Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 22 de Maio de 2012 - Edição nº 869 - 1309 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 4
Atos da 2º Vice-Presidência 4
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 4
Secretaria 6
Subsecretaria 13
Departamento da Magistratura 13
Departamento Administrativo 14
Departamento Econômico e Financeiro 15
Departamento do Patrimônio 15
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 16
Departamento Judiciário 16
Divisão de Distribuição 16
Seção de Preparo 16
Seção de Mandatos e Cartas 16
Divisão de Processo Cível 16
Divisão de Processo Crime 267
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 328
Processos do Órgão Especial 367
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 367
Central de Precatórios 367
Corregedoria da Justiça 367
Ouvidoria Geral 367
Plantão Judiciário Capital 367
Divisão de Concursos da Corregedoria 367
Conselho da Magistratura 367
Comissão Int. Conc. Promoções 367
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 367
Comarca da Capital 367
Direção do Fórum 367
Cível 367
Crime 608
Fazenda Pública 615
Família 662
Delitos de Trânsito 662
Execuções Penais 663
Tribunal do Júri 663
Infância e Juventude 663
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 663
Precatórias Criminais 668
Auditoria da Justiça Militar 668
Central de Inquéritos 670
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 670
Concursos 701
Comarcas do Interior 701
Direção do Fórum 701
Plantão Judiciário 701
Cível 703
Crime 1165
Juizados Especiais 1209
Concursos 1248
Família 1249
Execuções Penais 1253
Infância e Juventude 1253
Editais Judiciais 1253
Conselho da Magistratura 1253
Capital 1253
Interior 1260

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 182383/2012, resolve

N O M E A R

os servidores abaixo relacionados para exercerem os cargos de provimento em comissão ora especificados, com eficácia da publicação deste ato, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005:
SÉRGIO LUIZ LORUSSO - Assessor Administrativo do Presidente, simbologia DAS-4, ficando, em conseqüência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor de Diretor, simbologia 1C, do Departamento Judiciário;
SORAIA REGINA DA CRUZ - Assessor de Diretor, simbologia 1C, do Departamento Judiciário, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Diretor, simbologia 1C, do Departamento do Patrimônio;
LUZIA MARGARETE VOLTARELLLI DE ANDRADE - Assessor de Diretor, simbologia 1C, do Departamento do Patrimônio, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do Presidente, simbologia 1C;
LETÍCIA BOTTMANN SPONHOLZ - Oficial de Gabinete do Presidente, simbologia 1C.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 595/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 182383/2012, e considerando as nomeações procedidas pelo Decreto Judiciário nº 675/2012, resolve

I - M A N T E R

a designação do servidor SÉRGIO LUIZ LORUSSO, procedida pela Portaria nº 1003/2011, para prestar serviços junto ao Centro de Assistência Médica e Social.

I I - R E V O G A R

a designação das servidoras SORAIA REGINA DA CRUZ, junto ao Departamento Judiciário, procedida pela Portaria nº 540/2011; LUZIA MARGARETE VOLTARELLLI DE ANDRADE, junto ao Departamento do Patrimônio, procedida pela Portaria nº 211/2012; e, LETÍCIA BOTTMANN SPONHOLZ, junto à Central de Precatórios da Presidência, procedida pela Portaria nº 782/2011.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 48/2012

PROTOCOLO Nº 73055/2011
Despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos de Procedimento Disciplinar Prévio instaurado pela Portaria nº 456/2011
Extrato da Decisão - *".... **III.** ... **acolho** o relatório final elaborado pela **Comissão Disciplinar Permanente** deste Tribunal de Justiça do Paraná, ... **IV.** Publique-se, comunique-se e **arquive-se.** Curitiba, 15 de maio de 2012. (a) **MIGUEL KFOURI NETO** -Presidente do Tribunal de Justiça"*

.

.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 49/2012

PROTOCOLO Nº 183066/2010
Despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos de Procedimento Disciplinar Prévio instaurado pela Portaria nº 1009/2010
Extrato da Decisão - *".... **III.** ... **acolho** o relatório final elaborado pela **Comissão Disciplinar Permanente** deste Tribunal de Justiça do Paraná, ... **IV.** Publique-se, comunique-se e **arquive-se.** Curitiba, 15 de maio de 2012. (a) **MIGUEL KFOURI NETO** -Presidente do Tribunal de Justiça"*

.

.

ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ
ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO N.º 185.226/2012.INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Capacitação para técnico judiciário para o desempenho da atividade externa - Oficial de Justiça. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a necessidade do Curso de Capacitação de Técnicos Judiciários em Atividade Externa - função de Oficial de Justiça (turma III) e AUTORIZO: a) A realização da capacitação, mediante instrutoria interna e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A aquisição, pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária, aos servidores não residentes em Curitiba e Região Metropolitana, inscritos nesta Turma, conforme relação de cursistas a ser encaminhada pela ESEJE; c) O pagamento das diárias aos servidores a serem processadas conforme procedimento próprio; III - Publique-se; IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 17 de maio de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO**. Presidente.
PROTOCOLO N.º 185.230/2012.INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Projeto Básico para formação inicial de servidores recém-nomeados para a Vara Cível da Comarca de Mamborê, com previsão de ser estatizada no 3.º Trimestre de 2012. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a Vara Cível

de Mamborê e AUTORIZO: a) A realização da capacitação, mediante instrutoria interna dos instrutores Walter Barducco de Oliveira, Analista Judiciário da Comarca de Marmeleiro e Gianna Cruz Bove Pereira, Supervisora do Funjus e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento das diárias aos servidores instrutores, a serem processadas em procedimento próprio; d) A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender ao deslocamento dos instrutores de suas sedes para a Comarca de Mamborê (ida e volta); ou ao ressarcimento das despesas com combustível e pedágio, caso os servidores optem pela utilização de veículo próprio; III - Publique-se; IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 15 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO. Presidente.

PROTOCOLO N.º 185.232/2012.INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Projeto Básico para formação inicial de servidores recém-nomeados para a Vara Cível da Comarca de Cambé, com previsão de ser instalada em 22.05.2012. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a 2.ª Vara Cível da Comarca de Cambé e AUTORIZO: a. A realização da capacitação em data a ser definida pela ESEJE, mediante instrutoria interna dos instrutores Gianna C. Bove Pereira, Supervisora do Funjus e Marcos Abreu Silvestre, Analista Judiciário da 3ª. Vara Cível de Guarapuava e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b. A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c. O pagamento das diárias aos servidores instrutores a serem processadas conforme procedimento próprio; d. A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender ao deslocamento dos instrutores de suas sedes para a Comarca de Cambé (ida e volta); ou ao ressarcimento das despesas com combustível e pedágio, caso os servidores optem pela utilização de veículo próprio; III - Publique-se; IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 17 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO. Presidente.

PROTOCOLO N.º 185.234/2012.INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Projeto Básico para formação inicial de servidores recém-nomeados para a Vara Cível da Comarca de Arapongas, com previsão de ser instalada em 23.05.2012. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a 2.ª Vara Cível da Comarca de Arapongas e AUTORIZO: a) A realização da capacitação em data a ser definida pela ESEJE, mediante instrutoria interna dos instrutores GIANA CRUZ BOVE PEREIRA e MARCELY WALKER e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento das diárias aos servidores instrutores a serem processadas conforme procedimento próprio; d) A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender ao deslocamento dos instrutores de suas sedes para a Comarca de Arapongas (ida e volta); ou ao ressarcimento das despesas com combustível e pedágio, caso os servidores optem pela utilização de veículo próprio; III - Publique-se; IV - A ESEJE para os devidos fins; Em, 17 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO. Presidente.

PROTOCOLO N.º 185.237/2012.INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Projeto Básico para formação inicial de servidores recém-nomeados para a Vara Cível da Comarca de Jacarezinho, com previsão de ser estatizada em 28.05.2012. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a Vara Cível da Comarca de Jacarezinho e AUTORIZO: a. A realização da capacitação, mediante instrutoria interna dos instrutores Gianna C. B. Pereira, Supervisora do Funjus e Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária, Diretora da 4ª. Vara Cível de Maringá, e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b. A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento das diárias aos servidores instrutores a serem processadas conforme procedimento próprio; d) A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária ou aérea para atender ao deslocamento dos instrutores de suas sedes para a Comarca de Jacarezinho (ida e volta); ou ao ressarcimento das despesas com combustível e pedágio, caso os servidores optem pela utilização de veículo próprio; III - Publique-se; IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 17 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO. Presidente.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 057/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALEXANDER KRIWOJ	006	2012.0000444-4/1
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	001	2011.0011219-2/2
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	002	2011.0011506-6/4
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	002	2011.0011506-6/4
DORNÉLIO NUNES	004	2011.0013468-3/2
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	002	2011.0011506-6/4
EMERTON LACERDA FONSECA	004	2011.0013468-3/2
FABRÍCIO PEREIRA	003	2011.0013124-2/2
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	001	2011.0011219-2/2
JEAN JUNIOR ZANATTA	003	2011.0013124-2/2
JULIO CESAR PINTO D`AMICO	002	2011.0011506-6/4
LUIZ CELSO BRANCO	006	2012.0000444-4/1
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	001	2011.0011219-2/2
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	001	2011.0011219-2/2
NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI	004	2011.0013468-3/2
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	001	2011.0011219-2/2
ROBERTO BRZEZINSKI NETO	005	2011.0014290-0/1
ROLF KOERNER JUNIOR	005	2011.0014290-0/1
ROSA DAUM MACHADO	006	2012.0000444-4/1
URSULA BOENG	005	2011.0014290-0/1

001. 2011.0011219-2/2
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: ASSENAR - ENSINO DE ARAUCARIA LTDA
ADVOGADO.....: MURILO FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO.....: RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO.....: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO.....: ADILSON ANTONIO FERREIRA
RECORRIDO.....: VANESSA CASAGRANDE DE BRITO
ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE
ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
002. 2011.0011506-6/4
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
AGRAVANTE.....: MTB COMERCIAL LTDA
ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO BENÍCIO
ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR
AGRAVADO.....: JENNIFER DALLEGRAVE
ADVOGADO.....: JULIO CESAR PINTO D`AMICO
ADVOGADO.....: ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
003. 2011.0013124-2/2
COMARCA.....: Guaraniaçu - JECl
RECORRENTE.....: JB JOALHEIRO
ADVOGADO.....: JEAN JUNIOR ZANATTA
RECORRIDO.....: PAULA ROBERTA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: FABRÍCIO PEREIRA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
004. 2011.0013468-3/2
COMARCA.....: Guarapuava - JECl
RECORRENTE.....: HEMERSON ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO.....: EMERTON LACERDA FONSECA
RECORRIDO.....: FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO.....: NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI
ADVOGADO.....: DORNÉLIO NUNES
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
005. 2011.0014290-0/1
COMARCA.....: Curitiba - 4º JECri
EMBARGANTE.....: S.A.B.R.
ADVOGADO.....: ROBERTO BRZEZINSKI NETO
EMBARGADO.....: P.G.D.C.G.
ADVOGADO.....: ROLF KOERNER JUNIOR
ADVOGADO.....: URSULA BOENG
EMBARGADO.....: M.P.
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
Vistos e examinados.1. Ante embargos de declaração com intuito de obtenção de efeito infringente, manifeste-se a recorrida, em cinco dias.2. Após o decurso do prazo supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.3. Int.Curitiba, 17.5.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator
006. 2012.0000444-4/1
COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)
RECORRENTE.....: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO.....: ROSA DAUM MACHADO
ADVOGADO.....: LUIZ CELSO BRANCO
RECORRIDO.....: SINVAL PAIZANI BARCZCZ
ADVOGADO.....: ALEXANDER KRIWOJ
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 085/2012

Advogado	Ordem	Recurso
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	001	2011.0012261-1/2
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO	001	2011.0012261-1/2
EDSON APARECIDO FAVARON FILHO	002	2011.0015096-0/2
FÁBIO JÚNIOR DE OLIVERIA MARTINS	001	2011.0012261-1/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	001	2011.0012261-1/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2011.0012261-1/2
GUSTAVO RIBEIRO UZELOTTO	001	2011.0012261-1/2
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2011.0012261-1/2
JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR	001	2011.0012261-1/2
JULIANA MARA DA SILVA	001	2011.0012261-1/2
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	002	2011.0015096-0/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	2011.0012261-1/2
PEDRO ROBERTO BELONE	002	2011.0015096-0/2
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	002	2011.0015096-0/2
REINALDO MIRICO ARONIS	003	2012.0001455-6/1
SUHELLEN IURK PRESTES	003	2012.0001455-6/1

001. 2011.0012261-1/2
COMARCA.....: Mandaguaçu - JECl
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
AGRAVADO.....: BOUGSON & BOUGUSON LTDA
ADVOGADO.....: CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO
ADVOGADO.....: GUSTAVO RIBEIRO UZELOTTO
ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO UZELOTTO
AGRAVADO.....: MAICON DIONE BENTO
ADVOGADO.....: FÁBIO JÚNIOR DE OLIVERIA MARTINS
AGRAVADO.....: HAOBAO MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO.....: JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
002. 2011.0015096-0/2
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO.....: REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: EDSON APARECIDO FAVARON FILHO
RECORRIDO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO.....: JULIO CESAR ZEM CARDOZO
INTERESSADO.....: RODRIGO RODRIGUES AGUILA
ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
003. 2012.0001455-6/1
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO.....: SUHELLEN IURK PRESTES
ADVOGADO.....: SUHELLEN IURK PRESTES
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 435/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 166714/2012, resolve

L O T A R

a servidora SUELLEN BLANCHET NASCIMENTO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento Judiciário, a partir de 4 de maio de 2012.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 405/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 154413/2012, resolve

L O T A R

MARCOS TORRENS, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento de Engenharia e Arquitetura, a partir de 25 de abril de 2012, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 406/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 155475/2012, resolve

L O T A R

ANDRÉ LUIZ DE GODOY MARQUES, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 25 de abril de 2012, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 438/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 163135/2012, resolve

A U T O R I Z A R

LUCIANA CRISTINA DE LUCENA e MARIA APARECIDA DE SOUZA GORISCH, servidoras do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a conduzirem veículo oficial à disposição do Gabinete da 2ª Vice-Presidência, no limite comportado por suas habilitações, com fundamento no parágrafo único do artigo 17 da Resolução nº 12/2009.

Curitiba, 9 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 412/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 140896/2012, resolve

D E S I G N A R

MARCO AURÉLIO BASTOS, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Departamento Administrativo, a partir de 25 de abril do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Lucineli Rodrigues Saldanha Kuster Gonçalves, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 3 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 449/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 170492/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora IZABEL CRISTINA DE MORAIS, no Departamento Judiciário, para fins de regularização funcional;

I I I - D E S I G N A R

a servidora supracitada, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Armazenamento Eletrônico de Processos, da Seção de Registro de Acórdãos, da Divisão de Preparo e Informações do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 420/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 155965/2012, resolve

I - D E S I G N A R

o servidor PAULO ROBERTO PROCHNO GAÔNA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Processamento de Pedidos de Pagamento, da Seção de Processamento de Controle de Dados e Expedientes, da Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

I I - L O T A R

a servidora JULIANA VENANCIO GONÇALVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Departamento do Patrimônio, tão somente para fins administrativos;

I I I - D E S I G N A R

a servidora supracitada, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Solicitação e Recebimento de Orçamentos, da Seção de Consulta de Preços, da Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 437/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 164884/2012, resolve

A U T O R I Z A R

CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a conduzir veículo oficial à disposição do Departamento de Administração e Serviços Gerais, no limite comportado por sua habilitação, com fundamento no parágrafo único do artigo 17 da Resolução nº 12/2009.

Curitiba, 9 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 410/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 145094/2012, resolve

D E S I G N A R

MARIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, a partir de 23 de abril do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Mariana da Costa Turra Brandão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 3 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 434/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 157310/2012, resolve

I - L O T A R

JOSÉ DITIUK, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento do Patrimônio, revogada a sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

I I - D E S I G N A R

a) o servidor supracitado para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Embalagem e Expedição, Seção de Distribuição de Materiais, da Divisão de Administração de Materiais, do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
b) ERON CEZAR STALL, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe Divisão de Controle Patrimonial, do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada a sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
c) TÂNIA MARA RICARDO CAMPOS, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Seção de Tombamento, da Divisão de Controle Patrimonial supracitada, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada a sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
d) PAULO LATKI, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Seção de Controle Físico de Bens em Estoque, da referida Divisão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada a sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
e) ANDREIA PROHMANN DA SILVA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Movimentação de Bens da Capital e Estoque, da Seção de Movimentação Cadastral de Bens, da Divisão acima mencionada, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
f) VILSON JOSÉ DOMINGUES, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Digitação e Conferência, da Seção de Processamento de Convites para Obras e Serviços de Engenharia, da Divisão de Licitações, do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
g) MANUEL AUGUSTO NEVES, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Cadastramento, da Seção de Cadastro de Empresas, da Divisão de Licitações, do referido Departamento, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada a sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 413/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 146721/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor DIRCEU AGUIAR DE ANDRADE os seguintes afastamentos:
- 30 dias de férias alusivas a 2012, a partir de 9/1/2012;
- 28 dias de férias alusivas a 2010, a partir de 10/2/2012;
- 16 dias de férias alusivas a 2011, a partir de 9/3/2012;
- 6 dias de licença especial, alusiva ao quinquênio entre 1º/2/1996 e 30/9/2000, a partir de 26/3/2012;
- 8 dias de licença por ter prestado serviços eleitorais, a partir de 2/4/2012; e,
- 18 dias de licença especial, alusiva ao quinquênio entre 1º/10/2005 e 30/9/2010, a partir de 10/4/2012.

Curitiba, 3 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 421/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 151917/2012, resolve

D E S I G N A R

ROSÂNGELA RIBEIRO GRABOWSKI, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Baixa e Expedição do Departamento Judiciário, a partir de 24 de março do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Marcelo Spessato Ferreira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 436/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 166274/2012, resolve

D E S I G N A R

ROSÂNGELA DANIELE CAMPOS SILVA, Contador do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Orçamento, da Divisão de Contabilidade e Orçamento do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 423/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158326/2012, resolve

D E S I G N A R

LUIS EDUARDO RODRIGUES MARQUES, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor de Assessoria Jurídica do

Departamento da Magistratura, a partir de 16 de abril do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Rosângela Pasqualin dos Santos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 425/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88823/2012, resolve

L O T A R

a servidora KÁTIA CASTANHA FUJITA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento do Patrimônio, a partir de 3 de maio de 2012, revogadas sua lotação e designação anteriores.

Curitiba, 7 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 400/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 152664/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

a) JOSEANA HERNANDES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento de Administração e Serviços Gerais;
b) MARCOS VINICIUS ZARPELON FAVERO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento Judiciário.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 448/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 171362/2012, resolve

A T R I B U I R

à servidora MELISSA OLIVEIRA SOUZA ZUGE, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor Técnico do Departamento do Patrimônio, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva data da publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 398/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 154048/2012, resolve

D E S I G N A R

SÉRGIO ARMANDO TUOTO, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Regularização de Imóveis e de Projetos do Departamento de Engenharia e Arquitetura, a partir de 02 de maio do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Luiz Antonio Pineda Menzel, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

PROTOCOLO Nº 221.884/2011
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 28/2012 - DEA

CONTRATO: nº 52/2012, firmado em 17/05/2012.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 221.884/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: MARCUS J. C. FERREIRA-ME.
OBJETO: Realização de adequações na cantina e na Vara da Infância e Juventude do prédio Do Fórum da Comarca de Ponta Grossa.
PRAZO: 02 (dois) meses, contados a partir do recebimento da Ordem de Execução de Serviços.
PREÇO: R$ 31.989,00 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12, conforme Notas de Empenho nº 05600000200544-1 e 05600000200589-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 09/05/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
RELAÇÃO DE INDEFERIDOS Nº 45/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 148.706/2012.
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DANIELE DE BONA (OAB/PR 39.476)
PARECER N. 660/2012 FUNJUS
Senhor Supervisor:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça, formulado pela advogada **DANIELE DE BONA**. Informa que recolheu Taxa Judiciária ao 2º Distribuidor de Curitiba, quando sua ação seria distribuída em Maringá.
É o relatório.
2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário (nº 4156306-5) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 10).
No entanto, a requerente junta ao presente pedido cópia da suposta petição inicial a qual seria distribuída como prova do pagamento indevido, documento este que por si só não é capaz de comprovar o equivoco, prescindindo de certidão negativa do distribuidor em nome da partes ou ainda documento comprovando o pagamento correto, como provas bastantes para ensejar a restituição dos valores pagos. Ademais a mesma não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição, motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 17 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 148.706/2012
I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se a parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 17 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 155.778/2012
REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI (OAB/PR 52.433).
PARECER N. 684/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário formulado por **LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI.** Informa que recolheu custas ao 1º Distribuidor de Curitiba quando deveria ter recolhido ao 2º Ofício Distribuidor.
É o relatório.
2. Sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, verifica-se, mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", que o boleto bancário objeto do pleito de restituição foi pago a unidade privada, portanto fora da competência deste Fundo.
Desse modo, deve o Requerente dirigir seu pedido ao 1º Ofício Distribuidor para obter restituição dos valores pagos pelo boleto nº 4521433-5.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição formulado.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 17 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 155.778/2012
I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o presente pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 17 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 155.052/2012
REQUERENTE: JULIANA BONFIM CARNEVALE (OAB/PR 45.869).
PARECER N. 681/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo formulado por **JULIANA BONFIM CARNEVALE.** Informa que recolheu Taxa Judiciária para ação que não foi ajuizada.
É o relatório.
2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 04).
Contudo, o Requerente não instruiu seu pedido com procuração do sacado, sem a qual não se pode verificar sua legitimidade. Além disso, não apresenta comprovação do alegado, o que poderia ser realizado com a juntada de certidão negativa do distribuidor, bem como procuração do sacado.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos pelo boleto nº 4489332-9, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 17 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 155.052/2012 I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 17 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 155.416/2012
REQUERENTE: JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI (OAB/PR 23.256).
PARECER N. 682/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo, formulado por **JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI.** Informa que houve decisão judicial determinando a devolução de valores e aproveita para requerer valores pagos incorretamente ao 2º Distribuidor de Curitiba.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado conforme consta no extrato processual à fl. 06 Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verificam-se que os boletos bancários objeto do pleito de restituição realmente foram pagos e creditados na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).
O Requerente instruiu o presente pedido com cópia da decisão que determina que a serventia proceda à devolução de valores e que para a devolução de valores pagos a título de distribuição, deverá se pleitear a restituição diretamente ao Distribuidor. Assim, a decisão do magistrado não vincula este Fundo por não fazer menção à ele.
Ressalte-se que, conforme entendimento do art. 1º do Decreto nº 962/32, a Taxa Judiciária é devida pelo ingresso de feitos ou processos na Justiça estadual; portanto, o cancelamento de petição inicial já distribuída não enseja restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária. Dessa forma, no que se refere aos valores pagos pelo boleto nº 597481-1, entende esta Assessoria que não é devida a restituição.
4. Outrossim, o Requerente pleiteia a restituição dos valores pagos pelo boleto nº 5321357-5 alegando equivoco na unidade, 2º Distribuidor em vez do 1º Distribuidor de Curitiba.
Nota-se pelas informações constantes à guia de recolhimento que o sacado é diverso da documento anterior, e o Requerente não juntou procuração ou documento capaz de configurar a legitimidade do mesmo para o requerimento de restituição. Ademais, embora o tipo de ação seja descrito como Ação de Divórcio e, consequentemente, de competência do 1º Distribuidor, o expediente prescinde de comprovação de que o valor não tenha sido aproveitado.
Portanto, quanto aos valores de nº 5324357-5, entende esta Assessoria que não cabe a restituição pleiteada, podendo ser instruído eventual pedido posterior com procuração do sacado e cópia da guia paga corretamente ou certidão negativa do distribuidor em nome da parte.
5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 17 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 155.416/2012
I - Acolho o parecer de fl. 13/14 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 17 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 153.627/2012
REQUERENTE: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB/PR 58.877).
PARECER N. 679/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo formulado por **JULIANO FRANCISCO DA ROSA.** Informa que recolheu custas equivocadamente.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado conforme consta da procuração e substabelecimento de fls. 05/06. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado em duplicidade na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).
Contudo, o Requerente não demonstra que tal pagamento seja incorreto, alegando meramente o equivoco sem qualquer justificativa. Desse modo, entende esta Assessoria que o presente pedido prescinde de comprovação do alegado, podendo ser instruído posterior pedido de restituição com informação do distribuidor atestando o não aproveitamento da guia ou o documento comprovando o pagamento para o local correto.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos pelo boleto nº 5141542-0, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 17 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 153.627/2012
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 17 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 160.336/2012.
REQUERENTE: INGRID DE MATTOS (OAB/PR 39.473).
PARECER N. 674/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **INGRID DE MATTOS** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário (fl. 03) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl.11).
Contudo, o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, a comprovação do pagamento correto para 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, ou de certidão expedida pela 5ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba atestando o equívoco alegado, impossibilitando a verificação dos fatos alegados.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição do boleto nº 5225927-2, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.
Curitiba, 08 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 160.336/2012
I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se a parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 10 de abril de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 167.467/2012.
REQUERENTE: FABIULA MULLER KOENIG (OAB/PR 22.819) PARECER N. 675/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio a título de custas processuais formulado pela advogada **FABIULA MULLER KOENIG**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. Sem adentar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores recolhidos por meio do boleto nº 5392401-5 (fl. 03).
A guia de recolhimento judicial foram emitidas e pagas em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deverá ser dirigido a 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que decidirão sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 08 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 167.467/2012
I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 10 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 167.466/2012.
REQUERENTE: FABIULA MULLER KOENIG (OAB/PR 22.819)
PARECER N. 676/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio a título de custas processuais formulado pela advogada **FABIULA MULLER KOENIG**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. Sem adentar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores recolhidos por meio do boleto nº 5213164-6 (fl. 03) e boleto nº 5459344-7 (fl. 05).
As guias de recolhimento judicial foram emitidas e pagas em favor de Unidades não-estatizadas, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deverá ser dirigido a 1ª Vara Cível ou a 5ª Vara Cível de Maringá (a depender de qual foi o pagamento incorreto realizado, que decidirão sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 14 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 167.466/2012
I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 15 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 144.668/2012
Requerente: PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB/PR 4.660)
PARECER N. 654/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **PEDRO PAULO PAMPLONA**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.
É o relatório.
2. O Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas do subscritor não foram comprovadas documentalmente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4923344-8, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 03 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 144.668/2012
I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 15 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTIUIÇÃO DE CUSTAS N° 150.960/2012.
REQUERENTE: EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB/PR 2.525)
PARECER N. 670/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça, formulado pelo advogado **EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**. Informa que recolheu custas a título de Taxa Judiciária - Complementação, quando deveria ter feito ao Cartório da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado conforme consta da procuração de fl. 06. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário (nº 5396734-5) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 17).
No entanto, o Requerente não apresenta comprovação de que os valores pagos foram indevidos ou não aproveitados, o que poderia ter sido feito mediante apresentação da guia paga corretamente ou informação do cartório de que as custas foram pagas equivocadamente.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 16 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 150.960/2012
I - Acolho o parecer de fl. 18 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;
II - Comunique-se a parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 17 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 151.024/2012
REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.
ADVOGADA: ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA (OAB/PR 59.348).
PARECER N. 671/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo formulado pela advogada **ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA.** Informa que recolheu custas equivocadamente para o 2º Ofício do Distribuidor de Curitiba, quando sua demanda foi distribuída em Guarapuava.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa o Sacado conforme consta da procuração e substabelecimento anexo (documentos de fls. 05 - 14). Por isso, entende esta Assessoria que a procuradora judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 30).
Embora a Requerente tenha juntada ao presente pedido cópia da petição inicial e comprovante de pagamento de custas de distribuição (fl. 29), tais documentos não são capazes de comprovar a alegação da mesma quanto ao equivoco de pagamento. A guia apresentada paga ao Distribuidor de Guarapuava refere-se apenas ao mesmo tipo de ação, divergindo nas demais informações: com valor da causa diverso, tipo de custas (custas do distribuidor ao em vez de Taxa Judiciária), a inversão das partes do polo passivo e ativo. Desse modo, entende esta Assessoria que o presente pedido prescinde de comprovação do alegado, podendo ser formulado novo pedido com comprovação da Taxa Judiciária paga corretamente ao Distribuidor de Guarapuava, ou ainda com certidão negativa.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos pelo boleto nº 5370355-9, sem prejuízo de novo requerimento devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 16 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 151.024/2012
I - Acolho o parecer de fl. 31 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 17 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 140.346/2012.
REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)
PARECER N. 633/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo, formulado por **GILBERTO BORGES DA SILVA.**
É o relatório.
2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 5192599-8, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição.
A referida guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia devera ser dirigido ao Ofício Distribuidor de Paranaguá, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento n° 5192600-4, mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado conta do Fundo da Justiça (fl. 05).
Entretanto, o Requerente não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição. Além do mais, não comprova a não utilização ou aproveitamento da Taxa Judiciária, o que pode fazer por meio de informação prestada pelo Distribuidor competente

ou qualquer outro meio de prova apta a comprovação das assertivas formuladas, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 5192600-4.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 10 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 140.346/2012
I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição, sem prejuízo de novo requerimento devidamente instruída, no que se refere ao boleto nº 5192600-4.
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 15 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 140.344/2012.
REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)
PARECER N. 632/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo, formulado por **GILBERTO BORGES DA SILVA.**
É o relatório.
2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 5178411-4, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição.
A referida guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia devera ser dirigido ao Ofício Distribuidor de Ponta Grossa, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento n° 5178412-2, mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado conta do Fundo da Justiça (fl. 05). Entretanto, o Requerente não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição. Além do mais, não comprova a não utilização ou aproveitamento da Taxa Judiciária, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 5178412-2.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 10 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 140.344/2012
I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 15 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 140.350/2012.
REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)
PARECER N. 625/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo, formulado por **GILBERTO BORGES DA SILVA.** Informa que recolheu custas para distribuição de ação na Comarca de Loanda, quando deveria ter feito na Comarca de Vila Izabel.
É o relatório.
2. Sobre os valores recolhidos por meio dos boletos bancários nº 4560411-3 (R$ 827,20) e nº 4560380-0 (R$ 40,32), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição.
As referidas guias de recolhimento judicial foram emitidas e pagas em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias devera ser dirigido à Vara Cível de Loanda (boleto nº 4560411-3) e ao Ofício do Distribuidor de Loanda (boleto nº 4560380-0), que decidirão sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento n° 4560399-0, mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado conta do Fundo da Justiça (fl. 05). Entretanto, o Requerente não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído no que se refere ao boleto nº 4560399-0.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 10 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 140.350/2012
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição, sem prejuízo de novo requerimento devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 4560399-0;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 15 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 140.339/2012.
REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)
PARECER N. 636/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo, formulado por **GILBERTO BORGES DA SILVA.**
É o relatório.
2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 5255531-5, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição (fl. 06).
A referida guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia devera ser dirigido ao 2º Distribuidor de Curitiba, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento n° 5255555-4, mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado conta do Fundo da Justiça (fl. 05). Entretanto, o Requerente não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição. Além do mais, não comprova a não utilização ou aproveitamento da Taxa Judiciária, o que pode fazer por meio de informação prestada pelo distribuidor competente ou por qualquer outro meio de prova apto a corroborar os fatos alegados, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 5255555-4.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 10 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 140.339/2012
I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 15 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 140.340/2012.
REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)
PARECER N. 634/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo, formulado por **GILBERTO BORGES DA SILVA.**
É o relatório.
2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 4854336-7, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição (fl. 04).
A referida guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia devera ser dirigido à Vara Cível de Ibiporã, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido restituição formulado.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 10 de maio de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 140.340/2012
I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 15 de maio de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 32/2012

PROCESSOS À SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 28/05/2012, ÀS 13h30min, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2009.134510-5/03
Requerido: C.G.T.
Advogado: Joao Roberto Santos Regnier
Advogado: Gabriel Medeiros Régnier
Advogado: Leonardo Medeiros Regnier
Advogado: Betânia P. P. Thaumaturgo
Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo
Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná
Relator: Des. Lídio Rotoli de Macedo

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2006.18738-1/02
Recorrente: Luiz Carlos Caito Quintana
Advogado: Ivanise Maria da Costa
Advogado: Rogério Helias Carboni
Advogado: Roosevelt Arraes
Recorrente: Eniete Eliana Scheffer Nicz
Advogado: Walter Borges Carneiro
Advogado: Augusto Pastuch de Almeida
Advogado: Gustavo de Almeida Flessak
Advogado: Alessandro Duleba
Advogado: Fabio Vacelkovski Kondrat
Advogado: Daniela Carneiro de Assis
Recorrente: Jorge Gongorra Villela
Advogado: Carlos Alberto dos Santos
Advogado: Cleber Tadeu Yamada
Advogado: Clovis Barros Botelho Neto
Recorrente: Iwayr Machado
Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama
Advogado: Rodrigo Luís Kanayama
Interessado: Angelo Volpi Neto
Advogado: Silvio Binhara
Advogado: Jean Dal´maso Costi
Advogado: Ana Paula Oaida Gabellini
Advogado: Fabiano Binhara
Interessado: Joao Manoel de Oliveira Franco
Advogado: Joao Ricardo Cunha de Almeida
Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda
Advogado: Michelle Horle
Advogado: João Otávio Simões Pinto Dalloso
Interessado: Jose Carlos Fratti
Advogado: Kleber Veltrini Tozzi
Interessado: Maria das Dores Moreira Alves
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner
Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves
Advogado: Gabriele Seffrin
Interessado: Amilton Ribeiro Tavares
Advogado: Flavio Pansieri
Interessado: Maria Sirlei Dangui Girardello
Interessado: Ubaldino Mario Dangui
Interessado: Antônio Orceni Carneiro
Interessado: Melissa Cassoli Pereira Pires
Interessado: Ana Paula Braga Bornia
Interessado: Sylvio Roberto Peron
Interessado: Maria da Graca Burko Rocha
Interessado: Luciane Sanches
Interessado: Durvalino Inacio Pinto
Interessado: Maria Aparecida de Andrade
Interessado: Caroline Maria Iatauro Bounous
Interessado: Solange de Fatima Porto Machado
Interessado: Jorge Nacli Neto
Interessado: Waine Agostinho
Interessado: Arlei Costa
Interessado: Arlei Costa Junior
Interessado: Maria de Fatima Dias Midauar
Interessado: Jose Carlos Santiago da Silva
Interessado: Elizabete Regina Vedovatto Herculano
Interessado: Mauroney Aparecido de Andrade
Interessado: Mauro Pinto de Andrade
Interessado: Joaquim Ferreira Neto
Interessado: Eloina Paim Brunkhorst Gongora Villela
Interessado: Carlos Roberto Tristao
Interessado: Zuleika Haick Vitorassi
Interessado: Evandro Buquera de Freitas Oliveira
Interessado: Marcos Medeiros de Albuquerque
Interessado: Flavio Vieira
Interessado: Cicero Luiz Moser
Interessado: Julio César Taques
Interessado: Joao Batista Ribeiro Machado
Interessado: Paulo Eduardo Malheiros Manfredini
Interessado: Andre Arrabal
Interessado: Joao Norberto Franca Gomes
Interessado: Thelma Aguirra Pilagallo
Interessado: Álvaro de Quadros Neto
Interessado: Valdecir Martins Mafra
Interessado: Claudio Roberto Bley Carneiro
Interessado: Abrao Nacles
Interessado: Marcia Nubia de Borges Lemos
Interessado: Eliane Gomes Correa Negrao
Interessado: Valdeci da Silva Lopes
Interessado: Antonio Artur de Souza Sampaio
Interessado: Antonio Jose do Nascimento
Interessado: Gisselau Rogério Fernandes
Interessado: Edson Aparecido Villa de Carvalho
Interessado: Eniete Eliana Scheffer Nicz
Interessado: Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi
Interessado: Antonio Facci
Interessado: Walter Barros Soares
Interessado: Maria Cristina Leinig Maciel de Almeida
Interessado: Flavio Cesar Dal Bosco
Interessado: Abegail Vieira Samara
Interessado: Inaldo Borchers Mueller
Interessado: Alfeu Leite Agner
Interessado: Ricardo Bastos da Costa Coelho
Interessado: Eliane Graciato Bulikowski de Freitas Oliveira
Interessado: Aramis de Melo Sa Junior
Interessado: Neuraci Anacleto Schaedler
Interessado: Cecilia Lunardelli da Silva
Interessado: Enildo Sardi
Interessado: Marcelo Esteves Santos
Interessado: Lincoln Buquera de Freitas Oliveira
Interessado: Orlando Ribeiro Junior
Interessado: Ismenio Castro Braga
Interessado: Primo Vandanir Bozelhe
Interessado: Yra Liz Stadler Franco
Interessado: Aparecido Ribeiro Richter
Interessado: Roque Ramos Junior
Interessado: Marcos Pascolat
Interessado: Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David
Interessado: Maria Glaci Chiminacio Gurgel
Interessado: Assunta Regina Tormena Cavalli
Interessado: Sergio da Silva Topanotti
Interessado: Jusenio Carlos Silva Lustoza
Interessado: Jose Javorski
Interessado: Leandro de Freitas Oliveira Junior
Interessado: Jair Vilimar Boscardin
Interessado: Pedro Nelson Pereira Setim
Interessado: Monica Maria Mitter
Interessado: Mary Arlete Zancanaro
Interessado: Luiz Guilherme de Andrade Vieira Loureiro
Interessado: Fatima Aparecida Padilha
Relator: Des. Idevan Lopes

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2008.255398-2/06
Recorrente: Luiz Alberto Nicaloski
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha
Relator: Des. Jesus Sarrão

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2010.117916-1/01
Requerido: A.M.R.F
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade
Advogado: Ana Claudia Finger
Relator: Des. Luiz Osório Panza

Curitiba, 21/05/2012.

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº43.796/2012
EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA Nº 29/2012

Convenentes: A **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP**, na condição de ÓRGÃO GERENCIADOR e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, na condição de ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO.
Objeto: Normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observado o limite por elemento de despesa e funcionais programáticas estabelecidos na cláusula sexta do presente Termo, com referência à contratação dos serviços e meios para comunicação de dados e multimídia, necessários à efetivação do SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ - STP do ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO, contratados por sua solicitação, nos termos das Legislações vigentes.
Valor: O valor global anual estimado do presente Termo é de R$ 3.744.926,04 (três milhões setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e quatro centavos) para despesas de Teleprocessamento, que englobam valores referentes à mensalidade e Infra Copel, conforme estabelecido no Anexo Único.
Ônus: Para cada exercício, os recursos necessários para adimplemento das despesas decorrentes da contratação dos serviços e meios de comunicação de dados e multimídia, necessários ao Sistema de Telecomunicações do Paraná - STP, efetivadas com base no presente Termo deverão, obrigatoriamente, integrar o orçamento do ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO e serão descritas pela:
- Dotação Orçamentária: 056000002395. RCCD
- Rubrica: 33.90.39.63
- Fonte: Despesa Corrente - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica - Despesa de Teleprocessamento.
Vigência: A vigência do presente Termo será de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação do extrato do presente Termo e estará limitada aos valores descritos nas cláusulas segunda e sexta.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

Luiz Eduardo Sebastiani
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Miguel Kfouri Neto
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 27/2012 - TIPO: Menor preço.
PREGÃO ELETRÔNICO nº 32/2012 - TIPO: Menor preço.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 27/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de multimídia.
Destino: Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.
Data início acolhimento das propostas: 24 de maio de 2012.
Data limite acolhimento propostas: 13/06/2012 - 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Data abertura das propostas: 13/06/2012, às 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Início da fase de lances: 13/06/2012, às 13:45 hs (horário de Brasília - DF)
PREGÃO ELETRÔNICO nº 32/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de óleo lubrificante automotivo.
Destino: Centro de Transporte da Subsecretaria do Tribunal de Justiça.
Data início acolhimento das propostas: 25 de maio de 2012.
Data limite acolhimento propostas: 14/06/2012 - 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Data abertura das propostas: 14/06/2012, às 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Início da fase de lances: 14/06/2012, às 13:45 hs (horário de Brasília - DF)
Os editais e as especificações dos Pregões Eletrônicos estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 122

PROTOCOLO: 314.563/2009
INTERESSADO: MEDEIROS E INOCÊNCIO LTDA - ME
DESPACHO:I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no parecer nº 318/2012, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, **AUTORIZO** a prorrogação do contrato firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa MEDEIROS E INOCÊNCIO LTDA - ME que tem por objeto a prestação de serviços de confecção de carimbos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 17 de maio de 2012, com fulcro nos artigos 103, II, da Lei Estadual nº 16.608, de 16 de agosto de 2007, e artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**.**
II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão de nota de empenho.
III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.
IV - Publique-se.

Em 15/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 42/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ
CONTRATADA: KELLY DA COSTA PRODUTOS E SERVIÇOS
PROTOCOLO Nº 259.825/2007.
OBJETO DO ADITAMENTO: Ao contrato nº 15/2009, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva em 02 (dois) equipamentos autenticadores do Centro de Protocolo Judiciário Estadual Informação e Arquivo Geral, regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, mediante as condições que seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA: ***O prazo do contrato acima referido fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir da data de 26 de maio de 2012.***
CLÁUSULA SEGUNDA: ***As despesas resultantes do presente instrumento correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por conta do elemento 3.3.90.39.13, denominada Manutenção Conservação de Máquinas Equipamentos.***

Curitiba, 15/05/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05249

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	007	0844786-9
Ademar Martins Vieira	003	0743065-9
Adriano Canelli	005	0831581-9/01
Ana Cecília dos Santos Simões	009	0849134-5
Ana Elisa Perez Souza	002	0734383-3/02
Ana Paula Ritzmann	014	0888569-6
Andréia Indalêncio Rochi	001	0445500-5
Bruno Maciel Ribas	006	0841025-9
Carlos Roberto Ferreira	003	0743065-9
Cerino Lorenzetti	007	0844786-9
Christianne Regina L. Posfaldo	002	0734383-3/02
Clecius Alexandre Duran	004	0794206-9
Denise Krohling	008	0845989-4
Eduardo Fernando Lachimia	011	0853685-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	010	0851850-5
Eroulths Cortiano Junior	014	0888569-6
Flávio Mendes Benincasa	014	0888569-6
Inger Kalben Silva	009	0849134-5
Ivan Lelis Bonilha	004	0794206-9
Ivone Terezinha Ranzolin	009	0849134-5
Jaime Javorski	001	0445500-5
Joel Carlos Chagas Coelho	013	0865803-5
José V. Gomes da Silva	001	0445500-5
Júlio Cesar Ribas Boeng	002	0734383-3/02
Julio Cesar Ziroldo	009	0849134-5
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0734383-3/02
	005	0831581-9/01
	007	0844786-9
	008	0845989-4
	009	0849134-5
	010	0851850-5
	014	0888569-6
Leonardo Camargo Marangoni	011	0853685-6
Loriane Leisli Azeredo	002	0734383-3/02
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	011	0853685-6
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	007	0844786-9
Marcelo Constantino Malaguido	011	0853685-6
Márcio Luiz Blazius	007	0844786-9
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0844786-9
Maria Adriana Pereira	002	0734383-3/02
Mariana Carvalho Waihrich	008	0845989-4
Melissa Cassiana Carrer	001	0445500-5
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	003	0743065-9
Mônica Ribeiro Bonesi	003	0743065-9
Orlando George d. M. D. D. Coleta	013	0865803-5
Roger Striker Trigueiros	011	0853685-6
Roque Sutil	005	0831581-9/01
Sérgio Simão Dias	005	0831581-9/01
	012	0863146-7
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0851850-5

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0445500-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/214792. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000333 Ação Civil Pública. Apelante (1): Prefeito Municipal de Nova Laranjeias, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Presidênte da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras. Advogado: Andréia Indalêncio Rochi, José V. Gomes da Silva, Melissa Cassiana Carrer. Apelante (2): Luiz Cezar Baptistel. Advogado: Jaime Javorski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 15/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, reformar o Acórdão proferido para desprover os recursos de apelação e, consequentemente, manter a sentença singular conforme proferida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, II, DO RITJPR. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO E ORIENTAÇÃO DO STF. ENTENDIMENTO ALTERADO. VEDAÇÃO DO NEPOTISMO. DESNECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO PRÓPRIO ART. 37, CAPUT, DA CF. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 13 DO STF. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.
0002 . Processo/Prot: 0734383-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/105179. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734383-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Loriane Leisli Azeredo, Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio Cesar Ribas Boeng. Embargado: Rosiléia Donato dos Santos. Advogado: Maria Adriana Pereira. Interessado: Comando do Policiamento do Interior - Batalhão de Polícia Florestal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 15/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS
0003 . Processo/Prot: 0743065-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/324185. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001153-96.2006.8.16.0047 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Guilherme Braga. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Apelado: Município de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Ademar Martins Vieira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 15/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação para manter a r. sentença como prolatada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EXONERAÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA ATO QUE SE REVESTE DE LEGALIDADE EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO VEDAÇAO CONSTITUCIONAL CONSTANTE DOS ART. 37, XVI, §§ 6º e 10º E ART. 40 VERBAS POSTULADAS INDEVIDAS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0794206-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/105979. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004967-65.2010.8.16.0148 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vanda Aparecida Dias de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 15/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da apelação, confirmando a r. sentença singular, em sede de

reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA O ESTADO DO PARANÁ É ENTIDADE SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL EM ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE DOS CIDADÃOS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CITAÇAO DA UNIÃO E REMESSA Á JUSTIÇA FEDERAL, COMO REQUEREU O APELANTE NO MÉRITO: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA PACIENTE CARENTE DE RECURSOS INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO R. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0831581-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/85912. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831581-9 Apelação Cível. Embargante: Veronice Dornelle Oliva. Advogado: Roque Sutil, Adriano Canelli. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Chefe do Núcleo Regional de Educação, Diretora do Ceebja - Centro Estadual de Educação Básica Para Jovens e Adultos, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO DE REMANEJAMENTO DE SERVIDORA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL A PRETENSÃO DO RECORRENTE. INTENÇÃO DE PRE-QUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0841025-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375848. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000702-54.2010.8.16.0169 Ação Civil Pública. Agravante: Bruno Maciel Ribas, Anna Paula Ribas. Advogado: Bruno Maciel Ribas. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sinval Ferreira da Silva, Liliana Prado, Rullyan Diego Mercer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA TESTEMUNHAL QUE SE MOSTRA RELEVANTE NO CASO EM ANÁLISE, EM ESPECIAL CASO RESTE CONFIGURADA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA PARA QUE SE OPORTUNIZE AOS AGRAVANTES PRODUZIR A PROVA TESTEMUNHAL PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0844786-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000159-03.2006.8.16.0004 Homologação. Apelante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Silvia Cristina Lemos Campos, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJPR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRESCEDENTES DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0845989-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/270761. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002233-43.2008.8.16.0074 Ação Monitória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Denise Krohling Camozzato. Advogado: Denise Krohling. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 15/05/2012

271DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, e confirmar a sentença, em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO POIS NA SENTENÇA ILÍQUIDA NÃO INCIDE A EXCEÇÃO DO § 2.º DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MAS SIM A REGRA DO SEU INCISO I ENUNCIADO Nº 18 DA COLENDA QUARTA E QUINTA CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS REJEITADAS INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 80/2010 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONSTATAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA QUE VISA A COBRANÇA DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOGADO DATIVO E/OU CURADOR ESPECIAL POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM DIVERSOS PROCESSOS EM FAVOR DE RÉUS (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 845.989-4 Corbélia) NECESSITADOS, DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM A VERBA FIXADA PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO ADVOGADO - ARTIGO 5º, INCISO LXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL ART. 24 DA LEI Nº 8.906/94 - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA FIXADOS EM 12% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0849134-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282098. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009196-58.2006.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Inger Kalben Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Thyago Benicio de Souza. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo, e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO FOI EDITADA PORTARIA DA SECRETARIA DE SAÚDE GM/MS 2981/2009, INTEGRANDO O MEDICAMENTO PLEITEADO PELO AUTOR NA LISTA DA FARMÁCIA BÁSICA DO ESTADO DO PARANÁ OCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR ART. 267, INCISO VI DO CPC - NÃO APLICABILIDADE DO ART. 269, INCISO II DO CPC O DIREITO DO AUTOR NÃO FOI RECONHECIDO PELO ESTADO DO PARANÁ - PEDIDO EM SEDE RECURSAL DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO RESSARCIMENTO PELOS GASTOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORIGINADOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO PLEITO A SER OBJETO EM CAUSA PRÓPRIA ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO AOS RÉUS QUE DERAM CAUSA A ORIGEM DA DEMANDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO .

0010 . Processo/Prot: 0851850-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/294880. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005394-88.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 5ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, Anselmo Luiz Baldissera. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da apelação, para o fim de reconhecer a legitimidade passiva do Estado do Paraná, na qualidade de litisconsorte passivo, reformando parcialmente a r. sentença singular, em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA O ESTADO DO PARANÁ É ENTIDADE SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL EM ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE DOS CIDADÃOS ILEGITIMIDADE AFASTADA MESMO LEGÍTIMA A AUTORIDADE COATORA, NÁO TEM ASSEGURADO O FORO PRIVILEGIADO, POIS A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO FOI APRESENTADA PELO DIRETOR DA 5ª REGIONAL DE SAÚDE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO AFASTADA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA NO MÉRITO: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA PACIENTE CARENTE DE RECURSOS INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO R. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0011 . Processo/Prot: 0853685-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/287382. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000893-55.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Adenilson Antunes, Mozart Gomes Ribeiro, Ronisia Nunes Cruz, Selson Rodrigues, Odilio dos Santos Cruz. Advogado: Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE CAMBÉ EXERCÍCIO

DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 44 HORAS, CONFORME DISPOSTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À JORNADA DE TRABALHO MÁXIMA DE 40 HORAS SEMANAIS PREVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ART. 7º, XIII DA CF/88 QUE ESTIPULA APENAS UM LIMITE MÁXIMO PARA A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DO SERVIDOR ART. 78, VI DA LOM POSSIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA FIXAR UMA CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO INFERIOR INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NORTUNO, SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS PREVISÃO LEGAL (ARTIGOS 71, 80, 84 E 101 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003) PRECEDENTES DESTA CORTE EM OUTROS CASOS ANÁLOGOS ENVOLVENDO O MESMO MUNICÍPIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MANTIDA AOS APELADOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUAÇÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, PARA QUE CONSTE COMO O ÍNDICE A INCIDIR SOBRE A CONDENAÇÃO O INPC APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 (0,5% AO MÊS), ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9494/97, PASSANDO OS ÍNDICES A SEREM OS MESMOS DA REMUNERAÇÃO E CORREÇÃO DA CADERNETA DA POUPANÇA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ (ERESP 1207197-RS) SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, SOMENTE EM RELAÇÃO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS.

0012 . Processo/Prot: 0863146-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/445261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000494 Repetição de Indébito. Impetrante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ATO COATOR QUE OBSTOU A CARGA DOS AUTOS, POR MAIS DE UMA HORA, AO PATRONO DA PARTE SUCUMBENTE, COM BASE NO § 2º, DO ART. 40 DO CPC - LIMINAR DEFERIDA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO - INOCORRÊNCIA DE PRAZO COMUM ENTRE AS PARTES INAPLICABILIDADE DO § 2º, DO ART. 40 DO CPC - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE RETIRADA DOS AUTOS VIOLADO - ART. 40, INC. III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 7º, INC. XV DA LEI N.º 8.906/94 - SEGURANÇA CONCEDIDA.

0013 . Processo/Prot: 0865803-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/307592. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002022-61.2008.8.16.0153 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Celso Botelho Manhas. Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, e, reformar parcialmente a sentença, em sede de reexame necessário, para fixar os honorários advocatícios em quantia certa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E RESTITUIÇÃO DE VALORES JULGADA PARCIALMENTE PROCENTE - PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO NULOS EM RAZÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ART. 5º INCISO LV E LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ATO DE EXONERAÇÃO NULO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO PROCEDÊNCIA RESTITUIÇÃO DOS VENCIMENTOS NÃO PAGOS DESDE O ATO DA EXONERAÇÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO A NÃO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL REVOGADA EM DATA ANTERIOR À DATA DA EXONERAÇÃO VERBA NÃO DEVIDA 2 MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO DEPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA ENTE PÚBLICO DEVEM SER FIXADOS EM QUANTIA CERTA ART. 20, § 4º DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0888569-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0036967-31.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: V H B Guerra & Cia. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Apelado (2): Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretária da Saúde do Estado do Paraná, Diretor da Secretária Municipal de Saúde de Guarapuava. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ATO A SER PRATICADO QUE IMPEDE A IMPETRANTE DE PROCEDER À CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM SUAS FILIAIS E EM FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE NÃO INTEGRAM A SUA REDE DE ESTABELECIMENTOS EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA LEI EM TESE - VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRÊNCIA LEI DE EFEITOS CONCRETOS SENTENÇA REFORMADA - JULGAMENTO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 515 FEITO QUE NÃO SE ENCONTRA "MADURO" PARA JULGAMENTO AUTORIDADE COATORA QUE SEQUER FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SE PRONUNCIE ACERCA DO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05207

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	014	0877184-6
Alcides Pavan Corrêa	002	0697117-7/05
	003	0697117-7/06
Ana Maria Maximiliano	006	0804301-4/01
André Augusto Gonçalves Vianna	002	0697117-7/05
	003	0697117-7/06
Andrei de Oliveira Rech	016	0880249-7
Antônio Carlos de Andrade Vianna	002	0697117-7/05
	003	0697117-7/06
Carlos Eduardo Rangel Xavier	004	0756357-7/03
Carlos Henrique T. Cavalcante	010	0856450-5
Cassiano Ricardo Bocalão	010	0856450-5
Celso Fernando Gutmann	012	0873855-4
Claudine Camargo Bettes	006	0804301-4/01
Cleuza Keiko Higachi Reginato	006	0804301-4/01
Clidionora Aparecida C. Pimenta	005	0762009-3
Cristianne Maria Gonzaga Natal	012	0873855-4
Edson Galdino Vilela de Souza	014	0877184-6
Elizabet Nascimento Polli	016	0880249-7
Estevão Busato	011	0862737-4
Fernando Blaszkowski	016	0880249-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	007	0836428-7
	011	0862737-4
Fernando de Brito Alves	013	0874073-6
Flavio Warumby Lins	002	0697117-7/05
	003	0697117-7/06
Gabriel Bardal	009	0845431-3
Helinton Andreatta Dalprá	011	0862737-4
Henrique Cesar Alves Cleto	014	0877184-6
Jervis Puppi Wanderley	006	0804301-4/01
João Luiz Agner Regiani	005	0762009-3
José Antônio Gomes de Araújo	008	0839164-0
Jose Brandao Filho	002	0697117-7/05
	003	0697117-7/06
José Carlos Alves Silva	012	0873855-4
José Roberto Della T. Trautwein	012	0873855-4
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0756357-7/03
	007	0836428-7
	008	0839164-0
	015	0880243-5
Lázara Daniele Guidio Biondo	001	0551533-3
Letícia de Souza Baddauy	002	0697117-7/05
	003	0697117-7/06
Lucia Helena Cachoeira	006	0804301-4/01

Luciano Cezar Vernalha Guimarães	011	0862737-4
Ludemir Kleber Moser	012	0873855-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	007	0836428-7
	011	0862737-4
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0551533-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	008	0839164-0
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	007	0836428-7
Marco Aurelio Krefeta	016	0880249-7
Marina Codazzi da Costa	015	0880243-5
Michele Giamberardino Fabre	008	0839164-0
Moacyr Corrêa Neto	002	0697117-7/05
	003	0697117-7/06
Nathalia Hoffmann M. d. Castro	015	0880243-5
Nilton Eduardo de Souza Costa	010	0856450-5
Odemyr Soraia Dill Pozo	011	0862737-4
Omar José Baddauy	003	0697117-7/06
Osmar Cardoso Rolim	009	0845431-3
Paulo Ribeiro Júnior	013	0874073-6
Pedro Rios Carneiro	015	0880243-5
René Ariel Dotti	012	0873855-4
Ricardo Alberto Escher	012	0873855-4
Rogéria Dotti Dória	012	0873855-4
Ronaldo Gomes Neves	002	0697117-7/05
	003	0697117-7/06
Silvio Felipe Guidi	007	0836428-7
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	005	0762009-3
Soraya Saad Lopes	013	0874073-6
Valdinei Santos Silva	012	0873855-4
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0836428-7
	015	0880243-5
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	001	0551533-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0551533-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2008/353514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001407 Obrigação de Dar. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Maria Antonia Perbichi. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 15/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos da fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. AUTORA PORTADORA DA DOENÇA "ESQUIZOFRENIA REFRATÁRIA" QUE NECESSITA DO FÁRMACO OLANZAPINA(ZYPREXA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ANTERIOR RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ APRECIADO E DESPROVIDO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, OPORTUNIDADE EM QUE TAMBÉM NÃO FOI CONHECIDO DO REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA O FIM DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA PROCEDIDO O REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA AUTORA, PARA TRATAMENTO DA DOENÇA QUE A ACOMETE, CONFORME PRESCRIÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA, LIGADO À SECRETARIA DE ESTADO DO PARANÁ. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA COMPROVADA NOS AUTOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE E DO DIREITO À VIDA QUE AUTORIZAM A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDICAMENTO QUE DEVE SER CONCEDIDO, NOS TERMOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0002 . Processo/Prot: 0697117-7/05 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/80899. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 697117-7 Apelação Civel. Embargante: Antonio Casemiro Belinati. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Embargado (1): Gino Azzolini Neto. Advogado: Letícia de Souza Baddauy. Embargado (2): Kakunem Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Embargado (3): Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Embargado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (5): Eduardo Dias Pereira da Silva. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Embargado (6): Til Transporte Coletivo Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Ronaldo Gomes Neves. Interessado: Lucia Maria Brandão. Advogado: Jose Brandao Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 15/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Antonio Casemiro Belinati (05) e acolher os embargos de declaração opostos por Gino Azzolini Neto (06), concedendo-lhe a eficácia infringente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. DESVIO DE FINALIDADE E FRACIONAMENTO INDEVIDO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RÉUS, MANTENDO HÍGIDO O ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS DE CONDENAR NAS PENAS PRÓPRIAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TAMBÉM OS OUTROS TRÊS RÉUS QUE PARTICIPARAM DO ATO ÍMPROBO. EMBARGOS DO RÉU ANTONIO BELINATI. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO PERSISTIU EM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO. EMBARGOS QUE NÃO PODEM SER ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU GINO AZZOLINI NETO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA LEVANTADA PELA PRIMEIRA VEZ NO PROCEDIMENTO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECIDO COM RELAÇÃO AO EMBARGANTE. TRIBUNAL QUE JÁ HAVIA SE MANIFESTADO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACERCA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AO EMBARGANTE, AFASTANDO-A. MATÉRIA NÃO fls. 2 ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEU APELO. COLEGIADO QUE ESTÁ IMPOSSIBILITADO DE REAPRECIAR, SEM ARGÜIÇÃO DA PARTE INTERESSADA, MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO MESMO PROCESSO RELATIVAMENTE AO EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE CORRIGIR ERROR IN PROCEDENDO NO JULGADO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL E, ASSIM, AFASTAR A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS PENAS DO ARTIGO 12, II, DA LEI 8429/92, MANTENDO APENAS SUA CONDENAÇÃO NO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM PARCIAL MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 05 REJEITADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 06 ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
0003 . Processo/Prot: 0697117-7/06 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/107639. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 697117-7 Apelação Civel. Embargante: Gino Azzolini Neto. Advogado: Letícia de Souza Baddauy, Omar José Baddauy. Embargado (1): Kakunem Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Embargado (2): Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Embargado (3): Antonio Casemiro Belinati. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Embargado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (5): Eduardo Dias Pereira da Silva. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Embargado (6): Til Transporte Coletivo Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Ronaldo Gomes Neves. Interessado: Lucia Maria Brandão. Advogado: Jose Brandao Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 15/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Antonio Casemiro Belinati (05) e acolher os embargos de declaração opostos por Gino Azzolini Neto (06), concedendo-lhe a eficácia infringente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. DESVIO DE FINALIDADE E FRACIONAMENTO INDEVIDO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RÉUS, MANTENDO HÍGIDO O ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS DE CONDENAR NAS PENAS PRÓPRIAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TAMBÉM OS OUTROS TRÊS RÉUS QUE PARTICIPARAM DO ATO ÍMPROBO. EMBARGOS DO RÉU ANTONIO BELINATI. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO PERSISTIU EM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO. EMBARGOS QUE NÃO PODEM SER ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU GINO AZZOLINI NETO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA LEVANTADA PELA PRIMEIRA VEZ NO PROCEDIMENTO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECIDO COM RELAÇÃO AO EMBARGANTE. TRIBUNAL QUE JÁ HAVIA SE MANIFESTADO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACERCA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AO EMBARGANTE, AFASTANDO-A. MATÉRIA NÃO fls. 2 ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEU APELO. COLEGIADO QUE ESTÁ IMPOSSIBILITADO DE REAPRECIAR, SEM ARGÜIÇÃO DA PARTE INTERESSADA, MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO MESMO PROCESSO RELATIVAMENTE AO EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE CORRIGIR ERROR IN PROCEDENDO

NO JULGADO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL E, ASSIM, AFASTAR A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS PENAS DO ARTIGO 12, II, DA LEI 8429/92, MANTENDO APENAS SUA CONDENAÇÃO NO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM PARCIAL MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 05 REJEITADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 06 ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 0756357-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/153624. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756357-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Interessado: Jacson Fabiano Zanandrea. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FARMÁCO SEM REGISTRO NA ANVISA OMISSÃO QUANTO AO FATO DE QUE O PACIENTE TENTOU UTILIZAR OUTROS MEDICAMENTO E NÃO FOI EFICAZ NÃO CONFIGURAÇÃO O NÃO REGISTRO NA ANVISA NÃO CONFIGURA IMPEDIMENTO AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0762009-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388505. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005857-48.2006.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Ângela Mecking da Silveira, Sueli Alves de Souza, Tânia Regina Machado. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado: Universidade Estadual de Maringa. Advogado: Sônia Letícia de Méllo Cardoso, Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Ângela Mecking da Silveira e Outros, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDORAS ESTADUAIS. CONTRATAÇÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORAS OCUPANTES DE CARGO TÉCNICO EM ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO NO CARGO DE DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APELANTES QUE MINISTRARM AULAS EM CURSOS DE EXTENSÃO DE ARTES PLÁSTICAS E ARTES CÊNICAS, QUE DIFEREM DO MAGISTÉRIO NA GRADUAÇÃO OU PÓS- GRADUAÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE APENAS ALTEROU A DESIGNAÇÃO DA CARREIRA DAS APELANTES, SEM PROCEDER QUALQUER MODIFICAÇÃO EM SEU ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0804301-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/107285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804301-4 Apelação Civel. Embargante: Carlos Henrique Gasparello. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Claudine Camargo Bettes, Ana Maria Maximiliano, Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0007 . Processo/Prot: 0836428-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001122-74.2007.8.16.0004 Ação de Improbidade. Apelante: Metódio Storski. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CUNHADA DO RÉU NA FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, COMO SE FOSSE FUNCIONÁRIA DO ÓRGÃO (FUNCIONÁRIA FANTASMA). ATO FRAUDULENTO QUE IMPLICOU NO PAGAMENTO DE QUANTIA DE R$16.000,00 À FUNCIONÁRIA FANTASMA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, CONFIGURANDO O ATO ÍMPROBO COMO AQUELE DESCRITO NOS ARTIGOS 9.º E 10, E CONDENANDO O APELANTE NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12 , II, TODOS DA LEI 8429/92. ALEGADA INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A REVELIA, MESMO PORQUE O RÉU SEMPRE ESTEVE REPRESENTADO POR PROCURADOR JUDICIAL, QUE ELABOROU OS ATOS PERTINENTES DE DEFESA E PARTICIPOU DE TODOS OS ATOS JUDICIAIS. ATO DECISÓRIO QUE SE BASEOU NO CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS, CONCLUINDO PELA CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. ATO DE INSERÇÃO DO NOME DE TERCEIRA PESSOA, DESVINCULADA DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, EM FOLHA DE PAGAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONFIGURA ATO ÍMPROBO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS DOCUMENTOS DA CUNHADA DO RÉU QUE NADA SABIA DOS FATOS PARA FIM EXCLUSIVO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (RECEBIMENTO DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA TERCEIRA) E EM EVIDENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ILEGALIDADE E DESVIO ÉTICO DO APELANTE, EM VIOLAÇÃO AO SEU DEVER DE PROBIDADE. DOLO PLENAMENTE EVIDENCIADO. DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA AOS COFRES PÚBLICOS DOS VALORES RECEBIDOS DECORRENTES DE SEU ATO ILEGAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ISENTAR O RÉU DAS PENAS PREVISTAS NA LEI 8429/92, MAS APENAS CONFIRMA A PRÁTICA DO ATO. ATO QUE IMPLICOU EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 9.º E 10 DA LEI 8429/92. CONDENAÇÃO DOS RÉUS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, II DA LIA. MANUTENÇÃO DAS PENAS DE MULTA, DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, PORQUE CONDIZENTES COM AS PECULIARIDADES DO CASO E COM A TIPIFICAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. FIXAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0839164-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000633-08.2005.8.16.0004 Homologação. Apelante (1): Elvio Fabre. Advogado: Michele Giamberardino Fabre. Apelante (2): Sos Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda. Advogado: José Antônio Gomes de Araújo. Apelado (1): Sos Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda. Advogado: José Antônio Gomes de Araújo. Apelado (2): Elvio Fabre. Advogado: Michele Giamberardino Fabre. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Jayme de Mello, Rosimeire Zambonini, Janete Fátima Tanaka. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação de Elvio Fabre e SOS Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda., nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÕES DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E INDEFERIU DE PLANO, O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS CESSIONÁRIOS (ARTIGO 100, §§ 6º, 13 E 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONDENAÇÃO DOS APELANTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REVERTER OS ÔNUS DE SUCUMBENCIA. IMPOSSIBILIDADE. EM RELAÇÃO AO PREQUESTIONAMENTO LEVANTADO PELO ESTADO DO PARANÁ, NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE FAZER REFERÊNCIA EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERENTES À QUESTÃO DEBATIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0009 . Processo/Prot: 0845431-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/265503. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000397-61.1999.8.16.0038 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Mandirituba. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Apelante (2): Francisco Rualdo Claudino. Advogado: Gabriel Bardal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Antonio Francisco de Oliveira, Janete do Carmo Teixeira, Fabio Antonio da Rocha, Henrique Lopata. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação do Município de Mandirituba e de Francisco Rualdo Claudino, e em manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA. DESAPARECIMENTO DE BALANÇO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1992 E AOS BALANCETES DE 1992, O QUE TERIA CAUSADO PREJUÍZO AO ERÁRIO, DIANTE DA INVIABILIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DE CONTABILIDADE PATRIMONIAL. ATO APONTADO COMO ÍMPROBO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 10 E 11, I DA LEI 8429/92. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO QUE NÃO DEMONSTRAM A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS BALANCETES E BALANÇOS APONTADOS FORAM SUBTRAÍDOS PELOS APELADOS OU DE QUE ESTES SE OMITIRAM DE PRODUZI-LOS. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DA AÇÃO QUE

CABIA AO MUNICÍPIO AUTOR, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, POIS DEIXOU DE PRODUZIR PROVA ORAL OU QUALQUER OUTRA QUE CONFIRMASSE SUA TESE DE IMPROBIDADE, MAS REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE IMPÕE A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO PRIMEIRO RÉU. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES DE 10% E 20%, PREVISTOS NO § 3º DO ARTIGO 20, CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE SE DEU POR APRECIAÇÃO EQÜITATIVA. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O TRABALHO DO ADVOGADO NO PATROCÍNIO DA CAUSA, A DIFICULDADE DO TRABALHO REALIZADO E O TEMPO GASTO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º E ALÍNEAS DO PARÁGRAFO 3º, CPC. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS PELO MAGISTRADO DE 1.º GRAU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 0856450-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371843. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003048-39.2010.8.16.0084 Mandado de Segurança. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Goioerê. Advogado: Carlos Henrique Tenório Cavalcante, Nilton Eduardo de Souza Costa. Apelado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADO ATO OMISSIVO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM A CONSEQÜENTE EVOLUÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA SER IMPLANTADA A CADA DOIS ANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 57 DA LEI MUNICIPAL 1884/2009. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO POR ENTENDER QUE O WRIT NÃO É A VIA ADEQUADA PARA ASSEGURAR O DIREITO PRETENDIDO. RECURSO DO SINDICATO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO NA INICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR A AVALIAÇÃO FUNCIONAL DE CADA SERVIDOR A LEGITIMAR A PROGRESSÃO PRETENDIDA, BEM COMO PARA SE VERIFICAR O NÍVEL A QUE EVENTUALMENTE DEVERIAM PROGREDIR. MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO 267, VI, CPC QUE SE IMPÕE, MANTENDO-SE, POR ISSO A SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0862737-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403725. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002913-35.2009.8.16.0028 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá, Odemyr Soraia Dill Pozo, Estevão Busato. Apelado: Endeal Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar provimento à Apelação Cível interposta pelo Município de Colombo, nos termos do voto proferido pela Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE DOS PEDIDOS DEDUZIDOS PELO AUTOR. APELAÇÃO QUE REITERA A PRETENSÃO INICIAL EM COMPELIR A EMPRESA RÉ (APELADA) A APRESENTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, BEM COMO RESPECTIVO ENCERRAMENTO E "BAIXA" DA CEI CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS EM RAZÃO DO FIM DA OBRA CONTRATADA. EXIGÊNCIA QUE SE AMPARA EM EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA A QUALQUER TEMPO. SENTENÇA QUE SE AMPAROU EM PREMISSA EQUIVOCADA, LANÇADA PELA PARTE RECORRIDA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO INSS/DC N.º 69/2002. AO TEMPO DO CONTRATO JÁ ERA VIGENTE A RESOLUÇÃO INSS N.º 100/2003, A QUAL CONSIGNAVA EXPRESSAMENTE SER DESNECESSÁRIA QUALQUER COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL NO ATO DE MATRÍCULA DA OBRA, BASTANDO AS DECLARAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO (ART. 25). POSSIBILIDADE INARREDÁVEL DE CADASTRAMENTO DA OBRA INDEPENDENTEMENTE DA LAVRATURA DO COMPETENTE ALVARÁ CONSTRUTIVO. EMPREENDEDOR QUE ATUOU ANTES COM NEGLIGÊNCIA, AO NÃO BUSCAR CONHECER AS NORMATIVAS ADMINISTRATIVAS QUE REGEM A SUA PRÓPRIA ATIVIDADE-FIM, E DEPOIS COM IMPRUDÊNCIA, POIS A PAR DE VÁRIAS PROVIDÊNCIAS LÍCITAS QUE LHE ERAM POSSÍVEIS (SENDO-LHE POSSÍVEL, INCLUSIVE, PLEITEAR A RESCISÃO DO CONTRATO NOS TERMOS DO ARTIGO 78, XVI, DA LEI N.º 8.666/93) OPTOU LEVIANAMENTE PELA CONDUTA ILÍCITA. CULPA PREPONDERANTE PELA IRREGULARIDADE DA OBRA PERANTE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. ATO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE PROMOVER TODO E QUALQUER ATO NECESSÁRIO À REGULARIZAÇÃO DA OBRA. REFORMA DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA (CPC, ART. 461, § 4º). FIXAÇÃO DE PRAZO DE 180 DIAS PARA QUE A PARTE CUMPRA A OBRIGAÇÃO INDIVIDUALIZADA NO PRECEITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0873855-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462206. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000186 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Reinaldo Parolin Neto, Pavimentadora Castro. Advogado: René Ariel Dotti, José Roberto Della Tonia Trautwein, Rogéria Dotti Dória. Agravado (2): Rizio Wachowicz, Clarindo Tavares da Silva. Advogado: Ludemir Kleber Moser. Agravado (3): Alfredo Gogola, José de Lima Palermo Filho, Alice Furman. Advogado: Cristianne Maria Gonzaga Natal. Agravado (4): Cassimar Terezinha de Souza Collodel. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Agravado (5): Rogério Scherner. Advogado: Valdinei Santos Silva, Celso Fernando Gutmann, José Carlos Alves Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS POR AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA ("PERICULUM IN MORA"). RAZÕES DE AGRAVO CENTRADAS NA IDEIA DE QUE SE TRATA DE UM REQUISITO PRESUMIDO POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. ANÁLISE DO CABIMENTO DEVE SE ATER À APARENTE JURIDICIDADE DO PLEITO ("FUMUS BONI JURIS"), O QUAL ESTARIA DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS E JÁ TERIA SIDO INCLUSIVE ADMITIDO PELO JUIZ QUE AFIRMOU VEROSSÍMEIS AS ALEGAÇÕES MINISTERIAIS. CONSOANTE APREGOAM A MAIS ATILADA DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, TANTO A LEI DE IMPROBIDADE (ART. 7º) QUANTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, § 4º) DEIXAM CLARO QUE RECAI SOBRE O REQUISITO DO PERIGO DA DEMORA UMA VERDADEIRA PRESUNÇÃO LEGAL, QUE NÃO SE ESMORECE COM A SIMPLES PASSAGEM DO TEMPO, EIS QUE O RISCO ACAUTELADO PELA MEDIDA É PERENE E SE REALIZA A QUALQUER TEMPO PELAS MAIS DIVERSAS FORMAS. ANÁLISE QUE EFETIVAMENTE DEVE SE CENTRAR NA FIGURA DA APARÊNCIA DE JURIDICIDADE DO PEDIDO. SUBSISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE REVELAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. APARENTES VÍCIOS NO PROCESSO LICITATÓRIO QUE NÃO SE RESUMEM À IDENTIDADE DE OBJETO DO SERVIÇO ALI CONTRATADO E DE OUTRO OUTRORA REALIZADO E REMUNERADO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE NÃO SE DESNATURALIZAM PELA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA A SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRONUNCIAMENTO QUE NÃO CONSTITUI PROVA, MAS JUÍZO DE VALOR. VEROSSIMILHANÇA QUE AINDA PREPONDERA PARA A VERSÃO DOS FATOS TRAZIDA PELO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0874073-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10351. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006179-43.2011.8.16.0098 Mandado de Segurança. Agravante: Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogado: Fernando de Brito Alves, Soraya Saad Lopes. Agravado: Luis Ernesto Barnabé. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR A APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, QUE REALIZOU TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ANTES DA NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NAS CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DEVIDAMENTE MOTIVADO, INDICANDO OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PELOS QUAIS PRETENDE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR DIANTE DA INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. REITOR DA UNIVERSIDADE QUE NÃO PODE USURPAR COMPETÊNCIA QUE NÃO É SUA, AINDA MAIS QUANDO, EXAURINDO SUAS ATRIBUIÇÕES, DETERMINOU O ENVIO DOS DOCUMENTOS DO CONCURSO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA NOMEAÇÃO DO CANDIDATO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A CAUSA DE PEDIR (ILEGALIDADE DO TESTE SELETIVO) E O PEDIDO PROPRIAMENTE DITO (NOMEAÇÃO PARA O CARGO). A PETIÇÃO INICIAL DEVE CONTER UMA ORDEM LÓGICA ENTRE OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO AUTOR E A CONCLUSÃO A QUE CHEGA QUANDO FORMULA SEU PEDIDO.- CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0877184-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2324. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0009097-21.2011.8.16.0033 Condenatória. Agravante: Município de Pinhais.

Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Simone Aparecida Gonçalves. Advogado: Henrique Cesar Alves Cleto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FAVOR DE PACIENTE ACOMETIDA DA DOENÇA "GONOARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL". PRETENSÃO DE FORNECIMENTO PELO AGRAVANTE DE TRATAMENTO DE HIDROTERAPIA EM PISCINA AQUECIDA A PACIENTE SUBSTITUÍDA, CONFORME RECOMENDAÇÃO MÉDICA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA LIMINAR. DOENÇA DA INTERESSADA PLENAMENTE EVIDENCIADA E TRATAMENTO TERAPÊUTICO RECEITADO POR MÉDICO ESPECIALISTA. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO MUNICÍPIO EM PROVÊ-LO CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 6º E 196). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO. TERAPIA RECOMENDADA POR MÉDICO ESPECIALISTA QUE ASSISTE A INTERESSADA QUE TEM PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE E DE EFICÁCIA. AGRAVANTE QUE, ADEMAIS, NÃO SE DESINCUMBIU DA PROVA ACERCA DA ALEGADA SIMILITUDE DO OUTRO TRATAMENTO OFERECIDO PELA MUNICIPALIDADE. URGÊNCIA COMPROVADA E PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0880243-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/25643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000003 Edital. Impetrante: Nathalia Hoffmann Monteiro de Castro. Advogado: Nathalia Hoffmann Monteiro de Castro, Pedro Rios Carneiro. Impetrado: Procurador-geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança pretendida por Nathalia Hoffmann Monteiro de Castro, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ CLASSE V. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE QUANTO A NOTA A ELA ATRIBUÍDA NA QUESTÃO N. 05 DA DISCIPLINA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, BEM COMO EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO ESPELHO-GABARITO CONCOMITANTE AO INÍCIO DO PRAZO DE RECURSO ELETRÔNICO NA FASE SUBJETIVA. EDITAL QUE NÃO CONTEMPLOU A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO ESPELHO-GABARITO NA FORMA PRETENDIDA PELA IMPETRANTE, POSSIBILITANDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELETRÔNICO CONTRA A PROVA SUBJETIVA NO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, FACULTANDO A RECORRENTE A VISTA DE SUA PROVA. RECURSO RESPONDIDO PELA BANCA EXAMINADORA QUE APRESENTOU MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E DEMONSTROU OS DESACERTOS COMETIDOS PELA IMPETRANTE, RESULTANDO NO DESCONTO DOS PONTOS CORRESPONDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. PRETENSÃO DA IMPETRANTE QUE SE VOLTA CONTRA OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. ÓBICE CONSOLIDADO PELO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE O PODER JUDICIÁRIO, EM SE TRATANDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM CONCURSO PÚBLICO, LIMITA-SE AO EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS EM SUA REALIZAÇÃO, SENDO VEDADA A APRECIAÇÃO DO ACERTO OU DESACERTO QUANTO AOS CRITÉRIOS NA FORMULAÇÃO DE QUESITOS E AVALIAÇÃO DAS RESPOSTAS. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

0016 . Processo/Prot: 0880249-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20716. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000524-86.2011.8.16.0164 Indenização. Agravante: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar. Advogado: Elizabet Nascimento Polli, Andrei de Oliveira Rech, Fernando Blaszkowski. Agravado: Marise Aparecida Gubert Santos, Marco Aurélio Fosneca Santos. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O FIM DE DETERMINAR A AGRAVANTE QUE REALIZE OS REPAROS HIDRÁULICOS PARA FAZER CESSAR O VAZAMENTO DE ESGOTO, PROCEDENDO A RELIZAÇÃO DE OBRAS PARA READEQUAÇÃO DA TUBULAÇÃO HIDRÁULICA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PEDIDO DE REFORMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05206

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	004	0858407-2
Adriana Zilio Maximiano	013	0914684-3
Alberto Rodrigues Alves	016	0915652-5
Alessandra Aparecida Lavorente	011	0911539-1/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	023	0755599-1/01
Amanda Ferreira Silveira	016	0915652-5
Amauri Antônio Perussi	012	0914348-2
Ana Cláudia Bento Graf	016	0915652-5
André Pompermayer Olivo	004	0858407-2
Ariane Bini de Oliveira	004	0858407-2
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	015	0915616-9
Betina Treiger Grupenmacher	004	0858407-2
Bráulio Cesco Fleury	020	0917794-6
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	010	0909114-3
Cerino Lorenzetti	007	0889910-7
Claudine Camargo Bettes	023	0755599-1/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	022	0902119-0
Daniel de Oliveira Godoy Junior	004	0858407-2
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	017	0916037-2
Daniela de Souza Gonçalves	002	0840269-7
Diogo Saldanha Macorati	004	0858407-2
Eraldo Luiz Küster	001	0778839-8/03
Fabiana Battisti	021	0917856-1
Fabiana Eliza Mattos	021	0917856-1
Fabiana Violin Fabri	013	0914684-3
Fabiano Ferreira dos Santos	003	0845682-0
Fátima Rosângela Rodrigues	022	0902119-0
Felipe Barreto Frias	007	0889910-7
Fernando Augusto Montai Y Lopes	014	0914895-6
Fernando Ciscato Bastos	010	0909114-3
Glauce Vianna	008	0900797-6
Heloísa Bot Borges	016	0915652-5
Heloisa Ribeiro Lopes	005	0869981-0/01
Hypérides Zanello Neto	001	0778839-8/03
Ingo Hofmann Junior	017	0916037-2
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	023	0755599-1/01
Jervis Puppi Wanderley	001	0778839-8/03
	023	0755599-1/01
João Rockenbach Nascimento	023	0755599-1/01
Jorge Haroldo Martins	020	0917794-6
José Arlindo Lemos Chemin	005	0869981-0/01
Júlio Cesar Henrichs	009	0908978-3
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0840269-7
	004	0858407-2
	006	0870195-1/01
	007	0889910-7
	008	0900797-6
	009	0908978-3
	012	0914348-2
	013	0914684-3
	014	0914895-6
	016	0915652-5
	020	0917794-6
	021	0917856-1
	022	0902119-0

Liana Sarmento de Mello Quaresma	013	0914684-3
Ludimar Rafanhim	001	0778839-8/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	008	0900797-6
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	004	0858407-2
Márcio Luiz Blazius	007	0889910-7
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0889910-7
Marileidi Marchi	006	0870195-1/01
Marina Codazzi da Costa	006	0870195-1/01
Othavio Brunno Naico Rosa	019	0916766-8
Paulo Cesar da Silva	005	0869981-0/01
Paulo Roberto Campos Vaz	006	0870195-1/01
PEDRO GUSTAVO DE A. FERNANDES	018	0916162-0
Polyana Rodrigues Pedro	003	0845682-0
	005	0869981-0/01
Roberta Sandoval França	005	0869981-0/01
Rony Marcos de Lima	003	0845682-0
	005	0869981-0/01
Sandra Regina Rodrigues	016	0915652-5
Suelena Cristina Moro	020	0917794-6
Tércio Amaral de Camargo	023	0755599-1/01
Thais Takahashi	015	0915616-9
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0870195-1/01
	008	0900797-6
	022	0902119-0
Wanderley Antonio de Freitas	021	0917856-1
Weslei Vendruscolo	014	0914895-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0778839-8/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/129402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 778839-8 Medida Cautelar. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - Sismuc. Advogado: Ludimar Rafanhim. Embargado: Município de Curitiba, Fundação de Ação Social, Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Eraldo Luiz Küster. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Frente ao conteúdo dos aclaratórios e em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se os embargados, no prazo de 05 dias, acerca da oposição recursal em tela.
0002 . Processo/Prot: 0840269-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2011/369795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 601776-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela de Souza Gonçalves. Réu: Márcia Maria Stangler Bezerra. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Em atenção ao regular andamento do feito, promova-se o ainda pendente ato de citação da ré com base nas informações prestadas às fls. 270/271. Após, remetam-se os autos à 1ª Vice-Presidência para que promova o devido juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto às fls. 276//282, consoante previsto no artigo 15, § 3º, III, do RITJPR. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 17 de maio de 2012.
0003 . Processo/Prot: 0845682-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/342906. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022622-79.2011.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Polyana Rodrigues Pedro. Agravado: Centro de Formação de Condutores Corujão Ltda. Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.682-0 Agravante : Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Agravado : Centro de Formação de Condutores Corujão Ltda. I. Por economia e celeridade, reporto-me ao relatório de fl. 66-TJ. II. Considerando requerimento do agravante de extinção do agravo de instrumento em questão, tendo em vista que foi proferida sentença de mérito no processo principal (fl. 209), objeto do presente recurso, declaro extinto o procedimento recursal, com fundamento no art. 200, XXIV do Regimento Interno desta Corte. III. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator
0004 . Processo/Prot: 0858407-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/298553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000073-95.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: O V D Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane Bini de Oliveira, André Pompermayer Olivo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Diogo Saldanha Macorati, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Adriana Filomena Cavagnari Camargo, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 858407-2 Apelante : OVD Importadora e Distribuidora Ltda. Apelado : Estado do Paraná Interessado : Adriana Filomena Cavagnari Camargo e Outro APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (HABILITAÇÃO) DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 - PEDIDO DE REFORMA - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTA AO AUTOR - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBAS CORRETAMENTE ATRIBUÍDAS PRECEDENTES - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por OVG IMPOSTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., contra os termos da decisão de fls. 252/253 - frente e verso, proferida nos autos de Homologação de Cessão de Crédito nº 31.430, que indeferiu de plano o pedido de habilitação da cessão de crédito com base no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14 da CF/88, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais, às fls. 272/281, OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., pretende a reforma da decisão, afirmando que ingressou com pedido de habilitação para fins de substituição processual dos direitos creditórios. Desta feita, sustenta que, na qualidade de cessionário e nos termos do artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, tem direito a prosseguir na execução, devendo ocorrer a alteração do pólo ativo da ação. Postula pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, homologando-se a substituição processual/habilitação pela cessionária, incluindo-a no pólo ativo da ação de execução. Requereu ao final o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Contrarrazões apresentadas às fls. 286/297. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 306/307 foi no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Página 2 de 10 Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Entendo que com o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o §14 da EC n.º 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora", sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir dos ora apelantes, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deve-se registrar que a matéria posta em discussão encontra- se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta egrégia Corte, não comportando maiores divagações. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado n.º 13 deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera Página 3 de 10 consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." grifei. Peço vênia para trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam: "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, E HABILITAÇÃO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA EM 1º GRAU, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA PARA A MEDIDA PRETENDIDA, DIANTE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (...)." (Apelação Cível n.º 729.666-4, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS, DJ 15/12/2010). Corroborando, "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PERDA DO OBJETO POR FORÇA DA EMENDA

62/2009 QUE RECONHECE COMO OPONÍVEIS AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHES CONFERE VALIDADE GENÉRICA. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível n.º 731.229-2, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 14/01/2011). Página 4 de 10 Arrematando, "APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 100, §§ 13 E 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 62/09. RECURSO DE APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE O DECISUM CONTRARIA E NEGA VIGÊNCIA A DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS, ESPECIALMENTE O ARTIGO 567, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09 E INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS DESTE TRIBUNAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO JUIZ A QUO QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (Apelação Cível n.º 727.215-7, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 25/03/2011). Ademais, salienta-se que não se está negando validade às cessões, mas apenas afirmando que não há mais necessidade de homologação judicial da cessão de créditos oriundos de precatórios, dado que o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 62/2009, exige apenas que seja feita a comunicação da cessão ao tribunal de origem e ao devedor para ela possa produzir seus efeitos, decorrendo daí a ausência superveniente do interesse de agir do autor em feitos como o da espécie, porquanto ausente o binômio necessidade/utilidade, isto é, inexiste a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático. Esclareça-se, ainda, à apelante que com relação ao pedido de habilitação nos autos de execução, o que se está querendo dizer é que conforme entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte tal pleito não deve ser mais requerido em primeiro grau de jurisdição, mas sim ao Tribunal de Justiça que é o Página 5 de 10 órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Observe-se, inclusive, que em 09/12/2010 foi publicado o Decreto Judiciário n.º 918, de 25 de novembro de 2010, cujo ato regulamenta a cessão de crédito de precatório perante este Tribunal de Justiça. Melhor sorte não merece a recorrente, no que se refere ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Isso porque, extrai-se dos autos que o Estado do Paraná ofereceu resistência ao deferimento do pedido formulado pelo autor, ora apelante, desde o início do processo (fls. 91/96), situação esta que perdurou até a fase recursal (fls. 286/297). Desta forma, havendo pretensão resistida no curso da lide é cabível a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo eles atribuídos a quem deu causa ao ajuizamento da ação, por força do princípio da causalidade. Nesse sentido, revela-se oportuno trazer à colação o seguinte precedente citado por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, verbis: "[...] o procedimento de jurisdição voluntária se transmuda em verdadeiro litígio, no caso de algum interessado oferecer resistência à pretensão do requerente, é devida a condenação em honorários de advogado (RT 595/105)." (in: "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7.ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 391). Com base nessas premissas, a luz deste princípio, cumpre analisar quem deu causa à propositura da demanda. Página 6 de 10 No caso em apreço, infere-se da atenta análise do caderno processual que a ação foi proposta em razão do pedido de habilitação e homologação da cessão dos direitos creditórios cedidos por Adriana Filomena Cavagnari Camargo à empresa OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., para eventual compensação tributária. Desta forma, é possível perceber que quando a empresa recorrente adquiriu os referidos direitos creditórios com o objetivo de compensá-los com dívidas tributárias ela acabou anuindo com os ônus daí decorrentes, dentre eles, a necessidade de se ingressar com ação judicial visando à homologação/habilitação da cessão havida com o titular do precatório requisitório. A finalidade da homologação/habilitação é a de reconhecer e tornar pública a transferência da titularidade do crédito ao cessionário, sem alterar o seu conteúdo jurídico, possibilitando-lhe o exercício de seus direitos, bem como as obrigações que possam decorrer. Vale dizer, com a homologação o cessionário se habilita ao crédito, resguardando a sua preferência e impedindo que possa haver futuras transferências que venham concorrer com o que lhe foi cedido. Assim sendo, forçoso concluir, em respeito ao princípio da causalidade, que é mesmo a apelante quem deve arcar com as verbas de sucumbência fixadas na presente demanda, pois ao adquirir, por meio de cessão de direitos, créditos oriundos de precatório requisitório, com o intuito de utilizá-los para futura compensação com débitos tributários, consequentemente, ficou obrigada e vinculada ao ônus daí decorrente - homologação/habilitação. A propósito, oportuno citar julgados em casos análogos ao presente, atribuindo ao autor do pedido de homologação judicial o pagamento das verbas de sucumbência, in verbis: Página 7 de 10 "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS DA CESSIONÁRIA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO DE AUTUAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE DE QUE O PROCEDIMENTO FOI INSTAURADO DE OFÍCIO PELA ESCRIVANIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL NÃO CONSIDERADA. SENTENÇAS PROFERIDAS EM PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NÃO IMPORTAM EM COISA JULGADA MATERIAL. ALÉM DISSO, COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 TORNOU-SE DESNECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO PELA VIA JUDICIAL, BASTANDO A MERA COMUNICAÇÃO DA CESSIONÁRIA, POR MEIO DE PETIÇÃO, AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ARTIGO 100, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRETENSÃO EM REVERTER O ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 768.537-6, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 01/07/2011). Assim sendo, inarredável que é a apelante quem deve arcar com as custas e honorários em respeito ao aludido princípio da causalidade, pois ao adquirir o crédito através de cessão, consequentemente, ficou obrigado e vinculado ao ônus dele decorrente - homologação/habilitação -, os quais emanam da Lei. A propósito, trago à colação os seguintes precedentes emanados deste Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE, INSERINDO PARÁGRAFOS AO ART. 100 Página 8 de 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU APENAS DOIS REQUISITOS PARA A CESSÃO DE CRÉDITO SURTIR EFEITOS (COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AO ENTE DEVEDOR). DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO. PROCESSO JULGADO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 4. Em atenção ao princípio da causalidade, os ônus da sucumbência deve ser atribuído a quem deu causa ao movimento da máquina judiciária. (...) CONDENAÇÃO DOS APELANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS." (Apelação Cível n.º 687.472-0, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado EDUARDO SARRÃO, DJ 16/12/2010). E, mais, "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PRETENSÃO RESISTIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DO INDEFERIMENTO. CARÁTER LITIGIOSO MANIFESTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. SEGUIMENTO NEGADO." (Apelação Cível n.º 678.009-8, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 01/07/2010) No mesmo sentido, "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/09 QUE RECON HECEU EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DA REQUERENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora a agravante defenda seus interesses, postulando pelo provimento do agravo para que seja deferida a substituição no pólo ativo Página 9 de 10 pela cessionária, em não havendo mais necessidade de homologação da cessão de crédito em virtude da Emenda Constitucional n° 62/2009, tam pouco há que se falar em substituição processual (art. 567, II, CPC), vez que esta última é conseqüência lógica do deferimento do pleito de homologação, o qual não é mais necessário. Matéria cujo entendimento está pacificado pelo enunciado n° 13 de Jurisprudência D ominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou a agravante/requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou manifestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito." (Agravo n.º 769.930-1/01, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 26/05/2011). Assim sendo, não merece guarida o recurso quanto à pretensão de ver excluída sua condenação ao pagamento dos honorários, devendo ser mantida da sentença objurgada. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, eis que contrário á jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. DECISÃO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, uma vez que contrário á jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. Curitiba, 14 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID M. DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 10 de 10

0005 . Processo/Prot: 0869981-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 869981-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Heloisa Dezordi Mandin. Advogado: Roberta Sandoval França, José Arlindo Lemos Chemin. Embargado (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Polyana Rodrigues Pedro. Embargado (2): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Paulo Cesar da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 869.981-0/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CUTIBIA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Embargante : Heloisa

Dezordi Mandin. Embargado : DETRAN Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. URBS Cia. de Urbanização de Curitiba. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CAUSA DE PEDIR QUE JÁ HAVIA SIDO TRAZIDA AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE UM NOVO PEDIDO, MAS DE MERO PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO DE RECURSO QUE DEVE SER CONTADO DO PRIMEIRO ATO (PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA). RECURSO CONHECIDO E DESACOLHIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos e examinados. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Heloisa Dezordi Mandin contra a decisão monocrática de fls. 251/258 que não conheceu de Agravo de Instrumento interposto pela parte por reputá-los manifestamente intempestivos, nos termos do Arrigo 557 do Código de Processo Civil. No seu arrazoado1 a Embargante afirmou que a decisão impugnada incorrera em contradição, haja vista ter reputado a manifestação da parte como um pedido de reconsideração, quando na verdade teria se tratado de um novo pedido de 1 Fls. 262/265. antecipação de tutela fundado em elementos novos (carreados aos autos por meio de emenda à petição inicial). Assim, alegou ser equivocada a contagem de prazo feita no "decisum", que contara prazo a partir da primeira decisão denegatória ao invés da segunda, concluindo de forma errônea pela intempestividade do recurso. Por meio da concessão de efeitos infringentes, pediu fosse sanado o vício acoimado. É a breve exposição. Decido. De início, porque tempestivos e oportunos nos termos dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil -, conheço dos presentes Embargos de Declaração e passo à sua análise, de maneira monocrática, em respeito ao princípio do paralelismo das formas processuais2. Todavia, não há se falar aqui em contradição ou qualquer outro vício na decisão impugnada. Bem se vê do cotejo entre as decisões proferidas pelo juiz de primeira instância e carreadas aos autos de agravo às fls.16/18 e 19, que a questão da ausência de notificação já havia sido deduzida em juízo, sendo infundada a afirmação de que se trataria de uma nova causa de pedir3. Assim, como já consignado do "decisum" embargado, não se haveria falar em novo pedido, mas de mera reiteração 2 Cita-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal e, não, colegiada, prestigiando o princípio do paralelismo de formas. Precedentes da Corte Especial. 2. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo, sendo o órgão que emitiu o ato embargado o competente para decidir ou apreciá-lo, in casu, reconhece-se a necessidade de anulação do acórdão embargado para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular do próprio Relator. 3. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado. (EDcl nos EDcl no Ag 1285844/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 17/10/2011) 3 Cita-se: "Da análise dos documentos que instruem a inicial, não se constata a comprovação a ausência da notificação (...)" (fl. 16). Página 2 de 3 de demanda antes levada a juízo. Esse entendimento, conforme já se demonstrou em decisão anterior (e vede, nesse sentido, a clareza dos julgados ali citados), é pacífico neste Tribunal de Justiça, mostrando-se acertada a aplicação do mesmo entendimento servindo- se, pois, da força e da autoridade desses precedentes para considerar como termo inicial do recurso a publicação do primeiro ato judicial; afinal, é nele que se encontra o conteúdo impugnável, sendo o segundo mero juízo de reafirmação das razões antes invocadas. Motivos pelos quais conheço, mas nego acolhimento aos presentes Embargos Declaratórios. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Página 3 de 3

0006 . Processo/Prot: 0870195-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 870195-1 Mandado de Segurança. Embargante: Ademira Aparecida Vicini. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração (fls. 150/151) e, considerando-se a orientação firmada pela Suprema Corte (STF-Pleno, RE 250.396-7-RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 12.5.2000) e perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção, ED no REsp 172.082, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 04.08.2003), bem como, o documento de fls. 152/154 juntado pela parte embargante, intime-se o embargado (Estado do Paraná), para que se manifeste em 05 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. GUIDO DÖBELI Relator

0007 . Processo/Prot: 0889910-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008043-10.2011.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Laticinios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 889910-7 Apelante : Laticínios Silvestre Ltda. Apelado : Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (HABILITAÇÃO) DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 - PEDIDO DE REFORMA - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTA AO AUTOR - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBAS CORRETAMENTE ATRIBUÍDAS PRECEDENTES - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA., contra os termos da decisão de fls. 51/52 - frente e verso, proferida nos autos de Homologação e Habilitação de Cessão de Crédito nº 8043/2011, que indeferiu de plano o pedido de habilitação da cessão de crédito com base no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14 da CF/88, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, deixando de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que a pretensão não foi resistida. Em suas razões recursais, às fls. 55/67, LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA., pretende a reforma da decisão, afirmando que ingressou com pedido de habilitação para fins de substituição processual dos direitos creditórios. Desta feita, sustenta que, na qualidade de cessionário e nos termos do artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, tem direito a prosseguir na execução, devendo ocorrer a alteração do pólo ativo da ação. Postula pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, homologando-se a substituição processual/habilitação pela cessionária, incluindo-a no pólo ativo da ação de execução. Contrarrazões apresentadas às fls. 74/76. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 86/87 foi no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Página 2 de 6 Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Entendo que com o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o §14 da EC n.º 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora", sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir dos ora apelantes, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deve-se registrar que a matéria posta em discussão encontra- se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta egrégia Corte, não comportando maiores divagações. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado n.º 13 deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera Página 3 de 6 consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." Peço vênia para trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam: "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, E HABILITAÇÃO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA EM 1º GRAU, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA PARA A MEDIDA PRETENDIDA, DIANTE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (...)." (Apelação Cível n.º 729.666-4, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS, DJ 15/12/2010). Corroborando, "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PERDA DO OBJETO POR FORÇA DA EMENDA 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPONÍVEIS AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHES CONFERE VALIDADE GENÉRICA. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível n.º 731.229-2, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 14/01/2011). Página 4 de 6 Arrematando, "APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 100, §§ 13 E 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 62/09. RECURSO DE APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE O DECISUM CONTRARIA E NEGA VIGÊNCIA A DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS, ESPECIALMENTE O ARTIGO 567, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09 E INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS DESTE TRIBUNAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO JUIZ A QUO QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (Apelação Cível n.º 727.215-7, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 25/03/2011). Ademais, salienta-se que não se está negando validade às cessões, mas apenas afirmando que não há mais necessidade de homologação judicial da cessão de créditos oriundos de precatórios, dado que o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 62/2009, exige apenas que seja feita a comunicação da cessão ao tribunal de origem e ao devedor para ela possa produzir seus efeitos, decorrendo daí a ausência superveniente do interesse de agir do autor em feitos como o da espécie, porquanto ausente o binômio necessidade/utilidade, isto é, inexiste a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático. Esclareça-se, ainda, à apelante que com relação ao pedido de habilitação nos autos de execução, o que se está querendo dizer é que conforme entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte tal pleito não deve ser mais requerido em primeiro grau de jurisdição, mas sim ao Tribunal de Justiça que é o Página 5 de 6 órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Observe-se, inclusive, que em 09/12/2010 foi publicado o Decreto Judiciário n.º 918, de 25 de novembro de 2010, cujo ato regulamenta a cessão de crédito de precatório perante este Tribunal de Justiça. Destarte, mostra-se correta a decisão proferida pelo nobre Magistrado singular, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação de cessão de crédito, bem como que indeferiu, de plano, o pedido de substituição processual, porquanto tal requerimento deve ser feito diretamente a este Tribunal de Justiça e não ao juiz de primeiro grau. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, eis que contrário á jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. DECISÃO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, uma vez que contrário á jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. Curitiba, 14 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID M. DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 6 de 6

0008 . Processo/Prot: 0900797-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/116772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nahyr Arndt Borsato. Advogado: Glauce Vianna. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte impetrante para que forneça as informações solicitadas (fls. 36/39), sob pena de revogação da liminar.

0009 . Processo/Prot: 0908978-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00007074 Obrigação de Fazer. Agravante: Andreia Aparecida Gosman. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.978-3 Agravante : Andréia Aparecida Gosman Agravado : Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 57-TJ, proferida nos autos nº 7074/2010 de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais, movida por ANDREIA APARECIDA GOSMAN em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual a MMª. Juíza decidiu que "(...) não houve qualquer irregularidade na publicação de intimação no nome do advogado José Augusto Pedroso, eis que não houve qualquer comunicação nos autos acerca da interrupção de sua atuação nos autos. Assim, não houve nulidade na publicação de fls. 355." Em suas razões recursais, alega, em síntese, que as partes foram intimadas para especificação de provas, sem manifestação da parte Agravante, porquanto a publicação teria sido realizada em nome de um único procurador, o qual não faz mais parte da Sociedade de Advocacia, não tomando ciência os demais advogados. Alega ainda que "(...) a referida decisão ocasionou grande prejuízo a parte recorrente e existindo mais três advogados constituídos nos autos, não é justo que o direito a ampla defesa seja cerceado por um equívoco da escrivania que vinculou a publicação apenas em nome de um advogado que não era mais membro da Sociedade de Advocacia." (fls. 06-TJ). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, "para anular a publicação datada de 28/02/2011 e consequentemente a abertura de novo prazo para a especificação de provas, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF)." (fl. 09-TJ). II. Em que pese às razões da agravante, o artigo 522 do CPC limita o cabimento do agravo de instrumento a três hipóteses, a saber: (i) em face de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; (ii) nos casos de inadmissão da apelação; e, (iii) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Com efeito, a Lei nº 11.187/2005 inverteu a regra da recorribilidade das decisões interlocutórias ao determinar que o agravo deve ser interposto na modalidade retida, somente se admitindo a interposição na modalidade por instrumento nas hipóteses restritas, acima mencionadas. Por essa razão, não basta o argumento de que haverá lesão grave e de difícil reparação, sem demonstração objetiva, para que o recurso seja admitido na modalidade por instrumento. No presente caso, embora o anúncio do julgamento antecipado da lide acarrete o encerramento da fase probatória, a existência de efetivo gravame jurídico à agravante somente poderá se materializar a partir da prolação da sentença. Assim, não é necessário que a matéria seja desde logo examinada por esta instância, pois inexiste na decisão interlocutória lesividade grave e de difícil reparação à agravante, que, se for o caso, poderá oportunamente impugnar a sentença que então concretamente lhe seja eventualmente desfavorável. III. Diante do exposto, pelas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em retido e determino a remessa dos autos ao juízo da causa. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0909114-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147742. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003533-43.2011.8.16.0136 Embargos a Execução. Agravante: Município de Pitanga. Advogado: Fernando Ciscato Bastos. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.114-3 Agravante : Município de Pitanga. Agravado : Instituto Ambiental do Paraná IAP. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 909.114-3 em que é agravante MUNICÍPIO DE PITANGA e agravado INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 189-TJ) nos autos de Embargos a Execução nº 0003533.43.2011.8.16.0136, do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga, o determinou o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 353.73 (trezentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos). Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que nos termos dos artigos 19, 27 do CPC e artigo 39 da Lei 6.830/80 (Execução Fiscal) não caberia antecipação de custas e despesas processuais por parte da Fazenda Pública, sendo as mesmas devidas somente ao final do feito, e isto no caso de restar vencida. Alegou que além de existir previsão legal sobre a matéria, este também seria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indicando julgados. Por fim, aduziu que no caso em tela a concessão de efeito suspensivo seria imprescindível, pois ao contrário causaria lesão grave e de difícil reparação. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que sejam suspensos os efeitos da decisão atacada até o julgamento final do presente. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de publicação de fls. 191-TJ. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o inferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Página 2 de 3 Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0011 . Processo/Prot: 0911539-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/176626. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 911539-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Dornelis José Chiodelli. Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 911539-1/01 Embargante: Dornelis José Chiodelli Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná Relatora: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DECISÃO QUE NÃO ESTÁ EIVADA DE QUALQUER VÍCIO DESCRITO NO ARTIGO 535, CPC. APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUANDO NÃO SE VISLUMBROU A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUSPENSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA DE FUNDO QUE SERÁ OBJETO DE APRECIAÇÃO EXAURIENTE, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos por Dornelis José Chiodelli, contra a r. decisão proferida às fls. 193/197-TJ, que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1.º grau que deferiu liminar pleiteada pelo Ministério Público Estadual em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Em suas razões de fls. 203/206, aponta omissão quanto ao fato de as placas indicativas de ruas não terem sido colocadas ou feitas a pedido do Agravante, ora Embargante, mas sim por terceiros (comerciantes, profissionais liberais, pessoas físicas, etc.), que teriam patrocinado as respectivas despesas, conforme comprovam os documentos constantes do recurso, o que, segundo o Embargante, alteraria a decisão embargada. Afirma que quando da fundamentação da decisão nada foi dito a respeito da pintura das placas indicativas de ruas, feitas e patrocinadas, segundo o Embargante, por terceiros interessados na "boa aparência do Município", cuja prova documental atestaria que o dinheiro, nesse caso, não é proveniente dos cofres públicos. Alega que a decisão omitiu esse fato e "negou provimento ao Agravo do Embargante, mantendo íntegra a Decisão proferida em 1.ª instância" (sic fl. 205). Por isso, requer seja sanada a alegada omissão. É a breve exposição. Decido. Dornelis José Chiodelli opõe Embargos de Declaração pretendendo seja sanada alegada omissão constante do despacho que indeferiu seu pedido de concessão de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento ajuizado contra decisão de 1.º grau que, liminarmente, deferiu pedido do Ministério Público em Ação Civil Pública movida contra o Embargante, para o fim de determinar que, no prazo de 10 dias, promova a alteração da pintura laranja e amarelo dos prédios públicos especificados; retire de todos os locais públicos, das placas identificadoras das ruas e dos postes de iluminação de Nova Londrina o logotipo por ele criado; retire as cores do quadro de fotografias dos políticos existentes nas dependências da Prefeitura; e abstenha-se de realizar pinturas, decalques, logotipos ou slogans com as cores laranja-amarelo e com identificação de sua gestão e de utilizar o logotipo-slogan por ele criado, tudo às suas expensas. Os embargos declaratórios têm como finalidade o aclaramento de decisão obscura ou contraditória, ou ainda sua complementação, no caso de evidente omissão, possuindo, por isso, caráter integrativo ou aclaratório, sendo que excepcionalmente pode lhe ser atribuído o caráter modificativo. Para tanto, é imprescindível que a parte demonstre a ocorrência de um dos vícios descritos no artigo 535, Incisos I e II do Código de Processo Civil. Não é essa, contudo, a hipótese em estudo, em que a decisão embargada apreciou todos os argumentos necessários trazidos pelo Agravante para, em sede de cognição sumária, indeferir seu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Assim, os argumentos e prova reiterados neste momento processual pelo Embargante, juntamente com os demais colacionados no presente instrumento, foram todos apreciados para proferir juízo de preponderância da fundamentação apresentada, exclusivamente para, repita-se, analisar preliminarmente o pedido, ao contrário do que tenta fazer crer o Embargante quando diz que esta Relatora "negou provimento ao Agravo do Embargante, mantendo íntegra a Decisão proferida em 1.ª instância". Não há, portanto, se falar em omissão quanto à alegação de que as placas indicativas de ruas não foram colocadas ou feitas a pedido do Agravante, mas sim por terceiros, não prospera. É certo que esta Relatora apreciou, de maneira sumária, todos os documentos colacionados aos autos e entendeu que aqueles juntados com o Anexo V (fls. 118/123-TJ) assim como os demais não serviam para, nesse momento, atender a seu pedido de suspensão do decisum recorrido. Observe-se que únicos dois recibos anexados (anexo V) não trazem referência de quais placas foram confeccionadas pelos terceiros, se aquelas com os nomes dos patrocinadores ou se as placas com os nomes das ruas, estas nas cores laranja-amarelo. Logo, esses elementos isolados não servem para, neste momento preliminar, caracterizar a relevante fundamentação do Agravante e, consequentemente, para autorizar a concessão do efeito suspensivo pretendido pelo Agravante, como restou bastante claro na decisão embargada, a cujo teor se remete por brevidade. Ademais, é certo que por ocasião da apreciação do mérito recursal é que será feito o exame detalhado e exauriente da questão objeto de seu pedido de reforma, não cabendo tal proceder pormenorizado em sede de cognição sumária, como pretende o Embargante, especialmente porque esta Relatora, após cuidadosa avaliação dos elementos necessários, entendeu não haver relevância da fundamentação que justificasse, naquele momento, a suspensão da decisão guerreada. Para além disso, não é demais lembrar que o juízo formado por ocasião do despacho inicial (que indeferiu o pedido de efeito suspensivo) não vincula a decisão de mérito do recurso. A decisão, por isso, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois além de não padecer de qualquer dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, permanecem ainda ausentes os requisitos do artigo 558, do mesmo diploma processual, o que impõe a rejeição dos embargos de declaração opostos às fls. 203/206-TJ. Substitua-se a petição de embargos de declaração enviada por fac- símile pela original, a qual já consta protocolada no sistema processual (judwin). Por fim, anote-se o substabelecimento com reserva de poderes conferidos a novo procurador da parte, para futuras intimações e diligências. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0012 . Processo/Prot: 0914348-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2012/168340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Lenir Gonçalves Peixoto. Advogado: Amauri Antônio Perussi. Impetrado (1): Secretário da Sáude do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário da Sáude do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 914.348-2 Impetrante : Lenir Gonçalves Peixoto Impetrados : Secretário de Estado da Saúde do Paraná e Outro I. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LENIR GONÇALVES PEIXOTO em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ e do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. Narra a impetrante, resumidamente, que é paciente junto ao Hospital Erasto Gaertner para tratamento de Carcinoma de células renais metastático para pulmão e SNC, sendo uma variedade de câncer renal no qual as células cancerígenas estão localizadas em uma região do rim e, especificamente, na camada que recobre os túbulos renais. Acrescenta que esse tipo de câncer também é conhecido como Adenocarcinoma das Células Renais. Argumenta que já se submeteu aos tratamentos paliativos possíveis e necessários, consistentes em nefrectomia (retirada de um rim por procedimento cirúrgico), radioterapia paliativo para SNC e Interferon paliativo, mas não obteve sucesso, razão pela qual a médica responsável prescreveu o uso de Malato de Sunitibe 50mg, necessitando ingerir 01 (uma) cápsula por dia, durante 28 dias seguidos, suspendendo-se a utilização por 14 dias, resumindo-se a prescrição em 28 cápsulas a cada 42 dias. Afirma que é aposentada e percebe mensalmente a renda de R$ 622,00, ao passo que cada caixa de Sutent 50mg com 28 cápsulas custa R$ 14.770,00, não dispondo de condições financeiras para suportar o tratamento. Discorre sobre o seu direito à saúde e requer a concessão de medida liminar "a fim de ordenar aos impetrados a dispensação a postulante do tratamento com o medicamento denominado "Sutent 50 mg", sob pena de multa diária a ser fixada pelo r. Juízo, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência (artigo 330 do CP); por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão, garantindo-se, ainda, o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento, como única forma de garantir-lhe o direito à vida." (fl. 10-TJ). II. A princípio, a ação se mostra adequada ao seu objetivo, uma vez que o mandado de segurança constitui remédio constitucional hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública, independentemente da categoria e das funções exercidas. Com relação ao pleito antecipatório, cabe destacar que a concessão da medida liminar em ação mandamental exige que estejam presentes, simultaneamente, dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. No presente caso, em juízo perfunctório, tais requisitos se mostram satisfatoriamente preenchidos, especialmente diante do contido no relatório exarado pelo Coordenador Técnico do Hospital Erasto Gaertner, segundo o qual o fármaco Sutent (malato de sunitinibe) é indicado para o tratamento da patologia da impetrante. Entretanto, ressalva que o referido Página 2 de 5 medicamento "NÃO existe código de APAC-ONCO pelo Sistema Único de Saúde (...) e que NÃO faz parte do protocolo de tratamento de tumor de Estroma Gastrointestinal (GIST) do Hospital Erasto Gaertner pelo Sistema Único de Saúde." (fl. 20). Por outro lado, a Secretaria Estadual de Saúde destaca que "é da competência do Hospital Erasto Gaertner a aquisição e dispensação dos medicamentos prescritos e padronizados em seus serviços, para os pacientes do SUS, conforme nota técnica do Ministério da Saúde em anexo." (fl. 19). Do que se apresenta, o tratamento de paciente acometido de câncer, perante instituição cadastrada como CACON que é o caso do Hospital Erasto Gaertner -, deve ser realizado mediante a atuação integral do próprio corpo clínico com a efetivação de todas as ações e o fornecimento de todos os medicamentos necessários. Trata-se da solicitação de APAC Autorização para Procedimentos Ambulatoriais, a qual serve de instrumento para o posterior ressarcimento das despesas perante o Poder Público. Todavia, não se pode perder de vista que o objetivo da presente ação mandamental é resguardar o direito essencial e integral à saúde tal como estabelecido na Constituição Federal (arts. 196 e ss.). Por isso mesmo, questões de ordem burocrática não podem servir de obstáculo à efetivação do direito a ser tutelado. Assim, em que pesem às razões da Secretaria Estadual de Saúde, é certo que, em última análise, a responsabilidade pela prestação da assistência integral à saúde pertence ao ente público. Desse modo, para que se resguarde o que efetivamente importa neste momento o direito da impetrante ao tratamento de saúde necessário e adequado -, impõe-se determinar aos impetrados o fornecimento do medicamento postulado, cabendo ao ente público, se for o caso, diligenciar no sentido de apurar a responsabilidade do Hospital. Página 3 de 5 III. Em vista disso, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO a medida liminar requerida, a fim de determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, passem a fornecer para a impetrante o medicamento sutent ® (malato de sunitinibe), na quantidade e pelo tempo necessários, sob pena de configurar crime de desobediência, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.016/2009. IV. Atendendo à Recomendação 01 do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná1, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e da Resolução nº 107/2010, do Conselho Nacional de Justiça, determino à impetrante que, em caráter complementar, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos relatório elaborado pela médica responsável pelo tratamento com as seguintes informações: a) se foram esgotadas as alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente

tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), 1 http://www.jfpr.jus.br/conteudo/comite-executivo-recomendacao-01/507 Página 4 de 5 com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) se possui algum vínculo, formal ou informal, com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; V. Notifiquem-se as autoridades ditas coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem convenientes. VI. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, também com o prazo de 10 (dez) dias. VII. Intimem-se. Para o célere cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 5 de 5

0013 . Processo/Prot: 0914684-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160497. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0015037-87.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Zilio Maximiano, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado: Fernando Violin Fabri. Advogado: Fabiana Violin Fabri. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.684-3 Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Fernando Violin Fabri. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 914.684-3 em que é agravante ESTADO DO PARANÁ e agravado FERNANDO VIOLIN FABRI. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 80/84-TJ) nos autos de Ação Ordinária nº 15037- 87.2012.8.16.0014, do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, o qual deferiu o requerimento do agravado determinando a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das astreintes desde o dia 20/03/2012 até a data que entregar a bomba de insulina e acessórios, tendo em vista o não cumprimento do despacho liminar que determinou o fornecimento de medicamento, aparelho e acessórios no prazo de 05 (cinco) dias. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que foi deferida a antecipação de tutela determinando que o Estado do Paraná fornecesse: insulina Lispro (Humalog), bomba de insulina e outros insumos, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo sido intimado da mesma no dia 14/03/2012, momento em que oficiou o Centro de Medicamentos do Paraná para que desse cumprimento à determinação judicial. Contudo, aduziu que o agravado, embora ciente da entrega da Insulina, não os retirou tendo informado à 17ª Regional de Saúde que continuaria utilizando o tratamento convencional fornecido pelos Protocolos Clínicos junto ao CEAF Componente Especializado da Assistência Farmacêutica. Destacou que o Estado do Paraná não deu causa ao não fornecimento da Bomba de Insulina no prazo determinado, sob o fundamento de que a única empresa fornecedora (CBS Médico Científica Comércio e Representação) retardou no envio da proposta de preço, tendo em vista que a compra do citado insumo envolveria processo licitatório, sendo impossível o seu fornecimento dentro do prazo fixado. Na sequência, ressaltou que no caso em tela não comportaria imposição do pagamento de multa, eis que o recorrente em nenhum momento negou-se a cumprir a ordem judicial, frisando que seria impossível o seu cumprimento integral em face das exigências legais para o processo licitatório, considerando ainda que estaria sujeito a regras próprias e a formalidades legais, não podendo exceder os procedimentos específicos e limites orçamentários. Afirmou também que o valor da multa aplicada foi fixado de forma desproporcional (R$ 1.000,00 mil reais/dia) eis que inexistiria prova de que a atuação do agravante ocorreu de forma dolosa, onde sendo mantido poderia acarretar prejuízo grave ao erário público e ao mesmo tempo gerar enriquecimento ilícito ao agravado. Por fim, discorreu que não haveria razoabilidade no prazo concedido para o cumprimento da determinação judicial, frisando novamente que a Bomba de Insulina só poderia ser adquirida por meio de processo licitatório, pleiteando pela concessão de dilação de prazo por mais 30 (tinta) dias para o cumprimento integral da determinação judicial Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja suspenso os efeitos da decisão atacada até o julgamento final do presente. Subsidiariamente, requereu a concessão da imediata dilação Página 2 de 4 do prazo para o cumprimento integral da decisão agravada, consequentemente a exclusão da multa aplicada ou a redução do valor fixado e também seja determinado prazo razoável para aquisição da Bomba de Insulina eis que o processo licitatório encontra-se em andamento. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de publicação de fls. 37-TJ. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o inferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Página 3 de 4 Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

0014 . Processo/Prot: 0914895-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156876. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000339-72.2012.8.16.0177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Débora Gomes de Morais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.895-6 Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 914.895-6 em que é agravante ESTADO DO PARANÁ e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 82/88-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 339- 72.2012.8.16.0177, do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambrê, o qual deferiu a liminar requerida para o fim de determinar que o Estado do Paraná forneça os medicamentos DULOXITINA 30mg E PREGABALINA 75mg, no prazo de 05 (cinco) dias, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que qualquer política de saúde no fornecimento gratuito de medicação deveria ser criteriosa, levando em conta aspectos financeiros e de resultados, devendo ser priorizado a utilização de substitutos menos onerosos ou genéricos, que possuem a mesma eficácia terapêutica e oferecem os mesmos resultados capazes de sustentar a viabilidade do funcionamento do sistema em conformidade aos protocolos clínicos exigidos pelo Ministério da Saúde. Aduziu que o direito à saúde consagrado pela Magna Carta não poderia ser interpretado de forma tão ampla como vem ocorrendo, devendo ser levado em consideração os programas de medicamentos de responsabilidade do Ministério da Saúde, dos Estado e dos Municípios. Sustentou ainda que o Poder Judiciário não poderia alterar políticas públicas de saúde estabelecidas pelo SUS por afronta ao Princípio Democrático de Separação de Poderes, devendo ser aplicado o Princípio da Reserva do Possível (Eficiência Administrativa). Na sequência alegou também ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, eis que o medicamento pleiteado não faz parte da farmácia básica do agravante, tendo em vista que o mesmo é de ordem experimental, não atendendo, por conseguinte os protocolos clínicos exigidos pelo Ministério da Saúde. Sustentou ainda acerca da impossibilidade em dar cumprimento de fornecer o medicamento pleiteado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária eis que a aquisição de tais medicamentos demanda de complexo procedimento, entre eles localização de fornecedores, cotação, envio dos mesmos até a Regional de Saúde do domicilio do beneficiário, bem como sua entrega direta, pleiteou pelo prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja suspensa a tutela antecipada inicialmente concedida. Subsidiariamente, seja concedido a dilação do prazo para que o fornecimento possa ocorrer em 30 (trinta) dias. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Página 2 de 5 O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de publicação de fls. 42-TJ. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o inferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo

em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbro a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Página 3 de 5 Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a agravado solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso da paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversas dali prescrita. Página 4 de 5 Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique- se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0015 . Processo/Prot: 0915616-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008075-39.2012.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Augusto Melchior Veronezi (Representado(a)). Advogado: Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Agravado: Diretor da 15ª Regional de Saude de Maringa Pr, diretor da cemepar central de medicamentos do paran. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento sob n.º 915.616-9, da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Augusto Melchior Veronezi (representado por sua genitora Wanessa Di Paula Melchior Veronezi) e, agravado Diretor da 15ª Regional de Saúde de Maringá/PR e Outro. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 131-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança sob o n.º 0008075-39.2012.8.16.0017, em que o d. juiz a quo indeferiu o pedido liminar para que a autoridade apontada como coatora disponibilizasse o medicamento de alto custo para o impetrante carente para tratamento de sua doença, nos seguintes termos: "Nota-se, efetivamente, que a responsabilidade do fármaco postulado pelo impetrante, a princípio, seria da União, inclusive a SESA/PR encaminhou ofício ao Ministério da Saúde indagando como proceder neste caso. Como não houve recusa infundada do Estado no fornecimento da medicação, e diante do ofício encaminhado do Ministério da Saúde, pois o deferimento da liminar será inócuo caso a responsabilidade pela aquisição da medicação seja de responsabilidade da União. Desta feita, havendo retorno do ofício, a parte impetrante deverá comunicar o seu inteiro teor a este Juízo. A Secretaria Estadual de Saúde do Paraná SESA não tem personalidade jurídica própria, não sendo, portanto, a pessoa jurídica interessada, como exige o art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Emende-se em dez dias. Int. Curitiba, 27 de abril de 2012." (fls. 131-TJ) Irresignado com a r. decisão, o impetrante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, (fls. 02/10-TJ) aduzindo, em resumo: a) é portador de Cardiopatia Congênita (CIV) grande + Estenose Pulmonar Valvar (EPV) importante com encaminhamento de cirurgia cardíaca; b) necessita realizar cirurgia cardíaca no início do primeiro ano de via, em face da gravidade da enfermidade, sendo que o seu agendamento depende do início do tratamento medicamentoso PALIVIZUMABE, necessário por 4 (quatro) meses, anteriormente a realização do procedimento cirúrgico; c) este fármaco é necessário para minimizar os altos riscos da cirurgia que terá que passar, prevenindo doenças graves do trato respiratório inferior causada pelo vírus sincicialrespiratorio (VSR); d) a decisão agravada não pode prevalecer, dado que cumpriu todas as exigências contidas na decisão que determinou a emenda da petição inicial, não sendo razoável a determinação de que o agravante aguarde resposta pelo Ministério da Saúde, além de condicionar a sua apresentação, conquanto a própria regional informou que não há previsão para o retorno do ofício. Pugna ao final pela concessão da tutela antecipada recursal, sob pena de imposição de multa diária para que seja fornecido o medicamento PALIVIZUMABE, em definitivo, e no mérito, pela procedência do seu pedido, a fim de confirmar a liminar concedida. Em síntese é o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Analisando a fundamentação deduzida pelo agravante, em suas razões recursais, entendo que a concessão da liminar pleiteada na inicial do presente recurso é o que se impõe, na forma do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, senão vejamos. O relevante fundamento está evidenciado, na medida em que a impetrante demonstrou, conforme prescrição médica (fls. 43) e demais exames demonstram o quadro clínico do paciente, (fls. 25/34), haver a necessidade de ter acesso ao medicamento pleiteado sob pena de agravamento da doença que a acomete. O direito do impetrante de ter acesso aos medicamentos de que necessita está constitucionalmente garantido pelo art. 196, da Constituição Federal de 1988 segundo o qual: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". É direito fundamental também previsto no art. 6º da Carta Magna, verbis: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Vale frisar que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o § 1º do art. 5º do texto constitucional. São direitos subjetivos dos cidadãos que criam obrigações por parte do Estado. Quando se trata de direitos fundamentais sociais (ou direitos de segunda dimensão), a mera abstenção do Estado não é suficiente, pois a Constituição obriga o Estado a agir mediante prestações positivas. Portanto, presente o relevante fundamento do direito apresentado pelo Impetrante, não sendo razoável que seu exercício seja embaraçado por questões de ordem administrativa. Também o perigo da demora está evidente, pois, a demora para o início ou a interrupção do tratamento pode levar a um agravamento do quadro clínico do impetrante, sem que se possa reverter o mau causado, mesmo que concedida a segurança ao final, razão pela qual é razoável a concessão da Liminar. Aliado a isso, a insuficiência financeira para o custeio desses medicamentos ficou patente nos autos (fls. 22), já que a impossibilidade foi atestada, sendo inclusive deferida os benefícios da justiça gratuita, (fls. 126- TJ). Deixo, por ora, de fixar multa diária. Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de que seja fornecido o medicamento PALIVIZUMABE, destinado à profilaxia de casos graves de infecção pelo Vírus Sincicial respiratório (VSR), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser-lhe garantido o fornecimento, na medida e conforme prescrição médica para seu tratamento. Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a impetrante solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso da paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida por esta jurisdição: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversas dali prescrita. III Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso; V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; VIII Voltem-me conclusos para julgamento; IX Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 16 de maio de 2.012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0016 . Processo/Prot: 0915652-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000720-17.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges, Ana Cláudia Bento Graf. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.652-5 Agravante : Brasil Telecom S/A Agravado : Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 731-TJ, complementada pela decisão de fl. 745-TJ, proferidas nos autos nº 00720-17.2012.8.16.0004 de Ação Anulatória de Ato Administrativo movida por BRASIL TELECOM S/A em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante as quais o MM. Juiz decidiu que "a ordem judicial para o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa (pelo Estado do Paraná) está, logicamente, condicionada ao fato de que não hajam outras pendências da parte autora para com a Fazenda Pública Estadual, pois inexiste viabilidade da expedição de certidão parcial." A agravante alega, em síntese, que: (a) já efetuou a complementação solicitada pela Fazenda Pública no valor integral dos créditos não tributários, bem como é completamente plausível a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa apenas dos créditos não-tributários discutidos aqui discutidos; (b) o próprio réu juntou cópia dos procedimentos fiscais da Resolução da SEFA nº 88/2005 que disciplina os procedimentos relativos à emissão de Certidão de débitos de Tributos Estaduais, na qual se observa claramente a possibilidade de emissão da certidão positiva com efeito de negativa dos créditos não-tributários inscritos em dívida ativa; (c) a certidão postulada se refere somente aos valores discutidos nesta ação anulatória, não alcançando outros débitos. Requer a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar "que o Estado do Paraná se abstenha de efetuar a cobrança judicial da multa aplicada, assim como de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, fornecendo-lhe certidão positiva com efeito de negativa em relação aos débitos em discussão nestes autos." (fl. 12-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito antecipatório requerido, tendo em vista que, a princípio, não é possível a emissão de certidão parcial, ou seja, que contemple unicamente os débitos discutidos na presente demanda. Assim, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0017 . Processo/Prot: 0916037-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162459. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014670-88.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Islaine Aparecida Maia da Silva Peccin. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.037-2 COMARCA DE MARINGÁ 5ª VARA CÍVEL Agravante : Islaine Aparecida Maia da Silva Peccin Agravado : Município de Maringá Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Islaine Aparecida Maia da Silva Peccin contra a decisão reproduzida à fl. 534-535/TJ, nos autos n.º 14670/2011 de Ação de Obrigação de Fazer c.c Reparação de Danos Morais que move contra o Município de Maringá e a Urbamar Urbanização de Maringá S/A, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela ora agravante para que os requeridos pagassem as despesas de moradia alugueres e taxas de condomínio pelas quais se comprometeram em instrumento de transação firmado com a agravante. Em suas razões recursais a Agravante sustenta que os agravados assumiram, por meio de instrumento de transação, o dever de arcar com suas despesas de moradia enquanto não terminadas as obras de restauração de sua casa, danificada em virtude de obra promovida pelo Município de Maringá. Aduz estar devidamente comprovado que as obras não foram finalizadas, pelo que persiste a obrigação das agravadas de continuar arcando com o pagamento dos aluguéis e taxa de condomínio, o que não vem sendo feito. Sustenta que o dano irreparável ou de difícil reparação consistiria no fato de que vem recebendo correspondências de cobrança dos alugueres vencidos, sendo ameaçada de despejo pelo não pagamento. Requer, assim, a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que os agravados paguem as despesas de moradia alugueres e taxa de condomínio vencidas e a vencer no curso da ação. É o breve relato. No momento de sua distribuição, o Departamento Judiciário classificou o recurso como "demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público (...)", conforme consta da certidão de fl. 114. Entretanto, em que pese figurar no feito pessoa jurídica de direito público (o Município de Maringá), trata de matéria de uma das especializações definidas no Regimento Interno não pertencente a esta Câmara Cível, qual seja, de matéria atinente à responsabilidade civil do Estado, de atribuição das três primeiras Câmaras Cíveis. Isso se diz, porquanto compulsando os autos vislumbra-se que o presente recurso é derivado de Ação de Obrigação de Fazer c.c Reparação de Danos Morais, movido pela Agravante contra o Município de Maringá e a Urbamar, que tem por objeto o pagamento das despesas com moradia da agravante enquanto pendentes as obras de restauração de sua casa (danificada em virtude de obra promovida pelo Município de Maringá), bem como indenização por danos morais sofridos em razão da inadimplência das agravadas no pagamento de seus aluguéis e taxa de condomínio. Evidente, portanto, que embora na presente lide figure como réu o Município de Maringá, o pedido (indenização) e a causa de pedir (dano moral sofrido em razão da inadimplência das agravadas) veiculados na ação originária que são os elementos definidores da competência, conforme já sedimentado pelo Órgão Especial tratam de uma das áreas de especialização definidas pelo Regimento Interno desta Corte de Justiça desta Corte, qual seja responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público, como se verifica do Inciso I, alínea "b", do artigo 90 do Regimento Interno que trata da competência das três primeiras Câmaras Cíveis especialização esta que é justamente o fator que deve orientar a distribuição do feito, conforme, aliás, determina a regra de exceção contida na alínea k do Inciso II do artigo 90 do RITJPR1. Havendo, portanto, deliberação específica acerca dos critérios de definição de competência estabelecida no novo Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Câmaras competentes para apreciá-lo, quais sejam, Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis. Por oportuno e em atendimento ao disposto no artigo 94 do novo Regimento Interno, deixo de atribuir o pretendido efeito ativo ao presente agravo, por entender que não há risco de perecimento do direito do Agravante até a sua apreciação pelo novo Relator que será sorteado dentre as Câmaras competentes para o feito. Desta forma, proceda-se à redistribuição do recurso consoante determinado. Intimem-se as partes. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 1 Art. 90 (...) II. às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis: k) salvo se previstas nos incs. I, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais.

0018 . Processo/Prot: 0916162-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024316-97.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Fernando Pereira Simões. Advogado: PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES. Agravado: Diretor do Departamento Pessoal da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.162-0 Agravante : Fernando Pereira Simões Agravado : Diretor do Departamento Pessoal da Polícia Militar do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 67/70-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 0024316-97.2012.8.16.0014, impetrado por FERNANDO PEREIRA SIMÕES em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. O agravante alega, em síntese, que estão os presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida, sendo que o fumus boni iuris decorre dos documentos juntados aos autos, os quais demonstram que durante a realização do certame já contava com a idade descrita, para per admitido nos quadros da Polícia Militar do Paraná. Quanto ao perigo da demora, argumenta que é evidente o prejuízo, pois agiu corretamente e por falha do agravado não poderá ingressar no cargo almejado. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, "para o fim de determinar o ingresso do Agravante nos quadros da Polícia Militar do Paraná". (fl. 10-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito antecipatório requerido, haja vista que, a princípio, a exigência de idade máxima para o ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado tem amparo legal, ao passo que a pretensão do agravante parece não encontrar respaldo na maciça jurisprudência deste Tribunal. Assim, sem prejuízo de melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0019 . Processo/Prot: 0916766-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001404-96.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: E. F. P. L.. Advogado: Othavio Brunno Naico Rosa. Agravado: M. C.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.766-8 Agravante : Empresa Funerária Pires Ltda. Agravado : Município de Curitiba I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 70/71-TJ, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos da Ação Declaratória nº 0001404-96.2012.8.16.0179, movida por EMPRESA FUNERÁRIA PIRES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA. A agravante alega, em síntese, que: (a) ingressou com a ação objetivando o reconhecimento da exequibilidade da proposta

apresentada quanto à exigência dos itens 9.4, alínea "b", do Edital de Concorrência de Licitação nº 18/2008-SMMA-MASE, que tem por objetivo a contratação de empresas para o serviço funerário local; (b) o entendimento esposado na decisão agravada não reflete a verdadeira intenção do item 9.4 do edital, senão não haveria razão para a apresentação do demonstrativo de resultado do exercício para os próximos 10 anos de contrato, sendo que em relação a tal item a agravante mostrou-se positiva em R$ 797.921,57; (c) o item 6.5 "A" do edital é específico da fase de qualificação econômico-financeira, na qual a agravante foi aprovada, e em nenhum momento o edital faz vinculação da proposta com esse item editalício, como tentou fazer parecer a comissão de licitação; (d) a sua desclassificação se deu em razão da vinculação da proposta com o DRE do exercício passado, exigência não prevista no Edital; (e) a proposta apresentada para a licitação, já descontado o percentual do repasse ao Município para os próximos 10 anos, foi positiva em R$ 282.624,28, muito acima de várias empresas que tiveram suas propostas aprovadas pela Comissão; (f) outro ponto que lhe é favorável decorre do seu índice de solvabilidade de 3,70, bem superior ao "1" exigido para a licitação no item 6.5, "f.1"; (g) o fumus boni juris está demonstrado pela relevância da fundamentação e que o periculum in mora decorre do fato de que a agravante, empresa com mais de 100 anos de história, terá de encerrar as suas atividades caso permaneça excluída da licitação. Requer o recebimento do recurso com a concessão de "efeito ativo para o fim de evitar grave lesão e de difícil reparação, permitindo-se à Agravante o direito de ter HOMOLOGADA a sua proposta nos termos do ITEM 9.4 "b" declarando sua exequibilidade conforme o Edital de concorrência pública nº 18/2008-SMMA- MASE, do Município de Curitiba;" (fl. 10-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito antecipatório requerido, haja vista que descabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa. E, a princípio, não se verifica qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, não sendo possível visualizar desde logo a pretensa desvinculação entre os itens 6.5 "a" e 9.4 "b" do Edital de Licitação, indicando que ambas as cláusulas editalícias se referem ao DRE do último exercício fiscal. Assim, sem prejuízo de melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0020 . Processo/Prot: 0917794-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/174602. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000100 Desapropriação. Agravante: João Maria dos Santos Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Suelena Cristina Moro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jorge Haroldo Martins, Bráulio Cesco Fleury. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.794-6 COMARCA DE GUARATUBA VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante : João Maria dos Santos Rocha Agravado : Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Maria dos Santos Rocha dirigido contra a r. decisão copiada às fls.72-TJ, proferida nos autos n.º 100/2009 de Ação de Desapropriação ajuizada pelo Estado do Paraná contra João Maria dos Santos Rocha e Outros, a qual deferiu a imissão provisória na posse do bem expropriado, independente da citação dos requeridos. Em suas razões, alega o Agravante ser o único entre os irmãos relacionados como réu nos autos da ação proposta e que reside no imóvel em questão e desde há muito, vem cuidando e sobrevivendo dos alugueres deste imóvel. Porém, o Estado do Paraná ingressou com ação de desapropriação, com base no Decreto Estadual n.º 3994, publicado no Diário Oficial do Estado sob n.º 7873, em caráter de urgência, declarando ser de utilidade pública uma área de 18.544,80 m2 do total de 282.470,00 m2, para fins de instalar uma estação de radiocomunicação. Apresentou inicialmente, um valor de R$ 7.150,00 como indenização do imóvel desapropriado. Diz que a ação foi proposta em 26.02.2009. Considera que se faz necessária uma prévia avaliação, em que pese tenha o despacho agravado concedido a imissão de posse. Afirma que tal situação acarretará um grande transtorno ao recorrente, eis que sobrevive da locação das terras e, que deixará de receber os alugueres caso o agravado ingresse na posse. Salienta que não houve justificativa para o magistrado suspender a avaliação do perito judicial, o qual descreveria o imóvel confirmando que na área reside o recorrente. Informa que o Estado do Paraná não demonstrou real urgência para se conceder a imissão na posse, pois o Agravado aguarda há dois anos a decisão desta ação. Por fim, requer a suspensão da imissão provisória na posse e pugna pela antecipação da tutela recursal, ante a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ordenando a avaliação prévia para se auferir o valor real do imóvel. No mérito, requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por João Maria dos Santos Rocha contra a decisão de 1.º Grau que deferiu o pedido do Estado do Paraná de imissão provisória na posse do bem expropriado, objeto da Ação de Desapropriação Direta proposta contra o Agravante e outros réus. Busca o Agravante a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, para o fim de ver determinada a imediata suspensão da ordem de imissão, com a respectiva determinação de avaliação prévia do imóvel. Em análise de cognição sumária, é possível antever dos autos a presença de requisito essencial para atendimento do pedido de antecipação da tutela recursal, no caso a relevante fundamentação acerca da necessidade de prévia avaliação do imóvel expropriado. Isso porque já é entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal de Justiça que, embora a imissão na posse do imóvel expropriado se trate de medida urgente a ser justificada pelo interesse público, a justa indenização deve ser obtida por meio de avaliação judicial prévia à imissão da posse do expropriante, sob pena de afronta ao princípio da justa indenização e do direito à propriedade, direito fundamental elencado no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, tudo com prescreve a Súmula 28 desta Corte ("Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel"). Assim, nesta análise preliminar nos autos, não parece, de fato, possível a concessão da imissão provisória da posse, mediante o depósito prévio de valor obtido de forma unilateral pelo Agravado, como determina decisão agravada. E essa afirmação é reforçada, ainda, pela existência de prévia determinação judicial nos autos de origem que, de ofício, reconheceu a necessidade de realização dessa avaliação prévia do imóvel já quando do recebimento da ação expropriatória em março de 2009 -, como se vê da cópia de fls. 110/112-TJ1, ordem esta que teve seu cumprimento iniciado, com nomeação de perito, apresentação de honorários e depósito do respectivo valor pelo Estado do Paraná, e até mesmo agendamento de visita no imóvel para avaliação (tudo como se vê das fls. 113/138-TJ). Assim, não parece, de fato, suficientemente justificada a decisão agravada quando, após quase três anos de duração do processo, simplesmente defere o pedido de imissão provisória na posse do imóvel expropriado, sem observar a existência de prévia determinação judicial, nos mesmos autos, de avaliação do imóvel, cujos trabalhos já foram iniciados por parte do perito nomeado. Por isso, cotejando-se as peculiaridades do caso em tela com o entendimento jurisprudencial já pacificado por esta Corte sobre o tema, é de se 1 Nesta oportunidade, o Juiz da causa considerou que o Estado do Paraná "não só se omitiu quanto à comprovação do valor venal ou fundiário do imóvel como não informou qual imposto incide sobre ele. Além disso, não indicou se o bem objeto de expropriação é prédio residencial urbano habitado pelos proprietários para fins de aplicação do decreto-lei 1.075/70, que rege a imissão provisória da posse naqueles casos. (...) concluir pela demonstração da relevante fundamentação do Agravante acerca da imprescindibilidade da finalização da avaliação do imóvel expropriado pelo perito que já deu início aos trabalhos, previamente à ordem de imissão na posse. O perigo da demora também é evidente, in casu, diante da iminência do cumprimento da ordem de imissão provisória da posse. É de ser deferido, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal, para o fim de se determinar, neste momento, a suspensão da ordem de imissão provisória na posse, com a continuidade da avaliação prévia do imóvel expropriado, nos termos já determinados pelo Juízo a quo (fls. 110/112-TJ), cujos trabalhos já se iniciaram, como indicam dos documentos juntados aos autos, especialmente o de fl. 137-TJ. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo, que também deverá dar cumprimento à determinação aqui exarada. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Desta forma, determino a realização de avaliação prévia do imóvel objeto de desapropriação para após analisar a possibilidade de imissão provisória na posse pelo Estado. (...)"

0021 . Processo/Prot: 0917856-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/174955. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000091 Obrigação de Fazer. Agravante: Leonel Pedroso dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Battisti, Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.856-1 COMARCA DE MANGUEIRINHA VARA ÚNICA Agravante : Leonel Pedroso dos Santos Agravado : Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leonel Pedroso dos Santos contra a r. decisão reproduzida à fl. 35-TJ, proferida nos autos n.º 91/12 de ação de obrigação de fazer objetivando o fornecimento de medicamento gratuito ajuizada pelo ora Agravante contra o Estado do Paraná, a qual indeferiu o pedido liminar, diante da frágil verossimilhança da alegação de que o autor é portador da doença e de que necessita do tratamento. Nas razões de recurso, alega que o não colhimento do pedido significa por em risco o próprio direito à vida, constitucionalmente assegurada como dever do Estado. Informa que é aposentado, possuindo 73 anos de idade e sem condições de pagar o valor do medicamento de altíssimo custo, em torno de R$ 300,00 mensais, restando demonstrada sua hipossuficiência, preenchendo um dos requisitos autorizadores da concessão da medida. Além disso, sustenta a necessidade do tratamento contínuo com o uso dos medicamentos, o que estaria comprovado com receita médica, Carteira do Hipertenso e Diabético, Cartão do SUS. Por fim, pugna pela reforma da decisão com a concessão da tutela recursal, para fins de ser determinado o fornecimento do medicamento Insulina Detemir (Levemir), consoante prescrição médica. No mérito, requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. O Agravante pretende a antecipação da tutela recursal, consistente no deferimento liminar de seu pedido formulado em Ação de Obrigação de Fazer manejada contra o Estado do Paraná, que tem por escopo o fornecimento gratuito do medicamento Insulina Detemir (Levemir) para tratamento da doença de que diz ser portador. O artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil admite a concessão de efeito ativo a recurso, para empregar-

lhe efetividade ao provimento final, com o que o relator estará, então, "antecipando efeitos do futuro e provável juízo de provimento, ou, em outras palavras, estará antecipando efeitos da tutela recursal"1, como ensina Teori Albino Zavaski. Para tanto, impõe-se à parte a comprovação do risco da decisão recorrida vir-lhe a causar lesão grave e de difícil reparação, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Do exame da hipótese em estudo não se vislumbram elementos suficientes nos autos que possam avalizar, ao menos nesta fase de cognição sumária, a tese recursal. Isso porque não veio ao instrumento qualquer declaração médica ou mesmo receituário com prescrição da medicação solicitada. Nem mesmo a receita mencionada na decisão agravada (de fl. 17 dos autos de origem) foi 1 ZAVASCI, Teori Albino. Antecipação da Tutela, 5.ª ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 145. colacionada ao recurso, o que impossibilita o seu cotejo com a conclusão exarada pelo Magistrado singular, da qual o Agravante pleiteia reforma. Não há, portanto, prova da necessidade do medicamento, o que afasta a relevante fundamentação imprescindível à antecipação da tutela recursal. Ademais, os argumentos recursais não são suficientes a afastarem a conclusão da Juíza de 1º Grau de que o Agravante não requereu inclusão nos programas de análogos de insulina, o que também importa em óbice ao atendimento de seu pedido em sede de cognição sumária. Diante dessas peculiaridades, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora
Vista a Procuradoria Geral do Estado - para que esclareça quanto ao informado na petição de fls. 135 nos termos do despacho do Desembargador Relator
0022 . Processo/Prot: 0902119-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/123085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Nereu dos Santos Junior. Advogado: Fátima Rosângela Rodrigues. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Motivo: para que esclareça quanto ao informado na petição de fls. 135 nos termos do despacho do Desembargador Relator
Vista ao(s) Embargado(s) - Maria Sirena Narcizo, para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo ICS - Instituto Curitiba Saúde
0023 . Processo/Prot: 0755599-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/172154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755599-1 Ação Rescisória. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Jervis Puppi Wanderley, João Rockenbach Nascimento. Embargado: Maria Sirema Narcizo. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Maria Sirena Narcizo, para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo ICS - Instituto Curitiba Saúde. Vista Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli (PR033124)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05281

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Martins dos Santos	014	0896607-6
Adriana Espíndola Corrêa	030	0912361-7
Adrielly Costa	034	0913206-5
Alessandra Miskalo Lesak	044	0916555-5
Alexandra Regina de Souza	031	0912383-3
Alexandre de Almeida	031	0912383-3
Allan Amin Propst	021	0908912-5
Ana Paula Finger Mascarello	044	0916555-5
Ardêmio Dorival Mücke	042	0914903-3
Brasílio Vicente de Castro Neto	042	0914903-3
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0867456-4
	010	0886929-4
	011	0891028-5
	020	0907139-2
	027	0911972-6
	028	0912113-1
	029	0912272-5
	036	0913476-7
	043	0915171-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	033	0912776-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	013	0896515-3
Carlos Eduardo Motta Carvalho	019	0906654-0
Claudia Blumle Silva	020	0907139-2
Clovis dos Santos Júnior	005	0860650-4
	038	0914137-9
Daniel Conde Falcão Ribeiro	045	0894337-1
Daniel Katsuji Inumaru	006	0867456-4
Daniele Gehrmann	039	0914562-2
Denise Numata Nishiyama Panisio	026	0911886-5
Edemilton Scharnoveber	013	0896515-3
Édina Maria dos Santos Machado	018	0904384-5
Edinei César Scremin	013	0896515-3
Edmara Silvia Romano	010	0886929-4
Edson Aparecido Stadler	016	0898555-5
Eliane da Costa Machado Zenamon	004	0852506-6
Elisângela de Almeida Kavata	027	0911972-6
	029	0912272-5
	036	0913476-7
	043	0915171-5
Ellen Mosquetti	025	0911354-8
Eraldo Lacerda Junior	040	0914794-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0852506-6
	012	0892372-2
	018	0904384-5
	021	0908912-5
	022	0909198-9
	023	0910075-8
	024	0910741-7
	030	0912361-7
	033	0912776-8
	037	0913797-1
	040	0914794-4
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	013	0896515-3
Fabrício Coimbra Chesco	004	0852506-6
Fernando Alberto Santin Portela	029	0912272-5
Flávio Bandeira Sanches	003	0850476-5/01
Gelsi Francisco Accadrolli	009	0886311-2
Geraldo Doni Júnior	019	0906654-0
Gilberto Pedriali	007	0875105-7
Gilson João Goulart Júnior	030	0912361-7
Giovanna Price de Melo	024	0910741-7
	033	0912776-8
	037	0913797-1
Gleidson de Moraes Mücke	042	0914903-3
Gustavo Viana Camata	005	0860650-4
Ilan Goldberg	025	0911354-8
Irma Sueli Oricolli	035	0913268-5
Isabella Cristina Gobetti	038	0914137-9
Jair Antônio Wiebelling	001	0796118-2/01
	025	0911354-8
Janaina Rovaris	045	0894337-1
Jane Castanha	009	0886311-2
Jean Carlos Storer	005	0860650-4
	038	0914137-9
João Irani Flores	027	0911972-6
José Augusto Araújo de Noronha	042	0914903-3
José Carlos Fagundes Cunha	002	0831666-7
José Luiz Fornagieri	028	0912113-1
Juarez Lopes França	017	0903813-7
Juliano Ricardo Tolentino	044	0916555-5
Júlio César Dalmolin	001	0796118-2/01
	025	0911354-8
Júlio César Subtil de Almeida	010	0886929-4
	032	0912500-4

Kenji Della Pria Hatamoto	029	0912272-5
Larissa Grimaldi Rangel Soares	031	0912383-3
Lauro Fernando Zanetti	003	0850476-5/01
	026	0911886-5
	038	0914137-9
	039	0914562-2
	041	0914851-4
Leandro de Quadros	044	0916555-5
Leirson de Moraes Mücke	042	0914903-3
Leonardo de Almeida Zanetti	026	0911886-5
	038	0914137-9
	039	0914562-2
Leonardo Della Costa	027	0911972-6
Linco Kczam	039	0914562-2
Luciano Marcio dos Santos	027	0911972-6
Luilson Felipe Gonçalves	015	0898028-3
Luís Fernando Biaggi Júnior	005	0860650-4
	038	0914137-9
Luís Oscar Six Botton	045	0894337-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	042	0914903-3
Luiz Rodrigues Wambier	004	0852506-6
	012	0892372-2
	018	0904384-5
	021	0908912-5
	024	0910741-7
	033	0912776-8
	037	0913797-1
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	014	0896607-6
Marcelo Cavalheiro Schaurich	032	0912500-4
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	002	0831666-7
Márcia Fernandes Bezerra	009	0886311-2
Márcia Loreni Gund	001	0796118-2/01
	025	0911354-8
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	001	0796118-2/01
Márcio Rogério Depolli	006	0867456-4
	010	0886929-4
	011	0891028-5
	020	0907139-2
	027	0911972-6
	028	0912113-1
	029	0912272-5
	036	0913476-7
	043	0915171-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0875105-7
Marcos Dutra de Almeida	008	0875345-1
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	002	0831666-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	012	0892372-2
Michele Barth Rocha	020	0907139-2
Michelle Braga Vidal	006	0867456-4
	011	0891028-5
Natacha Machado Ferreira	004	0852506-6
Newton Dorneles Saratt	008	0875345-1
Paulo Roberto Gomes	021	0908912-5
	022	0909198-9
	023	0910075-8
	031	0912383-3
Pedro Augusto Cruz Porto	045	0894337-1
Pedro Paulo Pamplona	009	0886311-2
Polyane de Nobi	035	0913268-5
Reginaldo Caselato	021	0908912-5
Renata Cristina Costa	038	0914137-9
Rodrigo Cademartori Lise	016	0898555-5
Ronaldo Guedes Pereira	011	0891028-5
Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	005	0860650-4
Samir Alexandre do Prado Gebara	014	0896607-6
Sergio Wilson Maldonado	009	0886311-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	026	0911886-5
	038	0914137-9
	039	0914562-2
Shiroko Numata	026	0911886-5
Simone Daiane Rosa	028	0912113-1
Sônia Regina Vieira Khoury	020	0907139-2
Stevão Alexandre Accadrolli	009	0886311-2
Talita Santos Gatti Siqueira	003	0850476-5/01
	041	0914851-4
Tarcisio Araújo Kroetz	013	0896515-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0892372-2
	021	0908912-5
	037	0913797-1
Thaisa Cristina Cantoni	008	0875345-1
	039	0914562-2
Thiara Rando Bezerra Siroti	036	0913476-7
Tirone Cardoso de Aguiar	012	0892372-2
Victor Hugo Trennepohl	043	0915171-5
Volnei Leandro Kottwitz	007	0875105-7
Wesley Toledo Ribeiro	026	0911886-5
William Cantuária da Silva	035	0913268-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	010	0886929-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0796118-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/139193. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796118-2 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Dileto Roque Gafuri. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos por DILETO ROQUE GAFURI ao acórdão de fls. 1748/1771-TJ, proferido por esta Câmara, que, por maioria de votos, conheceu e deu provimento parcial à apelação cível interposta pelo embargante, a fim de reconhecer que a sentença foi citra petita, portanto, nula, mas saneá-la nesta instância, limitando os juros remuneratórios até dezembro de 1999 de acordo com a média histórica divulgada pelo BACEN, determinando a exclusão dos valores cobrados de forma capitalizada, bem como a devolução das tarifas e encargos originados pelo banco sem expressa autorização do correntista no contrato, excluídas aquelas debitadas em benefício exclusivo do correntista. 3. Considerando que os embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com o entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se vista ao apelado dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Oportunamente, voltem conclusos. 6. Retifique-se a autuação para que conste embargos de declaração (796.118-2/01). Curitiba, 15 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0002 . Processo/Prot: 0831666-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/256464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029322-61.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Arnaldo Santana de Oliveira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Cristina Scorsin Teixeira, José Carlos Fagundes Cunha. Agravado: Sanches e Vecchiate Ltda. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO contra decisão monocrática de fls. 18 e 19/TJ, a qual indeferiu tutela antecipada para a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Ocorre que a parte agravada apresentou contrarrazões e juntou documento de fl. 76/TJ comprovando que cancelou a inscrição por ela efetuada, que é aquela questionada na demanda principal. Ocorreu a intimação do agravante à fl. 89/TJ para que se manifestasse sobre o documento juntado, mas restou silente. Os autos vieram conclusos, então. Diante do exposto, o recurso perdeu o seu objeto, pelo que com fundamento no artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extinga-se o procedimento recursal, sem resolução do mérito. É como decido. 2. Anotações e baixa de estilo, inclusive junto à distribuição. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 0850476-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/129355. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850476-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Jose Batista Correia. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 850476-5/01 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 850476-5 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMBARÁ EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 0852506-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003359-90.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Levy Fernandes dos Santos (maior de 60 anos), Eliana Maria Tramujas Karam (maior de 60 anos), Leonid Schwartsburd (maior de 60 anos), Mauro Pereira Schwartsburd, Luci Marli Motta dos Santos, Gilmar dos Santos, Maria Ruthe Motta da Silva, Marcos Rubens Motta, Lia Milna Pilatti, Espólio de Francisco Motta, Espólio de Leonita Neidert Motta, Eliane da Costa Machado Zenamon, Jaime Mirtenbaum Zenamon, Alceu Conceição Machado Filho, Maria Rita Cordeiro Machado, Espólio de Alceu Conceição Machado, Espólio de Cilene Rodrigues da Costa Machado. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Natacha Machado Ferreira. Apelante (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005 . Processo/Prot: 0860650-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300331. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0015036-60.2010.4.04.9999 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Apelado: Dario Ferreira Santiago (maior de 60 anos), Edson José Fonseca, Valdemar Fernandes (maior de 60 anos), Clemira Camoleze Paschoal, Laércio Bortoluci (maior de 60 anos), Maria Cherubim Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Storer, Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Regularize Banco do Brasil S/A. a sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes à Drª. Ruth Maria Guerreiro da Fonseca Armelin (OAB/PR 46.900), subscritora da apelação de fls. 98/109. II Int. Curitiba, 14 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho.

0006 . Processo/Prot: 0867456-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445662. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021881-78.2011.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Teodoro Martins, Zulmira Barbieri Martins, Jacira Martins, Orandir Martins, José Martins, Jaciro Martins, Tabelina Martins Mochi, Maria Massumi Enokida. Advogado: Daniel Katsuji Inumaru. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867456-4, DA 7 ° VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. Agravante : Banco Itaú S.A. Agravado : Espólio de Teodoro Martins e Outros. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Luís Carlos Xavier) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA APADECO. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §2°, C/C ART. 6°, VIII, DO CDC. COMPETÊNCIA CORRETAMENTE DECLARADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo da 7° Vara Cível da Comarca de Maringá, que julgou improcedente a exceção de incompetência relativa proposta pelo agravado, como incidente no cumprimento de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO, executada pelos agravados. A agravante sustenta que equivocou-se o juízo a quo em sua decisão ao afirmar que tanto pela regra de foro privilegiado inserida no CDC como pela regra que leva em consideração o local onde se encontra a agência em que a conta era mantida, o foro competente seria o escolhido pelos ora agravados ao promover o cumprimento de sentença, já que a agravada Maria Massumi Enokida abriu sua conta e possui domicílio em comarca diversa da comarca de Maringá. Diante disso, afirma que o foro competente é o da comarca em que estavam localizadas as agências nas quais os agravados mantinham suas contas ou na sede da instituição financeira. Requer ao final o provimento do presente agravo de instrumento, declarando-se a incompetência do juízo a quo para processar o feito. Não tendo sido pleiteado efeito suspensivo, determinou-se a intimação do agravado para resposta, sem manifestação. É o relatório. II. Voto. O agravo se encontra instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão atacada se encontra coerente com a jurisprudência majoritária desta Corte, motivo pelo qual deve ser negado seguimento ao recurso. A questão foi bem analisada pelo juízo singular, reconhecendo a competência para atuar no feito. Os agravados propuseram o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, a qual objetivava a defesa de interesses individuais e homogêneos. Desta forma, faz-se necessária a observância da legislação consumerista no que diz respeito a sua execução. Dispõe o § 2° do art. 98 do CDC que é competente o foro da liquidação de sentença ou da ação condenatória no caso de execução individual. Ademais, considerando que se confere ao consumidor a prerrogativa de aforar demandas em seu domicilio, a fim de viabilizar à sua defesa em juízo, condiciona-se a aplicabilidade da regra do art. 100, IV, a, à escolha do próprio consumidor. Neste sentido é o posicionamento deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, JULGOU IMPROCEDENTES EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E A IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELOS BANCOS EXECUTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ S/A CONFIGURA, COMO SUCESSOR DO BANESTADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO, NOS TERMOS DO ART. 475-B DO CPC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTES/ AGRAVADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS. 98, § 2º, II; 6º, VIII, E 103, III, TODOS DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES RESIDENTES NO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A APADECO. EXCESSO DE EXECUÇÃO (JUROS DE MORA DE 1% AO ANO) NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.247.150/PR, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.". (13ª C. Cív., AI n° 815470-1, Rel. Everton Luiz Penter Correa, j. 01/02/2012, unânime). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. CADERNETA DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CIDADE GAÚCHA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NOS TERMOS DO ART. 98, § 2º, DO CDC. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL AOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR, INDEPENDENTEMENTE DA PRECEDÊNCIA DOS FATOS QUE ORIGINARAM OS DIREITOS DOS POUPADORES EM RELAÇÃO AO CDC. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DA CORTE E DO STJ. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. É dado ao consumidor ingressar com a execução individual de sentença proferida em ação civil pública no foro de seu domicílio, como permite o art. 98, § 2º, do CDC. Somente no caso de execução coletiva é que o pedido deve ser formulado perante o Juízo da condenação (art. 98, § 2º, II, do CDC), hipótese que não é a dos autos. (TJPR, 13° C.Cív, Agravo n° 777578-6/01, Rel. Fernando Wolff Filho, j. 14/09/2011, unânime). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O POUPADOR E A ASSOCIAÇÃO PROPONENTE DA AÇÃO. DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O artigo 98, § 2º, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor permite que o consumidor opte entre interpor a ação de execução no foro de seu domicílio ou no da sentença, ou ainda, no da ação condenatória. Tal permissão visa à facilitação de sua defesa. 2. O STJ já firmou seu posicionamento no sentido de ser desnecessária a comprovação de vínculo existente entre o poupador e a associação proponente da ação. 3. O valor da verba honorária nos Embargos à Execução deve obedecer ao comando do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil sem olvidar as circunstâncias das letras 'a', 'b' e 'c' do §3º, razão pela qual merece ser mantido. Apelação Civil desprovida. (TJPR, 16° C.Cív, AC n° 830927-1, Rel. Paulo Cezar Bellio, 28/03.2012, unânime). Nessa ordem, não há que se falar em incompetência relativa territorial, uma vez que, ao que se denota da análise dos documentos carreados nos autor, todos os agravados, inclusive a agravada Maria Massumi Enokida, residem em Maringá (fls. 20/26), comarca em que foi proposta o cumprimento de sentença. Descabida, assim, a pretensão de que os pedidos sejam formulados nas comarcas onde a instituição financeira possui as agências em que foram abertas as contas. Destarte, não merece reforma a decisão agravada, que reconheceu, corretamente, a sua competência para executar a sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, do CPC). Comunique-se ao juízo de origem. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0007 . Processo/Prot: 0875105-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002976-57.2010.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Jose Paulo Meneghel Rando (maior de 60 anos), Maria da Silva (maior de 60 anos), Paulo Massayuki Sueto (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 875105-7. DECISÃO Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0008 . Processo/Prot: 0875345-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347555. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029351-43.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Josefa Sarabia Rifal Massena (maior de 60 anos), Luiz Pereira Nunes (maior de 60 anos), Ivete Miná de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Alfredo da Silva (maior de 60 anos), Rachel de Andrade Lima e Silva (maior de 60 anos), Valfrido Jose da Luz (maior de 60 anos), Valter Rubens de Moura, Silas Francisco da Silva, Ana Maria Tenorio Maciel (maior de 60 anos), Romulo Simpson Carneiro Leão (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 875345-1. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0009 . Processo/Prot: 0886311-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436905. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000806-44.2004.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Nb Fomento Sa. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Rec.Adesivo: Curtume Panorama Ltda. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Apelado (1): Curtume Panorama Ltda. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Apelado (2): Nb Fomento Sa. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Interessado: Amambaí Industria Alimentícia Ltda. Advogado: Jane Castanha. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Sergio Wilson Maldonado. Interessado: Sofactoring Sociedade de Fomento Mercantil Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Diante da petição de fls. 428 e 429-TJ, a qual informa a desistência do recurso de apelação, homologo o pedido da empresa apelante, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Dado que o recurso adesivo segue o principal, inclusive no caso de desistência, art. 500, III, do CPC, julgo extinto o procedimento recursal. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0010 . Processo/Prot: 0886929-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378092. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001147-68.2010.8.16.0138 Exibição. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Edgard Soares. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão I Nos termos do art. 501 do CPC, homologo o pedido de desistência do recurso formulado na petição que segue; certifique-se, como requerido ao final. II Decorrido o prazo legal, certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão; a seguir, dê-se baixa na distribuição e, ato contínuo, remetam- se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0891028-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393173. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000220-88.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado: Paschoa Aricini, Maria Aricini. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento final do REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti1, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) 2. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à suspensão do recurso. Curitiba, 2 de maio de 2012. 1 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original.

0012 . Processo/Prot: 0892372-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398183. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003723-65.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Mercedes Moscato da Paixão (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N° 892372-2 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE 1. Incluam-se, também, os nomes dos advogados do Banco Itaú S/A (sucessor do Banestado), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, substabelecidos à fl. 39/41, e requerido à fl. 264, na capa dos autos, e em todas as publicações e notificações referentes a este processo. 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0013 . Processo/Prot: 0896515-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007706-35.2008.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Centro Coorporativo de Eventos Classic Ltda. Advogado: Edinei César Scremin, Edemilton Scharnoveber. Agravado: Sma Empreendimentos e Participações Sa Hospital Vita. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO. RETRATAÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO. Reformada a decisão hostilizada pelo juízo singular, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto, a teor do que dispõe o art. 529 do CPC. Vistos etc. A controvérsia foi assim relatada pelo em. Des. Cláudio de Andrade em seu despacho inicial (fls. 144/145-TJ): "...1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO COOPERATIVO DE EVENTOS CLASSIC LTDA, contra decisão singular de fls. 11/TJ proferida nos autos de cautelar de sustação de protesto n. 4043-15.2007.8.16.0001 da 4ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual sua Excelência não conheceu do recurso de apelação interposto por intempestividade. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, possível de causar grave dano ou de difícil reparação pelo seu cumprimento imediato, eis que da leitura da sentença de fls. 121 a 127/TJ se verifica que a sustação de protesto ocorreu liminarmente e não somente quando da prolação desta. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido." Instada a prestar informações (art. 527, IV, do CPC), a juíza de primeiro grau, exercendo o juízo de retratação, reconsiderou a decisão de fls. 11-TJ (fl. 152). Não houve qualquer manifestação da agravada, conforme certidão constante à fl. 153. É o relatório. Fundamentação Como se vê da informação acostada à fl. 152, o juízo singular, em sede de retratação, reformou a decisão hostilizada. De consequência, resta prejudicado, no caso, o exame do recurso, a teor do disposto no art. 529 do CPC. Nesse norte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTRADO A QUO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGA A DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJPR. Acórdão 17650, Agravo de Instrumento 606023-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Juíza Denise Hammerschmidt, julg. 23/02/2010); AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADVENTO DE LEI PERMITINDO O PLANTIO DE SOJA GENETICAMENTE MODIFICADA - EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA - ART. 529, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. Acórdão 33750, Agravo de Instrumento 395612-3, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Lélia Samardã Giacomet, julg. 31/03/2009); AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. ART. 529, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. Acórdão 9166, Agravo de Instrumento 485038-6, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julg. 04/06/2008). Dispositivo Posto isso, nego seguimento ao recurso, porque prejudicado, nos termos dos arts. 529 c/c 557, caput, ambos do CPC. Oportunamente, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referentes a este relator. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0014 . Processo/Prot: 0896607-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001372 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Ferreira Ransolin. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Antonio Paulo dos Santos. Advogado: Adelcio Martins dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896607-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : SANDRO FERREIRA RANSOLIN AGRAVADO : ANTONIO PAULO DOS SANTOS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. 1. Diante dos termos postos no requerimento de fls. 173 e 174-TJ, defiro o pedido de restituição de prazo recursal formulado pelo procurador do agravado. 2. Tendo em vista a certidão de fls. 179-TJ, reitere-se o ofício nº 577/2012 (fls. 167-TJ), cujo A.R. foi juntado às fls. 169, solicitando informações ao Dr. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0015 . Processo/Prot: 0898028-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96271. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036221-21.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Giovanni Martins. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898028-3, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA PONTA GROSSA/PR. Agravante: Giovanni Martins. Agravado: Banco Santander Brasil S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição a Desª Lenice Bodstein) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES PARA MANTER AS NECESSIDADES DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 4º DA LEI 1060/50. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo a quo, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que o autor tem renda mensal em valor expressivo, não condizendo com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. Em apertada síntese, alega o que a renda percebida pelo agravante é para custeio do lar e sua família. Ainda, afirma que o artigo 4° da Lei n° 1.060/50 preceitua que o autor deverá postular o referido benefício mediante simples afirmação nos autos, declaração esta que foi devidamente apresentada nos presentes autos, sendo neste sentido o entendimento dos Tribunais. Por outro lado, alega que sequer houve determinação para o recolhimento das custas judiciais, mas, foi indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita de plano. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade fls. 13, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, ausente o preparo por tendo em conta o pleito de assistência judiciária gratuita). O juiz singular indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que as condições financeiras do requerente suportam o pagamento das custas processuais. Contudo, verifica-se que o agravante aufere como salário líquido o montante médio de R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais, como agente de segurança institucional. Não se pode presumir, com base nestes valores, que o agravante possui, de fato, condição financeira para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do orçamento destinado ao seu sustento e de sua família. O art. 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, estabelece como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O agravante assina declaração de impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios. (f. 47-TJ); e afirma ter dificuldade para manter o sustento de sua família. Assim, ainda que a renda do requerente não seja ínfima, com base nos argumentos apresentados, prevalece a presunção de estar necessitando da assistência judiciária gratuita. Não obstante não seja o beneficio da gratuidade amplo e 2 absoluto, os elementos probatórios dos autos são, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. RENDA MENSAL DA AGRAVANTE QUE NÃO É O ÚNICO ELEMENTO PARA AFERIR QUANDO DA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE PROPORCIONAR O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO EM APARTADO, COMO DETERMINA A LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 796813-2 - Cândido de Abreu - Rel.: Luiz Taro Oyama - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Carlos Henrique Licheski Klein - Por maioria - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO RENDA MENSAL SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS DECLARAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE PROVA EM CONTRÁRIO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS (...) MANUTENÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 2ª CCív., AI 0637110-0, Rel. Josély Dittrich Ribas, DJ 03.08.2010). E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de 3 que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Desta forma, a irresignação do agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 4

0016 . Processo/Prot: 0898555-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41043. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001105-98.2011.8.16.0068 Embargos a Execução. Apelante: Wellington Sguissardi Pan, Aldo Pan, Odete Spuldaro Sguissardi Pan. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rodrigo Cademartori Lise. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 898555-5 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHOPINZINHO APELANTES: WELLINGTON SGUISSARDI PAN E OUTROS APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE REVISORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Em caráter de diligência, intime-se o Douto Juiz da causa para que informe a real data de juntada do mandado de citação nos autos de execução de título extrajudicial sob n. 265650/2010, inclusive encaminhando as cópias do referido movimento a este Relator, tendo em vista que o extrato juntado à fl. 37 dos presentes autos de embargos à execução não esclarece acerca da exata data da juntada do mandado, considerando, ainda, que não está apensa aos presentes autos a ação executiva principal. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0017 . Processo/Prot: 0903813-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413232. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000921-29.2006.8.16.0130 Execução por Quantia Certa. Apelante: Ailton Batista Fortuna. Advogado: Juarez Lopes França. Apelado: Arlindo Zeponi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Intime-se o exequente Ailton Batista Fortuna para que junte o instrumento de representação processual e ratifique os atos praticados até então, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena inexistência dos atos processuais. 2. Diante da ausência das contrarrazões de apelação por Arlindo Zeponi e da inexistência de certidão de publicação de sua intimação, oficie-se, via mensageiro e A.R., ao Juiz da causa solicitando informações quanto à intimação e apresentação das contrarrazões à apelação interposta por Ailton Batista Fortuna, respondendo, no prazo de 10 dias, diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br). 3. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 4.Diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. 2

0018 . Processo/Prot: 0904384-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121716. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018015-90.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Rosa Orba de Oliveira, Eva Olba, Anna Orba da Matta, Marli Orba dos Santos, Marisa Orba Bueno, Marlene Orba Kregeroski, Marcia Orba, Dioneia Orba, Sirlene Premebida Orba de Gois, Selma Orba, Espólio de Paulina Bokla, Espólio de Julieta Bokla. Advogado: Édina Maria dos Santos Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904384-5, DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : ROSA ORBA DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fls. 334/335-TJ), proferida nos autos de cumprimento de sentença n° 18015/2010, ajuizada por Rosa Orba de Oliveira, Eva Olba, Anna Orba da Matta, Marli Orba dos Santos, Marisa Orba Bueno, Marlene Orba Kregeroski, Marcia Orba, Dionéia Orba, Sirlene Premebida Orba de Gols e Selma Orba em face do ora agravante, que, em sede de exceção de pré- executividade, afastou a preliminar de incompetência de juízo, indeferiu o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e afastou a alegação de prescrição, tendo em vista que a questão transitou em julgado por ocasião da decisão da Apelação Cível n° 742.560-5, transitada em julgado em 01.09.2011. Inconformada, a instituição financeira interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em razão da ausência das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como porque o efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. O agravante manifesta seu inconformismo sustentando que não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos exequentes em face da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença em razão da prescrição trienal, antes mesmo de determinar a intimação do banco. Alega que há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o acórdão que analisou a matéria prescricional transitou em julgado antes mesmo de o agravante integrar a lide. Afirma que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, já que o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos, conforme o art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei n° 4.717/65), em harmonia a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que o prazo prescricional para execução de sentença coletiva não pode ser superior a cinco anos. Argumenta que caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, deve ser reconhecida como válida a nomeação à penhora sobre cotas em fundo de investimento, pena de violação ao disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aduz que estão configurados os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque a relevância da fundamentação está evidenciada na Súmula 150 do STF, nas regras dos artigos 205 e 206, parágrafo 3°, inciso IV, do Código Civil e art. 21 da Lei da Ação Popular e o perigo de dano caracterizado em razão de que o prosseguimento da execução resultará em consequências danosas, pois não existe comprovação de que os agravados possam devolver os valores que incorretamente sejam liberados. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso

para impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final do presente recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para ser extinto o processo em razão da prescrição da pretensão punitiva e, alternativamente, seja acolhida a indicação das cotas em fundo de investimento. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 346-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 347-TJ; a procuração outorgada aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 23/24-TJ e as procurações outorgadas aos procuradores dos agravados foram apresentadas às fls. 60, 61, 64, 67, 71, 74, 77, 80, 83, 86, 89 e 102/106-TJ. O preparo foi efetivado em 26.03.2012 (fls. 45-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 29.03.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 20.03.2012 (certidão de fls. 347-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento é concedido em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0019 . Processo/Prot: 0906654-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0065858-71.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Iveth Santos Agari Jorgensen (maior de 60 anos), Knud Jorgensen (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Doni Júnior, Carlos Eduardo Motta Carvalho. Agravado: Banco Santander Sa Brasil. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL. REVISIONAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS PELA LEI E PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO, A PRINCÍPIO, EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DEPÓSITO DESNECESSÁRIO. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR DEFERIDA PARA QUE O AGRAVADO SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AGRAVANTES EM QUAISQUER ARQUIVOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO EMITA BOLETO BANCÁRIO PARA PAGAMENTO DE SEGURO, SOB PENA DE MULTA (ART. 461, § 3º, DO CPC). RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de revisão de contrato, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 300/301-TJ). Em suas razões, os agravantes alegam, em apertada síntese, que firmaram com o agravado contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e outros contratos, nos quais, segundo eles, houve a prática de diversas irregularidades, tais como: (a) contagem de juros dos juros (anatocismo); (b) ausência de pactuação da taxa de juros; (c) existência de taxa de juros flutuantes; (d) excesso de "spread" repassado nas taxas de juros; (e) infringência da Res. 3.517/2007, do BACEN; (f) apropriação indevida da previdência complementar; (g) ingerência e risco de cancelamento das apólices de seguro e (h) inexistência da dívida, todas demonstradas pelas provas acostadas à inicial. Dessa forma, por entenderem que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória, ao final, pugnam pela reforma da decisão agravada, já em sede de liminar, dado o perigo da demora, para que o agravado se abstenha de incluir os seus nomes em todo e qualquer órgão restritivo de crédito, bem como emita carnês para pagamento dos capitais segurados. É o relatório. Fundamentação. I Dispõe a Lei processual que para a concessão de liminar, providência negada em primeiro grau, faz-se necessária, no que aqui interessa, a presença dos pressupostos previstos no art. 461, § 3º, do CPC. Assim, notadamente sobre as hipóteses em que, como a dos autos, há pedido liminar para abstenção e/ou exclusão do nome dos autores, ora agravantes, dos serviços de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça, atento a tais pressupostos legais, passou a entender que para o fim querido por eles deveriam estar presentes, de regra, três pressupostos, a saber: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (REsp 469.627/SP - 3ª T, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02/02/2004). II Pois bem. No caso, há ação revisional e por meio dela os autores negam a existência do débito por conta de diversas práticas tidas por eles como irregulares. III Seus fundamentos são relevantes, notadamente quanto à capitalização, que, se excluída, resultará na inexistência de débito. A propósito, se sua inexistência o débito - não está de fato cabalmente demonstrada, ela, ao menos por ora, revela-se bem provável. Isso porque a relação havida entre as partes já vem de alguns anos (1971) e desde então os juros, segundo os agravantes, são contados uns sobre os outros, ou seja, são lançados na conta corrente no início do mês sobre o saldo devedor existente no mês anterior, prática que, como se sabe, é vedada, nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/33 e S. 121 do STF, e que resta, em tese, demonstrada por alguns extratos juntados com a inicial, o que, aliás, não é novidade alguma na praxe bancária, em particular no contrato de crédito em conta corrente, mais conhecido como cheque especial. IV Partindo-se, pois, dessa premissa, já que em razão da capitalização havida durante todos esses anos os agravantes, ao contrário, seriam credores e não devedores do agravado, não há porque deles exigir algum depósito ou mesmo a prestação de caução. V Daí se conclui que, havendo, a princípio, prova da capitalização e, por conseguinte, da inexistência de débito, bem como justificado receio de ineficácia do provimento final, com a eventual inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, a concessão da liminar pedida era de rigor e, pelas mesmas razões, ainda é, em sede recursal. VI O mesmo se pode dizer em relação à necessidade de os autores não serem prejudicados com o eventual cancelamento das suas apólices de seguros, já que, atreladas ao contrato de crédito em conta corrente, mediante desconto automático, toda vez que há recursos nela, o agravado os direciona para o pagamento do débito. Dessa forma, não é porque os contratos de seguro e de crédito em conta corrente juridicamente não se confundam, o que é mais do que certo, que então se possa afirmar, como se afirmou na decisão agravada, que entre eles não haja qualquer relação. A relação, ao menos no plano fático, como se viu, é evidente e é prática mais do que usual no meio bancário. Não há então como também deixar de deferir em favor deles a liminar para obrigar o agravado a emitir mensalmente os respectivos boletos bancários, colocando-os à disposição dos autores, mediante remessa postal, a fim de que eles possam quitar o seguro. Dispositivo VII Com o preenchimento dos pressupostos que a lei reclama (art. 461, § 3º, do CPC), mais os da jurisprudência pacífica do STJ, aos quais se contrapôs a decisão agravada, não há outra saída senão dar provimento de plano ao agravo, acrescentando-se que no caso de descumprimento das providências acima deferidas o agravado será penalizado com a multa de R$ 1.000,00. VIII Comunique-se à il. juíza, pelo sistema mensageiro e mediante ofício, os termos desta decisão, encarregando-a de cumpri-la com a realização das providências necessárias, em particular a intimação pessoal do r. legal do agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. IX Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator designado

0020 . Processo/Prot: 0907139-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135126. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005790-83.2006.8.16.0017 Revisional. Agravante: Diderot Augusto Araújo da Rocha Loures, Bernadete Terezinha Rizzo da Rocha Loures. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury, Michele Barth Rocha. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Os agravantes se insurgem contra a decisão que, em sede de ação de revisão do saldo devedor residual do financiamento imobiliário, ora em fase de liquidação por arbitramento, impôs aos agravantes o pagamento da perícia. Em suas razões, sustentam basicamente que o pagamento dos honorários periciais deve ser imposto ao agravado, sucumbente na ação revisional, onde foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de violar a coisa julgada. Sendo assim, por entenderem que estão presentes os pressupostos para tanto, pugnam pela concessão de liminar para suspender a decisão agravada, que, ao final, deverá ser reformada. É o relatório. Decido. I Pois bem. De fato, interpretando-se o art. 20 do CPC de forma ampliativa, é possível concluir, ao menos por ora, que o legislador disse menos do que queria ter dito. Afinal, fere a lógica inverter-se a equação imposta no título judicial, segundo a qual o vencido deve pagar ao vencedor as despesas, impondo ao vencedor, na fase seguinte, sabidamente destinada tão somente à quantificação do seu direito, tal ônus. O contrário é que deve ser, já que mais coerente com o sistema. II Não obstante se tratar de fundamento relevante, o dano alegado pelos agravantes obrigação de pagar - não autoriza por si só a concessão de liminar para suspender a decisão agravada. Isso porque, de acordo com o art. 558 do CPC, o que se quer evitar com a suspensão é a lesão grave e de difícil reparação. Não é, portanto, qualquer dano. III Posto isso, indefiro a liminar. IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC, autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários. V Ouça-se o agravado (art. 527 V do CPC). Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0021 . Processo/Prot: 0908912-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001690-85.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Mariano da Silva, Regina Baggio Dias, Elzira Ferreira da Costa. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho Os agravantes se insurgem contra a decisão por meio da qual o il. Juiz, em sede de cumprimento de sentença nº 1690/2010, suspendeu o feito, até que fosse julgado em definitivo o REsp nº 1.273.643/PR (fls. 26/27-TJ). Mas, segundo os agravantes, a decisão em questão não pode subsistir, já que o citado recurso especial tem como destinatário o Tribunal e não o juiz da causa, nos termos do que dispõem os §§ 1º e 2º, do art. 543-C. I Pois bem. Conquanto inexista pedido de efeito suspensivo, vejo-me de qualquer modo tentado a dizer desde logo que os fundamentos recursais, a priori, são mais do que relevantes. II É que a suspensão prevista no art. 543-C, § 1º, do CPC, fundamento legal no qual se baseia a decisão agravada, referindo-se ao REsp n.º 1.273.643-PR, diz respeito apenas e tão somente à tramitação dos recursos especiais interpostos e não do feito principal. Portanto, seu destinatário de fato não é o juiz da causa, mas apenas o Tribunal ao qual pertence. Confira-se, no particular, o que diz o REsp citado: (...) 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na

forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. (Resp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Rel. Ministro Sidnei Beneti, 23/09/2011). E ainda que por suposto fosse possível justificar a decisão do juiz com base no seu poder geral de cautela, fundamento do qual ele também lançou mão, vale dizer que desse expediente ele só poderia ter feito uso se realmente estivessem presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano (art. 615, III, do CPC), e assim mesmo não para suspender o processo, como fez, já que tal hipótese não tem previsão legal (art. 791 do CPC), mas tão somente para afastar uma situação de iminente risco. Ocorre que, no caso, mesmo que se pudesse reconhecer como plausível a remota hipótese de o STJ, contrariamente à jurisprudência dominante desta Corte, acolher a prescrição da pretensão executiva, como acenado pelo juiz, ter- se-ia que reconhecer também que ele, a rigor, nada disse sobre o perigo de dano. Dizer que os agravantes correm o risco de ter que devolver o valor que levantar devidamente atualizado, caso a prescrição se confirme, é mera consequência da devolução. Além do mais, a equação está invertida, pois, para justificar tal providência, o risco, por óbvio, deveria ser do agravado. Vale lembrar, nesse particular, que toda decisão judicial deve estar devida e adequadamente fundamentada, pena de nulidade (art. 165 do CPC). Decorre daí que, não podendo suspender o processo, por absoluta falta de amparo legal, o cumprimento da execução deve prosseguir em suas ulteriores fases, já que se trata de execução definitiva (art. 475-I, § 1º, do CPC) ainda não impugnada. III Feita essa breve reflexão inicial e somado ao fato de que se trata de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento, requisito do il. Juiz da causa as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia deste despacho servirá como ofício requisitório, devendo ser encaminhado pela Secretaria via sistema mensageiro. IV - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V Após, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 15 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar eventuais expedientes.

0022 . Processo/Prot: 0909198-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001416-24.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tsutomu Murobushi, Ignacio Tokarski, Guiomar Eleuterio da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909198-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : TSUTOMU MUROBUSHI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Tsutomu Murobushi, Ignacio Tokarski e Guiomar Eleuterio da Silva, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1416/2010, ajuizada pelo ora agravante em face de Banco Itaú S/A. O Juiz a quo, por meio da decisão agravada, reviu o seu posicionamento anterior e, diante da determinação de sobrestamento dos processos exarada pelo STJ no REsp 1.273.643/PR, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste Recurso Especial. Em consequência, suspendeu qualquer levantamento ou movimentação dos valores depositados (fls. 24/251). A parte agravante noticia que a decisão agravada encontra-se equivocada, pois deixou de observar os preceitos do art. 475-J do CPC, o qual determina que no cumprimento de sentença deve ser expedido mandado de penhora e avaliação e não é possível aceitar as cotas apresentadas pela parte agravada. Destaca, ainda, que o feito não poderia ter sido suspenso, pois falta competência ao Juízo de Primeiro Grau para determiná-la, já que o art. 543-B, do CPC, prevê expressamente que são os Tribunais que devem proceder à suspensão. Entende, ainda, que tal conduta dos Juízes de 1ª Grau corresponde à usurpação de competência. Colaciona jurisprudência para fundamentar sua tese. Deixa de efetuar pedido suspensivo ou ativo. Ao final, requer o julgamento monocrático da decisão para reformá-la, com determinação do prosseguimento da execução, para que seja efetivada a imediata penhora via bacenjud no valor pleiteado na inicial. Eventualmente, requer o prequestionamento da matéria. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 24/25; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 26/27-TJ; a procuração outorgada aos procuradores da parte agravante foi apresentada às fls. 17; 18 e 19 e a procuração outorgada à procuradora da parte agravada foi juntada às fls. 20 e verso. Depreende-se dos autos que ao ajuizar a ação de cumprimento de sentença a parte autora pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50 (fls. 12/16). Por meio do despacho de fls. 21, o Juiz a quo proferiu decisão autorizando o recolhimento das custas ao final, porém não deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Na petição inicial do presente recurso, a parte agravante menciona ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 02), deixando de recolher as custas respectivas, porém não formula pedido neste sentido, nem comprova ter obtido o deferimento do benefício por eles pleiteado. O presente recurso foi autuado e remetido ao Vice Presidente deste Tribunal, o qual decidiu que: "Considerando que foi deferido momentaneamente à parte Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita em 1º Grau de Jurisdição (fls. 21-TJ), nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda-se a distribuição do recurso." (fls. 29-TJ) Assim, apesar de não ter sido expressamente concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita em 1º Grau, foi concedido neste Tribunal, razão pela qual se entende que o recurso não está deserto. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 20.04.2012 (fls. 02), já que o prazo recursal teve início em 11.04.2012 (certidão de fls. 26/27). O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. Da leitura das razões expostas verifica-se a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso. Portanto, expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitanto informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2009.

0023 . Processo/Prot: 0910075-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012464-77.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lorico Alves, Lourenço Busignani, Waldecir Fernandes. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910075-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : LORICO ALVES E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Lorico Alves, Lourenço Busignani e Waldecir Fernandes, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 12464/2010, ajuizada pelo ora agravante em face de Banco Itaú S/A. O Juiz a quo, por meio da decisão agravada, reviu o seu posicionamento anterior e, diante da determinação de sobrestamento dos processos exarada pelo STJ no REsp 1.273.643/PR, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste Recurso Especial. Em consequência, suspendeu qualquer levantamento ou movimentação dos valores depositados (fls. 1 27/28). A parte agravante noticia que a decisão agravada encontra- se equivocada, pois deixou de observar os preceitos do art. 475-J do CPC, o qual determina que no cumprimento de sentença deve ser expedido mandado de penhora e avaliação e não é possível aceitar as cotas apresentadas pela parte agravada. Destaca, ainda, que o feito não poderia ter sido suspenso, pois falta competência ao Juízo de Primeiro Grau para determiná-la, já que o art. 543-B, do CPC, prevê expressamente que são os Tribunais que devem proceder à suspensão. Entende, ainda, que tal conduta dos Juízes de 1ª Grau corresponde à usurpação de competência. Colaciona jurisprudência para fundamentar sua tese. Deixa de efetuar pedido suspensivo ou ativo. Ao final, requer o julgamento monocrático da decisão para reformá-la, com determinação do prosseguimento da execução, para que seja efetivada a imediata penhora via bacenjud no valor pleiteado na inicial. Eventualmente, requer o prequestionamento da matéria. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 27; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 29; a procuração outorgada aos procuradores da parte agravante foi apresentada às fls. 14; 15; 17; 18; 20 e 21 e a procuração outorgada à procuradora da parte agravada foi juntada às fls. 26 e verso. Depreende-se dos autos que ao ajuizar a ação de cumprimento de sentença a parte autora pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50 (fls. 11/13). Por meio do despacho de fls. 23, o Juiz a quo proferiu decisão autorizando o recolhimento das custas ao final, porém não deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Na petição inicial do presente recurso, a parte agravante menciona ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 02), deixando de recolher as custas respectivas, porém não formula pedido neste sentido, nem comprova ter obtido o deferimento do benefício por eles pleiteado. O presente recurso foi autuado e remetido ao Vice Presidente deste Tribunal, o qual decidiu que: "Considerando que foi deferido momentaneamente à parte Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita em 1º Grau de Jurisdição (fls. 23-TJ), nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda-se a distribuição do recurso." (fls. 32-TJ) Assim, apesar de não ter sido expressamente concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita em 1º Grau, foi concedido neste Tribunal, razão pela qual se entende que o recurso não está deserto. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 20.04.2012 (fls. 02), já que o prazo recursal teve início em 11.04.2012 (certidão de fls. 29/30). O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. Da leitura das razões expostas verifica-se a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso. Portanto, expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitanto informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com Instrução Normativa nº 7/2009.

0024 . Processo/Prot: 0910741-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Eduardo Momblanch da Motta, Herdeiros e Sucessores de Edmundo Stiebe, Elly Wutzke Makus Schach, Herdeiros e Sucessores de João Marujo, Adriana de Cassia Soares, Lais Ciciliato, Elza Maria Marujo Soares, José Luiz Marujo, José Gaspar Nogueira, Herdeiros e Sucessores de Sereno Antonio Macarini, Clarice Maccarini Campagnard. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Os agravantes se insurgem contra a decisão por meio da qual o il. Juiz, em sede de cumprimento de sentença nº 2052/2009, suspendeu o feito, até que fosse julgado em definitivo o REsp nº 1.273.643/PR (fls. 272/273-TJ). Mas, segundo os agravantes, a r. decisão não pode subsistir, devido à imutabilidade da coisa julgada material, pois a questão da prescrição já foi devidamente debatida, questionada, decidida e sacramentada. Sendo assim, pugnam pela concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, para que, de consequência, o cumprimento da sentença possa prosseguir em suas ulteriores fases, reformando-se-a ao final. É o relatório. Decido I Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a manutenção da decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC) até que haja o pronunciamento da Câmara. II - No caso, tais requisitos não se fazem concomitantemente presentes, como se verá adiante. III Pois bem. As alegações dos agravantes acerca do não cabimento da suspensão do feito, até pronunciamento definitivo do STJ sobre a prescrição da pretensão executória, são, a princípio, mais do que relevantes. IV É que a suspensão prevista no art. 543-C, § 1º, do CPC, fundamento legal no qual se baseia a decisão agravada, referindo-se ao REsp n.º 1.273.643-PR, diz respeito apenas e tão somente à tramitação dos recursos especiais interpostos e não do feito principal. Portanto, seu destinatário de fato não é o juiz da causa, mas apenas o Tribunal ao qual pertence. Confira-se, no particular, o que diz o REsp citado: (...) 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. (Resp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Rel. Ministro Sidnei Beneti, 23/09/2011). E ainda que por suposto fosse possível justificar a decisão do juiz com base no seu poder geral de cautela, fundamento do qual ele também lançou mão, desse expediente ele só poderia ter feito uso se realmente estivessem presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano (art. 615, III, do CPC), e assim mesmo não para suspender o processo, como fez, já que tal hipótese não tem previsão legal (art. 791 do CPC), mas tão somente para afastar uma situação de iminente risco. Ocorre que, no caso, mesmo que se pudesse reconhecer como plausível a remota hipótese de o STJ, contrariamente à jurisprudência dominante desta Corte, acolher a prescrição da pretensão executiva, como acenado pelo juiz, ter-se-ia que reconhecer também que ele, a rigor, nada disse sobre o perigo de dano. Dizer que os agravantes correm o risco de ter que devolverem o valor que levantar devidamente atualizado, caso a prescrição se confirme, é mera consequência da devolução. Além do mais, a equação está invertida, pois, para justificar tal providência, o risco, por óbvio, deveria ser do agravado. Vale lembrar, nesse particular, que toda decisão judicial deve estar devida e adequadamente fundamentada, pena de nulidade (art. 165 do CPC). Decorre daí que, não podendo suspender o processo, por absoluta falta de amparo legal, o cumprimento da execução deve prosseguir em suas ulteriores fases, já que se trata de execução definitiva (art. 475-I, § 1º, do CPC) ainda não impugnada. V Apesar disso, não é caso de se conceder a liminar pedida, porque os agravantes, a rigor, não apontaram concretamente à qual lesão estariam sujeitos com a manutenção, por ora, da decisão agravada. A propósito, a liminar só poderia ser em tese concedida, para prosseguir o cumprimento da sentença, não para o levantamento de valores, sobre o que, aliás, ainda sequer houve pronunciamento judicial. Posto isso, INDEFIRO a liminar. VI Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VII Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VIII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 10 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0025 . Processo/Prot: 0911354-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115288. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000182-08.2006.8.16.0049 Prestação de Contas. Apelante (1): Ednir Samuel Grano. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ellen Mosquetti, Ilan Goldberg. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Diante da ausência das contrarrazões de apelação pelo Banco apelado e da inexistência de certidão de publicação de sua intimação, oficie-se via mensageiro e A.R. ao Juiz da causa solicitando informações quanto à intimação e apresentação das contrarrazões à apelação interposta por Ednir Samuel Grano, respondendo, no prazo de 10 dias, diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br). 2. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 3.Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012. 2

0026 . Processo/Prot: 0911886-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148491. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001591-29.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Gesulado. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ GESULADO em face da decisão interlocutória de fls. 91-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, que determinou o sobrestamento do feito, até que se promova o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, suspendendo também o levantamento ou movimentação de valores depositados em face do cumprimento de sentença. 3. Em suas razões, o agravante expõe que a decisão agravada está em contradição com inúmeras decisões proferidas por este Tribunal, que indeferiram o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento que tratou da mesma matéria, bem como que não há óbice ao levantamento dos valores depositados. 4. Sustenta que não há motivo para o sobrestamento do feito, não sendo necessária que se aguarde a apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a questão aqui tratada já foi inclusive transitada em julgado. 5. Ao cabo de sua argumentação, requer a reforma da decisão agravada, com a imperiosa necessidade do prosseguimento do feito, autorizando o levantamento imediato dos valores remanescentes depositados nos autos. (fls. 02/19 TJ) Juntou documentos às fls. 20/96 TJ. 6. Não houve pedido liminar. Este é o relatório. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise aos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 12. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 13. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sertanópolis para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 14. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 15. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. 16. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA CORRIGIDO ROSANA 11.05.2012

0027 . Processo/Prot: 0911972-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148859. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018855-31.2009.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Domingos Fabris, Maria Rosa Limberger, Samuel Damasio, Terezinha Michelom, Lourdes Maculan, Maria de Lourdes Revelini Vietro, Ildo Antonio Breguli, Iolanda Petrechen Beraldo, Joe Domingos Cechet, Enor Massoni. Advogado: João Irani Flores, Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cascavel2 que, em sede de Cumprimento de Sentença - Apadeco, movida pelo ESPÓLIO DE DOMINGOS FABRIS, MARIA ROSA LIMBERGER, SAMUEL DAMASIO, TEREZINHA MICHELOM, LOURDES MACULAN, MARIA DE LOURDES REVELINI VIETRO, ILDO ANTONIO BREGULI, IOLANDA PETRECHEN BERALDO, JOE DOMINGOS CECHE e ENOR MASSONI contra o BANCO ITÁU S.A., acolheu parcialmente a impugnação, determinando o levantamento da quantia incontroversa3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de homologar a planilha de cálculos apresentadas pelo agravante, determinar a exclusão da multa do art. 475-J do CPC e dos honorários advocatícios sucumbenciais4. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que presentes, neste campo de cognição sumária, os requisitos do artigo 558 do CPC, ou seja, a) pedido expresso (f. 17); b) relevância da fundamentação, embasado pelo despacho do Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR; e c) possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, vez que foi determinada a

expedição de alvará de levantamento de valores. 3. Oficie-se à digna Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)6. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)7. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 11 de maio de 2012. 1 Autos nº 89/2010. 2 Juíza Sandra Regina Bittencourt Simões 3 Decisão (f. 272/277). 4 Razões de agravo (f. 05/18). 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011). 6 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 7 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0028 . Processo/Prot: 0912113-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148840. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000547-07.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lindarci Ferreira Nogueira. Advogado: José Luiz Fornagieri. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912113-1 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA AGRAVANTE: Lindarci Ferreira Nogueira AGRAVADO: Banco Banestado S/A RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Lenice Bodstein 1. A agravante apresenta pedido liminar a fim de que se autorize o levantamento da quantia incontroversa, nos termos do artigo 709 do Código de Processo Civil. Ocorre, todavia, que a decisão que obstou o levantamento da quantia incontroversa foi exarada às fls. 159 (205-TJ), tendo as partes sido intimadas dessa decisão no dia 11 de janeiro de 2012 e, portanto, expirando-se o prazo para recorrer de tal disposição no dia 23 de janeiro de 2012 (artigo 522 do Código de Processo Civil). A parte não se insurgiu no momento oportuno quanto a tal determinação, não se admitindo que o faça somente agora, em sede de recurso da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença. Impossível a reapreciação de matéria que se encontra acobertada pela preclusão. Por tais motivos, ao menos neste exame sumário cabível ao presente momento, não há como se deferir a providência recorrida. 2. Já no que se refere às demais matéria objeto do recurso apresentado da decisão de fls. 222-225/TJ, não há pedidos a serem apreciados neste momento processual. Nesta parte, encontram-se presentes os requisitos previstos em lei, de forma que admito o recurso e determino seu regular processamento. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 4. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 6. Tendo em vista a distribuição do agravo de instrumento nº 911.863-2, relativo à mesma decisão agravada, depois de cumpridas as determinações acima, apensem-se os autos para julgamento conjunto. Curitiba, 11 de maio de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0029 . Processo/Prot: 0912272-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139293. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000603 Execução de Sentença. Agravante (1): Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravante (2): Banco Banestado SA. Agravado: Agostinho Carniato, Associação dos Moradores e Amigos do Encantado do Oeste, Celia Aparecida Aleixo, Durval Inácio de Souza, Hermes Picoli, Jorge da Cruz Fernandes, José Antônio Dechechi, Loja Simbolica Estrela do Oeste, Maria Pardini, Waldir Salvalagio. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Assis Chateaubriand2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Concomitantemente, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. 1 Autos nº 603/2009. 2 Juiz Eduardo Villa Coimbra Campos. 3 Decisão (f. 285). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0030 . Processo/Prot: 0912361-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000032701 Ordinária. Agravante: Fernando Macedo Guimarães. Advogado: Adriana Espíndola Corrêa, Gilson João Goulart Júnior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. A agravante requer a reforma da decisão de fls. 17- 19/TJ, que determinou a penhora no rosto dos autos nº 5609-91/2010, da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Aduz que a ação a que se refere o crédito penhorado diz respeito a valores de restituição de contribuições previdenciárias retidas pelo CONPREVI, à multa diária que fora fixada pelo descumprimento de obrigação de fazer, e também à quantia referente aos honorários advocatícios, que estariam todas revestidas pelo manto da impenhorabilidade, por força do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. As regras relativas à impenhorabilidade são disposições taxativas que não aceitam interpretação ampliativa, por força do artigo 591 do Código de Processo Civil. Sob esta perspectiva, não há como valores relativos à multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, revistam-se de caráter impenhorável. Ora, o artigo 649 do Código de Processo Civil afirma serem impenhoráveis os proventos de aposentadoria e as pensões, que em hipótese alguma se confundem com contribuições previdenciárias. Em caso semelhante ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de penhora desta espécie de verba, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATOS FRAUDULENTOS NA AUTORIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. AÇÃO PENAL EM CURSO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES. FUNDO DE PENSÃO DOS EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 649 DO CPC. ROL TAXATIVO DE BENS IMPENHORÁVEIS. ARRESTO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. "O arresto, decretado nos moldes do art. 137 do CPP, não pressupõe a origem ilícita dos bens móveis, pois a constrição, nesta hipótese, é determinada com o mero objetivo de garantir a satisfação, em caso de condenação, de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela perpetração delitiva" (RMS 21.967/PR). 2. A medida assecuratória incidente sobre valores de contribuições pagas ao fundo de pensão não viola o art. 649 do CPC, uma vez que não consta no rol taxativo de bens insuscetíveis de penhora. 3. Recurso não-provido. (STJ, RESP 584221 / RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 16/11/2009) No que tange à parte dos valores que se afirma serem referentes aos honorários advocatícios, faz-se necessário ressaltar a ilegitimidade da agravante. Ora, a própria agravante às fls. 109-112/TJ, junta contrato de honorários celebrado com sua patrona em que se pactua, expressamente, serem da procuradora as verbas sucumbências (cláusula segunda). diversa no momento do julgamento final do recurso, entendo não haver a necessária relevância na fundamentação. Ainda mais, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A determinação da penhora não se confunde com levantamento de valores, de maneira que não se vislumbra a possibilidade de perigo de dano no aguardo do julgamento do presente recurso. Por tais motivos, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto ausentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3. Intime-se a Agravante da presente decisão. 4. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 10 de maio de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0031 . Processo/Prot: 0912383-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151281. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001897-84.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Osmar de Souza. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912383-3, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO : OSMAR DE SOUZA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº

1897/2011, ajuizada pelo ora agravante em face de Osmar de Souza. A decisão agravada julgou extinta a presente exceção de incompetência, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em atenção ao julgamento do agravo de instrumento. Momento em que determinou o prosseguimento do Cumprimento de Sentença autuado sob nº 5759/2010 (fls. 50-TJ). A parte agravante noticia que ao compulsar a exordial verificou que "alguns exequentes/agravados" não residem na Comarca de Araucária, razão pela qual apresentou exceção de incompetência. Destaca que a mesma decidiu pela improcedência do incidente processual, em virtude da extemporaneidade do protocolo da petição, apesar deste não se tratar do caso, conforme se verifica na decisão objeto do primeiro agravo de instrumento interposto pelo ora agravante: "Como se trata de ação de consumo, o requerente da ação de cumprimento de sentença pode ingressar no foro em que achar mais conveniente, uma vez que o réu possui agências em todo o território nacional. Tendo em vista que a decisão transitada em julgado da Ação Civil Pública da APADECO foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há possibilidade do cumprimento de sentença ser em qualquer cidade do Estado do Paraná. Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo das partes." (fls. 36 e verso-TJ) Destaca que o Juiz a quo retratou-se, por meio da decisão interlocutória de fls. 45-verso/46-TJ, publicada em 03.02.2012 nos seguintes termos: "(...) Assim, tendo em vista o entendimento reiterado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nas decisões referentes às Exceções de Incompetência e, pelo princípio da economia processual, determino a remessa dos autos à Comarca competente, o que não altera o meu posicionamento sobre a matéria." A agravante informa que não foi remetido ofício ao Tribunal e, não houve, por parte da ora agravada, interposição de recurso contra essa decisão, transitando em julgado. Em seguida, destaca que após tomar ciência da decisão deste Tribunal (AI 838979-7), o Juiz a quo determinou a extinção da exceção de incompetência às fls. 50-TJ, publicada em 12.04.2012, in verbis: "Tendo em vista o conteúdo da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 45/48), determino o prosseguimento do Cumprimento de Sentença autuado sob nº 5759/2010 perante este Juízo, julgando extinta a presente Exceção de Incompetência, com fulcro no art. 267, VI, do CPC." No mérito, a parte agravante defende a impossibilidade do Juízo de primeiro grau reapreciar decisão interlocutória anterior, atacada por agravo de instrumento já julgado. Colaciona jurisprudência para fundamentar sua tese. Despede, ainda, a incompetência do foro eleito, já que "alguns agravados" não residem na circunscrição de Araucária, razão esta que demonstra que o agravado renunciou à sua prerrogativa de foro, vez que não ajuizou na Comarca em que reside. Requer, ainda, o efeito suspensivo, tendo em vista a relevância da fundamentação e o perigo de dano para a parte agravante. Entendendo, ainda, que não há qualquer dano para a parte agravada, pois o numerário está depositado em conta judicial, remunerado por juros e atualizado monetariamente. Pleiteia, preliminarmente, a suspensão imediata da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. No mérito, requer que a decisão seja declarada nula, face o trânsito em julgado da decisão prolatada no juízo de retratação. Alternativamente, pleiteia a nulidade da decisão para reformar a decisão agravada com fins de declarar a incompetência do Juízo de Araucária, reconhecendo como competente o Juízo onde reside a parte agravada. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 50-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 50-verso-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 23 e verso e 25-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 11-verso e 12-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 20.04.2012 (fls. 51- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 23.04.2012 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 13.04.2012 (certidão de fls. 50-verso-TJ). O agravante se insurge contra a decisão agravada que determinou a extinção da exceção de prescrição, em virtude da decisão prolatada no agravo de instrumento sobre a matéria (fls. 50-TJ). Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à sua concessão. Entendo que as alegações da parte agravante não são suficientes para o deferimento do efeito suspensivo como requerido, pois que não se verifica, em sede de cognição sumária e não exauriente, a prova inequívoca das suas alegações, bem como urgência na modificação da decisão agravada. Assim, por entender que não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento do efeito suspensivo se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0032 . Processo/Prot: 0912500-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155065. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004552-28.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Roseli da Costa Donato Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSELI DA COSTA DONATO SILVA em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 4552/2012, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo autor em razão da ausência de preparo, por entender que a única matéria discutida na referida apelação é a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, não podendo o procurador da parte, único a ser beneficiado com a reforma, valer-se da assistência judiciária concedida à parte autora (fls. 20-TJ). 3. Em suas razões recursais, o agravante alega que o entendimento do juízo deve ser reformado, pois, a parte autora possui legitimidade para discutir em nome próprio a verba honorária. 4. Pleiteia que o recurso de apelação interposto pela autora seja recebido independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que a agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, benesse que deve ser estendida ao procurador da parte. Agravo de Instrumento nº 912500-4 13ª Câmara Cível 5. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que o recurso de apelação seja recebido, ou caso contrário, lhe seja oportunizado prazo para que sejam recolhidas as referidas custas. Este é o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na segunda exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, a questão trata de inadmissão da apelação por ter sido considerada deserta, caso em que não é admitida sua conversão em agravo retido. 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 10. Insurge-se o agravante pretendendo o recebimento do recurso de apelação apresentado sem preparo, pelo fato de a parte agravante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Agravo de Instrumento nº 912500-4 13ª Câmara Cível 11. Pois bem. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. De início, verifica-se que o agravante não efetuou o preparo do recurso de apelação interposto em seu nome, tendo em vista que a parte autora demanda sobre o pálio da gratuidade processual. 14. Em análise aos autos, constata-se, em cognição sumária, que há verossimilhança nas alegações do apelante, pois, em um primeiro momento, a decisão agravada aparenta divergência ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que entende que não é deserto o recurso interposto em nome da parte, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ainda que verse exclusivamente sobre honorários advocatícios. 15. Nesse sentido, vale citar: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial Agravo de Instrumento nº 912500-4 13ª Câmara Cível parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 821247/PR, Recurso Especial nº 2006/0036215-3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007, p. 191) grifei. 16. Por fim, entendo presente o periculum in mora, pois a possibilidade de dano é evidente na hipótese de não recebimento do recurso de apelação interposto pela parte. 17. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 10 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0033 . Processo/Prot: 0912776-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002078 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alessandra Trevisan, Antonio Uzae (maior de 60 anos), Divino Genesio Moreira (maior de 60 anos), Jose Ferreira da Silva Filho (maior de 60 anos), Lourival Blanth, Luiz Bombardelli, Maria Neura Marasca, Miguel Szabo (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912776-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTES : ALESSANDRA TREVISAN E OUTROS AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alessandra Trevissan, Antonio Uzae, Divino Genesio Moreira, José Ferreira da Silva, Lourival Blanth, Luiz Bombardelli, Maria Neura Marasca e Miguel Szabo, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n° 2078/2009, ajuizada pelos agravantes em face do Banco do Estado do Paraná S/A, que determinou a suspensão do feito, por entender que deve aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-

PR, impossibilitando que a parte agravante levante qualquer valor depositado (fls. 263/264-TJ). Os agravantes noticiam que ajuizaram a presente execução de sentença com lastro na sentença condenatória proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/98, proposta pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná S/A, atribuindo à causa o valor de R$43.502,88 (quarenta e três mil, quinhentos e dois reais e oitenta e oito centavos), valor esse que não contemplava custas processuais e honorários de advogado. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que a vedação no prosseguimento do feito, que sequer se encontra em fase de alienação patrimonial do executado, irá acarretar aos agravantes danos de difícil e incerta reparação, já que os valores em discussão ainda não foram apurados. Preliminarmente, argumentam que o recurso trata de matéria envolvendo discussão acerca de ofensa à coisa julgada; aplicação da Súmula 150 do STF; que em fase de ação de conhecimento o prazo prescricional foi definido como sendo vintenário, sendo descabida a alteração do prazo fixado em fase de cumprimento de sentença. Sustentam a necessidade de reforma da decisão, porque fundada em um único precedente, da 2ª Seção do STJ (REsp 1.070.896/SC), que sequer transitou em julgado, para sustentar a assertiva de que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco (05) anos e, ainda, em um único precedente da 4ª Turma do STJ (REsp 1.276.376/PR), para justificar o entendimento no sentido de que sendo o prazo prescricional da ação civil pública de cinco (05) anos, no mesmo prazo prescreveria a execução da sentença proferida em ação civil pública. Tratando-se de casos isolados, afirmam que os precedentes citados não podem, jamais, configurar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a fim de sustentar o julgamento singular da questão. Aduzem que a suspensão determinada no referido Resp 1.273.643/PR não se refere a todas as fases processuais, mas somente aos Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria, conforme se afere do Ofício nº 004029/2011-CD2S, existindo somente uma decisão liminar, proferida em sede de agravo em Recurso Especial nº 9818/PR, pelo Ministro Sidnei Benetti, que suspendeu o levantamento de valores junto à Comarca de Pérola/Paraná. Aduzem que com o trânsito em julgado da decisão condenatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 37.765/98, proposta pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, esta se tornou definitivamente consagrada. Suspender a possibilidade de execução da mesma, constitui em alteração do próprio instituto da coisa julgada, vindo a impedir a incidência de novas discussões acerca da matéria albergada pela sentença. Afirmam que não é lícito que, na execução, sejam rediscutidos temas já resolvidos na fase de conhecimento. Colacionam jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Destacam que ao contrário do entendimento esposado na decisão recorrida, o STJ vem reiteradamente afirmando ser vintenário o prazo prescricional para percepção das diferenças de correção monetária creditadas a menor em conta poupança. Sustentam a impossibilidade de retroatividade das leis para atingir fatos pretéritos já consolidados e albergados pela coisa julgada. Expõe que o fundamento utilizado pela decisão agravada foi interpretado incorretamente, já que o art. 543-B do CPC demanda que sejam sobrestados os recursos vinculados à repercussão geral estabelecida no âmbito da competência especifica do STF e não do STJ, enfatizando que não aos Juízes de primeiro grau determinar a suspensão dos feitos. Ao final, requerem a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de ordenar o prosseguimento do curso normal da execução e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada, "para impor a inaplicabilidade da determinação de suspensão esposada pelo D. Ministro Sidnei Beneti, e acolhida pelo D. Julgador a quo ao caso concreto". É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 263/264-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 265/266-TJ; as procurações outorgadas aos advogados dos agravantes encontram-se às fls. 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 88 e 90-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos advogados do agravado foram apresentadas às fls. 151 e verso-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 24.04.2012 (fls. 67- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 24.04.2012 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 16.04.2012 (certidão de fls. 265/266-TJ). Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo" que determinou a suspensão da ação de cumprimento de sentença ajuizada pelos agravantes, por entender que deve aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, impossibilitando, inclusive, que a parte agravante levante qualquer valor depositado. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito ativo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação de cumprimento de sentença nº 2.078/2009, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier
Relator

0034 . Processo/Prot: 0913206-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/151319. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006087-80.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Ceres Materiais Didáticos Ltda (Representado(a)), Sandra Sayuri Katayama, Lurdes Romano, Rosenei Aparecida Bulla. Advogado: Adrielly Costa. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CERES MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA E OUTROS em desfavor da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de ação revisional de contratos, com pedido liminar nº 6087/2012, ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada, por não restarem preenchidos seus requisitos necessários, ante a ausência da verossimilhança das alegações e do depósito da parcela incontroversa ou de caução idônea capaz de afastar os efeitos da mora (fls. 12/14 TJ). 3. Em suas razões, defendem que a tutela antecipada deve ser deferida ante a verossimilhança de suas alegações para a revisão do contrato celebrado, bem como face a existência de cláusulas abusivas e inconstitucionais. 4. Além disso, alegam haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que ante a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito, ficaram impossibilitados de gerar boletos para recebimento de seus clientes, já que o serviço realizado é renovado a cada ano. 5. Ou seja, alegam que, com base na inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito, tiveram seus faturamentos interrompidos. 6. Ainda, defendem que, com base em todo o exposto, a consequência que se impõe é a falência da empresa. 7. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão, a fim de que seja cassada a decisão agravada, concedendo-se a liminar de exclusão do nome no cadastro de inadimplentes, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 10/584 TJ). Este é o breve relato. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Pela análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito, sendo permitida a divulgação da inscrição cadastral negativa dos agravantes, ainda que pendente discussão do débito em juízo, o que, conjuntamente com outros requisitos que serão analisados na seqüência, a princípio, não se admite. 11. Desta forma, inócuo seria aguardar posterior prolação da sentença para apenas, quando da eventual interposição de recurso de apelação, analisar a questão, eis que entendendo indevida a inscrição dos autores em órgãos de restrição de crédito, com a possibilidade de sua divulgação, hipótese que se admite como mera conjectura, a espera seria em muito lesiva à parte. 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido liminar. 13. Para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Pois bem. Tendo em vista as insurgências dos agravantes, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança em suas alegações. Senão vejamos. 15. Em linhas gerais, insurgem-se os recorrentes pretendendo a revisão de cláusulas contratuais e a exclusão do nome dos órgãos de restrição ao crédito. 16. É sabido que, quanto à exclusão de seus nomes nos cadastros de restrição de crédito, o Superior Tribunal de Justiça impõe três condições, quais sejam: a) a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 17. Em análise sumária, verifico não estarem preenchidos os dois últimos requisitos. 18. No que tange ao segundo requisito, concluo, em um primeiro momento, com base nos contratos anexados às fls. 115/117 TJ, 126/134 TJ, 140/147 TJ, 152/161 TJ, 167/181 TJ, 184/194 TJ, que não há qualquer ilegalidade ou abusividade aparente nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes. 19. No que se refere à terceira condição também verifico que não há nos autos indicação do valor que entendem controverso, muito menos de depósito da parcela incontroversa ou de caução idônea. 20. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. INTIME-SE. 21. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 10 de maio de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0035 . Processo/Prot: 0913268-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/151621. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000251 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Divonsir Paloco. Advogado: William Cantuária da Silva. Agravado: Caulonia Industria e Comercio Ltda Epp, Reciclean Comercio de Sucatas Em Geral Ltda Epp. Advogado: Polyane de Nobi, Irma Sueli Oricolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIVONSIR PALOCO em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibiporã que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 251/2008, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravados, haja vista não restar caracterizada a prescrição nos cheques executados (fls. 277/278-TJ) 3. Em suas razões, alega o agravante que a decisão agravada merece reforma, pois os cheques executados estão prescritos, já que a data de emissão é um dos requisitos essenciais do cheque, conforme o disposto no artigo 1º, V, da Lei do Cheque, sem o qual o cheque não existirá. Alega que é com base na data de emissão do

cheque que será contado o lapso de apresentação do título e a sua prescrição, inclusive no que tange aos cheques "pós-datados" ou "pré-datados". 4. Ressalta que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, devendo ser pago no dia de sua apresentação, mesmo que nele contenha outras informações sobre sua data de emissão, como dispõe o artigo 32 da Lei nº 7537/85. 5. Sustenta que não há relação entre a data da emissão, a data inclusa como "pós-data" e a data da efetiva apresentação do cheque à compensação, restando evidente que as datas lançadas no anverso dos cheques foram feitas com intuito de postergar a contagem do prazo prescricional. 6. Alega que como o pagamento por cheque "pós-datado" faz parte dos usos e costumes, devendo ser acordado entre as partes, pois não há previsão na 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 913.268-5 lei, a sua validade deve ser considerada com ressalvas, já que deixa o devedor em situação de fragilidade. 7. Pugna pelo recebimento do recurso e concessão do efeito suspensivo, com posterior reforma da decisão agravada, a fim de que seja extinta a execução em decorrência da prescrição dos cheques executados constantes às fls. 63 a 69 da petição inicial. (fls. 02/06-TJ) Junta documentos às fls. 07/297. 8. Os agravados peticionaram às fls. 301/305-TJ, informando que após a interposição do presente agravo, o juízo singular, em que pese ausentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo à execução, entendeu por bem suspendê- la, consoante comprova a decisão de fls. 323 em anexo. Requer o prosseguimento do feito, para que seja expedida carta de arrematação, ou, caso contrário, se for entendido pela possibilidade da concessão de efeito suspensivo, que seja dado prosseguimento ao feito quanto à parte incontroversa, representada pelos cheques que não foram objeto de prescrição. Este é o relatório. 9. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito executório, com a possível expedição de carta de arrematação 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 913.268-5 do bem penhorado e arrematado, bem como levantamento de valores, hipótese que se admite como mera conjectura, o que seria em muito lesivo à parte. 12. Ademais, tratando-se de execução, nem sempre será possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 14. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 15. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 16. Tendo em vista as insurgências supra, em uma análise superficial dos autos, concluo pela verossimilhança nas alegações do agravante. Isso porque, cediço que a emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque "pré-datado", influi no prazo de apresentação e, por conseguinte, na sua prescrição, eis que a contagem do prazo deve levar em conta a data aposta no título se não houve apresentação anterior - e não a data da emissão. 17. Assim, em um primeiro momento, entendo que são verossímeis as alegações do agravante, já que a presente execução não pode seguir seu trâmite normal, sem a necessária verificação sobre a prescrição dos cheques executados. 18. No mais, vislumbro, a priori, periculum in mora capaz de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, posto que eventual prosseguimento do feito, sem a definição acerca da ocorrência da prescrição, implicará na imediata expedição de carta de arrematação e levantamento de valores, o que poderá causar prejuízos ao agravante. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 913.268-5 19. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 20. Sendo assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido até o julgamento definitivo do presente recurso. 21. Proceda-se a juntada da petição encaminhada via fac- símile pelos agravados. 22. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibiporã para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 23. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC. 24. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 25. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0036 . Processo/Prot: 0913476-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150677. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000756 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espolio de Almerinda Julieta Esposito. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança que, nos autos de cumprimento de sentença nº 756/2009, promovida por ESPÓLIO DE ALMERINDA JULIETA ESPOSITO, deixou de acolher os embargos de declaração opostos pelo Banco agravante (fls. 300-TJ), mantendo a decisão que julgou improcedente a exceção de prescrição oposta pelo Banco (fls. 254-TJ). 3. Como prejudicial de mérito, alega a prescrição quinquenal das ações civis públicas, com amparo na Súmula nº 150/STF e nos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, em especial, do REsp nº 1.070.896/SC, julgado em 14/04/2010, pela 2ª Seção, pretendendo seu acolhimento também para a execução da sentença. Neste tópico, destaca a necessidade de observância das decisões do STJ que lhe são favoráveis. 4. Sustenta que o marco inicial para o novo início da fluência do prazo para executar a sentença é o trânsito em julgado do título judicial produzido na ação civil pública que, neste caso, ocorreu em 03/09/2002. Assim, em consonância com o entendimento da Súmula nº 150/STF, conclui-se que a pretensão executiva do presente cumprimento de sentença se expirou em 03/09/2007. 5. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugna pela sua concessão, e posterior reforma da decisão agravada, a fim de ser reconhecida a prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC (fls. 02/14-TJ). Junta documentos às fls. 15/363-TJ. Este é o relatório. 6. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 12. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 13. No que concerne à prescrição, assente o entendimento de ser de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 14. Além do mais, não vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 15. Também não se há que falar em periculum in mora. 16. Isto porque, tratando-se de modalidade de execução definitiva, a prática de atos expropriatórios do patrimônio do devedor é consequência lógica do procedimento. 17. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. INTIME-SE. 18. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, bem como da advogada do agravado THIARA RANDO BEZERRA SIROTI, sob pena de nulidade. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 22. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0037 . Processo/Prot: 0913797-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000503 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adelino Baggio, Antonio Celso Cordova de Souza (maior de 60 anos), Ari Francisco Batisti, Braz Antonio Calvo, Jacinto Calvo (maior de 60 anos), João Gonçalves Pinto (maior de 60 anos), José Ivan de Lima, Josue de Oliveira Carvalho, Oilte Paulo de Souza, Rosa Russo Camara (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo-ativo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, antecipando a tutela recursal até pronunciamento definitivo da Câmara. A agravante requer a reforma da decisão de fls. 263- 264/TJ, que determinou a suspensão do feito até julgamento definitivo do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR, e, em conseqüência, impossibilitou o levantamento ou movimentação dos valores depositados em face de cumprimento de sentença. Aduz a agravante fazer jus a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, porquanto o prosseguimento da execução não causaria nenhum dano ao agravado. Os atos procedimentais posteriores tendem somente a garantia da execução; e, ainda mais, caso o Recurso Especial Repetitivo viesse a ser provido, haveria uma implicação há possibilidade de dano

a agravante, uma vez que os autos encontram-se em fase de apuração (fl. 08/TJ). Ora, a concessão do efeito suspensivo ativo exige a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, representada pela impossibilidade de aguardar o julgamento do presente recurso pela Câmara competente. As razões recursais, quando da formulação do pedido às fls. 65/66, não indicam, de forma objetiva e específica, as circunstâncias que caracterizam o fundado receio de dano. Não há elementos que evidenciem a possibilidade de a decisão mostrar-se inócua se for deferida a providência pleiteada somente por ocasião do julgamento do recurso. Por tais motivos, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto ausentes os requisitos legais. 2. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3. Intime-se a Agravante da presente decisão. 4. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 11 de maio de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0038 . Processo/Prot: 0914137-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155462. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002727-09.2010.8.16.0050 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Alice Miike Shimizu e Outros. Advogado: Jean Carlos Storer, Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Bandeirantes2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Concomitantemente, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se à Juíza da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. 1 Autos nº 2727-09.2010. 2 Juíza Larissa Alves Gomes Braga. 3 Decisão (f. 40/48). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0039 . Processo/Prot: 0914562-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159690. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055264-90.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: João Coronado (maior de 60 anos), Renato Fernandes Reis, Ana Maria Pinheiro Manfrin, Rogério Aoki Romero, José Francisco Barbosa (maior de 60 anos), José Alceu Farias (maior de 60 anos), Izaura Akiko Nishimura (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 42 a 46-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Cumprimento de Sentença n. 55264/2010 na qual Sua Excelência determinou a atualização do débito pelos índices oficiais e a penhora on line do valor devido. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) a decisão deve ser anulada, eis que não se manifestou sobre os pontos da impugnação, decidindo matérias não suscitadas; (b) a pretensão dos agravados está prescrita; (c) não é aplicável ao caso a multa do art. 475-J do CPC; (c) há excesso de execução na conta apresentada pelos agravados; e, (d) não há ilegalidade na indicação de cotas de fundos de investimento à penhora. Requer a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 14 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0040 . Processo/Prot: 0914794-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0040170-98.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Joana Spinardi Accardi, Rosa Aparecida Ferreira de Freitas, Salvador Zacarias da Rosa Neto, Sonia Salete de Almeida, Vilma de Lourdes Giovaneti do Carmo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: JOANA SPINARDI ACCARDI E OUTROS AGRAVADO: BANCO DO ESTADO PARANÁ S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOANA SPINARDI ACCARDI E OUTROS em desfavor de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Apucarana que, nos autos de cumprimento de sentença 40170/2011, promovido em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, determinou o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 53/54 TJ). 3. Em suas razões, os agravantes expõem que o julgado do Superior Tribunal de Justiça a que se refere o decisum agravado está fundamentado no art. 543-C do CPC, aplicável apenas para recursos especiais que tenham como fundamento questão de direito idêntica, não cabendo a outros recursos que tramitam em segundo grau de jurisdição. 4. Ressaltam não haver previsão legal que autorize o sobrestamento de recursos já pelo Juízo de primeiro grau, sendo competência exclusiva dos Tribunais Superiores a ordem de sobrestamento das ações que versam sobre a mesma controvérsia. 5. Aduzem que não houve discussão acerca da prescrição nos presentes autos, nem foi formulado qualquer pedido a respeito, pelo que a decisão agravada mostra-se de todo equivocada. 6. Ao cabo de sua argumentação, postulam pela reforma da decisão monocrática, com o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos (fls. 02/15 TJ). Juntou documentos (fls. 16/57 TJ) Este é o relatório. 7. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 11. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 12. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do foro central da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 13. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 14. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 15. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0041 . Processo/Prot: 0914851-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159155. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040922-74.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Conceição Cabrera Robles (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl.17/TJ, proferida nos autos nº 40.922/2010, de Cumprimento de Sentença, que determinou a suspensão do trâmite dos autos, inclusive para levantamento de valores, ainda que incontroversos, até julgamento definitivo do Recurso Especial Repetitivo 1273643-PR. Em suas razões (fls. 02/15-TJ), a agravante afirma merecer reforma a decisão, porquanto (I) em se tratando de execução definitiva não é necessário condicionar a efetivação dos atos executivos ao trânsito em julgado da decisão que julga a impugnação; (II) o que se pretende é o levantamento da quantia incontroversa, que não constitui objeto de discussão e, portanto, não atingida pelo efeito suspensivo atribuído à impugnação e, assim, passível de levantamento; e, ainda, que (III) não há que se esperar a decisão definitiva do STJ para autorizar levantamento de quantias incontroversas. Requer, assim, o provimento total do pedido de reforma da decisão. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 5- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 11 de maio de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0042 . Processo/Prot: 0914903-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009411-34.2009.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Agravado: Franza Comércio de Veículos Ltda, Luiz Henrique Fortes Braga (maior de 60 anos), Denise Pacheco Braga. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, contra decisão singular de fls. 81, proferida nos autos de ação ordinária revisional sob n. 0009411-34.2009.8.16.0001 da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual Sua Excelência rejeitou preliminares de falta de interesse processual e de decadência, bem como inverteu o ônus da prova, fixando os pontos controvertidos e determinando a realização de prova pericial. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que há indícios de que o Código de Defesa do Consumidor incide no caso. Também inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0043 . Processo/Prot: 0915171-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161651. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010290 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Nercir Lourdes Sguarezi, Nely Lourdes Bonfanti Rosa, Rui Alberto Picolotto, Sandro Marcio Baldissera, Valdir Tartas, Venceslau Dutra de Oliveira, Neri Cagnin, Olivio Chioquetta, Osmar José Pizzatto, Pedro Ronaldo Lorenzon. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S.A em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco que, nos autos de cumprimento de sentença nº 10290/2010 promovida por NERCIR LOURDES SGUAREZI E OUTROS, julgou improcedente a impugnação, homologando os cálculos atualizados do contador judicial, bem como condenando a executada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 800,00(OITOCENTOS REAIS), conforme art. 20, § 4º, do CPC (fls.270/271 TJ). 3. Em suas razões, alega o agravante que em sede de impugnação de sentença não são cabíveis a condenação e fixação de honorários advocatícios. 4. Desta forma, pleiteia pela sua exclusão, vez que se trata a presente decisão agravada de mero incidente processual. Sucessivamente, requer sua minoração. 5. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugna pela sua concessão, a fim de determinar que os valores depositados judicialmente permaneçam à disposição do r. Juízo da execução, até que final decisão seja proferida pelas Instâncias Superiores, impedindo-se o levantamento de qualquer quantia (fls. 05/13 TJ). Juntou documentos às fls. 14/278 - TJ. Este é o relatório. 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 915.171-5 6. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 12. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 13. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo a exclusão dos honorários advocatícios arbitrados sob o fundamento de que o procedimento é mero incidente processual. Sucessivamente, requer a sua minoração, com a devida redistribuição e compensação. Ainda aponta excesso de execução. 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 915.171-5 14. Em um primeiro momento, ressalto o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC (REsp 1134186/RS). 15. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que se tratando de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores é consequência lógica do procedimento. 16. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. Intimem-se. 17. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OAB/PR 20.457 e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, OAB/PR 20.456, pena de nulidade. 18. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 11 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0044 . Processo/Prot: 0916555-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0048033-17.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Francisco Vicente dos Santos. Advogado: Alessandra Miskalo Lesak. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS em face da decisão de fl. 14-TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial sob nº. 0048033-17.2011.8.16.0001, em trâmite na 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, na qual Sua Excelência, diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD na conta corrente do devedor, solicitou a transferência do valor a um conta vinculada ao Juízo e, após, a lavratura do termo de penhora. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) a penhora via BACENJUD é medida excepcional, não cabendo seu deferimento de plano, sem a devida comprovação da não localização de outros bens passíveis de penhora; b) a decisão atacada é ilegal; c) a decisão atacada é nula, por ausência de fundamentação; d) o valor bloqueado é proveniente de seu salário, sendo, portanto, impenhorável. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final o provimento do agravo com reforma da decisão agravada. 2. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. A decisão agravada não carece de fundamentação e tampouco desrespeitou a ordem de penhora estabelecida no art. 655 do CPC. Ademais, o agravante não fez prova mínima de que os valores penhorados em sua conta corrente são provenientes de salário, o que poderia fazer com simples juntada aos autos de extrato de sua conta, mas não o fez. Não há no caderno processual qualquer informação sobre os valores de sua conta corrente ou qualquer documento que faça prova de suas alegações. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 15 dias

0045 . Processo/Prot: 0894337-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0009417-41.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Harony Lady Caron Gubert (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Luís Oscar Six Botton (PR028128)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05253

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	006	0556077-0
Ademir Batista	068	0844847-7
Adriana de Alcântara Luchtenberg	012	0681382-7
Adriana Pires Heller	112	0880920-7
Adriano Henrique Göhr	118	0884651-3
Adriano Nery Küster	112	0880920-7
Aldaci do Carmo Capaverde	119	0886272-0
Alessandra Augusta Klagenberg	097	0871025-8

Alessandra Gaspar Berger	006	0556077-0
Alessandro Ravazzani	116	0883149-4/01
Alex Guerra	081	0857761-7/01
Alexandre Teixeira	064	0841714-1
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	053	0834782-8/01
Ali Mustafa Atyeh	020	0742457-3
	021	0742867-9
Almir Aires Tovar Filho	002	0442739-4/04
Almir Machado de Oliveira	073	0848579-0
Ana Carolina Lopes d. S. d. Souza	078	0855315-7
Ana Luiza de Paula Xavier	093	0864228-8
Ana Paula Wollstein	082	0857792-2/01
Ana Tereza Palhares Basílio	030	0793819-2/01
	052	0834426-5/01
	081	0857761-7/01
	106	0876051-8
	124	0898111-3
André Luiz Giudicissi Cunha	076	0854267-2
André Ricardo Brusamolin	019	0740544-3/02
Andréa Carboni Barato	069	0846128-5
ANDREA CRISTINA DE MELO BARBOSA	113	0881023-7
Andréa Cristine Arcego	006	0556077-0
Andrea Sabbaga de Melo	045	0824315-4/02
	052	0834426-5/01
Andréia Azevedo Fortis	060	0840384-9
Andressa Carolina Nigg	045	0824315-4/02
Ângela Fabiana Rylo	080	0857577-5/02
Anne Caroline Cassou	031	0796274-5/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0174696-5/05
	054	0835245-4
	062	0840925-0
	093	0864228-8
Antonio Carlos R. C. Monteiro	003	0458740-4
Antônio Coimbra de Brum	095	0868426-0
Antônio Roberto M. d. Oliveira	042	0813987-3/01
	074	0850638-5/01
Aracelli Mesquita Bandolin	100	0872801-2
Ariovaldo Lopes	058	0838778-0
Aristides Alberto Tizzot França	025	0768031-9/01
Arlei Dias dos Santos	020	0742457-3
	021	0742867-9
Aurino Muniz de Souza	018	0738836-5/02
	030	0793819-2/01
	098	0871367-1
	122	0893827-6
Beatriz Sp Rufino	005	0471522-4
Bernardo Guedes Ramina	018	0738836-5/02
	059	0838783-1/01
	081	0857761-7/01
	088	0862059-5/01
	089	0862348-7
	096	0870971-1
	103	0875591-3/01
	104	0875705-7/01
	122	0893827-6
	124	0898111-3
Bianca Pizzatto	111	0879773-1
Bruno Di Marino	052	0834426-5/01
	081	0857761-7/01
	088	0862059-5/01
	089	0862348-7
	096	0870971-1
	103	0875591-3/01
	104	0875705-7/01
	106	0876051-8
	122	0893827-6
Bruno Fonseca de Andrade	088	0862059-5/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	099	0871496-7
Carlos Augusto dos S. N. Martins	078	0855315-7
Carlos Eduardo Faisca Nahas	010	0643633-5/04
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0556077-0
Carlos Henrique de Mattos Sabino	057	0838094-9
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	084	0860921-8
Carmelinda Carneiro	007	0585020-6
Carolina Mattar Leister	078	0855315-7
Carolina Villena Gini	054	0835245-4
	093	0864228-8
	101	0875095-6/01
	116	0883149-4/01
Caroline Muniz de Souza	018	0738836-5/02
	098	0871367-1
Cassiano Luiz Iurk	006	0556077-0
Cesar Augusto da Silva Peres	057	0838094-9
César Bessa	005	0471522-4
Christian Barlera	028	0789545-8/01
Christiana Tosin Mercer	015	0722808-4/02
Cibele Nogueira da Rocha	027	0782251-3/01
Cintia Odppis Saliba Oliveira	070	0846599-4
Cintya Buch Melfi	007	0585020-6
	028	0789545-8/01
	032	0796292-3
	037	0806789-6/01
	040	0811129-3/01
	055	0837193-3/01
	056	0837617-8/01
Claiton Luis Bork	088	0862059-5/01
Claudia Barroso de Pinho Tavares	012	0681382-7
Claudinei Belafronte	074	0850638-5/01
Cláudio Marcelo Baiak	062	0840925-0
Cleber Ricardo Ballan	069	0846128-5
Cleomara Cardoso de Siqueira	114	0881136-9
Cornélio Afonso Capaverde	119	0886272-0
Crestiane Andréia Zanrosso	123	0896237-4/01
Cristian André Sulzbacher Kasper	084	0860921-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	084	0860921-8
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	038	0809811-5/01
	039	0809962-7/01
	044	0823842-2/01
	049	0831734-0/01
Daiane Maria Bissani	008	0606390-5/02
	062	0840925-0
Daiane Santana Rodrigues	072	0848485-3
Daniel Andrade do Vale	018	0738836-5/02
Daniel Barreto Gelbecke	006	0556077-0
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	012	0681382-7
Daniel Jarola Scriptore	086	0861419-7
Daniel Prochalski	026	0779839-2/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0738836-5/02
	081	0857761-7/01
	098	0871367-1
	103	0875591-3/01
	104	0875705-7/01
Danielle Christianne da Rocha	042	0813987-3/01
Danilo Alberto Brandi	017	0738297-8
Danilo Moura Scriptore	086	0861419-7
Debora Nunes	062	0840925-0
Denise Teixeira Rebello Maia	105	0875816-5
Diego Luiz Pasqualli	123	0896237-4/01
Diego Martins Caspary	009	0618009-0
	032	0796292-3
Diógenes Fonseca	034	0798122-4
Diogo Benradt Cardoso	102	0875459-0/01
Diogo de Araújo Lima	084	0860921-8
Diogo Guedert	010	0643633-5/04
Diogo Matté Amaro	102	0875459-0/01

Edeval Bueno	024	0767231-5/01
Edison Santiago Filho	051	0834005-6
Edivan José Cunico	107	0876598-6
Edson Luiz Dal Bem	086	0861419-7
Edson Luiz Martins	009	0618009-0
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	012	0681382-7
Eduardo Ressetti P. M. Vianna	002	0442739-4/04
Egberto Fantin	123	0896237-4/01
Eliane Maria Marques	108	0877126-4/01
Elisabeth Regina Venâncio	092	0863650-6
Elso Eloi Casagrande Modanese	095	0868426-0
Emanuelle S. d. S. Boscardin	090	0862549-4
Eraldo Lacerda Junior	035	0803388-7/02
	037	0806789-6/01
	038	0809811-5/01
	039	0809962-7/01
	049	0831734-0/01
	055	0837193-3/01
	056	0837617-8/01
	065	0842728-9
Érlon de Faria Pilati	091	0863627-7/01
Euclides Mezzomo	073	0848579-0
Evandro Bueno de Oliveira	071	0848140-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	083	0859852-1
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	060	0840384-9
Fabiane Teresinha Savoldi	107	0876598-6
Fábio Cordeiro	031	0796274-5/01
Fábio Delmiro dos Santos	027	0782251-3/01
Fabrício Tapxure Scaramuzza	112	0880920-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	031	0796274-5/01
Fernando Morelli	067	0843897-3
Fernando Munhoz Requião	092	0863650-6
Flávia Regina Borba	004	0468797-6
Flávio Rosendo dos Santos	026	0779839-2/01
Franciele Stival	019	0740544-3/02
Francisco Carlos Gaiga	057	0838094-9
Francisco Pimentel de Oliveira	114	0881136-9
Franck Leonardo Leffler	017	0738297-8
Frank Richard Fast	091	0863627-7/01
Gabriela de Paula Soares	008	0606390-5/02
	082	0857792-2/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	033	0797224-9/02
Geraldo Francisco do N. Sobrinho	046	0824839-9/01
Gerson Luiz Armiliato	104	0875705-7/01
Gerson Luiz Dechandt	031	0796274-5/01
Gerson Luiz Graboski de Lima	028	0789545-8/01
Gilmar Antônio Oltramari	096	0870971-1
	104	0875705-7/01
Gilmar Fernando de Cristo	063	0841086-2
Gioser Antonio Olivette Cavet	002	0442739-4/04
Giovana Picoli	123	0896237-4/01
Giovani Marcelo Rios	107	0876598-6
Gisah Myara Maysonnave	047	0826548-1
Gisele da Rocha Parente	042	0813987-3/01
	054	0835245-4
	062	0840925-0
	085	0861142-1
Giselle Pascual Ponce	062	0840925-0
Gislaine Podanoski Vignotti	022	0759915-1/01
	023	0759915-1/02
Gisleni Valezi Raymundo	083	0859852-1
Glaucirian Costa dos Santos	050	0833195-1/01
Glauco Humberto Bork	088	0862059-5/01
Graciela Iurk Marins	012	0681382-7
Guilherme Augusto B. Corrêa	010	0643633-5/04
Guilherme Broto Follador	053	0834782-8/01
Guilherme de Salles Gonçalves	057	0838094-9
Guilherme G. C. d. A. Sachetim	120	0889123-4
Guilherme Kloss Neto	053	0834782-8/01
Guilherme Régio Pegoraro	097	0871025-8
Gustavo José Lisboa dos Santos	120	0889123-4
Gustavo Lombardi Ferreira	013	0685879-1
Hamilton José Oliveira	011	0645815-5
Hassan Sohn	099	0871496-7
Hélio Eduardo Richter	015	0722808-4/02
	043	0820476-6/01
Hélio Pereira Cury Filho	121	0893071-4/01
Henrique Fernando Dluhosch	035	0803388-7/02
Hudson Baglioni Esposito	067	0843897-3
Isabela Cristine Martins Ramos	062	0840925-0
	066	0843126-9
Ivan Lelis Bonilha	026	0779839-2/01
	031	0796274-5/01
Izabella Crispilio	091	0863627-7/01
Janaína Cirino dos Santos	062	0840925-0
Jansen Daniel de Carvalho	074	0850638-5/01
Jaqueline Letícia da Fonseca	067	0843897-3
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	121	0893071-4/01
Joacir Pedro Kolling	013	0685879-1
João Joaquim Martinelli	003	0458740-4
	004	0468797-6
João Luiz Scaramella Filho	059	0838783-1/01
	089	0862348-7
João Luiz Spancerski	011	0645815-5
João Miguel Fernandes Filho	105	0875816-5
Joaquim Miró	030	0793819-2/01
	052	0834426-5/01
	081	0857761-7/01
	089	0862348-7
	096	0870971-1
	098	0871367-1
	106	0876051-8
	119	0886272-0
	122	0893827-6
Joaquim Miró Neto	059	0838783-1/01
John Charles Fernandes	110	0879400-3
Jonas Borges	001	0174696-5/05
José Antonio Souza de Matos	080	0857577-5/02
José Ari Matos	124	0898111-3
José Carlos Pereira	114	0881136-9
José da Silveira	017	0738297-8
José Eduardo Gonçalves do Amaral	117	0883430-0
José Flávio Rocha Silveira	020	0742457-3
	021	0742867-9
José Francisco Pereira	029	0790420-3
José Günther Menz	024	0767231-5/01
José Roberto Martins	066	0843126-9
José Schell Júnior	115	0882799-0
José Teodoro Alves	069	0846128-5
Juahil Martins de Oliveira	087	0861708-9
Juarez Xavier Küster	019	0740544-3/02
Juliana Luciano	099	0871496-7
Juliana Osório Junho	010	0643633-5/04
Julio Antônio Barbeta	112	0880920-7
Julio Cesar Brotto	024	0767231-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0174696-5/05
	008	0606390-5/02
	042	0813987-3/01
	048	0830873-8
	061	0840485-1
	066	0843126-9
	074	0850638-5/01
	082	0857792-2/01
	085	0861142-1
Jussara Osik	041	0811478-1/01
Karina Alessandra de Souza	016	0728286-2
Karina Locks Passos	001	0174696-5/05
	041	0811478-1/01
	062	0840925-0

Katia Regina Leite	026	0779839-2/01
	042	0813987-3/01
	085	0861142-1
Lauro Caversan Júnior	082	0857792-2/01
Lauro Fernando Pascoal	022	0759915-1/01
	023	0759915-1/02
Lauro Fernando Zanetti	036	0806686-0/01
Leandro Pierezan	046	0824839-9/01
Leandro Salomão	080	0857577-5/02
Leonardo Alves da Silva	033	0797224-9/02
	040	0811129-3/01
LEONARDO MACHADO T. D. AZEVEDO	108	0877126-4/01
Letícia Severo Soares	063	0841086-2
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	008	0606390-5/02
	094	0868330-9
	101	0875095-6/01
Lineu Ferreira Ribas	017	0738297-8
Lino Massayuki Ito	075	0852224-9
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	044	0823842-2/01
	064	0841714-1
Lucas Thadeu Pierson Ramos	022	0759915-1/01
	023	0759915-1/02
Luciana Carneiro de Lara	012	0681382-7
Luciane Portela	106	0876051-8
Luciano Ricardo Hladczuk	043	0820476-6/01
Luciano Tenório de Carvalho	006	0556077-0
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	059	0838783-1/01
Ludmeire Camacho Martins	105	0875816-5
Luigi Miró Ziliotto	030	0793819-2/01
Luis Carlos Lomba Júnior	054	0835245-4
Luis Felipe Cunha	089	0862348-7
Luís Fernando da Silva Tambellini	074	0850638-5/01
Luiz Alberto Fontana França	025	0768031-9/01
Luiz Carlos Pasqualini	073	0848579-0
Luiz Eduardo Dluhosch	027	0782251-3/01
	065	0842728-9
Luiz Fellipe Preto	079	0857320-6/01
Luiz Guilherme Buss	115	0882799-0
Luiz Henrique de Andrade Nassar	012	0681382-7
	022	0759915-1/01
	023	0759915-1/02
Luiz Marcelo Szczepanski	084	0860921-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	119	0886272-0
Malver Germano de Paula	044	0823842-2/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	045	0824315-4/02
	052	0834426-5/01
Manuela de Carvalho Sanches	112	0880920-7
Marcel Eduardo Cunico Bach	010	0643633-5/04
Marcello Trajano da Rocha	042	0813987-3/01
Marcelo Baldassarre Cortez	105	0875816-5
Marcelo Henrique M. Batista	118	0884651-3
Marcelo Tavares Gumy Silva	054	0835245-4
Marco Antônio Barzotto	096	0870971-1
	104	0875705-7/01
Marco Antônio de A. Campanelli	112	0880920-7
Marco Antônio Lima Berberi	042	0813987-3/01
Marco Aurélio Hladczuk	043	0820476-6/01
Marco Aurélio Toledo Duarte	110	0879400-3
Marco Juliano Felizardo	118	0884651-3
Marcos Odacir Aschidamini	024	0767231-5/01
Marcos Paulo Geromini	075	0852224-9
Marcos Roberto Gomes da Silva	022	0759915-1/01
	023	0759915-1/02
Marcos Rodrigues da Mata	075	0852224-9
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	087	0861708-9
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	111	0879773-1
Maria Fernanda Panka	109	0878535-7
Maria Regina Discini	048	0830873-8
	061	0840485-1
Mariana Frantzezos Kotzias	109	0878535-7
Mariana Jubim da Costa	098	0871367-1
Mario Henrique Vicente	020	0742457-3
	021	0742867-9
Maristela Ziemer da Cruz	004	0468797-6
Marlene de Castro Mardegam	060	0840384-9
Maureen Daisy Redondo Machado	072	0848485-3
Maurício Andrade do Vale	018	0738836-5/02
Maurício José Morato de Toledo	005	0471522-4
Maurício Scandelari Milczewski	118	0884651-3
Mauro Ribeiro Borges	026	0779839-2/01
	042	0813987-3/01
Mauro Vignotti	022	0759915-1/01
	023	0759915-1/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	121	0893071-4/01
Michael Rafael Tormes	058	0838778-0
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	120	0889123-4
Milene Ana dos Santos Pozzer	046	0824839-9/01
Miriam Aparecida Gleria Gnann	036	0806686-0/01
Miriam Renata Silveira	062	0840925-0
Mônica Akemi I. T. d. Aquino	112	0880920-7
Natasha de Sá Gomes Vilardo	022	0759915-1/01
	023	0759915-1/02
Nichelle Bellandi Zapelini	053	0834782-8/01
Nilséia Ivatiuk Mis	015	0722808-4/02
Nilton Cézar Marchi	112	0880920-7
Nilton Luiz Pacheco Loures	098	0871367-1
Oswaldo Americo de Souza Junior	076	0854267-2
Paola de Almeida Petris	112	0880920-7
Patrícia Mombelli Novais	042	0813987-3/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	002	0442739-4/04
Paulo Henrique Ribas	006	0556077-0
Paulo Roberto Moreira G. Junior	006	0556077-0
Paulo Roberto Pegoraro Junior	045	0824315-4/02
Paulo Rogério Attilio Ercole	095	0868426-0
Paulo Sérgio Winckler	050	0833195-1/01
Pedro Paulo Pamplona	019	0740544-3/02
Peter Emanuel Pinto	026	0779839-2/01
Peterson Razente Camparotto	085	0861142-1
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	115	0882799-0
Rafael Costa Monteiro	058	0838778-0
Rafael Marques Gandolfi	050	0833195-1/01
Rafael Pio Mello	076	0854267-2
Raphael Esteves Moribe	120	0889123-4
Raphael Ricardo Tissi	025	0768031-9/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	041	0811478-1/01
Renato Camargo Navarro Peres	028	0789545-8/01
Renato Goes de Macedo	120	0889123-4
René Ariel Dotti	024	0767231-5/01
Ricardo Guimarães Só de Castro	083	0859852-1
Ricardo Martins Vilarinho	016	0728286-2
Roberta Adriana M. P. França	057	0838094-9
Roberto Chincev Albino	114	0881136-9
Rodolfo Mendes Sóccio	054	0835245-4
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	078	0855315-7
Rodrigo Biezus	084	0860921-8
	107	0876598-6
Rodrigo Castor de Mattos	025	0768031-9/01
Rodrigo Fontana França	025	0768031-9/01
Rodrigo Hassan Saif	051	0834005-6

Rodrigo Luis Cardoso	108	0877126-4/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	082	0857792-2/01
Rodrigo Matos Roriz	014	0693538-0
Rodrigo Shirai	045	0824315-4/02
Roger Oliveira Lopes	031	0796274-5/01
	062	0840925-0
Rogéria Dotti Dória	024	0767231-5/01
Rogério Barbeiro Constantino	068	0844847-7
Rogério Costa	103	0875591-3/01
Rosalina Sacrini Pimentel	014	0693538-0
Rosanna di Luca Melani	093	0864228-8
Sandra Calabrese Simão	092	0863650-6
Sandro Gilbert Martins	109	0878535-7
Santino Ruchinski	123	0896237-4/01
Sarah Abdul Baki	091	0863627-7/01
Sebastião Maria Martins Neto	119	0886272-0
Sebastião Seiji Tokunaga	029	0790420-3
Sérgio Roberto Vosgerau	059	0838783-1/01
	089	0862348-7
Sérgio Sinhori	053	0834782-8/01
Silmara Bonatto	026	0779839-2/01
Silvana Mendes Helmes	003	0458740-4
Silvia Cristina Barbosa Xavier	040	0811129-3/01
Silvio André Brambila Rodrigues	050	0833195-1/01
Silvio Retka	077	0854575-9
Simone Hansen Alves Grossi	096	0870971-1
Solange Aparecida de Lima	018	0738836-5/02
Sueli Sandra Agostinho R. Botta	027	0782251-3/01
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	002	0442739-4/04
Tatiana Schmidt Manzochi	118	0884651-3
Tércio Amaral de Camargo	121	0893071-4/01
Thiago Lorenci Figueiredo	099	0871496-7
Thiago Nório Zandonai Kussano	064	0841714-1
Thiane Batista Rosas	092	0863650-6
Thomas Francisco da Rosa	087	0861708-9
Thomé Sabbag Neto	045	0824315-4/02
	052	0834426-5/01
Valdemar Bernardo Jorge	092	0863650-6
Valdir Judai	069	0846128-5
Valiana Wargha Calliari	048	0830873-8
	061	0840485-1
	082	0857792-2/01
Vanderlei de Souza	081	0857761-7/01
Vanderlei José Follador	053	0834782-8/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	099	0871496-7
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	024	0767231-5/01
Vanessa Cristina de Azevedo	105	0875816-5
Venina Sabino da S. e. Damasceno	066	0843126-9
	113	0881023-7
Veridiana Andrade Silva	097	0871025-8
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	047	0826548-1
Vinícius Carvalho Fernandes	005	0471522-4
Wagner Luís Staroi	026	0779839-2/01
Wanderley Dallo	015	0722808-4/02
Wilson Carlos Passos Barboza	117	0883430-0
Wilson Luís de Paula	067	0843897-3
Wilson Luis Iscuissati	047	0826548-1
Wilson Olandoski Barboza	117	0883430-0
Winicius Rubele Valenza	053	0834782-8/01
Zeila Pacheco de Oliveira	092	0863650-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0174696-5/05 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/1173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 174696-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Enedina Soares Zeni. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os Embargos de Declaração, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA INEXISTENCIA DE VICIOS NO JULGADO PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO REQUISITO NÃO PREENCHIDO EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0442739-4/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/45844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 442739-4 Apelação Civel. Embargante: Eudes Arques Vianna Neto, Gilberto Stremel Junior, Sérgio Luiz Beraldo. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet, Almir Aires Tovar Filho, Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna. Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Paulo Fernando Paz Alarcón. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, acolhê-los com efeitos infringentes, a fim de corrigir erro material apontado, afastando a prescrição quinquenal reconhecida no Acórdão nº 26897, ora embargado, negando-se provimento à apelação cível nº 0442739-4 e, de consequência, manter quanto ao mérito o Acórdão nº 9515 e a sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS DO FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONSOANTE DECISÃO DO STJ PROFERIDA NO CASO CONCRETO, EM FACE DO RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGADA NAQUELA CORTE. SÚMULA Nº 291, DO STJ. ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. DATA A PARTIR DA RESTITUIÇÃO A MENOR. LEADING CASE Nº 1.111.973-SP JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO Nº 26897 ORA EMBARGADO REVISADO. MANUTENÇÃO, NO MÉRITO, DO PRIMITIVO ACÓRDÃO Nº 9515. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

0003 . Processo/Prot: 0458740-4 Apelação Cível . Protocolo: 2007/276085. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000064 Cobrança. Apelante: Manoel Muniz. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Apelado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Antonio Carlos Retumba Carneiro Monteiro, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, em juízo de retratação, revogar o Acórdão nº 9766 (fls. 149/162) e o subsequente acórdão nº 9940 (fls. 208/218), ambos proferidos por este colegiado. Em consequência, conhece- se do recurso de apelação do autor e, de seu exame, nega- lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, a qual julgou extinto o processo, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFER. ACÓRDÃO QUE APLICA A PRESCRIÇÃO DECENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR PARTE DA RÉ/APELADA. ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPACHO DA VICE- PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O REEXAME DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC E ART. 109, II, DO RITJ/PR. LEADING CASE Nº 1.111.973-SP JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RETRATAÇÃO DO JULGADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. REVOGAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC), ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0468797-6 Apelação Cível . Protocolo: 2008/8723. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000328 Ordinária. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Flávia Regina Borba. Apelado: Vilson Miguel de Goes. Advogado: Maristela Ziemer da Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, em juízo de retratação, revogar a decisão contida no Acórdão nº 10214 (fls. 280 a 302). Em consequência, conhece-se do recurso de apelação da ré e, de seu exame, dá-lhe provimento, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, impondo-

se ao autor o ônus de sucumbência, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFER. ACÓRDÃO QUE APLICA A PRESCRIÇÃO DECENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR PARTE DA REQUERIDA/ APELANTE. ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPACHO DA VICE- PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O REEXAME DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC. RETRATAÇÃO DO JULGADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. REVOGAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, INC. IV CPC), ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO AUTOR, EIS QUE VENCIDO NA DEMANDA. SENTENÇA REVOGADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. A recente orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda concretiza-se no lapso de cinco anos. 2. Ocorrência de prazo superior entre a data do recebimento do valor a menor pelos autores, relativo ao fundo de pensão, e o ajuizamento da demanda. 3. Extinção do processo, com resolução de mérito, nos moldes de artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com a redação ditada pela Lei nº 11.232/05. 4. Ônus de sucumbência pelo autor/apelado, eis que vencido na causa. 5. Apelação Cível conhecida e provida.

0005 . Processo/Prot: 0471522-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/23672. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00002874 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Beatriz Sp Rufino. Agravado: Edleuza Lopes da Silva. Advogado: César Bessa, Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSO QUE TEM SEU CONTEÚDO ESVAZIADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 0556077-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2009/7507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Resende de Oliveira. Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Paulo Henrique Ribas, Ademar Nitschke Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Diretor de Previdencia da Paranaprevidência. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do presente voto. EMENTA: IMPETRANTE: JOSÉ REZENDE DE OLIVEIRA. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E OUTROS. LITISCONSORTE: ESTADO DO PARANÁ. LITISCONSORTE PASSIVO: PARANAPREVIDÊNCIA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. MANDADO DE SEGURANÇA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL - PLEITO DE MANUTENÇÃO DAS QUOTAS DE PRODUTIVIDADE NO QUANTUM PERCEBIDO ENQUANTO EM ATIVIDADE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN Nº 3767. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA DE QUE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO É EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. LEI 12.398/98. GERÊNCIA DO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PARANAPREVIDÊNCIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA RESPONDER SOBRE VALORES DEVIDOS. - MÉRITO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DA MAJORAÇÃO DOS VALORES DAS QUOTAS DE "PRÊMIO PRODUTIVIDADE", CONCEDIDA AOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO PARANÁ EM ATIVIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. DIREITO ADQUIRIDO. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS (ISONOMIA). - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEQUÍVOCO - DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

0007 . Processo/Prot: 0585020-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/121241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2007.00000402 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Jadir dos Santos. Advogado: Carmelinda Carneiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não acolher o juízo de retratação, mantendo o acórdão, nos termos do presente voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PEDIDO DE MINORAÇÃO DO PERCENTUAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE DESCABIMENTO DECISÃO NÃO VINCULANTE DO EXCELSO STF INTERPRETAÇÃO DADA AO § 3º DO ART 543-B DO CPC QUE NÃO IMPEDE QUE ESTA CORTE ADOTE ORIENTAÇÃO INTERPRETATIVA QUE ENTENDER MAIS CORRETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL FACE DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PRECEDENTE DO COLENDO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% DIANTE DA ALTERAÇÃO DO ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91 COM O ADVENTO DA LEI 9.032/95 APLICABILIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

0008 . Processo/Prot: 0606390-5/02 Impugnação ao Cumprimento do Acórdão

. Protocolo: 2011/388844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 606390-5 Mandado de Segurança. Impugnante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Impugnado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Impugnação ao Cumprimento do Acórdão, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVIDENCIÁRIO IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA PARANÁ PREVIDÊNCIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS OCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 1º- F DA LEI Nº 9.474/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.690/2009 - POSSIBILIDADE CONTA OFERTADA PELO IMPETRANTE QUE CONSIDERAVA PARA TANTO A MÉDIA INPC/IGP-DI IMPOSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÁ SE DAR PELO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO MULTA DO ART. 475-J DO CPC INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO DECISÃO NO MANDAMUS QUE ORIGINALMENTE NÃO TINHA LIQUIDEZ VALOR LIQUIDADO PELO IMPETRANTE EM MOMENTO POSTERIOR - PARTE DEVEDORA QUE INTIMADA PARA DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO PROCEDEU O DEPÓSITO DOS VALORES RECLAMADOS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

0009 . Processo/Prot: 0618009-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/243626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000413 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Indiamara Tagliari. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Retido, conhecer e negar provimento a ambas as apelações, conhecer de ofício do Reexame Necessário e manter a sentença tal como lançada, e manter a decisão de antecipação de tutela recursal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEU HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO E RECONHECIMENTO DE REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA NAS FUNÇÕES HABITUAIS, COM CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE A SER IMPLANTADO APÓS PROCESSO DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ACERTO DA SENTENÇA. APELO (1) DA AUTORA, QUE PRETENDE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO ACOLHIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PROVA A CARACTERIZAR INCAPACIDADE TOTAL. APELO (2) DO INSS, QUE PRETENDE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E, ALTERNATIVAMENTE, AFASTAMENTO DA IMPLANTAÇÃO FUTURA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO ACOLHIMENTO, FACE PROVA DOS AUTOS QUE ATESTA NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, SENDO DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO ENQUANTO NÃO PROMOVIDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO. AGRAVO RETIDO DO INSS, CONTRA DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, MANTENDO-SE A SENTEÇA. Agravo Retido conhecido e não provido. Apelações 1 e 2 conhecidas e desprovidas. Reexame Necessário conhecido de ofício e mantida a sentença. Relatório

0010 . Processo/Prot: 0643633-5/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/27212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 643633-5 Mandado de Segurança. Embargante: Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda. Advogado: Juliana Osório Junho, Diogo Guedert, Carlos Eduardo Faisca Nahas. Embargado (1): Daniella Aparecida Valle Aniceto Penteado, Ricardo Colleone Penteado. Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa, Marcel Eduardo Cunico Bach. Embargado (2): Jornal Consult Car Ltda, Romildo do Carmo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC ERRO MATERIAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA CONHECER DOS EMBARGADOS ANTE A TEMPESTIVIDADE ACÓRDÃO EQUIVOCADO PELA INTEMPESTIVDADE CORREÇÃO ACÓRDÃO

DE FLS. 1048/1052 NO MÉRITO CONHECIDO E DESPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0645815-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/366643. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000772 Cobrança. Apelante: Jaime de Souza Bruno (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ESPECIAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO CONTAGEM EQUIVOCADA EM ACÓRDÃO ANTERIOR RECONHECIMENTO OFICIOSO DA PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA FEITO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREJUDICADO.

0012 . Processo/Prot: 0681382-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/128956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000032-84.2000.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Seme Raad. Advogado: Graciela Iurk Marins. Apelante (2): Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Apelante (3): Faissal Assad Raad, Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luciana Carneiro de Lara. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal do Tribunal de Justiça do Paraná:. EMENTA: APELO (3) DE FAISSAL ASSAD RAAD E MARIA BERNADETE DEMETERCO RAAD QUANTO AOS AUTOS Nº 625/2000 - REFORMA DA SENTENÇA PARA RESPONSABILIZAR APENAS O SÓCIO GERENTE SEME RAAD PELA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE VALORES NA PESSOA JURÍDICA DESTINATÁRIA, BEM COMO POR DAR ENSEJO A GERAÇÃO DA MULTA TRIBUTÁRIA VALOR ENTREGUE AO SÓCIO SEME RAAD E POR ELE NÃO REPASSADO - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PARA O FIM DE EXTRAIR DO JULGADO A CONDENAÇÃO DO APELANTE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INSURGÊNCIA DE FAISSAL ASSAD RAAD E MARIA BERNADETE DEMETERCO RAAD NO TOCANTE AOS AUTOS Nº 1433/2003 - REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 18 DO DECRETO Nº 3.708/1919 E 287, INCISO II, LETRA `B', DA LEI N° 6.404/76 TERMO A QUO REFIXADO PARA O DIA 1° DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE OCORREU A VIOLAÇÃO BALANÇO QUE SE REALIZA NO FINAL DO EXERCÍCIO CONFORME CLÁUSULA EM CONTRATO SOCIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 269, INCISO IV DO CPC APELAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDA. RECURSO (2) DE CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. CONHECIDO E PROVIDO PARA ALTERAR A CONDENAÇÃO NA VERBA DE SUCUMBÊNCIA FIXAÇÃO DE DEZ POR CENTO (10%) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 20, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO (1) DE SEME RAAD CONHECIDA, E NO MÉRITO DIANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE FAISSAL, NEGADA PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0685879-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/158656. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005148-68.2008.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Jair Alves de Oliveira. Advogado: Joacir Pedro Kolling. Apelado: Itararé Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Gustavo Lombardi Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TESE RECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE JUSTIFICA NO CASO DOS AUTOS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ENFRENTANDO AS TESES DAS PARTES E FUNDANDO-SE NA ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS CARREADOS AO PROCESSO. TESE RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM A OBRIGAÇÃO DO REQUERIDO/VENDEDOR AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENDE O PEDIDO DA AUTORA/COMPRADORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0693538-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/178997. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000739-83.2006.8.16.0052 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Apelado: Juventino Farias. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário e conhecer, de ofício, o. EMENTA: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. APELADO: JUVENTINO FARIAS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ACIDENTE LABORAL - REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - MÉRITO. LESÃO DEGENERATIVA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES - ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRAS ATIVIDADES TENDO EM VISTA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA- CULTURAL. - DECISÃO ALTERADA QUANTO À DATA INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (NB 129.532.365-3). ALTERAÇÃO EM SEDE DE REEXAME - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0722808-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1136. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722808-4 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Alcides Bredun (maior de 60 anos), Alcides Cordeiro de Souza, Angelina Veiga (maior de 60 anos), Antonio Wilherme Henke, Claudio Gelinski (maior de 60 anos), José Burei (maior de 60 anos), Jurandir Schran Hamilcas, Luiz Gomes, Olivino Alves de Almeida (maior de 60 anos), Orlando de Paula Carvalho (maior de 60 anos), Rafael Kordiaka (maior de 60 anos), Salvador Soares de Oliveira, Sebastião Scheiguel (maior de 60 anos), Sergio de Oliveira, Trajano Alves Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo, Nilséia Ivatiuk Mis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES/ MODIFICATIVOS E PARA QUESTIONAMENTO ARGUIDOS OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO QUANTO A INVERSÃO DA PROVA INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE RESDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0728286-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273608. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002773-40.2009.8.16.0112 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Martins Vilarinho. Apelado: Valentin Wentz (maior de 60 anos). Advogado: Karina Alessandra de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pela manutenção do Acórdão de fls. 89 a 103, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AUXÍLIO SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA CUMULAÇÃO REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APLICAÇÃO D0 ARTIGO 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO REEXAME DA MATÉRIA ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO ESPECIAL REEXAME DO JULGADO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACÍFICO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. -ACÓRDÃO CONFIRMADO. 1. "Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta." (STJ, AgRg no REsp 1.126.747-RS, rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.02.2012, DJe. 12.3.2012). 2. Acórdão confirmado.

0017 . Processo/Prot: 0738297-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301421. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013057-95.2009.8.16.0019 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: José Luiz Barros. Advogado: Lineu Ferreira Ribas. Apelado: Maria Thereza Bida. Advogado: José da Silveira. Interessado: Paulo César Barros, Margarete Martins Baptista Barros, Marco Antônio Barros, Leocádia Barros. Advogado: Franck Leonardo Leffler, Lineu Ferreira Ribas, Danilo Alberto Brandi. Interessado: Liliana Beatriz Vardanega. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. NULIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PROCEDÊNCIA. AUTORA QUE NÃO RECEBEU A PARTE QUE LHE CABIA DO PREÇO ESTIPULADO NA ESCRITURA. PROVAS DEMONSTRAM QUE FOI LUDIBRIADA QUANDO DA ASSINATURA DO DOCUMENTO. DANOS MORAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. SENTENÇA CORRETAMENTE PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0738836-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/94682. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738836-5 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Airton José Camilotti, Amélia Teresinha Folle, Avaldir Dias de Almeida, Comércio e Indústria de Madeiras Roda Preta Ltda., Desdedit Luciano Serpa, Eloi Vedana, Farmácia Santa Maria de Palmas Ltda.,

Ignês Percisi Bonatto, João Valdir Medeiros Kukul, Neuri Antonio Poleto. Advogado: Solange Aparecida de Lima, Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Daniel Andrade do Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).
0019 . Processo/Prot: 0740544-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/58564. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740544-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Sérgio Luiz Zuber- Me. Advogado: Juarez Xavier Küster, Franciele Stival. Embargado: Alessandro Antônio Basso. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.
0020 . Processo/Prot: 0742457-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/382788. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001318 Notificação Judicial. Agravante: Gema Angelica Rossi. Advogado: Mario Henrique Vicente. Agravado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogado: Ali Mustafa Atyeh, Arlei Dias dos Santos, José Flávio Rocha Silveira. Interessado: Sulgas Comércio e Transporte de Gás Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível tendo em conta os fundamentos acima expostos e com fulcro na disposição do artigo 557 do Código de Processo Civil, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, ressaltando, todavia, que no decorrer do processo originário ou principal seja oportunizando que os respectivos interessados possam ilidir a presunção de abuso da personalidade jurídica empresarial. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. PRESUNÇÃO A DAR FLEXIBILIDADE À REGRA LEGAL A FIM DE SUA CONCRETIZAÇÃO. SÚMULA 435 DO STJ. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 O cancelamento de inscrição, assim como a dissolução irregular de uma sociedade faz presumir infração estatutária e também legal a possibilitar o redirecionamento do processo aos sócios, que, em momento posterior poderão ilidir a respectiva presunção. 2 A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção é presumivelmente considerada irregularmente desativada ou extinta. 3 Vem ganhando espaço construções jurisprudenciais do naipe da Súmula 435 do STJ que tendem a dar maior flexibilidade às regras a respeito da desconsideração, possibilitando que seja descoberto o véu societário frente à existência de indícios que apontam para tipificações tais qual a do art. 50 do CC, de forma que nestes casos a presunção inverte o ônus da prova. RELATÓRIO
0021 . Processo/Prot: 0742867-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/382798. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001318 Medida Cautelar. Agravante: Sulgas Comércio e Transporte de Gás Ltda. Advogado: Mario Henrique Vicente. Agravado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogado: Arlei Dias dos Santos, Ali Mustafa Atyeh, José Flávio Rocha Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/04/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso, pois o mesmo é manifestamente inadmissível por falta de interesse de recursal da parte agravante nos moldes do artigo 499 do CPC, nos termos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE. UTILIDADE. QUESTÃO DO INTERESSE EXCLUSIVO DOS SÓCIOS ATINGIDOS PELA MEDIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. O recurso somente pode ser interposto pela parte vencida e, afora o Ministério Público, pelo terceiro prejudicado, cumprindo a este, todavia, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (CPC, artigo 499, § 1º). RELATÓRIO
0022 . Processo/Prot: 0759915-1/01 Impugnação Ao Valor da Causa
. Protocolo: 2011/284963. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 759915-1 Ação Rescisória. Impugnante: Ricardo Albuquerque Rezende, Dayse Eliana Vicari Rezende. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Réu: Luiz Francisco Nardelli de Barros, Norma Rezende Barros. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Mauro Vignotti, Gislaine Podanoski Vignotti. Interessado: Amilcar Rabello Rezende, Neyde de Albuquerque Rezende. Advogado: Lauro Fernando Pascoal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente impugnação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AÇÃO RESCISÓRIA VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA ORIGINÁRIA PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "(...) Este Superior Tribunal de Justiça entende que, nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder, em regra, ao valor atualizado da causa originária. Todavia, entende-se que, excepcionalmente, pode-se indicar o proveito econômico que se busca com a ação rescisória, desde que provado tal valor. 2. Impugnação ao valor da causa julgada procedente.". (Pet 1524/AL Petição 2001/0101457-9 Terceira Seção rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura Julgamento: 22.04.2009). 2. Incidente de impugnação ao valor da causa julgado procedente.
0023 . Processo/Prot: 0759915-1/02 Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária
. Protocolo: 2011/284971. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 759915-1 Ação Rescisória. Impugnante: Ricardo Albuquerque Rezende, Dayse Eliana Vicari Rezende. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Lucas Thadeu Pierson Ramos. réu: Luiz Francisco Nardelli de Barros, Norma Rezende Barros. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Mauro Vignotti, Gislaine Podanoski Vignotti. Interessado: Amilcar Rabello Rezende, Neyde de Albuquerque Rezende. Advogado: Lauro Fernando Pascoal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em acolher a presente impugnação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AÇÃO RESCISÓRIA - ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS A DEMONSTRAR AUSÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO 5º, DA LEI 1060/50. 1. Havendo elementos nos autos a indicar possibilidade de pagamento das despesas processuais, mostra-se incabível o deferimento da assistência judiciária. 2. Impugnação acolhida.
0024 . Processo/Prot: 0767231-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/260889. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767231-5 Apelação Civel. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini, René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Rogéria Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Embargado: Janelise Kolling. Advogado: Edeval Bueno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA C/C PERDAS E DANOS ARGUIDA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO OCORRÊNCIA MEROS ESCLARECIMENTOS A FIM DE ABRANGER A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE TAMBÉM QUANTO A PÓS-GRADUAÇÃO E, A CONTRADIÇÃO REFERENTE AO EQUIVOCADO DISPOSITIVO LANÇADO INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES NO JULGADO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
0025 . Processo/Prot: 0768031-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/59087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 768031-9 Apelação Civel. Embargante: Rodrigo Castor de Mattos. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi. Embargado: Marco Antônio Dias da Silva. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 24/04/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL ALEGADO OMISSÕES QUANTO A APRECIAÇÃO DO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FACE A ILEGALIDADE DO PROTESTO DO TÍTULO DE CRÉDITO INOCORRÊNCIA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS .
0026 . Processo/Prot: 0779839-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/329229. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 779839-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Ailton Elias Schafranski. Advogado: Daniel Prochalski, Wagner Luís Staroi, Peter Emanuel Pinto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Flávio Rosendo dos Santos, Silmara Bonatto. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Katia Regina Leite, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM FINALIDADE DE

MODIFICAÇÃO DA DECISÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0027 . Processo/Prot: 0782251-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440900. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782251-3 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Delmiro dos Santos, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Vera Lucia Mara dos Santos Padovan. Advogado: Cibele Nogueira da Rocha, Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS PARA RETIFICAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

0028 . Processo/Prot: 0789545-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/105792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 789545-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Celi Alves do Valle. Advogado: Christian Barlera, Gerson Luiz Graboski de Lima, Renato Camargo Navarro Peres. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMABARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INSURGÊNCIA DO INSS - EMBARGADA QUE, AO LONGO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO, OBTEVE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. DECISÃO QUE SE MANTÉM E PRODUZ EFEITOS ENQUANTO PERDURA A SITUAÇÃO FÁTICA APONTADA NA INICIAL. EMBARGOS REJEITADOS

0029 . Processo/Prot: 0790420-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61357. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005951-93.2006.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Trevo Disel Comércio de Petróleo Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO NULIDADE DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE FALTA DE ENTREGA DA MERCADORIA PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA O CONTRÁRIO. 1. "O Juiz não está obrigado a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais que justificam o seu convencimento, bastando, todavia, que aprecie todas as questões trazidas pelas partes, consoante a legislação, justificando de forma clara as razões do seu convencimento." (Apelação 408935-8, rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida). 2. tendo a ré demonstrado a entrega das mercadorias constantes dos títulos levados a protestos, nos termos do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, é de se julgar improcedente o pedido de inexistência de débito. 3. Apelação cível desprovida.

0030 . Processo/Prot: 0793819-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36670. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793819-2 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Antônio Daleffe, José Waldemar Henz, Leonel Martini, Lotérica Realeza Ltda, Luiz Cesar Lorenzi, Maria Inês Daleffe, Miguel Turmina, Solano Jocelito Nascimento, Valdir Anotônio Pavanello. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC PESCRIÇÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTA EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0031 . Processo/Prot: 0796274-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80341. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796274-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou, Ivan Lelis Bonilha, Gerson Luiz Dechandt, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Embargado (2): Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa - Sintespo. Advogado: Fábio Cordeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 08/05/2012

EMENTA: EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : Juiz Subst. em 2º Grau ROBERTO ANTONIO MASSARO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 E DA LEI N.º 11.960/2009 DE 30/09/2009 CORREÇÃO, SEM A OCORRÊNCIA DO CARÁTER INFRINGENTE EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS 1 Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. Aliás, o fato do relator adotar entendimento diferente ao que a embargante persegue, não configura a alegada omissão. 2 - Não se admite, a princípio, a interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, a não ser em casos excepcionais para correção de determinados erros. 3 - Verificando-se a ocorrência de pequeno lapso no referente a ementa e sub-ementa, deve ser procedida a correção para fazer constar que que se aplique o artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97,com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009, por ser norma de caráter processual, de aplicabilidade imediata, ou seja, tanto para ações propostas após a entrada em vigor da improcedente o pedido de redução da verba honoraria. 4 - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, corte especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

0032 . Processo/Prot: 0796292-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001451-32.2006.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Rec.Adesivo: Marcelo Antonio Socoloski. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado (1): Marcelo Antonio Socoloski. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e modificar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE EVIDENCIADA PROVA PERICIAL CONCLUSIVA REQUISITOS PREENCHIDOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI N º 8.213/91. 1. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91. 2. Recursos desprovidos. Sentença modificada em sede de reexame necessário.

0033 . Processo/Prot: 0797224-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139326. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797224-9 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Osmar Alves dos Santos. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA MATÉRIA RECURSAL ANALISADA FUNDAMENTADAMENTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a matéria é analisada de forma fundamentada no julgado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0034 . Processo/Prot: 0798122-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001289-71.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Abdul Aziz Kadri, Mounif Mohamad Chanin. Advogado: Diógenes Fonseca. Apelado: Amilton Sebastião Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do presente voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES AÇÃO CAUTELAR CHEQUE ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO TERCEIRO ALHEIO AO NEGÓCIO CHEQUE EXTRAVIADO OU PERDIDO AUSÊNCIA DE PROVA CABAL ÔNUS DA PROVA DOS APELANTES ART. 333, I DO CPC PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO APELADO SENTENÇA MATIDA RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0803388-7/02 Agravo

. Protocolo: 2012/93724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 803388-7 Apelação Civel. Agravante: José Gonçalves de Araújo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Henrique Fernando Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO RECURSO QUE ATACA DECISÃO COLEGIADA INADIMISSIBILIDADE CONFRONTO COM O ART. 557 §1º O AGRAVO SÓ É POSSÍVEL QUANDO TEM POR OBJETO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DESNECESSIDADE DO RECURSO PARA QUE SE ESGOTE AS VIAS

RECURSAIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS A TRIBUNAIS SUPERIORES AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0036 . Processo/Prot: 0806686-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/119300. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 806686-0 Apelação Civel. Embargante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Ana Maria Souza Turrissi. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADO ERRO MATERIAL A RESPEITO DO ENTEDIMENTO DA SÚMULA 290 DO STJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

0037 . Processo/Prot: 0806789-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/105086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 806789-6 Apelação Civel. Agravante: Almir Ribeiro dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO INADMISSIBILIDADE MEIO INADEQUADO EXEGESE DOS ARTIGOS 332, RITJ/PR E 557, §1º DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO.

0038 . Processo/Prot: 0809811-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/105085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 809811-5 Apelação Civel. Agravante: José Aparecido Francisco. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO INADMISSIBILIDADE MEIO INADEQUADO EXEGESE DOS ARTIGOS 332, RITJ/PR E 557, §1º DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO.

0039 . Processo/Prot: 0809962-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/105083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 809962-7 Apelação Civel. Agravante: Roque Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO INADMISSIBILIDADE MEIO INADEQUADO EXEGESE DOS ARTIGOS 332, RITJ/PR E 557, §1º DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO.

0040 . Processo/Prot: 0811129-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/146401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 811129-3 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Ambrósio Pirovoski. Advogado: Silvia Cristina Barbosa Xavier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0811478-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/27669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811478-1 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Embargado (2): Denise Garcia, Andréa Silva do Prado, César Rogério Rame Mylla, Elieth Persiani Santi, Gláucia Izabel de Carvalho. Advogado: Jussara Osik. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar conhecimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO NÃO VENTILADA NO RECURSO DE APELAÇÃO PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NEGADO CONHECIMENTO. 1. A fixação dos honorários de sucumbência é matéria de ordem pública, entretanto, como foram fixados na sentença a quo e esta fora mantida, neste ponto, em sede de reexame necessário, não há que se falar em omissão, uma vez que a parte deveria ter alegado em sede de apelação a modificação do termo inicial de tais ônus, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

0042 . Processo/Prot: 0813987-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/133102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 813987-3 Apelação Civel. Embargante: Jose Luiz Crupzacki. Advogado: Patrícia Mombelli Novais, Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Katia Regina Leite. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0043 . Processo/Prot: 0820476-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/126619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820476-6 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Ana Kobachuk Ramos, Antonio Acyr Opoles, Arildo Benedito Lourenço Vieira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTAMENTO DE OMISSÕES INEXISTÊNCIA DE VÍCIO APONTAMENTO DE DISPOSITIVOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0823842-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/35690. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 823842-2 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: A. F. P.. Advogado: Malver Germano de Paula. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em REJEITAR, os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

0045 . Processo/Prot: 0824315-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 824315-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Multilajes Pré-moldados de Concreto Ltda, Administradora de Bens Praia Mar Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Andressa Carolina Nigg, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Embargado: Inácio Procópio Neto. Advogado: Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0824839-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/41964. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824839-9 Apelação Civel. Embargante: Carlos Alberto Savegnago, Arlindo Savegnago, Paulo Cesar Savegnago. Advogado: Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho. Embargado: Ledo Mattia. Advogado: Leandro Pierezan, Milene Ana dos Santos Pozzer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO EMBARGOS REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 0826548-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/297912. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018006-32.2009.8.16.0030 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Jaime Kruger, Joanir Alves de Oliveira, Aparecido Adriano da Silva, Terezinha Rodrigues Figueiredo, Maria Aparecida Mendes Moreira. Advogado: Wilson Luis Iscuissati. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Gisah Myara Maysonnave, Vicente Reinaldo

Teixeira Pugliesi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do conflito de competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL APLICAÇÃO DO ART. 103 DO CPC QUESTÃO JÁ DIRIMIDA POR ESTA CORTE ANTERIORMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO 585687-1 COMPETÊNCIA DA 03ª VARA CÍVEL FIXADA CONFLITO NÃO CONHECIDO.
0048 . Processo/Prot: 0830873-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/225930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021581-92.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Arlete Valério Pires, Lizete Pires da Costa, Ivete Valério Costa, Nilton Valério Costa, Edson Valério da Costa. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/04/2012
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer a presente Apelação e dar provimento. Vencido com Declaração de Voto Juiz Substituto de 2º grau Dr. Victor Martim Batschke. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 10.045 SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA APELANTE INOCORRENCIA INTIMAÇÃO QUE TEM POR ESSÊNCIA A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS AOS INTERESSADOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DEFENDE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS MERA COMUNICAÇÃO POR EDITAL QUE NÃO É SUFICIENTE PARA ATENDER O PUBLICO ATINGIDO PELA PROCEDENCIA DA AÇÃO CIVIL PUBLICA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM VEICULOS MIDIATICOS QUE ATINGEM A GRANDE MASSA VEICULAÇÃO EM TELEVISÃO APENAS EM 13/04/2010 PRAZO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NESTE DIA PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
0049 . Processo/Prot: 0831734-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/93750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 831734-0 Apelação Civel. Embargante: Afonso Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES PREQUESTIONAMENTO ASSUNTO ENFRENTADO NA DECISÃO COLEGIADA EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. 3. Não prosperam os embargos de declaração ainda que com finalidade de prequestionamento quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.
0050 . Processo/Prot: 0833195-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/132443. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833195-1 Apelação Civel. Embargante: B A M Incorporações Ltda, L G S R Empreendimentos Imobiliários Ltda, Mililotes Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Embargado: Paulo Venâncio da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITARos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TESE DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR PROVAS A FIM DE ACATAR A TESE DO RECORRENTE IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS PARA TAL FINALIDADE ACÓRDÃO QUE ABORDA ADEQUADAMENTE TODOS OS PONTOS DITOS OMISSOS OU CONTRADITÓRIOS EMBARGOS REJEITADOS.
0051 . Processo/Prot: 0834005-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/350532. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008357-66.2011.8.16.0129 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Joelcio de Almida, Janete de Souza Campos, Materiais de Construção Ouro Fino. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Concessionária Ecovia Caminhos do Mar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA LIMINAR DECISÃO SEM ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE OU TERATOLÓGIA CONSTRUÇÃO DE OBRAS LINDEIRAS À VIA PÚBLICA, COM BLOQUEIO DE ACESSO A ESTA PRETENSÃO DOS AGRAVANTES NO SENTIDO DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DAS OBRAS POR PREJUDICAR O ACESSO DE CLIENTES AO SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL - DESEJO DE PREVALÊNCIA DO INTERESSE PARTICULAR SOBRE O PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0052 . Processo/Prot: 0834426-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/103720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 834426-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Embargado: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 17/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada. 2. Embargos de declaração rejeitados.
0053 . Processo/Prot: 0834782-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/131304. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834782-8 Apelação Civel. Embargante: Julio Assis Cavalheiro Neto. Advogado: Winicius Rubele Valenza, Guilherme Kloss Neto, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Vanderlei José Follador, Nichelle Bellandi Zapelini, Guilherme Broto Follador. Embargado: Palmali Agro Industria Ltda. Advogado: Sérgio Sinhori. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITARos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TESE DE OMISSÃO ERRO MATERIAL CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR PROVAS A FIM DE ACATAR A TESE DO RECORRENTE IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS PARA TAL FINALIDADE EMBARGOS REJEITADOS.
0054 . Processo/Prot: 0835245-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/271654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0033515-13.2011.8.16.0004 Pensão Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Aparecida Silveira. Advogado: Luis Carlos Lomba Júnior, Marcelo Tavares Gumy Silva, Rodolfo Mendes Sóccio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/04/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIARIA POR MORTE DO COMPANHEIRO LIMINAR QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS ART. 273, DO CPC REQUISITOS PREEENCHIDOS PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ERÁRIO INEXISTÊNCIA PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.
0055 . Processo/Prot: 0837193-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/123877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 837193-3 Apelação Civel. Embargante: Valdemar Lima dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.
0056 . Processo/Prot: 0837617-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/123876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 837617-8 Apelação Civel. Embargante: José Milton Abrahão Silvestre. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 0838094-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000659-05.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Agropastoril Café No Bule Ltda. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Guilherme de Salles Gonçalves, Roberta Adriana Martinez Pereira França. Agravado: Valter de Jesus Bonásio. Advogado: Francisco Carlos Gaiga, Cesar Augusto da Silva Peres. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E AUTORAL OBRA INTELECTUAL SUPOSTAMENTE PLAGIADA E VEICULADA EM UM QUADRO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA À RECORRENTE QUE PROCEDA AO PAGAMENTO DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O RENDIMENTO AUFERIDO COM A REFERIDA ATRAÇÃO TELEVISIVA REFORMA DO COMANDO JUDICIAL PORQUE NÃO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR EM RELAÇÃO À RÉ ATÉ O PRESENTE MOMENTO, PORQUANTO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA E NÃO EXAURIENTE, EXISTEM PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DISTINTAS DA REQUERIDA QUE TERIAM SE COMPROMETIDO COM A EXPLORAÇÃO E OBTENÇÃO DE LUCRO DO ALUDIDO ENTRETENIMENTO CRIADO PELO REQUERENTE E APARENTEMENTE NÃO HONRARAM COM ESTA OBRIGAÇÃO REQUERIMENTO EFETUADO PELO AGRAVADO NA SUA CONTRAMINUTA PARA QUE SE RECONHEÇA GRUPO ECONÔMICO A FIM DE JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO, VISTO QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE SUA CONFIGURAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0838778-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296307. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013950-38.2009.8.16.0035 Ordinária de Cobrança. Agravante: Pedro Alves Fontes. Advogado: Michael Rafael Tormes. Agravado: Mandala Ltda - Corretora de Imóveis. Advogado: Rafael Costa Monteiro, Ariovaldo Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS CONTRATO CUJO VALOR SUPERA O DÉCUPLO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO OFENSA AO ART. 401 DO CPC INOCORRÊNCIA PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE PERMITEM A DILAÇÃO PROBATÓRIA ART. 402, II, DO CPC FORÇA PROBANDE QUE SERÁ ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA ARTS. 130 E 133 DO CPC - DILAÇÃO PROBATÁRIA QUE DEVE SER OPORTUNIZADA DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROCEDENTE.

0059 . Processo/Prot: 0838783-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 838783-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Embargado: Solário Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: João Luiz Scaramella Filho, Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 94 §1º DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0060 . Processo/Prot: 0840384-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297107. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000253 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Agravado: O. S.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0061 . Processo/Prot: 0840485-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018977-61.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Eduardo Gonçalves de Oliveira, Lucia Helena Veiga Garcia. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA REGRA EXTENSIVA À LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. "Aplicação da regra prevista no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que determina publicação de edital quando proposta a ação civil pública, "a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor", regra esta também extensiva à execução" (TRF-5 2ª Turma Agravo de Instrumento nº 2003.05.00.018644-5. Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 15/02/2005, pub. 14/14/2005). 2. "(...) NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA - REGRA EXTENSIVA À LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO." (TJPR 7ª Câmara Cível Apelação n. 825932-9, rel. Des. Luiz Antônio Barry). 3. Apelação cível provida.

0062 . Processo/Prot: 0840925-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009511-43.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos. Apelante (2): Dermival Lima da Silva. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Debora Nunes. Apelante (3): Paranaprevidencia - Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Miriam Renata Silveira, Daiane Maria Bissani, Giselle Pascual Ponce. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a Constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 2. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 3. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 4. Com a alteração da redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, advinda com a Lei nº 11.960/2009, ficou estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e a para fins de atualização, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança 5. Os honorários advocatícios foram fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelações desprovidas. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0063 . Processo/Prot: 0841086-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006252-20.2008.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Paulo Roberto Castagnoli. Advogado: Letícia Severo Soares. Apelado: Enio José Peracchi. Advogado: Gilmar Fernando de Cristo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA - ENDOSSO PÓSTUMO EFEITOS DE CESSÃO DE CRÉDITO

- ARTIGO 27 DA LEI Nº 7.357/1985 - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 "4. O endosso póstumo ou impróprio, assim entendido aquele realizado ulteriormente ao vencimento do título, ou efetuado posteriormente ao protesto por falta de pagamento, ou ainda feito depois do prazo fixado para o protesto necessário, gera efeitos diversos do endosso propriamente dito, quais sejam, aqueles advindos de uma "cessão ordinária de crédito". O princípio da inoponibilidade de defesa pessoal a terceiro de boa-fé ostenta natureza eminentemente cambial, não sendo, pois, aplicável à espécie." (STJ - 4ª Turma Resp 826660-RS 2006/0048867-1, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/05/2011, DJe 26/05/2011). 2. Apelação cível desprovida.

0064 . Processo/Prot: 0841714-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/354870. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0031153-76.2009.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: M. S. A.. Advogado: Thiago Nório Zandonai Kussano, Alexandre Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

0065 . Processo/Prot: 0842728-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0062927-32.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: José Acelino (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O benefício do auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário 2. Apelação desprovida.

0066 . Processo/Prot: 0843126-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010888-49.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado: Juliana Moscheta, Marcia Kredens. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, mantendo, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME RECESSÁRIO ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANÁPREVIDÊNCIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER TERMO INICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Estadual n. 12.398/98, a Paranaprevidência possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas relativas à contribuição previdenciária. 2. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a Constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 3. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 4. Os honorários advocatícios foram fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelações cíveis desprovidas. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0067 . Processo/Prot: 0843897-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264181. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006715-45.2007.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: M. C. S. M.. Advogado: Wilson Luís de Paula, Jaqueline Letícia da Fonseca, Fernando Morelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e alterar a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0068 . Processo/Prot: 0844847-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265097. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006007-37.2009.8.16.0045 Declaratória. Apelante: Union Pack Indústria de Embalagens Ltda. Advogado: Ademir Batista. Apelado: Worldmax - Comércio de Produtos Animais Ltda. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para que o mesmo seja remetido à SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO e encaminhado a uma DAS CÂMARAS COMPETENTES, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL. ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO. NORMA REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 O pleito recursal não pode ser recebido perante o colegiado da Sétima Câmara, pois a matéria em debate não está entre aquelas de sua competência (Regimento Interno, artigo 90, inciso III, alíneas "a" e "b"). 2 Tampouco pode figurar entre aquelas afetas a competência residual, uma vez que envolve tema que diz respeito área de especialização, conforme a norma Regimental do artigo 91.

0069 . Processo/Prot: 0846128-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/385549. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007169-70.2009.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Cleiton Adriano Cretuchi. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Apelado: Pancostura Sa - Indústria e Comércio. Advogado: Andréa Carboni Barato, Cleber Ricardo Ballan. Interessado: A C Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO - PROVA NOS AUTOS DO CONHECIMENTO DO COMPRADOR DA EXISTÊNCIA DE GRAVAME SOBRE O BEM. 1. Existindo documentos e depoimentos nos autos comprovando que o bem móvel objeto do litígio não estava livre de ônus, mesmo que não tenha sido registrado o contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, é ineficaz a venda se demonstrado o conhecimento pelo adquirente, da existência de gravame. 2. Apelação desprovida.

0070 . Processo/Prot: 0846599-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276109. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000981-65.2002.8.16.0025 Busca e Apreensão. Apelante: Anzia Maria Faria Mazeppa. Advogado: Cintia Odppis Saliba Oliveira. Apelado: Silvestre Soczek Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO POR ABANDONO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR INÉRCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "Caracteriza o intuito da parte em abandonar a causa quando intimada para dar andamento ao feito, por intermédio de seu advogado, e pessoalmente, por meio de carta de intimação, deixa de se manifestar no prazo assinalado." (TJPR - 18ª C.Cível - A 0650427-8/01 - Curiuva - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 05.05.2010) 2. Apelação desprovida.

0071 . Processo/Prot: 0848140-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276159. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006082-68.2006.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Rosilto Correia de Morais Junior. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Apelado: Paulo Araújo de Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO AUSÊNCIA DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ATOS QUE CONSISTEM EM CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL MEROS DISSABORES DO CONVÍVIO EM SOCIEDADE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. O simples descumprimento contratual e as suas conseqüências naturais quando não extrapolam os dissabores do convívio em sociedade não acarretam o dever de indenizar ante a ausência de danos extrapatrimoniais. 2. Apelação cível desprovida.

0072 . Processo/Prot: 0848485-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/279673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000454-11.2004.8.16.0004 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ipmc - Instituto de Previdencia dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Rec.Adesivo: Célia Andrade Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Daiane Santana Rodrigues. Apelado (1): Célia Andrade Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Daiane Santana Rodrigues. Apelado (2): Ipmc - Instituto de Previdencia dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo

Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Apelação, procedente o Recurso Adesivo e modificar parcialmente a r. sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE SENTENÇA QUE CONCEDE A PENSÃO POR MORTE ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TAL CONCESSÃO IMPROCEDENCIA LEI QUE PERMITA A INSCRIÇÃO DOS PAIS DO SEGURADO COMO DEPENDENTES DEPENDENCIA FINANCEIRA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO COMPROVADA PENSÃO POR MORTE QUE DEVE SER CONCEDIDA APELAÇÃO DESPROVIDA RECURSO ADESIVO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIO SUCUMBENCIAL PROCEDENCIA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO REEXAME NECESSÁRIO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE FAZ NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09, A PARTIR DE SUA VIGENCIA SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA APELAÇÃO DESPROVIDA RECURSO ADESIVO PROVIDO SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0073 . Processo/Prot: 0848579-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/275829. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002721-68.2009.8.16.0104 Condenatória. Apelante: Moises Gandin. Advogado: Euclides Mezzomo, Almir Machado de Oliveira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com redistribuição do feito a uma das Câmaras Cíveis competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RECONVENÇÃO PARA COBRANÇA DO CONSUMO NÃO FATURADO. MATÉRIA AFETA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA INTERNA REGIDA PELO PEDIDO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA AFETA ÀS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0074 . Processo/Prot: 0850638-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/37607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850638-5 Apelação Civel. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Embargado (2): Maria de Lourdes Camargo. Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES CAMARGO (01), e em acolher os embargos opostos pela PARANÁ PREVIDÊNCIA (02) E pelo ESTADO DO PARANÁ (03) nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargante: PARANÁPREVIDÊNCIA. Embargante: ESTADO DO PARANÁ Embargante: MARIA DE LOURDES CAMARGO Embargados: OS MESMOS Relator: JUIZ ROBERTO MASSARO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS 1- ALEGA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA- REDISCUSSÃO DA MATÉRIA- INCONFORMISMO DO EMBRAGANTE- INEXITENCIA DE OMISSÃO DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS EMBARGOS 2 E 3- ALEGA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO ACERCA DA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA- ACOLHIEMNTO- ÔNUS CUMBENCIAL INVERTIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS

0075 . Processo/Prot: 0852224-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/289104. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005658-38.2009.8.16.0173 Ação Monitória. Apelante: Osvaldo Alves Barroso. Advogado: Marcos Paulo Geromini. Apelado: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MENSALIDADES CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA. 1. Conforme precedentes desta Sétima Câmara Cível, em ação monitória incide correção monetária a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil. 2. Apelação parcialmente provida.

0076 . Processo/Prot: 0854267-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/293001. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029222-38.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Rosângela Alduan Silveira. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Rafael Pio Mello. Apelado (1): Janelas Ramos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Oswaldo Americo de Souza Junior. Apelado (2): Carlos Alberto Francisco Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO DOCUMENTOS QUE FAZEM REFERÊNCIA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCOMPETÊNCIA DESSA CÂMARA AÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRECEDENTE DA SEÇÃO CÍVEL COMPETÊNCIA DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS ART. 90, V, ALÍNEA `G' DO RITJ NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

0077 . Processo/Prot: 0854575-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/354544. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026661-49.2011.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Valdemir Rech. Advogado: Silvio Retka. Agravado: Joel Zanotto, Loiva Angela Vargas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA E DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. IMÓVEL NÃO ENTREGUE NA DATA APRAZADA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE A PARTE AGRAVADA SUPORTE AS DESPESAS COM OS ALUGUÉIS E ACESSÓRIAS DO AGRAVANTE. DESPACHO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE RECEBER OS VALORES DOS ALUGUÉIS POSTERIORMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0078 . Processo/Prot: 0855315-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/417693. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010818-11.2011.8.16.0129 Sequestro. Agravante: Maurício dos Santos. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Agravado: Giovane Antonio Marinho. Advogado: Ana Carolina Lopes dos Santos de Souza, Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins, Carolina Mattar Leister. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordado entre as partes; que já apresentou demanda ressarcitória em fevereiro deste ano. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO AUTOMÓVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA LIMINAR DEFERIDA PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO ALEGAÇÕES ACERCA DE SUSPOSTO INADIMPLEMENTO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIA CABAL ANÁLISE QUE DEVERÁ OCORRER EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO CAUÇÃO DESNECESSIDADE DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0857320-6/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/463773. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 857320-6 Ação Rescisória. Agravante: M T A Construções Civis Ltda. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Agravado: Jaqueline Alves de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONCESSÃO DO PEDIDO ALMEJADO MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0857577-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/61492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 857577-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Anita Caggiano. Advogado: Leandro Salomão. Embargado: Josefina Ricciardella (maior de 60 anos). Advogado: Ângela Fabiana Rylo, José Antonio Souza de Matos. Interessado: Valmor Santos. Advogado: Leandro Salomão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 48 HORAS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA E SESSÃO DE JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 552, §1º DO CPC. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM MESA CONFORME REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. INTELIGÊNCIA DO ART. 332, §1º DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. EMBARGOS REJEITADOS.

0081 . Processo/Prot: 0857761-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/114094. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 857761-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Sandra Ines Meira e Outro. Advogado: Alex Guerra, Vanderlei de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 24/04/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda

que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0082 . Processo/Prot: 0857792-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/117137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 857792-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado: Roberto Alves Filho (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0083 . Processo/Prot: 0859852-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001807 Declaratória. Agravante: associação dos funcionários aposentados do banestado - afab. Advogado: Ricardo Guimarães Só de Castro. Agravado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banestado - Cabep. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gisleni Valezi Raymundo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONTRATO RELAÇÃO CÍVIL EM VIRTUDE DO CONTRATO FIRMADO APLICAÇÃO ART. 114 DA CF COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA JUSTIÇA COMUM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A demanda, pois, é eminentemente de índole civil, não tendo relevância o fato de ser plano de previdência privada, não há pedido de relação de trabalho ou empregatícia, tão pouco de verbas trabalhistas."

0084 . Processo/Prot: 0860921-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415229. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015854-45.2008.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Rec.Adesivo: Fabiana Juliana Martins Queirós. Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper, Luiz Marcelo Szczepanski. Apelado (1): Fabiana Juliana Martins Queirós. Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper, Luiz Marcelo Szczepanski. Apelado (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dar provimento na preliminar da apelação 1 da Vizivali e julgar prejudicado o recurso de Apelação 2 e o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DA AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO PEDIDO PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO ACATAMENTO OS ATOS CONTROVERSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERARAM A PRESENTE SITUAÇÃO NECESSÁRIA OITIVA DO ESTADO DO PARANÁ LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A COMPROVADA - INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES - SENTENÇA ANULADA RECURSO DE APELAÇÃO 1 DA VIZIVALI PROVIDO NA PRELIMINAR E RECURSO DE APELAÇÃO 2 DA IESDE BRASIL E O RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS ATÉ ULTERIOR PRONUNCIAMENTO.

0085 . Processo/Prot: 0861142-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/318432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001430-76.2008.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelado: Algemiro Gonçalves Valim. Advogado: Peterson Razente Camparotto. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Katia Regina Leite. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em pronunciar a prescrição e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em sede de reexame necessário, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO 20.910/32. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, as dívidas perante a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. 2. Pronunciamento de prescrição, em sede de reexame necessário. Apelação prejudicada.

0086 . Processo/Prot: 0861419-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315854. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005739-21.2008.8.16.0173 Reparação de Danos. Apelante: Floresval Vivian. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Apelado: Juacir Aparecido Gagliardo. Advogado: Daniel Jarola Scriptore, Danilo Moura Scriptore. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO VISANDO PLEITOS INDENIZATÓRIOS RESPONSABILIDADE CIVIL INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, IV, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES RECURSO NÃO CONHECIDO.

0087 . Processo/Prot: 0861708-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003031-24.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: José Marcos Stella. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Agravado: Deise de Fátima Warde. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Interessado: Natalia Afornali Stella. Advogado: Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO BLOQUEIO DE COTAS SOCIAIS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 2. Agravo de Instrumento desprovido.

0088 . Processo/Prot: 0862059-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/29531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 862059-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade. Agravado: Ezenilde de Quadros. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: BRASIL TELECOM/SA AGRAVADA: EZENILEDE DE QUADROS RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃOMONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AO AGRAVANTE QUE APRESENTE DOCUMENTOS DO CONTRATO. ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE DE QUE O AUTOR DEIXOU DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA/AGRAVADA E DE QUE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO FOI PACIFICADA EM SENTIDO CONTRÁRIO PELO STJ, SENDO INCORRETA A DECISÃO DO RELATOR. ALEGAÇÕES NÃO ACOLHIDAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0089 . Processo/Prot: 0862348-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0066871-42.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUIZ DA CAUSA NÃO CONHECIMENTO DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FIXAÇÃO DE PRAZO EXIGUO CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO OU APRESENTAÇÃO DE RAZÕES AO JUIZO DA CAUSA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0862549-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária:

0033408-75.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: André Louis Trompczynski, Mario José Gawlik, Pedro Paulo Augustinhak, Moacir Damasco da Silveira, Jorge Luiz Schenfeld, Vilmar José Brasil Vidal, Mário Será Ehlke. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Petrobrás da Seguridade Social - Petros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA TERRITORIALIDADE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ AGRAVO PROCEDENTE. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRCC 201000132375, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)

0091 . Processo/Prot: 0863627-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/131707. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863627-7 Apelação Cível. Embargante: Ciab Imóveis Ltda. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Sarah Abdul Baki, Izabella Crispilio. Embargado: Tecland Administradora de Bens Ltda. Advogado: Frank Richard Fast. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITARos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO NO JULGADO PREMISSA FÁTICA ERRONEA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS DEVERES CONTRATUAIS PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA CONTRATO JÁ ANÁLISADO EMBARGOS REJEITADOS.

0092 . Processo/Prot: 0863650-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306904. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012720-43.2008.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Global Village Telecom - Gvt. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio, Thiane Batista Rosas. Apelante (2): Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Fernando Munhoz Requião. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PLEITO INDENIZATÓRIO REFERENTE A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, V, "g", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES RECURSO NÃO CONHECIDO.

0093 . Processo/Prot: 0864228-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002970-57.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier, Carolina Villena Gini. Agravado: Maria Rosa de Freitas, Izaira Gomes Liparotti, Maria da Silva Freitas, Izaura de Paula Kichileski, Floripa Fernandes de Lima, Verginia Lima de Lara, Amélia Dilcea Machado, Maria da Cruz Alves, Lauro Scudlarek, Maria Alice Dias da Silva, Sudovina dos Santos, Helena dos Santos, Anna Zagobinski Iozewiaki, Simoa Pinto Gonçalves, Noely Polli, Odite Rocha da Silva, Leida de Castro Mendes, Lélia de Castro Sikorski, Izis de Araújo Neves, Maria Paulina Cordeiro de Paula, Bernadete de Fátima Goytacaz dos Santos, Olga Dutko. Advogado: Rosanna di Luca Melani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA COM FUNDAMENTO EM EXCESSO DE EXECUÇÃO RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À PARCELA DA DEMANDA CONTROVERSA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 739-A, §§1º E 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "... quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do art. 739, - A, §3º do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada regra que se aplica também à Fazenda Pública." (AgRg no REsp 1264564/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) 2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

0094 . Processo/Prot: 0868330-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/459148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Amarildo Rodrigues da Silva, Bruna Amates, Elaine Marcondes Carneiro, Hernani Melanda, João Daniel Ferreira Ribas, Maira Polatti Tomaz Sypniewski, Pedro Castro Tondo, Rafael Sousa Bernabé, Ramão Honório Serpa Marques, Rosana Morais Santos, Sandro José Küster da Silva. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA SEGURIDADE DOS SERVIDORES ESTADUAIS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCOMPATIBILIDADE DO ART. 78, INCISO II, DA LEI 12.398/98 COM PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONFISCADOS E VENCIDOS POSTERIORMENTE À PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE ILGETIMIDADE AFASTADAS SEGURANÇA CONCEDIDA.

0095 . Processo/Prot: 0868426-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027194-68.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Peccin Agro Industrial Ltda.. Advogado: Paulo Rogério Attilio Ercole, Antônio Coimbra de Brum. Agravado: Peccin S.a.. Advogado: Elso Eloi Casagrande Modanese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 522 "CAPUT" C/C 241, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não se conhece do agravo de instrumento interposto fora do prazo legal previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil. 2. Recurso não conhecido.

0096 . Processo/Prot: 0870971-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453130. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016118-84.2011.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Alvicio Disner. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Simone Hansen Alves Grossi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob o nº 870971-1, em que figuram como Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravado ALVICIO DISNER.

0097 . Processo/Prot: 0871025-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457374. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0069373-12.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg, Veridiana Andrade Silva. Agravado: Nelson Scarpim Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 08/05/2012

EMENTA: Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob o nº 871025-8, em que figuram como Agravante PAULO HORTO LEILÃO LTDA e Agravado NELSON SCARPIM JUNIOR.

0098 . Processo/Prot: 0871367-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456183. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001071-31.2011.8.16.0131 Resolução de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Agravado: Adelita Stoebel, Claudio Willington, Carmelita Loch, Ivo Lavezzo, Vanilde França Zamadei, Neoraldo Thadeu Pacheco Loures, Paulina Lucia Zamadei, Terezilda Ana Holdefer Costa, Valdir Zanmaria, Krupkoski Macari & Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S.A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RADIOGRAFIAS PERTINENTES AOS CONTRATOS EM 10 DIAS AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO FUNDAMENTADA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5°, XXXV, CF IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NÃO DEMONSTRADA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0871496-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0060263-28.2010.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Osni Carlos Fanini Silva, Shirley Rosa Bisinella Fanini Silva, Wagner Henrique Garcia, Sineide Varella Garcia, Reginaldo Pereira, Sinara Martineli Pereira, Norio Fukui, Marciele Dal Sant Fukui, Allex Sandro Costa, Andréia Cristiane Pereira Costa. Advogado: Hassan Sohn, Juliana Luciano. Agravado: Ligia Fagudes Moreno. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA C/C INTERDITO PROIBITÓRIO

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFERIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrado o fundado receio de dano de incerta ou difícil reparação, mostra-se correto o indeferimento da antecipação de tutela. 3. Recurso desprovido.

0100 . Processo/Prot: 0872801-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461141. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0061736-73.2011.8.16.0014 Obrigação de não Fazer. Agravante: Luiz Claudio Pires Mello Alves. Advogado: Aracelli Mesquita Bandolin. Agravado: Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESENVOLVIMENTO DE UM SITE DE CONSULTA E PESQUISA DE PREÇOS E MERCADORIAS EM SUPERMERCADOS NO MUNICÍPIO DE LONDRINA. PLEITO DO AUTOR (AGRAVANTE) DE NÃO TER BARRADA A SUA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO AGRAVADO, PARA EFETUAR PESQUISA DE PREÇOS E MERCADORIAS. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DENEGA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IRRESIGNAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AUSENTES. CAUSA PECULIAR QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO CONCRETA DO ALEGADO DIREITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0875095-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/73484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 875095-6 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Agravado (1): Nobuzi Uezi. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Agravado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da 7° Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em NEGAR provimento ao Agravo Regimental e CONCEDER a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Impetrante: NOBUZI UEZI Impetrados: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA. Relator Convocado: JUIZ ROBERTO MASSARO AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA VANTAGEM DE CARATER GENÉRICO NEGADO PROVIVENTO AO AGRAVO - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS - VANTAGEM ESTENDIDA A TODOS OS SERVIDORES INDISTINTAMENTE INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA PRECEDENTES SEGURANÇA CONCEDIDA.

0102 . Processo/Prot: 0875459-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/38367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875459-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Nenê Yeda Guimarães Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Embargado: Diretor Presidente da Paranaprevidência, Paranaprevidencia, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. Vencido o Exmo. Des. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL PRAZO RECURSAL RECESSO JUDICIÁRIO APLICAÇÃO DO ART. 93, XII DA CF JUSTIÇA É ININTERRUPTA PLANTÃO JUDICÁRIO NÃO SUSPENSO OS PRAZOS RECURSAIS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "Com a EC 45/2004, temos que a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta e incorporada pelo art. 93, XII da Constituição Federal."

0103 . Processo/Prot: 0875591-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/85874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 875591-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Silvio Manfron. Advogado: Rogério Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: BRASIL TELECOM/SA AGRAVADO: SILVIO MANFRON RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃOMONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AO AGRAVANTE QUE APRESENTE DOCUMENTOS DO CONTRATO. ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE DE QUE O AUTOR DEIXOU DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA/AGRAVADA E DE QUE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO FOI PACIFICADA EM SENTIDO CONTRÁRIO PELO STJ, SENDO INCORRETA A DECISÃO DO RELATOR. ALEGAÇÕES NÃO ACOLHIDAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0104 . Processo/Prot: 0875705-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/60089. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 875705-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Jose Venancio. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar desprovido o presente Agravo. EMENTA: AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVIDENCIADA JURISDIÇÃO ININTERRUPTA APLICABILIDADE DO ART. 93, XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AGRAVO DESPROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0875816-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472200. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014934-51.2010.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Wagner de Oliveira Barros. Advogado: Vanessa Cristina de Azevedo, João Miguel Fernandes Filho. Agravado: Companhia de Habitaçao de Londrina- Cohab-ld. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RESCISÃO DE CONTRATO CESSÃO DE DIREITOS PROCURAÇÃO, "CONTRATO DE GAVETA" ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA APLICAÇÃO DA LEI 10.150/2000 DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0876051-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471296. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022834-36.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Terezinha Smiguel. Advogado: Luciane Portela. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AGRAVANTE É POSSUIDORA DOS DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - DIREITO DA PARTE DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXV DA CF)- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0876598-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15867. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003556-47.2011.8.16.0052 Indenização. Agravante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico, Rodrigo Biezus. Agravado: Lori Hermann da Cunha. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Interessado: Estado do Paraná, Iesde Brasil Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI. RECUSA NO FORNECIMENTO DO DIPLOMA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ENTREGA DO DIPLOMA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 273 DO CPC. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA POR FATO DE TERCEIROS. TEMÁTICA QUE NECESSITA DE MELHOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0877126-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/59583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 877126-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Gisele Eliane Perissutti. Advogado: Rodrigo Luis Cardoso, LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO. Agravado: Flávio Pinto Soares, Marilene Pinto Soares, Imobiliaria Cilar Ltda.. Advogado: Eliane Maria Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Exmo Des.Guilherme Luiz Gomes. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL INTERPOSTO COTNRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DISCUSSÃO EMBASADA SOBRE A RESOLUÇÃO DE Nº 19/2011 APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 24/2006 E EC 45/2004 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0109 . Processo/Prot: 0878535-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000700 Ação Monitória. Agravante: Cr Almeida S.a. Engenharia de Obras. Advogado: Mariana Frantzezos Kotzias, Sandro Gilbert Martins, Maria Fernanda Panka. Agravado: Vereda Comércio de Cereais Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, COM DESVIO DE FINALIDADE OU CONFIGURAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE DEVEDORA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando demonstrado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, nos termos do artigo 50, do Código Civil. 2. Agravo de instrumento desprovido.

0110 . Processo/Prot: 0879400-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15113. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003479-68.2011.8.16.0139 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Marli Kolenecz, Marcos Antônio Hofmann. Advogado: John Charles Fernandes. Agravado: Gilson Edinei Zamlourensi. Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordado entre as partes. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPRA E VENDA. PAGAMENTO PARCELADO. ENTREGA IMEDIATA DOS BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. ALEGAÇÃO DE ENTREGA PARCIAL DOS BENS. BEM COMO O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. IMEDIATA IMISSÃO NA POSSE DOS BENS FALTANTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MODIFICADA PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0879773-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18275. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9720.00000008 Ação Monitória. Agravante: Grão Fértil Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Agravado: Rogério Lickowski. Advogado: Bianca Pizzatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL VERBA QUE DEVE SER PAGA AO FINAL DA LIDE IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. "Os honorários fixados ao curador especial são regidos pelo art. 20 e seguintes do CPC e, por não terem natureza jurídica de despesa processual, devem, por força do princípio da sucumbência, ser arcados ao final da demanda pela parte vencida. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.". (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 503.064-6 15ª Câmara Cível Rel. Des. Jurandyr Souza Junior Julgamento: 02.07.2008). 2. Agravo de Instrumento provido.

0112 . Processo/Prot: 0880920-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449153. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011502-68.2003.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Consórcio Nacional Volkswagen Administradora de Consórcio Ltda, Volkswagen Leasing Sa, Banco Volkswagen SA, Volkswagen Serviços Financeiros. Advogado: Paola de Almeida Petris, Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Nilton Cézar Marchi, Adriana Pires Heller, Manuela de Carvalho Sanches, Fabrício Tapxure Scaramuzza, Adriano Nery Küster. Apelado: Venopar Serviços Financeiros Ltda. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Julio Antônio Barbeta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LAUDO PERICIAL AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ FALTA DE PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO E DO REGISTRO DO REPRESENTANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL IRRELEVÂNCIA JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGOS 219 E 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com o artigo 436, do Código de Processo Civil, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo se valer dos demais elementos de prova existentes no processo. 2. A falta de previsão de indenização e do registro do representante junto ao Conselho Regional é irrelevante, não sendo capaz de invalidar o contrato e afastar eventual direito. 3. Os juros de mora devem ser fixados a partir da citação, em consonância com o disposto nos artigos 405, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil. 4. "A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um 'plus', mas, apenas o que lhe é devido, em forma atualizada." (JTA 109/372). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 39ª edição. Saraiva: São Paulo, 2007, p. 2154). 5. Apelação cível parcialmente provida

0113 . Processo/Prot: 0881023-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043611-87.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Agravado: Leila Alves Padilha. Advogado: ANDREA CRISTINA DE MELO BARBOSA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO UNIÃO ESTÁVEL LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO DE PENSÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 729 STF VERBA ALIMENTAR DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA SEM ABUSO DE PODER, TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A decisão na ação direta de constitucionalidade nº 4, não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"

0114 . Processo/Prot: 0881136-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28923. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000814-24.2004.8.16.0075 Ação Monitória. Agravante: Joaquim Amancio Neto. Advogado: Roberto Chincev Albino. Agravado (1): Carlos Roberto Fontolan. Advogado: José Carlos Pereira. Agravado (2): Jose Celso Lourenço. Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira, Cleomara Cardoso de Siqueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MATÉRIAS ADUZIDAS QUE JÁ FORAM OBJETO DE SENTENÇA E QUE PENDEM DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0882799-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31572. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010179-93.2011.8.16.0031 Exceção de Incompetência. Agravante: Antonio Itamar Pizzatto & Cia Ltda.. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Agravado: Brf Brasil Foods S/a. Advogado: José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LEI ESPECÍFICA ART. 39 DA LEI 4.886/65, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 8.420/92. ESTABELECIDO O FORO DO REPRESENTANTE POR FORÇA DE LEI CONTRATO DE ADESÃO RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO. "existindo a figura do representante, deverá prevalecer a norma especial do artigo 39, da Lei 4.886/65, com redação alterada pela Lei 8.420/92."

0116 . Processo/Prot: 0883149-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/85174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 883149-4 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Agravado (1): Neusa de Almeida Rucker. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Secretário do Paranáprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DA LIMINAR, POSTO NÃO TRATAR-SE DE CONCESSÃO DE AUMENTO OU A EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA, MAS DO RESTABELECIMENTO DE VERBAS QUE JÁ ERAM PAGAS. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0883430-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005011-06.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Gironox Exaustores Ltda.. Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza, Wilson Olandoski Barboza. Agravado: Paulo Cezar Piloto. Advogado: José Eduardo Gonçalves do Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER MODELO DE UTILIDADE DEPOSITADO E PENDENTE DE REGISTRO DECISÃO DE SANEAMENTO FIXANDO OS PONTOS CONTROVERTIDOS DA DEMANDA PEDIDO DE FIXAÇÃO COMO OBJETO DA PROVA A VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA PATENTE IMPOSSIBILIDADE

REQUISITOS QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO INPI RECURSO DESPROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0884651-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37747. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002473-53.2011.8.16.0033 Cominatória. Agravante: Luiz Gustavo Manhães, Tatiana Schmidt Manzochi. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Agravado (1): Administradora de Bens Capela Ltda. Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista, Marco Juliano Felizardo, Maurício Scandelari Milczewski. Agravado (2): Fundo Alphaville de Investimento Imobiliário. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado (3): Nova Pinhais Desenvolvimento Urbano Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ART. 461, § 3º, CPC AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA TANTO "JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL" NÃO VERIFICADO DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0886272-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49200. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000067 Exibição de Documentos. Agravante: Maria do Rocio Terbeck. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Sebastião Maria Martins Neto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO CAUTELAR APLICAÇÃO DO ART. 520, IV DO CPC EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 558 E § ÚNICO DO CPC RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO. "Nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC, o recurso de apelação contra sentença proferida em processo cautelar, deve ser recebido somente no efeito devolutivo, mesmo que o feito tenha sido proposto com a natureza satisfativa."

0120 . Processo/Prot: 0889123-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/69558. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005097-98.2012.8.16.0014 Tutela Inibitória. Agravante: Maquira Indústria de Produtos Odontológicos Ltda. Advogado: Gustavo José Lisboa dos Santos, Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Agravado: Indusbello Indústria e Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda. Advogado: Renato Goes de Macedo, Guilherme Garcia Cid de Araújo Sachetim, Raphael Esteves Moribe. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROPRIEDADE INTELECTUAL REGISTRO DO INPI EXCLUSIVIDADE NA EXPLORAÇÃO DO PRODUTO PRECEDENTES DO STJ REVOGAÇÃO DE ANTERIOR EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0121 . Processo/Prot: 0893071-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/138433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 893071-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saude. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Maria Lucia Cortiano Zotto. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NEGOU A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DA COMPROVAÇÃO DE SUA CARÊNCIA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições para arcar com as custas processuais só é admitida em se tratando de pessoa física. No que se refere a pessoas jurídicas, sejam elas com ou sem fins lucrativos, necessário se faz que a entidade comprove a insuficiência de recursos.

0122 . Processo/Prot: 0893827-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85876. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004565-69.2009.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Faustino Sartori, Ivo Battisti, Ivo Battisti e Cia Ltda., Luiz Chioca. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVA PERICIAL REQUERIDA HONORÁRIOS PERICIAIS IRRESIGNAÇÃO NO TOCANTE AO "QUANTUM" FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS VALOR EXACERBADO INOCORRÊNCIA ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO VERIFICADA NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO OU ALTERAÇÃO DO VALOR DESNECESSIDADE DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0896237-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/132661. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896237-4 Agravo de Instrumento. Agravante: A M M Retificadora de Motores Ltda, Lilian Tavares da Silva, Ronaldo Tavares da Silva. Advogado: Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Agravado: Ademir Luiz Bortolotto, Ester Maria Bortolotto. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSO DESPROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0898111-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0048882-23.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Maximino Sartoretto. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento a Desembargadora LENICE BODSTEIN e o Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA EXERCÍCIO DENTRO DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO PRESCINDIBILIDADE DO PERICULUM IN MORA RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04997

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	003	0763373-2/03
Adriana Andréa de Almeida	022	0908578-3
Adriana Tonet	018	0902168-3
Airton José Alberton	025	0911896-1
Alcides Pavan Corrêa	007	0813538-0/01
Alencar Leite Agner	034	0743332-5
Alessandra Gaspar Berger	002	0167819-7
Alisson Stein Saltiel Schmidt	024	0911608-1
Almir Aires Tovar Filho	019	0903858-6
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	022	0908578-3
ana maria vieira de souza	035	0886156-1
Andre Coleto Druszcz	007	0813538-0/01
André Macedo de Oliveira	035	0886156-1
Andrea Caroline Marconatto Cury	016	0891076-1/01
Ângelo Alberto Menegati Boschi	026	0912081-4
Antenor Pereira Madruga Filho	035	0886156-1
Antônio Martini Neto	011	0831916-2/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	008	0816783-7/01
Beatriz Adriana de Almeida	003	0763373-2/03
Benedito de Paula	001	0825825-9
Benedito dos Santos	006	0797254-7/02
Benedito Lepri	036	0898436-5
Bernardo Guedes Ramina	017	0902138-5
	028	0913279-8
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0784412-4
Caio Augustus Ali Amin	020	0905327-4
Carlos da Costa Florêncio	011	0831916-2/01
Carolina Kantek Garcia Navarro	001	0825825-9
Cassiano Luiz Iurk	002	0167819-7

Charles Michel Lima Dias	008	0816783-7/01
Claudemir Sérgio Santoro	027	0913013-0
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	010	0831848-9/01
Daiane Maria Bissani	003	0763373-2/03
	037	0315813-6/03
Dalva Aparecida dos S. Inocente	030	0914857-6
Damien Pablo de Oliveira Theis	010	0831848-9/01
Daniel Homero Basso	032	0915408-7
Daniel Müller Martins	034	0743332-5
Danielle Derenlaryj Vianna	009	0818027-2/01
Danilo Moura Seraphim	027	0913013-0
Deividh Vianei Ramalho de Sá	018	0902168-3
Demétryus Luiz Fracaro Baldissera	025	0911896-1
Denis Norton Raby	016	0891076-1/01
Deverson Moura Seraphim	027	0913013-0
Edmara Silvia Romano	004	0784412-4
eduardo scalon	036	0898436-5
Elaine Novaes Falco	016	0891076-1/01
Eloy Dirceu Giraldi	026	0912081-4
Estefânia Maria de Q. Barboza	002	0167819-7
	037	0315813-6/03
Fábia Caetano da Silva	023	0911453-6
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	012	0850710-2
Fabiane Oliveira	009	0818027-2/01
Fabiano Jorge Stainzack	002	0167819-7
	037	0315813-6/03
Fábio Massami Suzuki	030	0914857-6
Fábio Moreira Constantino	004	0784412-4
Felipe Anghinoni Grazziotin	019	0903858-6
Fernanda Carvalho de Miéres	028	0913279-8
Fernando Augusto de Souza	037	0315813-6/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	016	0891076-1/01
Flávia Costa Gomes Marangoni	035	0886156-1
Flávio Rosendo dos Santos	008	0816783-7/01
Fuad Salim Naji	020	0905327-4
Gabriela de Paula Soares	002	0167819-7
	008	0816783-7/01
	037	0315813-6/03
Giovani Trindade C. Menicucci	035	0886156-1
Gisele da Rocha Parente	002	0167819-7
	003	0763373-2/03
Guilherme Manna Rocha	014	0884807-5/01
Guilherme Werneck Ramos	035	0886156-1
Gustavo Paes Rabello	033	0915470-3
Hélio de Matos Venâncio	030	0914857-6
Heloisa Toledo Volpato	021	0906815-3
Henrique Zanoni	021	0906815-3
Iguacimir Gonçalves Franco	003	0763373-2/03
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0167819-7
Iuri Ferrari Cocicov	003	0763373-2/03
Ivan Lelis Bonilha	003	0763373-2/03
	005	0789051-1/01
Ivo Brun	013	0873064-3
Jefferson Augusto de Paula	001	0825825-9
João Manoel Grott	032	0915408-7
João Ricardo Kepes Noronha	003	0763373-2/03
Joaquim Miró	028	0913279-8
Joaquim Miró Neto	017	0902138-5
Jonas Borges	002	0167819-7
José Francisco Pereira	036	0898436-5
José Roberto Martins	008	0816783-7/01
José Rodrigo de Giacomo Neves	023	0911453-6
Juarez Bortoli	022	0908578-3
Juliano Michels Franco	003	0763373-2/03
Júlio César Scotá Stein	029	0913472-9
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0816783-7/01
	020	0905327-4
Leon José Frederico Rocha	017	0902138-5
Leonardo Alves da Silva	006	0797254-7/02
	009	0818027-2/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0167819-7
Luiz Alvaro Lima da Silva	002	0167819-7
Luiz Carlos da Silva	005	0789051-1/01
Luiz Eduardo Dluhosch	006	0797254-7/02
Luiz Fernando Zornig Filho	024	0911608-1
Luiz Gustavo de Andrade	024	0911608-1
Manoel Marcelo Camargo de Laet	023	0911453-6
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	003	0763373-2/03
Marcelo Varaschin	025	0911896-1
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	006	0797254-7/02
Márcio Rogério Depolli	004	0784412-4
Marco Antonio de Souza	037	0315813-6/03
Marco Antônio Gonçalves Valle	021	0906815-3
Marco Antônio Grott	032	0915408-7
Marcos Bueno Gomes	031	0915280-9
Marcos Roberto de Souza Pereira	018	0902168-3
Maria Cristina Bernardo de Laet	023	0911453-6
Maria de Nazaré Guimarães Borges	012	0850710-2
Maria Silvia Taddei	017	0902138-5
Mario Masahar Suzuki	019	0903858-6
Maurício Barroso Guedes	015	0886347-2/01
Moacyr Corrêa Neto	007	0813538-0/01
Moisés Albiero	010	0831848-9/01
Moisés de Godoy	034	0743332-5
Paola de Giacomo Neves	023	0911453-6
Paulo Cesar Bulotas	001	0825825-9
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0167819-7
Pedro Garcia Lopes Junior	030	0914857-6
Rafael Ferreira de Siqueira	035	0886156-1
Rangel da Silva	033	0915470-3
Raphael Bernardes da Silveira	033	0915470-3
Renato Luiz Fernandes Filho	029	0913472-9
Rita de Cassia Ribas Taques	008	0816783-7/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	014	0884807-5/01
Roger Oliveira Lopes	005	0789051-1/01
Ronaldo Gomes Neves	023	0911453-6
Ronny Sander Nicolini	026	0912081-4
Rui Dalton Miecznikowski	022	0908578-3
Samuel Torquato	003	0763373-2/03
Selemara Berckembrock F. Garcia	035	0886156-1
Sidney Marcos Miranda	034	0743332-5
Simara Zonta	003	0763373-2/03
Simone Longo	013	0873064-3
Tatiana Alessandra Espíndola	034	0743332-5
Thiago de Carvalho Ribeiro	031	0915280-9
Vicente Paula Santos	015	0886347-2/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	005	0789051-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0825825-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000854-34.2004.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Analia da Silva Martins. Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Apelado (1): Vera Lucia Urban. Advogado: Carolina Kantek Garcia Navarro. Apelado (2): Julio Cesar Souza da Silva, Cláudia Tavares de Mello da Silva. Def.Dativo: Paulo Cesar Bulotas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00156607

É conhecida minha posição favorável a composição das partes. Em sendo o petitório por ambos firmado, é imperativo que lhes reconheça o direito de livramente acordarem. Defiro a suspensão requerida.

0002 . Processo/Prot: 0167819-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/185533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00003198 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Luiz Alvaro Lima da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Victor Doria Rodrigues. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4997

APELAÇÕES CÍVEIS PREVIDENCIÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO SENTENÇA ILÍQUIDA NOVA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 475, §2º DO CPC PRECEDENTES DO STJ - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADA FACE AO JULGAMENTO DA ADI Nº 2.189-3 PELO STF MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, §12 E 195, III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA JUROS MORATÓRIOS INAPLICABILIDADE DO ART. 1º- F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 11.960/09 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO CARÁTER INSTRUMENTAL MATERIAL DA NORMA TERMO INICIAL DOS JUROS TRÂNSITO EM JULGADO MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE EM GRAU DE REMESSA DE OFÍCIO RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS, NEGADO SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS, I RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 96/102 que, nos autos de ação ordinária, movida por VICTOR DORIA RODRIGUES em face da PARANAPREVIDÊNCIA E OUTRO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para efeito de condenar os requeridos a restituir os valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria do requerente a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária a partir da retenção indevida. Ante a sucumbência mínima do autor, condenou os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais restaram fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais). Irresignada, recorre a Paranáprevidência, postulando, em sede de preliminar, a suspensão do feito até o julgamento da ADI nº 2.189-3 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta que a imunidade tributária conferida aos inativos pelo art. 195, II da Constituição da República não pode ser estendida aos servidores públicos, porquanto está restrita a contribuintes sujeitos ao regime geral de previdência, excluindo-se aqueles subordinados ao regime próprio. Busca a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao mês, conforme prevê o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Igualmente inconformado com os termos da r. decisão, recorre o Estado do Paraná, argüindo igualmente como preliminar a suspensão do feito até o julgamento da ADI nº 2.189-3, pelo Pretório Excelso. No mérito, da mesma forma que a Paranáprevidência, ressalta a impossibilidade de extensão da imunidade tributária conferida aos inativos sujeitos ao regime geral de previdência para aqueles sujeitos a regime próprio. Contrarrazões pelo Apelado às fls. 142/154. Com parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 166/173) os autos foram distribuídos ao i. Relator, Desembargador Idevan Lopes, que levou a questão a julgamento na sessão da c. Sexta Câmara Cível deste e. Tribunal, realizada no dia 25 de junho de 2005. Na ocasião, a Câmara entendeu, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo da Paranaprevidência, para fixar em 6% (seis por cento) ao ano os juros moratórios e negar provimento ao apelo do Estado do Paraná, bem como, modificar parcialmente a sentença em grau de reexame necessário, apenas para efeito de determinar a superveniência dos juros à citação válida. Em face do v. acórdão (fls. 177/199), foi interposto recurso especial pelo Estado do Paraná (fls. 222/225), no qual alega violação ao art. 265, V, "a", do CPC ante a pendência de questão prejudicial externa, consistente no julgamento da ADI de nº 2189-3 pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão de fls. 239/243, de lavra da 1ª Vice Presidência, ao analisar os requisitos de admissibilidade, entendeu não configurada a suposta violação ao art. 265, V, "a", do CPC, negando seguimento ao recurso especial. Em face de tal decisão, o Estado do Paraná interpôs agravo ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi dado provimento (fl. 60-STJ), determinando-se a subida dos autos àquele Tribunal para melhor exame da matéria. Apreciando a questão, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (acórdão de fls. 271) determinando a suspensão do processo até o julgamento da ADI de nº 2189-3 pelo Supremo Tribunal Federal. Por força da r. decisão, os autos foram baixados a este Tribunal de Justiça em 30/05/2008, permanecendo desde então sobrestados, até que em 15/09/2010 o plenário do STF decidiu definitivamente a questão, ao julgar inconstitucional a contribuição de servidores públicos inativos sobre a égide da Emenda Constitucional de nº 20/98. Em novo parecer, de lavra do i. Procurador Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e do reexame necessário e pelo desprovimento de todos eles, mantendo- se a sentença em sua totalidade. Vieram-me conclusos. É a breve exposição. Decido. 1. Do reexame necessário Inicialmente, registre-se que muito embora a sentença seja omissa quanto ao reexame necessário, este se faz imperioso, por força de recente modificação na interpretação do art. 475, §2º do CPC. Preceitua o supracitado dispositivo, com redação determinada pela Lei 10.532/01, que não se procede ao reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo e não exceder sessenta salários mínimos. Até recentemente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado igualmente por esta E. Corte, era no sentido de que em se tratando de sentença ilíquida, deveria ser observado o valor atribuído à causa, como parâmetro para conhecimento da remessa. Todavia, tal posicionamento foi recentemente revisto pela Colenda Corte Superior, que não mais passou a admitir o valor dado à causa para fins de aferição do montante controvertido, nos casos em que a sentença é ilíquida. Desta sorte, tratando-se de sentença sem valor certo, tal como se dá no caso em apreço, é de se conhecer da remessa de ofício. Eis o teor do novo entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PARA ANULAR REJEIÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS POR PREFEITO À CÂMARA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01). DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. VALOR ECONÔMICO A SER AFERIDO NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO NO CASO DOS AUTOS. IMPRESCINDÍVEL O RECEBIMENTO DA REMESSA EX OFFICIO . 1. Recurso especial que trata da violação do artigo 475, § 2º, do CPC. Isso porque o órgão julgador a quo se recusou a receber remessa necessária advinda de sentença que julgou parcialmente procedente ação para desconstituir decisão da Câmara Municipal, a qual havia rejeitado as contas apresentadas pelo ora recorrido (prefeito que exerceu o mandato entre 1993 e 1996). 2. O reexame necessário é condição imposta a sentenças proferidas em desfavor da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias, bem como no julgamento de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, tendo por escopo garantir a eficácia do provimento jurisdicional após novo exame pelo órgão colegiado, o que, de certa forma, traduz maior segurança jurídica às relações que envolvam a coisa pública. 3. Não há que se aplicar o § 2º do artigo 475 do CPC quando tratar-se de sentenças ilíquidas ou que decidam pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco àquelas demandas declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas cujo provimento, ou não, deixe de albergar parâmetro objetivo a fim de se definir um valor certo a ser estipulado para a condenação. Interpretação do § 2º do artigo 475 do CPC firmada pela Corte Especial deste Tribunal Superior no julgamento do REsp 600.596/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 23.11.2009. 4. Recurso especial provido." (STJ. REsp 1172903/PR. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Data: 03/05/2010). Assim, considerando a recente modificação na interpretação conferida ao art. 475, §2º do CPC, conheço do reexame necessário. 2. Dos recursos de apelação interpostos pela Paranaprevidência e pelo Estado do Paraná. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço dos recursos. A preliminar de suspensão do processo argüida por ambos os Apelantes resta prejudicada, uma vez que, conforme já noticiado nos autos, a ADI nº 2189-3 foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, não mais pendendo questão prejudicial externa que obste a análise do recurso por este e. Tribunal. Assim, julgo prejudicada a preliminar de suspensão. No mérito, melhor sorte não encontram as pretensões recursais dos Apelantes. Isso porque, a teor do disposto no art. 40, §12, bem como, art. 195, III, ambos da Constituição da República, é vedado o desconto de contribuições previdenciárias sobre os proventos de aposentadoria de servidores inativos e pensionistas. A jurisprudência deste E. Tribunal é uníssona a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS LEI ESTADUAL N.º 12.398/98 PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 PREJUDICIAL AFASTADA SÚMULA 14 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ARTIGOS 40, § 12 E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EC 20/98 ILEGITIMIDADE DA PARANÁPREVIDÊNCIA OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS ANTERIORES À SUA CONSTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com a Súmula nº 14 deste Tribunal de Justiça: "Os processos em que se discute o desconto previdenciário sobrestado pela ADIN n. 2.189-3, de servidores inativos e pensionistas, assim como a repetição do indébito no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998 e da de n. 41/2003 devem tramitar normalmente até o julgamento de mérito, sem aguardar o julgamento da referida ADIN pelo Supremo Tribunal Federal." 2. O artigo 195, II, da Constituição da República, aplicável aos servidores públicos, nos termos do artigo 40, § 12, da Carta Magna, redação da EC 20/98, veda a incidência da contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões. 3. De acordo com o art. 103, § 8º, da Lei nº 12.398/98, "os débitos da Autarquia IPE existentes até a data em que a Paranaprevidência assuma os encargos previstos nesta Lei, serão pagos pelo Tesouro Estadual mediante dotação própria da Secretaria de Estado da Administração". 4. Sendo vencida a Fazenda Pública, incide o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelações parcialmente providas. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário." (TJPR, AC nº 680400-6, Des. Guilherme Luiz Gomes, 7ª Câmara Cível, 16/11/2010) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - LEI ESTADUAL N.º 12.398/98 - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 - PREJUDICIAL AFASTADA - SÚMULA 14 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES - ARTIGOS 40, § 12 E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EC 20/98 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA - ART 98, DA LEI 12.398/98 - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 406, DO CÓDIGO CIVIL, E 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, ARTIGO 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA 16 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. 1. De acordo com a Súmula nº 14 deste Tribunal de Justiça: "Os processos em que se discute o desconto previdenciário sobrestado

pela ADIN n. 2.189-3, de servidores inativos e pensionistas, assim como a repetição do indébito no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998 e da de n. 41/2003 devem tramitar normalmente até o julgamento de mérito, sem aguardar o julgamento da referida ADIN pelo Supremo Tribunal Federal." 2. O artigo 195, II, da Constituição da República, aplicável aos servidores públicos, nos termos do artigo 40, § 12, da Carta Magna, redação da EC 20/98, veda a incidência da contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões. 3. Em conformidade com o artigo 98, da Lei Estadual nº 12.398/98, o Estado do Paraná é solidariamente responsável, com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas. 4. Tratando-se de restituição de contribuições previdenciárias não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo os juros legais de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 5. Em conformidade com a Súmula 16 deste Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios, em repetição de indébito de contribuições previdenciárias, são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva.". 6. Em face da ocorrência de sucumbência mínima, decorrente do cotejo entre o pedido e a condenação, aplica-se o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Processual Civil. 7. Apelações parcialmente providas. Recurso adesivo provido. Sentença mantida, em sede de reexame necessário, nos demais aspectos."(TJPR, AC nº 427.843-7, Juíza Substituta em 2ª Grau Dilmari Helena Kessler, 06/10/2009) Aliás, cumpre ressaltar que a recente decisão do Pretório Excelso, já mencionada alhures, veio apenas confirmar a extensa linha de precedentes desta e. Corte, no sentido de ser inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre proventos de servidores públicos inativos. Não há, portanto, reparos a serem feitos na r. sentença neste particular, ante a inconstitucionalidade dos descontos já declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Por derradeiro, quanto ao percentual dos juros moratórios e o momento de sua incidência, é de se acolher o parecer da Douta Procuradoria. Com efeito, ao tempo da interposição dos recursos, vigia a antiga redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual teve sua redação modificada pela Lei 11.960/09, passando a prever a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações contra a Fazenda Pública. Todavia, vem prevalecendo o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 não se aplica aos processos já em andamento ao tempo de sua edição, por se tratar de norma de caráter instrumental-material. Sobre o tema, transcrevo a ementa de voto de lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, conforme segue: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A regra do art. 5º da Lei 11.960/09 possui natureza de norma instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, motivo por que não deve incidir nos processos em andamento. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1057014 / SP, Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, 02/03/2010) De outro giro, em que pese a incorreção do termo inicial fixado pela r. sentença para a incidência dos juros, posto que, consoante Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, estes devem incidir a partir da citação, e não do trânsito em julgado, não se admite reexame necessário em prejuízo da Fazenda Pública. Assim, deve permanecer incólume a r. sentença guerreada. Posto isso, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos e do reexame necessário para fins de negar-lhes seguimento, conforme o art. 557,caput, do Código de Processo Civil, mantendo- se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Curitiba, 10 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Substituto

0003 . Processo/Prot: 0763373-2/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/159510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7633732-0/2 Embargos de Declaração, 763373-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Eduardo Garcia de Souza. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Samuel Torquato, Ademir Fernandes Cleto, Iuri Ferrari Cocicov. Embargado (2): Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - Adepol. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida, João Ricardo Kepes Noronha. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Daiane Maria Bissani, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 4997
Vista ao embargado.

0004 . Processo/Prot: 0784412-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/62696. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012192-71.2006.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocionada. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Ana Nice Gemelli Hendges, Carlos Ricardo Kawassaki, Cloecir dos Santos Ribeiro, Laci Pudell, Marlene Batista Rosa Kawassaki, Miguel Antonio Martins, Onivaldo Abatti, Pedro Paulo Borges, Traudita Wehrmann Rohr. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 4997
VERIFICA-SE QUE A PETIÇÃO (Nº 6501/2012) FOI PROTOCOLADA ANTERIORMENTE A DATA DO JULGAMENTO, CONTUDO FOI JUNTADA AOS AUTOS APENAS DEPOIS. PORTANTO, COMO OS APONTAMENTOS FEITOS PELA PETIÇÃO JÁ FORAM DEVIDAMENTE ACOLHIDOS PELO ACÓRDÃO, RATIFICO O JULGADO. ENTRETANTO, EM NÃO SE CONFORMANDO COM ALGUMAS DAS QUESTÕES, A PARTE PODERÁ SE MANIFESTAR POR RECURSO CABÍVEL.

0005 . Processo/Prot: 0789051-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/128644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789051-1 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Embargado: Isis de Araújo e Silva França. Advogado: Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 4997
Em face do oferecimento de embargos de declaração , fls. 320/321, com pedido de efeito infringente, manifeste-se a autora. Int.

0006 . Processo/Prot: 0797254-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/158136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 797254-7 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Luiz Eduardo Dluhosch, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Juvenal Moreira da Costa. Advogado: Benedito dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 4997
Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 15.05.2012 Des. Antenor Demeterco junior.

0007 . Processo/Prot: 0813538-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/173719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 813538-0 Apelação Civel. Embargante: Sodinox Aço Inoxidável Ltda. Advogado: Andre Coleto Druszcz. Embargado: Sidinox Aço Inoxidável Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 4997
Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba 16.05.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0008 . Processo/Prot: 0816783-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/101085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816783-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos, Gabriela de Paula Soares. Embargado (1): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rita de Cassia Ribas Taques. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): João Carlos Granado Silva, Cassian Roberto Ferreira da Silva. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 4997
Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Des. Antenor Demeterco Junior. Ctba. 15.05.2012

0009 . Processo/Prot: 0818027-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/157375. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818027-2 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Danielle Derenlaryj Vianna, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Margarida Benites Martins (maior de 60 anos). Advogado: Fabiane Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 4997
Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 15.05.2012 Des. Antenor Demeterco junior.

0010 . Processo/Prot: 0831848-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/157386. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831848-9 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Adilson Caldas. Advogado: Moisés Albiero. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 4997
Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 15.05.2012 Des. Antenor Demeterco junior.

0011 . Processo/Prot: 0831916-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/148600. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831916-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Neiva Alves Ferreira Almeida. Advogado: Antônio Martini Neto. Embargado: Artur Pequito Mendes. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 4997
Vistos, I - Ante a manifesta ausência de caráter recursal, ou aclaratório, no petitório de fls. 121/125, deixo de conhecer os presentes Embargos de Declaração, conforme disposto no art. 557 do CPC. II - Intime-se. Após, com as baixas de estilo.

0012 . Processo/Prot: 0850710-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/286944. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006751-87.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: Marcos Antonio Sorato. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 4997
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS contra a r. Sentença de primeiro grau (f. 86/92) que julgou procedente o pedido exordial para o fim de condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, isto é, 01/03/2010 (conforme informado às f. 79), acrescido de abono anual, na forma do art. 40 e § único da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente conforme Súmula 148-STJ pelos índices oficiais do governo federal em vigor em cada período e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento. Ainda, condenou-

se o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.200,00, e deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao autor, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da r. Sentença. Por fim, deixou o magistrado singular de recorrer de ofício de sua decisão, já que a condenação é inferior a 60 salários mínimos. Em seu apelo, às f. 97/116, o INSS alegou que a) a medida antecipatória concedida deve ser revogada, vez que não possui qualquer embasamento quanto à relevância dos fundamentos da demanda e não se permite a concessão de tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; b) tendo em vista que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi proferida no bojo da r. Sentença, o Recurso interposto deve ser recebido no duplo efeito; c) as sentenças desfavoráveis às pessoas jurídicas de Direito Público, suas autarquias e fundações, que não tiverem valor certo da condenação, devem se submeter ao duplo grau obrigatório sempre, não incidindo a exceção contida no §2º, do art. 475, do CPC; d) o autor se encontra parcialmente incapacitado, podendo ser submetido à reabilitação profissional promovida pela Autarquia (a qual teria sido recusada pelo segurado), de modo que não faz jus à concessão de aposentadoria, mas sim, de auxílio-acidente; e) que deve ser aplicada a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para o cálculo de correção monetária e dos juros de mora. Por fim, requer o provimento do Recurso, reformando-se a r. Sentença de primeiro grau. À f. 117, o Recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, já que deferida a antecipação de tutela. Contrarrazões ao Recurso de Apelação às f. 119/121 pugnando pela manutenção da r. Sentença. À f. 122, o autor informou o não cumprimento da antecipação da tutela, razão pela qual requereu a intimação do INSS para que implante o benefício e comprove o fato nos autos, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou no sentido de ser favorável ao conhecimento do recurso e, de ofício, do reexame necessário, sendo, no mérito, pelo provimento parcial de ambos, reformando-se a sentença para o fim de determinar a concessão de auxílio-acidente ao autor (f. 131/136). Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. É o relatório. Decido. Embora haja pedido da apelante no sentido de que seja aplicado ao caso o art. 558, parágrafo único, do CPC, atribuindo-se efeito suspensivo ao presente recurso, entendo não seja esse o caso. Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. Da análise do Recurso de Apelação do INSS, não se verifica a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a comprovação da existência de lesão e da consequente incapacidade laboral demonstra a urgente necessidade de amparo previdenciário do autor, bem como, considerando sua baixa condição socioeconômica e sua impossibilidade de trabalhar, a concessão imediata do benefício se mostra devida sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação do autor e não do Instituto apelante. Não custa lembrar, ademais, ser assente na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça que a apelação interposta contra sentença que defere, bem como a que confirma a tutela antecipada, deve ser recebida somente em seu efeito devolutivo, porquanto o objetivo da norma do art. 520, VII, do Código de Processo Civil1, é de preservar a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO. I - A apelação interposta contra sentença em que deferida a antecipação de tutela deve ser recebida no efeito devolutivo. O art. 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado teleologicamente a fim de que se considere como hipótese de incidência o deferimento de tutela de urgência. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1217740/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A apelação interposta contra sentença que defere a antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1001046/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 06/10/2008 grifo nosso) De igual modo, importante ressaltar que a despeito de pender a execução da tutela antecipatória deferida na r. Sentença, até o momento não foi cumprida, conforme informa o autor à f. 122. 1 Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...)VII confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, reforçando a decisão do magistrado de primeiro grau, intimo o INSS, no prazo de 20 dias, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em cumprimento da antecipação de tutela deferida, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 500,00, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC. Peço dia para julgamento. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0013 . Processo/Prot: 0873064-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336429. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006682-35.2008.8.16.0174 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Arcindo dos Santos. Advogado: Ivo Brun. Apelado: Eledir de França. Advogado: Simone Longo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 4997

Intime-se o réu-apelado para que informe, no prazo de dez dias, a situação dos autos de inventário de seu pai Leonel Pinto de França, inclusive juntando cópia da petição inicial e atos decisórios. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0014 . Processo/Prot: 0884807-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/91952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884807-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado: Sindi Seab - Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, Fundepar e Afins. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 4997

Vistos, etc. I O Embargante interpôs os presentes Embargos de Declaração alegando omissão na decisão de fls. 357/360 no tocante ao pedido de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela, da ausência de fundamento legal para a concessão da vantagem guerreada. II - Mediante a análise sumária dos autos, o deferimento da antecipação de tutela se deu com fundamento de que restou devidamente comprovado nos autos a prova inequívoca das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça em relação a verificação da presença ou não dos requisitos inerentes à medida cautelar, nos moldes dos artigos 798 e 799 do CPC. Veja-se "AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO LIMINAR DEFERIDA REQUISITOS PRESENTES RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbitro do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. 2. A reforma da decisão concessiva de liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante". (Agravo de Instrumento 368.031-1, 11ª C.C., Rel. Mario Rau, j. 25/10/2006) III Desta feita, vislumbro que não houve nenhum tipo de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Pretendendo a Embargante, portanto, a rediscussão do julgado em recurso inapropriado. Segue entendimento do STJ que corrobora com o ora exposto: Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante. (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). (negritei) No mais, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. O STF já decidiu neste sentido: "O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão." (STF, 2ª T., AI-AgR 417161, Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 21.03.2003 - p. 00061). III Publique-se. IV Sendo assim, rejeito os Embargos de Declaração. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0015 . Processo/Prot: 0886347-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/131310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 886347-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Embargado: José Mauro da Silva Alves. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4997

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática de minha relatoria, fls. 291/295-TJ, onde entendi pelo não seguimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista o manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o qual concede ao recurso de apelação interposto pela Ré, ora Embargante, apenas, o efeito devolutivo. Sustenta a Recorrente que "ao aplicar o art. 520, do CPC, recebendo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, o MM. Juízo a quo deveria explicitar se a decisão se referia a toda extensão da r. sentença, ou apenas à parte relativa à permissão de não continuar contribuindo para a Agravante, pelo que restou omisso" (fl. 300-TJ). Alega, ainda, que "não se quer discutir, portanto, a aplicação ou não do art. 520, do CPC, mas apenas que se defina qual a extensão do recebimento da apelação apenas em efeito devolutivo, motivo pelo qual, também é omissa a decisão em Agravo de Instrumento" (fl. 300-TJ). Por fim, requer seja sanada a omissão demonstrada (fl. 300-TJ). É, em síntese, a breve exposição. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração, passando à análise do seu mérito. A insurgência da Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores CONPREVI, mostra-se infundada, pois a decisão monocrática embargada não apresenta omissões na análise e no julgamento da matéria, como quer fazer crer. Prefacialmente cumpre ressaltar que os embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser manejados para suprir omissão, obscuridade ou contradição, não sendo meio adequado para rediscutir matéria já decidida na decisão monocrática. Ora, percebe-se nitidamente que a luta da Embargante vem a ser pela reanálise do mérito e, para isso, utiliza-se dos presentes embargos de declaração, via inadequada para este fim, como já exposto anteriormente. Cumpre afirmar que, os embargos de declaração não vem a ser via recursal adequada para a modificação do mérito de decisão, obtida através de julgamento, mas sim limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir, condições que inexistem no presente caso. Neste mesmo sentido, observam-se decisões proferidas por esta Corte. Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO DIVERGENTE DO INTERESSE DO EMBARGANTE. Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração quando apreciadas todas as questões veiculadas no recurso de forma clara, eis que não se prestam à reanálise da matéria amplamente tratada no acórdão. RECURSO REJEITADO". (TJPR,

Embargos de Declaração Cível 820.151-4/01, 11ª C. Cível, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 29.2.2012, pub. 13.3.2012 destaquei). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR, Embargos de Declaração Cível 818.081-6/01, 7ª C. Cível, Rel. Antenor Demeterco Júnior, j. 31.1.2012, pub. 7.3.2012 destaquei). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. MEIO IMPUGNATÓRIO INADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. RECURSO REJEITADO". (TJPR, Embargos de Declaração Cível 781.683-1/01, 13ª C. Cível, Rel. Luiz Taro Oyama, j. 19.10.2011, pub. 31.10.2011 destaquei). Por fim, ainda que o intuito da Embargante seja de prequestionar a matéria debatida, infere-se que na decisão monocrática embargada foram explicitadas, de forma escorreita e precisa, as razões que motivaram-me a decidir do modo como fiz. Acerca do tema, Luiz Guilherme Aidar Bondioli sustenta que: "Ordinariamente, deve ser tomada como parâmetro a noção de prequestionamento implícito, ou seja, basta que o acórdão recorrido, ainda que tênue ou indiretamente, tenha tratado da questão ou da tese jurídica relacionada com a norma tida por violada para se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento. E isso pode decorrer do simples fatos de o julgador ter deixado de fazer incidir no caso determinada disposição legal ou constitucional, mesmo sem a ela ter feito qualquer menção. É suficiente, portanto, que esteja subentendida no contexto da decisão a valoração que o julgador fez de determinado artigo de lei ou da Constituição, mesmo que ela não tenha sido explicitada. Não é de se exigir que o aresto tenha feito uma análise específica do dispositivo legal ou constitucional (pré- questionamento explícito); o mais importante é que seja dessumível do acórdão o entendimento do julgador acerca da questão ou da tese jurídica vinculada ao artigo de lei ou da Constituição (...)". (BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. Embargos de Declaração. Editora Saraiva, p. 258/259 - destaquei). Pelo simples fato de não estar de acordo com os fundamentos lançados na decisão monocrática lançada ou, ainda, pelo desconhecimento da extensão do efeito devolutivo, não deve a Embargante manejar o presente recurso, sob a alegação de omissões no conteúdo daquela, na tentativa de rediscutir o meritum causae. 3. Desta forma, ante ao exposto, evidenciando-se a inexistência de qualquer hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil no Acórdão hostilizado, rejeito os Embargos Declaratórios de fls. 299/301-TJ, mantendo irretocável a decisão hostilizada. 4. Publique-se e intimem-se. - Curitiba, 09 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0016 . Processo/Prot: 0891076-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/120822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 891076-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Cattalini Transportes Ltda.. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Embargado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel.4997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 209 a 213, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante, diante da preclusão da matéria tratada, a qual já havia sido julgada anteriormente por este relator. Alega a embargante, em preliminar, a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, para que os presentes embargos de declaração sejam recebidos na forma de Agravo Regimental. No mérito, alega, em síntese, fls. 215 a 225, que "... a r. decisão embargada infringiu o disposto no art. 535 inciso II do CPC, pois sua conclusão versa sobre questão diversa e/ou alheia ao mérito do Agravo de Instrumento interposto, e/ou aos fatos da liquidação", fl. 222. Alega, ainda, que a questão fundamental colocada no recurso de agravo, relativa ao pagamento pela ré, do valor cobrado pela autora, não foi examinada, devendo, assim, ser suprida a omissão ocorrida. A agravada apresentou contrarrazões, fls. 231 a 235, em cuja peça pugna pela rejeição dos presentes embargos. É o relatório. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Pretende o embargante com a interposição do presente recurso é a modificação da decisão de fls. 209 a 213, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante, diante da preclusão da matéria tratada, a qual já havia sido julgada anteriormente. A referida decisão está assim ementada, fl. 209: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NESTA CÂMARA PRECLUSÃO DA MATÉRIA IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". Em conformidade com o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Do exame da decisão recorrida às fls. 192 a 194-TJ, complementada pela decisão de fl. 203-TJ, das razões do agravo, fls. 02 a 15, e da decisão de fls. 209 a 213, depreende-se que aquela, fls. 192 a 194, decidiu somente a questão relativa à prova da quitação, a qual "se dá mediante recibo o qual detém a parte devedora, conforme arts. 319 e 320 do Código Civil. Ou seja, sendo a parte devedora quem deu quitação à dívida, quem pagou o título junto ao cartório de protesto de títulos, somente àquela incumbe a prova de que houve o adimplemento e quando este se deu", fl. 194-TJ. Assim, somente tal matéria poderia ser tratada no Agravo de Instrumento, e não a relativa ao alegado pagamento do valor devido, máxime por já ter sido julgada, cuja decisão transitou em julgado, conforme ressaltado na decisão agravada, fl. 193. E, tendo a matéria relativa ao ônus da prova, sido julgada por esta Câmara em Acórdão de minha relatoria, proferido na apelação cível sob nº 372.633-4, cópia às fls. 95/102-TJ, resta preclusa a discussão acerca do tema. Em verdade, o que se verifica é que a embargante pretende rediscutir a matéria, porém, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame de questão objeto do julgamento, consoante se extrai do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. A respeito da matéria já decidiu este Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADAS OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO V. ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO NÃO-ACOLHIDO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de integração, e não substituição, não servindo de instrumento de consulta ou meio hábil ao reexame da causa. 2. Se o decisum trata da matéria aventada nos embargos, é desnecessário o prequestionamento, pois, se o assunto foi analisado no acórdão, é suficiente a embasar a interposição dos Recursos Extraordinário e Especial. 3.No que toca ao prequestionamento, e consoante a lição do Professor SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, "o que resulta imperioso é que o tema federal ou constitucional tenha sido abordado, ainda que de forma 'implícita', pelo tribunal local, versando o julgado em questão sobre a matéria objeto da norma que nele se contenha" - (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEORIA GERAL E EFEITOS INFRINGENTES", Coleção RPC, São Paulo, RT, 2004, p. 190)." (Embargos de Declaração nº 460.973-4/01 Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, pub. 15/12/2008). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando não há qualquer omissão ou contradição no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar a questão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. (Embargos de Declaração nº 395.090-7/01 Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, pub. 01/12/2008). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ARGUIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS." (Embargos de Declaração 690.828-7/01 Rel. Des. Antenor Demeterco j. 12/04/2011). Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. III Intimem-se. IV Após, autue-se como agravo regimental e voltem conclusos. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0017 . Processo/Prot: 0902138-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114096. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004453-90.2010.8.16.0123 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Maria Silvia Taddei. Agravado: Ignez Lini Carraro, João Paulo Carraro, Gisele Catarina Carraro. Advogado: Leon José Frederico Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 4997

Vistos e Examinados. I Trata-se de pedido de reconsideração em Agravo de Instrumento, que não acatou o pedido de efeito suspensivo de decisão proferida em 1º grau. A Agravante argumenta que não se aplica a inversão do ônus da prova para o presente caso; há inexistência de verossimilhança nas alegações da agravada por não haver prova que tenha tido relação jurídica com a extinta Telepar, bem como inexiste o perigo da demora, em razão da Agravada ter aguardado 12 anos para ajuizar a ação, além de ter sido transferido à Agravante ônus que cabe exclusivamente ao autor da ação; ante a natureza da demanda, apenas situações urgente deveria ensejar deferimento da liminar, fato não demonstrado na inicial e ainda que a r. decisão proferida desconsiderou questão pacificada e sumulada pelo STJ; requer por fim a reconsideração do pedido de efeito suspensivo. II - Verifico o pedido de reconsideração, e passo para uma reanálise do pedido de efeito suspensivo, diante dos fatos apresentados. III Em nova análise do pedido, continuo firme que a tese da Agravante não merece prosperar, senão vejamos: Primeiramente, entendo que no caso em tela, resta configurada uma relação de hipossuficiência do Agravado em relação a Brasil Telecom S.A., impondo-se correta a inversão do ônus da prova. Com o fito de ilustrar a questão valho-me dos seguintes precedentes, in verbis: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (TJPR, AC 565.260-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13/07/2009). (grifei) APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS. CONTRARRAZÕES DO AUTOR NÃO CONHECIDA ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELADO RECONHECIDA (...) (TJPR, AC 586183-2, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 17/08/2009). (grifei) Desta forma, verifico também a existência da verossimilhança caracterizada na dificuldade de produção de prova do consumidor dando base à inversão do ônus da prova. Além do mais, sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da Telepar, responde pelos contratos de participação financeira inadimplidos pela empresa sucedida. Com relação à apresentação de documentos em sede

de liminar, entendo que se faça mesmo necessário nesta fase do processo, justamente para que não ocorra o perigo de demora no atendimento do judiciário ao consumidor. Por fim, inexiste desconsideração relativa à questão sumulada pelo STJ, cumpre consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ às ações de exibição de documentos, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/ C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5° XXXV, CF IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, 14/09/2010) (grifei) IV Razões pelas quais, rejeito o pedido de reconsideração, a fim de manter a decisão pelo indeferimento do efeito suspensivo. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0018 . Processo/Prot: 0902168-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112808. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034935-02.2011.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: José Daniel Huf. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianei Ramalho de Sá. Agravado: Mascor Imóveis. Advogado: Adriana Tonet. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 4997

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ DANIEL HUF, em face da decisão de fls. 25/26-TJPR, proferida nos autos de nº 34935-02.2011, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformado, aduz o agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDENCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documentos e informações de fls. 24/28-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0019 . Processo/Prot: 0903858-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48894. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003449-26.2007.8.16.0025 Indenização. Apelante: Rafael Anghinoni Grazziotin, Terezinha de Fátima Aleixo de Assis Alves. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Almir Aires Tovar Filho. Apelado: Amauroci Edson de Assis Alves. Advogado: Mario Masahar Suzuki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 4997

Manifeste-se o Apelado sobre os documentos apresentados. Ctba. 10.05.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0020 . Processo/Prot: 0905327-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/131363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00006285 Decreto. Impetrante: José Mutsuo Doi. Advogado: Caio Augustus Ali Amin, Fuad Salim Naji. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 4997

I Trata-se de Mandado de Segurança (f. 02/23) impetrado por JOSÉ MUTSUO DOI contra ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, sustentando: (a) que trabalhou como Engenheiro Agrônomo desde 08.08.1979 na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento SEAB, aposentando-se em dezembro de 2011; (b) que naquele período recebia em sua folha de pagamento o salário-base, várias gratificações e abono de permanência, dentre as quais a gratificação por encargos especiais; (c) que, entretanto, a partir de janeiro de 2012, ao receber seu primeiro contracheque como aposentado, observou que o impetrado deixou de conceder ao impetrante a gratificação por encargos especiais (código 1096); (d) que essa exclusão ofende seu direito líquido e certo, já que o Decreto Estadual 6.285/2002, publicado em setembro daquele ano, estendeu a todos os servidores da SEAB referida gratificação, dando-lhe caráter genérico; (d) que, nesse contexto, não manter tal parcela da remuneração no cômputo dos seus proventos consiste em flagrante ofensa ao regime legal de sua aposentadoria, que assegura a paridade de vencimentos dos servidores inativos aos ativos; (e) que há precedentes dos Tribunais Superiores sobre o tema debatido; (f) que os efeitos da tutela merecem ser antecipados, estando presentes seus requisitos necessários. É a breve exposição. Decido. Presentes os requisitos do art. 282 do CPC e do art. 6º da Lei nº 12.016, conheço da presente ação constitucional. E, por possuir pedido de atribuição de antecipação dos efeitos da tutela, passo ao seu exame. Dispõe o art. 7º, inciso III, da nova Lei do Mandado de Segurança que ao despachar a inicial o julgador ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Por sua vez, adverte o § 2º do mesmo artigo que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Pois bem. Ao pleitear que seja determinado "que a autoridade impetrada reinclua, imediatamente, em folha de pagamento do impetrante, a `Gratificação por Encargos Especiais (Código: 1096)" (f. 22), soa-me cristalina a pretensão de se equiparar os proventos da impetrante, agora servidor aposentado, aos dos demais servidores públicos ativos da SEAB, que, consoante alegado, fariam jus, indistintamente, à gratificação ora reclamada. E tal situação não é admitida em nosso ordenamento jurídico em sede liminar de Mandado de Segurança, como visto. Não se pode olvidar, ainda, que a concessão liminar ora pleiteada traria inequívoca extensão de vantagem remuneratória ao impetrante, impossibilitando, também sob esse ângulo, a pretensão por ora analisada. É como já se posicionou essa Câmara Cível: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA PELA IMPETRATANTE. DENEGAÇÃO CUMPRE A ORDEM LEGAL EXPRESSA DO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI N.º 12.016/2009, QUE VEDA EXPRESSAMENTE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE TENHA POR OBJETO, ENTRE OUTROS, "A RECLASSIFICAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E A CONCESSÃO DE AUMENTO OU A EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA". LIMINAR MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível em Composição Integral - A 832744-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 29.11.2011) Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Notifique-se, ainda, o Estado do Paraná dos termos do presente mandamus. Após, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo legal, conforme

disposto pelo art. 12 da 12.016/09. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0021 . Processo/Prot: 0906815-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404765. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031656-97.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Associação Evangélica Benefiente de Londrina - Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanoni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 4997

1. Intime-se a Associação Evangélica Beneficente de Londrina para que regularize sua representação processual com a pretenção de ser contrato social. 2. Cumpra-se no prazo de ordem e eretonrem os autos para apreciação.

0022 . Processo/Prot: 0908578-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138457. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000095-66.2004.8.16.0067 Ação Monitória. Apelante: Etelvino Andrighetti, Valdemar Andrighetti, Comercial Agrícola São Joaquim Ltda. Advogado: Juarez Bortoli, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli. Apelado: Agrodefe Defensivos Agrícolas Caçador Ltda. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski, Adriana Andréa de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 4997

APELAÇÃO CÍVEL N.º 908578-3 I - Intime-se a parte apelada para que proceda, no prazo de dez dias, a assinatura das contrarrazões ofertadas, pois apócrifa, sob pena de não conhecimento. II - Após, com o relatório, encaminhe-se ao Revisor. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0023 . Processo/Prot: 0911453-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151690. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00085113 Rescisão de Contrato. Agravante: Fabricio Rubbo Durante. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Paola de Giacomo Neves, José Rodrigo de Giacomo Neves. Agravado: Mercadão da Cidade de Londrina Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Manoel Marcelo Camargo de Laet, Maria Cristina Bernardo de Laet, Fábia Caetano da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4997

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM RETIDO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 522, CAPUT C/C ARTIGO 527, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 14-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação de rescisão de contrato, autos sob n.º 85113/2010, por meio da qual se declarou inválida a citação, restituindo à parte ré o prazo para oferecimento de contestação. Afirma o agravante, em síntese, fls. 02 a 08, que "[a]lega a Agravada em seu pedido, não mais ocupar o endereço onde fora expedida a citação. Junta como documento comprobatório cópia do contrato Agravo de Instrumento n.º 911.453-6 social e suas alterações (fls. 206), onde lê-se o endereço Rua Barão de Jundiaí, n.º 1.041, 5º andar, Conj. 51, Sala 01, Centro, CEP: 13.201-906, na cidade de Jundiaí no Estado de São Paulo. Observando os autos em apenso, 80.129/2010, verifica-se que este mesmo endereço já consta do contrato social quando juntado em contestação, em 25 de janeiro de 2011 (fls. 231/257), e que nada impediu o regular andamento deste. Além do mais, o endereço para onde fora expedida a citação em correspondência registrada é o informado pela Agravada em contrato de compra e venda objeto da ação principal. A Agravada já compareceu aos autos em mais de um momento, inclusive para depositar valores referentes às despesas condominiais, razão da antecipação de tutela.", fl. 04. Alega, ainda, que "[n]ão há como alegar desconhecimento, nem tampouco nulidade do documento citatório. Tem-se clara a tentativa de tumultuar o processo para se furtar, ou adiar, a obrigação, até o momento confirmada em decisão liminar.", fl. 05. Por fim, aduz que "[t]anto é de seu pleno conhecimento a existência da demanda, que veio aos autos, postular por nulidade, quando deveria, no mínimo, apresentar simultaneamente a contestação. Agravo de Instrumento n.º 911.453-6 Visível no caso em concreto, a aplicação da Teoria da Aparência, segundo a qual se devem aproveitar os efeitos possíveis do ato praticado, de boa-fé, com base em erro justificado pelas circunstâncias.", fl. 05. Requer "... o recebimento do presente agravo deferindo-lhe o efeito suspensivo. O provimento integral do presente recurso, com o fito de ver reformado o despacho de fls. 232.", fl. 08. Com a petição inicial recursal foram juntados os documentos de fls. 09 a 21. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". De acordo com referido dispositivo legal, a admissão do recurso de agravo na modalidade por instrumento passou a depender da demonstração, em uma de suas hipóteses, da possibilidade da decisão recorrida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Agravo de Instrumento n.º 911.453-6 Uma vez não evidenciado mencionado requisito, poderá o relator, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converter o agravo, interposto inicialmente sob a modalidade por instrumento, em retido. No presente caso, o agravante não demonstrou de que forma a decisão recorrida poderá lhe causar lesão grave e de difícil reparação, sequer mencionando em suas razões recursais qual seria o suposto dano, não se podendo evidenciar, por outro lado, tal possibilidade diante das alegações expostas, especialmente em razão da questão decidida ser passível de reanálise pelo julgador, inclusive quando da prolação da sentença. III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 522, caput, e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, o qual deverá permanecer em apenso aos autos sob nº 85.113/2010, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. IV Encaminhem-se os presentes autos ao digno Juízo da causa. V Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0024 . Processo/Prot: 0911608-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009197-77.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Maria Ziza Leme da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alisson Stein Saltiel Schmidt. Agravado: José Assis de Matos. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 4997

1. A ação original trata-se de Ação Ordinária de Rescisão de Contrato cumulada com perdas e danos e reintegração de posse com antecipação de tutela. As partes firmaram acordo de compra e venda de bem imóvel, arguindo o autor na inicial estar a ora Agravante inadimplente, motivo pelo qual interpôs a citada ação. Além disso, afirma ainda na inicial que a ora Agravante ocupou indevidamente o lote ao lado daquele objeto do contrato, também de propriedade do Agravado. Em sede de tutela antecipada, ante a falta de pagamento das parcelas do contrato e a ocupação de área aquém daquela firmada em contrato pela Agravante, pleiteou o Agravado a reintegração de posse do lote objeto do contrato de compra e venda bem como a imissão do lote o qual a Agravante alegadamente ocupa indevidamente, a qual foi indeferida em decisão interlocutória (fls.21-22 - TJ). Não obstante, o Agravante, irresignado, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 27-38) contra a citada decisão a qual foi mantida pelo juízo "a quo" (fls. 38-TJ). Em instância superior foi mantido o mesmo entendimento, e negada a tutela antecipada (fls. 43-49 TJ). Porém, o presente Agravo de Instrumento se insurge contra duas decisões (fls. 8 e 10) complementares entre si. A primeira estipula abertura de prazo, equivocadamente segundo a Agravante, para que a mesma apresentasse sua contestação e a segunda determina o julgamento antecipado da lide. É contra tais decisões que guerreia a ora Agravante. É a breve exposição. 2. Verifica-se nos autos que a Recorrente foi devidamente intimada das decisões de fls. 8 e 10 - TJ, em 10.4.2012 (terça-feira), tendo seu prazo recursal iniciado em 13.4.2012 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 58-TJ. Assim o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento teria por termo final o dia 22.4.2012 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente. Restando portanto, como prazo final para a interposição do presente recurso o dia 23.4.2012 (segunda-feira). Contudo, o protocolo do presente Agravo de Instrumento só foi realizado no dia 24.4.2012 (terça-feira). Portanto, fora do prazo estabelecido no art. 522 do CPC, que determina: Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (destaquei) A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso que, ausente, impede seu conhecimento, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS - PEDIDO PARA QUE AS CUSTAS SEJAM PAGAS AO FINAL DA FASE EXECUTIVA - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não sendo trazidos argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão guerreada ou ilidir a possibilidade de se decidir monocraticamente, resta não demonstrada qualquer violação ao artigo 557 do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido". (TJPR, Agr. Reg. nº 820.361-0/01, Des. Ruy Muggiati, 11ª C.Cível, j. 05.10.2011, DJ: 736 - destaquei) Por tratar-se de recurso intempestivo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, comporta julgamento monocrático pelo Relator posto que manifestamente inadmissível. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 4 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0025 . Processo/Prot: 0911896-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150620. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008379-21.2011.8.16.0131 Execução de Título Judicial. Agravante: Taisa Sa Comércio de Máquinas Agrícolas. Advogado: Marcelo Varaschin, Airton José Alberton, Demétryus Luiz Fracaro Baldissera. Agravado: Dilso Bez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4997

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença" (STJ REsp 978.545/MG Rel. Min. Nancy Andrighi j. em 11/03/2008). 2. Agravo de instrumento provido. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 29-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, autos sob n.º 8379-21.2011, por meio da qual se indeferiu o pedido de fixação de honorários relativos a esta fase, por entender que aqueles somente são devidos nos casos em que houver impugnação

ao cumprimento de sentença. Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 14, que tal decisão não pode prevalecer, uma vez que "o Devedor somente estaria livre dos honorários advocatícios se tivesse efetuado o pagamento do débito no prazo de lei, o que não é o caso em mesa", fl. 06. Requer, ao final, o provimento do presente recurso, para que sejam fixados honorários advocatícios para esta fase processual. É o relatório. II Decido. A agravante postula a reforma da decisão que deixou de arbitrar honorários advocatícios para a presente fase processual, cumprimento de sentença, por entender que somente são devidos nos casos em que houver impugnação ao cumprimento de sentença. Ocorre que, na execução da sentença, não cumprindo o devedor voluntariamente o julgado no prazo previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil, resta configurada a resistência, e, portanto se mostra cabível a fixação de verba honorária. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, cabendo citar: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO NÃO CUMPRIDO VOLUNTARIAMENTE (ART. 475-J DO CPC). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 20, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE SUPERIOR. 1. Consta dos autos que a decisão condenatória transitou em julgado em 23/01/2008, sem a satisfação espontânea do devedor quanto ao valor da condenação. Assim, precisou a advogada do credor praticar os atos executórios para que o débito fosse satisfeito (petição às fls. 33-34 - 22/02/2008). 2. Esta Corte Superior possui entendimento sedimentado no sentido de que são devidos os honorários de sucumbência, independentemente da intimação pessoal do devedor, quando não cumprida a sentença espontaneamente no prazo de quinze dias (art. 475-J do CPC) e o credor tenha que se manifestar para que a decisão seja cumprida. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1105897/ RO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 27/04/2010). "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido". (REsp. 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 11/03/2008). A respeito da matéria, assim decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO CABIMENTO DA MULTA DO ART. 475-J, CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. (...) II - Não havendo o pagamento no prazo de 15 dias conforme determina o art. 475-J do CPC, ou, havendo pagamento, mas de forma parcial, obrigará o credor a impulsionar o processo na busca do pagamento/complementação acarretando inafastável onerosidade superveniente, uma vez que, necessariamente, empenhará novos esforços a este fim, o que justifica, somente agora - após frustrado o pagamento voluntário -, a fixação de nova verba honorária. De igual forma, persiste a fixação de honorários nos casos em que, garantido o juízo, a devedora opta por impugnar o cumprimento da sentença." (TJPR 11ª C.Cív. Agravo de Instrumento nº 780.958-9. Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, j. 29/06/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARANAPREVIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC EM DETRIMENTO DO ART. 730 DO MESMO DIPLOMA, POR NÃO SE ENQUADRAR A AGRAVANTE COMO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO, FACE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E IMPULSO DA FASE EXECUTIVA PELO CREDOR." (TJPR 7ª C.Cív. Agravo de Instrumento nº 549.930-1. Rel. Juiz Joscelito Giovani Ce, j. 04/08/2009). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para determinar a incidência de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, os quais devem ser arbitrados pelo juízo da execução, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0026 . Processo/Prot: 0912081-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151034. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000848-85.2010.8.16.0140 Ação Monitória. Agravante: Rpm Instaladora e Montagens Ltda. Advogado: Ronny Sander Nicolini, Eloy Dirceu Giraldi. Agravado: Nelto Cela Zonet. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4997

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.081-4 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU. AGRAVANTE: RPM INSTALADORA E MONTAGENS LTDA. AGRAVADO: NELTO CELTA ZONET. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por RPM INSTALADORA E MONTAGENS LTDA contra decisão de fl.71/72, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu, em Exceção de pré-executividade sob o nº 848-85.2010, na qual o d. Juiz rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida. Sustenta o Agravante que o referido processo tem cunho estritamente de ordem pública e não passível de dilação probatória, vez que se trata de cobrança indevida comprovada através de titulo extrajudicial. Ao final, pugna pela reforma da decisão, afim de que se proceda o conhecimento do mérito da exceção de pré-executividade. II. O presente recurso não comporta seguimento, em razão da intempestividade de sua interposição. Agravo de Instrumento nº 912081-4 =fl. 2= A Agravante RPM INSTALADORA E MONTAGENS LTDA insurge-se contra a decisão proferida pelo magistrado a quo (fls. 71/72 TJ) que, rejeitou a exceção de pré-executividade. O artigo 522 do código de processo civil, assim estabelece: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Denota-se que a contagem do prazo para interposição do recurso cabível teve início em 28/03/2012 (quarta-feira), inclusive, o prazo de 10 (dez) dias para interposição do Agravo de Instrumento exauriu-se no dia 06/04/2012, no entanto, o recurso foi interposto somente em 23 de abril de 2012 (fls. 08 TJ), mostrando-se intempestivo, pois não atende aos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Desta forma, resta incontroversa a intempestividade do recurso, ante a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal a impedir que se possa legitimamente apreciar o seu mérito. III - Diante do exposto, evidenciada a intempestividade do recurso, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV. Intimem-se. Agravo de Instrumento nº 912081-4 =fl. 3= Curitiba,10 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0027 . Processo/Prot: 0913013-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148826. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000974-33.2012.8.16.0119 Embargos de Terceiro. Agravante: Bárbara Aparecida Aguitoni de Azevedo, Matheus Aguitoni Lazaro de Azevedo, Gabriel Aguitoni Lazaro de Azevedo, Laura Aguitoni Lazaro de Azevedo. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Agravado: Valter Luiz Bergamo. Advogado: Danilo Moura Seraphim, Deverson Moura Seraphim. Interessado: Adalto Lázaro de Azevedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4997

1. Os agravantes opuseram embargos de terceiro em 10/4/2012, em desfavor do agravado, em razão do imóvel que residem ter sido penhorado e remetido à leilão, o qual foi constritado na ação monitória em fase de cumprimento de sentença, na qual ADALTO LÁZARO DE AZEVEDO é a parte executada. Alegaram que o imóvel em testilha é bem de família e serve de residência para os embargantes, o que poderia ser conhecido de ofício pelo juiz. Pugnaram a suspensão da ação monitória convertida em execução (autos n° 196/2005) com a consequente suspensão das praças designadas para o dia 11/4/2012 e 25/4/2012 e, ao final, a declaração de nulidade da penhora excluindo-se o bem da constrição judicial. Na decisão agravada (fl. 110) indeferiu-se o pedido liminar mantendo a hasta pública designada, por ausência de fumus boni juris e periculum in mora. Irresignados interpuseram o presente agravo de instrumento requerendo atribuição de efeito suspensivo para o fim de impedir a 2ª praça, designada para o dia 25 de abril de 2012, a fim de evitar a arrematação do imóvel penhorado e, no mérito, seja declarada a impenhorabilidade, por ser bem de família. 2. A redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Compulsando os autos verifica-se que as praças foram designadas para os dias 11.4.2012 e 25.4.2012 e que os embargos de terceiro foram opostos no dia 10.4.2012, ou seja, antes da primeira data. Indeferida a liminar na decisão agravada, a qual negou a suspensão da praça a ser realizada no dia 11.4.2012, sobreveio agravo de instrumento o qual foi interposto no dia 20.4.2012, requerendo a suspensão da segunda praça (25.4.2012), tendo em vista que o imóvel não foi arrematado no primeiro leilão. Ocorre que os autos vieram-me conclusos somente no dia 8 de maio de 2012 (fl. 136/TJ), razão pela qual o pedido de atribuição de efeito suspensivo perdeu o objeto, já que era para o fim de suspender a praça a ser realizada no dia 25.4.2012, a qual já aconteceu, acarretando perda superveniente do interesse recursal. Em relação ao pleito de declaração de impenhorabilidade do bem, tal alegação não foi objeto de decisão no juízo a quo, eis que dependente de dilação probatória, o que não pode ser decidido nesta seara sob pena de supressão de instância, assim como o pedido de suspensão do processo principal, que não faz parte da decisão agravada, razão pela qual nego seguimento ao recurso. 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, por estar prejudicado, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0028 . Processo/Prot: 0913279-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160798. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000173-31.2012.8.16.0083 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom

Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Giuseppina Curcio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosCom fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curit

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE TELEFONIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO SEGUIMENTO SEGADO PRECEDENTES DESTA CÂMARA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 44-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, na ação de adimplemento contratual, autos sob nº 173-31.2012.8.16.0083, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelo autor, sob pena da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 30-TJ, que a) "... a agravada deixou de trazer aos autos o suposto contrato de participação financeira com a prova de sua quitação, deixando, assim, de comprovar a data do início da relação jurídica deduzida em juízo e em que condições ela ocorreu. Logo, a agravada não comprovou o fato constitutivo de seu suposto direito, conforme lhe impõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.", fl. 07-TJ. b) "... o MM. Juízo a quo, sem fundamentação jurídica ou fática, determinou que a agravante apresentasse documentos, sem especificar o motivo pelo qual lhe tenha sido atribuído o ônus de se lançar em diligências e custos operacionais em busca de documentos, quiçá inexistentes, e sem que tenha sido exposta a utilidade ou a finalidade da prova, fato esse que acaba por acarretar, dentre outros efeitos, violação ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.", fls. 08/09- TJ. c) "... é manifesta a falta de interesse de agir da agravada na propositura desta demanda judicial, já que a sua pretensão poderia ser satisfeita pelas vias administrativas.", fl. 15-TJ. d) "Olvidou-se o MM. Juízo a quo que o art. 357 do Código de Processo Civil determina que `o requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação', e, apenas então, o juiz decidirá o pedido (CPC, art. 359).", fl. 22-TJ. e) "... não há que se falar na aplicação do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que este dispositivo somente se justifica quando o documento está em poder de apenas uma das partes, não sendo disponibilizada uma cópia ao outro interessado.", fl. 25-TJ. Requer a nulidade da decisão agravada, ou sucessivamente, a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento, fls. 27 a 29-TJ. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 44-TJ, que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de uma diligência, em observância ao procedimento legalmente estabelecido artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, sem cunho decisório, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Destarte, as razões expostas na petição recursal, fls. 02 a 30, devem primeiramente ser apresentadas à MMª. Juíza da causa. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0913472-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00082666 Indenização. Agravante: Marcos Cesar Zampieri. Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho. Agravado: Rw 7 Produções e Promoções e Eventos Artísticos Ltda. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 4997

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS CESAR ZAMPIERI da decisão que aplicou a revelia ao recorrente (fl. 241) diante do reconhecimento da intempestividade da contestação apresentada por ele na ação de indenização por danos patrimoniais e morais aforada por RW7 PROMOÇÕES E EVENTOS ARTÍSITICOS LTDA em desfavor de LILIANE FRANCIELE ZAJACZKOSKI FIRMA INDIVIDUAL, MZ PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO POPIELETZ E MARCOS CEZAR ZAMPIERI. Consta das razões recursais trazidas no Agravo pelo Recorrente que não ocorreu a revelia diante da declaração de nulidade da citação da empresa MZ PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA. e, por se tratar de litisconsórcio passivo, o prazo começa a fluir somente após o último ato citatório. Aduz que mesmo que fosse considerada válida a citação da referida pessoa jurídica, a contestação também seria tempestiva, por ter lhe apresentado no último dia do prazo contado para LILIANE FRANCIELE ZAJACKOSKI FIRMA INDIVIDUAL E JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, os quais foram citados por edital com prazo de 20 dias. Como último argumento, coloca que por se tratar de litisconsórcio passivo, como a empresa MZ PRODUÇÕES apresentou sua contestação, os efeitos da revelia não ocorrem em face dos outros requeridos, com fulcro no art. 320, I do CPC. Prequestiona a matéria debatida, para fins de interposição de recurso especial e extraordinário, pugnando a manifestação expressa sobre: 1) art. 47, caput e parágrafo único, 191, 319, 320, todos do CPC e 2) art. 5°, LIV e LV da Constituição Federal. Postula provimento monocrático, com fulcro no art. 557, § 1° do CPC para o fim de cassar a decisão que decretou a sua revelia e, não sendo esse o entendimento, seja atribuído efeito suspensivo ao decisum e, ao final, a declaração de que a contestação é tempestiva. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, devidamente preparado, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. A redação dada ao parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator dê provimento ao recurso que se volte contra decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. No caso em apreço, inequívoca a presença de tais requisitos. A questão posta em análise deve ser desde logo dirimida á luz do art. 241, III do Código de Processo Civil que aduz: "Art. 241. Começa a correr o prazo: III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;" Como a citação da ré MZ PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA. foi declarada nula, reabrindo-se-lhe o prazo para apresentação de contestação a partir da desta decisão (fl. 241), a qual foi prolatada em 13 de fevereiro de 2012, verifica-se que no momento da apresentação da contestação pelo agravante (fl. 176/188) em 11 de janeiro de 2011 ainda não havia se esgotado o último ato citatório. Note-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIVERSOS. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. BENEFÍCIO DO PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CPC. 1. A constituição de mandatário judicial diverso, por um dos litisconsortes, ainda que por intermédio de um substabelecimento sem reserva, basta, por si só, para legitimar a invocação da norma inscrita no artigo 191 do Código de Processo Civil, que veicula o benefício excepcional da dilatação dos prazos processuais. Isto porque, consoante a melhor doutrina, o substabelecimento sem reservas caracteriza renúncia à representação judicial. (Pontes de Miranda, Serpa Lopes, Orlando Gomes, Clóvis Bevilacqua) 2. É cediço no E.S.T.J. que o direito ao prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, não está sujeito à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e nem ao fato de os advogados pertencerem à mesma banca de advocacia, sendo assegurado à parte a apresentação da peça, ainda que posteriormente ao término da contagem do prazo simples. 3. "Em interpretação integrativa, é de aplicar-se a regra benévola do art. 191, CPC, mesmo quando apenas um dos co-réus contesta o feito, e no prazo duplo." (REsp 277.155/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11.12.2000) 4. A jurisprudência do STJ assenta o entendimento de que havendo litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, o prazo para contestação é contado em dobro, de sorte que não se apresenta possível proclamar revelia antes de expirados trinta dias da efetiva citação do último réu. 5. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido, dando provimento ao agravo de instrumento e determinando o recebimento da contestação e o conseqüente prosseguimento regular à instrução processual." (REsp 713.367/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/6/2005, DJ 27/6/2005, p. 273) Veja-se as decisões deste Tribunal de Justiça sobre esse tema: "APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO 01 - NULIDADE DA CITAÇÃO - OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO - PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO QUE SÓ SE INICIA COM O ÚLTIMO ATO CITATÓRIO - NULIDADE DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS RECONHECIDA - PRAZO QUE SE INICIOU COM SUA PRESENÇA EM JUÍZO - PRAZO QUE SE CONTA EM DOBRO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LITISCONSORTES COM PATRONOS DIVERSOS - ANULAÇÃO DA DECISÃO E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES - NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA - PROVIMENTO. APELAÇÃO 02 - PREJUDICADA. APELAÇÃO 03 - PREJUDICADO." AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 784.661-7 8ª CCÍVEL - RELATOR - Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI publ. 29/9/2011 "Apelação cível. Vários réus. Contestação tempestiva. Aplicação do disposto no art. 241, III, do Código de Processo Civil. Inocorrência de revelia. Medida cautelar de arresto. Presunção de insolvência afastada. Periculum in mora ausente. Recurso provido. "Somente com a juntada aos autos do último ato de citação, devidamente cumprido nos termos dos incisos I a V, é que começa a correr, para todos os réus, o prazo de apresentação da defesa" (JTA 98/93) Tendo o réu da medida cautelar de arresto elidido a presunção de insolvência, através da comprovação de propriedade imóvel, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão da liminar."

apelação Cível nº 277.073-6 publ. 4/2/2005 - Juiz Relator - HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Dessa forma, como decretou-se a nulidade da citação da ré MZ PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA., a contestação apresentada pelo agravante encontra-se tempestiva, eis que ainda pendente de juntada aos autos o último ato de citação, devidamente cumprido nos termos do art. 241, III do CPC. Assim, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557- A, § 1° do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0030 . Processo/Prot: 0914857-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160436. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002555-78.2012.8.16.0056 Embargos de Terceiro. Agravante: Rosa Palmira Lini Bocate. Advogado: Pedro Garcia Lopes Junior, Dalva Aparecida dos Santos Inocente. Agravado: Valeria Rilda Gomes de Araujo, Arthur de Araujo Mendes Cordeiro. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 4997 I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 49 a 51-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Central da Comarca de Cambé, autos sob n.º 527/2012, por meio da qual se deferiu "... com supedâneo no artigo 1.051 do Código de Processo Civil, a liminar pretendida, para determinar a imediata reintegração de posse do caminhão, marca Scania, diesel, ano/modelo 1992, placas ADE-3787 aos embargantes, sob o compromisso de fiel depositário, ficando o referido bem em caução (resguardando eventual imprudência dos pedidos iniciais), vedada ainda a alienação do caminhão, até ulterior deliberação judicial. Por consequência revogo por a liminar concedida nos autos sob n° 367/2012, no que concerne ao referido caminhão.", fl. 50-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 28, que "... a ilustre magistrada foi induzida a erro pelos agravados, conforme já demonstrado, pois tudo o que foi por eles dito, não vem corroborado por qualquer prova concreta, e, pior, se tratam de mentiras, conforme também já demonstrado. Consequentemente, apurado isso, conclui-se que está faltando um dos requisitos necessários à concessão de liminar, ou seja, inexiste a verossimilhança das alegações dos agravados. Como a liminar foi concedida, e foi aprovado na sequência, que não há qualquer verossimilhança nas alegações dos agravados, a mesma deve ser revogada e o caminhão reintegrado ao patrimônio da agravante.", fl. 16. Afirma, ainda, que "... como se não fosse suficiente, existe uma outra situação, que não foi dada a devida atenção até o momento, que se trata da presença de uma cláusula resolutória expressa no `Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda', que determina que caso o falecido atrasasse uma parcela que fosse à alienadora fiduciária, e este inadimplemento causasse a inscrição do nome do agravante no Serasa, e não houvesse a regularização desta pendência, de maneira imediata, caberia à agravante entrar com a medida cabível para recuperar o bem que havia vendido (caminhão).", fl. 17. Por fim, aduz que "... o contrato ora discutido preenche todos os requisitos necessários para que se possa requerer a resolução do mesmo, pois o falecido não o cumpriu integralmente, inadimplindo varias parcelas e causando a agravante a ter seu nome colocado no Serasa. Solidificando ainda mais este entendimento, após análise do referido contrato, nota-se a existência de cláusula resolutiva, facultando à agravante a possibilidade de resolução contratual.", fl. 21. Requer seja dado "... provimento ao presente recurso, com o escopo de revogar a liminar conceda, determinando a imediata reintegração do bem (caminhão) ao patrimônio da agravante (24.04.2012).", fl. 28. II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, e inexistindo requerimento de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, defiro o processamento do recurso na modalidade por instrumento. III Intimem-se os agravados para apresentar resposta em dez dias. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0031 . Processo/Prot: 0915280-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007978-21.2011.8.16.0002 Alvara. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Victor Setti Campêlo, Paula Setti Campêlo. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Thiago de Carvalho Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 4997 I Insurge-se o ora Agravante Ministério Público do Paraná contra decisão de folhas 60 (TJ), do MM. Juiz da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 1795/2011, que deu a Vara Cível por competente para julgar o feito. II O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que a Vara de Família é a competente para julgar o feito, conforme lhe foi distribuída inicialmente, ante a matéria analisada no presente feito. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ativo despacho. III O presente recurso merece ter o efeito suspensivo deferido de imediato, ante a urgência da questão, ainda que não seja passível de conhecimento pela 7ª Câmara Cível. Conforme diz o art. 3º da Resolução 007/2008 do c. Órgão Especial deste Tribunal: Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: [...] VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; É de cristalino entendimento de que o presente caso é de competência das Varas de Família desta Capital. Não se trata pois de mera questão patrimonial. Se assim o fosse não se teria tratamento especial no Livro IV do Código Civil, intitulado Do Direito de Família. Ora, se quis o Legislador regular a compra e venda de bens de menores de idade como questão afeta ao Direito de Família, não pode o judiciário entender de forma diferente, ante a flagrante vontade legislativa. Vejamos a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL DE MENOR (VEÍCULO AUTOMOTOR). QUESTÃO VINCULADA AO DIREITO DE FAMÍLIA. ARTIGO 3°, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO N.° 07/2008, DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO IMPROCEDENTE. "Art. 3° - Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela." (original sem grifos). Conflito de Competência n.° 778.075-4 (TJPR, Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) 778075-4, 11ª Câmara Cível em Composição Integral, Relª. Dilmari Helena Kessler, DJe 19/09/2011) Sendo assim, presente se encontra a verossimilhança das alegações do Agravante. Já o perigo de lesão é a possibilidade de autorização, por autoridade incompetente para a alienação em questão. Não se concedendo o efeito suspensivo pleiteado, poderá ser autorizada a alienação do bem, bem como a concretização da referida alienação. Sendo assim, merece o presente feito ter deferido o efeito suspensivo requerido pela parte Agravante. No entanto, não merece conhecimento por esta c. 7ª Câmara Cível, o presente Agravo. Como bem exposto anteriormente, o caso em comento é afeto a Direito de Família, e, conforme rege o art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal, existe Câmaras especializadas para o feito. Vejamos: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: [...] V. à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: a) ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva; Desta feita, deve o presente feito ser encaminhado a uma das Câmaras competentes. É de se salientar, ainda, que nada impede o Relator que se declara incompetente para o feito, deferir a tutela antecipada, uma vez que decorre do poder de cautela do Magistrado. Existindo, no caso em concreto, requisitos suficientes para o deferimento da antecipação da tutela recursal, pode o Relator, ainda que se declarando incompetente para julgar o feito, deferir o pedido liminar, para que se garanta o exercício de direito ou ameaça de lesão a este. Vejamos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA PODE SER CONCEDIDA PELO JUIZO INCOMPETENTE, DE MODO QUE, DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE, PODERÁ SER MANTIDA, OU NÃO - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o poder geral de cautela do juiz, que visa decisões eficientes na forma e no tempo, deve ser mantida a liminar para garantia do direito em exercício, mesmo que determinada por juízo incompetente.(TJPR, Agravo de Instrumento 564690-8, 3ª Câmara Cível, Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJe13/07/2009) IV Desta forma, concedo o efeito suspensivo requerido, e declino a competência, devendo o feito ser redistribuído a uma das Câmaras Competentes para julgamento do feito, quais sejam, as 11ª e 12ª Câmaras Cíveis. V Publique-se. VI Intime-se pessoalmente o Ministério Público. VII Após, a redistribuição. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0032 . Processo/Prot: 0915408-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159757. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000366-16.2012.8.16.0093 Indenização. Agravante: Claudia Maria Travensoli. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Agravado: Vizivali, Iesde Brasil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4997 AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 1.060/50 PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 14/verso-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Ipiranga, em ação de indenização por danos materiais e morais, autos sob n° 366-16.2012.8.16.0093, por meio da qual se indeferiu requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 13, que "... a agravante cumpriu com o disposto na norma legal firmando declaração de hipossuficiência financeira, militando, assim, em seu favor, a presunção juris tantum de necessidade.", fl. 06. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja concedido o benefício pleiteado. É o relatório. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior o relator poderá dar provimento ao recurso." O artigo 4º, da Lei 1.060/50, somente exige, para a concessão da assistência judiciária, a mera afirmação da própria parte "de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A eventual exigência de prova poderá ocorrer caso a parte contrária impugne a concessão do benefício ou que existam nos autos elementos que contrariem a afirmação/presunção de pobreza, conforme se depreende do caput do artigo 5º da mesma lei. Há, enfim, uma presunção relativa de necessidade do benefício (art. 4º, § 1º) e, assim, uma extrema facilidade na sua obtenção, em conformidade, aliás, com o direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LXXV, da Constituição da República). Neste sentido as seguintes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...)" (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. em 16/12/2010,

DJ 08.02.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (Agravo de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, pub. 05/10/2011). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0033 . Processo/Prot: 0915470-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002026 Obrigação de Fazer. Agravante: Brian James Dumbill, Sandra Julia Guercheski. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello. Agravado: J. A. Baggio Construções Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.RELAÇÃO Nº 4772 PUBLICAÇÃO DIA 18/05/2012 MOVIMENTAÇÃO DIA 04/06/2012 RELAÇÃO Nº 4772 PUBLICAÇÃO DIA 18/05/2012 MOVIMENTAÇÃO DIA 04/06/2012 rel

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 16/17-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito Substituta da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação condenatória de obrigação de fazer, autos sob n° 2.026/2009, por meio da qual se indeferiu "... o pedido formulado pelo autor às fls. 767/768, item `b' eis que não vislumbro o periculum in mora, ao menos não houve qualquer fundamentação neste sentido na referida petição, ao passo que o dispositivo do art. 461, caput do CPC no que toca às providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento devem ocorrer caso o princípio seja julgado procedente.", fl. 16-TJ. Afirma a agravante, em síntese, fls. 02 a 12, que, contratou a empresa ré, ora agravada, para a construção de casa em alvenaria nos termos do projeto e memorial descritivo, porém, "... o agravado não cumpriu com sua obrigação, não entregou a obra devidamente acabada, no Agravo de Instrumento n° 915.470-3 prazo de 90 dias, posteriormente reduzido para 30(trinta) dias, a partir da intimação, cujo prazo encerrou-se em 19/12/2009, sob pena de multa diária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)...", fls. 04/05. Aduz que "... com a prova pericial e confirmando- se, novamente, as alegações do agravante, requereu-se ao juízo providências para garantir o cumprimento da tutela específica, já que até o momento, a multa deferida em sede liminar mostrou-se ineficiente, já que o agravado continua inerte.", fl. 06. Alega que "... no intuito de garantir o resultado prático da demanda, requereu a declaração de descumprimento da obrigação objeto da presente demanda, para fins de quantificar o valor da multa incorrida até a presente data, bem como o bloqueio/arresto de bens na monta de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), relativo a média de custos necessários para finalização da obra, conforme orçamentos anexos.", fl. 07. Requer "... seja dado total provimento ao presente agravo de instrumento a fim de determinar medidas efetivas para cumprimento da tutela específica concedida liminarmente nos autos de origem, qual seja, arresto do montante suficiente para que a tutela específica (finalização de obra) possa ser cumprida por terceiro, a custo do agravado, no valor médio de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)" ou "... que determine, conforme lhe permite o art. 461, §5º, do CPC, medidas que entenda eficientes para cumprimento da tutela específica.", fl. 12-TJ. Agravo de Instrumento n° 915.470-3 II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, e inexistindo requerimento para atribuição de efeito ativo, defiro o processamento do agravo na modalidade por instrumento. III Intimem-se os agravados para, em dez dias, apresentarem resposta. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Vista ao(s) Apelante(s)

0034 . Processo/Prot: 0743332-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322469. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002213-36.1998.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Massa Falida de Indústrias Madeirit Sa. Advogado: Sidney Marcos Miranda. Apelado: Indústria de Madeiras Claudino Ltda. Advogado: Moisés de Godoy, Alencar Leite Agner, Daniel Müller Martins, Tatiana Alessandra Espíndola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Observação: rel. 4997

Vista ao(s) Agravante(s) - Prazo : 5 dias

0035 . Processo/Prot: 0886156-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55386. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001044-26.2012.8.16.0030 Medida Cautelar. Agravante: Máxima Genética Produção e Comércio de Sementes Ltda (Representado(a)), Antonio Sérgio Araújo Telles. Advogado: Antenor Pereira Madruga Filho, André Macedo de Oliveira, Giovani Trindade Castanheira Menicucci, Rafael Ferreira de Siqueira, ana maria vieira de souza, Guilherme Werneck Ramos, Flávia Costa Gomes Marangoni. Agravado: Br Genética. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Observação: REL. 4997

Vista ao(s) Agravado(s) - PARA APRESENTAR RESPOSTA

0036 . Processo/Prot: 0898436-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101597. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000232 Cobrança. Agravante: Renata Lisa de Figueiredo, Espólio de Arnoldo Leal de Figueiredo. Advogado: eduardo scalon, Benedito Lepri. Agravado: Mgd Representações Comerciais Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA. Observação: rel. 4997

Vista ao(s) Embargado(s)

0037 . Processo/Prot: 0315813-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/117136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 315813-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Embargado: Nilsa Bordinhão Brum (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza, Fernando Augusto de Souza. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Observação: rel. 4997

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05260

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Ribas do Valle Filho	011	0888264-6
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	009	0879322-4
Alailza Silvestre Oliveira Mendes	001	0820772-3/01
Alessandro Henrique Bana Pailo	003	0858395-7
Alexandre de Almeida	002	0851447-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	006	0868913-8
Amauri Bechinski	010	0881969-8
Amauri Carvalho Alves	010	0881969-8
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0820772-3/01
	008	0872245-4
Camila Maria Trevisan de Oliveira	006	0868913-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	007	0870889-8/01
	012	0903322-1/01
Celso Hannun Godoy	014	0907431-1
Danilo Cristino de Oliveira	006	0868913-8
Emanuelle S. d. S. Boscardin	007	0870889-8/01
Estevão Ruchinski	008	0872245-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0870889-8/01
	012	0903322-1/01
Fábio dos Reis Ruiz	002	0851447-8/02
Fabrício Zilotti	004	0865086-4
	011	0888264-6
Fernanda Silveira dos Santos	007	0870889-8/01
Flávia Regina Carluccio	001	0820772-3/01
Giovanna Price de Melo	004	0865086-4
Gustavo de Freitas Duarte	006	0868913-8
Igor Filus Ludkevitch	013	0905172-9/01
Isabella Cristina Gobetti	014	0907431-1
João Leonel Antocheski	005	0867687-9
José Antônio Broglio Araldi	010	0881969-8
José Luiz Fornagieri	001	0820772-3/01
Lauro Fernando Zanetti	014	0907431-1
Linco Kczam	011	0888264-6
	012	0903322-1/01
Luiz Fernando Brusamolin	010	0881969-8
Marcelo Palma da Silva	003	0858395-7
Márcia Cristina Vaz	013	0905172-9/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	011	0888264-6
Márcio Rogério Depolli	001	0820772-3/01
	008	0872245-4
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	005	0867687-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	009	0879322-4

Maurício Kavinski	010	0881969-8
Merlyn Grando Martins	008	0872245-4
Miguel Fernando Rigoni	011	0888264-6
Olide João de Ganzer	009	0879322-4
Pedro Miguel Vieira Godinho	010	0881969-8
Renata Cristina Costa	014	0907431-1
Ricardo Morimitsu Ogido	012	0903322-1/01
Rodrigo Alves de Oliveira	003	0858395-7
Rubens Fernandes Junior	008	0872245-4
Sérgio Fabrízio Sanvido	002	0851447-8/02
Silvenei de Campos	003	0858395-7
Thaisa Cristina Cantoni	011	0888264-6
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0868913-8
Vânia Regina Mamesso	013	0905172-9/01
Wilson José de Freitas	005	0867687-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0820772-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/422499. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820772-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado (1): Inês Previati Burin. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Agravado (2): Antonio Luiz Paixão, Nelson Batista Ferraz, Antonio Marciano Pimenta, Jaime Verri. Advogado: José Luiz Fornagieri. Agravado (3): Claudionor Macedo Bastos, Arnaldo Povh. Advogado: Alailza Silvestre Oliveira Mendes, José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Relator Designado: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, suspender o julgamento do recurso, restando prejudicado no mérito recursal, nos termos do voto, vencido o e. Juiz Substituto de 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte, sem declaração de voto pelo Relator vencido. EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO SOBRESTAMENTO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER GERAL DE CAUTELA ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO POR ESTA CÂMARA JULGAMENTO SUSPENSO, RESTANDO PREJUDICADO NO MÉRITO.

0002 . Processo/Prot: 0851447-8/02 Agravo
. Protocolo: 2012/132307. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851447-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Alfredo de Moraes, Alzira de Gouveia Zangalli, Dionizio Zangalli, Eneias Antonio da Costa, Francisco Macena da Silva, Maria de Jesus da Sivla, Tereza Morales Borbolato, Vilson Correira de Almeida, Zorilde Ferraz Trindade, Wilton Massamit Tsubouchi. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo Interno. Decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ausência de procuração/substabelecimento para legitimar que, em tese, outorgou poderes para os advogados que oficiaram em nome do banco. Cadeia de substabelecimentos incompleta. Falta de documento obrigatório para a instrução do agravo de instrumento. Formação deficiente. Peça obrigatória. Art. 525, I do Código de Processo Civil. Ônus agravante. Inobservância. Precedentes. Impossibilidade da posterior complementação da formação. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0003 . Processo/Prot: 0858395-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/350409. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000626 Cobrança. Agravante: O R Comércio de Aparelhos Celulares Ltda, Omar Octávio Costa da Silva, Roberta Nilza Costa da Silva. Advogado: Silvenei de Campos, Marcelo Palma da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira, Alessandro Henrique Bana Pailo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade indeferida. Novo pedido de suspensão do feito em razão da pendência de ação revisional. Matéria já discutida e julgada nos autos, inclusive em sede recursal. Preclusão pro judicato. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0004 . Processo/Prot: 0865086-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/426205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 043439 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Altair Gurski, Douglas Renato Sebben, Edemir Luiz Lorenson, Joao Getulio de Oliveira, Jose Aparecido Ruas Prates, Leopoldo Gogola, Mariano Joao Malinski, Mauri Pedro Fuganti, Nair Carmelina Scaratti, Natal Marque. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Pagamento custas processuais. Necessidade. Instrução normativa n° 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Honorários advocatícios. Cabimento. Litispendência. Inocorrência. Demanda executiva com pedido e causa de pedir distintos. Art. 301 do Código de Processo Civil. Prequestionamento afastado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0005 . Processo/Prot: 0867687-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/447122. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001132 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Tumovel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Sebastião Antonio Batista. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: Acordado quando da elaboração dos cálculos, de modo que devem ser mantidos. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Vencimento antecipado da dívida. Juros moratórios e multa contratual. Termo inicial. Incidência desde o vencimento antecipado da dívida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0006 . Processo/Prot: 0868913-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/449847. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001533-35.2011.8.16.0180 Indenização. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Gustavo de Freitas Duarte. Agravado: Nair Possanti Fioresi (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação declaratória. Pretensão de reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada para impedir descontos mensais das parcelas, sob pena de aplicação de multa. Julgamento da ação principal. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado.

0007 . Processo/Prot: 0870889-8/01 Agravo
. Protocolo: 2012/153640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 870889-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Airton Luiz Backes. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença individual. Execução de título judicial decorrente de ação civil pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado n° 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0872245-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/419839. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006273-66.2011.8.16.0170 Declaratória. Agravante: Élio Sperafico, Matilde Theresinha Sperafico. Advogado: Merlyn Grando Martins, Estevão Ruchinski, Rubens Fernandes Junior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Tutela antecipada. Inteligência do art. 273 do CPC. Requisitos desatendidos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0009 . Processo/Prot: 0879322-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/14258. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000587-92.2010.8.16.0117 Repetição de Indébito. Agravante: Oswino Fritsch, Antoninha Maria Fritsch. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de repetição de indébito. Cédula de crédito rural. Decisão que determina o sobrestamento do feito em razão das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Ação de restituição não afeta à matéria ventilada nos recursos extraordinários. Indevida suspensão da ação pelo juiz do processo. Decisão reformada. Recurso provido.

0010 . Processo/Prot: 0881969-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/24214. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008312-38.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Geraldo Otto Pfeiffer. Advogado: Amauri Bechinski, Amauri Carvalho Alves, Pedro Miguel Vieira Godinho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença. Excesso de execução. Não verificado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0888264-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00046643 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Miguel Fernando Rigoni. Agravado: Anton Schlafner, Sergio Renato Honorio, Luiz Carlos Schulz, Jose Roberto Paes, Noeli Peterlini Pavoski, Onofre Sebastiao da Silva Magon, Nelson Uhry, Nanci Uhry Voges, Espolio de Ernani Uhry. Advogado: Ademar Ribas do Valle Filho, Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Excesso de execução. Não comprovado. Alegações genéricas e abstratas. Não desincumbência do ônus da prova. Art. 333, II do Código de Processo Civil. Não apresentação de memória de cálculo do valor devido. Inobservância do disposto no art. 475-L, § 2° do Có digo de Processo Civil. Pagamento custas processuais. Necessidade. Instrução normativa n° 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Honorários advocatícios. Cabimento. Litispendência. Princípio da causalidade. Dever de parte do pagamento dos honorários advocatícios. Art. 26, § 1° do CPC. Prequestionamen to afastado. Recurso parcialmente provido.

0012 . Processo/Prot: 0903322-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/153637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 903322-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Angela Maria Ferreira, Agenor Giovanni, Antonio Vicente da Silva, Jaime de Oliveira, Ana Maria Rodrigues de Oliveira, José Chimarelli, Erci Jorge Chimarelli, Jaime Magnusson, Mariana Odete Alves. Advogado: Linco Kczam, Ricardo Morimitsu Ogido. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença individual. Execução de título judicial decorrente de ação civil pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado n° 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0013 . Processo/Prot: 0905172-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/155540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905172-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Tecnolajes Indústria e Comércio de Pré Moldados Ltda. Advogado: Márcia Cristina Vaz, Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Embargado: Maggiori Construção Civil e Assessoria Imobiliária Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Ausência de instrumento particular de procuração. Peça obrigatória a instruir o recurso. Alegação de omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0907431-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134814. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002625-05.2010.8.16.0044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Irenilde Soares Cabral. Advogado: Celso Hannun Godoy. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 16ª Câmara. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DECISÃO QUE DETERMINA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO PELO CONTADOR, PARA POSTERIOR JULGAMENTO INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE QUE, POR IMPORTAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, NÃO PODE SER CONHECIDA MATÉRIA AINDA PENDENTE DE APRECIAÇÃO PENHORA DE COTAS NÃO SUFICIENTEMENTE ESPECIFICADAS JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE PREFERÊNCIA POR DINHEIRO EM ESPÉCIE APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 612 DO CPC MULTA DO ART. 475-J APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO QUE OCORREU JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI INSTITUÍDORA DA PENALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO, ANTE O VALOR DO DÉBITO E A IMPUGNAÇÃO DA AGRAVANTE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05195

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Branco Junior	003	0782156-3
Alexandre Nelson Ferraz	012	0895739-9
Allan Marcel Paisani	010	0887004-6/02
Ana Lucia França	002	0763349-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	009	0883749-4
André Luiz Cordeiro Zanetti	009	0883749-4
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	001	0688226-2/01
Anne Marie Kutne	005	0855682-3/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0906963-4
Carolina Bette Toniolo Bolzon	015	0898215-6
Cesar Ricardo Tuponi	001	0688226-2/01
Claudia Basso C. d. Siqueira	002	0763349-6
Cláudia Regina Lima	003	0782156-3
Cleverson Marcel Sponchiado	011	0887293-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0878638-3
	018	0906963-4
Daniela Machado	005	0855682-3/01
Davi Chedlovski Pinheiro	017	0906343-2/01
Edison Eduardo Borgo Reinert	006	0862316-5/02
Eduardo José Fumis Faria	001	0688226-2/01
	014	0896530-0
Flávio Penteado Geromini	013	0896482-9
Flávio Santanna Valgas	008	0878638-3
Germano Jorge Rodrigues	012	0895739-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0896482-9
Gilberto Borges da Silva	018	0906963-4
Gilberto Stinglin Loth	007	0866188-7
Gustavo Saldanha Suchy	011	0887293-3
Ingrid de Mattos	014	0896530-0
Jaime Oliveira Penteado	013	0896482-9
Janaina Giozza Avila	011	0887293-3
Jean Carlo Paisani	010	0887004-6/02
José Ari Matos	008	0878638-3
Juliara Aparecida G. Calixto	007	0866188-7
Julio César Piuci Castilho	005	0855682-3/01
Karine Simone Pofahl Weber	009	0883749-4
Luiz Carlos da Rocha	001	0688226-2/01
Luiz Carlos Vasselai	006	0862316-5/02
Luiz Henrique Bona Turra	013	0896482-9
Márcia Christina M. d. Oliveira	004	0826021-5
Márcio Ayres de Oliveira	001	0688226-2/01
	014	0896530-0
Maria Felícia Chedlovski	017	0906343-2/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	008	0878638-3
Nelson Shioiti Shin-Ike Junior	016	0904415-5/01
Patricia Dutra da Silva	004	0826021-5
Paulo Fabrício Ramos Jabur	016	0904415-5/01
Paulo Sérgio Winckler	009	0883749-4
Renato da Costa Lima Filho	016	0904415-5/01
Ricardo Boerngen de Lacerda	002	0763349-6
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	007	0866188-7
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	012	0895739-9
Rogéria Dotti Dória	005	0855682-3/01
Tatiana Valesca Vroblewski	009	0883749-4
Tatiane Muncinelli	013	0896482-9
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0895739-9
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	011	0887293-3

Viviane Karina Teixeira	011	0887293-3
Walter Ramos Netto	013	0896482-9
	014	0896530-0
Wanderval Polachini	010	0887004-6/02
Yuri Marcos dos Santos Silva	018	0906963-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0688226-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/21692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 688226-2 Apelação Civel. Embargante: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Embargado: Hosmepar Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração de 1) HOSMEPAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração de 2) CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ, apenas para proceder a correção do erro material havido, mantendo-se no mais o acórdão por seus próprios fundamentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1) HOSMEPAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBÊNCIA INEXISTÊNCIA INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 21, CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2) CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO PROVIMENTO PARCIAL ERRO MATERIAL CORREÇÃO RETIRANDO-SE A EXPRESSÃO "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS" ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS E INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIMENTO REDAÇÃO CLARA MATÉRIA VENTILADA NOS AUTOS PEDIDO POSSÍVEL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.
0002 . Processo/Prot: 0763349-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/397606. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003385-60.2005.8.16.0033 Busca e Apreensão. Apelante: Amauricio Sepulvida Anunciação. Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Apelado: V2 Tibagi - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multicarteira. Advogado: Ana Lucia França, Ricardo Boerngen de Lacerda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 11/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, extinta sem resolução do mérito a Busca e Apreensão convertida em Depósito, e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, declarando, ainda, de ofício, a nulidade parcial do processo de declaração incidental. Declara voto vencido o eminente Des. Mario Helton Jorge. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (I). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - MORA VEÍCULO DEVOLVIDO A REVENDA CHASSI ADULTERADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE UBERLÂNDIA - AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CARREADO AOS AUTOS FUNCIONÁRIO DOS SERVIÇOS DE CORREIO NÃO DETÉM FÉ PÚBLICA - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS - INADMISSIBILIDADE DE CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA POR EDITAL MANEJADO PARTICULARMENTE - MORA NÃO COMPROVADA REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A AÇÃO EXEGESE DO ART. 2º, § 2º, DO DL Nº. 911/69 PRECEDENTES DA CÂMARA - EMENDA IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL APERFEIÇOADA EFEITO TRANSLATIVO CONTRATO SOB CRIVO DE NULIDADE DENUNCIAÇÃO DA LIDE NÃO DECIDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE É DE RIGOR (ART. 267, IV, DO CPC) INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (II). AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL - EXTINÇÃO EM RAZÃO DE SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SENTENÇA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE FIAT UNO MILLE COM CHASSI ALTERADO - EVENTUAL DESFAZIMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE PODERÁ DETERMINAR A SORTE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO RELAÇÃO DE CONSUMO - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ORDEM DE CITAÇÃO DA REVENDA PARA INTEGRAR COM O FINANCIADOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Republicação - Publicação de Acórdão
0003 . Processo/Prot: 0782156-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/51481. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023447-76.2008.8.16.0014 Restituição. Apelante: Valter Augusto Fontoura Ramiro. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Unifisa Administradora Nacional de Consórcio Ltda. Advogado: Alberto Branco Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/06/2011. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: despacho de fls. 152/154
DECISÃO: Acordados com os efetivamente cobrados, a instrução probatória é medida que se impõe. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONSÓRCIO C/C DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÀS PARTES. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO ANALISADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICADO. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. Cabe ao magistrado comunicar a sua intenção de abreviar o procedimento antes de julgar antecipadamente a lide, a fim de não surpreender as partes, impedindo-as de interpor eventual recurso em face dessa decisão. 2. Apelação Cível conhecida e provida.
Publicação de Acórdão
0004 . Processo/Prot: 0826021-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/324251. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004508-83.2011.8.16.0033 Adjudicação Compulsória. Agravante: André Velloso, Suriam Velloso, Alessandro da Rosa. Advogado: Márcia Christina Machado de Oliveira. Agravado: Anoar Adura. Advogado: Patricia Dutra da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, inc. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE OS PROPRIETÁRIOS (AGRAVANTES) E O AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, INC. VI). RECURSO PREJUDICADO.
0005 . Processo/Prot: 0855682-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/160559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 855682-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: Anne Marie Kutne. Embargado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Rogéria Dotti Dória, Daniela Machado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO SEJA NOVAMENTE APRECIADO E JULGADO, COM ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA CONFORMÁ-LO À TESE DEFENDIDA PELA EMBARGANTE. DECISUM QUE CUIDOU DE TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
0006 . Processo/Prot: 0862316-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/160986. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 862316-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Eduardo Garcia de Souza. Advogado: Edison Eduardo Borgo Reinert. Embargado: Plus Participaçoes e Administraçao de Bens Ltda. Advogado: Luiz Carlos Vasselai. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO REJEITADO.
0007 . Processo/Prot: 0866188-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/307801. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024298-18.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcio Augusto Ferreira. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, ex officio, extinguir o processo, sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no valor de R$ 800,00, a luz dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando o artigo 12 da Lei 1.050/60, nos termos da fundamentação, ficando prejudicados os recursos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS CUMULADOS E INCOMPATÍVEIS RELATIVOS À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, REVISÃO DE CONTRATO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO EX OFFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADOS OS RECURSOS. Ainda que sejam admitidos os pedidos genéricos (art. 286 do CPC), impossível formular pedidos incompatíveis entre si, sob pena de inépcia da petição inicial (art. 295, parágrafo único, inciso IV, do CPC), e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).
0008 . Processo/Prot: 0878638-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/352342. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010613-41.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa.

Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rosangela Richter. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para adequar a sucumbência, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EVIDENCIADA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO RESULTADO DA MULTIPLICAÇÃO DA TAXA MENSAL POR DOZE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 0883749-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/371772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006510-30.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alexandre Kazuo Onishi. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Financeira Alfa S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 02/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte do apelo 1 e dar parcial provimento, restando vencido o Juiz Substituto em 2º grau Fabian Schweitzer quanto a dobra e o Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE JUROS DIVERSOS DO PACTUADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL VÁLIDA. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. CABIMENTO. APELAÇÃO 1 CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA.
0010 . Processo/Prot: 0887004-6/02 Agravo
. Protocolo: 2012/169974. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887004-6 Apelação Civel. Agravante: Alcedir Sonza. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini, Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: ALCEDIR SONZA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0887293-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/379897. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008476-85.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelante (2): Antonio Teixeira de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) conhecer e negar provimento ao recurso do réu, Banco Itauleasing S/A; (b) por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, Antonio Teixeira de Lara, por ofensa ao princípio da dialeticidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO 01 (RÉU). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. "TAC". ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. APELAÇÃO 02 (AUTOR). RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO REFUTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO DA REGULARIDADE FORMAL. RECURSO DO RÉU (APELAÇÃO 01) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02) NÃO CONHECIDO.
0012 . Processo/Prot: 0895739-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/409029. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0071155-54.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Jose da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, decretando a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a juntada do contrato objeto do pedido revisional e dado andamento ao processo, até se encontre apto a julgamento, ficando prejudicada a apelação interposta pela ré, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO AJUSTE FIRMADO ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO 01 (AUTOR): CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO 02 (RÉ). RECURSO PREJUDICADO.
0013 . Processo/Prot: 0896482-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/414693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007213-24.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Eleto Bertoldi. Advogado: Walter Ramos Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pela anulação ex officio da sentença, por ser ultra petita, no que se refere à anulação da cláusula relativa aos juros remuneratórios e à sua limitação a 1% ao mês, e pelo parcial provimento do recurso para julgar parcialmente procedente o pedido para adequar a cobrança da comissão de permanência, no período da anormalidade, a fim de que, em caso de incidência, seu percentual não seja superior à soma dos encargos moratórios e remuneratórios, previstos no contrato, mantendo-se a sentença, em seus demais pontos, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANULAÇÃO DA CLÁUSULA RELATIVA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E ADOÇÃO DA TAXA DE 1% AO MÊS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NA INICIAL, À TAXA DE JUROS CONTRATADA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO NO QUE SE REFERE À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.
0014 . Processo/Prot: 0896530-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/408635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011818-13.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Eleto Bertoldi. Advogado: Walter Ramos Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, ex officio, anular o processo, a partir do despacho (f. 21), a fim de que o feito, oportunamente, retome o seu curso, na forma da Lei de Regência, ficando prejudicada a apelação da autora e o recurso adesivo do réu, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR NÃO CUMPRIDA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUMPRIMENTO DA LIMINAR OU, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE (LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DEFERIDA EM OUTRA AÇÃO), DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA CITAÇÃO. PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO, DESDE O DESPACHO INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS.
0015 . Processo/Prot: 0898215-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/105871. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028382-09.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Machado e Martins de Oliveira Ltda. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para deferir a antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome da Agravante em cadastros restritivos de crédito na Ação de Revisão de Contrato, confirmando a liminar (fl. 75/83 TJ), nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. PEDIDO INEPTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0016 . Processo/Prot: 0904415-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/161564. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 904415-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Itair Manchini. Advogado: Renato da Costa Lima Filho, Nelson Shioiti Shin-Ike Junior, Paulo Fabrício Ramos Jabur. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0906343-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/168984. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906343-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Eliane Strassamann Silva. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO NÃO PROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0906963-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/130836. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007628-05.2011.8.16.0173 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Paulista S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: José Everaldo Cavalcante da Silva. Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e de oficio condenar o Agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 18, CPC), nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DECRETO-LEI 911/69, ART. 3º, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. RESTITUIÇÃO DO BEM. COMINAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 461, §§ 3º E 4º DO CPC. VALOR DA MULTA. MONTANTE ADEQUADO E SUFICIENTE PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA. CARÁTER INIBITÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05210

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	011	0838877-8
Claudinei Szymczak	010	0836932-6
Cleverson Marcel Sponchiado	008	0827083-9
Cristiane Menon	006	0808101-0/02
Deisi Lacerda	009	0828661-7
Edgar Lenzi	016	0904909-2
Edilson Avelar Silva	012	0839412-1
Eduardo José Fumis Faria	008	0827083-9
Emanuel Vitor Canedo da Silva	006	0808101-0/02
Evandro Vicente de Souza	004	0794501-9
Fábio Vilela Euzébio	012	0839412-1
Fernando José Bonatto	015	0876679-6
Fernando Oliveira Perna	010	0836932-6
Geison José Simões Santos	014	0871100-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0836932-6
Guilherme Camilo Krugen	013	0841907-6/01
Gustavo Mussi Milani	011	0838877-8
Hamilton Maia da Silva Filho	016	0904909-2
Harry Françóia	006	0808101-0/02
Harry Françóia Júnior	006	0808101-0/02
Henrique Meyenberg	001	0768663-1/01
Heriberto Rodrigues Teixeira	005	0806761-8/01
Hermenegildo Lauro Del Rovere	007	0821965-2/01
Ivan Lelis Bonilha	002	0775404-3/01
Jaime Oliveira Penteado	010	0836932-6
Jefferson do Carmo Assis	012	0839412-1
João Celso Martini	015	0876679-6
João Leonel Antocheski	014	0871100-6
João Paulo Bettega de A. Maranhão	004	0794501-9
Joe Tennyson Velo	007	0821965-2/01
Joelma Aparecida R. d. Santos	013	0841907-6/01
José Cid Campelo Filho	016	0904909-2
José Miguel Garcia Medina	005	0806761-8/01
José Rodrigo Sade	016	0904909-2
Juliana Martins Goulart Pitoli	007	0821965-2/01
Juliano Francisco da Rosa	013	0841907-6/01
Lia Dias Gregório	008	0827083-9
Ligia Maria da Costa	003	0787020-8/01
Lucíola Lopes Corrêa	001	0768663-1/01
Luiz Fernando Brusamolin	003	0787020-8/01
Luiz Henrique Bona Turra	010	0836932-6
Márcio Ayres de Oliveira	008	0827083-9
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	001	0768663-1/01
Maurício Barbosa dos Santos	002	0775404-3/01
Murilo Celso Ferri	006	0808101-0/02
Oreste Nestor de Souza Laspro	004	0794501-9
Penelopy Tuller O. F. Almirão	003	0787020-8/01
Priscila Loureiro Stricagnolo	013	0841907-6/01
Rafael de Oliveira Guimarães	005	0806761-8/01
Sadi Bonatto	015	0876679-6
Tatiana Faria da Silva	009	0828661-7
Thelma Hayashi Akamine	002	0775404-3/01
Vinicius Secafen Mingati	005	0806761-8/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	002	0775404-3/01
Viviane Karina Teixeira	008	0827083-9
Walter José de Fontes	003	0787020-8/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0768663-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/112505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 768663-1 Apelação Civel. Embargante: M. C.. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Embargado: G. A. S., A. C. S.. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação.
0002 . Processo/Prot: 0775404-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/89735. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775404-3 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Thelma Hayashi Akamine, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Pedro Elgersma. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Interessado: Teunt Je Johanna Elgersma. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE USUCAPIÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO IMPOSSIBILIDADE OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.
0003 . Processo/Prot: 0787020-8/01 Agravo
. Protocolo: 2012/141296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 787020-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado (1): Luciana Cristielle de Castro Lima. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Agravado (2): Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Ligia Maria da Costa, Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR CASSADA ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO REMESSA A JUÍZO PREVENTO INCONFORMISMO CAUTELA DEVIDA ANTE A PREJUDICIALIDADE ENTRE TAIS AÇÕES PROVIMENTO NEGADO

0004 . Processo/Prot: 0794501-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95391. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004950-42.2009.8.16.0058 Arresto. Apelante: Fertimourão Agrícola Ltda. Advogado: Evandro Vicente de Souza. Apelado: Banco Paulista Sa. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Oreste Nestor de Souza Laspro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VALOR PERTENCENTE AO CREDOR E NÃO À EMPRESA RECUPERANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 4º C/C ART. 86, II, DA LEI Nº 11.101/2005 ESSENCIALIDADE DO BEM ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA NÃO COMPROVADA DISCUSSÃO SOBRE A IDONIEDADE DA CAUÇÃO INVIABILIDADE QUESTÃO JÁ DECIDIDA ART. 473 DO CPC PRECLUSÃO VERIFICADA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA PRESTAR CAUÇÃO PRESENTE NOS AUTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os Adiantamentos de Contratos de Cambio, operações em que há a celebração de contrato de câmbio e o adiantamento, parcial ou total, do valor correspondente da moeda estrangeira adquirida pela instituição financeira autorizada a operar com câmbio, possuem caráter extraconcursal, não se sujeitando ao regime da recuperação judicial. 2. Incumbia à recuperanda comprovar ser o bem essencial para o desenvolvimento de suas atividades, circunstância da qual não se desincumbiu no decorrer do feito. 3. A discussão sobre a idoneidade da garantia se encerrou ainda em primeira instância, vez que a ora apelante se conformou com a decisão e, desta forma, descabe restaurar o debate neste momento e grau de jurisdição, visto que operada a preclusão, consoante as disposições do artigo 473 do Código de Processo Civil. 4. Verifica-se que quando da impugnação à contestação foi anexada aos autos procuração especifica para tal fim. 5. Recurso conhecido e desprovido.

0005 . Processo/Prot: 0806761-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/108335. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 806761-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Rodal Paraná Transporte e Logística Ltda, Cláudia Resqueti Cerqueira dos Reis. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Interessado: Marcelo Perin de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR CASSADA ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO INCONFORMISMO CAUTELA DEVIDA ANTE A PREJUDICIALIDADE ENTRE TAIS AÇÕES, SOMADA À DEMONSTRAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM PARA CONSECUÇÃO DOS FINS DA EMPRESA PROVIMENTO NEGADO.

0006 . Processo/Prot: 0808101-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808101-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Mep - Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda. Advogado: Harry Françóia, Harry Françóia Júnior. Embargado: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Cristiane Menon, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INOMINADO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERSÃO EM EXECUÇÃO ANTES DA CITAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO NÃO OCORRÊNCIA EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO IMPOSSIBILIDADE OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTA A VIA RECURSAL ELEITA EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0821965-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/67208. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 821965-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Agravado (1): Hélio Meneguce Júnior, Cássia Pimenta Meneguce, Fabiano Meneguce, Beatriz Meneguce. Advogado: Juliana Martins Goulart Pitoli. Agravado (2): Meneguce Souza Ltda. Advogado: Hermenegildo Lauro Del Rovere. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

0008 . Processo/Prot: 0827083-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/322494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0019236-65.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Adir Felipe Meri. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Interessado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Lia Dias Gregório. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÕES CONEXAS JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PREVENÇÃO DAQUELE QUE PROFERIU PRIMEIRO DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO ART. 106 DO CPC E POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso de ações conexas em trâmite perante juízos que partilham da mesma competência territorial, a determinação do juízo competente para julgamento é definida pela prevenção. 2. A prevenção, nesses casos, dar-se-á pela regra esculpida no artigo 106 do Código de Processo Civil, sendo competente o juízo que despachou em primeiro lugar, determinando a citação da parte ré, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

0009 . Processo/Prot: 0828661-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007172-57.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Tatiana Faria da Silva. Apelado: Cassia Mara Baron. Advogado: Deisi Lacerda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos, em determinar a redistribuição do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO SOBRE A INSCRIÇÃO DA APELADA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REMESSA DOS AUTOS AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES JULGADOS PELA SEÇÃO CÍVEL. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO.

0010 . Processo/Prot: 0836932-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007361-35.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sergio Sidney Dvorak. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso I, e, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso II, vencida a Relatora em menor extensão. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL II APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DE 10 ANOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 205, CC) REVELIA AFASTADA APRESENTAÇÃO DE DEFESA TEMPESTIVAMENTE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS ILEGALIDADE MANUTENÇÃO DESTA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL I DEVOLUÇÃO EM DOBRO MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando a parte de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são inteiramente aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda". 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 3. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios e desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato. Súmulas30, 294e 296 do STJ. 4. Havendo cobrança indevida (não embasada em engano justificável) e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição do indébito em dobro. Relatora vencida em

parte, neste tocante, posto que o Colegiado, por maioria, entende que necessária a comprovação da má-fé, o que não ocorreu.

0011 . Processo/Prot: 0838877-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000166-39.1999.8.16.0004 Falência. Apelante: Drogatem Drogaria e Comércio de Medicamentos. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Apelado: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Interessado: Marcos Alberto Picoli Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso de Apelação, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA EM PATAMAR IRRISÓRIO NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO JUSTA REMUNERAÇÃO CONDIGNA DO ADVOGADO `CAUSA SEM CONDENAÇÃO' OBSERVÂNCIA DAS ALÍNEAS DO §3º DO ART. 20 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0839412-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244357. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003277-26.2008.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Maria Regina Cardogna Nogueira, João Rodrigues Nogueira. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Apelado: União Administradora de Cosórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONSÓRCIO ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO COM RELAÇÃO À VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS CLÁUSULA EXPRESSA QUE FIXA A TAXA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA CORRETA A FIXAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO VALOR DE VENDA DO VEÍCULO PARA FINS DE ABATIMENTO DO DÉBITO APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 0841907-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/50122. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 841907-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camilo Krugen. Agravado: Osvaldir Paes. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO STJ) E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA PARA R$ 600,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0871100-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1312. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011623-25.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Dias Bonés Indústria e Comércio de Bonés Ltda, Claudir Dias de Oliveira. Advogado: Geison José Simões Santos. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR DOS AUTORES/AGRAVANTES PARA EXCLUSÃO DE SEUS NOMES DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES TECIDAS NA PETIÇÃO INICIAL E NAS RAZÕES DESTE RECURSO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 273, CPC) PARA CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0876679-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8400. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000874-33.2011.8.16.0113 Embargos do Devedor. Agravante: Espólio de Ildo Paulo Albrecht, Maria Antonioa Brianezi Albrecht. Advogado: João Celso Martini. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUIZ SINGULAR QUANDO DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO AGRAVADO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSENTES REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1°, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Momentos distintos e autorizados por lei de exercício de juízo de retratação, no agravo de instrumento, não delineiam situação em que se verifica preclusão pro judicato. 2. Em execução, é desnecessária a constituição em mora do devedor alienante e dos herdeiros do autor da herança. Exigência só do DL 911/69. 3. Não há que se falar em penhora no rosto dos autos em se tratando de dívida decorrente de obrigação assumida pelo autor da herança quando vivo. 4. Legitimidade passiva do espólio agravante configurada diante da renegociação. 5. Extratos relativos à evolução da dívida, excesso da execução e incorreção da penhora: questões próprias do mérito dos embargos à execução. 6. Não configurados os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porque ausente argumento relevante, a execução pode prosseguir. 7. Agravo conhecido e não provido.

0016 . Processo/Prot: 0904909-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015320-86.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vilmar Sedor Zapelini, Elisabete Aparecida Zapelini. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Agravado: Romeu Carlos de Souza, Fabiana Tristão Peixoto de Souza. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência ao recurso de apelação interposto por Nelson Carloh, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ARTIGO 90, INCISO VI, "b" DO RITJ. MATÉRIA AFETA À DÉCIMA TERCEIRA À DÉCIMA SEXTA CÂMARAS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05102

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	008	0851516-8
Alencar Leite Agner	005	0840781-8
Alexandre Nelson Ferraz	012	0868078-4
Alexandre Polati	017	0891984-8
Álvaro Borges de Oliveira	017	0891984-8
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	021	0908816-8
Amazonas Francisco do Amaral	019	0906428-0
Ana Paula Delgado de S. Barroso	033	0871314-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	015	0884519-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	002	0810046-5/02
Angela Esser Pulzato de Paula	021	0908816-8
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	018	0900502-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	033	0871314-0
Carla Maria Köhler	021	0908816-8
Charles Hermann Limões	015	0884519-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	033	0871314-0
Cristiane Ferreira Ramos	021	0908816-8
Daniele Araújo Agner	005	0840781-8
Danielle Madeira	020	0908264-4
	029	0914130-0
Eduardo Garcia Branco	001	0793700-8
Emanuela Cristina Andrade Lacerda	017	0891984-8
Fabiano Freitas Minardi	023	0909817-9
Fábio da Silva Muiños	019	0906428-0
Fernanda R. G. d. S. P. Damasceno	007	0846378-5
Fernando José Gaspar	030	0914261-0
Fernando Valente Costacurta	010	0861396-9
Flávio Penteado Geromini	018	0900502-7
Flávio Santanna Valgas	033	0871314-0

Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0900502-7
Giovani Pires de Macedo	012	0868078-4
GIULIO ALVARENGA REALE	026	0910758-2
Hassan Sohn	001	0793700-8
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	007	0846378-5
Horacio Fernandes Negrão Filho	024	0910108-2
Hugo Jesus Soares	001	0793700-8
Jaime Oliveira Penteado	018	0900502-7
Jean Carlos Confortin	004	0822918-7
João Marcos Cremonezi Rocha	024	0910108-2
João Maria Pereira do Nascimento	025	0910468-3
Juliano Galancini	017	0891984-8
Júlio Ricardo Araújo	017	0891984-8
Klaus Schnitzler	006	0841853-3/01
Lauro Barros Boccacio	002	0810046-5/02
Leandro Negrelli	030	0914261-0
Lidiana Vaz Ribovski	022	0909245-3
Luilson Felipe Gonçalves	013	0877798-0
Luiz Antonio Pinto Santiago	001	0793700-8
Luiz Fernando Brusamolin	027	0911327-1
Luiz Henrique Bona Turra	018	0900502-7
Marcio Andrei Gomes da Silva	026	0910758-2
Maria Cristina Fernandes	032	0915122-2
Marili Daluz Ribeiro Taborda	009	0853146-4
Mário Cézar Pianaro Ângelo	028	0911849-2
Marlon Silvestre Kierecz	005	0840781-8
Maurício Alcântara da Silva	003	0817613-4
Michelle Schuster Neumann	010	0861396-9
Milena Pieri de Moraes	031	0914320-4
Moriane Portella Garcia	018	0900502-7
Murilo Francisco do Amaral	019	0906428-0
Oksandro Osdival Gonçalves	007	0846378-5
Osmar Alfredo Kohler	016	0884812-6
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	006	0841853-3/01
Patrick Franco	027	0911327-1
Paulo Justiniano de Souza	011	0861621-7
Paulo Sérgio Winckler	014	0880347-8
Priscila Loureiro Stricagnolo	006	0841853-3/01
Rafael Augusto Cassetari Filho	017	0891984-8
Rafael Cristiano Brugnerotto	004	0822918-7
Rafaela de Aguilar Rodrigues	006	0841853-3/01
Regina de Cássia B. F. d. Silva	031	0914320-4
Reginaldo Fabrício dos Santos	011	0861621-7
Reinaldo Mirico Aronis	028	0911849-2
Renato Oliveira de Azevedo	019	0906428-0
Ricardo Bazzaneze	001	0793700-8
Ricardo Hasson Sayeg	007	0846378-5
Ricardo Ribeiro	011	0861621-7
Rodrigo Shirai	007	0846378-5
Rogério Resina Molez	008	0851516-8
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	007	0846378-5
Sérgio Schulze	002	0810046-5/02
	015	0884519-0
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0810046-5/02
	013	0877798-0
Tatiane Muncinelli	018	0900502-7
Tiago Spohr Chiesa	013	0877798-0
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0868078-4
Vanessa Iancoski D. Barbara	024	0910108-2
Vanessa Morzelle Pinheiro	009	0853146-4
Victor André Cotrin da Silva	032	0915122-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0793700-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/114297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0020274-06.2010.8.16.0004 Reintegração de Posse. Agravante: Celina Lourenço de Souza Carvalho. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Hugo Jesus Soares. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Eduardo Garcia Branco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo a quo (ff. 118/119). Intimem-se ambas as partes, para, apresentar informações específicas quanto a realização de acordo, no prazo de 10 dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, / / 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0002 . Processo/Prot: 0810046-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/159750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8100465-0/1 Embargos de Declaração, 810046-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Embargado: Andreia Regina Pinheiro. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0003 . Processo/Prot: 0817613-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/211800. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004070-79.2010.8.16.0037 Consignação em Pagamento. Agravante: Olga Soares Rodrigues. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a (bradesco Financiamentos). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o Agravante para que forneça o endereço atual do Agravado. Em 8/5/2012.
0004 . Processo/Prot: 0822918-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228620. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001328-14.2011.8.16.0048 Revisional. Agravante: Regiane Gomes Ferreira da Costa. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Ante a informação trazida pela Chefia da 18ª Câmara Cível (f. 144), determino que o Agravante seja intimado para: 1) confirmar se o Agravado já possui procurador constituído nos autos da ação revisional e juntar cópia da procuração neste recurso de Agravo de Instrumento; 2) caso negativa, apresentar endereço para intimação pessoal do Agravado. Após, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, / / 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0005 . Processo/Prot: 0840781-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/376383. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015497-57.2011.8.16.0031 Imissão de Posse. Agravante: Minoru Honma, Chiome Honma. Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Agravado: Antomad Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Marlon Silvestre Kierecz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. O pedido de suspensão do feito em razão do falecimento do primeiro agravante deve ser requerido nos autos principais 2. Incluam-se em pauta de julgamento. Dil. Int.
0006 . Processo/Prot: 0841853-3/01 Agravo
. Protocolo: 2012/132771. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 841853-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Klaus Schnitzler, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Cleber Prado da Silva. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0007 . Processo/Prot: 0846378-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/393351. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012832-13.2011.8.16.0017 Reintegração de Posse. Agravante: Bauche Energy Sa. Advogado: Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Oksandro Osdival Gonçalves, Fernanda Regina Grosse dos Santos Perfeito Damasceno. Agravado: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa. Advogado: Rodrigo Shirai, Sérgio Luiz Piloto Wyatt, Ricardo Hasson Sayeg. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ante a petição juntada aos autos, diga a parte contrária conforme informado. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator
0008 . Processo/Prot: 0851516-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/339494. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053175-60.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Edvaldo Bezerra de Santana. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara

Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se a agravante para que forneça endereço da parte agravada. Após, intime-se a agravada no endereço supra fornecido. Cumpridas as diligências, voltem conclusos.
0009 . Processo/Prot: 0853146-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/369848. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004327-89.2011.8.16.0160 Redibitória. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Dispartintas Distribuidora Paranaense de Tintas Ltda. Advogado: Vanessa Morzelle Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em ação redibitória, cumulada com rescisão contratual, devolução de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais, autorizou a "suspensão do contrato de financiamento com alienação fiduciária referente ao veículo litigado, autorizando a requerente a suspender as parcelas sem que isto importe em mora". Aduz a agravante, em síntese, que a decisão está causando lesão de difícil reparação, uma vez que os contratos de arrendamento mercantil (sic) são de quase R$ 300.000,00, o que resulta em enorme prejuízo. Destaca que não é cabível a suspensão do contrato uma vez que livremente assinado pelas partes e a instituição financeira não pode arcar com o ônus decorrente de vícios dos veículos. Salienta que a suspensão dos pagamentos acarretará prejuízos irreversíveis pois terá de aguardar a decisão final do processo para ter seu crédito saldado. Requer a atribuição de efeito suspensivo por meio de tutela recursal e o final provimento do agravo. É o breve relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A irresignação da agravante é contra o item "a" do despacho que concedeu a tutela antecipada no sentido de autorizar a suspensão dos pagamentos do contrato de alienação fiduciária em vista dos vícios ocultos do veículo, bem como determinou sua entrega à concessionária do mesmo grupo para ser submetido a perícia. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Tais requisitos se encontram demonstrados. Ainda que haja indícios da existência de vícios responsáveis por defeitos mecânicos nos caminhões, o êxito da ação redibitória estará dependendo, de modo essencial, da prova técnica que será realizada nos veículos. A suspensão pura e simples dos pagamentos traz o risco de dano inverso à instituição credora, dado que não será possível estimar, com segurança, o tempo do processo, dependendo de prova que se antevê relativamente complexa. O art. 273, § 2.º, do CPC, veda a concessão da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, a providência não foi antecedida da exigência de caução de qualquer natureza, nem são cogitados os depósitos em consignação que pareceriam solução mais justa. O risco de lesão de difícil reparação vem demonstrado pela perspectiva de que nada garante que o processo tenha tramitação célere (e, admita-se, geralmente não tem) e, ainda que tenha sido determinada a entrega para perícia, após o cumprimento do ato processual nada impedirá que o caminhão retorne à posse da agravada. Tal hipótese resultaria em verdadeira iniquidade, uma vez que a mutuária continuaria a usufruir do Página 2 de 3 proveito econômico do bem sem pagar as parcelas a que se obrigou contratualmente. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se e solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias) Curitiba, 14 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado
0010 . Processo/Prot: 0861396-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/385024. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011898-98.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Erik Lua de Souza Dias. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Finasa S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Ante a informação trazida pela Chefia da 18ª Câmara Cível (f. 61), determino que o Agravante seja intimado para: 1) confirmar se o Agravado já possui procurador constituído nos autos da ação revisional e juntar cópia da procuração neste recurso de Agravo de Instrumento; 2) caso negativa, apresentar endereço para intimação pessoal do Agravado. Após, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, / / 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0011 . Processo/Prot: 0861621-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/415227. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006171-91.2006.8.16.0017 Dissolução de Sociedade. Apelante: Espólio de Fred José Poralla. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Apelado: Hospital e Maternidade Maringá Sa, Daoud Nasser, Durval Francisco dos Santos Filho. Advogado: Ricardo Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o apelado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido do autor de desistência da ação (petitório de fls. 889/890-TJ). Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator
0012 . Processo/Prot: 0868078-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/319749. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023630-76.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Comercio e Industria de Tripas Apucarana Ltda Me. Advogado: Giovani Pires de Macedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos: Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 dias, junte o contrato em discussão por ser imprescindível para a análise da matéria veiculada no presente recurso. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0013 . Processo/Prot: 0877798-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/353155. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014696-51.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdenei Alves Pereira. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos Considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor e que o interesse é da própria apelante em promover a juntada do instrumento celebrado entre as partes, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias para a juntada. Após, com ou sem a juntada, voltem para imediato julgamento. Curitiba, 10 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0014 . Processo/Prot: 0880347-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/19744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0055234-60.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Milton Rodrigues Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos: Intime-se o agravante para que se manifeste sobre a certidão de fls. 63, apresentando novo endereço do agravado. Após, voltem. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0015 . Processo/Prot: 0884519-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/427487. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001840-19.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Doacir Girardello Junior. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Junte-se o ofício. 2. Intime-se a Advogada da Apelante, Ana Rosa de Lima Lopes Nernardes, para se manifestar a respeito do contida na petição, o qual requer a expedição do Alvará Judicial, no prazo legal. Curitiba, 11/05/ 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0016 . Processo/Prot: 0884812-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/40385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0061665-47.2010.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Marcelo Adler, Valéria Bernardo Adler, Rodrigo Carvalho Adler, Alessandra Carvalho Adler dos Santos. Advogado: Osmar Alfredo Kohler. Apelado: Celso de Almeida Adler. Interessado: Laerte Pedrinho Toaldo, Alcione Catarina Toaldo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL N° 884.812-6. Laerte Pedrinho Toaldo e outros requerem sejam desapensados os autos de Reivindicatória, sob n° 0002647-95.2010.8.16.0001, para cumprimento da tutela antecipada nestes deferida. Porém, a Apelação Cível interposta nestes autos de Usucapião, sob n° 0061665-47.2010.8.16.0001, foi recebida em seu duplo efeito pelo juízo singular, restando, portanto, suspenso o cumprimento de imissão de posse liminarmente autorizada no seu processo conexo, face sua prejudicialidade. Destarte, indefiro o desapensamento dos autos. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator
0017 . Processo/Prot: 0891984-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/71435. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001087-17.2011.8.16.0088 Reivindicatória. Agravante: Djc Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Juliano Galancini, Álvaro Borges de Oliveira, Emanuela Cristina Andrade Lacerda. Agravado: Aparecida Lurdes Pereira Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho, Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Diante da notícia da extinção do feito trazida pelo agravado, solicito à Secretaria que intime o agravante para que ele diga se ainda tem interesse no julgamento do presente recurso. Curitiba, 10 de maio de 2012. DANIEL MARTINS Assessor de Gabinete
0018 . Processo/Prot: 0900502-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/413622. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0066920-44.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Emerson Alexandre Martinez dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 10 dias, junte o contrato em discussão por ser imprescindível para a análise da matéria veiculada no presente recurso. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0906428-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0060612-94.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Paes Neto, Regina Mihailoff Paes. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada, especialmente o periculum in mora, tendo em vista que não há notícia de leilão extrajudicial do imóvel. O recurso será julgado logo após a resposta do agravado. Contudo, se antes disso a agravante comprovar que foi designada data para leilão do bem, o pedido poderá ser reapreciado. Intime o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 08 maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0908264-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139457. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004288-93.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Felipe Cardoso. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fls. 26/28 TJ) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requente interpôs o presente recurso, aduzindo que seja antecipado a tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (c) que seja deferida a manutenção da posse do bem nas mãos do agravante; (d) que seja deferido a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira agravada exiba o contrato de financiamento e a apólice de seguro; (e) pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas; que a posse do bem seja mantida com o agravante; que o agravado exiba o contrato celebrado entre as partes bem como a apólice de seguro; e ainda, se abstenha de inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Mais que uma faculdade, a consignação do montante demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Ademais, em relação à abstenção/retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumaria, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores, visto que preenchidos os requisitos na Orientação nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante a inversão do ônus da prova, é patente que o Agravante não tem condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividade no cálculo do débito, até porque a própria natureza da operação evidencia superioridade técnica do Agravado, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Essa dificuldade fragiliza o exercício do direito de defesa do consumidor, revelando sua hipossuficiência, cabendo à financeira produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo para que a) a agravante deposite os valores incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de revogação da presente decisão; b) que a instituição financeira apresente o contrato de arrendamento entabulado com o agravante, bem como a apólice de seguro; c) e ainda, que o nome do agravante seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito ou que a instituição financeira se abstenha de inscrevê-lo, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite do valor do contrato. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0021 . Processo/Prot: 0908816-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0068565-46.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito pleiteado, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença proferida no feito originário. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após, voltem. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0909245-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0008417-98.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosinei Alves. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fls. 26/28 TJ) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requente interpôs o presente recurso, aduzindo que seja antecipado a tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (c) que seja deferida a manutenção da posse do bem nas mãos do agravante; (d) que seja concedida a benesse da justiça gratuita; (e) pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas; que a posse do bem seja mantida com o agravante; que seja deferida a benesse da justiça gratuita; e, ainda, que a agravada se abstenha de inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Mais que uma faculdade, a consignação do montante demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Ademais, em relação à abstenção/retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumaria, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores, visto que preenchidos os requisitos na Orientação nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, a Lei 1.060/50 concede os benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas pobres, na acepção jurídica do termo, é dizer, mesmo àqueles que não se encontram em situação de miserabilidade, mas que não podem despender o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. O risco de lesão reside no fato de que, se restar comprovado que a Agravante é pessoa pobre nos termos da lei, a determinação do recolhimento das custas acarretará evidente interferência em sua sobrevivência e de sua família. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto

do litígio principal. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo para: a) conceder a justiça gratuita ao agravante; b) a agravante depositar os valores incontroversos; na forma proposta no item 19.2, ás fls. 61-TJ, e por tratar-se de obrigações de trato sucessivo, o primeiro deposito deverá ser efetivado em 10 (dez) dias e as demais na data dos respectivos vencimentos, sob pena de revogação da presente decisão c) que o nome do agravante seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito ou que a instituição financeira se abstenha de inscrevê-lo, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite do valor do contrato. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0023 . Processo/Prot: 0909817-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040010-82.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Airton Pedro Bodmar. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 75/77-TJ indeferiu o pedido liminar efetuado pelo autor arrendatário de exclusão do nome dele de cadastros de devedores em mora (f. 65-TJ), sob o fundamento de que (a) o demonstrativo de débito, com modificação de cláusulas, não faz prova inequívoca das alegações do recorrente; (b) a inscrição do nome do devedor junto a órgãos de restrição ao crédito é medida de cautela dos credores amparada pelo CDC; (c) enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito; (d) a prefixação de cláusulas não autoriza a presunção de ilicitude delas f. 77-TJ. O arrendatário quer a antecipação da tutela recursal para a imediata exclusão do nome dele dos cadastros de devedores em mora e para evitar outras inclusões e, ao final, o provimento do recurso (f. 09-TJ). Traz o autor, como razões de recurso (f. 02/10-TJ) que (1) não pode ser devedor do valor de R$ 25.813,00, porque já pagou R$ 34.351,07 e, em leilão, o veículo foi vendido por R$ 33.000,00 f. 07/08; (2) há excesso de tarifas bancárias no valor de R$ 980,50, que devem ser devolvidas em dobro; (3) a multa moratória excede em R $ 4524,16 o valor devido; (4) à data da apreensão do veículo arrendado, faltavam 31 prestações de VRG a serem pagas, no valor mensal de R$ 472,30 e total de R $ 14.641,30 f. 08; (5) faz jus à indenização por danos materiais e morais porque a restrição de crédito prejudicou a aquisição de bens de consumo essencial e lhe causou abalo psicológico f. 09-TJ. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. Recorrente beneficiário da gratuidade (f. 12-TJ). 2. O artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil faculta o deferimento antecipado da pretensão recursal, que se subordina à verificação do perigo e da plausibilidade. Neste caso o agravante mutuário traz argumentos próprios do mútuo de dinheiro (f. 19/20-TJ) quando, tudo indica, a relação jurídica que o vincula ao banco agravado é de arrendamento mercantil (f. 29/31 e f. 56-TJ). Sendo o leasing negócio jurídico dotado de peculiaridades próprias, que exceto por tratarem-se ambos de modalidades de financiamento, não se confundem com empréstimo de dinheiro, não se mostram, neste momento, relevantes os argumentos expendidos como se se tratasse de mútuo simples. Mas inexiste, em princípio, nenhum impedimento para admitir o depósito de valores pelo agravante autor: revela a honestidade de propósitos, a boa-fé e permite que, diante de uma situação consolidada, venha o juiz atribuir a eventual força liberatória que possa, diante da situação real, conferir ao valor depositado. Desse modo, defiro a antecipação da tutela recursal tão-só para admitir o depósito de valores pelo agravante arrendatário, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, a ser feito no prazo de cinco dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente. 3. Comuniquei ao juiz da Causa e requisitei a ele informações a serem prestadas em dez (10) dias, via mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de maio de 2012. Renato Lopes de Paiva [Assinado digitalmente] Relator

0024 . Processo/Prot: 0910108-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151305. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001171-95.2012.8.16.0148 Revisional. Agravante: Rafael Buss de Souza. Advogado: Vanessa Iancoski Domingues Barbara, Horacio Fernandes Negrão Filho, João Marcos Cremonezi Rocha. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 08 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0910468-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0013500-95.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Luiz de Lima. Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 14/15-TJ deferiu apenas o pedido liminar para depósito dos valores incontroversos pelo autor mutuário referente às parcelas vencidas (pagamento em cinco dias) e vincendas (depósito na data de vencimento contratada), sem o condão de elidir a mora (f. 62-TJ). Os demais pedidos (não inscrição em cadastros de devedores e manutenção na posse do veículo dado em garantia f. 28v) foram indeferidos pelo juízo a quo porque (a) a prefixação das parcelas afasta a verossimilhança exigida para a antecipação da tutela; (b) porque a regra, nas relações privadas, é a liberdade de contratar, a limitação dela depende de cognição exauriente; (c) elevado número de ações tem sido ajuizadas no afã apenas de o nome do devedor não ser inscrito em cadastros de devedores em mora, segundo este Tribunal e o STJ f. 14-TJ. O mutuário recorrente quer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o nome dele não ser inscrito em cadastros de devedores em mora e equiparados e para ser mantido na posse do bem dado em garantia e, ao final, o provimento do agravo de instrumento (f. 10-TJ). Traz o agravante, como razões de recurso (f. 02/11-TJ), que (1) permitir o cadastramento do devedor em órgãos de proteção ao crédito autoriza o desequilíbrio contratual e implica em reconhecimento unilateral de direitos; (2) demonstrou de forma transparente os abusos e ilegalidades das cláusulas contratuais, o que descaracteriza a mora; (2.1) há cobrança de juros capitalizados, porque há dois tipos de juros remuneratórios 2,11% ao mês e 28,92% ao ano e CET de 3,58% ao mês e 53,38% ao ano; (2.2) a abusividade contratual decorre também da cobrança de tarifa de cadastro, de gravame eletrônico e despesas com promotora de vendas; (3) demonstrou os requisitos exigidos pelo STJ para o deferimento de pedidos liminares em ação revisional, já que existe ação fundada na existência integral ou parcial do débito, demonstrou a cobrança indevida e ofereceu depósito de valores; (4) o afastamento da mora também autoriza seja mantenido na posse do bem dado em garantia; (4.1) precisa do bem para trabalhar como motoboy é motocicleta utilitária para entrega de mercadorias f. 07-TJ. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. Agravante beneficiário da justiça gratuita (f. 14-TJ). 2. Não identifico, neste momento, alegação verossímil, nem risco de dano, diante de razoável entendimento (art. 893 do CPC1) segundo o qual, em tese, só se pode extrair as consequências pretendidas pelo agravante mutuário depois que ele efetuar o depósito do valor ofertado e disso fazer prova, inclusive com respeito às parcelas vencidas e que se venceram até a data da interposição do agravo. Indefiro, por isso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Comuniquei a juíza singular via sistema Mensageiro e requisitei a ele informações, a serem prestadas em dez (10) dias, sobre a efetiva, oportuna e suficiente realização do depósito do valor ofertado, bem assim acerca do adimplemento ou depósito das parcelas vencidas e que se venceram até a data em que as informações forem prestadas, sem deixar de referir à imputação de cada pagamento e depósito. 4. Intime-se a parte agravada, por meio de seus procuradores (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de maio de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0026 . Processo/Prot: 0910758-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147589. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000225-80.2012.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Alexys Daiane Domingues. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata- se parcial verossimilhança nas alegações do recorrente, pois em que pese a existência do risco de que o bem seja alienado extrajudicialmente, não há nenhuma demonstração de intenção de quitar as parcelas em atraso. Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado de forma parcial, apenas para proibir a alienação extrajudicial do bem pela agravada, até julgamento final do presente recurso. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo legal. Informe-se o juízo de origem via sistema mensageiro, solicitando- lhe as informações que se fizerem necessárias, em especial sobre a fase atual do processo e se houve alguma proposta de purgação da mora ou de depósito do valor incontroverso. Curitiba, 11 de maio de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0911327-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147489. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031557-50.2011.8.16.0017 Reintegração de Posse. Agravante: Claudemar Martins. Advogado: Patrick Franco. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de proibir a instituição financeira de alienar o veículo apreendido. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após, voltem. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 . Processo/Prot: 0911849-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147388. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000728-12.2012.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: João Marcos Moruz. Advogado: Mário Cézar Pianaro Ângelo. Órgão Julgador:

18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, unicamente para o fim de sobrestar a aplicação da multa diária fixada. Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo legal. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0029 . Processo/Prot: 0914130-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/161120. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009586-66.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Mari Antônio Bueno Vasconcelos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que junte o contrato em discussão e, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0030 . Processo/Prot: 0914261-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/160782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004046-91.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Robson Pacheco Fonseca. Advogado: Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Após, voltem. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0031 . Processo/Prot: 0914320-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/158305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004779-57.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto de Pieri. Advogado: Milena Pieri de Moraes, Regina de Cássia Barbato Fabbris da Silva. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado pessoalmente para que junte o contrato em discussão e, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0032 . Processo/Prot: 0915122-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/171782. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000972 Reivindicatória. Agravante: Adão Ribeiro dos Santos, Orestes Ribeiro dos Santos. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Agravado: Luiz Antonio de Bassi. Advogado: Maria Cristina Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Adão Ribeiro dos Santos e Orestes Ribeiro dos Santos contra duas decisões: a primeira juntada nas fls. 399/400-TJ - que, nos julgou extinta sem apreciação do mérito a ação de usucapião extraordinário nº 644/2006, em razão da ilegitimidade dos réus apontados na petição inicial e também de já existir coisa julgada quanto ao objeto da demanda (art. 267, V e VI e §3º, CPC) -, e a segunda juntada na fl. 302-TJ que determinou o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação reivindicatória nº 972/2007, determinando a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel a favor dos autores, facultando aos réus a desocupação voluntária em até quinze dias. Segundo os recorrentes é preciso conceder liminarmente efeito suspensivo ativo ao presente recurso e, no mérito, garantir a preservação dos agravantes na posse do imóvel litigioso. Quanto à decisão proferida nos autos nº 644/2006 (de usucapião), explicam que o processo não poderia ter sido extinto sem análise do mérito, porque nele já havia sido prolatada sentença meritória, transitada em julgado, de procedência do pleito exordial. Entendem que aquela sentença de mérito somente poderia ser modificada mediante ação rescisória ou pauliana. Afirma não ter induzido o juízo em erro, pois não foi sequer citado na ação reivindicatória e o fato de possuir o mesmo procurador que atuou naqueles autos (nº 972/2007) não pode levar a essa conclusão, não havendo possibilidade de se presumir sua má-fé. Pede, então, a exclusão da condenação por litigância de má-fé e a cassação da ordem de expedição de ofício à OAB. No tocante à decisão proferida nos autos nº 972/2007 (ação reivindicatória), diz que como o detentor da posse do domínio do imóvel (ora agravante) nunca foi citado naquela demanda, não pode sofrer as consequências dela emanadas. Conta que o imóvel é ocupado há mais de quinze anos para moradia do recorrente e de sua família. Entende que deve prevalecer o entendimento da decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 886.761-2, mantendo os agravantes na posse do imóvel. Apontam o perigo de lesão grave na iminência de serem os recorrentes desalojados do bem. É relatório. Decido. 1. Aparentemente presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Os argumentos dos agravantes são relevantes. Sempre analisando sob a ótica da provisoriedade e com o propósito de evitar que a alteração em situações de fato e de direito possam desaguar em quadro de eventual difícil reversão, só por isso, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso para suspender, por ora, os efeitos das decisões recorridas. 3. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de maio de 2012. (Assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator
Intimação Advogado - para que junte aos autos instrumento de procuração com poderes para firmar acordo e ainda, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento
0033 . Processo/Prot: 0871314-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/324732. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006504-68.2010.8.16.0028 Nulidade. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Luiz Antonio Ostrowski. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Motivo: para que junte aos autos instrumento de procuração com poderes para firmar acordo e ainda, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto. Vista Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco (PR043943)

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05065

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	031	0902416-4
Adriano Muniz Rebello	032	0906087-9
Adriano Prota Sannino	026	0896186-2
	038	0908678-8
Afonso Henrique Prezoto Castelano	025	0894915-5
Alessandro Alcino da Silva	035	0906749-4
Alexandre de Toledo	038	0908678-8
Alexandre Nelson Ferraz	013	0875772-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	018	0885598-5
Allan Marcel Paisani	008	0857367-9/01
Ana Carolina Almeida Ribeiro	004	0840543-8
Ana Letícia Lacerda	009	0860295-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	012	0863410-2
Ana Silvia Neves Comodoro Barbosa	004	0840543-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	023	0893099-2
Anderson Reny Heck	005	0842321-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	017	0885006-2
André Luiz Schmitz	005	0842321-0
Andrea Lopes Germano Pereira	002	0804674-2
Angela Pastre	005	0842321-0
Bruna Mischiatti Pagotto	011	0861467-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0884949-8
	033	0906148-7
Carla Roberta Dos Santos Belém	024	0894323-7
Caroline Souza Lima	012	0863410-2
Cezar Henrique de Lima	039	0909054-2
Claro Américo Guimarães Sobrinho	025	0894915-5
Cleiton Dahmer	039	0909054-2
Cleverson Marcel Sponchiado	002	0804674-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0884949-8
	022	0892626-5
	033	0906148-7
Daniele de Bona	019	0886549-6
David Bessa Alves	018	0885598-5
Denise Regina Ferrarini	007	0846689-3
Denise Rocha Preisner Oliva	015	0881323-2
Denise Vazquez Pires	038	0908678-8
Djalma Sigwalt	001	0301006-2
Eduardo Feliciano dos Reis	015	0881323-2
Egídio Fernando Argüello Júnior	017	0885006-2

Eneida Wirgues	003	0817856-9/01
Evandro Alves dos Santos	006	0844674-4
Evandro Gustavo de Souza	030	0900450-8
	034	0906320-9
	036	0906872-8
	042	0912380-2
Éverton Bernardi	012	0863410-2
Fabiana Bruno Solano Pereira	004	0840543-8
Fabiana Silveira	037	0908393-0
Fernando José Gaspar	042	0912380-2
Fernando Parolini de Moraes	006	0844674-4
Flávia Dias da Silva	003	0817856-9/01
Flávia Regina Alves Costa	004	0840543-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	016	0884949-8
Flávio Santanna Valgas	022	0892626-5
Gennaro Cannavacciuolo	040	0910547-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0857367-9/01
Gilberto Borges da Silva	033	0906148-7
Gilberto Stinglin Loth	030	0900450-8
Gisele Marie Mello Bello Biguette	014	0878555-9
Gustavo Freitas Macedo	023	0893099-2
Igor Roberto Mattos dos Anjos	040	0910547-9
Jaime Oliveira Penteado	008	0857367-9/01
Jair Antônio Wiebelling	007	0846689-3
Jane Maria Voiski Proner	024	0894323-7
Joao Batista Cardoso	001	0301006-2
Joel Luís Thomaz Bastos	004	0840543-8
José Carlos Skrzyszowski Junior	034	0906320-9
	036	0906872-8
José da Costa Valim Neto	009	0860295-3
José Devanir Frítola	013	0875772-8
José Dias de Souza Júnior	027	0897857-0
	028	0898693-0
Juliana Lima Pontes	029	0898970-2
Juliane Feitosa Sanches	026	0896186-2
Juliano Martins	032	0906087-9
Júlio César Dalmolin	007	0846689-3
Lidiana Vaz Ribovski	014	0878555-9
Liliam Aparecida de J. D. Santo	038	0908678-8
Lizia Cezário de Marchi	014	0878555-9
Luciane Alves Padilha	023	0893099-2
Lucilene Alisauska Cavalcante	027	0897857-0
Luilson Felipe Gonçalves	031	0902416-4
Luiz Assi	031	0902416-4
Luiz Fernando Brusamolin	023	0893099-2
	039	0909054-2
Luiz Gonzaga Guedes Martins	021	0891591-3
Luiz Gustavo Leme	032	0906087-9
Luiz Henrique Bona Turra	008	0857367-9/01
	026	0896186-2
LUIZA DOS SANTOS REIS	009	0860295-3
Magali Fuerbringer	002	0804674-2
Márcia Loreni Gund	007	0846689-3
Márcia Regina Rodacoski	001	0301006-2
Marcilei Gorini Pivato	011	0861467-3
Mariane Cardoso Macarevich	018	0885598-5
Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	0846689-3
	020	0888960-3
Marina Blaskovski	037	0908393-0
Maurício Kavinski	039	0909054-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0893099-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	022	0892626-5
Moriane Portella Garcia	026	0896186-2
Munirah Muhieddine	045	0914184-8
Natan Schwartzman	044	0913512-8
	046	0914620-9
Nelson Paschoalotto	014	0878555-9
	015	0881323-2
	021	0891591-3
Odenir Vital Barbosa	001	0301006-2
Paulo Armando Caetano de Oliveira	047	0914788-6
Paulo Hernani de Menezes Júnior	041	0911076-9
Paulo Sérgio Winckler	043	0912569-3
Petronio Cardoso	001	0301006-2
Raphael Tostes Salin e Souza	015	0881323-2
Reinaldo Mirico Aronis	027	0897857-0
	028	0898693-0
	029	0898970-2
	031	0902416-4
Rejane Romagnoli Tavares Aragão	029	0898970-2
Reny Angelo Pastre	005	0842321-0
Roberto Balbela	018	0885598-5
Rodrigo Gomes de Sousa	004	0840543-8
Rogerio Augusto da Silva	017	0885006-2
Rogério Resina Molez	026	0896186-2
	038	0908678-8
Rosângela da Rosa Corrêa	018	0885598-5
Rosangela Martins Fonseca	007	0846689-3
Sérgio Schulze	012	0863410-2
	017	0885006-2
Silvio Danilo de Luca	003	0817856-9/01
Simone do Rocio Pavani Fonsatti	009	0860295-3
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0885006-2
Telmo Luís Nehls Dias	020	0888960-3
Thaís Regina Mylius Monteiro	047	0914788-6
Vanessa Paludzyszyn	047	0914788-6
Vilma de Almeida Bastos	010	0861094-0
Viviane Karina Teixeira	002	0804674-2
Walter José Mathias Júnior	046	0914620-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0301006-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2005/82822. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000495 Cobrança. Agravante: Confederação Nacional da Agricultura, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Apucarana. Advogado: Odenir Vital Barbosa, Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt. Agravado: Francisco Barreto. Advogado: Joao Batista Cardoso, Petronio Cardoso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos etc. I- Diante do provimento do recurso extraordinário, por meio do qual foi reconhecida a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento do feito, proceda-se as devidas anotações, com a posterior baixa dos autos ao Juízo singular para que seja dado prosseguimento a demanda. II- Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0002 . Processo/Prot: 0804674-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/258466. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006435-87.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Francielle Duarte Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Vistos, Intime-se a instituição financeira agravada para que, no prazo de 10 dias, dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 53, promovendo a juntada do contrato objeto da presente demanda, haja vista que imprescindível para a análise das matérias veiculadas no presente recurso. Curitiba, 14 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0003 . Processo/Prot: 0817856-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/420050. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 817856-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Agravado: Drenasul Ltda, Fernando de Borba Warvrenczak. Advogado: Silvio Danilo de Luca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL Nº 817.856-9/01 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL SÃO MATEUS DO SUL AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. AGRAVADOS : DRENASUL LTDA. E OUTRO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE INSTRUMENTO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA. RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO EFEITO RECURSAL SUSPENSIVO CONCEDIDO. AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL PRECEDENTE EM OUTRO JUÍZO DE DIREITO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDENDO NÃO EXISTENTE CONEXÃO OU PREJUDICIALIDADE. ENTENDIMENTO DA

COLENDA CÂMARA E DA CORTE NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU PREJUDICIALIDADE. NULIDADE DA DECISÃO NOS AUTOS DE PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO ONDE SE ENCONTRA EM TRAMITE A AÇÃO COM PRETENSÃO REVISIONAL. CITA PRECEDENTES. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, EXERCIDA A RETRATAÇÃ PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Decisão Monocrática prolatada em autos de Recurso de Agravo de Instrumento Civil, após deferir o pedido de efeito recursal pretendido, qual seja, o efeito suspensivo em relação à decisão em Primeira Instância que deferiu a busca e a apreensão de veículo. Sustenta, como fundamento do presente Recurso de Agravo de Decisão Monocrática que procedida regularmente a notificação e, ainda assim não fosse, a ausência de notificação impede apenas seja concedida a liminar de busca e apreensão, prosseguindo o tramite processual até sentença, na qual será decidido a respeito da busca e apreensão. Não vieram aos autos contrarrazões. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A parte recorrente deduziu pretensão de busca e apreensão do veículo, com o deferimento de liminar, sendo certo que entende a parte recorrida que irregularmente constituído em mora por fundamentos que elenca. Diz que existem encargos excessivos, como capitalização de juros não pactuados, cobranças de taxas etc., o que já é objeto de demanda em outro Juízo de Direito, com citação e contestação, tudo ocorrendo antes da propositura da presente demanda, o que omitido pela parte recorrente. Em verdade, se infere dos autos, que se encontra em tramite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Civil da comarca de Congoinhas, Estado de Santa Catarina, ação com pretensão revisional de cláusulas contratuais em relação ao contrato objeto da presente demanda, em que se pretende a busca e apreensão do bem objeto da contratação. Sucede que a ação com pretensão revisional foi proposta anteriormente à ação com pretensão de busca e apreensão, com citação e contestação encartadas nos autos, em data anterior ao da presente demanda. Não obstante não desconhecermos que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça1 não impediu a busca e apreensão em mais um caso de consumidor que compra um veículo, deixa de pagar as parcelas do financiamento e entra com ação com pretensão revisional alegando a existência de cláusulas abusivas para impedir que o bem financiado seja apreendido. Por unanimidade, a Turma reformou decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) e concedeu liminar de busca e apreensão em favor da BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. 1 http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/318077/nao-ha-conexao-nem-prejudicialidade-externa-entre-a-acao-de- busca-e-apreensao-e-a-revisional-por-abusividade-de-clausula-contratual J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR No acórdão, o TJMS entendeu que a ação revisional, até seu trânsito em julgado, descaracteriza provisoriamente a mora, devendo a busca e apreensão ser suspensa até que a questão seja decidida. A BV financeira recorreu ao STJ, alegando, entre outros pontos, que a busca e apreensão é uma ação autônoma e independente de qualquer processo posterior e que o devedor foi devidamente notificado da sua mora em conformidade com o artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911 /69. Segundo o relator do recurso, ministro João Otávio de Noronha, não pode prevalecer a tese de que a probabilidade da existência de cláusulas abusivas no contrato bancário com garantia em alienação fiduciária tenha o condão de desqualificar a mora já constituída com a notificação válida, para determinar o sobrestamento do curso da ação de busca e apreensão, esvaziando o instituto legal do Decreto-Lei n. 911 /69. No caso em questão, os autos atestam que a mora do devedor foi comprovada mediante notificação. "Ainda que assim não fosse, cumpre observar que não há conexão nem prejudicialidade externa entre a ação de busca e apreensão e a revisional, porquanto são ações independentes e autônomas nos termos do parágrafo 8º do artigo 56 do Decreto-Lei n.911/69", ressaltou o ministro em seu voto. De acordo com o relator, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911 /69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Citando vários precedentes da Corte, João Otávio de Noronha reiterou que o caráter abusivo da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, deve ser comprovado; sendo certo que o simples fato de os J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR juros terem excedido o limite de 12% ao ano não determina abuso, já que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Dois são os pontos: A) não reconhecimento de abusividade de cláusula contratual acerca da taxa de juros fixada; B) inexistência de conexão ou prejudicialidade externa entre a ação com pretensão de busca e apreensão e a ação com pretensão revisional; Para parte da doutrina, a ação revisional, fundada em abusividade de cláusula contratual, tem o condão de suspender a ação com pretensão de busca e apreensão, descaracterizando provisoriamente a mora, até que a questão seja decidida. Todavia, esse entendimento não é o acolhido pelo STJ na decisão em pauta. O STJ observa que são ações autônomas, não havendo prejudicialidade externa ou conexão entre ambas. Para o relator, em consonância com o artigo 3º do DL nº. 911 /69, para que seja possível conceder medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária, basta que haja a mora do devedor: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR É suficiente, então, que seja comprovada a mora do devedor, nos termos do artigo 2º, § 2º do aludido diploma: "Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." A mora regularmente constituída não pode ser desconstituída, sobrestando a busca e apreensão, pela simples probabilidade de existência de cláusulas abusivas, sob pena de retirar a efetividade do DL 911 /69. Assim, para o relator, ministro João Otávio de Noronha, "não pode prevalecer a tese de que a probabilidade da existência de cláusulas abusivas no contrato bancário com garantia em alienação fiduciária tenha o condão de desqualificar a mora já constituída com a notificação válida, para determinar o sobrestamento do curso da ação de busca e apreensão, esvaziando o instituto legal do Decreto-Lei n. 911 /69." Ademais, quanto à abusividade da cláusula referente à taxa de juros, mostra-se obrigatória a comprovação da ilegalidade. O simples fato de ultrapassar o limite de 12% não configura por si só a abusividade, sendo imperiosa a verificação junto à taxa média do mercado. Entretanto, o entendimento dessa Colenda Corte, bem como de outras Cortes, é divergente do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há conexão em razão dos pedidos se assentaram no fundamento do mesmo contrato. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A exemplo: Processo: AC 6125546 PR 0612554-6 - Relator: Francisco Jorge - Julgamento: 30/09/2009 - Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Ementa APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO COMPETENTE. DOMÍCILIO DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. APELO PROVIDO. 1. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor em se tratando de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo. 2. A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios. 3. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato quando ambas apresentam como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. 4. Apelação a que se dá provimento. TJRS - Agravo de Instrumento AI 70047068176 RS (TJRS) Data de Publicação: 19/01/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ANTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CONEXÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. DEPÓSITO DOS VALORES ENTENDIDOS COMO DEVIDOS. A fim de evitar decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão entre a Ação Revisional de Contrato e a Ação de Busca e Apreensão, eis que fundamentadas no mesmo contrato. Ainda que o DL nº 911 /69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931 /2004, tenha sido recepcionado,... No Superior Tribunal de Justiça o entendimento majoritário é no sentido de que devem ser reunidos os autos. Vejamos: Processo: 866508-9 (Decisão Monocrática) - Relator: Osvaldo Nallim Duarte Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 12/03/2012 13:11:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 824 16/03/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESPACHO QUE NEGA A MEDIDA LIMINAR, EM VISTA DA PROPOSITURA ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL, COM DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. CONEXÃO RECONHECIDA. RAZOABILIDADE EM QUE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR PERMANEÇA O MUTUÁRIO NA POSSE PROVISÓRIA DO VEÍCULO, ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CONEXAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. NEGADO SEGUIMENTO. ...É cediço que a constituição em mora do devedor é requisito essencial para a propositura da ação originária. A mora, entretanto, pode ser afastada se houver abusividades no contrato e a arguição esteja cercada de verossimilhança. Tendo sido deferida a tutela antecipada e diante dos depósitos realizados pelo mutuário, é razoável que seja ele mantido na posse provisória do veículo, até se convencer pelos meios ordinários, mesmo porque as cláusulas são questionadas em ação revisional, cuja interposição se deu anteriormente ao protesto... Em que pese possuam finalidades distintas, a ação revisional e a ação de busca e apreensão são conexas na medida em que as decisões proferidas em uma interferem na outra. A jurisprudência do STJ já se consolidou neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 276.195/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 288) Acertou o juízo prolator em invocar o princípio da razoabilidade, que preconiza a cautela diante de ações conexas e a possibilidade de haver duas decisões conflitantes entre si, o que poderia ocorrer no caso em tela em não havendo o devido cuidado com relação ao conteúdo da ação revisional em trâmite. A questão foi bem fundamentada pelo magistrado Ivo Faccenda: "A pretensão do requerido de se manter na posse do automóvel enquanto se discute a legalidade ou não dos valores pagos é uma medida justa e correta que se impõe, sem que isto possa significar (prejuízo) ao direito de ação do requerente, pois a consignação dos valores através da Ação de Revisão em apenso antecedeu ao ajuizamento da presente medida, inclusive, a notificação de constituição em mora ocorreu posteriormente ao ajuizamento da medida revisional" (f. 34). Este posicionamento se coaduna com o entendimento desta Câmara, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIDA CONEXÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ESCORREITA DECISÃO DO JUÍZO A QUO PREJUDICIALIDADE PRECEDENTES DO STJ BEM COMO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR, 18° C.Cív, AI n° 855385-9, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 13/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR, BASEADO NA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DECISÃO LIMINAR DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, EM AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA, PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR, 17° C.Cív, AI n° 736897-0/01, Rel. Mário Helton Jorge, j. 19/01/2011, unânime). Postas tais questões, concluo que o entendimento majoritário é no sentido do reconhecimento da unicidade de julgamento, a fim de evitar julgamentos conflitantes, razão pela qual as questões atinentes à busca e apreensão devem ser apreciadas pelo Juízo de Direito em que tramita a ação com pretensão revisional, sendo nula qualquer decisão prolatada nos autos de busca e apreensão. A priori, por ordem lógica e para deixar completa a análise das discussões que corriqueiramente são travadas acerca da notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora, necessário destacar a necessidade de tal notificação enquanto pressuposto de regularidade do processo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR É neste sentido a súmula nº 369/STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Não só no arrendamento mercantil, como também nos casos de alienação fiduciária. Já me pronunciei nesse sentido em inúmeros julgados. Relativamente ao tema da validade da notificação realizada pelo banco, é certo que há entendimento consolidado no Eg. STJ, no sentido de que não se mostra necessário constarem os valores devidos na notificação. É a súmula nº 245/STJ, nestas palavras: "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito". Cediço, também, que o caso em tela trata de alienação fiduciária e não de arrendamento mercantil (leasing). Nada obstante, o próprio STJ adota interpretação extensiva dos referidos enunciados (apesar da sua especificidade literal, uma fazendo menção expressa ao arrendamento mercantil, e a outra, que faz referência somente à alienação fiduciária), conforme se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAREM OS VALORES DEVIDOS. SÚMULA N. 245-STJ. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu endereço, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes. II. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" - Súmula n. 245-STJ. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR III. Recurso especial conhecido e provido. Determinado o processamento da ação. (REsp 448.236/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 09/12/2002, p. 353). No caso acima, observa-se a aplicação da súmula nº 245 para um contrato de arrendamento mercantil. A toda evidência que não se mostra lógico, então, fazer qualquer tipo de distinção entre alienação fiduciária e arrendamento mercantil, no que diz respeito especificamente à exigibilidade da notificação, suas peculiaridades e requisitos necessários para sua validade, mormente considerando a leitura abrangente que vem fazendo o Eg. STJ acerca de temas correlatos, relativos aos contornos que devem ter as notificações, nesses procedimentos, seja nos casos de alienação fiduciária, seja quando se trata de arrendamento mercantil. Em resumo, a súmula nº 369, que fala em "arrendamento mercantil", pode ser aplicada nas alienações fiduciárias. A súmula nº 245, cujos termos se destinam às alienações, também é perfeitamente aplicável nos arrendamentos mercantis. Outro detalhe importante a ressaltar é que a notificação não pode realizada pela via particular, devendo ser promovida por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos exatos termos do Decreto-Lei 911/69. E a necessidade de tal interferência é clara, pois se o procedimento de notificação extrajudicial é realizado pelo Cartório, garante-se com mais confiabilidade o conteúdo do documento enviado, bem como o endereço para o qual foi destinado, já que a informação relativa ao resultado desse ato goza de fé-pública. Tal intermediação do Cartório, apesar de conferir ao menos uma presunção (relativa, é claro) de que o exato conteúdo da notificação realmente guarda J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR relação com o respectivo AR, deveras importante ressaltar, que tal presunção, como dito derivada da fé pública, que praticamente preenche a lacuna da veracidade do conteúdo da encomenda, não significa que seja prescindível a necessidade do AR juntado nos autos, comprovando que a diligência realmente foi feita e que o documento efetivamente foi entregue, no mínimo, no endereço correto. E de tanto manifestarmos entendimento nesse sentido, parece que os Cartórios têm adequado seus procedimentos, digitalizando o AR e colacionando no corpo da notificação o resultado da diligência, o que é realmente animador e significa que estão dispostos a colaborar com a transparência dos seus atos. Outro detalhe importante a ressaltar é que a notificação não pode realizada pela via particular, devendo ser promovida por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos exatos termos do Decreto-Lei 911/69. E a necessidade de tal interferência é clara, pois se o procedimento de notificação extrajudicial é realizado pelo Cartório, garante-se com mais confiabilidade o conteúdo do documento enviado, bem como o endereço para o qual foi destinado, já que a informação relativa ao resultado desse ato goza de fé- pública. Tal intermediação do Cartório, apesar de conferir ao menos uma presunção (relativa, é claro) de que o exato conteúdo da notificação realmente guarda relação com o respectivo AR, deveras importante ressaltar, que tal presunção, como dito derivada da fé pública, que praticamente preenche a lacuna da veracidade do conteúdo da encomenda, não significa que seja prescindível a necessidade do AR juntado nos autos, comprovando que a diligência realmente foi feita e que o documento efetivamente foi entregue, no mínimo, no endereço correto. E de tanto manifestarmos entendimento nesse sentido, parece que os Cartórios têm adequado seus procedimentos, digitalizando o AR e colacionando no corpo da notificação o resultado da diligência, o que é realmente J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR animador e significa que estão dispostos a colaborar com a transparência dos seus atos. Outra questão importante é que, conforme entendimento pacífico no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, desnecessária se mostra a assinatura do próprio devedor no AR referente à notificação, bastando que a correspondência seja devidamente encaminhada ao endereço correto do devedor. Nesses termos, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1323805/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011). No presente caso, nota-se que a notificação não fora realizada em plena conformidade com a lei e com as diretrizes estabelecidas pela jurisprudência do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Eg. STJ, já que em conclusão sintética, tanto para a alienação fiduciária, como para o arrendamento mercantil: a) A notificação extrajudicial é pressuposto de regularidade do processo (súmula nº 369/STJ); b) Deve ser realizada por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos; c) Basta que a entrega seja feita no endereço correto do destinatário, não sendo exigível a assinatura de próprio punho do devedor (entendimento também consolidado do Eg. STJ); d) Desnecessário que a notificação contemple o valor do débito corrigido (súmula nº 245/STJ); Não obstante o exposto logo acima, percebe-se que a notificação de fls. 31/33-TJ não foi feita por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme apontado no item "b" acima. Compactuo do entendimento, de acordo com o qual a necessidade de conferir maior segurança ao consumidor quanto ao ato de constituição em mora, em razão da atuação do Cartório. Impossível afirmar, portanto, que a mora está constituída, porquanto o §2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, ao utilizar notificação feita por escritório de advocacia. Vejamos: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesta Corte, a matéria é tão pacífica que tem sido decidida pela via monocrática, como por exemplo, no seguinte caso: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CREDOR ATRAVÉS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SÚMULA 369 DO STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DEC.LEI 911/69. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. ART. 284 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente, no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro instrumentos para aquisição de bens duráveis. 2. Em aplicação analógica do art. 2º, §2º do Dec.Lei n. 911/69, a regular constituição em mora do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada

ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 3. Tendo a notificação sido efetivada por intermédio do escritório de advocacia que representa o banco arrendante, correta a sentença de extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. (TJPR - XVII Ccv - Ap Civel 0816096-9 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 28/09/2011 - Unânime - Pub.: 14/10/2011 - DJ 734) Outras decisões na mesma senda, exaradas pelos respectivos colegiados: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. VÍCIO NÃO SANADO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEFICÁCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Consoante Súmula nº 369/STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora", o qual não é suprida por meio de notificação extrajudicial realizada por iniciativa própria do credor ou por meio de Escritório de Advocacia, inclusive porque ausente a juntada do AR tendente a comprovar o efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor, ainda que por terceira pessoa. (TJPR - XVIII Ccv - Agr 0746185- 8/01 - Rel.: Luis Espíndola - Julg.: 17/08/2011 - Unânime - Pub.: 02/09/2011 - DJ 708) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS PREJUDICADA A ANÁLISE DO SEU MÉRITO, ANTE A EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA COMPROVAÇÃO DA MORA ATO PRIVATIVO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA QUESTÃO PACÍFICA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - XVII Ccv - Agr 0710691-8/01 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 16/02/2011 - Unânime - Pub.: 10/03/2011 - DJ 586) Quanto ao enfrentamento de ofício de tal aspecto, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DESSE PONTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMISSÃO POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista no ponto em que considera que a mora não se configurou porque encaminhada notificação a endereço diverso do devedor, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A
comprovação da regular constituição em mora do devedor, por se tratar de questão de procedibilidade ou condições da ação de busca e apreensão e/ou ação de reintegração de posse de veículo cedido em arrendamento mercantil, pode e deve ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 267, VI, § 3º /c 301, X, § 4º), sem que com isso se configure decisão ultra petita, (Súmulas 72 e 369/STJ)... (TJPR - 17ª C.Cível - A 0751580-6/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). Quanto à jurisprudência do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESERVA DE DOMÍNIO. APARELHOS HOSPITALARES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. VÁLIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Relevado pela instância ordinária ser válida a citação feita na pessoa do Diretor Técnico do Hospital, pessoalmente, por J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Oficial de Justiça, além de ter a parte apresentado contestação, o que excluiria ainda qualquer irregularidade ao presente caso, se por acaso existisse. II. Inviável o exame da alegação de ilegitimidade ativa da autora em recurso especial, pois necessário o exame do contrato e do conjunto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. A mora do devedor ocorre pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. IV. Recurso especial improvido. (REsp 897.593/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011) Claro, portanto, o entendimento dominante deste Eg. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. DECISÃO EXERÇO a retratação diante dos fundamentos ensamblados, mantenho o deferimento do efeito recursal deferido, ou seja, o efeito suspensivo e, considerando que se trata de competência absoluta, decreto a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão, determino a reunião dos processos, com a remessa dos autos de busca e apreensão ao Juízo de Direito em que tramita a ação com pretensão revisional. Curitiba, 09 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0840543-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/336263. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001038-02.2011.8.16.0047 Recuperação Judicial. Agravante: Destilaria Americana S/a, A N A - Agrícola Nova América Ltda. Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos, Fabiana Bruno Solano Pereira, Ana Carolina Almeida Ribeiro, Rodrigo Gomes de Sousa. Agravado: Eco - Multi Commodities Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Financeiros Agropecuários. Advogado: Ana Silvia Neves Comodoro Barbosa, Flávia Regina Alves Costa. Interessado: Sérgio Henrique Miranda de Souza Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Considerando que a celebração de acordo após a interposição de recurso consubstancia desistência tácita, diante da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, julgo extinto o procedimento recursal. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0005 . Processo/Prot: 0842321-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/256846. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005614-28.2009.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Angela Pastre, Anderson Reny Heck. Apelado: Pietrobelli Mecânica Industrial Ltda. Advogado: André Luiz Schmitz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Banco do Brasil S.A interpôs o presente recurso em face da sentença proferida nos autos de Busca e Apreensão, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito (267, IV do CPC), sob o entendimento de que houve a purgação da mora das parcelas indicadas na notificação em data anterior ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista a consignação dos valores em ação apensa. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) na ação consignatória foram feitos depósitos insuficientes, não servindo para elidir a mora; (ii) houve o vencimento antecipado da dívida; (iii) a máquina dada em garantia esta sujeita à depreciação diária; (iv) não há óbice no ajuizamento da ação de busca e apreensão face o inadimplemento do apelado; (v) a mora restou configurada. Pugnou pelo provimento do recurso. O recurso foi respondido às fls. 68, requerendo a apelada a manutenção da sentença. É, em síntese, o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, assiste parcial razão ao recorrente. É que, a existência da ação consignatória e dos depósitos nela efetuados, não impedem a propositura da ação de busca e apreensão. Assim, não é o caso de extinção da busca e apreensão, devendo a sentença ser cassada neste ponto. Não obstante, diante da existência da ação consignatória, na qual se discute os encargos e cláusulas contratuais, a melhor solução é o apensamento do feito e a suspensão da busca e apreensão, diante da necessidade de que as demandas tramitem conjuntamente, para julgamento simultâneo. Isto porque, as lides envolvem as mesmas partes e seus objetos se confundem, abrindo espaço para decisões contraditórias. Mostra-se plenamente aplicável ao presente caso a lição trazida da jurisprudência, no que diz respeito à conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional que tratam do mesmo contrato: "EMENTA: Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão e revisional. Conexão. Julgamento simultâneo. Reconhecida a conexão entre ação revisional do contrato de financiamento garantido por bem objeto de ação de busca e apreensão, impõe-se o julgamento simultâneo de ambas as demandas. É nula a sentença que apenas aprecia o pedido formulado na busca e apreensão, consolidando a posse do bem com o credor fiduciário, sem deliberar sobre a pretensão revisional deduzida pelo devedor fiduciante. Recurso provido, sentença anulada". (TJ/PR, AC nº 317708-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª CCv, Unanimidade, DJ: 18/08/2006) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TRAMITAÇÃO PERANTE A 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - CONTINÊNCIA - INEXISTÊNCIA - CONEXÃO - EXISTÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - CLARA MANIFESTAÇÃO PELO V. ACÓRDÃO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS - REJEIÇÃO. 1. A disposição do V. Acórdão embargado foi bastante claro ao dispor que "...Existe conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão com base no mesmo contrato de alienação fiduciária porquanto a exigência de encargos abusivos ou a nulidade de cláusulas, alegados na primeira, afasta a mora e o inadimplemento, justificando-se a reunião dos processos para decisão conjunta (1)...". (TJ/PR, AC nº 287.926-5/02, Rel. Des. Costa Barros, 13ª CCv, DJ: 01/07/2005) Ratificando este entendimento, cumpre destacar decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, extraída do BSTJ 11/63 : "CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido". (REsp 276195/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 288). A conexão é patente e a reunião dos feitos e julgamento simultâneo das ações certamente evitará o risco de decisões conflitantes. Contudo, a fim de resguardar os direitos do banco apelante, a apelada, por intermédio de seu representante legal, deverá assumir a condição expressa de depositário judicial do bem, mediante a assinatura do respectivo termo a ser lavrado nos autos da ação de busca e apreensão. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, anulando a sentença que extinguiu o feito, determinando o apensamento das ações e a suspensão da presente busca e apreensão para que seja julgada simultaneamente com a ação consignatória, bem como para determinar que o representante legal da apelada assuma a condição expressa de depositário judicial do bem, mediante a assinatura do respectivo termo a ser lavrado nos autos da

ação de busca e apreensão. Curitiba, 14 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0006 . Processo/Prot: 0844674-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/268688. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006857-10.2011.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Thiago Alves Cefalo. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos Thiago Alves Cefalo se insurge contra a sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo" nos autos de exibição de documentos, pela qual indeferiu a petição inicial nos termos do art. 295, inc. III do CPC, por carecer o autor de interesse processual, já que não comprovou o esgotamento das vias administrativas antes de ter ajuizado a demanda. Assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. I do CPC). Houve a oposição de embargos e declaração pelo ora apelante, cujas insurgências foram no sentido de requerer a concessão da assistência judiciária gratuita não analisada e deferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, apesar de haver pedido nos autos. Os embargos não foram conhecidos, porquanto houve a imediata interposição do apelo. Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta que a solicitação pela via administrativa restou infrutífera e que é desnecessário o seu esgotamento para que haja o ajuizamento da demanda exibitória, pois impera o direito do consumidor à informação das disposições contratuais aderidas. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e o provimento do recurso. Sem resposta, vieram os autos para este E.Tribunal. É o relatório. DECISÃO. 1. Não conheço do apelo quanto ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É que da r.sentença se afere que o MM. Juiz deferiu o pedido. Vejamos, in verbis, os termos nela mencionados: "Custas processuais pelo requerente, ficando sua exigibilidade condicionada à demonstração, no prazo a que alude a parte final da Lei n.º 1.060/1950, da cessão de sua condição de hipossuficiência." Ora, é claro que, com a menção da Lei que trata da concessão do benefício, este restou deferido, pelo que não há que se falar em interesse recursal quanto a esse ponto. No mais, conheço do apelo, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Ante a detida análise dos autos e considerando os preceitos constitucionais que permitem o acesso à justiça, verifico que o recurso comporta provimento e a sentença, destarte, deve ser anulada. A ação de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal de Justiça do Paraná assim decidiu em caso análogo: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO AFASTADA. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM DISPENSÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS COMUNS. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DISCRIMINADO. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO EQÜITATIVA E PROPORCIONAL. 1. Aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de obtê-los (utilidade), por meio de cautelar de exibição de documentos (adequação). 2. Revela-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para requerer a exibição de documentos perante o Poder Judiciário (arts. 5º, inciso XXXV, e 217, § 1º, da Constituição da República)(...)." (TJPR, Ap. Cív. 414.278-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, nº acórdão 8426, DJ 13/07/2007). No mesmo sentido corrobora o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1103961/PR RECURSO ESPECIAL 2008/0254115-1 Min. Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma DJ. 14/04/2009) Com efeito, não seria necessário acionar o Poder Judiciário para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação como também sempre que for solicitado. Entretanto, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. São comuns as alusões vagas no curso do processo de que os documentos já foram fornecidos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Destarte, resta claro o interesse do autor em requerer a exibição dos documentos pleiteados, merecendo a sentença ser anulada e os autos retornarem à instância de origem para regular prosseguimento. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, anulando a sentença de primeiro grau, para o fim de reconhecer a existência de interesse de agir, com o conseqüente retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0846689-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/322635. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020572-10.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis de Investimentos S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini, Rosangela Martins Fonseca. Agravado: Trans Sartoretto Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DAS TAXAS E ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO. DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO, NA APARÊNCIA RESPEITANDO O PACTUADO. SUFICIÊNCIA PARA EFEITO DE VEDAR O REGISTRO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Vistos etc. I. Relatório. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação de revisão de contrato em que o juiz da causa deferiu a tutela antecipada, determinando o depósito dos valores incontroversos sem, no entanto, elidir os efeitos da mora e a retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que não há ilegalidade na anotação do nome do devedor nos órgãos protetivos de crédito, ainda que fundado por dívida objeto de discussão judicial, já que a finalidade destes órgãos é a proteção do mercado, e, por consequência, do consumidor, e que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, definidos pela jurisprudência do STJ. Requer a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Nos autos da ação revisional que deu origem ao presente agravo, pleiteou a parte agravada o depósito do valor integral das parcelas em atraso, atualizadas e com juros de mora e multa contratual de 2%, sem a incidência de comissão de permanência, bem como, depósito integral das parcelas vincendas. Isto porque, conforme se verifica nos autos, houve a tentativa por parte do agravado em efetuar os pagamentos das parcelas vencidas, entretanto sem lograr êxito, por entender exorbitantes os valores apresentados pela instituição financeira para o fim de quitação do débito. Denota-se, portanto, a plausibilidade jurídica da argumentação da parte agravada, já que o que se almeja na ação revisional é a discussão dos critérios adotados pela instituição financeira na referida negociação. De outra parte, a instituição financeira agravante não traz, em seu recurso, nenhuma informação objetiva acerca das parcelas vencidas e os valores pendentes. O depósito das parcelas foi deferido pelo juízo a quo, reservando-se, portanto, para a discussão do mérito a legalidade dos encargos exigidos após o vencimento das prestações. 2 Vislumbra-se, portanto, que o caso em tela se adéqua ao entendimento jurisprudencial do STJ, no que tange ao apontamento da dívida nos órgãos de restrição ao crédito: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. III.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 923.245/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010). Diante disso, é razoável que o credor esteja provisoriamente impossibilitado de mandar anotar a dívida em órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdure a discussão judicial, por ser fonte de dissabores de toda ordem para qualquer pessoa física ou jurídica, impedindo o acesso 3 ao crédito e até a livre movimentação de contas bancárias. O registro negativo não é condição para o mutuante residir em juízo. Assim, pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional e efetuado o depósito da integralidade do valor correspondente à parcela contratada, é cabível a determinação de abstenção de inclusão ou exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0857367-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/139725. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 857367-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Hugo Felipe Hornes. Advogado: Allan Marcel Paisani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Homologo a Desistência
Vistos, Insurge-se a instituição financeira embargante contra a decisão monocrática proferida por este relator em sede de apelo interposto pelo ora embargado, pela

qual o recurso foi provido para o fim de afastar a capitalização de juros e aplicar a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Sustenta a instituição financeira que o decisum é omisso, pois o tema da capitalização de juros não foi analisado à luz da alegação de que inexiste essa prática contratual, mas tão só a partir da apreciação de sua ilegalidade. Pugnou pelo acolhimento e provimento dos embargos, pleiteando a reforma do decisum. É o relatório. Decido: 1. Conheço dos embargos opostos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Do cotejo analítico dos autos, afere-se que a decisão monocrática ora embargada é omissa quanto ao tópico suscitado pelo embargante. Nesse sentido, supro a omissão a partir dos fundamentos a seguir expostos. Constatam-se nos autos elementos suficientemente aptos a demonstrar a incidência da capitalização de juros. O próprio cálculo do financiamento foi realizado mediante fórmula que compreendia juros capitalizados. A fórmula utilizada para se estabelecer o valor das prestações fixas foi a Tabela Price, que comporta o sistema de contagem de juros decrescentes e amortização crescente em função do tempo. Nesse sentido: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). "É de entendimento pacificado na jurisprudência que a utilização da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, implica em capitalização de juros, sendo por isso vedada a sua utilização." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0367811-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 04.07.2007). Ademais, deve-se ressaltar que a instituição financeira não conseguiu desconstituir um indício veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Quanto ao tema, mostra-se oportuno citar a lição de André Zanetti Baptista: "Aproveitando a complexidade da matéria para multiplicar seu lucro em detrimento daqueles que vão em busca de empréstimo, as instituição financeiras utilizam ilegalmente, em inúmeros contratos de crédito aperfeiçoados com seus clientes, a denominada "Tabela Price". A escolha desse nome seria uma homenagem prestada ao matemático inglês Richard Price, que inseriu nos sistemas de amortizações a teoria dos juros compostos. (...) Conhecida internacionalmente como "sistema de amortização francês", já que se desenvolveu efetivamente na França (séc. XIX), a Tabela de Richard Price consiste na elaboração de um plano de amortização da dívida em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é formado por duas partes distintas, a saber: a de juros e a de capital, denominada "amortização". O objetivo de Richard Price foi elaborar um sistema de amortização em que os juros sejam aplicados de forma composta, capitalizando-os mensalmente (período/período), como forma de remuneração do capital, pois sua finalidade era estabelecer um método de pagamento para seguro de vida e aposentadorias. Em outras palavras, a Tabela Price foi criada exatamente para inserir os juros compostos nos sistemas de amortização". (Juros: Taxas e Capitalização. Uma visão Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-59) Assim, restou amplamente constatada a presença da capitalização de juros, não havendo que se falar na sua inexistência. 2. Por tais fundamentos, conheço dos presentes embargos e os acolho para o fim de esclarecer a omissão apontada com o único fim de acrescentar essa fundamentação ao julgado embargado. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 0860295-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411295. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00002360 Busca e Apreensão. Agravante: Angela Maria de Oliveira. Advogado: José da Costa Valim Neto. Agravado: Banco Santander S/a Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado América Multicarteira. Advogado: Simone do Rocio Pavani Fonsatti, Ana Letícia Lacerda, LUIZA DOS SANTOS REIS. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Banco Santander S/A ajuizou demanda de busca e apreensão em face de Ângela Maria de Oliveira, sustentando o inadimplemento desta, relativamente ao contrato de financiamento com alienação fiduciária n. 855804902. A liminar foi deferida e devidamente cumprida. A ré efetuou então o depósito da quantia de R $ 3.613,44, embasada em cálculo elaborado pelo Contador Judicial (fls. 30/33TJ). O MM. Juiz a quo, considerando ter havido a purgação da mora, revogou a liminar, determinando a restituição do veículo à ré (fls. 34/35-TJ). Em contestação, a ré alegou, em síntese, que: (i) re- financiou o débito que possuía frente ao banco réu, mediante a celebração de instrumento particular de consolidação de dívida e outras avenças com novação; (ii) pagou as três primeiras parcelas dessa renegociação, com vencimentos em janeiro, fevereiro e março de 2008; (iii) não recebeu os boletos relativos às parcelas subsequentes, de modo que, por culpa do autor, deixou de efetuar seus respectivos pagamentos; (iv) não está em mora relativamente às parcelas descritas na petição inicial, vez que a relação que mantém com o autor é agora lastreada pelo referido contrato de novação; (v) efetuou o depósito da quantia de R$ 3.613,44 correspondente às parcelas dos meses de março, abril e maio de 2008 do contrato de novação, mais honorários advocatícios e despesas processuais; (vi) não havia mora a ser purgada no presente caso, pois a novação impede a cobrança do contrato anterior; (vii) a dívida em questão está quitada ou renegociada, mas não vencida, sendo, pois, inexigível; (viii) realizou o depósito por temor de perder o veículo; (ix) o valor depositado não deve ser liberado ao autor, pois pendente de discussão; (x) quanto à parcela referente ao mês de março do contrato de novação, já havia sido paga, de modo que o valor depositado a seu respeito não deve ser repassado ao autor. A ré também apresentou reconvenção, a qual foi contestada Posteriormente, o autor requereu a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado pela ré, o que foi deferido (fls. 9 e 85-TJ). Inconformada, a ré interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, que: (i) ao tomar conhecimento da demanda de busca e apreensão proposta pelo agravado, dirigiu-se ao fórum de Araucária esclarecendo a inexistência de débitos, tendo sido orientada a realizar o depósito judicial de R$ 3.613,44, a título de caução, a fim de que a liminar fosse revogada; (ii) após isso, apresentou contestação e reconvenção, demonstrando a ocorrência de novação da dívida e sua consequente inexigibilidade, inclusive postulando pela retenção dos valores depositados; (iii) o agravado requereu então o levantamento do valor depositado, sob o fundamento de que se trataria de valores incontroversos; (iv) o valor não é incontroverso, tendo sido depositado apenas como caução, com o intuito de minimizar os prejuízos decorrentes da incorreta concessão de liminar para apreensão do veículo; (v) as diversas mudanças de procuradores do agravado acarretaram enormes confusões no feito. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. O recurso foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo. Intimado, o agravado não apresentou resposta ao agravo. O Juízo de origem prestou informações. É o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. 2. Assiste razão à agravante. Da leitura dos autos, depreende-se que o Banco agravado ajuizou demanda de busca e apreensão em face da ora agravante, sob o fundamento de que esta estaria em mora relativamente ao contrato de financiamento n. 855804902, desde a 23ª parcela, vencida em 30/05/2007 (fls. 24/26-TJ). Todavia, consoante documento de fls. 47/50-TJ, referido contrato foi renegociado pelas partes, em 22/01/2008, através de instrumento particular de consolidação de dívida e outras avenças com novação, com estipulação de novas cláusulas, valores das parcelas e prazos para pagamento. Aliás, conforme estipulado na cláusula 4ª da renegociação, houve a novação da dívida relativa ao contrato anterior. Confira-se o teor da mencionada cláusula: "Em conformidade com a renegociação ora pactuada, operar-se-á, nos termos do artigo 360, do Código Civil Brasileiro, a novação das obrigações ora mencionadas." E, nos termos do artigo 360 do Código Civil, dá-se a novação: (I) quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Sobre o tema, veja-se a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, constante de seu Curso de Direito Civil, vol. 2, 4ª edição, p. 158-159: "A novação é o negócio jurídico que simultaneamente extingue uma obrigação e constitui outra. Na novação, a primeira obrigação é extinta o que importa a liberação do sujeito passivo do cumprimento da prestação e a decorrente impossibilidade de o sujeito ativo exigi-la e surge novo vínculo obrigacional para substituí-la. O sujeito ativo dá-se por satisfeito com a substituição deste pela nova, presumindo-se que, entre a novação e o pagamento, aquela atende ao seu interesse." Assim, tendo havido a novação da dívida referente ao contrato n. 855804902, não poderia o Banco agravado ter ajuizado demanda de busca e apreensão com fundamento em inadimplemento relativo a ele. Consequentemente, também não cabia à agravante efetuar o depósito de qualquer valor referente às parcelas daquele contrato, nem tampouco ao agravado levantá-lo, razão pela qual a decisão merece ser reformada. Por tais fundamentos, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de impedir que o Banco agravado proceda ao levantamento dos valores depositados em juízo pela agravante. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0861094-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409010. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015472-32.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Alisson Antonio Nesi. Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Agravado: Panamericano Arrendamento Marcantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alisson Antônio Nesi contra decisão proferida em ação revisional de contrato, pela qual o Juízo a quo indeferiu os pedidos liminares formulados pelo agravante de depósito dos valores incontroversos, exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e de liberação dos efeitos da mora com a consequente manutenção do bem na sua posse. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) celebrou contrato de arrendamento mercantil com a instituição agravada, o qual contém cláusulas abusivas, tais como, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e de taxa mensal de juros superior a 1%; (ii) estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela; (iii) em razão dos depósitos que pretende efetuar, bem como das abusividades constantes do contrato, a exclusão ou a não inscrição do seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito é medida que se impõe, inclusive sob pena de multa, a ser fixada no patamar de R$ 500,00; (iv) o caminhão objeto do contrato de arrendamento é essencial e imprescindível à sua atividade laborativa e fonte de renda para o sustento de sua família, bem como para o pagamento das parcelas do contrato. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fl. 123/TJ). Intimado, o agravado deixou de apresentar resposta (fl. 136/TJ). É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão ao agravante. 2.1. O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravado inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo, se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual não vejo qualquer óbice ao acolhimento do pleito nesse ponto. 2.2. Quanto à inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2)

efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205) No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo juntado às fls. 62/67-TJ, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, o referido cálculo não transparece com exatidão quais foram os encargos contratuais extirpados para obtenção do valor a ser consignado em Juízo, o que impossibilita a análise quanto à sua idoneidade para o fim de resguardar os interesses do credor. Ademais, algumas incongruências no cálculo podem ser verificadas. Primeiramente, porque o valor do arrendamento apontado no cálculo (R$ 112.000,00 fls. 62) não coincide com aquele constante do contrato (R$ 124.329,00 fls. 59). Além disso, o agravante se valeu de taxa de juros mensal no percentual de 2,0273839%, sendo que a contratação se deu no percentual de 2,05%. Deve-se observar também que o valor que o recorrente pretende depositar (R$ 2.588,94) é substancialmente inferior à parcela originariamente contratada (R$ 3.243,41). Por fim, segundo afirma o agravante, foram pagas apenas 17 das 60 parcelas contratadas, o que ressalta a necessidade de uma análise mais criteriosa do montante oferecido como caução. Assim, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos exigidos para o acolhimento do pleito deduzido pelo recorrente. Convém ressalvar que nada impede que o demandante apresente novo cálculo perante o Magistrado de primeiro grau, a fim de demonstrar que faz jus ao acolhimento de seus pedidos. No entanto, por ora, não se vislumbra a presença dos pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, no tocante à exclusão do nome do agravante do rol de inadimplentes, não havendo, por conseguinte, a necessidade de imposição de multa por eventual descumprimento da medida pela instituição agravada. 2.3. Em suas razões recursais, o agravante ainda pleiteia seja concedida a manutenção do bem em sua posse, por se tratar de veículo indispensável ao seu ofício (carregamento de frete). Aduz o agravante que o depósito em juízo do valor incontroverso lhe asseguraria o direito de permanecer na posse do bem. Contudo, sob esse argumento, seu pedido não pode ser acolhido, haja vista o que restou consignado na fundamentação acima, acerca da incongruência do cálculo apresentado. Porém, em que pese o agravante não tenha trazido aos autos os elementos necessários para a análise da manutenção do bem em sua posse à luz do depósito judicial e do valor incontroverso por ele apontado, no caso em comento, excepcional e provisoriamente, pode se levar em consideração a essencialidade do veículo para deferir a medida, pois se trata de caminhão, o qual é indispensável para as atividades profissionais exercidas pelo agravante, o que resta corroborado através dos documentos de fls. 107/116-TJ. Diz-se de forma expressa que essa análise é excepcional justamente porque a regra é a de que a manutenção do contratante na posse do bem seja concedida em virtude da realização dos depósitos dos valores incontroversos e, ainda, que esses importes estejam em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. O próprio agravante em suas razões de agravo reconhece a necessidade dessa conduta do contratante/devedor para que seja alcançada a medida de manutenção na pose do bem, daí não haver como se afastar essa exigência. Ademais, cabe salientar que a manutenção deve ser aqui resguardada em respeito aos princípios que regem o diploma consumerista, aplicável ao caso em tela, bem como em razão da ponderação dos direitos argüidos a fim de se evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação. A jurisprudência aponta no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INSURGÊNCIA CONTRA DEFERIMENTO LIMINAR ACOLHIMENTO BEM INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE LABORAL SITUAÇÃO EXCEPCIONAL ENTENDIDA PELA JURISPRUDÊNCIA COMO AUTORIZADORA DA MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM AÇÃO DE REVISÃO QUE SE PROCESSA EM OUTRA VARA. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência atual, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que, sendo o bem necessário e indispensável ao desenvolvimento da atividade laboral do devedor, é cabível mantê-lo na posse do mesmo, enquanto em andamento o processo. Nesse sentido: "Em casos excepcionais, quando estiverem os bens alienados vinculados às atividades do devedor e/ou à própria viabilização do adimplemento da obrigação, é de direito que se autorize a permanência dos bens alienados fiduciariamente na posse do devedor, na qualidade de depositário judicial, em seguida à realização da diligência de busca e apreensão. Justifica-se a medida acima, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, através da aplicação dos princípios jurídicos que regem as políticas públicas de proteção ao consumidor, que tornam relativo o princípio do pacta sunt servanda e autorizam a revisão judicial dos contratos como meio de aplicação do direito, buscando sempre reequilibrar os contratantes dentro da relação de consumo." (Corrêa Junior. Luiz Carlos de Azevedo. A alienação fiduciária em garantia e o Código de Defesa do Consumidor. Júris Síntese nº 31 SET/OUT 2001)" (TJPR - 18ª C.Cível - AI 654444-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 18.08.2010) Contudo, a concessão do pedido de manutenção na posse neste momento, em juízo de cognição sumária, tem caráter provisório e não obsta o direito do credor de, em querendo, propor ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade de a reintegração de posse e a ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando preservado o direito de acesso ao Judiciário. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de autorizar o agravante a efetuar os depósitos em juízo do valor incontroverso, bem como para, por ora, permitir que o agravante permaneça na posse do bem, em caráter excepcional e provisório, mediante a assinatura do termo de fiel depositário deste e a realização de novo cálculo e efetivo depósito dos valores incontroverso, nos termos da fundamentação supra, questões essas que serão dirimidas pelo Juízo a quo. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0861467-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312731. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024984-39.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Rosa Martins de Souza. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando que a celebração de acordo após a interposição de recurso consubstancia desistência tácita, diante da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, julgo extinto o procedimento recursal. Por conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, pois compete a este analisar a petição de acordo e suas conseqüências. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0863410-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412542. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004741-39.2011.8.16.0079 Revisão de Contrato. Agravante: Giovani e Lima. Advogado: Éverton Bernardi, Caroline Souza Lima. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares do agravante de depósito dos valores incontroversos e abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, bem como manutenção do bem em sua posse. Sustenta, em síntese, que: (i) o contrato celebrado entres as partes não possui previsão expressa para cobrança de juros capitalizados; (ii) ante o depósito do valor incontroverso das parcelas, seu nome não pode ser incluído nos cadastros de restrição ao crédito; (iii) de igual forma, o bem objeto da presente demanda deverá ser mantido em sua posse. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento final do recurso. É o relatório. Decido: 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Sem razão o recorrente. 2.1 O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a não inscrição do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção do bem em sua posse somente pode ser deferida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente. 3. Deve-se observar que a cédula de crédito bancário é regulada pela Lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização, desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato (fl. 32-v). 4. Considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros (fls. 36/46-TJ), conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento do pedido do contratante. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Desse modo, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir o pedido liminar deduzido pelo ora agravante. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013 . Processo/Prot: 0875772-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008756-62.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Indústria Gráfica Piramide Ltda. Advogado: José Devanir Frítola. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Vistos, Considerando as informações trazidas pela agravada à fl. 558, bem como os documentos que seguem anexos, verifico que a decisão objurgada foi revogada pelo MM. Magistrado singular, o que ocasionou a perda do objeto do presente recurso, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Arquivem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 . Processo/Prot: 0878555-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6588. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003983-19.2011.8.16.0028 Reintegração de Posse. Agravante: Claudecir Aparecido Lopes. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Lizia Cezário de Marchi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Insurge-se o agravante contra decisão liminar que concedeu em favor da Instituição Financeira agravada a reintegração de posse do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil com ela firmado. Sustenta, em síntese, que: (i) não foi regularmente constituído em mora, porquanto, em que pese resida em Colombo/PR, foi notificado pelo Serviço Notarial e Registral de Joaquim Gomes/AL, o que ofende o princípio da territorialidade dos atos notariais; (ii) está inadimplente em razão das abusividades praticadas pela instituição financeira, quais sejam, cobrança de juros capitalizados, de taxas administrativas e de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; (iii) o contrato está sendo discutido em ação revisional que tramita perante a 9ª Vara Cível de Curitiba, na qual inclusive postulou pelo depósito dos valores incontroversos da parcela; (iv) não está em mora em razão da efetivação desses depósitos; (v) faz jus a ser mantido na posse do veículo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, impedindo a instituição financeira de efetuar a alienação do veículo (fls. 72). Intimada, a Instituição Financeira não apresentou resposta ao recurso. Veio aos autos ofício encaminhado pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba, dando conta da atual fase da ação revisional proposta pelo agravante em face da agravada (fls. 77). É o breve relato. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Contudo, razão não assiste ao recorrente. 3. Primeiramente, analisando os documentos juntados às fls. 38/40-TJ, verifica-se que a notificação para a constituição em mora do agravante se deu de forma válida. Isso porque o AR juntado comprova o recebimento da notificação extrajudicial pelo próprio agravante, no endereço indicado no contrato (fls. 39-TJ). Assim, restou comprovada a constituição em mora, consoante os termos do art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, conforme entendimento jurisprudencial: EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ CONSTITUIÇÃO EM MORA ¬ NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA AVISO DE RECEBIMENTO ¬ INOCORRÊNCIA ¬ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 18ª CC, Ag. 678622-1/01, Rel. Juíza Subs. 2° Grau Lenice Bodstein, DJ 16/12/2010). 3.1. No que tange à territorialidade para os atos de notificação praticados pelos Registros de Títulos e Documentos, a 18ª Câmara Cível deste Tribunal consolidou o entendimento de que o fato de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSA EM SEDE DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática. (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011) APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO SITUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO CARTORÁRIA INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/PR, 18 ª C. Civ., Ai nº 0734643-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, J. 06/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ BUSCA E APREENSÃO ¬ LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PEDIDOS AINDA NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, 18ª C.Civ., Ai nº 0726449-1, Rel. Convocada Lenice Bodstein, J. 24/11/2010) O Superior Tribunal de Justiça também consagrou o mesmo entendimento, conforme indica a notícia veiculada no site daquele eminente Sodalício no dia 24/03/2011: "É válida notificação extrajudicial de mora expedida por cartório de comarca diferente da do devedor Notificação extrajudicial para constituição de mora pode ser emitida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca que não seja a de domicílio do devedor e entregue a ele por via postal com aviso de recebimento. Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa notificação cumpre os requisitos necessários para possibilitar a propositura de ação de busca e apreensão. A decisão atende pedido do Banco Panamericano, que ajuizou ação de busca e apreensão contra um cliente que não pagou nenhuma parcela do empréstimo de R$ 10,4 mil. A primeira venceu em agosto de 2009. O juízo de primeira instância negou o pedido e extinguiu o processo por não aceitar notificação expedida por cartório de comarca distinta da de residência do devedor. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso do banco, afirmou que está consolidado no STJ o entendimento de que a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso, não cabe qualquer inquirição sobre o montante ou origem da dívida para comprovar a configuração da mora. Também está pacificado na Corte que, para a constituição em mora, basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, mesmo que não seja pessoalmente. Quanto à distinção entre as comarcas do devedor e do cartório que expediu a notificação, Salomão ressaltou que a Terceira Turma do STJ já decidiu que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios). Contudo, ele ponderou que essa tese não deve ser aplicada ao caso em analise. O relator verificou que os dispositivos referem-se aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, que só podem atuar dentro das circunscrições geográficas para as quais receberam delegação. Contudo, a norma não restringiu a atuação dos cartórios de títulos e documentos. "Não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios", afirmou Salomão. Além disso, ele destacou que não há qualquer deslocamento do oficial do cartório à outra comarca. Trecho do voto do relator ressalta que, de fato, não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos. Por essa razão, é possível a notificação mediante o requerimento de quem apresenta o título, já que ele tem liberdade de escolha nesses casos. Há, ainda, o fato de que o princípio da territorialidade previsto no artigo 130 da Lei n. 6.015/1973 não alcança os atos de notificação extrajudicial. Todos os ministros da Quarta Turma seguiram o voto do relator para conhecer em parte do recurso e lhe dar provimento nessa parte. A decisão cassa o acórdão e a sentença e determina o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento." 3.2. Ademais, cumpre destacar que a decisão proferida no âmbito administrativo pelo CNJ (que entendeu que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas") foi suspensa por força de medida liminar concedida pelo STF no mandado de segurança nº 28772-DF. O próprio relator do Pedido de Providências instaurado no CNJ (0001261-78.2010.2.00.000) já registrou a suspensão dos efeitos de sua decisão, nos seguintes termos: "Seguindo orientação anterior formulada em dois procedimentos administrativos pelo Plenário deste Órgão, proferi decisão monocrática neste autos (Pedido de Providências n. 0001261- 78.2010.2.00.0000) entendendo que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade (DEC44 do E - Conselho Nacional de Justiça do mencionado Pedido de Providências). Ocorre que em face da decisão proferida neste Pedido de Providências foi impetrado Mandado de Segurança (Processo n. 28772) no STF, onde foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão monocrática por mim proferida. Assim, em respeito à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, integrante do STF, determinei que o procedimento deverá ficar suspenso até o julgamento final do referido mandado de segurança. (...) Não poderia eu determinar a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida neste procedimento, uma vez isso já foi feito pelo STF. Assim, deve o procedimento continuar suspenso até o julgamento do aludido mandamus. (...). Brasília (DF), 08 de julho de 2010" (www.cnj.jus.br). Nesse sentido: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agr. Instr. 691.519-7, 18ª c. cível ¬ DJ. 21/07/2010) 3.3. Desta forma, considerando que a notificação foi entregue no endereço apontado no contrato e fora juntado o respectivo aviso de recebimento, não há que se falar em irregularidade na comprovação da constituição em mora. 4. No mais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) 4.1. No presente caso, vê-se que a instituição agravada ajuizou ação de reintegração de posse em face do agravante, sustentando o inadimplemento contratual deste. A seu turno, o agravante afirma que ajuizou ação revisional, pleiteando a discussão das cláusulas contratuais que considera abusivas e o depósito dos valores incontroversos. Entretanto, não trouxe aos autos cópia da petição inicial da ação revisional, não indicou o valor que considera incontroverso, bem como não juntou qualquer planilha de cálculo que demonstre quais encargos foram extirpados da parcela original para se chegar a esse valor. Ademais, da análise dos documentos de fls. 17/20-TJ, depreende-se que o agravante não pagou nenhuma das 60 parcelas do contrato, sendo que, conforme ofício encaminhado pelo Juízo onde tramita a ação revisional, também não está efetuando o depósito judicial dos valores incontroversos, embora tenha sido autorizado a tanto (fls. 77). Ocorre que era imprescindível que o recorrente tivesse cumprido o ônus que lhe cabia, apresentando a documentação acima referida, principalmente de modo a indicar de forma clara os critérios utilizados para alcançar o montante da parcela incontroversa. Somente com tais informações seria possível identificar quais encargos foram excluídos e analisar se a exclusão tem embasamento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Superiores. Mais que isso, era imprescindível que estivesse realizando

o depósito judicial do valor incontroverso, consoante item "3" do entendimento do STJ exposto acima. Portanto, diante das circunstâncias referidas, evidenciados estão o inadimplemento e a mora do agravante, o que autoriza o deferimento da liminar de reintegração de posse, sendo que o mero ajuizamento de ação revisional, por si só, não constitui impedimento a isso, conforme Súmula 380 do STJ. 5. Assim, com amparo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, revogando o efeito suspensivo concedido às fls. 72. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 0881323-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007289-48.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Raphael Tostes Salin e Souza. Apelante (2): Antonio de Oliveira. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TEC CUMULADA COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR: DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE AUTORIZE O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES SEM O REFERIDO ENCARGO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurgem-se ambas as partes contra a sentença proferida nos autos de ação de revisão contratual, pela qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de afastar a cobrança de taxas de emissão de carnê e de abertura de crédito, bem como determinar a restituição simples dos valores cobrados indevidamente. Condenou o autor a arcar ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios e o réu, ao percentual restante. A verba honorária foi fixada em R$ 2.000,00. Foram opostos embargos de declaração pelo autor, os quais foram rejeitados às fls. 138/139. Em suas razões recursais o banco alega, em síntese, que: (i) o contrato possui cláusulas lícitas e não ocorreu fato superveniente e imprevisível, pelo que não cabe a revisão contratual; (ii) não há previsão no contrato acerca da tarifa de abertura de crédito e ainda que se considere a existência desta no instrumento contratual, a sua incidência é legal; (iii) é lícita a TEC; (iv) não há que se falar em restituição ou compensação de valores, pois não houve cobrança em erro ou com má-fé; (v) com a reforma do decisum, deve ser redistribuído o ônus sucumbencial. Pugnou pelo provimento do recurso. O autor, por sua vez, aduz que: (i) não possui interesse na opção de compra do veículo, sendo que faz jus ao afastamento da cobrança de VRG com a consequente devolução dos valores pagos a esse título; (ii) pretende depositar somente o valor da contraprestação; (iii) deve ser aplicada a devolução em dobro dos valores cobrados abusivamente. Pleiteou o acolhimento do seu apelo. Sem resposta, vieram os autos para esse E. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO: 2. Admissibilidade: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos. Do recurso do réu: 3. Possibilidade de revisão contratual. Quanto à alegação de impossibilidade de revisão contratual, sem razão o apelante. A relação existente entre as partes indubitavelmente está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a questão, encontrando-se a matéria inclusive sumulada: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. 4. Das taxas de custo administrativo: tarifa de contratação e tarifa de emissão de carnê. Não prospera o inconformismo do recorrente contra o afastamento da cobrança de tarifa de emissão de carnê e de tarifa de contratação. 4.1 Primeiramente cumpre adentrar na alegada inexistência desses encargos nas cobranças contratuais. De acordo com a análise do instrumento contratual, depreende-se que há cláusula dispondo sobre a incidência de "tarifa de contratação" e de "tarifa de cobrança de títulos", as quais, apesar de estarem nominadas de forma diferente, possuem as mesmas características da TAC e da TEC respectivamente. Vejamos o teor da referida cláusula: "3. Das obrigações pecuniárias e demais Encargos: (...) PARÁGRAFO TERCEIRO: O ARRENDATÁRIO pagará também ao ARRENDANTE, juntamente com as Obrigações Pecuniárias, (i) tarifa de contratação prevista no campo 04 do Quadro V do preâmbulo, a qual será incorporada ao preço do arrendamento, e (ii) a tarifa de cobrança de títulos constante da tabela de tarifas e serviços afixada nas agências do Banco Safra S/A" Assim, evidente que há previsão expressa desses encargos administrativos. 4.2 Ademais, quanto à sustentada licitude das tarifas, irá se tecer as seguintes considerações: Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula um valor remuneratório pelo arrendamento concedido ao contratante, presume- se que toda e qualquer despesa derivada da sua atividade empresarial está sendo plenamente ressarcida com aquela cobrança. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)." (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com a contraprestação do arrendamento coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Assim, nenhum reparo merece a sentença nesse ponto. 4.3 Considerando que há previsão expressa no instrumento contratual sobre a TAC e a TEC e sendo ilícita a sua incidência, os valores pagos a esse título devem ser ressarcidos ao consumidor. Contudo, não há no contrato menção dos valores cobrados a esse título, como se vislumbra nos espaços em branco do "Quadro V" do contrato. Dessa feita, o que se impõe é a apuração em sede de liquidação de sentença para se aferir o valor das tarifas cobradas ou se houve efetivamente a incidência dessas taxas, já que não existe valor expresso no contrato e há somente uma cláusula geral dispondo a seu respeito. 5. Restituição/ compensação dos valores cobrados indevidamente. O apelante ainda se insurge quanto à restituição/ compensação dos valores apontados na sentença, em razão de não haver abusividade na cobrança dos mesmos. No entanto, vislumbra-se que as cobranças apontadas pelo autor restaram reconhecidamente abusivas, por todos os fundamentos expostos. Logo, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira e ante a abusividade dos encargos apontados, a restituição ou compensação dos valores referentes a esses com o saldo devedor é medida que se impõe, conforme apuração em sede de liquidação de sentença. Assim, não há motivos que justifiquem a reforma da sentença prolatada neste aspecto. Do recurso do autor: 6. Da devolução dos valores pagos a título de VRG. Aduz o autor que devem ser afastadas as cobranças atinentes ao VRG, pois não pretende mais optar pela compra do veículo. Sem razão, conforme irá ser exposto. O contrato de leasing é um contrato complexo, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. "Basicamente o leasing traduz uma operação financeira (Arnold Wald, RT. 415/11), que tem na locação a médio prazo a sua essência, com a eventualidade de transformar-se ao final em venda, em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estimado, segundo as conveniências do empresário-locatário, isto é, o aluguel converte-se em amortização da dívida que ao final pode surgir da efetivação da compra e venda desde o início possibilitada na opção franqueada ao locatário." (RESTIFFE NETO, Paulo. Locação: questões processuais. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1979. pp. 8) A operação tem como principal característica abrir ao contratante 3 possibilidades no final do contrato: (i) exercer a opção pela aquisição do bem, mediante o pagamento do valor residual garantido (VRG); (ii) prorrogar o contrato; (ii) ou então encerrá-lo, devolvendo o bem à instituição arrendante. Partindo desta informação, conclui-se que o Valor Residual Garantido consiste na quantia que o arrendatário deve pagar ao arrendante caso venha a exercer a opção de compra do bem. Embora o VRG devesse ser cobrado apenas ao final do contrato de arrendamento, constitui praxe a sua cobrança antecipada de forma parcelada. Essa cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, todavia, não configura o exercício do direito de opção de compra do bem, que somente poderá ser exercido ao término do prazo contratual. Bem por isso, aliás, orienta a Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". No caso em exame, o arrendatário pretende eximir-se da obrigação que assumiu de pagar antecipadamente o valor do VRG. Tal pedido não tem amparo legal, não merecendo reforma a sentença de improcedência. Às fls. 80/81 consta o contrato de arrendamento mercantil em discussão o qual foi assinado pelo autor e não há nenhum indício de que tenha havido vício em seu consentimento ao anuir expressamente a tal contrato. Não há abusividade na contratação do arrendamento mercantil, pois tal espécie de contrato não é ilícita. Dessa forma a obrigação pactuada referente ao pagamento antecipado do VRG deve ser cumprida, sob pena de se ferir o princípio do pacta sunt servanda e causar insegurança jurídica. Se o arrendatário, ao final do contrato, não fizer a opção de compra, não pairam dúvidas de que o valor residual garantido deverá ser devolvido. Isso porque a devolução do VRG pago antecipadamente somente é possível após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo no recurso especial. Ação de restituição de valores de contrato de arrendamento mercantil. Devolução do VRG. - É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes. Agravo não provido". (AgRg no REsp 960.532/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 191, RNDJ vol. 98, p. 86) Se a arrendadora não devolver espontaneamente, caberá ao arrendatário tomar as medidas judiciais cabíveis. Logo, não merece reforma a decisão nesse ponto. 7. Repetição do indébito em dobro: Verifico que assiste razão ao recorrente quanto à restituição em dobro dos valores que porventura tenham sido cobrados indevidamente. A despeito do reiterado pronunciamento das Câmaras especializadas deste Tribunal em sede de ação revisional de contrato, com o reconhecimento unânime da presença de abusividades em cima de abusividades nos contratos elaborados pelas instituições financeiras, percebe-se que estas insistem nas mesmas práticas ilegais, em prejuízo dos consumidores, em flagrante desrespeito ao entendimento consolidado pelo judiciário

nacional. Esta prática de alguma forma há de ser "freada". E incumbe ao judiciário, como aplicador das leis, fazer algo em prol da sociedade de consumidores que vêm sendo constantemente massacrados pelo poderio econômico, financeiro e técnico dos Bancos. E, uma das formas de tentar fazer com que as instituições financeiras revejam as práticas abusivas que estão cometendo, é conferir às decisões/acórdãos que tratam deste tema um caráter pedagógico. Este caráter pedagógico se expressa na função social da condenação com vistas a impedir que a prática abusiva se perpetue em outras operações. A Profª CLÁUDIA LIMA MARQUES, em sua obra "Contratos no CDC 4ª Ed., SP, 2002", aborda a questão em liça como "exemplary damage", isto é, não apenas impor ao credor que malversa o contrato uma punição sem qualquer conseqüência, mas deve o julgador tornar claro que a dobra deve equivaler a uma punição sentida, que sirva como freio, como elemento pedagógico à continuidade da ação predatória e locupletativa dos credores, que se utilizam de meios técnicos superiores para embutir juros extorsivos, comissões, multas e taxas, inclusive taxas de administração típicas de seu exercício empresarial. E a lei federal dá amparo legal ao judiciário para assim agir, permitindo que nos casos em que o fornecedor/prestador do serviço cobrar valores indevidos do consumidor, estes sejam restituídos em dobro. O art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor legitima de forma expressa a aplicação de sanção, que no caso concreto terá caráter sócio-educativo, verbis: "Art. 42 (...) "Parágrafo único O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" Diferente do que se vem entendendo, a simples cobrança indevida já autoriza a restituição em dobro do indébito. O dispositivo na verdade faz uma exceção à regra, em seu final, para o caso de "engano justificável". Ora, as abusividades e ilegalidades constantes nos contratos elaborados pelas instituições financeiras não se enquadram na hipótese excepcionada pelo dispositivo, isto é, não podem ser tidas como "engano justificável". "O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se." In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto (7ª Ed, pg. 349). Na definição de Clóvis Beviláqua, (Comentários ao Código Civil) "dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro". O dolo em muito se avizinha do erro e, se representa uma limitação à validade do ato jurídico, isso ocorre porque a vontade que o constituiu manifestou-se enganada. Entretanto, enquanto no erro o engano é espontâneo, no dolo é provocado. Ele advém do embuste do outro contratante, de sua malícia, de sua manha no sentido de ludibriar a vítima. Com efeito, a instituição financeira é uma pessoa especializada, expert em assuntos financeiros, contrata com grande número de pessoas nas mesmas modalidades de contratos, os quais são preparados e impostos em formulários com cláusulas gerais e uniformes, cabendo ao outro contratante apenas opor sua assinatura, com o que estará aderindo. A instituição financeira, por óbvio, é conhecedora das taxas e índices negociais, bem como das formas de aplicação aceitas pelo ordenamento jurídico. Assim, a meu ver, não há como sustentar que houve boa-fé ou erro justificável por parte da instituição financeira. Como se vê, no CDC, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O Superior Tribunal de Justiça adotou este entendimento, assentando que a restituição em dobro é cabível mesmo na hipótese em que a cobrança indevida decorre de culpa: "CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida. 2. A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub judice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ. 4. Dessume-se das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. 5. In casu, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado após a vigência do CDC. 6. Recurso Especial provido". (REsp 1079064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) De igual forma, o mesmo Superior Tribunal, em situação mais similar à do caso concreto, ao decidir o REsp.1.079.064/SP, assentou: "A recorrente, inconformada com o decisum objurgado, sustenta, nas suas razões de REsp, ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, almejando a revisão do julgado quanto à devolução dos valores cobrados erroneamente a maior que, ao seu ver, são devidos em dobro. A irresignação da recorrente merece prosperar. Prevê o dispositivo tido por malferido: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Dessume-se da norma citada que a repetição do indébito é devida ao consumidor que em cobrança extrajudicial é demandado em quantia imprópria, sendo-lhe cabível a restituição em dobro do valor pago a maior. Ressalva-se, no entanto, a hipótese de engano justificável, oportunidade em que cabe o ressarcimento simples do quantum. Cinge-se a controvérsia à configuração desta hipótese e à aplicação da regra contida no art. 42 do CDC. Entendeu o Tribunal de origem que "a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor supõe que, além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso, agindo conscientemente o fornecedor de que não tem direito ao crédito pretendido" (fl. 644). Ocorre que esta Corte firmou entendimento inverso, de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. Tive oportunidade de consignar, em trabalho doutrinário, que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, concluí que "o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408). Nesse sentido: (...) I - O Tribunal a quo afastou a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, pela ausência de dolo (má-fé) do fornecedor. Entretanto, basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor. (...) IV - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1085947/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008, grifei)" Não bastasse isso, o STJ também já decidiu pela repetição de indébito em dobro, sem nada falar a respeito de má-fé ou de culpa da instituição financeira. Vejamos: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Repetição do indébito. Devolução em dobro. Alienação fiduciária. Deve ser restituída em dobro a quantia cobrada a mais em razão de cláusulas contratuais nulas, constantes de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. Art. 42 do CDC. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 328338/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 253) Assim, merece reforma a sentença quanto à restituição em dobro, cabendo a aplicação desse instituto. 8. Considerando que o recurso do autor será parcialmente provido para alterar a sentença, cumpre realizar a distribuição equitativa do ônus sucumbencial. Porém, antes se faz necessário tecer algumas considerações acerca da natureza da sentença proferida na ação revisional. 8.1 O pedido feito em ações envolvendo contrato de alienação fiduciária ou de arrendamento (leasing) é sempre declaratória de reconhecimento de abusividades, cumulado com revisão e condenação ao pagamento dos valores cobrados a maior (diferenças) a ser apurado. Assim, a sentença tem natureza declaratória, constitutiva e condenatória. Nesse sentido, a lição do culto Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, JOÃO PESTANA DE AGUIAR, autor renomado dos excelentes comentários a Nova Lei de Locações, Ed. Lúmen Júris, 1992, p. 147: "A execução de tais diferenças será promovida nos próprios autos de revisão, caracterizando um pedido cumulado de revisão e condenação ao pagamento de diferenças, assim com simultaneidade constitutiva e condenatória." Como, no início da ação nem sempre é possível conhecer o valor devido, convém seguir o critério predominante neste tipo de ações, qual seja, fixar como valor da causa o valor correspondente ao montante do benefício patrimonial pleiteado e a ser apurado pelo autor. No caso, o benefício patrimonial pretendido é a diferença entre o que o réu cobrou indevidamente e aquele que deveria cobrar, durante o contrato, excluídas as abusividades, ou seja, o valor arbitrado. Considerando que o valor apurado será objeto de condenação (valor a ser restituído), aplica-se o disposto no art. 20, § 3º do CPC, com a fixação de honorários em percentual entre 10% a 20% (e não menos), sobre o valor da condenação. Assim, sendo devidos os honorários na ação revisional julgada procedente, deverão incidir os critérios do § 3º do art. 20 do CPC, e ser condenado aquele que deu causa a pagá-los, no percentual fixado pelo juiz sobre o valor reconhecido do benefício patrimonial pela sentença ou acórdão. Em ações revisionais julgadas procedentes ou parcialmente, este relator vem adotando reiteradamente o mesmo entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devidos pelo réu ao advogado do autor devem ser fixados entre o percentual de 10% e 20% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. É que, à míngua de indicação do valor preciso das verbas indevidas, o juiz fica sem condições de fixar os honorários de modo a ter de proferir uma sentença ilíquida também na parte acessória, referente aos honorários advocatícios. A apresentação de memória de cálculo ou perícia, após a sentença, demonstrará o valor das diferenças devidas pela revisão, o qual será exigível através de execução nos próprios autos de revisão, caracterizando um pedido cumulado de revisão e condenação ao pagamento do "quantum" a ser apurado, assim com simultaneidade constitutiva e condenatória. 8.2 Diante disso, no caso concreto, mostra-se razoável que ambas as partes sejam condenadas ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ficando o autor incumbido do pagamento de 80% das custas processuais e instituição financeira ré ao percentual restante. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o autor ao pagamento de R$600,00 ao procurador do réu (§ 4º do art. 20 do CPC); já o requerido deverá efetuar o pagamento de 10% sobre o valor da condenação ao advogado do demandante (§ 3º do art. 20 do CPC). Deve-se frisar também que os honorários não podem ser compensados, visto que pertencem aos advogados e não às partes, tal como estabelecem os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/1994. 9. Por tais fundamentos, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego provimento ao apelo do réu e dou parcial provimento ao recurso do autor para o fim de determinar a restituição em dobro dos valores eventualmente cobrados de forma indevida a título de TAC e TEC, conforme apuração em sede de liquidação de sentença e nos termos do voto, bem como readequar o ônus sucumbencial. Curitiba, 23 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0884949-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380554. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003340-78.2008.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Ivone Maria Dall Agnol. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banco Finasa S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que não restou caracterizado o abandono. Além disso, afirma que a extinção do processo por abandono depende de requerimento do réu. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Compulsando os autos, constata-se que todos os requisitos

do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Às fls. 37, os procuradores da parte autora foram intimados da decisão que determinava a manifestação da instituição financeira para dar andamento ao processo após do término da suspensão requerida. Decorrido o prazo, foi realizada a intimação pessoal do ora apelante (fls. 40) para promover o prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento, conforme exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Ante a inércia da parte autora, foi realizada nova intimação dos seus procuradores (fls 41), via diário de justiça, com a mesma advertência. 3. Convém observar que a Súmula 240 do STJ citada pelo recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto a ré não integrou a relação jurídica processual. Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 4. Destarte, não há nenhum fundamento que justifique a reforma da decisão singular. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 30 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0885006-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378360. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029075-27.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Geise Ane Wernke. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogerio Augusto da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 478 DO CÓDIGO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES ABUSIVOS COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. - A existência de cláusula no contrato prevendo o uso da tabela Price no cálculo das parcelas e/ou as taxas de juros mensal e anual, sendo esta superior à multiplicação daquela por 12, constitui um forte indício da capitalização de juros. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Finasa S/A em face da sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a demanda revisional, para o fim de excluir a capitalização dos juros, bem como eventuais encargos moratórios e efeitos da mora, com a compensação dos valores pagos a maior pela autora, além de confirmar a liminar de manutenção da autora na posse do bem e abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Por conseqüência, condenou o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.500,00. Sustenta, em síntese, que: (i) não é possível revisar as cláusulas contratuais, tendo em vista que livremente pactuadas entre as partes; (ii) o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permite a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano; (iii) não existe disposição acerca da necessidade de que a capitalização deve ser pactuada com cláusula expressa; (iv) a utilização da tabela price não implica necessariamente na ocorrência de capitalização de juros; (v) ante a inexistência de cláusulas contratuais abusivas, a mora da recorrida está caracterizada; (vi) não foram implementados os requisitos necessários a manutenção da liminar deferida; (vii) inexistem valores a serem restituídos ou compensados, eis que todos os importes pagos encontram-se previstos no contrato. Postulou pelo provimento do apelo. Com resposta às fls. 171/186, vieram os autos para este Tribunal. É o relatório. Decido: 1. Admissibilidade. Analisando os pressupostos recursais, verifico que resta obstado o conhecimento do recurso no que se refere à aplicação do art. 478 do Código Civil nas relações de consumo. Consoante se infere dos autos o recorrente não reproduziu tal pleito em sua peça de defesa ou em qualquer outro momento processual, pelo que o levantamento de tal questão no presente recurso afigura- se como inovação. 2. Possibilidade de revisar as cláusulas contratuais. Inicialmente, importa destacar que a relação existente entre as partes está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 297, de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Com efeito, é cediço que todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. Neste sentido é o entendimento da Corte Superior, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. (...). A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação." (STJ - AgReg em RESP 921104/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 04/06/2007). Portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tornando-se possível a revisão do contrato havido entre as partes. 3. Capitalização dos Juros. Quanto à capitalização de juros, há que se analisar se houve a incidência dessa cobrança e, a seguir, se a mesma é lícita. Constatam-se nos autos elementos suficientemente aptos a demonstrar a sua incidência. O próprio cálculo do financiamento foi realizado mediante fórmula que compreendia juros capitalizados. A fórmula utilizada para se estabelecer o valor das prestações fixas foi a Tabela Price, que comporta o sistema de contagem de juros decrescentes e amortização crescente em função do tempo. Nesse sentido: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). "É de entendimento pacificado na jurisprudência que a utilização da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, implica em capitalização de juros, sendo por isso vedada a sua utilização." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0367811-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 04.07.2007). Ademais, deve-se ressaltar que a instituição financeira não conseguiu desconstituir um indício veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Quanto ao tema, mostra-se oportuno citar a lição de André Zanetti Baptista: "Aproveitando a complexidade da matéria para multiplicar seu lucro em detrimento daqueles que vão em busca de empréstimo, as instituição financeiras utilizam ilegalmente, em inúmeros contratos de crédito aperfeiçoados com seus clientes, a denominada "Tabela Price". A escolha desse nome seria uma homenagem prestada ao matemático inglês Richard Price, que inseriu nos sistemas de amortizações a teoria dos juros compostos. (...) Conhecida internacionalmente como "sistema de amortização francês", já que se desenvolveu efetivamente na França (séc. XIX), a Tabela de Richard Price consiste na elaboração de um plano de amortização da dívida em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é formado por duas partes distintas, a saber: a de juros e a de capital, denominada "amortização". O objetivo de Richard Price foi elaborar um sistema de amortização em que os juros sejam aplicados de forma composta, capitalizando-os mensalmente (período/período), como forma de remuneração do capital, pois sua finalidade era estabelecer um método de pagamento para seguro de vida e aposentadorias. Em outras palavras, a Tabela Price foi criada exatamente para inserir os juros compostos nos sistemas de amortização". (Juros: Taxas e Capitalização. Uma visão Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-59) Assim, constatada a presença da capitalização de juros, passemos à análise de sua legalidade. Não assiste razão à instituição financeira ao alegar que é lícita a cobrança da capitalização de juros. Ainda que o contrato tenha sido firmado após 31/03/2000 e a legislação aplicável à espécie seja a MP nº 2.170-36, não se vislumbra no contrato em apreço cláusula clara e transparente que tenha a aptidão de cientificar o consumidor sobre a cobrança. Deve-se observar que se trata de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II- montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. Os dispositivos objetivam assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão do próprio princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual, obriga-se a parte contratante a cumprir somente o que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresso para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ªT. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...). APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIDIOCIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170-36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito,

que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros.(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0354288-1 - Foro Central Da Região Metropolitana De Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano Da Silva - Maioria - J. 30.08.2006) Somente diante de uma cláusula contratual com as características acima mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Vale observar que embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indício da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a cientificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados, tal como reconheceu o Magistrado a quo. Logo, a sentença não merece reforma neste ponto. 4. Manutenção do bem na posse da contratante e proibição da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A presença de encargos abusivos de fato não é suficiente para elidir de forma plena os efeitos da mora. Isso porque, em sendo reconhecida como abusiva parte do débito, haverá uma fração cobrada pela instituição financeira que é devida pelo demandante. Em relação à fração devida pela contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Nesse sentido, é a Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". No presente caso, o juízo de primeiro grau manteve a liminar concedida e a autora promoveu a liquidação do julgado e vem efetuando os pagamentos dos valores devidos, nos termos assinalados na decisão singular. Sendo assim, em relação aos valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora. Os efeitos da mora são cabíveis pelo descumprimento da obrigação no prazo convencionado, mas somente poderão incidir sobre os valores efetivamente devidos pelo contratante. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA EM 17 DAS PARCELAS DAS 36 CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. BOA- FÉ NÃO DEMONSTRADA. MORA NÃO AFASTADA. NEGADO SEGUIMENTO NESTE TÓPICO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, Ac Nº854.960-8, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julg. 22/03/2012) Neste momento processual, em sede de cognição exauriente, já foi reconhecida a cobrança de encargos ilegais pela instituição financeira, sendo declarada a nulidade das cláusulas que as previam e os depósitos atendem aos termos assinalados no decisum. Assim, não há que se falar em revogação da liminar, haja vista que a autora faz jus à medida concedida. 5. Restituição/Compensação dos valores. A instituição financeira insurge-se, outrossim, quanto à restituição/compensação dos valores apontados na sentença, em razão de não haver abusividade na cobrança dos mesmos. No entanto, vislumbra-se que as cobranças apontadas pelo autor restaram reconhecidamente abusivas, por todos os fundamentos expostos. Logo, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira e ante a abusividade dos encargos apontados, a restituição ou compensação dos valores referentes a esses com o saldo devedor é medida que se impõe. Neste sentido, no que diz respeito ao tema em discussão, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) IV Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. (AgRg no Resp 980038/RS, T4, DJ. 09.10.2007) Assim, não há motivos que justifiquem a reforma da sentença prolatada também nesse aspecto. 6. Verbas de Sucumbência. O recorrente alega, por derradeiro, a impossibilidade de se manter a sentença como prolatada no tocante às verbas de sucumbência. Salienta que o valor arbitrado é deveras alto quando se analisa o teor dos autos, simplicidade da demanda e tempo de trabalho despendido. Considerando que o réu não obteve êxito em nenhum dos pedidos do presente recurso, deve ser mantida a sentença que fixou a verba de R$1.500,00 em favor do patrono da apelada. Vale ressaltar que este montante fixado a título de honorários atende aos parâmetros legais, além de remunerar de forma condigna o profissional da advocacia. 7. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego provimento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0885598-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374168. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002701-55.2010.8.16.0100 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, David Bessa Alves, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Roberto Balbela. Advogado: Roberto Balbela. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto contra a sentença que, nos termos do art. 267, I, indeferiu a petição inicial em razão do ora apelante não ter emendado a inicial de modo a comprovar a regular constituição em mora do réu. Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que inadimplemento do contrato já constitui o devedor em mora, sendo o protesto do título forma válida para a sua comprovação. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. 2. No mérito, contudo, o recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do devedor. Nenhum documento foi juntado no intuito de demonstrar que o devedor foi cientificado da existência do débito e intimado para purgar a mora. Isso porque, não obstante tenha sido juntada à inicial notificação com a finalidade de constituir o réu em mora, esta fazia referência a parcelas diferentes das que motivaram a propositura da presente ação. Vale ressaltar que a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. A Súmula 72 do STJ já dispôs a respeito: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Frise-se, por oportuno, que o MM. Juiz concedeu prazo para que o autor emendasse a inicial (fls. 20/21), o que não foi devidamente cumprido. Diante de tais fundamentos, não tendo o autor, ora recorrente, provado a regular constituição em mora do contratante, agiu com acerto o Magistrado a quo ao extinguir o processo sem julgamento de mérito. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e nos precedentes jurisprudenciais elencados, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau por seus termos. Curitiba, 09 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0886549-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006121-45.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Denilson de Resende. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos BV Financeira S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que, seus procuradores deveriam ter sido intimados a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, não bastando a intimação pessoal. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, a extinção do feito sem resolução do mérito deve ser mantida, mas sob outro fundamento. O MM. Juiz julgou o feito extinto em razão do abandono da causa pela parte autora. Contudo, o feito deveria ter sido extinto com fundamento na ausência de comprovação da regular constituição em mora do devedor. A notificação apresentada pela parte autora não é suficiente para comprovar a constituição em mora. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece expressamente que a constituição em mora do devedor pode ser realizada por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente caso, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação (fls. 14/15), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço do devedor. Incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito. Deve-se frisar que o documento de fls. 16 informando que a notificação foi entregue no endereço do réu, está fundada em informação dos Correios, a qual não é revestida de fé pública. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue em seu endereço. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. É o entendimento que se vê na obra "Garantia fiduciária", Ed. RT, 3ª edição, pág. 673, dos doutrinadores PAULO RESTIFFE NETO e PAULO SÉRGIO RESTIFFE: "Efetiva-se a comunicação através do recebimento, pelo devedor fiduciante, da carta. O recebimento pode ser real ou ficto. Será real se o próprio devedor a receber, ou se seu representante legal, com poderes para tanto, ou com aparência de tê-los (aplicação da teoria da aparência), a receber. Neste ponto, cumpre salientar a necessidade da vinda para os autos do comprovante da entrega ao destinatário da notificação enviada pelo sistema de aviso de recebimento (AR), como imposição que decorre dos princípios que emanam da Ordenação Processual Civil, se utilizadas as vias judiciais de busca e apreensão." Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido."(REsp 771268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 570) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ. II Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). III Restou inatacado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria convalidado a notificação (art. 219 do CPC), incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF. IV Recurso não conhecido." (REsp 215489/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ 07/05/2001, pg. 280) "CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º, §2º E 3º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO. I Nos termos do

enunciado n. 72 da súmula/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor. II O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida." (REsp. 109.278/RS., Rel Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 04/06/1998, DJ: 21/09/1998) Sendo assim, a notificação e a informação de que esta teria sido entregue no endereço indicado, como elementos constantes nos autos para comprovar a mora do devedor, mostram-se frágeis e não evidenciam que o réu foi devidamente constituído em mora. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a extinção do feito por outros fundamentos. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0888960-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450971. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002863-97.2010.8.16.0052 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Rubens Pinnow. Advogado: Telmo Luís Nehls Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Diante do pedido de desistência formulado pelo recorrente à fls. 152, julgo extinto o procedimento recursal. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0891591-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393085. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005063-68.2009.8.16.0131 Busca e Apreensão. Apelante: Ires Gnoatto. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 891.591-3 Apelante : Ires Gnoatto. Apelado : Banco Bradesco S.A. Compulsando os autos, verifica-se que após a interposição dos recursos as partes transigiram, perdendo desta forma o objeto do presente recurso. Ainda, ao final do acordo, formularam pedido de extinção do processo. A autocomposição, como forma de resolução do conflito, atinge e prejudica a análise do mérito do recurso interposto, eis que implica na perda superveniente do interesse de agir, por ausência da necessidade e utilidade do processo para a satisfação do direito pleiteado, bem como na perda do objeto da demanda. A homologação do acordo e a extinção do processo, por outro lado, são de competência do Juízo a quo, de modo que os autos devem ser baixados para exame de tais matérias. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para a análise da homologação da transação e do pedido de extinção do processo. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0022 . Processo/Prot: 0892626-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398452. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000395-76.2008.8.16.0135 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Miguel de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos BV Financeira S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual a MMa. Juíza extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que o magistrado agiu com excesso de rigor e formalismo ao não conceder novo prazo para a parte se manifestar. Afirma, além disso, que a extinção do processo por abandono depende de requerimento do réu. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Compulsando os autos, constata-se que todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de a MMa. Juíza extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Em um primeiro momento, o apelante foi intimado a promover o prosseguimento do feito, conforme fls. 77, através de intimação via diário de justiça. Ante a inércia dos procuradores, foi feita também a intimação pessoal do demandante (fls. 78/79), tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Novamente sem resposta, a MMa magistrada determinou nova intimação via diário de justiça, dessa vez com advertência expressa da pena de extinção do processo em não havendo manifestação no prazo concedido (fls. 82). Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Convém observar que a Súmula 240 do STJ citada pelo recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. 4. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0893099-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0018622-60.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José Donizete da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Luciane Alves Padilha, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. José Donizete da Silva ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BV Financeira S/A, para o fim de que esta lhe preste esclarecimentos acerca do contrato de financiamento que celebraram. O MM Juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, por entender ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00. Sustenta o apelante, em síntese, que: (i) os extratos e os documentos fornecidos pela instituição financeira são de difícil compreensão, os quais impossibilitam a constatação de irregularidades nas operações realizadas, não servindo para a devida prestação de contas; (ii) enviou notificação extrajudicial a apelante, requerendo as respectivas informações no âmbito administrativo, a qual restou infrutífera; (iii) possui direito à informação de acordo com a legislação consumerista; (iv) o entendimento assente da jurisprudência do STJ e deste Tribunal é no sentido de que o fornecimento de extratos bancários não é suficiente para descaracterizar o interesse de agir dos consumidores; (v) a atividade exercida pela instituição financeira no contrato de financiamento importa em atos de administração, pois esta realizou o cálculo das parcelas; (vi) o posicionamento deste Tribunal é no sentido de que é dever das instituições financeiras prestar contas; (vii) em caso de provimento do recurso, os honorários advocatícios fixados devem ser majorados . Pugnou pelo provimento do recurso. Sem resposta ao recurso, vieram os autos para este Tribunal. É, em suma, o relatório. Decido: 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. A presente ação de prestação de contas foi ajuizada com o intuito de se obter informações acerca do contrato de financiamento firmado entre as partes, principalmente no que tange às taxas e índices utilizados pela ré no cômputo das parcelas. Da análise do pedido do autor, bem como da relação jurídica estabelecida entre as partes, afere-se que há carência de interesse de agir. Isso porque, pelas regras de experiência, sabe-se que nessa espécie de contrato, é possível se ter conhecimento das taxas praticadas pela instituição financeira, bem como dos critérios para o seu cálculo, uma vez que vêm expressamente previstos no instrumento. No caso concreto, há uma relação de iguais direitos e deveres entre as partes, pois houve um financiamento com aplicação de taxas e encargos previamente acordados e conhecidos pelo autor. Desta feita, resta evidente a inexistência de interesse processual para o ajuizamento da presente demanda. Até porque, a via eleita não é adequada para dar a solução correta à situação jurídica trazida. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR, em sua obra "Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 5ª Ed., São Paulo: RT, p. 711, ensina que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." Neste sentido alguns precedentes deste Tribunal: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. R. SENTENÇA QUE A JULGOU PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM RITO ESPECIAL. ARTS. 914 À 919, CPC. PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS/PATRIMÔNIO OU INTERESSES ALHEIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL AO FIDUCIÁRIO ATÉ O PAGAMENTO COMPLETO DA DÍVIDA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA DO CONTRATO. POSSE DIRETA DO BEM AO FIDUCIANTE, QUE AO FINAL SERÁ PROPRIETÁRIO DO BEM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VI, CPC. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR. 18ª CC. AC 801218-2. Rel. Sérgio Rolanski. DJ. 29.09.2011) PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA FALTA DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS POR PARTE DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 13ªCC. AC 777321-7. Rel. Luiz Taro Oyama. DJ 08/07/2011) Sendo assim, a sentença não merece reforma. 4. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, para manter a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0894323-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397743. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001968-53.2010.8.16.0112 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Volnei Valfredo Hedel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do Código de Processo Civil, em virtude da irregular constituição em mora do réu. Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que o decreto-lei 911/69 é válido e compatível com a Constituição Federal. Além disso, afirma que cumpriu com os requisitos necessários à propositura da demanda, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do devedor. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser comprovada a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por

intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente caso, verifica-se que a notificação de fls. 13 não foi entregue em virtude da informação "não procurado" (fls. 14). Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito, muito embora tenha sido intimado para tanto. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue em seu endereço, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Destaque-se que o protesto apresentado às fls. 34/35 também não se revela apto a constituir o devedor em mora de forma válida, uma vez que, além de não ter sido precedido de todas as diligências necessárias para a notificação pessoal do réu, foi realizado em data posterior ao ajuizamento da ação. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e nos precedentes jurisprudenciais elencados, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau por seus termos. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0894915-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88890. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000739-86.1996.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Erinélia Aparecida Molaz de Carvalho. Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Agravado: Construtora Camargo Antunes Ltda.. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE EM RELAÇÃO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - EXEGESE DO ARTIGO 23 DO CPC C/C O ARTIGO 265 DO CÓDIGO CIVIL. POSSÍVEL SOLIDARIEDADE DOS VENCIDOS SÓ VIGORA SE EXPRESSA NA CONDENAÇÃO. I Em se tratando de atos ilícitos praticados pelos réus isoladamente e não tendo qualquer relação um com o outro, não há que se falar em solidariedade. II A solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes. No caso, trata-se apenas de cumulação de ação contra dois réus, em litisconsórcio passivo facultativo. Construtora Camargo Antunes Ltda promoveu demanda de reintegração de posse em face de Erinélia Aparecida Molaz de Carvalho e Adélia Gonçalves Fajardo, a qual, em sede de recurso, foi julgada procedente, restando as rés condenadas ao pagamento das custas processuais e dos horários de sucumbência, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a ré Erinélia Aparecida Molaz de Carvalho manifestou-se no sentido de que deve arcar com o pagamento de apenas 50% do valor a que foi condenada, ficando o pagamento da outra metade a cargo da co-ré Adélia Gonçalves Fajardo (fls. . Em face de referido pedido, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Não procede a pretensão da requerida de fls. 902, posto que houve solidariedade quanto às verbas sucumbenciais, decorrentes da condenação (inversão), não havendo possibilidade de especificar que cada uma deverá pagar 50% do valor apontado ou o quantum devido por esta ou aquela parte vencida. Contudo, ressalva-se à parte que pagar dívida de outrem a possibilidade de manejar ação regressiva para reaver o que pagou por outrem. (...)" (fls. 34-TJ). Contra essa decisão insurge-se a ora agravante alegando, em síntese, que: (i) a decisão agravada lhe impõe obrigação que vai além de sua responsabilidade; (ii) foi a autora quem optou pelo litisconsórcio passivo, o que lhe foi economicamente favorável; (iii) em nenhum momento foi determinada a condenação solidária ao pagamento das verbas de sucumbência; (iv) incide no caso em apreço o regramento contido no artigo 23 do CPC. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e provimento final do recurso. Às fls. 667, foi concedido em parte o efeito suspensivo postulado. A agravada apresentou resposta ao recurso, invocando a aplicação dos artigos 258 e 264, ambos do CPC (fls. 673/674). O Juízo de origem prestou informações. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão à recorrente. O artigo 23 do Código de Processo Civil estabelece que: "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção." Veja-se que se trata de regramento específico para o caso de sucumbência entre litisconsortes. Assim é esta a regra a ser aplicada no presente caso, em que ambas as rés (litisconsortes passivas) restaram vencidas e foram condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. O referido artigo em nenhum momento impõe a solidariedade dos vencidos pelas despesas processuais. Ocorre que, nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, resultando apenas da lei ou da vontade das partes, o que, no entanto, não se verifica no caso dos autos, em que a condenação solidária das rés sequer constou dos dispositivos da sentença e do acórdão proferidos nos autos de origem (fls. 278 e 382). E no caso dos autos nem poderia contar, porquanto se tratam de atos ilícitos distintos, cada qual praticado por seus respectivos autores. Não se trata de um só ato praticado em comum pelas duas rés. Portanto, poderiam ter sido ajuizadas duas ações ao invés de uma, sendo que o fato de ter havido a cumulação não importa em solidariedade, nos termos da lei. Sobre o tema da solidariedade, confira-se a lição de Sílvio Venosa: "A obrigação solidária possui um verdadeiro caráter de exceção dentro do sistema, não se admitindo responsabilidade solidária fora da lei ou do contrato. Assim sendo, não havendo expressa menção no título constitutivo e não havendo previsão legal, prevalece a presunção contrária á solidariedade. Não estando presente o instituto, a obrigação divide-se, cada devedor sendo obrigado apenas a uma quota-parte, ou cada credor tendo direito a apenas uma parte. Na dúvida, interpreta-se a favor dos devedores, isto é, pela inexistência de solidariedade." (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Teoria geral das obrigações e teoria geral das obrigações. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 105-106). Assim, não há que se falar em solidariedade entre as rés relativamente ao pagamento das verbas de sucumbência. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 896 DO CC/1916 E 23 DO CPC. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 23 do Código de Processo Civil, vem entendendo ser inaplicável, em honorários advocatícios, o princípio da solidariedade, salvo se expressamente consignado na sentença exeqüenda, que restou irrecorrida. II - Caso não haja menção expressa no título executivo quanto à solidariedade das partes que sucumbiram no mesmo pólo da demanda, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 896 do Código Civil/1916 (atual artigo 265 do Código Civil atual). III - Assim, inaplicável o princípio da solidariedade na condenação em custas e honorários advocatícios, pois o artigo 23 do Código de Processo Civil é taxativo: "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção." Recurso especial parcialmente provido. (REsp 489369/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 254) Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Ônus sucumbenciais. Solidariedade. - A regra do art. 23 do CPC é de que os vencidos arcam de forma proporcional com os ônus sucumbenciais. Possível solidariedade dos vencidos só vigora se expressa na condenação. - Inexistência de novos fundamentos capazes de alterar a decisão agravada. - Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 662.850/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 279) PROCESSO CIVIL. DESPESAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITISCONSÓRCIO. O Código de Processo Civil não adotou o princípio da solidariedade pelas despesas, mas, sim, o da proporcionalidade; a menos que a solidariedade seja estipulada expressamente na sentença, os vencidos respondem pelas custas e honorários em proporção. Recurso conhecido e provido. (REsp. 260.882-PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ. de 13.08.2001) PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. LITISCONSORCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. INOCORRENCIA. CRITERIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 23, CPC. LEI 8.009/90. SUM./STJ, ENUNCIADO 7. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. - A EXCEÇÃO DO DISPOSTO EXPRESSAMENTE NO ART. 18, PAR. 1., CPC, INEXISTE RESPONSABILIDADE SOLIDARIA ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS, CONDENADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS. VIGE A REGRA DO ART. 23, CPC, QUE IMPÕE O PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE E A PRESUNÇÃO LEGAL DA NÃO-SOLIDARIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 896 DO CC. (REsp 129.045/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/1998, DJ 06/04/1998, p. 126) O Tribunal de Justiça deste Estado também não discrepa desse entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESPONSABILIDADE DOS SUCUMBENTES. ART. 23, CPC. RATEAMENTO. "É certo que com relação aos honorários advocatícios e custas processuais, a regra geral constante do artigo 23 do Código de Processo Civil, é de que, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção." (TJPR - 11ª CCív - ApCív 286059-5 - Rel. Des. Glademir Panizzi - j. 27.11.2006 - DJ 02.03.2007) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (TJPR - 16ª C.Cível - AC 630755-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 24.02.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE EM RELAÇÃO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - EXEGESE DO ARTIGO 23 DO CPC C/C O ARTIGO 265 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DO STJ. I - É de se frisar, consoante disposto no artigo 265 do Código Civil (art. 896 do CC/1.916), que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. II - Ora, claro está que o título judicial nem poderia impor a solidariedade, ou seja, o quantum relativo a cada sucumbente é de ser aplicado pelo disposto no artigo 23 do Código de Processo Civil, segundo o qual, ocorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Aliás, única exceção, prevista em lei, acerca da solidariedade no tocante à sucumbência, registra-se no § 1º do art. 18, do Código de Processo Civil. Em todas as demais hipóteses deve ser observada a proporção (art. 23, CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 546407-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 15.07.2009) Ademais, diferentemente do sustentado pela agravada, não incide no presente caso o artigo 258 do Código Civil, uma vez que a condenação pelo pagamento das verbas de sucumbência não se trata de obrigação indivisível, ou seja, insuscetível de divisão. Ainda, como dito, a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, e não do objeto da prestação. Quanto ao artigo 264 do Código Civil, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 265. Destarte, a decisão agravada merece reforma. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de impor a cada uma das rés o pagamento de apenas 50% dos valores a que foram condenadas a título de custas processuais e honorários de sucumbência. Curitiba, 08 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0896186-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423289. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027134-56.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ailton Alves Marcelino. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Ambas as partes se insurgem contra a sentença proferida em autos de medida cautelar de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00. A instituição financeira sustenta, em síntese, que: (i) é necessário o esgotamento da via administrativa para que haja o ajuizamento da demanda exibitória e, como não houve a comprovação de resistência por parte do Banco em apresentar o documento, inexiste pretensão resistida, caracterizando carência da ação por falta de interesse de agir; (ii) o Banco já disponibilizou o documento reclamado na presente ação durante a relação contratual entre as partes, tendo em vista que a disponibilização de documentos integra a praxe das instituições financeiras; (iii) o autor deve ser condenando ao pagamento do ônus sucumbencial, pois ele deu causa a instauração do processo, ou sucessivamente, caso a condenação do Banco seja mantida, requer a minoração dos honorários advocatícios. Já o autor alega, em suma, que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo juízo singular, deve ser majorado ao patamar de R$ 800,00, que, segundo ele, corresponde ao valor justo e condizente com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia. Com as contrarrazões do autor (fls. 88/94), vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos e passo a analisá-los. 2. Do recurso da instituição financeira A instituição financeira se insurge contra a sentença do juízo "a quo" que a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o acolhimento do pedido de exibição de documentos formulado pelo autor, na qual a ré apresentou em contestação o contrato firmado entre as partes. Contudo, razão não lhe assiste. Primeiramente, dos autos se depreende que o autor solicitou extrajudicialmente à instituição financeira o contrato firmado entre as partes, como se vê às fls. 09, tendo o Banco não respondido a essa solicitação. Não obstante o autor ter pleiteado o acesso aos documentos por meios administrativos, o esgotamento dessa tentativa não é imprescindível para que se possa ajuizar a ação de exibição de documentos. Extrai-se da letra do art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que a exibição de documento subordina-se ao fato deste ser próprio ou comum e estar em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, que o tenha em sua guarda. Cabe frisar que comum é o documento sobre o qual ambas as partes possuem interesse, tendo em vista uma situação jurídica material que as abrange. No caso, o contrato objeto da pretensão exibitória é comum aos litigantes. Portanto, sem razão a instituição financeira ao requerer a extinção do feito sob o argumento de que o autor poderia obter o documento em questão de forma extrajudicial. Cumpre destacar, ainda, que ao contrário do que alega o Banco, a ação de exibição de documentos não se vincula à necessidade de pedido administrativo, sendo suficiente a existência de relação jurídica entre as partes e o interesse em ver examinado o documento. Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência desta Corte, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669) Assim, não procede a alegação de que o autor deveria ter se dirigido a ré administrativamente, antes de ajuizar a presente demanda. Ademais, por regra de experiência, observando o que ordinariamente acontece nesse tipo operação, sabe-se que a instituição financeira costumeiramente não fornece o contrato ao consumidor. No caso em apreço, a recorrente não apresentou absolutamente nenhuma prova de que tenha fornecido uma via do contrato ao demandante. Dessa forma, acertada a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo determinando a exibição do contrato firmado entre as partes. No tocante à condenação à sucumbência, da análise dos autos, verifica-se que o autor enviou notificação extrajudicial a instituição financeira (fls. 09), no entanto, esta não apresentou o contrato firmado entre as partes, dando causa, pois, à propositura da presente demanda. Assim, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, já que, não fosse a resistência do Banco em exibir o contrato, não haveria necessidade da propositura da ação. Não há dúvida de que se estabeleceu um litígio entre as partes, já que o contrato foi exibido apenas em contestação. Isto é, a ré apenas exibiu o contrato de financiamento celebrado com o autor após ter sido provocada nesta esfera judicial. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que na Ação de Exibição de Documentos, por sua natureza de ação, são devidos honorários advocatícios à parte vencedora: "AGRAVO REGIMENTAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - (...) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE - REEXAME DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA - INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) 2.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp nº 889.422, RS, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe de 06/11/2008).(...)" (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 1422808 / SC, Rel.Ministro Sidnei Benetti, j. 13.12.11, DJe 01.02.2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA.CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. III. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1067284-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, De 16/11/2009). Dessa forma, acertou o juízo "a quo" ao aplicar o princípio da causalidade no caso em tela, segundo o qual a imposição do ônus de sucumbência será feita a quem, injustamente, tiver dado causa ao litígio, inexistindo fundamentos para a reforma da decisão. Pelo exposto, a sentença não merece reforma nos termos propugnados pelo réu. 3. Do recurso do consumidor Assiste parcial razão ao recorrente. A fixação dos honorários advocatícios feita pelo MM. Juiz "a quo", no montante de R$ 200,00 não está condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como não remunera condignamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora. É cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa. Entretanto, é ressabido que também não pode ser fixada em valor irrisório. O valor de R$ 200,00 estabelecido na r. sentença não condiz com a dignidade profissional do advogado e deixa de atender ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 818.645-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, Decisão Monocrática, Julg. 03/10/2011) Contudo, quanto ao valor de R$ 800,00 postulado pelo recorrente, não há como ser acolhido. É que, da análise dos autos, constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória. Percebe-se que a intenção do demandante era obter cópia do contrato de financiamento para analisar a presença de cláusulas abusivas passíveis de revisão judicial. Destarte, pode-se concluir que a ação não exigiu um dispêndio de tempo muito grande pelos advogados e apresenta uma reduzida expressão econômica. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, majoro os honorários para o valor de R$ 300,00. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, caput e § 1-A do CPC, nego provimento ao recurso dou réu e dou provimento ao do autor para o fim de majorar os honorários advocatícios para R$ 300,00. Curitiba, 10 de maio de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0897857-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0041368-82.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adenilson Moraes. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra em face da decisão proferida na ação revisional de contrato, pela qual foram indeferidos os pedidos liminares de exclusão do nome da contratante dos órgãos restritivos de crédito, manutenção do bem na sua posse nos moldes requeridos. Condicionou, todavia, o deferimento destes últimos dois pedidos ao depósito integral das parcelas vencidas e seus encargos e das vincendas. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) juntou laudo pericial demonstrando a existência de cobrança abusiva no contrato, como é o caso da incidência de juros capitalizados; (ii) o depósito do valor incontroverso (e não do valor integral) é que tem o condão de impedir a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes; (iii) demonstrou estarem presentes os requisitos autorizados para antecipação da tutela. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal

e pelo provimento final do recurso. O efeito almejado não foi concedido (fls. 146). A agravada respondeu ao recurso pugnando pelo desprovimento do mesmo (fls. 155/158). Após, vieram para julgamento. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1 O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, analisando o parecer contábil (fls. 87) bem como os termos da peça inicial (fls. 38 e ss), percebe-se que o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a exclusão da capitalização de juros e redução dos juros remuneratórios. A redução de juros, no entanto, está amparada em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Também não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, em vista de que a Lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 13 do contrato de fls. 91. Portanto, o valor a ser depositado em Juízo com o intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, não pode ser calculado mediante a exclusão dos juros capitalizados, nem a limitação dos juros remuneratórios. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder o pedido de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando- se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, a fim de, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à exclusão dele se já tiver incluído. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 . Processo/Prot: 0898693-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0043843-11.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Vantienen Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu o pedido liminar de exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito, bem como a manutenção do bem na sua posse. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) a decisão agrava esta em confronto com o entendimento do STJ e deste Tribunal; (ii) foram apontadas todas as cobranças ilegais do contrato; (iii) houve cobrança de juros capitalizados, sendo que o parecer técnico apenas excluiu este encargo; (iv) o agravante nunca foi devidamente informado ou esclarecido sobre as cláusulas contratuais; (v) não se aplica a MP 2087/2001; (vi) encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo e pelo provimento final do recurso. O pleito antecipatório foi indeferido pela decisão de fls. 101. A agravada respondeu o recurso às fls. 110 e seguintes, pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Analisando o parecer contábil apresentado pelo recorrente, bem como os termos da peça inicial, percebe-se que dentre as verbas excluídas para a obtenção do valor tido como incontroverso temos a capitalização de juros. Contudo, não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, tendo em vista que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato de fls. 52-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento das medidas liminares pleiteadas, não pode ser calculado mediante exclusão dos juros capitalizados. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Assim, no caso concreto, uma vez que a cédula de crédito bancário em análise tem previsão expressa de capitalização de juros, deve prevalecer a taxa juros estipulada contratualmente (cláusulas 5.2 e 5.3). Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem na sua posse sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo - com a presença de juros capitalizados - e da efetivação dos depósitos, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 4. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que este assuma a condição de depositário judicial daquele. Corroborando este entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (com a presença dos juros capitalizados), deferir a liminar pleiteada, a fim de que a instituição agravada seja impedida de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído; e também a fim de manter o bem na posse do contratante, mediante a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 14 de maio de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0898970-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407865. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0082871-78.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Bruno da Silva. Advogado: Rejane Romagnoli Tavares Aragão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RÉU QUE ATENDE A PRETENSÃO INICIAL E EXIBE OS

DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO QUE, CONTUDO, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO VENCIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A falta de demonstração da resistência do réu em exibir os documentos, determina a aplicação do princípio da causalidade, quanto à imposição do ônus de sucumbência. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Réu, BV Financeira S/A, em face de sentença prolatada nos autos de Ação de Exibição de Documentos, autuada sob nº 0082871-78.2010, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina que julgou extinto o processo com fulcro no art. 269, II do CPC, ante a exibição dos documentos solicitados, condenando o Requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (sentença de fls. 41/45) Em suas razões (fls. 48/49) aduz o Apelante que o Apelado decaiu em grande parte de seus pedidos de forma que deve arcar com a condenação em custas processuais e honorários. Pondera que não deu causa ao procedimento, devem o Apelado suportar com os ônus sucumbenciais. Por fim, pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão de primeiro grau. O Apelado, apresentou contrarrazões as fls. 61/69, pela manutenção da sentença. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da sentença que julgou extinto o processo com fulcro no art. 269, II do CPC, condenando o Requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com efeito, a r. sentença merece reparos. Isto porque, compulsando os autos, verifica-se que com a resposta o Réu-Apelante apresentou o documento cuja exibição era pretendida (fls. 24), além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Logo, não houve qualquer comprovação de que o Apelante tenha se recusado a fornecer os documentos administrativamente, bem como, não houve Página 2 de 4 resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Assim sendo, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi o Autor-Apelado quem deu causa à ação, cabendo a ele suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes desta Corte: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados Demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR. 11ª CCv. AC 585.678-2. rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. j. 10/11/2009 sem grifos no original) "Apelação Cïvel Ação Cautelar de Exibição de Documentos onus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR. 7ª CCv. AC 492356-0. rel. Des. Guilherme Luiz Gomes. J. 19.08.2008 sem grifos no original) 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença para que o Autor-Apelado arque integralmente com o pagamento dos honorários de sucumbência, o que faço com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 27 de abril de 2012. Juiz Subst. 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator 0030 . Processo/Prot: 0900450-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413389. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0068727-02.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gustavo Rosa Barioni. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ: ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA SENTENÇA POR SER EXTRA PETITA QUANTO AO JULGAMENTO DA TAC, TEC E SERVIÇO DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA INSURGÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS OU APARENTES. ARTIGO 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE A COBRANÇA PERPETRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA-SE ABUSIVA. NULIDADE DE PLENO DIREITO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ambas as partes se insurgem contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, por intermédio da qual o magistrado singular julgou parcialmente procedente a lide revisional, a fim de declarar a nulidade da cobrança de TAC, TEC e Serviços de Terceiros, determinando a restituição simples dos valores cobrados a maior a esse título. O ônus sucumbencial foi distribuído pro rata entre as partes e a verba honorária foi fixada em R$ 100,00. Inconformado, o autor alega que: (i) não é lícita a incidência de capitalização de juros no contrato em apreço, tendo em vista que não há expressa previsão; (ii) foi omisso o julgador ao não decidir a respeito do pedido de declaração de abusividade da cobrança do IOF diluído nas parcelas; (iii) não foi respeitada a regra do art. 10 do Dec. 2.219/1997, a qual dita que "o imposto será cobrado na data da entrega dos recursos à disposição do interessado"; (iv) revela-se abusiva a forma de cobrança perpetrada pelo banco, pois este dilui o tributo nas prestações, fazendo com que nele incidam os encargos contratuais, o que infringe o art. 51, IV do CDC; (v) deve ser majorada a verba honorária, pois o valor fixado em primeira instância não condiz com o trabalho desenvolvido nos autos. Pugna pelo provimento do recurso. Por sua vez, a instituição financeira aduz que: (i) a sentença é nula por ser extra petita, no ponto em que é diluída a TAC, TEC e Serviços de Terceiros, na medida em que não consta na inicial pedido nesse sentido; (ii) decaiu o direito de pleitear a declaração de abusividade dessas tarifas administrativas, conforme dita o art. 26 do CDC; (iii) na hipótese de não ser acolhida a tese de nulidade do decisum ou de decadência da TAC e TEC, estas são legais e correspondem a serviços efetivamente prestados e por isso devem ser remunerados, não havendo que se falar em restituição; (iv) também é lícita a taxa de Serviços de Terceiros. Pleiteou o provimento do apelo. Somente o autor apresentou resposta. Após, vieram os autos para o E. TJPR. É, em suma, o relatório. Decido: 2. Admissibilidade: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos. 3. Do recurso do autor. 3.1. Capitalização de juros Merece acolhimento a insurgência do consumidor/recorrente contra a cobrança capitalizada de juros. Ainda que se reconheça amparo normativo à mesma, é de se observar que não consta do contrato cláusula expressa prevendo-a. Ocorre que estamos diante de contrato de adesão escrito, que, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. Ou seja, o consumidor aderente tem o direito de ser prévia e expressamente informado a respeito das cláusulas contratuais, o que, contudo, não ocorreu no caso dos autos. Nesse mesmo sentido, também é o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor. Relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, senão vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II- montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. Os dispositivos objetivam assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão do próprio princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual, obriga-se a parte contratante a cumprir somente o que efetivamente tomou ciência e anuiu. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresso para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ªT. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...). APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 27.08.2008) Vale citar também o seguinte julgado proferido pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.302.738/SC, Min. Rel. Nancy Andrighi, julgado em: 03/05/2012) Somente diante de uma cláusula contratual com as características acima mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Destarte, como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, revela-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, a sentença merece reforma neste ponto, para o fim de se afastar a cobrança de juros capitalizados no caso em apreço. 3.2 Da cobrança de IOF: Inicialmente, há que se analisar a legalidade dessa cobrança. O aludido tributo é de competência federal e está previsto no art. 153, inc. V da Constituição Federal, podendo inclusive ser arrecadado pelas instituições financeiras, de acordo com as legislações infraconstitucionais. Segundo se depreende da leitura do artigo 66 do Código Tributário Nacional, "contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei." Apesar de o mencionado dispositivo não pontuar qual das partes é o efetivo contribuinte do tributo e, por conseguinte, o sujeito passivo da obrigação tributária, a Lei nº 5.143, alterada pelo Decreto-lei nº 914/1969, dispõe expressamente que: "Art. 4º. São contribuintes do impôsto os tomadores de crédito e os segurados." (redação original) O Decreto-lei nº 6.306/2007 também aponta o tomador do crédito como sujeito passivo, vejamos em seu art. 4º: "Art. 4o Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Por outro lado, optou-se por não concentrar a figura do responsável tributário no sujeito passivo, de modo que, nos casos em que incide esse tributo, quem é incumbido de recolhê-lo é a instituição financeira ou o segurador, dependendo da situação fática, conforme disposição do art. 5º da referida lei: "Art. 5º São responsáveis pela cobrança do impôsto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem êste determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional: I - Nas operações

de crédito, as instituições financeiras a que se refere o artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 II - Nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem êste encarregar da cobrança dos prêmios." (redação original) O Decreto-lei nº 1.783/80 procede à mesma previsão: "Art 3° São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal: I - nas operações de crédito, as instituições financeiras; II - nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança do prêmio; III - nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio; IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos." Desta feita, não há que se falar em restituição do importe pago a esse título, uma vez que, segundo as disposições legais citadas, vislumbra-se que pode o consumidor ser responsável pelo pagamento do imposto, ficando a instituição financeira incumbida de sua arrecadação. 3.2.1 No mais, o apelante assevera que o tributo estaria diluído no financiamento e sobre ele recairiam os demais encargos que incidem no contrato. Realmente, da leitura do contrato firmado entre as partes se depreende que o IOF foi calculado dentro do valor financiado, pois é o que está disposto na cláusula nº 2 do instrumento de fls. 25-v: "O valor do principal fica sujeito aos encargos financeiros no item "IV ESPECIFICAÇÕES DO CRÉDITO" e será pago pelo CLIENTE em prestações mensais consecutivas, a serem pagas nas datas constantes do item "V PLANO DE PAGAMENTO" do preâmbulo, através da emissão de carnê por parte do BANCO ou por outro meio por esse determinado." Em contrapartida à argumentação despendida, não se vislumbra ilegalidade na inclusão do imposto no valor financiado pelo apelado, uma vez que a experiência vem demonstrando que este importe não é adimplido quando do acordo contratual. A sistemática do financiamento do valor para aquisição do veículo pode ser utilizada para melhor se entender o porquê do recaimento dos encargos contratuais sobre o tributo quando inserido no valor financiado. A instituição financeira empresta o capital ao consumidor para pagamento a prazo, com a inclusão de encargos contratuais que têm o condão de remunerar a sua atividade, bem como gerar o lucro pretendido com a operação, enquanto o contratante fica obrigado a adimplir as prestações fixadas e manter em boas condições o bem dado em garantia à avença. Quando o banco insere o valor do IOF no valor financiado e faz recair sobre ele os mesmos encargos que incidem sobre o crédito concedido, está remunerando o capital concedido ao consumidor a título do tributo. Em outras palavras, não poderia a instituição financeira "emprestar" o importe do imposto sem receber uma remuneração respectiva. Desta feita, não há que se falar em ilegalidade da cobrança diluída do IOF, porquanto o valor para o seu adimplemento foi "emprestado" (também financiado) ao consumidor. 4. Do Recurso da instituição financeira. 4.1 Da sentença extra petita. Alega o recorrente que a sentença é nula no ponto em que tratou da TAC, TEC e dos Serviços de Terceiros, uma vez que não há pedido inicial nesse sentido. Contudo, somente não se evidencia na inicial o pleito de exclusão dos valores cobrados em decorrência de Serviços de Terceiros, tendo as demais taxas (TAC e TEC) sido mencionadas na exordial. Portanto, a sentença deve ser anulada no ponto em que foi tratada a tarifa referente aos Serviços de Terceiros. 4.2 Da decadência para discussão de TAC e TEC. O prazo decadencial invocado pelo apelante aplica-se no caso de vícios aparentes ou ocultos, portanto, não guarda pertinência com a pretensão deduzida pelos autores no presente caso. O pedido deduzido na inicial está fundado na alegação de cobrança abusiva, cuja consequência apresentada pelo microsistema de proteção ao consumidor é a nulidade de pleno direito, conforme prevê o artigo 51, inciso IV do CDC. Destarte, não procede a insurgência apresentada pelo réu. 4.3 Da legalidade das tarifas administrativas: TAC e TEC. Não prospera o inconformismo do recorrente contra o afastamento da cobrança das taxas administrativas (taxas de abertura de crédito - TAC, de emissão de carnê - TEC). Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume- se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecimento de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)." (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com os juros remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Assim, nenhum reparo merece a sentença nesse ponto. 5. Da redistribuição do ônus sucumbencial e readequação da verba honorária. Considerando que o autor decaiu de parte mínima de seus pedidos, verifica-se que é aplicável a sucumbência mínima prevista no art. 21 do CPC, devendo a instituição financeira arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios. A readequação da verba honorária deve ser analisada à luz de algumas considerações acerca da natureza da sentença proferida na ação revisional. 5.1 O pedido feito em ações envolvendo contrato de alienação fiduciária ou de arrendamento (leasing) é sempre declaratória de reconhecimento de abusividades, cumulado com revisão e condenação ao pagamento dos valores cobrados a maior (diferenças) a ser apurado. Assim, a sentença tem natureza declaratória, constitutiva e condenatória. Nesse sentido, a lição do culto Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, JOÃO PESTANA DE AGUIAR, autor renomado dos excelentes comentários a Nova Lei de Locações, Ed. Lúmen Júris, 1992, p. 147: "A execução de tais diferenças será promovida nos próprios autos de revisão, caracterizando um pedido cumulado de revisão e condenação ao pagamento de diferenças, assim com simultaneidade constitutiva e condenatória." Como, no início da ação nem sempre é possível conhecer o valor devido, convém seguir o critério predominante neste tipo de ações, qual seja, fixar como valor da causa o valor correspondente ao montante do benefício patrimonial pleiteado e a ser apurado pelo autor. No caso, o benefício patrimonial pretendido é a diferença entre o que o réu cobrou indevidamente e aquele que deveria cobrar, durante o contrato, excluídas as abusividades, ou seja, o valor arbitrado. Considerando que o valor apurado será objeto de condenação (valor a ser restituído), aplica-se o disposto no art. 20, § 3º do CPC, com a fixação de honorários em percentual entre 10% a 20% (e não menos), sobre o valor da condenação. Assim, sendo devidos os honorários na ação revisional julgada procedente, deverão incidir os critérios do § 3º do art. 20 do CPC, e ser condenado aquele que deu causa a pagá-los, no percentual fixado pelo juiz sobre o valor reconhecido do benefício patrimonial pela sentença. Em ações revisionais julgadas procedentes ou parcialmente, este relator vem adotando reiteradamente o mesmo entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devidos pelo réu ao advogado do autor devem ser fixados entre o percentual de 10% e 20% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. É que, à míngua de indicação do valor preciso das verbas indevidas, o juiz fica sem condições de fixar os honorários de modo a ter de proferir uma sentença ilíquida também na parte acessória, referente aos honorários advocatícios. A apresentação de memória de cálculo ou perícia, após a sentença, demonstrará o valor das diferenças devidas pela revisão, o qual será exigível através de execução nos próprios autos de revisão, caracterizando um pedido cumulado de revisão e condenação ao pagamento do "quantum" a ser apurado, assim com simultaneidade constitutiva e condenatória. 5.2 No presente caso, como o valor da condenação dependia de apuração, o MM. Juiz houve por bem em aplicar a regra do § 4º do art. 20 do CPC, fixando honorários no valor de R$ 100,00. Como o valor é ainda ilíquido, não é possível saber de antemão se tal valor é mais favorável ou não ao recorrente do que o fixado na sentença. 5.3 Assim, para evitar o reformatio in pejus, reforma-se a sentença para condenar o réu ao pagamento integral do ônus sucumbencial e fixar os honorários advocatícios devidos por ele ao autor em 10% sobre o valor da condenação, garantindo o valor mínimo já fixado pela sentença (R$ 100,00), já que a instituição financeira não recorreu e a sentença nesta parte para ela transitou em julgado. Se apurado valor maior do que o fixado, é o que deverá prevalecer. 6. Por tais fundamentos, com fulcro no caput e § 1º-A do art. 557, do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento a ambos os recursos, para o fim de, quanto recurso do autor, afastar a cobrança de juros capitalizados, condenar integralmente a instituição financeira a arcar com o ônus sucumbencial e readequar a verba honorária nos termos da fundamentação supra; e no que tange ao apelo da ré, para anular a sentença quanto ao afastamento da taxa de Serviços de Terceiros, por ser o decisum extra petita nesse ponto. Curitiba, 08 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0031 . Processo/Prot: 0902416-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375374. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022216-28.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Rec.Adesivo: Monica Hagemeyer. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado (1): Monica Hagemeyer. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA: VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXTINÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRESENTE CLÁUSULA APTA A PERMITIR A COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Insurgem-se autora e ré em face da sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a demanda revisional, para o fim de declarar abusivas e ilegais a cobrança das taxas de custo administrativo, bem como afastar a cobrança da comissão de permanência de maneira cumulada com a multa contratual, sendo aquela limitada à taxa contratual e determinar a restituição simples dos valores cobrados a maior pela ré, além de revogar a liminar de manutenção da autora na posse do bem e abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Por conseqüência, condenou ambas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$700,00, a serem compensados e distribuídos na proporção de 80% à requerente e 20% à requerida. A instituição financeira alega, em suma, que: (i) não é possível revisar as cláusulas contratuais,

tendo em vista que livremente pactuadas entre as partes; (ii) são válidas as cláusulas que estipulam a cobrança de taxas de custo administrativo; (iii) não há que se falar em restituição dos valores cobrados a maior, haja vista que foram pagos em decorrência de estipulações contratuais e não em erro e que a medida carece de suporte material que a justifique; (iv) há impossibilidade de compensação dos honorários, ante seu caráter alimentar. Postulou pelo provimento do apelo. A consumidora, por sua vez, sustenta, em síntese, que: (i) ainda que expressamente convencionada, é vedada a capitalização dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário; (ii) deve haver a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a ou, alternativamente, à taxa SELIC, com base na teoria da lesão e no Código de Defesa do Consumidor; (iii) os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser repetidos em dobro; (iv) há descaracterização da mora, o que permite a manutenção do bem em sua posse e impede o banco de inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Pugnou pelo provimento do recurso. Devidamente respondidos, vieram os autos para este Tribunal. É o relatório. Decido: Coisa julgada litigância de má-fé. Inicialmente, consoante se observa da documentação carreada pela instituição financeira, a matéria referente às taxas administrativas já foi objeto de ação revisional de contrato ajuizada pela autora perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR. Assim como na presente ação, a contratante colimava alcançar o reconhecimento da abusividade da cobrança das taxas que envolvem o custo administrativo da operação, o que foi declarado por aquele Juízo. Não obstante, por meio de consulta aos registros computacionais, verifiquei que a r. decisão foi confirmada pela instância superior, e já transitou em julgado. Neste sentido, não se trata de mera litispendência, mas de tentativa de violação da coisa julgada. A consumidora pretende usar do processo com o fito de atingir objetivo ilegal que, no presente caso, está consubstanciado em nova devolução de valores já reconhecidos como indevidos e que, inclusive, já foram restituídos pelo banco. Desse modo, em razão da manifesta litigância de má-fé por parte da autora, nos termos do art. 17, III e 18 do CPC, e ainda, com amparo no art. 267, V, do CPC, condeno a contratante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e extingo o processo, sem resolução de mérito, exclusivamente quanto às taxas administrativas. 1. Recurso da Instituição Financeira. 1.1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. 1.2 Possibilidade de revisar as cláusulas contratuais. Inicialmente, importa destacar que a relação existente entre as partes está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 297, de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Com efeito, é cediço que todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. Neste sentido é o entendimento da Corte Superior, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. (...). A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação." (STJ - AgReg em RESP 921104/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 04/06/2007). Portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tornando-se possível a revisão do contrato havido entre as partes. 1.3. Restituição/Compensação dos valores. Ante a reforma do decisum, observo que o presente recurso perdeu seu objeto no tocante à restituição/compensação de valores, tendo em vista a improcedência total do pedido inicial e conseqüente inexistência de valores a serem devolvidos pelo banco. 1.4. Compensação dos Honorários. Assiste razão à ré quando alega que não é possível a compensação de honorários de sucumbência. Os honorários advocatícios têm origem na prestação de serviços decorrente de contrato ou de sua fixação no processo em benefício do advogado do autor-promovente, ou pela defesa oferecida pelo réu. A lei processual atribui ao juiz a competência para arbitrar os honorários advocatícios e fixá-los na própria sentença ou decisão interlocutória. No momento em que ele conclui seu silogismo a respeito da questão posta em juízo, ele também o faz em relação ao pedido acessório, que diz respeito aos parâmetros da condenação dos honorários sucumbenciais, em prol de um ou de ambos os advogados, em face dos serviços por eles prestados, imputando-se às partes a responsabilidade pelo seu pagamento. Com o advento do Código de Processo Civil, pela Lei 5.869, de 11/01/1973, foi editada norma de caráter geral, nos art.20 e 21, atribuindo os honorários em favor das partes. Foi a fórmula encontrada pelo legislador, no sentido de indenizar a parte promovente da ação pelos prejuízos decorrentes do fato de ter sido obrigada a se socorrer da via judicial para obter o bem que lhe foi negado pelo réu; ou a parte ré, por ter sido obrigada a defender-se (por intermédio de advogado) quando o autor buscou, através do Judiciário, obter algo que não lhe pertencia. A compensação, naquele tempo, era mesmo possível, pois no caso de sucumbência parcial ou recíproca, sendo cada parte credora e ao mesmo tempo devedora da outra, nada mais coerente do que se operar a compensação. Sendo o advogado indispensável à administração da justiça conforme preceito constitucional (art.133), bem como diante da relevância de sua autuação como representante da parte no processo, sobreveio a Lei nº 8.906, de 4/7/94 (que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), representando verdadeira conquista da classe dos Advogados, ao introduzir nova sistemática quanto aos honorários sucumbenciais. Com plena força foram introduzidas normas imperativas e cogentes dos arts. 22 e 23, nos seguintes termos: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência"; "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Foram revogadas as disposições em contrário (art.87), especialmente a parte final do art. 21 do CPC, que previa a possibilidade de compensação. Desde que prestados os serviços no processo, caberá ao juiz condenar a parte ou as partes sucumbentes ao pagamento dos honorários, nascendo aí o fato gerador do respectivo direito de crédito dos advogados. Tem perfeita aplicação o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), segundo o qual: "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". Sendo o novo Estatuto da Advocacia posterior ao CPC, revogou-o naquilo que é com ele incompatível. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela sua Corte Especial, em 03/11/2004, editou a Súmula 306, segundo a qual estabeleceu: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". De fato, no ordenamento jurídico nacional é notável a importância dos tribunais no desenvolvimento da vida jurídica, não só aplicando normas legais, mas também preenchendo suas inevitáveis lacunas. No entanto, torna-se necessário reconhecer que o juiz somente pode aplicar seu poder criador sempre que houver lacuna no ordenamento. Na hipótese em discussão, a Lei nº 8.906 foi elaborada com a finalidade de disciplinar a matéria relativa aos honorários, definindo a quem pertencem (art.22 e 23), com a revogação tácita das disposições em contrário constantes da parte final do art.21 do CPC (cf., art.87, Lei 8906). Num ordenamento, como é o nosso, que não é de natureza costumeiro-jurisdicional, a aplicação da Súmula 306 ao invés da Lei, pode e está provocando grave rejeição pelo ordenamento jurídico nacional, cujos elementos constitutivos se ordenam em função do primado da lei. E mais: o maior e único prejudicado é o advogado, justamente o profissional indispensável na conexão entre os jurisdicionados e o processo jurisdicional, o qual após prestar seus serviços ao longo dos anos se vê despojado do direito ao recebimento dos honorários. Portanto, a fixação da referida verba não foi colocada pelo legislador à disposição do magistrado julgador no sentido de que se possa dar outro destino que não seja o de arbitrá-la em favor e benefício exclusivo dos advogados prestadores de serviços no processo. Por conseqüência, resta afastada a possibilidade de compensarem-se honorários dos advogados, porque o direito destes em relação à prestação de serviços não é objeto do processo. O que pode e deve ser feito na hipótese de cada litigante ser em parte vencido e vencedor, é serem recíproca e proporcionalmente distribuídos os honorários, condenando-se autor e réu a pagarem os advogados da parte adversa, no grau do decaimento, mas nunca tomar os honorários dos advogados para utilizá-los numa descabida e inaceitável compensação. Neste ponto, merece provimento o recurso, para o fim de assentar a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Recurso da Consumidora. 2.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2.2. Capitalização dos Juros. Não assiste razão à consumidora quanto à capitalização de juros. Isso porque, infere-se dos autos que o contrato entabulado entre as partes (fls. 57/58) constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. O referido diploma legal reconhece a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), mas também não deixa dúvida sobre a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. No caso concreto, há previsão no pacto entabulado entre as partes (cláusula 14 - fl. 58) de capitalização de juros. Assim, fica autorizada a sua cobrança. Corroborando esse entendimento, convém citar o seguinte precedente deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE - SERVIÇO DE TERCEIROS E TARIFA DE CADASTRO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA - CUSTO DE REGISTRO DE CADASTRO. COBRANÇA INDEVIDA IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. SENDO CONTRIBUINTE O TOMADOR DO CRÉDITO. RETENÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME AOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. 1. Verificado que a sentença julgou "extra petita", porquanto determinou tão somente a incidência da comissão de permanência, excluindo os demais encargos moratórios, sem insurgência por parte do autor, impõe-se a exclusão de tal parcela do veredicto. 2. Conforme previsão legal do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, é permitida a capitalização mensal de juros na Cédula de Crédito Bancário. 3. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II do CDC não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta corrente. 4. A cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro do contrato mostra-se abusiva porque atende ao exclusivo interesse do banco, e estão relacionadas ao custo e risco da operação financeira. Desta forma, não guardam relação com a outorga de crédito que, por sua vez, tem sua utilização condicionada ao pagamento de juros remuneratórios. 5. Mantida a retenção do IOF porque decorre da legislação tributária e não da autonomia contratual, sendo sujeito passivo o tomador do crédito. Apelação Cível parcialmente provida." (grifo nosso) (TJPR, 16ª CCv, AC nº 826.480-4, Des. Paulo Cezar Bellio, julgado em: 28/03/2012 e publicado em: 04/05/2012) Nesse sentido, ainda: Ac nº853.895-2; Ac nº835.741-1 e Ac nº835.741-1. 2.3. Limitação dos Juros. Sem razão a autora no que tange à limitação dos juros remuneratórios à 12%. Cumpre observar que a auto-aplicabilidade do art. 192, §3º, da CF, não é mais matéria que se questione. O referido dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, daí não mais subsistir dúvida sobre a inexistência de limitação dos juros

em 12% ao ano. Ademais, mesmo quando o mencionado artigo estava em vigor, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, nos termos da Súmula nº 648 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº7, in verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Deste modo, não há que se falar em limitação dos juros com fundamento no supracitado dispositivo constitucional. Ainda, Não é possível a redução da taxa de juros remuneratórios à taxa SELIC, pois a taxa contratada não se revela demasiadamente superior à indicada como sendo a média de mercado no período. Ademais, cumpre ponderar ainda que inúmeros fatores interferem na fixação do referido percentual, tais como, valor do financiamento, condições do pagamento, garantias oferecidas pelo mutuário, dentre inúmeras outras que aumentam ou reduzem o risco da operação. Logo, é perfeitamente compreensível a existência de pequenas diferenças entre a taxa de juros aplicada em um dado financiamento e a média apurada pelo Banco Central. O que não se pode admitir é a aplicação de taxas exorbitantes, demasiadamente acima da média aplicada no mercado, o que não se vislumbra no caso em apreço. Destarte, o recurso não comporta acolhimento nesse ponto. 2.4. Restituição em dobro dos valores. De igual forma, ante a alteração decisum, o presente recurso perdeu seu objeto no tocante à repetição em dobro dos valores, tendo em vista a improcedência total do pedido inicial e conseqüente inexistência de valores a serem devolvidos pelo banco. 2.5. Manutenção do bem na posse da contratante e proibição da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Não assiste razão à apelante no que tange à manutenção do bem na sua posse e proibição da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A presença de encargos abusivos não é suficiente para elidir de forma plena os efeitos da mora. Apenas parte do débito foi reconhecida como abusiva, portanto, existe uma fração cobrada pela instituição financeira que é devida pelo demandante, de modo que teremos uma mora relativa. Em relação à fração devida pela contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os efeitos da mora tão somente quanto aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora. Logo, os efeitos da mora são cabíveis pelo descumprimento da obrigação no prazo convencionado, mas somente poderão incidir sobre os valores efetivamente devidos pelo contratante. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA EM 17 DAS PARCELAS DAS 36 CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. BOA- FÉ NÃO DEMONSTRADA. MORA NÃO AFASTADA. NEGADO SEGUIMENTO NESTE TÓPICO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, Ac Nº854.960-8, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julg. 22/03/2012) Neste momento processual, em sede de cognição exauriente, já foi reconhecida a cobrança de encargos ilegais pela instituição financeira, sendo declarada a nulidade das cláusulas que as previam. Ademais, a presente decisão possui aptidão para produzir efeitos de forma imediata, porquanto os recursos cabíveis não são dotados de efeito suspensivo automático. Assim, a autora já tem condições de efetuar a liquidação e promover os pagamentos eventualmente devidos, de modo que poderá obter os mesmos efeitos almejados com o acolhimento do pleito em questão. Desse modo, inexiste periculum in mora a fundamentar o deferimento de liminar neste momento processual. 3. Com a alteração do decisum, verifico que todos os pedidos deduzidos pela autora em sua peça inicial foram improcedentes, razão pela qual condeno-a ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, este no importe já estabelecido pelo Juízo singular. 4. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao recurso do réu, exclusivamente para o fim de não permitir a compensação dos honorários advocatícios e condenar a autora ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0906087-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417577. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003357-65.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luiz Fernando de Magalhães. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Luiz Fernando de Magalhães se insurge contra a sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, na qual o Magistrado a quo julgou procedente o pedido, entretanto, condenou o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade. Alega o recorrente, em suma, que: (i) o ajuizamento da ação foi necessário ante ao não atendimento da solicitação de cópia do contrato pelas vias administrativas; (ii) é evidente que quem deu causa à ação foi a instituição financeira; (iii) impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial, uma vez que foi vencedor em sua pretensão. Pugnou pelo provimento do apelo. Sem contrarrazões. Vieram os autos a este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente quando sustenta que a ré deve arcar com o ônus sucumbencial. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pela instituição financeira ré, porquanto esta apresentou o contrato sem oferecer resistência à demanda, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso a ré) é quem arcará com o ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 3. Por outro lado, além da incidência do aludido artigo, a atribuição desse ônus à ré também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade, só que por interpretação diversa da que foi procedida pelo MM. Juiz "a quo". Explico. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que o autor possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer ou então que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer valer o seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste sendo inquestionável também a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o autor não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) 4. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial do STJ, voto no sentido de dar provimento ao recurso para condenar inverter o ônus sucumbencial, cabendo à ré o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados na r.sentença, nos termos desta decisão. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0906148-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415639. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004163-62.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Luis Henrique Orchanheski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEFEITOS E IRREGULARIDADES APTOS A ENSEJAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARCILAMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela BV Financeira S/A em face da sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por meio da qual o MM. Magistrado "a quo" julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de que, embora o autor tenha sido intimado a emendá-la para o fim de retirar do demonstrativo de débito os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, nos termos do art. 52, § 2º do CDC, manteve-se inerte. Sustenta, em síntese, que: (i) com a inadimplência do devedor ocorreu o vencimento antecipado do contrato, sendo este responsável pelo pagamento da integralidade da dívida; (ii) o afastamento da mora somente poderia ter sido admitido através do depósito do valor integral das prestações nos termos contratados; (iii) o valor devido a integralidade do contrato corresponde as parcelas vencidas e vincendas e demais encargos judiciais e extrajudiciais; (iv) foram preenchidos os requisitos necessários à propositura da ação. Pugnou pelo provimento do apelo.

Sem resposta, vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do apelo. Consoante se infere do conteúdo decisório de fl. 28, o Juízo singular extinguiu o processo, sob o fundamento de que o autor deixou de emendar a inicial, para o fim de atender aos termos do art. 52, § 2º do CDC, embora devidamente intimado para tal. Neste sentido, verifico que as razões recursais referentes à legalidade da purgação da mora com o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e demais encargos decorrentes do atraso ou necessidade de pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas e vincendas, não se mostram pertinentes, neste momento. No mais, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Alega o recorrente que foram preenchidos os requisitos necessários à propositura da ação. Com razão. O indeferimento de petição inicial é medida extrema a ser adotada. Só há de ser prestigiada quando ausentes os pressupostos indispensáveis registrados, de modo cogente, na Legislação Adjetiva Civil, especificamente nos artigos 282 e 283. Impende destacar que a lei não exige que os fatos sejam relatados na inicial de forma exaustiva e pormenorizada, apenas que a exposição seja inteligível e vazada em termos e documentos que permitam a exata individualização dos fatos e que transmitam os dados necessários para a elaboração pela parte contrária de sua defesa. Compulsando-se detidamente dos autos, observo que o autor expôs de maneira correta as razões justificativas da medida pretendida e da ciência de estar o bem em posse do devedor fiduciário. Ainda, acostou aos autos a cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária (fls. 08/09), notificação extrajudicial sem quaisquer vícios na maneira como procedida (fls. 10/12), bem como demonstrativo de débito (fl. 13) e certificado de registro do veículo (fl. 14). Destaco que a mora decorrente do simples vencimento do prazo para pagamento restou devidamente comprovada por meio da notificação expedida acima referida, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, em observância aos ditames do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, não verifico defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito e aptos a ensejar o indeferimento da petição inicial. A medida adota pelo MM. Juíz "a quo" de extinguir o feito, em razão da apresentação de cálculo demonstrativo pelo autor sem observância à diplomacia do art. 52, §2º do CDC, qual seja a de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, é bastante rigorosa e deve ser afastada. Com efeito, invocando os princípios da economia e da celeridade processual, bem como considerando que nenhum prejuízo será causado à parte adversa, que sequer foi citada, entendo por bem em anular a sentença, com a devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. Não se olvide que o processo não pode ser um fim em si mesmo, mas instrumento de realização do direito material ameaçado ou violado, de modo que se deve evitar a repetição de atos já praticados, quando tal providência não seja indispensável, sendo esta a hipótese dos autos. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para o fim de determinar o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0906320-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418097. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000987-90.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Airton Aparecido de Souza Junior. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Cuida-se de recurso de apelação interposto por contra sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz a quo julgou extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do recorrente, no importe de R$ 50,00. Inconformado com a verba honorária fixada, o autor interpôs o presente recurso com o fito de que seja majorada ao patamar mínimo de R$ 600,00, que, segundo ele, corresponde ao valor justo e condizente com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia. O réu apresentou suas contrarrazões às fls. 39/43. Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste razão ao recorrente. A fixação dos honorários advocatícios feita pelo MM. Juiz "a quo", no montante de R$ 50,00 não está condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como não remunera condignamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora. É cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa. Entretanto, é ressabido que também não pode ser fixada em valor irrisório. O valor de R$ 50,00 estabelecido na r. sentença não condiz com a dignidade profissional do advogado e deixa de atender ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 818.645-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, Decisão Monocrática, Julg. 03/10/2011) Contudo, quanto ao valor de R$ 600,00 postulado pelo recorrente, não há como ser acolhido o apelo. É que, da análise dos autos, constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória. Destarte, pode-se concluir que a ação não exigiu um dispêndio de tempo muito grande pelos advogados e apresenta uma reduzida expressão econômica. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, majoro os honorários para o valor de R$ 300,00. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557, § 1- A do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R$ 300,00. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 0906749-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132033. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001171-61.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Solange Roseli Florintino. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Companhia de Credito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que o deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser concedido mediante simples declaração de que a parte não dispõe de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Insurge-se a agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que a agravante firmou contrato com a instituição agravada para financiar um veículo Renault Sandero, carro não popular, novo, assumindo, para tanto, parcelas de R$ 1.084,08 pelo prazo de 36 meses (fls. 28-TJ). No mesmo documento, a autora informou uma renda de R$ 2.500,00. Verifica-se, ainda, que a agravante está sendo defendida por procurador particular, o que reforça o entendimento do Magistrado a quo no sentido de que possui condições de responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação da recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...)2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0036 . Processo/Prot: 0906872-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414076. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0069386-11.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Thiago Francisco Xavier. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Itaú Unibanco S A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. READEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurge-se Thiago Francisco Xavier em face da sentença proferida pelo Magistrado "a quo" (fls. 69/73), por meio da qual a lide revisional foi julgada parcialmente procedente para o fim de que fosse afastada: (i) a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios,

juros moratórios, correção monetária e multa contratual;e (ii) a incidência de TAC (Taxa de Abertura de Crédito) e de TEC (Taxa de Emissão de Carnê) e dos valores cobrados a título de Serviços de Terceiros Condenou integralmente a instituição financeira a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00. Em suas razões recursais, o autor alega, em suma, que: (i) a capitalização de juros deve ser afastada, tendo em vista que não há previsão expressa a seu respeito; (ii) é abusiva a cobrança de IOF diluído nas prestações do financiamento, porquanto o valor é acrescido dos encargos contratuais; (iii) a verba honorária deve ser majorada. Pugna pelo provimento do recurso. Com as contrarrazões (fls. 93/98), vieram os autos a este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 2. Admissibilidade: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. Capitalização de juros: Merece acolhimento a insurgência do consumidor/recorrente contra a cobrança capitalizada de juros. Ainda que o contrato tenha sido firmado após 31/03/2000 e a legislação aplicável à espécie seja a MP nº 2.170-36, cujos termos autorizam essa prática, não se vislumbra no contrato em apreço cláusula clara e transparente que tenha a aptidão de cientificar o consumidor sobre a cobrança. Deve-se observar que se trata de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II- montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. Os dispositivos objetivam assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão do próprio princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual, obriga-se a parte contratante a cumprir somente o que efetivamente tomou ciência e anuiu. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresso para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ªT. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...). APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE - SERVIÇO DE TERCEIROS E TARIFA DE CADASTRO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA - CUSTO DE REGISTRO DE CADASTRO. COBRANÇA INDEVIDA IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. SENDO CONTRIBUINTE O TOMADOR DO CRÉDITO. RETENÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME AOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. 1. Verificado que a sentença julgou "extra petita", porquanto determinou tão somente a incidência da comissão de permanência, excluindo os demais encargos moratórios, sem insurgência por parte do autor, impõe-se a exclusão de tal parcela do veredicto. 2. Conforme previsão legal do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, é permitida a capitalização mensal de juros na Cédula de Crédito Bancário. 3. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II do CDC não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta corrente. 4. A cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro do contrato mostra-se abusiva porque atende ao exclusivo interesse do banco, e estão relacionadas ao custo e risco da operação financeira. Desta forma, não guardam relação com a outorga de crédito que, por sua vez, tem sua utilização condicionada ao pagamento de juros remuneratórios. 5. Mantida a retenção do IOF porque decorre da legislação tributária e não da autonomia contratual, sendo sujeito passivo o tomador do crédito. Apelação Cível parcialmente provida." (grifo nosso) (TJPR, 16ª CCv, AC nº 826.480-4, Des. Paulo Cezar Bellio, julgado em: 28/03/2012 e publicado em: 04/05/2012) Vale também citar o seguinte julgado proferido pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.302.738/SC, Min. Rel. Nancy Andrighi, julgado em: 03/05/2012) Somente diante de uma cláusula contratual com as características acima mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Destarte, como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, revela-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, a sentença merece reforma neste ponto, para o fim de afastar a cobrança de juros capitalizados no caso em apreço, cabendo os importes pagos a esse título serem restituídos ao consumidor, por decorrência lógica. 3. Imposto sobre Operações Financeiras: Inicialmente, há que analisar a legalidade dessa cobrança. O aludido tributo é de competência federal e está previsto no art. 153, inc. V da Constituição Federal, podendo inclusive ser arrecadado pelas instituições financeiras, de acordo com as legislações infraconstitucionais. Segundo se depreende da leitura do artigo 66 do Código Tributário Nacional, "contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei." Apesar de o mencionado dispositivo não pontuar qual das partes é o efetivo contribuinte do tributo e, por conseguinte, o sujeito passivo da obrigação tributária, a Lei nº 5.143, alterada pelo Decreto-lei nº 914/1969, dispõe expressamente que: "Art. 4º. São contribuintes do impôsto os tomadores de crédito e os segurados." (redação original) O Decreto-lei nº 6.306/2007 também aponta o tomador do crédito como sujeito passivo, vejamos em seu art. 4º: "Art. 4o Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Por outro lado, optou-se por não concentrar a figura do responsável tributário no sujeito passivo, de modo que, nos casos em que incide esse tributo, quem é incumbido de recolhê-lo é a instituição financeira ou o segurador, dependendo da situação fática, conforme disposição do art. 5º da referida lei: "Art. 5º São responsáveis pela cobrança do impôsto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem êste determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional: I - Nas operações de crédito, as instituições financeiras a que se refere o artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 II - Nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem êste encarregar da cobrança dos prêmios." (redação original) O Decreto-lei nº 1.783/80 procede à mesma previsão: "Art 3° São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal: I - nas operações de crédito, as instituições financeiras; II - nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança do prêmio; III - nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio; IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos." Desta feita, não há que se falar em restituição do importe pago a esse título, uma vez que, segundo as disposições legais citadas, vislumbra-se que pode o consumidor ser responsável pelo pagamento do imposto, ficando a instituição financeira incumbida de sua arrecadação. 3.1 No mais, o apelante assevera que o tributo estaria diluído no financiamento e sobre ele recairiam os encargos previstos no contrato. Realmente, da leitura do contrato firmado entre as partes se depreende que o IOF foi calculado dentro do valor financiado, pois é o que está disposto na cláusula nº 7 do instrumento de fls. 26: "Entrega do valor O Itaubanco entregará o valor total financiado, deduzido o valor do IOF, da tarifa bancária e do prêmio do seguro (se houver), quando financiados, diretamente ao fornecedor do(s) bem(ns) ou do(s) serviço(s) , ou ao Cliente, conforme especificado no item 4, mediante crédito em conta corrente, desde que constituídas as garantias previstas no item 1." Ademais, no item 2.4 tem-se que o valor da operação é de R$ 4.000,00, enquanto que o valor total financiado é de R$ 4.433,84, sendo que assim se depreende que nesse último foi embutidos os importes referentes à Tarifa Bancária (R$ 370,00) e ao IOF (R$ 63,84). Em contrapartida à argumentação despendida, não se vislumbra ilegalidade na inclusão do imposto no valor financiado pelo apelado, uma vez que a experiência vem demonstrando que este importe não é adimplido quando do acordo contratual. A sistemática do financiamento do valor para aquisição do veículo pode ser utilizada para melhor se entender o porquê do recaimento dos encargos contratuais sobre o tributo quando inserido no valor financiado. A instituição financeira empresta o capital ao consumidor para pagamento a prazo, com a inclusão de encargos contratuais que têm o condão de remunerar a sua atividade, bem como gerar o lucro pretendido com a operação, enquanto o contratante fica obrigado a adimplir as prestações fixadas e manter em boas condições o bem dado em garantia à avença. Quando o banco insere o valor do IOF no valor financiado e faz recair sobre ele os mesmos encargos que incidem sobre o crédito concedido, está remunerando o capital concedido ao consumidor a título do tributo. Em outras palavras, não poderia a instituição financeira "emprestar" o importe do imposto sem receber uma remuneração respectiva. Desta feita, não há que se falar em ilegalidade da cobrança diluída do IOF, porquanto o valor para o seu adimplemento foi "emprestado" (também financiado) ao consumidor. 4. Readequação da verba honorária: A readequação do valor dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz de algumas considerações acerca da natureza da sentença proferida na ação revisional. 4.1 O pedido feito em ações envolvendo contrato de alienação fiduciária ou de arrendamento (leasing) é sempre declaratória de reconhecimento de abusividades, cumulado com revisão e condenação ao pagamento dos valores cobrados a maior (diferenças) a ser apurado. Assim, a sentença tem natureza declaratória, constitutiva e condenatória. Nesse sentido, a lição do culto Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, JOÃO PESTANA DE AGUIAR, autor renomado dos excelentes comentários a Nova Lei de Locações, Ed. Lúmen Júris, 1992, p. 147: "A execução de tais diferenças será promovida nos próprios autos de revisão, caracterizando um pedido cumulado de revisão e condenação ao pagamento de diferenças, assim com simultaneidade constitutiva e condenatória." Como, no início da ação nem sempre é possível conhecer o valor devido, convém seguir o critério predominante neste tipo de ações, qual seja, fixar como valor da causa o valor correspondente ao montante do benefício

patrimonial pleiteado e a ser apurado pelo autor. No caso, o benefício patrimonial pretendido é a diferença entre o que o réu cobrou indevidamente e aquele que deveria cobrar, durante o contrato, excluídas as abusividades, ou seja, o valor arbitrado. Considerando que o valor apurado será objeto de condenação (valor a ser restituído), aplica-se o disposto no art. 20, § 3º do CPC, com a fixação de honorários em percentual entre 10% a 20% (e não menos), sobre o valor da condenação. Assim, sendo devidos os honorários na ação revisional julgada procedente, deverão incidir os critérios do § 3º do art. 20 do CPC, e ser condenado aquele que deu causa a pagá-los, no percentual fixado pelo juiz sobre o valor reconhecido do benefício patrimonial pela sentença. Em ações revisionais julgadas procedentes ou parcialmente, este relator vem adotando reiteradamente o mesmo entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devidos pelo réu ao advogado do autor devem ser fixados entre o percentual de 10% e 20% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. É que, à míngua de indicação do valor preciso das verbas indevidas, o juiz fica sem condições de fixar os honorários de modo a ter de proferir uma sentença ilíquida também na parte acessória, referente aos honorários advocatícios. A apresentação de memória de cálculo ou perícia, após a sentença, demonstrará o valor das diferenças devidas pela revisão, o qual será exigível através de execução nos próprios autos de revisão, caracterizando um pedido cumulado de revisão e condenação ao pagamento do "quantum" a ser apurado, assim com simultaneidade constitutiva e condenatória. 4.2 No presente caso, como o valor da condenação dependia de apuração, o MM. Juiz houve por bem em aplicar a regra do § 4º do art. 20 do CPC, fixando honorários no valor de R$ 100,00. Como o valor é ainda ilíquido, não é possível saber de antemão se tal valor é mais favorável ou não ao recorrente do que o fixado na sentença. 4.3 Assim, para evitar a reformatio in pejus, são devidos pelo réu ao autor os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, garantindo-se o valor mínimo já fixado pela sentença (R$ 100,00). Se apurado valor maior do que o fixado, é o que deverá prevalecer. 5. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de expurgar a capitalização de juros, determinando a restituição dos valores pagos a esse título e readequar a verba honorária nos termos do voto. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0037 . Processo/Prot: 0908393-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24232. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000558-82.2011.8.16.0157 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Lourival Sibert. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos BV Financeira S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. A recorrente sustenta, em síntese, que não realizou ou deixou de realizar qualquer ato que caracterize o abandono da causa. Além disso, afirma que não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, requisito obrigatório para a extinção do feito por abandono. Aduz ser necessário, também, que haja requerimento da parte contrária para que o processo seja extinto com base nesse fundamento. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, a extinção do feito sem resolução do mérito deve ser mantida, mas sob outro fundamento. O MM. Juiz julgou o feito extinto em razão do abandono da causa pela parte autora. Contudo, o feito deveria ter sido extinto com fundamento na ausência de comprovação da regular constituição em mora do devedor. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece expressamente que a constituição em mora do devedor pode ser realizada por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Logo, é certo que o credor pode optar pelo protesto do título, entretanto terá que observar os rigores da Lei 9.492/97 (art. 14 e 15), bem como os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." "12.5.9 Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante." Os dispositivos citados são claros, antes de proceder à intimação por edital, deverá ser realizada a intimação pessoal do devedor, a qual poderá ser efetivada por qualquer meio que permita a comprovação da entrega da carta de notificação no seu endereço. No presente caso, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação (fls. 20/20-v), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço do devedor. Pelo contrário, conforme se extrai do documento de fls. 20-v, constou expressamente certificado que o documento não foi entregue em razão da informação de "não procurado". Entretanto, não consta dos autos que o Tabelionato ou a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de localizar o réu. No caso de não lograr êxito tem tais diligências (e somente neste caso), seria admitida a constituição em mora via protesto por edital. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDÃO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA (ART. 2º, § 2º, DL 911/69) - REQUISITO NECESSÁRIO PARA A AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0544844-0 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unanime - J. 21.01.2009) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MORA DO DEVEDOR - PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC. 1. "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72 do STJ). 2. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor. 3. A teoria da aparência não confere eficácia à notificação postal desacompanhada da prova de que a carta foi efetivamente recebida no endereço de destino. 4. O protesto de título por edital é meio hábil a comprovar a mora do devedor, desde que antes da utilização da via editalícia se esgotem todos os meios de localização do devedor para notificação pessoal. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0489861-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 17.09.2008) Destarte, não tendo a autora, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora, agiu com acerto o Magistrado a quo ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a extinção do feito por outros fundamentos. Curitiba, 14 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0038 . Processo/Prot: 0908678-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141118. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001342-66.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Joselito Basilio da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, Denise Vazquez Pires. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO. AUSÊNCIA DE PREPARO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE AUTORA QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE - CARÁTER PERSONALÍSSIMO - RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. Insurge-se Joselito Baslílio da Silva em face da decisão que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo mesmo, uma vez que se encontra deserto. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) o autor é beneficiário da justiça gratuita, estando legitimado a recorrer da fixação dos honorários, isento de preparo; (ii) interpôs recurso de apelação, a fim de majorar os honorários advocatícios, contudo não foi o mesmo conhecido por ausência de preparo; (iii) quem se insurgiu quanto ao valor dos honorários arbitrados foi a parte autora e não o advogado, o que é permitido; (iv) os precedentes jurisprudenciais amparam seu pedido. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido: O agravante interpôs recurso de apelação, a fim de que os honorários advocatícios arbitrados na sentença da ação cautelar de exibição de documentos fossem majorados. O MM. Juiz considerou deserta a apelação por entender que a única matéria discutida na apelação apresentada pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Diante disso, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver reformada a referida decisão. Compulsando os autos, constata-se que o agravante interpôs recurso de apelação, unicamente, com o intuito de majorar os honorários advocatícios arbitrados na sentença da ação cautelar de exibição de documentos. É sabido que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido a parte autora não pode ser estendido ao seu advogado, principalmente quando este procura resguardar interesse exclusivamente próprio. A benesse da assistência judiciária gratuita tem natureza personalíssima, sendo transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda, conforme disposto no artigo 10 da Lei 1.060/50. "São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei" Tendo o referido benefício caráter personalíssimo, impossível se faz o patrono da parte autora se valer da benesse concedida ao seu cliente, visando unicamente buscar o atendimento de seu interesse na defesa de direito autônomo. Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO

QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (STJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, REsp. nº 903400/SP, Julg. 03/06/2008). Nesse diapasão, segue a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL, PELA AUSÊNCIA DE PREPARO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO EXTENSÍVEL AO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O advogado, insurgindo- se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da assistência judiciária é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não extensível à terceiros. 2. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511 do Código de Processo Civil, pelo que a sua inobservância implica em não conhecimento do recurso." (TJPR, Rel. Guimarães da Costa, Ai nº 810847-2, Julg.27/10/2011). Ademais, consoante disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." Dessa forma, para que a apelação fosse recebida pelo MM. Juiz Singular, deveria o agravante, no momento da interposição do recurso, ter comprovado seu preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, comprovação de preparo, está correta a decisão que não conheceu do recurso de apelação. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0909054-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433177. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001849-90.2011.8.16.0069 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Antonio Ines Filho, Aparecido Ilidio Ramineli, Aparecido Rodrigues da Costa, Benedito da Silva Theodoro, Braulino Venancio Martins, Camila Rosa Tencate Biudes, Claudinei Aparecido Cipriano, Claudio Celio da Silva, Conceição Maria Bassi, Edson da Paz Lemes. Advogado: Cleiton Dahmer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, BV Financeira S/A CFI recorre da sentença proferida nos autos de exibição de documentos, por meio da qual foi julgado procedente o pedido inicial, condenando a ora recorrente a exibir o contrato firmado entre as partes, no prazo de 48 horas e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$500,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. A instituição financeira aduz, em síntese, que não houve tentativa de solução da controvérsia de forma administrativa; o contrato que se pretende deve ser individualizado; deve-se evitar a proliferação de ações como esta; os honorários devem ser arcados pelo autor ou, alternativamente reduzidos para R$200,00. Pugnou pelo provimento do recurso. Sem resposta, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese o inconformismo da apelante, a sentença não merece reparos uma vez que proferida consoante o entendimento da jurisprudência desta Corte. 3. Extrai-se da letra do art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que a exibição de documento subordina-se ao fato deste ser próprio ou comum e estar em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, que o tenha em sua guarda. Cabe frisar que comum é o documento sobre o qual ambas as partes possuem interesse, tendo em vista uma situação jurídica material que as abrange. No caso, o contrato objeto da pretensão exibitória é comum aos litigantes. 4. Ainda, deve-se ressaltar que a ação de exibição de documentos não exige a realização de prévio pedido administrativo, sendo suficiente a existência de relação jurídica entre as partes e o interesse em ver examinado o documento. Não obstante, no caso concreto, o autor/recorrido comprovou ter esgotado a via administrativa antes de propor a presente ação. Nesse sentido, é tranquila a jurisprudência desta Corte, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA PROVIMENTO PARCIAL DE PLANO PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, CONFORME SÚMULA 372 DO STJ E REDISTRIBUIR ENTRE AS PARTES AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, COM O DESPROVIMENTO DAS DEMAIS INSURGÊNCIAS RECURSAIS POR SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. (TJPR, 15ª CC, AC 778243-2, Relatora Juíza Substituta em 2º grau Elizabeth M F Rocha, j. 17.05.2011) Por regra de experiência, observando o que ordinariamente acontece nesse tipo operação, sabe-se que a instituição financeira costumeiramente não fornece o contrato ao consumidor. No caso em apreço, a recorrente não apresentou absolutamente nenhuma prova de que tenha fornecido uma via do contrato à demandante. Assim, não restam dúvidas de que o documento deve ser exibido. 5. Melhor sorte não assiste ao recorrente no que se refere às verbas sucumbenciais. Os honorários foram fixados de forma condizente e em observância à norma processual, não havendo que se falar em reforma. Conforme supra referido, a apelante deu causa à propositura da presente demanda. Assim, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, já que, não fosse a resistência da apelante em exibir o contrato, não haveria necessidade da propositura da ação. Não há dúvida de que se estabeleceu um litígio entre as partes, já que parte dos contratos foi exibido apenas em contestação, e parte junto com este recurso. Isto é, a apelante apenas exibiu os contratos de financiamento celebrados com os apelados após ter sido provocada nesta esfera judicial. Desta feita, correta a sentença ao fixar honorários em favor do patrono dos autores. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que na Ação de Exibição de Documentos, por sua natureza de ação, são devidos honorários advocatícios à parte vencedora: "AGRAVO REGIMENTAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - (...) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE - REEXAME DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA - INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) 2.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp nº 889.422, RS, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe de 06/11/2008).(...)" (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 1422808 / SC, Rel.Ministro Sidnei Benetti, j. 13.12.11, DJe 01.02.2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA.CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. III. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1067284-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, De 16/11/2009). Dessa forma, acertou o juízo "a quo" ao aplicar o princípio da causalidade no caso em tela, segundo o qual a imposição do ônus de sucumbência será feita a quem, injustamente, tiver dado causa ao litígio, inexistindo fundamentos para a reforma da decisão. 7. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao apelo. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0910547-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001173-21.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Suzin. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. ELEMENTOS DOS AUTOS INCAPAZES DE INFIRMAR DITA PRESUNÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE, EM REGRA, ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A presunção que decorre de lei não cede em face de outra presunção. 2. O processamento em separado, se houver dúvida, permite ao magistrado, depois de amplo contraditório, aplicar a penalidade prevista no art. 4, § 1º, parte final, ou reduzir/parcelar o pagamento das custas, na forma do art. 13, ambos da Lei 1060/50. VISTOS, I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Carlos Suzin, contra a r. decisão de fls. 48/49-TJ, que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita. Sustentou o magistrado, ao indeferir o pleito, que o fato do agravante celebrar contrato de financiamento no valor de R$ 164.868,60, para aquisição de um veículo, e assumir o compromisso de pagar parcelas de R$ 2.747,81, durante 60 meses, revelam que possui condições de suportar o pagamento das custas processuais. Inconformado, sustenta o agravante que o art. 2°, parágrafo único, da Lei n° 1.060/50, dita que aqueles que não podem arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de suas famílias têm direito a concessão da justiça gratuita, a qual não precisa ser comprovada, mas tão somente alegada, o que fez às fls.36/ TJ. Ademais, alega que o Il. Magistrado não levou em consideração a atual situação econômica do agravante, atualmente com dificuldade de manter sua casa e honrar o pagamento de suas dívidas. Aduz, também, que o art. 334, IV do CPC dispõe que a presunção legal de existência ou veracidade não depende de prova para ser acolhida, embora o indeferimento exija fundamento pautado em provas, de forma que errônea a decisão proferida pelo magistrado a quo. Ao final, requereu a reforma da r. decisão. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e Decido. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgada, decisão agravada e certidão de intimação fls. 35, 48, 50/51-TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários, assim como o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 02/09-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/ RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados1, sempre sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. ·Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. §2º da lei 1060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Em que pese, na espécie, o agravante tenha celebrado contrato de elevada monta, no valor de R$ 164.868,60, com parcelas de R$ 2.747,81, é fato que o agravante é devedor de parte significativa desta quantia, e declara passar por dificuldades financeiras, posto que sua situação econômica se modificou, de modo que tais alegações devem ser submetidas ao devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla autuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50), certo que o amplo contraditório haverá de favorecer o resultado mais justo, seja com a aplicação da pena prevista no art. 4º, § 1º, parte final, deferimento do benefício ou redução/parcelamento das custas, na forma do art. 13 da Lei 1060/50. Ao agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja um mau administrador de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar e patrimônio não comportem o pagamento das custas. Não é justo nem razoável que, possuindo bens, veículo, renda que lhe permite adquirir veículo de valor elevado, queira transferir para outros o ônus da demanda. Aliás, o advogado que eventualmente postula neste sentido, deve saber que a qualidade do serviço que se presta guarda relação com a receita que se obtém, de sorte que, ao postular indevidamente pelo benefício, trabalha contra a melhoria da qualidade da prestação dos serviços judiciários. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei e jurisprudência, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado, sem olvidar a possibilidade de redução proporcional das custas (art. 13 da mesma Lei). Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0041 . Processo/Prot: 0911076-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151732. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004310-06.2012.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Rafael Fernandes. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AGRAVANTE COM RENDA MODESTA E QUE DECLARA NA INICIAL ESTAR EM DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA. DISCUSSÃO, ADEMAIS, QUE DEVE, EM REGRA, ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A presunção que decorre de lei não cede em face de outra presunção, ainda mais quando a parte apresenta comprovante de rendimentos, demonstrando módicos vencimentos e, expressamente, declara estar passando por dificuldades financeiras em virtude de doença na família. 2. O processamento em separado, se houver dúvida, permite ao magistrado, depois de amplo contraditório, aplicar a penalidade prevista no art. 4, § 1º, parte final, ou reduzir/parcelar o pagamento das custas, na forma do art. 13, ambos da Lei 1060/50. VISTOS, I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rafael Fernandes, contra a decisão de fls.52-TJ, no bojo da qual o juiz singular deferiu parcialmente a concessão de justiça gratuita, determinando ao agravante que efetuasse 30% do valor das custas, considerando a renda declinada e comprovada. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a (fl.30/TJ), bem assim que demonstrou não estar em condições de fazer frente ao pagamento. Argumenta que o il. Juiz singular deixou de analisar os documentos acostados aos autos (fls. 34/44 e 49/52), os quais traduzem a manifesta condição de pobreza do agravante, já que demonstram que percebe pouco mais de R$ 1.200,00, mas arca com um aluguel de R$ 600,00 e, ainda, deve manter seu núcleo familiar, o qual, além do agravante, inclui a esposa e filha deste. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ativo e, ato contínuo, o provimento do recurso. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração do outorgante, decisão agravada e certidão de intimação fls. 31 51, 11/TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários, assim como o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 02/09- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/ RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais 1 questionamentos sejam feitos em autos apartados , sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. ·Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos

que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Em que pese, na espécie, o magistrado aponte elementos que, na sua ótica, permitem o pagamento das custas, é fato que o agravante apresenta renda modesta, declinando problemas de saúde na 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. família e a impossibilidade de prosseguir no pagamento do veículo, de sorte que, no mínimo, cumpre assegurar-lhe o devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla autuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50), certo que o amplo contraditório haverá de favorecer o resultado mais justo, seja com a aplicação da pena prevista no art. 4º, § 1º, parte final, deferimento do benefício ou redução/parcelamento das custas, na forma do art. 13 da Lei 1060/50 Ao agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja um mau administrador de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar não comporte o pagamento das custas. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei e jurisprudência, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012 . Carlos Henrique Licheski Klein Juiz Subst. 2º G. Relator (acd)

0042 . Processo/Prot: 0912380-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435376. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034817-47.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosenilda Vieira Pinheiro. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Rosenilda Vieira Pinheiro ajuizou demanda cautelar de exibição de documentos com pleito liminar, requerendo a apresentação pelo Bradesco Financiamentos S.A. do contrato firmado entre as partes. Não demonstrando resistência, a ré, às fls. 16/19, apresentou "manifestação" alegando que o contrato sempre é enviado ao contratante mas, que ainda assim, não se opunha à apresentação, acostando o instrumento contratual. O MM. Juiz julgou o pedido procedente para o fim de considerar cumprida a obrigação de exibição de documentos e, em razão do princípio da causalidade, condenou o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 200,00, com a ressalva da Lei 1060/50. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em suma, que: (i) o ajuizamento da ação foi necessário para que a recorrente obtivesse a tutela pretendida; (ii) fora a instituição financeira quem dera causa ao litígio; (iii) a pretensão deduzida somente foi satisfeita em razão da intervenção judicial; (iv) deve incidir a regra do art. 26 do CPC, pois houve o reconhecimento do pedido, devendo os honorários serem pagos por quem reconheceu; (v) o entendimento delineado encontra conforto nos julgados deste Tribunal e do C. STJ. Pugnou pelo provimento do apelo e pela majoração da verba honorária fixada. Contrarrazões às fls. 61/65. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O recurso comporta parcial provimento. O apelado em suas contrarrazões afirma expressamente que não contestou a inicial, tendo reconhecido o pedido da autora (fls. 63). Ora, uma vez que houve o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, a regra de sucumbência que incide sobre o caso concreto é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. §1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à de que se desistiu ou que se reconheceu." O entendimento jurisprudencial é pacífico neste sentido. Senão vejamos paradigma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 831.553/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011) 2.1 Ainda, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, deve arcar com os ônus de sucumbência, mesmo que tenha reconhecido a procedência do pedido em sede de contestação. Do caderno processual depreende-se que, ainda que informalmente, a autora demonstrou pelo documento de fls. 12 (envio de e-mail) que tentou administrativamente obter cópia do contrato, não obtendo sucesso. Assim, não restam dúvidas que teve que se socorrer da via judicial para ter a sua pretensão atendida, tendo o banco dado causa ao ajuizamento da ação, devendo arcar com as verbas sucumbenciais. Não é outro o entendimento do C. STJ: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NOS HONORÁRIOS.CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. Precedentes: REsp 533.866/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 31/05/2004, e REsp 168.280/MG, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 10/05/1999. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ). Recurso especial não-conhecido. (REsp 490.691/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 218) Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o autor não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Assim, procede o inconformismo recursal neste ponto. 3. Melhor sorte não socorre ao recorrente, no entanto, no que se refere ao pedido de majoração dos honorários arbitrados. No caso concreto, diante da simplicidade da causa, do reconhecimento do pedido por parte do réu e do curto decurso do prazo, entendo que o valor arbitrado atende aos parâmetros do art. 20 do CPC, razão pela qual, mantenho o valor arbitrado. 4. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, e nos precedente do C. STJ, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, mantendo o valor arbitrado em 1º grau. Curitiba, 14 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0043 . Processo/Prot: 0912569-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158370. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008252-10.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre de Souza Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares do agravante de depósito dos valores incontroversos com o afastamento da mora, bem como de abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e manutenção do bem na sua posse. Sustenta, em síntese, que: (i) celebrou contrato de cédula de crédito bancário com a agravada, o qual, no entanto, contempla cobranças abusivas, tal como: capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, bem como de tarifas de custo administrativo; (ii) ante o depósito do valor incontroverso das parcelas, faz jus à elisão dos efeitos da mora, de modo que deve ser mantido na posse do bem, a fim de que o objeto principal da lide não se perca; (iii) de igual forma, seu nome não pode ser incluído nos cadastros de restrição ao crédito. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento final do recurso. É o relatório. Decido: 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Sem razão o recorrente. 2.1 O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a manutenção do bem na posse do contratante e a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito somente pode ser deferida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente. 3. Deve-se observar que a cédula de crédito bancário é regulada pela Lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização, desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato (fl. 18-v). 4. Considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a

exclusão da capitalização de juros (fls. 48/55-TJ), conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento dos pedidos do contratante. Ainda, consoante se infere do referido parecer técnico contábil que a acompanha (fls. 42/45-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a compensação, nas parcelas já pagas, em quádruplo do valor que teria sido cobrado indevidamente; e em dobro nas parcelas que ainda nem pagou. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Desse modo, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir o pedido liminar deduzido pelo ora agravante, de manutenção do bem em sua posse e não inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Por derradeiro, importante registrar que o depósito do valor incontroverso somente afasta os efeitos da mora sobre o montante depositado. A abusividade da fração remanescente deve ser devidamente apurada no curso do feito e somente ao final, com o reconhecimento de que a cobrança era de fato indevida, que serão elididos os efeitos da mora sobre esta quantia. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0044 . Processo/Prot: 0913512-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161580. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001273-23.2012.8.16.0147 Exceção de Incompetência. Agravante: Erika Paula Piga, Eduardo Vital. Advogado: Natan Schwartzman. Agravado: Carla Patrícia Maier Pontes, Inovec Cfc Desenvolvimento de Softwares Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Em trâmite na comarca de Rio Branco do Sul ação cautelar inominada para afastamento de sócio, ajuizada pelos agravados CARLA PATRÍCIA MAIER PONTES e INOVE CFC DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. em face dos agravantes ERIKA PAULA PIGA e EDUARDO VITAL, no bojo da qual estes excepcionaram o juízo diante da alegada incompetência ratione loci. Ao receber a exceção, o magistrado indeferiu o pedido de cassação de liminar, "tendo em vista que a incompetência que se alega no caso em tela é territorial e, portanto, relativa, o que não acarreta a nulidade dos atos praticados pelo juízo, tal como ocorre nos casos de incompetência absoluta." (f. 14) O inconformismo dos réus/excipientes vem através deste recurso, em que eles sustentam a nítida incompetência do juízo, de forma que os atos ali praticados seriam nulos. Requerem a imediata remessa dos autos ao juízo competente Curitiba -, segundo entendem, f. 2/11. Brevemente relatados, passo a decidir. Não há, no instrumento do agravo, procuração outorgada ao advogado dos agravados. Embora se trate de recurso originado de autos de exceção de incompetência, em que a intimação do excepto ainda não foi determinada, cumpria aos agravantes providenciar cópia da procuração junto aos autos principais. A jurisprudência desta Corte ensina: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROCURAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTOS PRINCIPAIS. PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DA ESCRIVANIA. JUNTADA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o provimento do agravo interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Na hipótese de agravo de instrumento, a ausência de documento de juntada obrigatória (art. 525, I, do CPC) deve ser comprovada por meio de certidão da escrivania, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Para fins de cumprimento do artigo 525, I, do CPC, o agravo de instrumento extraído de ação cautelar incidental, na qual a parte ré ainda não foi citada, deve ser instruído, dentre outros documentos, com a procuração acostada aos autos principais, ou certidão que ateste a sua inexistência também nesses autos. 4. Agravo interno conhecido e não provido." (15ª CC, AI 576617-0/01, rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 1º.07.2009) Mas há mais. O pedido de efeito ativo formulado à f. 03 é no sentido de que "seja suspensa a execução como também o prazo de cinco dias assinado pelo Juízo da Vara Cível de Colombo (sic) para apresentação da documentação, para que os mesmos somente venham a se realizar, se for o caso, após o julgamento final deste Agravo..." Os agravantes, ao que parece, referem-se às medidas tomadas pelo juízo na liminar deferida na ação cautelar inominada, não agravada. Digo, parece, porque não consta do instrumento o respectivo decisum, o que enseja, a meu ver, a negativa de seguimento ao recurso, por ausência de juntada das peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, art. 525, II do Código de Processo Civil. Afinal, "além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, DJU 6.9.04 g.n.). Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria seguimento também porque manifestamente improcedente (art. 557, caput do CPC), adotando-se aqui a lição de Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual recurso manifestamente improcedente é aquele que carece de fundamento no mérito, o que ocorre quando "(...) quando o recorrente pleitear contra lei expressa, ou contra interpretação consagrada e pacificada de dado texto legal, ou contra prova produzida nos autos etc." (DINAMARCO, Cândido Rangel, citado por CARVALHO, Fabiano. Poderes do Relator nos Recursos: art. 557, do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 98). É que os recorrentes insurgem-se contra decisão que, ao receber a exceção de incompetência por eles intentada, indeferiu o pedido de cassação da liminar deferida nos autos principais. Defendem que, por ser o juízo incompetente, os atos praticados devem ser reputados nulos. Ocorre que, primeiro, a questão relativa à competência ou não do juízo a quo ainda não foi decidida. O juízo apenas recebeu a exceção, determinando seu processamento. Não houve, portanto, qualquer investida no mérito da quaestio. De todo descabido, por esse motivo, o pedido n.º 02, formulado neste agravo, f. 11, para que seja determinando a imediata remessa ao juízo competente. Tal implicaria em indevida supressão de instância. Segundo, mesmo que se admita que o juízo a quo é incompetente para processar e julgar a ação, tal não implica a nulidade dos atos por ele praticados, inclusive e sobretudo a liminar deferida na ação principal, pois, a teor do art. 266 do CPC, "Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, afim de evitar dano irreparável." Registro, por fim, que não há agravo contra a decisão proferida na medida cautelar nada consta neste sentido -, recurso cabível para, enquanto se decide sobre a competência, questionar o mérito e os fundamentos da liminar deferida. Com essas breves considerações, com fundamento no art. 557 caput do CPC, ante a falta de peça obrigatória (procuração da parte agravada), nego, pois, seguimento ao recurso. Publique-se. Comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 15 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0045 . Processo/Prot: 0914184-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159987. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010446-34.2012.8.16.0030 Repetição de Indébito. Agravante: Sérgio Perdona. Advogado: Munirah Muhieddine. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que basta a declaração de que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, o que é amparado pela jurisprudência nacional. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido Assiste parcial razão ao recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Portanto, existe em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, em princípio, a comprovação do seu estado financeiro. De outro lado, sabe-se que essa presunção é relativa, admitindo prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, em face de elementos subsistentes que coloquem em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável que o Magistrado exija do requerente maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) No presente caso, constata-se que o agravante celebrou contrato de financiamento junto ao agravado, assumindo para tanto o pagamento de entrada de R$ 20.000,00, mais 24 parcelas mensais fixas no valor de R$ 1.734,68 cada (fls. 24). Além disso, deduz-se das informações apresentadas que o contrato já está quitado. Evidenciam-se, assim, sinais indicativos de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. É certo que se considerarmos os fatos de forma isolada, estes, por si só, não afastariam, desde logo, a presunção de pobreza. Contudo, se juntarmos estes indicativos com os demais constantes dos autos, surge a dúvida, considerando o montante da parcela

assumida, o valor da entrada e a contratação de advogado particular. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO ¬ IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Ocorre, porém, que o ora agravante informa estar desempregado, conforme fls. 02/03, sem, no entanto, fazer qualquer prova a esse respeito. Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira do recorrente, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar ao demandante a comprovação dessa situação fática, de forma a justificar a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, para oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício, juntado aos autos prova de que atualmente está desempregado. Curitiba, 11 de maio de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0046 . Processo/Prot: 0914620-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168021. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001141-63.2012.8.16.0147 Cautelar Inominada. Agravante: Erika Paula Piga, Eduardo Vital. Advogado: Natan Schwartzman. Agravado: Carla Patrícia Maier Pontes, Inove Cfc Desenvolvimento de Softwares Ltda. Advogado: Walter José Mathias Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Despachando ação cautelar inominada para afastamento de sócio, indeferiu o juízo pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos por parte do contador, determinou que se aguardasse o cumprimento integral da liminar, bem como o decurso do prazo para oferecimento de defesa da parte ré (f. 20). Insurgem-se os réus asseverando que o prazo concedido ao contador é exíguo e sustentado a nulidade da decisão que declarou a revelia, posto que o feito tinha de estar suspenso, intentada que foi exceção de incompetência anteriormente ao oferecimento da contestação na forma do art. 263, III do CPC. Postulam por liminar e, no mérito, o provimento do recurso, nos termos da fundamentação expendida (f. 2/15), para anular a decisão que "declarou sua revelia" e "negou a dilação de prazo para o contador". Brevemente relatados, DECIDO. Inicial que atende ao contido no art. 524 do CPC; instrumento que contém as peças obrigatórias e necessárias contempladas nos dois incisos do art. 525; recurso preparado e tempestivo, não sendo o caso de sua conversão em agravo retido. Formalmente hígido, admito, pois, o processamento do recurso. Deixo, porém, de conhecer do recurso, pois ausente o interesse recursal e a legitimidade. Primeiro, quanto ao interesse, impende notar que o ilustre magistrado não declarou a revelia dos recorrentes, apenas reconheceu e afirmou que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, de sorte que o termo inicial para a contagem do prazo para resposta é a data da inequívoca ciência. Desta afirmação não resulta qualquer prejuízo aos agravantes que, ademais, acabaram por ela beneficiados, alertados que foram para o termo final do prazo. Se não há decisão e nem o alegado prejuízo, não há, por óbvio, interesse recursal. De outro vértice, quanto ao prazo para apresentação dos documentos pelo contador, é manifesta a ilegitimidade dos agravantes. A determinação não foi contra eles direcionada e, não há oposição possível, convindo observar que o único interesse aqui manifestado foi postergar a apresentação dos documentos, na posse do contador, por interesse ou indisponibilidade daquele. Ademais, o art. 266 do CPC efetivamente prevê que durante a suspensão do processo é defeso praticar qualquer ato processual. Este mesmo dispositivo, no entanto, excepciona a prática daqueles atos reputados urgentes, para evitar dano irreparável. E é justamente o que se verifica no caso em análise, cuja liminar além de não ter sido proferida durante a suspensão do processo, mas antes foi deferida para evitar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mencionando o magistrado no decisum de fls. 587/592 que o afastamento imediato dos agravantes das atividades da empresa se fazia necessário para não prejudicar, de forma irremediável, a pessoa jurídica. Posto isso, por não preencher os requisitos de admissibilidade, considerando a ausência de interesse recursal e legitimidade, o recurso é manifestamente inadmissível, o que reconheço com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, dele não conhecendo. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0047 . Processo/Prot: 0914788-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016696-73.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Vanessa Paludzyszyn, Thaís Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Souza Bezerra Terraplanagem Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Insurge-se Banco Volvo Brasil S.A. em face da decisão proferida nos autos de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, por meio da qual o magistrado de primeiro grau, considerando o fato de a ré-consumidora residir em Maringá/PR, declinou da competência territorial e determinou a remessa dos autos a essa comarca. Inconformado, pretende a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a relação existente entre as partes, uma vez que a ré não pode ser enquadrada como destinatária final do bem, pois trata-se de bem adquirido para incrementar suas atividades e aumentar o lucro. Afirma, ainda, que a Súmula 297 do STJ não pode ser aplicada de forma automática, sendo necessário que se verifique a relação entre as partes. Por fim, sustenta que não há dificuldades de acesso à justiça a pessoa jurídica ré e pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Sustenta o agravante que sendo a agravada pessoa jurídica, que adquiriu o produto visando incrementar suas atividades, não se enquadraria no conceito de destinatário final, logo, não cabe aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos iniciais, conceitua fornecedor - artigo 3º, parágrafo 2º, enquanto prestador de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, bem como consumidor - artigo 2º - como pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, para a conceituação do consumidor, indispensável a passagem pela ideia de destinatário final. O problema que se coloca é que a noção de destinatário final não é pacífica. Para a corrente subjetiva (finalista), o destinatário final é quem adquire bem ou serviço para atender necessidade própria e não para desenvolver atividade profissional ou produtiva (conceito econômico de destinatário final). Por outro lado, os adeptos da corrente objetiva (maximalista) entendem que destinatário final é aquele que retira o bem ou serviço de mercado, pouco importando se eles são utilizados no processo produtivo ou no desenvolvimento profissional (conceito fático de destinatário final). A fim de solucionar esse impasse doutrinário, o artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor, cláusula geral, permitiu que a jurisprudência concebesse a figura do "consumidor-equiparado", flexibilizando, assim, o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor e admitindo a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada no caso concreto a relação de consumo. Exigem-se, para tanto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante. Neste sentido o aresto do STJ de lavra do eminente Ministro JORGE SCARTEZZINI: "Cumpre consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente e desde que demonstrada 'in concreto' a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, com exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor". (STJ-4ª T., REsp 661.145, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.02.05, DJU 28.03.05, p. 286). A questão foi muito bem colocada em voto proferido pela Minstra Nancy Andrighi do qual se extrai: Processo civil. Conflito de competência. Contrato. Foro de eleição.Relação de consumo. Contratação de serviço de crédito por sociedade empresária. Destinação final caracterizada. - Aquele que exerce empresa assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza como destinatário final, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integre diretamente - por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda - o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros. - O empresário ou sociedade empresária que tenha por atividade precípua a distribuição, no atacado ou no varejo, de medicamentos, deve ser considerado destinatário final do serviço de pagamento por meio de cartão de crédito, porquanto esta atividade não integra, diretamente, o produto objeto de sua empresa. (sem grifo no original) Do conteúdo do voto, extrai-se: "Na doutrina e na jurisprudência do STJ, duas correntes advogam soluções opostas para o problema. A primeira corrente, chamada de subjetiva (ou finalista), considera que a aquisição ou uso de bem ou serviço para o exercício de atividade econômica, civil ou empresária (CC/02, art. 966, caput e parágrafo único), descaracteriza requisito essencial à formação da relação de consumo, qual seja, ser o consumidor o destinatário final da fruição do bem. A segunda corrente, chamada de objetiva (ou maximalista), considera que a aquisição ou o uso de bem ou serviço na condição de destinatário final fático caracteriza a relação de consumo, por força `do elemento objetivo, qual seja, o ato de consumo. Não influi na definição de consumidor o uso privado ou econômico- profissional do bem, porquanto quem adquire ou utiliza, bem ou serviço, com vistas ao exercício de atividade econômica, sem que o produto ou serviço integre diretamente o processo de produção, transformação, montagem, beneficiamento ou revenda, o faz na condição de destinatário final, ainda que meramente fático, o que caracteriza o conceito de consumidor. E mais adiante; "...a finalidade a ser satisfeita pelo ato de consumo não interfere na definição de relação de consumo, isto é, verificada a aquisição ou utilização para a destinação final, pouco importa se a necessidade a ser suprida como consumo será de natureza pessoal ou profissional. Assim apontam Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins (op. Cit., pp. 22-23): "De nossa parte, não podemos concordar com a equiparação que se quer fazer de uso final com uso privado, pois tal equiparação não está autorizada na lei e não cabe ao intérprete restringir onde a norma não o faz", os quais ressaltam a possibilidade de a pessoa jurídica que exerce empresa ser considerada consumidora (p. 29): "Assim, pode-se afirmar que em inúmeras situações as empresas (de comércio ou de produção) adquirem ou utilizam-se de produtos como ' destinatários finais', quando então, dada a definição deste art. 2º, recebem plenamente a proteção deste Código, na qualidade de ' consumidor pessoa-jurídica'. A empresa que adquire por exemplo, um veículo para transporte de sua matéria-prima ou de seus funcionários, certamente o faz na qualidade de adquirente e usuário final daquele produto, que não será objeto de transformação, nem tampouco, nesta hipótese, será implementado o veículo no objeto de produção da empresa (aqui 'consumidor pessoa-jurídica'). O veículo comprado atinge aí o seu ciclo final,

encontrando na empresa o seu 'destinatário final'"; Assim delineadas as teses opostas, deve-se observar que a teoria subjetiva parte de um conceito econômico de consumidor, como reconhecem os doutrinadores que a adotam, enquanto que a teoria objetiva pressupõe um conceito jurídico de consumidor, resultante de uma exegese mais aderente ao comando legal positivado no art. 2º do CDC, o qual considera consumidor o destinatário final de produto ou serviço adquirido ou utilizado. Nesse contexto, verificada a fruição do bem ou serviço, o eventual uso profissional da utilidade produzida por pessoa jurídica com intuito de lucro não descaracteriza, por si, a relação de consumo. Protege a norma legal, assim, o destinatário final fático, entendido como aquele que retira o bem do ciclo econômico, consumindo-o ou utilizando-o de forma a depreciar, invariavelmente, o seu valor como meio de troca. No caso em apreço é exatamente o que ocorre. A agravada firmou contrato de financiamento para aquisição de um automóvel para viabilizar o transporte de seus alunos, não como meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda para ser ofertado a terceiros, mas como destinatária final do bem, retirando-o do ciclo produtivo. A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor em situações similares: (...) Os bancos estão caracterizados como fornecedores de produtos e prestadores de serviços (art. 3º, caput e seus §§, do CDC), enquanto os tomadores de crédito bancário ou usuários de quaisquer serviços prestados pelas instituições financeiras, sejam pessoas jurídicas ou físicas, são consumidores, ainda que por equiparação, abrangidos pelo disposto no art. 29 do Código de Defesa do Consumidor(...). (destacamos) (TJ/PR.Apelação Cível nº 459247-2. Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Publicado no Diário da Justiça em 29/02/2008.) "DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PEDIDO INEPTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS. INCIDÊNCIA DE TAXAS SUPERIORES ÀS CONTRATADAS. VIOLAÇÃO CONTRATUAL. "SPREAD". REMUNERAÇÃO EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL DE JUROS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIOS. SÚMULA 297 DO EG. STJ. CAPITAL EMPREGADO EM ATIVIDADE PRODUTIVA. IRRELEVÂNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 29 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO CONTRATUAL. ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, § ÚN, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. (...).. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Código de Defesa do Consumidor. A Súmula nº 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC sobre os contratos bancários. Considerando que o financiamento foi concedido via contrato de adesão, é irrelevante que o capital tenha sido incorporado à cadeia produtiva, porque o mutuário passa a se enquadrar enquanto consumidor equiparado, na forma do artigo 29 do CDC. 7. (...).(AC 341.908-3 - Rel. Jurandyr Souza Junior - 15ª C. Cível - j.: 13.09.2006). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUROS, PORTANTO, DEVIDOS OS PACTUADOS. ARTIGO 192, PARÁGRAFO 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NORMA PROGRAMÁTICA DEPENDENTE DE LEI COMPLEMENTAR NÃO POSSUINDO AUTO-APLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 40/2003. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM AOS LIMITES DE JUROS PREVISTOS PELO DECRETO N.º 22.626/33 (USURA). INADMISSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A inspiração para a referida súmula residiu no entendimento de que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão abrangidos pela legislação consumerista, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (REsp. nº 298369), não havendo qualquer alusão no tocante ao destinatário do crédito. Conclui-se, daí, que, se o contrato é de concessão de crédito, envolvendo serviço de natureza tipicamente bancário, ainda que tenha sido celebrado com pessoa jurídica, para fins de capital de giro, incide o CDC. (...)."(AC 297.228-7 - Rel. Antenor Demeterco Junior - 17ª C. Cível - j.: 10.05.2006). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL. CONEXÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NORMA CONSUMERISTA. APLICAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIO FINAL. PRODUTO ADQUIRIDO PARA REALIZAÇÃO DO SEU OBJETO SOCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 17 DO CDC. GARANTIA CONTRATUAL PARCIAL. CLÁUSULA ABUSIVA. CONSIDERADA 'CLÁUSULA NÃO ESCRITA'. EXEGESE DO ART. 51 DO CDC. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR. Recurso provido. 1. Relação de consumo. Verifica-se a existência da relação de consumo, ainda que a empresa adquirente do produto seja pessoa jurídica, pois que necessita do bem de consumo para a realização de sua atividade social. Incidência do art. 17, do CDC. 2. Cláusula abusiva. Há evidente vício de abusividade na claúsula de garantia, ao impor restrições de responsabilidade que resultam em "garantia parcial", uma vez que exclui a responsabilidade do fornecedor. Deve ser considerada como 'cláusula não escrita', por força do artigo 51, do CDC, não podendo o fornecedor eximir-se da responsabilidade, tanto pelo vício, quanto pelo fato do produto." (AC 331.874-9 - Rel. Jurandyr Souza Junior - 15ª C. Cível - j.: 26.07.2006). O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como vulnerável também o produtor rural que comprou adubo para sua atividade produtiva: "1. A expressão 'destinatário final', constante da parte final do art. 2º do CDC, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento." (REsp 208.793-MT, DJU 01.08.2000) Desta forma, a autora é consumidora sim, ainda que tenha comprado o bem para utilizá-lo no seu ramo de atividade. E este é o melhor entendimento se considerarmos o verdadeiro propósito da elaboração do código consumerista, qual seja, a proteção do direito do consumidor ao economicamente mais vulnerável. Nesse sentido: "A sistematização do direito do consumidor surgiu como resposta da ciência jurídica ao abismo entre as poderosas redes de fornecedores e os milhões de consumidores, que se viam afastados da efetiva proteção de seus direitos. Percebeu-se, enfim, a insuficiência da concepção liberal individualista para satisfazer essa nova realidade da sociedade de consumo. A respeito, com aguçado espírito crítico, observou Konder Comparato, muito antes da disciplina dogmática da matéria, ainda em 1974: "A idéia de uma sistemática proteção do consumidor, nas relações de mercado, é sem dúvida estranha à teoria econômica clássica. Esta partia, com efeito, da noção de necessidade econômica individual, imaginando que ela se exprimisse livremente no mundo das trocas, como imposição da própria natureza, e como elemento formador da demanda global, à qual adaptar-se-ia, ex post factum, a oferta global. Nessa concepção, não cabe pois falar em proteção do consumidor, pois entende-se que é este, afinal de contas, quem dita as leis do mercado. Toda a discussão cinge-se ao aspecto da capacidade econômica de consumo, ou seja, a aptidão do consumidor a pagar o preço dos bens e serviços de que necessita." (A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro 15/16, ano XIII, 1974.) Os avanços no tema partiram, ultima ratio, de uma constatação manifesta, a vulnerabilidade do consumidor, que cada vez mais se enfraquecia no plano individual, e ainda, na outra ponta, a um objetivo consensualmente admitido, a imprescindibilidade da defesa desse consumidor. Verifica-se, pois, que a pessoa jurídica é considerada "destinatária final" mesmo quando "(...) adquire produto ou serviço com finalidade de produção de outros produtos ou serviços, desde que estes, uma vez adquiridos, sejam oferecidos regularmente no mercado de consumo, independentemente do uso e destino que o adquirente lhes vai dar". Cláudia Lima Marques, em sua obra "Contrato no Código de Defesa do Consumidor - O novo regime das relações contratuais", ensina: "Em resumo e concluindo, concordamos com a interpretação finalista das normas do CDC. A regra do art. 2º deve ser interpretada de acordo com o sistema de tutela especial do Código e conforme a finalidade da norma, a qual vem determinada de maneira clara pelo art. 4º do CDC. Só uma interpretação teleológica da norma do art. 2º permitirá definir quem são os consumidores no sistema do CDC. Mas além dos consumidores strictu sensu, conhece o CDC os consumidores-equiparados, os quais por determinação legal merecem a proteção especial de suas regras. Trata-se de um sistema tutelar que prevê exceções em seu campo de aplicação sempre que a pessoa física ou jurídica preencher as qualidades objetivas de seu conceito e as qualidades subjetivas (vulnerabilidade), mesmo que não preencha a de destinatário final econômico do produto ou serviço." (Ob. Cit., Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2004, p. 279)No caso concreto, vislumbra-se a vulnerabilidade fática ou sócio- econômica do apelado, vez que trata-se de pessoa jurídica de pequeno porte, muito inferior ao poderio econômico do apelado, que é uma instituição financeira. Portanto, o caso em comento deve se submeter aos preceitos da legislação consumerista, devendo-se, por conseguinte, manter a decisão agravada. Por fim, tratando-se de competência absoluta, já é pacífico o entendimento de que pode ser declarada de ofício (art. 101, I CDC), sendo competente para o processamento do feito o foro do consumidor, qual seja, Maringá. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05270

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Massakatsu Fuzita	055	0915683-0
Adriana Humeniuk	021	0898641-6
Alceste Ribas de Macedo Neto	050	0915235-4
Alceu Conceição Machado Filho	050	0915235-4
Alessandra Machado de Oliveira	046	0914489-8
Alessandro Magno Martins	040	0911461-8
Alexandre Adachi	051	0915340-0

Alexandre Pigozzi Bravo	018	0886521-8
	021	0898641-6
	033	0906897-5
	052	0915576-0
Alexsandro Sprengovski dos Santos	052	0915576-0
Altimar Pasin de Godoy	014	0881014-8
Ana Caroline Dias Libânio Silva	002	0756688-7
Ana Cristina da Rosa Grasso	037	0909285-7/01
Ananias Cézar Teixeira	023	0899504-2
	025	0900442-6
	027	0901529-2
	028	0902011-9
	039	0910493-6
	044	0913555-3
Anderson Fabricio de Aquino	007	0747986-9/02
Anderson Hataqueiama	009	0838066-5
Andre Augusto Corleto	055	0915683-0
André Diniz Affonso da Costa	043	0913373-1
André Luis Romero de Souza	001	0633029-8
André Luiz Bonat Cordeiro	050	0915235-4
Andréa Alves Perine	056	0915872-7
Andressa Dal Bello	025	0900442-6
Anesio Rossi Junior	041	0912353-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	009	0838066-5
Antônio Carlos Bonet	053	0915586-6
Antonio Carlos da Veiga	041	0912353-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	018	0886521-8
	021	0898641-6
	033	0906897-5
Antonio Ferreira França	036	0908753-6
Antonio Marcos de Aguiar	036	0908753-6
Augusto Carlos Carrano Camargo	009	0838066-5
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	041	0912353-5
Benedito Lepri	013	0878675-6
Bruna Mischiatti Pagotto	002	0756688-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	034	0906920-9
Bruno Ayres Martinez	001	0633029-8
Camila Valereto Romano	003	0833627-8
Carina do Carmo Castilho	013	0878675-6
Carlos Alves	017	0884955-6
	052	0915576-0
Cátia Simara da Rosa Bitencourt	031	0904572-5
César Augusto de França	008	0820522-3
	012	0876047-4
	026	0901175-4
	029	0904036-4
	041	0912353-5
	058	0916511-3
Cirinei Assis Karnos	009	0838066-5
Cirineu Dias	013	0878675-6
Cláudia Halle de Abreu	031	0904572-5
Claudia Lorena Carraro	009	0838066-5
Cristiane Uliana	023	0899504-2
	025	0900442-6
	027	0901529-2
	028	0902011-9
Daniel Hiroyuki Vatanabe	016	0884567-6
Denis Norton Raby	050	0915235-4
Didio Mauro Marchesini	032	0905531-8
Diego Balieiro Werneck	038	0909425-1
Diego de Andrade	051	0915340-0
	054	0915588-0
Diogo Luiz Martins	058	0916511-3
	059	0916539-1
Edmar Luiz Costa Junior	010	0855174-6
Elaine Mônica Molin	022	0898888-9
Ellen Karina Borges Santos	035	0907470-8
Elso Cardoso Bitencourt	021	0898641-6
	060	0885421-9
Emílio Luiz Augusto Prohmann	017	0884955-6
Érica Hikishima Fraga	038	0909425-1
Evaldo Pissaia	020	0894431-4
Fabiana Carla de Souza	047	0914582-4
Fabiane de Andrade	051	0915340-0
	054	0915588-0
Fabiano Fontana	042	0912453-0
Fabiano Neves Macieywski	039	0910493-6
	044	0913555-3
Fabíola Rosa Ferstemberg	043	0913373-1
Fernando Anzola Pivaro	021	0898641-6
	026	0901175-4
	041	0912353-5
	045	0913756-0
Fernando Kikuchi	035	0907470-8
Germano Alberto Dresch Filho	020	0894431-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0747961-2/01
Gilberto Franzen	038	0909425-1
Giorgia Enrietti Bin	033	0906897-5
Gislene Almeida Barrozo	006	0747961-2/01
Gladys Lucienne de Souza Cortez	056	0915872-7
Glauco Iwersen	005	0624521-8
	016	0884567-6
	045	0913756-0
	060	0885421-9
Graziela Sassi Constantini	038	0909425-1
Grazziela Picanço de Seixas Borba	006	0747961-2/01
Hélio Eduardo Richter	011	0872829-0
Heroldes Bahr Neto	039	0910493-6
	044	0913555-3
Hugo Francisco Gomes	008	0820522-3
	012	0876047-4
Ideraldo José Appi	032	0905531-8
Ilza Regina Defilippi Dias	012	0876047-4
	029	0904036-4
	048	0914655-2
Iracema Matos Leme da Silva	055	0915683-0
Jacques Nunes Attié	012	0876047-4
	017	0884955-6
Jaime Oliveira Penteado	006	0747961-2/01
Jean Carlos Martins Francisco	005	0624521-8
	008	0820522-3
	012	0876047-4
	022	0898888-9
	041	0912353-5
Jean César Xavier	009	0838066-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	024	0900195-2
João Bruno Dacome Bueno	002	0756688-7
João Eder Cornelian	029	0904036-4
João José da Fonseca Junior	006	0747961-2/01
João Leonel Antocheski	007	0747986-9/02
João Manoel Grott	049	0914709-5
João Marafon Júnior	006	0747961-2/01
João Rockenbach Nascimento	024	0900195-2
Juliana Ferreira Lima Egger	058	0916511-3
Juliana Mara da Silva	006	0747961-2/01
Juliano Martins	040	0911461-8
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	009	0838066-5
Karina Hashimoto	026	0901175-4
	041	0912353-5
Kim Heilmann Galvão do Rio Apa	049	0914709-5
Leonel Lourenço Carrasco	034	0906920-9
Libiamar de Souza	047	0914582-4
Lourival Raimundo dos Santos	007	0747986-9/02
Luana Cervantes Maluf	035	0907470-8
Lucas Ultechak	042	0912453-0
Luciano Teixeira Leite	014	0881014-8
Luciany Michelli P. d. Santos	006	0747961-2/01
Luiz Alberto de Oliveira Lima	030	0904394-1
Luiz Armando Camisão	009	0838066-5

Luiz Henrique Bona Turra	006	0747961-2/01
Luiz Roberto Rech	015	0882336-3
Luiz Trindade Cassetari	037	0909285-7/01
Maíra de Paula Barreto	006	0747961-2/01
Mara Cláudia Dib de Lima	015	0882336-3
Marcelo da Costa Gambogi	018	0886521-8
Márcio Alexandre Cavenague	017	0884955-6
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	020	0894431-4
Mariana Pereira Valério	060	0885421-9
Mario Baptista de Souza Filho	047	0914582-4
Mário Marcondes Nascimento	021	0898641-6
	022	0898888-9
	026	0901175-4
	029	0904036-4
	041	0912353-5
	045	0913756-0
	048	0914655-2
	060	0885421-9
Marlene Paes Guareschi	032	0905531-8
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	020	0894431-4
Michel Franzen	038	0909425-1
Michele de Cássia T. Silvério	043	0913373-1
Mieko Ito	038	0909425-1
Milton Luiz Cleve Küster	005	0624521-8
	016	0884567-6
	017	0884955-6
	031	0904572-5
	035	0907470-8
	040	0911461-8
	045	0913756-0
	051	0915340-0
	054	0915588-0
	060	0885421-9
Murillo Espinola de Oliveira Lima	027	0901529-2
	028	0902011-9
	044	0913555-3
Murilo Cleve Machado	051	0915340-0
Nelson Gomes Mattos Júnior	049	0914709-5
Nelson Luiz Nouvel Alessio	026	0901175-4
	029	0904036-4
Nicolle Mahara Alexandre Alves	053	0915586-6
Odair Minari Junior	047	0914582-4
Otávio Guilherme Ely	018	0886521-8
Paola Damo Comel Gormanns	030	0904394-1
Paulo José Gozzo	015	0882336-3
Paulo Roberto Soares Nolli	011	0872829-0
Paulo Sérgio Bandeira	015	0882336-3
Priscilla do Amaral Ribeiro	043	0913373-1
Pryscilla Antunes da Mota Paes	047	0914582-4
Rafael Antônio Pellizzetti	001	0633029-8
Rafael Nelcio de Souza	015	0882336-3
Rafael Tadeu Machado	024	0900195-2
Rafaela Polydoro Küster	040	0911461-8
Raquel Cristina Baldo Fagundes	056	0915872-7
Raquel Martendal	037	0909285-7/01
Regina de Souza Preussler	003	0833627-8
Reinaldo Mirico Aronis	002	0756688-7
	003	0833627-8
Renato Celso Beraldo Júnior	020	0894431-4
Reni Baggio	043	0913373-1
Ricardo Zanello	041	0912353-5
Roberto Eduardo Lago	018	0886521-8
Robson Fari Nassin	004	0519425-6
Robson Sakai Garcia	057	0916328-8
RODOLFO PINO CLIVATTI	053	0915586-6
Rodrigo Garcia Bastos	047	0914582-4
Rodrigo Xavier Leonardo	001	0633029-8
Rogério Bueno Elias	035	0907470-8
Rogério Palma	036	0908753-6
Rogério Resina Molez	019	0891690-1
	035	0907470-8
Rosangela Dias Guerreiro	008	0820522-3
	058	0916511-3
Rubens de Lima	030	0904394-1
Rubia Andrade Fagundes	029	0904036-4
	048	0914655-2
Rudinei Fracasso	026	0901175-4
Saulo Bonat de Mello	039	0910493-6
	044	0913555-3
Sebastião Seiji Tokunaga	027	0901529-2
	028	0902011-9
	044	0913555-3
Sidnei Vogler	056	0915872-7
Simone Andreatti e Silva	003	0833627-8
Tatiana Tavares de Campos	018	0886521-8
Thatiane Cabreira	030	0904394-1
Thiago Haviaras da Silva	037	0909285-7/01
Thiago Luiz Martins	059	0916539-1
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	031	0904572-5
	054	0915588-0
Valéria Mariano Costa	010	0855174-6
Virginia de Fátima Reis Teixeira	032	0905531-8
Walter Bruno Cunha da Rocha	031	0904572-5
Wanderlei de Paula Barreto	006	0747961-2/01
Weslley Yoshio Iano	042	0912453-0
William Stremel Biscaia da Silva	010	0855174-6
Wilson Jerônimo Comel	030	0904394-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0633029-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/310320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000491 Indenização. Apelante (1): Cláudio Harmuch, Moacir Loyola Herides Júnior. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Apelante (2): Editora Gazeta do Povo S/ a. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Bruno Ayres Martinez. Apelado (1): Cláudio Harmuch. Advogado: André Luis Romero de Souza. Apelado (2): Moacir Loyola Herides Júnior. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Apelado (3): Editora Gazeta do Povo S/a. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Bruno Ayres Martinez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 633.029-8 Apelantes 1: Cláudio Harmuch e outro Apelante 2: Editora Gazeta do Povo S/A. Apelados : Os mesmos I. Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 500-518; II. - Baixem-se os autos à Vara de origem. Os pedidos de retenção de valores e expedição de Alvará (fls.536-538; 543; 545-546) devem ser analisados pelo MM. Juiz a quo; III. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Presidente da 8ª Câmara Cível

0002 . Processo/Prot: 0756688-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378449. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-14.2010.8.16.0108 Repetição de Indébito. Apelante (1): Lázaro Porfírio. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se como se requer às fls. 156. Em, 15/05/2012.

0003 . Processo/Prot: 0833627-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222919. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028638-68.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Monica Renate Stoeglehner. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Defiro o pedido de vista formulado às fls. 115, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se como ali se requer. Em, 15/05/2012.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0519425-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2008/230486. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00001207 Cobrança. Autor: Valdir Padilha dos Santos, Maria Aparecida Marcondes. Advogado: Robson Fari Nassin. Réu: Sulina Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Ação Rescisória Civil nº 519.425-6 Nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, concluída a instrução, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0624521-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/272932. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000751 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Alzenira de Carvalho Silva, Antonio Canovas (maior de 60 anos), Aparecido Carlos (maior de 60 anos), Cleidenil de Oliveira, Elias de Salles (maior de 60 anos), Elza Marins Rodrigues, Henrique de Oliveira (maior de 60 anos), Joaquim Prudêncio (maior de 60 anos), José Antunes de Souza, José Bueno de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (2): Alzenira de Carvalho Silva, Antonio Canovas (maior de 60 anos), Aparecido Carlos (maior de 60 anos), Cleidenil de Oliveira, Elias de Salles (maior de 60 anos), Elza Marins Rodrigues, Henrique de Oliveira (maior de 60 anos), Joaquim Prudêncio (maior de 60 anos), José Antunes de Souza, José Bueno de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 624.521-8 COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intime-se a parte autora, ora apelado, José Bueno de Oliveira, na pessoa de seu procurador constituído, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 967/972 . II - Os autos deverão permanecer em cartório, facultando-se a parte a extração de fotocópias das peças que entender pertinentes. III - Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 16 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0747961-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/159113. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 747961-2 Apelação Civel. Embargante: Karla Fumiere Fernandes. Advogado: Gislene Almeida Barrozo. Embargado (1): Econorte - Empresa Concessionária de Rodovias do Norte Sa. Advogado: João Marafon Júnior. Embargado (2): Itau Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Maíra de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior, Grazziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Embargado (3): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, Diante da possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a embargada para se manifestar em 10 dias. Curitiba, 14 de maio de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 747961-2/01 8ª CCÍVEL

0007 . Processo/Prot: 0747986-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/155699. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 747986-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Leônidas Fabiano Silva, L F Silva Máquinas. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos, Anderson Fabricio de Aquino. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a pretensão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em questão, intimem-se o embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008 . Processo/Prot: 0820522-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184501. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009374-56.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Cassilha Franzina Munhoz (maior de 60 anos), Diomara de Jesus Miranda Pirolo, Diva de Moraes Rezende, Jaime Ferreira de Alencar (maior de 60 anos), José da Costa Nunes, Maria Aparecida Freire (maior de 60 anos), Maria da Conceição Barbosa Coelho (maior de 60 anos), Miguel Nunes da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, Trata-se de ação de Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por Antônio Augusto Rheio em face da Caixa Seguradora S.A. A caixa Econômica Federal, ás fls. 493/494, se manifestou no feito, afirmando que se faz necessária a intimação da seguradora para que informe qual a modalidade do contrato firmado entre as partes. Dessa forma, determino que a Seguradora preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias, e que após a Caixa Econômica manifeste-se a respeito da existência de interesse no feito. Dil. Curitiba, 11 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 820522-3 8ª CCÍVEL

0009 . Processo/Prot: 0838066-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001777 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Danizete Luiz Defrança, Marino Donato, Ed Wilson Faccini, Helio Rebelo de Oliveira, Vanilda Rodrigues Serino, Cleusa Sousa de Sampaio Cavichioli, Sueli P. Veiga, Cristiano Biler, Ernesto de Souza Guedes, Sandra Denise Pera, Iversin Leal Pereira, Jose Carlos Moraes, Maria Alves, João Batista de Souza, Alzira Flores Trindade, Euclides Jose da Silva, Elaine Antonia Caldart, Mauro Roberto Dias, Orlando Jose Villatore, Valdeci Marcondes, Maria Angela Pontes Pedroso, Solange Benetti, Dirlei Ana Caldart Fiori, Jurema Ferreira dos Santos, Daluz da Aparecida do Prado dos Santos, Mario Alves Pereira, Valter Valmir Elias, Luciane de Fatima Coutinho, Jose Alceu Amaro da Rocha, Vera Lucia Machado, Roque Souza de Meira, Judith Lopes dos Santos, Antelma Antrogilda Zibetti Caldart, Jose Carvalho da Rocha, Lorena Benice Caldart, Denise Maria Bilek, Adineia Batista Kataniwa, Ana Domingues dos Santos. Advogado: Luiz Armando Camisão, Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Jean César Xavier. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Augusto Carlos Carrano Camargo, Claudia Lorena Carraro, Cirinei Assis Karnos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 838066-5 1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e determino a intimação da Seguradora para que informe, em 10 dias, qual o ramo de seguro a que estão vinculados os Autores não identificados pela CEF. 2. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0010 . Processo/Prot: 0855174-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294515. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013856-07.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Ana Maria de Almeida. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Apelado: Unimed Ponta Grossa - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior, Valéria Mariano Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: A redistribuição.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 855174-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CÍVEL PONTA GROSSA APELANTE : ANA MARIA DE ALMEIDA APELADO : UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL QUE É A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA RELAÇÃO JURÍDICA, PARA PODER CONHECER DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CITA PRECEDENTE EM RELAÇÃO A PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA DEPOIS DECIDIR REPARAÇÃO DE DANO EM QUE A SEÇÃO CIVIL FIXOU A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE DEVE JULGAR O PEDIDO QUE PREJUDICA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Ana Maria de Almeida, nos autos de ação com pedido declaratório de inexistência de débito c/c indenização por danos morais autuada sob nº 13.856-07.2010.8.16.0019, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00. Inconformado com a decisão, o autor apresentou recurso de apelação, no qual suscitou preliminar de cerceamento de defesa pela proibição da retirada dos autos do cartório, fato que não teria qualquer óbice, posto que, a apelada, considerando o resultado da sentença, não teria interesse em recorrer. Defendeu, ainda, que a dívida cobrada pela apelada não está respaldada em documento hábil, pois o contrato juntado pela mesma não contém a assinatura da apelante e possui data bem posterior à do atendimento, o que impede a exigência do pagamento dos valores sem a propositura de ação própria para o caso. Noticia, também, que não postulou por perícia técnica devido a comprovada ilegalidade do contrato de prestação de serviços pela falta de assinatura do paciente ou responsável, e que, por outro lado, o ônus da prova era da apelada, que alegou a existência de tal contrato. Argumenta, por outro lado, que só concordou em internar o seu J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR marido no hospital da apelada por ser, esta, a sua única alternativa, o que implica a aplicação do disposto no artigo 156 do Código Civil Brasileiro. Por fim, alega que restou comprovada a exigência de caução (cheque) para internação do seu marido, o que é ilegal conforme Resolução normativa n.º 44 de 24 de junto de 2009, bem como Lei n.º 9961/2000 e que, apesar do pagamento da caução comprovar que assumiu a obrigação "verbalmente", o fez na intenção de salvar seu marido, sem, porém, ter conhecimento dos valores que seriam exigidos pelo serviço. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 118). Não foram ofertadas contrarrazões. É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecimento posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL Não se desconhece: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA No 857.449-6/01 - SEÇÃO CÍVEL SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SUSCITADO: JUIZ SUBSTITUTO EM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SEGUNDO GRAU FABIAN SCHWEITZER - 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO 1: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/ A INTERESSADO 2: EDVANI MARINHO CASONI E OUTRO RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Dúvida de Competência. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais. Matéria atinente a responsabilidade civil. Competência da oitava, nona e décima câmaras cíveis. Artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste areópago. Incidente improcedente. 1. A definição da competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir. 2. Como a demanda versa sobre pedido indenizatório, pois o pedido e a causa de pedir se referem aos eventuais danos suportados pela inscrição indevida dos dados dos autores em cadastros de inadimplentes, a competência para julgar o feito é da Câmara Suscitante (9ª Câmara Cível). I RELATÓRIO Trata-se de dúvida quanto à competência para o julgamento do recurso de agravo de instrumento

interposto pelo Banco Toyota do Brasil S/A em face da r. decisão interlocutória proferida nos autos de "ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais", autuada sob n. 0044932-69.2011.8.16.0001, ajuizada J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR contra si por Edvani Marinho Casoni e Outro, oriunda da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O recurso foi inicialmente distribuído ao Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, integrante da 17ª Câmara Cível deste Tribunal, o qual determinou a redistribuição do feito, por entender que a matéria tratada é relativa exclusivamente à indenização por danos morais. O feito foi então redistribuído à 9ª Câmara Cível, ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior, o qual, por sua vez, entendeu correta a distribuição inicial, suscitando Dúvida à presente Seção Cível. É o relatório. II VOTO Há muito tempo encontra-se sedimentado nesta Corte de Justiça o posicionamento no sentido de que a fixação da competência dos órgãos fracionários se dá em razão do pedido e da causa de pedir. A título de exemplo, destaco os seguintes precedentes: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO E, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONDENA A REQUERIDA EM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE, POR FUNDAMENTO DIVERSO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO EM. DESEMBARGADOR SUSCITADO. - Conforme vem decidindo reiteradamente o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em seus julgados, a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir. (...)." (Dúvida de Competência nº 487.779-0/01, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 08.05.2009). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA EM QUE É PARTE MASSA FALIDA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE É DEFINIDA PELO PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO IL. DES. SUSCITADO." (Dúvida de Competência nº 546.342-9/01, Rel. Des. Eraclés Messias, DJ 15.05.2009). Na hipótese, a controvérsia gira sobre a competência para julgamento de recurso de agravo de instrumento, oriundos de ação de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais, autuada sob nº 0044932-69.2011.8.16.0001, na qual os autores perseguem a retirada de seus dados dos cadastros de restrição ao crédito e indenização por danos morais. Trata-se, como se vê, de matéria afeta a ações e recursos relativos à responsabilidade civil. O pedido e a causa de pedir, no J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR caso concreto, estão atrelados exclusivamente à inscrição indevida dos autores em cadastros de restrição ao crédito e a conseqüente indenização por danos morais, matéria a ser considerada na definição da competência, não obstante o contrato de origem seja o de arrendamento mercantil. Em assim sendo, a competência para julgar o feito é da 9ª Câmara Cível que responde pelas ações relativas a responsabilidade civil, consoante o disposto no artigo 90, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, a qual somente é excepcionada pela alínea "b", do inc.I, deste mesmo artigo (ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais). "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde." J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Nesta ótica, como já dito, cabe observar o pedido e a causa de pedir para estabelecer a competência: "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contratação por falsário. Dívida inscrita. Responsabilidade pelos danos causados. Risco da atividade. Dano moral. Dispensa de prova. Valor indenizatório. Adequação e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Mantidos. Erro material. Correção. Recurso desprovido, com a correção de erro material, de ofício. 1. Atuando de forma negligente, a empresa- ré permitiu que terceiro efetuasse contrato de arrendamento mercantil em nome do autor, alheio a negociação, devendo ser responsabilizada pelos danos decorrentes da assunção de dívida não autorizada, a qual culminou com a inscrição indevida do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. 2. A prova do dano moral deriva do próprio fato ofensivo, no caso, a inscrição indevida. 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. 5. Cabe corrigir, de ofício, o dispositivo da sentença, ante a ocorrência de erro material, para constar que a porcentagem da verba honorária incidirá sobre o valor da condenação (e não sobre o valor da causa)." (TJPR. Acórdão 24053. 0691057-2 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. J em 18/11/2010. Unânime.) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE DA FINANCIADORA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES INDENIZAÇÃO DEVIDA APURAÇÃO DO QUANTUM FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 Resulta patenteada a culpa da requerida que sempre aceitou receber o valor das prestações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil, através de depósito bancário e, inobstante, inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes, tendo por objeto parcelas já pagas. O dever de indenizar está configurado, também, pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil, não se podendo perder de vista, ainda, a responsabilidade objetiva, por força do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é presumido e, portanto, prescinde de comprovação. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie." (TJPR. Acórdão 20074. 0604101-0 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Luiz Lopes. J em 21/01/2010. Unânime.) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "Apelação Cível. Indenização. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Pagamentos efetuados. Equívoco na transmissão de dados. Ratificação. Art. 308, CC. Inaplicabilidade. Lucros cessantes. Ônus da prova. Descumprimento. Situação abstrata. Valores concretos. Ausência. Afastamento dos lucros cessantes. Pessoa jurídica. Abalo de crédito. Configurado dever de indenizar. Valor fixado. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1- As Instituições Financeiras autorizadas a receber os valores das parcelas atuaram como representantes das ora apelantes, nos termos do art. 308, primeira parte, não sendo necessária a ratificação prevista na segunda parte deste mesmo artigo. 2- Ao autorizar que os pagamentos das parcelas do arrendamento mercantil sejam efetuados em Instituições Financeiras diversas, as apelantes assumem os riscos inerentes a tal procedimento. 3- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 4 - O valor arbitrado é suficiente à compensação da vítima e, principalmente, à punição do causador do dano, motivo pelo qual deve ser mantido tal como fixado na r. sentença." (TJPR. Acórdão 14543. 0522784-5 Apelação Cível. 9ª Câmara Cível. Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. J em 12/02/2009. Unânime.) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS, EMBORA ALGUMAS TENHAM SIDO PAGAS COM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ATRASO. CARTAS DE COBRANÇA ENVIADAS AO AUTOR DIAS APÓS O PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DAS PARCELAS, E, UMA ÚLTIMA VEZ, APÓS A QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. "Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo. O seu interior". (RESP 85.019-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 18.12.1998, p. 358). VALOR ESTIPULADO EM SENTENÇA ADEQUADO À ESPÉCIE." RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. Acórdão 5153. 0409882-6 Ap Cível. 9ª Câmara Cível. Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti. J em 24/05/2007. Unânime.) "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS NEGATIVADORES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL CELEBRADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01 CLARICE OLIVEIRA. MAJORAÇÃO DA VEBA FIXADA A GUISA DE DANOS MORAIS. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 02 BANCO SANTANDER BRASIL S/A. DANO MORAL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DEVIDO ANTE A EVIDENTE NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. Acórdão 29665. 0805426-0 Ap Cível. 8ª Câmara Cível. Rel.: Des. Guimarães da Costa. J em 20/10/2011. Unânime.) Clara, pois, a competência da 8ª, 9ª ou 10ª Câmara Cível para o julgamento da presente lide, pois a competência, como anteriormente afirmado, define-se em razão do pedido e da causa de pedir. Vejamos: "(...) O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste sodalício é, de forma objetiva, considerado em razão do pedido e da causa de pedir. (AC 553.775-9, 3ª C.C., Rel. Des. Ivan Bortoleto, DJ 11/01/2010). De todo exposto, é o voto para julgar improcedente o incidente para declarar competente para apreciar o recurso de apelação cível o suscitante, e. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, integrante da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da presente fundamentação. É flagrante a contradição dos julgamentos da Seção Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em casos assemelhados, gerando a incerteza na prestação jurisdicional e, estrito J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR senso, a possibilidade de alegação de nulidade em razão de julgamento senão pelo juízo competente. Vejamos! Em casos que se pretende a rescisão de contrato, do que é uma pretensão negativa a declaratória de não existência de relação jurídica, cumulada com pretensão de reparação de dano, o entendimento da Seção Civil é sentido contrário. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA (SCV) Nº 829.814-2/01 SUSCITANTE: 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. GUIDO DÖBELI DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 197, § 10, DO RITJ. NÃO CONHECIMENTO. APRECIAÇÃO EX OFFICIO DA QUESTÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO CONSISTENTE NO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSÁRIA DISCUSSÃO ACERCA DOS CONTRATOS FIRMADOS (PRINCIPAL E ACESSÓRIO), NÃO SE

J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR LIMITANDO AOS TEMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA D, DO RITJ. DÚVIDA NÃO CONHECIDA, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. I Trata-se de Dúvida de Competência suscitada pela 9ª Câmara Cível desta Corte, em acórdão lavrado pela Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, sob o argumento de que o órgão suscitado estaria prevento para o julgamento do feito, nos termos do art. 197 do Regimento Interno, em razão da Apelação Cível nº 581.810-4 (fls. 452/457). Por sua vez, o Desembargador suscitado entende que o recurso é oriundo de ação de rescisão contratual, a qual tem como fundamento a prática de ato ilícito praticada pelos réus, com pedido de indenização por danos materiais e morais. Aduz que a causa de pedir consiste na existência ou não de responsabilidade dos réus pelos atos perpetrados e que a discussão não envolve o contrato garantido com alienação fiduciária (fls. 439/441). Destaca ainda que a prevenção não pode prevalecer sobre a matéria e que a Câmara suscitante teria admitido tacitamente ser materialmente competente para o exame da causa (fls. 465-471). Deixei de submeter o feito ao exame da Procuradoria- Geral de Justiça, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, pois em inúmeros outros incidentes desta mesma J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR natureza o agente ministerial tem, invariavelmente, deixado de se manifestar, alegando ausência de interesse público relevante. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de dirimir Dúvida de Competência suscitada na Apelação Cível nº 829.814-2, a qual foi interposta contra a sentença proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e morais movida por GILDINEI RAMOS LOIOLA em face de EMILY CAR VEÍCULOS e BANCO BMG S/A. Todavia, na forma como posto, o incidente não comporta conhecimento, eis que a dúvida de competência somente pode ser conhecida quando suscitada entre Magistrados ou entre órgãos do Tribunal, de modo que a dúvida suscitada entre um órgão colegiado deste Tribunal de Justiça e um Magistrado não pode ser conhecida. Observe-se o teor da norma regimental pertinente: Art. 197. (...) § 10 As divergências de interpretação, entre magistrados ou órgãos do Tribunal, sobre as normas de distribuição e competência regimental serão resolvidas, conforme os órgãos envolvidos, pelo Órgão Especial, pela Seção Cível ou pela Seção Criminal, sob a forma de dúvida. Nesse sentido: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃO COLEGIADO E JULGADOR INDIVIDUAL IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 137, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE, COM A APRECIAÇÃO DE OFÍCIO DA QUAESTIO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE PARTILHA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO PEDIDOS SUCESSIVOS - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE É DEFINIDA PELA CAUSA DE PEDIR E PELO PEDIDO PRINCIPAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA COM A DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ILUSTRE DESEMBARGADOR SUSCITADO, DE OFÍCIO. (TJPR, DuvCom (OE) 385.630-8/01, Rel. Cunha Ribas, DJ 18/08/2010). Logo, tratando-se de dúvida suscitada por órgão colegiado em face de decisão declinatória lançada na via monocrática, o incidente não pode ser conhecido. Entretanto, impõe-se que esta Seção Cível examine de ofício a questão suscitada. A propósito, o exame da dúvida há de ser feito em toda a sua plenitude, isto é, a discussão não pode ficar cingida ao tema da prevenção, pois esse é o último critério a ser observado na fixação da competência e, como o próprio Magistrado suscitante ressaltou, não se sobrepõe à matéria debatida no feito. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Nesse passo, convém observar que a jurisprudência deste Tribunal no julgamento de incidentes desta natureza firmou-se no sentido de que a distribuição interna de competências deve ser definida de forma objetiva de acordo com o pedido e a causa de pedir. E, no presente caso, partindo-se de uma análise puramente objetiva, verifica-se que a causa de pedir e o pedido estão intimamente vinculados à matéria relacionada ao contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Com efeito, discute-se nos autos primordialmente questões ligadas à execução dos contratos de compra e venda e de financiamento do veículo, ou seja, não se trata apenas de aferir a presença de conduta lesiva, nexo causal e dano elementos conformadores da responsabilidade civil mas, também, de verificar o modo como se deu a execução dos contratos principal e acessório entabulados. Note-se, nesses termos, que a causa de pedir não reside na alegação de inexistência de relação jurídica; ao contrário, a existência da relação contratual é patente entre as partes e a discussão que remanesce diz respeito ao suposto inadimplemento dos réus das suas obrigações contratuais, evento que teria ensejado o direito do autor ao desfazimento do negócio e à reparação dos danos materiais e morais sofridos. Não por acaso o autor formulou pedido expresso de desconstituição do negócio jurídico (fl. 15), ao que corresponde o iter seguido pelo julgador singular na sentença ao julgar procedentes os pedidos para: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(i) rescindir os contratos firmados entre as partes, de compra e venda de veículo com a primeira ré e de financiamento com o segundo réu, determinando que as partes voltem ao status quo ante; (ii) condenar a primeira ré a restituir ao autor o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação; (iii) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. Como consequência lógica desta sentença, após o trânsito em julgado, deverá o autor restituir o veículo ao segundo réu, visto que foi quem pagou por ele." (fl. 396). Em outras palavras, o exame do cabimento do direito à reparação, notadamente dos danos materiais, passa, antes e necessariamente, pela análise do negócio jurídico entabulado entre os litigantes, máxime porque o pleito indenizatório não subsiste autonomamente, tendo sido cumulado ao pedido principal de desconstituição da relação contratual. Trata-se, pois, de verdadeira hipótese de cumulação sucessiva de pedidos, uma vez que os exames dos pedidos guardam notório vínculo de dependência lógica entre si, isto é, o acolhimento do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pedido anterior é pressuposto do acolhimento do pedido posterior. Vale frisar também que, em qualquer situação, o elemento definidor da competência é o pedido principal inserido na petição inicial da ação, porquanto nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e tampouco o pedido complementar atraem a competência, pois são considerados acessórios, e, como tal, seguem a sorte do principal. E, no caso em tela, o objeto principal da ação verte-se ao desfazimento do negócio jurídico com a consequente apuração dos danos decorrentes. De fato, toda a discussão estabelecida na causa está intimamente vinculada à Medida Cautelar inicialmente ajuizada pelo autor e, também, à Ação de Busca e Apreensão movida pelo BANCO BMG S/A. A prova de que a controvérsia alcança igualmente o pacto acessório de garantia decorre do fato de que restou imperioso ao MM. Juiz singular resolver na sentença também a posse do veículo (fl. 396). Destarte, uma vez que a matéria debatida nos autos está essencialmente relacionada ao negócio jurídico, a competência firma-se ao órgão suscitado, porquanto o Regimento Interno deste Tribunal define a especialização da Décima Sétima e da Décima Oitava Câmaras Cíveis para as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória. (art. 90, VII, d). Veja-se que a regra regimental, ao admitir a cumulação de pedido de indenização, o faz partindo do pressuposto de que J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR realmente pendia entre as partes uma relação contratual, ou seja, o pleito de reparação teria causa na inexecução ou na execução faltosa do contrato, como se vê no caso em tela. Ademais, tal dispositivo regimental não traça distinção quanto à fase em que se encontra a relação contratual, fazendo apenas referência aos contratos garantidos com alienação fiduciária, com anotação expressa de que referida disposição alcança os casos em que haja pretensão reparatória. Em outra oportunidade, decidiu esta Seção Cível: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA DOUTA 17ª CÂMARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88, INCISO VII, ALÍENA `D', DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DuvCom nº 683.033- 7/01, Rel. Guilherme Luiz Gomes, DJ 20/07/2011). Pelas razões expostas, voto no sentido de não conhecer da dúvida e, de ofício, declarar a competência do Desembargador suscitado junto à 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ora no caso de não existência de relação jurídica, que é o pedido principal, posto que se existir a relação jurídica está prejudicado o pedido de reparação de dano ocorre questão que se subsume ao mesmo critério a ser utilizado para fixar a competência, qual seja, a necessidade de decidir a respeito da rescisão do contrato para depois apreciar o pedido de reparação do dano. Pelo critério, a competência para conhecer e julgar a ação com pretensão declaratória de não existência de relação jurídica não é da 8ª Câmara Civil. Respeitosamente, por exemplo, na ementa do seguinte julgado, a Seção Civil afirma corretamente nos fundamentos e a conclusão e ao contrário do que afirma. Vejamos: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 773.560-8/01, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS SUSCITANTE : DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO - 8º CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO : DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - 13ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO BANCÁRIO POR TERCEIRO EM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR NOME DE PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUJA FINALIDADE É JUSTAMENTE AMPARAR O PLEITO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO BANCÁRIO EM SI, MAS TÃO SOMENTE DA SUA EXISTÊNCIA OU NÃO A ENSEJAR O DEVER OU NÃO DE INDENIZAR OS EVENTUAIS DANOS CAUSADOS. Ora, conforme diz a ementa, se a causa de pedir se assenta na inexigibilidade de débito em decorrência da inexistência de negócio jurídico entre as partes, porque formalizado de modo fraudulento por terceiro junto a instituição bancária ou fornecedor de serviço, NÃO há a pretensão a pretensão única de obter a reparação de danos decorrentes, mas há PEDIDO EXPRESSO no sentido de DECLARAR A NÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, o que é uma prejudicial em relação ao pedido de reparação de dano. Prosseguindo, no caso de se decidir que há relação jurídica, fica prejudicado o pedido de reparação de dano. Diz a fundamentação da Dúvida de Competência que Vislumbra-se, assim, que não se está a discutir o contrato bancário que teria originado o débito, mas apenas o dever de indenizar ou não que se pretende impor a instituição financeira. A J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pretensão de declaração de inexigibilidade do débito se assenta na inexistência de relação jurídica e objetiva propiciar a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização, a qual poderá ofuscar a pretensão se demonstrar o contrário do alegado, ou seja, a existência de negócio jurídico válido entre as partes A fundamentação reconhece expressamente a pretensão de declaração de inexigibilidade do débito se assenta na inexistência de relação jurídica e objetiva propiciar a condenação, destacando, que há que ser julgado, inicialmente a declaração de não exigibilidade. Desta feita, a competência desta 8ª Câmara Cível em matéria de especialização se limita nas seguintes hipóteses, segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná: "Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim

classificada: (...) IV - à Oitava, à Nova e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas à responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de
veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde"; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O Órgão Especial, no sistema que disciplina a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, pacificamente considera o pedido e a causa de pedir para a aferição da competência, in verbis: "1. Para dirimir dúvida de competência das Câmaras deste egrégio Tribunal de Justiça, já decidiu este Órgão Especial que deve ser observado qual o pedido e a causa de pedir definidas na demanda." (TJ/PR Órgão Especial - Dúvida de Competência 510.189-9/01 - Rel.Des. José Maurício Pinto de Almeida - DJ 30/10/2008) No caso em tela, depreende-se que a demanda refere- se à ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais, pela qual o autor objetiva obter a declaração de inexistência de contrato de prestação de serviços em hospital particular ou quaisquer outras dívidas contraídas em seu nome. Em decorrência disso, surgiu o pedido cumulado, versando sobre a pretensão de reparação de danos morais. A propósito, vale referir que o Órgão Especial, quando do julgamento da Dúvida de Competência nº 491524-4/01/01, de relatoria do e. Des. JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, definiu a competência de questão semelhante ao presente caso, assim decidindo: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO PRINCIPAL ATINENTE À INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA- CORRENTE (PEDIDO PRINCIPAL). INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TÍTULO SUCESSIVO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS SUSCITANTE E SUSCITADA. ANÁLISE ATINENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA DE ANÁLISE DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR NEGÓCIOS JURÍDICO-BANCÁRIOS. ARTIGO 88, INCISO VI, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nas demandas de declaração de inexistência de contrato cumulada com indenização, a pretensão principal cinge-se ao exame da existência do pacto, sucessivo, então, o pedido indenizatório, cuja apreciação ocorrerá apenas se procedente o pleito primacial. 2. Quando se tratar de negócio jurídico-bancário cumulado com pedido de indenização, a competência para análise do recurso não pertence à 7ª, ou tampouco à 9ª Câmara Cível, porquanto está afeta às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, "ex vi" do art. 88, VI, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal". (TJ/PR Órgão Especial - Data do Julgamento 06/03/2009) No mesmo sentido, quando do julgamento monocrático da Dúvida de Competência nº 547.035-3/01, o e. Desembargador Telmo Cherem ressaltou que: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) a competência para o exame do apelo em pauta não está afeta às Câmaras (8ª, 9ª e 10ª) especializadas nas ações relativas a responsabilidade civil (art. 88, IV, "a", RI), pois a pretensão principal veiculada não cuida desta matéria, mas da inexistência do apontado negócio jurídico bancário, aparecendo o pleito indenizatório como sucessivo". (TJ/PR Órgão Especial - Data do Julgamento 07/05/2009) Ademais, em recente decisão os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste Tribunal, por maioria de votos, julgaram procedente o conflito de competência nº 696.944-0/01, declarando competente o magistrado suscitado integrante da 13ª Câmara Cível, em acórdão assim ementado: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. PEDIDO PRINCIPAL REFERENTE À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. MATÉRIA ATINENTE A ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AÇÕES RELATIVAS A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO INCISO VI DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SUSCITADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. (...)." (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)" (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08/11/2010). 3. "Dúvida de Competência. Apelação Cível. Ação declaratória de negativa de débito c/c responsabilidade civil. Controvérsia principal que diz respeito à relação contratual firmada entre consumidora e Conflito de Competência nº 0696944-0/01 instituição financeira e eventual débito existente. Indenização por danos morais e eventual responsabilidade civil do banco. Pedidos sucessivos que dependem da análise do pleito principal. Análise principal atinente à existência de contrato e débito bancários. Competência das Câmaras responsáveis pelo julgamento de ações relativas a negócios jurídicos bancários (Art. 90, inc. VI, alínea "b", do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça)." (TJPR - Órgão Especial - DC 0554513- 3/01 - Rel. Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 16/07/2010). 4. Conflito de Competência conhecido e provido". (DJ 18/05/2011) DECISÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em razão dos fundamentos ensamblados, diante da ausência de competência da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência e determino a redistribuição do Recurso de Apelação Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0872829-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325981. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004245-49.2009.8.16.0024 Repetição de Indébito. Apelante: Roseli de Fatima Mendes, Eduarda Catarina (Representado(a)), Roberto Filho Mac Nolli (Representado(a)), Marli dos Santos Mendes, Bruna Mendes (Representado(a)), Ana Mendes de Souza (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Soares Nolli. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 872.829-0, DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS Intimem-se os apelantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem fotocópia das certidões de nascimento de Eduarda Catarina Mac Nolli, Roberto Filho Mac Nolli, Bruna Mendes de Souza e Ana Paula Mendes de Souza, bem como regularizar a representação processual - pressuposto de validade do processo- considerando a necessidade de que a procuração outorgada ao seu causídico seja formalizada por instrumento público, vez que os mesmos, segundo consta dos autos, são menores. Curitiba, 16 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0876047-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343692. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008595-20.2009.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Clodoaldo Aparecido Vieira, Cistovão Geraldo Pereira (maior de 60 anos), Diomar Valerio, Edson Talma, Eduardo Moreira, Elisabeth Piosan Nunes, Fidelino Xavier Ribeiro, Geraldo de Castro Filho, Geraldo José dos Santos, Inedina de Oliveira Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul Amércia Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Considerando os recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, apresentados nos EDcl. no REsp.nº 1.091.363, nos EDcl no REsp nº 1.091.393 e no Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II Determino a intimação da Seguradora Apelada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique se os contratos discutidos nos autos pertencem ao ramo 66 ou 68. Ainda, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02-30/TJ. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0013 . Processo/Prot: 0878675-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351702. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020865-74.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Luiz José Ribeiro, Rosemari Maria Ditzel Ribeiro, Camile Ditzel Ribeiro. Advogado: Cirineu Dias, Carina do Carmo Castilho. Apelado: Paulo Rodrigues Vieira. Advogado: Benedito Lepri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 878.675-6, DA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL I- Intime-se a apelada Camile Ditzel Ribeiro, menor impúbere, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a necessidade de que a procuração outorgada a seus causídicos seja feita por instrumento público. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0881014-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30516. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001607 Cautelar Inominada. Agravante: Unimed de Cianorte - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luciano Teixeira Leite. Agravado: Antonio Carraro Seixas. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.014-8 ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL CIANORTE ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : UNIMED DE CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVADO : ANTONIO CARRARO SEIXAS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Discute-se no presente feito a necessidade ou não de recolhimento simultâneo do porte de retorno e de remessa como requisito essencial para conhecimento do recurso de apelação. O agravado em sua contraminuta (fls. 64-TJ) alega que às fls. 365 (numeração dos autos de origem) o agravante teria sido intimado para recolher o montante remanescente das custas e que teria deixado de fazê-lo no prazo. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve a juntada do citado documento (tanto na formação do instrumento pelo agravante, quanto na contraminuta). 2. Portanto, converto o feito em diligência, determinando que seja oficiado o MM. Juízo da Vara Cível de Cianorte para que preste informações sobre a existência ou não de intimação da parte agravante (UNIMED DE CIANORTE) com a finalidade de complementação dos valores das custas processuais. Da mesma forma, devem ser juntadas cópias aos presentes Página 1 de 2 autos das fls. 365 e

366 (conforme numeração nos autos nº 1607/2009). 3. Faculta-se às partes a juntada das cópias no item acima, tornando mais célere a presente diligência. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator Página 2 de 2

0015 . Processo/Prot: 0882336-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003677-73.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: José Gomes dos Santos. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima, Paulo Sérgio Bandeira. Apelado: Hasko Riedel, José Carlos Brunetto, Romão Serrano Lopes. Advogado: Rafael Nelcio de Souza, Paulo José Gozzo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 882.336-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL APELANTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS APELADO : HASKO RIEDEL E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CPC, ART. 557, § 1º-A. ARESTO QUE CONDENA A REPARAÇÃO DE DANO MORAL NO VALOR DE R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) E DANO MATERIAL EM r4 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) REMETENDO A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A APURAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PARTE NÃO REMETIDA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE DECRETA A EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 618, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ REALIZADOS. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO DANO MORAL E AO DANO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO EM RELAÇÃO A APURAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A DIFERENÇAS SALARIAIS. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil em face do comando de sentença que "acolheu a preliminar de carência da execução e, com fundamento nos artigos 618 e 267, VII, do Código de Processo Civil,..." julgou extinta a execução. Sustenta a parte recorrente, como fundamento da pretensão recursal, que a sentença que julgou procedente o pedido contido na demanda, confirmada pelo Aresto de fls. 324 usque 336 (autos apensos), condenou a parte requerida HJRM Construções Civis Ltda., ao pagamento de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação de dano moral, R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de ressarcimento por despesas e 35% (trinta e cinco por cento) do salário mensal até a aposentadoria, o que é confesso nas contrarrazões recursais de fls. 222 e 223; determinando a liquidação. Entende que a execução deve, ao menos, prosperar em relação ao aos valores líquidos referentes ao dano moral e ao dano material, aproveitando o que já realizado nos autos. Vieram aos autos contrarrazões. É o brevíssimo Relatório. FUNDAMENTAÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo à análise do mérito do pedido recursal. MÉRITO RECURSAL Na verdade, o Aresto ficou ementado conforme segue: CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - REFORMA EM POSTO DE GASOLINA - SOLDA NA COBERTURA - SUBSTITUIÇÃO DE TANQUE POR OUTRA EMPRESA COM LIBERAÇÃO DE GASES INFLAMÁVEIS - EXPLOSÃO ENVOLVENDO O EMPREGADO QUE TRABALHAVA COM A SOLDA - QUEIMADURAS GRAVES E SEQÜELAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR REJEITADA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA - NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO PARA RESPONSABILIZAR O EMPREGADOR - PERIGO PREVISÍVEL - OMISSÃO DE PREPOSTO QUANTO À MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS - DANO MATERIALIZADO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - REDUÇÃO DO VALOR - DECISÃO ULTRA PETITA - REDUÇÃO DO VEREDICTO AOS LIMITES DEVIDOS . APELO PARCIALMENTE PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR I - Sendo o autor funcionário do réu e pretendendo o primeiro demonstrar a culpabilidade do segundo em acidente de trabalho, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva vez que evidenciada a relação jurídica processual. II - Para se atribuir a culpabilidade do empregador, basta a demonstração de qualquer grau de culpa, tendo este, segundo as regras do direito civil, que suportar dever indenizatório. Tal demonstração de culpa não veda a propositura de ação própria para configurar responsável solidário pelo fato. III - Caracterizado julgamento ultra petita nos pontos do recurso, deve a sentença ser decotada na parte em que o dispositivo se excedeu. Do corpo do Aresto extraímos; A decisão monocrática fixou a condenação por danos morais em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) levando em consideração que "...verifica-se também, que o grau de culpa da ré encontra-se em um nível elevado, por não ter comunicado o autor, seu funcionário, de que atividade perigosa estava sendo realizada abaixo de seus pés e, ainda, porque depois do acidente não prestou nenhum tipo de assistência médica, hospitalar, farmacêutica ou psicológica, a fim de minimizar o trauma sofrido com o evento, revelando descaso e insensibilidade para com o autor e sua condição humana e social. Analisando, ainda, a repercussão do fato, verifica-se da perícia realizada e dos documentos de fls.23/29 e 94/122 que, realmente, o fato causou enormes danos ao autor, em sua esfera de vida, impossibilitando-lhe ao exercício de seu ofício, considerando-se que não possui outro, bem como na superveniência de seqüelas físicas e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR psicológicas e o temor experimentado de morte iminente. E, em que pese o autor não ser solteiro, hoje encontra-se separado e as lesões cutâneas oriundas de queimaduras graves e que certamente não são agradáveis aos olhos, podem ser óbice à constituição de novos relacionamentos afetivos". Todavia, tal valor corresponde a mais ou menos duzentos e oito salários mínimos (± 208 SM's atuais) revelando-se acima do que usualmente tem fixado esta Câmara para casos assemelhados. Por outro lado, a redução máxima pretendida é inaceitável, sendo razoável na espécie que o valor seja reduzido a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos pelo INPC-IBGE a partir desta data. Esse valor revela-se adequado em face das gravíssimas conseqüências e repercussões na vida do autor somadas a uma certa indiferença da ilustre parte requerida apesar da situação gerada na existência daquele, a meu ver, recomendando que neste caso seja dada uma resposta de maior efetividade. Do exposto, tendo por justa a adequação feita, dá-se parcial provimento ao apelo no que diz respeito a este tópico. O dispositivo do Aresto, em claras letras determina: Das verbas de sucumbência. Pretende o Apelante, em sede recursal a modificação das verbas de sucumbência para que cada parte suporte os honorários de seu advogado e a divisão das custas em 50% para cada parte. Ocorre que o autor foi vencedor na ação, tendo conseguido o acolhimento total de seus pedidos ou seja, no an debeatur a condenação teve total abrangência dos pedidos, tendo ocorrido modificação apenas no J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR quantum debeatur, vale dizer, nos valores arbitrados ou ajustados pelo Juízo. Além do mais, a modificação que ora se faz por meio do apelo manejado pela ilustre parte requerida, altera o veredicto apenas na parte tributada ao douto Juízo e não ao pedido da ilustre parte autora, logo não podendo ser imputado a esta, eventual alteração do resultado final do julgamento. Destarte, não cabe a modificação na fixação das verbas de sucumbência, devendo ser mantida a decisão monocrática. Portanto, o apelo merece ser parcialmente provido (apenas no que tange a indenização por perdas materiais, para estabelecer o direito ao pensionamento até a data da aposentadoria, valor este acrescido também dos danos materiais sofridos pelo autor apenas no que se refere ao ressarcimento com despesas no valor de R$ 2.000,00 e às diferenças de salário entre o auxílio acidente e o salário real, diferença esta ocorrida nos meses de junho/1993 a outubro/1993 e janeiro/1997 a agosto/1997, devendo ir para liquidação de sentença para serem apurados os valores das referidas diferenças salariais). Excluem-se da decisão o ressarcimento com despesas médico-hospitalares e farmacêuticas. (negritei e grifei) Portanto, a liquidação deve ocorrer apenas conforme : - devendo ir para liquidação de sentença para serem apurados os valores das referidas diferenças salariais. No que referente ao dano moral e ao dano material perfeitamente possível a execução do julgado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em verdade o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que A Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, acolheu tese da Advocacia Regional do Distrito Federal e, em juízo de retratação, reconsiderou decisão que negara provimento ao agravo de instrumento nº 1.263.402. Assim determinou a subida do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Representando o Estado de Minas Gerais, a Procuradora Milena Franchini Branquinho Lima destacou que a emissão de pronunciamento sobre ser o artigo 741 do CPC taxativo ou não, independe de qualquer análise do contexto fático-probatório dos autos. Expôs ser perfeitamente possível a oposição de embargos à execução em decorrência de iliquidez de título executivo judicial, o que se dá quando a sentença genérica necessita ser liquidada para que possa ser executada.1 Portanto, se não pelo art. 618, do CPC, que trata de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 741, do CPC, é que poder-se-ia determinar a extinção da execução em relação ao que determinada a liquidação. DECISÃO 1 http://age-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2162204/stj-admite-embargos-por-iliquidez-do-titulo-executivo-judicial J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Pelos fundamento ensamblados, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, DOU PROVIMENTO para determinar o prosseguimento da execução em relação a condenação em reparação de dano moral no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e dano material no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais, diante do poder geral de cautela do Juízo de Direito, considerando que restará imutável co comando em relação ao dano moral e ao dano material, o que decidido em relação a bloqueio, penhora e desconsideração da personalidade jurídica, os quais mantenho, é de ser indeferido qualquer pedido em relação a liberação de ônus e constrições. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0884567-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425092. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031661-22.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: José Carlos Funes, Espólio de Neusa Pedroso Monteiro, Ayako Sato Noma (maior de 60 anos), Eliane de Lima Gonçalves, Olívio Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Considerando os recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, apresentados nos EDcl. no REsp.nº 1.091.363, nos EDcl no REsp nº 1.091.393 e no Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II Determino a intimação da Seguradora Apelante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique se os contratos discutidos nos autos pertencem ao ramo 66 ou 68. Ainda, oficie-

se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02-09/TJ. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0017 . Processo/Prot: 0884955-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32161. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000422 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Aneide Portes, Roberto Nunes Pietroski, Luiz Lero da Silva, Maria Morais, Vanderley de Oliveira Ramos. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, Trata-se de ação de Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por Aneide Portes e outros em face da Sul América Cia Nacional de Seguros. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas constritivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura prevista em Apólice de Seguro Habitacional. Considerando que a empresa seguradora detém informações sobre a modalidade do seguro, concedo em seu favor, prazo de 10 (dez) dias, a fim de que informe a modalidade do seguro vigente entre as partes. Após, à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, para que diga acerca de seu interesse no feito. Int. e Dil. Necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893130-8 8ª CÂMARA CÍVEL

0018 . Processo/Prot: 0886521-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55001. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001150 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Floripes Salvador do Espirito Santo, Helena Cruz Cantone, Ilda de Souza Salomon, Irailde Ferreira Gil, Irene Moreira. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi, Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Embora este recurso não tenha contemplado a vasta discussão que envolve a competência para processamento e julgamento das ações de indenização decorrentes de contrato de seguro de imóveis populares financiados, conclui-se que por se tratar de competência absoluta, arguível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício, impõe- se investigar a natureza da apólice do contrato de seguro em questão, para que se decida, desde já, se a competência para processamento e julgamento é da Justiça Federal ou Estadual. II Assim, determino a intimação da seguradora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a que ramo pertencem as apólices do contratos em questão. III Ainda, oficie-se à Caixa Econômica Federal e à Cohapar e Cohab de Londrina, extraindo-se cópia da petição de fls. 35-56/TJ, para que, no prazo comum de 20 (vinte) dias, informem o ramo da respectiva apólice dos seguros. IV Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator

0019 . Processo/Prot: 0891690-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53530. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002398 Indenização. Agravante: Osvaldo Raimundo de Souza, Antonio de Oliveira, Marcos Aparecido Lobo, Mauro Nicastro, Wanderley de Oliveira, Maria da Graça Silva, Anna Fernandes Franco, Marina Hirata, Manoel Ferreira da Silva Filho. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa, Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 891690-1 da Comarca de Arapongas Vara Cível e Anexos, em que são agravantes Osvaldo Raimundo de Souza e Outros e, agravado, Rogério Resina Molez. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas constritivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura prevista em Apólice de Seguro Habitacional. Considerando que a empresa seguradora detém informações sobre a modalidade do seguro, concedo em seu favor, prazo de 10 (dez) dias, a fim de que informe a modalidade do seguro vigente entre as partes. Após, à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, para que diga acerca de seu interesse no feito. Int. e Dil. Necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891690-1 8ª CCÍVEL

0020 . Processo/Prot: 0894431-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/80173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000519 Reparação de Danos. Agravante: Otacílio Luiz Branco de Lara. Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo, Renato Celso Beraldo Júnior, Evaldo Pissaia. Agravado: Volvo do Brasil Veículos Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reparação de danos em fase de execução nº 519/1993, a qual limitou o bloqueio e consequente penhora sobre 30% dos valores encontrados nas contas da parte executada, mensalmente, até o limite da execução. Determinou, assim, a expedição de ofício ao empregador da parte executada, para que proceda à retenção mensal de 30% incidentes sobre a renda até o limite da presente execução, que deverá ser depositada em conta corrente do juízo. Inconformado com a decisão, o agravante recorre a esta Corte, em cujas razões sustenta que o numerário existente em sua conta corrente se refere ao seu salário, necessário para o sustento de sua família, e absolutamente impenhorável pelos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil, assim como o montante encontrado em poupança, até 40 salário mínimos (art. 649, X). Afirma que o valor da execução é de R$ 64.756,14 e que recebe mensalmente R$ 1.600,00, como encarregado de obras. Se for privado de aproximadamente R$ 400,00 todo mês, até o pagamento do limite da indenização, o desconto será feito pelos próximos 161 meses. Assevera que de acordo com o artigo 620, a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor; e que deve ser observada restrição do artigo 591. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que se determine a suspensão das penhoras e do bloqueio, ressalvando que não há prejuízo ao agravado porque há penhora de um veículo e outro executado. III Em análise aos argumentos encartados pelo recorrente, concluo que é possível a penhora mensal de salário, desde que seja para pagamento de verba alimentar, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, no caso dos autos, não há elementos suficientes que indiquem a natureza da verba de condenação, ou seja, se o bloqueio do salário se destina ao pagamento de verba alimentar, como no caso de pensão mensal, quando então seria admissível, ou se se destina ao pagamento de indenização específica de danos morais ou materiais. Considerando-se que a autora da ação de reparação de danos é pessoa jurídica, questiona-se a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal. Ademais, questiona-se também o percentual estabelecido, frente ao salário percebido pelo recorrente, que não seria de R$ 1.600,00, pois segundo o holerite de fls. 41/TJ, o agravante recebe líquido, por mês, o valor de R$ 2.673,48, pois um dos descontos feito refere-se a adiantamento de salário. Por tais razões, concedo o efeito suspensivo ora pleiteado, somente para afastar o bloqueio salarial do recorrente, mantendo a penhora sobre os valores da conta corrente e poupança, pois esta matéria requer melhor análise em ato de cognição exaustiva. IV Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste em 10 (dez) dias, principalmente, para que esclareça a que tipo de verba se destina o bloqueio. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VI Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0021 . Processo/Prot: 0898641-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426752. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026943-50.2007.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caetano Penha Martins (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Adriana Humeniuk, Adriana Humeniuk. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 898.641-6, DA COMARCA DE LONDRINA- 9ª VARA CÍVEL. Intime-se a apelada Companhia Excelsior de Seguros para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nos autos de procuração outorgada ao advogado que substabeleceu às fls. 363 (Dr. Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda OAB/PE 16.983). Curitiba, 15 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0898888-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110832. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000442 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Hermes de Castro, Jose Paulo dos Santos, Jose Roberto Zanata, Jose Rodrigues da Silva, Josefina Filomena de Barros Cruz, Jurandir Goulart, Lucineia Carlos da Silva Aguiar, Maria Aparecida Borba, Maria Aparecida Reis de Souza, Maria da Conceiçao Procopio. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898888-9, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANDIRÁ. Agravante: José Hermes de Castro e outros. Agravado: Cia Excelsior de Seguros S.A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao cargo vago do Des. Oto Luiz Sponholz) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. PROVA DA RENDA INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES PARA MANTER AS NECESSIDADES DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 4º DA LEI 1060/50. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurgem-se os agravantes contra decisão do Juízo a quo, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que a soma dos rendimentos dos autores ultrapassa o valor de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), e as custas processuais divididas entre os autores em litisconsórcio ativo ficaria em torno de R$ 100,00 (cem reais) por pessoa. Sustentam, em síntese, que a justiça gratuita não se resume a isenção do pagamento das custas processuais, mas também abrangem demais atos judiciais, publicações, preparos, além de eventuais perícias. Alegam que apresentam declaração de hipossuficiência econômica, afirmando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, cumprindo com os requisitos da Lei n° 1.060/50. Afirmam que, apesar da existência de litisconsórcio ativo, não há como se presumir de que os agravantes possam arcar com as custas sem comprometimento de seus orçamentos. Requerem ao final a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso bem como a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O juiz singular indeferiu os benefícios da assistência

judiciária gratuita, por entender que a soma dos rendimentos dos autores ultrapassa o valor de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) e o valor das custas processuais, divididas entre os autores, ficaria em torno de R$ 100,00 (cem reais) por pessoa. Primeiramente, constata-se que este valor é resultado da soma dos rendimentos apresentados pelos autores integrantes do polo ativo da presente demanda. Contudo, analisando individualmente, verifica-se que os ganhos mensais dos autores são ínfimos: R$ 567,00; R$ 604,00; R$ 540,00; R$ 901,00; R$ 480,00; R$ 359,00; R $ 710,00; conforme documentos acostados às fls. 185/195. Não se pode presumir, com base nestes valores, que os agravantes possuem, de fato, condição financeira para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do orçamento destinado ao seu sustento e de sua família. O art. 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, estabelece como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Os agravantes assinam declaração de impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios. (fls. 74/84); e afirmam ter dificuldades para cada qual manter o sustento de sua família. Assim, com base nos argumentos apresentados, prevalece a presunção de estarem necessitando da assistência judiciária gratuita. 2 Não obstante não seja o beneficio da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos são, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. RENDA MENSAL DA AGRAVANTE QUE NÃO É O ÚNICO ELEMENTO PARA AFERIR QUANDO DA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE PROPORCIONAR O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO EM APARTADO, COMO DETERMINA A LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 796813-2 - Cândido de Abreu - Rel.: Luiz Taro Oyama - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Carlos Henrique Licheski Klein - Por maioria - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO RENDA MENSAL SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS DECLARAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE PROVA EM CONTRÁRIO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS (...) MANUTENÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 2ª CCív., AI 0637110-0, Rel. Josély Dittrich Ribas, DJ 03.08.2010). E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). 3 Desta forma, a irresignação dos agravantes merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1°- A, do CPC. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 4

0023 . Processo/Prot: 0899504-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40445. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007692-94.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Pedro Efigênio da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante : Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás Apelado : Pedro Efigênio da Costa Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1114398/PR. SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS etc. Trata-se de mais um processo com pedidos de indenização por danos morais e materiais, promovido por pescador, em razão do dano ambiental por vazamento de nafta, causado pelo navio NT NORMA, da requerida, em 18 de outubro de 2001, na baia de Paranaguá. O pedido foi julgado procedente com a condenação da ré em pagar ao autor R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a título de danos morais e R$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) por danos materiais. A Petrobrás recorre sustentando, em síntese, inequívoco cerceamento de defesa; que não obrou com culpa na ocorrência do evento que hipoteticamente teria causado danos ao apelado, o qual se deu em razão do deslocamento da boia que demarcava o canal de entrada do porto, ou seja, o evento foi determinado por fato de terceiro; ausência de ato ilícito; ausência de prova do efetivo prejuízo; ausência de prova dos danos materiais pelo período de 12 meses; ausência de danos morais; alternativamente, necessidade de redução do valor da indenização; juros de mora a partir da decisão e não a partir do evento; inversão ou redistribuição do ônus da sucumbência. Contrarrazões às fls. 264/275. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente. A respeito do tema já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, em recurso repetitivo no REsp 1114398/PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0067989-1: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO Página 2 de 4 TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em Página 3 de 4 decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) Por outro lado deve ser mantido o valor da indenização, por não se mostrar excessivo (AgRg na MC 17263/SP. Agravo Regimental na Medida Cautelar 2010/0151442-0. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA STJ. DJ 15/12/2001. DJe 01/02/2012). Por essas razões, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 17 de maio de 2012. Jorge de Oliveira Vargas Relator Página 4 de 4

0024 . Processo/Prot: 0900195-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015094-09.2010.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Lucy Teresinha Bee. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.195-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : ICS Instituto Curitiba de Saúde. Agravado : Lucy Teresinha Bee. Interessado: Município de Curitiba (assistente). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DECISÃO QUE DETERMINA A PARTIÇÃO DAS DESPESAS DE HONORÁRIOS DE PERITO ENTRE AUTORA E RÉU, QUANDO AMBAS AS PARTES REQUEREREM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, PARTE FINAL DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. Insurge-se a agravante frente a decisão que, em ação ordinária de obrigação de fazer, movida pela agravada, determinou-lhe que promovesse o depósito de 50% dos honorários periciais. Sustenta, em síntese, afronta a parte final do art. 33 do CPC, eis que ambas as partes requereram a prova pericial. Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo (fls. 195); não houve manifestação da agravada e não foram prestadas informações (fls. 200). É, em resumo, o relatório. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente merecendo prosperar porque, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça "o artigo 33 do Código de Processo Civil estabelecer que `cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito seerá paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora." (REsp 955976/MG Recurso Especial 2007/121658-1. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do julgamento 12/04/2011; DJe 04/05/2011). Por essas razões, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para dispensar a agravante do mencionado depósito. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0025 . Processo/Prot: 0900442-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22749. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007675-58.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ivanil Teodoro Ribeiro Domingues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 900442-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - PARANAGUÁ APELANTE : PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO SA APELADO : IVANIL TEODORO RIBERIO DOMINGUES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento dedefesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor- pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisium proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou parcialmente J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR impediu a apelado de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelado. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais. A apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, arguindo que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3°, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela mantença da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requestou a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRECONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. FUNDAMENTAÇÃO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato

ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Os danos sofrido pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelado, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelado logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R$ 180 (cento e oitenta reais) e não R$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202020044050000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 10 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0901175-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416078. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049655-29.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Ademir Silva Costa, Aparecida de Fátima Lima e Santos, Eliane Duarte, Jairo de Oliveira Braga, José Brandilho de Oliveira, Luis Padre de Brito, Marcio Leonel de Lima, Maria da Silva Nascimento (maior de 60 anos), Maria Nunes da Silva, Rose Cleide Machado Jeremias. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Rudinei Fracasso. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de

Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Não consta nos autos procuração do subscritor do recurso de apelação, FERNANDO ANZOLA PIVARO. Por estas razões, regularize-se a representação processual dos apelantes, Ademir Silva Costa e outros, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. II. - Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012 0027 . Processo/Prot: 0901529-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/94339. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008524-30.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Manoel Carvalho da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 901.529-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : MANOEL CARVALHO DA COSTA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento dedefesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisium proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3°, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela mantença da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial

do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requereu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de n°1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202020044050000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0028 . Processo/Prot: 0902011-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94312. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008505-24.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Cleuza Carvalho Bezerra. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 902.011-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : CLEUZA CARAVALHO BEZERRA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento dedefesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisium proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA,

de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3°, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela mantença da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requereu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de n°1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202020044050000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante

do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0029 . Processo/Prot: 0904036-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409283. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000416-76.2009.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Carlos Rubim Montanari, Pedro Simão Filho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Considerando os recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, apresentados nos EDcl. no REsp.nº 1.091.363, nos EDcl no REsp nº 1.091.393 e no Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II Determino a intimação da Seguradora Apelante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique se os contratos discutidos nos autos pertencem ao ramo 66 ou 68. Ainda, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02-29/TJ. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0030 . Processo/Prot: 0904394-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121512. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000476-43.2012.8.16.0019 Condenatória. Agravante: Zilá Corrêa de Vasconcelos. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Thatiane Cabreira, Rubens de Lima. Agravado: Neide Damo Comel, Condomínio Edifício Mocelin. Advogado: Wilson Jerônimo Comel, Paola Damo Comel Gormanns. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904394-1 DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Agravante : Zilá Corrêa de Vasconcelos Agravado : Neide Damo Comel e outro. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Oto Luiz Sponholz cargo vago) Vistos e examinados. I. Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zilá Corrêa de Vasconcelos contra despacho interlocutório que indeferiu liminar em ação de obrigação de fazer. Alega a recorrente, em síntese, que restou demonstrado pelas próprias fotografias que instruem a inicial a existência de expurgos d'água realizados pelo motor, o que causa insalubridade decorrente do bolor, além de acarretar a desvalorização do apartamento da agravante. Destaca que também ficou comprovada a ocorrência de barulho contínuo oriundo do uso do aparelho, perturbando o sossego da agravante, uma vez que o motor de ar condicionado foi instalado em área de uso exclusivo da autora. Aduz que a utilização prejudicial configura mau uso da propriedade e transtornos ao sossego da requerente. Requer ao final a antecipação da tutela recursal para a determinação de retirada do motor do ar condicionado instalado irregularmente na área de uso exclusivo da agravante, fixando astreintes para o caso de eventual descumprimento. É o relatório. II. Apreciação do pedido de efeito suspensivo. O recurso está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, e que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, esses requisitos não estão plenamente demonstrados, uma vez que o funcionamento de motor de ar condicionado em área que se denomina "comum", mas "de uso exclusivo da autora" não deve ser considerado nocivo à vizinhança. Assim, num primeiro exame, o juízo singular examinou adequadamente a questão, ao enfatizar que "a utilização do ar condicionado, por si só, não pode induzir a presunção de que venha causando transtornos insuportáveis" e "se assim fosse, teríamos que banir a utilização deste aparelho em condomínio de vizinhança estreitas". Diante do exposto, indefiro a tutela recursal pleiteada. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0031 . Processo/Prot: 0904572-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001127 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: José Alceu Kordiak. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cátia Simara da Rosa Bitencourt, Cláudia Halle de Abreu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904572-5, DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Agravado : José Alceu Kordiak Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Oto Luiz Sponholz cargo vago). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DO DPVAT. (I) DESPACHO QUE DETERMINA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO PERITO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 504 DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. (II) PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELA SEGURADORA. DETERMINAÇÃO CONTIDA EM DESPACHO ANTERIOR IRRECORRIDO. PRECLUSÃO. É irrecorrível o despacho pelo qual o juiz determina a manifestação das partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, posto que ausente conteúdo decisório. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. I. Relatório. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra despacho do juízo singular, que determinou a manifestação das partes sobe a proposta de honorários do perito, de R$ 800,00, e, havendo concordância, que haja o depósito. Sustenta a agravante, em síntese, que o valor arbitrado se revela incoerente com a realidade em demandas semelhantes, em que os valores propostos não ultrapassam a média de um salário mínimo, às vezes até menos. Destaca que pela recorrência de ações semelhantes, que o trabalho a ser desenvolvido pelo perito não tem tamanha complexidade que justifique os valores propostos, bastando uma visita ao consultório médico. Aduz que a prova pericial é ônus da parte autora, cabendo ao requerente arcar com as despesas respectivas. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso, para que haja a redução do valor dos honorários e, caso mantidos, sejam eles pagos pelo agravado. É a breve exposição. II. Fundamentação. O recurso é tempestivo. A insurgência é contra o despacho do juízo singular, exarado nos seguintes termos: "Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestaremse sobre a proposta de honorários do expert e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe". Ao que consta das peças que instruem o recurso, até o presente momento não houve arbitramento dos honorários do perito. O art. 504 do CPC dispõe que "dos despachos não cabe recurso". Ou seja, apenas quando houver cunho decisório nos despachos haverá a possibilidade de interposição de recurso, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DECISÃO QUE CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA DESPACHO, ENTRETANTO, QUE NÃO ERA PASSÍVEL DE RECURSO AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA PARA MOMENTO SUBSEQUENTE - NÃO CABIMENTO DE Página 2 de 4 RECURSO VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...) 2. O agravo de instrumento interposto de decisão que posterga a análise do pedido de tutela antecipada para momento subseqüente não deve ser conhecido por absoluta falta de conteúdo decisório. (Mandado de Segurança n.º 721702-3. Rel. Des. Prestes Mattar. 6.ª CCível. Julgamento em 26/04/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE PEDIDOS LIMINARES PARA APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ARTIGO 504 DO CPC IRRECORRIBILIDADE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento n. 726147-2. 7.ª CCível. Rel. Luiz Antonio Barry. DJ. 23.11.2010) APRECIAÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO INCIDÊNCIA DO ART. 504 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL IRRECORRIBILIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", CPC). (Agravo de Instrumento n.º 697195-1. 17.ª CCível. Rel: Fabian Schweitzer. DJ. 27.08.2010). Assim, não tendo havido, até o momento da interposição do recurso, qualquer deliberação a respeito do arbitramento de honorários, não pode o tema ser conhecido em sede de agravo de instrumento, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Quanto ao pedido sucessivo formulado, no sentido de que o agravado seja responsabilizado pelo pagamento dos honorários do perito, tem-se que tal matéria já foi objeto de apreciação em despacho anterior (113/114), publicado em 13.09.2011, operando-se a preclusão. Página 3 de 4 III. Decisão: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 15 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado Página 4 de 4

0032 . Processo/Prot: 0905531-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001558 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Vista Verde. Advogado: Ideraldo José Appi. Agravado: Adolfo de Alencar Eulálio, Eloisa Hartogs de Freitas Eulálio. Advogado: Marlene Paes Guareschi, Didio Mauro Marchesini, Virginia de Fátima Reis Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.531-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 20ª VARA CÍVEL. Agravante : Condomínio Residencial Vista Verde. Agravados: Adolfo de Alencar Eulálio Eloisa Hartogs de Freitas Eulálio. Vistos, etc. Insurge-se o agravante frente ao r. decisão de fls. 89/93 que rejeitou a impugnação oposta pelo devedor/agravado, condenando-o ao pagamento das custas, e elevou os honorários advocatícios arbitrados inicialmente a favor do credor para a fase de cumprimento de sentença a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta, em síntese, a desproporção entre a verba honorária fixada

e o valor exeqüendo que em setembro de 2010 era de R$ 215.503,98 (duzentos e quinze mil, quinhentos e três reais e noventa e oito centavos), requerendo, inclusive, sua fixação em percentual. É, em resumo, o relatório. O recurso não merece seguimento porque: a uma, o valor fixado aos honorários advocatícios (R$ 5.000,00) não se mostra irrisório; e, a duas, a fixação dos mesmos, se dá com base no artigo 20, § 4º do CPC, mediante apreciação equitativa do Juiz. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Quanto ao arbitramento de honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Entretanto, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. em 27.11.2008), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2.- Na presente hipótese, o Tribunal de origem fixou os honorários em R$ 5.000,00 - cinco mil reais (e-STJ Fl. 628). Irretocável, pois, o Acórdão recorrido, porquanto, conforme cediço, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 129383/RS, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ 17/04/2012). Por essas razões, com base no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0033 . Processo/Prot: 0906897-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133258. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002181-11.2010.8.16.0128 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Genilson dos Santos Bispo, José Barbosa Bispo, Paulo Roberto Barbosa. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906897-5 DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE PARANACITY. Agravante : Companhia Excelsior de Seguros Agravado : Genilson dos Santos Bispo e outros. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) Vistos e examinados. I. Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros contra despacho saneador proferido pelo juízo singular em ação de indenização securitária por danos e vícios construtivos em imóveis de conjunto habitacional. Alega a recorrente, em síntese, que gravosa foi a decisão quando entendeu por indeferir a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e a União contrariando a Lei 12.409/2011, visto que ambas são litisconsortes passivos necessários em todas as ações que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Destaca que a recente lei autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais, regido pela CEF, oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Salienta que a seguradora agravante não mais recebe prêmios de seguro e principalmente não foi autorizada pela Susep em processo anual de escolha de seguradora perante a Caixa Econômica Federal a operar no aludido seguro a partir de 1.º de janeiro de 2010. Pondera igualmente que a inversão do ônus da prova não é automática e os agravados é que têm a responsabilidade de arcar com as despesas da perícia, e que não há verossimilhança nas alegações dos autores, uma vez que não foi anexada qualquer prova para demonstrar os supostos vícios construtivos. Requer seja atribuído efeito suspensivo e ao final seja provido o recurso. II. Apreciação do pedido de efeito suspensivo. O recurso está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, e que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, esses requisitos estão plenamente demonstrados, posto que a jurisprudência ainda não se firmou em definitivo no que diz respeito à necessidade ou não de interveniência da Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS, e da União nos processos em que se discute a indenização pelo seguro habitacional, bem assim quais os critérios objetivos para tanto. Também se infere, quanto ao segundo ponto questionado, que a inversão do ônus da prova não acarreta, a princípio, a obrigação da demandada em custear a perícia. Diante do exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, suspendendo o processo originário até final manifestação da Câmara. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0034 . Processo/Prot: 0906920-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133035. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000640-23.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Darci Teodoro da Silva, Elisabeth Basilio da Silva. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906920-9 DO JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante : Darci Teodoro da Silva e outro Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte. (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA A COMARCA DE RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DESCABIMENTO. Ofende a Súmula n° 33, do STJ, e o art. 112, do CPC, a decisão singular que declina a competência relativa para comarca distinta, sem provocação da parte interessada. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos e examinados. I. Relatório. Os agravantes se insurgem contra o despacho interlocutório proferido pelo juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, de ofício, declinou a competência para a comarca de Apucarana, em que residem. Aduzem os recorrentes, em síntese, que a propositura do pedido na Comarca de Londrina não ofende os princípios da legalidade e do juiz natural e, por se tratar de competência relativa, a matéria não pode ser conhecida de ofício. Invocam ainda a Súmula 33 do STJ. Mencionam arestos jurisprudenciais e pugnam pela concessão do efeito suspensivo. É o relatório. II. Do cabimento da decisão monocrática. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Dispensa-se o preparo em vista do pedido de assistência judiciária gratuita. O digno magistrado entendeu que o ajuizamento da demanda na Comarca de Londrina nesta decorre de critérios extralegais, pela conveniência da proximidade do escritório do advogado. Destacou: "A questão, portanto, não é de competência ou de incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional" (f. 37-TJ). O art. 557, § 1°-A, do CPC, estabelece que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". É o caso dos autos. A competência territorial (e, portanto, relativa) só pode ser modificada mediante provocação da parte interessada, e através do incidente específico de exceção de incompetência (art. 112, do CPC). A Súmula n° 33, do STJ, já pacificou a questão, ao estabelecer: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Não confronta o princípio do Juiz Natural, nem o da facilitação do acesso à Justiça ao consumidor, a propositura de ação em foro diverso do domicílio, sobretudo porque, à luz do CDC, seria dos autores a prerrogativa de indicar qual foro seria de sua conveniência. É neste sentido a jurisprudência uniforme desta Câmara: "DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher o presente conflito de competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AJUIZADA EM PARANAVAÍ - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DOMICÍLIO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SÓ PODE SER DECLARADA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTERPOSTA PELA PARTE INTERESSADA - SÚMULA 33 DO STJ E ENTENDIMENTO REITERADO DESTA CORTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO POR UNANIMIDADE. TJPR Acórdão 253 0820658-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) 8ª Câmara Cível em Composição Integral, relator Des. José Laurindo de Souza Netto, 08/03/2012. Também é este o entendimento majoritário de outros órgãos fracionários desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLINA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EX OFFICIO COMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 33 DO STJ NECESSÁRIA ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELA PARTE ADVERSA. Consoante entendimento já remansoso após a edição da Súmula 33, o STJ acenou no sentido de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". PROVIMENTO DO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (Art. 557, § 1º-A, DO CPC)." (Agravo de Instrumento nº 733.267-0. Rel. Gamaliel Seme Scaff. 13.ª CCível, DJ. 17/12/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUIZ NATURAL INOCORRÊNCIA ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE, POR VIOLAÇÃO À SÚMULA DO STJ, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO." (Agravo de Instrumento n.º 733051-2, Relatora Designada: Denise Krüger Pereira. DJ n. 530. 16/12/2010) III. Decisão: Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento do feito perante a 1º Vara Cível da Comarca de Londrina. Comunique-se o juízo, via Mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0035 . Processo/Prot: 0907470-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133932. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0048824-44.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Jocemir Pereira da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907470-8 DO JUÍZO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Agravado: Jocemir Pereira da Silva Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte. (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO FORO EM QUE SE LOCALIZA SUCURSAL DA SEGURADORA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DO SINISTRO OCORREU NA SUCURSAL. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE CASCAVEL, QUE É O DOMICÍLIO DO AUTOR E LOCAL DO SINISTRO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TJPR. "Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório". (TJPR, Seção Cível, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0665903-6/01, Rel. Des. GUIMARÃES DA COSTA). PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos e examinados. I. Relatório. A agravante se insurge contra o despacho interlocutório proferido pelo juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, decidindo exceção de incompetência proposta pela recorrente, julgou o pedido improcedente, por entender que é competente o lugar onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. Aduz a agravante, em síntese, que o agravado é residente e domiciliado em Cascavel, onde também ocorreu o sinistro, aplicando-se a regra do art. 100, parágrafo único, e inc. IV, d, do CPC. Salienta que a propositura da ação em lugar diverso apenas atende ao interesse do procurador e isso não é fundamento legal para a rejeição da exceção de incompetência. Destaca ainda que o autor poderia ainda optar por ajuizar a demanda pelo foro do domicílio da agência ou sucursal, caso a obrigação tenha sido nesta contratada, do que não é o caso, ou ainda na sede da seguradora em São Paulo. Menciona jurisprudência e pugna pela concessão do efeito suspensivo e ao final pela integral procedência do recurso. É o relatório. II. Do cabimento da decisão monocrática. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O digno magistrado, ao decidir exceção de incompetência oposta pela agravante, julgou o incidente improcedente, mantendo a competência do juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, sob o fundamento de que nesta cidade a ré mantém sucursal. A Seção Cível deste TJPR, em incidente de uniformização de jurisprudência, em voto da lavra do Des. Guimarães da Costa, fixou o entendimento de que a competência para conhecer e julgar pedido de cobrança de diferenças de DPVAT é, em regra do domicílio do autor, ressalvando que o feito pode ser distribuído no foro em que houver agência ou sucursal da seguradora, se a esta tiver sido pago o sinistro. "Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório". (TJPR, Seção Cível, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0665903-6/01, Rel. Des. GUIMARÃES DA COSTA). Não há nenhuma demonstração, nos autos, de que o sinistro tenha sido indenizado em Londrina antes se pressupõe que o pagamento tenha sido feito em Cascavel, onde reside o autor e também local do acidente de trânsito. Ainda que na exceção de incompetência a seguradora tenha pleiteado a remessa dos autos para sua sede, em São Paulo-SP, nota-se que no presente recurso não renova tal pedido, pleiteando somente a "remessa à comarca competente". Ocorre que a distribuição do feito à Comarca de São Paulo ofende ao princípio basilar, consagrado no Código de Defesa do Consumidor, de facilitação do acesso à Justiça, posto que se tornaria extremamente oneroso ao consumidor o acompanhamento naquele foro. É como define esta 8ª Câmara Cível, em situação análoga: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA. PEDIDO PRINCIPAL DE MANUTENÇÃO DO FEITO NA COMARCA DE LONDRINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ATO NEGOCIAL PERANTE A FILIAL DA SEGURADORA EM LONDRINA. MATÉRIA SUMULADA PELA SEÇÃO CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO PROVIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NESSE SENTIDO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO. DIFICULDADE DE DIREITO DE DEFESA DA AUTORA. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACOLHIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO POR UNANIMIDADE (TJPR Acórdão 32147 0858256-5 Agravo de Instrumento 8ª Câmara Cível Relator José Laurindo de Souza Netto, 29/03/2012, unânime). III. Decisão: Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para acolher o pedido sucessivo da agravante e fixar a competência da Comarca de Cascavel, por livre distribuição entre suas varas cíveis. Comunique-se o juízo, via Mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Intimem-se as partes. Curitiba, 15 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0036 . Processo/Prot: 0908753-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147372. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006630-60.2010.8.16.0112 Indenização. Agravante: Rogério Palma. Advogado: Antonio Ferreira França. Agravado: Orlando Mensch. Advogado: Antonio Marcos de Aguiar, Rogério Palma. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA FRENTE A DECISÃO QUE REJEITA A ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO PROCESSUAL QUE PODE SER REVISTA OPORTUNAMENTE. DOUTRINA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. RECURSO TRANSFORMADO EM RETIDO. Vistos, etc... Insurge-se o agravante frente a decisão de fls. 220/221 na parte em que afasta a preliminar de ilegitimidade ativa. Sustenta, em síntese, que a preliminar deve ser acolhida, pois o autor está pleiteando direito alheio em nome próprio. É, em resumo, o relatório. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porém, não merece prosperar porque a questão é de natureza processual, a qual pode ser revista oportunamente; não restando, de conseqüência, configurada qualquer das hipóteses contidas na cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Por essas razões, nos termos do art. 527, II do CPC, converto esse recurso em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. J. O. Vargas - Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6.

0037 . Processo/Prot: 0909285-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/176118. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 909285-7 Agravo de Instrumento. Embargante: José Gonçalves de Oliveira, José Pereira Cardoso, Manoel Pereria da Silva (maior de 60 anos), Mariene Zago, Neusa Santos (maior de 60 anos), Nilson Aparecido Delfante, Vitório Julio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Embargado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Luiz Trindade Cassetari, Raquel Martendal, Ana Cristina da Rosa Grasso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Gonçalves de Oliveira e Outros em face da decisão monocrática de fls. 339/342, que deixou de conceder o pretendido efeito suspensivo na forma como pleiteado pelos agravantes, ora embargantes. Alegam os embargantes, em síntese, que a decisão é contraditória, pois afirma que nos casos de gratuidade judiciária os honorários periciais devem ser pagos ao final pela parte vencida, mas deixou de conceder efeito suspensivo à decisão anteriormente recorrida, a qual, claramente lhes impôs o custeio da prova pericial, de forma antecipada. Argumentam, assim, que o risco de lesão é evidente, uma vez que a não suspensão da decisão de primeira instância deixará a critério do perito nomeado promover a cobrança de seus honorários antecipadamente, sem a qual não estará obrigado a produzir a prova. Pugnam, ao final, pelo acolhimento dos embargos, para o fim único de sanar a contradição apontada, conferindo o pretendido efeito suspensivo à decisão de primeiro grau. II Por tempestivos e presentes os demais requisitos e pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração. Inicialmente, cumpre verificar que, como a decisão embargada foi proferida monocraticamente, os presentes embargos de declaração podem ser decididos da mesma forma, por meio de decisão monocrática deste Relator. Nesse sentido, a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "(...) Inicialmente cumpre esclarecer que, por se tratar de recurso contra decisão monocrática, o julgamento dos presentes embargos de declaração deve ser, também, monocrático. (...)." (Embargos de Declaração Cível nº 0711597- 9/01 - 18ª Câmara Cível - Relator: Des. Roberto De Vicente - Julgado em 16/11/2010 - DJ nº 512, de 19/11/2010) Feita essa consideração preliminar, passo à análise do mérito do presente recurso. Insurgem-se os embargantes em face da decisão que monocrática de fls. 339/342, que deixou de conceder o pretendido efeito suspensivo na forma como pleiteado. Ao contrário do que alegam os recorrentes, da leitura da decisão embargada não se constata qualquer contradição ou obscuridade a ensejar esclarecimento, uma vez que restou expressamente consignado a advertência de que "... cabe ao Julgador monocrático conduzir o feito no sentido de que a prova seja realizada, mas seja paga ao final, pela parte vencida" (grifei). Portanto, totalmente desprovida de fundamento a assertiva dos recorrentes no sentido de que o risco de lesão é evidente, uma vez que a não suspensão da decisão de primeira instância deixará a critério do perito nomeado promover a cobrança de seus honorários antecipadamente, sem a qual não estará obrigado a produzir a prova. Até porque, como já ressaltado na decisão embargada, a decisão de primeiro grau não impôs nenhum prazo para o pagamento da prova pericial deferida, pelo contrário, houve ressalva expressa pelo i. magistrado a quo que os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, motivo pelo qual também não se sustenta a alegação de que lhe foi imposto o custeio da prova pericial, de forma antecipada. III - Portanto, é de se concluir que a decisão embargada não apresenta qualquer contradição a ser sanada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. IV - Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0038 . Processo/Prot: 0909425-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146301. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000424 Indenização. Agravante: Alzira Pinto da Luz Alencar. Advogado: Graziela Sassi Constantini, Michel Franzen, Gilberto Franzen. Agravado: Banco Bmg. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito, Diego Balieiro Werneck.

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Não houve pleito liminar. Requisite-se informação ao juízo a quo. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 16.05.2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator
0039 . Processo/Prot: 0910493-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/428020. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006423-83.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Maria Leonilda da Silva de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 910.493-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : MARIA LEONILDA DA SILVA DE SOUZA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento dedefesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisium proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R $ 150,00 (cento e oitenta reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001, com espeque na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 398 do Código Civil. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante às fls. 90/100, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3°, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela mantença da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo

tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R $ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requereu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de n°1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202020044050000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 15 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0040 . Processo/Prot: 0911461-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450307. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005305-42.2010.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Santander Seguros S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Reginaldo de Moraes. Advogado: Alessandro Magno Martins, Juliano Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 911.461-8, DA COMARCA DE BANDEIRANTES - VARA ÚNICA. Intime-se a apelante, Santander Seguros S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada à advogada que subscreveu o recurso de apelação (Rafaela Polidoro Küster, OAB/PR 45.057) sob pena de não conhecimento do recurso. Após, à conclusão. Curitiba, 16 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 0912353-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149925. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000867 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Ricarte, Carlos Antunes Camargo, Eunice Fernandes Bortoloti, Geni de Souza Costa, Jorge Custodio dos Santos, José Jorge Leite da Silva, Leonidio Pinto Carneiro, Marcelo Aparecido Garcia Frutuoso, Marcos Antonio de Macedo, Maria Helena de Oliveira Marques. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Ricardo Zanello, Anesio Rossi Junior, Antonio Carlos da Veiga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.353-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 5ª VARA CÍVEL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : ANTONIO RICARTE e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS INTERESSADO (A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo declarou incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal

tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0912453-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0019665-61.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Elisangela Lechenakoski, Dário Mazieiro Soares, Dina Maria de Castro, Genésio Marques dos Santos, Gelson Martins de Souza, Márcio Rogério de Oliveira, Weliton Diogo Antunes Ramos. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana, Weslley Yoshio Iano. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 912.453-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: ELISANGELA LECHENAKOSKI, DÁRIO MAZIEIRO SOARES, DINA MARIA DE CASTRO, GENÉSIO MARQUES DOS SANTOS, GELSON MARTINS DE SOUZA, MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E WELITON DIOGO ANTUNES RAMOS. AGRAVADA: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elisangela Lechenakoski, Dário Mazieiro Soares, Dina Maria de Castro, Genésio Marques dos Santos, Gelson Martins de Souza, Márcio Rogério de Oliveira e Weliton Diogo Antunes Ramos em face da r. decisão, proferida pelo juízo da 23ª Vara do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, reproduzida às fls. 61-TJ que, em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, autos n.º 0019665-61.2012.8.16.0001, indeferiu os benefícios da assistência judiciária, in verbis: "A existência do litisconsórcio facultativo encontra fundamento no princípio da economia processual que entre outros objetivos tem por finalidade fazer frente as custas processuais ao reunir várias pessoas no polo ativo da relação processual, assim sendo, os benefícios da justiça gratuita devem ser indeferidos. Intime-se a parte Autora para no prazo de 10 dias efetuar recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção". Em suas razões recursais, argumentam os recorrentes que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária e, por conseguinte, pugnam pela reforma da decisão, alegando que não dispõem de condições financeiras, sem prejuízo do seu sustento, para arcar com as custas da ação. Colacionam jurisprudência em abono à sua tese. Mencionam que a existência de litisconsórcio ativo facultativo ou a presença de advogado constituído não elide a presunção de necessidade do benefício e que a assistência judiciária não se restringe às custas da escrivania. Enfatizam que o despacho hostilizado afronta a Constituição Federal, ao impedir o acesso à justiça. Asseveram, também, que para a concessão dessa benesse processual, é suficiente a mera alegação de que não pode a parte arcar com os emolumentos processuais. É o sucinto relatório. DECIDO: Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, conclui-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária aos recorrentes, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração que os autores (pessoas físicas) não podem arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há que ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé dos litigantes. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que leciona: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...)". No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a condição de pobreza dos agravantes, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelos autores. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/ SP - Ministro Humberto Gomes Barros - 3ª Turma - DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/REsp 400791/SP; STJ/RESP 682152-GO, STJ/ RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390-SP; STJ/RESP 174538-SP" Destaca-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo, comprovando, quer a leviandade nas declarações dos beneficiários, quer quando majorada a condição econômica, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0913373-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114865. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000657-09.2008.8.16.0076 Ordinária. Apelante: Cirene Souza Bueno, Neiva Cezimbra, Lauri Brustolin, Maria Luiza de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Maria de Fatima Santos, Solange Schmidt Souza, MARCIA TERESINHA ANSILIERO, Manoel Nunes de Oliveira (maior de 60 anos), Neraci Kukuk Piassa, Antonio Claudio Rodrigues - Espólio, Veronica Vitoria Sincorski Maroni, Cristina Lara dos Santos, Laury Pedro Pasqualotto, Joraci Deuclides, Jandira Conceicao Sautier Tavares, JOSE MOACIR DE SOUZA, Ruberlei Lopes de Vargas (maior de 60 anos), Lucia de Fatima Muniz Santos, Augustinho Teles da Rocha (maior de 60 anos), Armando Ansiliero (maior de 60 anos), Iracema Grevenhagem, Michela Carla Hartke, Paulo da Silva Barreto, SOLANGE MACHADO FARIAS, Lurdes Belirde Franca Roberto, Antonio Vilmar dos Santos, Conceicao da Aparecida Linhares, Odete Blein, Maria Sebastiana Tondo, Leonilda Carpes da Silva. Advogado: Reni Baggio, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Priscilla do Amaral Ribeiro, Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de desmoronamento) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio esta amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colacionar aos autos a cópia da referida apólice, bem como inexiste qualquer outro documentos capaz de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence. 3. Assim, considerando que: i) a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice do seguro habitacional, e que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, quais sejam: a) Ramo 66 "Apólice Pública; b) Ramo 68 "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. ii) a Lei 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31/12/2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). iii) a Medida Provisória 478/2009 extinguiu a apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66 Apólice Pública Circular SUSEP 111/99) e transferiu a representação judicial do SH/FCVS para a União, que atuará por intermédio da AGU ou da CAIXA mediante convênio; iv) a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011 e da MP 478/2009, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o contrato de financiamento

tenha sido celebrado até 31/12/2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, mercado fora do SFH); (b) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública). v) o agente financeiro (especialmente a Caixa Econômica Federal), a COHAPAR, COHAB e a Seguradora detém em pormenores tais informações; 4. DETERMINO de IMEDIATO que: - Seja OFICIADA (encaminhando cópia na íntegra da petição inicial) a COHAPAR, COHAB-CT e o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que celebrou o contrato de financiamento em questão, para que, no prazo de 30 dias, informem qual o ramo (66 ou 68) da apólice dos mutuários/autores, apresentando, se possível, a cópia do referido documento. - Oportunamente, intime-se via Diário de Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima aventado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 0913555-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428006. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006419-46.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Cindina Alves da Conceição. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 913.555-3, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 2ª VARA CÍVEL Intime-se a apelada Cindina Alves da Conceição para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, substituindo a fotocópia simples da procuração (fls.12) outorgada aos seus causídicos (Dr. Fabiano Neves Macieywski - OAB/PR 29.043, Dr. Saulo Bonat de Mello - OAB/PR 24.636 e Dr.Heroldes Bahr Neto- OAB/PR 23.432), pelo respectivo original ou pela fotocópia autenticada, tendo em vista a ineficácia do referido documento, sob pena das sanções legais. Após, à conclusão. Curitiba, 16 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0913756-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149804. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000779 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedita Ananias Garcia, Gilson Silva de Almeida, João Francisco Soares, Lázara de Fátima Oliveira Silva, Leontina Aparecida Marques, Luiz Antônio Bárbara, Maria Aparecida Alves, Maria Cristina de Souza, Marisa de Souza e Silva, Pedro Cícero dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 779/2006, a qual, em sede de embargos de declaração, manteve decisão anterior que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Em suas razões de inconformismo alegam os agravantes que o entendimento atual altera aquele consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça pelos últimos 20 (vinte) anos, no sentido de que inexiste interesse da CEF porque o FCVS não é atingido diretamente pela pretensão dos mutuários, pois é o patrimônio privado da segurado que responde pelas indenizações. Argumentam que o interesse da CEF, na qualidade de administradora do FESA-FCVS é meramente de fato ou econômico, e não jurídico. Defendem que ambos os ramos 66 e 68 são privados, pois de responsabilidade da seguradora. Asseveram que não há comprovação do comprometimento do FCVS, ao qual somente se recorre quando esgotados os recursos próprios do FESA. O comprometimento só é necessário quando comprovado o desequilíbrio do seguro habitacional, o que até então não se tem notícia, o que justificaria a intervenção da CEF. Seguem, afirmando que há "Flagrante desrespeito ao ato jurídico perfeito que eventual exercício da faculdade estabelecida pela lei 12.409/11 pode vir a causar". Ainda, destacou que deve ser investigado o espírito do legislador e o real significado de sua criação legislativa, transcrevendo debate dos parlamentares sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 513. Requerem seja indeferida a aplicação da Lei nº 12.409/2011, naquilo que diz respeito a assunção do FCVS dos direitos e responsabilidades do SH do SFH, declarando-se incidentalmente, por via do controle difuso, a sua inconstitucionalidade, por ferir o princípio da irretroatividade da lei, bem como ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal c/c artigo 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Também, requereram a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso. II Sem prejuízo de posterior análise do mérito recursal, concluo, nesta oportunidade, pela existência de fundamentação suficiente, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo, porque o caso em exame se identifica com as hipóteses elencadas no art. 558 do CPC, além de, prima facie, em não sendo determinada a suspensão do feito, o prosseguimento da demanda com o deslocamento à Justiça Federal poderá provocar tumulto processual e prejuízo aos agravantes. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. De outro lado, considero que a questão da competência para processamento e julgamento das ações de indenização securitária de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não está pacificada e que o caso concreto dos autos merece investigação mais aprofundada para dirimir a dúvida de competência existente, motivo pelo qual também não é o caso de provimento de plano do recurso. Ressalto, para tanto, que em recente decisão a Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o REsp n. 1.091.393/SC, em voto da lavra da e. Min. Isabel Gallotti, reconheceu que: "Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". - grifei No caso dos autos, então, viável a concessão de efeito suspensivo, para que os autos não sejam remetidos à Justiça Federal enquanto não se conclua pela natureza das apólices dos contratos de seguro em questão. III Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com as informações que detém sobre as apólices em questão. V Por derradeiro, determino a expedição de ofícios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no prazo de 20 (vinte) dias informem se as apólices de seguro, objetos dos presentes autos, são públicas (Ramo 66) ou privadas (Ramo 68), anexando-se cópia da presente decisão, da decisão agravada de fls. 149-151/TJ e da petição inicial de fls. 40-61/TJ. VI Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0046 . Processo/Prot: 0914489-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158368. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009778-90.2012.8.16.0021 Reparação de Danos. Agravante: José Rodrigues da Costa Neto. Advogado: Alessandra Machado de Oliveira. Agravado: C&a Modas Ltda, Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reparação de danos nº 9778-90/2012, a qual indeferiu a expedição de ofício ao SERASA e SCPC, na medida em que, aparentemente, não houve recusa administrativa dos referidos órgãos em fornecer os documentos pretendidos. Não resignado com a decisão, o autor recorre a esta Corte, em cujas razões sustenta que requereu a providência de expedição de ofício ao Serasa e SCPC para o fim de obter o registro e comprovar que, em 2009, as agravadas realizaram reiteradas negativações de seu nome. Assevera que se dirigiu ao Serasa para solicitar relatório das negativações, mas foi informado que só fornecem certidão atual e dependem de autorização judicial para realizar buscas de registros antigos, negando-se o atendente a fornecer certidão negativa. Destaca que em julho de 2009 fez uma reclamação junto ao Procon de Cascavel, e que as providências tomadas pelo órgão demonstram a verossimilhança das alegações. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para determinar a expedição de ofício ao Serasa e SCPC, para obtenção de relatório dos apontamentos realizados entre 2009 e 2012 em nome do agravante. II De início, cabe destacar que a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado representa providência vazia, pois suspender o indeferimento formulado pelo agravante não alterará sua situação. Denota-se, assim, que o agravante pretende mesmo é a concessão de antecipação de tutela recursal, chamado efeito ativo, para que seja determinada a expedição dos ofícios requeridos. E neste sentido, pondero que não obstante ser o Juiz destinatário da prova (artigo 130, CPC), podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, no caso dos autos, considero que não há óbice na expedição de ofício ao Serasa e ao SCPC para obtenção das informações pretendidas pelo agravante, pois se tem conhecimento que a certidão é facilmente obtida, de forma administrativa, desde que seja atualizada. Já eventuais informações sobre inscrições dos anos anteriores, normalmente, dependem de determinação judicial. Portanto, concedo a tutela antecipada recursal para o fim de determinar que sejam expedidos ofícios ao Serasa e ao SCPC, para que forneçam documento dos registros negativos feitos em nome do agravante para o período de 2009 a 2012. III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravante para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0047 . Processo/Prot: 0914582-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038576-92.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Fabio Luis Padilha. Advogado: Libiamar de Souza, Fabiana Carla de Souza, Mario Baptista de Souza Filho. Agravado (1): Serasa Experian Sa. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos, Odair Minari Junior. Agravado (2): Spc Brasil Sa. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.582-4 ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : FABIO LUIS PADILHA AGRAVADOS : SERASA EXPERIAN S/A e SPC BRASIL S/A RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 35-TJ dos autos da ação com pedido de indenização securitária nº 38576/2010, por meio da qual o MM. Juízo a quo recebeu a apelação no duplo efeito. Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso de apelação foi recebido pelo MM. Juízo a quo, apesar de extemporâneo interposto enquanto pendente de julgamento embargos de declaração sobre a r. sentença. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, pelo provimento do agravo para reforma definitiva da decisão interlocutória. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo

o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singelo, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento , o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado3. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas4. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido5. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea 'e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara'" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier6 é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior7, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser

o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara8 fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho9 que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmudar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado10, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier11 ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim12 ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior13. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira14, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. No caso em tela, o agravante não aponta especificamente qual o elemento da decisão impugnada que seria capaz de gerar risco de dano grave ou de difícil reparação a ponto de justificar o processamento deste feito em sua forma instrumentada. Apesar de ser impugnado o despacho que recebe o recurso de apelação, a insurgência não se dá quanto aos efeitos em que foi recebida, bem como não é caso de inadmissão do feito. Dessarte, não se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 527, II, do CPC. Assim sendo e analisando o caso, não se percebem motivos para a admissão deste agravo em sua forma de instrumento, eis que a questão pode ser facilmente levantada em análise de questão preliminar (sustentada, por exemplo, em contrarrazões), por se tratar de matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício por ocasião do julgamento do recurso. Diante do exposto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). DECISÃO Com fincas no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 15 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 15 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

0048 . Processo/Prot: 0914655-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/156774. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000257 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida Pascoal dos Santos, Francisco Gomes dos Santos, Geni dos Santos Batista, Idalia Ribeiro de Souza, Ivone Toppa, José Pedro Socorro de Oliveira, Leoni Batista de Jesus, Luciane Ribeiro Graciano, Marina Oliveira do Nascimento Morais, Mauro José de Moura, Olga Catarina de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.655-2 Agravantes : Aparecida Pascoal dos Santos e outros Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A. Vistos, etc. I. - Diante da complexidade da matéria, envolvendo, em princípio, necessidade de dilação probatória a respeito da afetação ou não do FCVS, bem como da irretroatividade da Lei 12.409/11, defero o efeito suspensivo ao recurso. O fax desta decisão foi enviado à origem por este gabinete. II. - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artigo 527 do CPC, solicitando, se houver, informações ao MM. Juiz a quo quanto ao interesse da CEF na presente demanda. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0049 . Processo/Prot: 0914709-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/159633. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013467-56.2009.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Hélder Geraldo Sedlak Pedrosa, José Pinheiro da Silva, Maria Silva Seixas, Mario Eurides Rocha, Neusa Korpinski, Reni Carmo de Ramos Kuff, Romário Cellarius, Rosi Pedroso Dimbarre, Shirley Terezinha Hay, Vismar Krun. Advogado: João Manoel Grott, Nelson Gomes Mattos Júnior, Kim Heilmann Galvão do Rio Apa. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Helder Geraldo Sedlak Pedrosa, José Pinheiro da Silva, Maria Silva Seixas, Mario Eurides Rocha, Neusa Korpinski, Reni Carmo de Ramos Kuff, Romario Cellarius, Rosi Pedroso Dimbarre, Shirley Terezinha Hay e Vismar Krun contra decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 13467/2009, a qual, ao considerar ofício com informação de que as apólices pertencem ao ramo 66, público, remeteu os autos à Justiça Federal. Em suas razões de inconformismo, os agravantes tecem considerações sobre o histórico do seguro habitacional; que a remessa dos autos à Justiça Federal altera entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça pelos últimos 20 anos; que o FCVS não atingido diretamente pela pretensão dos mutuários; que perante os mutuários responde o patrimônio privado das seguradoras; que o FESA/FCVS consiste em fundo de socorro eventual; que o ciclo do SFH se desenvolve há 40 anos sem qualquer colapso financeiro; que o interesse da CEF, na qualidade de administradora do fundo, é meramente de fato ou econômico, mas não jurídico, conforme exigido pelo artigo 50 do Código de Processo Civil; que a Medida Provisória nº 478/2009 fez renascer a discussão judicial já sedimentada, a qual foi duramente criticada pelo desvio de finalidade;

que nova manobra política editou a Medida Provisória nº 513/2010 que, mesmo inconstitucional, foi convertida na Lei nº 12.409/2011. Seguem, afirmando que ambos os ramos 66 e 68 são do ramo privado, de responsabilidade exclusiva das seguradoras; que o acórdão proferido no EDcl no REsp 1.091.363 ainda não transitou em julgado, pois houve interposição de novos embargos pelos segurados; que os recursos do FVCS só serão afetados no caso de insuficiência dos recursos do FESA, o que precisa ser provado pela parte adversa; que não interesse da Caixa como mera gestora; que em outros autos a própria CEF já se manifestou no sentido de que não há interesse; que não é possível permitir que alteração legal modifique relação jurídica já instituída entre mutuários e seguradoras, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Requerem seja indeferida a aplicação da Lei nº 12.409/12 no que diz respeito à assunção do FCVS dos direitos e responsabilidades do SFH, declarando incidentalmente, por via do controle difuso, a sua inconstitucionalidade, por ferir princípio da irretroatividade da lei, bem como ato jurídico, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Buscam também a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso, para que seja mantida a competência da Justiça Estadual. II Presentes os pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, este agravo deve ser conhecido. Todavia, quanto ao seu mérito, não merece melhor sorte. No presente caso, a decisão agravada declinou da competência para julgar o presente feito, entendendo que as apólices em discussão pertencem ao ramo 66, conforme resposta ao ofício de fls. 223/224. De início, a discussão foi afastada porque houve a perda da eficácia da Medida Provisória nº 478/2009, retornando as questões do FCVS ao seu status quo, por força das Instruções Normativas nº 03, de 30/06/2006 e nº 02/2008. Mas a edição da Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, reavivou a matéria, dando ensejo a novas discussões perante o Superior Tribunal de Justiça, quando então foram proferidos os entendimentos no EDlc no REsp 1.091363/SC e AgRg 1.091393/SC, que concluíram pela necessidade de investigação do ramo da apólice de seguro vinculada ao contrato de financiamento. Neste sentido, embora o ofício mencionado na decisão agravada não tenha sido trazido aos autos pelos agravantes, denota-se que o Magistrado de primeiro grau diligenciou no sentido de investigar a qual ramo pertencem as apólices em questão, concluindo que todas elas pertencem ao ramo público e, portanto, devem ser apreciadas pela Justiça Federal. Nesta seara, conclui-se que por se tratar de apólice pública que, conforme os próprios agravantes afirmaram, poderá vir a comprometer o FCVS, caso o FESA não seja suficiente, inegável que a persente ação deve ser encaminhada para a Justiça Federal, uma vez que é desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida, nos exatos termos em que a recente decisão a Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu Embargos de Declaração no REsp n. 1.091.393/SC, com efeitos modificativos, para, nos termos do voto da Relatora, Min. Isabel Gallotti: "- fazer integrar os esclarecimentos à tese repetitiva, para os efeitos do artigo 543-C, do CPC; - dar parcial provimento ao recurso especial para, no tocante aos autores Alda Pereira Passos, Maria Cristina Lourenço, José Saul Lima Silva, José Domingues Meira de Córdova, Assis de Souza e Ângelo Pinto de Souza, determinar, às suas expensas, o desmembramento dos autos na origem, com a remessa para a Justiça Federal, anulando-se todos os atos decisórios proferidos após o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente simples; - negar provimento ao recurso especial em relação ao autor Darci Hildebrando de Souza" (grifei) Referido julgado restou assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial". (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Nota-se, portanto, que foram concedidos efeitos infringentes ao caso em concreto, ressaltando a Ministra Relatora em seu voto que: "Ocorre que a União Federal e a CEF agora, na fase de embargos de declaração, esclarecem que uma das apólices de seguro em causa, relativa ao autor Darci Hildebrando de Souza, é privada; foi contratada no mercado, pertencendo ao Ramo 68, de modo que, no caso específico desta apólice, realmente não há comprometimento de recursos do FESA/FCVS. Eventual condenação deverá onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS. Assim, o dispositivo do acórdão embargado em relação a Darci Hildebrando de Souza não merece reforma, pois, não havendo possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS, não tem a CEF e nem a União interesse jurídico para intervir na condição de assistente e nem se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Quanto aos demais autores (Alda Pereira Passos, Maria Cristina Lourenço, José Saul Lima Silva, José Domingues Meira de Córdova, Assis de Souza e Ângelo Pinto de Souza) cujos contratos de seguro estavam vinculados à Apólice Pública, Ramo 66, merece provimento o recurso especial. Isto porque, como visto, eventual sentença condenatória será cumprida com recursos do FESA/FCVS, sem repercussão real no patrimônio da seguradora privada ré na ação, mera prestadora de serviços do sistema de seguro habitacional do SFH. Mesmo que a execução se volte apenas contra a seguradora ré (signatária do contrato de seguro), há vínculo jurídico entre esta e o FESA/FCVS, gerido pela CEF, que obrigará o repasse dos recursos do Fundo à seguradora, o que ampara o pedido de assistência simples (CPC, art. 50, caput e parágrafo único)". (grifei) Salienta, ainda, a e. Relatora que: "A presente conclusão no sentido da existência de interesse jurídico da CEF, na condição de gestora do FESA/FCVS, não leva os processos ajuizados antes da MP 513, convertida na Lei 12.409/11, à estaca zero, como alegado em vários memoriais distribuídos pela parte recorrida e por outros interessados em processos análogos. Isto porque ela foi admitida como assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontrava quando formulou o pedido (CPC, art. 50, parágrafo único). A ré é a seguradora contratada, mas a CEF tem interesse em intervir como assistente simples, na medida em que obrigada, pela legislação em vigor desde 1988, a assumir os riscos da apólice, repassando à seguradora os recursos do FESA para a cobertura, valendo-se até mesmo de recursos orçamentários da União, se necessário. A circunstância de o FESA ser constituído do valor dos prêmios recolhidos dos segurados não desnatura sua condição de Fundo público, subconta do FCVS. Aliás, o próprio FCVS também tem como fonte de recursos a contribuição dos mutuários e das instituições financeiras, além de dotação orçamentária da União Federal. Os recursos orçamentários da União respondem pelo déficit do FESA (riscos do seguro), na medida em que se trata de subconta do FCVS. Da forma semelhante, anoto que o FGTS também é fundo integrado por contribuições privadas (empregadores, mediante desconto na folha salarial) e garantido pelo Tesouro Nacional, sendo operado e representado em juízo pela CEF, perante a Justiça Federal, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Lei 8.036/90)" Em julgamento de caso análogo, esta Oitava Câmara Cível, em voto de lavra do e. Des. Guimarães da Costa, por unanimidade de votos, deu provimento à preliminar apresentada em contrarrazões recursais, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Federal e em julgar prejudicada a análise da apelação cível interposta, em acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 - APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (TJ/PR, 8ª C.Cível, AC 862.714-1, DJ 09/04/2012) Confira-se, ainda: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL (TJ/PR, 8ª C.Cível, AC 862781-2, Des. Denise Krüger Pereira, DJ 20/03/2012) Esclareça-se, por fim, que esta Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, já afastou a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 12409/2011, em dois Agravos Regimentais de Relatoria do e. Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando Prazeres, julgados em 29 de março de 2012, de números 873.774-4/01 e 873.968-6/01, valendo a transcrição da seguinte passagem do primeiro julgado: "Em primeiro lugar, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12409/2011, notadamente seu art. 1º, porque dali não se extrai nenhuma violação a ato jurídico perfeito. A relação contratual continua a ser mantida entre o mutuário do SFH e a seguradora. Esta relação não muda! As eventuais coberturas é que serão suportadas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja administração se dá, como se sabe, pela Caixa Econômica Federal. E tanto isso é verdade, que a decisão do STJ (Resp. 1.091.363-SC) admite a competência da Justiça Federal ante o

inegável interesse da CEF no resultado da lide. E este interesse não implica na exclusão da seguradora, já que a CEF passa a ser, nos termos do art. 50 do CPC, assistente litisconsorcial". Rejeito, portanto, a tese de que a Lei 12.409/2011 é inconstitucional". III Em face do exposto, com fundamento na jurisprudência desta Corte e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, julgo improcedente o presente recurso, negando-lhe seguimento com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, para manter a competência da Justiça Federal, ante a constatação do Magistrado a quo de que as apólices em questão pertencem ao ramo público. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0050 . Processo/Prot: 0915235-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002381 Execução de Sentença. Agravante: Playarte Pictures Ltda. Advogado: Alceste Ribas de Macedo Neto, Alceu Conceição Machado Filho, André Luiz Bonat Cordeiro. Agravado: Coastal do Brasil Ltda. Advogado: Denis Norton Raby. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 915.235-4. Agravante: Playarte Pictures Ltda. Agravada: Coastal do Brasil Ltda. Relator: Des. Sérgio Roberto N. Rolanski. Vistos. Não houve pleito liminar. Requisite-se informação ao juízo a quo. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 15.05.2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0051 . Processo/Prot: 0915340-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0048843-89.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Luiz Carlos Forlepa (maior de 60 anos). Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Alexandre Adachi, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 99-TJ dos autos da ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 1678/2011, por meio da qual fora anunciado o julgamento conforme o estado do processo. Insurge-se o recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que houve solicitação expressa de ambas as partes pela realização de prova pericial, razão pela qual, considerando o grau de instrução processual, não poderia ter sido afastado o pleito pela dilação probatória. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, determinando a produção de prova pericial. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige- se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. Percebe-se que houve pedido expresso das partes para que a perícia fosse realizada por profissional determinado pelo Juízo. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. Tendo por base a existência de manifestação anterior nesse sentido, plausível, em análise sumária, o pleito da agravante. Cita-se o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO IML - DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE QUE EXAMES DO FORO CÍVEL NÃO SÃO REALIZADOS PELO IML DE CURITIBA - DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - NECESSIDADE CONSTATADA DIANTE DA PRECÁRIA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DO IML - POSSIBILIDADE DIANTE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Embora inusitada a declaração prestada pelo IML de Curitiba, de que o órgão se presta à realização de perícia para a área criminal, não há óbice para a realização da prova pericial por perito nomeado pelo Juízo, principalmente, porque ao Magistrado é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, diante do princípio do livre convencimento motivado. 2. Ainda que a determinação seja legal, muito se tem questionado sobre a atuação do Instituto Médico Legal para os casos de DPVAT, pois a recusa do órgão tem sido reiterada em face da precariedade de sua estrutura física e organização interna, que não permitem a realização dos laudos de quantificação de lesão, sem que sua função precípua seja prejudicada. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0767194-7 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 22/09/2011 - Unânime - Pub.: 19/10/2011 - DJ 737) Da mesma forma, o indeferimento do efeito suspensivo, neste momento, poderia tornar a atuação jurisdicional ao final deste recurso inócua. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Reúnam-se os agravos de instrumento 915.588-0 e 915.340-0 por apensamento para que sejam julgados simultaneamente por se tratar de insurgência de ambas as partes na ação nº 1678/2011 em face da mesma decisão. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0052 . Processo/Prot: 0915576-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157727. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000125 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Jose Rosa dos Santos, Maria Aparecida da Silva, Maria Salete de Souza Oliveira, Maria Vanusa Gonçalves de Lima, Mario Batista de Oliveira, Neuci Soares Vieira dos Santos, Nivaldo Matias, Olivia Sonsim, Paulo Rodrigues da Luz, Renato Junior Lago, Sueli Borges Ribeiro de Almeida. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 125/2009, a qual fixou os honorários periciais em R$ 1.500,00 e determinou a intimação da ré agravante para o depósito em juízo da verba. Não resignada com a decisão, a seguradora recorre a esta Corte, em cujas razões assevera que o valor dos honorários periciais é elevado para cada unidade habitacional, devendo ser observada a tabela do IBAPE/PR. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. II Concedo o efeito suspensivo ora requerido, pois considero que embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, este deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, sem atingir patamares elevados, mas, também, de modo a remunerar condignamente o trabalho do profissional. E para tanto, deve ser observada a complexidade da tarefa, o tempo de execução, o zelo do profissional, a importância da causa para as partes e a condição financeira destas para suportar o encargo, mas também o fator comparativo de outras perícias similares, a serem utilizados como definidores do valor das demais perícias. Afinal, para o notório caso dos autos, tem-se conhecimento de que se tratam de construções padrões que, normalmente, têm apresentado os mesmos problemas estruturais. Notando-se que em processos idênticos o cálculo da perícia toma por base a tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Paraná IBAPE-PR que, com valores atualizados, resultam no montante aproximado de R$ 1.200,00 para cada perícia a ser realizada, estando dentro da média do valor praticado por demais peritos do Estado, o valor de R$ 1.500,00, apresentado no caso concreto, é elevado. Por tal razão, concede-se o efeito suspensivo, pois há perigo de lesão grave e de difícil reparação no recolhimento deste valor pela seguradora, dada a grande quantidade de ações similares, deixando-se para o ato de cognição exaustiva as ponderações acerca do valor que efetivamente deve remunerar o trabalho do expert. III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se na forma requerida às fls. 14. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0053 . Processo/Prot: 0915586-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166882. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005337-24.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Valdeley dos Santos Lemes. Advogado: RODOLFO PINO CLIVATTI, Antônio Carlos Bonet, Nicolle Mahara Alexandre Alves. Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT nº 5337-24/2012, a qual declarou a incompetência de ofício do Juízo, sob o argumento de que não foi observada a competência de juízo estabelecida pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias, segundo as regras de divisão geodésica da comarca (art. 236, XII). Afirma que não se trata de competência de foro, mas sim de juízo, sendo possível declinar de ofício. Determinou, assim, a remessa dos autos a uma das varas cíveis do Foro Central. Em suas razões de inconformismo, sustenta o requerente que a fim de requerer o pagamento da diferença devida a título de seguro obrigatório, ajuizou a presente ação de cobrança. Em relação à decisão agravada, afirma que por se tratar de competência relativa não é possível a declaração ex officio da incompetência, a qual deve ser arguida mediante exceção. Os mesmos termos são fixados pela Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que permaneça a regular tramitação no Juízo de origem até decisão final. II Concedo o efeito suspensivo ora requerido, pois a princípio, considero que tanto a incompetência de foro quanto a de juízo não podem ser decretadas de ofício, pois ainda tratam de competência relativa que, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, deve ser arguida em sede de exceção de incompetência. De qualquer forma, não há óbice que tal decisão seja revista após análise do recurso em ato de cognição exaustiva. III Solicitem-se informações ao ilustra Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se, pessoalmente, a agravada para querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0054 . Processo/Prot: 0915588-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0048843-89.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dpvat Mbm Segurado Sa.

Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Luiz Carlos Forlepa. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 101-TJ dos autos da ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 1678/2011, por meio da qual fora anunciado o julgamento conforme o estado do processo. Insurge-se o recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que houve solicitação expressa de ambas as partes pela realização de prova pericial, razão pela qual, considerando o grau de instrução processual, não poderia ter sido afastado o pleito pela dilação probatória. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, determinando a produção de prova pericial. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige- se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. Percebe-se que houve pedido expresso das partes para que a perícia fosse realizada por profissional determinado pelo Juízo. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. Tendo por base a existência de manifestação anterior nesse sentido, plausível, em análise sumária, o pleito da agravante. Cita-se o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO IML - DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE QUE EXAMES DO FORO CÍVEL NÃO SÃO REALIZADOS PELO IML DE CURITIBA - DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - NECESSIDADE CONSTATADA DIANTE DA PRECÁRIA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DO IML - POSSIBILIDADE DIANTE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Embora inusitada a declaração prestada pelo IML de Curitiba, de que o órgão se presta à realização de perícia para a área criminal, não há óbice para a realização da prova pericial por perito nomeado pelo Juízo, principalmente, porque ao Magistrado é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, diante do princípio do livre convencimento motivado. 2. Ainda que a determinação seja legal, muito se tem questionado sobre a atuação do Instituto Médico Legal para os casos de DPVAT, pois a recusa do órgão tem sido reiterada em face da precariedade de sua estrutura física e organização interna, que não permitem a realização dos laudos de quantificação de lesão, sem que sua função precípua seja prejudicada. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0767194-7 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 22/09/2011 - Unânime - Pub.: 19/10/2011 - DJ 737) Da mesma forma, o indeferimento do efeito suspensivo, neste momento, poderia tornar a atuação jurisdicional ao final deste recurso inócua. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Reúnam-se os agravos de instrumento 915.588-0 e 915.340-0 por apensamento para que sejam julgados simultaneamente por se tratar de insurgência de ambas as partes na ação nº 1678/2011 em face da mesma decisão. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 0915683-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163763. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013621-46.2010.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Iracema Matos Leme da Silva, Andre Augusto Corleto. Agravado: Antonio Soria Neto, Maria Aparecida Lopes de Alaor, Maria Lourenço de Jesus, Espólio de Valmir Claudino dos Santos. Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade securitária nº 13621/2010, a qual, ao analisar as preliminares de mérito concluiu pela legitimidade passiva da seguradora; pela legitimidade ativa dos autores; inexistência de irregularidade na representação processual; pela necessidade de rejeitar a inexistência de vínculo contratual, pois mesmo que quitados os financiamentos, a seguradora continua responsável pelos sinistros ocorridos na vigência do contrato; por afastar a prescrição; pela desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federa, porque simples administradora do SH e do FCVS; que por se tratar de discussão envolvendo interesse entre seguradora e mutuário não há interesse da CEF nem da União, razão pela qual a competência é da Justiça Estadual; por fim, rejeitou a preliminar de decadência. Ainda, determinou a inversão do ônus da prova, mas afastou a obrigatoriedade do depósito dos honorários periciais pela parte requerida, com a observação de que não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia. Em suas longas razões de inconformismo, a seguradora agravada afirma que suscitou 15 preliminares, mas apenas 09 foram decididas, restando pendente: 1) ilegitimidade da ré para as apólices fora do SFH; 2) impossibilidade de indenização dos imóveis já indenizados; 3) da não comprovação dos danos; 4) da ilegitimidade da seguradora que nunca atuou junto à COHAPAR; 5) da participação do agente financeiro como litisconsorte; 6) da responsabilidade do construtor por vício de construção. Alega que mesmo com a oposição de embargos de declaração as omissões foram mantidas. Segue, afirmando que há cerceamento de defesa porque por duas vezes requereu expedição de ofício à COHAPAR e à CEF para apurar se os agravados são parte legítima, para verificar a existência de contratos quitados, se os contratos estão vinculados à apólice "fora" do SFH, ou seja, do ramo 68, e se já receberam indenização. Requer, caso seja entendido que houve indeferimento tácito e que a matéria não pode ser apreciada porque não houve manifestação do Juiz de primeiro grau, a expedição de ofício nos termos requeridos. Segue afirmando que a decisão que não reconheceu o interesse da CEF está em contradição com o entendimento do STJ, conforme recursos 1.091.363 e 1.091.393, que reconheceram o interesse para os contratos do ramo 66. Defende, ainda, a necessidade de participação da CEF em decorrência da Lei nº 12.409/2011; que a competência é da Justiça Federal, não só para apreciar os contratos do ramo público, como também para decidir se cabe a ela a competência, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça. Assevera que a alienação do imóvel sem anuência do agente financeiro exime a seguradora de qualquer responsabilidade, caso em que não haveria legitimidade dos autores. Reitera seus argumentos acerca de sua ilegitimidade passiva pela não atuação desde 2001; que não é possível discutir contrato já encerrado; sobre a ocorrência de prescrição e decadência; que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é meramente subsidiária, não havendo verossimilhança das alegações e hipossuficiência das partes que justifiquem a inversão do ônus da prova, destacando que o ônus é dos autores, por força do artigo 333, do Código de Processo Civil. Em relação à prova pericial, aponta para o fato de que os autores também a requereram, devendo ser aplicado o artigo 33 do Código de Processo Civil e inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, sem antecipação dos honorários periciais e sem acarretar consequências para o agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. II - Em relação à matéria que trata das preliminares arguidas em sede de contestação, por não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, com fundamento no artigo 527, II do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Subsiste, então, a discussão acerca do custeio da prova pericial determinada pelo Juízo monocrático, que entendeu que o ônus deve recair sobre a seguradora agravante porque houve a inversão do ônus da prova, a perícia foi requerida por ambas as partes, mas os autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. E no tocante à pretensão deduzida, concedo o efeito suspensivo ora pleiteado, considerando que a isenção dos autores, porque beneficiários da justiça gratuita, não pode onerar a parte contrária, ainda mais quando o artigo 33 é claro ao determinar que a remuneração do perito será paga pelo autor quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Assim, a determinação de depósito do valor dos honorários periciais pela agravante, ainda que de forma indireta, caracteriza perigo de lesão grave e de difícil reparação. Desta maneira, cabe ao Julgador monocrático conduzir o feito no sentido de que a prova seja realizada, mas seja paga ao final, pela parte vencida. Ainda, persiste a questão de expedição de ofício à COHAPAR e à CEF, principalmente, para investigação do ramo da apólice, se pública ou privada. E embora não tenha havido pretensão expressa da agravante quanto à antecipação de tutela recursal para este fim, considero necessário o deferimento de tal pleito já formulado junto ao Juiz, a fim de que se expeçam os ofícios requeridos, para que se possa definir se a competência está afeta a esta Justiça Estadual ou não. Neste passo, fica a critério do Magistrado de primeiro grau decidir que os ofícios devem ser expedidos para todos os fins buscados pelo agravante, ou apenas para investigação do ramo da apólice, conforme vem sendo feito por este Tribunal por orientação do Superior Tribunal de Justiça. III Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0056 . Processo/Prot: 0915872-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167811. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012889-89.2011.8.16.0030 Reparação de Danos. Agravante: Liquigás Distribuidora Sa Liquigás. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez, Andréa Alves Perine. Agravado: Nelita Colombeli Carmargo, Espólio de Mariano de Oliveira Camargo. Advogado: Sidnei Vogler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de ação de reparação de danos patrimoniais c/c indenização por danos morais nº 12889-89/2011, a qual indeferiu o pleito de denunciação da lide da seguradora, sob o argumento de que não se trata de intervenção obrigatória e, admitir-se a denunciação, importaria em contrariar a própria natureza do Código de Defesa do Consumidor, que é a celeridade da prestação jurisdicional. Para tanto, invoca jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada, que faz menção às hipóteses do artigo 13, parágrafo único e 88 da legislação consumerista. Não resignado com a decisão, o autor recorre a esta Corte, em cujas razões sustenta que diante do contato recebido pelo revendedor, determinou a instauração de procedimento interno para apuração da responsabilidade do fornecedor no evento. Insatisfeitos os autores com o cheque que teria sido a eles enviados, sob o argumento de que o valor não era suficiente para cobrir os prejuízos, ajuizaram a presente ação de reparação de danos, em cuja contestação a agravante requereu a denunciação da lide da empresa Itaú XL Seguros Corporativos S/A, com a qual foi firmada Apólice de Seguro

Responsabilidade Civil Geral nº 30-51-5100988-0, que prevê a cobertura de danos a terceiros decorrentes de operações comerciais e industriais, vigente na época do sinistro (24/08/2008). Contudo, tal pedido foi indeferido. Defende que a denunciação da lide, conforme previsão legal, aplica- se ao caso e tem por finalidade atender ao princípio da economia processual. Colaciona jurisprudência que embasa seu pedido. Também, requer a reforma da decisão agravada quanto à determinação da inversão do ônus da prova, sob o argumento de que os agravados não podem ser considerados hipossuficientes. Afirma que a relação jurídica existente entre os agravados e a Liquigás não se sujeita aos ditames da legislação consumerista, principalmente, porque têm plenas condições de comprovar suas alegações. Destaca que segundo apuração, a explosão do botijão de gás se deu por culpa dos agravados, conforme documentação e relato do próprio autor. Assevera que para a segurança na utilização do botijão, é necessária a adoção de cuidados expressamente informados pela agravante nos próprios botijões. Novamente colaciona jurisprudência a respeito da matéria e, por conseguinte, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. II Ausente pedido de concessão de efeito ativo ou suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela forma de agravo de instrumento, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. III Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta, também no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0057 . Processo/Prot: 0916328-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163162. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0080085-61.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Cicero Antônio Arantes (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cícero Antônio Arantes frente à decisão, proferida nos autos n.º 80085/2010, de ação de cobrança, movida por Cícero Antônio Arantes, em desfavor de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, que lhe determinou, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, in verbis: "1 - Indefiro o pedido de extensão de prazo para juntada de documentos da parte autora, comprobatórios de hipossuficiência, fins de assistência; 2 - Isso porque, a uma, não há previsão legal para tanto e o referido pleito não interrompe qualquer prazo recursal concedido à parte; a duas, porque, já na inicial deveria a parte comprovar de forma suficiente sua condição, preferindo os procuradores, de regra, invocarem a regra da Lei 1.60/50, possivelmente derrogada pela CF/88 e CPC de 1973, de que basta declaração de hipossuficiência para pleito do benefício, consoante jurisprudência do STJ antes juntada, no despacho que determina apresentação de documentos; a três, porque, com os mais devidos respeitos às partes e procuradores, no mais das vezes, os pleitos de extensão de prazo para juntada de documentos pessoais das partes, têm sido feitos em procedimentos repetitivos ajuizados na Comarca, em grande número e, assim, pergunta-se: se nos casos de seguro DPVAT, há pronta obtenção dos documentos das parte, procuração e até mesmo do acidente; nos pedidos de exibição de documentos, obtém- se de modo rápido a procuração, indicação dos dados da conta, contrato e/ou banco-financeira e; nas ações de obrigação securitária, obtém-se os dados do imóvel, das partes, informações sobre a aquisição, sobre a seguradora, porque, somente após condicionante de documentos para deferimento de assistência, os procuradores passam a ter dificuldades de obtenção de meros documentos pessoais ordinários das partes que representam? A falta de verossimilhança do alegado impede, em nossa visão, a referida extensão; 3 Assim, determino: a) A certificação do decurso e prazo in albis, de cinco dias, para juntada dos documentos solicitados, antes determinado; b) A certificação do decurso de prazo de dez dias, in albis, para interposição de agravo da decisão anterior, se o caso e; c) Intimação para recolhimento das custas, em 30 dias. 4 Decorridos os 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN- CGJ" (fls. 44 TJ). Em suas razões recursais, insurge-se com a r. decisão objurgada, argumentando que interpôs ação de cobrança objetivando o recebimento de indenização do seguro DPVAT, em razão de acidente que lhe ocasionou invalidez. Requerido o benefício da assistência judiciária, pleiteou pela concessão do prazo de mais 20 (vinte) dias para apresentação de documentos a demonstrar sua hipossuficiência, o que foi indeferido. Declara que, em razão do acidente sofrido, está em complicada situação econômica, dependendo da ajuda financeira de terceiros. Menciona ter juntado declaração afirmando não possuir condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aduz que o indeferimento da dilação do prazo, para comprovar sua situação de pobreza, ofende o princípio da ampla defesa. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária ou, alternativamente, seja-lhe concedido tempo hábil para apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em respeitosa peregrinação em busca da verdade fática, conclui-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária à recorrente, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração que a requerente (pessoa física) não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há de ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé dos litigantes. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...)". No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). A mera alegação da condição de pobreza da agravante é hábil a desconstituir a decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pela autora. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). "Recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Acórdão que manteve a condenação do réu por crime de latrocínio, provendo, entretanto, o recurso da defesa para isentar o condenado do pagamento das custas processuais, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição, deixando de aplicar o art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Alegação do MP, no recurso extraordinário, de ofensa aos art. 97 e 5º, LXXIV, da Constituição. 4. O art. 5º, LXXIV, da Constituição, foi bem aplicado pelo acórdão, visto tratar-se de réu pobre, a quem devida assistência judiciária, a teor do art. 1060, arts. 2º, 3º, II, 4º e § 1º. 5. Não há ver ofensa ao art. 97 da Lei Maior, por não se fazer mister a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 804 do Código de Processo Penal, como pretende o apelo extremo, a fim de isentar o réu pobre, condenado, do pagamento de custas, diante da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição. 6. Recurso extraordinário não conhecido" (STF - RE 207963 / DF Ministro Néri da Silveira DJ. 04/05/99). Impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice em revogá-lo quando majorada a condição econômica da beneficiária da gratuidade, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destaque-se que, se houver provas idôneas e robustas a esclarecerem que a beneficiada já possui, ou venha a possuir, recursos financeiros que os torne aptos a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta provocação processual deverá emanar da parte contendora, em consonância com os artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0058 . Processo/Prot: 0916511-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164512. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001077 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Rosmair de Jesus Bueno, Adilson Gomes da Silva, Daniele Novaes Castanho, Disone Alves Machado, Eloina Iucksh de Lima, Eugênia Wegnyn de Paula, Gilberto Gil de Paula, João Bosco da Cruz, José Carlos de Morais, José Divonei Rodrigues, Luiz Pires Rodrigues, Maria Mariano Kulcheski, Osório Flausino Cruz, Sidney Carneiro Ribeiro, Wilson de Andrade, Fátima de Jesus dos Santos, Maria Marli de Oliveira, Rosalina Lúcio de Almeida, Ruth de Jesus Arruda, Adão Prestes da Silva. Advogado: Diogo Luiz Martins. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Juliana Ferreira Lima Egger, César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.511-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS TELÊMACO BORBA AGRAVANTE(S) : ROSMAIR DE JESUS BUENO e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS INTERESSADO (A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo declarou incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada

e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0059 . Processo/Prot: 0916539-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164536. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004045-36.2011.8.16.0165 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adão Svircoswski, Anselmo Santos Lima, Antônio Carlos Grandini, Antônio Casturino Batista, Antônio Edson Tramontin de Paula, Araci de Jesus Rodrigues, Augusto Cezar Druski, Catarina Schimidt Soares, Delzira da Silva Teixeira, Ione Atuatti Soares, Ivone Aparecida de Almeida, João de Lara, Joel Dualhatka, José Nivaldino Viana, Josué Pereira, Juraci Nunes Oliveira, Leoni Bamks Bicudo, Luiz Céza Carneiro, Luiz Renato Gonçalves, Maria Eugênia de Azeredo Linhares, Maria Izabel Gonçalves dos Santos, Maria de Lourdes Biscaia Alves, Moyses Almeida de Oliveira, Nair de Jesus Pereira Santiago, Nivaldo do Nascimento, Sebastiana Saraiva Batista, Sebastião Bicudo Filho, Sebastião Malaquias da Silva, Sidnei Roberto de Oliveira, Valdina Leme do Amaral, Valdair Pereira da Silva, Wanclei Fonseca Schambakler. Advogado: Thiago Luiz Martins, Diogo Luiz Martins. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.539-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS TELÊMACO BORBA AGRAVANTE(S) : ADÃO SVIRCOSWSKI e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS INTERESSADO (A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo declarou incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

Vista a(s) Parte(s) - Prazo : 30 dias

0060 . Processo/Prot: 0885421-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369534. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001587-83.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): Lourival Aparecido Bufalo, Maria Celia Quintilhano da Silva, Mauro

Mercurio, Vicente Izac Vilas Boas (maior de 60 anos), Wilson Moggio (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Vista Advogado: Milton Luiz Cleve Küster (PR007919)

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05042

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Andrade Amaral	005	0906541-8
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	022	0917177-5
Alexandre Augusto Devicchi	001	0711444-3
Alexandre de Almeida	022	0917177-5
Ananias Cézar Teixeira	014	0912853-0
	024	0917866-7
	025	0917894-1
	026	0917901-1
Andréia Cristina Facioni	010	0911799-7
Angélica Tatiana Tonin	003	0883415-3
Antônio Carlos Bonet	002	0862172-3
Antonio Emerson Martins	006	0906747-0
Antônio Marcos Rodrigues	019	0915864-5
Carlos Renato Cunha	004	0898133-9
Cilene Benassi Perozim	020	0916220-7
Cilmar Francisco Pastorello	022	0917177-5
Claudia Montardo Rigoni	018	0915533-5
Cleverson Alex Herz Selhorst	015	0913821-2
Cristiane Uliana	014	0912853-0
Daniela Benes Senhora	015	0913821-2
Edivana Venturin	006	0906747-0
Ellen Karina Borges Santos	008	0910807-0
	009	0911510-6
	011	0912040-3
	013	0912758-0
	023	0917545-3
Enzo Aleixo	005	0906541-8
Everton Divanor Leal de Jesus	007	0907125-8
Fábia Cristina Asolini	022	0917177-5
Fabiano Camillo	001	0711444-3
Fabiano Milani Piechnik	015	0913821-2
Fabiano Neves Macieywski	002	0862172-3
	016	0914524-2
	024	0917866-7
	025	0917894-1
	026	0917901-1
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	019	0915864-5
Fábio Viana Barros	008	0910807-0
	009	0911510-6
	011	0912040-3
	013	0912758-0
Fernanda Skovronski	022	0917177-5
Fernando Kikuchi	008	0910807-0
	013	0912758-0
	023	0917545-3
Fernando Murilo Costa Garcia	002	0862172-3
	016	0914524-2
Flávio Penteado Geromini	018	0915533-5
Francisco Eduardo de Oliveira	004	0898133-9
Gerard Kaghtazian Junior	015	0913821-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0915533-5
Guilherme Régio Pegoraro	016	0914524-2
	018	0915533-5
Iolando Munhoz Júnior	015	0913821-2
Irene de Fátima Surek de Souza	009	0911510-6
	011	0912040-3
	013	0912758-0
Jaime Oliveira Penteado	018	0915533-5
João Carlos Flor Júnior	002	0862172-3
Julie Cris Shishido	004	0898133-9
Kelin Christine Dapper Deosti	017	0914529-7
Leonel Lourenço Carrasco	021	0916803-6
Lincoln Lourenço Macuch	017	0914529-7
Luciano Badia	022	0917177-5
Luciano Bezerra Pomblum	008	0910807-0
	009	0911510-6
	013	0912758-0
Luiz Carlos da Silva	011	0912040-3
Luiz Henrique Bona Turra	018	0915533-5
Marcos Riberto Volpato	019	0915864-5
Milton Luiz Cleve Küster	008	0910807-0
	009	0911510-6
	011	0912040-3
	013	0912758-0
	023	0917545-3
Paulo Renato Lopes Raposo	017	0914529-7
Rafael Santos Carneiro	012	0912552-8
Rafaela Polydoro Küster	008	0910807-0
	009	0911510-6
	011	0912040-3
	013	0912758-0
	023	0917545-3
Renato Américo de Oliveira	015	0913821-2
Ricardo Kuhleis	007	0907125-8
Roberta Pacheco Antunes	003	0883415-3
Roberto Gavião Gonzaga	003	0883415-3
Robson Sakai Garcia	023	0917545-3
Rodrigo da Costa Gomes	012	0912552-8
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	019	0915864-5
Tamara Miranda Bührer	012	0912552-8
Tiago Damiani	001	0711444-3
Vinicius Torres de Souza	010	0911799-7
Waldemar Michio Doy	004	0898133-9
Walter Bruno Cunha da Rocha	012	0912552-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0711444-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/258880. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013579-52.2010.8.16.0031 Cautelar Inominada. Agravante: Saikon Veículos Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi, Tiago Damiani, Fabiano Camillo. Agravado: Tania Mara Debastiani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
- Em vista da petição da agravante acostada aos autos informando que a ação já foi julgada, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto. - Assim, nos termos do art. 529 do CPC, julgo o presente recurso de agravo de instrumento prejudicado. - Intime-se, comunique-se. Curitiba, 12 de março de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Juiz Relator
0002 . Processo/Prot: 0862172-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/312710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022473-10.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Samuel Spinardi Marcondes. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 131/132), inclusive com dispensa do prazo recursal, homologo a desistência do recurso e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências necessárias. 2. Int.-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR
0003 . Processo/Prot: 0883415-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/32670. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035861-53.2011.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Bassam Bachen Hachen. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga, Roberta Pacheco Antunes. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
- J nos autos petição protocolada sob nº 2012. 0156306; - Em vista da petição da agravante acostada aos autos informando a desistência do recurso, o presente

recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto. - Assim, nos termos do art. 529 do CPC, julgo o presente recurso de agravo de instrumento prejudicado. - Intime-se, comunique-se. Curitiba, 16 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Juiz Relator
0004 . Processo/Prot: 0898133-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/97899. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000049 Cobrança. Agravante: Maria Marcelle Zequim. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira, Julie Cris Shishido. Agravado (1): Duplique Londrina Cobranças Garantidas Sc Ltda. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado (2): Otavio Oliveira Ribeiro, Valdir Ruth Correia Ribeiro. Advogado: Waldemar Michio Doy. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por MARIA MARCELLE ZEQUIM contra a decisão proferida nos autos de ação de cobrança, na qual a MM. Juíza a quo não conheceu do recurso de embargos de declaração interposto pela ora agravante, em razão da sua intempestividade. Como razões de sua irresignação sustenta, em síntese, que em razão da interposição de recurso de Embargos de Declaração pela agravada, Duplique, os autos foram conclusos na data da publicação da sentença, em 14/03/2011, que os referidos embargos foram conhecidos e acolhidos, sendo os autos devolvidos em Cartório em 16/03/2011, quando já iniciado o prazo recursal da agravante. Afirma que não teve acesso aos autos, razão pela qual protocolou o recurso de embargos de declaração somente na data de 24/03/2011 e que teve seu direito constitucional de ampla defesa violado, devendo ser reformada a decisão agravada, para que seja conhecido o recurso de Embargos de Declaração. Argumenta ainda, que se não bastasse isso, a MM. Juíza a quo não considerou a interrupção do prazo recursal decorrente da interposição do recurso de embargos de declaração pela parte adversa, nos termos do art. 538 do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de que sejam conhecidos os embargos de declaração interpostos pela agravante. É o breve relatório. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que o agravo de instrumento merece julgamento de plano, nos termos do artigo 557 CPC, caput, em razão da sua manifesta improcedência. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não conheceu do recurso de Embargos de Declaração interposto pela ora agravante, em razão da sua intempestividade (fls. 37/39- TJ). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida (fls. 16/22-TJ) sentença, a qual foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 000588, de 14/03/2011, iniciando-se o prazo recursal em 15/03/2011. Antes da publicação da sentença, em 09/03/2011, a agravada, Duplique, interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 24/25). Os autos foram conclusos em 14/03/2011 e devolvidos em Cartório em 16/03/2011. A agravante interpôs seus aclaratórios somente em 24/03/2011, justificando a interposição tardia no fato de que não teve acesso aos autos, bem como na alegação de que o prazo recursal estaria interrompido, nos termos do art. 538 do CPC. Em que pese os argumentos expostos pela agravante, sua pretensão não merece acolhimento, mostrando-se correta a decisão proferida pela MM. Juíza a quo. A uma porque, se a agravante foi impedida de ter acesso aos autos, em razão da conclusão, deveria ter requerido à MM. Juíza a quo a reabertura do prazo recursal, o que não foi feito. A agravante em nenhum momento solicitou a devolução do prazo recursal, relativamente aos dias em que os autos estiveram indisponíveis, razão pela qual não há como, neste momento, alegar cerceamento de defesa. Vale ainda ressaltar que quando da devolução dos autos em Cartório, estava fluindo o prazo recursal, restando ainda 03 (três) dias para a interposição do recurso pretendido, deixando a recorrente transcorrer in albis o prazo e somente protocolando os aclaratórios em 24/03/2011. A duas porque, a interrupção do prazo prevista no art. 538 do CPC não se aplica à agravante. Dispõe o art. 538 do CPC: "Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, para qualquer das partes", O prazo para oposição de embargos de declaração contra uma determinada decisão judicial é comum às partes, não podendo qualquer delas se aproveitar da publicação da decisão que aprecia os embargos de declaração opostos pela parte adversa, para somente então manejar seus próprios embargos declaração contra a primitiva decisão. É posição pacífica nas Cortes Superiores, em interpretação ao art. 538 do CPC, que os embargos de declaração opostos por uma das partes não tem o condão de interromper o prazo para a parte contrária opor declaratórios à mesma decisão. Isso porque referida pretensão vem desvirtuar a previsão legal, na medida em que esta se destina a evitar que a parte, sem ciência do conteúdo dos aclaratórios opostos pela parte contrária, interponha recurso de decisão que poderá ser modificada posteriormente. Entretanto, se ambas as partes pretendem apontar omissão, obscuridade ou contrariedade em relação à mesma decisão, o prazo para opor embargos de declaração é comum, de cinco dias, sob pena de preclusão temporal, face ao não exercício da faculdade ao tempo cabível. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA CONTRA A MESMA DECISÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não suspende o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra a mesma decisão. II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido". (AgRg nos EDcl no Ag 1288130/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. DECLARATÓRIOS CONTRA A MESMA DECISÃO. EXCEÇÃO. 1. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos para ambas as partes, exceto o de embargos declaratórios contra a mesma decisão. 2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 749.053/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 159) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SUSPENDE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS PELA PARTE CONTRÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. (...) 2. O efeito interruptivo dos embargos de declaração estabelecido no art. 538 do Código de Processo Civil, não abrange os embargos declaratórios apresentados pela parte contrária em face do mesmo acórdão, o prazo para buscar declaração sobre o julgado é comum para ambas as partes, cabendo a qualquer delas manejar os segundos aclaratórios apenas contra o aresto que julgou os primeiros. (...)" (STJ - REsp 898.055/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Julgamento: 14.08.2007.) Destarte, sendo comum às partes o prazo para oposição de embargos de declaração, ele se esgota tão logo decorrido o prazo de cinco dias contados da publicação da decisão que se pretende combater, já que a agravante não pleiteou, oportunamente, a restituição do prazo recursal, que no caso, findou-se em 21/03/2011 (segunda-feira) Neste sentido também já decidiu esta Corte de Justiça: "Processual civil. Recurso. Embargos de declaração. Prazo para sua interposição que não se interrompe pela apresentação de embargos declaratórios também pela parte adversa. Interrupção do prazo para interposição de outros recursos, que não os próprios embargos declaratórios. Inteligência do artigo 538, caput, do Código de Processo Civil. Agravo não provido." (TJPR - 10ª C.Cível - A 180477-7/03 - Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 22.03.2005) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538 DO CPC. A INTERRUPÇÃO DO PRAZO NÃO É APROVEITADA PELA PARTE CONTRÁRIA QUANDO ELA PRETENDE RECORRER DA MESMA DECISÃO JÁ EMBARGADA PELA OUTRA PARTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do princípio da devolutividade que, na sistemática processual, a decisão recorrida é substituída por outra e, diante disso que se computa inteiramente o prazo já transcorrido para que as partes possam recorrer da nova decisão e não daquela a qual deixou o prazo transcorrer in albis. 2. Embargos não conhecidos". (15ª CCív., EmbDecCv 486211-9/02, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ 08.08.2008). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. TODAVIA, INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. PRIMEIRO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA OUTRA PARTE JULGADO E REPUTADO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OS PRESENTES ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUE INTEMPESTIVO. "Segundo entendimento da Corte Especial, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada. (...)" (STJ, EREsp 722524/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 278). (TJPR - 11ª C.Cível - EDC 630339-7/02 - Astorga - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 19.05.2010) Desta forma, mantém-se o entendimento da decisão agravada, no sentido de que os embargos de declaração manejados pela ora agravante são extemporâneos. Deste modo, a decisão singular encontra-se amparada tanto a doutrina como no entendimento dos Tribunais Superiores, devendo ser mantida. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, razão pela qual o presente agravo merece pronto desprovimento. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 17 maio de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator
0005 . Processo/Prot: 0906541-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/126697. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000217 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leodônio Rodrigues Sobrinho. Advogado: Enzo Aleixo. Agravado: Maria de Fátima de Oliveira Fernandes, Robério Aparecido de Oliveira Fernandes, Rosilene de Oliveira Fernandes, Ronaldo de Oliveira Fernandes, Rodrigo de Oliveira Fernandes, Maria de Fátima de Oliveira Fernandes. Advogado: Adilson de Andrade Amaral. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de execução de título judicial (autos originais de ação de indenização nº 217/1999), rejeitou liminarmente o pedido de exceção de pré-executividade. O agravante afirma que, somadas todas as áreas rurais de sua propriedade, verifica-se que o seu acervo patrimonial atinge o total de 64.14 hectares. Sustenta que, segundo o artigo 4º, inciso II, letra `a' da Lei nº 8.629/93, é considerada como pequena propriedade rural, o imóvel cuja extensão esteja compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, do Município de sua localização. Alega que o módulo fiscal do Município de Assis Chateaubriand representa 18.00 hectares, e que, assim, pode ser considerada pequena propriedade rural aquela que seja igual ou inferior a 72.00 hectares. Consoante as explanações, o agravante aduz que a área total de sua propriedade é inferior ao estabelecido em lei, e que, portanto, não permite a incidência da constrição judicial. Requereu efeito suspensivo sobre a decisão agravada. É o Relatório, DECIDO: O presente agravo foi interposto fora do prazo legalmente estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Para que um recurso produza seus efeitos, isto é, para que tenha o condão de alterar a decisão, em face da qual se insurge, é necessário, primeiramente, que atenda a determinados requisitos, chamados pressupostos recursais. A tempestividade é justamente um desses requisitos a serem cumpridos, que na realidade, nada mais são do que condições da ação na esfera recursal, devendo, portanto, ser analisada antes que se conheça do mérito do recurso. Como pressuposto recursal que é, uma vez ausente a tempestividade, a análise do mérito do recurso resta prejudicada: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso de agravo que não preenche pressuposto de admissibilidade, já que intempestivo, não havendo, nos autos, notícia de qualquer circunstância que justificasse a intempestividade. 2. O agravo interno

também exige preparo simultâneo à sua interposição sob pena de não conhecimento por deserção". (TJPR. Exceção de Incompetência no 0244112-7/02 10ª Câm. Cív. Rel. Dr. Edvino Bochnia J. em 15/04/2004). Conforme se depreende dos autos, a parte agravante, através de seu advogado, foi intimada da decisão agravada por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 827, de 21/03/2012 (fl. 571-TJ). Da referida publicação constou, expressamente, que o prazo para a interposição de recurso contra a decisão iniciaria no dia 22/03/2012. Dessa forma, contados 10 dias para o recurso de agravo de instrumento (art. 522 do CPC), o prazo se encerraria no dia 02 de abril de 2012. Uma vez que o presente agravo só foi interposto em 03 de abril de 2012 (fls. 20), resta intempestivo. Vejamos, de maneira mais clara, o decurso desse prazo. Têm-se: dia 21 de março (intimação do procurador, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico); dia 22 de março (quinta-feira - primeiro dia de prazo); dia 23 de março (segundo dia de prazo); dia 24 de março (terceiro dia de prazo); dia 25 de março (quarto dia de prazo); dia 26 de março (quinto dia de prazo); dia 27 de março (sexto dia de prazo); dia 28 de março (sétimo dia de prazo); dia 29 de março (oitavo dia de prazo); dia 30 de março (nono dia de prazo); dia 31 de março (sábado - décimo dia de prazo). Contudo, como o dia final para a contagem caiu em um sábado, prorrogou-se o prazo até o primeiro dia útil subsequente. Assim, tem-se como último dia do prazo o dia 02 de abril de 2012 (segunda feira). Neste norte, a parte desrespeitou o prazo estabelecido pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, protocolando o presente recurso somente no dia 03 de abril de 2012. Posto isto, diante da intempestividade, com fulcro no artigo 557, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0906747-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000166-77.2001.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Solange Cristina Vaz Abade, Adriane Rodrigues Firmino. Advogado: Edivana Venturin. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Bell Terra. Advogado: Antonio Emerson Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Indefiro o pedido de fls.29, uma vez que o art. 525, I do CPC faz menção expressa quanto à exigência de que o recurso de Agravo de Instrumento deverá ser instruído com cópia da decisão agravada, sendo que a sua ausência impede o seu conhecimento. Por fim, consigno que se pretendia a agravante a reforma da decisão de fls. 23/25, deveria ter se insurgido por meio do recurso cabível. 2. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0007 . Processo/Prot: 0907125-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134569. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002262-15.2010.8.16.0142 Execução Provisória. Agravante: Cta - Continental Tabaccos Alliance S.a.. Advogado: Ricardo Kuhleis. Agravado: Lourenço Floriano. Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: CTA CONTINENTAL TABACCOS ALLIANCE S.A. Agravados: LOURENÇO FLORIANO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CAUÇÃO DISPENSA POSSIBILIDADE REQUISITOS DO ART. 475-O, § 2º, INCISO I DO CPC CONFIGURADOS APLICAÇÃO DO ARTº. 557 DO CPC RECURSO NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rebouças, nos autos nº 2262/2010 de Execução Provisória de Sentença, a qual deferiu o levantamento por alvará, em favor do agravado, da quantia depositada pela agravante, no valor de R$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) destinada ao pagamento de tratamento cirúrgico e fisioterápico do agravado. Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. Pretende a agravante a reforma da decisão para que nesta instância se conceda o efeito suspensivo. A agravante alega, em síntese, que a decisão atacada acarretará grave prejuízo à mesma, por autorizar o levantamento, em execução provisória, de valor fixado em sentença pendente de trânsito em julgado, sem qualquer garantia ou caução (fls. 02/10-TJ). A agravante alega que a verba executada não possui natureza alimentar, porque se destina ao pagamento de cirurgia ao agravado. Sustenta que a sentença exequenda está aguardando o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela agravante, e que por isso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 475-O, § 2º, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo necessária a prestação da caução para eventual levantamento de valores. Assevera a agravante, que houve excesso de execução quanto ao termo inicial de incidência da multa diária de R$ 100,00 fixada na sentença exequenda, na hipótese de não cumprimento da obrigação fixada em antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que quando a intimação para cumprimento de obrigação fixada em antecipação de tutela se realiza mediante carta com aviso de recebimento, o prazo para cumprir a obrigação começa a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento aos autos, conforme dispõe o artigo 241, I do CPC, requerendo a limitação da multa ao valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Depreendem-se dos autos que em sede de tutela antecipada foi determinado a agravante custear o tratamento do agravado através de cirurgia e medicamentos, como também ao pagamento de alimentos no valor de um salário mínimo mensal (fls. 42/44). A tutela antecipada foi mantida em sentença às fls. 46/55. A discussão reside quanto ao fato da necessidade da prestação da caução no caso de levantamento de valores em execução provisória de sentença. Conforme o disposto no artigo 475-O do Código de Processo Civil, na execução provisória de sentença, regra geral, o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, salvo as hipóteses previstas no parágrafo 2º, do mesmo artigo. No presente caso, o juiz singular, dispensou a prestação da caução, com fundamento no artigo 475-O §2º, I do CPC que prevê a possibilidade de dispensa da caução nos casos de levantamento de valor de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o salário mínimo, quando o exequente demonstrar situação de necessidade. Da análise dos autos verifica-se que o agravado foi atropelado por veículo conduzido por funcionário da agravante, ficando com sequelas que o impossibilitam de trabalhar e sustentar a si próprio e a sua família, uma vez que era agricultor em regime de economia familiar. Ademais, devido às lesões sofridas tem que fazer tratamento cirúrgico e fisioterápico, não podendo laborar até sua completa reabilitação. Não fora isso, a agravante não cumpriu a determinação em sede de tutela antecipada proferida em 2008, que determinou que a mesma custeasse a cirurgia e tratamento fisioterápico, bem como o pagamento de alimentos no valor de um salário mínimo mensal ao agravado. Portanto, a agravante nunca cumpriu as obrigações a que foi condenada. Logo, configurada a situação de necessidade do agricultor, sendo medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela agravante, até o limite de sessenta salários mínimos sem a prestação de caução idônea. Como bem asseverou o magistrado de primeiro grau, o valor depositado tem natureza alimentar, obrigacional e não de depósito de quantia certa. Trata-se de obrigação de fazer que foi descumprida pela agravante que optou por depositar o valor ao invés de custear as obrigações a que foi condenada. Assim, não é necessária a caução. Desse modo, é cabível o levantamento do valor depositado pela agravante, sem a prestação da caução, por tratar-se de verba de natureza alimentar e de situação fática na qual o estado de necessidade do agricultor deve ser presumido. Insta salientar, que o agravado vem esperando pelo auxílio da agravante desde o acidente, ocorrido em 2008, e ainda restam pendentes o julgamento de dois recursos aos Tribunais Superiores, de forma que a demora na solução do litígio pode acarretar inúmeros prejuízos ao agravado que necessita de tratamento médico e alimentos para poder levar uma vida digna. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal tem o seguinte entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONHECIMENTO PARCIAL AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CAUÇÃO DISPENSA POSSIBILIDADE REQUISITOS DO ART. 475-O, §2º, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADOS. 1. Não há interesse recursal quando o requerimento formulado pela Apelante coincide com o que fora fixado em sentença. 2. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito lato sensu, e configurada a situação de necessidade do pescador exequente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJ/PR, AI n 707592-5, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, Julg. 16.12.10). AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CAUÇÃO DISPENSA POSSIBILIDADE REQUISITOS DO ART. 475- O, §2º, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADOS LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE CUSTAS JUDICIAIS CAUÇÃO NOTA PROMISSÓRIA CUJO LASTRO É REPRESENTADO PELA RENDA LÍQUIDA DIÁRIA DAS SERVENTIAS IMPOSSIBILIDADE CAUÇÃO INIDÔNEA E INSUFICIENTE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO OFERTADA. 1. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito lato sensu, e configurada a situação de necessidade do pescador exequente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea. 2. A fim de resguardar os direitos da parte executada, em sede de execução provisória, de modo a possibilitar o retorno ao statu quo ante em caso de modificação do julgado, o art. 475-O, inciso III do Código de Processo Civil exige a prestação de caução idônea e suficiente antes do levantamento de valores depositados. 3. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, AI n 559617-6, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, Julg. 04.02.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO POSSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS PELO INCISO I DO §2º DO ARTIGO 475-O DO CPC CONDENAÇÃO QUE DECORRE DE ATO ILÍCITO TRADUZIDO PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AGRAVANTE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DADA ATIVIDADE DE PESCA EXERCIDA PELO AGRAVADO EVIDENTE ESTADO DE NECESSIDADE TRANSCURSO DO TEMPO QUE NÃO PODE SER INVOCADO COMO FATO IMPEDITIVO AO LEVANTAMENTO ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Em se tratando de execução provisória de sentença proferida em ação de indenização, necessário observar que a norma inserta no inciso I do §2º do artigo 475-O do Código de Processo Civil visa justamente dar efetividade ao processo àquela parte que não possui condições para o oferecimento de caução". 2. "Sendo assim, o dispositivo legal exige ou a existência de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, para o levantamento de até 60 salários mínimos, quando demonstrado o estado de necessidade". 3."(...) Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida pela exeqüente, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Recurso especial conhecido e provido". (STJ REsp 486.059/RN, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior). (TJ/PR, AI n 726763-6, Rel. José Laurindo de Souza Netto, Julg.14.01.11). No tocante à alegação de que houve excesso de execução quanto ao termo inicial de incidência da multa fixada na sentença exequenda, aduzindo que em sede de antecipação de tutela quando a intimação realizar-se por aviso de recebimento, o prazo para cumprimento da obrigação começa a partir da juntada do aviso de recebimento aos autos, não obstante, cumpre esclarecer que razão não assiste a agravante. Em sede de tutela antecipada o início do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, quando a intimação for feita por carta de aviso de recebimento (AR), começa a partir da data do recebimento da intimação e não da data da juntada do aviso de recebimento aos autos, como asseverou a agravante. Logo, no caso em tela, a multa diária deverá correr de 10 (dez) dias após a intimação da agravante por carta de aviso de recebimento, conforme determinado pelo juiz "a quo" às fls. 29. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - RESTABELECIMENTO DE APÓLICE SECURITÁRIA - DECISÃO AGRAVADA - INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE VIA POSTAL PARA DAR CUMPRIMENTO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL - PRAZO RECURSAL DIFERENTE DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERESSE RECURSAL QUE SE CONFIGURA COM A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM NOME DO PROCURADOR DA AGRAVANTE - CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ag. Instrumento n. 706079-3. Relator: Des. José Aniceto). Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artº. 557 do CPC é de se negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, de CTA Continental Tabaccos Alliance S. A. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se- lhe cópia desta decisão. Curitiba, 25 de abril de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0008 . Processo/Prot: 0910807-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147777. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009035-76.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Giovani de Lima Gomes. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, indeferiu o pedido da agravante, para que o perito fosse intimado para apresentar nova proposta para execução do trabalho, por reputá-lo excessivo. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando: a) que o magistrado teria homologado o valor da perícia, sem abrir prazo para as partes sem manifestarem acerca da proposta apresentada; b) que o valor estimado pelo expert estaria muito além dos normalmente aplicados para casos como o presente; c) a fixação dos honorários deve se pautar no princípio da razoabilidade; d) o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, não possui tamanha complexidade, que justifique os valores propostos; e) deveria ser reduzido o valor dos honorários periciais; ou, oportunizado ao perito a apresentação de nova proposta; ou, em último caso, seja nomeado novo expert. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. Relatados, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se dar parcial provimento ao presente recurso. Alega a recorrente ter lhe sido cerceado o direito de se manifestar acerca dos honorários periciais. Com efeito, incumbe ao juiz, segundo seu prudente arbítrio, fixar o valor dos honorários periciais, e, na falta de parâmetros específicos dispostos pela norma processual, deve observar o volume do trabalho, o grau de complexidade do trabalho e o tempo exigido. No entanto, quando precedido de proposta do expert nomeado, deve o magistrado ouvir as partes, antes de homologar o valor proposto, a fim de permitir o contraditório. Tal orientação, apesar de não constar de regra expressa no Código de Processo Civil, é postura amplamente aceita na praxe processual, além do que se revela em consonância com a Constituição. Aliás, neste aspecto, enfatiza Fredie Didier Jr.: "O CPC não estabelece um procedimento para fixação dos honorários periciais. Na prática forense, observa- se que esse arbitramento se dá previamente, antes mesmo da nomeação do perito. Requerida a prova pericial, antes de mais nada, o juiz deve consultar o especialista de sua confiança para que ofereça uma proposta de honorários periciais - levando em conta a complexidade e o objeto da perícia. As partes serão ouvidas. Concordando, prevalece o valor sugerido pelo perito; discordando, uma delas que seja, cabe ao juiz estipular um valor razoável, que atenda minimamente aos interesses de todos os envolvidos - partes e perito.".1 Além disso, é direito da parte pleitear a redução dos honorários propostos pelo perito nomeado, especialmente quando discorda do valor apresentado, por reputá-lo incoerente com o trabalho a ser realizado. Convém ressaltar, que o direito a obter redução dos honorários, originalmente propostos pelo perito, restou reconhecido pela Lei nº 2.427/96, no Estado de Minas Gerais, que assim dispõe: "Art. 19 - A remuneração do Perito, do Intérprete, do Tradutor, do Assistente Técnico e do Agrimensor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art.33 do Código de Processo Civil e considerados, relativamente ao serviço: I - o local de sua prestação; II - sua natureza; III - sua complexidade; IV - o tempo estimado para sua realização." grifos inseridos 1DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2007, vol. 2, p. 198 Referida legislação influenciou os feitos que se seguiram na respectiva Corte de Justiça, conforme se nota dos julgados adiante transcritos: "HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA - NECESSIDADE DE OITIVA DAS PARTES - APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. É direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos pelos peritos oficiais, pedindo ao julgador que fixe valor inferior ao pleiteado, devendo ser obrigatoriamente ouvida antes da homologação da proposta apresentada, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual nº 12.427/96. Inexistindo apreciação efetiva do pedido de redução dos honorários periciais pela instância originária, que se limitou a homologar os honorários periciais originariamente propostos pelo perito, sem a oitiva das partes, é vedada a apreciação do pedido diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância." (TJMG Agravo nº 1.0607.06.030242-1/002 Relator Elias Camilo 14ª Câmara Cível Julg.: 23/04/2008 - DJ: 30/05/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PEDIDO DE REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA- PROPOSTA - DIREITO DA PARTE. Se houver pedido de redução dos honorários, deve o Magistrado, antes de homologar o valor, intimar o perito a apresentar contra-proposta e depois dar à parte oportunidade para manifestar-se sobre o novo valor, sob pena de violação do seu direito de determinar o valor do trabalho. (TJMG Agravo nº 2.0000.00.515328-6/000 Relator António de Pádua 9ª Câmara Cível Julg.: 28/10/2005 - DJ: 12/11/2005). Este Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de disposição legal similar, também tem ressaltado a importância de se intimar as partes acerca da proposta de honorários, porém com amparo no princípio do contraditório. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. - EMBARGOS À EXECUÇÃO. - PROVA PERICIAL. - PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO PERITO. - OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O SEU VALOR. - NECESSIDADE. - DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DA QUANTIA SEM OITIVA DAS PARTES. - DECISÃO ANULADA. - RECURSO PROVIDO. I. As partes não podem ser obrigadas a depositar o valor pretendido pelo Perito sem antes ter o ensejo de trazer à Juízo suas considerações e razões de concordância ou impugnação à proposta apresentada, para que, então, possa o Juiz substituir o profissional designado, ou, mantendo-o, adequar a remuneração solicitada ou considerá-la justa." (TAPR - Terceira C.Cível (TA) - AI 0130414-5 - Cascavel - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 27.04.1999) É de se reconhecer, no entanto, que, embora não tenha sido formalmente intimada para se manifestar, a agravante foi intimada sobre a proposta apresentada pelo expert (fls. 84), tanto que peticionou, em seguida, e manifestou sua discordância, gerando, em resposta, o despacho agravado. Com relação ao argumento de que os honorários fixados seriam excessivos, tem razão a agravante. É certo que a verba pericial é arbitrada de acordo com as peculiaridades de cada caso. Assim, a maior ou menor complexidade da perícia, influi diretamente na remuneração do perito, em razão do trabalho que será exigido do expert, na prova técnica. Porém, os honorários periciais devem ser fixados com razoabilidade, de sorte a espelhar, com justiça, o trabalho realizado pelo perito, segundo certos critérios valorativos (objetivos e subjetivos), tais como: objeto da perícia, local da colheita da prova, tempo despendido para sua realização, dificuldade, tipo de perícia, etc., pois não é crível esperar que o perito perceba valor incompatível com os trabalhos realizados. No presente caso, o que se verifica, é que o exame não é de alta complexidade, e não existe justificativa para fixação de honorários periciais em patamar tão expressivo. De se ressaltar, que em casos como o presente, os honorários deveriam ser fixados em, no máximo, R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que, a meu ver, bem remunera o trabalho a ser desenvolvido, conforme tem decidido este Tribunal, em casos semelhantes. Confira-se: AI 901850-2 - Des. Rel D'artagnan Serpa Sá - Decisão Monocrática - J. 19/04/2012; AI 832933-7 - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 16.02.2012; AI 849.669-3 - Decisão Monocrática - Rel.: Jurandyr Reis Junior - J. 16/11/2011; AI 734912-4 - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 14.07.2011); Assim, é de dar se provimento ao recurso, e reformar a decisão agravada, para o fim de determinar: a intimação do perito nomeado, para dizer se aceita reduzir os honorários; ou a nomeação de outro perito que aceite o encargo, com remuneração adequada aos parâmetros utilizados em casos semelhantes, conforme entendimento deste Tribunal. Posto isto, com fulcro no artigo 557, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0009 . Processo/Prot: 0911510-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150486. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000841-53.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Valdir Martins. Advogado: Irene de Fátima Surek de Souza, Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, indeferiu o pedido da agravante, para que o perito fosse intimado para apresentar nova proposta para execução do trabalho, por reputá-lo excessivo. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando: a) que o magistrado teria homologado o valor da perícia, sem abrir prazo para as partes sem manifestarem acerca da proposta apresentada; b) que o valor estimado pelo expert estaria muito além dos normalmente aplicados para casos como o presente; c) a fixação dos honorários deve se pautar no princípio da razoabilidade; d) o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, não possui tamanha complexidade, que justifique os valores propostos; e) deveria ser reduzido o valor dos honorários periciais; ou, oportunizado ao perito a apresentação de nova proposta; ou, em último caso, seja nomeado novo expert. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. Relatados, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se dar parcial provimento ao presente recurso. Alega a recorrente ter lhe sido cerceado o direito de se manifestar acerca dos honorários periciais. Com efeito, incumbe ao juiz, segundo seu prudente arbítrio, fixar o valor dos honorários periciais, e, na falta de parâmetros específicos dispostos pela norma processual, deve observar o volume do trabalho, o grau de complexidade do trabalho e o tempo exigido. No entanto, quando precedido de proposta do expert nomeado, deve o magistrado ouvir as partes, antes de homologar o valor proposto, a fim de permitir o contraditório. Tal orientação, apesar de não constar

de regra expressa no Código de Processo Civil, é postura amplamente aceita na praxe processual, além do que se revela em consonância com a Constituição. Aliás, neste aspecto, enfatiza Fredie Didier Jr.: "O CPC não estabelece um procedimento para fixação dos honorários periciais. Na prática forense, observa- se que esse arbitramento se dá previamente, antes mesmo da nomeação do perito. Requerida a prova pericial, antes de mais nada, o juiz deve consultar o especialista de sua confiança para que ofereça uma proposta de honorários periciais - levando em conta a complexidade e o objeto da perícia. As partes serão ouvidas. Concordando, prevalece o valor sugerido pelo perito; discordando, uma delas que seja, cabe ao juiz estipular um valor razoável, que atenda minimamente aos interesses de todos os envolvidos - partes e perito.".1 Além disso, é direito da parte pleitear a redução dos honorários propostos pelo perito nomeado, especialmente quando discorda do valor apresentado, por reputá-lo incoerente com o trabalho a ser realizado. Convém ressaltar, que o direito a obter redução dos honorários, originalmente propostos pelo perito, restou reconhecido pela Lei nº 2.427/96, no Estado de Minas Gerais, que assim dispõe: "Art. 19 - A remuneração do Perito, do Intérprete, do Tradutor, do Assistente Técnico e do Agrimensor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art.33 do Código de Processo Civil e considerados, relativamente ao serviço: I - o local de sua prestação; II - sua natureza; III - sua complexidade; IV - o tempo estimado para sua realização." grifos inseridos 1DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2007, vol. 2, p. 198 Referida legislação influenciou os feitos que se seguiram na respectiva Corte de Justiça, conforme se nota dos julgados adiante transcritos: "HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA - NECESSIDADE DE OITIVA DAS PARTES - APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. É direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos pelos peritos oficiais, pedindo ao julgador que fixe valor inferior ao pleiteado, devendo ser obrigatoriamente ouvida antes da homologação da proposta apresentada, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual nº 12.427/96. Inexistindo apreciação efetiva do pedido de redução dos honorários periciais pela instância originária, que se limitou a homologar os honorários periciais originariamente propostos pelo perito, sem a oitiva das partes, é vedada a apreciação do pedido diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância." (TJMG Agravo nº 1.0607.06.030242-1/002 Relator Elias Camilo 14ª Câmara Cível Julg.: 23/04/2008 - DJ: 30/05/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PEDIDO DE REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA- PROPOSTA - DIREITO DA PARTE. Se houver pedido de redução dos honorários, deve o Magistrado, antes de homologar o valor, intimar o perito a apresentar contra-proposta e depois dar à parte oportunidade para manifestar-se sobre o novo valor, sob pena de violação do seu direito de determinar o valor do trabalho. (TJMG Agravo nº 2.0000.00.515328-6/000 Relator António de Pádua 9ª Câmara Cível Julg.: 28/10/2005 - DJ: 12/11/2005). Este Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de disposição legal similar, também tem ressaltado a importância de se intimar as partes acerca da proposta de honorários, porém com amparo no princípio do contraditório. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. - EMBARGOS À EXECUÇÃO. - PROVA PERICIAL. - PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO PERITO. - OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O SEU VALOR. - NECESSIDADE. - DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DA QUANTIA SEM OITIVA DAS PARTES. - DECISÃO ANULADA. - RECURSO PROVIDO. I. As partes não podem ser obrigadas a depositar o valor pretendido pelo Perito sem antes ter o ensejo de trazer à Juízo suas considerações e razões de concordância ou impugnação à proposta apresentada, para que, então, possa o Juiz substituir o profissional designado, ou, mantendo-o, adequar a remuneração solicitada ou considerá-la justa." (TAPR - Terceira C.Cível (TA) - AI 0130414-5 - Cascavel - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 27.04.1999) É de se reconhecer, no entanto, que, embora não tenha sido formalmente intimada para se manifestar, a agravante foi intimada sobre a proposta apresentada pelo expert (fls. 92), tanto que peticionou, em seguida, e manifestou sua discordância, gerando, em resposta, o despacho agravado. Com relação ao argumento de que os honorários fixados seriam excessivos, tem razão a agravante. É certo que a verba pericial é arbitrada de acordo com as peculiaridades de cada caso. Assim, a maior ou menor complexidade da perícia, influi diretamente na remuneração do perito, em razão do trabalho que será exigido do expert, na prova técnica. Porém, os honorários periciais devem ser fixados com razoabilidade, de sorte a espelhar, com justiça, o trabalho realizado pelo perito, segundo certos critérios valorativos (objetivos e subjetivos), tais como: objeto da perícia, local da colheita da prova, tempo despendido para sua realização, dificuldade, tipo de perícia, etc., pois não é crível esperar que o perito perceba valor incompatível com os trabalhos realizados. No presente caso, o que se verifica, é que o exame não é de alta complexidade, e não existe justificativa para fixação de honorários periciais em patamar tão expressivo. De se ressaltar, que em casos como o presente, os honorários deveriam ser fixados em, no máximo, R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que, a meu ver, bem remunera o trabalho a ser desenvolvido, conforme tem decidido este Tribunal, em casos semelhantes. Confira-se: AI 901850-2 - Des. Rel D'artagnan Serpa Sá - Decisão Monocrática - J. 19/04/2012; AI 832933-7 - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 16.02.2012; AI 849.669-3 - Decisão Monocrática - Rel.: Jurandyr Reis Junior - J. 16/11/2011; AI 734912-4 - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 14.07.2011); Assim, é de dar se provimento ao recurso, e reformar a decisão agravada, para o fim de determinar: a intimação do perito nomeado, para dizer se aceita reduzir os honorários; ou a nomeação de outro perito que aceite o encargo, com remuneração adequada aos parâmetros utilizados em casos semelhantes, conforme entendimento deste Tribunal. Posto isto, com fulcro no artigo 557, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0911799-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/149117. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0029523-90.2011.8.16.0021 Indenização. Agravante: Darlan Luís Coradini. Advogado: Andréia Cristina Facioni. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Vinicius Torres de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.
AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZATÓRIA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DOCUMENTO ESSENCIAL À CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL ÔNUS DA AGRAVANTE EM COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos n.º959/2011, entendeu por imperiosa a manifestação da parte contrária antes da apreciação do pedido liminar. 2. Fundamentação: O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso quando manifestamente improcedente. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 3. Nota-se que o Recurso em análise não merece ser conhecido, pois ausente cópia da certidão da decisão agravada, documento essencial à constatação de sua tempestividade recursal. Ademais, a presença da cópia da certidão da decisão consiste em exigência legal do artigo 525, I, CPC, porquanto é documento essencial para avaliação das condições de admissibilidade do recurso. 4. Destarte "a comprovação da data da intimação é documento essencial para aferir a tempestividade recursal, já que o prazo a quo do recurso inicia- se com a intimação do advogado pela imprensa oficial, conforme artigo 184, §2º c/c 240 do Código de Processo Civil" (TJPR, AI. nº 660.308-1, 9ª Câmara Cível, Des. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 25/3/2010). 5. Abaixo, transcrevo julgados deste Colegiado que versam sobre matéria idêntica à enfrentada no presente recurso. 1 Em substituição ao Des. D'artagnan Serpa Sá 6. Jurisprudência do TJPR (1): AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A DEVIDA FORMAÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO RESPECTIVA PARA AFERIÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO I, DO CPC - ÔNUS DA AGRAVANTE - RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - NÃO CONHECIMENTO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 0660014-4 Rel.: Carvilio da Silveira Filho Unânime J.24.06.2010). 7. Jurisprudência do TJPR (2): AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ARTIGO 525, I, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - ALEGAÇÃO DE JUNTADA DENTRO DO PRAZO RECURSAL AFASTADA - INADMISSIBILIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DO AGRAVO - ANÁLISE OBJETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível Agravo Interno nº 0665882-2/01 Rel.: José Cichocki Neto Unânime J.26.05.2010). 8. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões".2 9. Isto posto, com lastro no art.557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 10. Int. Curitiba, 14 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120.

0011 . Processo/Prot: 0912040-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/150482. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005999-26.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Iara Lima Martim. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, indeferiu o pedido da agravante, para que o perito fosse intimado para apresentar nova proposta para execução do trabalho, por reputá-lo excessivo. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando: a) que o magistrado teria homologado o valor da perícia, sem abrir prazo para as partes sem manifestarem acerca da proposta apresentada; b) que o valor estimado pelo expert estaria muito além dos normalmente aplicados para casos como o presente; c) a fixação dos honorários deve se pautar no princípio da razoabilidade; d) o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, não possui tamanha complexidade, que justifique os valores propostos; e) deveria ser reduzido o valor dos honorários periciais; ou, oportunizado ao perito a apresentação de nova proposta; ou, em último caso, seja nomeado novo expert. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. Relatados, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se dar parcial provimento ao presente recurso. Alega a recorrente ter lhe sido cerceado o direito de se manifestar acerca dos honorários periciais. Com efeito, incumbe ao juiz, segundo seu prudente arbítrio, fixar o valor dos honorários periciais, e, na falta de parâmetros específicos dispostos pela norma processual, deve observar o volume do trabalho, o grau de complexidade do trabalho e o tempo exigido. No entanto, quando precedido de proposta do expert nomeado, deve o magistrado ouvir as partes, antes de homologar o valor

proposto, a fim de permitir o contraditório. Tal orientação, apesar de não constar de regra expressa no Código de Processo Civil, é postura amplamente aceita na praxe processual, além do que se revela em consonância com a Constituição. Aliás, neste aspecto, enfatiza Fredie Didier Jr.: "O CPC não estabelece um procedimento para fixação dos honorários periciais. Na prática forense, observa- se que esse arbitramento se dá previamente, antes mesmo da nomeação do perito. Requerida a prova pericial, antes de mais nada, o juiz deve consultar o especialista de sua confiança para que ofereça uma proposta de honorários periciais - levando em conta a complexidade e o objeto da perícia. As partes serão ouvidas. Concordando, prevalece o valor sugerido pelo perito; discordando, uma delas que seja, cabe ao juiz estipular um valor razoável, que atenda minimamente aos interesses de todos os envolvidos - partes e perito.".1 Além disso, é direito da parte pleitear a redução dos honorários propostos pelo perito nomeado, especialmente quando discorda do valor apresentado, por reputá-lo incoerente com o trabalho a ser realizado. Convém ressaltar, que o direito a obter redução dos honorários, originalmente propostos pelo perito, restou reconhecido pela Lei nº 2.427/96, no Estado de Minas Gerais, que assim dispõe: "Art. 19 - A remuneração do Perito, do Intérprete, do Tradutor, do Assistente Técnico e do Agrimensor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art.33 do Código de Processo Civil e considerados, relativamente ao serviço: I - o local de sua prestação; II - sua natureza; III - sua complexidade; IV - o tempo estimado para sua realização." grifos inseridos 1DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2007, vol. 2, p. 198 Referida legislação influenciou os feitos que se seguiram na respectiva Corte de Justiça, conforme se nota dos julgados adiante transcritos: "HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA - NECESSIDADE DE OITIVA DAS PARTES - APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. É direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos pelos peritos oficiais, pedindo ao julgador que fixe valor inferior ao pleiteado, devendo ser obrigatoriamente ouvida antes da homologação da proposta apresentada, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual nº 12.427/96. Inexistindo apreciação efetiva do pedido de redução dos honorários periciais pela instância originária, que se limitou a homologar os honorários periciais originariamente propostos pelo perito, sem a oitiva das partes, é vedada a apreciação do pedido diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância." (TJMG Agravo nº 1.0607.06.030242-1/002 Relator Elias Camilo 14ª Câmara Cível Julg.: 23/04/2008 - DJ: 30/05/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PEDIDO DE REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA- PROPOSTA - DIREITO DA PARTE. Se houver pedido de redução dos honorários, deve o Magistrado, antes de homologar o valor, intimar o perito a apresentar contra-proposta e depois dar à parte oportunidade para manifestar-se sobre o novo valor, sob pena de violação do seu direito de determinar o valor do trabalho. (TJMG Agravo nº 2.0000.00.515328-6/000 Relator António de Pádua 9ª Câmara Cível Julg.: 28/10/2005 - DJ: 12/11/2005). Este Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de disposição legal similar, também tem ressaltado a importância de se intimar as partes acerca da proposta de honorários, porém com amparo no princípio do contraditório. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. - EMBARGOS À EXECUÇÃO. - PROVA PERICIAL. - PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO PERITO. - OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O SEU VALOR. - NECESSIDADE. - DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DA QUANTIA SEM OITIVA DAS PARTES. - DECISÃO ANULADA. - RECURSO PROVIDO. I. As partes não podem ser obrigadas a depositar o valor pretendido pelo Perito sem antes ter o ensejo de trazer à Juízo suas considerações e razões de concordância ou impugnação à proposta apresentada, para que, então, possa o Juiz substituir o profissional designado, ou, mantendo-o, adequar a remuneração solicitada ou considerá-la justa." (TAPR - Terceira C.Cível (TA) - AI 0130414-5 - Cascavel - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 27.04.1999) É de se reconhecer, no entanto, que, embora não tenha sido formalmente intimada para se manifestar, a agravante foi intimada sobre a proposta apresentada pelo expert (fls. 88), tanto que peticionou, em seguida, e manifestou sua discordância, gerando, em resposta, o despacho agravado. Com relação ao argumento de que os honorários fixados seriam excessivos, tem razão a agravante. É certo que a verba pericial é arbitrada de acordo com as peculiaridades de cada caso. Assim, a maior ou menor complexidade da perícia influi diretamente na remuneração do perito, em razão do trabalho que será exigido do expert na prova técnica. Porém, os honorários periciais devem ser fixados com razoabilidade, de sorte a espelhar, com justiça, o trabalho realizado pelo perito, segundo certos critérios valorativos (objetivos e subjetivos), tais como: objeto da perícia, local da colheita da prova, tempo despendido para sua realização, dificuldade, tipo de perícia, etc., pois não é crível esperar que o perito perceba valor incompatível com os trabalhos realizados. No presente caso, o que se verifica, é que o exame não é de alta complexidade, e não existe justificativa para fixação de honorários periciais em patamar tão expressivo. De se ressaltar que em casos como o presente, os honorários deveriam ser fixados em, no máximo, R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que, a meu ver, bem remunera o trabalho a ser desenvolvido, conforme tem decidido este Tribunal, em casos semelhantes. Confira-se: AI 901850-2 - Des. Rel D'artagnan Serpa Sá - Decisão Monocrática - J. 19/04/2012; AI 832933-7 - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 16.02.2012; AI 849.669-3 - Decisão Monocrática - Rel.: Jurandyr Reis Junior - J. 16/11/2011; AI 734912-4 - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 14.07.2011); Assim, é de dar se provimento ao recurso, e reformar a decisão agravada, para o fim de determinar: a intimação do perito nomeado, para dizer se aceita reduzir os honorários; ou a nomeação de outro perito que aceite o encargo, com remuneração adequada aos parâmetros utilizados em casos semelhantes, conforme entendimento deste Tribunal. Posto isto, com fulcro no artigo 557, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012.

0012 . Processo/Prot: 0912552-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/153126. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0079158-61.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Maicon Sussai Gibin. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Tamara Miranda Bührer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por MAICON SUSSAI GIBIN, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, na qual acolheu a exceção de incompetência oposta pela agravada, declinando a competência para o foro do domicílio do autor/agravante. Como razões de sua irresignação, alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, haja vista que é permitido ao autor escolher o domicílio do réu que melhor lhe convier, podendo ser o seu, ou do local do fato, e ainda, renunciar a eles elegendo o do réu como local para processamento do feito; que a ré, ora agravada, possui sucursal na Comarca de Londrina. Requer o provimento do presente recurso. É o breve relatório. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tenho que não assiste razão ao agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso interposto em face de decisão em exceção de incompetência, por meio da qual o MM. Juiz acolheu o pleito, declinando a competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada pelo agravante para o foro do domicílio do agravante. O ponto controvertido dos autos é saber qual foro possui competência para julgar a demanda ajuizada pelo agravante. A situação dos autos subsume-se à regra legal, cuja interpretação sistemática do Código de Processo Civil, do disposto no parágrafo único, do art. 100 do CPC, estabelece como foro competente para estas ações, o foro do autor ou o local do fato. Ademais, não ocorreu nenhum ato na comarca de Londrina que justificasse como sendo este o foro competente. Neste sentido, é de se destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "COMPETÊNCIA - Foro - Seguro obrigatório - Responsabilidade civil - reparação de dano decorrente de acidente de trânsito - Prevalência do foro do domicílio do autor ou do local do fato - Art. 100, V, § único, do Código de Processo Civil - Admissibilidade - ausência de fundamento para se deslocar a competência até mesmo em face da natureza social do seguro DPVAT e a existência de relação de consumo - Recurso improvido - Exceção de incompetência rejeitada. "(Processo : 985429 - 7 Relator : Paulo Roberto de Santana Órgão Julg.: 4ª Câmara) Ainda é entendimento Jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Acórdão nº 23730 Agravo de Instrumento nº 690515-5 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin j. 26/08/2010 DJe 13/09/2010) "Agravo de Instrumento. Cobrança. DPVAT. Exceção de incompetência. Foro do domicílio do autor ou local do fato. Inteligência do parágrafo único, art. 100, do CPC. Norma de caráter especial. Prevalência sobre a regra geral do art. 94 do CPC. I Tratando-se de ação de cobrança (DPVAT), cuja origem é em acidente de trânsito, o foro competente é do domicílio do autor ou do local do fato, nos termos do parágrafo único, do art. 100, do CPC, que por se tratar de regra especial prevalece sobre a de cunho geral, estabelecida no art. 94, do CPC. II Recurso desprovido." (TJPR Acórdão nº 21627 Agravo de Instrumento nº 645043-9 - 9ª Câmara Cível Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin j. 06/05/2010 DJe 21/05/2010) Desta feita, prevalece o disposto pelo parágrafo único do artigo 100, do CPC, sendo competente para o processamento e julgamento da presente ação o foro do domicílio do autor/agravante, para onde devem ser encaminhados os autos. Ressalta-se que não se vislumbra nenhum motivo para a que o autor/agravante tenha proposto a presente ação de cobrança, decorrente de seguro obrigatório de veículos, na comarca de Londrina/PR. Ainda, não há motivação para que no presente caso não seja observada a regra insculpida no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ainda que se trate de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de veículos, por se coadunar com o espírito da norma indicada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 11 de maio de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0013 . Processo/Prot: 0912758-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/150504. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000908-18.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Claudio Roberto Silva Bastos. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, indeferiu o pedido da agravante, para que o perito fosse intimado para apresentar nova proposta para execução do trabalho, por reputá-lo excessivo. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando: a) que o magistrado teria homologado o valor da perícia, sem abrir prazo para as partes sem manifestarem

acerca da proposta apresentada; b) que o valor estimado pelo expert estaria muito além dos normalmente aplicados para casos como o presente; c) a fixação dos honorários deve se pautar no princípio da razoabilidade; d) o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, não possui tamanha complexidade, que justifique os valores propostos; e) deveria ser reduzido o valor dos honorários periciais; ou, oportunizado ao perito a apresentação de nova proposta; ou, em último caso, seja nomeado novo expert. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. Relatados, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se dar parcial provimento ao presente recurso. Alega a recorrente ter lhe sido cerceado o direito de se manifestar acerca dos honorários periciais. Com efeito, incumbe ao juiz, segundo seu prudente arbítrio, fixar o valor dos honorários periciais, e, na falta de parâmetros específicos dispostos pela norma processual, deve observar o volume do trabalho, o grau de complexidade do trabalho e o tempo exigido. No entanto, quando precedido de proposta do expert nomeado, deve o magistrado ouvir as partes, antes de homologar o valor proposto, a fim de permitir o contraditório. Tal orientação, apesar de não constar de regra expressa no Código de Processo Civil, é postura amplamente aceita na praxe processual, além do que se revela em consonância com a Constituição. Aliás, neste aspecto, enfatiza Fredie Didier Jr.: "O CPC não estabelece um procedimento para fixação dos honorários periciais. Na prática forense, observa- se que esse arbitramento se dá previamente, antes mesmo da nomeação do perito. Requerida a prova pericial, antes de mais nada, o juiz deve consultar o especialista de sua confiança para que ofereça uma proposta de honorários periciais - levando em conta a complexidade e o objeto da perícia. As partes serão ouvidas. Concordando, prevalece o valor sugerido pelo perito; discordando, uma delas que seja, cabe ao juiz estipular um valor razoável, que atenda minimamente aos interesses de todos os envolvidos - partes e perito.".1 Além disso, é direito da parte pleitear a redução dos honorários propostos pelo perito nomeado, especialmente quando discorda do valor apresentado, por reputá-lo incoerente com o trabalho a ser realizado. Convém ressaltar, que o direito a obter redução dos honorários, originalmente propostos pelo perito, restou reconhecido pela Lei nº 2.427/96, no Estado de Minas Gerais, que assim dispõe: "Art. 19 - A remuneração do Perito, do Intérprete, do Tradutor, do Assistente Técnico e do Agrimensor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art.33 do Código de Processo Civil e considerados, relativamente ao serviço: I - o local de sua prestação; II - sua natureza; III - sua complexidade; IV - o tempo estimado para sua realização." grifos inseridos 1DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2007, vol. 2, p. 198 Referida legislação influenciou os feitos que se seguiram na respectiva Corte de Justiça, conforme se nota dos julgados adiante transcritos: "HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA - NECESSIDADE DE OITIVA DAS PARTES - APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. É direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos pelos peritos oficiais, pedindo ao julgador que fixe valor inferior ao pleiteado, devendo ser obrigatoriamente ouvida antes da homologação da proposta apresentada, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual nº 12.427/96. Inexistindo apreciação efetiva do pedido de redução dos honorários periciais pela instância originária, que se limitou a homologar os honorários periciais originariamente propostos pelo perito, sem a oitiva das partes, é vedada a apreciação do pedido diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância." (TJMG Agravo nº 1.0607.06.030242-1/002 Relator Elias Camilo 14ª Câmara Cível Julg.: 23/04/2008 - DJ: 30/05/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PEDIDO DE REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA- PROPOSTA - DIREITO DA PARTE. Se houver pedido de redução dos honorários, deve o Magistrado, antes de homologar o valor, intimar o perito a apresentar contra-proposta e depois dar à parte oportunidade para manifestar-se sobre o novo valor, sob pena de violação do seu direito de determinar o valor do trabalho. (TJMG Agravo nº 2.0000.00.515328-6/000 Relator António de Pádua 9ª Câmara Cível Julg.: 28/10/2005 - DJ: 12/11/2005). Este Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de disposição legal similar, também tem ressaltado a importância de se intimar as partes acerca da proposta de honorários, porém com amparo no princípio do contraditório. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. - EMBARGOS À EXECUÇÃO. - PROVA PERICIAL. - PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO PERITO. - OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O SEU VALOR. - NECESSIDADE. - DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DA QUANTIA SEM OITIVA DAS PARTES. - DECISÃO ANULADA. - RECURSO PROVIDO. I. As partes não podem ser obrigadas a depositar o valor pretendido pelo Perito sem antes ter o ensejo de trazer à Juízo suas considerações e razões de concordância ou impugnação à proposta apresentada, para que, então, possa o Juiz substituir o profissional designado, ou, mantendo-o, adequar a remuneração solicitada ou considerá-la justa." (TAPR - Terceira C.Cível (TA) - AI 0130414-5 - Cascavel - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 27.04.1999) É de se reconhecer, no entanto, que, embora não tenha sido formalmente intimada para se manifestar, a agravante foi intimada sobre a proposta apresentada pelo expert (fls. 85), tanto que peticionou, em seguida, e manifestou sua discordância, gerando, em resposta, o despacho agravado. Com relação ao argumento de que os honorários fixados seriam excessivos, tem razão a agravante. É certo que a verba pericial é arbitrada de acordo com as peculiaridades de cada caso. Assim, a maior ou menor complexidade da perícia, influi diretamente na remuneração do perito, em razão do trabalho que será exigido do expert, na prova técnica. Porém, os honorários periciais devem ser fixados com razoabilidade, de sorte a espelhar, com justiça, o trabalho realizado pelo perito, segundo certos critérios valorativos (objetivos e subjetivos), tais como: objeto da perícia, local da colheita da prova, tempo despendido para sua realização, dificuldade, tipo de perícia, etc., pois não é crível esperar que o perito perceba valor incompatível com os trabalhos realizados. No presente caso, o que se verifica, é que o exame não é de alta complexidade, e não existe justificativa para fixação de honorários periciais em patamar tão expressivo. De se ressaltar, que em casos como o presente, os honorários deveriam ser fixados em, no máximo, R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que, a meu ver, bem remunera o trabalho a ser desenvolvido, conforme tem decidido este Tribunal, em casos semelhantes. Confira-se: AI 901850-2 - Des. Rel D'artagnan Serpa Sá - Decisão Monocrática - J. 19/04/2012; AI 832933-7 - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 16.02.2012; AI 849.669-3 - Decisão Monocrática - Rel.: Jurandyr Reis Junior - J. 16/11/2011; AI 734912-4 - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 14.07.2011); Assim, é de dar se provimento ao recurso, e reformar a decisão agravada, para o fim de determinar: a intimação do perito nomeado, para dizer se aceita reduzir os honorários; ou a nomeação de outro perito que aceite o encargo, com remuneração adequada aos parâmetros utilizados em casos semelhantes, conforme entendimento deste Tribunal. Posto isto, com fulcro no artigo 557, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0912853-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/154879. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003238-90.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Daniel de Oliveira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em sede de Execução Provisória, na qual o MM. Juiz a quo arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Como razões de sua irresignação, sustenta o agravante, em síntese, que não há razão de ser o arbitramento de honorários pela simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando obstar a expropriação de bens. Requer em razão do princípio da eventualidade, acaso este recurso não seja provido, que o percentual arbitrado pelo Juízo monocrático seja minorado. Postulou o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução provisória. Pois bem, muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade permite o seu arbitramento, desde que o devedor dê causa aos honorários quando deixa de cumprir o disposto na sentença. Isso porque, o advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AI nº 381749- 6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 978.545/MG), recentemente (11.03.2008), através de sua 3ª Turma, sendo relatora a ministra Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: "PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos `nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." Do voto condutor, extraem-se os seguintes pontos principais: "1. As alterações da nova lei tiveram o objetivo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Assim, essa nova realidade foi materializada para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. 2. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange

aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. 3. O fato de a execução ter se tornado um mero incidente do processo, não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o STJ admite a incidência da verba. 4. A verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. "E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente (aquele que ficou vencido na demanda) irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência" - afirma. 5. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." Ainda: "PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido." (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008) De igual forma, é a doutrina: "(...) ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aplaudida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva - leia-se, dos atos executivos - para se ver pago seu crédito". (RAMOS, Guillermo Federico. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex. Ano XI, nº 241, de 31/01/2007). "Conforme expressa disposição do CPC, art. 20, §4º, a verba honorária é devida nas execuções, 'embargadas ou não'. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já decidiu que a redação deste dispositivo legal 'deixa induvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial' (REEsp nº 158.884, j. 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros). Esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo. Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Forense, 2007, p. 108). Depreende-se dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, que a intenção da Lei 11.232/05, ao reformar o então processo de execução, foi de dar celeridade ao comando judicial. Portanto, é justificada a concessão dos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, haja vista que o artigo 475-O do CPC deixa expresso que "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)". Desta maneira, a execução provisória terá as mesmas características da chamada execução definitiva. Nesse sentido, os renomados Doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra de Curso de Processo Civil Execução, v. III, 2007, p. 357 - 359 não deixam dúvidas a respeito do assunto. "A cognição da sentença que abre oportunidade para a "execução provisória" não difere da cognição da sentença que como se costuma dizer- é executada "definitivamente". "A execução dita provisória não é diferente da execução de sentença já transitada em julgado. Ainda que a execução possa ser limitada e, portanto, incompleta, os atos executivos praticados em virtude de sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisória". Quanto à minoração do percentual fixado à título de honorários, também desmerece provimento o recurso, eis que foi arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, portanto, no mínimo legal e em valor proporcional e razoável, tudo de acordo com o §4º do art. 20 do CPC, observados os parâmetros insculpidos em seu §3º. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0913821-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159071. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010174-35.2006.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Maria Aparecida Queiroz. Advogado: Fabiano Milani Piechnik, Cleverson Alex Herz Selhorst, Renato Américo de Oliveira. Agravado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Iolando Munhoz Júnior, Daniela Benes Senhora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso atacando decisão proferida em Ação de Cobrança de Seguro (autos nº 0010174-35.2006.8.16.0035), interposta pela agravante, em face da agravada, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela autora Maria Aparecida Queiroz, por ser intempestivo. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, defendendo a tempestividade da apelação anteriormente interposta. Argumenta que, conforme certidão de intimação de fl. 607, a data do início do prazo seria o dia 02/03/2012 (sexta-feira), isto porque não constou, na referida certidão, a palavra "inclusive". Afirma que o artigo 184, do Código de Processo Civil, estabeleceria a forma de contagem dos prazos, excluindo-se o dia do início, e incluindo-se o dia do vencimento. Segundo a agravante, considerando como data do início da contagem do prazo o dia 02/03/2012, "que por sua vez era uma sexta feira, considerando também que os dias 03 e 04 de março eram sábado e domingo respectivamente, verifica-se que a contagem do prazo iniciou-se no dia 05/03/2012 e encerrou-se no dia 19/03/2012, feriado municipal em São José dos Pinhais (aniversário da cidade Lei Municipal numero 1/1951), motivo pelo qual o Recurso de Apelação foi protocolado tempestivamente na data de 20/03/2012" (fl. 05). Não foi requerido efeito suspensivo. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja revogado o despacho de fls. 630, determinando ao juízo agravado que providencie e determine o regular processamento do recurso de apelação. É o relatório, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se negar seguimento a este recurso, de plano, porque manifestamente improcedente. Cuida-se de recurso contra decisão singular que não conheceu da apelação interposta pela agravante, por ser intempestiva. A agravante defende a tempestividade, argumentando que o prazo para recorrer teria iniciado em 05/03/2012 e findado em 20/03/2012, considerando a existência de feriado municipal no dia 19/03/2012. Sem razão entretanto. A decisão foi assim fundamentada: "1. O recorrente de fls. 608/624 foi regularmente intimado da sentença, conforme certidão de fls. 607, restando consignado que o prazo para recurso teria início na data de 02/03/2012. Incidindo a regra do art. 508 do Código de Processo Civil, que estipula prazo de 15 dias para apelação, deduz-se que o lapso para apelar teve seu término na data de 16/03/2012. Nota-se, às fls. 608, que o recurso foi protocolado na data de 20/03/2012, quando o prazo para tanto já havia expirado. De se observar, assim, que é intempestivo e, por isso, falta-lhe um dos pressupostos objetivos para seu recebimento. Destarte, não conheço da apelação interposta pelo réu, por ser extemporânea." (fl. 30-TJ) De fato, o recurso de apelação da Maria Aparecida Queiroz foi interposto fora do prazo legalmente estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Para que um recurso produza seus efeitos, isto é, para que tenha o condão de alterar a decisão em face da qual se insurge, é necessário, primeiramente, que atenda a determinados requisitos, chamados pressupostos recursais. A tempestividade é justamente um desses, que na realidade, nada mais são do que condições da ação na esfera recursal, devendo, portanto, ser analisada antes que se conheça do mérito do recurso. Como pressuposto recursal que é, uma vez ausente a tempestividade, a análise do mérito do recurso resta prejudicada: "APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso de apelação que não obedeceu ao prazo de quinze dias estipulado pelo artigo 508 do CPC, eis que intempestivo".(TAPR 1ª Câm. Cív. - Processo nº 0218984-0 - Ac. nº 18408 - Rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin - J. em 23/12/2003 Unânime). Conforme se depreende dos autos, as partes, através de seus advogados, foram intimadas da decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico nº 813, de 01/03/2012, nos termos da Resolução n. 08/2008, do TJ/PR. De acordo com a referida Resolução, o prazo para a realização dos atos processuais em geral, começa a fluir a partir da data em que se considera efetuada a publicação: Artigo 4º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º: os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. Conforme se verifica da certidão de fl. 607 (fl. 29-TJ), a "publicação" ocorreu no dia 01.03.2012. Frise-se que as certidões expedidas pela escrivania gozam de presunção de veracidade e legitimidade, afastável somente diante de prova concreta em sentido contrário. Assim, como a publicação ocorreu em data de 01.03.2012, o primeiro dia útil subsequente foi o dia 02.03.2012 (conforme publicado), data em que começou a correr o prazo para interposição do recurso de apelação. Dessa forma, contados 15 dias (art. 508, do CPC), e considerando a ausência de feriado ou suspensão do expediente forense, o prazo se encerrou no dia 16.03.2012. Uma vez que o recurso de apelação só foi interposto em 20 de março de 2012, resta intempestivo. Vejamos, de maneira mais clara, o decurso desse prazo. Têm-se: dia 01 de março (intimação dos procuradores, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico); dia 02 de março (sexta feira - primeiro dia de prazo); dia 03 de março (segundo dia de prazo); dia 04 de março (terceiro dia de prazo); dia 05 de março (quarto dia de prazo); dia 06 de março (quinto dia de prazo); dia 07 de março (sexto dia de prazo); dia 08 de março (sétimo dia de prazo); dia 09 de março (oitavo dia de prazo); dia 10 de março (nono dia de prazo); dia 11 de março (décimo dia de prazo); dia 12 de março (décimo primeiro dia de prazo); dia 13 de março (décimo segundo dia de prazo); dia 14 de março (décimo terceiro dia de prazo); dia 15 de março (décimo quarto dia de prazo); dia 16 de março (décimo quinto dia de prazo). Como o último dia do prazo foi dia útil, o prazo para o recurso esgotou-se nesse dia. Assim, efetivamente, a parte desrespeitou o prazo estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, protocolando o presente recurso somente no dia 20 de março. Com efeito, a decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida. Assim, com fulcro no artigo 557, do CPC, de se NEGAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, nos termos acima expostos. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0016 . Processo/Prot: 0914524-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163514. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001412 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Jose Luiz da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT PROVA PERICIAL PERITO PARTICULAR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ÔNUS DA SEGURADORA - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que voltado contra decisão que, ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 1412/2009,

determinou o custeio da realização de prova pericial pela Ré/Agravante. 2. Argumenta a Agravante, em síntese: (a) que o encargo de custear os honorários periciais é do Autor e (b) que a prova da invalidez é ônus exclusivo da parte autora (art. 333, I, CPC). 3. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja o mesmo provido, reformando-se a decisão atacada para seja imposto ao Autor o dever de arcar com o custo dos honorários periciais, observando, ainda, que pela lei vigente a perícia deve ser feita pelo IML, não existindo, neste caso, custas. 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: Esta 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já enfrentou matéria idêntica à versada no presente recurso, sendo que, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 842561-4, de relatoria da eminente Desembargadora Rosana Fachin (Julg: 07/11/2011), foi exarada a seguinte fundamentação: "não havendo à disposição do Juízo outro meio de prova mais célere e eficiente para se atingir semelhante resultado, ao do IML, é plausível que a realização da perícia médica seja por expert particular. Em primeiro lugar, porque é de notório conhecimento a deficiência de pessoal 1 Substituindo o Des. D´Artagnan Serpa Sa e estrutural que costumam assolar as instituições públicas, em especial o Instituto Médico Legal da Capital. Dessarte, não contribui para o célere andamento do processo submeter a Autora à espera de uma data para a realização da prova pericial, sendo mister ressaltar que a rápida tramitação das demandas judiciais foi elevada à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, o interesse na produção da prova pericial também é da Seguradora, tanto que a requereu expressamente em sua contestação2, e, dessa forma, não há porque insurgir-se diante a realização da prova parcial de forma mais célere, assegurando ao juízo, desse modo a aproximação da busca da verdade real cuja análise dependerá da efetiva atuação do expert. Ressalte-se ainda, por oportuno, que o ônus da prova incumbe às partes, no tempo e na forma prescrita em lei, e conforme a regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é do Requerido o ônus da prova de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Logo, pretendendo a Agravante discutir o grau de invalidez da Requerente, lhe cabe uma postura ativa no processo, devendo atuar em benefício do adequado andamento da lide, com fulcro nos princípios da boa-fé e da lealdade processual". 5. Ementa do julgado acima transcrito - da 9ª CCiv do TJPR: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIMENTO PARCIAL AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROVA PERICIAL PLAUSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA POR PERITO PARTICULAR PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA SEGURADORA NÃO OBRIGATORIEDADE RESSALVA DE SUPORTABILIDADE DOS PREJUÍZOS PELA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 842561-4 - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - J. 07.11.2011) 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANTE INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE QUE A PERÍCIA SEJA EFETIVADA NO IML POSSIBILIDADE DO JUIZ NOMEAR PERITO DE SUA CONFIANÇA - ARTIGO 130, DO CPC CUSTEIO DA PERÍCIA INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INTERESSE DA SEGURADORA EM DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PARA PROVAR FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM CUSTEADOS PELA SEGURADORA SOB PENA DA PROVA NÃO SE REALIZAR E DE, ENTÃO, SEREM TIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Tendo o autor apresentado provas capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações conclui-se que a prova pericial tem por objetivo atender, exclusivamente, aos interesses da seguradora, pois se destina a afastar a presunção de que as seqüelas sofridas pelo autor ocasionaram sua invalidez permanente. Assim, como a necessidade de realizar perícia para verificar a existência de invalidez permanente deriva da resistência da agravante em efetuar o pagamento do seguro DPVAT, caberá a ela efetuar o pagamento dos honorários do perito. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 797520-6 - Londrina - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 06.10.2011) 7. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 8. Int. Curitiba, 17 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0914529-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/168411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00081238 Impugnação. Agravante: Soemia Odette Massuchetto Casagrande. Advogado: Kelin Christine Dapper Deosti. Agravado: Condomínio Edifício Torre Nóbile. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão proferida em ação de cobrança (Autos nº 83752/2008), com o seguinte teor: "1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, da gratuidade de justiça, diligenciem as partes interessadas no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, das declarações de imposto de renda de cada um dos interessados referentes aos três últimos anos. No caso de alguma das partes terem figurado como isenta no referido período, deverá ser providenciada a juntada de outro documento que comprove que o interessado não dispõe de recursos coma as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos , contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada da declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos a cada uma das partes interessadas. 4. Finalmente, destaco aos autores que a fluência in albis do prazo assinalado no item `1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. (fl. 20) Importante salientar que o magistrado, primeiramente, determinou que a agravante juntasse as declarações de imposto de renda ou algum outro documento que comprove a sua condição financeira, no caso de figurar como isenta, como por exemplo, comprovante de rendimentos (contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, etc.), para comprovar a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A autora, ora agravante, afirma que a lei não faria qualquer exigência quanto a necessidade de juntada de documentos para comprovar a sua condição econômica. Alega a Agravante que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares. Sustenta que a concessão do benefício independe de qualquer prova, bastando a mera afirmação da parte. Requer o provimento do recurso, com a devida concessão do beneficio da gratuidade processual. É o Relatório, DECIDO: O presente recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 557, do CPC. Insta salientar, primeiramente, que o agravo de instrumento é recurso próprio para atacar decisão interlocutória, pela qual o magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, CPC). Entretanto, o caso não trata de decisão interlocutória a autorizar a interposição dessa espécie de recurso. É que a decisão que posterga a análise do pedido para momento posterior à apresentação da prova documental solicitada, ante a inexistência de prejuízo, não é recorrível, isto porque não possui qualquer conteúdo decisório, tampouco causa gravame à parte. Trata-se, na verdade, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 162, do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, CPC). Assim, por se tratar de despacho de mero expediente, que não contém decisão alguma, incabível a interposição de recurso. Confira-se, por ser oportuno: "... é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente" (Theotônio Negrão, 'CPC e legislação...', ed. Saraiva, 33ª edição, nota 2, ao art. 504, p. 541). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERO DESPACHO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPROVIMENTO. I - Não tendo sido proferida decisão interlocutória pelo relator, mas mera determinação de suprimento de deficiência, da certidão da intimação de que não constava a data da respectiva publicação, o ato caracterizava-se como despacho de expediente (art. 162, § 3º, do CPC) e é irrecorrível, porque dele não resulta gravame à parte contrária. II (...). Agravo Regimental a que se nega provimento.1 "Os atos jurídicos praticados pelo juiz consubstanciam-se, dentre outros, em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente, ou seja, aqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por 1 STJ, AgRg no REsp 1244360/PR, 3ª Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, DJe 07/06/2011.. recurso." 2 PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE INDEFERE PARTICIPAÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.". A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II - Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo. III - Agravo interno não conhecido.3 Igualmente vem decidindo esta Corte de Justiça: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERTERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO 2 STJ, REsp 1079395/ES, 1ª Turma, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/11/2009, DJe 10/11/2009. 3 STJ, AgRg no REsp 760733/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, julgado em 11/10/2005. DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, EIS QUE INADMISSÍVEL. O pronunciamento judicial que se limita a determinar a intimação do devedor para o cumprimento da sentença, tal como previsto no artigo 475-J do CPC, não ostenta qualquer carga decisória, já que se trata de mero despacho de expediente, contra o qual não cabe recurso algum (art. 504 do CPC). 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APRECIAÇÃO POSTERGADA PARA O MOMENTO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO

SEM CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO". 5 Destarte, nesta via recursal o recurso não poder ser conhecido, sob pena de supressão de instância. De se salientar que o juiz não indeferiu o pedido da agravante para concessão de assistência judiciária gratuita, mas, somente, postergou a sua análise, para momento posterior a apresentação da documentação solicitada. Assim, por ora, revela-se prematura a insurgência recursal, até mesmo porque não se sabe qual será a postura a ser adotada pelo magistrado. 4 TJ/PR, AI 829669-7, 13ª CCv, Relator Des. Fernando Wolff Filho, julgado em 23/09/2011. 5 TJ/PR, AI 560683-7, 7ª CCv, Relator Des. Luiz Sergio Neivfa de L. Vieira, julgado em 10/02/2009. Posto isso, diante das considerações acima tecidas, NÃO CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0018 . Processo/Prot: 0915533-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157556. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001501 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Montardo Rigoni, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Vilmar Cabral de Souza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra a r. decisão proferida em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença (fls. 326/327-TJ), na qual o MM Juiz a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante, mantendo a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC e fixando honorários advocatícios, em razão da sucumbência. Como razões de sua irresignação, sustenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não foi intimada para cumprir voluntariamente a sentença, devendo o valor referente à multa ser excluído dos cálculos da condenação, bem como a não incidência de honorários advocatícios sobre referido valor. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tenho que não assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do presente recurso. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, interposta pela ora agravante, mantendo a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC por entender o depósito realizado pela agravante era inferior ao valor do débito, razão pela qual incide a multa de 10%, assim como determinou a incidência de honorários advocatícios em razão da sucumbência no referido incidente. O agravante sustenta que a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, depende de intimação do devedor para cumprimento voluntário da obrigação, entretanto a redação do dispositivo supracitado é clara, vejamos: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescida de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Logo, da leitura do dispositivo legal acima, percebe-se que não há determinação no sentido de se proceder a intimação da parte para efetuar o pagamento espontâneo. A intimação somente ocorrerá caso não haja o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que tal intimação já deverá conter a multa no percentual de 10%. A doutrina mais recente, da mesma forma, entende pela desnecessidade de intimação anterior ao pagamento espontâneo que deve ser realizado pelo devedor, como ensina Humberto Theodoro Junior: "O montante da condenação será acrescido de multa de 10%, sempre que o devedor não proceder ao pagamento voluntário nos quinze dias subseqüentes à sentença que fixou o valor da dívida (isto é, a sentença condenatória líquida, ou a sentença de liquidação da condenação genérica). Havendo pagamento parcial no referido prazo, a multa do art. 475-J, caput, incidirá sobre o saldo remanescente (art. 475-J, § 4º). Não tem cabimento a multa se o cumprimento da prestação se der dentro dos quinze dias estipulados pela lei. Vê-se, destarte, que o pagamento não estará na dependência de requerimento do credor. Para evitar a multa tem o devedor que tomar a iniciativa de cumprir a condenação no prazo legal, que flui a partir do momento em que a sentença se torna exeqüível." (Curso de Direito Processual, volume II 41ª edição, Ed. Forense, 2007, p. 53) Assim, considerando que a parte agravante realizou o depósito da condenação somente em 16/09/2010 e ocorreu o trânsito em julgado em 17/05/2010, é cediço que a multa de 10% deve incidir ao caso em tela. Portanto, entendo que a douta decisão monocrática deve ser mantida, posto que escorreita encontra-se de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL - DISCUSSÃO DE MÉRITO ENCERRADA NA FASE DE CONHECIMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - OFENSA AO ART. 475- J DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com o paradigma confrontado, pois não é possível a discussão do mérito da causa na fase em que o processo se encontra - cumprimento de sentença -, ou seja, qual o parâmetro correto a ser adotado para apuração do diferencial acionário, sendo que os paradigmas colacionados se referem à questão de mérito cuja discussão foi encerrada na fase de conhecimento. II. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu patrono para o cumprimento da sentença condenatória. (AgRg no Ag 1047052/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009). III. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1134944/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009) (grifou-se) No mesmo sentido tem julgado esta Colenda Corte: "Agravo de Instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Preliminares de falta de interesse recursal e irregularidade de representação afastadas. Nulidade das intimações. Inocorrência. Juntada de substabelecimento não demonstrada. Intimação válida. Multa. Art. 475-J, CPC. Desnecessidade de intimação. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. 1- A decisão agravada reconheceu a nulidade de forma parcial, restando afastada a preliminar de falta de interesse recursal. 2- O recurso está devidamente instruído com o substabelecimento de seu subscritor, estando regular a representação processual. 3- O agravante não comprovou a juntada de substabelecimento e requerimento de intimação do advogado substabelecido em 2ª Instância, razão pela qual não há que se falar em nulidade da intimação do Acórdão que decidiu a apelação. Agravo de Instrumento nº 612.002-7 4- Não havendo o pagamento espontâneo, a multa prevista no art. 475-j deverá incidir desde logo sobre o valor da condenação, independentemente de intimação." (TJPR, Acórdão 19643, AI 0612002-7, 9ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 25/01/2010) (grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERE PENHORA ON LINE. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS PELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC. INCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA APÓS O DECURSO DE 15 DIAS PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA OU FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE APLICA A PENALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA ON LINE É MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO QUE NÃO SE COADUNA MAIS COM A ATUAL ÓTICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO AOS ANSEIOS DA REFORMA (EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO). EXCESSO DE PENHORA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DA "NULIDADE" PELA NÃO INTIMAÇÃO PRÉVIA DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: Inocorrência. O prazo para incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, inicia-se do momento em que a sentença condenatória transita em julgado, independentemente de intimação do devedor. Pela mesma razão, porque incide de forma automática e decorre de expresso teor de lei, não há necessidade de que a imposição da multa seja fundamentada. MANUTENÇÃO (...) REFORMA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Acórdão 19729, AI 0625582-5, 10ª Câmara Cível,Valter Ressel, 18/01/2010) (sublinhou-se) Por conseguinte, verifica-se que descabida a pretensão de reforma da decisão a quo objetivando a exclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Daí se extrai que se faz devida a incidência dos honorários advocatícios, posto ninguém ser obrigado a exercer profissão sem qualquer remuneração. Assim, em sendo a atuação do advogado indispensável para a defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua atuação, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença, devidos os honorários. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - A nº 0404945-8/02 - 5ª C.Cív. - Rel.: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior - Unanime - J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475- J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNIÇÃO. "(...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR - AI nº 0430179-7 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 17.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária." (TJPR - AI nº 0407935-4 - 9ª C. Cív. - Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 31.05.2007). Esta Colenda Câmara igualmente já decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J, DO CPC - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE

- PAGAMENTO PARCIAL - INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR REMANESCENTE - APLICAÇÃO DO §4º, DO ARTIGO 475-J DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível - A 562436-6/01 - Londrina - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 07.05.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. "(...) MUITO EMBORA O CAPÍTULO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEJA OMISSO QUANTO À FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA NORMA CONDUZ AO ENTENDIMENTO DE QUE É CABÍVEL ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."(RESP 1050435/SP RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - 10/06/2008) 2. APELAÇÃO CÍVEL À QUE SE DÁ PROVIMENTO". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 675860-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.07.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA BLOQUEADA A MAIOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela lei nº 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 753589-7 - Londrina - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 31.03.2011) Diante do exposto, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0019 . Processo/Prot: 0915864-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161922. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023642-47.2011.8.16.0017 Indenização. Agravante: Reinaldo Cordeiro dos Santos. Advogado: Antônio Marcos Rodrigues. Agravado: Olee Brasil Ltda ? me, Tiago Pimentel de Oliveira. Advogado: Marcos Riberto Volpato, Fábio Massao Miyamoto Navarrete, Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: REINALDO CORDEIRO DOS SANTOS Agravada: OLEE BRASIL LTDA. ME E OUTRO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS LEGITIMIDADE PASSIVA PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ILEGITIMIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APLICAÇÃO DO ARTº. 527 INC. II CPC AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. Reinaldo Cordeiro dos Santos está a interpor o presente recurso de Agravo de Instrumento com fundamento no art. 522 e seguintes, e, artº. 273 inc. I, todos do Código de Processo Civil, irresignado com o r. despacho do Juízo 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferido nos autos nº 23642/2011 de Ação de Reparação de Danos, onde o magistrado reconheceu a ilegitimidade passiva do proprietário do veículo apontado pelo autor, ora agravante (fls. 38TJ). Em suas razões afirma a agravante que há responsabilidade solidária, ou alternativamente subsidiária da agravada a qual é proprietária do veículo causador do acidente. Afirma demonstrado que o veículo pertence a agravada o qual inclusive deu cheques em pagamento referente aos danos causados (fls. 02/15-TJ). No entanto, conforme a nova redação dada ao art. 527, II do CPC, de acordo com a Lei 10352 de 26 de dezembro de 2001: "recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído 'incontinenti', o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos autos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente." A decisão atacada entendeu pela necessidade de dilação probatória, determinando a realização de perícia. Ademais, a perícia deve ser realizada, pois mesmo que não se aplique ao caso a legislação posterior ao sinistro no que se refere ao grau de invalidez, é necessário que a perícia diga se há invalidez e se esta é permanente. No caso concreto não havendo qualquer demonstração ou fundamentação no tocante ao que consistiria o risco de lesão grave e de difícil reparação e, sendo o recurso contra decisão entendeu pela necessidade de realização de perícia, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida é medida que se impõe. Note-se que o pedido formulado pela recorrente não possui caráter de urgência, em razão da inexistência de comprovação de que a decisão, ora recorrida, possa gerar lesão grave e de difícil reparação, posto que em caso de eventual insucesso, poderá o agravante rever esta questão em sede recursal. Da jurisprudência: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.352/01 - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO COMO REGRA GERAL - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. A distinção entre "juízo de fato" e "juízo de valor" se mostra intensamente controvertida, principalmente em virtude da sistematização que se pretende imprimir às ciências sociais e sobretudo ao Direito. O "fato" e o "direito" se revelam qualitativa e materialmente análogos, pois, consoante os ensinamentos de Antônio Castanheira Neves, não tem sentido "o querer reduzir a realidade, o mundo real (não apenas 'idéia' transcendental) do homem real (não do 'sujeito em geral' ou gnoseológico) a 'puro facto' ou vê-lo apenas como a matéria de puros juízos- de-facto. O que nela verdadeiramente é dado não são os átomos perceptivos e independentes da determinação abstracta, mas situações, acontecimentos, unitárias realidades de sentido" (in "Questão de Facto- Questão de Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade", Coimbra: Livraria Almedina, 1967, p. 500). Com a promulgação da Lei n. 10.352/01, foi viabilizada ao Relator a alternativa de converter o agravo de instrumento em agravo retido como regra geral, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". Evidencia-se inequívoco, pois, a não-ocorrência de error in procedendo pelo egrégio Tribunal a quo ao determinar a conversão, sobretudo se for considerado que o pedido de antecipação de tutela, por óbvio, foi formulado pela recorrida-autora, e não pela recorrente. A suposta exceção, representada pelo pedido de tutela antecipada na petição inicial, não se configura como meio idôneo a refutar a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, porquanto, sob outra perspectiva, não resulta evidente um pretenso dano inverso à recorrente. Por mais que o discrímen para a conversão esteja centrado na tutela de urgência, convém esclarecer que o pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, foi inviabilizado diante da ausência do periculum in mora, o que, aliás, propiciou a conversão em agravo retido. Recurso especial improvido." (REsp nº 540057/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ: 28/08/2006). Da análise do presente recurso de agravo de instrumento não se verificam as hipóteses de provisão judicial de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil reparação, de tal forma que a conversão do agravo de instrumento em retido, é medida que se impõe. Desta forma, converto o presente recurso em agravo retido, digitalizando e remetendo os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para que estes autos sejam apensados aos autos principais. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0020 . Processo/Prot: 0916220-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165014. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002188-54.2012.8.16.0056 Indenização. Agravante: Mariana de Pietro Monte. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Agravado: Choice Bag Comercial Ltda, Cavedano Comércio de Calçados Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mariana de Pietro Monte contra a decisão proferida pela Drª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé (autos n° 458/2012, de ação indenizatória, intentada contra Choice Bag Comercial Ltda e Cadedano Comércio de Calçados Ltda), a qual determinou à agravante a comprovação de sua alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 71-TJ). Sustentou, em síntese, que faz parte daqueles que devem ser amparados pela benesse da assistência judiciária gratuita, bem como que a Lei nº 1.060/1950 exige para a sua concessão apenas declaração de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o relatório. Não obstante os argumentos recursais, dita pretensão não pode prosperar. De plano, convém lembrar que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a negar seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão Colegiado. Nessa linha: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (CPC, art. 557). 3. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais a grande maioria dos processos nos Tribunais devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual. 4. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. 5. Inexiste norma legal que impeça o juiz, ao proferir sua decisão, de fundamentá-la por outro julgado, e até, mesmo que o Juízo ad quem não se baseie, no todo ou em parte, em decisum de primeiro ou segundo grau prolatado no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 6. Agravo regimental não provido" (STJ. AGRESP 617292/AL, Rel. Min. José Delgado). Alega a Agravante, em síntese, que basta que a parte afirme não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios para a concessão da justiça gratuita. Da análise da manifestação judicial recorrida (fls. 71-TJ), depreende-se que a magistrada postergou a análise do requerimento de concessão de assistência judiciária, não o tendo deferido nem indeferido. A decisão está assim redigida: "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benef´cio não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. (...) o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda de modo a corroborar o convencimento do juízo". Em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, manifestações judiciais desta natureza são irrecorríveis, seja por ausência de lesividade, seja porque

o conhecimento do recurso importaria em supressão de grau jurisdicional. Nesse sentido, cite-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL POSTERGANDO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - NÃO CABIMENTO DE RECURSO. CARECE O AGRAVANTE DE INTERESSE EM RECORRER DO DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MOMENTO POSTERIOR A CONTESTAÇÃO, QUER PORQUE TAL PRONUNCIAMENTO NÃO CONTÉM CARGA DE LESIVIDADE, QUER PORQUE O CONHECIMENTO DO RECURSO IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO" (Processo n.º 313.063-8 - 17ª Câmara Cível - rel.ª Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin - Julgamento: 09/11/2005). "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANÁLISE DA LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. A DECISÃO AGRAVADA POSTERGOU A ANÁLISE DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS O CONTRADITÓRIO. NÃO COMPETE, PORTANTO, A ESTA CORTE, NA ATUAL FASE PROCESSUAL, QUALQUER MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO" (Processo n.º 305.214-0/01 - 18ª Câmara Cível - rel. Des. Nilson Mizuta - Julgamento: 16/11/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DESPACHO QUE, APENAS, POSTERGOU SUA APRECIAÇÃO PARA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE DE POSTULAR A TUTELA NO JUÍZO AD QUEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. "SE O JUIZ A QUO NADA DECIDIU SOBRE A TUTELA ANTECIPADA, MAS APENAS RETARDOU SUA APRECIAÇÃO, PARA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO, NÃO PODE SER CONHECIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL, QUANDO O AGRAVANTE OBJETIVA SUA CONCESSÃO NO JUÍZO AD QUEM, SEJA PELA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE, SEJA NA AUSÊNCIA DE NEXO DE ADEQUAÇÃO ENTRE O QUE FOI DECIDIDO E O QUE SE POSTULA NO RECURSO" (Processo n.º 110.450-0 - 1ª Câmara Cível - rel. Des. Airvaldo Stela Alves - Julgamento: 28/05/2002). Assim, por ser manifestamente inadmissível e por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, não há como se deferir o prosseguimento do presente Agravo de Instrumento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Transmita-se via fax o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0021 . Processo/Prot: 0916803-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/163977. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0069315-72.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Osvaldo Bianchi. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de cobrança de seguro DPVAT, indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, por ausência de comprovação da condição de miserabilidade. O agravante sustentou: que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento; que, nos termos da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício não dependeria de qualquer prova, bastando a mera afirmação da parte. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita. É o Relatório, DECIDO: O presente agravo foi interposto fora do prazo legalmente estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Para que um recurso produza seus efeitos, isto é, para que tenha o condão de alterar a decisão, em face da qual se insurge, é necessário, primeiramente, que atenda a determinados requisitos, chamados pressupostos recursais. A tempestividade é justamente um desses requisitos a serem cumpridos, que na realidade, nada mais são do que condições da ação na esfera recursal, devendo, portanto, ser analisada antes que se conheça do mérito do recurso. Como pressuposto recursal que é, uma vez ausente a tempestividade, a análise do mérito do recurso resta prejudicada: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso de agravo que não preenche pressuposto de admissibilidade, já que intempestivo, não havendo, nos autos, notícia de qualquer circunstância que justificasse a intempestividade. 2. O agravo interno também exige preparo simultâneo à sua interposição sob pena de não conhecimento por deserção". (TJPR. Exceção de Incompetência no 0244112-7/02 10ª Câm. Cív. Rel. Dr. Edvino Bochnia J. em 15/04/2004). Conforme se depreende dos autos, a parte agravante, através de seu advogado, foi intimada da decisão agravada por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 847, de 20/04/2012 (fl. 82-TJ). Da referida publicação constou, expressamente, que o prazo para a interposição de recurso contra a decisão iniciaria no dia 23/04/2012. Dessa forma, contados 10 dias para o recurso de agravo de instrumento (art. 522 do CPC), o prazo se encerraria no dia 02 de maio de 2012. Uma vez que o presente agravo só foi interposto em 03 de maio de 2012 (fls. 02), resta intempestivo. Vejamos, de maneira mais clara, o decurso desse prazo. Têm-se: dia 20 de abril, sexta-feira (intimação do procurador, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico); dia 23 de abril (segunda-feira - primeiro dia de prazo); dia 24 de abril (segundo dia de prazo); dia 25 de abril (terceiro dia de prazo); dia 26 de abril (quarto dia de prazo); dia 27 de abril (quinto dia de prazo); dia 28 de abril (sexto dia de prazo); dia 29 de abril (sétimo dia de prazo); dia 30 de abril (oitavo dia de prazo); dia 01 de maio (nono dia de prazo); dia 02 de maio (décimo dia de prazo). Assim, tem-se como décimo e último dia do prazo o dia 08 de março de 2012. No caso, protocolando o presente recurso somente no dia 03 de maio de 2012, a parte desrespeitou o prazo estabelecido pelo artigo 522, do Código de Processo Civil. Posto isto, visto a intempestividade do recurso, com fulcro no artigo 557, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0022 . Processo/Prot: 0917177-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/171770. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012882-85.2011.8.16.0131 Indenização. Agravante: Luizacred Sa Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: Helena Terezinha Medeiros. Advogado: Cilmar Francisco Pastorello, Luciano Badia, Fábia Cristina Asolini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em Ação de Indenização por Danos Morais, proposta pela agravada, em face do agravante, concedeu a tutela antecipada pleiteada na inicial. Entendeu o magistrado a quo estarem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, concedendo a liminar requerida na inicial, para determinar a baixa das inscrições em cadastros de inadimplentes, relacionados a dívida discutida nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). (fl. 46/47) Inconformada, Luizacred S/A interpôs o presente recurso, asseverando, em síntese, que no caso em tela, não estariam presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, porquanto não se faz presente o requisito da prova inequívoca, tampouco seria o caso de se estabelecer multa cominatória, pois não houve objeção ao cumprimento da determinação liminar. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, para resguardar o seu direito de inscrever a agravada nos cadastros restritivos de crédito, bem como a exclusão da astreinte arbitrada ou, então, a sua redução. É o relatório, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se negar seguimento ao recurso, de plano, porque manifestamente improcedente. O inconformismo manifestado no recurso cinge-se ao fato de ter sido deferida a antecipação da tutela, determinando que a ré, ora agravante, promovesse a retirada do nome da requerente em órgãos restritivos de crédito, em relação ao contrato objeto da ação, sob pena de multa diária, fixada em R $ 50,00, por dia de descumprimento. Entendeu a magistrada estarem presentes, inicialmente, os requisitos necessários ao acolhimento do pedido de antecipação da tutela prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Frise-se, primeiramente, que o pedido inicial se refere a inclusão do nome da autora/agravada em cadastros restritivos de crédito, inobstante a ausência de débito em atraso. Desta feita, em sede de cognição sumária, a requerida agravante não apresentou qualquer argumento e/ou documento que contrarie ou coloque em dúvida a verossimilhança das alegações do autora/agravada. Além disso, a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada, tendo em vista que possui elementos capazes de sustentar a concessão do provimento antecipatório. Confira-se: "(...). Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, em que o autor alega que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. Alegou que está pagando as prestações da divida em dia e mesmo assim teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. A antecipação de tutela deve ser deferida, eis que se encontram preenchidos os requisitos previstos pelo art. 273, do CPC. Em cognição sumária, os documentos juntados são suficientes para convencer o juízo da verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, evidencia-se pelo fato de que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito impede que a autora obtenha credito e efetue compras a prazos. Também, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino que se intime a ré para que providencie a retirada do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em 05 dias, dede que relativo a divida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 em favor da autora. (...)". Cabe ressaltar, que a tutela antecipada é instituto que foi introduzido no nosso sistema pela Reforma do Código de Processo Civil e que, até hoje, ainda continua a trazer discussões e incertezas aos nossos Tribunais. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, as tutelas antecipadas "não se destinam a outorgar ao processo a capacidade de ser justo e útil (o que constitui missão das cautelares), mas a fornecer ao sujeito aquilo mesmo que ele pretende obter ao fim, ou seja, a coisa ou situação da vida pleiteada (...)".1 Em assim sendo, por ser medida de caráter especial, posto que adianta, ao menos em termos, a decisão final do conflito, deve haver obediência às condições estabelecidas na lei, para a sua concessão, sem que com isso sejam causados prejuízos às partes. Tais requisitos ou condições encontram-se elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Entre eles, a existência de prova 1 (in: "A Reforma do Código de Processo Civil", Editora Malheiros, 1995). inequívoca e o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações. Além destes requisitos, presentes ainda, no caput do dispositivo citado, que somente se concederá a tutela antecipada nas situações especiais, previstas pelos incisos do mesmo artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sem a presença de tais requisitos, impostos por lei, não há que se falar na concessão de tutela antecipada, sob pena de se ferirem princípios inderrogáveis, como o do contraditório e da ampla defesa. Especificamente quanto ao requisito da prova inequívoca, a interpretação que se tem feito é no sentido de relativizar tal expressão empregada pelo legislador. Neste sentido, para fins de concessão de antecipação de tutela, não se exige que a prova do direito deva ser totalmente inequívoca, a ponto de trazer uma certeza igual a verdade absoluta conceituada por Aristóteles, sob pena de restar inócua esta medida de urgência. No entanto, tem-se que embora não se exija tal prova absoluta, ao menos, a alegação da parte deve ser apta a comprovar certa probabilidade do direito, para que a tutela seja concedida. Essa tendência jurisprudencial é corroborada pela nossa doutrina, como se pode

perceber nas palavras abaixo colacionadas. Assim, vejamos novamente o que diz Cândido Rangel Dinamarco sobre o tema: "Exageradamente, o art. 273 do Código de Processo Civil anuncia que a antecipação da tutela dependeria de uma prova inequívoca quanto aos fatos relevantes, mas a doutrina é pacífica em minimizar esse requisito, reduzindo-o às dimensões da mera probabilidade; inequivocidade significa certeza e, obviamente, se as medidas urgentes dependessem de se encontrar a certeza quanto aos fatos, elas não poderiam ser concedidas com a celeridade suficiente para vencer os males do tempo. Elas deixariam de ser urgentes. A lei não estabelece, nem seria possível, o grau de probabilidade suficiente para antecipar a tutela jurisdicional. Como se trata de atuar sobre a esfera jurídica das pessoas, favorecendo uma com sacrifício de outra como sucede em toda tutela jurisdicional, recomenda-se prudência maior do que para a concessão de medidas que atuam simplesmente sobre o processo (cautelares); na prática, deve ser exigido um fumus boni júris qualificado, sem contudo levar a exigência a pontos de exagero, que neutralizassem a intenção do legislador e inviabilizassem a tutela." Assim, considerando essa relativização feita pela doutrina e pelos nossos Tribunais, no sentido de não se exigir uma prova absoluta, restou acertada a decisão do juízo a quo. É que a parte autora, ora agravada, nega a existência de dívida com relação a fatura de seu cartão de crédito, operado pela agravante, que pudesse dar ensejo ao débito cobrado. Juntou, inclusive, o comprovante de pagamento das últimas faturas. Frente a tais alegações o juiz, entendendo pela verossimilhança das alegações da autora, considerou razoável as alegações arroladas na inicial e deferiu a tutela, remetendo a agravante o ônus da contraprova. Diga-se, por oportuno, que o agravante não trouxe qualquer alegação e/ou documento que colocasse em dúvida a verossimilhança das alegações do autor/agravado, inclusive, sequer se manifestou quanto aos comprovantes apresentados pela autora. O último requisito para antecipação de tutela, qual seja o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, igualmente restou comprovado, ante a possibilidade de manutenção da inscrição do nome da autora no rol de maus pagadores, enquanto esta alega que nada deve. Nesse passo, correta a decisão que vislumbrou presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória. Importante ressaltar, aqui, que sendo ato de livre convencimento do juiz, somente diante de manifesta ilegalidade ou abuso do magistrado, é que seria admissível a substituição de sua cognição sumária, por outra, pelo Tribunal. Não se apresentando, no caso, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na análise da tutela pretendida, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, para determinar o indeferimento da tutela, que o convencimento livre, do juiz natural do caso, deferiu. No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - MEDIDA ANTECIPATÓRIA - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E DO PERICULUM IN MORA - DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão ou não de tutela antecipada decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz. 2. Indeferida a antecipação pelo Juiz a quo, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores de seu deferimento, este ato só pode ser revisto pela Corte, se praticado com abuso de poder, ou com ilegalidade manifesta. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2 (Grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE PARA A CONSTITUIÇÃO IMEDIATA DE CAPITAL - ADEQUAÇÃO DA DECISÃO - AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIR CAPITAL - ADEMAIS, DETERMINAÇÃO QUE PRESSUPÕE SENTENÇA CONDENATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO MENOR PELA MORTE DO GENITOR - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS - VALOR DO PENSIONAMENTO MANTIDO - QUANTUM RAZOÁVEL - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA QUE CEDE EM FACE DA NATUREZA ALIMENTAR DA PENSÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 2 TJ/PR, AI 704672-6, 9ª CCv, Relator Desª Rosana Amara Girardi Fachin, julgado 31/03/2011. 1. A concessão ou não de tutela antecipada decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e somente será revista pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. 2. (...). 3 (Grifei) Por fim, de se salientar que a agravante reclamou da aplicação da multa, bem como do valor fixado, afirmando ser excessivo. Cumpre frisar, por oportuno, que o objetivo da pena pecuniária é compelir o devedor a cumprir com a obrigação imposta. E, como no caso, trata-se de obrigação de fazer, embasada na exclusão do nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito, a fixação da multa visa assegurar o cumprimento da decisão judicial. Confira-se a jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E TUTELA ANTECIPADA. TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME DA PARTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO SOB PENA DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. 1. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil 3 TJ/PR, AI 602047-3, 9ª CCv, Relator Des. José Augusto Gomes Aniceto, julgado em 29/10/2009. reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Assim sendo, estando evidenciados referidos requisitos, a decisão de concessão da tutela antecipada deve ser concedida, notadamente pelo fato de que a parte nega o débito, o que, a princípio, e em sede de cognição não exauriente, que deverá ser esgotada pelo Juízo de primeiro grau, gera discussão plausível acerca da exigibilidade da dívida. 2. A multa com caráter inibitório é medida consagrada no direito processual civil, tendo em vista os arts. 461 e 461-A do CPC, e 84 do CDC. Sua finalidade instrumental, de coagir o devedor a cumprir sua obrigação, justifica a possibilidade de sua fixação mesmo de ofício, tanto nos provimentos finais quanto nos antecipatórios. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMINAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. VALOR CORRETAMENTE ATRIBUÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO. 5 AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL PARA QUE SEJA CESSADA A COBRANÇA INDEVIDA E AUTORIZADO O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO E DETERMINANDO A NÃO INSCRIÇÃO DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃO DE 4 TJ/PR, 16ª CCv, AI n. 738960-6, Relator Des. Shiroshi Yendo, julgado em 27/04/2011. 5 TJ/PR, 11ª CCv, AI n. 744654-0, Relator Des. Fernando Wolff Bodziak, julgado em 23/03/2011. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL - MULTA FIXADA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE SEJAM MANTIDAS EM ATIVIDADE AS LINHAS TELEFÔNICAS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 6 Corroboram tal entendimento os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MULTA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. - Nas ações de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, é cabível multa para o descumprimento de liminar que determina a retirada, ou não-inscrição, do devedor nos cadastros de inadimplentes. - A cominação de multa diária insere-se no poder geral de cautela. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima. 7 6 TJ/PR, 12ª CCv, AI n. 718747-7, Relator Des. Clayton Camargo, julgado em 09/02/2011. 7 STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 761329/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/08/2007. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INFRINGÊNCIA AO ART. 535, II. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUIR NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA O7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. (...). 2. O Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios trazidos aos autos, concluiu que a instituição financeira recebeu, expressamente, ordem judicial no sentido de retirar o nome do autor do cadastro restritivo de crédito (obrigação de fazer), e, como assim não procedeu, restou justificada a aplicação da multa imposta nos termos fixados. Assim, a pretensão de revisão do tema recai no óbice da Súmula 07/STJ. 3. (...) 4. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido.8 Como se disse, a multa por descumprimento é medida coercitiva, cujo objetivo é compelir a parte, a cumprir uma determinação judicial. Logo, o objetivo da instituição da astreinte não é recompor os danos causados pelo descumprimento da obrigação, mas, tão somente, obrigar a parte ao cumprimento da determinação judicial. A multa apresenta-se como uma maneira de causar 8 STJ, 4ª Turma, REsp 837880/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, julgado em 15/08/2006. temor, de forma que a parte adote a conduta esperada pelo poder judiciário, realizando, exatamente, a prestação desejada. Registre-se, por fim, que inexistem motivos para a redução do valor da multa diária fixada, eis que esta não se mostra excessiva, tampouco desproporcional ao objeto em discussão destes autos. Assim sendo, restando presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória, o presente agravo não merece provimento, porque não se verifica qualquer irregularidade na decisão guerreada. Assim, com fulcro no artigo 557, do CPC, de se NEGAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, nos termos acima expostos. Façam-se as devidas anotações e baixas. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0023 . Processo/Prot: 0917545-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172634. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0069275-90.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Felisberto de Souza Coelho. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT PROVA PERICIAL PERITO PARTICULAR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ÔNUS DA SEGURADORA - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão judicial que, em ação de cobrança do seguro DPVAT n.º 69.275/2011, determinou a produção da prova pericial, por expert nomeado pelo juízo, com o ônus de pagamento dos honorários respectivos pela Seguradora Ré/Agravante. 2. Argumenta a Agravante, em síntese: (a) que a perícia dever ser realizada pelo IML em consonância a Lei n.º 6.194/74; (b) que o encargo de custear os honorários periciais é da Autora; (c) que a prova da invalidez é ônus exclusivo da parte autora

(art. 333, I, CPC). 3. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja o mesmo provido, reformando-se a decisão atacada para seja determinado à realização da perícia médica pelo IML, ou, seja imposto ao Autor o dever de arcar com o custo dos honorários periciais. 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: Esta 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já enfrentou matéria idêntica à versada no presente recurso, sendo que, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 842561-4, de relatoria da eminente Desembargadora Rosana Fachin (Julg: 07/11/2011), foi exarada a seguinte fundamentação: "não havendo à disposição do Juízo outro meio de prova mais célere e eficiente para se atingir semelhante resultado, ao do IML, é plausível que a realização da perícia médica seja por expert particular. Em primeiro lugar, porque é de notório conhecimento a deficiência de pessoal 1 Em substituição ao Des. D ´ARTAGNAN SERPA SA Instituto Médico Legal da Capital. Dessarte, não contribui para o célere andamento do processo submeter a Autora à espera de uma data para a realização da prova pericial, sendo mister ressaltar que a rápida tramitação das demandas judiciais foi elevada à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, o interesse na produção da prova pericial também é da Seguradora, tanto que a requereu expressamente em sua contestação2, e, dessa forma, não há porque insurgir-se diante a realização da prova parcial de forma mais célere, assegurando ao juízo, desse modo a aproximação da busca da verdade real cuja análise dependerá da efetiva atuação do expert. Ressalte-se ainda, por oportuno, que o ônus da prova incumbe às partes, no tempo e na forma prescrita em lei, e conforme a regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é do Requerido o ônus da prova de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Logo, pretendendo a Agravante discutir o grau de invalidez da Requerente, lhe cabe uma postura ativa no processo, devendo atuar em benefício do adequado andamento da lide, com fulcro nos princípios da boa-fé e da lealdade processual". 5. Ementa do julgado acima transcrito - da 9ª CCiv do TJPR: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIMENTO PARCIAL AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROVA PERICIAL PLAUSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA POR PERITO PARTICULAR PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA SEGURADORA NÃO OBRIGATORIEDADE RESSALVA DE SUPORTABILIDADE DOS PREJUÍZOS PELA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 842561-4 - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - J. 07.11.2011) 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANTE INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE QUE A PERÍCIA SEJA EFETIVADA NO IML POSSIBILIDADE DO JUIZ NOMEAR PERITO DE SUA CONFIANÇA - ARTIGO 130, DO CPC CUSTEIO DA PERÍCIA INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INTERESSE DA SEGURADORA EM DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM CUSTEADOS PELA SEGURADORA SOB PENA DA PROVA NÃO SE REALIZAR E DE, ENTÃO, SEREM TIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Tendo o autor apresentado provas capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações conclui-se que a prova pericial tem por objetivo atender, exclusivamente, aos interesses da seguradora, pois se destina a afastar a presunção de que as seqüelas sofridas pelo autor ocasionaram sua invalidez permanente. Assim, como a necessidade de realizar perícia para verificar a existência de invalidez permanente deriva da resistência da agravante em efetuar o pagamento do seguro DPVAT, caberá a ela efetuar o pagamento dos honorários do perito. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 797520-6 - Londrina - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 06.10.2011) 7. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 8. Int. Curitiba, 17 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 0917866-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/178924. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004427-06.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ananias Batista dos Santos Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS Agravado: ANANIAS BATISTA DOS SANTOS FILHO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE EXECUÇÃO COMO MERA FACULDADE DO CREDOR PRECEDENTES DO STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº 557 § 1º-A DO CPC RECURSO PROVIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Antonina, nos autos nº 4427/2012 de Execução Provisória de Sentença, ajuizada por Ananias Batista dos Santos Filho, na qual arbitrou os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução e estipulou o prazo de dez dias para pagamento sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artº 475-J do CPC. Pretende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há previsão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execução provisória. Requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, seja o mesmo reduzido para 10% do valor executado e também a exclusão da multa. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os fundamentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Extrai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não encontra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei nº 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celeridade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em juízo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: Todavia, discrepante é a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 475-O DO CPC. PRECEDENTE. ESCORREITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1252470/RS, assentou-se o entendimento de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente ." 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AgRg no AREsp 14.152/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)" Deste modo mesmo discordando do entendimento trazido é de se aplicar o entendimento já pacificado em Corte Superior. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás, para afastar o arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução provisória. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 17 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0025 . Processo/Prot: 0917894-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/178855. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004392-46.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marciano Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS Agravado: MARCIANO CRUZ DA COSTA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE EXECUÇÃO COMO MERA FACULDADE DO CREDOR PRECEDENTES DO STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº 557 § 1º-A DO CPC RECURSO PROVIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Antonina, nos autos nº 4392/2012 de Execução Provisória de Sentença, ajuizada por Marciano Cruz da Costa, na qual arbitrou os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução e estipulou o prazo de dez dias para pagamento sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artº 475-J do CPC. Pretende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há previsão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execução provisória. Requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, seja o mesmo reduzido para 10% do valor executado e também a exclusão da multa. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os fundamentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Extrai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não encontra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do

artigo 475-O, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei nº 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celeridade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em juízo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: Todavia, discrepante é a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 475-O DO CPC. PRECEDENTE. ESCORREITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1252470/RS, assentou-se o entendimento de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente ." 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AgRg no AREsp 14.152/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)" Deste modo mesmo discordando do entendimento trazido é de se aplicar o entendimento já pacificado em Corte Superior. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás, para afastar o arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução provisória. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 17 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0026 . Processo/Prot: 0917901-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/179121. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004421-96.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alceu Dias Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS Agravado: ALCEU DIAS PINHEIRO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE EXECUÇÃO COMO MERA FACULDADE DO CREDOR PRECEDENTES DO STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº 557 § 1º-A DO CPC RECURSO PROVIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Antonina, nos autos nº 4421/2012 de Execução Provisória de Sentença, ajuizada por Alceu Dias Pinheiro, na qual arbitrou os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução e estipulou o prazo de dez dias para pagamento sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artº 475-J do CPC. Pretende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há previsão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execução provisória. Requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, seja o mesmo reduzido para 10% do valor executado e também a exclusão da multa. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os fundamentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Extrai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não encontra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei nº 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celeridade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em juízo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: Todavia, discrepante é a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 475-O DO CPC. PRECEDENTE. ESCORREITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1252470/RS, assentou-se o entendimento de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente ." 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AgRg no AREsp 14.152/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)" Deste modo mesmo discordando do entendimento trazido é de se aplicar o entendimento já pacificado em Corte Superior. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás, para afastar o arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução provisória. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 17 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05041

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	067	0917093-4
Adolfo Soares de Morais Neto	040	0912626-3
Adriana Humeniuk	027	0903485-3
Alcemir da Silva Moraes	008	0839188-0
Aldo José Parzianello	006	0073623-6/07
Alessandro Bellani	044	0913649-0
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0863074-6/01
	010	0864070-2/01
	012	0882189-4/01
	027	0903485-3
Álida Mariana Van Der Laars	021	0894768-6
Aline Fátima Morelatto	058	0915787-3
Almir Machado de Oliveira	002	0698279-6
Altair Rodrigues de Paula	067	0917093-4
Amanda Ferreira Silveira	063	0916470-7
Ana Lucia Rodrigues Lima	063	0916470-7
André Diniz Affonso da Costa	006	0073623-6/07
André Gustavo Vallim Sartorelli	058	0915787-3
Anesio Rossi Junior	040	0912626-3
Antonio Bento Junior	056	0915743-1
Antonio Eduardo G. d. Rueda	012	0882189-4/01
	027	0903485-3
Antônio Minoru Ashakura	006	0073623-6/07
Arinaldo Bittencourt	054	0915600-1
Arlindo Menezes Molina	054	0915600-1
Arthur Carlos da Rocha Muller	024	0898029-0
Augusto Carlos Carrano Camargo	040	0912626-3
Aureo Vinhoti	041	0913371-7
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	016	0890857-2
	056	0915743-1
Beatriz Terezinha da S. Moura	028	0903492-8
Brasílio Vicente de Castro Neto	005	0875365-3
Braulio Roberto Schmidt	023	0897989-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	011	0872181-5
Carlos Alves	022	0897980-4
	024	0898029-0
Carlos Eduardo Rangel Xavier	058	0915787-3
Carlos Frederico Reina Coutinho	041	0913371-7
César Augusto de França	003	0760868-4
	016	0890857-2
	017	0890985-1
	018	0891444-9/01
	019	0893424-5
	022	0897980-4
	052	0915302-0
	053	0915426-5
	056	0915743-1
Claudia Eli Martins Anselmo	069	0917108-0
Cláudia Helena Stival	021	0894768-6

Claudia Montardo Rigoni	035	0911360-6
Cláudio Marcelo Baiak	023	0897989-7
Cláudio Márcio de Araújo	033	0910167-1
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	058	0915787-3
Daniela Pazinatto	067	0917093-4
	068	0917107-3
Danielle Baptista	034	0910317-1
Danielle H. C. d. Albuquerque	006	0073623-6/07
Dayana Sandri Dallabrida	002	0698279-6
Delamare de Oliveira	046	0913752-2
Diego de Andrade	051	0915285-4
Diogo Luiz Martins	056	0915743-1
Edson Rosemar da Silva	026	0902944-3
Elaine Mônica Molin	016	0890857-2
Elisabeth Nass Anderle	030	0907295-5
Ellen Karina Borges Santos	029	0906180-5
	032	0908917-0
	033	0910167-1
	034	0910317-1
	037	0912354-2
	064	0916661-8
Elso Cardoso Bitencourt	015	0886402-8
	019	0893424-5
Evandro Gustavo de Souza	035	0911360-6
Fabiana Batista de O. Pedrozo	021	0894768-6
Fabiane de Andrade	051	0915285-4
Fabiano Neves Macieywski	057	0915769-5
	060	0916219-4
Fabíola Rosa Ferstemberg	002	0698279-6
Fernanda Michelle Khater F. Brito	064	0916661-8
Fernando Anzola Pivaro	040	0912626-3
	045	0913734-4
	065	0916842-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0698279-6
	039	0912576-8
Fernando Murilo Costa Garcia	057	0915769-5
	060	0916219-4
Filipe Alves da Mota	041	0913371-7
Flávia Balduíno da Silva	007	0830165-1
Flávio Penteado Geromini	031	0908008-6
	035	0911360-6
Francisco Spisla	040	0912626-3
Geogea Vanessa Gaioski	051	0915285-4
Geraldo Saviani da Silva	001	0649830-8
	052	0915302-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	041	0913371-7
Giorgia Enrietti Bin	010	0864070-2/01
Gisele Machado Noga	030	0907295-5
Gisleine Dariane M. d. Farias	051	0915285-4
Glauco Iwersen	001	0649830-8
	003	0760868-4
	004	0775193-5
	015	0886402-8
	028	0903492-8
	040	0912626-3
	048	0914892-5
	067	0917093-4
Guilherme Vieira Scripes	066	0916882-7
GUSTAVO HENRIQUE DE Q. MACHADO	046	0913752-2
Helena Dias Barbar	025	0901735-0
Hildegard Taggesell Giostri	043	0913579-3
Hugo Francisco Gomes	040	0912626-3
	052	0915302-0
	053	0915426-5
Ilza Regina Defilippi Dias	016	0890857-2
	019	0893424-5
Italo Tanaka Junior	006	0073623-6/07
Jacir Strapazzon Junior	042	0913575-5
Jaime Oliveira Penteado	035	0911360-6
	041	0913371-7
Janaína Cirino dos Santos	023	0897989-7
Jean Carlos Martins Francisco	003	0760868-4
	004	0775193-5
	016	0890857-2
	019	0893424-5
	052	0915302-0
Joaquim Roberto Tomaz	005	0875365-3
Jorge Rufino Ribas Timi	043	0913579-3
José Antônio Spadão Marcatto	048	0914892-5
José Augusto Araújo de Noronha	005	0875365-3
	014	0883919-6
José Cid Campelo	055	0915635-4
José Cid Campelo Filho	055	0915635-4
José Edgard da Cunha Bueno Filho	026	0902944-3
José Fernando Vialle	042	0913575-5
José Francisco Cunico Bach	054	0915600-1
José Rodrigo Sade	055	0915635-4
Jose Walter de Queiroz Machado	046	0913752-2
Josemar Perussolo	043	0913579-3
Josiane Borges	026	0902944-3
Juliana Ferreira Lima Egger	017	0890985-1
Juliana Trautwein Chede	011	0872181-5
Juliane Feitosa Sanches	031	0908008-6
Juliano França Tetto	059	0916103-1
Julio Cesar Brotto	039	0912576-8
	059	0916103-1
Julio Cezar Zem Cardozo	058	0915787-3
Karina Hashimoto	053	0915426-5
Leandro Luiz Zangari	036	0911724-0
Leonel Wandley de Siqueira	030	0907295-5
Luciana Moreira dos Santos	044	0913649-0
Luciane Flauzino Zangari	036	0911724-0
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	002	0698279-6
Luiz Fabiani Russo	013	0882627-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0698279-6
	039	0912576-8
Luiz Francisco Morais Lopes	030	0907295-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	005	0875365-3
	014	0883919-6
Luiz Henrique Bona Turra	041	0913371-7
Luiz Trindade Cassetari	049	0915063-8
Marcel Crippa	049	0915063-8
	062	0916421-4
Marcelo Augusto Bertoni	026	0902944-3
Marcelo da Costa Gambogi	009	0863074-6/01
	012	0882189-4/01
Marcelo Davoli Lopes	044	0913649-0
Marcelo Hirt dos Santos	063	0916470-7
Marcelo Marquardt	043	0913579-3
Márcio Antônio Sasso	054	0915600-1
Marco Antonio Busto de Souza	013	0882627-9
Marcos Roberto Meneghin	053	0915426-5
Maria Helena Schwartz Rosa	044	0913649-0
Mariana Pereira Valério	028	0903492-8
	048	0914892-5
Marino Eligio Gonçalves	053	0915426-5
Mário Marcondes Nascimento	004	0775193-5
	016	0890857-2
	019	0893424-5
	040	0912626-3
	045	0913734-4
	050	0915158-2
	052	0915302-0
	065	0916842-3
Maurício Gomm Ferreira dos Santos	006	0073623-6/07
Michelly Alberti	026	0902944-3
Milton Luiz Cleve Küster	001	0649830-8
	003	0760868-4
	004	0775193-5

	015	0886402-8
	028	0903492-8
	029	0906180-5
	032	0908917-0
	033	0910167-1
	034	0910317-1
	037	0912354-2
	040	0912626-3
	044	0913649-0
	045	0913734-4
	048	0914892-5
	050	0915158-2
	064	0916661-8
	067	0917093-4
	068	0917107-3
Miriam Bispo Cardoso Carvalho	014	0883919-6
Moacir Luiz Gusso	058	0915787-3
Murilo Cleve Machado	067	0917093-4
	068	0917107-3
Natanoel Zahorcak	036	0911724-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	019	0893424-5
Neudi Fernandes	063	0916470-7
Norma Suely Wood S. d. Moraes	069	0917108-0
Odilon Mendes Júnior	043	0913579-3
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	044	0913649-0
Otávio Guilherme Ely	009	0863074-6/01
	012	0882189-4/01
Patrick Gai Mercer	043	0913579-3
Paula Cassetari Flores	049	0915063-8
	062	0916421-4
Paula Santin Mazaro	033	0910167-1
Paulo Henrique Gardemann	020	0894296-5
	066	0916882-7
	068	0917107-3
Pedro Rodrigo Oliveira Luz	038	0912513-1
Priscila de Lima C. Bogatschov	047	0914728-0
Priscila Wicthoff Neves	014	0883919-6
Rafael Lucas Garcia	032	0908917-0
	060	0916219-4
Rafael Tramontini Marcatto	048	0914892-5
Rafaela Denes Vialle	042	0913575-5
Rafaela Polydoro Küster	029	0906180-5
	032	0908917-0
	033	0910167-1
	034	0910317-1
	037	0912354-2
	044	0913649-0
	064	0916661-8
Rafaella Gussella de Lima	026	0902944-3
Rafhael Pimentel Daniel	021	0894768-6
Renato Luiz Ottoni Guedes	006	0073623-6/07
René Ariel Dotti	039	0912576-8
	059	0916103-1
Ricardo Domingues Brito	064	0916661-8
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	024	0898029-0
Robson Sakai Garcia	029	0906180-5
	031	0908008-6
	037	0912354-2
	057	0915769-5
	061	0916223-8
Rodrigo Cavalcante Jeronimo	044	0913649-0
Rodrigo Cristo Rocha Loures	038	0912513-1
Rodrigo da Costa Gomes	007	0830165-1
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	059	0916103-1
Rogéria Dotti Dória	059	0916103-1
Rogério Bueno Elias	027	0903485-3
	067	0917093-4
Rogério Resina Molez	017	0890985-1
	027	0903485-3
	067	0917093-4
Rosangela Dias Guerreiro	003	0760868-4
	052	0915302-0
	053	0915426-5
Rosangela Khater	064	0916661-8
Rosemery Brenner Dessotti	047	0914728-0
Rosiane Pretti Galvão	026	0902944-3
Rubia Andrade Fagundes	019	0893424-5
Salma Elias Eid Serigato	028	0903492-8
Sandra Regina de Moura	018	0891444-9/01
Silvana Zavodini	042	0913575-5
Silvania Goldbeck	042	0913575-5
Tatiana Tavares de Campos	027	0903485-3
Tatiane Muncinelli	031	0908008-6
Thaís Braga Bertassoni	063	0916470-7
Thiago Brunetti Rodrigues	058	0915787-3
Thiago Haviaras da Silva	049	0915063-8
	062	0916421-4
Tiago Schroeder Russi	049	0915063-8
	062	0916421-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	051	0915285-4
Valdir Rogério Zonta	034	0910317-1
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	001	0649830-8
Verena Cristina Borba	043	0913579-3
Verônica Lia Rambo Moreli	042	0913575-5
Vicente de Paula	069	0917108-0
Vicente de Paula Marques Filho	058	0915787-3
Vivian Maria Caxambú Graminho	002	0698279-6
Wagner Taporoski Moreli	042	0913575-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	007	0830165-1
Walter Spena de Macedo	055	0915635-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0649830-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/377071. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000376 Ordinária. Apelante (1): Diva Terezinha Santos de Oliveira (maior de 60 anos), Benedita Camargo Leite (maior de 60 anos), Jair Domingues (maior de 60 anos), Francisco Laurindo da Silva (maior de 60 anos), José Carvalho (maior de 60 anos), Benedito Breve (maior de 60 anos), Tereza Silva Dalla Pola (maior de 60 anos), Geni Franchi da Conceição (maior de 60 anos), Benedita Guimarães de Souza (maior de 60 anos), Dercisto Jacinto Prado (maior de 60 anos), José Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Arlindo Valêncio (maior de 60 anos), José Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Maria Nilsa Barcelão, Antonio Bueno da Costa (maior de 60 anos), Jorge Gonçalves de Moraes. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (1): Diva Terezinha Santos de Oliveira (maior de 60 anos), Benedita Camargo Leite (maior de 60 anos), Jair Domingues (maior de 60 anos), Francisco Laurindo da Silva (maior de 60 anos), José Carvalho (maior de 60 anos), Benedito Breve (maior de 60 anos), Tereza Silva Dalla Pola (maior de 60 anos), Geni Franchi da Conceição (maior de 60 anos), Benedita Guimarães de Souza (maior de 60 anos), Dercisto Jacinto Prado (maior de 60 anos), José Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Arlindo Valêncio (maior de 60 anos), José Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Maria Nilsa Barcelão, Antonio Bueno da Costa (maior de 60 anos), Jorge Gonçalves de Moraes. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. É entendimento deste Presidente, que a questão de litispendência importa em julgamento, que só é possível ser feito por intermédio do juiz natural do caso (no segundo grau: Câmaras, no Tribunal de Justiça; ou Turmas, no STJ), isto, é claro, quando deduzidas de modo próprio, como preliminares do recurso, ou complementares, prejudiciais a este. Assim, em tendo havido Recurso Especial, esta questão deve ser analisada pelo Relator deste, oportunamente, e não pelo Presidente da Câmara, que só atua em questões administrativas, que não importam em possível modificação do julgado. Curitiba, 17 de maio de 2012. Assinado Digitalmente Des. Francisco Luiz Macedo Junior Presidente do Órgão Julgador

0002 . Processo/Prot: 0698279-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/203737. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002227-77.2007.8.16.0104 Indenização. Apelante (1): Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Vivian Maria Caxambú Graminho. Rec.Adesivo: Vieira e Coradeli Ltda. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Vivian Maria Caxambú Graminho. Apelado (2): Vieira e Coradeli Ltda. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado (3): Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri

Dallabrida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. O feito já foi julgado, tendo a apelante Caminhos do Paraná S/A interposto Agravo de Instrumento (fls. 626/632), em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, que deve seguir o regular trâmite. 2. Questões posteriores, como a informada na petição de fls. 623, serão analisadas, oportunamente, pelo juízo a quo. Curitiba, 17 de maio de 2012. Assinado Digitalmente Des. Francisco Luiz Macedo Junior Presidente do Órgão Julgador
0003 . Processo/Prot: 0760868-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/51223. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018997-61.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: João Lopes Martins (maior de 60 anos), Lucas Paulino, Braz das Graças Florentino (maior de 60 anos), Eva Carneiro, João Pereira de Souza, Cecilia de Souza Silva (maior de 60 anos), Elenice Messias da Mota, Lourdes Amaro Moreira, Maria Aparecida Burque, Maury Silvério da Silva, Creuza dos Santos Melo (maior de 60 anos), Creuza Palermo (maior de 60 anos), Delcides Alves de Lima, Domingas Pereira Matias, Esmael Buzon Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
É entendimento deste Presidente, que a questão de litispendência importa em julgamento, que só é possível ser feito por intermédio do juiz natural do caso (no segundo grau: Câmaras, no Tribunal de Justiça; ou Turmas, no STJ), isto, é claro, quando deduzidas de modo próprio, como preliminares do recurso, ou complementares, prejudiciais a este. Assim, em tendo havido Recurso Especial, esta questão deve ser analisada pelo Relator deste, oportunamente, e não pelo Presidente da Câmara, que só atua em questões administrativas, que não importam em possível modificação do julgado. Curitiba, 17 de maio de 2012. Assinado Digitalmente Des. Francisco Luiz Macedo Junior Presidente do Órgão Julgador
0004 . Processo/Prot: 0775193-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/33407. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019003-68.2006.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Ana Luiza dos Santos (maior de 60 anos), Aurora Fernandes Gimenes (maior de 60 anos), Davina Trizotti de Souza, Durcinilia Aparecida Pereira Franchi, Elza Gonçalves da Silva, Floriza Laurinda Vilas Boas, Francisca do Nascimento Silva, Francisco Maria de Oliveira, Gesiria Costa Comas, Jaime Alves Firmino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
É entendimento deste Presidente, que a questão de litispendência importa em julgamento, que só é possível ser feito por intermédio do juiz natural do caso (no segundo grau: Câmaras, no Tribunal de Justiça; ou Turmas, no STJ), isto, é claro, quando deduzidas de modo próprio, como preliminares do recurso, ou complementares, prejudiciais a este. Assim, em tendo havido Recurso Especial, esta questão deve ser analisada pelo Relator deste, oportunamente, e não pelo Presidente da Câmara, que só atua em questões administrativas, que não importam em possível modificação do julgado. Curitiba, 17 de maio de 2012. Assinado Digitalmente Des. Francisco Luiz Macedo Junior Presidente do Órgão Julgador
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0005 . Processo/Prot: 0875365-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/426548. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005686-28.2005.8.16.0017 Indenização. Apelante: All América Latina Logística Malha Sul S A. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Apelado: Abel Januario Barbosa, Maria Madalena Maia Barbosa, Adao Vieira, Leodenilce Bonassone Vieira, Afonso Oliveira, Angelica Bonoli de Oliveira, Anilton Pereira da Silva, Mariza Adamuchio, Antonia Bulla, Antonia Pereira da Silva, Ariel Guedes, Benedito Antonio Bossone, Maria Dirce Santiago da Silva Bossone, Claudio de Souza Lemos, Ana Maria Lada de Souza Lemos, Claudio Emidio de Souza, Dirce Rosa de Souza, Cleide Amorim, Raimundo Carlos Pinto, Elete Cobianchi Farias, Eliane Braido Macri, Antonio Valdecir Macri, Hiroyuki Miyachi, Fatima Pinheiro Miyachi, Ivete da Rosa, Jose Ferreira dos Santos, Izaudina do Nascimento dos Santos, Jose Maria Pereira dos Santos, Cleonice Aparecida Pereira, Laercio Roque Nogueira, Doraci Barbosa Nogueira, Lucimara Aparecida Francisco da Silva, Celia Francisco da Silva, Luiz Antonio da Silva Ribeiro, Gislaine Gimenes Ribeiro, Magda Santoro, Jose Manoel dos Santos, Creuza das Graças Bassoli, Manoel Aparecido Bassoli, Manoel Lourenço da Cruz, Sebastiao Raulino da Cruz, Maria Aparecida Barbosa, Maria Ferreira Barbosa, Maria Rosa da Silva, Paulo Sergio Ramos, Maria Tereza Morelli, Nelito Francisco da Costa, Geny Alves da Costa, Nilva Dall Oca Raulino, Odilia Zamai, Olisni Marcos Wurmli, Viviane Cristina Wurmili, Laudelina Rosa dos Santos Raulino, Orias Jose Raulino, Regina Celia dos Santos, Pedro Borsalli, Rosangela Marcelino dos Santos, Sandra Mara Bueno, Sebastiao Fernandes, Nilza Helena Ribeiro Fernandes, Terezinha de Fatima Cassero, Vilma Inacio da Silva. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00172995. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
J. Defiro vistas por 10 (dez) dias, sob carga. Intimem-se. Em, 17/05/2012.
0006 . Processo/Prot: 0073623-6/07 (Ext. TA) Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 1994/20642. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 073623-6 Ação Rescisória. Requerente: Mitiko Nakano, Frederico Haruo Adatihara. Advogado: Antônio Minoru Ashakura, Aldo José Parzianello, Italo Tanaka Junior. Requerido: Comercial Roma de Alimentos Ltda. Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes. Interessado: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Maurício Gomm Ferreira dos Santos, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Da análise pormenorizada dos autos, verifica-se que a representação processual está irregular, pois inexiste, nestes autos, procuração outorgada aos advogados Antônio Minoru Ashakura e Aldo José Parzianello, para atuarem em defesa de Mitiko Nakano e Frederico Haruo Adatihara, nos autos de ação Rescisória nº 736236. Pelas cópias de procurações existentes nos diversos volumes que instruem o presente cumprimento de Acórdão, verifica-se que os referidos advogados tinham poderes para atuar em defesa destas partes, nos autos de Ação Indenizatória nº 532/88 (no qual foi proferida a decisão objeto da ação rescisória, na qual foram arbitrados os honorários advocatícios, que se pretende receber neste cumprimento de acórdão). Sendo assim, intimem-se os advogados Antônio Minoru Ashakura, Aldo José Parzianello e Italo Tanaka Júnior, para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original outorgada por Mitiko Nakano e/ou por Frederico Haruo Adatihara , com poderes específicos para atuar nestes autos de cumprimento de acórdão. Curitiba, 17 de maio de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator
0007 . Processo/Prot: 0830165-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/212467. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028613-55.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Davi da Silva Batista. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Intime-se a subscritora de fls. 99 para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há procuração nos autos, mas tão somente substabelecimento, sob pena do previsto no artigo 13, inciso II, CPC. 2. Int.-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR
0008 . Processo/Prot: 0839188-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2011/368357. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 413429-8 Apelação Civel. Autor: Isamar Joaquim Marcelino. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Réu: J P Gehlen & Cia Ltda, Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc.. I.- Considerando que as rés, ao contestarem a ação rescisória, dentre outras matérias, alegaram aquelas do artigo 301, III e XI, do Código de Processo Civil, ao autor oportunizo, nos termos do artigo 327, do mesmo Código, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. II.- Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2.012.
Vistos etc.. I.- Considerando que as rés, ao contestarem a ação rescisória, dentre outras matérias, alegaram aquelas do artigo 301, III e XI, do Código de Processo Civil, ao autor oportunizo, nos termos do artigo 327, do mesmo Código, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. II.- Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2.012.
0009 . Processo/Prot: 0863074-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/20327. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 863074-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: João Pedro de Lima da Luz, Adão Pruche (maior de 60 anos), Cleci Dreher da Maia, João Valoes de Souza, Lourdes Caprini de Bastiano, Elizabete Rodrigues Schwartz Haupt, Sirlei Maria Sartori, Therezinha de Almeida. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO INTERNO N.º 863074-6/01 1. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. 2. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado
0010 . Processo/Prot: 0864070-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/117113. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 864070-2 Apelação Civel. Agravante: Dani Martinazzo, Germano Ramos, Elizete de Oliveira Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Regimental oposto. II - Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo do processo nos casos em que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada SUSEP de ramo 66 (conforme manifestado nos autos de Agravo de Instrumento nº 766.218-8), intime-a, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010- 000, Centro, Curitiba-PR) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso ofertado. III Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. IV Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0011 . Processo/Prot: 0872181-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/462035. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0058964-40.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Adriana Aparecida de Souza Silva. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des.

Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravante: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SILVA Agravada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 58964/2011 de Ação de Cobrança de DPVAT, na qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sob o argumento que no caso, o agravante não apresentou documentos referentes a sua situação financeira (fls. 29-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido da gratuidade de justiça, afirmando que não tem condições de suportar com as despesas com o processo, e que a atual situação financeira da mesma não lhe possibilita este pagamento (fls. 02/09-TJ). 4. - Alega o agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a necessidade de pagamento das custas pode inviabilizar o acesso ao Judiciário. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intimem-se a agravada Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0012 . Processo/Prot: 0882189-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/123675. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882189-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alfredo Gomes dos Santos, Altair da Silva, Ana Sebastiana de Castro, Antonio Gomes dos Santos, Armandina Batista Nery de Souza, Ciro Cezar Grabowski, Euclides Alves Pereira Xavier, Valdir Alves Sobrinho, Roberto Luciano Marin, Ricardo Gaias, Paulo de Araujo Costa, Paulo Cezar Alves Pereira Xavier, Nicolau Sanches, Neide Fatima de Souza Oliveira, Luzia Boni da Silva, Lurdes Nogueira Raicovitch, Lourival de Melo, Lourdes Garcia de Mattos, Lourdes Aparecida Moreira da Costa Zangrande, Lourdes Aparecida da Silveira, Lenice Alves Martinhao, Lazinha Isabel Coltro dos Santos, Laura dos Santos Furtuoso, Jose Pastori, Joelson Agnes Zangrande, Joel de Oliveira, Ismair Aves, Isabel Panstein Silva, Gilberto Vermelho. Advogado: Marcelo da Costa Gambogi, Otávio Guilherme Ely. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO INTERNO N.º 882189-4/01 1. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. 2. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado
0013 . Processo/Prot: 0882627-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/20386. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000909 Ação Monitória. Agravante: Marco Antonio Busto de Souza. Advogado: Marco Antonio Busto de Souza. Agravado: Condomínio Centro Empresarial Newton Câmara. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 882627-9 (9ª CCiv TJPR) Origem: 2.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA Agravado: CONDOMÍIO CENTRO EMPRESARIAL NEWTON CÂMARA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos n.º 909/2005, indeferiu o pedido de renovação de avalição do imóvel penhorado, por perito. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexiste. O pedido de renovação da avaliação do imóvel, a prima facie, não encontra amparo. Aliás, conforme bem pontuado pelo juízo a quo, quanto ao procedimento de avaliação do bem, "além de ter sido realizada com estrita observância aos requisitos exigidos pelo estatuto processual civil (CPC, 681) a avaliação atacada firmada por avaliador oficial do juízo, dotado de fé pública (CPC, 680) contou com 03 fontes de imobiliárias idôneas desta comarca". 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um dos seus requisitos legais, qual seja relevância da fundamentação, nos termos supra mencionados. 5. Oficie-se ao juízo da origem acerca desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, inclusive, quanto ao pedido de assistência judiciária formulado pela parte. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 1 Em substituição ao Des. D'artagnan Serpa Sá. 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/ c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator
0014 . Processo/Prot: 0883919-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/39636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0049874-47.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: General Motors do Brasil Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wicthoff Neves. Agravado: Roseli da Silva dos Santos. Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Agravado: ROSELI DA SILVA DOS SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 1750/2011, de obrigação de fazer c/c reparação de danos, onde deferiu a antecipação de tutela determinando que a agravante promova a substituição do veículo da agravada, fixando multa cominatória de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao dia em caso de descumprimento (fls. 99/101-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende a agravante a suspensão dos efeitos e posterior reforma da decisão, tendo em vista que a agravada não demonstrou de forma clara o defeito do produto, alegando que o mesmo se deu em razão de manutenção incorreta feita pela mesma e por não estarem presentes os requisitos necessários á concessão da tutela antecipatória (fls. 02/15-TJ). 4. - Alega o agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o valor pago é alto e há perigo de irreversibilidade. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se a agravada Roseli da Silva dos Santos, para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0015 . Processo/Prot: 0886402-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/368082. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001576-54.2007.8.16.0101 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante (1): Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Delmira do Carmo Nascimento Valin, Rogério Cereja, Sidney Laurindo, Valdeci Lorente. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 886402-8 1. Defiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Cohab e Cohapar para que informem acerca de eventual contrato de financiamento habitacional em nome dos Autores, bem como o ramo da apólice. 2. Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias. 3. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator
0016 . Processo/Prot: 0890857-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/64715. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003336-82.2010.8.16.0117 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparicio Liranço, Cloves dos Santos Gomes, Darcio Cantieri, Eder Takemura, Everaldo Secolo, Francisco Alves Teixeira, João Pereira da Silva, José da Silva Barbosa, José Marques Teixiera, Maria Manfredo Gomes, Samuel Rodrigues. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 890857-2 1. Intime-se os Agravantes para se manifestarem, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC), acerca dos documentos juntados com a resposta do recurso de agravo de instrumento. 2. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator
0017 . Processo/Prot: 0890985-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53675. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000837 Indenização. Agravante: Antonio Damião, Paulo Roberto Marques, José Francisco dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 890985-1 1. Intime-se a Agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC), acerca dos documentos juntados com a resposta do recurso de agravo de instrumento. 2. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator
0018 . Processo/Prot: 0891444-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/106608. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 891444-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Aparecido Barbosa Pires, Gertrudes Gomes Wendler, Raquel de Almeida, Luiz de Souza, Gentil Filogenio, Alzelinda dos Reis Alondo, Geni Andrigo. Advogado: Sandra Regina de Moura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO CÍVEL N° 891444-9/01 1. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. 2. Int. Curitiba, 17 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Convocado Relator
0019 . Processo/Prot: 0893424-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/397930. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000560-57.2009.8.16.0081 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a.. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: José Moreira de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Defiro o pedido de fl. 520. II - Aguarde-se na Secretaria, pelo prazo requerido. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de maio de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator
0020 . Processo/Prot: 0894296-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/399247. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002472-96.2011.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Sara Gonçalves de Oliveira. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. A fim de evitar eventual argüição de nulidade, cite-se a apelada, pelo correio (A.R), no endereço declinado pela autora na petição inicial, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator
Vistos. 1. A fim de evitar eventual argüição de nulidade, cite-se a apelada, pelo correio (A.R), no endereço declinado pela autora na petição inicial, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, ____ de maio de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0021 . Processo/Prot: 0894768-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/87941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0034522-49.2011.8.16.0001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Helen Cristina Antunes da Silva. Advogado: Álida Mariana Van Der Laars, Cláudia Helena Stival. Agravado: Cleverson Zaneti. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo, Rafhael Pimentel Daniel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante caso seja dado provimento ao presente recurso, já que será autorizado o levantamento dos valores depositados judicialmente. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator
0022 . Processo/Prot: 0897980-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/102595. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000287 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Roberto Ranzani Baqueta, Milton Lopes dos Santos, Ladislau Kaminski, Maria Ivanir e Oliveira, Jose Francisco Gomes da Silva, Jandira Coutinho da Silva, Maria Aparecida Correa Laporte, Atalina Machado de Souza, Helena Maler Garcia. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do presente Agravo de Instrumento depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos agravantes pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 17 de maio de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator
0023 . Processo/Prot: 0897989-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/100088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000176 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Marechal Rondon. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Edviger Tomkiel. Advogado: Braulio Roberto Schmidt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Retifique-se a autuação (o advogado da parte agravada passou a ser o Dr. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT, conforme procuração de fls. 196 TJPR). 2. Intime-se a Agravada, na figura de seu atual procurador, para que, querendo, apresente resposta. Curitiba, 14 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator
0024 . Processo/Prot: 0898029-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/102613. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000314 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Lessandra Batista da Silva, Marcelo Antonio Araldi, Marcia Fernandes Amaral Crecencio. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Arthur Carlos da Rocha Muller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 898029-0 1. Intime-se a Agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC), acerca dos documentos juntados com a resposta do recurso de agravo de instrumento. 2. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator
0025 . Processo/Prot: 0901735-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/113782. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049980-12.2011.8.16.0000 Ordinária. Agravante: Jacir Daniel Mazurok. Advogado: Helena Dias Barbar. Agravado: Edenilson de Assis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.735-0 DE PONTA GROSSA, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JACIR DANIEL MAZUROK AGRAVADO: EDENILSON DE ASSIS RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO Intime-se o Agravante para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 83/84, e para trazer aos autos endereço atualizado do Agravado. Curitiba, 15 de maio de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.735-0 DE PONTA GROSSA, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JACIR DANIEL MAZUROK AGRAVADO: EDENILSON DE ASSIS RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO Intime-se o Agravante para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 83/84, e para trazer aos autos endereço atualizado do Agravado. Curitiba, 15 de maio de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0026 . Processo/Prot: 0902944-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/411258. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000573-46.2009.8.16.0149 Declaratória. Apelante (1): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Rosiane Pretti Galvão, Michelly Alberti, Josiane Borges. Apelado: Pedro José de Sousa (maior de 60 anos). Advogado: Edson Rosemar da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Compulsando os autos, verifica-se que as requeridas não tiveram acesso ao processo em tempo de analisar as apelações interpostas, para apresentarem as suas contrarrazões, nos termos da petição de fl. 344. Assim, intime-se a ré Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e a ré Brasil Telecom S/A, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 18 de maio de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator
0027 . Processo/Prot: 0903485-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/118728. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002417-77.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Maria de Adelaide de Oliveira, Sebastião Alves de Almeida, Gilson David Lanza, José Benedito Filho, Aparecido Caroli. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Adriana Humeniuk, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 903485-3 1. Intimem-se os Agravantes para manifestarem-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC), acerca dos documentos juntados com a resposta do recurso de agravo de instrumento. 2. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0028 . Processo/Prot: 0903492-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/119653. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004354-59.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Edite Maria e Silva, Joaquim Batista Neto, Everice Figueiredo Mondandori, Senhorinha Pereira Gomes, Laura Berto dos Santos, Aparecido Alves Terra, Maria das Dores Anjos Terra, Alcides dos Santos, Luzia de Oliveira dos Santos, Geraldo Lino Rocha, Laudelina Pereira Rocha, Pedro Antonio Carlos Ramos, Nilda Maria Vaz Ramos, Espólio de José Fernandes (Representado(a)), Terezinha Fernandes, Everton Aurelio Fernandes, Cintia Fernandes Ferro. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do presente Agravo de Instrumento depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice (ramo 66 ou 68). Assim, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, intime-se a seguradora para que traga o espelho do CADMUT, referente aos imóveis descritos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 15 de maio de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0029 . Processo/Prot: 0906180-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/41381. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001313-02.2011.8.16.0127 Cobrança. Apelante: Josefa Cardoso da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0907295-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/131088. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009891-69.2011.8.16.0024 Indenização. Agravante: Oswaldo Luiz Trevisan. Advogado: Leonel Wandley de Siqueira. Agravado: Amil - Assistência Médica Internacional Sa. Advogado: Luiz Francisco Morais Lopes, Gisele Machado Noga, Elisabeth Nass Anderle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 907295-5 Origem: Vara Cível e Anexos de Almirante Tamandaré Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Agravante: CONDOMINIO MARECHAL RONDOM Agravada: MARIA JANETE FERREIRA DA COSTA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 1. Ausente pedido de efeito suspensivo ou ativo. 2. Solicite informações à origem, no prazo legal. 3. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 4. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 6. Int. Curitiba, 14 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 1 Em substituição ao Desembargador D´Artagnan Serpa Sa

0031 . Processo/Prot: 0908008-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/417565. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031901-11.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Ronaldo Adriano Godoi Kmita. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0032 . Processo/Prot: 0908917-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/426302. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0082791-17.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Jair Hrescak. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Seguradora Lider de Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0033 . Processo/Prot: 0910167-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/406475. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007566-31.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Marcos Alves Moreira. Advogado: Paula Santin Mazaro. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Cláudio Márcio de Araújo, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0034 . Processo/Prot: 0910317-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/442540. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010588-65.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tókio Marine Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Danielle Baptista. Apelado: Simone Francieli Ferreira Santos Piai. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0035 . Processo/Prot: 0911360-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/416131. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0041422-43.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Simone de Fátima Marchese. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0036 . Processo/Prot: 0911724-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/151449. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000975 Ação Monitória. Agravante: Elias Canuto da Silva. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Agravado: Vinicios Rodrigues Amaral - Moveis Beteal. Advogado: Natanoel Zahorcak. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Trata-se de recurso contra decisão de fl. 227/228-TJ, proferida em Ação Indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, interposta pelo agravante, em face da agravada, que não reconheceu a sucessão de empresas entre a agravada e a empresa H. M. Milon Ltda. A decisão foi assim fundamentada: "(...) 4. Com relação a alegação da sucessão empresarial, verifico que esta não está devidamente comprovada nos autos. A mera identidade de objeto social e endereço das empresas não enseja o reconhecimento da sucessão. Desta forma, deixo de reconhecer a sucessão alegada." (fl. 228-TJ) Irresignado, o agravante recorre, afirmando, em síntese, que: - teria comprovado que o réu vendeu o ponto comercial, fundo de comércio, clientes, transferindo todos os empregados, bem como que a empresa sucessora estaria exercendo o mesmo ramo de atividade e no mesmo local. - há tempos o executado Vinícius Rodrigues Amaral, que era pessoa jurídica individual, estaria tentando fraudar a execução; - tendo em vista a flagrante tentativa do executado, em fraudar a execução, mediante alteração da denominação de empresário, para sociedade de empresa e, posteriormente, retirando-se da sociedade e incluindo terceiros, o magistrado singular desconsiderou a personalidade jurídica da ré, incluindo no polo passivo os sócios, inclusive o Sr. Vinícius Rodrigues do Amaral; - posteriormente, o réu teria vendido a empresa "Móveis Betel", na cidade de Barbosa Ferraz, juntamente com todo o estoque, móveis, utensílios e carteira de clientes, à empresa Móveis São Carlos H. M. Mulon & A. N. Mulon Ltda., que teria mantido os mesmo empregados, sócio gerente e exerceria o mesmo ramo de atividade; - teria comprovado a sucessão irregular de empresas; - a sucessora deveria responder na integralidade, como se fosse a empresa sucedida, a fim de garantir o direito do credor; - havendo elementos suficientes a comprovar a ocorrência de sucessão das empresas, a sucessora H. M. Mulon & A. N. Mulon Ltda., ao adquirir o fundo de comércio da empresa Vinicius Rodrigues Amaral, sem a cautela de verificar a existência ou não de qualquer ação judicial, teria assumido o risco do negócio jurídico realizado; - diante da comprovação da sucessão de empresas, a empresa sucessora deveria ser incluída no polo passivo da execução. Não foi requerido o efeito suspensivo ao Agravo. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. 3) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 15 de maio de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0037 . Processo/Prot: 0912354-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/434915. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000219-04.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Jose Sebastiao dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0038 . Processo/Prot: 0912513-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/161521. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000424 Ordinária. Agravante: Ezoelson Dallago de Araújo. Advogado: Rodrigo Cristo Rocha Loures, Pedro Rodrigo Oliveira Luz. Agravado: Eloi Betanin e outros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e etc. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de inexistência de relação jurídica, sob nº 424/2011, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para baixa dos protestos e inscrições em órgão de proteção ao crédito existentes em nome do agravante. 2. Requisitos para concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento: O art.558 do CPC estabelece como requisitos para a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento que (a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação e (b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexiste. Como bem ressaltado pelo magistrada a quo "não restaram demonstrados, de plano, os requisitos para a concessão da tutela pleiteada. No presente caso, não se tem uma prova pré-constituída acerca da utilização indevida do nome do autor e o fato deste ter aberto uma empresa para não efetuar movimentação nenhuma não restou elucidado". 4. Isto posto, ausente um dos requisitos, nego o efeito ativo postulado. 5. Oficie-se à origem informando o contido nessa decisão. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 1 em substituição ao Des. D´Artagnan Serpa Sá 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0039 . Processo/Prot: 0912576-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/146158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013685-07.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Roberto Requião de Mello e Silva (maior de 60 anos). Advogado: René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto. Apelante (2): Paulo Bernardo Silva. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Este magistrado verificou que o escritório do Prof. René Ariel Dotti é procurador de uma das partes. Em razão disso, e porque o Dr. Dotti atua como advogado em processos deste desembargador, DECLARO-ME SUSPEITO para participar do julgamento deste RECURSO, com fulcro no parágrafo único do art. 135 do CPC, devendo este feito ser distribuído a novo Relator, após as comunicações e baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0040 . Processo/Prot: 0912626-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/149873. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000398 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria José Soares Rossi, Benedito Bertoncini, Jonas de Jesus dos Santos, Elza de Oliveira, Carmem Maria de Jesus Pereira, Lucidalva Cordeiro, Maria Iris de Souza, Claudete Aparecida Flausino, Imaculada Oliveira de Melo, Anastácio de Souza Aquino. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Adolfo Soares de Morais Neto. Interessado: Caixa Econica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Anesio Rossi Junior, Augusto Carlos Carrano Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 398/2006 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, em que declinou a competência em favor da justiça federal (fls. 149/151-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante a reforma da decisão, asseverando que a competência para apreciar a causa é da Justiça Estadual (fls. 02/37-TJ). 4. - As razões trazidas pelos agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, apontam para a possibilidade de prejuízo evidente, especificamente quanto a se determinar o Juízo competente para processamento e julgamento da ação. Assim, havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu. 5. - Defiro a pretensão esposada no sentido de CONFERIR O EFEITO SUSPENSIVO a r. decisão impugnada, suspendendo a tramitação do processo , até decisão final sobre o Juízo competente para apreciar a causa. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intimem-se a agravada Caixa Seguradora S.A., na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos informando o ramo da apólice, se pública ou privada, no prazo de 10 (dez) dias. 10.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0041 . Processo/Prot: 0913371-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/154783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000227 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Guardacheski. Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento reparação ao agravante caso seja dado provimento ao presente recurso. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0042 . Processo/Prot: 0913575-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/148788. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001043 Indenização. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Silvana Zavodini, Rafaela Denes Vialle. Agravado: João Renato Feiten, Marli Carneiro da Silva. Advogado: Verônica Lia Rambo Moreli, Wagner Taporoski Moreli, Jacir Strapazzon Junior. Interessado: Comércio e Representações Bornholdt Ltda, Ederson Bernardo. Advogado: Silvania Goldbeck. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC. Em que pese haver provas da invalidez da autora/agravada nos autos, tais como Laudo do IML e pagamento de indenização integral do seguro DPVAT, há necessidade de oportunizar a seguradora comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora/agravada (artigo 333, inciso II, CPC), sob pena de cerceamento de defesa, residindo neste ponto a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ainda, há perigo de dano irreparável e de difícil reparação, considerando que sem o deferimento desta medida a prova pericial não será produzida e o feito será sentenciado o que, no caso de ser provido o presente recurso, resultará em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela recursal, com fulcro no artigo 527, inciso III, do CPC, determinado que seja deferida a produção da prova pericial requerida pela seguradora. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0043 . Processo/Prot: 0913579-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/156148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00030458 Indenização. Agravante: V. L. B. R.. Advogado: Odilon Mendes Júnior, Verena Cristina Borba. Agravado: A. J. B.. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri, Josemar Perussolo. Interessado: C. C. S. L.. Advogado: Jorge Rufino Ribas Timi, Marcelo Marquardt, Patrick Gai Mercer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valéria Lima Baranhuk Ross contra a decisão proferida na ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de Anacleto Júnior Basseto (autos 30.548/06, da 12ª Vara Cível desta Capital), que determinou a intimação de testemunha residente em Cingapura por carta "presumindo, nessa hipótese, que o não comparecimento implica em dispensa da aludida testemunha" (fls. 164-TJ). Afirmou a Agravante que atualmente vive em Cingapura, e que se mostra imprescindível a oitiva da testemunha Yeap Choong Lieng, também residente em Cingapura, uma vez que foi o médico que a atendeu nas duas oportunidades em que teve seu seio infeccionado por conta do alegado erro médico quando do implante de prótese mamária. Postulou, então, diante da imprescindibilidade da oitiva dessa testemunha, a suspensão da audiência designada para o dia 13.06.2012, e posteriormente a expedição de carta rogatória. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, forçoso o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e

de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Dito isso, ressalto que o perigo de dano irreparável, in casu, consiste no fato de que a testemunha Yeap Choong Lieng, residente em Cingapura, mostra-se, num juízo de cognição sumária, importante ao deslinde do feito. Assim, deveria o magistrado, diante da utilidade da prova, ter expedido carta rogatória para sua oitiva, nos termos do art. 201, CPC, e não mera carta de intimação, uma vez que o testigo reside em outro país. Tal fato, por si só, já é suficiente para afirmar que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, mostrando-se relevante a fundamentação posta em suas razões recursais. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed., São Paulo: RT, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815). Por outro lado, não vislumbro a necessidade de suspender a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.06.2012 (fls. 164), uma vez que tão-só a realização desse ato não prejudicará a autora. Destarte, atribuo ao recurso o efeito postulado tão só para suspender, até o definitivo julgamento do Agravo pelo Colegiado, a presunção de que o não comparecimento da testemunha Yeap Choong Lieng, residente em Cingapura, implicará em sua dispensa. Intime-se o recorrido na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0044 . Processo/Prot: 0913649-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156755. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000265 Cobrança. Agravante: Emerson Silvino da Costa. Advogado: Rodrigo Cavalcante Jeronimo, Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Maria Helena Schwartz Rosa, Alessandro Bellani. Agravado: Real Previdência e Seguros. Advogado: Marcelo Davoli Lopes, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Luciana Moreira dos Santos, Marcelo Davoli Lopes, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Luciana Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos n.º 265/2008 de cobrança, intimou o agravante para comparecimento à perícia no dia 02 de Junho de 2012 e subsequente tentativa de conciliação. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Inexiste. O Agravante não se dignou em demonstrar, com qualidade, qual seria a lesão grave e de difícil reparação da decisão que designou data para realização de perícia e subsequente audiência de conciliação. Portanto, não se verifica risco, prima facie, em manter a decisão agravada. Anote-se que, a teor do inciso IV do art. 125 do CPC, compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", sendo que o prazo de 3 meses entre a data do despacho e da audiência não se afigura extenso em demasia a ponto de comprometer a celeridade do feito, cumprindo observar que o próprio Autor não demonstrou que tem muita pressa no recebimento do seguro, visto que o acidente ocorreu em 28/12/2003. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um dos requisitos legais para sua concessão, qual seja, risco de lesão grave e de difícil reparação. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Desembargador D'artagnan Serpa Sá. 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0045 . Processo/Prot: 0913734-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149832. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Terezinha Woichaka, Antonio Carlos Woichaka, Eva Bernardes do Prado, Claudionor Dutra da Silva, José Rodrigues Deodato, Alcides Gabriel, Alberto Felisberto Rodrigues, Maria Luzia de Lima Gallo, Sebastião Domingues de Moraes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Terezinha Woichaka e Outros contra a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos n.º 1001/2005 da Ação de Cobrança Securitária, negou provimento aos declaratórios opostos contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 129-TJ). Sustenta a Agravante, em síntese, que: a) o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, salientando a inexistência de interesse jurídico apto a justificar a formação de litisconsórcio entre seguradora e a Caixa Econômica Federal; b) objetivo principal da presente demanda restringe-se à responsabilidade advinda do contrato de seguro obrigatório sobre o imóvel firmado entre os mutuários e a entidade seguradora; c) a ausência de comprovação de comprometimento do FCVS; d) há violação do ato jurídico perfeito; e) a Lei 12.409/11 é inconstitucional; f) a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se a seguradora agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0046 . Processo/Prot: 0913752-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0064887-86.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Empresa Gotijo de Transportes Ltda. Advogado: Jose Walter de Queiroz Machado, GUSTAVO HENRIQUE DE QUEIROZ MACHADO. Agravado: Rute Furtado de Oliveira, Francisco Luiz de Oliveira. Advogado: Delamare de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Empresa Gotijo de Transportes Ltda, objetivando a reforma da decisão que, em ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, autuada sob nº 64887/2011, proposta por Rute Furtado de Oliveira e outro, ora agravados, antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinando que a ré, ora agravante, "arque com o pagamento mensal de 1 (um) salário mínimo para a primeira autora até o deslinde da causa, sem prejuízo de outros valores que venham a ser futuramente arbitrados, sob pena de multa diária no importa de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais)". (fls. 116/117-TJ). Sustentou, em síntese, que: a) inexiste a prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) não há documentos que demonstrem que atualmente a agravada continue a se submeter a tratamento fisioterápico; c) o único documento colacionado é a prescrição de 30 sessões de fisioterapia, solicitadas em 10/08/2011; d) inexiste recibos inerentes as valores eventualmente gastos pela agravada; e) diante da inexistência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipatória, deve ser cassada a decisão que a concedeu parcialmente. Nestes termos, pleiteia a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. É o relatório. Nesta fase processual, a questão em apreço é a relevância da fundamentação e a existência - ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Feitas tais considerações, não se

vislumbra, ao menos neste prévio juízo, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Isto porque, o agravante não apresentou qualquer fundamento concreto e plausível, que embase a relevância da fundamentação para o acolhimento do pedido. Ao contrário, em juízo perfunctório, a decisão agravada está devidamente fundamentada e demonstra que o julgador tomou as precauções cabíveis antes de deferir em favor da agravada a antecipação parcial dos efeitos da tutela, restando convencido de que seus requisitos autorizadores estão presentes na espécie. A princípio, como bem ponderou a referida decisão, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações restou demonstrada no boletim de ocorrência colacionado, competindo à agravante - empresa de transporte "o dever de transportar o passageiro incólume durante o trajeto e, sendo assim, a sua responsabilidade é objetiva". Consignando o juízo de primeiro grau, ainda, de forma cautelosa, que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside nas lesões sofridas pela agravada em decorrência do sinistro, as quais demandam tratamento fisioterápico. Ademais, nesta análise sumária, é possível concluir que a agravada é pessoa de parcos recursos e o montante fixado pelo julgador do primeiro grau (01 salário mínimo) não se mostra elevado, considerando o porte da agravante empresa de transporte de passageiros. Por outro lado, a agravante não apresentou justificativas plausíveis e verossímeis para, ao menos nesta análise perfunctória, suspender a decisão que deferiu parcialmente o pleito antecipatório. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária de que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, bem como que as razões jurídicas declinadas no recurso sejam relevantes e verossímeis. Contudo, pelas razões já expostas, a verossimilhança milita em favor da agravada, sendo que o agravante tampouco logrou êxito em demonstrar que a manutenção da decisão recorrida pode lhe acarretar grave prejuízo financeiro ou lesão ao patrimônio. A esta Corte, não cabe, portanto, ao menos sumariamente, suspender a decisão agravada, uma vez que os elementos dos autos, à luz dos princípios da necessidade, proporcionalidade e efetividade, militam em favor da agravada, além de a decisão recorrida estar devidamente fundamentada. Desta feita, ausentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, é de ser indeferido tal pedido. Intime-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 09 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0047 . Processo/Prot: 0914728-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156364. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008467-76.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Sunao Sakaguchi (maior de 60 anos), Fumie Sakaguchi Hase. Advogado: Priscila de Lima Cardoso Bogatschov, Rosemery Brenner Dessotti. Agravado: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC, mais especificamente a verossimilhança das alegações, já que, da leitura do contrato firmado entre os agravantes a agravada, extrai-se, num juízo de cognição sumária, a cobertura para doenças cardiológicas. Há a previsão para consultas e exames cardiológicos, sem que houvesse qualquer ressalva em sentido contrário, razão pela qual é de se concluir, a princípio, que se há a cobertura para doenças cardiológicas (consultas e exames) não é possível que a seguradora não forneça o tratamento completo ao segurado. Desta feita, a princípio, neste juízo de cognição sumária, é possível concluir que a negativa da seguradora se mostrou indevida. Ainda, vale ressaltar a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis e de difícil reparação, considerando que o Hospital Paraná poderá executar os cheques entregues em caução pela agravante. Vale ressaltar que, tal medida possui caráter excepcional, por implicar em mitigação das garantias constitucionais referentes ao contraditório e à ampla defesa, somente justificando-se em circunstâncias especialíssimas, como, por exemplo, possibilidade do perecimento do direito invocado, o que se vislumbra no caso vertente. Assim, defiro a tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante, com o fim de determinar que a agravada realize, perante o Hospital Paraná, o pagamento de todos os valores referentes aos procedimentos realizados no agravante, no prazo de 48horas, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Intime-se a agravada na pessoa do seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0048 . Processo/Prot: 0914892-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158146. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000345 Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Maria Aparecida de Araujo. Advogado: Rafael Tramontini Marcatto, José Antônio Spadão Marcatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos n.º 345/2008, de responsabilidade securitária, acolheu a proposta de honorários periciais de R$ 1.500,00 apresentada pelo Sr. Perito. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexiste. O valor dos honorários periciais está diretamente ligado às exigências da prova técnica a ser realizada. Para seja considerado excessivo, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em seu arbitramento. In casu, o Agravante limita-se a argumentar o valor excessivo dos honorários pericias sem, contudo, trazer aos autos outras propostas de honorários arbitrados em casos análagos em valores menores, a sustentar seu pedido. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um dos seus requisitos legais, qual seja, a relevância da fundamentação, nos termos supra mencionados. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 1 em substituição Des. D´Artagnan Serpa Sa 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/ c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

0049 . Processo/Prot: 0915063-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162453. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001227-88.2011.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Agravado: Leila Silvana Batista Soares. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Interessado: Lourdes Rodrigues Silveira, Maria José Carraschi Bagio, Marlene Squincalha Rosa, Milton Volpato, Sebastião Cardoso, Sérgio Carlos Zamarque. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado contra decisão que determinou à Ré o adiantamento dos honorários do perito, tendo ambas as partes requerido a prova pericial. 2. O art. 558 do CPC estabelece que o relator pode, a requerimento do agravante, suspender os efeitos da decisão agravada nos casos em que haja risco de lesão grave e de difícil reparação e seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Existe. O art. 33 do CPC é claro ao dispor que "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" e a jurisprudência deste órgão fracionário (9º CCiv) não desgarra do mandamento legal, consoante comprovam os julgados abaixo colacionados. 4. Precedente TJPR (1): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. Nº 1.091.363/SC). SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.409/2011. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE PERMANECE INALTERADA. CDC. APLICAÇÃO. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INADMISSIBILIDADE. PROVA PERICIAL 1 Em substituição Des. D´Artagnan Serpa Sa REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC. ÔNUS DO AUTOR. AUTOR BENFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL OU AO FINAL PELO VENCIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE DESINCUMBIR A AGRAVANTE DO ENCARGO DE EFETUAR O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. (TJPR. IX C Cv. Ag Instr 0829975-0. Acórdão 30633. Rel. DES. Francisco Luiz Macedo Junior. J. 30/01/2012) 5. Precedente TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO AGRAVADA QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA ATRIBUINDO À SEGURADORA AGRAVANTE O CUSTEIO DO ENCARGO PERICIAL INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO PROBATÓRIA POSSÍVEL NO CASO EM TELA DIANTE DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A SUA CONCESSÃO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS AGRAVADOS (ART. 6º, VIII, DO CDC) AGRAVADOS MUTUÁRIOS DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS AGRAVADOS QUE SE MANTÉM MEDIDA QUE NÃO IMPUTA A INVERSÃO DAS REGRAS QUANTO AO CUSTEIO DA PROVA ARTIGO 33 DO CPC QUE PREVÊ O PAGAMENTO DAS CUSTAS PERICIAIS PELA PARTE QUE A REQUERER OU PELO AUTOR QUANDO REQUERIDO POR AMBAS AS PARTES AGRAVADOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ADIANTADOS PELO ESTADO OU RECOLHIDOS AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR. 9ª Câmara Cível. Ag Instr 0782873-9. Acórdão 28722. Rel. DES. José Augusto Gomes Aniceto. J. 23/08/2011) 6. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Igualmente configurado. O Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Na hipótese de ele vir a perder a demanda, teria, em tese, que ressarcir o réu dos honorários periciais adiantados, fato pouco provável de ocorrer. Daí porque há, in casu, risco de lesão grave e de difícil reparação, dada a pouca probabilidade de o Réu obter o ressarcimento das custas na hipótese de vencer a demanda. 7. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. Comunique-se a origem, inclusive, pelo sistema "Mensageiro". 8. Dispenso a requisição de informações. 9. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 10. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 11. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 12. Int.

Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0050 . Processo/Prot: 0915158-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149765. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000647 Ordinária. Agravante: Eleonora Orandir Rosa da Silva, Filomena Raimundo da Silva, Idazina da Luz Melo, Judith da Silva, Maria Amélia Alves Ferreira, Maria Bezerra da Silva, Maria Ferreira Alves, Maria Socorro Borges, Vantoir Luiz dos Santos, Zilda Betete Okamoto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 647/2006 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, em que declinou a competência em favor da justiça federal (fls. 141/143-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante a reforma da decisão, asseverando que a competência para apreciar a causa é da Justiça Estadual (fls. 02/37-TJ). 4. - As razões trazidas pelos agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, apontam para a possibilidade de prejuízo evidente, especificamente quanto a se determinar o Juízo competente para processamento e julgamento da ação. Assim, havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu. 5. - Defiro a pretensão esposada no sentido de CONFERIR O EFEITO SUSPENSIVO a r. decisão impugnada, suspendendo a tramitação do processo , até decisão final sobre o Juízo competente para apreciar a causa. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intimem-se a agravada Caixa Seguradora S.A., na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos informando o ramo da apólice, se pública ou privada, no prazo de 10 (dez) dias. 10.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0051 . Processo/Prot: 0915285-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0001963-05.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Carlos Alberto Medeiros Muller Junior. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Geogea Vanessa Gaioski, Gisleine Dariane Marques de Farias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de cobrança de seguro DPVAT, revogou o benefício da assistência judiciária gratuita, concedida ao agravante, por entender que se a parte de condições de contratar um Assistente Técnico, não pode ser admitida como pobre, na acepção jurídica da palavra. 2) A decisão foi assim fundamentada: "1. Conforme se infere do item `5' do petitório inicial, a parte Autora requer a produção de prova pericial com a indicação de Assistente Técnico. Deste modo, se tem condições de contratar um Assistente Técnico, não pode ser admitida como pobre, na acepção jurídica da palavra, razão porque, revoga-se o benefício da Lei nº 1.060/50". (fls. 103- TJ) Inconformado, o agravante sustentou: que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, e de sua família; que é motorista e percebe salário mensal, no valor de R$ 853,00; que, nos termos da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício não exige que os requerentes sejam miseráveis, bastando a comprovação de que não possuem condições, naquele momento, de pagar as custas do processo; Requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita. 3) Não é de se conceder o efeito suspensivo ativo pleiteado, por não se vislumbrar, em princípio, qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que, não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 4) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 5) Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. 6) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0052 . Processo/Prot: 0915302-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160946. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0063060-35.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedito Garcia, Claudemir Dias, Enedina Alves Pereira, José Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos), Rita Alves de Matos (maior de 60 anos), Terezinha da Conceição Alves, Valdemir Gomes Ribeiro, Walmir Fagion, Zélia Messias Martins (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: A Lei nº 12.409/2011não teria aplicabilidade ao presente caso, haja vista sua duvidosa constitucionalidade; Os contratos de seguro em questão foram celebrados antes do advento da Medida Provisória 513/2010, e da própria Lei nº 12.409/2011; Não há qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro privado, sem utilização de dinheiro público; A agravada não juntou qualquer prova do comprometimento do FCVS, pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual; A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 17 de maio de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0053 . Processo/Prot: 0915426-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149695. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000538 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Elias de Oliveira, Gilberto Minzon Cavalare, Ivana Aparecida Fernandes Brust, João Ferreira de Camargo, Leonilda Liboria Duarte, Marcia de Oliveira, Margarida Manfredini, Miquelina de Souza Lemes, Rosangela Martins Cordoso, Rosenilde Maria da Cunha, Rubens Lino de Miranda, Sebastião Bento de Souza. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elias de Oliveira e Outros contra a decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos n.º 538/2009 de Ação de Cobrança Securitária, negou provimento aos declaratórios opostos contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 204-TJ). Sustentaram os Agravantes, em síntese, que: a) o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, salientando a inexistência de interesse jurídico apto a justificar a formação de litisconsórcio entre seguradora e a Caixa Econômica Federal; b) objetivo principal da presente demanda restringe-se à responsabilidade advinda do contrato de seguro obrigatório sobre o imóvel firmado entre os mutuários e a entidade seguradora; c) a lei 12.409/2011 seria inconstitucional. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557

do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. 1. Intime-se a seguradora agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 2. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0054 . Processo/Prot: 0915600-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001019 Reparação de Danos. Agravante: Marino Kuchla. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, em cumprimento de sentença, nos autos de reparação de danos n.º 1019/2009, entendeu como correto os cálculos (fls. 634) apresentados pelo Sr. Contador, por refletirem os termos da decisão judicial (fls.467/468). 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão do cumprimento da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Inexiste. No caso dos autos, não se vislumbra e não se dignou a Agravante em demonstrar, com qualidade, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação em caso de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, de modo que se afigura arriscada e imprudente a suspensão da decisão, de imediato. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta um de seus requisitos legais (risco de lesão grave e de difícil reparação) nos termos supra mencionados. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 1 Substituindo o Des. D´Artagnan Serpa Sa 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0055 . Processo/Prot: 0915635-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000074 Indenização. Agravante: Leo Harvey Silva de Macedo. Advogado: José Rodrigo Sade, José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho. Agravado: Margareth Gruss. Advogado: Walter Spena de Macedo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Leo Harvey Silva de Macedo, contra decisão proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível desta Comarca, que indeferiu pedido de impenhorabilidade do imóvel constristado nos autos nº. 74/2005 (fl. 110-TJ). Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel constristado nos autos 74/2005, por tratar-se de sua residência. Defende, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada recursal. Requer, ao final, a suspensão do processo principal, bem como da decisão agravada. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes. Destacando, ademais, que a cognição, nesta fase é sumária, portanto, há que se analisar tão somente a presença dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela. Nesse sentido já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. LIBERAÇÃO DE EXAME. CINTILOGRAFIA DO MIOCÁRDIO FARMACOLÓGICO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEMONSTRADOS. Em cognição sumária, comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 273 e incisos do CPC para a antecipação da tutela, correta é a decisão lançada pelo julgador singular de deferimento da tutela. RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravo de Instrumento 556137-1, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, J. 25/06/2009). A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". O conceito de prova inequívoca não deve ser interpretado literalmente, vez que condicionaria a concessão da tutela antecipatória à existência de prova robusta, imprimindo assim um sentido de certeza e não de verossimilhança. A prova inequívoca exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil está ligada ao conceito de probabilidade, significando a existência de elementos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações. LUIZ GUILHERME MARINONI ensina: "O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir não existe." (In: Antecipação de tutela, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, p. 39). No mesmo sentido JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE assevera: "Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva" (In: Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização), 3ª edição, Editora Malheiros, 2003, pg. 336). Feitas tais considerações, em cognição sumária, tenho que merece parcial reparo a decisão agravada, eis que presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida emergencial. Os documentos juntados às fls. 96/106-TJ, a prima facie, atestam que o imóvel penhorado, sob a matrícula nº. 59821 (v fl. 88) é, de fato, utilizado como residência do agravado. Entretanto, a Lei n.º 8.009/90 é clara ao dispor a respeito da impenhorabilidade do imóvel residencial. Logo, a toda evidência, as alegações feitas no agravo assumem perfil verossímil, restando atendido o pressuposto constante do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, o pressuposto do periculum in mora também resta evidenciado, na medida em que os prejuízos decorrentes de qualquer ato expropriatório do bem imóvel residencial são incontestáveis. Porém, não há se falar em suspensão do processo principal, porquanto o prosseguimento da execução é consequência natural do procedimento executivo. Destarte, presentes os requisitos do artigo 273 do Código Processo Civil, impõe-se a reforma da decisão recorrida para o fim de antecipar os efeitos da tutela pretendida, tão somente para suspender eventuais atos expropriatórios inerentes ao imóvel penhorado à fl. 88- TJ, até final julgamento pelo Colegiado. Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz a quo sobre o conteúdo desta decisão. Intime-se a agravada na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0056 . Processo/Prot: 0915743-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164534. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001081 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Abel Capote Junior (maior de 60 anos), Abrelino Antunes Betim (maior de 60 anos), Adair Calixto, Airton da Silva (maior de 60 anos), Antônio dos Santos Prestes (maior de 60 anos), Aparecida Baena Ferreira (maior de 60 anos), Creuza Sales Moreira (maior de 60 anos), Dejair Moraes Costa (maior de 60 anos), Dirceu de Lima Probst (maior de 60 anos), Eni Lemes, Eroni Ribeiro Mercer, Eugênio Kostiuretcki, Fernando da Silva, Guatacir Ferreira Pedroso (maior de 60 anos), Idalina Antunes Ferreira (maior de 60 anos), Iraide Chagas Boaventura (maior de 60 anos), Ivo Lagos (maior de 60 anos), Joaquim Amantino da Silva (maior de 60 anos), José Adolfo Barbosa (maior de 60 anos), José Castorino Leal (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Luiz Martins. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Antonio Bento Junior, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento n.º 915743-1 - 9ª CCiv. Origem: Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba Agravantes: ABEL CAPOTE JUNIOR E OUTROS Agravado: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos n.º 1081/2009 de responsabilidade obrigacional securitária, determinou a remessa do feito à Justiça Federal. 2. Decido: O art. 558 do CPC estabelece que o relator pode, a requerimento do agravante, suspender os efeitos da decisão agravada nos casos em que haja risco de lesão grave e de difícil reparação e seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Existe. A demanda gira em torno de contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, no que concerne à cobertura por danos físicos no imóvel, discussão que envolve somente Seguradora e Mutuário. Assim, a princípio, não comprometendo os recursos SFH e não afetando o FCVS, não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que, ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. Neste sentido, a jurisprudência da desta Corte. 4. Precedente TJPR (01): AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA COMPETÊNCIA DISCUSSÃO ACERDA DO INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NAS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL PROBLEMÁTICA QUE JÁ SE ESTENDE A MAIS DE 40 ANOS E VEM SENDO RESOLVIDA PELO PODER JUDICIÁRIO, COM ENTENDIMENTO PACIFICADO ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ "IN CASU" ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ SOBRE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA RELAÇÃO AUTÔNOMA ENTRE MUTUÁRIO E SEGURADA PRIVADA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O 1 em substituição do Des. D´ARTAGNAN SERPA SÁ ERÁRIO PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009 DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE REVOGAÇÃO - ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18/2010, QUE ENCERROU SUA VIGÊNCIA NA DATA DE 01/06/2010 DECISÃO REFORMADA PARA MANTER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO PROVIDO. (TJPR. Acórdão 23215. 0662231-3 Agravo de Instrumento. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto. Unânime. J. 01/07/2010). 5. Precedente TJPR (02): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DECOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO NÃO ACOLHIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 833617-2 - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sá - J. 21.10.2011). 6. Risco de lesão grave e de

difícil reparação: As razões expostas pelo Agravante justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. Eventual falta de suspensão da decisão atacada renderia ensejo à prática inútil de atos processuais, natimortos, já que, pelo expendido acima, tudo se encaminha para a reforma da decisão. 7. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. Comunique-se a origem, inclusive pelo sistema "Mensageiro". 8. Dispenso a requisição de informações. 9. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 10. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 11. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 12. Int. Curitiba, 14 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0057 . Processo/Prot: 0915769-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049263-94.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Reginaldo da Silva Bárbara. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso fique constatado o provimento do recurso, eis que implicará na necessidade de efetuar o depósito do valor dos honorários periciais. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0058 . Processo/Prot: 0915787-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162271. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000535-55.2006.8.16.0079 Indenização. Agravante: Ebe Ferraz Simoni e Cartório Simoni, Falmir Marcante. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Thiago Brunetti Rodrigues. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado (2): Falmir Marcante. Advogado: Aline Fátima Morelatto. Agravado (3): Tabelionato Godoy. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhosd, nos autos nº 536/2006 de Ação Indenizatória, em que indeferiu a produção de prova pericial para análise de falsificação em relação a procuração de fls. 84 dos autos originais (fls. 535/536-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante a reforma da decisão, asseverando que no caso é imprescindível a produção de prova para comprovar que o documento foi produzido e falsificado por terceiros e inclusive o papel não é o original do cartório (fls. 02/13-TJ). 4. - As razões trazidas pela agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, apontam para a possibilidade de prejuízo evidente, especificamente quanto a se determinar o Juízo competente para processamento e julgamento da ação. Assim, havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu. 5. - Defiro a pretensão esposada no sentido de CONFERIR O EFEITO SUSPENSIVO a r. decisão impugnada, suspendendo a tramitação do processo , até decisão final sobre a necessidade de produção de prova. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intimem-se os agravados Falmir Marcante e outro, na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0059 . Processo/Prot: 0916103-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001261 Reparação de Danos. Agravante: Sandra Helena Teixeira. Advogado: Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória. Agravado: Terezinha Garcia Bevilaqua, Augusto Tasso Sant'anna Bevilaqua. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Interessado: Garcia & Bogado Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: SANDRA HELENA TEIXEIRA Agravado: TEREZINHA GARCIA BEVILÁQUA E OUTRO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 1261/1998 de execução de sentença, na qual indeferiu o pedido de aplicação de multa prevista no artº. 601 do CPC (fls. 949-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende a agravante seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a prática de ato atentatório à justiça pelos agravados, com a plicação da multa prevista em lei (fls. 02/11-TJ). 4. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intimem-se os agravados Terezinha Garcia Beviláqua e outro, para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0060 . Processo/Prot: 0916219-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165757. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001457-24.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Maithee Isabelle Sanches Benevenutto (Representado(a)). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Londrina, em ação de cobrança de seguro DPVAT, que revogou sentença homologatória de acordo, por ter sido o mesmo firmado por procurador sem poderes para atuar nos autos e sem a participação do Ministério Público. Sustentou, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida lhe causará grave lesão, pois não poderia ter o D. Magistrado a quo revogado o acordo já homologado. Afirma que o acordo entabulado entre as partes não padece de nulidade, eis que o recibo do pagamento do acordo foi assinado por advogado devidamente constituído pela Agravante. Além disso, o acordo firmado em momento algum é prejudicial à Agravada. Requer seja o recurso recebido, com a concessão de efeito suspensivo e posteriormente seja o mesmo provido, declarando-se a nulidade da decisão ou a declaração da validade do acordo entabulado entre as partes. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, forçoso o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência - ou não - de perigo de grave lesão ou de difícil reparação à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Dito isso, após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que as razões da insurgência, por si só, não demonstram que a decisão monocrática é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante. Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, ausentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, recebo o recurso, porém, deixo de atribuir-lhe o requerido efeito suspensivo. Intime-se a recorrida na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0061 . Processo/Prot: 0916223-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163154. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0060897-48.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Edson Luiz Gambini. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de cobrança de seguro DPVAT, indeferiu o pedido do agravante, de extensão de prazo para juntada de documentos comprobatórios de hipossuficiência, para fins de assistência judiciária, e determinou a intimação do agravado para recolhimento das custas, em 30 dias. O agravante alegou: - que é pessoa humilde, e que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento; - que se encontra em delicada situação econômica, e recebe ajuda de terceiros e parente. - que a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita seria suficiente para a concessão do benefício, conforme o artigo 4º da Lei 1.060/50. Requereu a concessão do efeito suspensivo,

e a reforma da decisão para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita, ou, alternativamente, para conferir ao agravante, tempo hábil para apresentação dos documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. 2) Não é de se conceder o efeito suspensivo ativo pleiteado, por não se vislumbrar, em princípio, qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que, não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0062 . Processo/Prot: 0916421-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162696. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001227-88.2011.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Leila Silvana Batista Soares, Lourdes Rodrigues Silveira, Maria José Carraschi Bagio, Marlene Squincalha Rosa, Milton Volpato, Sebastião Cardoso (maior de 60 anos), Sérgio Carlos Zamarque. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de responsabilidade securitária n.º 1227-88, indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou o custeio da prova pericial pela Requerida. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão do cumprimento da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Inexiste. A decisão atacada determinou à Agravada/Ré o custeio dos honorários periciais não havendo risco de gravame ao Autor/Agravante. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelos Agravantes, por falta um de seus requisitos legais (risco de lesão grave e de difícil reparação) nos termos supra mencionados. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/ c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 1 Substituindo o Des. D´Artagnan Serpa Sa 9. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0063 . Processo/Prot: 0916470-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000094 Indenização. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Cassilda Lopes Walhanuik Me. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Brasil Telecom Celular S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, que determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, para que seja atualizado o valor fixado a título de multa cominatória, nos termos da decisão de fl. 734. (fl. 821-TJ) Sustentou, em síntese, que: a) "efetuou, em 24/11/2009, o depósito referente a garantia do juízo, não havendo incidência de correção monetária e juros de mora; b) "é evidente os danos a que está sujeita a Agravante, já que poderá sofrer prejuízos irreversíveis. Isto porque, poderá o Agravado levantar a importância de R$ 62.848,03, ou seja, montante muito superior ao realmente devido". É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência - ou não - de perigo de grave lesão ou de difícil reparação à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Feitas tais considerações, destaca-se que na hipótese dos autos, não vislumbro, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Observa-se que para justificar o almejado efeito suspensivo, a agravante defende, unicamente, a possibilidade do levantamento de valores indevidos pela agravada, em virtude da atualização do valor fixado a título de multa cominatória. Porém, ao que se constata do presente caderno processual, a decisão agravada apenas determinou o cumprimento integral do decisum proferido no Agravo de Instrumento nº. 746.698-0, de lavra desta Colenda Câmara Cível (fls. 786/790-TJ), que após fixar o valor efetivamente devido da respectiva multa cominatória, determinou sua atualização nos termos já delineados pelo juízo às fls. 745/746-TJ. Destarte, não vislumbro, a prima facie, a verossimilhança das alegações da agravante. Por sua vez, o periculum in mora, também não está evidenciado, não sendo suficiente a simples possibilidade de levantamento do valor pela agravada. Vê-se, portanto, que a agravante não demonstra, efetivamente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação a justificar seu pleito. Lembrando que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, ausentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, recebo o recurso, porém, deixo de atribuir-lhe o requerido efeito suspensivo. Intime-se a recorrida na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0064 . Processo/Prot: 0916661-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166942. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002065-90.2011.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Noemia de Araujo Lima. Advogado: Rosangela Khater, Ricardo Domingues Brito, Fernanda Michelle Khater Fontes Brito. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Cambé, em ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada contra si por Noemia de Araújo Lima que, ao sanear o feito, determinou a realização de prova pericial por perito judicial nomeado (e não através do IML), a ser custeada pela ora Agravante (fls. 76/79-TJ), assim como determinou a inversão do ônus probatório. Sustentou, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida lhe causará grave lesão, pois apesar da realização da prova pericial ser indispensável ao deslinde da controvérsia, de acordo com os termos da Lei deve ela ser realizada pelo IML, sob pena de lhe causar uma despesa desnecessária. Alegou que compete à agravada arcar com as aludidas custas. Por fim, defendeu, ainda, a impossibilidade de inversão do ônus da prova na hipótese dos autos. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, forçoso o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, pois a manutenção da perícia, na forma determinada pelo juízo a quo, impõe à agravante o pagamento das referidas custas, o que pode alterar o conteúdo da sentença caso a prova reste prejudicada ou não seja produzida. Tais fatos, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, mostrando-se relevante a fundamentação posta em suas razões recursais. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed., São Paulo: RT, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815). Destarte, presentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, atribuo ao recurso, por cautela, o efeito suspensivo pleiteado, ficando inoperante a douta decisão agravada até o definitivo julgamento do Agravo pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0065 . Processo/Prot: 0916842-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164822. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023342-60.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudio Aparecido Gomes, Cleonice dos Santos Carré, João Ferreira Netto, Judite de Almeida Santos Mello, Marcia Candido, Marcílio Ribeiro dos Santos, Neusa Sobral, Salvador Vicente da Silva, Valdecir Sebastião dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, aos autores, concedendo o prazo de trinta dias para o pagamento das despesas processuais. A decisão foi assim fundamentada: "I A formação de litisconsórcio ativo facultativo implica na possibilidade de rateio das custas processuais entre os autores, ao que resta indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. II Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). IV decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição". (fls. 38-TJ) Alegam os agravantes que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares. Sustentam que a Lei nº 1060/50, exige, apenas, a simples declaração de insuficiência de recursos, para a concessão da assistência judiciária gratuita. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita. 2) Não é de se conceder o efeito suspensivo ativo pleiteado, por não se vislumbra, em princípio, qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 18 de maio de 2012.

0066 . Processo/Prot: 0916882-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169120. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004242-22.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Neuza Aparecida Tonon, Izilda Moraes Silva, Osorio Balbino da Silva (maior de 60 anos), Maria das Graças Batista Coelho (Representado(a)), Luiz Antonio Peres (maior de 60 anos), Dorival Fabres Martins, Jose Amadeu Lopes (maior de 60 anos), Andrea Cristina de Sena Campos, Edvirges Ferreira dos Reis Dias, Orlanda dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Neuza Aparecida Tonon e outros contra a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos n.º 4242/2012 de Ação de Cobrança Securitária, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.. Sustentaram os Agravantes, em síntese, que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento ou do de suas famílias, fazendo, portanto, jus ao deferimento da benesse. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que o feito está na iminência de ter o seu prosseguimento obstado, além de haver séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se a seguradora agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0067 . Processo/Prot: 0917093-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170157. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021578-73.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto, Adenilson Cruz, Altair Rodrigues de Paula. Agravado: Norma Ines Teresan Rosa, Maria Ferreira Rachoel. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, na demanda de responsabilidade securitária habitacional n.º 21578/2011, rejeitou o pedido de ingresso da Agravante na lide, bem como a remessa do feito a Justiça Federal. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão do cumprimento da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação: No caso dos autos, não se vislumbra e não se dignou a Agravante em demonstrar, com qualidade, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação em caso de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, de modo que se afigura arriscada e imprudente a suspensão da decisão, de imediato. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta um de seus requisitos legais (risco de lesão grave e de difícil reparação) nos termos supra mencionados. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 1 Em substituição ao Des. D´Artagnan Serpa Sa 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/ c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 18 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0068 . Processo/Prot: 0917107-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170161. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0060719-02.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Daniela Pazinatto. Agravado: Mércia Martini Muniz, Elisabete Souza da Cunha, Natália dos Santos, Francisca Samiec, Terezinha Laurindo da Silva, Aracy Maria de Jesus, Glaci Catarina Nizer Silva, Odilon Gomes da Silva, Sidnéia Schindler, Edna Edith Xavier da Silva. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, na demanda de responsabilidade securitária habitacional n.º 60719/2011, rejeitou o pedido de ingresso da Agravante na lide, bem como a remessa do feito a Justiça Federal. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão do cumprimento da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação: No caso dos autos, não se vislumbra e não se dignou a Agravante em demonstrar, com qualidade, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação em caso de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, de modo que se afigura arriscada e imprudente a suspensão da decisão, de imediato. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta um de seus requisitos legais (risco de lesão grave e de difícil reparação) nos termos supra mencionados. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 1 Em substituição ao Des. D´Artagnan Serpa Sa pertinentes. 9. Int. Curitiba, 16 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0069 . Processo/Prot: 0917108-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170617. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002559-58.2012.8.16.0075 Ordinária. Agravante: Unimed Norte do Paraná Cooperativa Regional de Trabalho Médico. Advogado: Vicente de Paula, Claudia Eli Martins Anselmo. Agravado: Wagner do Amaral Trautwein. Advogado: Norma Suely Wood Saldanha de Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: UNIMED NORTE DO PARANÁ COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO Agravado: WAGNER DO AMARAL TRAUTWEIN Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, nos autos nº 2559/2012, de obrigação de fazer cumprimento de contrato deferiu a aantecipação de tutela determinando que a agravante forneça e implante em 24 horas o paciente agravado no "sistema home care" indicado pelo médico, fixando multa cominatória de R$ 30.000,00 ao dia em caso de descumprimento (fls. 132/136-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende a agravante a suspensão dos efeitos e posterior reforma da decisão, tendo em vista a ausência de previsão contratual e por não estarem presentes os requisitos necessários á concessão da tutela antecipatória (fls. 02/22-TJ). 4. - Alega o agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o valor pago é alto e há perigo de irreversibilidade. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao

despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se a agravada Wagner do Amaral Trautwein, para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05118

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	021	0911225-2
Adilson Vieira de Araújo	007	0876058-7
Alexander Miranda	027	0912214-3
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	027	0912214-3
Alexandre Coelho Vieira	049	0915991-7
Alexandre de Almeida	027	0912214-3
Alexandre Pigozzi Bravo	010	0899273-2
	015	0906899-9
	035	0913290-7
Álvaro Pedro Junior	049	0915991-7
Amauri Paulo Constantini	005	0871832-3
Ana Lucia França	025	0912070-1
Ananias Cézar Teixeira	031	0912685-2
Antonio Bento Junior	012	0900653-9
	041	0914732-4
	048	0915717-1
Antônio Carlos Bonet	039	0913972-4
	051	0916866-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	010	0899273-2
	015	0906899-9
Antonio Luiz Zepone Júnior	015	0906899-9
	035	0913290-7
Antônio Minoru Ashakura	054	0763617-9
Artur Ricardo Andrade Gomes	005	0871832-3
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	048	0915717-1
	052	0917185-7
Blas Gomm Filho	025	0912070-1
Bruno Augusto Sampaio Fuga	018	0909203-5
Carlos Alves	011	0899480-7
Carlos Henrique de Mattos Sabino	037	0913730-6
César Augusto de França	014	0904124-9
	019	0909772-5
	026	0912195-3
	029	0912318-6
Charline Lara Aires	025	0912070-1
Claudia Montardo Rigoni	045	0915188-0
Cristiane Uliana	031	0912685-2
Danielle Nadal	035	0913290-7
Débora Resende de L. Biolchini	006	0872471-4
Deborah Francielle M. C. Machado	028	0912266-7
Dirceu Edson Wommer	006	0872471-4
Edson Rubens Andrade	054	0763617-9
Eliza Schiavon	008	0884803-7
Ellen Karina Borges Santos	003	0846532-9
Fabiano Neves Macieywski	018	0909203-5
Fábio Zanon Simão	008	0884803-7
Felipe Henrique Pacheco	042	0914823-0
Felipe Mendonça Montenegro	049	0915991-7
Fernanda Silva da Silveira	052	0917185-7
Fernanda Skovronski	027	0912214-3
Fernando Anzola Pivaro	026	0912195-3
	028	0912266-7
	033	0913032-5
	052	0917185-7
Fernando Kikuchi	003	0846532-9
Fernando Murilo Costa Garcia	018	0909203-5
Flávia Picinatto Pegorer	007	0876058-7
Flávio Bueno	037	0913730-6
Francisco Leite da Silva	015	0906899-9
	035	0913290-7
Francisco Spisla	033	0913032-5
	048	0915717-1
Gerson Requião	034	0913142-6
Giorgia Enrietti Bin	010	0899273-2
Glauco Iwersen	001	0767813-7/02
	004	0870777-3
	011	0899480-7
	016	0907294-8
	020	0910663-8
	022	0911465-6
	028	0912266-7
	033	0913032-5
	053	0649262-0
Guilherme de Salles Gonçalves	053	0649262-0
Guilherme Régio Pegoraro	044	0915083-0
Gustavo de Camargo Hermann	006	0872471-4
Gustavo Munhoz	025	0912070-1
Heitor Alcântara da Silva	048	0915717-1
Hernani Nogueira Zaina Neto	002	0839773-9
Hugo Eluir Camargo	049	0915991-7
Hugo Francisco Gomes	004	0870777-3
	024	0911550-0
Ilza Regina Defilippi Dias	014	0904124-9
	024	0911550-0
	026	0912195-3
	041	0914732-4
	052	0917185-7
Índia Mara Moura Torres	040	0914196-8
Israel Liutti	043	0915015-2
Izabella Crispilio	050	0916117-5
Jaime Oliveira Penteado	045	0915188-0
Jairo Antonio Gonçalves Filho	043	0915015-2
Jean Carlos Martins Francisco	001	0767813-7/02
	004	0870777-3
	006	0872471-4
	024	0911550-0
	028	0912266-7
	029	0912318-6
	052	0917185-7
	053	0649262-0
Jhean Rodrigo dos R. A. d. Silva	021	0911225-2
João Carlos Flor Júnior	039	0913972-4
João Evanir Tescaro Júnior	020	0910663-8
Jorge Antônio Barros Leal	007	0876058-7
Jorge Augusto Derviche Casagrande	008	0884803-7
José Augusto Araújo de Noronha	050	0916117-5
José Carlos Martins Pereira	023	0911467-0
José Eduardo de Assunção	022	0911465-6
José Francisco Pereira	043	0915015-2
José Manuel Godinho Fialho	005	0871832-3
Juliana Trautwein Chede	018	0909203-5
Julio Cezar Zem Cardozo	037	0913730-6
Karina Hashimoto	019	0909772-5
	026	0912195-3
	030	0912593-9
Kelyn Cristina Trento de Moura	040	0914196-8

Leonardo Guilherme dos S. Lima	042	0914823-0
Liana Maria Taborda Lima	050	0916117-5
Lucas Zucoli Yamamoto	025	0912070-1
Lucielene Correa Lima Romano	042	0914823-0
Luiz Carlos do Nascimento	023	0911467-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	050	0916117-5
Luiz Trindade Cassetari	009	0895936-8
Mara Cristina Brunetti	010	0899273-2
Marcel Crippa	009	0895936-8
Márcio Rogério R. d. Carvalho	043	0915015-2
Marco Aurélio Schetino de Lima	047	0915564-0
Maria Alice Castilho dos Reis	043	0915015-2
Mariana Paulo Pereira	032	0912867-4
Mariana Pereira Valério	004	0870777-3
	016	0907294-8
Mário Marcondes Nascimento	004	0870777-3
	006	0872471-4
	026	0912195-3
	028	0912266-7
	029	0912318-6
	033	0913032-5
	052	0917185-7
	053	0649262-0
Maurício Beleski de Carvalho	007	0876058-7
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	025	0912070-1
Milton Luiz Cleve Küster	001	0767813-7/02
	003	0846532-9
	004	0870777-3
	006	0872471-4
	011	0899480-7
	013	0904107-8
	016	0907294-8
	020	0910663-8
	022	0911465-6
	028	0912266-7
	033	0913032-5
	034	0913142-6
	036	0913310-4
	053	0649262-0
Miriam Persia de Souza	013	0904107-8
Murilo Cleve Machado	001	0767813-7/02
	011	0899480-7
	013	0904107-8
Neandro Lunardi	038	0913956-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	014	0904124-9
	019	0909772-5
	024	0911550-0
	026	0912195-3
	030	0912593-9
	041	0914732-4
Nicolle Mahara Alexandre Alves	051	0916866-3
Oliveira Martins dos Reis	043	0915015-2
Otto Moreira	054	0763617-9
Paula Cassetari Flores	009	0895936-8
Paula Melina Firmiano Tudisco	016	0907294-8
	033	0913032-5
Pauline Borba Aguiar	012	0900653-9
Paulo Afonso Zaina	002	0839773-9
Paulo Giovani Fornazari	054	0763617-9
Paulo Roberto Anghinoni	045	0915188-0
Paulo Roberto Pires	023	0911467-0
Priscila Wicthoff Neves	050	0916117-5
Rafael Lucas Garcia	003	0846532-9
Renata Antoniassi Veronez	013	0904107-8
Ricardo Zampier	038	0913956-0
Robson Sakai Garcia	003	0846532-9
	036	0913310-4
RODOLFO PINO CLIVATTI	039	0913972-4
	051	0916866-3
Rodrigo da Costa Gomes	017	0908640-4
Rogério Bueno Elias	012	0900653-9
	030	0912593-9
	041	0914732-4
	048	0915717-1
Rogério Resina Molez	012	0900653-9
	014	0904124-9
	019	0909772-5
	030	0912593-9
	041	0914732-4
	046	0915456-3
	048	0915717-1
Rui Ferraz Paciornik	034	0913142-6
	036	0913310-4
Sandra Regina de Oliveira Franco	038	0913956-0
Shaiane Carneiro	047	0915564-0
Simone Martins Cunha	010	0899273-2
Tatiana Tavares de Campos	010	0899273-2
Thiago Haviaras da Silva	009	0895936-8
Thiago Wiggers Bitencourt	037	0913730-6
Tiago Schroeder Russi	009	0895936-8
Tirone Cardoso de Aguiar	023	0911467-0
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	034	0913142-6
	036	0913310-4
Vanessa Vilarino Louzada	025	0912070-1
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	013	0904107-8
Walter Bruno Cunha da Rocha	017	0908640-4
	034	0913142-6
Wanderlei de Paula Barreto	002	0839773-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0767813-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/390809. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767813-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Francisco Vieira de Queiroz (maior de 60 anos), João Batista Poças (maior de 60 anos), João Jorge Belestri (maior de 60 anos), Joel Ribeiro Barbosa, Maria Joze da Conceição, Marta Sueli de Oliveira, Neyl Goslem (maior de 60 anos), Olivia Maria de Souza (maior de 60 anos), Sebastião Inacio, Sonia Sueli Iwanko Otani. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz a manifestação da seguradora, acerca de qual modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada), mormente porque esta já se manifestou acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito (fls. 157/159). Nesse passo, reitere-se a intimação de fls. 223/225. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0002 . Processo/Prot: 0839773-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007762-34.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Bseguros S/a.. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Apelado: Benival Manoel da Silva, Nilza Alves Pais da Silva. Advogado: Paulo Afonso Zaina, Hernani Nogueira Zaina Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº. 839.773-9 Décima Câmara Cível Diante das informações na petição nº. 2012.143353 (fls. 293/296), as partes firmaram acordo. Baixem os autos à vara de origem, a fim de que lá, cumprido os termos especificados, seja o presente acordo homologado, e via de conseqüência, extinto o presente procedimento recursal. Curitiba, 17 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0846532-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324997. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001492-77.2010.8.16.0156 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Kikuchi, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Carlos Alberto Dias. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR. NOTICIADA COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. em face de Carlos Alberto Dias, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança

(autos nº 547/2010), a qual inverteu o ônus probatório. A agravante é parte ré na ação de cobrança proposta pela parte autora sob o fundamento de que tendo sido vítima de acidente de trânsito, do qual lhe resultaram seqüelas irreversíveis, faz jus ao recebimento de indenização do seguro DPVAT. Afirma a agravante, em breve resumo, que é equivocada a decisão que saneou o feito e determinou a produção de prova pericial, devendo ser reformada. A decisão de fls. 72/75 atribuiu efeito suspensivo ao agravo interposto. Solicitadas informações ao Juízo a quo, as partes noticiaram a realização de acordo no juízo singular (fls. 91/95), o qual restou homologado pelo juízo de 1º grau. BREVE RELATO, DECIDE-SE. 2. Da análise dos autos, restou prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, e na forma da primeira parte do caput do art. 557 do CPC, tem-se que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado (...)". Ou seja, de forma monocrática, o relator pode decidir quando da ocorrência de estar o recurso prejudicado. Nesse passo, tem-se que as partes noticiaram a realização de acordo no Juízo a quo e, dessa forma, verifica-se que o presente recurso perdeu seu objeto. Veja-se que não se trata do caso referido no seguinte julgado deste E. Tribunal: "ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art. 501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem." (Ap. Cív. 063866-8 - TJPR - 3ª Câm. Cív., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). POSTO ISSO, RECONHECE-SE QUE RESTOU PREJUDICADO O RECURSO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. Intimem-se. E, após, providenciem-se a baixa dos autos. Curitiba, 15 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0004 . Processo/Prot: 0870777-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/453782. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000483 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Maria Aparecida de Oliveira, Maria das Dores Ribeiro Alves, Neide Hilário de Lima, Nelson Talhares Boer, Neusa Joana da Cunha, Neusa Paulina da Silva Favero, Orvaldo Nogarolli Filho, Pedro Luiz Squisati, Santina da Conceição Moreira, Tereza de Godoi Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se a Seguradora para, em quinze (15) dias, juntar a cópia do CADMUT.

0005 . Processo/Prot: 0871832-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/326049. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004934-11.2009.8.16.0116 Indenização. Apelante: Simone Simões Pinheiro Fialho. Advogado: José Manuel Godinho Fialho. Apelado: Rubens Krassinski Soares. Advogado: Amauri Paulo Constantini, Artur Ricardo Andrade Gomes. Interessado: Pontasul Indústria Metalúrgica Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Considerando que o pleito de justiça gratuita formulado pela autora em sua inicial, e não analisado devidamente durante todo o processo, devendo então ser apreciado nesta fase processual por este colegiado; II. Levando-se em conta o novo entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de o Magistrado aferir, através da solicitação de provas, acerca do estado de hipossuficiência da parte, para a análise do requerimento da justiça gratuita; III. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos comprovando a sua delicada situação financeira, como por exemplo, folha de pagamento, comprovante de imposto de renda do último exercício, entre outros. Curitiba, 10 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0006 . Processo/Prot: 0872471-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/462942. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017435-88.2009.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Amelia Dantas da Silva, Arlindo Trebien, Catarina Minella, Olaudimira Ferreira Ribeiro Barbosa, Dorly Angelo de Moraes, Estefania Smaha, Sidney Oucioly Galdino, Tereza Wronski de Souza, Wilmar Andre Rodrigues, Wilson da Silva Gobbi. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Débora Resende de Lamare Biolchini, Milton Luiz Cleve Küster, Gustavo de Camargo Hermann. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, na Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por Idelci José de Andrade e Outros contra a SUL América Cia de Seguros Gerais S/A, a MMª Juíza reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da lide, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustentam os autores a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Pugnam pela reforma da decisão para que o feito prossiga em trâmite perante a Justiça Estadual. Decido. Registre-se que intimada a Caixa Econômica Federal informa que possui interesse na lide, visto que as apólices presentes na ação acima epigrafada trata-se de apólices do ramo 66. Consoante informação da Sequradora de fis. 182, a CAIXA requer que a lide seja remetida a Justiça Federal, mais especificamente a Vara Federal de Cascavel" (fl. 186). Nas fls. 182 a seguradora faz referência ao item 5 das contrarrazões recursais, que registrou: A prova da vinculação dos Agravados retro ao ramo 66 do SFH decorre de pesquisa feita pela Agravante junto ao CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), tudo conforme documentação carreadas aos autos em anexo 02 da contestação apresentada, sendo em princípio esses documentos os únicos disponíveis às seguradoras de uma forma geral para tal fim e, por conseguinte, fidedignos" (fi. 110). Observe-se, todavia, que tais documentos sequer foram juntados ao recurso para fins análise, o que importa no não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peças necessárias ao exato conhecimento da lide. O Código de Processo Civil em seu art. 525 enumera as peças obrigatórias que devem instruir a petição de agravo de instrumento, e faculta as agravantes a juntada de outras peças que entender útil, verbis: "Art. 525. A petição de agravo de ínstrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER esclarece: "Faltantes quaisquer destes requisitos, o recurso não será conhecido. Ausente, todavia, peça que não consta do elenco das necessárias, mas que sejam imprescindível à compreensão da controvérsia, ao recurso não será dado provimento." (in Os Agravos no CPC Brasileiro, 3a ed., RT, São Paulo, 2000, p. 191). LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART ensinam: Pode a petição de agravo vir acompanhada, facultativamente, de outras peças dos autos do processo que o recorrente entenda convenientes para bem instruir a impugnação e melhor esclarecer o tribunal sobre as razões da insurgência (ad. 525, II, do CPC)" (in Manual do Processo de Conhecimento, RT, São Paulo, 2001, p. 541). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. 1 O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do ad. 525, inciso II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo (STJ, AgRg no Ag 1119916 / SP, QUINTA TURMA, Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/08/2009). "O ad. 525, 1, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectívamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal.' (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA. DJe 22/06/2009). Do exposto, nego, desde togo, seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fuicro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0007 . Processo/Prot: 0876058-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/468723. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002208 Obrigação de Fazer. Agravante: Célio de Souza Henrique, Eronice Julia do Nascimento Henrique. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal, Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araújo. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA COMBINADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA AGENTE HABITACIONAL COHAPAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DAS COMPANHIAS SEGURADORAS. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Célio de Souza Henrique e outro em face de Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR, em razão da decisão proferida em sede de ação cautelar preparatória combinada com obrigação de fazer (autos nº2208/2009), a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade da COHAPAR para figurar no pólo passivo da demanda (fls. 14/19). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular; e, por certo, não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega a agravante, em síntese, que: a) a construtora agravada tem responsabilidade objetiva ao ressarcimento dos danos causados pela construção, sendo aplicável o art. 7º, paragrafo único do Código de Defesa do Consumidor; b) com a sua exclusão da lide não existem garantias de que os consumidores serão efetivamente indenizados; c) a responsabilidade pela solidez segurança é da entidade organizadora do bem e extensiva a todo construtor; d) pleiteia ainda pela concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita (fls. 02/08). 2.1. Trata-se de ação cautelar preparatória combinada com obrigação de fazer, em que pretendem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a agravada construa muros de arrimo e impermeabilize e compacte o solo dos imóveis, bem como que seja condenada ao pagamento de importância necessária à recuperação do imóvel, danos morais, eventuais alugueres e despesas com mudança, bem como a construção das calçadas ecológicas e do sistema de captação de energia solar. 2.2. Preliminarmente, com relação à insurgência acerca da análise do pedido de assistência judiciária gratuita, observa- se que tal beneficio já foi deferido às agravantes pelo juízo monocrático, conforme se vislumbra da decisão de fl. 29. 2.3. Diga-se desde já que a Caixa Econômica Federal já se manifestou e disse não ter interesse no feito (conforme informa o item 1 da decisão de fl. 14), ou seja, já reconheceu que as apólices aqui envolvidas tratam de seguro privado do Ramo 68. De outra banda, é de se anotar que a relação discutida na presente ação não é de contrato de financiamento, mas sim diz respeito ao contrato de seguro dos imóveis financiados pela COHAPAR, sendo que esta não pode compor o pólo passivo da demanda e responder pelos vícios de construção ocorridos nos imóveis segurados, vez que a responsabilidade, in casu, pertence à companhia seguradora. Sobre o assunto, colacionam-se a seguir os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MUTUÁRIOS DO SFH. DEMANDA PROPOSTA CONTRA AGENTE HABITACIONAL (COHAPAR). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DEVIDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. ART. 295, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DAS COMPANHIAS SEGURADORAS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A controvérsia dos autos não está a discutir o contrato de financiamento celebrado entre os Apelantes e a

COHAPAR, mas sim a cobertura do contrato de seguro mantido pelos Apelantes com a companhia seguradora. Assim, somente a seguradora pode ser acionada." (TJPR, Ap. Cível nº 726.537-6, 9ª C. Cível, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, p. 15/04/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - SEGURO HABITACIONAL - PRETENSÃO FUNDADA NOS RISCOS COBERTOS PELO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - SEGURADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAPAR EVIDENCIADA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 295, II, DO CPC - SENTENÇA CONFIRMADA. A COHAPAR não responde pelas indenizações do seguro habitacional, que devem ser exigidas das seguradoras conveniadas. Verificada a ilegitimidade passiva da parte ré, é de ser extinto o processo sem julgamento de mérito. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ap. Cível nº 703.844-9, 10ª C. Cível, Rel. Des. Arquelau Araújo Ribas, p. 29/03/2011.) Aliás, bem disse o i. juízo monocrático ao afirmar que: "Não há qualquer relação securitária entre os autores e o agente financeiro, sendo que este deve responder apenas pelo contrato firmado com os mutuários, onde não se inclui a cobertura securitária, por si. Portanto a relação de direito material discutida na presente ação em nada tem relação com o agente financeiro, devendo o mesmo ser excluído da demanda." (fl. 15). Dessa forma, por ser a agravada mero agente financeiro do sistema habitacional, não assumindo qualquer obrigação relativa ao seguro dos imóveis financiados, os quais são de responsabilidade da respectiva companhia seguradora, não há que se conceder o efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se incólume a decisão agravada. POSTO ISSO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, DEVENDO PERMANECER INCÓLUME A DECISÃO AGRAVADA. 3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0008 . Processo/Prot: 0884803-7 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/47682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0064445-23.2011.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Requerente: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão, Eliza Schiavon. Requerido: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Rural Imóveis Ltda, Fundo de Assistência Aos Funcionários - Faf, Moinho Carlos Guth S/a, Azevedo e Apolo Advogados Associados Sc, Massa Falida Lembrasul Supermercados Ltda. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando as informações prestadas pelo juízo singular (fls. 359), bem como o parecer apresentado pela procuradoria, intime-se a parte requerente, para manifestação, no prazo legal. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0009 . Processo/Prot: 0895936-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82311. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005114-37.2010.8.16.0069 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Agravado: Antonio Nascimento Morais, Francisco Peres de Castro, Gabriel Vilso da Silva, Ines de Almeida Andrade, Irineu Humberto Mazali, Josefa Margarida Pereira, Maria da Luz Laiola da Silva, Percival Panini Borges, Rosineide Kaminski, Valdomiro Serralbo Lopes, Vera Lucia da Silva Terazzin. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 199-201/versos TJPR, que, nos autos nº 5114-37.2010, de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ao sanear o feito, entendeu pela competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, ante a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal e da União na controvérsia, e rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e prescrição, suscitadas pela requerida, aplicando, ainda, à hipótese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a determinação de inversão do ônus da prova. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intimem-se os agravados, através de seus procuradores, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0010 . Processo/Prot: 0899273-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109291. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000195 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aliane Dari Francisco Vaz, Bertholdo Pichler, Eda Elvira Pohl Von Muhlen, Jovina Alves Martins, Joana Maria Matiuc, Nestor Hochsheidt, Quinter Wahl, Rosilene Gomes, Silvia Soares Afonso. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos no imóvel dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intime-se o autor. Curitiba, 16 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0011 . Processo/Prot: 0899480-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102607. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000416 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antoninho Camilo de Oliveira, Ozeia de Araujo, Alcides Ferraz dos Santos, Pedro Marques, Luzinete Costa da Silva, Luiz Antonio Ferraz dos Santos. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 09 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0012 . Processo/Prot: 0900653-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108613. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003715-07.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Helena Borges da Costa, Maria Luzia Brasuto Sandrino, Maria Clara Borchesi Campos, Jose Roberto Vieira Rasado, Ademirso Pereira de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os

direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Após, por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6ª andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0904107-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120923. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0078591-64.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Roberto Carlos Barbosa, Anay Rodini, Jessica Fernanda Siqueira, Terezinha da Graça Gonçalves, Ilda Sutil Sernichiari, Dirceu Diogenes Gonçalves. Advogado: Renata Antoniassi Veronez, Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68".

0014 . Processo/Prot: 0904124-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121569. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031882-34.2011.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Vania Domingues de Souza, José Raimundo de Aguiar, Alfredo Viceli, Rosana Conceição Silva, Ademir Martins de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0015 . Processo/Prot: 0906899-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418642. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001832-81.2010.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Antonio José da Silva, Aparecida de Andrade Alves, Elaine Tome da Silva, Gentil Tavares, Luzia Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 11 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0016 . Processo/Prot: 0907294-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426594. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021406-10.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria de Fátima Oliveira, Maria Luiza Pereira, Monica Marques Rocha Tisotto, Neide Aparecida Pierolo Franciscconi (maior de 60 anos), Raimundo Pereira de Araujo (maior de 60 anos), Renato Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Therezinha Ferreira Fanela (maior de 60 anos), Vanessa de Almeida do Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional

a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 11 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0017 . Processo/Prot: 0908640-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137653. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000929-53.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Pedro Francisco Filho. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 908.640-4 DA COMARCA DE LONDRINA, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PEDRO FRANCISCO FILHO. AGRAVADA: GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS). §1. Recorre Pedro Francisco Filho da decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT reconheceu de ofício a incompetência territorial da Comarca de Londrina para o julgamento da lide sob o fundamento de que a questão não é de competência ou incompetência relativa e, sim, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, e ainda do abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil, tendo em razão disto, determinado de ofício a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Sustenta o agravante, em suma, que a decisão monocrática que ensejou a interposição deste recurso merece reforma, sob a alegação que a competência territorial é relativa, derrogável pela vontade das partes e que não se conhece de ofício, conforme as regras de competências dispostas no Código de Processo Civil, e chancelada pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sendo vedado ao juiz pronunciar-se ex offício sobre ela. E ainda, a prerrogativa de eleição do foro competente cumpre ao agravante, de acordo com o artigo 94, § 1º bem como de acordo com o artigo 100, inciso IV, alínea a, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão ora agravada, para que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento interposto. E pugna para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. À fl. 35 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante. É o relatório. § 2. De acordo com o artigo 75, parágrafo único, do Código Civil, é considerado como domicílio das pessoas jurídicas não apenas a sua sede, mas também suas filiais (quando houverem), in verbis: "§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos neles praticados". É pacífico o entendimento de que a norma do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, encerra um benefício à vítima de acidente de veículo, que foi concedido pelo legislador, face à extensão territorial do país, obrigando, muitas vezes, aquele que sofreu o dano, a ajuizar a ação em comarca situada a centenas de quilômetros do local de sua residência e domicílio. Ora, se se trata de privilégio, não há porque se negar o caráter concorrente com o foro geral, conforme, aliás, leciona Celso Agrícola Barbi, in verbis: Tratando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu. Como se vê, há, na realidade, três foros concorrentes, à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor e o do domicílio do réu. E o réu não tem poder legal de se opor a essa escolha. (In "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense - 3a Edição - volume I - pág. 458). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uníssono neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. omissis. 2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor, nada obstando que possa optar pelo foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC. omissis. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - REsp 949382 / MG - Ministro JOSÉ DELGADO. DJ 19.11.2007). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. (STJ - CC 42120 / AM - Ministro FERNANDO GONÇALVES. DJ 03.11.2004) Ademais, para a agravada não há prejuízo algum em a ação tramitar na Comarca de Londrina/PR, estando o entendimento deste voto corroborado com o artigo 100, parágrafo único de Código de Processo Civil, assim como não há que se falar em abuso de direito, uma vez que é de direito do autor/agravante, propor a ação seja no seu próprio domicílio, no foro do local do acidente, ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Assim, ao analisar o artigo 100 do Código de Processo Civil, não observa-se qualquer irregularidade pelo fato do processo ser processado e julgado na Comarca de Londrina/PR, uma vez que conforme assinalado, a norma do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, encerra um benefício à vítima de acidente de veículo, que foi concedido pelo legislador, razão pela qual merece a decisão agravada ser reformada para ser mantida a competência da Comarca de Londrina/PR, Estado do Paraná para processar e julgar o presente feito. Ademais, não se admite o reconhecimento de ofício pelo juiz da incompetência relativa a qual somente é passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência, haja vista que conforme o enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Neste sentido, é este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100, DO CPC. NÃO SE TRATA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, MAS SIM DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 94,§ 1º, DO CPC. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. TENDO O RÉU MAIS DE UM DOMICÍLIO PODERÁ SER DEMANDADO EM QUALQUER UM DELES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO RÉU, TENDO EM VISTA QUE ESTE POSSUIR SUCURSAL NO FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO (A.I. 459753-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 28/02/2008, u.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0580531-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 05.11.2009). Quanto ao pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já foi apreciado pelo Senhor Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal. §3. PELO EXPOSTO, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pelo agravante, para anular a decisão ora agravada e reconhecer a competência da Comarca de Londrina - Paraná, 1ª Vara Cível, para processar e ajuizar a ação originária de cobrança securitária proposta pelo agravante em face da agravada. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 0909203-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139439. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0081346-27.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Paulo dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que julgou procedente o pedido formulado no incidente de exceção de incompetência ajuizado por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Paulo dos Santos, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório, declarando competente o Juízo do domicilio do autor para processar e julgar a demanda. Após a agravante dissertar sobre [a] a inexistência de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural; [b] a competência territorial; [c] a ausência de prejuízo à seguradora ré; [d] colaciona jurisprudência sobre a matéria; [e] sustenta como competente para processar e julgar a demanda a Comarca de Londrina, sede da sucursal da agravada. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Decido. Em que pese as brilhantes ilações do agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Pretende o agravante o recebimento do seguro obrigatório em razão do acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. O autor reside na cidade de Ourinhos-SP, conforme qualificação contida na petição inicial, na procuração e nos documentos juntados. A demanda, todavia, foi ajuizada na Comarca de Londrina. Nesse caso específico, a ação deveria ter sido ajuizada na Comarca de residência do autor ou do local dos fatos, por trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Por aplicação analógica das regras de competência do Código de Processo Civil, prevista no parágrafo único do inciso V do art. 100, verbis: "Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.". Assim sendo, subsiste ao autor três foros competentes para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro obrigatório: o foro do domicílio do autor; do local do fato; e do domicílio da ré, caso abra mão do foro privilegiado. Nesse sentido: STJ, REsp 231.794/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 315. Ainda: "A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT, podem ser ajuizadas por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, prevista no art. 94 do CPC." (STJ. REsp. 1.115.608-RJ Rel. Sidnei Beneti, DJ 25.06.2009). No caso sub judice, o agravado optou por propor a ação no local onde se acha a filial da ré, na Comarca de Londrina-PR, nos moldes do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, ou seja, em local diverso daqueles foros competentes. O ajuizamento de demanda onde se acha a agência ou sucursal das pessoas jurídicas nos termos do artigo supracitado só é permitido quando existir prova que a obrigação foi ali contraída, o que, no entanto, não ocorreu no feito. Inexiste prova da prática de qualquer ato relacionado à demanda pela sucursal da ré na Comarca de Londrina. Portanto, a escolha do foro da forma como posta subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. O Excelso Supremo Tribunal Federal sumulou verbis: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Nesse sentido a Colenda 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já decidiu verbis: TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.926-7, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 13.03.2008. Nesse sentido esta Câmara já decidiu verbis: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DPVAT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se amoldando a quaisquer das exceções à regra geral, a ação de cobrança de seguro obrigatório deve, via de regra, ser ajuizada no foro do domicílio da companhia demandada, o qual não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. Sem embargo, em face da concordância da ré, prevalece o foro do domicílio do beneficiário." (TJPR - 10ª C.Cível - A 0570417-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 23.04.2009). Ante ao exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso para confirmar a r. decisão recorrida que reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o

Juízo de Ourinhos-SP, local do domicílio do agravante. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 11 de maio de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0019 . Processo/Prot: 0909772-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426318. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0070780-53.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: João Milton Barbosa (maior de 60 anos), Zenith da Silva Rezende (maior de 60 anos), Aparecida dos Santos e Silva (maior de 60 anos), Odilia Carolina Munaretto do Valle (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, ANTES DE LEVAR O PRESENTE RECURSO PARA ANÁLISE EM SESSÃO, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE É COGITADA A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSIM, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Assim, e para dirimir de vez a questão, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0020 . Processo/Prot: 0910663-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425018. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029906-94.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Cícera Francisca dos Santos Munhoz. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 11 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0021 . Processo/Prot: 0911225-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149052. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0078384-31.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Caio Alvares Beraldo. Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva. Agravado: Andre Luis Passos. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que anunciou o julgamento antecipado nos autos de ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito movida por André Luis Passos em face de Caio Álvares Beraldo, Liberty Seguros S/A e KF Manutenção. Sustenta o agravante/réu Caio Álvares Beraldo a necessidade de perícia no veículo do autor, uma vez que os danos apontados no Boletim de Ocorrência não correspondem aos danos narrados na petição inicial, nem tão pouco guarda compatibilidade com os orçamentos apresentados. Defende também a produção de prova oral consiste na oitiva de testemunhal. Requer a reforma da decisão. Decido. No caso sub judice, impõe-se a conversão do presente instrumento em agravo retido a teor do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante a necessidade da produção de prova pericial e testemunhal, porém o douto magistrado anunciou o julgamento antecipado da lide por entender "que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de direito estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando, assim, desnecessária a digressão probatória em audiência." (fl. 53- TJ). Verifica-se, de plano, que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Aplica-se, em concreto, o atual regramento para o recurso de agravo, cujas modificações são no sentido de enxugar o sistema recursal, privilegiando-se a decisão hostilizada, que, no caso, apresenta-se suficientemente fundamentada. "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TRF - Quinta Turma, Ag. 51774/MG, Rel. Min. Geraldo Sobral). Assim, por entender o magistrado singular estarem presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, eventual prejuízo a parte somente se concretizará após o julgamento, ocasião em que o vencido poderá se valer do recurso adequado. Por inexistir, portanto, exceção à regra do art. 522 do CPC, a conversão do agravo de instrumento em retido é medida obrigatória. Sobre o tema, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER ensinam: "O novo inciso II do art. 527 autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido. Esta autorização não incide (e a própria lei cuidou de abrir expressamente estas exceções) quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou haja perigo de lesão grave e de difícil ou de incerta reparabilidade. Pensamos que, pelo menos em princípio, esta conversão inviabilizaria a concessão de efeito suspensivo. Esse efeito suspensivo e também o efeito ativo, a que se refere o art. 527, III, são efeitos com vocação para serem efêmeros, sob pena de acabarem por equivaler ao próprio julgamento do recurso, o que parece não ter sido a intenção do legislador, já que a decisão do art. 527, a esse propósito, é tomada com base em fums boni iuris (= cognição não exariente). Portanto, não teria sentido uma decisão que alterasse o status quo, concedendo o efeito suspensivo ou a providência positiva pleiteada, durar o tempo que levaria para o agravo retido ser julgado. Problema que certamente surgirá será o de se saber se um agravo de instrumento que não teria sido admissível poderia ser transformado em agravo retido. Pergunta-se: não tenso sido cumprido o ônus do art. 526, pode o relator converter o agravo de instrumento em agravo retido ? Se se levar em conta a ordem dos incisos do art. 527, ter-se-á a resposta positiva, já que, primeiro, o relator verifica se é caso de conversão de agravo de instrumento em retido (art. 527, II), para, só depois, mandar intimar o agravado (ocasião em que este deverá apontar o vício consistente na ausência de cumprimento do ônus criado pelo novo parágrafo único do art. 526). A resposta será positiva também se se tomar em consideração a finalidade principal do ônus do art. 526: proporcionar condições para que o juiz se retrate. Sendo convertido o regime do agravo de instrumento para agravo retido, o agravo deverá ser remetido para o juiz da causa, e no primeiro grau de jurisdição será o instrumento apensado aos autos principais. Nessa ocasião, o juiz poderá retratar-se, ouvida a outra parte. O argumento que levaria à resposta negativa seria o de que só pode ser convertido recurso admitido. Só se sabe se o recurso será admitido depois da resposta do agravado. Preferimos, todavia, responder positivamente à questão formulada. Mais convincentes os primeiros dois argumentos, principalmente o que diz respeito à finalidade do ato." (in Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil , RT, São Paulo, 2001, pp. 122-123). Ante o exposto, não vislumbro nenhuma urgência na solução da matéria argüida neste agravo, motivo porque converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com fulcro no art. 527, II, do CPC. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os presentes autos ao juízo da causa para serem apensados aos principais, para conhecimento futuro, caso reiterado. Int. Curitiba, 14 de maio de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0022 . Processo/Prot: 0911465-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435174. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035617-80.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Francisco Aparecido Marcon. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelante (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices,

quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 11 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0023 . Processo/Prot: 0911467-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149490. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030168-10.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Marilena Cavallari de Pinho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Paulo Roberto Pires, Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.467-0 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: MARILENA CAVALLARI DE PINHO AGRAVADA: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que consignou que os autos devem permanecer suspensos, a teor do artigo 265, inciso IV, alínea "a", da legislação processual civil, conforme deliberação de fls. 308/309 (fls. 52/54 TJPR), a qual entendeu que a liquidação da sentença será realizada na Ação Civil Pública registrada sob o nº 157/2001, em trâmite perante a 3º Vara Cível da Comarca de Londrina (fl. 55 TJPR). Insurge-se a agravante contra tal decisum, sustentando, em síntese, que a ação civil pública e a ação individual são distintas, autônomas e independentes, não havendo conexão, continência ou litispendência, sendo, portanto, inviável a suspensão do feito. Pugna, pela concessão de efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do recurso, com o prosseguimento da liquidação por arbitramento. II. O exame dos autos revela que a Magistrada, em decisão datada de 09 de março de 2.011 (fls. 52/54 TJPR), determinou a suspensão do trâmite processual, de acordo com o artigo 265, inciso IV, alínea "a", da lei adjetiva, para que a liquidação se processe de forma única, nos autos nº 157/2001, tendo, posteriormente, em 05 de julho 2.011, reiterado tal posicionamento, reportando-se, inclusive, àquela deliberação (fl. 55 TJPR). Desta forma, a decisão hostilizada apenas manteve a determinação do pronunciamento judicial anterior (fls. 52/54 TJPR), este sim causador do alegado prejuízo aos interesses da agravante, contra o qual, diga-se, ela deveria ter se insurgido, oportunamente. Logo, tendo sido previamente decidida a controvérsia apresentada, sem que se tenha notícia de qualquer insurgência a respeito, a matéria se encontra preclusa, fato que impede a sua rediscussão, consoante disposto pelo artigo 473, do Código de Processo Civil. A propósito, esta Corte já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTERIOR EXAMINANDO A MESMA QUESTÃO. INADMISSIBILIDADE DA SUA REITERAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (AI nº 602.057-9, 10ª Câmara Cível, Relator: Juiz Albino Jacomel Guerios, j. 01/10/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA - MATÉRIA ATINGIDA PELA PRECLUSÃO - ART. 473 DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AI nº 857.966-2, 3ª Câmara Cível, Relator: Juiz Horácio Ribas Teixeira, j. 06/12/2011). Ex positis, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 09 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0024 . Processo/Prot: 0911550-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433541. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009662-04.2009.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Altamir Marongoni, Beatriz Guedes de Souza, Edvardo Stempniak (maior de 60 anos), Francisco Ribeiro (maior de 60 anos), Ivanicio Ibner de Miranda, José Roberto Candido, Josemeire Luciana de Oliveira, Paulo Sérgio da Cunha. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 11 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0025 . Processo/Prot: 0912070-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0061998-62.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Vanessa Vilarino Louzada, Charline Lara Aires. Agravado: Joelson Gomes. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Lucas Zucoli Yamamoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.070-1 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. AGRAVADO: JOELSON GOMES RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de fl. 34-TJPR, que nos autos sob nº 61998-62.2011.8.16.0001, de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, deferiu o pedido de antecipação de tutela para que a ré retire o nome do autor dos cadastros de devedores, sob pena de incidência de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). II. A agravante, em que pese pugnar pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não declina onde reside, efetivamente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que poderia lhe advir, com a manutenção da decisão, até o pronunciamento definitivo da Câmara, o que impede a concessão de efeito suspensivo pleiteado, ante a ausência dos requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil. III. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 11 de maio de 2.012. Des. LUIZ LOPES Relator

0026 . Processo/Prot: 0912195-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95120. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034075-90.2009.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França. Apelado: Inês Aparecida de Melo, Irene Aparecida Souza, José Braz da Cruz, Maria Cristina Alves Teixeira, Mario Fortunato de Lima, Nadir Moreira de Meireles, Paulo Akihiro Veno, Romilda Teresa Javonovich Trannin (maior de 60 anos), Sebastião Aparecido Barbosa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública),

pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 15 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0027 . Processo/Prot: 0912214-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0059323-29.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Financeira Itaú Cbd Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: Adriano Antônio Girotto. Advogado: Alexander Miranda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 912.214-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A AGRAVADO: ADRIANO ANTONIO GIROTTO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) §1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que em "ação por danos morais com pedido de antecipação de tutela", o MM. Juiz determinou multa diária para cumprimento da tutela antecipada deferida para retirada do nome do agravado dos cadastros de inadimplentes. Sustenta a agravante, em suma, que não há fundamento legal para a aplicação da multa diária ao caso em comento e que não restou declarado a inexistência do débito do agravado perante a agravante. Dessa forma, pugna pelo efeito suspensivo ao recurso e no mérito a revogação da decisão proferida. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Sem embargo do alegado, faltou a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento do Colegiado. §3. Desse modo, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o MM. Juiz Singular para que preste as informações que entender necessárias (art. 527, IV CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Curitiba, 17 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0028 . Processo/Prot: 0912266-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149666. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000404 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Carlos Andreotti, Jair Carias, Jorge Albino Vieira, Nair Augusta do Amaral Ribeiro, Roberto Beraldi, Rosilda Volovicz, Sonia Sanches Valera, Valdecir Naprugene Wolf, Vanilde Rodrigues Zingaro, Waldir Siena. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Deborah Francielle Mesquita Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 134-136 TJPR, que, nos autos nº 404/2006, de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar a lide, asseverando "... somente resta conhecer e declarar a incompetência deste Juízo (e espera-se que agora a questão reste pacificada em definitivo), pelo que determino a remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal em Londrina, que reputo competente, nos termos do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o disposto na Lei Federal nº 12409/11 e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes referida, além da própria Súmula 150 do STJ." II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica- se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; IV. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; V. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VII. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VIII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; IX. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". X. Comunique-se com urgência o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. XI. Com a resposta ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 11 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0029 . Processo/Prot: 0912318-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151513. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000174 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Alceu Gonçalves Cordeiro, Cacilda de Jesus da Cruz, Catarina Senkio Santos, Helena Cirino Reis, Helena Ribeiro, Ivone Koleska dos Santos, Joaquim Raul Caetano Pinto, Joaquim Silveira, Josefa Lestchchen Gomes, Juvita Loche Schoff. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0030 . Processo/Prot: 0912593-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426317. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0063710-82.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Cleide Siena Ribeiro (maior de 60 anos), José Paz (maior de 60 anos), Roque Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Jair Domingues Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura

direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 11 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0031 . Processo/Prot: 0912685-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154798. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003372-20.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdir Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução provisória, nos autos de ação de indenização por dano ambiental movida por Valdir Santos em face de Petrobrás Brasileiro S/A. Sustenta a recorrente a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução provisória. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários pelas simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende também a redução do percentual arbitrado por entender excessivo. Requer a reforma da decisão para afastar a fixação de honorários. Alternativamente, pleiteia pela redução do percentual ora arbitrado. Decido. I. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. II. Proceda-se a retificação na Autuação e Registro para fazer constar a Comarca de Paranaguá, ao invés do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na capa do recurso. Curitiba, 9 de maio de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0032 . Processo/Prot: 0912867-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0015019-08.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Everaldo Jeremias Miranda, José Rocha do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Everaldo Jeremias Miranda e outro agravam de instrumento em face da r. decisão de fls. 44/verso-TJ, proferida em ação de cobrança autuada sob nº 0015019-08.2012.8.16.0001, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob a fundamentação de que os mesmos não comprovaram serem hipossuficientes financeiramente, determinando que efetuem o depósito inicial das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em síntese, sustentam os agravantes que o fato de terem emprego e auferirem renda, por si só, não pode servir de fundamento para obstar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ademais, alegam os autores terem uma renda mensal média de R$ 1.000,00, e, que a Lei n. 1.060/50, em seu artigo 4.º, não exige a comprovação documental solicitada pelo e. Magistrado a quo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado, ante a possibilidade de dano irreparável em caso de prosseguimento do feito. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se Curitiba, 10 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0033 . Processo/Prot: 0913032-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100597. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028880-32.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria Carmelina de Lima Féris, Maria de Fátima Oliveira, Nelson Campanucci, Ozenir Dias Peclat, Sebastião Garcia Domingues, Sebastião Martins e Oliveira, Rosely Ferreira de Souza, Tatiana Viana, Tereza Ferreira da Costa, Wilma Doim Pacheco. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Apelado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 14 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0034 . Processo/Prot: 0913142-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0015424-78.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Silnei Oroski Leal. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros agrava de instrumento em face da decisão proferida às fls. 62-63/TJ, que rejeitou a exceção de incompetência oposta em ação de cobrança (autos n. 15424/2011), reconhecendo como competente para processar o feito o juízo de Curitiba/PR. Pretende a agravante a reforma da decisão, alegando que a norma utilizada para definição do foro competente para as ações de reparações de danos é aquela contida no artigo 100, parágrafo único, do CPC, sendo o domicílio do autor ou do local do fato. Colaciona julgados para o reforço a sua tese. Ao final, postula a agravante pela concessão de efeito suspensivo ao agravo para que seja o feito, desde já, remetido à Comarca competente, até o julgamento final pelo provimento do recurso. Vieram os autos para julgamento. É o breve relato, passo a decisão: De início, cabe esclarecer que o presente agravo de instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"- (557, §1º-A, CPC). Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e imprimir a celeridade da prestação jurisdicional; entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno deste Tribunal. O agravo de instrumento merece provimento, posto que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência deste TJ e do STJ. A argumentação da seguradora recorrente no que se refere à competência de foro para julgamento da ação de cobrança ajuizada pelo ora agravado prospera. E, isto porque, trata-se, efetivamente, da aplicação do art. 100, parágrafo único do CPC, que é claro ao determinar que: "Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." Como se vê, a norma prevê duas possibilidades de competência de foro para as ações de acidentes de veículos, ou seja, domicílio do autor ou local do fato. No caso em tela, a Comarca de Curitiba não consiste no domicílio do autor/agravado, assim como não se trata do local do fato. O agravado é domiciliada em São Mateus do Sul/PR e o acidente se deu também nesta cidade. Já a empresa agravante tem sede na cidade de Rio de Janeiro, ao contrário do afirmado pelo MM. Juíz de origem. Outrossim, não há que se estabelecer a competência apenas com relação ao local onde a empresa-ré possui filial. Neste sentido, o entendimento de Celso Agrícola Barbi em, "Comentários ao Código de Processo Civil", volume I: "Tratando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu. Como se vê, há, na realidade, três foros concorrentes, à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor e o do domicílio do réu. E o réu não tem poder legal de se opor a essa escolha". Embora, num primeiro momento, este Relator tenha entendido pela possibilidade de ajuizamento no local da filial, após observar inúmeros casos semelhantes, em que a escolha do foro é motivada, apenas e unicamente, pelo domicílio dos advogados da parte, não há que se flexibilizar a regra, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. No caso, o agravado optou por

propor a ação no local onde se acha a filial da ré, na Comarca de Curitiba/PR, nos moldes do art. 100, IV, "b", do CPC, ou seja, em local diverso do foro competente. O ajuizamento de demanda onde se encontra a agência ou sucursal das pessoas jurídicas, nos termos do artigo supracitado, só é permitido quando existir prova de que a obrigação foi ali contraída, o que, no entanto, não ocorreu no feito. Inexiste prova da prática de qualquer ato relacionado à demanda pela sucursal da ré na Comarca de Curitiba. Neste quadro, a escolha do foro como posta subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.363, nos seguintes termos: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Sob a mesma ótica, é o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROMOVIDA PELA SEGURADORA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. AUTORES QUE AGRAVAM SUSTENTANDO QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC TRATA DE COMPETÊNCIA RELATIVA, PODENDO O PROCESSO TER SEQÜÊNCIA NO JUÍZO DE TERRA BOA. Mérito PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 100, DO CPC, QUE DETERMINA SER COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. JUÍZO DE TERRA BOA QUE NÃO TEM NENHUM REQUISITO ATRATIVO DA COMPETÊNCIA. AUTORES QUE TEM DOMICÍLIO EM GUARAPUAVA, LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO C.P.C. QUE, FAZENDO PARTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, TEM ÍNSITO O INTERESSE PÚBLICO, QUER POR SER INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DA LIDE, QUER PORQUE A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL GERARÁ JURISPRUDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL QUE, NO CASO, É ASSEGURADO COMO INSTRUMENTO À TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE ABSOLUTAMENTE PRIVADO NO PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE FIXAR O FORO EM TERRA BOA QUE IMPLICA EM OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA QUE PERTENCE AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 10ª Câmara Cível, AI nº 463.926-7, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 13.03.2008). Na mesma linha, decidiu o STJ: "Ocorrido o acidente e a morte e domiciliados os autores em um Estado e legalmente domiciliada a ré em outro, nada justifica o ajuizamento de ação para cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente com vítima fatal em um terceiro." (STJ-3ª T.,REsp 207793/RO, Rel. Castro Filho, DJ 03/06/2002 p. 200) Deste modo, escorreita a seguradora agravante, eis que não há que se falar, mesmo, em competência da Comarca de Curitiba para o caso em tela. Por fim, apenas como ilustração, vale destacar os seguintes julgados desta Corte em casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - INDEFERIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO REFORMADA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Recurso conhecido e provido". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0589018-2 - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 13.08.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 100, DO CPC. NORMA DE CARÁTER ESPECIAL. PREVALÊNCIA SOBRE A REGRA GERAL DO ART. 94 DO CPC. I. Tratando-se de ação de cobrança (DPVAT), cuja origem é em acidente de trânsito, o foro competente é do domicílio do autor ou do local do fato, nos termos do parágrafo único, do art. 100, do CPC, que por se tratar de regra especial prevalece sobre a de cunho geral, estabelecida no art. 94, do CPC. II. Recurso desprovido". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0644818-2 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 18.03.2010) Neste quadro, mister se faz a reforma da r. decisão, determinando a remessa dos autos à Comarca competente para apreciação e julgamento do feito e, em conseqüência, autorizado pelo artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0035 . Processo/Prot: 0913290-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424763. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001866-56.2010.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Ademilson de Mello, José Aparecido da Silva, Maria Mendes da Silva, Solange dos Santos Silva, Terezinha Gonçalves da Silva Goes. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Danielle Nadal, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Após, por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6ª andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0036 . Processo/Prot: 0913310-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036058-95.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dpvat Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Daniel Andre Dzulinski. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE INFORMAÇÕES ACERCA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. ÚLTIMO DOCUMENTO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO INDICAVA AINDA A PERMANÊNCIA DAS LESÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por DPVAT Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A em face de Daniel André Dzulinski, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 36058/2011), a qual afastou a preliminar de prescrição e determinou a inversão do ônus da prova (fls. 122/123). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega a agravante, em síntese, que: a) encontra- se prescrita a pretensão do autor; b) as ações que buscam o recebimento de indenização do seguro DPVAT não derivam de relação jurídica consumerista, sendo, portanto, inaplicável o CDC; c) cabe ao agravado comprovar a extensão do dano suportado, pois é seu ônus; d) os honorários periciais devem ser pagos pela parte agravada; e) a prova pericial necessária ao deslinde do feito deve ser realizada pelo IML. 2.1. De início, alega a seguradora ora agravante a ocorrência da prescrição, observado o prazo trienal adotado pela Lei Civil, posto que o acidente ocorreu em 18/03/2008. Veja-se que a prescrição consiste na perda da ação atribuída a um direito, ante a inércia do agente. Caso o detentor do direito subjetivo não o exerça no prazo determinado em lei, sua pretensão é aniquilada pela prescrição. Por sua vez, o novo Código Civil prevê que será de três anos o prazo para a pretensão do beneficiário contra o segurador (art. 206, § 3°, IX), ou seja, o detentor do direito violado terá o prazo de três anos, a partir da vigência do novo diploma civil, para pretender a reparação do seu direito. Aliás, a Súmula nº 405/STJ expõe o entendimento que o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. In casu, afigura-se que o sinistro ocorreu em 18.03.2008 (fl. 38) e a ação foi ajuizada somente em 11.07.2011, aproximadamente 03 (três) anos e 04 (quatro) meses após o acidente. Contudo, a fim de determinar qual seria, de fato, o termo inicial da contagem do prazo, haveria a necessidade de dilação probatória, sendo que em sede de cognição sumária vislumbra-se que o autor ora agravado demonstrou de fato que durante todo o período após a data do acidente esteve em tratamento médico (conforme documentos de fls. 39/43), não havendo como se determinar, no momento, quando se deu a ciência inequívoca da incapacidade permanente, para fins de contagem do prazo prescricional. Além disso, cabe ressaltar, que de acordo com o relatório médico acostado à inicial, o autor permanece realizando exercícios de fortalecimento, em razão da lesão do ligamento cruzado posterior no joelho esquerdo, ressaltando-se que no último atestado, datado de 09/09/2009, o diagnóstico ainda não indicava a permanência das lesões das quais decorreu a alegada invalidez, eis que o paciente deveria ficar afastado de suas atividades por 30 dias até a sua recuperação. 2.2. De outra banda, com relação à insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, admitindo-se a inversão como é curial em casos como este, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da eventual prova requerida pela parte consumidora, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Sem dúvida, o litigante que está na posição de fornecedor tem a sua disposição todos os elementos para demonstrar a legalidade dos encargos cobrados, devendo provar, em

decorrência da inversão do ônus probatório, que as alegações da parte consumidora são inverídicas. Ou seja, a não antecipação do custo da perícia poderá implicar na ausência de realização da prova e, com isso, poderá a parte agravante não lograr êxito em desconstituir as alegações da parte agravada. Dessa forma, cabe à parte agravante comprovar a regularidade de sua relação com a parte agravada, com o intuito de elidir a presunção de verossimilhança que milita em favor da mesma, arcando com o ônus processual de sua escolha já que lhe cabe o ônus probatório. 2.3. Por fim, no que se refere à necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que sejam quantificadas as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. POSTO ISSO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, DEVENDO PERMANECER INCÓLUME A DECISÃO AGRAVADA. 3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0037 . Processo/Prot: 0913730-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/118911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003223-16.2009.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Bueno. Apelante (2): Gabriel da Silva Ribas, Rafaella da Silva Ribas. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Thiago Wiggers Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: A redistribuição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 913.730-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE: ESTADO DO PARANÁ. APELANTE: GABRIEL DA SILVA RIBAS E OUTRO APELADOS: ESTADO DO PARANÁ E OUTROS. RELATOR: JUIZ CONV. ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Tratam os autos de Apelação Cível em Ação de Indenização, e figura no pólo ativo da relação processual uma pessoa jurídica de direito público. Portanto, a competência para o julgamento deste feito não afeta à alçada desta Câmara, mas sim a uma das Câmaras enumeradas no inciso II, do artigo 90 do Regimento Interno deste Tribunal, nestes termos: IV - às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea "c" do inciso II, deste artigo; (...) Assim, o recurso interposto deve ser apreciado por outra Câmara deste Tribunal. À Redistribuição, nos termos acima mencionados. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0038 . Processo/Prot: 0913956-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155085. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015921-10.2008.8.16.0030 Indenização. Agravante: Rogério Stroparo. Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco, Ricardo Zampier. Agravado: Chadia Serhan Haj Ahmad. Advogado: Neandro Lunardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Rogério Stroparo agrava de instrumento em face da decisão de fls. 276 (78-TJ), proferida nos autos de ação de indenização, sob n. 598/2008 que determinou a intimação das partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários do Sr. Perito, bem como para que a parte requerida efetue o depósito do valor. Sustenta o agravante que a prova pericial foi requerida por ambas as partes, devendo, portanto, ser aplicada a determinação do art. 33 do Código de Processo Civil. Afirma ainda que o fato de ser a autora beneficiária da justiça gratuita não transfere para si o ônus pelo pagamento dos honorários periciais. Colaciona julgados em favor de sua tese. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final o provimento do recurso. É o relatório. De início, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento introduzida pela Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 557 do CPC. Cuida-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do Órgão Colegiado, em casos de: "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Aplicável ainda o art. 557, § 1º - A, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", ocasião em que o relator poderá dar provimento ao recurso. Referida disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional. No presente caso, verifica-se que é o caso de provimento liminar do recurso de agravo de instrumento, com aplicação do art. 557, § 1º - A do CPC. Senão vejamos: O MM. Juiz Singular nomeou perito objetivando a apuração de eventual erro odontológico cometido pelo agravante, em virtude de tratamento odontológico realizado na agravada. Após a apresentação de proposta de honorários pela perita nomeada, determinou a intimação do agravante para que efetue o pagamento da referida verba. Verifica-se, todavia, que a r. decisão se mostra equivocada no tocante ao pagamento dos honorários periciais, uma vez que a realização da perícia judicial foi solicitada por ambas as partes, conforme se pode constatar pelos pedidos de fls. 38 e 70-TJ. Assim, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil, o pagamento da perícia deverá ser efetuado por aquele que requereu a prova, ou pelo autor, quando solicitada por ambas as partes. Leia-se: "Art. 33, CPC Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juízo." Contudo, em se tratando a autora, ora agravada, de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se pode exigir que antecipe o pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da Lei nº 1060/50. Nestes casos, os honorários periciais devem ser pagos somente ao final da demanda, pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça. Orienta o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido." (REsp 955976 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão 12/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido." (REsp 1245684 / MG 1ª Turma Relator Ministro Benedito Gonçalves 13/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial. - O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes." (REsp 435448 / MG Relatora Ministra Nancy Andrighi 3ª Turma 19/09/2002) Na mesma linha, também vem decidindo este Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ARTIGO 33 DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO RÉU O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO QUE DEVERÁ SER REALIZADO AO FINAL PELA PARTE VENCIDA NA DEMANDA. ARTIGO 3º, V, DA LEI 1.060/50. "I - O art. 33, do CPC estabelece expressamente a regra de que a realização do pagamento das verbas periciais deverão ser feitas pela parte que houver requerido, ou então, se o requerimento houver sido formulado por ambas as partes ou determinado ex officio pelo juiz, incumbirá ao autor seu depósito. II - Impossível impingir o ônus do pagamento dos honorários periciais ao Estado do Paraná, que sequer é parte no processo, sob o fundamento de que o autor, então responsável na forma do art. 33, do CPC, seria beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isso porque, na forma do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, nessa situação a perícia será paga ao final da demanda, pelo vencido." (AI 748.691-9, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07/06/11) Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 786.372-3 1ª C. Cível Relator Des. Ruy Cunha Sobrinho 17/10/2011) "Agravo de instrumento. Ação de revisão de contrato com pedido de consignação em pagamento. Requerimento de ambas as partes para realização da prova pericial. Honorários periciais. Aplicação da regra do art. 33 do CPC. Parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de pagamento dos honorários do perito. Realização independentemente de depósito prévio dos honorários. Incumbência do pagamento à parte vencida, ao final do litígio. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 502.424-8 7ª C. Cível Relator Des. Joatan Marcos de Carvalho 24/10/2008) E ainda: "(...) IMPOSSIBILIDADE DO CUSTEAMENTO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PELA PARTE RÉ, QUE NÃO A REQUEREU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PERITO ACERCA DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO, COM O CUSTEAMENTO DA PROVA AO FINAL DA DEMANDA, PELA PARTE QUE RESTAR SUCUMBENTE. (...) 2. No casos em que a

parte requerente da produção de prova pericial é beneficiária da assistência judiciária gratuita, é de se intimar o perito a esclarecer se aceita o encargo, com o pagamento dos honorários ao final, pela parte que restar sucumbente. 3. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, parcialmente provido." (Agravo de Instrumento nº 560.656-0 15ª C. Cível Relator Fábio Haick Dalla Vecchia 16/06/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ORA AGRAVADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPUTADO AO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SEM O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. CUSTO QUE DEVERÁ SER SUPORTADO PELA PARTE VENCIDA OU PELO ESTADO, AO FINAL. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n.682.398-9 1ª C.Cível Relatora Dulce Maria Ceconni 19/10/2010) Assim, cabe reforma a decisão agravada, para determinar que os honorários periciais sejam pagos somente ao final da demanda, consoante acima explanado, intimando-se o Perito nomeado para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, sob esta condição. Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, para afastar a decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais pelo ora agravante, determinando a intimação do Sr. Perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, com o recebimento dos honorários ao final da demanda. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0039 . Processo/Prot: 0913972-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/153451. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004104-89.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Sebastião Rodrigues Pereira. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet, RODOLFO PINO CLIVATTI. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que declinou, de ofício, da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Sebastião Rodrigues Pereira em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde o autor reside. Afirma o agravante que a matéria não poder ser conhecida de ofício por se tratar de competência relativa e não absoluta, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Colaciona jurisprudência favorável à sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Decido. As razões expostas pelo agravante justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo Julgador, nos termos da Súmula 33 do STJ, uma vez que compete às partes argüi-la por meio do incidente de exceção de incompetência verbis: "33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Aliás, o artigo 112 do Código de Processo Civil também menciona que a declaração de incompetência relativa "Argúi-se, por meio de exceção". Nesse sentido é a lição NELSON NERY JÚNIOR: "Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa." [in "Código de Processo Civil Comentado" 3ª edição, p. 423]. CELSO AGRÍCOLA BARBI assim se pronunciou: "Se o réu não alegar a incompetência relativa, no prazo e na forma previstos, o juiz não poderá reconhecer sua incompetência, ainda que manifesta. É essencial a alegação pelo réu. Se este não a fizer, o juiz, inicialmente incompetente, tem sua competência prorrogada definitivamente para essa causa." [in "Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Forense, 1ª edição, Vol.I, Tomo II, p.486]. Ante ao exposto, suspendo os efeitos da r. decisão recorrida até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Int. Curitiba, 11 de maio de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0040 . Processo/Prot: 0914196-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/157539. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007660-17.2012.8.16.0030 Indenização. Agravante: David Eduardo Oliveira Correa, Jéssica Alves de Oliveira, Nair Alves de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Consórcio Sorriso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. David Eduardo Oliveira Correa e Jessica Alves de Oliveira agravam de instrumento em face da decisão de fl. 45/45verso-TJ, proferida nos autos de ação de indenização c/c alimentos, autuada sob nº 7660/2012, em face de Consórcio Sorriso, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela por eles requerida, para o fim de fixar pensão mensal aos autores na proporção de 2/3 do salário mínimo vigente. Alegam os agravantes que a decisão atacada está equivocada, na medida em que declarado nos autos que a vítima percebia mensalmente a quantia de R $1.500,00 (um mil e quinhentos reais), como trabalhador autônomo no ramo da construção. Aduz, portanto, que deve o valor a título de alimentos provisionais deve ser fixado sobre esse montante, e não sobre o valor do salário mínimo atual, valor este não suficiente para cumprir com os gastos dos ora agravantes que eram sustentados pela vítima. Sustenta, em suma, que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, pugnando pela concessão de efeito ativo e posterior provimento ao presente agravo. É o breve relato, passo à decisão: O presente agravo de instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se da possibilidade de julgamento monocrático, sem a manifestação do Colegiado, em caso de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional, entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. O art. 273 do CPC dispõe que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo "prova inequívoca", se convença da "verossimilhança da alegação". Deve haver ainda: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou do manifesto intuito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II). Humberto Theodoro Júnior enfatiza que a antecipação da tutela não é uma simples faculdade ou mero poder discricionário do juiz, mas se trata de um direito subjetivo processual. Desde que presentes os mencionados pressupostos traçados pela lei (RJ - 232 Fev/97 Doutrina. p. 10). A medida de antecipação é o provimento capaz de adiantar, ainda que provisoriamente, a decisão de mérito pleiteada no litígio, reconhecendo, desde logo, o "possível" direito do postulante. Na hipótese em tela, deve ser mantida a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, eis que presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida. Vejamos: Cuida-se a demanda de ação de indenização c/c alimentos proposta por David Eduardo Oliveira Correa e Jessica Alves de Oliveira contra Consórcio Sorriso, sob o argumento de que, na qualidade de filho e companheira dependentes financeiramente da vítima, levada a óbito por colisão com ônibus de transporte coletivo da empresa ré, fazem jus ao percebimento de alimentos provisionais fixados sob o valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). E, da análise dos autos, diante das alegações expendidas tem-se que os agravantes lograram êxito em comprovar os requisitos autorizadores para a parcial concessão da tutela antecipada, conforme acertadamente decidido pelo magistrado em primeiro grau, nos seguintes termos (fl.45-TJ): "Quanto ao valor pleiteado a título de pensão mensal, insta esclarecer que embora os autores tenham alegado que o falecido percebia mensalmente o valor aproximado de R$1.500,00, não logram êxito em fazer prova robusta acerca desta afirmação, razão pela qual é de se estabelecer uma pensão mensal de 2/3 /(dois terços) do salário mínimo vigente, presumindo-se que o 1/3 (um terço) descontados são referentes aos gastos pessoais da vítima. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de fixar pensão mensal às autoras na proporção de 2/3 do salário mínimo vigente, devendo o valor mensal ser depositado em conta corrente a ser indicada pela parte autora, em nome da autora Jessica Alves de Oliveira, para esta finalidade". Não há que se falar mesmo em reforma da decisão em relação ao valor fixado a título de pensão mensal aos autores, na medida em que realmente não fizeram prova cabal acerca dos rendimentos da vítima, colacionando apenas o documento de fl. 41/TJ, que nada ou pouco esclarece. Como assentado na doutrina e na jurisprudência, possui o magistrado, no exame de liminares, certo poder discricionário, desde que não resulte da prestação jurisdicional ilegalidade ou abuso de direito. Se a decisão que deferiu a antecipação de tutela não se revelar teratológica, ilegal ou em descompasso com as provas trazidas, este e. Tribunal tem se manifestado pela sua manutenção: "1) Presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança da alegação do autor, em face da prova inequívoca juntada aos autos e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão concessiva da antecipação. 2) Somente se reforma a decisão concessiva ou não de antecipação de tutela, se teratológica, contrária a Lei ou a evidente prova dos autos". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0374090-7 - Rel.: Des. Macedo Pacheco - J. 01.11.2007) "Existentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, não há motivos para se reformar a decisão que concedeu a liminar pleiteada em ação judicial que questiona a existência e legalidade da dívida. III - Somente deve ser reformada a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela quando esta for teratológica, contrária à lei ou a evidente prova dos autos." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0422111-0 - Rel.: Des. Rubens O. Fontoura - J. 12.09.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) Estando a concessão ou o indeferimento das medidas liminares adstritos ao livre e prudente arbítrio judicial, não se revela possível ao Tribunal modificá-la, salvo nos casos de ilegalidade manifesta ou abuso de poder. Isto não se verifica no caso em exame, em que não existe sequer alegação sobre abuso de poder e está a decisão que concede a liminar devidamente fundamentada na presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", na esteira do disposto nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0344862-4 - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 25.10.2006) Desta forma, por estar o presente recurso em desacordo com a jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 557, caput, do vigente Diploma Adjetivo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0041 . Processo/Prot: 0914732-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/160865. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036934-11.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Edileuza Pereira da Silva, José Alencar da Silva, Aparacido Tessaro, Rubens Roquete. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida em processo que versa sobre vício de construção em imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. O feito envolve matéria de ordem pública, que versa sobre competência absoluta para processar e julgar a demanda, ante o teor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Assim, revela-se prudente, até a consolidação do posicionamento pela Câmara sobre a matéria sub judice, a suspensão da decisão recorrida, com manifestação da SEGURADORA para informar se o(s) contrato(s) de seguro(s)

habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66 ou 68", bem como se a apólice possui cobertura pelo FCVS, além da apresentação dos CADMUT Cadastro Nacional de Mutuários, para posterior decisão do recurso pelo Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 11 de maio de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0042 . Processo/Prot: 0914823-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010327-63.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: José Waldemar Zanardo Fi. Advogado: Felipe Henrique Pacheco, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Lucielene Correa Lima Romano. Agravado: Nalfredo Jaszumbek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária postulado por José Waldemar Zanardo Fl nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por lucros cessantes com pedido de tutela antecipada em face de Nalfredo Jaszumbek. Afirma a recorrente fazer jus ao beneficio, pois, apesar de se tratar de firma individual, não possui condições econômico- financeiras para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo próprio. Aduz ser suficiente as declarações de imposto de renda da pessoa física e jurídica juntadas aos autos que demonstram precária situação econômico-financeira enfrentada pela firma individual. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Decido. As razões expostas pela agravante justificam a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do CPC. Tem-se admitido, conforme a circunstância, a possibilidade do deferimento da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, mormente em se tratando de firma individual, cujo patrimônio confunde-se com o do próprio representante. A Lei da Assistência Judiciária não exige que o beneficiário seja pessoa pobre e o art. 4º admite a mera afirmação de que a parte não dispõe de condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. No caso dos autos, a juntada da Carteira de Trabalho 72/75 e as declarações de imposto de renda da pessoa física e jurídica (fls. 76/94-TJ), indicam rendimento mensal não muito elevado (R$ 1.100,00). Essa circunstância demonstra que a parte recorrente não reúne condições necessárias para sustentar a ação judicial, sendo cabível a concessão do benefício postulado. Ademais, se a pessoa natural recebe o favor da lei, tal benefício deve ser estendido à firma individual, pois, como dito, o patrimônio confunde-se com o do próprio representante. Sobre o tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu in verbis: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Microempresa. A microempresa pode receber o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. Recurso conhecido e provido" (Resp. nº 200597-RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr.) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Este acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora ou ré)" (Resp. nº 127330-RJ, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro). "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011). Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispenso as informações. Deixo de intimar a parte agravada porque a relação processual ainda não se completou. Int. Curitiba, 11 de maio de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0043 . Processo/Prot: 0915015-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154130. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000373 Execução de Sentença. Agravante: Condomínio do Centro Empresarial Joubert de Carvalho. Advogado: Israel Liutti, Maria Alice Castilho dos Reis, Oliveira Martins dos Reis. Agravado: Ambrosio Aparecido Brambilla, Mery Fidelis Brambilla, Agropecuária Nova União Ltda, Ama Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho, Jairo Antonio Gonçalves Filho, José Francisco Pereira. Interessado: Escritório de Advocacia José Francisco Pereira Sc, Fazenda Pública do Município de Maringá. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Condomínio do Centro Empresarial Joubert de Carvalho agrava de instrumento em face da decisão de fls. 148-149/TJ, proferida nos autos de execução de sentença, sob n. 373/2006 que, após arrematação do bem da executada, realizou a distribuição dos créditos dando preferência aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, em seguida aos tributários e posteriormente ao do condomínio agravante. Sustenta o agravante que o crédito condominial tem preferência ao trabalhista e tributário, ante seu caráter propter rem. Noutro plano, alega que o crédito da sociedade de advogados, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser caracterizado como verba alimentar, não podendo, em conseqüência, ser equiparado a créditos trabalhistas. Pleiteia o provimento do presente recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. Não é o caso de julgamento de plano do presente agravo, tendo em vista que a matéria é controvertida nos Tribunais. Defiro o processamento do feito. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 14 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0044 . Processo/Prot: 0915083-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160128. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011368-26.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Zélia Batista dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Versa a espécie sobre recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que determinou a intimação da autora/agravante para que apresente documentação hábil a comprovar sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela mesma. A decisão foi proferida nos seguintes termos: "I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura- se razoável exigir daquele que o pretende, que corrobore efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (tome-se como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. (...)"(fl. 25-TJ) Pretende a agravante a reforma da decisão alegando, em síntese, que para a concessão da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pretende assim o provimento do recurso, com a concessão do benefício pretendido. É o relatório. Primeiramente, deve-se esclarecer que o presente Recurso de Agravo de Instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do art. 557 do CPC. Trata-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional. No presente caso, o recurso em questão é manifestamente inadmissível. Isto porque, a decisão agravada não possui conteúdo decisório, tal como pretende fazer crer o agravante. Trata-se de despacho de mero expediente, o qual não tem o condão de causar prejuízo à recorrente. A decisão atacada simplesmente determinou a juntada aos autos de documento comprobatório do estado de necessidade da agravante, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Como se vê, referida decisão não contém qualquer conteúdo decisório. A ausência de lesividade, da mesma forma, é clara, uma vez que a simples determinação de juntada de documentos não configurou qualquer juízo de valor acerca do pedido de justiça gratuita. Desta forma, o despacho agravado não tem qualquer cunho decisório, bem como não lesiona a parte de forma alguma, a justificar a interposição do presente recurso. É de se aplicar, portanto, o art. 504 do Código de Processo Civil, que dispõe claramente: "Dos despachos de mero expediente não cabe recurso". É este também o entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CUNHO DECISÓRIO - MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes" (STJ - 4ª Turma, REsp 195.848- MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.02.02, P. 448).." (Agravo de Instrumento nº 311723-1 8ª Câmara Cível Relator Des. Carvílio da Silveira Filho 02/06/2006) Portanto, não tendo a decisão agravada caráter decisório, não pode ser incluída no conceito de decisão interlocutória, contra as quais caberia a interposição do agravo de instrumento (artigo 522 do CPC). Importante ressaltar ainda, que este Relator tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo Magistrado a quo para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, como por exemplo, a solicitação de declaração de renda e bens. Trata-se da orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigúe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. (...)" (STJ-5ª T, AgRg no REsp 1180736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu, j.12/04/11) "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]." (STJ-5ªT., REsp 827.083/SP, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/09/07). Deste Tribunal de Justiça, destaco: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS PARA A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POSSIBILIDADE FACULDADE DO MAGISTRADO DE INVESTIGAR A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PRECEDENTES JUDICIAIS NESTE SENTIDO RECURSO DESPROVIDO. Tem o magistrado a faculdade de ordenar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita, mormente ante a existência de advogado previamente

contratado e a apresentação de documentos desatualizados para o fim de comprovação da renda do peticionante." (TJPR, Acórdão 31582, AI 0733761-3, 6ª C.Cível, Rel.: Luiz Osório Moraes Panza, j. 24/05/11) Deste modo, ante a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, não obstante o disposto no artigo 4º da Lei 1060/50, possível que o Magistrado, quando houver razões fundadas para tanto, solicite a comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo. Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 15 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0915188-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159334. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000087-78.2011.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdencia. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Claudia Montardo Rigoni. Agravado: Antonio Sergio da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: A redistribuição.

I. Cuida-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Antonio Sérgio da Silva em face da Centauro Vida e Previdência. Ao analisar os documentos que instruem o presente agravo de instrumento junto ao sistema informatizado desta Corte - JUDWIN denota-se a existência de Agravo de Instrumento nº 0685823- 9 e Agravo Inominado nº 0685823-9/01 que foram julgado pela 9ª Câmara Cível, de relatoria do eminente Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Diante da regra da prevenção, faz-se necessária a redistribuição dos presentes autos ao Relator prevento, Des. Francisco Luiz Macedo Junior, em observância à regra do art. 197, caput, do RITJ: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1° - (...)." Destarte, encaminho os autos para a necessária redistribuição do presente recurso para que seja apreciado pelo Relator Prevento, na forma do artigo 197, caput, do Regimento Interno desta Corte. Int. Curitiba, 11 de maio de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0046 . Processo/Prot: 0915456-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156842. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000741 Indenização. Agravante: Valdir de Jesus Picoloto, Shirley Sparecida Mioto, Miguel Fernandes Navas, Conceição Aparecida de Oliveira Serezuella, Adasio Cicinho, Maria Rosangela Gabriel da Silva, Beatriz Machado de Oliveira, Maria Claudete Martins Aliano, Wlaldei Antonio Maraes. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 915.456-3 DA COMARCA DE CAMBÉ, VARA CÍVEL AGRAVANTES: VALDIR DE JESUS PICOLO E OUTROS. AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERIAS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS). §1. Recorrem Valdir de Jesus Picolo e outros da decisão monocrática que, nos autos de "Ação ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária", determinou a remessa do feito para a Justiça Federal em vista de fixação de interesse jurídico da CEF como litisdenunciada. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o provimento para que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau e determinar o regular e processamento do feito de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, devendo ser afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal. É o relatório. §2. O artigo 558 do Código de Processo Civil requer, para a antecipação de tutela, o risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente e a probabilidade de o prejuízo consumar-se até o pronunciamento da Câmara, ao lado da relevância do recurso. §3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0047 . Processo/Prot: 0915564-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012243-35.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Tatiana Walter de Souza Marques. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 915.564-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: TATIANA WALTER DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) Vistos, etc. § 1. Recorre a agravante da decisão que em "ação de indenização por danos morais", indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da inicial e da distribuição. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. §2. A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito da recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pela agravante, para o fim de conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237.

0048 . Processo/Prot: 0915717-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162773. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0059426-94.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: José Lito Lucas, Zenir de Almeida Silva, Nair Joana Thomas (maior de 60 anos), Marcio José Mulari. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Antonio Bento Junior, Heitor Alcântara da Silva, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. José Lito Lucas e Outros agravam de instrumento em face da r. decisão de fls. 66-67, proferido nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, sob nº 59426-94.2011, por eles proposta, que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para informar se há seu interesse em participar no feito, possibilitando decisão a respeito da competência. II. Em suma, sustentam os agravantes que a manutenção da decisão recorrida obstará o direito constitucional de acesso à justiça, tendo em vista a hipossuficiência financeira dos agravantes. Demais disso, alegam a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito, ante a inaplicabilidade da Lei n. 12.409/2011 no presente caso; a ausência de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais, tendo em vista que os contratos de seguro foram firmados de forma acessória ao contrato de mútuo e quem por eles responde é a seguradora; a desnecessidade de intervenção da União e da CEF no feito; que não se pode admitir que alteração legal ulterior modifique relação jurídica já instituída entre os mutuários e as seguradoras operantes do sistema, sob pena de

violação do ato jurídico perfeito; que independentemente do ramo da apólice a que estão vinculados, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito; que a Súmula 150 do STJ deve ser interpretada com ressalva; e que é aplicável à espécie o artigo 109, § 3º da Constituição Federal, ante a inexistência de vara federal na comarca. Pleitearam o efeito suspensivo. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. IV. Comunique-se o douto Juízo a quo da presente decisão. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/ SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandadas detém pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravada para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial). Curitiba, 14 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0049 . Processo/Prot: 0915991-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/174577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0040685-45.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Virtual Sinalização Viária Ltda. Advogado: Felipe Mendonça Montenegro, Hugo Eluir Camargo. Agravado: Paulo Domingos da Nova. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Paulo Domingos da Nova ajuizou ação de reparação de danos por ato ilícito cumulada com danos morais em face de Virtual Sinalização Viária Ltda. pelos danos sofridos em decorrência da falsificação de sua assinatura nos Atestados de Capacitação Técnica para fins de participação da empresa ré em processos licitatórios. Contestada a demanda e apresentada impugnação, sobreveio despacho saneador afastando as preliminares de inépcia da inicial; ilegitimidade passiva; denunciação da lide, prescrição. Ato contínuo foi deferido a produção de provas Contra essa decisão foram dois interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Insurge-se a recorrente argüindo a ocorrência da prescrição, pois o agravado fazia parte do quadro de empregados da agravante e, inclusive, participou da licitação 332/2005 do DNIT. Assim, caso existisse evento danoso, esse teria ocorrido em 9 de janeiro de 2006, data de abertura da referida licitação, e não em 16 de abril de 2010, quando o agravado recebeu a citação do procedimento administrativo instaurado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná CREA/PR. Destaca mais, a ocorrência de cerceamento de defesa ante o indeferimento da expedição de ofício ao DNIT para fins de fornecer os documentos mencionados pelo agravado na exordial. Defende também a necessidade da denunciação da lide de Ricardo de Freitas Vasco, autor da denuncia de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 0332/2005-00 do DNIT, perante o Tribunal de Contas da União, porque foi quem iniciou os procedimentos administrativos perante o TCU, CREA e DNIT que culminaram na oitiva do autor quanto ao seu suposto envolvimento na elaboração dos documentos falsos. Assim, os prejuízos sofridos pelo agravado foram em decorrência dos atos ilícitos praticados pelo denunciado e não pela agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pelo agravante justificam a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do CPC. Em princípio agiu com acerto o douto magistrado ao postergar a apreciação da prescrição para depois da instrução probatória, porque existe conflito quanto ao termo inicial do prazo prescricional, e as provas até então produzidas não permitem uma conclusão diferente daquela proferida pelo julgador a quo. Na petição inicial o agravado alega que teve ciência do fato somente quando da citação ocorrida no procedimento administrativo instaurado no CREA que ocorreu em 2010. Em contrapartida a agravante sustenta que o marco inicial iniciou-se na data da abertura da licitação ocorrido em 2006. Assim, não há neste momento subsídios para reconhecimento da prescrição, o que, certamente, ocorrerá após a devida instrução do feito. Por outro lado, o pleito da agravante de expedição de ofício ao DNIT "para que aquela Autarquia se manifeste com relação aos documentos apresentados pela empresa ré, para a qualificação técnica desta naquelas concorrências apontadas pelo autor. A produção da referida prova se faz necessária, tendo em vista que a empresa Ré, jamais utilizou das ART (Atestado de Capacidade Técnica) apontadas como falsas pelo autor, demonstrando assim, a completa má-fé das alegações" (fl. 710-TJ) comporta deferimento. O agravado na petição inicial afirma que os Atestados de Capacidade Técnica que embasaram os contratos nºs 69/2002, 70/2002 e 73/2002 estão inquinados de falsidade in verbis: ". Contrato nº 69/2002 firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER-PR e Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda SINASC, PRT-280, trecho Renascença Pato Branco Palmas entrocamento BR -153, numa extensão de 180 km (lote 05, Concorrência 41/2001); Atestado de Capacitação Técnica firmado entre SINASC e a Requerida, mesmo trecho, sub empreitada de 100,00% do valor global; ART nº 20020016618, SUPOSTAMENTE assinado pelo Requerente; . Contrato nº 70/2002 firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER-PR e Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda SINASC, BR-373, trecho entroncamento BR-277 Coronel Vivida, numa extensão de 100 km (lote 06, Concorrência 41/2001); Atestado de Capacitação Técnica firmado entre SINASC e a Requerida, mesmo trecho, sub empreitada de 95,60% do valor global; ART nº 20020016951 0, SUPOSTAMENTE assinado pelo Requerente. . Contrato nº 73/2002 firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER-PR e Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda SINASC, PR-182, trecho entroncamento BR-277 Capitão Leônidas Marques Realeza Jacutinga, numa extensão de 143 Km (lote 14, Concorrência 41/2001); Atestado de Capacitação Técnica firmado entre SINASC e a Requerida, mesmo trecho, sub empreitada de 86,60% do valor global; ART nº 20020016621 0, SUPOSTAMENTE assinado pelo Requerente." (fl. 31-TJ). Em contrapartida, a ré afirma na contestação desconhecer os Atestados de Capacidade Técnica referidos pelo agravado na exordial, e que não os juntou a qualquer certame licitatório in verbis: "Como anteriormente dito, a demandada desconhece as ART's 02 e 03 (ART's 20020016951 e 20020016621), de modo que, sequer acostou a qualquer certame licitatório. A ART nº 20020016618 fora apresentada para participação no certame, já que naquela época, o requerente fazia parte do corpo estrutural da empresa, permanecendo, repita-se, como responsável até dezembro e 2006. ..." (fl. 835-TJ). A informação a ser obtida junto ao DNIT poderá contribuir sobremaneira para elucidação desse ponto controvertido, pois a ré reconhece a existência e validade de um dos atestados, mas refuta os demais. A Autarquia poderá esclarecer se os documentos foram ou não juntados no processo licitatório, bem como quais seriam eles, além de eventual informação sobre o desfecho desse procedimento licitatório. Outrossim, não assiste razão a agravante ao requerer a denunciação da lide de Ricardo de Freitas Vasco, autor da denúncia de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 0332/2005-00 do DNIT, perante o Tribunal de Contas da União, sob o argumento de que foi ele quem causou os eventuais danos experimentados pelo agravado in verbis: "Dessa forma, inequívoco se mostra que a denúncia narrada pelo Sr. Ricardo de Freitas Casco, que iniciou os procedimentos administrativos perante o TCU, perante o CREA e perante o DNIT, colocam o autor principal a responder perante o Órgão de Fiscalização de sua classe quanto ao seu suposto envolvimento na elaboração dos documentos falsos juntados pelo ora denunciado. Verifica-se que, a quem compete responder aos termos a ação principal não é a denunciante e sim o denunciado por todos os atos ilícitos cometidos na esfera administrativa dos quais supostamente causaram dano civil ao autor da ação principal. Em razão do exposto, requer a suspenso do processo e a citação do denunciado Sr. Ricardo de Freitas Vasco, no endereço indicado no rol dos pedidos dessa contestação, para assumir os encargos da ação, formulando defesa, caso queira, no prazo legal, prosseguindo o feito na forma dos artigos 75 e 76 do estatuto processual civil, com sujeição aos ônus legais." (fl. 655-TJ). Denota-se da transcrição que há nítida tentativa da agravante de transferir a eventual a responsabilidade pelos danos a terceiro, o que não pode ser permitida. A denunciação da lide visa atender ao princípio da economia processual, por isso, não deve ser admitida quando requerida com a intenção de introduzir fundamento novo, a procrastinar ainda mais a solução da ação principal, e com prejuízos ao demandante. Ademais disso, se a agravante, em primeira intenção, couber a reparação, poderá exercitar seu direito de ação contra o Ricardo de Freitas Vasco no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante. Por derradeiro, necessário se faz aguardar a resposta DNIT para o devido prosseguimento do feito. Via de consequência, a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de maio de 2012 deve ser suspensa. Ante o exposto, suspendo em parte a decisão agravada e concedo efeito ativo para autorizar a expedição de ofício ao DNIT para os fins pretendidos. Por força dessa decisão fica suspensa a audiência designada para 17 de maio de 2012. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 14 de maio de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0050 . Processo/Prot: 0916117-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/165792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000758 Cumprimento de Sentença. Agravante: Juliana Perre Bettinardi, João Vicente Moraes. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wicthoff Neves. Agravado (1): José de Jesus Melo. Advogado: Liana Maria Taborda Lima. Agravado (2): Berger Construtora de Obras Ltda. Advogado: Izabella Crispilio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Juliana Perri Bettinardi e Outro agravam de instrumento em face da decisão de fls. 59/66-TJ, proferida nos autos de execução de sentença sob n. 758/01, proposta por José de Jesus Melo contra Berger Construtora de Obras Ltda., que declarou a ineficácia da venda feita pelo devedor um dos sócios da reclamada e sua esposa, aos ora agravantes, relativamente ao imóvel por eles adquirido, objeto da matrícula 53.478 da 6ª Circunscrição Imobiliária da capital, situado à Rua Visconde de Guarapuava n. 4977, ap. 1301. Em síntese, relatam os agravantes que em 14 de junho de 2007 adquiriram referido imóvel por intermédio de escritura pública perante o 1º Tabelionato de Notas, tendo sido obedecidos todos os procedimentos legais pertinentes à alienação do bem e apresentadas, no ato de compra e venda, todas as certidões negativas do registro de imóveis e cartórios competentes, não havendo nenhuma proibição que impossibilitasse a realização do negócio jurídico. Ainda, que não havia, quando da alienação, qualquer registro de protesto contra a alienação de bens ou constrição/penhora judicial incidente sobre o imóvel em questão. Alegam que são terceiros de boa-fé, não podendo ser prejudicados pela presente execução, das quais não tinham conhecimento quando da aquisição do bem. Afirmam que desconheciam, igualmente, a desconsideração da personalidade jurídica da ré, o que permitiu que a execução atingisse os bens dos seus sócios, entre os quais o

alienante do imóvel sub judice, Sérgio Dalitz. Por outro lado, argumentam que a citação do executado para figurar no pólo passivo da demanda executória somente foi efetuada em 18/12/2008 e apenas em 30/09/2009 a Dra. Juíza determinou a penhora de bens que seriam de propriedade do mesmo. Juntaram documentos. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que os agravantes fazem jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 15 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0051 . Processo/Prot: 0916866-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169264. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005229-92.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Claudinei Soares Ribeiro, Eduardo Woiciechovski, Julio Cesar Rodrigues, Wesley Morais da Silva. Advogado: RODOLFO PINO CLIVATTI, Antônio Carlos Bonet, Nicolle Mahara Alexandre Alves. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 916.866-3 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: CLAUDINEI SOARES RIBEIRO E OUTROS AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS). §1. Recorrem Claudinei Soares Ribeiro e outros da decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT reconheceu de ofício a incompetência territorial do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o julgamento da lide sob o fundamento de que a questão não é de competência de foro, mas sim de juízo tendo em razão disto, determinado de ofício a remessa dos autos para o foro competente, qual seja, o local do domicílio ou do acidente. Sustentam os agravantes, em suma, que a decisão monocrática que ensejou a interposição deste recurso merece reforma, sob a alegação que a competência territorial é relativa, derrogável pela vontade das partes e que não se conhece de ofício, conforme as regras de competências dispostas no Código de Processo Civil, e chancelada pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sendo vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. E ainda, a prerrogativa de eleição do foro competente cumpre ao agravante, de acordo com o artigo 94, § 1º bem como de acordo com o artigo 100, inciso IV, alínea a, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, requerem a reforma da decisão ora agravada, para que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento interposto. É o relatório. §2. De acordo com o artigo 75, parágrafo único, do Código Civil, é considerado como domicílio das pessoas jurídicas não apenas a sua sede, mas também suas filiais (quando houverem), in verbis: "§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos neles praticados". É pacífico o entendimento de que a norma do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, encerra um benefício à vítima de acidente de veículo, que foi concedido pelo legislador, face à extensão territorial do país, obrigando, muitas vezes, aquele que sofreu o dano, a ajuizar a ação em comarca situada a centenas de quilômetros do local de sua residência e domicílio. Ora, se se trata de privilégio, não há porque se negar o caráter concorrente com o foro geral, conforme, aliás, leciona Celso Agrícola Barbi, in verbis: Tratando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu. Como se vê, há, na realidade, três foros concorrentes, à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor e o do domicílio do réu. E o réu não tem poder legal de se opor a essa escolha. (In "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense - 3a Edição - volume I - pág. 458) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uníssono neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. omissis. 2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor, nada obstando que possa optar pelo foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC. omissis. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - REsp 949382 / MG - Ministro JOSÉ DELGADO. DJ 19.11.2007). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. (STJ - CC 42120 / AM - Ministro FERNANDO GONÇALVES. DJ 03.11.2004) Ademais, para a agravada não há prejuízo algum em a ação tramitar no Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, estando o entendimento deste voto corroborado com o artigo 100, parágrafo único de Código de Processo Civil, uma vez que é de direito do autor/agravante, propor a ação seja no seu próprio domicílio, no foro do local do acidente, ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Assim, ao analisar o artigo 100 do Código de Processo Civil, não observa-se qualquer irregularidade pelo fato do processo ser processado e julgado Foro Regional de São José dos Pinhais, uma vez que conforme assinalado, a norma do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, encerra um benefício à vítima de acidente de veículo, que foi concedido pelo legislador, razão pela qual merece a decisão agravada ser reformada para ser mantida a competência do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná para processar e julgar o presente feito. Ademais, não se admite o reconhecimento de ofício pelo juiz da incompetência relativa a qual somente é passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência, haja vista que conforme o enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Neste sentido, é este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100, DO CPC. NÃO SE TRATA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, MAS SIM DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 94,§ 1º, DO CPC. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. TENDO O RÉU MAIS DE UM DOMICÍLIO PODERÁ SER DEMANDADO EM QUALQUER UM DELES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO RÉU, TENDO EM VISTA QUE ESTE POSSUIR SUCURSAL NO FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO (A.I. 459753-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 28/02/2008, u.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0580531-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 05.11.2009). §3. PELO EXPOSTO, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pelos agravantes, para anular a decisão ora agravada e reconhecer a competência do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 3ª Vara Cível, para processar e ajuizar a ação originária de cobrança securitária proposta pelos agravantes em face da agravada. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0052 . Processo/Prot: 0917185-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168947. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000345 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônia Elias de Lima, Iraci Maria de Jesus Silva, Marly Silvestre Vieira, Manoel Messias dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 917.185-7 DA COMARCA DE LONDRINA, 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: ANTÔNIA ELIAS DE LIMA E OUTROS. AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERIAS S.A RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) § 1. Recorrem Antônia Elias de Lima e outros da decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, determinou a remessa do feito para a Justiça Federal em vista de fixação de interesse jurídico da CEF como litisdenunciada. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o provimento para que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau e determinar o regular e processamento do feito de ação ordinária de responsabilidade obrigacional.perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. É o relatório. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil requer, para a antecipação de tutela, o risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente e a probabilidade de o prejuízo consumar-se até o pronunciamento da Câmara, ao lado da relevância do recurso. § 3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação à fl. 933 - Prazo : 10 dias

0053 . Processo/Prot: 0649262-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/377812. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000459 Ordinária. Apelante: Sebastião Caldeira (maior de 60 anos), Josias Gonçalves da Silva, Milton Xavier (maior de 60 anos), Luiza Kiyoko, Maria Amélia Alves Ferreira, Eurides Maria Pereira da Rocha, Ruth Rodrigues Machado, Amada Diniz da Silva (maior de 60 anos), Aracy Ferreira Molina (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: em atenção à determinação à fl. 933. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar impugnação aos Embargos Infringentes opostos - Prazo : 15 dias

0054 . Processo/Prot: 0763617-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398133. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005262-42.2003.8.16.0021 Indenização. Apelante: Espólio de Paulo Deuclides Nol. Advogado: Otto Moreira, Edson Rubens Andrade. Apelado: Empresa Pioneira de Transportes Ltda. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, Antônio Minoru Ashakura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Motivo: para apresentar impugnação aos Embargos Infringentes opostos

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04333

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0774144-8/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0774144-8/02
Júlio César Dalmolin	001	0774144-8/02
Márcia Loreni Gund	001	0774144-8/02
Márcio Rogério Depolli	001	0774144-8/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0774144-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0774144-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/471380. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 774144-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: C Perez Transportes Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CÍVEL VEICULADO NO eDJ DE 12/03/2012.
Não conheço dos embargos de declaração de fls. 495-498, diante do equívoco na publicação do acórdão. Segue acórdão assinado digitalmente.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. DECADÊNCIA. AFASTADA. TARIFAS E ENCARGOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DEVIDA. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. FORMA MERCANTIL. PROVA PERICIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO INDEVIDA. 1. O conhecimento do agravo retido pressupõe seu requerimento, na forma do art. 523, caput e § 1.º, do CPC. 2. ""As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307)". (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 596/598). 3. Os débitos de taxas e tarifas realizados por instituição financeira em conta corrente não se submetem ao prazo decadencial de 90 dias previsto no CDC, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 4. Considera-se legítima a cobrança de tarifas e encargos, tanto pela autorização do Banco Central desde a edição da resolução 73, de 17/11/67, como curso de uma relação jurídica que durou aproximadamente 20 anos, o que permite a conclusão pela existência de avença e anuência para a respectiva cobrança. Ainda, para o fundamento do pedido de devolução faz-se imprescindível sua sustentação na irregularidade do débito realizado (de modo a torná-lo indevido), seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque o respectivo serviço não tenha sido prestado, ou mesmo que o referido débito não se referia à correntista, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos. 5. Quando da ausência de forma mercantil da prestação de contas, a produção de prova pericial torna-se imprescindível para o deslindo do feito, haja vista sua importância para o fornecimento de subsídios ao Magistrado para possibilitar a declaração de saldo já na sentença (art. 918, do CPC). Na hipótese, tal situação restou devidamente verificada, com a realização de perícia técnica e análise pelo Sr. Perito de todos os quesitos formulados pelas partes, além de indicação de saldo credor de modo a suprir eventual precariedade das contas prestadas pelo banco. 6. Instaurada a lide na segunda fase procedimental da Ação de Prestação de Contas, as verbas sucumbenciais devem ser imputadas à parte vencida, em conformidade com o princípio da sucumbência. Ademais, o `quantum' dos honorários fixados em sentença mostra-se compatível com as circunstâncias do caso concreto, de acordo com o art. 20, §3º e §4º do Código de Processo Civil, posto que sopesados pelo douto Magistrado a importância da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o trabalho realizado pelos il.s patronos das partes. Agravo retido não conhecido; Apelação parcialmente conhecida, e, nesta, parcialmente provida. apelação cível 774.144-8, da Vara Única da comarca de Catanduvas, nos quais é apelante C. Perez Transportes LTDA. e apelado Banco Banestado S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação da sentença (fls. 410/417) que julgou boas as contas prestadas pela instituição financeira, em sede de segunda fase da ação de prestação de contas (autos 208/2003), bem como condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00. Da sentença, C. Perez Transportes LTDA. apelou (fls. 419/436), alegando, em síntese que: a) as contas não foram devidamente prestadas de forma mercantil, além de não terem sido juntados aos autos os contratos bancários respectivos, pugnando, assim, pela aceitação das contas pela autora apresentadas; b) foram indevidamente cobrados juros capitalizados, cuja pactuação é inexistente no contrato; c) não há decadência de seu direito quanto ao recebimento das tarifas alegadamente cobradas de forma indevida; d) é indevida a condenação dela ao pagamento das verbas de sucumbência, sob o fundamento de que não deu causa à instauração do processo, pugnando, subsidiariamente, pela redução do honorários advocatícios para R$ 500,00. A instituição financeira apelada contrarrazoou o apelo (fls. 439/467). Por meio da decisão de fl. 483, após a interposição de agravo inominado pelo banco (fls. 476-481), este relator se retratou da decisão monocrática que cassou a sentença apelada por entende-la nula. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço em parte do recurso de apelação, vez que, na parte conhecida, preenche seus requisitos de admissibilidade. Primordialmente, não se conhece do agravo retido interposto por C. Perez Transportes Ltda. (fls. 273/275), vez que seu conhecimento não foi requerido, preliminarmente, na apelação, conforme impõe o art. 523, caput e § 1.º, do CPC. No que diz respeito ao recurso de apelação, quanto à alegada cobrança indevida de juros capitalizados, o recurso não comporta conhecimento, pois a alegação de inexistência de previsão contratual não foi submetida à apreciação do Juízo a quo. Da análise da peça vestibular e de impugnação das contas prestadas, observa-se que a recorrente em nada se manifestou sobre a efetiva cobrança de juros capitalizados não pactuados no contrato firmado, restringido-se à afirmação de que "é praxe bancária aplicar taxas flutuantes de juros de modo capitalizado mensalmente, violando o disposto no art. 4º do Decreto 22.626, segundo interpretação dada pelo STF, consubstanciada na súmula 121" (fl. 5), além de se manter omissa na impugnação das contas quanto a prática de capitalização mensal, limitando-se, nesse momento, a refutar as cobranças realizadas a título de encargos e tarifas bancários (fls. 221/225). Em sendo assim, a afirmação de inexistência de contratação sobre a cobrança de juros capitalizados se trata de inovação recursal, o que torna impossível a sua análise, sob pena de supressão de instância. Nos termos do art. 515, "caput", do CPC, "A Apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". A propósito, as lições de THEOTONIO NEGRÃO (In Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 596/598) corroboram com o exposto: "Não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença; nem cabe à instância 'ad quem' inovar a causa, com invocação de outra causa petendi". (RTJ 126/813). Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307) Portanto, não se conhece do recurso de apelação quanto à afirmada ausência de contratação da prática de capitalização de juros. 2.2. Decadência Alega a recorrente a inexistência de decadência de seu direito, aduzindo a inaplicabilidade do art. 26, II, do CDC. Muito embora tenha o MM. Juízo `a quo' decido pela decadência do direito da apelante quanto à pretendida restituição das tarifas, encargos, créditos e débitos não autorizados, alegadamente realizados em sua conta-corrente, aclara-se que, não obstante julgamentos anteriores se tenha decidido que o reconhecimento do prazo decadencial previsto no CDC poderia ser auferido em segunda fase procedimental da presente demanda, resolveram os membros desta Câmara conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e a partir do julgamento da Apelação Cível 551.334-0, relatada pelo eminente Desembargador Jucimar Novochadlo que não se aplica ao feito o prazo decadencial previsto no art. 26, II, CDC, vez que os débitos questionados e demais lançamentos na conta corrente não retratam vícios aparentes ou de fácil constatação razão pela qual merece guarida a arguição recursal. Assim, há que ser afastada a incidência da decadência reconhecida pelo Juízo de primeiro grau. Porém, igualmente, há de se ter como legítima a cobrança de tarifas e encargos, tanto pela autorização do Banco Central desde a edição da resolução 73, de 17/11/67, como também pela ausência de qualquer reclamação no curso de uma relação jurídica que durou aproximadamente 20 anos. Disso se conclui pela existência de avença e anuência para a respectiva cobrança. Ainda, para o fundamento do pedido de devolução modo a torná-lo indevido), seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque o respectivo serviço não tenha sido prestado. Ou mesmo que o referido débito não se referia à correntista, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos. 2.3. Contas prestadas Alega a apelante que as contas não foram devidamente prestadas de forma mercantil, além de não terem sido juntados, aos autos, os contratos bancários respectivos, pugnando, assim, pela aceitação das contas por ela apresentadas. Sem razão, contudo. Quando da ausência de forma mercantil da prestação de contas, a produção de prova pericial torna-se imprescindível para o deslinde do feito, haja vista sua importância para o fornecimento de subsídios ao Magistrado para possibilitar a declaração de saldo já na sentença (art. 918 do CPC). Nesse diapasão, não obstante a insuficiência das provas prestadas pelo banco réu, na hipótese, a instrução do feito restou devidamente realizada, com a análise pelo Sr. Perito de todos os quesitos formulados pelas partes, além da declaração de saldo credor a favor da própria recorrente. Desse modo, "o cumprimento da obrigação de prestar contas "(...) não depende, como vulgarmente se pensa, de serem julgadas boas e bem prestadas" (Comentários..., Tomo XIII, art. 915, p. 123). Contas mal prestadas, sem forma mercantil, por certo desconstituem a condição de inércia prevista pelo art. 915, §2º, razão porque, na hipótese, o juiz há, de aplicar o disposto no §1º do art. 915, com realização da instrução da causa, máxime a pericial, não aceitar com ressalvas aquelas apresentadas pelo autor, a ser verificada em liquidação de sentença" (TJPR, 13ª CC., AC 373578-2, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 16/11/2007). Corrobora com este entendimento a jurisprudência: "AGRAVO RETIDO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE DE INTERPOSIÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO INEXISTENTE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDIMENTO ESPECIAL SEGUNDA FASE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, SEJA PORQUE AMBAS AS PARTES NÃO PRESTARAM SUAS RESPECTIVAS CONTAS NA FORMA MERCANTIL, SEJA PORQUE HOUVE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA E RECÍPROCA QUE SÓ A PROVA TÉCNICA TERÁ CONDIÇÕES DE ESCLARECER

ACERTAMENTO DA RELAÇÃO PATRIMONIAL QUE SE FARÁ A PARTIR DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. (...)". (TJPR, 16.ªCC., AC 687.873-7, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, DJ 17.12.10, grifou-se). Portanto, muito embora se observe da prestação de contas (fls. 196/218) apenas a juntada aos autos de extratos bancários e contrato padronizado (carente de assinatura dos contratantes), no caso, a realização da prova pericial supriu eventual precariedade das contas apresentadas no translado, já que declarou ainda saldo credor a favor da apelante, não havendo que se cogitar em invalidade da prestação de contas, nem tampouco em acolhimento das contas apresentadas pela recorrente. 2.4. Sucumbência Sustenta a correntista a impossibilidade de sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, sob a afirmação de que não deu causa a propositura da ação. Subsidiariamente, pugna pela minoração, para R$ 500,00 (quinhentos reais), dos honorários advocatícios. Primeiramente, esclarece-se que a ação de prestação de contas divide-se em duas fases distintas: na primeira, somente se discute o dever do demandado em prestar contas; na segunda, analisa-se a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após apreciadas as contas apresentadas. Em sendo assim, considerando-se que a instituição bancária prestou contas e que a correntista delas discordou, instaurou-se a lide nesta segunda fase procedimental do feito, devendo as verbas sucumbenciais sucumbência. Em relação à pugnada minoração do valor arbitrado a título de honorários, igualmente, a apelante é carecedora de razão. Isto porque, o quantum dos honorários fixados em sentença (R$ 2.000,00 dois mil reais) mostra-se compatível com as circunstâncias do caso concreto, de acordo com o art. 20, §3º e §4º do Código de Processo Civil, posto que sopesados pelo douto Magistrado a importância da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o trabalho realizado pelos il.s patronos das partes. Não obstante a autora (recorrente) tenha logrado em um de seus tópicos recursais (afastamento da decadência), esta não obteve êxito em parcela considerável de sua pretensão, sendo desnecessária a redistribuição das verbas de sucumbência. Nestes termos, não conheço do agravo retido, e conheço em parte do recurso de apelação, e, nesta, dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a decadência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para se afastar a decadência, nos termos do voto do Relator. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Hamilton Mussi Corrêa (sem voto) e dele participaram, acompanhando o voto do Senhor Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jurandyr Souza Júnior e Luiz Carlos Gabardo. Sala de Sessões da Décima Quinta Câmara Cível, 30 de novembro de 2011. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05231

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan de Macedo Simões	011	0893211-8
Alceu Schwegler	026	0917259-2
Aldo de Mattos Sabino Junior	004	0877526-4
	005	0877538-4
	006	0880906-7
Alexandre Polati	011	0893211-8
Altivo Augusto Alves Meyer	023	0915711-9
Andréa Giosa Manfrim	024	0915789-7
Ari Carlos Cantele	026	0917259-2
Bruno Assoni	004	0877526-4
	005	0877538-4
Cerino Lorenzetti	028	0917911-7
Charles Michel Lima Dias	001	0691038-7
Cibele Koehler Cabral	008	0888090-6
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	026	0917259-2
Claudine Camargo Bettes	008	0888090-6
Cleidiane de Miranda	019	0914225-4
Cristiane de Miranda	019	0914225-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	024	0915789-7
Daniel Scheliga	019	0914225-4
Dayane Ribeiro dos Santos	025	0916189-1
Edison Santiago Filho	018	0913289-4
	020	0914399-9
	021	0914970-4
	022	0915125-3
Eduardo Fernando Lachimia	003	0872542-8
	016	0912106-6
Érica Priscilla Bezerra Iba	025	0916189-1
Eroulths Cortiano Junior	012	0904103-0
Eugênio Sobradiel Ferreira	007	0880994-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0862972-3
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	025	0916189-1
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	006	0880906-7
	010	0891685-0
Fernando Augusto Montai Y Lopes	007	0880994-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0862972-3
José Carlos Dias Neto	027	0917828-7
	029	0917935-7
José Roberto Gazola	007	0880994-7
José Roberto Martins	001	0691038-7
Juliane Andréa de Mendes Hey	013	0909428-2
	017	0912506-6
Juliano Gondim Vianna	011	0893211-8
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0877526-4
	005	0877538-4
	007	0880994-7
	010	0891685-0
	012	0904103-0
	023	0915711-9
	026	0917259-2
	028	0917911-7
Júlio Ricardo Araújo	011	0893211-8
Jurandir Baptista Salgueiro	017	0912506-6
Karina de Paula Andrade	008	0888090-6
Lucius Marcus Oliveira	026	0917259-2
Luiz Carlos Manzato	024	0915789-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0862972-3
Luiz Ricardo Ghelere	003	0872542-8
Luiz Rodrigues Wambier	002	0862972-3
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0889137-8
Manoel Valdemar Barbosa Filho	014	0910277-2
Márcio Luiz Blazius	028	0917911-7
Márcio Rodrigo Frizzo	028	0917911-7
Marcus Vinícius Spósito	015	0910889-2
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	018	0913289-4
	020	0914399-9
	021	0914970-4
	022	0915125-3
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	002	0862972-3
Michel Laureanti	011	0893211-8
Milton Miró Vernalha Filho	009	0889137-8
	012	0904103-0
Naoto Yamasaki	009	0889137-8
	012	0904103-0
Paulo Roberto Glaser	006	0880906-7
Priscila Wallbach Silva	009	0889137-8
	012	0904103-0
Rafael Sabino de Oliveira	003	0872542-8
	016	0912106-6
Renato Tavares Yabe	003	0872542-8
Rodrigo Mendes dos Santos	023	0915711-9
Rozana Maria da Silva	024	0915789-7
Saulo Henrique Boff	019	0914225-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0862972-3
Thiers Andregotti	019	0914225-4
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0889137-8
Wagner Peter Krainer José	007	0880994-7
Weslei Vendruscolo	007	0880994-7
Wilson Martins Matsunaga Junior	006	0880906-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0691038-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/192147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Agnaldo Oribes da Silva, Anderson Luiz Magalhães Pinto, Antonio Carlos Pimpão Ferreira, Claudio Mucio Valporto de Sá, Edson Luiz Dias de Brito, Elcio Lopes, Geraldo Expedito Rosso Filho, Guilherme Matheus Brito, João Carlos Granado Silva, Juliana Moschetta, Laercio Rodrigues, Magda Tofolette, Marcia Karach Granado Silva, Marlos Cael Belo, Paulo da Veiga, Pedro Leite da Silva, Reginaldo Moreira, Renato Romeiro Pinto de Mello Neto, Richard Alberto Dittert, Sergio Ferradas Muinos. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor. Curitiba, 17 de maio de 2012 Des. Salvatore Antonio Astuti Relator
0002 . Processo/Prot: 0862972-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/316374. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015823-93.2006.8.16.0030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Caterpillar Financial S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU APELADO: BANCO CATERPILLAR SA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR: DES. SALVATORE ANTÔNIO ASTUTI I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em face da sentença de fls. 235/243, da lavra do Dr MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, que julgou procedente a ação n.º 577/2006, para efeito de declarar a decadência do lançamento de ISS apontado no auto de infração n.º 60/2006, condenando o apelante ao pagamento de custas e honorários, arbitrados em R$ 1.000,00; submetendo a decisão a reexame necessário. Inconformado, o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU sustentou, às fls. 267/275, que o prazo decadencial, no caso de inadimplemento do tributo sujeito a lançamento por homologação é decenal, consoante entendimento do STJ. Destacou que a homologação tácita ocorreria após o transcurso de cinco anos da data do fato gerador. Em não havendo pagamento, nada haveria que ser homologado, de modo a gerar o lançamento direto substitutivo, para o qual haveria o prazo de mais cinco anos, pela aplicação cumulada dos arts. 150, §4.º e 173, I do CTN. Colacionou jurisprudência a respeito. Salientou, ainda, que o caso concreto é de fraude fiscal, valendo-se a arrendadora de um estabelecimento clandestino, sem alvará e sem inscrição fazendária. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da apelada e, no mérito, pela reforma da sentença, com inversão dos ônus da sucumbência. Recurso recebido às fls. 278, no efeito devolutivo. Contrarrazões do BANCO CATERPILLAR SA, às fls. 289/313. Parecer do d. Procurador de Justiça YEDO DE FARIA PINTO NETO, às fls. 325/328 pelo improvimento do recurso. É a exposição. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Observe-se, em primeiro lugar, que o pleito relativo à ilegitimidade ativa da apelada é manifestamente improcedente e destoa do conteúdo dos autos. No mais, a tese recursal afronta a jurisprudência dominante sobre o tema, de modo que o apelo não merece seguimento, consoante a célere solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC. Sabe-se que o ISS é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN e, quando o contribuinte não procede ao pagamento, dá ensejo a uma nova modalidade de lançamento, qual seja, o de ofício, previsto no art. 149, III do CTN. Torna-se inaplicável, neste passo, a regra do art. 150, §4.º do CTN, pois esta serve apenas à hipótese de ter havido o pagamento do tributo na modalidade de lançamento por homologação. Por seu turno, o lançamento de ofício estará sujeito à regra geral do art. 173, I do CTN, segundo a qual o direito da Fazenda constituir seu crédito se extingue após cinco anos, contados do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado." A esse respeito, LEANDRO PAULSEN ensina que: "(...) Não ocorrendo o pagamento, abre-se oportunidade ao lançamento de ofício, aplicando-se a regra geral prevista no inciso I do art. 173, do CTN que concede ao Fisco o prazo de 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para constituir o seu crédito. O exercício a partir do qual o lançamento de ofício - o único cabível em face do inadimplemento - passou a poder ser efetuado é o próprio exercício em que ocorreu o fato gerador e venceu o prazo para o pagamento do tributo por iniciativa do contribuinte, contando-se os cinco anos do prazo decadencial do dia 1º de janeiro subseqüente. No caso de ausência de pagamento, pois, o prazo para o lançamento de ofício, estabelecido pelo art. 173, I, do CTN, começará a ser contado normalmente do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorrido o fato gerador, salvo quando o fato gerador ocorreu no final do ano e o prazo para pagamento tenha adentrado janeiro, pois é com o vencimento que se abre ao fisco a possibilidade de lançar de ofício. O STJ passou a entender, recentemente, através de sua Primeira Seção, que as regras do art. 150, § 4º, e do art. 173, I, do CTN se excluem. Uma é a regra especial, aplicável apenas e tão-somente quando há pagamento; outra é regra geral, aplicável quando não há pagamento." (apud Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10.ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008, p. 1.163). Como se vê, ao contrário do que sustentou o apelante, é notório que o STJ não mais admite a "tese dos cinco mais cinco", confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO- LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. (...) 8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo qüinqüenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 12. Por seu turno, nos casos em que inexiste dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inocorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. (...) 14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial qüinqüenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, "transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (...) 16. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a outubro de 1998, consoante apurado pela Fazenda Pública Municipal em sede de procedimento administrativo fiscal; (c) a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória indispensável ao lançamento direto substitutivo, deu- se em 27.11.1998; (d) a instituição financeira não efetuou o recolhimento por considerar intributáveis, pelo ISSQN, as atividades apontadas pelo Fisco; e (e) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 01.09.1999. 17. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em 27.11.1998 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos imponíveis apurados), donde se dessume a higidez dos créditos tributários constituídos em 01.09.1999. 18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido." (STJ, REsp 766.050/PR, 1.ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.02.2008). Este Colegiado segue igual orientação: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - ARRENDAMENTO MERCANTIL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - INCIDÊNCIA. RECURSO 01 - ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA PARCIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - NÃO ACOLHIMENTO

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). DECADÊNCIA PARCIAL DO DIREITO DO MUNICÍPIO À CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO. ARTIGO 173, I DO CTN. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCEITO DE SERVIÇO ADVINDO DO DIREITO PRIVADO. CONTRATO COMPLEXO QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGALIDADE DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO PARA APURAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. BASE DE CÁLCULO. SPREAD. MULTA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. Recurso parcialmente provido; sentença reformada em sede de reexame necessário. Recurso adesivo provido." (TJPR, 1.ª C.C., Ac. 38.014, Rel.; Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 11.08.2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SÚMULA 138 DO STJ. VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. NULIDADE DAS CDAS E LEGALIDADE DAS MULTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS PROCESSUAIS NECESSÁRIAS. DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO EXECUTADO. RECONHECIMENTO. CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 1997 E 1998. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO EM 2006. FAZENDA QUE LIMITOU-SE A DEFENDER A TESE DO PRAZO DECENAL. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 149, II E 173, I, DO CTN. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL INVESTIDO E A REMUNERAÇÃO OBTIDA (SPREAD). RECURSO PROVIDO COM A READEQUAÇÃO DA CDA. 1. O contrato de arredamento mercantil, seja em sua modalidade operacional ou financeira, é uma prestação de serviço, pois implica na disponibilização profissional de bens, que não objetiva essencialmente a transferência de um direito real ou a fabricação ou a produção de algo e, como tal, subsume-se à hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. 2. A base de cálculo do ISS incidente nos contratos de leasing é a diferença entre o capital investido e a remuneração obtida pelo Banco, que corresponde ao preço do serviço cobrado na intermediação do negócio. 3. Tratando-se o Imposto Sobre Serviços - ISS de tributo sujeito a lançamento por homologação, o seu não pagamento enseja o lançamento de ofício, consoante previsão contida no art. 149, II , do CTN, a ser efetuado no prazo decadencial estabelecido pelo art. 173, I , do mesmo código." (TJPR, 1.ª C.C., Ac. 36.282, Rel.: Des.ª Dulce Maria Cecconi, DJ de 02.02.2011). "APELAÇÃO CÍVEL 2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DO ISS - ORIENTAÇÃO DO STJ E DO STF - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE SE VERIFICOU O FATO GERADOR - DECADÊNCIA QUANTO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONSTITUÍDOS EM CONFORMIDADE COM O PRAZO DO ART. 173, I DO CTN - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que se falar em ilegitimidade do embargante por não haver comprovado a ausência de repasse do tributo ao arrendatário, pois a previsão do art. 166 do CTN se aplica apenas aos casos de repetição de indébito e, eventualmente, compensação. II - A operação de arrendamento mercantil constitui fato gerador de ISS, conforme entendimento da Súmula 138 do STJ e do STF, no RE 592.205/SC, em repercussão geral da matéria. III - É competente para exigir o ISS o Município em cujos limites se deu o fato gerador, independentemente de haver ali estabelecimento do arrendador e de sua sede operar em outro Município. IV - O inadimplemento de tributo sujeito a lançamento por homologação enseja o lançamento de ofício (art. 149, II, do CTN), ao qual se aplicam o prazo decadencial e a forma de contagem previstos no art. 173, I, do CTN." (TJPR, 1.ª C.C., Ac. 36.027, deste Relator, DJ de 17.12.2010). Nessa linha, conclui-se ser escorreita a sentença, ao reconhecer a decadência, haja vista que os fatos geradores ocorreram em maio de 2000 (fls. 61), sendo o auto de infração lavrado apenas em julho de 2006 (fls. 57/60), suplantando, em muito, o prazo quinquenal. Registre-se, por derradeiro, a manifesta inadmissibilidade do reexame necessário, pois o valor da ação (R$ 23.020,01) não suplanta o patamar previsto pelo art. 475, §2.º do CPC. Pelo exposto, nega-se seguimento à apelação e ao reexame necessário. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator -- MÉRITO - ALEGAÇÃO DE QUE OPERAÇÕES DE LEASING NÃO SE ENQUADRAM COMO SERVIÇO - REJEIÇÃO - COBRANÇA - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 E DO DECRETO-LEI Nº 406/68, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 138 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BASE DE CÁLCULO AFERIDA ATRAVÉS DO PRODUTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INVESTIDO NO BEM ARRENDADO E A CONTRAPRESTAÇÃO ADIMPLIDA PELO ARRENDATÁRIO, TAMBÉM CONHECIDA COMO "SPREAD" - INSURGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA EXIGIR O ISSQN - AFASTAMENTO - COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA É DO MUNICÍPIO ONDE É PRESTADO O SERVIÇO E NÃO NA SEDE DO ESTABELECIMENTO. O artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional oportuniza a Administração Pública lançar de ofício o tributo quando o contribuinte não presta a declaração ou não efetua o pagamento de acordo com a disposição legal. Tal procedimento dever ser realizado dentro do prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte da ocorrência do fato gerador (mesmo ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado), sob pena de decadência e, de consequente extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 173, inciso I e 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional. O Decreto-Lei nº 406/68, modificado pela Lei Complementar nº 56/87, estabeleceu expressamente em seu item 79, bem como, a Lei Complementar nº 116/03, em seu item 15.09, que incide o ISS sobre as operações de arrendamento mercantil. O arrendamento mercantil é modalidade de prestação de serviço, inclusive a Súmula nº 138 do Colendo Superior Tribunal de Justiça enuncia que o ISS incide nas operações de leasing. A competência para instituir e lançar o ISS é do Município em que o serviço foi efetivamente prestado, isto é, o Município onde o arrendamento mercantil foi ofertado e contratado e não naquele em que se encontra a sede do estabelecimento da arrendadora." (TJPR, 1.ª C.C., Ac. 40451, Rel: Des. Idevan Lopes, DJ de 07.05.2012).

0003 . Processo/Prot: 0872542-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333049. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000844-48.2006.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Espólio de Arnoldo Bulle Neto. Advogado: Luiz Ricardo Ghelere, Renato Tavares Yabe. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Espólio de Arnaldo Bulle Neto Relator : Des. Rubens Oliveira Fontoura I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 281/287, da lavra da d. Juíza de Direito PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de contribuição de melhoria n.º 0000844-48.2006.8.16.0056 (n.º antigo 131/2006), proposta pelo ESPÓLIO DE ARNALDO BULLE NETO. Insurgiu-se o MUNICÍPIO, às fls. 290/295, contra a conclusão pela não recepção dos arts. 91/102 do Código Tributário Municipal pelo art. 82 da CF, conforme consignou a julgadora, haja vista que esse dispositivo não guarda qualquer relação com o tributo em exame. Destacou que a matéria está disciplinada no art. 145 da CF, que prevê como único requisito autorizador da cobrança a realização de obra pública, dependendo dos demais requisitos da legislação infraconstitucional municipal. Destarte, há que se entender plenamente recepcionada pela Constituição a legislação municipal sobre o tema, mormente porque os limites total e individual em vigor não estariam previstos expressamente pela ordem constitucional. Em conclusão, pugnou pela reforma integral da sentença. Recurso recebido às fls. 299, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fls. 301). Às fls. 311/314, a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso. II Em se tratando de tese recursal manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência predominante do STF e deste Tribunal de Justiça, autorizada está a imediata e singular negativa de seguimento ao apelo, conforme a célere solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC. Segundo a julgadora "(...) o Código Tributário do Município de Cambé (Lei n.º 454/83), nos artigos 91/102, referentes à contribuição de melhoria, não foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o fato gerador do tributo é totalmente contrário à previsão do art. 82 da CF, sendo consubstanciado no valor da obra e não na valorização dos imóveis beneficiados com ela." (fls. 286). 2 De fato, equivocou-se a magistrada, ao fazer referência ao art. 82 da CF, haja vista que a matéria está disciplinada no art. 145 da CF. Entretanto, tal lapso não macula a sentença, porque a contribuição de melhoria prevista pela CF, como "decorrente de obras públicas", tem seu fato gerador haurido dos arts. 81 e 82 do CTN aliás, igualmente referidos na sentença (fls. 283) -, cujo requisito indissociável é a valorização imobiliária. Nesse sentido, a tributarista Misabel Abreu Machado Derzi, em nota à lição do insuperável Aliomar Baleeiro, na edição atualizada de sua obra "Direito Tributário Brasileiro", esclarece que: "A jurisprudência, depois da Emenda Constitucional n.º 23/83 e da Constituição de 1988, exige a comprovação da valorização imobiliária, decorrente da obra pública, como pressuposto legitimador da cobrança do tributo. O Supremo Tribunal Federal, nos RE n.ºs 115.863; 116.147 e 116.148-5 SP 1993, assim como o STJ, tem rejeitado lançamentos de contribuição de melhoria sem a demonstração do pressuposto de valorização do imóvel, dando acolhida aos arts. 81 e 82 do CTN e ao Decreto-Lei n.º 195/67." (Rio de Janeiro: Ed. Forense, 11.ª ed. revista e complementada, 2008, p. 579). A questão está, há muito, pacificada pelo STF, confira-se: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR: QUANTUM DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (AI nº 694.836/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/12/09). 3 "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. CF/67, ART. 18, II, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 23/83. CF/88, ART. 145, III. I. - Sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base é a diferença entre dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o 'quantum' da valorização imobiliária. II. - Precedentes do STF: RREE 115.863-SP e 116.147-SP (RTJ 138/600 e 614). III. - RE conhecido e provido" (RE nº 114.069/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 30/9/94). Demais disso, a simples pavimentação e recape asfáltico não geram presunção de valorização dos imóveis lindeiros, da qual, diga-se de passagem, o Município não se desincumbiu de demonstrar (vide fls. 133). Também é uníssono o entendimento deste Colegiado sobre a matéria: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CUSTO DA OBRA E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 81 E 82 DO CTN. NULIDADE DO DÉBITO FISCAL. DECISÃO MANTIDA. Recurso não provido." (TJPR, 1.ª C.C., Apelação 886565-0, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 1.05.2012). "Tributário. Contribuição de melhoria. Base de cálculo. Valor total da obra e testada do imóvel. Impossibilidade. Necessário indicar valorização individualizada do imóvel. Jurisprudência pacificada. Certidão de dívida ativa nula. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJPR, 1.ª C.C., Ac. 38.486, Rel.: Des. Salvatore Antônio Astuti, DJ de 20.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO 1 - MAJORAÇÃO DO VALOR DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO - RECURSO 2 - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO LANÇAMENTO E INEQUÍVOCA VALORIZAÇÃO DO 4 IMÓVEL A JUSTIFICAR O LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DO VALOR DO IMÓVEL BENEFICIADO COM A OBRA PÚBLICA - ÔNUS PROBATÓRIO DO ENTE PÚBLICO - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. A jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal, no Colendo Superior Tribunal de Justiça e também, neste Tribunal de Justiça, entende que só o custo total da obra pública e a testada do imóvel não podem servir de base de cálculo da contribuição de melhoria, mas sim a valorização imobiliária, que consiste em requisito indispensável à configuração do fato gerador deste tributo. Configura ônus do Ente Público a prova da ocorrência do fato gerador da contribuição de melhoria, ou seja, a realização de uma obra pública e o efetivo aumento do valor do imóvel beneficiado com ela, já que se enquadra como fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. Não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia deve ser majorada, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo. RECURSO 1 PROVIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR, 1.ª C.C., Ac. 36.947, Rel.: Des. Idevan Lopes, DJ de 15.04.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA PARA O LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EM RAZÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 81 E 82 DO CTN. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É ATO VINCULADO QUE DEVE CONSIDERAR TODOS OS ELEMENTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DE UM QUE DEFINE A BASE IMPONÍVEL. ILEGALIDADE QUE CONTAMINA TODO O RESTO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ." (TJPR, 1.ª C.C., Apelação 824.906-5, Rel.: Juiz Subst. Fábio André Santos Muniz, DJ de 13.10.2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL EM RAZÃO DA OBRA PÚBLICA. ILEGALIDADE NO LANÇAMENTO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." 5 (TJPR, Ac. 36.160, Rel.: Juiz Subst. Sérgio Roberto Rolanski, DJ de 11.01.2011). Pelo exposto, nega-se seguimento ao apelo, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0004 . Processo/Prot: 0877526-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348524. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004769-19.2009.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL E DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO ACOLHIDA. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS NUNCA ADMITIDA NO ESTADO DO PARANÁ. ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS. POSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO É APTO A SUSPENDER A EXECUÇÃO FISCAL. COMULAÇÃO ILEGAL DA SELIC COM FCA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CDA NÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Tratam-se de apelações contra decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados tanto nos embargos à execução nº 390/2009 quanto na ação declaratória incidental nº 389/2009, condenando Irmãos Ferracini Ltda. ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00. Irmãos Ferracini Ltda. na apelação da ação declaratória incidental nº 389/2009 alega, em síntese, que: a) a ação declaratória é importante para o deslinde do feito; b) o Órgão Especial declarou a constitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 418/2007; c) o artigo 100 da CF e o artigo 78 do ADCT não vedam expressamente a compensação; d) não há qualquer limitação para a liquidação de tributos com precatórios vencidos e não pagos; e) uma vez revogado o dispositivo que permitia o parcelamento todos os débitos que não foram liquidados encontram-se em mora; f) o artigo 6º da EC 62/2009 não derroga a aplicação do artigo 78, §2º, do ADCT; g) a nova redação do artigo 100 da CF, alterada pela EC nº 62/2009, dispõe expressamente que, os Estados para se sujeitarem ao regime especial do artigo 97 do ADCT devem realizar depósitos mensais no percentual de 2%; h) o pleito de compensação foi indeferido pelo Decreto Estadual nº 418/2007; i) o argumento do Magistrado de que a compensação não obedece a repartição de receitas dos entes da federação é equivocada; j) não há ofensa ao princípio da livre concorrência; j) os honorários devem ser reduzidos. Contrarrazões da Fazenda Pública às fls. 261/298 pela manutenção de decisão. Irmãos Ferracini Ltda. na apelação dos embargos à execução nº 390/2009 alega, em síntese, que: a) a ação declaratória é importante para o deslinde do feito; b) o Órgão Especial declarou a constitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 418/2007; c) o artigo 100 da CF e o artigo 78 do ADCT não vedam expressamente a compensação; d) não há qualquer limitação para a liquidação de tributos com precatórios vencidos e não pagos; e) uma vez revogado o dispositivo que permitia o parcelamento todos os débitos que não foram liquidados encontram-se em mora; f) o artigo 6º da EC 62/2009 não derroga a aplicação do artigo 78, §2º, do ADCT; g) a nova redação do artigo 100 da CF, alterada pela EC nº 62/2009, dispõe expressamente que, os Estados para se sujeitarem ao regime especial do artigo 97 do ADCT devem realizar depósitos mensais no percentual de 2%; h) o pleito de compensação foi indeferido pelo Decreto Estadual nº 418/2007; i) o argumento do Magistrado de que a compensação não obedece a repartição de receitas dos entes da federação é equivocada; j) não há ofensa ao princípio da livre concorrência; j) é matéria pacífica nos tribunais que o pedido de compensação suspende o crédito tributário, devendo ser declarada nula a execução; h) não é possível a cumulação de taxa Selic com FCA; j) os honorários devem ser reduzidos. Contrarrazões da Fazenda Pública às fls. 242/285 pela manutenção de decisão. Parecer da Procuradoria pelo parcial provimento dos apelos. É o relatório. II. Nulidade da sentença A preliminar de cerceamento de defesa não merece ser acolhida. Correta está a decisão agravada. As provas documentais até então acostadas eram e são suficientes para o deslinde da questão e determinar a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A prova é dirigida ao Juiz, que exerce livre convencimento sobre ela, contanto que o faça motivadamente (art. 130 do Código de Processo Civil). Como destinatário final da prova a ele compete determinar produção daquelas que achar necessárias e, ainda, indeferir as que lhe parecerem inúteis, principalmente quando se mostrar evidente que as mesmas não acrescentariam novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Estabelecido o limite como posto na inicial, correto o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, pois a matéria é de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas fora as que constam dos autos, não podendo se falar em cerceamento de defesa com base no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal e muito menos em nulidade da sentença por recusa da prestação jurisdicional. Compensação e suspensão Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexiste lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor

é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou supralegal. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar- se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limita ao princípio da legalidade. Inimaginável que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o crédito de precatório venha garantir a execução por penhora. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos do que dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratório retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão

Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da Lei 11580 do Estado do Paraná veda e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. Ademais, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo apontado pelo recorrente (Decreto 418/2008) quando entende que a compensação é impossível por outros motivos, acima explanados, que não apenas a previsão desse Decreto. Observe-se, ainda, que tal discussão está superada com o advento da EC 62/2009 e com a retirada do art. 78, § 2º, do ADCT pelo STF. Portanto, não houve qualquer convalidação por parte da Emenda Constitucional acima referida para as situações semelhantes a do apelante. O fato de ter ele solicitado compensação antes da edição da referida Emenda em nada modifica a situação. Isso porque só existe direito adquirido se estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo ordenamento e se: a) houver lei que reconheça o direito; b) decisão sobre o manto de coisa julgada material ou; c) reconhecimento por parte da Administração Pública. Os direitos adquiridos não são oponíveis à modificações de ordem constitucional, porque tal garantia é dirigida contra modificações da lei e não da Constituição Federal conforme art. 5º, XXXVI da CF (XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Juros Irmãos Ferracini Ltda. alega que houve cumulação indevida da taxa SELIC com FCA. A CDA como ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade que só pode ser afastada por prova robusta em contrário. Leciona Maria Sylvia Di Pietro: "A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação as certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - in Direito Administrativo, Atlas, 2004, 18ª ed., pág. 164). A CDA de fls. 23/25 e a atualização do débito de fls. 26 indicam apenas que houve incidência de juros de mora e multa por atraso. Não há referência a FCA, presumindo-se que não houve sua aplicação. As considerações tecidas pelo apelante são genéricas, não apontam de forma objetiva no que consiste a ilegalidade, (sequer a quantia tida como excessiva foi apontada) não sendo apta a afastar a presunção. Nem se alegue que a perícia contábil se encarregaria disso, pois a cumulação ilegal poderia ser comprovada por mero cálculo aritmético e ao menos deveria ter sido exposta por cálculos de tal natureza para que com isso fosse satisfeito o requisito do art. 282, inc. III, do CPC no sentido de tornar controvertido tal tema de forma apta. Afirmar sem demonstrar ao menos em tese tal cumulação não se aceita como meio hábil a abrir a discussão. Observo ainda que a discussão sobre a incidência da taxa selic por ser ela por si só ilegal é manifestamente improcedente. Tal discussão somente se abre a partir da consideração de que tal taxa venha cobrada de forma cumulada com correção monetária ou com juros. Não há ilegalidade na incidência de tal taxa porque há lei que isso autoriza. Na inicial dos embargos não se alega de forma objetiva, específica e demonstrada matematicamente que a Selic incida de forma cumulada com correção monetária. No Estado do Paraná há lei adotando tal taxa para o fim duplo de corrigir e remunerar a dívida. Daí, não se pode presumir ilegalidade, ou ela vem alegada de forma direta objetiva e determinada, conforme exige o CPC (art. 282, inc. III, 300, 302, 514, inc. II, do CPC), ou não se abre a discussão sobre cumulação. Observe-se que da CDA não consta a cobrança de correção, somente de juros, logo, ante a sua presunção de veracidade, deve prevalecer o que nela consta. Impugnação genérica e sem demonstração do vício alegado não serve para abrir discussão sobre o aludido tema. Nesse sentido já decidiu essa Corte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. APELAÇÃO CÍVEL 1/EMBARGANTE: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. CDA FORMALIZADA NOS TERMOS DO ART. 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. MULTA MORATÓRIA DE 10%. LEGALIDADE. ART. 55, § 1º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2/FAZENDA EMBARGADA: TAXA SELIC. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NA INTEGRALIDADE DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 855381-1 - Maringá - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 24.04.2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 16, §3º, DA LEF. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 886645-3 - Paranavaí - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 17.04.2012) Honorários De acordo com o artigo 20, § 3º os honorários serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, atendidos os seguintes requisitos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A matéria é simples, envolve apenas questões de direito. O trabalho do patrono foi relativamente simples, restringiu-se a elaboração de poucas peças e juntada de documentos. Mas, o patrono agiu com o grau de zelo que se espera. O lugar da prestação de serviço é o mesmo onde atua o patrono, a Comarca de Paranavaí. As causas tiveram duração aproximada de 2 (dois) anos.. Tendo em vista que se tratam de duas demandas diferentes e que o valor da execução ultrapassa R$ 40.000,0, o valor de R $ 2.000,00 (dois reais) mostra-se adequado. III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desse TJPR nego seguimento aos apelos. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0005 . Processo/Prot: 0877538-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351527. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004770-04.2009.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL E DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO ACOLHIDA. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS NUNCA ADMITIDA NO ESTADO DO PARANÁ. ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS. POSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO É APTO A SUSPENDER A EXECUÇÃO FISCAL. COMULAÇÃO ILEGAL DA SELIC COM FCA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CDA NÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Tratam-se de apelações contra decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados tanto nos embargos à execução nº 390/2009 quanto na ação declaratória incidental nº 389/2009, condenando Irmãos Ferracini Ltda. ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00. Irmãos Ferracini Ltda. na apelação da ação declaratória incidental nº 389/2009 alega, em síntese, que: a) a ação declaratória é importante para o deslinde do feito; b) o Órgão Especial declarou a constitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 418/2007; c) o artigo 100 da CF e o artigo 78 do ADCT não vedam expressamente a compensação; d) não há qualquer limitação para a liquidação de tributos com precatórios vencidos e não pagos; e) uma vez revogado o dispositivo que permitia o parcelamento todos os débitos que não foram liquidados encontram-se em mora; f) o artigo 6º da EC 62/2009 não derroga a aplicação do artigo 78, §2º, do ADCT; g) a nova redação do artigo 100 da CF, alterada pela EC nº 62/2009, dispõe expressamente que, os Estados para se sujeitarem ao regime especial do artigo 97 do ADCT devem realizar depósitos mensais no percentual de 2%; h) o pleito de compensação foi indeferido pelo Decreto Estadual nº 418/2007; i) o argumento do Magistrado de que a compensação não obedece a repartição de receitas dos entes da federação é equivocada; j) não há ofensa ao princípio da livre concorrência; j) os honorários devem ser reduzidos. Contrarrazões da Fazenda Pública às fls. 261/298 pela manutenção de decisão. Irmãos Ferracini Ltda. na apelação dos embargos à execução nº 390/2009 alega, em síntese, que: a) a ação declaratória é importante para o deslinde do feito; b) o Órgão Especial declarou a constitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 418/2007; c) o artigo 100 da CF e o artigo 78 do ADCT não vedam expressamente a compensação; d) não

há qualquer limitação para a liquidação de tributos com precatórios vencidos e não pagos; e) uma vez revogado o dispositivo que permitia o parcelamento todos os débitos que não foram liquidados encontram-se em mora; f) o artigo 6º da EC 62/2009 não derroga a aplicação do artigo 78, §2º, do ADCT; g) a nova redação do artigo 100 da CF, alterada pela EC nº 62/2009, dispõe expressamente que, os Estados para se sujeitarem ao regime especial do artigo 97 do ADCT devem realizar depósitos mensais no percentual de 2%; h) o pleito de compensação foi indeferido pelo Decreto Estadual nº 418/2007; i) o argumento do Magistrado de que a compensação não obedece a repartição de receitas dos entes da federação é equivocada; j) não há ofensa ao princípio da livre concorrência; j) é matéria pacífica nos tribunais que o pedido de compensação suspende o crédito tributário, devendo ser declarada nula a execução; h) não é possível a cumulação de taxa Selic com FCA; j) os honorários devem ser reduzidos. Contrarrazões da Fazenda Pública às fls. 242/285 pela manutenção de decisão. Parecer da Procuradoria pelo parcial provimento dos apelos. É o relatório. II. Nulidade da sentença A preliminar de cerceamento de defesa não merece ser acolhida. Correta está a decisão agravada. As provas documentais até então acostadas eram e são suficientes para o deslinde da questão e determinar a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A prova é dirigida ao Juiz, que exerce livre convencimento sobre ela, contanto que o faça motivadamente (art. 130 do Código de Processo Civil). Como destinatário final da prova a ele compete determinar produção daquelas que achar necessárias e, ainda, indeferir as que lhe parecerem inúteis, principalmente quando se mostrar evidente que as mesmas não acrescentariam novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Estabelecido o limite como posto na inicial, correto o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, pois a matéria é de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas fora as que constam dos autos, não podendo se falar em cerceamento de defesa com base no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal e muito menos em nulidade da sentença por recusa da prestação jurisdicional. Compensação e suspensão Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexiste lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de

crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar- se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limita ao princípio da legalidade. Inimaginável que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o crédito de precatório venha garantir a execução por penhora. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos do que dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratório retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da Lei 11580 do Estado do Paraná veda e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. Ademais, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo apontado pelo recorrente (Decreto 418/2008) quando entende que a compensação é impossível por outros motivos, acima explanados, que não apenas a previsão desse Decreto. Observe-se, ainda, que tal discussão está superada com o advento da EC 62/2009 e com a retirada do art. 78, § 2º, do ADCT pelo STF. Portanto, não houve qualquer convalidação por parte da Emenda Constitucional acima referida para as situações semelhantes a do apelante. O fato de ter ele solicitado compensação antes da edição da referida Emenda em nada modifica a situação. Isso porque só existe direito adquirido se estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo ordenamento e se: a) houver lei que reconheça o direito; b) decisão sobre o manto de coisa julgada material ou; c) reconhecimento por parte da Administração Pública. Os direitos adquiridos não são oponíveis à modificações de ordem constitucional, porque tal garantia é dirigida contra modificações da lei e não da Constituição Federal conforme art. 5º, XXXVI da CF (XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Juros Irmãos Ferracini Ltda. alega que houve cumulação indevida da taxa SELIC com FCA. A CDA como ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade que só pode ser afastada por prova robusta em contrário. Leciona Maria Sylvia Di Pietro: "A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação as certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - in Direito Administrativo, Atlas, 2004, 18ª ed., pág. 164). A CDA de fls. 23/25 e a atualização do débito de fls. 26 indicam apenas que houve incidência de juros de mora e multa por atraso. Não há referência a FCA, presumindo-se que não houve sua aplicação. As considerações tecidas pelo apelante são genéricas, não apontam de forma objetiva no que consiste a ilegalidade, (sequer a quantia tida como excessiva foi apontada) não sendo apta a afastar a presunção. Nem se alegue que a perícia contábil se encarregaria disso, pois a cumulação ilegal poderia ser comprovada por mero cálculo aritmético e ao menos deveria ter sido exposta por cálculos de tal natureza para que com isso fosse satisfeito o requisito do art. 282, inc. III, do CPC no sentido de tornar controvertido tal tema de forma apta. Afirmar sem demonstrar ao menos em tese tal cumulação não se aceita como meio hábil a abrir a discussão. Observo ainda que a discussão sobre a incidência da taxa selic por ser ela por si só ilegal é manifestamente improcedente. Tal discussão somente se abre a partir da consideração de que tal taxa venha cobrada de forma cumulada com correção monetária ou com juros. Não há ilegalidade na incidência de tal taxa porque há lei que isso autoriza. Na inicial dos embargos não se alega de forma objetiva, específica e demonstrada matematicamente que a Selic incida de forma cumulada com correção monetária. No Estado do Paraná há lei adotando tal taxa para o fim duplo de corrigir e remunerar a dívida. Daí, não se pode presumir ilegalidade, ou ela vem alegada de forma direta objetiva e determinada, conforme exige o CPC (art. 282, inc. III, 300, 302, 514, inc. II, do CPC), ou não se abre a discussão sobre cumulação. Observe-se que da CDA não consta a cobrança de correção, somente de juros, logo, ante a sua presunção de veracidade, deve prevalecer o que nela consta. Impugnação genérica e sem demonstração do vício alegado não serve para abrir discussão sobre o aludido tema. Nesse sentido já decidiu essa Corte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. APELAÇÃO CÍVEL 1/EMBARGANTE: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. CDA FORMALIZADA NOS TERMOS DO ART. 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. MULTA MORATÓRIA DE 10%. LEGALIDADE. ART. 55, § 1º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2/FAZENDA EMBARGADA: TAXA SELIC. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA

EM PARTE. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NA INTEGRALIDADE DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 855381-1 - Maringá - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 24.04.2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 16, §3º, DA LEF. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 886645-3 - Paranavaí - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 17.04.2012) Honorários De acordo com o artigo 20, § 3º os honorários serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, atendidos os seguintes requisitos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A matéria é simples, envolve apenas questões de direito. O trabalho do patrono foi relativamente simples, restringiu-se a elaboração de poucas peças e juntada de documentos. Mas, o patrono agiu com o grau de zelo que se espera. O lugar da prestação de serviço é o mesmo onde atua o patrono, a Comarca de Paranavaí. As causas tiveram duração aproximada de 2 (dois) anos.. Tendo em vista que se tratam de duas demandas diferentes e que o valor da execução ultrapassa R$ 40.000,0, o valor de R $ 2.000,00 (dois reais) mostra-se adequado. III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desse TJPR nego seguimento aos apelos. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0006 . Processo/Prot: 0880906-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/21010. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005797-79.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Wilson Martins Matsunaga Junior, Paulo Roberto Glaser. Agravado: Paraná Mineração Ltda.. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: PARANÁ MINERAÇÃO LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 23/26-TJ, proferida pelo Juízo da 2° Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Paraná, que nos autos nº 5797/2010 (n.u.: 0005797-79.2010.8.16.0035) de Execução Fiscal, deferiu a nomeação de precatório requisitório oferecido pelo Executado. Inconformado, sustentou o ESTADO DO PARANÁ que a nomeação do precatório à penhora foi recusada pelo Exequente, face ao advento da EC 62/2009, a qual proibiu a compensação de crédito tributário com precatórios requisitórios, bem como em razão da não observância da ordem legal prevista no art. 11 da LEF. Sustentou que o direito de crédito encontra-se em último lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF. Ainda, salientou que o princípio da menor onerosidade do devedor disposto no art. 620 do CPC deve ser considerado em conjunto com o disposto no art. 612 do CPC, onde dispõe que a execução deve ocorrer em benefício do credor. Colacionou jurisprudências e aduziu que a EC 62/209 instituiu um novo regime especial para pagamento de precatórios, modificando o regime de compensação de débitos Ainda, pontuou que esta Corte sumulou esta questão de compensação, no Enunciado n° 20 do TJ/PR. Argumentou que o novo regime especial instituiu um regime próprio de leilão, o qual consiste na oferta pública dirigida aos credores habilitados pelo ente federativo devedor, onde ocorre o pagamento ao credor antes da ordem cronológica de pagamento, desde que aceite receber o valor do crédito com maior deságio. Ressaltou que o crédito precatório oferecido à penhora se mostra inútil e ineficaz para o exequente; que a indicação feita pelo devedor não observou os ditames legais e que a recusa da Fazenda Pública é legítima e não implica em tornar a execução mais onerosa ao devedor. Por fim, o Agravante pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal, nos moldes do art. 527, III do CPC e intentou pelo provimento do presente recurso a fim de ser reformada a decisão atacada para que a penhora se realize através da constrição de valores do Executado, pelo sistema BACENJUD. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, como se vê às fls. 60/61-TJ. Informações prestadas pelo Juízo de 1° grau à fl. 67-TJ, que manteve a decisão recorrida. Às fls. 78/82-TJ, a Fazenda Estadual interpôs agravo regimental contra a decisão liminar, o qual foi indeferido (fls. 78/82-TJ). Não houve contrarrazões da parte Agravada. Página 2 de 9 à decisão monocrática que declarou eficaz a nomeação de precatório para garantia da Execução. Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que a penhora on- line é instituto já incorporado à sistemática do processo civil, de modo que visa dar maior efetividade à execução, instituto este já adotado por meio de Convênio entre o Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central e o Conselho da Justiça Federal, que ensejou a adesão deste Egrégio Tribunal de Justiça no ano de 2001. O sistema denominado BACEN-JUD possibilita que o Magistrado determine às instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, o bloqueio de ativos financeiros do Executado em contas de poupança, de depósitos ou fundos de investimentos, através de uma senha eletrônica. Ressalta-se que embora anteriormente o entendimento fosse de que a utilização do sistema BACEN-JUD teria caráter discricionário, aplicável diante do juízo de conveniência no caso concreto, hodiernamente a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é um direito subjetivo da parte, abandonando o conceito de medida excepcional. Tem-se entendido que, após o advento da Lei 11.382/06 que incluiu o art. 655-A e alterou o art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora on-line equipara-se a penhora em dinheiro, tanto é que o art. 655, I do CPC prevê, atualmente, que a penhora observará preferencialmente a ordem de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Desta forma, é de se perceber que a dicção dos artigos 655 I c/c 655-A do CPC alcançam o disposto no art. 11 da Lei de Página 3 de 9 penhora, dando prioridade para a garantia do Juízo, a penhora em dinheiro. Trata-se, portanto, de uma modalidade equiparada à penhora em dinheiro que visa dar maior efetividade à execução, conferindo ao exeqüente o cumprimento da obrigação de forma satisfatória, não podendo ser adotada como medida excepcional. Há de se notar que tal medida poderá ser adotada desde que o pleito em questão seja formulado após o advento da Lei 11.382/2006, não sendo necessário o esgotamento dos meios de localização dos bens do devedor, a teor do que dispõe o art. 185-A do CTN. No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMPRESA DE VULTOSO PATRIMÔNIO. PRETERIÇÃO DE BENS PREFERENCIAIS. ARTIGO 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO FEITA SOB A ÉGIDE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 13/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no Página 4 de 9 ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque)." (TJPR, Ac. nº 31911, 1ª C.C., Relª. Desª. Dulce Maria Cecconi, julg. em 07.07.2009). Considerando que o caso em tela se deu após o advento da Lei 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais, sendo totalmente plausível que a penhora recaia sobre ativos financeiros. Importante, ainda, aludir que o princípio da menor onerosidade do devedor deve-se consubstanciar com o objetivo da execução, qual seja a satisfação do Exeqüente. A nomeação de precatório para garantir a execução se insere no art. 11, VIII da LEF, como direitos e ações. Assim, seguindo a ordem a que se refere o aludido artigo e o art. 655, I do CPC, bem como, tendo por base o art. 9°, III, da referida lei, torna-se possível o seguimento da execução com a penhora de ativos financeiros. Este é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp Página 5 de 9 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. Ressalta-se que tal entendimento é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 6216 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA JULG. EM 04/08/2011 DJe 15/08/2011) "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009). É certo que, em alinhamento com o que vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos, não se pode confundir penhora de precatório com a possibilidade de sua compensação. Dessa forma, o fato de ter havido alteração no texto constitucional no sentido de imprimir novo sentido ao regime para pagamento dos precatórios, não implica afirmar que sua natureza tenha sido convolada, o que sinaliza no sentido de ainda ser entendido como direito de crédito e posterior ao dinheiro na ordem de preferência elencada no art. 11, da Lei 6.830/80. Página 6 de 9 decidiu: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA QUE SE DIFERENCIA DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO PELA FINALIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. LEGALIDADE DA PENHORA SOBRE IMÓVEL RECONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO PROVIDO. "Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado." (AgRg no REsp nº 1172244/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 22-6-2010). (TJPR, AI n° 875701-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Dia Julg. 27/03/2012, Publicação. 09/04/2012, DJ n° 838). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PETIÇÃO JUNTADA EM AUTOS DIVERSOS, EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO. ERRO ESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ. 2. PENHORA. OFERECIMENTO PELA EXECUTADA DE PRECATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. INSTITUTO QUE SE DIFERENCIA DA COMPENSAÇÃO PELA FINALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PRECATÓRIO DA C.R. ALMEIDA. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não se alterou a natureza jurídica dos precatórios, que continuam sendo créditos penhoráveis. Não se podem confundir os institutos da penhora e da compensação, que são diversos." (TJPR, AC. 36072, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJU 08.07.10) Nesse passo, não tendo sido alterada a natureza dos precatórios com a Emenda Constitucional nº 62/2009, deve persistir o que já havia se sedimentado pela jurisprudência pátria quanto à segura possibilidade da Fazenda Pública recusar precatórios como garantia da dívida. Página 7 de 9 AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, §1ºA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA PELA EXEQUENTE -POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 QUE NÃO ALTERA A DISCRICIONARIEDADE DA FAZENDA PÚBLICA EM RECUSAR OS BENS OFERTADOS PELA EXECUTADA ALEGAÇÃO DE QUE PRECLUIU O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA EM OPTAR PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS PRECATÓRIOS POR INOBSERVAR O PRAZO DISPOSTO NO ARTIGO 673, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO SITUAÇÃO QUE NÃO POSSUI RELEVÂNCIA UMA VEZ QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DECLAROU INEFICAZ A NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. 1 O fato de a Emenda Constitucional nº 62/09 haver alterado o regime para pagamento dos precatórios nada interfere na discricionariedade da exequente em aceitar ou recusar os bens indicados pelo executado, haja vista que a execução fiscal deve se dar conforme os interesses do credor. 2 Para o presente feito não há que se invocar a preclusão da Fazenda Pública em optar pela alienação dos precatórios, haja vista que a decisão que se combate declarou ineficaz a penhora de precatórios que havia sido realizada, não havendo mais relevância no exame da questão.(TJPR, Agravo, 1° Câmara Cível, Rel. Rubens Oliveira Fontoura, DJU 21/07/2011). AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE DE RECUSA DOS PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA PRECEDENTES DO STJ RECURSO IMPROVIDO. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T.,julg. em 02/06/2009)." (TJPR, Agravo, 1° Câmara Cível, Rel. Rubens Oliveira Fontoura, DJU 02/02/2011). Não obstante, pelas razões expostas, em não havendo concordância pela exequente dos bens indicados à penhora pela agravada deve ser deferido o pedido de penhora on line, observando-se assim o teor do previsto no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 e 655-A do CPC. Página 8 de 9 Por estes motivos, que adota-se como razão de decidir, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC, para o fim de determinar que a penhora recaia sobre ativos financeiros existentes em nome da Agravada. Curitiba, 15 de maio de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 9 de 9

0007 . Processo/Prot: 0880994-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30792. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004328-56.2011.8.16.0069 Nulidade. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Moinho de Trigo Cianorte Ltda. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista o contido às fls. 319/320, onde se requer a extinção do presente recurso ante a celebração de parcelamento da dívida, bem como a concordância do Estado do Paraná (fls. 328), homologo o pedido na forma do art. 501 do CPC, e, de conseqüência, determino o arquivamento dos autos. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator

0008 . Processo/Prot: 0888090-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002455-90.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Sociedade Construtora Taji Marral Ltda. Advogado: Karina de Paula Andrade. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA APELADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta por MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LATDA em face da sentença de fls. 52/54, da lavra do Dr. DOUGLAS MARCEL PERES, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal de ICMS n.º 42957/01 (0000323- 41.2001.8.16.0004), opostos contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, condenando- o ao pagamento de custas e honorários arbitrados em R$ 80,00 (oitenta reais), com base no art. 20, §4.º do CPC. Inconformada, a apelante sustentou, às fls. 56/63, que os honorários foram fixados em pouco mais que 9% do valor atribuído à causa (R $ 883,34). Destacou que devem ser considerados os parâmetros do art. 20, §3.º, sobretudo, o zelo profissional na condução do processo. Argumentou que a verba honorária é o "salário" do advogado, a contraprestação pelo serviço prestado e o art. 20, §3.º do CPC veda a sua fixação em patamar inferior a 10% do valor da condenação, o qual, no caso, foi irrisório. Asseverou que o tratamento preferencial à Fazenda, quando vencida, no arbitramento dos honorários por equidade, malfere a garantia constitucional da igualdade. Em conclusão, pugnou pela majoração dos honorários, a, no mínimo, 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Recurso recebido às fls. 70, no duplo efeito. Contrarrazões às fls. 72/75. Às fls. 85, manifestou o d. Procurador de Justiça MÁRIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA ser desnecessária sua intervenção no feito. É a breve exposição. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Considerando-se que a tese recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência dominante sobre o tema, o apelo não merece seguimento, conforme a célere solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC. Vale lembrar que a fixação dos honorários, em sede de embargos à execução, não segue os percentuais recomendados no art. 20, §3.º, "caput" do CPC, balizados pelo valor da causa, mas, sim, o critério da equidade. Ilustrativos os precedentes sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA EXEQÜENTE. SÚMULA N. 83/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, DO CPC). CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. . SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior que, com relação à aplicabilidade do art, 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, delimitou seu âmbito de incidência aos casos de prescrição intercorrente, entendida esta como a que sobrevém ao despacho que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal. No caso dos autos, todavia, trata-se de prescrição decretada antes da citação do réu, sendo aplicável, portanto, o art. 219, § 5º, do CPC, de modo que o lustro prescricional da ação executiva pode ser decretado de ofício sem que se exija a oitiva da Fazenda exeqüente. A matéria já foi julgada pelo procedimento do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.100.156/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 18.6.2009). 2. No pertinente à suposta incidência da Súmula n. 106/STJ e à alegação de que a demora dos autos se deu por mecanismos judiciais, a Primeira Seção desta Corte, em 9.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. O argumento adotado pela recorrente para elidir sua condenação no pagamento das verbas adiantadas pela parte executada, qual seja, de que não houve adiantamento de qualquer despesa processual, visto tratar-se de exceção de pré- executividade, não foi objeto de apreciação pela instância ordinária, e tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão. Inexiste, portanto, o necessário prequestionamento do tema, o que faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. 4. No tocante a diminuição do valor fixado a título de verba honorária, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC. (REsp 1.155.125/MG). 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, não provido." (STJ, REsp 1118422/PA, 2.ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 10.09.2010). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA HONORÁRIOS EQUIDADE. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor, como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito; entretanto, o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no § 4º do art. 20 do CPC. Não está o magistrado adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%, devendo levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Não representa valor exorbitante a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa, pois observa os parâmetros de equidade. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1183329/ MG, 2.ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJ de 01.07.2010) "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS

OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO (...) 2. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de eqüidade. 3. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar- se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de eqüidade insculpido no comando legal." (REsp 933507/RJ, 1.ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 06.03.2008) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação eqüitativa" do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. 2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: "É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos". Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: "O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa." (REsp 912512/SP, 1.ª Turma, Min. Denise Arruda, j. em 13.11.2007) Ao contrário do que sustenta a apelante, esse critério não configura privilégio à Fazenda Pública, mesmo porque, independentemente da pessoa da sucumbente, fato é que se trata de ação de execução e não houve condenação em quantia alguma, o que se amolda perfeitamente à hipótese do art. 20, §4.º do CPC. Ademais, não há que se falar que a verba honorária foi fixada em patamar irrisório, pois se encontra sensivelmente acima de 1% do valor da causa (R$ 883,34), conforme já convencionou o STJ, a exemplo dos REsp´s 153.208/RS, 644.426/PE; 442.745/MT e 651226/PR. Observe-se, por fim, que: "O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa." (STJ, REsp 450.163/MT, 2.ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004). Pelo exposto, nega-se seguimento ao apelo. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0009 . Processo/Prot: 0889137-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003105-29.2011.8.16.0179 Restituição de Quantia Paga. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: José Carlos Camargo Vargas. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: JOSÉ CARLOS CAMARGO VARGAS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, que nos autos de Ação de Restituição de Valores Indevidamente Descontados c/c Danos Morais (nº 0003105-29.20118.16.0179), deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que o agravante se abstivesse de efetuar a redução nos vencimentos do agravado. Disse que o recurso merece ser processado como agravo de instrumento, e não convertido em agravo retido. Pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal para o fim de que seja concedida a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para determinar, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada. Sustentou que a decisão merece ser reformada, pois antecipada, qual seja, irreversibilidade do provimento antecipada. Ponderou que os valores deferidos ao agravado têm caráter alimentar e não poderão ser repetidos na hipótese de não acolhimento dos pedidos deduzidos na petição inicial. Aduziu que segundo o art. 7º, §2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 não se pode conceder medida liminar contra a Fazenda Pública que implique em pagamento de qualquer natureza. Destacou que o ato administrativo impugnado é plenamente legal, pois o agravado ficou preso temporariamente no período de 13/10/2011 a 11/11/2011 e depois disso foi decretada sua prisão preventiva a partir de 12/11/2011. Asseverou que segundo o art. 79, I da Lei Complementar Estadual nº 14/1982 seus vencimentos foram reduzidos em um terço e, caso seja absolvido, o agravado terá direito à diferença, consoante o mesmo dispositivo legal. Disse que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que a redução de vencimentos de policial civil preso preventivamente não ofende os princípios da irredutibilidade salarial e da presunção de inocência. Pugnou pela concessão dos efeitos suspensivo e pelo provimento do recurso. Página 2 de 3 pretendido. Prestadas as informações pelo juízo monocrático este noticiou que manteve a decisão agravada, bem como que o recorrente deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. II - Da análise dos autos denota-se que o presente recurso encontra-se prejudicado. Informa o douto magistrado às fls. 67/74-TJ que em 18 de abril de 2012 foi prolatada sentença nos autos originários deste recurso, tendo sido julgado parcialmente procedente os pedidos do ora recorrido. Infere-se concluir, dessa maneira, que a situação fática em que se encontram os autos valida a decretação da prejudicialidade do presente recurso. Pelas razões expostas, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por haver sido prolatada sentença nos autos de Ação de Restituição de Valores Indevidamente Descontados c/c Danos Morais (nº 0003105-29.20118.16.0179). Curitiba, 16 de maio de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 3 de 3

0010 . Processo/Prot: 0891685-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77379. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00002137 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Agravado: Wap do Brasil Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891685-0 DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: Estado do Paraná. AGRAVADO: WAP do Brasil Ltda. RELATOR: Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Dulce Maria Cecconi. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA QUE O CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA SEJA PAGO DE FORMA ANTECIPADA. PECULIARIDADES DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL 6149/70 E CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO DISTINTA. DESPESA QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL. DILIGÊNCIA QUE DEVE SER REALIZADA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. ÁREA DEVIDAMENTE COBERTA POR TRANSPORTE PÚBLICO. VALOR NÃO FOI DECLINADO NOS AUTOS, NÃO SENDO POSSÍVEL VERIFICAR SE RESTRINGE AO ESSENCIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido do Estado do Paraná e determinou a antecipação dos valores da diligência do oficial de justiça. Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, conforme artigo 27 do CPC; b) a Súmula 190 não incide no caso, porque o Magistrado não determinou o pagamento do custeio das despesas com o transporte do oficial de justiça, mas sim das custas relativas a própria diligência; c) o Decreto Judiciário 588/2009 não pode ser aplicado ao caso; d) a Instrução Normativa nº 06/2009 deve ser lida em conjunto com o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria; e) o mandado deve ser cumprido em local alcançado por transporte público, sendo assim não é cabível nem pagamento de despesas com transporte no caso. A antecipação da tutela recursal foi concedida por esse Magistrado. A carta de intimação foi devolvida sem cumprimento. É o relatório. II. A carta de intimação foi devolvida pela WAP do Brasil Ltda. com a informação "mudou-se". Como o contraditório não pode ser exercido, não sendo acrescentado nenhum fato novo, a decisão liminar deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A Fazenda Pública está dispensada do pagamento de custas e emolumentos antecipadamente, devendo ressarcir a parte contrária caso não se consagre vencedora, nos termos dos artigos 39 da Lei de Execução Fiscal e 27 do Código de Processo Civil. Excepcionando essas leis, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 190 que estabelece que o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça deve ser pago de forma antecipada. No mesmo sentido foi publicado o artigo 1º, §5º, do Decreto Judiciário nº 540/2009, confira-se: A Fazenda Pública, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça. Levando em consideração as peculiaridades de nosso Estado, a Lei Estadual 6149/70 e o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça interpretaram as normas e determinam que a obrigatoriedade de antecipação dos valores referentes ao transporte dos Oficiais de Justiça está restrita aos casos em que: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. A jurisprudência de Tribunal de Justiça ampara esse entendimento, estabelecendo que o dever de antecipar o numerário referente a transporte quando: a) a despesa for imprescindível; b) não houver linha de transporte regular no local onde a diligência deve ser cumprida; c) o valor pleiteado pelo Oficial de Justiça se restringir ao necessário para a prática do ato; d) o valor já tiver sido declinado e aprovado nos autos pelo Magistrado. Observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS RELATIVAS A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE O ENTE PÚBLICO ESTÁ ISENTO DO DEPÓSITO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO ACOLHIMENTO EXEGESE DO ART. 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 190 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A ESPÉCIE, JÁ QUE SE TRATA DE DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA NESTA CAPITAL, QUE POSSUI REGULAR REDE DE TRANSPORTE COLETIVO, O QUE DISPENSA O ADIANTAMENTO DE TAL VERBA PELO ENTE PÚBLICO, CONSOANTE PREVÊ O ART. 44, § 3º

DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 E O ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO REFORMADA. A Fazenda Pública está dispensada de adiantar as custas e emolumentos, que somente serão pagos a final pela parte vencida, não se justificando a antecipação determinada pela decisão recorrida, consoante dispõe o art. 27 do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei nº 6.830/80. O teor da Súmula nº 190 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não possui aplicação absoluta, podendo ser mitigada no caso concreto, ou seja, a Fazenda Pública está dispensada da antecipação do custeio do deslocamento do Oficial de Justiça, quando o Município onde a diligência for cumprida, possuir linhas regulares de transporte coletivo ou for contíguo ao Juízo de origem, conforme estabelece o art. 44, § 3º da Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento das Custas dos Atos Judiciais), bem como, o item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria deste Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 692879-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 01.03.2011) E dessa Câmara Cível: AI 692879-2 do Desembargador Idevan Lopes; AI 669304-9 da Desembargadora Dulce Maria Cecconi; AI 859092-5 do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho; AI 728108-3 do Desembargador Salvatore Antonio Astuti; AI 652152-4 do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho. No presente caso a despesa não é imprescindível. A diligência deve ser realizada na região metropolitana de Curitiba, no Município de Araucária, área devidamente coberta por transporte público. O valor não foi declinado nos autos, não sendo possível verificar se restringe ao essencial. III. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0011 . Processo/Prot: 0893211-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79791. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001695-62.2010.8.16.0116 Ordinária. Agravante: Maria do Carmo da Silva, Clarice da Luz Campos, Patricia Silva de Lima, India do Rossio Powiatoski Rodrigues. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Alan de Macedo Simões, Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTROS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos Pr., que nos autos nº 1695/2010, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que os autores não apresentaram suas declarações de Imposto de Renda conforme determinados e, como a demanda possui quatro autores, as custas seria fracionadas em partes iguais, o que geraria a condição para o pagamento das despesas. Irresignados, os Agravantes sustentaram em suas razões recursais que, juntaram declarações atestando a falta de condições para o pagamento das custas processuais, o que já é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe o artigo 4º, caput e § 1º, da Lei 1060/50. Destacou que o ônus de comprovar se as partes possuem condições de arcar com as custas processuais é da parte contrária, podendo fazê-lo em qualquer momento, nos moldes do §2º do artigo 4º da Lei 1060/50. Em contrarrazões o Município de Matinhos pugnou pelo improvimento do recurso (fls.263/266). II - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo monocrático que indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos nº 1695/2010, de Ação Ordinária de Reposição de Verbas Salariais Estatutárias c/c Concessão de Férias c/c Antecipação de Tutela. Em juízo de prelibação, o recurso deve ser recebido, porque presentes os pressupostos intrínsecos (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir) e extrínsecos (tempestividade, ausência de fato modificativo/extintivo do direito) necessários ao conhecimento do recurso. No mérito, da atenta análise do recurso denota-se que este merece ser provido. Destaca-se primeiramente, que a decisão agravada não está em conformidade com o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. Prevê a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação na própria petição. Neste sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Página 2 de 6 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade.3. Agravo regimental não provido." (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1309339/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010). Porém, apesar de a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º dispor que basta uma simples afirmação na petição para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, trata-se de uma presunção juris tantum. Página 3 de 6 Assim sendo, filio-me ao entendimento de que o Magistrado pode e deve exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento de tal benefício. Sobre o tema, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, veja-se: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXEGESE DO ART. 4º, DA LEI 1.060/50 - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" PRECEDENTES DO STJ - ATO JURISDICIONAL QUE MERECE SER REFORMADO - RECURSO PROVIDO."(TJPR, Ac. nº 23656, 8ª C.C., Rel. Des. Carvilio da Silveira Filho, julg. em 07.10.2010). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. ÔNUS DO RÉU. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente, em relação ao recurso. Não se justifica o recurso se a pretensão recursal já está vislumbrada na decisão e não haverá qualquer modificação no resultado prático do julgamento. 2. Diante de sua condenação à exibição de documentos, cabe à instituição financeira arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo poupador, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. 3. Página 4 de 6 Para que a assistência judiciária gratuita seja revogada, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos; o que, na hipótese, há nos autos. Apelação Cível conhecida em parte e, nessa, provida parcialmente." (TJPR, Ac. nº 19867, 15ª C.C., Rel. Des. Jucimar Novochadlo, julg. em 30.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL DO ESTADO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - SITUAÇÃO FÁTICA QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. Verificando-se que a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária é medida que se impõe ao caso em análise." (TJPR, Ac. nº 31587, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, julg. em 05.05.2009). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE - INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DESCONSTITUAM TAL PRESUNÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVERIA TER SIDO DEFERIDO. "1. REGRA GERAL, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, BASTA QUE HAJA DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE REQUERENTE, AFIRMANDO QUE NÃO TEM POSSIBILIDADES DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DO DE SUA FAMÍLIA. 2. COMO A DECLARAÇÃO FEITA PELA PARTE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO - TRATA-SE DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM -, O JUIZ PODE E DEVE EXERCER O CONTROLE DA AVALIAÇÃO QUANTO AO MERECIMENTO DO BENEFÍCIO, INDEFERINDO-O, SE EXISTIREM FUNDADAS RAZÕES PARA TANTO. PODE O JULGADOR, AINDA, DETERMINAR QUE A PARTE APRESENTE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A SUA NECESSIDADE. 3. CONTUDO, EM CASO DE INDEFERIMENTO, DEVERÁ FAZÊ-LO DE FORMA FUNDAMENTADA, TOMANDO POR BASE ELEMENTOS Página 5 de 6 PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS - O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM QUESTÃO, JÁ QUE O MAGISTRADO, SEQUER, DETERMINOU QUE A AUTORA COMPROVASSE A INVIABILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. 4. DECISÃO REFORMADA, PARA O FIM DE CONCEDER A AUTORA/AGRAVANTE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Ac. 1999, Rel. Des. Antônio de Sá Ravagnani, Décima Câmara Cível, julg. 06.10.05). Neste sentido, verifica-se que os agravantes são merecedores da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois asseveram que não possui condições de arcar com as custas processuais e a parte contrária não afastou tal alegação. Portanto, com base no exposto, devem ser concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não se olvidando que este entendimento pode ser alterado, a qualquer tempo, desde que comprovada a modificação na capacidade financeira dos agravantes. Com base no exposto, dou provimento do agravo de instrumento, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 6 de 6

0012 . Processo/Prot: 0904103-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/413376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012951-47.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Simone Ziliane. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 904.103-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: SIMONE ZILIANE APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço ATS não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento. Recursos não providos. Vistos. Na presente ação de cobrança (autos nº 12.951/2010) movida por Simone Ziliane em face do Estado do Paraná o autor sustentou seu direito a que a vantagem pecuniária TIDE integre sua remuneração em caráter permanente e, nessa conformidade, fosse incluída na base de cálculo do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço por que: (i) o Estatuto da Polícia Civil - Lei Complementar nº 14/82, estabeleceu no art. 83, inciso I que na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço do policial civil deve ser incluída a referida gratificação; (ii) destacam precedentes desta Corte no sentido de que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva integra o vencimento base dos servidores públicos da categoria dos policiais civis, para servir de base de cálculo dos adicionais. À vista dessa argumentação postula a condenação do réu na implantação do cálculo dos adicionais na forma requerida e o pagamento das diferenças devidas pelos valores atrasados, devidamente corrigidos desde o requerimento. Citado dos termos da inicial, o Estado do Paraná ofertou contestação (fls. 86/90) alinhando (i) em preliminar, a prescrição do fundo de direito e, pela eventualidade, a prescrição quinquenal; (ii) a TIDE não poderia ser incluída na base de cálculo dos adicionais porque a Lei Complementar nº 96/2002 (art. 1º, par. único) conferiu a essa vantagem pecuniária natureza diversa do vencimento; (iii) de acordo com a Carta Federal (art. 37, X) e Súmula 339/STF, a base de cálculo dos adicionais seria reservada à disciplina de lei específica; a legislação de regência, o Estatuto da Polícia Civil, no artigo 83, parágrafo 2º, circunscreveu a base de cálculo dos adicionais ao somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação; o artigo 37, XIV da Carta Federal veda o cálculo de gratificações sobre outros acréscimos pecuniários, de molde a impedir o efeito cascata (iv) transcreve precedentes em favor de sua tese. Seguiu-se impugnação à contestação (fls. 94/99) repelindo a prescrição apontada e reafirmando a tese deduzida na inicial. A sentença (fls. 109/116) afastou a prejudicial de prescrição reconhecendo prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, assentou a natureza geral e não pessoal da gratificação (TIDE) por ser paga indistintamente a todos os policiais civis e também por ser a base de cálculo do qüinqüênio composta pelos vencimentos (no plural) do policial civil (artigo 83 da LCE 14/82), reconhecendo o direito do autor ao cálculo do aludido adicional sobre a integralidade de seus vencimentos (vencimento base somado ao TIDE) determinando o pagamento dos valores relativos à diferença não paga nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, corrigidos. De consectário, condenou o réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, fixando-os em R$ 600,00. Irresignadas, as partes recorrem a este Tribunal. O Estado do Paraná apela ao Tribunal (fls. 126/128) combatendo o decidido ao argumento de que deve ser reconhecida a prescrição de fundo do direito pleiteado; a natureza jurídica da TIDE seria diversa daquela dos vencimentos; a legislação de regência, o Estatuto da Polícia Civil, no artigo 83, parágrafo 2º, circunscreveu a base de cálculo dos adicionais ao somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação; o artigo 37, XIV da Carta Federal veda o cálculo de gratificações sobre outros acréscimos pecuniários, de molde a impedir o efeito cascata. A autora, por sua vez, requereu a majoração dos honorários advocatícios. Com das contrarrazões (fls. 132/138) e (fls. 139/142), os autos vieram ao Tribunal. É o relatório. Decido. Na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remansoso tanto nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. I. Vem à apreciação do Tribunal, por força de apelo voluntário e Reexame Necessário, demanda de servidor público estaduais versando tema da base de cálculo para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço ATS devido a policial civil. Restou acolhida pela sentença postulação do autor no sentido de computar para esse fim, não apenas seu vencimento básico, mas também sua gratificação por tempo integral de dedicação exclusiva TIDE, vantagem pecuniária que integraria os seus vencimentos de forma permanente. Daí, o inconformismo do Estado do Paraná apontando preliminar de prescrição e, no mérito, reiterando a tese de que a inclusão da TIDE na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, além de não contar com previsão legal, malferiria disposições constitucionais sobre a isonomia, a vedação à cumulação indevida e a reserva legal exigida para o trato da matéria. A causa também será reapreciada em grau de Reexame Necessário, indispensável na hipótese dos autos, diante da sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça em relação a regra do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, tirado do julgamento pela Corte Especial do REsp 1.101.727-Pr1, realizado nos moldes do art. 543-C. Confira-se a didática ementa: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil." Passo ao exame da lide recursal. Recurso do Estado. II. Prejudicial. Prescrição do fundo de direito. Irrepreensível a sentença nesta parte, haja vista inegável que, na hipóteses concreta, há renovação Como cediço, à míngua de legislação específica que estabeleça o prazo prescricional para ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública, incide à espécie a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data ou do fato do qual se originarem. E, na forma do art. 3º do citado Decreto "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto". Prosseguindo, necessário estabelecer distinção entre a prescrição do fundo de direito (art. 1º, Decreto 20.910/32) e a prescrição das prestações vincendas (art. 3º do citado Decreto), o que faço invocando o escólio de Elody Nassar2: "Para efeito da compreensão da expressão fundo de direito deve ser observado o marco inicial, ou seja, o momento a partir do qual inicia-se o prazo prescricional. Esse marco inicial é contado a partir da consolidação de uma situação jurídica fundamental que estabelece um ponto certo e delimitado para a eventual impugnação de um ato lesivo de direito. Essa situação jurídica fundamental, no dizer da mais renomada doutrina, importa em ato único do qual derivam os subsequentes e que, portanto, se torna definitivo se não impugnado em tempo hábil, juntamente com todos os seus efeito. (...). Observa- se que no caso do reenquadramento (apenas para enumerar uma das diversas situações jurídicas fundamentais) foi alterada a própria situação funcional do servidor, como também é o que ocorre com a demissão, o licenciamento ou a reforma ex offício, a reclassificação, concessão de adicional por tempo de serviço, gratificação, etc". (grifo não constante do original) Portanto, a noção de "fundo de direito" pressupõe a existência, num dado momento da relação entre a Administração e o servidor público, de um ato emanado - de forma definitiva -, do qual resulte determinação ou alteração de uma situação jurídica fundamental. Desse modo, a emanação desse ato (determinando ou alterando a situação jurídica fundamental do servidor) se torna o marco para contagem do prazo prescricional do qual o servidor dispõe para deduzir em Juízo a pretensão relativa a esta condição funcional. À vista dessa definição, evidencia-se não ser esse o caso dos autos, haja vista que os vencimentos dos servidores públicos constituem obrigação de trato sucessivo, em relação à qual a prescrição se renova a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo, exatamente na forma prevista pelo artigo 3º, do Decreto n.º 20.910/1932 supra transcrito. "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". A exegese desse dispositivo do Decreto 20910/32 produziu entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 85, assim enunciada: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Também não dissente nossa Corte, consoante já decidiu a 1ª CCí no MS 690.999-1, Rel. Des. Salvatore Astuti; e a 2ª CCí., na Ap RN 670.527-9, rel. Des. Eugênio Grandinetti. Forte nesse entendimento, escorreita a rejeição, pela sentença, da prejudicial de prescrição do fundo de direito, impondo-se nessa parte, a confirmação do édito guerreado e a rejeição do apelo voluntário, haja vista que a prescrição na espécie é quinquenal, a abranger somente o quinquênio antecedente à data da propositura da ação. III. Mérito. Da base de cálculo do adicional de tempo de serviço. Cuidando-se de determinar a base de cálculo para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) devido aos servidores policiais civis, a questão deve ser apreciada segundo a legislação e dos preceitos constitucionais de regência da espécie. Inicialmente, para que não se cogite na espécie, de qualquer ofensa à vedação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal que veda o efeito repicão, cumpre determinar a natureza jurídica dessa vantagem pecuniária TIDE, a qual os requerentes pretendem ver integrar a base de cálculo do aludido adicional, juntamente com o vencimento básico. Segundo Hely Lopes Meirelles3 os servidores públicos da ativa, integrantes da Administração direta (situação dos requerentes), percebem estipêndio remuneratório composto pelos vencimentos, correspondentes ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em `fixação dos padrões de vencimento') e pelas vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional). Essa categoria funcional, regulamentada pela Lei Complementar nº 14/82 Estatuto da Polícia Civil do Paraná -, tem o direito ao adicional por tempo de serviço, assegurado pelo artigo 83, inciso I, que estabelece o cálculo dessa vantagem pecuniária como "acréscimo aos vencimentos", no percentual de 5% a cada cinco anos trabalhados. Prosseguindo no exame do pedido recursal cumpre determinar se a vantagem pecuniária TIDE pode ser englobada na acepção de vencimentos. Ainda conforme a doutrina referida, os servidores públicos podem ser estipendiados por meio de vencimento estipulado para cada cargo e nível de carreira, sendo que além dessa retribuição estipendiária os servidores podem, ainda, receber outras parcelas em dinheiro que integram seus vencimentos, constituídas pelas vantagens pecuniárias a que fazem jus, na conformidade das leis que as estabelecem. O insigne jurista também assinala que as vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão

das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os `demais componentes do sistema remuneratório' referidos pelo art. 39, § 1º, da CF. Somadas ao vencimento (padrão do cargo), resultam nos vencimentos, modalidade de remuneração. Nesse diapasão, o exame do pedido recursal impõe examinar a natureza da vantagem pecuniária - TIDE, a fim de verificar se esta integra os vencimentos dos servidores requerentes e ainda, se à espécie incide, ou não, a vedação constitucional do artigo 37, XIV, da CF, de cumulação de vantagens. Conforme já decidiu a Terceira Câmara Cível desta Corte, no julgamento da AP 579.330-0, relatada pelo Des. Francisco Rabello "o termo vencimentos no plural engloba a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas". III.a. A matéria atinente aos vencimentos dos servidores policiais civis é regida pela Lei Complementar Estadual nº 14/82 Estatuto da Polícia Civil, segundo o qual o cargo dos requerentes integrava as carreiras policiais típicas descritas no artigo 9º, inc. II e III e artigo 10º, inc. II. O Estatuto da Polícia Civil (LC nº 14/82) instituiu em seus artigos 84, II e 86, § 1º, III o pagamento da verba de representação a esses servidores, na proporção de 35% (inciso III, par. 1º, art. 86). Essa vantagem pecuniária foi ao mesmo tempo extinta e incorporada aos vencimentos dos servidores policiais civis pela LC nº 96/2002 (art. 5º), juntamente com outras vantagens como a Verba de Representação e de RETIP regime especial de trabalho policial (art. 1º, parágrafo único); criando no seu artigo 2º. A nova lei também atribuiu a essa categoria de servidores uma nova vantagem pecuniária por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva TIDE. Confira-se: "Art. 1º. O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º. da Lei Complementar nº. 47, de 20 de dezembro de 1989. Parágrafo único. A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº. 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº. 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas. Art. 2º. Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei, correspondente a 120% (cento e vinte por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil, ou as que se revelem compatíveis ao exercício. Art. 3º. Os proventos e pensões que têm por base de cálculo os vencimentos de que tratam o artigo 1º desta Lei, atenderão aos mesmos critérios adotados para a remuneração dos servidores policiais civis em atividade, observado o disposto no artigo 35, § 8º, da Constituição Estadual." (grifo não constante do original) Portanto, em virtude de expressa disposição do art. 2º da LC nº 96/2002, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva foi estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e do quadro de pessoal da polícia civil, excluídos os Delegados de Polícia. Essa vantagem pecuniária TIDE tem sua natureza relacionada ao exercício da função por todo e qualquer integrante das carreiras policiais civis e do quadro de pessoal da polícia civil. Daí, possuir natureza remuneratória fixa, relacionada ao exercício das funções próprias das carreiras policiais civis, não exigindo qualquer condição específica para sua concessão, posto que estendida a toda a categoria dos policiais civis, passando a integrar seus vencimentos básicos, na forma da LC nº 96/2002, em seu artigo 1º, parágrafo único, c/c artigo 83 da LC 14/82 - Estatuto da Polícia Civil, de forma permanente. Nestes termos, a vantagem pecuniária TIDE integra o conceito de vencimentos e, de conseguinte, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, em caráter permanente. III.b. Desse entendimento não resulta qualquer conflito com a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, porque tal vedação somente incide sobre as gratificações pessoais e as de idêntico fundamento, não incidindo sobre as gratificações de caráter geral e específicas do cargo, como a TIDE concedida aos policiais civis. No sentido da vedação do efeito "repicão", para fins de adicional por tempo de serviço, confira-se do Supremo Tribunal Federal o julgamento do RMS nº 771/BA, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro. Ainda, as decisões da Suprema Corte proibindo a cumulação de adicionais de idênticos fundamentos: RMS Agr 23320/DF, Rel. Min. Cezar Peluso e no RMS AgRg 23319/DF, Rel. Min. Nelson Jobim. III.c. Nossa Corte local registra inúmeros precedentes que reconhecem a característica de generalidade da verba remuneratória TIDE e sua similitude com a natureza jurídica da gratificação de representação, antes da LCE 96/2002. O precursor da matéria, o acórdão da lavra do Des. Ulysses Lopes (MS 42.691-1) julgado pelo 3º Grupo de Câmaras Cíveis, j. em 7.12.95, assim ementado na parte que interessa ao exame: "MANDADO DE SEGURANCA - DELEGADOS DE POLICIA - PRETENSAO A EXCLUSAO, DO LIMITADOR SALARIAL, DA GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGENCIA DO ARTIGO 39, PARAGRAFO 1o., DA CONSTITUICAO DA REPUBLICA. Trata-se a gratificação de representação policial civil de vantagem que não tem natureza individual ('propter personam'), nem e relativa a natureza ou ao local de trabalho ('propter laboram'), tal como previsto na Carta Magna. Ao contrario, possui caráter geral, sendo atribuída a todos os integrantes da Policia Civil do Estado do Paraná, inclusive inativos. (...)" Da 2ª Câmara Cível mencione-se a APRN 843.374-5, rel. Des. Antônio Renato Strapasson, em acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO, INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - INCIDÊNCIA DO INPC, DESDE QUANDO CADA PARCELA ERA DEVIDA, ATÉ A CITAÇÃO, A PARTIR DE QUANDO DEVERÁ SER OBSERVADO O ART. 1º.-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS - DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO - SENTENÇA PARCIALMENTE 4 ALTERADA EM REEXAME. Ainda da 2ª Câmara Cível, destaca-se o julgado da lavra do Des. Silvio Dias, na APRN 830.870-7, assim ementada: APELAÇÃO CÍVEL: ADMINISTRATIVO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POLICIAL CIVIL - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ARTIGO 83 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INSURGÊNCIA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito da apelada por se tratar de prestação de trato sucessivo que se renova a cada inadimplemento por parte do ente público. A gratificação por tempo de serviço e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), pois possui a mesma natureza da antiga gratificação de representação, prevista no artigo 83 da LC 14/82. A pretensão da apelada não pode ser obstada com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não há comprovação de qualquer ofensa às suas disposições. REEXAME NECESSÁRIO: ADMINISTRATIVO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA VERBA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO INPC/ IBGE - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO DO PERÍODO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. O índice que melhor reflete a inflação do período é somente o INPC/IBGE, e não a média com o IGP-DI, no que merece reforma a sentença de primeiro grau em sede de reexame 5 necessário. Da 3ª Câmara Cível, destaco o acórdão relatado pelo Des. Ruy Francisco Thomaz no julgamento da APRN 840.313-0, contendo cuidadoso estudo dos institutos jurídicos em liça, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DO QUADRO DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DO AUTOR QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, AS QUAIS SE RENOVAM MÊS A MÊS, E NÃO DE MODIFICAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO QUINQUENAL RETROATIVO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). NATUREZA JURÍDICA DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INCISO I, § 2º DA LC Nº 14/82 E ARTIGOS 1º E 2º DA LC Nº 92/02. GRATIFICAÇÃO QUE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME 6 NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. Da 6ª Câmara Cível destaco o julgamento da AP 818.775-3, relatado pelo Des. Sérgio Arenhart, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. POLICIAL CIVIL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR 14/82 QUE ESTABELECE A SOMA DOS "VENCIMENTOS" COMO BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO PELO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) QUE INTEGRA A NOÇÃO DE VENCIMENTOS, UMA VEZ QUE ESTABELECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 96/02 EM CARÁTER GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA NORMA INSCULPIDA NO INCISO XIV, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.7 Nossa Primeira Câmara já sufragou esse entendimento, por ocasião do julgamento do AP 795.276-5, relatado pelo Des. Dulce Maria Cecconi e no recente julgamento da AP 876.759-9 relatada pelo Juiz Substituto de 2º Grau Fernando Cézar Zeni, assim ementado o acórdão: "TRIBUTÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA A TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."8 E mais:

APRN 781.299-9, 1ª CCí, Rel. Des. Idevan Lopez, j. 13.09.11; AP 817.030-5, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. 31.01.12; MS 726.598-9, 1ª CCí, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 7 J. 31.01.2012. 08.02.2011; AP 780.637-5, 1ª CCí, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 01.11.11; APRN 819.647-8. 1ª CCí, Rel. Juiz Subst. Fábio André Muniz, j. 01.11.2011; AP 833.562-2, 1ª CCí, Rel. Juiz Subst. Fernando César Zeni, j. 29.11.11; e de minha relatoria APRN 818.909-9 e APRN 839.841-2. Além disso, essa questão vem sendo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO SOBRE A TIDE. EXAME DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O recorrente alega que o aresto deve ser reformado, uma vez que entre o Decreto Estadual 5.045/98 e a data da propositura dessa ação se passaram mais de 5 anos. O Estado defende que o transcurso desse prazo evidencia a prescrição da pretensão dos recorridos, uma vez que esse Decreto negou o próprio direito de recebimento de adicional por tempo de serviço sobre a TIDE. 2. Dessa forma, quanto à alegação de prescrição do fundo de direito, verifica-se que para se constatar eventual violação dos artigos 1º, e 3º, ambos do Decreto 20.910/32, necessário seria analisar as normas presentes no Decreto Estadual 5.045/98 (a fim de se aferir o direito dos recorridos foram efetivamente negados pela norma estadual), o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais. 9 3. Agravo regimental não provido. À vista desses fundamentos deve ser confirmada a sentença em grau de apelação e de Reexame Necessário no tocante ao mérito da causa porque a vantagem pecuniária TIDE é percebida pela integralidade dos Quadros de Pessoal da Polícia Civil, em caráter permanente e independentemente de qualquer condição ou situação especial, nos termos da Lei Complementar nº 96/2002. Assim, cuidando-se de vantagem pecuniária integrante do vencimento básico dos servidores policiais civis, esta deve compor a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, sem que isso importe qualquer ofensa à regra do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, haja vista não se cuidar de acréscimo percebido pelos servidores. Recurso da Autora. IV. Registre-se que em relação ao pedido de majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, não merece prosperar tal alegação. No que diz respeito ao arbitramento do valor dos honorários de sucumbência, não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, desta forma, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. No caso dos autos, tenho que o valor arbitrado em R$ 600,00 (seiscentos reais) revela-se inteiramente cabível. Registro que é bom que se tenha em mente a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, conforme as ementas que vão em frente: "(...) A fixação do percentual dos honorários advocatícios é deixada à avaliação do Juiz, por implicar reexame de 10 critérios." "(...) A questão relacionada com o quantum dos honorários advocatícios está normalmente envolta com os fatos da causa, pelo que seria inapreciável no âmbito do recurso especial, salvo quando se tratar de questões de direito ou quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, o que inocorreu 11 na espécie."
"(...) Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são 12 inobservados os limites legalmente previstos." O primeiro magistrado paranaense a integrar o Superior Tribunal de Justiça, recentemente aposentado, Milton Luiz Pereira, já ensinava, como toda a sabedoria que lhe era peculiar: "(...) 1. O juiz, sopesando circunstâncias da causa (complexidade, trabalho e competência profissionais no encaminhamento das questões e na defesa dos interesses da parte que representa), entre o mínimo e o máximo estabelecido na lei, conforme o seu livre convencimento, está liberado para fixar o percentual da verba honorária. 2. Por essa espia o exame está entregue a soberania das instâncias ordinárias, alforriada de averiguação na via especial e, portanto, escapando da competência do STJ. 13 (...)". Com força em tais precedentes, enquanto juiz do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, passei a adotar a posição dos Embargos Infringentes 212.662-5/01, que relatei em 10.12.2003: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A questão da fixação da verba honorária está relacionada com o exame da causa e dos seus incidentes pelo juiz, assim, salvo quando se tratar de questão de direito, desrespeito a critério estipulado em lei ou evidente absurdo, não é aconselhável que o órgão recursal pro,ova qualquer alteração no quantum". No mesmo sentido a doutrina: "Na realidade, os critérios preconizados ou aditados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada 14 caso um razoável arbítrio do juiz." De conseguinte, não se vislumbra qualquer incorreção na fixação dos honorários devidos, com esteio no § 4º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz e observância das normas constantes das alíneas `a', `b', e `c' do parágrafo anterior. V. Em conclusão, forte nos fundamentos alinhados, decido no sentido de negar provimento aos recursos e manter integralmente a sentença, para afastar a alegação de prescrição do fundo de direito; reconhecer o direito dos autores ao recebimento do Adicional de Tempo de Serviço ATS calculado sobre a soma de seus vencimentos aí incluídos o vencimento base e a vantagem pecuniária TIDE; mantendo ainda, os honorários arbitrados ao patrono da autora. DECISÃO. Considerando que se trata de matéria pacífica nesta Câmara e nas demais que enfrentam este tema, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego provimento aos recursos. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 REsp 1101727/PR, j. Corte Especial, 04.11.2009, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 03.12.2009. -- -- 2 Prescrição na Administração Pública, de autoria de editora Saraiva, 2ª. edição, 2009. -- -- 3 Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Ed., Malheiros, p. 516. -- -- 4 J. 20.03.2012. -- -- 5 J. 29.11.2011. -- -- 6 J. 20.03.2012. -- -- 8 J. 30.03.2012. -- -- 9 AgRg no AREsp 80475 / PR, 2ªT., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 28.02.2012. -- -- 10 Resp. 249543/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/09/2000. 11 Resp. 245727/SE, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000. 12 Edresp 388900/RS, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002. -- -- 13 Resp 43752/RJ, 1ª T., j. 07/08/1995. 14 Yussef Cahali, Honorários Advocatícios, 2ª ed., p. 314. --

0013 . Processo/Prot: 0909428-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435414. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000479-46.1995.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Espólio de José Eleutério Gaio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Piraquara Apelado: Espólio de José Eleutério Gaio Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA em face da sentença de fls. 15/17, que determinou a extinção da execução fiscal de IPTU n.º 1076/1995, em virtude da prescrição. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 19/23, que o IPTU é sujeito ao lançamento de ofício e que o prazo para deflagração da execução se conta a partir da notificação do devedor, nos termos do art. 174 do CTN. Assinalou que do despacho de fls. 10-verso, de janeiro de 1998, o credor sequer foi intimado, então os autos foram à conclusão novamente e foi proferido um novo despacho, sendo que somente desse o credor foi intimado, porém em um lapso temporal de praticamente 14 anos. Observou que, à vista desses fatos, não ocorreu a prescrição, mormente em face da demora do Poder Judiciário em impulsionar o processo, o que demanda a aplicação da Súmula 106 do STJ. Recurso recebido às fls. 27/28, em ambos os efeitos. II Considerando que a tese recursal é manifestamente improcedente e contraria súmula do STJ, o apelo comporta imediata e singular negativa de seguimento, conforme solução autorizada pelo art. 557, "caput" do CPC. Observe-se que a execução foi deflagrada antes da LC 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição seria a data da citação do devedor e não a data do despacho citatório, nos termos da antiga redação do art. 174 do CTN. A ação foi proposta em junho de 1995, com relação aos créditos de IPTU constituídos em 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇAO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPÇÃO DA Página 2 de 6 PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO , I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI n° 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2°, § 3°, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...). Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante

da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009) Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no primeiro dia do exercício seguinte, qual seja, 01 de janeiro Página 3 de 6 de 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, respectivamente. Desta forma, temos que os créditos tributários decorrentes dos exercícios financeiros de 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990 estão fulminados pela prescrição, pois como a execução fiscal foi ajuizada em junho de 1995, o lapso temporal de cinco anos para a cobrança do referido crédito (art. 174 do CTN) foi ultrapassado, caracterizando a prescrição. Os demais créditos foram exigidos dentro do prazo quinquenal, entretanto, até a data da prolação da sentença, qual seja, 16 de maio de 2011, ainda não havia se efetivado a citação da devedora. Resta saber se a demora é imputável a falhas da máquina judiciária, para que se possa aplicar o entendimento da Súmula 106 do STJ, como pretende o apelante. A Súmula é clara a respeito da prescrição: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência". Destaque-se que o mandado de citação foi juntado aos autos em dezembro de 1995, sendo devolvido sem qualquer assinatura de recebimento do executado (fls. 8). Em agosto de 1996, o Exequente requereu o arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a fim de que pudesse tomar as providências necessárias à continuidade do feito (fls. 09), pedido o qual foi deferido em outubro do mesmo ano (fls 10). Página 4 de 6 Em janeiro de 1998, foi informado que havia decorrido o prazo sem o exequente ter se manifestado nos autos, sendo assim o magistrado requereu que a Fazenda se manifestasse, sob pena de extinção (fls. 10-verso). Em que pese a Fazenda não ter sido intimada pessoalmente desse despacho, era obrigação da mesma comparecer aos autos ao fim do prazo de 1 (um) ano do arquivamento provisório, o qual foi requerido pela mesma sob o argumento de ,,,,tomar as providências necessárias à continuidade do feito. Em 09 de fevereiro de 2011, o juiz determinou novamente a manifestação da Fazenda acerca da ocorrência da prescrição (fls. 12). Não obstante, em 24 de março de 2011, a Fazenda voltou aos autos aduzindo que deveria ser aplicada a súmula 106 no presente caso, afastando a prescrição. Sendo assim, observa-se que da data do arquivamento provisório requerido pela Fazenda, até a sua próxima manifestação, passaram-se mais de 15 (quinze) anos sem qualquer atitude por parte da mesma a fim de impulsionar o feito. Portanto, não há que se falar em falha exclusiva do mecanismo judiciário, tendo em vista que o exequente não requereu a realização das diligências necessárias ao andamento da execução, mantendo-se inerte por quase 15 (quinze) anos. Sendo assim não se aplica o disposto na Súmula n° 106 do STJ. Página 5 de 6 III - Pelo exposto, nega-se seguimento ao apelo, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 6 de 6

0014 . Processo/Prot: 0910277-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128335. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001383-95.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ari da Silva Pinto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS APELADO : ARI DA SILVA PINTO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 05, que julgou extinta a execução fiscal nº 0001283-95.2011.8.16.0037, com fundamento no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, pela existência de litispendência, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação cível (fls. 09/15), sustentando que não pode ser compelido ao pagamento das despesas processuais nos casos em que as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório, conforme ocorre no presente caso. Recurso recebido em seu duplo efeito, às fls. 16. Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que a parte executada não chegou a ser citada. II Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso. Como o presente caso trata de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Tribunal, bem como no STJ, decido monocraticamente com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC. O presente caso trata-se de discussão sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de despesas processuais nos casos de extinção da execução fiscal. Conforme demonstrado acima, no caso dos autos a execução fiscal foi extinta, em razão da existência de litispendência, com a condenação do Município Exequente ao pagamento das despesas processuais. Sobre o tema, a Lei de Execuções Fiscais dispõe em seu artigo 26 que na hipótese da execução fiscal se a certidão de dívida ativa for cancela, a execução será extinta sem ônus para as partes: "Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. (...) (REsp 1198959/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DISPENSA CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR, Apelação Cível n° Página 2 de 3 895.835-6, Juiz Rel. Fabio Andre Santos Muniz, 1ª C.C., Decisão Monocrática, DJ 27/04/12). "Processual civil. Sujeito passivo falecido. Ilegitimidade passiva. Extinção da execução fiscal quanto à certidão de dívida ativa. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e despesas processuais. Isenção da Fazenda Pública adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária. Ausência de julgamento da execução fiscal. Condenação indevida. Recurso parcialmente provido" (TJPR, Apelação Cível n° 861.873-1, Des. Rel. Salvatore Antonio Astuti, 1ª C.C., DJ 03/04/12). "EXECUÇÃO FISCAL IPTU. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. EQUIVALÊNCIA AO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO. FUNDAMENTO NO ART. 156, INC. I, DO CTN E ART. 794, INC. I, DO CPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO." (TJPR, Apelação Cível n ° 869.545-4, Juiz Rel. Fernando César Zeni, 1ª C.C., Decisão Monocrática, DJ 22/03/12). Portanto, com base na legislação e no posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, deve ser dado provimento ao recurso, para que a Fazenda Pública Municipal não seja condenada ao pagamento de despesas processuais. III Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 3 de 3

0015 . Processo/Prot: 0910889-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436842. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014441-45.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinícius Spósito. Apelado: Pedro Cordeiro da Rocha, Antônio Franco da Rocha, Joaquim Antônio Cordeiro, Antônio Figueira da Rocha, Joaquim Gomes Camargo, Antônio Gomes Camargo. Cur.Especial: Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS APELADOS : PEDRO CORDEIRO DA ROCHA E OUTROS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação cível em face da sentença de fls. 51/54 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n° 2.365/2009, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa, em razão da ausência de notificação do contribuinte, extinguindo a execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, condenado o Município de São José dos Pinhais ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Inconformado com a r. sentença, sustentou o Município Apelante em suas razões recursais (fls. 57/63) que, ao contrário do que decidido pelo juízo de primeiro grau, não seria seu ônus comprovar a efetiva notificação do contribuinte, pois trata-se de um ato administrativo que goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 3º da Lei n° 6.830/80, cabendo ao executado demonstrar que não recebeu a notificação. Asseverou que o IPTU é uma espécie tributária que prescinde de processo administrativo, justamente porque a notificação do lançamento é efetuada mediante o envio e entrega do carnê ao contribuinte. Como o contribuinte alegou que não houve a notificação, deveria ele ter comprovado, mas deixou de fazer. Destacou que a notificação do lançamento é encaminhada ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte no Cadastro Imobiliário, conforme disposto no artigo 23 do Código Tributário Municipal, sendo que qualquer alteração deve ser informada pelo contribuinte. Informou que a notificação foi enviada ao endereço existente no Cadastro Imobiliário, nos moldes do artigo 23 do Código Tributário Municipal, razão pela qual conclui-se que os contribuintes foram devidamente notificados. No que se refere à condenação aos honorários advocatícios, alegou o Apelante que os honorários do curador especial são compreendidos como custas processuais, os quais devem ser pegos ao final do processo pelo vencido, estando a Fazenda Pública dispensada do depósito. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls. 64). Foram apresentadas contrarrazões pelos Apelados (fls. 65/66-v) pugnando pela manutenção integral da r. sentença recorrida. É o relatório. II - O recurso merece ser conhecido, eis que cumpre com os requisitos legais de admissibilidade. A discussão do presente caso cinge-se em torno da necessidade de comprovação da alegada ausência de notificação do lançamento de IPTU por parte do contribuinte e sobre o momento em que são devidos os honorários de curador especial. Como se trata de tema amplamente discutido e com jurisprudência sedimentada tanto neste Tribunal como no Superior Tribunal de Justiça, decido o presente caso com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Quanto à ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório que no início de cada ano existe a obrigação de efetuar o pagamento do IPTU, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário. Assim sendo, o IPTU é lançado direto e de ofício, sendo que a notificação ao contribuinte pode se dar por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, dispondo a Fazenda Pública de todas as informações necessárias, conforme entendimento pacificado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, como dispõe o Enunciado nº 09: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local. (STJ REsp 721.933/RS, rel. Min. Luiz Fux, em 11.4.06; TJRS - AP 70015460538, 22.ª C, rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins, j. 31.05.2006 AP 70009128000, 22.ª

C, rel. Mara Larsen Chechi, j. 16.06.2005. DOUTRINA: Prof. Valéria Furlam, em seu livro IPTU, Malheiros Editores, 2.ª edição, p.198; Comentários ao CTN - art. 145 -, Forense, 1.ª ed., 1997, p. 384; TJPR - AP 356.334-6, 2.ª C, rel. Antonio Renato Strapasson; AP 358.415-4, 2. C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 353.497-6, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira.)". Além disso, vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de São José dos Pinhais, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do seu Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 01/03: "Art. 17. A inscrição no cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal. Art. 23. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando- se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário." Assim, pelo que consta no Código Tributário Municipal, pode-se concluir que o Município de São José dos Pinhais enviou a notificação ao endereço informado pelos apelados no Cadastro Imobiliário, cabendo aos Apelados comprovar a inocorrência da notificação para pagamento do IPTU, conforme disposição do art. 333, do CPC. No que tange aos honorários do curador especial assiste razão à Apelante. Isso porque, a Fazenda Pública não está obrigada a realizar o seu depósito previamente, pois o valor deverá ser suportado ao final pela parte vencida. Isso porque, os honorários advocatícios de curador especial são compreendidos como verbas sucumbenciais, estando sujeitos ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. CABIMENTO. PARTE VENCIDA. 1. A jurisprudência do STJ já apontou no sentido de que os honorários de advogado são devidos pelo sucumbente ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1308550/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE REVEL ASSISTIDA POR CURADOR ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ART. 9º, II, CPC. SÚMULA Nº 196, STJ. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. DIREITO DO CURADOR EM RECEBER HONORÁRIOS. ATUAÇÃO NO INTERESSE PARTICULAR. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA PARTE VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR, AI n° 911.941- 1, Juiz Rel. Fabio Andre Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 10/05/12). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA A SER FIXADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. È de se dar guarida aos argumentos da municipalidade, uma vez que serão devidos os honorários no final do processo, quando da prolação da sentença, sendo descabido impor-lhe o adiantamento da verba a tal título. Os honorários devidos ao curador devem seguir as regras dispostas no artigo 20 e parágrafos do CPC, pois não se constituem como despesas do processo. (TJPR, AI n° 0559967-1, Des. Rel. Silvio Dias, 2ª C.C., DJ 07/04/09)" "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 E SEGUINTES DO CPC. VERBA DEVIDA PELO VENCIDO AO FINAL DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. - Os honorários fixados ao curador especial são regidos pelo art. 20 e seguintes do CPC e, por não terem natureza jurídica de despesa processual, devem, por força do princípio da sucumbência, ser arcados ao final da demanda pela parte vencida." (TJPR, AI nº 610483-4, Dec. Monoc., 3ª C.C., Rel. Des. Paulo Habith, julg. em 18.12.2009). Além disso, o artigo 39 da Lei nº 6.830/80, dispõe que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, sendo que na hipótese de restar vencida ao final do processo arcará com todas as despesas processuais. Desta forma, deve ser dado integral provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo Município de São José dos Pinhais, uma vez que não houve comprovação pelo Apelado da ausência de notificação do lançamento e para determinar o pagamento dos honorários ao curador especial ao final do processo pela parte vencida, devendo ser reconhecida a exigibilidade da CDA n° 2132, levando em consideração a decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 420.633-3. III - Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0016 . Processo/Prot: 0912106-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427389. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000856-62.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: José Afonso dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: JOSÉ AFONSO DOS SANTOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 16/18, que decretou a prescrição e extinguiu a execução fiscal de IPTU n.º n° 414/2006. Inconformada, sustentou o apelante, às fls. 21/26, que o prazo prescricional começa a correr a partir de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Entretanto, tal lançamento somente se tornaria definitivo após o exaurimento da via administrativa e não havendo o pagamento da cota única do tributo ou do parcelamento previsto na Lei Municipal 454/83, culminando com a inscrição do débito em dívida ativa. Diante disso, considerando que o crédito venceu em 19 de novembro de 2001, com inscrição no dia seguinte, incidindo a suspensão da prescrição por 180 dias prevista no artigo 2°, §3° da LEF, inexiste prescrição a ser declarada, haja vista que a presente ação foi distribuída no dia 27 de dezembro de 2006. Argumentou, ainda, que a prescrição não poderia ser decretada sem a prévia intimação da Fazenda, para se pronunciar a respeito, nos termos do art. 40, §4.º da LEF. Por fim, pugnou pela reforma da sentença, alegando que não poderia se falar em prescrição. Recurso recebido às fls. 30, em ambos os efeitos. É a breve exposição. II Considerando que a tese recursal é manifestamente improcedente e afronta a jurisprudência dominante sobre o tema, o recurso comporta imediata e singular negativa de seguimento, conforme solução autorizada pelo art. 557, "caput" do CPC. Desprovida de fundamento legal a pretensa manipulação do prazo prescricional pelo apelante, ao alegar que a constituição do crédito pelo lançamento seria provisória e que somente se tornaria definitiva quando da inscrição em dívida ativa, após o alegado inadimplemento da última parcela do débito. Ao contrário do que sustenta o apelante, sabe-se que a constituição definitiva do crédito de IPTU se dá com a notificação do contribuinte. Todavia, não constando dos autos prova desta data, admite-se que o dia seguinte ao do vencimento seja o marco inicial da contagem do prazo quinquenal para propositura da execução, nos termos do art. 174 do CTN. Página 2 de 6 Com efeito, a matéria é pacífica nesta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DE VENCIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PARCELADO DO TRIBUTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O termo a quo do prazo prescricional é, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a data da constituição definitiva do crédito tributário. - No caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre no dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária, consoante precedentes deste Tribunal." (TJPR, 1.ª C.C., Ac. 31323, Rel.: Des.ª Dulce Maria Cecconi, DJ de 07.04.2009). "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2°, § 3°, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...). Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta- se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS - PRESCRIÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1997 - INOCORRÊNCIA - MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIA DEPOIS DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO QUE SOMENTE SE JUSTIFICARIA EM SUA FORMA INTERCORRENTE, MAS QUE NÃO EXISTIU EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE - DEMORA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO OCASIONADA PELO MECANISMO DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Não havendo culpa do ente público pela demora da citação do executado, não há que se falar em desídia capaz de ensejar a prescrição intercorrente, sendo que, à exceção do exercício fiscal de 1995, deverá a execução ter seu regular prosseguimento. APELAÇÃO 2: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Página 3 de 6 QUANTO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1996 - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE - DEMORA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO OCASIONADA PELO MECANISMO DA JUSTIÇA - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Não havendo culpa do ente público pela demora da citação do executado, não há que se falar em desídia capaz de ensejar a prescrição intercorrente em relação ao exercício fiscal de 1996, sendo que, à exceção do exercício de 1995, deverá a execução ter seu regular prosseguimento. Decaindo o apelante Paulo Renato Ribeiro de mais uma parte de seu pedido, devem os ônus de sucumbência ser redistribuídos." (TJPR, 2.ª C.C., Ac. 32704, Rel.: Des. Sílvio Dias, DJ de 28.04.2009). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART 219 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - O marco inicial para contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento do tributo. - Plenamente possível o reconhecimento da prescrição de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo de grau de jurisdição, a teor do que dispõe o § 5º do art. 219 do CPC." (TJPR, 3.ª C.C., Ac. 31338, Rel.: Des. Paulo Habith, DJ de 06.06.2008). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 219 DO CPC - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento do tributo. Assim, se o vencimento do tributo ocorreu em 15/11/2001 e a execução somente foi ajuizada em 27/12/2006, a prescrição operou-se antes mesmo da propositura da ação. Plenamente possível o reconhecimento da prescrição de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a

qualquer tempo de grau de jurisdição, a teor do que dispõe o §5º do art. 219 do CPC." (TJPR, 3.ª C.C., Ac. 31200, Rel.: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral, DJ de 16.05.2008). Nem se alegue que a inscrição do débito em dívida ativa teria provocado a suspensão do curso do prazo prescricional previsto na LEF, inadmissível pela jurisprudência deste Tribunal, sintetizada no Enunciado n.º Página 4 de 6 17, das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, "in verbis": "Inaplicável aos créditos tributários, a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2.º º 3.º da Lei 6.830/80, por não ter amparo em Lei Complementar." (STJ REsp 708227/PR, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2.ª T, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2.ª T, rel. Min. Franciulli Netto; TJPR AP. 333.913-9, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP. 331.576-8, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP. 327734-1, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP. 321.804-4, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP. 318.626-5, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira.). Destarte, considerando que o vencimento do débito relativo ao exercício financeiro do ano 2001 se deu em 10 de março de 2001, conforme indicado na CDA de fls. 3, e a execução somente foi deflagrada em 27 de dezembro de 2006, ultrapassando o prazo de cinco anos da data do lançamento, resta evidente a prescrição da pretensão executiva. Por fim, ressalte-se que, em se tratando de prescrição da própria pretensão executiva e não de prescrição intercorrente, resta inaplicável o art. 40, §4.º da LEF, no sentido de ser necessária a intimação da Fazenda previamente à decretação da prescrição: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE IPTU. NOTIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL NÃO ARQUIVADA NEM SUSPENSA. ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06. PRECEDENTES. 1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF 2. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. 3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.280/06, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo Página 5 de 6 julgador. 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.08) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. 3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 4. Não se conhece de recurso especial pela alínea a quando o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, REsp 983.293/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29.10.07). Nesse sentido, a Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça sintetiza o entendimento sobre o tema: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 6 de 6

0017 . Processo/Prot: 0912506-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436684. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000894-82.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Jurandir Baptista Salgueiro. Apelado: Genir Nicassio de Araujo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNCÍPIO DE PIRAQUARA APELADO: GENIR NICASSIO DE ARAUJO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA em face da sentença de fls. 35/37, que determinou a extinção da execução fiscal de IPTU n.º 1910/2002, em virtude da prescrição. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 39/45, que o IPTU é sujeito ao lançamento de ofício e que o prazo para deflagração da execução se conta a partir da notificação do devedor, nos termos do art. 174 do CTN. Assinalou que entre a juntada do mandado de fls. 04-verso e a intimação do r. despacho de fls. 16, o qual determinou que o exequente se manifestasse pela primeira vez nos autos, se passaram cerca de três anos. Aduziu que as intimações da Fazenda Municipal se deram por publicação via Diário da Justiça, o que fere o disposto no artigo 25 da LEF. Acrescentou ainda que o executado parcelou os débitos tributários, ato extrajudicial que suspende a exigibilidade e interrompe o prazo prescricional. Observou que, à vista desses fatos, não ocorreu à prescrição, mormente em face da demora do Poder Judiciário em impulsionar o processo, o que demanda a aplicação da Súmula 106 do STJ. Por fim pugnou pela reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento a execução. Recurso recebido às fls. 51/53, em ambos os efeitos. II Considerando que a tese recursal é manifestamente improcedente e contraria súmula do STJ, o apelo comporta imediata e singular negativa de seguimento, conforme solução autorizada pelo art. 557, "caput" do CPC. Observe-se que a execução foi deflagrada antes da LC 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição seria a data da citação do devedor e não a data do despacho citatório, nos termos da antiga redação do art. 174 do CTN. A ação foi proposta em agosto de 2002, com relação aos créditos de IPTU constituídos em 1997, 1998, 1999 e 2000, dentro do prazo prescricional quinquenal. Entretanto, até a data da prolação da sentença, qual seja 27 de agosto de 2010, ainda não havia se efetivado a citação do devedor. Resta saber se a demora é imputável a falhas da máquina judiciária, para que se possa aplicar o entendimento da Súmula 106 do STJ, como pretende o apelante. A Súmula é clara a respeito da prescrição: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência". Destaque-se que o mandado de citação foi juntado aos autos em maio de 2003, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que devolveu o mandado sem seu integral cumprimento por motivos expostos nos autos (fls. 4-verso). Página 2 de 5 Em setembro do mesmo ano, um novo Oficial de Justiça foi designado para citar o executado, porém devolveu o mandado informando que havia deixado de citar o mesmo tendo em vista que ele era desconhecido no local (fls. 7- verso). Malgrado a aludida demora entre a juntada do mandado de citação com resultado negativo e a determinação para que a Fazenda se manifestasse os autos, a qual não se deu pessoalmente, fato é que o procurador do Município retirou os autos em carga em outubro de 2006, devolvendo-os sem qualquer manifestação, em maio de 2007. Somente em junho 2007 o Município se manifestou nos autos, onde requereu a conversão do arresto em penhora (fls. 18), pedido este que foi deferido pelo Juiz (fls. 23). No entanto, o Oficial de justiça devolveu o mandado de intimação da penhora, sob o argumento de não ter localizado o paradeiro do executado (fls. 26). Intimado, o Município retirou os autos em carga em 27 de novembro de 2007, devolvendo-os apenas em junho de 2008, pugnando pela suspensão do feito pelo prazo de 1 ano. Já suplantado o prazo deferido, o Exequente se manteve inverte nos autos, até que em 2009 o Juiz requereu que o mesmo se manifestasse a respeito da ocorrência da prescrição (fls. 33). Página 3 de 5 Novamente, em outubro de 2009, o Município retirou os autos em carga devolvendo-os somente em janeiro de 2010, onde alegou que a prescrição não havia se consumado. Como se vê, a demora na realização da citação do devedor se deveu à desídia do exequente. Portanto, não há que se falar em falha exclusiva do mecanismo judiciário, tendo em vista que o exequente não requereu a realização das diligências necessárias ao andamento da execução. Sendo assim não se aplica o disposto na Súmula n° 106 do STJ. Nem se alegue que o suposto parcelamento foi suficiente para afastar a ocorrência da prescrição. Sabe-se que o parcelamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. E mais, por ser ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, o parcelamento interrompe a prescrição, por força do disposto no art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. No entanto, não há como se reconhecer que a prescrição restou interrompida no caso concreto, haja vista a falta de prova. Isso porque, até a data da prolação da sentença consumou- se a prescrição de todo o crédito tributário, não existindo nenhum fato novo que interrompesse o lapso prescricional. Página 4 de 5 III - Pelo exposto, nega-se seguimento ao apelo, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 5 de 5

0018 . Processo/Prot: 0913289-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430110. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007005-15.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. - EBPS Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00 (f. 28/32). Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito (f. 52). 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 08.048/96 (f. 03,

dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. f. 2 Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). f. 3 Considerando a data da constituição definitiva em 1º/02/1995 e o ajuizamento da ação em 26/12/1996, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrito o crédito tributário. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 13/02/1997, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Como a execução foi proposta em 26 de novembro de 1996, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O processo ficou parado até 2003 quando a executada compareceu espontaneamente aos autos. A justiça demorou quase 6 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exequente não existe nesse caso, pois aguardava o cumprimento de uma medida judicial Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): f. 4 Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Nesse sentido é o entendimento do STJ: IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada.,Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnet do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Ressalta-se que é presumido o recebimento do carnê de IPTU, consequentemente, é presumida a notificação. Isso porque é de conhecimento de todos os munícipes que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo é feita em janeiro de cada ano. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio f. 5 embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado (Empresa Balneária Pontal do Sul S/A) no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1° Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos".(original sem destaque). Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pela serventia, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 1995, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 6

0019 . Processo/Prot: 0914225-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166209. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001300-66.2011.8.16.0106 Reparação de Danos. Agravante: Município de Mallet. Advogado: Saulo Henrique Boff, Thiers Andregotti. Agravado: João Vitor Pcheneczuk Rumoviski, Simone Aparecida Pcheneczuk. Advogado: Cleidiane de Miranda, Cristiane de Miranda, Daniel Scheliga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Município de Mallet Agravados : João Vitor Pcheneczuk Rumoviski e outro I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE MALLET contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mallet - Pr., que nos autos nº 1300-66.2011.8.16.0106, de Ação de reparação de danos, afastou a preliminar de coisa julgada alegada pela parte requerida. Pugnou a concessão do efeito suspensivo, para a suspensão da ação de reparação de danos nº 163/2011, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Mallet PR até o julgamento do presente recurso, tendo em vista que a permanência do tramite da ação ocasionará grave prejuízo que poderá acarretar ao ente pública e à coletividade, principalmente se considerado o acordo firmado entre as parte, que teria gerado coisa julgada. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0020 . Processo/Prot: 0914399-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429358. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006431-26.2006.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1985. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedente os embargos a execução para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário e nulidade no lançamento. Município de Paranaguá alega, em síntese, que: a) a demora na citação deriva dos mecanismos da justiça devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) o que interrompe a prescrição é o despacho que ordena a citação; c) presume-se entregue o carnê de IPTU, tendo havido regular notificação do tributo. Contrarrazões da Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. pela manutenção da sentença. Sustenta-se que: a) somente a citação válida é capaz de interromper a prescrição; b) o Município contribuiu para a demora na citação; c) o contribuinte não foi notificado do lançamento do tributo. É o relatório. II. Prescrição O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte (não sendo possível aferir a data da notificação). Não sendo possível aferir a data da notificação e o vencimento do tributo, em 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto

judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 28/12/1990 e na mesma data foi proferido o despacho que ordena a citação, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O crédito se refere aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988. Como não há informação acerca do dia em que ocorreu a notificação e também não há data de vencimento do tributo, o prazo prescricional inicia-se em 01/02/1985, 01/02/1986, 01/02/1987, 01/02/1988, e terminaria em 01/02/1990, 01/02/1991, 01/02/1992, 01/02/1993. A citação válida ocorreu apenas em 2003. Transcorrido mais de cinco anos entre a citação válida e a constituição do crédito deveria ser declarada a prescrição do crédito tributário. Entretanto, o artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como no caso a citação demorou mais de 10 (dez) dias para ocorrer, para verificar a ocorrência da prescrição deve se analisar de quem foi a culpa pela demora. A ação foi proposta em 1990. O processo ficou parado até 2003. A justiça demorou quase 13 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exequente não existe nesse caso, pois se aguardava o cumprimento de uma medida judicial. Como a demora na prestação jurisdicional deriva dos mecanismos da justiça não pode ser decretada a prescrição do IPTU relativo a 1986, 1987 e 1988. Nesse sentido já decidiu essa Corte: (...) Observe-se que não há nos autos, até a prolação da sentença, qualquer despacho ordenando que o recorrente se manifeste. Sabe-se ainda, que o procurador da Fazenda deve ser intimado pessoalmente e, não havendo nos autos qualquer certidão a esse respeito, presume-se que o tenha sido apenas na data de sua primeira manifestação nos autos, qual seja, em janeiro de 2010, ocasião em que tomou conhecimento da sentença e protocolizou recurso de apelação. Veja- se que não se verificou qualquer desídia da apelante no impulso do feito, restando evidentes a falha e morosidade do mecanismo judiciário. Some-se a isso que se houve irregularidade no edital, conforme observado pelo julgador, pois dali constou o prazo de vinte dias, quando o certo seriam 30, o ato deve ser repetido e não simplesmente anulado o edital e decretada a prescrição, haja vista que tal falha não é imputável à apelante e, sim, ao cartório. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC, para efeito de cassar a decisão terminativa e determinar o prosseguimento da execução. (...) (TJPR, Apelação Cível 0737069-0, 1ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/04/2011) "(...) Entendo, portanto, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora para intimação acerca do não cumprimento integral do mandado de citação se deu em virtude da falha dos mecanismos inerentes ao Judiciário. A Fazenda Pública esteve a todo tempo diligente na tentativa de localizar o executado, tanto é que na única oportunidade em que foi intimada pessoalmente, compareceu aos autos, e requereu a expedição de ofícios, na tentativa de identificar o atual endereço dos executados. Portanto, não restou caracterizada a inércia da Fazenda Pública em promover o impulso processual (...).(TJPR, Apelação Cível 750439-0, 3ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Juiz. Conv. Fernando Prazeres, j. 09/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇAO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) Da mesma forma dispõe a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 106 - 26/05/1994 - DJ 03.06.1994 Ação no Prazo - Demora na Citação - Argüição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Afasto o reconhecimento da prescrição em relação ao crédito referente a 1986 a 1988 (pois mesmo com a retroação o crédito permanece prescrito), mantendo em relação a 1985. Nulidade CDA O IPTU tem lançamento de ofício, ou seja, como o FISCO já tem as informações necessárias cabe a ele apurar a incidência do fato gerador e o valor do tributo. A notificação ao contribuinte se dá através de envio de carnê para o endereço fornecido à Municipalidade. Qualquer tipo de procedimento administrativo antes da inscrição em dívida ativa, além do envio, é absolutamente desnecessário, pois: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo (REsp 762892/MG, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, DJ 03/03/2008). E diga-se mais, é presumido o recebimento do carnê de IPTU, conseqüentemente, é presumida a notificação. Pois, como já afirmado derivado da experiência de quem é proprietário ou possuidor, ou seja, de todos os munícipes que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo em janeiro de cada ano (caso não recebam devem comprovar ou solicitar o envio de nova via). Podendo ser impugnado na época oportuna, que no caso do IPTU é janeiro. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N.º 6.830/80), ART. 2º, §5º, E CTN, ART. 202. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (ACRN 275.711-3, 17ª CC., rel. Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 23/06/2009) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -- IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO QUE SE PRESUME - ENVIO DE CARNÊ ALIADA A COMPROVAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL DE AFIXAÇÃO DE EDITAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO (...)" (AC 493.103-3, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 09/06/2009). E do Superior Tribunal de Justiça: "IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnet do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Deve ser afastado também reconhecimento da nulidade da CDA. As demais questões não foram objeto de recurso, não podendo ser conhecidas nesse momento. III. Pela decisão estar em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento nulidade da CDA e da prescrição

relativas aos exercícios de 1986 a 1988, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau com a continuação da execução fiscal em relação a essas, mantendo apenas a declaração da prescrição com a extinção da execução em relação ao exercício de 1985. Com a sucumbência recíproca condeno o Município de Paranaguá ao pagamento de 20% das custas, das despesas processuais e dos honorários, fixados em R$ 200,00, e a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A ao pagamento dos outros 80%. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0021 . Processo/Prot: 0914970-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429542. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007454-70.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedente os embargos a execução para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário e nulidade no lançamento. Município de Paranaguá alega, em síntese, que: a) a demora na citação deriva dos mecanismos da justiça devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) o que interrompe a prescrição é o despacho que ordena a citação; c) presume-se entregue o carnê de IPTU, tendo havido regular notificação do tributo. Contrarrazões da Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. pela manutenção da sentença. Sustenta-se que: a) somente a citação válida é capaz de interromper a prescrição; b) o Município contribuiu para a demora na citação; c) o contribuinte não foi notificado do lançamento do tributo. É o relatório. II. Prescrição O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte (não sendo possível aferir a data da notificação). Não sendo possível aferir a data da notificação e o vencimento do tributo, em 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 18/02/1997 e na mesma data foi proferido o despacho que ordena a citação, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O se refere ao exercício de 1995. Como não há informação acerca do dia em que ocorreu a notificação e também não há data de vencimento do tributo, o prazo prescricional inicia-se em 01/02/1995 e terminaria em 01/02/2000. A citação válida ocorreu apenas em 2003. Transcorrido mais de cinco anos entre a citação válida e a constituição do crédito deveria ser declarada a prescrição do crédito tributário. Entretanto, o artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como no caso a citação demorou mais de 10 (dez) dias para ocorrer, para verificar a ocorrência da prescrição deve se analisar de quem foi a culpa pela demora. A ação foi proposta em 1997. O processo ficou parado até 2003. A justiça demorou quase 6 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exeqüente não existe nesse caso, pois se aguardava o cumprimento de uma medida judicial. Como a demora na prestação jurisdicional deriva dos mecanismos da justiça não pode ser decretada a prescrição. Nesse sentido já decidiu essa Corte: (...) Observe-se que não há nos autos, até a prolação da sentença, qualquer despacho ordenando que o recorrente se manifeste. Sabe-se ainda, que o procurador da Fazenda deve ser intimado pessoalmente e, não havendo nos autos qualquer certidão a esse respeito, presume-se que o tenha sido apenas na data de sua primeira manifestação nos autos, qual seja, em janeiro de 2010, ocasião em que tomou conhecimento da sentença e protocolizou recurso de apelação. Veja- se que não se verificou qualquer desídia da apelante no impulso do feito, restando evidentes a falha e morosidade do mecanismo judiciário. Some-se a isso que se houve irregularidade no edital, conforme observado pelo julgador, pois dali constou o prazo de vinte dias, quando o certo seriam 30, o ato deve ser repetido e não simplesmente anulado o edital e decretada a prescrição, haja vista que tal falha não é imputável à apelante e, sim, ao cartório. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC, para efeito de cassar a decisão terminativa e determinar o prosseguimento da execução. (...) (TJPR, Apelação Cível 0737069-0, 1ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/04/2011) "(...) Entendo, portanto, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora para intimação acerca do não cumprimento integral do mandado de citação se deu em virtude da falha dos mecanismos inerentes ao Judiciário. A Fazenda Pública esteve a todo tempo diligente na tentativa de localizar o executado, tanto é que na única oportunidade em que foi intimada pessoalmente, compareceu aos autos, e requereu a expedição de ofícios, na tentativa de identificar o atual endereço dos executados. Portanto, não restou caracterizada a inércia da Fazenda Pública em promover o impulso processual (...).(TJPR, Apelação Cível 750439-0, 3ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Juiz. Conv. Fernando Prazeres, j. 09/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO

VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇAO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) Da mesma forma dispõe a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 106 - 26/05/1994 - DJ 03.06.1994 Ação no Prazo - Demora na Citação - Argüição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Afasto o reconhecimento da prescrição. Nulidade CDA O IPTU tem lançamento de ofício, ou seja, como o FISCO já tem as informações necessárias cabe a ele apurar a incidência do fato gerador e o valor do tributo. A notificação ao contribuinte se dá através de envio de carnê para o endereço fornecido à Municipalidade. Qualquer tipo de procedimento administrativo antes da inscrição em dívida ativa, além do envio, é absolutamente desnecessário, pois: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo (REsp 762892/MG, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, DJ 03/03/2008). E diga-se mais, é presumido o recebimento do carnê de IPTU, conseqüentemente, é presumida a notificação. Pois, como já afirmado derivado da experiência de quem é proprietário ou possuidor, ou seja, de todos os munícipes que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo em janeiro de cada ano (caso não recebam devem comprovar ou solicitar o envio de nova via). Podendo ser impugnado na época oportuna, que no caso do IPTU é janeiro. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N.º 6.830/80), ART. 2º, §5º, E CTN, ART. 202. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (ACRN 275.711-3, 17ª CC., rel. Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 23/06/2009) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -- IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO QUE SE PRESUME - ENVIO DE CARNÊ ALIADA A COMPROVAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL DE AFIXAÇÃO DE EDITAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO (...)" (AC 493.103-3, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 09/06/2009). E do Superior Tribunal de Justiça: "IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnet do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Deve ser afastado também reconhecimento da nulidade da CDA. As demais questões não foram objeto de recurso, não podendo ser conhecidas nesse momento. III. Pela decisão estar em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento da prescrição e da nulidade da CDA, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau com a continuação da execução fiscal; com a inversão do ônus da sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0022 . Processo/Prot: 0915125-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429563. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007598-44.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranagua. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1985. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedente os embargos a execução para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário e nulidade no lançamento. Município de Paranaguá alega, em síntese, que: a) a demora na citação deriva dos mecanismos da justiça devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) o que interrompe a prescrição é o despacho que ordena a citação; c) presume-se entregue o carnê de IPTU, tendo havido regular notificação do tributo. Contrarrazões da Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. pela manutenção da sentença. Sustenta-se que: a) somente a citação válida é capaz de interromper a prescrição; b) o Município contribuiu para a demora na citação; c) o contribuinte não foi notificado do lançamento do tributo. É o relatório. II. Prescrição O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte (não sendo possível aferir a data da notificação). Não sendo possível aferir a data da notificação e o vencimento do tributo, em 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 28/12/1990 e na mesma data foi proferido o despacho que ordena a citação, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O crédito se refere aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988. Como não há informação acerca do dia em que ocorreu a notificação e também não há data de vencimento do tributo, o prazo prescricional inicia-se em 01/02/1985, 01/02/1986, 01/02/1987, 01/02/1988, e terminaria em 01/02/1990, 01/02/1991, 01/02/1992, 01/02/1993. A citação válida ocorreu apenas em 2003. Transcorrido mais de cinco anos entre a citação válida e a constituição do crédito deveria ser declarada a prescrição do crédito tributário. Entretanto, o artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como no caso a citação demorou mais de 10 (dez) dias para ocorrer, para verificar a ocorrência da prescrição deve se analisar de quem foi a culpa pela demora. A ação foi proposta em 1990. O processo ficou parado até 2003. A justiça demorou quase 13 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exequente não existe nesse caso, pois se aguardava o cumprimento de uma medida judicial. Como a demora na prestação jurisdicional deriva dos mecanismos da justiça não pode ser decretada a prescrição do IPTU relativo a 1986, 1987 e 1988. Nesse sentido já decidiu essa Corte: (...) Observe-se que não há nos autos, até a prolação da sentença, qualquer despacho ordenando que o recorrente se manifeste. Sabe-se ainda, que o procurador da Fazenda deve ser intimado pessoalmente e, não havendo nos autos qualquer certidão a esse respeito, presume-se que o tenha sido apenas na data de sua primeira manifestação nos autos, qual seja, em janeiro de 2010, ocasião em que tomou conhecimento da sentença e protocolizou recurso de apelação. Veja- se que não se verificou qualquer desídia da apelante no impulso do feito, restando evidentes a falha e morosidade do mecanismo judiciário. Some-se a isso que se houve irregularidade no edital, conforme observado pelo julgador, pois dali constou o prazo de vinte dias, quando o certo seriam 30, o ato deve ser repetido e não simplesmente anulado o edital e decretada a prescrição, haja vista que tal falha não é imputável à apelante e, sim, ao cartório. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC, para efeito de cassar a decisão terminativa e determinar o prosseguimento da execução. (...) (TJPR, Apelação Cível 0737069-0, 1ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/04/2011) "(...) Entendo, portanto, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora para intimação acerca do não cumprimento integral do mandado de citação se deu em virtude da falha dos mecanismos inerentes ao Judiciário. A Fazenda Pública esteve a todo tempo diligente na tentativa de localizar o executado, tanto é que na única oportunidade em que foi intimada pessoalmente, compareceu aos autos, e requereu a expedição de ofícios, na tentativa de identificar o atual endereço dos executados. Portanto, não restou caracterizada a inércia da Fazenda Pública em promover o impulso processual (...).(TJPR, Apelação Cível 750439-0, 3ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Juiz. Conv. Fernando Prazeres, j. 09/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇAO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) Da mesma forma dispõe a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 106 - 26/05/1994 - DJ 03.06.1994 Ação no Prazo - Demora na Citação - Argüição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Afasto o reconhecimento da prescrição em relação ao crédito referente a 1986 a 1988 (pois mesmo com a retroação o crédito permanece prescrito), mantendo em relação a 1985. Nulidade CDA O IPTU tem lançamento de ofício, ou seja, como o FISCO já tem as informações necessárias cabe a ele apurar a incidência do fato gerador e o valor do tributo. A notificação ao contribuinte se dá através de envio de carnê para o endereço fornecido à Municipalidade. Qualquer tipo de procedimento administrativo antes da inscrição em dívida ativa, além do envio, é absolutamente desnecessário, pois: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo (REsp 762892/MG, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, DJ 03/03/2008). E diga-se mais, é presumido o recebimento do carnê de IPTU, conseqüentemente, é presumida a notificação. Pois, como já afirmado derivado da experiência de quem é proprietário ou possuidor, ou seja, de todos os munícipes que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo em janeiro de cada ano (caso não recebam devem comprovar ou solicitar o envio de nova via). Podendo ser impugnado na época oportuna, que no caso do IPTU é janeiro. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N.º 6.830/80), ART. 2º, §5º, E CTN, ART. 202. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (ACRN 275.711-3, 17ª CC., rel. Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 23/06/2009) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -- IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO QUE SE PRESUME - ENVIO DE CARNÊ ALIADA A COMPROVAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL DE AFIXAÇÃO DE EDITAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO (...)" (AC 493.103-3, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 09/06/2009). E do Superior Tribunal de Justiça: "IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnet do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Deve ser afastado também reconhecimento da nulidade da CDA. As demais questões não foram objeto de recurso, não podendo ser conhecidas nesse momento. III. Pela decisão estar em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento nulidade da CDA e da prescrição relativas aos exercícios de 1986 a 1988, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau com a continuação da execução fiscal em relação a essas, mantendo apenas a declaração da prescrição com a extinção da execução em relação ao exercício de 1985. Com a sucumbência recíproca condeno o Município de Paranaguá ao pagamento de 20% das custas, das despesas processuais e dos honorários, fixados em R$ 200,00, e a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A ao pagamento dos outros 80%. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0023 . Processo/Prot: 0915711-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005502-38.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Farmácia e Drogaria Nissei Agravado : Estado do Paraná I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Pr., que nos autos nº 5502- 38.2010.8.16.0004, de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de nulidade e extinção da execução fiscal, rejeitando a exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de penhora de precatório e deferiu o pedido de penhora on line de dinheiro pelo sistema Bacen Jud. Pugnou a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando a imediata suspensão da execução até final decisão do recurso e, por fim, seja provido o recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários ao tempo de sua inscrição em dívida ativa e a nulidade da CDA que instrui o feito, extinguindo o processo originário. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0024 . Processo/Prot: 0915789-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158790. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001469 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa

Manfrim. Agravado: Cleusa Rocha, Joaquim Ferioli, Clelisvaldo Francisco Paes, José Ricardo da Rocha, Espolio de Galdino Lopes de Melo, Espolio de Vilmar Nunes de Souza, Maria Aparecida da Silva Melo, Edwardes Ribeiro dos Santos, Diene Marques da Silva, Rinzo Irie, Agenor Ferioli, Ivam Martins Amurin, Maria de Fátima Giraldeli, Izabel Cristina dos Santos, Ines Pires de Oliveira, Aparecido de Melo, Osvaldo José Brotifiche, Gilmar Dias do Vale, Zeferino Ferreira dos Santos, Dorbalino Perez Molino. Advogado: Rozana Maria da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADOS: CLEUSA ROCHA E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE MARIGÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., que nos autos nº 1469/2009 de Liquidação de Sentença de Ação Civil Pública arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, resultado em R$ 3.041,35 (três mil e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos). Disse que a decisão merece ser reformada devendo ser adequada ao disposto no Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário o que acarretaria a fixação de honorários em no máximo R$ 700,00 (setecentos reais). Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo, sob o argumento de que estariam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Disse que o perigo na demora estaria positivado na possibilidade do Município ser executado por quantia superior ao que realmente deve. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não Diante disso, concedo o efeito suspensivo pretendido até julgamento final do agravo de instrumento. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de maio de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0025 . Processo/Prot: 0916189-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166986. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000194 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Agravado: Silvia Fontana de Assis. Advogado: Dayane Ribeiro dos Santos, Érica Priscilla Bezerra Iba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Agravada: Silvia Fontana de Assis Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que declarou a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre os exercícios de 2003 e 2004, julgando extinto os respectivos créditos tributários. . Nas suas razões, defende, em síntese a ocorrência do fato gerador do ISS legitimando a cobrança do tributo, bem como a impossibilidade de se utilizar a exceção de pré executividade para impugnar a execução fiscal, tendo em vista que essa matéria comporta dilação probatória. 2. A exceção de pré - executividade é meio processual criado pela doutrina e jurisprudência para questionar matérias atinentes a ordem pública, desde que sejam comprovados, de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nos termos da Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Desta forma, a matéria arguida pela agravada depende de dilação probatória, não sendo possível sua análise mediante a via da exceção de pré-executividade. Observa-se no caso em tela que as provas documentais acostados nos autos (certidão do cancelamento de registro pessoa física na data de 31/12/2004 e contrato de trabalho) oferecem somente indícios sobre inocorrência do fato gerador do tributo ora em comento, em razão da possível transferência de domicílio neste período, impossibilitando, assim, a prestação de serviços. Portanto, é imprescindível a produção de provas com o escopo de demonstrar a não ocorrência da hipótese de incidência do ISS. Assim sendo, defiro a liminar pretendida, para conceder efeito suspensivo à decisão atacada, nos termos da fundamentação supra. 4. Esta decisão já foi encaminhada por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 5. Oficie-se ao juiz da causa, para prestar informações em cinco dias. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. Curitiba, 02 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0026 . Processo/Prot: 0917259-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166749. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000024 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Em mesa para julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ART. 185-A QUE DEVE SER LIDO EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL 17082/2012 QUE NÃO INTERFERE NA DEMANDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a penhora online nas contas do agravo, em sede de execução fiscal. Supermercado Luedgil alega, em síntese, que: a) possível a penhora de precatórios, sendo ilegítima a recusa do fisco; b) os precatórios voltaram a ser atrativos para o fim de garantir débitos exequendos, pois o Estado recentemente começou a pagá-los, não havendo mais que se negar que equivalem a dinheiro, sustentando que equivalem a direito de crédito; c) em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor, devem ser os precatórios aceitos para penhora; d) sendo possível o parcelamento dos créditos tributários, é possível sua garantia e pagamento através de precatórios; e) a aceitação dos precatórios para penhora não ofende a gradação legal, que, aliás, não é absoluta; f) precatório equivale a dinheiro e possui poder liberatório; g) o deferimento de penhora online deveria obedecer a quatro requisitos legais, dentre eles o inadimplemento do débito, a não apresentação de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis, que, no caso, não foram respeitados; h) a penhora online é medida gravosa, que deve ser excepcional e implica na penhora sobre o próprio faturamento da empresa. É o relatório. I. Toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. A consideração de subjetividades só se abre em situações anômalas e especialíssimas, o que não se verifica a partir da exigência de pagamento, via execução, de tributo, como dito, que integra a cadeia de formação dos preços das mercadorias e inserido no âmbito do dia a dia da atividade das empresas. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo suas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Nas duas seqüências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora "on line" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. A execução se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Não se pode olvidar que a indicação de bens situados no final, ou quase nele, da lista de gradação não desautoriza ao credor e nem lhe retira o direito de buscar outros melhores situados, do contrário, seria brindar o inadimplemento ou sua dilação no tempo em violação ao princípio da dignidade da pessoa, no caso, demais contribuintes, que pagam em dia os impostos pertinentes à cadeia de sua atividade mercantil. Isso é o que se verifica dos termos dos dispositivos do CTN, art. 185 e art. 185-A, do CTN, que possuem status de normas complementares que orientam toda a interpretação das normas ordinárias sobre o tema, seja as do CPC arts. 620, 665 e 668, seja as da LEF, arts. 11 e 15, inc. II. Conclui-se, pois, que ainda que esteja penhorado um bem de gradação legal inferior, a Fazenda pode e terá deferido a seu favor a respectiva substituição por um de melhor situação de liquidez, pois essa é a interpretação dos dispositivos acima que deve ser orientada pela noção de melhor realização do crédito tributário, inclusive em detrimento de bens com gravame especial, conforme prevê o art. 186 do CTN. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias deve ser respeitada e deve servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. Não é necessário que se esgotem os meios para penhora de outros bens do executado para se autorizar o bloqueio de valores em contas do executado. A interpretação correta ao art. 185-A, do CTN é a do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por

parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Nesse sentido a jurisprudência do STJ inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia em que se reafirma a possibilidade de recusa de crédito consubstanciado em precatório ou pedido de substituição por qualquer outro melhor situado na gradação legal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898-SP, de relatoria do Min. Castro Meira, representativo de controvérsia repetitiva, reafirmou seu entendimento no sentido de é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. 2. Equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1390890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) E do Superior Tribunal de Justiça continua: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 3. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). "Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/5/10). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1366338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011). EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura constrição em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1255770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO OU MESMO A PRIMEIRA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.090.898/SP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.08.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/STJ que preceitua que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. 2. Tal orientação aplica-se, também, à primeira nomeação à penhora, quando a indicação de crédito de precatório, da mesma forma, depende da concordância da Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1191970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011) A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. A questão, inclusive, encontra outra solução consolidada no âmbito do STJ com base na Súmula 406, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO EXEQÜENTE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1389574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Assim, precatório, ou outro bem de gradação inferior, pode ser substituído por outro considerado de melhor liquidez pela Fazenda a teor dos dispositivos antes indicados. A propósito o STJ assim se manifestou sobre a busca, inclusive por penhora on line de bem melhor situado em detrimento inclusive de direitos de crédito com perspectiva de melhor pagamento que o crédito de precatório: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem deferiu a utilização do Bacen Jud, para fins de penhora de dinheiro, em substituição à constrição realizada sobre debêntures da Vale do Rio Doce, com base no fundamento de que não foi comprovada sua liquidez. 2. Diante da preferência que o dinheiro possui sobre outros bens (art. 11, I, da LEF e art. 655 do CPC), e considerando que o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15 da Lei 6.830/1980, foi realizado na vigência da Lei 11.382/2006, inexiste violação da legislação federal. 3. A genérica alegação de infringência ao disposto no art. 620 do CPC demanda, no caso concreto, incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 12.449/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. INSUBSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.127.815/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, ,§ 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1262743/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) Confira-se de maneira evidente que: (...) 4. Esta Corte pacificou o entendimento de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. 5. Consolidou-se na jurisprudência que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, na espécie, por desobediência a ordem legal. 6. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no

caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexiste lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054)

Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar- se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limita ao princípio da legalidade. Inimaginável que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o crédito de precatório venha garantir a execução por penhora. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos do que dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos

precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratório retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Há que se apontar, ainda, que o fato de o Estado do Paraná proceder ao pagamento dos precatórios não retira destes a correlação com direito de crédito, e não faz com que estes passem a equivaler a dinheiro. A Lei Estadual 17082/2012 de fato possibilita ao devedor tributário o parcelamento do débito e o pagamento em diversas modalidades. Todavia, enquanto não houver acordo administrativo com a Fazenda Pública, não há interferência na demanda. Apenas o efetivo pacto, que ainda não aconteceu, tem o condão de retirar a exigibilidade do crédito tributário. Por enquanto, a execução deve prosseguir. Não se pode ampliar o objeto deste recurso para além do âmbito do processo de execução. Eventual enquadramento administrativo para fins de parcelamento de dívida tributária não se insere no âmbito do processo de execução. Caso seja, na seara competente, ou em ação autônoma, reconhecido tal direito, aí sim haverá fato a ser apresentado para conhecimento no âmbito da execução. Até lá, não há o que se analisar neste recurso ou em primeiro grau, quanto à aplicação da aludida lei. Por fim, há que se apontar que a penhora online não equivale a penhora sobre faturamento. Isso porque, com o advento da Lei 11382/2006, o inc. I do art. 655 do CPC, que antes previa apenas a possibilidade de penhora de "dinheiro", passou a prever a penhora de "dinheiro, em espécie, ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira". Logo, o bloqueio de valores encontrados em contas bancárias do devedor (penhora online) é meramente uma das formas de efetivar a penhora em dinheiro, que ocupa o primeiro lugar na gradação legal de bens passíveis de penhora. Ademais, nos termos da lei acima referida, a penhora sobre o faturamento passou a encontrar previsão expressa no CPC, em inciso diverso daquele que prevê a penhora online (qual seja, o inc. VII do referido art. 655 do CPC, que prevê a penhora sobre "percentual do faturamento de empresa devedora"). É evidente, ainda, da leitura dos arts. 655-A e 655- A, § 3º do CPC, que são diferentes entre si as formas pelas quais se efetivarão, respectivamente, a penhora online e a penhora sobre o faturamento, não se podendo confundir ambos os institutos. Observe-se: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 3o Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. No sentido de não se confundir penhora online com a penhora sobre faturamento, colham-se julgados desta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO ACÓRDÃO MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO OCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO NÃO CABIMENTO CONSTRIÇÃO QUE NÃO EQUIVALE À PENHORA ONLINE RECURSO PROVIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Reconhecida a ocorrência de omissão no Acórdão embargado, é de se acolher os Embargos para sanar o vício apontado, sem atribuir, no caso em espécie, efeito modificativo ao julgado. O bloqueio online, após o avento da Lei n.º 11.232/06, equivale à constrição de dinheiro (artigo 655, I, do CPC) não se confundindo com a penhora de faturamento, prevista no artigo 655, VII, do Código de Processo Civil. (TJPR. 1ª C. Cível. ED 699445-4/02. Rel. Sérgio Roberto Rolanski. J. 18/01/2011. DJ. 01/02/2011. Unânime) (Grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXECUTADO QUE NOMEOU A PENHORA CRÉDITOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO RECUSA PELO EXEQUENTE INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL E ADVENTO DA EC 62/2009 CONSTITUCIONALIDADE POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS APLICABILIDADE DO ART. 655 E 655-A DO CPC DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 185-A DO CTN SITUAÇÃO DIVERSA DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 2ª C. Cível. AI 694543-5. Rel. Eugenio Achille Grandinetti. J. 05/10/2010. DJ 20/10/2010. Unânime) (Grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PENHORA DE FATURAMENTO DEFEITO QUE DEVE SER SANADO. CONSTRIÇÃO QUE NÃO EQUIVALE À PENHORA ON-LINE APLICAÇÃO DA LEI 11.232/06 EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AO MÉRITO. A teor do que dispõe o art. 535 do CPC, é cabível o recurso de embargos de declaração neste caso ante a omissão constatada. A penhora on- line, após o avento da Lei n.º 11.232/06, equivale à penhora de dinheiro (artigo 655, I, do CPC) não se confundindo com a penhora de faturamento, prevista no artigo 655, VII, do CPC. Ainda que acolhidos os embargos para sanar o defeito apontado, o resultado do julgamento permanece hígido, pois válida a penhora on- line. (TJPR. 2ª C. Cível. ED 694579-5/01. Rel. Silvio Dias. J. 09/11/2010. DJ. 19/11/2010. Unânime) (Grifei). E o STJ: TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL PENHORA ON LINE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DESNECESSIDADE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO. 1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos. 2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) (Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EXCEPCIONALIDADE NÃO EQUIVALÊNCIA COM A PENHORA DE DINHEIRO APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA MULTA AFASTADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO SÚMULA 98/STJ. 1. A penhora sobre o faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro (...). (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 1170153/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) (Grifei). III. Assim sendo, nos termos do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0027 . Processo/Prot: 0917828-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/177645. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00002217 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Bandeirantes (pr). Advogado: José Carlos Dias Neto. Agravado: Rogerio Luiz Jorge. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DIAS NETO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se o agravado para resposta na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0028 . Processo/Prot: 0917911-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/173448. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001732-27.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá que nos autos de Execução Fiscal nº 0001732-27.2012.8.16.0017 determinou o sobrestamento dos embargos à execução fiscal em razão de a execução fiscal não encontrar-se integralmente garantida. Disse que deve ser concedido o efeito suspensivo, pois se vislumbra a lesão grave e de difícil reparação que sofrerá, bem como, que a tese aventada está embasada em relevante fundamentação, haja vista que o débito exequendo é objeto de pedido de pagamento amparado na norma constitucional prevista no art. 78 do ADCT. II Em que pese a fundamentação da agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do direito da recorrente. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se, pessoalmente, a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de maio de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0029 . Processo/Prot: 0917935-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177679. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000570 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Bandeirantes (pr). Advogado: José Carlos Dias Neto. Agravado: Elenice M. Scrodo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DA TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO TEMPESTIVO. APELO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ENTE PUBLICO. ART. 25, LEF. INEXISTÊNCIA. INICIO DO PRAZO RECURSAL QUE NÃO OCORRE SEM CUMPRIMENTO DESTE REQUISITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n° 917935-7, em que é agravante a Município de Bandeirantes, e agravada Elenice M. Scrodo. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls.30/31, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo Município de Bandeirantes sob alegação intempestividade. Em suas razões de recursos, alega o agravante, em síntese, que: a) o prazo para interposição do recurso nem mesmo poderia ter começado a afluir em razão da ausência de intimação do apelante da sentença; b) a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 25 exige a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública; c) a única comprovação de intimação é um ciente que não foi dado pelo Procurador do Município ou seu representante legal; d) a certidão de f. 26 também não comprova a ocorrência de intimação pessoal. É o relatório. II. O cerne do presente recurso reside em verificar a tempestividade do recurso de Apelação interposto pelo Município de Bandeirantes para aferir a possibilidade de processá-lo. No exercício do juízo de admissibilidade o juiz de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto em face da sentença de f. 08/10 TJ que julgou extinto o processo em razão da prescrição da pretensão do exequente. O não recebimento do recurso se deu em razão da ausência do pressuposto recursal objetivo da tempestividade. Compulsando-se os autos observa-se que não se confirma o reconhecimento da intempestividade do recurso. A decisão recorrida considerou como início do prazo recursal o dia 21 de setembro de 2011 (quarta-feira) e, por consequência, como prazo final para interposição de recurso o dia 20 de outubro de 2011, nos termos dos arts. 508 e 188, CPC. O recurso foi interposto em 17 de novembro de 2011. Todavia, a intempestividade não pode ser acatada. Aplica-se o disposto no art. 25 da Lei de Execuções Fiscais que assim dispõe: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. No caso não houve intimação pessoal do Município de Bandeirantes o que impede o início da contagem do prazo para interposição do recurso, sob pena de violar benefício conferido por lei ao ente público. Logo, não é possível afastar nem mesmo relativizar a premissa legal que impõe a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública dos atos judiciais. Nesse sentido é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL EXECUTIVO FISCAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AFASTADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA ESTADUAL. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU, DE FIXAR-SE O TERMO A QUO DA CIÊNCIA PRÉVIA E INEQUÍVOCA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO PELO SEU REPRESENTANTE . I. Mesmo quando aviados embargos de declaração para fins de prequestionamento estes devem preencher os pressupostos específicos de seu cabimento. Se o acórdão recorrido não omitiu ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC ou em recalcitrância do Tribunal a quo em remover o vício apontado. II. Não é possível relativizar-se o privilégio de que goza a fazenda pública de ser intimada pessoalmente dos atos judiciais, se o conhecimento prévio que seu representante manifesta não se coaduna com o verdadeiro teor da decisão que impugna. Assim, sendo o termo a quo para aferição da tempestividade do recurso aviado fixado a partir da intimação oficial que lhe é dirigida não pode ser anteposto, em prejuízo da Fazenda Estadual, visto que, a norma processual que a beneficia tem caráter cogente, apenas atenuável em casos restritos. III. A intimação mediante vista dos autos, requerida ao julgador monocrático nos moldes do art. 25, § único da LEF, fixa o prazo recursal, a partir do momento da divulgação de seu deferimento. IV. Recurso provido. (REsp 80.222/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2000, DJ 08/05/2000, p. 78) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR - REEXAME NECESSARIO - DESCABIMENTO - REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PUBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO DE APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - LEI 6.071/74 - LEF, ART. 25 - PRECEDENTES STJ. - A SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CALCULOS DO CONTADOR NÃO ESTA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO. - NAS EXECUÇÕES FISCAIS, A INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PUBLICA FAR-SE-A PESSOALMENTE, EM OBEDIENCIA A DETERMINAÇÃO CONTIDA NA LEF, ART. 25, QUE PREVE EXCECÕES. - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO RECONHECIDA. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 62.335/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/1997, DJ 25/02/1998, p. 35) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - SANEAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA APELAÇÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA NECESSIDADE LC 73/93. 1. Constatado erro material no acórdão embargado, no tocante ao prequestionamento dos dispositivos legais invocados no recurso especial, merecem acolhida os embargos de declaração para sanar o vício. 2. A Primeira e a Segunda Turmas desta Corte tem entendimento sedimentado de que: a) é necessária a intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura ela como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida; b) em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada; e c) nesse caso, o prazo recursal tem início depois de intimado pessoalmente o representante da pessoa jurídica de direito público. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 995.320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009) Extrai-se dos autos que a sentença foi proferida em 24 de maio de 2011. Às f. 11 TJ registra-se ciência em 29.09.2011, no entanto, não é possível saber quem informou ciência nos autos. Por isso não se pode presumir a ciência da Fazenda Pública haja vista que a intimação pessoal deve ocorrer na pessoa de seu representante judicial, nos termos da lei. Ou seja, ciência de pessoa diferente do representante judicial do ente público não supre a previsão do art. 25 da LEF. Às f. 14 TJ esta certificado que foi realizada a remessa dos autos à Procuradoria Municipal. Ainda que nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal a intimação pessoal possa ser feita através de vista dos autos com remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria, este dispositivo não pode ser aplicado no presente. Em que pese a existência desta certidão nos autos, não há qualquer indício de que a remessa foi cumprida e de que foi dado vista ao representante judicial do Município. Assim sendo, a decisão que considerou a referida certidão como marco para contagem do prazo para interposição do recurso não pode prevalecer. O recurso interposto em 17 de novembro de 2011 é tempestivo porque inexistindo prova da intimação pessoal do Município nem mesmo se admite o início da contagem do prazo, muito menos o decurso deste. Assim sendo, dou provimento de plano ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC porque a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência do STJ, para afastar a intempestividade. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

---

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05200

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniela de Souza Gonçalves	001	0839642-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0839642-9
Roque Porfírio	001	0839642-9

Vista ao(s) Advogado (s)

0001 . Processo/Prot: 0839642-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/369784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 611007-8 Apelação Civel. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela de Souza Gonçalves. Réu: Cláudia Rolim Gallerani. Advogado: Roque Porfírio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Vista Advogado: Roque Porfírio (PR017838)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível

Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05250

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amauri Silva Torres	002	0852800-9
Andréa Giosa Manfrim	003	0855472-7
	006	0873840-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	002	0852800-9
Carolina Gonçalves Santos	004	0858579-3
Claudine Camargo Bettes	007	0886078-2/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	003	0855472-7
Débora Priscila André	003	0855472-7
Eladio Prados Junior	004	0858579-3
	007	0886078-2/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	007	0886078-2/01
Ellen Patricia Chini	005	0860745-8
Fernanda Bernardo Gonçalves	001	0839932-8
Fernando José Mesquita	005	0860745-8
Júlio Cesar Ribas Boeng	002	0852800-9
Lilian Didoné Calomeno	001	0839932-8
Luiz Carlos Manzato	003	0855472-7
	006	0873840-3
Marco Antônio Bósio	003	0855472-7
Marco Antônio Lima Berberi	001	0839932-8
Marcos Bueno Gomes	004	0858579-3
Maria Cristina O. P. d. Santos	007	0886078-2/01
Rosa Daum Machado	007	0886078-2/01
Walter Poppi	006	0873840-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0839932-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/244341. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001021-90.1999.8.16.0174 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Marco Antônio Lima Berberi, Lilian Didoné Calomeno. Apelado: Olbertz e Galle Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, vencido o Des. Cunha Ribas, que dá provimento ao recurso, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. De acordo com o STJ (REsp. 1211885), "a anulação da sentença por falta de intimação prévia da Fazenda Pública só se justifica se o exequente demonstrar efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado".
0002 . Processo/Prot: 0852800-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/343162. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001665 Execução Fiscal. Agravante: Brasil Pratic Comercial Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por maioria de votos, dar provimento ao presente recurso, para julgar extinta a execução fiscal e declarar a prescrição do crédito tributário, condenando a Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$300,00, devidamente atualizados a partir desta data pelo INPC do IBGE até o trânsito em julgado, quando então passam a incidir índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação dada pela Lei 11960/2009), vencido Des. CUNHA RIBAS, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO STJ INÉRCIA CONCORRENTE DO EXEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0855472-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/357555. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001547 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Aliete de Sousa Leite, Carlos Kiyoshi Sakamoto, Elisete Pires Chagas, Louisette Marie Henriette Luna Hurtado, Manoel Rosário Martins, Mirian Mantovani, Olegário José Mesquita, Rugerio Mantovani, Edna Romilda de Moraes, Moises Roberto Barion Bolonehz. Advogado: Débora Priscila André. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em CONHECER, por maioria de votos, E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, fixando os honorários advocatícios em R $ 700,00 (setecentos reais), com declaração de voto vencedor do Desembargador Antônio Renato Strapasson em separado, restando vencida a Relatora, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE MARINGÁ TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO INICIAL EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PEDIDO DE REDUÇÃO DESTA VERBA, CONFORME ENUNCIADO Nº02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL COMPENSAÇÃO DESTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM AQUELES FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO BENEFICIÁRIOS DE JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE ARTIGO 12 DA LEI N. 1.060/50 QUE NÃO DESOBRIGA O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0858579-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/375424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00039464 Execução Fiscal. Agravante: Verginia Luiza Macedo, Graciete Aparecida Gulin Schmidt, José Carlos Gulin, Dione Maria Gulin Melhen, Alfredo Gulin Filho, Beatriz do Rocio Gulin Guarinello, Ana Iria Gulin Vianna, Wilson Luiz Gulin. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em, de ofício, PRONUNCIAR a prescrição dos créditos tributários, extinguindo a execução fiscal, bem como JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Desembargador Cunha Ribas, que entende aplicável a súmula 106 do STJ, eis que a exequente não tem obrigação de fiscalizar o cumprimento dos atos processuais em razão do princípio do impulso oficial do processo, o qual afasta tal gravame à parte, nos termos do art. 262 do CPC, além de que em nenhum momento o Código de Processo Civil exige qualquer obrigação da parte em reclamar a demora na citação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU DO EXERCÍCIO DE 1999 EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRONUNCIADA DE OFÍCIO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: VENCIMENTO DO IMPOSTO OU, AUSENTE ESSE DADO, O MÊS DE FEVEREIRO DE RESPECTIVO EXERCÍCIO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS AGRAVANTES APENAS EM 2010 IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A EXECUÇÃO TER SIDO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PORQUANTO NÃO APLICÁVEL O ART. 219, §1º, DO CPC, FACE AO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PARA CITAÇÃO (ART. 219, §4º, DO CPC) E SEM QUE A DEMORA POSSA SER IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO MUNICÍPIO QUE CONTRIBUIU PARA A DEMORA NA CITAÇÃO, JÁ QUE NÃO COBROU A PROMOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
0005 . Processo/Prot: 0860745-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/314014. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010257-22.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Técinica Engenharia Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição dos créditos referentes ao exercício fiscal de 1999, reduzindo a verba honorária para R$200,00 (duzentos reais), declarando voto o Desembargador Cunha Ribas. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU. EXERCÍCIO DE 1999 INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DECURSO DE MENOS DE 5 ANOS E 200 DIAS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A EFETIVA CITAÇÃO DA EXECUTADA INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6830/80 100 DIAS A MAIS QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PELA CONJUGAÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 219 DO CPC OUTROS 100 DIAS PARA SUPRIR EVENTUAL FALHA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO "CULPA EXCLUSIVA" DA PARTE FINAL DO §2º DO ARTIGO 219 DO CPC APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONJUNTO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO PELO §4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO. A Fazenda Pública tem 5 anos para constituir o crédito, a contar do

lançamento do imposto. No caso de IPTU, o lançamento se dá com o envio do carnê ao contribuinte, iniciando-se o prazo prescricional na data de seu vencimento (REsp 1310091/SP). Em razão do disposto no artigo 132 do Código Civil, para a contagem dos prazos exclui-se o dia do início, razão pela qual a contagem se inicia efetivamente no dia seguinte ao vencimento. A citação da empresa se deu dentro do prazo de 5 anos e 200 dias a contar da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual necessário o afastamento da prescrição com relação ao exercício de 1999. A soma do prazo de 10 dias do § 2º e 90 dias do §3º do artigo 219 do CPC resulta em 100 dias a mais para que a citação seja efetivada e `deve ser dobrada, resultando em 200 dias além do prazo de 5 anos do artigo 174, "caput", do Código Tributário Nacional para suprir eventual falha do serviço judiciário. Os honorários se mostraram excessivos considerando o trabalho e tempo despendidos, a complexidade do feito e, principalmente, o valor do débito, sendo devida a redução nos termos do art. 20, §4º do CPC.

0006 . Processo/Prot: 0873840-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/336276. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013075-88.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Melo, Mora e Cia Ltda. Advogado: Walter Poppi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento reformando a sentença proferida a fim de determinar a compensação dos honorários fixados em favor dos apelados quando do cumprimento de sentença com aqueles fixados em favor do apelante quando dos embargos à execução por ele opostos, vencido o Desembargador Cunha Ribas, que declara voto em separado. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM AQUELES FIXADOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POSSIBILIDADE POR NÃO SE TRATAR DE FEITOS DISTINTOS, MAS DE PROCESSOS CORRELATOS COMPENSAÇÃO QUE ATENDE AO QUE DETERMINA O ART. 21 DO CPC BEM COMO A DISPOSIÇÃO TRAZIDA PELO ENUNCIADO DA SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. É possível a compensação de honorários fixados em sede de cumprimento de sentença com aqueles fixados quando dos respectivos embargos por se tratarem de processos correlatos, aplicando-se a letra do art. 21 do CPC.

0007 . Processo/Prot: 0886078-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/140788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886078-2 Apelação Cível. Agravante: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Maria Cristina Oliveira Pinheiro dos Santos, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes, Eladio Prados Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso (Agravo Interno) para manter a decisão a quo. Designado o Desembargador Antonio Renato Strapasson para lavrar o acórdão. Vencido o Desembargador Cunha Ribas, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05251

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0783327-6
Ana Paula Magalhães	001	0783327-6
Andréa Paula da Rocha Escorsin	001	0783327-6
Claudine Camargo Bettes	001	0783327-6
Eros Sowinski	001	0783327-6
Luiz Alfredo Boareto	001	0783327-6

Vista ao(s) Apelado(s) - Para impugnação aos Embargos Infrigentes opostos pelo Banco Banestado S/A

0001 . Processo/Prot: 0783327-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/59587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000467-73.2005.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Andréa Paula da Rocha Escorsin, Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior, Luiz Alfredo Boareto. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eros Sowinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Motivo: Para impugnação aos Embargos Infrigentes opostos pelo Banco Banestado S/A

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05219

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acrísio Lopes Cançado Filho	013	0916320-2
Adilton José Santorum	015	0916720-2
Altivo Augusto Alves Meyer	012	0916212-5
	014	0916387-7
Anders Frank Schattenberg	007	0912811-2
André Renato Miranda Andrade	010	0915642-9
Ari Prudêncio da Silva	006	0912484-5
Carla Margot Machado Seleme	010	0915642-9
Caroline Cavagnari Tramujas	010	0915642-9
Cláudia de Souza Haus	012	0916212-5
Eduardo Fernando Lachimia	002	0901642-0
Eduardo Varela Garcia	011	0915782-8
Eldberto Marques	002	0901642-0
Fabiano José Bordignon	001	0898675-2/01
Fernando Dias de Andrade	001	0898675-2/01
Flávio Hideyuki Inumaru	015	0916720-2
Gilcimar Machado da Silva	005	0911022-1
Giovana Cezalli Martins	005	0911022-1
Hulianor de Lai	005	0911022-1
Joandersey Deliberador e Silva	015	0916720-2
Jorge Appi de Mattos	005	0911022-1
José Antônio F. d. C. A. Neto	002	0901642-0
Juliane Andréa de Mendes Hey	008	0912842-7
Julio Assis Gehlen	007	0912811-2
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0913068-5
	010	0915642-9
	011	0915782-8
	012	0916212-5
	013	0916320-2
	014	0916387-7
Lilian Acras Fanchin	014	0916387-7
Luciane Camargo Kujo Monteiro	013	0916320-2
Lucineide Maria de A. Albuquerque	005	0911022-1
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	010	0915642-9
Manoel Valdemar Barbosa Filho	003	0908235-3
	004	0908329-0
Marcelo Azevedo Jorge	015	0916720-2
Maria Augusta Corrêa Lobo	013	0916320-2
Mariana Grazziotin Carniel	012	0916212-5
	014	0916387-7
Marlon Augusto Costa	005	0911022-1
Melvis Muchiuti	006	0912484-5
Mércia Vasconcelos	009	0913068-5
Murillo Araújo de Almeida	009	0913068-5
Nelson José Zonato	011	0915782-8
Nelson Souza Neto	013	0916320-2
Paulo Hiroshi Kimura	015	0916720-2
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	005	0911022-1
Renata Maria Borba	010	0915642-9
Roberto Catalano Botelho Ferraz	013	0916320-2
Rômulo Colvara	005	0911022-1
Ruy José Rache	007	0912811-2
Sandra Sidônia Varela G. Lesak	011	0915782-8

Suzana Rodrigues da Silva Orlando	005	0911022-1
Wania Maria Alves de Brito	007	0912811-2
Wilson Saenz Surita	015	0916720-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0898675-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/160379. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 898675-2 Apelação Civel. Embargante: Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda. Advogado: Fabiano José Bordignon. Embargado: União. Advogado: Fernando Dias de Andrade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda. opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática que determinou a remessa dos autos para o TRF da 4ª Região (fls. 309/310). Alega, em síntese, que a decisão embargada partiu de uma premissa fática equivocada, pois a ação de origem não é uma execução fiscal, mas uma ação de restituição, formulada por analogia ao art. 76 do Decreto-Lei 7661/45, incidentalmente no curso de um processo de liquidação judicial, o qual induz a formação do chamado concurso universal. II Assiste razão à embargante, pois apesar da sentença apelada ter julgado extinta a ação de restituição, em razão da litispendência destes autos com alguns executivos fiscais (fls. 264/268), a apelante encontra-se em fase de liquidação. Assim, acolho os embargos de declaração, para revogar a decisão monocrática de fls. 309/310 e determinar a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Posteriormente, devem ser remetidos ao relator original (Des. Cunha Ribas), em virtude da ausência de vinculação deste magistrado. Curitiba, 07 de maio de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator
0002 . Processo/Prot: 0901642-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/84460. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001975-24.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Manoel Pedro da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39. Condenou o apelante à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal. Determinou ainda que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$50,00 (cinquenta reais). Determinou o reexame necessário. Inconformado, o Município recorreu alegando que o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos anos após a distribuição do feito, não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; que o Enunciado n° 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal exige que se colacione junto ao inicial ao menos um comprovante do período da repetição ou o histórico de pagamentos fornecido pela Copel; que o Superior Tribunal de Justiça entende que os documentos considerados indispensáveis devem ser obrigatoriamente apresentados com a inicial; que a ausência da juntada de tais documentos afronta o art. 283 do Código de Processo Civil; que falta, portanto, interesse processual ao apelado. Alega que, caso não seja reconhecida a falta de interesse processual do apelante, as custas processuais e diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade em razão do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970; que se trata de tema com entendimento consolidado por esta Corte; que tal redução é justificável tendo em vista a onerosidade excessiva a que será submetido o apelante em razão da considerável quantidade de demandas individuais idênticas que tramitam sobre a matéria. Ao final pede o provimento do recurso. O contribuinte deixou de responder ao recurso, como se vê da certidão de fl. 83. É o relatório. II Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a sentença foi publicada em 14/10/2011, com inicio da contagem do prazo recursal em 17/10/2011 (fl. 73), o recurso foi interposto em 31/10/2011 (fl. 74), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Inicialmente, esclareço que, embora a douta juíza a quo tenha entendido que o presente caso comporta reexame necessário, o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, determina que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, não é crível que a condenação ultrapasse tal monta, até porque o valor atribuído à ação foi de R$12.000,00 (doze mil reais), portanto, abaixo do determinado pelo parágrafo em questão. Passo, portanto, à análise do recurso. Em que pesem as alegações do Município no sentido de que o histórico de pagamento fornecido pela Copel não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida, afirmando que o autor não carreou à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, não lhe assiste razão. Da análise dos autos observa-se que o autor juntou à inicial a conta de luz de fl. 07, datada de 11/03/2007. Pois bem, muito embora a referida conta seja de período em que a TIP já não era mais cobrada, em razão da EC nº 39 de dezembro de 2002 que instituiu a COSIP, há informativo da COPEL (fls. 53/54), dando conta dos valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, no período passível de repetição, qual seja, de agosto a dezembro de 2002. Apesar de constar no cabeçalho da informação da COPEL que o documento "não serve como comprovante de pagamento" tem-se que o mesmo foi elaborado e expedido pelo órgão arrecadador da taxa, ou seja, o histórico da Copel informa os exatos valores cobrados a título de iluminação pública e que foram indevidamente pagos. Assim, não merece guarida a alegação do Município de que houve demonstração de falta de interesse processual, haja vista que o autor fez prova da sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública em período passível de repetição. Portanto, devem ser repetidos os valores cujos pagamentos efetivamente foram comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição, ou seja, agosto a dezembro de 2002. Quanto à redução das custas processuais, por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente em observância da Lei 6.149/70, que disciplina o pagamento das custas. A redução do valor das custas processuais é prevista no art. 23 da Lei 6149/70 que regula a matéria o qual determina: "Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusivo preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." A questão já foi objeto de estudo e apreciação por esta Câmara, em que o valor das custas referentes à execução de sentença contra a Fazenda foi reduzido, tendo em vista as disposições que regem a matéria, como abaixo se observa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC AC 695.207-8 Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira j. em 15.03.2011 DJ 597) APELAÇÃO CÍVEL ¬ EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ¬ EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESCRIVÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ¬ EXIGIBILIDADE DO TÍTULO ¬ SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS ¬ ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ¬ NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA ¬ ART. 27 DO CPC QUE APENAS DISPENSA A FAZENDA AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO, NO ENTANTO, PAGÁ- LAS CASO VENCIDA AO FINAL, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS ¬ CIRCUNSTÂNCIA DE A AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE É IRRELEVANTE ¬ EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E À DISTRIBUIÇÃO, PORQUANTO SE ESTÁ A TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, FAZENDO-SE NECESSÁRIA APENAS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO, CUJO VALOR DAS CUSTAS É DE R$ 7,00, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 ¬ REDUÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS PELA METADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70) ¬ SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 695.204-7 Rel.ª Juíza conv. Josély Dittrich Ribas j. em 18.01.2011 DJ 562) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS,

ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 697.289-8 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti j. em 26.10.2010 DJ 500) Portanto, como no caso se trata de custas devidas pelo Município em razão da sucumbência em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, sendo imensa a quantidade de ações deste tipo, conforme noticiado pelo apelante, é plenamente justificável a redução das custas pela metade, até mesmo para não onerar em demasia os cofres da Fazenda Municipal. Ressalta-se que, embora o artigo 23 exclua despesas com diligências entendo que pelo princípio da equidade devam também as diligências ser reduzidas à metade do valor previsto em tabela. Isso é possível, em meu entendimento, porque, embora o artigo 127 do CPC estabeleça que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, vê-se que um destes casos é o do artigo 1.109 do CPC, inserido no Título II do CPC que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Ora, embora não se trate de um procedimento com este título, a execução de pequeno valor, mediante requisição, e não com os atos normais (citação, etc.) se constitui em uma movimentação processual diferenciada, mais simples. Assim também as despesas com diligência podem ser em menor valor. De se considerar que várias requisições poderão ser encaminhadas pelo Oficial em uma única diligência. Ademais, equidade, de acordo com o Dicionário Aurélio é definida como: " [Do lat. aequitate.] S. f. 1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade." (sublinhei). Mais ainda, as custas destinadas aos meirinhos para o cumprimento de diligências visam, precipuamente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e têm previsão nas instruções 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em deslinde, é muito improvável que o Oficial de Justiça tenha efetivamente realizado diversas diligências separadamente, sendo que se trata do mesmo réu (Município de Cambé) constante dos inúmeros processos de mesmo objeto (TIP). Nestes casos, costuma-se aproveitar algumas idas ao endereço da pessoa física ou jurídica a ser citada para se realizarem todas as diligências. Desta forma, parece-me justo que o valor das diligências seja remunerado com 50% do valor de tabela sem que isso se constitua em prejuízo. III Destarte, tendo em conta que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Corte, o conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzindo pela metade as custas processuais e diligências com fulcro no artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Curitiba, 17 de maio de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0908235-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128461. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000923-11.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Nailor de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça despesas é a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 06/12/2011, com início do prazo recursal em 07/12/2011 (fl. 08) e o recurso foi interposto em 09/01/2012 (fl. 10), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LISTISPEDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0908329-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128201. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000513-50.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: João Maria Pimentel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça despesas são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 23/01/2012, com início do prazo recursal em 24/01/2012 (fl. 07) e o recurso foi interposto em 22/02/2012 (fl. 09), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das

despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LISTISPEDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0911022-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152202. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004317-49.2010.8.16.0170 Indenização. Agravante: Valdira Maria Kaiser. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando, Gilcimar Machado da Silva. Agravado (1): Transtol Empresa de Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Jorge Appi de Mattos. Agravado (2): Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Hulianor de Lai, Rômulo Colvara. Agravado (3): Nobre Seguradora do Brasil. Advogado: Giovana Cezalli Martins, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque, Marlon Augusto Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VALDIRA MARIA KAISER, diante de decisão (fl. 173/TJ), em ação de indenização por danos morais, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao Município de Toledo, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Inconformada com essa decisão, VALDIRA MARIA KAISER interpôs o presente recurso alegando, em síntese que: (a) ajuizou ação de indenização por danos morais em face do Município de Toledo e de Transtol Empresa de Transportes Coletivos Ltda., diante do óbito de seu esposo que, ao sair de casa para pagar contas, teria passado mal dentro de ônibus coletivo; (b) o falecimento de seu esposo decorreu da desídia do motorista do ônibus em prestar atendimento e da falha no sistema móvel de emergência; (c) o Município de Toledo foi inserido no polo passivo da demanda, em face da ineficiência na prestação de serviço médico de emergência que se deu tanto pela dificuldade no atendimento telefônico, quanto pela morosidade do envio de ambulância para o socorro do marido da agravante; (d) a demanda indenizatória funda-se na responsabilidade de ambas as agravadas, sendo a culpa da empresa de transportes fundada na omissão do motorista que não prestou a assistência devida e a culpa do Município na falha na prestação de serviços. Nesse sentido, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pelo seu integral provimento, a fim de que seja reformada a decisão interlocutória que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, de modo que este volte a integrar o polo passivo da presente demanda. Recurso tempestivo e preparo efetuado. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço, por ora, o recurso. No tocante ao efeito suspensivo, tem-se que, para sua concessão, deve se examinar a presença, concomitante, dos dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pela agravante são suficientemente relevantes para embasar a concessão do efeito suspensivo, especialmente porque no presente caso em tela não se discute a efetiva responsabilização do Município no óbito, mas apenas a possibilidade integrar o polo passivo da demanda. Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo o efeito suspensivo pretendido pela agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se os agravados para, querendo, responder no prazo legal. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0912484-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161601. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000607 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Vitor Eurico Januário de Morais. Advogado: Melvis Muchiuti. Agravado: Carlos Bandiera. Advogado: Ari Prudêncio da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 20/04/2012, com início do prazo recursal em 23/04/2012 (fl. 86), e o recurso foi protocolado em 30/04/2012, com preparo às fls. 96/98, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de primeiro grau Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti que em despacho saneador reconheceu a ilegitimidade passiva do agravado julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC em face do mesmo, na qualidade de pessoa física, devendo o feito prosseguir apenas com relação ao Município de Ariranha do Ivaí. Condenou o agravante ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios no valor de R$622,00 em favor do Procurador do requerido. Inconformado, sustenta o agravante que a decisão agravada foi proferida sem qualquer fundamentação contrariando a doutrina e a jurisprudência acerca do assunto; que não há dispositivo legal que impeça o terceiro prejudicado de incluir no pólo passivo a pessoa jurídica de direito público e o responsável pelo dano, por se tratar de litisconsórcio passivo facultativo; que esse é o posicionamento da doutrina ao qual acompanha as decisões desta Corte. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que sejam sustados os efeitos da decisão agravada, reintegrando-se o agravado no pólo passivo do feito. Ao final, pugna pelo provimento do recurso reformando-se a decisão agravada na parte em que excluiu o agravado do pólo passivo do feito. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não há que se falar em "fumus boni iuris" tendo em vista que o agravante incluiu o agravado no pólo passivo da lide como representante legal do Município de Ariranha do Ivaí, o que não procede vez que este detém personalidade jurídica própria para responder pelos atos causados por seus agentes. E mesmo que se pense em litisconsórcio passivo facultativo entre o agente e o ente público a que pertence, é possível o indeferimento da pretensão para que não haja tumulto processual até mesmo em razão do tipo de responsabilidade de cada parte. Igualmente inexiste "periculum in mora" vez que o rápido processamento dos recursos de agravo nesta Corte não impede que o agravante aguarde a decisão final a ser proferida pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento do recurso. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0912811-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93872. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002350-17.2004.8.16.0028 Embargos a Execução. Apelante: Suzuki Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Advogado: Anders Frank Schattenberg, Julio Assis Gehlen. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruy José Rache, Wania Maria Alves de Brito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto pela apelante contra a decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Letícia Zétola Portes que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado nos autos de Embargos à Execução, declarando a decadência dos valores cobrados relativos ao período anterior a cinco anos da data do manejamento do pleito. Ocorre que, figurando entidade autárquica federal em um dos pólos da lide, como é o caso dos autos, incide a determinação

constante do art. 109, I da Constituição Federal, no seguinte sentido: "Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar: I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Destaquei. O feito foi julgado, em primeiro grau, pelo juízo comum, tendo em vista a ausência da Justiça Federal na Comarca de Colombo. Contudo, conforme requerido na peça recursal de fls.753/773, bem como na petição de fls. 784/785 e determinado nos despachos de fls. 781 e 792 o recurso deverá ser remetido para o E. Tribunal Regional Federal desta 4ª região para o devido processamento e julgamento, ante a qualidade de uma das partes. Destarte, trata-se de incompetência absoluta deste Juízo em razão da pessoa, passível, portanto, de reconhecimento em qualquer fase processual, conforme dicção do art. 113 do CPC: "Art. 113: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção". Diante do exposto reconheço a incompetência deste Juízo para exame da presente apelação e, estando o processo em grau de recurso, com fulcro no art. 109, I da CF, remeto os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a devida compensação. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0912842-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436645. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000882-68.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Max Sesselmeier Aichner. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Município de Piraquara apela da sentença que julgou extinta execução fiscal, com base no art. 269, IV do CPC, por reconhecer a prescrição da obrigação tributária decorrente do IPTU dos exercícios de 1997 a 2000. Inconformado, alega a inocorrência de prescrição, pela aplicação da súmula 106 do STJ. II Inicialmente, insta salientar que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Inexistindo a data do vencimento do tributo na CDA, a Jurisprudência deste Tribunal entende como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa, qual seja 06/08/2002. Nesse sentido, cito um julgado desse Tribunal de Justiça: RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 409 DO STJ. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FATO INCONTROVERSO. ART. 334, INCISO III, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PRESCRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AÇÃO JULGADA EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS (...) (Agravo de Instrumento nº 846.551-4; Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 31/01/2012)(destaquei) Observe-se ainda, que a presente execução foi proposta sob a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Ora, se as taxas em questão referem-se ao exercício de 1997 a 2000 e até o momento não ocorreu a citação do executado, passando-se mais de dez anos desde o protocolo, por óbvio, ocorreu a prescrição. Como nem a citação, nem o reconhecimento destes débitos, ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que mesmo se manifestando no processo no decorrer dos anos, não foi cuidadoso ao realizar suas diligências, não realizando-a de forma efetiva com a finalidade de encontrar o devedor. Em razão de sua desídia não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Sabe-se que é de responsabilidade da exequente realizar os atos essenciais ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Com relação ao tema, cito o seguinte julgado de minha autoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 820.182-9. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 11/10/2011). Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (art. 174 do CTN; art. 25 Lei n. 6.830/80; e Súmula 106 STJ). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. IV Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0009 . Processo/Prot: 0913068-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160215. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000183-47.2011.8.16.0039 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida, Mércia Vasconcelos. Agravado: Sanluca Agro Comercial Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a Procuradora da Fazenda Pública foi intimada da decisão agravada em 13/04/2012 (fl. 35) verso, com início do prazo recursal em 16/04/2012 e o recurso foi protocolado em 30/04/2012 (fl. 02), sem preparo ante a qualidade da parte e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Caroline Vieira de Andrade Mattar que indeferiu o pedido da Fazenda Pública e determinou o pagamento antecipado da diligência a ser realizada pelo oficial de Justiça. Inconformado o Estado do Paraná sustenta, de início quanto ao cabimento do agravo em sua forma de instrumento. No mérito aduz que a Fazenda Pública não está obrigada a antecipar o pagamento das diligências processuais; que o art. 19 do Código de Processo Civil dispõe genericamente que "cabe as partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento (...); que o artigo 27 do mesmo diploma legal estabelece que há dispensa de preparo de quaisquer atos e despesas processuais e que serão pagas ao final pelo vencido; que quando muito a Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça determina que a Fazenda Pública somente deve antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos Oficiais de Justiça. Sustenta que no caso em tela o montante postulado pelo oficial de justiça é relativamente a diligências e não antecipação de despesas, o que viola o disposto no item 9.4.8.3 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado; que no caso as diligências a serem efetivadas não necessitam de utilização de serviço de transporte pelo Oficial de Justiça. Aduz que a Fazenda Pública não é obrigada a pagar antecipadamente as diligências para cumprimento de mandados

expedidos a seu requerimento, especialmente quando a diligência a ser realizada é na sede da comarca da constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do juízo, como no caso dos autos. Cita a Instrução Normativa nº 06/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando inconteste que o pedido de preparo prévio foi indevido. Pugna pela antecipação da tutela recursal e ao final o seu provimento. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. O fumus boni iuris se evidencia na medida em que há dispositivos legais, quais sejam artigo 38 da LEF, além da Instrução Normativa nº 06/2009 da Presidência deste Tribunal, que autorizam a realização de diligências, independentemente do pagamento de custas. Igualmente o periculum in mora se configura, pois o adiantamento das despesas com diligências poderá onerar o erário público. 3) Deixo de determinar a intimação da parte agravada vez que não há procurador constituído nos autos. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0010 . Processo/Prot: 0915642-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1993.00039426 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida Indimpex Industria Comercio Importaçao e Exportçao de Oleos Ltda. Advogado: Renata Maria Borba, Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Caroline Cavagnari Tramujas. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Renato Miranda Andrade, Carla Margot Machado Seleme. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Massa Falida Indimpex Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda. diante da decisão que acolheu parcialmente os pedidos aviados em exceção de pré- executividade (autos de execução fiscal nº 39426/1993). A recorrente sustenta: a) nulidade dos atos processuais em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, que seria obrigatória a teor do art. 210 do DL 7661/1945; b) configuração da prescrição; c) ilegalidade da taxa Selic antes de janeiro de 1996; d) a taxa Selic somente pode ser aplicada até a decretação da falência; e) os honorários advocatícios devem ser arbitrados com observância ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e ao princípio da razoabilidade, incidindo sobre o valor excluído do título executado. É a breve exposição. Recebo o recurso de agravo de instrumento, uma vez que, a princípio, presentes os pressupostos de admissibilidade. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a agravada, para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, apresentada ou não contraminuta pelo agravado, vistas à PGJ, conforme requerido pela agravante. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0915782-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169825. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000077 Embargos a Execução. Agravante: Iguaçu Celulose Papel Sa. Advogado: Eduardo Varela Garcia, Sandra Sidônia Varela Garcia Lesak, Nelson José Zonato. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Iguaçu Celulose Papel S.A. interpôs o presente agravo de instrumento em face da decisão judicial que deferiu a substituição do bem penhorado pela penhora via Bacen-Jud. Segundo a agravante, não foi considerado pelo juiz que os valores bloqueados se tratam do faturamento da própria empresa, essencial para a continuidade da atividade comercial; a execução deve ocorrer de forma menos gravosa; a penhora do faturamento pressupõe a nomeação de um administrador, inexistência de outros bens; não foram observadas as formalidades do art. 655-A § 3º, do CPC. Requereu o efeito suspensivo da decisão. Recurso tempestivo e preparado. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), por ora, conheço do recurso. No tocante ao efeito suspensivo, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes, concomitantemente, os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pela agravante não são suficientemente relevantes para embasar a concessão do efeito suspensivo, seja ante o atual posicionamento do STJ no sentido de que "a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor." (STJ, AgRg no REsp 1232280/ RS, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, J. 19/05/2011, DJe 26/05/2011); seja porque já se consolidou na jurisprudência o entendimento de que a Lei nº 11.382/2006, ao dispor sobre os arts. 655 e 655-A do CPC, revogou tacitamente a exigência de esgotamento das vias contida no art. 185-A do CTN (vide REsp nº 910.497/SP e AgRg no REsp nº 1066784/RS). Igualmente, não se vislumbra, à primeira vista, perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a Agravante não demonstra com um mínimo de concretude os alegados prejuízos que sofreria com a manutenção da penhora de ativos financeiros. Igualmente, não demonstrou que a penhora realizada recaiu sobre seu faturamento. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, nego o efeito suspensivo pretendido pela agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0916212-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143439 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamento Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 25/04/2012, com início do prazo recursal em 26/04/2012 (fl. 70), e o recurso foi protocolado em 07/05/2012, com preparo à fl. 71, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de primeiro grau Jailton Juan Carlos Tontini que deferiu o pedido formulado pela Fazenda Pública e determinou a penhora de bens do estoque da executada, com a devida remoção dos mesmos nos termos do §3º do art. 11 da LEF. Inconformada, sustenta a agravante que a medida pleiteada pela exequente se revela demasiadamente onerosa e prejudicial à continuidade das atividades da executada, vez que ainda se aguarda as medidas preparatórias para as execuções das hastas públicas; que uma vez removidos os medicamentos do estoque da agravante a executada ficará privada de empregá-los na sua atividade; que o faturamento da empresa depende da manutenção dos estoques da agravante; que a medida pode se efetivar a qualquer momento, com a súbita penhora do estoque, impossibilitando a recomposição imediata das quantidades estocadas. Sustenta que postergar a remoção dos bens para a data da eventual arrematação permitirá à executada programar-se quanto à aquisição dos produtos visando a minorar as conseqüências da indisponibilização dos bens. Afirma que os medicamentos e produtos cosméticos comercializados pela agravante exigem um acondicionamento adequado, sendo que a sua má realização poderá advir risco para a futura utilização dos produtos por terceiros; que a remoção unicamente para atender à futura e eventual arrematação de bens não encontra justificativa. Aduz que existem inúmeras leis bastante rigorosas que tratam do controle do ambiente destinado ao armazenamento de medicamentos que são considerados extensões do estabelecimento farmacêutico; que a indiscriminada remoção dos produtos para depósito comum é medida absolutamente ilegal e contrária à legislação citada. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja determinada a suspensão da decisão recorrida no que toca à medida de remoção dos produtos do estoque da agravante, bem como pelo posterior provimento do agravo com a reforma da decisão proferida. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não há que se falar em "fumus boni iuris" tendo em vista que a remoção de bens visa garantir a segurança do juízo e devem ser protegidos primordialmente os interesses do credor. Igualmente inexiste "periculum in mora" vez que o magistrado de primeiro grau já determinou a manifestação do devedor acerca da possibilidade de venda antecipada, o que não acarretará prejuízos à executada. Sendo assim, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0916320-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001523-39.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Trombini Industrial Sa. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Nelson Souza Neto, Acrísio Lopes Cançado Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Recebo o agravo pois, numa análise perfunctória, estão presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada, pois o Procurador da Fazenda Pública foi intimado da decisão agravada em 17/04/2012 por meio de carga dos autos (fl. 195), iniciando-se o prazo recursal em 18/04/2012, tendo sido o recurso protocolado em 07/05/2012 (fl. 02), sem preparo ante a qualidade da parte. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Vanessa de Souza Camargo que indeferiu o pedido de bloqueio de valores no CNPJ da matriz da empresa executada, devendo ser realizado sobre o CNPJ indicado na Certidão de Dívida Ativa da executada. Sustenta a agravante que muito embora o inciso II do §3º do artigo 11 da Lei Complementar 87/96 consagre o princípio da autonomia dos estabelecimentos, é preciso observar que o mesmo dispositivo, em seu inciso IV trata de mitigar os efeitos da autonomia conferida aos estabelecimentos ao estabelecer que todos os estabelecimentos de um mesmo titular respondem solidariamente pelo crédito tributário; que o estabelecimento não tem personalidade jurídica individual diante da unicidade da personalidade jurídica; que matriz e filial consistem na mesma pessoa jurídica. Cita decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que é necessário observar que o número do CNPJ da matriz e da filial é o mesmo, salvo quanto aos números finais, que não coincidem justamente para que se possa identificar a matriz e a filial; que a distinção entre os números finais é de utilidade prática. Ao final requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar que o bloqueio de valores

seja feita no CNPJ da matriz da empresa devedora. Não pugnou pela concessão de efeito suspensivo. 3) Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se à ilustre Juíza prolatora da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação da decisão recorrida, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar os ofícios. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0916387-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143909 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

I Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a publicação da decisão agravada deu-se em 25/04/2012, com início do prazo recursal em 26/04/2012 (fl. 86), e o recurso foi protocolado em 07/05/2012, com preparo à fl. 26, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. II Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Jailton Juan Carlos Tontini que indeferiu o pedido de nulidade e extinção da execução fiscal ajuizada, bem como o pedido de penhora de créditos decorrentes de precatório formulado pelo devedor, determinando a penhora de bens pertencentes ao estoque do mesmo. Inconformada, sustenta a recorrente que por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, bem como da citação da executada os pedidos administrativos de compensação por ela formulados encontravam-se pendentes de análise pela autoridade competente; que tal situação acarreta a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da Fazenda Pública, nos termos do art. 151, III do CTN; que não obstante a ausência de título executivo a Fazenda Pública ajuizou a execução fiscal em tela; que diante de tal fato deve ser reconhecida a nulidade da execução; que o indeferimento do pedido administrativo após o ajuizamento da execução não faz nascer o interesse de agir do exequente. Afirma, ainda, que a decisão agravada deferiu a imediata remoção de bens do estoque da agravante o que poderá causar-lhe sérios prejuízos; que tal fato poderá prejudicar o cumprimento das demais obrigações da agravante; que há que se considerar, ainda, o risco de perecimento dos produtos do estoque vez que se tratam de remédios e cosméticos; que a remoção de bens apenas para garantir futura arrematação em leilão não encontra qualquer justificativa. Sustenta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como ao final pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja extinto o feito executivo ou, alternativamente, seja determinada a manutenção dos bens penhorados em poder da agravante. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O"fumus boni iuris" está presente uma vez que da análise dos autos o pedido administrativo de compensação foi formulado antes da edição da EC 62/2009, quando ainda vigia o entendimento de que o mesmo suspendia a exigibilidade do crédito tributário, e o feito foi ajuizado antes da decisão administrativa que indeferiu o pleito. Igualmente há "periculum in mora" tendo em vista que deferir o prosseguimento da execução poderá causar sérios danos à agravante. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal a fim de determinar a suspensão do curso da execução fiscal, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão pelo Órgão Colegiado. III Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. IV Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. V Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0916720-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167741. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000707 Reparação de Danos. Agravante: Neusa Pires de Barros Ribeiro, Maikon Diego Ribeiro, Maria Aparecida Ribeiro, José Dirceu Ribeiro, Jeferson José Ribeiro. Advogado: Wilson Saenz Surita, Paulo Hiroshi Kimura, Adilton José Santorum. Agravado: Município de Paiçandu. Advogado: Joandersey Deliberador e Silva, Flávio Hideyuki Inumaru, Marcelo Azevedo Jorge. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Neusa Pires de Barros Ribeiro e outros interpõem agravo de instrumento contra decisão que homologou os cálculos oferecidos pelo Município de Paiçandu na fase de execução de sentença, sem enfrentar a controvérsia relativa ao suposto equívoco no cálculo dos juros moratórios levantada pelos autores (fls. 154 e 163-TJ). Asseveram, essencialmente, que o juízo não poderia simplesmente homologar os cálculos, sem antes analisar sua impugnação com relação aos valores indicados pelo réu. A propósito do tema, afirmam que a dívida exequenda deve ser atualizada até a data da expedição do precatório, o que inclui além da correção monetária a inclusão de juros moratórios. Não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. II - Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. IV - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 17 de maio de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05189

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Cecília dos Santos Simões	001	0909107-8
Caroline Cavagnari Tramujas	001	0909107-8
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0909107-8
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	001	0909107-8
Marcus de Oliveira Salles Reis	001	0909107-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0909107-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24257. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009125-56.2006.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida Makhoul Mini Shopping Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Caroline Cavagnari Tramujas, Marcus de Oliveira Salles Reis. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00175387. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Junte-se. 2) Esclareça a requerente, fazendo prova, a que despacho se refere. 3) Após, voltem.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05259

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	002	0836009-2
	019	0902492-4
Alberto Melhado Ruiz	004	0846075-9
Ana Beatriz Balan Villela	012	0882079-3
	017	0900181-8
Ana Lúcia Costa	004	0846075-9
Andréia Aparecida de Souza	002	0836009-2
Anita Caruso Puchta	039	0913976-2
Antonio José N. d. S. Polak	017	0900181-8
Arli Pinto da Silva	042	0915495-0
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0836009-2
Bruno Assoni	011	0881778-7
	013	0882501-0
Bruno Tortorelli Winche	010	0876503-7/01
Camila da Silva Andreatta	022	0907009-9
	023	0907057-5
	027	0908342-3
Carlos Alexandre Lima de Souza	002	0836009-2
	037	0912071-8
Caroline Schmitt Freitas	005	0853153-9
Claudine Camargo Bettes	001	0787446-2/02
	012	0882079-3
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	048	0862338-1
Cristhiane Goes da Silva	042	0915495-0
Daniele Beatriz Marconato	021	0905963-0
Daniella Leticia Broering	019	0902492-4
Dirceu Galdino Cardin	006	0854349-9
	045	0916186-0
Edison Santiago Filho	035	0910775-3
	038	0913341-9
Eduardo Fernando Lachimia	020	0904669-3
	036	0910949-3
Eduardo Luiz Bussatta	041	0914868-9
Eldberto Marques	020	0904669-3

Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	042	0915495-0
Erenise do Rocio Bortolini	001	0787446-2/02
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	045	0916186-0
Fabiano Freitas Minardi	015	0889347-4
Fábio Alex Sgobero	045	0916186-0
Fábio Artigas Grillo	017	0900181-8
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	007	0863890-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	019	0902492-4
Fernando Fonseca de Queiroz	014	0882774-3
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	040	0914712-2
Janecléia Martins Xavier Delbone	010	0876503-7/01
João Carlos de Oliveira Júnior	043	0915691-2
João Carlos Lima Santini	003	0838769-1/01
João Paulo Rodrigues de Lima	003	0838769-1/01
Jorge Wadih Tahech	042	0915495-0
José Carlos Dias Neto	047	0917945-3
José Fernando Wistuba	044	0916127-1
José Monteiro Gonçalves	004	0846075-9
Juliane Andréa de Mendes Hey	016	0892553-7
Júlio César Subtil de Almeida	046	0916360-6
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0863890-0
	011	0881778-7
	013	0882501-0
	014	0882774-3
	015	0889347-4
	018	0900705-8
	039	0913976-2
	040	0914712-2
	041	0914868-9
	042	0915495-0
	046	0916360-6
Karina Ayumi Tanno	003	0838769-1/01
Kunibert Kolb Neto	006	0854349-9
	008	0872867-0
Laura Rosa da Fonseca Furquim	039	0913976-2
Leandro Franklin Gosdorf	001	0787446-2/02
Liliam Cristina T. Nascimento	014	0882774-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	044	0916127-1
Lucius Marcus Oliveira	043	0915691-2
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	039	0913976-2
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	009	0875785-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	019	0902492-4
Luiz Fernando Matias	048	0862338-1
Manoel Valdemar Barbosa Filho	022	0907009-9
	023	0907057-5
	024	0908207-9
	025	0908221-9
	026	0908290-4
	027	0908342-3
	028	0908425-7
	029	0908472-6
	030	0908495-9
	031	0908543-0
	032	0908832-2
	033	0910085-4
	034	0910250-1
Marcelo Cesar Maciel	018	0900705-8
Marcelo Gomes do Vale	005	0853153-9
Márcia Daniela C. Giuliangelli	013	0882501-0
Marcio Ari Vendruscolo	044	0916127-1
Márcio Rogério Depolli	002	0836009-2
Marco Antônio Lima Berberi	021	0905963-0
Marco Aurélio Barato	008	0872867-0
Marcos André da Cunha	006	0854349-9
Marcos Cézar Bernegossi	018	0900705-8
Maria Augusta Corrêa Lobo	006	0854349-9
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	035	0910775-3
	038	0913341-9
Mariana Cristina B. Roderjan	042	0915495-0
Mauricio Obladen Aguiar	044	0916127-1
Pablo José de Barros Lopes	008	0872867-0
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	043	0915691-2
Paulo Sérgio Rosso	015	0889347-4
Paulo Vinicio Fortes Filho	017	0900181-8
Rafael Martins Nabão	045	0916186-0
Raquel G. d. M. R. d. Silva	039	0913976-2
Renata Maria Borba	039	0913976-2
Renato Benvindo Frata	010	0876503-7/01
Ricardo de Oiveira Campelo	012	0882079-3
Rogério Distefano	046	0916360-6
Ronaldo Gusmão	004	0846075-9
Salete Teresinha de Souza	043	0915691-2
Sérgio Botto de Lacerda	006	0854349-9
Sidney Samuel Meneguetti	006	0854349-9
Silvia da Graça Yung	004	0846075-9
Tamara Furlaneto	045	0916186-0
Valdir Julio Ulbrich	017	0900181-8
Valéria Silva Galdino	006	0854349-9
	045	0916186-0
Vilmar Cozer	041	0914868-9
Vinícius Carvalho Fernandes	003	0838769-1/01
Wilton Ferrari Jacomini	020	0904669-3
	036	0910949-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0787446-2/02 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2012/33146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787446-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: João Baptista Portella. Advogado: Leandro Franklin Gosdorf. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Erenise do Rocio Bortolini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

Avoco estes autos sob o nº 787446-2/02. Tendo sido encontrados os autos originais neles prosseguirá o processo mantendo-se estes apensados àqueles de acordo com o art. 1067, §1º do CPC, embora extintos. Declaro prejudicada a presente restauração. Dê-se baixa na autuação e demais registros. Intimem-se. Em 14.05.2012 Des. Silvio Dias, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0836009-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235142. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007729-30.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza, Adilson de Castro Junior. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Banco Itauleasing S.A., atual denominação do Banco do estado do Paraná, por meio da petição de fls. 142/143, requer a desistência do recurso e dos direitos nele versados, bem como a conversão em renda dos valores depositados na execução fiscal respectiva. Entretanto, tal pedido não pode ser conhecido, visto que, como anteriormente dito, por ocasião da decisão dos embargos de declaração, a procuradora signatária da petição não possui poderes para tanto. Note-se que esta Relatoria já determinou a regularização da representação processual (fl. 118), o que não foi devidamente cumprido pela parte, que trouxe documento apócrifo, inservível para demonstrar o mandato. Agora, novamente, a mesma advogada peticiona nos autos sem que esteja munida do competente instrumento de procuração, não observando, portanto, o disposto no art. 37 do CPC. Diante do exposto, não conheço do pedido de desistência, em razão de a subscritora da petição não possuir instrumento de procuração nos autos. Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0838769-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/166751. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838769-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Embargado: Silvia Aparecida Moya. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

Analisando-se as razões do embargante, vislumbra-se a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao recurso de embargos de declaração. Sendo assim, determino a intimação da embargada para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0846075-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328344. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000020 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Silvia da Graça Yung, Ana Lúcia Costa. Agravado: Felisberto Florencio Freire. Advogado: Alberto Melhado Ruiz, José Monteiro Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intime-se o executado, ora agravado, Felisberto Florêncio Freire para se manifestar acerca da Certidão Narrativa de fl. 08/TJ, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0853153-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330779. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000802 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas, Marcelo Gomes do Vale. Agravado: Sebastiana da Silva Bernardes. Interessado: Paulo Roberto dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. IPTU IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA NO CURSO DA EXECUÇÃO SÚMULA 392, STJ ENTENDIMENTO PACÍFICO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Umuarama em face da decisão de fls. 66/68-TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 802/2008, que indeferiu o pedido de inclusão de novo executado no pólo passivo da demanda. Inconformado, agrava o Município às fls. 03/13-TJ, sustentando, em breve síntese, que o atual responsável pelo IPTU é o Sr. Paulo Roberto dos Santos, devendo ser incluído no pólo passivo da demanda por força do art. 130 do CTN e do art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80. Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão atacada e, ao final, que seja dado provimento ao recurso. A liminar restou indeferida (fl. 73-TJ). É o relatório suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, deve a decisão de primeira instância ser mantida, pelos fundamentos que seguem. Intenta o Município de Umuarama a reforma da decisão a quo que indeferiu seu pedido de inclusão de novo executado no pólo passivo da Execução Fiscal. Conforme se extrai de fls. 20/30-TJ, a Execução Fiscal n. 802/2008 foi deflagrada em face de Sebastiana da Silva Bernardes, ora agravada, buscando a satisfação de débitos de IPTU não pagos nos exercícios de 2002 a 2004. Em 2009 o Sr. Paulo Roberto dos Santos compareceu perante a municipalidade alegando o falecimento da executada e ser o atual proprietário do imóvel, conforme escritura pública de compra e venda às fls. 36/38-TJ. Ainda, que se responsabilizaria pelos débitos pendentes, razão pela qual o município requereu a suspensão do feito por 6 (seis) meses (fls. 34/35-TJ). A partir daí sucederam vários atos, como o deferimento da suspensão (fl. 40-TJ), o inadimplemento das parcelas pelo Sr. Paulo Roberto dos Santos (fls. 41/42-TJ), o deferimento da penhora on line do novo executado (fls. 49-TJ), dentre outros, até resultar na decisão ora agravada, que indeferiu a inclusão do novo executado no pólo passivo da demanda por ser parte ilegítima, facultando ao Município requerer a extinção da execução e ajuizar nova demanda contra o novo executado (fls. 66/68-TJ). Correta a interpretação exarada no decisum singular. Isto porque, proposta a Execução Fiscal contra a executada, não pode o Município, no curso da demanda, requerer a substituição ou alteração do pólo passivo. O que se admite, até decisão de primeira instância, é a substituição da CDA que contenha erro formal ou material em relação aos requisitos do art. 202, conforme previsão do art. 203, ambos do CTN. Essa possibilidade, no entanto, não se estende à modificação do sujeito passivo da demanda, ou a inclusão de novo executado, por não se configurar mero erro material ou formal, sendo expressamente vedada pela Súmula 392 do E. STJ, e por ser entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte. Confira-se, respectivamente: Súmula 392 A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (gn) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE IPTU E TAXAS. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO NO TRANSCURSO DA AÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA FAZENDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392 do STJ). (TJPR - 3ª C.Cível - AI 804848-2 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 16.12.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO NA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇAO DA SENTENÇA POR MOTIVO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível AC 750713-1 - Rel.: Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 23.05.2011). E mais: AI 823.995-8, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, DJ 24.01.2012; AC 832.353-9, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 02.12.2011. E apenas para não passar in albis, não há que se falar em sub- rogação dos créditos ao adquirente do imóvel, nos termos do art. 130 do CTN, haja vista que ao tempo da constituição do próprio crédito tributário o imóvel já pertencia ao Sr. Paulo Roberto dos Santos, conforme escritura pública de compra e venda datada de 28/06/2002 (fls. 36/38-TJ). Assim, não há que se falar em responsabilidade por sucessão, conforme bem observado no julgado n. 835.453-6 de relatoria da Dra. Josély D. Ribas (DJ 14.10.2011). III CONCLUSÃO Ante o acima exposto e fundamentado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557, caput do CPC. IV Intime-se. V Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0854349-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351192. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000312 Mandado de Segurança. Agravante: Centro de Oncologia e Radioterapia Sant'ana Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Sidney Samuel Meneguetti, Valéria Silva Galdino. Agravado: Delegacia da Receita Estadual de Maringá, Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Augusta Corrêa Lobo, Sérgio Botto de Lacerda, Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de embargos infringentes interpostos por Centro de Oncologia e Radioterapia Sant´Ana Ltda. contra a decisão que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento n.º 854349-9, em mandado de segurança (autos nº 312/2003), em grau de Recurso Extraordinário (fls. 227-246/TJ). A ora Embargante agravou da decisão de fl. 32/TJ pretendendo a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, II, CPC) (fls. 2-18/TJ), pedido este desprovido pela 2ª Câmara Cível, por maioria: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEFERIDO PELO STF. RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA O JUÍZO A QUO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO JÁ JULGADA PELO STF DE FORMA DEFINITIVA. RECURSO DESPROVIDO." (J. 13/03/2012) A Embargante embasa o presente recurso no entendimento exarado pelo Des. Cunha Ribas (fls. 221-223/TJ), sustentando que se deve reconhecer a existência de fato superveniente, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo do Secretário da Fazenda e extinguir o feito com julgamento do mérito (fls. 227-246/TJ). Recurso tempestivo. É o relatório. Desde já decido, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível o presente recurso. Pela análise dos autos, verifica-se que o recurso interposto pelo Centro de Oncologia e Radioterapia Sant´Ana Ltda. não merece ser conhecido, diante de sua inadequação da via processual eleita, nos moldes previstos pelo artigo 530, I do Código de Processo Civil: "Art. 530 Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." sublinhou-se. Como se pode concluir, os embargos infringentes são admitidos, tão-somente, contra acórdão não unânime, que reformar sentença de mérito, em grau de apelação, ou que julgar procedente ação rescisória, o que não é o caso do presente. Isso porque os Embargos Infringentes foram interpostos contra acórdão não unânime proferido em sede de agravo de instrumento, na qual, evidentemente, não houve sentença de mérito, tampouco, a extinção do processo principal (mandado de segurança). Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento dos embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito (STJ, REsp 1016838/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, J. 20/05/2008, DJe 23/06/2008). No entanto, in casu, este entendimento é inaplicável, tendo em vista que 2ª Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 854349-9, não analisou o mérito recursal, por entender que "a decisão do Supremo Tribunal Federal, que indeferiu o pedido do Agravante, já transitou em julgado (DJE nº 235, divulgado em 03/12/2010), e, portanto, não cabe a esta Corte de Justiça novamente julgar o pedido quanto ao reconhecimento do direito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, questão esta, já decidida de forma definitiva pelo Supremo." (fl. 218/TJ). Portanto, com fundamento no artigo 531, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de Embargos Infringentes, tendo em vista a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, nego seguimento ao recurso de Embargos Infringentes interposto pelo Centro de Oncologia e Radioterapia Sant´Ana Ltda., com base nos artigos 530, 531 e 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0007 . Processo/Prot: 0863890-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306946. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000091-62.1993.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José de Quintal Ornelas Flor. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de multa por infringência ao artigo 44, § 5º, da Lei nº 8933/89 e ao artigo 66, § 1º, inciso II, letra "A" da Lei nº 8933/89, com redação dado pela lei nº 9565/91, afinal julgada extinta, com fundamento no artigo 26 da LEF, condenando a apelante nas custas processuais. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o recurso cabível é o de apelação, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, sendo inaplicável o artigo 34 da LEF; b) aplicam-se ao caso os artigos 26 e 39 da lei 6.830/80; c) em razão do princípio da causalidade, a condenação das custas deve recair sobre a executada; d) requer o recebimento do recurso de apelação ou, subsidiariamente, como embargos infringentes, e a reforma da sentença para o fim de isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas processuais, ou que seja condenada a executada neste encargo. 2. Recurso não respondido, ante ausência de citação da executada. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o cabimento da condenação da Fazenda Pública nas custas processuais na execução fiscal, que foi extinta a pedido da própria exeqüente, em virtude de anistia concedida pelo Decreto 3442. (fls.28). 4. Apresenta-se oportuna a análise quanto à ocorrência ou não de prescrição do crédito ora executado. Ressalte-se que a prescrição é forma de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, inc. V) e constitui-se como matéria de ordem pública,

passível de conhecimento, inclusive, de ofício por este Tribunal (nesse sentido: REsp nº 1278778/AL - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 13-10-2011). 5. Para dirimir a controvérsia, necessário se faz, primeiramente, identificar quando ocorreu o início da contagem do prazo prescricional dos créditos objetos da execução, seu término e a existência de eventual causa interruptiva. 6. Pois bem. Consta dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 1-3-1993 para a cobrança de multa, constituída mediante auto de infração (fl. 3), decorrente da não apresentação de requerimento de exclusão do cadastro de contribuinte no prazo fixado, bem como por deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, os talonários e documentos fiscais. 7. Entretanto, não consta na certidão de dívida ativa a data na qual o contribuinte foi notificado do lançamento, para que se possa aferir a data da constituição do crédito tributário. Diante dessa omissão, a data da inscrição em dívida ativa deve ser utilizada como termo 2ª Câmara Cível TJPR 2 inicial para a contagem do prazo prescricional. 8. Assim já decidiu este Tribunal de Justiça em situação análoga, veja-se: "Apelação cível. Processual civil e tributário. Execução fiscal. ISS. Imposto sujeito a lançamento por homologação. Termo inicial da contagem do prazo quinqüenal (art. 174, do CTN): data da declaração do contribuinte ou do vencimento da obrigação. Impossibilidade, no caso, de se aferir tais marcos temporais. Data da inscrição em dívida ativa que confere certeza quanto ao transcurso do prazo prescricional. Demora na citação do executado que não se pode imputar às falhas do aparato judiciário. Não incidência da súmula nº 106 do STJ. Prescrição configurada. 1. De acordo com os termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". 2. Nos casos, contudo, em que não há elementos que demonstrem quando ocorreu a notificação do sujeito passivo para o pagamento dos créditos tributários, a exemplo do que se passa com o ISS, imposto sujeito a lançamento por homologação, deve ser considerada a data da entrega da declaração referente ao crédito ou a data do vencimento da obrigação tributária. 3. Na falta de tais elementos, é possível se concluir pela ocorrência da prescrição a partir da data da inscrição 2ª Câmara Cível TJPR 3 do débito em dívida ativa, já que, seguramente, tanto a entrega da declaração como o vencimento da obrigação foram anteriores a ela. 4. Na espécie, a demora para citação do apelado não pode ser imputada a falhas do mecanismo judiciário, dada a atuação desidiosa da Fazenda Pública no feito. Por essa razão, a Súmula n.º 106 do STJ não socorre o apelante. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 738.332-2 Rel. Juíza Convocada Josély Dittrich Ribas 2ª Câmara Cível DJe 22-2- 2011) (sem destaque no original). 9. Analisando-se a certidão, depreende-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 4-5-1992 (fl. 3). Essa data, portanto, será aqui utilizada como o termo inicial da contagem do prazo prescricional. 10. Por outro lado, o termo final do prazo de prescrição ocorre segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. 11. Hugo de Brito Machado ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em 2ª Câmara Cível TJPR 4 procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 12. Assim, a prescrição do crédito tributário cobrado consumou-se em 5-5-1997. 13. No caso em análise, o decurso do prazo prescricional somente se interromperia com a citação pessoal do devedor, tendo em vista que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Não é aplicável também o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porque se trata de lei ordinária e a matéria se encontra regulada por Lei Complementar (CTN). 14. Desta feita, destaca-se que não é o ajuizamento da execução fiscal que interrompe a prescrição, mas a efetiva citação do executado, a qual não foi concretizada até o presente momento, conforme dinâmica processual abaixo narrada. 15. Consta dos autos que: a) em 1-3-1993, foi ajuizada a execução fiscal (fl. 2); b) em 6-4-1993, o juiz de primeiro grau proferiu-se despacho inicial positivo (fl. 6); c) em 19-4-1993, o Oficial de Justiça buscou, sem êxito, a citação do executado (fls.7-v); d) em 6-5- 1993, a Fazenda requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter informações sobre os rendimentos do executado (fl. 11), o que foi 2ª Câmara Cível TJPR 5 respondido em 11-10-1993 (fl. 14); e) em 28-10-1993, a Fazenda solicitou o redirecionamento, bem como a citação do senhor José de Quintal Ornelas Flor (fl. 16); f) em 21-2-1994, a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito por 30 dias; g) em 22-12-2010, o Estado requereu a extinção do feito com fundamento no art. 26 da LEF, ante o cancelamento do débito tributário (fl. 27). 16. Dessume-se da narrativa acima que houve um interregno processual de aproximadamente dezenove anos entre a propositura da execução fiscal e o presente momento, tudo isso sem que tenha havido a concretização da citação do devedor. 17. Verifica-se, também, que entre a data da manifestação da Fazenda Pública requerendo a suspensão do processo (fl.21 de 21-2-1994) e a data de sua próxima manifestação 22-12-2010 (fls. 27) transcorreu-se quase 7 (sete) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Pública. 18. Não obstante o caráter publicístico do processo, insta mencionar que compete às partes dar o regular andamento a ele, mesmo porque são os maiores interessados em zelar pela ultimação dos atos processuais. Ademais, o artigo 133 da Constituição Federal estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça. 19. Não se pode cogitar a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça a este caso, pois houve total 2ª Câmara Cível TJPR 6 negligência por parte da Fazenda Estadual, que não deu ao feito o regular processamento, a fim de que a citação ocorresse em tempo razoável e houvesse a interrupção da prescrição. 20. Por analogia, pode se invocar a regra do art. 219, do Código de Processo Civil, que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 21. Fredie Didier leciona: "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. rev. e atual. v.1 Salvador: Jus Podvm, 2008. p. 462). 2ª Câmara Cível TJPR 7 22. Atente-se, ainda, ao fato de que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Nesse aspecto, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 23. Uma vez consumada a prescrição do crédito tributário em 5-5-1997 e, por consequência, extinta a obrigação tributária e sua exigibilidade nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, não há que se falar em cancelamento de débito por anistia, considerando a inexistência da dívida, sobretudo porque o Decreto 3442, que dispensou o débito em comento, entrou em vigor na data de 10-7-1997 (fl. 28), vale dizer, depois de já caracterizada a prescrição. 24. Inaplicável o artigo 26 da LEF e Enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário, os quais tratam da ausência do dever de pagamento das custas pela Fazenda em caso de cancelamento do débito fiscal por anistia, remissão ou dispensa, pois, como dito, a prescrição se consumou antes da edição do mencionado Decreto Estadual. 2ª Câmara Cível TJPR 8 25. Desse modo, deve a Fazenda Pública arcar com as custas processuais cotadas na execução fiscal, pois deu causa à extinção do feito pela prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, caput, do CTN. 26. Conclusão, diante do reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário fica, por conseguinte, prejudicado o conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Pública. Assim sendo, de ofício, declara-se a prescrição do crédito tributário e extingue-se a execução fiscal, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e condenando-se a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Outrossim, declara-se prejudicado o recurso da Fazenda Pública. Posto isso, de ofício, declara-se a prescrição do crédito tributário e extingue-se a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declara-se prejudicado o recurso da Fazenda Pública, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0872867-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/462169. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004416-72.2011.8.16.0044 Execução Fiscal. Agravante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário: Os artigos 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinados com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiram prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito. E a penhora realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico em face da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente à espécie. Nem se olvide que com a EC 62/09, os precatórios não mais tem exigibilidade. VISTOS I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VISION DISTRIBUIDORA LTDA., em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 4416/2011, que acolhendo o pedido formulado pelo Fisco Estadual, determinou a substituição da penhora de precatório lavrada nos autos pela penhora on-line (fls. 43/44-TJ). Defende, em síntese, a possibilidade de garantir o juízo com crédito consistente em precatório. Discorre sobre a excepcionalidade da penhora on-line, invocando os termos da súmula 417 do STJ e do artigo 185-A do CTN, salientando que o processamento da demanda executiva deve observar o modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC), bem como a relatividade da ordem de gradação legal (art. 655 do CPC). Referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso,.e ao final, a reforma da decisão, de modo a obstar a substituição do precatório penhorado. Pela decisão de fls. 70/71 o pleito de concessão de efeito ativo ao recurso restou indeferido. Não houve informações do juízo de origem, conforme certidão de fls. 84/TJ. Contra-minuta às fls.76/77. É o sucinto relatório. II DECIDO Sem embargo ao esforço dos Procuradores da agravante, o presente recurso não comporta seguimento, de vez que a decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, atualmente adotada por esta Câmara1, e com a própria lei que rege a matéria, senão vejamos. Se por um lado o Superior Tribunal de Justiça tem permitido a penhora de crédito representado por precatório, por outro, igualmente, admite a recusa por parte do exeqüente da nomeação feita pelo executado. Explica-se. 1 Na sessão de julgamento do dia 17.08.2010 os integrantes desta Câmara Julgadora entenderam por se curvar a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, referentemente à possibilidade do credor recusar a nomeação de crédito precatório à penhora por inobservância à ordem de gradação estabelecida pelo artigo 11, da LEF e 655, do CPC (Reservas pessoais do Relator). A

satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora. Dispõe o art. 656 do CPC: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses permissivas de recusa ou substituição do bem. Assim, no caso dos autos, considerando que os precatórios judiciais equivalem a direito de crédito e não a dinheiro, enquadrando-se, portanto, no último lugar na ordem de gradação de bens dos art. 655, inciso XI e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, efetivamente, pode a Fazenda Pública pleitear que a constrição se faça na forma pleiteada às fls. 30/39-TJ, e deferida pela decisão agravada (fls. 43/44-TJ). E no caso dos autos, após ter sido ofertado crédito de precatório à penhora, a exeqüente postulou que a constrição fosse efetivada de forma on line (fls.30/39-TJ), manifestando, assim, a não concordância com a nomeação feita pela executada. Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO SÚMULA 417/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. A Súmula 417/STJ não retira a possibilidade de recusa da Fazenda Pública de bens dados em penhora por qualquer uma das causas descrita no art. 656 do CPC. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1175842 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 27/09/2010). TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIOMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6- 2010). Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.2010). Sublinhei. Frise-se, inobstante os precatórios judiciais sejam admitidos como penhoráveis, plenamente cabível a recusa manifestada pela Fazenda Pública por desobediência à ordem legal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da menor onerosidade, mas em observância ao princípio-fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Nesta toada, registrem-se os seguintes precedentes desta Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. (...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010). (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010). Sublinhei. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0668.405-7 - Curitiba - Rel.: Des. Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24.08.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL ¬ APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT - RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA - ARTIGOS 557 §1º-A CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agr. Inst. nº 716.461-4, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 01/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA CONSTRIÇÃO JÁ EXISTENTE TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a aquela realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico quando o pedido é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente á espécie. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - AI 632.232-1, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 21.06.2010). Sublinhei. E para não passar in albis destaco, ademais, que em razão do advento da EC 62/2009, os precatórios perderam sua exigibilidade na atualidade, devendo se submeter ao prazo ali fixado, o que, por igual, ampara a recusa da pretensão da devedora. III CONCLUSÃO Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso por manifestamente improcedente, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0875785-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/471486. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009540-69.2011.8.16.0130 Anulatória. Agravante: Banco Gmac S.a.. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Agravado: Município de Paranavaí. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. De acordo com o despacho proferido no Recurso Especial nº 1.060.210-SC publicado no DJe de 16-12-2010, que o eminente relator Ministro LUIZ FUX, com base no artigo 543-C, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, entendeu ser necessária a suspensão, nas instâncias ordinárias, de todos os atos processuais em processos que se discute a base de cálculo e o sujeito ativo da relação jurídico tributária nos casos de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, como se segue: "Sob esse enfoque, considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram-se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequívoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional. Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre a mesma thema judicandum, de modo que tenham o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado". Posto isso, suspendo o andamento do recurso até julgamento do Recurso Especial nº 1.060.210/SC pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, retorne com cópia da respectiva decisão. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0876503-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/173346. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 876503-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Sueli Antunes. Advogado: Renato Benvindo Frata, Janecléia Martins Xavier Delbone, Bruno Tortorelli Winche. Embargado: Prefeito Municipal de Paranavaí. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Sueli Antunes interpõe os presentes embargos de declaração contra decisão monocrática que considerou prejudicado o agravo de instrumento, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar do mandado de segurança, por perda do objeto, uma vez que a juíza Daniela Flávia Miranda informou ter prolatado sentença, denegando a segu- rança. Alega a embargante que não tem conhecimento da sentença exarada nos autos nº 1117/2001(Mandado de Segurança nº0010504-62.2011.8.16.0130), sendo esta inexistente e, mesmo que existente, somente surtirá efeitos depois do trânsito em julgado. Aduz ainda que em não havendo decisão no mandado de segurança im- petrado, o presente agravo de instrumento deve ser julgado. Requer seja reconhecida a contradição na decisão

proferida e como consequência seja reformada a sentença de primeiro grau. II - Inexiste a alegada contradição, que, para os efeitos dos embargos de declaração, deve ser interna, ou seja, entre os fundamentos e a conclusão da própria decisão. A embargante, insatisfeita com o julgamento do recurso, tenta impor por meio de embargos tese jurídica que lhe favorece, o que não representa nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC para a interposição de embargos de declaração, mas contra- riedade da vontade da recorrente com a interpretação que faz dos fatos e dos invocados direi- tos. Não há que se confundir contrariedade de teses com contradição. No caso discutido, a embargante impetrou mandado de segurança com pedido liminar buscando a suspensão dos descontos salariais. O referido pedido foi negado, sendo interposto o agravo de instrumento buscando sua reforma. Sobreveio, então, a sentença denegando o mandado de segurança originário. Sendo o pedido liminar uma antecipação do direito que se busca na sentença, não pode o mesmo subsistir quando da denegação da segurança, uma vez que a prestação jurisdicional já restou exaurida. A tutela liminar, deferida ou não, subsiste apenas até o momento em que o juízo presta a final jurisdição, com a prolação da sentença, não havendo interesse pro- cessual em se discutir aquela, pois é agora a sentença que deve ser alvo de eventual irresigna- ção, através da interposição de apelação. A embargante poderia, ao invés de alegar desconhecimento da senten- ça, comparecer ao juízo de origem e se dar por intimada da sentença que este relator já comu- nicou existir. Então, através do recurso adequado, poderá buscar a tutela jurisdicional que acredita ter direito. Os efeitos da liminar (concedida em primeiro grau, ou buscada no pre- sente agravo de instrumento), são verificados até o momento em que a sentença é prolatada, restando inútil qualquer discussão pretérita sobre a necessidade ou não de sua concessão, até mesmo porque, no mandado de segurança, a liminar só é concedida se o juiz verifica a possi- bilidade de resultar ineficaz a medida, se concedida por sentença (art. 7°, II da Lei 12.016/2009). Ora, se a liminar existe para garantir a efetividade da sentença, não há qualquer interesse em discutir a liminar se a sentença denegatória foi proferida. Sobre o tema, é pacífico o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a su- perveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg no REsp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010)." (AgRg no Ag 1366461 / RS Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 08/11/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a su- perveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ , razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 956504 / RJ; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; julgado em 06/05/2010) De igual forma, relatei neste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFE- RIDA. SENTENÇA POSTERIOR DENEGANDO A SEGURANÇA. PERDA DE OBJE- TO DO RECURSO. "A sentença de mérito, que denega a segurança, faz desaparecer a decisão interlocutó- ria que indefere a liminar e, consequentemente, o interesse recursal em modificá-la, tornando prejudicado o agravo de instrumento contra ela interposto". (Airvaldo Stela Alves; julg: 03/12/2002; 1a. Câmara cível; ac. 22531)" (Agravo de Instrumento n° 570.797-9, julgado em 23/06/2009, rel. Péricles B. de B. Pereira) III - Por estas razões, rejeito os embargos de declaração. IV Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0881778-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364336. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000039-07.2000.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Valdecir Ronchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, acolhendo pedido formulado pela Fazenda Pública, extinguiu a execução fiscal em razão da remissão do débito executado e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) requereu a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80, pois as dívidas tributárias foram remitidas por determinação legal; b) não se trata de desistência, uma vez que os créditos tributários são indisponíveis; c) o cancelamento das dívidas ativas decorreram de Lei Estadual nº 14.075/2003 superveniente à execução fiscal e anterior à extinção, o que isenta a apelante do pagamento das custas processuais, ainda que a escrivania não seja oficializada, consoante dispõe o seu art. 3º e o enunciado nº 3, das Câmaras especializadas em direito tributário deste Tribunal; d) a sentença foi proferida contra a lei e em afronta ao princípio da separação dos poderes; e) os cartórios cíveis no Estado do Paraná desempenham serviço público, ainda que realizados por particulares mediante delegação e as custas processuais possuem natureza de taxa; f) pelo princípio da eventualidade, requer a condenação do executado ao pagamento das custas processuais, uma vez que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal; g) requer o provimento ao recurso para o fim de extinguir a execução fiscal somente com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80 e condenar o executado ao pagamento das custas processuais. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à legalidade da condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais em execução fiscal extinta a pedido da própria exequente em virtude da remissão do débito fiscal. 3. Consoante se extrai dos extratos de fls. 74-79 e conforme afirmado pela própria exequente, os débitos executados foram remitidos pela Lei Estadual nº 14.075/2003, que dispõe em seu art. 3º: "Art. 3º. Ficam dispensadas as custas judiciais relacionadas com os créditos tributários de que trata esta lei." 4. Depreende-se do dispositivo legal mencionado que, além de a Lei Estadual nº 14.075/2003 ter dispensado os débitos fiscais de ICMS nela especificados, também dispensou o contribuinte devedor do pagamento das custas judiciais relacionadas ao processo para cobrança desses mesmos débitos. Diferentemente do que ocorreu, por exemplo, com a Lei Estadual nº 16.017/2008, a qual atribuiu ao executado o dever de pagar as custas do processo judicial extinto pelo cancelamento do débito. 5. Nesse esteio, a Fazenda Estadual chamou para si o dever pelo pagamento das custas processuais, tendo em vista que não tem o direito de conceder ao contribuinte benefício sobre crédito de terceiro. Significa dizer, por outras palavras, que a Fazenda pode conceder ao administrado perdão sobre crédito que esteja na sua esfera de disponibilidade, mas não sobre crédito de terceiro (escrivão). Dessa forma, é de sua responsabilidade o pagamento desses valores, uma vez que preferiu não atribuí-lo ao contribuinte. 6. Assim, a controvérsia aqui instaurada deve ser apreciada e dirimida a partir da interpretação dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, bem como do enunciado nº 3 deste Tribunal, uma vez que a discussão do dever de pagar passa pela relação entre Fazenda Pública e serventia judicial, mas não entre Fazenda e contribuinte. Isso porque, conforme se explicará melhor adiante, as custas devidas no presente feito constituem crédito das serventias em razão do serviço prestado e não da Fazenda Pública. 7. Pois bem. As Câmaras de Direito Tributário, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do exequente, pacificaram entendimento sintetizado no enunciado nº 3, segundo o qual: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 8. Assim, com escopo no referido enunciado, adotava o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 9. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do julgado: "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon 1ª Seção - DJe 23-11-2009) (sem destaque no original). 10. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública. Confira-se: EREsp 2ª Câmara Cível TJPR 5 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11-2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010. 11. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia infligindo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 12. E não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública. As custas constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e são o que mantém serventias não oficializadas em funcionamento. Assim, a titularidade sobre o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador etc. 13. Dessa maneira, inexiste dúvida de que as custas processuais de cartórios não oficializados pertencem aos serventuários e, portanto, não assiste razão à apelante quanto a alegada ocorrência de confusão entre credor e devedor. 14. Este Tribunal de Justiça já apreciou casos análogos, decidindo da seguinte forma: "Apelação cível - execução fiscal - IPVA - cancelamento da dívida ativa - remissão do débito em questão pela lei estadual n.º 14.075/03 - condenação da fazenda

ao pagamento das custas processuais - possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - manutenção da sentença - recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC)." (Apelação Cível nº 882.423-1 Rel. Des.Antonio Renato Strapasson DJe 11-4-2012). "Apelação cível. Execução fiscal. Extinção. Remissão. Sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Serventia não oficializada. Serventuários não remunerados pelos cofres públicos. Não aplicação do art. 26 da lei nº 6.830/80. Sentença escorreita. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e desprovido. "A fazenda pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos (precedentes: EREsp 889.558/PR, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, Dje 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)." Eresp 889558/PR, Ministra Eliana Calmon, Dje 23/11/2009." (Apelação Cível 880.146-1 Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível DJe 9-4-2012). "Embargos à execução fiscal Extinção do processo em razão de remissão do crédito tributário Condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios Aplicação do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 e do enunciado n.º 3 das Câmaras de Direito Tributário que, contudo, não implica em isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 661.018-6 Rel. Rabello Filho 3ª Câmara Cível DJe 2-9-2010). 15. Demais disso, pelo mesmo fundamento de que se trata de serventias não estatizadas, bem como pela remissão ocorrida, também não pode ser aplicado o princípio da causalidade no caso em apreço. 16. Assim, não obstante a sentença tenha julgado extinta a execução com fulcro nos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80, diante da notícia de remissão do débito executado, impõe-se a extinção da execução fiscal, consoante autoriza o art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 17. Por fim, fica a Fazenda Pública sujeita ao pagamento das custas processuais destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça das serventias não oficializadas, excluídos eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0012 . Processo/Prot: 0882079-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001542-45.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Edificadora Paranaense Ltda. Advogado: Ricardo de Oiveira Campelo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC. MINORAÇÃO. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Curitiba, diante de sentença de parcial procedência, em embargos de execução (autos n. 2.605/2008), a qual (a) reconheceu a inconstitucionalidade em relação à progressividade fiscal das alíquotas do IPTU do exercício do ano de 1997, como prevê a Súmula 688 do STF, devendo a dívida ser recalculada aplicando-se a alíquota da Lei Complementar Municipal n. 2.909/66; (b) expurgou do débito valores cobrados indevidamente, como taxas de iluminação, conservação e limpeza pública, salvo a de coleta de lixo; (c) condenou o Município ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas do processo, bem como, na mesma proporção, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), compensados entre si, o que fez com base no art.20, §4º do CPC, "observados o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito" (fls. 100-114). Inconformado, o Município de Curitiba interpôs o Recurso de Apelação alegando, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser reduzidos, uma vez que este é superior ao valor do próprio débito executado, que, em dezembro de 2010, correspondia a R$1.188,22 (um mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos). Assim, pugna o Apelante pela mudança do critério adotado e pela fixação dos honorários em um valor fixo, aplicando-se a regra do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que é a Fazenda Pública o sucumbente, a fim de que seja determinado um quantum consideravelmente menor do que o resultante da aplicação do percentual de 10% sobre o valor da causa, que corresponde à R$292,98 (duzentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) fls. 121-127. O Juízo a quo recebeu o recurso de apelação no duplo efeito (fl. 129). Consoante Certidão de fl. 130, a parte apelada não apresentou contrarrazões. Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso de apelação. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Venho entendendo que os honorários advocatícios fixados pelo primeiro grau não devem ser alterados para mais ou para menos, salvo quando estivermos diante de infração legal ou evidente absurdo. Afinal, quem tem melhores condições de avaliar o trabalho desenvolvido pelos advogados atuantes no processo é o juiz de primeiro grau, que acompanhou todo o trâmite processual. Contudo, no presente caso, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é desproporcional ao trabalho dos procuradores das partes, à matéria discutida nos autos (progressividade fiscal e taxas de iluminação, conservação e limpeza pública), à duração dos embargos à execução fiscal (aproximadamente dois anos), à quantidade de demandas repetidas, e ao valor da execução fiscal. Por se tratar de condenação de verbas sucumbenciais da Fazenda Pública, deve-se aplicar o § 4º em conjunto com o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, o qual determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Por conseguinte, com esteio nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, minoro os honorários advocatícios para R$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes: TJPR, Ap. Cível n. 831260-5, 1ª C. Cível, Rel. Juiz. Fábio André Santos Muniz, J. 18/11/201. TJPR, Ap. Cível n. 865294-6, 2ª C. Cível, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, J. 17/04/12. TJPR, Ap. Cível n. 791246-1, 1ª C. Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura. Destarte, com esteio no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de Curitiba, a fim de minorar os honorários advocatícios para R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente a partir desta data pelo INPC do IBGE. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0882501-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362318. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-37.1988.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Comercial Generos Alimentícios Medonça Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, acolhendo pedido formulado pela Fazenda Pública, extinguiu os autos de execução fiscal nº 13/1998 e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais (fls. 66-67). 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) requereu a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80, pois as dívidas tributárias foram remitidas por determinação legal; b) não se trata de desistência, uma vez que os créditos tributários são indisponíveis; c) o cancelamento da dívida ativa decorreu do Decreto Estadual nº 3.720/1997, superveniente à execução fiscal e anterior à extinção, o que isenta a apelante do pagamento das custas processuais, ainda que a escrivania não seja oficializada, conforme enunciado nº 3 das Câmaras especializadas em direito tributário deste Tribunal; d) a sentença foi proferida contra a lei e em afronta ao princípio da separação dos poderes; e) os cartórios cíveis no Estado do Paraná desempenham serviço público, ainda que realizados por particulares mediante delegação e as custas processuais possuem natureza de taxa; f) pelo princípio da eventualidade, requer a condenação do executado ao pagamento das custas processuais, uma vez que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal; g) requer o provimento ao recurso para o fim de extinguir a execução fiscal somente com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80 e condenar o executado ao pagamento das custas processuais. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à legalidade da condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais nos autos de execução fiscal nº 13/1988, extinta a pedido da própria exequente em virtude da remissão do débito fiscal. 3. Antes de adentrar no mérito do recurso interposto pela Fazenda Pública, apresenta-se oportuna a análise quanto à ocorrência ou não de prescrição. Ressalte-se que a prescrição é forma de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, inc. V), e constitui matéria de ordem pública, passível de conhecimento inclusive de ofício por este Tribunal (nesse sentido: REsp nº 1278778/AL - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 13-10-2011). Outrossim, desnecessária prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplicaria aos casos de prescrição intercorrente (LEF, art. 40, § 4º). 4. Para dirimir a controvérsia, necessário se faz primeiramente identificar quando ocorreu o início da contagem do prazo prescricional dos créditos em cobrança na execução, bem como o término desse mesmo prazo e ainda a existência de eventual causa interruptiva. 5. Pois bem. Afere-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 19-5-1988 para a cobrança de débito de ICMS constituído 2ª Câmara Cível TJPR 2 mediante auto de infração (fl. 3). Na certidão de dívida ativa não consta, contudo, a data na qual o contribuinte foi notificado do lançamento e, constituído, portanto, o crédito tributário. Diante dessa omissão, a data da inscrição em dívida ativa deve ser utilizada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. 6. Assim já decidiu este Tribunal de Justiça em situação análoga, veja-se: "Apelação cível. Processual civil e tributário. Execução fiscal. ISS. Imposto sujeito a lançamento por homologação. Termo inicial da contagem do prazo quinqüenal (art. 174, do CTN): data da declaração do contribuinte ou do vencimento da obrigação. Impossibilidade, no caso, de se aferir tais marcos temporais. Data da inscrição em dívida ativa que confere certeza quanto ao transcurso do prazo prescricional. Demora na citação do executado que não se pode imputar às falhas do aparato judiciário. Não incidência da súmula nº 106 do STJ. Prescrição configurada. 1. De acordo com os termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". 2. Nos casos, contudo, em que não há elementos que demonstrem quando ocorreu a notificação do sujeito passivo para o pagamento dos créditos tributários, a exemplo do que se passa com o ISS, imposto sujeito a lançamento 2ª Câmara Cível TJPR 3 por homologação, deve ser considerada a data da entrega da declaração referente ao crédito ou a data do vencimento da obrigação tributária. 3. Na falta de tais elementos, é possível se concluir pela ocorrência da prescrição a partir da data da inscrição do débito em dívida ativa, já que, seguramente, tanto a entrega da declaração como o vencimento da obrigação foram anteriores a ela. 4. Na espécie, a demora para citação do apelado não pode ser imputada a falhas do mecanismo judiciário, dada a atuação desidiosa da Fazenda Pública no feito. Por essa razão, a Súmula n.º 106 do STJ não socorre o apelante. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 738.332-2 Rel. Juíza Convocada Josély Dittrich Ribas 2ª Câmara Cível DJe 22-2- 2011) (sem destaque

no original). 7. Da certidão depreende-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 28-6-1985 (fl. 3). Essa data, portanto, será aqui utilizada como o termo inicial da contagem do prazo prescricional. 8. Por outro lado, o termo final do prazo de prescrição ocorre, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Hugo de Brito Machado ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo 2ª Câmara Cível TJPR 4 de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. Assim, a prescrição do crédito tributário cobrado consumou-se em 28-5-1990. 11. No caso em análise, o decurso do prazo prescricional somente se interromperia com a citação pessoal do devedor, considerando que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o qual atualmente prevê que a interrupção ocorre com o despacho do juiz que determinar a citação. Não aplicável também o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porque se trata de lei ordinária e a matéria se encontra regulada por Lei Complementar (CTN). 12. Assim, destaca-se que não é o ajuizamento da execução fiscal que interrompe a prescrição, mas a efetiva citação do executado, a qual não foi concretizada até o presente momento, conforme dinâmica processual abaixo narrada. 13. Consta dos autos que: a) em 19-5-1988 a execução foi distribuída (fl. 2-v); b) em 24-5-1988 proferiu-se despacho 2ª Câmara Cível TJPR 5 inicial positivo (fl. 4); c) em 28-6-1988 restou frustrada a primeira tentativa de citação pessoal do executado (fl. 5-v); d) em 2-4-1989 também foi infrutífera a citação por carta precatória (fl. 15-v); e) em 4-8- 1989 a Fazenda requereu a suspensão do feito pelo prazo e nos termos do art. 40 da LEF (fl. 18); f) em 17-7-1991 a Fazenda veio novamente aos autos pugnando pela citação por edital da empresa executada e seu sócio- gerente (fl. 19), o que foi deferido (fl. 21); g) em 18-5-1992 efetivou-se a citação do executado por meio de edital (fl. 24); h) desde então foram sendo requeridas diligências para localização de bens em nome dos executados, assim como suspensão do processo, conforme art. 40 da LEF, até o ano de 1997 (fls. 28-61); i) em 14-12-2010 a Fazenda requereu a extinção do feito com fundamento no art. 26 da LEF, em virtude do cancelamento do débito tributário, sobrevindo a sentença recorrida (fl. 64). 14. Dessume-se da narrativa que a citação da empresa executada não se deu em tempo hábil a interromper o curso do prazo prescricional, porque realizada somente em 18-5-1992, enquanto a prescrição fatalmente se consumou em 28-5-1990. 15. Observe-se que, uma vez infrutíferas as duas tentativas de citação pessoal do executado e em endereços diversos, ao invés de requerer desde logo, ante a iminência do término de cinco anos, a realização de diligências ou mesmo a citação por edital, preferiu a Fazenda a suspensão dos autos com fundamento do artigo 40 da LEF. 16. Por outro lado, não há se falar que a demora na 2ª Câmara Cível TJPR 6 citação por edital seja decorrente da morosidade judiciária. Nesse aspecto ressalta-se que o próprio pedido da Fazenda Pública foi formulado a destempo, somente em 17-7-1991 (fl. 19), quando já prescrito o crédito em cobrança. Assim, sequer é de se cogitar a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 17. Lembra-se que, não obstante o caráter publicístico do processo, compete às partes e, de consequência, seus procuradores, dar a ele bom andamento, até mesmo porque são os maiores interessados em zelar pelo correto trâmite e célere ultimação dos atos processuais. O artigo 133 da Constituição Federal estabelece inclusive que o advogado é indispensável à administração da justiça. 18. Por analogia, pode se invocar a regra do art. 219, do Código de Processo Civil, que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 19. Fredie Didier leciona: 2ª Câmara Cível TJPR 7 "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. rev. e atual. v.1 Salvador: Jus Podvm, 2008. p. 462). 20. Atente-se ainda ao fato de que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Nesse aspecto, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 21. Uma vez consumada a prescrição do crédito tributário em 28-5-1990 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade, como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, mormente porque a Lei Estadual que dispensou o 2ª Câmara Cível TJPR 8 débito entrou em vigor em 4-11-1997, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição. 22. Inaplicáveis, assim, os artigos 26 e 39 da LEF, bem como o Enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário, pois, como dito, a prescrição se consumou muito antes da entrada em vigor do Decreto Estadual que dispensou o débito em referência. 23. Desse modo, a Fazenda Pública deve arcar com as custas processuais cotadas na execução fiscal, pois deu causa à extinção do feito pela prescrição do débito. 24. Por fim, diante do reconhecimento de ofício da prescrição, fica, como consequência lógica, prejudicado o conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Pública. Assim sendo, de ofício, declara-se a prescrição extingue-se a execução fiscal, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Outrossim, declara-se prejudicado o recurso da Fazenda Pública. Posto isso, de ofício, declara-se a prescrição e extingue-se a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declara-se prejudicado o recurso da Fazenda Pública, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0882774-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365513. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000916-27.2010.8.16.0078 Execução Fiscal. Apelante (1): Pl de Castro Carneiro e Cia Ltda. Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a executada P L de Castro Carneiro e Cia Ltda., para manifestar-se a respeito do recurso de apelação (fls. 59-66) interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des.Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0889347-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008009-69.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: João Jailson Ferreira. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Despachei em separado. 2) Junte-se. 3) Cumpra-se.

VISTO. I. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em autos de Ação Ordinária, por meio da qual pretende o Autor a declaração de invalidade da Cláusula Segunda do Contrato por Prazo Determinado Regime Especial Agente Penitenciário, firmado com o Estado do Paraná; declarar o direito do Autor à equivalência de sua remuneração à dos Agentes Penitenciários do Quadro Próprio do Poder Executivo e, de consequência, o pagamento dos proventos devidos. Os autos vieram a mim conclusos por força do despacho de fl. 178, pelo qual o Eminente Des. Xisto Pereira declinou da competência. II. É sabido que o elemento definidor da competência é o pedido principal estampado na petição inicial da demanda (declaração de invalidade da Cláusula Segunda do Contrato por Prazo Determinado Regime Especial Agente Penitenciário, firmado com o Estado do Paraná; declarar o direito do Autor à equivalência de sua remuneração à dos Agentes Penitenciários do Quadro Próprio do Poder Executivo), e que nem eventual pedido sucessivo (pagamento das verbas daí decorrentes, desde que declarado o direito), nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, porquanto, como acessórios que são, seguem a sorte do principal. Não se prende, pois, a matéria tratada nestes autos de questão exclusivamente remuneratória, nos termos do art. 88, I, "c", agora art. 90, I, `c' do Regimento Internos desta Corte, concluindo-se pela incompetência desta Câmara. III. Diante do exposto, suscito Dúvida de Competência à Colenda Seção Cível desta Corte, consoante dispõe o art. 85, IX do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 14 de maio de 2012. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0892553-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398775. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000899-07.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Espólio de Manoel Ferreira Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 1997 a 2000, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) é aplicável a Súmula 106 do STJ, tendo em vista a culpa exclusiva do Judiciário na tramitação do feito; b) requer a reforma da sentença para o fim de afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução. É O RELATÓRIO 2. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU dos exercícios de 1997 a 2000. 3. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 4. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subseqüente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 1997 a 2000. Contudo, não constam na certidão de dívida ativa as datas dos vencimentos dos tributos (fl. 2). 5. Assim, considerando que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu- se o crédito em janeiro com vencimento em 2-1-1997; 2-1-1998; 2-1- 1999; e 2-1-2000 e, ainda, levando-se em conta o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que o termo inicial da prescrição se iniciou no dia 2-2-1997; 2-2-1998; 2-2-1999 e 2-2-2000. A execução fiscal foi ajuizada em 30-12-2002 (fl. 2-v). 6. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "O início do prazo prescricional de cinco anos de crédito referente a IPTU é o de sua constituição, ou seja, do vencimento da dívida, só se

interrompendo pela citação válida, no caso. Não tem aplicabilidade o disposto no Enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal 2ª Câmara Cível TJPR 2 de Justiça quando a demora na citação ocorre por conta do Exeqüente. Recurso a que se nega seguimento, na permissiva forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." Extrai-se do corpo da decisão: "(...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, inicia-se a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento." (Agravo de Instrumento nº 623.827-1 - 2ª Câmara Cível Rel. Des. Cunha Ribas - DJe 29-10-2009). 7. Ainda, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 8. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e a prescrição se interrompe com a citação pessoal do 2ª Câmara Cível TJPR 3 devedor (art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), não se aplicando o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. Assim, verifica-se que o crédito tributário do exercício de 1997 já estava prescrito em 2-2-2002, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal (30-12-2002, fl.2-v). 11. Já quanto aos demais créditos, consta dos autos que: a) a execução fiscal foi ajuizada em 30-12-2002 (fl. 2-v); b) os autos foram conclusos em 2-1-2003 e, na mesma data, foi determinada a citação do executado (fl. 3); c) em 3-5-2003, consta a certidão do oficial de justiça com a informação de que não foi possível proceder à citação do inventariante representante do executado (fl. 4-v), e que no local residia a Dra. Raquel, sendo realizado apenas o arresto sobre o imóvel objeto do litígio (fl. 5); d) em 3-10-2003 foi certificado pela escrivania o apensamento destes autos ao processo nº 5445/98; e) em 11-9-2009, houve o desapensamento realizado anteriormente; f) em 5-3-2010, foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 12. Note-se que os tributos relativos aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, prescreveram, respectivamente, em 2-2-2003, 2-2- 2004 e 2-2-2005, sendo que até a prolação da sentença em 5-3-2010 (fls.9), o executado ainda não havia sido citado. Observa-se que após a tentativa de citação em 3-5-2003 (fl. 4-v), a Fazenda Pública compareceu aos autos apenas em 3-10-2003 para requerer o apensamento deste feito ao processo 5455/98 (fl. 6). Após, manifestou-se somente em 8-6-2010 (fls.10-14), para apresentar recurso de apelação. Ressalte-se que do ajuizamento da execução fiscal em 30-12-2002 até a prolação da sentença em 5-3-2010, transcorreu-se aproximadamente 7 (sete) anos sem que o executado tivesse sido citado. 13. Conclui-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada no processo, não diligenciou de forma adequada para promover a citação do executado e interromper o prazo prescricional em tempo hábil. Embora a apelante sustente que a demora na citação não pode ser imputada ao Município, é importante destacar que não basta a mera alegação de que houve demora no cumprimento dos atos judiciais pelo Poder Judiciário, uma vez que compete também ao procurador da exequente coadjuvar com o regular andamento do processo a fim de evitar a ocorrência da prescrição. 14. Deve-se atentar ao fato de que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. 15. O STJ já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel.Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 16. Nestas condições, verifica-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para efetivar da citação da executada em tempo hábil. Não se aplica a súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 17. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravo regimental em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4- 2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública- Art. 25 da lei nº 6.830/80- Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exeqüente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provimento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...)" (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154) (sem destaque no original). 18. Por analogia, pode se invocar a regra do art. 219 Código de Processo Civil, que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 19. Fredie Didier leciona: "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. 10ª. ed. rev. e atual. v.1 Salvador: Jus Podvm. 2008.p.462). 20. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor não consiga promover uma citação em 7 (sete) anos. 21. Evidente a negligência do Procurador do Município. Basta verificar que o crédito tributário do exercício de 1997 já estava prescrito antes do ajuizamento da execução fiscal e, quanto aos demais (exercícios de 1998 a 2000), a execução foi ajuizada em 30-12- 2002 e até a prolação da sentença o executado ainda não havia sido citado. 22. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "(...) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a norma prevista no art. 219, § 4º, do CPC, visa proteger o devedor da desídia do credor que, sem motivos, não toma as providências para sua citação. Ausente esta, todavia, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 898975/DF - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - DJe 10-3-2008). 23. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação semelhante: Apelação Cível nº 712.737-7, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 19-10-2010; Apelação Cível nº 679.282-1, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 31- 8-2010; Apelação Cível nº 739.720-6, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 23-2-2011. 24. Nestas condições, tendo em vista que o crédito tributário do exercício de 1997 já estava prescrito antes do ajuizamento da execução fiscal e, quanto aos demais créditos, houve o decurso de 7 (sete) anos do ajuizamento da execução sem a citação do executado, por culpa preponderante da Fazenda Pública que não diligenciou de forma adequada a interromper o prazo prescricional em tempo hábil, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 16 maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 2ª Câmara Cível TJPR 11

0017 . Processo/Prot: 0900181-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000268-64.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Gutierrez Paula Munhoz SA Construção Civil. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Agravado: Procurador Geral do Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Valdir Julio Ulbrich, Paulo Vinicio Fortes Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão (desistência) em separado. 2) Junte-se. 3) Cumpra-se.

I -Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gutierrez Paula Munhoz SA Construção Civil em face da r. decisão de fls. 76/77-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 0000268-64.2012.8.16.0179, que indeferiu a liminar requerida no mandamus. Sustenta, em apertada síntese às fls. 02/12-TJ, a possibilidade de ser incluída no parcelamento REFIC/2011, razão pela qual pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo e, ao final, pelo seu total provimento. A liminar restou indeferida pelo II. Juiz Substituto em Segundo Grau Péricles B. Pereira (fls.258/259-TJ). Contra-minuta às fls. 264/273-TJ pelo desprovimento do recurso. Veio então a agravante à fl. 276-TJ noticiar que DESISTIU do agravo interposto, requerendo a baixa do mesmo. É a síntese suficiente. II - Ante a desistência do Agravo de Instrumento pela agravante, e conseqüentemente pela perda do objeto do recurso, com fulcro no art. 5011 do CPC c/c art. 200, XXIV2 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento. III Intime-se. IV Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0900705-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110819. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000040 Execução Fiscal. Agravante: Niero Transportes Ltda, Dhones Marcelo Niero. Advogado: Marcos Cézar Bernegossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelo Cesar Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito Geraldo Dutra de Andrade Neto que entendeu preclusa a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, além de dispor que são de dificílima alienação, não garantindo a execução. Diante disso, determinou o bloqueio do prontuário dos veículos indicados. Inconformados, os agravantes sustentam que: foi indicado para penhora um Título de Obrigações ao Portador da Eletrobrás; a penhora e bloqueio dos veículos importam em graves prejuízos; rejeitar os bens ofertados importa em violação ao art. 620 do CPC; a doutrina é assente no sentido de que a execução deve se operar de forma menos dispendiosa ao devedor; os Tribunais Pátrios têm versado reiterados entendimentos no sentido de prover a tutela jurisdicional do direito previsto no art. 620 do CPC; a indicação da Obrigação ao Portador da Eletrobrás está dentro do seu direito subjetivo, não podendo ser admitido o recaimento de penhora sobre os veículos; não há que se falar em gradação legal do art. 655 do CPC; a penhora é tão somente para garantir o juízo e abrir a possibilidade de apresentar defesa no processo de execução; o periculum in mora está claro no risco atual e fundado de que está a padecer, especialmente no que se refere aos prejuízos econômicos decorrentes. Desta forma, pedem os agravantes a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau que determinou o bloqueio dos veículos às fls. 1273, item 1 e, ao final, o provimento do recurso. O recurso foi recebido às fls. 45/47 sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado O Estado do Paraná respondeu ao recurso às fls. 55/56, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou por seu desprovimento. Não foram prestadas informações pelo juízo "a quo", como se vê da certidão de fl. 57 É o relatório. II - Em que pese o recurso ter sido recebido anteriormente, da análise detida da documentação dos autos, bem como diante das contrarrazões apresentadas pelo Estado do Paraná (fls. 55/56), nota-se a inexistência de documento obrigatório, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido. Determina o art. 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Destarte, tem-se que a juntada, ao instrumento do agravo, da procuração outorgada ao agravante a ao agravado reveste-se de imprescindibilidade. No caso dos autos, o agravante deixou de promover a juntada da delegação de poderes de seu procurador. Por fim, anoto que não há qualquer cópia referente aos autos capaz de comprovar a situação da representação da agravante. Portanto, impossível o processamento do presente recurso. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMOÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, 13ªCC, AI 859302-6, Rel. Desª Rosana Andriguetto Carvalho, j. 09/01/2012, DJ 779). III Destarte, considerando-se que o presente agravo encontra-se deficientemente instruído é manifesta sua inadmissibilidade, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0902492-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45513. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001386-26.2008.8.16.0079 Embargos a Execução. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de apelação, em embargos à execução fiscal nº 85/2008, afinal julgados improcedentes. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) não incide ISS sobre operações de leasing de natureza financeira, pois não há prestação de serviço; b) o estabelecimento do apelante está localizado no Município de Barueri-SP, de modo que cabe àquele município a cobrança do ISS; c) que as etapas do leasing realizadas no município exeqüente estão sujeitas ao ISS na categoria de serviço de intermediação, prevista no item 10.04 da lista de serviços anexa à LC nº 116/03, que não integram o aspecto material do leasing financeiro, obrigando, assim, contribuintes diversos da arrendadora; d) há ilegalidade da base de cálculo utilizada (valor do veículo mais 50%) para aferição do imposto; e) a base de cálculo deve ser apenas o valor das contraprestações; f) que não se aplica o artigo 148 do CTN; g) que a multa aplicada é exacerbada e ilegal, constituindo-se inegável confisco, o que é vedado pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, e ofende o princípio da proporcionalidade e razoabilidade; h) requer o provimento do recurso para afastar a exigência do tributo face a inconstitucionalidade e ilegalidade do ISS cobrado; reconhecer a ausência de competência do município para cobrança de ISS das operações por ele realizadas, declarando-se a inexistência de relação jurídica; afastar a base de cálculo eleita pelo Apelado, ou que sejam considerados corretos os valores pagos pelos arrendatários, excluindo-se o VRG antecipado; reconhecer a inaplicabilidade e ilegalidade das multas aplicadas cumulativamente; a inaplicabilidade da multa de 25% por recusa de prestar informações e documentos já que não houve notificação. 2. Observa-se que o recurso tem por finalidade discutir, entre outros pedidos, o tema referente à base de cálculo e o sujeito ativo do ISS dos contratos de leasing (arrendamento mercantil). 3. Ocorre que em despacho proferido no recurso especial nº 1.060.210-SC, publicado no DJe de 16-12-2010, o eminente relator Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 543-C, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, entendeu ser necessária a suspensão, nas instâncias ordinárias, de todos os atos processuais em processos que se discute a base de cálculo e o sujeito ativo da relação jurídico tributária nos casos de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing. Confira-se: "Sob esse enfoque, considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram-se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequívoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional. Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre a mesma thema judicandum, de modo que tenham o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado". 4. Saliente-se que no caso concreto, a sentença proferida pelo juízo singular manteve a cobrança do tributo, a base de cálculo por arbitramento, a multa aplicada e o âmbito do Município como local da prestação do serviço. Desse modo, diante das questões suscitadas e discutidas no processo, dentre as quais se destacam as que são objeto do aludido recurso especial, impõe-se determinar o sobrestamento do feito. 5. Por fim, ressalte-se que já havia sido determinada a suspensão do processo ao juízo de primeiro grau, quando julgado o agravo de instrumento nº 787.434-2 (fls. 664/673, de 18-10-2011). 6. Nestas condições, determina-se a suspensão do recurso de apelação até julgamento do recurso especial nº 1.060.210/SC pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0904669-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420432. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000949-88.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Osman José dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Matheus Orlandi Mendes que julgou extinto o feito com fulcro nos artigos 267, III e 257 do Código de Processo Civil em razão de, devidamente intimado, o autor ter deixado de atender à determinação de pagamento de custas. Inconformado o apelante aduz que o fundamento utilizado pelo magistrado quanto ao volume de ações arrecadadas pelo patrono do autor não basta para justificar o indeferimento do benefício da justiça gratuita; que tal deliberação necessita de averiguação e fundamentação; que a decisão proferida não se deu nos moldes da Lei 7.510/86, que prevê que a impugnação deveria ter sido feita em autos apartados, razão pela qual deve ser anulada; que o apelante cumpriu a exigência prevista na Lei 1.060/50 ao emitir declaração de hipossuficiência juntada aos autos; que tem em seu favor presunção legal da impossibilidade de pagar as custas processuais mediante simples afirmação dessa condição. Pugna pela anulação da sentença a quo com o deferimento da assistência judiciária gratuita e pelo prosseguimento do feito. Sem resposta tendo em vista que o Município sequer foi citado a integrar a lide. É o relatório. II Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a sentença foi publicada em 04.02.2009, com início do prazo em 05.02.2009 (fl. 31), tendo o apelo sido interposto em 16.02.2009 (fl. 27), dispensado de preparo em razão de o benefício da assistência judiciária gratuita ser o objeto do presente recurso. O Recurso de Apelação merece provimento de plano tendo em vista que a decisão atacada está em desconformidade com o entendimento desta Corte. Pretende o apelante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão do número elevado de ações em trâmite com mesmo objeto pelo patrono do autor e a padronização das declarações de hipossuficiência dos autores. Ocorre que o artigo 4º da Lei 1060/50 dispõe que: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Percebe-se, portanto, do texto legal acima disposto que basta a simples declaração de que a parte não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família para que seja deferido em seu favor os benefícios da gratuidade processual, o que restou atendido no caso presente, como se vê da fl. 06. Além disso, o §1º do citado artigo prevê que: §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. E no caso em tela não foi apresentado qualquer indício de que o apelante não tenha direito ao beneplácito da assistência judiciária, sendo o caso de se presumir que a afirmação do recorrente é verdadeira. Portanto, não há prova nos autos capazes de elidir a declaração da parte. A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, também dispõe sobre a assistência judiciária, veja-se: Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR, 10ªCC, AI 840168-5, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 16/02/2012, DJ 814). Por fim anoto que nada impede que seja cassada a gratuidade processual ora deferida, caso haja insurgência pela parte adversa, através de impugnação em

separado. Desta forma, levando-se em conta a situação do apelante, bem como em razão da ausência de prova em contrário da parte adversa, que sequer foi citada, neste momento acerca da capacidade econômica daquele, perfeitamente cabível a concessão do pleiteado benefício da gratuidade processual e, consequentemente, o prosseguimento do feito. III Diante do exposto, tendo em vista a desconformidade da decisão atacada com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento de plano, com fulcro no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de reformar a decisão proferida para conceder ao agravante o benefício da gratuidade processual, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, determinando o prosseguimento do feito. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0905963-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/424636. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009738-89.2004.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Scorteganha & Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 905.963-0 Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Apelada: Scorteganha & Cia Ltda. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A CITAÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA, DE FORMA A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ apelou da decisão da MMª. Juíza da 2ª Vara Cível de Cascavel, que reconheceu a prescrição dos créditos tributários e julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de SCORTEGANHA & CIA LTDA. Sustenta em síntese: - que foi reconhecida a prescrição do crédito tributário, sob o fundamento de que os créditos foram inscritos em 2002 e a citação ocorreu somente em 03/03/2009; - que o mero transcurso de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação não é suficiente para a ocorrência da prescrição, sendo imprescindível que a Fazenda tenha dado causa à demora e se mantido inerte; - que em momento algum a Fazenda Pública foi ou permaneceu inerte, motivo pelo qual foi equivocado o reconhecimento da prescrição; - que em 20/05/2004 foi realizada a tentativa de citação da executada, ocasião em que se constatou o encerramento das suas atividades, e que em razão disso a exeqüente requereu a inclusão dos sócios e suas citações; - que a Fazenda não foi desidiosa, manifestando-se em todas as ocasiões e empreendendo esforços para localizar a empresa e seus sócios; - que a demora para a realização das diligências requeridas e dos atos processuais é inerente ao mecanismo judiciário e não pode ser imputada à exeqüente; - que se houve demora na movimentação processual, foi por razões extrínsecas à atuação da apelante. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência ou não da prescrição. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, os créditos se referem aos meses de junho de 2000 e março de 2001, assim como a rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento ocorreu em janeiro de 2002, anos nos quais ocorreram as constituições definitivas dos créditos tributários, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03 a 05. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a citação em Execução Fiscal interrompe a contagem do prazo prescricional. De fato, transcorreram mais de cinco anos contados das constituições definitivas do crédito tributário, pois a citação somente se deu em 03 de março de 2009 (fls. 63). Da mesma forma, também não houve qualquer outra causa que tivesse o condão de interromper o prazo prescricional. Nota-se que a execução foi ajuizada em 04 de fevereiro de 2002 (fls. 02), e nove dias depois o magistrado a quo determinou a citação (fls. 12). Assim sendo, o período transcorrido entre o ajuizamento da ação e a determinação da citação foi mínimo, não havendo o que se falar em atraso por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, de forma que não é aplicável ao caso o disposto na Súmula 106 do STJ. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0907009-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/128277. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001119-78.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho, Camila da Silva Andreatta. Apelado: Vitor Leto Lemos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I -Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça despesas são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 23/01/2012, com início do prazo recursal em 24/01/2012 (fl. 07) e o recurso foi interposto em 22/02/2012 (fl. 09), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LISTISPEDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0907057-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/128375. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001133-62.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho, Camila da Silva Andreatta. Apelado: Antonio Luiz Fernandes de Moraes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, diante da sentença proferida à fl. 06 dos autos n.º 1133/2011 de execução fiscal ajuizada em face de ANTÔNIO LUIZ FERNANDES DE MORAES, por meio da qual o Juízo a quo julgou extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas

processuais. Aduz o apelante, em suma, que: em razão do processo ter sido extinto de ofício em virtude de litispendência não houve a prática de qualquer ato que envolvesse a atuação de terceiros, sendo assim indevida a condenação ao pagamento de despesas processuais. Recurso tempestivo e isento de preparo. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade de condenação do Município ao pagamento das despesas processuais. Infere-se dos autos que o MM. Juiz de 1º extinguiu o processo em decorrência da litispendência, a qual, inclusive, foi reafirmada pelo Município em sede de apelação: "a presente execução fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." (fl. 11). Veja-se, que a litispendência foi imputada, única e exclusivamente, ao Município apelante, pois incumbia a ele a responsabilidade de verificar a regularidade da certidão de dívida ativa. Desta forma, é devida a condenação do Município ao pagamento das custas processuais em decorrência do mesmo ser o causador da extinção da execução fiscal, conforme pregoa o princípio da causalidade. Neste exato sentido, este Tribunal vem se manifestando em casos semelhantes em que há as mesmas partes: "EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, Ap.Cível 908769-4, Rel. Des. ÂNTONIO RENATO STRAPASSON, j. 08.05.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LISTISPEDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, Ap.Cível 908661-3, Rel. Juiz de 2º Grau FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, j. 04.05.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, Ap. Cível 908479-5, Rel. Juiz de 2º Grau FERNANDO CÉSAR ZENI, j. 07.05.2012). "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, Ag. 720444-2/01, Rel. Des. PAULO HABITH, 1ªCC, DJe 02.05.2011). Assim, pela ocorrência da litispendência resta afastado o disposto no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, o qual somente é aplicado quanto há cancelamento do crédito tributário. Ressalta-se, por fim, que como os cartórios presentes no Estado do Paraná, na sua maioria, não são oficializados, ou seja, sua remuneração não vem dos cofres públicos, mas sim das custas recebidas nos processos, faz-se devida a condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais no processo sub judice. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento acerca do tema, quando do julgamento dos Embargos de Divergência nº 889.558/PR, pela 1ª Seção do STJ em 11 de novembro de 2009: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EREsp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) sublinhou-se. Extrai-se, ainda, do corpo do acórdão, o seguinte trecho: "Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." Assim, o Município de Quatro Barras deve ficar integralmente responsável pelo pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade. Destarte, em razão de o presente recurso comportar julgamento imediato, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0908207-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128212. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001190-80.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça despesas são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 23/01/2012, com início do prazo recursal em 24/01/2012 (fl. 07) e o recurso foi interposto em 22/02/2012 (fl. 09), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUÍZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA

DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0908221-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128300. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001168-22.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Cirinus Borba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I -Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça despesas são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 23/01/2012, com início do prazo recursal em 24/01/2012 (fl. 07) e o recurso foi interposto em 22/02/2012 (fl. 09), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LISTISPEDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0908290-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128391. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001376-06.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Leandro Twardowsky Bova. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça despesas é a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 23/01/2012, com início do prazo recursal em 24/01/2012 (fl. 07) e o recurso foi interposto em 22/02/2012 (fl. 09), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções

Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LISTISPEDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0908342-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128470. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000555-02.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho, Camila da Silva Andreatta. Apelado: Ruthe Vieira Rocha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça despesas são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 23/01/2012, com início do prazo recursal em 24/01/2012 (fl. 07) e o recurso foi interposto em 22/02/2012 (fl. 09), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUÍZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0908425-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128284. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001280-88.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Frederico Kirchgassner. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça despesas são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 06/12/2011, com início do prazo recursal em 07/12/2011 (fl. 07) e o recurso foi interposto em 09/01/2012 (fl. 09), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade

deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUÍZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0908472-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128414. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001346-68.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça despesas são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 23/01/2012, com início do prazo recursal em 24/01/2012 (fl. 07) e o recurso foi interposto em 22/02/2012 (fl. 09), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LISTISPEDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0908495-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128264. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001576-13.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Miguel Matoso Jaques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça despesas são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de

litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 23/01/2012, com início do prazo recursal em 24/01/2012 (fl. 07) e o recurso foi interposto em 22/02/2012 (fl. 09), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LISTISPEDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0031 . Processo/Prot: 0908543-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128205. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000512-65.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Celso Luis Lanconi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça despesas são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 23/01/2012, com início do prazo recursal em 24/01/2012 (fl. 07) e o recurso foi interposto em 22/02/2012 (fl. 09), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LISTISPEDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil,

mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0032 . Processo/Prot: 0908832-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128213. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001379-58.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça despesas são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 23/01/2012, com início do prazo recursal em 24/01/2012 (fl. 07) e o recurso foi interposto em 22/02/2012 (fl. 09), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LISTISPEDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0033 . Processo/Prot: 0910085-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128427. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001521-62.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça despesas é a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 23/01/2012, com início do prazo recursal em 24/01/2012 (fl. 07) e o recurso foi interposto em 22/02/2012 (fl. 09), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LISTISPEDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0034 . Processo/Prot: 0910250-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128154. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001206-34.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Antônio de Oliveira Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça despesas é a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 06/12/2011, com início do prazo recursal em 07/12/2011 (fl. 09) e o recurso foi interposto em 09/01/2012 (fl. 11), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LISTISPEDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ªCC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0035 . Processo/Prot: 0910775-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430085. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007395-82.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I -Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Hélio T. Arabori que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário e da nulidade do lançamento, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00. Inconformado, recorre o ente público alegando, preliminarmente, que a sentença foi contrária ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao entender pela nulidade da cobrança em razão da nulidade da intimação; que deve o magistrado se retratar sob pena de reclamação; que é cabível recurso de apelação e não embargos infringentes. No mérito sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos; que o ajuizamento da ação se deu muito antes de consumada a prescrição e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação; que a execução ficou inerte por vários anos por culpa exclusiva do Judiciário; que a própria serventia não observou o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná em seu item 5.3.2; que a culpa pela demora não pode ser atribuída à Fazenda Pública; que deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que ao caso se aplica o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais que diz que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Aduz que a regra do ônus da prova, prevista no artigo 333, II, do CPC foi aplicada neste caso de forma contrária aos princípios basilares do direito; que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se a presunção de notificação; que diante da presunção de veracidade dos atos da Administração Pública deve haver a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 204, parágrafo único do CTN; que devem ser obedecidos os princípios da presunção de legitimidade e de veracidade. Pede o provimento do apelo. O recurso foi respondido às fls. 47/50. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município foi intimado da sentença em 19.06.2009 (fl. 35), tendo o apelo sido interposto em 06.07.2009 (fl. 36), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Primeiramente é de analisar a nulidade reconhecida pelo magistrado ante a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito. Merece provimento o apelo nesta parte, pois a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.111.124/PR, em 17.12.2009, no sentido de que o ônus da prova acerca do não recebimento do carnê de IPTU é do contribuinte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção,

ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido (STJ 2ª Turma AgRg no Ag 1117569/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 23.03.2010 DJ 12.04.2010) TRIBUTÁRIO IPTU E TAXAS MUNICIPAIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ÔNUS DA PROVA MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AgRg no REsp 1127150/MG Rel. Min. Humberto Martins j. em 17.12.2009 DJ 19.02.2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AgRg no REsp 1179874/MG Rel. Min. Benedito Gonçalves j. em 21.09.2010) O envio do carnê de IPTU à contribuinte do imposto configura presunção de notificação da executada, como argumentou a Fazenda Pública. Assim, cabia àquela o ônus de comprovar o seu não recebimento. Portanto, quanto a este tópico, merece provimento o apelo do Município para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau. O magistrado a quo reconheceu, ainda, a prescrição do crédito tributário, o que deve ser mantido. A execução fiscal foi ajuizada em 30.12.1996 (fl. 02 verso), visando a cobrança de IPTU devido no exercício de 1995 (fl. 03). Devidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de 5 anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/MG, da 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 24.9.2010 e publicado em 2.9.2010, cuja ementa abaixo faço constar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO- DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. Todavia, nos dois Recursos Especiais também consta que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Assim, em regra, o prazo prescricional, no caso do IPTU, começará no dia seguinte ao seu vencimento. No caso dos autos não há informação quanto ao vencimento do imposto, entretanto, o Código Tributário Municipal (Lei 855/71) determina que seu artigo 150 e § 1º assim dispõe: Art. 150 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos será feito em até (quatro) prestações bimestrais, iguais e sucessivas, expressas em Unidade de Valor Fiscal do Município UFM, a serem quitadas, em cada exercício financeiro, conforme abaixo: 1ª parcela até o último dia útil do mês de janeiro; 2ª parcela até o último dia útil do mês de março; 3ª parcela até o último dia útil do mês de maio; 4ª parcela até o último dia útil do mês de julho; § 1º - Havendo quitação total até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 25% (vinte e cinco por cento); até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 10% (dez por cento) e até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 5% (cinco por cento) do Imposto e Taxas conexas. Portanto, o vencimento do imposto se dá no último dia útil do mês de janeiro de cada ano: 31.01.1995. Desse modo, o prazo prescricional se iniciou em 1º.02.1995. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco (5) anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. A prescrição se interrompe com a efetiva citação da executada, nos termos do inciso I do artigo 174 do CTN com redação anterior à LC 118/2005. Afasta-se, aqui, a aplicação do artigo 8º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, pois se reserva à lei complementar tratar de tributos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (STJ Corte Especial AI no Ag 1037765/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. em 02.03.2011 DJ 17.10.2011) A execução fiscal foi ajuizada em 30.12.1996, portanto, dentro do prazo prescricional. O despacho citatório foi proferido em 26.02.1997 (fl. 02). A seguinte movimentação processual é a exceção de pré- executividade apresentada pela executada em 08.08.2003 (fl. 05), portanto, 6 anos após o ajuizamento do feito. Consta dos dados fornecidos pelo magistrado, em momento algum refutados pelas partes, que a executada foi citada e o aviso de recebimento devolvido pelo correio em 25.04.2003 (fl. 29): "De acordo com a certidão lançada nos autos principais de execução, o "AR" correspondente à carta citatória foi devolvida (sic) pelo correio em data de 25.04.2003 e se acha arquivado em cartório. (...) Outrossim, nenhum prejuízo trouxe à executada, ora embargante. Pois, confessa na petição inicial que recebeu duas caixas contendo as cartas citatórias juntamente com dois "AR". Como o aviso de recebimento diz respeito a mais de uma execução fiscal, não foi possível sua juntada aos autos. Desse modo, considerar-se-á como marco interruptivo da prescrição a data da devolução em cartório: 25.04.2003. Em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar e mesmo mesclar os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade (negritei). Apesar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional, anteceder de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil que em seu artigo 219, § 2º, estatuiu que essa demora deveria ser exclusiva, desde 1994, ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorrera responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a ser panacéia para todos os atrasos. Assim existiam casos em que da constituição do crédito tributário se passaram 8, 10, e até 30 anos, sem que o executado fosse citado com a alegação de que tudo decorria de culpa do labor forense e aplicando-se a Súmula considerava-se não prescrito o crédito fiscal. Agora entende a Corte Superior Infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerara decorrido se houver culpa exclusiva do labor forense pela inserção na Súmula da necessidade de ser exclusiva, ou unicamente do serviço forense para que o prazo de demora na citação deixe de ser computado. O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010, o segundo REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligência da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da subementa tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequencia da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ" (negritei e sublinhei). Por outro lado, embora do corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106 que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial do item 17 da subementa constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Vejam-se as redações da Súmula e do parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. §2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: § 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao

serviço judiciário.(negritei e sublinhei) Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer limitada, porém pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado decorrido. A esse respeito a ementa e a subementa do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/ SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma REsp 1.251.532/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 14.06.2011 DJ 21.06.2011) Na própria parte final do item "1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". O Código Tributário Nacional estabelece que tanto a ação quanto o próprio crédito tributário prescrevem em cinco anos da constituição definitiva do último. Isto quer dizer que faltando um dia para o escoamento do prazo a execução fiscal pode ser proposta. No entanto, se isso acontecer, os próprios prazos fixados no Código de Processo Civil ao escrivão para praticar os atos necessários à conclusão ao juiz e a este último para despachar, superaria o último dia para que a prescrição da ação e do título fiscal viesse a ser decretada. Nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execuções Fiscais possui dispositivo legal para ser resolvida a questão. Deve-se recorrer, então, ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 1º da Lei 6830/80, mais precisamente aos §§ 2º e 3º do art. 219 que estabelecem o prazo de dez prorrogáveis por mais noventa dias para que a citação possa ser feita. Esta solução inclusive foi expressamente consignada na subementa do REsp acima citado, pelo menos no que concerne à aplicação do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil. No entanto a aplicação do § 3º do art. 219 é consequência da aplicação do § 2º porque a lei impõe ao juiz que aplique aquele, em caso de não citação do réu no prazo previsto no último. Então ao prazo inicial de cinco anos se somaram mais cem dias. Em princípio, pois, nestes casos a Fazenda Pública teria o prazo de cem dias após o ajuizamento da ação para fazer com que a citação seja feita e evitar a prescrição. No entanto não se pode olvidar que a parte final do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil expressamente prevê que o autor não deve ficar prejudicado pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário, no cumprimento dos atos necessários à efetivação da citação. Então se conclui que proposta a execução fiscal no último dia do prazo prescricional aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, obtendo a Fazenda Pública mais cem dias para que seja efetivada a citação. Caso não o faça ocorreria a prescrição. Pessoalmente acho prudente, no entanto que este prazo de cem dias seja dobrado, nos casos de execução fiscal pelas razões abaixo. Primeira razão: a demora no cumprimento dos atos judiciais em todo o país é fato público, notório e inconteste. Segunda razão: por se tratar de Fazenda Pública, ainda que não haja previsão legal seria aconselhável que se considerasse o dobro do prazo. Ressalto aqui que sou contra aplicar privilégios processuais não previstos em lei à Fazenda Pública. É certo que pelas características que ela tem de gerenciar e aplicar os recursos de todos arrecadados via tributos, em prol de todos a faz merecedora de privilégios processuais. Estes, no entanto, devem ser previstos em lei para que não viceje a insegurança jurídica nem se configure injustiças. No caso, no entanto, é necessário que não se olvide que foi editada uma Súmula, a 106, que na prática tornava imprescritível o crédito tributário e eterna a dívida dos contribuintes. Se era assim, acho que não há óbice a se aplicar em dobro o prazo de cem dias decorrente da aplicação conjugada dos §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil. Além disso, a prescrição sempre teve prazo determinado para ocorrer como se via do artigo 178 do Código Civil de 1.916 e se vê do artigo 206 do Código Civil em vigor. Na seara fiscal a previsão de prescrição do crédito tributário é expressamente prevista no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. Mas estes prazos objetivamente determinados de nada adiantam se quando da declaração da prescrição ficar o órgão julgador tolhido pela subjetividade de se considerar um maior ou menor prazo atribuído à deficiência da presteza jurisdicional. Assim, considerando-se que tanto ao aparelhamento judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo em boa hora introduziu o legislador no § 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação e é muito bem-vinda a nova orientação do STJ em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Se os atos de ofício são atribuição do Juízo, a fiscalização sobre sua realização deve ser do advogado ou, nas execuções fiscais, do representante judicial da Fazenda. Por isso defendo a tese de que deva ser aplicado prazo determinado também para verificação da culpa exclusiva na demora da citação, de parte do Poder Judiciário. Nessa forma de pensar, é claro que, aplicado em dobro o prazo dos §§ acima referidos não se pode mais cogitar de culpa exclusiva do serviço judiciário na não citação e independentemente de qualquer análise pode ser decretada a prescrição, porque se ao serviço forense é atribuída a competência para a citação do réu, ao advogado e representantes judiciais da Fazenda Pública incumbe também o dever até constitucional (art. 133 da Constituição Federal) de fiscalizar o andamento das ações que propõe. E da aplicação em dobro do prazo dos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC resulta que o prazo além dos 5 anos previstos no caput do art. 174 do CTN, para ocorrência da prescrição do crédito tributário será de 200 dias, ou 6 meses e vinte dias a mais. Também anoto que nos casos em que a execução é ajuizada em prazo inferior ao término dos 5 anos previstos em lei, na metade do prazo de cinco anos, por exemplo, a Fazenda Pública terá além da outra metade para promover a citação, igualmente os duzentos dias concedidos para os demais casos, pelo princípio da equidade. No quadro abaixo um resumo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os Recursos Especiais (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), retro referidos: Art. 219, caput A citação válida interrompe a prescrição § 1º A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. § 2º A citação deve ser promovida pela parte autora nos dez (10) dias subsequentes ao despacho que a ordenar. A parte autora não fica prejudicada pela demora na citação por responsabilidade exclusiva do serviço judiciário. Por outro lado, se a citação não for feita nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar ocorrerá obrigatoriamente e de ofício a prorrogação desse prazo por mais 90 (noventa) dias por força do disposto no § 3º do artigo 219 do CPC, totalizando cem (100) dias, além dos cinco anos para que a execução fiscal possa ser proposta e o executado citado. Aos prazos supra constantes, resultantes das decisões em caráter de recurso representativo de controvérsia, acrescento mais cem (100) dias para que não se possa argüir culpa exclusiva do serviço judiciário na demora da efetivação da citação. Assim, teria a Fazenda Pública até 20.08.2000 para efetivar a citação da executada, o que não foi feito. O fato de a escrivania não ter dado cumprimento ao Código de Normas, que determina que nenhum processo permanecerá paralisado por prazo superior a 30 dias e que nestes casos os autos devem ser encaminhados à conclusão, não retira a culpa da Fazenda Pública e de seus procuradores em não diligenciar no feito pedindo providências tendentes a dar andamento ao processo e à cobrança. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, a extinção do feito. III Diante de todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau mantendo a sentença quanto à prescrição do crédito executado. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0036 . Processo/Prot: 0910949-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427082. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000874-83.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Ivone da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 910.949-3 Apelante: Município de Cambé. Apelada: Ivone da Silva. APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ apelou da sentença de fls. 16/18, da MM.ª Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé que, na Execução Fiscal ajuizada em face de IVONE DA SILVA, reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na CDA n.º 3958/2006 e julgou extinto o executivo. Sustenta, em síntese (fls. 21/27): - que a juíza sentenciou o feito, declarando extinta a Execução Fiscal, reconhecendo de ofício a prescrição; - que a decisão recorrida é nula, tendo em vista a ausência de intimação da Fazenda para reconhecimento da prescrição; - que, com o advento do § 4º, no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, tornou- se possível a decretação da prescrição de ofício pelo Juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente; - que, contudo, através de uma interpretação sistemática da LEF, torna-se necessária a oitiva da Fazenda antes de qualquer decretação de prescrição ex officio; - que é indispensável a intimação da Fazenda Pública para que possa argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional; - que, quando o sujeito passivo é notificado do lançamento, o crédito tributário está constituído, mas não definitivamente; - que somente com o vencimento da última parcela do IPTU se inicia a contagem do prazo prescricional; - que, portanto, a Execução Fiscal somente pode ser proposta quando o crédito esteja definitivamente constituído; - que o termo inicial para a contagem do prazo é 11 de novembro de 2001, e não 11 de março de 2001, como fixado na sentença; - que a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, § 3º, LEF, ou até a distribuição da execução fiscal, se este ocorrer antes; - que, se a inscrição foi efetuada em 19/11/01 houve suspensão do prazo prescricional até 19/05/02, voltando este a fluir até 19/05/07, o termo final do prazo qüinqüenal; - que o ajuizamento realizado em dezembro de 2006 encontra-se dentro do prazo conferido ao apelante para a propositura da ação. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Primeiramente, destaca-se que não há qualquer nulidade no reconhecimento de ofício da prescrição sem anterior oitiva do Fisco, na medida em que não houve prejuízo ao Município, que trouxe ao conhecimento deste Tribunal as razões pelas quais entende não ter havido a prescrição. Nesse

sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: "(...) Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010) "(...) 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ". (STJ, REsp 1157788/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010) Além do mais, não se tratando de prescrição intercorrente, não há que se falar na necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública para a decretação. Conforme já decidiu esta Câmara: "TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU COM O INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EXECUTADA. RESCISÃO DO PARCELAMENTO EFETUADO PELA EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A RESCISÃO DO TAP E O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE EXECUTADA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LC Nº 118/2005. IMPOSSIBILIDADE DE QUE O DESPACHO INTERROMPA A PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º DO CPC. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO FISCO. O PRESENTE CASO NÃO TRATA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESINTERESSE DO FISCO EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ, QUE É APLICÁVEL SOMENTE NOS CASOS DE FALHA ÚNICA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. DECISÃO REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. CONDENAÇÃO DO FISCO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 695324-4 2ª Câmara Cível Rel. Eugenio Achille Grandinetti DJ: 03/11/2010). Passo, assim, a análise da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexiste, nos autos, prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. O crédito venceu em 10/03/2001 (fl. 03) e o ajuizamento da ação ocorreu em 27/12/2006 (fls. 02- verso), portanto, após o decurso de 5 (cinco) anos. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. (...) 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, REsp 1001214/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009). "O início do prazo prescricional de cinco anos de crédito referente a IPTU é o de sua constituição, ou seja, do vencimento da dívida, só se interrompendo pela citação válida, no caso. Prescrição - Matéria de ordem pública - Inteligência do art. 219, § 5º, do CPC. Prescrição parcial dos créditos tributários. Tributo vencido no de 2002 atingido pela prescrição, já que a ação foi ajuizada após o decurso de mais de cinco anos de seu respectivo vencimento. Montante que deve ser excluído da execução fiscal - acerto da decisão singular". (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 693472-7, relator Des. Cunha Ribas, publicação em 29/07/2010). Inaplicável, ademais, o artigo 2º, § 3º, da LEF, que determina a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a contar da inscrição em dívida ativa, visto que se trata de lei ordinária que conflita com o artigo 174, do CTN, o qual deve prevalecer, por ser lei complementar. Veja-se do STJ: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0037 . Processo/Prot: 0912071-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433802. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001421-22.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Carlos de Souza Pereira, Divaldo dos Santos, Industria e Comércio de Estofados Porto Rico Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 912.071-8 Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Apelados: Carlos de Souza Pereira Divaldo dos Santos Industria e Comércio de Estofados Porto Rico Ltda. APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL TAXAS PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE, DIFERENTEMENTE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NÃO NECESSITA DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ apelou da decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Maringá, que reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu a Execução Fiscal movida em face de CARLOS DE SOUZA PEREIRA e outros. Sustenta em síntese: - que o §4º do art. 40 da LEF admite a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após a prévia oitiva da Fazenda para se manifestar sobre a ocorrência ou não da prescrição; - que antes de decidir pela prescrição o magistrado deve intimar a Fazenda, oportunizando-lhe alegar fatos impeditivos ou suspensivos; - que o ajuizamento da lide foi dentro do qüinqüídio legal e nos termos do art. 174 do CTN; - que a prescrição do crédito tributário se dá em cinco anos contados da data da constituição definitiva, interrompendo-se com a citação pessoal feita ao devedor; - que a declaração da prescrição pressupõe o decurso de lapso temporal ligado à inércia do exeqüente que não exerce o seu direito de ação , quando inexiste qualquer ato ou fato com eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição; - que não há que aduzir da prescrição, vez que o executivo fiscal foi manejado no prazo legal e a citação dos executados retroagiu à data da propositura da presente lide; - que eventual demora na citação não se deu por culpa do exeqüente, e sim pelos mecanismos inerentes à máquina judiciária; - que nesse contexto se aplica o contido na Súmula 106 do STJ em conjunto com o art. 219, §1º, do CPC. É breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexiste, nos autos, prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. Os créditos venceram em 12/02/1996 (fl. 03) e o ajuizamento da ação ocorreu em 29/06/2001 (fls. 02), portanto, após o decurso de 5 (cinco) anos. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. (...) 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, REsp 1001214/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009). (Grifei). "O início do prazo prescricional de cinco anos de crédito referente a IPTU é o de sua constituição, ou seja, do vencimento da dívida, só se interrompendo pela citação válida, no caso. Prescrição - Matéria de ordem pública - Inteligência do art. 219, § 5º, do CPC. Prescrição parcial dos créditos tributários. Tributo vencido no de 2002 atingido pela prescrição, já que a ação foi ajuizada após o decurso de mais de cinco anos de seu respectivo vencimento. Montante que deve ser excluído da execução fiscal - acerto da decisão singular". (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 693472-7, relator Des. Cunha Ribas, publicação em 29/07/2010). Verifica-se que a sentença não merece reforma, tendo em vista que os créditos tributários já estavam prescritos quando do ajuizamento da Execução Fiscal. O artigo 219, §5º, do CPC, prevê a possibilidade de o juiz decretar de ofício a prescrição, in verbis: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) § 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (...)." Além disso, o caso em apreço trata-se de prescrição do crédito tributário e não de prescrição intercorrente, sendo que, nesse caso, é desnecessária a prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação. Conforme entendimento deste Tribunal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE CONHECEU, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA, EXTINGUINDO O PROCESSO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ALEGAÇÃO DE NULIDADE E OMISSÃO NO JULGADO NÃO CONSTATAÇÃO DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL, RESTANDO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. O prazo quinquenal da prescrição tributária inicia-se com a constituição definitiva do crédito fiscal e, se não houver interrupção por algum dos casos previstos no parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, resta configurada tal prejudicial de mérito, o que permite o conhecimento, de ofício, da prescrição, sem a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na espécie. Não há que se confundir decisão omissa com prestação jurisdicional contrária ao interesse das partes e, não ocorrendo o defeito apontado,

a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR 1ª Câmara Cível - Embargos de Declaração nº: 669627-7/01 Rel. Idevan Lopes DJ: 02/03/11). (Grifei). Dessa forma, não há o que se falar em nulidade da decisão recorrida, a qual deve ser mantida. Outrossim, a aplicação da Súmula 106 do STJ só se justifica quando a Execução é ajuizada dentro do prazo prescricional, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, caracterizada a existência da prescrição do crédito tributário, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0038 . Processo/Prot: 0913341-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430105. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007046-79.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 913.341-9 Apelante: Município de Paranaguá. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DEMAIS MATÉRIAS ARGUIDAS NOS EMBARGOS PREJUDICIALIDADE RECURSO À QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ apelou da decisão do MM. juiz da 1ª Vara Cível de Paranaguá que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A EBPS, por entender estar configurada a prescrição do crédito tributário. Sustenta em síntese: - que se trata de Execução Fiscal ajuizada pelo apelante pela qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução opostos pela apelada, com fundamento na prescrição e na ausência de notificação ao contribuinte; - que o ajuizamento da execução teria se dado muito antes de consumada a prescrição, e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação e seu efetivo cumprimento; - que a Execução ficou inerte por culpa do judiciário, eis que alguns cartórios são reticentes na aplicabilidade da prerrogativa do art. 39 da LEF e não expedem as citações judiciais a favor da Fazenda Pública; - que a citação ocorrida foi realizada mediante AR, a qual foi expedida com anos de atraso por negligência da serventia; - que é de se aplicar à espécie a Súmula 106 do STJ; - que a regra do ônus da prova, especificamente no art. 333, II, do CPC, foi aplicada no caso de forma contrária aos princípios basilares do Direito; - que a Administração Pública nos seus atos tem por característica intrínseca a legitimidade e a presunção de veracidade; - que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação; - que o Município mantém cadastro dos imóveis, e que anualmente lança o IPTU notificando os respectivos contribuintes; - que a presunção de legitimidade da CDA pode ser ilidida por prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso; - que foi apresentada a Certidão Declaratória do Lançamento emitida pelo Secretário da Fazenda e pelo Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária do Município; - que tal declaração não pode ser desprezada, sob pena de infringir o princípio da presunção de legitimidade da Administração Pública, bem como o princípio da presunção da verdade. A apelada apresentou contra-razões às fls.47/50 e pugnou pelo improvimento do recurso. O Ministério Público se manifestou às fls. 52, entendendo desnecessária a sua participação no feito. É a breve exposição. Página 2 de 5 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como da ausência da notificação do lançamento do tributo. O MM. juiz a quo julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, entendendo estar configurada a prescrição, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário a realização da citação decorreu prazo superior a cinco anos, assim como reconheceu a ausência de notificação do lançamento do IPTU, considerando que o apelante não comprovou o envio dos carnês para o endereço do contribuinte e não juntou a cópia do edital que alegou ter fixado na sede da prefeitura municipal na época dos fatos. O apelante sustenta que a citação somente não se deu em tempo hábil por negligência da serventia, sendo cabível o disposto na Súmula 106 do STJ. Além disso, sustenta que no caso é cabível o art. 8º, § 2º, da LEF, que prevê o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição. Sem razão o apelante, pois muito embora o ajuizamento da Execução Fiscal tenha se dado dentro do prazo prescricional, não se pode dizer que a demora na realização da citação se deu por culpa exclusiva do mecanismo judiciário. No caso, o tributo se referem ao exercício de 1996, e como nos autos inexiste prova da constituição definitiva dos créditos tributários, razoável que se considere a data do vencimento da obrigação, o que se deu ainda nesse ano. Verifica-se que a demanda executiva foi ajuizada em 24/02/1997 (fls. 02-v), e somente em abril de 2003 foi efetivada a citação, conforme afirmado pelo MM. juiz a quo na sentença as fls. 30, ou seja, após o lapso temporal de cinco anos. Página 3 de 5 Somente em dezembro de 2006, ou seja, mais de onze anos depois é que a Fazenda voltou a se manifestar nos autos (fls. 26). Dessa forma, verifica-se que houve inércia da credora por mais de cinco anos, pois o feito restou paralisado sem a prática de qualquer ato que evidenciasse o seu interesse no prosseguimento. Ainda que se alegue que a demora na expedição da citação se deu por culpa da serventia, também é certo que o Município não buscou sequer informações acerca do andamento do pedido de citação realizado na petição inicial do executivo fiscal. Conforme decisão de relatoria do Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROPOSTA SOB A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA DENTRO DO PRAZO DE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. DESÍDIA PARCIAL DA EXEQUENTE. CULPA CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Recurso provido." (TJPR 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº: 852122-0 Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira DJ: 08/03/2012). (Grifei). Assim, conclui-se que houve culpa, ao menos concorrente, da exeqüente em não diligenciar para que a citação fosse realizada temporaneamente, tornando impossível a aplicação da Súmula 106 do STJ. Também não é aplicável o art. 8º, § 2º, da LEF, que prevê o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, pois deve prevalecer o art. 174, § Único, I, do CTN, que à época trazia a citação como causa capaz de interromper o lapso prescricional, que por se tratar de Lei Complementar prevalece sobre a Lei de Execuções Fiscais. Restam, enfim, prejudicadas as demais matérias argüidas nos Embargos, e enfrentadas na sentença, mantendo-se a sucumbência, como posta. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0039 . Processo/Prot: 0913976-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1994.00039708 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida Indimpex Indústria Comércio Importação e Exportação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anita Caruso Puchta, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista à agravada para a resposta. Após, à douta Procuradoria. Em, 14/05/2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0040 . Processo/Prot: 0914712-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155602. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010447 Execução Fiscal. Agravante: Vivian e Cia Ltda. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da agravante-executada para substituição do bloqueio de ativos financeiros por imóveis de sua propriedade (fls. 92-94/TJ). 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) apesar de ter sido intimada da penhora, no mandado não constou a data de início do prazo para defesa; b) ficou demonstrado no processo de execução que a penhora de dinheiro, somente para viabilizar a oposição de embargos, está causando inúmeros prejuízos à agravante, porque destinada ao pagamento de funcionários, fornecedores, tributos e demais contratos; c) a execução será suspensa pela oposição dos embargos, não havendo, portanto, prejuízo na penhora dos imóveis indicados, que são suficientes para a garantia da dívida, tal como de fácil alienação em virtude da sua localização (CPC, art. 668); d) além disso, a Fazenda poderá a qualquer momento requerer a substituição dos bens penhorados (LEF, art. 15, II); e) os valores bloqueados eram destinados à atividade comercial e também administração do imóvel rural; f) a decisão desrespeita, assim, a razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, porque olvida completamente o conteúdo do art. 620 do Código de Processo Civil; g) não há discussão no meio jurídico quanto à relatividade do rol de bens previstos no art. 11 da Lei nº 6.830/1980; h) o fato de o imóvel estar localizado em outro Estado da Federação não dificulta a sua penhora, uma vez que esta poderá ser feita por termo nos autos e apenas comunicada à serventia imobiliária competente. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de sobrestar a decisão agravada, bem como penhorar os imóveis indicados e ainda interromper o prazo para oposição de embargos. Ao final, requer a procedência integral dos pedidos para que seja acatada a substituição pleiteada e restituído o prazo para oposição dos embargos. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se ao pedido da agravante de substituição da penhora de dinheiro por imóvel, bem como ao prazo para interposição dos embargos à execução fiscal. 3. Em primeiro lugar, não se olvida o fato de que os imóveis indicados em substituição à penhora formalizada são penhoráveis, contudo, enquadram-se na hipótese do art. 11, inciso IV, da Lei nº 6.830/80 e art. 655, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de preferência, nos termos dos artigos mencionados no parágrafo anterior e, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado na ocorrência de quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Assim, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora pelo executado, ou em sua substituição, se violada a ordem legal de preferência e tal fato não caracteriza uma ofensa, só por si, ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), ao contrário, atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80. Portanto, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, uma vez que a execução também deve ter em consideração seus interesses (art. 612, CPC). 6. A matéria está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas) a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal: "Tributário. Processual civil. Execução fiscal. Nomeação. Penhora. Precatório judicial. Recusa. Fazenda pública. Possibilidade. Ofensa à ordem legal. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, firmou o entendimento de que é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a sua indicação. 2. `omissis' Agravo

regimental improvido e aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa." (AgRg no AREsp nº 44.546/SP - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 23-11-2011) (sem destaque no original). "Processual civil. Recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Oferecimento de precatório judicial. Recusa fundada na inobservância da ordem legal. Legitimidade. Penhora online. Bacen- jud. Regime da lei 11.382/2006. Constrição viável, independentemente da existência de outros bens passíveis de penhora. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1274381/PR - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 17-11-2011) (sem destaque no original). "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-jud posteriormente à edição da lei 11.382/06. Esgotamento de diligências para a localização de outros bens. Desnecessidade. Resp 1.112.943/ma. Nomeação de bens a penhora. Precatório. Direito de crédito. Recusa pela fazenda. Possibilidade. Agravo não provido. 1. " Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ 15/9/10). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, mostrando-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1174785/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 23-2- 2011) (sem destaque no original). "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6-2010) (sem destaque no original). 7. Neste Tribunal também, as 1º, 2º e 3º Câmaras passaram a adotar esse posicionamento diante dos inúmeros precedentes do STJ: Agravo de Instrumento nº 816.836-3, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, DJe 8-12-2011; Agravo de Instrumento nº 783.961-8, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJe 8-12-2011; Agravo de Instrumento nº 855.114-0, Rel. Des. Rabello Filho, DJe 8-12-2011; Agravo de Instrumento nº 855.722-2, Rel. Des. Silvio Dias, DJe 2-12-2011; Agravo de Instrumento nº 854.690-1, Rel. Des. Idevan Lopes, DJe 2-12-2011; Agravo de Instrumento nº 851.656-7, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJe 29-11-2011. 8. Muito embora a ordem de penhora de bens não seja absoluta, o dinheiro ainda encontra-se em primeiro lugar na preferência, enquanto os imóveis indicados em quarto. Demais disso, conquanto a formalização da penhora seja relativamente simples, trata-se de bens de onerosa alienação, porquanto localizados um no Município de Viseu, Estado do Pará e outros dois no Município de Alto Piquiri, neste Estado (fl. 71). 9. Com efeito, somente acaso não seja localizado numerário em espécie para saldar o passivo tributário, passa-se aos outros bens conforme a ordem de nomeação. O caráter relativo da ordem de preferência apenas preconiza que as outras espécies de bens do rol do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80 também devem ser consideradas para a garantia da execução e não apenas o dinheiro de maneira exclusiva. 10. No contexto acima, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário. Execução fiscal. Penhora. Ofensa a ordem legal. Recusa do credor. Possibilidade. Não incidência da Súmula 417/STJ. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1282484/RJ - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 19-11- 2010). Constou do acórdão: "Como se extrai da simples leitura da referida súmula, esta determina que a penhora de dinheiro não é absoluta, ou seja, que outros bens possam ser dados em penhora em detrimento do dinheiro, desde que satisfaçam o direito de crédito do exequente, pois a execução é realizada no interesse dele. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. (...) Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem; assim, no caso dos autos, considerando os bens ofertados em penhora, equipamentos e maquinários, pode a Fazenda Pública recusá-los por simples ofensa a ordem legal. 11. Deve-se observar a preferência do dinheiro como bem hábil a garantir as execuções fiscais, seguido das outras espécies de bens estabelecidos na ordem legal, como ocorreu no presente caso. 12. Note-se que a exequente recusou os créditos de precatório oferecidos à penhora pela executada e, a fim de dar efetividade ao processo de execução, desde logo, requereu a penhora de dinheiro, uma vez que este bem prevalece sobre os direitos de crédito, bem como aos imóveis objeto do pedido de substituição, nos termos do art. 11, da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do Código de Processo Civil. 13. A ofensa à ordem legal de preferência, é uma das causas elencadas no art. 656, do Código de Processo Civil que justifica não só a recusa da Fazenda Pública, como também autoriza seu pedido de substituição, conforme reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se que o executado tem o direito de, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais, requerer no curso do processo a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Confira-se a respeito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Tributário. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora sobre numerário de conta-corrente, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução. Possibilidade. Art. 15, II, da lei n. 6.830/80, acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ. Violação do art. 535 do CPC não caracterizada. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se discute a possibilidade de proceder à penhora on-line de ativos financeiros mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução fiscal. Alegam-se: (i) efetiva violação do art. 535 do CPC, consistente na omissão na análise do fato de o juízo da execução estar seguro pela penhora de bem imóvel há mais dez anos, sem recurso por parte da Fazenda; (ii) violação do art. 620 do CPC, por entender que a penhora de ativos financeiros é gravosa ao executado, uma vez que o imóvel penhorado, de valor superior ao crédito executado, é suficiente à garantia do juízo; e (iii) violação do art. 185-A do CTN, "considerando-se que, in casu, o feito executivo já estava garantido por bem imóvel, tendo sido opostos embargos que foram julgados parcialmente providos nas instâncias ordinárias, o qual inclusive já transitou em julgado, resta demonstrada a inexistência dos pressupostos para a indisponibilidade de ativos financeiros". 2. O art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que, "em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente". 3. Se há penhora efetivada, esse fato não é suficiente para obstar a penhora on-line a pedido da Fazenda exequente, uma vez que a substituição do bem penhorado é prerrogativa que lhe é assegurada por lei especial. 4. As disposições do art. 185-A do Código Tributário Nacional não afastam as do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual não há falar que a existência de bem imóvel penhorado inibe a penhora on-line de ativos financeiros. 5. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, apresentar bem à penhora, é possível que, supervenientemente, a Fazenda exequente requeira a substituição do bem por dinheiro. 6. A penhora do dinheiro, por si só, não implica violação do princípio da menor onerosidade da execução, já que esta deve ser apreciada caso a caso, não decorrendo, automaticamente, em razão única da constrição. Precedentes: AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1221342/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma - DJe 15-4-2011) (sem destaque no original). "Tributário. Execução fiscal. Penhora. Ofensa a ordem legal. Recusa do credor. Possibilidade. Não incidência da súmula 417/STJ. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. Agravo regimental improvido." Ainda, do corpo do julgado: "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. (...) Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem; assim, no caso dos autos, considerando os bens ofertados em penhora, equipamentos e maquinários, pode a Fazenda Pública recusá-los por simples ofensa a ordem legal." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1282484/RJ - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 19-11-2010) (sem destaque no original). 14. Em terceiro lugar, não é demais lembrar que, muito embora a penhora se destine à garantia do juízo para fins de oposição de embargos, tem como finalidade precípua a satisfação do crédito em execução (CPC, art. 646). Para tanto, responde o devedor com todo o seu patrimônio presente e futuro (CPC, art. 591). 15. Nesse sentido, não se pode desconsiderar o fato de que a localização dos imóveis dificultaria em muito eventual futura alienação, por ser muito mais custosa ao credor, como também não há certeza acerca de sua liquidez e também valor de mercado. Além disso, observa-se que já foi penhorada quantia considerável em dinheiro, nada garantindo que, uma vez aceitos pela Fazenda os imóveis em penhora e julgados improcedentes os embargos, esses valores estejam novamente disponíveis na conta da executada. 16. Este Tribunal de Justiça assim apreciou o tema em casos semelhantes, confira-se: "Agravo de instrumento. Execução fiscal. Nomeação intempestiva de imóvel localizado em outro estado da federação à penhora. Recusa por parte da Fazenda Pública. Possibilidade. Penhora on- line deferida. Obediência à jurisprudência desta corte, do Superior Tribunal de Justiça e das disposições legais que regem a matéria. Recurso provido de plano, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (Agravo de Instrumento nº 888.174-7 2ª Câmara Cível Rel. Des. Cunha Ribas DJe 12-3-2012).

"Tributário execução fiscal nomeação de precatório à penhora recusa legítima da Fazenda Pública penhora de ativos financeiros via sistema Bacen/Jud pretensão de substituição da penhora por bens que integram o estoque da executada discordância da exequente inteligência do artigo 15 da Lei 6.830/80 seguimento negado (art. 557, caput, do CPC). "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). "Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/5/10)." (Agravo de Instrumento nº 779.711-9 3ª Câmara Cível Rel. Des. Expedito Reis do Amaral DJe 16-1-2012). Tributário - agravo de instrumento penhora on-line - medida de caráter secundário na execução fiscal - cabimento no caso presente - nomeação de bem imóvel objeto de transação em parcelas pedido de substituição do bem, pelo devedor, por outro imóvel impossibilidade inteligência do artigo 15, I, da Lei de Execuções Fiscais. Pedido da Fazenda de substituição do bem por penhora on-line possibilidade aplicação do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Recurso desprovido. Em que pese o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC) a execução fiscal deve ter como objetivo satisfazer o crédito do Estado, sendo perfeitamente possível a penhora on- line uma vez que o bem oferecido pelo devedor foi objeto de transação em parcelas, não sendo aceitável a substituição por outro bem imóvel." (Agravo de Instrumento nº 668.514-1 - 2ª Câmara Cível Rel. Des. Silvio Dias DJe 5-7-2010). 17. Em quarto lugar, não se pode deslembrar que a execução sempre conduz à prática de atos expropriatórios, sendo regra a penhorabilidade dos bens da pessoa jurídica. 18. Dito por outras palavras, a onerosidade para o devedor é ínsita ao processo da execução, pois quaisquer atos de constrição de bens geram gravame, cabendo a ele o ônus de demonstrar em concreto até que ponto isso inviabilizaria as suas atividades comerciais. 19. A executada, contudo, limita-se a alegar que a penhora sobre dinheiro comprometerá as suas atividades e que isso teria restado cabalmente demonstrado na execução fiscal, porém não apresentou quaisquer documentos nos autos com que se pudesse chegar a essa conclusão. 20. Em quinto lugar, não há se falar em restituição para o prazo de apresentação dos embargos à execução fiscal. Consoante redação do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, os embargos serão oferecidos pelo executado no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. A letra da lei é bastante clara, sendo despiciendo o esclarecimento do devedor a partir de quando o trintídio legal passa a ter fluência. Confira-se, a respeito, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Termo a quo do prazo para oferecimento dos embargos à execução. Indicação no mandado de intimação da penhora. Desnecessidade. 1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido" (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 2. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. Precedente: EREsp 841587/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 09/04/2010. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1269069/CE - Rel.Ministro Benedito Gonçalves 1ª Turma - DJe 17-10-2011) (sem destaque no original). 21. Nestas condições, mantenho a decisão agravada que indeferiu o requerimento da agravante para substituição da penhora de dinheiro por imóvel. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente, porque a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator 2ª Câmara Cível TJPR 17

0041 . Processo/Prot: 0914868-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159620. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025690-98.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Valdir Seibert. Advogado: Vilmar Cozer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Valdir Seibert interpõe agravo de instrumento contra decisão que deferiu a penhora e remoção de veículo de sua propriedade, para garantia da execução fiscal, que prossegue para satisfação das custas e honorários advocatícios (pois que o principal foi pago extrajudicialmente). Após relatar os atos processuais efetivados, menciona apenas que pagou a dívida extrajudicialmente antes de ser citado, não podendo ser punido no pagamento dos honorários e nas custas, uma vez que não deu causa à demanda. Prossegue para dizer que não pode perder a posse de seus veículos, utilizados para desenvolvimento de atividade rural, e que podem ser removidos a qualquer momento, em razão de uma execução "para cobrança de uma dívida em torno de R$ 55,00" (fls. 09). II O recurso sequer pode ser conhecido, pois o agravante não traz argumentos jurídicos contrários aos fundamentos utilizados pela decisão recorrida, ou seja, não cumpre o conhecido princípio da dialeticidade, para o caso, fulcrado no art. 524, II do CPC. O agravante apenas discorre sobre a impossibilidade de ser cobrado no valor das custas e honorários por dívida que pagou antes da citação (circunstância alheia à decisão recorrida), e apenas menciona que a falta dos veículos poderá causar dificuldade para o trabalho, refletindo na sua família e filhos, pois é agricultor. Quanto a este último argumento, vale observar que o executado não levou a conhecimento do juízo de origem eventual impenhorabilidade dos veículos, razão pela qual também não se pode conhecer da pretensão recursal. Sobre o tema, com as devidas adaptações, vale transcrever a lição de MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO: "No processo civil brasileiro, todos os recursos devem ser interpostos através de petição motivada, contendo as razões pelas quais se pede a invalidação ou a reforma do pronunciamento recorrido. Não foge à regra a apelação. No ato de interposição, o recorrente deve apresentar as razões que fundamentam a existência de erro de procedimento ou de julgamento na sentença e justificam a nova decisão pleiteada. Para tanto, deve submeter a uma análise crítica os argumentos que nela estão expendidos, com vistas a demonstrar o vício alegado" (Comentários ao Código de Processo Civil, RT, vol. 7, 2001, p. 95). Também na jurisprudência, com a devida adaptação para o caso de agravo de instrumento (art. 524, II do CPC), cita-se: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. 620558/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU: 20/06/2005). "Recurso - Apelação - Princípio da dialeticidade - Motivação 'Fundamentos de fato e de direito' da irresignação - Ausência - mera repetição das alegações já deduzidas em primeiro grau, sem enfrentamento das razões de decidir postas na decisão recorrida - Não conhecimento - CPC, art. 514, inc. II. I - Não basta ao recorrente registrar sua insatisfação com a decisão recorrida, senão que se lhe exige também que exponha os motivos dessa insatisfação, inclusive para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso visando a infirmá-las. II - Limitando-se o recorrente a repetir as alegações já deduzidas em primeiro grau de jurisdição, sem enfrentar, objetivando infirmar, as razões de decidir postas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (...)" (TJPR, Acórdão nº 19.421, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Francisco Rabello Filho, julg. 20.02.2001). Desta forma, não tendo o agravante oferecido impugnação específica aos fundamentos da decisão de primeiro grau, fica inviabilizado o conhecimento do recurso. Neste ponto, cabe mencionar que o receio de grave prejuízo não se justifica, pois não seria difícil para o executado substituir a penhora dos veículos (que lhes são úteis profissionalmente), por dinheiro, especialmente quando se verifica que a execução é de valor dominuto (no dizer do agravante, apenas R$ 55,00). Mesmo que se considere a necessidade de acrescer o valor das custas, pois os R$ 55,00 parecem se referir apenas aos honorários, deve o executado efetivar o depósito de dinheiro, nos termos permitidos pelo art. 15, I da Lei de Execução Fiscal. Vale lembrar que a substituição da penhora por dinheiro é direito do executado, bastando que ele, ao invés de se insurgir por meio deste agravo, compareça ao juízo de origem e manifeste sua vontade, já adiantando, inclusive, os motivos de sua defesa, que pode ser exposta em exceção de pré-executividade. Desta forma, garantiria a execução, inclusive para poder discutir sobre sua responsabilidade, sem perder a disponibilidade do dinheiro (que estaria apenas depositado em garantia) ou de seus veículos. Parece-me ser este o caminho mais rápido e de menor ônus ao executado. III Por estas razões, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 17 de maio de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0042 . Processo/Prot: 0915495-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161539. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015884-72.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Cristhiane Goes da Silva, Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o início do prazo recursal deu-se em 24/04/2012 (fl. 349), e o recurso foi protocolado em 30/04/2012, com preparo à fl. 21, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Genevieve Paim Paganella que recebeu os embargos à execução opostos pela agravante sem atribuição de efeito suspensivo ao feito executivo. Inconformada, sustenta a recorrente, de início, o cabimento do recurso de agravo em sua forma de instrumento. No mérito, sustenta que os embargos opostos demonstrarão que os valores exigidos na execução não são líquidos, certos e exigíveis, razão pela qual é necessária a suspensão da execução enquanto não decididas as matérias expostas nos embargos; que em se tratando de execução fiscal a oposição de embargos suspende automaticamente o curso da execução fiscal e que, por isso, não se aplicam as alterações trazidas pela Lei 11382 ao caso; que a Lei de Execuções Fiscais traz inúmeros dispositivos que impõem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos; que restando afastada a aplicação do art. 739-A do CPC e estando a execução garantida, deve ser reformada a decisão agravada. Aduz que o prosseguimento da execução antes da prolação de decisão nos embargos poderá ocasionar sérios danos à agravante; que os valores exequendos são inexigíveis vez que a agravante é titular de créditos decorrentes de precatório judicial vencido e não pago, que possuem poder liberatório de pagamento nos termos do §2º do art. 78 do ADCT; que, portanto, já houve o efetivo pagamento do montante devido. Afirma a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos, em razão da possibilidade de ocorrência de graves danos à agravante, bem como pugna pelo provimento do recurso confirmando-se a antecipação concedida. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não há que se falar em "fumus boni iuris", uma vez que não é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da inaplicabilidade

do art. 739-A do CPC aos feitos executivos, sendo que o posicionamento desta Corte acompanha os julgados daquela Corte Superior em sentido contrário. Além disso, a discussão trazida pela agravante não pode ser analisada em sede de embargos à execução. Igualmente não há "periculum in mora" em razão do rápido processamento dos recursos de agravo de instrumento que não impedirá que o agravante aguarde o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. 3) Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresentem resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0043 . Processo/Prot: 0915691-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/162733. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0018559-69.2005.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Agravado: João Carlos de Oliveira, Pio Gomes de Oliveira. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, na execução de titulo judicial contra a Fazenda Pública nº 18559-69.2005.8.16.0014, determinou ao Município de Londrina a expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro, e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei Municipal nº 11.467/2011. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) em conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município de Londrina editou a Lei nº 11.467/2011, obrigando-se a quitar os débitos correspondentes RPV (OPV), no prazo máximo de 8 (oito) meses, contado da apresentação do requerimento à Procuradoria-Geral do Município; b) no ano financeiro, é aprovado determinado valor para fins de pagamento de obrigações de pequeno valor daquele período e, portanto, a decisão agravada quebra essa ordem de pagamento, privilegiando alguns em detrimento de outros; c) requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se ao prazo para o pagamento das requisições de pequeno valor. 3. Aduz o Município de Londrina que em conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, editou-se a Lei Municipal nº 11.467/2011. Segundo a referida Lei, o Município de Londrina obrigou-se a quitar as obrigações de pequeno valor no prazo máximo de um ano (art. 5º). 4. Confira-se: "Art. 5º O prazo previsto no art. 2º terá total aplicabilidade em relação os requerimentos realizados a partir do sexto mês, a contar da entrada em vigor desta Lei, intervalo durante o qual se observará a seguinte tabela de transcrição: Requerimento Data de pagamento Realizado a partir do quinto até o no máximo até o oitavo mês sexto mês a contar da vigência da lei. contado da vigência da lei. 5. Assim, afirma que não poderia o juízo de origem determinar o pagamento da obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias, ou seja, em prazo inferior ao estabelecido na legislação Municipal. 6. Insta salientar, no entanto, que a Lei Municipal nº 11.467/2011 determina que o pagamento da obrigação de pequeno valor ocorrerá no prazo de 8 (oito) meses, contado da apresentação do requerimento à Procuradoria-Geral do Município e, portanto, refere-se apenas aos pagamentos efetuados na via administrativa, o que não é o caso, já que o agravado optou pela execução de título judicial. 7. Quanto à cobrança de obrigação de pequeno valor pela via judicial, este Tribunal, por meio do Órgão Especial, editou a Resolução nº 06/2007, a qual define em seu art. 7º, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município efetue o respectivo pagamento. Ressalte-se que a possibilidade de cobrança da obrigação de pequeno valor pela via administrativa se trata de mera faculdade concedida ao credor o que, por óbvio, não afasta a possibilidade de cobrar judicialmente seu crédito, uma vez que o acesso à justiça é um direito fundamental assegurado a todos previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 8. Desse modo, conclui-se pela aplicação do prazo estabelecido na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, isto é, de 60 (sessenta) dias, conforme determinado pelo juízo de origem. 9. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Agravo de instrumento - ação declaratória - cumprimento de sentença - requisição de pequeno valor - prazo para pagamento regulamentado por lei municipal - inaplicabilidade - lei do ente federativo pode apenas estabelecer o teto máximo para a RPV, nos termos do artigo 87 do ADCT - dispositivo que estende o prazo de pagamento para 1 ano - aplicação aos pedidos de pagamento apresentados na via administrativa, o que não é o caso - observância da resolução 06/2007 deste tribunal - recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 781.888-6 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson 2ª Câmara Cível DJe 24-8-2011). 10. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 888.869-1, Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz, DJe 7-3-2012; Agravo de Instrumento nº 886.596-5, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJe 5-3-2012. 11. Desse modo, não se acolhe os argumentos do agravante. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0044 . Processo/Prot: 0916127-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/165280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000529-63.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo, José Fernando Wistuba. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida nos autos de execução fiscal nº 0000529- 63.2011.8.16.0179, que deferiu a remoção e alienação dos bens móveis penhorados (fl. 331/TJ). 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) os atos promovidos pela exequente estão tumultuando o feito e têm sido causa da inobservância dos princípios da menor onerosidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, ocasionando ainda cerceamento de defesa da executada e precoce desapossamento de bens; b) a executada opôs embargos à execução, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo e estão aguardando o julgamento na primeira instância; c) além disso, foi editada a Lei Estadual nº 17.082/2012, que cuida do acordo direto de precatórios, prevendo parcelamentos e condições de pagamento com benefícios, do qual a executada pretende se utilizar para regularizar os seus débitos fiscais, porém apenas aguarda a sua entrada em vigor e regulamentação; d) dessa forma, indispensável a suspensão da execução fiscal, principalmente nesse momento em que estão sendo realizados atos expropriatórios, a fim de evitar danos de difícil reparação à executada; e) a continuidade da ordem de remoção e alienação judiciais contraria os próprios interesses da Fazenda, que deu essa oportunidade aos contribuintes e, acaso seja suspensa temporariamente, não lhe ocasionará prejuízos, porque pode ser retomada a qualquer momento; f) a expropriação forçada de bens é medida gravosa e infringe o art. 620 do CPC, principalmente porque os embargos à execução ainda não foram apreciados definitivamente. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que seja suspensa a ordem para remoção e alienação dos bens penhorados. Pugna também pela procedência integral do recurso para que não sejam expropriados os bens objeto da penhora antes do julgamento definitivos dos embargos à execução ou, alternativamente, a suspensão da execução fiscal até o prazo fina para adesão ao parcelamento. 2. Dispõe o caput do artigo 558 do Código de Processo Civil que: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)" (sem destaque no original). 3. Consoante se extrai do dispositivo legal acima mencionado, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, a plausibilidade do direito e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Assim, a ausência de qualquer um deles desautoriza a suspensão da decisão de primeiro grau. 4. Pois bem. Não há plausibilidade nas razões invocadas pela agravante para a suspensão do trâmite da execução fiscal, uma vez que, por mais que ainda estejam em trâmite, não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. De acordo com a regulamentação processual vigente, a regra é a não suspensão do processo executivo, e isso inclui os atos expropriatórios (CPC, art. 739-A). 5. Nesse aspecto, observa-se também que não restou configurado concretamente o dano de incerta ou difícil reparação. Primeiro porque a alegação do dano é genérica. Segundo, o mandado de remoção de bens restou frustrado em virtude da não localização de alguns objetos da penhora (fl. 346/TJ). Terceiro, além se tratar de bens fungíveis, parte deles sequer está sendo utilizada nos fins sociais da empresa. 6. Por outro lado, também em cognição sumária não se verifica a plausibilidade da argumentação jurídica tecida pela agravante quanto ao advento da Lei Estadual nº 17.082/2012, porque, a princípio, há apenas expectativa de direito da devedora à adesão ao acordo direto de precatórios regulamentado por essa lei. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo. Dispenso informações do juízo. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0045 . Processo/Prot: 0916186-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/166991. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000901 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Agravado: Antônio Tacano. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Rafael Martins Nabão, Tamara Furlaneto, Fábio Alex Sgobero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Sem pleito suspensivo ou liminar. 2) Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 3) Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do disposto no art. 527, V do CPC. 4) Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0046 . Processo/Prot: 0916360-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/446709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002602-19.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Orlando Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Orlando Fernandes ajuizou ação contra o Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50%. O pedido foi julgado improcedente, entendendo o juízo de origem não haver direito à limitação de jornada dos servidores militares, nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso

XIII da CF. Inconformado, interpôs apelação alegando ter havido cerceamento de defesa, além de insistir na tese inicial, seguindo-se apresentação de resposta. II O tema foi decidido por esta 2ª Câmara Cível, na sessão do dia 27/04/2010, em diversos julgados, com a seguinte conclusão: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n° 650.082-9 Des. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 27 de abril de 2010) Igual solução foi adotada nas Apelações Cíveis n°s 642.722-3; 641.156-5; 640.943-4, do Des. Eugênio Grandinetti, e 644.474-0, 653.908-0 e 653.888-3 relatadas pelo Des. Antonio Renato Strapasson. Transcrevo parte da fundamentação utilizada naquele primeiro julgamento, para sintetizar o pensamento da Câmara: "Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretendem os apelantes a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 30/47 e 49/53) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, inclusive patrocinadas pelos mesmos advogados, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 359 do CPC; arts. 1°, IV, 5°, 7°, XIII e XVI, 39 e § 3° da CF; arts. 59 e seguintes da CLT). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0047 . Processo/Prot: 0917945-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177682. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001778 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Bandeirantes (pr). Advogado: José Carlos Dias Neto. Agravado: Wantuil Goulart Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Larissa Alves Gomes Braga que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante em razão de considerá-lo intempestivo. 2 O recurso, porém, não merece seguimento em razão de sua intempestividade. Em suas razões de recurso o agravante afirma que o presente agravo é instruído, entre outros documentos, da cópia de intimação do agravante da decisão (fl. 06). Da análise dos autos, nota-se que, após a decisão agravada, há certidão acostada aos autos datada de 18 de abril de 2012, com o início do prazo, portanto, em 19 de abril de 2012 (fl. 32). Considerando o prazo em dobro em razão da qualidade da parte, com fulcro no art. 188 do Código de Processo Civil, teria esta até 08 de maio de 2012 para agravar da decisão de fls. 30/31, sendo que o agravo foi protocolado tão somente em 10/05/2012 (fl. 02). 3 Deste modo, considerando-se que o presente agravo encontra-se intempestivo é manifesta sua inadmissibilidade, razão pela qual lhe nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC. 4 Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0048 . Processo/Prot: 0862338-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314325. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008606-90.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Apelado: Soeli Maria de Paula Inglês. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho:

I Da análise dos autos observa-se que o subscritor das contrarrazões de fls.83/88 não tem instrumento de procuração nos autos, pois o instrumento de mandato apresentado à fl.10 não inclui o nome do referido procurador entre os outorgados. Assim, intime-se a parte apelada para que, em cinco (05) dias, regularize sua representação processual sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. II- Após, voltem. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Revisor.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05287

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	020	0884882-8

Aldebaran Rocha Faria Neto	015	0881803-5/01
	016	0882078-6/01
	018	0883836-2
	023	0886857-3/01
	024	0886922-5
Alessandro Edison M. Migliozzi	001	0756182-0/01
Alexandre Barbará	030	0899781-9/01
Altair Buratto	030	0899781-9/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	020	0884882-8
André Luiz Proner	022	0886781-4
Andréa Bahr Gomes	021	0886476-8
Andréa Carolina Leite Batista	021	0886476-8
Armando de Souza Santana Junior	021	0886476-8
Braulino Bueno Pereira	008	0842987-8
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	008	0842987-8
Cloves Luiz Angeleli	009	0843873-3
Crisaine Miranda Grespan	015	0881803-5/01
	016	0882078-6/01
	018	0883836-2
	023	0886857-3/01
Daniele Ribeiro Costa	003	0834531-1/02
Dario Becker Paiva	011	0871214-5/02
	014	0878770-6
Diego Martins Caspary	022	0886781-4
Diego Vasques dos Santos	022	0886781-4
Edni de Andrade Arruda	028	0896466-5/01
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	022	0886781-4
Eli Nunes Marques	030	0899781-9/01
Elisangela de Fátima Jarek	026	0894371-3
Fernando Crespo Queiroz Neves	022	0886781-4
Fernando Henrique Barranco	024	0886922-5
Francisco Luiz Pereira da Rocha	010	0860731-4
Giovani Zilli	010	0860731-4
Guilherme Di Luca	003	0834531-1/02
	031	0905570-5
Hamilton Schmidt Costa Filho	002	0789072-0/02
Helena de Oliveira Fausto	022	0886781-4
Igor Sanches Caniatti Biudes	012	0874692-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	005	0841548-7/01
Ivo Kraeski	003	0834531-1/02
	031	0905570-5
Janaina Baptista Tente	003	0834531-1/02
João Domingos Tonello	007	0842657-5
Joaquim Roberto Tomaz	001	0756182-0/01
Jose Algeo de Oliveira Machado	026	0894371-3
José Leocádio de Camargo	017	0883389-8
Josúe de Godoi	030	0899781-9/01
Juliana Pegoraro Bazzo	005	0841548-7/01
Leonardo Cosme Formaio	029	0898605-0
Ligia Mary Bischof	028	0896466-5/01
Liguaru Espírito Santo Neto	002	0789072-0/02
Luciane A. d. A. M. Totsugui	017	0883389-8
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	027	0896445-6
	029	0898605-0
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	027	0896445-6
Luzia de Ramos Basniak	026	0894371-3
Marcos Antônio Lucas de Lima	012	0874692-1
Marcos Leate	005	0841548-7/01
Marcos Vendramini	019	0884312-1
Margareth Zanardini	013	0877719-9
Mariane Menegazzo	003	0834531-1/02
Meire Aparecida Machado Rezende	030	0899781-9/01
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	008	0842987-8
Nilséia Ivatiuk Mis	004	0836760-0
Nilton Roberto da Silva Simão	005	0841548-7/01
Paulo Francisco Marcato Miranda	018	0883836-2
Roberta Ribas Santos	022	0886781-4
Rodrigo da Silva Barroso	025	0887357-2
Rozeli Maria Paltanin	009	0843873-3
Sandra Regina Rodrigues	020	0884882-8
Sandy Pedro da Silva	008	0842987-8
Savine Mertig Martins Prado	031	0905570-5
Silas Rodrigues da Silva	011	0871214-5/02
Silvio Rubens Meira Prado	004	0836760-0
Thais Casoni	006	0841838-6
Vagner César Teixeira Romão	029	0898605-0
Wanderley Dallo	004	0836760-0
Wilson Antonio Xavier Küster	020	0884882-8
Wilson Antônio Xavier K. Júnior	020	0884882-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0756182-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/141099. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756182-0 Apelação Civel. Embargante: Pedro Ricci. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi. Embargado: Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto.. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS (1): CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCÍOS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS (2): OMISSÃO QUANTO AS QUESTÕES LEVANTADAS EM CONTRARRAZÕES E AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE O TERMO INICIAL CONSIDERADO PARA A DATA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E O ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PELO CREDOR. NÃO RECONHECIMENTO DA DÚVIDA PELO DEVEDOR. NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS (1) E (2) REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0789072-0/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/145982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 789072-0 Apelação Civel. Embargante: Central de Mídia Brasil Ltda. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Embargado: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher em parte os primeiros embargos de declaração e . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS (1): ERRO MATERIAL. CONFIGURADO E CORRIGIDO. ONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS (2): OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ANÁLISE DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO OBRIGACIONAL POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO A AUTORIZAR A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. EMBARGOS (1) PARCIALMENTE ACOLHIDOS E EMBARGOS (2) REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0834531-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/124591. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8345311-0/1 Agravo, 834531-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Ademir Pires, Adriano Ferreira da Silva, Odete Aparecida dos Santos Marques, Marli Bauer, Marta de Souza Honorato, Jandira Dias Morins, João Batista Rodrigues (maior de 60 anos), Lourdes Francescon Gonçalves (maior de 60 anos), Mauro Pavani, Ednalvo Rabello do Nascimento. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0836760-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/356869. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009037-25.2009.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Companhia

Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Silvio Rubens Meira Prado. Apelado: Fermino de Jesus Pereira, Leonardo Pinto Ribeiro, Nelsi José Lopes, José Valter Ribeiro, Anair Grucheviski, Dinarte Meirelles (maior de 60 anos), Neuracy Pedro Gomes, Hermes Brandalero, Carlito José Sizanoski Sedorko. Advogado: Wanderley Dallo, Nilséia Ivatiuk Mis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR PELA EXTENSÃO DE SUA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.438/02 (31.07.2002). ENUNCIADO N° 65 DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0005 . Processo/Prot: 0841548-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150912. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 841548-7 Apelação Cível. Embargante: Cetel - Centro de Análises Clínicas Sociedade Civil Ltda. Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão. Embargado: Jurandir Favoretti Alvares. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MERA IRRESIGNAÇÃO, SEM APONTAR ESPECIFICAMENTE EM QUAL PONTO O ACÓRDÃO FOI OMISSO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0841838-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253577. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005608-12.2009.8.16.0173 Alimentos. Apelante: C. A. M. R.. Advogado: Thais Casoni. Apelado: A. T. R.. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de apelação.

0007 . Processo/Prot: 0842657-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249463. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018336-56.2009.8.16.0021 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: J. P. F. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: João Domingos Tonello. Apelado: J. C. S.. Interessado: R. A. F. S. Representando Seu(s) Filho(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso de apelação, nos termos do voto.

0008 . Processo/Prot: 0842987-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258982. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028267-07.2009.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Aniz Faid Neto. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Apelado: Mob Móveis Planejados Ltda. Advogado: Nara Meranca Bueno Pereira Pinto, Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o agravo retido e o apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CHEQUES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INCLUINDO MONTAGEM. MÓVEIS PLANEJADOS. AGRAVO RETIDO. ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO FORA DO PRAZO DE ENTREGA ESPECIFICADO PELO MAGISTRADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 407, CPC. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA, MÁ QUALIDADE DOS PRODUTOS E FALTA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DESCABIDA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A DEMORA ENTREGA DOS PRODUTOS DEU-SE POR CULPA DOS AUTORES, QUE TINHAM CIÊNCIA DO MATERIAL QUE SERIA UTILIZADO E QUE FOI DISPONIBILIZADA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA CORREÇÃO DOS DEFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO E DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS.

0009 . Processo/Prot: 0843873-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264257. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000010 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: E. O. M. L.. Advogado: Rozeli Maria Paltanin. Apelado: E. A. G. F.. Advogado: Cloves Luiz Angeleli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM SEGUNDO GRAU. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO AFIRMATIVA DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. FALECIMENTO DA EXEQUENTE E DO EXECUTADO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO ANTE O RECONHECIMENTO DO FENÔMENO DA CONFUSÃO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA CONFUSÃO DISPOSTA NO ART. 381, CC/02. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS HERDEIROS DA EXEQUENTE E DO EXECUTADO. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0860731-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300247. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0015709-37.2009.8.16.0035 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Apelante: G. L. L. (Representado(a)). Advogado: Giovani Zilli. Apelado: R. L. L.. Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do presente recurso de apelação.

0011 . Processo/Prot: 0871214-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/147707. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8712145-0/1 Embargos de Declaração, 871214-5 Apelação Cível. Embargante: Cezarina Nascimento Rahal (maior de 60 anos). Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Embargado: Osvaldo Zacarias & Cia Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADECOM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRADIÇÃO OU EQUÍVOCO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE DECRETOU A NULIDADE DO CONTRATO DE FIANÇA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA EM RELAÇÃO A SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0874692-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340452. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004759-72.2009.8.16.0130 Ação de Despejo. Apelante: Marcos Donizeti Gomes. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Marciel Vieira Cintra. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA DE ALUGUEL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DESTA AÇÃO COM AS AÇÕES DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE CONEXÃO, HAJA VISTA A INTERDEPENDÊNCIA DOS FATOS. SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REUNIÃO DOS FEITOS E O JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS DEMANDAS, SOB PENA DE SE PRODUZIR DECISÕES CONFLITANTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0877719-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15565. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002604-11.2011.8.16.0071 Medida de Proteção. Agravante: M. C. S.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: E. R. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento.

0014 . Processo/Prot: 0878770-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13306. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0072195-37.2011.8.16.0014 Divórcio. Agravante: A. C. S. O., K. D. O. T.. Advogado: Dario Becker Paiva. Agravado: W. D. P. T.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto.

0015 . Processo/Prot: 0881803-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/165592. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881803-5 Apelação Civel. Embargante: Antonia Maria de Oliveira Mioto, Edemir Amadeu, Eliane Gomes Rodrigues de Lima Dias, Irivam Ivo Gomes, João Borge do Nascimento (maior de 60 anos), João Cristovão Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos), João Vieira de Lima, Jose Carlos Rodrigues da Costa, Jose Dirico (maior de 60 anos), Laudecir Tenorio da Silva, Milton Gonzaga (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU LEGÍTIMO O REPASSE DA COBRANÇA DE PIS E COFINS NAS FATURAS DOS CONSUMIDORES. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL OU DO RELATOR

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJAM SOBRESTADOS OS PROCESSOS QUE SE REFEREM AO OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE DO ART. 543-C, DO CPC. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0882078-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/174222. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882078-6 Apelação Civel. Embargante: Amancilio Ribeiro de Souza (maior de 60 anos), Elton Scotti, Evandro Alzino Shwerz, Jarzon Monteiro dos Santos, João Monteiro da Silva (maior de 60 anos), José Albertino Irmão (maior de 60 anos), José Martins da Silva, Maria Aparecida Alves, Rosangela Mariano. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU LEGÍTIMO O REPASSE DA COBRANÇA DE PIS E COFINS NAS FATURAS DOS CONSUMIDORES. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL OU DO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJAM SOBRESTADOS OS PROCESSOS QUE SE REFEREM AO OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE DO ART. 543-C, DO CPC. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0883389-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0046636-54.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: José Leocácio de Camargo. Advogado: José Leocádio de Camargo. Apelado: Valdir Masutti. Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0883836-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369947. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001968-82.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Antônio Luiz da Silva Filho, Antônio Marcos Gonçalves, Auto Peças Van Dal Ltda, Divanidis Vieira dos Santos, Elizete Cristina Mioto, José Alírio Bilk (maior de 60 anos), José Cosme da Silva (maior de 60 anos), Antônia Francisca da Silva (maior de 60 anos), Maria das Graças Cunha, Osvaldo Alves de Castro (maior de 60 anos), Pierina Tamanini Mioto (maior de 60 anos), Vita Nunes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Francisco Marcato Miranda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DA MESMA QUESTÃO. OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICADA. AUTORES QUE NÃO SE TRATAM DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.897/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0884312-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427362. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003276-04.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Claudir Antonio de Souza. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INFORMAÇÕES REFERENTES A CONTA. REQUERIMENTO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. VIA ELETIVA INADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0884882-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368261. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001758-03.2009.8.16.0026 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: G T S Kuster e Cia Ltda. Advogado: Wilson Antônio Xavier Kuster Júnior, Wilson Antonio Xavier Küster. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA DE TELEFONIA COBROU APENAS O QUE FOI EFETIVAMENTE CONTRATADO. DESCABIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS AOS AUTOS QUE CONFIRMAM QUE A EMPRESA DE TELEFONIA COBROU VALORES INDEVIDOS DA AUTORA. DANO MORAL. CONFIGURADO. BLOQUEIO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS ANTE O NÃO PAGAMENTO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. PLEITO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL, QUE ATENDE À FINALIDADE REPARADORA E PUNITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0886476-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0012356-20.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: A. F. B. F.. Advogado: Andréa Bahr Gomes. Agravado: I. M. K. B. M. B.. Advogado: Armando de Souza Santana Junior, Andréa Carolina Leite Batista. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento.

0022 . Processo/Prot: 0886781-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011334-61.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Wilson Aparecido Meirin Corrales (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Ribas Santos, Diego Martins Caspary, André Luiz Proner. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Fernando Crespo Queiroz Neves, Diego Vasques dos Santos, Helena de Oliveira Fausto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo não conhecimento do apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TELEFONIA. PIS E COFINS. APELO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0886857-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/170059. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886857-3 Apelação Civel. Embargante: Aparecida Meira Barrozo, Berto Lourenço Furlan (maior de 60 anos), Claudemir Aparecido Colonhez Bonano, Edson Roberto Furlan, Genezio Portella, Geraldo Meira Barrozo, João Batista Terra, Hilda Aparecida Nunes da Silva, Lucilene Luz Santos, Miguel Pereira Machado (maior de 60 anos), Valdemiro Feliciano da Silva, Vicente Gobi (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU LEGÍTIMO O REPASSE DA COBRANÇA DE PIS E COFINS NAS FATURAS DOS CONSUMIDORES. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL OU DO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJAM SOBRESTADOS OS PROCESSOS QUE SE REFEREM AO OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE DO ART. 543-C, DO CPC. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0886922-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369900. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000894-90.2010.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Cooperativa Agro - Indústrial de Produtores de Cana de Rondon , Coocarol. Advogado: Fernando Henrique Barranco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DA MESMA QUESTÃO. OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE É PARTE LEGÍTIMA A DISCUTIR A RESPEITO DA LEGALIDADE OU NÃO DO REPASSE DO PIS E COFINS ÀS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.897/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0887357-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/60470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2010.00002396 Alimentos. Impetrante: Rodrigo da Silva Barroso (advogado). Paciente: L. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela denegação da ordem.

0026 . Processo/Prot: 0894371-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/76775. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0014926-74.2011.8.16.0035 Alimentos. Agravante: D. F. G.. Advogado: Elisangela de Fátima Jarek. Agravado: M. S. G.. Advogado: Jose Algeo de Oliveira Machado, Luzia de Ramos Basniak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por, por unanimidade, pelo provimento do recurso de agravo de instrumentos, nos termos do voto.

0027 . Processo/Prot: 0896445-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411316. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019866-58.2005.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Espólio de Orlando Mayrink Góes, Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes, Melissa de Silos Mayrink Góes, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Apelado: Juraci Inojosa Pissinato, Pedro Pissinato. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA DE COMPRA E VENDA. CONTRARRAZÕES. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO QUE SE ENCONTRAVA SUSPENSO QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES MESMO DO DESPACHO QUE DECLAROU A CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS AUTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DESERTO QUANDO AS PARTES NÃO TIVERAM OPORTUNIDADE DE REQUERER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM PRIMEIRO GRAU. APELO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.105, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0896466-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/171023. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 896466-5 Agravo de Instrumento. Embargante: A. P. B.. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Embargado: V. V. M.. Advogado: Ligia Mary Bischof. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração.. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0898605-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40962. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003879-17.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Apelado: Joraci Ambrozio da Silva. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 355 E 356, CPC. EXIBIÇÃO PROBATÓRIA. ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. DOCUMENTOS SUSCETÍVEIS DE POSTERIOR EXIBIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.897/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0899781-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/172052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 899781-9 Agravo de Instrumento. Agravante: V. L. A. M.. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado: L. V. P. M.. Advogado: Josúe de Godoi, Eli Nunes Marques, Meire Aparecida Machado Rezende. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso.

0031 . Processo/Prot: 0905570-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40202. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018535-51.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Joacir Aparecido de Souza. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM A RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DE QUE ERA O TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA NA ÉPOCA RECLAMADA. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05201

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abilio Vieira Neto	012	0913186-8
Alceu Eilert Nascimento	008	0905684-4
Alceu Rodrigues Chaves	008	0905684-4
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	024	0916877-6
Alexandre Hellender de Quadros	022	0916453-6
Alexandre Postiglione Bührer	019	0916090-9
Ângela Estorilio Silva Franco	021	0916330-8
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	022	0916453-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	022	0916453-6
Carolina Freiria Tsukamoto	023	0916860-1
César Ananias Bim	019	0916090-9
Cláudio Alexandre Spímpolo	025	0917163-1
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	011	0912550-4
Claudio Pisconti Machado	015	0914750-2
Cleber Eduardo Albanez	020	0916155-5
Clodoaldo de Meira Azevedo	013	0913487-0
Cristhian Denardi de Britto	017	0915779-1
Daniel Pinheiro	014	0913987-5/01
Danillo Chimera Piotto	025	0917163-1
Domingos Debussulo	021	0916330-8
Edison Debussulo	021	0916330-8
Fabiano Diógenes Nunes Çar	013	0913487-0

Fábio Aparecido Franz	026	0917722-0
Francieli Cristina M. d. Souza	002	0860081-9/01
Gilberto Vilas Boas	009	0910260-7
Henrique Camacho Santos	009	0910260-7
Hosine Salem	009	0910260-7
Hugo Jesus Soares	005	0894798-4
Ida Regina Pereira de Barros	007	0905340-7
Isaac José Altino	025	0917163-1
Jean Anderson Albuquerque	020	0916155-5
Juliane Alves de Souza	017	0915779-1
Kallinca Saballa Machado	024	0916877-6
Lázara Daniele Guidio Biondo	003	0888755-2/01
Leonardo Santos B. Nogueira	018	0915851-8
Leonardo Werlang	011	0912550-4
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	024	0916877-6
Leonel Stevam Filho	005	0894798-4
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	011	0912550-4
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	014	0913987-5/01
Luciano Hinz Maran	008	0905684-4
Luis Alberto Viana D. B. Junior	019	0916090-9
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	001	0896445-6
Luiz Carlos Freitas	023	0916860-1
Luiz Carlos Silveira	019	0916090-9
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	001	0896445-6
Luiz Henrique da Freiria Freitas	023	0916860-1
Márcia Regina Ferrari W. Andrade	007	0905340-7
Maria Helena Namur	012	0913186-8
Marilia Azambuja de P. Piovesan	004	0893371-9/01
Miguel Gualano de Godoy	015	0914750-2
Orlando Gremaschi	016	0915696-7
Osmar Margarido dos Santos	016	0915696-7
Osvaldo Calizario	006	0901434-8
Priscila de Lima C. Bogatschov	016	0915696-7
Rafael Massena da Silva	019	0916090-9
Reimar Renato Rodrigues	018	0915851-8
Renata Polichuk	003	0888755-2/01
Ricardo Bazzaneze	005	0894798-4
Ricardo Jamal Khouri	016	0915696-7
Robson Marcelo Antunes Martins	023	0916860-1
Rosemery Brenner Dessotti	016	0915696-7
Samia Cristina Yebahi	010	0911470-7/01
Samir Namur	012	0913186-8
Silvana Eleutério Ribeiro	021	0916330-8
Simone Molletta	002	0860081-9/01
Simone Zonari Letchacoski	021	0916330-8
Stephanie Uille Gomes	015	0914750-2
Tarcisio Araújo Kroetz	022	0916453-6
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	004	0893371-9/01
Tobias Fernando Madureira	011	0912550-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0896445-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/411316. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019866-58.2005.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Espólio de Orlando Mayrink Góes, Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes, Melissa de Silos Mayrink Góes, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Apelado: Juraci Inojosa Pissinato, Pedro Pissinato. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00182174
J. O recurso já foi julgado. Tal requerimento deve ser formulado perante o Juízo de origem. Int.
0002 . Processo/Prot: 0860081-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/165967. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 860081-9 Apelação Cível. Embargante: J. B. S., M. S. C. S.. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Embargado: M. C. S., P. C. C. S., L. C. S.. Advogado: Simone Molletta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Diante do possível efeito infringente quanto ao ônus da sucumbência, intimem-se os embargados para, querendo, em 5 dias, se manifestar quanto aos embargos. II Após, retornem conclusos para julgamento. III Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator
0003 . Processo/Prot: 0888755-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/125563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 888755-2 Agravo de Instrumento. Agravante: A. N. B.. Advogado: Renata Polichuk. Agravado: C. E. B.. Advogado: Lázara Daniele Guidio Biondo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível, já que incabível e intempestivo.
0004 . Processo/Prot: 0893371-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/108574. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893371-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonia Kanchuski de Oliveira. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Agravado: Orsolina Vanilda Klossoski. Advogado: Marilia Azambuja de Paula Piovesan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO Nº 893.371-9/01 Agravante : Antonia Kanchuski de Oliveira. Agravado : Orsolina Vanilda Klossoski. Vistos etc. I- O presente recurso de agravo interposto às fls. 260/291 contra a decisão que, ao receber o agravo de instrumento, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo restou prejudicado, na medida em que, em sede de juízo de retratação, foi negado seguimento ao referido agravo de instrumento por manifesta intempestividade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 304/305). Assim sendo, é de ser reconhecida a perda de objeto do recurso de agravo de fls. 260/291. II- Intimem-se. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros e arquivem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator
0005 . Processo/Prot: 0894798-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/90468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012236-74.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: R. V.. Advogado: Leonel Stevam Filho. Agravado: C. A. H.. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Hugo Jesus Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, parágrafo único do CPC, reconsidero a decisão de fls. 207/209 para deferir apenas em parte a antecipação da tutela recursal requerida pelo agravante, devendo ele continuar prestando alimentos à agravada, no valor equivalente a dois salários mínimos (atualmente R$ 1.244,00), bem como o plano de saúde que já vem custeando desde 2009.
0006 . Processo/Prot: 0901434-8 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2012/119958. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00000776 Alimentos. Impetrante: Osvaldo Calizario (advogado). Paciente: R. R. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
IMPETRANTE: OSVALDO CALIZARIO PACIENTE: R. R. DA L. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Cuida-se de habeas corpus cível, impetrado por Osvaldo Calizário, advogado, em favor de Ruberson Roberto da Luz, objetivando a revogação da prisão decretada contra o paciente, por ordem do Juízo da Vara de Família do Foro Regional de Araucária, prolatada nos autos de Execução de Alimentos nº 776/2009. Em informações de fls. 122/123, o Juízo singular informou que as partes noticiaram nova composição amigável e a ordem de prisão restou revogada, em razão da homologação do acordo. O alvará de soltura foi expedido, cumprido em 30/3/12 (fls. 124). 2. Vê-se que as razões deste pedido de Habeas Corpus delimitam-se a afastar o decreto prisional firmado nos autos nº 776/2009, de Ação de Execução de Alimentos, pela inadimplência dos débitos alimentares. Ocorre que, a partir da análise das informações prestadas pelo Juízo de origem, observa-se que foi determinada a revogação do decreto, devido a acordo extrajudicial. Assim, sobrestado o afirmado constrangimento ilegal imposto ao paciente, verifica-se que a presente ordem perdeu seu objeto, impondo-se que se reconheça como prejudicado o presente writ. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o pleito de Habeas Corpus e declaro extinto o feito, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. 4. Dê-se ciência à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada
0007 . Processo/Prot: 0905340-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/124152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000086-55.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Cassiopéia Ii. Advogado: Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905340-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPÉIA II RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I -

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, impugnando decisão de fls. 17/19 (TJ), que, em ação de obrigação de fazer com pedido liminar, distribuído sob autos nº 86-55.2011.8.16.0004, ajuizado por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPÉIA II, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravado, a fim de determinar que o agravante efetue o desligamento dos registros de água, mantendo apenas a cobrança da taxa de esgoto. Sustenta, em resumo, que: a) "A legislação federal sobre saneamento básico, conforme será explanado, obriga que nos locais onde existe a disponibilidade de rede de abastecimento de água tratada, todos os imóveis façam a devida ligação à rede e, via de conseqüência, paguem as faturas emitidas"; b) o art. 45 da lei 11.445/2007, prevê que "...toda edificação permanente urbana será conectada às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis...". Nesse mesmo sentido é o art. 6º, do Decreto Lei nº 7.217/2010; c) a cláusula quinta, §1º, do Contrato de Concessão firmado entre o Município de Curitiba e a agravante, aduz que "É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município de Curitiba, em que o serviço estiver disponível". O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 11/323. Por decisão de fls. 327/329, foi deferido o requerido efeito suspensivo. Regularmente intimado, o agravado ofereceu resposta (fls. 339/344). 2. O agravado ajuizou ação de obrigação de fazer em face da Sanepar, tendo em vista que no dia 14 de abril de 2010, o Síndico do Condomínio Conjunto Residencial Cassiopéia II requereu junto a agravante o fechamento dos registros de matrículas números 01128973 e 01128757, em virtude da perfuração de poço artesiano, o que até então não havia sido atendido. Ainda, requereu tão-somente a permanência da cobrança das taxas de esgoto das referidas matrículas (fls. 35). Às fls. 17/19, o MM. Juiz deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravado, a fim de determinar que o agravante efetue o desligamento dos registros de água, mantendo apenas a cobrança da taxa de esgoto. Aduz a agravante que existe Lei Federal sobre saneamento básico que "obriga que nos locais onde existe a disponibilidade de rede de abastecimento de água tratada, todos os imóveis façam a devida ligação à rede e, via de conseqüência, paguem as faturas emitidas". Sem embargo, não se verifica no presente caso perigo de lesão grave ou de difícil reparação se a questão recursal for analisada apenas em eventual recurso, interposto após a prolação da sentença. Com efeito, não se desincumbiu a agravante de demonstrar a presença dos pressupostos legais que impeçam o Relator de converter o agravo de instrumento em agravo retido, previstos no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem. 4. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 17 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0008 . Processo/Prot: 0905684-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/139604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0013626-48.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Floyd Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves, Alceu Eilert Nascimento. Agravado: Link Serviços Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto contra decisão de fls. 82-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo n.º 13626-48.2012.8.16.0001, da Décima Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em face de LINK SERVIÇOS LTDA., que indeferiu o pedido liminar de despejo ao fundamento de que a inicial não foi instruída com o contrato de locação e que a permuta não foi registrada. FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A sustenta, em síntese, que: a) em virtude da permuta que fez com Merlin de Caetano, Merlin & Cia. Ltda., recebeu o imóvel que nesta ação se defende e adquiriu todos os poderes a ele inerentes, o que lhe dá o direito de retomar o bem de eventuais inquilinos; b) o contrato de locação é não residencial e, por força do aditivo firmado em 13/06/2011, tem prazo indeterminado; c) por não ter sido registrada a permuta, denunciou o contrato por notificação extrajudicial (02/12/2011), nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 8.245/92; d) a apresentação do contrato de locação para a concessão da liminar é desnecessária, na medida em que no contrato não há cláusula de vigência de locação em caso de alienação e, ainda que tivesse, por o documento não ter sido registrado, não seria oponível a terceiros; e) não há perigo de irreversibilidade da medida, tendo em vista que ofereceu a caução exigida por lei. Pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para fins de expedição da ordem de despejo, e por fim, seu provimento, com vistas à reforma da decisão que indeferiu o pedido formulado na inicial. A liminar foi indeferida pelo Juiz Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO DOMINGOS RAMINA JÚNIOR às fls. 107/10961 ante a ausência do dano irreparável ou de difícil reparação. Pela Agravante foi formulado pedido de reconsideração com base em documentos novos, todavia este pleito foi indeferido pelo prolator da decisão liminar (fls. 142/144). Na sequência houve nova manifestação da Agravante, oportunidade em que foram apresentados novos documentos (fls. 151/158). É o relatório. 2. Diante de novo pedido de reconsideração, com a juntada de documentos novos, deve ser analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como é de conhecimento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. Depreende-se das fls. 107/109 que o ilustre Relator Convocado, Juiz Antônio Domingos Ramina Júnior, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferiu o pleito por entender ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa ocasião, ficou consignado o seguinte: "Na casuística, contudo, muito embora não seja possível descartar, desde logo, a plausibilidade do direito invocado pela Agravante, entendendo não ter restado demonstrada satisfatoriamente a presença de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida de urgência. Salienta-se ainda, que pelo documento de fls 50/52- TJ, o imóvel objeto da aquisição por Escritura Pública de Permuta pela Agravante é constituído por diversos imóveis alugados não só ao Agravado mas também a terceiros, e que muitos deles ainda continuam ocupados e em funcionamento, resultando que o imóvel objeto desta lide, não é o único que impede a construção da obra mencionada Destarte, por não vislumbrar os requisitos legais pertinentes, deixo de conceder a pretendida antecipação da tutela recursal (...)" (fls. 108) (destaques no original) Diante dessa situação, a Agravada apresentou novos documentos e formulou pedido de reconsideração da decisão proferida (fls. 113/139), já que somente o imóvel ocupado pelo ora Agravado estava pendente de desocupação. O pedido restou novamente indeferido pelo Juiz Relator sob o seguinte fundamento: Ou seja, não obstante tenha a Recorrente trazido novos documentos para comprovar a alegada desocupação dos demais imóveis, persiste a inexistência de prova sobre o calendário da obra, a justificar o alegado perigo de dano de difícil ou incerta reparação para autorizar a antecipação da tutela recursal pretendida. Não há, portanto, razão justificável para se acolher o pedido de reconsideração ora formulado e, por isso, deixo de conceder a pretendida antecipação da tutela recursal" (fls. 143) (destaques no original) Ante a negativa do julgador, a Agravante novamente protocolizou petição, apresentando desta vez documentos novos, que me permitiram constatar o perigo de dano de difícil ou incerta reparação (fls. 151/200). O calendário da execução da obra (fls. 154/155 e 164/165), as licenças concedidas (fls. 172/176 e 180/181), o levantamento planialtimétrico (fls. 178), a certidão de concessão de incentivo construtivo (fls. 191) e os diversos pareceres técnicos (fls. 184/186-verso), acrescidos da escritura pública de permuta de fls. 57, muito mais do que revelar a iminência de dano, demonstram a verossimilhança das alegações, já que o empreendimento está, de fato, devidamente planejado e em vias de iniciar. Sendo assim, tendo em vista que os novos documentos trazidos pela Agravante se prestam à constatação dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica, no entanto, o despejo condicionado à prestação de caução exigida pelo art. 59, § 1º, da Lei de Locações. 3. Assim, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, pois presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 4. O juízo singular já prestou as informações solicitadas às fls. 146. 5. Aguarde-se o retorno da carta de intimação da parte Agravada expedida às fls. 148. 6. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0009 . Processo/Prot: 0910260-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/139141. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2007.00000061 Revisional de Alimentos. Agravante: J. A. M. A. F.. Advogado: Gilberto Vilas Boas, Hosine Salem. Agravado: J. J. R. F. (Representado(a)). Advogado: Henrique Camacho Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: J. A. M. A. F. AGRAVADO: J. J. R. F. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 236-TJ, proferida nos autos de execução de sentença, da ação revisional de alimentos n.º 61/2007, pela ilustre Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Maringá, nos seguintes termos: "[...] Em se tratando de débito alimentar, não há que se falar na impenhorabilidade do salário. Conforme já decidido às fls. 183/184, não havendo outros bens penhoráveis para quitar os alimentos pretéritos, cabe a penhora de parcela do salário do executado para quitar o débito, desde que se observe um percentual de desconto que não impossibilite a sobrevivência do devedor. Desta forma, não tendo sido localizados bens penhoráveis do executado, conforme se observa da certidão de fl. 192, mantenho o bloqueio realizado através do Sistema Bacen-Jud, restringindo-o a 25% do salário do executado (R$ 1.573,06 mil quinhentos e setenta e três reais e seis centavos). Essa porcentagem leva em consideração o desconto dos alimentos futuros da folha de pagamento do executado bem como a necessidade de lhe assegurar um valor para a sua sobrevivência. Observe-se que o desbloqueio do valor remanescente não significa a exclusão do débito, podendo ser efetuado novo bloqueio através do sistema Bacen-Jud no próximo mês para o pagamento do débito remanescente. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre bloqueio do Sistema Bacen-Jud, bem como para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo executado, especialmente os comprovantes de pagamento". Alega, em suma, que: a) com a manutenção do bloqueio em 25% de seu salário, para pagamento das prestações alimentícias vencidas, somado ao valor da prestação alimentar futura a ser descontada, conjuntamente trarão um desconto de mais de 45% dos rendimentos, tornando impossível sua subsistência; b) a genitora do agravado deve ser concorrente quanto aos alimentos, não podendo ficar a cargo do agravante em sua totalidade, visto que seu salário também possui caráter alimentar; c) os alimentos que podem ser descontados são os atuais, devendo, os anteriores, ser percebidos pelos meios executivos; d) fez prova, às fls. 198 (autos de origem), de que estava pagando o remanescente mensalmente. Pleiteia a revogação do percentual bloqueado, em face da urgência do caráter alimentar do salário do agravante. 2. O recurso prescinde de apreciação pelo Colegiado, comportando análise de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. No curso processual, a i. magistrada determinou expedição de mandado de penhora dos bens do requerido, a fim de garantir o pagamento da importância de R$ 10.459,59. Com efeito, não há despacho determinando o bloqueio de possíveis valores, tampouco requisição de ofício às agencias bancárias. Do que se extrai

dos autos, conforme sequência numérica de origem, foi que a penhora deixou de ser procedida, conforme certidão de fls. 207-TJ (192 dos autos de origem) "em razão de não localizar para penhorar", datada de 1/2/12. Às fls. 193/194-origem (fls. 208/209- TJ), em 2/4/12, o executado atravessa petição, insurgindo-se quanto ao bloqueio no valor total constante em sua conta bancária. Em sede de juízo de retratação, adveio a decisão agravada, na qual a juíza a quo manteve o bloqueio realizado através do Sistema Bacen-Jud, restringindo-o, todavia, a 25% do salário do executado, correspondendo a R$ 1.573,06 (hum mil, quinhentos e setenta e três reais e seis centavos), percentual que, entende a magistrada, leva em consideração o desconto dos alimentos futuros da folha de pagamento do executado, bem como, a necessidade de lhe assegurar um valor para sua sobrevivência. Colhe-se, da análise do processado, que, realizado o bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud, o recorrente sustenta que a constrição recaiu sobre verba alimentar, fundamentando sua insurgência no disposto pelo art. 649, inc. IV, do CPC, que prevê que são absolutamente impenhoráveis "(...) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", pleiteando, por tal razão, a revogação da medida. Num primeiro momento, constata-se que há fundamento próximo a indicar a iminência de uma situação de risco grave, de difícil reparação, mostrando-se necessário o conhecimento do vertente agravo, e, ante a singeleza da questão, entendo que o tema prescinde de análise pelo colegiado, até porque a demora no processamento e julgamento do feito poderá ocasionar riscos gravosos ao recorrente. No caso em análise, verifica-se que está sendo executado o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação e, na ocasião, homologado, em 15/1/08. Em 20/9/11, a exequente vem aos autos informar o não cumprimento do acordo pelo executado, requerendo a execução do título judicial. Pois bem. Constatando-se que o executado não tem bens a penhorar, o que pode ser examinado através da certidão do oficial de justiça às fls. 207 e, mais precisamente, através da declaração de imposto de renda, colacionada às fls. 230/235-TJ, de onde se depreende não haver bens móveis, nem imóveis relacionados, não prospera a alegação de que o salário é absolutamente impenhorável, tendo em vista que o art. 649 do CPC, que estabelece em seu inciso IV a impenhorabilidade absoluta dos salários, vencimentos, soldos, etc., prevê em seu §2º que "O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia." Portanto, como a casuística versa sobre execução de alimentos, forçoso reconhecer que a impenhorabilidade dos salários deve ser afastada, para o fim de atingir os rendimentos do agravante, conforme permissão no dispositivo citado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE MANTÉM O BLOQUEIO DE PARTE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO, E QUE DETERMINA A PENHORA DE 10% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO, SEM PREJUÍZO DO VALOR QUE JÁ VEM SENDO DESCONTADO MENSALMENTE A TÍTULO DE ALIMENTOS - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - ALEGAÇÃO DE QUE APELOU DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO QUE PERMITE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O SALÁRIO É IMPENHORÁVEL - NÃO APLICAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE QUANDO A CONSTRIÇÃO VOLTAR-SE AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, INC. IV E §2º, DO CPC - PRECEDENTES - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (11ª CC, AI 742.580-7, Rel. Antônio Domingos Ramina Junior, DJ 14/1/11). "EXECUÇÃO - PENHORA ON-LINE - CONVÊNIO BACENJUD - REQUISIÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) - BLOQUEIO DE ATIVOS EM NOME DO EXECUTADO, ATÉ O VALOR DA EXECUÇÃO, JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PARA EFETIVAÇÃO DE PENHORA - CPC, ART. 655- A (Lei n.º 11.382/2006). Sistema que dá maior eficacidade ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc.LXXVIII), com isso tornando célere (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional - Princípio da máxima efetividade do processo. Inexistência de discricionariedade - Novo sistema que estabelece dever-poder do juiz da execução, salvo (excepcionalidade) justificada impossibilidade. As providências estabelecidas pelo novo artigo 655-A do Código de Processo Civil, visando à realização de penhora on-line, não representam uma faculdade que se atribui, senão um dever-poder imposto ao juiz da execução" (13ª CC, AI 440.082-2, Rel. Rabello Filho, J 31/10/07). Ocorre, todavia, que deve ser ressalvado montante que sirva à razoável subsistência do executado. Conclui-se, pois, que o percentual do bloqueio deve ser redimensionado, para que atinja, por um lado, o objetivo de assegurar a eficácia prática de concretizar a pretensão do credor e, por outro, despoje o devedor do seu patrimônio, na exata proporção de sua obrigação, pelo meio menos gravoso. Assim, como o montante descontado a título de prestação alimentícia equivale a aproximadamente 18% (dezoito por cento) do salário do agravante, dou provimento parcial ao agravo, para reduzir referido bloqueio para 12% (doze por cento) do salário do agravante/executado, mantendo-se, no remanescente, incólume a decisão objurgada. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, fixando o percentual para bloqueio do salário na conta corrente do agravante em 12% (doze por cento), sem prejuízo do desconto feito a título de pensão alimentícia mensal. 4. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Comunique-se ao juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0911470-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 911470-7 Agravo de Instrumento. Embargante: N. A. B.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Embargado: J. D. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 911.470-7/01 Embargante : N. A. B.. Embargado : J. D. B.. Vistos etc. I- Trata-se de embargos de declaração opostos por N. A. B. em face da decisão proferida por esta Relatoria, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, diante da ausência de documentos necessários para a análise da controvérsia recursal (fls. 165/166). Manifesta seu inconformismo (fls. 165/166) alegando, em síntese, que o objeto da decisão agravada está lavrado por escritura pública, razão pela qual não é necessária a cópia da sentença homologatória citada pelo Juízo singular na decisão impugnada. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, com a atribuição de efeito infringente, bem como, para fins de prequestionamento. II- Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, já que, sequer foi apontado pelo embargante algum vício (omissão, contradição, obscuridade), limitando-se em afirmar à desnecessidade do documento, restando evidenciado, em verdade, a pretensão de reexame das questões já decididas na decisão embargada. Com efeito, restou claro na decisão ora embargada que a decisão que homologou a partilha seria necessária para a análise da controvérsia recursal, já que o Juízo singular fez referencia à mesma para justificar sua decisão. Vislumbra-se que a embargante pretende, em verdade, o reexame de questão amplamente discutida, na tentativa de alterar a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, fim para o qual não são cabíveis os presentes embargos declaratórios. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração para modificação da substância do julgado embargado, sendo admitida a atribuição de efeito infringente excepcionalmente quando, por exemplo, se tratar de equivoco erro material ou restar evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar a alteração da decisão. Evidencia-se que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte, não pelo julgador. Este não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso. Necessita, sim, que tenha enfrentado todas as questões debatidas no processo, lembrando, ainda, que o juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo. Não há que se falar, portanto, da exigência de menção expressa a dispositivos legais; o que se exige é o debate do tema objeto da pretensão recursal, devidamente fundamentado, trazendo de modo claro as razões de decidir; em suma, que não contenham omissões, obscuridades ou contradições. Feitas essas considerações, rejeito os presentes embargos declaratórios. III Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Página 2 de 3 Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 3 de 3

0011 . Processo/Prot: 0912550-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156012. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0001896-83.2012.8.16.0019 Alimentos. Agravante: A. J. S.. Advogado: Leonardo Werlang. Agravado: J. S. (Representado(a)). Advogado: Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Tobias Fernando Madureira, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: A. J. DA S. AGRAVADA: J. DA S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 108-TJ, proferida nos autos de "Ação de Alimentos", autuada sob nº 1896-83.2012.8.16.0019, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa, que fixou os alimentos provisórios em favor da infante em 25% dos rendimentos brutos do agravante, nos seguintes termos: "Arbitro alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos da parte requerida, deduzindo-se da base de cálculo apenas as parcelas descontadas compulsoriamente, a exemplo da contribuição previdenciária, à míngua de maiores elementos a respeito de sua capacidade financeira, também das necessidades da parte alimentada" [...]. Aduz, em síntese, que: a) com o desconto do montante de 25% de seus rendimentos brutos, considerando seus gastos mensais e esporádicos, nada sobrará para seu sustento, uma vez que somente os gastos fixos atingem a quantia de R$ 1.510,65, superando, muitas vezes, o que percebe com seu labor; b) sempre cumpriu com o sustento da agravada, ao contrário da alegação constante da inicial; c) a magistrada aplicou tal percentual, sem levar em consideração o binômio necessidade/possibilidade, não havendo nos autos qualquer documento que comprove a proporção das necessidades da alimentanda, tampouco das possibilidades do alimentante; d) além da agravada, possui outros três filhos, aos quais provê alimentos na quantia de R$ 300,00, não sendo justo um único filho receber valor maior ou igual ao que recebem três descendentes; e) a determinação do juízo a quo atinge também suas verbas de caráter indenizatório. Pleiteia a reforma da decisão agravada, para fazer incidir os alimentos provisórios sobre as verbas de caráter salarial, bem como seja minorada a porcentagem dos descontos sobre as verbas incidentes dos atuais 25% para 15%. É o relatório. 2. O recurso prescinde de apreciação pelo Colegiado, comportando análise de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. A fixação de pensão alimentícia é figura jurídica que tem seu conteúdo incorporado pela legislação civil como sendo o necessário à subsistência de quem os recebe, mas de forma abrangente, compreende, também, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. Condição fundamental para procedência do pedido de alimentos é, também, a prova do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, podendo representar, conforme as circunstâncias pessoais do alimentante, uma situação de risco grave. Por isso, a despeito de, num primeiro momento, inexistir fundamento próximo a indicar a iminência de uma situação de risco grave, de difícil reparação

(art. 522, do CPC), certo é que se mostra necessário o conhecimento do vertente agravo, na modalidade de instrumento. A insurgência volta-se, basicamente, ao quantum arbitrado pela i. magistrada a quo, a título provisório, de alimentos em favor de J. da S., nascida em 16/11/08 (fls. 105-TJ), em valor correspondente a 25% dos rendimentos brutos de seu genitor, ora agravante. Pretende, o agravante, a redução da pensão, por considerá- la desproporcional à sua capacidade financeira, eis que possui gastos fixos no valor de R$ 1.510,65, que por vezes superam sua renda mensal, e tem mais três filhos (certidões de nascimento às fls. 26/28-TJ), para os quais contribui com R$ 300,00 a título de alimentos mensalmente (recibos anexados). Pois bem. Como já salientado, na ação de origem, pela digna magistrada, esta fixou os alimentos provisórios sem que houvesse maiores elementos a respeito da capacidade financeira dos rendimentos do agravante, bem como das necessidades da parte alimentada. Por conta disso, já se deve proceder com a cautela devida à análise do binômio necessidade-possibilidade. Se o agravante vinha contribuindo voluntariamente com R$ 150,00, a alteração para 25% de seus rendimentos afigura-se excessiva, sobretudo em sendo sobre seus rendimentos brutos e ante a falta de elementos acerca da atividade laborativa e remuneração do agravante. Ante a singeleza da questão, entendo que o tema prescinde de análise pelo colegiado, até porque a demora no processamento e julgamento do feito poderá ocasionar riscos gravosos ao recorrente. No tocante aos gastos da agravada, não há qualquer comprovação, apenas mencionado, na petição inicial, que "é de conhecimento geral que crianças de pouca idade possuem elevados gastos com fraldas, medicamentos, alimentação e vestuário", afirmando que o agravante jamais contribuiu para o sustento da infante. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS - PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - MINORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 821.091-7, Rel. Clayton Camargo, DJ 12/1/12) De acordo com os elementos alcançados, o agravante fez prova de que possui mais três filhos (fls. 26/28-TJ), de modo que o dever comum de sustento da prole enseja o dever à prestação alimentar. No caso em apreço, o agravante encontra-se obrigado a entregar R$ 350,00 para os filhos Guilherme, Ana Gabrielly e Henrique. O ponto de irresignação do alimentante cinge-se, então, ao quantum alimentar, uma vez que postula sua redução neste recurso, equiparando-o ao valor que alcança para os outros filhos (equivalente a 15% das verbas de caráter salarial). No tocante ao valor da verba alimentar provisória, prevê o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, que os alimentos devem ser fixados com base na proporção entre as necessidades do beneficiário e a capacidade econômica do prestador. In casu, as necessidades da alimentanda com alimentação, vestuário, saúde, dentre outros itens, são presumidas, em razão de ser menor impúbere (fls. 105), não havendo, nos autos, notícia a respeito de despesas extraordinárias. Quanto às possibilidades do alimentante, verifica-se que labora como motorista, tendo recebido R$ 1.961,66 líquidos (fls. 63), contracheque referente a dezembro de 2011, porém, com valores de salários inconstantes, eis que recebe por comissão, sendo, por exemplo, o valor líquido de novembro R$ 599,74 (R$ 725,00 de adiantamento). O alimentante anexa comprovantes de pagamento de pensão alimentícia aos outros três filhos às fls. 29/39. Cabe ressaltar, no ponto, que os valores entregues aos filhos não devem ser necessariamente iguais, uma vez que as crianças podem apresentar diferenças em relação às necessidades, diante de condições pessoais e da faixa etária em que se encontram. Todavia, no caso em apreço, tem-se como razoável a redução da verba provisória, uma vez que o contexto fático, em especial a situação fazendária do alimentante, pende de adequada dilação probatória, sendo que há quatro alimentandos a serem pensionados. Relevante, ainda, que a controvérsia é relativa a alimentos provisórios, cujo valor pode ser alterado no decorrer da demanda, com a vinda de maiores elementos de convicção. A propósito, já se manifestou esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEVIDOS PELO GENITOR - PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NECESSIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS A OUTROS FILHOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 668.729-2, Rel. Antônio Loyola Vieira, DJ 12/1/12). Conclui-se, pois, que o valor dos alimentos deve ser redimensionado, em inexistindo qualquer elemento comprobatório dos rendimentos/possibilidades do agravante. No mais, a apreciação e o sopesamento dos argumentos expostos por ambas as partes deverão ser objeto de dilação probatória, a ensejar análise aprofundada acerca das necessidades e possibilidades de cada qual. Portanto, relativamente ao mérito do presente recurso, manifesta sua procedência, o que impõe o seu provimento de plano, até para evitar desdobramentos desnecessários e que só protrairiam o desfecho do recurso, devendo, os alimentos provisórios, incidir na base de cálculo de 15% sobre as verbas de caráter alimentar, eis que as outras verbas não integram o salário, uma vez que possuem natureza provisória e aleatória, tendo por lastro estimular o trabalhador a se dedicar por mais tempo à sua atividade profissional, não devendo, o desconto dos alimentos, incidir sobre os valores auferidos a este título, por não fazerem parte da remuneração ordinária do alimentante, possuindo, pois, destinação pessoal e específica. Nessa linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ALIMENTANTE COM RENDIMENTOS FIXOS. FIXAÇÃO SOBRE O SALÁRIO LÍQUIDO. DEMAIS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHISTA. DESCABIMENTO. 1. A fixação da prestação alimentícia deve observar o binômio possibilidade/necessidade, nos termos do artigo 1.694 §1º do Código Civil. 2. Na hipótese de inexistirem necessidades especiais do alimentando, bem como, o alimentante perceber rendimentos fixos, cumpre calcular o valor da verba alimentícia com base em seu salário líquido, sendo razoável, in casu, a quantia de 30% sobre este. 3. Os alimentos devem ser fixados com base no salário líquido do alimentante, afastando-se, para tanto, demais rendimentos de natureza indenizatória - trabalhista por ele percebidos, tais como horas-extras, FGTS, adicionais de assiduidade e demais gratificações. 4. Recurso conhecido e provido. (11ª CC, AI 391.249-4, Rel. Fernando Wolff Bodziak). 4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, fixando os alimentos provisórios em 15% dos rendimentos de natureza salarial do agravante. 5. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Comunique-se e Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0012 . Processo/Prot: 0913186-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012347-58.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: J. B. V. H.. Advogado: Abilio Vieira Neto. Agravado: A. L. G. H.. Advogado: Maria Helena Namur, Samir Namur. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 913.186-8, DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: J. B. V. H. AGRAVADO: A. L. G. H. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 08-TJ) proferida nos autos de Divórcio Litigioso n.º 12347-58.2011.8.16.0002, da Primeira Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a revelia da requerida em razão da intempestividade da peça contestatória. J. B. V. H. requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) a decretação da revelia está causando prejuízos à sua defesa; b) não conseguiu ter acesso aos autos; c) a contestação foi apresentada tempestivamente. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, o seu provimento, a fim de que seja recebida a contestação. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Em liminar análise dos autos, não entendo plausível a alegação da Agravante, pois muito embora tenha juntado, às fls. 10/18-TJ, documento que entende ser meio hábil a comprovar a data do protocolo da contestação, o informe de recebimento e data lá indicados não se prestam à confirmação da alegação, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. Sendo assim, na esteira do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, determino a conversão do feito em diligência para que a Agravante forme o presente recurso com peça capaz de demonstrar a data em que foi apresentada a contestação em cartório, já que necessária à compreensão da controvérsia. Nesse sentido: "REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento." (REsp nº 1.102.467/RJ, da Corte Especial do STJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 02/5/2012) III Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, por não estarem presentes os requisitos legais. IV Intime-se a Agravante para, querendo, complementar o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. V INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0013 . Processo/Prot: 0913487-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148833. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000655-90.2012.8.16.0046 Divórcio. Agravante: T. B. C.. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Agravado: T. F. B. C.. Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: T. B. C. AGRAVADA: T. F. B. C. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 98-TJ, complementada pela de fls. 101-TJ, proferidas nos autos de "Ação de Divórcio", autuada sob nº 655-90.2012.8.16.0046, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Arapoti, que fixou os alimentos provisórios, em favor da divorcianda e da filha do casal, em 4 salários mínimos, nos seguintes termos: "[..] 3. No concernente aos alimentos ao filho do casal, existindo prova pré-constituída do dever de prestá-los (art. 4° da Lei n. 5478/68), arbitro os alimentos provisórios em 2 salários mínimos, ante a prova dos rendimentos do réu, e a(s) necessidade(s) manifestada(s) pelo(a)(s) menor(es), a serem pagos a partir da citação, sem prejuízo de nova apreciação no decorrer do processo. 4. Justifico tal valor pelo fato de, apesar do autor juntar notas de produtor rural de vendas realizadas pelo réu, não é possível verificar que aqueles valores se tratam da renda mensal do requerido. Porém, de acordo com o valor das notas juntadas, o que demonstra o volume de produtos rurais movimentado pelo autor, é possível verificar que pelo menos esse valor fixado o requerido teria lastro financeiro para arcar. 5. Por fim, quanto ao pedido de alimentos para a autora, entendo que também deve ser deferido, eis que como demonstrado na inicial, a autora acabou de dar a luz à filha do casal, não tendo meios de auferir renda para o seu sustento e da criança, até mesmo pelo fato desta contar com um pouco mais de 30 (trinta) dias de vida, dependendo exclusivamente da autora. 6. Assim, fixo os alimentos provisórios em favor da autora na importância de 1 salário mínimo, ante a mesma justificada já apresentada acima, sem prejuízo de nova apreciação no decorrer do processo" [...]. Após pedido da autora pela

reconsideração da decisão, complementou, in verbis: "Acolho as justificativas da parte autora, eis que como demonstrado na inicial, a autora acabou de dar a luz à filha do casal, não tendo meios de auferir renda para o seu sustento e da criança, até mesmo pelo fato desta contar com um pouco ais de 30 (trinta) dias de vida, dependendo exclusivamente da autora. Além disso, constata-se pelo contrato de locação juntado na inicial que somente o aluguel pago pela autora, no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), já consumiria quase que integralmente o valor de seus alimentos provisórios, sendo que assim passaria a sobreviver dos valores de alimentos arbitrados a sua filha menor, em prejuízo da manutenção da menor. Assim, fixo os alimentos provisórios em favor da autora na importância de 2 salários mínimos, sem prejuízo de nova apreciação no decorrer do processo." Aduz, em síntese, que: a) a fixação de alimentos provisórios arbitrada pelo magistrado a quo apresenta-se fora de suas condições e possibilidades de pagamento, além de exagerada em relação às necessidades da requerente, ora agravada, e da filha do casal, já que não restou satisfatoriamente demonstrada a real necessidade destas; b) absurda a alegação de que aufere R$ 19.000,00 mensais, eis que a agravada trouxe as notas de vendas da produção agrícola, deixando de trazer as notas de despesas; c) residiam na propriedade de seus pais, e o agravante plantava em áreas arrendadas que, diante da baixa produtividade e do visível prejuízo que vinha sofrendo, promoveu a rescisão contratual com o proprietário; d) aufere o correspondente a 1 salário mínimo, sendo humanamente impossível pagar uma pensão de 4 salários; d) vem prestando auxílio à agravada, visitando constantemente a filha, na casa dos pais da agravada, onde residem. Pleiteia a concessão do efeito ativo, com a redução do valor a título de alimentos provisórios para 30% sobre sua atual remuneração, correspondendo a R$ 311,00, tendo em vista que aufere o equivalente a R$ 933,00. É o relatório. 2. O recurso prescinde de apreciação pelo Colegiado, comportando análise de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. A fixação de pensão alimentícia pode representar, conforme as circunstâncias pessoais do alimentante, uma situação de risco grave, na medida em que a exigibilidade de tal encargo pode, no caso de não pagamento, acarretar a prisão daquele. Por isso, a despeito de, num primeiro momento, inexistir fundamento próximo a indicar a iminência de uma situação de risco grave, de difícil reparação (art. 522, do CPC), certo é que se mostra necessário o conhecimento do vertente agravo, na modalidade de instrumento. A insurgência volta-se, basicamente, ao quantum arbitrado pela i. magistrada a quo, a título provisório, de alimentos em favor de T. F. B. C., divorcianda do agravante, e a filha do casal, N. C., nascida em 4/1/12, em valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, 2 para cada qual. Pretende, o agravante, a redução da pensão provisória, por considerá-la desproporcional à sua capacidade financeira, eis que, desde a saída da divorcianda do lar (19/11/11), promoveu rescisão contratual com o proprietário da área de terras arrendadas (conforme declaração do proprietário, porém, sem especificar desde quando), onde realizava o plantio de grãos, auferindo, atualmente, o correspondente a 1,5 (um e meio) salários mínimos Pois bem. Verifica-se, do contido na petição inicial dos autos de origem, que não há comprovação dos rendimentos do agravante, apenas notas fiscais de venda de soja e trigo. Por conta disso, já se deve proceder com a cautela devida à análise do binômio necessidade-possibilidade. Nota-se que, às fls. 211 a 214 e 216 do caderno recursal, o agravante demonstra que vem arcando com despesas in natura, como fraldas, lenços umedecidos, materiais de higiene e medicamentos à infante. Todavia, apesar de o agravante afirmar que não é mais arrendatário das terras onde plantava, encontrando-se, no momento, auxiliando seu genitor e auferindo um salário e meio mensalmente, não logrou comprovar tal renda. Consta dos autos, ainda em fevereiro e abril/2012, notas fiscais de venda de grãos em nome do agravante em altos valores, que, mesmo tendo altas despesas, ainda lhe sobra mais do que aduz para seu sustento e das alimentandas. Todavia, de se salientar que a discussão acerca da possibilidade do agravante em arcar com os alimentos demanda dilação probatória. Ante a singeleza da questão, entendo que o tema prescinde de análise pelo colegiado, até porque a demora no processamento e julgamento do feito poderá ocasionar riscos gravosos ao recorrente. No tocante aos gastos da infante, apesar de ter necessidades presumidas, não há qualquer comprovação de necessidades extraordinárias. Conclui-se, pois, que o valor dos alimentos deve ser redimensionado, em inexistindo qualquer elemento comprobatório dos rendimentos/possibilidades do agravante. O que há, nos autos, são notas fiscais aleatórias, comprovantes de pagamento de gasolina (desde 2010), contas de supermercado e recibos e duplicatas, o que leva a deduzir que os argumentos, sua apreciação e sopesamento da exposição por ambas as partes deverão ser objeto de dilação probatória, a ensejar análise aprofundada acerca das necessidades e possibilidades de cada qual. Assim, redimensiono os alimentos provisórios para o valor fixo de R$ 500,00 para a filha do agravante, N. C., e em R$ 1.000,00 para T. F. B. C., ora agravada, sem prejuízo de, sobrevindo novos elementos, o juiz a quo os reveja, arbitrando-os com base em maiores subsídios. 4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, fixando os alimentos provisórios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sendo a quantia de R$ 500,00 de alimentos à menor, e R$ 1.000,00 à divorcianda. 5. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0014 . Processo/Prot: 0913987-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 913987-5 Agravo de Instrumento. Embargante: N. R. C. P.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Embargado: M. C. M.. Advogado: Daniel Pinheiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 913.987- 5/01, DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: N. R. C. P. RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 173/176) opostos em face da decisão monocrática (fls. 162/165) que deixou de antecipar a tutela recursal, entendendo não estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. N. R. C. P. requer o recebimento destes Embargos, para sanar suposta omissão, aduzindo, em suma, que a decisão deixou de se manifestar quanto ao valor da pensão a ser pago pelo Embargado equivalente a sua remuneração junto ao Ministério da saúde, até a entrega dos bens que lhe são de direito. É o relatório. II Ab initio, cabe esclarecer que, via de regra, os Embargos de Declaração não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo e esclarecedor, pelo que, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. Observa-se que a Embargante não pugna pelo esclarecimento de suposta omissão, obscuridade ou contradição do julgado, mas, pela nova apreciação da matéria que fora julgada contra seus interesses. Salienta-se, o recurso de Embargos de Declaração não se presta à reapreciação de matéria amplamente apreciada pela decisão. Ainda assim, cumpre consignar trecho da decisão embargada a demonstrar a inexistência de vícios (fls. 399): "A Agravante fundamenta o seu receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de sua idade avançada e saúde debilitada, necessitando de alimentos para que possa suprir suas necessidades. Ocorre que o Juízo singular fixou alimentos à Agravante no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que demonstra por ora ser razoável para suprir as carências apontadas pela Agravante, tais como as contidas às fls. 77/82." (fls. 164) Cumpre destacar que a decisão analisa a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal ao Agravo de Instrumento, ou seja, trata-se de cognição sumária, em que, por óbvio, não há o estudo aprofundado das questões e provas apresentadas, mas sim da aparência do direito. Verifica-se, portanto, que a decisão está devidamente fundamentada e que somente adotou posicionamento divergente do interesse da Embargante, não deixando de apreciar as questões fundamentais trazidas com o recurso. Nessas condições, por não constatar hipótese alguma dentre as elencadas no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. III Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios a macular a decisão monocrática. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0015 . Processo/Prot: 0914750-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005232-86.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Alberto João Zortea Júnior. Advogado: Claudio Pisconti Machado. Agravado: Tereza Maria Ferro Sabbatini. Advogado: Stephanie Uille Gomes, Miguel Gualano de Godoy. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914750-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ALBERTO JOÃO ZORTEA JÚNIOR AGRAVADA : TEREZA MARIA FERRO SABBATINI RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBERTO JOÃO ZORTEA JÚNIOR contra decisão que, nos autos de ação de despejo c/c cobrança nº 5232/2011, ajuizada por TEREZA MARIA FERRO SABBATINI, não conheceu do seu recurso de embargos de declaração, por considerá-los intempestivos. Aduz, em síntese, que: a) a decisão é equivocada, devendo ser reformada; b) após a prolação da sentença, a agravada opôs embargos de declaração, vindo esse fato a suspender os prazos; c) o MM Juiz singular afirmou que o feito ficaria suspenso até seu retorno das férias; d) com a decisão dos embargos opostos pela agravada, iniciou-se o prazo para o agravante opor os embargos à sentença; e) não poderia ter sido certificado o trânsito em julgado, uma vez que o agravante havia oposto embargos de declaração; f) deve ser declarada nula a certidão de fl. 131, e dos demais atos posteriores. Juntou documentos de fls. 12/100. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. No presente caso, o agravante pretende o reconhecimento da tempestividade dos seus embargos de declaração, sob o argumento de que o prazo recursal estava suspenso com a oposição de embargos pela agravada, de modo que após a análise destes o prazo reiniciou. Em que pesem os argumentos esposados, o entendimento recursal, no que se refere à suspensão de prazos, data venia, beira ao absurdo. Isto porque, "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). Assim, pretendendo as partes apontar vícios na sentença, devem opor embargos no prazo de cinco dias da sua publicação, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo". Opostos os embargos, estes "interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes" (art. 538, do CPC). De notar, no entanto, que o equívoco do agravante é entender que, pretendendo ambas as partes opor embargos da sentença, a oposição pela parte contrária teria interrompido o seu prazo, vindo esse a reiniciar após a decisão proferida naqueles embargos. Deveria atentar a parte agravante que a interrupção de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil refere-se aos demais recursos (p.ex. embargos infringentes, apelações). Deste modo, publicada a sentença em 06/09/2011, o prazo recurso iniciou-se em 12/09/2011 (inclusive),

com término do quinquídio em 16/09/2011 (fl. 64-TJ). Porém, os embargos de declaração foram opostos pelo agravante apenas em 29/11/2011 (fl. 80-TJ), sendo manifestamente intempestivos. Por fim, muito embora afirme o agravante que através do despacho de fl. 122 determinou-se a suspensão do feito até o retorno da MM Juíza Substituta que se encontrava em férias, tal fato não é verídico. À luz da certidão de fl. 122 (71-TJ), verifica-se que não há qualquer determinação acerca da suspensão de prazos ou do feito: "Tratando-se de Embargos de Declaração de decisão proferida pela MM juíza substituta, que se encontra em férias, aguarde-se seu retorno para análise e deliberação". E mesmo que houvesse essa determinação, a decisão foi publicada apenas em 01/11/2011 (fl. 71-TJ), quando já expirado o prazo para oposição dos embargos de declaração da sentença. Diante dessas considerações, por se tratar de recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Arquivem-se, oportunamente; 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0016 . Processo/Prot: 0915696-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163078. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007036-07.2012.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Rosemery Brenner Dessotti. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Agravado: Geraldo Carraro. Advogado: Osmar Margarido dos Santos, Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.626-7, DA 5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ AGRAVANTE: ROSEMARY BRENNER DESSOTTI AGRAVADA : GERALDO CARRARO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de despejo fundada em denúncia vazia sob nº 7036-07.2012, em que o ilustre julgador de primeiro grau deferiu liminar determinando que a agravante (locatária) desocupe voluntariamente o imóvel objeto da referida ação, no prazo de quinze dias, sob pena de despejo forçado. Para tanto, aduz a agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada deve ser reformada porque a recorrente realizou benfeitorias no imóvel (inicialmente de destinação residencial e adaptado para instalar um escritório de advocacia), na importância corrigida e atualizada de R$ 84.436,37, gerando o direito de retenção do imóvel até que essa quantia lhe seja paga; b) a cláusula quarta do contrato de locação firmado entre as partes prevê que as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel, mas não estabelece a renúncia da locatária ao direito de ser indenizada pelas benfeitorias que implementou no imóvel; c) a reforma implementada no imóvel pela agravante/locatária foi acompanhada de perto pelo agravado/locador, que não as contestou na medida em que foram realizadas, bem como doou os matérias retirados, demostrando a sua autorização em relação às obras; Com base em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão agravada; ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão e conceder a posse do imóvel á locatária/agravante, mediante o pagamento do valor locatício a ser depositado em conta vinculada ao juízo, até a satisfação integral de seu crédito, oriundo das benfeitorias introduzidas no imóvel, antes da desocupação. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que determinou a desocupação voluntária do imóvel objeto da ação originária, no prazo de quinze dias, sob pena de despejo forçado. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, o pleiteado efeito suspensivo merece ser deferido. Em juízo de cognição sumária, observa-se que a agravante/locatária realizou benfeitorias no imóvel e, em princípio, a cláusula quarta do contrato de locação não estabelece renúncia ao direito de indenização. Além disso, a agravante alega que houve autorização do agravado/locador em relação às benfeitorias implementadas. Assim, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbra-se a possibilidade de a agravante exercer o seu direito de retenção até que lhe sejam indenizadas as benfeitorias implementadas no imóvel. Por outro lado, verifica-se que a manutenção da decisão agravada irá resultar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que determina a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias, o que provocará prejuízos ao desenvolvimento das atividades profissionais da agravante. Diante das alegações da agravante, atribuo ao recurso o efeito suspensivo, para o fim de suspender a eficácia da decisão de primeiro grau, até ulterior deliberação. 4. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 16 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0915779-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163735. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009148-09.2011.8.16.0131 Medida Cautelar. Agravante: Israel Alves de Souza. Advogado: Juliane Alves de Souza. Agravado: Cristhian Denardi de Britto. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.779-1 Agravante : Israel Alves de Souza. Agravado : Cristhian Denardi de Britto. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Israel Alves de Souza em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco que, em autos de ação de ação cautelar, ajuizada contra si por Cristhian Denardi de Britto, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como, o pedido de arresto (fls. 306/307-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que o Juízo singular não poderia ter deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como, o pedido de arrestos, pois esses já haviam sido indeferidos, inclusive, por este Tribunal. Sustenta que não existe divida líquida e certa, considerando, ainda, que contestou todos os pedidos da agravada. Aduz que é descabida a alegação de que o sócio administrador estaria se desfazendo do patrimônio, eis que este é muito maior do que a casa que doou para sua filha. Afirma que quem descumpriu o contrato foi o agravado, quando deixou de pagar as parcelas convencionadas. Assevera que houve excesso no arresto, pois considerando o valor do pedido inicial de R$ 60.000,00 verifica-se que os bens arrestados possuem valores muito superiores. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de revogar a decisão que concedeu o arresto de bens. Caso contrário, requer que seja reconhecido o excesso do arresto, determinando a redução do mesmo, determinando a substituição para o fim de nomear as cotas da empresa do agravante, bem como o bem móvel indicado. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 22. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de liminar, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A parte agravante requerer a atribuição de efeito suspensivo, com base no art. 527, inc. II, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de revogar a decisão que concedeu os arrestos dos bens do agravante. Primeiramente, cabe ressaltar que o pedido do agravante inclui, também, a revogação da decisão em relação ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, já que os bens arrestados são justamente de propriedade do sócio administrador da empresa, ora agravante. Página 2 de 4 Com efeito, para que seja atribuído o efeito suspensivo mostra-se necessário restar demonstrada a prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, se verifica a presença de tais requisitos, mais especificamente, a verossimilhança das alegações, pois, em um Juízo de cognição sumária, não existe divida líquida e certa, conforme, inclusive, já havia se manifestado esta Corte, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº. 860010-0, interposto pelo ora agravado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E, CONSEQUENTEMENTE, DA LIMINAR DE ARRESTO DOS BENS DO SÓCIO ADMINISTRADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PREVISTA NO ART. 28, CAPUT E §5º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SEGUNDO A QUAL BASTA DEMONSTRAR QUE A PESSOA JURÍDICA NÃO SEJA CAPAZ DE SUPORTAR A OBRIGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA PROVÁVEL IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR COM FUTURA OBRIGAÇÃO E, CONSEQÜENTEMENTE, DO CABIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO OBSTANTE, INEXISTE PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA LIMINAR DE ARRESTO. MERA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA TANTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJ/PR; Agravo de Instrumento nº. 860010-0; 11ª Câmara Cível; Rel. Augusto Lopes Côrtes; Jul. Página 3 de 4 21/03/2012). Assim, considerando que esta Corte já havia se manifestado em relação à concessão do arresto, bem como, da desconsideração da personalidade jurídica, se justifica neste momento a atribuição de efeito suspensivo. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. IV do Código de Processo Civil, intime- se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 4 de 4

0018 . Processo/Prot: 0915851-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/439090. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000506-09.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: M Dias da Silva & Silva Ltda, Salmendes José de Oliveira Me, Paulino de Lucca, Jorge Urbanski, Helena Urbanski, Adão Alisson Casa Grande, Geraldo Firmino, verônica walecki, Elizete Aparecida Faustino. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de apelação cível interposta por M DIAS DA SILVA & SILVA LTDA E OUTROS contra sentença (fls. 292/295) prolatada em ação de repetição de indébito, autos nº 506/2010, ajuizada em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO SA, que julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Penal, e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Inconformados, apelam os autores (fls. 297/321), alegando, em apertada síntese, que: a) a ANEEL (agência reguladora) não pode conferir legitimidade a concessionárias para cobranças de impostos ou contribuições sociais; b) o STJ já decidiu sobre o assunto, como comprovam os acórdãos juntados

com a petição inicial e os colacionados ao recurso de apelação, e também há outras decisões no sentido da impossibilidade de repasse do PIS e da COFINS; c) em caso de não provimento da apelação, deve ser reduzido o valor dos honorários advocatícios fixado na decisão. Contrrazões oferecidas às fls. 263/267. É o relatório. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Como preliminar, esclareça-se que o reconhecimento de repercussão geral em Recurso Extraordinário sobre a matéria não tem o condão de suspender o julgamento do feito no Tribunal, consoante se infere das regras constantes no art. 543-B do Código de Processo Civil. Assim, cabe fazer o exame do recurso. No presente caso, verifica-se que a questão controvertida foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 118507-0, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, em acórdão com a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Por oportuna, a íntegra do voto do Relator: "1.A questão jurídica central diz respeito à legitimidade do repasse, às faturas de energia elétrica a serem pagas pelos consumidores, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias. A matéria está claramente prequestionada e, ainda que tratem de repasse em tarifas de telefonia, os precedentes indicados como paradigmas enfrentam o mesmo tema, dando-lhe solução diferente da que lhe atribuiu o acórdão recorrido. Invoca-se no recurso, ademais, que o acórdão recorrido deu interpretação extensiva ao § 3º do art. 9º da Lei 8.987/95, cujo comando, destarte, não foi devidamente observado, no entender do recorrente. O recurso, portanto, atende satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade. 2.Afasta-se, também, a alegação de incompetência da Justiça Estadual, feita em contra-razões. A competência cível da Justiça Federal é ratione personae, somente se configurando pela efetiva presença, no processo, de um dos entes federais enumerados no art. 109, I da Constituição, o que não ocorre na hipótese. 3.No mérito, não há como acolher o recurso. A tese defendida pelo demandante e aqui chancelada pelo IDEC e pelo Ministério Público, parte de um pressuposto manifestamente equivocado: o de atribuir à controvérsia uma natureza tributária. Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é relação tributária, cujos partícipes necessários são o Fisco e o contribuinte. Aqui, o que se tem é relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Em outras palavras, o que está em questão não é saber se o consumidor de energia elétrica pode ser alçado à condição de contribuinte do PIS e da COFINS, que à toda evidência não o é, mas sim a legitimidade da cobrança de uma tarifa, cujo valor é estabelecido e controlado pela Administração Pública e no qual foi embutido o custo correspondente aqueles tributos, devidos ao Fisco pela concessionária. Essa a questão. 4.Esse argumento equivocado, de justificar com base no direito tributário a ilegitimidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS, foi também invocado em relação às tarifas de telefonia, objeto de exame nesta Seção no REsp 976.836/RS, Min. Luiz Fux, julgado em 25.08.10 sob o regime do art. 543-C do CPC. Na oportunidade, a Seção, por representativa maioria, deixou anotada a impropriedade da qualificação tributária que se pretendeu dar à questão, cujo deslinde, na verdade, deveria se dar à luz do regime jurídico estabelecido pelas normas próprias da concessão do serviço público e da correspondente política tarifária. Conforme registrou o Ministro Luiz Fux, na ementa do acórdão, "o repasse de tributos para o valor da tarifa (...) não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor e ao Código de Defesa do Consumidor". Nessa consideração, a Seção decidiu que a legitimidade do repasse tinha sustento no art. 9º, §§ 2º e 4º da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e dos artigos 93, VII e 103, § 4º da Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como nos atos normativos da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e nos contratos de concessão. Invocou-se, nomeadamente no voto do Ministro Mauro Campbell Marques, a Lei 8.666/93, que disciplina o regime das licitações e dos contratos administrativos, cujo art. 65, II, d e § 5º consagra o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, autorizando a revisão da tarifa, entre outras hipóteses, em face do advento de encargos de natureza tributária que produzam repercussão nos preços contratados. 5.Mutatis mutandis, os mesmos fundamentos justificam, aqui, a manutenção do acórdão recorrido. Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato". Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmando, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. 6.Cumpre registrar, ainda, embora essa questão não integre propriamente o âmbito da controvérsia, que, no que se refere especificamente às tarifas de energia elétrica, o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldades à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à "repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica". É o que se depreende da manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na sua condição de órgão estatal encarregado do controle da prestação desse serviço público e, nesse processo, como amicus curiae, a saber: (...) Conforme previsto nos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, os custos incorridos pelas concessionárias de distribuição são, para efeitos de revisão e reajuste tarifários, divididos em duas parcelas: (i) Parcela 'A', na qual se inserem os custos não gerenciáveis pelas concessionárias de distribuição; (ii) Parcela 'B', na qual se inserem os custos gerenciáveis pelas concessionárias de distribuição. Os custos imputáveis aos concessionários - custos gerenciáveis - não poderão ser invocados contra o Poder concedente para que haja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Os custos da Parcela 'A', por sua vez, são repassados para as tarifas cobradas dos consumidores das concessionárias. Os tributos, como regra geral, por fazerem parte da Parcela B da receita das concessionárias, são analisados em cada período tarifário, de tal modo que a tarifa contempla receita suficiente para custear aquelas obrigações tributárias que incidem sobre a concessão. Assim, antes das alterações surgidas com o advento das leis anteriormente mencionadas, havia, nas tarifas homologadas pela ANEEL, um montante tarifário destinado a cobrir os custos que os concessionários incorriam com o pagamento do PIS/PASEP e da COFINS. O valor desses tributos, portanto, já estava incluído no valor das tarifas cobradas dos consumidores. Como anteriormente ao advento das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 não havia a previsão de deduções quanto ao PIS/PASEP e à COFINS, não havia celeuma a ser tratada, já que a simples previsão da alíquota desses tributos equivalia ao custo efetivo da obrigação tributária (0,65% para o PIS/PASEP e 3,00% para a COFINS). Com a instauração de uma sistemática não-cumulativa, implementada com a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o custo efetivo com o pagamento dos mencionados tributos passa a ser variável, não mais correspondendo ao equivalente simples dos percentuais das alíquotas, tal como anteriormente fixado. Desse modo, não há como se antever qual o valor exato que será despendido pelos concessionários passou a depender não somente da alíquota fixada, mas também da verificação ou não das hipóteses de creditamento das etapas precedentes. Desta forma, como as tarifas dos concessionários de distribuição de energia elétrica contemplavam apenas o montante anteriormente correspondente à alíquota desses tributos, eventuais diferenças, para mais ou para menos, entre o valor coberto pela tarifa e o efetivamente despendido pelo concessionário só poderiam ser revistos mediante Revisão Tarifária Extraordinária, aumentado ou reduzindo a tarifa a ser cobrada. Com efeito, após a edição das Lei 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, a alíquota do PIS/PASEP foi majorada, passando de 0,65% para 1,65% e da COFINS de 3,00% para 7,60%. Contudo, como essas mesmas leis que majoraram as alíquotas também criaram uma série de deduções a serem feitas na definição do montante final a ser recolhido junto ao Fisco, duas situações perversamente gravosas para a concessão poderiam ocorrer. Para exemplificá-las, são elucidativos os dois extremos: (i) O montante repassado à tarifa de 3,65% é menor que o necessário para arcar com o custo efetivo desses tributos, que pode chegar até o máximo de 9,25% caso não haja nada a ser compensado em determinado mês de exercício do concessionário. Nesse caso, o concessionário estaria sofrendo uma mitigação indevida na parcela de retribuição que lhe fora assegurada quando anuiu em prestar o serviço concedido. (ii) Diametralmente oposto, o montante repassado à tarifa de 3,65% é maior que o necessário para arcar com o custo efetivo desses tributos, que não obstante possa chegar até 9,25%, em razão de haver inúmeras possibilidades de compensação, o custo efetivo pode ser igual a zero. Nessa segunda hipótese, o concessionário estaria se locupletando indevidamente em detrimento do consumidor, sem justa causa para tanto. Em ambas as hipóteses, há desvirtuamento da concepção neutra que a carga fiscal deve corresponder no trato das concessões públicas. Em razão dos institutos de recomposição da tarifa restarem adstritos (i) à revisão - ordinária ou extraordinária - e (ii) ao reajuste a hipótese então cabível para solver essa situação seria a revisão tarifária extraordinária de todos os concessionários de distribuição de energia elétrica, aumentado ou reduzindo a tarifa. Mas a revisão tarifária extraordinária não extirparia a possibilidade de haver novo descompasso entre o repasse tarifário e os custos efetivos com esses tributos para os meses seguintes à sua realização. É que a revisão extraordinária, apesar de seguir a mesma sistemática da ordinária, apenas corrigiria a situação pretérita, e não a futura, pois novas oscilações quanto à geração de créditos ou não nas etapas precedentes poderia reconstituir essa situação caótica e gerar, por conseqüência, a necessidade de novas revisões extraordinárias. Acaso não houvesse uma alteração no trato dessa questão, as revisões extraordinárias - como a própria terminologia suscita - que foram criadas para casos excepcionais poderiam vir a ocorrer seguidamente, desvirtuando a essência do instituto. E, em razão dos tributos constituírem itens

da Parcela B, a revisão dos seus valores, de forma ordinária, só poderia ser feita a cada 4 ou 5 anos, a depender da data do contrato, de tal modo que ainda que não houvessem sucessivas revisões extraordinárias, ao cabo de toda revisão tarifária haveria uma ativo ou passivo regulatório a ser tratado. Ou seja, além de ter que analisar todos os elementos que integram a revisão tarifária ordinária - o reposicionamento tarifário e o Fator X - a ANEEL ver- se-ia obrigada a aumentar a tarifa para os consumidores (nos casos em que os custos efetivos com o tributo fossem maiores que o repasse tarifário) ou diminuí-la, em razão de um lucro indevido que o concessionário obteve (nos casos em que o repasse tarifário foi maior que os custos efetivos), sem poder extirpar essas anormalidade. Diante desta nova realidade, surgiu a necessidade de alteração na sistemática de cobrança destes tributos, tendo em vista que, conforme já salientado, a alteração na carga fiscal que repercute na concessão outorgada deve manter caracteres de neutralidade quanto ao equilíbrio econômico-financeiro acertado quando da celebração dos contratos de concessão. A solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada com a legislação em questão foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica. Note-se que essa nova sistemática trouxe dois novos comandos que se complementam: exclusão da tarifa "das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS" com isto a "Parcela B" das tarifas sofre uma redução; ii) autorização para inclusão "despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica" com isso o consumidor não tem a repercussão econômica de todo o tributo, que incide sobre o faturamento total da empresa, mas apenas a repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica. Desta feita, a exclusão da cobertura tarifária na 'Parcela B' não autoriza a conclusão de que os concessionários passariam a arcar com as despesas desses impostos, dado que se trata de repercussão econômica do tributo. Cuida-se tão somente de não mais serem homologados repasses tarifários para fazer frente ao pagamento desses tributos. Em outras palavras, a ANEEL, ao homologar as tarifas máximas para o período tarifário do concessionário, não será obrigada a embutir parcelas na tarifa para custear o pagamento destes tributos. A repercussão econômica destes tributos, todavia, não pode ser negada, de modo que a ANEEL, ato contínuo, autorizou a cobrança em destaque das despesas tributárias efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica. Não se altera, com isso, a sistemática constitucional de tributo direto, nem também: (i) o responsável tributário, que continua sendo a concessionária; (ii) o fato gerador, que continua sendo o faturamento; (iii) a base de cálculo, que continuam sendo o valor do faturamento da empresa, e não o consumo de energia. A solução mostra-se consentânea com os postulados da razoabilidade, melhor adequação ao regime tarifário pelo preço e a transparência nas relações entre concessionários e usuários. Isso porque, além de atender aos parâmetros do razoável, a modificação na forma de cobrança também melhor se amolda ao regime tarifário pelo preço típico do serviço de distribuição de energia elétrica. Ademais, ao se possibilitar a apartação desses tributos do repasse tarifário, as competências homologatórias da ANEEL na fixação da tarifa deixarão de ser feitas com base na análise contábil dos custos dos concessionários típica do regime pelo custo e sujeitas à assimetria de informação. A ANEEL não terá, portanto, que mensurar e analisar, previamente, comportamentos que os concessionários terão de adotar no trato de suas obrigações tributárias para conferir repasse tarifário à composição de suas novas receitas requeridas para os próximos períodos tarifários. Em harmonia com a Lei nº 8.987/95, a Lei nº 9.427/96, além de atribuir à ANEEL a competência para homologar reajustes e proceder à revisão de tarifas, dispôs, em seus artigos 14 e 15, sobre a aplicação do regime do serviço pelo preço à fixação das tarifas do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Quanto ao tema, o artigo 15 inaugura o sistema da tarifa limite, no qual, embasado em uma definição pelo preço, a ANEEL fixa os valores máximos admitidos para a contraprestação a ser auferida pelos concessionários em decorrência da prestação de serviços públicos. Na tarifa limites, o Poder Público fixa um valor máximo para a tarifa por um período, dentre do qual o concessionário se apropria de todos os ganhos de eficiência e produtividade decorrentes dos investimentos e aprimoramentos tecnológicos. Após esse período, e levando-se em consideração esses custos, o valor da tarifa é revisto e pode ser reduzido, impedindo-se, assim, uma relação direta entre custos e preços. Essa revisão é conduzida pelo regulador com base em critérios técnicos, sempre com o objetivo de preservar o equilíbrio, de modo a não onerar usuário e prestador de serviço. O regime pelo preço possibilita a busca de eficiência na concessão. Para materializá-lo, a ANEEL, nos processos de revisão tarifária, mediante critérios que conciliam a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico financeiro, reposiciona a tarifa em novos níveis, com base nos custos eficientes para a prestação do serviço concedido. Ocorre que, como já mencionado, o trato a ser reservado aos tributos deve assentar-se em uma perspectiva neutra, de tal modo que não onerem, nem tampouco sejam causa de ganhos econômicos e financeiros à concessão. Nessa perspectiva, a discussão sobre a definição de custos operacionais eficientes típica de processo de revisão tarifária não pode envolver a questão tributária, sob pena de a ANEEL ver-se obrigada a analisar práticas anti-elisivas ou a travar discussões quanto a incidência ou não de creditamentos em matérias tributárias, vindo a confundir suas competências institucionais próprias com a de outros órgãos fiscais, sobretudo a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, caso não houvesse a alteração mencionada e a ANEEL tivesse que fixar valores máximos da tarifa e neles repassar cobertura para fazer frente aos ônus efetivos que os concessionários incorrerão no pagamento de PIS/PASEP e da COFINS seria necessária analisar todas as hipóteses de cabimento de geração de créditos tributários e, a partir daí, tracejar uma espécie de atuação eficiente dos concessionários para assuntos referentes a obrigações tributárias, algo que se desvirtua do processo de revisão tarifária e das próprias competências da Agência. Agregue-se que inúmeras interpretações muitas delas divergentes pairam sobre as hipóteses de creditamento ou não de algumas atividades que repercutem na prestação da distribuição de energia elétrica e que serão objeto de várias discussões quanto ao PIS/PASEP e à COFINS. A alteração implementada, portanto, é a que melhor se ajusta ao modelo tarifário que rege o setor, tendo em vista que evita práticas invasivas por parte da ANEEL em matéria de competência de outros órgãos públicos ou na própria gestão dos concessionários. Como se não bastasse, é importante observar que a alteração na forma de cobrança dos tributos contribuiu para aumentar a transparência na relação da concessionária com seus consumidores, explicitando a fatura cobrada dos consumidores. Isso porque, ao se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, o concessionário deixa de ter cobertura na tarifa para fazer frente ao pagamento desses tributos, devendo, por outro lado, informar à ANEEL e à sociedade quanto necessita cobrar nas faturas para honrar essas obrigações perante o Fisco. Essa necessidade de informação confere maior transparência nas relações entre os concessionários e os seus consumidores usuários. A sociedade, como um todo, passa a ter mais acesso a informações nas faturas de energia elétrica, pois, tal como ocorre com o ICMS, o custo que a empresa incorreu com o pagamento desses tributos que incidem sobre o serviço concedido vem devidamente discriminado na fatura. Nessa perspectiva, a alteração confere maior efetividade ao direito do consumidor de receber informações claras e adequadas sobre os custos que compõem o serviço de distribuição de energia elétrica. Entretanto, apesar de trazer claramente o valor dos tributos na fatura, cumpre mencionar que a alteração legislativa não teve o intuito de retirar o seu valor do preço final a ser pago pelo consumidor. Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico- financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequada prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS". Conforme se vê, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que está em discussão é a legitimidade da cobrança de uma tarifa na qual foi embutida o custo correspondente àqueles tributos devidos pela concessionária. Em seu voto, o Ministro ressaltou o princípio contratual da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que os valores relativos ao PIS/PASEP e à COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica, e a novel legislação teve por escopo apenas dar maior transparência e, consequentemente, a possibilidade de maior fiscalização pela ANEEL, informando os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço, sem o escopo de retirar aquelas tributos do preço a ser pago pelo usuário. O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 976836, de relatoria do Min. Luiz Fux, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo, pois "Todas as despesas correspondentes a tributos incidentes sobre as atividades necessárias à prestação dos serviços de telefonia estão necessariamente abrangidas nas tarifas, na medida em que o valor tarifário deve ser suficiente para assegurar o reembolso de despesas, compensado por meio da receita tarifária"1. Diante dessas considerações, ainda que superada a discussão acerca da comprovação do efetivo repasse dos tributos ao consumidor, a pretensão do consumidor de ver repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada da Corte Superior. Por outro lado, em relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios R$ 400,00 -, verifica-se que nove pessoas ajuizaram a ação em litisconsórcio, o que resulta na condenação de cada uma em aproximadamente R$ 44,44. Ressalte-se que, como não houve condenação, o Juiz não estava vinculado a nenhum critério fixo tal como o valor da causa, como sustentam os apelantes para fixação do valor, e o arbitramento se mostra conforme os parâmetros do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Considerando as circunstâncias que envolvem o caso e o reduzido valor fixado na condenação que será dividido entre nove autores -, irretocável a r. sentença nesse ponto. Pelo exposto, na forma do art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, baixem ao juízo de origem. Curitiba, 17 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator -- 1 http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98764

0019 . Processo/Prot: 0916090-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162215. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000217-20.2012.8.16.0093 Alimentos. Agravante: C. L. C.. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Agravado: E. M. C.. Advogado: Luiz Carlos Silveira, Rafael Massena da Silva, César Ananias Bim.

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 916.090-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIRANGA AGRAVANTE: C. L. C. AGRAVADO: E. M. C. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra decisão (fls. 87/90-TJ) proferida nos autos de Ação Alimentos e Partilha de Bens n.º 217-20.2012.8.16.0093, da Vara Única da Comarca de Ipiranga, proposta por C. L. C. em face de E. M. C., que indeferiu o pleito de alimentos provisórios, bem como o de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação de intervenção judicial. Inconformada, C. L. C. interpõe o presente recurso, alegando, em suma, que: a) atualmente os rendimentos auferidos como costureira não são suficientes, eis que suas despesas aumentaram com o avanço da idade e diminuição de sua capacidade laboral; b) requer apenas os valores essenciais para suas necessidades vitais; c) o transcurso de dez anos da separação não obsta o pleito alimentar, eis que imprescritível; d) o Agravado detém a administração dos bens e condições para arcar com a obrigação; e) o Juízo a quo não tratou acerca do binômio necessidade/possibilidade. Pugna pela antecipação da tutela jurisdicional, e ao final, o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil . No presente caso, não é possível averiguar a verossimilhança das alegações a fundar a pretensão liminar, uma vez que não são presumíveis as necessidades dos ex-cônjuges, sendo imprescindível a mínima demonstração das necessidades da alimentanda e da possibilidade do alimentante, nos moldes do art. 1.694, §1º, do Código Civil, as quais não são constatadas neste momento processual, diante da prematuridade dos autos. Mostra-se mais adequado aguardar a manifestação da parte contrária e, com ela, a possível juntada de documentos que eventualmente possam transparecer melhor os elementos que circundam a testilha. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER a liminar pretendida, por não estarem presentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0020 . Processo/Prot: 0916155-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/170193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001557 Ação de Despejo. Agravante: Jamal Mesto El Masri, Darli da Rosa Rodrigues. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Agravado: Tereza Gmach. Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Jamal Mesto El Masri e Outra, impugnando decisão de fl. 92 (TJ), que, depois de julgar procedentes os pedidos contidos na ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis (distribuída sob o nº. 1557/2008), ajuizada por Tereza Gmach, determinou a expedição de mandado de desocupação voluntária do imóvel. Irresignados, alegam, em resumo, a existência de erro na sentença, que reconheceu, equivocadamente, a existência da revelia. Afirmam, mais, que o julgamento antecipado, na forma como procedida, cerceou seu direito de defesa, lhe impedindo de produzir as provas do pagamento dos alugueres. Ao final, requerem a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de liminar, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para a concessão da medida. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 09/94. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil admite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, possam ser julgados de plano pelo Relator. No caso em tela, o recurso não pode ter seguimento, em razão de a via eleita não ser apta a propiciar aos recorrentes o efeito pretendido. Note-se que a determinação de expedição do mandado de desocupação voluntária (decisão objeto do recurso) é mero efeito da sentença e não há como se atacá-la pela via do agravo. O meio processual correto para questionar a sentença seria a interposição de recurso de apelação, buscando o seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo. Somente depois de os efeitos pretendidos com o apelo serem indeferidos pelo juízo de primeiro grau, é que a questão poderia ser submetida à apreciação deste Tribunal, aí, sim, mediante agravo, ou até mesmo por intermédio de uma medida cautelar, ajuizada diretamente no Tribunal. O Código de Processo Civil é expresso neste sentido, aduzindo de forma inequívoca que das decisões interlocutórias relativas aos efeitos com relação aos quais a apelação é recebida, cabe agravo de instrumento. Quanto à decisão ora recorrida, é mero efeito da sentença, já em fase de execução, e sua reapreciação somente pode ser feita sob o ponto de vista de sua estrita conformidade com a própria sentença. Por isso, e tendo em vista os fins almejados no presente recurso de agravo, este se mostra manifestamente inadmissível. Destarte, ante a ausência de pressuposto recursal, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, baixem. Curitiba, 15 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0021 . Processo/Prot: 0916330-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/162691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010678-70.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Isage Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Domingos Debussulo, Edison Debussulo. Agravado: Antenor Vieira Borges Filho. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Ângela Estorilio Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.330-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ISAGE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA AGRAVADO : ANTENOR VIEIRA BORGES FILHO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão proferida em exceção de incompetência, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade cambial c/c indenização por danos morais n.º 5548-02.2010.8.16.0001, que julgou improcedente o pedido formulado no incidente, mantendo o processamento do feito no juízo prolator da decisão. Alega, em síntese, que: a) nos termos dos artigos 94 e 100 do CPC, as ações fundadas em direito pessoal e direito real sobre bens móveis serão propostas em regra no domicílio do réu; b) o autor da demanda não é hipossuficiente nos aspectos técnico e financeiro; c) a manutenção do foro de Curitiba gera desequilíbrio entre as partes; d) o agravado também possui domicílio em São Paulo, circunstância que afasta a possibilidade de ocorrência de prejuízo ao autor com a mudança do foro; e) a inversão do ônus da prova não é cabível no caso concreto; f) a cláusula de eleição de foro firmada entre os litigantes é válida; Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata da improcedência do pedido formulado em exceção de incompetência. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise a agravante não demonstrou a presença de tais requisitos. Isso porque, em sede de cognição sumária, não se verifica a verossimilhança nas alegações da recorrente, bem como, a possibilidade de que a manutenção da decisão agravada, com o consequente prosseguimento do feito no juízo em que vem tramitando, possa acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte requerida. Vale dizer, em razão da competência em discussão ser de natureza relativa, poderá ser prorrogada diante da eventual procedência do pedido formulado na presente exceção, circunstância que afasta a probabilidade de ocorrência de dano irreparável às partes no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 5. Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 17 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0916453-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/167483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000857 Execução. Agravante: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Agravado: Companhia Paranaense de Gás Compagás. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Alexandre Hellender de Quadros. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 916.453-6 Agravante : Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Agravado : Companhia Paranaense de Gás Compagás. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bernardo Duarte Almeida Fonseca em face da decisão proferida pelo MM.ª Juíza de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba que, em autos de execução de honorários advocatícios por si ajuizada em face de Companhia Paranaense de Gás Compagás, que rejeitou a impugnação oferecida pela Compagás, a condenou das custas do incidente, mas sem honorários advocatícios. (fls.444/447) Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que a decisão recorrida está em dissonância com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça que na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, dever ser fixada verba honorária no termos do artigo 20, § 3.º do CPC. Por essas razões, propugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja arbitrado honorários advocatícios em seu favor ou que seja determinado ao juízo "a quo" o arbitramento dos honorários. II O presente recurso comporta julgamento de plano, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, assiste razão ao recorrente em relação à alegação de que é possível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, tendo em vista que este Tribunal já firmou o entendimento a respeito da possibilidade de condenação aos honorários, em sede de cumprimento de sentença, a fim de remunerar o trabalho do procurador desenvolvido em razão da resistência da parte contrária em cumprir espontaneamente a sentença. Neste sentido já se manifestou este Tribunal: "AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DA PRETENSÃO RECURSAL IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM SER OS FIXADOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA (6% AO ANO) SENTENÇA QUE FORA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 CÓDIGO CIVIL DE 2002 QUE PREVIU NOVA TAXA (12% AO ANO), A QUAL DEVE TER APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ENTENDIMENTO PACÍFICO, NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO DE CUSTAS POR CONTA DE O CUMPRIMENTO TER SIDO INSTAURADO EM AUTOS PRÓPRIOS E TER SIDO IMPUGNADO CABIMENTO DE HONORÁRIOS PARA REMUNERAR OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PARA SUPERAR A RESISTÊNCIA DA PARTE VENCIDA EM CUMPRIR ESPONTANEAMENTE A SENTENÇA DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO." (TJ/PR; Agravo nº. 0856007-4/01; 11.ª Câmara Cível; Rel. Antonio Domingos Ramina Junior; Jul. 22/03/2012) grifo nosso. No que tange à condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, vislumbra-se que, apesar de ser um incidente processual, forma-se na fase de cumprimento de sentença uma nova lide, uma vez que as questões discutidas nesta fase são diversas da fase cognitiva, havendo uma decisão judicial da qual surgirá a figura do vencido e do vencedor, pressupostos para a fixação da verba de sucumbência, conforme art. 20 do Código de Processo Civil. Na verdade, a impugnação ao cumprimento de sentença faz as vezes dos embargos a execução, tanto que as matérias que eram deduzidas nos embargos são substancialmente as mesmas a serem discutidas na impugnação, de modo que o trabalho exercido pelo patrono da parte credora será o mesmo dos embargos, alterando-se apenas a denominação dos atos processuais, não havendo, assim, razão para suprimir os honorários nesta fase. III Diante do exposto, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em razão do manifesto confronto da decisão recorrida com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. V Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0023 . Processo/Prot: 0916860-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163417. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001374 Cobrança. Agravante: Natsuo Tsukamoto, Luzia Mieko Tsukamoto, Margarida Keiko Tsukamoto Nogueira Mendes, Yoshiteru Tskamoto, Marília Kazuro Tsukamoto, Luíza Iosio Tsukamoto Kuroshima, Mário Mituo Tsukamoto. Advogado: Robson Marcelo Antunes Martins. Agravado: Toshiaki Tsukamoto. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas, Carolina Freiria Tsukamoto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 916.860-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: NATSUO TSUKAMOTO E OUTROS AGRAVADO : TOSHIAKI TSUKAMOTO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATSUO TSUKAMOTO e OUTROS em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação de cobrança de algures sob nº 1.374/2008 movida contra TOSHIAKI TSUKAMOTO, que, em sede de despacho saneador, reconheceu e declarou a prescrição parcial do débito do período de janeiro de 2003 a setembro de 2005, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alegam os agravantes, em síntese, que, ao contrário do decidido, não ocorreu a prescrição parcial do débito, vez que o agravado, além da confissão escrita reconhecendo os valores devidos antes do ajuizamento da demanda, propôs formas de quitação da dívida, bem como amortizou parte dela, motivos suficientes para a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo, nos termos nele delineados. 2. 2. Da admissibilidade (art. 522, CPC). Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, vez que se trata de decisão proferida em sede de despacho saneador que reconhece e declara a prescrição parcial dos alugueres em cobrança. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Da antecipação da tutela recursal - efeito suspensivo (art. 273 c/c 558, CPC). Todavia, não se justifica a concessão do efeito suspensivo pretendido, pois não se vislumbra, em cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado e tampouco o perigo da demora a autorizar o efeito almejado nos moldes pretendidos. Isso porque, a decisão agravada, ao reconhecer a prescrição parcial dos alugueres em cobrança no período de janeiro de 2003 a outubro de 2005, ao contrário do alegado, considerou a hipótese de interrupção, o fazendo nos seguintes termos: "(...) Os autores pleiteiam receber alugueres de janeiro/2003 até novembro/2006(desocupação do imóvel). Contudo, a ação apenas foi proposta em outubro de 2008, pelo que os débitos anteriores a outubro de 2005 estão fulminados pela prescrição, mesmo que se considerasse a interrupção da prescrição pelas propostas de pagamento de aluguel nos anos de 2004 e 2008." (grifou-se). Assim, em juízo de cognição sumária, não houve demonstração plausível dos agravantes em relação à verossimilhança do direito alegado e tampouco o perigo na demora a ensejar a suspensão do processo neste momento processual, até porque não se evidencia qualquer risco iminente no prosseguimento do feito, vez que na hipótese de que seja afastada a prescrição pela Câmara as parcelas por ela atingidas serão consideradas pela sentença a ser proferida em primeira instância. Nestas condições, indefiro o pedido de efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo da Câmara. 3. Intime-se o agravado, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 17 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0024 . Processo/Prot: 0916877-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0003443-15.2012.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. X. A.. Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Agravado: F. X. A., E. X. A.. Advogado: Kallinca Saballa Machado, Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante do exposto, indefiro o pedido efeito suspensivo, mantendo-se a eficácia do decisum recorrido, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 4. Intime-se os agravados, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento no prazo legal.

0025 . Processo/Prot: 0917163-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169740. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0073490-46.2010.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: S. S. J.. Advogado: Cláudio Alexandre Spímpolo, Isaac José Altino. Agravado: S. S. N. (Representado(a)). Advogado: Danillo Chimera Piotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, bem como, considerando a existência de divergência jurisprudencial e doutrinaria e, não podendo ser analisado a possibilidade ou não do recebimento da impugnação do executado sem o oferecimento de garantia ao juízo, sem antes saber qual o rito correto para a execução, razão pela qual DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso, pelo menos, até o julgamento deste recurso. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Página 3 de 4 DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 4 de 4

0026 . Processo/Prot: 0917722-0 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/175922. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0046745-92.2011.8.16.0014 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Fábio Aparecido Franz (advogado). Paciente: D. M. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 917.722-0, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO. IMPETRANTE: FABIO APARECIDO FRANZ PACIENTE: D.N.S. AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA RELATOR: Des. RUY MUGGIATI I. Trata-se de habeas corpus cível impetrado por FABIO APARECIDO FRANZ em favor do paciente D.N.S, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina, alegando que os valores apontados pela credora dos alimentos são excessivos, tendo em vista que, em sede de agravo de instrumento, houve redução do encargo. Defende o impetrante que os efeitos da decisão que reduziu os alimentos deve retroagir à data da citação. Pugna pela concessão liminar da ordem, para o fim de sobrestar o feito originário, com o provimento, ao final, do presente writ (fls. 02/09). Juntou os documentos de fls. 10/106. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, comporta processamento a impetração. Busca o impetrante a concessão de liminar a fim de suspender a decisão que determinou a intimação do paciente para o pagamento do débito apontado pela exequente, sob pena de prisão. Cinge-se a controvérsia acerca do alcance da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, uma vez que o impetrante sustenta que a redução operada naquele recurso deve retroagir à data da citação. Embora o entendimento declinado na petição de fls. 02/09, no sentido de que os alimentos reduzidos devem retroagir à data da citação, já tenha sido refutado nesta Décima Primeira Câmara Cível, que entende pela irretroatividade da decisão que reduz os alimentos provisórios, tem-se que a diferença dos alimentos inadimplidos perde seu caráter de urgência ante o reconhecimento de que o valor provisório era excessivo. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. Conforme interpretação do § 3º do art. 13 da Lei de Alimentos (nº 5.478/68), a decisão que fixa a verba alimentar em valor menor que a provisoriamente arbitrada possui efeito ex nunc, não retroagindo. Entendimento diverso serviria de incentivo ao inadimplemento da verba provisória. Ademais, ao privilegiar o inadimplente, violaria o princípio da igualdade, uma vez que quem pagou os alimentos provisórios em valor maior que o fixado na sentença não teria direito à irrepetibilidade. Entretanto, tendo havido redução dos alimentos - embora isso não tenha efeito ex tunc, reitere-se -, tal significa inequívoco reconhecimento do Judiciário de que o valor provisório foi demasiado, com o que o inadimplemento deixa de ser injustificado, não se mostrando possível a prisão, conforme inc. LXVII do art. 5º da Constituição Federal. No caso, considerando que a conta aponta que o executado pagou mensalmente valor até mesmo superior aos 10 salários mínimos fixados na sentença, a execução somente pode prosseguir pelo rito expropriatório, pois o débito, embora subsistente, não pode ensejar a prisão do devedor. NEGARAM PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, CONVERTERAM O RITO DA EXECUÇÃO PARA A MODALIDADE EXPROPRIATÓRIA. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70042013110, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/06/2011). Assim, considerando que o valor apresentado às fls. 95/97 incluiu, além das parcelas inadimplidas durante o curso da execução (meses de novembro de 2011 até maio de 2012) os valores relativos às diferenças das prestações vencidas em maio, junho e julho de 2011, resta caracterizado o excesso, o que obsta a decretação da prisão civil. Deste modo, é de se conceder liminarmente a ordem, a fim de suspender a determinação de pagamento do débito apontado às fls. 95/97, sob pena de prisão. III. Solicitem-se as informações à douta autoridade tida por coatora. IV. Sobrevindo as informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me conclusos após. V. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar

os expedientes necessários. VI. Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. RUY MUGGIATI Relator

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05240

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Knopfholz	005	0784232-6/01
	006	0784232-6/02
Alexandre Salomão	030	0898084-1
Anderson Wagner Marconi	024	0874007-2
Bruno Rafael Simioni Silva	018	0857350-4
Carlos Alberto Dissenha	002	0742019-3
Carlos Alberto Malizia	002	0742019-3
Claudemir de Andrade Lucena	008	0806712-5/01
Edson Henrique do Amaral	021	0861947-6
Edson Scardua	007	0802803-5
Elisabete Subtil de Oliveira	001	0663986-7
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	014	0839695-0
Fernanda Carolina Motta Vieira	018	0857350-4
Fernanda Prugner	004	0776374-4
Genilson Pereira	032	0902780-9
Geremias Washington do E. Santo	004	0776374-4
Gisele Maria Reis	014	0839695-0
Guilherme de Oliveira Alonso	005	0784232-6/01
	006	0784232-6/02
Gustavo Sartor de Oliveira	030	0898084-1
Gustavo Scandelari	005	0784232-6/01
	006	0784232-6/02
Heber Sutili	017	0854922-8
Irineu Lovato	020	0860582-1
Ismail Hassan Omairi	019	0860077-5
Izidorio Paulo Silva	031	0898243-0
Jonas Noblia Arpino	015	0852908-0
Jones Mario de Carli	003	0755672-5
José Aparecido Borges dos Santos	023	0868799-8
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	027	0878273-2
Juliano Castelhano Lemos	011	0828328-7
Kalil Jorge Abboud	013	0837168-0
Leticia Lopes Jahn	010	0820035-5
Luiz Antônio Michaeliszyn Filho	016	0853775-5
Narelvi Carlos Malucelli	025	0875510-8
Norma da Silva Marques	028	0880837-7
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	004	0776374-4
Ozimo Costa Pereira	009	0812698-7
Pedro Luiz Marques	007	0802803-5
Ricardo Ximenes	009	0812698-7
Rodrigo da Silva Nunes	012	0833329-7/01
Rubens Benck	029	0881209-7/01
Sérgio Vieira Portela	022	0862817-7
Silnara Loureiro de Mello	004	0776374-4
Silvia Helena de Andrade A. Mello	031	0898243-0
Valmor Antônio Weissheimer	026	0876798-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0663986-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/71183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000120-59.1990.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Antonio Machado. Def.Dativo: Elisabete Subtil de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÕES DE NULIDADES PROCESSUAIS E PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE EMBASADA NAS PROVAS DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INVIABILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PENA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0742019-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/378704. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-14.2007.8.16.0177 Ação Penal. Apelante: João Tozzi Junior. Advogado: Carlos Alberto Malizia, Carlos Alberto Dissenha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para absolver o réu do crime de porte ilegal de arma de fogo, reduzindo-se, por conseqüência, a pena a 14 (quatorze) anos de reclusão, referente ao homicídio qualificado, mantidas as demais disposições da sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, §2º, INCS II E IV, DO CP E ART. 14, DA LEI Nº. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS QUANTO AO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. NÃO OCORRÊNCIA. VEREDICTO QUE NÃO SE AFIGURA INTEIRAMENTE DISSOCIADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE DA SENTENÇA DO JUIZ-PRESIDENTE À DECISÃO DOS JURADOS QUE ABSOLVEU O RÉU QUANTO A ESSE FATO. CORREÇÃO DA SENTENÇA PARA RECONHECER A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA, REDUZINDO- SE, POR CONSEQUÊNCIA, A PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0755672-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/6917. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-13.1991.8.16.0110 Ação Penal. Apelante: Jacir Antunes. Def.Dativo: Jones Mario de Carli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta parte, negaram provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCS. II E III C/C ART. 61, INC. II. ALÍNEAS "F" E "H", AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 420 E 457, DO CPP - NÃO ACOLHIMENTO. LEI N.º 11.689/2008 - NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA - ART. 2º, DO CPP. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA JÁ FIXADA NA SENTENÇA HOSTILIZADA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL NESTA PORÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0776374-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/42541. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001889-10.2002.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Cezinato Alves da Silva Lara, Francisco Rufino de Lima. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Silnara Loureiro de Mello, Fernanda Prugner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Maria Manuela Santana de Freitas. Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 121, §2º INC I E II, DO CP C/C ART. 10 DA LEI 9.437 RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO APELANTE CEZINATO ALVES DA SILVA LARA COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO APELANTE FRANCISCO TRIBUNAL DO JÚRI DESCLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUANTO AO HOMICÍDIO E CONDENAÇÃO PELA POSSE DE ARMA DE FOGO PLEITO DA DEFESA PELA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL LEI N°11.313/06 QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DOS ARTS. 60 E 61 DA LEI 9.099/95 COMPETÊNCIA DA VARA DO JÚRI PARA PROSSEGUIR NO FEITO RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0784232-6/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/73950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 784232-6 Apelação Crime. Embargante: Ana Maria Strano. Advogado: Gustavo Scandelari, Guilherme de Oliveira Alonso, Alexandre Knopfholz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os recursos de embargos de declaração. EMENTA: 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE EXPÕE A PREVISIBILIDADE DO EVENTO DANOSO DECORRENTE DA PRÓPRIA IMPRUDÊNCIA DO AGENTE AO REALIZAR MANOBRA PERIGOSA. OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE ESPECÍFICA DO RESULTADO MORTE. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA NA QUAL MESMO EM VELOCIDADE RELATIVAMENTE BAIXA NOTORIAMENTE AS LESÕES PODEM LEVAR A MORTE. OMISSÃO QUANTO AO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SEREM SUPERADAS. EMBARGOS REJEITADOS. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO AO Página 1 de 7 RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE EXPÕE O ENTENDIMENTO DO COLEGIADO QUANTO AO TEMA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.
0006 . Processo/Prot: 0784232-6/02 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/98569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 784232-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ana Maria Strano. Advogado: Gustavo Scandelari, Guilherme de Oliveira Alonso, Alexandre Knopfholz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os recursos de embargos de declaração. EMENTA: 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE EXPÕE A PREVISIBILIDADE DO EVENTO DANOSO DECORRENTE DA PRÓPRIA IMPRUDÊNCIA DO AGENTE AO REALIZAR MANOBRA PERIGOSA. OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE ESPECÍFICA DO RESULTADO MORTE. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA NA QUAL MESMO EM VELOCIDADE RELATIVAMENTE BAIXA NOTORIAMENTE AS LESÕES PODEM LEVAR A MORTE. OMISSÃO QUANTO AO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SEREM SUPERADAS. EMBARGOS REJEITADOS. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO AO Página 1 de 7 RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE EXPÕE O ENTENDIMENTO DO COLEGIADO QUANTO AO TEMA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.
0007 . Processo/Prot: 0802803-5 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/145444. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000087-62.2009.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: José Nivaldo Pereira dos Santos. Advogado: Pedro Luiz Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Flávia Francisco de Oliveira. Advogado: Edson Scardua. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e, de ofício, excluíram a prestação de serviços à comunidade como condição para o regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE APRESENTA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS TESTEMUNHAS E LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO COM EXCLUSÃO, EX OFFICIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE IMPOSTA COMO CONDIÇÃO PARA O REGIME ABERTO.
0008 . Processo/Prot: 0806712-5/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/169500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 806712-5 Apelação Crime. Embargante: Ternogeno Cabral de Arruda. Advogado: Claudemir de Andrade Lucena. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 17/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.
0009 . Processo/Prot: 0812698-7 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/119774. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000204-37.2003.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Daniel Marcos Costa. Advogado: Ricardo Ximenes, Ozimo Costa Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir a qualificadora do motivo torpe. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE SE EXTRAEM DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INDUBITÁVEL DE SUA OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE VINGANÇA PELA MORTE DE IRMÃO - MOTIVAÇÃO QUE NÃO SE APRESENTA REPUGNANTE OU DESPREZÍVEL. RECURSO DESPROVIDO, COM A EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE.
0010 . Processo/Prot: 0820035-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/199814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0002463-06.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleverson Luiz Leão. Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 312 E 315 DO CPM). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ADULTERAÇÃO DE REITERADOS OFÍCIOS ENCAMINHADOS À JUNTA ORDINÁRIA DE SAÚDE VISANDO A OBTENÇÃO DE DISPENSAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALSOS PELO ACUSADO NAS CONSULTAS MÉDICAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0828328-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/258727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000111-04.2007.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edinilson Neneman. Def.Dativo: Juliano Castelhano Lemos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL). RÉU INIMPUTÁVEL ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. ART. 97 DO CÓDIGO PENAL. CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO RÉU A TRATAMENTO AMBULATORIAL. PRECEDENTES DO STJ E DA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0833329-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/153993. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 833329-7 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ademir de Almeida, Edinaldo de Almeida. Advogado: Rodrigo da Silva Nunes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 17/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.
0013 . Processo/Prot: 0837168-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/292079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001813-03.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everaldo Ferreira da Silva. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses para 02 (dois) anos de detenção e, de ofício, reconhecer a prescrição punitiva na modalidade retroativa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

DA PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA NA PRÓPRIA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DE 02 ANOS E 06 MESES PARA 02 ANOS E, DE OFÍCIO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA.

0014 . Processo/Prot: 0839695-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/291372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0015772-94.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Tiago Perole da Silva (Réu Preso). Advogado: Gisele Maria Reis, Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM VÍCIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO PROFERIDA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA INEQUÍVOCA. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0852908-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/374085. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001822-25.2010.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Ironi Siebre (Réu Preso). Advogado: Jonas Noblia Arpino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO REFUTADAS PELO CORPO DE JURADOS. VERSÕES VEROSSÍMEIS EMBASADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. OPÇÃO DE UMA DELAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Só se admite a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, para que não se viole o princípio constitucional da soberania dos veredictos, quando esta for absolutamente contrária a prova dos autos, ou sem qualquer embasamento probatório. 2. Existindo duas versões verossímeis nos autos, amparadas em elementos probatórios, o acolhimento de uma delas pelo Conselho de Sentença, não evidencia decisão manifestamente contrária a prova dos autos.

0016 . Processo/Prot: 0853775-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/397871. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001396-09.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Joel Theodorico da Luz. Advogado: Luiz Antônio Michaeliszyn Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, excluindo-se de ofício a prestação de serviços à comunidade como requisito para aplicação do regime inicial de cumprimento de pena aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. ART. 129, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR NÃO ESTAR COMPROVADO TODOS OS REQUISITOS DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES INAPLICÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO CONDICIONAL DA PENAL. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNGIA DOS ARTIGOS 77, INCISO III E 44, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTABELECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS AUTÔNOMA. BIS IN IDEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO E DE OFÍCIO EXCLUÍDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO.

0017 . Processo/Prot: 0854922-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/356434. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004325-80.2009.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sergio Ribeiro da Silva. Def.Dativo: Heber Sutili. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão e submeter que o réu SERGIO RIBEIRO DA SILVA seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDA PELOS JURADOS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONFRONTO COM O ACERVO PROBATÓRIO. NULIDADE DO DECISUM. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO E SUBMETER O ACUSADO À NOVO JULGAMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0857350-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0016634-65.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dirceu Godin Nascimento. Advogado: Bruno Rafael Simioni Silva, Fernanda Carolina Motta Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, excluíram a prestação de serviços a comunidade como condição do regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO (ARTS. 129, §9º, 147 E 148 DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. CONFISSÃO DO RÉU. INVIÁVEL DESCLASSIFICAÇÃO DO CÁRCERE PRIVADO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO DE LOCOMOÇÃO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. EXCLUSÃO, EX OFFICIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE IMPOSTA COMO CONDIÇÃO PARA O REGIME ABERTO. 1. Estando devidamente comprovada a conduta do apelante de ter praticado o delito previsto no art.147, caput, do Código Penal, pelo depoimento da vítima e de testemunha, não há que se falar em falta de prova para o decreto condenatório. 2. A conduta do réu se amolda ao delito tipificado no art. 148, caput, do CP, pois, de forma intencional e sem o consentimento de sua ex-companheira, reteve-a em casa, privando sua liberdade. 3. Exclusão, ex officio, da imposição da prestação de serviços como condição para cumprimento da pena em regime aberto.

0019 . Processo/Prot: 0860077-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/433083. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00003092-0 Ação Penal. Requerente: Mahmoud Ahmad Omairi (Réu Preso). Advogado: Ismail Hassan Omairi. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pedido de revisão criminal, e na parte conhecida, julgá-lo improcedente. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INC. IX, DA LEI 8.137/90. CONDENAÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DECIDIR SOBRE A PROGRESSÃO NO CASO CONCRETO. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. ALEGADA NECESSIDADE DE MENÇÃO NA SENTENÇA QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 59, INC. IV DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 44, INC. III DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, JULGADO IMPROCEDENTE.

0020 . Processo/Prot: 0860582-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/397765. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000261-60.2008.8.16.0099 Ação Penal. Apelante: Douglas Gaspar Fonseca (Réu Preso). Advogado: Irineu Lovato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, §2º, INC. I, DO CP. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO TOCANTE À QUESITAÇÃO DA QUALIFICADORA. AFASTAMENTO. MOTIVO TORPE NÃO EXCLUÍDO PELA DECISÃO QUE ANULOU O JULGAMENTO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0861947-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402878. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000030-33.2006.8.16.0057 Ação Penal. Apelante: Franquimar Pereira Lima. Advogado: Edson Henrique do Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 593, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0022 . Processo/Prot: 0862817-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/403242. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001684-45.2006.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Arlindo Pires. Advogado: Sérgio Vieira Portela. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento e, de ofício, excluíram a qualificadora do motivo fútil tanto no homicídio consumado quanto no qualificado. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, INC. II E ART. 121, §2º, INC. II C.C ART. 14, INC. II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DOS CRIMES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESPRONÚNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA DE FORMA CABAL. DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELOS JURADOS. PREPONDERÂNCIA DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE DO PROCEDIMENTO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO, COM A EXCLUSÃO, DE OFÍCIO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL TANTO NO HOMICÍDIO CONSUMADO QUANTO NO TENTADO.
0023 . Processo/Prot: 0868799-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/402346. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000968-39.2009.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: José Aparecido Barbosa (Réu Preso). Def.Dativo: José Aparecido Borges dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso e, nesta porção, negar provimento, reduzindo-se, de ofício, a pena aplicada ante a incidência da atenuante da confissão espontânea, de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses, para 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍCIO SIMPLES, SOB ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS QUE ESTÁ AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. MEIO CRUEL CONFIGURADO ANTE OS VÁRIOS GOLPES DESFERIDOS COM MACHADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E DO MOTIVO FÚTIL. NÃO CONHECIMENTO NESTA PORÇÃO, PORQUE OS JURADOS AFASTARAM A PRIMEIRA QUALIFICADORA E A SEGUNDA SEQUER CONSTOU DA DENÚNCIA. A CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA NÃO VEDA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INC. III, ALÍNEA `d', DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PORÇÃO DESPROVIDO, COM REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA ORIGINALMENTE COMINADA. 1. Não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente. O pleito de desclassificação do crime de homicídio qualificado para o crime de homicídio simples é descabido na sede recursal eleita, eis que, em consonância com o teor do inc. XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, o Tribunal do Júri é soberano em seus veredictos, o que significa dizer que a decisão de reforma só pode ser efetuada pelo próprio Conselho de Sentença, sob pena de se estar subtraindo o réu do juízo natural da causa. 2. À confissão espontânea, ainda que de forma qualificada, incide a atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea `d', do Código Penal.
0024 . Processo/Prot: 0874007-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/457624. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002275-81.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Gilberto Fernandes Selestriano. Advogado: Anderson Wagner Marconi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a pena a 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, com exclusão, de ofício, da prestação de serviços à comunidade como condição de cumprimento da pena em regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9º, DO CP (DUAS VEZES). PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL (VÍTIMA ALINE). INVIABILIDADE. DESFAVORABILIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA SUBMETIDA À SUTURA E À TRATAMENTO ODONTOLÓGICO, COM POSSIBILIDADE DE PERDA DOS DENTES. FATOR HÁBIL PARA EXASPERAR A PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 65, II, "D", DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE IMPOSTA COMO CONDIÇÃO PARA O REGIME ABERTO. EXCLUSÃO EX OFFICIO, SOB PENA DE DUPLA VALORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO.
0025 . Processo/Prot: 0875510-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/452582. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000574-24.2010.8.16.0043 Ação Penal. Apelante: Aderson da Veiga Chagas. Advogado: Narelvi Carlos Malucelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo absolvendo o réu da imputação constante na exordial acusatória. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0876798-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/442418. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008626-02.2011.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vanderlei Carneiro, Osvaldo Carneiro, Marcelo Carneiro. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso do Ministério Público para receber a denúncia. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE EM CONCURSO DE PESSOAS - DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO REJEITANDO A EXORDIAL ACUSATÓRIA, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL - ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A PERSECUÇÃO PENAL MATERIALIDADE DEMONSTRADA E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 41 DO CPP CARÊNCIA DAS CAUSAS DO ART. 395 DO CPP. RECURSO PROVIDO. Presentes indícios de materialidade e autoria do crime, e prevalecendo nesta fase o princípio in dubio pro societate, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41, do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição da peça inaugural por ausência de justa causa.
0027 . Processo/Prot: 0878273-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/17063. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000189-34.2010.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Gilmar Nascimento do Rosario. Def.Dativo: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL DO RÉU SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO INOCORRÊNCIA - INQUÉRITO POLICIAL PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA PRESCINDIBILIDADE DE DEFENSOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PRINCÍPIO PAS DE NULLITE SANS GRIEF. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FACE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA EFETIVADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E RATIFICADA EM JUÍZO NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE PRESCRIÇÃO TAMBÉM NÃO VERIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. TEMOR DA VÍTIMA EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO RECORRENTE. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PORÇÃO NÃO PROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 0880837-7 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/22402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000041 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sérgio Kuchar (Réu Preso). Repre.AssistJud: Norma da Silva Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento para cassar a decisão, determinando que o Magistrado decida sobre a fração da perda dos dias remidos, conforme nova redação do art. 127 da LEP, observando as diretrizes do art. 57, da referida legislação. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 127, DA LEP. PERDA DE ATÉ 1/3. DECISÃO CASSADA PARA DETERMINAR QUE O MAGISTRADO APLIQUE A FRAÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS, OBSERVANDO AS DIRETRIZES DO ART. 57, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
0029 . Processo/Prot: 0881209-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/139590. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 881209-7 Conflito de Competência Crime. Embargante: Juiz de Direito da Comarca de Arapongas - Juizado Especial Cível e Criminal. Embargado: Justiça Pública, Edenilson Costa Cristo (Réu Preso). Advogado: Rubens Benck. Interessado: Juiz de Direito da Comarca de Arapongas - Vara Criminal e Anexos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO ILEGÍTIMIDADE DE PARTE DECISÃO QUE DEFINE COMPETÊNCIA AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO OU PREJUÍZO AO SUSCITANTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DECISÃO QUE APROVEITA A PRÓPRIA JUSTIÇA PÚBLICA EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0030 . Processo/Prot: 0898084-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/107433. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003527-19.2009.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Salomão (advogado), Gustavo Sartor de Oliveira (advogado). Paciente: Thiago Felipe Pereira (Réu Preso), Sirlene Aparecida Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADO), FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES QUESTÃO DECIDIDA EM JULGAMENTO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO "WRIT" NÃO CONHECIDO.

0031 . Processo/Prot: 0898243-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/104750. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000285-74.2009.8.16.0060 Ação Penal. Impetrante: Izidorio Paulo Silva (advogado), Silvia Helena de Andrade Azevedo Mello (advogado). Paciente: Francisco Eunes de Andrade Azevedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, para trancar a ação penal contra o paciente, com a urgente comunicação ao Juízo do Processo. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA IMPRUDÊNCIA DO PACIENTE. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS CAPAZES DE IMPRIMIR SUSTENTAÇÃO A DENÚNCIA. LAUDO PERICIAL INCORRETO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIAS À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E A CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

0032 . Processo/Prot: 0902780-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/123648. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000031-68.2003.8.16.0139 Ação Penal. Impetrante: Genilson Pereira (advogado). Paciente: João Ozires Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente habeas corpus, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: HABEAS CORPUS Apelação proposta pela acusação sem a indicação dos respectivos fundamentos legais Coação emanada desta Corte, haja vista o julgamento do recurso Impetração não conhecida Inteligência do artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05238

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Postiglione Bührer	007	0906524-7
Ana Carolina Galleas Levandoski	015	0909699-1
Arnaldo Faivro Busato Filho	013	0917338-8
Bruno Zampier	018	0912687-6
Carlos Alberto Lopes Lamerato	001	0881586-9
Daniel Laufer	017	0910994-8
Darci Cândido de Paula	021	0839386-6/01
Davi de Paula Quadros	012	0916723-3
Didio Mauro Marchesini	016	0910338-0
Elio Hachmann	014	0917766-2
Fábio Teixeira	015	0909699-1
Helanderson C. Roseira	019	0913420-5
José Feldhaus	019	0913420-5
José Wellington Nascimento Cripa	011	0915986-6
Luiz Gustavo Pujol	017	0910994-8
Luiz Marcelo da Silva	010	0915219-0
Luiz Tavanaro Gaya	009	0913640-7
Marcos Antonio Germano	015	0909699-1
Marcos Cezar Kaimen	003	0882114-7
Mariana Lima de Carvalho	018	0912687-6
Maurício de Santa Cruz Arruda	006	0903047-3
Mauro Viotto	020	0913835-6
Nilton Ribeiro de Souza	019	0913420-5
Paulo Ricardo Rodrigues Miranda	004	0900290-2
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	006	0903047-3
Rodrigo Sanchez Rios	017	0910994-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0001 . Processo/Prot: 0881586-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/32969. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001202-47.2003.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Lopes Lamerato (advogado). Paciente: Ademilson Duarte dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:
Habeas Corpus nº. 881.586-9 1. Avoquei os autos. 2. Ao analisar os arquivos de publicação, verifiquei que, equivocadamente, foi juntado a estes autos e encaminhado para a publicação Acórdão com fundamentação diversa daquela julgada pelo Colegiado. 3. Por essa razão, cumpre à Divisão competente excluir o Acórdão de fls. 542 a 552-TJ, inserir o correto, agora encaminhado juntamente com este despacho, para republicação. Cumpra-se Curitiba, 11 de maio de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0822214-4/01 Agravo Regimental Crime
. Protocolo: 2012/165810. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822214-4 Revisão Criminal. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Juliano Mascarenhas Rosa (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão Monocrática I Vistos, etc. O presente Agravo Regimental foi interposto contra a decisão desta relatoria, na qual não se conheceu desta Revisão Criminal nº 822214-4, julgada no dia 09 de abril de 2012, que entendeu haver supressão de instância na apreciação do pedido de progressão de regime prisional, sem a análise pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguariaíva, determinando o encaminhamento dos autos à mencionada Comarca. Alega o agravante, em síntese que a o Juízo competente para a apreciação do pedido de progressão de regime não seria o da Vara Única da Comarca de Jaguariaíva, mas sim o Juízo da Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa, conforme o contido no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná em seu art. 293, o qual dispõe que "a jurisdição das Varas de Execuções Penais tem sua delimitação territorial disposta no anexo VIII" e este, por sua vez, informa que a Comarca de Jaguariaíva é abrangida pela jurisdição da Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa. Pugna, por fim, pela retratação da decisão monocrática de fls. 43/45, a fim de que sejam remetidos os autos ao Juízo competente, nos termos do art. 65 e 66, VI, da Lei de Execuções Penais e 293 do Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná em seu anexo VIII. 1 II Razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público, ao passo que, por equívoco foi determinada a remessa dos autos para apreciação do Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguariaíva, quando como bem salientou o agravante, deveriam ter sido encaminhados para o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa. Isto posto, com fundamento no art. 332, §2º do RITJPR, exerço o juízo de retratação e acolho este Agravo Regimental para o fim de reformar a decisão monocrática de fs. 43/45, na parte que determinou a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Jaguariaíva, determinando por conseguinte a remessa ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa competente para apreciação do pedido de progressão de regime. Diligências necessárias. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 2

0003 . Processo/Prot: 0882114-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2012/34917. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000039-2 Ação Penal. Requerente: Valter Abras (Réu Preso). Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Requerido: Justiça Pública. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Valter Abras pede revisão do processo (autos da ação penal nº 2002.039-2) em que fora condenado pela Drª. Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal incurso no art. 1º, inc. I, § 1º e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena de 5 anos de reclusão, cumulada com inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 5 anos, sendo a sentença mantida em sede de apelação (nº 704.393-0) pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal. 2. Conforme se infere das informações de fls. 1.080/1.083, a Drª. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Lilian Romero determinou, em 19.04.2012, a intimação do Dr. Marcos Cezar Kaimen, Advogado do Apelante, dos termos do acórdão impugnado, que, assim, ainda não transitou em julgado. E, como se sabe, a comprovação do trânsito em julgado do "decisum" condenatório é requisito obrigatório do pedido de revisão criminal, "ex vi" do disposto no art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal. A propósito, tem reiterado esta Corte: "REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTO DE

ADMISSIBILIDADE NÃO CUMPRIDO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART, 625, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. A revisão criminal tem a natureza da ação penal por desencadear nova relação jurídica processual, e devido ao caráter rescisório que ostenta, pressupõe a existência de sentença condenatória transitada em Julgado, sendo que a ausência desse requisito de admissibilidade, acarreta o seu não conhecimento". (Revisão Criminal nº 312.422-3, 3ª C.Cr., Relator Des. Marques Cury, j. 08.06.2008). Na doutrina, GUILHERME DE SOUZA NUCCI ensina que o trânsito em julgado de sentença condenatória "é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão `processo findo'." ("Código de Processo Penal Comentado", 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 988). Carecendo, pois, o Requerente do interesse de agir, mostra-se inviável o conhecimento da presente ação revisional (art. 200, inc. XXIV, RITJ). Int. Oportunamente arquivem-se os autos. Curitiba, 16 de maio de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0900290-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/115975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00001613 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Paulo Ricardo Rodrigues Miranda (advogado). Paciente: Sadi Duarte Faé (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 900.290-2, DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : Dr. PAULO RICARDO RODRIGUES MIRANDA PACIENTE : SADI DUARTE FAÉ RELATOR : WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Vistos, etc. O advogado Paulo Ricardo Rodrigues Miranda impetrou a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de SADI DUARTE FAÉ pretendendo a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sob os argumentos de que o paciente é portador do vírus HIV, além de que já cumpriu 1/6 da pena. Indefirida a liminar às fls. 29 e solicitadas informações, as quais foram devidamente prestadas (fls. 34) informando que a execução do réu foi remetida a Cuiabá. Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 38/42). É o relatório. Decido. A ordem de habeas corpus não pode ser conhecida por estar desacompanhada de documentos necessários para a apreciação dos fatos descritos. Tratando-se de procedimento sumário, não cabe dilação probatória em habeas corpus, comportando ao impetrante trazer elementos pré- constituídos aos autos, para que a causa seja examinada. No caso em comento, a impetração não se encontra devidamente instruída, tendo sido juntado, apenas, o mandado de prisão, documento que por si só não serve para embasar os pedidos formulados na inicial. Assim sendo, faltando as peças essenciais à análise do pedido, o writ não pode ser conhecido, sob o fundamento do artigo 304, caput, RITJPR. "Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." A jurisprudência é pacífica a respeito do não conhecimento deste remédio constitucional, quando não constam documentos suficientes para o reconhecimento da mencionada ilegalidade: "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA - APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO - WRIT NÃO CONHECIDO" (TJPR - 1ª C.Criminal - HC 0656976-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Telmo Cherem - Unânime - J. 25.03.2010). Portanto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do feito, não conheço o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 200, incisos XII e XXIV, do RITJPR. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Int. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Curitiba, 15 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0005 . Processo/Prot: 0901240-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/117819. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001852-88.2008.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Mariana Gomer Ribeiro (Defensor Público). Paciente: Claudinei do Rocio Lourenço de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 901.240-6, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: MARIANA GOMES RIBEIRO. PACIENTE: CLAUDINEI DO ROCIO LOURENÇO DE OLIVEIRA. RELATOR: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada em favor de Claudinei do Rocio Lourenço de Oliveira, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que, encontra-se preso há mais de 03 (três) anos, sem ter sido levado a Júri popular, tendo em vista que da Sentença de Pronúncia prolatada em 30/11/2010, foi interposto Recurso em Sentido Estrito, o qual foi remetido a este Tribunal de Justiça em 29/04/2010, não tendo sido julgado até a presente data. Aduziu, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes, e que não há como se admitir a manutenção de uma prisão cautelar por mais de 03 (três) anos. Requereu a concessão da medida liminar, com a conseqüente expedição de Alvará de Soltura. Ao final, pediu a concessão em definitivo da ordem para que possa o paciente responder o processo em liberdade. (fls. 02/06) 2. Inicialmente, convém esclarecer que, tendo em vista, que a irrigação do paciente consubstancia-se unicamente na ausência de julgamento por esta douta 1ª Câmara Criminal do Recurso em Sentido Estrito nº 814.828-3, este e. Tribunal de Justiça não se mostra competente para conhecer e julgar deste Remédio Constitucional. Isso porque, nos termos do artigo 105, da Constituição Federal: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originalmente: (...) c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exercito ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral." No entanto, em que pese este Relator, conforme delineado acima, reconheça a incompetência desta Câmara para conhecimento e julgamento da presente ação, manifesta-se pela desnecessidade de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, o Recurso em Sentido Estrito nº 814.828-3, objeto da ação, já teve sua inclusão na pauta de julgamento desta 1ª Câmara Criminal, consoante informações disponíveis no sistema Judwin. Diante do exposto, cessado o alegado constrangimento ilegal, diante da perda superveniente do objeto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus. 3. Intimem-se Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0006 . Processo/Prot: 0903047-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/122195. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001357-09.2008.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Maurício de Santa Cruz Arruda (advogado), Pedro Otávio Gomes de Oliveira (advogado), Marcel Bento Amaral. Paciente: Marcus Francisco de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Julgo Extinto o Processo

HABEAS CORPUS CRIME Nº 903047-3, DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTES: MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA E PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADOS). PACIENTE: MARCUS FRANCISCO DE SOUZA (RÉU PRESO). RELATOR: JUIZ CONV. NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Maurício de Santa Cruz Arruda e Pedro Octávio Gomes de Oliveira em favor do paciente Marcus Francisco de Souza, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão de estar preso "há mais de 1200 dias" sem ter sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Sustenta que "encontra-se preso, sem julgamento, em regime fechado na Delegacia de Polícia, há mais de 1200 dias, com seu julgamento prorrogado por três [vezes] consecutivas sem que a defesa desse causa. (v. certidão em anexo)" (f. 03). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 24/25, noticiando que "A sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia 08.03.2012, às 09h00min, a qual foi novamente adiada, na medida em que o Juiz de Direito designado para atender a Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Telêmaco Borba no período de 05 a 11 de março de 2012 estava realizando correição no Cartório Eleitoral da Comarca de Tibagi (certidão anexa), notivo pelo qual foi designado o dia 02.05.2012, às 09h00min para realização da Sessão do Tribunal do Júri, já tendo sido realizado o Sorteio de Jurados em 03.04.2012, às 13h00min." (fls. 24/25). Pela decisão de fls. 51/54 o eminente Des. Jesus Sarrão indeferiu a medida liminar pleiteada. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Paulo José Kessler, opinou pela denegação da ordem. (fls. 61/65) É o relatório. Decido. II - Alegam os impetrantes que o paciente Marcus Francisco de Souza está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo constatado nos autos do processo da ação penal nº 2008.1249-9, a que responde na Comarca de Telêmaco Borba, pois estaria preso há mais de "1200 dias" sem ter sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. No caso dos autos, infere-se da certidão encaminhada a meu gabinete, cuja juntada aos autos determinei, que o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 02 de maio de 2012, sendo absolvido e tendo sido expedido alvará de soltura na mesma data, ficando, portanto, prejudicado, como conseqüência, o exame do pedido de Habeas Corpus por perda de seu objeto. Isto posto, com fundamento nos arts. 659, do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, julgo extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0007 . Processo/Prot: 0906524-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/137781. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000353-17.2012.8.16.0093 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Postiglione Bührer (advogado). Paciente: José Manoel Padilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 906524-7, DA VARA ÚNICA, DA COMARCA DE IPIRANGA. IMPETRANTE : Dr. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER PACIENTE : JOSÉ MANOEL PADILHA RELATOR : WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alexandre Postiglione Bührer, em favor de José Manoel Padilha, preso em flagrante delito no dia 02 de março 2012; convertido em prisão preventiva em 03 de março de 2012. Alega o impetrante a desnecessidade de cárcere prematuro, visto que o réu é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e atividade laboral lícita. Sustenta, também, que a perplexidade gerada na comunidade local não restou amparada em nenhum fato contido nos autos. Declara que houve mera suposição da Autoridade Coatora de que o paciente, em liberdade, causaria temor às testemunhas. Inferida a liminar às fls. 56/58 e solicitadas informações, as quais foram prestadas às fls. 63, afirmando que foi revogada a prisão preventiva do paciente na data de 25 de abril de 2012. Com vista, a d. Procuradoria Geral

manifestou-se para que seja julgada prejudicada a ordem de habeas corpus. É o breve relatório. Decido. Em 25 de abril de 2012, o juízo apontado como autoridade coatora encaminhou informação no sentido de que foi revogada a prisão preventiva do paciente, conforme consta às fls. 63: "De outro lado, informo que, ao final da audiência, realizada na data de hoje, a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado foi revogada, com imposição de medidas cautelares diversas, consoante comprova cópia em anexo." Como afirma Fernando da Costa Tourinho Filho: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante ausência de qualquer interesse na sua solução". (Fernando da Costa Tourinho Filho, Cód. De Proc. Penal Comentado, Vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1998, págs. 465/466). Sendo assim, conforme dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal, "se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Restando, pois, sem objeto a medida em exame, impõe-se julgar prejudicada a presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Int. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Curitiba, 18 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator Designado

0008 . Processo/Prot: 0906763-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/137703. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00003766 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Edgar Marrafon Soares de Lima (Defensor Público). Paciente: Dorival Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 906763-4, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, DA COMARCA DE CASCAVEL. IMPETRANTE : Dr. EDGAR MARRAFON SOARES DE LIMA PACIENTE : DORIVAL PINHEIRO RELATOR : WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Edgar Marrafon Soares de Lima, em favor de Dorival Pinheiro, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de lhe ter sido deferida a progressão de regime ; contudo, continua preso o paciente na Penitenciária Estadual de Cascavel. Indeferida a liminar às fls. 19/20 e solicitadas as informações, as quais foram prestadas às 26/29. Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se para que seja julgado prejudicado o presente pedido de habeas corpus. É o relatório. Decido. A ordem de habeas corpus deve ser conhecida, todavia em seu mérito não merece acolhimento, tendo em vista que se encontra prejudicado. Não há que se questionar acerca da existência de constrangimento ilegal, visto que segundo informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 26/29, o paciente progrediu para o regime semi-aberto em 13 de setembro de 2011 e permaneceu encarcerado, contudo recebeu benesses como: 5 (cinco) saídas temporárias anuais, trabalho e estudo externos. Neste sentido, foi baixada a Portaria nº 4/2008, a qual permite que o apenado permaneça na Penitenciária desde que goze dos benefícios do regime semi-aberto: "aos responsáveis pela direção da CP local, da PIC e do DCR-CAS, que selecionem todos os condenados em regime semi-aberto em ala separada dos demais internos, daí estando sujeitos (1) ao trabalho em comum durante o período diurno na própria unidade, ou (2) ao trabalho externo (apresentada a carta proposta de emprego mais contrato social da pessoa jurídica empregadora, autênticos), ou (3) à freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau e superior (apresentada a matrícula, autêntica), ou (4) à saída temporária; para tanto procedendo notificação pessoal de cada um desses condenados e dos recém ingressos no regime semi-aberto, com cópia desta, para haverem a autorização judicial, com imediata remessa a este Juízo dos documentos, para início do procedimento". A douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, por meio do Código de Normas, em seu item 7.3.2 determinou que: "A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semi-aberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto." Sendo assim, as condições do regime estão harmonizadas, conforme previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná no item 7.3.2, não configurando constrangimento ilegal. Como já decidido pelo TJPR: "HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMI-ABERTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NEGADO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PORTARIA N. 04/2008 - COMARCA DE CASCAVEL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME SEMI-ABERTO. DEFERIMENTO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Enquanto não se efetiva a transferência da paciente ao estabelecimento prisional adequado, o Juízo da Vara Criminal em que o paciente se encontra recolhido é o competente para adotar as medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto (cf. itens 7.3.1 e 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça)." (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 0622913-8 - Cascavel - Rel.: Des. Miguel Pessoa - Unânime - J. 19.11.2009) Assim, é de ser julgada prejudicada a ordem requerida. Nestes termos, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Int. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Curitiba, 17 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0009 . Processo/Prot: 0913640-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/162625. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0069953-08.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Luiz Tavanaro Gaya (advogado). Paciente: Tiago Moura Tarelho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 913940-7, DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTE: DR. LUIZ TAVANARO GAYA (ADVOGADO). PACIENTE: TIAGO MOURA TARELHO (réu preso). REL. SUBST: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado DR. LUIZ TAVANARO GAYA, em favor de TIAGO MOURA TARELHO, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 121, §2.º, I, III e IV, do Código Penal. Aduziu, em síntese, que o paciente está preso desde o dia 04/01/2012 em face de decreto de prisão preventiva. Disse que há excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, decorrendo disso o constrangimento ilegal. Pediu a concessão de liminar e sua confirmação pelo colegiado, em momento oportuno. É o relatório. II - Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise das informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora (f. 422/436), não se pode verificar, a princípio, o alegado constrangimento ilegal, uma vez que, segundo consta, a instrução criminal já está encerrada, estando o feito principal na fase de alegações finais. Sendo assim, aplica-se à espécie a Súmula 52, do STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. III - À Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba (PR), 17 de maio de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator

0010 . Processo/Prot: 0915219-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166452. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001586-23.2012.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Marcelo da Silva (advogado). Paciente: Washington Luiz Cabral (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 915.219-0 VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: LUIZ MARCELO DA SILVA (ADVOGADO) PACIENTE: WASHINGTON LUIZ CABRAL (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Luiz Marcelo da Silva em favor de Washington Luiz Cabral, preso em flagrante em 05.04.2012 em razão da suposta prática do delito de ameaça nos termos da Lei nº 11.340/2006, contra sua ex-companheira. Relata o impetrante que a decisão que homologou a prisão preventiva e converteu-a em preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória foram genericamente fundamentadas, sem explanar de forma clara os motivos que convenceram a MMª. Juíza a manter a prisão do paciente. Além disso, a manutenção da prisão foi baseada na existência de antecedentes criminais, entretanto, o paciente somente possui uma condenação transitada em julgado em 09.08.89, pela pratica da conduta descrita no art. 16, da Lei nº 6.368/76 (adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar), o que não poderia ser utilizado como fundamento da segregação cautelar. Assevera que o atual regime prisional ao qual o paciente está sendo submetido é desproporcional se comparado com uma eventual condenação, que seria cumprida em regime aberto. Ressalta que o paciente possui condições pessoais favoráveis que lhe permitem responder ao processo em liberdade. Em face do exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus em favor do paciente, para que seja determinada a expedição de alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a sua confirmação em definitivo. 2. Pretende o impetrante a concessão da ordem de habeas corpus sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal. Compulsando os autos, nota-se que, em 05.04.2012, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 147, do Código Penal c/c a Lei nº. 11.340/2006, o qual é punido com detenção. Ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, a digna autoridade impetrada considerou necessária a segregação cautelar do paciente "Pois bem, no caso em concreto vê-se que o réu foi detido em flagrante pela prática do crime de ameaça com violência doméstica. Consta dos autos, ainda, que o réu já registra antecedentes, afigurando-se a necessidade da manutenção da prisão do acusado para assegurar a integridade física da vítima, bem como para acautelar a sociedade contra a prática de novos crimes" (fls. 42/43-TJ). Da mesma forma, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, a MMª. Juíza a quo asseverou que "não tendo a defesa logrado trazer aos autos qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento deste Juízo e considerando que o réu registra antecedentes, substituindo os motivos que elevaram à conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, indefiro o pedido e mantenho a prisão de Washington Luiz Cabral" (fls. 74-TJ). Com efeito, observo que as decisões anteriormente referidas não estão suficientemente fundamentadas. Assim, defiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 14 de maio de 2011. Macedo Pacheco Relator

0011 . Processo/Prot: 0915986-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/171153. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001686-46.2011.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: José Wellington Nascimento Cripa (advogado). Paciente: Pedro Valentim Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS Nº 915.986-6 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO IMPETRANTE: JOSÉ WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA (ADVOGADO) PACIENTE: PEDRO VALENTIM PEREIRA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado José Wellington Nascimento Cripa em favor de Pedro Valentim Pereira, preso desde 21 de março de 2012, em razão do decreto expedido pelo Magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão. Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que a decisão que decretou a sua prisão não está suficientemente fundamentada, pois se fundou tão somente na presunção de periculosidade do mesmo. Prossegue asseverando que a ocorrência utilizada pelo magistrado para embasar o decreto segregatório do réu tratou-se de uma acusação de lesão corporal leve nos autos nº 0003134-20.2012.8.16.0058, a qual encontra-se em prazo decadencial, tendo em vista que o noticiante não representou contra o noticiado ora paciente. Desta feita, conclui que a decisão que expediu o decreto prisional deve ser reformada, sob a alegação de que Juiz a quo não pode se utilizar de um procedimento em que o próprio noticiante se recusou a representar contra o paciente. Em face do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos para tanto, requer a concessão liminar do habeas corpus com expedição do competente alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem. 2. Em uma análise perfunctória não se verifica o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente que leve à concessão da liminar pretendida, isto porque da leitura da decisão que decretou a sua prisão preventiva (fls. 83/84) denota-se que o d. Magistrado a quo apontou de forma clara à existência de risco a ordem pública, eis que demonstrada a periculosidade do paciente, pois mesmo após já ter sido denunciado pela pratica de homicídio qualificado, e logo após retornar a Comarca de Campo Mourão, já se envolveu em uma nova ocorrência violenta, lesionando, desta feita, mediante o uso de uma faca, o seu próprio irmão. Observa-se, ainda, da decisão impugnada, que há informação de que o paciente já foi condenado por homicídio qualificado (vide fls. 84-TJ). Sobre a possibilidade de manutenção da prisão fundamentada na garantia da ordem pública, por ser o réu perigoso, pode ser citado o seguinte precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prisão. Despacho que a fundamenta na conveniência da ordem pública. Periculosidade revelada pelo acusado, portador de maus antecedentes. Indícios suficientes de autoria. Materialidade comprovada. Constrangimento ilegal inexistente" (STF, RT 590/451 in Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição, pág. 807). Assim, por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se verificar o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar almejada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre os antecedentes noticiados no decreto prisional de fls. 142/143, dos autos nº 2011.421-1. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 14 de maio de 2012. Macedo Pacheco Relator
0012 . Processo/Prot: 0916723-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/168594. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001683-39.2012.8.16.0064 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Davi de Paula Quadros (advogado). Paciente: Juliano de Souza Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS Nº 916.723-3 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CASTRO IMPETRANTE: DAVI DE PAULA QUADROS (ADVOGADO) PACIENTE: JULIANO DE SOUZA FERNANDES (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Davi de Paula Quadros, em favor de JULIANO DE SOUZA FERNANDES, preso pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em face da decisão da MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Castro, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Relata o impetrante que o réu foi preso em flagrante em data de 13 de abril de 2012 e que referida prisão restou convertida em preventiva, todavia, desprovida de fundamentação legal, visto que alterou a ordem jurídica, quando atribuiu ao paciente a incumbência de provar sua inocência, ferindo o disposto no art. 5º, incisos LVII, LXVI e LXVIII, da Constituição Federal e não satisfeitos os requisitos dos artigos 311, 312, 313, 314 e 315 do Código de Processo Penal. Neste aspecto, destacou que, nos termos da Lei nº 12.403/11, a prisão cautelar constitui medida de exceção. Aduz que o paciente reservou-se ao direito de não prestar depoimento junto à autoridade policial, ante a falta de oportunidade de se constituir um advogado e, que somente foram ouvidos 02 (dois) policiais, sendo que a suposta vítima dos disparos, Sr. Marcos Antônio Rodrigues, não apresentou suas declarações. Salienta, por fim, que o paciente possui atividade laboral lícita (fls. 42), não possui condenação criminal e reside com os pais. Em razão disso, requer, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura e, ao final, pleiteia a confirmação daquela em definitivo. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus, alegando ausência de fundamentação legal na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como na decisão que a manteve. Inicialmente insta salientar que o paciente foi preso em decorrência de prisão em flagrante efetivada em 13.04.2012, pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado. Desta feita, em sede de cognição sumária, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para que justifique a manutenção da prisão preventiva, daí, porque, não se admite a concessão da liminar pretendida, sobretudo por se tratar, de crime hediondo (tentativa de homicídio qualificado - art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), o qual não permite liberdade provisória, consoante a melhor interpretação da lei 8.072/90 c/c art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, a qual, cumpre destacar, não restou alterada com a entrada em vigor da lei nº 12.403/2011. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. (ARTIGO 5º, XLIII, DA CF/88. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. - A alegação de ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar do paciente, diante da aventada inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é improcedente, pois o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática de crime de homicídio qualificado, o qual é considerado Habeas Corpus Crime nº 870502-6. hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, e a vedação de liberdade provisória para os presos em flagrante por cometimento de crime hediondo ou equiparado decorre da própria Constituição, a qual estabelece, em seu art. 5º, XLIII, sua inafiançabilidade. - A reforma processual penal realizada pela Lei nº 12.403/2011, que modificou sensivelmente os institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não repercute no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, uma vez que a vedação de liberdade provisória para os presos em flagrante por crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por evidente, não pode ser alterada por norma infraconstitucional". (Habeas Corpus Crime nº 870502-6, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Jesus Sarrão, julgado em 02.02.2012). HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO QUE SE REPORTA AO DECISUM QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. CRIME HEDIONDO - INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - EXEGESE DO ART. 5º, XLIII, DA CF/88. EXCESSO DE PRAZO. EXCEDIMENTO NÃO ATRIBUÍVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 882264-2 - Ibiporã - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 01.03.2012). Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba,16 de maio de 2012. Macedo Pacheco Relator
0013 . Processo/Prot: 0917338-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/180275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: Recurso em Sentido Estrito. Impetrante: Arnaldo Faivro Busato Filho (advogado). Paciente: Helcio Piasseta (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS Nº 917338-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI. IMPETRANTE: ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO PACIENTE: HELCIO PIASSETA RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Arnaldo Faivro Busato Filho em favor de Hélcio Piasseta, que responde, juntamente com Armando Marques Garcia e Margareth Alferes de Oliveira Motta, a processo penal pela suposta prática do crime definido no art. 316 do Código Penal, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da incompetência do Tribunal do Júri para seu julgamento. Alega que o processo em que o paciente figura como acusado restringe-se aos delitos de concussão (art. 316 do CP) e apropriação indébita (art. 148 do CP), cuja competência para julgamento é do juízo criminal comum. Sustenta a incompetência superveniente do Tribunal do Júri diante do exaurimento dos efeitos da conexão, na medida em que o delito de homicídio, conexo ao que o paciente, supostamente, cometeu, fora julgado pelo Tribunal do Júri em setembro de 2010. Ao concluir, requer, liminarmente, a suspensão da sessão de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, designada para o dia 18.05.2012, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls.02/23). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante de sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri. Esta Câmara Criminal, por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 782.091-7, decidiu pela existência de conexão instrumental entre o delito de homicídio qualificado praticado por Mario do Amaral Fogassa, que determinou a competência do Tribunal do Júri, com o delito de concussão pelo qual responde o paciente, estando a decisão exarada, na parte em que interessa, nos seguintes termos, verbis: " (...) No caso, entretanto, embora não exista conexão direta entre o crime de homicídio qualificado narrado na denúncia, pelo qual o co-denunciado Mário do Amaral Fogassa também foi condenado, e o crime de receptação qualificada imputado à ora recorrente, verifica-se da análise dos presentes autos que ambos guardam, entre si e entre os demais crimes narrados na denúncia (formação de quadrilha, apropriação indébita majorada e concussão), relação de conexão instrumental, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal (...)" (TJ/PR - 1.ª Câmara Criminal. Recurso em sentido estrito 782.091-7, julgado em 28.07.2011). Portanto, a existência de conexão entre o delito, em tese, praticado pelo paciente e o crime doloso contra a vida, é questão já superada, tendo sido reconhecido por este Tribunal de Justiça a competência do Tribunal do Júri para julgamento do ora paciente e demais acusados. Ao contrário do sustentado pelo impetrante, o fato de já ter sido proferido julgamento em relação ao crime de homicídio e demais crimes conexos (f.04), não desconstitui a conexão instrumental entre os delitos e, conseqüentemente, a competência por ela determinada (artigos 76, inciso III e 78, ambos do CPP). Inclusive, por ocasião do julgamento do citado Recurso em Sentido Estrito, em que fora reconhecida a conexão delitiva e reafirmada a competência do Tribunal Popular, o processo relativo

ao crime de homicídio já se encontrava julgado. Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se pode dizer que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. II - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0917766-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181215. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005863-85.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: Geandre Henri Ferraz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. O advogado Elio Hachmann impetra habeas corpus (com 1 pedido de liminar) em favor de Geandre Henri Ferraz , apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que decretou a prisão preventiva do Paciente. Sustenta inexistirem os motivos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, CPP), que não se justifica com base na gravidade abstrata do crime, mormente no caso dos autos em que o Denunciado (possuidor de bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa) não representa perigo a ordem pública. Argumentando que a prisão preventiva não pode ser adotada como instrumento de punição antecipada, evoca o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade para, afinal, pedir o deferimento de ordem liberatória; quando não, a substituição da segregação provisória por outra medida cautelar prevista no art. 319 da lei processual penal. 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrária o decreto prisional (f. 42/45), uma vez que a Autoridade impetrada, amparada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais considerou necessária a segregação para garantir a ordem pública, dada a periculosidade concreta do Paciente, evidenciada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o fato imputado ("os delitos contra o enteado e a companheira com o uso de uma serrinha de cozinha, demonstrou audácia e frieza, sendo que a vítima Dorli só não teve o mesmo fim (óbito) que seu filho porque se embrenhou no mato, carregando este último ainda agonizante"); assegurar a conveniência da instrução criminal ("segundo o policial Volmit Wollman, que o prendeu em flagrante, também havia ameaçado as testemunhas") e da aplicação da lei penal ("o autuado foi preso quanto tentava evadir-se para a cidade de Foz do Iguaçu, de onde é natural, só não conseguindo fazê-lo, porque, como ele mesmo confessou, bateu o carro"). Assim, não haveria qualquer impropriedade na motivação enunciada, que, antes, encontra conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática delito, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. O paciente desferiu vários golpes de faca na 2 vítima..." . STJ: "... Ameaças dirigidas às testemunhas ou às vítimas são, per se, suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente"3. STJ: "A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal"4. Por outro lado, verificada a necessidade da prisão preventiva, não se mostra admissível a pretendida substituição por outras medidas cautelares (art. 319, CPP), diante da demonstração do periculum libertatis, isto é, do perigo concreto que a liberdade do Denunciado representa in casu para a sociedade e a integridade física da vítima Dorli. Sabe-se, por fim, que, presentes os pressupostos e algum dos motivos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, CPP), as apontadas condições pessoais favoráveis ao Paciente não têm força suficiente para garantir-lhe a liberdade, tampouco o invocado princípio constitucional da presunção de não culpabilidade5. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 17/05/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 5 STF: "... A prisão preventiva compatibiliza-se com o princípio da presunção da inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos. Precedentes..." HC nº 104.139/SP, 1ª Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, DJe 08.09.2011. -- 1 Denunciado por homicídios (tentado e consumado) qualificados. -- 2 HC nº 95.414/SP, 2ª Turma, Relator: Min. EROS GRAU, DJe 19.12.2008. 3 HC nº 130.134/RS, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 05.10.2009. 4 HC nº 209.066/GO, 5ª Turma, Relator: Min. GILSON DIPP, DJe 13.12.2011.

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias

0015 . Processo/Prot: 0909699-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/46124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004783-68.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): José Odenir Lopes, Airton Paulo Ribeiro. Advogado: Ana Carolina Galleas Levandoski. Apelante (2): Wilson Lopes. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelante (3): Paulo Celso Leamari Castro. Advogado: Fábio Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Fábio Teixeira (PR032697)

0016 . Processo/Prot: 0910338-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/122699. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000817-24.2007.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Gabriel Marcondes Karan. Advogado: Didio Mauro Marchesini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Didio Mauro Marchesini (PR011591)

0017 . Processo/Prot: 0910994-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/121912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0002996-33.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Isabel Wrublevski Henklein. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Daniel Laufer (PR032484), Luiz Gustavo Pujol (PR038069), Rodrigo Sanchez Rios (PR019392)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0018 . Processo/Prot: 0912687-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/126814. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003066-14.2011.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Leandro Padilha Martins (Réu Preso). Advogado: Bruno Zampier, Mariana Lima de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Bruno Zampier (PR053433)

0019 . Processo/Prot: 0913420-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/153664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000329-61.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ruberval Alves Carneiro. Advogado: José Feldhaus, Helanderson C. Roseira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Fernanda Stephanie de Souza (Assistente de Acusação). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: José Feldhaus (PR021577)

0020 . Processo/Prot: 0913835-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/145597. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000026-78.1990.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Claudio Gouvea Assumpção. Advogado: Mauro Viotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Mauro Viotto (PR001806)

Vista ao(s) Interessado(s) - para manifestar-se sobre o recurso de embargos de declaração - Prazo : 8 dias

0021 . Processo/Prot: 0839386-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/143805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 839386-6 Revisão Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rodrigo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: para manifestar-se sobre o recurso de embargos de declaração. Vista Advogado: Darci Cândido de Paula (PR017780)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05258

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	009	0757567-7
Alessandro Silverio	004	0716143-1
Alex Reberte	018	0860892-2
Andrey de Jesus Zornitta	010	0772072-9
Braz Reberte Pedrini	018	0860892-2
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	004	0716143-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	011	0786661-5
Douglas Andrade Matos	018	0860892-2
Edivaldo Gomes	021	0867606-4
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	001	0565308-9/02
Eldes Martinho Rodrigues	026	0906813-9
Elichielli Gabrielli Perilis	025	0898173-3
Evandro Mauro Vieira de Moraes	006	0748469-7
Fabrina Sperandio de Souza	022	0873777-5
Fernando Gustavo Knoerr	023	0881497-7/01
Flavia Carneiro Pereira	001	0565308-9/02
Joel Geraldo Coimbra	001	0565308-9/02
	003	0709880-8/01
Joel Geraldo Coimbra Filho	001	0565308-9/02
Jonatas Cesar Dias	001	0565308-9/02

José Aparecido Borges dos Santos	028	0907945-0
José Vieira da Silva Filho	015	0843356-7
Jossimar Ioris	020	0866694-0
Keile Cristina Biezus	007	0749706-9
Laércio dos Santos Luz	008	0755682-1
Leocir João Ródio	006	0748469-7
Luiz Cezar Viana Pereira	002	0708675-3/01
Marcelo de Souza	014	0836486-9/01
Márcio Keiji Sato	002	0708675-3/01
Nelson Scarpim Junior	013	0836137-1
Paulo Della Pasqua	027	0907034-2
Rogério Oscar Botelho	003	0709880-8/01
Ronaldo Antonio Botelho	003	0709880-8/01
Ronaldo Camilo	025	0898173-3
Samuel Ferreira Xalão	005	0719734-4
Sandra Mara Nóbile Fernandes	002	0708675-3/01
Silvana Berticelli Ródio	006	0748469-7
Vânia Maria Forlin	012	0824829-3
	019	0861562-3
Vilmar Zornitta	010	0772072-9
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	014	0836486-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0565308-9/02 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/162735. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 565308-9 Ação Penal. Agravante: Walter Tenan. Advogado: Jonatas Cesar Dias. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcelo Eloir Wisniewski, João Marcos Mariani. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Interessado: João Jaime Marson. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso apenas para esclarecer que as mercadorias vendidas - ao tempo da eficácia das decisões liberatórias - não foram atingidas pela decisão agravada, a qual, porém, se aplica perfeitamente às mercadorias que se encontram na Receita Federal, sobre as quais este órgão decretou a pena de perdimento. EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS SOBRE AS QUAIS A RECEITA FEDERAL DECRETOU PENA DE PERDIMENTO. 1) NÍTIDO INTENTO DE COMPELIR A RECEITA FEDERAL A RESTITUIR MERCADORIAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL ORIUNDA DESTA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO COM ATO ADMINISTRATIVO CUJA REVISÃO DEVE SER SUBMETIDA À ANÁLISE DA JUSTIÇA FEDERAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. 2) MERCADORIAS VENDIDAS POR FORÇA DA DECISÃO LIBERATÓRIA E ANTERIORMENTE À SUA REVOGAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO ATINGIDO PELA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0708675-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/127102. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 708675-3 Apelação Crime. Embargante: Elso Garcia Segura. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Município de Terra Boa. Advogado: Márcio Keiji Sato, Sandra Mara Nóbile Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP OMISSÃO INEXISTENTE. DOLO TRATADO DE MANEIRA EXPRESSA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OU REEXAME DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0709880-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/158902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 709880-8 Apelação Crime. Embargante: Graça Fatima de Farias. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Joel Geraldo Coimbra, Rogério Oscar Botelho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do contido no voto e sua fundamentação . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO NÃO CABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS. Nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios tem lugar quando a decisão embargada estiver eivada de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, hipóteses que inocorrem na espécie. Embargos declaratórios rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0716143-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005379-47.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maria Cristina Contini. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso interposto, nos Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME SONEGAÇÃO DE ICMS ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90 PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA PEDIDOS PRELIMINARES DEFERIDOS POR DESPACHO ANTES DO JULGAMENTO AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO NESTE MOMENTO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA CABIMENTO APELANTE QUE NÃO POSSUIA PODER DE GESTÃO NA EMPRESA CONTRATO SOCIAL REGISTRADO EM NOME DO CASAL, SENDO QUE O CÔNJUGE VARÃO ERA QUEM EXERCIA EFETIVAMENTE A ADMINISTRAÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DE CONDUTA CRIMINAL INEXISTINDO QUALQUER PROVA DE GESTÃO DA APELANTE, SENDO NOTÓRIA QUE ESTA ERA EFETUADA PELO SEU MARIDO, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO RECURSO PROVIDO, A FIM DE ABSOLVER A APELANTE NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0005 . Processo/Prot: 0719734-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/238854. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000502-78.2007.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Luiz Longen, Atair Xavier de Araújo. Def.Dativo: Samuel Ferreira Xalão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AUMENTO DA PENA BASE EXACERBADO. REDUÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CONSIDERADA FIXAÇÃO REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0748469-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/399910. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000431-48.2008.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Vitor Mocellin. Advogado: Leocir João Ródio, Evandro Mauro Vieira de Moraes, Silvana Berticelli Ródio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/2003). PLEITO DE USO DA ARMA DE FOGO COMO ÚLTIMO RECURSO, EM QUE O RÉU SUSTENTA TER ATIRADO PARA O ALTO SOMENTE PARA ESPANTAR OS INVASORES NÃO RECONHECIMENTO DA TESE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DISPAROS EFETUADOS EM LOCAL NÃO HABITADO INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0749706-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/401805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003826-62.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ari Muller. Advogado: Keile Cristina Biezus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CONFISSÃO COMO ATENUANTE, AFIRMADA NO INQUÉRITO E RETRATADA EM JUÍZO. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0755682-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2010/369358. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2010.00000206 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. S. B.. Advogado: Laércio dos Santos Luz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, § 2º, I E II, C/C ARTIGO 29, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA QUE CONVERGEM PARA APENAS UM DOS ADOLESCENTES INFRATORES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA. PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". REFORMA DA SENTENÇA, NO QUE TANGE AO APELANTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0757567-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17313. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000252-91.2008.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Robson de Alencar Nunes. Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante em relação a contravenção penal descrita no artigo 19 do Decreto-Lei 3688/41, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, nos termos do voto do relator . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI Nº. 10.826/03. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PORTE DE ARMA BRANCA ARTIGO 19 DO DECRETO-LEI 3688/41. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DO AUTO DE EXAME DE PRESTABILIDADE DE ARMA DE FOGO REALIZADO POR PERITOS NÃO OFICIAIS. INOCORRÊNCIA. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS APTOS A TAL FUNÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 159, §1º DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA APLICAÇÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. IMPOSSIBILIDADE. BENESSE QUE ABARCA APENAS A POSSE DE ARMAS DE USO PERMITIDO. PROIBIÇÃO QUANTO AS DE USO RESTRITO. MÉRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO PARA PORTE DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA SUBSUMIDA AO DELITO DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03. ARMA COM PARTE DA NUMERAÇÃO DANIFICADA. ATIPICIDADE DA CONTRAVENÇÃO PENAL. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO NESTA PARTE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO QUANTO A CONTRAVENÇÃO DESCRITA NO ARTIGO 19 DO DECRETO-LEI 3688/41.

0010 . Processo/Prot: 0772072-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/59832. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002952-19.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jailson Souza do Lago. Advogado: Vilmar Zornitta, Andrey de Jesus Zornitta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA. HIPÓTESES DO ARTIGO 132 DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AO APELANTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. PROVA IDÔNEA. CRIME DE MERA CONDUTA. APENAMENTO ADEQUADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0786661-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/99213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000268-82.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ivan Borges dos Santos. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS (ARTIGO 30 E 32 DA LEI Nº. 10.826/03). IMPOSSIBILIDADE. BENESSE QUE ABARCA APENAS A CONDUTA DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. APENAMENTO CORRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] O crime de porte ilegal de arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, isto é, bastando para gerar a ofensa ao bem jurídico tutelado o porte de arma de fogo de forma voluntária e em desacordo com a determinação legal (TJPR - 2ª C.Criminal - AC 726334-5 - Telêmaco Borba - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 15.12.2011). 2. "o instituto da "abolitio criminis temporalis", é admitido, somente em caso de POSSE irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003); (TJPR - 2ª C.Criminal - AC 825984-3 - Peabiru - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 09.02.2012)".

0012 . Processo/Prot: 0824829-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/246550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022668-56.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Pedro Wosniacki Filho. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307, DO CP). PRETENSA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS E CONDIZENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO CRIME DE PORTE. AUTODEFESA. AGENTE QUE SE AUTOIDENTIFICOU COMO SENDO O IRMÃO, VISANDO A OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO DA JUSTIÇA. CRIME DE FALSA IDENTIDADE CARACTERIZADO. PRECEDENTE EM REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA QUE EXASPEROU DE MODO EXCESSIVO A PENA-BASE. READEQUAÇÃO 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 824.829-3 NECESSÁRIA DA PENA, ASSIM COMO DO REGIME INICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (RE 640.139 RG/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 22.09.2011, DJe 13.10.2011)

0013 . Processo/Prot: 0836137-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/294189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011248-25.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edson de Paula Ribeiro Fonseca. Advogado: Nelson Scarpim Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 836137-1 DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: EDSON DE PAULA RIBEIRO FONSECA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO) INAPLICABILIDADE DA ABOLITIO CRIMINIS - BENESSE QUE NÃO ABARCA O NÚCLEO DO TIPO "PORTAR" AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS - FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. - AUTODEFESA. - ATRIBUIÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADES POLICIAL E JUDICIAL PARA OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER AUTODEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0836486-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/124356. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 836486-9 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Maria Lucia da Silva. Advogado: Marcelo de Souza. Interessado: Gláucia Maria Freire Bannwart, Natascha Freire Bannwart Rod, Nicolas Philippe Rod. Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 836.486-9/01, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO EMBARGANTE: MARIA LUCIA DA SILVA EMBARGADOS: NATASCHA FREIRE BANNWART ROD, GLÁUCIA MARIA FREIRE BANNWART e NICOLAS PHILIPPE ROD. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES AO DESLINDE DO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO RT. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0843356-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/343605. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006141-02.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Gilberto Gonçalves de Oliveira. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para absolver o apelante, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10823/2003. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. OCORRÊNCIA. PROVAS DA PRÁTICA DE CRIME DIVERSO DO DELITO DESCRITO NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA 453 DO STF. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0850027-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/397737. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003058-14.2011.8.16.0031 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - Segundo Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - Primeira Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Everton Luiz Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO DECLARANDO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. PENAS SUPERIORES A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.

0017 . Processo/Prot: 0857045-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/424291. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001462-54.2009.8.16.0131 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pato Branco - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Pato Branco - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Gilson Marcondes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente este conflito, firmando a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME N° 857.045-8 (NPU nº 0052210-27.2011.8.16.0000), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCO RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA QUALIFICADA PELA QUALIDADE DO OFENDIDO E PELO MEIO DE DIVULGAÇÃO, E AINDA POR INJÚRIA, EM CONCURSO FORMAL (ARTS. 138, 139, C.C 141, II E III, E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PENA COMINADA AO CRIME DE CALÚNIA QUALIFICADA, EM ABSTRATO, OU RESULTADO DO CONCURSO DOS CRIMES, QUE EXCEDE O LIMITE DE 2 ANOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

0018 . Processo/Prot: 0860892-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/411197. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000963-18.2010.8.16.0040 Ação Penal. Apelante: Valdinei Aparecido da Silva. Advogado: Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. TESE ABSOLUTÓRIA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO FATO DE A ARMA TER SIDO ENCONTRADA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0861562-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003558-76.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everson Claudinei Pedroso. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIME PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS QUE NÃO SE APLICAVA AO TIPO DE PORTE DE ARMA DE FOGO, APENAS AO TIPO DE POSSE. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO QUE SE MOSTRAM CONSTITUCIONAIS, TENDO O STF SE PRONUNCIADO PELA CONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ABSOLVIÇÃO POR RAZÕES DE POLÍTICA CRIMINAL PLEITO AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0866694-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415462. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008504-98.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Dauri Moreira do Prado (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIME DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTS. 15 E 16 DA LEI 10.826/2003) CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU PELO CRIME DE DISPARO. PLEITO DO PARQUET DE ABSORÇÃO DO CRIME DE DISPARO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO PROVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003 PRESENTES. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0867606-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/431636. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001734-56.2008.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Graziele Martins Pinto. Def.Dativo: Edivaldo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RÉ CONDENADA COMO INCURSA NAS PENAS DOS ARTIGOS 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO COMBINADOS COM O ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 07 MESES DE DETENÇÃO E MULTA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 2 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

0022 . Processo/Prot: 0873777-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/455564. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0012633-49.2011.8.16.0030 Representação. Apelante: A. A. B. J. (Interno). Def.Dativo: Fabrina Sperandio de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA : RECURSO DE APELAÇÃO CRIME ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS I, II E IV DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS GUARDAS MUNICIPAIS QUE DETIVERAM OS "MENORES" COM ALGUNS DOS OBJETOS DO FURTO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIO- EDUCATIVA APLICADA - PREJUDICADO, MEDIDA JÁ SUBSTITUÍDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0881497-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/106867. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 881497-7 Habeas Corpus. Embargante: Marília Aparecida da Silva Luft, Rovane Janice Scheurmann Leindecker, Neiva Angele Mundt Bressan, Ilse Irene Kotz, Neusa Lusinda Mundt Bolsoni, Holdi Romer, Isair Antonio Gasparin, Adejandre Bolsoni, Cacildo Folato. Embargado: Fernando Gustavo Knoerr (advogado). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLEITO VISANDO ALTERAÇÃO DO JULGADO QUESTÕES APOSTAS QUE FORAM SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS, APONTANDO-SE, COM CLAREZA E COERÊNCIA, QUAIS MOTIVOS LEVARAM À CONCLUSÃO ALCANÇADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0890652-7 Autos de Investigação Criminal (CAM)

. Protocolo: 2012/6420. Comarca: Matinhos. Ação Originária: 0046.11003581-6 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Eduardo Antonio Dalmora. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PREFEITO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE E TIA DE

CÔNJUGE PARA CARGOS DE SECRETARIA MUNICIPAL E DIRETORIA. ALEGAÇÃO DE NEPOTISMO E VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INOCORRÊNCIA. CARGO DE SECRETARIA NÃO ABRANGIDO PELA SÚMULA VINCULANTE. CARGO POLÍTICO. DIVÓRCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

0025 . Processo/Prot: 0898173-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/105405. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012837-52.2011.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Luiz Carlos Alves Caldeira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 17/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PENAL - HABEAS CORPUS PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003 - ACUSADO CONDENADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - REINCIDÊNCIA - FUNDAMENTAÇAO CONCRETA - ABRANDAMENTO DO SISTEMA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE ORDEM DENEGADA. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais (uma desfavorável) e, principalmente, a reincidência, possível é o estabelecimento do regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, §§ 1°, "a" e 2°, do CP, a ser cumprido em estabelecimento oportunamente a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal.

0026 . Processo/Prot: 0906813-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/143848. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001684-44.2012.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Eldes Martinho Rodrigues (advogado). Paciente: Luiz Fernando Wasik (Réu Preso), Adenilson Duarte de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N° 906.813-9 (NPU 0015899- 03.2012.8.16.0000), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. ELDES MARTINHO RODRIGUES PACIENTE: LUIZ FERNANDO WASIK E ADENILSON DUARTE DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, A BEM DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO CARACTERIZADO NO CASO CONCRETO SEJA PELOS REGISTROS CRIMINAIS DE UM DOS PACIENTES (QUE RESPONDE PROCESSO-CRIME POR HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO, PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RESISTÊNCIA) SEJA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. PACIENTES FLAGRADOS PORTANDO ARMAS COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, MUNICIADAS E LEVANDO CONSIGO, AINDA, ALGEMAS. PRENÚNCIO DA PRÁTICA DE NOVOS 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 906.813-9 DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0027 . Processo/Prot: 0907034-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/139443. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000095 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Paulo Della Pasqua (advogado). Paciente: Edson Luis Leardino (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 10.826/2006. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. HIPÓTESE EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO RECORREU DA SENTENÇA, VISANDO À EXASPERAÇÃO DA PENA APLICADA E A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, PARA O MAIS GRAVE. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 716/STF. ORDEM DENEGADA. "A jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal sobre a execução provisória admite a progressão de 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 907.034-2 regime prisional a partir da comprovação do cumprimento de pelo menos um sexto de pena máxima atribuída em abstrato ao crime, enquanto pendente de julgamento a apelação interposta pelo Ministério Público com a finalidade de agravar a pena do paciente". (STF, HC 90893/ SP, 1ª Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, julg. 05.06.2007)

0028 . Processo/Prot: 0907945-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/145801. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000984-85.2012.8.16.0084 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Aparecido Borges dos Santos (advogado), Everaldo da Rocha dos Santos. Paciente: Thiago José Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 17/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº. 10.826/03). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. 1) MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NOTÍCIA DE QUE AS ARMAS APREENDIDAS SÃO ORIUNDAS DE FURTO AO FÓRUM DE PEABIRU. 2) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELÂNCIA, QUANDO PRESENTE OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05255

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Roberto Brzezinski Neto	001	0831053-0
	002	0831053-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0831053-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/344607. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.0000771 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Paciente: Cassio Henrique Stringari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00184871
Inviável a junta desta petição aos autos porque estão em grau de recurso e, consequentemente, a mera extensão da ordem. Recebo, deste modo, esta petição como novo habeas corpus. Registre-se. Autue-se. Demais diligências necessárias. Intime-se o impetrante a adequar a inicial e instruí-la com os documentos cabíveis no prazo de 10 dias.
Vista ao(s) Advogado (s) - para adequar a inicial e instrui-la como os documentos cabíveis - Prazo : 10 dias
0002 . Processo/Prot: 0831053-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/344607. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.0000771 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Paciente: Cassio Henrique Stringari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: para adequar a inicial e instrui-la como os documentos cabíveis. Vista Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes (PR021419)

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05257

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	011	0914669-6
Airvaldo Natal Stela Alves	014	0915073-4
	015	0915073-4
Analúcia Veloso Nantes	024	0917975-1
André Eduardo Queiroz	026	0910528-4
André Luis Pontarolli	019	0917322-0
André Luiz Giudicissi Cunha	009	0913931-3
Antonio Glaucione de A. Arrais	020	0917441-0
Antônio Menegildo Manoel	002	0704494-2
Bruno Augusto Vigo Milanez	028	0913518-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	004	0827750-5
	011	0914669-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque	010	0914657-6
	030	0914657-6
Eder Maurício Rigoni	012	0914670-9
	031	0914670-9
Eduardo Zanoncini Miléo	028	0913518-0

Egídio Fernando Argüello Júnior	006	0909988-3
Egon Kojima	023	0917858-5
Felipe Foltran Campanholi	028	0913518-0
Gianfranco Petruzziello	016	0915331-1
	033	0915331-1
Jetson Josias Szrajia	027	0911568-2
João dos Santos Gomes Filho	007	0913502-2
João Theodoro da Silva Júnior	013	0914754-0
	032	0914754-0
Jonathan Grochovski da Silva	008	0913810-9
	029	0913810-9
Lauri Da Silva	025	0918139-9
Luiz Carlos Schilling	009	0913931-3
Luiz Gonzaga Milani de Moura	014	0915073-4
	015	0915073-4
	018	0917058-5
Luiz Gustavo Pujol	019	0917322-0
Marlos Luiz Bertoni	009	0913931-3
Maurício de Oliveira Carneiro	014	0915073-4
	015	0915073-4
Melissa Gonçales dos Santos	011	0914669-6
Miguel Salih El Kadri Teixeira	018	0917058-5
Murilo Freitas	023	0917858-5
Nelson Antônio Sguarizi	001	0647399-4
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	022	0917541-5
Rafael Pio Mello	009	0913931-3
Raquel Regina Bento Farah	021	0917503-5
Renato Cardoso de Almeida Andrade	016	0915331-1
	033	0915331-1
Rodrigo Sanchez Rios	019	0917322-0
Roger Piazzalunga	014	0915073-4
	015	0915073-4
Sandro Luiz Werlang	025	0918139-9
Sérgio Odilon Javorski Filho	016	0915331-1
	033	0915331-1
Wilson Soares de Souza	003	0808264-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0647399-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2009/381145. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000024-0 Ação Penal. Apelante: Anatólio Lipinski. Advogado: Nelson Antônio Sguarizi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:
RECURSO DE APELAÇÃO N.º 647399-4 1. Considerando a renúncia de mandato noticiada aos autos fl. 586, intime-se o Réu, pessoalmente, para constituir novo Procurador, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. 2. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado
0002 . Processo/Prot: 0704494-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2010/248209. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000009-58.2004.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Edson Aparecido Leite. Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelação crime nº 704.494-2 (NPU 0000009-58.2004.8.160047), da Vara Criminal da Comarca de Assaí Vistos. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo apelante às fs. 186/187, e por conseguinte declarar extinto este feito, com fundamento no art. 200, inc. XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 18 de maio de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida ?? ?? ?? ??
0003 . Processo/Prot: 0808264-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/70081. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000013-40.2007.8.16.0096 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Odilon Andreoli Gonçalves. Advogado: Wilson Soares de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Despacho na petição em separado
Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de indicação de defensor por parte do acusado Odilon Andreoli Gonçalves, conforme certidão de fls. 1789, nomeio como seu defensor o Dr. Walmir de Oliveira Lima Teixeira, OAB nº 39167, com escritório à Rua Comendador Araújo nº 323, 5º Andar, conjunto 53, fone 3324-7754 / 3627-5219, nesta Cidade, o qual deve ser intimado para ciência das razões de apelação de fls. 1717/1732, ratificando-as ou, se necessário, complementando-as, e das razões do recurso ministerial de fls. 1683/1695. Aceita a nomeação, e se apresentada complementação às razões, baixem os autos ao juízo de origem para contrarrazões pelo agente ministerial. Após, vista á d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator
0004 . Processo/Prot: 0827750-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/225887. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00001671-5 Ação Penal. Requerente: José Roberto Rodrigues Vaz (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decidi em separado. Em 17/5/2012.
VISTOS, etc... Trata-se de Revisão Criminal de Acórdão requerida por JOSÉ ROBERTO RODRIGUEZ VAZ pretendendo rever do acórdão nº 19.543 proferido pela Primeira Câmara Criminal deste Tribunal. Verifica-se que este acórdão já foi objeto de outra Revisão Criminal de Acórdão de nº 786115-8 conclusa ao Relator, o Juiz Substituto em Segundo Grau NAOR. R. de Macedo Neto. Atentando para isto o Projeto OAB Cidadania, atuante no caso como defensor do requerente, na figura da Dra. Caroline Lopes dos Santos Coen, requereu a extinção do feito afirmando a inexistência de fatos novos aptos a gerar a revisão do acórdão, o que iria de encontro com o disposto no parágrafo único do artigo 622 do Código de Processo Penal (fls. 23/24). A Douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer pronunciando-se favoravelmente a extinção. ANTE O EXPOSTO, não havendo fatos novos capazes de ensejar nova análise do acórdão objeto da revisão e diante do pedido expresso do patrono do requerente neste sentido, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 17 de Maio de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator
0005 . Processo/Prot: 0904334-5 Habeas Corpus - ECA
. Protocolo: 2012/124327. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0007187-70.2012.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: M. L. P. (Defensor Dativo). Paciente: G. S. F. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS - ECA N. 904.334-5 Impetrante : Marília Luvizotto de Pinho. Paciente : G. S. F.. Relatora : Des.ª Lidia Maejima. Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Marília Luvizotto de Pinho em favor de G. S. F., em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá, nos autos de Apuração de Ato Infracional n. 0007187- 70.2012.8.16.0017, que manteve o internamento provisório do adolescente, considerando a gravidade dos atos sob apreciação. A impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, em razão da manutenção da restrição de liberdade do paciente em razão do postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). A liminar foi indeferida às fls. 18/20. Prestadas as informações às fls. 25. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 40/43, manifestou-se no sentido de ser considerada prejudicada a ordem. É o breve relatório. Denota-se do exame dos autos, que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação provisória pelo cometimento, em tese, de ato infracional equiparado aos crimes de tráfico de substância entorpecente e associação para o tráfico, previstos nos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006. Ocorre que, consoante informação prestada pelo magistrado a quo às fls. 25, bem como pela Procuradoria Geral de Justiça às fls. 40/43, o pleito buscado perdeu seu objeto, tendo em vista que o juízo de Maringá concedeu a remissão do paciente cumulada com a medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade, determinando conseqüentemente sua liberdade, fazendo desaparecer, portanto, qualquer constrangimento ilegal. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." Assim, é de ser julgada prejudicada a ordem requerida. Nestes termos, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda de objeto, Página 2 de 3 e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des.ª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3
0006 . Processo/Prot: 0909988-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2012/145549. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002667-33.2009.8.16.0030 Ação Penal. Requerente: Leandro Junior da Luz (Réu Preso). Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:
I. Declaro meu impedimento com fulcro no artigo 252,I, do Código de Processo Penal, levando-se em consideração a decisão de fls. 426/428 e 435/451. Curitiba, 17 de maio de 2012
0007 . Processo/Prot: 0913502-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/161806. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027977-84.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: João dos Santos Gomes Filho (advogado), Paulo Cezar de Cristo. Paciente: Alysson Tobias Lemos de Carvalho (Réu Preso), Antônio Rogério Lopes Ortega (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 913.502, da 3ª Vara Criminal de Londrina Impetrante: Advogado João dos Santos Gomes Filho e outro Paciente: Alysson Tobias Lemos de Carvalho e Antonio Rogério Lopes Ortega Vistos. Tendo em vista o petitório de f. 68, além do fato de o ato de constrangimento ilegal apontado não mais subsistir (conforme se vê da certidão de f. 70), homologo a desistência e julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 200, XVI do RITJPR. Dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida

0008 . Processo/Prot: 0913810-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/149617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016400-54.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Pablo Jorge da Silva Chalupp. Advogado: Jonathan Grochovski da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 913.810-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CRIMINAL. I. Intime-se o DOUTOR JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA, procurador do apelante PABLO JORGE DA SILVA CHALUPP, para no prazo e forma da lei (artigo 600, parágrafo 4°, do CPP) arrazoar o recurso de apelação. II. Após encaminhem-se os presentes autos à Vara de Origem afim de que o Dr. Juiz a quo, abra vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. III. Devidamente cumpridas estas determinações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 17 de maio de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0913931-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165958. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00018293 Inquérito Policial. Impetrante: André Luiz Giudicissi Cunha (advogado), Rafael Pio Mello (advogado), Marlos Luiz Bertoni (advogado), Luiz Carlos Schilling (advogado). Paciente: Eloir Martins Valença (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 913.931-3. da 3ª Vara Criminal de Londrina Impetrante: Advogado André Luiz Giudicicci Cunha e outros Paciente: Eloir Martins Valença Vistos. Uma vez que o ato de constrangimento ilegal apontado pelo paciente decretação da sua prisão temporária não mais subsiste, conforme se vê dos termos da certidão de f. 35 dos autos, vê-se que o presente writ perdeu seu objeto e está prejudicado, razão pela qual julgo extinto este feito, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal, c.c. art. 200, XXIV do RITJPR. Dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida

0010 . Processo/Prot: 0914657-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009156-69.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dalcivone Dias Pereira. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Intime-se o Apelante para apresentar as razões de recurso, conforme requereu às fls. 82. Em 17/5/2012.

0011 . Processo/Prot: 0914669-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/168510. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000010 Ação Penal. Requerente: Jose Denilson Urbanek (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

Vistos, etc. Proceda-se a solicitação dos autos de origem nº 2004.0010, conforme requerido às fls. 03. Após, apensem-se os autos originais à esta Revisão Criminal e encaminhem-se ao Projeto OAB = Cidadania, aos cuidados da advogada CAROLINE LOPES DOS SANTOS COEN (OAB/PR 31.543), para realização de defesa técnica. Apresentada defesa técnica, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0012 . Processo/Prot: 0914670-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/154768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0006926-54.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Teles Ribeiro. Advogado: Eder Maurício Rigoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Apelação Criminal nº 914.670-9 (NPU 0006926-54.2011.8.16.0013) 1. Intime-se o defensor do apelante para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (f. 175). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o apelante para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 17 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocadai i Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida ?? ?? ?? ??

0013 . Processo/Prot: 0914754-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010696-31.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Augusto Cordeiro dos Santos Neto. Advogado: João Theodoro da Silva Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Intime-se o apelante para apresentar as razões de recurso, como requereu às fls. 278. Em 16/5/2012.

0014 . Processo/Prot: 0915073-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/172075. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00003365-5 Ação Penal. Impetrante: Airvaldo Natal Stela Alves (advogado), Luiz Gonzaga Milani de Moura (advogado), Maurício de Oliveira Carneiro (advogado), Roger Piazzalunga (advogado). Paciente: Antonio Rogério Lopes Ortega (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus n° 915.073-4, da 3ª Vara Criminal de Londrina Impetrantes: Advogados Airvaldo Natal Stela Alves, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Mauricio de Oliveira Carneiro e Silvio José Farinholi Arcuri Paciente: Antonio Rogério Lopes Ortega Vistos. Este habeas corpus, protocolado nesta Corte em 09.05.2012, às 12:03 horas, tem exatamente o mesmo conteúdo daquele (autuado sob nº 915.080-9) que ingressou no Plantão Judiciário, em 06.05.2012 (domingo, ocasião em que foi autuado provisoriamente sob nº 506/2012), seja quanto à pessoa do paciente, ao ato apontado como de constrangimento ilegal, a autoridade impetrada, os fundamentos legais da impetração. Esta Relatora comparou as duas iniciais, que contêm o mesmo texto com diferenças mínimas e irrelevantes para o deslinde dos fatos (a presente, por exemplo, não é antecedida de citação de lição de Carnelutti e nela figura um impetrante a mais, o advogado Luiz Gonzaga Milani de Moura, por exemplo). Trata-se, portanto, de reiteração de writ anteriormente protocolado, em que a liminar foi indeferida. Por isso, este habeas corpus não comporta sequer conhecimento. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPETRAÇAÕ DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. NOVA IMPETRAÇÃO. MERA REPETIÇÃO. PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC 785.285-1, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Juiza Conv. Lilian Romero, j. 16.06.2011, DJE 29.06.2011) Por isso, indefiro liminarmente este habeas corpus, com fundamento no art. 200, XII do RITJPR. Curitiba, 11 de maio de 2012. LILIAN ROMERO 1 Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida

0015 . Processo/Prot: 0915073-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/172075. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00003365-5 Ação Penal. Impetrante: Airvaldo Natal Stela Alves (advogado), Luiz Gonzaga Milani de Moura (advogado), Maurício de Oliveira Carneiro (advogado), Roger Piazzalunga (advogado). Paciente: Antonio Rogério Lopes Ortega (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 915.073-4 Os impetrantes pugnam pela extensão da liminar concedida ao correpresentado Allyson Thobias de Carvalho, obtida no Plantão Judiciário, em favor do ora paciente Antonio Rogério Ortega. Ocorre, em primeiro lugar, que este feito foi extinto, porque consiste em reiteração de habeas corpus anteriormente impetrado, conforme se vê da decisão de f. 133. E em segundo lugar, a decisão liminar concedida no Plantão Judiciário foi revogada, através de decisão proferida nos autos de HC 917.058-5 (cópia em anexo). Assim, não há liminar a estender. Curitiba, 18 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0016 . Processo/Prot: 0915331-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/149577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012668-94.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): João Laurence Chalbaud Misurelli. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Apelante (2): Carlos Renato Layola e Silva. Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho, Gianfranco Petruzziello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Apelação Criminal nº 915.331-1 (NPU 0012668-94.2010.8.16.0013) 1. Intime-se os defensores dos apelantes para que apresentem as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (fs. 1.859 e 1.899). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente os apelantes para constituirem novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 16 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocadai i Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida ?? ?? ?? ??

0017 . Processo/Prot: 0916738-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168385. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0076520-55.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Mariane Martins Serra Moreno (Defensor Público). Paciente: João Alexandre de Souza Leal (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME 916.738-4 Impetrante: Mariane Martins Serra Moreno Paciente: João Alexandre de Souza Leal Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MARIANE MARTINS SERRA MORENO, defensora pública, em favor de JOÃO

ALEXANDRE DE SOUZA LEAL e em face do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Segundo a impetrante, foi o paciente, em 29 de novembro de 2011, preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal (respectivamente, falsificação de documento público e uso de documento falso). Com base na gravidade do delito imputado e no clamor público, a autoridade apontada coatora decretou a custódia preventiva do paciente, o qual encontra-se recolhido na Penitenciária Estadual de Londrina. Sustenta a impetrante a existência de constrangimento ilegal, porquanto: I) ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; II) configurado excesso de prazo na instrução do processo. Alega também que, em razão da falta de condições financeiras do paciente, não foi possível a juntada de cópias de peças dos autos do inquérito e do processo. Requer o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem. Caso necessário, que requisitem-se, antes da análise do pleito de liminar, as informações e cópias faltantes. É o relatório. em flagrante e da decisão de decretação da prisão preventiva do paciente, reputo inviável, neste momento, o deferimento de liminar. Ainda, considerada a alegação de insuficiência econômica do paciente, defiro o pleito de juntada pela autoridade dita coatora de cópias das mencionadas peças. Portanto, neste momento, indefiro a liminar. Requisitem-se à autoridade dita coatora, com a brevidade possível, as informações pertinentes, as quais deverão vir acompanhadas de fotocópia do auto de prisão em flagrante e da decisão de decretação da prisão preventiva do paciente. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des.ª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2

0018 . Processo/Prot: 0917058-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178240. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027977-84.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Miguel Salih El Kadri Teixeira (advogado), Luiz Gonzaga Milani de Moura (advogado). Paciente: Alysson Thobias de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 917.058-5, da 3ª Vara Criminal de Londrina Impetrantes: Advs. Miguel Salih El Kadri Teixeira, Luiz Gonzaga Milani de Moura e Maurício de Oliveira Carneiro Pacientes: Alysson Thobias de Carvalho e Antonio Rogério Lopes Ortega 1. Os impetrantes inicialmente postularam a concessão de liminar em favor do paciente Alysson Thobias de Carvalho. Concedida a liminar pelo Juiz Substituto de Plantão, pediram a extensão em favor do paciente Antonio Rogério Lopes Ortega (fs. 589/594/TJ). Ocorre que, na dicção do art. 114, §1º do Regimento Interno do TJPR, "o plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica". Semelhante pedido (revogação da prisão preventiva) já havia sido formulado em favor de Antonio Rogério Lopes Ortega, em duas ocasiões anteriores, nos últimos dias, nos autos de habeas corpus nº 915.080-9 (que fora protocolado no Plantão Judiciário em 06.05.2012, e autuado provisoriamente sob nº 506/2012) e depois, no expediente normal, em 09.05.2012 (HC 915.073-4). Tal conduta é considerada pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça item 1.12.1.7 - como configuradora de litigância de má-fé: "1.12.1.7. É vedada a apresentação, no Plantão Judiciário, de reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, de reconsideração TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 917.058-5 ou de reexame, cabendo ao requerente declarar, sob as penas da lei, que semelhante pedido não foi anteriormente formulado. Será reputada litigância de má-fé a reiteração de requerimentos já apreciados." 2. Tendo em vista a reiteração do pedido formulado em favor do paciente Antonio Rogério Lopes Ortega, julgo extinto este writ, em relação a ele, com fundamento no art. 200, XII do RITJPR. 3. Verifico, outrossim, que não foi dado cumprimento, pelo auxiliar designado do Plantão Judiciário, ao disposto no item 1.12.5.5 do Código de Normas: "1.12.5.5. O funcionário/secretário de plantão, previamente à conclusão dos autos ao juiz certificará nos autos sobre a existência em segundo grau de feito em que figure como parte o requerente ou o requerido, após consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça, vedada sua utilização para qualquer outra finalidade." Instado pelo DD. Juiz plantonista, Dr. Osvaldo Nallim Duarte, a esclarecer, o auxiliar aduziu ao grande volume de serviço e à indisponibilidade, na ocasião, de acesso ao Judwin (certidão de f. 595/TJ). Diante da gravidade dos fatos, oficie-se ao DD. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, para que tome conhecimento dos fatos e tome as providências que reputar pertinentes. O ofício deverá ser instruído com cópia da certidão de f. 595/TJ, da petição de fs. 589/594/TJ e das decisões proferidas por esta Magistrada, nos Habeas corpus nºs 915.080-9 e 915.073-4, assim como neste feito. 4. Esta magistrada, em virtude da designação para substituir o Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, está preventa para apreciar todos os recursos e incidentes que digam respeito aos fatos (Inquérito policial 18.293/2012/GAECO que apura os crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva que envolve Marco Antonio Cito, Roberto Coutinho Mendes, Alysson Tobias Lemos de Carvalho, Antonio Rogério Lopes Ortega, Ludovico José Bonatto TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 917.058-5 e Eloir Martins Valença, da 3ª Vara Criminal de Londrina), nos termos do art. 197 do Regimento Interno do TJPR. Em virtude do artifício empregado, consistente na sucessiva impetração de vários habeas corpus (915.080-9, 915.073-4 e 917.058-5) e a apreciação por diferentes magistrados, verifica-se que atualmente duas decisões diametralmente opostas e incidentes sobre a mesma decisão judicial (qual seja, a decretação da prisão preventiva em 04.05.2012, subscrita pelo Juiz de Direito Luiz Eduardo Asperti Nardi) estão em vigor: a do Dr. Benjamin Acácio de Moura e Costa que manteve a custódia cautelar (autos nº 915.070-9) e a do Dr. Osvaldo Nallim Duarte, neste feito, que concedeu a liminar. Impõe-se, assim, por uma questão de isonomia, que seja uniformizado o entendimento, para estritos fins de liminar, mediante a reanálise da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente Alysson, assim como de Antonio R. Lopes Ortega, fundada na necessidade de se garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: "De outro turno, quanto a estes indiciados, também se fazem presentes duas das circunstâncias autorizadoras da custódia cautelar, previstas no art. 312 do CPP, ou seja, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Como mencionado, há indícios de autoria contra os indiciados Antonio Rogério e Alysson da prática, em tese, de delitos gravíssimos de formação de quadrilha ou bando e corrupção ativa. As condutas, em tese, praticadas pelos indiciados, no exercício de funções públicas, pelo modo concreto como se desenvolveram, revelam extrema ousadia e gravidade e demonstram desenvoltura a indicar que a liberdade de ambos significa concreto risco de reiteração de delitos desta espécie, sendo necessária a custódia cautelar dos dois indiciados para evitar que novas tentativas de cooptação política desta natureza se reproduzam, inclusive sobre eventuais testemunhas a serem ouvidas em Juízo sobre o caso. Sobre a possibilidade de reiteração de delitos, vale frisar que os autos de inquérito policial foram desmembrados e a investigação prossegue sobre TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 917.058-5 a suposta prática de outros crimes similares envolvendo a cooptação de vereadores para outras votações na Câmara Municipal. Além disso, a custódia cautelar dos indiciados também se revela indispensável à garantia da instrução. Com efeito, a mesma desenvoltura dos indiciados na prática, em tese, dos delitos apontados no inquérito demonstra a possibilidade concreta de que a liberdade de ambos represente risco de cooptação ilícita de testemunhas a serem ouvidas em juízo. Da mesma forma, como já apontado na decisão que decretou as prisões preventivas dos indiciados Marco Cito e Ludovico, o livre acesso dos indiciados Alysson e Antonio Rogério aos poderes públicos do município, revelado na investigação, também representa a possibilidade concreta de interferência ilícita na produção e coleta de provas sobre o caso. Como se não bastasse, quanto à necessidade da prisão destes indicados para preservar a instrução criminal, tem-se ainda o relato da autoridade policial a indicar que a partir do monitoramento dos contatos mantidos entre os indiciados Marco Cito, Alysson e Antonio Rogério foi possível colher elementos que sustentam a alegação da testemunha Rony dos Santos Alves e de seu assessor Reginaldo Oliveira de que haveria uma tentativa de plantar envelopes com dinheiro em gabinetes de vereadores. Inequívoca, portanto, a necessidade da prisão cautelar dos indiciados Antonio Rogério Lopes Ortega e Alysson Tobias de Carvalho, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes a evitar os riscos que a liberdade de ambos oferece à ordem pública e à instrução criminal, conforme acima demonstrado." (fs. 576/577/TJ) Ao contrário da decisão de fs. 585/586/TJ, a decisão acima apontou de forma concreta os riscos que a liberdade do paciente Alysson representa para a instrução criminal (seja cooptando testemunhas, seja desviando provas a que tem acesso) seja para a ordem pública (diante dos indícios de que os fatos investigados não eram isolados, e sim reiterados). Conclui-se, assim, ainda que em sede de análise liminar, que a decisão singular está devidamente motivada, demonstrando concretamente os TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 917.058-5 fundamentos da custódia cautelar. Por isso, para uniformizar as decisões liminares acerca dos dois representados, uma vez que resultantes do mesmo decreto de prisão preventiva, revogo a decisão de fs. 585/586/TJ, na parte que concedeu a liminar, cassando-a e, por conseguinte, restaurando o decreto da prisão preventiva do paciente Alysson Thobias de Carvalho. Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o teor desta decisão para que lhe dê cumprimento, expedindo novo mandado de prisão em face do paciente Alysson, fundado na decisão proferida pelo Juiz Luiz Eduardo Asperti Nardi, em 04.05.2012, nos autos nº 2012.3365-5. 5. Requisite-se, igualmente, informações acerca do feito que reputar relevantes, inclusive se foi oferecida denúncia, encaminhando cópia, em caso positivo. Este despacho servirá de ofício. 6. Oportunamente, abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça parecer. Curitiba, 17 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida

0019 . Processo/Prot: 0917322-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/176846. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002821-4 Procedimento Investigatório. Impetrante: Rodrigo Sanchez Rios (advogado), Luiz Gustavo Pujol (advogado), André Luis Pontarolli (advogado). Paciente: Gustavo Mauro Hessel Lopes, André Maurício Hessel Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME 917.322-0 Impetrantes: Rodrigo Sánchez Rios e Outros Pacientes: Gustavo Mauro Hessel Lopes e Outro Trata-se de Habeas Corpus impetrado por RODRIGO SÁNCHEZ RIOS, LUIZ GUSTAVO PUJOL, ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS e ANDRÉ LUIS PONTAROLLI, em favor de GUSTAVO MAURO HESSEL LOPES e ANDRÉ MAURÍCIO HESSEL LOPES e em face do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. Narram os impetrantes que em 15 de setembro de 2006 foi protocolizada, perante os representantes do Ministério Público do Estado do Paraná em Guarapuava, uma notitia criminis (fls. 28/31-TJ), dando conta de que os pacientes e demais sócios de uma determinada empresa poderiam ter incidido no crime de estelionato. No dia 18 do mesmo mês, o Ministério Público encaminhou um ofício à Delegacia Regional da Receita Estadual (fl. 34-TJ), noticiando que havia iniciado a tramitação de um procedimento e requisitando informações acerca de duas pessoas jurídicas e dos pacientes, inclusive. Em relação às primeiras quis saber "a) se possuem débitos ou créditos fiscais; b) nomes dos sócios e diretores; c) se estão ou não em atividade; d) se há indicativo por parte dos gerentes das firmas se fraudaram o fisco; e outras informações relevantes". Quanto às pessoas físicas, pretendeu "informações sobre eventuais outras sociedades que possuem ou gerência de outras firmas, bem como se estão ou não em atividade e se possuem créditos ou débitos com o Fisco Estadual". Receita fornece, como assinalado no ofício à fl. 38-TJ, "todos os extratos cadastrais e relações de créditos tributários" das empresas e das pessoas físicas

relacionadas. Ao final, o representante do Fisco assevera que "as informações que V. Exa. Julgar necessárias poderão ser obtidas junto a esta Inspetoria". Alegam os impetrantes que a quebra do sigilo fiscal dos pacientes foi ilegal, na medida em que realizada sem ordem judicial e quando sequer existia procedimento investigatório, o qual foi instaurado pelo Ministério Público somente em 26 de outubro daquele ano. Sob esses fundamentos, requerem: I) liminarmente, seja determinada a suspensão das investigações autuadas sob o n.º 2009.2821-4 (também sob o n. 02/2008) em trâmite perante a 2.ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava (e perante o GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado da mesma cidade); II) no mérito, sejam declaradas ilícitas as provas obtidas a partir do ofício requisitório 38/2006, com o seu consequente desentranhamento, na linha do artigo 157 do Código de Processo Penal. É o relatório. Infere-se dos autos que o procedimento investigatório apontado possui objeto amplíssimo, visando à apuração de suposta organização criminosa vinculada à prática de inúmeros delitos, tais como estelionato e sonegação fiscal, e à qual pertenceriam os pacientes. Os desdobramentos da averiguação foram tantos que esta se encontra, conforme se extrai do CD-ROM anexo, materializada em 35 volumes. Nesse contexto, reputo, em juízo perfunctório, que mesmo que se tivesse por evidenciada a ilegalidade suscitada pelos impetrantes, de quebra indevida do sigilo fiscal dos pacientes, a suspensão de toda investigação presumida a existência de outros atos autônomos e lícitos -, mormente em sede Página 2 de 3 aparente periculosidade e a estrutura da suposta organização. Portanto, indefiro a liminar. Requisitem-se à autoridade dita coatora, com a brevidade possível, as informações pertinentes. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des.ª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0020 . Processo/Prot: 0917441-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/179667. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000781-18.2012.8.16.0119 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais (advogado). Paciente: Maycon Rafael Aparecido de Assis (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MAYCON RAFAEL APARECIDO DE ASSIS, contra ato da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, que indeferiu o pedido de liberdade provisória apresentado pelo paciente. Consta dos autos que, em 16 de março de 2012, o ora paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo de numeração raspada (artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003). Sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão não demonstra a necessidade da custódia cautelar. Aduz que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. É o relatório. Em sede de cognição sumária, pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de imediato, a existência do alegado constrangimento ilegal, necessário para a concessão da medida. Da mesma forma, a questão apresentada no presente writ demanda uma análise mais aprofundada (notadamente probatória), a fim de possibilitar uma correta compreensão da situação apontada como causadora do constrangimento ilegal, o que também inviabiliza, neste momento, a concessão da liminar. Na espécie, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória contem idêntica fundamentação à decisão que decretou a prisão preventiva, por força da inexistência de alteração fática e jurídica da situação do paciente. Ocorre que somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não do alegado constrangimento ilegal. Por estas razões, considero imprescindíveis as informações a serem prestadas pelo juízo a quo. Desta forma, indefiro o pleito de concessão de liminar. Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, devendo, a presente decisão, servir como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. LIDIA MAEJIMA Relatora

0021 . Processo/Prot: 0917503-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/176328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000580-08.2011.8.16.0007 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: N. A. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 917.503-5 Impetrante: Raquel Regina Bento Farah. Paciente: Nereu Antonio da Silva. Relatora: Desª. LIDIA MAEJIMA Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente Nereu Antonio da Silva, em face do Juízo da 12ª Vara Criminal Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente. Consta da peça exordial que o paciente encontra-se recolhido desde 21/11/2011, em razão de prisão em flagrante pela prática do delito insculpido no artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. In casu, o impetrante informa que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, sob a alegação de que a audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 07.05.2012, somente não se realizou em virtude de equívoco cometido pela escrivania, a qual deixou de requisitar a presença do réu. Assim, pleiteia a concessão da ordem para que o paciente responda a ação penal em liberdade. É o breve relatório. Em sede de cognição sumária, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de imediato, a existência do alegado constrangimento ilegal, necessário para a concessão da medida. Da mesma forma, a questão apresentada no presente writ demanda uma análise mais aprofundada (notadamente probatória), a fim de possibilitar uma correta compreensão da situação apontada como causadora do constrangimento ilegal, o que também inviabiliza, neste momento, a concessão da liminar. Na espécie, verifica-se que a impetrante não juntou sequer cópia dos autos de ação penal em que o paciente está sendo processado, haja vista que, do presente caderno processual, somente consta a certidão da escrivania dando conta do equívoco ocorrido -, bem como o termo de deliberação em audiência. Ocorre que somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não do alegado constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a imprescindibilidade da documentação referida. Por estas razões, considero imprescindíveis as informações a serem prestadas pelo juízo a quo. Desta forma, indefiro o pleito de concessão de liminar. Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível, a qual deverá encaminhar, inclusive, justificativa acerca do equívoco ocorrido na requisição do réu para comparecimento à audiência de instrução e julgamento. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. A presente decisão servirá como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. LIDIA MAEJIMA Relatora

0022 . Processo/Prot: 0917541-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005626-23.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Pedro Otávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Eduardo Henrique Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Pedro Otávio Gomes de Oliveira, em favor do paciente Eduardo Henrique Pires, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida), em face do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva. Aduz o impetrante, que o suporte fático da sua prisão em flagrante se resume nas circunstâncias de que o paciente portava em sua cintura, em via pública, um revólver marca Taurus, calibre 38, com numeração suprimida. Porém, o movimento político criminal de descarcerização é uma realidade, e pode significar um sensível abrandamento da superlotação do sistema prisional, fazendo com que a prisão seja concebida como lugar para albergar quem efetivamente representa perigo para a sociedade. Alega que, o sistema carcerário brasileiro retrata uma das maiores atrocidades de todos os tempos, onde o horror da penas supera, em muito, o horror dos crimes, sendo a desumanidade indescritível das prisões não mais suportada pela sociedade brasileira, e a única explicação para isso, é o nosso estado de guerra civil permanente, de todos contra todos, ou seja, é uma guerra do aparato estatal contra os criminosos, e uma das soluções para contornar o problema prisional, sem dúvida, alguma são as penas alternativas, o que de conseqüência, impõe a liberdade do jovem Eduardo Henirque Pires. Afirma ainda, a necessidade de preservação do contraditório e ampla defesa, que o paciente não representa perigo a sociedade, que os maus antecedentes não são suficientes para barrar a liberdade do acusado pela prática do crime, e ainda, ao final, sustenta o excesso de prazo para formação da culpa, o qual não pode ultrapassar 60 (sessenta) dias, mas que este prazo resta superado em razão de que se encontra indevidamente preso, por aproximadamente 63 (sessenta e três) dias, o que cacracteriza, de forma clara, o constrangimento ilegal. Por fim, requer seja concedida a liminar, com expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente. É o Relatório. DECIDO. II. Extrai-se dos autos, que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de posse de um revólver, marca Taurus, calibre 38, com numeração suprimida e 6 (seis) cartuchos de mesmo calibre. Destaco inicialmente, que a decisão de fls. 32, a qual manteve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de fls. 140, não está completa, sendo a correta instrumentalidade do processo, de inteira responsabilidade da parte, a qual deve instruir o feito, observando sua regularidade. Também observo que pretende o impetrante, valorar a liberdade do paciente, fazendo prevalecer uma imposição referente a Lei nº 12.403/2011, a qual possibilita a aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, há que se observar, de forma integral, o caso concreto, pois não se tem como admitir que há uma imposição, a regra da liberdade como quer fazer o impetrante. Observa-se, a priori, fundamentação idônea a motivar o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, levando-se em consideração a existência da materialidade do crime e indícios de autoria, bem como, a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente no sentido de que o paciente ostenta indiciamentos por formação de quadrilha, roubo além do porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, o que, embora não é levado em consideração para apenamento, pode servir de embasamento para a manutenção da sua segregação, quando associado a outros elementos, tal qual está evidenciado nos autos. Desta feita, prima face, tem-se demonstrada a regularidade processual, não vislumbrando estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR., as quais deverão ser encaminhadas (sistema mensageiro) a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0023 . Processo/Prot: 0917858-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/173564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007678-89.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Egon Kojima (advogado), Murilo Freitas (advogado). Paciente: Jean Carlo Lino Pacheco (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Egon Kojima e Dr. Murilo Freitas, em favor do paciente JEAN CARLO LINO PACHECO, denunciado

pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V (roubo majorado pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes e manutenção da vítima sob seu poder). Como se percebe do relato do impetrante, a denúncia que contem a capitulação acima descrita, inclusive já foi recebida. Posto isso, denota-se que a apreciação e julgamento do feito em razão da matéria não é de competência da Segunda Câmara Criminal. Assim, encaminhem-se o presente writ para que seja redistribuído para a Câmara competente conforme preleciona o art. 93, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. II. Outrossim, consigne-se os reiterados erros do setor de autuação e distribuição quanto ao encaminhamento dos recursos a esta Câmara Criminal, porquanto a autuação e distribuição deste Habeas Corpus tomou por base o art. 312 e art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, sob os quais se funda a prisão preventiva do paciente e entendeu se tratar de artigos do Código Penal, como se observa do termo de autuação, estudo e distribuição. III. Diante do exposto, determino, COM URGÊNCIA, a correção da autuação e redistribuição do feito a Câmara especializada. Curitiba, 18 de maio de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Desembargador

0024 . Processo/Prot: 0917975-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/180519. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000498-47.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Janio Alves Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Despacho em separado. Em 17/5/2012.

VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por ANALÚCIA VELOSO NANTES, em favor de JANIO ALVES MARTINS, em face de decisão da Juíza de Direito que, nos autos nº 2012.000123-0, indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva do Paciente (fls. 86/87-TJ). Alega o Impetrante: que o "decreto prisional não cumpriu as formalidades do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, que determina que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade"; que "a alegação de que o ora paciente necessita ficas preso para acautelar a ordem pública foi sopesado com base em futurologias"; que "não houve o necessário cotejo entre as informações constantes dos autos e a realidade dos fatos"; que "não há sequer materialidade do fato, uma vez que conforme o contido em fls. 72, até o momento o Instituto de Criminalística recebeu qualquer documento a atestar a materialidade do ilícito pelo qual foi o ora paciente denunciado"; que "ausente a materialidade, não há que se falar em autoria"; que "a liberdade é a regra constitucional que deve nortear o raciocínio do julgador no âmbito criminal"; que seria necessária a concessão da liberdade provisória ao ora paciente; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão de liminar. É o relatório. DECIDO Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Analisando-se os autos e a decisão atacada, verifica-se que consta às fls. 84-TJ decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva. Aludida decisão restou devidamente fundamentada, esclarecendo o Juízo a quo as razões que o levaram ao entendimento adotado: "... o acusado foi detido pela prática de crimes de uso de documento falso. Consta, ainda, que o mesmo responde a inúmeros outros procedimentos criminais (fls. 22/40) e que registra antecedentes por crime contra o patrimônio." (fls. 84-TJ). Diante disso, entendeu por bem a Juíza a quo indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu, mantendo o despacho que decretou a prisão preventiva. Isto porque, "... a conversão da prisão preventiva foi determinada por despacho devidamente fundamentado e, no que tange ao questionamento da defesa sobre onde encontra-se a informação de que a prisão do réu é necessária à ordem pública, encontra-se juntada às fls. 44/52, qual seja, certidão de antecedentes que revela que o réu é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio já registrando condenação anterior por crime desta natureza pela 11ª Vara Criminal em Curitiba, com a anotação, inclusive de que `não poderá apelar em liberdade'". (fls. 86-TJ). Assim, em uma análise sumária dos autos, ante a ausência dos requisitos necessário, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo `a quo', o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 17 de Maio de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0025 . Processo/Prot: 0918139-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/176788. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005607-27.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Lauri Da Silva (advogado), Sandro Luiz Werlang (advogado). Paciente: Claiton de Pinho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 918.139-9 Impetrantes : Lauri da Silva e Outro Paciente : Claiton de Pinho Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Lauri da Silva e Sandro Luiz Werlang em favor de Claiton de Pinho, em face do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, objetivando o trancamento da Ação Penal nº 2011/1104-8, onde o paciente e mais outras três pessoas foram denunciados por infração ao artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 8137/90, c/c artigo 288, caput, do Código Penal. O impetrante sustenta, em síntese, que falta justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a inexistência de um lastro probatório mínimo entre o alegado na denúncia e as peças informativas do Inquérito Policial. Argumenta que o paciente, representante do Posto Pampa, representa uma parcela ínfima no universo dos postos revendedores, destacando que "a luz da situação do mercado do etanol, e de sã consciência ninguém se atreveria a tentar dumping num mercado volátil, instável e inseguro como o do etanol, pois que é publico e notório, que nem mesmo o governo consegue ter domínio sobre este mercado, ainda mais quando 17 (dezessete mil) postos revendedores são de bandeira branca, ou seja: praticar dumping de etanol no mercado brasileiro é missão impossível, ainda mais por que não detém poder econômico e estrutura para tal empreitada" (fls. 05). Salienta, ainda, que a documentação apresentada comprova que o paciente nunca vendeu etanol abaixo do preço de custo, e que "jamais praticou qualquer preço vil que pudesse prejudicar a livre concorrência" (fls. 07). Por fim, informa que esta Corte, por meio de Habeas Corpus, já determinou o trancamento de várias ações penais, oriundas da mesma operação, denominada "Operação Predador", por falta de justa causa, ressaltando que esta situação deve ser estendida aos demais acusados, asseverando que: "ações que tem a mesma acusação, com igual e mesma capitulação, além de terem mesma origem investigatória da mal fadada operação predador, diante da temeridade da ação, impõe-se o trancamento, também em favor do paciente, a fim de que cesse o constrangimento que esta submetido" (fls. 06). Assim, pugna pela concessão de liminar e, ao final, pela concessão do writ. É o breve relatório. Em sede de cognição sumária não se mostra viável a concessão da liminar, neste momento, diante do necessário aprofundamento que se faz necessário para análise da situação apontada como causadora do constrangimento ilegal. Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, servindo a presente decisão como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 17 de maio de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias

0026 . Processo/Prot: 0910528-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/136815. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020241-98.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Marcelo Jair Bechlin (Réu Preso). Advogado: André Eduardo Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: André Eduardo Queiroz (PR036818)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões de recurso - Prazo : 8 dias

0027 . Processo/Prot: 0911568-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/141092. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000329-07.2010.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Alex Ribeiro. Advogado: Jetson Josias Szrajia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: apresentar razões de recurso. Vista Advogado: Jetson Josias Szrajia (PR038606)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias

0028 . Processo/Prot: 0913518-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/149537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021239-20.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Godoy. Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez, Felipe Foltran Campanholi, Eduardo Zanoncini Miléo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Felipe Foltran Campanholi (PR056970), Bruno Augusto Vigo Milanez (PR048165)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0029 . Processo/Prot: 0913810-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/149617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016400-54.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Pablo Jorge da Silva Chalupp. Advogado: Jonathan Grochovski da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Jonathan Grochovski da Silva (PR056175)

0030 . Processo/Prot: 0914657-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009156-69.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dalcivone Dias Pereira. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

0031 . Processo/Prot: 0914670-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/154768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0006926-54.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Teles Ribeiro. Advogado: Eder Maurício Rigoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Eder Maurício Rigoni (PR030393)

0032 . Processo/Prot: 0914754-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010696-31.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Augusto Cordeiro dos Santos Neto. Advogado: João Theodoro da Silva Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: João Theodoro da Silva Júnior (PR028737)

0033 . Processo/Prot: 0915331-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/149577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária:

0012668-94.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): João Laurence Chalbaud Misurelli. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Apelante (2): Carlos Renato Layola e Silva. Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho, Gianfranco Petruzziello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Gianfranco Petruzziello (PR057266), Sérgio Odilon Javorski Filho (PR042391), Renato Cardoso de Almeida Andrade (PR010517)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05246

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel de Souza Morangueira	028	0900042-6
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	011	0837156-0
	013	0842391-2
Alexandre Sarge Figueiredo	010	0828125-6
Angélica de Carvalho Cioni	006	0822368-7
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	007	0826489-7
Ariosto Teixeira Neto	009	0827596-1
Ary Marcondes Araujo Neto	017	0875233-6
Ayrton Santos Lima Filho	016	0869993-0
Betina de Oliveira	017	0875233-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0790512-6
	011	0837156-0
	013	0842391-2
Christian Augusto Costa Beppler	007	0826489-7
Cláudio Rodrigues Oliveira	025	0896918-4
Eduardo Savarro	017	0875233-6
Eliandra Cristina Winck Fernandes	002	0809989-8
	014	0846443-7
Emília Moribe Nakadomari	019	0878546-0
Fernando Rodrigues	023	0894302-8
Francisco Lopes	012	0838811-0
Jetson Josias Szrajia	027	0898926-4
João Cesario Mota	009	0827596-1
Jovani Postal	016	0869993-0
Jullyane Ingrit Abdala	008	0827591-6
Klyvellan Michel Abdala	008	0827591-6
Lucia Maria Beloni Correa Dias	011	0837156-0
	013	0842391-2
Moisés Albiero	002	0809989-8
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	004	0817485-0
Nelson Luiz da Silva C. Pereira	026	0897192-4/01
Newton Cristhiano Garcia Vaz	020	0879381-3
Orlando George d. M. D. D. Coleta	015	0868048-6
Raffael Santos Benassi	029	0902193-6
Renato Rosa	003	0812736-2/01
Rodolfo Herold Martins	005	0821819-5/01
Rubenvol Amority Pinheiro	016	0869993-0
Sueli Cristina Rohn Bespalhok	018	0877166-8
Yara Flores Lopes Stroppa	021	0880998-5
Yasmin Zippin Nasser	022	0892746-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0790512-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/187425. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000160 Ação Penal. Requerente: Alexandre da Silva Irineu (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBO QUALIFICADO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, POR TRÊS VEZES ALEGAÇÃO DE QUE A REPRIMENDA FOI ELEVADA À METADE SEM MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DUAS CAUSAS DE AUMENTO PENA REDUZIDA SÚMULA 443 DO STJ - INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 1/3 NA PENA IMPOSTA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA REFEITA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS CORRÉUS ART. 580 DO CPP PEDIDO DE APLICAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA IMPOSSIBILIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO DELITIVA REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0809989-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/167164. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000059-65.2000.8.16.0131 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Carlos Ribas dos Santos. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelante (2): Celso Correia Mendes. Advogado: Moisés Albiero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos, a fim de absolver os réus Luiz Carlos Ribas dos Santos e Celso Correia Mendes, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, com expedição do competente alvará de soltura em favor de ambos os réus, se por al não estiverem presos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO QUALIFICADO ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS POSSIBILIDADE ÚNICA PROVA CONSISTE NA PALAVRA DA VÍTIMA, QUE NÃO DEMONSTROU COERÊNCIA E CONSISTÊNCIA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL CONTRADIÇÕES SOBRE A VERSÃO DOS FATOS QUE TRAZEM DÚVIDA QUANTO À AUTORIA IN DUBIO PRO REO SENTENÇA REFORMADA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0812736-2/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/86999. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 812736-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Robson Michael Faria (Réu Preso). Advogado: Renato Rosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL CORREÇÃO DA EMENTA E CONCLUSÃO DO VOTO QUE NÃO ALTERAM JULGAMENTO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0817485-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/204862. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022481-30.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: David de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 26/04/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS DOSIMETRIA DA PENA REDUÇÃO DA PENA-BASE - APLICAÇÃO DAS ATENUNTES NO PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0821819-5/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/114501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 821819-5 Apelação Crime. Embargante: Jose Valdir da Silva. Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 19/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO, NA VERDADE, DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0822368-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/206264. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002426-52.2008.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edilson Garcia Alves. Def.Dativo: Angélica de Carvalho Cioni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para condenar Edilson Garcia Alves pela prática do delito do art. 155,

§4º, IV, do Código Penal. EMENTA: PENAL. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DO RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLÊNCIA DIRIGIDA CONTRA O OBJETO - INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA CONTRA PESSOA. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PROVIMENTO DO RECURSO. a)É de se condenar o recorrido pela prática do crime patrimonial se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. b) Se a violência empregada pelo réu é dirigida contra a coisa, no caso, a bolsa da vítima, não resulta caracterizado o delito de roubo, mas sim o de furto.

0007 . Processo/Prot: 0826489-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/323272. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000537-9 Ação Penal. Requerente: Ariangelo de Almeida Tavares (Réu Preso). Advogado: Christian Augusto Costa Beppler, Anne Elize Puppi Stanislawczuk. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL RÉU CONDENADO PELOS CRIMES DOS ARTS. 33, DA LEI Nº 11.343/06 E 16, DA LEI Nº 10.826/03 PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO DESCABIMENTO CRIME DE PERIGO ABSTRATO REVISÃO IMPROCEDENTE. O porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, e, segundo Fernando Capez, de perigo abstrato, de modo que a lei não exige a exposição de outrem a risco, tornando-se desnecessária a discussão sobre a ocorrência de perigo à coletividade e superado, portanto, o argumento da defesa de ausência de potencial lesivo.

0008 . Processo/Prot: 0827591-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/249670. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001689-62.2009.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo da Cruz Neves. Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrit Abdala. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar integral provimento à apelação, com a readequação da dosimetria da pena, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, § ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03). MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE 2.340 KG (DOIS QUILOS E TREZENTOS E QUARENTA GRAMAS) DE `MACONHA'. RÉU CONFESSO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA A CONDUTA DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA A CONDUTA DO ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA `RASPAGEM' DA NUMERAÇÃO. CONDUTA DO ART. 16, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03 QUE PRESCINDE DE LAUDO. CRIME DE MERA CONDUTA OU PERIGO ABSTRATO. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO QUE ATESTA A SUPRESSÃO DA NUMERAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA CONDUTA DO ART. 16, § ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DESCRITA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR AOS FATOS SEM PROVA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 444, DO STJ. PORÉM, ANÁLISE CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESCRITAS NO ART. 59, DO CP, E DO ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06, COM PREPONDERÂNCIA DESTAS. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA QUE DEVE PREVALECER. INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DESCRITA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA REELABORADA. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. APELAÇÃO PROVIDA, COM A READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. 1. "...AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE COMPROVE A EFETIVA "RASPAGEM" DO NÚMERO DE SÉRIE E A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA, TAIS COMO O TERMO DE APREENSÃO E OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO, SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO INCISO IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA, QUE DISPENSA A CONFECÇÃO DE LAUDO PERICIAL, POIS A CAPACIDADE DE DANO À INCOLUMIDADE PÚBLICA É PRESUMIDA... (TJSC - 176856 SC 2009.017685-6, Relator: Rui Fortes, Data de Julgamento: 09/06/2010, Primeira Câmara Criminal) 2. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de entorpecente se comprovadas a autoria e a materialidade do delito. 3. Para caracterizar o crime de tráfico basta a comprovação da prática de qualquer uma das condutas descritas na norma legal, cuja destinação comercial pode ser aferida pela quantidade apreendida, pelos depoimentos dos policiais militares, pela confissão do réu quanto à guarda das drogas, além de outras circunstâncias, sendo irrelevante a comprovação direta de efetiva comercialização. 4. "O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao julgador considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 do mesmo diploma legal." (...) (STJ - HC 143.038/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010).(No mesmo sentido STJ - HC 144.293/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 09/08/2010).(grifo nosso)

0009 . Processo/Prot: 0827596-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292234. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000595-61.2009.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Luciano Marques dos Santos Cordeiro. Advogado: João Cesario Mota, Ariosto Teixeira Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, `CAPUT', LEI 11.343/06) RECURSO INTEMPESTIVO CONHECIMENTO COMO `WRIT' SUBSTITUTIVO, EM REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA AÇÃO POLICIAL DE INVASÃO DE RESIDÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO SITUAÇÃO EXPCIONAL DE FLAGRANTE DELITO PREVISTA NO ART. 5º, INCISO XI, DA CR, QUE TORNA LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO POLICIAL A QUALQUER MOMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO MORADOR PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE TESE NÃO AGASALHADA PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS CONFIRMADOS PELA ARTICULAÇÃO DOS FATOS PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO OU SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSSIBILIDADE FATO PUNÍVEL REALIZADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.464/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO § 1º, DO ART. 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NÃO CABIMENTO TRÁFICO PRATICADO COM FREQUÊNCIA RECOLHIMENTO DO RÉU A PRISÃO FUNDAMENTADO NO ART. 312 DA LEI ADJETIVA PENAL, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "Embora ausente um dos pressupostos objetivos extrínsecos para a admissão do recurso ordinário, qual seja, a tempestividade, é possível o seu conhecimento como writ substitutivo, em homenagem ao princípio da ampla defesa." (STJ - RHC 22301 / MT, rel. Jorge Mussi, julg. 21/02/2008) 2. "O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º, do art. 2º da Lei 8.072/90." (STF HC 202.527/SP, rel. Laurita Vaz, julg. 28/06/2011) 3. "Não se revela socialmente recomendável, entretanto, a aplicação de medidas restritivas de direito, notadamente porque o acórdão deixou certo que o paciente dedica-se com habitualidade ao comércio ilícito de entorpecentes, dele fazendo `sua profissão e meio de vida'." (STJ - HC 199874 / RJ, rel. OG FERNANDES, julg. 19/05/2011)

0010 . Processo/Prot: 0828125-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/239910. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000359-68.2008.8.16.0156 Ação Penal. Apelante: Leandro Miranda. Def.Dativo: Alexandre Sarge Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena-base e, de ofício, minorar o quantum de aumento da circunstância judicial referente às "consequências do crime", excluir a agravante da reincidência e, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma a ser determinada pelo juiz a quo, com expedição de ofício ao juízo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO SIMPLES (ART. 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL) TESE ABSOLUTÓRIA NÃO ACOLHIMENTO MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO AO APONTAR O APELANTE COMO AUTOR DO CRIME DE FURTO DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS QUE SE MOSTRAM HARMÔNICOS ENTRE SI PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI GRANDE RELEVÂNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA DA PENA PREJUÍZO DA VÍTIMA QUE NÃO PODE SERVIR PARA CONSIDERAR AS "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME" DESFAVORÁVEIS AO RÉU, POR SER INERENTE AO TIPO PENAL "COMPORTAMENTO DA VÍTIMA" NEUTRO CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA DESFAVORÁVEL AO RÉU SEGUNDA FASE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, DE OFÍCIO CONDENAÇÃO CONSIDERADA COMO REINCIDÊNCIA QUE TRANSITOU EM JULGADO APÓS A DATA DO CRIME EM ANÁLISE PENA REDUZIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, DE OFÍCIO, VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, E DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA E SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. "(...) A palavra da vítima,

assim como o firme reconhecimento pessoal, corroborados por provas produzidas em Juízo, servem de base para o decreto condenatório". (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0671622-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 24.03.2011). 2. A rigor, o prejuízo sofrido pela vítima, em razão da ausência de restituição do bem subtraído, é inerente aos crimes patrimoniais, não podendo ser utilizado para aumentar a pena-base. 3. "(...) O comportamento da vítima tachado como neutro não pode ser valorado como prejudicial ao acusado. (...)." (STJ - HC n.º 67710 - 6ª Turma - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJ de 22.04.2008). 4. "(...) Não há reincidência quando a condenação considerada para tal fim (fl. 179) transitou em julgado após a data da consumação do crime em análise. (...)". (TJPR. Apelação Crime n.º 513.304-8. Relator: Des. Carlos A. Hoffmann. 4ª Câmara Criminal. Data: 14/11/2008).

0011 . Processo/Prot: 0837156-0 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/340684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00124642 Ação Penal. Requerente: Rafael Andre Agostinho Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal, readequando, de ofício, a quantidade de dias-multa para 10 (dez) dias-multa. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ROUBO - ART. 157, CAPUT, DO CP - RÉU CONDENADO A UMA PENA DEFINITIVA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO DOSIMETRIA PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, NA SEGUNDA FASE, EM VIRTUDE DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231, STJ, QUE ADEMAIS NÃO PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL - REVISÃO IMPROCEDENTE.

0012 . Processo/Prot: 0838811-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/271994. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001284-73.2008.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Luis Ferreira. Advogado: Francisco Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (CRIME DE BAGATELA) INCOMPATIBILIDADE COM DELITOS COMETIDOS POR AGENTE REINCIDENTE CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0842391-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/378469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00008349-0 Ação Penal. Requerente: Eduardo de Souza Toginho (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal, nos termos da fundamentação. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II, IV E V (POR QUATRO VEZES) E ARTIGO 157, § 4º, INCISOS II E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA INOCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - PRECEDENTES DAS ALTAS CORTES REVISÃO IMPROCEDENTE.

0014 . Processo/Prot: 0846443-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/353389. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000137-15.2007.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Rafael Ferreira Bueno, Edison Antonio Maso. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação interposto por Rafael Ferreira Bueno e Edison Manso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATENUANTE MENORIDADE E REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. PORQUE PRETENSOES JÁ DEFERIDAS PELO JUIZ SINGULAR, DELAS NÃO CONHEÇO. 1º FATO. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA E EM CONCURSO DE PESSOAS. 2º FATO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E EM CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA QUALIFICADORA E QUANTUM DO AUMENTO PROPORCIONAL ANTE À DIFERENÇA ENTRE O MÍNIMO DA PENA DO FURTO FUNDAMENTAL E A DO FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTE REPOUSO NOTURNO. AUMENTO DA PENA NÃO REALIZADO PELO JUIZ SINGULAR. APELO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Os pedidos dos recorrentes de aplicação da minorante genérica menoridade de vinte e um anos à época dos fatos e de reconhecimento do direito de cumprimento da pena em regime aberto já foram analisados e deferidos pelo juízo a quo. Pedindo o que já têm os apelantes carecem de interesse recursal. 2. O incremento da pena-base em nove meses se mostra adequado e razoável porque, a determiná-lo, considerava-se uma circunstância qualificadora do tipo violado e a relevância dela. Ademais, a mínima do tipo qualificado é o dobro da pena mínima do tipo simples. 3. Embora o juiz singular não tenha atribuído consequência, na terceira fase da dosimetria, à presença da majorante repouso noturno, a falta de recurso da acusação impede o incremento da pena que daí seria decorrente.

0015 . Processo/Prot: 0868048-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/414938. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002671-79.2010.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Valdilene Martins Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos ternos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DISPOSTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 PROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO PRECÁRIO A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0869993-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/425251. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001399-58.2010.8.16.0110 Ação Penal. Apelante (1): Nilson Tereza de Borba (Réu Preso). Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro. Apelante (2): Joel Moreira (Réu Preso). Advogado: Ayrton Santos Lima Filho. Apelante (3): Adriano Campanharo (Réu Preso). Advogado: Jovani Postal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação crime, nos termos da fundamentação, atenuando de ofício a pena imposta ao apelante Adriano Campanharo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO QUALIFICADO LESÃO CORPORAL GRAVE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DE TODOS OS RÉUS PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - TESTEMUNHOS VÁLIDOS A COMPROVAR A COAUTORIA DO CRIME APLICABILIDADE DO ART. 197 DO CPP - PROVAS IRREFUTÁVEIS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - DECISÃO ESCORREITA E BEM FUNDAMENTADA RECURSOS DESPROVIDOS REDUÇÃO EX OFFICIO DA PENA APLICADA AO CORRÉU ADRIANO CAMPANHARO PRESENÇA DA ATENUANTE GENÉRICA DA MENORIDADE - ART. 65, INCISO I, DO CP.

0017 . Processo/Prot: 0875233-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/454975. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00009547 Ação Penal. Recorrente: José Leandro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Betina de Oliveira, Ary Marcondes Araujo Neto, Eduardo Savarro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO PROGRESSÃO PRISIONAL INDEFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO - PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO AVALIAÇÃO SOCIAL E PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL AO SENTENCIADO AGRAVANTE NÃO ESTÁ APTO A SER REINSERIDO NA SOCIEDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0877166-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/435680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0005383-57.2004.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudemar Avelino da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Sueli Cristina Rohn Bespalhok. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO ART. 127 DA LEP ALTERADO PELA LEI Nº 11.433/2011 - DECISÃO SINGULAR QUE RESTABELECEU 82 (OITENTA E DOIS) DIAS DE REMIÇÃO APÓS COMETIMENTO DE FALTA GRAVE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VÍCIO RECONHECIMENTO DE QUE FICA A CRITÉRIO DO JUÍZO A REVOGAÇÃO DE 0 (ZERO) A 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS INOCORRÊNCIA - DOSPISITIVO LIMITADOR PENALIDADE PELO

DESCUMPRIMENTO DE REGRAS E/OU COMETIMENTO DE FALTA GRAVE RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA NOVA LEI PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A partir da vigência da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (HC nº 178149/RS, Relª Minª Laurita Vaz, DJe 11.10.2011).

0019 . Processo/Prot: 0878546-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/454898. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000148-82.2005.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Aparecido André (Réu Preso). Def.Dativo: Emília Moribe Nakadomari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL NULIDADE DE LAUDO PSIQUIÁTRICO DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO PRECLUSÃO - ART. 572, I E III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

0020 . Processo/Prot: 0879381-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/464759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00004458 Ação Penal. Recorrente: Sidney da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Newton Cristhiano Garcia Vaz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO DA PENA PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO PARECER PSIQUIÁTRICO DESFAVORÁVEL REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0880998-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023102-45.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Cordeiro Pedroso (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação criminal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE LEI Nº 11.343/2006 PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - ARGUIÇÃO DE O RÉU SER APENAS USUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DEPOIMENTO DE POLICIAIS EM CONFORMIDADE COM OS DEMAIS INDÍCIOS PROBATÓRIOS DEFESA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A VERACIDADE DE SUAS ALEGAÇÕES - DOSIMETRIA - FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0892746-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/73931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014105-39.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Yasmin Zippin Nasser (advogado), Fernanda Salardi Agottani. Paciente: Luiz Augusto Jordam (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a presente ordem, em definitivo, confirmando a decisão proferida em sítio de liminar, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NEGADA PELO JUÍZO A QUO, EXCLUSIVAMENTE COM FULCRO NA VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44, DA LEI 11.343/06. RESOLUÇÃO N.º 05/2012 DO SENADO FEDERAL QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA CITADA NORMA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PECULIARIDADES DO CASO. PACIENTE QUE, EM TESE, PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA BENESSE EM COMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM, COM CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR, APENAS PARA DEFERIR-LHE O DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE SEU RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0023 . Processo/Prot: 0894302-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/87530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012956-08.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fernando Rodrigues (advogado). Paciente: Luciano França de Oliveria (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO QUALIFICADO ART. 33 DA LEI Nº 11343/2006 E ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA DESÍDIA DA DEFESA NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0895554-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/87729. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022089-62.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: João Henrique Azevedo Thibau (Defensor Público). Paciente: Samira dos Santos Pinto (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA BENESSE, NO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. 23,512 QUILOGRAMAS DE "MACONHA". "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" HAVIDAS COMO DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIALMENTE FECHADO. ART. 2º, § 1º, DA LEI 8072/90, QUE CONTINUA VIGENTE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, EM PATAMAR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. Não faz `jus' ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o réu que não preenche parte dos requisitos do art. 44, inciso III, do CP. No caso, a `circunstância do crime' em revelando que em poder do réu foi apreendida grande quantidade de substância entorpecente (23,512 quilogramas de "maconha"), induvidosamente demonstra não lhe ser favorável este requisito, à luz do art. 42, da Lei 11.343/06, questão que, na hipótese em comento, sem sombra de dúvidas, está a demonstrar que a pena restritiva de direitos não é socialmente recomendável. ORDEM DENEGADA.

0025 . Processo/Prot: 0896918-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/95720. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007728-15.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cláudio Rodrigues Oliveira (advogado). Paciente: Alexsandro Vicente Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INOCORRÊNCIA. RESIDÊNCIA FIXA, E EMPREGO LÍCITO QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 0897192-4/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/127543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 897192-4 Habeas Corpus. Agravante: Josuel Roberto Letnar (Réu Preso). Advogado: Nelson Luiz da Silva Costa Pereira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL ESTELIONATO PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR CONTA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM DECORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL IMPOSSIBILIDADE CRIME QUE NÃO PRESCREVEU APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 171, DO CÓDIGO PENAL É DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0898926-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/111076. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000396-98.2012.8.16.0142 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jetson Josias Szrajia (advogado). Paciente: Maria do Amparo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIMENTO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA COM A DETERMINAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR `AL' A PACIENTE NÃO ESTIVER PRESA.

0028 . Processo/Prot: 0900042-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/112523. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001003-50.2012.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Abel de Souza Morangueira (advogado). Paciente: Paulo César Almeida de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO - NEGATIVA DE AUTORIA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA VIA INADEQUADA - PRISÃO PREVENTIVA PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.464/07 - PERMISSIVO QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO ART. 312 DO CP LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE DENÚNCIAS ANÔNIMAS PERICULOSIDADE CONCRETA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.
0029 . Processo/Prot: 0902193-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/118261. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011085-28.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado). Paciente: Joelma do Amparo Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o habeas corpus, e, nessa parte, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT) SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS HABEAS CORPUS QUE BUSCA DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ALTERADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUBSTITUIÇÃO POSSÍVEL, EM TESE IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS E DA SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS POR MEIO DE HABEAS CORPUS PACIENTE QUE INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO EM QUE DISCUTE TAMBÉM ESSA QUESTÃO APELAÇÃO EM TRAMITAÇÃO, COM OS AUTOS COM VISTA PARA PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA MATÉRIA A SER APRECIADA NO ÂMBITO DO RECURSO PRÓPRIO, JÁ INTERPOSTO IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AOS ACUSADOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/06, ART. 44) RÉ QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05243

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ângela Fabiana Rylo	002	0914303-3
Claudio Gastão da Rosa	002	0914303-3
Décio Vanderlei Nogueira	002	0914303-3
Grazielly Palinger Androchechen	001	0824572-9
José Antonio Souza de Matos	002	0914303-3
Joseane Aparecida da Silva	001	0824572-9
Rodrigo Maleno Goulart	001	0824572-9
Sandra Bertipaglia	002	0914303-3

Vista ao(s) Advogado (s) - para fotocopiar o processo. - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0824572-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/244327. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004316-72.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Michael Willian Massaneiro. Advogado: Rodrigo Maleno Goulart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Valdivino Fernandes, Daliane Domingues da Silva. Advogado: Grazielly Palinger Androchechen, Joseane Aparecida da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para fotocopiar o processo.. Vista Advogado: Rodrigo Maleno Goulart (PR053750)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0002 . Processo/Prot: 0914303-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/157356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014971-18.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Jose Osvaldir da Cruz (Réu Preso), Pedro Silva dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia, Décio Vanderlei Nogueira. Apelante (2): Jose Mario Duarte. Advogado: Ângela Fabiana Rylo, José Antonio Souza de Matos. Apelante (3): Antonio Pedro Antunes, Carlos Eduardo Antunes. Advogado: Claudio Gastão da Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Sandra Bertipaglia (PR027887), Décio Vanderlei Nogueira (SP108304)

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05245

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Jarschel de Oliveira	016	0917099-6
Analúcia Veloso Nantes	009	0905883-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque	024	0917980-2
Diego Moreto Fiori	027	0918375-5
Ebert Diego Niles Zamboni	017	0917119-3
Edvaldo Irineu Reinert	023	0917963-1
Elio Hachmann	021	0917762-4
Everton de Souza Ferreira	015	0916764-4
Getulio Marcondes	025	0917985-7
Hélio Lulu	022	0917821-8
Jackson Haas Gomes	001	0787527-2
João Edmir de Lima Portela	019	0917155-9
Livia Balhestero Morgado	015	0916764-4
Marcio Roberto Strassacapa	004	0881408-0
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	003	0874911-1/01
Marcos Luiz Maskow	006	0903066-8
Ministério P. d. E. d. Paraná	003	0874911-1/01
Misael Pereira da Silva Filho	007	0904017-9
Mozarte de Quadros Junior	020	0917250-9
Nirlando Jacinto Pacheco	010	0906178-5
Oribes Mussi Correa	005	0899098-9
Paula Yumi Kido	011	0910379-1
Raquel Regina Bento Farah	008	0904114-3
Renato João Tauille Filho	014	0916730-8
Sérgio Siu Mon	020	0917250-9
Sonia Regina Santos Silveira	018	0917147-7
Tadeu Teixeira Neto	002	0835878-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0787527-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/76500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001635-20.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Josuel Roberto Letnar, Adriana Roggenbaum. Def.Dativo: Jackson Haas Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Despacho na petição em separado
Vistos, etc. Indefiro o pedido de vistas de fls. 623, tendo em vista que já foram juntados os documentos de fls. 489/616. Intimem-se. Após, inclua-se em pauta para julgamento. Curitiba, 17 de maio de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator
0002 . Processo/Prot: 0835878-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/296207. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025039-78.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Paulo Emanoel Santana Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor
0003 . Processo/Prot: 0874911-1/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/110082. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874911-1 Habeas Corpus. Embargante: Gabriel Fernandes Toschi. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná (advogado). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 304/307, que julgou prejudicado o pedido formulado em habeas corpus por ausência de interesse superveniente, face à prolação de sentença condenatória em primeiro grau. Alega o Embargante que a decisão padece do vício da omissão porque `não apreciou relevantes fundamentos arguidos pelo Impetrante, inclusive questões prejudiciais de mérito' (fl. 318) já que `o objeto do Habeas Corpus era o sobrestamento da determinação de apresentação de razões finais, para que se realize o exame de dependência toxicológica e seja garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório e outros pedidos' (fl. 319). Requer o recebimento dos Embargos e seu acolhimento para o fim de produzir efeito modificativo na decisão embargada, assim como para o fim de pré-questionamento da matéria suscitada. É o relatório. II - Os presentes Embargos devem ser conhecidos, porém, no mérito, rejeitados. Em que pesem as considerações expendidas, não assiste razão ao Embargante, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo equívoco na decisão guerreada, já que o caso em questão foi adequadamente apreciado e julgado em conformidade com seus precedentes e ditames legais pertinentes à matéria. As questões trazidas pelo Embargante tanto no habeas corpus quanto nestes Embargos dizem respeito à análise da propriedade da instrução processual e respectiva produção de provas, situação que o Embargante claramente revelou nas razões elencadas às fls. 319, ao asseverar que o habeas corpus serviria como meio para obstar a apresentação de razões finais. Pois bem, proferida a sentença condenatória as discussões postas em evidência nulidades processuais e entrave ao exercício da ampla defesa - não podem ser albergadas em sede de habeas corpus, devendo, por óbvio serem suscitadas e resolvidas em sede de Apelação Criminal. Desta forma, as alegações aqui aduzidas não encontram o menor respaldo jurídico, vez que a matéria objeto do presente recurso restou julgada prejudicada, valendo frisar, que não tem o julgador, o dever expresso de rebater cada argumento trazido pela parte, se a questão foi satisfatoriamente enfrentada. Neste sentido, a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em omissão quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões dos recorrentes. (...) 3. De acordo com o art. 619 do CPP, os embargos de declaração destinam-se a corrigir no julgado eventual omissão, contradição ou obscuridade, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1166436 / RJ, Sexta Turma, rel. Min. Celso Limongi, j.03/12/2009). O habeas corpus não comporta exame de provas, análise reservada para o momento da sentença e posteriormente para a apelação, assegurada a manifestação das partes em face do conjunto probatório reunido, o que não se afigura possível em sede do writ, já que representaria indevida ingerência no mérito a ser apreciado primeiramente pelo magistrado `a quo'. III Nestes termos, inocorrendo a falha apontada e qualquer outro requisito que autorize o acolhimento dos embargos, rejeito-os. Curitiba, 16 de maio de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0004 . Processo/Prot: 0881408-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/30506. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009089-08.2011.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Marcio Roberto Strassacapa (advogado). Paciente: Rodrigo Valentim Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 881408-0 Impetrante : Márcio Roberto Strassacapa (adv). Paciente : Rodrigo Valentim Ferreira (réu preso). Corréu : Rafael Stefano 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado por Márcio Roberto Strassacapa em favor de Rodrigo Valentim Ferreira, que se encontra preso atualmente à disposição do juízo da Comarca de Arapongas. Afirma o impetrante que o paciente está preso desde o dia 20/09/11 por força de decreto de prisão preventiva em razão de suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, incs. I e II do CP, tendo havido pedido de revogação, o qual foi indeferido, sob o argumento de garantia da ordem pública. Sustenta que as condições pessoais do paciente autorizam a responder o processo em liberdade, requerendo, ainda, a concessão da justiça gratuita. Em não havendo pedido de liminar, o e. Juiz Convocado intimou o impetrante para complementar a instrução, juntando cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Às fls. 48v., foi declarado pelo advogado do paciente ter ocorrido a revogação da prisão preventiva pelo juízo criminal da Comarca de Arapongas. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido ou, pela sua extinção, tendo em vista a revogação da prisão decretada em desfavor do paciente. Isto posto. 2. Diante da informação de que o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi deferido pelo Magistrado a quo, conclui-se que houve efetivamente a perda de objeto do presente habeas corpus, restando prejudicada a análise do seu mérito, visto que cessou o alegado constrangimento ilegal. Com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se. Oficie-se. Autorizo a sra. Chefe da Seção a firmar o respectivo ofício de comunicação. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 16 de maio de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0005 . Processo/Prot: 0899098-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/109787. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000382-02.2012.8.16.0147 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Oribes Mussi Correa (advogado). Paciente: Jeferson Vidal (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Oribes Mussi Correa em favor de Jeferson Vidal, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, no dia 10 de fevereiro de 2012, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 e no artigo 33, §3º, da lei nº 11.343/06, este combinado com o artigo 40, inciso VI, dessa mesma lei. Alega que foi decretada a prisão preventiva do paciente, mas que não foi exposta fundamentação válida para a manutenção do decreto prisional. Diz que, apesar de o paciente responder a outro processo criminal, não possui qualquer condenação, sendo tecnicamente primário, com residência fixa, atividade lícita. Sustenta que tais fatores permitem ao paciente responder ao processo em liberdade. Por fim, pugna pelo deferimento de liminar, para revogar a prisão do paciente, com a final confirmação da concessão da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 110-113). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 130-131). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela redistribuição do feito à Segunda Câmara Criminal (fls. 121-126). Verifica-se pelos documentos juntados aos autos (fls. 14-16) que o ora paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 e no artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/06. A conduta tipificada no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/06 refere-se a crimes definidos no Estatuto do Desarmamento, razão pela qual a competência para julgar os casos que o envolvam é da colenda Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, conforme o disposto no artigo 93, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno desta Corte. A conduta tipificada no artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/06 refere-se a crimes relativos a tóxicos e entorpecentes, cuja competência está afeta à Terceira, à Quarta ou à Quinta Câmaras Criminais deste Tribunal, na forma do disposto no artigo 93, inciso III, alínea "d", do mencionado Regimento Interno. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, no seu artigo 93, §1º, também estabelece que "Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que foi cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o numero de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porem, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri" (sem grifos no original) . A conduta tipificada no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/06 prevê a pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão e a conduta tipificada no artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/06 prevê a pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Como se vê, a conduta tipificada no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/06 comina pena mais grave. Por isso, na forma do artigo 93, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, é da Segunda Câmara Criminal a competência para julgar este feito. Devolvo os autos, portanto, para que o habeas corpus seja redistribuído para um dos integrantes da colenda Segunda Câmara Criminal deste Tribunal. Curitiba, 16 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0006 . Processo/Prot: 0903066-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/123148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007160-02.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcos Luiz Maskow (advogado). Paciente: Vinicius Alves dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 903066-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS IMPETRANTE : MARCOS LUIZ MASKOW PACIENTE : VINICIUS ALVES DOS SANTOS RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 903066-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Inquéritos Policiais, em que é Impetrante MARCOS LUIZ MASKOW e Paciente VINICIUS ALVES DOS SANTOS. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em 30/03/2012, no qual o paciente, acusado da prática de tráfico de drogas, alega que foi preso em flagrante no dia 27/03/2012 na posse de uma "bucha" de maconha (pesando 5 gramas), sendo que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, quando, na realidade, trata-se de posse de droga para consumo próprio, de maneira que a manutenção da prisão provisória representa constrangimento ilegal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/56) e as informações foram prestadas às fls. 60/65. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 77/80, opinando pela concessão do habeas corpus, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente eis que "o fumus delicti está relacionado ao delito previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006". Consta do referido parecer que a PGJ entrou em contato telefônico com a Vara de Inquéritos Policiais e obteve a informação de que o próprio Ministério Público de primeiro grau já ingressou com petição solicitando a revogação da prisão e a remessa dos autos aos Juizados Especiais Criminais (fl. 79). Diante dessa informação, a assessoria de meu gabinete realizou consulta ao andamento processual do inquérito policial junto ao site deste TJPR, constatando-se que efetivamente houve o declínio de competência para os Juizados Especiais Criminais, com concessão de soltura do acusado, ora paciente, no dia 08/05/2012 (documento anexo). Assim, uma vez já se encontrando em liberdade o paciente, houve a perda de objeto do presente habeas corpus, restando prejudicada a análise do seu mérito, visto que cessou o alegado constrangimento ilegal. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 15 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em subst. ao Des. CLAYTON CAMARGO. ---------- ---------- ---------- ----------

0007 . Processo/Prot: 0904017-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/126305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007044-93.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Misael Pereira da Silva Filho (advogado). Paciente: Lincoln de Lima Antunes (Réu Preso).

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelo advogado Misael Pereira da Silva Filho em favor de Lincoln de Lima Antunes, em face de decisão do MMº Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O paciente foi autuado em flagrante dia 24.03.2012, tendo sua prisão homologada pelo MMº Juiz, que, na mesma ocasião, concedeu-lhe liberdade provisória mediante pagamento de fiança, arbitrada no equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, ou seja, R$ 15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) (fls. 68/69-TJ). Protocolado pedido de liberdade provisória sem fiança (fls. 72/78-TJ), este foi julgado prejudicado, em virtude da redução do valor da fiança, nos autos nº 2012.7266-9, por requerimento de outro réu, ao mínimo legal cabível, qual seja, 10 (dez) salários mínimos, benefício este que foi estendido ao ora paciente (fls. 86-TJ). Argumenta o impetrante, em síntese, que a fiança arbitrada pelo Juízo apresenta-se ainda excessiva ante as condições financeiras do paciente, que não pode arcar com tal valor, visto que trabalha como pedreiro, devendo, pois, ser dispensada a fiança, nos termos do §1º do art. 325, do CPP. Afirma ainda que, em parecer, o Ministério Público de primeiro grau este se posicionou pela concessão da liberdade provisória sem fiança ao paciente (fls. 82/84-TJ). Pugna pela concessão da medida liminar, diante da demonstração do direito do paciente à dispensa de fiança, e posterior confirmação da ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do réu. O pedido liminar foi deferido às fls. 93/96. O Juízo a quo apresentou informações às fls. 108 e 121/131. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento, e no mérito, pela denegação da ordem, tornando-se sem efeito o provimento concedido em sede liminar. Isto posto. II - De fato, há um óbice impeditivo ao pronunciamento desta Corte acerca do mérito da presente impetração. Consta das informações juntadas às fls. 99- TJ, que na data de 04.04.2012, foi expedido alvará de soltura em favor do paciente Lincoln de Lima Antunes, referente aos autos nº 2012.7266-9, pelo Juiz da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Assim sendo, forçoso concluir que o motivo ensejador do constrangimento ilegal aventado, já não mais subsiste, uma vez que antes mesmo da decisão liminar de fls. 93/96, datada de 11.04.2012, na qual foi deferida a liberdade provisória com dispensa do pagamento de fiança, nos termos do art. 325, §1º, inciso I do CPP, o réu já havia pagado o valor de R$ 2.073,33 (dois mil e setenta e três reais e trinta e três centavos), conforme consta de cópia do recebido de depósito judicial juntado às fls. 70-TJ, o que ensejou a expedição do supracitado alvará de soltura. Com efeito, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". No caso dos autos, o paciente já obteve o pleito que aqui pretendia ver atendido quando da alegação de incapacidade econômica de pagar fiança, pois, ao pagar o valor arbitrado às fls. 86-TJ acabou por desqualificar os argumentos anteriormente trazidos a este Juízo ad quem, razão pela qual deixou de existir o legítimo interesse na concessão da ordem. Destarte, declaro prejudicado o pedido deduzido no presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, pelo que declaro extinto o feito. III Intime-se. Oportunamente arquive-se Curitiba, 16 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0008 . Processo/Prot: 0904114-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/129330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Airton Dias de Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Raquel Regina Bento Farah em favor de Ariton Dias de Camargo, sob alegação de constrangimento ilegal em razão de cumprimento de pena em regime mais gravoso que o fixado na sentença. A impetrante narra que o paciente foi condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime de roubo qualificado. Diz que o paciente permanece preso no Centro de Triagem de Piraquara/PR e que já passaram dois meses desde que a sentença foi preferida e o paciente ainda permanece em regime totalmente fechado. Requer seja concedida a ordem para que se determine a imediata remoção do paciente para a Colônia Penal Agrícola ou a expedição de alvará de soltura em seu favor. Foram prestadas informações (fls. 27, 30, 40 e 45). A impetrante complementou a impetração (fls. 56-57). Passa-se à análise do pedido de liminar. Extrai-se dos documentos juntados aos presentes autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa. A impetrante alega que o paciente permanece cumprindo pena em regime fechado, ou seja, mais gravoso que o fixado na sentença (regime semiaberto). No entanto, a autoridade impetrada informa que já recebeu a guia de recolhimento do paciente, a qual já foi cadastrada e recebeu o nº 203556. Acrescentou ainda que foi determinada a remoção do ora paciente no prazo de 20 dias, como também a adequação as condições do semiaberto até a efetiva implantação (fl. 45). Assim, porque as medidas de adequação de regime já foram tomadas, não se verifica, neste momento, o alegado constrangimento ilegal. Indefiro o pedido de liminar. Retifiquem-se a autuação e os registros para que conste o nome paciente como ARITON DIAS DE CAMARGO. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0009 . Processo/Prot: 0905883-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/136570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017429-37.2011.8.16.0013 Petição. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Marlos David de Andrade de Bastos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 905883-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : ANALÚCIA VELOSO NANTES PACIENTE : MARLOS DAVID DE ANDRADE DE BASTOS RELATOR : JUIZ SUBST. 2ºG TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS, estes autos de Habeas Corpus Crime nº 905883-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Criminal, em que é Impetrante ANALÚCIA VELOSO NANTES e Paciente MARLOS DAVID DE ANDRADE DE BASTOS. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em 11/04/2012, no qual o paciente alega estar sofrendo constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a prolatação da sentença. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 16/17) e as informações foram prestadas à fl. 21, através das quais o juiz a quo comunicou que o réu foi condenado na data de 13/04/2012 à pena de 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 86 dias-multa. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 25/31, opinando para que seja julgado prejudicado o presente writ, uma vez que a sentença já foi proferida e, portanto, não há mais que se falar em excesso de prazo. Diante dessa informação, de que já ocorreu a prolatação da sentença condenatória, é possível concluir que houve, efetivamente, a perda de objeto do presente habeas corpus, restando prejudicada a análise do seu mérito, visto que cessou o alegado constrangimento ilegal. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 16 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em subst. Des. Clayton Camargo. ---------- ---------- ---------- ----------

0010 . Processo/Prot: 0906178-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/136786. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000344-2 Ação Penal. Impetrante: Nirlando Jacinto Pacheco (advogado). Paciente: A. A. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 906178-5 Impetrante : N. J. P. (adv). Paciente : A. A. F. (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pelo advogado N. J. P. em favor de A. A. F., em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Laranjeiras do Sul. Afirma o impetrante que o paciente foi preso na data de 12.02.2012, em razão da prisão preventiva decretada pelo Juízo em face de representação ofertada pelo Delegado da 2ª Subdivisão Policial daquela Comarca, pois, conforme versão da vítima, o paciente estaria supostamente praticando violência contra ela. Alega que a prisão preventiva não pode se embasar unicamente na palavra da vítima e que ademais, a instrução processual se arrasta por mais de 60 dias, o que excede o prazo razoável para o processo penal. Sustenta, por fim, que o paciente tem residência fixa e se compromete a não se ausentar do distrito da culpa, motivo porque não se acham presentes quaisquer motivos para a manutenção de sua prisão cautelar. Requer liminarmente a revogação da prisão e a imediata expedição do Alvará de Soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem. O pleito liminar foi indeferido às fls. 66. Informado às fls. 111 e 115 que foi revogada a prisão preventiva, sendo concedida liberdade provisória ao paciente, com ressalvas. A douta Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista que cessou o suposto constrangimento apontado como ilegal, opinou pelo conhecimento do feito, julgando-o prejudicado. Isto posto. 2. Diante da informação de que concedida liberdade provisória ao paciente, conclui-se que houve efetivamente a perda de objeto do presente habeas corpus, restando prejudicada a análise do seu mérito, visto que cessou o alegado constrangimento ilegal. Com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se. Oficie-se. Autorizo a sra. Chefe da Seção a firmar o respectivo ofício de comunicação. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 14 de maio de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO - Relator Página 2 de 2

0011 . Processo/Prot: 0910379-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/145711. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Impetrante: Paula Yumi Kido (advogado). Paciente: Diego Manoel de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

HABEAS CORPUS N.º 910.379-1 I - Sustenta o paciente que está sofrendo constrangimento ilegal por estar cumprindo pena, na comarca de Foz do Iguaçu, em regime penal mais gravoso (fechado) àquele que foi condenado (semiaberto), solicitando desta forma sua transferência para estabelecimento próprio do regime semiaberto na cidade de Maringá, comarca mais próxima aos seus familiares. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que tem prevalecido o entendimento de que em casos semelhantes ao dos autos, deve o juiz aplicar o disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, ou seja, enquanto não ocorrer a remoção do condenado para o estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, deve-se adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto de acordo com a realidade do caso e da comarca. Assim sendo, para que não seja tomada nenhuma atitude de forma precipitada, eis que não sabemos exatamente como se encontra a execução da pena, é conveniente que se colham as informações do juiz da causa. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0012 . Processo/Prot: 0912666-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/152492. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00004259 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Paula Confortini Bufallo (Defensor Público). Paciente: Luiz Carlos Fonseca Figueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:
HABEAS CORPUS N.º 912.666-7 I - Sustenta o paciente que está sofrendo constrangimento ilegal, alegando excesso de prazo na apreciação de seu pedido de progressão de regime junto à Vara de Execuções Penais de Londrina/PR. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que, a priori, dos documentos anexados a estes autos [Sistema Oráculo (Antecedentes Criminais - fls. 15/31 - TJ) e informações do juízo da Execução Penal da comarca de Londrina], não há informações suficientes para aferir se o paciente preenche todos os requisitos necessários para ter direito à almejada progressão de regime. Além disso, há indicativos de condenação superveniente pelo delito de tráfico de drogas pela Vara Criminal da comarca de Ibiporã (fl. 21 - TJ), circunstância que, em tese, é capaz de modificar os aspectos relativos à progressão de regime na execução penal do paciente, consoante dispõe o inciso II do art. 118, da Lei de Execuções Penais. II - Juntem-se aos autos as informações apresentadas pela d. Autoridade coatora, via mensageiro, ao gabinete deste relator. III - Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.
0013 . Processo/Prot: 0914021-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/158063. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2008.00002923 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Luciana Helena Tofano Chuvalski (Defensor Público). Paciente: Oscar Modesto Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.
I. Informado pelo douto Juízo à fls. 67/68 o indeferimento da progressão de regime, pelo que resta superado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, o que prejudica a apreciação do pleito de liminar. II. À douta Procuradoria Geral de Justiça.
0014 . Processo/Prot: 0916730-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/169009. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010435-38.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: Marcelo Adriani Fron (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 916.730-8 Impetrante : Renato João Tauille Filho. Paciente : Marcelo Adriani Fron. O advogado Renato João Tauille Filho, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Marcelo Adriani Fron, preso em flagrante em 08 de novembro de 2011, pela prática, em tese, capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, alegando excesso de prazo do douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa PR, visto que se já se passaram mais de 184 (cento e oitenta e quatro) dias da segregação cautelar do agente e a instrução processual ainda não foi concluída. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MARQUES CURY Relator
0015 . Processo/Prot: 0916764-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/173677. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011107-44.2011.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Carlos Cesar de Oliveira Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Livia Balhestero Morgado e Everton de Souza Ferreira em favor de Carlos Cesar de Oliveira Soares, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente da não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Os impetrantes narram que o paciente foi condenado pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, combinado com o artigo 40, inciso VI, da mesma lei, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Afirmam que a MM. Juíza sentenciante deixou de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e que o paciente preenche os requisitos para a aplicação dessa causa de diminuição. Requerem seja concedida a ordem, com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Passa-se à análise do pedido de liminar. Os impetrantes alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência da não aplicação, na sentença que o condenou por crime de tráfico de entorpecentes, da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Todavia, o habeas corpus não é o meio apropriado para a pretendida redução de pena, pois esta depende de análise de preenchimento de requisitos subjetivos, além dos objetivos, e o restrito rito do habeas corpus não comporta análise aprofundada de prova. Observa-se, apenas para esclarecer, que o meio ideal para o fim pretendido é a propositura de uma revisão criminal, já que a sentença condenatória transitou em julgado e, aliás, segundo consulta processual ao sistema SICC, consta que o paciente nem sequer está preso. Assim, indefiro o pedido de liminar. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator
0016 . Processo/Prot: 0917099-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/175681. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002303-32.2012.8.16.0038 Inquérito Policial. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: Sidini Angelo Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:
Habeas Corpus n.º 917099-6 I - Trata-se de paciente preso acusado da prática em tese dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e corrupção de menores. Em que pesem as alegações do paciente, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida, até mesmo porque, não se pode ignorar que, em tese, o crime de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/2006. Ademais, ao contrário do que alega o paciente, a decisão (fls. 63/64-TJ) que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, mormente nas circunstâncias fáticas que apontam para a caracterização da prática de tráfico de drogas e na necessidade de garantia da ordem pública. Quanto à alegação de incompetência do juízo de Fazenda Rio Grande, em se tratando de liminar satisfativa, para que não se tome atitude que no futuro se mostre precipitada é mais prudente que se aguarde a prestação de informações da autoridade dita coatora. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.
0017 . Processo/Prot: 0917119-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/172947. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000863-91.2012.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Ebert Diego Niles Zamboni (advogado). Paciente: Luiz Antonio de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:
HABEAS CORPUS N.º 917119-3 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante, pois, em tese, trata-se de crime perpetrado com grave ameaça (roubo duplamente majorado), mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, que, em princípio, justifica a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Ademais, a priori, existem indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito que justificam a custódia cautelar do paciente, já que, conforme consta dos autos (fls. 31/32 - TJ), a priori, o paciente confessou na delegacia a prática do delito em questão, bem como foi feito seu reconhecimento pessoal (fl. 105 - TJ). Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. Ainda, é importante destacar, que numa das decisões impugnadas (fl. 133), a magistrada acolheu parecer do Ministério Público que, por sua vez, destacou que no roubo em questão, houve inclusive, troca de tiros entre os assaltantes e a polícia militar, sendo que um dos meliantes veio a falecer e, que existe notícia de que o ora paciente Luiz Antonio e o corréu Gilberto, se deslocaram de Rolândia para a cidade de Querência do Norte, especialmente para cometer o crime, de sorte que além da gravidade concreta, a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal (fls. 129/131). II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.
0018 . Processo/Prot: 0917147-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/176352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0009507-08.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sonia Regina Santos Silveira (advogado). Paciente: Emerson Luis Piaseski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Sonia Regina Santos Silveira em favor Emerson Luis Piaseski, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar. A impetrante narra que o paciente foi preso em 17 de abril de 2012 em decorrência de cumprimento de mandado de prisão pela suposta participação em uma quadrilha que estava sendo investigada por roubos e comercialização de drogas. Afirma que não há demonstração de ter havido participação ativa do paciente em nenhuma atividade criminosa. Alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que não há fundamento concreto para justificar a prisão. Sustenta que, por não existirem motivos a ensejar a prisão preventiva, deve o paciente ser colocado em liberdade. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundou-se na garantia da ordem pública e na garantia de aplicação da lei penal, nos seguintes termos (fls. 147-157): "Consoante petitório da pretensão prisional (fls. 02/115), por meio de procedimento de interceptação telefônica autorizada por esta Vara de Inquéritos Policiais, a equipe da Polícia Federal conseguiu obter informações precisas acerca do funcionamento de organização criminosa especializada em tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, roubos e comércio ilegal de armas e munições. De início, permitiu o procedimento de escuta telefônica o descobrimento de sua estrutura organizada focada ao comercio ilegal de armas de fogo e munição. Tão

logo iniciadas as investigações, policiais civis da Delegacia do Alto Maracanã, desta capital, realizaram a prisão de um sujeito conhecido como Gilmar, por detrás de cujas atuações escondem-se os ora representados. De fato, o prosseguir das diligências revelou que Gilmar entabulou inúmeras conversas visando à prática de ilícitos penais; das escutas realizadas, salta aos olhos a audácia dos envolvidos, que chegaram a planejar a intimidação de policiais militares de cidades do interior do Estado do Paraná no afã de consumar vários delitos contra o patrimônio. Em escorço, pode-se traçar o perfil delitivo dos ora representados do seguinte modo: a)Tiago Gubert a transcrição das escutas telefônicas revela, de forma hialina, a fundamental importância deste representado no comércio ilegal de armas de fogo e munições. Conversas realizadas com Gilmar, antes da citada prisão, indicam sua participação na venda de duas armas PT 58s, capacidade de 21 tiros (fl. 14). Posteriormente, em diálogo com Adilson Gomes (vulgo `Pretinho'), negocia a compro e venda de armas e munições (fls. 14/16). Ainda quanto a Tiago Gubert, cumpre revelar sua participação no assalto ocorrido na Igreja Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, quando em conversa com Adilson Gomes sugere a utilização de explosivos (fl. 18). b)Adilson Gomes (vulgo `Pretinho') trata-se de importante membro da organização criminosa, pois das escutas telefônicas realizadas percebe-se sua ativa participação nos delitos investigados. Não obstante as conversas interceptadas com Tiago Gubert no que tange ao fornecimento de armas (fls. 21/23), percebe-se sua alta periculosidade quando confidencia a autoria de diversas práticas delitivas (fl. 28). O hábito de trocar o número do celular a cada dez dias, consoante contato realizado com Ronaldo Camilo Teixeira (fl. 20), denuncia o intuito de se furtar de possíveis interceptações; em tal diálogo percebe-se sua participação no tráfico de entorpecentes, bem como nos contatos que manteve com Emerson Luiz Piaceski. c)Emerson Luiz Piaceski (vulgo `Polaco') conversas entre Adilson Gomes e Tiago Gubert indicam que Emerson Luiz Piaceski (fl. 23) fornece drogas, armas e munições à quadrilha, tendo pleno conhecimento e domínio sobre as empreitadas ilícitas. Nos termos da representação policial, especial conversa interceptada chama a atenção pela ousadia: Emerson Luiz Piaceski confabula com Denílson Ponciano o ataque a um destacamento militar de uma cidade da região metropolitana de Curitiba, de modo a conter eventual policiamento no dia aprazado para a realização de furtos de caixas eletrônicas (fls. 34/35) Em conversas com sujeito conhecido como `Negão', há o convite dos demais membros da quadrilha para o assalto à casa de um prefeito, cuja consumação não se teve notícia. d)Denílson Ponciano (vulgo `Catarina' ou `Tião') em diálogo com determinado sujeito conhecido por `Negão', o ora representado trata em minúcias o assalto a um ônibus de turismo, empreitada esta consumada e registrada no B.O. nº 2012/290136 (fls. 113/115). Vê-se, aí, a participação de Emerson Luiz Piaceski e de um individuo conhecido por `Véio'. Constatou-se que Denílson Ponciano é auxiliado por sua namorada `Dani' e por sua genitora, as quais repassam informações privilegiadas dos locais a serem assaltados (fl. 74); Andréia Cristiane Lopes de Almeida, mãe do ora representado e funcionária do Centro de Treinamento do Paraná Clube, em Quatro Barras, informou sobre o transporte de dinheiro que funcionários deste clube realizariam na Vila Guaíra, em Curitiba. Para tal intuito, Denílson Ponciano convocou Emerson Luiz Piaceski e o sujeito identificado como `Véio'. e)Jheison Joaquim Rosa o ora representado só foi devidamente qualificado ao final das investigações, sendo inicialmente tratado por HNI Assalto (Homem Não Identificado Assalto). Contudo, viu-se que atua de forma constante nos roubos realizados pela quadrilha (conhecia o assalto à Igreja do Perpétuo Socorro fl. 83/84), mantendo, inclusive, contato com membros da facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). De igual forma, participa da mercancia de substancias entorpecentes com a quadrilha, nos termos das conversas interceptadas (fl. 87 e 90), onde negociou 50kg de maconha. f) Ronaldo Camilo Teixeira (vulgo `Obreiro') responsável por passar as informações sobre a Igreja Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, alvo da tentativa de assalto pela quadrilha. Reiteradamente mantém contato com demais membros do bando para tratar de temas relacionados ao comércio de drogas e de armas. Nos termos da interceptação de fl. 92, tinha ciência do assalto realizado em uma chácara por Adilson Gomes e Emerson Luiz Piaceski. Com base nestas informações preliminares quanto à participação de cada qual nas empreitadas delitivas em testilha, parte-se para a subsunção dos fatos às normas. Ora bem, o art. 33, caput, da lei nº 11.343/06 traz dezoito núcleos, todos relacionados com a elementar normativa indicativa da ilicitude `sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar'. Assim, tem-se o crime em tela quando o agente importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de crime de ação múltipla, ou de conteúdo variado: é irrelevante a quantidade de condutas praticadas, desde que na mesma circunstância fática. Assim, tem-se consumado o crime do art. 33, caput, da lei no 11.343/06 com a prática de um dos núcleos aí descritos, lembrando que as modalidades `ter em depósito', `trazer consigo', `guardar' e `transportar' são tipos permanentes, ou seja, a consumação se protrai no tempo. Quando se fala em crime permanente, há três questões que devem ser mencionadas sempre: a) admite-se o flagrante a qualquer tempo da permanência; b) prescrição só corre quando cessada a permanência; c) a lei penal mais grave aplica -se ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da permanência. O delito de roubo, por sua vez, nos termos do art. 157, caput, do Código Penal, consuma-se no momento em que o agente subtrai coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Consuma-se o crime, pois, no instante em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, sendo desnecessária que a posse da coisa seja mansa ou pacífica (teoria da amotio), consoante entendimento do STF no HC 89.959: (jurisprudência) Quanto ao delito entabulado no art. 17, caput, da lei n° 10.826/03, traz ele quatorze núcleos, todos relacionados com a elementar normativa indicativa da ilicitude `sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo que o parágrafo único equipara à atividade comercial ou industrial qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino. Assim, tem- se o crime em tela quando o agente adquire, aluga, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, adultera, vende, expõe à venda ou utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se, tal qual o tráfico de drogas, de crime de ação múltipla, ou de conteúdo variado. Tem-se por consumado tal delito do Estatuto do Desarmamento com a prática de um dos núcleos aí descritos, lembrando que as modalidades `alugar', `transportar', `conduzir', `ocultar', `ter em depósito' e `expor à venda' são tipos permanentes. Por fim, no que toca ao delito de quadrilha ou bando, diversas oportunidades teve o Superior Tribunal de Justiça para definir sua natureza autônoma em relação aos delitos praticados pelos aí envolvidos, bem como o momento de sua consumação: (jurisprudência) Consumados os delitos, abre-se ao Estado o poder-dever do exercício de sua pretensão punitiva, consubstanciada no presente caso por meio de representação da Autoridade Policial que solicita a prisão cautelar preventiva. O art. 313 do Código de Processo Penal traça os contornos da permissão da decretação da prisão preventiva, dizendo que esta será permitida, nos termos do art. 312: (legislação) O delito do art. 33, caput, da lei n° 11.343/06 prevê pena de reclusão de cinco a quinze anos; o tipo de quadrilha ou bando armado traz a pena abstrata de dois a seis anos; por sua vez, o delito do art. 17 da lei n° 10.826/03 impinge a pena de quatro a oito anos; por fim, o delito de roubo traz a pena de quatro a dez anos, majorado de um terço até metade quando há emprego de arma ou concurso de agentes. Em sumária análise, molda-se o caso concreto ao permissivo prisional cautelar previsto no art. 313. Contudo, outros requisitos e condições se fazem necessários à verificação para a total possibilidade da decretação prisional. Em sendo prisão cautelar, submete-se a prisão preventiva aos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, que no processo penal são conhecidos respectivamente por fumus comissi delicti e periculum libertatis: aquele trata da plausibilidade do direito de punir, caracterizado pela prova da existência do crime e pelos indícios da autoria ou da participação no delito; este se resume no perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para a eficácia das investigações, do processo criminal e da própria segurança da sociedade. No que toca ao fumus comissi delicti, faz-se necessário divisar as condutas típicas imputadas. No que toca ao delito de quadrilha ou bando, os autos trazem elementos suficientes quanto à materialidade do ilícito e quanto aos indícios de autoria de todos os representados. Em riqueza de detalhes, logrou êxito a Autoridade Policial representante em demonstrar, por intermédio da degravação de conversas obtidas por meio de interceptação telefônica, o esquema organizacional dos representados, comprovando atividade permanente e hierarquizada, com divisões de tarefas bem especificadas visando à consumação de vários delitos. Fica clara a convergência de vontades dos envolvidos para a prática de crimes. Quanto aos delitos de roubo, conquanto as escutas telefônicas sejam prodigas nas narrativas de façanhas delitivas dos representados, os autos trazem comprovação e índicos de autoria tão somente quanto ao assalto do ônibus de turismo ocorrido em Palmeira/PR (B.O. nº 2012/290136 fls. 113/115), cujos envolvidos ao que consta são Denílson Ponciano, `Negão', Emerson Luiz Piaceski e `Véio'. Por fim, quanto aos delitos de tráfico de entorpecentes e de comércio ilegal de armas de fogo, carecem provas da materialidade delitiva, embora existam substanciosos indícios de autoria. Percebem-se, no laurear dos autos, apenas conversas da quadrilha no que tange a consumações de tais crimes e à cogitação de novas práticas delitivas nesta seara; nada, porém, confirmando a materialidade de tais delitos. Quanto ao periculum libertatis em si, há de se sublinhar a gravidade dos crimes imputados aos representados, sendo alguns dos delitos equiparados pela Constituição Federal aos crimes hediondos. Ademais, a estrutura da quadrilha armada, bem compreendida pelas investigações realizadas, revela a dinâmica da comercialização das drogas e armas, com tarefas bem individuadas a cada integrante, em certa obediência à hierarquia pré-estabelecida. Destaca-se que o simples modus operandi já se faz suficiente a caracterizar a periculosidade, conforme julgados recentes do STJ: (jurisprudência) Subordina-se, portanto, a prisão preventiva a estes dois pressupostos. Além disso, há quatro condições previstas no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, sendo que ao menos uma delas deve coexistir com os dois pressupostos: I)Garantia da ordem pública, onde a prisão preventiva é decretada com base em dados que demonstram que se os representados permanecerem em liberdade voltarão a delinquir. Prova disto soa as constantes conversas interceptada onde os êxitos das empreitadas servem como encorajamento de praticas ilícitas futuras. Não obstante tal fato, cumpre informar ser pacifico na jurisprudência que o fato de o sujeito ser supostamente primário e com bons antecedentes não impede a decretação da preventiva, conforma julgado do STJ, HC nº 153823/SP, Sexta Turma, DJe 25/04/2011: Ademais, deve ser destacado que alguns dos crimes em tela abarcam em suas negociações grande grau de violência, trazendo elevado nível de insegurança social e temor aos cidadãos que, mesmo acostumados com reiteradas notícias de tal porte nos jornais diários, jamais deixam de se indignar com a ousadia e a suposta `certeza' de impunidade de celerados deste timbre. II) Garantia da ordem econômica, sendo requisito absolutamente desnecessário, pois funciona como repetição do requisito de garantia da ordem pública, porém relacionado a crimes contra a ordem econômica, não sendo o caso em tela. III) Garantia de aplicação da lei penal, ou seja, quando houver dados concretos de que o acusado pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. IV) Conveniência para a instrução criminal, qu e visa a imp edir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas (caso dele destruir documentos, ameaçar testemunhas etc.). Ora bem, presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da garantia de aplicação da lei penal, encontra-se plenamente

viá vel e legal a decretação da prisão cautelar contra os representados, em especial quanto ao delito de quadrilha, cujos pressupostos e requisitos são preenchidos por todos. Ressalte-se que, conforme permissivo legal do art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz pode revogar a preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Insta, por fim, destacar que as alterações realizadas pela lei n° 12.403/11 no Código de Processo Penal autorizaram a prisão cautelar orientada pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Assim, quaisquer medidas cautelares aplicadas ao processo penal, sejam elas prisionais ou não, têm de obedecer a tal princípio, o qual se desdobra em necessidade, adequação e proibição de excessos: adequação é a relação entre meio e fim, vale dizer, o meio utilizado deve ser apto a alcançar o fim desejado, de modo a ser proporcional; por necessidade, exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível entende-se que não basta o meio atingir o fim, mas sim que seja o menos gravoso possível; por fim, a relação do custo da medida com os benefícios por ela trazidos sintetizam a proibição do excesso. Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições da agente, sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta constrição, conforme exposição já realizada. Note-se que o crime reprimido traz elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos, sendo que o indeferimento da medida geraria descrédito ao Estado, dificultando-se, inclusive, a necessária instrução criminal. Dispositivo Ante ao exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de TIAGO GUBERT, ADILSON GOMES, EMERSON LUIZ PIACESKI, `DANI' (companheira ou esposa de Emerson Luiz Piaceski), DENILSON PONCIANO, ANDREIA CRISTIANE LOPES DE ALMEIDA, RONALDO CAMILO TEIXEIRA, JHEISON JOAQUIM ROSA, `VÉIO' e de `NEGÃO' para garantia da ordem pública e por garantia da aplicação da lei penal, com base no disposto nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do mesmo Código." Então, não se pode afirmar que a decisão ora impugnada deixou de descrever, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles, qual seja a garantia da ordem, respaldada na periculosidade dos agentes, demonstrada pelo modus operandi do grupo. Há suficientes indícios do envolvimento do paciente como coautor dos fatos delituosos, o que foi destacado no seguinte trecho da decisão: "c) Emerson Luiz Piaceski (vulgo `Polaco') conversas entre Adilson Gomes e Tiago Gubert indicam que Emerson Luiz Piaceski (fl. 23) fornece drogas, armas e munições à quadrilha, tendo pleno conhecimento e domínio sobre as empreitadas ilícitas. Nos termos da representação policial, especial conversa interceptada chama a atenção pela ousadia: Emerson Luiz Piaceski confabula com Denílson Ponciano o ataque a um destacamento militar de uma cidade da região metropolitana de Curitiba, de modo a conter eventual policiamento no dia aprazado para a realização de furtos de caixas eletrônicas (fls. 34/35) Em conversas com sujeito conhecido como `Negão', há o convite dos demais membros da quadrilha para o assalto à casa de um prefeito, cuja consumação não se teve notícia." Assim, se vê que a decisão possui fundamentação válida, pois, além de indicar a existência da prova da materialidade e de suficientes indícios da autoria, apontou elementos concretos que revelam a presença de um dos requisitos da prisão preventiva (garantia da ordem pública). Ademais, o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente foi indeferido porque não foram apresentados elementos ou provas capazes de alterar a motivação anteriormente prolatada (fl. 25). As condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Assim, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0019 . Processo/Prot: 0917155-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/172880. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003755-03.2011.8.16.0074 Ação Penal. Impetrante: João Edmir de Lima Portela (advogado). Paciente: Aroldo Rosalino de Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Edmir de Lima em favor de Aroldo Rosalina de Farias, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante alega que o paciente está preso cautelarmente desde 06 de setembro de 2011, portanto, há 243 (duzentos e quarenta e três) dias. Afirma que o paciente foi denunciado, em 26 de setembro de 2011, juntamente com 12 pessoas, pela suposta prática dos crimes de tentativa de roubo qualificado e formação de quadrilha ou bando armado. Argumenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Diz que foi necessária a expedição de carta precatória e que o Ministério Público é o causador da dilação temporal, pela insistência na oitiva de uma testemunha. Sustenta que não há previsão para encerramento da instrução processual. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus é excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, o deferimento da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O excesso de prazo não é razão suficiente para, por si só, configurar constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificado. E constata-se pelos documentos juntados aos autos (fls. 19-32) que a denúncia foi oferecida contra 13 (treze) réus, dentre os quais está o ora paciente Aroldo Rosalino de Farias. A pluralidade de réus, em princípio, é motivo que justifica a maior demora. Constata-se, também, que houve necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas, o que igualmente justifica a maior demora. Assim, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Solicitem-se da autoridade impetrada as informações que entender necessárias. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, ou por meio do sistema `MENSAGEIRO', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo à chefia da Seção Criminal desta Corte a assinatura do expediente. Com a resposta, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0020 . Processo/Prot: 0917250-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178235. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004469-20.2012.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sérgio Siu Mon (advogado), Mozarte de Quadros Junior (advogado). Paciente: Josue Bernardino dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 917.250-9 Impetrantes : Sérgio Siu Mon (adv) Mozarte de Quadros Junior (adv) Paciente : Josué Bernardino dos Santos (réu preso) Vistos. 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, em favor do paciente que atualmente se encontra preso no Centro de Triagem II da Polícia Civil de Piraquara/Pr, por força do mandado de prisão preventiva expedido pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Umuarama (autos nº 2001.125-7), sendo que em 10/05 foi- lhe concedida a revogação da prisão preventiva com a consequente liberdade provisória. Afirmam, os impetrantes, ter sido expedido alvará de soltura em 11/05 através do sistema eletrônico implantado por este Tribunal, porém, foi-lhes informado no Centro de Triagem que não será dado cumprimento ao competente alvará, haja vista que ninguém na Unidade Prisional possui senha de acesso, dependendo de funcionário de outra unidade para a execução, o que ocorrerá somente na próxima segunda-feira. Alegaram que o Provimento 224 que regulamenta o novo sistema é claro ao dizer que em havendo falha de sistema poderá ser emitido alvará de soltura de forma manual. Destacaram configurar verdadeiro crime de abuso de autoridade passível de multa do art. 655 do CPP aos responsáveis se mantiverem o apenado sob custódia até segunda-feira, porquanto está preso de forma ilegal e sem justa causa há pelo menos 48 (quarenta e oito) horas. Pugnam seja concedida a liminar para colocar em liberdade o paciente, expedindo-se alvará de soltura de forma manual a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça e encaminhadas cópias do writ à Corregedoria de Justiça e ao Ministério Público para as ações cabíveis. Isto posto. 2. Em que pese a manifestação dos advogados, a questão é meramente administrativa, em tese, de não cumprimento ao já determinado pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama. Ainda, foi certificado às fls. 08 de que houve equívoco quando do envio do referido documento, sendo solicitado através do Departamento Técnico do Centro de Processamento de Dados da Polícia Civil encaminhamento ao mencionado Centro de Triagem para imediato cumprimento. Também, às fls. 10, foi certificado pelo funcionário de plantão que o alvará em questão foi cumprido em termos. Portanto, nada há a ser decidido na esfera judicial. O sistema a que fizeram referência os advogados está sendo implantado justamente para melhor atender aos interesses da justiça e, de início, razoáveis as dificuldades que ocasionalmente possam ocorrer. Indefiro o pedido de providências requerido. Página 2 de 3 Assim, não conheço do recurso. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3

0021 . Processo/Prot: 0917762-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181209. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001040-34.2012.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: Luan Michel Heinzen (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 917.762-4 Impetrante : Elio Hachmann (advogado) Paciente : Luan Michel Heinzen (réu preso) Corréu : Juliano Pedro Schiestl 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pelo advogado Elio Hachmann em favor de Luan Michel Heizen, em face de decisão proferida pelo MM° Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Afirma o impetrante que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Defende que o paciente possui família constituída, residência fixa, ocupação lícita e não tem nenhum envolvimento policial. Sustenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva tem fundamentação abstrata, carecendo de fundamentos concretos e pautando-se na generalidade para a manutenção da prisão processual. Aduz que a prisão cautelar não deve antecipar a culpa do acusado ou o provimento final, à luz do princípio da presunção da inocência e que a garantia da ordem pública jamais foi ameaçada pelo paciente. Por fim, pugna pela concessão do pedido, liminarmente, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior confirmação da ordem. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica referida excepcionalidade a autorizar, de imediato, a colocação do paciente em liberdade, com revogação da prisão preventiva. Da análise dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 44/46-TJ, que decretou a prisão preventiva de Luan Michel Heinzen e do corréu Juliano Pedro Schiestl, demonstra que a manutenção da custódia do paciente, em um primeiro momento, se faz necessária para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, colhe-se da mencionada decisão: "(...) a proibição de concessão de liberdade provisória é mais uma das hipóteses de decretação da prisão

preventiva, quer pela gravidade do crime, quer para garantia da ordem pública, tendo em conta que esta modalidade criminosa é extremamente nociva à sociedade e, em liberdade, é óbvio que o autuado continuara na prática de crimes" (fls. 44). O artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal estabelece que o Juiz "deverá" converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 do mesmo diploma, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Página 2 de 4 Ou seja, a liberdade provisória, mesmo que seja um direito do preso, somente poderá ser permitida se, no caso em exame, não estiver presente algum dos motivos que autorizam a prisão preventiva. Ademais, há que se ressaltar que a vedação à concessão da liberdade provisória para os crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, do artigo 44, da Lei nº 11.343/06 seria, por si só, fundamento hábil para indeferir a pleiteada concessão. Por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente não obstam a manutenção da segregação quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica nesta situação. Desta forma, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexiste, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Assim sendo, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Página 3 de 4 Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0022 . Processo/Prot: 0917821-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/180707. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002054-87.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Hélio Lulu (advogado). Paciente: Jeferson Fioravante (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 917.821-8 Impetrante : Hélio Lulu. Paciente : Jeferson Fioravante. 1. O fax autuado contém novamente a primeira e a última folha da inicial, o que impede de conhecer os fundamentos do pedido. 2. Juntado o original, à conclusão. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0023 . Processo/Prot: 0917963-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/180257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003585-83.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edvaldo Irineu Reinert (advogado). Paciente: Rodines Miranda Peres (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:

HABEAS CORPUS N.º 917963-1 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante na manutenção da prisão provisória do paciente (prisão preventiva e não temporária como menciona o impetrante em algumas passagens da petição inicial), pois, embora se trate da ocorrência, em tese, de crime de estelionato, portanto, praticado sem grave ameaça ou violência, segundo consta da decisão impugnada (fls. 30/32-TJ), o paciente é reincidente na prática desse tipo de crime, o que demonstra, em princípio, inclinação para a reiteração de prática criminosa, merecendo, dessa forma, maior cautela por parte do Poder Judiciário. O impetrante, ainda alega que é pessoa enferma, com sérios distúrbios psicológicos, de maneira que poderia lhe ser concedido prisão domiciliar, mormente considerando os relatórios médicos de fls. 43/46-TJ, bem como o parecer favorável do Ministério Público (fl. 47-TJ). Em que pese a alegação, não há como acolher tal pretensão em sede de liminar, principalmente porque, analisando os autos, não é possível dizer se os referidos documentos constam da ação penal em questão, ou seja, da Ação penal n.º 2011.25506-0, que tramita perante a 1ª Vara Criminal de Curitiba/PR, podendo-se observar que se referem a execução penal em trâmite perante a Comarca de Florianópolis/SC, inclusive a manifestação do Ministério Público se deu em Florianópolis/SC. Aliás, não consta dos autos que essa questão tenha sido enfrentada pelo juízo a quo. No que se refere a existência ou não de excesso de prazo na formação da culpa, para se averiguar tal alegação, é necessário que se colham as informações do juiz da causa para que possamos apreciar a eventual aplicação do princípio da razoabilidade em caso de existência de motivos que justifiquem o alegado excesso de prazo, mormente porque o writ não se encontra devidamente instruído, de maneira que não se pode precisar em que fase se encontra a ação penal. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0024 . Processo/Prot: 0917980-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/180213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00000036 Petição. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Paulo Sergio Nalim (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:

Habeas Corpus n.º 917980-2 I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de PAULO SÉRGIO NALIM, o qual foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo-lhe fixada a pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa em regime inicialmente fechado (fl. 24 - TJ). Aduz o paciente que faz jus a substituição da pena privativa de liberdade, a que foi condenado, por pena restritiva de direitos, uma vez que preenche os requisitos contidos no art. 44, do CP, e o Supremo Tribunal Federal decidiu em recente decisão pela possibilidade de tal medida. Assim, espera que seja concedida sua soltura em sede de liminar, confirmando-se a medida posteriormente de forma definitiva. Em que pesem as alegações do paciente, indefiro o pedido liminar, eis que para eventual análise do requerimento de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, não basta apenas o critério objetivo decorrente do quantum da pena, mas também de outros fatores de ordem subjetiva conforme determina o art. 44, do Código Penal. Ademais, a via adequada para pretensão do paciente é mesmo o recurso de apelação que, conforme consta dos autos (fl. 28 - TJ), já teria sido interposto, porém nada consta no sistema Judwin deste Tribunal de Justiça acerca do referido recurso. Assim, não obstante o paciente afirme ter desistido do recurso de apelação, é imprescindível a prestação de informações pelo juízo a quo para que se verifique a possibilidade de análise da impugnação pela via estrita do Habeas Corpus, eis que não há nestes autos documento que comprove a alegada desistência e a certificação do trânsito em julgado para a Defesa. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0025 . Processo/Prot: 0917985-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/182310. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002168-12.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Getulio Marcondes (advogado). Paciente: Everton Cristian de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:

Habeas Corpus 917985-7 Não há elementos nos autos para que se possa analisar o presente feito, eis que não foi juntado nenhum documento e sequer cópia da decisão atacada. Aguarde-se a juntada da petição original e dos documentos que deverão instruir o feito. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17/05/2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Relator

0026 . Processo/Prot: 0918221-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/176337. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003427-15.2009.8.16.0116 Ação Penal. Paciente: José Airton Cadena (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 918.221-2 Paciente : José Airton Cadena (em seu favor). Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado por José Airton Cadena (em seu favor), sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no envio do seu recurso a esta Corte. O impetrante assevera que há excesso de prazo e que o princípio da razoabilidade não está sendo observado. Alega que possui condições pessoais favoráveis e sempre negou a autoria dos fatos. Afirma que o depoimento contra ele foi comprado e que se apresentou de livre e espontânea vontade da Delegacia. Destaca que foi sentenciado com abuso de poder pelo juiz coator, sem ao menos ouvir as testemunhas de defesa. Aduz ter interposto recurso há mais de um ano, sem que tivesse sido tomada qualquer providência. Requer seja concedida a ordem para que possa aguardar em liberdade o trâmite do recurso. Apesar dos argumentos do paciente/impetrante, neste caso, até para o exame da liminar são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações ao MMº Juiz da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode se feito através do sistema mensageiro, diretamente para a Chefe da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim login caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Autorizo a chefia da Sessão Criminal a assinatura dos expedientes necessários. Após, voltem para a apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 16 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0027 . Processo/Prot: 0918375-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/179878. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000832-02.2012.8.16.0128 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Diego Moreto Fiori (advogado). Paciente: Paulo Henrique dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Diego Moreto Fiori em favor de Paulo Henrique dos Santos, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar e negativa de autoria. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, em 21 de abril de 2012, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Diz que o paciente transportava para uso próprio duas trouxinhas de substância entorpecente denominada "maconha". Sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores para a prisão do paciente e que deve ser concedido o beneficio da liberdade provisória ao paciente. Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que no presente caso as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas. Argumenta que pode ser desclassificado o delito de tráfico de drogas para uso de substâncias entorpecente ou que o paciente, se condenado por tráfico, poderá ter a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito. Defende a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à analise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia

da decisão do writ. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Quanto à tese de negativa de autoria (fato de o paciente não ser traficante, mas mero usuário de drogas, o que geraria desclassificação), é importante salientar que essa matéria somente é passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o fato criminoso não constitui o crime imputado. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas dos autos e, então, a utilização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta a análise aprofundada da prova. Quanto à manutenção da prisão, é de se destacar que, em recente decisão, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 104339, julgou inconstitucional a vedação à liberdade provisória no crime de tráfico de drogas, por entender incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios. Apesar de se tratar de decisão incidenter tantum, deve-se ver foi tomada pela maioria do Pleno do Pretório Excelso e, então, servirá para orientar a mudança de interpretação jurisprudencial, para entender possível a liberdade provisória aos que foram acusados de prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. E essa `nova' interpretação, que havia sido abandonada por força de anterior mudança no entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, exige que se examinem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para, se for o caso, manter a segregação cautelar. No caso, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico. Por não ter sido constatada irregularidade formal no auto de prisão, conforme a alteração determinada pela Lei nº 12.403/11, a prisão não foi relaxada, não foi concedida ao paciente a liberdade provisória, e a sua prisão foi convertida em prisão preventiva. Quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundamentou-se na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos (fls. 66-69): "Nos termos do art. 310 do CPP, comunicado o flagrante, compete ao juiz: relaxar a prisão, se ilegal, decretar a prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória. A prisão preventiva poderá ser decretada em crimes com pena máxima superior a quatro anos ou, independente da pena, se reincidente o réu (art. 313). Em tais hipóteses, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal (art. 312), se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 310, II). No caso, estão presentes a prova da materialidade e indícios de autoria. A materialidade veio comprovada pelo auto de apreensão e auto de constatação de substância entorpecente. Com relação aos indícios de autoria, o condutor relatou que encontrou a droga com o réu. Com relação à natureza do delito, por força do art. 28, §2º, da Lei 11.343/06, deve-se observar, além da quantidade, o local, condições em que a ação se desenvolveu, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes. No caso, o condutor e a segunda testemunha afirmaram que no momento da apreensão perceberam a existência de mensagens no celular do réu as quais faziam clara referência a pedido de entrega de drogas por parte do detido. As mensagens traziam menções costumeiramente associadas com droga como "beq" e "fais esse corre" [sic] e ainda referência a valores consistentes com a compra de drogas. Ainda foram encontrados mais R$ 41,00 com possível origem da venda de drogas. Assim, presentes indícios suficientes da finalidade de traficância. Com relação às hipóteses legais para a prisão preventiva, o crime de tráfico é equiparado a crime hediondo, fato a exigir ação mais rigorosa do Estado-Juiz. A prisão preventiva no caso de crime hediondo, vale dizer, encontra amparo na própria Constituição Federal (art. 5º, XLIII). Ainda, como já pudemos consignar em outras decisões, os Municípios que compõem a Comarca de Paranacity são cidades pequenas, com até dez mil habitantes, de modo que a criminalidade e a circulação de drogas não atingiram os patamares de cidades maiores. Então, o crime de tráfico ainda causa clamor público. Nos autos do HC 465047-9, impetrado no E. Tribunal de Justiça do Paraná, também em caso de tráfico de drogas, o E. Relator Juiz Convocado Tito Campos de Paula, assim deferiu: (...) E com relação à repercussão na Comarca, o E. relator consigna: (...) Mas não somente se leva em conta o crime em abstrato. BNo caso concreto, o réu foi preso já com dinheiro de possíveis vendas e ainda as mensagens analisadas sugerem que havia novos pedidos, evidenciando intensa comercialização que certamente irá se repetir se o réu for posto em liberdade. Diante da gravidade da conduta revelada pelas circunstâncias do caso concreto, bem como a probabilidade de reiteração, revelam-se insuficientes as demais medidas cautelares. Afinal, o tráfico de drogas não tem local e horário para ocorrer nem depende que o autor saia da Comarca. Assim, impõe-se o decreto da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Diante do exposto, com amparo no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal." Como se pode ver, a decisão está amparada na garantia a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela reiteração criminosa, pois a autoridade impetrada bem expôs que "o réu foi preso já com dinheiro de possíveis vendas e ainda as mensagens analisadas sugerem que havia novos pedidos, evidenciando intensa comercialização que certamente irá se repetir se o réu for posto em liberdade." Então, não se pode afirmar que a decisão impugnada deixou de descrever, com amparo em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos para a prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles, qual seja a garantia da ordem pública, respaldada na periculosidade do paciente, verificada pela reiteração criminosa do paciente. Concluiu-se que a decisão possui fundamentação válida, pois aponta um dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva (garantia da ordem pública). As condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Observe-se, ainda, que a digna autoridade impetrada também fundamentou a impossibilidade de aplicação, no caso, de qualquer medida cautelar em substituição a prisão preventiva. Ademais, a possibilidade de a pena privativa de liberdade ser substituída por penas restritivas de direito somente poderá ser analisada no momento da prolação da sentença, principalmente, porque é necessária a análise aprofundada de vários aspectos da prova, o que é inapropriado em sede de habeas corpus, como já exposto. Portanto, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar pretendida. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 17 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05242

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson dos Reis	076	0900564-7
Adriano Fidalski	008	0786088-6
Adriano Martins Rodrigues	074	0900292-6
Adriano Minor Uema	049	0888827-3
	072	0900196-9
Adyr Tacla Filho	006	0748591-4
Aldo Cezar Makiolke	080	0901025-9
Alessandro Maurici	062	0897717-1
Alus Natal Alessi	082	0901308-3
	083	0901339-8
Ana Carolina Silva Alvares	066	0898324-0
Analúcia Veloso Nantes	051	0893837-2
Anderson Ferreira	064	0897888-5
André Luiz Pires Curuca	019	0818365-7
Anelice de Sampaio	055	0895003-4
Anthony Bertoldo da Silva	035	0848001-7
Antônio Rodrigues Simões	028	0835027-6
Ari Bernardi	004	0698022-7
Bárbara Firakowski Ferreira	023	0823727-0
Beatriz Ballan Silveira	040	0851148-0
Carlos Agmar Pereira	088	0902807-5
Carlos Alberto de O. Casagrande	081	0901111-0
Carlos Augusto dos S. N. Martins	073	0900224-8
Carlos Roberto de Almeida	094	0904274-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	029	0836238-3
	032	0842355-6
Clauber Júlio de Oliveira	011	0806251-7/01
Claudio Dalledone Júnior	058	0895957-7
Cristiane Colodi Siqueira	030	0836980-2
Daniel Scheliga	007	0782599-8/01
Daniele Carvalho	037	0848944-7
Danielle Cristini Martins Hummel	060	0896791-3
Darci Cândido de Paula	091	0903949-2
Eduardo Ribeiro Neto	022	0821675-3
Elcio José Melhem	078	0900905-8
Elichielli Gabrielli Perilis	085	0901661-5
Eliel Ramos	025	0826587-8
Emerson Ricardo Galiciolli	001	0652985-3
Erivaldo Carvalho Lucena	024	0825066-0
Fabíola Cristina Carrero	040	0851148-0
Fernanda Eloise Schmidt Ferreira	040	0851148-0
Fernando Boberg	093	0904187-6
Fernando Cesar da Costa Ferreira	023	0823727-0
Fernando César Resta Antunes	059	0896219-6
Fernando Zenato Negrele	018	0818261-4
Flavia Carneiro Pereira	067	0899083-8

Flavyanno Laidane Fernandes	052	0894509-7
Francielle Calegari de Souza	084	0901508-3
Gabriela do Nascimento Coelho	014	0814761-3/01
Gabriela Rubin Toazza	030	0836980-2
Geraldo de Oliveira	092	0904053-5
Guilherme Oliveira de Andrade	062	0897717-1
Haroldo Rodrigues da Silva	041	0855703-7
Hélio Camilo de Almeida	063	0897779-1
Hugo Fernando Lutke dos Santos	003	0688237-5
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	055	0895003-4
Ivanir Fontana	038	0850273-4
João Paulo de Paula Kirsch	039	0850410-7
Joaquim José Pereira Filho	046	0883076-6
Joel Geraldo Coimbra	067	0899083-8
Joel Geraldo Coimbra Filho	067	0899083-8
John Charles Fernandes	012	0811250-3
José Alves Machado	075	0900508-9
José Carlos Portella Júnior	021	0820223-5
José Eloi Souza Leal	026	0829238-2
Karin Tatiana da Silva	022	0821675-3
Kival Della Bianca Paquete Júnior	010	0800932-3
Leandra Diega Wagner	044	0879433-2
Leticia Lopes Jahn	090	0903685-3
Lucia Maria Beloni Correa Dias	032	0842355-6
Luciano Menezes Molina	084	0901508-3
Luciano Nei Cesconetto	087	0902160-7
Luciano Rodrigues Ferreira	031	0840377-4
Luís Rogério Garcia Baran	016	0817685-0
Luiz Antonio Martins B. Junior	030	0836980-2
Maeva Aracheski	006	0748591-4
Marcelo Gaya de Oliveira	033	0845023-1
Marco Antônio Minikoski	068	0899285-2
Marcus Juliano Ferreira	060	0896791-3
Marília Lucca	061	0897141-7
Marli Ledesma de Oliveira	059	0896219-6
Maurício Franco Ferraz	017	0817998-2
Melissa Gonçales dos Santos	032	0842355-6
Munirah Muhieddine	015	0817654-5
Mylene Regina Veiga	079	0900998-3
Ney Salles	005	0740521-0
Norberto Bonamin Junior	030	0836980-2
Osni Batista Padilha	027	0831618-1
Paulino Cesar Gaspar	070	0900121-2
Paulo Cesar Pin	070	0900121-2
Paulo Fernando Pinheiro	095	0907578-9
Paulo Sérgio Ferrari	010	0800932-3
Paulo Sérgio Sutil	050	0893603-6
Piero de Sousa Pinto	089	0903248-0
Raffael dos Santos Benassi	071	0900177-4
Raphael Gouveia Rodrigues	037	0848944-7
Renato João Tauille Filho	045	0882522-9
Renato Sequinel	002	0670436-3
Roberto Balbela	077	0900594-5
Ronaldo Camilo	085	0901661-5
Rosane das Graças Anhaia	094	0904274-4
Sandra Bertipaglia	009	0799608-3
Sandro Roberto Vieira	086	0901987-4
Sebastião Domingues da Luz	053	0894616-7
Silmara Simone Strazzi Barreto	040	0851148-0
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	057	0895547-1
Silvone do Nascimento Santos	028	0835027-6
Tirza Amélia O. d. R. P. d. Souza	020	0818777-7
Valdir Ramires e Silva	036	0848045-9
Vanessa Panini	022	0821675-3
Wanderlei Brunoni	018	0818261-4
Wyllian Rodrigues de Carvalho	042	0862453-3
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	013	0813432-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0652985-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/17926. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00002523-8 Ação Penal. Apelante: Jonas Rech. Advogado: Emerson Ricardo Galicioli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME RECEPTAÇÃO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL APELAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE OBJETO FOI APREENDIDO NA POSSE DO RÉU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA IMPOSSIBILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM A RECEPTAÇÃO DEMONSTRAM A PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE PLEITO PARA REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS READEQUAÇÃO DA PENA BASE RELATIVO AO DELITO DE RECEPTAÇÃO REDUÇÃO CORREÇÃO DO TOTAL DA PENA ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0670436-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/89074. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000059-31.2006.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Ivo Alves da Cruz. Def.Dativo: Renato Sequinel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME CASA DE PROSTITUIÇÃO E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE MENORES ARTIGOS 229 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-A DA LEI 8.069/90 PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO POR FALTA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE EVIDENCIADA A HABITUALIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL (BAR) COMO CASA DE PROSTITUIÇÃO OBTENÇÃO DE LUCRO COM A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, PRESERVATIVOS E LOCAÇÃO DO CÔMODO PARA OS CLIENTES MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 244-A DA LEI 8.069/90 IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA CORRETA FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0688237-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/178831. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004015-71.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Elias de Almeida (Réu Preso). Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 157, § 3º, PARTE FINAL NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO RECURSO - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS -- PALAVRAS DA VÍTIMA COERENTES E HARMÔNICAS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO -- TENTATIVA - ITER CRIMINIS EM PROXIMIDADE COM A CONSUMAÇÃO - APLICAÇÃO DA CARGA REDUTORA QUE DEVERIA TER SE DADO NO MENOR PATAMAR DE REDUÇÃO, OU SEJA, 1/3 (UM TERÇO) PROIBIÇÃO DA 'REFORMATIO IN PEJUS' EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE 2/3 (DOIS TERÇOS) - RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0698022-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/221489. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002149-52.2004.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: J. F.. Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar a pena e o regime de cumprimento de pena.

0005 . Processo/Prot: 0740521-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/381472. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000016-98.2006.8.16.0073 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcio Aparecido Domingues. Def.Dativo: Ney Salles. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 26/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS ABSOLVIÇÃO - PLEITO CONDENATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MANUTENÇÃO R. SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A condenação do réu não pode ser baseada em meros indícios, mas sim em provas inequívocas, sob pena de afronta ao princípio in dubio pro reo.

0006 . Processo/Prot: 0748591-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/402118. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002878-60.2009.8.16.0033 Ação Penal. Apelante (1): Jean Pierre Porfirio Barbosa, Carlos Alberto Xavier (Réu Preso). Advogado: Adyr Tacla Filho. Apelante (2): Rosival Azevedo de Oliveira. Def.Dativo: Maeva Aracheski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os recursos dos réus e manter a decisão condenatória, modificando, apenas, o fundamento da dosimetria da pena, sem alteração. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ALINHAVADOS NOS AUTOS SUFICIENTEMENTE APTOS A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL POR SEREM GRAVES AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. MUDANÇA DO FUNDAMENTO DO AUMENTO DA PENA-BASE, MANTIDA, NO ENTANTO, A QUANTIFICAÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO REITERADA AO TRÁFICO, NÃO SE REVELANDO, PORTANTO, SUFICIENTE A MEDIDA PARA FINS DE PUNIÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL (ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/1990, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/2007), DE QUE O REGIME SEJA O INICIALMENTE FECHADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0782599-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/137961. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782599-8 Apelação Crime. Embargante: J. P. S. R. (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Scheliga. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios.

0008 . Processo/Prot: 0786088-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/102167. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000186-18.2006.8.16.0058 Ação Penal. Requerente: Carlos Pereira de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Adriano Fidalski. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar procedente a pretensão revisional. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PENA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO E 1.000 DIAS-MULTA - ALEGAÇÃO CONTRARIDEDADE Á LEI PENAL, ESPECIFICAMENTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE COMPORTAMENTO DA VÍTIMA CONSIDERADO COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL COMPORTAMENTO NORMAL QUE EM NADA CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA - PLEITO DE READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VIABILIDADE - AÇÃO REVISIONAL PROCEDENTE. 1- "Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavorável ao paciente o comportamento da vítima, no caso a saúde pública, de rigor a redução da sua pena-base nesse ponto." (STJ, HC 141092).

0009 . Processo/Prot: 0799608-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/135512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007136-08.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alan Donavan dos Santos de Lima (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA BRANCA CONDENAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDÊNCIA MATERIALIDADE E AUTORIA ROBUSTAMENTE COMPROVADS NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS DEPOIMENTO E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA, APTOS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA INVIABILIDADE - O CRIME DE ROUBO CONSUMA-SE NO EXATO MOMENTO EM QUE O AGENTE SE APODERA DO BEM PRESCINDIBILIDADE DE QUE O AGENTE TENHA A POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM SUBTRAÍDO OU MESMO QUE ESTE SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA CESSSADA A VIOLÊNCIA OU GRAVE A AMEAÇA E OCORRIDA A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, CONSUMADO ESTÁ O DELITO CONDENAÇÃO MANTIDA APELO DESPROVIDO. "As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu." (STJ, HC 195467/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011). "O Superior Tribunal de Justiça assentou que, para haver a consumação do delito de roubo, é desnecessário que haja a posse mansa e pacífica da res, bastando, para tanto, a mera detenção desta por breve espaço de tempo. Ademais, mesmo que o bem esteja sob da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata, a consumação do roubo resta caracterizada." (REsp 1277495/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011).

0010 . Processo/Prot: 0800932-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/131186. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000872-30.2010.8.16.0103 Ação Penal. Apelante (1): Jair Mildemberg Vieira. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Apelante (2): Paulo Cesar Siqueira de Assumpção. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o recurso do réu Jair absolvendo-o, e dar parcial provimento ao recurso do réu Paulo para reduzir a pena, ratificando a decisão recorrida no mais. EMENTA: TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. APELO DE JAIR MILDENBERG. PLEITO DE ABSOLVIÇAO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL QUE NÃO DEMONSTRA SEU ENVOLVIMENTO EFETIVO COM A AÇÃO DELITUOSA PRATICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE A DÚVIDA FAVORECE O RÉU. APELO DE PAULO CESAR SIQUEIRA DE ASSUMPÇÃO. (A) NULIDADE PROCESSUAL. (A.1) ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO EM FLAGRANTE FOI ILEGAL, POIS SE TRATA DE FLAGRANTE PREPARADO. NÃO ACOLHIMENTO. HIPÓTESE DE FLAGRANTE ESPERADO, PORTANTO, LEGAL, REALIZADO APÓS VIGÍLIA DOS POLICIAIS NA CASA DA ADOLESCENTE PARA A QUAL IRIA SER ENTREGUE A DROGA. (A.2) ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS E PRESENTES TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (B) ABSOLVIÇÃO POR INSIFUCIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA QUE APONTAM PARA O EXERCÍCO DA TRAFICÂNCIA. DEPOIMENTO DA ADOLESCENTE GLÁUCIA DELATANDO-O COMO FORNECEDOR DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE CRACK (MAIS DE MEIO QUILO) EM SEU PODER. (C) PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ACOLHIMENTO. EMBORA RECONHECIDA NÃO FOI APLICADA EM OBSERVÂNCIA A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (D) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. REPRIMENDA CORPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO (1) PROVIDO. RECURSO (2) PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0806251-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/147619. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806251-7 Apelação Crime. Embargante: P. Z. (Réu Preso). Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios.

0012 . Processo/Prot: 0811250-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/178584. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000060-74.2010.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Cleomar Antonio dos Santos. Def.Dativo: John Charles Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (POR SET E VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO MAT ERI AL CONDENAÇÃO APELO INTERPOSTO PELO RÉU PLEIT O DE ABSOLVI ÇÃO POR F ALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORI A DO DELIT O IMPOSSIBILID AD E FARTO CONJ UNT O PROBAT ÓRIO, VI ST O QUE A RES FURT IVA FOI APREENDIDA NA RESIDÊNCI A DO RÉU - INSURGÊNC I A Q UANTO A APLIC AÇÃO DO CONCUR SO M AT ERIAL NO QUE TANGE A CONDENAÇÃO PELO D ELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES DELITO FORMAL DESNECESSID ADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA CORR UPÇ ÃO IND UZI MENTO AO COMET IMENT O DOS CRIM ES COMPROVADO RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0813432-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/251597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019101-17.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro Correia. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ROUBO. PLEITO QUE VISA À ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS E FARTAS ATESTANDO AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. ALEGADA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA IRRETOCÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO

0014 . Processo/Prot: 0814761-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/153781. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814761-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Carlos Henrique Santos Silva. Def.Público: Gabriela do Nascimento Coelho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE TER O ACÓRDÃO NEGADO VIGÊNCIA AO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PONTOS EM QUE A DEFESA SUSTENTA SER OMISSO, CONTRADITÓRIO E OBSCURO FORAM ABORDADOS E CLARAMENTE ESPOSADOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. A atividade cognitiva do órgão julgador, nos Embargos Declaratórios, não é a de re-julgar a causa, mas sim esclarecer obscuridade, desfazer contradição ou suprir eventual omissão existente no julgado. Se inexistente omissão no acórdão, os embargos devem ser rejeitados, a rigor do artigo 620, § 2º do Código de Processo Penal.

0015 . Processo/Prot: 0817654-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/202366. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005774-51.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Sheila Chagas (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso da ré e, de ofício, minorar a reprimenda corporal para cinco anos de reclusão, regime inicialmente fechado, e quinhentos dias multa no percentual fixado na sentença, ratificando, no mais, a decisão condenatória. EMENTA: TRÁFICO DE DROGA (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DA RÉ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ALINHAVADOS NOS AUTOS SUFICIENTEMENTE APTOS A ALICERÇAR SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO PRESTADA NA FASE INVESTIGATÓRIA POR USUÁRIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE AFIRMANDO QUE ADQUIRIA DROGA DA RÉ. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES CONFIRMANDO ESSA VERSÃO E AINDA ESCLARECENDO QUE POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE A RÉ TRAZIA CONSIGO QUINZE PEDRAS DE CRACK. A ALEGAÇÃO DE QUE ERA A RÉ INIMPUTÁVEL À ÉPOCA DO FATO POR SER USUÁRIA NÃO MERECE ACOLHIMENTO, POIS NÃO HÁ PROVA TÉCNICA NESSE SENTIDO, DEIXANDO DE POSTULAR A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL NA FASE INSTRUTÓRIA, SOMENTE FAZENDO MENÇÃO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE USO É INVIÁVEL PORQUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DA RÉ DE TÃO-SOMENTE USUÁRIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME SE APRESENTAM INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO, NADA HAVENDO DE EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR O AUMENTO DA PENA-BASE, RAZÃO PELA QUAL, DE OFÍCIO, SE AFASTA A MAJORAÇÃO DE SEIS MESES, ESTABELECENDO-A EM SEU MÍNIMO DE CINCO ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, E QUINHENTOS DIAS-MULTA, QUE RESTA DEFINITIVA ANTE A AUSÊNCIA DE ATENUANTES E AGRAVANTES E CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0817685-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/270694. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000585-98.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Cleverson Antonio Neres da Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Luís Rogério Garcia Baran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CONDENAÇÃO RECURSO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS INTELIGÊNCIA DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO IRRELEVÂNCIA - APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CRIME PERMANENTE INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRECLUSÃO OPERADA PRELIMINARES REJEITADAS MÉRITO - AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA DENÚNCIAS CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, AO ARGUMENTO DE QUE A ARMA APREENDIDA ERA ARTESANAL E ESTAVA DESMUNICIADA IMPROCEDÊNCIA APREENSÃO DE OUTRA ARMA DE FOGO DE ALTO POTENCIAL LESIVO IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03 PENA ESCORREITA - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0817998-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/201881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000394-53.2009.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: J. D. C.. Advogado: Maurício Franco Ferraz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar a pena de multa.

0018 . Processo/Prot: 0818261-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/229315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000084-57.2003.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: M. C. Q.. Advogado: Wanderlei Brunoni, Fernando Zenato Negrele. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

0019 . Processo/Prot: 0818365-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210382. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000320-65.2009.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Taborda dos Passos (Réu Preso), Orlei Antunes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: André Luiz Pires Curuca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO DE AMBOS OS DENUNCIADOS NOS TERMOS DO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP RECURSO DA DEFESA INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À REPRIMENDA IMPOSTA PENAS-BASE CORRETAMENTE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS INEXISTÊNCIA DE "BIS IN IDEM" QUANDO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS SEUS ANTECEDENTES E DAS REINCIDÊNCIAS ERRO MATERIAL QUANTO DO CÁLCULO DO AUMENTO DAS PENAS-BASE READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO REPRIMENDAS INTERMEDIÁRIAS PREPONDERÂNCIA ENTRE A REINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO ESPONTÂNEA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DOS REGIMES PARA CUMPRIMENTO DAS PENAS INVIABILIDADE MANUTENÇÃO DO INCIALMENTE FECHADO FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DOS ACUSADOS INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "A" E § 3º, DO CP RÉUS REINCIDENTES RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0818777-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/208308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019765-48.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio Celso Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Tirza Amélia Oliveira da Rocha Prestes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU QUANTO AO REGIME INICIAL FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DELIBERAR A RESPEITO. Cometido o crime após o advento da Lei 11.474/2007, que alterou a redação do § 1º, art. 2º, da Lei 8.072/1990, o regime prisional para o início do cumprimento da reprimenda corporal imposta ao condenado por tráfico de drogas é fechado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Somente é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando todos os requisitos do art. 44 do Código Penal estiverem presentes. No caso em análise o modo e a circunstância com que o crime foi praticado inviabilizam o benefício, pois o réu foi preso em flagrante em via pública, com vinte e nove pedras de crack, que seriam por eles vendidas, ou seja era dedicado a mercancia. Essa realidade não indique que a substituição seja suficiente como sanção penal. A pena de multa é autônoma e deve ser imposta em proporção a reprimenda corporal. O fato de o réu ser pobre não afasta a sua

aplicação. A possibilidade ou não de recolher o valor devido deve ser apurado na fase de execução. Recurso não provido.

0021 . Processo/Prot: 0820223-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016014-87.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gabriel Augusto Juliani Faustino (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.157, § 2º, I E II, DO CP RECURSO DA DEFESA MAJORANTE DO ROUBO (EMPREGO DE ARMA) NÃO APREENSÃO DISPENSABILIDADE COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DO ARTEFATO POR OUTROS MEIOS DE PROVA REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO RECURSO DESPROVIDO. O fato de a arma utilizada para perpetração do crime não ter sido apreendida, não afasta a respectiva majorante, posto que a prova testemunhal deve ser aceita como suficiente para caracterização de tal circunstância, já que não existe nada nos autos a demonstrar que estas não merecem credibilidade. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser aplicado de acordo com os critérios estabelecidos no art.33 do Código Penal.

0022 . Processo/Prot: 0821675-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291688. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000900-62.2006.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Moacir Cesar da Silva. Advogado: Eduardo Ribeiro Neto, Karin Tatiana da Silva, Vanessa Panini. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público e para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo réu Moacir Cesar da Silva, para o fim de absolver o acusado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 821675-3, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 3ª VARA CRIMINAL. APELANTE (01): MOACIR CESAR DA SILVA. APELANTE (02): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APELADOS: OS REFERIDOS. RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO. APELAÇÕES CRIMINAIS RÉU E MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 12, CAPUT, DA LEI 6.368/76. 1) ALEGAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONDUTA QUE PERMANECE DESCRITA EM ARTIGOS ESPARSOS DA LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. 2) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 146 DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. 3) PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ART. 386, VII, DO CPP. DESPROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU, PARA O FIM DE ABSOLVER O ACUSADO. 1

0023 . Processo/Prot: 0823727-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255249. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006020-38.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: João Roberto da Silva (Réu Preso). Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira, Bárbara Firakowski Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO RECURSO AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CABALMENTE EVIDENCIADAS CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO PALAVRAS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES E DA PRISÃO EM FLAGRANTE VALIDADE IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE POR MEIO DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E VESTES UTILIZADAS QUANDO DA PRÁTICA DO CRIME EFICÁCIA ALEGAÇÃO DE SER O CONDENADO APENAS USUÁRIO NÃO COMPROVAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE TÓXICOS IMPOSSIBILIDADE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM PODER DO AGENTE IRRELEVÂNCIA PLEITO PELA REDUÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 INVIABILIDADE DA DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO SITUAÇÕES DO CASO CONCRETO, TAIS COMO QUANTIDADE, NATUREZA DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE NÃO AUTORIZAM TAL MEDIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. "[...] a pequena quantidade de droga não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do julgador, no sentido da ocorrência do referido delito" (STJ 5ª T., HC nº 17.384-SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 3.6.02, p. 220). A lei, a rigor, sequer chega a aludir a um `quantum' mínimo necessário da droga para tipificação do fato. 2. Em tema de comércio clandestino de entorpecentes, é de grande eficácia probatória o depoimento de policiais, desde que em harmonia com o conjunto das provas. 3. A aferição da fração correspondente à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fica a cargo da discricionariedade do julgador, que de modo motivado deve estabelecê-la, devendo, pois, orientar-se em conformidade com a quantidade e natureza da droga, como também deve observar o disposto no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/06.

0024 . Processo/Prot: 0825066-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/240076. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024680-89.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Laídes Ferreira Camargo da Silva (Réu Preso). Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS RECURSO DA DEFESA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A INDICAR A FINALIDADE EXCLUSIVA DE USO PRÓPRIO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0826587-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/232573. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002064-53.2010.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Eder Wilson dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Eliel Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO DIREITO PENAL CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/06 MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NEGATIVA DE AUTORIA EM JUÍZO NÃO ACOLHIMENTO DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0829238-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/317382. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004003-68.2010.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Willians Schulios (Réu Preso). Advogado: José Eloi Souza Leal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06 RECURSO DA DEFESA INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS QUANTO À REPRIMENDA IMPOSTA PLEITO PELO AUMENTO PARA 2/3 (DOIS TERÇOS) DA FRAÇÃO RELATIVA À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA AUTORIZANDO QUE A SOBREDITA REDUÇÃO SEJA EM MENOR PATAMAR IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO FECHADO PARA O ABERTO RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0831618-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322884. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002500-84.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Zenaide Alves de Almeida Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Osni Batista Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRÁFICO CONDENAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O CRIME DE USO DE DROGAS - IMPROCEDÊNCIA CONFISSÃO JUDICIAL DA APELANTE - DELAÇÃO DE USUÁRIOS COMPRADORES DE DROGAS DA APELANTE DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO EXISTENCIA DE DENUNCIAS CONTRA A APELANTE NO 181- NARCODENÚNCIA - NATUREZA, QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE ESTÃO A INDICAR A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO MANTIDA PLEITO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA VEDAÇÃO LEGAL QUE IMPOSSIBILITA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL FIXADO PARA O TIPO IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66, DO CP PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL SUMULA 231, DO STJ DELAÇÃO PREMIADA, PREVISTA NO ART. 41, DA LEI 11.343/06 -

NÃO CONFIGURADA APELANTE QUE APESAR D VICIADA ERA AO TEMPO DA AÇÃO INTERAMENTE CAPAZ DE SE DETERMINAR-DE ACORDO COM O DIREITO INVIABILIZA A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 46, DA LEI 11.343/06 APELANTE CONDENADA A UMA PENA DE 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, PRIMÁRIA, SENDO-LHE FAVORÁVEIS TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E APLICAÇÃO DO §4º, DO ART. 33, DO CP - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 831.618-1 POSSIBILIDADE DE SE FIXAR O REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA E DE SE SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0835027-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/298542. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003252-32.2010.8.16.0101 Ação Penal. Apelante (1): Maycon Gonçalves Rocha. Advogado: Silvone do Nascimento Santos. Apelante (2): Wellington Prudencio de Carvalho. Def.Dativo: Antônio Rodrigues Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos de apelação e reduzir, ex officio, a pena do apelante Wellington Prudencio Carvalho para 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. 1) RÉU WELLIGTON PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB A TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS DETALHADOS E UNÍSSONOS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIA EM DINHEIRO, EM NOTAS DE PEQUENO VALOR, EM POSSE DO APELANTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO EX OFFICIO DA PENA-BASE DO RÉU WELLINGTON, PARA EXCLUIR OS MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. 2) RÉU MAYCON GONÇALVES ROCHA PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RETRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (107 PEDRAS DE "CRACK"). RECURSOS DESPROVIDOS.

0029 . Processo/Prot: 0836238-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/305968. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000417-6 Ação Penal. Requerente: S. G. S. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Revisão Criminal.

0030 . Processo/Prot: 0836980-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/290186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005216-43.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcio José Augusto. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior, Cristiane Colodi Siqueira, Gabriela Rubin Toazza, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TENTATIVA DE FURTO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRASCOS DE DESODORANTE. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO

0031 . Processo/Prot: 0840377-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/338931. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022105-50.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Izaias Bueno de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Luciano Rodrigues Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS -. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS DO APELANTE E DE SUA SOBRINHA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS. DENÚNCIA ANÔNIMA PELO TELEFONE 181 DA POLÍCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0842355-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/378466. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001535-6 Ação Penal. Requerente: Leandro Lopes de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ante do exposto, acordam os integrantes do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional.EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA ROUBO CONDENAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA INOCORRÊNCIA HAVENDO A DESCRIÇÃO DE CRIME EM TESE, O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SE IMPÕE INDEPENDENTEMENTE DE MAIORES FUNDAMENTAÇÕES, POIS, NESTA FASE, PREVALECE O PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE.

0033 . Processo/Prot: 0845023-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/340191. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000781-81.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edson Aparecido de Oliveira. Def.Dativo: Marcelo Gaya de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES ABSOLVIÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP PROCEDÊNCIA PARCIAL MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS VÍTIMAS QUE EMPREENDEM PERSEGUIÇÃO AOS AUTORES DO DELITO, LOGRANDO EXITO EM DETER UM DELES FATOS CONFIRMADOS PELOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA CONCURSO DE AGENTES CARACTERIZADO PELO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS CRIME CONSUMADO, EIS QUE OCORREU A INVERSÃO DA POSSE - CONDENAÇÃO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. "Negativa do acusado, quanto a autoria do delito, desacompanhada de um mínimo de prova, e oferecida sem a menor firmeza, não merece por isso o menor crédito." (STF, HC 72417, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 22/08/1995, DJ 22-09-1995 PP-30592 EMENT VOL- 01801-02 PP-00344). "As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu." (STJ, HC 195467/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011). "É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações." (STF, HC 87662, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007 PP- 00048 EMENT VOL-02264-02 PP-00280 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417-421). "A configuração do concurso de agentes requer apenas a demonstração do envolvimento de duas ou mais pessoas, mesmo que não identificadas, o que se verifica, no caso, pelos sólidos depoimentos testemunhais." (TJPR - III CCr - Ap Crime 0840417-3 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 26/01/2012 - Unânime - Pub.: 08/02/2012 - DJ 799). "É de se considerar consumado o roubo quando o agente, cessada a violência ou a grave ameaça, inverte a posse da coisa subtraída. Desnecessário que o bem objeto do delito saia da esfera de vigilância da vítima. O simples fato de a vítima comunicar imediatamente o ocorrido à polícia, com a respectiva captura do acusado nas proximidades do local do crime, não descaracteriza a consumação do delito." (STF, HC 95998, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2009, DJe- 108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00157 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 513- 517).

0034 . Processo/Prot: 0846165-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/390275. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003593-91.2011.8.16.0014 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Centenário do Sul - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 3ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ricardo de Jesus Martins, Pedro Eugenio Pereira, Paulo Eugenio Pereira, Natalia Bianca Pereira de Carvalho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DO LUGAR ARTIGO 70 DO CPP CONSUMAÇÃO DOS CRIMES OCORRIDOS APENAS NA COMARCA DE LONDRINA CRITÉRIO DE PREVENÇÃO AFASTADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. A competência deve ser regulada pelo lugar em que se consumou a infração, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal; sendo que as regras de prevenção somente serão aplicáveis quando houver dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, conforme disposição do artigo 83 do Código de Processo Penal.

0035 . Processo/Prot: 0848001-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/334142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000426-92.2008.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Cezar de Oliveira. Advogado: Anthony Bertoldo da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ABSOLVIÇÃO REGISTRAR COMO SEU FILHO DE OUTREM ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A CONDENAÇÃO DESCABIMENTO NÃO OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA AO CASO PROVAS SUFICIENTES E HARMÔNICAS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO

0036 . Processo/Prot: 0848045-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/341395. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0019546-47.2011.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edmilson de Lemos Lacerda (Réu Preso). Repre.AssistJud: Valdir Ramires e Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO LAUDO PSICOLÓGICO ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NEGATIVOS QUE DESACONSELHARIAM A PROGRESSÃO INEXISTÊNCIA DE ÓBICE, NA ESPÉCIE, À PROGRESSÃO DE REGIME RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 0848944-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322608. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001545-73.2009.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Alisson da Silva Neto. Def.Dativo: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO E TENTATIVA DE FURTO (ART. 157, CAPUT, E ART. 155, CAPUT C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A FIXAÇÃO DA PENA PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA IMPOSSIBILIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS ELENCADOS NO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL - CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA TENTATIVA BEM APLICADO NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM A PRÓPRIA TENTATIVA DECISÃO FUNDAMENTADA NO `ITER CRIMINIS' PERCORRIDO DELITO QUE SE APROXIMOU CONCRETAMENTE DA SUA CONSUMAÇÃO - PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE NOVOS HONORÁRIOS VERBA BEM FIXADA NA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0850273-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/397681. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0018873-52.2009.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: G. A.. Advogado: Ivanir Fontana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto.

0039 . Processo/Prot: 0850410-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/374137. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005418-90.2010.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Alexandre Venezian de Moura (Réu Preso). Def.Dativo: João Paulo de Paula Kirsch. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para decretar a nulidade do processo após o recebimento da denúncia, restando prejudicado o exame do mérito, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO DIREITO PENAL CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO NÃO EFETIVADAS INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO POR EDITAL NULIDADE RECONHECIDA, COM ANULAÇÃO DO PROCESSO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA MÉRITO PREJUDICADO. - O rito procedimental da Lei de Drogas, em seu artigo 56, prevê expressamente a citação do réu após o recebimento da denúncia, que pode ser realizada até mesmo por edital, quando o réu estiver foragido ou não for encontrado, nos termos do artigo 363, §1.º, do Código de Processo Penal. - Sem esse ato processual essencial, a citação, que é o ato pelo qual se forma a relação jurídica processual (artigo 363, do CPP), há patente violação ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, eis que não oportunizada ao réu a formulação de sua autodefesa em interrogatório e também o acompanhamento da oitiva das testemunhas de acusação em juízo. - "Não se verificando a regular cientificação do acusado, com uso de todos os meios ao alcance do Juízo para que fosse localizado, negou-se-lhe o direito ao interrogatório, ato classificado pela melhor doutrina, ao mesmo tempo, como meio de prova e de defesa, (...)." (STF - Segunda Turma - HC 88548 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJe 26-09-2008) Recurso conhecido e parcialmente provido, para anular todo o processo após o recebimento de denúncia.

0040 . Processo/Prot: 0851148-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/373992. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001700-72.2011.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Willians de Oliveira Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira, Beatriz Ballan Silveira, Silmara Simone Strazzi Barreto, Fabíola Cristina Carrero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Tráfico de drogas (artigo 33, cabeça, da Lei nº 11.343/2006). Recurso. Condenação não questionada. Mérito. Pena inferior a 4 anos. Regime inicial fechado. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Pleito de isenção de custas judiciais. Competência do juízo da execução. Fixação de honorários advocatícios. Verba já determinada em 1º Grau. Apelo parcialmente conhecido e, nesta parte provido. 1. Com a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, não há impedimento de fixação de regime que não o fechado para os crimes considerados hediondos. Todavia, a fixação deverá observar os critérios do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, aliados à inteligência do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006. 2. Alterando-se o regime fechado para outro mais brando, torna-se compatível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. 3. "O pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é de matéria que deve ser apreciada pelo Juízo da Execução." (TJPR, AC nº 760.363-4, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 03/08/2011). 4. A verba honorária já foi fixada em 1º Grau, o que impede seu conhecimento.

0041 . Processo/Prot: 0855703-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/380226. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000579-47.2010.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Ruan Carlos Sampaio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Haroldo Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO INSURGÊNCIA UNICAMENTE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PATAMAR DE 2/3 REFERENTE A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART 33 DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZAM MAIOR REDUÇÃO DE PENA PRETENSÃO PELO AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, V DA LEI 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE MAJORANTE DE TRÁFICO ENTRE ESTADOS QUE RESTOU CONFIGURADA DESNECESSIDADE DE QUE A DROGA VENHA A SER TRANSPOSTA PARA OUTRO ESTADO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0042 . Processo/Prot: 0862453-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/406966. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003730-52.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Alexandro Fonseca Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Wyllian Rodrigues de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 171, CAPUT, POR DUAS VEZES, E ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO, SOB A TESE DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CONDIZENTES COM OS DIVERSOS DOCUMENTOS APREENDIDOS. PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. DOLO EVIDENCIADO. 2) PEDIDO DE REFORMA DA PENA, PARA ESTABELECÊ- LA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. PREJUÍZO DE GRANDE AMONTA DAS VÍTIMAS. RÉU REINCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0876092-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/12551. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000379-60.2010.8.16.0036 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - Primeira Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alexandro Ribeiro de Moraes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente conflito de competência. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO. "É de se declarar extinta a punibilidade da noticiada, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, se da data da consumação do fato até o presente momento transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos sem que houvesse o recebimento da denúncia (artigo 30, da Lei n. 11.343/06)." (TJPR - IV CCr Int - ConflCri 0534948-0 - Rel.: Miguel Pessoa - Julg.: 26/11/2009 - Unânime - Pub.: 16/12/2009 - DJ 289).

0044 . Processo/Prot: 0879433-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/25365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020164-43.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Leandra Diega Wagner (advogado). Paciente: Vagner de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não conceder a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR NÃO TER SIDO O PACIENTE INTERROGADO NA FASE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. AJUIZADA AÇÃO PENAL RESTA SUPERADA QUALQUER FALHA NA TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO, QUE POSSUI NATUREZA INVESTIGATÓRIA, SENDO QUE O ATO DEVERÁ SER REALIZADO NA FASE INSTRUTÓRIA, EM JUÍZO. EXCESSO DE DURAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CASO CONCRETO QUE REVELA COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL INSTAURADA, COM PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES E TRÊS FATOS DELITUOSOS, A JUSTIFICAR TRAMITAÇÃO MAIS COMPASSADA DO PROCESSO, INEXISTINDO, ADEMAIS, DESÍDIA JUDICIAL NA SUA CONDUÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO MODO DE AGIR. A PRISÃO CAUTELAR NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA PORQUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A ADMITE (ART. 5º, LXI). ORDEM DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0882522-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/32296. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000084-06.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: Carlos Moura dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS E REQUISITOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR NÃO ACOLHIMENTO MEDIDA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO RÉU PRESO EM FLAGRANTE EM SUA RESIDÊNCIA NA POSSE DE VARIEDADE DE DROGAS (CRACK, E MACONHA), BALANÇA DE PRECISÃO E VEÍCULO PROVENIENTE DE FURTO INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO XLII, CF, QUE AUTORIZOU O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PESSOAIS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE IRRELEVÂNCIA ELEMENTOS QUE POR SÍ SÓ, NÃO ASSEGURARAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA.

0046 . Processo/Prot: 0883076-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/38356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0002167-13.2012.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Joaquim José Pereira Filho (advogado). Paciente: Marcos Andre Pedro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DENÚNCIA POR ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, CÓDIGO PENAL). FLAGRANTE RELAXADO E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA NO CASO CONCRETO. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO OBSTAM A PRISÃO PROVISÓRIA SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS HÁBEIS A RECOMENDAR A SUA MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

0047 . Processo/Prot: 0884732-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38841. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000332-42.2010.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Luiz Fernando Alves da Luz, Pablo Antunes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente o conflito de competência ora analisado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE COMARCA NOVA (MARMELEIRO) E COMARCA ANTIGA (FRANCISCO BELTRÃO) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUATIO JURISDICIONIS JÁ QUE A AÇÃO PENAL TERIA SIDO DEVIDAMENTE INSTAURADA NA COMARCA ANTIGA QUE PRIMEIRAMENTE SE DEMITIU DA COMPENTENCIA CRIME DE FURTO MAJORADO COMETIDO NA COMARCA DE MARMELEIRO JUÍZO RECÉM INSTALADO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 70, DO CPP E ATENDIMENTO AO PRINCIPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL INSTRUÇÃO CRIMINAL AINDA NÃO INICIADA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA TERRITORIAL QUANDO NÃO ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. "São perfeitamente possíveis as alterações de competência territorial de processos já em curso, salvo quando encerrada a instrução, e desde que fundadas em criações de novas varas especializadas por matéria e/ou de novas varas que possam se configurar, nos termos da lei processual penal, como o lugar da infração penal (caso de interiorização da justiça)." (...) (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010, p. 295)

0048 . Processo/Prot: 0885044-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38673. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000233-14.2006.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ademir Lando, Alanir Ferreira da Luz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do contido no voto do relator e sua fundamentação. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA POR MEIO DE LEI ESTADUAL. REMESSA DE PROCESSO EM RAZÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DA PERPETUATIO JURISDICIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. O princípio da perpetuação da jurisdição pode ser flexibilizado em face do princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual, desde que respeitado o princípio da identidade física do juiz.

0049 . Processo/Prot: 0888827-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/57761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002105-70.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Thiago Marchiori Cabral (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA A ALGUNS DOS ACUSADOS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. O fato de ter sido revogada a custódia cautelar em relação a dois dos denunciados, não faz com que o paciente seja beneficiado com essa decisão, porquanto não restou demonstrado que suas condições pessoais sejam idênticas às daqueles. O princípio da presunção do estado de inocência não resta violado com a prisão cautelar da paciente porque a própria Constituição Federal cuida de restringir a liberdade quando autoriza a não concessão de fiança em determinados crimes, sendo que o de tráfico de drogas é um deles, além de, concretamente, estar presente, aqui, ao menos um dos motivos da medida extrema (garantia da ordem pública, art. 312 do Código de Processo Penal). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. NÃO GARANTIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente, consistentes em primariedade, ausência de antecedentes criminais, família constituída, atividade laborativa lícita, residência fixa, não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante de expressa restrição legal e constitucional ao deferimento desse benefício. ORDEM DENEGADA.

0050 . Processo/Prot: 0893603-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/77067. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000976-95.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Paulo Sérgio Sutil (advogado). Paciente: A. B.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0051 . Processo/Prot: 0893837-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/78949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004076-90.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva.

Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Paulo Ferreira Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO (ART. 33, LEI 11.343/2006). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. NÃO GARANTIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO QUANDO PRESENTES AS HIPÓTESES QUE JUSTIFIQUEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente, consistentes em primariedade, ausência de antecedentes criminais, família constituída, atividade laborativa lícita, residência fixa, não constituem garantia a concessão de liberdade provisória quando presentes ao menos uma das hipóteses que autorizam a custódia provisória. ORDEM DENEGADA.

0052 . Processo/Prot: 0894509-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/85376. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018066-67.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Flavyanno Laidane Fernandes (advogado). Paciente: Roberto Mazur Giebeluka (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES Paciente: ROBERTO MAZUR GIEBELUKA Impetrado: Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL da Comarca de PONTA GROSSA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA MAJORADA. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. PECULATO. PREVARICAÇÃO. ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA ADEQUADAMENTE. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. REQUISITOS LEGAIS SUPRIDOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VÁRIAS TESTEMUNHAS. DIVERSAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTO INFUNDADO. ORDEM DENEGADA. 1- O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e da instrução processual. 2- Apesar da Lei n. 11.464/07 ter suprimido a expressão Liberdade Provisória do artigo 2º, inciso II da Lei n. 8.072/90, tal questão ficou disciplinada na Lei n. 11.343/06, de forma que não cabe a concessão de tal benefício aos crimes previstos no artigo 44 da Lei de Tóxico. 3- O excesso de prazo na conclusão da instrução processual não se afere por meio aritmético, mas se submete a fatores outros, como, por exemplo, a complexidade do feito, somente configurando o constrangimento ilegal quando há uma demora injustificada.

0053 . Processo/Prot: 0894616-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/82246. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024140-55.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Diego Cesar de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO QUE NÃO APONTOU A PRESENÇA DE SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA NO MATERIAL APREENDIDO MAS, TÃO-SOMENTE, BENZOCAÍNA E CAFEÍNA SUBSTÂNCIAS NÃO- PROSCRITAS E COMUMENTE UTILIZADAS NA PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES CONDUTA QUE SE ENQUADRA NO ART. 33, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI 11.343/06 JUSTA CAUSA EVIDENCIADA NOTÍCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO POR TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS - POSSIBILIDADE DE NOVA CAPITULAÇÃO PENAL EM SEGUNDO GRAU DESDE QUE NÃO VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER SANADA POR MEIO DO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

0054 . Processo/Prot: 0894841-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/73355. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000098-80.1998.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Mameleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Antonio Marcos Pereira de Oliveira, Ari Cezar da Silva Peres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência. EMENTA: Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARMELEIRO Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO Relator: Des. MIGUEL PESSOA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DA `PERPETUATIO JURISDICIONIS'. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. O princípio da perpetuação da jurisdição pode ser flexibilizado em face do princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual, desde que respeitado o princípio da identidade física do juiz.

0055 . Processo/Prot: 0895003-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/93233. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005137-79.2010.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Karina de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA JUÍZA QUE DECRETOU A PRISÃO DA PACIENTE POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA RÉ QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTA EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP ORDEM CONCEDIDA.

0056 . Processo/Prot: 0895201-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/86383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012186-83.2009.8.16.0013 Ação Penal. Paciente: Diego Pereira do Nascimento (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a Ordem, determinando ao Juízo a quo para que expeça de imediato a carta de guia provisória. EMENTA: Impetrante/Paciente: DIEGO PEREIRA DO NASCIMENTO Impetrado: Juiz de Direito da 1ª VARA CRIMINAL do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGA NÃO HAVER EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA. PROGRESSÃO DE REGIME IMINENTE. REQUER EXPEDIÇÃO DA CARTA. ORDEM CONCEDIDA.

0057 . Processo/Prot: 0895547-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/88925. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014063-75.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Silvestre Mendes Ferreira Negrão (advogado). Paciente: Rodrigo da Silva Paulista (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS PACIENTE CONDENADO A PENA DE 02 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO POR ESTAR TRANSPORTANDO 23,81 KG DE MACONHA E 1,032 KG DE HAXIXE PRETENSÃO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE PACIENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL ORDEM DENEGADA.

0058 . Processo/Prot: 0895957-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/94557. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018066-67.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado). Paciente: José Carlos Camargo Vargas (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR Paciente: JOSÉ CARLOS CAMARGO VARGAS Impetrado: Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL da Comarca de PONTA GROSSA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA MAJORADA. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. PECULATO. PREVARICAÇÃO. ALEGA QUE OS DEPOIMENTOS JUDICIAIS COMPROVAM A AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE PROBATÓRIA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE EM VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE PRESENTES. ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO PREVENTIVA NÃO SE MOSTRA PROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO INSUFICIENTE. SEGREGAÇÃO SE MOSTRA MEDIDA DE JUSTIÇA. NÃO PERCEPÇÃO, DE PRONTO, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1- Não havendo manifesto constrangimento ilegal, a decisão que decretou a prisão preventiva, devidamente fundamentada nas situações concretas envolvendo o caso, mostra-se suficiente para decretar a segregação cautelar do paciente. 2- A via estreita de Habeas Corpus não permite uma análise aprofundada do conjunto probatório, de modo que, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não cabe um estudo esmiuçado dos elementos probatórios, eis que a ação constitucional tem caráter sumaríssimo e rito célere.

0059 . Processo/Prot: 0896219-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/84049. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00006072 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Fernando César Resta Antunes (advogado), Marli Ledesma de Oliveira (advogado). Paciente: Willian Rafael Siqueira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conceder a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE COM DUAS CONDENAÇÕES, SENDO APENAS UMA COM TRÂNSITO EM JULGADO. UNIFICAÇÃO DAS DUAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Somente se apresenta juridicamente possível a unificação de penas, com as consequências dela advindas, quando as decisões condenatórias restarem definitivas, ou seja, após o trânsito em julgado. No caso do paciente pendente de julgamento seu recurso de apelação em relação a uma das sentenças condenatórias, a unificação das reprimendas corporais implica em violação do princípio do estado de inocência, caracterizando-se constrangimento ilegal. Ordem concedida, em definitivo.
0060 . Processo/Prot: 0896791-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/97977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001942-90.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcus Juliano Ferreira (advogado), Danielle Cristini Martins Hummel (advogado). Paciente: Wesley Antonio da Luz da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INOCORRÊNCIA EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA PRAZO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO - ORDEM DENEGADA. O excesso de prazo deve ser verificado sob a ótica do Princípio da Razoabilidade, não ocorrendo quando devidamente justificado.
0061 . Processo/Prot: 0897141-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/96824. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000737-63.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Marília Lucca (advogado). Paciente: M. F. G. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do contido no voto e sua fundamentação.
0062 . Processo/Prot: 0897717-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/102180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026843-59.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Maurici (advogado), Guilherme Oliveira de Andrade (advogado). Paciente: Rafael Cesar Bueno de Freitas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada. EMENTA: HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE AMEAÇAS CONTRA AS VÍTIMAS IMPUTADAS AO PACIENTE. ELEMENTOS CONCRETOS QUE INVIABILIZAM O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO SIGULAR QUE NÃO SE APRESENTA ILEGAL OU ABUSIVA FRENTE A REALIDADE CONSTANTE DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.
0063 . Processo/Prot: 0897779-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/100595. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013041-54.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Guilherme Henrique dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA INOCORRÊNCIA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS VEDAÇÃO LEGAL DECISÃO MANTIDA ORDEM DENEGADA.
0064 . Processo/Prot: 0897888-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/101712. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000188-82.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Anderson Ferreira (advogado). Paciente: M. P. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem.
0065 . Processo/Prot: 0897908-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/74350. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000886-34.2006.8.16.0174 Ação Penal. Paciente: Edelson Pires do Prado (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e nesta denegar a ordem impetrada. EMENTA: TRAFICO CONDENAÇÃO HABEAS CORPUS PLEITO DE ABSOLVIÇÃO INADMISSIBILIDADE NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA HABEAS CORPUS, NESTA PARTE, NÃO CONHECIDO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DEMORA NO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO ATRASO JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO CASO, TENDO EM VISTA QUE SE TRATA DE PROCESSO COM 93 VOLUMES E COM ELEVADO NÚMERO DE ENVOLVIDOS (44 RÉUS) AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM O MINISTERIO PUBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS CONTRA-RAZÕES REMESSA A ESTE TRIBUNAL EM BREVE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. "O exame da tese de falta de provas, com vistas à absolvição do Paciente, consubstanciada na sua inocência quanto ao delito pelo qual foi condenado em primeira e segunda instâncias, demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático- probatória, restou convicta sobre a existência do crime e sua respectiva autoria" (STJ, HC 229.331/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012). "2. A arguição de excesso de prazo, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferida dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite da ação penal. 3. Tem-se como justificada a delonga de tempo no processamento do recurso de apelação, tendo em vista tratar-se de ação penal com 43 corréus, tendo apelado tanto a acusação quanto vários dos corréus, bem como ser necessária a extração de cartas de execução provisória em favor de todos os condenados." (STJ, HC 143.690/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 19/04/2010).
0066 . Processo/Prot: 0898324-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/102707. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007726-45.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ana Carolina Silva Alvares (advogado), Sandra Lúcia B. Guimarães. Paciente: graziela roberta da silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: ANA CAROLINA SILVA ALVARES e SANDRA LÚCIA B. GUIMARÃES Paciente: GRAZIELA ROBERTA DA SILVA Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de LONDRINA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, E VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO NO ARTIGO 44 DA LEI N° 11.343/06. DECISÃO MOTIVADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. II- Apesar da Lei n. 11.464/07 ter suprimido a expressão Liberdade Provisória do artigo 2º, inciso II da Lei n. 8.072/90, tal questão ficou disciplinada na Lei n. 11.343/06, de forma que não cabe a concessão de tal benefício aos crimes previstos no artigo 44 da Lei de Tóxico.
0067 . Processo/Prot: 0899083-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/107573. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029402-74.2011.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Joel Geraldo Coimbra Filho (advogado), Joel Geraldo Coimbra (advogado), Flavia Carneiro Pereira (advogado). Paciente: Benedito Aparecido Batistioli (Réu Preso), Adevausir Batistioli (Réu Preso), Maria Aparecida Batistioli (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PATROCÍNIO E LAVAGEM DE DINHEIRO HABEAS CORPUS VISANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ALEGANDO A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DOS PACIENTES EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - A ESTREITA VIA DO WRIT NÃO SE PRESTA A ANÁLISE PROBATÓRIA PARA O RECEBIMENTO DA DENUNCIA BASTAM INDICIOS DE AUTORIA AFERIDOS A PARTIR DO INQUERÍTO POLICIAL A DESCONSTITUIÇÃO DESTES INDÍCIOS DEVE SER FEITA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMNIAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA. "O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade." (STJ, HC 200.226/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012). "O habeas corpus não se presta, como instrumento processual, para

exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido Habeas Corpus nº 899.083-8 processo legal." (STJ, RHC 24.753/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009).

0068 . Processo/Prot: 0899285-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/110843. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00000483-3 Ação Penal. Impetrante: Marco Antônio Minikoski (advogado). Paciente: J. A. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0069 . Processo/Prot: 0899394-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/105765. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000061-16.2005.8.16.0113 Ação Penal. Paciente: Wagner Gonçalves dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, determinando a remessa de cópia integral dos autos à VEP de Maringá para o fim acima especificado. EMENTA: HABEAS CORPUS. REQUERENTE CONDENADO POR DANO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE DISPÕE DE MAIORES INFORMAÇÕES QUANTO A EVENTUAIS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO, VEZ QUE SE TRATA DE RÉU COM VÁRIAS CONDENAÇÕES. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES. INVIABILIDADE DE DELIBERAÇÃO A RESPEITO NESTA OPORTUNIDADE POR AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES SOBRE A SITUAÇÃO PROCESSUAL DO REQUERENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MARINGÁ PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO.

0070 . Processo/Prot: 0900121-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/113347. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000828-15.2012.8.16.0079 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulino Cesar Gaspar (advogado), Paulo Cesar Pin (advogado). Paciente: E. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não conceder a ordem.

0071 . Processo/Prot: 0900177-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/110141. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017972-28.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Raffael dos Santos Benassi (advogado). Paciente: Willyan de Oliveira Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer a ordem impetrada. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES HABEAS CORPUS PLEITO DE SUBTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ANÁLISE DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA ELEITA INADEQUADA ORDEM NÃO CONHECIDA. "Não cabe, por incompatível com a via sumaríssima do "habeas corpus", em cujo âmbito não se procede a indagações de caráter probatório, o exame de requisitos de ordem subjetiva referidos na legislação penal e cujo atendimento se revela necessário ao acesso do interessado aos benefícios legais. Precedentes. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - desde que ausente situação de certeza objetiva quanto aos fatos - tem assinalado mostrar- se inviável, no âmbito estreito da ação de "habeas corpus", a apreciação jurisdicional que importe em indagação probatória, ou em análise aprofundada, ou, ainda, em exame valorativo dos elementos de fato existentes no processo penal de conhecimento" (STF, HC 84108, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julg.: 22/02/2005, pub.: 31/10/2007).

0072 . Processo/Prot: 0900196-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/113121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0006545-12.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Michael Douglas Ferreira de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: ADRIANO MINOR UEMA Paciente: MICHAEL DOUGLAS FERREIRA DE LIMA Impetrado: Juiz de Direito da VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, E VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO NO ARTIGO 44 DA LEI N ° 11.343/06. DECISÃO MOTIVADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. II- Apesar da Lei n. 11.464/07 ter suprimido a expressão Liberdade Provisória do artigo 2º, inciso II da Lei n. 8.072/90, tal questão ficou disciplinada na Lei n. 11.343/06, de forma que não cabe a concessão de tal benefício aos crimes previstos no artigo 44 da Lei de Tóxico.

0073 . Processo/Prot: 0900224-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/113605. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012524-29.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins (advogado). Paciente: Marcilio Moreira Francisco Sobrinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO (CONCURSO DE PESSOAS E ESCALADA) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR IMPROCEDÊNCIA CASO CONCRETO QUE RECOMENDA A CUSTÓDIA PREVENTIVA EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO MOMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES OU DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PACIENTE QUE É EXPERIENTE NO MUNDO DO CRIME, EIS QUE POSSUI DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, ALÉM DE OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO ORDEM DENEGADA.

0074 . Processo/Prot: 0900292-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/115904. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001637-38.2012.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Martins Rodrigues (advogado). Paciente: Reinaldo Davidoski de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO GARANTIA ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO DEMONSTRANDO A GRAVIDADE DO DELITO - CONDIÇÕES PESSOAS DO PACIENTE INSUFICIENTES - PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ORDEM DENEGADA. 1. "A prisão preventiva do Paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiteradamente cometida por organização destinada à promoção do crime de tráfico de drogas em larga escala, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social." (HC 151.141/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/09/2010) 2. "Condições pessoais favoráveis do paciente que, por si mesmas, não impedem a manutenção do decreto constritivo" (HC 89266, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007)

0075 . Processo/Prot: 0900508-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/113254. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000577-67.2012.8.16.0088 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: José Alves Machado (advogado). Paciente: Dicesar da Graça Costa Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não conceder a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE COM DOIS QUILOS DE MACONHA E BALANÇA DE PRECISÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE EXIBIÇÃO E APRENSÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A MATERIALIDADE, NESSA OPORTUNIDADE. CONVERSÃO PEM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES QUE NÃO A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. A ausência de laudo de constatação provisória de substância entorpecente não nulifica a prisão em flagrante, revelando-se suficiente, nessa oportunidade, o auto de exibição e apreensão da droga para demonstrar a materialidade, sendo que durante a fase instrutória deverá ser juntado esse documento, inclusive em versão definitiva. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente pela elevada quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente (dois quilos de maconha), além de balança de previsão, evidenciando-se periculosidade concreta do agente, e a mercancia, não se apresentando viável e suficiente a aplicação de outras medidas cautelares. O princípio da presunção do estado de inocência não resta violado com a prisão cautelar do paciente porque a própria Constituição Federal cuida de restringir a liberdade quando autoriza a não concessão de fiança em determinados crimes, sendo que o de tráfico de drogas é

um deles, além de, concretamente, estar presente, aqui, ao menos um dos motivos da medida extrema (garantia da ordem pública). Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente, consistentes em primariedade, ausência de antecedentes criminais, família constituída, atividade laborativa lícita, residência fixa, não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar. Ordem denegada.

0076 . Processo/Prot: 0900564-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/113438. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000182-38.2004.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Ademilson dos Reis (advogado), Ludio Pereira da Silva. Paciente: Narciso Ayala. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer a respectiva ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO ILICITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO REGIME FECHADO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÕES RELATIVAS À POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE DE ANALISE DA PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA PELA DEFICIENCIA DE INSTRUÇÃO ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A possibilidade de aplicação da pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal, exige discussão da matéria fática, o que é impossível através da via eleita.

0077 . Processo/Prot: 0900594-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/114407. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000452-63.2012.8.16.0100 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Balbela (advogado). Paciente: Celia Cox da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE ACUSADA DE TRÁFICO DE DROGAS (CRACK) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA IMPROCEDÊNCIA CUSTÓDIA MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006 VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO XLII, CF, QUE AUTORIZOU O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ADVENTO DA LEI 11.464/2007 QUE NÃO REVOGOU A LEI 11.343/2006 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL CASO CONCRETO ONDE HOUVE APREENSÃO DE 133 PEDRAS DE CRACK NA RESIDÊNCIA DA ACUSADA PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INDICANDO O NOME DA PACIENTE COMO VENDEDORA DE DROGAS PRISÃO PROVISÓRIA QUE DEVE SUBSISTIR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

0078 . Processo/Prot: 0900905-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/114908. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000279-62.2012.8.16.0060 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elcio José Melhem (advogado). Paciente: Wibiano Gonçalves Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - NECESSIDADE DE ANÁLISE EM CADA CASO CONCRETO E DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUE MOTIVARAM EVENTUAL RETARDAMENTO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, SOBRETUDO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE O PACIENTE FOI CITADO POR EDITAL E APRESENTOU-SE EM JUÍZO APENAS QUATRO MESES APÓS A DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA PELA COMPLEXIDADE DO CASO E PELA QUANTIDADE DE DENUNCIADOS A INSTRUÇÃO CRIMINAL ESTÁ DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO ORDEM DENEGADA.

0079 . Processo/Prot: 0900998-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/113505. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005347-34.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Mylene Regina Veiga (advogado). Paciente: Eduardo Henrique Montagnini Bertier Rosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: MYLENE REGINA VEIGA Paciente: EDUARDO HENRIQUE MONTAGNINI BERTIER ROSA Impetrado: Juiz de Direito da 5ª VARA CRIMINAL da Comarca de LONDRINA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVAS OBTIDAS DE MANEIRA ILÍCITA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DE PROVA ILÍCITA DEMANDA ESTUDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. A apreciação de matéria não analisada pelo juízo de 1º grau configura supressão de instância, o que acarretaria em violação ao princípio do contraditório e do duplo grau de jurisdição. Não é possível, em sede de Habeas Corpus, analisar de maneira aprofundada o conjunto probatório, tendo em vista o rito célere, de modo que é necessário que haja prova pré-constituída do suposto constrangimento ilegal.

0080 . Processo/Prot: 0901025-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/113857. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011587-39.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Aldo Cezar Makiolke (advogado). Paciente: Suelen Cristina da Silva Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PACIENTE TRANSPORTANDO QUARENTA GRAMAS DE MACONHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE. NÃO GARANTIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO QUANDO PRESENTES AS HIPÓTESES QUE JUSTIFIQUEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis da paciente, consistentes em primariedade e não dedicação a atividades ilícitas, não constituem garantia a concessão de liberdade provisória quando presentes ao menos uma das hipóteses que autorizam a custódia provisória. Ordem denegada.

0081 . Processo/Prot: 0901111-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/116208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Impetrante: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande (advogado). Paciente: Daniel Izidro Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DO REGIME ABERTO AO SEMIABERTO POR AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO MENSAL AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PERANTE O JUÍZO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO INSUFICIENTES, E QUE NÃO COINCIDEM COM OS ESCLARECIMENTOS DOS JUÍZOS, PARA SE SABER SE EFETIVAMENTE O PACIENTE CUMPRIU AS CONDIÇÕES IMPOSTAS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE INDICA APENAS QUE O PACIENTE COMPARECEU MENSALMENTE EM JUÍZO ATÉ O FINAL DE 2010, NÃO HAVENDO ESCLARECIMENTO SOBRE PERÍODO POSTERIOR. ORDEM DENEGADA.

0082 . Processo/Prot: 0901308-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/117122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023977-78.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Jackson Xavier (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ORDEM DENEGADA.

0083 . Processo/Prot: 0901339-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/117119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023977-78.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Martinho de Souza Franco (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ORDEM DENEGADA.

0084 . Processo/Prot: 0901508-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/117225. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010143-68.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Francielle Calegari de Souza (advogado), Luciano Menezes Molina (advogado). Paciente: Renan Junior da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA e LUCIANO MENEZES MOLINA Paciente: RENAN JUNIOR DA COSTA Impetrado: MM. Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL da

Comarca de LONDRINA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. PACIENTE CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1) O indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, levando em consideração as condições em que o delito foi praticado. 2) Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em estando suficientemente fundamentada a decisão, não há que se falar em constrangimento ilegal quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

0085 . Processo/Prot: 0901661-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/119050. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009852-13.2011.8.16.0173 Petição. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Ivonir Luiz Soares de Deus (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EXCESSO DE PRAZO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 STJ ORDEM DENEGADA.

0086 . Processo/Prot: 0901987-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/119103. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005737-66.2011.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Arquimedes Souza de Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e nesta conceder a ordem impetrada. EMENTA: RECEPTAÇÃO E QUADRILHA CONDENAÇÃO HABEAS CORPUS ALEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E CONTESTANDO A PENA FIXADA INADMISSIBILIDADE O HABEAS CORPUS NÃO DEVE SER ADMITIDO COMO SUBSITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, CABENDO APENAS, NAS HIPÓTESES DE DECISÃO TERATOLÓGICA, SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA IN CASU HABEAS CORPUS, NESTE PONTO, NÃO CONHECIDO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA NEGATIVA DO DIREITO DO REÚ APELAR EM LIBERDADE PROCEDÊNCIA DECISÃO QUE FUNDAMENTA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EXCLUSIVAMENTE COMO PRÉ- REQUISITO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA, CONCEDIDA. "verifica-se que este habeas corpus é substitutivo de recurso ordinário, em utilização promíscua do writ que deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais porque não há teratologia a examinar na espécie""(trecho do voto do relator - STF, HC 99266, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL- 02630-01 PP-00117). "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta." (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

0087 . Processo/Prot: 0902160-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/121952. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001611-48.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano Nei Cesconetto (advogado). Paciente: Valeria Bueno Cabral (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DA AGENTE EVIDENCIADA NO MODO DE AGIR, EM COMPANHIA DE OUTRAS PESSOAS. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONSTITUEM GARANTIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

0088 . Processo/Prot: 0902807-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/123585. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012584-64.2011.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Carlos Agmar Pereira (advogado). Paciente: Odair Junio Freitas de Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO ACOLHIMENTO MEDIDA URGENTE E NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DENÚNCIAS ANÔNIMAS DELAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE DE TRAFICÂNCIA NO LOCAL APREENSÃO DE VARIEDADE E GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E ARMAS DE FOGO NO LOCAL FLAGRANTE DELITO PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 44 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

0089 . Processo/Prot: 0903248-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/123816. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001917-39.2012.8.16.0058 Inquérito Policial. Impetrante: Piero de Sousa Pinto (advogado). Paciente: Edmar Rodrigo de Farias Delfrate. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE DROGAS (145 QUILOS DE MACONHA), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, USO DE DOCUMENTO FALSO E DESOBEDIÊNCIA 1) NULIDADE DO FLAGRANTE IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADAS E, AINDA QUE EXISTENTES, ATUALMENTE SE ENCONTRAM SUPERADAS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA 2) PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO ACOLHIMENTO EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE (APREENSÃO DE 145 QUILOS DE MACONHA) E DE INDÍCIOS FORTES DA AUTORIA DELITIVA QUE AUTORIZAM A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO FASE EM QUE PREVALECE O PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" 3) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA IMPROCEDÊNCIA CUSTÓDIA MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006 VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PACIENTE QUE, EM UM VEÍCULO FURTADO, TERIA DESOBEDECIDO A ORDEM DE PARAR ORIUNDA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA, PARA DAR FUGA AO COMPARSA QUE, POR SUA VEZ, TERIA SE ENVOLVIDO EM ACIDENTE AO CONDUZIR OUTRO VEÍCULO, ONDE A DROGA FOI 1 Em subst. ao Des. LUIZ ZARPELON. APREENDIDA ESPÉCIE DE "BATEDOR" OU "SOCORRO" PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA PRISÃO PROVISÓRIA QUE DEVE SUBSISTIR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

0090 . Processo/Prot: 0903685-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/125147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004757-60.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leticia Lopes Jahn (advogado). Paciente: Rodrigo Leite Cavalcanti (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO CASO CONCRETO EM QUE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA SE JUSTIFICA RECEPTAÇÃO DE OBJETOS QUE NO MESMO DIA DA PRISÃO PELA RECEPTAÇÃO HAVIA SIDO ROUBADOS COM EMPREGO DE ARMA PACIENTE QUE ALÉM DA RECEPTAÇÃO, FOI AUTUADA EM FLAGRANTE NA POSSE DA ARMA DE FOGO USADA PARA COMETER O ROUBO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER PRESERVADA ORDEM DENEGADA.

0091 . Processo/Prot: 0903949-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/127380. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004951-83.2011.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Marcio Jose Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar prejudicada a ordem impetrada. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES HABEAS CORPUS ALEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - SUPERVENIENCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUESTÃO SUPERADA - ORDEM PREJUDICADA. "1. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Superveniência da sentença condenatória que torna superada essa questão. 2. Habeas corpus prejudicado." (STF, HC 111079, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012).

0092 . Processo/Prot: 0904053-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/129398. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010876-26.2011.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Volnei Heck Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA

EM PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ORDEM DENEGADA
0093 . Processo/Prot: 0904187-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/125283. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000372-37.2012.8.16.0153 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Neusa Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO ACOLHIMENTO NOVA CONDENAÇÃO A PENA DE DETENÇAO QUE NÃO PROVOCA INCOMPATIBILIDADE DE REGIMES E IMPLICA EM REGRESSÃO PACIENTE QUE JÁ CUMPRIU O LAPSO TEMPORAL EXIGIDO PARA A PROGRESSÃO ORDEM CONCEDIDA.
0094 . Processo/Prot: 0904274-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/121105. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000093-76.2002.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Carlos Roberto de Almeida (advogado), Rosane das Graças Anhaia (advogado). Paciente: Jarme Paulo Soares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO A CUMPRIR PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO SENTENCIADO QUE PERMANECE PRESO EM ESTABELECIMENTO FECHADO PLEITO POR PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO ACOLHIMENTO PARCIAL JUIZO SENTENCIANTE QUE DEVERÁ, DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS, PROVIDENCIAR A REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO E, CASO ISSO NÃO OCORRA, DEVERÁ, DE IMEDIATO, ADOTAR MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME SEMIABERTO ATÉ QUE SEJA O PACIENTE REMOVIDO PARA O ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ITEM 7.3.2, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
0095 . Processo/Prot: 0907578-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/141650. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005756-92.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Katiane Ferreira Gralak de Jesus, Paulo Fernando Pinheiro (advogado). Paciente: Deusnardete Ribeiro (Réu Preso), Vanessa Carolain Ribeiro Ferraz de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTES (MÃE E FILHA) PRESAS EM FLAGRANTE ACUSADAS DE TRÁFICO DE DROGAS (CRACK) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA IMPROCEDÊNCIA CUSTÓDIA MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006 VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO XLII, CF, QUE AUTORIZOU O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ADVENTO DA LEI 11.464/2007 QUE NÃO REVOGOU A LEI 11.343/2006 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL CASO CONCRETO ONDE HOUVE APREENSÃO DE 19 PEDRAS DE CRACK E DE R$ 352,00 EM NOTAS MIÚDAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS CITANDO O ENDEREÇO DAS ACUSADAS COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS PRISÃO PROVISÓRIA QUE DEVE SUBSISTIR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA. 1 Em subst. ao Des. LUIZ ZARPELON.

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05244

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Santos Lima	025	0916778-8
	026	0916801-2
Adriana Galdino Santana	039	0918538-2
Alberto Giunta Borges	020	0911773-3
Alexandre Nascimento Hendges	031	0917537-1
Altair Roberto Ruschel	046	0823674-4/01
Alus Natal Alessi	032	0917591-5
Analúcia Veloso Nantes	008	0893303-1
Andréia Tenório de Melo Garcia	035	0918019-2
Aristeu Vieira	004	0881208-0
Carlos Alberto de O. Casagrande	001	0771439-0
Caroline Amadori Cavet	011	0898189-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0828119-8
Claudio Dalledone Júnior	013	0899016-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque	021	0913325-5
	038	0918284-9
	043	0906085-5
	047	0913325-5
Diogo Alberto Zanatta	005	0882388-7
Divalmiro Olegário Maia Pereira	044	0906605-7
Edilson Chibiaqui	023	0916092-3
Eliane Aparecida Giaretta Marcato	041	0918808-9
Hercules Márcio Idalino	017	0903576-9
João Batista de Arruda Junior	046	0823674-4/01
Joarez França Costa Júnior	036	0918033-2
José Mariano da Silva Filho	029	0917246-5
José Ricardo Pereira Ferreira	015	0901345-6
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	011	0898189-1
Luciano Luiz Kosinski	006	0886286-4
Lucio da Rosa da Silva	005	0882388-7
Luiz Antônio Borri	028	0917139-5
Marcello Trajano da Rocha	037	0918188-2
Marcio Zuba de Oliva	017	0903576-9
Marco Antonio Busto de Souza	018	0903920-7
	024	0916587-7
Marco Aurélio de C. Vasconcellos	027	0916921-9
Maristela Rocio Klumb	016	0903283-9
Mateus Augusto Debus Nadal	034	0917890-3
Miguel Vinicius Dubrini d. Santos	042	0894633-8
Rafael Junior Soares	028	0917139-5
Raffael Santos Benassi	007	0891150-2
Ricardo Alves Pereira	040	0918599-5
Rodrigo José Mendes Antunes	028	0917139-5
Rogério Vieira	004	0881208-0
Sandra Bertipaglia	001	0771439-0
Thiago Xavier Kozak	031	0917537-1
Tiago Bastos Belache	034	0917890-3
Vinicius Antonio Gasparini	014	0900209-1
Viviane de Souza Vicentin	045	0914824-7
Walter Arbosa Bittar	028	0917139-5
Wilson André Neres	033	0917838-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0771439-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/57190. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003266-44.2009.8.16.0103 Ação Penal. Apelante (1): Elizete Ramirez (Réu Preso), Jandira dos Santos Bade (Réu Preso), Silmara Tomé da Silva (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia. Apelante (2): Iomar Kindler (Réu Preso). Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
APELAÇÃO CRIME Nº 771.439-0 Apelantes : Elizete Ramirez Jandira dos Santos Bade Silmara Tomé da Silva Iomar Kindler. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Homologo o pedido de desistência formulado pelas rés Silmara Tomé da Silva, Jandira dos Santos Bade e Elizete Ramires. 2. Dê-se cumprimento ao disposto no item 1 (um) do despacho de fls. 891. 3. Após, à conclusão. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator
0002 . Processo/Prot: 0828119-8 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2010/240935. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1994.00000047 Ação Penal. Requerente: Lourival da Silva Vieira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA Nº 828119-8, DE UMUARAMA - 1ª VARA CRIMINAL REQUERENTE : LOURIVAL DA SILVA VIEIRA REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Revisão Criminal de Sentença nº 828119-8, de Umuarama - 1ª Vara Criminal, em que é Requerente LOURIVAL DA SILVA VIEIRA e Requerido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de Revisão Criminal de Sentença proposta por LOURIVAL DA SILVA VIEIRA, onde o sentenciado, através do pedido de fls. 02/10, pretende a revisão da condenação oriunda da Ação Penal n.º 1994.047, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Umuarama/PR. Por ocasião da decisão de fl. 24, determinou-se o apensamento da ação criminal respectiva, porém, segundo informação de fl. 25, os autos requisitados já se encontram instruindo a Revisão Criminal n.º 822614-4, em trâmite perante este Tribunal. Com efeito, a Revisão Criminal n.º 822614-42, na qual também figuro como relator, está instruída com a ação criminal n.º 1994.047, tendo sido formulada pelo mesmo requerente da presente Revisão Criminal n.º 828119-8, sendo que esta última foi ajuizada, autuada e distribuída posteriormente àquela revisão. Confrontando-se as teses apresentadas, observa-se que os pleitos versam sobre a mesma ação penal originária, havendo neste caso identidade entre as revisões criminais. Portanto, caracterizada está a litispendência e deve ocorrer a extinção da presente revisão sem julgamento do mérito, eis que não pode haver duas decisões sobre o mesmo fato. Diante do exposto, declaro a extinção da presente revisão criminal de n.º 828119-8, em face da ocorrência da litispendência. Diligências necessárias. P. R. I. Curitiba, 15 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em subst. ao Des. LUIZ ZARPELON. 2 Revisão Criminal n.º 822614-4, incluída na pauta de julgamento do dia 24/05/2012. ---------- ---------- ---------- ----------

0003 . Processo/Prot: 0879020-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/22023. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008389-96.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Arthur Ricardo Silva Travaglia (Defensor Público). Paciente: Alexandre Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Habeas Corpus 879.020-5 5ª Vara Criminal de Londrina Impetrante: Advogado Arthur Ricardo Silva Travaglia Paciente: Alexandre Alves HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSTULAÇÃO PARA QUE A REPRIMENDA CORPORAL SEJA SUBSTITUIDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Com a alteração da situação prisional do paciente resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 879.020-5 impetrado pelo Advogado Arthur Ricardo Silva Travaglia em favor de Alexandre Alves. 1) RELATÓRIO: Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque condenado pela prática do crime de tráfico de drogas tem direito de ter a reprimenda corporal substituída por restritivas de direito. Pede, assim, seja liminarmente expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Regularmente processado o feito, com manifestação da Procuradoria de Justiça. 2) DECIDINDO: O fato de ter sido concedido ao paciente livramento condicional em 23/03/2012, conforme constatação feita pela Procuradoria de Justiça (fl. 133), faz com que, por fato superveniente, reste prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada, conforme prevê o art. 659 do Código de Processo Penal. A propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus impetrado em favor de Alexandre Alves, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 17 maio 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau
0004 . Processo/Prot: 0881208-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/26032. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00004969 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Aristeu Vieira (advogado), Rogério Vieira (advogado). Paciente: Felipe Moriale Bastos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Habeas Corpus 881.208-0 Vara de Execuções Penais de Maringá Impetrantes: Advogados Aristeu Vieira e Rogério Vieira Paciente: Felipe Moriale Bastos HABEAS CORPUS. PACIENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO AO QUE TEM DIREITO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CESSAÇÃO. PROGRESSÃO DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 881.208-0 impetrado pelos Advogados Aristeu Vieira e Rogério Vieira em favor de Felipe Moriale Bastos. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque está cumprindo pena em regime mais gravoso ao que tem direito. Pede, assim, seja liminarmente expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Regularmente processado o feito, com manifestação da Procuradoria de Justiça. 2) DECIDINDO: O ato inquinado de ilegal e abusivo perpetrado contra o paciente não mais subsiste (conforme constatei no sistema judwin ao paciente foi concedida progressão de regime prisional no dia 30/03/2012, conforme, inclusive, informado que assim seria feito por ocasião à fl. 86), fazendo com que, por fato superveniente, reste prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada, conforme prevê o art. 659 do Código de Processo Penal. A propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal ao paciente Felipe Moriale Bastos pelo fato declinado na inicial, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 17 maio 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau
0005 . Processo/Prot: 0882388-7 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/24001. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0016088-91.2010.8.16.0083 Ação Penal. Recorrente: José Maria de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO DE AGRAVO Nº 882388-7, DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Recurso de Agravo nº 882388-7, de Francisco Beltrão - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, em que é Recorrente JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de recurso de agravo interposto por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas2, em face da decisão de fls. 21/24-TJ que indeferiu seu pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por entender que a conversão da pena nos crimes de tráfico de drogas é uma afronta a políticas públicas de combate a drogas, além de se mostrar medida temerária, já que minimizaria os efeitos negativos para os criminosos. Inconformado, o apenado interpôs recurso de agravo, em cujas razões sustenta que o pedido de conversão de pena deve ser analisado a partir das condições peculiares do agravante, que preenche todos os requisitos para a substituição (fls. 29/37). O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 43/49, requerendo o não provimento do recurso. Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 51). A Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa do Procurador de Justiça Jorge Guilherme Montenegro Neto, apresentou o parecer de fls. 60/65, opinando pelo não provimento do recurso. Vindo estes autos conclusos ao meu gabinete em 09/05/2012, observei que as razões de agravo foram redigidas em outubro de 2011 (há quase sete meses), quando o recorrente ainda estava em regime semiaberto, e que consta da certidão de fl. 28 que o regime aberto poderia ser atingido em 20/12/2011, bem como o livramento condicional em 14/12/2011. Desse modo, determinei que minha assessoria entrasse em contato telefônico com o advogado do recorrente, Dr. Diogo Alberto Zanatta, o que se deu em 15/05/2012, sendo que o referido defensor comunicou que efetivamente não possui mais interesse no presente recurso de agravo, eis que o apenado já se encontra em regime aberto, situação que foi confirmada pela consulta ao site deste TJ, onde consta a concessão de progressão ao regime aberto em 17/01/2012 (documento anexo). ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 15 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em subst. ao Des. LUIZ ZARPELON. 2 A cumprir pena de 3 anos e 9 meses de reclusão (fl. 13-TJ). ---------- ---------- ---------- ----------

0006 . Processo/Prot: 0886286-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/49090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022673-78.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luciano Luiz Kosinski (advogado). Paciente: Leandro das Graças Quirino de Deus (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Habeas Corpus 886.286-4 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Advogado Luciano Luiz Kosinski Paciente: Leandro das Graças Quirino de Deus HABEAS CORPUS. PACIENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO) AO QUE TEM DIREITO (SEMIABERTO). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CESSAÇÃO. IMPLANTAÇÃO NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção

(art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 886.286-4 impetrado pelo Advogado Luciano Luiz Kosinski em favor de Leandro das raças Quirino de Deus. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque condenado a cumprir a reprimenda corporal imposta em regime semiaberto se encontra no fechado. Pede, assim, seja liminarmente expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Regularmente processado o feito, com manifestação da Procuradoria de Justiça. 2) DECIDINDO: O ato inquinado de ilegal e abusivo perpetrado contra o paciente não mais subsiste (em 28/02/2012 foi removido para a Colônia Penal Agrícola, fl. 48), fazendo com que, por fato superveniente, reste prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada, conforme prevê o art. 659 do Código de Processo Penal. A propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal ao paciente Leandro das Graças Quirino de Deus pelo fato declinado na inicial, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 17 maio 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0007 . Processo/Prot: 0891150-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/60705. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000085 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado). Paciente: Romildo Benedito Morais (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus 891.150-2 Vara de Execuções Penais de Maringá Impetrante: Advogado Raffael Santos Benassi Paciente: Romildo Benedito Morais HABEAS CORPUS. PACIENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO AO QUE TEM DIREITO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CESSAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 891.150-2 impetrado pelo Advogado Raffael Santos Benassi em favor de Romildo Benedito Morais. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal consistente na decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar por não ter sido removido à Colônia Penal Agrícola, que é o local adequado para cumprimento de sua reprimenda corporal. Pede, assim, seja liminarmente expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Regularmente processado o feito, com manifestação da Procuradoria de Justiça. 2) DECIDINDO: O ato inquinado de ilegal e abusivo perpetrado contra o paciente não mais subsiste (esclareceu o juízo de origem que em 07/03/2012 deferiu pedido de prisão domiciliar, fl. 157), fazendo com que, por fato superveniente, reste prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada, conforme prevê o art. 659 do Código de Processo Penal. A propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal ao paciente Romildo Benedito Morais pelo fato declinado na inicial, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 17 maio 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0008 . Processo/Prot: 0893303-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/81768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000579 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Valcir da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão em separado, em 02 (duas) laudas digitadas, contendo minha rubrica. Em 17.05.2012

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Dr.ª Analúcia Veloso Nantes, advogada inscrita na OAB/PR sob n. 48.504, em favor do paciente VALCIR DA CUNHA, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/03/1971 em Osório/RS, filho de Antonio Meregalli da Cunha e Terezinha Manoel Teixeira da Cunha, recolhido na Penitenciaria Central do Estado, em Piraquara/PR, e que lá se encontra encarcerado. Alega a Defesa que o paciente fora beneficiado com a progressão de regime prisional fechado para o semiaberto; que o juízo da 2ª Vara de Execuções Penais determinou que fosse realizada a remoção do paciente somente após a comprovação da expedição de alvará de soltura no autos de Ação Penal nº 2004.143-0; que a prisão em questão fora revogada; que o mandado de prisão não mais subsiste, pelo fato de o paciente estar cumprindo pena em regime mais gravoso; que em eventual falta de vagas, possa ela aguardar em prisão domiciliar; que evidencia desvio na execução o paciente agraciado com a progressão ser mantido em regime mais gravoso; que conta com determinação judicial para que seja implantado na unidade adequada. Pugna pela concessão da ordem. Restou indeferido pedido de liminar pleiteado (fls. 86/87). As informações de estilo acham-se juntadas à fl. 92 TJ. O r. parecer proferido pela d. Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de se julgar prejudicada a ordem impetrada, ante a perda de seu objeto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal (fls. 111/114). É o Relatório. II Em verdade, verifica-se que a presente ordem impetrada, realmente, perdeu o seu objeto. Diz a impetração ser ilegal o regime de cumprimento de pena imposto ao paciente, pois permaneceu preso, quando possuía o direito de estar em o regime semiaberto. Ocorre que em as informações prestadas, a MM. Juíza de Direito consignou que havia requerido a transferência do paciente ao regime semiaberto em 28/02/2012. Ocorre que em 02/04/2012, após a impetração deste remédio constitucional, o paciente foi removido para o regime adequado (fl. 40). Em virtude das informações prestadas pelo d. Magistrado a quo e, superado o constrangimento ilegal, já que se acha cumprindo o paciente a pena sob o regime a que se viu condenado, a continuidade no processamento da ordem Habeas Corpus carece de uma das condições da ação o interesse de agir -, dando ensejo ao não conhecimento da presente ordem. "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando a impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ 6.ª Turma, HC n. 1623-2, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1996). Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. Assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, dê-se a devida baixa. Curitiba, 17 de maio de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0009 . Processo/Prot: 0897533-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/96604. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024285-96.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente: Moises Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGOS 33 E 35 DO LEI 11.343/2006 CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA SUPERVENIENTE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PERDA DE OBJETO DO PRESENTE WRIT RECURSO PREJUDICADO. Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em razão de constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa, afirmando que houve excesso de prazo para encerramento da instrução criminal e que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva. A liminar foi indeferida às fls. 85/86. Informações juntadas ás fls. 91/95. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, eu seu parecer de fls. 99/105, opinou pelo não conhecimento do writ, pois ausente constrangimento ilegal. É, em suma, o relatório. Com efeito, o presente writ restou prejudicado. Observando-se os autos, o paciente fora preso em flagrante na data de 30/08/2011, e encontrava-se encarcerado aguardando a habeas corpus, já teriam transcorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias. Ocorre que, conforme consulta ao andamento processual da ação penal de origem, houve prolação de sentença absolutória em 26/04/2012, concedendo-lhe a liberdade requerida no presente recurso. Com a superveniência de sentença absolutória, o presente recurso perdeu seu objeto, e, conforme disposto no artigo 659, do Código Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. A superveniência de sentença absolutória prejudica, ante a perda de objeto, a continuidade do exame da ilegalidade suscitada. Habeas corpus prejudicado." (STF 1ª Turma HC 84833/SP Rel. Min. Carlos Britto unanime j. 07/02/2006 pub. 24/08/2007) Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0010 . Processo/Prot: 0897765-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/97641. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002276-58.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Mariane Martins Serra Moreno (Defensor Público). Paciente: Jean Carlos Pelepio da Penha (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão em separado, em duas laudas digitadas, contendo minha assinatura. Em 17.05.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela srª. assessora de estabelecimento penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Mariane Martins Serra, em favor do paciente JEAN CARLOS PELEPIO DA PENHA, filho de Rozivaldo Pereira da Penha e Tereza Pelepio da Penha, portador do RG n. 12.322.336-5 SSP/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado na Penitenciária Estadual de Londrina I, em Londrina/PR. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 13/01/2011, pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, c/c arts. 304, 307 e 308, todos do Código Penal; que em 23/02/2011, foi transferido para a Penitenciária Estadual de Londrina PEL I, onde cumpre prisão preventiva; que somente em 25/01/2012 sua prisão foi registrada; que o decreto da prisão preventiva carece de fundamentação; que até a presente data a instrução criminal ainda não se encerrou; que a defesa não deu causa ao excesso de prazo. Pugna a impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial desacompanhado de qualquer documento apto a demonstrar o alegado constrangimento sofrido pelo paciente. O pleito liminar restou indeferido às fls. 15/16. E as informações de praxe estão acostadas à fl.22 TJ, dando conta do término da ação penal. Em o r. parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de ser julgado prejudicado o Writ (fls.

47/48 TJ). É o relatório. II Nas atuais circunstâncias noticiadas nos autos de Habeas Corpus, a impetração em favor do paciente Jean Carlos Pelepio da Penha resta prejudicada. Toda a tese argumentativa despendida na exordial perdeu a razão de ser. Das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 22), colhe-se a notícia de que a ação penal está encerrada, estando os autos sentenciados, condenando-se o paciente. Portanto, não cabe mais, na via estreita do mandamus, discutir-se acerca da fundamentação da prisão preventiva ou excesso de prazo, quando alcançado fora o desiderato buscado com a exordial, não mais subsistindo a violência ou a coação ilegal apontada. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, impondo-se que se dê por prejudicado o presente Writ. Assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 17 de maio de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0011 . Processo/Prot: 0898189-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/107797. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000152-36.2012.8.16.0154 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira (advogado), Caroline Amadori Cavet (advogado). Paciente: Diego Luiz Jaques (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus 898.189-1 Comarca de Santo Antonio do Sudoeste Impetrante: Advogada Caroline Amadori Cavet Paciente: Diego Luiz Jaques HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA COAÇÃO ILEGAL. CESSAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 898.189-1 impetrado pela Advogada Carolina Amadori Kavet em favor de Diego Luiz Jaques. 1) RELATÓRIO: Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal consistente na manutenção de sua segregação cautelar sem necessidade e adequada motivação. Pede, assim, seja liminarmente expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Regularmente processado o feito, com manifestação da Procuradoria de Justiça. 2) DECIDINDO: O ato inquinado de ilegal e abusivo perpetrado contra o paciente não mais subsiste (em 26/03/2012 foi proferida sentença condenatória, conforme informação obtida no sistema oráculo), fazendo com que, por fato superveniente, reste prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada, conforme prevê o art. 659 do Código de Processo Penal. A propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal ao paciente Diego Luiz Jaques pelo fato declinado na inicial, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 17 maio 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0012 . Processo/Prot: 0898354-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/109009. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000784-19.2012.8.16.0136 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Everaldo Carlos dos Santos. Paciente: Antonio Marcos Correia dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado por Everaldo Carlos dos Santos em favor de Antonio Marcos Correia dos Santos em razão de constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da Vara Criminal e anexos da Comarca de Pitanga, tendo em vista a prisão em flagrante da paciente ainda na data de 03 de setembro de 2011. Aduz o impetrante que a liberdade provisória foi indeferida sob o fundamento de que o Exame Toxicológico não havia sido concluído por culpa exclusiva da defesa, que solicitou a realização do exame. Ressalta que a Defesa não tem culpa pela demora do Estado, sendo que a previsão para realização do exame é setembro de 2012, e o réu não pode ficar à mercê do Estado aguardando a realização do exame enquanto continua encarcerado. Requereu liminarmente a expedição de alvará de soltura. A liminar foi indeferida à fl. 32, tendo o relator solicitado informações à Autoridade coatora. Posteriormente foram juntadas as informações às fls. 37/38, constando que no dia 28/03/2012 foi realizada a juntada do exame criminológico requerido pela Defesa nos autos. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 44/50, se manifestou pela denegação da ordem. É, em suma, o relatório. Analisando os autos vislumbro que o exame criminológico requerido pela Defesa já foi realizado, tendo inclusive sido juntado aos autos na data de 28/03/2012. Além disso, em razão da impossibilidade de consulta dos autos pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fui informado pelo Escrivão da Vara Criminal e Anexos, de que o réu está em liberdade, tendo sido revogada sua prisão preventiva na data de 04 de maio de 2012. Com a superveniência da revogação e reestabelecimento da liberdade da paciente, bem como ante a já realização do exame requerido pela Defesa, entendo que o presente writ perdeu seu objeto. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF 1ª Turma HC 82986/SP Rel. Min. Marco Aurélio unanime j. 11/11/2003 pub. 06/02/2004) Sendo assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente writ, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0013 . Processo/Prot: 0899016-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/111112. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018066-67.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado). Paciente: José Carlos Camargo Vargas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 899.016-7 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Impetrante: CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR Paciente: JOSÉ CARLOS CAMARGO VARGAS Impetrado: MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de PONTA GROSSA Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR impetra o presente pedido de Habeas Corpus em favor de JOSÉ CARLOS CAMARGO VARGAS. Relata o impetrante que os vários elementos probatórios produzidos em juízo não justificariam mais a segregação cautelar do paciente. Alega que a prisão preventiva apenas estaria fundamentada na garantia da ordem pública, eis que o TJPR teria afastado o argumento de que o art. 44, da Lei 11.343/06 impediria a concessão da liberdade provisória. Relata que uma das testemunhas sigilosas teria afirmado, em juízo, que havia sido coagida a incriminar o paciente quando de seu depoimento na delegacia de polícia. Alega que em 18.01.2011 foi feito Termo de Transmissão de Função, em que a Delegada Araci (esposa do paciente) transmitiu à Delegada Valéria Padovani as funções da 13ª Subdivisão Policial, constando em tal termo que havia 21 (vinte e um) pacotes de crack, embalados um a um - droga esta que diz respeito ao suposto desvio praticado pelo paciente - de maneira que haveria prova documental de que a atual Delegada recebeu o material entorpecente devidamente discriminado, de modo que seria, portanto, sua responsabilidade cuidar de tais drogas. Relata que o Superintendente da Delegada Araci, Luciano de Oliveira Cruz, teria repassado as drogas ao Superintendente da Delegada Valéria, Ronil Costa, sendo que este, em depoimento inquisitorial, teria afirmado que não realizou a contagem e pesagem da droga, nem conferiu a mesma, em função da amizade que teria com o Sr. Luciano de Oliveira Cruz. Relata que quando da inspeção realizada pela GAECO na Delegacia, em 06.04.2011, teriam sido encontrados 22 pacotes supostamente contendo 'crack', dentre os quais haveria as embalagens contendo a parafina. Relata que a Delegada Araci teria informado que haveria um sistema de vigilância no cofre em que eram depositadas as drogas apreendidas, mas que, contudo, esse sistema de segurança teria sofrido uma 'pane', tendo permanecido desligado entre os dias 19 e 25 de março. Relata que as alegações de que haveria a possibilidade de reiteração criminosa caso o paciente fosse colocado em liberdade seriam infundadas, sendo que, em se tratando de delitos praticados pelo paciente quando do exercício de sua função policial, seria suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (afastamento do acusado de suas funções públicas). Requer seja liminarmente concedida a Ordem, para que o paciente seja posto em liberdade. Verifica-se do sistema interno deste Tribunal que foi impetrado Habeas Corpus em favor do mesmo paciente, na data de 13.03.2012, distribuído sob o número 895.957-7, tendo como fundamentos os exatos argumentos aqui despendidos, ou seja, que as provas produzidas em juízo fizeram com que a decretação da prisão preventiva perdesse os fundamentos e que o paciente faria jus à aplicação de medidas cautelares diversas. O processo encontra-se concluso, aguardando julgamento. Logo, as razões expostas neste writ serão apreciadas quando do julgamento daquele mandamus, sendo desnecessária reiterada análise. Destaque-se que, como este processo foi distribuído em 22.03.2012, ou seja, posteriormente àquele, essa é a ação que não merece conhecimento. Segundo GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "Pressupostos processuais são os requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, propiciando que o processo possa atingir seu fim. (...) Como pressuposto de validade, pode-se mencionar a inexistência de suspeição do magistrado (art. 254, CPP), bem como a sua competência para decidir a causa, além da ausência de litispendência e coisa julgada". ('Código de Processo Penal Comentado'. São Paulo: RT, 2008, p. 706). Diante do exposto, ausente um pressuposto de validade da ação de Habeas Corpus, qual seja, a inexistência de litispendência, não pode prosseguir o processamento deste feito. Por tais razões, tendo em observância a reiteração dos mesmos pedidos, feito pelo mesmo impetrante, em favor do mesmo paciente, entendo pelo não conhecimento destas alegações. Ante o exposto, não conheço do Habeas Corpus. Curitiba, 23 de Abril de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0014 . Processo/Prot: 0900209-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/113210. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002097-10.2012.8.16.0170 Execução de Pena. Impetrante: Vinicius Antonio Gasparini (advogado). Paciente: Luiz Carlos Vanzella. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão em separado, contendo 02 (duas) laudas, com assinatura digital minha. Em 17.05.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Vinicius Antonio Gasparini, advogado inscrito na OAB/PR sob n. 8.802, em favor do paciente LUIZ CARLOS VANZELLA, brasileiro, casado, residente na Rua Sarandi, nº 69, Centro, em Toledo/PR. Alega a Defesa que o paciente foi condenado como incurso nas penas do art. 288, caput, art. 171, caput, c/c art. 14, inciso II (por duas vezes), art. 171, caput (por três vezes), na forma do art. 71, caput, todos c/c arts. 29 e 69 do Código Penal; que lhe foi imposta pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em o regime semiaberto; que pende de julgamento Recurso Especial

ao STJ em favor dos corréus, cujo decisório poderá beneficiar o paciente; que o paciente possui residência fixa no distrito da culpa onde mora com sua família; que o regime em que está cumprindo a pena imposta é mais gravoso do que aquele no qual se viu condenado. Pugna pela concessão da ordem. Restou indeferido pedido de liminar pleiteado (fls. 28/29). As informações de estilo acham-se juntadas às fls. 36/37 TJ. O r. parecer proferido pela d. Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de se julgar prejudicada a ordem impetrada (fls. 42/47). É o relatório. II - Em verdade, verifica-se que a presente ordem impetrada, realmente, perdeu o seu objeto. Atentando-se para o contido nas informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal de Toledo, constata- se haver cessado o alegado constrangimento ilegal, vez que foi determinado pelo juízo a implantação do paciente em o regime a que se viu condenado. Em não mais subsistindo a violência ou a coação apontadas, desaparece uma das condições da ação, dando ensejo ao não conhecimento do presente Habeas Corpus impetrado. Colhe-se da jurisprudência dos Tribunais Superiores: "Vindo aos autos notícia sobre o afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõe-se a declaração de prejudicialidade do habeas corpus impetrado" (STF - 1.ª Turma, HC n. 70.722-0, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 30/09/1994). "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando a impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ 6.ª Turma, HC n. 1623-2, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1996). Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a presente ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicado o presente Writ. Assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, dê-se a devida baixa. Curitiba, 17 de maio de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0015 . Processo/Prot: 0901345-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/115381. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001409-71.2012.8.16.0130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Ricardo Pereira Ferreira (advogado). Paciente: Naiara do Nascimento Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus 901.345-6 2ª Vara Criminal de Paranavaí Impetrante: Advogado José Ricardo P. Ferreira Paciente: Naiara do Nascimento Ferreira HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA COAÇÃO ILEGAL. CESSAÇÃO. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 901.345-6 impetrado pelo Advogado José Ricardo P. Ferreira em favor de Naiara do Nascimento Ferreira. 1) RELATÓRIO: Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal consistente na manutenção de sua segregação cautelar sem necessidade e adequada motivação. Pede, assim, seja liminarmente expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Regularmente processado o feito, com manifestação da Procuradoria de Justiça. 2) DECIDINDO: O ato inquinado de ilegal e abusivo perpetrado contra a paciente não mais subsiste (em 14/05/2012 foi proferida sentença nos autos de ação penal 2012.204-0, donde se originou este habeas, desclassificando-se sua conduta para crime de uso de droga com expedição de alvará de soltura, conforme constatei no sistema judwin), fazendo com que, por fato superveniente, reste prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada, conforme prevê o art. 659 do Código de Processo Penal. A propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal a paciente Naiara do Nascimento Ferreira pelo fato declinado na inicial, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 17 maio 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0016 . Processo/Prot: 0903283-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/128405. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002955-03.2011.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Maristela Rocio Klumb (advogado). Paciente: Fhabio Guilherme Saganski Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus 903.283-9 Vara Criminal de Ivaiporã Impetrante: Advogada Maristela Rocio Klub Paciente: Fhabio Guilherme Saganski Ferreira HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CESSAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 903.283-9 impetrado pela Advogada Maristela Rocio Klumb em favor de Fhabio Guilherme Saganski Ferreira. 1) RELATÓRIO: Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal consistente na manutenção de sua segregação cautelar sem necessidade e adequada motivação. Pede, assim, seja liminarmente expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Regularmente processado o feito, com manifestação da Procuradoria de Justiça. 2) DECIDINDO: O ato inquinado de ilegal e abusivo perpetrado contra a paciente não mais subsiste (em 14/05/2012 foi proferida sentença nos autos de ação penal 2012.204-0, donde se originou este habeas, desclassificando-se sua conduta para crime de uso de droga com expedição de alvará de soltura, conforme constatei no sistema judwin), fazendo com que, por fato superveniente, reste prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada, conforme prevê o art. 659 do Código de Processo Penal. A propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal o paciente Fhabio Guilherme Saganski Ferreira pelo fato declinado na inicial, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 17 maio 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0017 . Processo/Prot: 0903576-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/130333. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002689-41.2012.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcio Zuba de Oliva (advogado), Hercules Márcio Idalino (advogado). Paciente: Marcos Jacometo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PERDA DO OBJETO DO PRESENTE WRIT HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus em face de constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da Vara Criminal de Arapongas, em razão de prisão em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. Afirma que sofre constrangimento ilegal sob o fundamento de que inexistem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como o paciente é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito. Ademias, aduz que somente há indícios da materialidade do crime, e não comprovação (fls. 02/49). Requereu liminarmente a concessão da liberdade provisória, com consequente expedição de alvará de soltura. A liminar foi indeferida à fl. 367. Informações juntadas à fl. 387. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 399/401, opinou seja julgado a presente ordem prejudicada, ante a perda do objeto. É, em suma, o relatório. Conforme informações obtidas junto ao cartório da Vara Criminal de Arapongas, o MM. Juiz, o ora paciente foi posto em liberdade na data de 25 de abril de 2012, por decisão de fls. 252/253, proferida nos autos n° 2012.621-6 de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. O presente habeas corpus pretendia a concessão do benefício de liberdade provisória. Com a superveniência da concessão e expedição de alvará de soltura, o presente writ perdeu seu objeto. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF 1ª Turma HC 82986/SP Rel. Min. Marco Aurélio unanime j. 11/11/2003 pub. 06/02/2004) Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0018 . Processo/Prot: 0903920-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/124890. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010149-75.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Marco Antonio Busto de Souza (advogado). Paciente: Marcelo Gonçalves de Pinho, Fernanda Lúcia Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus 903.920-7 5ª Vara Criminal de Londrina Impetrante: Advogado Marco Antonio Busto de Souza Pacientes: Marcelo Gonçalves Pinho e Fernanda Lúcia Gonçalves HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. NOVO FUNDAMENTO FÁTICO-JURÍDICO. PRETENSÃO PREJUDICADA DE ANÁLISE E JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. Considerando que os pacientes tiveram suas prisões preventivas decretadas após a impetração deste habeas, os argumentos deduzidos e que dizem respeito as prisões temporárias então vigentes, restam prejudicados, porquanto não contemplam a nova motivação fático-jurídico da custódia cautelar, impondo- se, assim, sua extinção. Aplicação das regras dos art. 659 do Código de Processo Penal, 200, XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 903.920-7 impetrado pelo Advogado Marco Antonio Busto de Souza em favor de Marcelo Gonçalves de Pinho e Fernanda Lúcia Gonçalves. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal porque tiveram suas prisões temporárias decretadas sem que estejam presentes os motivos que a autorizem. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. A liminar foi indeferida e esclarecimentos foram solicitados ao Juízo de origem (fl. 1383/1384), que as prestou (fl. 1390/1393). A Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de ser o pedido julgado prejudicado (fl. 1397/1401). 2) FUNDAMENTAÇÃO: Conforme esclarecido pelo

Juízo de origem os pacientes tiveram decretadas suas prisões preventivas (não mais subsistindo, portanto, os motivos que ensejaram as prisões temporárias e a impetração deste habeas), havendo nova definição fático-jurídica a justificar a medida extrema (que está sendo, inclusive, questionada em novo habeas corpus impetrado 916.587-7). Essa realidade faz com que as razões deduzidas neste habeas e que dizem respeito a prisão temporária restem prejudicadas de análise, justamente porque os motivos para a custódia cautelar se alteraram. Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal "em decorrendo a custódia do réu de título legal outro, que não a ordem de prisão temporária, eis que se lhe decretou a prisão preventiva subsequentemente, resta prejudicado o pedido dirigido contra aquela medida constritiva anterior. Writ prejudicado" (HC 21572/PI, Rel. Min. Felix Fischer). 3) DISPOSITIVO: Diante do exposto, não mais subsistindo a dita coação ilegal aos pacientes Marcelo Gonçalves de Pinho e Fernanda Lúcia Gonçalves em decorrência da prisão temporária julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Após, feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 18 maio 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0019 . Processo/Prot: 0904657-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/126567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004752-72.2011.8.16.0013 Ação Penal. Paciente: Esmael Lima Augustinhaki (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus 904.657-3 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante/paciente: Esmael Lima Augustinhaki HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 904.657-3 impetrado por Esmael Lima Augustinhaki em seu favor. 1) RELATÓRIO: Sustenta o requerente, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal consistente na demora no encerramento da instrução criminal da ação penal em que se encontra preso cautelarmente. Pede, assim, seja liminarmente expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Regularmente processado o feito, com manifestação da Procuradoria de Justiça. 2) DECIDINDO: O ato inquinado de ilegal e abusivo perpetrado contra o paciente (demora na conclusão da ação penal em que se encontra preso provisoriamente) não mais subsiste (em 17/04/2012 foi proferida sentença na ação penal 2011.5574-6 em que foi condenado a uma pena definitiva de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, regime semiaberto, e 28 dias-multa, fl. 16, 20/33), fazendo com que, por fato superveniente, reste prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada, conforme prevê o art. 659 do Código de Processo Penal. A propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal ao paciente Esmael Lima Augustinhaki pelo fato declinado na inicial, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 17 maio 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0020 . Processo/Prot: 0911773-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/117146. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000065-20.2001.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: Gilberto Fagote, Márcio Francisco de Souza. Advogado: Alberto Giunta Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Encaminhem-se à Divisão de redistribuição

APELAÇÃO CRIME Nº 911.773-3, DA COMARCA DE PORECATU - VARA CRIMINAL E ANEXOS APELANTES: GILBERTO FAGOTE e MÁRCIO FRANCISCO DE SOUZA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelos acusados Gilberto Fagote e Márcio Francisco de Souza, inconformados com a r. sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 2001.0000065-0, que julgou procedente a denúncia para condenar o apelante Márcio Francisco de Souza como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I (segunda parte) e V do Decreto-Lei nº 201/67 e Gilberto Fagote como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I (primeira parte), do Decreto-Lei nº 201/67. Compulsando-se os autos, infere-se ser a 2ª Câmara Criminal o órgão competente para a apreciação e julgamento do recurso interposto, devendo este ser redistribuído. A hipótese em apreço sobre o delito descrito no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, o qual versa sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, constando, pois, no rol de matérias afetas à competência da 2ª Câmara Criminal, segundo o disposto no art. 93, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: "Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: [...] II. à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais [...]". Isto significa que a matéria versada na presente demanda não consta no âmbito de competência dos feitos desta 4ª Câmara Criminal. Portanto, à vista destas considerações, tem-se que na hipótese dos autos, a competência para conhecimento do recurso em comento está afeta à 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, a cuja Câmara deverá ser o mesmo redistribuído. II - Int. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0021 . Processo/Prot: 0913325-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/163963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0009279-33.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: José Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho:

Falo em separado. Em 07.05.2012.

HABEAS CORPUS N. 913.325-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS IMPETRANTE : DRA. DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE PACIENTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA RELATOR : DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Cumpra-se o despacho de fl. 100, item 5. Curitiba, 07 de maio de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0022 . Processo/Prot: 0914341-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/158946. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010898-84.2011.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Afonso Henrique dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 914.341-3 Tendo em vista as informações de fl. 10, especialmente no ponto em que esclarece que "quando ouvido perante a autoridade policial, ora paciente, confessou s fatos, alegando, inclusive, que portava a arma para matar um possível desafeto" (sic), tem-se que estão presentes os motivos ensejadores para a prisão cautelar, ou seja, garantia da ordem pública. Sendo assim, não é o caso de concessão de liminar para colocar em liberdade o requerente. Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 16 maio 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0023 . Processo/Prot: 0916092-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/173313. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001892-43.2012.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edilson Chibiaqui (advogado), Paulo H. Kronbauer. Paciente: Valdoni Marchal (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providencia excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos, o que não se vislumbra no presente caso. Em observação preliminar, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar. Indefiro, portanto, a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Junte-se cópia do acórdão proferido nos autos de Habeas Corpus Crime nº 870217-2. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0024 . Processo/Prot: 0916587-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/172050. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00001518-5 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Marco Antonio Busto de Souza (advogado). Paciente: Marcelo Gonçalves de Pinho (Réu Preso), Fernanda Lúcia Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 916.587-7 Trata-se de habeas impetrado pelo Advogado Marco Antonio Busto de Souza em favor de Marcelo Gonçalves de Pinho e Fernanda Lúcia Gonçalves. Não foram juntadas cópias do pedido de conversão da prisão temporária em preventiva formulado pela Autoridade Policial e da manifestação da Promotoria de Justiça. A decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes (e de outras pessoas), reproduzida por fotocópia à fl. 42/53-TJ, se apresenta suficientemente motivada, apontando a necessitada da medida extrema. Indefiro, assim, a liminar, ressaltando que esta "em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Remeta-se ao Juízo de origem cópia da inicial solicitando que em 48 horas proceda da seguinte forma: (a) encaminhe cópia do requerimento do Delegado de Polícia representando pela conversão da prisão temporária em preventiva e do respectivo parecer do Ministério Público; (b) informe se já foi ofertada denúncia, enviando, em caso positivo, cópia, e a fase em que se encontra o processo; (c) preste esclarecimentos que entender necessários e convenientes a instrução desta medida Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado.

Intime-se. Curitiba 18 maio 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0025 . Processo/Prot: 0916778-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/174888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025950-68.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adilson Santos Lima (advogado). Paciente: Haltman dos Santos Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 916.778-8 Pacientes: HALTMAN DOS SANTOS GONÇALVES 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 09.12.2011 pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, §2º, I, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo a denúncia oferecida em 11.01.2012 e recebida em 16.01.2012. Afirma haver excesso de prazo para a formação da culpa, eis que o paciente se encontraria há cento e cinquenta e dois (152) dias presos. Sustenta que o paciente teria cometido o crime sob efeito de substância entorpecente, eis que à época do delito era dependente químico. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de Maio de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0026 . Processo/Prot: 0916801-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/174877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007450-17.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adilson Santos Lima (advogado). Paciente: Anderson Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 16.05.2012.

I Trata-se o presente de ordem de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Adilson Santos Lima, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 37.516, em favor de ANDERSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços, filho de Irlan Oliveira da Silva e Débora Pereira da Silva, portador do RG n. 9.591.356-3 SSP/PR, residente na Rua Júlio Zandona, nº 03, bairro Boqueirão, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal desta Capital. Sustenta a Defesa que o paciente foi preso em flagrante por ter cometido, em tese, o delito tipificado no art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal; que o decreto prisional está carente de fundamentação; que não existe nada de concreto que impeça a liberdade provisória; que possui trabalho lícito, residência fixa e bons antecedentes; que toda pessoa se presume inocente até que tenha sido declarada culpada por sentença transitada em julgado; que inexistem requisitos para a manutenção da prisão em flagrante e preventiva. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 25/62 TJ). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 16 de maio de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0027 . Processo/Prot: 0916921-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/174253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00000023 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos (advogado). Paciente: Dormar de Jesus Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 916.921-9 As decisões do Juízo da Execução devem ser impugnadas por meio de recurso de agravo (art. 197 da LEP). A jurisprudência do STJ tem mitigado essa regra admitindo a utilização habeas corpus dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo (HC 217.614/RS, 5ª Turma, j. 01/12/2011). Sendo assim, admito o presente habeas indeferindo, no entanto, a liminar pleiteada porque carente de instrução, não sendo suficiente a cópia da decisão que indeferiu o livramento condicional (e foi somente isso que o impetrante juntou), que deve, inclusive, prevalecer sobre as argumentações deduzidas, nesta oportunidade. Encaminhem-se cópia da inicial ao Juízo de origem solicitando que em de 48 horas se manifeste a respeito, informando, inclusive, se houve interposição de recurso de agravo contra a decisão proferida, bem assim prestando os esclarecimentos que entender conveniente. Utilizar o mensageiro. Para o caso de não atendimento no prazo assinado cobrar a resposta por telefone, certificando-se nos autos. Na sequência, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 16 maio 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0028 . Processo/Prot: 0917139-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/169864. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000041 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Walter Arbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Rafael Junior Soares (advogado), Luiz Antônio Borri (advogado). Paciente: Carlos Roberto da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 917.139-5 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelos advogados Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares e Luiz Antonio Borri em favor de CARLOS ROBERTO DA ROCHA - condenado nas Ações Penais nº 2005.229114 e 2007.114370 à pena unificada de 27 (vinte e sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado - contra ato do Juízo de Execuções Penais da Comarca de Londrina, alegando estar o referido paciente sofrendo verdadeiro constrangimento ilegal, uma vez que apesar de ter lhe sido concedida a progressão de regime para o semi-aberto, continua ainda cumprindo pena em regime mais gravoso ao que lhe fora determinado, devendo lhe ser concedida a possibilidade de aguardo da sua remoção em prisão domiciliar ou de trabalho externo de acordo com a proposta de emprego apresentada. 2. De imediato, não vislumbro o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize neste momento a concessão da liminar pleiteada, visto que não se trata de conceder-lhe a prisão domiciliar, pois o fato de não ter sido removido à Colônia Penal Agrícola, não lhe confere o direito de aguardar a referida transferência gozando de tal benefício, sobretudo, porque não se verifica o preenchimento dos requisitos legais (artigos 114 e 117, da LEP) e, muito menos, o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto, já que a condenação advém de crime equiparado a hediondo, razão pela qual, indefiro a liminar reclamada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0029 . Processo/Prot: 0917246-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/175763. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003589-60.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Mariano da Silva Filho (advogado). Paciente: Adriano Prestes Medeiros (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 16.05.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. José Mariano da Silva Filho, advogado inscrito na OAB/PR nº. 40.288 SSP/PR, em favor do paciente ADRIANO PRESTES MEDEIROS, brasileiro, solteiro, motoboy, portador do RG n. 12.551.285-2 SSP/PR, filho de Roderley Prestes Medeiros e Maria Aparecida dos Santos, residente e domiciliado na Rua Maria Melk Cordeiro, nº 353, Bairro Atuba, em Pinhais/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado por força de decreto de prisão preventiva, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 27/04/2012; que não há motivos para a manutenção da prisão; que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes; que o decreto da prisão preventiva não possui fundamentação idônea; que mesmo em caso de condenação a pena provável ano será a privativa de liberdade; que a aplicação da prisão preventiva deve ser utilizada somente quando restar demonstrado que as medidas cautelares serão ineficazes. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 16/68). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., até o presente momento processual, a prisão cautelar se justifica. Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 16 de maio de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0030 . Processo/Prot: 0917421-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/175169. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002607-18.2011.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Daniela Teixeira Sinhorini (Defensor Dativo), Helena Rosset Giacomin (Defensor Dativo). Paciente: Gesley Maciel Fernandes (Réu Preso), Robson Rodrigo Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 917.421-8 Paciente: GESLEY MACIEL FERNANDES e ROBSON RODRIGO FERREIRA 1. Relata a impetrante que os pacientes foram presos em flagrante em 18.08.2011 pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06. Sustenta que os pacientes estão presos há cerca de 252 dias sem terem sido interrogados judicialmente, o que configuraria evidente excesso de prazo. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de Maio de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0031 . Processo/Prot: 0917537-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/175009. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004325-17.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Nascimento Hendges (advogado), Thiago Xavier Kozak (advogado). Paciente: Magnun José Ramos de Aguiar (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 917.537-1 1. Trata-se de Habeas Corpus regularmente impetrado pelos advogados Thiago Xavier Kozak e Alexandre Nascimento Hendges, em favor

de MAGNUM JOSÉ RAMOS DE AGUIAR, contra ato do MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR, que converteu a prisão em flagrante ao referido paciente em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Sustentam, em breve síntese, que: a) os 300 (trezentos) comprimidos de ecstasy apreendidos com o paciente no interior do ônibus de turismo, seriam de propriedade do corréu Marcos Paulo Alves da Silva, e, estaria, na ocasião, apenas transportando a droga; b) a conversão da sua prisão em medida preventiva seria ilegal, tendo em vista o princípio da presunção de inocência, até porque já citado correu fora concedido o benefício da liberdade provisória; e, c) sendo primário, de bons antecedentes, possuidor de residência fixa e família constituída, faria jus à liberdade provisória. 2. Sabe-se que a concessão da medida liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida reclamada. Além disso, a autoridade tida como coatora respaldou a conversão em prisão preventiva na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, como também na quantidade de droga, conforme fora destacado no seguinte trecho: "Além disso, a prisão preventiva do conduzido MAGNUN é necessária como forma de garantia da ordem pública, em razão da intranqüilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na comunidade local, pelo aumento desenfreado do tráfico de drogas nesta cidade que, próxima da região de fronteira, é verdadeiro corredor de drogas que se destinam a outros Estados da Federação, sem se falar na grande quantidade de entorpecente (300 comprimidos) apreendido. Também se faz presente o requisito relativo à garantia da aplicação da lei penal, eis que não há qualquer comprovante de endereço idôneo, de profissão lícita do conduzido MAGNUN, o que autoriza concluir que caso venham a ser solto neste momento poderá vir a se evadir para local incerto/desconhecido. (...) Assim, diante dessas circunstâncias concretas, pelo modus operandi adotado, embora a prisão preventiva seja medida cautelar de exceção, é evidente que nenhuma outra, dentre aquelas estabelecida no artigo 319, do Código de Processo Penal, seria suficiente para garantir a efetividade do processo e frear os estímulos que o conduzido MAGNUN encontrou quando solto". (fls. 68/71-TJPR) Assim, no caso em apreço, ao examinar as questões levantadas, observo, ao menos em sede de juízo provisório, não estarem satisfatoriamente evidenciadas às ilegalidades apontadas, quer porque os motivos que determinam a concessão de liberdade provisória ao correu não se prestam a garantir-lhe o mesmo benefício, posto que se tratam de questões de prova e de caráter pessoal, quer porque a discussão a respeito da efetiva propriedade da droga não lhe concede qualquer benefício, posto que a imputação de transportador que lhe recai é tão reprovável quanto àquela outra, quer também porque a condição exclusiva de possuir bons antecedentes, residência fixa e família definida, não tem expressão suficiente para garantir-lhe a pretendida liberdade, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. 3. Intime-se 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2012. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0032 . Processo/Prot: 0917591-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/178610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001485-58.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Lucas Fernando Rodrigues França (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HC 917.591-5 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Alus Nadal Alessi em favor de Lucas Fernando Rodrigues Franca. A decisão que decretou a preventiva do paciente (fl. 129/132-TJ) está suficientemente fundamentada. A decisão que indeferiu o pedido de revogação não foi reproduzida integralmente (fl. 199-TJ). Eventuais condições pessoais favoráveis não obstam a medida extrema quando presentes ao menos uma das hipóteses do art. 312 CPP, como ocorre aqui. Como tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Indefiro, portanto, a liminar postulada. Solicite-se informação ao magistrado, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase em que se encontra o processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito, com a remessa a esta relatoria de cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Na sequência, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 16 maio 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0033 . Processo/Prot: 0917838-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/175930. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00001544 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Wilson André Neres (advogado). Paciente: Darlei José Raach (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS Nº 917.838-3 VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Wilson André Neres em favor de DARLEI JOSÉ RAACH, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, visando a concessão de regime semi-aberto ao referido cidadão. Em breve síntese, relata que o paciente foi condenado a uma reprimenda de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06; que se encontra cumprindo pena desde 29/08/2008; que sofre constrangimento ilegal porque teve negado a progressão de regime, em que pese satisfazer o requisito objetivo, sob o argumento de que a sentença condenatória ainda não transitou em julgado para a acusação, tendo em vista que pende julgamento de recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Extrai-se dos autos que o impetrante visa, através de habeas corpus, combater decisão proferida em incidente de execução de pena. Todavia, observa-se que o presente writ não é a via adequada para apreciar esta espécie de pretensão, eis que o reexame da questão é reservado ao recurso de agravo em execução, não se apresentando o remédio heróico como substitutivo do recurso adequado. Merendo destacar-se, ainda, que a inicial não veio instruída com cópia das razões apresentadas no recurso pelo Ministério Público, impedindo que se tenha a exata noção de sua eventual interferência no âmbito do requisito objetivo exigido para a progressão do regime, razões pelas quais, não o admito em virtude de sua impropriedade ao fim almejado. HABEAS CORPUS CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS SENTENÇA CONDENATÓRIA PENA DE 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INCIAL FECHADO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME NEGADO PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO - VIA ELEITA INCOMPÁTIVEL MATÉRIA ALEGADA RESERVADA AO RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. (TJPR - IV CCr - HC Crime 0876501-3 - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 14/03/2012 - DJ 822). 3. Intimem-se o impetrante e também a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0034 . Processo/Prot: 0917890-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/181368. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003409-59.2012.8.16.0028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mateus Augusto Debus Nadal (advogado), Tiago Bastos Belache (advogado). Paciente: Marcelo Silva Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HC 917.890-3 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Mateus Augusto Debus Nadal em favor de Marcelo Silva Costa. O Juízo de origem deliberou não estarem presentes os motivos para a segregação cautelar do paciente, preso em flagrante com 2,8 gramas de maconha, concedendo liberdade provisória mediante recolhimento de fiança de 10 (dez) salários mínimos (decisão reproduzida por fotocópia à fl. 48/49-TJ). O paciente, pelo que se depreende dos documentos juntados, é pessoa pobre. O valor é excessivo. Equivale a negativa do benefício. Como é incontroversa a ausência de requisitos para a custódia cautelar, conforme afirmado pelo magistrado (tendo, inclusive, a Promotoria assim se postulado, fl. 46/47-TJ), concedo liminar para afastar a exigência do recolhimento do valor da fiança, devendo o paciente ser colocado em liberdade, desde que assuma as obrigações impostas, se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se o Juízo por fax e mensageiro para que expeça alvará de soltura, como determinou, sem fiança. Solicite-se, ainda, seja informado se foi oferecida denúncia por tráfico e, em caso positivo, a fase em que se encontra. Com os esclarecimentos colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me para julgamento da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 16 maio 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0035 . Processo/Prot: 0918019-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/179030. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002719-95.2011.8.16.0147 Execução de Pena. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Nilson Lopes Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Falo em Separado.
HABEAS CORPUS N. 918.019-2, DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE : DRª. ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA PACIENTE : NILSON LOPES PINTO IMPETRADA : DRª. JUÍZA DE DIREITO RELATOR : DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Dr.ª Andréia Tenório de Melo Garcia, advogada inscrita na OAB/PR sob n. 45.175, em favor do paciente NILSON LOPES PINTO, brasileiro, comerciante, portador do RG sob nº. 8.973.324 SSP/PR, nascido aos 27/07/1983, filho de José da Silva Pinto e Lourdes Lopes Pinto, atualmente recolhido no Centro de Triagem 2 da Polícia Civil de Piraquara/PR, e que lá se encontra encarcerado. Alega a Defesa que o paciente fora beneficiado com a progressão de regime prisional fechado para o semiaberto; que já se passaram mais de 25 (vinte e cinco) dias desde a concessão do benefício; que o paciente continua cumprindo pena no regime fechado; que ainda não foram feitos os procedimento administrativos para encaminhar o paciente para a Colônia Penal Agrícola; que há evidente diferença qualitativa mais gravosa no cumprimento da pena; que a manutenção do paciente em regime prisional mais gravoso configura evidente excesso de execução; que é inadmissível impor ao apenado o cumprimento de pena em regime mais gravoso por falta de vagas em estabelecimento adequado. Pugna pela concessão da ordem. II - Posterga-se a apreciação da liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade tida por coatora, com a urgência que o caso requer. III - Requisitem-se. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. Curitiba, 17 de maio de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0036 . Processo/Prot: 0918033-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/179138. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000754-27.2006.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Júnior

(advogado). Paciente: Josmar Ribeiro de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 918.033-2 Paciente: JOSMAR RIBEIRO DE SOUZA 1. Relata o impetrante que o paciente foi denunciado como incurso, em tese, no art. 180, caput, do Código Penal, tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória. Informa que foi nomeado defensor dativo que, ao ser definida data de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo, solicitou nova data, eis que estaria impossibilitado de comparecer à audiência, todavia, esta foi realizada sem a presença do defensor, aduz, assim, ser nula a audiência, requerendo liminarmente a declaração de sua nulidade. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de Maio de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0037 . Processo/Prot: 0918188-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023533-45.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marcello Trajano da Rocha (advogado). Paciente: Roberto Iwaya Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 918.188-2 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Marcello Trajano da Rocha em favor de Roberto Iwaya Filho sustentando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na duração de sua prisão cautelar sem que tenha sido concluída a instrução, a que não deu causa. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. O excesso de prazo não se afere tão somente pela fluência do lapso temporal em que o réu está preso. Fatores de ordem objetiva devem ser considerados, tais como, complexidade da instrução criminal, pluralidade de réus, defensores distintos, necessidade de colheita de prova oral, inclusive fracionadamente, comportamento processual dos Defensores, do representante do Ministério Público e desídia judicial na condução do processo. Aparentemente, do que se constata do exame das peças que instruem a presente medida, a dificuldade no andamento da ação penal decorre de sua relativa complexidade, inexistindo, por outro lado, indícios de demora propositada causada por desleixo do juiz. Ademais, não foi juntada cópia do decreto prisional (e nem de decisão que tenha apreciado pedido de revogação) para se aferir a necessidade, ou não, da medida extrema. Indefiro, portanto, a liminar postulada Solicite-se ao Juízo de origem - no prazo de 48 horas - o encaminhamento de cópia da decisão de custódia do paciente e daquela que indeferiu o pedido de liberdade provisória, bem assim esclarecimento detalhado a respeito da fase que se encontra o processo, e outras informações que entende útil para a instrução desta medida. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Na sequência, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, os autos para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 17 maio 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0038 . Processo/Prot: 0918284-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/180215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0009955-78.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Adam Michel Vaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 918.284-9 Paciente: ADAM MICHEL VAZ 1. Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 25.04.2012 pela prática, em tese, do delito de roubo. Afirma ter requerido a revogação da prisão preventiva, pedido que foi indeferido pelo juízo a quo sem a devida fundamentação, havendo, pois, constrangimento ilegal. Alega que o paciente não possui maus antecedentes, possui residência fixa e atividade lícita, de modo que faria jus à liberdade provisória. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. 4. Com as informações, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de Maio de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0039 . Processo/Prot: 0918538-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/183397. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Adriana Galdino Santana (advogado). Paciente: Antonio Carlos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Habeas Corpus nº 918.538-2 Impetrante : Adriana Galdino Santana. Paciente : Antônio Carlos de Oliveira. 1. À Divisão, a fim de que verifique o cumprimento do disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/1999. 2. Após, retornem à conclusão. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0040 . Processo/Prot: 0918599-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000348-41.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Alves Pereira (advogado). Paciente: Anderson Junior Piva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 918.599-5 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Ricardo Alves Pereira em favor do paciente ANDERSON JUNIOR PIVA contra ato da MM. Juíza de Direito da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no qual afirma constituir-se injustificável constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que o paciente se encontra preso há mais de 120 (cento e vinte) dias sem ter sido encerrada a instrução criminal. 2. De imediato, não vislumbro o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, autorizador da concessão da liminar pleiteada. O excesso de prazo alegado demonstra-se razoavelmente justificado, vez que devem ser consideradas as peculiaridades do caso, bem como, o fato de a ação penal ter sido proposta em face de 3 (três) réus, sendo-lhes imputados dois delitos supostamente praticados, o que, por certo, demanda um período maior para a persecução penal. Ademais disto, no presente caso, a demora na formação da culpa resta justificada, inclusive, pela necessidade de oitiva de testemunha considerada como de grande importância para esclarecimentos dos fatos, já que, conforme consignado pelo juízo quando do momento da realização da audiência (fls. 131), a acusação insiste na oitiva das testemunhas faltantes. Deve-se considerar, ainda, que o juízo designou a audiência de instrução e julgamento complementar para data próxima (31/05/2012), imprimindo célere marcha ao procedimento. Assim, a complexidade do feito é elemento suficiente para justificar a extensão do período para a conclusão da instrução criminal, uma vez que não se aufere a excessividade por mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, na medida em que a sua análise deve estar pautada no princípio da razoabilidade. Pelo exposto, considerando que a ilicitude do excesso de prazo não se encontra devidamente caracterizada nos autos, em sede preliminar, indefiro a liminar reclamada, até porque, dependendo das circunstâncias - se razoáveis as causas - o excesso de prazo é admitido pela própria jurisprudência. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de maio de 2012. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0041 . Processo/Prot: 0918808-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181457. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027417-45.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eliane Aparecida Giaretta Marcato (advogado). Paciente: Demilson Pinheiro Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 17.05.2012.

I Trata-se o presente de ordem de Habeas Corpus impetrado pela Drª. Eliane Aparecida Giaretta Marcato, advogada inscrita na OAB/PR sob o no. 57.310, em favor de DEMILSON PINHEIRO JUNIOR, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG n. 8.643.416-4 SSP/PR, residente na Avenida dos Amigos, nº 109, Conjunto Rui Vermond Carnacialli, em Londrina/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Londrina/PR. Sustenta a Defesa que o paciente se encontra preso desde 21/04/2012, em razão de prisão preventiva, por infringência ao disposto no art. 171 do Código Penal; que supostamente o paciente juntamente com outra pessoa estava aplicando golpes na cidade de Londrina/PR; que preenche os requisitos do art. 310 do Código de Processo Penal; que é primário, possui bons antecedentes, tem família constituída e residência fixa; que estão ausentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva; que é possível a concessão de liberdade provisória com fiança. Pugna a impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 20/119 TJ). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 17 de maio de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentação das razões de apelação, dentro do prazo legal

0042 . Processo/Prot: 0894633-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/76911. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001516-56.2005.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Anderson dos Santos Vale (Réu Preso). Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para apresentação das razões de apelação, dentro do prazo legal. Vista Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos (PR058536)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias

0043 . Processo/Prot: 0906085-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/111318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005792-26.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nelson dos Reis Sanches. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

0044 . Processo/Prot: 0906605-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/121709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014729-25.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcelo Pereira Lima. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira (PR012318)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões recursais
0045 . Processo/Prot: 0914824-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/149613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023470-20.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Desanoski Araujo. Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para que apresente as razões recursais. Vista Advogado: Viviane de Souza Vicentin (PR046602)
Intimação Advogado - Para que, em 2 (dois) dias, querendo, possa manifestar-se acerca dos Embargos opostos.
0046 . Processo/Prot: 0823674-4/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/171977. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 823674-4 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ewerton Paula da Cruz Rocha. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Interessado: Paulo Rafael Miliance (Réu Preso). Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para que, em 2 (dois) dias, querendo, possa manifestar-se acerca dos Embargos opostos.. Vista Advogado: Altair Roberto Ruschel (PR010840)
Intimação Advogado - Para ciência da concessão da liminar postulada
0047 . Processo/Prot: 0913325-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/163963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0009279-33.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: José Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para ciência da concessão da liminar postulada. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05225

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Eduardo Queiroz	002	0814478-3
André Murilo Woisky Muniz	005	0832907-7
Antônio Carlos Neto	003	0815098-9/01
Debora Maria Cesar de Albuquerque	011	0890807-2
Elaine Samira Pope da Silva	014	0896087-4
Fábio Guilherme dos Santos	018	0898950-0
Fernanda Souto Silva Ketzer	023	0902537-8
Gilvano Colombo	007	0846414-6
Henrique Germano Delben	005	0832907-7
Iria Rubslaine Gomes de Campos	004	0829446-4
Jorge José Gotardi	025	0904204-2
Jose Luiz Ruzzon	006	0837467-8
Karine Grassi	023	0902537-8
Leandra Cavalcante Blasque	001	0740557-0
Luciano da Cruz Rosina	021	0901485-5
Luiz Carlos Pasqual	009	0875782-4
Manoel Messias Meira Pereira	012	0894368-6
Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi	018	0898950-0
Neiva Siqueira Pielak	013	0894596-0
Olavo Muniz de Carvalho	022	0901600-2
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	002	0814478-3
Roger de Castro Gotardi	025	0904204-2
Sandro Bernardo da Silva	005	0832907-7
Sueli Cristina Rohn Bespalhok	010	0887030-6
Vinícius da Silva Borba	008	0865649-1
Yara Flores Lopes Stroppa	009	0875782-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0740557-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/402080. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000095-14.2008.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: Arival Gonçalves Ferreira. Def.Dativo: Leandra Cavalcante Blasque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, ex officio, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, declarando extinta a punibilidade do apelante Arival Gonçalves Ferreira, restando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II E ART. 163, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL ESTELIONATO NA FORMA TENTADA E CRIME DE DANO QUALIFICADO - MÉRITO PREJUDICADO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA ALEGADA NAS CONTRARRAZÕES LAPSO TEMPORAL EXCEDENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECURSO PREJUDICADO PARA ANÁLISE DO MÉRITO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. "APELAÇÃO CRIME - LESÕES CORPORAIS E CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDENAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E A DE HOJE. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, AC nº 381.338-3, Des. Rui Bacellar Filho, 3ª C. Crim., unânime, DJ 21/10/2011).
0002 . Processo/Prot: 0814478-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/85739. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000938-69.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Luiz Gustavo Turini (Réu Preso). Advogado: André Eduardo Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Carlos Roberto Carvalho Guiotto, Guilherme Augusto Carvalho Guiotto. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Apelação criminal. Latrocínio. Porte de arma de fogo de uso permitido e restrito. Prova bastante. Condenação mantida. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Motivação inidônea. Conduta social, consequências, motivos e circunstâncias. Pena redimensionada. Apelação parcialmente provida. 1. Muito embora a negativa da autoria, a absolvição resta inviável se as provas produzidas são harmônicas e coincidentes, evidenciando de forma concreta ter sido efetiva e eficaz a participação do recorrente na realização do ato delituoso. 2. Os depoimentos de policiais são válidos para sustentar a condenação, pois não há qualquer razão lógica para desqualificá-los, inclusive porque se revestem de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório (Precedentes do STJ e do STF). Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigadora hajam participado. 3. O fato de o réu trabalhar com produtos do Paraguai, por si só, não autoriza a exacerbação da pena no que toca a conduta social, primeiro porque, ainda que se trate de Comarca estabelecida em região de fronteira, nada há nos autos a demonstrar que tal trabalho seria de fato ilegal. 4. A valoração negativa da pena-base no tocante as consequências quanto ao óbito para o crime de latrocínio não deve prevalecer, porquanto o "resultado do crime" é elemento inerente ao tipo penal incriminador artigo 157, § 3º, parte final, do Código Penal, ante o principio non bis in idem.
0003 . Processo/Prot: 0815098-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/153980. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815098-9 Recurso de Agravo. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Valdinei de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada omissão no acórdão hostilizado. Vício inexistente. Inovação recursal. Tese não ventilada em nenhum momento processual. Acórdão que não se manifestou sobre a matéria porque era esta desconhecida da jurisdição. Impossibilidade de discussão. Prequestionamento. Inviabilidade. Embargos conhecidos, porém rejeitados.
0004 . Processo/Prot: 0829446-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/268533. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033637-30.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Andressa de Almeida Lopes (Réu Preso). Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, fixar o regime inicial de cumprimento e substituir a pena, com alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Resta vencido o Senhor Juiz Substituto Raul Vaz da Silva Portugal, com declaração de voto. EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Crack. Caracterização. Prova bastante. Condenação mantida. Dosimetria. Causa especial de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da lei 11.343/2006. Fração minorante de 2/3. Quantidade e espécie de droga apreendida que não justifica fração ínfima. Possibilidade. Fixação regime aberto. Substituição por penas restritivas. Pedido incidental de concessão de liberdade. Deferimento monocrático confirmado pelo colegiado. Apelo parcialmente provido com alteração de ofício. 1. Para caracterizar o crime de tráfico de drogas não é necessária a efetiva prática de atos de mercancia, bastando a posse e a guarda da substância entorpecente, cuja destinação comercial se pode aferir pela quantidade e forma de acondicionamento. 2. A simples alegação de ser o réu dependente ou usuário, ou mesmo de que possuía a droga para seu exclusivo consumo pessoal não constitui, por si só, motivo para tal reconhecimento porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante. 3. A aplicação da causa especial de diminuição da pena, inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que preenchidos os requisitos legais, é norteada pela discricionariedade motivada do magistrado no que refere à fração minorante, considerando-se a quantidade e/ou a espécie da droga apreendida. 4. Comprovadas a materialidade e a autoria, a conduta de traficar crack não impede a substituição por pena restritiva de direito, o que deve ser aferido em cada caso concreto, conforme entendimento do STF.

0005 . Processo/Prot: 0832907-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/281171. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006450-54.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Emerson Rafael Coltris (Réu Preso), Roberto Carlos Coltris Junior (Réu Preso). Advogado: Henrique Germano Delben, André Murilo Woisky Muniz, Sandro Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, com expedição de alvará de soltura em favor dos réus, se por outro motivo não estiverem presos. EMENTA: Apelação Criminal. Roubo majorado, disparo de arma de fogo e receptação qualificada. Sentença condenatória. Recurso. Delito de disparo de arma de fogo. Absorção pelo crime de roubo. Impossibilidade. Crimes autônomos. Receptação dolosa. Posse do bem subtraído. Inversão do ônus prova. Reconhecimento de atenuantes genéricas. Pena fixada no mínimo legal. Impossibilidade de redução. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com relação ao crime de disparo de arma de fogo. Redução do percentual utilizado para exasperar a pena na terceira fase de aplicação da pena para o crime de roubo. Disparo de arma de fogo. Conduta independente. Direito de apelar em liberdade. Equivoco. Revogação do art. 594, do CPP. Expedição de alvará de soltura. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. "Na hipótese dos autos não há que se falar em absolvição do crime de disparo de arma de fogo já que as provas indicam com absoluta certeza a autoria dos referidos disparos por parte do réu. Crime cometido de maneira autônoma ao roubo anteriormente praticado. Inaplicabilidade do principio da consunção no presente". (TJPR Ap. Crim. nº 532.448-1, da 4ª CCrim. Rel. Des. Miguel Pessoa. P. em 20/03/2009). 2. "O dolo na receptação é de difícil comprovação, devendo ser extraído do comportamento da pessoa e das demais circunstâncias que cercam o fato, sendo que a jurisprudência', a exemplo do que ocorre nos casos de roubo ou furto, 'tem entendido que a apreensão do bem subtraído em poder do agente ocasiona a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a sua posse, sob pena de condenação." (TJRS Apel. Crime nº 70010226504, da 8ª CCrim Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. J. em 02/03/2005). 3. Quanto à possibilidade de circunstância atenuante reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal, há de se observar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em Repercussão Geral na Questão de Ordem em Recurso Extraordinário1, afirmando que circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena baixo do mínimo legal. 4. Tendo os disparos de arma de fogo constituídos fatos independentes, sem qualquer vínculo com o crime de roubo, tal fato não pode ser utilizado para majorar na terceira fase, a pena do crime de roubo acima do mínimo legal de 1/3 5. A Lei 11.719/2008, revogou o artigo 594, do CPP, portanto, não existe mais a possibilidade de recorrer-se ou não em liberdade, já que isto é conseqüência ou não da decisão do juiz que mantêm ou decreta a prisão. Vige agora a inovação trazida pelo artigo 387, parágrafo único, do CPP: "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta".

0006 . Processo/Prot: 0837467-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292970. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010641-78.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Cleber de Sá Porto (Réu Preso). Advogado: Jose Luiz Ruzzon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Roubo Qualificado pelo resultado lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, 1ª parte). Desclassificação para roubo simples. Ocorrência de lesão corporal grave. Crime consumado. Emendatio Libelli. Apelação desprovida. 1. Comprovada a lesão corporal de natureza grave sofrida pela vítima durante a subtração, correta a tipificação do crime no art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal. 2. "O tipo penal concernente ao roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte) realiza-se em todos os seus elementos estruturais ("essentialia delicti"), dando ensejo ao reconhecimento da consumação desse delito, sempre que o agente, procedendo com a intenção de executar a subtração patrimonial (embora frustrada em sua efetivação), comete violência física de que resultem lesões corporais de natureza grave." (STF, HC 71069, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., j.10/05/1994, DJ 15-12- 2006).

0007 . Processo/Prot: 0846414-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/325566. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001209-67.2010.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adair Machado de Andrade. Def.Dativo: Gilvano Colombo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06, COM REMESSA DOS AUTOS PARA O JECRIM - INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUE SE REFERE AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM A INCOMPETÊNICA DO JUÍZO - RECEBIMENTO DO RECURSO COMO APELAÇÃO CRIMINAL - MÉRITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO - MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DEMONSTRADA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0865649-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/452594. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00003915-5 Ação Penal. Impetrante: Vinícius da Silva Borba (advogado). Paciente: Thiago de Faria Gaspar (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico. Mérito. Prisão preventiva. Decreto. Decisão que gera constrangimento ilegal. Fumus comissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Modus operandi. Dedicação à traficância. Suficiente e idônea fundamentação. Qualificação favorável. Irrelevância, se presentes os requisitos da preventiva. Excesso de prazo. Razoabilidade. Contagem global dos prazos. Não ultrapassagem. Particularidades do caso que justificam a dilação moderada dos prazos processuais. Pluralidade de réus e fatos. Juízo e Parquet que não deram azo à dilação. Princípio da razoabilidade. Ausência de desídia. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem conhecida, porém não concedida. 1. A decisão apta a gerar o constrangimento ilegal não pode ser outra senão o decreto de preventiva, já que esta não pode ser substituída ou complementada posteriormente. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus comissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 3. O modus operandi e a dedicação à atividade Ilícita, desde que concretamente fundamentados e demonstrados, são suficientes para arrimar o pressuposto da garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Os requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal não são cumulativos, bastando que um deles se faça presente e acompanhado de fundamentação para arrimar a segregação cautelar. 5. A qualificação pessoal favorável e o princípio constitucional da presunção de inocência não são incompatíveis com a prisão cautelar, quando esta encontra sua premência justificada concretamente. 6. A questão do excesso de prazo na formação da culpa, amplamente debatida tanto na doutrina quanto jurisprudência, deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, mormente quando o prazo fixado em lei, por mais dilatado que seja, pode não condizer com a realidade fática do processo, sua complexidade e o que nele pretendem as partes produzir. De mais a mais, o Prof. Renato Marcão doutrina que os prazos do rito especial de drogas, somados, confluem num total de duzentos e sessenta e dois (262) dias, situação não atingida até o momento.

0009 . Processo/Prot: 0875782-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/440658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005618-80.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Isabel Cristina dos Santos da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelante (2): Geneci Brogion de Andrade (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do apelante Geneci e dar parcial provimento ao recurso da apelante Isabel, na parte conhecida, apenas para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 SENTENÇA CONDENATÓRIA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 OU DE READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA, EXCLUINDO-SE A PENA DE MULTA (APTE. 1) IMPOSSIBILIDADE VALIDADE DO DEPOIMENTO

DOS POLICIAIS MILITARES AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS SENTENÇA ESCORREITA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA INSUBSISTÊNCIA RECURSAL PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO OU PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 (APTE. 2) ROBUSTEZ PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 REDUÇÃO DA PENA EM 1/6 (UM SEXTO) PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSAL RECURSO DESPROVIDO (APELANTE 1) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (APELANTE 2). "APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO FALTA DE PROVA A DEMONSTRAR O CONSUMO PRÓPRIO DOSIMETRIA DA PENA EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PERSONALIDADE NO CÔMPUTO DA PENA- BASE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DIMINUI-SE A PENA-BASE. 1 - Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos. 2 - Para avaliar a personalidade do agente é preciso mais do que uma opinião de que ele voltará a delinquir." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 836392-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 01.03.2012) "APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - DOSIMETRIA DA PENA PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL ANTE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO CONHECIMENTO ATENUANTE JÁ SOPESADA NA SENTENÇA E PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PLEITO DE APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 EM SEU PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 IMPOSSIBILIDADE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DESCABIMENTO VEDAÇÃO LEGAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO NÃO PROVIMENTO - VEÍCULO SUPOSTAMENTE ENVOLVIDO NO CRIME BEM QUE INTERESSA AO PROCESSO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NEGA-SE PROVIMENTO." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 829520-5 - Umuarama - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 08.12.2011)

0010 . Processo/Prot: 0887030-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/43954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000063-62.1995.8.16.0104 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leozir Pereira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Sueli Cristina Rohn Bespalhok. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO DECISÃO SINGULAR QUE RESTABELECEU TODOS OS DIAS REMIDOS PLEITO PARA DECLARAR PERDIDOS 1/3 DOS DIAS REMIDOS POSSIBILIDADE REFORMA DA DECISÃO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELO CONDENADO RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.433/11 REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS RECURSO PROVIDO. 1. "A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais." (HC 178149 / RS Rel. Ministra Laurita Vaz T5 j. 11/10/2011) 2. A inovação legislativa trata-se de norma penal mais benéfica, devendo, portanto, retroagir. 3. No caso em tela, declara-se perdidos 1/3 dos dias remidos.

0011 . Processo/Prot: 0890807-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/61493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003516-51.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Marcos Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DESNECESSIDADE DA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO, FULCRADA EM DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTOS VÁLIDOS - DEMONSTRAÇÃO SEGURA, ATRAVÉS DE ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, DA IMPERIOSIDADE DE MANTER O PACIENTE SOB GRADES PROCESSUAIS - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS E STATUS DE INOCÊNCIA NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE ORDEM PÚBLICA DA PRISÃO - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO A SER SANADO NESTA VIA - ORDEM DENEGADA.

0012 . Processo/Prot: 0894368-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/88387. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006438-93.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Manoel Messias Meira Pereira (advogado). Paciente: Jonatas Kair Vieira Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pedido e nessa extensão em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR TRATAR-SE DE MERO USUÁRIO, NÃO ESTANDO CARACTERIZADA A MERCANCIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - DESNECESSIDADE DA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO - ALEGADA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE USO PRÓPRIO E NÃO DE TRÁFICO - MATÉRIA DE MÉRITO QUE ESCAPA A ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO WRIT - DEMONSTRAÇÃO SEGURA, ATRAVÉS DE ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, DA IMPERIOSIDADE DE SE MANTER O PACIENTE SOB GRADES PROCESSUAIS, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, MAS ATENDENDO AO DITAME CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS E STATUS DE INOCÊNCIA NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE ORDEM PÚBLICA DA PRISÃO - DERROGAÇÃO DA VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA PELOS COMANDOS DA LEI 11.464/07 - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO A SER SANADO NESTA VIA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

0013 . Processo/Prot: 0894596-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/50429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00012062 Ação Penal. Recorrente: Adailton Luiz Correa (Réu Preso). Advogado: Neiva Siqueira Pielak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, com recolhimento do mandado de prisão e expedição de alvará de soltura em favor do réu, se por outro motivo não estiver preso. EMENTA: Recurso de Agravo. Regressão. Regime aberto para semiaberto. Não comparecimento mensal. Falta grave. Justificativa. Mérito do sentenciado evidenciado. Documentos que atestam sua reinserção social. Atitude escusável. Restauração do status quo ante. Agravo conhecido e provido. 1. Conforme prega a Lei de Execuções Penais, em cometendo o apenado falta grave, deverá o Juízo da Execução providenciar a regressão do regime de execução pena, todavia, antes disso, o sentenciado, oficialmente intimado, poderá apresentar justificativa à desídia para com o cumprimento das imposições do regime a que foi progredido. 3. Diante dos fatos aduzidos em cada situação, motivadamente a jurisdição poderá entender por plausível a justificação do apenado, sobretudo quando mostrar-se relevante a hipótese de que este vem conferindo à pena cumprida em regime aberto sua retribuição, através da reinserção social por meio do trabalho lícito.

0014 . Processo/Prot: 0896087-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/94736. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009923-62.2011.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Rogerio Martins de Queiroz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder definitivamente a ordem impetrada, confirmando-se a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO EM FLAGRANTE - ROUBO (ARTIGO 157 `CAPUT' DO CÓDIGO PENAL) - LIMINAR DEFERIDA - ALEGADO CONTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO - PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE CINCO MESES QUANDO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO, SEM QUE HOUVESSE SIDO INICIADA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO JÁ EM SEDE LIMINAR - ORDEM CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA.

0015 . Processo/Prot: 0898134-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/103111. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013654-94.2010.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Diego Enrique Bonancin Espanol (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: `HABEAS CORPUS' TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - NÃO OCORRÊNCIA PROCESSO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS INSTRUÇÃO SUPERADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 STJ - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". (Súmula 52 STJ)

0016 . Processo/Prot: 0898541-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/104961. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000693-47.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Richardson Bortolini Lima (Defensor Público), Marcos Leite da Silva (Defensor Público), Carlos Eduardo

Pezzette Loro (Defensor Público). Paciente: Allan Mendes Viana (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E MANTIDA SOB O LASTRO DA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, FAZENDO DEMONSTRAÇÃO SEGURA DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS PELO PACIENTE NÃO ELIDEM A IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA ELEITA - ORDEM DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0898669-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/104752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2007.00010845 Processo Crime. Impetrante: Nelson Kamarowski (em seu favor). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO NÃO TRANSCORRIDO. ORDEM DENEGADA.

0018 . Processo/Prot: 0898950-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/107309. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002681-06.2012.8.16.0129 Busca e Apreensão. Impetrante: Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi (advogado), Fábio Guilherme dos Santos (advogado). Paciente: A. B. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA:

0019 . Processo/Prot: 0899294-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/110266. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006287-97.2011.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Jamal Abi Faraj (Defensor Público). Paciente: Gleicimar da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico. Mérito. Alegado excesso de prazo. Razoabilidade. Contagem global dos prazos. Não ultrapassagem. Particularidades do caso que justificam a dilação moderada dos prazos processuais. Três (3) réus. Juízo e Parquet que não deram azo à dilação. Princípio da razoabilidade. Ausência de desídia. Ordem denegada. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa, amplamente debatida tanto na doutrina quanto jurisprudência, deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, mormente quando o prazo fixado em lei, por mais dilatado que seja, pode não condizer com a realidade fática do processo, sua complexidade e o que nele pretendem as partes produzir. De mais a mais, o Prof. Renato Marcão doutrina que os prazos do rito especial de drogas, somados, confluem num total de duzentos e sessenta e dois (262) dias, situação não atingida até o momento.

0020 . Processo/Prot: 0901323-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/117975. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001443-14.2012.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Rafael Vittorazze Azola (Defensor Público). Paciente: Anderson Felizardo Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL PERICULOSIDADE DO AGENTE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. I- A prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, evidentes no caso. II- O modus operandi do delito pode ser utilizado para fundamentar a garantia da ordem pública quando evidenciada a periculosidade do agente através dele.

0021 . Processo/Prot: 0901485-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/117180. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002078-30.2012.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano da Cruz Rosina (advogado). Paciente: Edison Camargo de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPTAÇÃO E ESTELIONATO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AGENTE INVESTIGADO EM VÁRIOS INQUÉRITOS POLICIAIS POR DELITOS SEMELHANTES - POSSIBILIDADE CONCRETA DE COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0022 . Processo/Prot: 0901600-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/119266. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002084-37.2012.8.16.0129 Petição. Impetrante: Olavo Muniz de Carvalho (advogado). Paciente: Vicente Costa Pimentel (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: `HABEAS CORPUS' QUADRILHA E ESTELIONATO PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR AOS CORRÉUS IMPOSSIBILIDADE SITUAÇÕES PESSOAIS DIVERSAS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0023 . Processo/Prot: 0902537-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/124827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023978-63.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fernanda Souto Silva Ketzer (advogado), Karine Grassi (advogado). Paciente: Rodrigo Della Giustina (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em julgar prejudicada a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO TENTADO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO MAGISTRADO SINGULAR - PERDA DO OBJETO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP PEDIDO PREJUDICADO. Colocado o paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando-se prejudicada a ordem impetrada.

0024 . Processo/Prot: 0902823-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/122485. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002537-52.2010.8.16.0145 Execução Penal. Impetrante: Hélcio Reynaldo (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE PRISÃO ILEGAL POR INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ORDEM DENEGADA.

0025 . Processo/Prot: 0904204-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/130351. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000281-56.2012.8.16.0149 Ação Penal. Impetrante: Roger de Castro Gotardi (advogado), Jorge José Gotardi (advogado). Paciente: Fernando Gasperin (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (COCAÍNA E COMPRIMIDOS DE PRAMIL) - DENÚNCIA RECEBIDA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E MANTIDA SOB O LASTRO DA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, FAZENDO DEMONSTRAÇÃO SEGURA DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS PELO PACIENTE NÃO ELIDEM A IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA ELEITA - ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05226

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado Ordem Processo/Prot

Adriana Aparecida da Silva	001	0894631-4
Adriano Minor Uema	017	0917632-1
	018	0917656-1
Alcenir Antonio Barretta	012	0916713-7
Alcindo Cruz Filho	007	0914919-1
André Luis Romero de Souza	022	0918241-4
Andréia Tenório de Melo Garcia	020	0917906-6
Antônio Carlos Menegassi	004	0901510-3
Charles Aristeu Fuhr	015	0917339-5
Edno Arnaldo Santos	002	0900523-6
Elio Hachmann	019	0917754-2
Francisco Barbosa	014	0917315-5
Jonas Noblia Arpino	008	0915727-7
José Carlos Branco Júnior	003	0901254-0
Juliano Schumacher	010	0916282-7
Luis Fernando Milla Sass	006	0910920-8
Marilza Molina Soares	021	0918025-0
Matheus Ramos Sorgi Macedo	016	0917510-0
Nei Luiz Moreira de Freitas	021	0918025-0
Saturnino Gazola Diniz	005	0910806-3
Wesley Izidoro Pereira	011	0916540-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0894631-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/85707. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00004650 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Amilto Ribeiro Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: I. Trata-se de writ constitucional impetrado em favor de Amilto Ribeiro Soares em face de alegado constrangimento ilegal que vinha sofrendo, por parte da autoridade apontada coatora, consistente em estar segregado em regime mais severo que aquele a que se viu progredido. Buscava medida liminar de liberdade e a definitiva concessão do habeas corpus em julgamento final. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 99/101, opinando pela prejudicialidade do feito. II. O presente pedido heróico está prejudicado, porquanto, pelos elementos dos autos, foi concedido o habeas corpus nº 892368-8, que tinha mesmo objeto, já em sede liminar, confirmada em julgamento de mérito. Portanto, estando o ora paciente livre de qualquer coação relativamente ao feito sob comento, nada mais existe a ser apreciado nesta sede heróica, que perdeu seu objeto. Prejudicado, pois, o pedido. III. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Curitiba, 15 de maio de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0002 . Processo/Prot: 0900523-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/112860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015571-05.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Edno Arnaldo Santos (advogado). Paciente: Renato Klasener (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Infere-se dos autos que o paciente Renato Klasener responde a ação penal, na 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, juntamente com outros 35 (trinta e cinco) corréus, pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 (tráfico e associação para o tráfico), ambos da Lei nº11.343/06. II - Conforme depreende-se das informações prestadas pela autoridade dita coatora (fls.134/136), o paciente foi preso em flagrante em data de 22 de julho de 2010, ou seja, até a presente data, há 664 (seiscentos e sessenta e quatro) dias, sem que a instrução ainda tenha sido encerrada. III - Tem-se, então, caracterizado o constrangimento ilegal, a tornar imperativa a concessão da ordem impetrada, como inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado: "PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. `HABEAS-CORPUS'. - A Justiça, na medida do possível, deve atender aos reclamos da sociedade, legítima destinatária dos serviços judiciais, devendo, para tanto, procurar otimizar a sua atuação, imprimindo-se, para isso, maior celeridade ao curso dos processos, de modo a atingir a eficácia esperada. - Encontrando-se o réu submetido à prisão processual há quase um ano, sem o encerramento da instrução, o excesso de prazo encontra-se caracterizado, disso resultando patente constrangimento ilegal. - Recurso ordinário provido. `Habeas-corpus' concedido".1 IV Portanto, o excessivo prolongamento da custódia processual a que se acha submetido o réu, e via de conseqüência, o julgamento da própria ação penal, constitui constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos do art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal, devendo ser sanado através do relaxamento da prisão. V - Nesse aspecto, e sem prejuízo de rever esta decisão se sobrevierem motivos, hei por bem em conceder, liminarmente, a liberdade provisória do paciente RENATO KLASENER, se por outro motivo não estiver preso. VI - Expeça-se o competente alvará de soltura, onde deverá ser lavrado termo, obrigando o paciente a comparecer a todos os termos do processo, sob pena de revogação do beneficio e restauração da prisão em flagrante. VII Com as informações já prestadas pela autoridade dita coatora, dê- se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF 1 STJ, 6.ª Turma, RHC 12.542-AM, unânime, rel. min. Vicente Leal, j. 16/4/2002, in DJU 05/8/2002, p. 411.

0003 . Processo/Prot: 0901254-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/117670. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000064-15.2012.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado). Paciente: Rafael Rippel Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Julgo Extinto o Processo

HABEAS CORPUS Nº 901.254-0, DA 5ª CÂMARA CRIMINAL, COM ORIGEM DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATINHOS. IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR (ADVOGADO) PACIENTE : RAFAEL RIPPEL CARVALHO RELATOR : GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau (1). DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INFORME DA SOLTURA DO PACIENTE NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DESTE "WRIT". PERDA DE OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP. PEDIDO PREJUDICADO. ART. 200, XXIV, DO RITJ. EXTINÇÃO DO HABEAS CORPUS. "Julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus se, durante o seu trâmite, cessa a coação a que foi submetido o paciente, ex vi do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal." (TJGO HC 28589- 3/217). 1. RELATÓRIO: Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado por JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR (Advogado) em nome do paciente RAFAEL RIPPEL CARVALHO, então réu preso. Relata o impetrante que o paciente está preso preventivamente desde 24/12/2011, por ordem do MM. Juíz da Vara Criminal da Comarca de MatinhosPR, respondendo pelo crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos autos de Ação Penal nº 2011.1348-2. Sustenta que o paciente está submetido a injusto constrangimento, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação objetiva. Em sede de cognição sumária o pedido foi negado e foram solicitadas informações ao juízo aponto como coator (fls. 79/82). Verifica-se, que por equivoco do juízo a quo, bem como da 5ª Câmara Criminal, foram prestadas e juntadas aos autos informações de outro processo (fl. 90). A d. Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e concessão do writ. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Em consulta ao sistema oráculo, constatou-se que o paciente foi solto na data de 26/04/2012, uma vez que lhe foi concedida a liberdade provisória sem fiança. Em contato telefônico com a Vara Criminal de Matinhos, foi confirmada a soltura do paciente na data de 27/04/2012. Página 2 de 4 Logo, perdeu o objeto o presente Habeas corpus, visto que cessou o constrangimento ilegal, a teor do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Nessa esteira caminha a jurisprudência: "HABEAS CORPUS. PREJUDICADO. Determinada a soltura do paciente, em 1º grau, resta prejudicado o writ, pela perda do objeto". (TJRS Habeas Corpus Nº 70042729152, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 11/08/2011). Anote-se que o caso é de decisão monocrática do relator, conforme preceitua o artigo 200, XXIV, do Regimento Interno (2) deste E. Tribunal, e mais os princípios da celeridade e economia processual. Destarte, JULGO PREJUDICADO o presente pedido e, via de conseqüência, EXTINTA A AÇÃO DE HABEAS CORPUS. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator F Página 4 de 4 -- 1 Em substituição ao em. Desembargador EDUARDO FAGUNDES. Página 1 de 4 -- 2 "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito;".

0004 . Processo/Prot: 0901510-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/117189. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000473-60.2011.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos Menegassi (advogado), Antonio Carlos Menegassi Junior. Paciente: Dionatan Alister de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 901.510-3 I - Reitera-se o pedido de informações de fls. 161/162, diante da notícia de fls. 168. II - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. III - Após, voltem conclusos. Anotações e providências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0005 . Processo/Prot: 0910806-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/153532. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000000-00.3780.2.00.8816 Ação Penal. Impetrante: Saturnino Gazola Diniz (advogado). Paciente: Jose Roberto Souza da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Saturnino Gazola Diniz, alega constrangimento ilegal, haja vista a ocorrência de excesso de prazo para a ultimação da instrução criminal na ação penal nº2008.36-9, que responde o ora paciente José Roberto Souza da Silva perante a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marialva/Pr. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 19 de julho de 2008, na comarca de Marialva/Pr, acusado de praticar os crimes tipificados nos artigos 288, parágrafo único (14º fato), artigo 157, §2º, incisos I, II e V (7º e 8º fatos), c/c o artigo 71, parágrafo único (2 vezes); artigo 180, caput (8º fato), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Conforme depreende-se da denúncia, juntamente com o paciente, foram denunciados outros 16 (dezesseis) corréus, pelo cometimento de 15 (quinze) fatos delituosos. Às fls.55/133, foi juntada cópia da sentença, datada de 09 de maio de 2012, onde constata-se que o paciente José Roberto Souza da Silva foi condenado à uma pena definitiva de 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e à pecuniária

de 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias/multa, em regime inicial fechado, pelo cometimento dos delitos insculpidos nos artigos 157, §2º, incisos I, II e V (por duas vezes), c/c o artigo 71, parágrafo único, e artigo 288, parágrafo único do Código Penal, todos do Código Penal, restando, portanto, superada a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, a teor da Súmula nº52 do STJ. Portanto, de ser, com a vênia de estilo, indeferido o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III - Com as informações já prestadas pela autoridade singular, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0006 . Processo/Prot: 0910920-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/155074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023987-25.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luis Fernando Milla Sass (advogado). Paciente: Cristofer Pawlak (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Luis Fernando Milla Sass, em favor de Cristofer Pawlak, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente, acusado da prática, em tese, dos delitos de roubo majorado pelo concurso de agentes (artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal) e corrupção de menores (artigo 244-B, da Lei 8.069/90). O impetrante sustenta, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa. Salienta, também, que não se justifica a demora de mais de 120 dias para conclusão do processo, diante da ausência de complexidade do feito. Além disso, aduz que não restaram demonstrados, apesar dos julgamentos já proferidos, os motivos autorizadores da segregação cautelar. Sustenta, por conseguinte, que deve ser analisado o cabimento de medida cautelar diversa da prisão. Por fim, afirma que, em eventual condenação, em face das condições pessoais e circunstâncias do delito, o regime de cumprimento da pena será o semiaberto. Pugna pela concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Autuado e distribuído o writ, o eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Doutor João Antônio De Marchi, relator convocado à época, determinou a intimação do impetrante, para proceder a adequada instrução do processo, bem como solicitou fosse oficiado ao Juízo impetrado, para que prestasse informação atualizada do feito, diante da alegação de excesso de prazo. Com a juntada de documentos (em mídia, fls. 41), vieram conclusos os autos. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações atualizadas que devem ser prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Juntadas as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 35), abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 18 de maio de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0007 . Processo/Prot: 0914919-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/171258. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004389-91.2012.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alcindo Cruz Filho (advogado). Paciente: Allan Roger das Neves Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Preliminarmente, necessário se faz a colheita de melhores subsídios para o exame do pedido de concessão de liminar. Para tanto, oficie-se ao MM.º Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinente, inclusive com relação a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, encaminhando-se cópia da petição de fls. 06/14. Ademais, haja vista que a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva foi juntada incompleta nos presentes autos, solicita-se o encaminhamento de cópia da referida decisão, bem como o depoimento extrajudicial completo do indiciado CLAUDIO VENICIO GONÇALVES RAMOS (fls. 18/19), com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. II - Após, voltem conclusos.

0008 . Processo/Prot: 0915727-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/171150. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000625-64.2012.8.16.0140 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jonas Noblia Arpino (advogado). Paciente: Maltinho Beira Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante alega constrangimento ilegal, haja vista não subsistirem os motivos da permanência no cárcere do paciente Maltinho Beira Gonçalves, em razão da alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e demais corréus, requerendo a concessão da liberdade provisória, ou, alternativamente, seja cumulada com fixação de fiaça e, se ainda necessário, a aplicação das medidas cautelares (Lei nº12.403.11). II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente, e outros 11 (onze) corréus, foram presos na Comarca de Quedas do Iguaçu/Pr, acusados de praticarem os crimes de roubo qualificado, formação de quadrilha, esbulho possessório e dano (respectivamente arts.157, §2º, incisos I e II; 288; 161, §1º, inciso II; e 163, todos do Código Penal). A autoridade singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente ressaltou que "(...) Conforme se vê dos autos, através da decisão de fls.181/185, deferiu-se o pedido de prisão preventiva dos denunciados JOEL DOS SANTOS, vulgo "Butuca", EDSON FERNANDO SCHUMANN, vulgo "Neguinho do Peraki", VANDERLEI MACIEL, vulgo "Cabrito", LUCIMAR ALVES, vulgo "Lúcio Alves" e ILÁRIO KRUCZCKZCK LICHESKIO. Na mesma decisão, no entanto, foi indeferido o pleito prisional formulado em face dos agora denunciados GEFERSON RIBEIRO SGARIA, JOSIAS BELOTO, EDSON PAULINO DE AZEVEDO, NICANOR BUENO e MALTINHO BEIRA GONÇALVES.(grifei) Mencionou-se à ocasião, a ausência de elementos de convicção ligados à efetiva participação dos denunciados como co-autores dos delitos narrados na inicial, máxime diante da ausência de oitiva, à época, da vítima Gabriel Jacubowski, apontado pelos senhores investigadores de polícia como uma das vítimas do delito. Referida carência investigatória foi suprida através do depoimento de fls.144, onde afirmou a vítima Gabriel Xavier Jacuboski: "(...) o declarante é um dos proprietários da área de terras (...) a qual foi recentemente em data de 28/01/2012, por volta de 01:00 hora, foi invadida e lá os indivíduos se apossaram da terra alegando como líder ou organizador da invasão, forma identificadas as pessoas de JOEL DOS SANTOS, vulgo BUTUCA, JOSIAS BELOTO, EDSON DA ERVA, os dois irmãos do EDSON DA ERVA, MALTINHO BEIRA GONÇALVES, vulgo NEGÃO CARNEIRO, GILMAR BOIADEIRO, NICANOR BUENO, ILÁRIO DOSILO, tantos outros indivíduos que o declarante não se recorda (...)". Inegável que o reconhecimento dos denunciados pela vítima, somados aos elementos de convicção já apontados na decisão de fls. 181/185, formam cenário apto à configuração do chamado fumus comissi delicti.(...)" (fls.161/162) Ademais, é certo que a ordem pública foi abalada pela conduta criminosa atribuída, em tese, ao paciente. Permanecendo em liberdade, poderá sentir- se motivado a reincidir e continuar praticando crimes sob o manto da impunidade. De ser, com a vênia de estilo, indeferido o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0009 . Processo/Prot: 0915852-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156940. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006119-74.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Daniel Rodrigues Siqueira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS nº 915852-5 I - Trata-se de Habeas Corpus de próprio punho, impetrado pelo paciente, desacompanhado de documentos essenciais para conhecimento do writ. Desse modo, Preliminarmente, necessário se faz a colheita de melhores subsídios para o exame do pedido de concessão de liminar. Para tanto, oficie-se ao MM.º Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinente, bem como para encaminhar peças que julgue essenciais ao conhecimento do presente, encaminhando-se cópia da petição de fls.02/verso e 03/verso. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de maio de 2012. Gilberto Ferreira Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator F

0010 . Processo/Prot: 0916282-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/173300. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003574-05.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Juliano Schumacher (advogado). Paciente: Marinete Borges de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Juliano Schumacher, alega a ocorrência de constrangimento ilegal em desfavor da paciente Marinete Borges de Souza, insurgindo-se contra o regime inicial de cumprimento de pena imposto pelo Juízo a quo, requerendo a sua modificação, do fechado para o semiaberto. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que a paciente foi denunciada e condenada pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, sendo condenada à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Da análise dos autos infere-se que, por mais judiciosas que, à primeira vista, possam parecer as alegações do impetrante, o pedido de fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena imposta à paciente requer exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual, com a "vênia" de estilo, indefiro o pleito. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o recebimento das informações prestadas pela autoridade dita coatora, e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes pertinentes. V Seqüencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0011 . Processo/Prot: 0916540-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/176237. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003412-96.2012.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado). Paciente: Renata Fernanda Dalosso de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho:

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Wesley Izidoro Pereira, alega constrangimento ilegal, em razão da ilegalidade da prisão cautelar da paciente RENATA FERNANDA DALOSSO DE SOUZA. Em juízo de cognição sumária, denota-se dos autos que a paciente Renata Fernanda Dalosso de Souza foi presa em flagrante em 18 de abril de 2012, em via pública, juntamente com o corréu Rafael Junior Silva Dias, por terem abordado a vítima José de Brito e, mediante grave ameaça exercida por emprego de um punhal, subtraíram uma carteira de cigarros e uma bolsa com dinheiro dentro (aproximadamente R$ 300,00), incorrendo, em tese, no delito insculpido no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal. A autoridade singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, ressaltou que: "O crime

cometido pelos custodiados é grave, pois minuciosamente premeditado, cometido com violência e contra pessoa idosa. (...) Não bastasse, os acusados não residem nesta Comarca e sequer possuem emprego na comarca de origem, o que, 1 Em substituição ao Desembargador Rogério Coelho. evidentemente, pode atrapalhar a realização da instrução processual, tal como impedir a futura aplicação da lei em caso de eventual condenação. Teme-se que em liberdade os custodiados possam tomar rumo ignorado, impossibilitando que sejam punidos com rigor. A prisão servirá para evitar que tomem gosto pelo mundo do crime face à aparente possibilidade de impunidade que os permearam diante de soltura." (fls.49/51) Portanto, verifica-se que foi fundamentado pela magistrada singular a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, com fulcro na garantia da futura aplicação da lei penal em caso de condenação, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, de prova imprópria para tal. I Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. II Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. III Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 15 de maio de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0012 . Processo/Prot: 0916713-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168201. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024287-72.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Alcenir Antonio Barretta (advogado). Paciente: Flávio Alberto Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente que alega excesso de prazo na formação da culpa. II Por ora, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da ordem. Em sede de cognição sumária, verifico que o caso é complexo, bem como já está em véspera de ser sentenciado, faltando somente a apresentação do laudo de constatação de substancia entorpecente para o encerramento da instrução processual, conforme informa o impetrante. Sobre o tema, tem julgado assim este Tribunal de Justiça: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico. Mérito. Alegado excesso de prazo. Razoabilidade. Contagem global dos prazos. Não ultrapassagem. Particularidades do caso que justificam a dilação moderada dos prazos processuais. Quatro (4) réus. Cinco (5) fatos. Juízo e Parquet que não deram azo à dilação. Princípio da razoabilidade. Ausência de desídia. Ordem denegada. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa, amplamente debatida tanto na doutrina quanto jurisprudência, deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, mormente quando o prazo fixado em lei, por mais dilatado que seja, pode não condizer com a realidade fática do processo, sua complexidade e o que nele pretendem as partes produzir. De mais a mais, o Prof. Renato Marcão doutrina que os prazos do rito especial de drogas, somados, confluem num total de duzentos e sessenta e dois (262) dias, situação não atingida até o momento. (TJPR HC n° 872.080-3. 5ª Câmara Criminal. Relator: Rogério Etzel. Julgado em 15/03/2012). Assim, a priori, não vislumbro constrangimento ilegal no presente caso, seja porque não foi ultrapassado o prazo global de 262 dias para a formação da culpa, apontado pela jurisprudência, seja porque o caso mostra-se complexo e esta em vias de ser sentenciado. III Pelo exposto, indefiro o pedido liminar pleiteado. IV - Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da liberdade provisória. V - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 15 de maio de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Em substituição ao Desembargador ROGÉRIO COELHO.

0013 . Processo/Prot: 0916797-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/175263. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0066652-53.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Regina Pini. Paciente: Lucas Rafael Fonseca (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 916.797-3 Impetrante : Regina Pini. Paciente : Lucas Rafael Fonseca. I Informa a impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de receptação, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante em 19 de outubro de 2011 tendo a autoridade policial arbitrado fiança no valor de dois salários mínimos. Porém, diante da impossibilidade econômica do paciente arcar com esse valor, permaneceu encarcerado. Conta, ainda, que remetidos os autos para a 3ª Vara Criminal de Londrina, a autoridade coatora concedeu liberdade provisória ao corréu Leandro Joaquim Soares em 21 de outubro de 2011 e decretou a prisão preventiva do paciente em 26 de outubro de 2011. Diante disso, foi feito pedido ao MM. Juiz daquela Vara Criminal no sentido da impossibilidade de o acusado contratar um advogado e de pagar a fiança. Contudo, a petição sequer chegou a ser apreciada, pois o magistrado entendeu que o requerente não possuía capacidade postulatória. Por fim, destacou o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Não foram juntados aos autos documentos, o que por si só inviabiliza a concessão da liminar. Assim, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0014 . Processo/Prot: 0917315-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/175270. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003555-90.2011.8.16.0075 Execução de Pena. Impetrante: Francisco Barbosa (advogado). Paciente: Airton Cesar Massaro Goto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, objetivando a revogação da prisão do paciente que se encontra na Delegacia de Policia de Cornélio Procópio-PR. II Por ora, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da ordem. Em sede de cognição sumária, verifico que o paciente foi condenado pela prática do crime de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sendo imposta pena de 06 anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. Ocorre que, devido a falta de sistema prisional adequado ao regime imposto, o MM. Juiz a quo permitiu que o paciente aguardasse a disponibilização de vaga em sistema prisional adequado em regime mais brando, ou seja, aberto. Sucedeu que foi disponibilizada vaga para implantação do paciente no regime imposto na sentença, em razão de que o paciente foi preso para ser implantado na Colônia Penal Agrícola. Diante desse panorama, verifico em um primeiro momento, não haver o constrangimento ilegal alegado. Isso porque, houve somente a adequação do regime imposto na sentença, estando o paciente em regime aberto, justamente pela falta de vaga no sistema prisional adequado à sua pena, agora disponibilizada. Sobre o tema, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS Nº 870.383-1 (NPU 0059391- 79.2011.8.16.0000), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRATI RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. SHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS PACIENTES: LAURA LINHARES MENDES e WILLIAN LINHARES MENDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE PROGRESSAO PARA O REGIME ABERTO INDEFERIDO. REQUISITO OBJETIVO NAO ATENDIDO, PORQUE OS PACIENTES NAO CUMPRIRAM PENA EM REGIME SEMIABERTO PORQUE NAO HAVIA VAGA NO SISTEMA, NEM FORAM IMPLANTADAS, AO REVÉS, MEDIDAS DE ADEQUAÇAO NO REGIME ABERTO. HIPÓTESE EM QUE OS PACIENTES SIMPLESMENTE FORAM POSTOS EM LIBERDADE ENQUANTO SE AGUARDAVA A DISPONIBILIZAÇAO DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA" (TJPR HC n° Nº 870.383-1. 3ª Câmara Criminal. Relator: Lilian Romero Julgado em 01/03/2012). III - Assim, acho mais prudente aguardar a notificação da autoridade coatora e da D. Procuradoria de Justiça, para depois, apreciar o mérito do pedido, como de direito pelo que indefiro o pedido liminar pleiteado. IV - Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da liberdade provisória. V - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 15 de maio de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Em substituição ao Desembargador ROGÉRIO COELHO.

0015 . Processo/Prot: 0917339-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/177210. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010474-04.2011.8.16.0170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Charles Aristeu Fuhr (advogado). Paciente: Francielle Cassanelli (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: I. Em juízo de admissibilidade do remédio heróico manejado, vê-se que o impetrante, advogado, não juntou cópia de documento necessário ao conhecimento do pleito, vez que alega desnecessidade e falta de fundamentos válidos para a segregação da paciente, mas não fez demonstração desse fato, uma vez que só foram juntados elementos referentes à decisão de pleito de revogação da prisão, sem contudo, ter sido juntada a cópia da decisão que decretou-lhe a preventiva, documento necessário a embasar a pretensão heróica, com pleito liminar. O habeas corpus é remédio que não tem fase instrutória, devendo ser instruído de forma a possibilitar seu conhecimento, ônus que cabia ao advogado/impetrante, que dele não se desincumbiu. Assim, não fez a prova do invocado constrangimento ilegal, pois não juntou aos autos, documento imprescindível. Sem justificar a omissão documental, não se tem como admitir o remédio manejado. Nada, absolutamente nada, existe a embasar a pretensão trazida, também em sede liminar, nem a justificar a ausência do necessário documento capaz de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do artigo 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. A inicial não veio via fac-simile, hipótese que poderia acarretar a ausência dos originais, a serem encaminhados oportunamente. Natimorta a impetração, indefiro seu seguimento, porque desatendidas forma e conteúdo da ordem, posto que nenhum alicerce deu-lhe a impetrante, para conhecimento preliminar e de admissão do pleito o fazendo com escopo na norma regimental já apontada. II. Ciente a

douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intimem-se, arquivando-se na oportunidade devida. Curitiba, 15 de maio de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0016 . Processo/Prot: 0917510-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/174819. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011559-71.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Matheus Ramos Sorgi Macedo (advogado). Paciente: Flauber Rayner Leiroz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Matheus Ramos Sorgi Macedo, em favor de Flauber Rayner Leiroz, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente, acusado da prática, em tese, dos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas e corrupção de menores, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90. O impetrante argumenta, em síntese, que não restou demonstrada, na hipótese, a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Questiona o reconhecimento efetuado pela vítima e ressalta que o paciente não foi encontrado com nenhum objeto do crime. Afirma, também, que Flauber Rayner Leiroz é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Pugna pela concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da ordem. A decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 17 de maio de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0017 . Processo/Prot: 0917632-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010303-96.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Sandra Wience Beira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr.Adriano Minor Uema, alega constrangimento ilegal, em razão da ilegalidade da prisão cautelar da paciente Sandra Wience Beira. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que a paciente Sandra Wience Beira foi presa em flagrante em 24 de abril de 2012, por volta de 19h00min, por ter incorrido, em tese, no delito insculpido no artigo 33 da Lei nº11.343/06 (tráfico de drogas). A autoridade singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou: "(...) Pela leitura do depoimento do policial Viktor Guilherme de Lima Rossa (fls.07/09), a prisão em flagrante dos autuados decorreu de investigações que tencionavam desvendar denúncias relativas aos autuados Jociel e Sandra pertinentes à mercancia de drogas e armas. Cientes de que tais autuados realizariam a troca de armas por substâncias entorpecentes no Bairro Novo, próximo à Rua da Cidadania, para aí se deslocou a equipe policial. Chegando ao local, avistaram um veículo Fiat/Palio, em cujo interior estavam Sandra Wience Beira e Jociel Gonçalves Magno Ferreira em conjunto com outro elemento não identificado. Em seguida, perceberam que mais dois sujeitos entraram no veículo, o que motivou a abordagem. Procedendo à revista do veículo, os policiais encontraram dois revólveres com numeração suprimida. Apreendidas as armas, os policiais dirigiram-se às residências de Jociel e Sandra, sendo que em uma delas encontraram uma pistola calibre .45, munições de calibre 38 e 45, bem como cerca de 1,4 (um quilo e quatrocentos gramas) kg de substância entorpecente análoga à maconha e uma balança de precisão. (...) No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela condução dos autuados. No que pertine à materialidade do delito, esta se faz comprovado mediante o auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls.14/15) e o auto de exibição e apreensão (fls.17/30) Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, conjugada à balança de precisão, o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada à mercancia, empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. (fls.209/214) De igual forma, ao ser apreciado o pleito de liberdade provisória (fls.234/236), este foi indeferido pelo magistrado singular, o qual reportou-se ao bem fundamentado despacho supratranscrito, em que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como mencionando que de igual forma não poderia ser substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar, tendo-se em conta que "(...) diante das informações apresentadas pelos policiais, afirmando que a requerente vinha sendo investigada pelo cometimento do tráfico de drogas, inclusive armazenando-as em sua residência "Narcodenúncias", tratando-se ainda de indiciada reincidente neste mesmo crime, a prisão domiciliar não irá impedir a continuidade delitiva, em sendo confirmada sua participação no tráfico de drogas." Portanto, verifica-se que foi fundamentado pelo magistrado singular a necessidade da manutenção da custódia cautelar da paciente, com fulcro na garantia da ordem pública, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0018 . Processo/Prot: 0917656-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010306-51.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Jociel Goncalves Magno Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr.Adriano Minor Uema, alega constrangimento ilegal, em razão da ilegalidade da prisão cautelar do paciente Jociel Gonçalves Magno Ferreira. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente Jociel Gonçalves Magno Ferreira foi preso em flagrante em 24 de abril de 2012, por volta de 19h00min, por ter incorrido, em tese, no delito insculpido no artigo 33 da Lei nº11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 16 da Lei nº10.826/03 (porte ilegal de arma). A autoridade singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou: "(...) Pela leitura do depoimento do policial Viktor Guilherme de Lima Rossa (fls.07/09), a prisão em flagrante dos autuados decorreu de investigações que tencionavam desvendar denúncias relativas aos autuados Jociel e Sandra pertinentes à mercancia de drogas e armas. Cientes de que tais autuados realizariam a troca de armas por substâncias entorpecentes no Bairro Novo, próximo à Rua da Cidadania, para aí se deslocou a equipe policial. Chegando ao local, avistaram um veículo Fiat/Palio, em cujo interior estavam Sandra Wience Beira e Jociel Gonçalves Magno Ferreira em conjunto com outro elemento não identificado. Em seguida, perceberam que mais dois sujeitos entraram no veículo, o que motivou a abordagem. Procedendo à revista do veículo, os policiais encontraram dois revólveres com numeração suprimida. Apreendidas as armas, os policiais dirigiram-se às residências de Jociel e Sandra, sendo que em uma delas encontraram uma pistola calibre .45, munições de calibre 38 e 45, bem como cerca de 1,4 (um quilo e quatrocentos gramas) kg de substância entorpecente análoga à maconha e uma balança de precisão. (...) No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela condução dos autuados. No que pertine à materialidade do delito, esta se faz comprovado mediante o auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls.14/15) e o auto de exibição e apreensão (fls.17/30) Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, conjugada à balança de precisão, o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada à mercancia, empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. (fls.211/221) De igual forma, ao ser apreciado o pleito de liberdade provisória (fls.234/236), este foi indeferido pelo magistrado singular, o qual reportou-se ao bem lançado despacho supratranscrito, onde indicou circunstâncias e fatos peculiares ao caso concreto. Portanto, verifica-se que foi fundamentado pelo magistrado singular a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, com fulcro na garantia da ordem pública, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0019 . Processo/Prot: 0917754-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181212. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003232-71.2011.8.16.0112 Inquérito Policial. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: S. S. S.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 917.754-2 Impetrante : Elio Hachmann. Paciente : Sidimar de Souza Santos. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de estupro contra adolescente, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que pelo fato de o Ministério Público ter pleiteado sua prisão preventiva, o paciente evadiu-se do distrito da culpa, embora seja inocente. Ocorre que agora pretende comparecer em Juízo para responder à acusação, mas em liberdade. Ressalta que a decretação da prisão foi necessária somente porque o paciente encontra-se foragido, não havendo outros motivos para a imposição da segregação cautelar. Assim, comparecendo em Juízo, deve lhe ser concedida a liberdade provisória. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Não foram juntados aos autos documentos suficientes para a análise da presença dos requisitos da prisão preventiva, o que por si só inviabiliza a concessão da liminar. Assim, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE

LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.
0020 . Processo/Prot: 0917906-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/179028. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002246-50.2012.8.16.0026 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Marcos Roberto Gnoato (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Andréia Tenório de Melo Garcia, em favor de Marcos Roberto Gnoato, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. A impetrante argumenta, em síntese, ausência de fundamentação concreta no decreto de prisão preventiva. Ressalta não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e ser totalmente desnecessária a manutenção da segregação cautelar do paciente. Alega, também, que a vedação à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei de Drogas foi considerada inconstitucional, segundo recente manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (HC 104339). Afirma, ainda, ser perfeitamente possível a aplicação de uma das medidas cautelares diversas da prisão descritas pela Lei 12.403/11. Por fim, sustenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Pugna pela concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, prima facie, constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, eis que a decisão objurgada encontra-se aparentemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 17 de maio de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator
0021 . Processo/Prot: 0918025-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/179130. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005830-98.2012.8.16.0035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nei Luiz Moreira de Freitas (advogado), Marilza Molina Soares (advogado). Paciente: H. J. S. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
HABEAS CORPUS CRIME Nº 918.025-0 Impetrantes : Nei Luiz Moreira de Freitas Marilza Molina Soares. Paciente : Humberto João Schonrock Filho. I Informam os impetrantes que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de estupro de vulnerável, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Salienta ser o acusado primário e possuidor de residência fixa e ocupação lícita. Pede, ainda, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. A possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão será analisada juntamente com o mérito do writ. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.
0022 . Processo/Prot: 0918241-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/182481. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000909-90.2011.8.16.0113 Ação Penal. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Fagner Lopes Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
HABEAS CORPUS CRIME Nº 918.241-4 Impetrante : André Luis Romero de Souza. Paciente : Fagner Lopes Gonçalves. I Informa o impetrante que o paciente, condenado pela prática do delito de roubo qualificado à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, está sofrendo constrangimento ilegal ante a falta de fundamentação na negativa para recorrer em liberdade bem como pelo fato de o recurso ter sido recebido no efeito suspensivo. Aduz, ainda, que detraído o período de prisão preventiva, deveria ter sido fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena. Ressalta, por fim, ser o paciente primário e possuidor de família constituída, residência fixa e com possibilidade de exercer atividade laboral lícita. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Não foram juntados documentos suficientes para a verificação de pronto acerca do alegado pelo impetrante, o que por si só, inviabiliza a concessão da liminar. Além disso, diante da matéria aventada na inicial, o mérito do mandamus será analisado pelo colegiado. Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Marialva. IV - Remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05228

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	004	0912273-2
Alessandra Miskalo Lesak	005	0912847-2
André Luis Gaspar	004	0912273-2
André Luis Romero de Souza	005	0912847-2
Arivaldir Gaspar	004	0912273-2
Fernando Rodrigues	006	0913686-3
Gustavo Scandelari	007	0871906-8
Jefferson Augusto de Paula	008	0914038-1
José Adair dos Santos	002	0910922-2
Luciano Nei Cesconetto	007	0871906-8
Luis Otávio Sales da Silva Junior	007	0871906-8
Luiz Antonio Mariano	008	0914038-1
Luiz Antonio Martins B. Junior	005	0912847-2
Maria Ana Dubrini dos Santos	002	0910922-2
René Ariel Dotti	007	0871906-8
Thadeu José Capote	003	0912196-0
Victor André Cotrin da Silva	001	0910880-9

Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar Razões - Prazo : 8 dias
0001 . Processo/Prot: 0910880-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/152018. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0016571-22.2010.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: S. L. M. (Réu Preso). Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Apresentar Razões. Vista Advogado: Victor André Cotrin da Silva (PR028450)
Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar razões - Prazo : 8 dias
0002 . Processo/Prot: 0910922-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/132593. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004865-62.2008.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Djanes de Souza

Mesquita (Medida de Segurança). Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Apresentar razões. Vista Advogado: José Adair dos Santos (PR017581), Maria Ana Dubrini dos Santos (PR019734)
Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar Razões - Prazo : 8 dias
0003 . Processo/Prot: 0912196-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/153179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013152-80.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gustavo Gabriel dos Santos. Advogado: Thadeu José Capote. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Apresentar Razões. Vista Advogado: Thadeu José Capote (PR050829)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0004 . Processo/Prot: 0912273-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/149336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007170-17.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Roberto Vilarim de Souza. Advogado: Ademilson Gaspar, André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Ademilson Gaspar (PR045067)
Vista ao(s) Apelante(s) - PARA APRESENTAR RAZÕES - Prazo : 8 dias
0005 . Processo/Prot: 0912847-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/34977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005315-71.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Rosimery Zborowski. Advogado: André Luis Romero de Souza. Apelante (2): Regiane Zborowski. Advogado: Alessandra Miskalo Lesak. Apelante (3): Gilberto Annig (Réu Preso), Leandro Fernandes de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: PARA APRESENTAR RAZÕES. Vista Advogado: André Luis Romero de Souza (PR050530)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0006 . Processo/Prot: 0913686-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/153349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018212-63.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Correa Lima. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Fernando Rodrigues (PR036150)
Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para querendo apresentar contrarrazoar - Prazo : 3 dias
0007 . Processo/Prot: 0871906-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/406000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000079-41.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joselaine de Fatima Teodoro Campos, Gislaine Aparecida Kimmel Heck. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Cermen Medicina Nuclear S.s.. Advogado: Gustavo Scandelari, Luis Otávio Sales da Silva Junior, René Ariel Dotti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: para querendo apresentar contrarrazoar. Vista Advogado: René Ariel Dotti (PR002612), Gustavo Scandelari (PR040675), Luis Otávio Sales da Silva Junior (PR045531)
Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - Apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0008 . Processo/Prot: 0914038-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/154301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005827-93.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Soeli Boge Macedo de Andrade (Assistente de Acusação). Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Erli de França Spaki. Advogado: Luiz Antonio Mariano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: Apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Jefferson Augusto de Paula (PR036702)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05236

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0728226-6/02
Ary Paiva de Ferreira Bandeira	001	0728226-6/02
Karina Locks Passos	001	0728226-6/02
Marco Antônio Lima Berberi	001	0728226-6/02
Roger Oliveira Lopes	001	0728226-6/02
Samuel Torquato	001	0728226-6/02
Stella Maris de F. Bittencourt	001	0728226-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0728226-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/256520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728226-6 Apelação Civel. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Roger Oliveira Lopes, Samuel Torquato. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Karina Locks Passos. Recorrido (2): Paulo Afonso Dantas Bruel (maior de 60 anos). Advogado: Ary Paiva de Ferreira Bandeira, Stella Maris de Figueiredo Bittencourt. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.226-6/02 RECORRENTES: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: PAULO AFONSO DANTAS BRUEL 1. Proceda-se à intimação da advogada GISELLE PASCUAL PONCE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso interposto por PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. 2. Intime-se o recorrente ESTADO DO PARANÁ para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 124. 3. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3403/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04993

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Vieira da Silva	013	0807394-1/01
Alessandro Ravazzani	002	0685842-4/02
Ana Cecília dos Santos Simões	013	0807394-1/01
Ananias Cézar Teixeira	005	0743767-8/03
	006	0743772-9/03
	012	0795499-8/01
	014	0821548-1/01
	015	0821584-7/01
	016	0821855-1/01
	017	0822008-6/01
	019	0832597-1/02
Andréa de Fátima Bernardin	001	0613529-7/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0685842-4/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	011	0791479-0/02
Audrey Silva Kyt	013	0807394-1/01
Beatriz Adriana de Almeida	008	0752910-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0826206-8/02
Camila Enrietti Bin	011	0791479-0/02
Carla Angélica Heroso Gomes	012	0795499-8/01
Carla Margot Machado Seleme	007	0747558-5/02
César Augusto de França	011	0791479-0/02
Charles Michel Lima Dias	003	0696550-8/01
	010	0772214-7/02
Cristiane Uliana	012	0795499-8/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0733663-2/01
Edmilson Petroski dos Santos	005	0743767-8/03
	006	0743772-9/03
Edson Luiz Martins	004	0733663-2/01
Fabiano Neves Macieywski	005	0743767-8/03
	006	0743772-9/03
	014	0821548-1/01
	015	0821584-7/01
	016	0821855-1/01
	017	0822008-6/01
	019	0832597-1/02
Flávia Regina Carluccio	018	0826206-8/02
Gilberto Pedriali	001	0613529-7/01
Giorgia Enrietti Bin	011	0791479-0/02
Heroldes Bahr Neto	014	0821548-1/01
	016	0821855-1/01
	017	0822008-6/01
Humberto Tommasi	004	0733663-2/01
Ivan Lelis Bonilha	013	0807394-1/01
José Antonio Miguel	020	0841892-0/01
José Luiz Fornagieri	018	0826206-8/02
José Roberto Martins	003	0696550-8/01
	007	0747558-5/02
	010	0772214-7/02
Julio Cesar Abreu das Neves	005	0743767-8/03
	006	0743772-9/03
Lauro Fernando Zanetti	020	0841892-0/01
Loriane Leisli Azeredo	013	0807394-1/01
Luyza Marks de Almeida	008	0752910-8/01
	010	0772214-7/02
Márcio Rogério Depolli	018	0826206-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	002	0685842-4/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0613529-7/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	009	0760331-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	016	0821855-1/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	015	0821584-7/01
Oswaldo Pacheco Lacerda Neto	009	0760331-2/02
Paula Schmitz de S. d. Barros	003	0696550-8/01
Roger Oliveira Lopes	002	0685842-4/02
Saulo Bonat de Mello	005	0743767-8/03
	006	0743772-9/03
	014	0821548-1/01
	015	0821584-7/01
	016	0821855-1/01
	017	0822008-6/01
	019	0832597-1/02
Sebastião Seiji Tokunaga	005	0743767-8/03
	006	0743772-9/03
	016	0821855-1/01
Simone Daiane Rosa	018	0826206-8/02
Tatiana Tavares de Campos	011	0791479-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0613529-7/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2010/51681, 2010/51687. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 613529-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Iracema Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Andréa de Fátima Bernardin. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 613.529-7/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDA: IRACEMA CAMARGO Considerando o contido no despacho de fls. 127/128, mantenham-se sobrestados os presentes recursos especial e extraordinário. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9096/10
0002 . Processo/Prot: 0685842-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/178629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 685842-4 Apelação Civel. Recorrente: Anivalda Gomes da Silva, Archimedes Jardim Ribeiro de Lima, Benedita Cordeiro Turek, Beatris Manosso Ferrer, Cleusa Maria Severino de Mello, Carlos Antonio de Siqueira Gusso, Dolores Palkoski, Elizabeth Cunha, Elizabeth Azevedo, Ione de Castro Oliveira, Inez Bolsaneli, Israel Ayres Pereira, Jovino de Souza Pinto, Joaquina Maria Borges, Judite Cassemark, Luiz Fernando de Lara, Maria Marlene Woicecoski, Maria da Luz Koenig, Maria Odete Silva Von Der Osten, Noeli Lucina D'avila de Matos, Noemi Santin Mazaro, Oscar Ferreira Spena, Osmir Spena, Osny Spena, Ruth de Castro Kogute, Thomyres Sobieray Correa, Zaira Vieira da Silva. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 685.842-4/02 RECORRENTES: ANIVALDA GOMES DA SILVA ARCHIMEDES JARDIM RIBEIRO DE LIMA BENEDITA CORDEIRO TUREK BEATRIS MANOSSO FERRER CLEUSA MARIA SEVERINO DE MELLO CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA GUSSO DOLORES PALKOSKI ELIZABETH CUNHA ELIZABETH AZEVEDO IONE DE CASTRO OLIVEIRA INEZ BOLSANELI ISRAEL AYRES PEREIRA JOVINO DE SOUZA PINTO JOAQUINA MARIA BORGES JUDITE CASSEMARK LUIZ FERNANDO DE LARA MARIA MARLENE WOICECOSKI MARIA DA LUZ KOENIG NOEMI SANTIN MAZARO RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.069/12

0003 . Processo/Prot: 0696550-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/385234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 696550-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Recorrido: Airton Martins Costa, Amir da Silva, Aquiles José Ferreira Cabral, Augusto Maciel do Rosário, Carlos Roberto Vieira, Dolores Maria Bazzanella, Edila Bueno de Oliveira Santos, Elenice Bunick, Fabrício Soares Monte Blanco, Fernando José da Costa, Janaína Aparecida de Freitas, José Carlos Chiarelli Junior, Marcos Aurélio da Silva, Paulo Henrique da Costa Oliveira, Rafael Centeno de Campos, Raquel Bandeira, Roberto Fávero Lopes, Rosangela Lemes Franco, Valdir Pereira da Silva, Vanderlei Carlos Picolotto. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 696.550-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: AIRTON MARTINS COSTA, AMIR DA SILVA, AQUILES JOSÉ FERREIRA CABRAL, AUGUSTO MACIEL DO ROSÁRIO, CARLOS ROBERTO VIEIRA, DOLORES MARIA BAZZANELLA, EDILA BUENO DE OLIVEIRA SANTOS, ELENICE BUNICK, FABRÍCIO SOARES MONTE BLANCO, FERNANDO JOSÉ DA COSTA, JANAÍNA APARECIDA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CHIARELLI JUNIOR, MARCOS AURÉLIO DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA, RAFAEL CENTENO DE CAMPOS, RAQUEL BANDEIRA, ROBERTO FÁVERO LOPES, ROSANGELA LEMES FRANCO, VALDIR PEREIRA DA SILVA E VANDERLEI CARLOS PICOLOTTO 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 99/106, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAIS CIVIS BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIO VENCIMENTOS, QUE ENGLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO VENCIMENTOBASE ACRESCIDO DA TIDE SEGURANÇA CONCEDIDA. A TIDE deve ser incluída na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, visto que se trata de vantagem pecuniária fixa e geral, atingindo todos os servidores públicos da Polícia, não violando o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal." Levantando preliminar formal de repercussão geral, alegou o Recorrente ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Os Recorridos apresentaram contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL0230808 PP01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3115/11

0004 . Processo/Prot: 0733663-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 733663-2 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Fernando da Silva Rocha. Advogado: Humberto Tommasi. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.663-2/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: FERNANDO DA SILVA ROCHA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8.843/12

0005 . Processo/Prot: 0743767-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/455914. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743767-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Osminda dos Santos da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.767-8/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: OSMINDA DOS SANTOS DA COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, relativos ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente) e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8244/12

0006 . Processo/Prot: 0743772-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471693. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743772-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Marcio Ferreira Dério. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.772-9/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCIO FERREIRA DÉRIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, relativos ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente) e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9354/12
0007 . Processo/Prot: 0747558-5/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/159216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747558-5 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: José Hamilton Silva Junior, Marcia Terezinha Landucha Gaeski. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 747.558-5/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: MARCIA TEREZINHA LANDUCHA GAESKI E JOSÉ HAMILTON SILVA JUNIOR 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 115/130, complementado pelo acórdão de fls. 140/145, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO AÇÃO DECLARATÓRIA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INTEGRANTES DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO VENCIMENTOS QUE ENGLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDA DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS, DENTRE AS QUAIS A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO INADEQUADA RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. Se o ato (comissivo ou omissivo) se renova mês a mês, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Em se tratando de vantagem pecuniária incluída no conceito de "vencimentos", a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido ao policial civil estadual. Fixada a verba advocatícia sem a adequada apreciação do trabalho desenvolvido pelo advogado, mister se faz sua adequação, para fixação de novo valor, em vista a dignidade do exercício advocatício. " Levantando preliminar formal de repercussão geral, o Recorrente indica a ocorrência de violação ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Os Recorridos apresentaram contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL0230808 PP01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23175/11
0008 . Processo/Prot: 0752910-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/240825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752910-8 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Paulo Ernesto Araújo Cunha, Algacir Antonio Ramos, Araci Carmen Costa, Claudimar Lucio Lugli, Daniela Corrêa Antunes Andrade, Douglas Carlos de Possebon e Freitas, Ivan Bianchini, Jairo Luiz Duarte de Camargo, José Luís Moron, José Antônio da Silva, Luis Fernando Viana Artigas Junior, Marco Antônio de Goes Alves, Osmar de Albuquerque Pontes Junior, Osmir Ferreira Neves Junior, Valderes Luiz Scalco, Wallace de Oliveira Brito. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 752.910-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: PAULO ERNESTO ARAÚJO CUNHA, ALGACIR ANTONIO RAMOS, ARACI CARMEN COSTA, CLAUDIMAR LUCIO LUGLI, DANIELA CORRÊA ANTUNES ANDRADE, DOUGLAS CARLOS DE POSSEBON E FREITAS, IVAN BIANCHINI, JAIRO LUIZ DUARTE DE CAMARGO, JOSÉ LUÍS MORON, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, LUIS FERNANDO VIANA ARTIGAS JUNIOR, MARCO ANTÔNIO DE GOES ALVES, OSMAR DE ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR, OSMIR FERREIRA NEVES JUNIOR, VALDERES LUIZ SCALCO E WALLACE DE OLIVEIRA BRITO 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 177/189, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DELEGADOS DE POLÍCIA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ATINGE APENAS CADA PRESTAÇÃO DECRETO ESTADUAL Nº 5.045/98 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIO BASE DE CÁLCULO VENCIMENTOS QUE ENGLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA (VENCIMENTO) ACRESCIDA DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82, ART. 86, CAPUT VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO VENCIMENTO BASE ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO JUROS MORATÓRIOS REDUÇÃO PARA 0,5% AO MÊS, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, POR FORÇA DO ART. 1ºF, DA LEI Nº 9.494/97 SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." 2. "Não tendo a verba de representação natureza de gratificação, já que paga em caráter permanente a todos os delegados de polícia apenas pelo fato de ocuparem tal cargo, e não sendo levada em consideração qualquer situação peculiar na realização de determinado serviço ou condição pessoal de qualquer dos ocupantes do cargo de delegado, resta certo que, embora com o nome de gratificação, tratase de parte do vencimento base dos delegados, ainda mais que o seu valor equivale a cento e setenta por cento (170%) do vencimento base." 3. "Tratando se, embora com outro nome, de porção do vencimento base, a inclusão da gratificação de representação na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço dos delegados de polícia não contraria a regra do art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, segundo a qual `os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores'." 4. Condenada a Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês, de acordo com o disposto na Lei nº 9.494/97, art. 1ºF, a contar da citação." Levantando preliminar formal de repercussão geral, alegou o Recorrente ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Os Recorridos apresentaram contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo

Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL0230808 PP01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 579/12

0009 . Processo/Prot: 0760331-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 760331-2 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Soacial - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Noel Raimundo Alves (maior de 60 anos). Advogado: Oswaldo Pacheco Lacerda Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.331-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOACIAL - INSS RECORRIDO: NOEL RAIMUNDO ALVES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9.077/12

0010 . Processo/Prot: 0772214-7/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/263227, 2011/263228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772214-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Edmar Inácio de Melo. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 772.214-7/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: EDMAR INÁCIO DE MELO 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivos recursos especial e extraordinário, contra o acórdão de fls. 113/122, complementado pelo acórdão de fls. 144/149, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TIDE POLICIAL CIVIL CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ QUINQUENIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." Foram apresentadas contrarrazões. 2. Passo à análise individualizada dos recursos. 2.1 Do recurso especial do Estado do Paraná Com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, sustenta o Recorrente a violação do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09. Sobre o tema, determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2.2 Do recurso extraordinário do Estado do Paraná Levantando preliminar formal de repercussão geral, o Recorrente indica a ocorrência de violação ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. A respeito da questão, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL0230808 PP01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24.994/11

0011 . Processo/Prot: 0791479-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/455612. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791479-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pedro Francisco de Sales. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.479-0/02 RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DE SALES RECORRIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8488/12

0012 . Processo/Prot: 0795499-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349554. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795499-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Josué Daniel Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes. Rec.Adesivo: Josué Daniel Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 795.499-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: JOSUÉ DANIEL CARDOSO. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JOSUÉ DANIEL CARDOSO 1. Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por JOSUÉ DANIEL CARDOSO De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9261/12

0013 . Processo/Prot: 0807394-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/408172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 807394-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná.

Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Marcela Soares da Silva. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Loriane Leisli Azeredo, Ana Cecília dos Santos Simões. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 807.394-1/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: MARCELA SOARES DA SILVA INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8800/12

0014 . Processo/Prot: 0821548-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469200. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821548-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Maria Leonilda da Silva de Souza. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.548-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARIA LEONILDA DA SILVA DE SOUZA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9322/12

0015 . Processo/Prot: 0821584-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/406956, 2011/418338. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821584-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.584-7/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MOACIR MARTINS DA FONSECA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MOACIR MARTINS DA FONSECA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes recursos especiais, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7863/12

0016 . Processo/Prot: 0821855-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/471747. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821855-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Vanderlei da Silva Medeiros. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.855-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VANDERLEI DA SILVA MEDEIROS 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9539/12

0017 . Processo/Prot: 0822008-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/459906. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822008-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ita Deres Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.008-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ITA DERES ALVES 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9595/12

0018 . Processo/Prot: 0826206-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/12104. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826206-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antonio de Angelo, Aparecida Shidaka, Armando Romanzini, Benedito Aparecido Fileti, Claudenir Aparecido Petita. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.206-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO DE ANGELO, APARECIDA SHIDAKA, ARMANDO ROMANZINI, BENEDITO APARECIDO FILETI E CLAUDENIR APARECIDO PETITA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9257/12

0019 . Processo/Prot: 0832597-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469205. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832597-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jose Jonate Oliveira Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.597-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSE JONATE OLIVEIRA MACHADO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de

2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9195/12

0020 . Processo/Prot: 0841892-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/4025. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841892-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Helena da Silva, Tatiane Maria da Silva. Advogado: José Antonio Miguel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 841.892-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: MARIA HELENA DA SILVA E TATIANE MARIA DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9421/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05007

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	001	0653240-3/01
Adriano Muniz Rebello	011	0735156-0/01
Alecxandro Manfredini Schwartz	003	0705880-2/02
Alessandra Gaspar Berger	001	0653240-3/01
Alexandre Augusto Zabot de Mello	003	0705880-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	019	0834519-5/02
Ana Lucia França	014	0774068-3/01
Ananias Cézar Teixeira	005	0714611-6/04
	006	0714671-2/04
	010	0727373-6/04
	015	0802066-2/02
	017	0828834-0/01
	020	0837645-2/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	014	0774068-3/01
Andréa Cristine Arcego	001	0653240-3/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0653240-3/01
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	018	0830010-1/01
Blas Gomm Filho	014	0774068-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0705880-2/02
	008	0717053-6/02
	013	0761478-4/02
Carla Bonetti de Andrade	018	0830010-1/01
Cassiano Luiz Iurk	001	0653240-3/01
Charline Lara Aires	014	0774068-3/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	018	0830010-1/01
Claudio Merten	018	0830010-1/01
Cláudio Roberto Nunes Golgo	011	0735156-0/01
Claudiomir Fonseca Vincensi	012	0745196-7/01
Cristiane Uliana	017	0828834-0/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	012	0745196-7/01
Dorisvaldo Novaes Correia	009	0726892-2/02
Edilson Lopes	009	0726892-2/02
Edmilson Petroski dos Santos	010	0727373-6/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0694165-1/02
	004	0711032-3/02
	007	0715381-7/03
	016	0826048-6/02
Fabiana Tuma	004	0711032-3/02
Fabiano Neves Macieywski	005	0714611-6/04
	006	0714671-2/04
	010	0727373-6/04
	015	0802066-2/02
	020	0837645-2/02
Felipe Germano Cacicedo Cidad	012	0745196-7/01
Flávio Rosendo dos Santos	001	0653240-3/01
Gabriela de Paula Soares	001	0653240-3/01
Gardênia Mascarelo	004	0711032-3/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	012	0745196-7/01
Gisele da Rocha Parente	001	0653240-3/01
Heroldes Bahr Neto	005	0714611-6/04
	020	0837645-2/02
James Marques Machado	018	0830010-1/01
Jesuíno Ruys Castro	009	0726892-2/02
José de César Ferreira	007	0715381-7/03
José Rodrigo de Andrade Machado	003	0705880-2/02
Letícia Maria Cunha Pereira	011	0735156-0/01
	018	0830010-1/01
Luciane Leiria Taniguchi	011	0735156-0/01
	018	0830010-1/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0653240-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0694165-1/02
	004	0711032-3/02
	007	0715381-7/03
	016	0826048-6/02
Luíza Helena Gonçalves	006	0714671-2/04
Márcio Rogério Depolli	003	0705880-2/02
	008	0717053-6/02
	013	0761478-4/02
Marcos Fernando Pedroso	008	0717053-6/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	009	0726892-2/02
Marisa Lorena Dobrowolski Vecchi	016	0826048-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0774068-3/01
Maykon Del Canale Ribeiro	008	0717053-6/02
Menahem David Dansiger de Souza	009	0726892-2/02
Michelle Braga Vidal	013	0761478-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0714611-6/04
	006	0714671-2/04
Olivio Gamboa Panucci	013	0761478-4/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0653240-3/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	001	0653240-3/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	001	0653240-3/01
Roxana Barleta Marchioratto	001	0653240-3/01
Saulo Bonat de Mello	006	0714671-2/04
	010	0727373-6/04
	020	0837645-2/02
Selma Rejane Sternadt	016	0826048-6/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	002	0694165-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0653240-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/169267, 2011/196390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 653240-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Recorrente (2): Paranáprevidência. Advogado:

Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Recorrido: Soane Leprevost, Gilmar Jorge Velsão, Adão Schinda, Gleucema Marcondes, Luiz Cláudio Merhy, João Portela dos Santos, Maria da Graça Gomes, Maria Puglia Estival, Mari Terezinha Ramos Kotaka, Marly Casella, Marisa Cavanha, Wilson Vicente Vojcik, Neuza Buzutti, Izabela Kodaka, Maria Teresinha Estival, Amaury Stofella Agulham. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Cassiano Luiz Iurk. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 653.240-3/01 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ PARANÁPREVIDÊNCIA RECORRIDOS: SOANE LEPREVOST, GILMAR JORGE VELSÃO, ADÃO SCHINDA, GLEUCEMA MARCONDES, LUIZ CLÁUDIO MERHY, JOÃO PORTELA DOS SANTOS, MARIA DA GRAÇA GOMES, MARIA PUGLIA ESTIVAL, MARI TEREZINHA RAMOS KOTAKA, MARLY CASELLA, MARISA CAVANHA, WILSON VICENTE VOJCIK, NEUZA BUZUTTI, IZABELA KODAKA, MARIA TERESINHA ESTIVAL, AMAURY STOFELLA AGULHAM, 1. Torno sem efeito a decisão de fls. 997/999. 2. Determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.922/11

0002 . Processo/Prot: 0694165-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224258. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 694165-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Osni Melo Pinto, Ismenia Maria Mello Pinto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 694.165-1/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ OSNI MELO PINTO E ISMENIA MARIA MELLO PINTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9701/12

0003 . Processo/Prot: 0705880-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/2764. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 705880-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Ademar João Anziliero. Advogado: Alecxandro Manfredini Schwartz, José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Ademir Antônio Schwartz, Alaor de Mello, Alberi Agnoletto, Dirceu Carneiro, Domingos Evaristo Pazeto, Rafael Jachini, Valentin Giachini, Ivaneide Rovani, Ladir Antônio Gonzatto, Mario Sass, Edelvira de Oliveira Sass, Marlene Manfroi Liston. Advogado: Alecxandro Manfredini Schwartz, José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.880-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ADEMAR JOÃO ANZILIERO INTERESSADOS: ADEMIR ANTÔNIO SCHWARTZ E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9694/12

0004 . Processo/Prot: 0711032-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26706. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 711032-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Laura Eidam Tozetto, Espólio de Raul Tozetto, Luiz Alberto Tozetto, Elisa Tozetto Tuma. Advogado: Fabiana Tuma, Gardênia Mascarelo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.032-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LAURA EIDAM TOZETTO, ESPÓLIO DE RAUL TOZETTO, LUIZ ALBERTO TOZETTO E ELISA TOZETTO TUMA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9694/12

0005 . Processo/Prot: 0714611-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456004. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714611-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Newton Cesar Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Interessado: Sérgio Augusto Silva, Elimari Ramos Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.611-6/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NEWTON CESAR RIBEIRO DE SOUZA INTERESSADOS: SÉRGIO AUGUSTO SILVA E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, relativos ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente) e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8005/12

0006 . Processo/Prot: 0714671-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/455933. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714671-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Adriana Fernandes do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Interessado: Sérgio Augusto Silva, Elimari Ramos Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.671-2/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ADRIANA FERNANDES DO CARMO INTERESSADOS: SÉRGIO AUGUSTO SILVA E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele

tratado, relativos ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente) e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8401/12

0007 . Processo/Prot: 0715381-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/397502. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715381-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Augusto Felizardo (maior de 60 anos), Geraldo Colofatte, Nazareth Aparecida Egido de San Gregorio Luppi, Norival Rolim Abelha, Vanderlei Moya Flores. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.381-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO AUGUSTO FELIZARDO, GERALDO COLOFATTE, NAZARETH APARECIDA EGIDO DE SAN GREGORIO LUPPI, NORIVAL ROLIM ABELHA E VANDERLEI MOYA FLORES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3485/12

0008 . Processo/Prot: 0717053-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2812. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717053-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Maria Imaculada Caetano, Maria José Dias Afonso, Paulo Sergio de Souza Dias, Margaret Eunice Behrens Crispim, João Beia Garcia, Iliana Maria Martins dos Santos, Emiko Hashimoto Shiokawa, Airton Pereira de Araujo, Dalva Lucia Bruno da Silva. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.053-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: MARIA IMACULADA CAETANO, MARIA JOSÉ DIAS AFONSO, PAULO SERGIO DE SOUZA DIAS, MARGARET EUNICE BEHRENS CRISPIM, JOÃO BEIA GARCIA, ILIANA MARIA MARTINS DOS SANTOS, EMIKO HASHIMOTO SHIOKAWA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO E DALVA LUCIA BRUNO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9705/12

0009 . Processo/Prot: 0726892-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/416664. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726892-2 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edilson Lopes, Menahem David Dansiger de Souza, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Claudineia da Silva Castro. Advogado: Jesuíno Ruys Castro, Dorisvaldo Novaes Correia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.892-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: CLAUDINEIA DA SILVA CASTRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5.453/12

0010 . Processo/Prot: 0727373-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/11440. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727373-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Milton Dias Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Interessado: Cartória da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.373-6/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MILTON DIAS PIRES INTERESSADOS: CARTÓRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, relativos ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente) e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8630/12

0011 . Processo/Prot: 0735156-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/292680. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735156-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Ponta Grossa. Advogado: Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Roberto Nunes Golgo, Luciane Leiria Taniguchi. Recorrido: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.156-0/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA RECORRIDO: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 2. Diante do exposto, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial de MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Certifique-se a suspensão

nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7408/12

0012 . Processo/Prot: 0745196-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/416653. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 745196-7 Apelação Civel. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: E. E.. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Claudiomir Fonseca Vincensi. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.196-7/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: EDERLEI EICHELBERGER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9.039/12

0013 . Processo/Prot: 0761478-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/460814. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761478-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Agamenon Alves da Silva, Agenor Paulo Galletti, Paulo Ribeiro da Cruz, Paulo César Ribeiro, Zoraide Teline Ribeiro. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.478-4/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AGAMENON ALVES DA SILVA, AGENOR PAULO GALLETTI, PAULO RIBEIRO DA CRUZ, PAULO CÉSAR RIBEIRO E ZORAIDE TELINE RIBEIRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, nº 626.307/SP e nº 631.363/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9345/12

0014 . Processo/Prot: 0774068-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/335383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774068-3 Apelação Civel. Recorrente: Zaqueu Francisco Dutra. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 774.068-3/01 RECORRENTE: ZAQUEU FRANCISCO DUTRA RECORRIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 4206/12

0015 . Processo/Prot: 0802066-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/471705. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802066-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Amarildo Lopes Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.066-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AMARILDO LOPES COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9313/12

0016 . Processo/Prot: 0826048-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/31002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826048-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marisa Lorena Dobrowolski Vecchi, Selma Rejane Sternadt, Guilherme Mario Vecchi. Advogado: Marisa Lorena Dobrowolski Vecchi, Selma Rejane Sternadt. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.048-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARISA LORENA DOBROWOLSKI VECCHI, SELMA REJANE STERNADT E GUILHERME MARIO VECCHI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9528/12

0017 . Processo/Prot: 0828834-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469150. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828834-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.a. Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valmir Veiga Garcia. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 828.834-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALMIR VEIGA GARCIA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do

Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9347/12

0018 . Processo/Prot: 0830010-1/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/416652, 2011/432437, 2011/432438. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830010-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Município de Apucarana/pr. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrente (2): Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: James Marques Machado, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Claudio Merten, Carla Bonetti de Andrade. Recorrido (1): Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: James Marques Machado, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Claudio Merten. Recorrido (2): Município de Apucarana/ pr. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 830.010-1/01 RECORRENTES: MUNICÍPIO DE APUCARANA SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. MUNICÍPIO DE APUCARANA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal; SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 378/390, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. SERVIÇO OFERTADO E CONTRATADO NO MUNICÍPIO E NÃO NA SEDE DA ARRENDADORA. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CESSA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, SOBRETUDO QUANDO NÃO ULTRAPASSADO O QUINQUÊNIO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE ISS NAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. O FINANCIAMENTO É SERVIÇO SOBRE O QUAL O ISS PODE INCIDIR. JULGAMENTO DO PLENO DO STF NO RE 547245/SC E 592905/ SC. SÚMULA 138 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVE OBSERVAR O LUCRO EFETIVO DA ARRENDADORA DESCONTADO O VALOR PAGO PELO BEM ARRENDADO. LEGALIDADE DA MULTA DE 100% APLICADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 233 E 234 DA LEI MUNICIPAL Nº 88/94. PERCENTUAL SUFICIENTE E ADEQUADO PARA DESESTIMULAR A CONDUTA QUE ENSEJA A SUA COBRANÇA. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS." Alegou o MUNICÍPIO DE APUCARANA ofensa aos artigos 9º do Decreto-lei nº 406/1968, 7º da Lei Complementar nº 116/2003, e 148 do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial. SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. arguiu, no recurso especial, contrariedade aos artigos 9º e 12 do Decreto-lei nº 406/1968, e 7º da Lei Complementar nº 116/2003. No recurso extraordinário, suscitou violação do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Os recursos especiais do MUNICÍPIO DE APUCARANA e do SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. devem ser sobrestados, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 3. O recurso extraordinário do SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. também deve ser sobrestado. Conquanto o recurso extraordinário já esteja em condições de ser submetido ao juízo de retratação, considerando que já ocorreu o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 582.461/SP, tendo o Supremo Tribunal Federal estabelecido o patamar de 20% como razoável para a fixação da multa fiscal, o fato é que pende de julgamento definitivo perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.060.210/SC. Ora, em que pese o comando do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, não faria sentido obter manifestação do órgão julgador neste momento, circunscrevendo o juízo de retratação unicamente ao âmbito constitucional. A vertente infraconstitucional da matéria sob exame necessita ser previamente definida pela Corte Superior, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, para daí então submetê-la ao órgão julgador, evitando-se com isto o desgaste de um duplo exercício do juízo de retratação, primeiro com enfoque constitucional, depois com enfoque legal. Desse modo, não sendo caso de cumprimento imediato do disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser sobrestado o recurso extraordinário, para que os autos sejam submetidos em um só momento e com ampla cognição à Câmara Julgadora. 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., determino o sobrestamento do recurso extraordinário de SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE APUCARANA. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 6.901/12

0019 . Processo/Prot: 0834519-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/40229. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834519-5 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Leandro Luis de Paula. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.519-5/02 RECORRENTE: SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: LEANDRO LUIS DE PAULA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à obrigação de o arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido - VRG, nos casos em que o bem objeto do leasing for apreendido, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, por meio da qual o Relator Ministro Massami Uyeda determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 4802/12

0020 . Processo/Prot: 0837645-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29882. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837645-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Juarez Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.645-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JUAREZ MARTINS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9560/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05020

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aírton Cesar Hintz	002	0654478-1/03
Alexandre Augusto Zabot de Mello	006	0732781-1/02
Alexandre Barbieri Neto	011	0764188-7/03
Alexandre de Almeida	005	0727029-3/01
Allan Amin Propst	007	0736667-2/02
Amanda Coutinho Rabello	012	0799896-3/03
Anderson Hataqueiama	002	0654478-1/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	0654478-1/03
Arnaldo Faivro Busato Filho	010	0755020-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0808698-8/02
	018	0809500-7/01
	019	0820720-9/01
Carlos Alberto Mueller	002	0654478-1/03
Caroline Leal Nogueira	001	0572731-9/01
Clarice Amélia M. C. Teixeira	003	0695602-3/01
Claudemir Molina	015	0805802-0/01
Daniele Cristina Brauco	004	0699372-6/02
Daniele Gehrmann	013	0803102-7/02
Edivaldo Vidotti Viotto	014	0804013-9/03
Elói Gonçalves de Souza Junior	017	0808794-5/02
Emir Benedete	002	0654478-1/03
Eraldo Lacerda Junior	003	0695602-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0732781-1/02
	007	0736667-2/02
	008	0750354-2/02
	009	0750604-7/02
	010	0755020-1/02
	011	0764188-7/03
	017	0808794-5/02
	020	0821792-9/02
Fabrício Zilotti	003	0695602-3/01
Flávia Regina Carluccio	016	0808698-8/02
Geovani da Rocha Gonçalves	020	0821792-9/02
Gilberto Pedriali	001	0572731-9/01
Grasiele Barcelos Amaral	009	0750604-7/02
Gustavo Rodrigues Martins	001	0572731-9/01
Helio Bueno de Camargo	009	0750604-7/02
Heloisa Helena Padilha	008	0750354-2/02
José Luiz Fornagieri	016	0808698-8/02
José Rodrigo de Andrade Machado	006	0732781-1/02
Juliana Martins de Campos Pioli	017	0808794-5/02
Lauro Fernando Zanetti	004	0699372-6/02
	012	0799896-3/03
	013	0803102-7/02
	014	0804013-9/03
	015	0805802-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0699372-6/02
Linco Kczam	013	0803102-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	0732781-1/02
	007	0736667-2/02
	008	0750354-2/02
	009	0750604-7/02
	010	0755020-1/02
	011	0764188-7/03
	017	0808794-5/02
	020	0821792-9/02
Marcelo de Oliveira Busato	010	0755020-1/02
Marcelo Hanke Bandolin	017	0808794-5/02
Marcio Augusto Verboski	011	0764188-7/03
Márcio Rogério Depolli	016	0808698-8/02
	018	0809500-7/01
	019	0820720-9/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0572731-9/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	007	0736667-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0727029-3/01
Michele de Cássia T. Silvério	002	0654478-1/03
Paulo Roberto Gomes	007	0736667-2/02
	018	0809500-7/01
Raphael Zarpelon	011	0764188-7/03
Reginaldo Caselato	018	0809500-7/01
Roberto Murawski Rabello	012	0799896-3/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	004	0699372-6/02
Shiroko Numata	004	0699372-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0764188-7/03
Thaisa Cristina Cantoni	013	0803102-7/02
Viviane Tramujas Rohn de Oliveira	017	0808794-5/02
Wesley Toledo Ribeiro	004	0699372-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0572731-9/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2010/39270, 2010/39284. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 572731-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Gilce Sibonei Czlusniak Alves da Costa, Cassio Antonio Silva, Camila Cristiane Silva. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 572.731-9/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: GILCE SIBONEI CZLUSNIAK ALVES DA COSTA CASSIO ANTONIO SILVA CAMILA CRISTIANE SILVA Considerando o contido no despacho de fls. 175/176, mantenham-se sobrestados os presentes recursos especial e extraordinário. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7731/10
0002 . Processo/Prot: 0654478-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/275627. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 654478-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Recorrido: Dileta Rodrigues, Nadia Maria Meirelles da Silva, Thomaz Lima e Leite, Ivanir dos Santos, Ivete Lucatelli dos Santos, Jurema Ribeiro, Oradi José Dambroski, Rosane Loh Schlickmann, João Maria de Oliveira, Marilene Oro, Ines Perin Raspini. Advogado: Emir Benedete, Carlos Alberto Mueller, Aírton Cesar Hintz, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 654.478-1/03 RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A. RECORRIDOS: DILETA RODRIGUES, NADIA MARIA MEIRELLES DA SILVA, THOMAZ LIMA E LEITE, IVANIR DOS SANTOS, IVETE LUCATELLI DOS SANTOS, JUREMA RIBEIRO, ORADI JOSÉ DAMBROSKI, ROSANE LOH SCHLICKMANN, JOÃO MARIA DE OLIVEIRA, MARILENE ORO, E INES PERIN RASPINI 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1075/11
0003 . Processo/Prot: 0695602-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/416370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 695602-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabrício Zilotti, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Ana Luzia Georgiani, Antonia Bertan Bonilha, Francisco Martinez, Genivaldo Montovani, Gileuza Holanda da Silva, Jurandir Carlos Palma, Maria Neves de Queiroz Brundo, Vicente Ferreira de Godoi, Anita Celia Klamas de Godoi, Walmir Cataneo, Walter Rosa do Nascimento. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 695.602-3/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDOS: ANA LUZIA GEORGIANI, ANTONIA BERTAN BONILHA, FRANCISCO MARTINEZ, GENIVALDO MONTOVANI, GILEUZA HOLANDA DA SILVA, JURANDIR CARLOS PALMA, MARIA NEVES DE QUEIROZ BRUNDO, VICENTE FERREIRA DE GODOI, ANITA CELIA KLAMAS DE GODOI, WALMIR CATANEO E WALTER ROSA DO NASCIMENTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7760/12

0004 . Processo/Prot: 0699372-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/21748. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699372-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Cristina Brauco. Recorrido: Ricardo Spinoza. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.372-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: RICARDO SPINOZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9525/12

0005 . Processo/Prot: 0727029-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/337009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 727029-3 Apelação Civel. Recorrente: Sérgio Filla. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Fininvest S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.029-3/01 RECORRENTE: SÉRGIO FILLA RECORRIDO: BANCO FININVEST S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2067/12

0006 . Processo/Prot: 0732781-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26697. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732781-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Neli Rontani. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.781-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: NELI RONTANI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9734/12

0007 . Processo/Prot: 0736667-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1554. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736667-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carlos Roberto Sbolli, Geraldo Ricci, Vandira Maria Tavares David (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.667-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: CARLOS ROBERTO SBOLLI, GERALDO RICCI E VANDIRA MARIA TAVARES DAVID 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9214/12

0008 . Processo/Prot: 0750354-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750354-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Laura Maria Mendes. Advogado: Heloisa Helena Padilha. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.354-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: LAURA MARIA MENDES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9717/12

0009 . Processo/Prot: 0750604-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750604-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adriano Balaban. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.604-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ADRIANO BALABAN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2.

Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9554/12

0010 . Processo/Prot: 0755020-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/26729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755020-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rosi de Oliveira Busato (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo de Oliveira Busato, Arnaldo Faivro Busato Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.020-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ROSI DE OLIVEIRA BUSATO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9645/12

0011 . Processo/Prot: 0764188-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/234481. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 764188-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Miratan Yared de Medeiros, João Maria de Oliveira Toledo, Adenir Gonçalves, Adhemar Ribeiro de Campos. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon, Alexandre Barbieri Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.188-7/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MIRATAN YARED DE MEDEIROS JOÃO MARIA DE OLIVEIRA TOLEDO ADENIR GONÇALVES ADHEMAR RIBEIRO DE CAMPOS Considerando o contido no despacho de fls. 314, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25014/11

0012 . Processo/Prot: 0799896-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/24515. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 799896-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Rosangela Aparecida Leite. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Amanda Coutinho Rabello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.896-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ROSANGELA APARECIDA LEITE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9707/12

0013 . Processo/Prot: 0803102-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/7624. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 803102-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Lucia de Oliveira Garcia (maior de 60 anos), Pedro Garcia Lopes Filho (maior de 60 anos), Espólio de Mauro Vicente de Lima, Espólio de Celina Seguiz de Lara dos Santos. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.102-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA, PEDRO GARCIA LOPES FILHO, ESPÓLIO DE MAURO VICENTE DE LIMA E ESPÓLIO DE CELINA SEGUIZ DE LARA DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8383/12

0014 . Processo/Prot: 0804013-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/24516. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804013-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Antonio Sanches Reganham e Outros. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.013-9/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ANTONIO SANCHES REGANHAM E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9840/12

0015 . Processo/Prot: 0805802-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/446628. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 805802-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti (Réu Preso). Recorrido: Francisco Caldeiron Filho. Advogado: Claudemir Molina. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.802-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: FRANCISCO CALDEIRON FILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8272/12

0016 . Processo/Prot: 0808698-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/8895. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808698-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Aurora Garcia Rezende, Jair Jacomacci, João Marcio Souza Vaz, João Roberto Picinin, João Valezi. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.698-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AURORA GARCIA REZENDE, JAIR JACOMACCI, JOÃO MARCIO SOUZA VAZ, JOÃO ROBERTO PICININ E JOÃO VALEZI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9803/12

0017 . Processo/Prot: 0808794-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808794-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: B. I. S., B. B. S.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: R. S., Y. G. S., V. A. B. J., C. H. C. B., C. A. P., M. M. R. P., I. B. R., D. L. S.. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin, Viviane Tramujas Rohn de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.794-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: R. S., Y. G. S., V. A. B. J., C. H. C. B., C. A. P., M. M. R. P., I. B. R. E D. L. S. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9133/12

0018 . Processo/Prot: 0809500-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/386216. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809500-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Guilherme Fernando Bertolin, Ivone Frazão dos Santos, Jorge Gomes, Maria Jose Laurindo, Nelson Ribeiro, Nelson Rosa de Paula, Paulo Evangelista de Campos, Pedro Lemos Brasileiro, Valdemir Gonçalves. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.500-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: GUILHERME FERNANDO BERTOLIN, IVONE FRAZÃO DOS SANTOS, JORGE GOMES, MARIA JOSE LAURINDO, NELSON RIBEIRO, NELSON ROSA DE PAULA, PAULO EVANGELISTA DE CAMPOS, PEDRO LEMOS BRASILEIRO E VALDEMIR GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9703/12

0019 . Processo/Prot: 0820720-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/136696. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820720-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: BANCO BANESTADO S/A, Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Rosenir Aparecida de Brito. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.720-9/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: ROSENIR APARECIDA DE BRITO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9846/12

0020 . Processo/Prot: 0821792-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/26755. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 821792-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adilson Nassar Ribas. Advogado: Geovani da Rocha Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.792-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ADILSON NASSAR RIBAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9735/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04757

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Thiago Cherpinsky	014	0723864-6/01
Alexandre Correa Nasser de Melo	008	0662886-8/03
Alziro da Motta Santos Filho	017	0765550-7/03
Andrea Caroline Marconatto Cury	005	0638799-5/04
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0138081-8/03
Ari Domingos Zanotto Trevisan	003	0603443-9/01
Arinaldo Bittencourt	020	0857150-4/01
Blas Gomm Filho	008	0662886-8/03
Bruno Pedalino	006	0638803-4/02
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	003	0603443-9/01
Camilla Maranho Ribas	003	0603443-9/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	0701954-1/03
	012	0701954-1/04
	013	0701954-1/05
Carlyle Popp	019	0781858-8/04
Christiano de Lara Pamplona	009	0687299-1/03
Cleberson Bento Pinto	001	0138081-8/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	0701954-1/03
	012	0701954-1/04
David Antonio Baduy	008	0662886-8/03
Emerson Nicolau Kulek	019	0781858-8/04
Eraldo Lacerda Junior	020	0857150-4/01
Estevam Capriotti Filho	002	0527567-4/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0774683-0/02
Fabrício Zilotti	020	0857150-4/01
Fausto Luis Morais da Silva	009	0687299-1/03
Fernanda Capriotti	002	0527567-4/03
Fernanda Vanini Ibrahim	004	0629648-4/03
Fernando Merini	015	0753532-8/03
Fernando Teixeira de Oliveira	008	0662886-8/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	005	0638799-5/04
Filipe Alves da Mota	002	0527567-4/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	011	0701954-1/03
	012	0701954-1/04
	013	0701954-1/05
Flavio Pelhe Gimenez	016	0757100-2/05
Flávio Penteado Geromini	004	0629648-4/03
Genoveva Freire D'Aquino	015	0753532-8/03

Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0629648-4/03
Gilberto Borges da Silva	011	0701954-1/03
	012	0701954-1/04
	013	0701954-1/05
Helder Eduardo Vicentini	017	0765550-7/03
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	009	0687299-1/03
Jacson Luiz Pinto	001	0138081-8/03
Jaime Oliveira Penteado	004	0629648-4/03
Jairo Tadeo de Morais Filho	014	0723864-6/01
Jorge Luiz Reis Fernandes	016	0757100-2/05
José Edgard da Cunha Bueno Filho	014	0723864-6/01
José Raul da Veiga Boabaid	008	0662886-8/03
Josiane Dalla Costa	002	0527567-4/03
Juliano Vinícius Netto	007	0643168-3/03
Julio Cesar Brotto	002	0527567-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0138081-8/03
	010	0695265-0/04
Leiziane Negrão	006	0638803-4/02
Leucimar Gandin	010	0695265-0/04
Luciana Carneiro de Lara	005	0638799-5/04
Luiz Fernando Brusamolin	001	0138081-8/03
Luiz Henrique Bona Turra	004	0629648-4/03
Luiz Henrique de Andrade Nassar	005	0638799-5/04
Luiz Rodrigues Wambier	018	0774683-0/02
Marcelo Augusto Bertoni	014	0723864-6/01
Márcio Antônio Sasso	009	0687299-1/03
	020	0857150-4/01
Marcos João Rodrigues Salamunes	006	0638803-4/02
Maurício Kavinski	001	0138081-8/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0774683-0/02
Miguel Sarkis Melhem Neto	007	0643168-3/03
Milton Luiz Cleve Küster	017	0765550-7/03
Miriam Nascimento Carreira	003	0603443-9/01
Moriane Portella Garcia	004	0629648-4/03
Munir Abagge	005	0638799-5/04
Nataniel Ricci	010	0695265-0/04
Nelson Luiz Velloso Filho	008	0662886-8/03
Paulo Roberto Vigna	016	0757100-2/05
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	009	0687299-1/03
Rafael Soares Leite	010	0695265-0/04
Reinaldo Mirico Aronis	005	0638799-5/04
Ricardo Martins Kaminski	007	0643168-3/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	018	0774683-0/02
Roberto Trigueiro Fontes	003	0603443-9/01
Rodrigo Melo dos Santos	005	0638799-5/04
Rui Ferraz Paciornik	017	0765550-7/03
Silvia Arruda Gomm	008	0662886-8/03
Sofia Carolina Jacob de Paula	014	0723864-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0774683-0/02
Thieme Silvestri	007	0643168-3/03
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	017	0765550-7/03
Vagner César Teixeira Romão	016	0757100-2/05
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	002	0527567-4/03
Wanderval Polachini	004	0629648-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0138081-8/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/31459. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1380818-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto, Jacson Luiz Pinto. Agravado: José Peroni. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 138.081-8/03 EMBARGANTE: PARANAPREVIDÊNCIA Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0527567-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/202132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5275674-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Organização Social de Luto Curitiba Sc Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Agravado (1): Femoclam - Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Josiane Dalla Costa. Agravado (2): Municipio de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Agravado (3): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerarios No Estado do Parana - Sesfepar. Advogado: Fernanda Capriotti, Filipe Alves da Mota. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 527.567-4/03 AGRAVANTE: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA SC LTDA. AGRAVADOS: FEMOCLAM - FEDERAÇÃO COMUNITÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS 1. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA SC LTDA. interpôs recurso de agravo contra a decisão de fls. 1.254, desta 1ª Vice-Presidência, por meio da qual se negou seguimento ao seu recurso especial. 2. Sucede, contudo, que em face dessa mesma decisão foram opostos os embargos de declaração de fls. 1259/1261 que, acolhidos, acabaram por tornar "sem efeito" o decisum embargado (fls. 1269). Ciente desse fato, a própria Agravante entendeu que "o Agravo de fls. 1.283/1.302 acabou por perder o seu objeto, porque ataca decisão que foi nulificada por esta Corte" (fls. 1338). Nesses termos, evidente que a presente insurgência restou prejudicada, tendo em vista a perda de seu objeto. Por prudência, registre-se que novo exame de admissibilidade será elaborado em momento oportuno. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18215/10
0003 . Processo/Prot: 0603443-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/224163, 2010/224167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 603443-9 Apelação Civel. Recorrente: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Miriam Nascimento Carreira, Roberto Trigueiro Fontes, Camilla Maranho Ribas, Ari Domingos Zanotto Trevisan. Recorrido: Marta Braune Guedes de Castro. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 603.443-9/01 RECORRENTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL RECORRIDO: MARTA BRAUNE GUEDES DE CASTRO 1. Considerando o contido na informação de fls. 639, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STJ protocolado sob nº 165902/2011 (fls. 624/638), pois restou evidenciada a perda de objeto. 2. Mantenha-se sobrestado o recurso especial de fls. 480/511. 3. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4455/11
0004 . Processo/Prot: 0629648-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/221905. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6296484-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Moriane Portella Garcia, Fernanda Vanini Ibrahim, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Colapinus Ltda. Advogado: Wanderval Polachini. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 629.648-4/03 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: COLAPINUS LTDA. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Agravo Cível, determino a remessa dos autos à Vara Única de Teixeira Soares, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6407/11
0005 . Processo/Prot: 0638799-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/434875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 6387995-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Xingu Construtora de Obras Ltda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Luciana Carneiro de Lara. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Munir Abagge, Rodrigo Melo dos Santos. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 638.799-5/04 AGRAVANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. AGRAVADO: XINGU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13624/11
0006 . Processo/Prot: 0638803-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/82396. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6388034-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Maximum Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda, Anilton Antonio Tonini, Sandra da Silva Delfino Tonini, Hugo Hideo Miyazaki, Silvana Aparecida Borges Miyazaki. Advogado: Bruno Pedalino, Leiziane Negrão. Agravado: Chevron Brasil Ltda. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 638.803-4/02 AGRAVANTES: MAXIMUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. ANILTON ANTONIO TONINI SANDRA DA SILVA DELFINO TONINI HUGO HIDEO MIYAZAKI SILVANA APARECIDA BORGES MIYAZAKI AGRAVADA: CHEVRON BRASIL LTDA. Defiro o pedido de fls. 270/271. Desapensem-se os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 907/04 e

encaminhe-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0643168-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/138990. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6431683-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Flávio José Silvestri. Advogado: Thieme Silvestri, Juliano Vinícius Netto. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto - Sicredi Terceiro Planalto. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 643.168-3/03 AGRAVANTE: FLÁVIO JOSÉ SILVESTRI AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO Considerando que a petição de fls. 286/291 consiste em Agravo Interno interposto em face da decisão da Corte Superior que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, retornem os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente AREsp 41077

0008 . Processo/Prot: 0662886-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/419617. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6628868-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm. Agravado (1): Massa Falida de Jatobrás Empreiteira de Obras Ltda. Advogado: David Antonio Baduy. Interessado: Jatobras Empreiteira de Obras Ltda. Advogado: Nelson Luiz Velloso Filho, José Raul da Veiga Boabaid. Agravado (2): Ernani Pechmann. Advogado: Fernando Teixeira de Oliveira, Alexandre Correa Nasser de Melo. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 662.886-8/03 AGRAVANTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - EM LIQUIDAÇÃO AGRAVADO: MASSA FALIDA DE JATOBRÁS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. INTERESSADA: JATOBRAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. 1. Diante do contido na petição de fls. 741, inclua-se no termo de registro do Agravo Cível ao STJ, o nome de ERNANI PECHMANN como agravado. 2. Intime-se o Agravado ERNANI PECHMANN para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta ao Agravo Cível ao STJ. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7847/11

0009 . Processo/Prot: 0687299-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/35439. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6872991-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Sérgio Kiyohiro Nagabe, Kiyoshi Nagabe, Fujiko Nagabe. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 687.299-1/03 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADOS: SÉRGIO KIYOHIRO NAGABE KIYOSHI NAGABE FUJIKO NAGABE 1. Diante do pedido formulado às fls. 681, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21152/11

0010 . Processo/Prot: 0695265-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/58904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6952650-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Agravado (1): Amilton Luiz Meira. Advogado: Leucimar Gandin. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: José Aparecido da Silva. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 695.265-0/04 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO: AMILTON LUIZ MEIRA INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Retifique-se o termo de registro de autuação para que o ESTADO DO PARANÁ passe a constar como agravado. 2. Considerando a existência de justa causa (artigo 183 do Código de Processo Civil), que obstaculizou o acesso agravado ESTADO DO PARANÁ ao presente processo (autos em carga com agravado AMILTON LUIZ MEIRA, conforme certidão de fls. 358/359), defiro o pedido de reabertura do prazo para apresentação de resposta ao Agravo Cível ao STJ, conforme requerido às fls. 355/356. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23130/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0011 . Processo/Prot: 0701954-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/113441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7019541-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Espólio de José Carlos Pisani. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 701.954-1/03 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 701-954-1/05 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 701.954-1/04 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PISANI AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A 1. O Presente Agravo Cível ao STF está vinculado à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, na qual foi firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, sem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010). Agravo Cível ao STJ nº 701.954-1/05 Agravo Cível ao STF nº 701.954-1/04 2. Em assim sendo, valendo-me da faculdade prevista no artigo 328-A, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito o despacho alusivo ao juízo de admissibilidade anteriormente exercido, na parte em que havia negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PISANI, ficando, em consequência, prejudicado o presente Agravo de Instrumento ao STF, ante a perda de seu objeto. Segue nova análise de admissibilidade do recurso extraordinário. 3. O recurso extraordinário não comporta seguimento. Verifica-se que o acórdão recorrido não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não determina "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/PE). Quanto à alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não foi observado o prequestionamento, não havendo referência explícita nos acórdãos sobre a sua aplicação, situação que atrai a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, é conveniente destacar: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTENCIOSO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. Agravo regimental a que se nega Agravo Cível ao STJ nº 701.954-1/05 Agravo Cível ao STF nº 701.954-1/04 provimento." (STF AI 792303 AgR/PI, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.03.2012). 4. Diante do exposto, mantenho a negativa de seguimento do recurso extraordinário, desta feita sob os fundamentos de inexistência de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e falta de prequestionamento do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Publique-se. Processem-se os Agravos Cíveis ao STJ. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0701954-1/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/113443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7019541-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Espólio de José Carlos Pisani. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 701.954-1/03 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 701-954-1/05 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 701.954-1/04 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PISANI AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A 1. O Presente Agravo Cível ao STF está vinculado à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, na qual foi firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, sem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010). Agravo Cível ao STJ nº 701.954-1/05 Agravo Cível ao STF nº 701.954-1/04 2. Em assim sendo, valendo-me da faculdade prevista no artigo 328-A, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito o despacho alusivo ao juízo de admissibilidade anteriormente exercido, na parte em que havia negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PISANI, ficando, em consequência, prejudicado o presente Agravo de Instrumento ao STF, ante a perda de seu objeto. Segue nova análise de admissibilidade do recurso extraordinário. 3. O recurso extraordinário não comporta seguimento. Verifica-se que o acórdão recorrido não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não determina "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/PE). Quanto à alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não foi observado o prequestionamento, não havendo referência explícita nos acórdãos sobre a sua aplicação, situação que atrai a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, é conveniente destacar: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTENCIOSO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. Agravo regimental a que se nega Agravo Cível ao STJ nº 701.954-1/05 Agravo Cível ao STF nº 701.954-1/04 provimento." (STF AI 792303 AgR/PI, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.03.2012). 4. Diante do exposto, mantenho a negativa de seguimento do recurso extraordinário, desta feita sob os fundamentos de inexistência de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e falta de prequestionamento do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Publique-se. Processem-se os Agravos Cíveis ao STJ. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0701954-1/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/114528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7019541-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Finasa Bmc SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Espólio de José Carlos Pisani. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 701.954-1/03 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 701-954-1/05 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 701.954-1/04 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PISANI AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A 1. O Presente Agravo Cível ao STF está vinculado à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, na qual foi firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, sem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010). Agravo Cível ao STJ nº 701.954-1/05 Agravo Cível ao STF nº 701.954-1/04 2. Em assim sendo, valendo-me da faculdade prevista no artigo 328-A, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito o despacho alusivo ao juízo de admissibilidade anteriormente exercido, na parte em que havia negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PISANI, ficando, em consequência, prejudicado o presente Agravo de Instrumento ao STF, ante a perda de seu objeto. Segue nova análise de admissibilidade do recurso extraordinário. 3. O recurso extraordinário não comporta seguimento. Verifica-se que o acórdão recorrido não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não determina "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/PE). Quanto à alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não foi observado o prequestionamento, não havendo referência explícita nos acórdãos sobre a sua aplicação, situação que atrai a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, é conveniente destacar: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTENCIOSO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. Agravo regimental a que se nega Agravo Cível ao STJ nº 701.954-1/05 Agravo Cível ao STF nº 701.954-1/04 provimento." (STF AI 792303 AgR/PI, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.03.2012). 4. Diante do exposto, mantenho a negativa de seguimento do recurso extraordinário, desta feita sob os fundamentos de inexistência de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e falta de prequestionamento do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Publique-se. Processem-se os Agravos Cíveis ao STJ. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0723864-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/247422, 2011/247837, 2011/248959. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723864-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Cladismar Lorenzi. Advogado: Jairo Tadeo de Morais Filho, Airton Thiago Cherpinsky. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido (2): Cladismar Lorenzi. Advogado: Jairo Tadeo de Morais Filho. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.864-6/01 RECORRENTES: BANCO BRADESCO S.A. CLADISMAR LORENZI RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S.A. CLADISMAR LORENZI Proceda-se à intimação do recorrente BANCO BRADESCO S.A. para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do Agravo interposto com fulcro nos artigos 544 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 309/317), considerando que o exame de admissibilidade do recurso especial foi proferido em 12.03.2012 e publicado em 27.03.2012. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25355/11
0015 . Processo/Prot: 0753532-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/99625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7535328-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Agravado: Antonio Cezar de Freitas Ribas, Carlos Antônio Mazzarotto, Cristina Maria Kurowski, Edevigues Marques Pereira, João Guilherme Cardoso Cicarelli, Sylvio Ruiz Colle. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 753.532-8/03 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: ANTONIO CEZAR DE FREITAS RIBAS CARLOS ANTÔNIO MAZZAROTTO CRISTINA MARIA KUROWSKI EDEVIGUES MARQUES PEREIRA JOÃO GUILHERME CARDOSO CICARELLI SYLVIO RUIZ COLLE Intime-se o Agravante para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 322/324. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22700/11
0016 . Processo/Prot: 0757100-2/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/249033. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757100-2 Apelação Civel. Recorrente: Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flavio Pelhe Gimenez, Paulo Roberto Vigna, Jorge Luiz Reis Fernandes. Recorrido: José Benedito Santa Rosa. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.100-2/05 RECORRENTE: CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: JOSÉ BENEDITO SANTA ROSA Em que pese a certidão de fls. 316, informando que não foi protocolada a petição original do fac-símile protocolizado sob nº 92628/2012, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que "Exercido o juízo de admissibilidade, a instância ordinária cumpre e aí acaba o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor é apenas do STJ." (Rcl 517/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 13/10/1998). Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM OBSTANDO O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SUBIDA DO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE STJ. 1. Nos termos do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, compete ao Relator, no Superior Tribunal de Justiça, decidir o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial. 2. É defeso ao Tribunal de origem obstar o seguimento do agravo de instrumento dirigido a esta Corte, ainda que esteja totalmente convencido de sua fragilidade. Precedentes. 3. Procedência da reclamação para determinar ao Tribunal local a remessa dos autos do agravo de instrumento a este Superior Tribunal de Justiça. (Rcl 1.453/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 282) Sendo assim, autue-se o referido protocolado como Agravo Cível ao STJ. Devidamente processado, encaminhem-se os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23176/11
0017 . Processo/Prot: 0765550-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/79851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7655507-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Elair Canestraro. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Agravado: Sul América Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Interessado: Wilson Bittinardi Canestraro. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 765.550-7/03 AGRAVANTE: ELAIR CANESTRARO AGRAVADO: SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A INTERESSADO: WILSON BITTINARDI CANESTRARO 1. Desentranhem-se as contrarrazões protocoladas sob nº 112.095, juntando-se aos autos de Recurso Especial Cível nº 786.141-8/01, uma vez que foram equivocadamente juntadas a estes autos. 2. Considerando a existência de justa causa (artigo 183 do Código de Processo Civil), que obstaculizou o acesso do agravado SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A ao presente processo (autos na Seção de Digitalização, conforme certidão de fls. 215), defiro o pedido de reabertura do prazo apresentação de resposta ao Agravo Cível ao STJ, conforme requerido às fls. 211/213. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1054/12
0018 . Processo/Prot: 0774683-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/287835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774683-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Gilmar da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 774.683-0/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: GILMAR DA SILVA 1. Diante do pedido formulado às fls. 192/193, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24377/11
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0019 . Processo/Prot: 0781858-8/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/49668. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7818588-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Lobao Transportes Ltda, Marcio Orlando Pereira. Advogado: Carlyle Popp. Agravado: Pedro Luiz Henseler Damaceno, Josiane do Rocio Teixeira. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 781.858-8/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 781.858-8/04 AGRAVANTES: LOBAO TRANSPORTES LTDA. E MARCIO ORLANDO PEREIRA AGRAVADOS: PEDRO LUIZ HENSELER DAMACENO E JOSIANE DO ROCIO TEIXEIRA 1. O recurso extraordinário está vinculado à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, na qual foi firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 2. Em assim sendo, valendo-me da faculdade prevista no artigo 328-A, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em Agravo Cível ao STF nº 781.858-8/04 sede de juízo de retratação, torno sem efeito o despacho alusivo ao juízo de admissibilidade anteriormente exercido, que havia negado seguimento ao recurso extraordinário, ficando, em consequência, prejudicado o Agravo Cível ao

STF. 3. Considerando, no entanto, que o acórdão recorrido, não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, IX, da Lei Maior, que não determina "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/PE), entendo deva ser mantida a negativa de seguimento ao aludido recurso extraordinário, desta feita sob o fundamento da inexistência de ofensa ao invocado dispositivo constitucional, conforme posicionamento adotado pela Excelsa Corte em sede de repercussão geral. 4. Encaminhe-se o Agravo Cível ao STJ de fls. 599/637. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25752/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0857150-4/01 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/7732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 857150-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Catarina Ribeiro, Douglas Auberto Rauen, Fernanda Favoratto Martins, Francisco Lothar Paulo Lange Junior, Lucio Danelhuk, Mauricio Seroulle Hesoanhol. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Arinaldo Bittencourt, Márcio Antônio Sasso. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 857.150-4/01 AGRAVANTES: CATARINA RIBEIRO DOUGLAS AUBERTO RAUEN FERNANDA FAVORATTO MARTINS FRANCISCO LOTHAR PAULO LANGE JUNIOR LUCIO DANELHUK MAURICIO SEROULLE HESOANHOL AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A. Em que pese o Agravo Cível ao STJ, protocolado sob nº 7732/2012, ter sido interposto contra decisão monocrática do Relator, que determinou a imediata suspensão do Agravo de Instrumento até o julgamento final do Resp 1.273.649/PR, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que "É defeso ao Tribunal de origem obstar o seguimento do agravo de instrumento dirigido a esta Corte, ainda que esteja totalmente convencido de sua fragilidade. Precedentes. 3. Procedência da reclamação para determinar ao Tribunal local a remessa dos autos do agravo de instrumento a este Superior Tribunal de Justiça" (Rcl 1.453/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 282). Sendo assim, devidamente processados, encaminhem-se os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04764

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernando Marcos Parisotto	001	0671487-4/04
	002	0671487-4/05
Karla Patrícia Sgarioni Oliveira	001	0671487-4/04
	002	0671487-4/05
Nilberto Rafael Vanzo	001	0671487-4/04
	002	0671487-4/05
Nilberto Rafael Vanzo Junior	001	0671487-4/04
	002	0671487-4/05
Paulo Augusto Chemin	001	0671487-4/04
	002	0671487-4/05

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0001 . Processo/Prot: 0671487-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/30341. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6714874-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Waldemar Walter Dal Molin (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Augusto Chemin, Fernando Marcos Parisotto, Nilberto Rafael Vanzo, Nilberto Rafael Vanzo Junior. Agravado: Município de Nova Aurora. Advogado: Karla Patrícia Sgarioni Oliveira. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 671.487-4/04 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 671.487-4/05 AGRAVANTE: WALDEMAR WALTER DAL MOLIN AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA 1. O recurso extraordinário interposto por Waldemar Walter Dal Molin está vinculado à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/ PE, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, na qual foi firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) Agravo Cível ao STF nº 671.487-4/05 2. Em assim sendo, valendo-me da faculdade prevista no artigo 328-A, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito o despacho alusivo ao juízo de admissibilidade anteriormente exercido, que havia negado seguimento ao recurso extraordinário, ficando, em consequência, prejudicado o Agravo Cível ao STF. 3. Considerando, no entanto, que o acórdão recorrido, não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, IX, da Lei Maior, que não determina "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/ PE), entendo deva ser mantida a negativa de seguimento ao aludido recurso extraordinário, desta feita sob o fundamento da inexistência de ofensa ao invocado dispositivo constitucional, conforme posicionamento adotado pela Excelsa Corte em sede de repercussão geral. 4. Encaminhe-se o Agravo Cível ao STJ de fls. 261/266. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17865/10

0002 . Processo/Prot: 0671487-4/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/30344. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6714874-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Waldemar Walter Dal Molin (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Augusto Chemin, Fernando Marcos Parisotto, Nilberto Rafael Vanzo, Nilberto Rafael Vanzo Junior. Agravado: Município de Nova Aurora. Advogado: Karla Patrícia Sgarioni Oliveira. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 671.487-4/04 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 671.487-4/05 AGRAVANTE: WALDEMAR WALTER DAL MOLIN AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA 1. O recurso extraordinário interposto por Waldemar Walter Dal Molin está vinculado à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/ PE, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, na qual foi firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) Agravo Cível ao STF nº 671.487-4/05 2. Em assim sendo, valendo-me da faculdade prevista no artigo 328-A, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito o despacho alusivo ao juízo de admissibilidade anteriormente exercido, que havia negado seguimento ao recurso extraordinário, ficando, em consequência, prejudicado o Agravo Cível ao STF. 3. Considerando, no entanto, que o acórdão recorrido, não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, IX, da Lei Maior, que não determina "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/ PE), entendo deva ser mantida a negativa de seguimento ao aludido recurso extraordinário, desta feita sob o fundamento da inexistência de ofensa ao invocado dispositivo constitucional, conforme posicionamento adotado pela Excelsa Corte em sede de repercussão geral. 4. Encaminhe-se o Agravo Cível ao STJ de fls. 261/266. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17865/10

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05132

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	021	0733998-0/02
Adyr Sebastião Ferreira	002	0507771-2/02
Alan Kardec Nogueira	043	0801375-2/02
Albino José de Boni	005	0634851-4/01
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	001	0502423-1/02
Alex Sandro Sonda	020	0726669-3/03
Alexandra Danieli A. d. Santos	044	0806326-9/01
Alexandre dos Santos P. Vecchio	002	0507771-2/02
Alexandre Furtado da Silva	032	0779441-2/02
Alexandre Postiglione Bührer	008	0654901-5/02
Álida Mariana Van Der Laars	032	0779441-2/02
Aline Murta Galacini	035	0786729-2/01
	037	0787713-8/01
	042	0796648-5/01
Altemar Barreiros Hartin	018	0722812-8/02
Alyne Clarete Andrade Derosso	014	0712284-1/03
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	008	0654901-5/02
Anderson Cunha Moreira	029	0763072-0/01
André da Silva A. d. Oliveira	002	0507771-2/02

André Luiz Ache Mansur	013	0699557-9/02
Andréa Cristina Maia da Silva	030	0763360-5/01
Andrei de Oliveira Rech	029	0763072-0/01
Angelo Daniel Carrion	009	0663113-4/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	017	0722097-1/02
Antônio Fernando Leme T. Cocicov	013	0699557-9/02
Antonio Paulo Tiradentes	031	0768183-8/02
Aparecido Albino Dechiche	045	0819419-4/02
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	003	0616544-6/01
Áureo Francisco Lantmann Junior	040	0795205-6/03
Beatriz Santi	039	0793662-3/02
Bernadete Gomes de Souza	041	0796422-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	035	0786729-2/01
	036	0787234-2/01
	037	0787713-8/01
	042	0796648-5/01
Bruno Guiss	029	0763072-0/01
Camila Malucelli	005	0634851-4/01
Camila Simões Martins	041	0796422-1/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	014	0712284-1/03
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	004	0633810-9/03
Carolina Antunes Villanova Scopel	039	0793662-3/02
Caroline Milani Gimbert	029	0763072-0/01
César Eduardo Misael de Andrade	025	0749826-6/02
Cícero Belin de Moura Cordeiro	003	0616544-6/01
Cicero de Barros	006	0638533-7/02
Cláudia Helena Stival	032	0779441-2/02
Claudinei Dombroski	018	0722812-8/02
Cristiana Lacerda de O. Franco	040	0795205-6/03
Deborah Alessandra de O. Damas	004	0633810-9/03
Deise Cristina Daros	021	0733998-0/02
Denio Leite Novaes Junior	005	0634851-4/01
Diogo de Araújo Lima	004	0633810-9/03
Diogo Saldanha Macorati	043	0801375-2/02
Dorival Madrid	011	0696275-0/02
Douglas dos Santos	044	0806326-9/01
Edgar Lenzi	030	0763360-5/01
Édis Milaré	002	0507771-2/02
Edmara Silvia Romano	036	0787234-2/01
	042	0796648-5/01
Edson Antônio Lenzi Filho	030	0763360-5/01
Eliézer Pires Pinto	026	0753282-3/02
Elison Luiz Calegari	010	0687501-6/04
Elizabeth Massumi Toi	011	0696275-0/02
Elvis Bittencourt	007	0650668-9/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	017	0722097-1/02
Erasmo Felipe Arruda Junior	003	0616544-6/01
Ernani Kavalkievicz Júnior	031	0768183-8/02
Eros Gil Peters	034	0782979-6/01
Ezaquél Elpídio dos Santos	016	0720396-1/02
Fabio Vieira da Silva	025	0749826-6/02
Fabricia Kutne Reder	011	0696275-0/02
Fabrício Zir Bothomé	009	0663113-4/03
Fernando Augusto Montai Y Lopes	045	0819419-4/02
Flávia da Cunha e Castro	004	0633810-9/03
Francisco Eduardo Lopes	043	0801375-2/02
Francisco Paulo de Oliveira Filho	006	0638533-7/02
Gecy Martins	008	0654901-5/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0696706-0/02
Gilberto Stinglin Loth	031	0768183-8/02
Gioser Antonio Olivette Cavet	033	0779899-8/01
Giovani de Oliveira Serafini	044	0806326-9/01
Giovanny Vitório Baratto Cocicov	013	0699557-9/02
Graziella Santana Damante	004	0633810-9/03
Guaraci Malherbi Sinhori	025	0749826-6/02
Guilherme Amaral Alves	008	0654901-5/02
Guilherme Soares	014	0712284-1/03
Helena Dias Barbar	019	0723199-4/02
Irineu José Peters	034	0782979-6/01
Jaime Oliveira Penteado	012	0696706-0/02
João Carlos Messias Junior	013	0699557-9/02
Joel Antonio Bettega Junior	005	0634851-4/01
Joelcio Flaviano Niels	029	0763072-0/01
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	009	0663113-4/03
José Dorival Perez	027	0754292-3/02
José Henrique de O. Bortolassi	012	0696706-0/02
Jose Moacir Schmidt	002	0507771-2/02
José Tadeu Silva	020	0726669-3/03
Juliana Mara da Silva	012	0696706-0/02
Juliana Torres Milani	002	0507771-2/02
Juliano Garbuggio	023	0743061-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	043	0801375-2/02
	045	0819419-4/02
Jussara Fatima de Goes	019	0723199-4/02
Karina Locks Passos	014	0712284-1/03
Karine Yuri Matsumoto	027	0754292-3/02
Kleber Veltrini Tozzi	004	0633810-9/03
Leandro Isaías Campi de Almeida	004	0633810-9/03
Lucas Amaral Dassan	005	0634851-4/01
Lucas Thadeu Pierson Ramos	040	0795205-6/03
Luciana Carla Sutile Sonda	020	0726669-3/03
Luciano Cesar Lunardelli	015	0715687-4/01
Luciano Soares Pereira	004	0633810-9/03
Luis Guilherme Pegoraro	033	0779899-8/01
Luiz Carlos de C. Vasconcellos	002	0507771-2/02
Luiz Carlos Onofre Esteves	023	0743061-1/02
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	038	0792975-1/02
Luiz Henrique Bona Turra	012	0696706-0/02
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	029	0763072-0/01
Marcelo Keiiti Matsuguma	011	0696275-0/02
Marcelo Pereira da Silva	014	0712284-1/03
Márcia Satil Parreira	044	0806326-9/01
Márcio Rogério Depolli	035	0786729-2/01
	036	0787234-2/01
	037	0787713-8/01
	042	0796648-5/01
Marco Antônio Lima Berberi	014	0712284-1/03
	017	0722097-1/02
Marco Antonio Madrid	011	0696275-0/02
Marcos André da Cunha	045	0819419-4/02
Marilane da Luz Cordeiro F. Rios	031	0768183-8/02
Marisa da Silva Sigulo	041	0796422-1/02
Maurelio Peters	034	0782979-6/01
Mauricio Kenji Yonemoto	011	0696275-0/02
Mauro Ribeiro Borges	014	0712284-1/03
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	012	0696706-0/02
Miriam Renata Silveira	017	0722097-1/02
Najla Chamma	026	0753282-3/02
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	038	0792975-1/02
Odecio Aparecido Trevisan	006	0638533-7/02
Olindo de Oliveira	015	0715687-4/01
Olivio Gamboa Panucci	035	0786729-2/01
	037	0787713-8/01
	042	0796648-5/01
Osmar Nodari	038	0792975-1/02
Otavio Ernesto Marchesini	009	0663113-4/03
Paulo Giovani Ferri	028	0756889-4/02
Paulo Giovani Fornazari	028	0756889-4/02
Paulo Grott Filho	019	0723199-4/02
Paulo Roberto Fadel	020	0726669-3/03
Paulo Roberto Jensen	001	0502423-1/02
Paulo Roberto Luviseti	021	0733998-0/02
Paulo Roberto Mozzer	030	0763360-5/01
Priscila kovalski	044	0806326-9/01
Rafael Bucco Rossot	013	0699557-9/02

Rafael Santos Carneiro	044	0806326-9/01
Reginaldo André Nery	035	0786729-2/01
	036	0787234-2/01
	037	0787713-8/01
	042	0796648-5/01
Reginaldo Baitler	010	0687501-6/04
Reginaldo Mazzetto Moron	011	0696275-0/02
Reinaldo Mirico Aronis	020	0726669-3/03
Renato Antunes Villanova	039	0793662-3/02
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	025	0749826-6/02
Ricardo Baitler	010	0687501-6/04
Ricardo Ribeiro	016	0720396-1/02
Rita de Cassia Ribas Taques	014	0712284-1/03
Rodrigo de Jesus Casagrande	034	0782979-6/01
Rodrigo Laynes Milla	040	0795205-6/03
Rodrigo Nicoletti Alves	005	0634851-4/01
Rogério José Hernandes Bonazzi	024	0748713-0/02
Rômulo Ferreira da Silva	001	0502423-1/02
Ronaldo Abdalla Farfud	005	0634851-4/01
Saionara Stadler de Freitas	019	0723199-4/02
Saulo de Meira Albach	001	0502423-1/02
Silvio André Brambila Rodrigues	001	0502423-1/02
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	041	0796422-1/02
Sueli Kazue Muramatsu Pereira	012	0696706-0/02
Tiago Fontes Cesar Leal	026	0753282-3/02
Ullysses Aires Mercer	004	0633810-9/03
Umberto Giotto Neto	024	0748713-0/02
Valdecy Schön	027	0754292-3/02
Valderlei Schneider de Lima	008	0654901-5/02
Vanderlei Lanz	041	0796422-1/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	014	0712284-1/03
Vilmar Cozer	007	0650668-9/01
Vilson José Maldaner	038	0792975-1/02
Vivian Lambert Azzolini	005	0634851-4/01
William Moreira Castilho	030	0763360-5/01
Willian dos Santos	015	0715687-4/01

Vista ao(s) Advogado (s) - para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có - Prazo : 10 dias
0001 . Processo/Prot: 0502423-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/299172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 502423-1 Apelação Civel. Recorrente: Jesus Artigas. Advogado: Rômulo Ferreira da Silva, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Saulo de Meira Albach, Silvio André Brambila Rodrigues. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có
0002 . Processo/Prot: 0507771-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267446. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 507771-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tractebel Energia S A. Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, André da Silva Andrino de Oliveira, Jose Moacir Schmidt, Édis Milaré, Luiz Carlos de Castro Vasconcellos. Recorrido: Município de São João. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Juliana Torres Milani. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có
0003 . Processo/Prot: 0616544-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 616544-6 Apelação Civel. Recorrente: Édila Miers Chicota. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Recorrido: Francisco Summa Netto. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Interessado: Carlos Alberto Zattas, Flávia Beatris Borba Vargas. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có
0004 . Processo/Prot: 0633810-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/375761, 2011/90167, 2011/103128. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 633810-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Irmandade da Santa Casa de Londrina, Rudnei de Almeida. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Graziella Santana Damante. Recorrente (2): Márcia de Fátima de Oliveira, João Victor Kirilko (Representado(a) por sua mãe), Lucas Antônio Kirilko (Representado(a) por sua mãe), Vinícius Henrique de Oliveira (Representado(a) por sua mãe), Pawel Kirilko (maior de 60 anos), Olinda Dias Kirilko (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrente (3): José Carlos da Silva Pires de Lima. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Recorrido (1): Márcia de Fátima de Oliveira, João Victor Kirilko (Representado(a) por sua mãe), Lucas Antônio Kirilko (Representado(a) por sua mãe), Vinícius Henrique de Oliveira (Representado(a) por sua mãe), Pawel Kirilko (maior de 60 anos), Olinda Dias Kirilko (maior de 60 anos). Advogado: Flávia da Cunha e Castro, Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido (2): José Carlos da Silva Pires de Lima. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Diogo de Araújo Lima, Ullysses Aires Mercer. Recorrido (3): Irmandade da Santa Casa de Londrina, Rudnei de Almeida. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Graziella Santana Damante. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có
0005 . Processo/Prot: 0634851-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/321641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 634851-4 Apelação Civel. Recorrente: Paraná Banco S/a. Advogado: Rodrigo Nicoletti Alves, Camila Malucelli, Vivian Lambert Azzolini. Interessado: Banco Boavista Interatlântico S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Carlos Maurício Dilger. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Interessado: Jarpek Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Albino José de Boni, Ronaldo Abdalla Farfud. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có
0006 . Processo/Prot: 0638533-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/185608. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 638533-7 Apelação Civel. Recorrente: Valdemar Dorigon. Advogado: Francisco Paulo de Oliveira Filho, Cicero de Barros. Recorrido: Agrícola e Pecuária Sumatra Ltda. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có
0007 . Processo/Prot: 0650668-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/141581. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 650668-9 Apelação Civel. Recorrente: Amauri dos Santos Sampaio. Advogado: Vilmar Cozer. Recorrido: Antonio Kucinski & Cia. Advogado: Elvis Bittencourt. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có
0008 . Processo/Prot: 0654901-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23584. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 654901-5 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Roberto Sadovski. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Recorrido: Pontaluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Gecy Martins, Guilherme Amaral Alves, Valderlei Schneider de Lima. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có
0009 . Processo/Prot: 0663113-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/232350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 663113-4 Apelação Civel. Recorrente: Otávio Ernesto Marchesini, Oscar Luiz Eifler Filho, Márcia Jundurian Portes, Marcos Ramos Alvim. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Angelo Daniel Carrion, Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có
0010 . Processo/Prot: 0687501-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/317758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 6875016-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Zilda Santos Ferreira. Advogado: Elison Luiz Calegari. Recorrido: Zilda Linhares, Ilda Linhares da Ressurreição, Abel Armando da Ressurreição, Leonilda Linhares de Oliveira. Advogado: Reginaldo Baitler, Ricardo Baitler. Interessado: Geraldo Borcat. Advogado: Elison Luiz Calegari. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có
0011 . Processo/Prot: 0696275-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/239874. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696275-0 Apelação Civel. Recorrente: Transporte Matsuguma Ltda. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi, Fabricia Kutne Reder, Mauricio Kenji Yonemoto. Recorrido (1): Arlete de Freitas Barbosa. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Recorrido (2): Construções e Comércio Camargo Corrêa S/a. Advogado: Dorival Madrid, Marco Antonio Madrid. Rec.Adesivo: Arlete de Freitas Barbosa. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Recorrido (3): Construções e Comércio Camargo Corrêa S/a. Advogado: Dorival Madrid, Marco Antonio Madrid. Recorrido (4): Transporte Matsuguma Ltda. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi, Fabricia Kutne Reder, Mauricio Kenji Yonemoto. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có
0012 . Processo/Prot: 0696706-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/5520. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 696706-0 Apelação Civel. Recorrente: Edimar Franco de Souza. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi, Sueli Kazue Muramatsu Pereira, Melquiades Arcoverde Cavalcanti. Recorrido: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có
0013 . Processo/Prot: 0699557-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/87216. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699557-9 Apelação Civel. Recorrente: Miguel João Cocicov Júnior. Advogado: Giovanny Vitório Baratto Cocicov, Rafael Bucco Rossot, André Luiz Ache Mansur. Recorrido: João Carlos Messias Junior, Antônio Fernando Leme T Cocivov. Advogado: João Carlos Messias Junior, Antônio Fernando Leme Tabarelli

Cocicov. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0014 . Processo/Prot: 0712284-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/242250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 712284-1 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Antônio Lima Berberi, Guilherme Soares. Recorrido: Janete Padilha. Advogado: Marcelo Pereira da Silva, Alyne Clarete Andrade Derosso. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rita de Cassia Ribas Taques. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0015 . Processo/Prot: 0715687-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/141139. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 715687-4 Apelação Civel. Recorrente: Inviolável Ponta Grossa - Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Inviolável Guarapuava Ltda, Comércio Varejista de Alarmes Inviolável Laranjeiras do Sul Ltda, Comércio Varegista de Alarmes Inviolável Rio Bonito do Iguaçu Ltda, Inviolável Administração e Participação Ltda, Inviolável Segurança Ltda. Advogado: Luciano Cesar Lunardelli. Recorrido: Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Ponta Grossa, José Nilson Ribeiro. Advogado: Olindo de Oliveira, Willian dos Santos. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0016 . Processo/Prot: 0720396-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/52676. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 720396-1 Apelação Civel. Recorrente: Edvaldo Anarílio. Advogado: Ezaquél Elpídio dos Santos. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá Pr. Advogado: Ricardo Ribeiro. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0017 . Processo/Prot: 0722097-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/229265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722097-1 Apelação Civel. Recorrente: Edson Gil Hennequin. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Miriam Renata Silveira. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0018 . Processo/Prot: 0722812-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/50586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 722812-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edionei José Koppe. Advogado: Claudinei Dombroski. Recorrido: Alberto Paulo Koerner. Advogado: Altemar Barreiros Hartin. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

Vista ao(s) Advogado (s) - para retirar cópias do recurso conforme,LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010, dispensa cópias - Prazo : 10 dias

0019 . Processo/Prot: 0723199-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/465161. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 723199-4 Apelação Civel. Recorrente: Helena Dias Barbar. Advogado: Helena Dias Barbar, Jussara Fatima de Goes. Recorrido: Espólio de Newton Schner. Advogado: Saionara Stadler de Freitas, Paulo Grott Filho. Motivo: para retirar cópias do recurso conforme,LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010, dispensa cópias Vista ao(s) Advogado (s) - para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có - Prazo : 10 dias

0020 . Processo/Prot: 0726669-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/228042. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 726669-3 Apelação Civel. Recorrente: Souza & Martins Instalações Comerciais Ltda - Me, Rhullian Ruauner Souza Felício. Advogado: José Tadeu Silva. Recorrido: Diana Cunha Camilo Neves, José Aparecido Ferreira Neves, Inês Aparecida Weiber. Advogado: Alex Sandro Sonda, Luciana Carla Sutile Sonda. Interessado: Hdi Seguros S/a. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0021 . Processo/Prot: 0733998-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/309437. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 733998-0 Apelação Civel. Recorrente: Antônio Aparecido de Souza. Advogado: Adelino Garbuggio. Recorrido: Elizabeth Coelho da Costa Tunis, Bruno da Costa Tunis, Vilson Garcia Tunis Junior. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Deise Cristina Daros. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0023 . Processo/Prot: 0743061-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/307026, 2011/307030. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743061-1 Apelação Civel. Recorrente: Sueli Miranda de Abreu. Advogado: Juliano Garbuggio. Recorrido: Rosângela Marisa Carrilho Miranda. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0024 . Processo/Prot: 0748713-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748713-0 Apelação Civel. Recorrente: Ticket Serviços S/a. Advogado: Rogério José Hernandes Bonazzi. Recorrido: Qualidade Assessoria e Administração Em Recursos Humanos Ltda. Advogado: Umberto Giotto Neto. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0025 . Processo/Prot: 0749826-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334673. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749826-6 Apelação Civel. Recorrente: Bioagro Comercial Agropecuária Ltda. Advogado: Guaraci Malherbi Sinhori. Recorrido: Anselmo Luiz Sfaciotte, Sirlei de Fátima Vicentini Sfaciotte. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Interessado: Eliandro David Zarpelon, José David Zarpelon, Elizabete Zarpelon. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora, Fabio Vieira da Silva. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0026 . Processo/Prot: 0753282-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/378505. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 753282-3 Apelação Civel. Recorrente: Mauricio dos Santos. Advogado: Tiago Fontes Cesar Leal. Recorrido: Marco Antonio Berlim. Advogado: Eliézer Pires Pinto, Najla Chamma. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0027 . Processo/Prot: 0754292-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/352276. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754292-3 Apelação Civel. Recorrente: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Recorrido: Mário Miniuk e Cia Ltda, Mário Miniuk. Advogado: Valdecy Schön. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0028 . Processo/Prot: 0756889-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/314293. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756889-4 Apelação Civel. Recorrente: Pedro Dal Santos. Advogado: Paulo Giovani Ferri. Recorrido: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Paulo Giovani Fornazari. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0029 . Processo/Prot: 0763072-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763072-0 Apelação Civel. Recorrente: Nobol Okasaki. Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Anderson Cunha Moreira, Caroline Milani Gimbert. Recorrido (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Andrei de Oliveira Rech. Recorrido (2): Sef Saneamento e Engenharia Ferroviária Ltda. Advogado: Bruno Guiss. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0030 . Processo/Prot: 0763360-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/147653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 763360-5 Apelação Civel. Recorrente: Roberto Sutil de Oliveira, Dercino Sutil de Oliveira, Eugenia Lurdes de Oliveira, Rosangela Sutil de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Mozzer. Recorrido: Andrea Zappa Schanoski Pavani, Olair Roberto Pavani. Advogado: William Moreira Castilho, Edgar Lenzi, Edson Antônio Lenzi Filho, Andréa Cristina Maia da Silva. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0031 . Processo/Prot: 0768183-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/329105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 768183-8 Apelação Civel. Recorrente: Sebastiana Raimunda Guiraud. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior, Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios, Antonio Paulo Tiradentes. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0032 . Processo/Prot: 0779441-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 779441-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Helen Cristina Antunes da Silva. Advogado: Álida Mariana Van Der Laars, Cláudia Helena Stival. Recorrido: Cleverson Zaneti. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0033 . Processo/Prot: 0779899-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/285695. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 779899-8 Apelação Civel. Recorrente: Actas Fomento Mercantil Sa. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Recorrido (1): Norte Sul Distribuidora de Cosméticos Ltda. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro. Recorrido (2): Açolux Indústria de Lã e Palha de Aço Ltda. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0034 . Processo/Prot: 0782979-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/338977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 782979-6 Apelação Civel. Recorrente: Fundação Copel de Previdência e Assistencia Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Recorrido: Jose Marcos Szymanski. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0035 . Processo/Prot: 0786729-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/322830. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786729-2 Apelação Civel. Recorrente: Marco Aparecido Valério, Marcos Aurélio de Lima, Marcos Roberto Gonçalves Pereira, Maria Aparecida Luizetto Silva, Maria de Fátima da Silva Arantes, Maria do Carmo Miranda Martins, Maria Gomes Vettor, Maria Ines Volpato de Godoi, Maria Perazolo Bertoncelo, Maria Sonia de Novaes. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido:

Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0036 . Processo/Prot: 0787234-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/322846. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 787234-2 Apelação Civel. Recorrente: Saldelina de Souza Freitas, Sebastião Ariole Napoleao, Shirlei Aparecida Gomes Pinheiro, Sonia Regina Felix, Tadashi Funayama, Takezi Aoyama, Tania Maria do Nascimento, Tereza Teiko Rodrigues, Valdomiro Martins Ferreira, Sonia Regina Lavagnini Brant. Advogado: Reginaldo André Nery. Recorrido: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0037 . Processo/Prot: 0787713-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/359971. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 787713-8 Apelação Civel. Recorrente: José Castor de Abreu, José de Moraes, José Donizete Frediane, José Emidio de Lima, José Fernando Valério, José Francisco da Silva, José Guimarães de Couto, José Quaresma de Morais, Juliano Ricardo Zanotto, Junior Campanholi. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0038 . Processo/Prot: 0792975-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/406955. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 792975-1 Apelação Civel. Recorrente: Carmen Lucia de Oliveira, Palmira Iede. Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Recorrido (1): Espolio de Ernesto Gracia. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari, Vilson José Maldaner. Recorrido (2): Irineu Mendes de Lima, Wilson Bueno de Freitas, Joana Recalcati. Interessado: Lauro Ernesto Pacheco da Silva Gracia, Marisa Christina Gracia Koppe, Gilberto Luiz Koppe. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0039 . Processo/Prot: 0793662-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/403313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 793662-3 Apelação Civel. Recorrente: Zenor Amauri Buzzi. Advogado: Renato Antunes Villanova, Carolina Antunes Villanova Scopel. Recorrido: Sandra Deisi Trevisan. Advogado: Beatriz Santi. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0040 . Processo/Prot: 0795205-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/411336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 795205-6 Apelação Civel. Recorrente: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Recorrido: Nilson Mizuta (maior de 60 anos), Helena Mizuta (maior de 60 anos). Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Rodrigo Laynes Milla, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0041 . Processo/Prot: 0796422-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/300252. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796422-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leão Diesel Ltda. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0042 . Processo/Prot: 0796648-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/316555. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 796648-5 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Marques da Silva, Dercilio Precizo, Devanir Batista Sirico, Edson Aparecido Geronimo Dias, Hellen Nacle Gondo, José Carlos Spoladore, José Claudio Modena, José Fortunato Berto, Luziano Eduardo Grisotto, Lucielena Aparecida Andreazi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini, Edmara Silvia Romano. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0043 . Processo/Prot: 0801375-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/374753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801375-2 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Jayme Luiz Girio de Almeida, Conceição Apparecida Pires de Almeida. Advogado: Alan Kardec Nogueira, Francisco Eduardo Lopes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có

0044 . Processo/Prot: 0806326-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/352891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 806326-9 Apelação Civel. Recorrente: Maria Iolanda Gabardo (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Priscila kovalski. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Motivo: para retirar as cópias do Recurso conforme, LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que dispensa có
Vista ao(s) Advogado (s) - para retirar cópias do recurso conforme LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010, que dispensa cópias - Prazo : 10 dias

0045 . Processo/Prot: 0819419-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413324. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819419-4 Apelação Civel. Recorrente: Transportadora Andreline Ltda, Luiz Fernandes, Hermínia Maria, Agostinho Pereira Baptista, Vera Lúcia Fernandes Baptista. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Motivo: para retirar cópias do recurso conforme LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010, que dispensa cópias

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05204

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	001	0652179-5/01
Carlos Augusto Garcia	003	0781895-1/02
Carlos Eduardo Scardua	001	0652179-5/01
César Aurélio Cintra	003	0781895-1/02
Danielle Tedesko	001	0652179-5/01
Fábio Martins Pereira	002	0674735-7/02
Fernanda Simões Viotto	002	0674735-7/02
Gilberto Carniati	003	0781895-1/02
Juliana Renata de O. Gralike	002	0674735-7/02
Lucas Reck Vieira	001	0652179-5/01
Luiz Carlos do Nascimento	002	0674735-7/02
Marcos Roberto Garcia	003	0781895-1/02
Maria Elizabeth Jacob	002	0674735-7/02
Nésio Dias	002	0674735-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0652179-5/01
Willian Train Júnior	002	0674735-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0652179-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/84993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 652179-5 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Margarete Steinhorst. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 652.179-5/01 RECORRENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: MARGARETE STEINHORST 1. Defiro o pedido de fls. 309. Desentranhe-se a petição de fls. 292/299 (protocolo nº 339563/2011), para que seja restituída ao patrono do SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Caso não tenha havido a retirada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste despacho, arquive-se. 2. Publique-se. 3. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade do recurso especial de fls. 247/270. Curitiba, 10 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 10628/11

0002 . Processo/Prot: 0674735-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/13146, 2011/13157. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 674735-7 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Luiz Carlos do Nascimento, Willian Train Júnior, Nésio Dias, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Recorrido: Antonia Aparecida Sanches. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 674.735-7/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: ANTONIA APARECIDA SANCHES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, sob pena de deserção do recurso extraordinário, complemente o preparo e comprove nos autos, o recolhimento de R$ 16,00 (dezesseis reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14257/11

0003 . Processo/Prot: 0781895-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/323014. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 781895-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Carlos Niedusiak. Advogado: Carlos Augusto Garcia, Marcos Roberto Garcia. Recorrido: Miro Koehler. Advogado: César Aurélio Cintra, Gilberto Carniati. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.895-1/02 RECORRENTE: LUIZ CARLOS NIEDUSIAK RECORRIDO: MIRO KOEHLER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção

do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23626/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03990

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	018	0805183-0/02
Adriana de Alcântara Luchtenberg	026	0842313-8/02
Adriane Hakim Pacheco	017	0804019-1/02
Adriano Muniz Rebello	018	0805183-0/02
Adriano Paulo Scherer	002	0562284-2/04
Alexandre Millen Zappa	008	0759637-2/02
Amanda Ferreira Silveira	023	0838056-9/01
Anacleto Giraldeli Filho	012	0772880-1/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0482743-0/02
	029	0859143-7/01
Andréa Cristiane Grabovski	013	0785423-1/02
Andressa Dal Bello	029	0859143-7/01
Angela Maria Stepaniv	023	0838056-9/01
Antonio Carlos da Veiga	008	0759637-2/02
Antônio Carlos Efing	026	0842313-8/02
Antonio Edson Olimpio da Rocha	004	0614115-7/01
Antonio José N. d. S. Polak	009	0763011-7/02
Aurélio Câncio Peluso	008	0759637-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0612891-4/02
	006	0757176-6/01
	011	0770310-6/02
	014	0790489-2/01
	020	0806952-9/02
	024	0842095-5/01
Bruno Assoni	025	0842169-0/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0800629-1/01
Carlyle Popp	022	0822497-3/01
César Eduardo Botelho Palma	021	0818874-1/02
Cristiane Uliana	001	0482743-0/02
	029	0859143-7/01
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	026	0842313-8/02
Daniela Altran Valerio Ramos	010	0767851-7/01
Daniela da Silva Vieira	015	0795629-6/02
Dino Costacurta	007	0758371-5/01
Edemar Antônio Zilio Júnior	002	0562284-2/04
Edilson Avelar Silva	009	0763011-7/02
Edivar Mingoti Júnior	020	0806952-9/02
Ernani José Pera Junior	004	0614115-7/01
Eurico Ortis de Lara Filho	002	0562284-2/04
Evelin Pavelski	005	0751763-5/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	020	0806952-9/02
Fábio Michael Moreira	018	0805183-0/02
Fábio Palaver	024	0842095-5/01
Fábio Vilela Euzébio	009	0763011-7/02
Fernando Merini	002	0562284-2/04
Fernando Rios	002	0562284-2/04
Fernando Rocha Filho	026	0842313-8/02
Flávio Santanna Valgas	016	0800629-1/01
Geandro de Oliveira Fajardo	012	0772880-1/02
Gilberto Borges da Silva	016	0800629-1/01
Gláucia Vieira Marins de Souza	026	0842313-8/02
Guilherme Di Luca	027	0843608-6/01
Heloísa Camargo de Lacerda	009	0763011-7/02
Irineu Chiqueto Junior	011	0770310-6/02
Jair Antônio Wiebelling	017	0804019-1/02
	019	0806632-2/03
Jamil Ibrahim Tawil Filho	025	0842169-0/03
Jaqueline Lusitani Carneiro	002	0562284-2/04
João Alberto Nieckars da Silva	023	0838056-9/01
João Leonel Antocheski	021	0818874-1/02
José Marcos Carrasco	012	0772880-1/02
José Vieira da Silva Filho	023	0838056-9/01
Júlio César Dalmolin	017	0804019-1/02
	019	0806632-2/03
Júlio Cezar Engel dos Santos	016	0800629-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	025	0842169-0/03
Lauro Fernando Zanetti	019	0806632-2/03
Leonardo da Costa	001	0482743-0/02
Ligia Mary Bischof	015	0795629-6/02
Luciana Martins Zucoli	003	0612891-4/02
	007	0758371-5/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	028	0843707-4/01
Luiz Alceu Gomes Bettega	022	0822497-3/01
Luiz Fernando Brusamolin	013	0785423-1/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	025	0842169-0/03
Márcia Loreni Gund	017	0804019-1/02
	019	0806632-2/03
Marcio Ari Vendruscolo	028	0843707-4/01
Márcio Rogério Depolli	003	0612891-4/02
	006	0757176-6/01
	011	0770310-6/02
	014	0790489-2/01
	020	0806952-9/02
	024	0842095-5/01
Marco Antonio Fernandes Tavares	011	0770310-6/02
Marcos Roberto Hasse	017	0804019-1/02
Mariana Duwe Gevaerd	008	0759637-2/02
Mariane Menegazzo	027	0843608-6/01
Mauricio Obladen Aguiar	028	0843707-4/01
Neimar Batista	025	0842169-0/03
Patrícia Francisco de Souza	005	0751763-5/01
Paulo José Prestes	005	0751763-5/01
Pedro Carlos Palma	021	0818874-1/02
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	017	0804019-1/02
Priscila Perelles	023	0838056-9/01
Rafael Bet Gonçalves	012	0772880-1/02
Rafael de Lima Felcar	016	0800629-1/01
Rodrigo Nunes Coletti	021	0818874-1/02
Rodrigo Pelissão de Almeida	003	0612891-4/02
Samuel Martins	009	0763011-7/02
Sandra Regina Rodrigues	023	0838056-9/01
Sandra Regina S. Romaniello	013	0785423-1/02
Simone Daiane Rosa	024	0842095-5/01
Sirlei Teresinha Domingues Gago	018	0805183-0/02
Sueli da Silva	003	0612891-4/02
Thaise Formigari Fontana	022	0822497-3/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	011	0770310-6/02
valéria macário da silva	023	0838056-9/01
Valmir Schreiner Maran	014	0790489-2/01
Victor Hugo Trennepohl	006	0757176-6/01
Willian James Pereira	010	0767851-7/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)
0001 . Processo/Prot: 0482743-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/105290. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482743-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Venceslau Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)
0002 . Processo/Prot: 0562284-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/75126, 2012/75131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 562284-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Almir de Lima Portes. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Jaqueline Lusitani Carneiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)
0003 . Processo/Prot: 0612891-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/28855. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 612891-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Rodrigo Pelissão de Almeida, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins

Zucoli. Recorrido: Crotalus Artigos Esportivos Ltda, Abelardo Círico, Sonia Dalva Círico. Advogado: Sueli da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0004 . Processo/Prot: 0614115-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/103290. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 614115-7 Apelação Civel. Recorrente: José Souza dos Santos. Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha. Recorrido: Regina de Jesus Chicarelle, Guilherme Chicarelle Lima. Advogado: Ernani José Pera Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0005 . Processo/Prot: 0751763-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/95305. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751763-5 Apelação Civel. Recorrente: Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas. Advogado: Patrícia Francisco de Souza. Recorrido: Natalino de Souza Oliveira. Advogado: Paulo José Prestes, Evelin Pavelski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0006 . Processo/Prot: 0757176-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402287. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 757176-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Cecilia Duarte Farina, Espólio de Anevio Andriguetti, Espólio de Francisco Décimo Viganó, Espólio de José Fioravante Bigaton, Espólio de Miguel Belmonte, Francisco Alceu Picolo, Fundação Pato-branquense do Bem Estar (Fundabem), Hilda Teresinha Cardoso, Ieda Sgarbi, Ivanir Bernardi. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0007 . Processo/Prot: 0758371-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/407676. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 758371-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli. Recorrido: Rubens Schiavon. Advogado: Dino Costacurta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0008 . Processo/Prot: 0759637-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/138329, 2012/138331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7596372-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Granpará Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Recorrido: Wally Born da Silva. Advogado: Antonio Carlos da Veiga, Mariana Duwe Gevaerd. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0009 . Processo/Prot: 0763011-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/132372. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763011-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Avelar Participações Ltda. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Recorrido: Maria Consuelo Lupin Cornelsen. Advogado: Samuel Martins, Heloísa Camargo de Lacerda, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0010 . Processo/Prot: 0767851-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/133004. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767851-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edson Valério. Advogado: Daniela Altran Valerio Ramos. Recorrido: Espólio de Mário Sabag, Helina Sabag Duarte. Advogado: Willian James Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0011 . Processo/Prot: 0770310-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27178. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770310-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Marco Antonio Fernandes Tavares. Advogado: Marco Antonio Fernandes Tavares, Irineu Chiqueto Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0012 . Processo/Prot: 0772880-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402984. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772880-1 Apelação Civel. Recorrente: Cocari Cooperativa Agropecuaria e Insdustrial. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Recorrido: Edivaldo Alves Rosa. Advogado: Rafael Bet Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0013 . Processo/Prot: 0785423-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/124575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 785423-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Eneida Mazalli. Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0014 . Processo/Prot: 0790489-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31081. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790489-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Cacaus Distribuidora Ltda., Manuel Castanheira Lopes da Silva, Daniel Castanheira Lopes da Silva. Advogado: Valmir Schreiner Maran. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0015 . Processo/Prot: 0795629-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402270. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795629-6 Apelação Civel. Recorrente: Gerson Neiverth. Advogado: Ligia Mary Bischof. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Daniela da Silva Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0016 . Processo/Prot: 0800629-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 800629-1 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Celso Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0017 . Processo/Prot: 0804019-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134724. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804019-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Recorrido: Metalúrgica Elo Missal Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0018 . Processo/Prot: 0805183-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/126192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 805183-0 Apelação Civel. Recorrente: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Abel Antônio Rebello. Recorrido: Sirlei Aparecida Pinto dos Santos. Advogado: Fábio Michael Moreira, Sirlei Teresinha Domingues Gago. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0019 . Processo/Prot: 0806632-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117025. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806632-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Gilson Moretto (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0020 . Processo/Prot: 0806952-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106680. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8069529-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Jose Dias Prado. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0021 . Processo/Prot: 0818874-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134974. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818874-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Recorrido: Claudemir de Andrade. Advogado: Rodrigo Nunes Coletti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0022 . Processo/Prot: 0822497-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/121407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 822497-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gilberto Merolli Netto. Advogado: Carlyle Popp, Thaise Formigari Fontana. Recorrido: Olsen Veículos Ltda. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0023 . Processo/Prot: 0838056-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/136154, 2012/136721. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 838056-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, valéria macário da silva, Amanda Ferreira Silveira. Recorrido: Valdeir Pedro Fernandes. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0024 . Processo/Prot: 0842095-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/132901. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842095-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Alcides Maurer (maior de 60 anos), Helio Paulo Borin, Jacir Zanus, Jeronimo Cabral Perussolo (maior de 60 anos), Joao Aldo Folador, Joao Mazur, Luiz Pereira (maior de 60 anos), Miguel Rymsza, Milton Carlos Chicoski, Orival de Albuquerque. Advogado: Fábio Palaver. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0025 . Processo/Prot: 0842169-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119731. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842169-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria e Comércio de Fécula Olinda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0026 . Processo/Prot: 0842313-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/131776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842313-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Recorrido: Cesar Rogério Francisco, Helena Catarina Dier Francisco. Advogado: Antônio Carlos Efing, Fernando Rocha Filho, Gláucia Vieira Marins de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0027 . Processo/Prot: 0843608-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/121446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843608-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iomar Setembrino Lemos, Edilson Sales da Silva, Marlene Botega, Antonio Cesar Abatti, Magda Sueli Lopes Cassiano, Franksiel Cardoso Neves, José Inácio de Oliveira, J F Noro & Cia Ltda, José Frederico Noro, Maria de Fátima Ferreira, Nelson Polla Conte. Advogado: Mariane Menegazzo. Recorrido: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0028 . Processo/Prot: 0843707-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/135755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843707-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alfa Transportes Especiais Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

0029 . Processo/Prot: 0859143-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/99543. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859143-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido: João Carlos das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 189)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05227

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Rogério Weber Heylmann	001	0533593-1/02
Adriane Hakim Pacheco	014	0809562-7/01
Adriane Nogueira Fauth	007	0748133-2/02
Adriano Muniz Rebello	013	0806878-8/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	005	0738479-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	017	0832003-4/02
Alexandre Ortiz de Camargo	001	0533593-1/02
Ana Paula Finger Mascarello	002	0630330-4/04
Andreia Cristina Stein	003	0666545-8/03
Aureo Vinhoti	018	0841781-2/01
Bernardo Guedes Ramina	015	0824616-6/03
Bogdan Olijnyk Júnior	017	0832003-4/02
Bruna Mischiatti Pagotto	003	0666545-8/03
Bruno Di Marino	015	0824616-6/03
Carla Fabiana Hermann Zagotto	006	0746989-6/03
Carlos Alberto R. d. Vasconcelos	015	0824616-6/03
Carlos Frederico Reina Coutinho	018	0841781-2/01
César Eduardo Botelho Palma	006	0746989-6/03
Daniel Hachem	002	0630330-4/04
Dean Jaison Eccher	008	0765947-0/02
Deisi Martins da Cunha	007	0748133-2/02
Eduardo Chalfin	011	0798939-9/02
Emanuel Vitor Canedo da Silva	005	0738479-0/01
Erenice Maria Botelho Palma	006	0746989-6/03
Erminio Gianatti Junior	014	0809562-7/01
Ewerton Soler Consalter	006	0746989-6/03
Fabiano Neves Macieywski	009	0772313-5/02
Fabricio Ferreira	008	0765947-0/02
Fernando Murilo Costa Garcia	009	0772313-5/02
Filipe Alves da Mota	018	0841781-2/01
Francisco Evandro de Oliveira	009	0772313-5/02
Germano Jorge Rodrigues	013	0806878-8/01
Giovanna Price de Melo	014	0809562-7/01
Grazziela Picanço de Seixas Borba	006	0746989-6/03
Ilan Goldberg	011	0798939-9/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0630330-4/04
	011	0798939-9/02
Jean Carlos Martins Francisco	012	0803495-7/02
João José da Fonseca Junior	006	0746989-6/03
João Luiz Scaramella Filho	015	0824616-6/03
José Antônio Broglio Araldi	004	0729025-3/02
José Augusto Araújo de Noronha	007	0748133-2/02
José César Valeixo Neto	001	0533593-1/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	016	0830595-9/01
Juliano Ricardo Tolentino	002	0630330-4/04
Júlio César Dalmolin	002	0630330-4/04
	010	0794367-7/02
	011	0798939-9/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	003	0666545-8/03
Kátia Raquel de Souza Castilho	004	0729025-3/02
Leandro de Quadros	002	0630330-4/04
Luis Felipe Cunha	015	0824616-6/03
Luiz Fernando Brusamolin	004	0729025-3/02
	010	0794367-7/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0748133-2/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	015	0824616-6/03
Marcelo Henrique Botelho Palma	006	0746989-6/03
Márcia Loreni Gund	002	0630330-4/04
	011	0798939-9/02
Márcio Antônio Sasso	008	0765947-0/02
Marcos Roberto Hasse	014	0809562-7/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	008	0765947-0/02
Mário Marcondes Nascimento	012	0803495-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	012	0803495-7/02
Mônica Ferreira Mello Biora	012	0803495-7/02
Murilo Celso Ferri	005	0738479-0/01
Paulo Roberto Fadel	018	0841781-2/01
Pedro Carlos Palma	006	0746989-6/03
Rafael de Lima Felcar	003	0666545-8/03
Reinaldo Mirico Aronis	003	0666545-8/03
Robson Adirley Scaliante	004	0729025-3/02
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	006	0746989-6/03
Salazar Barreiros Júnior	007	0748133-2/02
Sérgio Mayer Dias	008	0765947-0/02
Sérgio Roberto Vosgerau	015	0824616-6/03
Silvio Luiz Januário	012	0803495-7/02
Simone Aparecida Saraiva	004	0729025-3/02
Simone dos Santos Silva	007	0748133-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0832003-4/02
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	016	0830595-9/01
Wanderlei de Paula Barreto	006	0746989-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0533593-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/376640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 533593-1 Apelação Civel. Recorrente: Transportadora Contatto Ltda. Advogado: Alexandre Ortiz de Camargo, Ademar Rogério Weber Heylmann. Recorrido: Maria Candida de Siqueira, Callyka Drielly Siqueira do Nascimento (Representado(a)), Carla Siqueira do Nascimento (Representado(a)), Caroline Nascimento Branco (Representado(a)). Advogado: José César Valeixo Neto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 533.593-1/02 RECORRENTE: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA. RECORRIDOS: MARIA CANDIDA DE SIQUEIRA, CALLYKA DRIELLY SIQUEIRA DO NASCIMENTO, CARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO E CAROLINE NASCIMENTO BRANCO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9817/12
0002 . Processo/Prot: 0630330-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/25640. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6303304-0/3 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello. Recorrido: Auto Posto Missões Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 630.330-4/04 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: AUTO POSTO MISSÕES LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 31,00 (trinta e um reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10189/12
0003 . Processo/Prot: 0666545-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/28890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666545-8 Apelação Civel. Recorrente: bv financeira sa - crédito, financiamento e investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Abílio Gonçalves de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 666.545-8/03 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: ABÍLIO GONÇALVES DE LIMA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos

autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4318/11

0004 . Processo/Prot: 0729025-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/426101. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 729025-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Valdenir dos Santos. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Interessado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Robson Adirley Scaliante. Interessado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.025-3/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: VALDENIR DOS SANTOS INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 8919/12

0005 . Processo/Prot: 0738479-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 738479-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paracar Reforma de Carretas Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.479-0/01 RECORRENTE: PARACAR REFORMA DE CARRETAS LTDA. RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 39,40 (trinta e nove reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10300/12

0006 . Processo/Prot: 0746989-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471988. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 746989-6 Apelação Civel. Recorrente: Viaçao Mourãoense Ltda. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Rômulo Augusto Araújo Bronzel, Ewerton Soler Consalter. Recorrido (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Grazziela Picanço de Seixas Borba, João José da Fonseca Junior. Recorrido (2): Dilza Ferreira dos Santos. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 746.989-6/03 RECORRENTE: VIAÇAO MOURÃOENSE LTDA. RECORRIDA: DILZA FERREIRA DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0748133-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331878, 2011/470815. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748133-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Recorrente (2): Auto Posto Fox Ltda. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth, Simone dos Santos Silva. Recorrido (1): Auto Posto Fox Ltda. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth, Simone dos Santos Silva. Recorrido (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Deisi Martins da Cunha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Interessado: Henrique Stringari, Cicero Cesar Stringari. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth, Simone dos Santos Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.133-2/02 RECORRENTES: 1. UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. 2. AUTO POSTO FOX LTDA. RECORRIDO: 1. UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. 2. AUTO POSTO FOX LTDA. INTERESSADOS:HENRIQUE STRINGARI E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 58,00 (cinquenta e oito reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8497/12

0008 . Processo/Prot: 0765947-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/441731. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765947-0 Apelação Civel. Recorrente: Celso Antonio Cavallieri, Maria Aparecida Dias Cavallieri, Maria José Braga. Advogado: Dean Jaison Eccher, Sérgio Mayer Dias, Fabricio Ferreira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Márcio Antônio Sasso. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.947-0/02 RECORRENTES: CELSO ANTONIO CAVALLIERI, MARIA APARECIDA DIAS CAVALLIERI E MARIA JOSÉ BRAGA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10248/12

0009 . Processo/Prot: 0772313-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31057. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772313-5 Apelação Civel. Recorrente: Federal Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Carlos Fernandes Junior. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.313-5/02 RECORRENTE: FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. RECORRIDO: CARLOS FERNANDES JUNIOR Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10181/12

0010 . Processo/Prot: 0794367-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 794367-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Zattar Frare Joalheiros Ltda - Me. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.367-7/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDA: ZATTAR FRARE JOALHEIROS LTDA. - ME Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 9266/12

0011 . Processo/Prot: 0798939-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382372. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 798939-9 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Recorrido: José da Silva Rosa. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 798.939-9/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: JOSÉ DA SILVA ROSA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10209/12

0012 . Processo/Prot: 0803495-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/459021. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803495-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido: Adriano Alves Pinto, Antônia Maria Dalcin, Antônio Perez dos Santos, Aparecido de Melo, Aparecido Domingos Prima, Creusa Barrusso Costa Félix, Eduardo Souza Rodrigues, Irene Costa Felix, Maria Aparecida Francisco. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.495-7/02 RECORRENTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: ADRIANO ALVES PINTO, ANTÔNIA MARIA DALCIN, ANTÔNIO PEREZ DOS SANTOS, APARECIDO DE MELO, APARECIDO DOMINGOS PRIMA, CREUSA BARRUSSO COSTA FÉLIX, EDUARDO SOUZA RODRIGUES, IRENE COSTA FELIX E MARIA APARECIDA FRANCISCO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10156/12

0013 . Processo/Prot: 0806878-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10376. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 806878-8 Apelação Civel. Recorrente: Omni Sa - Crédito Financiamento e

Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Domingos Lisboa da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.878-8/01 RECORRENTE: OMNI S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: DOMINGOS LISBOA DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9926/12
0014 . Processo/Prot: 0809562-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 809562-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Alcides Luiz Cavalieri, Aparecido Osvaldo Bernadeli, Eurides Alves Cardoso, Ildefonso Rodrigues da Silva, João Teixeira da Rosa, José Vidal Camilo, Leonésio Oligini Pereira, Luiz Domingos Pereira, Osmar Adão Filus, Sandra Maria Gonçalves Leite. Advogado: Erminio Gianatti Junior, Giovanna Price de Melo. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.562-7/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: ALCIDES LUIZ CAVALIERI, APARECIDO OSVALDO BERNADELI, EURIDES ALVES CARDOSO, ILDEFONSO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO TEIXEIRA DA ROSA, JOSÉ VIDAL CAMILO, LEONÉSIO OLIGINI PEREIRA, LUIZ DOMINGOS PEREIRA, OSMAR ADÃO FILUS E SANDRA MARIA GONÇALVES LEITE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10114/12
0015 . Processo/Prot: 0824616-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/472093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 824616-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Carlos Alberto Ramos de Vasconcelos, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Copadi Comércio de Bens e Participações S/A. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.616-6/03 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDA: COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9907/12
0016 . Processo/Prot: 0830595-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29269. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830595-9 Apelação Civel. Recorrente: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Cidenei Querquen. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 830.595-9/01 RECORRENTE: ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RECORRIDO: CIDENEI QUERQUEN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10125/12
0017 . Processo/Prot: 0832003-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 832003-4 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Silvia Vieira de Andrade Mattar. Advogado: Bogdan Olijnyk Júnior. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.003-4/02 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDA: SILVIA VIEIRA DE ANDRADE MATTAR Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 9482/12
0018 . Processo/Prot: 0841781-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/69456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 841781-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido: Eduardo Souza da Silva. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 841.781-2/01 RECORRENTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. RECORRIDO: EDUARDO SOUZA DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,00 (sete reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5051/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03997

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	023	0832517-3/02
Alexandro Dalla Costa	029	0859785-5/02
Ana Lucia França	009	0752908-8/02
Ana Luiza Mattos dos Anjos	011	0768507-8/02
Ananias Cézar Teixeira	006	0724414-0/01
	020	0816049-0/01
	025	0852251-6/02
	026	0852608-5/01
	030	0865361-2/02
Bernardo Guedes Ramina	019	0808269-7/02
	023	0832517-3/02
Blas Gomm Filho	009	0752908-8/02
	015	0795714-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0798610-9/01
	018	0807418-6/01
	021	0820465-3/01
	024	0847103-2/02
	027	0857769-3/02
	028	0859326-6/01
	029	0859785-5/02
Bruno Di Marino	019	0808269-7/02
	023	0832517-3/02
Carla Tereza dos Santos Diel	027	0857769-3/02
Charline Lara Aires	009	0752908-8/02
Cornélio Afonso Capaverde	023	0832517-3/02
Cristiane Uliana	006	0724414-0/01
	020	0816049-0/01
	025	0852251-6/02
	026	0852608-5/01
	030	0865361-2/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	023	0832517-3/02
Daniele Lie Watarai	016	0796502-4/01
Edivar Mingoti Júnior	018	0807418-6/01
Edson Luiz Martins	001	0558902-6/01
Eduardo Chemin Zoschke	003	0666842-2/03
Eduardo Kazuaki Kagueyama	012	0771065-0/02
Elisângela de Almeida Kavata	024	0847103-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0720242-8/02
	008	0748954-1/02
	010	0761585-4/02
	011	0768507-8/02
	012	0771065-0/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	001	0558902-6/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	018	0807418-6/01
Fátima Denise Fabrin	005	0723997-0/01
Francisco Cascardo Neto	021	0820465-3/01
Giovanna Price de Melo	017	0798610-9/01
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	013	0773582-4/02
Hélio Pereira Cury Filho	015	0795714-0/01

Ivan Lelis Bonilha	007	0732422-7/03
Jair Antônio Wiebelling	002	0585811-7/04
	016	0796502-4/01
Jair Lima Gevaerd Filho	007	0732422-7/03
João Laerte Ribas Rocha	014	0777642-1/03
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	008	0748954-1/02
	010	0761585-4/02
João Thiago Duarte	024	0847103-2/02
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	007	0732422-7/03
Jonas Borges	005	0723997-0/01
José Antônio Broglio Araldi	002	0585811-7/04
José Eli Salamacha	014	0777642-1/03
Júlio César Dalmolin	002	0585811-7/04
	016	0796502-4/01
Karina de Almeida Batistuci	015	0795714-0/01
Lauro Fernando Zanetti	016	0796502-4/01
Leonardo Della Costa	029	0859785-5/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	013	0773582-4/02
Luciano Marcio dos Santos	029	0859785-5/02
Luigi Miró Ziliotto	023	0832517-3/02
Luiz Eduardo Virmond Leone	008	0748954-1/02
	010	0761585-4/02
Luiz Fernando Brusamolin	002	0585811-7/04
Luiz Remy Merlin Muchinski	019	0808269-7/02
Luiz Roberto Falcão	003	0666842-2/03
Luiz Rodrigues Wambier	004	0720242-8/02
	008	0748954-1/02
	010	0761585-4/02
	011	0768507-8/02
	012	0771065-0/02
	014	0777642-1/03
Luiz Salvador	009	0752908-8/02
Márcia Bordignon	028	0859326-6/01
Márcia Loreni Gund	002	0585811-7/04
	016	0796502-4/01
Márcio Rogério Depolli	017	0798610-9/01
	018	0807418-6/01
	021	0820465-3/01
	024	0847103-2/02
	027	0857769-3/02
	028	0859326-6/01
	029	0859785-5/02
Marco Antônio Lima Berberi	007	0732422-7/03
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	013	0773582-4/02
Marta Richter	028	0859326-6/01
Maurício Andrade do Vale	019	0808269-7/02
Maurício Kavinski	002	0585811-7/04
Michelle Braga Vidal	018	0807418-6/01
	021	0820465-3/01
Moisés Moura Saura	007	0732422-7/03
Nathália Kowalski Fontana	013	0773582-4/02
Nelson Paschoalotto	022	0820871-1/01
Nilce Neide Teixeira de Lima	022	0820871-1/01
Nilda Leide Dourador	014	0777642-1/03
Pedro Castelli	015	0795714-0/01
Rafael Munhoz de Mello	007	0732422-7/03
Romeu Macedo Cruz Júnior	004	0720242-8/02
Silvia Arruda Gomm	009	0752908-8/02
Simone Daiane Rosa	017	0798610-9/01
	021	0820465-3/01
	024	0847103-2/02
Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	001	0558902-6/01
Suzinaira de Oliveira	014	0777642-1/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)
0001 . Processo/Prot: 0558902-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/219267. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 558902-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing, Edson Luiz Martins. Recorrido: Maurício Rocha Freitas. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)
0002 . Processo/Prot: 0585811-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/96592, 2012/101467. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 585811-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Siegfried Rodrigues dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)
0003 . Processo/Prot: 0666842-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/131587. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666842-2 Apelação Civel. Recorrente: Sinval Zoschke. Advogado: Eduardo Chemin Zoschke. Recorrido: Milton Hoffmeister, Romilda Hoffmeister. Advogado: Luiz Roberto Falcão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)
0004 . Processo/Prot: 0720242-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/111850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720242-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edmundo Travensoli, Valdemiro Resner, Doralice Travensoli, Odir Antonio Taborda, Antonio Lovato, Luiz Zito Plachta, Luciano Kolodieiski, Charlote Lena Berger, Osires Nery de Lima, Dalva Binkowski de Lima, Amadeu Mendes, Acir Ferreira, Margarida de Oliveira Fererira, Margareth Pasternak, Maria Regina Pasternak, Pedro Kachak, Sofia Iavorski Kachak, Gilberto Meira dos Santos, Francisca Schornobai, Antonio Wilson Lascoski, Antonio Germano Serenato, Mario Karabinoski, Werner Kruger, Julita Aparecida Ribas dos Santos. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)
0005 . Processo/Prot: 0723997-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/130791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 723997-0 Apelação Civel. Recorrente: Darcy Rubens Roberto Lopes, Rosangela Taufenbach Lopes. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)
0006 . Processo/Prot: 0724414-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99522. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724414-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Wanderlei Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)
0007 . Processo/Prot: 0732422-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/131373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732422-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Lelis Bonilha, Moisés Moura Saura. Recorrido: Espólio de Diomício Freitas, Balneário Conventos Sa. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)
0008 . Processo/Prot: 0748954-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/111859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748954-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jeronimo Stoco, Antonio Acir Sequinel, Rozeli Terezinha Bianco Jarek, Rubens Xavier, Marilene Carme Dallagrana, Atilio de Macedo, Emidio Aggio, Renita Maria Liebel Bittencourt, Eliane Zanlorenzi, Claudio Massayuki Hagi. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)
0009 . Processo/Prot: 0752908-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/127587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 752908-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil). Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Paulo José Silva de Almeida. Advogado: Luiz Salvador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)
0010 . Processo/Prot: 0761585-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/111871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761585-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Bubniak, Carmiranda Bordin Muziol, Joaquim Curvelo Souza, Rubens Serafim Mattos, Maria José de Campos, José Ernesto Garzaro, Nilson Andretta Suman, Glacy Therezinha Scheidt Caprilhone, Alfredo Sadi Prestes, Anice Abrão Moussa. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)
0011 . Processo/Prot: 0768507-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/111865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768507-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alice Luiza Cavassim Guimarães (maior de 60 anos), Luiz Poli Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)
0012 . Processo/Prot: 0771065-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/111877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771065-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues

Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Odail Augusta Ribeiro Valbuena, Sônia Aparecida Agrigio, Espólio de Tsucaça Hirose, Maria José de Oliveira Hirose, Maria Helena Carniel Sperandio, Marlene Maria Carniel da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Valdemar Luiz Carniel, Dalva Moreira Antunes Carniel, Arthur Ernesto Antunes Carniel, Antônio Marcos Antunes Carniel, Elisangêla Carniel Sena Rosa, Nelson Carniel (maior de 60 anos), Elida Terezinha Carniel Rossato (maior de 60 anos), Espólio de Ivo Carniel, Antônio Carlos Carniel, Marcelo Donizete Carniel, Vagner Rafaello Carniel, Estela Maris Carniel de Almeida, Geny Lurdes Carniel Cavalcante (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0013 . Processo/Prot: 0773582-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/130085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 773582-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Lucia Borges Meireles Neves. Advogado: Heglisson Tadeu Mocelin Neves. Recorrido: Dranvzuk e Cia Ltda., Crd Assessoria de Crédito e Cobrança Ltda-me, Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0014 . Processo/Prot: 0777642-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/128429. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777642-1 Apelação Civel. Recorrente: Indústria de Farinha de Mandioca Raízes Ltda, Sebastião Geraldo Marcondes Lacerda. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0015 . Processo/Prot: 0795714-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 795714-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Sidney Nalevaiko. Advogado: Pedro Castelli, Hélio Pereira Cury Filho. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0016 . Processo/Prot: 0796502-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/126524. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796502-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Recorrido: Darines Luis Wilsmann. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0017 . Processo/Prot: 0798610-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127838. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 798610-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Associação de Pais e Mestres do Colegio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva, Alencar Jose Moreira, Cesar Agnaldo Rampim, Carlos Gali, Espólio de Fernando Cardoso Marques, Java Catarina Volpato Marques, Edson Volpato Marques, Maristela Volpato Marques, Andreia Volpato Marques, Fernando Volpato Marques, Gilson Marques Moreno, Espólio de Carlos Elzevir Heinen, Geny Kochst Heinen, Carla Vanuza Heinen, Paula Renata Heinen, Jaqueline Heinen, Katia Rosane Heinen, Mara Susana Heinen, Lara Cristina Heinen, Espólio de José Francisco Mota, Daltiva Costa Mota, Maria Francisco Hoennicke, Mauricio Francisco Mota, Zeneide Francisca Mota, Ana Francisca Alberto, Espólio Severino de Oliveira Carvalho, Maria Rosa de Oliveira Carvalho, Almir Oliveira Carvalho, Ivanildes de Oliveira Pereira, José Sobrinho Carvalho, Ivandes de Oliceira Carvalho Boter, Irany de Oliveira Carvalho Gonçalves, Idalcy de Oliveira Primo, Josue de Oliveira Carvalho, José Caetano, Leonor Francisco Montanher, Pascoal Alencar. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0018 . Processo/Prot: 0807418-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110594. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807418-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Aristides de Almeida Gouveia. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0019 . Processo/Prot: 0808269-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 808269-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Maurício Andrade do Vale. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0020 . Processo/Prot: 0816049-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/99519. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816049-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marciano Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0021 . Processo/Prot: 0820465-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123285. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 820465-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Angelo Magon. Advogado: Francisco Cascardo Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0022 . Processo/Prot: 0820871-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 820871-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Recorrido: Julio Cesar de Lima Carvalho. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0023 . Processo/Prot: 0832517-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 832517-3 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Recorrido: Lauro Marchioro (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0024 . Processo/Prot: 0847103-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127834. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847103-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Fridolino Laabs, Deonilda Salvin Gubert, Amelia Iurko Arenza, Sergio Luiz Marcello, Lourdes Maria Bulegon, Espólio de Orides Colla, Espólio de Estanislau Schultz. Advogado: João Thiago Duarte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0025 . Processo/Prot: 0852251-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/105252. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852251-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Alfanir Mafra. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0026 . Processo/Prot: 0852608-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120510. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852608-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Izaias de Paula Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0027 . Processo/Prot: 0857769-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123291. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857769-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Edgar Soder. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0028 . Processo/Prot: 0859326-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123319. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859326-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Espolio de Juvencio Pereira, Herminio Pereira. Advogado: Marta Richter, Márcia Bordignon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0029 . Processo/Prot: 0859785-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/121721. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859785-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Gentila Genacir Kuczmaski, Jefer Sandri Rodrigues, Santiago Ricardo Rodrigues, Maria Helena Rodrigues, Pedro Alves de Meira, Maria Salete Baggio Garghetti, Jessica Carozza de Souza, Maria Lucia Retcheski, Luiz Waldomiro Kuhn, Iara Rejane Dóro. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

0030 . Processo/Prot: 0865361-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/105253. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865361-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Aélcio Cardoso Veloso. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 190)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04006

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alana Belz Martz	007	0788613-7/02
Alexandre de Almeida	015	0806345-4/01
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0791402-9/01
	010	0796843-0/04
	022	0835507-9/03
Ana Paula Conti Bastos	006	0785757-2/02
Ananias Cézar Teixeira	019	0821723-4/01
	024	0838631-2/01
	026	0841590-1/01
	028	0844903-0/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	027	0844371-8/03
Antonio Bento Junior	023	0835645-4/01
Antonio Camargo Junior	013	0803059-1/02
Araripe Serpa Gomes Pereira	004	0776660-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0803059-1/02
	014	0805398-1/01
Carlos Alves	020	0825171-6/02

Carlos Augusto Rumiato	023	0835645-4/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	029	0863110-7/01
Carlos Francisco Borges F. Pires	002	0754357-9/01
Caroline Franceschi André	029	0863110-7/01
César Augusto de França	020	0825171-6/02
	023	0835645-4/01
Christiano de Lara Pamplona	003	0761690-0/02
Christopher Romero Felizardo	002	0754357-9/01
Cintya Buch Melfi	001	0698283-0/01
	016	0812182-4/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	018	0821169-0/02
Cristiane Uliana	024	0838631-2/01
	026	0841590-1/01
	028	0844903-0/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0776660-5/01
Cynthia Garcez Rabello	027	0844371-8/03
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	002	0754357-9/01
	008	0791402-9/01
Débora Maceno	025	0840598-3/01
Diogo da Ros Gasparin	018	0821169-0/02
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	016	0812182-4/01
Eladio Prados Junior	030	0881305-4/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	030	0881305-4/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	029	0863110-7/01
Emerson Corazza da Cruz	029	0863110-7/01
Emílio Luiz Augusto Prohmann	020	0825171-6/02
Eraldo Luiz Küster	030	0881305-4/02
Fabiano Augusto Piazza Baracat	012	0801895-9/01
Fabiano Neves Macieywski	019	0821723-4/01
Fábio dos Reis Ruiz	015	0806345-4/01
Fernando Blaszkowski	011	0801564-9/02
Filipe Emanuel Neves da Silva	011	0801564-9/02
Gustavo Freitas Macedo	025	0840598-3/01
Heroldes Bahr Neto	019	0821723-4/01
Igor Filus Ludkevitch	009	0792572-0/02
Inor Silva dos Santos	003	0761690-0/02
Ivan Lelis Bonilha	002	0754357-9/01
	008	0791402-9/01
	010	0796843-0/04
Ivan Luiz Goulart	017	0815402-3/01
Jackson Luís Vicente	023	0835645-4/01
João Carlos de Oliveira	002	0754357-9/01
João Evanir Tescaro	006	0785757-2/02
João Evanir Tescaro Júnior	006	0785757-2/02
João Roberto Chociai	011	0801564-9/02
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	012	0801895-9/01
Joaquim Miró	009	0792572-0/02
José Edervandes Vidal Chagas	014	0805398-1/01
JoséOsmar Pesalacia	014	0805398-1/01
Juahil Martins de Oliveira	030	0881305-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0791402-9/01
	010	0796843-0/04
	018	0821169-0/02
	021	0832452-7/01
	022	0835507-9/03
	027	0844371-8/03
	029	0863110-7/01
Karem Oliveira	010	0796843-0/04
Lauro Fernando Zanetti	017	0815402-3/01
Letícia Ferreira da Silva	022	0835507-9/03
Lucia Guidolin Regis	001	0698283-0/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	010	0796843-0/04
Lucius Marcus Oliveira	002	0754357-9/01
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0698283-0/01
	004	0776660-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	007	0788613-7/02
	025	0840598-3/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	021	0832452-7/01
Márcio Rogério Depolli	013	0803059-1/02
	014	0805398-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	021	0832452-7/01
Marco Aurélio Barato	002	0754357-9/01
	008	0791402-9/01
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	009	0792572-0/02
Mariana Cristina B. Roderjan	029	0863110-7/01
Mariana Grazziotin Carniel	008	0791402-9/01
	010	0796843-0/04
	022	0835507-9/03
Martins Gimenez Balero	005	0779136-6/02
Maurício Kavinski	007	0788613-7/02
Melissa Egashira	030	0881305-4/02
Michelle Braga Vidal	014	0805398-1/01
Mirian Ramos Nogueira	007	0788613-7/02
Nelson Pilla Filho	007	0788613-7/02
	025	0840598-3/01
Omires Pedroso do Nascimento	027	0844371-8/03
Paulo Henrique Berehulka	029	0863110-7/01
Paulo Sérgio Winckler	007	0788613-7/02
Roberto Machado Filho	010	0796843-0/04
Rodrigo Mendes dos Santos	008	0791402-9/01
	010	0796843-0/04
	022	0835507-9/03
Rosângela Celestino	001	0698283-0/01
Rosangela Dias Guerreiro	020	0825171-6/02
	023	0835645-4/01
Sabrina Ferrari	007	0788613-7/02
Saulo Bonat de Mello	019	0821723-4/01
Sérgio Fabrízio Sanvido	015	0806345-4/01
Suelen Salvi Zanini	027	0844371-8/03
Thiara Rando Bezerra Siroti	014	0805398-1/01
Vânia Regina Mamesso	009	0792572-0/02
Victor Geraldo Jorge	003	0761690-0/02
Waldemar Alves	021	0832452-7/01
Weslei Vendruscolo	021	0832452-7/01
Wilson José Assumpção	005	0779136-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0001 . Processo/Prot: 0698283-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/161156, 2012/24696, 2012/24699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 698283-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Alice Mitiko Okuyama Rosário. Advogado: Lucia Guidolin Regis, Rosângela Celestino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0002 . Processo/Prot: 0754357-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27190. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 754357-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fernando Menezes Prochet, Myriane Berger Prochet. Advogado: João Carlos de Oliveira, Lucius Marcus Oliveira, Christopher Romero Felizardo, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Transparaná Automotores Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira, Lucius Marcus Oliveira, Christopher Romero Felizardo, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0003 . Processo/Prot: 0761690-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/131259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 761690-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Massa Falida de Gea Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Inor Silva dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0004 . Processo/Prot: 0776660-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/46557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 776660-5 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Patrícia Scgildberg Ferreira. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0005 . Processo/Prot: 0779136-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/66896. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779136-6 Reexame Necessário. Recorrente: Sandra Maria Siqueira Barbosa, Arlete Berdusco de Souza Frank, Ieda Maria Vargas, Claudenir Alves

Teixeira. Advogado: Wilson José Assumpção. Recorrido: Município de Tupãssi. Advogado: Martins Gimenez Balero. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0006 . Processo/Prot: 0785757-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/133916. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7857572-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Recorrido: Oscar Cruz. Advogado: João Evanir Tescaro, João Evanir Tescaro Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0007 . Processo/Prot: 0788613-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/124553, 2012/124555. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788613-7 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari, Maurício Kavinski. Recorrido: Luiz Carlos Sela. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Mirian Ramos Nogueira, Alana Belz Martz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0008 . Processo/Prot: 0791402-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/110471. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791402-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sl Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Ivan Lelis Bonilha, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0009 . Processo/Prot: 0792572-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/52332, 2012/52336. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792572-0 Apelação Civel. Recorrente: Klabin Sa. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Aldo Strassacapa (maior de 60 anos), Sebastiana Pingueli Strassacapa (maior de 60 anos). Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0010 . Processo/Prot: 0796843-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/112127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796843-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ivan Lelis Bonilha, Karem Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0011 . Processo/Prot: 0801564-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/66225. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801564-9 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Filipe Emanuel Neves da Silva, Fernando Blaszkowski. Recorrido: Gilmar Gomes, Rita de Cassia Agiert Gomes. Advogado: João Roberto Chociai. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0012 . Processo/Prot: 0801895-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/58076. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801895-9 Apelação Civel. Recorrente: Geraldo Cartario Ribeiro Junior. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Recorrido: Municipio da Fazenda Rio Grande. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0013 . Processo/Prot: 0803059-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/123393. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 803059-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ana Maria de Souza, Amelia Araco Pardini (maior de 60 anos), Aparecida Pardini de Carvalho (maior de 60 anos), Zilda Pardini Generoso, Neusa Maria Pardini, Adelina Pardini de Carvalho (maior de 60 anos), Benedita Rodrigues de Macedo (maior de 60 anos), Elza Maria Bueno, Flavio Bruniera, Helio Registro (maior de 60 anos), Edivo Machado Quero (maior de 60 anos), Edvania Maria Quero, Edmur Aparecida Quero, Eduardo Cesar Quero, Jose Seraphim (maior de 60 anos), Olinda Lozano Leonel (maior de 60 anos), Vicente de Paula. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0014 . Processo/Prot: 0805398-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/123357. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805398-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, JoséOsmar Pesalacia. Recorrido: Eunice Severino de Oliveira Azevedo. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0015 . Processo/Prot: 0806345-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/121533. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806345-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Maria de Lourdes Cabianchi Garcia, Adalberto Henrique Possebon, Angelina Rosada Nery, Antonio Romera, Claudete Marques da Silva, Dulcineia Pereira, Isaias Ferreira Santana, Joao Reche Lodi, Maria Augusta Guiraldi Rizzato, Moacir Ghiraldi. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0016 . Processo/Prot: 0812182-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/30099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 812182-4 Apelação Civel. Recorrente: Elias dos Santos. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0017 . Processo/Prot: 0815402-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/126539. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815402-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Preserve Reguladora de Sinistros Sa. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0018 . Processo/Prot: 0821169-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/52575. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8211690-0/1 Agravo. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Wanderley Weber Pontes. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0019 . Processo/Prot: 0821723-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/129824. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821723-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Evanir da Veiga Goulart. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0020 . Processo/Prot: 0825171-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/95042. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825171-6 Apelação Civel. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Recorrido: Odair José Machado Chuka, Matilde Rudei Chuka, João Maria Fabri Cordeiro, Aparecida da Silva Cordeiro, Claudinei Nilvo Farias, Eva Aparecia de Moura Farias, Francisco Ferreira Couto (maior de 60 anos), Maria Leopoldina Ferreira Couto (maior de 60 anos), Eronilda Kuchla. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0021 . Processo/Prot: 0832452-7/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/58361. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832452-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo, Marco Antônio Lima Berberi, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Antonio Carlos Vallvassore. Advogado: Waldemar Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0022 . Processo/Prot: 0835507-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/112123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835507-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0023 . Processo/Prot: 0835645-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/109304. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 835645-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Liberty Paulista de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Antonio Bento Junior. Recorrido: Maria de Lourdes de Souza West. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Jackson Luís Vicente. Interessado: José Mateus, Marcos Roberto da Silva, Edneia Evangelista, Jaira Inacia da Silva, Toshiko Oshikawa Tano, Deolinda Francini Garcia, Adão Gomes de Camargo, Luzia Furtuoso da Silva, Ewerton Junior Bernardo, Genésio Dias dos Santos, Iracema Maximiniano Pereira, Mariana da Silva Ribeiro, Cleuza Ferreira dos Santos. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Jackson Luís Vicente. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0024 . Processo/Prot: 0838631-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99559. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838631-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Altair Gonçalves do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0025 . Processo/Prot: 0840598-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/119149. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840598-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Recorrido: Irondi dos Santos. Advogado: Débora Maceno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0026 . Processo/Prot: 0841590-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99539. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841590-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Armindo Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0027 . Processo/Prot: 0844371-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/113780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 844371-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Udo Heuer S/a Industria e Comercio. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Suelen Salvi Zanini. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0028 . Processo/Prot: 0844903-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/72897. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844903-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Celso Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0029 . Processo/Prot: 0863110-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/121578, 2012/121581. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863110-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ibrafix Argamassas e Rejuntes Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Caroline Franceschi André. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do

Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)
0030 . Processo/Prot: 0881305-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881305-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Atrevidio Locadora Comercio de Fitas Para Vídeo Ltda., Elisete Ferreira da Silva. Advogado: Melissa Egashira, Juahil Martins de Oliveira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Eraldo Luiz Küster. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 191)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03851

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	001	0449070-8/01
	002	0519003-0/01
	003	0530896-5/02
	006	0772438-7/01
	007	0772480-1/01
	008	0785278-6/01
	009	0799315-3/01
	010	0800478-4/01
	011	0800486-6/01
	012	0800953-2/01
	013	0801230-8/01
	014	0801635-3/01
	015	0803448-8/01
	016	0804346-3/01
	017	0804361-0/01
	018	0815905-9/01
	019	0815935-7/01
	020	0816194-0/01
	021	0816403-4/01
	022	0816636-3/01
	023	0816696-9/01
	024	0816931-3/01
	025	0817053-8/01
	026	0817167-7/01
	027	0821712-1/01
	028	0821751-8/01
	029	0821975-8/01
	030	0836439-0/01
Andressa Dal Bello	007	0772480-1/01
Astrid Wilhelm B. d. S. Abujamra	004	0689182-9/02
Cristiane Uliana	001	0449070-8/01
	002	0519003-0/01
	003	0530896-5/02
	006	0772438-7/01
	007	0772480-1/01
	008	0785278-6/01
	009	0799315-3/01
	010	0800478-4/01
	011	0800486-6/01
	012	0800953-2/01
	013	0801230-8/01
	014	0801635-3/01
	015	0803448-8/01
	016	0804346-3/01
	017	0804361-0/01
	018	0815905-9/01
	019	0815935-7/01
	020	0816194-0/01
	021	0816403-4/01
	022	0816636-3/01
	023	0816696-9/01
	024	0816931-3/01
	025	0817053-8/01
	026	0817167-7/01
	027	0821712-1/01
	028	0821751-8/01
	029	0821975-8/01
	030	0836439-0/01
Glauco Cardoso da Silveira	004	0689182-9/02
Gracielle Martins Cherobin	025	0817053-8/01
Gregório Arthur Thanes Montemor	005	0770181-5/03
Leonardo da Costa	021	0816403-4/01
	022	0816636-3/01
	025	0817053-8/01
Luíza Helena Gonçalves	015	0803448-8/01
Maximilian Zerek	008	0785278-6/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0815935-7/01
	021	0816403-4/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	008	0785278-6/01
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	004	0689182-9/02
Renata Kawassaki Siqueira	005	0770181-5/03
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0801230-8/01
	019	0815935-7/01
Wagner de Oliveira Barros	005	0770181-5/03
Walter Cardoso da Silveira	004	0689182-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0001 . Processo/Prot: 0449070-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436748. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 449070-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Valdelir Holler. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Valdelir Holler. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0002 . Processo/Prot: 0519003-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/430737. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 519003-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Vilma dos Santos Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Vilma dos Santos Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0003 . Processo/Prot: 0530896-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/455951. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 530896-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Silvanira Izidoro Januario. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Silvanira Izidoro Januario. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0004 . Processo/Prot: 0689182-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/412037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 689182-9 Apelação Civel. Recorrente: Jayme de Azevedo Lima. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Glauco Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra. Recorrido (1): Roger Mansur Teixeira, Reginaldo Masur Teixeira. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Rec.Adesivo: Roger Mansur Teixeira, Reginaldo Masur Teixeira. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Recorrido (2): Jayme de Azevedo Lima. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Glauco Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0005 . Processo/Prot: 0770181-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436629. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 770181-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Municipio de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, Renata Kawassaki Siqueira. Recorrido (1): Iranei dos Santos. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Rec.Adesivo: Iranei dos Santos. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Recorrido (2): Municipio de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, Renata Kawassaki Siqueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0006 . Processo/Prot: 0772438-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/404563. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772438-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Francisco Gregório de Mendonça (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Francisco Gregório de Mendonça (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0007 . Processo/Prot: 0772480-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/331217. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772480-1 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): Jandira Ferreira Lopes Tereso. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jandira Ferreira Lopes Tereso. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa -

Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0008 . Processo/Prot: 0785278-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436163. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785278-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Maximilian Zerek. Recorrido (1): Odalo Alves. Advogado: Cristiane Uliana, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Odalo Alves. Advogado: Cristiane Uliana, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0009 . Processo/Prot: 0799315-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/399132. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799315-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Waldomiro Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Waldomiro Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0010 . Processo/Prot: 0800478-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/443347. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800478-4 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Milton das Neves Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Milton das Neves Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0011 . Processo/Prot: 0800486-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/443353. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800486-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Josias Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Josias Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0012 . Processo/Prot: 0800953-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/377127. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800953-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Ademir Paiva Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ademir Paiva Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0013 . Processo/Prot: 0801230-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/430724. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801230-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobrás Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Marcelo Rodrigues Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marcelo Rodrigues Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobrás Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0014 . Processo/Prot: 0801635-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/430776. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801635-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Geni Francisca (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Geni Francisca (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0015 . Processo/Prot: 0803448-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/413524. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803448-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Jerusa da Silva Squenine. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jerusa da Silva Squenine. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0016 . Processo/Prot: 0804346-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/368136. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804346-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Lourdes Muniz Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lourdes Muniz Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0017 . Processo/Prot: 0804361-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436090. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804361-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Jeremias Gonçalves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jeremias Gonçalves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0018 . Processo/Prot: 0815905-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/418980. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815905-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): João Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: João Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0019 . Processo/Prot: 0815935-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/377089. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815935-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Loacir Assunção Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Loacir Assunção Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0020 . Processo/Prot: 0816194-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464219. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816194-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Francisco do Rosário Justino. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Francisco do Rosário Justino. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0021 . Processo/Prot: 0816403-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436154. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816403-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Clementino Nogueira. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Rec.Adesivo: Clementino Nogueira. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0022 . Processo/Prot: 0816636-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436139. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816636-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Tina Honório de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Rec.Adesivo: Tina Honório de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0023 . Processo/Prot: 0816696-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/400570. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816696-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Nelson Agostinho Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Nelson Agostinho Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0024 . Processo/Prot: 0816931-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/430731. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816931-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Arzelino Bertoncelli (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Arzelino Bertoncelli (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0025 . Processo/Prot: 0817053-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436165. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817053-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Marcos Andrioli de Souza. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin, Leonardo da Costa. Rec.Adesivo: Marcos Andrioli de Souza. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin, Leonardo da Costa. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0026 . Processo/Prot: 0817167-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436087. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817167-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Alair da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alair da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0027 . Processo/Prot: 0821712-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459915. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821712-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Ari Alves Policarpo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ari Alves Policarpo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0028 . Processo/Prot: 0821751-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456080. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821751-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Marinice Teodoro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marinice Teodoro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0029 . Processo/Prot: 0821975-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/413663. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821975-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Emerson Manol de Paula Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Emerson Manol de Paula Silva. Advogado: Cristiane

Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)
0030 . Processo/Prot: 0836439-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/466340. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836439-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Adenor Batista dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Adenor Batista dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A5)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05224

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	010	0772662-3/01
Alfredo Ambrosio Junior	013	0794610-3/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	015	0798669-2/01
Aline Pereira dos Santos Martins	001	0589628-8/01
Amauri Roberto Balan	004	0600547-0/04
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0731150-2/02
	011	0775737-7/02
Ananias Cézar Teixeira	019	0821840-0/01
	020	0821906-3/01
Andeson Vatutin Loureiro Júnior	008	0758609-4/01
André Guilherme Zaia	018	0814663-2/01
Antônio Carlos Efing	012	0794103-3/02
Augustinho da Silva	002	0772852-7/01
Aurino Muniz de Souza	006	0731150-2/02
Bernardo Guedes Ramina	006	0731150-2/02
	011	0775737-7/02
	013	0794610-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0589628-8/01
	017	0812911-5/01
Bruno Di Marino	006	0731150-2/02
	011	0775737-7/02
César Augusto de França	009	0768650-4/02
Cintia Molinari Stedile	016	0806769-4/02
Cláudio Marcelo Baiak	018	0814663-2/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	014	0797297-2/02
Clayton Ritnel Nogueira	016	0806769-4/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	0731150-2/02
	013	0794610-3/02
Danielle Tedesko	010	0772662-3/01
Eliane Marcia Lass Stankievicz	012	0794103-3/02
Elói Contini	016	0806769-4/02
Estevão Ruchinski	005	0683328-1/02
Esther Külkamp Eyng	007	0756263-0/01
Evandro Bueno de Oliveira	001	0589628-8/01
Fabiano Neves Macieywski	019	0821840-0/01
	020	0821906-3/01
Felipe Augusto de A. I. Pereira	007	0756263-0/01
Guilherme Tolentino R. d. Silva	016	0806769-4/02
Guilherme Vandresen	001	0589628-8/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	016	0806769-4/02
Hamidy Omar Safadi Kassmas	004	0600547-0/04
Heroldes Bahr Neto	019	0821840-0/01
	020	0821906-3/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	013	0794610-3/02
Janaína Cirino dos Santos	018	0814663-2/01
Janaina Moscatto Orsini	001	0589628-8/01
Jean Carlos Martins Francisco	009	0768650-4/02
Joanita Faryniak	003	0418471-2/03
João Batista Valim	003	0418471-2/03
João Laerte Ribas Rocha	004	0600547-0/04
Jorge Luis Zanon	005	0683328-1/02
José Guilherme Duarte Silva	012	0794103-3/02
José Wlademir Garbúggio	008	0758609-4/01
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	007	0756263-0/01
Karine de Paula Pedlowski	016	0806769-4/02
Kleber Veltrini Tozzi	017	0812911-5/01
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	007	0756263-0/01
Lidia Guimarães Cupello	006	0731150-2/02
Lucas Reck Vieira	010	0772662-3/01
Luciane Leiria Taniguchi	014	0797297-2/02
Luciano Soares Pereira	017	0812911-5/01
Luis Eduardo Pereira Sanches	008	0758609-4/01
Marcelo Leão Putini	005	0683328-1/02
Marcelo Marco Bertoldi	012	0794103-3/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	014	0797297-2/02
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	007	0756263-0/01
Márcio Rogério Depolli	001	0589628-8/01
	017	0812911-5/01
Marco Aurélio Hladczuk	011	0775737-7/02
Maristella de Farias Melo Santos	007	0756263-0/01
Merlyn Grando Martins	005	0683328-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	008	0758609-4/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0821840-0/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	009	0768650-4/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	020	0821906-3/01
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	012	0794103-3/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0772852-7/01
Ramon de Medeiros Nogueira	017	0812911-5/01
Renato Torino	003	0418471-2/03
Rubens Fernandes Junior	005	0683328-1/02
Rubia Andrade Fagundes	009	0768650-4/02
Saulo Bonat de Mello	019	0821840-0/01
	020	0821906-3/01
Scheila Camargo Coelho Tosin	003	0418471-2/03
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0821840-0/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	003	0418471-2/03
Tadeu Cerbaro	016	0806769-4/02
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	015	0798669-2/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0589628-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0589628-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/380102. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 589628-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Edson Monteiro. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 589.628-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: EDSON MONTEIRO 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 174/185, proferido pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que a câmara julgadora violou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não reconheceu a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 207/212). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do

Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6250/10

0002 . Processo/Prot: 0772852-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/289432. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772852-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Juliana Botelho, Marcos Aurélio da Silva, Roseli Eloina Krutisch. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: I Riedi & Cia Ltda. Advogado: Augustinho da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.852-7/01 RECORRENTES: JULIANA BOTELHO, MARCOS AURÉLIO DA SILVA E ROSELI ELOINA KRUTISCH RECORRIDA: I RIEDI & CIA LTDA. 1. JULIANA BOTELHO, MARCOS AURÉLIO DA SILVA E ROSELI ELOINA KRUTISCH interpuseram tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 384/388, proferido pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegaram os Recorrentes ofensa aos artigos 346 e 349 do Código Civil de 2002, além de divergência jurisprudencial. Sustentaram que deve ser mantida a decisão agravada que, na ação de execução fundamentada em duas cédulas de crédito rural pignoratícia e hipotecária ajuizada pela Recorrida na condição de fiadora sub-rogada no crédito da instituição financeira, determinou a suspensão da execução em relação a uma das cédulas em decorrência de liminar concedida em ação declaratória conexa que prorrogou o vencimento da dívida agrícola. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Preliminarmente, considerando tratar-se de hipótese em que se evidencia a necessidade de pronta entrega da prestação jurisdicional, eis que o seu protraimento acarretaria a perda do objeto do presente recurso (AgRg nº 808.726-Pr, Rel. Min. Francisco Falcão, 1º Turma, DJU 17.05.2007, p. 208), justifica-se a não-aplicação da regra do artigo 542, § *3º*, do Código de Processo Civil. Passa-se, assim, ao exame de admissibilidade recursal. 3. O recurso não comporta seguimento. O Colegiado houve por bem reformar a decisão agravada, sob o seguinte entendimento: "Além de a decisão penalizar quem foi leal à obrigação contraída, pagando prontamente os títulos afiançados devido a inadimplência dos devedores, ela ignora a natureza do crédito da agravante, confundindo-a com a do banco credor originário. Enquanto o crédito do banco foi gerado a partir de contrato de mútuo e emissão de títulos, o crédito da agravante tem como fundamento o artigo 831 do Código Civil, dispondo que `o fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor'. Portanto, como a dívida era exigível quando foi quitada pela agravante, o fato de se tornar inexigível muito tempo depois em relação ao credor originário, contra quem, apesar de já paga, foi alongada, não poderia atingir, como não atinge, os direitos da fiadora" (fls. 388, os destaques não constam do original). Esses fundamentos, suficientes à manutenção do acórdão recorrido, não foram impugnados no recurso, encontrando a pretensão recursal veto na Súmula 283/STF. Nesse sentido: "(...) II. É indispensável que a parte fundamente adequadamente o recurso, com a finalidade de demonstrar o cabimento da irresignação e o desacerto do Acórdão impugnado. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. (...) IV. Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no Ag nº 1.289.111/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 01.07.2010) O dissídio apontado sobre o tema revela-se igualmente inviável. Além de não ter sido apontada a norma legal violada (Súmula 284/STF), o paradigma colacionado (fls. 429) não guarda similitude fática com o caso dos autos. 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JULIANA BOTELHO, MARCOS AURÉLIO DA SILVA E ROSELI ELOINA KRUTISCH. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24.677/11

0003 . Processo/Prot: 0418471-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/272723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0418471-2/02 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak, Renato Torino. Recorrido: Claúdio Cercachim, Celia Regina Medeiros Cercachim. Advogado: João Batista Valim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Curitiba, 10 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0600547-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/241915, 2011/243682. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 600547-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Casa Real Tecidos e Roupas Ltda, Comércio de Combustíveis Ferreira Ltda, Osni Muller e Companhia Ltda, Osmário Kloster Transportadora Buhrer Ltda, Postiglione Buhrer e Companhia Ltda, Sonia Eletrodomésticos Ltda, Raul Pereira de Oliveira e Companhia Ltda, Bischof e Companhia Ltda, Vitorio Burko. Advogado: Amauri Roberto Balan, João Laerte Ribas Rocha. Recorrido (1): Manasa - Madeireira Nacional Sa. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Recorrido (2): Madeireira Karem Ltda, Fundição Gregório Ltda, Mario Augusto Amaral Villasboas, Issamu Qadowaki, Indústria Gráfica Schneider Ltda, Madeireira Phaimo Ltda, Plásticos Eudorado Ltda, Ashahi Indústria de Papel Ondulados Ltda, Jurandir Ferreira, Osvaldo Ferreira, Biene Confecções Ltda, Industria e Comércio de Roupas B Kabas Ltda, Mario Micheletto, Gilberto Micheletto, Confecções Wanmary Ltda, Celso Berri, Forjaria Wieland Ltda, Mario Michetto, Indeval Industria de Eixos, Comandos e Válvulas Ltda, Fermino Augusto Santarém, Francisco Antonio Alves, Antonio Girckus, Queiroz Acessórios Para Autos Ltda, Fag Industria de Móveis Ltda, Indústria de Maquinas Santa Terezinha Ltda, Edmozi Importação e Exportação Ltda, Nobertex Mercantil e Importadora, Girckus e Companhia Ltda, Guerrino Manfrini e Filhos Ltda, R Simioni Endustria e Comércio de Parafusos Ltda, Tecelagem Ibaté Sa, Undústria Brasileira Serras Odon Ltda, Indústria Elestro Mecânica Ga Ltda, Romeu Sordili e Companhia Ltda, Madeireira Caiuá Ltda, Person e Bouquet Sa, Casa de Lei Sa Industria e Comercio e Navegação, União Mecanica Ltda, Brial Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Tecidos Hudtelfa Ltda, Faé Fabril Ltda, Alfaiataria Civil Militar Paesandu Ltda, Publicidade Porto Feliz Ltda, Jayme V Liorente, Industria e Comércio de Ferro Incofer Sa, Pedreira São Bernardo Ltda, Comércio Material Construção Mauá Ltda, A Tecidos Santa Eliza Ltda, Madeireira Governador Ltda, A Especialista dos Moveis Ltda, Folador Companhia Ltda, Fabrica de Móveis São Bendo Sa, Madeireira Municipal Ltda. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Interessado: Pinho Past Ltda, Zampol Carpinelli Ltda, Sopamate Sociedade Paul Materiais Ltda, Importação Distribuidora Filmes P Feliz Ltda, Fibracaixa Industria de Papel e Embalagens Ltda, Andrade e Conrado, Ferragens Jamal Sa, Fernando Rossi Irmão e Companhia Ltda, Julio Victor Liorentes, Companhia Cinematográfica Centenário, Mercantil Automóveis Sa, Comagril Veículos e Máquinas Agricolas Ltda, Agro Industrial Santa Luzia Ltda, Indústria de Móveis Dom Bosco Sa, Poiani Traldi Companhia Ltda, Cotepal Comercial de Tecidos Eletricos Paulista Ltda, Giliarth Passos Jesus, Irmãos Faé Sa Tecidos, Lipoquímica Ltda, Depósito Materiais Construção Campo Limpo Ltda, Ezio Miciato Irmãos, União Mecânica Ltda, Zampol Industria e Comércio Sa, R Stangorlini Irmão Ltda, Asahi Papel Ondulado Ltda, Indústria de Móveis G Rossi Sa, L Fuchs Companhia Ltda, Industria de Móveis Bela Vista Ltda, Metal Schiffer Sa, Serras Facas Bom Fio Ltda, Dawid Rosemblat, Industria e Comércio de Móveis São Marcos Ltda, Gelinski e Companhia Ltda, Regmed Industria Tecidos Precisão Ltda, Indústria Brasileira Tubetes e Espumas Sa, Embalagens do Brasil Industria e Comércio Ltda, Nestor Ferro Cia Ltda, Lacerda e Cia Ltda, Rebis Industria e Comercio Ltda, Madeireira Lorand Ltda, Serraria Justus Ltda, Adão Delavy, Tecidos Hudtelfa Ltda, Pentauto Veículos Sa, Manasa Agro Florestal Sa, L Funche e Companhia Ltda, J Burin Comércio e Indústria Ltda, Indústria de Madeiras Buriti Ltda, Horizonte Part Cons Sc Ltda, Daniel Loureiro de Lima, Cerealista Guairacá Ltda, Leonard Schossmacher Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CASA REAL TECIDOS E ROUPAS LTDA., COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS FERREIRA LTDA., OSNI MULLER E CIA. LTDA., OSMÁRIO KLOSTER, TRANSPORTADORA BUHRER LTDA., POSTIGLIONE BUHRER E CIA.LTDA., SONIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA., VITORIO BURKO, RAUL PEREIRA DE OLIVEIRA E CIA. LTDA., BISCHOF E CIA.LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0683328-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/178270, 2011/399407. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683328-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Clean Farm do Brasil Ltda, Marcos José Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski, Rubens Fernandes Junior, Marcelo Leão Putini, Merlyn Grando Martins. Recorrente (2): Du Pont do Brasil Sa Divisao Pioneer Sementes. Advogado: Jorge Luis Zanon. Recorrido (1): Du Pont do Brasil Sa Divisao Pioneer Sementes. Advogado: Jorge Luis Zanon. Recorrido (2): Clean Farm do Brasil Ltda, Marcos José Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial de Du Pont Brasil S/A Divisão Pioneer Sementes; e nego seguimento ao recurso especial de Clean Farm do Brasil Ltda. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0731150-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/416004. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731150-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Ademir Francisco Bernardi, Antonio Fernandes Coldebella, Armelindo Zanin, Cleonice Salete Mitrut, Flavio Luiz Galvon, Iracema de Freitas, Iracema Fachini, Julio Sabadini, Maria Salete Cadorin, Rosa Vicari Albiero. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5693/12

0007 . Processo/Prot: 0756263-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457385, 2011/460556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756263-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Recorrente (2): Eduardo Carlos Hamerski (maior de 60 anos), Maria de Lourdes de Freitas Hamerski. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Felipe Augusto de Araújo Indalécio Pereira. Recorrido (1): Eduardo Carlos Hamerski (maior de 60 anos), Maria de Lourdes de Freitas Hamerski. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Esther Külkamp Eyng. Recorrido (2): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Interessado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Maristella de Farias Melo Santos. Interessado: Auto Viação Água Verde Ltda. Advogado: Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Confiança Companhia de Seguros; e dou seguimento ao recurso especial de Eduardo Carlos Hamerski

e Maria de Lourdes de Freitas Hamerski. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0758609-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/335971. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758609-4 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Recorrido (1): Armando Akikazu Yamasaki. Advogado: José Wlademir Garbúggio. Recorrido (2): Renato Gilberto Betiatto, Ademar Bastos Andrade. Advogado: Andeson Vatutin Loureiro Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3777/12

0009 . Processo/Prot: 0768650-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/365831. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768650-4 Apelação Civel. Recorrente: Emerson Luiz Rosa, Jorge Justino Xavier (maior de 60 anos), Josue Bueno Guedes, Luzia Antonia do Rosario Serra Muniz, Maria Raimunda da Silva, Marinice Bueno Mestre, Messias Miguel Lopes (maior de 60 anos), Osvaldo Marchesi, Sirlei Jesus da Conceição, Vianei de Souza Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EMERSON LUIZ ROSA, JORGE JUSTINO XAVIER, JOSUE BUENO GUEDES, LUZIA ANTONIA DO ROSARIO SERRA MUNIZ, MARIA RAIMUNDA DA SILVA, MARINICE BUENO MESTRE, MESSIAS MIGUEL LOPES, OSVALDO MARCHESI, SIRLEI JESUS DA CONCEIÇÃO E VIANEI DE SOUZA SANTOS. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2044/12

0010 . Processo/Prot: 0772662-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772662-3 Apelação Civel. Recorrente: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Valdemir Oliveira Santa Clara. Advogado: Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0775737-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377471. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775737-7 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Tereza Mandryk Chuede. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2333/12

0012 . Processo/Prot: 0794103-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/383844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 794103-3 Apelação Civel. Recorrente: Lets Administração e Participação Ltda, Gabriel Trombini. Advogado: Antônio Carlos Efing, José Guilherme Duarte Silva, Marcelo Marco Bertoldi. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Eliane Marcia Lass Stankievicz, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LETS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. E GABRIEL TROMBINI. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0794610-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/384172. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794610-3 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Piatex Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Distribuidora de Bebidas Mandaguari Ltda - Disbeman, Rodolfo Arnold Hinz. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2952/12

0014 . Processo/Prot: 0797297-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331236. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7972972-0/1 Agravo. Recorrente: Toyota Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Prefeito do Município de Cascavel. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0798669-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396389. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 798669-2 Apelação Civel. Recorrente: banco bradesco financiamentos sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Recorrido: Leandro Jesus dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0806769-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469016. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806769-4 Apelação Civel. Recorrente: Hansruedi Wild. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Karine de Paula Pedlowski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HANSRUEDI WILD. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0812911-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436133. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812911-5 Apelação Civel. Recorrente: Egídio Munaretto. Advogado: Luciano Soares Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EGÍDIO MUNARETTO. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7.579/12

0018 . Processo/Prot: 0814663-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/395601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 814663-2 Apelação Civel. Recorrente: Condomínio do Edifício New Castle. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Recorrido: Dênia Furlan Rodrigues. Advogado: André Guilherme Zaia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEW CASTLE. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0821840-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/406959, 2011/413646. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821840-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Dulcineia do Rocio Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Dulcineia do Rocio Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por DULCINEIA DO ROCIO CARDOSO e nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8596/12

0020 . Processo/Prot: 0821906-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/444126, 2011/459972. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821906-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Ubiraci Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Ubiraci Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por UBIRACI PEREIRA e nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05214

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcenir Teixeira	017	0824125-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	005	0729189-2/01
	008	0754393-5/01
Allan Marcel Paisani	019	0863478-4/01
Ana Paula Muggiati dos Santos	011	0775742-8/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	010	0763876-8/03
Antônio Augusto Ferreira Porto	011	0775742-8/02
Aracely de Souza	009	0759577-1/01
Beatriz Schiebler	011	0775742-8/02
Benvinda de Lima Brenneisen	007	0752605-2/01
Blas Gomm Filho	001	0540297-5/02

	002	0619507-5/01
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	010	0763876-8/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	011	0775742-8/02
César Augusto Terra	006	0742495-3/02
	009	0759577-1/01
	017	0824125-0/01
Daniele Lie Watarai	013	0788999-2/02
Débora Fernanda Perioto	002	0619507-5/01
Diego Felipe Bochnie Silva	018	0826111-4/01
Eduardo Rafael Sabadin	003	0655653-8/01
Elso de Sousa Novais	005	0729189-2/01
Fabiana Tiemi Hoshino	013	0788999-2/02
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	011	0775742-8/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	010	0763876-8/03
Geraldo Alberti	015	0805012-6/02
Gerson Luiz Armiliato	001	0540297-5/02
Gilberto Stinglin Loth	003	0655653-8/01
	006	0742495-3/02
	009	0759577-1/01
	017	0824125-0/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0619507-5/01
	008	0754393-5/01
João Leonelho Gabardo Filho	006	0742495-3/02
	009	0759577-1/01
	017	0824125-0/01
Jorge Luiz Martins	006	0742495-3/02
José Vicente Ferreira	013	0788999-2/02
Juliano Martins	016	0822860-6/02
Júlio César Dalmolin	002	0619507-5/01
	008	0754393-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0826111-4/01
Lauro Fernando Zanetti	013	0788999-2/02
Leandro Cardozo Bittencourt	017	0824125-0/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	013	0788999-2/02
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0726979-4/01
Lincoln Jefferson Ribeiro	020	0893632-7/02
Luiz Gonzaga Milani de Moura	010	0763876-8/03
Luiz Gustavo Leme	016	0822860-6/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	012	0785297-1/01
Márcia Loreni Gund	002	0619507-5/01
	008	0754393-5/01
Margareth Zanardini	007	0752605-2/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	012	0785297-1/01
Marley Trevisan Sabadin	003	0655653-8/01
Maximiliano Nagl Garcez	018	0826111-4/01
Mônica Ferreira Mello Biora	015	0805012-6/02
Mouzar Martins Barboza	017	0824125-0/01
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	011	0775742-8/02
Paulo Henrique Berehulka	014	0798697-6/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	012	0785297-1/01
Rafael Augusto Buch Jacob	014	0798697-6/02
Reinaldo Mirico Aronis	016	0822860-6/02
Roberto Machado Filho	014	0798697-6/02
Rodrigo Parreira	010	0763876-8/03
Rogério Feres Gil	004	0726979-4/01
Sandra Soledad Estellé Escobar	004	0726979-4/01
Sandy Pedro da Silva	010	0763876-8/03
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0729189-2/01
	008	0754393-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0540297-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/118573. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 540297-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander do Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Geovani José Armiliato. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0002 . Processo/Prot: 0619507-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/48118. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 619507-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Débora Fernanda Perioto, Blas Gomm Filho. Recorrido: Nova Uniao Pneus e Recapagens Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A.. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0003 . Processo/Prot: 0655653-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/95138. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 655653-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Oscar Conchon. Advogado: Eduardo Rafael Sabadin, Marley Trevisan Sabadin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0004 . Processo/Prot: 0726979-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/452276. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 726979-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Lopes & Pieroli Ltda. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8150/12
0005 . Processo/Prot: 0729189-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/52940. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729189-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil). Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Leila Alves Pereira. Advogado: Elso de Sousa Novais. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL). Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0006 . Processo/Prot: 0742495-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/402117. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742495-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: João Maria Albino dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 5990/12
0007 . Processo/Prot: 0752605-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/228089. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 752605-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: L. A. T.. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Recorrido: S. M. C. T.. Advogado: Margareth Zanardini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de L. A. T. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0754393-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/177071. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754393-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Tânia Regina Clavisso Pereira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0009 . Processo/Prot: 0759577-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/443903. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 759577-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Edimar Medeiros Langnier. Advogado: Aracely de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0010 . Processo/Prot: 0763876-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/435781. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 763876-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Posto Pruden-center Ltda, José Mirandola Filho. Advogado: Rodrigo Parreira, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7452/12
0011 . Processo/Prot: 0775742-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/422950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 775742-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Matcon Fomento Comercial Ltda, João Cesar Fernandes Pessoa, Vanda de Castro Gutierrez. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner,

Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Recorrido: Hsbc Bamerindus SA (Em Liquidação). Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Beatriz Schiebler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA., JOÃO CESAR FERNANDES PESSOA e VANDA DE CASTRO GUTIERREZ. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0785297-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/412774. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785297-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Recorrido: Gerson Luis Straub, Terezinha Rech Riva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO CNH CAPITAL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.565/12
0013 . Processo/Prot: 0788999-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328359, 2011/392060. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7889992-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA, Panificadora e Confeitaria Edicris Ltda. Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido (1): Panificadora e Confeitaria Edicris Ltda. Advogado: José Vicente Ferreira. Recorrido (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A., BANCO BANESTADO S.A. e admito o recurso especial interposto por PANIFICADORA E CONFEITARIA EDICRIS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0798697-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/405189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798697-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0805012-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/441987. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805012-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido: Rosa Houdoch, Sebastião Belliato, Albino Martini, Ana Maria da Silva, Maria de Lourdes Nicacio, Irene Pereira dos Santos, Gidelma Lima de Oliveira, José Francisco Ribeiro. Advogado: Geraldo Alberti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8871/12
0016 . Processo/Prot: 0822860-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/432004. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 822860-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Rita Caetano Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0017 . Processo/Prot: 0824125-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/414410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824125-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Elias de Oliveira. Advogado: Mouzar Martins Barboza, Leandro Cardozo Bittencourt, Alcenir Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0018 . Processo/Prot: 0826111-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 826111-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Greicy Cezar do Amaral. Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Diego Felipe Bochnie Silva. Recorrido: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GREICY CEZAR DO AMARAL. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9924/12
0019 . Processo/Prot: 0863478-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/135844. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863478-4 Apelação Civel. Recorrente: Edson Borges de Oliveira. Advogado: Allan Marcel Paisani. Recorrido: Banco Finasa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDSON BORGES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0893632-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/137375. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 893632-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lincoln Jefferson Ribeiro. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Recorrido: Banco Finasa Bmc Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10109/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05218

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Cleber Okumura Yuge	008	0796338-4/01
Antônio Augusto Grellert	001	0718205-4/01
	009	0807105-4/02
	011	0827497-3/02
Ariane Louise Beltrame Santos	002	0720866-8/03
Carlos Eduardo Ortega	001	0718205-4/01
Christianne Regina L. Posfaldo	005	0770789-1/02
Cristiane Agatti Stanoga	002	0720866-8/03
Danieli Michelon do Valle	002	0720866-8/03
Domingos Bordin	002	0720866-8/03
Emerson Corazza da Cruz	009	0807105-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0759725-7/01
	007	0784143-4/01
	008	0796338-4/01
Fioravante Buch Neto	011	0827497-3/02
Gilberto Stinglin Loth	010	0818498-1/02
Guilherme Soares	009	0807105-4/02
	011	0827497-3/02
Heroldes Bahr Neto	007	0784143-4/01
Ivan Lelis Bonilha	005	0770789-1/02
João Leonelho Gabardo Filho	010	0818498-1/02
José Fernando Marucci	002	0720866-8/03
Kleber Francisco Alves	004	0768686-4/03
Luís Alberto Bordin	002	0720866-8/03
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	001	0718205-4/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	0718205-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0759725-7/01
	007	0784143-4/01
	008	0796338-4/01
Marcel Souza de Oliveira	006	0780936-3/02
Márcio Alexandre Cavenague	002	0720866-8/03
Marcius Nadal Matos	006	0780936-3/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	006	0780936-3/02
Maria de Lourdes Viegas Georg	004	0768686-4/03
Maurício de Oliveira Carneiro	003	0759725-7/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0796338-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0720866-8/03
Nathália Kowalski Fontana	006	0780936-3/02
Nilberto Rafael Vanzo	002	0720866-8/03
Paulo Henrique Berehulka	001	0718205-4/01
	009	0807105-4/02
	011	0827497-3/02
Priscila Caramori Toledo	006	0780936-3/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	007	0784143-4/01
Roseli Cachoeira Sestrem	005	0770789-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0784143-4/01
	008	0796338-4/01

Thiago Conte Lofredo Tedeschi	008	0796338-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0718205-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718205-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Julio Cesar Colegaro - Epp. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Interessado: Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.205-4/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JULIO CESAR COLEGARO - EPP INTERESSADO: INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 282, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8431/12
0002 . Processo/Prot: 0720866-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/336920, 2011/336922, 2011/339513. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 720866-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Antonio Peixoto da Silva. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Recorrente (2): Viação Capital do Oeste Ltda. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle, Nilberto Rafael Vanzo, Ariane Louise Beltrame Santos. Recorrido (1): Viação Capital do Oeste Ltda. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle, Nilberto Rafael Vanzo. Recorrido (2): Real Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido (3): Antonio Peixoto da Silva. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 720.866-8/03 RECORRENTES: VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA. ANTONIO PEIXOTO DA SILVA RECORRIDOS: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA. REAL SEGUROS S.A. Diante do contido no despacho de fls. 693/695, e considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6649/12
0003 . Processo/Prot: 0759725-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/384950. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 759725-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edson Molina Calvo e Cia Ltda. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.725-7/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: EDSON MOLINA CALVO E CIA. LTDA. 1. Diante do pedido formulado às fls. 152/153, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3810/12
0004 . Processo/Prot: 0768686-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 768686-4 Apelação Civel. Recorrente: H Stern Comércio e Indústria Sa. Advogado: Kleber Francisco Alves. Recorrido (1): Luciana Maria Taborda Ramos. Advogado: Maria de Lourdes Viegas Georg. Rec.Adesivo: Luciana Maria Taborda Ramos. Advogado: Maria de Lourdes Viegas Georg. Recorrido (2): H Stern Comércio e Indústria Sa. Advogado: Kleber Francisco Alves. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.686-4/03 RECORRENTE: H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. REC.ADESIVO: LUCIANA MARIA TABORDA RAMOS RECORRIDOS: LUCIANA MARIA TABORDA RAMOS H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. 1. Diante do pedido formulado às fls. 547, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6129/12
0005 . Processo/Prot: 0770789-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/357611, 2011/357615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770789-1 Apelação Cível. Recorrente: Hospital São José de Palmas Ltda - Epp. Advogado: Roseli Cachoeira Sestrem. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Ivan Lelis Bonilha. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 770.789-1/02 RECORRENTE: HOSPITAL SÃO JOSÉ DE PALMAS LTDA - EPP RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 337, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4125/12
0006 . Processo/Prot: 0780936-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/458834. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780936-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Marcel Souza de Oliveira. Recorrido: Lawrence Carrilho. Advogado: Marcius Nadal Matos. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.936-3/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: LAWRENCE CARRILHO 1. Diante do pedido formulado às fls. 217, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7281/12
0007 . Processo/Prot: 0784143-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 784143-4 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Lca Consultoria e Auditoria Ltda. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.449-5/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA. 1. Diante do pedido formulado às fls. 353/354, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24205/11
0008 . Processo/Prot: 0796338-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/410661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 796338-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Recorrido: Sergio Vicente da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 796.338-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: SERGIO VICENTE DA SILVA 1. Diante do pedido formulado às fls. 158/159, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Santos, conforme requerido às fls. 174. 3. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 4. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5494/12
0009 . Processo/Prot: 0807105-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/372260. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807105-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sato Supermercados Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.105-4/02 RECORRENTE: SATO SUPERMERCADOS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 342, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3765/12
0010 . Processo/Prot: 0818498-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/463375. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818498-1 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Claudemir Florencio da Silva. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.498-1/02 RECORRENTE: SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: CLAUDEMIR FLORENCIO DA SILVA 1. Diante do pedido formulado às fls. 97, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 8108/12
0011 . Processo/Prot: 0827497-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/417451. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827497-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sato Supermercatos Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 827.497-3/02 RECORRENTE: SATO SUPERMERCATOS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 360, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3642/12

Processos do Órgão Especial
Núcleo de Conciliação do 2º Grau
Central de Precatórios
Corregedoria da Justiça
Ouvidoria Geral
Plantão Judiciário Capital
Divisão de Concursos da Corregedoria
Conselho da Magistratura
Comissão Int. Conc. Promoções
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Comarca da Capital
Direção do Fórum
Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 96/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0044 084312/2009
0047 084540/2009
0053 086314/2009
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0004 064976/1996
ADRIANO NOGUEIRA 0059 034772/2010
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0062 053378/2010
ALESSANDRA LABIAK 0043 084286/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 070906/2001
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0037 082890/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ 0047 084540/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0099 015847/2012
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0040 083518/2008
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0040 083518/2008
AMANDA DE PONTES 0051 085918/2009
ANA LUCIA FRANCA 0085 060989/2011
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0044 084312/2009
0047 084540/2009
ANA PAULA GUARENGHI 0006 068654/1999
ANASSILVIA S. ANTUNES ARR 0002 062482/1995
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0015 073678/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA 0036 082848/2008
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0016 074432/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0096 012972/2012
0097 013718/2012
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0062 053378/2010
ANDREA SIMONE SIWEK 0001 058490/1990
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0009 071290/2001
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0020 076112/2004
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0005 068126/1999
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0060 037872/2010
0064 061747/2010
0069 074014/2010
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0007 069374/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0068 067195/2010
0080 043335/2011
0082 043653/2011
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0100 016885/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0087 064892/2011
BRUNO MARCUZZO 0086 062327/2011
CAMILA GBUR HALUCH 0044 084312/2009
0047 084540/2009
0053 086314/2009
CARINA PESCAROLO 0019 075110/2003
0023 077576/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0043 084286/2009
CARLA HELENA VIEIRA MENEG 0091 006073/2012
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0090 004402/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0051 085918/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0016 074432/2003
CARLOS LEAL SZCZPANSKI JU 0019 075110/2003
CARLYLE POPP 0002 062482/1995
CAROLINA VIECELLI BESEN 0019 075110/2003
CELSO MOZART SALDANHA JUN 0013 072498/2002
CELSO NILO DIDONE 0048 085410/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 063802/1996
0074 012169/2011
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0071 005015/2011
CESAR LOURENCO SOARES NET 0076 018190/2011
CIRILO SIMOES DA LUZ 0065 063779/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0019 075110/2003
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0077 024951/2011
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0101 017308/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 084286/2009
DALTON LEMKE 0059 034772/2010
DANIELE CARVALHO 0064 061747/2010
DANIELE DE BONA 0051 085918/2009
DANIEL HACHEM 0004 064976/1996
0019 075110/2003
0027 078530/2006
0033 082026/2008
0061 047743/2010
0093 008534/2012
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0029 079964/2006
DAVID CARVALHO DE SOUZA 0033 082026/2008
DAVI DEUTSCHER 0031 081420/2007
DEBORAH GUIMARAES 0044 084312/2009
0047 084540/2009
0053 086314/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0011 072056/2001
0019 075110/2003
0022 077208/2005
0078 029203/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0051 085918/2009
DJONATHAN DEBUS 0050 085710/2009
EDMILSON MARTINS DO NASCI 0021 076346/2004
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0020 076112/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0077 024951/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0051 085918/2009
ELIAS MATTAR ASSAD 0001 058490/1990
ELIZEU MENDES DA SILVA 0034 082182/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0031 081420/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0035 082620/2008
0055 020638/2010
0065 063779/2010
ENEIDA C. CAMARGO 0013 072498/2002
EVANDRO LUIS PEZOTI 0019 075110/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0028 079178/2006
EVELISE MIOTTO SCHWARZ 0056 025350/2010
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0102 018051/2012
FABRICIO ZILOTTI 0065 063779/2010
0083 055944/2011
FELIPE ALVES DA MOTA 0020 076112/2004
FERNANDA DIAVOC 0046 084432/2009
FERNANDA TROIAN 0054 002121/2010
FERNANDA ZACARIAS 0044 084312/2009
0058 029645/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 0010 071824/2001
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0016 074432/2003
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0012 072356/2001
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0064 061747/2010
0069 074014/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0060 037872/2010
GILBERTO STIGLING LOTH 0003 063802/1996
0074 012169/2011
GIOVANA M. MANZONO CAVALH 0021 076346/2004
GIOVANI GIONEDIS 0052 086296/2009
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0052 086296/2009
GISELE PASSOS TEDESCHI 0038 083214/2008
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0015 073678/2002
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0015 073678/2002
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0067 065962/2010

GLAUCO IWERSEN 0002 062482/1995
GUILHERME ASSAD DE LARA 0094 012300/2012
GUILHERME LUIZ SANDRI 0079 034181/2011
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0002 062482/1995
HELIO MANOEL FERREIRA 0087 064892/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0075 016215/2011
0095 012426/2012
HIANAE SCHRAMM 0021 076346/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0024 077620/2005
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0102 018051/2012
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0066 065203/2010
INGRID DE MATTOS 0077 024951/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0067 065962/2010
IVONE STRUCK 0010 071824/2001
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0003 063802/1996
JANAINA ROVARIS 0036 082848/2008
0067 065962/2010
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0054 002121/2010
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0046 084432/2009
JOANITA FARYNIAK 0044 084312/2009
0047 084540/2009
0053 086314/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0042 084226/2009
0063 057189/2010
0076 018190/2011
0089 067213/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 063802/1996
0074 012169/2011
JOAO VITOR PASSUELO SMANI 0015 073678/2002
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0072 010702/2011
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0015 073678/2002
JORGE R. RIBAS TIMI 0070 074298/2010
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0062 053378/2010
JOSE ARI MATOS 0037 082890/2008
JOSE CARLOS BUSATTO 0014 073076/2002
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0019 075110/2003
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0016 074432/2003
JOSUE PEREZ COLUCCI 0036 082848/2008
JULIANA GONCALVES PUPO 0031 081420/2007
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0092 008265/2012
JULIANE MIRANDA LEAL DE S 0021 076346/2004
JULIANO MICHELS FRANCO 0066 065203/2010
JULIO JACOB JUNIOR 0016 074432/2003
LAILA MARIANA PAULENA MAC 0015 073678/2002
LAMARTINE BRAGA CORTES 0011 072056/2001
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0026 078310/2005
LEANDRO MARINS DE SOUZA 0092 008265/2012
LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0019 075110/2003
0023 077576/2005
LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0009 071290/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0025 077654/2005
LINDSAY LAGINESTRA 0023 077576/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0052 086296/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0060 037872/2010
0064 061747/2010
0069 074014/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0024 077620/2005
LUCIMAR DE PAULA 0032 081450/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 082848/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0067 065962/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 080212/2007
LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0040 083518/2008
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0008 070906/2001
LUIZ SALVADOR 0088 066824/2011
LUZIA DE RAMOS BASNIAK 0062 053378/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0002 062482/1995
MANOELA LAUTERT CARON 0084 058726/2011
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0021 076346/2004
MARCELO DE BORTOLO 0020 076112/2004
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0093 008534/2012
MARCELO MARQUARDT 0070 074298/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 070906/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 083320/2008
0041 083602/2008
0077 024951/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 0020 076112/2004
MARDEM MARCELO LEITE CORD 0005 068126/1999
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0007 069374/1999
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0017 074536/2003
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0052 086296/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0042 084226/2009
0063 057189/2010
0089 067213/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0099 015847/2012
MAURÍCIO MACHADO SANTOS 0057 026087/2010
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0050 085710/2009
MIEKO ITO 0086 062327/2011
MIKAEL LEKICH MIGOTTO 0045 084388/2009
MILENA MARTINS 0031 081420/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0002 062482/1995
MURILO CELSO FERRI 0035 082620/2008
MURILO CELSO FERRI 0055 020638/2010
MURILO CELSO FERRI 0065 063779/2010
0083 055944/2011
NATHALIA DE LIMA BARRETO 0076 018190/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0052 086296/2009
NEIMAR BATISTA 0040 083518/2008
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0001 058490/1990
0018 074926/2003
NEUDI FERNANDES 0046 084432/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0034 082182/2008
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0027 078530/2006
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0049 085638/2009
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0049 085638/2009
PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0007 069374/1999
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0024 077620/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 084286/2009
PATRICK G. MERCER 0070 074298/2010
PAULO CELSO POMPEU 0023 077576/2005
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0012 072356/2001
PAULO JOSE GOZZO 0048 085410/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0025 077654/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA 0029 079964/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0024 077620/2005
RAFAEL FADEL BRAZ 0029 079964/2006
RAFAEL MACHADO ALVES 0010 071824/2001
RAFAEL MICHELON 0029 079964/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 064976/1996
0027 078530/2006
0033 082026/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 078310/2005
RENATA REBELO LIMA 0019 075110/2003
0023 077576/2005
RIVADÁVIA A. PROSDÓCIMO 0059 034772/2010
ROBERTO FERREIRA FILHO 0008 070906/2001
ROBSON OCHIAI PADILHA 0073 011420/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA 0068 067195/2010
0080 043335/2011
0082 043653/2011
RODRIGO MACEDO 0074 012169/2011
RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0019 075110/2003
0023 077576/2005
SADI BONATTO 0010 071824/2001
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0019 075110/2003
0023 077576/2005
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0098 014615/2012
SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0046 084432/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0053 086314/2009
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0034 082182/2008
SERGIO CARDOSO MANCUSO FI 0098 014615/2012
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0016 074432/2003
SERGIO LUIZ FERNANDES 0011 072056/2001
SERGIO RICARDO A. DE CARV 0033 082026/2008
SERGIO ROBERTO PARIGOT DE 0022 077208/2005
SETTIMO PIEROTTI 0007 069374/1999
SHALOM MOREIRA BALTAZAR 0076 018190/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0013 072498/2002
SILVIA REGINA SHIGUEDOMI 0098 014615/2012
SIMARA ZONTA 0066 065203/2010
SONY BRASIL DE CAMPOS GUI 0058 029645/2010
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0071 005015/2011
TATIANE PARZIANELLO 0040 083518/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 079178/2006
THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0020 076112/2004
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0046 084432/2009
THIAGO BONATO CAMPOS CARA 0064 061747/2010
VALERIA SUSANA RUIZ 0067 065962/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0051 085918/2009
VERA HELENA FRANCO CORREA 0007 069374/1999
VINICIUS BONIECKI MACHADO 0062 053378/2010
VIRGILIO SAMUEL MARTINEZ 0081 043639/2011
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0049 085638/2009
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0019 075110/2003

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-58490/1990-NELSON HEY x JOSE LUIZ PEREIRA MASCARENHAS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR, ELIAS MATTAR ASSAD e ANDREA SIMONE SIWEK-.

2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-62482/1995-DIGICOR S/C LTDA x CONESUL CONSULTORIA TRIBUTARIA E SISTEMAS S/C LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, GLAUCO IWERSEN, CARLYLE POPP, ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA e MAJEDA DENISE MOHD POPP-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-63802/1996-BANCO ITAU S/A x ARMANDO ARISTOTELES MARTINS BEDE e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-64976/1996-BANCO ITAU S/A x LIRU LIRUS IND E COM DE ARTIGOS DE COURO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 267. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-68126/1999-HILDEGARD BARBARA HARDER x JOAO DIMAS ANTONIO- Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimetno ao feito. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO-.

6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-68654/1999-BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CILGAS INDUSTRIA DE CILINDROS DE GAS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ANA PAULA GUARENGHI-.

7. EXECUCAO HIPOTECARIA-69374/1999-BANCO ECONOMICO S A x RUBENS JOSE WAWRUK e outro- Haja vista que foi solicitado o desarquivamento dos presentes autos, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez(dias. -Advs. SETTIMO PIEROTTI, VERA HELENA FRANCO CORREA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER-.
8. DECLARATORIA-70906/2001-LUIZ CARLOS FRANCO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA e outro-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 526,55, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
9. REINTEGRACAO DE POSSE-71290/2001-CONSTRUTORA OREGON LTDA x ANTONIO CARLOS FERNANDES (ESPOLIO DE) e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 115,68. -Advs. ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e LEONARDO CESAR DE AGOSTINI-.
10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71824/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x RONALDO PEREIRA FONSECA e outros-Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício, bem como as custas remanescentes no importe de R$ 39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito centavos). -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e IVONE STRUCK-.
11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72056/2001-BANCO BRADESCO S/A x VALTER PIRES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LAMARTINE BRAGA CORTES, SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
12. EMBARGOS A MEACAO-72356/2001-SIONARA APARECIDA PIGATTO CLIVATTI x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- Intime-se o executado nos termos do § 1º do artigo 475-J do CPC para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.
13. EXECUCAO-72498/2002-HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO LTDA x CLAUBER JOE NEVES FRAZ-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS, ENEIDA C. CAMARGO e CELSO MOZART SALDANHA JUNIOR-.
14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73076/2002-CIMENTO RIO BRANCO S/A x MACROCASA LTDA - ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-73678/2002-FTIA/PR-FEDERACAO DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO PR x ANTONIO SERGIO FARIAS e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 1010, apresentada pelo Sr. Perito (proposta de honorários). -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, JOAO VITOR PASSUELO SMANIOTTO, ANDERSON CUNHA MOREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO-.
16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74432/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x DANWIG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Intime-se conforme requerido (fl. 226), que transcrevo: Intime-se o executado pra que, no prazo improrrogável de 5 dias, promova o depósito do valor devido, reservando-se ao prosseguimento do feito, vez que o valor que pretende o executado depositar não corresponde ao real valor do bem penhorado. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, SERGIO EDUARDO DA SILVA e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.
17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74536/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x HAYON IMPORTADORA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRROROSA VIANNA-.
18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74926/2003-HUMBERTO CARLOS FUHRMANN NETO x LUIZ CARLOS DE SOUZA CARNEIRO e outro-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.
19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75110/2003-BANCO BRADESCO S.A x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS LEAL SZCZPANSKI JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, DANIEL HACHEM, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, CAROLINA VIECELLI BESEN e JOSE CARLOS LEITE JUNIOR-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-76112/2004-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA e outros- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, FELIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI e MARCELO DE BORTOLO-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-76346/2004-MARTA PROENCA e outro x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. LTDA- Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. -Advs. GIOVANA M. MANZONO CAVALHERI, EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO, HIANAE SCHRAMM, MARCELO CLEMENTE BASTOS e JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI-.
22. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-77208/2005-BANCO ALVORADA S/A x GERSON LEPREVOST-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e SERGIO ROBERTO PARIGOT DE SOUZA-.
23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77576/2005-BANCO BRADESCO S.A x WJC TRADING S/A e outro- Intime-se a parte exequente para que esclareça se pretende a suspensão do feito ou a penhora dos veículos encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, LINDSAY LAGINESTRA e PAULO CELSO POMPEU-.
24. MONITORIA-0000501-57.2005.8.16.0001-RIO SAO FRANCISCO COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FIN. x ANTONIO MATTA E CIA. LTDA- Ante o caráter infringente de ambos os embargos de declaração apresentados às fls. 727-735 e fl. 737/742, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77654/2005-BANCO ITAU S/A x SAPATO MAGICO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.
26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78310/2005-EMPRESA BRAS.DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL x FUNDACAO EDUCACIONAL UNIVERS.ELETRONICA DO BRASIL- Defiro o pedido de fl. 165 e suspendo o presente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, findo os quais a parte exequente deverá se manifestar. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI-.
27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78530/2006-BANCO BRADESCO x OSCAR PEREIRA DE SOUZA FILHO e outros-Intime-se a parte executada, para querendo, oferecer impugnaçã no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.
28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79178/2006-BANCO ITAU S/A e outro x LAELSON OSIRES GOMES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 121. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
29. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0003396-54.2006.8.16.0001-AIRTON BOHRER OPPITZ x BANCO BRADESCO S.A-(sentença em resumo): Julgado extinto (CPC, art. 794 , I). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 1.663,80, bem como custas para expedição de alvará. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e RAFAEL MICHELON-.
30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80212/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x DIGI BOX INFORMÁTICA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
31. EXECUCAO-81420/2007-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADM. LT x PAULO CESAR DEL VECCHIO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 33,84. -Advs. DAVI DEUTSCHER, JULIANA GONCALVES PUPO, MILENA MARTINS e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.
32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-81450/2007-LEONARDO TRINDADE GALVAO DE FRANÇA e outro x JUCIMARA DE FATIMA PRESTES- Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel, bem como cópia do contrato social da empresa. -Adv. LUCIMAR DE PAULA-.
33. MONITORIA-82026/2008-BANCO ITAUBANK S/A x LORENI LUIZ CAMPARINI-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do cumprimento do acordo celebrado, fique ciente que o trancurso em branco do prazo assinado será entendido como cumprimento integral do acordo. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM, DAVID CARVALHO DE SOUZA e SERGIO RICARDO A. DE CARVALHO-.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-82182/2008-MARIA APARECIDA JORDÃO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante do contido no petitório de fl. 170, defiro a dilação de prazo pretendida, para que no prazo de 10 (dez) dias, a parte requerida manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.
35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82620/2008-BANCO BRADESCO S.A x ORHUM ORGANIZAÇÃO HUMANA E INCORPORACOES e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82848/2008-BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PIZZA JARDIM SOCIAL LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
37. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-82890/2008-GUTTEMBERG ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A-Recebo o Recurso de apelação de fls. 249/266, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.
38. CIVIL PUBLICA-83214/2008-ASSOCIACAO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AP x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebo os Recursos de apelação de fls. 532/556 e 557/579, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do

CPC). Intimem-se as partes apeladas para apresentarem as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI-.

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83320/2008-BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO GOMES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 55. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009296-47.2008.8.16.0001-SORAIA MARQUES TEIXEIRA FUCHS x VANI FRANCA PIZZATO-Recebo os Recursos de apelação de fls. 133/145 e 146/153, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). Intimem-se as partes apeladas para apresentarem as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA S GRACIA, ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-.

41. ALVARA JUDICIAL-83602/2008-CARLOS AUGUSTO WEIGERT-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84226/2009-BANCO BRADESCO S.A x CRIANÇA SAPECA BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA e outro- 1. Indefiro o pedido retro, uma vez que o Autor não esgotou todos os meios para a tentativa de citação pessoal. 2. Intime-se-o para tomar tal providência, no prazo de 10 (dez) dias, dando o devido prosseguimento ao feito. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

43. EXECUÇAO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (VERDE)-84286/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANA CRISTINA PIRES FERREIRA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

44. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84312/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DANIELA BETELLI BUCKER-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, e FERNANDA ZACARIAS-.

45. MONITORIA-84388/2009-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x WILSON DE ALMEIDA MORAES M.E-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO-.

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84432/2009-BARIGUI VEICULOS LTDA x ANDRE LUIS BARROS MARCON-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAÍS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e FERNANDA DIAVOC-.

47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84540/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x EHW COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/mandado para intimação do executado. -Advs. , JOANITA FARYNIAK, DEBORAH GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, ANA LUCIA SANTOS RIBAS e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85410/2009-MARCOS AURELIO MENESTRINA x KATSUJI NEMOTO- Defiro o requerimento de penhora do imóvel descrito às fls. 15-16. A parte exequente deverá providenciar a averbação da certidão da penhora na matricula de imóvel. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99, para a intimação da executada sobre a penhora. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e CELSO NILO DIDONE-.

49. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85638/2009-AUTO POSTO FAMA LTDA x ANDINA TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99, para intimação da parte executada. -Advs. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA e ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

50. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85710/2009-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x COMERCIO DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e DJONATHAN DEBUS-.

51. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85918/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WELITON WENCESLAU DE OLIVEIRA- 1. A autora noticiou à fl. 51 que as partes transigiram extrajudicialmente, postulando pela extinção do feito pela transação, mas não trouxe aos autos cópia do acordo assinado por ambas as partes, impossível a homologação do acordo. 2. Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos o referido acordo ou esclareça se pretende a extinção do feito por desistência. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES-.

52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86296/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x SILVANA DUTRA DE OLIVEIRA FI e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS FILHO-.

53. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86314/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ESTANISLAU SARNICK JUNIOR-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. , SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002121-31.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RUBIANE FIGUEIREDO LIMA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. FERNANDA TROIAN e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0020638-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARTE CONTABIL SOLUÇÕES EM CONTABILIDADE LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0025350-20.2010.8.16.0001-DJA ENGENHARIA LTDA x LUIS GUSTAVO SEVERINO e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. EVELISE MIOTTO SCHWARZ-.

57. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0026087-23.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x JOSE PEDRO PADILHA DE LIMA JUNIOR-Em consulta ao Sistema Bacen-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. MAURÍCIO MACHADO SANTOS-.

58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0029645-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SIZUO KUWABARA JUNIOR- Em primeiro plano, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao juízo se a parte executada dera cumprimento à transação formulada em fls. 55/58. Saliente-se que a ausência de manifestação no prazo supra será interpretado como resposta positiva. -Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e FERNANDA ZACARIAS-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0034772-19.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE AILTON ANTONIO BREDA x MARCO ANTONIO MIOLA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ADRIANO NOGUEIRA, DALTON LEMKE e RIVADÁVIA A. PROSDÓCIMO-.

60. EXECUCAO-0037872-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

61. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0047743-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ROPEL COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM-.

62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0053378-95.2010.8.16.0001-RODO SERVICE LTDA x BOCHOSKI E CLAUDINO- Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do valor objeto do acordo homologado em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, LUZIA DE RAMOS BASNIAK, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

63. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0057189-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

64. EXECUCAO-0061747-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x L.G. COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- Intime-se a procuradora da parte requerida Dra. Daniele Carvalho e Thiago Bonato Campos Carames, OAB 41285 E 56076 para retirar a petição de Embargos a Execução protocolada em 29 de março de 2012, para a distribuição da mesma no 2º Distribuidor. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, DANIELE CARVALHO e THIAGO BONATO CAMPOS CARAMES-.

65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0063779-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÃ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Diante do noticiado à fl. 97-101, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé dos autos nº 58158/2010, que tramitam junto à 22ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, FABRICIO ZILOTTI e CIRILO SIMOES DA LUZ-.

66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0065203-36.2010.8.16.0001-SALES ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇAO LTDA x DONIZETE CESTARI GUINDALINI-Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias a parte exequente, na forma legal. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0065962-97.2010.8.16.0001-MARCUS VINICIUS ABILA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A- 1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Thereza Cristina Gabriel, no bojo do qual alega que a sentença de fls. 140 foi omissa por não ter se manifestado no que concerne a liberação de eventuais valores bloqueados via sistema online. Decido 2. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou provimento-lhe provimento, uma

vez que a decisão é realmente omissa, pois que deixou de mencionar sobre a liberação dos valores bloqueados através de penhora realizada online via sistema BACENJUD às fls. 99. 3. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe provimento para o efeito de deferir a liberação dos valores bloqueados às fls. 101/104 mediante a expedição de alvará em favor do procurador das partes requeridas (DR. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, OAB/PR n° 7.495), posto que estes encontram-se disponíveis na Caixa Econômica Federal, agencia 3984, visto que, estes mesmos valores foram transferidos para o referido banco em data de 25/04/2011. No mais persiste a sentença tal como está lançada. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e JANAINA ROVARIS-.

68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0067195-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MASSA AUTO PEÇAS LTDA - ME e outros- A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de outros bens da parte executada que sejam passíveis de penhora. Não há registro de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e através do RENAJUD, por exemplo. Dessa forma, a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

69. EXECUCAO-0074014-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VALDECIR DAS NEVES ESQUADRIAS E SERVIÇOS (SERRALHERIA NEVES) - FI e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0074298-90.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSE - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA x ARNALDO SANTOS MARAFIAO-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT-.

71. ALVARA JUDICIAL-0005015-43.2011.8.16.0001-IGNEZ DO CARMO WAWREK-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010702-98.2011.8.16.0001-DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x SUPRIMARFA DROGARIA LTDA- 1. Indefiro, por ora, o pedido retro, uma vez que o exequente não esgotou todos os meios para a tentativa de citação pessoal. 2. Intime-se-o para tomar tal providência, no prazo de 10 (dez) dias, dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR-.

73. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0011420-95.2011.8.16.0001-TEDESCHI E PADILHA ADVOGADOS ASSOCIADOS x BIOTRAT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA- Em consulta ao Sistema Bacen-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012169-15.2011.8.16.0001-EUNICE TEREZINHA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Recebo o Recurso de fls. 56/61, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. RODRIGO MACEDO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016215-47.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TELESPAULA C C M O LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0018190-07.2011.8.16.0001-PSA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. -Advs. CESAR LOURENCO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, NATHALIA DE LIMA BARRETO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0024951-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x IVONE PINHEIRO SELHORST- 1. Insta chamar o feito à ordem. 2. Compulsando os presentes autos, verifica-se que, em fl. 24, a parte requerente fora intimada para emendar a inicial, com o fito de comprovar a constituição em mora de fl. 16 fora realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme dispõe o art. 2°, § 2°, do Decreto-Lei 911/69. Entretanto, até o presente momento, a parte requerente não cumpriu a presente ordem. Tendo em vista que a comprovação de tal item é requisito essencial para o regular processamento do feito, não há possibilidade de a presente lide prosseguir sem a sua constatação. 3. Destarte, intime-se a parte requerente para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, comprove a constituição em mora por intermédio de Cartórios de Títulos e Documentos, de acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. 4. Logo, retire-se de pauta a audiência preliminar designada para a data de 28.08.2012, às 14:30hrs, conforme consta no despacho de fl. 154. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

78. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0029203-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANS ELO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

79. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0034181-23.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO SILVÉRIO x ADEMAR FRITZ JUNIOR-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

80. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0043335-65.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOAZA COM. PORTAS E JANELAS LTDA - ME e outros- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos novos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. 3. No que concerne ao arresto online, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aquele executado, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2°, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 4. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, bem como se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual 5. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

81. INTERDICAO-0043639-64.2011.8.16.0001-LILIAM MARIACALOMENO DE MARTINEZ e outro x LETICIA YADIRA MARTINEZ CALOMENO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 33. -Adv. VIRGILIO SAMUEL MARTINEZ CALOMENO-.

82. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0043653-48.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CLEVERSON MUZICA ME (NOME FANTASIA: C. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS) e outro- Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista o contido na certidão retro. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0055944-80.2011.8.16.0001-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COM. DE COMBUSTIVEIS e outros x BANCO BRADESCO S/A-Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 84. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e MURILO CELSO FERRI-.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0058726-60.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x REGIANE DA LUZ SANTOS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0060989-65.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CRISTIANE ZAHDI RAFFO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

86. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0062327-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEAN PAUL VIEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

87. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0064892-11.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CACIUS EMANUEL MACHADO EMPRESARIO INDIVIDUAL-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA-.

88. CAUTELAR-0066824-34.2011.8.16.0001-PASTUCH & CIA LTDA - ME x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

89. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0067213-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MMS SOLUÇOES EM TI LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

90. EXECUCAO-0004402-86.2012.8.16.0001-SUELI CATARINA SPANHOLI x LUCIA ANGELINA SIRTOLI YOSHIKAWA- Indefiro o pedido formulado no item "a" de fl.07, tendo em vista que não se torna viável tornar indisponível eventuais ativos da parte executada sem a prévia intimação para pagamento espontâneo. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

91. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0006073-47.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CALEBE COMERCIO PRODUCOES E REPRESENTACOES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTI-.

92. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0008265-50.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA x ANDRESSA FREITAS GOMES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LEANDRO MARINS DE SOUZA e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0008534-89.2012.8.16.0001-ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução, mesmo porque esta não esta garantida por penhora, depósito ou caução suficientess, consoante disposto no art. 739-A, §

1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0012300-53.2012.8.16.0001-BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S A x FABIANO POPIOLEK BECKER e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de regularizar a sua representação processual, uma vez que não consta nos autos outorgação de poderes para Fabiano Castilhos de Mattos. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

95. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012426-06.2012.8.16.0001-- ITAÚ UNIBANCO S/A x ATUALIZE INFORMATICA LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

96. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0012972-61.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SUCESSOR. P/ INCORPORAÇÃO DE BANCO ABN AMRO REAL S/A x RENI CANDIDO WENCESLAU- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, acostando aos autos cópia do estatuto social, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, § 1º do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

97. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0013718-26.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO ABN AMRO REAL S/A) x GIOVANNI GASPAR GODOY PEREIRA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, acostando aos autos cópia do estatuto social, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, § 1º do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0014615-54.2012.8.16.0001-CARMELITA PRIOR x MEDALHAO PERSA LTDA- Diante das alegações contidas no petitório de fls. 02/17, bem como diante dos documentos acostados (fis. 18/126), em primeiro plano, intime-se a parte ora embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé da demanda que tramita perante a 53 Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, autos n° 5640120120049605, na qual deve constar a causa de pedir, o nome das partes e a data do despacho que determinou a citação. -Advs. SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO, SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0015847-04.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COIMBRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- (despacho em resumo): defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

100. EXECUCAO-0016885-51.2012.8.16.0001-ADILSON ODAIR VALENTE x HAROLDO LOPES NETO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

101. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0017308-11.2012.8.16.0001-RUI MITIO KATSUTANI x RENATO NAZI JUNIOR e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

102. MONITORIA-0018051-21.2012.8.16.0001-ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA x WCM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH-.

CURITIBA, 21 DE MAIO DE 2012
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 97/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0092 023753/2011
ACACIO CORREA FILHO 0033 079615/2006
ADRIANA DE FRANÇA 0023 077221/2005
AIRTON MIRANDA BOZZA 0002 060971/1993
ALBERT DO CARMO AMORIM 0074 022509/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0098 064096/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0047 082321/2008
ALEXANDRE FIDALSKI 0011 070729/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 084433/2009
0084 069078/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0106 015417/2012
ALI CHAIM FILHO 0043 081045/2007
ALTIVO JOSE SENISKI 0002 060971/1993
ANA CRISTINA DE MELO 0041 080697/2007
ANA LUCIA FRANCA 0039 080275/2007
ANA MARGARIDA DE LEAO TAB 0009 070139/2000
ANA PAULA CARRANO SANTOS 0012 071937/2001
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0047 082321/2008
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0062 084185/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0063 084276/2009
ANDRE MELLO SOUZA 0007 069283/1999
ANDRESSA TAURA IMOTO 0036 079967/2006
ANTONIO DILSON PEREIRA 0043 081045/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0011 070729/2000
ANTONIO ROBERTO M. FERRO 0080 049697/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0073 009412/2010
0109 019632/2012
ARLETE TEREZINHA DE A. KU 0017 074857/2003
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0041 080697/2007
0054 083239/2008
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0081 059279/2010
ARTHUR GOMES FILHO 0003 063443/1995
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0004 063917/1996
CARLA PASSOS MELHADO 0072 005008/2010
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA 0049 082475/2008
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0038 080135/2007
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0088 013932/2011
CELSO DAVI ANTUNES 0055 083299/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 067725/1998
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0011 070729/2000
CID FRANCIS GUEBERT HUGEN 0011 070729/2000
CIRO BRUNING 0024 078241/2005
CLAUDIA PICOLO 0018 075877/2004
CLAUDIA WORMSBECKER BARUZ 0016 073285/2002
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0090 022134/2011
CLEUSA KEIKO HIGACHI REGI 0091 023415/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0065 084523/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0055 083299/2008
CLÁUDIO PISCONTI MACHADO 0032 079276/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0034 079627/2006
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0039 080275/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0039 080275/2007
DANIELE DIAS DOS REIS 0012 071937/2001
0071 086251/2009
DANIEL HACHEM 0015 073217/2002
0027 078669/2006
0068 085133/2009
0082 063723/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0059 083781/2008
DEBORA CRISTINA DE G. MOR 0014 072961/2002
DEBORA REGINA FERREIRA 0051 082883/2008
DELMARI DIAS 0013 072839/2002
DENISE DA SILVA GUERRART 0057 083473/2008
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0059 083781/2008
DIONEI SCHENFELD 0031 079189/2006
DJONATHAN DEBUS 0042 080714/2007
0052 082925/2008
DMITRY GOMES RZATKI 0062 084185/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0049 082475/2008
EDGARD JARRETA THOMAZ 0062 084185/2009
EDGAR KINDERMAN SPECK 0020 075981/2004
EDIGARDO MARANHAO SOARES 0038 080135/2007
0065 084523/2009
EDISON DE MELLO SANTOS 0019 075977/2004
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0031 079189/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0044 081087/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0063 084276/2009
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0003 063443/1995
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0003 063443/1995
ELISABETH NASS ANDERLE 0052 082925/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0079 048839/2010
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0016 073285/2002
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0033 079615/2006
FABIANA BASSETI DE SOUZA 0018 075877/2004
FABIANO GARRETT CARDOSO 0013 072839/2002
FABIO DA SILVA BOZZA 0002 060971/1993
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0055 083299/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0062 084185/2009
FABIO SANTOS RODRIGUES 0085 070772/2010
FABIO ZANON SIMAO 0006 068615/1999
FABRICIO ZILOTTI 0020 075981/2004
FABRICIO ZILOTTI 0032 079276/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0022 076125/2004
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0029 078963/2006
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE M 0026 078633/2006
FLAVIA GOMES LOYOLA 0012 071937/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0055 083299/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0077 036754/2010
GELSON BARBIERI 0021 075999/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 067725/1998
GILSON MAREGA MARTINS 0086 002734/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0074 022509/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0073 009412/2010
0109 019632/2012
GRACE DANIELA DA SILVA 0021 075999/2004
GUARACI DE MELO MACIEL 0012 071937/2001
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0026 078633/2006

GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0070 086127/2009
GUSTAVO KENDY FUTATA 0085 070772/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0067 085031/2009
HELDER EDUARDO VICENTINI 0020 075981/2004
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0103 011244/2012
HENRIQUE WATANABE FRANCIS 0012 071937/2001
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0039 080275/2007
IDELANIR ERNESTI 0019 075977/2004
INÊS ZORZATO DE MATOS BOG 0087 011903/2011
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0021 075999/2004
ITO TARAS 0076 036382/2010
JACKSON ANDRE DE SA 0086 002734/2011
JACQUELINE IWERSEN DE LOY 0023 077221/2005
JAMES ANDREI ZUCCO 0108 015738/2012
JANAINA MONTEIRO DO NASCI 0049 082475/2008
JANAINA ROVARIS 0053 083053/2008
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0067 085031/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0088 013932/2011
JAQUES ARTUSO GRISANG 0071 086251/2009
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0057 083473/2008
JEFFERSON LINS VASCONCELO 0096 049100/2011
JEFFERSON OSCAR HECKE 0048 082365/2008
JETSON ROLIM DE MOURA 0100 066613/2011
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0107 015519/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0043 081045/2007
0099 065138/2011
0101 067212/2011
0102 001123/2012
JOAO LUIZ CAMPOS 0063 084276/2009
JOAQUIM LOPES 0013 072839/2002
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0089 020255/2011
JOSE BASILIO GUERRART 0057 083473/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0052 082925/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0004 063917/1996
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0048 082365/2008
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0048 082365/2008
JOSEVAL JORGE PEDROSO MOR 0007 069283/1999
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0060 084095/2009
JULIANA GONCALVES PUPO 0049 082475/2008
JULIANE ZANCANARO 0081 059279/2010
JULIANO CESAR IBA 0035 079953/2006
JULIANO DEFUNE FLENIK 0095 040666/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0063 084276/2009
JULIA VASCONCELOS JARDIM 0110 019735/2012
JULIO CESAR CAPRONI 0004 063917/1996
KARINA MIQUELETTO VIDAL 0035 079953/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0075 023778/2010
KARL GUSTAV KOHLMANN 0013 072839/2002
KELLY CRISTINA WORM 0025 078595/2006
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0058 083722/2008
LEANDRO SCHULZ 0036 079967/2006
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0073 009412/2010
0109 019632/2012
LEONARDO BIBAS 0108 015738/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 070139/2000
0034 079627/2006
0042 080714/2007
0094 038242/2011
LIBIAMAR DE SOUZA 0078 045061/2010
LUCIANA BERRO 0039 080275/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0008 070087/2000
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0025 078595/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0036 079967/2006
0040 080315/2007
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0013 072839/2002
LUCIANE LAWIN 0055 083299/2008
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0072 005008/2010
LUCIANE WERNECK ANDRADE 0098 064096/2011
LUCIANO HINZ MARAN 0098 064096/2011
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0012 071937/2001
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0007 069283/1999
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0104 012250/2012
LUIR CESCHIN 0051 082883/2008
0080 049697/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0053 083053/2008
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0004 063917/1996
LUIZ CARLOS ROCHA 0023 077221/2005
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0009 070139/2000
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0098 064096/2011
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0008 070087/2000
MARA REGINA MACENTE 0040 080315/2007
MARCELA MILCAEWSKI BATIST 0090 022134/2011
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0080 049697/2010
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0038 080135/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0085 070772/2010
MARCELO ZANON SIMAO 0006 068615/1999
MARCIA WORMSBECKER 0016 073285/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 081087/2007
0046 081731/2007
0063 084276/2009
MARCIO CLEMENTINO SOARES 0043 081045/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO 0090 022134/2011
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0080 049697/2010
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0067 085031/2009
MARIA CRISTINA DOMINGUES 0054 083239/2008
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0048 082365/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0099 065138/2011
0101 067212/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0039 080275/2007
MARIANA FERNANDA FERRI 0092 023753/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 080049/2007
MARIA PAULA MELQUÍADES DA 0048 082365/2008
MARILANE DA LUZ CORDEIRO 0016 073285/2002
MARILZA MATIOSKI 0004 063917/1996
MARIO CESAR LANGOWSKI 0013 072839/2002
MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0069 085141/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0030 079113/2006
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0090 022134/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0066 084629/2009
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0042 080714/2007
0052 082925/2008
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0070 086127/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0047 082321/2008
MAYLIN MAFFINI 0055 083299/2008
MAYRA MARIA FERRI PASCOTT 0024 078241/2005
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0020 075981/2004
MOISES EDUARDO BOGO 0087 011903/2011
MURILO CELSO FERRI 0061 084183/2009
0079 048839/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0028 078957/2006
NELSON BATISTA PEREIRA 0007 069283/1999
NELSON IMOTO 0036 079967/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0050 082557/2008
NORBERTO VICENTE DE CASTR 0010 070301/2000
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0005 067725/1998
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0059 083781/2008
OSMAR NODARI 0095 040666/2011
OSMIRES JOAO CARLOS TURRA 0031 079189/2006
OSNIR MAYER 0105 015070/2012
OSVALDO CICERO WRONSKI 0065 084523/2009
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0086 002734/2011
OTOMI KOHLMANN 0013 072839/2002
PAULO AMBROSIO 0013 072839/2002
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0024 078241/2005
PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0058 083722/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS 0010 070301/2000
PEDRO MACENTE 0040 080315/2007
RACHEL CARDON MARTINS TAK 0003 063443/1995
RAFAEL DA SILVA GOMES 0092 023753/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 0091 023415/2011
REBECA SOARES TRINDADE 0097 050862/2011
REGINALDO ANTONIO KOGA 0012 071937/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0015 073217/2002
0027 078669/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0089 020255/2011
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0108 015738/2012
RICCARDO BERTOTTI 0083 068622/2010
ROBERTA DE ROSIS 0022 076125/2004
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0102 001123/2012
ROBSON IVAN STIVAL 0097 050862/2011
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0108 015738/2012
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0040 080315/2007
RONALDO PORTUGAL BACELAR 0080 049697/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0037 080049/2007
ROSANGELO ASSIONE SANTOS 0014 072961/2002
SAMEQUE GUERRART 0057 083473/2008
SANDRA FISCHER 0048 082365/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0045 081617/2007
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0077 036754/2010
SANTINO SAGAIS 0093 028079/2011
SELMA PACIORNIK 0012 071937/2001
SERGIO LEAL MARTINEZ 0078 045061/2010
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0061 084183/2009
SHEILA ISFER RIBAS 0049 082475/2008
SHEILA MACHADO DE JESUS 0077 036754/2010
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0056 083347/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0039 080275/2007
SILVENEI DE CAMPOS 0041 080697/2007
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0012 071937/2001
SILVESTRE DIAS DOS REIS J 0012 071937/2001
SILVIA ARRUDA GOMM 0039 080275/2007
SILVIA CARNEIRO LEAO 0062 084185/2009
SILVIO NAGAMINE 0023 077221/2005
SÍLVIO ALEXANDRE MARTO 0041 080697/2007
SÂMEQUE GUERRART 0057 083473/2008
SOLANGE DO ROCIO WALTER 0040 080315/2007
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0097 050862/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0062 084185/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0064 084433/2009
VANESSA BENATO CARDOSO 0030 079113/2006
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0056 083347/2008
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0029 078963/2006
VERA LUCIA SCHREINER 0001 058665/1990
VINICIUS GONÇALVES 0063 084276/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0067 085031/2009
0067 085031/2009
VIVIANE CASTELLI 0039 080275/2007
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0024 078241/2005
WANDERLEI BRUNONI 0034 079627/2006

1. INVENTARIO-58665/1990-MARISA BAGATINI x SERGIO JOSE BAGATINI-Defiro o pedido de fls.128 pelo prazo ali requerido.-Adv. VERA LUCIA SCHREINER-. 2. ARROLAMENTO-60971/1993-SEBASTIÃO RICETO DO ROSARIO e outros x RUI DOUGLAS MARTY e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre

o retorno do ofício. -Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, AIRTON MIRANDA BOZZA e FABIO DA SILVA BOZZA-.

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-63443/1995-MATSUZAWA E CIA LTDA x AYRTON DE OLIVEIRA- 1. Indefiro o pedido de fl. 68, haja vista a necessidade de intimação do autor. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, imprima prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono (art. 267, lll, do CPC). 3. Decorrido em branco o prazo supra e certificado nos autos em caso de não manifestação, tornem conclusos. Intimem-se. -Advs. ARTHUR GOMES FILHO, RACHEL CARDON MARTINS TAKASHIMA, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-63917/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III x RAFAEL KRAICZ- Intime-se o procurador da terceira pessoa Dr. Barbara Ribeiro Vicente , para retirar a petição de embargos de terceiro protocolada em 25/04/2012 , para a distribuição da mesma no 2° distribuidor.-Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

5. EXECUCAO-67725/1998-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS GAIDA PERCEGONA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias , bem como para o pagamnto de 02 oficios.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-68615/1999-MASSA FALIDA DE GRUPO MEGA CRED x MARCUS VINICIUS ABILA- 1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora (não há registros de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóvels), de forma que a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fl. 125. 2. Intime-se o exeqüente para, em dez dias, dar prosseguimento à execução, indicando bens passíveis de penhora ou comprovando a inexistência destes (para fins de reiteração do pedido agora indeferido). -Advs. MARCELO ZANON SIMAO e FABIO ZANON SIMAO-.

7. EXECUCAO DA OBRIGACAO FAZER-69283/1999-ROBERTO FORTUCE e outro x MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro-Intime-se a parte interessada Dr.Joseval Jorge Pedroso de Moraes para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. NELSON BATISTA PEREIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ANDRE MELLO SOUZA e JOSEVAL JORGE PEDROSO MORAES-.

8. INVENTARIO-70087/2000-MARILDA SURITA BENTO x CECILIO BENTO- Defiro o pedido de fls.176 pelo prazo ali requerido.-Advs. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

9. EXECUCAO HIPOTECARIA-70139/2000-BANCO ITAU S/A x WILSON DE CAMPOS OLIVEIRA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 11,28.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE-.

10. EXECUCAO HIPOTECARIA-70301/2000-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WALTER DE ALBUQUERQUE CANUTO JR e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 37,60.-Advs. NORBERTO VICENTE DE CASTRO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-70729/2000-CLAUDEMIR MUSSIOL CONSTRUCOES CIVIS - ME x ATHAYDE & ATHAYDE LTDA-IND E COM DE ALIM DINOPOCA- Tendo em vista que estão sendo pedidos efeitos infringentes para o presente Embargos de Declaração , intimem-se a outra parte para que no prazo de 05 dias apresente contra-razões.-Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e CID FRANCIS GUEBERT HUGEN-.

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71937/2001-GERALDO VIEIRA x PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SELMA PACIORNIK, HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS, FLAVIA GOMES LOYOLA, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, SILVESTRE DIAS DOS REIS JUNIOR e REGINALDO ANTONIO KOGA-.

13. RESTAURACAO DE AUTOS EXECUÇÃO-72839/2002-ESPÓLIO FRANCISCO CAMARGO DE MELLO FEITOSA x JOAQUIM LOPES- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, acerca dos calculos apresentados , requerendo o que for pertinente.-Advs. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, FABIANO GARRETT CARDOSO, OTOMI KOHLMANN, KARL GUSTAV KOHLMANN, DELMARI DIAS, JOAQUIM LOPES e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72961/2002-DANNY JOAO BERTE e outro x EDUARDO PINTO VAZ- Intimem-se as partes para efetuar o recolhimento de custas do imposto.-Advs. ROSANGELO ASSIONE SANTOS e DEBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO-.

15. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-73217/2002-BANCO BRADESCO S.A x ANDERSON LUIS PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. ARROLAMENTO-73285/2002-MARIA DORALICE FERREIRA e outros x PEDRO FERREIRA- Diante do alegado na petição de fis. 122 a 123, junte o inventariante apenas a certidão negativa do imóvel objeto da indicação fiscal n° 85.530.053.000-1. -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARCIA WORMSBECKER, CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO e MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS-.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74857/2003-MARIA DAS GRACAS MOREIRA x JOAO BAPTISTA BETTEGA NETO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA-.

18. ALVARA-75877/2004-MARIA DA CONCEICAO SILVA FOWLER e outros- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n° 874.944-0, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios termos e fundamentos. 3. Segue em anexo a resposta encaminhada ao Desembargador Gamaliel Seme Scaff via Sistema Mensageiro. 4. A propósito do pedido de 11. 81, cumpra-se o despacho de fl. 83, isto é, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública do Estado. -Advs. CLAUDIA PICOLO e FABIANA BASSETI DE SOUZA LIMA-.

19. MONITORIA-75977/2004-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e outro-Intime-se a parte interessada Dr.Paulo Jose Cravo Soster para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. IDELANIR ERNESTI e EDISON DE MELLO SANTOS-.

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75981/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE RAMATIS DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 195.-Advs. EDGAR KINDERMAN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO e FABRICIO ZILOTTI-.

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75999/2004-MARIO ELISEU JURACH x CLEUZA NASCIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA e GRACE DANIELA DA SILVA-.

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76125/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x NIVALDO ALVES DA SILVA- Suspenda-se como solicitado.-Advs. ROBERTA DE ROSIS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

23. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-77221/2005-MARIA HELENA NEGRAO IWERSEN x COMISSARIA GALVAO S/A (CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A)-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA, LUIZ CARLOS ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA e SILVIO NAGAMINE-.

24. COBRANCA (SUMARIO)-78241/2005-CONDOMINIO VERTICAL EDIFICIO SAO PEDRO x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS-Intime-se o requerida para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, CIRO BRUNING e MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI-.

25. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0000992-30.2006.8.16.0001-JOAO AFONSO RIBEIRO DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R$ 10,08.-Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e KELLY CRISTINA WORM-.

26. USUCAPIAO-78633/2006-CONSTANCIO VIEIRA DE SOUZA x PEDRO JORGE JORY e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA-.

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78669/2006-BANCO BRADESCO S.A x CONSTRUTORA MONFORTE LTDA ME e outros- Intirne-se a parte requerente para que, no prazo de dez dias, postule o que entender de direito. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78957/2006-MERCIA DA CRUZ PSCHERA x IRPAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUT-Defiro o petitorio retro.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

29. ARROLAMENTO-78963/2006-JACKSON JOSE ANDRADE BADONA e outros x WALDOMIRO BADONA- Defiro o pedido de fls.85 pelo prazo ali requerido.-Advs. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79113/2006-TECHNOCOMFORT COMERCIAL LTDA x S R MAQUINAS INDUSTRIAIS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

31. DESPEJO-79189/2006-MARGARITA AQUILINA CADENAS x GP2000 - ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA.- Defiro o pedido retro, pelo que suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual deverá a parte autora se manifestar sobre seu prosseguimento. -Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES, OSMIRES JOAO CARLOS TURRA e DIONEI SCHENFELD-.

32. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-79276/2006-LUIZ RIBEIRO DA FONSECA FILHO x BANCO DO BRASIL S.A.-Processo que se encontra em carga para o Dr. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO e FABRICIO ZILOTTI-.

33. ALVARA-79615/2006-MAURICIO BRUNO SCHAFFER e outro- Não consta dos autos tenha sido feito por este Juízo um bloqueio judicial do veiculo objeto destes autos de alvará, o que existe é uma restrição em favor do Banco ABN AMRO REAL S. A. (doc. fis. 10). -Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA-.

34. EXECUCAO HIPOTECARIA-79627/2006-BANCO ITAU S/A x MAURA WOHLKE- 1. Considerando os termos da petição de fls. 113/115 suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes, o qual deverá ser noticiado nos autos. 2. Aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e WANDERLEI BRUNONI-.

35. INVENTARIO-79953/2006-CÉSAR SOARES DE QUEIROZ e outros x ADELAIDE DA SILVA- Formulem as partes , no prazo comum de dez dias, o pedido de quinhão.-Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL e JULIANO CESAR IBA-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79967/2006-BRADESCO ADM. DE CONSORCIO LTDA x JAISON FLORES DA SILVA-Intime-se a parte interessada Dr.Bruna Malinowski para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, NELSON IMOTO, ANDRESSA TAURA IMOTO e LEANDRO SCHULZ-.
37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80049/2007-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS EDER BARBOSA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
38. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-80135/2007-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S A x AUTO POSTO AGATA LTDA.- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre os termos da certidão de sigilo.-Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, CAROLINA JANZ COSTA SILVA e EDIGARDO MARANHAO SOARES-.
39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80275/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDIT. N-PADRON. PCG x JOÃO MIKOLAICZYK-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.
40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80315/2007-BANCO FINASA BMC S/A x JOEL MARCELO KOSINSKI-Intime-se a parte interessada Dr.Mara Regina Macente para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, SOLANGE DO ROCIO WALTER, PEDRO MACENTE e MARA REGINA MACENTE-.
41. EXECUCAO-80697/2007-FRANCISCO STRASSER FILHO x SOLANGE MARIA BRAGA RESNIK e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 25,38.-Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, SILVENEI DE CAMPOS, SÍLVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO-.
42. DEPOSITO/BUSCA-80714/2007-BANCO ITAU S/A x NIKKEY GRÁFICA E EDITORA LTDA. e outro-Intime-se a parte interessada Dr.Djonathan Debus para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R $ 9,40. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO-.
43. ORDINARIA-81045/2007-PALMYRA COSTA PIMENTEL e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte interessada Dr.Andyara Carolina Zanin dos Santos para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. MARCIO CLEMENTINO SOARES, ALI CHAIM FILHO, ANTONIO DILSON PEREIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
44. REINTEGRACAO DE POSSE-81087/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JAQUELINE PEREIRA-Intime-se a parte interessada Dr.Andreia Hertel Malucelli para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
45. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-81617/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ADRIANO APARECIDO CARVALHO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
46. REINTEGRACAO DE POSSE-81731/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO SAMPAIO CORDEIRO-Intime-se a parte interessada Dr.Adreia Hertel Malucelli para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
47. PRESTACAO DE CONTAS-82321/2008-ZOROA DA SILVA ALMEIDA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A-Intime-se a ré para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito das alegações formuladas pela parte autora na petição de fls. 415/416. Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82365/2008-SERVOPA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA x CEFA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online .resultou frustrado, pois a parte executada não possui relacionamento com instituições financeiras, conforme extrato anexo. 2. Intime-se a parte exeqüente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMIN, JEFFERSON OSCAR HECKE, MARIA PAULA MELQUÍADES DA ROCHA e SANDRA FISCHER-.
49. COBRANCA (SUMARIO)-82475/2008-JOSE DA LUZ ALVES DE DEUS x HSBC BANK BRASIL S.A - BCO MULTIPLO NA QUALIDADE D-Intime-se a parte interessada Dr.Fernanda Zanicotti Leite para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, JULIANA GONCALVES PUPO, DOUGLAS DOS SANTOS, SHEILA ISFER RIBAS e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.
50. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-82557/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
51. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-82883/2008-NINON GONCALVES SEILER x ALEXANDRE DEVITZ- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 43/46, apenas no efeito devolutivo (art. 58, V, da Lei 8.245/1991). 2. intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). 3. Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. LUIR CESCHIN e DEBORA REGINA FERREIRA-.
52. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-82925/2008-FABIO GEHLEN x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. 2. Requisitei também nesta data, o desbloqueio dos valores bloqueados à maior referente à conta da CEF no valor de R$ 2.075,84. 3. Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo.-Advs. MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO, DJONATHAN DEBUS, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.
53. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83053/2008-BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ALDUIRO JOSE BERTULINO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 16,92.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.
54. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-83239/2008-ZTT PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. x MARIA CECÍLIA ALVES PIERRI e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 22,56.-Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e MARIA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA-.
55. DECLARATORIA (SUMARIO)-83299/2008-LUIZ CARLOS DE MIRANDA x BANCO PANAMERICANO S.A e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LUCIANE LAWIN, CELSO DAVI ANTUNES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.
56. COBRANCA (SUMARIO)-83347/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CAIÇARA x SIRLEY GRISBACH-Intime-se a parte interessada Dr.Silvana Aparecida Cezar Ponte para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.
57. INVENTARIO-83473/2008-JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e outro x ALCIDES VEIGA JUNIOR e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R$ 89,96.-Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, SÂMEQUE GUERRART, SAMEQUE GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART e DENISE DA SILVA GUERRART-.
58. COBRANCA (ORDINARIO)-83722/2008-ENIETE ELIANA SCHEFFER NICZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte interessada Dr.Paulo Rogerio Atilio Ercole para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.
59. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83781/2008-LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA x INTERCASE INDUSTRIA E COM. DE PROD. TERMOMOLDADOS e outro- 1. A exeqüente peticiona nos autos pugnando pela realização de penhora sobre o faturamento da empresa. 2. Com efeito, sendo certo que não hâ bens outros passíveis de liquidar a divida da empresa em funcionamento, descortina-se a possibilidade de se penhorar o faturamento da empresa. 3. De acordo com os arts. 726 a 729 do referido Codex, imprescindível a nomeação de administrador para formalização do ato, o que se mostra deveras gravoso ao executado, pela subordinação à administração por terceiro. 4. É óbvio que, para isso, não há de ser aplicado os ditames da legislação processual civil comum. A nomeação de administrador só se justifica em casos extremos, de necessidade de trabalhos técnicos especializados ou suspeitas de desvios, o que, ao menos numa anâlise superficial, não corresponde ao caso. 5. Logo, vê-se que a melhor medida é determinar a penhora sobre o faturamento da executada e que é suficiente, para preservar a efetividade da execução e a ampla defesa do executado, a nomeação do representante legal da empresa a titulo de fiel depositário de 10% (dez por cento) de seu faturamento mensal. 6. Ao depositário caberâ, além dos encargos de lei, comprovar o faturamento e efetuar o depósito do valor penhorado, até o décimo dia útil de cada mês, em conta vinculada a esse juízo, até a satisfação do débito. 7. Diante do exposto, determino a penhora de 10% (dez por cento) solfly o faturamento da executada, nomeando o representante legal da empresa como fiel depositário do faturamento declinado, advertindo-se que, caso se recuse ao encargo ou não realize a contento, poderâ ser nomeado outro administrador. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-.
60. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84095/2009-EDSO LUIZ MOCELIN x MARCELO SILVA DURÃES- Defiro o pedido retro, pelo que suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a parte autora se manifestar sobre seu prosseguimento. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.
61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84183/2009-BANCO BRADESCO S.A x SANTOS E CASAGRANDE LANCHES RAPIDOS LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN-.
62. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-84185/2009-VERA LUCIA CAMINHA DE CARVALHO e outro x RODOLATINA LOGISTICA LTDA e outro-Intime-se a parte requerida para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, VALDEMAR BERNARDO JORGE, EDGARD

JARRETA THOMAZ, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e DMITRY GOMES RZATKI-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-84276/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x NICOLAU VALDIR KIUZMIAK-Intime-se a parte interessada Dr.Andreia Hertel Malucelli para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e VINICIUS GONÇALVES-.

64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84433/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x NOORFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro- 1. Diga a parte executada sobre a cessao em cmco dias. 2. Não havendo oposição, defiro o pedido de fls. 85, devendo o Cartório proceder as anotações e retificações necessárias. Em seguida, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

65. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84523/2009-VESPERO MENDES e outro x ANTONIO MARCOS NEVES DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 310/312, apresentada pelo requerido. -Advs. EDIGARDO MARANHAO SOARES, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e OSVALDO CICERO WRONSKI-.

66. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-84629/2009-HERBET WOELLNER WEISS x ADRIANA MEDEIROS COLLARES-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

67. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0003456-22.2009.8.16.0001-MARCILEI APARECIDA SA COSTA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITA- Intime-se a exequente para que informe se dá quitação ao débito.- Advs. MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAÍNA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85133/2009-BANCO BRADESCO S.A x DONALDSON RASSOLIM e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 19,74.-Adv. DANIEL HACHEM-.

69. INVENTARIO-85141/2009-MILTON TADEU ZOMKOWSKI e outros x MILTON ZOMKOWSKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R$ 89,96.-Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS-.

70. ANULATORIA (SUMARIO)-86127/2009-GILBERTO ULRICH e outro x ESPOLIO DE WANDA ZINGLER ULRICH e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR-.

71. INVENTARIO-86251/2009-JOSE CARLOS DOS REIS x JOAO OLIVEIRA DOS REIS- Intime-se o herdeiro CHRISTIANO OLIVEIRA DOS REIS dos termos do parecer de fls. 78 do representante do ministério Público. -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS e JAQUES ARTUSO GRISANG-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-5008/2010-BANCO FINASA BMC S/A x NATALIA DOS SANTOS VIEIRA BARBOZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 11,28.- Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

73. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0009412-82.2010.8.16.0001-CELINA BIONDO TONIETTO x LUCIANE KNELSEN- 1. Indefiro o pedido de intimação da parte executada para pagamento do montante da condenação acrescido da multa de 10% (dez por cento). O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (Recurso Especial n° 940.274/MS, DJU 31.05.2010), sufragou entendimento anterior e consolidou a posição de que o prazo para cumprimento espontâneo da condenação sem a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil inicia-se apenas após a postulação do cumprimento de sentença pelo credor, no primeiro dia útil após a publicação da intimação do devedor quanto ao pleito de execução da sentença. Nesse sentido, destaco trecho da íntegra do elucidativo AgRg no Agravo de Instrumento n° 1.217.526 - SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 15.10.2010): "Com efeito, não mais encontra abrigo nesta Corte o entendimento de que a data do trânsito em julgado da decisão que condena ao pagamento de quantia certa é o termo a quo do prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC. A Corte Especial, na assentada do dia 7.4.2010, definiu que a sanção processual em referência não incide de forma automática (Corte Especial, REsp n. 940.274/MS, minha relatoria para acórdão, DJe de 31.5.2010). É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva - "cumprimento de sentença" -- eo não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. Essa nova fase do processo de conhecimento, voltada à efetivação do direito reconhecido em juízo, inaugura-se a pedido do credor por meio de petição por escrito instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC. O devedor, parte executada, deve ser intimado por intermédio do seu patrono do montante apontado como devido, iniciando-se, no primeiro dia útil posterior à essa intimação, o prazo de quinze dias para adimplemento voluntáno da obrigação reconhecida no título judicial executivo. A inobservância do refendo prazo implica acréscimo de 10% ao valor do montante devido a título de multa, conforme enuncia o art. 475-J do Código de Processo Civil. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à ongem deve ser comunicado às partes para então o credor requerer o cumprimento do julgado. A partir daí, deve ser observado todo o procedimento descrito, iniciando-se o prazo para pagamento voluntário no primeiro dia útil posterior à publicação da intimação do advogado do devedor da quantia devida. No caso, não obstante o patrono do credor tenha diligenciado corretamente pelo cumpämento da decisão condenatória, transitada em julgado em sede de instância recursal, acertadamente decidiu o juiz singular pela não aplicação da multa, já que efetuado o pagamento no prazo adequado (e-STJ, fls. 56, 67 e 24). Reafirme-se, ademais, que o termo inicial do prazo mencionado, ao contrário do que defende a agravante, não é exatamente a data da publicação do despacho que determina a notificação das partes do retomo dos autos à origem, ou seja, da aposição do "cumpra-se" no juízo onginário da causa. Esse prazo, inclusive nos casos em que o trânsito em julgado ocorre em sede recursal, inicia-se a partir do primeiro dia útil posterior à publicação da intimação do advogado do devedor da quantia devida, conforme se extrai do voto condutor do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS. 2. Nesses termos, intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocaticios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022509-52.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST x JOAO ALTAMIRO ALVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023778-29.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ANTONIO CARLOS ALBANO DE ANDRADE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

76. INVENTARIO-0036382-22.2010.8.16.0001-VITOR FERREIRA e outros x EMILIA PINTO DE LIMA-Intime-se o Dr.Ito Taras para assinar o termo de ultimas declarações.. -Adv. ITO TARAS-.

77. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-0036754-68.2010.8.16.0001-HUMBERTO CARLOS FALCE x NELSON ANTERO JUNIOR- (Sentença em resumo)-ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de: a) decretar a rescisão da locação mantida entre as partes. b) condenar o requerido ao pagamento dos aluguéis cidos e demais encargos do contrato de locação, até a data da desocupação do imovel , comincidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos respectivos vencimentos; Os valores devidos deverão ser liquidados através de cálculos apresentados pelo requerente. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a razão de quinze (15) por cento do valor total da condenação em seu principal e acessórios, devendo o mesmo efetuar o reembolso dos valores já depositados pelo autor. -Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO, SHEILA MACHADO DE JESUS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045061-11.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S.A.-(Sentença em resumo)-Diante do exposto, considerando a perda superveniente do objeto da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista que a demanda é simples, veio lançada em petição utilizada pelo mesmo advogado em muitos outros casos e não trouxe qualquer dificuldade, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Proces .Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R$296,65 , sendo que R $235,00 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$ 30,25 ao 2º Oficio Distribuidor, R$ 10,08 ao 4º Oficio Contador e Partidor e R$ 21,32 do FUNREJUS. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

79. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0048839-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CARGA PESADA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

80. DECLARATORIA (SUMARIO)-0049697-20.2010.8.16.0001-MESSIAS TEIXEIRA NOBRE x GIOVANI CILIA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. RONALDO PORTUGAL BACELAR FILHO, LUIR CESCHIN, ANTONIO ROBERTO M. FERRO JR., MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0059279-44.2010.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A x PROJECTV INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELETRICAS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO-.

82. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063723-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x FORMARIS DE BANHO COMERCIO DE METAIS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 63 e suspendo o presente pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, findo os quais a parte autora deverá se manifestar. -Adv. DANIEL HACHEM-.

83. EXECUCAO FORCADA-0068622-64.2010.8.16.0001-OIKAMA E FORMIGA LTDA e outro x MARMOTEC MARMORARIA LTDA - ME e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. RICCARDO BERTOTTI-.

84. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-0069078-14.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO POGORZELSKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0070772-18.2010.8.16.0001-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER - LPCC x CAMILO DE LELIS OLIVEIRA E CIA LTDA- 1. Considerando os termos da petição de fl. 92, suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, o qual deverá ser noticiado nos autos. -

Advs. FABIO SANTOS RODRIGUES, GUSTAVO KENDY FUTATA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

86. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002734-17.2011.8.16.0001-GLOBAL ELETROMETALURGICA LTDA x SCS COMERCIAL LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e GILSON MAREGA MARTINS-.

87. ARROLAMENTO-0011903-28.2011.8.16.0001-NEI APARECIDO DAMETTO e outros x EVA DE SOUZA DAMETTO- Lavre-se auto de partilha , obeservando o plano de fls.60 a 61 e que substitui o de fls.05.-Advs. INÊS ZORZATO DE MATOS BOGO e MOISES EDUARDO BOGO-.

88. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0013932-51.2011.8.16.0001-SPAIPA S A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x BOSIO SUPERMERCADO LTDA-1. Segue anexo o resultado da consulta dos endereços dos sócios da empresa executada junto ao sistema BACEN-Jud. 2. Intime-se a parte exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

89. ORDINARIA-0020255-72.2011.8.16.0001-VERA LUCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE x SANTANDER SEGUROS /A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para retirar alvara no Banco do Brasil.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

90. MONITORIA-0022134-17.2011.8.16.0001-NEGRESCO S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMEN x EVERALDO LUIS KROIN-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e MARCELA MILCAEWSKI BATISTA-.

91. INVENTARIO-0023415-08.2011.8.16.0001-IRACI AQUINO ALVES DE ANDRADE e outros x MARIO FERREIRA DE ANDRADE- A ilustre advogada manifestou na petição inicial o desejo das partes quanto à divisão da partilha. O auto de partilha de fis. 38 a 42 é apenas a formalização desse desejo perante a autoridade judiciária, não havendo qualquer inconveniente em referida advogada assinar o mencionado auto, o que poderão fazer também as partes, a fim de serem evitadas dúvidas. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

92. INVENTARIO-0023753-79.2011.8.16.0001-VALDYR LEAL CORDEIRO e outro x HERONDINA LEAL CORDEIRO- - As primeiras declarações já foram ratificadas por termo às fis. 44 dos autos. II - Cumpra-se integralmente o item IV do despacho de fis. 42. O qual transcrevo: Sejam juntadas as procurações dos herdeiros Dirce Cordeiro dos Santos , Osdival Leal Coedeiro e Manoel Leal Codeiro, bem como de seus conjugues.-Advs. MARIANA FERNANDA FERRI, RAFAEL DA SILVA GOMES e -.

93. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0028079-82.2011.8.16.0001-MARIA HELENA CAMPOS CARVALHO x MARIVETE SOARES ANTUNES e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. SANTINO SAGAIS-.

94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0038242-24.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA E CEREALISTA DAMARIS LTDA e outros-1. Segue anexo o resultado da consulta dos endereços dos executados junto ao sistema BACEN-Jud. 2. Intime-se a parte exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

95. DESPEJO-0040666-39.2011.8.16.0001-VICTORIO POLETTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x MACRO-TRUCK LTDA-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', à conta e preparo. 3. Após anote-se para a sentença e voltem. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 2,82.-Advs. OSMAR NODARI e JULIANO DEFUNE FLENIK-.

96. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0049100-17.2011.8.16.0001-MAB ENGENHARIA E REPRESENTAÇOES LTDA x LUIZ MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA-.

97. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0050862-68.2011.8.16.0001-J. VOLPI CEREAIS LTDA x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 99/126.-Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

98. CAUT.DE PROD.ANTEC.DE PROVAS-0064096-20.2011.8.16.0001-CONDOMINIO SOLAR DA NOGUEIRA x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 246/271.-Advs. LUCIANE WERNECK ANDRADE, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.

99. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0065138-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS LTDA (PARISO MOVEIS)-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

100. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066613-95.2011.8.16.0001-MARCELO POLATTI TOMAZ x ANDREAS GYARFAS-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. JETSON ROLIM DE MOURA-.

101. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0067212-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUPER MAIS SUPERMERCADO LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0001123-92.2012.8.16.0001-SCULTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Os embargos à execução podem ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do Código de Processo Civil). Como regra, eles não suspendem a execução. O magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução - e, então, estancar o curso da execução - na concomitância dos seguintes requisitos (art. 739-A, CPC): (a) requerimento do embargante; (b) garantia do juízo (c) relevância da argumentação; e (d) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação.' A parte embargante postulou a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 23). Ocorre que o juízo não está garantido, motivo pelo qual está ausente um dos requisitos do supracitado artigo. Deste modo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. 2. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011244-82.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x B L A I C EMBALAGENS LTDA e outro- Intime-se a empresa autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e na qualidade de emenda à inicial (art. 284, do CPC), regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social, a fim de evidenciar os poderes dos outorgantes do instrumento de procuração de fls. 06/07. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

104. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0012250-27.2012.8.16.0001-MATHIAS CAPPAUN NETO x BANCO BRADESCO S/A-1. Acolho o petitório e documentos de fls. 31/48 na qualidade de emenda à inicial. 2. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de reparação de danos proposta por MATIAS CAPAUNN NETO em face de BANCO BRADESCO S/A na qual o autor objetiva a concessão de liminar inaudita altera pars para o fim de que seu nome seja excluído do órgão de proteção ao crédito SERASA. Em suas alegações o autor afirma que figurou como avalista em contrato de financiamento firmado entre empresa da qual é sócio eo banco réu e que a empresa inadimpliu com o avençado, motivo pelo qual o banco levou o nome do autor à inscrição no SERASA, porém afirma que tal inscrição se deu de forma indevida, haja vista que não teria existido prévia notificação. Fundamenta o pleito antecipatório com base na existência dos requisitos do artigo 273, do CPC, consubstanciados nos documentos que instruem a inicial e no fato de que o autor encontra-se com seu crédito abalado, sofrendo inúmeras restrições. E, em síntese, o relatório. Posto isto, decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a concomitância de dois requisitos, segundo o art. 273 do Código de Processo Civil: a) existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), e b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou existência de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (periculum in mora). Num juízo de cognição sumária verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, pois, o autor reconhece que o débito realmente existe e que a empresa da qual é sócio o inadimpliu, haja vista estar aguardando resultado de demanda em que é credor proposta pelo município. Logo, não há verossimilhança quanto a ilegalidade da inscrição, ainda que o autor alegue que não recebeu aviso prévio. Diante desse quadro, portanto, indefiro o pleito limir ar. 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 21/08/2012 as 16 h 00min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mÍnima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 5. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

105. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0015070-19.2012.8.16.0001-NELSON DA SILVA x LOURIVAL SOBRAL-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. OSNIR MAYER-.

106. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0015417-52.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO AMRO REAL S/A) x JVCAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outro- Intime-se a empresa autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e na qualidade de emenda à inicial (art. 284, do CPC), regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social, a fim de evidenciar os poderes dos outorgantes do instrumento de procuração de fls. 04/05. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

107. INVENTARIO-0015519-74.2012.8.16.0001-CELIA REGINA SCHUARTZ x OSVALDO SCHUARTZ e outro- Aguarde-se a apresentação das primeiras declarações por parte da inventariante.-Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

108. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015738-87.2012.8.16.0001-VIA BLUMENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MOATÊXTIL CONFECÇÕES LTDA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e na qualidade de emenda à inicial (art. 284, do CPC), regularize sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 08, não demonstra ter poderes para tanto, haja vista o conteúdo da atualização do contrato social da empresa autora, juntada às fls. 09/12.-Advs. JAMES ANDREI ZUCCO, LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.

109. DESPEJO-0019632-71.2012.8.16.0001-GELAGIO TEIXEIRA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES FAZENDINHA LTDA e outro-Cite-se a parte ré, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (Lei n°8.245/91, art. 59, caput, c/c CPC, art. 297). 2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Dê-se ciência a eventuais sublocatários (Lei n° 8.245/91, art. 59, § 2°¾ 4. Fique a parte ré ciente de que poderá, no prazo da contestação (de 15 dias), evitar a rescisão do contrato de locação, efetuando o pagamento do débito, independentemente de elaboração de cálculo pelo contador judicial (Lei cit., art. 62, inc. II). 4.1. Nesse caso, o depósito, que efetuará diretamente em Cartório, deverá incluir, com correção monetária: a) os aluguéis e acessórios da locação (p. ex.: tributos, encargos de condomínio etc.) que se vencerem até a data do depósito; b) a multa contratual, calculada sobre o valor dos aluguéis (corrigidos monetariamente), desde que ela (a multa) tenha sido prevista no contrato e requerida expressamente pela parte autora, c) os juros de mora, calculados a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. d) as despesas do processo; e) os honorários do advogado da parte autora, de dez por ' cento (ou de 20%, se assim ajustado expressamente no contrato) sobre o total do débito corrigido monetariamente, excluídas as despesas do processo. 5. Fique a parte ré ciente, outrossim, de que se for instalada discussão, por discordância relativa ao depósito (inclusive quanto à complementação), deverá ela (a parte ré) depositar em Juízo os aluguéis que se forem vencendo durante o curso do processo, até o julgamento (Lei cit., art. 62, inc. V). 6. Senhor Escrivão CPC, art. 162, § 4°, c/ c art. 125, inc. il): I - No caso de a parte ré efetuar o depósito, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, em 48h. I-I - Havendo discordância, com indicação, explicitação e justificativa da diferença, intime o locatário para, no prazo de até dez dias, efetuar a complementação (Lei cit., art. 62, inc. lll), ciente de que, não complementando nesse prazo, a demanda prosseguira no tocante à diferença (Lei cit., art. 62, inc. IV). II - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II-I - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). III - Decorrendo o prazo sem resposta e sem requerimento de emenda de mora e respectivo depósito, intime a parte autora para manifestar-se, em 48h. III-I - Silenciando, ou requerendo o prosseguimento, à conta e preparo. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

110. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0019735-78.2012.8.16.0001-BANCO MATONE S/A x ARLENE DE SOUZA DOMARODZKI- Seja efetuado o preparo do feito sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do Código de Processo Civil). -Adv. JULIA VASCONCELOS JARDIM-.

CURITIBA, 21 DE MAIO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 100/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00059	001917/2008
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS	00126	044436/2011
ADNILTON JOSE CAETANO	00004	000932/1999
ADRIANA CORREA LEITE	00150	021403/2012
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00007	000137/2000
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00156	007187/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO	00020	001472/2003
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00002	000622/1996
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00005	001074/1999
ADRIANO MACHADO LANDGRAF	00013	000614/2002
AIRTON SAVIO VARGAS	00042	001734/2007
ALBERTO ALVES RODRIGUES	00030	000531/2006
ALBERTO SILVA GOMES	00014	001232/2002
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00025	000310/2005
ALCIDES PAVAN CORREA	00039	001002/2007
ALESSANDRO AGNOLIN	00030	000531/2006
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	00005	001074/1999
ALEXANDER SILVA SANTANA	00031	000845/2006
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00045	000010/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00139	001308/2012
ALEXANDRE FIDALGO	00075	001519/2009
ALEXANDRE FIDALSKI	00033	001264/2006
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00024	000108/2005
	00060	000020/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00077	001650/2009
ALEXANDRE RECH	00146	018468/2012
ALEXANDRE ZOLET	00096	052927/2010
ALEXEY MOSER	00002	000622/1996
ALFEU CICARELLI DE MELO	00144	010606/2012
ALINE FERNANDA PEREIRA	00095	047305/2010
AMANDA CANSIAN	00028	001417/2005
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO	00037	000827/2007
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00029	000493/2006
ANA ENEIDE RODRIGUES	00004	000932/1999
ANA LETICIA DIAS ROSA	00066	001065/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00101	064634/2010
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00030	000531/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00078	001675/2009
	00080	001915/2009
	00138	066710/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00082	002214/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00142	005058/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00013	000614/2002
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00080	001915/2009
ANDRE LUIZ PRONER	00132	061658/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00066	001065/2009
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00039	001002/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00002	000622/1996
ANTONIO CIPRIANO BISPO	00029	000493/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS	00018	001113/2003
ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES	00041	001393/2007
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00062	000076/2009
APARECIDO SOARES ANDRADE	00072	001461/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00109	008011/2011
	00124	038187/2011
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	00017	000716/2003
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA	00004	000932/1999
	00028	001417/2005
BENEDICTO CELSO BENICIO	00041	001393/2007
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	00041	001393/2007
BENEDITO GOMES BARBOZA	00002	000622/1996
BLAS GOMM FILHO	00008	000288/2001
	00101	064634/2010
BORIS ANTONIO BAITALA	00035	000330/2007
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA	00069	001278/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00035	000330/2007
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00154	007185/0000
	00155	007186/0000
CARLA SIMONE EBINER	00009	000672/2001
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00118	026727/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00062	000076/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00086	009607/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00056	001664/2008
	00106	071377/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00056	001664/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00007	000137/2000
	00095	047305/2010
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS	00004	000932/1999
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00064	001002/2009
CAROLINE SAID DIAS	00107	073152/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00076	001564/2009
	00116	025896/2011
CESAR CHICHON BISCAIA	00122	035377/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00080	001915/2009
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO	00033	001264/2006
CIBELE FERNANDES DIAS	00002	000622/1996
CIRO BRUNING	00031	000845/2006
CLAITON FERREIRA BORCATH	00051	001074/2008
CLAUDIA REGINA FURTADO	00141	004758/2012
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO	00007	000137/2000
CLAUDIO ROBERTO MACHADO	00090	029188/2010
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00063	000610/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00086	009607/2010
CLOVIS JOSE RONCATO	00087	019056/2010
CRISTHOFER P.OLIVEIRA	00043	001741/2007
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00112	013911/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00092	041708/2010
	00123	036017/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00061	000033/2009
	00145	014441/2012
CRISTIANE EMMENDOERFER	00046	000042/2008
CRISTIANE RATIER	00022	001082/2004
CRISTINE BARBOSA S.SOUZA E SILVA	00013	000614/2002
CRISTOBAL MUNOZ DONOSO	00149	020718/2012
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00066	001065/2009
CYNTIA ARENDT	00002	000622/1996
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00100	062755/2010
DANIEL HACHEM	00025	000310/2005
	00083	002228/2009
	00148	020321/2012
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00091	029638/2010
DANIELLE TEDESKO	00056	001664/2008
DEBORA CRISTINA VENERAL	00034	001469/2006
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	00101	064634/2010

DIEFFERSON MEIADO	00079	001862/2009
DIEGO DE ANDRADE	00120	030904/2011
DIEGO MARTINS CASPARY	00132	061658/2011
DIOGO GUEDERT	00119	028341/2011
DIOGO MATTE AMARO	00046	000042/2008
DOUGLAS VILAR	00091	029638/2010
EDGAR LUIZ DIAS	00006	001411/1999
EDICLEA GUIGUEL	00119	028341/2011
EDMAR FRITZ JUNIOR	00044	001750/2007
EDSON CENTANINI FILHO	00125	039473/2011
EDUARDO CHALFIN	00016	000679/2003
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00105	069066/2010
	00116	025896/2011
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00050	001055/2008
EDUARDO LOPES PORTES	00115	021476/2011
EDUARDO MELLO	00066	001065/2009
ELAINE APARECIDA DE MATOS	00046	000042/2008
ELIANE MARIA MARQUES	00140	003134/2012
ELIANE M. L. STANKIEVICZ	00041	001393/2007
ELISABETH NASS ANDERLE	00090	029188/2010
ELISA DE CARVALHO	00085	004413/2010
ELISA G. P. DE CARVALHO	00049	000717/2008
ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES	00156	007187/0000
ELMO SAID DIAS	00107	073152/2010
ELTON EUCLIDES FERNANDES	00090	029188/2010
EMIDIO BUENO MARQUES	00004	000932/1999
ENIO ROBERTO MURARA	00103	068619/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00027	001259/2005
	00038	000839/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00098	058908/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00057	001798/2008
ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR	00004	000932/1999
	00028	001417/2005
ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES	00112	013911/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00036	000493/2007
	00038	000839/2007
	00084	002446/2009
	00088	020102/2010
	00132	061658/2011
EVELYN THAIS OZAKI	00041	001393/2007
FABIANA MARIA NUNES	00038	000839/2007
FABIANA PIMENTEL	00002	000622/1996
FABIANE DE ANDRADE	00120	030904/2011
FABIANO ASSAD GUIMARAES	00066	001065/2009
FABIANO LOPES	00064	001002/2009
FABIANO NEVES	00016	000679/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00120	030904/2011
FABIO ARTIGAS GRILLO	00089	023483/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00140	003134/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00013	000614/2002
FABIULA SCHMIDT	00050	001055/2008
FABRICIO KAVA	00025	000310/2005
FERNANDA DOS SANTOS RICCIAELLI	00002	000622/1996
FERNANDA LINHARES WALBACH	00064	001002/2009
FERNANDA LOPES MARTINS	00004	000932/1999
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00031	000845/2006
FERNANDO JOSE GASPAR	00040	001211/2007
	00056	001664/2008
	00106	071377/2010
	00108	006013/2011
	00114	018192/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00114	018192/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00120	030904/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00086	009607/2010
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00114	018192/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00074	001500/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00049	000717/2008
	00085	004413/2010
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	00019	001249/2003
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FIL	00011	001546/2001
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00050	001055/2008
GERCINO BETT JR.	00010	001535/2001
GILBERTO BORGES DA SILVA	00145	014441/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00116	025896/2011
GIOVANA CRISTINA SZERAMETA ZABROSKI	00048	000426/2008
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00021	001056/2004
GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU	00019	001249/2003
GIULIANO OD ROCHA	00004	000932/1999
GLAUCO IWERSEN	00009	000672/2001
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00124	038187/2011
GLAUCO JOSE ROGRIGUES	00109	008011/2011
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00112	013911/2011
HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA	00069	001278/2009
HELTON COSTA ARTIN	00074	001500/2009
HERICK PAVIN	00065	001034/2009
HERMANN SCHAICH IV	00083	002228/2009
ILAN GOLDBERG	00016	000679/2003
ISABELLE T. VALETON	00050	001055/2008
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI	00110	010674/2011
JACQUELINE DA SILVA SARI	00147	019614/2012
JEAN CARLO ALMEIDA	00005	001074/1999
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	00081	002166/2009
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA	00096	052927/2010
JOAO ALBERTO NIECKARS	00022	001082/2004
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00019	001249/2003
JOAO CARLOS KREFETA	00035	000330/2007
JOAO CASILLO	00002	000622/1996
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00096	052927/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00116	025896/2011
JOAO PAULO PEREIRA S. FILHO	00097	053769/2010
JOAO RODRIGO S. ALVARENGA	00031	000845/2006
JOAQUIM MIRO	00038	000839/2007
	00082	002214/2009
JONAS BORGES	00032	000946/2006
	00048	000426/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00136	064488/2011
JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF	00041	001393/2007
JORGE LUIZ DE MELO	00140	003134/2012
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00088	020102/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00070	001324/2009
	00113	015045/2011
	00152	007183/0000
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00046	000042/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00090	029188/2010
JOSE OLINTO NERCOLINI	00052	001209/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00136	064488/2011
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00002	000622/1996
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES	00102	066366/2010
JULIANO CALDAS POZZO	00121	034150/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00069	001278/2009
	00115	021476/2011
JULIANO MARCONDES DA SILVA	00050	001055/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00003	001202/1997
JULIO CESAR DALMOLIN	00139	001308/2012
JULIO CESAR MELO LOPES	00013	000614/2002
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00012	000398/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00097	053769/2010
JULIO JACOB JUNIOR	00073	001475/2009
KAIO MURILO DA SILVA ZILLI	00149	020718/2012
KARINE PEREIRA	00023	000093/2005
	00027	001259/2005
KARIN HASSE	00048	000426/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00024	000108/2005
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00121	034150/2011
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	00052	001209/2008
LEANDRO JATTE	00040	001211/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00018	001113/2003
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE	00009	000672/2001
LEONARDO DA COSTA	00002	000622/1996
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00106	071377/2010
	00143	006188/2012
LINCOLN LUIZ PEREIRA	00074	001500/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00087	019056/2010
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	00041	001393/2007
	00153	007184/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00137	065871/2011
LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI	00110	010674/2011
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00047	000106/2008
LUCIANE KALAMAR MARTINS	00150	021403/2012
LUCIANO FARIAS	00014	001232/2002
LUCIANO HINZ MARAN	00025	000310/2005
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO	00046	000042/2008
LUCILA MARIA FIALLA	00071	001436/2009
LUCIMARA GONÇALVES	00040	001211/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00047	000106/2008
LUIR CESCHIN	00052	001209/2008
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00009	000672/2001
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00099	062464/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	001202/1997
LUIS ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO	00004	000932/1999
LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI	00125	039473/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00104	068796/2010
	00142	005058/2012
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00074	001500/2009
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	00043	001741/2007
LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS	00011	001546/2001
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00014	001232/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00038	000839/2007
	00084	002446/2009
	00088	020102/2010
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN	00036	000493/2007
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ	00066	001065/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00045	000010/2008
	00060	000020/2009
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00052	001209/2008
MARCELLO TABORDA RIBAS	00038	000839/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00020	001472/2003
MARCELO CRESTANI RUBEL	00137	065871/2011
MARCELO GOMES CARRILHO	00047	000106/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00026	000538/2005
MARCIAL BARRETO CASABONA	00046	000042/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00135	064176/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00093	042757/2010
	00130	058186/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00118	026727/2011
MARCOS AURELIO OLIVEIRA	00115	021476/2011
MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	00013	000614/2002
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	00040	001211/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00096	052927/2010
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS	00038	000839/2007
MARIA OT LIA GUERREIRO JORGE	00002	000622/1996
MARIA SUELI DUARTE GREGO	00068	001266/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00129	048572/2011
MARLON CESAR DOIN CARNEIRO	00052	001209/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00113	015045/2011
MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK	00029	000493/2006
MAURO ARCANJO DA SILVA	00131	060939/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00058	001858/2008

	00127	045736/2011
MICHELI PEREIRA	00030	000531/2006
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	00122	035377/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00114	018192/2011
MIEKO ITO	00057	001798/2008
MILENA WOITOVICZ CARDOSO	00083	002228/2009
MILTON DE LUCA	00004	000932/1999
MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH	00051	001074/2008
MOACYR CORREA NETO	00039	001002/2007
MONICA MINE YAO	00036	000493/2007
NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO	00132	061658/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00048	000426/2008
	00055	001615/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00098	058908/2010
ODECIO LUIZ PERALTA	00015	000442/2003
	00091	029638/2010
OSMAR NODARI	00084	002446/2009
OTACILIO PERON	00097	053769/2010
PATRICIA PIEKARCZYK	00018	001113/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00092	041708/2010
PAULO LUIZ DURIGAN	00001	000400/1987
PAULO MACARINI	00029	000493/2006
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00046	000042/2008
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI	00157	007188/0000
PEDRO RAFAEL THOME PACHECO	00110	010674/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00067	001130/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00092	041708/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00087	019056/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00097	053769/2010
RAFAEL DIAS CORTES	00118	026727/2011
RAFAELLO FONTANA	00011	001546/2001
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00024	000108/2005
RAFAEL M. DA ROCHA LOURES	00060	000020/2009
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00004	000932/1999
RAPHAEL PILATTI	00007	000137/2000
REINALDO MIRICO ARONIS	00053	001378/2008
	00067	001130/2009
RENATA REBELO LIMA	00122	035377/2011
RENATO COSTA LUZ P. HORA	00005	001074/1999
RENATO JOSE BORGERT	00082	002214/2009
RICARDO DE LUCCA MECKING	00073	001475/2009
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	00043	001741/2007
RICARDO STOIANI NERCOLINI	00052	001209/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00094	044124/2010
ROBERTO FERRARI	00089	023483/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00109	008011/2011
	00124	038187/2011
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00039	001002/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00007	000137/2000
ROSANE A. DA SILVEIRA	00087	019056/2010
ROSANI MIQUELITO SOARES	00100	062755/2010
RUBENS RONALD HAY JUNIOR	00095	047305/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU	00005	001074/1999
SANDRA REGINA RODRIGUES	00022	001082/2004
	00023	000093/2005
	00027	001259/2005
	00030	000531/2006
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	00075	001519/2009
SANTINO SAGAIS	00151	007182/0000
SERGIO CABRAL	00028	001417/2005
SERGIO LEAL MARTINEZ	00050	001055/2008
SERGIO SCHULZE	00078	001675/2009
	00080	001915/2009
	00138	066710/2011
SHEILA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00108	006013/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00002	000622/1996
SILVIANI IWERSON BARONE	00022	001082/2004
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE	00134	062878/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00018	001113/2003
	00086	009607/2010
SUZANA GUIMAR ES MARANHO	00002	000622/1996
SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS	00023	000093/2005
TAILA CAPRONI FERREIRA FORTES	00133	062727/2011
TATIANA HELENA ADAM	00030	000531/2006
TATIANA MAYUMI FURUKAWA	00117	025913/2011
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVE	00095	047305/2010
TATIANE APARECIDA LANGE	00140	003134/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00038	000839/2007
	00084	002446/2009
TEREZINHA RESENDE CARULA	00034	001469/2006
TEREZINHA ZANETTE DA SILVA	00100	062755/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	00054	001478/2008
TOBIAS DE MACEDO	00024	000108/2005
TOMMY F. DE ANDRADE WIPPEL	00111	012413/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00044	001750/2007
VANESSA FALAVINHA FROHLICH	00013	000614/2002
VANESSA JANKE DE CASTRO	00094	044124/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00040	001211/2007
	00056	001664/2008
	00106	071377/2010
VANESSA PALUDZYSZYN	00128	047726/2011
VANIA MARIA ALVES COSTA	00128	047726/2011
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	00073	001475/2009
VITOR CESAR BONVINO	00012	000398/2002
WALTER JOSE DE FONTES	00104	068796/2010
WILIAM CARVALHO	00085	004413/2010
YARA EJCZIS HENRIQUES GOLDMAN	00081	002166/2009
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00046	000042/2008

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-400/1987-LUIMAR MARCHIORI CORDEIRO x VANIA MARIA DA COSTA MACEDO e outros- Ao requerido para que efetue o pagamento dos valores apontados as fls. 549, no prazo de quinze dias, sob pena de multa do art. 475-J. -Adv. PAULO LUIZ DURIGAN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/1996-COBEM FACTORING FOMENTO COM ADM E PARTICIPACOES x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 147,58, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALEXEY MOSER, LEONARDO DA COSTA, MARIA OT LIA GUERREIRO JORGE, BENEDITO GOMES BARBOZA, SUZANA GUIMAR ES MARANHO, FERNANDA DOS SANTOS RICCIAELLI, CIBELE FERNANDES DIAS, FABIANA PIMENTEL, ADRIANE NOGUEIRA FAUTH, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e CYNTIA ARENDT-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-1202/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NICOLA MARTINI-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 60 DIAS. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

4. ALVARA JUDICIAL-932/1999-NELSON DE OLIVEIRA x ESP. DE HERMINIO GIANATTI-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS, MILTON DE LUCA, EMIDIO BUENO MARQUES, ADNILTON JOSE CAETANO, ANA ENEIDE RODRIGUES, LUIS ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO, GIULIANO OD ROCHA, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR e ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1074/1999-BAGGIO & CIA LTDA x EMERSON LUIZ VEISS DE SOUZA e outro- Indefiro o pedido de fls. 259, posto que devera ser pleiteado diretamente a esta serventia. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JEAN CARLO ALMEIDA, SAMIRA NABBOUH ABREU, RENATO COSTA LUZ P. HORA e ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI-.

6. ALVARA JUDICIAL-1411/1999-NEI GARCEZ x ESP. DE EMMA PASQUALINO GARCEZ- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-137/2000-VALQUIRIA DE FATIMA PEREIRA GUBERT x RODOLOCADORA ELEGANCE LTDA-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, RAPHAEL PILATTI, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

8. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-288/2001-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ CARLOS CASTANHA-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-672/2001-SERGIO ZUBEK x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, GLAUCO IWERSEN, CARLA SIMONE EBINER e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1535/2001-ALUISIO JOAO ZANOTO x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que se manifeste em cinco dias. -Adv. GERCINO BETT JR.-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1546/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x LUIS ARMANDO BERGANTINI-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e RAFAELLO FONTANA-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000855-87.2002.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A. x LEOPOLDO ESTEVAN-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-614/2002-DIRLEI VARGAS e outro x ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 434,75, bem como as custas do Sr. 4º Oficio Contador R$ 48,54 10,08 e Oficial de justiça R$ 27,75, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, ADRIANO MACHADO LANDGRAF, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, VANESSA FALAVINHA FROHLICH, CRISTINE BARBOSA S.SOUZA E SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

14. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-1232/2002-RODRIGO GUETTER SIMAS x BANCO SANTANDER S/A- Avoco os autos. Compulsando os autos observa-se que foi realizada a penhora pelo sistema Bacenjud, fls. 354/357, do valor integral do debito. Entretanto, não houve a transferencia do valor bloqueado para conta vinculada a este juizo. Assim, primeiramente expeça novo oficio a instituição financeira, par que esta proceda a transferencia dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este juizo, sob pena de crime de desobediencia. Revogo o item 3 do despacho de fls. 368 a fim de esclarecer que a penhora na boca do caixa podera ser realizada somente se a transferencia de valores não se concretizar. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. LUCIANO FARIAS, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-442/2003-BANCO BNL DO BRASIL S.A. x JOVA EUGENIO- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-679/2003-LUCAS MELLO FEIX ACESSORIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. -Advs. FABIANO NEVES, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-716/2003-JOAO NOEL AZEVEDO MACEDO x MULTICRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1113/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x ENIO FERREIRA GOMES e outro- Compulsando os autos, verifica-se que nãohouve expedição de carta de citação, confomre requerido a fls. 315, em virtude da insuficiencia das custas recolhidas. Ao autor para que complemente as custas, nos termos da fl. 318 verso, no prazo de cinco dias. Expeçam-se oficios de citação para os endereços indicados. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1249/2003-CARLOS AUGUSTO CORREA MARCOS x ADHERMAR DE CARVALHO JUNIOR- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1472/2003-BANCO DO BRASIL S/A x FLORECI VIEIRA DOS SANTOS- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-1056/2004-FERNANDO ANTONIO OLINISKI x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1082/2004-ELZA BARAN x BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. SILVIANI IWERSON BARONE, CRISTIANE RATIER, JOAO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-93/2005-GENTINA COELHO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. KARINE PEREIRA, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPON-108/2005-SYLVIO PAIM HOFFMANN x BANCO HSBC S/A- Ciencia as partes acerca da decisão do STJ. No mais, ao credor para que de prosseguimento ao feito. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

25. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-310/2005-MARCOS HIROAKI NAGANO e outros x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro- Ao manusear os autos verifiquei a inexistencia das fls. 442/445. Tendo em vista a possibilidade de extravio, como em momentos de Xerox, as partes par que se manifestem em cinco dias. Ademais, no caso destes possuirem copias referente as folhas em questão, as partes que apresentem em juizo para uma possivel composição para esta indesejavel lacuna. -Advs. FABRICIO KAVA, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e DANIEL HACHEM-.

26. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-538/2005-CESAR LUIZ KIMMEL x UNIBANCO - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1259/2005-SOLANGE BATISTA COLODINO x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 896,00, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 20,16 e Funrejus R$ 65,44, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1417/2005-ERMINIO GIANATTI JUNIOR x LORENY DO ROCIO PICKEL ARZUA FERREIRA e outros- Recolhidas as custas expeça carta de citação de Luiz Ismael de Souza, conforme requerido. Conforme provimento 168/2008 da CGJ, a autora para que recolha as custas para expedição de oficio a direção do Forum de Araucaria. Comprovado o recolhimento das custas, esxpeça oficio com mandado de citação. Antes de determinar a citação por edital, cumpra ao autor esgotar todos os meios possiveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que podera ser feito mediante a expedição de oficios a orgãos publicos, operadoras de telefonia, instituições financeiras, etc. Assim, ao autor para ue em cinco dias de andamento ao feito. -Advs. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR, SERGIO CABRAL e AMANDA CANSIAN-.

29. ALVARA JUDICIAL-493/2006-RENATO DE OLIVEIRA BITTENCOURT-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 67,68, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANTONIO CIPRIANO BISPO, MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK, PAULO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-531/2006-AVADIR PAIN x BRASIL TELECOM S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ALESSANDRO AGNOLIN, TATIANA HELENA ADAM, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO ALVES RODRIGUES, MICHELI PEREIRA e ANA PAULA DOMINGUES SANTOS-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0001141-26.2006.8.16.0001-HILARIO LUIZ BOITO x REAL CIA DE SEGUROS S/A-Ao reu para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 34,78, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. Recolhidas as custas, expeça alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, ALEXANDER SILVA SANTANA, CIRO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-.

32. AÇÃO DE EXECUÇÃO-946/2006-FRANCIANE NOTTO x MARLY RASMUSSEN-A parte para que antecipe as custas para expedição de novo oficio ao Diretor do Conselho Regional de Medicina Veterinaria, para que informem os dados da requerida, sob pena de descumprimento de ordem judicial.-Adv. JONAS BORGES-.

33. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1264/2006-JANDIRA MARIANGELA SANT'ANA x EDMUNDO IDINO-A parte para que antecipe as custas para expedição de formal de partilha-Advs. ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN S. BORTOLOTTO-.

34. INTERDIÇÃO-1469/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIR PRZYZIEMIRSKI-Tendo em vista o parecer ao MP, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e DEBORA CRISTINA VENERAL-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0004903-16.2007.8.16.0001-JOSÉ BARBOSA - ALMIRANTE TAMANDARÉ x VILSON FRANCO E CIA LTDA- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistencia de omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. JOAO CARLOS KREFETA, CARLA ELIZA DOS SANTOS e BORIS ANTONIO BAITALA-.

36. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PROC. ORDINARIO-0004771-56.2007.8.16.0001-VALMIR BRITTES CORADIN e outro x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação interpostos pelas partes , em ambos os efeitos. Intimemse os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MONICA MINE YAO-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA-827/2007-DORIVAL JOSÉ DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Concedo vista dos autos ao autor, mediante carga, pelo prazo legal. -Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-839/2007-ANELINO LAURIANO BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS, FABIANA MARIA NUNES, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e JOAQUIM MIRO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1002/2007-ANTÔNIO JOVINO PAVAN e outro x BANCO BRADESCO S.A.- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistencia de omissão, contradição ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1211/2007-JOSE AILTON PEREIRA DE ALMEIDA x VALEAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de busca e apreensão. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, LUCIMARA GONÇALVES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LEANDRO JATTE e FERNANDO JOSE GASPAR-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1393/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS TITIO LTDA- Indefiro o pedido de expedição de alvara posto que o pedido de ressarcimento de valores devera ser postulado diretamente a escrivã desta serventia. Quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme provimento 168/2008 da CGJ, a autora para que recolha as custas para expedição de oficio a direção do Forum Regional da Lapa. Comprovado o recolhimento das custas, expeça oficio com o mandado de penhora e avaliação. -Advs. ELIANE M. L. STANKIEVICZ, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, EVELYN THAIS OZAKI, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

42. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1734/2007-RUBENS BAPTISTA CIT x FLAVIO JOSE ZANINI- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

43. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1741/2007-LUIZ ARISTIDES GUILHEM DE SALLES x FÁBIO LUIS FERREIRA- Ao devedor para que indique bens a penhora, em cinco dias, conforme art. 600-IV do CPC, sob pena de multa, prevista no art. 601 do mesmo Codigo. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, CRISTHOFER P.OLIVEIRA e RICARDO MENON ESPERIDIÃO-.

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1750/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO ISMAEL ALVES-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. Após, ao credor para que apresente calculo atualizado da divida, em cinco dias. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e EDMAR FRITZ JUNIOR-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-10/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II x VILMA DE FATIMA FREITAS DIAS e outro-Nos termosdo art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. Assim, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

46. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0008563-81.2008.8.16.0001-ANA PAULA DOS SANTOS ANDRIONI x CHM CONSTRUÇAO CIVIL LTDA e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CRISTIANE EMMENDOERFER, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, DIOGO MATTE AMARO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA, LUCIANO OSCAR DE CARVALHO e ELAINE APARECIDA DE MATOS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-106/2008-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADAÇ O E DIST. - ECAD x MEMORIAL GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- As partes pra que formalizem o acordo por escrito, conjuntamente, em dez dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS e MARCELO GOMES CARRILHO-.

48. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-426/2008-ROSALINO CASAGRANDE x ELIENE GUEDES MARTINS e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, GIOVANA CRISTINA SZERAMETA ZABROSKI, JONAS BORGES e KARIN HASSE-.

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-717/2008-WANDERLEI JOSE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A- Ao banco requerido para que apresente os documentos requeridos as fls. 143, em cinco dias, sob pena de busca e apreensão. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000103-08.2008.8.16.0001-JULIANO BARBOSA x TIM CELULAR S.A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 23,50 e contador R$ 45,75, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. Após, voltem para conclusos para expedição de alvara, bem como extinção. -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELLE T. VALETON, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

51. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1074/2008-THALITA CRISTINE CORONA e outro- Defiro o requerimento de fls. 197. Concedo o prazo de 20 dias para a parte interessada cumprir a cota ministerial de fls. 150. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-1209/2008-AMELIA FILIPIAQUI x PREVISUL - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outro- Assiste razão a autora no que concerne ao informado as fls. 371/372. Assim, revogo o despacho anterior. Arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. MARLON CESAR DOIN CARNEIRO, JOSE OLINTO NERCOLINI, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e RICARDO STOIANI NERCOLINI-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1378/2008-ALMEIDA E PALKOSKI TRANSPORTE E LOCAÇAO DE VANS LTDA - ME x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. INVENTÁRIO-1478/2008-ROZANA MARIA CAMPESE e outros x JOAQUIM GODOI VIEIRA- A inventariante para que se manifeste acerca do parecer de fls. 127, em cinco dias. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

55. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1615/2008-ZEFERINA POÇAS BRASILIO TENTINI x JOARES IVAN SALVADOR e outros-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprovem documentalmente os seus rendimentos (cópia da declaração de imposto de renda, holerite, certidão do detran, etc...), de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que a declaração firmada por ele, o que sequer veio acompanhando a inicial, não é suficiente para o convencimento do juizo acerca do alegado. Apos, voltem-me conclusos. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004342-55.2008.8.16.0001-IVETE DO ROCIO DE LIMA x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 54,52, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

57. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008561-14.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MARILENA VANELLI-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. A parte para que antecipe as custas para intimação. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

58. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1858/2008-GENEON DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor para que se manifeste sobre a prestação de contas (fls. 327/336), bem coo acerca do interesse na execução, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

59. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1917/2008-KAROLINE BELLO PELLEGRINELLO KORNE x BANCO DO BRASIL S/A- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

60. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002073-09.2009.8.16.0001-MOACIR PINOTTI x DUPLIQUE CREDITOS E COBRANÇAS S/C LTDA-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL M. DA ROCHA LOURES e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-33/2009-BANCO ITAULEASING S/A x GERALDO VALASKI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 56,40, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-76/2009-ALEXANDRO PCHEKWAS MACHADO x FINASA S/A- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

63. ALIENAÇÃO JUDICIAL-610/2009-ANTONIO CESAR DE LIMA x LEONILDA MARGARIDA MULLER DE LIMA- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

64. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-1002/2009-ANA LUCIA DIVINO x CLINIPAN -CLINICA PARANAENSE DE ASSIST. MEDICA LTDA-Declaro encerrada a instrução e determino que as partes apresentem as suas alegações finais, atraves de memoriais, no prazo sucessivo e autonomo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem para decisão. -Advs. FABIANO LOPES, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e FERNANDA LINHARES WALBACH-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1034/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDINEI ANTUNES JULIO- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. HERICK PAVIN-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1065/2009-MAURICIO PADILHA JORGE e outros x CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA- 1. Não existem preliminares a serem sanadas. Inexistentes questões pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 2. A solução da controvérsia, na especie, dependera da analise dos seguintes pontos: a se houve fato do serviço por parte do réu; b) se houve negligencia dos pais da vítima; c) ocorrencia de dano moral. 3. Defiro a produção de prova documental, pericial e oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, após a realização da prova pericial. Determino a apresentação pelo reu da fita de filmagem realizada pela camera de segurança, que retrata o momento do acidente, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio perito Jose D'Almeida Garret Junior, fixando-lhe desde ja o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Desta nomeaçao, as partes poderão em cinco dias formular quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrio do prazo acima, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe copia dos quesitos para, em dez dias, apresentar proposta de honorarios, que serão pagos pela ré, nos termos do art. 33 do CPC e 18 do CDC. Oportunamente sera designada audiencia de instrução e julgamento, a partir de quando disporão as partes de dez dias para arrolar suas testemunhas, sob pena de preclusão. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, FABIANO ASSAD GUIMARAES, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA e CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1130/2009-GILBERTO FERMINO ALVES BRANCO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. INVENTÁRIO-1266/2009-INES AMABILE MULLER e outros x RUBENS EGON MULLER-Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. MARIA SUELI DUARTE GREGO-.

69. INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA PELO DEVEDOR-1278/2009-ELCIO GOMES DE OLIVEIRA- Aos demais credora par que se manifestem se possuem interesse na administração dos bens da massa, no prazo de dez dias. -Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA, HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1324/2009-MARCOS TEIXEIRA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0004629-81.2009.8.16.0001-LUCIANO CETENARESKI x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Ao requerido para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R $ 16,92, sob pena de expedição de mandado-Adv. LUCILA MARIA FIALLA-.

72. INTERDIÇÃO-1461/2009-DANIELLE ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA x DIOGENES ALMEIDA OLIVEIRA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 47,94, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002955-68.2009.8.16.0001-MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN x 12º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA-PR- expeça alvara em favor da petiionante de fls. 204/205, com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, JULIO JACOB JUNIOR e RICARDO DE LUCCA MECKING-.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1500/2009-ADRIANA DE OLIVEIRA x PRISMA AGROPECUARIA LTDA.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 53,58, funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

75. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1519/2009-EDITORA ABRIL S/A x NELI MACEDO- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. ALEXANDRE FIDALGO e SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS-.

76. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1564/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x JEFERSON PIMENTEL DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 42,30 e distribuidor R$ 4,96, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011140-95.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CASAGRANDE DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA-EPP e outros- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1675/2009-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x LUIZ VIEIRA DO PRADO-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficios. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

79. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1862/2009-TONEARIA KAWANO LTDA x INDUMAQUINA FABR. E COM. DE MAQ. E EQUIP. E SERV. DE ENGENHARIA LTDA- Ao credor para que esclareça o requerimento retro. -Adv. DIEFFERSON MEIADO-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011029-14.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x FELIPE CARDOSO GARCIA- Ao autor para que antecipe as custas para expedição de oficio na forma da senteça, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, independentemente da expedição do oficio. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e SERGIO SCHULZE-.

81. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0011386-91.2009.8.16.0001-MARCOS EJCZIS HENRIQUES e outros x RENATO NASCIMENTO OTTMANN- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistencia de omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. YARA EJCZIS HENRIQUES GOLDMAN e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2214/2009-ABA FLORES LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 34,78, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

83. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003316-85.2009.8.16.0001-M. BONATO REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. HERMANN SCHAICH IV, MILENA WOITOVICZ CARDOSO e DANIEL HACHEM-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2446/2009-SILVIA MARIANNE MULLER x BANCO ITAU S/A- Reporto-me ao despacho de fls. 134. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004413-86.2010.8.16.0001-JOSE BENEDITO PERES x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA- Desde que recolhidas as custas expeça alvara na forma requerida. Ao requerido para que retire o nome do autor dos cadastros de retrição, conforme acordado em audiencia de conciliação (fl. 296), no prazo de 48 horas, bem como para que encaminhe boleto bancario ao requerente para total cumprimento do acordo. -Advs. WILIAM CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

86. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0009607-67.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LAERTES DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

87. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0019056-49.2010.8.16.0001-ZULMIRA LAMAS RONCATO x UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES- Ciencia as partes sobre o acordão prolatado. Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. CLOVIS JOSE RONCATO, ROSANE A. DA SILVEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020102-73.2010.8.16.0001-LUIS AMERICO x BANCO ITAU S/A-Nos termosdo art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. Assim, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

89. INVENTÁRIO-0023483-89.2010.8.16.0001-LUIZ EDUARDO VEIGA LOPES e outros x MARIA HELENA VEIGA LOBATO- Tendo em vista o informado as fls. 374, a requerente para que de atendimento aos itens 02, 03 e 04 da cota ministerial de fls. 351, em dez dias. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO e ROBERTO FERRARI-.

90. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029188-68.2010.8.16.0001-SIMONE STUART FERREIRA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, CLAUDIO ROBERTO MACHADO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0029638-11.2010.8.16.0001-VILSON ADIVALDO SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 328,06, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

92. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0041708-60.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JEFFERSON RAULINO SCOMACAO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 39,48 e distribuidor R$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0042757-39.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAIR PEREIRA ANASTACIO-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044124-98.2010.8.16.0001-TROPICAL COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao autor para que se manifeste a respeito dos documentos juntados as fls. 200/226, em dez dias. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0047305-10.2010.8.16.0001-SUCESSO LOCADORA DE VEICULOS e outro x SERASA S.A.-1. Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos. Quais são: transito em julgado da sentença, intimação da parte, por meio de seu advogado, baixa dos autos a vara de origem e o "cumpra-se" do juiz. 2. De acordo com este entendimento, apenas após todos estes requisitos terem sido compridos é que a multa terá incidência, e não automaticamente de acordo com o petitório do credor. Ademais, em fl. 204/206 o devedor efetuou o deposito de R$ 5.750,00. Desta feita determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o complemento do pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ALINE FERNANDA PEREIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, RUBENS RONALD HAY JUNIOR e TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVE-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052927-70.2010.8.16.0001-A. C. ANDREATTA & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Esclareço ao credor, desde ja que os honorarios advocaticios arbitrados nesta ação deverão ser executados na presente damanda, a im de não haver confusão. Ao credor para que se manifeste em cinco dias. -Advs. JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, ALEXANDRE ZOLET, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053769-50.2010.8.16.0001-REGINALDO GONCALVES DE LIMA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABA-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei n° 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual n° 13.611/2002 e Lei n° 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20°, § 1°, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei n° 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5°, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual n° 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao principio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei n° 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob n° 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob n° 516.106-4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob n° 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, OTACILIO PERON e JOAO PAULO PEREIRA S. FILHO-.

98. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0058908-80.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x JORGE LUIZ ZAREMBA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062464-90.2010.8.16.0001-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ALUMIFOR COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-ME e outro-A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor da penhora realizada. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0062755-90.2010.8.16.0001-JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS x FORMULA ADMINISTRACAO E FOMENTO COMERCIAL LTDA-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei n° 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual n° 13.611/2002 e Lei n° 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20°, § 1°, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei n° 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5°, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual n° 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao principio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei n° 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob n° 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob n° 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob n° 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, TEREZINHA ZANETTE DA SILVA e ROSANI MIQUELITO SOARES-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064634-35.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROGERIA MARIA MACHADO JULIO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0066366-51.2010.8.16.0001-JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA e outro- por tratar de instituto muito caro ao processo civil, e de carater excepcional, o instituto de desconsideração deve ser deferido apenas em situações atipicas. Outrossim ressalta-se que antes de deferir o pedido de desconsideração da personalidade juridica, é necessario o credor ja haver esgotado, repito, esgotado, todos os meios executorios para o adimplemento da divida, saldo devedor. E tendo em vista, que a re nem citado aos autos para sua defesa fora, torna-se

impossivel a palicação da desconsideração da personalidade juridica. Desta feita, indefiro o pedido retro, haja vista o credor não haver proporcionado o esgotamento dos atos expropriatorios, tão pouco comprovado abuso de personalidade juridica caracterizando o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ao credor para que de regular prosseguimento a execução em cinco dias. -Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-0068619-12.2010.8.16.0001-JOAO HENRIQUE KALABAIDE x VANA DA ROCHA-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0068796-73.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUCIMARA FIDENCIO- Ao autor para que efetue o preparo das custas de impugnação do cumprimento de sentença, sob pena de expedição de mandado.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0069066-97.2010.8.16.0001-KELLY CRISTINA COLOMBELLI x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 528,28, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 31,02, sob pena de expedição de mandado. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0071377-61.2010.8.16.0001-ELOIR RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

107. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0073152-14.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR x FESTIVAL DE TEATRO DE CURITIBA- Ao requerente para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 317/319, em dez dias. Após, voltem. -Advs. CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006013-11.2011.8.16.0001-APARECIDO PEREIRA BARBOSA x BANCO ITAULEASING S/A- ...Diante do exposto, as partes para que digam se pretendem a homologação do acordo. Neste caso, a autora para que efetue o pagamento das custas eis que, ocorre a citada renuncia tacita ao beneficio da gratuidade, em dez dias. -Advs. SHEILA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e FERNANDO JOSE GASPAR-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008011-14.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARTA & PONTE-ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e GLAUCO JOSE ROGRIGUES-.

110. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010674-33.2011.8.16.0001-VALCIR ROBERTO BOREL x EUNICE SCHNEIDER- Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, ITALO ALEXANDRE RIVAROLI e LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI-.

111. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0012413-41.2011.8.16.0001-JAROSLAVA ROSA MESKO x BARANIA BOGASZ e outros-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. TOMMY F. DE ANDRADE WIPPEL-.

112. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0013911-75.2011.8.16.0001-JPP EMPREENDIMENTOS LTDA x IMBRAPAR SUL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outros-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

113. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015045-40.2011.8.16.0001-DANY ALEXANDRE DOMINICIANO PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Tendo em vista a possibilidade de acordo manifesta em petição retro. Designo audiencia de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2012 as 14:00 horas. As partes, para que compareçam devidamente acompanhadas de seus procuradores. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0018192-74.2011.8.16.0001-CINTIA ANDREIA ONAIA x BANCO FINASA BMC S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0021476-90.2011.8.16.0001-VITOR DIOGO x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, apenas no efeito devolutivo no que tange as materias concedidas em sede de liminar, nas demais, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. EDUARDO LOPES PORTES, MARCOS AURELIO OLIVEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0025896-41.2011.8.16.0001-IVO CARMELO ALVES x ABN AMRO REAL S/A-Recebo o recurso de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0025913-77.2011.8.16.0001-MARCELO FERNANDO BAZAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A e outro-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, sob pena de expedição de mandado. -Adv. TATIANA MAYUMI FURUKAWA-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-0026727-89.2011.8.16.0001-MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x C&A MODAS LTDA-Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. Diante da concordancia das partes com relação aos honorarios periciais,fixo a verba honoraria em R$ 9.353,00 a serem pagos em duas parcelas iguais, por ambas as partes. Asa partes para que efetuem o deposito da primeira parcela dos honorarios, no prazo de cinco dias, sendo a quota parte de cada uma 50% do valor. Uma vez que restante sera preparado quando do termino do laudo. Efetuado o deposito intime-se o perito. -Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES-.

119. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0028341-32.2011.8.16.0001-BEATRIZ DE FATIMA GUIGUER x GLOBO CONCESSIONARIA RENAULT- 1. Suscita a autora que adquiriu veículo novo, e este vem apresentando inúmeros defeitos desde sua compra. Afirma, ainda, que o bem ficou em poder da ré para os reparos necessários, porém estes não foram efetuados a contento, inclusive sendo atingido por chuva de granizo, que causou avarias na lataria. O réu argüiu preliminarmente, sua preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de denunciação da lide da Renault do Brasil. No mérito, afirmou que todos os defeitos foram reparados no prazo legal, e que as avarias em virtude da chuva de granizo não são de sua responsabilidade, posto que decorrentes de força maior. 2. O caso em tela requer claramente a aplicação do Codigo de Defesa do Consumidor, posto que se trata de pessoa física que

adquiriu produto como destinataria final. Dessa forma, no tocante a denunciação da não há como se acolher tal pedido, uma vez que samente vedada, nos termos do art. 88 do CDC. Ainda, com fulcro no art. 18 do CDC, igualmente não há de se acolher a alegação de ilegitimidade passiva, pois o fornecedor responde pelo vício de qualidade dos produtos colocados no mercado. 3. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) se os defeitos apresentados pelo veiculo foram reparados a contento no prazo legal; b) se a ré disponibilizou carro reserva a autora; a) se houve danos materiais/morais, e, em caso positivo, qual sua extensão. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais dos representantes da ré e da autora, sob pena de confesso, e na inquirição de testemunhas a serem arroladas pelas partes. 4.1. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/07/2012, 14:30 horas. 4.2. Enquanto não realizada a audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Para tanto, determino que se coloque identificação de ?audiência de instrução designada?, na capa dos autos. 4.3. Fixo o prazo de 10 (dez) para que as partes apresentem o rol de testemunhas e efetuem o preparo de eventual diligência de intimação, ou informem que o comparecimento das testemunhas sera independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 4.4. Após, intime-se a parte para retirar a carta de intimação, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, devendo a parte comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondencia, em igual prazo, sob pena de preclusão. 4.5. Caso a parte não cumpra as derminações supra ou caso a diligência se frustre por outro motivo, abra?se conclusão dos autos com prioridade. -Advs. EDICLEA GUIGUEL e DIOGO GUEDERT-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0030904-96.2011.8.16.0001-WELLENTON RIBEIRO DE ARAUJO x MBM SEGURADORA S/A- Considerando que foi a requerida que pleiteou a produção de prova pericial e, ainda, os valores que são fixados perante a justiça federal, na forma da resolução la existente, bemcomo que o valor não se encontra dentro dos padrões razoaveis que vem sendo fixados por este juizo, fixo a verba honoraria em R$ 1.000,00. A requerida para que efetue o deposito no prazo de cinco dias. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

121. AÇÃO MONITÓRIA-0034150-03.2011.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA x KUSTER BRAMBILA & ADVOGADOS ASSOCIADOS- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. LARISSA ALCANTARA PEREIRA e JULIANO CALDAS POZZO-.

122. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0035377-28.2011.8.16.0001-ERITON RICARDO DA SILVA TEIXEIRA x BAR DOCE LAR- 1. Bem a analisando o caso, e respeitado o posicionamento do MM.. Magistrado prolator da decisão de fi. 22, entendo não ser incabível a denunciação à lide de Grupo Mirage Serviço de Segurança Ltda. Isto porque diante da evidente relação de consumo havida entre as partes, inadmissível a denunciação da lide, nos termos do art. 88, CDC. Indefiro a denunciação da seguradora e, de conseqüência, determino sua exclusão da lide. 0 indeferimento da denunciação após a intervenção do denunciado resulta na condenação do denunciante nas custas relativas ao incidente e nos honorários devidos ao advogado do denunciado, fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil (STJ ? 1T., REsp 473.825- SE, rel. Mm, Luiz Fux, j. 20.11.03, negaram provimento, v.u.., DJU 19.12.03). Desta forma, condeno o denunciante ao pagamento das custas processuais relativas ao incidente e de honorários advocatícios a favor do patrono da denunciada, no valor de R$500,0O (quinhentos reais), o que faço nos termos do art. 20, §4°, CPC, tendo em vista a singeleza da causa. 2. Inexistentes questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. A solução da controversia dependerá da análise do seguinte ponto: se o autor sofreu agressão física e verbal por parte de segurança do réu a dar ensejo à reparação morais. 4. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso, e na inquirição das testemunhas ja arroladas na petição inicial e na contestação. 4.1. Designo audiência para o dia 12/07/2012 as 14:30 horas. 4.2. Enquanto não realizada a audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Para tanto, determino que se coloque identificação de ?audiência de instrução designada?, na capa dos autos. 4.3. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para as partes efetuarem o preparo das diligências para produção da prova oral ou informarem que o comparecimento de testemunha será independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 4.5. Após, intime? se a parte retirar a carta de intimação, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, devendo a parte comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondencia, em igual prazo, sob pena de preclussão. Após, intime-se a parte para retirar a carta de intimação, noprazo de cinco dias, sob pena de preclusão, devendo a parte comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondencia, em igual prazo, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligencia se frustre por outro motivo, abra-se conclusão dos autos com prioridade. -Advs. CESAR CHICHON BISCAIA, RENATA REBELO LIMA e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

123. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0036017-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VALDOCI FLORES MACHADO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038187-73.2011.8.16.0001-CARTA & PONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GLAUCO JOSE RODRIGUES, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

125. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0039473-86.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x ESTETICA E SAUNA MISTA VIPS e outro- Ao autor para que efetue o preparo das custas referentes a denunciação da lide, sob pena de expedição de mandado. -Advs. LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI e EDSON CENTANINI FILHO-.

126. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0044436-40.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JORGE BERGAS x TATIANE DE FATIMA BERGAS- Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais devidas a esta serventia, sob pena de expedição de mandado. -Adv. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS-.

127. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0045736-37.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para que se manifeste acerca da petição e documentos, em cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

128. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0047726-63.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x TRIANGULO METAIS LTDA-ME-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e VANIA MARIA ALVES COSTA-.

129. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0048572-80.2011.8.16.0001-JOSE MAURO BIALLY x BANCO ITAULEASING S/A-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o proparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juizo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente sera apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

130. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0058186-12.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIA GRESIELI DO MATTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0060939-39.2011.8.16.0001-REGINA DOMINGOS DA SILVA DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. MAURO ARCANJO DA SILVA-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0061658-21.2011.8.16.0001-ADALTO ACIR ALTHAUS x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO e outro-Nos termosdo art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. Assim, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO-.

133. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0062727-88.2011.8.16.0001-SALETE LECH VIEIRA x CARREFOUR S/

A-A parte para que antecipe as custas para expedição de nova carta. -Adv. TAILA CAPRONI FERREIRA FORTES-.

134. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0062878-54.2011.8.16.0001-LUNEIS PASINI CONSTRUCOES LTDA x URSULA PAULOWSKY-Como se infere na resposta juntada pela 9ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 34219/2011 que tramita perane o juizo da 9ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juizo, determino a remessa destes autos ao Juizo da 9ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0064176-81.2011.8.16.0001-JULIANO SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064488-57.2011.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x OSMAR BENEDITO RIBAS-A parte interessada para que reconheça firma do acordo informado as fls. 25/26. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0065871-70.2011.8.16.0001-MARIA TEREZINHA BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA x VIVO PARTICIAPAÇOES S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R $ 311,14, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,52, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

138. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0066710-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A-CFI x MARIA DE LOURDES DE GOIS PADILHA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64 , no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

139. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001308-33.2012.8.16.0001-TRONCO DE MOGNO-OBJETOS E DECORACOES LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

140. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0003134-94.2012.8.16.0001-ANTONIO CESAR BETTEGA RIBAS x MIRANDA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros- As partes para que se manifestem acerca do cumprimento do acordo formulado as fls. 29/31, em cinco dias. Na hipotese positiva, voltem para homologação. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

141. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0004758-81.2012.8.16.0001-ANA LUISA CZERWONKA VALENTE x BANCO BRADESCO S/A- Acolho a emenda a inicial realizada as fl. 32/33. .Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 17 de julho de 2012 as 13:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias -Adv. CLAUDIA REGINA FURTADO-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005058-43.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISO FRIO REFRIGERACAO LTDA-ME e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. Apos, voltem para analise do petitorio de fls.34/36. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

143. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006188-68.2012.8.16.0001-CLAUDIO MARLUS GALLEGO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010606-49.2012.8.16.0001-EDSON LUIZ BRANDAO LESSA x CLEA MARIZA MACCAGNAN-Posto isso, indefiro o requerimento de assistencia judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. ALFEU CICARELLI DE MELO-.

145. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014441-45.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MESSIAS CARDOSO VIEIRA-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

146. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0018468-71.2012.8.16.0001-ELOIR FLOR ROCHA x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRAS- Aguarde o retorno da carta de citação e apresentação de defesa. -Adv. ALEXANDRE RECH-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0019614-50.2012.8.16.0001-RENE CARLOS MORAS JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A- Rene Carlos Moras Junior ingressou com a presente ação de revisional de contrato em face do Banco Santander objetivando, em sede de tutela antecipada, ser mantido na posse do bem, objeto do contrato. Contudo, analisando a inicial bem como os documentos juntados aos autos, verifica-se queo contrato firmado entre as partes não possui nenhum veiculo como objeto do contrato de financiamento. Ao autor par que emende a inicial, no prazo de cinco dias. -Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020321-18.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO WIELEWSKI-ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. DANIEL HACHEM-.

149. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020718-77.2012.8.16.0001-ESPACO TORRES x EMPO-EMPRESA CURITIBA DE SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertencias do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Advs. CRISTOBAL MUNOZ DONOSO e KAIO MURILO DA SILVA ZILLI-.

150. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0021403-84.2012.8.16.0001-VIVIANE BARBOSA DORECKI e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A e outros- ...Em face do exposto, indefiro a liminar. Citem-se os reus para que, no prazo legal, ofereçam respostas, em 15 dias. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS e ADRIANA CORREA LEITE-.

151. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0025864-02.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CONTINENTE x NADIR CORREA DA SILVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R $ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 51.331,21. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. SANTINO SAGAIS-.

152. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025924-72.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A- CRED., FINANC., E INVESTIMENTO x ADMILSON SOUZA

DA SILVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 35.280,04. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

153. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0025929-94.2012.8.16.0001-LUIZ MANOEL ALMEIDA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 40.000,00. -Adv. LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI-.

154. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025942-93.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x RAFAEU ZIMMER-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 408,90 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 7,412,86.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

155. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025972-31.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIO JOSE LIMA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 27.422,88.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

156. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-0025994-89.2012.8.16.0001-ADONAI AIRES DE ARRUDA FILHO e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R $ 1.000,00.-Advs. ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

157. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0026013-95.2012.8.16.0001-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 207.803,20.-Adv. PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI-.

CURITIBA, 21/05/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 90/2012

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 1176/2012 - Dr. Cristiane Bellinati Garcia Lopes - OAB/PR 19.937
Proc. 543-62.2012.8.16.0001 - Dr. José Roberto Dutra Hagebock - OAB/PR 12.664
Proc. 2008.003012-9/0 - Dra. Manoela Lautert Caron - OAB/PR 40.937
Proc. 0018563-33.2011.8.16.0035 - Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro - OAB/PR 55.335
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO DIAS JUNIOR 00004 000185/2001
ADILSON RODRIGUES MINERVINO 00037 000975/2008
ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL DE AZUA 00040 001370/2008
ADRIANA DE FRANCA 00002 000066/1997
ADRIANA DO ROSARIO LOPES 00065 039925/2010
ADRIANA TOZO MARRA 00060 020079/2010
ADRIANE DENCZUK 00019 001313/2005
ADYR RAITANI JUNIOR 00038 000993/2008
AFONSO RODEGUER NETO 00002 000066/1997
ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK 00120 020363/2012
ALESSANDRA LABIAK 00050 000867/2009
00053 001452/2009
ALESSANDRA SPREA 00025 000159/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00074 008064/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00052 001073/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00014 000407/2005
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00073 004065/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00045 001964/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ 00105 016643/2012
00108 017163/2012
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS 00044 001929/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00006 000173/2002
00036 000793/2008
ALINE AMARAL UCHOA 00044 001929/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00077 018848/2011
ALINE RIBEIRO GUILET 00015 000461/2005
ALINE URBAN 00012 000121/2005
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00009 000436/2004
ALTIVO JOSE SENISKI 00015 000461/2005
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00047 000279/2009
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 00065 039925/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00037 000975/2008
ANA LUCIA FRANCA 00107 017111/2012
ANA PAULA ALVES RODRIGUES 00128 022325/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00063 035787/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00022 001021/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00038 000993/2008
00061 028284/2010
ANDRE FONTANA FRANÇA 00080 032853/2011
ANDRE KASSEM HAMMAD 00084 039865/2011
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00052 001073/2009
ANDRE LUIZ CALVO 00038 000993/2008
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00073 004065/2011
ANDRE MURILO BERLESI 00070 065218/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00036 000793/2008
00038 000993/2008
ANDREA GOMES 00089 047378/2011
00098 004078/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00062 032877/2010
00063 035787/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00095 065083/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00065 039925/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 00054 002065/2009
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA 00002 000066/1997
ANDREIA SALGUEIRO S.SALLES 00015 000461/2005
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00002 000066/1997
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00054 002065/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00060 020079/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00060 020079/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00065 039925/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00083 039438/2011
ANTONIO IVANIR GONÃALVES DE AZEVEDO 00021 000499/2006
ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA 00058 019235/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00075 011850/2011
00080 032853/2011
00121 020590/2012
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00040 001370/2008
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00015 000461/2005
ARNALDO RODRIGUES NETO 00048 000289/2009
ARTHUR CARLOS HARTMANN 00044 001929/2008
AUREO VINHOTI 00033 000584/2008
BENEDICTO CELSO BENICIO 00018 001078/2005
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00037 000975/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00076 014888/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00125 021121/2012
BRENO MERLIN 00033 000584/2008
00074 008064/2011
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 00076 014888/2011
BRUNO RAFAEL SIMONI SILVA 00085 042558/2011
CAIO MARCIO EBERHART 00051 001066/2009
CAIO MEDICI MADUREIRA 00048 000289/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00050 000867/2009
00053 001452/2009
CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI 00109 017242/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00053 001452/2009
00082 035727/2011
00097 003038/2012
CARLA VICENTE FREITAS 00067 049053/2010
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00003 000205/1999
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00111 018335/2012

CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA 00063 035787/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00044 001929/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00033 000584/2008
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00019 001313/2005
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI 00051 001066/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00016 000906/2005
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00044 001929/2008
00089 047378/2011
00098 004078/2012
CAROLINE RUPEL 00024 000046/2007
CASSIANO ANTUNES TAVARES 00051 001066/2009
CELI GABRIEL FERREIRA 00069 064763/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00010 000669/2004
00058 019235/2010
00093 052691/2011
00101 011305/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00002 000066/1997
CHARLES PARCHEN 00054 002065/2009
CHRISTINE M. BRESSAN 00044 001929/2008
CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00051 001066/2009
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA 00129 025360/2012
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA 00051 001066/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00082 035727/2011
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00062 032877/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 00003 000205/1999
CRISTIAN MIGUEL 00082 035727/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 011894/2010
00082 035727/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00050 000867/2009
00053 001452/2009
00068 053331/2010
CRISTIANO LISBOA YAZBEK 00117 018920/2012
CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00037 000975/2008
CRYSTIANE LINHARES 00095 065083/2011
DALVA MARLI MENARIM 00011 001535/2004
DANIEL HACHEM 00020 000007/2006
00025 000159/2007
00034 000778/2008
DANIEL KRAVICZ 00081 033375/2011
DANIEL MONTENEGRO ZUBRESKI 00067 049053/2010
DANIEL PESSOA MADER 00096 067417/2011
DANIELE DE BONA 00090 047987/2011
DAVID CARVALHO DE SOUZA 00029 001022/2007
DEBORAH DEMENECK 00100 009582/2012
DELIVAR TADEU DE MATTOS 00022 001021/2006
DENISE TEREZINHA VARELA COSTA MILAM 00124 021056/2012
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 00027 000492/2007
DULCE MARIA GAWLOSKI 00002 000066/1997
DURVAL LUIZ BORO FERREIRA 00065 039925/2010
EDELMO NASCHENWENG 00045 001964/2008
EDSON HASSELBACH ASSAD 00025 000159/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00062 032877/2010
00063 035787/2010
00078 024629/2011
EDUARDO LUIZ MIOTTO 00080 032853/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00037 000975/2008
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA 00007 001171/2002
ELAINE FARIA GONÇALVES 00065 039925/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00012 000121/2005
ELIAS GEORGIOS VASILOU 00025 000159/2007
ELISA GEHLEN DE CARVALHO 00046 000177/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00053 001452/2009
00082 035727/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00077 018848/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00092 050410/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00053 001452/2009
00082 035727/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00091 049411/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00024 000046/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000046/2007
EXPEDITO EUGENIO S. LAGO 00089 047378/2011
00098 004078/2012
FABIANA DUDEK 00044 001929/2008
FABIANA SILVEIRA 00126 021634/2012
FABIANO MARTINI 00033 000584/2008
FABIANO TASSO 00015 000461/2005
FABIO BIRCKHOLS 00123 020672/2012
FABIO COSENDEI MARINS 00076 014888/2011
FABIO LUIS ANTONIO 00031 001401/2007
FABIO RENATO SANT`ANA 00065 039925/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00046 000177/2009
FABIOLA PAVONI J.PEDRO 00052 001073/2009
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00044 001929/2008
FATIMA DENISE FABRIN 00026 000188/2007
FAURLLIM NAREZI 00051 001066/2009
FELIPE D ALBERTO RAMOS 00023 001029/2006
FERNANDA CAROLINA M. VIEIRA 00085 042558/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00063 035787/2010
FERNANDA ISABEL DE FINO 00019 001313/2005
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00095 065083/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00033 000584/2008
00074 008064/2011
FLAVIA VOIGT MIRANDA 00033 000584/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00050 000867/2009
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00089 047378/2011
00098 004078/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00052 001073/2009
FLORIANO GALEB 00051 001066/2009
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00076 014888/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00033 000584/2008
FRANCIS TED FERNANDES 00048 000289/2009
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA L 00028 000673/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00091 049411/2011
GERALD KOPPE JUNIOR 00037 000975/2008
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00015 000461/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00052 001073/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00053 001452/2009
00082 035727/2011
00097 003038/2012
00109 017242/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00058 019235/2010
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 00009 000436/2004
GIORGIA PAULA MESQUITA 00054 002065/2009
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B 00015 000461/2005
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00012 000121/2005
GIULIO ALVARENGA REALE 00103 016367/2012
00112 018477/2012
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00004 000185/2001
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00085 042558/2011
GORGON NOBREGA 00029 001022/2007
GRACIELA IURK MARINS 00035 000784/2008
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00039 001024/2008
GUILHERME FONTES BECHARA 00089 047378/2011
00098 004078/2012
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT 00019 001313/2005
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00083 039438/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 00115 018860/2012
00116 018864/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00057 011894/2010
00067 049053/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00082 035727/2011
HANELORE MORBIS OZORIO 00087 043136/2011
HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS 00039 001024/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00038 000993/2008
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00069 064763/2010
HERMINDO DUARTE FILHO 00001 000768/1995
HUGO RAITANI 00038 000993/2008
INGRID DE MATTOS 00062 032877/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00095 065083/2011
IRINEU ROBERTO ALVES 00026 000188/2007
IVAIR JUNGLOS 00013 000215/2005
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 00077 018848/2011
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00030 001353/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00052 001073/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00057 011894/2010
00067 049053/2010
JANAINA ROVARIS 00060 020079/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00054 002065/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00089 047378/2011
00098 004078/2012
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00022 001021/2006
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00052 001073/2009
JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI 00011 001535/2004
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00027 000492/2007
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00007 001171/2002
JEFERSON BARBOSA 00082 035727/2011
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA 00099 005877/2012
JEFERSON WEBER 00042 001574/2008
JOAO GERMANO BETTING NETO 00048 000289/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00056 010531/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 000669/2004
00058 019235/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00069 064763/2010
JONAS BORGES 00066 041800/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00019 001313/2005
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA 00065 039925/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00060 020079/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00038 000993/2008
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00002 000066/1997
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00088 044496/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00095 065083/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00015 000461/2005
00048 000289/2009
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00011 001535/2004
JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA 00102 011673/2012
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00055 004149/2010
JULIANA MARA DA SILVA 00052 001073/2009
JULIANA MILITAO 00043 001810/2008
JULIANA TEDESCO 00089 047378/2011
00098 004078/2012
JULIANE ZANCANARO 00015 000461/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00063 035787/2010
JULIO BROTTO 00119 020129/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00072 003917/2011
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00043 001810/2008
KAREN DA SILVEIRA 00045 001964/2008
KARIN HASSE 00035 000784/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBEER 00082 035727/2011
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00069 064763/2010
KELLY CRISTINA ATHAYDE 00021 000499/2006
KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00028 000673/2007
KLAUS SCHNITZLER 00090 047987/2011
00094 057566/2011
LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME 00015 000461/2005
LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00052 001073/2009
LAURA ISABEL NOGAROLLI 00089 047378/2011
00098 004078/2012
LAURI JOAO ZANBONI 00021 000499/2006

LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00037 000975/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00118 020050/2012
LEANDRO NEGRELLI 00062 032877/2010
00069 064763/2010
LEANDRO ZAMBONI 00021 000499/2006
LEOCADIO PROLIK 00051 001066/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00026 000188/2007
LEONILDO BRUSTOLIN 00079 027875/2011
LIA DIAS GREGORIO 00062 032877/2010
00067 049053/2010
LILLIAN CASTILHO MENINI 00069 064763/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00071 073236/2010
00085 042558/2011
00087 043136/2011
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00057 011894/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00012 000121/2005
00061 028284/2010
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00015 000461/2005
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00042 001574/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00065 039925/2010
LUCIANE ALVES PADILHA 00038 000993/2008
LUCIANE MACHADO 00027 000492/2007
LUCIANO ANGHINONI 00052 001073/2009
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 00022 001021/2006
LUCIO BRASIL DOS SANTOS 00044 001929/2008
LUIS CARLOS LAURENÇO 00046 000177/2009
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00033 000584/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00060 020079/2010
LUIZ ASSI 00054 002065/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00002 000066/1997
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 00034 000778/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 000793/2008
00038 000993/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00039 001024/2008
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00091 049411/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00052 001073/2009
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00054 002065/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 000046/2007
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00009 000436/2004
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00015 000461/2005
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00069 064763/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00113 018510/2012
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00054 002065/2009
MARCELO DE BORTOLO 00033 000584/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00110 017813/2012
MARCELO JOSE CISCATO 00025 000159/2007
MARCELO KINTZEL GRACIANO 00063 035787/2010
MARCELO KOVALHUK 00004 000185/2001
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00122 020642/2012
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00015 000461/2005
MARCELO MEDEIROS CANELLA 00028 000673/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00014 000407/2005
MARCIA ENEIDA BUENO 00059 019590/2010
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00032 000517/2008
MARCIO ANTONIO SASSO 00038 000993/2008
MARCIO ATSUCHI TANIZAKI 00065 039925/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 032877/2010
00063 035787/2010
00078 024629/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00076 014888/2011
MARCO ANTONIO RIBAS 00042 001574/2008
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00071 073236/2010
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00012 000121/2005
MARCO JULIANO FELIZARDO 00110 017813/2012
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00007 001171/2002
MARCOS AURELIO SCHETINO DE LIMA 00022 001021/2006
MARCOS BLANK ALDRIGHI 00015 000461/2005
MARCOS CESAR VINHOTI 00033 000584/2008
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00015 000461/2005
MARCOS VINICIUS BOAÇALHE 00012 000121/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00012 000121/2005
MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER 00048 000289/2009
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00082 035727/2011
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA 00089 047378/2011
00098 004078/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00106 016950/2012
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00129 025360/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00104 016638/2012
MARISTELA BUSETTI 00083 039438/2011
MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI 00052 001073/2009
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00114 018536/2012
MATHEUS DIACOV 00067 049053/2010
MAUREN FERNANDA MILIS 00069 064763/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00046 000177/2009
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00023 001029/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00038 000993/2008
00061 028284/2010
00086 042751/2011
MAYLIN MAFFINI 00062 032877/2010
00069 064763/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00069 064763/2010
MAYTE MATTAR MILLEO 00035 000784/2008
MICHEL LUIZ PADILHA 00032 000517/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00015 000461/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00095 065083/2011
MIEKO ITO 00064 038112/2010
MIGUEL CESAR SETIM 00039 001024/2008
MIGUEL LUIZ CONTE 00017 000924/2005
MILENE DERANIAN 00019 001313/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00033 000584/2008
MIRIAM MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00008 001367/2002
MONICA CARARO BREMER 00065 039925/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00033 000584/2008
MONICA LORUSSO 00087 043136/2011
MORGANA TARGO DE ARAUJO 00009 000436/2004
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00012 000121/2005
NELSON DAS NEVES BRANDAO 00028 000673/2007
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 00001 000768/1995
NEUDI FERNANDES 00008 001367/2002
NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO 00028 000673/2007
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00001 000768/1995
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR 00032 000517/2008
PATRICIA LISE 00016 000906/2005
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00069 064763/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00050 000867/2009
00053 001452/2009
00082 035727/2011
PAULO ANGELIN RAMOS 00008 001367/2002
PAULO AUGUSTO GRUBE 00001 000768/1995
PAULO CESAR BULOTAS 00127 021790/2012
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00037 000975/2008
PAULO EVANDRO WELTER 00044 001929/2008
PAULO HENRIQUE PETROCINI 00015 000461/2005
PAULO MAINGUE NETO 00015 000461/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI 00026 000188/2007
PAULO ROBERTO FADEL 00054 002065/2009
PAULO ROBERTO NAREZI 00051 001066/2009
PAULO ROBERTO VIDAL 00007 001171/2002
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00035 000784/2008
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00005 001132/2001
PEDRO RODERJAN REZENDE 00033 000584/2008
PEDRO TORELLY BASTOS 00074 008064/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00037 000975/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00050 000867/2009
00082 035727/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00012 000121/2005
PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS 00038 000993/2008
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00069 064763/2010
RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR 00065 039925/2010
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00044 001929/2008
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00012 000121/2005
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00015 000461/2005
RAPHAEL RICARDO TISSI 00022 001021/2006
REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA 00011 001535/2004
REGINA DE MELO SILVA 00049 000456/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00025 000159/2007
00034 000778/2008
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI 00048 000289/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00054 002065/2009
00072 003917/2011
RENATO BELTRAMI 00037 000975/2008
RENATO TORINO 00058 019235/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00027 000492/2007
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00035 000784/2008
RICARDO RUSSO 00019 001313/2005
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00012 000121/2005
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00051 001066/2009
ROBSON MAIOCHI 00067 049053/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00022 001021/2006
RODRIGO FONTANA FRANCA 00121 020590/2012
RODRIGO GAIAO 00015 000461/2005
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA 00009 000436/2004
ROGERIO VERAS 00025 000159/2007
00027 000492/2007
RONALDO LIMA MACHADO 00027 000492/2007
ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00042 001574/2008
RÔMULO VINICIUS FINATO 00026 000188/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00077 018848/2011
SABRINA NASCHENWENG 00045 001964/2008
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00027 000492/2007
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00002 000066/1997
SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00008 001367/2002
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00017 000924/2005
SERGIO LUIZ DOS SANTOS 00044 001929/2008
SERGIO RICARDO A. DE CARVALHO 00029 001022/2007
SERGIO SAES 00032 000517/2008
SERGIO SCHULZE 00063 035787/2010
00069 064763/2010
SHAIANE CARNEIRO 00022 001021/2006
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00019 001313/2005
SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI 00004 000185/2001
SILVIANE SCLIAR SASSON 00037 000975/2008
SILVIO NAGAMINE 00002 000066/1997
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00015 000461/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00001 000768/1995
TAIANA VALEJO ROCHA 00038 000993/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00063 035787/2010
00069 064763/2010
00086 042751/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00024 000046/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI 00008 001367/2002
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00006 000173/2002
00036 000793/2008
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00073 004065/2011
VANESSA ESTEPHAN MALUF 00089 047378/2011
00098 004078/2012
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00039 001024/2008
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00035 000784/2008

VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00035 000784/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00052 001073/2009
VINICIUS GONCALVES 00063 035787/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00057 011894/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00067 049053/2010
WAGNER YAMASHITA 00037 000975/2008
WALTER JOSE DE FONTES 00038 000993/2008
WERNER AUMANN 00038 000993/2008
WESLLEY YOSHIO IANO 00037 000975/2008
WILLIAM OZORIO 00087 043136/2011
WILLIAN FURMAN 00041 001462/2008
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00005 001132/2001
WILMAR EPPINGER 00015 000461/2005
WILSON NALDO GRUBE 00001 000768/1995
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00001 000768/1995

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000038-67.1995.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WILSON JOSE WOBETO e outro- I Diante do contido no petitório retro, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória anteriormente expedida ao juízo da Comarca de Piraquara/PR. II Diligências necessárias. III Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2012 . -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, WILSON NALDO GRUBE, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO e PAULO AUGUSTO GRUBE-.

2. DECLARATORIA-66/1997-TAIF COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO BMD S.A-I O pedido retro formulado resta prejudicado, tendo em vista que através do despacho de fls. 705, fora determinado o desbloqueio do valor de R$293.090,70 bloqueado às fls. 690. II A propósito, certifique a escrivania se houve resposta quanto ao desbloqueio do referido valor. III - Em caso negativo, oficie-se novamente. IV Int...Curitiba, 3 de maio de 2012 . -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., DULCE MARIA GAWLOSKI, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000040-95.1999.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x GERALDO MANIKA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 343/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO-.

4. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-185/2001-RUBENS GIACOMAZZI x NARCISIO SENA RIBEIRO- I Tente-se, novamente, o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, conforme se depreende do recibo adiante encartado. II Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. III Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. IV Int...Curitiba, 24 de abril de 2012 *** I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II No mais, tendo em vista que este Juízo também aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do único veículo em nome do executado, conforme recibo anexo. Salienta-se, porém, a existência de alienação fiduciária sobre o aludido veículo. III Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. IV Int... Curitiba, 24 de abril de 2012 . -Advs. MARCELO KOVALHUK, SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e ABILIO DIAS JUNIOR-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000181-46.2001.8.16.0001-ESPOLIO DE AGIVALDO BAGGIO x CIELUSINSKI COMERCIO DE MOVEIS LTDA- I Primeiramente, sobre o contido no petitório e documento de fls. 185/186, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 3 de maio de 2012 . -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e WILLIAN HUMBERTO STIVAL-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-173/2002-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA e outro- Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se o exequente, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para que dê regular andamento ao feito, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso contrário, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 2 de maio de 2012 -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-1171/2002-DIMENSAO LOCACAO DE IMOVEIS LTDA x JOARES JESUS SILVA e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 342/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, PAULO ROBERTO VIDAL, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000154-29.2002.8.16.0001-RAIMUNDO ZANQUETA FIADOR x IMOBILIARIA PATRIMONIO LTDA-I Cumpra a escrivania contido no item 5.13.4. do Código de Normas. II Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes embargos aos autos de execução em apenso sob nº 1005/2000, devendo prosseguir neste feito tão somente o cumprimento de sentença relativamente a verba honorária devida ao procurador do embargante. III No mais, diante da certidão de trânsito em julgado da decisão da Superior Instância (fls. 388), defiro o pedido de levantamento das penhoras efetivadas nos autos de execução em apenso, as quais recaíram sobre os imóveis matriculados sob os nºs 36.469 e 36.470, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC. Oficie-se. IV Oportunamente, voltem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença. V Int... Curitiba, 15 de maio de 2012 ."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAIS BRAGA BERTASSONI, PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAM MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

9. MONITORIA-436/2004-ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA x ENIO JOSE PERACCHI-I Tendo em vista a informação retro de que ainda existe um saldo remanescente a ser pago pelo executado em favor do exequente, intime-o a fim de que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento da diferença ainda existente conforme cálculo de fls. 262/264, sob pena de prosseguimento da execução. II Intime-se.Curitiba, 2 de maio de 2012 . -Advs. ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, MORGANA TARGO DE ARAUJO, MARCELO ALESSANDRO BERTO, ALTAMIRANO PEREIRA NETO e GILMAR FERNANDO DE CRISTO-.

10. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000376-26.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANAVILHANAS x ANDREA MARIA DE PAULA KIRILOS-Certifique-se quanto a eventual manifestação da executada quanto a intimação de fls. 348. Somente após, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida pelo credor hipotecário. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de maio de 2012 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

11. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-1535/2004-VALDECI LIBERATO DE LIMA x DIRCEU CLAZCA e outro-Para análise do pedido retro deverá o exequente indicar o número correto do CNPJ da empresa executada, na medida em que aquele indicado é inválido. Int... Curitiba, 24 de abril de 2012 -Advs. DALVA MARLI MENARIM, JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

12. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000526-70.2005.8.16.0001-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x ANTONIO ALBUQUERQUE IGLESIAS-Diante do silêncio do executado e haja vista a comprovação da cessão de crédito havida, fls. 386, retifique-se o polo ativo da presente demanda para ATIVOS S/A. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. No mais, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, regularizando, ao mesmo tempo, sua representação processual.Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2012 -Advs. ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALINE URBAN, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, MARCOS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002071-78.2005.8.16.0001-NALVA CRISTINA MACHADO x MARIA SONIA DE SOUZA-A diligência junto aos cartórios de registro de imóveis prescinde de intervenção judicial, de modo que indefiro o pedido retro.Int... Curitiba, 2 de maio de 2012 -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-407/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO ROBERTO SANTOS MACEDO- Já cumprida a liminar, cite-se o réu por edital, conforme há muito autorizado. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), bem como apresente a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001230-83.2005.8.16.0001-BERTOLDI E FILHOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.-BERTOLDI E FILHOS LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 755, pretendendo seja computada, desde logo, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, conforme consignado na sentença anteriormente proferida. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Sem prejuízo, a prévia necessidade de intimação do executado para realizar o pagamento do débito antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, se dá em virtude de que o Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial, Recurso Especial nº 940.274/MS, DJU 31.05.2010) consolidou o entendimento de que o prazo para o cumprimento espontâneo da condenação sem a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC se inicia somente após o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor##. Portanto, em que pese os embargos de declaração opostos, a decisão de fls. 755 bem como o consignado na sentença anteriormente proferida, objetivando evitar futura nulidade processual, em desfavor, inclusive, do próprio exequente, invocando o princípio da economia processual, reconsidero o posicionamento anterior e, de consequencia, indefiro o pedido de cumprimento de sentença sem a prévia intimação do executado para o cumprimento espontâneo do julgado. Oportunamente, certifique-se quanto ao pagamento do débito pelo executado, nos termos da decisão embargada. Int...Curitiba, 23 de abril de 2012 . -Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO S.SALLES, RODRIGO GAIAO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B, FABIANO TASSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, ALINE RIBEIRO GUILET, LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME, MARCOS BLANK ALDRIGHI e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-906/2005-NOELI DOMINGUES MIKOSZ x EDISON DE OLIVEIRA NIECE e outro-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo

prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 508. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 3 de maio de 2012 . -Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO e PATRICIA LISE-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-924/2005-JOSE CARLOS BONATO e outro x DALUISA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- I Antes da análise do pedido retro formulado, expeça-se ofício ao TRE, na forma pretendida pelo exequente às fls. 94. II Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação, voltando, em seguida, conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 2 de maio de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001312-17.2005.8.16.0001-TERMOMECANICA SAO PAULO S/A x CONSTRUMAIS COMERCIO E MATERIAIS DE CONST. LTDA. e outros- I Para análise do pedido de fls. 187/188, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 2 de maio de 2012 . -Adv. BENEDICTO CELSO BENICIO-.

19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000842-83.2005.8.16.0001-MARIA CLAUDEISA CRUZ x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA-Anote-se a renuncia retro noticiada. No mais, ciência da baixa. Transcorrido o prazo legal sem manifestação do interessado no cumprimento de sentença, aguarde-se no arquivo. Int...Curitiba, 13 de abril de 2012 -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, MILENE DERANIAN, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ADRIANE DENCZUK e FERNANDA ISABEL DE FINO-.

20. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0002321-14.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CONSTRUMAIS COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUÃ O LTDA e outro-Já existe resposta da Delegacia da Receita Federal nos autos, conforme certidão de fls. 126, sobre a qual, inclusive, o exequente já teve acesso. Intime-o para que dê regular andamento ao feito, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 25 de abril de 2012 -Adv. DANIEL HACHEM-.

21. MONITORIA-499/2006-ENIO JOSE PERACCHI x RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA. e outro-Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença provisório, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 252/270, no prazo de 15 dias, sob pena de, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, pretendendo o que for de seu interesse. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de abril de 2012 -Advs. LAURI JOAO ZANBONI, LEANDRO ZAMBONI, KELLY CRISTINA ATHAYDE e ANTONIO IVANIR GONÃALVES DE AZEVEDO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1021/2006-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x PSCHEIDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da notícia retro de que o acordo foi integralmente adimplido e levando em conta que este Juízo já extinguiu a presente execução, conforme sentença de fls. 206, declaro cumprida a obrigação. Após as baixas e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de abril de 2012 -Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI, LUCIANO CHIZINI CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, MARCOS AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO-.

23. ARROLAMENTO-0001541-40.2006.8.16.0001-LEDA CAMARGO IWAMURA x ASSIS CAMARGO (ESPOLIO) e outro- Intime-se novamente o advogado dos autores, Dr Maurício Piragibe Santiago, para que compareça em Juízo para assinar o termo de rerratificação de fls. 199, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com a assinatura do termo, voltem conclusos para homologação e demais deliberações. Int... Curitiba, 2 de maio de 2012 -Advs. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e FELIPE D ALBERTO RAMOS-.

24. COBRANÇA-46/2007-LEONARDO KAUE OLIVET e outro x BANCO ITAU S.A-I Ciente quanto a decisão proferida pelo juízo ad quem (fls. 289/297), dando provimento ao agravo de instrumento anteriormente interposto pelo executado, para o fim de afastar a aplicabilidade da multa de 10% constante do art. 475-J do CPC, por se tratar de cumprimento provisório de sentença. II Outrossim, esclareça-se que no item 5 da decisão agravada este juízo já havia se manifestado no sentido de que nos cálculos apresentados pelo exequente, este não fez qualquer menção a incidência da multa. III Dessa forma, deve o feito prosseguir. IV Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento do valor penhorado às fls. 245, conforme determinado no item 9 de fls. 253. V No mais, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. VI- Diligências necessárias. VII Int...Curitiba, 13 de abril de 2012 . -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, CAROLINE RUPEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

25. COBRANÇA - ORDINÁRIA-159/2007-BANCO ITAUBANK S/A x LUIZ FERNANDO KASPRIK-Renovo o prazo de suspensão do curso da presente demanda pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, informe o interessado qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int...Curitiba, 2 de maio de 2012 -Advs. EDSON HASSELBACH ASSAD, ELIAS GEORGIOS VASILOU, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA e ROGERIO VERAS-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2007-BANCO ITAU S/A x PORTAL CONSULTORIA LTDA e outro-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int...Curitiba, 17 de abril de 2012 . -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, IRINEU ROBERTO ALVES, FATIMA DENISE FABRIN e RÔMULO VINICIUS FINATO-.

27. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004622-60.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO GABARDO x CLAUDIA SOARES DIPP e outro-I Melhor compulsando os autos, observa-se que o acordo entabulado às fls. 288/289, o qual restou homologado por este Juízo às fls. 290/291 refere-se tão somente aos honorários de sucumbência devidos à procuradora da ré Priscilla Cristina Missen Soares Arenhart, devendo a execução prosseguir quanto ao débito principal, figurando como partes Condomínio Edifício João Gabardo em face de Cláudia Cristina Missen Soares Dipp. Promovam-se as anotações necessárias junto ao Distribuidor. II No mais, ciência quanto ao cálculo trazido às fls. 300/317. III Deverá o exequente informar qual prosseguimento pretende dar ao feito, tendo em vista o contido na certidão de fls. 234 IV Int... Curitiba, 3 de maio de 2012 . -Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, ROGERIO VERAS, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA, LUCIANE MACHADO e RONALDO LIMA MACHADO-.

28. COBRANÇA - ORDINÁRIA-673/2007-ALMIR MARCONDES BELACHE x HSBC BANK BRASIL S/A-Diante do silêncio do exequente, presume-se ficta sua aceitação quanto a quitação do débito da presente demanda, de modo que declaro cumprida a obrigação. Contados e preparados e nada mais sendo requerido, arquive-se, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de abril de 2012 -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO, NELSON DAS NEVES BRANDAO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA L, MARCELO MEDEIROS CANELLA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001043-07.2007.8.16.0001-PEDRO MARCOS FILHO x LORENI LUIZ COMPARIN-I Diante do contido na certidão retro, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito. II Int... Curitiba, 3 de maio de 2012 . -Advs. GORGON NOBREGA, DAVID CARVALHO DE SOUZA e SERGIO RICARDO A. DE CARVALHO-.

30. RESCISORIA-1353/2007-ITAU SEGUROS S/A x MILANO CARGAS E SERVICOS LTDA-"Fica a parte autora intimada a recolher as custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 169,12"CN 5.7.3" -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

31. COBRANÇA-1401/2007-MILTON BETTONI x BANCO BRADESCO S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 320/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. FABIO LUIS ANTONIO-.

32. INDENIZACAO POR DANOS-0004230-86.2008.8.16.0001-TRANSFELINI TRANSPORTES LTDA x TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA- ...intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial juntado às fls. 862/936, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, MARCIA MONTALTO ROSSATO e MICHEL LUIZ PADILHA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-584/2008-CAIXA SEGURADORA S.A.(BRASILIA/DF) x REGINA CELIA BATISTA DE ABREU-I Tratando-se os valores depositados em juízo de valores incontroversos a título de pagamento de condenação, autorizo a exequente a proceder ao levantamento do valor penhorado às fls. 30 da execução em apenso (R$50.531,54 a ser devidamente atualizado), bem como, a proceder ao levantamento dos valores depositado às fls. 321/322 (R$16.512,93) e 342/343 (R$7.939,59) dos presentes autos, ambos a serem devidamente atualizados. Expeçam-se os competentes alvarás, devendo constar nos referidos expedientes a determinação à instituição financeira para que promova a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Caberá ao Sr. Escrivão certificar nos respectivos alvarás que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Com o levantamento informe a credora se outorga plena e integral quitação ao débito exeqüendo, a fim de que seja declarada cumprida a obrigação. III - Int...Curitiba, 3 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FRANCIS ALMEIDA VESSONI, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA e FABIANO MARTINI-.

34. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-778/2008-ELOIR FERREIRA ALVES x BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP)-I Inicialmente, no que tange ao pedido de fls. 182, por ora resta prejudicado, devendo o pedido de apuração de eventual multa pelo descumprimento da liminar anteriormente concedida, ser incluído no cálculo de liquidação, quando do cumprimento de sentença.II No mais, em que pese as reiteradas determinações ao Banco requerido a fim de que apresente o contrato firmado entre as partes, bem como os extratos relativos aos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, observa-se que se limitou às fls. 171/172, a apresentar os extratos.III Dessa forma, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a fim de que o Banco dê integral atendimento às reiteradas determinações no sentido de apresentar o contrato de abertura de crédito em conta corrente e de concessão pré-aprovada de financiamentos, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, bem como, da aplicação do contido no art. 359 do CPC.IV Int... Curitiba, 2 de maio de 2012 . -Advs. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

35. MONITORIA-784/2008-COMERCIAL DE BEBIDAS ADEGA CURITIBANA LTDA x ALLAN FERNANDES FORNIELLES-Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se pessoalmente o executado, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 152/158, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias.Curitiba, 23 de abril de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, GRACIELA IURK MARINS, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, MAYTE MATTAR MILLEO, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e KARIN HASSE-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-793/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RUBENS COSTA REPRESENTACOES CIA. LTDA-Diante da comprovação da cessão de crédito havida, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando a autuação e demais registros, passando a constar no polo ativo da presente demanda FUNDO DE INVENSTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. No mais, intime-se o exequente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito.Diligências necessárias. Curitiba, 27 de abril de 2012 -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

37. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-975/2008-MARCELO LIMA IODICE x MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A-Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 581/587, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. -Advs. WESLLEY YOSHIO IANO, WAGNER YAMASHITA, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, ADILSON RODRIGUES MINERVINO, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0004833-62.2008.8.16.0001-RENILDA SCHWARZBACH x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)-Inicialmente, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 360. Somente após, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias em favor do executado. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de abril de 2012 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUCIANE ALVES PADILHA, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS, TAIANA VALEJO ROCHA e WALTER JOSE DE FONTES-.

39. COBRANÇA - SUMÁRIA-1024/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILA NOVA x ANITA DEPKA-I- Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III- Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

40. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-1370/2008-MAURIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO x CHELLYN LINGERIE LTDA e outros-I Em que pese o contido na certidão retro, melhor compulsando os autos, observa-se que foi determinada a intimação pessoal dos executados José Rodrigues de Souza e Maria de Campos Souza, conforme decisão de fls. 240, diligência esta que não se vislumbra no presente feito. II Assim, antes da análise do pedido retro formulado pelo exequente, cumpra a escrivania todas as determinações lançadas no item I de fls. 240. III Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 2 de maio de 2012 ."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL DE AZUA-.

41. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1462/2008-CLERIS DAIANE MOSER x OSVALDO MOARES- I Para análise do pedido de fls. 61, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos.III - Intime-se. Curitiba, 12 de abril de 2012 . -Adv. WILLIAN FURMAN-.

42. COBRANÇA - SUMÁRIA-1574/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x ROSANA TANDELLO TEIXEIRA-Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Em que pese o exequente já tenha incluído no cálculo de fls. 274/275, a multa de 10% constante do art. 475-J do CPC, diante do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça#, necessário se faz a intimação da parte executada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente após, em caso de não pagamento, incluir no cálculo a referida multa. Assim, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 270/275 (excluindo-se o valor referente a multa de 10%), no prazo de 15 dias, sob pena de, em não havendo o pagamento da quantia, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exeqüente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.. Curitiba, 13 de abril de 2012 . -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA, MARCO ANTONIO RIBAS e LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

43. MONITORIA-0001667-22.2008.8.16.0001-WANI MARIA KOCHHANN x ALESSIO JOSE KOCHHANN- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA e JULIANA MILITAO-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-1929/2008-LUCIO BRASIL DOS SANTOS x BANCO CARREFOUR S/A-Deixo de receber os embargos de declaração opostos às fls. 189/190 vez que a impugnação aos cálculos do contador já fora indeferida pelo Juízo, conforme decisão proferida às fls. 162, a qual me reporto. Aliás, levando em conta que dada decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, informe o interessado quanto ao seu julgamento. Int...Curitiba, 2 de maio de 2012 - Advs. SERGIO LUIZ DOS SANTOS, ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS, LUCIO BRASIL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER, RAFAEL JAZAR ALBERGE, FABIANA DUDEK, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CHRISTINE M. BRESSAN, ALINE AMARAL UCHOA, ARTHUR CARLOS HARTMANN e PAULO EVANDRO WELTER-.

45. COBRANÇA-0005026-77.2008.8.16.0001-ELAINE DREHMER DE ALMEIDA CRUZ x BANCO ITAU S/A (MONSENHOR CELSO/CTBA)-Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença anteriormente proferida. Transcorrido o prazo legal sem manifestação do interessado no cumprimento da sentença, certifique-se e aguarde-se no arquivo (CPC, art. 475-J, §5º). Diligências necessárias.Curitiba, 13 de abril de 2012 -Advs. EDELMO NASCHENWENG, SABRINA NASCHENWENG, KAREN DA SILVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

46. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-177/2009-ALBERTO ZOCCO NETO x BANCO ITAU S/A (AV.ANTONIO MASSA, 361/POA - SP)-Intime-se novamente o autor, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais a que restou incumbido. Int... Curitiba, 2 de maio de 2012 -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ELISA GEHLEN DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e LUIS CARLOS LAURENÇO-.

47. USUCAPIAO-279/2009-LURDES FERNANDES DE CARVALHO x JOSE KLITSBERGER e outros- Denota-se da certidão do Sr Oficial de Justiça (fls. 69) que os herdeiros/ex-esposa do confrontante Gustavo Henning foram devidamente citados da presente demanda, de modo que já restou atendido o pedido retro formulado pela autora. A propósito, certifique-se quanto a eventual resposta daqueles. No mais, a fim de dar regular prosseguimento no feito e tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 24 de abril de 2012 *** I A tentativa de localização de endereços junto ao sistema Bacenjud restou infrutífera face a inexistência de contas bancárias em nome do réu. II Intime-se a autora, voltando, a seguir, conclusos para utilização do sistema Infojud. III Int... Curitiba, 27 de abril de 2012 -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006252-83.2009.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x BUFALO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro-Para análise do pedido de substituição processual, deverá o credor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I.Int... Curitiba, 23 de abril de 2012 -Advs. ARNALDO RODRIGUES NETO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, FRANCIS TED FERNANDES, CAIO MEDICI MADUREIRA, MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER e JOAO GERMANO BETTING NETO-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005169-32.2009.8.16.0001-CLAUDINEIA GOULART x DIBENS LEASING S/A- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... . Curitiba, 12 de abril de 2012 . -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011771-39.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMAO PEDRO MACEDO-Reporto-me ao despacho de fls. 72, item II. Int...***Para analise do pedido de substituição processual, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação ocorrida com o Fundo de Investimnento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira***- Curitiba, 2 de maio de 2012 -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

51. INVENTARIO-0002702-80.2009.8.16.0001-CHRISTHYANE PASSOS MATTIOLI x OSNI KLAS NOGUEIRA PASSOS (ESPOLIO)-Inicialmente cumpra-se o item VI de fls. 743. No mais, diante da insurgência tanto da herdeira Christyane Passos Mattioli (fls. 731/737), quanto da inventariante às fls. 750/755, em relação às custas solicitadas pelo Avaliador Judicial às fls. 725 e, bem assim, antes de determinar a remessa dos autos à Fazenda Estadual, faculto à inventariante a apresentação de três avaliações, as quais poderão ser realizadas por três imobiliárias idôneas ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Sem prejuízo, sobre os petitórios de fls. 750/757 e 761/764, manifeste-se a herdeira Christyane. Oportunamente voltem os autos conclusos para análise de demais deliberações. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012 . -Advs. FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, LEOCADIO PROLIK e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

52. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0006221-63.2009.8.16.0001-ABILIO DE CARVALHO x BRADESCO SEGUROS S/A-Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Transcorrido o prazo legal sem manifestação do interessado no cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. Int... Curitiba, 25 de abril de 2012 -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FABIOLA PAVONI J.PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI-.

53. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001798-60.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL WESCLEY ROBERTO-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido às fls. 59. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 12 de abril de 2012 . -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

54. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0001923-28.2009.8.16.0001-GILMAR TEODORO DE MORAES x BANCO ABN AMRO S/A e outros-Certifique-se quanto a eventual manifestação das partes quanto a decisão de fls. 130. Sem prejuízo, diante da sucessão por incorporação havida, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo passivo da presente demanda para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Após, voltem conclusos para sentença, sendo o caso. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-0004149-69.2010.8.16.0001-GERALDO RAMALHO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 345/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010531-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ABEL VANHONI JUNIOR-Lavre-se termo de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo indicado às fls. 68. Sem prejuízo, foi realizado, nesta data, através do sistema Renajud, o registro da penhora ora determinada. Neste ínterim, deverá o exequente informar quem é o credor fiduciário do aludido veículo, na medida em que dada informação não é prestada através do sistema Renajud. Com a indicação, oficie-se àquele credor solicitando informações quanto ao contrato de financiamento. Oportunamente, voltem conclusos para ser determinada a avaliação do bem e utilização do sistema Infojud, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de abril de 2012 -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0011894-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VILSON DE SOUZA- I Melhor compulsando os autos, observa-se que a liminar concedida por este Juízo foi devidamente cumprida, conforme auto de reintegração de posse de fls. 35 e, desse modo, para análise do pedido retro formulado pelo autor de desistência da presente demanda, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, deverá aquele comprovar a devolução do bem ao réu ou esclarecer se fora realizada composição extrajudicial com o mesmo, juntando, ao mesmo tempo, os termos do referido acordo, sendo o caso. II Caso contrário, o feito será extinto na forma como requerido pelo autor, com a consequente revogação da liminar e, bem assim a determinação para devolução do bem ao requerido. III Int... Curitiba, 25 de abril de 2012 . -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0019235-80.2010.8.16.0001-MELISSA EVELIN DO NASCIMENTO KAZEKER x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Converto o feito em diligência. 2 Deve o banco requerido juntar, no prazo de 10 (dez) dias o original ou fotocópia integral do contrato firmado entre as partes. 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. -Advs. ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA, RENATO TORINO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0019590-90.2010.8.16.0001-DIRVETE DA APARECIDA CONTADOR x CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDE ESPAÇO- 1. A bem do contraditório, manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 88/93. 2. Intimem-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020079-30.2010.8.16.0001-ERNO BUDKE x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)--Ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem, fls. 75/87. Intimem-se as partes e voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 27 de abril de 2012 -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ADRIANA TOZO MARRA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0028284-48.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- ...Isto posto, frente às normas legais referendadas, especialmente pelo disposto nos arts. 914 e seg., do Digesto Processual Civil, corroborado nos ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados JULGO PROCEDENTE a primeira fase da presente ação de prestação de contas, condenando o Requerido a apresentar as contas requeridas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. A apresentação deverá ocorrer de forma contábil, com a discriminação de cada um dos lançamentos, limitada aos últimos dez anos, contados do ingresso da ação. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e na verba honorária adversa, desta primeira fase da ação, que fixo em 10% do valor da ação, atualizada da data do ajuizamento (INPC) - art. 20, § 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

62. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0032877-23.2010.8.16.0001-JOSE DARCI DE FREITAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Haja vista a não composição entre as partes, prossiga-se. Para tanto, certifique-se quanto a eventual apresentação de contrarrazões pelo réu/agravado (fls.127). Sem prejuízo, em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 25 de abril de 2012 -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, LIA DIAS GREGORIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0035787-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GISELE CRISTINE STEMPNIAK e outro- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 24 de abril de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, MARCELO KINTZEL GRACIANO, CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038112-68.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x UTIL UNIAO TEXTIL INDUSTRIAL LTDA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 332/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. MIEKO ITO-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0039925-33.2010.8.16.0001-MALHARIA ALVORADA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-A bem do contraditório, manifeste-se o Embargado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 149/157. 2.Intimem-se.Curitiba, 3 de maio de 2012. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, DURVAL LUIZ BORO FERREIRA, ELAINE FARIA GONÇALVES, JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT`ANA, MARCIO ATSUCHI TANIZAKI, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e MONICA CARARO BREMER-.

66. OBRIGACAO DE FAZER-0041800-38.2010.8.16.0001-ROSA HAYAKO SUGENO x WILLIAN ILAEL DE OLIVEIRA-I Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012 . -Adv. JONAS BORGES-.

67. RESOLUCAO DE CONTRATO-0049053-77.2010.8.16.0001-EVENIR PEREIRA CARMO MARIANO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o recurso de apelação de fls. 132/ no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Sem prejuízo e diante do pedido retro, expeça-se o competente alvará conforme determinado na sentença de fls. 112, devendo o valor correspondente ao imposto de renda ficar disponível em conta. Diligências necessárias.Curitiba, 2 de maio de 2012 -Advs. DANIEL MONTENEGRO ZUBRESKI, ROBSON MAIOCHI, MATHEUS DIACOV, LIA DIAS GREGORIO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CARLA VICENTE FREITAS e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053331-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE XAVIER DE MELO-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 319/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

69. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0064763-40.2010.8.16.0001-ANDREZINHO ASSIS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 183/202 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias.Curitiba, 2 de maio de 2012 -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CELI GABRIEL FERREIRA, LILLIAN CASTILHO MENINI, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAUREN FERNANDA MILIS e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

70. EXECUÇÃO DE CONTRATO C/ RESERVA DE DOMINIO-0065218-05.2010.8.16.0001-GUSTAVO CATTALINI GHAZAL x SANDRO NOGUEIRA BRITO-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 18 de abril de 2012 . -Adv. ANDRE MURILO BERLESI-.

71. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0073236-15.2010.8.16.0001-GUILHERME HENRIQUE WOINAROVICZ (MENOR) x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público, voltando, após, conclusos para sentença. Int...Curitiba, 23 de abril de 2012 -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

72. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003917-23.2011.8.16.0001-SALA 88 DESIGNER COMUNICAÇÃO VISUAL x BANCO SANTANDER LEASING S/A-Ciência quanto à regularização processual da parte ré. Intimem-se as partes e, após, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 27 de abril de 2012 -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. ANULATORIA-0004065-34.2011.8.16.0001-GILSON DIONISIO BREIS x BV FINANCEIRA S/A-Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o autor está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo extra-autos, para análise de possível homologação, informando, ao mesmo tempo, acerca da necessidade/viabilidade na realização de audiência para tal fim. Int...Curitiba, 2 de maio de 2012 -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

74. COBRANÇA-0008064-92.2011.8.16.0001-SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A- Vistos etc... 1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2.Intimem-se.Curitiba, 7 de maio de 2012. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, BRENO MERLIN, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011850-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PRUDENTE ART DE CONCRETO LTDA e outros-I Melhor compulsando os autos, observo que os executados Francisco das Chagas Araújo e Marcos Rondinelli Araújo não foram citados da presente demanda, conforme constou da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, pelo que resta prejudicado o pedido retro formulado pelo exequente quanto ao bloqueio de ativos financeiros em nome destes. II Assim, intime-se o exequente, a fim de que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 75, indicando, ao mesmo tempo, o atual endereço dos executados para nova tentativa de citação. III Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações, inclusive quanto ao pedido de bloqueio on line de ativos financeiros em nome da empresa executada já citada. IV Int... Curitiba, 2 de maio de 2012 . -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0014888-67.2011.8.16.0001-VANESSA COSENDEI MARINS x BANCO ITAUCARD S.A-Recebo o recurso de apelação de fls. 142/156 em ambos os efeitos e, no que concerne à confirmação da liminar anteriormente concedida, apenas em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 03 de maio de 2012. -Advs. BRUNO DAL BELLO DE SOUZA, FABIO COSENDEI MARINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO-.

77. EXECUTIVO-0018848-31.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x JUCELIO RIBEIRO JAQUES- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente, através de seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento no feito. II Diligências necessárias.Curitiba, 16 de abril de 2012 . -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

78. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0024629-34.2011.8.16.0001-ERON BATISTA HORACEK x BANCO ITAULEASING S.A-Intime-se o réu para que informe, em 05 (cinco) dias, se o acordo anteriormente celebrado foi integralmente cumprido, devendo, ao mesmo tempo, se manifestar quanto ao pedido retro formulado pelo autor. Int... Curitiba, 25 de abril de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027875-38.2011.8.16.0001-LIZMARI HAMED ISMAIL OGLOU x BRASIL TELECOM S/A-I Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 111/120, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a regularização da referida peça, eis que apócrifa. II Após, voltem os autos conclusos. III Intime-se. Curitiba, 12 de abril de 2012 . -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0032853-58.2011.8.16.0001-PRUDENTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA x BANCO ITAU S.A- I Primeiramente, relego a apreciação da impugnação apresentada pelo embargado às fls. 15/27 para momento oportuno, ou seja, quando do recebimento dos embargos à execução. II A propósito, diante do contido na certidão de fls. 14, intime-se a parte embargante, pessoalmente, a fim de que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações lançadas às fls. 12, sob pena de indeferimento da petição inicial. III Int... Curitiba, 2 de maio de 2012 . -Advs. EDUARDO LUIZ MIOTTO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANDRE FONTANA FRANÇA-.

81. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0033375-85.2011.8.16.0001-ANTONIO SERGIO ALBERTI x CFX COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-I Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int...Curitiba, 3 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIEL KRAVICZ-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0035727-16.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LAURA LULEK-Recebo o recurso de apelação de fls. 73/83, apenas em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 3º, § 5º, do Decreto Lei 911/69. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int...Curitiba, 3 de maio de 2012 . -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBEER e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0039438-29.2011.8.16.0001-ARTEARREDO CRIARE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LJTDA e outro x WIDEA SOLUÇOES DIGITAIS LTDA - ME-I Ciência da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 96/106). II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III No mais, sobre a contestação de fls. 115/149, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. IV- Int... Curitiba, 3 de maio de 2012 . -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e MARISTELA BUSETTI-.

84. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0039865-26.2011.8.16.0001-SONIA MARIA SERENO x BANCO ITAUCARD S.A-I Da análise do documento retro trazido pela autora, conclui-se que aufere mensalmente vencimento aproximado no importe de R$4.700,00, o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Já é entendimento dos Tribunais que para o deferimento da assistência judiciária gratuita não basta a simples declaração nos termos da Lei 1.060/50, devendo ser analisado e comprovado caso a caso. Neste sentido: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas, publicado em 07/03/2008). Ainda: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352). É o caso dos autos. Considerando o valor do vencimento mensal auferido, é desarrazoado conceder a autora a assistência judiciária gratuita, na medida em que efetivamente possui condições econômicas para suportar as custas processuais devidas, não sendo os demais descontos existentes na folha de pagamento motivo suficiente para autorizar tal benefício. Ressalta-se, ainda, que #agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abarrotar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais"#. II Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam a condição da autora em sentido contrário, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III Intime-a para que, em 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da petição inicial (CPC, art. 257). IV Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. V Int... Curitiba, 2 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

85. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0042558-80.2011.8.16.0001-VERONICA LOVIS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA-Face

o lapso temporal transcorrido, informe a autora se foi cumprida a tutela concedida pelo Juízo ad quem. Sem prejuízo, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de abril de 2012 -Advs. BRUNO RAFAEL SIMONI SILVA, FERNANDA CAROLINA M. VIEIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0042751-95.2011.8.16.0001-ROBSON JOSE PIRES x BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 90/101 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias.Curitiba, 2 de maio de 2012 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

87. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0043136-43.2011.8.16.0001-CARLOS ANTONIO GRANZOTI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA-Recebo o agravo interposto às fls. 195/196, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. De consequência, resta sem efeito a certidão de fls. 193. Int... Curitiba, 2 de maio de 2012 . -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0044496-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CLAUDINEI ASSIS MACIEL-Acolho a emenda a petição inicial. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 16 de abril de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047378-45.2011.8.16.0001-TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A x INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA-Todos os imóveis de propriedade da empresa executada indicados às fls. 120/176 são passíveis de constrição. Entretanto, levando em conta que são oito imóveis sugeridos, objetivando evitar excesso de penhora, deverá o credor indicar qual(is) é(são) suficiente(s) para garantir a dívida em discussão, tudo com o fim de evitar a realização de diligências e outros atos que demandarão ônus ao próprio exequente. Sem prejuízo, é facultado ao exequente as prerrogativas do artigo 615-A do CPC. Int...Curitiba, 25 de abril de 2012 -Advs. MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA, GUILHERME FONTES BECHARA, VANESSA ESTEPHAN MALUF, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES, LAURA ISABEL NOGAROLLI, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, JULIANA TEDESCO e EXPEDITO EUGENIO S. LAGO-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0047987-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA DE JESUS SOUSA SALAZAR- I Intime-se o autor, a fim de que informe no prazo de 05 (cinco) dias, qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Diligências necessárias. Curitiba, 16 de abril de 2012 . -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

91. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0049411-08.2011.8.16.0001-SANDRO LUIS DO NASCIMENTO x LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO e outro-Intime-se a instituição financeira ré para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto ao acordo celebrado às fls. 135/137, informando, ao mesmo tempo, se anui com a composição realizada. Int...Curitiba, 2 de maio de 2012 -Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

92. ORDINARIA-0050410-58.2011.8.16.0001-CARLA MAREMA BELGER e outros x FUNDAÇAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS-I Depreende-se da documentação encartada aos autos que os autores se qualificam como pensionista e aposentados, percebendo salário mensal bruto superior a R$5.000,00 (Carla Marema Belger), R$1.800,00 em julho de 2011 (Lucas Gonçalves Fischer), não havendo comprovação quanto aos rendimentos do terceiro autor, João Maria de Oliveira Maciel, na medida em que o aviso de pagamento retro juntado se refere a terceira pessoa. Diante disso, tal documentação efetivamente não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Já é entendimento dos Tribunais que para o deferimento da assistência judiciária gratuita não basta a simples declaração nos termos da Lei 1.060/50, devendo ser analisado e comprovado caso a caso. Neste sentido: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas, publicado em 07/03/2008). Ainda: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352). É o caso dos autos. Assim, considerando o conjunto dos fatos, é desarrazoado conceder aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que possui condições econômicas em suportar as custas processuais devidas. Ressalta-se, ainda, que "agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abarrotar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais"#. III Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam a condição dos autores em sentido contrário, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. IV Intimem-os para que, em 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da petição inicial (CPC, art. 257). V Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. VI Int...Curitiba, 23 de abril de 2012 -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0052691-84.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HELIO DA SILVA MATIAS- I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 02, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int...Curitiba, 2 de maio de 2012 . -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0057566-97.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ALEXANDRE MARTINS-Acolho a emenda a petição inicial. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int...Curitiba, 12 de abril de 2012 -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0065083-56.2011.8.16.0001-GERSON LUIZ KOZAK x BANCO FINASA BMC S/A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Em consulta ao site do Egrégio Tribunal de Justiça, nesta data, observa-se que fora negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto nos termos do art. 557 do CPC, conforme cópia anexa, não havendo necessidade, portanto, em prestar informações. III No mais, sem prejuízo, intime-se o réu para que regularize sua representação processual com a juntada de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar caracterizada sua revelia (CPC, art. 13, II). IV Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. V Diligências necessárias.Curitiba, 2 de maio de 2012 . -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

96. MONITORIA-0067417-63.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x CAROLINE INABA-Manifeste-se o autor quanto ao petitório e depósito de fls. 65/67, informando se, com o levantamento, outorga quitação do débito. Int...Curitiba, 2 de maio de 2012 -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

97. MONITORIA-0003038-79.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ADAO VITOR DE OLIVEIRA-1. Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Int..."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

98. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004078-96.2012.8.16.0001-INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA x TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, ficando ciente o embargante, ao mesmo tempo, quanto aos documentos trazidos às fls. 96/104. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int...Curitiba, 25 de abril de 2012 -Advs. EXPEDITO EUGENIO S. LAGO, MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA, GUILHERME FONTES

BECHARA, VANESSA ESTEPHAN MALUF, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES, LAURA ISABEL NOGAROLLI, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e JULIANA TEDESCO-.

99. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005877-77.2012.8.16.0001-NERCY RIBINSKI x ADA SILMARA BRITTO SPRENGER-Defiro a prioridade de tramitação do presente feito, conforme dispõe o art. 1211 B do CPC. Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se.Curitiba, 16 de abril de 2012 . -Adv. JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009582-83.2012.8.16.0001-DEBORAH DEMENECK x ALBERTINO PEREIRA e outros-I Reporto-me ao despacho de fls. 125, devendo a parte autora regularizar sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato. II Int...Curitiba, 3 de maio de 2012 . -Adv. DEBORAH DEMENECK-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0011305-40.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARMINDA MOREIRA-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora da ré, na medida em que não há comprovação alguma quanto ao recebimento da notificação de fls. 10-verso. Int...Curitiba, 16 de abril de 2012 -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

102. COBRANÇA-0011673-49.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PARATI II CONDOMINIO I x IVONETE ELOY MEIRA-"I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47." -Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0016367-61.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISABEL CRISTINA MODESTO PEREIRA DA SILVA- Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias.Int... Curitiba, 16 de abril de 2012 - "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

104. REINTEGRACAO DE POSSE-0016638-70.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KEIDSON RIBEIRO-Provado documentalmente o arrendamento do bem, assim como a constituição do devedor em mora, através de notificação específica, nos termos do artigo 926 do CPC, defiro liminarmente a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se o réu para que apresente defesa no prazo de QUINZE dias, ficando advertido que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Expeça-se o competente mandado. Diligências necessárias. Int...Curitiba, 16 de abril de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016643-92.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MOBILIARIO DA TERRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME-Citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, cientes ainda de que poderão, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecerem embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou dos executados, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias.Int... Curitiba, 25 de abril de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0016950-46.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x ISRAEL MARTINS ANTONIO-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora do réu, na medida em que os documentos de fls. 17 não comprovam a mora do requerido. Int... Curitiba, 2 de maio de 2012 -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017111-56.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALAN RENE BAUER-Cite-se o executado para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias.Int... Curitiba, 16 de abril de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

108. MONITORIA-0017163-52.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VIVIANE PRISCILA CACHATORI-1. Cite-se a ré para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Int...Curitiba, 3/5/2012."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0017242-31.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO PINHO JUNIOR-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int...Curitiba, 3 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI-.

110. MONITORIA-0017813-02.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A.. x FIBRA MOTOSSERAS E EQUIPAMENTOS LTDA-I - Citem-se os réus para pagarem a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentarem embargos, cientes de que no caso de adimplemento voluntário, estarão isentos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). II Int...Curitiba, 26 de abril de 2012 ."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

111. DESPEJO-0018335-29.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE CARMEN MONTEIRO DE QUEIROS(REPRESENTADA POR CLAUDIA MONTEIRO QUEIROZ) x ELIN ASSIS FILGUEIRA-Cite-se o réu para, no prazo de quinze dias, responder sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ou, no mesmo prazo, efetuarem o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. Defiro, desde logo, os benefícios do § 2º, do artigo 172 do CPC. Diligências necessárias. Int..."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."Curitiba, 26 de abril de 2012 . -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0018477-33.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIVA REGINA CONSTANTE-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento

a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

113. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018510-23.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NICOLE GONÇALVES KIRCHNER e outros-Citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, cientes ainda de que poderão, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecerem embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou dos executados, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias.II...Curitiba, 26 de abril de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

114. MONITORIA-0018536-21.2012.8.16.0001-CONSTRUZATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA BUZATO LTDA x TIBAGI SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA-I - Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). II Int...Curitiba, 16 de abril de 2012 ."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

115. MONITORIA-0018860-11.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WANDER LUIZ SANTOS-- Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c).II Int...Curitiba, 2 de maio de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018864-48.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JULIANO LUIGI MARQUES e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se.Curitiba, 3 de maio de 2012 ."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

117. CAUTELAR INOMINADA-0018920-81.2012.8.16.0001-MULTI MERCANTES LTDA x ELOG LOGISTICA SUL LTDA-Aceito os bens oferecidos às fls. 76 como caução. Lavre-se o competente termo. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito conforme liminar anteriormente concedida. Cite-se o réu. Saliento que deverá o autor apresentar o original do petitório e documentos de fls. 73/83, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do que dispõe o item 1.7.2, IV do Código de Normas, sob pena de revogação da liminar. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de abril de 2012 -Adv. CRISTIANO LISBOA YAZBEK-.

118. COBRANÇA-0020050-09.2012.8.16.0001-CONDOMONIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x MARCIO HENRIQUE MACEDO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

119. REGISTRO DE TESTAMENTO-0020129-85.2012.8.16.0001-JULIO CESAR BROTTO x ESPOLIO CANDIDO GOMES CHAGAS-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor junte aos autos certidão de inexistência de outros testamentos em nome do falecido, a qual deverá ser obtida junto à Corregedoria Geral de Justiça. Int...Curitiba, 26 de abril de 2012 -Adv. JULIO BROTTO-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0020363-67.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE FRANCISCO BUENO DO ROSARIO(REPRESENTADO POR ROSA DO ROSARIO) x PAULO FERNANDO PAULUK-Defiro em favor da autora a prioridade de tramitação, conforme dispõe o artigo 1211-A do Código de Processo Civil, uma vez que a requerente possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, a parte requerente da presente ação é o ESPÓLIO DE FRANCISCO BUENO DO ROSÁRIO, o que, a princípio, é incompatível com a assertiva de hipossuficiência econômica. Int...Curitiba, 27 de abril de 2012 -Adv. ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020590-57.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x N V T AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se.Curitiba, 3 de maio de 2012 ."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

122. COBRANÇA-0020642-53.2012.8.16.0001-KHENLSEN BRUNIERA DE JESUS x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-I Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que a autora não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II - Cite-se o réu na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). III Diligências necessárias.Curitiba, 26 de abril de 2012 -Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN-.

123. MONITORIA-0020672-88.2012.8.16.0001-NITRION DO BRASIL LTDA x BRAWS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor junte aos autos procuração em que outorga poderes ao advogado que assinou a petição inicial, bem como juntar os documentos de fls. 05/11 legíveis. Int...Curitiba, 26 de abril de 2012 -Adv. FABIO BIRCKHOLS-.

124. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021056-51.2012.8.16.0001-SIRVALINA INEZ MATOZO x EROS STEVAM LEVISKI CAB RAL CHAVES e outros-Tendo em vista que os presentes embargos de terceiros foram distribuídos normalmente, sendo que deveriam ser distribuídos por dependência e perante o mesmo Juízo que tramita ou tramitou a ação a que se reportam os embargos de terceiros, conforme dispõe o artigo 1.049 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes embargos de terceiros à 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Intime-se. Cumpra-se.Curitiba, 3 de maio de 2012 -Adv. DENISE TEREZINHA VARELA COSTA MILAM-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021121-46.2012.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x COMERCIAL STEEL SUL FERRO E AÇO LTDA-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 2 de maio de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

126. REINTEGRACAO DE POSSE-0021634-14.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ANTONIO LUZ-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora do réu, vez que os documentos de fls. 15-verso, não comprovam a mora do requerido. Int...Curitiba, 02 de maio de 2012. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

127. ALVARA JUDICIAL-0021790-02.2012.8.16.0001-MATEUS AUGUSTO PASSOS BICOSKI DOS SANTOS x ESPOLIO DE JULIANO AUGUSTO BICOSKI DOS SANTOS-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Tendo em vista que o requerente é menor impúbere, dê-se vistas ao Ministério Público. Int... Curitiba, 3 de maio de 2012 -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

128. INVENTARIO-0022325-28.2012.8.16.0001-ANDREZA MARIA DALL ACQUA x ESPOLIO DE MARIO WEBER SCHILLER-I - Nomeio ANDREZA MARIA DALL ACQUA inventariante dos bens do Espólio de MARIO WEBER SCHILLER, a qual deverá, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso legal. II Em seguida, no prazo de vinte dias, deverá prestar/re-ratificar as primeiras declarações, que deverão ser reduzidas a termo. III Oportunamente, abra-se vista dos autos a Fazenda Pública. IV Int...Curitiba, 3 de maio de 2012 -Adv. ANA PAULA ALVES RODRIGUES-.

129. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0025360-93.2012.8.16.0001-LUIS AUGUSTO MAURER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- I LUIS AUGUSTO MAURER ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA aduzindo que é usuário do plano de saúde ofertado pela ré há mais de 15 anos. Aduz que em 06 de abril de 2012 foi diagnosticado com câncer no pâncreas, tendo sido submetido a uma cirurgia em 13 de abril de 2012 para tentativa de retirada do tumor. Ocorre que ao verificar o órgão, o médico constatou a presença de metástase, sendo impossível a extração do câncer, tendo lhe indicado tratamento quimioterápico urgente denominado "ESQUEMA FOLFORINOX", o qual se trata de um regime de quimioterapia combinada consistindo na utilização dos medicamentos oxaliplatina 85 mg, irinotecano 180 mg, fluorouracil 400 mg e leucovorin 400 mg. Prossegue afirmando que após a requisição, o tratamento com tais medicamentos foi negado pela ré ao argumento de que: "Exclusão prevista na lei 9656/98 no artigo

10, inciso I, e regulamentada pela resolução normativa 262, de 01 de agosto de 2011". Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado à ré que libere e forneça integralmente todo e qualquer tratamento, medicamento, internamento e exames necessários para o tratamento da doença que o acometeu, em específico, a liberação do tratamento denominado "Esquema Folforinox", através da liberação dos medicamentos oxaliplatina, irinotecano, fluorouracil e leucovorin, na dosagem a ser indicada pelo seu médico. II Há possibilidade de concessão da antecipação total ou parcial da tutela jurisdicional reclamada, para minimizar eventuais efeitos maléficos da demora no deslinde da causa. Para deferimento da antecipação de tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II); ou que sendo relevante o fundamento da demanda, decorra justificado receio de ineficácia do provimento, se for concedida a final (CPC, art. 461, § 3º). No presente caso, a verossimilhança da alegação posta pelo autor é evidente, na medida em que restou comprovada a contratação do plano de saúde, conforme se verifica pela cópia da carteirinha encartada às fls. 34. De igual forma, demonstrou a necessidade do procedimento, conforme relatório médico e solicitação de tratamento oncológico, firmados pelo oncologista Dr. Johnny F.C.Camargo, portador do CRM n° 9938 (fls. 88/93), os quais dão conta de que o autor necessita do tratamento com os medicamentos acima relacionados. Note-se que a ré nega a cobertura ao procedimento de quimioterapia com a utilização dos medicamentos solicitados, sob o pretexto de que são permitidas exclusões em caso de tratamento com medicamentos experimentais (fls. 94). Entretanto, em análise ao regulamento da ré, trazido às fls. 55/68, verifica-se pela cláusula V, item 5.1, e, que o tratamento quimioterápico possui cobertura contratual. Ademais, o referido tratamento com os medicamentos descritos na inicial foram solicitados por médico especialista e credenciado da ré, de forma que os procedimentos devem ser liberados. Esclareça-se, ainda, que o tratamento ambulatorial é, inclusive, menos oneroso à ré, pois não
necessitará desembolsar valores relativos à internação, cabendo, portanto, ao médico e não ao plano de saúde a indicação do procedimento e medicamentos mais convenientes e adequados às condições pessoais do paciente, evitando que este se submeta a técnica (internação) que reflita risco de infecção. Dessa forma, deve ser liberado ao autor o tratamento com os medicamentos de que necessita, mesmo porque não há, a princípio, qualquer indicação expressa de que os medicamentos indicados ao autor se tratam de medicamentos experimentais. No que tange à possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação, esta resta evidente, pois a demora no deferimento da medida poderá trazer prejuízo irreparável à saúde do autor. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que arque com o tratamento quimioterápico de que necessita o autor, através do esquema denominado FOLFORINOX, com os medicamentos oxaliplatina, irinotecano, fluorouracil e leucovorin, na dosagem a ser indicada pelo seu médico oncologista clínico, até a determinação de cessação a ser definida por este, bem como, que arque com todos os demais tratamentos, medicamentos, internamentos e exames necessários para o tratamento da doença que o acometeu, tudo sob pena de multa diária no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R $300.000,00 (trezentos mil reais). III Para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 20/07/2012, às 16:15 horas. IV Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhada de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, devendo, pelo mesmo ato, ser intimada acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. V - Expeça-se mandado urgente. IV Diligências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012 ."Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA-.

CURITIBA, 21/05/2012

_____
Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 93/2012.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 93/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0091 034414/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0010 000959/2002
AIRTON PASSOS DE SOUZA F 0036 000856/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 000039/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0079 004798/2011
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0042 001830/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 0009 000314/2001
APARECIDA INGRACIO DA SIL 0040 001491/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0096 045175/2011
BENTO ABELARDO LOPES 0046 000153/2008
BLAS GOMM FILHO 0019 001249/2003
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0069 037114/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0077 003208/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0055 000291/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 0070 041812/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0025 001173/2005
CILENE MARIA SKORA 0049 000656/2008
CIRO BRUNING 0018 001010/2003
0088 029740/2011
CIRSO TEODORO DA SILVA 0035 000789/2007
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0064 002486/2009
DANIELE DE BONA 0026 000373/2006
DANIEL HACHEM 0067 012103/2010
0073 051492/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0056 000295/2009
0068 014232/2010
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKO 0043 001838/2007
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0074 052633/2010
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0031 001557/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR 0021 000736/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 001130/2002
0016 000470/2003
0041 001529/2007
FABIULA MULLER 0099 053520/2011
FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0063 002485/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0083 015819/2011
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0001 016281/1970
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0084 018199/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0030 001345/2006
GUARACI DE MELO MACIEL 0032 000298/2007
IDERALDO JOSE APPI 0048 000447/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0038 001319/2007
ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0028 000867/2006
IVONE STRUCK 0060 001133/2009
JANAINA ROVARIS 0054 000178/2009
JEAN CARLO PAISANI 0078 003851/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0072 049298/2010
JORDANA MARCIA DA S. SANT 0061 002129/2009
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0092 034757/2011
JOSE RICARDO FIEDLER FILH 0053 000024/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 0098 051388/2011
LEANDRO GALLI 0015 000317/2003
LEILANE TREVISAN MORAES 0037 000978/2007
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0012 001160/2002
0050 000805/2008
LETICIA SEVERO SOARES 0081 011226/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0034 000638/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0039 001388/2007
LUCIOLA LOPES CORREA 0101 067293/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0095 044445/2011
0097 046380/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0082 013899/2011
0103 014593/2012
LUIZ RICARDO BERLEZE 0013 001220/2002
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0017 000708/2003
MARCIA ADRIANA MANSANO 0008 001091/2000
MARCIA REGINA NUNES DE S 0100 054079/2011
MARCOS PAULO DA SILVA 0014 001301/2002
MARLY DE CASSIA MENESES F 0094 038258/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0076 072503/2010
MAURO CURY FILHO 0022 000979/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 000523/2005
0057 000802/2009
MIEKO ITO 0003 000872/1992
MURILO CELSO FERRI 0062 002305/2009
0086 024203/2011
NASSER AHMED ABU MURAD 0093 037858/2011
NELSON JOAO KLAS 0033 000585/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0090 031397/2011
PAULO VINICIO FORTES 0004 000851/1996
PEDRO LOPES 0071 046306/2010
PEDRO PAULO MATTIUZZI 0075 069575/2010
PEDRO VIEIRA CESAR 0104 014662/2012
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0006 001435/1999
PRISCILA KOVALSKI 0102 012760/2012
RAFAEL MARCAL ARAUJO 0052 001057/2008
RAPHAEL SANTOS FELIZ 0002 031205/1982
REGINA DE MELO SILVA 0047 000260/2008
RENATO COSTA LUZ P HORA 0044 000098/2008
RENATO JOSE BORGERT 0089 031243/2011
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0058 000898/2009
RICARDO MAGNO QUADROS 0059 001106/2009
RICARDO SEIICHI IKUTA 0066 000115/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0007 000579/2000
SAMIR BRAZ ABDALLA 0027 000620/2006
SAULO DE MEIRA ALBACH 0005 000430/1999
SILVIO BRAMBILA 0020 001463/2003
SIMONE MARIA MALUCELLI P. 0029 001197/2006
SIMONE MARQUES SZESZ 0087 026731/2011
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0024 000713/2005

0051 000863/2008
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0080 009259/2011
WALTER JOSE DE FONTES 0085 020769/2011
WASHINGTON YAMANE 0045 000123/2008

1. INVENTARIO E PARTILHA - 16281/1970-THEOPHILO DE OLIVEIRA SOUZA x AMANDA CUNHA SOUZA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO.
2. ACAO DE USUCAPIAO - 31205/1982-ANTONIO VELOSO MACHADO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 872/1992-BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS x CARLITO PEREIRA DA SILVA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MIEKO ITO.
4. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 851/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x COMERCIO IND E TRANSPORTE DE CEREAIS QUATRO J LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. PAULO VINICIO FORTES.
5. ACAO DE USUCAPIAO - 430/1999-ALBERTINA VALVAZORI DE CARVALHO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH.
6. INVENTARIO E PARTILHA - 1435/1999-ELSA ALDA NOGARA MASSIGNAN x ROMANO MASSIGNAN (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.
7. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 579/2000-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS JOSE ESPAK SANTOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1091/2000-GIOVANI DA SILVA x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE (MASSA FALIDA) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO.
9. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 314/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDESPACO x CLAUDIO TADEU DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
10. ACAO ORDINARIA - 959/2002-VERA LUCIA DOS REIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.
11. ACAO DE DEPOSITO - 1130/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x KATIA MARINA MOURA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
12. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1160/2002-ZAMBON & COSTA LTDA x AUDIO VOICE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.
13. ACAO MONITORIA - 1220/2002-TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILANCIA LTDA x INCOGAL - IND E COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUIZ RICARDO BERLEZE.
14. ACAO DE USUCAPIAO - 1301/2002-ANTONIETA PAULA NASCIMENTO x OSMAR CARBONI e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MARCOS PAULO DA SILVA.
15. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 317/2003-JOAO FERREIRA LEITE RIBEIRO x MARIA HELENA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LEANDRO GALLI.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 470/2003-BANCO BANESTADO S/A x CAFE JUBILEU LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
17. ACAO DE DESPEJO - 708/2003-SELECTION LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LAFRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1010/2003-VERA LUCIA DE ASSIS RIBAS e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CIRO BRUNING.

19. ACAO MONITORIA - 1249/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x FABRICA DE PARAFUSOS FENIX LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. BLAS GOMM FILHO.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1463/2003-PARAIZO ARMAZENS GERAIS S/C LTDA x CARMELINO ULLER ME - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SILVIO BRAMBILA.
21. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 736/2004-ADRIANE FILA e outros x BANCO BAMERINDUS - HSBC - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
22. HABILITACAO DE CREDITO - 979/2004-JOSE POLICARPO DA SILVA x G. LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MAURO CURY FILHO.
23. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 523/2005-ADAO LUIZ DE PAULA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
24. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002267-48.2005.8.16.0001-CORA MARQUES DA SILVA x IMOBILIARIA LEOPOLDO ZARLING LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES.
25. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000687-80.2005.8.16.0001-ISRAEL GOMES x BANCO ITAU S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
26. ACAO DE DEPOSITO - 373/2006-BANCO ITAU S/A x CARINA KELER MOCELIN - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DANIELE DE BONA .
27. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 620/2006-ELIZABETH COBACHUK x SANDRA REGINA FURLAN RODRIGUES e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SAMIR BRAZ ABDALLA.
28. ACAO DE INTERDICAO - 867/2006-ALANIR TURBAY BRAGA x CARLOS HENRIQUE BRAGA HASSE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO.
29. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1197/2006-ANTONIO CARLOS MELLO x BANCO ITAU S.A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI P. SCHELLENBERG.
30. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000682-24.2006.8.16.0001-MARIA TONI DRESCH DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
31. INVENTARIO E PARTILHA - 1557/2006-ANA JULIA DE MACEDO SPRICIGO x CELIA CANET DE MACEDO (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM.
32. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 298/2007-VERA LUCIA FONSECA x BANCO CACIQUE S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. GUARACI DE MELO MACIEL.
33. ARROLAMENTO SUMARIO - 585/2007-JOAO ARI GUALBERTO HILL x IDA ARNS (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. NELSON JOAO KLAS.
34. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001474-41.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIL WETPHALEN x CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO OGLIARI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.
35. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001199-92.2007.8.16.0001-PAULINO NUCITELLI x BANCO DO BRASIL S.A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 856/2007-PAULO RODRIGUES DOS PASSOS x AGC COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA FRANCO COSTANTIN.
37. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 978/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PR SICREDI x JUMARLUS DE OLIVEIRA JORGE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER

OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LEILANE TREVISAN MORAES.

38. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1319/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JORGE MACHADO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

39. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1388/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DLC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LORIANE GUISANTES DA ROSA.

40. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1491/2007-SEBASTIAO RODRIGUES DA MOTTA x BRADESCO SEGUROS S.A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO.

41. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1529/2007-JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI x FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

42. INVENTARIO E PARTILHA - 1830/2007-REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA x PALMIRA XAVIER GARRETT (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1838/2007-OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO x EDSON PROCOPIO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI.

44. INVENTARIO E PARTILHA - 98/2008-NOEMI SENEGAGLIA PARDINHO x AGUINALDO PEREIRA PARDINHO(ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. RENATO COSTA LUZ P HORA.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 123/2008-JOSE CARLOS SERRATO e outro x MIGUEL SILVA DOS REIS e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. WASHINGTON YAMANE.

46. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 153/2008-BENTO ABELARDO LOPES x MARTHA DELAUSKI BERWING (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. BENTO ABELARDO LOPES.

47. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 260/2008-ELISABETE BRIZOLA FERREIRA x BANCO ITAU S.A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

48. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 447/2008-CONDOMINIO QUINTAS DO CABRAL x JOAO JOSE RAMIRES JUNIOR - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. IDERALDO JOSE APPI.

49. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 656/2008-CONDOMINIO EDIFICIO NEWTON x JASON GARCIA SOUZA JUNIOR e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CILENE MARIA SKORA.

50. ACAO COMINATORIA (ORD) - 0000861-84.2008.8.16.0001-ZAMBON & COSTA LTDA x AUDIO VOICE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO - 863/2008-KATHIA DANIELLE ROEDER MULLER e outros x VILSON HARDT e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES.

52. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 1057/2008-HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA x IVOTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. RAFAEL MARCAL ARAUJO.

53. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0002398-81.2009.8.16.0001-ROBERTO COLIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO.

54. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 178/2009-RICARDO VIDINICH x UNIAO DOS BANCOS DO BRASIL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JANAINA ROVARIS.

55. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003099-42.2009.8.16.0001-GILMAR JOSE DE OLIVEIRA x BANCO OMNI S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA

OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

56. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002460-24.2009.8.16.0001-GENILDO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

57. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002330-34.2009.8.16.0001-VANDERLEI NORIO x BANCO ALFA S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

58. ACAO DE DESPEJO - 898/2009-RENATO SCHMITH x MONICA ADRIANE MEYER e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1106/2009-B KRICK IMP E EXP DE MAQUINAS E EQUIP LTDA e outros x VITORIA REGIA EXPORTADORA LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

60. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1133/2009-ZAQUEU VALENTE FAGUNDES x BANCO ITAULEASING S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. IVONE STRUCK.

61. INVENTARIO E PARTILHA - 2129/2009-ELIANE LOURENCO DA SILVA x MARIA LOURENCO DA SILVA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JORDANA MARCIA DA S. SANTOS.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2305/2009-BANCO BRADESCO S/A x AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA ME e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2485/2009-MARCELO RODRIGUEZ PILENGHY x GOLDENFAC COBRANCAS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

64. ACAO DE USUCAPIAO - 2486/2009-LALY SIQUEIRA x JOAO CORDEIRO DA CRUZ - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

65. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000188-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MACEDO & MUZEKA LTDA ME e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

66. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002881-77.2010.8.16.0001-FUMIKO IKUTA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. RICARDO SEIICHI IKUTA.

67. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 12103/2010-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JESSE RODRIGUES DE SOUSA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DANIEL HACHEM.

68. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0014232-47.2010.8.16.0001-ISMAEL BENTO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0037114-03.2010.8.16.0001-CLONE VIVEIROS E FRUTICULTURAS LTDA x ALCIDES GIRELLI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041812-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IZZALY COM DE VEICULOS LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046306-57.2010.8.16.0001-GMS FOMENTO MERCANIL LTDA x OBRA PRIMA MARMORES E GRANITOS LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. PEDRO LOPES.

72. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049298-88.2010.8.16.0001-LUCELI PARANHOS SANTANA x JEFFERSON SAKAI PINHEIRO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

73. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051492-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RUBENS FELIPE DA SILVA JUNIOR ME e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS

CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DANIEL HACHEM.

74. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0052633-18.2010.8.16.0001-C M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR.

75. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0069575-28.2010.8.16.0001-FUNDAÇAO WEISS SCARPA x CRISTAL COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. PEDRO PAULO MATTIUZZI.

76. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0072503-49.2010.8.16.0001-JOSE DO NASCIMENTO FAGUNDES x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

77. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003208-85.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x REGINA CELIA DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

78. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003851-43.2011.8.16.0001-SINVAL FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JEAN CARLO PAISANI.

79. ACAO MONITORIA - 0004798-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GLAUCIA MARTINS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

80. ACAO DE INTERDICAO - 0009259-12.2011.8.16.0002-RENATA CRISTINA DE ARAUJO SILVA IGNACIO x PATRICK DE ARAUJO DE MOURA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.

81. ARROLAMENTO SUMARIO - 0011226-95.2011.8.16.0001-IRACEMA DA GLORIA GONCALVES DOS SANTOS MACHADO e outros x FRANCISCO MACHADO (ESPOLIO) e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LETICIA SEVERO SOARES.

82. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0013899-61.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

83. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0015819-70.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x CHEMEL ABUJAMRA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

84. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0018199-66.2011.8.16.0001-IDIS ANDRE CARDOSO SILVA x ALCIDES GARCIA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

85. ACAO CAUTELAR DE ARRESTO - 0020769-25.2011.8.16.0001-ESDEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA x EZEQUIEL SALMOS BACELAR - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. WALTER JOSE DE FONTES.

86. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024203-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO ALCIDES CAMARA ME e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

87. ACAO MONITORIA - 0026731-29.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO RIBEIRO BATISTA ME e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SIMONE MARQUES SZESZ.

88. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0029740-96.2011.8.16.0001-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x SUELI APARECIDA PAIANA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CIRO BRUNING.

89. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0031243-55.2011.8.16.0001-GIUSEPPINA HELENA LOFREDO x ESTER DA LUZ ROCHA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. RENATO JOSE BORGERT.

90. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0031397-73.2011.8.16.0001-JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

91. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034414-20.2011.8.16.0001-ANTONIO AUGUSTO PAIM BRAGA x BANCO VOTORANTIM CARTOES -

COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

92. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0034757-16.2011.8.16.0001-JOAO DE SOUZA ANTUNES x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO.

93. ALVARA JUDICIAL - 0037858-61.2011.8.16.0001-AMINI ALI ISMAEL EL ASSAL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. NASSER AHMED ABU MURAD.

94. INVENTARIO E PARTILHA - 0038258-75.2011.8.16.0001-CLAIDE DE ABREU PACHECO x DECIO ANDRADE PACHECO (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MARLY DE CASSIA MENESES F REGIANI.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044445-02.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GIZILEH COMERCIO DE ROUPAS LTDA (LEONAH) e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045175-13.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARIO LUIZ TULESKI - FI e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046380-77.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DYSTAK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

98. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0051388-35.2011.8.16.0001-REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A. - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053520-65.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ALVES & SILVA PANIFICADORA E CONF. LTDA ME e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. FABIULA MULLER.

100. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0054079-22.2011.8.16.0001-ROBSON VAZ DE ALMEIDA RESTAURANTE -ME x BANCO ITAU S/A - AGENCIA 3811 - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MARCIA REGINA NUNES DE S VALEIXO.

101. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0067293-80.2011.8.16.0001-CAROLINA GABARDO BELLO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUCIOLA LOPES CORREA.

102. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0012760-40.2012.8.16.0001-VICENTE RUCHINSKI x BANCO BMG S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. PRISCILA KOVALSKI.

103. RESTAURACAO DE AUTOS - 0014593-93.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x RENATA WOELLNER - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

104. INVENTARIO E PARTILHA - 0014662-28.2012.8.16.0001-PEDRO CARNEIRO LOBO e outro x ARLETE RODRIGUES LOBO (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. PEDRO VIEIRA CESAR.

Curitiba, 21 de maio de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 92/2012.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 92/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO AUGUSTO CEPEDA NET 0039 000820/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0023 000795/2007
ADRIANA GONÇALVES 0024 000994/2007
ADRIANA MURARA DIAS 0014 001532/2006
ADRIANE FERNANDES 0092 011257/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0043 001584/2008
AHMAD MOHAMAD EL TASSE 0044 001654/2008
AIRTON MIRANDA BOZZA 0015 000118/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0026 001156/2007
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0067 023171/2010
0093 011858/2011
ALBADIO SILVA CARVALHO 0046 000088/2009
ALCENIR TEIXEIRA 0019 000473/2007
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0123 021914/2012
0124 021916/2012
0125 022173/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0098 036020/2011
ALESSANDRO DULEBA 0065 018182/2010
ALEXANDRE CHEMIM 0053 001046/2009
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0034 000320/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0106 057513/2011
ALEXANDRE SALOMÃO 0002 000263/1999
ALEXANDRE TRYBUS 0047 000304/2009
ALINE BORGES LEAL 0026 001156/2007

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0123 021914/2012
0124 021916/2012
0125 022173/2012
ALINE FERNANDA DOS REIS G 0063 008096/2010
ALINE RIBEIRO GUILET 0061 006916/2010
ALLAN AMIN PROPST 0022 000776/2007
ALLYNE PAMELA HEY 0012 000138/2006
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0035 000346/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0051 000861/2009
ANA CAROLINA LAGO BAHIENS 0052 001026/2009
ANA CLAUDIA RHODEN 0020 000598/2007
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0016 000332/2007
ANA LUCIA FRANCA 0063 008096/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0023 000795/2007
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0049 000605/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0026 001156/2007
0048 000479/2009
0131 023679/2012
0133 024234/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0062 007371/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0039 000820/2008
0103 047545/2011
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0025 001016/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0060 002377/2009
0130 023571/2012
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0065 018182/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0031 001748/2007
ANDRE MORAIS BACHUR SILVA 0070 034901/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0077 043111/2010
ANDREZA CRISTINA BAGGIO T 0085 069540/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0079 055839/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0056 001374/2009
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0063 008096/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0016 000332/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0066 020103/2010
ANTONIO MORIS CURY 0019 000473/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0037 000729/2008
ARLINDO JOSE DIAS 0027 001160/2007
ATILA GONÇALVES DE CARVAH 0044 001654/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0065 018182/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0054 001086/2009
AURELIANO PERNETTA CARON 0083 066662/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0021 000635/2007
0023 000795/2007
0029 001313/2007
BEATRIZ BIANCO MACHADO 0034 000320/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0039 000820/2008
0103 047545/2011
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0031 001748/2007
BLAS GOMM FILHO 0063 008096/2010
BRENO GIAMBERARDINO RIGON 0118 015715/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0126 022407/2012
0127 022416/2012
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0039 000820/2008
0103 047545/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0067 023171/2010
CAMILLA MARANHAO RIBAS 0052 001026/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0098 036020/2011
CARLA MARIA KOHLER 0079 055839/2010
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0015 000118/2007
CARLOS ALBERTO FERREIRA 0044 001654/2008
CARLOS ALBERTO FRANK 0016 000332/2007
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA C 0016 000332/2007
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0102 043084/2011
CARLOS ARI GALLACCI JUNIO 0054 001086/2009
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0027 001160/2007
0041 001200/2008
0050 000780/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0035 000346/2008
CARLOS GOMES DE BRITO 0101 039249/2011
CARLOS JOAQUIM DE O. FRAN 0108 061429/2011
CARLOS ROBERTO GONCALVES 0012 000138/2006
CAROLINA MARTINS PEDROL 0073 039302/2010
CAROLINA ROMANO BROCCO 0046 000088/2009
CELINA DE ANDRADE URBAN 0025 001016/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0104 049889/2011
0128 022809/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0080 056808/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0056 001374/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0048 000479/2009
CHRISTIAN LUIS RIBAS TASS 0012 000138/2006
CHRISTY DANIELA MARTINS 0014 001532/2006
CICERO BELIN DE MOURA COR 0054 001086/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 0008 001244/2005
CLAIRE LOTTICE 0016 000332/2007
CLAUDIA BUENO GOMES 0025 001016/2007
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0096 023795/2011
CLAUDIA GRAMOWSKI 0025 001016/2007
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0098 036020/2011
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0130 023571/2012
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0010 001355/2005
0028 001200/2007
0040 001156/2008
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0002 000263/1999
CLERSON ANDRE ROSSATO 0035 000346/2008
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0016 000332/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0043 001584/2008
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0098 036020/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0079 055839/2010
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0078 048713/2010
CRISTIANO DIONISIO ALBERT 0052 001026/2009
CRISTIANO JOSE BARATTO 0020 000598/2007
CRYSTIANE LINHARES 0058 001624/2009
DAIANA TRYBUS 0047 000304/2009
DAMAIANA TRYBUS 0047 000304/2009
DANIELA MUSSKOPF 0085 069540/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0086 000667/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0030 001584/2007
DANIELE DE BONA 0041 001200/2008
0050 000780/2009
DANIELE FERNANDA SANSON L 0068 024281/2010
DANIEL HACHEM 0032 001810/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 0023 000795/2007
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0063 008096/2010
DANIEL SANTOS BORIN 0026 001156/2007
0048 000479/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0110 062845/2011
DARCY NASSER DE MELO 0009 001270/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0060 002377/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0099 038704/2011
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0059 002261/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 000817/2004
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0016 000332/2007
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0099 038704/2011
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 0028 001200/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0041 001200/2008
0050 000780/2009
DIOGO BERTOLINI 0008 001244/2005
DOUGLAS DOS SANTOS 0027 001160/2007
0029 001313/2007
DULCINEA DE SOUZA SCHIDLI 0016 000332/2007
EDGAR LENZI 0068 024281/2010
EDILENE CHRISTIANE MACHAD 0014 001532/2006
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0068 024281/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0129 023350/2012
0130 023571/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0041 001200/2008
0050 000780/2009
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO 0009 001270/2005
ELENI MORAES BARROS 0016 000332/2007
ELENITA FERNANDES CASAGRA 0016 000332/2007
ELIANE TESSARI RIBAS 0016 000332/2007
ELISABETH CRISTINA VIANA 0027 001160/2007
ELISA G. PAULA BARROS DE 0025 001016/2007
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0016 000332/2007
ELOI CONTINI 0008 001244/2005
ELTON PAZELLO 0113 005021/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0078 048713/2010
EMERSON KIYOSHI KITAMURA 0082 065257/2010
EMERSON LUIZ VELLO 0038 000807/2008
ERIC RODRIGUES MORET 0082 065257/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0054 001086/2009
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0019 000473/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0053 001046/2009
0069 029165/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 0046 000088/2009
FABIANA SILVEIRA 0026 001156/2007
FABIO COSMO ALVES 0130 023571/2012
FABIO DA SILVA BOZZA 0015 000118/2007
FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0052 001026/2009
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0039 000820/2008
FABIO FORTI 0049 000605/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0025 001016/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0031 001748/2007
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0065 018182/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0110 062845/2011
FELIPE FURTADO 0024 000994/2007
FELIPE SA FERREIRA 0106 057513/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0063 008096/2010
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0034 000320/2008
FERNANDA CORONADO MARQUES 0023 000795/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0130 023571/2012
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0056 001374/2009
FERNANDO AGAPITO DE ALMEI 0082 065257/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0050 000780/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0107 061010/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0083 066662/2010
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0033 000069/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0098 036020/2011
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0034 000320/2008
FLAVIO WARUMBY LINS 0019 000473/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0025 001016/2007
FRANCISCO CARLOS PINEDA L 0016 000332/2007
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0039 000820/2008
0103 047545/2011
GABRIEL JOCK GRANADO 0033 000069/2008
GEORGIA BORDIN JACOB 0015 000118/2007
GILBERTO STIGLING LOTH 0104 049889/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0099 038704/2011
GISELLE LOPES DE SOUZA 0023 000795/2007
GISELLE RICARDO DOS SANTO 0053 001046/2009
GIULIANA L. PITTHAN DE O. 0108 061429/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0116 010645/2012
0117 011418/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0029 001313/2007
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0016 000332/2007
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0065 018182/2010
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0065 018182/2010

GUSTAVO PEREIRA DEFINA 0009 001270/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0055 001127/2009
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0068 024281/2010
HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0111 064861/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0072 038134/2010
HUMBERTO LUIZ MOREIRA 0122 021096/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0119 017256/2012
0120 017273/2012
0121 021095/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0030 001584/2007
IDERALDO JOSE APPI 0084 067120/2010
0101 039249/2011
0113 005021/2012
IGOR RAFAEL MAYER 0048 000479/2009
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0011 001422/2005
0068 024281/2010
ILCEMARA FARIAS 0045 001872/2008
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0067 023171/2010
0093 011858/2011
INGRID DE MATTOS 0130 023571/2012
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0039 000820/2008
ISRAEL LIUTTI 0073 039302/2010
IVANILDO TEIXEIRA TOMAZ 0109 061571/2011
IVAN LINZMEYER SANTOS 0109 061571/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0112 003840/2012
0115 008630/2012
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0010 001355/2005
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0040 001156/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0055 001127/2009
JANAINA ROVARIS 0046 000088/2009
JEANE BURDA NICOLA 0016 000332/2007
JEFERSON LUIZ TRYBUS 0047 000304/2009
JEFFERSON SANTOS MENINI 0070 034901/2010
JOAO BOSCO LEE 0023 000795/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0104 049889/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0130 023571/2012
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0103 047545/2011
JOAQUIM MIRO 0039 000820/2008
0103 047545/2011
JOAQUIM MIRO NETO 0039 000820/2008
0103 047545/2011
JODETE DE SENA MARIA SOBR 0016 000332/2007
JONAS BORGES 0001 000975/1992
JORGE CLARO BADARO 0067 023171/2010
0093 011858/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0104 049889/2011
JORGE MARCIO GOMES MOL 0070 034901/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0066 020103/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0021 000635/2007
0023 000795/2007
0029 001313/2007
JOSE AROLDO MATIAS 0067 023171/2010
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0024 000994/2007
JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0024 000994/2007
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0027 001160/2007
JOSE CARLOS BUSATTO 0082 065257/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0049 000605/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0030 001584/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0058 001624/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0075 041130/2010
JOSE CUNHA GARCIA 0017 000369/2007
JOSE DO CARMO BADARO 0020 000598/2007
0067 023171/2010
0093 011858/2011
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0021 000635/2007
0023 000795/2007
0029 001313/2007
JOSE NAZARENO GOULART 0093 011858/2011
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOP 0101 039249/2011
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0061 006916/2010
JOSE VIDOTTI 0011 001422/2005
JOSE XAVIER SILVA 0109 061571/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0016 000332/2007
JOSIAS PEREIRA ROSA 0106 057513/2011
JOSICLEI SZPYRO PEREIRA C 0091 011008/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0064 010413/2010
JULIANA MUHLMANN 0026 001156/2007
JULIANA MUHLMANN PROVESI 0026 001156/2007
JULIANA PERON RIFFEL 0099 038704/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0057 001509/2009
JULIANO MICHELS FRANCO 0011 001422/2005
0068 024281/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0130 023571/2012
JULIO BROTTO 0034 000320/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0112 003840/2012
0115 008630/2012
JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0031 001748/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0070 034901/2010
JULIO CHRISTIAN LAURE 0009 001270/2005
JUSSARA DE BARROS AMORIM 0052 001026/2009
JUSSARA ROSA FLORES 0089 007972/2011
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0003 000790/2001
KARINE CRISTINA DA COSTA 0041 001200/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0063 008096/2010
KARINE KLOSTER 0054 001086/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0026 001156/2007
0062 007371/2010
0087 002290/2011
KARIN HASSE 0016 000332/2007
KARINNE ROMANI 0021 000635/2007
0023 000795/2007
0029 001313/2007
KATHLEEN SCHOLZE 0063 008096/2010
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0045 001872/2008
KEILE CRISTINA BIEZUS 0033 000069/2008
KELLY KRUGER CARVALHO 0022 000776/2007
KLAUS PETER KLEIN 0132 023937/2012
LARISSA MARIA LINHARES DE 0008 001244/2005
LAURO ANTONIO SCHLEDER GO 0011 001422/2005
LAURO BARROS BOCCACIO 0097 032461/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0041 001200/2008
LEANDRO GALLI 0002 000263/1999
0071 037525/2010
LEANDRO LUIS LOTO 0070 034901/2010
LEANDRO NEGRELLI 0074 039303/2010
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0041 001200/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0104 049889/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0094 020637/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0026 001156/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0041 001200/2008
0050 000780/2009
0099 038704/2011
LOLINNA CHAN 0042 001304/2008
LOURDES B BELTRAMI RIVARO 0001 000975/1992
LOURENCO IACZINSKI SILVA 0086 000667/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0005 000817/2004
LUCIANA DA CUNHA CAMPOS D 0044 001654/2008
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 0054 001086/2009
LUCIANE CRISTINA BORGES D 0006 001082/2005
LUCIANO CARVALHO DO NASCI 0109 061571/2011
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0003 000790/2001
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0061 006916/2010
LUCILA FIALLA 0063 008096/2010
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0060 002377/2009
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0012 000138/2006
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0039 000820/2008
0103 047545/2011
LUIR CESCHIN 0054 001086/2009
LUIS FELIPE CUNHA 0103 047545/2011
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 0101 039249/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0046 000088/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0066 020103/2010
LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0107 061010/2011
LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR 0092 011257/2011
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0026 001156/2007
LUIZ FELIPPE CALLADO MACI 0006 001082/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 001509/2009
0090 008211/2011
0105 055620/2011
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0104 049889/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0077 043111/2010
LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0035 000346/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0083 066662/2010
LUIZ GUILHERME COVRE DE M 0056 001374/2009
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAM 0086 000667/2011
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0034 000320/2008
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0039 000820/2008
0103 047545/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0053 001046/2009
0069 029165/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0029 001313/2007
LUIZ TRYBUS 0047 000304/2009
MACAZUMI FURTADO NIWA 0073 039302/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0005 000817/2004
MAGDA FERRARI 0063 008096/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0024 000994/2007
MAIRA APARECIDA FERRARI 0130 023571/2012
MANOELA LAUTERT CARON 0013 000555/2006
MARA LUCIA MERISIO 0053 001046/2009
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0054 001086/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0061 006916/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0029 001313/2007
MARCELO DAVOLI LOPES 0027 001160/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES 0130 023571/2012
MARCELO HENRIQUE DE CAMPO 0024 000994/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0051 000861/2009
MARCELO MAZUR 0110 062845/2011
MARCELO RORATO CHICONELLI 0012 000138/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0096 023795/2011
MARCIA L. GUND 0112 003840/2012
0115 008630/2012
MARCIA SATIL PARREIRA 0027 001160/2007
MARCIA S BADARO 0093 011858/2011
MARCIA S. BADARO 0067 023171/2010
MARCIA ZANIN 0049 000605/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0060 002377/2009
0129 023350/2012
0130 023571/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 0106 057513/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0051 000861/2009
0126 022407/2012
0127 022416/2012
MARCO ANTONIO LANGER 0015 000118/2007
MARCO AURELIO GONÇALVES N 0034 000320/2008
MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0007 001237/2005
0036 000387/2008
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0061 006916/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0061 006916/2010

MARCOS WENGERKIEWICZ 0057 001509/2009
MARIA CAROLINA OLIVEIRA 0092 011257/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0060 002377/2009
MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0006 001082/2005
MARIA ILMA CARUSO 0071 037525/2010
MARIA LUCIA GUIDOLIN 0088 007377/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0053 001046/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0051 000861/2009
MARIANA CORDEIRO GIANDON 0009 001270/2005
MARIA SILVIA TADDEI 0039 000820/2008
MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0094 020637/2011
MARILAN DE SOUZA 0063 008096/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0024 000994/2007
MARILZA MATIOSKI 0100 038800/2011
MARINA BLASKOVSKI 0026 001156/2007
MARIO GREGORIO BARZ JR 0025 001016/2007
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0027 001160/2007
MARISTELA RODRIGUES 0016 000332/2007
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0049 000605/2009
MARTA P BONK RIZZO 0018 000462/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0081 060839/2010
MAURICIO ANTONIO P ADAMOW 0065 018182/2010
MAURO EDUARDO LIMA DE CAS 0092 011257/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 001016/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0034 000320/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0017 000369/2007
MAYLIN MAFFINI 0043 001584/2008
0074 039303/2010
MICHELE SACKSER 0041 001200/2008
MICHELLE APARECIDA GANHO 0108 061429/2011
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0061 006916/2010
MIEKO ITO 0031 001748/2007
MILTON BAIRROS DA ROSA 0026 001156/2007
MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0052 001026/2009
MIRNA LUCHMANN 0030 001584/2007
MOISES BATISTA DE SOUZA 0050 000780/2009
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0108 061429/2011
MURILO CELSO FERRI 0078 048713/2010
NATANAEL GORTE CAMARGO 0034 000320/2008
NATANIEL RICCI 0019 000473/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0099 038704/2011
NELSON STEFANIAK JUNIOR 0006 001082/2005
NERI DEODORO DE CARVALHO 0113 005021/2012
NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0005 000817/2004
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0016 000332/2007
NILTON MENDES CAMPARIM 0044 001654/2008
NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0054 001086/2009
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0022 000776/2007
OSMAR GOMES DE BRITO 0101 039249/2011
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0035 000346/2008
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0040 001156/2008
OTAMYR JOSE TELLES DE AND 0027 001160/2007
PATRICIA CHEMIM 0053 001046/2009
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0034 000320/2008
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA 0108 061429/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES 0050 000780/2009
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0049 000605/2009
PATRICIA VILLARINHOS SILV 0009 001270/2005
PAULA FABIANE MORAES PERE 0035 000346/2008
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0017 000369/2007
PAULO CESAR DE ANDRADE 0039 000820/2008
PAULO CESAR GRADELA FILHO 0006 001082/2005
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0052 001026/2009
PAULO EDUARDO LOPES PONTE 0054 001086/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0011 001422/2005
PAULO ROBERTO GOMES 0022 000776/2007
PAULO RUBENS OLIVEIRA F. 0070 034901/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0022 000776/2007
PEDRO LEOPOLDO FERREIRAGA 0101 039249/2011
PEDRO TEIXEIRA CHAVES 0001 000975/1992
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0098 036020/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0070 034901/2010
RAFAEL DOS SANTOS RODRIGU 0017 000369/2007
RAFAEL ENES 0036 000387/2008
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0061 006916/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0027 001160/2007
0029 001313/2007
RAFAEL TADEU MACHADO 0011 001422/2005
0016 000332/2007
RAFAEL TAGLIARI GERNISKI 0031 001748/2007
RAMONN BALDINO GARCIA 0044 001654/2008
RAQUEL ANGELA TOMEI 0008 001244/2005
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0088 007377/2011
REGINA MARIA GUIDOLIN 0088 007377/2011
REGINA YURICO TAKAHASHI 0016 000332/2007
REIMAR TRAPP 0002 000263/1999
RENATA AGOSTINI 0035 000346/2008
RENATA MARCHETI SILVEIRA 0009 001270/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0062 007371/2010
RENE DOTTI 0034 000320/2008
RICARDO DE ARRUDA SOARES 0009 001270/2005
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0064 010413/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0053 001046/2009
ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0023 000795/2007
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0052 001026/2009
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0039 000820/2008
0103 047545/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0130 023571/2012
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0015 000118/2007
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0071 037525/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 0037 000729/2008
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0082 065257/2010
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0004 000548/2003
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0052 001026/2009
ROGERIA DOTTI DORIA 0034 000320/2008
ROGERIO BUENO DA SILVA 0052 001026/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0035 000346/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0051 000861/2009
ROMUALDO JOSE RIBEIRO GAM 0114 006132/2012
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0001 000975/1992
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0016 000332/2007
SABRINA GREGOLIN BOTTEZIN 0132 023937/2012
SAMIRA VOLPATO 0026 001156/2007
SAMIR NAOUF HALABI 0022 000776/2007
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0061 006916/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0030 001584/2007
SEBASTIAO GOMES DE SOUZA 0027 001160/2007
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0039 000820/2008
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0103 047545/2011
SERGIO SCHULZE 0048 000479/2009
0062 007371/2010
0131 023679/2012
0133 024234/2012
SILVANA DE MELLO GUSSO 0047 000304/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0063 008096/2010
SILVIA CRISTINA XAVIER 0016 000332/2007
SIMARA ZONTA 0011 001422/2005
0068 024281/2010
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0048 000479/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0031 001748/2007
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0061 006916/2010
0067 023171/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 0016 000332/2007
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0099 038704/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0048 000479/2009
SUZANA TIMM ARF 0009 001270/2005
SUZETE DE FATIMA BRANCO 0016 000332/2007
TADEU CERBARO 0008 001244/2005
TAIS BRITO FRANCISCO 0130 023571/2012
TANIA REGINA FELIPIM 0012 000138/2006
TATIANA PECHMANN SCHERER 0063 008096/2010
TATIANA RODRIGUES 0105 055620/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0026 001156/2007
0062 007371/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0069 029165/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0053 001046/2009
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0022 000776/2007
THAIS HELENA LACAVA 0092 011257/2011
THALITA ANDRESSA NAKADOMA 0054 001086/2009
THALYTA EMANUELE DE DEUS 0063 008096/2010
TIAGO JEISS KRASOVSKI 0082 065257/2010
VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0016 000332/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0106 057513/2011
VALQUIRIA APARECIDA DE CA 0062 007371/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 0018 000462/2007
VANESSA CAPELI 0045 001872/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0041 001200/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0050 000780/2009
VANILDE DO ROCIO T. RODRI 0016 000332/2007
VICTOR KUNDZIN JUNIOR 0027 001160/2007
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0044 001654/2008
VINICIUS GONÇALVES 0130 023571/2012
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0107 061010/2011
VITOR ADAM 0095 022359/2011
VIVIANE CASTELLI 0063 008096/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0017 000369/2007
WALTER BORGES CARNEIRO 0065 018182/2010
WENDER ALVES LEAO 0076 041419/2010

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 975/1992-ANISIA MARIA DE JESUS x SEL HERZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. INDEFIRO o pedido de reconsideração de fl. 140, ante a falta de amparo legal. 2. Reporto-me a decisão de fl. 138. 3. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção. Int. - Advs. PEDRO TEIXEIRA CHAVES, JONAS BORGES, LOURDES B BELTRAMI RIVAROLI e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES (PROCURADORA DO ESTADO).

2. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 263/1999-ALTAIR RODRIGUES e outro x JOSE BERNARDO RANDING E S/M - 1. Intime-se o procurador do autor para firmar o acordo entabulado às fls. 522/524, ou que promova o reconhecimento de firma da assinatura da parte, para o fim de viabilizar a homologação do acordo, bem como esclareça se pretende o desbloqueio da quantia bloqueada às fls. 510/511 em cinco dias. 2. Intime-se. - Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO, ALEXANDRE SALOMÃO, REIMAR TRAPP e LEANDRO GALLI.

3. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000711-50.2001.8.16.0001-DIB DAHER SELOUAN x BRASIL SAKURA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e outro - Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e KARIME CECYN PIETSZKOWSKI.

4. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001234-91.2003.8.16.0001-ADAIR VIEIRA x BANCO ITAU S/A - Deve o autor preparar as custas do 2°

Distribuidor e da taxa do Funjus, na conta das respectivas instituição. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS.

5. ACAO ORDINARIA - 0000125-08.2004.8.16.0001-ODETTE LIMA LOPES x BRADESCO S/A - 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 520, redesigno audiência de conciliação no núcleo de conciliação, a ser realizada na data de 21.06.2012, às fls. 14h45. 2. No mais, cumpra-se no que couber o despacho de fl. 518. Int. - Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

6. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 1082/2005-TECNOMED APAR ORTOP PARA CORRECAO E CONFORTO LTDA x JOY PROPAGANDA E MARKETING LTDA - 1. Intime-se a parte credora para reqeurer o que entender de direito em cinco dias, bem como efetuar o pagamento das custas para o cumprimento de sentença. Int. - Advs. MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, NELSON STEFANIAK JUNIOR, LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL, LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ e PAULO CESAR GRADELA FILHO.

7. ACAO MONITORIA - 1237/2005-HARI MASKE x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO e outros - Deve o autor retirar as cartas de fls. 150/152. Int. - Adv. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS.

8. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1244/2005-CELIO JOSE MACIEL x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Às partes para que se manifestem sobre a liquidação do julgado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo de cinco dias. Int. - Advs. LARISSA MARIA LINHARES DE ARAUJO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1270/2005-NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A x DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ...2. A fase de cumprimento de sentença já se iniciou, portanto incabivel o simples arquivamento. É necessária a extinção do processo. 3. Desse modo, eslcareça a parte credora se desite da ação, o que não impedirá seja reiniciada dentro do prazo prescricional. Int. - Advs. JULIO CHRISTIAN LAURE, EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO, RENATA MARCHETI SILVEIRA, RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON, GUSTAVO PEREIRA DEFINA, PATRICIA VILLARINHOS SILVEIRA, DARCY NASSER DE MELO, SUZANA TIMM ARF e MARIANA CORDEIRO GIANDON.

10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1355/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x TEREZA GODOY - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

11. ACAO DE USUCAPIAO - 1422/2005-ANA ZADURESK LANGNER e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. JOSE VIDOTTI, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO, SIMARA ZONTA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e RAFAEL TADEU MACHADO.

12. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000879-76.2006.8.16.0001-ANGELA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA x DOUGLAS ROSSI BORGES - 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do seu interese no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. - Advs. TANIA REGINA FELIPIM, MARCELO RORATO CHICONELLI, CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI, ALLYNE PAMELA HEY, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO e CARLOS ROBERTO GONCALVES EKERMANN.

13. ACAO MONITORIA - 555/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x COLEGIO CINECISTA JORGE LACERDA (CAMP NAC DE ESC) - Deve o autor retirar o ofício de fl. 239. Int. - Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

14. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1532/2006-DAYANE APARECIDA MARCHIORI DE CASTRO x BERTI VEICULOS LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 a favor desta serventia e custas de mandado no valor de R$49,50 antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ADRIANA MURARA DIAS, EDILENE CHRISTIANE MACHADO e CHRISTY DANIELA MARTINS.

15. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 118/2007-RAUL TOSHIMITSU YAMAMOTO x MARIA LENITA PATESSER e outro - 1. Verifica-se que o bem indicado à fl. 270 encontra-se alienado fiduciariamente, desta forma, intime-se a parte demadante para esclarecer se pretende a penhora sobre os direitos do demandado no contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em garantia, em cinco dias. Int. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, GEORGIA BORDIN JACOB, FABIO DA SILVA BOZZA e AIRTON MIRANDA BOZZA.

16. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000915-84.2007.8.16.0001-IDELE TCCHIO x JOAO BATISTA SCHRAMM - Arquivem-se os autos. Int. - Advs. ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DULCINEA DE SOUZA SCHIDLIN, ELENI MORAES BARROS, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA MARIA SOBRINHO DE CAMPOS, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, KARIN HASSE, MARISTELA RODRIGUES, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO, REGINA YURICO TAKAHASHI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, VANILDE DO ROCIO T. RODRIGUES, GUILHERME KRUGER DE LIMA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA CASAGRANDE e ELENITA FERNANDES CASAGRANDE.

17. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 369/2007-DAMARIS FRANCISCA DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Intime-se a parte Autora sobre o contido à petição de fl. 212, bem como o depósito comprovado à fl. 213. Prazo de 10 dias. Int. - Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES DE CASTRO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

18. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 462/2007-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x JULIANE APARECIDA CARDOSO DEFENDI - ...2. Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. - Advs. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

19. ACAO DE USUCAPIAO - 473/2007-TEREZA DE LOURDES VICENTE DIAS x JOSE SCHWONKA - 1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY e NATANIEL RICCI.

20. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001714-30.2007.8.16.0001-NAMIR ALCIDES PIACENTINI x LEONICE DO NASCIMENTO - 1. Intime-se a parte demandada/ credora para requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. - Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN e JOSE DO CARMO BADARO.

21. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 635/2007-DORACI DE JESUS DA MOTTA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 274. Int. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO.

22. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 776/2007-MARCELO SUMIYA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Ante a procuração de fl. 09, expeça-se alvará para o levantamento do depósito noticiado às fls. 138/139, tudo conforme requerido no petitorio retro. Int. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, SAMIR NAOUF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO.

23. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 795/2007-VILMA SCHRANK HEIN x AGF BRASIL SEGUROS S/A - 1. Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca da satisfação do seu credito, no prazo de 10 dias. 2.Desde já, esclareço que eventual transcurso in albis do prazo assinalado implicará em presunção de quitação da dívida. Int. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, FERNANDA CORONADO MARQUES e ROBERTA CRUCIO AVANÇO.

24. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001435-44.2007.8.16.0001-BANCO CITICARD S.A x GERSON LUIZ SANTANA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FELIPE FURTADO, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JR, ADRIANA GONÇALVES e MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA.

25. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1016/2007-JOSE CAETANO x BANCO ITAUBANK S/A - 1. tendo em vista o Acórdão retro encartado, intime-se a parte demandada para cumprir o disposto à fl. 238, sob pena de aplicação do artigo 359, I do Código de Processo Civil. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, CLAUDIA BUENO GOMES, CELINA DE ANDRADE URBAN, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTI e CLAUDIA GRAMOWSKI.

26. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1156/2007-BV FINANCEIRA S.A CRED, FINANC E INVESTIMENTO x LUCIMARI TABORDA - 1. recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao recorrido para,querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, JULIANA MUHLMANN PROVESI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e LIZEU ADAIR BERTO.

27. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001444-06.2007.8.16.0001-RAULINO DO PRADO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - 1. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito tendo em vista o contido às fls. 160, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, ARLINDO JOSE DIAS, VICTOR KUNDZIN JUNIOR, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, OTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR e MARCELO DAVOLI LOPES.

28. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1200/2007-CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN x DIDIMO MIGUEL DALLEDONE - 1. Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE.

29. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000469-81.2007.8.16.0001-JANDIRA ZIMERMANN x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituido nos autos para, em 15 dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10%, pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tavela IX da Lei estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (...). Int. - Advs. JOSE ANTONIO

DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

30. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1584/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CASSIANO DOS SANTOS - 1. Intime-se a parte demandante para promover o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 117, em cinco dias. Deve o autor preparar as custas no valor de R$67,68 a favor desta serventia e custas da taxa do 2° distribuidor de fls. 56 na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.

31. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 1748/2007-VANIO PEDRO DA SILVA x MIRIAN REHBAIN ROSA DA SILVA e outro - ...2. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o r/ eu/credor a fim de se manifestar em 05 dias. Int. - Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e RAFAEL TAGLIARI GERNISKI.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1810/2007-BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO JOAO BETTEGA LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 115 do sr. oficial de justiça. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

33. INVENTARIO E PARTILHA - 69/2008-ELIANE DO ROCIO DIAS x ISAIAS DIAS - Deve o inventariante assinar o termo em cartório. Int. - Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS e FILIPE AUGUSTO PIAZZA.

34. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 320/2008-ROSELIA APARECIDA DOS SANTOS LEON x CINCINATO KUI CORDEIRO JUNIOR e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 323/357, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, JULIO BROTTO, RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS e BEATRIZ BIANCO MACHADO.

35. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 346/2008-VALDICEU FELIZ DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Primeiramente, intimem-se o advogado do demandante (procuração de fl. 30 Carlos Eduardo Scardua) para que se manifeste sobre o petitorio de fls. 207/2008 e fl. 230. Prazo de cinco dias. Int. - Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA S GRACIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e RENATA AGOSTINI.

36. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002578-34.2008.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x SERGIO JOSE PEREIRA e outro - Deve o requerido preparar as custas de alvará no valor de R$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS e RAFAEL ENES.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 729/2008-BANCO ITAU S/A x CELULA EQUI ELETROELETRONICOS LTDA ME e outros - 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. Int. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

38. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001172-75.2008.8.16.0001-NORBERTO ALVES PEREIRA x CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DE LOURDES - Deve Exequenyte, Dr. Emerson preparar as custas do 2° distribuidor na conta do 2° distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

39. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002290-86.2008.8.16.0001-BERKO AUTO PECAS & SERVIÇOS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Antes de analisar o petitorio retro, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca de seu teor. Int. - Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, PAULO CESAR DE ANDRADE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

40. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1156/2008-CONDOMINIO DO CONJUNTO EDIFICIO BOURDIN x MARILIZA DE FATIMA TORRES KLINGBEIL e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 185/186. Int. - Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

41. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1200/2008-BV FINANCEIRA S/A C F I x JEFERSON LOPES DE OLIVEIRA - 1. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

42. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002457-06.2008.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ALESSANDRO DE ALMEIDA TAVARES e outro - Deve a procuradora da parte requerida firmar a petição de fl. 157-158, em cartório, uma vez que a mesma está apócrifa. Int. - Adv. LOLINNA CHAN.

43. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1584/2008-OZIEL AGUIAR DE CRISTO x BANCO PANAMERINO S/A - 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores remanescentes depositados em conta vinculada a este Juízo, (observando a informação de fls. 233-234 em relação aos valores disponiveis) em favor da parte autora (fl. 204). Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

44. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0008980-34.2008.8.16.0001-ANGELA CAMPOS x ADEL EL TASSE - 1. Nada a reconsiderar em relação ao item 6 de fls. 301-305, cumpra-se os intens 3 e seguintes de fls. 328-329. Deve o requerido preparar as custas de ofício no valor de R$84,60 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FERREIRA, LUCIANA DA CUNHA CAMPOS DIANA, ATILA GONÇALVES DE CARVAHHO, NILTON MENDES CAMPARIM, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, AHMAD MOHAMAD EL TASSE e RAMONN BALDINO GARCIA.

45. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001943-53.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COLONY PARK x CARLOS ROBERTO DAVET - Deve o requerido preparar as custas do 2° distribuidor de fls. 129 na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ILCEMARA FARIAS, KATIE FRANCIELLE CARLESSE e VANESSA CAPELI.

46. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 88/2009-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x EMPRESA SULAMERICANA D TRANSP EM ONIBUS LTDA - 1. Prefacialmente, junte-se o cálculo atualizado do débito. Int. - Advs. EVERTON LUIZ SANTOS, CAROLINA ROMANO BROCCO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALBADIO SILVA CARVALHO.

47. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 304/2009-ZACARIAS DA SILVA DIONISIO e outro x GENNY APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA - ...8. Intimem-se as parte para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo legal. Int. - Advs. LUIZ TRYBUS, JEFERSON LUIZ TRYBUS, DAMAIANA TRYBUS, ALEXANDRE TRYBUS, DAIANA TRYBUS e SILVANA DE MELLO GUSSO.

48. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 479/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BR MULTICARTEIRA x SHAIANE CRISTINA OLIVEIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, IGOR RAFAEL MAYER, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

49. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 605/2009-CLOVIS GODINHO e outro x POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 dias, à parte demandante, na forma legal. Int. - Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, ANA PAULA PROVESI DA SILVA, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, JOSE CARLOS LARANJEIRA e MARCIA ZANIN.

50. ACAO DE DEPOSITO - 0002657-76.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICIO XAVIER DE BARROS - Deve o autor preparar as custas da carta de confirmação no valor de R$25,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

51. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002394-44.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x TONET E BART LTDA - 1. Manifeste-se a parte demandante quanto ao ofício de fl. 105 e demais documentos. Prazo de 10 dias. Int. - Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

52. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0002688-96.2009.8.16.0001-ANDRE LUIZ NOGUEIRA NEVES x MAKRO ATACADISTA S/A - ...3. Vencido o prazo sem o cumprimento voluntário, intime-se o credor para acostar aos autos planilha atualizado do débito, incidindo a multa de 10% sobre a condenação. Int. - Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONISIO ALBERTO BOGUS, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO e CAMILLA MARANHAO RIBAS.

53. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1046/2009-SIMONE VALERIA CHEMIM x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 343/344. Int. - Advs. ALEXANDRE CHEMIM, GISELLE RICARDO DOS SANTOS, PATRICIA CHEMIM, MARA LUCIA MERISIO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

54. ACAO ORDINARIA - 0009879-95.2009.8.16.0001-ARCHIMEDES BAPTISTA COGO x APLUB ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - 1. Promova-se a intimação pessoal da parte para regularização do polo ativo, nos termos do item 1 de fl. 344 (1. Diante do falecimento do autor, suspendo o processo pelo prazo de trinta dias para habilitação de seu espólio representado pelo inventariante, se existente ação de inventário, ou pelos sucessores. Anote-se que embora a viúva seja a beneficiária dos planos de pensão e pecúlio por morte o direito em discussão na inicial era do falecido e não da beneficiária, portanto, carece ela de legitimidade para figurar exclusivamente no polo ativo.), sob pena de extinção. Int. - Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, KARINE KLOSTER, THALITA ANDRESSA NAKADOMARI, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, CARLOS ARI GALLACCI JUNIOR e PAULO EDUARDO LOPES PONTES.

55. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1127/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MARTA MONTEIRO DE FREITAS - 1. Cite-se, conforme se requere, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

56. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1374/2009-MAURO MIGUEL PEDROLLO x PASINI IMOVEIS - 1. Expeça-se alvará em favor da procuradora subscritora da petição de fl. 130 para que proceda ao levantamento do valor depositado à fl. 126. Deve o requerido preparar as custas de alvará no valor de R$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

57. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1509/2009-AHF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro - ...2. Após, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca dos documentos retro juntados em cumprimento ao determinado no artigo 398 do CPC. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 05 dias, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Int. - Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1624/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MONICA HILDA PLETZ CHAVES - Deve o autor preparar as custas do distribuidor de fls. 100 na conta do 2° distribuidor. Int. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2261/2009-COMERCIO DE PEDRAS ALTO VALE LTDA x CARLOS A. NASCIMENTO - Deve o autor retirar o ofício de fl. 91. Int. - Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

60. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2377/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIO JUNIOR DE DEUS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

61. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0006916-80.2010.8.16.0001-EDGAR ROSSI x CENTRAIS ELETRICAS BRASILERIAS S/A ELETROBRAS - Deve o autor retirar o autos. Int. - Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILET, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI.

62. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0007371-45.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO JUNIOR DA SILVA FERREIRA ALVES - Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R$31,32 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.

63. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008096-34.2010.8.16.0001-FERNANDA PEDROTTI MUNHOZ x BANCO SANTANDER S/A - 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que não foram apresentadas as clausulas e condições gerais do contrato firmado entre as partes, o que impede a prolação da sentença. Desta froma, intime-se a demandada para que, no prazo de 10 dias, junte cópia das referidas cláusulas, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos aduzidos pela demandante, conforme preceitua os artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. - Advs. KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO, DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ANA LUCIA FRANCA, TATIANA PECHMANN SCHERER, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, LUCILA FIALLA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, MARILAN DE SOUZA, MAGDA FERRARI e THALYTA EMANUELE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS.

64. ACAO DE COBRANCA DE ALUGUERES - 0010413-05.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GALON x TONY DE FREITAS WIPPICH e outros - Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

65. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018182-64.2010.8.16.0001-CORITIBA FOOT BALL CLUB x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - ...2. Em seguida, manifestem-se as partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistencia de interesse em ulterior dilação probatoria, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistradi que o preside. Int. - Advs. GUSTAVO FRAZAO NADALIN, MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALESSANDRO DULEBA e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT.

66. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0020103-58.2010.8.16.0001-LOITIRIO ANILDO SIMSEM x BANCO ITAU S/A - 1. Converti o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que há irregularidades na representação do demandante que devem ser sanadas, pois não consta da procuração de fl. 08 poderes para pleitear extratos referentes ao Plano Besser, bem como não consta a concessão de poderes em favor do procurador que subscreve a inicial. 3. Desta feita, intime-se o patrono do demandante para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização da representação processual, nos termos do artigo 13, inciso I do código de Processo Civil. Int. - Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

67. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0023171-16.2010.8.16.0001-RAQUEL APARECIDA SCHENATTO ME x GLAUCIA JACOB e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. JOSE AROLDO MATIAS, BRUNO MIRANDA QUADROS, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e ALAN ALBERTO DE SOUSA.

68. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0024281-50.2010.8.16.0001-CWB LOGEXPRESS LTDA (TARGET LOGISTICA) x STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - 1. recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

69. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0029165-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA COMERCIO LTDA - 1. Defiro (fis. 87-88). Desentranhe-se e adite-se o mandado de fl. 57 para cumprimento nos endereços indicados à fl. 87 - através de carta precatória. 2. Defiro os beneficios do artigo 172 do CPC, consigno que em sendo necessário fica, desde já, autorizada a utilização de re- força policial e ordem de arrombamento, o qq deve ser certifi cado previamente pelo Sr. Ofigial de Justiça para o fim de sal- vaguardar a legalidade da medida. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

70. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0034901-24.2010.8.16.0001-PAULO RUBINI DOS SANTOS x SERASA S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MOL, LEANDRO LUIS LOTO, PAULO RUBENS OLIVEIRA F. DO AMARAL e ANDRE MORAIS BACHUR SILVA.

71. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0037525-46.2010.8.16.0001-CLAUDIO RUI LUGOKESKI e outro x K S N CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - 1. Cineta da decisão de fls. 245/246, na qual foi concedida a tutela antecipada recursal a fim de determinar a realização da prova pericial requerida. 2. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 3. Ante a concessão da tutela antecipada recursal a fim de determinar a realização da prova pericial requerida, para realização da perícia nomeio o engenheiro civil Sr. Eugenio Grandinetti Filho (telefone: 33353703/99647867), sob a fé do seu grau. 4. Intimek-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Int. - Advs. MARIA ILMA CARUSO, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038134-29.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAMARGO & CALBENTE INFORMATICA LTDA e outro - Deve a executada, conforme acordo, preparar as custas processuais no valor de R$43,02 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado

disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA.

73. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0039302-66.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x LUIZ HENRIQUE DA SILVA - Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

74. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0039303-51.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO CARVALHO - ...IV - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo: b) com fundamento no Decreto-lei 911/69, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02/04 da ação de busca e apreensão de autos n. 39303/2010, confirmando a decisão interlocutória de fl. 30 dos mesmos autos e, via de consequência, condenando o demandado a restituir ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, posto isto, extingo o feito o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. a) julgar parcialmente procedente os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-17 da ação revisional de contrato de autos n. 48358/2010 afastando-se, com isso, a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e serviços de terceiros, bem como da cobrança de comissão de permanência, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1°, §2°) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas (da data em que a demandante deixou de pagar as parcelas até a efetiva reintegração de posse), apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B), posto isto extingo o feito resolvendo o mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o demandante da ação revisional e demandado da busca e apreensão Marcelo Carvalho ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocaticios que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4°6, o que faço em razão de o BV Financeira SIA - Crédito, Financiamento e Investimento ter decaido de parte mínima do pedido , conforme Código de Processo Civil, art. 21, par. ún'. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

75. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0041130-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x WALDIRLEI BARAGATTI - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R$18,80 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

76. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0041419-30.2010.8.16.0001-REI DAS DIVISORIAS (LEANDRO CANOVA ME) x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOM e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 105. Int. - Adv. WENDER ALVES LEAO.

77. ACAO MONITORIA - 0043111-64.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ADRIANE BENATTO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048713-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LEONARDO GRACIA NETO - Deve o autor retirar a ofício de fl. 109. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG.

79. ACAO DE DEPOSITO - 0055839-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJACI DA SILVA LIMA - Deve o autor retirar a carta de fl. 89. Int. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

80. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0056808-55.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ SILVA x POSTO PARTHENON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

81. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0060839-21.2010.8.16.0001-MARCO ANDRE SILVA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTO) - Deve o autor retirar a carta de fl. 91. Int. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

82. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0065257-02.2010.8.16.0001-CIA ULTRAGAZ S/A x ANTONIELLI SANTIAGO MELLE BOROCHOK - 1. Considerando que restaram frustradas as diligências no sentido de citar o demandado, defiro o requerimento de fls. 51 e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que informe o atual endereço do requerido. Cosnte no expediente o prazo de 10 dias para resposta. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZO, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA, TIAGO JEISS KRASOVSKI, EMERSON KIYOSHI KITAMURA e JOSE CARLOS BUSATTO.

83. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0066662-73.2010.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DO LAGO ALA COMERCIAL e outros x FIT S COMERCIO DE TECIDOS LTDA - Intime-se pessoalmente a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas no valor de R$49,50 através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

84. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067120-90.2010.8.16.0001-IDERALDO JOSE APPI x REUTER COMERCIO DE JOIAS LTDA - 1. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido na petição retro e nos termos do artigo 652, § 1/ do CPC. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. IDERALDO JOSE APPI.

85. ALVARA JUDICIAL - 0069540-68.2010.8.16.0001-S.R.P.D.S. e outros x J.L.D.S. (. - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 79. Int. - Advs. ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES e DANIELA MUSSKOPF.

86. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0000667-79.2011.8.16.0001-ANTONINHO PEREIRA DA SILVA x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS - 1. Ante a documentação encartada pelo autor às fls. 294/299 com fulcro no artigo 398 do CPC e no contraditório e na ampla defesa, prefacialmente à análise do petitório de fls. 268/271, intime-se o réu para manifestar-se sobre os documentos supra referido, no prazo de 05 dias. 2. Após, voltem conclusos, em separado, para deliberação. Int. - Advs. LOURENCO IACZINSKI SILVA, LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

87. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0002290-81.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NIVALDO FLORENTINO - 1. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

88. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0007377-18.2011.8.16.0001-LEANDRO JACINTO SARTER x BANCO BV S.A. CREDITO FINANCIAMENTO - Deve o autor retirar a carta de fl. 70. Int. - Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN.

89. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007972-17.2011.8.16.0001-EMIDIO PALACE DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Adv. JUSSARA ROSA FLORES.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008211-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AREA FITNESS ACADEMIA GINASTICA LTDA e outro - manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 73. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

91. INVENTARIO E PARTILHA - 0011008-67.2011.8.16.0001-EDUARDO SIQUEIRA DO CARMO e outro x APARICIO GOMES DO CARMO (ESPOLIO) e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Adv. JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO.

92. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0011257-18.2011.8.16.0001-FABRICIO FERNANDES x MICROSOFT INFORMATICA LTDA - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R $9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ADRIANE FERNANDES, THAIS HELENA LACAVA, MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR e MARIA CAROLINA OLIVEIRA.

93. ACAO MONITORIA - 0011858-24.2011.8.16.0001-I.M. x S.M.R. - 1. Cabe o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. JOSE NAZARENO GOULART, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e ALAN ALBERTO DE SOUSA.

94. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0020637-65.2011.8.16.0001-LEANDRO GUEDES CORREIA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED CURITIBA (MEDIPAR) - 1. recebo o recurso de Apelação interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, VII, do C.P.C. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0022359-37.2011.8.16.0001-GP MULTIMARCAS VEICULOS LTDA ME x SILVA COMERCIO E REFINARIA DE SAL LTDA - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Int. - Adv. VITOR ADAM.

96. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0023795-31.2011.8.16.0001-CARUANA S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO x MHT TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME e outros - 1. Ante ao exaurimento da prestação jurisdicional, arquivem-se s autos com as baixas necessárias. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

97. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032461-21.2011.8.16.0001-JONATAS FLUVIO TORNO x BANCO ITAUCARD S.A. - Intime-se o autor para dar

prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

98. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036020-83.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ISAQUE DO ROSARIO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

99. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038704-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J B S PAINEIS LTDA - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R$94,00 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e JULIANA PERON RIFFEL.

100. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0038800-93.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ERBISON NUNES PEREIRA - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

101. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0039249-51.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x LUCIANA BITTENCOURT PEREIRA - ...e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 dias. Int. - Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES e PEDRO LEOPOLDO FERREIRAGASPARINI.

102. ACAO DE REVOGACAO DE MANDATO - 0043084-47.2011.8.16.0001-JESIANE DO ROCIO STADNICK x OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO - Manifeste-se o autor em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

103. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0047545-62.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇOES E AQUISIÇOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 2. Ciente da decisão de fl. 929. 3. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 4. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, ante a atribuição de efeito suspensivo. Int. - Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

104. ACAO ORDINARIA - 0049889-16.2011.8.16.0001-CELSO FERNANDES MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Diante da decisão de fls. 94/95 e da certidão de fl. 111, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

105. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0055620-90.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - ME - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 58. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.

106. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0057513-19.2011.8.16.0001-JOSIAS PEREIRA ROSA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Ante o peticionado em fl. 111, concedendo à demandada o prazo de 15 dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int. - Advs. JOSIAS PEREIRA ROSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

107. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0061010-41.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x CASSEMIRO ALVES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR.

108. ACAO DE DESPEJO - 0061429-61.2011.8.16.0001-SUELLY DE OLIVEIRA x CENTRO DE APREND. LULUZINHA - ESCOLA DE ENSINO DE 1º GRAU E PRE-ESCOLAR LTDA. - ...Na seqüência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento da prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, GIULIANA L. PITTHAN DE O. A. BUENO, CARLOS JOAQUIM DE O. FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0061571-65.2011.8.16.0001-PEDRO LUIS GAGINI x FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES e outros - 1. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o processo principal apenas quanto a o bem embargado, nos termos do Código de Processo Civil, art. 10521. 2. Cite-se a parte embargada, na pessoa do advogado dela, para querendo oferecer contestação no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o Código de Processo Civil, art. 10532, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte embargante. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. LUCIANO CARVALHO DO NASCIMENTO, IVANILDO TEIXEIRA TOMAZ, IVAN LINZMEYER SANTOS e JOSE XAVIER SILVA.

110. ACAO DE DESPEJO - 0062845-64.2011.8.16.0001-ARIADNA KLUBER x ORALICE APARECIDA RODRIGUES - 1. Porquanto a citação restou positiva (cf. ar de fl. 39), intime-se a parte Ré para manifestar-se quanto ao pedido de extinção do feito formulado à fl. 40. Assinalo o prazo de 10 dias, sob pena de presunção de aquiescência. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

111. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0064861-88.2011.8.16.0001-PANIFICADORA E CONFEITARIA VO ULA LTDA-ME x ADRIANO ZILOAR GROLLI e outros - Deve o autor retirar as cartas de fls. 39/41. Int. - Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

112. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003840-77.2012.8.16.0001-R SCHLUMBERGER & CIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 35. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

113. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005021-16.2012.8.16.0001-REUTER COMERCIO DE JOIAS LTDA x IDERALDO JOSE APPI - 1. Ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos (fls. 63/73), notadamente quanto ao documento de fl. 74. Deverá a parte, ainda, no mesmo ato processual, reiterar as provas que pretende produzir, além de justificar a sua pertinência. Prazo: cinco dias. Int. - Advs. NERI DEODORO DE CARVALHO, ELTON PAZELLO e IDERALDO JOSE APPI.

114. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0006132-35.2012.8.16.0001-SALETE SALES COSTA GAMA e outro x SIMONETTO JARDIM SOCIAL e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 107/108. Int. - Adv. ROMUALDO JOSE RIBEIRO GAMA.

115. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0008630-07.2012.8.16.0001-JAIME BAVARESCO x BANCO DO BRASIL S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 21. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

116. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010645-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DUTRA RIBAS - Deve o autor preparar as custas de complemento do sr. oficial de justiça no valor de R$39,00 através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

117. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011418-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY UNRUH - Deve o autor preparar as custas de complemento da guia do sr. oficial no valor de R$39,00 através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

118. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0015715-44.2012.8.16.0001-LL ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TRIBUTARIA SS. x B APARECIDO DE MELLO & CIA LTDA. - Deve o autor retirar a carta de fl. 66. Int. - Adv. BRENO GIAMBERARDINO RIGONI.

119. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0017256-15.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA E INVESTIMESNTO x OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, comprove-se a constituição em mora do réu, porquanto a notificação pessoal deixou de ser realizada pelo motivo "mudou-se", porém é justamente o endereço indicado na inicial. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

120. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0017273-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DALVA LEAL - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, comprove-se a constituição em mora do réu, porquanto a notificação pessoal deixou de ser realizada pelo motivo "ausente", porém é justamente o endereço indicado na inicial. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

121. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021095-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RIBEIRO DE MACEDO - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, comprove-se a constituição em mora do réu, porquanto a notificação pessoal deixou de ser realizada pelo motivo "mudou-se", porém é justamente o endereço indicado na inicial. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

122. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0021096-33.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC. S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SCHIRLEI TEREZINHA FRESSATO DA SILVA - 1. No prazo de

dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ MOREIRA.
123. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021914-82.2012.8.16.0001- BANCO PANAMERICANO S/A x CLEIA DE FATIMA GOMES - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.
124. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021916-52.2012.8.16.0001- BANCO PANAMERICANO S/A x AROLDO LUIZ GUMIEIRO - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.
125. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022173-77.2012.8.16.0001- BANCO PANAMERICANO S/A x ALICE PEREIRA DA SILVA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.
126. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022407-59.2012.8.16.0001- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S/A - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.
127. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022416-21.2012.8.16.0001- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S/A - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.
128. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022809-43.2012.8.16.0001- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CIDNEI JOSE LUCAS SOARES - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
129. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0023350-76.2012.8.16.0001- CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLEVERSON LUIZ VARGAS - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
130. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0023571-59.2012.8.16.0001- BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x VALDENIR DE SOUZA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, MAIRA APARECIDA FERRARI, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.
131. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0023679-88.2012.8.16.0001- BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSEMERY DALASUANA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
132. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0023937-98.2012.8.16.0001- ROLAND ROSENSTOCK x BANCO BRADESCO S/A e outro - 1. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertencias legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$18,80 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. KLAUS PETER KLEIN e SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI.
133. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024234-08.2012.8.16.0001- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS DOS SANTOS ANDRADE - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, comprove-se a constituição em mora do réu, porquanto a notificação pessoal deixou de ser realizada pelo motivo "numero inexistente" e "ausente", porém é justamente o endereço indicado na inicial, não se justificando a constituição ficta. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

Curitiba, 21 de maio de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 88 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR LIEDKE JUNIOR 0002 000389/1990
ADRIANA DE PAULA EDUARDO 0005 000305/1996
ADRIANE HAKIM PACHECO 0004 000076/1996
ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0011 000516/2000
ALESSANDRA DE PAULA XAVIE 0016 000147/2003
ALESSANDRA RUIZ UBERREICH 0008 001460/1997
ALEXANDRE BRANDAO AMARAL 0017 001275/2004
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0115 026091/2011
ALLYNE PAMELA HEY 0086 015692/2010
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0020 000090/2005
AMANDO BARBOSA LEMES 0121 043049/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0057 001373/2008
ANA BEATRIZ AZEVEDO COSTA 0023 000886/2005
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0001 000020/1989
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0019 001396/2004
ANA PAULA SALDANHA 0150 019816/2012
ANATOLIO PINHEIRO GUIMARA 0007 000048/1997
ANDRE MURILO BERLESI 0106 065217/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0059 001618/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0105 063238/2010
ANTONIO CARLOS SCHIEBEL F 0002 000389/1990
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0134 000690/2012
ARNALDO OLICHEVIS 0090 024738/2010
Adriano Henrique Göhr 0112 023019/2011
Adriano Moro Bittencourt 0065 000954/2009
Alberto Ivan Zakidalski 0015 000981/2002
Alberto Rodrigues Alves 0036 001429/2006
Alessandra Labiak 0068 001287/2009
Alex Sandro Noel Nunes 0075 001709/2009
Alexandre Christoph Lobo 0086 015692/2010
Alexandre Lagana 0002 000389/1990
Alexandre Nelson Ferraz 0041 001358/2007
0088 021269/2010
0151 020536/2012
Alexandre de Almeida 0048 000203/2008
Aline Urban 0039 000930/2007
Ana Lúcia França 0056 001189/2008
0130 056187/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0120 039362/2011
Andre Ghustavo Martins Go 0026 000110/2006
Andrea Hertel Malucelli 0136 006155/2012
Anna Maria Zanella 0004 000076/1996
0031 000654/2006
Antonio Augusto Cruz Port 0144 015382/2012
Antonio Celestino Tonelot 0102 058978/2010
Antonio Nogueira da Silva 0118 031815/2011
Aristides A. Tizzot Franç 0060 001711/2008
Arleide Regina Ogliari Ca 0072 001477/2009
Assione Santos 0067 001057/2009
BARBARA MARQUES SCHLOZ 0094 038637/2010
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0145 017719/2012
Blas Gomm Filho 0040 001322/2007
0056 001189/2008
0062 001886/2008
0130 056187/2011
Braulio Belinati Garcia P 0084 010076/2010
0111 020788/2011
0129 054054/2011
0131 057629/2011
CAMILA PREIS VARASCHIN 0025 001409/2005
CAMILLA T. PILASTRE MENDE 0001 000020/1989
CARLA C. BACKS MANSUR 0002 000389/1990
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0122 043297/2011
0126 048750/2011
0135 003965/2012
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0010 000809/1998
CARLOS ALBERTO FARION DE 0017 001275/2004
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0082 004494/2010
0083 005917/2010
CARLOS AUGUSTO COGO 0010 000809/1998
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0001 000020/1989
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0011 000516/2000
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0005 000305/1996
CARMEN IRIS PARELLADA NIC 0090 024738/2010
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0115 026091/2011
CICERO BRAZ PORTUGAL 0041 001358/2007
CLAUDIA MASSUQUETTO 0123 044118/2011
CLAUDIO CESAR PINTO 0018 001305/2004
0050 000261/2008
CLAUDIO ROTTUNNO 0112 023019/2011
CLELIA MARIA G.B.S. BETTE 0020 000090/2005
CRISTIANE BELINATI G. LOP 0126 048750/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0105 063238/2010
Carla Maria Kohler 0105 063238/2010
Carlos Alberto Nogueira d 0118 031815/2011
Carlos Alexandre Lorga 0140 011005/2012
Carlos Roberto de Oliveir 0042 001621/2007
Carlyle Popp 0038 000598/2007
Carmen G. A. Andrioli 0003 000431/1995

Cesar Augusto Terra 0069 001345/2009
Cezar Eduardo Panessa Rui 0043 000001/2008
Christiane Munster Olivei 0078 002125/2009
Ciro Bruning 0108 004572/2011
Claire Lottici 0005 000305/1996
0012 000161/2001
0024 001315/2005
0148 018692/2012
Claudia Emilia Dantas da 0003 000431/1995
Claudinei szymczak 0093 031975/2010
Cleverson Marinho Teixeir 0096 049856/2010
Cristiana Napoli Madureir 0030 000644/2006
Cristiane Bellinati Garci 0068 001287/2009
0077 002118/2009
0122 043297/2011
Cristiane Schwanka 0013 000514/2001
Cristiane Vanessa Tonatti 0039 000930/2007
Crystiane Linhares 0046 000109/2008
DANIEL PRATES 0026 000110/2006
DANIELA SILVA VIEIRA 0035 001373/2006
DANIELE DE BONA 0045 000053/2008
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 0104 060159/2010
DEMETRIO BEREHULKA 0003 000431/1995
DERMIVAL OLIVEIRA ALVES 0094 038637/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0113 023468/2011
DIVONZIR VALESI 0001 000020/1989
DOUGLAS PIKUSSA 0069 001345/2009
Daniel Barbosa Maia 0040 001322/2007
Daniel Bernardi Boscardin 0110 020618/2011
Daniel Hachem 0014 001421/2001
0024 001315/2005
0061 001731/2008
0066 000981/2009
0087 017228/2010
0109 015376/2011
0113 023468/2011
0132 058440/2011
Daniele Cristine Takla 0039 000930/2007
Daniele Scarante 0029 000617/2006
Daniele de Bona 0091 028478/2010
0137 009822/2012
Danusa Feliz de Luca 0141 012450/2012
Darlan Rodrigues Bittenco 0039 000930/2007
Denilson Janderson Trombe 0009 000168/1998
Denio Leite Novaes Junior 0099 051798/2010
0116 028969/2011
0116 028969/2011
EDUARDO CANGUSSU MARROCHI 0018 001305/2004
0050 000261/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0053 000446/2008
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0017 001275/2004
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0001 000020/1989
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 0018 001305/2004
0050 000261/2008
EDVALDO GONÇALVES 0004 000076/1996
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0035 001373/2006
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0034 000922/2006
ELISA DE CARVALHO 0093 031975/2010
ELIZABETE SCHLICHTING 0010 000809/1998
Edgar Katzwinkel Junior 0022 000678/2005
Eduardo Bastos de Barros 0085 011753/2010
Eduardo José Fumis Faria 0064 000795/2009
0073 001492/2009
0092 029096/2010
0095 041453/2010
0114 024606/2011
0149 019045/2012
Elizeu Mendes da Silva 0048 000203/2008
Emanuel Vitor Canedo da S 0021 000366/2005
0119 037595/2011
Emerson João Oliveira de 0004 000076/1996
Erika Hikishima Fraga 0042 001621/2007
0049 000230/2008
0127 049580/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0071 001407/2009
0085 011753/2010
0086 015692/2010
FABIANO ROESNER 0057 001373/2008
FABRICIO KAVA 0085 011753/2010
0086 015692/2010
FERNANDA AMERICO DUARTE 0011 000516/2000
FERNANDO DO REGO BARROS F 0103 059560/2010
FERNANDO HACKMANN RODRIGU 0143 014546/2012
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0093 031975/2010
FRANCISCO DE PAULA XAVIER 0016 000147/2003
FRANCO ANDREI DA SILVA 0097 049907/2010
FREDY YURK 0142 013591/2012
Fabiana Silveira 0058 001533/2008
Fernanda Troian 0007 000048/1997
Flaviano Bellinati Garcia 0068 001287/2009
Francisco Antonio Fragata 0093 031975/2010
Francisco Cunha Souza Fil 0015 000981/2002
Francisco Machado de Jesu 0009 000168/1998
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0082 004494/2010
0083 005917/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0054 000703/2008
GILBERTO MARIA 0127 049580/2011
GILBERTO RAFAEL MARIA 0127 049580/2011
GIOVANA FRANZONI MARIA 0127 049580/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0146 018482/2012
GLORIA NAOKO SUZUKI 0008 001460/1997
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0103 059560/2010
Gastao Fernando Paes de B 0102 058978/2010
Gerard Kaghtazian Junior 0059 001618/2008
Gilfrois Carlos Bauer 0100 054242/2010
Gilmar Schwanka 0013 000514/2001
Giovanni Antonio de Luca 0141 012450/2012
Glaucius Ghebur 0138 009828/2012
Guilherme Borba Vianna 0038 000598/2007
Guilherme Mussi 0065 000954/2009
Gustavo Berto Roça 0138 009828/2012
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0044 000030/2008
0051 000270/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0054 000703/2008
HENRIQUE NUNES DE OLIVEIR 0018 001305/2004
HOMERO RASBOLD 0055 000837/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0040 001322/2007
Idamara Rocha Ferreira 0029 000617/2006
Ingrid de Mattos 0064 000795/2009
0073 001492/2009
0092 029096/2010
Ioneia Ilda Veroneze 0046 000109/2008
Irineu Galeski Junior 0052 000307/2008
Ivone Struck 0077 002118/2009
JACKSON ANDRE DE SA 0139 009836/2012
JANAINA BORDIN REMOR 0010 000809/1998
JANAINA FELICIANO FERREIR 0020 000090/2005
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0018 001305/2004
JOAO CELSO SCHONING 0007 000048/1997
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0037 000530/2007
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0022 000678/2005
JONAS PAULO COSTA 0112 023019/2011
JORGE ANDRÉS RODRIGUES BE 0003 000431/1995
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0108 004572/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0029 000617/2006
JOSE CID CAMPELO 0001 000020/1989
JOSE ELI SALAMACHA 0081 000256/2010
JOSE RODRIGO SADE 0001 000020/1989
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0005 000305/1996
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0124 044842/2011
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0050 000261/2008
Jafte Carneiro Fagundes d 0005 000305/1996
Jean Carlo de Almeida 0012 000161/2001
Jefferson Renato Rosolem 0038 000598/2007
0052 000307/2008
Joao Leonel Antocheski 0125 048214/2011
Jonas Borges 0028 000585/2006
0036 001429/2006
Jorge Durval da Silva 0100 054242/2010
José Carlos Skrzyszowski 0118 031815/2011
José Maria MArtins do Nas 0059 001618/2008
José Ricardo C. De Albuqu 0023 000886/2005
José do Carmo Badaró 0138 009828/2012
João Leonelho Gabardo Fil 0069 001345/2009
João Rodrigo Stinghen Alv 0034 000922/2006
Juliane C.C da Silva 0077 002118/2009
Juliane Toledo S. Rossa 0126 048750/2011
0135 003965/2012
Julio Barbosa Lemes Filho 0121 043049/2011
Julio Cezar Engel dos San 0071 001407/2009
0076 001812/2009
0080 002303/2009
0084 010076/2010
0096 049856/2010
0097 049907/2010
0101 055273/2010
0111 020788/2011
0116 028969/2011
KAREN VIVIANE CASADO VALE 0001 000020/1989
0001 000020/1989
Karine Pereira 0036 001429/2006
Karine Simone Pofahl 0058 001533/2008
Klaus Schinitzler 0091 028478/2010
LAUDIR GULDEN 0150 019816/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0070 001352/2009
LINCOLN T. FERREIRA 0010 000809/1998
LINEU BENEDITO RIBAS LINH 0128 052630/2011
LIVIA MARCELA BENICIO RI 0128 052630/2011
LUCIANA BERRO 0040 001322/2007
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0041 001358/2007
LUIR CHESCHIN 0001 000020/1989
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0134 000690/2012
LUIZ GUSTAVO MARINONI 0001 000020/1989
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0129 054054/2011
0133 064197/2011
Leila Mejdalani Pereira 0032 000773/2006
Leilane Trevisan Moraes 0033 000832/2006
Leocadio Prolik 0065 000954/2009
Leomir Binhara de Mello 0115 026091/2011
Leonildo Brustolin 0117 030965/2011
Lizia Cezario de Marchi 0091 028478/2010
Loriane Guisantes da Rosa 0076 001812/2009
Louise Rainer Pereira Gio 0003 000431/1995
0039 000930/2007
Luana Mancini Machado 0003 000431/1995
Luis Oscar Six Botton 0035 001373/2006
Luis Oscar Six Botton 0144 015382/2012
Luiz Alceu Gomes Bettega 0020 000090/2005

Luiz Eduardo Virmond Leon 0034 000922/2006
Luiz Fernando Brusamolin 0089 024680/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0152 020988/2012
Luiz Fernando da Rosa Pin 0018 001305/2004
0050 000261/2008
Luiz Rodrigues Wambier 0071 001407/2009
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0001 000020/1989
MARCELO ANTUNES 0009 000168/1998
MARCELO CRESTANI RUBEL 0147 018505/2012
MARCELO DE OLIVEIRA 0031 000654/2006
MARCELO KRUEL MILANO DO C 0017 001275/2004
MARCELO MARCO BERTOLDI 0001 000020/1989
MARCIA REGINA DOS S. MACH 0003 000431/1995
MARCIO HOFMEISTER 0002 000389/1990
MARCOS PAULO DA SILVA 0100 054242/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0129 054054/2011
0133 064197/2011
MARIA BLASKOVSKI FONSAKA 0098 050755/2010
MARLILSON MACHADO SUEIRO 0005 000305/1996
MAURICIO DE PAULA SOARES 0013 000514/2001
MAURO CURTI 0029 000617/2006
MAURO LEITNER GUIMARAES F 0145 017719/2012
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0002 000389/1990
MILENE VICENTE TAKEDA 0043 000001/2008
MISAEL PEREIRA DA SILVA 0003 000431/1995
Marcelo Silas Ribeiro 0131 057629/2011
Marcelo de Souza Teixeira 0096 049856/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0053 000446/2008
0064 000795/2009
0073 001492/2009
0092 029096/2010
0095 041453/2010
0114 024606/2011
0136 006155/2012
0149 019045/2012
Marcio Rogerio Depolli 0084 010076/2010
0111 020788/2011
0129 054054/2011
Marcos Augusto Malucelli 0044 000030/2008
0051 000270/2008
Marcos Auréçio de Lima Ju 0001 000020/1989
Marcos Roberto Hasse 0004 000076/1996
Marcus Ely Soares dos Rei 0019 001396/2004
Maria Amelia C M Vianna 0039 000930/2007
Maria Izabel Bruginski 0125 048214/2011
Maria Lucilia Gomes 0107 002505/2011
Mariana Forbeck Cunha 0008 001460/1997
Mario Gregorio Barz Junio 0093 031975/2010
Mauro Caramico 0008 001460/1997
Michel Kafrouni 0014 001421/2001
Mieko Ito 0042 001621/2007
0049 000230/2008
0076 001812/2009
Murilo Celso Ferri 0021 000366/2005
0119 037595/2011
NATANAEL DA SILVA 0103 059560/2010
Nelson Antonio Gomes Juni 0006 000345/1996
0079 002163/2009
Nelson Paschoalotto 0063 000225/2009
Newton Dorneles Saratt 0080 002303/2009
Ney Fabiano Knauber Brand 0023 000886/2005
Nilce Neide Teixeira de L 0027 000238/2006
Noberto Targino da Silva 0074 001615/2009
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0139 009836/2012
OZIRES CARBONI 0010 000809/1998
PAULO EDUARDO GUEDES 0002 000389/1990
PAULO HENRIQUE DE ANDRADE 0016 000147/2003
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0016 000147/2003
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0013 000514/2001
PAULO SERGIO IVANOSKI 0013 000514/2001
PEDRO SCHMIDT DE BRITO 0003 000431/1995
PRYSCILLA A.DA MOTA PAES 0096 049856/2010
Patricia Botter Nickel 0010 000809/1998
Patricia Pontaroli Jansen 0123 044118/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0113 023468/2011
RAFAEL GOMIERO PITTA 0130 056187/2011
REGINA APARECIDA CAMPOS 0013 000514/2001
REINALDO E. A. HACHEM 0066 000981/2009
REINALDO HACHEM 0061 001731/2008
0087 017228/2010
REJANE PAZ BIER 0043 000001/2008
RENAN ADAIME DUARTE 0017 001275/2004
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0001 000020/1989
RICARDO ALIPIO DA COSTA 0001 000020/1989
RICARDO RUH 0047 000183/2008
0081 000256/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0124 044842/2011
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0140 011005/2012
ROBINSON LUIZ BENVENUTTI 0016 000147/2003
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0012 000161/2001
ROMINA VIZENTIN 0004 000076/1996
ROSANE PABST CALDEIRA 0019 001396/2004
Rafael de Lima Felcar 0071 001407/2009
0076 001812/2009
0080 002303/2009
0084 010076/2010
0096 049856/2010
0097 049907/2010
0101 055273/2010
0111 020788/2011
0116 028969/2011
Rafaela Polatti 0008 001460/1997
Ricardo Cezar Pinheiro Be 0003 000431/1995
Roberta Simone Servelo de 0015 000981/2002
Robson Dannus 0123 044118/2011
Rodrigo Ruh 0047 000183/2008
Rosana Benencase 0101 055273/2010
SABRINA DA COSTA PEREIRA 0103 059560/2010
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0048 000203/2008
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0033 000832/2006
SIDNEY BASTOS MARCONDES 0016 000147/2003
SILVANA TORNEM 0074 001615/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0056 001189/2008
SILVIA CRISTINA XAVIER 0027 000238/2006
0148 018692/2012
SILVIANI IWERSON BARONE 0019 001396/2004
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0029 000617/2006
STELA MARLENE SCHWERZ 0011 000516/2000
SUZEL HAMAMOTO 0003 000431/1995
Samira Nabbouh Abreu 0012 000161/2001
Sandra Regina Rodrigues 0019 001396/2004
0036 001429/2006
Sergio Schulze 0025 001409/2005
0058 001533/2008
0098 050755/2010
0120 039362/2011
Sidney Marcos Miranda 0009 000168/1998
Sonny Brasil de Campos Gu 0029 000617/2006
0055 000837/2008
TANCREDO ROCHA JUNIOR 0003 000431/1995
Tatiana Valesca Vroblewsk 0025 001409/2005
0058 001533/2008
Telia Cristiane Oliveira 0094 038637/2010
Thiago Marinho Tomazi 0018 001305/2004
Triciana Cunha Pizzatto 0003 000431/1995
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0010 000809/1998
VANETE STEIL VILLATORI 0012 000161/2001
VINICIUS DANIEL MORETTI 0001 000020/1989
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0037 000530/2007
Valmir Schreiner Maran 0085 011753/2010
Vanessa Abu-Jamra de Cast 0010 000809/1998
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0045 000053/2008
0091 028478/2010
Vicente Magalhães 0115 026091/2011
WALDEMAR PONTE DURA 0031 000654/2006
WELYNTON JOSE FRANQUI 0019 001396/2004
WLANETE CASSIANO DE BAROS 0041 001358/2007
Washinton Yamane 0028 000585/2006
alana de bastos mader 0132 058440/2011
eduardo lopes portes 0102 058978/2010
marcelo piazzetta antunes 0082 004494/2010
0083 005917/2010

1. ALIENACAO DE COISA COMUM - 20/1989 - ESP. LADISLAU SENKO (F.299) e outros x ESP. REINALDO SENKO (F.299) e outros - Desp. de fl. 1138. 01- Oficie-se em resposta ao solicitado à fl. 1136. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada tomar ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 1140". Advs. JOSE CID CAMPELO, RICARDO ALIPIO DA COSTA, JOSE RODRIGO SADE, KAREN VIVIANE CASADO VALESI, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, DIVONZIR VALESI, KAREN VIVIANE CASADO VALESI, LUIR CHESCHIN, CARLOS AUGUSTO MARINONI, Marcos Auréçio de Lima Junior, LUIZ GUSTAVO MARINONI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, CAMILLA T. PILASTRE MENDES, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, VINICIUS DANIEL MORETTI, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.
2. ORDINARIA DE COBRANCA - 389/1990 - GUSTAVO MARTY NETO E OUTROS x JOSE MARIA ALVES E OUTROS - Desp. de fl. 1252. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. MARCIO HOFMEISTER, CARLA C. BACKS MANSUR, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, Alexandre Lagana, ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO, PAULO EDUARDO GUEDES e ADEMAR LIEDKE JUNIOR.
3. EXECUCAO DE TITULO - 431/1995 - CESENGE ENGENHARIA LTDA. x EMANUEL HIDALGO CANHETTE - Desp. de fl. 432. 01- Ante a manifestação de fls. 428/431, defiro a dilação do prazo conforme requerido, a fim de que a parte exequente manifeste-se acerca do mencionado ofício, no prazo de derradeiro de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. TANCREDO ROCHA JUNIOR, PEDRO SCHMIDT DE BRITO, SUZEL HAMAMOTO, JORGE ANDRÉS RODRIGUES BERRIOS, Louise Rainer Pereira Gionedis, Carmen G. A. Andrioli, Claudia Emilia Dantas da Cruz, Luana Mancini Machado, Triciana Cunha Pizzatto, Ricardo Cezar Pinheiro Becker, DEMETRIO BEREHULKA, MISAEL PEREIRA DA SILVA e MARCIA REGINA DOS S. MACHADO.
4. EXECUCAO DE TITULO - 76/1996 - BANCO DO BRASIL S/A. x DANETH DO BRASIL LABORATORIOS INDUSTRIAIS LTDA. e outros - Desp. de fl. 330. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 02-Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Marcos Roberto Hasse, ADRIANE HAKIM PACHECO, EDVALDO GONÇALVES, ROMINA VIZENTIN, Anna Maria Zanella e Emerson João Oliveira de Carvalho.
5. EXECUCAO DE TITULO - 305/1996 - ITAPEMERIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA x NEXO INFORMATICA LTDA e outros - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 387/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-

se à disposição no cofre desta Serventia". Advs. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALH, ADRIANA DE PAULA EDUARDO, Jafte Carneiro Fagundes da Silva, CARLOS ROBERTO NAUFEL, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e Claire Lottici.
6. EXECUCAO DE TITULO - 345/1996 - MARTINHO SEIITI ONO e outro x CONSUELO TROVAO FRAIZ GRACIANO - "As partes se manifestarem ante o ofício de fl. 211". Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.
7. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 48/1997 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RODOFIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 65, que decorreu o prazo de susepnsão". Advs. Fernanda Troian, ANATOLIO PINHEIRO GUIMARAES FILHO e JOAO CELSO SCHONING.
8. ANULATORIA - 1460/1997 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A. x BANCO INDUSVAL S/A. e outro - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Mariana Forbeck Cunha, Rafaela Polatti, GLORIA NAOKO SUZUKI, Mauro Caramico e ALESSANDRA RUIZ UBERREICH.
9. EXECUCAO DE TITULO - 168/1998 - MASTERPLAN S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ELITE REFEIÇOES INDUSTRIAIS LTDA. e outros - Desp. de fl. 116. 01- Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareça se houve a sucessão ou incorporação da parte autora, visto a denominação de SUL FINANCEIRA S/A (mencionada às fls. 107/108) e, por conseguinte providenciar certidão da Junta Comercial , a fim de comprovar o mencionado. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Sidney Marcos Miranda, MARCELO ANTUNES, Francisco Machado de Jesus e Denilson Janderson Trombetta.
10. INDENIZAÇÃO SUMARIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 809/1998 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA RIBAS x DIARTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA. - Desp. de fl. 596. 01- Intime-e a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 597/600), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. ELIZABETE SCHLICHTING, OZIRES CARBONI, CARLOS AUGUSTO COGO, JANAINA BORDIN REMOR, CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, LINCOLN T. FERREIRA, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Patricia Botter Nickel e Vanessa Abu-Jamra de Castro.
11. ORDINARIA - 516/2000 - DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x BANCO BNL DO BRASIL S/A. - Desp. de fl. 367. 01- Diga a parte credora sobre o prosseguimento do feito. 02- Int. Advs. ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, STELA MARLENE SCHWERZ, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e FERNANDA AMERICO DUARTE.
12. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 161/2001 - BOND, CARNEIRO & CIA. LTDA. x SERGIO VALENTE WITHERS - Desp. de fl. 217. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 218/220). 02- Intimem-se. Advs. Jean Carlo de Almeida, Samira Nabbouh Abreu, VANETE STEIL VILLATORI, RODRIGO DA ROCHA ROSA e Claire Lottici.
13. OBRIGACAO DE FAZER - 514/2001 - SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x JONATHAN ZAZE e outro - Desp. de fl. 550. 01- Intime-se a parte autora ante o contido na petição retro. 02- Int. Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, Cristiane Schwanka, Gilmar Schwanka e REGINA APARECIDA CAMPOS.
14. EXECUCAO DE TITULO - 1421/2001 - BANCO BRADESCO S/A x RG MOREIRA ALMEIDA & CIA LTDA e outros - Desp. de fl. 257. 01- Tendo em vista manifestação e documentos de fls. 254/256, defiro o pedido de expedição de ofício ao 1º Registro de Imóveis de Curitiba, a fim de que se proceda à baixa da penhora constante no R-2-32-349, conforme requerido, haja visto, que o referido imóvel não pertence mais ao executado. Intime-se a procuradora Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro - OAB/PR 37.952, para que, promova o recolhimento das custas pertinentes a expedição de 01 (um) ofício. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem e Michel Kafrouni.
15. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 981/2002 - RUBY EQUIPAMENTOS LTDA x PRO STAND EQUIPAMENTOS E MONTAGEM LTDA e outros - Desp. de fl. 220. 01- Intime-se o credor para acostar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. 02- Int. Advs. Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas e Francisco Cunha Souza Filho.
16. EMBARGOS DE TERCEIROS - 147/2003 - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA e outro x SAUL RENATO SERSON e outro - Desp. de fl. 911. 01- Arquivem-se provisoriamente até amnifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO, SIDNEY BASTOS MARCONDES, ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA, ALESSANDRA DE PAULA XAVIER, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES.
17. ORDINARIA DE COBRANCA - 1275/2004 - ACINDAR INDUSTRIA ARGENTINA DE ACEROS S/A x ARAMETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - Desp. de fl. 342. 01- Cumpra-se o despacho de fl. 329/verso, arquivando-se os autos. 02- Int. Advs. RENAN ADAIME DUARTE, ALEXANDRE BRANDAO AMARAL, MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO, CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.
18. EXECUCAO DE TITULO - 0000556-42.2004.8.16.0001 - NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA x ETERPA TERAPLANAGEM E CONTRUCOES CIVIS LTDA e outros - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 274/verso". Advs. EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, CLAUDIO CESAR PINTO, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO, Thiago Marinho Tomazi e HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA.
19. DECLARATORIA SUMARIA - 1396/2004 - MARCELO DAITZCHMAN e outros x BRASIL TELECOM - Desp. de fl. 507. 01- Tendo em vista que existem diversas contas judiciais vinculadas ao presente feito e que seria necessária a expedição de um alvará de levantamento para cada uma delas, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para atrejar todos os valores referentes ao presente feito em uma única conta. 02- Após, cumpra-se o despacho de fl. 479. 03- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 569". Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, ROSANE PABST CALDEIRA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e Sandra Regina Rodrigues.
20. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 90/2005 - ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA x JOSE SANDRO FEITOSA - Desp. de fl. 165. 01- Defiro o pedido de fls. 164 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02- Decorrido esse prazo intime-se o exequente a se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Alceu Gomes Bettega, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.
21. BUSCA E APREENSAO - 366/2005 - BANCO BRADESCO S/A x BPL COM.E IMP. DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas para intimação no valor de R$22,40". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
22. EXECUCAO DE TITULO - 678/2005 - LUIS GUILHERME GOMES MUSSI e outro x JOCKEY CLUB DO PARANA - "A parte interessada retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fl. 227/228". Advs. Edgar Katzwinkel Junior e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO.
23. PRESTACAO DE CONTAS - 886/2005 - INDUSTRIA DE COMPENSADOS CEM LTDA x ARGENTERA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - Desp. de fl. 440. 01- Considerando o contido na certidão retro, expeça-se novo ofício, a exemplo do já expedido à fsl. 437/438. 02- Int. Advs. José Ricardo C. De Albuquerque, Ney Fabiano Knauber Brandao e ANA BEATRIZ AZEVEDO COSTA.
24. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1315/2005 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA MILIORINI - ME - Desp. de fl. 161. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 162/164). 02- Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e Claire Lottici.
25. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0001136-38.2005.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ANTONIO MARQUES FILHO - Desp. de fl. 164. 01- Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC art. 267, III, § 1º). 02- Int. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, CAMILA PREIS VARASCHIN e Sergio Schulze.
26. RESCISAO CONTRATUAL - 110/2006 - F. G. HAWKES (WESTERN) LTD x COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA - Desp. de fl. 136. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 135, bem como para que recolha as mencionadas custas. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. DANIEL PRATES e Andre Ghustavo Martins Gomes Farias.
27. USUCAPIAO - 238/2006 - ALICE JAREK IJAILLE - "A parte interessada apresentar minuta do edital". Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER e Nilce Neide Teixeira de Lima.
28. REVISIONAL DE CONTRATO - 585/2006 - OSMAR MEDEIROS JUNIOR x BANCO DO BRASIL S A (VISA CARTÕES DE CREDITOS) - "A parte autora apresentar cópia da inicial e despacho positiva para expedição de carta citatória". Advs. Jonas Borges e Washinton Yamane.
29. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 617/2006 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x JOAO CARLOS FREITAS - Desp. de fl. 140. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 141/145), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. MAURO CURTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Idamara Rocha Ferreira e Daniele Scarante.
30. EXECUCAO DE TITULO - 644/2006 - BANCO DO BRASIL S.A x G TEXTIL CORDOES LTDA e outros - Desp. de fl. 148. 01- Considerando o contido na petição retro, bem como o teor do despacho de fl. 90, foi deferido a penhora de apenas 25% do imóvel e não sobre a sua totalidade conforme consta do edital de fl. 138. Assim, a fim de evitar futuras nulidades, determino a expedição de novo edital, devendo ser observado o contido na supracitada decisão. 02- Int. Adv. Cristiana Napoli Madureira da Silveira.
31. EMBARGOS DE TERCEIROS - 654/2006 - MAURO CARDOSO DA COSTA x ULTRALAB - COM. E IMP. DE PROD. PARA LABORATORIO - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 189, que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do devedor acerca do cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 183". Advs. Anna Maria Zanella, MARCELO DE OLIVEIRA e WALDEMAR PONTE DURA.
32. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 773/2006 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIRO E INVESTIMENTOS x MARCOS AUGUSTO DE SOUZA GUSSO - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 159". Adv. Leila Mejdalani Pereira.
33. EXECUCAO DE TITULO - 832/2006 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO x ODAIR KREIA - Desp. de fl. 125. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNCGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Int. "As partes tomarem ciência dos cálculos de fl. 126 no valor de R$59,22 (escrivão)". Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e Leilane Trevisan Morae Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e Leilane Trevisan Moraes.
34. INDENIZACAO SUM. - 922/2006 - LEO FRANCISCO LEONE JUNIOR e outro x UNITED AIRLINES - "A parte autora retirar a carta Precatória expedida, conforme cópia de fl. 267, para a devida postagem à Comarca de SANTO AMARO - SP".

Advs. Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stinghen Alvarenga e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

35. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1373/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x JOSE JORGE MANSANO e outros - Desp. de fl. 325. Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado as partes, noticiado na petição de fls. 310/311, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III c/c o artigo 794, inciso I, ambos do CPC. Expeça-se ofício ao Cartório da Comarca de Faxinal, conforme requerido. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Luis Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA.

36. DECLARATORIA - 1429/2006 - DIONY ALBUQUERQUE CANTELLE e outros x BRASIL TELECOM e outro - Desp. de fl. 331. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 332/335). Advs. Jonas Borges, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues e Karine Pereira.

37. DECLARATORIA - 530/2007 - FARMACIA E DROGARIAS NISSEI LTDA x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

38. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 598/2007 - RODOMODAL LOCAÇOES E LOGISTICA LTDA x SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA - Desp. de fl. 807. 01- Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a petição do Sr. Perito às fls. 801/806. 02- Intime-se a parte requerente para efetuar o depósito restante dos honorários do Sr. Expert conforme solicitado no item "b" de fl. 806. 03- Int. Advs. Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna e Jefferson Renato Rosolem Zaneti.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 930/2007 - DERQUIN IND.E COM.DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fl. 294. Vistos e examinados estes autos de Emabrgos à Execução, em que é requerente DERQUIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e requerido BANCO DO BRASIL S/A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 179/182 dps autos de execução em apeno sob o nº 202/2007. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt, Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amelia C M Vianna, Aline Urban, Cristiane Vanessa Tonatti Malatesta e Daniele Cristine Takla.

40. BUSCA E APREENSAO - 1322/2007 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x CICERO APARECIDO ALVES SIQUEIRA - Desp. de fl. 100. 01- O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 02- Assim, intime-se a parte autora para emendar o pedido de fls. 91/97, acostando aos autos a estimativa de valor de mercado do veículo, bem como demonstrativo do saldo devedor do contrato. 03- Após, voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Blas Gomm Filho, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e Daniel Barbosa Maia.

41. BUSCA E APREENSAO - 1358/2007 - BANCO GENERAL MOTORS S/A x ZACLIS GARBACHEVSKI - Desp. de fl. 330. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08". Advs. Alexandre Nelson Ferraz, CICERO BRAZ PORTUGAL, LUCIANA CARNEIRO DE LARA e WLANETE CASSIANO DE BAROS JUSTINO.

42. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1621/2007 - BANCO BMG S/A x DALVA LAGOS DA SILVA - Desp. de fl. 109. 01- Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o pedido de desistência de fl. 108. 02- Int. Advs. Erika Hikishima Fraga, Mieko Ito e Carlos Roberto de Oliveira.

43. DECLAR.NUL.DE TITULO - 1/2008 - CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x MASAL S;A INDUSTRIA E COMERCIO - "A parte interessada efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R9,40". Advs. MILENE VICENTE TAKEDA, Cezar Eduardo Panessa Ruiz e REJANE PAZ BIER.

44. EXECUCAO DE TITULO - 30/2008 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A x SALUA OMAR SAFADI CONSALTER-FI - Desp. de fl. 111. 01- Deve o autor apresentar cópia do instrumento de cessão do crédito, para que possa ser analisado o pedido de substituição do pólo ativo. 02- Int. Advs. Marcos Augusto Malucelli e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS.

45. BUSCA E APREENSAO - 53/2008 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x RIVALDO JACIR DE SOUZA - Desp. de fl. 103. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 93/102, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. DANIELE DE BONA e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

46. BUSCA E APREENSAO - 109/2008 - BANCO SAFRA S/A x OZEIAS GOMES - Desp. de fl. 97. 01- Indefiro o pedido retro, vez que é necessário primeiramente o cumprimento da liminar outrora deferida, caso o requerente requerida apenas a citação do requerido, deve o mesmo requerer a conversão da presente ação em ação de depósito. 02- Assim, intime-se a parte autora para esclarecer o pedido retro. 03- Int. Advs. Crystiane Linhares e Ioneia Ilda Veroneze.

47. BUSCA E APREENSAO - 183/2008 - BV FINANCEIRA S A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO x GISELE LEOIRT CHAGAS NATAL - Desp. de fl. 54. 01- Intimem-se os novos procuradores da parte autora, para se manifestarem sobre o despacho de fl. 49. dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela desídia. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. RICARDO RUH e Rodrigo Ruh.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 203/2008 - FRANCISCO DO AMARAL e outros x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fl. 217. 01- Conheço dos embargos de declaração de fls. 215/216, posto que tempestivos, e no mérito nego-lhes acolhimento posto que não existe na decisão embargada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. 02- Alega a parte embargante que sua petição de fls. 204/212 não fora analisada por este Juízo, o que de fato aconteceu. Porém, conforme se verifica do despacho de fl. 213, isso se deu devido a mesma estar apócrifa. 03- Assim, passo agora a analisar tal petição. 04- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 204/212 e, após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, Elizeu Mendes da Silva e Alexandre de Almeida.

49. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 230/2008 - BANCO BMG S/A x LEONICE ROSA VIDAL - Desp. de fl. 93. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em que é requerente Banco BMG S/A e requerida Leonice Rosa Vidal. Homologo, por sentença, paa que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 92. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em consequência revogo a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao DETRAN-PR a fim de proceder ao levantamento do bloqueio judicial, efetuado sobre o veículo objeto da presente demanda. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. "As partes tomarem ciência da Certidão de Liberação de Bloqueio de Veículo de fl. 94". Advs. Erika Hikishima Fraga e Mieko Ito.

50. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0002994-02.2008.8.16.0001 - CAROLINA MAITO LUZ x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fl. 170. 01- Cumpra-se o despacho de fl. 152. 01- Int. Desp. de fl. 152. 01- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 149. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 03- Encaminhem-s os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor + taxa judiciária por guias FUNJUS". Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, Luiz Fernando da Rosa Pinto, CLAUDIO CESAR PINTO e EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 270/2008 - SALUA OMAR SAFADI CONSALTER-FI x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 20, que mesmo após intimação para o pagamento das custas processuais no valor de R$6,30 (seis reais e trinta centavos), não houve preparo". Advs. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS e Marcos Augusto Malucelli.

52. EXECUCAO DE TITULO - 307/2008 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIANTE DE CURITIBA SEB x KLEBER RAFAEL VAZ - Desp. de fl. 138. 01- Tendo em vista manifestação do credor à fl. 136, posto que, o Sistema RENAJUD se presta sómnete pra realização de bloqueio judicial de veículos, determino a expedição de ofício a Receita Federal, para tentativa de localização do atual paradeiro da parte executada. Indefiro a expedição de ofícios ao DETRAN, considerando que o referido órgão presta certidões a terceiros a fim de fornecer a informação requerida. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Irineu Galeski Junior.

53. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 446/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 92. 01- Intime-se o credor para apresentar pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 475-J e 475-B do CPC. 02- Após, voltem conclusos. 03-Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

54. EXECUCAO DE TITULO - 703/2008 - BANCO DAIMLER CHRYSLER SA x GISLENE LUNARDELO DE SOUZA e outro - Desp. de fl. 152. 01- Diga o credor sobre a carta precatória devolvida, bem como sobre o prosseguimento da execução. 02- Int. Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.

55. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 837/2008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x PAPELARIA E INFORMATICA VILA IZABEL - Desp. de fl. 166. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia da última declaração de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 02- Após, a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e HOMERO RASBOLD.

56. BUSCA E APREENSAO - 1189/2008 - BANCO SANTANDER S/A x SABRIANA MAIER RODRIGUES - Desp. de fl. 135. 01- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme retro solicitado. 02- Int. Advs. Ana Lúcia França, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e Blas Gomm Filho.

57. BUSCA E APREENSAO - 1373/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A x DANIEL DE SOUZA - Desp. de fl. 85. 01- Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado pela parte autora à fl. 84. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

58. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1533/2008 - BANCO FINASA BMC S.A x ANDRESSA APARECIDA CARVALHO M. - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fl. 84 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Sergio Schulze, Karine Simone Pofahl, Tatiana Valesca Vroblewski e Fabiana Silveira.

59. EMBARGOS A EXECUCAO - 1618/2008 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A x PEDRO ALVES DA ROCHA - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito, onde o mesmo informa nova data para a realização de perícia, a ser efetivada no

dia 31 de julho de 2012 (terça-feira) às 11:00hs, no endereço sito à Av. Cândido Hartmann, nº 570 conj. 241 - Champagnat telefone paa contato (041) 3013-5261 ou 8867-7466". Advs. Gerard Kaghtazian Junior, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e José Maria MArtins do Nascimento.
60. EXECUCAO DE TITULO - 1711/2008 - BANCO ITAU S.A x TS AUDIO E VIDEO LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA e outro - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 187/verso, que o ofício da Receita Federal está a disposição no cofre desta Serventia". Adv. Aristides A. Tizzot França.
61. EXECUCAO DE TITULO - 1731/2008 - BANCO BRADESCO S.A x YNOVA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA e outro - "A parte interessada efetuar o preparo das custas referentes a 4 (quatro) ofícios". Advs. Daniel Hachem e REINALDO HACHEM.
62. BUSCA E APREENSAO - 1886/2008 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. Ñ-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JANAINA FONTINATTI REIS - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 101". Adv. Blas Gomm Filho.
63. BUSCA E APREENSAO - 225/2009 - BANCO SAFRA S.A. x SONIA MARA DE OLIVEIRA - "A parte autora deverá esclarecer em qual endereço deverá ser realizada a 1ª diligência, vez que são 3 comarcas distintas". Adv. Nelson Paschoalotto.
64. BUSCA E APREENSAO - 795/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ILDEBRANDO COIMBRA DOS SANTOS - Desp. de fl.92. 01- Tendo em vista manifestação de fls. 90/91, diligência o requerente junto 18º Vara Cível, a fim de que informe a data do primeiro despacho positivo, via certidão. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.
65. EMBARGOS A EXECUCAO - 954/2009 - RAQUEL RODRIGUES x MILTON BEZERRA LEITE - Desp. de fl. 466. 01- Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca da petição de fls. 463/465. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Guilherme Mussi, Leocadio Prolik e Adriano Moro Bittencourt.
66. EXECUTIVA - 981/2009 - BANCO BRADESCO S.A x ID ALL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro - Desp. de fl. 117. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fls. 118/119), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E. A. HACHEM.
67. ANULATORIA DE NEGOCIO JURIDICO - 1057/2009 - LORECI GRANJA VERISSIMO x DANNY JOAO BERTE e outro - Desp. de fl. 344. 01- Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC art. 267, III, § 1º). 02- Int. Adv. Assione Santos.
68. BUSCA E APREENSAO - 1287/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x CLAUDIA DENISE WASILEWSKI - Desp. de fl. 35. 01- Compulsando os autos verifiquei que a parte autora protocolou na data de 29 de setembro de 2009, petição requerendo a extinção do presente feito. Porém a mesma sómnete foi juntada ao caderno processual na data de 01 de setembro de 2011 e, a mesma não foi apreciada quando do despacho de fl. 27. 02- Assim, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para esclarecer se ainda tem interesse na extinção da presente lide. Em caso negativo, deve dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida que seu silêncio presumirá em anuência quanto à extinção da demanda, tendo em vista que não impulsiona o feito desde outubro de 2011. 03- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Alessandra Labiak, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
69. BUSCA E APREENSAO - 1345/2009 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x ALETHEIA PATRICIA DAMASIO - Desp. de fl. 111. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 110. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Cesar Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho e DOUGLAS PIKUSSA.
70. BUSCA E APREENSAO - 1352/2009 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SERGIO LUIS SERAFIM - Desp. de fl. 51. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 50, bem como seu interesse no prosseguimento do feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005368-54.2009.8.16.0001 - JOCEMARA KRACHINSKI BUENO FELIPE x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fl. 111. Vistos em inspeção; Tendo em vista o contido no ofício nº12/2012/Gabinete, da 4ª Vara Cível desta Capital, recebido e arquivado a esta Serventia, o qual noticia faots relevantes sobre o advogado Dr. Julio Cezar Engel dos Santos, determino: 01- Juntada da procuração atualizada, com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimação pessoal da parte autora para ciência da presente ação para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. 03- Aguardem-se suspensos os presentes autos, até cumprimento dos itens 1 e 2 da presente decisão. Int. "As partes tomarem ciência da carta de INTIMAÇÃO expedida, conforme cópia de fl. 113, a qual será enviada aos Correios para postagem via Aviso de Recebimento". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1477/2009 - VILMA REGINA SIEBEN x PORTOCRED S/A - Desp. de fl. 76. 01- Considerando o teor do petitório de fl. 75, defiro o pedido de expedição de alvará. Expeça-se o competente alvará em nome da procuradora da requerente, Dra. Arleide Regina Ogliari Candal - OAB/PR 34.280. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R$9,40". Adv. Arleide Regina Ogliari Candal.
73. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1492/2009 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x ROGERIO RUBENS RADKE - Desp. de fl. 45. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda a Escrivania as devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R $2,48". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.
74. BUSCA E APREENSAO - 1615/2009 - BANCO FINASA S.A x JOAQUIM SIDNEY DE CARVALHO - Desp. de fl. 92. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 93/95), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Noberto Targino da Silva e SILVANA TORNEM.
75. EXECUCAO DE TITULO - 1709/2009 - TECNOGRAN DO BRASIL - IND. COM. DE CIMENTOS LTDA x JOEL SILVERIO e outro - "A parte autora se manifestar ante as respostas dos ofícios de fls. 382/390". Adv. Alex Sandro Noel Nunes.
76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005356-40.2009.8.16.0001 - JEAN FELIPE VENANCIO x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 129. Vistos em inspeção; Tendo em vista o contido no ofício nº12/2012/Gabinete, da 4ª Vara Cível desta Capital, recebido e arquivado a esta Serventia, o qual noticia faots relevantes sobre o advogado Dr. Julio Cezar Engel dos Santos, determino: 01- Juntada da procuração atualizada, com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimação pessoal da parte autora para ciência da presente ação para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. 03- Aguardem-se suspensos os presentes autos, até cumprimento dos itens 1 e 2 da presente decisão. Int. "As partes tomarem ciência da carta de INTIMAÇÃO expedida, conforme cópia de fl. 131, a qual será enviada aos Correios para postagem via Aviso de Recebimento". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Loriane Guisantes da Rosa e Mieko Ito.
77. BUSCA E APREENSAO - 2118/2009 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ENOC DOS SANTOS - Desp. de fl. 162. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte requerida à fl. 161, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Juliane C.C da Silva, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Ivone Struck.
78. EXECUCAO DE TITULO - 2125/2009 - ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES x SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA FILHO - "A parte autora retirar o alvará expedido, conforme cópia de fl. 91". Adv. Christiane Munster Oliveira.
79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 2163/2009 - ARI BONATO x DANILO RODRIGUES SCHOLZE - Desp. de fl. 115. 01- Expeça-se mandado de verificação dos bens que guarnecem a residência do devedor, com a penhora daqueles passíveis de constrição, observando, contudo, a ressalva mencionada pelo artigo 649 do CPC. 02- Após, intime-se a executada da realização da constrição, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$99,00". Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.
80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2303/2009 - MAURECI DOS SANTOS ERNESTO x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 50. Vistos em inspeção; Tendo em vista o contido no ofício nº12/2012/Gabinete, da 4ª Vara Cível desta Capital, recebido e arquivado a esta Serventia, o qual noticia faots relevantes sobre o advogado Dr. Julio Cezar Engel dos Santos, determino: 01- Juntada da procuração atualizada, com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimação pessoal da parte autora para ciência da presente ação para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. 03- Aguardem-se suspensos os presentes autos, até cumprimento dos itens 1 e 2 da presente decisão. Int. "As partes tomarem ciência da carta de INTIMAÇÃO expedida, conforme cópia de fl. 52, a qual será enviada aos Correios para postagem via Aviso de Recebimento". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Newton Dorneles Saratt.
81. EXECUCAO DE TITULO - 0000256-70.2010.8.16.0001 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDA x ROSSELLA SCHWARZBACH DA SILVA - Desp. de fl. 83. 01- Aguarde-se o decurso de prazo do edital expedido. 02- Int. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH.
82. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0004494-03.2010.8.16.0044 - WORLD CELLULAR TELECOMUNICACOES LTDA x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados às fls. 103/471. Int. Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e marcelo piazzetta antunes.
83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005917-95.2010.8.16.0044 - WORLD CELLULAR TELECOMUNICACOES LTDA x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados às fls. 2848/3319. Int Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e marcelo piazzetta antunes.
84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010076-16.2010.8.16.0001 - CELSO DA SILVA PEREIRA x BANCO ITAU S.A - "As partes tomarem ciência da carta de INTIMAÇÃO expedida, conforme cópia de fl. 101, a qual será enviada aos Correios para postagem via Aviso de Recebimento". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
85. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011753-81.2010.8.16.0001 - WANGRADT & WANGRADT LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 117. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08". Advs. Eduardo Bastos de Barros, Valmir Schreiner Maran, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.
86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015692-69.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x AUTOGUIDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - "A parte interessada efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Alexandre Christoph Lobo Pacheco e ALLYNE PAMELA HEY.

87. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017228-18.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x HARMONIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outro - Desp. de fl. 64. 01- Defiro o pedido de fl. 63 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 15 (quinze) dias. 02- Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO HACHEM.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021269-28.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RITA APARECIDA BENATO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024680-79.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WALDEMAR DIAS e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas complementares do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $24,75". Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

90. INVENTARIO - 0024738-82.2010.8.16.0001 - GABRIEL BACH ADADA BERGER x ESPOLIO DE ROMEU NILCEU BERGER - Desp. de fl. 69. I)- Indefiro o pedido de fl. 67, tendo em vista que o pedido de remoção de inventariante deve ser requerido através de processo apartado em apenso a estes. II)- Intime-se o herdeiro Gabriel, para que, em 05 (cinco) dias, regularize sua representação uma vez que já atingiu sua maioridade. III) - Apoós, tome-se por termo as declarações iniciais. Int. Advs. ARNALDO OLICHEVIS e CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI.

91. BUSCA E APREENSAO - 0028478-48.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x HELTON STEIN - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50". Advs. Klaus Schinitzler, Daniele de Bona, Lizia Cezario de Marchi e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

92. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0029096-90.2010.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S.A x EVERSON COSTA - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031975-70.2010.8.16.0001 - MILTON PEREIRA FILHO x CITICARD S.A - Desp. de fl. 194. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Int. Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, Claudinei szymczak, Francisco Antonio Fragata Junior, ELISA DE CARVALHO e Mario Gregorio Barz Junior.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038637-50.2010.8.16.0001 - ASCONT CONSULTORES ASSOCIADOS S.S. LTDA x JEFFERSON LUIZ LATTMANN E CIA LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 72. Advs. Telia Cristiane Oliveira Alves, DERMIVAL OLIVEIRA ALVES e BARBARA MARQUES SCHLOZ.

95. BUSCA E APREENSAO - 0041453-05.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x MARIA JOSE DE PONTES - Desp. de fl. 47. 01- Intime-se a parte autora para acostar aos autos o original do documento de fl. 46, ou fotocópia devidamente autenticada. 02- Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049856-60.2010.8.16.0001 - DAMARIS ANSELMO x ASSOCIAÇAO COMERCIAL DO PARANA - Desp. de fl. 68. Vistos em inspeção; Tendo em vista o contido no ofício nº12/2012/Gabinete, da 4ª Vara Cível desta Capital, recebido e arquivado a esta Serventia, o qual noticia faots relevantes sobre o advogado Dr. Julio Cezar Engel dos Santos, determino: 01- Juntada da procuração atualizada, com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimação pessoal da parte autora para ciência da presente ação para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. 03- Aguardem-se suspensos os presentes autos, até cumprimento dos itens 1 e 2 da presente decisão. Int. "As partes tomarem ciência da carta de INTIMAÇÃO expedida, conforme cópia de fl., 71, a qual será enviada aos Correios para postagem via Aviso de Receimento". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira e PRYSCILLA A.DA MOTA PAES.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049907-71.2010.8.16.0001 - WALDECI CARDOSO PRESTES x LOJAS SALFER S.A - Desp. de fl. 67. Vistos em inspeção; Tendo em vista o contido no ofício nº12/2012/Gabinete, da 4ª Vara Cível desta Capital, recebido e arquivado a esta Serventia, o qual noticia faots relevantes sobre o advogado Dr. Julio Cezar Engel dos Santos, determino: 01- Juntada da procuração atualizada, com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimação pessoal da parte autora para ciência da presente ação para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. 03- Aguardem-se suspensos os presentes autos, até cumprimento dos itens 1 e 2 da presente decisão. Int. "A parte interessada se manifestar ante o ofício de fl. 68, bem como tomar ciência da carta de INTIMAÇÃO expedida, conforme cópia de fl. 70, a qual será enviada aos Correios para postagem via Aviso de Recebimento". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e FRANCO ANDREI DA SILVA.

98. BUSCA E APREENSAO - 0050755-58.2010.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARTHUR PAIXAO - Desp. de fl. 64. 01- Primeiramente, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos cópia do contrato de cessão de crédito e outras avenças. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. MARIA BLASKOVSKI FONSAKA e Sergio Schulze.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051798-30.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO ROQUE ALVES NUNES e outro - Desp. de fl. 55. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fls. 56/57). 02- Intimem-se. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

100. BUSCA E APREENSAO - 0054242-36.2010.8.16.0001 - D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDRESSA APARECIDA CARVALHO MARTINS - Desp. de fl. 149. 01- Faculto às partes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 02- Após, à conta e preparo. 03- Int. Advs. Gilfrois Carlos Bauer, Jorge Durval da Silva e MARCOS PAULO DA SILVA.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0055273-91.2010.8.16.0001 - UBIRATAN MOREIRA DE MATOS x SERASA S.A - Desp. de fl. 92. Vistos em inspeção; Tendo em vista o contido no ofício nº12/2012/Gabinete, da 4ª Vara Cível desta Capital, recebido e arquivado a esta Serventia, o qual noticia faots relevantes sobre o advogado Dr. Julio Cezar Engel dos Santos, determino: 01- Juntada da procuração atualizada, com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimação pessoal da parte autora para ciência da presente ação para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. 03- Aguardem-se suspensos os presentes autos, até cumprimento dos itens 1 e 2 da presente decisão. Int. "As partes tomarem ciência da carta de INTIMAÇÃO expedida, conforme cópia de fl. 94, a qual será enviada aos Correios para postagem via Aviso de Recebimento". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Rosana Benencase.

102. EXECUTIVA - 0058978-97.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de $49,50". Advs. Antonio Celestino Toneloto, Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e eduardo lopes portes.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059560-97.2010.8.16.0001 - JOSE MORENO DE MOURA x BANCO BRADESCO S A e outro - Desp. de fl. 103. (...) Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por JOSÉ MORENO DE MOURA em face do Banco BRADESCO S/A e CARAMBONE ALIMENTOS E SORVETES LTDA, ambos identificados nos autos, para o fim de determinar a exibição em cartório, pelos requerido, de todos os documentos não apresentados, consistindo-se nos demais documentos requeridos a peça. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO e SABRINA DA COSTA PEREIRA.

104. CAUTELAR - 0060159-36.2010.8.16.0001 - M. e outros x F. - "A requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$48,34". Adv. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA.

105. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0063238-23.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CELSO BATISTA DE SOUZA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

106. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0065217-20.2010.8.16.0001 - GUSTAVO CATTALINI GHAZAL x ARNALDO PILOTO DE OLIVEIRA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 58/59. Adv. ANDRE MURILO BERLESI.

107. BUSCA E APREENSAO - 0002505-57.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x SANDRO AUGUSTO PEDROSO DE CAMPOS - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofícios de fls. 53/54'. Adv. Maria Lucilia Gomes.

108. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004572-92.2011.8.16.0001 - ALLIANZ SEGUROS S.A x TRANSPHORTE BRASIL LTDA ME - Desp. de fl. 113. Vistos e examinados estes autos de Execução Contra DevedorSolvente, em que é exequente ALLIANZ SEGUROS S/A e executado TRANPHORTE BRASIL LTDA ME. Considerando o contido na petição d fls. 112, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Ciro Bruning e JOSE CARLOS ALVES SILVA. Advs. Ciro Bruning e JOSE CARLOS ALVES SILVA.

109. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0015376-22.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MASTERPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47. Adv. Daniel Hachem.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020618-59.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO MIDAS CENTRO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - "A parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R$22,40". Adv. Daniel Bernardi Boscardin.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020788-31.2011.8.16.0001 - IVALRICIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fl. 56. Vistos em inspeção; Tendo em vista o contido no ofício nº12/2012/Gabinete, da 4ª Vara Cível desta Capital, recebido e arquivado junto a esta Serventia, o qual noticia fatos relevantes sobre o advogado Dr. Julio Cezar Engel dos Santos determino: 01- Juntada da procuração atualizada, com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimação pessoal da parte autora para ciência da presente ação para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. 03- Aguardem-se suspensos os presentes autos, até cumprimento dos itens 1 e 2 da presente decisão. Int. "As partes tomarem ciência da carta de INTIMAÇÃO expedida conforme cópia de fl. 58, a qual foi enviada aos Correios para postagem via Aviso de Recebimento". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

112. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0023019-31.2011.8.16.0001 - VITI - VINICOLA CERESER LTDA x COMERCIAL PORTÃO LTDA - Desp. de fl. 97. 01- Defiro o pedido de fls. 89/90, expeça-se novo mandado de citação do executado, devendo o mesmo ser cumprido no endereço mencionado na referida. 02- Int. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $49,50". Advs. JONAS PAULO COSTA, CLAUDIO ROTTUNNO e Adriano Henrique Göhr.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0023468-86.2011.8.16.0001 - CLEMENTINO KALISKI x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fl. 51. Autos de Ação de Exibição de Documentos, sob o nº 23468/2011, em que é parte autora Clementino Kaliski e parte ré Banco Banestado S/A (na pessoa de seu sucessor Banco Itaú S/A). O autor ajuizou a presente ação pleiteando pela exibição do contrato relativo a conta corrente de sua titularidade, bem como todos os extratos relativos a mesma conta corrente, todas autorizações dos lançamentos de débito da referida conta corrente e todos contratos de capital de giro, não importando a denominação, por meio dos quais foram realizados créditos. Citada a parte ré para promover a exibição de tais documentos, a mesma juntou petição às fls. 4/45, onde promoveu a exibição dos documentos, dos quais a parte autora demonstrou-se satisfeita (fl. 48). Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II do CPC. Peloprincípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que a demanda não exigiu maiores esforços. Arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e Daniel Hachem.

114. BUSCA E APREENSAO - 0024606-88.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x ANDERSON AUGUSTO FRIEDRICH DE LIMA - Desp. de fl. 50. 01- Tendo em vista manifestação retro, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

115. EXECUTIVA - 0026091-26.2011.8.16.0001 - VICENTE MAGALHÃES x MILTON ANTONIO PAROLIN e outro - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 74, que cada parte deverá recolher R$9,40 referente a expedição de alvará". Advs. Vicente Magalhães, Leomir Binhara de Mello, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0028969-21.2011.8.16.0001 - BERNADETE DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - "A parte interessada tomar ciência ante a certidão de fl. 69, que a carta de INTIMAÇÃO foi expedida, conforme cópia de fl. 70, a qual foi enviada aos Correios, para postagem via Aviso de Recebimento". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Denio Leite Novaes Junior e Denio Leite Novaes Junior.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030965-54.2011.8.16.0001 - MARIA DIVA FANTINATO x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fl. 159. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 144/158, sómente no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Leonildo Brustolin.

118. BUSCA E APREENSAO - 0031815-11.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x FELIPE DE GOES - Desp. de fl. 57. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A move em face de FELIPE DE GOES. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 55/56. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior, Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037595-29.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x REEF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Desp. de fl. 77. 01- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 65/75, no prazo lgal. 02- Int. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

120. BUSCA E APREENSAO - 0039362-05.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x NILCE MATEUS NORONHA - "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 50, no prazo de 05 dias." Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

121. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043049-87.2011.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ARCELINO CIDRAL DA COSTA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho e AMANDO BARBOSA LEMES.

122. BUSCA E APREENSAO - 0043297-53.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x DONIZETE ANTONIO DE SOUZA - Desp. de fl. 63. 01- Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes e acostado pela parte autora às fls. 58/61, já foi devidamente homologado, conforme se verifica da sentença de fl. 53, arquivem-se os presentes. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

123. BUSCA E APREENSAO - 0044118-57.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ODILON BARBOSA FILHO - Desp. de fl. 59. 01- Primeiramente, oficie-s à Comarca de Montenegro - Rio Grande do Sul, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 46. 02- Após, voltem. 03- Int. "As partes tomarem ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 61". Advs. Patricia Pontaroli Jansen, CLAUDIA MASSUQUETTO e Robson Dannus.

124. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0044842-61.2011.8.16.0001 - MARIO GALLINEA x MARIA JUÇARA GONÇALVES DA MAIA e outro - Desp. de fl. 46. 01- Ante o contido na certidão de fl. 44, concedo ao Sr. Oficial de Justiça a ordem e arrombamento, auxílio policial e os benefícios do § 2º do artigo 172 do CPC. 02- Desentranhe-se o mandado de fl. 42. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas da expedição de ofício". Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

125. EXECUCAO DE TITULO - 0048214-18.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCIA BARBOSA DE SOUZA CIA LTDA ME e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$99,00". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

126. BUSCA E APREENSAO - 0048750-29.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSWALDO MARTINS DOS SANTOS - Desp. de fl. 41. 01- Nos termos do artigo 244, § 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, de modo que declaro com citada a requerida. 02- Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documento retro, bem como para regularizar sua representação processual. 03- Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI G. LOPES e Juliane Toledo S. Rossa.

127. DECLARATORIA - 0049580-92.2011.8.16.0001 - OLIVO MARIA x BANCO BMG S/A e outro - Desp. de fl. 177. 01- Primeiramente, intime-se a primeira requerida (Banco BMG S/A), para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se da petição de fl. 176. 02- Cumpra-se o despacho de fl. 150. 03- Considerando que o poder Judiciário possui convênio com o Banco Central, possibilitando assim consulta no sistema BACENJUD. Incluam-se os presentes autos em minuta de consulta do referido sistema, a fim de localizar o endereço do segundo requerido (JP Multimarcas Veículos). 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA e Erika Hikishima Fraga.

128. INVENTARIO - 0052630-29.2011.8.16.0001 - LUIZA LINHARES SEIXAS LIMA x ESPOLIO DE THALES FLEMING SEIXAS LIMA - Desp. de 58. I)- Intime-se a inventariante para que regularize a representação das demais herdeiras, ou informe os endereços onde possam ser citadas. II)- Junte-se também, as certidões do fisco Municipal, Estadual e da Receita Federal em nome do autor da herança. Int. Advs. LINEU BENEDITO RIBAS LINHARES e LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0054054-09.2011.8.16.0001 - VANDERLEI PIRATELLO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fl. 313. (...) Isso posto, forte no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Vanderlei Pirantelloem face do Banco Banestado S/A (na pessoa de seu sucessor Banco Itaú S/A), ambos identificados nos autos, para o fim de determinar a exibição em cartório, pelo requerido, de todos os documentos não apresentados, consistindo-se em contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivas, todas autorizações de lançamento de débito e demais contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito a partir do mês de dezembro do ano de 2000, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da caus e o termo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

130. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056187-24.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x LUIS ANDRE HUMMEL - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$148,50". Advs. Ana Lúcia França, RAFAEL GOMIERO PITTA e Blas Gomm Filho.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0057629-25.2011.8.16.0001 - JOSE MANFRON SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fl. 113. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acera dos documentos exibidos pelo requerido. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Marcelo Silas Ribeiro e Braulio Belinati Garcia Perez.

132. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058440-82.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x INFORKING INFORMATICA LTDA e outro - Desp. de fl. 59. 01- Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição de fl. 58. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem e alana de bastos mader.

133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0064197-57.2011.8.16.0001 - SILVIO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Desp. de fl. 20. 01- Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para retirar e encaminhar a carta de citação de fl. 17, devendo comprovar o envio ao destinatário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela desídia. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

134. BUSCA E APREENSAO - 0000690-88.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x USITECPAR USINAGEM TECNOLOGICA DO PARANA LTDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas complementares conforme certidão de fl. 47/verso no valor de R$866,25". Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003965-45.2012.8.16.0001 - OSWALDO MARTINS DOS SANTOS x CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desp. de fl. 47. 01- Defiro o pedido de reabertura do prazo conforme retro solicitado. 02- Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

136. BUSCA E APREENSAO - 0006155-78.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x ISAAC ORTIZ MACHADO - Desp. de fl. 56. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 57/59), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.

137. BUSCA E APREENSAO - 0009822-72.2012.8.16.0001 - BANCO BGN S.A x MICHELE SANTOS GONÇALVES - Desp. de fl. 25. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em que é requerente Banco BGN S/A e requerida Michele Santos Gonçalves. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desisteência de fl. 24. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC.

Não há motivos para expedição de ofício a fim de proceder ao desbloqueio judicial do bem, visto que não existe nos autos qualquer ordem dessa natureza. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Adv. Daniele de Bona.

138. COBRANCA DE AUTOS - 0009828-79.2012.8.16.0001 - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIARIA DA EMATER/PR - FAPA x JOSE DO CARMO BADARO - Desp. de fl. 23. 01- Indefiro o pedido de reconsideração do despacho inicial do presente feito de "COBRANÇA DE AUTOS", tendo em vista que muito embora tenha o causídico procedido à devolução dos autos de número 1428/2008, o fez muito além do prazo estabelecido no mandado de fls. 03/04. Tal expediente mencionaa o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à devolução, tendo o ilustre advogado recebico o mesmo na data de 23 de novembro de 2011 e efetivado a devolução dos autos sómente em 29 de março de 2012, conforme se verifica das fls. 03/verso e 22. 02- Assim, mantenho incólume a decisão de fl. 02. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça e José do Carmo Badaró.

139. EXECUCAO DE TITULO - 0009836-56.2012.8.16.0001 - INARCAN INDUSTRIA COMERCIO DE ARAMADOS LTDA x ULGUIM & CIA LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54. Advs. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR.

140. DECLARATORIA - 0011005-78.2012.8.16.0001 - RAFAEL PEREIRA DE MENEZES x JJ COMERCIO DE VEICULOS e outro - Desp. de fl. 34. 01- Deve a parte autora emendar a inicial para satisfazer os requisitos dispostos no artigo 276 do CPC. 02- Int. Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LINS E SILVA e Carlos Alexandre Lorga.

141. EXECUCAO DE TITULO - 0012450-34.2012.8.16.0001 - FLORENÇA CAMINHOES S.A x IVO CASSIANO RIBEIRO - ME - Desp. de fl. 30. 01- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 02- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução,inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20¨% do valor atualizado da execução. 03- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 04- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exeqüente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 05- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, este valor serã reduzido à metade. 06- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172. 06- Intime-se e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$148,50". Advs. Giovanni Antonio de Luca e Danusa Feliz de Luca.

142. EXECUCAO DE TITULO - 0013591-88.2012.8.16.0001 - ROSELEI PANDINI CIPRIANI x JOVANI MARIA PARHEITA e outros - Desp. de fl. 43. 01- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 02- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução,inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20¨% do valor atualizado da execução. 03- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 04- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exeqüente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 05- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, este valor serã reduzido à metade. 06- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172. 07- Intime-se e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$148,50". Adv. FREDY YURK.

143. EXECUCAO DE TITULO - 0014546-22.2012.8.16.0001 - HARMAN DA AMAZONIA IND. ELET. E PART. LTDA x TAG AUDIO PROF. IND. COM. IMP. SERV. LTDA - Desp. de fl. 60. 01- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 02- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução,inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20¨% do valor atualizado da execução. 03- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 04- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exeqüente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 05- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, este valor serã reduzido à metade. 06- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172. 07- Intime-se e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$148,50". Adv. FERNANDO HACKMANN RODRIGUES.

144. EXECUCAO DE TITULO - 0015382-92.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MUNDO KIDS BRINQUEDOS LTDA e outro - Desp. de fl. 38. 01- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 02- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução,inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 03- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 04- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exeqüente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial.05- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, este valor serã reduzido à metade. 06- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172. 07- Intime-se e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Advs. Luis Oscar Six Botton e Antonio Augusto Cruz Porto.

145. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0017719-54.2012.8.16.0001 - PSG MARKETING ESPORTIVO LTDA x AVAI FUTEBOL CLUBE e outro - Desp. de fl. 57. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 58/62). 02- Intimem-se. Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO e BRUNO GOMARA CAVALLIN.

146. BUSCA E APREENSAO - 0018482-55.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CARMEN LUCIA JUSTI - Desp. de fl. 25. 01- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de LENI TERESINHA ARRUDA PESSOA, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fl. 15. 02- Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. 03- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela lei nº 10.931/04. 04- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- 05-Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. 06- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. 07- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018505-98.2012.8.16.0001 - WAGNER NICOMEDES DA SILVA x VIVO PARTICIPAÇÕES S.A - Desp. de fl. 19. 01- Cite-se a parte ré do teor da inicial para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados, ou oferecer defesa, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte autora pretende provar (arts. 355, 357, 358 e 359 todos do CPC). 02- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Anote-se na capa e registros pertinentes. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar a carta de INTIMAÇÃO expedida, conforme cópia de fl. 21 para a devida postagem". Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

148. MEDIDA CAUTELAR - 0018692-09.2012.8.16.0001 - LAURA PAULEK DE SANTANA e outro x MARLENE DO ROCIO COTA - Desp. de fl. 38. 01- Recebo a petição inicial e documentos de fls. 02/34. 02- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 03- Dê-se a vista ao Ministério Público. 04- Após, voltem conclusos. 05- Intimem-se. Advs. Claire Lottici e SILVIA CRISTINA XAVIER.

149. BUSCA E APREENSAO - 0019045-49.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x MARCOS AVENICIO LENZI - Desp. de fl. 25. 01- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de MARCOS AVENCIO LENZI, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 14/15. 02- Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. 03- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela lei nº 10.931/04. 04- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 05- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. 06- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. 07- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

150. BUSCA E APREENSAO - 0019816-27.2012.8.16.0001 - FARROUPILHA ADM.DE CONSORCIOS LTDA x JOSE CASBURGO FILHO - Desp. de fl. 27. 01- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que FARROUPILHA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA move em face de JOSÉ CASBURGO FILHO, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fl. 17. 02- Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. 03- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela lei nº 10.931/04. 04- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- 05- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. 06- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. 07- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Advs. ANA PAULA SALDANHA e LAUDIR GULDEN.

151. BUSCA E APREENSAO - 0020536-91.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x EDUARDO HORNER NUNES - Desp. de fl. 21. 01- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BANCO GMAC S/A move em face de EDUARDO HORNER NUNES, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fl. 12. 02- Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. 03- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela lei nº 10.931/04. 04- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 05- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. 06- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. 07- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

152. BUSCA E APREENSAO - 0020988-04.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WILSON LEMOS DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 53. 01- Recebo os presentes autos. 02- Tendo em vista que já houve apresentação de contestação e impugnação e que ambas as partes solicitaram o julgamento antecipado da presente demanda, anote-se a conclusão do feito para prolação da sentença. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

153. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuiçao. (Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Busca e Apreensão nº 0025589-53.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X SOULI TEREZINHA DE SOUZA no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Giulio Alvarenga Reale

2) - Ação Sumária de Cobrança nº 0025595-60.2012.8.16.0001, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMÉLIA HAUER X CONSTANTINO KOTZIAS COMMINOS, no valor de R $408,90 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Daniela Brum da Silva

3) - Ação de Busca e Apreensão nº 0025627-65.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSÉ ANTONIO DA SILVA, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.:Giulio Alvarenga Reale

4) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0025660-55.2012.8.16.0001, STEMAC S/A - GRUPOS FERADORES MURILO CESAR DOS SANTOS, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

5) - Ação de Imissão de Posse nº 0025400-75.2012.8.16.02001, DANIEL DE ALBUQUERQUE RODRIGUES X JOSÉ ANOR DE MIRANDA E OUTRO, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: João Carlos Venâncio e Ariston Carlos Ghidin

6) - Ação de Despejo por Denúncia Vazia nº 0025402-45.2012.8.16.0001, SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE WILLRICH X ALMIR THIAGO MATTOS DA SILVA, no valor de R$564,00 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Márcio Percival Paiva Linhares e Rafaela Pereira Moser

7) - Ação de Busca e Apreensão nº 0025457-93.2012.8.16.0001, CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ADINILSON ANACLETO DE SOUZA, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira

8) - Ação de Busca e Apreensão nº 0025490-83.2012.8.16.0001, COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANC. E INVEST, RCI BRASIL X DOURIVAL BRAZ SIMÕES, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

9) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0025502-97.2012.8.16.0001, FERNANDO ALBERTO PIRES GONÇALVES X JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, no valor de R$296,10 + R$49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Fábio Pacheco Guedes e outros

10) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0025529-80.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X MEDIA STREAM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski

11) - Ação Monitória nº 0025544-49.2012.8.16.0001, MANFRA & CIA LTDA X JEAN BARROS DOS SANTOS E SEVEN LTDA - EPP, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Vinicius Bazzaneze

12) - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Contribuições c/c Repetição do Indébito com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 0025951-55.2012.8.16.0001, WANDERLEY LAUREANO X CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - COMPREVI, no valor de R $817,80 + R$18,80 (2 AUTUAÇÕES) - Adv.: Eloisa Fontes Tavares

13) - Ação de Busca e Apreensão nº 0025991-37.2012.8.16.0001, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X DIVISÃO JOVEM AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, no valor de R$733,20 + R$247,50 (O.J) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Maria Lucília Gomes

14) - Ação de Alvará Judicial nº 0025885-75.2012.8.16.0001, VERA LÚCIA BARBOSA SILVA X ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO SILVA, no valor de R$148,05 + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Michel Luiz Padilha e Márcia Montalto Rossato

15) - Ação de Busca e Apreensão nº 0025889-15.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X GIOVANI PIRES DE LIMA, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J) + R $9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

Curitiba, 21 de 05 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 92/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MORO C. PRIGOL 0030 001066/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO 0080 000199/2011
ALESSANDRA LIMA CHAGAS 0033 000118/2007
ALESSANDRA VELLOSO 0089 000668/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0124 000896/2012
ALFRED OTO BREHM 0023 000028/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0057 001624/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0069 022612/2010
AMANDA TOLEDO 0038 001564/2007
ANA KAROLINA DA SILVEIRA 0070 026104/2010
ANA LUISA STELLFELD CAVAL 0027 000461/2006
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0039 001734/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0098 001514/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0127 000581/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0091 000725/2011
ANDERSON BORCATH BARBERI 0030 001066/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0071 035933/2010
ANDRE FELIPE BAGATIN 0027 000461/2006
0029 001013/2006

ANDRE LUIS GASPAR 0095 001311/2011
ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0005 001118/1998
ANNE MARIE KUTNE 0064 008661/2010
ANTONIO ALVARO GARCIA DE 0008 001661/2002
ANTONIO CARLOS BONET 0041 001916/2007
0066 012437/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0039 001734/2007
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0014 000947/2004
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0079 070484/2010
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0005 001118/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0035 001256/2007
0094 001291/2011
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0031 001145/2006
ASTRID W. BATISTA SILVEIR 0034 000861/2007
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0068 019619/2010
Alessandra Madureira de O 0057 001624/2009
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0071 035933/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0100 001754/2011
BIHL ELERIAN ZANETTI 0025 000296/2006
BLAS GOMM FILHO 0036 001320/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO 0040 001742/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0114 000460/2012
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0014 000947/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0012 001730/2003
0067 018907/2010
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0080 000199/2011
CARLOS ROBERTO STEUCK 0015 001071/2004
CARMEN DAS GRACAS SILVA M 0011 001596/2003
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0028 000955/2006
CAROLINA HEINZ HAACK 0089 000668/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0027 000461/2006
CAROLINE GODOI DE CASTRO 0099 001603/2011
CELSO HIDEO MAKITA 0003 000874/1996
CESAR AUGUSTO BROTTO 0030 001066/2006
CHIRLEI TRISOTTO 0013 000753/2004
CIRO BRUNING 0025 000296/2006
CLAITON LUIS BORK 0100 001754/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 0002 000223/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 001661/2002
0114 000460/2012
DAMARIS LEIMANN 0029 001013/2006
DAMIANA TRYBUS 0088 000605/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 0024 000293/2006
DANIEL HACHEM 0059 002360/2009
0072 043695/2010
DANIEL OTTO BREHM 0023 000028/2006
DANIELE DE BONA 0044 000712/2008
0062 004482/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0015 001071/2004
DANUSA FELIZ DE LUCA 0040 001742/2007
DAYANE MICHELLE MUNIZ 0052 000937/2009
DEBORA WITCHMICHEN KRUKOS 0037 001464/2007
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0040 001742/2007
DIEGO DE ANDRADE 0115 000553/2012
DIONE BERNARDIN 0039 001734/2007
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0001 000490/1993
Dirceu Lourenço Franco 0009 000293/2003
EDGARD LUIZ CAVALCANTI AL 0001 000490/1993
EDISON DE MELLO SANTOS 0102 001798/2011
EDSON GONÇALVES 0058 002235/2009
EDUARDO E TOBERA FILHO 0110 000117/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0082 000337/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0063 005850/2010
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0027 000461/2006
EDVALDO CAPASSI 0075 049744/2010
ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0016 001262/2004
ELISA DE CARVALHO 0026 000308/2006
ELIZABETH MOREIRA ANDREAT 0037 001464/2007
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0017 001373/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0058 002235/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0018 000116/2005
0020 000675/2005
0034 000861/2007
0061 004063/2010
0083 000426/2011
0093 001144/2011
0116 000611/2012
FABIANA CARLA DE SOUZA 0039 001734/2007
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0106 001959/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0066 012437/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 0007 000884/2002
FABIO SPAGNOLLI 0018 000116/2005
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0071 035933/2010
FABIULA SCHMIDT 0040 001742/2007
FABRICIO KAVA 0061 004063/2010
0093 001144/2011
0116 000611/2012
FABRICIO ZIR BOTHOME 0011 001596/2003
FABRICIO ZIR BOTHOME 0074 046480/2010
FATIMA APARECIDA DEROSSO 0050 001915/2008
FELIPE GOMES BATISTA 0106 001959/2011
FELIPE REDDIN WERKA 0125 000900/2012
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0043 000200/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0025 000296/2006
FERNANDO HENRIQUE CURI 0007 000884/2002
FERNANDO JOSE GASPAR 0052 000937/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0066 012437/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0108 002083/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0114 000460/2012
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0007 000884/2002
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0026 000308/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0028 000955/2006
0043 000200/2008
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0040 001742/2007
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0027 000461/2006
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIR 0034 000861/2007
GREICY KEROL PATRIZZI 0093 001144/2011
0116 000611/2012
GUILHERME MANNA ROCHA 0025 000296/2006
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0056 001609/2009
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0032 001325/2006
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0012 001730/2003
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0083 000426/2011
HELAINE CRISTINA CALZADO 0055 001538/2009
HELEN DE FATIMA SCHOREDER 0027 000461/2006
HELENA ANNES 0040 001742/2007
HELIO MANOEL FERREIRA 0049 001362/2008
IDERALDO JOSE APPI 0076 050667/2010
ILCEMARA FARIAS 0045 001008/2008
INGRID DE MATTOS 0077 065181/2010
0085 000496/2011
INGRID DE MATTOS 0086 000550/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0048 001198/2008
ISABELLA BITTENCOURT MADE 0111 000148/2012
ITO TARAS 0022 001346/2005
IVILIM KOELBL DE SOUZA 0118 000859/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 000955/2006
0043 000200/2008
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0007 000884/2002
JANAINA ROVARIS 0047 001141/2008
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0017 001373/2004
JOAO ANTONIO GASPAR 0009 000293/2003
JOAO CARLOS DE MACEDO 0001 000490/1993
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0041 001916/2007
0066 012437/2010
JOAO GUALBERTO KOWALSKI 0001 000490/1993
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0060 001589/2010
0109 000015/2012
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0091 000725/2011
JOAQUIM MIRO 0091 000725/2011
JOICE KORMANN BERALDI 0038 001564/2007
JONAS BORGES 0123 000869/2012
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0011 001596/2003
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0074 046480/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0053 001108/2009
JOSE ARI MATOS 0002 000223/1996
JOSE CARLOS BUSATTO 0087 000578/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0117 000830/2012
JOSE DE PAULA XAVIER 0079 070484/2010
JOSE MADSON DOS REIS 0028 000955/2006
JOSE MARIA COELHO FILHO 0008 001661/2002
JOSE RODRIGO SADE 0056 001609/2009
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0024 000293/2006
JOSUE DYONISIO HECKE 0007 000884/2002
JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0029 001013/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0052 000937/2009
0081 000306/2011
0084 000479/2011
0092 001128/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0013 000753/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0026 000308/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0003 000874/1996
KARINA MIQUELETTO VIDAL 0035 001256/2007
KARINE INEZ CAVASINI 0072 043695/2010
KARLA SCHONEWEG WOLF 0042 000120/2008
KAUE LUSTOSA 0096 001441/2011
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0106 001959/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0015 001071/2004
0032 001325/2006
0067 018907/2010
KLEBER SCHONEWEG WOLF 0042 000120/2008
LARISSA SESSAK 0033 000118/2007
LEANDRO DELYSON FRANÇA 0117 000830/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0097 001497/2011
LEANDRO SALOMAO 0004 000085/1997
0101 001783/2011
0104 001939/2011
0105 001941/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 001661/2002
LIA MARA HAHN ROSA FLORES 0014 000947/2004
LIBIAMAR DE SOUZA 0039 001734/2007
0090 000696/2011
LIDIANE RUFATTO 0009 000293/2003
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0062 004482/2010
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0014 000947/2004
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0112 000318/2012
LUCIANO CAUDURO 0013 000753/2004
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0060 001589/2010
LUCIMAR FRETTA 0090 000696/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0019 000256/2005
LUIS FELIPE CUNHA 0091 000725/2011
LUIS FERNANDO P. A. CARNE 0045 001008/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 001141/2008
LUIZ A. DE CARLI 0078 068778/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0028 000955/2006
LUIZ CESAR ZAGO 0028 000955/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0084 000479/2011
0126 000580/2012

LUIZ FERNANDO MOCELIN 0001 000490/1993
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0108 002083/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 000955/2006
0043 000200/2008
LUIZ ROBERTO RECH 0073 045226/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000675/2005
0034 000861/2007
0083 000426/2011
MANOEL DAHER 0007 000884/2002
MANOELA LAUTERT CARON 0046 001124/2008
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0007 000884/2002
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0073 045226/2010
MARCAL CLAUDIO MARQUES 0038 001564/2007
MARCELA KRUKOSKI ROMERO 0111 000148/2012
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0030 001066/2006
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0065 012374/2010
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0008 001661/2002
MARCIO ANTONIO SASSO 0018 000116/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 065181/2010
0082 000337/2011
0085 000496/2011
0086 000550/2011
0119 000861/2012
0120 000863/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0065 012374/2010
MARCOS BUENO GOMES 0075 049744/2010
MARCOS OTAVIO LUZ 0005 001118/1998
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0095 001311/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0013 000753/2004
0033 000118/2007
0048 001198/2008
MARCUS AURELIO COELHO 0012 001730/2003
MARGARETH ZANARDINI 0072 043695/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0060 001589/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0109 000015/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0020 000675/2005
MARIA LUCILA GOMES 0121 000865/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0065 012374/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0057 001624/2009
MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0130 000584/2012
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0110 000117/2012
MARLY APARECIDA PEREIRA F 0011 001596/2003
MAURICIO KAVINSKI 0081 000306/2011
0084 000479/2011
MAURICIO MACHADO SANTOS 0069 022612/2010
MAURO CURY FILHO 0029 001013/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0029 001013/2006
0059 002360/2009
MAURO VIDAL MARON 0122 000867/2012
MAYLIN MAFFINI 0089 000668/2011
MAYRA ALMEIDA MARTINS DA 0014 000947/2004
MIEKO ITO 0006 001241/1998
0127 000581/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 001108/2009
0099 001603/2011
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0050 001915/2008
MONICA MINE YAO 0018 000116/2005
MOZER SEPECA 0098 001514/2011
MUMIR BAKKAR 0006 001241/1998
MURILO CELSO FERRI 0058 002235/2009
MURILO MENGARDA 0033 000118/2007
NANCI NOEMI CENTURION BRA 0034 000861/2007
NATASCHA VERIDIANE SCHMIT 0007 000884/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0054 001453/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 0038 001564/2007
OKSANA PALUDZYSYN MEISTER 0038 001564/2007
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0002 000223/1996
OSMAR GOMES DE BRITO 0076 050667/2010
PATRICIA BOTTER NICKEL 0067 018907/2010
PATRICIA DUTRA DA SILVA 0001 000490/1993
PATRICIA OLIVEIRA 0040 001742/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0014 000947/2004
PAULO MARCELO SEIXAS 0055 001538/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0008 001661/2002
PAULO SERGIO BANDEIRA 0073 045226/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0038 001564/2007
PEDRO ROBERTO BELONE 0098 001514/2011
PRISCILA KEI SATO 0020 000675/2005
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0128 000582/2012
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0089 000668/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0083 000426/2011
RAFAEL FURTADO MADI 0056 001609/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0041 001916/2007
REBECA SOARES TRINDADE 0064 008661/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0042 000120/2008
RENAN FERRÃO BARCELLOS 0091 000725/2011
RENATA CRISTINA HABKOSTE 0014 000947/2004
RENATA DE ANDRADE SANTOS 0022 001346/2005
RENATO DE CARVALHO 0028 000955/2006
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0111 000148/2012
RICARDO MAGNO QUADROS 0061 004063/2010
ROBERTO FRANCO DE OLIVEIR 0071 035933/2010
ROBERTO NOGUEIRA JR 0003 000874/1996
ROBSON IVAN STIVAL 0064 008661/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0099 001603/2011
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0087 000578/2011
RODRIGO PASSOS 0019 000256/2005
RODRIGO SHIRAI 0040 001742/2007
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0027 000461/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0065 012374/2010
ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ 0014 000947/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0057 001624/2009
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR 0009 000293/2003
SANDRA MARA PEREIRA 0021 000686/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 0055 001538/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0040 001742/2007
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0091 000725/2011
SERGIO SILVA GUIMARAES 0051 000742/2009
SERGIO SOUZA 0078 068778/2010
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0102 001798/2011
SILVANA APARECIDA DE OLIV 0129 000583/2012
SILVANA DE MELLO GUZZO 0046 001124/2008
0103 001849/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES 0017 001373/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0004 000085/1997
0004 000085/1997
0101 001783/2011
0102 001798/2011
0104 001939/2011
0105 001941/2011
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0010 000587/2003
0113 000351/2012
STELLA MARIA CE PAGLIARI 0112 000318/2012
SUELY CRISTINA MULHSTEDT 0017 001373/2004
TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0065 012374/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0051 000742/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0020 000675/2005
0034 000861/2007
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0083 000426/2011
THAIS REGINA MYLIOS MONTE 0068 019619/2010
THEMIS W. BATISTA DA SILV 0034 000861/2007
TOBIAS DE MACEDO 0015 001071/2004
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0045 001008/2008
Thais Lordello Teixeira 0037 001464/2007
VALERIA RESCHETTE 0018 000116/2005
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0080 000199/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0052 000937/2009
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0129 000583/2012
VERA LUCIA SCHREINER 0008 001661/2002
VICENTE GANTER DE MORAES 0024 000293/2006
VINICIUS MORO CONQUE 0030 001066/2006
WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0034 000861/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0019 000256/2005
WILLYAN ROWER SOARES 0011 001596/2003
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0130 000584/2012
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0107 002076/2011

1. ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE - 0000019-32.1993.8.16.0001 - JOSE AMERICO DE SOUZA x ALEXANDRE SECH e outros - Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valolr de R$34,43, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, LUIZ FERNANDO MOCELIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, PATRICIA DUTRA DA SILVA, JOAO GUALBERTO KOWALSKI e JOAO CARLOS DE MACEDO.

2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000259-16.1996.8.16.0001 - BAMERINDUS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS e outro x DANIEL PORTELA e outro - Manifeste-se o exequente sobre o parecer tecnico contabil as fls. 217/240. Intime-se. Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JOSE ARI MATOS e CLAUDIO MARIANI BERTI.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000140-55.1996.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA GIGANTE LTDA e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 507,88, no prazo legal". Advs. ROBERTO NOGUEIRA JR, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e CELSO HIDEO MAKITA.

4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000129-89.1997.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALMOR SANTOS e outro - O feito merece ordenação. I. Ante a ausência de eventual efeito ativo suspensivo aos agravos de instrumento manejados em face do indeferimento das liminares nos embargos de terceiros em apenso; ante a preclusão quanto ao manejo dos embargos à arrematação, conferir certidão de fls. 596; aliado ao pagamento pelo arrematante do Imposto de Transmissão (ITBI) - às fls. 614/619, defiro, em parte, o pleito de fls. 610/612. Em consequência, determino a expedição da carta de arrematação. II. Fica, porém, e por ora, prejudicada a imissão de posse em favor do arrematante. Isso porque os imoveis em questão são objeto de contrato de locação. Certo é que a locação em questão não se mostra oponível ao arrematante, porquanto o contrato não foi levado a registro. Nesse sentido, conferir art. 8 da Lei 8.245/1991. Porém, a denúncia e consecutivo despejo devem ser objetos de ação própria. III. Cumpra-se intimem-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEANDRO SALOMAO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

5. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0000397-12.1998.8.16.0001 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER e outros x AGENCIA DE VIAGENS CVC TURISMO LTDA - Anote-se fl. 377. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A vista do expediente de fl. 372, defiro o pleito de fls. 375/376. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe. No demais, manifeste-se a parte Credora em prosseguimento. Quanto ao pleito de fl. 370, resta indeferido, máxime não ter sido comprovado, por certidão, ter sido a parte Devedora impedida de ter acesso aos autos. Intimem-se. Advs. ARIANE BINI DE OLIVEIRA, ANDRE POMPERMAYER OLIVO e MARCOS OTAVIO LUZ.

6. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 1241/1998 - BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MARIA IZABEL RODRIGUES SEVERIANO e outro - Ciencia s partes

dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Avaliador as fls. 138/159. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO e MUMIR BAKKAR.

7. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0000880-03.2002.8.16.0001 - DANIELA REIS ABRANTES e outros x CONCESSIONARIA CAMINHOS DO PARANA S/A e outros - Anote-se fl. 805. O feito merece ordenação processual. Defiro pleito de vista articulado à fl. 804, com as cautelas de praxe, contudo, depois do cumprimento das providências ora determinadas. Consoante se infere do último parágrafo da interlocutória datada de 26 de abril de 2006, lançada às fís. 605/606, dos autos sob n.° 0002208-60.2005.8.16.0001 (autos 252/2005 - numeração antiga) todos os feitos seriam impulsionados naqueles autos. Todavia, a Escrivania descumpriu o lá determinado, consoante se infere a partir da petição de fl. 761 e seguintes. Assim, todas as peças juntadas posteriormente à data da aludida interlocutória, deverão ser desentranhados e juntados nos autos sob n.° autos sob n.° 0002208-60.2005.8.16.0001 (autos 252/2005 -- numeração antiga). Após, os autos poderão ser retirados em carga. Em tempo, dê-se ciência pessoal do teor desta interlocutória à Sra. Escrivä, de modo que oriente a pessoa responsável, evitando, assim, transtornos desnecessários e prejuízos à prestação jurisdicional, sem olvidar da prioridade inserta na META 2 do CNJ. Intimem-se. Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, FABIO JOSE POSSAMAI, JOSUE DYONISIO HECKE, NATASCHA VERIDIANE SCHMITT e FERNANDO HENRIQUE CURI.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000334-45.2002.8.16.0001 - CESAR DANILO CASTILHO POLETO x BANCO ITAU S/A - Conforme certidao de fls.954 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Caixa Economica - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. VERA LUCIA SCHREINER, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, MARCIA RUBINECK TREVISAN, JOSE MARIA COELHO FILHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

9. PERDAS E DANOS - ordinaria - 293/2003 - COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO NEW DAYS LTDA x PARALUPPI, PARALUPPI & CIA LTDA e outros - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 191. Intime-se. Advs. JOAO ANTONIO GASPAR, LIDIANE RUFATTO, Dirceu Lourenço Franco e RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR.

10. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0000903-12.2003.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCIO SIDGLEI DE SOUZA PEREIRA - Fica a advogada da parte autora intimada para firmar a petiçao de fls. 258/261. Intime-se. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

11. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 1596/2003 - JOSE CARLOS SPOSITO e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS, WILLYAN ROWER SOARES, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA e FABRICIO ZIR BOTHOME.

12. MEDIDA CAUTELAR/FASE EXECUÇAO - 0000798-35.2003.8.16.0001 - RYNALDO DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR x PROA-PROJETOS E ASSESSORIA IMOBILIARIA, CONST.IND. e outros -A vista do alegado pela parte Devedora em sua peça de fl. 675, defiro o pleito de fl. 680. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte Requerente para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No demais, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R$295,16 , no prazo legal". Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCUS AURELIO COELHO e GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE.

13. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0000717-52.2004.8.16.0001 - LEOWIL GAJEWSKI DE PAULA x MARISTELA MALINOWSKI ZAIDOVICZ e outro -1. Mantenho a interlocutória agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Tribunal de Justiça ad quem, especificamente quanto à manutenção da decisão, além do cumprimento pelo agravante da norma inserta no artigo 526 do Código Processual Civil. 2. Em tempo, considerando o acordo passado entre as partes quanto à desocupação voluntária do imóvel, diga-se, homologado por sentença (fls. 246); considerando ainda o indeferimento de tutela antecipada formulado pela parte ré tanto nesta ação, quanto nos autos de ação anulatória em que é autor; considerando ainda o manejo de agravo de instrumento em face de ambas as decisões, aos quais não foi concedido o efeito suspensivo- ativo almejado, defiro o pedido de fls. 336/337. Consequentemente, determino o imediato despejo das rés. Autorizo, desde já, caso necessário, o uso de força policial. 3. Por fim, ante o teor da certidão de fls.360, expeça-se alvará na forma requerida. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LUCIANO CAUDURO e CHIRLEI TRISOTTO.

14. ORDINARIA - 947/2004 - ADEMAR JOSE VIEIRA e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - Ciencia as partes da manifestação do Contador as fls. 1351. Intimem-se. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, LIA MARA HAHN ROSA FLORES, RENATA CRISTINA HABKOSTE, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ, MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.

15. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0000619-67.2004.8.16.0001 - LAURINA MASS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciencia as partes da manifestação do Sr. Perito as fls. 439/440. Int. Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO STEUCK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.

16. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1262/2004 - JAYME FERNANDES x DENIZART RIBEIRO CRUZ - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 280,79, no prazo de 10 dias, Adv. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ.

17. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 0000965-18.2004.8.16.0001 - LIDIOMAR LIMEIRA e outros x THELMA DO ROCIO GRACIA SANTOS - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 96,42, no prazo legal". Advs. SUELY CRISTINA MULHSTEDT, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e SONIA ITAJARA FERNANDES.

18. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0002200-83.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JOSEMAR FERREIRA DA SILVA - Ciencia ao credor quanto a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado as fls. 543/550. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO, MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI e VALERIA RESCHETTE.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0002297-83.2005.8.16.0001 - RAUL DO NASCIMENTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Fica o Banco/Reu devidamente intimado para depositar as custas no valor de ,R$2.202,03 referente aos honorarios pericias. Intime-se. Advs. RODRIGO PASSOS, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

20. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇAO - 675/2005 - BANCO ITAU S/A x ELENICE MARIA KAIPERS - "Sobre o contido na certidão de fls.142- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.

21. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0002313-37.2005.8.16.0001 - VICTORIO MACANHAN NETO x SUPRAREAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORT - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 181/verso. Intime-se. Adv. SANDRA MARA PEREIRA.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001190-04.2005.8.16.0001 - JOAO AMILTON VORONOVICZ x ACECOM ASSOCIACAO CENTRAL DE COMPRAS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. RENATA DE ANDRADE SANTOS e ITO TARAS.

23. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0003051-88.2006.8.16.0001 - HERBERT HAJEK x ELISABETE KLEMPE DE AVILA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. DANIEL OTTO BREHM e ALFRED OTO BREHM.

24. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002474-13.2006.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO GULARTE OLIVEIRA x COMISSARIA ROSSINI LTDA - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, DANIEL FERNANDO PASTRE e VICENTE GANTER DE MORAES.

25. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0000944-71.2006.8.16.0001 - BENJAMIN KOWALSKI e outro x JOAO CARLOS VIDOLIN - A fim de se evitar a arguição de futura nulidade por cerceamento de defesa, ante a insistência da litisdenunciada na oitiva das testemunhas, designo o dia 13 de novembro de 2012, às 14h00min para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 314. A oitiva dar-se-á nesse juízo por força do Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Deverá a parte interessada, até o 60° dia antecedente à audiência, antecipar as custas quanto à diligência em questão, diligência essa que será realizada por mandado, sob pena de preclusão. Intimem -se.Cumpra-se. Diligências necessárias. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, BIHL ELERIAN ZANETTI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e CIRO BRUNING.

26. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000819-06.2006.8.16.0001 - ALCIONE MARIA NOVELLI DE PAULA LIMA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - "Promova-se a parte interessada o preparo de custas remanescentes no valor R$ 278,24, Distribuidor R$ 30,25, Funrejus R$21,32, Honorários do Perito R$2.187,53 e R$10,08 ao Contador, conforme cálculo de fls.347, no prazo legal'. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

27. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 461/2006 - HELIO RETKA x SANTA MARGARIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - "Manifeste-se o exequente, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, CAROLINE AMADORI CAVET, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, HELEN DE FATIMA SCHOREDER, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ANDRE FELIPE BAGATIN.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUÇAO - 0002687-19.2006.8.16.0001 - HSBC SEGUROS BRASIL S/A x ANTONIO PERIERA CARDOZO e outro - a vista da certidao de fls. 299, defiro pleito de fls. 298, de restituição de prazo a que se refere a parte autora. Intimem-se. - Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JOSE MADSON DOS REIS, RENATO DE CARVALHO, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER e LUIZ CESAR ZAGO.

29. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0003422-52.2006.8.16.0001 - EDMAR RAMOS x AGENOR MACCARI e outro - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDRE FELIPE BAGATIN, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA.

30. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0002468-06.2006.8.16.0001 - ABDALLA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA x CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOC LTDA - Conforme certidao de fls. 233 , foi expedido alvara o qual

encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO C. PRIGOL, ANDERSON BORCATH BARBERI e VINICIUS MORO CONQUE.

31. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0003423-37.2006.8.16.0001 - NEY REGATTIERI DO NASCIMENTO x SUNTRADE COMERCIO EXPORTAÇAO E IMPORTAÇAO e outro - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

32. ORDINARIA/EXECUÇAO - 0000197-24.2006.8.16.0001 - CELINA WISNIEWSKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 34,78 , no prazo legal". Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

33. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0001928-21.2007.8.16.0001 - AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x PAULO CESAR KOVALSKI e outro - Conforme certidao de fls.168 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ALESSANDRA LIMA CHAGAS, LARISSA SESSAK e MURILO MENGARDA.

34. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0002090-16.2007.8.16.0001 - IGNEZ DEMARCHI e outro x BANCO ITAU S/A - Diant da impugnação articulado pelo banco reu em seu petitorio de fls. 216 a 220, encaminhem-se autos ao Sr. Contador para confecção de novo calculo, se o caso. Ciencia as partes da conta apresentada as fls. 223/224. Intime-se. Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID W. BATISTA SILVEIRA ABUJAMRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, NANCI NOEMI CENTURION BRASIL, THEMIS W. BATISTA DA SILVEIRA JORGE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

35. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004143-67.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CELIA OLIVEIRA ME e outro - Defiro os pedidos de fl. 58. Proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD, bem assim, oficie-se como pretendido. Fica a parte Exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Ciencia da certidao de fls. 59/verso. Intimem-se. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e KARINA MIQUELETTO VIDAL.

36. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005585-68.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo nao impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.

37. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0005578-76.2007.8.16.0001 - CÉLIA REGINA MOURÃO RODRIGUES x OZIEL BARBOSA FIGUEIREDO e outro - A vista da certidao de fls. 101/verso, arquiem-se contudo, sema a baixa na distribuição. Intime-se. Advs. ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO, Thais Lordello Teixeira e DEBORA WITCHMICHEN KRUKOSKI.

38. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA/EXECUÇAO - 0005581-31.2007.8.16.0001 - MARIA ROSA DA CRUZ x IMOVEIS BASSOLI LTDA - A parte credora para prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCAL CLAUDIO MARQUES, AMANDA TOLEDO, JOICE KORMANN BERALDI, ODACYR CARLOS PRIGOL e OKSANA PALUDZYSYN MEISTER.

39. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0005580-46.2007.8.16.0001 - PRISCILA SIVESTRE x SONIA DA ROCHA BATISTA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Cumpra-se o item "3" de fl. 130. Oportunamente e, observadas as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado, recebido no seu efeito devolutivo, consoante se infere de fls. 148 a 149 e verso. Intimem-se. Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN, LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA.

40. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0003556-45.2007.8.16.0001 - SPRAL-SOCIEDADE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS x TIM SUL SA - "Ciência à autora o Depósito de fls. 4805, manifeste-se a parte autora. Aguardando preparo de custas processuais no valor de R$ 1.103,50'. Advs. RODRIGO SHIRAI, PATRICIA OLIVEIRA, BRAZILIO BACELLAR NETO, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

41. COBRANÇA - SUMARIO - 0005583-98.2007.8.16.0001 - MARCOS JOSE ROBERTO CARNEIRO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLICIUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Primeiramente, deverá a parte Credora dizer quanto ao prosseguimento da execução, pelo remanescente, inclusive, trazer cálculo atualizado, sem prejuízo de remessa dos autos ao Sr. Contador, se houver necessidade. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

42. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0010023-06.2008.8.16.0001 - JULIO CESAR PEREIRA DE CARVALHO x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Oportunamente, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, prejudicado o levantamento do alvará em favor da parte Credora, haja vista a certidão de fl. 195-v.°. Intimem-se. Advs. KARLA SCHONEWEG WOLF, KLEBER SCHONEWEG WOLF e REINALDO MIRICO ARONIS.

43. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0007668-23.2008.8.16.0001 - ALBERTO CORDEIRO DA SILVA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 838,00 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

44. BUSCA E APREENSAO - 712/2008 - BANCO BMC S.A. x JOAO DE OLIVEIRA MAIA - Fica a parte autora intimada para juntar a estimativa do bem. Intime-se. Adv. DANIELE DE BONA.

45. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇAO - 0002998-39.2008.8.16.0001 - ANGELA MARIA GUEDES BRAYNER e outro x BRUNO HENRIQUE MEDEIROS GONÇALVES - A despeito do contido no expediente de fl. 227, o agravo de instrumento n.° 881.605-9 já foi decidido, conferir decisão de fls. 228/229 e, assim, deixo de prestar informações. Assim e, considerando o desprovimento do recurso manejado pelo Executado, defiro o pleito de fls. 216 a 223, de bloqueio de ativos financeiros e veículos, mediante a utilização dos convênios indicados. Infrutíferas as diligências, será apreciado o pleito de penhora de percentual do salário da parte Devedora. Ciencia a parte autora da certidao de fls. 230. Intimem-se. Advs. ILCEMARA FARIAS, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e LUIS FERNANDO P. A. CARNEIRO.

46. MONITORIA - 0010022-21.2008.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x MÁRCIO SUZIN - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Renove-se o expediente a que se refere a interlocutória de fl. 96, rogando ao magistrado que adote as providências que entender necessárias, ante o não atendimento do quanto solicitado. Em tempo, o ofício, desta vez, deverá ser entregue em mãos do MM. Juiz que responde pelo 5° Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR. Intimem-se. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e SILVANA DE MELLO GUZZO.

47. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1141/2008 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x MARCIA INES PIANA & CIA LTDA e outro - Os pedidos de fls. 119/120, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado, depois de atualizado o débito. II. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ -- 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon -- DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se oficio à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do oficio à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III -- Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício), bem como o recolhimento da DARF Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

48. ANULATORIA - ORDINARIA - 0003913-88.2008.8.16.0001 - MARISTELA MALINOWSKI ZAIDOVICZ e outro x LEOWIL GAJEWSKI DE PAULA e outro - 1. Mantenho a interlocutória agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Tribunal de Justiça ad quem, especificamente quanto à manutenção da decisão, além do cumprimento pelo agravante da norma inserta no artigo 526 do Código Processual Civil. 2. Cumprida a ordem de despejo exarada nos autos em apenso, voltem conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e MARCOS WENGERKIEWICZ.

49. MONITORIA - 0009541-58.2008.8.16.0001 - CIELO PISOS E COLCHOES LTDA x CAMILE CAROLINE PRODO - defiro pleito de fls.113. Desentranhe-se o mandado e oficie-se para os fins pretendidos. Intimem-se. -Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. HELIO MANOEL FERREIRA.

50. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA - SUM - 0008026-85.2008.8.16.0001 - IZABEL LADA KAPUZNIAK x FRANCISCO DEROSSO - Trata-se de pedido de adjudicação compulsória formulada por Izabel Lada Japuzniak em face de Francisco Derosso.. O feito merece ordenação processual. Necessária a substituição processual do réu, porquanto já falecido. Assim, determino que a autora promova a inclusão no polo passivo dos respectivos sucessores. Cumprida tal diligência, determino ainda as comumcaçoes necessarias perante o distribuidor. Certo ainda que um dos herdeiros já comparecera espontaneamente em Juízo, qual seja, João Derosso, aquiescendo inclusive com o pedido. Necessária, porém, a citação dos demais. Deixa-se, porém e por ora, de determinara citação ficta, porquanto ainda não esgotadas as vias ordinárias de localização. Para tanto, determino também seja intimado, via mandado, o herdeiro João Derosso para que, no prazo de 10 (dez) dias, decline a este Juízo o endereço de seus irmãos. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e FATIMA APARECIDA DEROSSO CHU.

51. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - SUM - 742/2009 - ANDRE LUIGI MILLEO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO - "Promova-se a parte interessada o preparo de custas remanescentes no valor R$493,56, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$10,08, Funrejus R$30,21, conforme cálculo de fls.116, no prazo legal'. Advs. SERGIO SILVA GUIMARAES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

52. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 0009522-18.2009.8.16.0001 - VALDIR GRANJEIRO DE FREITAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 460,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

53. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0004418-45.2009.8.16.0001 - LIDIA CORREIA SCANDELARI x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifeste-se o credor sobre a petiçao de fls. 220 e seguintes. Intime-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

54. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0003619-02.2009.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI LUIZA DA SILVA - Retirar ofícios. Intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

55. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/ INDENIZAÇAO - SUM - 0012865-22.2009.8.16.0001 - ADRIANO ROTH x BRASIL TELECOM S/A - A vista da certidao de fls. 166, defiro pleito de fls. 165 e verso, de restituição do prazo a que se refere a Requerida. Intime-se. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE e SANDRA REGINA RODRIGUES.

56. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0012808-04.2009.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE AGUA SANTA PAULA LTDA x PURAS DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 198 e seguintes no seu duplo efeito. 2. À parte recorrida para resposta no prazo legal. 3Intimem-se. Advs. JOSE RODRIGO SADE, RAFAEL FURTADO MADI e GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA.

57. BUSCA E APREENSAO - 0012715-41.2009.8.16.0001 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SELMA DIAS FRANCO - Anote-se fl. 82. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção em razão do articulado à fl. 72, que recebo como desistência, salvo expressa resistência da parte Requente, o que deverá ser certificado. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, Alessandra Madureira de Oliveira e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

58. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2235/2009 - BANCO BRADESCO S/A x TAMBORIL REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e outro - "Sobre o contido na certidão de fls.79- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e EDSON GONÇALVES.

59. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0007251-36.2009.8.16.0001 - IVANI ALCANTARA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Fica a parte autora intimada do deposito efetuado as fls. 131/135. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

60. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001589-57.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SOL DE PRATA COMERCIO DE JOIAS LTDA e outros - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 155/verso. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

61. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004063-98.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ELIANA GUZZONI - a despeito de a parte ré nao ter efetuado o deposito dos honorarios periciais, indago do banco autor quanto ao interesse no pagamento, maxime as consequencias advindas da inversao do onus da prova, conferir interlocutoria de fls. 207 a 208. Intimem-se. - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e RICARDO MAGNO QUADROS.

62. BUSCA E APREENSAO - 0004482-21.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x DIRCEU MARINOSKI - Fica o autor intimado para juntar aos autos a estimativa do bem. Intime-se. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

63. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0005850-65.2010.8.16.0001 - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDIR GRANJEIRO DE FREITAS - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 494,04 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

64. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008661-95.2010.8.16.0001 - ADRIANO LUIZ BENDER & CIA LTDA x GRAZIELA CASANOVA PEDRA - "Sobre o contido na certidão de fls.58- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE e ANNE MARIE KUTNE.

65. BUSCA E APREENSAO - 0012374-78.2010.8.16.0001 - BANCO TOYOTA DO BRASIL SA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - - Para homologação do acordo de fls. 193 a 195 imperativa a juntada de substabelecimento outorgado ao causidico que subscreveu o acordo em nome do Requerente. Intimem-se Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES e MARCELO CLEMENTE BASTOS.

66. COBRANÇA - SUMARIO - 0012437-06.2010.8.16.0001 - REINALDO MENDES x MBM SEGURADORA S/A - Certifique-se acerca da efetivação do preparo noticiad as fls. 88. Se positivo, voltem para homologação do acordo. Ciencia a parte autora da certidao de fls. 93. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

67. COBRANÇA - ORDINARIA - 0018907-53.2010.8.16.0001 - VILMA MAURA SANTOS x BANCO HSBC S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 17,24, no prazo legal". Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

68. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 0019619-43.2010.8.16.0001 - BRANCALHAO TRANSPORTES LTDA x VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - A despeito do alegado pela parte autora em seu petitório de fls. 173/174, manifeste-se quanto aos documentos de fls. 163 e seguintes, trazidos pela parte adversa com a petição de fls. 159 a 162, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e THAIS REGINA MYLIOS MONTEIRO.

69. COBRANÇA - ORDINARIA - 0022612-59.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x MIGUEL DOMINGOS VARGAS e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$19,74 , no prazo legal". Advs. MAURICIO MACHADO SANTOS e ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

70. INVENTARIO - 0026104-59.2010.8.16.0001 - MARCIO LUIZ DE ALBORGHETTI e outros x ESP. LUIS CARLOS ALBORGHETTI - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição e/ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. ANA KAROLINA DA SILVEIRA.

71. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0035933-64.2010.8.16.0001 - ANTONIO GONZAGA DALTO x RICHARD FERRAZ DE MEDEIROS e outro - Aguardando preparo das custas pela requerida, devidas ao COntador, no valor de R$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

72. RESTAURACAO DE AUTOS - 0043695-34.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - O feito merece ordenação processual. Com efeito, uma vez restaurados os presentes autos de ação anulatória, bem como os da cautelar preparatória de sustação de protesto, necessária a continuidade desses processos. Em análise dos autos, a cautelar já fora devidamente contestada pela instituição financeira ré. Tal ato processual não foi praticado, porém, nos auto e ação anulatória. Intime-se, pois, a instituição financeira para assim o fazer no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.Diligências necessárias. Advs. DANIEL HACHEM, MARGARETH ZANARDINI e KARINE INEZ CAVASINI.

73. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0045226-58.2010.8.16.0001 - PAVIN OAVIN & CIA LTDA x BACELAR CONFEITARIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - Ciencia as partes da conta apresentada as fls. 216/217. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

74. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046480-66.2010.8.16.0001 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO.DO BANCO DO BRASIL x LOURIVAL MARIANO COSTA - "Promova-se o preparo de custas da Carta Precatória sendo R $ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Advs. FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D´AVILA.

75. SUSTACAO DE PROTESTO - 0049744-91.2010.8.16.0001 - MARLON STEIN x RUI MEDEIROS - Manifeste-se o creodr no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. EDVALDO CAPASSI e MARCOS BUENO GOMES.

76. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0050667-20.2010.8.16.0001 - GERALDO GOMES DE BRITO x ANTONIO GANÇALVES CORDEIRO - Defiro o pedido de fls. 64, em termos. Proceda-se a busca do endereço da parte ré mediante a expedição dos ofícios pretendidos e, ainda, pelo BACEN-JUD; quanto ao RENAJUD, resta prejudicada porquanto o convênio se destina, tão somente, a bloqueio de veículos. Ciencia da certidao de fls.65/verso. Intime-se. Advs. IDERALDO JOSE APPI e OSMAR GOMES DE BRITO.

77. BUSCA E APREENSAO - 0065181-75.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON RENATO SINTZ MELO - Defiro, parcialmente, o pedido de fls. 50/52. Proceda-se ao bloqueio do veículo, via sistema RENAJUD. Deixo, porém, de intimar o réu como quer o autor, tudo por força da súmula vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, eventual notícia crime pode ser diretamente deduzida pela suposta vítima, no caso instituição financeira amparada por competente corpo jurídico, sendo despicienda a intervenção do Judiciário. Em te po, vista acerca do prosseguimento do feito. Ciencia a parte autora da certidao de fls. 53/verso. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.

78. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0068778-52.2010.8.16.0001 - WILSON BENKENDORF x MAITE HARAMONI SOARES e outro - Defiro pleito de fls. 81, em termos. Proceda-se pois, a busca do endereço da aprte Requerida pelo BACEN-JUD. Quanto ao RENAJUD, resta prejudicado, porquanto dito convenio somente permite o bloqueio de veiculos. Ciencia a parte autora da certidao de fls. 82/verso. Intime-se. Advs. LUIZ A. DE CARLI e SERGIO SOUZA.

79. COBRANÇA - SUMARIO - 0070484-70.2010.8.16.0001 - ROBSON BARBOSA MONASTIER x ANTONIO GUARACI DOS SANTOS QUINTINO e outros - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e JOSE DE PAULA XAVIER.

80. COBRANÇA - SUMARIO - 0004828-35.2011.8.16.0001 - JOSE GAESKI x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Isso porque suficientemente elucidada por documentos. Como se não bastasse, uma vez proclamado o julgamento antecipado, desnecessária a valoração de pedido afeto à inversão do ônus da prova. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e ADRIANE HAKIM PACHECO.

81. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0007746-12.2011.8.16.0001 - EMERSON MOREIRA PRADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 834,00 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MAURICIO KAVINSKI.
82. BUSCA E APREENSAO - 0006732-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EMILIANE DO ROCIO RAMOS - Defiro pleito de fls. 64, de busca do endereço da Requerida pelo BACEN-JUD. Ciencia da certidao de fls. 65/verso. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
83. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0012336-32.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA VALCANAIA x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o autor quanto a manifestação da parte requerida as fls. 49/50. Intime-se. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
84. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0013774-93.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO SHURTZ JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
85. BUSCA E APREENSAO - 0010300-17.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUCAS DOS SANTOS - Defiro pleitos de fls. 38, de busca do endereço do Requerente e, ainda, bloqueio de veiculo, mediante a tuilização dos convenios invocados. Ciencia a parte autora da certidao de fls. 39/verso. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.
86. BUSCA E APREENSAO - 0013850-20.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHILEY ALVES GARCIA CARDOSO - Defiro pleito de fls. 46, de buca do endereço da parte Requerida pelo BACENJUD. Ciencia da certidao de fls. 47/verso. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.
87. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015667-22.2011.8.16.0001 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ENJIU CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 304 a 306. Oficle-se como pretendido. Fica a parte Exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Retirar oficio. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO.
88. ARROLAMENTO - 0001189-09.2011.8.16.0001 - ANDRESA CORREIA FERNANDES e outro x EVERTON LUIZ HOMANN - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DAMIANA TRYBUS.
89. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0020748-49.2011.8.16.0001 - OLGA CAMARGO DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MAYLIN MAFFINI, ALESSANDRA VELLOSO, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e CAROLINA HEINZ HAACK.
90. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0020256-57.2011.8.16.0001 - EVERTON CRISTIANO MACIEL e outro x DENIVAL GALDINO DA SILVA e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e LUCIMAR FRETTA.
91. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ORD - 0021155-55.2011.8.16.0001 - SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - O processo ainda não se encontra maduro para sentença. Necessária a exibição de documentos pelo réu tal como solicitado pelo autor em sua inicial. Nem se argumente de que tal exibição incidental não seria possível. Fora o réu notificado extrajudicialmente para assim o fazer, comprometendo-se inclusive o autor ao recolhimento da taxa administrativa. Nesse sentido conferir documento de fls. 250 e seguintes. Atendido, pois, o enunciado da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, intime-se, pois, o reu para a respectiva exibição, advertido da sanção prevista no art. 359 do CPC. Prazo para cumprimento de tal diligência: 60 (sessenta) dias. Com a juntada, vista à parte adversa na forma do art. 398 do CPC. Após, preparadas as custas, bem como precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. LUIS FELIPE CUNHA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, RENAN FERRÃO BARCELLOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.
92. NULIDADE DE CONTRATO C/LIMINAR - SUMARIO - 0034804-87.2011.8.16.0001 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
93. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031935-54.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x ARAUPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros -Cumprido o quanto hpje detertminado nos autos em apenso, voltem para as deliberações necessáriass a continuidade deste feito, maxime a ausencia de efeito suspensivo nos embargos em apenso, tanto no seu nrecebimento, quanto no recurso la articulado. "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e GREICY KEROL PATRIZZI.
94. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038831-16.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO OLIV. MONT. ESTRUTURA ME e outro - Os pedidos de fls. 75/77, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II - Também, proceda-se ao bloqueio de veículo do Executado, pelo RENAJUD. III. Ciencia a parte autora da certidao de fls.79/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
95. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0032401-48.2011.8.16.0001 - LUANA GAZDA KUHN e outro x MADRI - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e ANDRE LUIS GASPAR.
96. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0041044-92.2011.8.16.0001 - ELVIRA MOEKEL MORAIS SEIXAS x CLEBERSON LUIS PAVANELO e outros - Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para complementação das custas no valor de R$ 123,75. Ciência ainda, da segunda parte da certidão de fls. 67. (não incluiu o Requerido Luiz Caito Quintana no Mandado, tendo em vista que não há endereço do mesmo na inicial). Adv. KAUE LUSTOSA.
97. COBRANÇA - SUMARIO - 0045781-41.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA x SIMONE MIRANDA - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 55/verso. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
98. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - ORD - 0046872-69.2011.8.16.0001 - ALESSANDRO CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 315,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e MOZER SEPECA.
99. COBRANÇA - SUMARIO - 0049352-20.2011.8.16.0001 - ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CAROLINE GODOI DE CASTRO OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
100. ORDINARIA - 0053994-36.2011.8.16.0001 - CLAIR TEIXEIRA CARDOSO x BRASIL TELECOM S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CLAITON LUIS BORK e BERNARDO GUEDES RAMINA.
101. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0054616-18.2011.8.16.0001 - MARIA ANITA CAGGIANO SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Isso porque suficientemente elucidada por documentos. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, contadas as custas processuais, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Advs. LEANDRO SALOMAO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
102. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0055143-67.2011.8.16.0001 - RECLIS SOCIEDADE CIVIL LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Isso porque suficientemente elucidada por documentos. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, contadas as custas processuais, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
103. ALVARA JUDICIAL - 0055991-54.2011.8.16.0001 - NAIR SCHULTZ CORREA x ESP. WALDEMAR CORREA - Retirar alvara. Intime-se. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.
104. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0058126-39.2011.8.16.0001 - GUIMARAES & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x ZELI TEREZINHA DE MELLO SANTOS - Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Isso porque suficientemente elucidada por documentos. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor dest decisão, precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEANDRO SALOMAO.
105. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0058127-24.2011.8.16.0001 - GUIMARAES & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x MARIA ANITA CAGGIANO SANTOS - Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Isso porque suficientemente elucidada por documentos. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEANDRO SALOMAO.
106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0057603-27.2011.8.16.0001 - JOSE AUGUSTO LAMUR e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. FELIPE GOMES BATISTA, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e FABIANO CAMPOS ZETTEL.

107. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0059532-95.2011.8.16.0001 - MARCOS OLANDOSKI e outros x CELIA DOS SANTOS DA SILVA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (39), no prazo legal". Adv. WILSON OLANDOSKI BARBOZA.
108. ORDINARIA C/ TUTELA - 0063960-23.2011.8.16.0001 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA x SERRA E FUGIWARA VIDROS LTDA e outros - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de cinco ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Retirar oficios. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES.
109. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065131-15.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros - Cite-se conforme postulado às fls. 34/35, observados os termos do Provimento n.° 168 da Corregedoria - Geral da Justiça. No que respeita às citações nesta Comarca, desentranhe-se o mandado para os fins pretendidos, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça perquirir, por ocasião do cumprimento do ato, se estão presentes as hipóteses autorizadoras da citação por hora certa. Intimem-se. Aguardando preparo para expediçao de oficio e mandado conforme Provimento 168 da Corregedoria - Geral da Justiça no valor de R$ 18,80.Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
110. SUSTACAO DE PROTESTO - 0003726-41.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x SUDATI PAINEIS LTDA - SRM e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. MARISA AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO E TOBERA FILHO.
111. INIBITORIA C/ TUTELA - ORD - 0003881-44.2012.8.16.0001 - CENOFISCO CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA x ANDREA HENRIQUE DO NASCIMENTO VICENTINI - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES e MARCELA KRUKOSKI ROMERO.
112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 0008890-84.2012.8.16.0001 - ROSE MARY SCHUMACHER S. COM x AS RODRIGUES ARTESANATO EPP e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS e STELLA MARIA CE PAGLIARI.
113. COBRANÇA - SUMARIO - 0006519-50.2012.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLAUDIO DE OLIVEIRA ZANIN - Ciencia a parte da certidao de fls.45/verso. Intime-se. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.
114. BUSCA E APREENSAO - 0011870-04.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (67), no prazo legal". Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.
115. COBRANÇA - SUMARIO - 0016137-19.2012.8.16.0001 - SUELI APARECIDA DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. DIEGO DE ANDRADE.
116. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0018171-64.2012.8.16.0001 - ARAUPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros x BANCO ITAUBANK S/A - Manifeste-se o embargante quanto a impugnação apresentada pela embargado as fls. 86/95. Intime-se. Advs. GREICY KEROL PATRIZZI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
117. BUSCA E APREENSAO - 0015055-84.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEONARDO MAFESSONI PINTO - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juizo da 4ª Vara Civel da Capital, para manfestaçao, querendo, no prazo legal" Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LEANDRO DELYSON FRANÇA.
118. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ REPARAÇÃO DE DANOS E LIMINAR - SUM - 0024012-40.2012.8.16.0001 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outros - Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização proposta por Eduardo Pereira de Souza em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Banco Santander S/A, Al Soluções em Recuperação de Créditos, Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito e DMCARD Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Traz a inicial como causa de pedir remota a inexistência de eventual relação jurídica do autor para com os reus. Na parte essencial, o relatório. Decido. Certo é que, nos termos do artigo 46 do Código Processual Civil, duas ou mais pessoais podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Ora, in casu, o ponto comum que ensejou o litisconsórcio passivo facultativo seria, em tese, a inexistência de relação jurídica entre autora e réus. Entretanto, com a resposta dos réus, eventuais fatos desconstitutivos poderiam ser lançados sob inúmeras formas, o que retardaria e dificultaria toda a instrução e consecutivamente a prestação jurisdicional para as partes. Assim, nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código Processual Civil, determino à parte autora seja emendada a inicial, fazendo com que conste no polo passivo da presente ação apenas um dos apresentantes de eventual título e seu respectivo credor. Intimem-se. Adv. IVILIM KOELBL DE SOUZA.
119. BUSCA E APREENSAO - 0023362-90.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO PEREIRA BARBOSA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-Se-äo aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R$ 130,50 para penhora ou R$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
120. BUSCA E APREENSAO - 0023567-22.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON VEZARO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-Se-äo aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R$ 130,50 para penhora ou R$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -.
121. BUSCA E APREENSAO - 0022389-38.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-Se-äo aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R$ 130,50 para penhora ou R$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int. Adv. MARIA LUCILA GOMES.
122. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016915-86.2012.8.16.0001 - E. C. SOUZA - COMERCIO DE VIDROS LTDA x JATOGLASS COMERCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA e outros - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m) -se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos a execuçao, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe" não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, à exequente para adiantar as diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 040.01.516.381-2). Adv. MAURO VIDAL MARON.
123. ORDINARIA - 0025176-40.2012.8.16.0001 - RODDRIGO LOURENÇO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Cite-se nos termos dos art. 285 e 297, ambos do Codigo de Processo Civil. 2. Intimem-se.- Adv. JONAS BORGES.
124. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0026019-05.2012.8.16.0001 - ARIMAR TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Vistos e etc...Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, atraves da presente ação, questionar sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intime-se. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.
125. INIBITORIA C/ TUTELA - SUM - 0026041-63.2012.8.16.0001 - BEATRIZ CATARINA CONSENTINO x BANCO DO BRASIL S/A - Não vejo possibilidade de apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela sem que a parte autora traga aos autos os instrumentos de contrato firmados com a instituição financeira. Veja-

se que à fl. 06 faz a Requerente referência a cláusula contratual "desconhecida" que a força a aceitar descontos de mais de 80% dos seus rendimentos. Não se trata de consumidor desprovido de conhecimentos técnicos. A Requerente é funcionária aposentada do próprio Requerido; como tal, forçosamente deve conhecer os mecanismos de empréstimos pelos quais se vinculou. Vê-se de ft 29 que além de empréstimos feitos em terminais, existe a referência a um CDC Salário. Ora, é sabido que existe uma diferenciação, em sede jurisprudencial, sobre os descontos procedidos pelas instituições financeiras, autorizados pelos consumidores (coritratos de mútuo firmados com cláusula de desconto em folha de pagamento) e aqueles outros que tratam de mero desconto em conta corrente, sem autorização, situação esta que é vedada. Sem a juntada dos contratos, não pode este juizo apreciar petição inicial com pleito de urgência que foi protocolada nesta data, às 16:39 horas (fL 02) e que somente após as 18:00 horas, por conta da autuação e registros, veio para decisão. Assim sendo, determino que 'e Requerente faça juntada dos contratos cujas parcelas vêm sendo objeto de desconto em sua conta corrente, no prazo de 48 horas, demonstrando a ausência de cláusula que autorize tal providência por parte do banco Requerido. Após tai juntada, será apreciado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

126. BUSCA E APREENSAO - 0025861-47.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MOISES DA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

127. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025879-68.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DULLI COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

128. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025903-96.2012.8.16.0001 - SERZEGRAF INDUSTRIA EDITORA GRAFICA LTDA x JOSIANE ORVATICH - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 253,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS.

129. COBRANÇA - SUMARIO - 0025933-34.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO VILLAGGIO DI ROMA - EDIFICIO PIAZZA COLONA x MARIANE NUNES TALAO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 211,50 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR.

130. ARROLAMENTO - 0026010-43.2012.8.16.0001 - ANA ROSA GENARI TEZZA e outros x MARLY GENARI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK.

Curitiba, 21 de maio de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 90/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA	00064	035621/2010
ADROALDO JOSE GONCALVES	00010	001383/2003
AIMORE OD ROCHA	00057	008500/2010
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00015	000386/2005
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00060	016703/2010
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	00019	000052/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00037	001083/2008
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00011	000455/2004
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00009	000155/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00060	016703/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00013	000637/2004
	00060	016703/2010
ALVARO PINTO CHAVES	00029	000873/2007
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00024	000992/2006
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00011	000455/2004
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE	00039	001520/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA	00078	026207/2011
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00008	001374/2002
ANA LUCIA FRANCA	00021	000099/2006
	00027	000662/2007
	00036	001080/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00086	039234/2011
ANA LUCIA SANTOS RIBAS	00006	000567/2002
ANA PAULA CONTI BASTOS	00092	060984/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00104	023985/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00037	001083/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00028	000693/2007
ANDRE LUIZ PRONER	00010	001383/2003
ANDRE RIBEIRO SISTI	00053	000823/2010
ANDRE THIEL STIGLIN	00073	016830/2011
ANDREA BAHR GOMES	00003	000495/2000
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00028	000693/2007
	00066	046311/2010
ANDREIA GANDIN	00064	035621/2010
ANDREZA CRISTINA BARONI	00072	005292/2011
	00084	038133/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00044	001283/2009
ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI	00015	000386/2005
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00078	026207/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00029	000873/2007
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ	00071	064779/2010
ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI	00014	000985/2004
APARECIDO SOARES ANDRADE	00085	038155/2011
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00073	016830/2011
ADEL EL TASSE	00100	022453/2012
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS	00025	000063/2007
AIRTON SAVIO VARGAS	00042	000623/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00044	001283/2009
	00074	020518/2011
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00053	000823/2010
ANA MARIA CITTI	00022	000715/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA	00029	000873/2007
ANDREIA CRISTINA STEIN	00040	001674/2008
ANDRé LUIZ SADA FILHO	00025	000063/2007
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	00109	024263/2012
ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA	00041	000294/2009
ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	00010	001383/2003
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00017	001016/2005
BENEDITO LEPRI	00014	000985/2004
BRAZILIO BACELLAR NETO	00046	001513/2009
BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI	00072	005292/2011
	00084	038133/2011
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA	00024	000992/2006
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA	00101	022466/2012
BRUNO ZAMPIER	00107	024242/2012
BLAS GOMM FILHO	00021	000099/2006
	00027	000662/2007
	00036	001080/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00003	000495/2000
CAMILA VALERETO ROMANO	00078	026207/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	00008	001374/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00081	035040/2011
	00103	060693/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON	00108	024256/2012
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00004	000326/2002
CARLOS ALBERTO XAVIER	00080	033559/2011
	00097	012623/2012
CARLOS DAVID DE ALBUQUERQUE	00012	000473/2004
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00035	000765/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00108	024256/2012
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00021	000099/2006
	00027	000662/2007
CARLYLE POPP	00072	005292/2011
	00078	026207/2011
	00084	038133/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI	00051	002254/2009
CELSO NILO DIDONÉ	00088	042440/2011
CHARLES PARCHEN	00040	001674/2008
CLAUDIA POLITANSKI	00066	046311/2010
CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA	00094	000495/2012
CLAUDINEI BELAFRONTE	00018	001221/2005
	00033	001699/2007
CLAUDIO LUIS TOMÉ	00075	023079/2011
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	00073	016830/2011
CLEA MARA LUVIZOTTO	00049	002025/2009
CLEBER MARCONDES	00022	000715/2006

	00031	001027/2007
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA	00023	000742/2006
CLEONE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA	00018	001221/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00067	047867/2010
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE	00032	001207/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00009	000155/2003
	00020	000097/2006
	00063	026139/2010
	00079	029211/2011
	00081	035040/2011
CAMILA GBUR HALUCH	00006	000567/2002
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00020	000097/2006
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	00007	001189/2002
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00020	000097/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00038	001496/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00016	000491/2005
CHRISTIAN BARLERA	00028	000693/2007
CIBELE MERLIN TORRES	00073	016830/2011
DAIANE MEDINO DA SILVA	00089	043780/2011
DAMARIS LEIMANN	00051	002254/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00011	000455/2004
	00043	000720/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE	00059	014961/2010
DANIELA DA COSTA GIARDINO	00066	046311/2010
DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK	00029	000873/2007
DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO	00064	035621/2010
DANIELE CRISTIANE DRULLA	00046	001513/2009
DANIELE GEHRMANN	00069	052978/2010
DANIELE NEVES DA SILVA	00080	033559/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00030	000920/2007
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00046	001513/2009
DAVIS KUNG BRUEL	00012	000473/2004
DEBORAH GUIMARAES	00006	000567/2002
DEIVITY DUTRA CHAVES	00092	060984/2011
DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO	00066	046311/2010
DENISE TEIXEIRA FULTON SCHIMIT	00053	000823/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA	00034	000274/2008
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI	00041	000294/2009
DUNIA EL MAGHRABI	00017	001016/2005
DALTON ANTONIO SHULTZ GABARDO	00009	000155/2003
DANIEL BARBOSA MAIA	00020	000097/2006
	00027	000662/2007
DANIEL HACHEM	00001	000233/1998
	00022	000715/2006
	00031	001027/2007
DANIELA BENES SENHORA	00066	046311/2010
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00027	000662/2007
DANIELE DE BONA	00035	000765/2008
	00068	048610/2010
DANYELLE DA SILVA GALVAO	00002	000316/1998
DIEGO MARTINS CASPARY	00010	001383/2003
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00053	000823/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00004	000326/2002
EDNA JOELMA DA SILVA	00053	000823/2010
EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ	00032	001207/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00090	048309/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00089	043780/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	00017	001016/2005
ELI ZELLA JORGE	00073	016830/2011
ELISABETH NASS ANDERLE	00025	000063/2007
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA	00041	000294/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00020	000097/2006
ERALDO LUIS KÜSTER	00032	001207/2007
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	00016	000491/2005
ERICA DE BARROS MARCOLINO	00017	001016/2005
EVANDRA ROSO	00022	000715/2006
EDSON ISFER	00017	001016/2005
EITAN GURTENSTEIN	00015	000386/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00047	001624/2009
	00070	053084/2010
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00051	002254/2009
ERIKA PAULA DE CAMPOS	00077	026059/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00054	002484/2010
	00056	004846/2010
	00059	014961/2010
FABIANA SILVEIRA	00104	023985/2012
FABIANO ASSAD GUIMARÃES	00100	022453/2012
FABIO CIUFFI	00039	001520/2008
FABIO JOSE POSSAMAI	00055	003849/2010
FABIOLA BORGES MESQUITA	00052	002260/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00028	000693/2007
FABRICIO KAVA	00054	002484/2010
	00056	004846/2010
FABRICIO ZILOTTI	00007	001189/2002
FELIPE REDDIN WERKA	00011	000455/2004
FERNANDO BASTOS ALVES	00053	000823/2010
FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVE	00053	000823/2010
FERNANDO O REILLY C.BARRIONUEVO	00051	002254/2009
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00095	008067/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00065	043937/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00069	052978/2010
FABIANO ARCHEGAS	00010	001383/2003
FABIO LUIZ MAIA BARBOSA	00010	001383/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00009	000155/2003
FERNANDA LOPES MARTINS	00046	001513/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00025	000063/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00020	000097/2006
	00081	035040/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00080	033559/2011
GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO	00012	000473/2004
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00089	043780/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00076	024271/2011
	00096	010732/2012
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00066	046311/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00069	052978/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00103	060693/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00078	026207/2011
GIOVANA HADDAD DOS SANTOS	00053	000823/2010
GIOVANI GIONEDIS	00051	002254/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO	00062	023898/2010
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	00057	008500/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00055	003849/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA	00041	000294/2009
GUILHERME BORBA VIANNA	00078	026207/2011
GUILHERME FRAZAO NADALIN	00054	002484/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00017	001016/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00037	001083/2008
	00063	026139/2010
GABRIEL MOREIRA	00040	001674/2008
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	00010	001383/2003
GERMANO LAERTES NEVES	00025	000063/2007
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	00028	000693/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00038	001496/2008
GILIAN PACHECO	00029	000873/2007
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00051	002254/2009
GISSELY CARLA BIUHNA	00040	001674/2008
GIZELI BELLOLI	00040	001674/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00029	000873/2007
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00050	002181/2009
HELDER EDUARDO VICENTINI	00024	000992/2006
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00022	000715/2006
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO	00018	001221/2005
	00033	001699/2007
HERMINDO DUARTE FILHO	00006	000567/2002
	00026	000447/2007
HERON CATTA PRETA GOMES DE ARAUJO	00100	022453/2012
HIANAE SCHRAMM	00046	001513/2009
HOMERO FLESCH	00039	001520/2008
HUGO CREMONEZ SIRENA	00072	005292/2011
	00084	038133/2011
HANY KELLY GUSSO	00053	000823/2010
HELOISE HELENNE KLOSTER SOUZA	00006	000567/2002
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	00015	000386/2005
IGOR RAFAEL MAYER	00020	000097/2006
IGOR ROBERTO DOS ANJOS	00096	010732/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00076	024271/2011
INDIUARA DE F. SAMPAIO	00073	016830/2011
IOLANDA M. GOMES	00002	000316/1998
IRINA MOREIRA DA FONSECA	00007	001189/2002
IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA	00075	023079/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00062	023898/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00020	000097/2006
	00027	000662/2007
JAILSON DE SOUZA ARAUJO	00073	016830/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00069	052978/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00037	001083/2008
	00063	026139/2010
JANAINA ROVARIS	00088	042440/2011
JANSEN DANIEL DE CARVALHO	00018	001221/2005
	00033	001699/2007
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00032	001207/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00071	064779/2010
JOAQUIM LOPES	00014	000985/2004
JOEL KRAVTCHENKO	00015	000386/2005
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO	00108	024256/2012
JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM	00017	001016/2005
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO	00017	001016/2005
JOSE ARI MATOS	00043	000720/2009
JOSE AUGUSTO REZENDE	00052	002260/2009
JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	00055	003849/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI	00082	036669/2011
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	00051	002254/2009
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00078	026207/2011
JULIANA FRESSATO BITTENCOURT	00017	001016/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00079	029211/2011
	00090	048309/2011
	00099	013732/2012
JULIANO CALDAS POZZO	00012	000473/2004
JULIO BROTTO	00003	000495/2000
JULIO CESAR BERA	00066	046311/2010
JULIO CESAR BROTTO	00003	000495/2000
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00059	014961/2010
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00023	000742/2006
JEFFERSON OSCAR HECKE	00048	001943/2009
JIVAGO KLEIN GARCIA	00025	000063/2007
JOANITA FARYNIAK	00006	000567/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00038	001496/2008
JONAS BORGES	00029	000873/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00020	000097/2006
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00025	000063/2007
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00048	001943/2009
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00048	001943/2009
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00034	000274/2008
KAMILA OLIVEIRA PARENTE	00053	000823/2010
KLEBER DOURADO LOPES	00066	046311/2010
KARINA LOMBARDI	00072	005292/2011
	00084	038133/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00035	000765/2008

LAERCIO FERREIRA COELHO	00002	000316/1998
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00032	001207/2007
LEONARDO CASAGRANDE	00015	000386/2005
LEONARDO MARQUES NOVO	00017	001016/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00009	000155/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00102	022780/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00051	002254/2009
	00067	047867/2010
LUCIANA BERRO COSTA KANNENBERG	00027	000662/2007
LUCIANA FERRO AFONSO	00010	001383/2003
LUCIANA NOTO	00014	000985/2004
LUCIANE SCHULZ	00006	000567/2002
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00044	001283/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00029	000873/2007
	00088	042440/2011
LUIS RENATO RINCOSKI	00039	001520/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00023	000742/2006
LUIZ ANTONIO DE LIMA	00082	036669/2011
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00018	001221/2005
LUIZ ASSI	00040	001674/2008
	00078	026207/2011
LUIZ FELIPE NODARI	00045	001387/2009
LUIZ FILIPE SANTOS LIMA	00082	036669/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00069	052978/2010
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA	00019	000052/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00085	038155/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00006	000567/2002
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00040	001674/2008
LUCIANA BERRO	00020	000097/2006
LUCILA MARIA FIALLA	00071	064779/2010
LUIS FERNANDES DA CUNHA	00058	009862/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00058	009862/2010
LUIZ DANIEL FELIPPE	00017	001016/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	000447/2007
	00036	001080/2008
	00093	067590/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARãES	00040	001674/2008
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00004	000326/2002
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00040	001674/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00054	002484/2010
	00059	014961/2010
MAGALI FUERBRINGER	00067	047867/2010
MAGNUS CARAMORI	00013	000637/2004
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00078	026207/2011
MARCELLO MARQUES MAGALHAES	00058	009862/2010
MARCELLO R. LOMBARDI	00084	038133/2011
MARCELO ALESSI	00015	000386/2005
MARCELO DE OLIVEIRA	00089	043780/2011
MARCELO MARQUARDT	00087	041035/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00053	000823/2010
MARCELO R. LOMBARDI	00072	005292/2011
MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHAES	00058	009862/2010
MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA	00055	003849/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00030	000920/2007
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00009	000155/2003
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00083	037959/2011
	00101	022466/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00090	048309/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY	00008	001374/2002
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00108	024256/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00071	064779/2010
MARIA JULIA SANTIAGO	00034	000274/2008
MARIA LETICIA BRUSCH	00062	023898/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00027	000662/2007
MARIANA FORBECK CUNHA	00077	026059/2011
MARIANA LIMA DE CARVALHO	00107	024242/2012
MARIANA MUNIZ CASAGRANDE	00075	023079/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00052	002260/2009
MARILIA BALLIN HECKE TRAMONTIN	00032	001207/2007
MARILYS GREIFFO CASTANHO HUK	00002	000316/1998
MARINA ZAPAROLI BERETTA	00057	008500/2010
MARIVAL CARVALHAL SANTOS	00094	000495/2012
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA	00002	000316/1998
MARLUS JORGE DOMINGOS	00108	024256/2012
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00011	000455/2004
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00016	000491/2005
MAURICIO TEIXEIRA MANSANON JUNIOR	00077	026059/2011
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00073	016830/2011
MIEKO ITO	00016	000491/2005
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	00061	023089/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00014	000985/2004
	00075	023079/2011
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	00086	039234/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00052	002260/2009
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES	00017	001016/2005
MANUELA GOMES MAGALHãES BIANCAMANO	00040	001674/2008
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00046	001513/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00075	023079/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO	00021	000099/2006
	00027	000662/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00051	002254/2009
	00067	047867/2010
	00078	026207/2011
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	00048	001943/2009
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA	00048	001943/2009
MARIANA SILVA MARQUEZANI	00028	000693/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00013	000637/2004
	00060	016703/2010
MARILIS DE CASTRO MULLER	00002	000316/1998
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00021	000099/2006
	00028	000693/2007
MAURICIO KAVINSKI	00026	000447/2007
	00036	001080/2008
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00073	016830/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00009	000155/2003
	00037	001083/2008
MAXWELL WILLIAN COGO	00024	000992/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00095	008067/2012
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00020	000097/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	000985/2004
	00075	023079/2011
MIRNA LUCHMANN	00020	000097/2006
MURILO CELSO FERRI	00047	001624/2009
	00070	053084/2010
NATALLY SOSSAI REYS	00016	000491/2005
NEUSA MARIA GARANTESKI	00032	001207/2007
NATALIA DO PATROCINIO	00051	002254/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00051	002254/2009
NEY PINTO VARELLA NETO	00091	057120/2011
ODECIO LUIZ PERALTA	00013	000637/2004
OSLEIDE MARA LAURINDO	00066	046311/2010
OTONIEL OLIVEIRA SANTOS	00105	023996/2012
OSMAR NODARI	00045	001387/2009
PATRICIA PIAZZAROLI	00022	000715/2006
PAULO KNESEBECK	00100	022453/2012
PAULO MACARINI	00008	001374/2002
PAULO NALIN	00072	005292/2011
	00084	038133/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00040	001674/2008
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA	00108	024256/2012
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	00029	000873/2007
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00008	001374/2002
PEDRO HENRIQUE PICCO	00003	000495/2000
PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA	00053	000823/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA	00030	000920/2007
PERCY ARAUJO	00106	024214/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00079	029211/2011
	00081	035040/2011
PIRAMON ARAUJO	00091	057120/2011
PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00047	001624/2009
PRISCILA RECHETZKI	00040	001674/2008
PAULO SILAS TAPOROSKI	00098	013121/2012
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00040	001674/2008
PRISCILA PERELLES	00086	039234/2011
RAFAEL FADEL BRAZ	00030	000920/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA	00069	052978/2010
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	00055	003849/2010
RENE MARIO PACHE	00014	000985/2004
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	00001	000233/1998
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00036	001080/2008
RICARDO TAKESHI YIDA	00053	000823/2010
RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES	00066	046311/2010
ROBERTA DE ROSIS	00011	000455/2004
ROBERTA SANTOS LIMA	00082	036669/2011
ROBERTO BARRIEU	00012	000473/2004
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00051	002254/2009
ROBERTO MACHADO FILHO	00046	001513/2009
ROBERTO RODRIGUES PANDELO	00006	000567/2002
RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO	00077	026059/2011
RODRIGO DOLFINI	00013	000637/2004
RODRIGO SHIRAI	00046	001513/2009
ROSALINA MUSTASSO GARCIA	00085	038155/2011
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00077	026059/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00012	000473/2004
RAFAELLO FONTANA	00108	024256/2012
REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO	00022	000715/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00040	001674/2008
RENE ARIEL DOTTI	00003	000495/2000
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	00017	001016/2005
RICARDO BORTOLOZZI	00020	000097/2006
RICARDO COSTA MAGUETAS	00004	000326/2002
RICARDO EPPINGER	00002	000316/1998
RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO	00010	001383/2003
RICARDO LUCAS CALDERON	00087	041035/2011
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00007	001189/2002
ROGERIA DOTTI DORIA	00003	000495/2000
ROGERIO PETRONILHO	00045	001387/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00013	000637/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00020	000097/2006
ROSIVAL PETRONILHO	00045	001387/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00086	039234/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO	00051	002254/2009
SERGIO RICARDI DE OLIVEIRA	00004	000326/2002
SERGIO RICARDO PENHA	00005	000354/2002
SERGIO SCHULZE	00104	023985/2012
SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR	00066	046311/2010
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00009	000155/2003
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN	00047	001624/2009
SIBELE PACHECO LUSTOSA	00003	000495/2000
SILVIA ARRUDA GOMM	00027	000662/2007
SILVIA HELENA CARVALHO	00058	009862/2010
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	00005	000354/2002
SINUE ALIRAM	00006	000567/2002
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00020	000097/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00020	000097/2006
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00006	000567/2002
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00027	000662/2007
SILVERIO PETRONILHO	00045	001387/2009

SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00012	000473/2004
SIMONE DO ROCIO PSAVANI FONSATTI	00020	000097/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00006	000567/2002
TAIANA VALEJO ROCHA	00093	067590/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00082	036669/2011
TOMIE HOTA	00032	001207/2007
TATIANA CALDERóN	00087	041035/2011
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00009	000155/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00054	002484/2010
	00059	014961/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00013	000637/2004
UBIRAJARA INDIO DO BRASIL F. DE ARAUJO	00032	001207/2007
VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO	00080	033559/2011
VANDERLEI TAVERNA	00071	064779/2010
VANESSA PALUDZYSZYN	00082	036669/2011
VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA	00054	002484/2010
VICTOR ALEXANDER MAZURA	00086	039234/2011
VICTOR BENGHI DEL CLARO	00015	000386/2005
VINICIUS PAES DE MELLO	00053	000823/2010
VIRGINIA MAZZUCCO	00063	026139/2010
VIVIANE ALVES BERTOGNA	00012	000473/2004
VIVIANE CASTELLI	00027	000662/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00067	047867/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00044	001283/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00035	000765/2008
	00068	048610/2010
WAGNER DA MATTA E CALDAS	00012	000473/2004
WALDEMAR PONTE DURA	00089	043780/2011
WALTER BORGES CARNEIRO	00017	001016/2005
YASMIN ZIPPIN NASSER	00048	001943/2009
YOSHIHIRO MIYAMURA	00014	000985/2004
ADRIANA MARTINS SILVA	00027	000662/2007
ALBADILO SILVA CARVALHO	00029	000873/2007
DANIELE SCARANTE	00020	000097/2006
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00040	001674/2008
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00040	001674/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO - 233/1998 - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x JOSE FRANCISCO DE ABREU-ME e outros - I. Compulsando os autos verifica-se que após o acordo de f. 15/17 houve a suspensão do processo, como requerido pelas partes, com notícia de inadimplemento (f. 21), a qual gerou ordem para cumprimento da liminar de reintegração de posse (f. 22). Infrutíferas as tentativas de localização dos bens, a Autora pediu a conversão para "Rescisão do Contrato" (f. 128/134), deferida pelo Juízo (f. 135). Promovidas diligências para localização da parte ré, todas inexitosas, a Autora apresentou emenda da inicial para inclusão dos devedores solidários (f. 233/234), também deferida pelo Juízo (f. 235). Até o momento houve apenas a citação do réu Osny Ramos (f. 315). Determinada a manifestação da Autora, aduziu que o réu José Francisco "se deu por citado nos presentes autos" e requereu a seja julgada procedente a ação, com decretação da revelia da parte ré (f. 371/372). II. A manifestação da parte autora é impertinente. Ora, após o não cumprimento de acordo formulado nos autos requereu expressamente a emenda da inicial para ação de rescisão contratual com novo pedido de citação do Réu (f. 133). Assim, a manifestação da Autora contrapõe-se ao seu próprio pedido. Em consequência, necessário que a Autora esclareça se pretende ou não a continuidade da ação, com o devido impulso processual, pois seus sucessivos pedidos de emenda da inicial e a ausência de diligência efetiva para localização da parte ré dão causa ao trâmite do feito desde 1998, sem solução de continuidade. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000045-54.1998.8.16.0001 - FLASH LUMI LUMINOSOS e outros x CLINICA DE DIAGNOSTICO P/IMAGEM DO PR. - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por FLASH LUMI LUMINOSOS em face de CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DO PARANÁ, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 403/405. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ainda, defiro o levantamento de eventual bloqueio judicial oriundo da presente ação, existente sobre os veículos indicados à fl. 404, por meio do sistema RENAJUD. Tendo em vista que o termo de acordo não estabeleceu a quem caberia o pagamento das custas remanescentes, estas serão divididas igualmente entre as partes, nos termos do §2º do artigo 26 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Advs. IOLANDA M. GOMES, MARILYS GREIFFO CASTANHO HUK, Marilis de Castro Muller, LAERCIO FERREIRA COELHO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, Danyelle da Silva Galvao e Ricardo Eppinger.

3. RESCISAO DE CONTRATO - 495/2000 - SANDRA MILENE WEIGERT RIBERO BARANSKI x ELLIS ERNANI CECHELERO - Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 211, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Braulio Roberto Schmidt, JULIO BROTTO, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, JULIO CESAR BROTTO, ANDREA BAHR GOMES, SIBELE PACHECO LUSTOSA e PEDRO HENRIQUE PICCO.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000246-07.2002.8.16.0001 - ESPOLIO DE ARISTIDES LUIZ MOTTA - Vistos e Examinados, Autos n.° 326/2002 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da sentença de f. 370-372, que julgou improcedente a ação de usucapião extraordinário ajuizada por ARISTÍDES LUIZ MOTTA. Em suma sustentou que a decisão encontra-se maculada por erro material, consistente na inclusão da expressão "a procedência" na sentença. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, com razão o embargante na medida em que ocorreu equivocada digitação da expressão "presente" no dispositivo. Diante do exposto, considerando o erro material, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de sanar a omissão decorrente de erro material, nos seguintes termos: [...]Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a presente ação de usucapião extraordinária [...] No mais, referida sentença deve manter-se inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, SERGIO RICARDI DE OLIVEIRA, Ricardo Costa Maguetas e Luiz Guilherme Muller Prado.

5. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSAO - 354/2002 - DORACELIA NUNES DE CARVALHO SELLA - FI x MARIHA BAURU EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/ intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e SERGIO RICARDO PENHA.

6. REPETICAO DE INDEBITO - 567/2002 - JOSE MARIA PEDROSO DE MORAES x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Considerando-se a decisão de fl.424, intime-se o requerido para fins do art.475, CPC, sob pena de multa. II. Revogo fl. 433, item II. III. Intime-se Advs. SINUE ALIRAM, LUCIANE SCHULZ, Heloise Helenne Kloster Souza, ROBERTO RODRIGUES PANDELO, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, HERMINDO DUARTE FILHO, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch e ANA LUCIA SANTOS RIBAS.

7. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1189/2002 - PAULO HENRIQUE LAPORTE AMBROZEWICZ x PRETORIAM COMISSARIOS REGULADORES VISTORIADOS S/C e outro - I - Intimado para comprovar a ocorrência de qualquer hipótese do artigo 50 do Código Civil , o exeqüente apenas reiterou a inexistência de valores em conta corrente ou bens do executado, o que é causa insuficiente pra a desconsideração da personalidade jurídica. Isto posto, indefiro o requerimento de fls. 268/270. II - Intime-se o exeqüente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Advs. Roberta B. Bittencourt T. Ribas, Casemiro Laporte Ambrozewicz, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.

8. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1374/2002 - DEISE CRISTINE DURAND GOMES e outro x BANCO BCN S.A. - Manifestem-se as partes acerca do laudo compressor de fls. 1133/1137. Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER.

9. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000309-95.2003.8.16.0001 - SEVERINO ERNESTO DE SOUSA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - I. Compulsando-se os autos, verifico que a decisão de fls. 354/362 deu parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo requerido, para o fim de reformar a sentença, afastando o PES como forma de reajuste das parcelas, mantendo-se o plano contratado (Tabela Price), bem como afastando a limitação de juros em 10%. Assim, constato que o contrato foi mantido em sua integralidade, sendo a sentença de fls. 255/274 inteiramente reformada nos pontos em que julgava procedentes os pedidos iniciais. Portanto, embora a decisão de fls. 354/362 tenha determinado a devolução, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, concluo, com base no parecer da Contadoria de fls. 586, que não há valores a serem restituídos. II. Isto posto, intimem-se as partes para que promovam o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Dalton Antonio Shultz Gabardo, Fernanda Fortunato Mafra, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

10. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1383/2003 - ELENICE GONCALVES MACHADO e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - I. A fim de se evitar maiores discussões, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor devido. II. Int. Manifestem-se as partes acerca da informação da Sr. Contadora de fls.763/764, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Diego Martins Caspary, Fabio Luiz Maia Barbosa, Ricardo Guimaraes So de Castro, Antonio Vicente da Fontoura Martins, ANDRE LUIZ PRONER, ADROALDO JOSE GONCALVES, LUCIANA FERRO AFONSO, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto e Fabiano Archegas.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 455/2004 - BRASIL TELECOM S/A x Lúcia Helena Furtunato Gonçalves - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 218, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE,

DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e FELIPE REDDIN WERKA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001392-15.2004.8.16.0001 - CIEN-COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA x INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls.1169." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls.1163, sob o nº 751/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls.1157, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. ROBERTO BARRIEU, CARLOS DAVID DE ALBUQUERQUE, VIVIANE ALVES BERTOGNA, DAVIS KUNG BRUEL, WAGNER DA MATTA E CALDAS, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, Rafael Marques Gandolfi, Silvio Andre Brambila Rodrigues e JULIANO CALDAS POZZO.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0000841-35.2004.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JULIANO JOSE DA SILVA - I. Ciente da decisão de fls. 212/213, que negou seguimento à Apelação interposta pelo requerente, mantendo a sentença, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da inércia do autor. II. Isto posto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como o pagamento das custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. III. Int. Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO DOLFINI, Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e Rosangela da Rosa Correa.

14. CARTA DE SENTENÇA - 985/2004 - LEILA ALVES GOMES e outros x MAXFLEX COLCHOES LTDA e outros I. Ante o ofício de fl. 680, cumpra-se o item II do despacho de fl. 666, efetuando-se a transferência dos valores requeridos à uma conta vinculada aos autos sob o nº 95.00.02745-3, em trâmite perante a Justiça Federal. II. Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a resposta ao ofício encaminhado ao Banco do Brasil, de fl. 692. III. Int. Advs. JOAQUIM LOPES, ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI, OSHIHIRO MIYAMURA, RENE MARIO PACHE, LUCIANA NOTO, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e BENEDITO LEPRI.

15. RESTAURACAO DE AUTOS - 386/2005 - EDIR GASPARIN x FRANORTE ENGENHARIA LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 187, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENKO, MARCELO ALESSI, LEONARDO CASAGRANDE, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, VICTOR BENGHI DEL CLARO, ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI e Eitan Gurtenstein.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 491/2005 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PASINI & PASINI LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 1014. Advs. MIEKO ITO, NATALLY SOSSAI REYS, Cezar Eduardo Ziliotto, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

17. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1016/2005 - FUNEF-FUNDACAO DE ESTUDOS DE DOENCAS DO FIGADO x IGASE-INSTITUTO GERAL DE ASSIST.SOCIAL EVANGELICA - Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos de fls. 1494/1495, em 10 dias. Advs. Edson Isfer, Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, JULIANA FRESSATO BITTENCOURT, Ricardo Alexandre da Silva, DUNIA EL MAGHRABI, LEONARDO MARQUES NOVO, JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e ERICA DE BARROS MARCOLINO.

18. INVENTARIO - 0001562-50.2005.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO PONTAROLLI PIATEKOSKI x WALDIR WILMAR PIATEKOSKI - 1.Na"Ação de Inventário" - autos nº 1.221/2005referente aos bens deixados pelo falecido Waldir WilmarPiatekoski, proposta pelo herdeiro necessário Carlos Eduardo PontarolliPiatekoski, houve o oferecimento de primeiras declarações pela Inventariante nomeada, impugnação pelo co-herdeiroGustavo Augustro Andrade Piatekoski. Não obstante o trâmiteprocessual desde 2005 ainda não há definição em relação ao patrimônio do Espólio, em especial porque a companheira do falecido Silvia Mara Andrade afirma ser a atual proprietária dos bens indicados nas primeiras declarações. No curso processual, o herdeiro Carlos Eduardo apresentou diversos documentos médicos relativos ao estado de saúde do falecido a fim de impugnar as alienações feitas por este a Silvia Mara Andrade antes do óbito. Acatando parecer do Ministério Público o Juízo determinou que Silvia Mara apresentasse documentos (f. 223), decisão objeto de Agravo Retido (f. 225/233), já contra razoado (f. 236/239). Consta dos autos (f. 241/266) decisão em relação ao Agravo de Instrumento interposto pelo herdeiro Carlos Eduardo em face da decisão de f. 125. O processo permaneceu sem andamento, inclusive após a retirada dos autos em carga pelo Patrono da Inventariante (f. 273/verso). 2. Apenso ao inventário há "Ação Cautelar Inomidada"- autos nº 1441/2007proposta por Carlos Eduardo em face de Silvia Mara visando quebra de sigilos bancários, bloqueios de bens, etc. Em decisão inicial foi deferido pedido para expedição de ofício ao DETRAN e Registro de Imoveis a fim de bloquear a transferência de bens apontados na inicial (f. 151/152) e ao BACEN (f. 182/183). A ré Silvia Mara apresentou contestação (f. 203/212), após especificação de provas, pelo Juízo foi saneado o feito e determinado que a instrução ocorra na ação principal (f. 257). 3.A ação principal referida refere a "Ação de Nulidade de Ato Juridico c/c Pedido de Danos Morais" - autos nº 1699/2007 ajuizada por Carlos Eduardo contra Silvia Mara na qual aquele pede a decretação de nulidade ou anulabilidade do negocio jurídico concernente a venda de bens efetuada por seu falecido pai à Ré, por ausência de autorização para venda outorgada por herdeiro necessário e incapacidade do vendedor por doença. A Ré ofertou contestação (f. 379/407), saneado o feito determinou-se a colheita de prova oral (f. 480), na qual inquiridas quatro testemunhas (f. 542/551). Após apresentação de diversos documentos e memoriais escritos pelas partes, houve a conversão do feito em diligência para requisição de informações a instituições financeiras e seguradoras, oportunizando-se ciência quanto as respostas às partes. Designada audiência para tentativa de composição amigável, foi infrutífera (f. 1016). 4. Em análise conjunta de todos os processos apensos depreende-se que há divergência em relação aos bens que compõem o patrimônio do falecido Waldir WilmarPiatekoski, pois Silvia alega ter adquirido tais bens antes do óbito e, por seu turno, Carlos impugna tais negócios. Neste contexto, é inviável o prosseguimento do Inventário porquanto há controvérsia efetiva quanto a existência ou não de bens. Assim, a discussão nos autos de ação anulatória revela-se prejudicial ao deslinde da ação sucessória, razão pela qual o Inventário objeto dos autos nº 1.221/2005 deve manter-se suspenso até final decisão nos autos nº 1.699/2007. 5. Por outro lado, em relação aos autos da ação anulatória sob o nº 1.699/2007 verifica-se que não houve resposta ao ofício expedido à f. 831 e a Escrivania não expediu ofício à Unimed Seguros S/A como determinado à f. 827, parte final. Desta forma, reitere-se f. 831 e oficie-se à Unimed Seguros S/A. 6. Com a resposta aos ofícios dê-se ciência às partes para os fins do artigo 398, CPC. 7. Na sequencia, encaminhem-se os autos à D. Juíza de Direito que presidiu a audiência de instrução, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JUIZ SUSCITADO QUE PRESIDIU E ENCERROU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL REMOÇÃO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA NORMA PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ EXEGESE DO ART. 132, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DO FEITO CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR. Acórdão 301.0815980-2 Confl Cv. 12ª Câmara Cível em ComposiçãoIntegral. Rel.: Des. Clayton Camargo. J em 23/11/2011.Unânime.) 8.Por pertinência, esta decisão é juntada em todos os autos. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, CLEONE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA, CLAUDINEI BELAFRONTE, CLAUDINEI BELAFRONTE e JANSEN DANIEL DE CARVALHO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52/2006 - STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A x MERCADO E PANIFICADORA PAI PAULINO LTDA ME - Manifeste-se o autor acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ.

20. DEPOSITO - 97/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x BERVAL ANTONIO JURCHAKS - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Carlos Alberto Araujo Rovel, Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, daniele scarante, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, IGOR RAFAEL MAYER, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Luciana Berro, Milton Joao Betenheuser Junior, Mirna Luchmann, Ricardo Bortolozzi, Sandra Jussara Kuchnir, Simone do Rocio Psavani Fonsatti e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0002479-69.2005.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CRED.NÃO PADR.AMERICA x MARCIO CACIANO CRUZ - Vistos, etc. I ? No curso do processo, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 155), sendo que o réu não fora citado, considerando que a carta de intimação fora recebida por terceiro. II ? Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo requerente. IV - Defiro o requerimento de fl. 155 para que seja efetuado o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda. V - Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, Marco Juliano Felizardo e ANA LUCIA FRANCA.

22. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0003421-67.2006.8.16.0001 - AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - No curso da presente ação, as partes BANCO BRADESCO S/A E AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA. apresentaram petitório no qual noticiam a formalização de acordo para extinção deste processo, em virtude de composição efetuada em ação de execução extrajudicial (autos nº 1027/2007 em apenso). Homologo o acordo ora firmado entre as partes (f. 428) e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Custas processuais conforme acordo. Desde logo, defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpra-se o item 5.13.4, CN/CGJ e oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. PATRICIA PIAZZAROLI, Ana Maria Citti, EVANDRA ROSO, Regina da Costa Salgueirinho, HELIO PEREIRA CURY FILHO, CLEBER MARCONDES e Daniel Hachem.

23. DEPOSITO - 742/2006 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x HILDA PIOVEZANA BOSO - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 173." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls.169, sob o nº 220/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls.162, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 992/2006 - SINDICATO DOS TRANSP.ROD.AUT.DE BENS PR. x J.S. NETO PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME - Petição Inicial de Ação EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposta por JS NETO PRODUÇÕES DE EVENTOS contra SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDICAM, encontra-se aguardando a sua retirada para distribuição por dependência. - Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, BRUNO DAL BELLO DE SOUZA e Maxwell willian Cogo.

25. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0002480-83.2007.8.16.0001 - FABÍOLA REGINA PIE NUNES x BANCO DO BRASIL S.A. - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Jose Heriberto MIcheleto, Germano Laertes Neves, Adriana Leonardi da Luz Ramos, ELISABETH NASS ANDERLE, Jivago Klein Garcia, Fernando Wilson Rocha Maranhao e André Luiz Sada Filho.

26. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 447/2007 - NEWTON COUTINHO FILHO e outro x BANCO ABN AMRO S/A - Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 922, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. HERMINDO DUARTE FILHO, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

27. DEPOSITO - 0000436-91.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x ADILSON APARECIDO BASTOS - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, LUCIANA BERRO COSTA KANNENBERG, Daniel Barbosa Maia, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Marco Juliano Felizardo e adriana martins silva.

28. COBRANCA - ORDINARIA - 0005253-04.2007.8.16.0001 - ANA MARIA HAMERSCHMIDT VAZ x SEGURADORA GRALHA AZUL e outro - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por ANA MARIA HAMERSCHMIDT VAZ em face ITAU SEGUROS S.A., todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fl. 451/452. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerido, nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Advs. Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

29. ORDINÁRIA - 0004113-32.2007.8.16.0001 - LAURA PANEK e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Matenho a decisão atacada por Agravo Retido, por seus próprios fundamentos. 2. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Emfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Jonas Borges, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, albadilo silva carvalho, ALVARO PINTO CHAVES, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Gilian Pacheco, Glaucio josafat Bordun, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004044-97.2007.8.16.0001 - N.B. FOMENTO S/A x DAMASCO CENTER DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA. e outros - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

31. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0005456-63.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA e outro - 1. No curso desta ação de execução promovida por BANCO BRADESCO S.A em face do AUTO POSTO JARDIM QUÊRENCIA LTDA. e outros, as partes transigiram, conforme f. 177/179, requerendo a homologação do acordo e a suspensão do feito até seu cumprimento. A composição firmada entre as partes prevê pagamento de forma parcelada (48 prestações, vencimento final 28/10/2015) Homologo o pacto firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Em consequência suspendo a presente execução até o integral cumprimento do acordo ou nova manifestação das partes. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e CLEBER MARCONDES.

32. COBRANCA - ORDINARIA - 0002324-95.2007.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x FRANCO RICIERI MAZZARO e outros - 1- Proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço da ré Maria Fernanda Barriso Schoenenberger, certificando nos autos. 2- Após intima-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o resultado. 3- Int. Advs. JEFFERSON RENATO R. ZANETI, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, ERALDO LUIS KÜSTER, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, NEUSA MARIA GARANTESKI, UBIRAJARA INDIO DO BRASIL F. DE ARAUJO, MARILIA BALLIN HECKE TRAMONTIN e TOMIE HOTA.

33. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORDINARIO - 0003364-15.2007.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO PONTAROLLI PIATEKOSKI x SILVIA MARA ANDRADE - 1.Na"Ação de Inventário" - autos nº 1.221/2005referente aos bens deixados pelo falecido Waldir WilmarPiatekoski, proposta pelo herdeiro necessário Carlos Eduardo PontarolliPiatekoski, houve o oferecimento de primeiras declarações pela Inventariante nomeada, impugnação pelo co-herdeiroGustavo Augustro Andrade Piatekoski. Não obstante o trâmiteprocessual desde 2005 ainda não há definição em relação ao patrimônio do Espólio, em especial porque a companheira do falecido Silvia Mara Andrade afirma ser a atual proprietária dos bens indicados nas primeiras declarações. No curso processual, o herdeiro Carlos Eduardo apresentou diversos documentos médicos relativos ao estado de saúde do falecido a fim de impugnar as alienações feitas por este a Silvia Mara Andrade antes do óbito. Acatando parecer do Ministério Público o Juízo determinou que Silvia Mara apresentasse documentos (f. 223), decisão objeto de Agravo Retido (f. 225/233), já contra razoado (f. 236/239). Consta dos autos (f. 241/266) decisão em relação ao Agravo de Instrumento interposto pelo herdeiro Carlos Eduardo em face da decisão de f. 125. O processo permaneceu sem andamento, inclusive após a retirada dos autos em carga pelo Patrono da Inventariante (f. 273/verso). 2. Apenso ao inventário há "Ação Cautelar Inomidada"- autos nº 1441/2007proposta por Carlos Eduardo em face de Silvia Mara visando quebra de sigilos bancários, bloqueios de bens, etc. Em decisão inicial foi deferido pedido para expedição de ofício ao DETRAN e Registro de Imoveis a fim de bloquear a transferência de bens apontados na inicial (f. 151/152) e ao BACEN (f. 182/183). A ré Silvia Mara apresentou contestação (f. 203/212), após especificação de provas, pelo Juízo foi saneado o feito e determinado que a instrução ocorra na ação principal (f. 257). 3.A ação principal referida refere a "Ação de Nulidade de Ato Juridico c/c Pedido de Danos Morais" - autos nº 1699/2007 ajuizada por Carlos Eduardo contra Silvia Mara na qual aquele pede a decretação de nulidade ou anulabilidade do negocio jurídico concernente a venda de bens efetuada por seu falecido pai à Ré, por ausência de autorização para venda outorgada por herdeiro necessário e incapacidade do vendedor por doença. A Ré ofertou contestação (f. 379/407), saneado o feito determinou-se a colheita de prova oral (f. 480), na qual inquiridas quatro testemunhas (f. 542/551). Após apresentação de diversos documentos e memoriais escritos pelas partes, houve a conversão do feito em diligência para requisição de informações a instituições financeiras e seguradoras, oportunizando-se ciência quanto as respostas às partes. Designada audiência para tentativa de composição amigável, foi infrutífera (f. 1016). 4. Em análise conjunta de todos os processos apensos depreende-se que há divergência em relação aos bens que compõem o patrimônio do falecido Waldir WilmarPiatekoski, pois Silvia alega ter adquirido tais bens antes do óbito e, por seu turno, Carlos impugna tais negócios. Neste contexto, é inviável o prosseguimento do Inventário porquanto há controvérsia efetiva quanto a existência ou não de bens. Assim, a discussão nos autos de ação anulatória revela-se prejudicial ao deslinde da ação sucessória, razão pela qual o Inventário objeto dos autos nº 1.221/2005 deve manter-se suspenso até final decisão nos autos nº 1.699/2007. 5. Por outro lado, em relação aos autos da ação anulatória sob o nº 1.699/2007 verifica-se que não houve resposta ao ofício expedido à f. 831 e a Escrivania não expediu ofício à Unimed Seguros S/A como determinado à f. 827, parte final. Desta forma, reitere-se f. 831 e oficie-se à Unimed Seguros S/A. 6. Com a resposta aos ofícios dê-se ciência às partes para os fins do artigo 398, CPC. 7. Na sequencia, encaminhem-se os autos à D. Juíza de Direito que presidiu a audiência de instrução, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JUIZ SUSCITADO QUE PRESIDIU E ENCERROU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL REMOÇÃO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA NORMA PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ EXEGESE DO ART. 132, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DO FEITO CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR. Acórdão 301.0815980-2 Confl Cv. 12ª Câmara Cível em ComposiçãoIntegral. Rel.: Des. Clayton Camargo. J em 23/11/2011.Unânime.) 8.Por pertinência, esta decisão é juntada em todos os autos. Intimem-se. Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, CLAUDINEI BELAFRONTE e JANSEN DANIEL DE CARVALHO.

34. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0004620-56.2008.8.16.0001 - TOMIZO TACAKI x OSMAR WEIBER - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. MARIA JULIA SANTIAGO.

35. DEPOSITO - 0006275-63.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JURANDIR MANOEL LOPES - Aguarde-se pelo prazo de 60

(sessenta) dias, conforme o pedido de fls. 99. Advs. Daniele de Bona, Karine Cristina da Costa, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

36. DEPOSITO - 0002690-03.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x OSMAR DA CRUZ FAGUNDES - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 1083/2008 - SALUSTINA DOS SANTOS FERNANDES x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 193/204. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

38. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1496/2008 - BANCO ITAÚ S.A. x RENATO FERREIRA DE MATTOS e outro - Aguarde-se pelo prazo de 60 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 97. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena.

39. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0008060-60.2008.8.16.0001 - ALZIRA WITOSLAWSKI e outros x WILSON IMOVEIS LTDA - Vistos e Examinados, Autos n. ° 1.520/2008 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ALZIRA WITOSLAWISKI e outros em face da sentença de f. 172-177, que julgou procedente a ação de adjudicação compulsória por si ajuizada em face de WILSON IMÓVEIS LTDA. Em suma sustentou que a decisão encontra-se maculada por erro material, consistente na digitação equivocada do nome das partes. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, com razão o embargante na medida em que, apesar da correta referência na fundamentação o nome da ré constou equivocadamente digitado no dispositivo. Diante do exposto, considerando o erro material, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de sanar a omissão decorrente de erro material, nos seguintes termos: [...] JULGO PROCEDENTE a presente ação de adjudicação compulsória proposta por ALZIRA WITOSLAWISKI, LUCIANA WITOSLAWISKI PIRATELLO DE CASTRO e SIDNEY ROGÉRIO WITOSLAWISKI em face de WILSON IMÓVEIS LTDA, para o fim de expedir carta de adjudicação compulsória [...] No mais, referida sentença deve manter-se inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE e LUIS RENATO RINCOSKI.

40. MONITÓRIA - 0004353-84.2008.8.16.0001 - ALAN NUNES DA SILVA x HDI SEGUROS S/A - I - Homologado o acordo firmado pelas partes , foi comprovado o cumprimento integral do pactuado, mediante depósito dos valores pela seguradora ré . II - Com efeito, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, defiro o pedido de f. 220, promovendo a expedição do alvará em nome do procurador da parte autora, para levantamento do valor depositado em seu favor à f. 215, nos termos da procuração de f. 223. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna, PRISCILA RECHETZKI, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, Gabriel Moreira, Gizeli Belloli, janaina de cassia esteves, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Manuela Gomes Magalhães Biancamano, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, Reinaldo Mirico Aronis e washington schartz machado de oliveira.

41. MONITÓRIA - 294/2009 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x CARLOS ALBERTO CALDI - "Ao autor para firmar a petição de fls. 118/119, em 5 dias. Advs. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, Anna Flavia Camilli Oliveira, DOUGLAS DANIEL BIELANSKI e GUILHERME ASSAD DE LARA.

42. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002493-14.2009.8.16.0001 - ADRIANO LUIZ DE CARVALHO x AW EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - I. Intimem-se as partes para que, se desejarem a homologação do acordo, com conseqüente extinção do feito nos moldes do artigo 269, III do CPC, tragam aos autos o termo do acordo firmado, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para que requeiram o que entender de direito. II. Int. Adv. Airton Savio Vargas.

43. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0012754-38.2009.8.16.0001 - ELIEZIO JOSE LEITE x BRASIL TELECOM S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1283/2009 - VERA LUCIA MANN PEREIRA ME x BANCO SAFRA S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

45. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000753-21.2009.8.16.0001 - ALMERI MAIA DE ANDRADE NOVAK x MARCO AURÉLIO REGGAZZO - Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Osmar Nodari, LUIZ FELIPE NODARI, Rogerio Petronilho, Rosival Petronilho e Silverio Petronilho.

46. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1513/2009 - AGROPESP - AGROPECUÁRIA SÃO PAULO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL I.E.C S/A - "Manifeste-se o ré quanto a certidão de fls. 81." (CERTIFICO que a parte ré procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 763,766,772 e 779 o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELE CRISTIANE DRULLA, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, Fernanda Lopes Martins, HIANAE SCHRAMM, Marcelo Clemente Bastos, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012677-29.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JOSE GERALDO MOREIRA RIBEIRO - Tratam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por BANCO BRADESCO S/A. em face de JOSÉ GERALDO MOREIRA RIBEIRO, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 119/120. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela parte autora, nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, preparadas as custas remanescentes, arquivemse com as baixas e cautelas legais. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

48. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0012807-19.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO NOTRE DAME x RUBENS MIGUEL NASSER e outro - 1. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOTRE DAME propôs a presente "Ação de Cobrança" em face de ESPOLIO DE MIGUEL NASSER E NAIME ABRÃO NASSER, relativa ao inadimplemento de taxas condominiais, com pedido liminar para "reserva dos valores depositados nos autos de Reclamatória Trabalhista", o qual foi deferido pelo Juízo (f. 83). Em audiência para os fins do artigo 277, CPC, as partes firmaram acordo para extinção do processo, concordando os Réus com o pagamento de R$ 17.973,00, mediante levantamento do valor já bloqueado nos autos de ação trabalhista e complementação do saldo remanescente até atingir o valor da dívida ora reconhecida (f. 305). 2. O acordo formalizado entre as partes prevê pagamento mediante valores depositados em conta vinculada a ação trabalhista, na qual já houve reserva de créditos em favor do Condomínio, conforme decisão (f. 83) e ofício (f. 232). Homologo o acordo noticiado pelas partes (f. 305) e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, não há efetiva demonstração de que o valor da reserva de créditos do Autor junto a Vara do Trabalho foi transferido para conta específica e distinta, pois o expediente de f. 232 informa apenas ter sido a reserva de crédito anotada junto a capa dos autos. Portanto, em virtude do acordo ora formalizado entre as partes, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba solicitando que proceda a transferência para conta vinculada a este Juízo do valor do débito ora indicado pelas partes (R$ 17.973,00) do valor do crédito do ora Réu. Instrua-se o ofício com cópia de f. 83. Após a noticia da transferência do valor para conta vinculada a este autos, expeça-se alvará em favor do Autor. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Jose Melquiades da Rocha, Jose Melquiades da Rocha Junior, Maria Cristina Melquiades da Rocha, Jefferson Oscar Hecke, Maria Paula Melquiades da Rocha e YASMIN ZIPPIN NASSER.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2025/2009 - OSVALDO IEDE GASPAR x IVAN ALFREDO SCHINDLER - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO.

50. DESPEJO C/C COBRANÇA - 2181/2009 - SAUL BRUNETTA x ROBERTO CLAUDIO OLIVEIRA DE ALMEIDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 102. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012750-98.2009.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO NATURAL LTDA. e outros - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por BANCO DO BRASIL S.A em face de MERCADO NATURAL LTDA e outros todos qualificados nos autos. Citados, os réus não se opuseram da dívida e tiveram interesse na realização do pagamento, fl. 102. As fls. 106/108 requereram o parcelamento da dívida com fundamento no artigo 745-A do Código de Processo Civil, o qual foi aceito pelo exequente, fls. 118/119. Efetuados todos os pagamentos, requer a parte exequente o levantamento dos valores e a consequente extinção do processo. É o relatório. 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito,

com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. 2. Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls. 272. 3. Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. Advs. GIOVANI GIONEDIS, Giovani Gionedis Filho, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, Emiliana Silva Sperancetta, FERNANDO O REILLY C.BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, Nathalia Kowalski Fontana, Natalia do Patrocinio, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA.

52. COBRANCA - ORDINARIA - 2260/2009 - BANCO CITICARD S/A x SERGIO IZAIAS - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. JOSE AUGUSTO REZENDE, FABIOLA BORGES MESQUITA, Magda Luiza Rigodanzo Egger e MARILI RIBEIRO TABORDA.

53. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000823-04.2010.8.16.0001 - ARABELLA NATAL GALVÃO DA SILVA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, ANDRE RIBEIRO SISTI, DENISE TEIXEIRA FULTON SCHIMIT, EDNA JOELMA DA SILVA, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVEDO, GIOVANA HADDAD DOS SANTOS, KAMILA OLIVEIRA PARENTE, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, RICARDO TAKESHI YIDA e VINICIUS PAES DE MELLO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002484-18.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DISOFTWARE CO E DIST. DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA. e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA e GUILHERME FRAZAO NADALIN.

55. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0003849-10.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES D'OLIVEIRA x EMMY JULIA PEREIRA OLIVEIRA e outros - I - Em caso de inexistência ou extinção do processo de inventário deverão compor o pólo todos os herdeiros do falecido, a teor dos artigos 6.º e 12, V, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, observe-se que a certidão de óbito de f. 368 indica que o falecido deixou três filhos, que, portanto, deverão compor o pólo passivo da presente ação. Concedo, para regularização da representação, prazo de 30 dias. II - Inexistiu até a presente data informação acerca do resultado do agravo de instrumento interposto pelo réu. No entanto, referida decisão encontra-se disponível - assinada digitalmente - no site do E. Tribunal de Justiça, sendo possível observar que recurso foi convertido em agravo retido. Com efeito, junte-se referida decisão aos autos e, promovendo a anotação pertinente na capa dos autos e, após intime-se a parte agravada para que apresente suas contra-razões ao recurso de fs. 384-ss. III - Após, retornem conclusos. IV - Diligências e intimações necessárias. - Advs. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA, FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004846-90.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ZAPPONI & VELOSO LTDA. - 1. Indefiro o requerimento de fl. 79. Em razão do seu caráter sigiloso, apenas os advogados, habilitados nos autos, poderão ter acesso ao conteúdo do ofício da Receita Federal, conforme já esclarecido pela certidão de fl. 70. 2. Int. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

57. MONITÓRIA - 0008500-85.2010.8.16.0001 - EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA. x ADRIANA DE BARROS - I. Indefiro, por ora, os requerimentos de fls. 58/59. Consoante leitura dos autos verifica-se que não houve a citação do réu. II. Isto porto, à parte autora para promover o prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias para a citação do réu, no prazo de 10(dez) dias. III. Intime-se. Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, AIMORE OD ROCHA e MARINA ZAPAROLI BERETTA.

58. DECLARATORIA - SUMARIA - 0009862-25.2010.8.16.0001 - AROTUBI METAIS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA promovida por AROTUBI METAIS LTDA em face de BRASIL TELECOM S.A todos qualificados nos autos. Intimada para promover o pagamento voluntário da condenação, a parte executada deixou decorrer o prazo para pagamento. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, fl. 142, foram bloqueados os valores via BacenJud, porém, em seguida, a parte depositou os valores devidos, fl. 148, com os quais a exequente concordou com a quantia. É o relatório. 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. Advs. MARCELLO MARQUES MAGALHAES, MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHAES, SILVIA HELENA CARVALHO, Luis Fernando de Camargo Hasegawa e Luis Fernandes da cunha.

59. COBRANCA - ORDINARIA - 0014961-73.2010.8.16.0001 - APPARECIDA BEMBENGUTE TIBERIO x BANCO ITAÚ S/A - 1. ITAÚ UNIBANCO S/A opôs ? Embargos de Declaração? em face da sentença de f. 127/138, apontando contradição, tendo em vista que há divergência entre as datas às quais a parte autora teria direito à restituição de valores e as datas constantes para correção monetária na parte dispositiva da sentença. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela constante no próprio julgado, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Aliás, as razões dos presentes embargos é atribuir ao executado o pagamento de valor referente à juros de mora, o qual não é devido, eis que o depósito ocorrera em execução provisória, ou seja, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença. Assim, o real objetivo é a pretensão de reformar o decisum. Verifica-se que a insurgência apresentada não possui fundamente jurídico. Quando da apuração dos valores efetivamente devidos não deverão ser utilizados todos aqueles parâmetros abordados na parte dispositiva, mas tão somente os constantes no corpo da decisão como devidos, não havendo que se falar em contradição. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0016703-36.2010.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x MARCIO JOSE TANFERRI - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por HSBC FINANCE BRASIL S/A ? BANCO MULTIPLI S/A em face de MARCIO JOSE TANFERRI, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls.73/74, requerendo a extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

61. COBRANCA - ORDINARIA - 0023089-82.2010.8.16.0001 - ADEMIR MANFROI e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 1. Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por ADEMIR MANFROI E OUTROS em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, todos qualificados nos autos. Conforme decisão de f. 365 houve limitação do listisconsorcio ativo, para que constem como Autores apenas as pessoas indicadas à f. 364. Após o desentranhamento de documentos (f. 367), o autor CARLOS ROBERTO PAES DE MACEDO pede a desistência da ação, informando que não tem interesse de prosseguir com o presente pedido (f. 368). Tendo em vista que o Réu não foi citado é despicienda sua manifestação. Em face do exposto, acolho o pedido de desistência e julgo extinto o processo, em relação ao autor CARLOS ROBERTO PAES DE MACEDO, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos a este pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se. 2. Prosseguindo o feito em relação aos demais Autores indicados à f. 364, promova-se a citação da Ré para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.

62. COBRANCA - ORDINARIA - 0023898-72.2010.8.16.0001 - JOSE VALDIR BALCEVICZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. O Réu, HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO. interpôs Embargos de Declaração (f. 339/341) argumentando que a Sentença prolatada às f. 321/331 foi: a] contraditória, pois há divergência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, tendo a fundamentação da prescrição se utilizado de período diverso ao pleiteado e presente no dispositivo. 2. Os Embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. No caso em comento, assiste parcial razão ao Embargante, vez que houve erro material no tópico referente à prescrição, no qual constaram datas equivocadas. Ocorre que, em que pese o reconhecimento de que constaram datas equivocadas, o direito perseguido pelos autores não se encontra prescrito, mas prescreveria tão somente no mês de maio, tendo a presente demanda sido aforada em 22 de abril de 2010. Diante do exposto, considerando a omissão e a obscuridade, RECEBO os presentes Embargos de Declaração opostos e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE a fim de modificar o primeiro parágrafo do tópico ?Da prescrição dos juros remuneratórios?, nestes termos: Sendo de natureza pessoal, o direito às diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança e aos correspondentes juros remuneratórios, além de constituírem-se no próprio crédito e não no seu

acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando a regra do artigo 2.028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito dos Autores não está prescrito, pois a lesão a seu patrimônio ocorreu em abril e maio de 1991, conforme descrito na petição inicial, quando houve o creditamento a menor e, a presente ação foi ajuizada em 22 de abril de 2010 (f. 02). No mais, referida decisão deve manter-se inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026139-19.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x DAIANE ALVES FARIA - 1. Indefiro o requerimento de arquivamento provisório, porquanto inexiste qualquer fundamento ou embasamento legal neste sentido vez que o prosseguimento do feito somente depende da citação do requerido. 2. Isto posto, à parte autora para promover o efetivo prosseguimento do feito, ou para que requeira a desistência da demanda. 3. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

64. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0035621-88.2010.8.16.0001 - TANIA MARA MAREZE SILVEIRA x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. - Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls.226/258, no prazo de 20 (vinte) dias. Advs. ANDREIA GANDIN, ADRIANA DE FRANCA e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0043937-90.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III x MARCIO FERNANDO DE ALMEIDA - 1. Após extinção do processo por acordo (f. 51) houve noticia de seu descumprimento e foi dado início a execução do julgado (f. 62 e f. 73). Na sequencia, o Credor informou sobre o pagamento do débito e pediu a extinção do processo (f. 76). 2. Tendo em vista que o Exequente anunciou o adimplemento da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, Código de Processo Civil. Satisfeitas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

66. OBRIGACAO DE FAZER - 0046311-79.2010.8.16.0001 - JOAO ALBERTO WEBER x UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA - Vistos e examinados estes autos sob o nº 46.311/2010, de "Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (com pedido de tutela antecipada)", no qual figura como autor, João Alberto Weber e, como réu, Unibanco AIG - Seguros e Previdência. I. RELATÓRIO JOÃO ALBERTO WEBER propôs a presente "Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (com pedido de tutela antecipada)" em face de UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDÊNCIA narrando que foi funcionário da empresa PREVER S.A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA, no período abrangido entre 31/01/1992 a 31/03/1998, cedido pelo então empregador BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., no qual foi admitido em 18/11/1974, com dispensa em 30/11/2005 pelo HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL S.A., sucessor do Banco Bamerindus. Ressalta que no período compreendido entre sua admissão e demissão (18/11/1974 a 30/11/2005), houve um único contrato de trabalho. Adiante, afirma que quando empregado pela empresa PREVER S.A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA, aderiu ao seu plano de previdência, com desconto mensal de valores de seu salário, referentes a tal plano, sem que o mesmo tenha conseguido resgatar tal fundo previdenciário na ocasião do seu desligamento. Por isso, ajuizou a presente demanda pleiteando, em sede liminar, a liberação da quantia investida no "Fundo Prever" e, no mérito, a procedência do pedido, visando compelir o Réu a cumprir a obrigação contratual referente ao pagamento de seu crédito. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 10/97. A medida liminar pleiteada foi indeferida às f. 103/104. Citado (f. 115), o Réu apresentou resposta às f. 117/133 suscitando, preliminarmente, a existência de coisa julgada e prescrição. No mérito alegou ausência de elegibilidade da parte autora para levantar o fundo de previdência de custeio exclusivo da instituidora, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 134/681. O Autor impugnou a contestação (f. 685/698) rechaçando todos os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 701), o Autor às f. 702/703 informou seu interesse em transigir, pugnando pela produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do Réu. O Réu informou seu desinteresse na produção de outras provas (f. 706). Realizada audiência (f. 711), a conciliação restou infrutífera. As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 721), não mais se manifestando (f. 722). Vieram os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se à obrigação do Réu ao pagamento em favor do Autor dos valores por este investidos no Fundo Prever. Analisando o conjunto fático e probatório encartado aos autos, verifica-se que o Réu faz a seguinte afirmação, em sede de preliminar de mérito: "Denota-se, claramente, que o pedido ora formulado no que tange ao resgate do plano de previdência, foi um dos objetos discutidos na reclamação trabalhista, cuja cópia integral do processo encontra-se anexa a esta defesa e devidamente transitada em julgado." (f. 119). O Autor impugna tal afirmação, expondo que "A causa de pedir desta ação é diversa daquela proposta em 2007, não se aplicando, portanto a regra do artigo 467 do CPC. Quanto à decisão do TRT que extinguiu o processo com resolução de mérito tendo em vista que as partes haviam firmado um Termo de Conciliação Extrajudicial juntado às fls. 394 dos autos, a mesma merece interpretação restritiva, no sentido de que se refere às parcelas estritamente trabalhistas do contrato de trabalho havido entre as partes, ou seja, não alberga o pedido constante na presente ação, que tem como causa de pedir declarar a requerida devedora da obrigação de liberar ao autor a quantia total investida no Fundo Prever." (f. 686). Porém, dos documentos acostados aos autos, depreende-se que consta na petição inicial trabalhista (f. 141/161) o seguinte pedido: "o) o pagamento do fundo de pensão, de abril/98 até a rescisão contratual, bem como o levantamento/saque do saldo de R$ 189.020,91 depositado quando em labor para a Prever, com o acréscimo dos depósitos de abril/98 até a rescisão, todos devidamente atualizados, com integração ao salário do reclamante e reflexos para todos os efeitos legais (item 8)." (f. 159). Na mesma petição inicial, em sua fundamentação, o Autor salientou: "O reclamante integrou o fundo de pensão dos Diretores na Prever durante o período em que prestou serviços para este, salientando que todos os diretores do Bamerindus também possuíam um plano nas mesmas condições da Prever. Porém, quando de sua saída da Prever e retorno para o HSBC, o reclamante não efetuou o levantamento do valor depositado, tendo sido alegado que somente poderia fazê-lo quando de sua saída definitiva das empresas coligadas, ou seja, quando de sua saída definitiva do HSBC; bem como o Bamerindus HSBC não efetuou a continuidade do pagamento mensal de tal fundo após sua saída da Prever, em março98. Salienta-se que o saldo do fundo era de R$ 189.020,91 - cotas 142.359,9234 (conforme documento anexo), quando de sua saída da Prever. Da mesma forma, este valor jamais integrou o salário do reclamante para todos os efeitos legais." (f. 155). Deste modo, imperioso pontuar que resta demonstrada, de forma inconteste, que o Autor repete, neste juízo, o mesmo pedido formulado perante a Justiça do Trabalho. Assim, não prospera a alegação do Autor no sentido de e que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho deve ser interpretada de forma restritiva, pois neste feito o pedido se consubstancia em declarar o Réu devedor da obrigação de liberar ao Autor a quantia investida no Fundo Prever. Tal incongruência resta plenamente demonstrada a partir do pedido liminar "com fundamento no art. 273 do CPC, a antecipação da tutela jurisdicional postulada, initio litis et inaudita altera parte, para considerar a requerida devedora da obrigação de liberar ao autor, IMEDIATAMENTE e sob pena de multa diária, a quantia TOTAL pertencente a este, que esteja investida no Fundo Prever, conforme fundamentação e documentos, com juros e correção monetária até a data da efetiva liberação." (f. 07). Além disso, mediante o documento de f. 394/395 conclui-se que as partes conciliaram, restando acordado: "Resultado: houve conciliação entre as partes, outorgando o ex-empregado plena quitação do extinto contrato de trabalho, nada mais havendo a reclamar a qualquer título." Por esta razão, foi proferida Sentença pelo juízo trabalhista, extinguindo o processo, com resolução de mérito, pelo fato ante a transação formalizada pelas partes. A propósito, oportuno transcrever a parte dispositiva da citada sentença: "Ante o exposto, na reclamação proposta por JOÃO ALBERTO WEBER em face de HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL S/A e UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, decide-se, com fulcro nos artigos 625-E, da CLT e 269, III, do CPC, EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, condenando-se o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa." (f. 590). Salienta-se, nesta oportunidade que o Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença e negou provimento aos recursos interpostos (f. 633/636-verso). Portanto, urge concluir pela ocorrência de coisa julgada e sua violação, nos termos do artigo 467, do Código de Processo Civil, que assim preceitua: "Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário." Não é lícito acolher pedido da parte autora, neste juízo, idêntico ao formulado perante a Justiça do Trabalho, considerando-se que este pleito já foi submetido a exame judiciário, com extinção do processo e transito em julgado da decisão. Ou seja, como foi asseverado pelo julgador trabalhista, não houve qualquer ressalva a título de fundo de previdência ou qualquer outro título, de modo que o Autor não pode cobrar por quantia quitada por conciliação. Acerca da ocorrência de coisa julgada verificada a partir de sentença proferida na justiça do trabalho, transcreve-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES CONSTANTES NO CONTRATO SOCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE FUNCIONÁRIA DA EMPRESA INCLUÍDA NO CONTRATO SOCIAL COMO SÓCIA GERENTE. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARANDO A NULIDADE DA INCLUSÃO DA FUNCIONÁRIA NO CONTRATO SOCIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL ANTERIOR AO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. Além disso, há que se destacar que o trecho da sentença que decidiu pela nulidade da inclusão da ora apelante na sociedade está abrangido pela coisa julgada, primeiramente, porque, conforme visto acima, acarretou a alteração do contrato social; e segundo porque não se trata de mera questão prejudicial a solução da lide mas sim de declaração incidental pleiteada pela autora em sua petição inicial. Acerca dos limites da coisa julgada, ARRUDA ALVIM em sua obra 'Manual de Direito Processual Civil', Vol. 1 Parte Geral, São Paulo, Ed. RT, p. 387, leciona que: 'A coisa julgada limita-se à lide, ao mérito, ao objeto litigioso, tal como foi proposto, isto é, ao pedido do autor como foi formulado na inicial, desde que é este que fixa os limites da lide ou mérito'. Assim sendo, tendo a ora apelante pleiteado a nulidade de sua inclusão na inicial da reclamatória trabalhista, o acolhimento de tal pedido está acobertado pela coisa julgada." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 838676-1 - Maringá - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 28.02.2012). Sobre o assunto, prestadia também a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 457: "O art. 467 do CPC define a coisa julgada como 'a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário'. Com tal definição, de certo modo ambígua, pretendeu o legislador indicar que a

imutabilidade que protege a sentença, tornando-a indiscutível nos processos futuros, somente poderá ter lugar depois de formar-se sobre ela a coisa formal; ou seja, a coisa julgada material pressupõe a coisa julgada formal. Por outras palavras, para que haja imutabilidade da sentença no futuro, primeiro é necessário conseguir sua indiscutibilidade na própria relação jurídica de onde ela provém. Não há coisa julgada material sem a prévia formação da coisa julgada formal, de modo que somente as sentenças contra as quais não caibam mais recursos poderão produzir coisa julgada material." Portanto, incontestável a ocorrência de coisa julgada material, vez que a matéria já foi objeto de composição na Câmara de Conciliação Prévia e também apreciada em sede trabalhista, com exaurimento de todos os meios recursais perante a Justiça do Trabalho, com manutenção da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito. Em conseqüência, tendo em vista o reconhecimento de afronta ao acordo e à coisa julgada, inegável que o Autor deduziu pretensão de fato incontroverso, já transitado em julgado, restando configurada a hipótese do artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dá azo à condenação por litigância de má-fé. Este expediente mostra-se necessário, pois restaram patentes os abusos praticados pelo Autor tanto neste juízo, quanto no juízo trabalhista. Sobre a questão transcreve-se jurisprudência que corrobora com o entendimento anteriormente citado: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CULPA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA 1. Sem a demonstração da conduta culposa da ré, não há como lhe imputar o dever de indenizar. 2. A pena de litigância de má-fé deve ser aplicada quando forem evidentes os abusos praticados pela parte e inquestionável sua má-fé. APELAÇÃO NÃO PROVIDA."(TJPR - 10ª C.Cível - AC 723789-8 - Maringá - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 10.02.2011). Destarte, condeno o Autor por litigância de má-fé no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Enfim, impositivo o acolhimento da preliminar suscitada pelo Réu, devendo ser a demanda extinta, pela ocorrência de coisa julgada, nos moldes do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Réu, ora fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. A fixação da verba honorária neste patamar é pautada na jurisprudência: "Ressalte-se que a Primeira Seção desta Corte, quando do Julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública ou nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (Processo REsp 1269294 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0183224-2, Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). Condeno, ainda, o Autor ao pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, pela caracterização de litigância de má-fé, nos moldes do artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR BERA, RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES, CLAUDIA POLITANSKI, Daniela Benes Senhora, DANIELA DA COSTA GIARDINO, DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, OSLEIDE MARA LAURINDO e KLEBER DOURADO LOPES.

67. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047867-19.2010.8.16.0001 - ALDENEI CLAUDIO MENON x HSBC S/A - Vistos e examinados estes autos nº 47.867/2010, de "Ação Ordinária de Revisão Contratual", no qual figura como autor Aldenei Claudio Menon e, como réu, HSBC S/A. I - RELATÓRIO ALDENEI CLAUDIO MENON propôs a presente "Ação Ordinária de Revisão Contratual" em face de HSBC S/A referente ao Contrato de Financiamento de Veículo firmado pelas partes com uma entrada de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e a estipulação de pagamento em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 3.320,19 (três mil, trezentos e vinte reais e dezenove centavos), totalizando o montante de R$ 39.842,28 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte oito centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a adoção da Tabela Price, a existência de juros remuneratórios acima da taxa média do mercado, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de encargos administrativos. Suscitando irregularidades nas cláusulas contratuais pede repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, artigo 42, Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu: a] aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova; b] seja julgado procedente o pedido de revisão, declarando abusiva a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização de juros, bem assim, da fixação de juros contratuais em patamar acima da média de mercado; c] condenação da requerida ao pagamento de repetição de indébito no valor de R$ 4.727,92 (quatro mil, setecentos e vinte sete reais e noventa e dois centavos); d] declaração de nulidade das cláusulas que prevêem a cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê; e] declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 24/28. Citado (f. 51), o Réu apresentou resposta escrita (f. 52/76). Nesta peça, inicialmente, discorre sobre as características do contrato, sua livre pactuação, em especial a inequívoca ciência do Autor quanto as suas cláusulas e a validade do mesmo. Argumenta que as taxas de juros, descontos, concessões e qualquer outra forma de remuneração são supervisionadas pelo CMN, não havendo que se falar em subordinação à Lei de Usura. Também sustenta a ausência de qualquer limitação de taxa de juros cobradas por instituição financeira e que mesmo a capitalização de juros é permitida nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Quanto à comissão de permanência, afirma que esta obedece aos ditames da legislação existente para a espécie. No tocante à composição do débito defende a legalidade das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às f. 77/85. O Autor impugnou a contestação (f. 89) refutando os argumentos despendidos pelo Réu, repisando os termos da petição inicial. As partes foram intimadas a juntarem o contrato celebrado (f. 99), diligência cumprida pelo Réu (f. 101/168). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 176), tendo o autor informado seu desinteresse na produção de provas (f. 177). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros O Autor afirma que "é cediço que as instituições financeiras que concedem crédito para aquisição de veículos automotores adotam, para o cálculo das parcelas avençadas, o sistema de amortização francês denominado Price. No presente caso a adoção desse sistema de amortização é patente, bastando para a aferição do mesmo - diante das dificuldades impostas pela falta do instrumento contratual, informar na tabela em anexo." (f. 10) O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Contrato de Financiamento - no qual o Autor pactuou contrato no valor de R$ 39.842,28 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte oito centavos) para pagamento em 12 (doze) prestações mensais no valor de R$ 3.320,19 (três mil, trezentos e vinte reais e dezenove centavos), com juros prefixados em 1,743% ao mês e 23,042% ao ano. Verifica-se então a existência de parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-

se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos de mútuo com parcelas fixas tendo em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestadio transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa o Financiado detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, o Autor ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestigio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRELIMINAR AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO DESACOLHIMENTO SENTENÇA QUE ANALISOU TODA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DEFESA CONSUMIDOR ONEROSIDADE CONTRATUAL NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS SÚMULA 356 E SÚMULA VINCULANTE 7 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE NÃO SE VERIFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 843609-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012) "AGRAVO RETIDO. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. CONTRATOS ANTERIORES. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Embora seja possível a revisão de contratos anteriores, que deram origem a saldo devedor de conta corrente, a discussão deve ficar restrita a essa operação, se a parte não indica, de forma objetiva e individualizada, quais os demais ajustes a serem objeto de exame judicial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS CORRENTES. CONTA GARANTIDA. MÚTUO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. SENTENÇA. PONTOS CONTROVERTIDOS. EXAME COMPLETO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. CONTA CORRENTE. CONTA GARANTIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ARTIGO 354 DO CPC. INCORPORAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELA FIXA. VALOR DA PRESTAÇÃO. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. TAXA DE JUROS. FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. MORA. DESCONFIGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ILEGAIS. PERÍODO DA ANORMALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS. NOME. INSCRIÇÃO. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. Com a abordagem completa dos pedidos e causas de pedir versados na petição inicial, não há nulidade na sentença, vez que examinada a causa nos limites da controvérsia. 3. É apta a petição inicial que contém pedido certo e determinado, com a descrição dos fundamentos de fato e de direito que amparam a pretensão. 4. Mesmo na hipótese de inexistir prova da contratação, é possível a incidência de juros remuneratórios nos contratos bancários, os quais não estão limitados à taxa legal. 5. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte autora não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma natureza. 6. A existência de depósitos suficientes para quitar os juros lançados em todos os períodos da conta corrente impede a ocorrência de capitalização mensal de juros, nos termos do art. 354, do Código Civil. 7. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita a parcela fixa pré-estabelecida pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 8. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 9. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 10. A cobrança de encargos abusivos no denominado período da anormalidade não implica desconfiguração da mora, pois o inadimplemento já havia ocorrido quando da cobrança indevida. 11. Inexistentes cobranças indevidas, improcede o pleito de restituição do indébito. 12. A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, por ocasião do inadimplemento de obrigação estabelecida entre as partes, constitui exercício regular de direito do fornecedor. 13. Se uma das partes decai de parcela mínima dos seus pedidos, os ônus da sucumbência devem ser impostos em sua integralidade à parte contrária, a teor do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 14. Apelação cível conhecida e não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 747556-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.05.2011) "(...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, em observância ao princípio da boa-fé contratual. É assim, pois a declaração de vontade do mutuário no momento de firmar referidos contratos revela que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Mesmo que haja capitalização de juros, isto é, na formulação da proposta, ainda assim a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito, considerando que sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta e porque apresentou ao cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. De outro lado, é certo que o tomador do crédito aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela forma empregada no cálculo da dívida. Vale dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o mutuário concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas. Logo, uma vez convergindo a vontade das partes exatamente sobre aquele preço determinado, não é possível admitir que a instituição financeira tenha praticado ilegalidade por, supostamente, ter calculado o valor das prestações, anteriormente à aceitação pelo mutuário, com juros capitalizados e aplicadas as taxas efetivas e não a taxa nominal informada. Neste sentido já decidiu esta Câmara: '(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA ELABORADA PELO BANCO. BOA-FÉ CONTRATUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas preestabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...).' (TJPR, Acórdão 11444, AC 481883-5, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7634, em 13/06/2008) 'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO FIXO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação provido. 1. Contrato de Empréstimo. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro venire contra factum proprium'. (TJPR, Acórdão 11579, AC 491162-4, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 7644, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7644, em 27/06/2008)." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 626204-0, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 11/11/2009). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível não-provida." (15ª Câm. Cív. Do TJPR, Ap. Cív. nº 614989-7, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 14/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS.

FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. DÉBITO DE NATUREZA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDEFINIÇÃO DO ÔNUS. 1. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 2. Correção monetária. Não havendo pactuação expressa acerca do índice de correção monetária a ser aplicado, impõe-se a aplicação do índice oficial, que é o INPC. 3. Comissão de permanência. Admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato (Súmula nº 294 do STJ), e, ainda, se cobrada independentemente de cumulação com qualquer outro encargo moratório (Súmulas nº 30 e 296 do STJ). 4. Repetição do indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. 5. Dano moral inocorrência. A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. 6. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0666790-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.02.2011) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MÚTUOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS PRÉ- FIXADOS NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS FIXAS EM FASE PRÉ- CONTRATUAL - ACEITAÇÃO PELA MUTUÁRIA E BOA-FÉ CONTRATUAL ARGUMENTAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO POR ADESÃO E DE INCIDÊNCIA AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO ALTERAM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO SENTENÇA MANTIDA. Apelação desprovida". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0743467-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 23.03.2011) Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCARACTERIZADO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. EXEGESE DO ART. 397 DO CPC. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 DO STJ E ARTIGO 29 DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO A 2%. LIMITAÇÃO DE JUROS. ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. SÚMULA N. 648 DO STF. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DISPENSA. RESOLUÇÃO N. 1.064/85. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOCORRÊNCIA. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA." (TJ/PR, ap. 342.203-7, 15ª C.Civ., rel. Desembargador Jurandyr Souza Júnior, v.u., j. em 20/06/2007). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Taxa de juros remuneratórios O contrato prevê taxa de juros de 1,743% ao mês, alegando o Autor, de forma genérica, que o percentual encontra-se "em patamar acima da média do mercado", daí a necessidade de sua limitação. Em relação a esta insurgência, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou autoaplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. À propósito, prestadia a Jurisprudência: "CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. SALVO EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL, OU QUANDO A PACTUAÇÃO OCORREU EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 31.03.2000, NÃO É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO DEVIDA A SUBSTITUIÇÃO DE JUROS COMPOSTOS POR JUROS SIMPLES. 2. Prevalecem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596, 648, e Súmula Vinculante 7, todas do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o que impede a limitação dos juros em contratos bancários. Além disso, como não foi acusado de que os juros praticados não obedeceram à taxa média de mercado, os juros remuneratórios praticados no contrato devem prevalecer. Apelação provida em parte." (TJPR 15ª C. Cível, Apelação Cível nº 0584534-1, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 10.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos por ambas as partes traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 1,743% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se o ajuizamento desta ação somente em 2010, muito depois da utilização dos créditos colocados à disposição. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem,respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, não identifica-se a utilização de taxa muito superior à média do mercado no contrato. Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 3. Encargos de mora O Autor pleiteia "seja declarada a abusividade da cláusula contratual que determinou a aplicação da comissão de permanência. Ato contínuo, requer que, para o período da mora, sejam aplicados juros moratórios de 1% ao mês, e multa por inadimplência de 2%". O Réu foi intimado a juntar o contrato celebrado (f. 99), apresentando os documentos de f.102/168. Intimada a parte autora a manifestar-se, impugnou os valores a título de capitalização, tarifas contratuais e cumulação da comissão de permanência com os demais encargos contratuais. No entanto, o contrato celebrado entre as partes não prevê a cobrança de multa moratória, comissão de permanência, juros moratórios ou remuneratórios. Assim, inexistindo a previsão contratual para a cobrança, não se faz possível a declaração de abusividade de cláusulas, ou a condenação à devolução dos valores. Razão pela qual, não merece acolhimento tal pleito. 4. Da Cobrança de Encargos Administrativos O Contrato firmado entre as partes, prevê que "pela emissão do bloqueto ou carnê para pagamento será cobrada a tarifa por emissão de ficha de compensação (TEFC) por folha", constando na proposta de financiamento a existência, também, da cobrança de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) a título de TAC. É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R$ 500,00, pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas citadas pelo Autor não se encontram vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do

cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possa existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1061477/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente". (STJ, REsp nº 1.246.622 - RS (2011/0069348-5, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011). Portanto, não prospera o pedido do Autor para declarar a nulidade da cláusula e restituí-lo dos valores cobrados a título de "tarifa de abertura de crédito (TAC), bem como, declarar nula a cobrança da tarifa de emissão de carnê". Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. 5. Da Repetição de Indébito Alega o Autor ser aplicável à espécie, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua ser cabível a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Tal pleito não deve prosperar vez que é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a devolução em dobro somente é cabível quando existir nos autos prova inconteste da má-fé da instituição bancária. Sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inocorrente. II. Na repetição do indébito não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional e regramentos específicos para sua operação. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido." (Processo AgRg no Ag 390688 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0061413-0, Relator (a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 02/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2010). Entretanto, na espécie não houve o reconhecimento de cobrança indevida pelo Réu, razão pela qual prejudicado o pedido de repetição de indébito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Réu, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. A fixação da verba honorária neste patamar é pautada na jurisprudência: "Ressalte-se que a Primeira Seção desta Corte, quando do Julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública ou nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (Processo REsp 1269294 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0183224-2, Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0048610-29.2010.8.16.0001 - BANCO BGN S/A x FERNANDO PEREIRA - Manifeste-se o autor acerca da resposta dos ofícios de fls. 58 e 63/65, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Daniele de Bona e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

69. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0052978-42.2010.8.16.0014 - CINDY ASHELEY COELHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 52.978/2010 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO CINDY ASHELEY COELHO ajuizou a presente ação de cobrança em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., pleiteando o pagamento de Seguro Obrigatório (DPVAT) devido a título de indenização por invalidez. Defende a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico em janeiro de 2007 tendo sofrido lesões corporais de natureza grave, o que determinou a sua invalidez permanente. Defende que faz jus ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, conforme a Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92. Pediu a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária devida, no importe de 40 salários mínimos. Pleiteou lhe fossem deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos . A gratuidade foi provisoriamente deferida . Citada, a ré apresentou exceção de incompetência e contestação defendendo, em sede de preliminares, a necessidade de substituição do polo passivo por SEGURADORA LÍDER, a inexistência de interesse processual e a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Em sede de prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que inexiste prova da invalidez total da parte autora ou do nexo de causalidade entre as alegadas lesões e o acidente automobilístico descrito na inicial. Argumentou que a competência para normatizar as operações de seguro é do CNSP, sendo vedada a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária. No mais, argumentou que não questionou o valor pleiteado, a fixação dos juros e correção monetária. A parte autora apresentou sua réplica afastando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. Acolhida a exceção de incompetência, foram os autos redistribuídos para esta 7.ª Vara Cível, com ratificação dos atos praticados pelo juízo da 8.ª Vara Cível de Londrina-PR e oportunização de indicação de provas Após, os autos vieram conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora visa o recebimento de seguro obrigatório, observando que inexistiu prévio requerimento administrativo junto a qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. O ajuizamento de ação visando indenização decorrente de acidente de trânsito deve ser dirigida a qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT, assim, improcede o pedido de substituição ou inclusão da Seguradora Líder no polo passivo. Também deve ser rejeitada a alegação de ausência de quaisquer documentos essenciais à propositura da ação, na medida em que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários a permitir o processamento do feito. Por fim, sendo certo que inexiste a pretendida vinculação da esfera administrativa à judicial, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação de cobrança. Assim a preliminar de ausência de interesse processual também não merece acolhida. No que concerne à prejudicial de mérito, entendo que assiste razão à ré. Isso porque, o autor defende que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em janeiro de 2007 e que em virtude das lesões sofridas vem realizando tratamento médico desde a ocorrência do sinistro, encontrando-se inválida para o trabalho. A autora ainda aponta que sua inicial que sua invalidez não fora constatada de imediato, mas apenas em exame realizado em 07 de junho de 2010. Todavia, a documentação médica acostada às fs. 20-22 deixa claro que a gravidade das lesões da autora já era perceptível em janeiro de 2007. O documento de f. 18, em que se registra que em 2010 a autora permanecia com "discreta diminuição do movimento de extensão do braço esquerdo" não comprova que a permanência da lesão fora constatada apenas em 2010, apenas que esta persistira até a data de assinatura do laudo. Sendo certo que inexistiu pedido administrativo capaz de suspender a contagem do prazo prescricional, e inexistindo quaisquer outras informações acerca do acompanhamento médico da autora que indiquem que a lesão não fora constatada logo após o acidente descrito na inicial, o prazo prescricional tem início na data da ocorrência do evento danoso. Ainda assim, a ação foi proposta apenas em julho de 2010, quando o direito descrito na inicial já se encontrava fulminado pela prescrição. Destaque-se que também não procede a alegação de que o prazo prescricional

teria início apenas da data de eventual laudo pericial elaborado nestes autos. Isso porque o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o "O termo inicial do prazo prescricional, é a data que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". , ou seja, da data em que o segurado constatou que não mais tem condições de exercer sua atividade laborativa e não da data do laudo pericial produzido em eventual fase de instrução processual. No caso dos autos, a parte autora defende na inicial que sua invalidez fora apurada apenas em exame realizado em 2010. Na sequência, afirma que necessita da realização de perícia judicial a fim de constatar se está ou não inválido para o trabalho mas que, ainda assim, desde logo entende fazer jus ao recebimento de indenização por invalidez. A realização da perícia judicial se presta a sanar controvérsia apresentada nos autos, tal qual quando o autor defende que foi acometido de invalidez e sua tese não é reconhecida pela parte adversa, não a fim de elucidar dúvida da parte autora acerca da sua própria capacidade para exercer atividade laborativa. Caso se admitisse a tese defendida pelo autor, de que o prazo prescricional para cobrança de seguro fosse iniciado apenas da data da pericia judicial, admitir-se-ia que nenhuma ação de cobrança de indenização securitária por invalidez se sujeitasse ao prazo prescricional, na medida em que este teria sua contagem iniciada sempre após o ajuizamento da referida ação. Ocorrido o sinistro em 2007 e constatada pela autora a existência de lesões capazes de lhe gerar despesas médicas e de incapacitar-lhe em todo ou em parte para realização de suas atividades laborativas habituais, deveria a autora ter observado o prazo prescricional para cobrança da indenização correspondente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade em virtude de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DANIELE GEHRMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0053084-43.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MF REPRESENTACOES COMERCIAIS - Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória, no prazo de 05(cinco) dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064779-91.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x POLICAL INDUSTRIA DE CAL LTDA. - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BANCO BRADESCO S.A, às fls. 136/141, em face de sentença de fl. 133 que extinguiu o processo devido ao acordo formulado entre as partes. Relatório Alega o embargante que a decisão recorrida foi omissa e contraditória, pois no acordo firmado entre as partes foi requerida a homologação do acordo e a suspensão do processo até o regular cumprimento do avençado. É, em síntese a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão ao embargante. A sentença deixou claro que não é oportuna a suspensão do processo por mais de um ano, portanto não há o que se falar em omissão e em contradição na presente decisão. A extinção pelo artigo 269, III do Código de Processo Civil não obsta que, em caso de descumprimento do acordado, possa o exequente pedir o prosseguimento da execução. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ANTONIO CARLOS SCHOLTZ, Lucila Maria Fialla e VANDERLEI TAVERNA.

72. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0005292-59.2011.8.16.0001 - PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. x CHURRASCARIA SABOR GAUCHO LTDA. - 1. PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou a presente "Ação de Despejo por Denúncia Vazia" em face de CHURRASCARIA SABOR GAÚCHO LTDA aduzindo sobre a aquisição de um imóvel objeto de anterior locação, por tempo indeterminado à Re. Informa que na época da venda do imóvel procedeu-se a regular notificação da Ré a qual não exerceu o direito de preferência. Assim, requer a rescisão da relação contratual e o despejo da ré. Apresentou documentos (f. 12/28). Citada (f. 49), a Ré apresentou contestação (f. 51/63), na qual alega ter apresentado notificações para exercer seu direito de preferência, fato este que teria sido ignorado. Discorrendo sobre diversas benfeitorias realizadas no imóvel, requer: a) a extinção do feito sem julgamento de mérito ante a ausência de pressupostos processuais; b) a improcedência do pedido inicial, bem como, da medida liminar; c) indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel; d) o deferimento do direito de retenção; e) a declaração do direito de cumprir a proposta de compra e venda; f) condenação da autora por litigância de má-fé; g) a suspensão da exigibilidade do contrato de locação ou o depósito dos valores em juízo; h) seja considerada a unicidade contratual , desde a antiga inquilina, até o contrato vigente. Acostou documentos (f. 64/114). A Ré também apresentou reconvenção (f. 116/120), na qual pugna: a) seja declarada a unicidade contratual locatícia desde o primeiro pacto até a data presente, ante o vício na vontade do representante da Reconvinte; b) a declaração de renovação do contrato de locação; c) a declaração de nulidade da compra e venda, por incongruência de condições entre a oferta e o efetivo negócio jurídico. Juntou documentos (f. 121/134). Além disso, em autos apartados, a Ré opôs Exceção de Incompetência (autos nº 38.133/2011), na qual determinada a suspensão deste processo até ulterior decisão. Nos autos do incidente determinou-se a expedição de ofício à 19ª Vara Cível deste Foro Central, a fim de verificar eventual conexão entre os presentes autos e os autos nº 70831-06.2010.8.16.0001, em trâmite naquela Vara. Nesta data, a Exceção de Incompetência foi rejeitada, sob argumento de que o incidente não é instrumento adequado para discussão de eventual conexão. 2. Considerando-se o teor da decisão proferida na Exceção, impositivo o prosseguimento do feito. Assim, intime-se a Autora para que apresente contestação à reconvenção e ainda impugne a contestação, em 15 dias. 3. Após, será deliberado quanto ao pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Advs. PAULO NALIN, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, CARLYLE POPP, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, MARCELO R. LOMBARDI e Karina Lombardi.

73. OBRIGACAO DE FAZER - 0016830-37.2011.8.16.0001 - SERGIO LUIZ RIBEIRO MARTINS x PLANO DE SAUDE "SAUDE IDEAL" - Vistos e examinados estes autos sob o nº 16.830/2011, de "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (com Pedido de Tutela Antecipada para fornecimento de tratamento radioterápico)", no qual figura como autor, Sérgio Luiz Ribeiro Martins e, como réu, Plano de Saúde "Saúde Ideal". I. RELATÓRIO SÉRGIO LUIZ RIBEIRO MARTINS propôs a presente "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (com Pedido de Tutela Antecipada para fornecimento de tratamento radioterápico)" em face de PLANO DE SAÚDE "SAÚDE IDEAL", com a seguinte narrativa: a] mantém vínculo contratual com o Réu para prestação de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares desde 08/03/1993; b] sempre pagou em dia as mensalidades; c] foi diagnosticado como portador de "astrocitoma anaplásico" necessitando se submeter a tratamento oncológico com radioterapia estereotaxica fracionada; d] houve recusa por parte do Réu em cobrir o tratamento. Por isso, ajuizou esta demanda, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e conseqüente inversão do ônus da prova, com pedido liminar para obrigar o Plano de Saúde a fornecer e custear o tratamento de acordo com a prescrição médica. Ao final, requereu, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano morais em função da indevida negativa de cobertura do tratamento médico. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 17/26. O Autor foi intimado para emendar a petição inicial para apresentar cópia do contrato celebrado entre as partes (f. 33), diligência foi cumprida às f. 37/53. A medida liminar pleiteada foi deferida às f.56/57. Citado (f. 61), o Réu apresentou resposta às f. 62/82 discorrendo inicialmente sobre o plano de saúde e os "aspectos macros" do contrato em debate. Argumenta não prosperar o pedido formulado pelo Autor porque o tratamento almejado não dispõe de previsão contratual. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, defende que a indenização pretendida não é cabível, visto que a recusa ao tratamento advém das condições contratuais acordadas, não configurando o dano moral alegado. Por fim, rechaçou o deferimento da tutela antecipada e os argumentos despendidos pelo Autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 83/134. O Autor impugnou a contestação (f. 138/149) refutando os argumentos despendidos pelo Réu, com repetição dos termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Facultada a especificação de provas (f. 151), o Réu pediu o julgamento antecipado da lide. O Autor se manifestou às f. 154/156 requereu a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da requerida. Juntou documentos às f. 157/165. As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 170), tendo o Autor concordado com a decisão, desde que a parte ré não se opusesse (f. 172/174). Acostou documentos às f. 175/176. Vieram os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Quanto à interpretação do contrato entabulado entre as partes, necessário pontuar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, vez que o Autor se enquadra no conceito de consumidor contido no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final e a Ré se enquadra como fornecedora, nos termos do artigo 3º, do mesmo diploma legal. A respeito, transcreve-se Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em caso análogo: "APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - TRATAMENTO ONCOLÓGICO QUIMIOTERAPIA. 1. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- INTELIGÊNCIA DO ART. 330, INCISO I E ART. 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO - NECESSIDADE DE ESTAR EM DESTAQUE - OFENSA AO PRINCÍPIO PROTETIVO CONTIDO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA DEVER DE COBETURA CONFIGURADO - RELAÇÃO DE CONSUMO NULIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 54, §4º DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CARÁTER EXPERIMENTAL DO MEDICAMENTO NÃO COMPROVADO - PLANO DE SAÚDE QUE COMPREENDE COBERTURA PARA TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA - DEVER DE A RÉ CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO. 3. REEMBOLSO INTEGRAL QUE SE IMPÕE - INICIO TRATAMENTO - PROCEDIMENTO REVESTIDO DE CARÁTER EMERGENCIAL PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. 4. DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO - MERO DISSABOR 5. SENTENÇA REFORMADA - ÔNUS SUCUMBENCIAL DIVISÃO PROPORCIONAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 785777-4 - Pato Branco - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 29.03.2012 - grifei). Logo, incidindo ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor é cabível a inversão do ônus da prova e também a interpretação das cláusulas contratuais em favor do Consumidor/Autor. Analisando o conjunto

probatório e fático encartado aos autos, denota-se que o contrato em questão foi celebrado em 03/03/1993 (f. 276), razão pela qual sujeito aos preceitos da Lei sob nº 9.656, de 03 de junho de 1998. Sobre este aspecto, transcreve-se o contido no artigo 35: "Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1o de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei." Na espécie, não há previsão contratual em relação a cobertura para o tratamento almejado, porém também não traz expressamente negativa de cobertura a tal tratamento. Com efeito, o contrato de f. 38/44 em sua cláusula oitava, denominada "Da exclusão de serviços", traz um rol especifico quanto aos serviços sem cobertura, no qual não incluído o não fazendo menção ao tratamento em questão. Neste contexto, adota-se o entendimento de que a exclusão de determinado serviço deve constar expressamente prevista no contrato, sob pena de violação ao Princípio da Boa-fé Contratual, bem como à ideia de que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao Autor, haja vista a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto a necessidade de ser expressa qualquer exclusão de tratamento: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA E DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RESTABELECIMENTO DA PACIENTE NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRATAMENTO NÃO POSSUÍA COBERTURA CONTRATUAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULA DE COBERTURA GENÉRICA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR DEVER DE COBERTURA RECONHECIDO PRECECENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ VERBA HONORÁRIA REDUZIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." Ainda, eventuais cláusulas limitativas do direito do contratante deve ser redigida em destaque de forma clara e de fácil compreensão, dando-se a devida ciência ao contratante/consumidor. Ressalte-se que eventual limitação a direito do consumidor (exclusão de tratamento) deve ser feito de forma expressa, em destaque, de fácil e imediata compreensão pelo recorrido, conforme dispõe o artigo 54, § 4º, do CDC: 'As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão'. Outrossim, caracteriza conduta abusiva a negativa do plano de saúde em arcar com o tratamento prescrito por médico e tido como indispensável para a cura do paciente." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 821924-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 08.03.2012). Além disso, importante destacar a incidência do artigo 51, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor pelo qual é nula a cláusula que restringe obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto: "Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: § 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;" Assim, segundo a legislação pátria é nula a cláusula limitativa ou que exclua serviço essencial à natureza do contrato, ameaçando seu objeto, o que no caso em concreto se refere a integridade física e a saúde do Autor. Para justificar a negativa de cobertura do tratamento pretendido pelo Autor, o Réu em sua exposição acerca da legislação aplicável relata que o Autor optou por não migrar seu contrato e sujeitá-lo às novas regras contidas na Lei supracitada, de nº 9.656/98, nos seguintes termos: "Todavia, a adaptação de tais contratos à nova legislação, em razão do conteúdo mínimo que passaram a dispor, após o advento da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998. por razões de equilíbrio atuarial, resultava de um ônus financeiro maior aos consumidores, pelo que muitos deles optaram por manter-se com seus antigos planos (...) Em função, pois, da opção do Autor em não migrar seu contrato às novas regras estatuídas pela Legislação de 1998, provavelmente em função do aumento dos valores mensais que passaria a arcar, por conta da nova e mais ampla cobertura assistencial que o seu contrato possibilitaria, o instrumento contratual em questão manteve-se, desde o início de sua vigência, sem a influência da Lei 9.656/98 e Resoluções da ANS, como o instrumento hábil a reger as relações entre as partes, o qual deve ser respeitado, dentro os parâmetros do Código de Defesa do Consumidor, naturalmente fundado em princípios, como o da boa-fé objetiva (...)". (f. 68/69). Contudo, tal assertiva não merece acolhida, porque o já transcrito artigo 35, da Lei em questão, expressamente estabelece que suas disposições são aplicáveis "a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999". Quanto à alegada opção do Autor em não migrar seu contrato e se adequar às normas da nova lei, é firme o entendimento jurisprudencial de que nos contratos anteriores à Lei nº 9.656/98 deve a seguradora comprovar ter concedido ao consumidor a possibilidade de adequar seu plano às novas regras. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO COM RADIOTERAPIA E REALIZAÇÃO DE ULTRASSOM. NEGATIVA DE COBERTURA. CONTRATO CELEBRADO EM 1992 E ALTERADO EM 1997. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.656/98. OPORTUNIDADE DE MIGRAÇÃO DE PLANO. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA RESTRITIVA E LIMITATIVA DE DIREITO. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS RECONHECIDA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS DESPENDIDAS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO EVENTUAIS DESPESAS FUTURAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Contrato realizado antes da edição da Lei nº 9.656/98 e da Resolução Normativa 167 da ANS. A validade das disposições contratuais restritivas, existentes em planos de saúde celebrados antes da Lei nº 9.656/98, fica sujeita à comprovação pela seguradora, de que concedeu ao consumidor a possibilidade de adaptar o seu plano ao novo sistema, na forma prevista no artigo 10, § 2º, artigo 12, § 2º, e, artigo 35, da referida lei, o que não se observa no caso em exame, torna-se obrigatória a cobertura do tratamento de radioterapia e os exames de ultrassom, ainda que excluído e limitado no contrato anterior a lei, visto que necessários ao restabelecimento da saúde do consumidor. Ademais, por tratar-se de cláusulas abusivas, na forma do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em momento de necessidade e fragilidade do segurado, a indevida negativa de cobertura tanto pode frustrar legítima expectativa contratual quanto gerar abalo que se situa além do mero dissabor, causando dano moral. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência anteriormente verificada entre as partes, impõe- se a modificação dos respectivos ônus. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - AC 829423-1 - Londrina - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 10.11.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESSARCIMENTO DE PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N° 9656/1998. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI OPORTUNIZADA A ADEQUAÇÃO DO PLANO À NOVA LEGISLAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DA CIRURGIA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. CARÁTER EMERGENCIAL, NO QUAL TAMBÉM FOI NEGADA UTI MÓVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO POIS SE TRATA DANO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 362/STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE 20% PARA 15% SOBRE O MONTANTE DAS CONDENAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL." (TJPR - 8ª C.Cível - AC 756632-5 - Ponta Grossa - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 19.04.2012). Ainda, relevante citar o contido nos artigos 10, § 2º e 12, § 2º, da Lei nº 9.656/98, os quais disciplinam que as seguradoras deveriam oferecer plano-referência a seus atuais e futuros consumidores, bem como documentação de que o consumidor tinha conhecimento da existência do plano referência: "Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: § 2o As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores." "Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: § 2o A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido" Destarte, em aferição dos documentos trazidos aos autos, nota-se a inexistência de qualquer prova que corrobore com as alegações do Réu quanto a opção do Autor em não migrar seu contrato às novas regras então vigentes. Entretanto, meras afirmações, destituídas de outras provas idôneas, não são aptas a comprovar que a parte ré cumpriu com as disposições acima transcritas, a justificar o afastamento do seu dever de cobrir o tratamento requerido. Portanto, na ausência de cláusula contratual expressa de não cobertura do tratamento almejado, tampouco comprovação de que o Réu tenha concedido ao Autor possibilidade de adequar seu plano ao novo sistema, deve aquele arcar com o fornecimento e custeio de todo o tratamento do consumidor. A parte autora pleiteou indenização por danos morais, decorrente da negativa de cobertura ao necessário tratamento médico. No tocante a este pedido, não obstante o inadimplemento contratual não dar ensejo, em regra, à reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento, como ocorreu na hipótese. Ou seja, no caso em exame, é aceitável a indenização pois a negativa do Réu, considerando-se o estado de saúde do Autor, efetivamente lhe produziu abalo psicológico, ofensa à honra, à moral e à dignidade. Não é diverso o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, consoante Jurisprudência ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLANO DE SAÚDE PRETENSÃO DE CUSTEIO DE CIRURGIA DE VERTEBROPLASTIA, EM RAZÃO DA FRATURA ESPONTÂNEA DE L1 E L2 NA COLUNA SOLICITAÇÃO DO MÉDICO PARTICULAR DA AUTORA NEGATIVA DA COOPERATIVA ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO COBERTO PELO PLANO ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR INCIDÊNCIA DO ARTIGO 47 DO CDC EVIDENTE CARACTERÍSTICA DE CONTRATO DE ADESÃO ABALO MORAL CARACTERIZADO PELA RECUSA DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO EM FASE DELICADA DE SAÚDE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA SENTENÇA MONOCRÁTICA INALTERADA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "I - As cláusulas de contrato de plano de saúde devem ser interpretadas à luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma que lhe seja mais favorável, visando o equilíbrio na relação negocial. Inteligência do art. 47, do CDC. II - Na referida modalidade contratual, essencialmente, de adesão, a negativa de cobertura de procedimento, que comprometa o próprio objeto

do contrato, é inaceitável, porque coloca o aderente, já fragilizado, pela doença, em nítida desvantagem, sendo, portanto, plausível a condenação da prestadora de serviços de saúde, nos dos danos experimentados pelo consumidor. III - Destarte, na espécie, a ausência de cobertura do procedimento cirúrgico neurológico para retirada de tumor da hipófise, configura-se cláusula leonina, por comprometer o objeto da avença e própria vida do paciente. IV Para que haja dano moral, necessário que o ato ofenda a dignidade da pessoa humana. No caso em tela, a negativa de cobertura de procedimento prescrito por médico, em desfavor de pessoa que já se encontrava em estado aflitivo, se constitui em ato ilícito, implicando em ofensa à moral e à dignidade do autor." (TJPR - Ac. 26236, 9ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Antonio Ivair Reinaldin, DJ 31/03/2011). Em relação ao dano moral, pondera-se que o desgaste emocional envolvido na negativa da cobertura do procedimento, desde o seu início até o momento em que a parte precisa recorrer ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito, não precisa sequer ser comprovado, pois é evidente que a pessoa se abala, incomoda-se, amargura-se e sofre dissabores e incômodos em todo o período, evidenciando-se o dano moral que somado ao ato do plano de saúde e ao respectivo nexo causal dá ensejo à condenação de pagamento de indenização por danos morais. É evidente que o inadimplemento contratual por parte da cooperativa médica, enseja dissabor, angústia, aflição e abalo psicológico, exatamente no momento em que a pessoa está fragilizada pelo seu grave estado de saúde. Assim, o dano estabelecido pela sentença deve ser mantido." (TJPR - 8ª C.Cível - AC 777527-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 01.09.2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. STENTS. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DO TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte "vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada". (REsp 918.392/RN). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1353037/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012) Em conclusão, prospera o pedido de indenização a título de dano moral formulado pelo Autor, tendo em vista a negativa de procedimento requisitado por profissional médico contrário ao Princípio da boa-fé objetiva. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento correntio em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesados as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. Assim, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. O Autor viu-se diante de um grave problema de saúde, após a negativa do tratamento médico o que, por si só caracteriza dano moral, vez que o mesmo precisou valer-se de provimento judicial para ver seu direito resguardado. Nesta toada, verifica-se uma conduta (negativa por parte do Réu), o dano moral (abalo psicológico e moral decorrente de tal negativa) e o nexo causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade sócio-econômica do Réu e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor do Autor no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pelo Réu. A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para esestimular o ofensor a repetir o ato ilícito". (STJ - AgRg no Ag 850273 / BA Quarta Turma Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe 24/08/2010). Outrossim, registra-se que "Não é aconselhável o atrelamento da indenização por dano moral ao número de vezes do valor do título indevidamente protestado, pela exorbitância ou insignificância que essa prática possa gerar, ainda porque a reparação do dano não guarda relação com o valor do título. O 'quantum' indenizatório é adequado e suficiente quando atende à finalidade de punir e prevenir sem causar enriquecimento sem causa por parte do indenizado" (Apelação Cível nº 0283660-6 (92), 12ª Câmara Cível do TAPR, Almirante Tamandaré, Rel. Hayton Lee Swain Filho. j. 01.03.2005, unânime). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Enfim, procedente o pedido formulado nesta de "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (com Pedido de Tutela Antecipada para fornecimento de tratamento radioterápico)", vez que constatado o direito do Autor de ter seu tratamento médico coberto pelo plano de saúde contratado, reputa-se indevida a negativa inicial do Réu e, por conseguinte, caracterizado o dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a] RECONHEÇO a obrigação do Réu ao fornecimento e custeio do tratamento médico prescrito ao Autor, na forma em que requerido na inicial; b] CONFIRMO a medida liminar anteriormente concedida (f. 56/57); c] CONDENO o Réu no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELI ZELLA JORGE, JAILSON DE SOUZA ARAUJO, Mauro Junior Seraphim, Abelardo Evangelista de Faria, ANDRE THIEL STIGLIN, Cibele Merlin Torres, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE F. SAMPAIO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0020518-07.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVAN CARLOS VALERIO - Vistos, etc. I ? No curso do processo, o autor requereu a extinção do feito, de forma que entendo tal requerimento como pedido de desistência, ante a ausência de acordo a justificar a extinção com fundamento na forma pleiteada pela parte (fl. 51), sendo ainda que o réu não fora citado. II ? Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo requerente. IV- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

75. OBRIGACAO DE FAZER - 0023079-04.2011.8.16.0001 - MICHEL SALOMAO COPERNIK x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS DE SAUDE - Vistos e examinados estes autos sob o nº 23.079/2011, de "Ação de Obrigação de Fazer, com Pedido de Liminar e Tutela Antecipatória", no qual figura como autor, Michel Salomão Copernik e, como réu, Sul América Companhia de Seguros de Saúde. I. RELATÓRIO MICHEL SALOMÃO COPERNIK propôs a presente "Ação de Obrigação de Fazer, com Pedido de Liminar e Tutela Antecipatória" em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS DE SAÚDE, com a seguinte narrativa: a] mantém junto a Ré um contrato de Plano de Saúde, denominado "Ômega", sob nº 09037 5524 0863 0010, há mais de 15 (quinze) anos, com parcelas mensais no valor de R$ 2.404,99 (dois mil quatrocentos e quatro reais e noventa e nove centavos); b] foi diagnosticado como portador de "Ptose Mecânica Senil", sendo necessário a realização de reinserção do músculo elevado; c] ao solicitar autorização para o procedimento junto à Ré, em duas tentativas, obteve liberação negada, sem maiores explicações. Assim, considerando a atitude da Ré, ajuizou esta demanda requerendo, em sede liminar, a determinação para que a parte ré forneça a guia autorizando a realização da cirurgia necessária. Ainda, sustentou que a atitude da Ré causou-lhe prejuízos e pleiteou sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 09/24. Determinado ao Autor a emenda da inicial, trazendo aos autos documento que comprovasse suas alegações (f. 33/34), a diligência foi providenciada às f. 35/37, com a juntada de novos documentos às f. 38/72. A emenda à petição inicial foi acolhida à f. 73, restando consignado que faltam elementos capazes a aferir a verossimilhança das alegações, sendo determinada a citação da Ré para que trouxesse aos autos o motivo de sua negativa. A parte ré afirmou que a negativa da liberação do procedimento deve-se a necessidade do Autor permanecer internado por 24 horas, quando seu plano prevê internamento para apenas 6 horas, por ser o procedimento considerado como "pequena cirurgia" (f. 79/81). Acostou documentos às f. 82/130. A medida liminar pleiteada foi deferida às f. 132/133. A Ré apresentou Contestação (f. 134/142) expondo que o pedido do Autor não deve ser acolhido por falta de previsão contratual. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, afirma não ser cabível face ausência de comprovação. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo Autor. O Autor impugnou a Contestação (f. 155/159) rechaçando os argumentos despendidos pela Ré, com reiteração dos termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Facultada a especificação de provas (f. 162), o Autor se manifestou à f. 163 informando que a cirurgia já foi realizada, restando como ponto controverso apenas a indenização a título de danos morais. A Ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 165/166). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 174), não mais se manifestando. Vieram os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, salienta-se que a controvérsia

cinge-se na apuração da legalidade ou não da recusa da Ré em autorizar o procedimento cirúrgico prescrito ao Autor e se tal fato causou dano moral a este. Neste aspecto, frisa-se que foi deferida a medida liminar pleiteada (f. 132/133), com ordem para expedição da guia necessária para a realização da cirurgia, sendo tal expediente realizado, conforme noticiado à f. 163. Quanto à interpretação do contrato entabulado entre as partes, necessário pontuar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, vez que o Autor se enquadra no conceito de consumidor contido no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final e a Ré se enquadra como fornecedora, nos termos do artigo 3º, do mesmo diploma legal. A respeito, transcreve-se Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em caso análogo: "APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - TRATAMENTO ONCOLÓGICO QUIMIOTERAPIA. 1. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- INTELIGÊNCIA DO ART. 330, INCISO I E ART. 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO - NECESSIDADE DE ESTAR EM DESTAQUE - OFENSA AO PRINCÍPIO PROTETIVO CONTIDO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA DEVER DE COBETURA CONFIGURADO - RELAÇÃO DE CONSUMO NULIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 54, §4º DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CARÁTER EXPERIMENTAL DO MEDICAMENTO NÃO COMPROVADO - PLANO DE SAÚDE QUE COMPREENDE COBERTURA PARA TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA - DEVER DE A RÉ CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO. 3. REEMBOLSO INTEGRAL QUE SE IMPÕE - INICIO TRATAMENTO - PROCEDIMENTO REVESTIDO DE CARÁTER EMERGENCIAL PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. 4. DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO - MERO DISSABOR 5. SENTENÇA REFORMADA - ÔNUS SUCUMBENCIAL DIVISÃO PROPORCIONAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 785777-4 - Pato Branco - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 29.03.2012 - grifei). Logo, incidindo ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor é cabível a inversão do ônus da prova e também a interpretação das cláusulas contratuais em favor do Consumidor/Autor. Analisando o conjunto probatório e fático encartado aos autos, denota-se que o Autor mantém contrato com a Ré desde 1995 (f. 39), sendo que seu contrato dispõe de coberturas para internamento cirúrgico, internamento clínico, pequenas cirurgias e atendimento ambulatorial, consultas médicas, dentre outras. Na espécie, a negativa da Ré em autorizar o procedimento postulado pelo Autor é calcada na alegação de ausência de previsão contratual para internamento hospitalar em sede de pequena cirurgia. Ou seja, a Ré não se recusa a autorizar o procedimento, mas sim a cobrir a diária hospitalar, com vulneração a cláusula 10 do contrato. Além disso, discorreu a Ré sobre ausência de justificativa do médico assistente do Autor para internação por 24 horas. Neste contexto, tem-se como indevida a recusa apresentada pela Seguradora tendo em vista que o plano contratado pelo Autor dispõe de cobertura para o procedimento pretendido e também em relação ao internamento cirúrgico. Ora, é incabível que a Ré negue a autorização para realização do procedimento por afirmar que se trata de pequena cirurgia, sem necessidade de internação hospitalar quando o plano contratado pelo Autor lhe concede internamento cirúrgico. Com efeito, ainda que o plano de saúde possa prever quais as doenças são ou não cobertas, por certo não lhe compete classificar o procedimento ou mesmo apontar qual o tratamento a ser adotado ou o tempo de internamento necessário. Com efeito, não cabe à Seguradora e sim ao médico assistente indicar se é ou não necessário o internamento do paciente. Outrossim, imperioso registrar a necessidade de se guardar a Boa-fé Contratual, bem como à ideia de que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao Autor, haja vista a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido o artigo 51, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor pelo qual é nula a cláusula que restringe obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto: "Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: § 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;" Assim, segundo a legislação pátria é nula a cláusula limitativa ou que exclua serviço essencial à natureza do contrato, ameaçando seu objeto, o que no caso em concreto se refere a integridade física e a saúde do Autor. Destarte, presente no plano contratado pelo Autor a previsão de internamento hospitalar e também cobertura para o procedimento pretendido é indevida a negativa de autorização em virtude do mero entendimento da Ré em relação a não ser necessária a permanência do paciente em ambiente hospitalar por mais de seis horas após o evento. Portanto, acolhendo o plano de saúde, como de fato acolheu, o pedido de procedimento cirúrgico, a forma de efetivação e mesmo o pós-operatório a fica a critério do médico e não do plano de saúde. Ressalta-se que que a finalidade fundamental do seguro de saúde, é garantir cobertura de determinada patologia ou doença, e não, tratamento ou procedimento médico. Sobre o tema, prestadia a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) O objetivo do contrato de seguro de assistência médico- hospitalar é o de garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia; a seguradora se obriga a indenizar o segurado pelos custos com o tratamento adequado desde que sobrevenha a doença, sendo esta a finalidade fundamental do seguro-saúde. - Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor (...)". (REsp nº 1053810/SP Terceira Turma - Rel. Ministra Nancy Andrighi Julgado em 17/12/2009) Interpretação contrária evidentemente atentaria contra os princípios básicos da boa fé contratual e função social do contrato. A parte autora pleiteou indenização por danos morais, decorrente da negativa de fornecimento de guia para realização da cirurgia prescrita. No tocante a este pedido, não obstante o inadimplemento contratual não dar ensejo, em regra, à reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento, como ocorreu na hipótese. Ou seja, no caso em exame, é aceitável a indenização, pois a negativa da Ré, considerando-se o estado de saúde do Autor, efetivamente lhe produziu abalo psicológico, ofensa à honra, à moral e à dignidade. Não é diverso o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, consoante Jurisprudência ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLANO DE SAÚDE PRETENSÃO DE CUSTEIO DE CIRURGIA DE VERTEBROPLASTIA, EM RAZÃO DA FRATURA ESPONTÂNEA DE L1 E L2 NA COLUNA SOLICITAÇÃO DO MÉDICO PARTICULAR DA AUTORA NEGATIVA DA COOPERATIVA ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO COBERTO PELO PLANO ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR INCIDÊNCIA DO ARTIGO 47 DO CDC EVIDENTE CARACTERÍSTICA DE CONTRATO DE ADESÃO ABALO MORAL CARACTERIZADO PELA RECUSA DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO EM FASE DELICADA DE SAÚDE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA SENTENÇA MONOCRÁTICA INALTERADA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "I - As cláusulas de contrato de plano de saúde devem ser interpretadas à luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma que lhe seja mais favorável, visando o equilíbrio na relação negocial. Inteligência do art. 47, do CDC. II - Na referida modalidade contratual, essencialmente, de adesão, a negativa de cobertura de procedimento, que comprometa o próprio objeto do contrato, é inaceitável, porque coloca o aderente, já fragilizado, pela doença, em nítida desvantagem, sendo, portanto, plausível a condenação da prestadora de serviços de saúde, nos dos danos experimentados pelo consumidor. III - Destarte, na espécie, a ausência de cobertura do procedimento cirúrgico neurológico para retirada de tumor da hipófise, configura-se cláusula leonina, por comprometer o objeto da avença e própria vida do paciente. IV Para que haja dano moral, necessário que o ato ofenda a dignidade da pessoa humana. No caso em tela, a negativa de cobertura de procedimento prescrito por médico, em desfavor de pessoa que já se encontrava em estado aflitivo, se constitui em ato ilícito, implicando em ofensa à moral e à dignidade do autor." (TJPR - Ac. 26236, 9ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Antonio Ivair Reinaldin, DJ 31/03/2011). Em relação ao dano moral, pondera-se que o desgaste emocional envolvido na negativa da cobertura do procedimento, desde o seu início até o momento em que a parte precisa recorrer ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito, não precisa sequer ser comprovado, pois é evidente que a pessoa se abala, incomoda-se, amargura-se e sofre dissabores e incômodos em todo o período, evidenciando-se o dano moral que somado ao ato do plano de saúde e ao respectivo nexo causal dá ensejo à condenação de pagamento de indenização por danos morais. É evidente que o inadimplemento contratual por parte da cooperativa médica, enseja dissabor, angústia, aflição e abalo psicológico, exatamente no momento em que a pessoa está fragilizada pelo seu grave estado de saúde. Assim, o dano estabelecido pela sentença deve ser mantido." (TJPR - 8ª C.Cível - AC 777527-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 01.09.2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. STENTS. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DO TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte "vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada". (REsp 918.392/RN). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1353037/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012) Em conclusão, prospera o pedido de indenização a título de dano moral formulado pelo Autor, tendo em vista a negativa de procedimento requisitado por profissional médico contrário ao Princípio da boa-fé objetiva. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento correntio em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesados as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. Assim, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o

dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. O Autor viu-se diante de um problema de saúde, após a negativa do tratamento médico o que, por si só caracteriza dano moral, vez que o mesmo precisou valer-se de provimento judicial para ver seu direito resguardado. Nesta toada, verifica-se uma conduta (negativa por parte da Ré), o dano moral (abalo psicológico e moral decorrente de tal negativa) e o nexo causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade sócio-econômica do Réu e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor do Autor no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pelo Réu. A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para esestimular o ofensor a repetir o ato ilícito". (STJ - AgRg no Ag 850273 / BA Quarta Turma Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe 24/08/2010). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Enfim, procedente o pedido formulado nesta "Ação de Obrigação de Fazer, com Pedido de Liminar e Tutela Antecipatória", vez que constatado o direito do Autor de ter seu tratamento médico coberto pelo plano de saúde contratado, reputa-se indevida a negativa inicial do Réu e, por conseguinte, caracterizado o dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a] RECONHEÇO a obrigação da Ré ao fornecimento e custeio do procedimento médico prescrito ao Autor, na forma em que requerido na inicial; b] CONFIRMO a medida liminar anteriormente concedida (f. 132/133); c] CONDENO o Réu no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, CLAUDIO LUIS TOMÉ, Marcio Alexandre Cavenague, MARIANA MUNIZ CASAGRANDE, Milton Luiz Cleve Kuster e MURILO CLEVE MACHADO.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0024271-69.2011.8.16.0001 - PAULO CESAR SOUZA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados estes autos nº 24.271/2011, de ação cautelar de exibição de documentos, em que figuram, como autor, Paulo Cesar Souza e, como réu, Banco IBI S/A - Banco Múltiplo. RELATÓRIO PAULO CESAR SOUZA ingressou com "Ação Cautelar de Exibição de Documentos" em face de BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO, narrando sobre contrato de mútuo e financiamento firmado com a Ré em 10/06/2009, pelo qual recebeu R$ 2.609,00 para pagamento em 10 prestações de R$ 492,53 mediante a entrega de 10 cheques e dificuldades financeiras que culminaram com o inadimplemento contratual. Informa sobre sua recente tentativa de efetuar o pagamento da dívida e a exigência do Réu do pagamento à vista do débito, ora no valor de R$ 14.750,00; com o qual não concorda por entender que "além de evidentemente abusivos não foram cabalmente demonstrados". Sustenta que o contrato firmado com o Réu não especifica as taxas de inadimplência e não foi celebrado com boa-fé e equidade porque a instituição financeira incluiu no financiamento juros de forma capitalizada e tarifas de sua responsabilidade. Por isso sustenta a necessidade de "exibição de documentos por parte da empresa ré, para que demonstre de forma contábil o lançamento dos encargos e a forma de seu lançamento, a forma pela qual o cálculo foi realizado para que o saldo devedor tenha chegado ao seu valor atual". Por isso, requer que o Réu: a) exiba todos os documentos referentes ao contrato entabulado entre as partes; b) demonstre de forma contábil, com o lançamento dos encargos e taxas de juros aplicadas mês a mês desde a assinatura do contrato a evolução do débito até a data do recebimento da intimação; c) a aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigação. Acompanham a inicial os documentos de f. 09/12. Determinada a citação da parte ré (f. 17) foi expedida a respectiva carta (f. 27), AR acostado aos autos (f. 34), porém não houve resposta (f. 35). Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória atrelada a revelia da parte ré, consoante artigo 330, inciso I e II, Código de Processo Civil). Primeiramente, destaca-se a regularidade da citação da parte ré porquanto é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica quando a correspondência citatória é entregue no endereço desta, independentemente de quem a receba, uma vez que o encaminhamento a quem de direito, uma vez entregue a correspondência no endereço da pessoa jurídica demandada, é questão interna corporis que não tem qualquer efeito em relação a terceiro. Não olvidando as hipóteses do artigo 320, do CPC, a aplicação dos efeitos da revelia pode ser obstada se dos documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passam de maneira diversa do nela narrado. Neste sentido ensina Humberto Theodoro Junior: "A presunção de veracidade, decorrente da revelia, não é absoluta e insuperável, nem pretendeu a lei transformar o juiz, na espécie, num robot que tivesse que aprovar, conscientemente a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coactar a iniqüidade e a mentira." (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 39º edição, pág. 361) Entretanto, no caso em tela não os fatos narrados na inicial estão suficientemente provados pelos documentos que a acompanham. Com efeito, há prova de que o Autor firmou contrato com o Réu (f. 11/12), mas não há indicação quanto as condições contratuais tampouco em relação à evolução da dívida. Assim, evidente que o Autor possui interesse processual na presente demanda, eis que tem direito ao acesso ao documento contratual de que fez parte. O documento em questão é concernente a uma relação jurídica travada entre as partes, isto é, são comuns a ambas, daí exsurge ao contratante o direito à exibição, nos moldes do artigo 844, II do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a Ré confessa a existência da pactuação, encontra-se presente, no caso, o fumus boni iuris. Como leciona Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar, 16ª ed., Forense, p. 480/481: "Diante dos requisitos do art. 844, nº II não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor. Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua (...)." Portanto, necessário garantir ao Autor o acesso ao documento solicitado, sendo irrelevante o fato do mesmo ter sido entregue quando da celebração do contrato. O Autor tem direito à exibição do contrato e extratos do débito que figure como interessado, a fim de lhe possibilitar o conhecimento de sua natureza e conteúdo, ainda que não tenha pleiteado administrativamente pela exibição. Neste sentido é a Jurisprudência: "Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e a outra pessoa. Tal sucede em relação ao correntista de banco, que, mesmo não provando que tivesse pela via administrativa solicitado os documentos, poderá judicialmente exercer o direito de exibição." (TJSC - AC 97.001923-8 - 1ª C.C. - Rel. Des. Orli Rodrigues - j. em 08.04.1997). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FORNECER CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ALUSIVOS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS SOLENIZADOS ENTRE OS LITIGANTES QUE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE IMPÕE, FACE À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TANTO MAIS PORQUE SÃO ELES COMUNS A AMBOS OS CONTENDORES - IRRELEVÂNCIA DO FATO DE QUE, ANTERIORMENTE, OS DOCUMENTOS JÁ TENHAM SIDO FORNECIDOS ÀQUELE CORRENTISTA - RECUSA DO BANCO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS QUE RESTOU DEMONSTRADA, DIANTE DE SUA INÉRCIA EM FACE DA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA PELO ALUDIDO CLIENTE, BEM COMO DA APRESENTAÇÃO DE SUA CONTESTAÇÃO SEM A JUNTADA DOS MESMOS - ATENDIMENTO AO PLEITO DO REQUERENTE QUE NÃO SE SUJEITA AO PRÉVIO PAGAMENTO DE TARIFAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA - ORIENTAÇÃO QUE EMANA DE FARTA JURISPRUDÊNCIA, INCLUSIVE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESENÇA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA", TENDENTES A RATIFICAR A INTEIREZA DO PLEITO FORMULADO NAQUELA MEDIDA CAUTELAR - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO REQUERENTE QUE NÃO SE AMOLDA À REGRA DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O QUAL TEM APLICAÇÃO A OUTROS CASOS, QUE NÃO ÀQUELE DESCRITO NESTE PROCEDIMENTO - CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CONTRA AQUELE QUE FICOU VENCIDO NA LIDE CAUTELAR, CONFORME COPIOSA LIÇÃO PRETORIANA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MEDIDA MANTIDA - APELAÇÃO DO VENCIDO DESPROVIDA." (TJPR - AC 487681-5 - 13ª CC - Rel. Duarte Medeiros - j. em 16.07.2008). Igualmente, há o periculum in mora porque sem o exame do contrato e respectiva planilha do débito o Autor poderá ser impedido do exercício de direitos que eventualmente possa ter, fazendo-se indispensáveis para instruir a propositura de futura ação. Outrossim, tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos esta se reveste de caráter satisfativo, exaurindo-se com a apresentação dos documentos, sendo, ainda, imprescindível a instrução processual: "Em princípio as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou ser proposta, ou já em curso (art. 800, CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despicienda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (RSTJ 133/338). Na inicial o Autor deduziu também pedido para intimar a Ré a demonstrar de forma contábil, com o lançamento dos encargos e taxas de juros aplicadas mês a mês desde a assinatura do contrato a evolução do débito até a data do recebimento da intimação. Este pleito não tem pertinência neste procedimento cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é tão somente a apresentação de documentos comuns. Neste sentido, destaca-se que o simples pedido de exibição do contrato e extratos não obriga à instituição financeira indicar de forma pormenorizada e contábil o modo de composição da dívida. Enfim, tratando-se de pedido incompatível não

merece ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar o Réu a exibir, no prazo de 05 dias, tão somente o contrato firmado entre as partes e os extratos demonstrativos do débito. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor deste, ora fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), "Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução, em atenção ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 856984-6 - Cascavel - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 04.04.2012) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

77. COBRANCA - ORDINARIA - 0026059-21.2011.8.16.0001 - CLAUDETE BEATRIZ FARION x ROSIMERI GOMES BASILIO e outro - Despacho de fls. 1069: "1- Primeiramente desentranhe-se petição de fls. 1057/1068 tendo em vista que o pedido de penhora no rosto dos autos deve ser feito ao juiz competente (JEC), não sendo possível a parte intervir no processo alheio. 2- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, às 14:30 horas, da qual dê-se ciência as partes. 3- Diligências necessárias. 4- Intimem-se". Despacho de fls. 1070: "1- Avoco os autos a fim de acrescentar na decisão retro: O rol de testemunhas deverá se oferecido no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, ficando as partes advertidas da necessidade de antecipação das custas no caso de necessidade de intimação para comparecimento. 2- Diligências e intimações necessárias." Advs. MARIANA FORBECK CUNHA, RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO, MAURICIO TEIXEIRA MANSANON JUNIOR, Erika Paula de Campos e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

78. INDENIZACAO - SUMARIA - 0026207-32.2011.8.16.0001 - VALVICON VALVULAS E CONEXOES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Vistos e Examinados, Autos n° 26.207/2011 Ação declaratória c/c indenizatória I - RELATÓRIO VAVICON VALVULAS E CONEXÕES LTDA. ajuizou a presente ação de indenização em face de BANCO DO BRASIL S.A. e D&D DISTRIBUIDORA DIAS DE CONEXÕES E VÁLVULAS, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral em razão de inscrição indevida nos cadastros de inadimplência. Sustentou, em síntese, que foi surpreendido pelo protesto de dois títulos apresentados pelo banco réu em favor da segunda ré. Defende que nunca manteve qualquer relação com a ré, desconhecendo a origem dos referidos débitos. Narra que após a ciência do protesto, buscou a segunda ré, que forneceu-lhe declarações reconhecendo a inexistência de débito e acusando a ocorrência de falha bancária. Argumentou que em que pese as diligências promovidas junto ao banco réu munido de tais declarações permaneceu com seu nome protestado, ocasionando-lhe dano moral passível de indenização. Ressaltou que o descaso das rés causou-lhe constrangimento e humilhação e que lhe frustrou a realização de sua atividade comercial, motivo pelo qual pleiteia o pagamento de indenização em seu favor. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de declarar a inexistência do referido débito e condenar as rés ao pagamento de indenização compensatória pelos danos experimentados. Reclamou, a título de antecipação dos efeitos da tutela a imediata baixa de protesto e de eventuais anotações do seu nome existentes junto aos cadastros restritivos de crédito. A tutela antecipada foi parcialmente deferida . Citado, o Réu BANCO DO BRASIL S.A. apresentou sua contestação alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que levou a protesto o valor nos termos e condições informados pelo seu cliente. Discorreu sobre a validade do protesto. Aludiu que não há prova dos danos morais e que não há nenhuma responsabilidade da ré em indenizar Pediu pela improcedência do pedido. A segunda ré, citada, deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação . O autor apresentou sua réplica reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, o banco réu juntou documentos e a autora defendeu a necessidade de produção de prova oral. Inexistindo necessidade de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, em que o autor alega ter sofrido prejuízo material, lucros cessantes e abalo moral decorrente da conduta culposa das rés em encaminhar a protesto título já pago. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, na medida em que a legitimidade do BANCO DO BRASIL S.A decorre de ter promovido o protesto do título. Com efeito, entendo que ambos os réus encontram-se legitimados para figurar no pólo passivo, sendo certo que a existência de efetiva responsabilidade de ambos os réus pelo ocorrido é matéria pertinente ao mérito. No mérito, aduz o autor que nunca contratou com a ré, bem como que tal fato fora reconhecido pela segunda ré, que chegou a lhe fornecer declarações reconhecendo a inexistência do débito levado a protesto. O réu BANCO DO BRASIL S.A, por sua vez limita-se a defender que promoveu a emissão e protesto do título nos termos informados pelo seu cliente, sequer produzindo - ou requerendo - provas nesse sentido. Além dos efeitos da revelia, que revestem as afirmações da autora de presunção de veracidade, a autora instruiu a inicial com documentos que corroboram suas alegações. Nesse sentido são as declarações de fs. 35 e 36, em que o representante legal da segunda ré declara que "os títulos nº 004953/10 e nº 004954/10 nos valores de R$ 1992,50 e R$ 1.770,00 da Valvicon Valv e Conex Ltda. CNPJ 11.225.775/0001-81 foi indevido e protestado por falha no sistema bancário". Assim, devidamente demonstrada nos autos a tese defendida pela autora de que inexistiu relação jurídica a justificar a emissão das duplicadas levadas a protesto pelo réu. De outro lado, cumpre observar que comprovado que a inscrição decorreu de inércia do banco réu, na medida em que sequer foi impugnado o documento de f. 37. A inexistência de impugnação do referido documento demonstra que o autor levou a situação a conhecimento do réu, sem sucesso. Assim, resta comprovada a conduta ilícita do banco réu, que indevidamente encaminhou a protesto dívida inexistente. Isso porque, comprovada a inexistência do débito, a ilegalidade de seu protesto é consequência lógica. No que concerne à caracterização de dano moral indenizável, constatada a irregularidade do protesto do nome do autor em cadastros de inadimplentes, deve ser este ser indenizado por dano moral, vez que a conduta da instituição financeira ré ultrapassou a esfera de meros dissabores do cotidiano, expondo publicamente situação inverídica. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição irregular de cadastro de inadimplentes. Sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos se encontram reunidos no caso dos autos. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelo período que o autor permaneceu com seu nome em cadastros restritivos, o fato de tratar-se de pessoa jurídica que necessita de regularidade de crédito para realização de sua atividade comercial, as demais particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de indenização ajuizada por VAVICON VALVULAS E CONEXÕES LTDA. em face de BANCO DO BRASIL S.A. e D&D DISTRIBUIDORA DIAS DE CONEXÕES E VÁLVULAS para o fim de confirmar a liminar concedida inicialmente, declarar a inexistência da dívida, determinando o cancelamento das inscrições e dos protestos em nome do autor, bem como para condenar o réu BANCO DO BRASIL S.A ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI desde a publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Condeno a instituição financeira ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, § único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CAMILA VALERETO ROMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna.

79. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0029211-77.2011.8.16.0001 - LUCIANE APARECIDA ZOLDAN x BANCO ITAUCARD S/A - "Ao réu para firmar a petição de fls. 174, em 5 dias, sob pena de desarquivamento. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0033559-41.2011.8.16.0001 - OZIRES RAMOS DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I - Vistos e Examinados, Autos n° 0033559-41.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO OZIRES RAMOS DE CAMARGO, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) capitalização indevida de juros; (b) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (c) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de cadastro, "registro de contrato", "serviços de terceiros", tarifa de avaliação do bem, tarifa de abertura de crédito - TAC -, tarifa de emissão de boleto bancário e IOF); razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição de eventuais valores pagos indevidamente. Pleiteia, ainda, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 2170-36. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção

ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a possibilidade de capitalização de juros; (c) a ausência de cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (d) a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) aos negócios correlatos ao sistema financeiro nacional; e (e) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente , reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a desnecessidade da produção de outras provas e tratando-se de matéria de fato e de direito, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Compete registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Da capitalização de juros - controle difuso de constitucionalidade Afirma o autor a abusividade da cobrança de juros capitalizados, pleiteando, ainda, pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida-Provisória n.º 2170-36/01. Compete ressaltar que, através do controle difuso de constitucionalidade, qualquer magistrado ou tribunal pode verificar se as normas aplicáveis ao caso litigioso estão em conformidade com a carta magna, deixando de aplicar aquelas que a afrontem. Sobre o assunto: [...] posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação. Segundo a parte autora, o dispositivo que autoriza a capitalização de juros está em desconformidade com os artigos 62, caput e 48, XII da Constituição Federal. Com relação à afronta ao artigo 62, caput, da Constituição Federal, compete esclarecer que a apreciação dos requisitos de relevância e urgência, nele previstos, é discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo seu exame pelo Poder Judiciário. Ainda, observados os seus requisitos, a Medida Provisória não tem a sua matéria delimitada, ressalvado os limites previstos no artigo 62, § 1º da Constituição Federal. Não se tratando de matéria incluída no rol de proibições, indicado no aludido artigo, não há o que se falar em inconstitucionalidade. Cumpre ressaltar que eventuais decisões que reconhecem a inconstitucionalidade da referida norma não são vinculantes, permanecendo, portanto, aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇAO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇAO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISAO VINCULANTE - APLICAÇAO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III -Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1118928/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇAO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP N. 2170-36/2001. ALEGAÇAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000. 2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial.3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 887.846/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2008) Assim, a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (clausula 13 de f.39), "13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2 Os juros ora estabelecidos já estão calculados e interados [...]" Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2% (cláusula 6 de fl. 38). Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de cadastro, "registro de contrato", "serviços de terceiros", tarifa de avaliação do bem, tarifa de abertura de crédito - TAC -, tarifa de emissão de boleto bancário Alega a parte autora que a cobrança de tarifas administrativas (tarifa de cadastro, "registro de contrato", "serviços de terceiros", tarifa de avaliação do bem, tarifa de abertura de crédito - TAC -, tarifa de emissão de boleto bancário) é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa de cadastro, "registro de contrato", "serviços de terceiros", tarifa de avaliação do bem, tarifa de abertura de crédito - TAC - e tarifa de emissão de boleto bancário, deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) No tocante à ilegalidade do repasse ao tomador do empréstimo o pagamento do IOF incidente sobre a operação, sem razão o autor; eis que lhe é imputado, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida. Assim dispõe o art. 4º da Lei 6.306 de 2007, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF): "Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por OZIRES RAMOS DE CAMARGO em face de BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão

das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade da tarifa de cadastro, do "registro de contrato" e "serviços de terceiros", e das tarifas de avaliação do bem, de abertura de crédito - TAC - e de emissão de boleto bancário, devendo tais valores ser descontados do saldo devedor. c) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO e DANIELE NEVES DA SILVA.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0035040-39.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO S/A x EMERSON ELIAS MENDES DE ANUNCIACAO - Vistos, etc. I ? No curso do processo, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 48), sendo que o réu não fora citado. II ? Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo requerente. IV- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0036669-48.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TECPLAN PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA ME e outro - Vistos e examinados estes autos nº 36.669/2011, de ação de busca e apreensão, em que figuram, como autor, Banco Volvo S/A e, como ré, Tecplan Projetos e Planejamentos Ltda. ME. I - RELATÓRIO BANCO VOLVO S/A propôs "Ação de Busca e Apreensão" em face de TECPLAN PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA. ME em relação aos seguintes equipamentos: compactador de solo autopropulsado, marca Volvo, modelo SD77F, ano/modelo 2009, número de série 199894 e escavadeira hidráulica, marca Volvo, modelo EC210, ano/modelo 2009, número de série VCE210BK00024475, descritos à f. 02, que lhes foram alienados fiduciariamente pela Ré em virtude de cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária pré-fixada sob os números 255245/001 e 257086/001, celebradas entre as partes. Aduz, em síntese, que a Ré deixou de efetuar o pagamento das prestações, a partir da 21ª (vencida em 03/01/2011) quanto ao contrato número 255245/001 e da 18ª (vencida em 14/01/2011) para o contrato número 257086/001, resultando no débito de R$ 333.204,08. Informa que a Ré embora notificada continuou inadimplente, ensejando o vencimento antecipado do contrato. Acompanham a inicial os documentos f. 05/31. Deferida a liminar (f. 37), mediante carta precatória houve seu cumprimento quanto ao compactador (f. 57). A Ré apresentou contestação e documentos (f. 62/114) suscitando, preliminarmente, exceção de incompetência em razão do lugar, com invocação do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação requer. No mérito, sustenta a incidência de cobrança indevida de IOF e tarifa de abertura de crédito; a ocorrência de capitalização de juros em virtude da aplicação da Tabela Price sem prévia convenção contratual; a utilização de taxa de juros em percentual diverso do pactuado na cédula de crédito número 255245/001. Além disso, impugna as planilhas de cálculo do débito trazidas na inicial, por falta de indicação do percentual utilizado para a cobrança de comissão de permanência, aduzindo que há cobrança de encargos abusivos na inadimplência (cumulação em afronta a Súmula 30 do STJ). Defende que há excesso de garantia e pede a liberação imediata de um dos bens pois "o valor residual a ser discutido na presente lide, pode ser perfeitamente suportado por apenas uma das duas máquinas...". Ao final, pede a abstenção ou não inclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito e a improcedência da ação considerando as insurgências apresentadas na contestação. A decisão de f. 117/119 rejeitou a incompetência relativa do Juízo e o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinada apresentação de avaliação dos bens apreendidos para análise do pedido de liberação. Na petição de f. 120/132 a Ré trouxe laudos relativos ao valor dos bens, porém o Juízo postergou a análise do pedido de liberação (f. 133). O Banco Autor manifestou-se sobre a contestação (f. 137/204), refutando as preliminares arguidas pela Ré quanto à incompetência do Juízo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com defesa das cláusulas contratuais e da forma de cálculo da dívida. Facultada a manifestação do Autor sobre a alegação de que os bens apreendidos foram removidos sem autorização judicial (f. 223) noticiou a remoção dos equipamentos para "local seguro" e pediu o julgamento antecipado da lide (f. 227/229). Em análise do feito, na decisão de f. 232, foram indeferidos os pedidos de prova deduzidos pela Ré, quedando-se inertes as partes. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, assinala-se que apesar da parte ré não ter sido citada pessoalmente entende-se que suas manifestação nos autos, em especial a apresentação de resposta escrita, suprem a necessidade de citação. Considerando a questão fática, é desnecessária a produção de outras provas, comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil). A preliminar de incompetência do Juízo restou apreciada na decisão de f. 117/119, a qual também afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de decisão já preclusa não há necessidade de nova avaliação. O fato constitutivo do direito do Autor, ou seja, o contrato de financiamento com alienação fiduciária tendo por garantia o veículo, bem como a inadimplência da Ré em cumprir as obrigações contratuais, foram demonstradas pela instituição financeira. O direito do Autor está amparado pelo artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, segundo o qual o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (Súmula nº 72 do STJ). Na espécie, a constituição em mora da Ré está comprovada pela notificação. Ora, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e para sua comprovação basta a expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, não sendo necessária a prova do recebimento por parte do destinatário (parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei no 911/69). Inobstante as insurgências da parte ré quanto às cláusulas contratuais não há duvidas de que se encontrava inadimplente com o pagamento das parcelas contratuais na época do ajuizamento da ação e, na espécie, não apresentou justificativa hábil ao inadimplemento. Segundo a Jurisprudência é possível a ampliação do objeto da discussão em sede de contestação, visando apreciar o pedido da Ré para revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. Na espécie, a parte ré traz impugnação ao valor do débito e quanto às cláusulas contratuais, pretendendo descaracterizar a mora. Tais alegações serão avaliadas a seguir. 1. Capitalização de Juros A Ré afirma que o Banco "pratica o anatocismo" mediante o emprego do Sistema Frances de Amortização Tabela Price. Os contratos que ensejaram a presente ação são Cédulas de Crédito Bancário, com taxas pré-fixadas, para pagamento com prestações mensais fixas, com expressa estipulação "... sobre os valores efetivamente liberados pelo CREDOR e sobre as quantias dai decorrentes (acessórios, taxas e despesas), incidirão os juros remuneratórios conforme a taxa especificada no campo IV do preambulo, os quais serão sempre calculados de forma capitalizada, em periodicidade diária. Tratando-se de operação com taxas e valores pré-fixados, as partes reconhecem que os juros já se encontram incluídos nas parcelas indicadas no campo IV do preambulo, estando calculadas até o vencimento de cada obrigação. A partir da data do vencimento, havendo mora, incidirá comissão de permanência, na forma adiante prevista" (cláusula 3 dos encargos financeiros - f. 09 e f. 17). A insurgência quanto a capitalização não merece acolhida pois o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir dos contratos firmados entre as partes, os quais apresentam prestações fixas, com juros pré-fixados. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos de mútuo com parcelas fixas tendo em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestadio transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa o Financiado detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, a Ré ao adquirir o empréstimo espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestigio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRELIMINAR AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO DESACOLHIMENTO SENTENÇA QUE ANALISOU TODA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DEFESA CONSUMIDOR ONEROSIDADE CONTRATUAL NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS SÚMULA 356 E SÚMULA VINCULANTE 7 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS -

PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE NÃO SE VERIFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 843609-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012) "AGRAVO RETIDO. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. CONTRATOS ANTERIORES. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Embora seja possível a revisão de contratos anteriores, que deram origem a saldo devedor de conta corrente, a discussão deve ficar restrita a essa operação, se a parte não indica, de forma objetiva e individualizada, quais os demais ajustes a serem objeto de exame judicial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS CORRENTES. CONTA GARANTIDA. MÚTUO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. SENTENÇA. PONTOS CONTROVERTIDOS. EXAME COMPLETO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. CONTA CORRENTE. CONTA GARANTIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ARTIGO 354 DO CPC. INCORPORAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELA FIXA. VALOR DA PRESTAÇÃO. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. TAXA DE JUROS. FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. MORA. DESCONFIGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ILEGAIS. PERÍODO DA ANORMALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS. NOME. INSCRIÇÃO. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. Com a abordagem completa dos pedidos e causas de pedir versados na petição inicial, não há nulidade na sentença, vez que examinada a causa nos limites da controvérsia. 3. É apta a petição inicial que contém pedido certo e determinado, com a descrição dos fundamentos de fato e de direito que amparam a pretensão. 4. Mesmo na hipótese de inexistir prova da contratação, é possível a incidência de juros remuneratórios nos contratos bancários, os quais não estão limitados à taxa legal. 5. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte autora não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma natureza. 6. A existência de depósitos suficientes para quitar os juros lançados em todos os períodos da conta corrente impede a ocorrência de capitalização mensal de juros, nos termos do art. 354, do Código Civil. 7. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita a parcela fixa pré-estabelecida pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 8. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 9. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 10. A cobrança de encargos abusivos no denominado período da anormalidade não implica desconfiguração da mora, pois o inadimplemento já havia ocorrido quando da cobrança indevida. 11. Inexistentes cobranças indevidas, improcede o pleito de restituição do indébito. 12. A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, por ocasião do inadimplemento de obrigação estabelecida entre as partes, constitui exercício regular de direito do fornecedor. 13. Se uma das partes decai de parcela mínima dos seus pedidos, os ônus da sucumbência devem ser impostos em sua integralidade à parte contrária, a teor do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 14. Apelação cível conhecida e não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 747556-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.05.2011) "(...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, em observância ao princípio da boa-fé contratual. É assim, pois a declaração de vontade do mutuário no momento de firmar referidos contratos revela que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Mesmo que haja capitalização de juros, isto é, na formulação da proposta, ainda assim a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito, considerando que sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta e porque apresentou ao cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. De outro lado, é certo que o tomador do crédito aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela forma empregada no cálculo da dívida. Vale dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o mutuário concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas. Logo, uma vez convergindo a vontade das partes exatamente sobre aquele preço determinado, não é possível admitir que a instituição financeira tenha praticado ilegalidade por, supostamente, ter calculado o valor das prestações, anteriormente à aceitação pelo mutuário, com juros capitalizados e aplicadas as taxas efetivas e não a taxa nominal informada. Neste sentido já decidiu esta Câmara: '(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA ELABORADA PELO BANCO. BOA-FÉ CONTRATUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas preestabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...).' (TJPR, Acórdão 11444, AC 481883-5, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7634, em 13/06/2008) 'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO FIXO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação provido. 1. Contrato de Empréstimo. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro venire contra factum proprium'. (TJPR, Acórdão 11579, AC 491162-4, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 7644, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7644, em 27/06/2008)." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 626204-0, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 11/11/2009). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível não-provida." (15ª Câm. Cív. Do TJPR, Ap. Cív. nº 614989-7, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 14/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. DÉBITO DE NATUREZA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDEFINIÇÃO DO ÔNUS. 1. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 2. Correção monetária. Não havendo pactuação expressa acerca do índice de correção monetária a ser aplicado, impõe-se a aplicação do índice oficial, que é o INPC. 3. Comissão de permanência. Admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato (Súmula nº 294 do STJ), e, ainda, se cobrada independentemente de cumulação com qualquer outro encargo moratório (Súmulas nº 30 e 296 do STJ). 4. Repetição do indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. 5. Dano moral inocorrência. A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. 6. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0666790-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.02.2011) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MÚTUOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS PRÉ- FIXADOS NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR

DAS PARCELAS FIXAS EM FASE PRÉ- CONTRATUAL - ACEITAÇÃO PELA MUTUÁRIA E BOA-FÉ CONTRATUAL ARGUMENTAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO POR ADESÃO E DE INCIDÊNCIA AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO ALTERAM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO SENTENÇA MANTIDA. Apelação desprovida". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0743467-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 23.03.2011) Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCARACTERIZADO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. EXEGESE DO ART. 397 DO CPC. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 DO STJ E ARTIGO 29 DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO A 2%. LIMITAÇÃO DE JUROS. ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. SÚMULA N. 648 DO STF. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DISPENSA. RESOLUÇÃO N. 1.064/85. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOCORRÊNCIA. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA." (TJ/PR, ap. 342.203-7, 15ª C.Civ., rel. Desembargador Jurandyr Souza Júnior, v.u., j. em 20/06/2007). Portanto, não reconheço a ocorrência de indevida capitalização mensal dos juros nos contratos em análise. 2. Taxa de Juros Aponta a Ré que em relação ao contrato sob o número 000255245/001 houve estipulação de taxa de juros de 1,25 ao mês, todavia o Autor "utilizou índice diverso para o cálculo das prestações, qual seja, 1,319844%, elevando as prestações habituais de R$ 5.388,29 para o patamar de R$ 5.452,31, e isso, utilizando-se a TABELA PRICE...". Na análise do referido contrato infere-se que o valor previsto para cada parcela corresponde a R$ 5.452,31. A assertiva da Ré de que o valor das prestações deveria ser inferior decorre da metodologia por ela aplicada para o cômputo das prestações, a qual não tem amparo contratual e por isso não merece ser acolhida. Outrossim, reporto-me ao contido no tópico anterior sobre a capitalização de juros. 3. Cobrança de IOF e TAC Referente à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) há previsão contratual a este respeito. É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Necessário estabelecer que as tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê não se encontram vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possa existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que todas as taxas tem previsão contratual, preservando o dever de informação. Como as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1061477/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente". (STJ, REsp nº 1.246.622 - RS (2011/0069348-5, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011). Portanto, não prospera o pedido da Ré para declarar a nulidade da cláusula e restituí-lo dos valores cobrados a título de TAC. Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Por sua vez, o IOF incide perfeitamente no contrato, já que o fato gerador do mesmo consiste justamente na efetivação da operação financeira, ou, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 6.306/2007: "na entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado". Assim, o IOF, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, tem plena incidência quando realizada determinada operação financeira, dentre elas, a de entrega de crédito, como previsto no artigo 153, inciso V da Constituição Federal e artigos 2º e 3º do Decreto acima citado. O referido tributo tem como sujeito passivo, contribuintes pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito, e como responsáveis pela cobrança e recolhimento, as instituições financeiras e pessoas jurídicas que efetuarem operações, ou concederem créditos (artigos 4º e 5º do Decreto nº 6.306/2007). Enfim, não há qualquer ilegalidade na incidência do IOF sobre o contrato, de modo a ser pago pela parte ré, já que esta é contribuinte do mesmo. Neste sentido: "As tarifas invocadas pelo autor são normalmente cobradas nos contratos bancários de financiamento, sobre os quais também incide o IOF, cujo fato gerador tem previsão legal, de modo que nada há para ser alterado." (STJ, REsp nº 1.246.622 - RS (2011/0069348-5, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011). "De igual forma, em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança. Tal situação não se verifica na hipótese dos autos." (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). Assim, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, razão pela qual, possível a cobrança do IOF diluído nas prestações. 4. Comissão de Permanência Em relação à mora, o contrato traz a seguinte previsão na cláusula 5, "da mora": "5.2 Sobre o valor do principal será acrescida comissão de permanência, na forma disciplinada pelo Banco Central do Brasil e/ou legislação posterior da espécie, calculada à taxa máxima de mercado do dia do pagamento adotada pelo credor em suas operações ativas. Sobre o valor do principal incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento até a data do efetivo pagamento. Ainda incidirá sobre o valor do principal multa de caráter exclusivamente moratório de 2% (dois por cento). Encargos estes, que não serão cobrados de forma cumulada". Pacifico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal

de Justiça do Paraná que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ1), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na leitura dos contratos firmados entre as partes constata-se a estipulação de incidência de comissão de permanência e outros encargos, todavia há expressa disposição de que não haverá cumulação dos encargos moratórios. Na espécie, a Ré não fez prova efetiva de houve a cobrança efetiva e cumulada de juros remuneratórios e comissão de permanência durante o período de inadimplência, conforme lhe incumbia sendo inservíveis para tal fim as planilhas que instruem a contestação. Por outro aspecto registra-se que mesmo eventual acolhimento das insurgências da Ré quanto a capitalização de juros e cobrança de encargos cumulados não tem o condão de justificar o inadimplemento contratual porquanto não corresponderiam a valor substancial das prestações. As ilações da Ré quanto a excesso de garantia não prosperam considerando-se que houve livre contratação entre as partes para tal finalidade, sendo válido o novo procedimento previsto na Lei nº 10931/2004, impõe ao devedor fiduciário para recuperar o bem apreendido o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §2º do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação da Lei nº 10.931/2004). Portanto, rejeitadas as insurgências da Ré quanto a composição do débito e ausente justificativa hábil para o inadimplemento, considerando-se também o fato constitutivo do direito do Autor, ou seja, o contrato de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária tendo por garantia os equipamentos descritos na inicial, bem como a inadimplência da Ré em cumprir as obrigações decorrentes do contrato, restou demonstrado, justificando a procedência do pedido do Autor formulado com base no Decreto-lei nº 911/1969, ante o não pagamento das parcelas vencidas a partir da 21ª (vencida em 03/01/2011) quanto ao contrato número 255245/001 e da 18ª (vencida em 14/01/2011) para o contrato número 257086/001 e as subsequentes. Em conclusão, inexorável a procedência do pedido inicial a fim de que seja consolidada a propriedade e a posse plena dos bens ao Autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial com fundamento nos §§ 4º e 5º, do artigo terceiro, do Decreto Lei nº 911/69, com o fim de declarar consolidada a posse plena e a propriedade exclusiva do Autor sobre os bens descritos na inicial. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Patrono da Autora, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, JOSUE PEREZ COLUCCI, LUIZ ANTONIO DE LIMA, LUIZ FILIPE SANTOS LIMA e ROBERTA SANTOS LIMA.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0037959-98.2011.8.16.0001 - GERALDO BATISTA GONCALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos, etc. I ? No curso do processo, o requerente informou a desistência da ação (fl. 31), sendo que o réu ainda não fora citado. II ? Portanto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo requerente. IV- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

84. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0038133-10.2011.8.16.0001 - CHURRASCARIA SABOR GAUCHO LTDA. x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. - Vistos e examinados estes autos nº 38.133/2011, de "Exceção de Incompetência", no qual figura como excipiente Churrascaria Sabor Gaúcho Ltda. e, como excepto, Plaenge Empreendimentos Ltda. I - RELATÓRIO CHURRASCARIA SABOR GAÚCHO LTDA aforou a presente "Exceção de Incompetência" em face de PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando para tanto que o juízo da 19ª Vara Cível seria competente para processar e julgar os autos de Despejo por Denúncia Vazia, tendo em vista que fora distribuída em 13/12/2010 uma "Ação Declaratória cumulada com Indenizatória com pedido liminar". Apresentou documentos (f. 07/21). Intimado, o Excepto apresentou resposta, alegando ser o juízo da 7ª Vara Cível competente para processar e julgar a presente ação. Determinada a expedição de ofício ao juízo da 19ª Vara Cível foram apresentadas cópias por aquele juízo (f. 52/68). Vieram os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria relativa à existência de conexão entre as causas é evidente, eis que nos autos de Despejo por Denúncia Vazia busca-se a desocupação do imóvel, eis que não teria a inquilina se feito valer de seus direito de preferência, ainda que devidamente notificada. Nos autos de Ação Declaratória cumulada com Indenizatória com pedido liminar a inquilina requer a) a declaração de unicidade contratual; b) a condenação da Ré à indenização por todas as benfeitorias realizadas no imóvel; c) a declaração de nulidade da venda; d) indenização por danos morais. O incidente em análise é previsto na legislação processual civil, como forma de arguir a incompetência relativa (art. 112, CPC). Contudo, o Excipiente utilizou o pedido como forma de alegar a existência de conexão entre as ações anteriormente referidas, que tramitam em juízos distintos, no entanto, de mesma competência territorial, o que não soa admissível. A medida não é apropriada pois como reitera a jurisprudência, a conexão e a continência não constituem critério de fixação de competência, mas, de direção processual, logo, sendo tema impróprio a ser debatido em sede de exceção de incompetência relativa. Neste sentido é a Jurisprudência: "A alegação de conexão de causas não pode ser tema adequado para exceção de incompetência" (RT 677/131) e, ainda, "O art. 105 do C.P.C. não contém regra de competência, mas somente de direção processual" (RT 677/131, RT 471/172, JTA 34/280 e BOL. AASP 843/171). Oportuno registrar que a conexão "Não é um critério de competência, mas um critério de deslocação de competência, valendo ... como regra valiosa na direção do processo, submetida ao prudente arbítrio e discrição do Juiz" (JTA 98/34, RT 677/131e JTA 103/332). Aliás, a sede natural para a arguição de matérias tais reside na contestação, como dispõe o art. 301, inciso VII do CPC, ou, no particular, nos embargos à execução. Assim, o que se vê, é a tentativa da parte requerida de por este incidente debater questões cuja apreciação tem lugar na ação principal, situação inadmissível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO este incidente de exceção de incompetência, sem prejuízo de eventualmente analisar no bojo da ação principal, caso demonstrado de forma efetiva a caracterização da conexão ou continência, senão a questão prejudicial externa. Sem honorários por se tratar de incidente processual, nos termos do art. 20, §1º do Código de Processo Civil. Translade-se cópia para os autos principais. Preclusa esta decisão e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELLO R. LOMBARDI, Karina Lombardi, PAULO NALIN, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, CARLYLE POPP, ANDREZA CRISTINA BARONI e HUGO CREMONEZ SIRENA.

85. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0038155-68.2011.8.16.0001 - SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x JOSE CARLOS DOS SANTOS - Vistos e examinados estes autos sob o nº 38.155/2011, de "Ação Sumária de Cobrança de Encargos Condominiais", no qual figura como autor, Serviços Pró-Condômino Ltda. e, como réu, José Carlos dos Santos. I - RELATÓRIO SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA. propôs a presente "Ação Sumária de Cobrança de Encargos Condominiais" em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, narrando que o Réu deixou de adimplir com os encargos condominiais no período compreendido entre 05/01/2007 a 05/07/2011, gerando débito no montante de R$ 21.304,94 (vinte e um mil trezentos e quatro reais e noventa e quatro centavos). Por isso, ajuizou a presente demanda, pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento dos valores apontados, acrescido das devidas correções. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 05/07. O Autor juntou novos documentos às f. 15/168. Realizada audiência de conciliação o ato não restou frutífero (f. 176). O Réu apresentou Contestação com Pedido Contraposto (f. 177/193). Nesta peça, inicialmente, informa que as taxas condominiais cobradas nos presentes autos foram depositadas na conta bancária do Autor, quando do ajuizamento de ação de cobrança, sob nº 1315/2004, que tramitou perante a 10ª Vara Cível, assim inviável a cobrança, pois as taxas estão quitadas, solicitando o computo de eventuais diferenças e atualizações com base no preceituado pela Convenção do Condomínio. Em sede de pedido contraposto, requer a aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, com a condenação do Autor ao pagamento em dobro das taxas condominiais cobradas, bem como sua condenação por litigância de má-fé. Juntou documentos às f. 194/317. O Autor na Impugnação à Contestação (f. 319/330) reconheceu os depósitos efetuados pelo Réu, afirmando sua utilização na fase de liquidação da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível, compreendendo período anterior ao cobrado nestes autos. Expõe, ainda, que parte dos depósitos foram realizados sem a devida correção, requerendo ao final a condenação do Réu ao pagamento dos encargos condominiais cujos depósitos foram realizados a menor, acrescido de correção monetária, juros e multa. Quanto ao pedido contraposto, rechaça os argumentos despendidos, afirmando que o Réu agiu de má-fé ao depositar os valores em sua conta bancária, sem a devida notificação. Acostou documentos às f. 331/377. Facultada a especificação de provas (f. 378), o Autor se manifestou à f. 379, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. O Réu, às f. 381/398, refutou os argumentos da parte autora, reiterando os termos da Contestação e, novamente trouxe documentos (f. 399/425). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 426). O Réu juntou novos documentos às f. 429/432. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, assinala-se que o Autor reconheceu a validade dos depósitos realizados pela parte ré demonstrados pelos documentos juntados aos autos. Assim, a controvérsia cinge-se à necessidade de complementação dos encargos condominiais depositados a menor, bem como à incidência de multa, juros e correção monetária, vez que o Autor confirmou a ocorrência dos depósitos realizados pela parte ré, além do pedido contraposto de repetição do indébito, formulado pelo Réu. No curso dos autos o Autor afirmou "as taxas de 05/01/2007 a 05/06/2007 estão pendentes de pagamento até a presente data. Foram erroneamente depositados nos autos nº 1315/04 e o valor foi utilizado para abater do valor total da execução conforme recibo em anexo." Ao aduzir sobre os depósitos realizados pelo Réu, expôs "a Requerente reconhece todos os depósitos que foram realizados na sua conta corrente, a bel prazer do Requerido, posto que comprovados, apenas agora, com exceção do pagamento efetuado em data de 08/09/2009 no valor de R$ 252,47 (fls. 269) que não caiu na conta da empresa, conforme extrato que ora se junta. Alguns depósitos foram realizados fora da data do vencimento da taxa de condomínio; outros com valores a menor que o valor principal." (f. 321). Adiante, apresentou planilha indicativa dos valores que foram depositados a menor, pugnando pela incidência de multa, correção monetária e juros de mora. Na análise do conjunto probatório e fático encartado aos autos em relação às taxas compreendidas no período de 05/01/2007 a 05/06/2007 verifica-se, a partir do documento acostado à f. 223, que os valores pertinentes foram incluídos na planilha de débito constante na execução em trâmite nos autos sob nº 1315/2004, da 10ª Vara Cível de Curitiba. Naquele documento observa-se a conta total correspondente a R$ 16.456,85 (dezesseis mil quatrocentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), valor este depositado pelo Réu, conforme comprovante de f. 240. Logo, a alegação do Autor de que tais taxas estão em aberto, não deve prospera, pois insertas na conta executada nos referidos autos, frisa-se paga pelo Réu, então é vedada a sua cobrança nos presentes autos. Não prospera, ainda, a alegação da parte autora, de que tais valores foram utilizados para abatimento da conta, vez que foi juntado rol expresso de quais taxas seriam quitadas,

com seus respectivos vencimentos. De outro vértice, quanto ao pedido de pagamento dos encargos condominiais com incidência de multa, correção monetária e juros de mora, tem-se a informação do Réu sobre a realização de depósitos aleatoriamente, sob justificativa "a postura da autora em não enviar os boletos ao requerido demonstra comportamento discriminatório, posto que na vida moderna nada justifica a posição do requerente de requerer impor ao requerido CE que o pagamento somente deve ocorrer na sede da requerente, impedindo do requerido de efetuar o pagamento nas agencias bancarias ou até mesmo via internet." (f. 388). Neste ponto as alegações do Réu não são hábeis a desconstituir sua obrigação em quitar os encargos condominiais na data aprazada, especialmente porque o Condômino tinha ao seu dispor diversos meios de tomar conhecimento dos exatos valores de tais encargos. Inadmissível que o não recebimento dos boletos conceda ao Réu o direito de não pagar as taxas condominiais ou de realizar o pagamento aquém do valor devido. A respeito, prestadia a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, segundo o qual o não envio do boleto para pagamento de taxas condominiais não afasta a obrigação de pagamento: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS PROPOSTA PELO CONDOMÍNIO JULGADA CONJUNTAMENTE COM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA PELO CONDÔMINO. PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA E IMPROCEDÊNCIA DA SEGUNDA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPERTINÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. POSTULAÇÃO POR PLANILHA CONTENDO DESPESAS E RECEITAS DO CONDOMÍNIO. DESCABIMENTO. OBJETO COMUM À AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILDIADE DO PAGAMENTO DAS TAXAS DIANTE DA INÉRCIA DO CONDOMÍNIO EM ENVIAR OS BOLETOS PARA SEU NOVO ENDEREÇO. INCONGRUIDADE. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. Aduz, em breve síntese, que não foi possível realizar o pagamento das taxas condominiais em razão do condomínio apelado não ter cumprido com o seu dever em enviar os boletos referentes às prestações. Insiste na obrigatoriedade do condomínio em entregar aos condôminos as taxas condominiais, inclusive, com planilhas referente às receitas e despesas devidamente discriminadas. Assevera que, ao contrário do entendimento do magistrado singular, não está em mora, porque, tanto o recorrido, como a sua administradora, não lhe enviaram os boletos para o pagamento das taxas condominiais. Persiste na tese de que não efetuou os pagamentos em virtude da inércia do credor, motivo pelo qual este se encontra em mora. Com relação à obrigação do condomínio de entregar as taxas condominiais no novo domicílio do apelante, sua pretensão amparo. As meras alegações do apelante não o isentam da obrigação de pagar as taxas de condomínio. In casu, inconteste o dever do apelante em realizar o pagamento das cotas condominiais a uma porque a obrigação do condômino em pagá-las decorre de um dever legal, a teor do disposto no artigo 1.315 do Código Civil e no artigo 12 da Lei 4.591/64; a duas porque da análise dos documentos acostados depreende-se que as taxas de condomínio se encontram em atraso desde outubro e 2010. O débito condominial se traduz em obrigação propter rem, cuja existência emerge da propriedade, não sendo crível o argumento do apelante de se furtar ao pagamento de referidas cotas em decorrência da ausência de recebimento dos boletos. Como bem exposto pelo juízo a quo às fls. 28, verbis: 'Não se sustenta a alegação do condômino, no sentido de que deixou de pagar as taxas porque não recebeu os respectivos boletos. Frise haver outros meios de se proceder ao pagamento: poderia ele por meio telefônico, junto ao síndico ou à administradora, obter o valor; poderia, após isso, proceder ao depósito direto na conta do condomínio ou da administradora; ou, quando não e ante a impossibilidade de assim proceder, ajuizar ação de consignação de pagamento. Contudo, nada disso fez'. Ressalte-se que a obrigatoriedade do pagamento das taxas condominiais decorre efetivamente da própria natureza da propriedade, independentemente de qualquer outra formalidade, de sorte que o condomínio detém legitimidade para defender os direitos e interesses da comunidade. Na lição de Silvio Venosa, 'as obrigações reais ou propter rem (também conhecidas como ob rem) são as que estão a cargo de um sujeito, à medida que este é proprietário de uma coisa, ou titular de um direito real de uso e gozo dela' Não demonstrada a quitação das parcelas, ainda que parcial, e competindo ao condômino demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do condomínio, a teor do que dispõe o inc. II, do art. 333, do CPC, outra solução não havia senão aquela encontrada pelo ilustre julgador singular, ou seja, o reconhecimento judicial de que efetivamente o apelante deve ao apelado o valor correspondente às cotas de sua unidade, referentes ao período de setembro de 2006 a julho de 2008, bem como as que se vencerem no curso da demanda, consoante determinação sentencial." (TJPR - 8ª C.Cível - AC 819617-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.11.2011). Destarte, deve ser rejeitada a tese defensiva do Réu, a qual justifica os depósitos efetuados a menor em virtude do Autor deixou de entregar os boletos para pagamento das taxas condominiais, tendo em vista que detinha outros meios de obter os valores corretos e proceder aos depósitos de maneira escorreita. No tocante ao pedido contraposto o Réu afirmou"os comprovantes de pagamento (depósitos) foram devidamente juntados nos autos conforme se depreende dos documentos de fls. 241 a 313, pois são comprovantes de depósitos bancários realizados pelo requerido ou comprovantes de transferência para a conta do requerido (...). Tanto nos comprovantes de depósitos bancários realizados pelo requerido ou comprovantes de transferência consta o nome do depositante - José Carlos dos Santos, o valor, a data, bem como consta o nome do destinatário - SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA e a Agência Bancária e o número da conta." (f. 384). Apesar de o Réu realizar depósitos de maneira identificada, não foi diligente suficiente ao deixar de informar ao Autor acerca dos pagamentos efetuados, conforme lhe incumbia proceder porquanto realizou os pagamentos de maneira diversa da convencionada. Deste modo, inaplicável o disposto no artigo 940 do Código Civil, porquanto caberia ao Réu demonstrar de forma inequívoca que o Autor, inobstante o prévio e induvidoso conhecimento dos depósitos, procedeu à cobrança de dívida paga. Tampouco há nos autos, prova de que o Autor tenha agido de má-fé. Com efeito, adota-se a disposição do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sobre o assunto, valiosa a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as conseqüências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Em consequência, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Na espécie, a parte ré não atendeu o ônus probatório capaz de demonstrar de forma precisa que o Autor teve conhecimento dos depósitos efetuados e, ainda assim, agiu de má-fé, cobrando por dívida já paga. Sobre tal questão, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, segundo a qual cabe ao Réu o ônus de provar a má-fé do credor, bem como demonstrar a hipótese do artigo 940 do Código Civil: "COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PAGAMENTO. FATO EXTINTIVO. ÔNUS PROBATÓRIA DO RÉU. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC. NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. VERBA SUCUMBENCIAL. ALTERADA. 1. Cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a Inteligência do art. 333, II, do CPC. 2. Não se aplica a penalidade prevista no art. 940 do CC na ausência de prova da incidência de cobrança de dívida já paga e comprovação de má-fé. 3. A má-fé não se presume, deve ser cumpridamente demonstrada. 4. O mero dissabor ou aborrecimento, comum na vida em sociedade, não é suficiente para a caracterização do dano moral 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 572195-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.09.2009). Outrossim, salienta-se que além de realizar o pagamento das cotas condominiais de maneira diversa da pactuada, o Réu realizou depósitos a menor, conforme anteriormente exposto, o que dá azo à presente cobrança proposta pelo Autor. Apesar disso não se constata prejuízo ao Réu, tendo em vista que o Autor reconheceu os depósitos feitos, restringindo a presente discussão à complementação dos valores das taxas condominiais cobradas, face os depósitos efetuados a menor, com incidência de correção monetária, juros de mora e multa. Ante o exposto, deixo de acolher o pedido contraposto formulado pelo Réu. Em conclusão, impositiva a parcial procedência desta "Ação Sumária de Cobrança de Encargos Condominiais", proposta pelo Autor porque reconhecido seu direito a receber integralmente os débitos condominiais, com os devidos acréscimos legais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o Réu ao pagamento integral das diferenças entre o valor das taxas condominiais vencidas e o valor por este depositado, conforme planilha de f. 322, acrescido de multa de 2% monetária desde o vencimento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por seu turno, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo Réu na contestação. Confrontando o valor da dívida indicado na petição inicial e o débito do Réu ora reconhecido deduz-se que o Autor decaiu de parte substancial do pedido, razão pela qual condeno a Ré ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, arcando o Autor com os 60% remanescentes. Em conformidade com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Leandro Luiz Kalinowski, APARECIDO SOARES ANDRADE e ROSALINA MUSTASSO GARCIA.

86. INDENIZACAO - SUMARIA - 0039234-82.2011.8.16.0001 - JORGE TOKUMATSU GOYA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e examinados estes autos sob o nº 39.234/2011, de "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais", no qual figuram como autores, Jorge Tokumatsu Goya e Regina Aspasia Tokiko Mazura Goya e, como réu, Brasil Telecom S/A. I. RELATÓRIO JORGE TOKUMATSU GOYA e REGINA ASPASIA TOKIKI MAZURA GOYA propuseram a presente "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais" em face de BRASIL TELECOM S/A, aduzindo possuir linha telefônica instalada em seu consultório odontológico desde 1973, cujo número telefônico foi alterado sem qualquer solicitação, ocasionando diversos prejuízos. Alegam que a Ré justificou a mudança do número por suposta

solicitação de alteração, porém em data na qual sequer estavam em Curitiba. Invocando argumentação de que a troca do número de telefone causou-lhes inúmeros transtornos e danos, requereram: a] concessão de liminar para retorno do número telefônico antigo e sua confirmação ao final; b] a condenação da Ré ao pagamento de danos morais; c] a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais em decorrência da redução dos valores recebidos a título de honorários; d] a declaração de nulidade da alteração contratual unilateral realizada pela Ré e, e] a inversão do ônus da prova. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 25/40. A medida liminar pleiteada foi deferida às f. 51/52. Citada (f. 65), a Ré apresentou contestação (f. 70/78), na qual afirma: a] a alteração do número ocorreu por solicitação dos Autores; b] inexiste falha na prestação de serviço; c] impossibilidade de condenação em danos morais; d] ausência de comprovação quanto aos danos materiais supostamente suportados. Pede a improcedência de todos os pedidos lançados na inicial. Juntou documentos às f. 79/103. Os Autores impugnaram a contestação apresentada (f. 112/118) rechaçando os argumentos trazidos pela Ré, com ratificação dos termos da inicial. Facultada a especificação de provas (f. 126), os Autores pugnam pela produção de prova testemunhal, bem como a inversão do ônus pra prova (f. 128/129). A Ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 131/132). Às f. 135/136 foi indeferida a produção de prova testemunhal e invertido o ônus da prova. A Ré reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (f. 137-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, salienta-se que a controvérsia cinge-se à existência de solicitação expressa dos Autores para mudança do número telefônico e as consequências advindas de tal alteração (indenização a título de danos materiais e morais). Quanto à comprovação de que os Autores requereram a mudança do número telefônico, resta patente que a Ré não logrou êxito em demonstrar, de forma cabal e inconteste que a solicitação partiu dos Autores. Pelo contrário, as telas expostas ao longo da petição de Contestação (f. 70/78) não comprovam o dia em que tal solicitação foi realizada, não corroborando com a tese de que o pedido teria sido realizado em 11/07/2011. De outro vértice, os Autores acostaram comprovantes a demonstrar que não estavam em Curitiba na data alegada, conforme documentos de f. 32/34. Neste tópico, adota-se a disposição do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Sobre o assunto, prestadia a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as conseqüências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Assim, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. No caso sob exame, evidente o não atendimento pela Ré do ônus probatório capaz de demonstrar de forma inequívoca que os Autores realmente solicitaram a mudança do número telefônico de seu consultório odontológico. Enfim, conforme anteriormente exposto, a Ré não instruiu a contestação com documentos que dessem lastro às suas alegações. Logo, não restando demonstrado, expressamente, o pedido de mudança de número telefônico, por parte dos Autores, reputa-se tal conduta indevida e ilegal. Aliás, a Ré tampouco demonstrar que os Autores foram cientificados oportunamente desta alteração. De conseguinte, cumpre analisar a consequência que a mudança arbitrária do número do terminal telefônico do consultório odontológico acarretou à parte autora, com a análise dos pedidos de indenização a título de danos materiais e morais, a ser efetuada na sequência. No tocante ao pedido de danos materiais os Autores sustentam que a indenização é devida sob a seguinte tese: "Os já citados arts. 186 e 927 do Código Civil, cominados com o art. 20, do Código de Defesa do Consumidor, preveem a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar daqueles que provocarem danos patrimoniais e morais a terceiros. Deve, portanto, a ré ser condenada a indenizar os danos materiais causados, referentes à queda de movimento no consultório. Os autores, profissionais liberais recebem como honorários pelos serviços prestados em média R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) pelo primeiro autor e R$ 500,00 (quinhentos reais) pela segunda autora. Neste momento, entretanto, os autores formulam pedido genérico, com fulcro no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que a conduta lesiva e os prejuízos causados ainda estão ocorrendo." (f. 17). Em contrapartida, a Ré expõe: "Conforme se manifesta pacificamente a doutrina e a jurisprudência, os danos materiais devem ser provados, o que não ocorreu no presente caso, pois o Autor não junta documentos hábeis a fundamentar seu pleito. (...) Isto porque, o dano material compreende o prejuízo efetivo sofrido pela vítima, bem como lucros cessantes, ou seja, constituem os reflexos negativos no patrimônio alheio." (f. 76). Não obstante a responsabilidade da Ré apresentar natureza objetiva, faz-se necessária a comprovação inequívoca do prejuízo suportado, não podendo ser arbitrada indenização a este título, pautada apenas em meras alegações ou em expectativa de direito. Acerca de tal questão, prestadia jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual é necessária a presença de "prova estreme de dúvida" comprovando o dano material suportado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA EFETUADA DEPOIS DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE O CONSUMIDOR CONTINUOU A UTILIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA. INDEVIDA A INSCRIÇÃO DO NOME DO APELADO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE CORRETAMENTE APLICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. DANOS MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Quanto aos danos materiais, razão assiste à apelante. O dano material, à luz do art. 402 do Código Civil, é gênero do qual comporta duas espécies: o dano emergente e o lucro cessante. São devidos somente se houve uma diminuição no patrimônio do ofendido e se tal depreciação for comprovada estreme de dúvidas; inexistindo prova ou sendo ela insuficiente em delimitar o quantum, a indenização não é devida. No caso dos autos, inexistem os alegados danos materiais. Não são devidos os danos emergentes, na medida em que não há demonstrativo nos autos de que o autor desembolsou o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) decorrente de rescisão de contrato de compra e venda de um barco. Danos emergentes dizem respeito àquilo que a vítima efetivamente perdeu, pelo que, desse modo, tem-se que o referido 'dano' alegado pelo apelado é meramente hipotético, não ensejando reparação. Dessa forma, inexistente prova estreme de dúvidas a demonstrar o prejuízo efetivo sofrido pela parte autora, é indevida a condenação da apelante ao pagamento de indenização a título de danos materiais." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 734905-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 02.03.2011). "APELAÇÃO CÍVEL BLOQUEIO DA LINHA TELEFONICA - ATO ILÍCITO AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO LUCROS CESSANTES AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA OCORRÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS NECESSIDADE PARCIAL PROVIMENTO. Dos Danos Materiais. Sustenta a apelante que teve prejuízos materiais, bem como deixou de auferir renda em decorrência do bloqueio de sua linha telefônica. Inicialmente, cumpre ressaltar, que a reparação por um dano material está condicionado à demonstração efetiva, pelo lesado, da existência de uma dano. Sobre o assunto, pontifica Agostinho Alvim: 'Como regra geral, deve-se ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação a um dever jurídico a que tenha existido culpa, ou até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida que se não verificado prejuízo'. (Da inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, Saraiva, 4ª ed., nº 143, p. 180). Verifica-se dos autos que a autora da presente demanda não logrou êxito em provar o que efetivamente se deixou de lucrar. Em síntese, não demonstrou se houve qualquer diminuição em seu patrimônio em decorrência de bloqueio de sua linha telefônica. Objetivando fundamentar suas alegações a autora apenas juntou declaração acerca dos lucros que obteve nos meses de maio, junho, julho e agosto, relativos ao anos de 2006, deixando, no entanto, de produzir qualquer prova quanto a decréscimo ocorrido em suas vendas no período em que seu telefone permaneceu desligado. Portanto, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao réu incumbe o dever de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Neste sentido, também, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em seu Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, vol. I, p. 455: 'Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio'. Ocorre, que inexistem nos autos provas acerca dos danos alegados na inicial, sendo que competia ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, pois embora tenha restado incontroverso que realmente houve o desligamento da linha telefônica indevidamente no período de 27/07/07 a 08/08/2007, não restou provado o efetivo prejuízo sofrido pela autora neste intervalo de tempo. Assim, diante da insuficiência de elementos probatórios, não há como se considerar o efetivo dano material." (TJPR - 8ª C.Cível - AC 661217-9 - Apucarana - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 16.09.2010). Portanto, não demonstrando os Autores o alegado dano material, é impossível acolher-se pedido genérico, pautado apenas em alegações e expectativa de ganhos que os mesmo teriam, caso os pacientes conseguissem entrar em contato para agendar procedimentos. Com efeito, o mero contato telefônico não é fator capaz de presumir a efetivação do serviço. Ademais, conforme exposto anteriormente, da mesma forma que competia à Ré formar ônus probatório de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito dos Autores, cabia a estes trazer aos autos fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu, não havendo que se falar em indenização por danos materiais. De outro viés, quanto ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que tal dano é configurado a partir do momento em que se verifica a falha na prestação de serviço, sendo despiciendo a produção de outras provas. Sobre este ponto, transcreve-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que assim se posiciona: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL BLOQUEIO INDEVIDO DE TELEFONE PRÉ-PAGO RESIDENCIAL FATURAS PAGAS PONTUALMENTE - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO ÔNUS DA PROVA ARTIGO 333, II, DO CPC - DANO MORAL CONFIGURADO DANO IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ADEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ônus da prova de que prestou adequadamente o serviço de telefonia é da Requerida, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Responde civilmente o fornecedor que efetua o bloqueio indevido

da linha telefônica fixa pré-paga, mesmo estando as faturas pontualmente quitadas. 3. O dano moral se considera perpetrado pela simples falha na prestação de serviços, privando a Autora da comunicação com seus familiares que moram distante. Em se tratando de dano moral puro, prescinde de prova, pois, se trata de lesão ao patrimônio existencial de uma pessoa. 4. O quantum fixado a título de dano moral deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e buscar o equilíbrio entre o dano e a reparação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O dano moral decorre do próprio ato lesivo em que se presume, pois nasce com a má-prestação de serviços, o que permite afirmar que o dano moral independe de prova. Por se tratar de lesão de direito da personalidade, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração dos danos materiais. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a angústia de ter um telefone em casa para falar com seus familiares distantes e, mesmo estando com o pagamento em dia, não poder usufruir dos serviços em razão de falha na prestação de serviços. A situação se agrava em virtude da proximidade de fim de ano e festas natalinas, quando os laços familiares tornam-se mais intensos. Inafastável é a obrigação de reparar o prejuízo moral causado quando a Apelada não presta adequadamente os serviços contratados, bloqueando, indevidamente, o telefone de seus clientes." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 809143-2 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.01.2012). Em conclusão, prospera somente o pedido de indenização a título de dano moral formulado pelos Autores, tendo em vista que a inesperada mudança de número telefônico utilizado para atendimento aos seus clientes causou-lhes transtornos de ordem moral. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento correntio em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. De tal modo, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. Os Autores viram-se diante de uma falha na prestação de serviço oferecido pela Ré, consubstanciado na troca de número telefônico - sem sua prévia solicitação - que ocasionou dificuldade de comunicação entre os pacientes e os Autores, situação apta a caracterizar dano moral. Nesta toada, verifica-se uma conduta (troca de número telefônico), o dano moral (abalo moral perante os pacientes) e o nexo causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade sócio-econômica do Réu e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor dos Autores no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pelo Réu. A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para esestimular o ofensor a repetir o ato ilícito". (STJ - AgRg no Ag 850273 / BA Quarta Turma Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe 24/08/2010). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Deste modo, reconhecendo ser injustificada a alteração do número de telefone dos Autores promovida pela Ré, é parcialmente procedente o pedido formulado nesta "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais quanto à caracterização do dano moral indenizável decorrente de falha na prestação de serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseqüência: a] DECLARO indevida a mudança do número de telefone dos Autores realizada pela Ré; b] CONFIRMO a medida liminar anteriormente concedida (f. 51/52); c] CONDENO a Ré no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão. Considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno a Ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, arcando os Autores com os 30% remanescentes. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, VICTOR ALEXANDER MAZURA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Priscila Perelles e SANDRA REGINA RODRIGUES.

87. COBRANCA - ORDINARIA - 0041035-33.2011.8.16.0001 - ZIM DO BRASIL LTDA x N. T. G. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - Manifestem-se as partes acerca da resposta do ofício de fls. 264, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Ricardo Lucas Calderon, Tatiana Calderón e MARCELO MARQUARDT.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042440-07.2011.8.16.0001 - WIND COM SERV PNEUMÁTICOS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. JANAINA ROVARIS.

89. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0043780-83.2011.8.16.0001 - JOAO JOSE FERREIRA x ANDERSON AUGUSTO DE MORAES - I. RELATÓRIO JOÃO JOSÉ FERREIRA propôs a presente "Ação De Despejo por falta de pagamento c/ c cobrança" em face de ANDERSON AUGUSTO DE MORAES XAVIER, alegando, em resumo, que em as partes firmaram contrato de locação de imóvel urbano, porém o Locatário "não está pagando os encargos da locação (condomínios) desde agosto de 2008, deixando de cumprir com o pactuado", com dívida no valor de R$ 2.486,50. Requer então, a procedência do pedido para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação, decretando o despejo do réu bem como a sua condenação no pagamento dos alugueos e encargos em atraso, devidamente corrigidos, além das custas e honorários. Juntou documentos de f. 05/09. O Réu compareceu aos autos informando ter efetuado o pagamento das taxas condominiais em atraso, de forma a satisfazer o objeto da ação, com pedido de extinção do processo (f. 22/25). O Autor assentiu com o cumprimento da obrigação pelo Réu e requereu a prolação de sentença (f. 29). Contados e preparados vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória. O Réu não apresentou contestação ao pedido deduzido na inicial, a contrário, sua manifestação processual (f. 22/25) foi para comprovar que promoveu o pagamento das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel locado, encargo previsto no contrato de locação firmado entre as partes. Desta forma, demonstrada a relação locatícia e que o Réu somente após o ajuizamento da ação cumpriu o avençado, pagando o encargo locatício (taxa de condomínio) resta inegável que se encontrava inadimplente por ocasião da propositura da ação. Entretanto, com o posterior pagamento das taxas condominiais vencidas cumpriu o contrato, circunstância esta que desautoriza a rescisão contratual e o despejo do inquilino, em especial diante da manifestação do Autor à f. 29. Portanto, inequívoco reconhecer que o Réu implicitamente reconhece a procedência do pedido, com todas as suas consequências jurídicas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, nos termos do artigo 269, II, Código de Processo Civil, tendo em vista o posterior pagamento dos encargos locatícios pelo Réu. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$200,00 (duzentos reais), com observância do artigo 20, §4º e as diretrizes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do aludido dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA e WALDEMAR PONTE DURA.

90. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0048309-48.2011.8.16.0001 - EDINALDO ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

91. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0057120-94.2011.8.16.0001 - SOLANGE CRISTINA MORIYA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Ciente da decisão de fls. 88/94, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 52/59. Ressalta-se, entretanto, que a decisão agravada já havia sido reformada pelo despacho de fl. 67, para o fim de conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Cite-se conforme fl. 67, item III. III. Int. Advs. Ney Pinto Varella Neto e PIRAMON ARAUJO.

92. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060984-43.2011.8.16.0001 - SIMONE AZEVEDI BUENO x PARANA BANCO S/A - 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo embargante. 2. Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. 3. Sendo o réu fornecedor (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista,

inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto se encontra evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o autor de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte requerida acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos as cláusulas gerais/termos do Contrato de Empréstimo Pessoal com Consignação em Folha de Pagamento, sob as penalidades do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. 5. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 6. Diligências e intimações necessárias. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES e ANA PAULA CONTI BASTOS.

93. COBRANCA - ORDINARIA - 0067590-87.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x WS INDUSTRIAL LTDA ME e outros - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 347, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e TAIANA VALEJO ROCHA.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000495-06.2012.8.16.0001 - SÉRGIO LEMOS PINTO x INSTITUTO CONAB SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MARIVAL CARVALHAL SANTOS e CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA.

95. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0008067-13.2012.8.16.0001 - IVONE DA COSTA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 48/54. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intime-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

96. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0010732-02.2012.8.16.0001 - CLEVERSON VIEIRA CARDOSO x BANCO SANTANDER S/A - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 80/94. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS.

97. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0012623-58.2012.8.16.0001 - TATYANE PAULA x BFB LEASING S/A - 1. Intime-se a parte requerente para cumprir o disposto na decisão de fl. 62, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

98. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0013121-57.2012.8.16.0001 - ANTONIO SERGIO FERNANDES x BRASIL RISK GERANCIAMENTO DE RISCOS - 1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos moldes da decisão de fl. 23, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se. Adv. Paulo Silas Taporoski.

99. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0013732-10.2012.8.16.0001 - RENATA SOARES BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 42/51. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

100. RESTAURACAO DE AUTOS - 0022453-48.2012.8.16.0001 - CALZOLATO & CALZOLATO LTDA x A. ANTONIACOMI E CIA LTDA - I. Tendo em vista que as partes já foram intimadas nos autos principais para juntar os documentos que possuíam referentes aos autos que se pretende restaurar, proceda a serventia a juntada de todos os documentos e certidões que estiverem em seu poder. II. Ainda, advirta-se às partes de que não havendo a juntada de documentos ou caso não haja manifestação das partes e o devido interesse para o prosseguimento do feito, o processo será restaurado e determinada sua extinção por ausência de manifestação das partes. III. Intimem-se. Advs. Adel El Tasse, PAULO KNESEBECK, FABIANO ASSAD GUIMARÃES e HERON CATTA PRETA GOMES DE ARAUJO.

101. REPETICAO DE INDEBITO - 0022466-47.2012.8.16.0001 - ADIR BRUGER x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial, esclarecendo a pretensão liminar referente aos depósitos judiciais, tendo em vista que o contrato estaria findo, uma vez que foi celebrado em janeiro de 2008, prevendo 48 (quarenta e oito) parcelas. Deve a parte autora, no mesmo prazo, informar os exatos valores que pretende depositar. II. Intimem-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA.

102. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0022780-90.2012.8.16.0001 - JULIANA KAMILA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que a Autora apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pela Autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição da Autora no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária

não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A Autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe a Autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da Autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À proposito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da Autora na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0060693-43.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO LUIZ LAURINDO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0023985-57.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR FRANCISCO VIEIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

105. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0023996-86.2012.8.16.0001 - LEONARDO CLAUMAN x ANTONIO MENDES LUSTOSA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. OTONIEL OLIVEIRA SANTOS.

106. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0024214-17.2012.8.16.0001 - RISOLETE MALLIN CELLI x ADEMIR CONCEICAO DE OLIVEIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. PERCY ARAUJO.

107. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0024242-82.2012.8.16.0001 - HONOFRE RODRIGUES FREITAS x BANCO PANAMERICANO S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. BRUNO ZAMPIER e MARIANA LIMA DE CARVALHO.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024256-66.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS PASSONI JUNIOR e outro x AFG FACTORING LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, Rafaello Fontana, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

109. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0024263-58.2012.8.16.0001 - CLEIDE VENANCIO DOS SANTOS OTONI x PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 479,40 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Angelica Duarte Martinski.

CURITIBA, 18 de Maio de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 072/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00043 001020/1995
ADILSON CARNIERI 00004 007824/1976
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00003 004684/1973
AIRTON SAVIO VARGAS 00155 001091/2008
ALEXANDER SILVA SANTANA 00029 000344/1993
00198 051677/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00177 000030/2010
00211 014852/2011
ALEXSANDRA DE SOUZA 00175 002341/2009
ALTEVIR B. SILVEIRA 00014 000421/1988
ALVARO KAMINSKI 00005 009248/1977
AMADEU ALICE NETTO 00162 000129/2009
AMAURI P. PIGATTO 00035 000712/1993
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES 00051 001100/1996
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 00241 003488/2012
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00072 000439/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00181 012097/2010
ANDRE ASTETE - PERITO 3343-7132 00125 001430/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00107 000975/2005
ANDREIA DAMASCENO 00163 000164/2009
ANDRE LUIS GODOY 00109 001242/2005
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00176 002399/2009
ANDRE LUIS S. PEREIRA-PERITO3760562 00170 001759/2009
ANDRESSA BOLSI 00084 000148/2004
ANDREZZA MARIA BELTONI 00149 000170/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00047 000750/1996
00058 001449/1998
ARISTIDES A. GIANELLO 00011 019195/1986
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00106 000870/2005
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00220 037680/2011
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00108 001171/2005
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00167 001333/2009
AVARY ZEIGELBOIM 00025 000961/1992
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00089 000564/2004
CARLA M. LEWEK DE QUEIROZ E SILVA 00038 000344/1994
CARLOS AUGUSTO MARIN0NI 00050 000943/1996
CARLOS BUARQUE FRANCO NETO 00230 051681/2011
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00157 001288/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00142 001221/2007
00191 034122/2010
CARLOS SIMON MORO/ PERITO 00160 001883/2008
CELIA CARTES 00036 000127/1994
CELIA CORTES 00055 000006/1998
CESAR RICARDO TUPONI 00048 000884/1996
00148 000166/2008
00195 042331/2010
00201 060878/2010
00204 065509/2010
00212 022403/2011
00213 023262/2011
00229 047571/2011
00232 054801/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA 00221 038885/2011
CEZAR AYRES GASPARIN/ PERITO 223611 00102 000509/2005
CHEDID MILHANO NETO 00046 000488/1996
CIRO BRUNING 00086 000340/2004
CLARICE TRINDADE DE MENEZES 00234 062952/2011
CLAUDIA R. NODARI 00222 039670/2011
CLAUDINEI BENTO PINTO 00139 001048/2007
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA 00141 001151/2007
CYRILLO PREVIDI JUNIOR 00010 016281/1983
DANIELE DE BONA 00115 000177/2006
DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI 00093 000944/2004
DARCI JOSE FINGER 00143 001639/2007
DELAIR ROSEMARI TRENTINI 00237 068863/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00178 009081/2010
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00126 000019/2007
DIDIO MAURO MARCHESINI 00016 000016/1989
DINO ROSSIGALLI NETO 00067 001485/1999
DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO 00136 000550/2007
DIOGO MATTE AMARO 00045 000086/1996
DUILIO SANTOS SOARES 00026 000967/1992
EDGAR JOSE DOS SANTOS 00144 001771/2007

EDSON JOSE DA SILVA 00196 044673/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00145 001792/2007
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00123 000993/2006
ELIZEU MENDES DA SILVA 00128 000082/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 00138 000808/2007
EVELISE MANASSES 00203 064636/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00159 001869/2008
FABIOLA SFAIER 00057 001392/1998
FABIULA MULLER KOENIG 00060 000012/1999
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00184 015546/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00214 034134/2011
FERNANDO SIMAS FILHO 00020 000780/1991
FERNANDO VALERIO RATZKE 00017 000877/1989
FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA PERITO 00154 000906/2008
FRANCISCO MORAES DA SILVA 00037 000324/1994
GILMAR LUIS ROSA PINHO 00085 000324/2004
GILSON EDUARDO COSTIN 00044 001229/1995
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00095 001060/2004
GIOVANNA PRICE DE MELO 00092 000928/2004
00189 026223/2010
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00228 047270/2011
GLACI ELIANE ZIMMER 00079 001030/2003
GUARACI DE MELO MACIEL 00131 000303/2007
GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT 00132 000326/2007
HELENA SPERANDIO MISURELLI 00088 000499/2004
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00246 000010/2007
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00101 000289/2005
HERON ALMEIDA PEDROSO 00117 000374/2006
HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA 00032 000528/1993
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 00007 014362/1981
IDERALDO JOSE APPI 00238 072199/2011
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00224 041860/2011
00239 000810/2012
IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00172 002087/2009
IVAN VIDAL PORTELA 00068 000023/2000
IVONE STRUCK 00168 001362/2009
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00054 001458/1997
JACOB CHRISTMANN FILHO 00030 000444/1993
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00127 000024/2007
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00064 000976/1999
JANAINA ROVARIS 00061 000315/1999
00119 000458/2006
JANE PEREZ KAPAZI 00200 056528/2010
JOAO ALFREDO COOPER 00075 001000/2001
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00073 000523/2001
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00185 019820/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00103 000742/2005
00209 011847/2011
JONAS BORGES 00015 000889/1988
JORGE AUGUSTO KRUGER 00219 037366/2011
JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00065 001282/1999
JOSE A. NETO 00012 001251/1987
JOSE ARI MATOS 00071 000578/2000
JOSE DO CARMO BADARO 00105 000840/2005
JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL 00028 000295/1993
JOSE VIDOTTI 00066 001327/1999
JOSINO PARREIRA - PERITO 00147 000093/2008
JUAREZ DA FONSECA 00114 000144/2006
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00070 000476/2000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00193 034922/2010
KARIN HASSE 00245 013913/2012
KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA 00074 000943/2001
KLEBER SCHONEWEG WOLF 00165 000845/2009
LAIS APARECIDA Z. PINDANGA 00042 000928/1995
LARA TINOCO LEANDRO H. MAOSKI 00099 000104/2005
LAURO BARROS BOCCACIO 00173 002237/2009
00180 010136/2010
00236 067073/2011
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00243 013081/2012
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00090 000574/2004
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00192 034774/2010
LIANA ZANCANARO BUSATO 00033 000650/1993
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00202 062685/2010
00207 001095/2011
00223 039824/2011
LORIVAL FAVORETTO 00111 001400/2005
LUCAS T. PIERSON RAMOS 00240 002920/2012
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00161 000025/2009
LUIZ ALBERTO MARIN 00091 000768/2004
LUIZ ASSI 00151 000379/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00008 014543/1981
LUIZ FERNANDO COMEGNO 00226 043372/2011
00242 008769/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00049 000914/1996
LUIZ FERNANDO DE R. ARAUJO 00009 015185/1983
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00024 000448/1992
00171 001961/2009
LUIZ RICARDO BERLEZE 00118 000407/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00031 000497/1993
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00190 029187/2010
MARCELO RICARDO SABER 00182 014968/2010
00183 014987/2010
MARCIO CESAR MELECH 00080 001151/2003
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00034 000659/1993
MARCO ANTONIO RIBAS 00166 001331/2009
MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709 00076 000204/2003
00081 001220/2003
00113 000067/2006
00140 001063/2007
00174 002308/2009
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00218 036363/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00233 061433/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00063 000585/1999
00152 000683/2008
00153 000892/2008
00179 009085/2010
00186 022172/2010
00187 023359/2010
00231 054725/2011
MAYLIN MAFFINI 00087 000371/2004
00098 000004/2005
00120 000674/2006
00216 035866/2011
MICHELLE DE SOUZA SELEME 00096 001179/2004
MOUZAR MARTINS BARBOZA 00225 042238/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00194 040412/2010
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00210 012964/2011
NIRLANDO JACINTO PACHECO 00158 001461/2008
NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES/PERITO 00129 000143/2007
ODILON BERTINATTO MICHELS (PERITO) 00199 053375/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00121 000858/2006
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00137 000691/2007
OTAVIO KOVALHUK 00097 001473/2004
OTHON BISPO DOS SANTOS 00021 000815/1991
OTTON ROGERIO MACENTE LIMA 00078 000838/2003
PATRICIA CHEMIM 00188 024735/2010
PAULO CESAR PAULO 00040 000012/1995
PAULO CHAVES DA SILVA 00082 001570/2003
PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS 00019 000776/1990
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00235 063470/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00208 004903/2011
PAULO MOSER 00006 010505/1977
PAULO ROBERTO GOMES 00134 000426/2007
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00112 001465/2005
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00227 046685/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 00001 000924/1969
REGINA APARECIDA CAMPOS 00150 000368/2008
REGINA DE MELO SILVA 00217 036293/2011
REGIS TOCACH 00053 000821/1997
RENATO GOLBA 00104 000775/2005
RENATO JOSE BORGERT 00039 000868/1994
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00164 000736/2009
RENATO RINCLER OU RENATO BINCLER 00013 000175/1988
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00135 000466/2007
RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES 00156 001093/2008
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00206 070926/2010
ROBERTO ELIAS AYUB 00062 000331/1999
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00244 013513/2012
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00022 000950/1991
SAMIR NAOUAF HALABI 00116 000293/2006
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA 00056 001150/1998
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00169 001747/2009
SEBASTIAO NEVES 00052 000063/1997
SIDNEY MARTINS 00110 001385/2005
SILVANA TORMEM 00215 034721/2011
SILVENEI DE CAMPOS 00133 000402/2007
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00100 000208/2005
SUZANA BONAT 00197 045898/2010
SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA 00002 004106/1973
00077 000630/2003
00094 000966/2004
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00205 065746/2010
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00146 001808/2007
VALDIR STEDILE 00041 000132/1995
00069 000091/2000
VANYA MARCON/ PERITA 00059 001540/1998
00124 001115/2006
VICTOR GERALDO JORGE 00122 000972/2006
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00083 000063/2004
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES 00027 000286/1993
WANDERLEI SILVA 00023 000181/1992
WASHINGTON YAMANE 00130 000200/2007
WILSON ROBERTO DE LIMA 00018 000423/1990

1. ORDINARIA DE ANUL. DE TITULO-924/1969-SALOMAO AXELRUD e outro x NICANOR ROSSI e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA-.
2. INTERDICAO-4106/1973-MILA MEIRELLES x ALAIDE CASSILHA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.
3. INVENTARIO-4684/1973-JOSE WALDIR DE OLIVEIRA x LUIZ RUHR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO-.
4. INVENTARIO-7824/1976-TARGINA GONCALVES SANTOS x ESPOLIO DE WALDEMAR SANTOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver

processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ADILSON CARNIERI-.
5. INVENTARIO-9248/1977-NICE ADELIA DALL IGNA x JORGE DALL IGNA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALVARO KAMINSKI-.
6. INVENTARIO-10505/1977-ROSAMIOLA SCORSIN x FRANCISCO PEDRO SCORSIN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO MOSER-.
7. ADJUDICACAO COMPULSORIA-14362/1981-ESPOLIO DE ANIBAL DECONTO e outro x DOROTHEA SCHEREIBER e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA-.
8. ARROLAMENTO-14543/1981-JAIR DA TRINDADE POSS BIERNASKI x PEDRO BIERNASKI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA-.
9. ARROLAMENTO-15185/1983-FRANCA JOSEFINA MARIA ZANCHI DARCANCHY x FRANCISCO JOSE ZANCHI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO DE R. ARAUJO-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-16281/1983-DORACI DE SOUZA x MARIA G. DE ALMEIDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CYRILLO PREVIDI JUNIOR-.
11. INVENTARIO-19195/1986-RAPAHEL FABRO e outros x ESPOLIO DE ANGELINA FABRO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARISTIDES A. GIANELLO-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1251/1987-CLEIDE PINTO FAVA x FEDERAL SEGUROS S/A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE A. NETO-.
13. USUCAPIAO-175/1988-ISAIAS FAGUNDES E OUTRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RENATO RINCLER ou RENATO BINCLER-.
14. BUSCA E APREENSAO-421/1988-SAID REPRESENTACAO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. x ENGARRAFADORA MORENINHA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALTEVIR B. SILVEIRA-.
15. INVENTARIO-889/1988-HILDA SCHNEIDER E OUTROS e outro x ESPOLIO DE ASELMO SCHNEIDER e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JONAS BORGES-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-16/1989-DPASCHOAL S/A x ALMIR SILVA JUNIOR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.
17. INVENTARIO-877/1989-MARIA DE LOURDES STRADIOTTO x ESPOLIO DE DIRCEU BITTENCOURT STRADIOTTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDO VALERIO RATZKE-.
18. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-0000018-52.1990.8.16.0001-JOAO EMILIO THOMAZ GRANATO x LUIZ M. BRAGA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.
19. REVISIONAL DE ALUGUEL-776/1990-IVETE JORDANI DEMENECK x JOSUE KOCHE RITA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS-.
20. BUSCA E APREENSAO-780/1991-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALURGICAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDO SIMAS FILHO-.
21. INVENTARIO-815/1991-HUCHIKAYUKI MIYAMOTO x ESPOLIO DE FILOKO SAKAI MIYAMOTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS-.
22. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-950/1991-HELENA CRISTOFIS JABUR E OUTRO x ROBERTO ZANETTI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.
23. COBRANCA (ORDINARIA)-181/1992-ALTAMIRO DOERNER x CONSORCIO NASSER S/C. LTDA.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. WANDERLEI SILVA-.
24. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-448/1992-MOACIR JESUS MEDEIROS x SIST. - COM. E REPRES. ELETRO.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-961/1992-EVERALDO ALMEIDA COSTA x PRO-CONDOMINIO RUI BARBOSA LTDA.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AVARY ZEIGELBOIM-.
26. COBRANCA (ORDINARIA)-967/1992-COND. EDIFICIO CAMADA x LUIZ ALBERTO AMORIN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DUILIO SANTOS SOARES-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-286/1993-FABIO KATSUYA NAKAI E OUTRO x TECFAX-COMPRA, VENDE, LOC. CONS. INT. EXP. IMP.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES-.
28. ARROLAMENTO-295/1993-PAULINA DA SILVA ALMEIDA x ESP. DE MARIA JOSE DE ALMEIDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL-.
29. INVENTARIO-344/1993-IONE MANSUR x ESP. DE BICHARA NICOLAU MANSUR e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA-.
30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-444/1993-MIRIAM CHRISTMANN x APOLAR IMOVEIS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JACOB CHRISTMANN FILHO-.
31. COBRANCA (SUMARISS)-497/1993-CONDOMINIO CJ RES FLORENCA I x JANETE BONETE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.
32. BUSCA E APREENSAO-528/1993-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. x MARCO A. DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA-.
33. ARROLAMENTO-650/1993-NEUSA GARCIA GERCHEWSKI e outro x ESPOLIO DE THADEU SERAFIM GERCHEWSK e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LIANA ZANCANARO BUSATO-.
34. ORDINARIA-659/1993-ROGERIO COELHO E OUTRO. x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
35. SUSTACAO DE PROTESTO-712/1993-MASTERCAL MAT. DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x MAC MIL REPRES. COM. LTDA.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AMAURI P. PIGATTO-.
36. RECONHEC DE SOCIEDADE DE FATO-127/1994-ALZIRA CARLOS DOS SANTOS x WALTER ANTONIO RECKE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado

do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CELIA CARTES-.

37. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-324/1994-JOSE ALBERTO BARBIERI e outro x HELTON CASSIUS PACHECO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FRANCISCO MORAES DA SILVA-.

38. ARROLAMENTO-344/1994-FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI x ESP. DE ANTONIO GBUR E OUTRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLA M. LEWEK DE QUEIROZ E SILVA-.

39. COBRANCA (SUMARISS)-0000063-17.1994.8.16.0001-COND. CONJ. RES. ILHAS GREGAS x EDMAR JOSE LINDNER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RENATO JOSE BORGERT-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-12/1995-SITESE-SIST. TECN. DE SEGURANCA E TRANSP. DE VAL. x IRRIGASUL CERCM PARA IRRIGACAO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO CESAR PAULO-.

41. SUSTACAO DE PROTESTO-132/1995-EDUARDO MOREIRA GARCIA x JARPEK CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VALDIR STEDILE-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-928/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x ELISABETE MARCHIORI SINGH E OUTROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LAIS APARECIDA Z. PINDANGA-.

43. MEDIDA CAUTELAR-1020/1995-TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA x SUL AMERICA TERRESTRES MARIT. E ACID.CIA DE SEGURO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ACACIO CORREA FILHO-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1229/1995-PAVEMA-VEICULOS MAQUINAS PARANA S/A x QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTD-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GILSON EDUARDO COSTIN-.

45. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-86/1996-JOAQUIM ALFREDO GUIMARAES PINTO x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.

46. RESCISAO DE CONTRATO-488/1996-TRANS-CRISTIANO TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CHEDID MILHANO NETO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-750/1996-DULCE MARIA NEGRETTO SIQUEIRA x ANTONIO BENTO MACHADO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

48. COBRANCA DE AUTOS-884/1996-ARI BONADIMAM NONATO x OTAVIO ANTONIO SPOLADORE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000142-25.1996.8.16.0001-LUDWIGT WALTER HOFFMANN x JORGE LUIZ TOBIAS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

50. INVENTARIO-943/1996-JOAO CARLOS ROMANUS e outros x ESP. LYGIA BLEY ROMANUS e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS AUGUSTO MARIN0NI-.

51. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1100/1996-SINTRACARP x SIND.DOS TRAB.EM TRANSP. RODOVIARIOS DO EST.DO PR e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES-.

52. INVENTARIO-63/1997-ARLETE DEMETERCO GENARI x ESPOLIO DE LINEU LUIZ GENARI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SEBASTIAO NEVES-.

53. OBRIGACAO DE FAZER-821/1997-MARCOS GAMPER x ASSOCIACAO RADIO TAXI PARANA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. REGIS TOCACH-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0000171-41.1997.8.16.0001-DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros x BANCO MAXINVEST S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.

55. ARROLAMENTO-6/1998-ZENEIDE CARTES DOS SANTOS HALICK e outros x ROMILDO HALICK e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CELIA CORTES-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000311-41.1998.8.16.0001-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x RUI ROTOLO DE MORAES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1392/1998-BANCO ITAU S/A x SIDNEY PINHEIRO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIOLA SFAIER-.

58. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000261-15.1998.8.16.0001-SILVANI GRAVINA MISSINO x ROBERTO BARTLE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

59. NULIDADE DE CLAUSUSA CONTRATO-1540/1998-ESPOLIO DE LIU LOP KEE e outro x BANCO BRADESCO S A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VANYA MARCON/ PERITA-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-12/1999-BANCO BRASIL S/A x ANTONIO SERGIO TREVISAN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

61. EXECUCAO-315/1999-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x PAIOL COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANAINA ROVARIS-.

62. ALVARA JUDICIAL-331/1999-ANA LUIZA RODRIGUES e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROBERTO ELIAS AYUB-.

63. ACAO CIVIL PUBLICA-585/1999-INST. DE PROT. E DEF. DOS CONSUM. E CIDADAO IPDC e outro x CIDADELA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

64. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000399-45.1999.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x ANTONIO CARLOS UNGARO ROCHA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

65. COBRANCA (SUMARISS)-1282/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA X x ODILSON DEKI e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA-.

66. ARROLAMENTO-1327/1999-ANTONIO HAMILTON STEVAN e outros x ESPOLIO DE JURACI IVETTE DE BARROS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE VIDOTTI-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-1485/1999-NADYR NEHLS e outro x CRECHE DA IGREJA AMBIENTAL (CREIA) e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DINO ROSSIGALLI NETO-.
68. REINTEGRACAO DE POSSE-23/2000-FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A e outro x KATHIA ROMUALDO CASTILHO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IVAN VIDAL PORTELA-.
69. INVENTARIO-91/2000-REGINA ELISA RATTON x ESPOLIO DE LINNEU RATTON-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VALDIR STEDILE-.
70. ORDINARIA-0000333-31.2000.8.16.0001-CLAUDIA MARA ZANDONA x FORD LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-578/2000-TANIA MARIA FORLIN x MAURICIO CRISTO DE FREITAS e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE ARI MATOS-.
72. REVISIONAL DE CONTRATO-439/2001-LUCIO ZENIR CORREA LEITE x BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.
73. COBRANCA (SUMARISS)-523/2001-MARIA HELENA DA SILVA x JORGE LUIZ GONCALVES MACHADO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.
74. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-943/2001-EIDIS DE AIR PEREIRA MEDEIROS x DEA TEREZINHA MARQUES DA COSTA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA-.
75. DIVISAO-1000/2001-PAULO VERISSIMO RIBEIRO e outros x IVETE TORRES RIBEIRO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAO ALFREDO COOPER-.
76. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-204/2003-MOACIR BARBOSA x ADESI IND E COM DE ADESIVOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.
77. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-630/2003-EBS EMPREITEIRA DE SERVICOS DE CARPINTARIA x KURTEN MADEIRAS E CASA PRE-FABRICADAS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.
78. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0001120-55.2003.8.16.0001-DAYSI LOURENCO x TALES DE FAZIO RODRIGUES ALVES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. OTTON ROGERIO MACENTE LIMA-.
79. MANDADO DE SEGURANCA-1030/2003-LEONARD LUIZ CALIZARIO x REITOR DO CENT.UNIV.CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GLACI ELIANE ZIMMER-.
80. INTERDITO PROIBITORIO-1151/2003-NOBUYUKI BEPU e outro x IVONE BRUSCH-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCIO CESAR MELECH-.
81. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1220/2003-JOAO ADIRCEU PACHECO e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.
82. ALVARA JUDICIAL-1570/2003-SUELI DE FATIMA DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO CHAVES DA SILVA-.
83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-63/2004-ENIIO BOTOGOSKI x VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.
84. INVENTARIO-0001306-44.2004.8.16.0001-DIONE KUCZKOWSKI e outros x ESPOLIO DE CECILIA GRABOSKI KUCZKOWSKI e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRESSA BOLSI-.
85. ARROLAMENTO-324/2004-BRUNA OLIVEIRA EGIDIO e outro x ESPOLIO DE AGUINALDO EGIDIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.
86. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-340/2004-MAYRA DE ASSIS RIBAS x LAFONTES MONEY REP. E COMERCIO LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CIRO BRUNING-.
87. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-371/2004-CELIA REGINA PLOMBON GRITTES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
88. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-499/2004-LAURICI FISCHER x SONIA CRISTINA FACCIO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HELENA SPERANDIO MISURELLI-.
89. USUCAPIAO-0001064-85.2004.8.16.0001-AIMORE INDIO DO BRASIL ARANTES x ESPÓLIO DE TEREZA MOCELIN ZONATO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.
90. OBRIGACAO DE FAZER-0001007-67.2004.8.16.0001-ROBERTO FERNANDES ORZECHOWSKY x DIOMAR AJALA BALIEIRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO-.
91. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001066-55.2004.8.16.0001-ALEXANDRE DAVID DE LARA e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN-.
92. ORDINARIA-928/2004-JOSE KOZCIAKO e outros x BANCO BRADESCO S A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.
93. INTERDICAO-0001354-03.2004.8.16.0001-BENEDITA BEATRIZ CARNEVALLI MARUSSIG x MARIA APARECIDA BROGLIATO CARNEVALI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI-.
94. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-966/2004-ELISABETE DIAS SANTOS OLIVEIRA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVEST.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.
95. ARROLAMENTO-0001099-45.2004.8.16.0001-ROSE MERY MORENO CARDOSO e outro x ESPOLIO DE CARLOS HUGUENIN CARDOSO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.
96. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1179/2004-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VANER MARCEL PEIXOTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MICHELLE DE SOUZA SELEME-.

97. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001010-22.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANTONIO FLORENCIO DE BARROS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. OTAVIO KOVALHUK-.
98. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0001589-33.2005.8.16.0001-LUIZ ROBERTO SANTOS FILHO x BANCO CONTINENTAL SA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
99. COBRANCA (SUMARIA)-0001873-41.2005.8.16.0001-SILVIO SILVA JUNIOR x BARIGUI PISCINAS LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LARA TINOCO LEANDRO H. MAOSKI-.
100. EMBARGOS A EXECUCAO-208/2005-PATRICIA SEYBOTH x FRANCESCO ANTONIO IGNELZI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.
101. EXECUCAO-0001844-88.2005.8.16.0001-ILTON ANTONIO BERTOLDI x LUIZ CARLOS VIEIRA DE MELLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
102. ACAO CIVIL PUBLICA-509/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ACADEMIA SPORT MANIA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CEZAR AYRES GASPARIN/ PERITO 223611-.
103. ORDINARIA-742/2005-DARCY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CERAMICA SANTA GERTRUDES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.
104. REVISAO DE CONTRATO-775/2005-L.F.G. VIEIRA & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RENATO GOLBA-.
105. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001789-40.2005.8.16.0001-ILDA MENGARDA x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.
106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-870/2005-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DE ANTONIO PLACIDO BARBOSA NETO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
107. NOTIFICACAO JUDICIAL-975/2005-BRADESCO SAUDE S.A x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
108. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1171/2005-HUGO CESAR RODRIGUES DA CRUZ x ALEXEI BRUMATTI DE SOUZA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.
109. USUCAPIAO-1242/2005-FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE LUIS GODOY-.
110. ARROLAMENTO-0001707-09.2005.8.16.0001-WALDEMIRO SCHIOCHETTI e outros x ESPOLIO DE MERCEDEZ OFNER SCHIOCHETTI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SIDNEY MARTINS-.
111. RESOLUCAO CONTRATUAL-1400/2005-PAULO ROBERTO SELEME x LEILANE TOMASIAK-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LORIVAL FAVORETTO-.
112. INTERDICAO-0001993-84.2005.8.16.0001-REGINA MARIA GUSSO x ANTONIO CARLOS GUSSO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO-.
113. COBRANCA (SUMARIA)-67/2006-MARIA GABRIELA RADECKI DE OLIVEIRA e outros x ITAU SEGUROS S.A.(SUCESSORA DE SEGURO GRALHA AZUL)-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.
114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-144/2006-DELTA CALL CENTER TELEMARKETING LTDA x ATHENAS SERVICE CONTACT CENTER LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JUAREZ DA FONSECA-.
115. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0002282-80.2006.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALTAIR CUSTODIO DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIELE DE BONA-.
116. REVISIONAL DE CONTRATO-0002625-76.2006.8.16.0001-IRAN VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SAMIR NAOUAF HALABI-.
117. BUSCA E APREENSAO-374/2006-BANCO ITAU S/A x CLEBER HENRIQUE GOMES DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HERON ALMEIDA PEDROSO -.
118. CAUTELAR INOMINADA-407/2006-JEAN CARLOS SELLETI x BANCO SANTANDER S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ RICARDO BERLEZE-.
119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-458/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANAINA ROVARIS-.
120. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-674/2006-IRANIR DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
121. MONITORIA-858/2006-HSBC BANK BRASIL S.A x ANTENOR MANSUR e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.
122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-972/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x CLIMAFARMA DIST. PROD. QUIMICOS E FARMACÊUTICOS LT e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.
123. INVENTARIO-993/2006-MOACIR FURLAN e outros x ESPÓLIO DE TADEU DO ROCIO AFFONSO ENES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE-.
124. MONITORIA-1115/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x S. TELLA COM. E REP. DE MANUFATURADOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VANYA MARCON/ PERITA-.
125. INTERDICAO-1430/2006-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ZENILDA DE GOES OBINGER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE ASTETE - PERITO 3343-7132-.
126. INVENTARIO-0002438-68.2006.8.16.0001-ELFI LIA ECHSTEIN DE ANDRADE x ESPÓLIO DE ELOY VALENTIN DE ANDRADE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.
127. BUSCA E APREENSAO-24/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARGARETH STEINKE DO NASCIMENTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.
128. COBRANCA (ORDINARIA)-82/2007-ARMELINDA BELOTTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA -.
129. REVISAO DE CONTRATO-143/2007-ALEXSANDRO RODRIGUES DA SILVA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES/PERITO-.
130. REVISAO DE CONTRATO-200/2007-ALIMENTOS ASA JIRAU LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. WASHINGTON YAMANE-.
131. REVISIONAL DE CONTRATO-303/2007-VERA LUCIA FONSECA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.
132. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003882-05.2007.8.16.0001-ANA KARINA CORDEIRO x PRAXIS CURSOS DE INFORMÁTICA E IDIOMA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT-.
133. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-402/2007-VALDIR CARDOSO x A.Z. IMOVEIS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.
134. COBRANCA (ORDINARIA)-426/2007-ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO FLOR e outros x BANCO BRADESCO S A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003769-51.2007.8.16.0001-LAVOURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO OESTE S.A x GRÃOS BRASIL COM. IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.
136. MONITORIA-550/2007-DOCE GRAÇA CONFECÇÕES LTDA x LUIZ ERIK GRUBBA BRONZE e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO-.
137. USUCAPIAO-691/2007-LEURIDES RICARDO FRANÇA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.
138. COBRANCA (SUMARIA)-0000241-09.2007.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA SOARES x LIBERTY SEGUROS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1048/2007-SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x HENDERSON TOLEDO CAVALHEIRO VICARI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO-.
140. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-1063/2007-ATTO TELEINFORMÁTICA LTDA e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.
141. REINTEGRACAO DE POSSE-1151/2007-SOCIEDADE MORGENAU x BUFFET DORNELLES LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.
142. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1221/2007-MAURÍCIO GONÇALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.
143. USUCAPIAO-1639/2007-EVANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO x HERDEIROS DE THOMAS BAUDE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DARCI JOSE FINGER-.
144. INVENTARIO NEGATIVO-0003811-03.2007.8.16.0001-PAULO RIBEIRO x ESPÓLIO DE SELAIR DO ROCIO RIBEIRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.
145. CAUTELAR INOMINADA-1792/2007-ROSECLER VOZNIAK LUIZ x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERVICOS MEDICOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDUARDO BATISTEL RAMOS-.
146. NOTIFICACAO JUDICIAL-1808/2007-INDALÉRCIO FURLAN x SWEDISH MATCH DO BRASIL e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.
147. CURATELA-93/2008-LUANI MARILU DE OLIVEIRA VIEIRA x TOMAS EDISON RIBEIRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSINO PARREIRA - PERITO-.
148. COBRANCA (ORDINARIA)-166/2008-TAINIRA MENDES FERGUTZ e outro x ITAU PREVIDENCIAS E SEGUROS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
149. BUSCA E APREENSAO-170/2008-RLF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x EMILY CAR LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.
150. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-368/2008-GERALDO JOSE PEREIRA x JOÃO CARLOS PORTES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS-.
151. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0007909-94.2008.8.16.0001-SANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ ASSI-.
152. PRESTACAO DE CONTAS-0007367-76.2008.8.16.0001-GELIS FERREIRA SALLES x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
153. PRESTACAO DE CONTAS-892/2008-PAULO CEZAR FEREIRA DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
154. RESC.CONTRATO C/C ANT.TUTELA-0007618-94.2008.8.16.0001-ADELINO FERNANDES VALENTE e outros x MEIRE FERREIRA PINTO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA PERITO-.
155. INVENTARIO-0007183-23.2008.8.16.0001-RAQUEL WON MULLER x ESPOLIO DE ALEX SANDRO DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.
156. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-1093/2008-WARTON CRUZ D'OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES-.
157. COBRANCA (SUMARIA)-1288/2008-BANCO CITICARD S.A x CRISTINA ISABEL BIITTNER PEREIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

158. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1461/2008-RICARDO CAMARGO RIGHI x SAVÉRIO AUGUSTO CRETELLA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO -.
159. INVENTARIO-1869/2008-MARILDA MARQUES e outros x ESPÓLIO DE MAURO MARQUES JÚNIOR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.
160. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0007832-85.2008.8.16.0001-ROGERIO GIL FALAT x FÓRMULA COM. DE AUTOMÓVEIS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS SIMON MORO/ PERITO-.
161. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-25/2009-HELENA LEIKO SHIMIZU x BANCO REAL ABN AMRO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO-.
162. BUSCA E APREENSAO-129/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE PLACIDO FERNANDES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AMADEU ALICE NETTO-.
163. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007097-52.2008.8.16.0001-JOSÉ MATTOS DA SILVA x JOSE AFFONSO CUBAS SCHEIDE FILHO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.
164. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-736/2009-EURO DA SILVA TABORDA RIBAS x LEANDRO NATEL RODIS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.
165. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-845/2009-FLAVIO FELIPE KIRCHNER x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.
166. INVENTARIO-1331/2009-NATALICIA CULPI STIVAL e outros x ESPOLIO DE ANTONIO STIVAL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS-.
167. COMINATORIA C/PEDIDO LIMINAR-1333/2009-ANDERSON CARLOS RIBEIRO WOLFF x NEY CARLOS FORBECK DE CASTRO FILHO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.
168. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0009918-92.2009.8.16.0001-VANESSA APARECIDA PACHECO PAES x BV LEASING-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IVONE STRUCK-.
169. INVENTARIO-0010693-10.2009.8.16.0001-NEIVA VOLPATTO CONTE x MIGUEL LUIZ CONTE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.
170. MEDIDA CAUTELAR-1759/2009-CONDOMINIO GRENWOOD RESIDENCE x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE LUIS S. PEREIRA-PERITO3760562-.
171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1961/2009-CLAUDIO JACOBOVICZ x BARRA GRANDE CONSTRUTORA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.
172. BUSCA E APREENSAO-0009399-20.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SONIA MACHADO FARIAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.
173. BUSCA E APREENSAO-2237/2009-BANCO DAYCOL S/A x MJ FEDRE CIA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
174. ORDINARIA-2308/2009-ROGERIO DA SILVA MEIRA x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.
175. INDENIZACAO-2341/2009-NADIR RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA-.
176. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2399/2009-GEORGINA CECISZEZESNIAK x SOLANGE MITSUKO HIGASHI AOKI e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA-.
177. MONITORIA-0000030-65.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDIMAR BARBOZA LIBORIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
178. REVISIONAL DE CONTRATO-0009081-03.2010.8.16.0001-SEBASTIAO DANIEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
179. PRESTACAO DE CONTAS-0009085-40.2010.8.16.0001-ADACIR JOSE LOEBLEIN x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
180. DECLARATORIA C/C COBRANCA-0010136-86.2010.8.16.0001-ZILMA DO ROCIO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
181. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012097-62.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KARLA DA ROCHA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
182. COBRANCA (SUMARIA)-0014968-65.2010.8.16.0001-ROBERTO FILIZOLA e outros x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCELO RICARDO SABER-.
183. SUMARIA-0014987-71.2010.8.16.0001-GISELE XIMES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCELO RICARDO SABER-.
184. CAUTELAR INOMINADA-0015546-28.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO MATIAS x PATRICIA VIESE VIVALDI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDO HIDEKI KUMODE-.
185. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019820-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x VALTER TAKAHASHI ME-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
186. PRESTACAO DE CONTAS-0022172-63.2010.8.16.0001-ALFREDO JACINTO LIGESKI x BANCO ITAUCARD S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
187. PRESTACAO DE CONTAS-0023359-09.2010.8.16.0001-EDILSON PAULINO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

188. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0024735-30.2010.8.16.0001-CLEMENTE MARIA ROLIM x BANCO ABN REAL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PATRICIA CHEMIM-.
189. ORDINARIA-0026223-20.2010.8.16.0001-CELEZIO RICKEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.
190. REVISIONAL DE CONTRATO-0029187-83.2010.8.16.0001-CBB - VEICULOS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARÇAL CLAUDIO MARQUES-.
191. REVISAO DE CONTRATO MUTUO-0034122-69.2010.8.16.0001-MARIA DE SOUZA DUARTE x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.
192. USUCAPIAO-0034774-86.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO FERREIRA LEAL e outro x SANDRO LUIZ LAGOS SISTI e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.
193. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0034922-97.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PLATINA COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.
194. BUSCA E APREENSAO-0040412-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANESTOR NOLLI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
195. MONITORIA-0042331-27.2010.8.16.0001-JOAO ALVES DA ROCHA x GUIS E FERREIRA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
196. COBRANCA (SUMARIA)-0044673-11.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RENATA MARCANDES DE LIMA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.
197. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045898-66.2010.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x WALTER HULMANN FIGUEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SUZANA BONAT-.
198. INVENTARIO-0051677-02.2010.8.16.0001-NADIA MANSUR WESTPHALEN BARROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA-.
199. COBRANCA (SUMARIA)-0053375-43.2010.8.16.0001-JOSE LEOCLIDES GALVAO x HSBC SEGUROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ODILON BERTINATTO MICHELS (PERITO)-.
200. CURATELA-0056528-84.2010.8.16.0001-MARIA ELIZABETH JUBLANSKI STICA x JOSÉ STICA JUNIOR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANE PEREZ KAPAZI-.
201. INDENIZACAO C/C PERDAS DANOS-0060878-18.2010.8.16.0001-LUCIANO ANDRE AZEVEDO SILVA x BANCO HSBC S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
202. REVISAO DE CONTRATO MUTUO-0062685-73.2010.8.16.0001-ADRIANO LOPES CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
203. REVISIONAL DE CONTRATO-0064636-05.2010.8.16.0001-REGINA CELI TOLEDO LOPES x BV FINANCEIRA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EVELISE MANASSES-.
204. ANULACAO DE ATO JURIDICO (OR)-0065509-05.2010.8.16.0001-JOSE DA SILVA ROSA x OBJETIVA ADM DE CONSORCIO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
205. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0065746-39.2010.8.16.0001-JOSE MARIA BRAGA x BANCO CIFRA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
206. NUL.DE TIT.C/C PERDAS E DANOS-0070926-36.2010.8.16.0001-NILSON JOSE LOPES e outro x LUCYR PASINI CONSTRUÇÕES LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ-.
207. REVISAO DE CONTRATO MUTUO-0001095-61.2011.8.16.0001-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
208. COBRANCA (SUMARIA)-0004903-74.2011.8.16.0001-ROSANA RODRIGUES DE FRANCA DE AGOSTINHO e outros x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
209. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0011847-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.
210. AUTORIZACAO JUDICIAL-0012964-21.2011.8.16.0001-FRANCIELLI SCHELLIN x TEREZINHA DE MORAIS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.
211. REINTEGRACAO DE POSSE-0014852-25.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA CRISTINA ZACHARKO E CIA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
212. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0022403-56.2011.8.16.0001-LIRIO BENTO DA SILVA x NET - SERVICOS DE COMUNICACAO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
213. ANULATORIA-0023262-72.2011.8.16.0001-ELIAS AUGUSTO DE CARVALHO x CLARO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
214. REVISAO DE CONTRATO-0034134-49.2011.8.16.0001-JOSE QUITERINO LINO x BANCO ITAULEASING S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
215. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0034721-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS ZEM VILAS BOAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SILVANA TORMEM-.
216. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0035866-65.2011.8.16.0001-IVONETE MARCONDES DE BRITO x BANCO SANTANDER S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
217. BUSCA E APREENSAO-0036293-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECI MANOEL JOSE DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

218. ORDINARIA-0036363-79.2011.8.16.0001-ELISABETE MAYERLE TREGLIA x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.
219. ANULATORIA-0037366-69.2011.8.16.0001-HASIEL DA SILVA PEREIRA FILHO x DIRETORIO MUNICIPAL DE CURITIBA DO PMDB- PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JORGE AUGUSTO KRUGER-.
220. SUSTACAO DE PROTESTO-0037680-15.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SAWA x ANDERSON DE AZEVEDO - ME e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA-.
221. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-0038885-79.2011.8.16.0001-ALDIR FERMINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA-.
222. USUCAPIAO-0039670-41.2011.8.16.0001-GERINO DUTRA SIMOES e outro x APS SEGURADORA S.A (SUCESSORA DA CAOA SEGUROS DO BRASIL S.A)-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CLAUDIA R. NODARI-.
223. REVISAO DE CONTRATO MUTUO-0039824-59.2011.8.16.0001-CLAUDIMIR DE CASTRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
224. REVISIONAL DE CONTRATO-0041860-74.2011.8.16.0001-EVANDRO CEZAR PEREIRA DA ROCHA x BANCO SCHAHIN S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.
225. INTERDICAO-0042238-30.2011.8.16.0001-ROSANGELA MANENTI SILVEIRA x ALGACIR ALMEIDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MOUZAR MARTINS BARBOZA-.
226. REVISIONAL DE CONTRATO-0043372-92.2011.8.16.0001-WILSON VERNECK x BANCO TOYTA DO BRASIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO COMEGNO-.
227. DECLARATORIA DE NULIDADE-0046685-61.2011.8.16.0001-ALTAIR JOSE DAS NEVES e outros x ROMANO BUDIN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.
228. NOTIFICACAO JUDICIAL-0047270-16.2011.8.16.0001-PAULA REGINA GEBARA SILVA x SILDEL SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA ME-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.
229. DECLARATORIA C/C COBRANCA-0047571-60.2011.8.16.0001-ELISAMARA ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
230. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0051681-05.2011.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x ELIO GRIL GUAREZI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS BUARQUE FRANCO NETO-.
231. PRESTACAO DE CONTAS-0054725-32.2011.8.16.0001-NILTON PEDRO GARGANTINI x BANCO IBI S/A - BANCO MULTILPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
232. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0054801-56.2011.8.16.0001-SEBASTIAO TEIXEIRA VEIGA x BANCO PANAMERICANO S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
233. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061433-98.2011.8.16.0001-NEIDE TIEMI MUROFUSE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
234. REVISAO DE CONTRATO MUTUO-0062952-11.2011.8.16.0001-ARCONCLIMA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CLARICE TRINDADE DE MENEZES-.
235. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063470-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOEL CAETANO BARBOSA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.
236. DECLARATORIA C/C COBRANCA-0067073-82.2011.8.16.0001-MARIA ANGELA MONASTIER KAWALKIEVICZ x BANCO BFB LEASING S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
237. CURATELA-0068863-38.2010.8.16.0001-NEUSA SALETE BIER x ADRIANO JOAO BIER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DELAIR ROSEMARI TRENTINI-.
238. COBRANCA (SUMARIA)-0072199-50.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.
239. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000810-34.2012.8.16.0001-RENAN WELYTON CARVALHO BELEM x BANCO ITAUCARD S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.
240. RESCISAO CONT. C/ IND. POR PERDAS DANOS-0002920-06.2012.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x KUNZLER, FILHO & CIA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUCAS T. PIERSON RAMOS-.
241. ANULAÇÃO DE NEGOCIO DE COMPRA E VENDA-0003488-22.2012.8.16.0001-CLAUDETTE LUCIA SEGHETTO x ABEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDERSON BRANDAO DA SILVA-.
242. USUCAPIAO-0008769-56.2012.8.16.0001-EDSON DA SILVA ALENCAR x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO COMEGNO-.
243. DEMARCAÇÃO DE TERRA-0013081-75.2012.8.16.0001-ARISTOTELES MOTA PEREIRA x ROMI JOSE PEREIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT-.
244. INVENTARIO-0013513-94.2012.8.16.0001-JULIANA FRANCO BARBOSA x ESPOLIO DE ANIBAL FRANCO -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA-.
245. INVENTARIO-0013913-11.2012.8.16.0001-VERONICA JACON DA SILVA e outros x ESPOLIO DE GERALDO JOSE DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KARIN HASSE-.
246. INVENTARIO-10/2007-ELFI LIA ECHSTEIN DE ANDRADE x ESPÓLIO DE ELOY VALENTIN DE ANDRADE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

CURITIBA, 17 de maio de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 71/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FERNANDES CLETO 00033 001420/2007
ADRIANO BARBOSA 00043 001326/2009
ALCÉU BÓLLIS 00064 005476/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00038 000101/2009
ALEXANDRE ARSENO 00043 001326/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 001314/2009
00072 022708/2011
00074 028894/2011
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 00102 020944/2012
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00038 000101/2009
ANA CARLA H. MATOS 00016 000348/2006
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00045 001776/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00088 066266/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00098 018458/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00018 000812/2006
00096 017468/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00089 066334/2011
ANELISE SBALQUEIRO 00050 000042/2010
ANISIO DOS SANTOS 00083 051892/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00089 066334/2011
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00069 014912/2011
ATILA DUDERSTADT 00066 006632/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00076 031284/2011
BRUNO SANTOS RODRIGUES 00017 000682/2006
CAMILLA R. CARAMUJO MORAES VALEIXO 00090 001165/2012
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00090 001165/2012
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00044 001672/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00017 000682/2006
00029 001282/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00067 008374/2011
CARLOS EDUARDO P. OLIVEIRA 00002 000520/1993
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00024 001123/2006
CARLOS HUGO MARAVALHAS 00002 000520/1993
CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA 00079 040060/2011
CELSO FERREIRA GONÇALVES 00071 020854/2011
CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO 00071 020854/2011
CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK 00040 000596/2009
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00053 000885/2010
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00045 001776/2009
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00028 001250/2006
CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ 00039 000578/2009
CRISTHOFER P. OLIVEIRA 00002 000520/1993
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00067 008374/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 00007 000478/2002
DAVID CORRÊA RIBEIRA 00079 040060/2011
DEBORAH GUIMARAES 00049 000020/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00053 000885/2010
DILANI MAIORANI 00017 000682/2006
00029 001282/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 00007 000478/2002
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 00003 000276/1994
EDSON CENTANINI 00009 000758/2002
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00044 001672/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00056 002158/2010
00061 001976/2011
00082 045396/2011
ELIZANGELA MARIA NOGAZEKI 00007 000478/2002
ELIZETE REGINA AUGUSTO-CURADORA ESPECIAL 00023 001028/2006
ELVIO RENATO SEVERO 00053 000885/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00025 001146/2006
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00030 001362/2006
00059 005014/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00026 001210/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00063 003956/2011
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 00045 001776/2009
FABIANA SILVEIRA 00096 017468/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00045 001776/2009
FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI 00064 005476/2011
FABIO DA SILVA MUINOS 00033 001420/2007
FABIO GIL ANACLETO 00016 000348/2006
FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTONELLI DE JE 00053 000885/2010
FERNANDA LUIZA HABITZREUTER 00045 001776/2009
FERNANDA ZACARIAS 00049 000020/2010
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00008 000622/2002
FERNANDO SCHLIEPER 00027 001218/2006
FERNANDO VALENTE COSTA CURTA 00082 045396/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00028 001250/2006
GABRIEL BARDAL 00049 000020/2010
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00067 008374/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00041 001178/2009
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00026 001210/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 000766/2003
GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI 00033 001420/2007
GONÇALO MARINS FARFUD 00069 014912/2011
GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00015 000958/2005
GUILHERME VERONA GHELLERE 00085 061050/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00084 060649/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 00023 001028/2006
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00015 000958/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00019 000883/2006
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00021 000978/2006
HELLEN KARYNINA GOMES DUARTE 00004 000711/1998
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00036 001832/2008
HUMBERTO FELIX SILVA 00040 000596/2009
IDERALDO JOSÉ APPI 00095 015376/2012
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00008 000622/2002
INGRID DE MATTOS 00061 001976/2011
IRACEMA ELIS DE FARIA 00002 000520/1993
IRINA MOREIRA DA FONSECA 00018 000812/2006
JACOB REINALDO VALENTIN 00009 000758/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 000766/2003
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00011 001137/2004
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00019 000883/2006
JANAINA ROVARIS 00089 066334/2011
JEFERSON WEBER 00078 035361/2011
00093 009045/2012
JOAO CARLOS DE LUCAS 00001 014052/1980
JOAO LEONEL BRUGINSKI 00073 023255/2011
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA 00091 005546/2012
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00094 010940/2012
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00022 000987/2006
JORGE ELOIR MAURER 00033 001420/2007
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 00038 000101/2009
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00005 001194/1998
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00052 000714/2010
JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI 00037 001875/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00075 030968/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00010 000766/2003
JULIANO MAROLD 00080 042118/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00098 018458/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00042 001314/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 00038 000101/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00076 031284/2011
JUSSARA DE CARVALHO 00059 005014/2010
KARINA KUSTER 00070 017934/2011
KARINE SIBRACKI REDE 00097 018348/2012
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00045 001776/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00039 000578/2009
LAMARTINE NUNES DE SOUZA 00100 019870/2012
LAURO BARROS BOCCACIO 00029 001282/2006
LAURO EDSON CORREA 00068 010386/2011
LEANDRO DE QUADROS 00098 018458/2012
LEANDRO GALLI 00077 032854/2011
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00101 020582/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000622/2002
00014 000406/2005
00057 002198/2010
LIGIA MARA LIMA CORREA 00068 010386/2011
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA 00063 003956/2011
LORENA MARINS SCHWARTZ 00017 000682/2006
00029 001282/2006
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00077 032854/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00053 000885/2010
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 00026 001210/2006
LUCIANE DALBERTO GOMES DE MICHELLI 00066 006632/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00037 001875/2008
00037 001875/2008
LUCIANO DE LIMA 00013 000043/2005
LUCIANO FERREIRA LEITE 00003 000276/1994
LUIS FERNANDO BUBA 00079 040060/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00089 066334/2011
LUIZ ADRIANO BOABAID 00027 001218/2006
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00015 000958/2005
00015 000958/2005
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00011 001137/2004
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 00024 001123/2006
LUIZ FERNANDO ARAÚJO PEREIRA JUNIOR 00048 002050/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00062 002676/2011
LUIZ FERNANDO LOYOLA 00037 001875/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00010 000766/2003
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00017 000682/2006
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00019 000883/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00059 005014/2010
00063 003956/2011
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00004 000711/1998
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00048 002050/2009
MARCELO KOVALHUK 00002 000520/1993
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00092 008482/2012
MARCIA ZANIN 00031 000354/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00056 002158/2010
00061 001976/2011
00082 045396/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00076 031284/2011
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00092 008482/2012
MARIA HELENA KUSS 00006 000796/2000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00073 023255/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00059 005014/2010
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00034 000600/2008
MARIANA STIEVEN SONZA 00049 000020/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 000964/2006
MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 00001 014052/1980
MAURICIO PEREIRA DA SILVA 00037 001875/2008
MAURO CURY FILHO 00025 001146/2006
MAYARA LETÍCIA FREITAS DA SILVA 00038 000101/2009
MICHELE SACKSER 00023 001028/2006
00035 000750/2008
MICHELLE LOUISE SOUZA 00045 001776/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00082 045396/2011
MIEKO ITO 00085 061050/2011
00088 066266/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00054 001088/2010
MILTON LUIZ KLEVE KUSTER 00051 000059/2010
MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO 00087 065520/2011
MONICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI 00002 000520/1993
MOUZART MARTINS BARBOZA 00080 042118/2011
MURILO CELSO FERRI 00048 002050/2009
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00024 001123/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00025 001146/2006
NEUSA GRUBER 00033 001420/2007
ODORICO TOMASONI 00055 001107/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00007 000478/2002
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00026 001210/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00067 008374/2011
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00034 000600/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 00012 001448/2004
00012 001448/2004
00014 000406/2005
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00016 000348/2006
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. 00024 001123/2006
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00046 002004/2009
PERCY ARAUJO 00086 064438/2011
PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00048 002050/2009
PRISCILA KEI SATO 00063 003956/2011
RAFAEL CEZAR RAMOS 00040 000596/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00076 031284/2011
RAFAEL DIOGO BUBA 00079 040060/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00065 006228/2011
RAMON FRAIZ MORAES DE VALLE 00033 001420/2007
REGINA DE MELO SILVA 00047 002030/2009
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00033 001420/2007
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00075 030968/2011
RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA 00003 000276/1994
RITA DE CÁSSIA ROSA ISQUIERDO 00010 000766/2003
RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES 00006 000796/2000
ROBERTO DE PAULA 00099 018700/2012
ROBERTO YAMASHITA 00032 001356/2007
ROBINSON KORNELHUK 00037 001875/2008
RODRIGO GRUMACH FALCÃO 00053 000885/2010
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00084 060649/2011
ROMULO VINICIUS FINATO 00057 002198/2010
ROSE MARY B. DE CAMARGO VIANNA 00006 000796/2000
ROSELANI DE FÁTIMA DONAINSKI 00059 005014/2010
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA 00093 009045/2012
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00069 014912/2011
SAMIR SQUEFF NETO 00038 000101/2009
SANDRA E. AC. CERVI ALMEIDA 00060 006340/2010
SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00004 000711/1998
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00049 000020/2010
SERGIO AUGUSTO GOMEZ 00002 000520/1993
SERGIO LUIZ CHAVES 00014 000406/2005
SERGIO SCHULZE 00018 000812/2006
00096 017468/2012
SIGISFREDO HOEPERS 00041 001178/2009
SILVESTRE DIAS DOS REIS 00007 000478/2002
SIMONE MARQUES SZESZ 00085 061050/2011
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA 00064 005476/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00049 000020/2010
00081 043788/2011
SUSAN LY FAUTH 00030 001362/2006
TATIANA RODRIGUES 00062 002676/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 000812/2006
TATYANE P. PORTES STEIN 00051 000059/2010
00054 001088/2010
00065 006228/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00059 005014/2010
00063 003956/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00044 001672/2009
VALDIR STEDILE 00060 006340/2010
VERÔNICA DIAS 00058 002354/2010
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 00039 000578/2009
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00009 000758/2002
WALMOR ADAO SCHMITT NETO 00069 014912/2011
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00026 001210/2006

1. ARROLAMENTO-14052/1980-TERESINHA SOUZA COELHO x JOSE JOAO COELHO- 1. Em que pese a petição retro, impossibilitada a expedição do formal de partilha sem antes atentar às exigências requeridas e reiteradas pelos despachos de fls. 162, 166, 170 e 174. 2. Trata-se de uma exigência legalmente prevista pelo § 2º do art. 1.031 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 1.031. (...) § 2o Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (Incluído pela Lei nº 9.280, de 30.5.1996)" 3. Em especial no caso vergastado, ainda mais imprescindível se torna esta medida, posto que à fl. 138 ficou consignado que o de cujus apresentava débitos perante o fisco municipal. 4. Por tais razões, deve a autora promover integralmente o determinado à f. 162, apresentando o valor atualizado dos bens descridos no auto de partilha (fls. 101/103), bem como certidões negativas de débitos fiscais. 5. Após, colha-se a manifestação da Fazenda Pública. -Advs. MARTA NOGUEIRA MAZOLLA e JOAO CARLOS DE LUCAS-.

2. INVENTARIO-0004942-13.2007.8.16.0001-SIUMARA LILIANE M. GUIMARAES x WILSON MARAVALHAS- 1. Diante da circunstância de que o feito tramita há aproximadamente 20 (vinte) anos, determino sua tramitação em regime de prioridade. Anote-se. 2. Diante da petição de fs. 394/399 e do parecer de fs. 409/410, determino a realização das diliqências que seguem: . Anote-se na capa dos autos que o feito não conta com a intervenção do Ministério Público; U. Em relação aos informes a cargo dos Municípios de Matinhos/PR e PanaguálPR (f. 275, 4; e 371), iunte a inventariante as necessárias e atualizadas certidões fiscais e de distribuição de feitos judiciais em nome do de cujus. Prazo: 15 (quinze) dias. 2). Na mesma oportunidade, a inventariante deverá trazer aos autos certidões explicativas das ações trabalhistas alusivas às habilitações determinadas às fs. 112/118, 154/155 e 240/241, que esclareçam inclusive se houve a satisfação dos créditos pleiteados. B. Diante da informação de que a herdeira Marlene Velloso Maravalhas renunciou a sua quota parte da herança (f. 378, XX), diligencie a inventariante a apresentação ao Juízo de certidão da respectiva escritura pública. 3. Por outro lado, considerando o comando do item 3 da r. decisão de fs. 240/241, que determinou a reapresentação das primeiras declarações, citem-se os herdeiros, os credores do Espólio e a Fazenda Pública, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das primeiras declarações apresentadas pela inventariante às fs. 270/275. 4. Após, voltem-me conclusos. -Advs. SERGIO AUGUSTO GOMEZ, MARCELO KOVALHUK, CARLOS HUGO MARAVALHAS, MONICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI, CARLOS EDUARDO P. OLIVEIRA, CRISTHOFER P. OLIVEIRA e IRACEMA ELIS DE FARIA-.

3. INVENTARIO-276/1994-LYLIAN DULCE SPOSITO x ANTONIO ROBERTO SPOSITO- 1. Manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, diligenciando no que for pertinente, notadamente em relação ao contido no despacho de fl. 253. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente por AR para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA e LUCIANO FERREIRA LEITE-.

4. EMBARGOS DE RETENCAO-711/1998-JULIA DA SILVA x JOSE EMILIO DE OLIVEIRA e outro- Sobre o Laudo de Avaliação juntado aos autos, à fl. 326, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. SAYRO MARK MARTINS CAETANO, MANOEL BORBA DE CAMARGO e HELLEN KARYNINA GOMES DUARTE-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-1194/1998-ROMULO ALVES GARCIA e outro x MARLON KOSCHEL e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

6. INVENTARIO-796/2000-NATALINA PADILHA FRESKI e outros x ESPOLIO DE CARLO GROTH- 1. Intime-se a inventariante para cumprir o parecer ministerial retro (fs. 372-374), no prazo de 20 (vinte dias). 2. Com a manifestação, abra-se nova vista ao parquet. -Advs. ROSE MARY B. DE CAMARGO VIANNA, RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES e MARIA HELENA KUSS-.

7. DECLARATORIA-po-478/2002-ESCAPAMENTOS PORTAO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 601,60, conforme cálculo de fls. 967, no prazo legal. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, ELIZANGELA MARIA NOGAZEKI e DOUGLAS DOS SANTOS-.

8. ACAO REVISIONAL-622/2002-CROMAMIX PROD. DE VIDEO E AUDIO LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

9. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-758/2002-DANIEL MELNIK BLICHARSKI x ALMA MATER AGROPECUARIA LTDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. EDSON CENTANINI, WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e JACOB REINALDO VALENTIN-.

10. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001040-91.2003.8.16.0001-EDSOM SOARES PEREIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre o ofício juntado aos autos à fl. 182/183. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA ROSA ISQUIERDO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

11. ACAO DE COBRANCA-ps-1137/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x NIVALDO SANTOS CAVALHEIRO-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no valor de R$ 18,80, no prazo legal. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

12. EXECUCAO-1448/2004-BANCO BANESTADO S/A x VILSON MORATO BRAGA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 5,64, conforme cálculo de fls. 83, outrossim Depositário Público, devera

ser recolhido o seu respectivo valor em sua própria secretaria, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

13. ACAO DE INDENIZACAO-po-43/2005-OSMAR BARCELOS DOS SANTOS e outro x EMPRESA CRISTO REI LTDA-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. LUCIANO DE LIMA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-406/2005-VILSON MORATO BRAGA x BANCO BANESTASO S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 31,96, conforme cálculo de fls. 289, no prazo legal. -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

15. ARROLAMENTO-958/2005-MARIA ALICE MARCONDES e outros x ESP.DE JOSE LAERTES ARAUJO- 1. A despeito do afirmado à f. 209, verifica-se que o Sr. Altair de Castro Lopes foi habilitado no inventário, na condição de companheiro do de cujus (fs. 146/153), como reconheceu a propria inventariante às fs. 158/159. Assim, manifeste-se a inventariante acerca da impugnação de f . 166, dando cumprimento ao item 2 da decisão de f . 197 . Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, diga o impugnante. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, GUATACARA SCHENFELDER SALLES e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

16. INVENTARIO-348/2006-LIGIA PECK DE ALMEIDA e outro x ESPOLIO DE FABIO ROGERIO DE ALMEIDA- Promova a retirada da Carta de Adjudicação a disposição em Cartório, no prazo legal. -Advs. ANA CARLA H. MATOS, PAULO ROBERTO RAZZOLINI e FABIO GIL ANACLETO-.

17. ARROLAMENTO-682/2006-MARCIA APARECIDA FACAS SOARES x ESPOLIO DE FABIOLA SOARES- 1. Diante da decisão proferida nos autos em apenso, digam as partes no prazo comum de 5(cinco) dias, solicitando o que entenderem de direito. 2. Após, conclusos. -Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, BRUNO SANTOS RODRIGUES e LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.

18. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-812/2006-SILVIA BONVIN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FIN. E INVESTIMENTO-1. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora, Dra. Irina Moreira da Fonseca Bañados, OAB/PR 16.655, para levantamento do valor incontroverso depositado em conta vinculada a este processo (R$ 17.313,82). 2. De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, Caput). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado danos de difícil ou incerta reparação, o que é o caso dos autos, na medida em que a impugnante alega o excesso de execução. Assim, tendo em vista que o Juízo se encontra garantido com o depósito de fls. 300/301, recebo a impugnação e declaro suspenso o procedimento de cumprimento da sentença. 3. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 315, no prazo legal.) -Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

19. DEPOSITO-883/2006-BANCO ITAÚ S/A x BRUNO FERNANDO LONGO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 73, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação da parte interessada sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

20. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-964/2006-UNIBANCO - UNI AO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JEFERSON LUIZ SILVA PRODOSSIM-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 35,70, conforme cálculo de fls. 98, no prazo legal. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

21. INTERDIÇÃO-978/2006-ANTONIO MAURO RIBEIRO x NEUSA MARIA RIBEIRO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 97, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação da parte interessada acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 93. -Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO-.

22. ACAO MONITORIA-987/2006-J BANA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA x AUTO POSTO POLE POSITION LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 86, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação da parte interessada acerca da resposta dos ofícios de fl. 80/83. -Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

23. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1028/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x MANOEL ADOLFO GERALDES-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Advs. MICHELE SACKSER, GUSTAVO PAES RABELLO e ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial-.

24. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1123/2006-PRISCILA PRESTES ZENI x SPLIT HAUSE COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 186, acerca de que, até a presente data, não houve informação sobre a decisão do recurso expecial, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK-.

25. DEPOSITO-1146/2006-BANCO BRADESCO S.A. x ITALY COMERCIAL LTDA-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 114, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação da parte interessada, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e MAURO CURY FILHO-.

26. MEDIDA CAUTELAR-1210/2006-INFAXPAPER COM. DE BOBINAS E SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 383, acerca de que, até a presente data, a parte interessada não se manifestou sobre a satisfação da obrigação pretendida.-Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA, OSNILDO PACHECO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1218/2006-MAKTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA x HELI JOSE DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 73, acerca de que, até a presente data, a parte interessada não se manifestou sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ ADRIANO BOABAID e FERNANDO SCHLIEPER-.

28. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1250/2006-BANCO DO BRASIL S.A x T & A PARANÁ COBRANÇAS LTDA e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 121, acerca de que, até a presente data, não houve nos autos notícia do cumprimento da carta precatória expedida em conformidade com a certidão de fl. 119, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

29. HABILITACAO-1282/2006-OTONIEL DA SILVA DE ALMEIDA x FABIOLA SOARES- (...). Ante o exposto, forte nos artigos 269, inc. I, e 1001, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido neste incidente, para declarar que o autor Otoniel da Silva de Almeida ostenta a condição de herdeiro de Fabíola Soares (falecida em 11.03.2006), com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito. Translade-se cópia desta decisão nos autos de inventário em apenso (nº. 682/2006), e, oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. Atento ao princípio da causalidade, condeno a inventariante ao pagamento das custas processuais resultantes do incidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

30. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-ps-1362/2006-LISELIS IZAR x BANCO ITAÚ S. A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 31,02, conforme cálculo de fls. 183, no prazo legal. -Advs. SUSAN LY FAUTH e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-354/2007-HOBBY COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MENEZES E NERI LTDA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. MARCIA ZANIN-.

32. ACAO MONITORIA-1356/2007-CASA DE FIOS ARAUCARIA LTDA x EDILSON JOSE LIEBEL e outro-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. ROBERTO YAMASHITA-.

33. ACAO REINVIDICATORIA-1420/2007-JOSE DE CASTRO GAMBORGI e outro x LUIZ ANTONIO FREIRE DO VALLE e outro- 1. Tendo em vista a manifestação de fs. 376/378, ressalto que este Juizo determinou anteriormente a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos, nos termos do despacho de f. 375 (item I). 2. Considerando o teor da certidão de f. 379, e tendo em vista a certidão de publicação de f. 354, defiro o pedido de restituição do prazo recursal (f. 378). 2. Ciente da r. decisão do Sr. Relator concedendo efeito suspensivo ao agravo (fs. 382/383), de modo a sobrestar os efeitos da decisão recorrida (fs. 349/351). Anote-se. 3. Prestei as informaçoões solicitadas nesta data, via sistema mensageiro (documento em anexo). 4. No mais, cumpra-se o item "I" do despacho de f. 375. -Advs. JORGE ELOIR MAURER, ADEMIR FERNANDES CLETO, RAMON FRAIZ MORAES DE VALLE, NEUSA GRUBER, FABIO DA SILVA MUINOS, GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

34. OBRIGACAO DE FAZER-po-600/2008-CARLOS ALBERTO DA COSTA MACEDO x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - INDYCAR-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARIANA CARNEIRO GIANDON e PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON-.

35. DEPOSITO-750/2008-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x GISLAINE DE OLIVEIRA LOPES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 14,10, conforme cálculo de fls. 75, no prazo legal. -Adv. MICHELE SACKSER-.

36. INVENTARIO NEGATIVO-1832/2008-CRISTIANO CEZAR SANFELICE x ESPÓLIO DE VERGILIO SANFELICE- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, diligenciando no que for pertinente, notadamente em relação ao contido no item "1" do despacho de fl. 139, bem como na fl 143. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente por AR para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

37. ACAO DE INDENIZACAO-po-1875/2008-ENTREPAR TRANSPORTES LTDA x EUCATUR-EM. U.CASC.TRANS.E TURIS.LT-A parte Autora para retirar ofício a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. LUIZ FERNANDO LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK, JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

38. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-0002101-74.2009.8.16.0001-MICHELLE FABRIS CANTARELLI x CLARO BCP S/A-1. Ante o contido na manifestação de fl. 172, ordenei a transferência dos recursos indisponibilizados, conforme comprovante que segue. 2. Aguarde-se por 10 dias a transferência e, em seguida, expeça- se alvará para levantamento em favor da parte autora e proceda-se à sua intimação para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, consignando que o silêncio será interpretado por este Juízo como recebimento integral da dívida, com a consequente extinção do feito. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do C.E.F. - Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 183, no prazo legal.) -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, MAYARA LETÍCIA FREITAS DA SILVA e SAMIR SQUEFF NETO-.

39. ACAO DE COBRANCA-po-578/2009-ESPOLIO DE ARNO TREIB e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A- 1. A ultimar o procedimento, regularize a parte autora a representação dos herdeiros e sucessores de Paulo Kulhkamp, já que em relação a eles não houve substabelecimento de poderes (fs. 103/106) . 2. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

40. ORDINARIA-596/2009-RODRIGO IVAN VICARI x AROLDO JOSÉ FERREIRA BUENO-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$ 9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK, RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1178/2009-LINDALVA PEREIRRA LIMA FERNANDES x BANCO CACIQUE S.A.- Sobre o depósito efetuado pelo banco, conforme comprovante juntado aos autos, às fls. 75 e 79, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e SIGISFREDO HOEPERS-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0001626-21.2009.8.16.0001-EDSON CARLOS KEMPISKI x BANCO ABN AMRO S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. ACAO MONITORIA-1326/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS x LUGIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. ADRIANO BARBOSA e ALEXANDRE ARSENO-.

44. ORDINARIA-0007444-51.2009.8.16.0001-ILDEFONSO BERNARDO HEISLER x UNIMED COOP. SER. MED.DE CURITIBA-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

45. ACAO REVISAO DE CONTRATO-ps-1776/2009-RICARDO FARIA DA SILVA x MRV CONSTRUÇÕES LTDA- (...). 3. Sobre o laudo de fs. 294 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, MICHELLE LOUISE SOUZA, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e FERNANDA LUIZA HABITZREUTER-.

46. ACAO DE COBRANCA-po-2004/2009-ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE GERALDO DE AGUIAR COSTA- Promova a parte Autora o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R$ 49,50". -Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

47. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-2030/2009-JEAN APARECIDO DOMINGUES x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 131, no prazo legal. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2050/2009-BANCO BRADESCO S/A x NEIRY GALVAO DA SILVA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. MURILO CELSO FERRI, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, MARCELO CLEMENTE BASTOS e LUIZ FERNANDO ARAÚJO PEREIRA JUNIOR-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2010-BANCO SANTANDER S.A. x ESPRESSA ROUPAS E ACESSORIOS e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 14,10, conforme cálculo de fls. 65, no prazo legal. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA e GABRIEL BARDAL-.

50. ACAO DE COBRANCA-po-0022674-02.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA XIV x RENATO DE LIMA SOARES e outro-(Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 22,56, conforme cálculo de fls. 151, outrossim distribuidor, devera ser recolhido o seu respectivo valor em sua própria secretaria, no prazo legal.) -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

51. ACAO DE COBRANCA-po-0001372-14.2010.8.16.0001-ELZA APARECIDA BELENE x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA-1. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia depositada, conforme comprovante de fls. 34. 2. Oportunamente, arquivem-se. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 68, no prazo legal.) -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN e MILTON LUIZ KLEVE KUSTER-.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013766-53.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PEDRO RODRIGUES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 11,28, conforme cálculo de fls. 50 no prazo legal. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

53. DECLARATORIA-ps-0030995-26.2010.8.16.0001-LOURENÇO E BONFIN LTDA x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 22,56, conforme cálculo de fls. 155, no prazo legal. -Advs. FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTONELLI DE JESUS, RODRIGO GRUMACH FALCÃO, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ELVIO RENATO SEVERO-.

54. COBRANÇA-ps-0033292-06.2010.8.16.0001-JOÃO IZIDORO DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 453,08, conforme cálculo de fls. 110, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas prórprias secretarias, no prazo legal. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013983-96.2010.8.16.0001-DANTI COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME x DATUS AUTO PEÇAS LTDA-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de COLOMBO-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0060620-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL CATALDI SILVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

57. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0063472-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AGUINALDO DA SILVA FILHO e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

58. MONITÓRIA-0070284-63.2010.8.16.0001-VERÔNICA DIAS x ANDRÉIA DAMASCENO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. VERÔNICA DIAS-.

59. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0005014-83.2010.8.16.0004-MARCIA REGINA GUIMARÃES e outro x BANCO ITAÚ S/A-O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem os autos conclusos apra prolação de sentença. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ROSELANI DE FÁTIMA DONAINSKI, JUSSARA DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006340-87.2010.8.16.0001-ANGELINO ARAUJO DA SILVA x SERGIO HENRIQUE TANAKA- 1. De acordo com o Código de Processo Civil, art. 593, lll, a fraude à execução só se caracteriza quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência. 2. O estado de insolvência é, portanto, um requisito indispensável para caracterização desta modalidade de fraude, como demonstra, inclusive, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, 3. Ademais, para que seja caracterizada a fraude à execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé é imprescindivel que, em momento anterior à alienação, haja registro de constrição sobre o bem alienado ou que o alienante tenha ciência da existência de ação executiva ajuizada contra ele, o que só ocorre com a citação válida do alienante devedor, portanto, descaracterizada a fraude à execução, quando não verificada uma dessas duas situações, notadamente se não restou demonstrada a má-fé e a insolvência do alienante no ato da alienação. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - ADRESP 199700926729 - (160382 SP) 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 17.12.2004 - P. 00512). 4. Feita estas digressões, imperioso observar que a citação da parte executada ocorreu em 23 de março de 2010 (cf. certidão de fl. 24), e a hipoteca somente foi levada a regístro em 14 de abril de 2010, posteriormente, portanto à citação. 5. Tendo hipoteca sobre o imóvel da parte executado ocorrido posteriormente à citação dela, resta preenchido um dos requisitos capaz de indicar a ocorrência de fraude à execução. 6. Quanto ao estado de insolvencia, emerge dos autos que foram envidadas diligências no escopo de efetivar-se a penhora sobre outros bens de propriedade da parte executada não tendo sido logrado êxito o que mostra o estado de insolvência dela (vide certidão de fl. 26). 7. Esclareço que o estado de insolvência da parte executada decorre do fato dela não ter indicado bens à constrição aptos a honrar a obrigação decorrente do título executivo. 8. Ressalto que se revela desarrazoada a interpretação que atribui ao credor a obrigação de comprovar tal circunstância, tanto mais porquanto se trataria de prova de natureza negativa, a qual, se admitida, fuminaria a aplicação do regramento inserto no artigo 593, inciso ll, do Estatuto Processual. 9. Por derradeiro, assevero que prestação de contas de folhas 111/126 apresentada pela parte executada não merece crédito, porquanto veio desacompanhada dos comprovantes de despesas. 10. Destarte, configurada a fraude à execução perpetrada pela parte executada, por força legal deverá incidir a pena prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, que arbitro em 20% (vinte) por cento sobre o valor do débito atualizado. A multa legal ora arbitrada leva em consideração o grau de culpa da parte executada e a forma engendrada por ela para fraudar a execução, valendo-se de artificio (simulação) para deliberadamente prejudicar o credor, atentando, ademais, contra a dignidade da justiça. 11. Proceda-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição desta Capital conforme requerido à fl. 146, item II, 1. (Fiquem cientes as Partes, acerca da resposta do ofício juntado aos autos, oriundo do 5º Registro de Imóveis, de Curitiba.). -Advs. VALDIR STEDILE e SANDRA E. AC. CERVI ALMEIDA-.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001976-38.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO FERMINO CASTILHO FERREIRA- 1. Defiro o pedido de f . 43, para determinar o registro de bloqueio do veículo alienado fiduciariamente através do sistema Renajud, conforme extrato em anexo. 2. Sobre o seguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs.

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002676-14.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NATANAEL IZIDIO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

63. COBRANÇA-ps-0003956-20.2011.8.16.0001-ANIZIO PEDROSA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Tratam os autos de ação de cobrança, na qual foi devidamente apresentada contestação (fls. 50/99), e impugnação à contestação (fls. 105/113). Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para manifestarem interesse em conciliar, ambas as partes demonstraram desinteresse quanto a formação de acordo, tendo a autora pugnado pelo julgamento antecipado (fl. 117). 2. Percebo que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Cientifiquem-se as partes sobre o contido no parágrafo supra e, voltem-me conclusos para julgamento. -Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

64. DESPEJO-0005476-15.2011.8.16.0001-JOAMIR CASAGRANDE x LINDAIR STACHUK-1. Primeiramente, cabe dizer que, a citação com hora certa é uma diligência que não cabe ser deferida a priori pelo juiz, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar, no caso, se o réu está ou não a se ocultar quando da citação. Caso esteja, não só o Oficial poderá fazer uso desde meio de citação, como deverá, na medida em que é esta a forma disposta na lei para a citação daqueles que buscam se esquivar da formação da lide processual. 2. Desta feita, acaso entenda o Sr. Oficial de Justiça pela suspeita de ocultação pela requerida, cite-a por hora certa, nos termos dos artigos 277 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando, pois, qualquer pessoa da família do réu ou em sua falta, a qualquer vizinho, que no dia imediato voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. O mandado deverá estar acompanhado desta decisão. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R$ 49,50".). -Advs. ALCÉU BÓLLIS, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI e SOLANGE APARECIDA DE SOUZA-.

65. COBRANÇA-ps-0006228-84.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FÁVERO RAIMUNDO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

66. DECLARATORIA-ps-0006632-38.2011.8.16.0001-ALOSUL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA x BF BARSOTTI & FILHOS DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros- 1. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, determino, desde já, que os autos sejam remetidos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Advs. ATILA DUDERSTADT e LUCIANE DALBERTO GOMES DE MICHELLI-.

67. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0008374-98.2011.8.16.0001-LENIRA TORRENS ZANON x BANCO FINASA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

68. ACAO DE COBRANCA-ps-0010386-85.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE WALDEMAR MEHL e outros x HSBC BANK BRASIL S.A.-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. LAURO EDSON CORREA e LIGIA MARA LIMA CORREA-.

69. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0014912-95.2011.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x VAGNER DE LARA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. WALMOR ADAO SCHMITT NETO, GONÇALO MARINS FARFUD, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-.

70. MONITÓRIA-0017934-64.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x KARY MARLY DE ARAUJO GORIS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. KARINA KUSTER-.

71. DESPEJO C/C COBRANÇA-0020854-11.2011.8.16.0001-SUELI GORDIA DALIBRA x MARIA JOSIANE BRUGER-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 85, no prazo legal. -Advs. CELSO FERREIRA GONÇALVES e CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO-.

72. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0022708-40.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SERGIO ANDREKOWICZ-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

73. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0023255-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TERRITORIOS BAR E PIZZARIA LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R$ 74,25". -Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL BRUGINSKI-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028894-79.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HUGO SOARES VEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. OBRIGACAO DE FAZER-po-0030968-09.2011.8.16.0001-AUTOVIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x RICARDO HENRIQUE CARDOSO-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$ 9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031284-22.2011.8.16.0001-MARIZAN MIRANDA DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A- Tratam os autos de medida cautelar de exibição de documentos. A requerida apresentou contestação às fls. 23/30, bem como a parte autora impugnou a contestação, como se vê às fls. 36/37, desde então pugnando pelo julgamento antecipado da lide. 2. Realmente, o feito comporta julgamento antecipado, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Não obstante, cientifiquem-se as partes sobre o contido no parágrafo supra e, considerando que a qualquer tempo as partes podem conciliar, determino sejam estas intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual possibilidade de acordo. 4. Aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação das partes sobre o contido supra. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para julgamento. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. POSSESSORIA-0032854-43.2011.8.16.0001-PEREIRA E ROCHA PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x LUIZ FERNANDO RODRIGUES BIERMANN-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LEANDRO GALLI e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

78. COBRANÇA-ps-0035361-74.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x SERGIO RICARDO DOS SANTOS e outros- 1. Primeiramente, compulsando os autos verifico que os demandados que subscrevem a petição de acordo de fls. 52-53 não possuem advogado constituído nos autos. Portanto, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos termo de acordo em que conste o reconhecimento de firma dos demandados, para fins de posterior homologação. 2. Ainda, considerando a realização de acordo entre as partes e que há audiência de conciliação designada nos presentes autos, promova a Escrivania a retirada de pauta. -Adv. JEFERSON WEBER-.

79. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0040060-11.2011.8.16.0001-LPS SUL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA x DAGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA, DAVID CORRÊA RIBEIRA, LUIS FERNANDO BUBA e RAFAEL DIOGO BUBA-.

80. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0042118-84.2011.8.16.0001-CLOVIS ALBERTO MARTINS e outro x JOSÉ KOEHLER-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R$ 49,50". -Advs. MOUZART MARTINS BARBOZA e JULIANO MAROLD-.

81. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0043788-60.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ROÇA BONITA COMÉRCIO VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA-Com fundamento no art. 265, II do CPC, defiro a suspensão deste processo, em razão da convenção das partes instrumentalizada às fls. 43/46, até o integral cumprimento do acordo, previsto para 15 de janeiro de 2012. Assim, consigno que o adimplemento do acordo deverá ser noticiado pelas partes, ocasiao em que os autos deverão vir conclusos para homologação da transação e e×#
ção do feito. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 2,82, conforme cálculo de fls. 56, no prazo legal.) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0045396-93.2011.8.16.0001-J.L.F.J. x B.L.S.A.M.- Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. 9. Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTA CURTA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. INVENTARIO-0051892-41.2011.8.16.0001-LILA NAIR GONÇALVES x ESPÓLIO DE NAIR GONÇALVES e outro-1. Citem-se os interessados (salvo se já representados nos autos), a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 999). 2. Realizadas as citações, abra-se vista dos autos às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 1000 do CPC). 3. Após, à Fazenda Pública para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. Poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro (artigo 1002 do CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (artigo 1008 do CPC), manifestando-se expressamente. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. ("Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$ 9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal".) -Adv. ANISIO DOS SANTOS-.

84. REGISTRO DE TESTAMENTO-0060649-24.2011.8.16.0001-FÁBIO SIMÕES DA FONTOURA x ORLANDO LUIZ DE BITTENCOURT FONTOURA- Trata-se de pedido de registro de testamento público formulado por Fábio Simões da Fontoura, relativamente ao falecido Orlando Luiz de Bittencourt Fontoura, ambos qualificados nos autos. Por não constatar vício externo, que torne suspeito de nulidade ou falsidade o testamento público exibido em Juízo (fls. 05/06), conforme amplamente exposto pelo Ministério Público às fls. 30/31, nos termos do artigo 1126 do Código de Processo Civil, determino seu registro, arquivamento e cumprimento. O falecido nomeou para o exercício da testamentaria Fábio Simões da Fontoura. Registre-se e arquive-se no cartório o testamento e proceda-se à remessa de uma cópia à Fazenda Estadual (CPC, art. 1.126). Feito o registro, intime-se o testamenteiro nomeado a assinar, no prazo de 5 dias, o termo da testamentaria. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

85. MONITÓRIA-0061050-23.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELVIS AGNER FARIA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

86. DESPEJO-0064438-31.2011.8.16.0001-ANTONIO ODORCZYK FILHO x DARLON FABIAN WRUBLESKI AMARO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. PERCY ARAUJO-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0065520-97.2011.8.16.0001-AMBRÓSIO WALESCO e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066266-62.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x JORGE ROBERTO F. ZARPELLON-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

89. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0066334-12.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AMICCI RESTAURANTE LTDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001165-44.2012.8.16.0001-ALVARO LUIZ CENTOFANTI x BANCO BMG S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e CAMILLA R. CARAMUJO MORAES VALEIXO-.

91. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0005546-95.2012.8.16.0001-EDSON DE ARAUJO x JUSSARA ROSA FLORES-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a resposta junto ao sistema BaceJud, conforme às fls. 44/46. -Adv. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0008482-93.2012.8.16.0001-FRITOLI E MUNIZ LTDA x MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA- 1. Recebo os embargos para processamento, por tempestivos, vez que foram observados os requisitos do artigo 738, do Código de Processo. Ademais, a embargante cumpriu o disposto no artigo 739-A, § 5º, do mesmo diploma. Os presentes embargos não terão efeito suspensivo (artigo 739-A, caput, da Lei de Ritos). Certifique-se nos autos em apenso, a fim de se dar continuidade à execução. 2. Intime-se a parte embargada, por seu procurador (a) para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias - artigo 740, do Código de Processo Civil. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

93. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0009045-87.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIVOLI x OSMAR SCHULTZ e outro-1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 5. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 6. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. ("Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$ 9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal".) -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA-.

94. REGISTRO DE TESTAMENTO-0010940-83.2012.8.16.0001-SHIRLEY GIACOMAZZI x ESPÓLIO DE IRENE GABARDO- Shirley Giacomazzi requereu o registro de testamento de Irene Gabardo. Juntou os documentos de fls. 04/14. A ilustre Promotora de Justiça requereu diligências (fs. 19/20), atendidas às fs. 21/26, e, apos, manifestou-se pelo seu regular cumprimento (fs. 28/29). Sendo assim, estando o testamento público perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas (CC, art. 1864), determino seja registrado, arquivado e cumprido, com remessa de cópia à Fazenda Estadual nos termos do art. 1126 e 1128 do CPC. Após, intime-se o testamenteiro nomeado para que em 05 dias assine em Cartório o termo de testamentaria. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

95. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0015376-85.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ARAUCÁRIAS x ROBERVAL COUTINHO e outro- 1. Apesar do valor e da natureza da causa, determino processamento da causa pelo rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juizo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuizo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designaÇão de audiência especifica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuaÇão a tramitação da presente pelo rito ordinário. 2. Citem-se, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). (...). (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0017468-36.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JANINE IVACIUCKI-1. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa (cláusula 15 "a" - f. 15), havendo prova documental da mora da parte ré (conforme notificação extrajudicial datada de 27.02.2012 - fs. 16/17), caracterizando assim esbulho possessório de menos de ano e dia. 1.1. Assim, com arrimo nos artigos 927 e 928 do CPC, defiro liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do bem descrito na petição inicial. 2. Após a efetivação da medida, cite-se a parte ré para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze dias. 3. Fique a parte ré ciente de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "297,00".) -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

97. COBRANÇA-ps-0018348-28.2012.8.16.0001-EVERSON LUIZ ETDMAN x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda de pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. A propósito, vide: Embargos de Declaração nº 810819-8/01, TJPR - 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. em 30/04/2012. 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3. Outrossim, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinalado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. (...). -Adv. KARINE SIBRACKI REDE-.

98. MONITÓRIA-0018458-27.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PATRICIA GINESTE-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R$ 49,50". -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0018700-83.2012.8.16.0001-ERCÍLIO VALENTIM TRINDADE e outro x LINDAMIRA DE SOUZA- 1. Defiro aos autores os benefícios da assistência jurídica gratuita. 2. Na forma emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntem os autores certidão atualizada da matrícula do imóvel a ser reintegrado . 3. Transcorrido o prazo, voltem conclusos para análise da liminar Dretendida. -Adv. ROBERTO DE PAULA-.

100. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0019870-90.2012.8.16.0001-JEAN CARLOS RAMOS x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil firmado com a ré, para posterior análise dos pedidos liminares. 2. Decorrido o prazo supra, voltem para análise. -Adv. LAMARTINE NUNES DE SOUZA-.

101. INTERDIÇÃO-0020582-80.2012.8.16.0001-MARIA MADALENA DA CRUZ BASTOS x JOSÉ DOMINGOS BASTOS- 1. Primeiramente, esclareça a parte autora quanto a alegada impossibilidade do interditando comparecer em juizo para interrogatório (art. 1.181, CPC), uma vez que da narrativa dos fato e demais documentos juntados com a exordial vê-se que ele possui carteira de habilitação, já tendo inclusive trabalhado como motorista, bem como a afirmação de que o interditando foi considerado apto para o trabalho pelos peritos médicos. Prazo de dez dias. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

102. MEDIDA CAUTELAR-0020944-82.2012.8.16.0001-ADRIANO MUNIZ REBELLO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- (...). 3. Pelo exposto, defiro parcialmente os pedidos liminares, para determinar o bloqueio da conta corrente de titularidade do autor mantida junto à ré, assim como de todos os cartões de crédito e contratos a ela vinculados. 4, Cite-se o requerido para, querendo, apresentação de contestação no prazo de cinco dias, indicando as provas que pretende produzir (CPC, art. 802), com a advertência de que a falta de contestação implicará na presunçao de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, art.

319 e 803), intimando-o na mesma oportunidade para cumprimento do item supra. 5. Fique a parte autora ciente da disposiçao do artigo 806 do referido Código. (Promova a parte Requerente o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI-.

Curitiba, 22 de maio de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 93/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACÁCIO RIBOVSKI	00053	021479/2010
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00048	002233/2009
ADRIANA DE FRANÇA	00004	000498/1999
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00012	000494/2005
ADRIANO BARBOSA	00054	028076/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00009	001048/2002
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00038	001444/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI	00003	000122/1998
ALEXANDRA FISTAROL	00007	001259/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00016	000418/2007
	00017	000745/2007
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00049	002406/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	001043/2007
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00015	001558/2005
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00063	002659/2011
ALINE LICIA KLEIN	00015	001558/2005
ALLAN AMIN PROPST	00016	000418/2007
ALTIVO JOSE SENISKI	00019	001056/2007
AMANDO BARBOSA LEMES	00043	001625/2009
ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE	00015	001558/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00057	043201/2010
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA	00023	000440/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00004	000498/1999
	00034	000469/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00048	002233/2009
ANDRÉ CASTILHO	00074	010121/2012
ANDRE DINIZ AFONSO COSTA	00061	059274/2010
ANDRE GUSKOW CARDOSO	00015	001558/2005
ANDRÉ GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS	00050	002466/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN	00044	001635/2009
ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA	00029	000127/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00016	000418/2007
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO	00074	010121/2012
ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA	00004	000498/1999
ANDREZA CRISTINA BARONI	00005	001103/1999
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	00054	028076/2010
ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA	00001	028414/1985
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00023	000440/2008
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JR.	00061	059274/2010
ANTONIO MENDES SANTOS	00006	000827/2000
ANTONIO MORIS CURY	00014	001519/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA	00071	054011/2011
ARIOVALDO LOPES-OAB.7241	00080	046765/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00019	001056/2007
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	00038	001444/2009
BRUNO CAMPOS FARIA	00012	000494/2005
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	00039	001464/2009
BRUNO RIBEIRO DUCCI	00075	017260/2012
CAMILLA MARANHO RIBAS	00037	001275/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00005	001103/1999
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00058	045422/2010
	00066	017445/2011
CARLOS A.F.DE CASTRO	00007	001259/2000
CARLOS ARAUZ FILHO	00074	010121/2012
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00031	000213/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00021	000143/2008
CARLYLE POPP	00005	001103/1999
	00026	001224/2008
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA	00015	001558/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00003	000122/1998
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00040	001547/2009
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA	00064	007845/2011
CLAUDIA PEREIRA	00023	000440/2008
CLAUDIA REJANE NODARI	00011	001250/2003
CLAUDIA R.NODARI	00011	001250/2003
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00048	002233/2009
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	00013	000535/2005
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00014	001519/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00013	000535/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00009	001048/2002
	00062	059497/2010
CRISTIANO DIONÍSIO	00019	001056/2007
CRYSTIANE LINHARES	00020	001477/2007
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	00032	000278/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00036	000673/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00048	002233/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00055	030992/2010
DANIEL HACHEM	00004	000498/1999
DANIELLA ZOLDAN	00026	001224/2008
DANIELLE HILDA SIMÕES	00046	001941/2009
DANIEL PRATES	00050	002466/2009
DAYANE MICHELLE MUNIZ	00044	001635/2009
DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA	00002	000094/1996
DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA	00014	001519/2005
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO	00048	002233/2009
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL	00080	046765/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00039	001464/2009
EDSON ANTÔNIO GONÇALVES	00059	053033/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00026	001224/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00048	002233/2009
EDUARDO TALAMINI	00015	001558/2005
ELIAS MATTAR ASSAD	00001	028414/1985
ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00054	028076/2010
ELIZEU ANTONIO MACIEL	00011	001250/2003
ELTON LEAL SCHEIDT PUPO	00069	035695/2011
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00009	001048/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00028	001255/2008
	00045	001659/2009
	00060	054522/2010
EROS GIL PETERS	00008	000714/2001
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00014	001519/2005
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220	00067	020632/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00015	001558/2005
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00052	013485/2010
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS	00042	001579/2009
FABIANO MILANI PIECHNIK	00072	056714/2011
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI	00005	001103/1999
FERNANDA DE MELO	00076	018866/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00013	000535/2005
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00015	001558/2005
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	000535/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00055	030992/2010
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00054	028076/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00063	002659/2011
GEOVANA PALERMO CARPES	00063	002659/2011
GERMANO DE SORDI	00054	028076/2010
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00019	001056/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00055	030992/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00003	000122/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00003	000122/1998
GILES SANTIAGO JUNIOR	00049	002406/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA	00040	001547/2009
GISELY MILHÃO	00048	002233/2009
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	00003	000122/1998
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00044	001635/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00021	000143/2008
HAROLDO CESAR NATER	00022	000342/2008
HUGO CREMONEZ SIRENA	00005	001103/1999
INAIA N.QUEIROZ BOTELHO-OAB.31840	00009	001048/2002
INGRID DE MATOS	00048	002233/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00020	001477/2007
IRINEU PETERS(223.4473)	00008	000714/2001
ITALO TANAKA JUNIOR	00014	001519/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00015	001558/2005
IZABEL A. GOSCINSCKI	00023	000440/2008
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00078	021340/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00055	030992/2010
JAIR APARECIDO AVANSI	00042	001579/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00021	000143/2008
JANUÁRIO JOSÉ WSZOEK	00077	019119/2012
JEFERSON WEBER	00011	001250/2003
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA	00027	001241/2008
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00022	000342/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00070	036227/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00003	000122/1998
JOAO PEREIRA	00023	000440/2008
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	00022	000342/2008
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00014	001519/2005
JONAS BORGES	00042	001579/2009
JORGE DURVAL DA SILVA	00003	000122/1998
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00016	000418/2007
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00037	001275/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00065	011184/2011
JOSE DERETTI NETTO	00018	001043/2007
JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI	00080	046765/2011
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00067	020632/2011
JOSE TORTATO SOBRINHO-OAB-5.749	00018	001043/2007
JOSE VALTER RODRIGUES.	00036	000673/2009
JULIANA LIMA PETRI	00041	001556/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00044	001635/2009
	00063	002659/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00003	000122/1998

JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00043	001625/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00039	001464/2009
	00040	001547/2009
KARINA MARIA MEHL	00023	000440/2008
KÉLIAN BORTOLINI LIMA	00021	000143/2008
KELLY KRUGER CARVALHO	00012	000494/2005
KIYOSHI ISHITANI-2655	00010	000259/2003
LEANDRO NEGRELLI	00062	059497/2010
	00073	009293/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00009	001048/2002
LEVI SOTTOMAIOR FILHO	00071	054011/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00065	011184/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00026	001224/2008
	00050	002466/2009
LUCIANE ALVES BARRETO	00033	000442/2009
LUCIANO ANGHINONI	00055	030992/2010
LUCIOLA LOPES CORREA	00068	031608/2011
LUIS GUILHERME PANCERI	00073	009293/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00041	001556/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGES	00009	001048/2002
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00004	000498/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	000469/2009
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-OAB.33037	00061	059274/2010
LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO	00014	001519/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00016	000418/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00055	030992/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	001558/2005
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS	00025	001103/2008
MARCAL JUSTEN FILHO	00015	001558/2005
MARCELO DE SOUZA MORAES	00048	002233/2009
MARCELO MARQUES MUNHOZ 15328	00019	001056/2007
MARCIO AUGUSTO N.PEREIRA-OAB.9364	00003	000122/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	002030/2009
	00048	002233/2009
MARCIUS FONTOURA LASS	00029	000127/2009
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA	00051	002498/2009
MARCOS PAULO DA SILVA	00003	000122/1998
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00009	001048/2002
MARIA AMELIA CECCARELLI DE ANDRADE	00018	001043/2007
MARIA CECILIA PALMA	00067	020632/2011
MARIA CRISTINA J.CASTOR DE MATTOS	00014	001519/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00070	036227/2011
MARIANA POSSAS PEREIRA	00009	001048/2002
MARIO KRIEGER NETO	00052	013485/2010
MARISETE ZAMBIAZI	00054	028076/2010
MARLON SIMÕES	00055	030992/2010
MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH	00056	042814/2010
MAURO NOBREGA PEREIRA-OAB.1464	00003	000122/1998
MAYLIN MAFFINI	00062	059497/2010
	00073	009293/2012
MAYSA MENDES	00079	000041/2011
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00009	001048/2002
MIEKO ITO	00006	000827/2000
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	00037	001275/2009
MOLOTOV PASSOS	00001	028414/1985
MURILO CELSO FERRI	00028	001255/2008
	00045	001659/2009
	00060	054522/2010
NELSON L.VELLOSO FILHO-OAB.13071	00002	000094/1996
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS	00024	000542/2008
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00012	000494/2005
ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES	00067	020632/2011
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO	00035	000570/2009
PATRICIA ROHN	00003	000122/1998
PAULA NOGARA GUERIOS	00046	001941/2009
PAULO CESAR HERTT GRANDE	00019	001056/2007
PAULO NALIN	00005	001103/1999
PAULO OSTERNACK AMARAL	00015	001558/2005
PAULO ROBERTO GOMES	00016	000418/2007
	00017	000745/2007
PAULO ROBERTO LOPES	00003	000122/1998
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00011	001250/2003
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	00037	001275/2009
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00017	000745/2007
PRISCILA ZENI DE SÁ	00027	001241/2008
RAFAELA FILGUEIRA	00021	000143/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00050	002466/2009
RAFAEL FURTADO MADI 32688	00054	028076/2010
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00038	001444/2009
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	00049	002406/2009
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00013	000535/2005
RAQUEL CRISTINA B.FAGUNDES-19532	00032	000278/2009
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00053	021479/2010
REGILDA MARA DE VITO CHEUTCHUK	00022	000342/2008
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA	00027	001241/2008
REGIS PANIZZON ALVES	00030	000203/2009
REGIS TOCACH	00038	001444/2009
	00056	042814/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00040	001547/2009
	00044	001635/2009
RENATO MULINARI	00033	000442/2009
RICARDO RUSSO	00024	000542/2008
RITA DE CASSIA H.FREHSE-OAB.2744	00009	001048/2002
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA	00052	013485/2010
ROGERIO BUENO DA SILVA.	00019	001056/2007
ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR	00053	021479/2010
RUY BONELLO	00010	000259/2003
SAMIR NAOUAF HALABI	00012	000494/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	00031	000213/2009
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI OAB/35216	00049	002406/2009
SANDRO PAULO TONIAL	00008	000714/2001
SAULO DE MEIRA ALBACH	00014	001519/2005
SERGIO SCHULZE	00057	043201/2010
SIDNEY GILSON DOCKHORN	00024	000542/2008
SILVIO NAGAMINE	00004	000498/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00015	001558/2005
THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL	00011	001250/2003
THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903	00012	000494/2005
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00050	002466/2009
URSULLA ANDREA RAMOS	00026	001224/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00018	001043/2007
VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254	00043	001625/2009
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00039	001464/2009
VIRGINIA MAZZUCCO	00021	000143/2008
VITOR ADAM	00010	000259/2003
WALMOR ADÃO SCHMITT NETO	00061	059274/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	00024	000542/2008

1. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 28414/1985-AZIZ ABDALIA DOMINGOS x JULIO CESAR SALOMAO - Ante a certidão de fl. 124, intime-se o Sr. Depositário Público do Foro Regional de São José dos Pinhais para que informe sua qualificação, bem como a relação completa de bens sequestrados. Após, expeça-se carta de adjudicação. Advs. do Requerente ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA e MOLOTOV PASSOS e Adv. do Requerido ELIAS MATTAR ASSAD.

2. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 94/1996-AFAMIA PRESENTES LTDA x CRISTALLERIE STRAUSS S/A - Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, manifestando-se sobre as respostas dos ofícios acostadas às fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente NELSON L.VELLOSO FILHO-OAB.13071 e Adv. do Requerido DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 122/1998-COMBRASHOP - CIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS x AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA e outro - 1. Diante dos fatos trazidos a conhecimento do juízo por meio da petição e documentos de fls. 721/742, apresentados pelo credor hipotecário, a realização da expropriação mostra-se temerária, razão pela qual declaro cancelada a hasta pública anteriormente designada. 2. Sobre a petição de fls. 721/722, manifestem-se credor e devedor, no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int. Advs. do Exeqüente MAURO NOBREGA PEREIRA-OAB.1464, MARCIO AUGUSTO N.PEREIRA-OAB.9364 e JULIANO ARLINDO CLIVATTI e Advs. do Executado GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES e MARCOS PAULO DA SILVA.

4. MONITÓRIA - 498/1999-BANCO ABN AMRO BANK S/A x GLADIOMAR SAADE - 1. Intime-se a parte autora para juntar o termo de cessão de créditos em 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a análise da substituição processual requerida às fls. 1201-1202. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e DANIEL HACHEM e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1103/1999-DENIR GUANDALINI x EDISON DA SILVA CAMELO e outro - I) Despacho de fl. 1173: 1.À Secretaria para que certifique quanto à devolução do alvará nº 1/2012, mencionado no expediente de fl. 1170, o qual não foi juntado ao processo. 2.Desentranhe-se o alvará de nº 5/2012, juntado à fl. 1171 e junte-se-o aos autos de Ação Indenizatória sob nº 289/2008, eis que a eles fazem referência. 3.Após cumprido o item "1" acima, e caso efetivamente devolvido, expeçam-se novos alvarás, conforme requerido pelo credor à fl. 1172. 4.No mais, cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 1154. 5.Intime - se. II) Despacho de fl. 1178: Primeiramente, intime-se a parte credora para que traga aos autos procuração atualizada de seu representante para posterior expedição do alvará de levantamento. Advs. do Exeqüente CARLYLE POPP, PAULO NALIN, ANDREZA CRISTINA BARONI, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI e HUGO CREMONEZ SIRENA e Adv. do Executado CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO.

6. MONITÓRIA - 827/2000-JULE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x DAYSE REGINA CHERUBINO - Defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente MIEKO ITO e Adv. do Requerido ANTONIO MENDES SANTOS.

7. MONITÓRIA - 1259/2000-NPK-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ALCY JOAQUIM RAMALHO FILHO e outro - 1. Ciente da certidão de fl. 464. 2. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença, oriunda de ação monitória. 3. Apresente a parte exequente demonstrativo atualizado

do débito. 4. Após, intimem-se os réus ainda não intimados nesta ação, conforme despacho retro, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 5. Intime-se. Adv. do Requerente CARLOS A.F.DE CASTRO e Adv. do Requerido ALEXANDRA FISTAROL.

8. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 714/2001-MILI DISTRIBUIDORA DE PAPEIS S/A x SOCEL ORGANIZACOES CONTABEIS LTDA/M e outro - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora SOCEL ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA., conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Deixei de efetuar a solicitação de bloqueio em nome da devedora METALURGICA KART LTDA. uma vez que o CNPJ informado pelo credor é inválido, segundo informação do sistema. Advs. do Requerente IRINEU PETERS(223.4473) e EROS GIL PETERS e Adv. do Requerido SANDRO PAULO TONIAL.

9. ORDINÁRIA - 1048/2002-JOEL PIRES DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO - Registrem-se para decisão de liquidação. Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA e ADRIANO HENRIQUE GOHR e Advs. do Requerido INAIA N.QUEIROZ BOTELHO-OAB.31840, LEONEL TREVISAN JUNIOR, RITA DE CASSIA H.FREHSE-OAB.2744 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

10. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 259/2003-PEISA DO BRASIL LTDA x SAB DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A - Intime-se a credora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente KIYOSHI ISHITANI-2655 e Advs. do Requerido RUY BONELLO e VITOR ADAM.

11. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1250/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DAS ARAUCARIAS I x ROSELINE MENDES DE LIMA e outro - Intime-se novamente o procurador Dr. Paulo Vinicius Forte Filho, subscritor de fls. 305/306, para, em 10 dias, comprovar nos autos a existência de poderes para receber e dar quitação pelo ente público, em relação ao IPTU de 2000 a 2009. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER e Advs. do Requerido ELIZEU ANTONIO MACIEL, THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL, CLAUDIA R.NODARI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CLAUDIA REJANE NODARI.

12. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 494/2005-MARCELO RUIZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I) Expeça-se o alvará para levantamento do depósito em favor do réu, como requerido à f. 697. Ante o decurso do prazo de 15 dias sem pagamento voluntário pelos autores (item 3 de fl. 694), manifeste-se o réu, requerendo o que entender de direito para a satisfação de seu débito. II) Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 265/2012. Adv. do Requerente ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Advs. do Requerido THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO e BRUNO CAMPOS FARIA.

13. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0002122-89.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCUS SERGIO CUBAS - 1. Diante do contido na certidão retro, intime-se o executado para que regularize a situação, no prazo de 10 dias, acostando aos autos procuração em que outorgue poderes de dar e receber quitação ao advogado mencionado no acordo. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime - se. Advs. do Exequente FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Advs. do Executado RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

14. USUCAPIÃO - 0002015-45.2005.8.16.0001-BELARMINO RODRIGUES DOS SANTOS x ELIAS RODRIGUES E S/MULHER - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por MUNICÍPIO DE CURITIBA, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 395/398) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) e Advs. do Requerido ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ITALO TANAKA JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO, MARIA CRISTINA J.CASTOR DE MATTOS e SAULO DE MEIRA ALBACH.

15. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1558/2005-BRISK INVESTIMENTO E ENPREENDIMENTOS LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e etc... Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 1662, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 30/04/2012, sendo que o início do prazo se deu em 25/04/2012. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. O embargante alega a existência de obscuridade no despacho de fl. 1662, uma vez que esta não está obrigada a juntar documentos solicitados pela parte autora. Não há qualquer contradição a ser sanada. Ora, verifica-se dos presentes embargos que não passam de mais uma tentativa da parte ré em procrastinar o feito, uma vez que às fls. 1646 a própria parte embargante refere-se aos documentos postulados pela parte autora. Ou a parte embargante está equivocada ou está tentando induzir o Juízo em erro. Obviamente, somente podem ser exigidos da ré documentos que estejam sob sua responsabilidade. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 1664/1666, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Prossiga-se conforme despacho de fls. 1662. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LICIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE e PAULO OSTERNACK AMARAL e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

16. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 418/2007-ESP. DE JOAQUINA L.GOTTSFRITZ (REP. ROSALINA G. B) e outro x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1) Converto o feito em diligências. 2) Ante a divergência quanto ao valor atualizado da dívida, determino que os autos sejam encaminhados ao Sr. Contador para que este esclareça qual o valor da condenação. 3) As custas da contadoria deverão ser adiantadas pelo impugnante. 4) Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ALLAN AMIN PROPST e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

17. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 745/2007-LÁZARO PEDRO BATISTA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Aguarde-se a comunicação oficial quanto à decisão proferida no agravo de instrumento sob nº 678940-4. 2. Assiste razão ao credor no que aduz às fls. 307/311, eis que este não é o momento processual oportuno para exibição dos documentos relativos à conta poupança do autor, ou sequer para eventuais questionamentos sobre o direito que buscou ser tutelado, questões estas que estão acobertadas pelo manto da coisa julgada. Eventual nova discussão sobre o objeto da lide limita-se, portanto, às hipóteses de cabimento de ação rescisória. Nestes termos, não tem razão de ser a pretensão externada pelo devedor por meio da petição e documento de fls. 296/298. 3. Intime - se. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

18. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1043/2007-ESPÓLIO DE EDUARDO POSTAI e outro x BANCO SANTANDER S/A - Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 199/2012. Advs. do Requerente JOSE DERETTI NETTO e JOSE TORTATO SOBRINHO-OAB-5.749 e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIA AMELIA CECCARELLI DE ANDRADE.

19. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0004928-29.2007.8.16.0001-LALEC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x FACE DO VESTUÁRIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 161/162, e conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Exequente, conforme estabelecido em acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. do Requerente MARCELO MARQUES MUNHOZ 15328, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ALTIVO JOSE SENISKI e GEROLDO AUGUSTO HAUER e Advs. do Requerido ROGERIO BUENO DA SILVA., PAULO CESAR HERTT GRANDE e CRISTIANO DIONÍSIO.

20. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1477/2007-BANCO ITAÚ S/A x OSNI FERNANDES LOPES - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

21. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0001921-92.2008.8.16.0001-NELSON RAMOS CARNEIRO x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Intime-se o credor para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o requerente se mantenha inerte para se manifestar acerca do depósito de fls. 243, anote-se e arquivem-se os autos, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente

RAFAELA FILGUEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

22. INDENIZACAO P/RESP.CIVIL - 342/2008-DANIEL ANTONIO DE ARAÚJO x RICARDO CHAB - Assiste razão ao autor, eis que a condenação às verbas de sucumbência foi suspensa em razão da gratuidade processual concedida, conforme sentença de fls. 121/131. Assim, anote-se e arquivem-se, observando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Advs. do Requerente JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e REGILDA MARA DE VITO CHEUTCHUK e Advs. do Requerido JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e HAROLDO CESAR NATER.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 440/2008-IRENE DE PAULA NASCIMENTO x JULIA MILLER FERNANDES - 1. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, por isso, os honorários do perito serão pagos ao final, se restar vencida a ré. 2. Encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Advs. do Requerente KARINA MARIA MEHL e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e Advs. do Requerido JOAO PEREIRA, CLAUDIA PEREIRA, IZABEL A. GOSCINSCKI e ANTONIO CARLOS BASTAZINI.

24. MONITÓRIA - 542/2008-FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA x JOERCIO OLIVEIRA DE MELLO - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o autor/devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Advs. do Requerente RICARDO RUSSO e SIDNEY GILSON DOCKHORN e Advs. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS.

25. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1103/2008-COND. CONJ. RES. CRUZEIRO DO SUL - EDIFÍCIO GAMA x EROS RICARDO CAMPOS - Defiro a suspensão requerida por meio da petição de fl. 82. Escoado prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. Adv. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 1224/2008-TARCISIO HILMAN x UNIMED CURITIBA-SOC.COOP.SERV.MÉDICOS - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, § 5º, do CPC. Advs. do Requerente CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS e DANIELLA ZOLDAN e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

27. INTERDIÇÃO - 1241/2008-LULCINÉIA DA ROSA CAMARGO MADALENA x JOSÉ HENRIQUE DA ROSA CAMARGO - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Advs. do Requerente REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, PRISCILA ZENI DE SÁ e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1255/2008-BANCO BRADESCO S/A x PAULO TEALDI e outro - 1. Manifeste-se o exequente ante ao prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Advs. do Exeqüente MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

29. ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 127/2009-EURICO CALÇADOS LTDA x JOÃO LUIZ GONÇALVES ME - 1) Defiro o requerimento formulado no petitório retro. Anote-se (fls. 163/164) 2) Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/149, manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito. 3) Intime-se. Adv. do Requerente MARCIUS FONTOURA LASS e Adv. do Requerido ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 203/2009-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA x CEZAR LUIZ SEVERIANO - I) Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, conforme requerido à fl. 79. II) Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 84, requerendo o que entender de direito. Adv. do Exeqüente REGIS PANIZZON ALVES.

31. RESCISÃO CONTR.C/C INDEN. PED.TUT. ANTEC - 213/2009-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x TELEPAR BRASIL TELECOM S.A. - 1. Defiro pedido de fl. 175. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. 2. Intime-se. Adv. do Requerente CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

32. MONITÓRIA - 278/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CRUZEIRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente RAQUEL CRISTINA B.FAGUNDES-19532 e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 442/2009-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - 1. Qualquer questão acerca de eventual descumprimento do acordo extrajudicial firmado pelas partes, não homologado pelo juízo, deve ser discutida nas vias ordinárias, pois transborda os limites do feito, necessitando inclusive de instrução probatória. 2. Manifeste-se a parte credora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. do Exeqüente RENATO MULINARI e Adv. do Executado LUCIANE ALVES BARRETO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 469/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE ALVAREZ DA SILVA RODRIGUES - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 80, requerendo o que entender de direito. Advs. do Exeqüente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. INTERDIÇÃO - 570/2009-IZOLDA SIMAS DE SOUZA PÍCCOLI e outro x RODRIGO PICCOLI - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO.

36. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 673/2009-DRIELLI EDUARDA GANZ x ROZANI FERREIRA DE MORAIS - À perita judicial para que preste os esclarecimentos que entender necessários ante a manifestação de fls. 89/90. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda da executada. Advs. do Exeqüente JOSE VALTER RODRIGUES. e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

37. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1275/2009-AUTOZONE COM. DE ACESSÓRIOS E SERV. AUTOM. LTDA x ROBERT BOSCH LIMITADA - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 131. Advs. do Requerente PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA e JOSE CARLOS LARANJEIRA e Advs. do Requerido MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e CAMILLA MARANHO RIBAS.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003103-79.2009.8.16.0001-MAESTHRO PAPELARIA E REPROD. TÉCNICAS LTDA x XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Ante o decurso do prazo legal sem pagamento da quantia discriminada na planilha de cálculo de fl. 265, manifeste-se o credor, em 10 dias, requerendo o que entender de direito para a satisfação de seu crédito. Adv. do Embargante REGIS TOCACH e Advs. do Embargado RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000379-05.2009.8.16.0001-SIMONICA DE MORAES NUNES x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS

PERNAMBUCANAS - Intime-se a credora, para se manifestar sobre o depósito efetuado às folhas 98-105. Manifeste-se em 5 (cinco) dias sobre a quitação do débito e a possibilidade de extinção do feito. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Advs. do Requerido BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001413-15.2009.8.16.0001-MARIA TEREZINHA BONFIM GAVIÃO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Tendo em vista os documentos juntados às fls. 131/135, suspendo, por ora, os efeitos do item "2" do despacho de fl. 121. Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 129/135. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Advs. do Requerido CHARLES PARCHEN 37253/PR, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS.

41. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1556/2009-DUÍLIO ORLANDINI CIRINO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - 1) Diante do petitório de fl. 111, defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias. 2) Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para os devidos fins. Adv. do Requerente JULIANA LIMA PETRI e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

42. MONITÓRIA - 0010417-76.2009.8.16.0001-AROLDO MONTES x JOSÉ CARLOS ELEUTÉRIO - 1)Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2) Anotações de praxe. 3) Intime-se. Adv. do Requerente JONAS BORGES e Advs. do Requerido FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS e JAIR APARECIDO AVANSI.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1625/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x AUGUSTA DE OLIVEIRA - 1) Defiro a suspensão do curso processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2) Após, intime-se a parte Requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito. 3) Intime-se. Advs. do Exeqüente JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254.

44. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 1635/2009-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e DAYANE MICHELLE MUNIZ e Advs. do Requerido ANDREIA CRISTINA STEIN, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1659/2009-BANCO BRADESCO S/A x AWM EVENTOS LTDA e outros - Considerando a certidão de fls. 113-v, nomeio um dos advogados integrantes do quadro de professores do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), para promover a defesa dos interesses dos executados, citados por edital. Advs. do Exeqüente MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

46. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 1941/2009-MUNIR SAIF x OFICINA DO BIFE RESTAURANTE LTDA - ME e outros - Defiro o requerimento da fl. 261. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dias), conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito e requerer o que for de direito. Adv. do Requerente PAULA NOGARA GUERIOS e Adv. do Requerido DANIELLE HILDA SIMÕES.

47. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 2030/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ROSICLER APARECIDA DELEZU - Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

48. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 2233/2009-ELZE MANGUEIRA VIANA x ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre o integral cumprimento do acordo homologado, cientes de que o decurso do prazo em branco será entendido como satisfação da obrigação. Advs. do Requerente EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e GISELY MILHÃO e Advs. do Requerido CLAUDIO BIAZETTO PREHS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATOS, ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA MORAES e DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS.

49. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 2406/2009-GILES SANTIAGO JÚNIOR e outro x SÉRGIO DAUNIS VIEIRA - Intime-se a parte ré a manifestar-se acerca da certidão de fl. 450. Advs. do Requerente GILES SANTIAGO JUNIOR e SANDRO LUIZ KZYZANOSKI OAB/35216 e Advs. do Requerido ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES.

50. ORDINÁRIA - 2466/2009-ROBERTO PRATES x SOC. COOP. DE SERV. MÉD. DE CURITIBA LTDA - UNIMED - 1) Ante o noticiado no petitório retro, manifeste-se a parte autora acerca da quitação do débito, a fim de possibilitar a extinção do feito. 2) Intime-se. Advs. do Requerente DANIEL PRATES e ANDRÉ GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS e Advs. do Requerido ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 2498/2009-SIGMAONE DIST. DE PROD. DE TELEINFORMÁTICA LTDA x DIARTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Sobre os honorários do administrador, manifestem-se as partes, em dez dias. Caso haja concordância com o valor apresentado, deve a exequente efetuar o depósitodos honorarios, no prazo de dez dias. Adv. do Exeqüente MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013485-97.2010.8.16.0001-ELIZABETE APARECIDA FAGNANI e outros x BANCO ITAÚ S/A - I) 1. Dê-se ciência às partes acerca da baixa do agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 408/414), ao qual foi dado provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença para R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 2. Publique-se a r. decisão de fls. 405/406. 3. Intime - se. II) Despacho de fls. 405/406: "1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pela parte autora à fls. 380/393. 2. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem carátr substitutivo modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração opostos pelo réu-banco às fls. 374/377 . 378/379 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer omissão ou contradição da decisão atacada, mas indiscutivelmente, forçar discussão outra, a fim de dar solução à demanda. Não há que se falar em omissão ou contradição pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Nao para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador , para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Não se vê, da leitura do art. 535 do CPC, qualquer menção à possibilidade de utilizar embargos de declaração para questionar o acerto ou desacerto da decisão judicial. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Rejeito-os, porém, no mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. O TJ-PR (fls. 395/402), no agravo de instrumento interposto pela parte autora, entendeu que as cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Assim, manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando propsseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito". Advs. do Requerente RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e MARIO KRIEGER NETO e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0021479-79.2010.8.16.0001-SÉRGIO ANTONIO KOCIOLEK & CIA LTDA x VERA LÚCIA DA SILVA WISCHNESKI - Intime-se o credor para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, planilha atualizada no débito, incluída a multa do art. 475-J do CPC e honorários advocatícios. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente ACÁCIO RIBOVSKI e ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR e Adv. do Requerido RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.

54. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0028076-64.2010.8.16.0001-JORZENO ANTÔNIO CERQUEIRA DILAY x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO - 1. Diante do cumprimento da sentença exequenda por meio do depósito de fls. 154/155, já levantado pelo credor (fls. 162), arquivem-se os autos. 2. Intime - se. Advs. do Requerente GERMANO DE SORDI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI e RAFAEL FURTADO MADI 32688 e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ADRIANO BARBOSA e MARISETE ZAMBIAZI.

55. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0030992-71.2010.8.16.0001-IVO PACHEVITCH x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente MARLON SIMÕES e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI e DANIEL ANDRADE DO VALE.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042814-57.2010.8.16.0001-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. x OSNI ANTONIO CARDOSO

e outro - A citação dos devedores foi determinada em dezembro de 2010 (fl. 27) e, até o presente momento, o exeqüente não efetuou o recolhimento das custas dos mandados de citação expedidos. Intime-se o credor para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, principalmente no tocante à citação dos executados e pagamento das custas respectivas. Advs. do Exeqüente REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0043201-72.2010.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A x CARLOS JOSÉ MOREIRA - I) Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, nos mesmos termos do despacho de fls. 45, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 54. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), diretamente na conta nº 01509866-2 da Caixa Econômica Federal, agência nº 3984, operação 40.Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0045422-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EUGENIO HORNING - Esclareça o banco autor, no prazo de 10 dias, a razão da devolução do mandado, eis que é incumbência da parte sua distribuição perante a Central de Mandados. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053033-32.2010.8.16.0001-BRASCOPA COMERCIAL LOGÍSTICA LTDA. x FRIGOLATINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 113 e 115, requerendo o que entender de direito. Adv. do Exeqüente EDSON ANTÔNIO GONÇALVES.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054522-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARLI TERESINHA NATH e outro - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 96-verso, requerendo o que entender de direito. Advs. do Exeqüente MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

61. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0059274-22.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO ROGGENBAUM e outros x BONATO MATERIAIS DE CONTRUÇÃO e outro - Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 279/2012. Advs. do Requerente WALMOR ADÃO SCHMITT NETO e ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JR. e Advs. do Requerido LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-OAB.33037 e ANDRE DINIZ AFONSO COSTA.

62. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0059497-72.2010.8.16.0001-DORACI LOPES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Intimem-se as partes para que juntem aos autos a petição original do acordo celebrado entre as partes. APós, registre-se para sentença. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

63. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0002659-75.2011.8.16.0001-HERMES BELATO x BV FINANCEIRA S/A - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Advs. do Requerido ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

64. INVENTARIO - 0007845-79.2011.8.16.0001-GILMARA BACHUK e outros - 1. Preste a inventariante as últimas declarações. Nada havendo a emendar, aditar ou complementar, tomem-se por termo. 2. Depois, faculto às partes formularem seus pedidos de quinhão e, cumprida, se for o caso, a parte final do art. 1022 do CPC (deliberação de partilha), baixem os autos ao Sr. Partidor para lançamento do esboço, sobre o qual deverão dizer as partes no prazo comum de 5 dias. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. Não havendo discordância, lavre-se o auto de partilha e, contados e preparados, retornem os autos para homologação. Adv. do Requerente CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA.

65. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0011184-46.2011.8.16.0001-ZENO SZENDELA x BANCO DIBENS S/A - Intime-se o credor, para se manifestar sobre o depósito efetuado de fl. 138. Manifeste-se em 5 (cinco) dias sobre a quitação do débito e a possibilidade de extinção do feito. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

66. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0017445-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x PRIMERATTO REFEIÇÕES LTDA - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 50, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

67. INVENTARIO - 0020632-43.2011.8.16.0001-JOAO PEDRO ELIAS BACILA x ESPOLIO DE LAURA KLEINA WOLANSKA e outros - 1. Ante a notícia de que há outro inventário de Laura Kleina Wolanska tramitando neste Juízo, determino que o presente feito seja apensado aos autos de inventário nº 591/2003. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Advs. do Requerente JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES e Advs. do Requerido MARIA CECILIA PALMA e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220.

68. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031608-12.2011.8.16.0001-ANA MARIA MEIRINHO x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA A SAUDE - Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta de citação - cujo AR encontra-se acostado à fl. 104 - com a informação dos Correios de que o destinatário mudou-se. Adv. do Requerente LUCIOLA LOPES CORREA.

69. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0035695-11.2011.8.16.0001-ROSANE HUPFELD BORN x LORITA HUPFELD - Diante do depósito dos honorários do perito, intime-se-o para que informe, no prazo de 10 dias, a data, o horário e o local para a realização do exame. Após, cumpra-se o item "4" de fl. 35. Adv. do Requerente ELTON LEAL SCHEIDT PUPO.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036227-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAC-MEL COMERCIO ATACADISTA e outro - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 31-verso, requerendo o que entender de direito. Advs. do Exeqüente JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

71. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0054011-72.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO NILVO DIAS DA SILVA x ASSOCIAÇÃO PRÓ-CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO INFINITY RESIDENCE - Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente LEVI SOTTOMAIOR FILHO e Adv. do Requerido APARECIDO JOSE DA SILVA.

72. INVENTARIO - 0056714-73.2011.8.16.0001-GILSE DE FÁTIMA DRANKA e outros x MARIA GERALDA PIMENTA - 1. Aos requerentes, em 10 dias, para juntar certidão de óbito de Railton Pereira Pimenta. 2. No mesmo prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 59/60. Adv. do Requerente FABIANO MILANI PIECHNIK.

73. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0009293-53.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS ZACARIAS x BANCO FINASA - 1. O autor vem pagando regularmente as parcelas do contrato e, apesar de autorizado (fls. 70), afirmou expressamente que não pretende efetuar depósitos em juízo. Desse modo, forçoso concluir que não está em mora, o que afasta a possibilidade de inclusão de seu nome em cadastros de devedores ou de retomada do veículo em ação de reintegração de posse. Assim, além da falta de interesse em obter o provimento jurisdicional liminar, não existe o perigo de dano, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2. Cite-se o réu para responder no prazo legal, sob as penas da lei. 3. Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como para que informem sobre o interesse em que seja realizada audiência de conciliação. 5. Intime - se. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIS GUILHERME PANCERI.

74. DESPEJO - 0010121-49.2012.8.16.0001-JOSE CHIMALESKI DA COSTA x VITOR HUGO DE OLIVEIRA KLAINUBING - Primeiramente, antes de analisar o pedido de homologação do acordo nos autos, e até para possibilitar sua homologação deve a parte autora regularizar a representação processual da parte ré (art. 36 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRÉ CASTILHO e ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO.

75. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0017260-52.2012.8.16.0001-CAMILA ANTUNES PALMAS x BANCO FIAT S/A - Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente BRUNO RIBEIRO DUCCI.

76. CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018866-18.2012.8.16.0001-MOBILIANOVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA x GAINHOLDER COMERCIAL LTDA - Cite-se a parte ré para, em 5 (cinco) dias, apresentar as contas, ou, no

mesmo prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. Adv. do Autor FERNANDA DE MELO.

77. ALVARA JUDICIAL - 0019119-06.2012.8.16.0001-JERRY CRISTIANO CALHARI - 1. Primeiramente, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração outorgando poderes ao advogado que subscreveu a petição inicial. 2. Intime - se. Adv. do Requerente JANUÁRIO JOSÉ WSZOEK.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0021340-59.2012.8.16.0001-S.P.R. AUTOMOVEIS LTDA - SUPER FIAT x EDSON DE OLIVEIRA FURLAN - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 3. Intime - se. Adv. do Requerente JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.

79. COBRANÇA DE AUTOS - 41/2011-10ª Vara Cível x MAYSA MENDES - 1. A carta precatória enviada voltou com resposta negativa do Ilustre Oficial de Justiça da Comarca de São Vicente, SP (fl. 20). 2. Manifeste-se a parta autora no prazo de 10 (dez) dias para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito. 3. Intime-se. Adv. do Requerido MAYSA MENDES.

80. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - 46765/2011-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI x DIRETORA DA SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PARANÁ - Trata-se de pedido de providências proposto por José Eduardo Fontoura Bini, em face do Sr. Escrivão da 10ª Vara Cível desta comarca, tendoem vista o desaparecimento de um CD de gravação de audiência ocorrida no dia 14/12/09, referente aos autos nº 872/2009, que tiveram sentença e recurso de apelação, tendo sido remetidos ao e. Tribunal de Justiça. Primeiramente, é de se esclarecer que o MM. Juiz Titular da 10ª Vara Cível de Curitiba encontra-se licenciado em razao de suas funções junto ao Tribunal Regional Eleitoral, ocasião em que esta magistrada está substituindo-o na titularidade da vara, tendo assumido, portanto, a presidência deste pedido de providências. Verificando os autos e os documentos pertinentes, verifica-se que não existe qualquer indício de ato faltoso praticado pela Sra. diretora de Secretaria, razão pela qual não é possível dar andamento a este pedido. Conforme mencionado pelo próprio solicitante, a audiência de instrução e julgamento em que foi realizada a gravação do áudio e vídeo ocorreu em 14/12/09, época em que a escrivania era privatizada e administrada por outra funcionária. A estatização desta seventia somente ocorreu em 06/10/10, ocasião em que assumiu suas funções a Sra. Gabrielle Fernandes Mattana Carollo. Antes da estatização houve pelo menos duas determinações do Juízo para que fosse disponibilizada pelo cartório cópia do CD com a gravação da audiência conforme se observa às fls. 07 e 13 destes autos. Além disso, foi disponibilizada uma cópia da gravação ao solicitante, conforme se observa do documento de fls. 57, em que consta que a cópia da mídia está comprovada pelo documento de fls. 424, dos autos nº 872/2009. Diante de tais circunstâncias, é evidente que quando assumiu suas funções a diretora de secretaria já encontrou a situação gerada pela administração anterior e tomou as providências para tentar localizar o CD, sem êxito. Porém, não pode ser punida por ato a que não deu causa, não havendo qualquer indício de que tenha contribuído para o extravio do CD, o qual, repita-se, foi disponibilizado ao solicitante. Portanto, não havendo qualquer falta funcional a ser apurada, determino de imediato o arquivamento do presente pedido de providências. Expeça-se ofício à Egrécia Corregedoria Geral de Justiça com cópia desta decisão, para ciência, bem como intimem-se os interessados. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI e Advs. de Terceiro ARIOVALDO LOPES-OAB.7241 e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL.

CURITIBA, 21 de Maio de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº73/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILA GOUVEA 0153 032250/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0083 001263/2009
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0022 000845/2005
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0004 001216/1998
ADRIANE FERNANDES 0015 000657/2004
ADRIANE HAKIM PACHECO 0014 000287/2004
ADRIANO ALVES KLEIN 0138 011009/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0137 010690/2011
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0075 000506/2009
AFONSO RODEGUER NETO 0106 023051/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0022 000845/2005
AIRTON SAVIO VARGAS 0040 001191/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0029 001302/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0049 000618/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0044 000195/2008
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0003 000542/1996
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0084 001402/2009
ALEXANDRE MARTINS 0003 000542/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 000015/2007
0044 000195/2008
0045 000310/2008
0156 048343/2011
ALINE MURTA GALACINI 0042 001713/2007
AMANDO BARBOSA LEMES 0004 001216/1998
ANA CAROLINA RAMOS GARCIA 0015 000657/2004
ANA CAROLINE SERAFIM 0162 056017/2011
ANA CRISTINA COLETO 0009 000343/2002
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0122 057194/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0029 001302/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0163 056580/2011
0186 024991/2012
0187 024996/2012
0188 025003/2012
0194 025323/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0143 018335/2011
ANDERSON BORCATH BARBERI 0089 002005/2009
ANDRÉA CRISTINA CLETO MIL 0149 026104/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0191 025239/2012
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0119 049237/2010
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0191 025239/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0059 001278/2008
0069 000128/2009
0095 002324/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0033 000400/2007
ANDRE KASSEM HAMMAD 0134 004076/2011
ANDRE LOPES MARTINS 0048 000475/2008
ANDRE LUIS GASPAR 0023 000846/2005
ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0047 000418/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0114 039841/2010
0115 043010/2010
0120 052513/2010
ANNA CAROLINA DE BARROS 0013 000237/2004
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0060 001279/2008
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 0009 000343/2002
ANNE CAROLINE WENDLER 0055 001050/2008
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0027 000727/2006
0122 057194/2010
0148 023684/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0191 025239/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0121 054426/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0140 012741/2011
ANTONIO CARLOS EFING 0005 000770/1999
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0013 000237/2004
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0148 023684/2011
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0047 000418/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0107 024659/2010
ARIVALDIR GASPAR 0023 000846/2005
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0085 001485/2009
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0150 027795/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0132 001674/2011
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0079 000810/2009
BEATRIZ DRANKA VEIGA PESS 0077 000653/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 0005 000770/1999
BLAS GOMM FILHO 0109 031557/2010
0118 047347/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 001713/2007
0123 057322/2010
0167 061762/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0104 015494/2010
CAMILA FERRARI SANTANA 0029 001302/2006
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0029 001302/2006
CARLA MARIA KOHLER 0114 039841/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0157 048454/2011
0158 048455/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0063 001419/2008
0080 001055/2009
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0086 001588/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0092 002131/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0050 000732/2008
CARLOS PZEBEOWSKI 0100 010560/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0091 002046/2009
CAROLINA MARTINS PEDROL 0041 001555/2007
CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0002 000412/1993
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 001172/2000
0133 002762/2011

0135 007283/2011
0164 057659/2011
0179 017550/2012
CESAR ZERBINI DE ARAUJO 0151 027867/2011
CIRO BRUNING 0162 056017/2011
CLARISSA LOIZEL MUNIZ 0071 000279/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0111 032237/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0136 010462/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0004 001216/1998
0021 000793/2005
0024 001398/2005
0065 001632/2008
0073 000384/2009
0130 000788/2011
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0009 000343/2002
CRISTIANE FERNANDES - DEF 0027 000727/2006
0064 001449/2008
CRISTIANO LUSTOSA 0124 058469/2010
CRYSTIANE LINHARES 0039 001176/2007
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 0132 001674/2011
DANIELE BONA 0078 000666/2009
DANIELE POTRICH LIMA DAS 0016 000680/2004
DANIELE SILVIA DE OLIVEIR 0142 017309/2011
0153 032250/2011
DANIEL HACHEM 0001 035209/1987
0025 001512/2005
0108 031209/2010
0175 008323/2012
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAP 0160 053434/2011
DANIEL MARQUETTI 0180 018429/2012
DARCY NASSER DE MELO 0003 000542/1996
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0090 002040/2009
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0094 002304/2009
DEISI APARECIDA DE OLIVEI 0079 000810/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0001 035209/1987
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0148 023684/2011
DIANA DE LIMA E SILVA 0181 019437/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0078 000666/2009
DILVO GLUSTAK 0015 000657/2004
DIOGO BERTOLINII 0192 025309/2012
DIOGO GUEDERT 0092 002131/2009
DOUGLAS STAMBUK 0032 000226/2007
DYOGO CARDOSO MENDES 0122 057194/2010
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0076 000524/2009
EDSON SILVERIO CABRAL 0005 000770/1999
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0051 000740/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0069 000128/2009
0125 060647/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0078 000666/2009
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0005 000770/1999
ELEDIR HELENA PASSOS 0054 000849/2008
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0103 011866/2010
ELISA DE CARVALHO 0102 011380/2010
0131 001566/2011
ELISANDRA ZANDONA 0105 021995/2010
ELOI CONTINI 0192 025309/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0034 000647/2007
0168 063773/2011
ENIO CORREA MARANHAO 0026 000715/2006
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0150 027795/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0018 000593/2005
0071 000279/2009
0086 001588/2009
0101 010813/2010
0103 011866/2010
0121 054426/2010
EVELISE MANASSES 0110 031568/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 0047 000418/2008
FABIANA SILVEIRA 0186 024991/2012
0187 024996/2012
0188 025003/2012
0194 025323/2012
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0116 044655/2010
FABIANE MULLER BONETTO 0003 000542/1996
FABIANO NEVES MACIEWSKY 0116 044655/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0140 012741/2011
FABIO CORREA CARDOSO 0171 003112/2012
FABIO JOSE POSSAMAI 0074 000414/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0033 000400/2007
FABRICIO KAVA 0086 001588/2009
FELIPE REDDIN WERKA 0064 001449/2008
FERDINANDO FARIAS ARAUJO 0133 002762/2011
FERNANDA PIRES ALVES 0185 024966/2012
FERNANDA SCHOSSLAND 0053 000840/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0078 000666/2009
0113 037926/2010
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0126 064514/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0116 044655/2010
0140 012741/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0028 000897/2006
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0165 060553/2011
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0009 000343/2002
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0102 011380/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0131 001566/2011
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0017 000891/2004
GABRIEL JAMUR GOMES 0083 001263/2009
GENEZI GONÇALVES NEHER 0049 000618/2008
GEORGE LUIZ MORESCHI 0177 011628/2012
GERALDO DECIO LEITE DE MA 0184 024964/2012
GERALDO DONI JUNIOR 0097 008727/2010
GERMANO LAERTES NEVES 0022 000845/2005
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0032 000226/2007
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0088 001924/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0183 025195/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 001172/2000
0112 035809/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 001172/2000
0112 035809/2010
0133 002762/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0137 010690/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0055 001050/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0074 000414/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 0191 025239/2012
GUILHERME RENAN DREYER 0102 011380/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI 0189 025031/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0011 000335/2003
HERMANN SCHAICH IV 0108 031209/2010
IARA CRISTINA MARQUES 0145 021733/2011
INES ZORZATO DE MATOS BOG 0093 002148/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0039 001176/2007
ISAIS MAURÍCIO JUNIOR 0161 054595/2011
IVAN LINZMEYER SANTOS 0043 000074/2008
IVAN PAROLIN FILHO 0071 000279/2009
IVAN RIBAS 0031 000127/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0055 001050/2008
JAILSON PEREIRA 0141 013842/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0169 066230/2011
JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0066 001653/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0007 000001/2001
JANDER LUIS CATARIN 0005 000770/1999
JAQUELINE ZAMBON 0112 035809/2010
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0012 001552/2003
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0057 001137/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0140 012741/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0144 021397/2011
0193 025316/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 001172/2000
0112 035809/2010
0133 002762/2011
0164 057659/2011
JOAO MARCELO QUEIROZ SOAR 0004 001216/1998
JOAOZINHO SANTANA 0029 001302/2006
JOAQUIM MIRO 0143 018335/2011
JOHNSON SADE 0010 000321/2003
JONAS BORGES 0037 001070/2007
JORGE CLARO BADARO 0106 023051/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0134 004076/2011
0155 044478/2011
JOSE ARI MATOS 0143 018335/2011
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0106 023051/2010
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0056 001055/2008
JOSE DO CARMO BADARO 0007 000001/2001
0008 000310/2001
0106 023051/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0129 073268/2010
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0005 000770/1999
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0022 000845/2005
JOSENIR TEIXEIRA 0056 001055/2008
JOSE OLINTO NERCOLINI 0028 000897/2006
JOSE ROBERTO SPINA 0033 000400/2007
JOSÉ NAZARENO GOULART 0060 001279/2008
JUCELIA CATARINA BURACOSK 0007 000001/2001
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0154 035342/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0152 031553/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0004 001216/1998
JULIO CESAR DALMOLIN 0018 000593/2005
0109 031557/2010
0169 066230/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0061 001328/2008
0088 001924/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0014 000287/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0050 000732/2008
0072 000293/2009
0099 009945/2010
KATIA REGINA LEITE 0038 001076/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0068 000059/2009
KELLY KRUGER CARVALHO 0005 000770/1999
LAUDECI DE SOUZA CARVALHO 0131 001566/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 0011 000335/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 0166 061450/2011
LEANDRO NEGRELLI 0114 039841/2010
LEANDRO RICARDO ZENI 0101 010813/2010
LEANDRO ZAMBONI 0011 000335/2003
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0016 000680/2004
LIBIAMAR DE SOUZA 0047 000418/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0163 056580/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0096 005164/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0149 026104/2011
LORIVAL FAVORETTO 0007 000001/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0085 001485/2009
0139 011772/2011
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0013 000237/2004
LUCIANA REGINA DOS REIS 0007 000001/2001
LUCIANO CAUDURO 0112 035809/2010
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0117 045325/2010
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0056 001055/2008
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0006 001172/2000
0019 000661/2005

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0061 001328/2008
0191 025239/2012
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0002 000412/1993
LUIZA MARIA C. SILVA 0076 000524/2009
LUIZ ANTONIO MORES 0045 000310/2008
0048 000475/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0154 035342/2011
LUIZ FERNANDO KUSTER 0009 000343/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0094 002304/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 0026 000715/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0166 061450/2011
0167 061762/2011
LUIZ ROBERTO FELIX 0084 001402/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000593/2005
0071 000279/2009
0101 010813/2010
0103 011866/2010
LUIZ SALVADOR 0123 057322/2010
0139 011772/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0012 001552/2003
0070 000273/2009
MACAZUMI FURTADO NIWA 0041 001555/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0104 015494/2010
MARCELO MAZUR 0021 000793/2005
MARCIA L. GUND 0169 066230/2011
MARCIA S. BADARO 0007 000001/2001
0008 000310/2001
MARCIO AIRES DE OLIVEIRA 0069 000128/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0056 001055/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0157 048454/2011
0158 048455/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 001161/2008
0095 002324/2009
0125 060647/2010
0160 053434/2011
MARCIO NICOLAU DUMAS 0054 000849/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0042 001713/2007
0123 057322/2010
0167 061762/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0030 000015/2007
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0004 001216/1998
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0146 022248/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0080 001055/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0014 000287/2004
MARCUS AURELIO LIOGI 0166 061450/2011
0167 061762/2011
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0045 000310/2008
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0090 002040/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0193 025316/2012
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0007 000001/2001
MARIA LETICIA BRUSCH 0055 001050/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0104 015494/2010
MARIANA PAULO PEREIRA 0178 015025/2012
MARIANA POSSAS PEREIRA 0131 001566/2011
MARIA REGINA BARBOSA RODR 0147 022288/2011
MARIA ZILA C. VEIGA 0046 000359/2008
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0176 009572/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0176 009572/2012
MARILZA MATIOSKI 0006 001172/2000
MARINHO SILVA NETO 0127 067509/2010
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0024 001398/2005
MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0019 000661/2005
MARISSOL J FILLA 0062 001362/2008
MARLENE C. G. G. MORAES 0001 035209/1987
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0007 000001/2001
MAURICIO MACHADO SANTOS 0125 060647/2010
MAURICIO MUSSI CORREA 0007 000001/2001
MAURICIO RIBAS 0031 000127/2007
MAURO ARCANJO DA SILVA 0156 048343/2011
MAURO CURY FILHO 0026 000715/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0040 001191/2007
0129 073268/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0132 001674/2011
MAYLIN MAFFINI 0016 000680/2004
0114 039841/2010
0120 052513/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0130 000788/2011
MIEKO ITO 0051 000740/2008
0070 000273/2009
0128 070745/2010
MIGUEL CESAR SETIM 0036 000741/2007
MILENA CARLA DE MORAES VI 0042 001713/2007
MILENA PIERI DE MORAES 0173 004779/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 001055/2008
MOISES EDURDO BOGO 0093 002148/2009
MONICA DALMOLIN 0018 000593/2005
MONICA RIBAS DIETERICH 0003 000542/1996
MOYSES GRINBERG 0035 000730/2007
MURILO CELSO FERRI 0034 000647/2007
0052 000781/2008
0089 002005/2009
0168 063773/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0007 000001/2001
NELSON PASCHOALOTTO 0145 021733/2011
0174 004939/2012
NELSON RAMOS KUSTER 0032 000226/2007
NICOLLE MAHARA ALEXANDRE 0140 012741/2011
NILSON MAGALHAES DOS SANT 0045 000310/2008
NIVALDO MIGLIOZZI 0151 027867/2011
ODAIR SABOIA CORDEIRO 0020 000766/2005
ODILON DE QUEIROS JUCA FI 0010 000321/2003
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0005 000770/1999
OSMAR NODARI 0031 000127/2007
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0032 000226/2007
OVIDIO MACHADO O. FILHO 0098 009536/2010
PAOLA CAROLINA MOREIRA GO 0067 001687/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0082 001082/2009
PATRICIA NYMBERG 0122 057194/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0087 001820/2009
PATRICIA URBANSKI 0020 000766/2005
PAULO COEN 0110 031568/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0013 000237/2004
0147 022288/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0121 054426/2010
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0020 000766/2005
0023 000846/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 0058 001161/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS 0010 000321/2003
PÁBLIA EULÁLIO PETRUCCI 0090 002040/2009
PRISCILA KOVALSKI 0137 010690/2011
PRISCILA PERELLES 0088 001924/2009
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0043 000074/2008
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0078 000666/2009
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES 0147 022288/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0156 048343/2011
RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 0012 001552/2003
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0146 022248/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0081 001066/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0001 035209/1987
REGINA DE CASSIA BARBATO 0173 004779/2012
REGINA YURICO TAKAHASHI 0170 067354/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0050 000732/2008
0063 001419/2008
RENATO JOSE BORGERT 0032 000226/2007
RICARDO ANDRAUS 0026 000715/2006
RICARDO DA SILVA GAMA 0010 000321/2003
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0082 001082/2009
RITA DE CASSIA CORREA VAS 0018 000593/2005
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0104 015494/2010
ROBSON IVAN STIVAL 0190 025044/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0159 048910/2011
0172 004105/2012
RODRIGO DE LIMA MARTINS 0152 031553/2011
RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0015 000657/2004
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0020 000766/2005
ROGERIA DOTTI DORIA 0122 057194/2010
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0007 000001/2001
RONALDO SCHUBERT 0008 000310/2001
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0182 021012/2012
SABRINA MARCOLLI RUI 0142 017309/2011
SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0010 000321/2003
SAMIR NAOUAF HALABI 0005 000770/1999
SANDRA A. L. BRABON LEWIS 0162 056017/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0029 001302/2006
0088 001924/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0016 000680/2004
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0024 001398/2005
SERGIO BATISTA HENRICHS 0011 000335/2003
SERGIO HENRIQUE MULLER GO 0119 049237/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0043 000074/2008
SERGIO SCHULZE 0163 056580/2011
0186 024991/2012
0187 024996/2012
0188 025003/2012
0194 025323/2012
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0068 000059/2009
SILVIA CRISTINA XAVIER 0027 000727/2006
SILVIO MARTINS VIANNA 0100 010560/2010
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0150 027795/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0016 000680/2004
0079 000810/2009
TAIANA VALEJO ROCHA 0036 000741/2007
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0100 010560/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0018 000593/2005
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0008 000310/2001
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0113 037926/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0044 000195/2008
VALERIA SANDRA SOARES DA 0150 027795/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0078 000666/2009
0113 037926/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 0141 013842/2011
VANIA DE AGUIAR 0093 002148/2009
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0062 001362/2008
VITOR HUGO ALVES 0126 064514/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0136 010462/2011
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0024 001398/2005
WAGNER DE JESUS MAGRINI 0151 027867/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0081 001066/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0006 001172/2000
0019 000661/2005
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0148 023684/2011
WELLINGTON PEDROSO 0165 060553/2011
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0118 047347/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA 0023 000846/2005
ZORAIDE SANTANA LIMA 0032 000226/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35209/1987-BANCO BRASILEIRO DE DESC S/A x MOVIMENTO REPRES COM LTDA- Retirar oficio. Intime-se.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DANIEL HACHEM, MARLENE C. G. G. MORAES e RAFAEL TADEU MACHADO-.

2. ORDINÁRIA-412/1993-TELECENO INTERMEDIACOES E SERVICOS S/C.LTDA x LUIZ CARLOS SGUISSARDI- Segue em anexo o recibo de protocolamento e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BANCENJUD bem como de bloqueio de veículos via RENAJUD. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI e LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR-.

3. INVENTÁRIO-542/1996-ESPÓLIO DE ROGERIO ZARA DO AMARAL x LYRIO JOSE DO AMARAL- 1. Considerando que a inventariante foi intimada para dar prosseguimento ao feito, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestações, determino a substituição do encargo nomeando a Sra Marilena dos Anjos Galvão Quimeli com inventariante. 2. Intime-se-à para firmar o termo em cinco dias. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 137. 4. Intimem-se Fica o(a) autor devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituido nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de Compromisso de Inventariante. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, MONICA RIBAS DIETERICH, FABIANE MULLER BONETTO e ALEXANDRE MARTINS-.

4. ORDINÁRIA-1216/1998-VILSON PINHEIRO. x BANCO ITAU S/A- Ficam as partes devidamente intimadas da pericia que sera realizada no dia 25 de junho de 2012, a partir das 09:00 horas, Avenida Anita Garibaldi nº. 3211 - São Lourenço - Curitiba - Paraná, conforme petição do Sr. Perito de fls. 769. Intime-se.-Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x IVO LUIZ BOSCHETTI- Retirar oficio a Procuradoria Geral do Município intruindo-o com copia da matrícula e juntar planilha atualizada. Intime-se. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, EDSON SILVERIO CABRAL, JANDER LUIS CATARIN, KELLY KRUGER CARVALHO, SAMIR NAOUAF HALABI, ANTONIO CARLOS EFING e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1172/2000-COND PARQUE RES FAZENDINHA x ARIVALDO ALVES BUENO- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do réu, conforme fls. 412, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1/2001-DORA FAINTYCH GURLIMANN x JOAO MATTIOLLI e outro- Retirar oficio. Intime-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LORIVAL FAVORETTO, MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LEITE e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.

8. DECLARATORIA-310/2001-BACOCCINI ARQUITETURA LTDA E OUTROS x JORGE MIGUEL AJUZ- Diante da manifestação de fls. 506, julgo extinta execução, homologando a desistência do exequente, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações e notificações necessárias. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, MARCIA S. BADARO e RONALDO SCHUBERT-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/2002-SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA x INTERATA COMUNICACAO LTDA e outros-Ciente da decisão do Agravo de Instrumento sob nº796736-0, fls.655-662. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANNA PAOLA SOARES QUADROS, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES e LUIZ FERNANDO KUSTER-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000475-30.2003.8.16.0001-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA e outros x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- 1. Tendo em vista que às fls. 1495-1500 foram bloqueados valores ínfimos, bem como a manifestação da parte exequente às fls. 1508-1509, procedi o desbloqueio dos referidos valores. Segue comprovante em anexo. 2. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, corolário do princípio da menor onerosidade para o devedor (CPC, ar. 620). No presente caso, o exequente não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro, por ora, o item '4' de fls. 1509 3. Deste modo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos que lhe competir, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, ODILON DE QUEIROS JUCA FILHO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e RICARDO DA SILVA GAMA-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-335/2003 (apenso aos autos 931/1999))-ACOS GLOBAL COM DE FERRO E ACO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Concedo vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 40, inciso II, do CPC. 2. Intimem-se. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LEANDRO ZAMBONI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1552/2003 (apenso aos autos 1390/2003) -PAULO SCHUCHOVISKI e outro x HSBC BANCO MULTIPLO e outro- Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores via Sistema BACEN Jud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a exeqüente, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

13. ORDINÁRIA-237/2004-ANGELA MARIA ALVES e outros x PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNC BANCO DO BRASIL S/A- 1. Seguem anexos os comprovantes de transferência e desbloqueio de valores junto ao Sistema Bacen Jud. 2. No mais, considerando que houve o cumprimento da obrigação pelos devedores: Mario Helton Jorge, Carlos Aberto de Oliveira, Manoel Alceu Santos de Almeida, João Carlos de Moraes, Denise Mari Bonaldo Maranhão, Angela Maria Alves, Maria Agostinha de Castro, Moisés Ferreira Jorge, conforme noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução em relação aos mencionados executados, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Lavre-se termo de penhora, apenas dos seguintes valores, assim que comunicadas as transferências pelas instituições financeiras: R$23,84 (vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) em nome do devedor Roque Sebastião Cruz, R$ 149,97 (cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) em nome do devedor Alvaro de Souza Dos Santos, R$ 149,97 (cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) em nome do devedor Eduardo Costi Pandolfo, R$ 18,95 (dezoito reais e noventa e cinco centavos) em nome da executada Aparecida da Glória Pedrosa Baena, e R$ 733,47 (setecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) em nome do devedor Julio Cesar dos Santos. 4. Após, intimem-se as partes devedoras, para, querendo, apresentação impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Informe-se que procedi, conforme comprovante anexo, ao desbloqueio dos valores bloqueados em nome do executado Donato D Hipolito, uma vez que ínfimos, em relação do débito. 7. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) a fim de que a exeqüente diligencie acerca da existência de bens dos demais executados. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-287/2004-BANCO DO BRASIL S/A x EDMUR DOMINGUES DOS SANTOS- Retirar oficio. Intime-se. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000407-46.2004.8.16.0001-SEM PARTICIPAÇOES LTDA x DARCI DUARTE-Considerando o equívoco no depósito, conforme noticiado na certidão de fls. 379, proceda a Serventia a transferência do valor constante do documento de fls. 377 que foi depositado em sua conta-corrente para uma conta-poupança judicial. Após, expeça-se alvará judicial em favor do procurador Dr. Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik, OAB/PR 30.877, conforme petição de fls. 378, para levantamento do valor referente à verba honorária de sucumbência. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. R$ 9,40 referente a expedição de alvará. -Advs. DILVO GLUSTAK, ADRIANE FERNANDES, ANA CAROLINA RAMOS GARCIA e RODRIGO RAMATIS LOURENCO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-680/2004-ALCELI LIMA x BANCO SUDAMERIS S/A-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvara. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-891/2004-SERVOPA ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x BRASIL PINHEIRO MACHADO NETO-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0001306-10.2005.8.16.0001 (Autos nº 593/2005)-ELETROSHOP COMERCIAL LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Antes de mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA-661/2005-BANCO BANESTADO S/A x VANDERLEI RODRIGUES- Vistos e examinados os presentes autos de ação de execução hipotecária, registrados sob o nº 661/2005, em que é autor Banco Banestado e réu Bruna Alberti Rodrigues, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 174-175. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Custas na forma avençada. 7. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido no item '9' de fls. 174-175. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO-.

20. INVENTÁRIO-766/2005-ANTONIO ROSA DO AMARAL e outros x ESPOLIO DE PEDRO ANTONIO CATARINA e outro-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, PAULO

ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e PATRICIA URBANSKI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-793/2005-SEBASTIAO BATISTA e outro x BANCO ITAU S/A- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. MARCELO MAZUR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

22. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-845/2005-NEIDE FERREIRA PAULINO x ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA-1. Defiro o levantarnento da quantia incontroversa de R$ 16.053,00 (dezesseis mil e cinqüenta e três reais) pela pa rte exeqüente (Neide Ferreira Paulino), conforme requerido às fls.258. 2. Todavia, a parte exeqüente deverá trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração atualizada outorgada a seu advogado onde constem poderes específicos para levantamento de valores em dinheiro em juízo. 3. Depois de cumprida a determinação contida no item "2", tão somente, expeça-se alvard em favor da parte exeqüente nos termos do item "1". 4. Nesta oportunidade transferi a quantia de R$ 2.775,94 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), bloqueada por meio do sisterna BacenJud (ns.245), a uma conta bancária vinculada a este Julzo, conforrne comprovante anexo. 5. Lavre-se o competente ternio de penhora. 6. Lavrado o terolo, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a impugnação ao cumprimento de sentença já apresentada, no que toca a penhora realizada, na forma do art. 475-J, § 1°, do Código de Processo Civil. 7. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, adiantar as custas referentes a irnpugnação ao cumprimento de sentença apresentada, em confonuidade com o item "6" do despacho de fls.212-213. 8. Depois de adiantadas as custas (item "4" encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial, para os devidos fins, tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 215-218 versa sobre excesso de execução, observando-se a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça cuja cópia está acostada às fls.230-238. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES e ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS-.

23. EMBARGOS DE TERCEIROS-846/2005-(apenso aos autos 294/2002)-ASSIS ARTUR ADADA x WELLINGTON JOSE DE MIRANDA- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do executado, conforme fls. 317/318 julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARIVALDIR GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR, WILMAR ALVINO DA SILVA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR-.

24. EXECUCAO HIPOTECARIA-1398/2005-BANCO ITAU S/A x PEDRO SERGIO MESTRES- Oficie-se, com urgência, à 20ª Vara Cível desta comarca para que informe se já houve a liquidação de sentença da ação ordinária de nº 538/205, bem como para que envie a este Juízo cópia dos autos referente à decisão que homologou os referidos cálculos. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, VIVIANE STADLER FAGUNDES, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1512/2005-BANCO BRADESCO S/A x A IDEAL CENTRO AUTOMOTIVO e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-715/2006-CELMIRA PFEIFFER x G LAFFITTE INCORPORAÇOES E EMPREEND IMOBILIARIOS L e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do expert (fls.572-573). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO CURY FILHO, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHAO-.

27. USUCAPIAO-727/2006-JUAREZ LNHARES RODRIGUES- I Relatório Juarez Linhares Rodrigues ajuizou ação de usucapião em face de Francisco dos Santos, ambos qualificados na inicial. Alegou o autor, às fls. 02-08, que adquiriu a posse do imóvel sito na Rua João Guerino Fabri, 640 Marginal da BR-277, Bairro Cajuru em Curitiba/PR em 03.09.1987 de Wilson Carvalho e sua esposa, os quais adquiriram de Francisco dos Santos em 27.05.1980. Asseverou que, desde a aquisição, vem utilizando-se do imóvel para fins de moradia, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, tendo edificado residência. Sustentou que não conseguiu o registro imobiliário pelo fato de o vendedor não ter feito registro de sua propriedade anteriormente. Pediu o reconhecimento do domínio. Juntou documentos, fls. 09-30. Às fls. 36-50, foi requerida a inclusão da esposa do autor no pólo ativo e aditamentos. O memorial descritivo do imóvel foi juntado às fls. 44-46. As informações registrais constam às fls. 50. Procederam-se às citações e cientificações previstas em lei. A citação do réu Francisco dos Santos e dos requeridos incertos e não sabidos foi realizada por edital, fl. 77. Os confrontantes Vanderson de Freitas e sua esposa e Ary Guilherme Mille e esposa, foram citados por oficial de justiça, fl. 80 e 82. As Fazendas Públicas manifestaram-se fls. 65-68 e 88-89. O curador especial, representando o réu Francisco dos Santos e outros, manifestou-se às fls. 100. Realizadas diligências para o fim de encontrar o endereço do réu, fls. 110-117, sem êxito. Juntada certidão negativa de imposto municipal, fl. 136. O Sr. Curador Especial contestou a ação por negativa geral, fl. 154. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 159-163. Em audiência de instrução e julgamento, fl. 173 foi inquirida uma testemunha arrolada pelo autor, fl. 174. Autor e curador especial apresentaram alegações finais e documentos, fls. 178-226 e 228. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de usucapião proposta por Juarez Linhares Rodrigues em face de Francisco dos Santos. Inicialmente, defiro a inclusão no pólo ativo da esposa do autor, Sr. Leontina Therezinha Rodrigues, conforme requerido às fls. 36-40. Procedam-se as anotações. O pedido merece ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor. A legislação civil exige como condições para que se consume a prescrição aquisitiva a continuidade tranqüila da posse (condição objetiva) e o animus domini (condição subjetiva), pelo período previsto em lei. Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil que a usucapião extraordinária tem prazo de 15 (quinze) anos. Esse prazo, conforme o parágrafo único, se reduz a 10 anos "se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo". Conforme se observa dos documentos acostados, a ação se acha adequada e suficientemente instruída pelos autores, tendo sido atendidas todas as exigência legais. Os requerentes produziram prova suficiente de que estavam na posse do imóvel usucapiendo há mais de dezoito anos quando do ajuizamento da ação, com animus domini e de forma tranqüila, sem oposição de quem quer que seja. A posse é regular, de boa-fé e exercida pacífica e ininterruptamente. O réu e os confrontantes foram devidamente citados e não contestaram a ação. As fazendas se manifestaram, sem interesse na causa. Não há nos autos, ainda, nenhum indício de que a posse dos autores sobre o imóvel usucapiendo tenha sofrido esbulho ou turbação, e nenhum dos titulares do domínio ou confrontantes citados ofertou contestação. As provas documentais (fls. 13-25 e 180-226) e testemunhal (fls. 174) comprovaram o animus domini dos autores pelo prazo além do necessário, sendo suficientes para demonstrar que os requerentes, realmente exercem a posse atual, pública, mansa e pacificamente, do imóvel usucapiendo por mais de 20 anos, sem que terceiros o reivindicassem. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante disso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro em favor dos autores o domínio sobre o imóvel sito à Rua João Guerino Fabri, 640 Marginal da BR-277, Bairro Cajuru, nesta capital, com as medidas do memorial de fls. 46, servindo esta sentença como mandado. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Serviço de Registro de Imóveis competente. Custas e eventuais despesas processuais pela parte autora. Fixo em favor do Curador Especial honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos) reais, devendo tal quantia ser arcada pela parte autora, considerando a simplicidade da causa, as intervenções efetivas do curador, o trabalho realizado e o tempo de duração da demanda, na forma do artigo 20 §§ 3º e 4º do CPC. Observado o artigo 12 da Lei 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-897/2006-ELENIR DACROCE DALLAPICCOLA x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A- Retirar oficio. Intime-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0000214-60.2006.8.16.0001-KARTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMISAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença que importa em R$ 352,50. Intime-se. -Advs. JOAOZINHO SANTANA, CAMILA FERRARI SANTANA, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-15/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DENIZE APARECIDA GABRIEL-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA-127/2007-COND EDIF IMPERIO x ANDRE LUIZ RIBAS CARDOSO- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação, ante o decurso do prazo da intimação de fls. 126. 2. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do débito, observado a multa e o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e requeira o que entender de direito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSMAR NODARI, IVAN RIBAS e MAURICIO RIBAS-.

32. DECLARATORIA-226/2007-SEBASTIAO GILBERTO DE SOUZA CRUZ e outros x RUDOLFO RUY AUFFINGER e outros- Intime-se a requerida para que proceda ao

pagamento das custas referentes à denunciação da lide conforme tabela de fls. 790. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ZORAIDE SANTANA LIMA, NELSON RAMOS KUSTER, RENATO JOSE BORGERT e DOUGLAS STAMBUK-.

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA-400/2007-JOAO BATISTA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A e outros-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-647/2007-BANCO BRADESCO S/A x ERONCLESO MILANI e outro- 1. Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 112, para que firme-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Intimem-se. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

35. PROTESTO JUDICIAL-730/2007-IRENE DE JESUS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 42 e certidão de fls. 44, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de seis meses, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe compete. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MOYSES GRINBERG-.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA-741/2007-COND EDIF TRIANON x LUIZ ANTONIO KISSNER e outro- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação, ante o decurso do prazo da intimação de fls. 239. 2. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Assim, intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito, especificando de que forma pretende a penhora de bens para saldar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. MIGUEL CESAR SETIM e TAIANA VALEJO ROCHA-.

37. MONITORIA-1070/2007-LORENA CANEPA SANDIM x RAFAEL CORDEIRO DE MELO- Ciencia a parte autora da certidao de fls. 72. Intime-se. -Adv. JONAS BORGES-.

38. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1076/2007-GIOVANA CASSELI DE ABREU x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisão contratual, registrados sob o nº 1076/2007, em que é autor Giovana Casseli de Abreu e réu BV Financeira S/A, devidamente qualificados nos autos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista a petição (fls. 73) e, na forma do art. 269, V, do CPC, julgo extinto o processo. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KATIA REGINA LEITE-.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1176/2007-BANCO ITAU S/A x ROSELENE SILVA DOS SANTOS-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1191/2007-IRONDINA RODRIGUES x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo e. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. No mais, cumpra-se o item "26", do despacho de fls. 298. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1555/2007-ESCOLA VICENTINA TEC DE ENF CATARINA LABOURE x ANA PAULA GODOY DE OLIVEIRA- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para adequar o requerimento de fls. 68-69 ao disposto no artigo 475-J, trazendo, inclusive, planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1713/2007-JAIR PEIXOTO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-74/2008-JOSE XAVIER SILVA x TIM CELULAR LTDA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais", autuados sob o nº.74/2008 em que é autor Jose Xavier Silva e réus Tim Celular Ltda. e SPC da Associação Comercial do Estado do Paraná. I - Relatório 1. José Xavier Silva propôs a presente ação de inexistência de débito c/c reparação de danos morais em face de Tim Celular Ltda. e outra, sustentando que descobriu que teve seu nome inscrito no SPC pela primeira ré, sem qualquer notificação prévia a respeito da existência de débitos. Alegou que em razão da inexistência de notificação, deve ser concedida a antecipação de tutela para excluir seu nome do cadastro de maus pagadores. Afirmou que não possui débitos com a ré, sendo que mesmo em contato com esta, que lhe ficou de enviar faturas e segundas vias de faturas, não houve resposta, não tendo conhecimento de nenhum saldo devedor. Sustentou que as rés são partes legítimas para a demanda porque a primeira efetuou a inscrição e a segunda não realizou a notificação prévia. Pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação das rés ao pagamento dos danos morais sofridos com a inscrição indevida. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 21/37. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 38, o que foi cumprido às fls. 39/48. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 50/51. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 62/63, esta restou infrutífera. A primeira ré apresentou contestação de fls. 75/83, alegando que o autor é titular de um terminal de telefonia habilitado em 05.11.2004, sob nº 41-9943-9986, que foi cancelado por inadimplência. Afirmou que a contratação foi realizada de forma legal, e que o uso da linha gerou débitos que devem ser adimplidos pelo autor, eis que é o titular da referida conta, motivo pelo qual é devida a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, o que não constitui ato ilícito. Afirmou que não há o dever de indenizar eis que não agiu de forma culposa ou contrária ao ordenamento legal, e que o autor pretende enriquecer-se ilicitamente. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos de fls. 84/148. 4. A segunda ré apresentou contestação de fls. 150/174, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e a denunciação à lide do Clube de Diretores Lojistas (CDL) do Rio de Janeiro. No mérito, afirmou que houve motivos legais para a inscrição no banco de dados, já que o autor é devedor da ré. Aduziu que a inscrição foi efetivada pela primeira ré, sendo que o dever de notificação cabia à CDL do Rio de Janeiro. Sustentou que não agiu de forma ilícita, não tendo dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 175/218. 5. O autor apresentou impugnação às contestações de fls. 226/227, ratificando os termos da petição inicial. 6. A primeira ré juntou documentos de fls. 229/236 e a segunda ré às fls. 237/242, os quais foram impugnados pelo autor, fls. 247/251. 7. Saneado o processo, fls. 252/253, foi acolhida a ilegitimidade passiva da segunda ré. Foi determinado o julgamento antecipado da lide. 8. A segunda ré opôs embargos de declaração de fls. 255/256, acolhido às fls. 257/258 para extinguir o processo com relação à segunda ré. 9. A segunda ré deu início ao cumprimento de sentença, tendo o autor apresentado exceção de pré-executividade de fls. 268/272, contestado às fls. 275/284, o qual foi rejeitado pela decisão de fls. 285/289. 10. A segunda ré requereu a desistência da execução dos honorários, fls. 313. 11. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais", proposta por José Xavier Silva, em face de Tim Celular Ltda., em que o autor alega que a ré de forma indevida inscreveu seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, causando-lhe diversos prejuízos morais, pelos quais deve ser indenizado. a) da responsabilidade da ré 1. A ré, por meio dos documentos de fls. 230/236, comprovou que o autor, em 2004, contratou linha de telefonia móvel para uso pessoal, a qual foi cancelada por inadimplemento, conforme demonstram os documentos de fls. 84/94. 2. O autor, em nenhum momento, nega a contratação, mas apenas afirma que "o débito vultuoso apresentado pela TIM não foi gerado pelo autor" (fls. 249). Ora, o contrato juntado aos autos com a documentação pessoal do autor comprovam que foi ele quem contratou com a ré, até porque o autor sequer alega falsidade documental ou de assinatura. 3. Tem-se, portanto, que a ré se desincumbiu do ônus da prova quanto a fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC. 4. Havendo dívida não paga pelo autor, evidente que não se pode declarar a inexistência do débito e muito menos autorizar a exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes, pelo que a antecipação de tutela deve ser revogada. 5. Como consequência, não agindo a ré de forma indevida ou ilegal, não há que se falar em dano moral pelo autor, já que deu causa à inclusão de seu nome em rol de inadimplentes ao não pagar os débitos da linha que contratou. 6. Sendo assim, deve o pedido do autor ser julgado totalmente improcedente, revogando-se a antecipação de tutela antes deferida. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos de José Xavier Silva, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, revogando

a antecipação de tutela antes deferida, nos termos da fundamentação. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. IVAN LINZMEYER SANTOS, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

44. DECLARATORIA-195/2008-ARISTIDES VICENTE GONÇALVES x SANTO ANTONIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

45. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-310/2008-LUIZ ANTONIO MORES x AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo os embargos de fls. 230, porque tempestivos. O embargante alega a existência de erro material na sentença de fls. 212/224, uma vez que constou o nome das partes diverso aos da lide. Assiste razão ao réu, uma vez que constou equivocadamente no dispositivo da sentença, o nome das partes diverso aos da lide. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para sanar o erro material alegado, devendo no item "1" do dispositivo contar com a seguinte redação: "1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Luiz Antonio Moraes em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da TAC e TEC, cujos valores devem ser restituídos ao autor; d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada, compensando-se ainda com o débito os valores depositados em juízo". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO MORES, NILSON MAGALHAES DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA-.

46. INVENTÁRIO-359/2008-CAUA BARONE x MARI TEREZINHA MATOSO- Retirar oficio. Intime-se. -Adv. MARIA ZILA C. VEIGA-.

47. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-418/2008-JOAO SAVASKI SIMONATO x OFTALMOCLINICA CURITIBA CENTRO AVANÇADO DO OLHO e outros- Diga os requeridos se tem interesse na execução da sentença. Intime-se. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e ANDRE POMPERMAYER OLIVO-.

48. INDENIZACAO-475/2008-DANIELA GUIMARAES LOPES MARTINS x CLAUDIA GUIMARAES KLOTZ e outros- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 415-428, interposta pela parte autora, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LOPES MARTINS e LUIZ ANTONIO MORES-.

49. DECLARATORIA-618/2008-MATERIAIS DE CONSTRUÇAO BUACHACK LTDA x BANCO DAYCOVAL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória de Inexigibilidade E Anulação de Título", autuados sob o nº. 618/2008 em que é autora Materiais de Construção Buachack Ltda. e réus Treemax Indústria Química Ltda. e Banco Daycoval S/A. I - Relatório 1. Materiais de Construção Buachack Ltda., devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade e anulação de título em face de Treemax Indústria Química Ltda. e Banco Daycoval S/A, alegando que foi surpreendida em 09 de maio de 2008 com o recebimento de intimação de protesto expedido pelo 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital, emitida pela primeira ré e apresentada pela segunda ré. Aduziu que em 16.05.2008 foi novamente intimada de protesto, desta vez pelo 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital, em razão de duplicata emitida pela primeira ré e apresentada pela segunda ré. Afirmou que os títulos não tem origem, porque embora tenha contratado mercadorias com a primeira ré, esta não efetuou a entrega na data contratada. Aduziu que teve sua imagem comercial e credibilidade abaladas em virtude da inclusão de seu nome no registro para protesto do cartório distribuidor. Pretende a declaração de inexigibilidade dos títulos com a antecipação de tutela a fim de sustar os protestos, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor equivalente a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 12/36. 2. A antecipação de tutela foi deferida, fls. 38/40, prestada a caução às fls. 61. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 76, esta restou prejudicada pela ausência da ré, não citada. Em novo ato, fls. 84/85, a conciliação restou prejudicada com relação ao segundo réu e prejudicada com relação à primeira ré. A segunda ré apresentou contestação de fls. 86/101, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não tinha como saber que o contrato não havia sido cumprido e nem que as duplicatas eram inexigíveis, por que a empresa emitente nada avisou a este respeito e as duplicatas foram entregues para cobrança antes do seu vencimento, quando ainda eram válidas e legais. Afirmou que apenas agiu no exercício regular do seu direito de cobrança visando responsabilizar endossantes por meio do protesto. Disse que agiu de boa-fé, não havendo ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, até porque a autora não demonstrou qualquer dano à sua honra. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 102/103. 4. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 111/115, reiterando os argumentos iniciais. 5. A autora desistiu do feito com relação à primeira ré, fls. 118, com o que não concordou a segunda ré. 6. Foi deferida a exclusão da primeira ré do pólo passivo, fls. 122, tendo a segunda ré interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 125/126, que não foi conhecido às fls. 134/141. 7. Saneado o processo, fls. 142/143, foi determinada a análise da preliminar em sentença, deferindo-se a produção de prova documental. 8. A ré juntou documentos de fls. 145/147. 9. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação Declaratória de Inexigibilidade e Anulação de Título", proposta por Materiais de Construção Buachack Ltda., em face de Banco Daycoval S/A, em que a autora alega que a ré excluída de forma indevida emitiu duplicatas sem lastro, causando diversos protestos em seu nome efetivados pela ora ré, o que lhe trouxe diversos danos na área comercial, o que deve ser indenizado, eis que o banco não se certificou quanto à origem dos títulos antes de protestá-los. a) da ilegitimidade passiva 1. O Banco Daycoval S/A alegou em preliminar a ilegitimidade passiva, afirmando que é mero mandatário da empresa emitente das duplicatas, não podendo ser responsabilizada pela eventual existência de vício na emissão dos títulos. 2. Não restou comprovado que o banco atuou como mero mandatário. Ademais, a ré não trouxe aos autos o contrato firmado com a emitente do título, não se desincumbindo do ônus da prova neste sentido, conforme art. 333, II do CPC. 3. Considerando que foi o banco quem apontou o nome da autora para protesto, como endossatário do título, resta evidenciada sua legitimidade para a demanda, eis que passou a atuar como verdadeiro credor. Assim vem entendendo o Tribunal de Justiça do Paraná#. 5. Sendo assim, afasto esta preliminar. Mérito 1. A duplicata é um título causal, somente sendo permitida sua emissão em função de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Neste sentido, se o adquirente nega a prestação de serviços e/ou o recebimento das mercadorias, cabe ao vendedor o ônus da prova de que a se deram os serviços ou que as mercadorias foram entregues. 2. Note-se que a ré não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse relação comercial entre a autora e a sacadora do título, ou ainda comprovante de entrega de mercadorias. 3. Não há nos autos qualquer prova de que a emissão da cártula tenha lastro idôneo, devendo ser admitida como verdadeira a alegação da autora, no que diz respeito a ausência de origem da duplicata. Sendo assim, necessário declarar a nulidade do título em comento, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. 4. Não se diga que a ré não pode ser responsabilizado porque é apenas endossatário das duplicatas, até porque é pacífico na jurisprudência que tanto os bancos como as empresas de cobrança antes de levar a efeito qualquer ato de constrição ou protesto, devem se certificar da origem e exigibilidade dos créditos, sob pena de responsabilização. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE DUPLICATAS A PROTESTO - MEDIDA QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NO SERASA - AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O PROTESTO - RESPONSABILIDADE E LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ENCAMINHOU A PROTESTO - CABIMENTO DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÃO CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO - FACULDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Ao receber os títulos por endosso, desconto ou qualquer outra espécie de operação, cabia à instituição financeira apelada acautelar-se quanto à origem do título. Se assim não procedeu antes de indicar os títulos para protesto - e pior, se deixou de diligenciar para que não fossem feitas inscrições no SERASA, logo após ter recebido a solicitação para a retirada do Cartório de Protesto, pela emitente das cambiais -, caracterizada está a culpa e a responsabilidade da instituição financeira, haja vista a evidente negligência de sua conduta, donde resulta a flagrante legitimidade para figurar no pólo passivo da ação indenizatória. 2. Não havendo controvérsia quanto ao fato de ter sido o nome da Apelante indevidamente inscrito no SERASA, em virtude da indicação dos títulos a protesto, há que se reconhecer o direito da pessoa jurídica sacada de ver indenizados os danos morais sofridos, independentemente da prova dos prejuízos que, in casu, se presumem. 3. O montante da condenação nas reparações por dano moral deve corresponder a dois elementos: compensação para a vítima e punição para o infrator, em valores que restabeleçam adequadamente o dano. 4. Não assiste razão à apelante quando pretende obter a indenização em virtude dos danos que alega ter suportado em virtude da não obtenção de financiamento junto à instituição financeira, eis que, in casu, nenhuma entidade de crédito poderia ser obrigada a fornecer o financiamento pretendido pela Recorrente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR. Ap. Cível, Ac. 308, 17ª Câmara Cível, rel. Dês. Rosana Amara Girardi Fachin, julg. 08/03/2005)" 5. Sendo assim, deve a demanda ser julgada procedente. a) do dever de indenizar da ré 1. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 2. No caso em tela, conforme já explicitado, deve a ré ser condenada ao pagamento de indenização à autora, diante dos danos causados pelo protesto de títulos sem lastro, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." b) do nexo causal 1. Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador de direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houver nexo de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexo causal, é esclarecedor o magistério de Sílvio de Salvo Venosa: "O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida."# 2. Diante da emissão de títulos sem lastro e da indicação a protesto dos mesmos, o que gerou inúmeros prejuízos à autora, está presente o nexo de causalidade entre o ato da ré (protesto de títulos sem lastro, de forma ilícita) e os danos causados à autora. c) dos danos morais 1. Cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo

944 do Código Civil, que dispõe: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." 2. No caso em tela, os danos sofridos pela autora são evidentes, eis que teve seu nome maculado nomeio comercial, impedindo o crédito e dificultando suas atividades, sofrendo pelo vexame de passar por mau pagador, quando na verdade nada devia. Nem se diga que a autora deveria comprovar o dano moral, eis que este, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é presumido nos casos de inscrição indevida junto aos órgãos de restrição ao crédito e protesto de títulos. 3. Diante dos prejuízos morais sofridos pela autora, do valor dos títulos protestados, da capacidade financeira da ré e ainda sopesando o princípio da proporcionalidade frente a tais dados, arbitro justa a indenização por danos morais a ser paga pela ré no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença. 4. Ressalte-se que o arbitramento de valor abaixo daquele requerido pela parte autora não implica em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos de Materiais de Construção Buachack Ltda., com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade das duplicatas relacionadas às fls. 19/35, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais à autora, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação regular desta sentença. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se aos cartórios de protestos de títulos para o cancelamento definitivo dos mesmos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. GENEZI GONÇALVES NEHER e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-732/2008-CARLOS EDUARDO CASSOU x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 164/166), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 164/166 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Julgo extinto, ainda, o processo em apenso sob n.° 1545/2009, nos termos acima determinados. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Translade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Ademais, ao se comprometer a arcar com eventuais custas remanescentes no acordo entabulado entre as partes, o requerente renunciou tacitamente aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferidos. O requerente não poderia ter assumido a obrigação de pagar as custas processuais remanescentes na condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, pois tal comprometimento é incoerente com a sua suposta condição financeira precária. Destarte, intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes referentes a estes autos e aos autos em apenso, em 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001716-63.2008.8.16.0001-JOSE ARAUJO NETO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Manifste-se a parte autora sobre a certidao de fls. 145. Intime-se. -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO e MIEKO ITO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-781/2008-BANCO BRADESCO S/A x FERNA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA ME e outros- Retirar ofício. Intime-se -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

53. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-840/2008-LAERTES RENE RASERA x VALDIR ABIL RUSS- Defiro os requerimentos de fls. 110, com o que determino que se oficie à Receita Federal para tentativa de localização do endereço do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Adv. FERNANDA SCHOSSLAND-.

54. MONITORIA-849/2008-ELIO JOSE DE OLIVEIRA x JOSE FRANCO DE OLIVEIRA FILHO e outro- 1. Sobre a certidão de fls. 113, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre o cumprimento da determinação de fls. 105. 2. Intimem-se. -Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS e ELEDIR HELENA PASSOS-.

55. ORDINÁRIA-1050/2008-ALBERTO BORTOLI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ciente da decisão de fls. 270/272. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito. Decorrido o prazo, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

56. INDENIZACAO-1055/2008-MARINALVA SANTANA DE AQUINO x MARCELO BALSAMO e outros- 1. Sobre as petições de fls. 341 e 342, manifeste-se a Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, JOSENIR TEIXEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

57. MONITORIA-1137/2008-ROMA IMOVEIS S/C LTDA x MATILDE DANIELA LUZ- Retirar oficio. Intime-se. -Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-.

58. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1161/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANO DE MELO LOPES- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

59. MONITORIA-1278/2008-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO FERREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

60. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0004160-69.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO SVINKA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 3. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 4. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de consulta ao Banco Central com a finalidade de se verificar a existência de ativos financeiros em nome da parte executada, formulado pela parte credora às fls. 87-verso. 5. Intime-se a parte autora, a fim de apresente planilha atualizada, sem aplicação de multa de 10 % (dez por cento) uma vez que a parte devedora ainda não foi intimada para pagamento do débito, em 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART e ANNA LUIZA PUPO CABRAL-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0004663-90.2008.8.16.0001-ADRIANA DE LIMA x HIPERCARD ADM DE CARTOES S/A- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1362/2008-ROSEMARI LARA RIECHI x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Considerando a ausência de manifestação da parte executada, lavre-se termo de caução sobre o bem avaliado nas fls. 136. Lavre-se o respectivo termo e intime-se a parte autora para firmá-lo em cinco dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de levantamento de valores. 3. Intimem-se. -Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e MARISSOL J FILLA-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0004190-07.2008.8.16.0001-NELSI LOPES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência as partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1449/2008-COND RESI MORADIAS CAIUA I COND II x ROSALINA FLORENÇO- I Relatório Condomínio Residencial Moradias Caiuá Cond. II ajuizou ação de cobrança de condomínio em face de Tânia Soares, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor, às fls. 02-05, em síntese, que a ré é proprietária da unidade Bloco 2 Apartamento 21 e nessa qualidade estaria obrigada a contribuir com as despesas condominiais. Sustentou, entretanto, que a ré deixou de pagar as mensalidades dos meses de fevereiro de 2003 a maio de 2003 e agosto de 2003 a maio de 2008. Pugnou por sua condenação ao valor atualizado da dívida, mais encargos legais. Juntou documentos, fls.05-99. Em audiência, proposta a conciliação, esta restou prejudicada, ante a ausência da autora e o comparecimento de Rosalina Florenço, desacompanhada de advogado, a qual informou que a ré faleceu em 2004 ou 2005 e que comprou o apartamento da ré. Nessa ocasião foi deferida a substituição do pólo passivo para consta Rosalina Florenço. A ré apresentou contestação, fls. 111-115. Alegou, em síntese, ilegitimidade ativa, vez que a empresa que administra o condomínio, Duplique Créditos e Cobranças Ltda, adianta os pagamentos das taxas ao autor, subrogando-se no direito de cobrá-las; falta de interesse processual. No mérito, impugnou os fatos alegados pelo autor. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 116-123. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 126-129. Em audiência de conciliação, a proposta restou infrutífera, fl. 135. Saneado o feito, afastadas as preliminares, deferido o depoimento pessoal das partes, fls. 142-143. Em audiência de instrução e julgamento, proposta a conciliação, esta restou

infrutífera. Dispensado o depoimento pessoal da autora e tomado o depoimento pessoal da ré, fls. 408-409. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais proposta por Condomínio Residencial Moradias Caiuá Cond. II em face de Tânia Soares, substituída por Rosalina Florenço. Legitimidade de parte A princípio, por não haver ilegalidade na atuação de empresas garantidoras da integralidade das taxas, que cobram uma comissão pelos seus serviços, o condomínio pode, por contrato, receber a antecipação das taxas condominiais, e depois cobrar, junto aos condôminos inadimplentes, o débito judicialmente com os encargos pertinentes, para, então, devolver a antecipação. Não se configura a sub-rogação dos créditos, continuando o condomínio com legitimidade para cobrar em juízo as cotas atrasadas. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS DESACOLHIMENTO - DOCUMENTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO - EXISTÊNCIA DE CONTRATO COM EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - GARANTIA DE PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS - INEXISTÊNCIA DE SUB- ROGAÇÃO DOS CRÉDITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICÁVEL A ESPÉCIE - REDUÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA ADEQUADAMENTE APLICADA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.- Encontrando-se os autos devidamente instruídos com documentos, que comprovem o direito alegado do autor e possibilitem a defesa do réu, culminando no deslinde da causa, não há o que se falar em inépcia da exordial; 2.- O contrato de administração de condomínio e antecipação de pequenos valores, firmado entre o condomínio e empresa prestadora de serviços, não configura o instituto jurídico da sub-rogação, na hipótese de inadimplemento de condômino, conforme cláusula pactuada, sendo o condomínio parte legítima, para figurar no polo ativo da demanda; 3.- Quando a questão proposta é exclusivamente de direito e ocorre o julgamento antecipado da lide, como é no caso em tela, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal; (...)" (TJPR - Ap. Cível nº 374229-8, 9a Câmara Cível, Rel. Juiz Sérgio Patitucci, j. 30.11.06) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO CONDOMÍNIO TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS LEGITIMIDADE ATIVA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA LEGITIMIDADE PASSIVA OBRIGAÇÃO DA PROPRIETÁRIA COHAB - JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA INADIMPLIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0722935-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 31.03.2011) Portanto, a abordagem deve ser contrária a aquela alegada pela ré, que considera que houve cessão de crédito e que o Condomínio não teria se sub-rogado à empresa de cobrança para atuar em juízo. O Condomínio, portanto, é parte legítima para estar em juízo e realizar a presente cobrança. Mérito A responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais recai sobre o titular do domínio, assim equiparado o compromissário comprador (art. 1.334, parágrafo 2º. do Código Civil de 2002). Logo, por imposição legal, o condômino deve pagar as despesas condominiais. E não poderia ser diferente, pois esta é a premissa básica a possibilitar a boa convivência nos condomínios. A defesa funcionou como verdadeira confissão, pois mesmo argumentando que o condomínio não seria parte legítima disse que não houve pagamento à empresa administradora. Saliente-se que a contestação não trouxe impugnação fundamentada e capaz de afastar a cobrança realizada. A multa moratória será de 2% (dois por cento) para as cotas posteriores ao NCC, tudo como pleiteado na petição inicial, para as cotas vencidas e vincendas (acaso inadimplidas). Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, a condenação abrangerá as obrigações vincendas, inclusive durante a execução (enquanto perdurar a obrigação). III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; para o fim de condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais referentes aos meses indicados na inicial, e as que venceram durante o trâmite do processo, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir do vencimento da parcela, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e multa moratória de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Quanto à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, o trabalho efetivamente desenvolvido pelo profissional, o tempo de duração da demanda e o lugar da prestação de serviços, conforme dispõe o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA-.

65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1632/2008-BANCO FINASA S/A x VALDERI DA SILVA SANTIAGO- Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

66. SUMÁRIA-1653/2008-CLEMENTINA D AGOSTIN FIORESE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- I - Relatório Clementina D' Agostin Fiorese, representada por Arcilene Fiorese Polli, representando o Espólio de Nicolau Fioreze, qualificado na inicial (fls. 02), ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de HSBC BANK BRASIL S/A Banco Múltiplo. Requereu, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança no mês de janeiro de 1989. Para isso, afirmou que mantinha conta de poupança no Banco réu na época do chamado Plano Verão. Alegou, em suma, que no mês de janeiro de 1989, recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria de 42,72%. Requereu a procedência do pedido, a fim de ser ressarcido quanto às diferenças de rendimentos aplicados em sua caderneta de poupança. Juntou documentos, fls. 14-38. Determinada a citação do réu e designado audiência de conciliação, fls. 50. A audiência de conciliação restou infrutífera, fls. 53. O réu apresentou sua defesa, na forma de contestação, fls. 54-75, arguiu a preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que inexistiu sucessão entre o Banco Bamerindus e o HSBC. Ainda em sede preliminar alegou não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois em sendo de competência exclusiva do Governo Federal a fixação dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, de acordo com as conveniências da política econômica, compete às instituições financeiras apenas creditar os rendimentos nas contas dos clientes, em obediência estrita às regras emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e do BACEN. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição dos créditos pleiteados, sob alegação de que decorreu o prazo para a cobrança das diferenças pretendidas com a presente ação. Quanto ao mérito, argumentou, em síntese, que os índices aplicados às cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989, foram os estabelecidos pelas normas legais aplicáveis à espécie. Afirmou que não há violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito e que eventual direito dos autores teria sido alcançado pela prescrição. Requereu a improcedência do pedido. A autora refutou a peça contestatória, com a impugnação de fls. 83-90. Contados e registrado, os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposta por Clementina D' Agostin Fiorese, representada por Arcilene Fiorese Polli, representando o Espólio de Nicolau Fioreze, em face do Banco HSBC Bank Brasil Banco Multiplo, em que a autora alega que é credor do réu do valor devido em razão do Plano Verão. Da ilegitimidade passiva e legitimidade do Estado Quanto à alegação de que o réu é parte ilegítima para figurar no pólo da demanda, tal preliminar não pode ser acolhida, conforme demonstrado a seguir. Como observou o próprio réu, o Banco Central apenas edita as normas relativas à captação e à remuneração dos recursos depositados em poupança e a instituição financeira é a responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, quando da instituição dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Neste sentido: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 707151 / SP)". Sendo assim, o réu é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual afasto tal preliminar. Da ilegitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S/A Sustentou, ainda em sede preliminar, que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não houve sucessão entre o Banco Bamerindus e o HSBC. Sem fundamento o inconformismo do réu, pois possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança proposta pelos poupadores, pelas razões que passo a expor. É imperioso ressaltar que o Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, ao assumir as operações bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A, apresenta-se como autêntico sucessor deste, e, por essa razão, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda de cobrança. Isso porque, dita assunção, apesar de poder gerar acirradas discussões em tema de prova efetiva dos limites da absorção ou não da instituição anterior (Bamerindus) pelo réu, há de ser aqui analisada sob o prisma do cliente-consumidor. E nessa acepção, inegável é que o HSBC efetivamente assumiu as operações bancárias do Bamerindus, (com o decorrente sorver da estrutura física e da carteira de clientes existentes) estando assim estampada a sua legitimidade para a demanda instalada, até porque, possíveis debates calcados nos limites da negociação havida entre as instituições financeiras ou mesmo em relação ao Banco Central (na qualidade de interventor), devem ficar adstritas aos interesses dos mesmos, não podendo, portanto, interferir nos interesses do consumidor. De mais a mais, há de se anotar que embora de modo enfático o banco-réu alegue não ter tecnicamente ocorrido sucessão capaz de gerar sua responsabilidade nestes autos, nenhum elemento probante veio à tona para evidenciar a extensão ou a efetiva restrição cunhada aos atos da aquisição operada que, repita-se, à vista de seus clientes-consumidores, incluiu a continuidade das atividades bancárias então desenvolvidas pelo Bamerindus. A respeito, confira-se: "AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. CONTRA-RAZÕES QUE ARGÚI EXISTÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUEM MERECE SER CONHECIDO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE: CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE APURARÁ A EXISTENCIA OU NÃO DE VALORES COMPUTADOS. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. (...) - O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações

bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. (...)" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação cível nº 434116-6, rel. des. Guido Döbeli, j. 10/10/2007). Afastada, portanto, a presente preliminar. Da prescrição Quanto à prejudicial de mérito de prescrição da pretensão do requerente, vê-se que o aludido argumento não merece acolhida, pois a correção monetária e os juros remuneratórios incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório. Observa-se, dessa forma, que como é obrigação de natureza pessoal, incide ao caso concreto o disposto no artigo 177 do CCB/1916, isto é, prescreve em vinte (20) anos, juntamente com a obrigação principal. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça#, ou seja, não se aplica o contido no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil/1916. Isto porque a correção monetária e os juros remuneratórios, quando se fala em poupança, não são considerados como prestação acessória, mas parte integrante do principal. Ressalte-se que o contrato foi firmado na vigência do Código Civil de 1916 e, portanto, deve ser observada a regra de transição disposta no art. 2028 do novo Código Civil, segundo a qual, se transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, mantém-se a aplicação da lei anterior. Nesse diapasão é a jurisprudência maciça do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PLEITEADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. A redução na sentença do percentual do índice de correção monetária pleiteado na inicial, caracteriza o sucumbimento mínimo, devendo ser aplicado o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Os juros remuneratórios, na caderneta de poupança, representam crédito próprio, e não acessório, não incidindo o prazo prescricional previsto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil, pois trata-se de ação pessoal, onde o prazo prescricional é vintenário. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido" (Apelação Cível 110595-9, 1.ª Câmara Cível, Rel Des. Antonio Prado Filho, acórdão n.º 22571, publicado em 03/02/2003, DJ 6301). "CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. PLANOS BRESSER E COLLOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 177 DO CC/1916. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. Tendo transcorrido, à data da propositura da ação, mais da metade do prazo prescricional previsto pela lei anterior (art. 177, CC/1916), deve esta prevalecer, em razão do disposto no art. 2028 do CC/2002. 2. Os "juros remuneratórios", em ação que reclama a diferença não aplicada referente à correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, têm caráter indenizatório, e visam a diminuir a perda do poupador e evitar o enriquecimento ilícito do banco, que não pagou o que deveria, na época apropriada. Assim, admite-se a sua prescrição em vinte anos (art. 177 do CC/1916) e não em cinco anos (art. 178, §10º, III, do CC/1916). Jurisprudência pacificada a respeito. 3. O "índice da Procuradoria Geral da Justiça", referido pelo apelante, não é índice oficial e não pode ser usado para correção dos depósitos em caderneta de poupança" (Apelação Cível 110595-9, 5.ª Câmara Cível, Rel. Lílian Romero, acórdão n.º 12109, publicado em 02/08/2004, DJ 6676). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. Se os autores, sob o argumento de que banco depositário aplicou índice menor do que o previsto na lei para a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança, postulam os valores correspondentes às diferenças que não foram, na época correta, depositadas na conta de poupança, certo é que os juros remuneratórios, que incidirão sobre o montante das diferenças que vier a ser apurado, não prescrevem no prazo de cinco anos, previsto no art. 178, § 10, inc. III, do anterior Código Civil, vez que, juntamente com a correção monetária, compõem o valor do débito principal, pois, tratando-se de caderneta de poupança, os juros remuneratórios são capitalizados, inserindo-se, no instante a que passam a ser devidos, no débito principal, sobre o qual os juros remuneratórios do mês seguinte serão calculados e assim sucessivamente" (Apelação Cível n.º 150584-3; 5.ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Sarrão, acórdão 12823, publicado em 25/10/2004, DJ 6732). Por conseguinte, é de se afastar a assertiva de prescrição da pretensão do direito da requerente. Do Mérito Pretende a autora receber a diferença que o réu não teria creditado devidamente na conta poupança de seu falecido esposo em janeiro 1989, sendo que para tal objetivo juntou aos autos prova de que aquele manteve sua conta nesse período junto ao banco réu, através dos extratos, acostado às fls36-37. As diferenças referidas resultam do Decreto-Lei nº 2311 de 1986 e da Resolução nº 1338 de 05 de junho de 1987 do Banco Central (Plano Bresser) e da Medida Provisória nº 32 de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7730 de 31 de janeiro de 1989, que estabeleceu o denominado Plano Verão. Em decorrência do Plano Verão, os saldos das cadernetas de poupança deveriam observar o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989. A remuneração das cadernetas de poupanças é creditada mensalmente nas contas dos depositantes em suas datas de aniversário, que é o trigésimo dia subsequente à data da contratação ou da renovação do contrato. Essa remuneração deve obedecer ao critério vigente na data da celebração ou da renovação do contrato. O saldo da caderneta de poupança de titularidade do autor vinha sendo corrigido pela variação mensal do IPC, correspondendo à inflação real, até o advento do Plano Bresser e, posteriormente, do Plano Verão, que mudou os critérios de atualização e, com isso, surpreendeu os poupadores, que estavam certos que a correção seria pela inflação real, de modo a ferir seus direitos líquidos e certos. Ocorre que as alterações do critério de atualização das cadernetas de poupanças previstas pelo Plano Verão não poderiam refletir sobre as contas que já tinham seus períodos aquisitivos iniciados. Assim, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do advento daqueles planos econômicos, têm preservado o direito à correção monetária, referente ao IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Isto porque os planos econômicos, que alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança, não poderiam retroagir para alcançar situações jurídicas já constituídas. Dessa forma, a caderneta de poupança de titularidade do autor deveria ter sido remunerada de acordo com as normas vigentes na sua respectiva data de aniversário, no mês de janeiro de 1989, e não poderia sofrer alteração pela Medida Provisória nº 32/89. Portanto, o autor tem direito adquirido à remuneração dos saldos de suas cadernetas de poupança pelo IPC de janeiro de 1989, que refletiu a real inflação do período, cujo índice é de 42,72%. Assim, é devido à autora a diferença de remuneração entre o percentual de 42,72%, que deveria ter sido utilizado, e o que foi creditado no período em função do citado plano econômico Plano Verão. Inclusive, o entendimento jurisprudencial a esse respeito é no sentido de reconhecer ao depositante das cadernetas de poupança o direito de ter seus saldos corrigidos pelos critérios de correção existentes quando da abertura ou da renovação do contrato, conforme se pode ver das ementas a seguir transcritas: "AGRAVO LEGAL CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO PRELIMINAR REJEITADA CORREÇÃO MONETÁRIA LEI Nº 7.737/89 JANEIRO DE 1989 ÍNDICE DE 42,72% APLICABILIDADE DO IPC 1. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira privada, visto que o contrato bancário celebrado entre ela e o autor a torna a responsável única e exclusiva pelo pagamento da correção monetária dos saldos da caderneta de poupança. 2. É entendimento pacificado no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária do mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%. (STJ, 4ª Turma, RESP nº 257151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12.08.2002, v. u.). 3. Matéria preliminar rejeitada e agravo legal improvido." (TRF 3ª R. AC 334906 (96.03.067174-6) 6ª T. Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida DJU 27.06.2003 p. 448). "CADERNETA DE POUPANÇA DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS PLANO VERÃO PLANO COLLOR PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO Iniciado o período aquisitivo, não pode ser modificado o critério para cálculo dos rendimentos. Aplicação do IPC, no percentual de 84,32, em março de 1990, e de 42,72 em janeiro de 1989." (STJ RESP 178290 SP 3ª T. Rel. Min. Eduardo Ribeiro DJU 21.08.2000 p. 00120). Sobre o valor a ser pago pelo réu deverão incidir juros moratórios e correção monetária. III Dispositivo Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das diferenças a título de correção monetária da conta poupança de titularidade do autor, com reflexos nos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês, nos termos da fundamentação supra. As diferenças serão apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). O termo inicial da correção monetária será a data dos depósitos a menor. O crédito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JANAINA CLAUDIA FELICIANO-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1687/2008-MORAN ELETRICA LTDA EPP x DIPROEL DIST PARANAENSE DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA- Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. PAOLA CAROLINA MOREIRA GONÇALVES-.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-59/2009-CARMEN ZILMANN HILDEBRANT x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- I - Relatório Carmem Zilmann Hildebrant, qualificada na inicial (fls. 02), ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do HSBC BANK Brasil Banco Múltiplo. Alegou, em síntese, era titular, juntamente com Heinrich Hildebrant, de conta poupança na instituição requerida, contudo, nos meses janeiro de 1989, março/abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, o crédito relativo à correção monetária e juros incidentes sobre o saldo das referidas contas foi abaixo do esperado. Afirmou que a conduta afrontou direito adquirido seu, conduziu ao enriquecimento ilícito do réu e feriu ato jurídico perfeito, que havia se consumado quando da abertura da conta poupança. Requereu, ao final, a condenação do réu ao pagamento da diferença entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado na época, nas contas poupança, referente à atualização monetária nos meses pleiteados, corrigindo-se os valores a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena nos períodos e percentuais referidos, acrescidos de juros contratuais e remuneratórios de 0,5%, bem como a exibição dos documentos relativo à conta poupança da época pleiteada. Juntou documentos, fls. 15-40. O réu foi citado às fls. 44, e apresentou sua defesa, na forma de contestação, fls. 46-76. arguiu a preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que inexistiu sucessão entre o Banco Bamerindus e o HSBC. Ainda em sede preliminar alegou não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois em sendo de competência exclusiva do Governo Federal a fixação dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, de acordo com as conveniências da política econômica, compete às instituições financeiras apenas creditar os rendimentos nas contas dos clientes, em obediência estrita às regras emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e do BACEN. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição dos créditos pleiteados, sob alegação de que decorreu o prazo para a cobrança das diferenças pretendidas com a presente ação. Quanto ao mérito, argumentou, em síntese, que os índices aplicados às cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1989, de abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991, foram os estabelecidos pelas normas legais aplicáveis à espécie. Afirmou que não há violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito e que eventual direito dos autores teria sido alcançado pela prescrição. Requereu a improcedência do pedido. A autora refutou a peça contestatória, com a impugnação de fls. 82-86. Convertido o feito em diligência, fls. 90, a fim de que o

requerido apresentasse os extratos da contas poupanças, das quais se buscam as diferenças dos expurgos inflacionários. Os extratos foram anexados, fls. 119-130 e fls. 141-152. Contados e preparados, vieram os autos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposta por Carmem Zilmann Hildebrant, em face do Banco HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo, em que a autora alegou que é credora do réu de valores devidos em razão dos Planos Econômicos, Verão, Collor I e II. Da ilegitimidade passiva ante a legitimidade do Estado Quanto à alegação de que o réu é parte ilegítima para figurar no pólo da demanda, tal preliminar não pode ser acolhida, conforme demonstrado a seguir. Como observou o próprio réu, o Banco Central apenas edita as normas relativas à captação e à remuneração dos recursos depositados em poupança e a instituição financeira é a responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, quando da instituição dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Neste sentido: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido."(STJ - REsp 707151 / SP). Sendo assim, o réu é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual afasto tal preliminar. Da ilegitimidade passiva como sucessor do Bamerindus O réu sustentou, ainda em sede preliminar, que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não houve sucessão entre o Banco Bamerindus e o HSBC. Sem fundamento o inconformismo do réu, pois possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança proposta pelos poupadores. É imperioso ressaltar que o Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, ao assumir as operações bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A, apresenta-se como autêntico sucessor deste, e, por essa razão, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda de cobrança. Isso porque, dita assunção, apesar de poder gerar acirradas discussões em tema de prova efetiva dos limites da absorção ou não da instituição anterior (Bamerindus) pelo réu, há de ser aqui analisada sob o prisma do cliente-consumidor. E nessa acepção, inegável é que o HSBC efetivamente assumiu as operações bancárias do Bamerindus, (com o decorrente sorver da estrutura física e da carteira de clientes existentes) estando assim estampada a sua legitimidade para a demanda instalada, até porque, possíveis debates calcados nos limites da negociação havida entre as instituições financeiras ou mesmo em relação ao Banco Central (na qualidade de interventor), devem ficar adstritas aos interesses dos mesmos, não podendo, portanto, interferir nos interesses do consumidor. De mais a mais, há de se anotar que embora de modo enfático o banco-réu alegue não ter tecnicamente ocorrido sucessão capaz de gerar sua responsabilidade nestes autos, nenhum elemento probante veio à tona para evidenciar a extensão ou a efetiva restrição cunhada aos atos da aquisição operada que, repita-se, à vista de seus clientes-consumidores, incluiu a continuidade das atividades bancárias então desenvolvidas pelo Bamerindus. A respeito, confira-se: "AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. CONTRA-RAZÕES QUE ARGÚI EXISTÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUEM MERECE SER CONHECIDO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE: CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE APURARÁ A EXISTENCIA OU NÃO DE VALORES COMPUTADOS. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. (...) - O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança.(...)" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação cível nº 434116-6, rel. des. Guido Döbeli, j. 10/10/2007). Afastada, portanto, esta preliminar. Da prescrição O réu alegou, ainda, que os créditos pretendidos pela autora estão prescritos. Tal argumentação não merece prosperar. As ações sobre remuneração das cadernetas de poupança têm natureza pessoal, de modo que o prazo prescricional é de vinte anos. Por este motivo, afasto a alegação de prescrição. Do Mérito Pretende a autora receber a diferença que o réu não teria creditado devidamente em sua conta poupança em janeiro 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, sendo que para tal objetivo foram juntadas aos autos provas de que manteve suas contas nesse período junto ao banco réu, através dos extratos, acostados às fls. 141-152. Plano Verão As diferenças referidas resultam do Decreto-Lei nº 2311 de 1986 e da Resolução nº 1338 de 05 de junho de 1987 do Banco Central (Plano Bresser) e da Medida Provisória nº 32 de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7730 de 31 de janeiro de 1989, que estabeleceu o denominado Plano Verão. Em decorrência do Plano Verão, os saldos das cadernetas de poupança deveriam observar o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989. A remuneração das cadernetas de poupanças é creditada mensalmente nas contas dos depositantes em suas datas de aniversário, que é o trigésimo dia subseqüente à data da contratação ou da renovação do contrato. Essa remuneração deve obedecer ao critério vigente na data da celebração ou da renovação do contrato. O saldo da caderneta de poupança de titularidade dos autores vinha sendo corrigido pela variação mensal do IPC, correspondendo à inflação real, até o advento do Plano Bresser e, posteriormente, do Plano Verão, que mudou os critérios de atualização e, com isso, surpreendeu os poupadores, que estavam certos que a correção seria pela inflação real, de modo a ferir seus direitos líquidos e certos. Ocorre que as alterações do critério de atualização das cadernetas de poupanças previstas pelo Plano Verão não poderiam refletir sobre as contas que já tinham seus períodos aquisitivos iniciados. Assim, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do advento daqueles planos econômicos, têm preservado o direito à correção monetária, referente ao IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Isto porque os planos econômicos, que alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança, não poderiam retroagir para alcançar situações jurídicas já constituídas. Dessa forma, a caderneta de poupança de titularidade do autor deveria ter sido remunerada de acordo com as normas vigentes na sua respectiva data de aniversário, no mês de janeiro de 1989, e não poderia sofrer alteração pela Medida Provisória nº 32/89. Portanto, os autores tem direito adquirido à remuneração dos saldos de suas cadernetas de poupança pelo IPC de janeiro de 1989, que refletiu a real inflação do período, cujo índice é de 42,72%. Assim, é devido aos autores a diferença de remuneração entre o percentual de 42,72%, que deveria ter sido utilizado, e o que foi creditado no período em função do citado plano econômico Plano Verão. Inclusive, o entendimento jurisprudencial a esse respeito é no sentido de reconhecer ao depositante das cadernetas de poupança o direito de ter seus saldos corrigidos pelos critérios de correção existentes quando da abertura ou da renovação do contrato, conforme se pode ver das ementas a seguir transcritas: "AGRAVO LEGAL CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO PRELIMINAR REJEITADA CORREÇÃO MONETÁRIA LEI Nº 7.737/89 JANEIRO DE 1989 ÍNDICE DE 42,72% APLICABILIDADE DO IPC 1. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira privada, visto que o contrato bancário celebrado entre ela e o autor a torna a responsável única e exclusiva pelo pagamento da correção monetária dos saldos da caderneta de poupança. 2. É entendimento pacificado no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária do mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%. (STJ, 4ª Turma, RESP nº 257151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12.08.2002, v. u.). 3. Matéria preliminar rejeitada e agravo legal improvido." (TRF 3ª R. AC 334906 (96.03.067174-6) 6ª T. Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida DJU 27.06.2003 p. 448). "CADERNETA DE POUPANÇA DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS PLANO VERÃO PLANO COLLOR PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO Iniciado o período aquisitivo, não pode ser modificado o critério para cálculo dos rendimentos. Aplicação do IPC, no percentual de 84,32, em março de 1990, e de 42,72 em janeiro de 1989." (STJ RESP 178290 SP 3ª T. Rel. Min. Eduardo Ribeiro DJU 21.08.2000 p. 00120). Do Plano Collor Com relação ao Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei n° 8.024 de 12 de abril de 1990. O Plano Collor foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. O plano consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com este plano, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ$ 50 mil (cinqüenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. A Medida provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória n.º 168. Pela Medida Provisória n° 180 procedeu-se a alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei n.º 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês

anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio no patamar de 7,87% e em fevereiro de 1991 de 21,87%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 44,80% para abril de 1990. Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei n.º 6899/1981 e Decreto n.º 86.649/1981. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar a parte autora a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança mencionadas na inicial, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 42,72% em janeiro de 1989, 84,32%, em março de 1990, incidente este último tão-somente até o limite de NCz$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) para os saldos, de 44,80% para o mês de abril de 1990, de 7,87% para o mês de maio e de 21,87% em fevereiro de 1991, e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês. Outrossim, deverá incidir correção monetária sobre a condenação desde as datas retro citadas para os vencimentos das poupanças, observando-se os índices oficiais, ou seja, a OTN, de janeiro de 1989, a BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91, a TR - Taxa Referencial, de março/91 a junho de 1994, o IPCr, de julho/94 a junho/95 e, a partir daí, a média do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº 7.777/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 9.069/95 e Decreto nº 1544/95), acrescendo-se agora de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-128/2009-BANCO ITAULEASING S/A x RONALDO ALVES DE OLIVEIRA- Diga a parte autora quanto o cumprimento da carta de citação expedida as fls. 106. Intime-se. -Advs. MARCIO AIRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. MONITORIA-273/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SK SHOES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. e outro-Diga a parte autora quanto ao cumprimento da deprecata. Intimem-se. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e MIEKO ITO-.

71. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-279/2009-BERNADETH MICHALCZUK e outros x BANCO ITAU S/A- I - Relatório Bernadeth Michalczuk e outros, qualificados na inicial (fls. 02), ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do Banco Itaú S/A. Requereu, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados na conta de poupança do falecido Leonides Michalczuk, nos meses de janeiro de 1989. Para isso, afirmaram que este manteve conta de poupança junto ao Banco réu na época do Plano Verão. Alegaram, em suma, que no mês de janeiro de 1989, recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria de 42,72%. Requereram a procedência do pedido, a fim de serem ressarcidos quanto às diferenças de rendimentos aplicados em suas cadernetas de poupança por ocasião do supracitado plano. Juntaram documentos, fls. 07-32. O réu foi citado e apresentou defesa, em forma de contestação às fls. 51-71 e arguiu preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois em sendo de competência exclusiva do Governo Federal a fixação dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, de acordo com as conveniências da política econômica, compete às instituições financeiras apenas creditar os rendimentos nas contas dos clientes, em obediência estrita a tais regras, o que confere legitimidade para responder à ação apenas à União Federal. Disse que não há direito adquirido em relação à conta poupança que possue aniversário na segunda quinzena de cada mês. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição dos créditos pleiteados, sob alegação de que decorreu o prazo para a cobrança das diferenças pretendidas com a presente ação. No mérito, afirmou que inexiste direito adquirido, porque o réu cumpriu o que lhe foi determinado por expressa disposição legal e regulamentar, e que, antes de oficializado o índice de atualização e remuneração, há apenas a expectativa de direito. Os autores apresentaram impugnação à peça contestatória, fls. 79-86. Determinado o julgamento antecipado da lide, contados e preparados, vieram os autos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposta por Bernadeth Michalczuk e outros, em face do Banco Itaú S/A, em que os autores alegaram que são credores do réu dos valores devidos em razão do Plano Verão. Da ilegitimidade passiva Preliminarmente, sustenta o réu que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez as instituições financeiras agiram estritamente dentro dos termos da legislação que foi regularmente aprovada pelo Congresso Nacional, com o que qualquer responsabilidade deveria ser arcada pela União Federal. A jurisprudência pátria a respeito da ilegitimidade passiva ad causam encontra-se sedimentada no sentido de que o banco depositário é parte legítima para responder pelos pedidos de correção monetária relativamente aos Planos Econômicos até março de 1990, data do famigerado Plano Collor, quando então os ativos bloqueados passaram definitivamente para o Banco Central. Isso porque, de há muito se assentou que o contrato de poupança se estabelece entre o investidor e a instituição financeira, sem a participação da União, ainda que o banco aplique critérios adotados por autoridades monetárias federais é ela instituição financeira como parte contratante, a responsável pela execução do contrato, inclusive com a interpretação e aplicação de tais critérios. Assim, depreende-se que eventuais modificações legislativas federais sobre os critérios de correção monetária dos contratos de poupança, e aqui em especial as alterações introduzidas pelos Planos Bresser e Verão, não têm o condão de descaracterizar a relação creditícia existente entre o autor (depositante) e a instituição financeira (depositária). Inaceitável a tese do requerido, que pretende transferir à União a responsabilidade pelos prejuízos eventualmente decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Neste sentido, a jurisprudência é uníssona: "1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda" (REsp nº 707151/SP. 4ª T. rel. Min. Fernando Gonçalves. J. 17/05/2005. DJ 01.08.2005 p. 471). "Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão" (REsp. nº 235.903-CE 4ª T. rel. Min. Aldir Passarinho Jr. j. 20.9.01 DJU 4.2.02, pág. 371). "COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. ÍNDICE. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. ART. 2028 DO NOVO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. 'É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa'. (...)" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação cível nº 375401-4, rel. des. Airvaldo Stela Alves, acórdão nº 5.925, j. 23/5/2007). Afasto, portanto, a presente preliminar. Da prescrição Sustentou também o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios das contas de poupança, referindo que os mesmos se enquadrariam na hipótese do § 10º, inciso III, do art. 178 do CC/1916; De fato, o artigo 178, § 10º, inciso III do Código Civil de 1916, dispunha que o prazo prescricional era de 05 (cinco) anos para a cobrança de juros ou prestações acessórias. Contudo, os juros remuneratórios ora discutidos, juntamente com a correção monetária, compõem a própria obrigação principal assumida pela instituição financeira, não se tratando de prestações acessórias. Ora, o contrato de caderneta de poupança visa tão-somente o recebimento de correção monetária e juros remuneratórios por parte do poupador, compondo as duas remunerações a própria prestação assumida na relação comercial firmada. Assim, tratando-se de prestação principal, a prescrição dos juros remuneratórios para a correção dos expurgos das cadernetas de poupança obedece ao artigo 177 do Código Civil de 1916, o qual dispõe sobre eventual perecimento de direito pessoal: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos..." (Código Civil de 1916) Este, aliás, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça e, também, do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, REsp nº 780.085/SC, 1ª Turma, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, Julgado em 17/11/2005, DJ: 05/12/2005, p. 247). (Grifei) "AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. Conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.037-SP, os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão

por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos. Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo." (STJ, AgRg no REsp nº 729.231/SP, 4ª Turma, Rel.: Min. Cesar Asfor Rocha, Julgado em 16/08/2005, DJ:28/11/2005. p. 314). (Grifei) Superada a prejudicial, passa-se à análise do mérito. Mérito Pretendem os autores receber a diferença que o réu não teria creditado devidamente na conta poupança em janeiro 1989, de titularidade do Sr. Leonides Michalczuk, dos quais são herdeiros, sendo que para tal objetivo juntaram aos autos prova de que aquele manteve conta de poupança no período mencionado junto ao banco réu, acostando os extratos de fls. 26-27. Plano Verão As diferenças referidas resultam do Decreto-Lei nº 2311 de 1986 e da Resolução nº 1338 de 05 de junho de 1987 do Banco Central (Plano Bresser) e da Medida Provisória nº 32 de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7730 de 31 de janeiro de 1989, que estabeleceu o denominado Plano Verão. Em decorrência do Plano Verão, os saldos das cadernetas de poupança deveriam observar o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989. A remuneração das cadernetas de poupanças é creditada mensalmente nas contas dos depositantes em suas datas de aniversário, que é o trigésimo dia subseqüente à data da contratação ou da renovação do contrato. Essa remuneração deve obedecer ao critério vigente na data da celebração ou da renovação do contrato. O saldo da caderneta de poupança de titularidade do autor vinha sendo corrigido pela variação mensal do IPC, correspondendo à inflação real, até o advento do Plano Bresser e, posteriormente, do Plano Verão, que mudou os critérios de atualização e, com isso, surpreendeu os poupadores, que estavam certos que a correção seria pela inflação real, de modo a ferir seus direitos líquidos e certos. Ocorre que as alterações do critério de atualização das cadernetas de poupanças previstas pelo Plano Verão não poderiam refletir sobre as contas que já tinham seus períodos aquisitivos iniciados. Assim, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do advento daqueles planos econômicos, têm preservado o direito à correção monetária, referente ao IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Isto porque os planos econômicos, que alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança, não poderiam retroagir para alcançar situações jurídicas já constituídas. Dessa forma, a caderneta de poupança de titularidade do autor deveria ter sido remunerada de acordo com as normas vigentes na sua respectiva data de aniversário, no mês de janeiro de 1989, e não poderia sofrer alteração pela Medida Provisória nº 32/89. Portanto, o autor tem direito adquirido à remuneração dos saldos de suas cadernetas de poupança pelo IPC de janeiro de 1989, que refletiu a real inflação do período, cujo índice é de 42,72%. Assim, é devido ao autor a diferença de remuneração entre o percentual de 42,72%, que deveria ter sido utilizado, e o que foi creditado no período em função do citado plano econômico Plano Verão. Inclusive, o entendimento jurisprudencial a esse respeito é no sentido de reconhecer ao depositante das cadernetas de poupança o direito de ter seus saldos corrigidos pelos critérios de correção existentes quando da abertura ou da renovação do contrato, conforme se pode ver das ementas a seguir transcritas: "AGRAVO LEGAL CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO PRELIMINAR REJEITADA CORREÇÃO MONETÁRIA LEI Nº 7.737/89 JANEIRO DE 1989 ÍNDICE DE 42,72% APLICABILIDADE DO IPC 1. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira privada, visto que o contrato bancário celebrado entre ela e o autor a torna a responsável única e exclusiva pelo pagamento da correção monetária dos saldos da caderneta de poupança. 2. É entendimento pacificado no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária do mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%. (STJ, 4ª Turma, RESP nº 257151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12.08.2002, v. u.). 3. Matéria preliminar rejeitada e agravo legal improvido." (TRF 3ª R. AC 334906 (96.03.067174-6) 6ª T. Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida DJU 27.06.2003 p. 448). "CADERNETA DE POUPANÇA DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS PLANO VERÃO PLANO COLLOR PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO Iniciado o período aquisitivo, não pode ser modificado o critério para cálculo dos rendimentos. Aplicação do IPC, no percentual de 84,32, em março de 1990, e de 42,72 em janeiro de 1989." (STJ RESP 178290 SP 3ª T. Rel. Min. Eduardo Ribeiro DJU 21.08.2000 p. 00120). Sobre o valor a ser pago pelo réu deverão incidir juros moratórios e correção monetária. A correção monetária, como mera recomposição do valor da moeda, há que ser aplicada de maneira integral, mensalmente, pela variação: (a) da OTN, nos meses de agosto de 1987 a janeiro de 1989; (b) de 42,72%, no mês de fevereiro de 1989; (c) de 23,6%, no mês de março de 1989; (d) do IPC, nos meses de abril de 1989 e março de 1991; (e) do INPC, nos meses de abril de 1991 a julho de 1994; (f) do IPC-r, nos meses de agosto de 1994 a julho de 1995; (g) do INPC, a partir de agosto de 1995 (fonte: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, THEOTÔNIO NEGRÃO, 35ª ed., Saraiva, 2003, p. 1987). Os juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, também são devidos, a partir da citação, que foi o ato que constituiu a ré em mora, à falta de prova de notificação anterior. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das diferenças a título de correção monetária da conta poupança de titularidade do Sr. Leonides Michalczukr, com reflexos nos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, nos termos da fundamentação supra. As diferenças serão apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC no mes janeiro de 1989 (42,72%). O termo inicial da correção monetária será a data dos depósitos a menor. O crédito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. Condeno o réu ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVAN PAROLIN FILHO, CLARISSA LOIZEL MUNIZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-293/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RONALDO JOSE DE ALMEIDA- Manifeste-se a parte autora quanto a certidao de fls. 92. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-384/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x EMERSON CARLOS DE ASSIS- Ciencia a parte autora da certidao de fls. 72. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

74. MONITORIA-414/2009-J.MALUCELLI SEGURADORA S/A x JOABI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA-Diga a parte autora quanto ao cumprimento da deprecata. Intimem-se. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-506/2009-DSP DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x WV COM DE REFEIÇOES E RESTAURANTE LTDA- 1. Defiro o requerimento de fls. 77 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessemnta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte requerente independente de nova conclusão. 3. Intimem-se. -Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI-.

76. ARROLAMENTO-524/2009-IVANA RODRIGUES GARCIA x ESPOLIO DE IRIAN RODRIGUES- Vistos e examinados os presentes autos de ação de arrolamento, registrado sob o 524/2009, em que são herdeiros Ivana Rodrigues Garcia e Outros, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Trata-se de ação de arrolamento para a partilha amigável entre herdeiros maiores e capazes. 2. Juntaram os documentos relativos aos bens a serem partilhado (fls. 29/30). Juntaram ainda certidões negativas federais (fls. 46), estaduais (fls. 41) e municipais (fls.42), em nome do inventariado. 3. Estando a documentação em ordem, julgo, procedente a partilha de fls. 75/77 destes autos de arrolamento dos bens deixados por Ivana Rodrigues Garcia, vez que obedecida a disposição constante do artigo 1829 do Código Civil, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 4. O formal de partilha somente deve ser expedido após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos, como dispõe o §2°, do art. 1031, do Código de Processo Civil. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. LUIZA MARIA C. SILVA e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

77. DESPEJO-653/2009-ANTONIO MIGUEL DA CRUZ x ADRIANO ALMEIDA RIBAS- Retirar carta de citação de fls. 42 mediante petiçao de fls. 64. Intime-se. -Adv. BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA-.

78. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-666/2009-BANCO FINASA S/A x DIEGO PAULINO JUCOSKI- Defiro o requerimento formulado às fls. 75, a fim de que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

79. MONITORIA-810/2009-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ISOMEC USINAGEM LTDA e outro- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI-.

80. MONITORIA-1055/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RCK ASSISTENCIA TECNICA LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

81. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1066/2009-WILLIAN JOSE DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Willian José de Souza em face de Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. O feito tramitou, com cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 149, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a ser descontado do depósito judicial de fls. 125. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Gerson Requião (fls. 150). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente ao depósito judicial de fls. 125. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Após, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

82. MONITORIA-1082/2009-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x J LOURIVAL ALEXANDRE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outro-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1263/2009-COOPERATIVA CRED MUTUO PROF MEDICOS SAUDE MEDICRED x MARCO AURELIO MAGRIN BARROS-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente.

Intimem-se. -Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e GABRIEL JAMUR GOMES-.

84. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1402/2009-LEOPOLDO GONCALVES x DAVI BRASILEIRO e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 1402/2009 em que é autor Leopoldo Gonçalves e réus Davi Brasileiro e Sirlei Nonato de Lima. I - Relatório 1. Leopoldo Gonçalves, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Davi Brasileiro e Sirlei Nonato de Lima, alegando que é proprietário dos imóveis localizados na rua Riachuelo, nº. 492 e 500, Centro, nesta Capital, pelo qual firmou contrato de locação com a empresa dos requeridos. Arguiu que o contrato foi tacitamente renovado. Mencionou que como garantia lhe foram entregues alguns direitos fonográficos da filha dos requeridos. Alegou que em complemento cedeu aos requeridos o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Pretende o recebimento dos valores devidos, no importe de R$ 55.640,00 (cinquenta e cinco reais e seiscentos e quarenta reais). Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 08/25 e fls. 32/48. 2. Os réus apresentaram contestação de fls. 72/78, aduzindo a impossibilidade de discutir a dívida embasada em confissão de dívida inexistente e a preexistência de ação de execução extrajudicial julgada extinta. Requereram a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 79/105. 3. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 08/117, reiterando os argumentos iniciais. 4. O feito foi saneado às fls. 122/123, momento em que foi determinado o julgamento antecipado da lide. 5. Voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Cobrança", proposta por Leopoldo Gonçalves, em face de Davi Brasileiro e Outro, em que o autor alega que os réus são devedores na quantia de R$ 55.640,00 (cinquenta e cinco mil reais e seiscentos e quarenta reais). Mérito 1. Os réus não negam o débito relativo aos alugueis, bem como o débito relativo ao valor cedido em complemento para a produção dos discos de sua filha. 2. Denote-se que os requeridos se limitaram apenas em arguir a preexistência de ação de execução extrajudicial, a qual foi julgada extinta em razão da procedência de ação de embargos à execução. 3. Contudo, em análise à prova documental produzida nos presentes autos, ficou demonstrado que a ação de execução de título extrajudicial foi julgada extinta em razão do reconhecimento da falta de interesse processual, uma vez que o meio cabível para a cobrança de valores decorrentes de direitos fonográficos é a ação de cobrança e não a ação de execução de título extrajudicial. 4. Assim, resta incontroverso o débito dos réus relativos aos valores para a produção de dois discos da filha de sua filha, bem como dos valores dos alugueis, conforme pleiteado na inicial. 5. Assim, a pretensão do autor deve ser julgada totalmente procedente, com a condenação dos réus ao pagamento de R$ 55.640,00 (cinquenta e cinco mil reais e seiscentos e quarenta reais), que devem ser atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a citação até o efetivo pagamento. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de Leopoldo Gonçalves, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R$ 55.640,00 (cinquenta e cinco mil reais e seiscentos e quarenta reais) corrigidos aplicando-se ao valor juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a citação até o efetivo pagamento, tudo conforme a fundamentação. 2. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e LUIZ ROBERTO FELIX-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1485/2009-VILMA REGINA SIEBEN x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS- Vistos e examinados os presentes autos de ação de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, registrados sob o nº 1485/2009, em que é autor VILMA REGINA SIEBEN e réu LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 53-55, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 53-55, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1588/2009-BANCO ITAU S/A x LENIR VANDERLEI CAETANO ME e outro- Defiro os requerimentos de fls. 117/118. Seguem em anexo as respostas do sistema Bacenjud e do sistema RenaJud quanto ao bloqueio de bens em nome da parte executada no limite do valor da divida. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.

87. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1820/2009-COND RES MORADA DO SOL x ANTONIO MARCOS DE MACEDO- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

88. ORDINÁRIA-1924/2009-JOSUE DE CARVALHO. x BRASIL TELECOM S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária", autuados sob o nº. 1924/2009 em que é autor Josué de Carvalho e ré Brasil Telecom S/A. I - Relatório 1. Josué de Carvalho propôs a presente ação ordinária em face de Brasil Telecom S/A, sustentando que é usuário dos serviços da ré, mas a partir de maio de 2009 passou a lhe ser exigido valor de serviço jamais solicitado ou utilizado pelo autor, entre eles mensalidade turbo 1,5M, franquia pluri amigos, bloqueio de chamadas a cobrar recebidas, comodidade de pacotes de serviços inteligentes 2, conforme faturas anexas. Aduziu que a cobrança dos serviços não solicitados elevaram substancialmente o valor das despesas, impossibilitando o adimplemento das faturas, o que gerou diversas reclamações junto ao sistema de atendimento da ré. Alegou que a ré promoveu a inscrição de seu nome em rol de maus pagadores e ainda suspendeu a linha telefônica, muito embora o autor continue recebendo faturas. Asseverou que a ré não cumpriu com o dever de informação previsto no CDC, realizando cobranças indevidas, que devem ser declaradas inexistentes. Disse que cabe à ré o pagamento de indenização por danos morais sofridos pela inscrição indevida, requerendo a antecipação de tutela para levantar o seu nome dos cadastros. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 11/26. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 28/29, tendo o autor se manifestado às fls. 34, com despacho de fls. 35, que restou embargado às fls. 37/40, e rejeitado às fls. 41. O autor juntou documentos de fls. 43/47, sendo indeferida a tutela antecipada às fls. 48/49 e deferida a gratuidade processual. 3. A ré apresentou contestação de fls. 52/61, alegando que todas as cobranças realizadas decorrem de serviços solicitados e utilizados pelo autor, não havendo nenhum número de protocolo que demonstre a insatisfação do autor com seus serviços. Aduziu que o autor tenta se esquivar de suas obrigações, não tendo a ré agido de forma ilícita ou irregular, razão pela qual não há o dever de indenizar. Sustentou que no caso não é devido dano moral ao autor, porque já possui apontamentos anteriores ao ajuizamento da demanda. Impugnou os documentos apresentados e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 62/113. 4. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 116/117. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 126. 6. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação Ordinária", proposta por Josué de Carvalho, em face de Brasil Telecom S/A, em que o autor alega que a ré de forma indevida lançou débitos em sua fatura, o que gerou a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, causando-lhe diversos prejuízos morais, pelos quais deve ser indenizado. Mérito 1. Ao caso em tela se aplica o Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor foi tido pelo réu como consumidor de seus serviços, assim como a ré foi fornecedora dos mesmos, encaixando-se as partes nos conceitos dos artigos 2º e 3º daquele diploma legal. 2. A ré sustentou que o autor contratou a linha telefônica móvel celular, com plano que previa as cobranças levadas a efeito, não agindo de forma irregular ou ilícita. No entanto, não há nos autos cópia do contrato firmado entre as partes, para verificar o plano contratado e a inequívoca ciência do autor sobre os encargos cobrados pela ré. Cabia à ré a prova de que cumpriu com seu dever de informação, previsto no art. 6º, III do CDC, o que não restou demonstrado. 3. Desta forma, tem-se que a ré não comprovou que o autor efetivamente contratou os serviços que por esta demanda impugna, sendo certo que os documentos de fls. 100/113 não se prestam a esse fim, porque unilateralmente produzidos, não tendo a ré se desincumbido do ônus da prova, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Note-se ainda que a ré agiu sem cautela eis que passou a cobrar serviços sem se certificar de que o autor havia contratado os mesmos, ocorrendo falha na prestação de seus serviços. Sendo assim, deve ser declarada a inexistência do débito referente às cobranças dos seguintes encargos: mensalidade turbo 1,5M, franquia pluri amigos, bloqueio de chamadas a cobrar recebidas e pacote de serviços inteligentes 2. 4. Todavia, muito embora se acate o pedido do autor para excluir do débito tais cobranças, note-se que não se pode declarar a inexistência integral do débito, já que o autor, em sua petição inicial, afirmou que "As cobranças pelos serviços não solicitados elevaram consideravelmente o valor global das despesas telefônicas do autor, impossibilitando-o de adimplir a suposta dívida" (fls. 03). Ora, o autor confessa que a partir de determinado mês não pagou nenhum valor a título de fatura, nem mesmo aqueles valores efetivamente contratados. 5. Cabia ao autor, ao não concordar com eventuais excessos praticados pela ré, depositar o valor incontroverso em juízo, o que não realizou. Desta forma, impossível declarar a inexistência de débito, já que débito há, embora não no valor exigido pela ré. 6. Diante disso, tem-se que pela ausência de informações necessárias, o serviço da ré foi defeituoso, devendo ser aplicado ao caso a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC, que prevê: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 7. Tem-se que ao caso deve ser aplicada a responsabilidade objetiva prevista no artigo supra citado, declarando-se parcialmente a inexigibilidade do débito, tão somente relativo à cobrança dos serviços de mensalidade Turbo 1,5M, pluri amigos, bloqueio de chamadas a cobrar e serviços inteligentes 2. 8. Tendo em conta a responsabilidade objetiva pela falha na prestação dos serviços, caberá à ré a devolução em dobro de tais valores, considerando que agiu de má-fé ao exigir do consumidor valores de tarifas não contratadas. Neste sentido: "DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. 1 A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido, quanto a má-fé do credor. 2 Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1199273 SP 2010/0110709-0, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 19.08.2011)" "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. DÉBITO RECLAMADO NÃO SUFICIENTEMENTE DISCRIMINADO. LICITUDE DA CONDUTA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO." (TJSP, Ap. 154096120098260564 SP 0015409-61.2009.8.26.0564, rel. Dês. Dimas Carneiro, 37ª Câmara de Direito Privado, julg. 22.09.2011) 9. Portanto, caberá à ré a devolução

em dobro dos valores indevidamente exigidos do autor, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por artigos. 10. Considerando que existe débito do autor, embora não no valor exigido pela ré, não se pode falar em excluir o nome do autor do rol de inadimplentes, mas tão somente em retificar o valor eventualmente constante dos cadastros para aquele realmente devido, se resultar débito após a devolução em dobro ora determinada. 11. Por fim, o pedido do autor para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais não pode prosperar, já que existe débito inadimplido pelo autor, que deu causa à inscrição no rol de inadimplentes. 12. Diante disso, o pedido do autor deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para declarar a inexistência de débito do autor junto à ré com relação às cobranças de mensalidade Turbo 1,5M, plano pluri amigos, bloqueio de chamadas a cobrar recebidas e plano de serviços inteligentes 2, cujos valores devem ser repetidos pela ré de forma dobrada, em montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença por artigos, devendo ser feita a retificação do valor do débito levado a inscrição nos cadastros de inadimplentes, sem os encargos ora excluídos, caso resulte saldo devedor após a repetição dobrada. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes em parte os pedidos de Josué de Carvalho, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de débito do autor junto à ré com relação às cobranças de mensalidade Turbo 1,5M, plano pluri amigos, bloqueio de chamadas a cobrar recebidas e plano de serviços inteligentes 2, cujos valores devem ser repetidos pela ré de forma dobrada, em montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença por artigos, devendo ser feita a retificação do valor do débito levado a inscrição nos cadastros de inadimplentes, sem os encargos ora excluídos, caso resulte saldo devedor após a repetição dobrada, consoante fundamentação. 2. Condeno o autor, tendo em conta a sucumbência mínima da ré (art. 21, parágrafo único do CPC), ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-2005/2009-(apenso aos autos 115/2009)-EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- I Relatório EMBRAMAD Empresa Brasileira de Madeiras Ltda e outros opuseram embargos à execução em face de Banco Bradesco S/A; na qual pretendem a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da alegação de nulidade da execução e do título ou o reconhecimento de excesso de execução. Alegaram os embargantes, em síntese, que os avalistas são partes ilegítimas para figurarem na ação de execução, haja vista que se trata de contrato de abertura de conta corrente e não de um título de crédito. Afirmaram que os documentos denominados "demonstrativo do débito" não explicam com clareza os elementos e critérios empregados, o que inquina de nulidade o título. Alegaram excesso na execução pela cobrança de juros abusivos e capitalizados. Pugnaram pela procedência dos embargos. Juntaram documentos, fls.43-59. O embargado apresentou impugnação (fls. 75-94); rebatendo as teses da inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 102). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de embargos a execução opostos por Embramad Empresa Brasileira de Madeiras Ltda e outros em face de Branco Bradesco S/A, na qual os embargantes pleitearam a nulidade do título por falta dos requisitos essenciais e excesso na execução. Preliminares A parte embargante alegou ilegitimidade passiva dos avalistas, sob argumento de inexistência do aval por eles prestado, por não se tratar a Cédula de Crédito Bancário de título de crédito, como antes já explicitado. No entanto, o art. 26 da Lei 10.931/2004 é taxativo ao dispor que "a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade". Nesse contexto, regular o aval, e, por conseqüência, legitimados os garantidores para constar no pólo passivo da execução. Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de demonstrativo do débito. Iliquidez do título. Nulidade da Execução. Carência da ação. É imprescindível a observância ao artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução vir acompanhada de demonstrativo do débito discriminando a sua evolução e os critérios utilizados para o cálculo. A inobservância ao preceito implica na iliquidez do título e conseqüente nulidade da execução, a teor do artigo 618, inciso II do CPC, implicando na carência de ação e extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Entretanto, não é o que ocorre nos autos. O embargado demonstrou através da planilha de cálculos juntada as fls. 12-14 dos autos de execução nº 115/2009, evolução dos débitos e discriminadamente demonstrou os critérios de ajuste, correção monetária, juros e amortizações, etc. Portanto, há liquidez no título quando o valor da dívida é facilmente conseguido através de simples cálculo aritmético, previstas as forma de evolução no próprio título. Mérito Os embargantes alegaram, em síntese, cobrança de juros capitalizados de forma ilegal, cobrança de juros remuneratórios acima do devido, cobrança de juros moratórios em percentual além do legal, cobrança de TAC, multa fixada além do teto legal, sustentara, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O embargado rebateu tais teses. Aplicação do CDC Inicialmente, cumpre analisar o pedido de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor feito pela parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 3º, parágrafo 2º, incluiu a atividade bancária entre os fornecedores de serviços. Em razão disso, tem-se que todo o contrato particular realizado por instituição financeira com pessoa natural ou jurídica (extensivamente). Sobre o tema há Súmula STJ: Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Cabe ressaltar que o conceito de instituição financeira abrange igualmente as administradoras de cartões de crédito e não apenas os estabelecimentos bancários, nos termos da Súmula 283 do STJ. Infere-se, portanto, que se aplicam ao caso sob análise as normas consumeristas, que preconizam a ordem pública e o interesse social. Levando-se em conta a hipossuficiência do consumidor, relativiza-se o princípio da obrigatoriedade dos contratos - "pacta sunt servanta", possibilitando a sua análise pelo Estado-Juiz, com a finalidade de anular cláusulas tidas pela parte autora como manifestamente abusivas e restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. Contudo, não há de se falar em revisão de ofício pelo juízo, que, nos termos da Súmula 381 do STJ, limita a análise do contrato às alegações da parte autora. Ainda, é sumulado pelo STJ o entendimento de que a análise das cláusulas abusivas alcança os contratos já findos, renegociados ou confessados. Isso porque o contrato originalmente nulo não causa efeitos, sendo a sua renegociação igualmente nula. Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificulte na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18 ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,20% ao mês e 29,8406705% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). A multa está no percentual de 2%. Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê: 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa de juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula n° 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Conforme orientação encontrada na Súmula n° 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencionada não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a

incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.Publique-se.Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Outrossim, vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional especifica. Multa A multa moratória está dentro dos parâmetros legais previstos no artigo 52, § 1º, da Lei 8.078/90, no patamar de 2% sobre o valor das prestações devidas, inexistindo razão para reparo neste tópico. Taxa de Abertura de Crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Portanto, a procedência parcial dos embargos, tão-somente para determinar a devolução da TAC é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, determinando que a execução prossiga afastando a cobrança de taxa de abertura de crédito, determinando sua compensação no valor do débito dos embargantes, e conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do embargado, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDERSON BORCATH BARBERI e MURILO CELSO FERRI-.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2040/2009-WILLIAN EUGENIO DE SOUZA x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Consignação em Pagamento C/C Revisão de Contrato e Pedido Liminar", sob nº 2040/2009, em que é autor Willian Eugenio de Souza e réu HSBC Leasing Arrendamento Mercantil (Brasil) S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com a ré e, como conseqüência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito, mantendo-o na posse do bem mediante depósito dos valores que entende devidos em juízo. 2. O autor alega que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil no valor de R$ 28.548,60 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), para pagamento em 60 prestações de R$ 509,14 (quinhentos e nove reais e quatorze centavos). Sustentou que o contrato deve ser descaracterizado para financiamento e que deve ser feita a revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio, aplicando-se o CDC para afastar a cobrança de tarifas de contratação e manutenção, IOF, ISS, ICMS, IPVA, DPVAT, juros excessivos, comissão de permanência e capitalização de juros, afastando-se a mora. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que a ré inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e para ser mantido na posse do bem mediante depósitos judiciais. Pediu a revisão do contrato, condenando-se a ré a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 29/53. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 56, o que foi cumprido às fls. 58/59. 5. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 60/62. 6. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 65/88, ao qual foi negado provimento. 7. Realizada a audiência de conciliação às fls. 106/107, esta restou prejudicada em razão da ausência de comparecimento da autora. O réu apresentou defesa oral de fls. 106/107, aduzindo que inexiste onerosidade excessiva, posto que o contrato está de acordo com o CDC. Afirmou que o contrato não é de adesão, bem como não há incidência de juros remuneratórios e capitalizados. Afirmou que o ISS não é devido, e que a restituição de valores não é cabível. Alegou que a multa não é excessiva e que não há como declarar a propriedade do veiculo em favor do autor somente com o ajuizamento da presente ação. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 108/112. 8. O autor replicou, fls. 127/130. 9. O feito foi saneado às fls. 131/134. 10. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de arrendamento mercantil em que o autor pretende a revisão do contrato firmado com a ré para expurgo de valores cobrados de forma indevida. a) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor 1. A orientação jurisprudencial confirma que o leasing financeiro é uma atividade bancária e por isso submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, mormente à vista da definição de fornecedor contida no art. 3º, da Lei 8.078/90. 2. A atividade desenvolvida pelo réu, encontra plena correspondência com a expressão das atividades do fornecedor descrita pelo artigo 3.º, § 2.°do CDC, uma vez que presta serviços de natureza financeira, como é a atividade relacionada com os contratos de leasing. 3. Na lição de Cláudia Lima Marques, acompanhando a melhor doutrina, tem-se que "a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor, sob a incidência do CDC, é hoje pacífica". Ou seja, o CDC autoriza a revisão de cláusulas em contratos de "adesão", modalidade que sem dúvida, inclui os contratos de "leasing". 4. Não há como afastar, portanto, a aplicação do Código do Consumidor ao contrato em questão, ganhando maior importância, pois, o dever do arrendante em informar o arrendatário sobre o inteiro conteúdo do contrato (art. 46, CDC), dando destaques a cláusulas e fornecendo dados exatos não passíveis de dúvidas. E, sempre tendo em mente que as cláusulas serão interpretadas de modo a beneficiar mais o consumidor (art. 47, CDC). 5. Assim, conclui-se que o pedido postulado pelo autor é perfeitamente possível em face do artigo 51, inciso IV do CDC, pois há de se reconhecer, in casu, o princípio da boa-fé como fator determinante do afastamento de cláusulas abusivas. 6. Por sua vez, o pacta sunt servanda como princípio, por tal natureza genérico, não resiste às derrogações que sejam imprimidas expressamente pelo legislador, especialmente aquelas que tem por fim a proteção do contratante contra cláusulas abusivas. 7. Ainda, consoante Arruda Alvim, Thereza Arruda Alvim Wambier, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, tem-se, no entanto, que "a nulidade de uma cláusula, em princípio, não induz a nulidade do contrato em que está integrado (artigo 51, § 2º, deste Código)", o que mais autoriza a intervenção do Judiciário, a fim de que seja mantido o equilíbrio dos direitos das partes no contrato. 8. Portanto, mais uma vez ratifica-se que, dentro desse diapasão (contrato de adesão), toda e qualquer desvantagem ao aderente deve ser devidamente informada pela parte adversa, de forma singularmente exposta, inclusive do ponto de vista físico no contrato de adesão, em nome da boa-fé que deve presidir qualquer relação negocial. 9. Assim, notadamente é inarredável o poder que detém o Judiciário de ao localizar uma cláusula abusiva ou ilegal constante de um contrato, afastá-la, tornando hígida a relação entre as partes. 10. E, tal como na alienação fiduciária, no arrendamento mercantil a defesa não pose ser restringida. Pode o arrendatário discutir cláusulas do contrato, inclusive com caráter revisional. 11. Contudo, não se olvide que eventual cobrança indevida de encargos não descaracteriza a mora se o arrendatário não ofereceu o pagamento principal, que é a parte incontroversa. b) dos juros e sua capitalização 1. O autor assevera que os juros contratuais são excessivos, motivo pelo qual não são devidos os valores requeridos pelo réu. 2. Desde já, diga-se que, em princípio, não há fixação expressa de juros em contratos de arrendamento mercantil, mas sim uma contraprestação que mescla vários fatores, dentre eles, a remuneração do arrendante. 3. Ou seja, se deve admitir que, de fato, nas operações referentes ao 'leasing' não ocorre a cobrança de juros tal como se constata em operações bancárias de mútuo. 4. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES (IGPM E TR) PACTUADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO 1 PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO. (...)

"Considerando que no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação pela utilização do bem de propriedade da arrendante, não há que se falar em limitação da taxa de juros e muito menos em anatocismo.(TJPR - 14ª C.Cível - AC 0335828-3 - Toledo - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 18.06.2008)". 5. Aliás, o entendimento pacífico do extinto TAPR e também do STJ, é no sentido de que no contrato de arrendamento mercantil, não há de falar de cobrança de juros, pois se trata de um contrato complexo envolvendo financiamento, locação e compra e venda. (TAPR Ac. 0233094-7 Curitiba 4ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Bodziak DJPR 27.08.2004)# . 6. As regras de experiência em face da análise de contratos dessa estirpe, bem como as assertivas contidas em julgados de todo o país, indicam que a taxa de arrendamento mercantil é determinada na contratação do arrendamento, e aplicados sobre o valor do bem, para cobrir os seguintes itens: custo de aquisição do bem arrendando; custos financeiros do arrendador; custos de imobilização do bem; taxas de serviços; custos administrativos; e spread da operação. 7. A partir desse entendimento, conclui-se que não há a cobrança direta de juros remuneratórios sobre o bem arrendado em contratos de arrendamento mercantil, estando o spread da operação incluso na taxa de arrendamento que incide sobre o bem arrendado. 8. Assim, em se admitindo que não há cobrança de juros propriamente dita, impossível se falar, em princípio, na existência de capitalização, posto que a ilação lógica é a de que por não existir a figura direta de juros em contratos de arrendamento mercantil, não há que se falar de sua capitalização. 9. Aliás, é essa a conclusão extraída no julgado proveniente do então TAPR (Ac. 0231808-3 DJPR: 20/08/2004), tendo como relator o ilustre Desembargador Valter Ressel. 10. Conclui-se, então, em não acatar os pedidos do autor tendentes à limitação da taxa de juros remuneratórios e exclusão de capitalização, vez que nesta modalidade contratual não existe a figura direta de juros. c) da comissão de permanência 1. O autor ainda se insurge com relação aos encargos moratórios, afirmando que não é possível a cobrança da comissão de permanência em conjunto com juros moratórios. 2. De acordo com a Súmula 294 do STJ tem-se que: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". 3. Ou seja, constata-se que, no período da inadimplência, além da comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa dos juros contratados, podem ser cobrados os juros e a multa moratórios. Neste sentido, veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Não tendo a multa contratual caráter compensatório é admissível a sua cumulação com a comissão de permanência" (AGA 343143/RS - 2000/0116247-0, julgado em 12/05/2003 pag. 0299 - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro). 4. Portanto, cabível a cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado (apurada pelo Banco Central), limitada a taxa dos juros contratados, ressalvando-se apenas não ser possível quando cumulada com correção monetária, o que não restou comprovado nos autos (art. 333, I do CPC). 5. Conclui-se, pois, que a cobrança de comissão de permanência não é vedada pelo nosso ordenamento jurídico desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios e calculada a partir da taxa média de juros do mercado, não ultrapasse a taxa prevista no próprio contrato. Inexistindo taxa de juros prevista, a limitação cinge-se à taxa divulgada pelo Banco Central##AC 0289789-0. d) da tarifa de contratação 1. A parte autora sustentou que a cobrança da tarifa de contratação no valor de R$ 2.086,80 (dois mil oitenta e seis reais e oitenta centavos) não pode ser admitida. 2. A tarifa de contratação ou taxa de abertura de crédito, não pode se exigida do consumidor já que não consta no rol da resolução 3.518/2007 do conselho monetário nacional. 3. Neste sentido. "CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E BOLETO BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. 01. AS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (OU TARIFA DE CONTRATAÇÃO) E EMISSÃO BOLETO NÃO PODEM SER EXIGIDAS DOS CONSUMIDORES JÁ QUE NÃO CONSTAM DO ROL DA RESOLUÇÃO N. 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E ONERAM SERVIÇOS ESSENCIAIS E INERENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 02. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (16335253200980700001 DF 0163352-53.2009.807.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 12/05/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/06/2011, DJ-e Pág. 144)". 4. Assim, assiste razão ao autor, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 5. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível º 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido um préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propria entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propria a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesco de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 6. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de contratação. e) da tarifa de manutenção 1. O autor ainda afirma que está sendo cobrado percentual a título de tarifa de manutenção pela ré, o que é indevido e deve ser afastado. 2. Em análise à prova documental produzida nos autos, não ficou demonstrada a cobrança da taxa de manutenção. 3. Sendo assim, não há que se falar em cobrança de tarifa de manutenção no contrato em tela, restando afastadas as alegações do autor. f) da descaracterização do contrato de leasing 1. O autor afirmou que a cobrança de encargos indevidos e de VRG antecipado pela ré descaracterizou o contrato de leasing para compra e venda, afastando ainda os efeitos da mora. 2. Todavia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a cobrança de VRG de forma antecipada não descaracteriza o contrato de leasing, conforme Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". 3. Assim, deve ser afastada a alegação do autor. g) do IOF 1. O autor alega que o imposto sobre operações financeiras (IOF) é calculado sobre o capital e juros, ambos pertencentes ao credor, depois o imposto integra o saldo devedor que, finalmente sofre a incidência de mais juros e sendo a instituição financeira a detentora do capital emprestado deve ser responsável sobre o IOF incidente sobre os juros, cabendo ao autor apenas a parcela incidente sobre o capital empestado. 2. A cobrança do IOF, não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002## . 3. Portanto, o autor figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto sobre operações financeiras devido, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme contido do art. 5º, inc. I, do Decreto 4.494/2002. 4. Neste sentido. "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel.Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009)". 5. Assim, considerando a possibilidade da incidência do IOF e sendo o autor sujeito passivo da obrigação, devem ser afastadas as alegações do autor. h) do ISS e do ICMS 1. O autor alegou que o arrendante transferiu a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do ISS e do ICMS, mediante cláusula adesiva, obrigando o arrendatário ao pagamento dos tributos. 2. No que tange ao ISS, é legal a sua cobrança, conforme a Súmula 138 do STJ, que assim estabelece: "O ISS incide na operação de Arrendamento Mercantil de coisas móveis". 3. Denote-se, no entanto, a inexistência de dispositivo legal ou dissídio jurisprudencial, que indique a possibilidade de cobrança pela instituição financeira junto ao arrendatário. 4. Ademais, a Súmula nº 138/STJ, nada esclarece a respeito de eventual obrigação do arrendatário pagar à arrendadora importância equivalente ao imposto referido, motivo pelo qual a cobrança deve ser afastada. 5. Neste sentido. "Leasing. Cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG).Compra e venda. Limitação dos juros de mora. Comissão de Permanência. ISS. 1. A cobrança ao longo do contrato de leasing do Valor Residual Garantido (VRG) não transforma a operação em simples compra e venda, sendo certo que a opção de compra será realizada apenas no final do contrato, facultativamente, pelo arrendatário. Não havendo interesse pela compra, caberá ao arrendatário entrar em acerto com a instituição financeira quanto às parcelas antecipadas, atendendo-se às normas legais pertinentes e ao contrato. 2. Afasta-se a limitação dos juros de mora de 1% ao ano, permitindo-se a incidência da taxa pactuada. 3. Não há

impedimento legal para a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária. 4. Ausência de indicação do dispositivo legal violado e da comprovação do dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de cobrança, pela instituição financeira, do ISS junto ao arrendatário. A Súmula nº 138/STJ, invocada para comprovar a divergência, apenas diz que "o ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis", nada esclarecendo a respeito de eventual obrigação do arrendatário pagar à arrendadora importância equivalente ao imposto referido. Tampouco cuida a mencionada súmula da nulidade de cláusula contratual que regule a questão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 163.838/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2000, DJ 09/10/2000, p. 141)". 6. Conforme estabelece o artigo 88 do ato das disposições constitucionais transitórias a alíquota mínima do ISS é de 2% e a máxima de 5%, nos termos da lei complementar 116/2003. Assim, o valor da obrigação deve permanecer entre 2% e 5% sobre o valor contratado, e deve ser calculada em liquidação de sentença. 7. No que se refere ao ICMS, não há o que se falar na sua incidência, haja vista que no contrato de arrendamento mercantil é ausente o fato gerador do imposto, qual seja, a circulação da mercadoria, com a necessária transferência da sua titularidade, motivo pelo qual, não procede o pleito do autor para que a ré seja condenada ao pagamento do ICMS incidente no contrato. 8. Neste sentido. TRIBUTÁRIO. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. (LEASING). NÃO INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VGR). NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SÚMULA 293 DO STJ. BOA-FÉ NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N.º 284 DO STF.2932841. O ICMS não incide sobre as operações de arrendamento mercantil de coisas móveis, porquanto, para ocorrência do fato imponível deste tributo, mister se faz a efetiva circulação da mercadoria, com a necessária transferência da sua titularidade, o que não se sucede nas operações de leasing. (Precedentes: AgRg no REsp 622.283/SP, DJ 19/06/2006; RESP 310368 / RS, DJU de 27/08/2001; REsp 299674/SP, DJ 11/06/2001) 2. O contrato de leasing, em nome do princípio da liberdade de contratar, somente pode ser descaracterizado quando configurada uma das situações previstas na Lei 6.099/74 (artigos, 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23). 3. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súmula 293 do STJ). 4. Destarte, a mera concentração dos pagamentos nas primeiras prestações, com resíduo mínimo para pagamento nas demais, não desnatura o instituto do arrendamento mercantil. (Precedentes: REsp 895.061/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 24/04/2008; REsp 692.945/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006; AgRg no Ag 458.326/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 30/06/2004) 5. In casu, impõe-se a anulação do auto de infração em tela, porquanto oriundo da incidência de ICMS sobre operação de compra e venda, decorrente da desnaturação do contrato de arrendamento mercantil celebrado pela recorrente, ao argumento de que houve cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR), em expressa afronta à Súmula 293/STJ. 6. Deveras, permanecendo incólume a natureza da operação efetuada no caso sub judice como arrendamento mercantil, sujeita, portanto, à incidência do ISS, nos termos da Súmula n.º 138/STJ, não subsiste a multa imposta com fundamento em regulamento sobre o ICMS, consoante o princípio de que a obrigação acessória segue o destino da principal, restando ao erário a apenação a outro título, mercê de insindicável a afirmação da instância a quo de que houve infração fiscal. 7. Incide a Súmula 284/STF quando as razões do recurso especial não possuem argumentos suficientes, capazes de infirmar os fundamentos constantes do acórdão recorrido, revelando a deficiência das razões expendidas. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, restando prejudicadas as demais questões suscitadas. REsp 622.283/SP6.099: REsp 895.061/SP Ag 458.326/RJ (1019004 ES 2007/0308417-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/03/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2009) i) do IPVA e do DPVAT 1. A responsabilidade tributária do IPVA e do DPVAT, é do autor, haja vista que no contrato de arrendamento mercantil, a posse direta e uso exclusivo do bem, pertencem ao arrendatário, uma vez que age com a aparência de dono. 2. Deste modo, como o fato gerador do IPVA, bem como do DPVAT é a propriedade de veículo automotor, nos termos do artigo 155, II, da Constituição Federal e, tendo o autor aspecto de dono do bem, o caracteriza como sujeito passivo da obrigação tributária. 3. Neste sentido "RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DPVAT. ARRENDATÁRIO. Trata-se de ação regressiva proposta por companhia de seguro contra sociedade de arrendamento mercantil, no intuito de reaver indenização que pagou a título de DPVAT, em acidente causado por veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing). A Turma entendeu que a arrendante é parte ilegítima passiva na presente ação, mesmo que não recolhido o prêmio do seguro DPVAT pelo arrendatário. Apesar de aquele ser proprietário do bem, a posse direta e uso é exclusivo deste. A atividade de leasing tem por finalidade financiar o bem e não o uso, que pertence ao arrendatário, que age com toda aparência de dono. REsp 436.201-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/11/2007". 3. Assim, não há o que se falar em obrigação do arrendante ao recolhimento do IPVA e do DPVAT, restando afastadas as alegações do auto j) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou tarifa de contratação e possivelmente transferiu ao autor a obrigação ao recolhimento do ISS, deve ser efetuado novo cálculo do débito do contrato pelo contador judicial, observando as determinações acima. No entanto, tais cobranças não são suficientes para afastar a mora, tal como pretendido pelo autor, já que este continuará devedora do banco mesmo com o afastamento de referidos encargos. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005)". 4. Por fim, os valores depositados pelo autor nos autos servirão para abatimento do saldo devedor, a ser calculado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. III Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) reconhecer a aplicação do CDC ao caso; b) declarar a inexistência de juros em contratos de leasing, bem como de sua capitalização; c) declarar correta a cobrança eventual de comissão de permanência, nos termos pactuados; d) afastar a cobrança da tarifa de contratação, nos termos da fundamentação; e) Afastar da cláusula 29 do contrato de fls. 37, a obrigação do arrendatário em recolher o ISS; f) não reconhecer a obrigação tributária do réu com relação ao IOF. g) não reconhecer a obrigação tributária do réu com relação ao ICMS. h) não reconhecer a obrigação tributária do réu com relação ao IPVA. i) não reconhecer a obrigação tributária do réu com relação ao DPVAT j) não reconhecer a descaracterização do contrato consoante requerido pelo autor; l) determinar que eventual saldo apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que seja de forma dobrada, que deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. 2. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o tempo da causa, o valor da lide e o desempenho dos profissionais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e PÁBLIA EULÁLIO PETRUCCI-.

91. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-2046/2009-TANIA VILLALBA x PBR1 FOMENTO MERCANTIL LTDA-Intime-se a autora para que, no prazo de dez dia, junte aos autos o CNPJ correto da re, no prazo de dez dias, eis que o CNPJ fornecido na inicial restou invalido junteo ao sistema Bacenjud, conforme anexo. Intimem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

92. MONITORIA-2131/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FRANCIELLE REIS DA SILVA-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT-.

93. ORDINÁRIA-2148/2009-DARLENE BRISOLA x SIDON ROCHA DE ABREU e outros- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 211/234, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANIA DE AGUIAR, MOISES EDURDO BOGO e INES ZORZATO DE MATOS BOGO-.

94. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2304/2009-FRANCISO DE PAULA CASTRO FEITOSA x OSMAR FRANCISCO VARGES FILHO- A citação por edital é medida extrema e só deve ser aceita quando realizadas todas as diligências possíveis e esgotados todos os meios de localização do réu. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º). 3. Agravo Regimental desprovido5. Conclui-se assim que somente será válida a citação editalícia quando comprovadamente frustradas as demais espécies de citação. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. (Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 1 RSTJ 179/221: 2ª Turma. 2 AgRg no Ag 132.169/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.05.1999, DJ 14.06.1999 p. 185 3 AgRg no REsp 823.649/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 4 EDcl no AgRg no REsp 823.434/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 251 5 AgRg no Ag 718.065/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006, p. 223). Compulsando os autos, porém, verifica-se que o autor não esgotou todos os meios de localização da requerida, pelo que indefiro o requerimento de citação por edital formulado às fls. 96. Tendo em vista que a requerida ainda não foi citada, com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. O resultado da diligência feita exx officio está no extrato que segue. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2324/2009-BANCO ITAUCARD S/A x GENILCE DO ROSARIO BATISTA- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

96. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005164-73.2010.8.16.0001-BANCO OMNI S/A x CLAUDIO

FERREIRA PINTO- Retirar oficios. Intime-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

97. ADOÇÃO-0008727-72.2010.8.16.0002-MARCOS ANTONIO CANALLI x REBECA BEATRIZ CANTO FABBRIS- Trata-se de ação de adoção ajuizada por Marcos Antonio Canalli, na qualidade de adotante, em face de Rebecca Beatriz Canto Fabbris, na qualidade de adotada. Da análise dos autos, verifico que inicialmente foi a presente ação proposta e distribuída à 6ª Vara de Família desta Capital, em 15/10/2010, e redistribuída à Justiça da Infância e Juventude em 13/12/2010 (fls. 92). Posto que Recca Beatriz Canto Fabbris contava com 21 (vinte e um) anos de idade completos,ficou afastada a competência do Juízo da Infância e da Juventude, já que este se restringe aos casos em que o adotado ainda não completou 18 (dezoito) anos, remetendo-se os autos a este Juízo. Pois bem. Cumpre-se ressaltar que não é da competência deste Juízo a análise e processamento dos autos, eis que não é de sua competência o julgamento de ações de adoção, os quais deverão ser analisados por uma das Varas de Família desta capital. Neste sentido a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CIVEL - ADOÇÃO DE MAIOR DE DEZOITO ANOS - COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - PEDIDO INICIAL ERRONEAMENTE ENDEREÇADO E DISTRIBUÍDO A 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE LONDRINA - SENTENÇA QUE AUTORIZOU A ADOÇÃO - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO REFORMA DA SENTENÇA, PARA QUE FOSSE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE, UMA VEZ QUE, NA DEMANDA EM QUESTÃO, O MAGISTRADO A QUO ATUA TANTO COMO JUIZ DA VARA DE FAMÍLIA COMO JUIZ DA VARADE REGISTROS PÚBLICOS - PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - RECURSO DESPROVIDO. 5. Diante do exposto, declaro a incompetência do Juízo par apreciação dos presentes autos, bem como a remessa a uma das Varas de Familia desta Capital. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GERALDO DONI JUNIOR-.

98. USUCAPIAO-0009536-65.2010.8.16.0001-CRISTIANE DE SOUZA DA ROSA e outro- Diga a parte autora quanto a certidao de fls. 48. Intime-se. -Adv. OVIDIO MACHADO O. FILHO-.

99. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009945-41.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIA VIDAL PEREIRA- Retirar carta precatória. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

100. REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0010560-31.2010.8.16.0001-MARIELLE RIEPING x CESAR ROBERTO BERTELLI E CIA LTDA- Ciente da decisão do Agravo de Instrumento sob nº825.991-8, fls.133-152. Cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls.120-121. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, SILVIO MARTINS VIANNA e CARLOS PZEBEOWSKI-.

101. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010813-19.2010.8.16.0001-ZELINDA VENINA VIGO x BANCO ITAU S/A- 1. Primeiramente, corrija a escrivania a numeração de páginas a partir de fls. 222. 2. Compulsando os autos verifico que o item '1' de fls. 192 as apelações de fls. 173-176 e 177-191 foram recebidas como se fossem somente um recurso, motivo pelo qual determino que passe a constar na referida decisão: 1. Presentes os pressuposto processuais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 173-176, em seu duplo efeito. 2.Intime-se a parte apelada (ré) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mais, matenho a referida decisão. 4. Entretanto, em análise atenta dos autos, verifico que o recurso de fls. 181-222 não encontra-se assinado, motivo pelo qual determino a intimação do procurador da parte requerida, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, firme a referida peça. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0011380-50.2010.8.16.0001-RONALDO ADRIANO FERRARI LIMA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I Relatório Ronaldo Adriano Ferrari Lima ajuizou ação de Cobrança em face de Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora ajuizou a presente ação em face da requerida, pleiteando a devolução do VRG, vez que houve rescisão do contrato de arrendamento mercantil, com a reintegração do bem ao arrendatário. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento do valor atualizado da dívida do VRG. Juntou documentos (fls. 08-19). Citada, a requerida apresentou defesa na forma de contestação (fls. 33-41). Alegou preliminarmente prescrição. Sustentou o não cabimento da devolução do VRG, rebateu as teses do autor e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 50-55), rebatendo as teses da defesa e ratificando os pedidos iniciais. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de cobrança intentada por Ronaldo Adriano Ferrari Lima em face de Panamericano Arrendamento Mercantil S/A. A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança visando à restituição do VRG referente ao contrato de arrendamento mercantil que foi rescindido após ação de reintegração de posse mediante entrega amigável do bem (fl.16), com a devida correção monetária e juros. A requerida alegou preliminarmente prescrição e rebateu as teses do requerente alegando que o autor estava inadimplente e que deveria pagar à empresa arrendante indenização a título de perdas e danos. Da Prescrição A alegação não merece ser acolhida, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 206, parágrafo 3º, do Código Civil. No caso em tela, o prazo a ser observado é o previsto no art. 205 do CC, que é de dez anos. Sendo assim, considerando a data da rescisão (22/07/2008 fls. 16) e a data em que foi ajuizada a demanda (01/03/2010), transcorreram menos de dois anos, não há que se falar em prescrição. Logo, rejeito a preliminar de prescrição. Da Possibilidade de Restituição do VRG O VRG é utilizado como uma antecipação de valores que seria utilizada ao momento de aquisição do bem no final do contrato. Todavia, a compra não é a única opção dada ao arrendatário, sendo que ao final do contrato existe a possibilidade de devolução do bem ou de renovação da locação. No presente caso, a opção de compra não chegou a ser concretizada, considerando que, antes disso, o contrato foi rescindido por meio da entrega amigável após a propositura de ação de reintegração de posse, sendo o bem reintegrado à posse do arrendatário. Devido isso, a retenção do VRG implica o enriquecimento indevido por parte do requerido, que além de ficar com o veículo e com o lucro advindo de sua venda, permaneceria com o valor que seria devido se o bem fosse adquirido pela autora. O valor residual garantido, conforme define a Portaria nº 564/78 MF:"é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado na hipótese de não ser exercida a opção de compra". Conforme o posicionamento do STJ são devidos os valores pagos a título de VRG: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 83. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ- AgRg no Ag 1322521 / SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime - 11/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DA ARRENDATÁRIA. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. I - O contrato de arrendamento mercantil foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante. II - Os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante. (STJ AgRg no Ag 1230887 / PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3, 29/06/2010 unânime) No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). POSSIBILIDADE DIANTE DO NÃO EXERCICIO DA OPÇÃO DE COMPRA. COMPENSAÇÃO CABÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. O arrendamento mercantil é um contrato hibrido e, ao final, possui o consumidor duas opções de escolha: a compra do bem ou a quitação do contrato. Com a quitação do contrato é devido a restituição do valor pago à título de valor residual garantido (VRG), sob pena de locupletamento indevido da instituição financeira (TJ/PR apelação cível 750.724-4, Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins unânime) Das Perdas e Danos Compulsando os autos, observa-se que a requerida não trouxe aos autos documentos que comprovassem o valor pelo qual o veículo fora vendido, tampouco, a existência de algum débito remanescente após a venda, que demonstre a ocorrência de perdas e danos. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha eqüidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secudum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim sendo, mister se faz, ante a ausência de provas, reconhecer em favor do autor o direito da devolução do VRG sem determinar a compensação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Assim, condeno a ré ao pagamento do valor do VRG sobre as parcelas pagas até o inadimplemento do contrato. Tal montante deverá ser acrescido dos encargos celebrados até a data do ajuizamento da ação, quando a correção monetária será feita pela média simples do INPC e do IGPM e os juros moratórios serão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, segundo o art. 20 § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0011866-35.2010.8.16.0001-NORE ELISE DE LARA x BANCO ITAU S/A- Recebo os embargos de declaração de fls. 146/151, porque tempestivos. O embargante alega que a decisão de fls. 120/137 se deu de forma ultra petita, tendo em vista que condenou o réu ao pagamento dos índices de

7,87% e 14,41% relativos aos planos Collor I e II sendo que o autor não os pleiteou. Assiste razão ao autor. A sentença condenou o réu ao pagamento dos índices de 7,87 e 14,41 relativos aos planos Collor I e II, sendo que o autor não pleiteou tais índices, motivo pelo qual devem ser excluídos da sentença. O embargante alegou ainda, que a decisão é obscura porque condenou o réu ao pagamento de juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que se verificou a diferença da correção monetária, até o efetivo pagamento, sendo que desta forma são computados juros remuneratórios em duplicidade. Com relação a arguição obscuridade, não assiste razão a alegação do embargante, tendo em vista que os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, cumulada mês a mês. Neste sentido. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 179 DO STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. A entidade financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores por si recolhidos. Súmula 179 do STJ. Os juros remuneratórios em caderneta de poupança incorporam-se ao principal, não incidindo sobre eles a prescrição qüinqüenal do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1.916. Como efeito material da citação, os juros de mora incidem a partir de sua efetivação nos termos do art. 219 do CPC, cumulado com o artigo 405 do Código Civil. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, cumulada mês a mês. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, Ap Cível, AC. 10519, 15ª C. Cível, rel. Des. Jurandyr Reis Junior, julg. 26.03.2008)." Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, somente para o fim de excluir da condenação os índices de 7,87% e 14,41% relativos aos planos Collor I e II sendo que o autor não os pleiteou, conforme constante da fundamentação e do Dispositivo, que deverá constar com a seguinte redação no item 1: "1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) condenar o réu a pagar à autora o equivalente à diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança, e o que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 44,80% para o mês de abril de 1990, e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, pelo IPC, mas apenas em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, nos termos da fundamentação". 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0015494-32.2010.8.16.0001-MARCOS DE BARROS WINTER x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls. 160-173 e 176-185 (preparo às fls. 157-158), em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

105. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0021995-02.2010.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x VILMAR GIRARDI- Retirar oficio. Intime-se. -Adv. ELISANDRA ZANDONA-.

106. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0023051-70.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A x ROSALVO NANIQUE BARRETO e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação monitória, registrados sob o nº 23051/2010, em que é autor Banco BMD S/A e réus Rosalvo Naniue Barreto e outra, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo nos autos objetivando por fim ao litígio. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito, fls. 290-292. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Faculto a Escrivania a cobrança das custas pela via adequada. 8. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, JOSE DO CARMO BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024659-06.2010.8.16.0001-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE CARNES BENATO LTDA- Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

108. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0031209-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M BONATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 67-71, interposto pela parte requerente, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e HERMANN SCHAICH IV-.

109. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0031557-35.2010.8.16.0001-FERNANDO GESSER SILVA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I Relatório Fernando Gesser Silva ajuizou ação de Cobrança em face de ABN Arrendamento Mercantil S/A, ambos devidamente qualificados na inicial, buscando a devolução do VRG. A parte autora ajuizou a presente ação em face da requerida, pleiteando a devolução do VRG, vez que houve rescisão do contrato de arrendamento mercantil, com a reintegração do bem ao arrendatário. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento do valor atualizado da dívida do VRG. Juntou documentos (fls. 8-16). Citada, a requerida apresentou defesa na forma de contestação (fls. 27-35). Alegou preliminar de carência da ação, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, afirmou o não cabimento da devolução do VRG, rebateu as teses do autor e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 43-47), rebatendo as teses da defesa e ratificando os pedidos iniciais. Foi determinado o julgamento antecipado (fls. 56-58). Na mesma decisão foram rejeitadas as preliminares arguidas. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de cobrança intentada por Fernando Gesser Silva em face de ABN Arrendamento Mercantil S/A. A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança visando à restituição do VRG referente ao contrato de arrendamento mercantil rescindido com a reintegração de posse nos autos nº 1490/2009 que tramitou na 6ª Vara cível desse Foro, com a devida correção monetária e juros. A requerida rebateu tais teses alegando que o autor estava inadimplente sendo indevido o valor do VRG. Da Possibilidade de Restituição do VRG O VRG é utilizado como uma antecipação de valores que seria utilizada ao momento de aquisição do bem no final do contrato. Todavia, a compra não é a única opção dada ao arrendatário, sendo que ao final do contrato existe a possibilidade de devolução do bem ou de renovação da locação. No presente caso, a opção de compra não chegou a ser concretizada, considerando que, antes disso, o contrato foi rescindido por meio da sentença nos autos nº 1490/2009 que tramitou na 6ª Vara cível do Foro Central dessa Comarca, sendo o bem reintegrado à posse do arrendatário. De tal sorte, a retenção do VRG implica o enriquecimento indevido por parte da requerida, que além de ficar com o veículo e com o lucro advindo de sua venda, permaneceria com o valor que seria devido se o bem fosse adquirido pela parte autora. O valor residual garantido, conforme define a Portaria nº 564/78 MF: "é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado na hipótese de não ser exercida a opção de compra". Segundo o posicionamento do STJ, são devidos os valores pagos a título de VRG: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 83. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ- AgRg no Ag 1322521 / SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime - 11/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DA ARRENDATÁRIA. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. I - O contrato de arrendamento mercantil foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante. II - Os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante. (STJ AgRg no Ag 1230887 / PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3, 29/06/2010 unânime) No sentido é o entendimento o Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). POSSIBILIDADE DIANTE DO NÃO EXERCICIO DA OPÇÃO DE COMPRA. COMPENSAÇÃO CABÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. O arrendamento mercantil é um contrato hibrido e, ao final, possui o consumidor duas opções de escolha: a compra do bem ou a quitação do contrato. Com a quitação do contrato é devido a restituição do valor pago à título de valor residual garantido (VRG), sob pena de locupletamento indevido da instituição financeira (TJ/PR apelação cível 750.724-4, Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins unânime) Da cobrança do saldo remanescente Compulsando os autos, observa-se que a requerida não trouxe aos autos documentos que comprovasse o valor pelo qual o veículo fora vendido, tampouco, a existência de algum débito remanescente após a venda. A juntada de espelhos fl. 51 trata-se de prova unilateral que não possui o condão de comprovar o valor de venda do veículo para possível compensação com débitos, visto que poderia a requerida juntar aos autos os documentos originais do leilão ou outra prova hábil a comprovar o alegado. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha eqüidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secudum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim sendo,

mister se faz, ante a ausência de provas, reconhecer em favor do autor o direito da devolução do VRG sem determinar a compensação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Assim, condeno a ré ao pagamento do valor do VRG sobre as parcelas pagas até o inadimplemento do contrato. Tal valor deverá ser acrescido dos encargos celebrados até a data do ajuizamento da ação, quando a correção monetária deverá ser feita pela média simples do INPC e do IGPM e os juros moratórios serão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

110. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0031568-64.2010.8.16.0001-COND EDIF BONNAVILLE e outro x ANE MARIE RADDE KRANEN- Fica a advogada EVELISE MANASSES devidamente intimada para firmar a petiçao de fls. 112. Intime-se. -Advs. PAULO COEN e EVELISE MANASSES-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032237-20.2010.8.16.0001-COND EDIF PORTO BELO x REINALDO JOSE ANDREATTA- 1. Primeiramente, intime-se a parte executada para trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após voltem conclusos para análise do petitório de fls. 77. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0035809-81.2010.8.16.0001-CHIRLEI TRISOTTO x BANCO ITAU S/A- 1. Mantenho a decisão de fls. 357-359 por seus próprios fundamentos. 2. Ademais, intime-se a parte ré para dar cumprimento ao item '7' de fls. 357-359. 3. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO CAUDURO, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

113. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0037926-45.2010.8.16.0001-DECKER E CIA LTDA x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de consignação em pagamento para restabelecimento do equilíbrio contratual com pedido liminar", registrados sob o nº 37926/2010, em que é requerente Decker e Cia Ltda. e requerido Banco Finasa BMC S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 130/132), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 130/132 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Outrossim, as parte acordaram que os valores depositados nos autos serão levantados pelo requerido, como parte do pagamento do débito. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerente, em favor da parte ré, para a quitação do julgado. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome Fernando José Gaspar, para o levantamento dos valores depositados nos autos, mais correção monetária. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

114. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039841-32.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO DE OLIVEIRA- 1. Expeça-se mandado de intimação para entrega do bem descrito às fls. 03, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

115. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043010-27.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ANA PAULA MIRANDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

116. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0044655-87.2010.8.16.0001-MARCIANO APARECIDO DE FIGUEIREDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Retirar oficio expedido as fls. 86. Intime-se. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

117. ARROLAMENTO-0045325-28.2010.8.16.0001-OLINDA CASTURINA PEREIRA PRESTES e outros x RIVAIR BUENO PRESTES- 1. Defiro o requerimento de fls.60, oficie-se à COHAB, constando do ofício o nome de todos os proprietários do imóvel objeto deste arrolamento, bem como seus respectivos quinhões. 2. Retirar ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

118. DECLARATORIA-0047347-59.2010.8.16.0001-EVA MARCIA ELOY MACHADO x BANCO SANTANDER S/A- Vistos e examinados...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente a pretensão inicial, e confirmändo a antecipação dos efeitos da tutela, declaro a inexigibilidade dos 15 títulos de crédito descrito na inicial (fls.25/39), confirmando a exclusão, em definitivo, do nome da autora dos cadastros de restrição do crédito. Ainda, condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R $ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença, acrescido de juros de mora de 1% a/m, contados da data a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (03/07/2009 - fls.21), conforme súmula 54 do STJ. Por fim, condeno a re ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes arbitrados em 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, considerando a pouca complexidade da demanda, a rapida solucção do caso e o trabalho realizado pelo patrono da parte autora. Sentença publicada em audiencia. Registre-se. -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e BLAS GOMM FILHO-.

119. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0049237-33.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA GIZIK x ARNALDO FERNANDO DESCHERMAYER e outro- 1. Sobre a contestação ofertada pela parte ré, fls. 67-78 e demais documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES-.

120. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0052513-72.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 39841/2010)-MARCIO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 112-129, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0054426-89.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 35863-2010)-JAFERLOG TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte requerida, fls. 184-183. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0057194-85.2010.8.16.0001-VINÍCIUS COELHO DOS SANTOS e outros x MARLON BALEM JANKE e outros- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa apresentada pelo Curador Especial (fls.507-508), nomeado aos réus presos, e da defesa apresentada pela ultima requerida (fls.524-534). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA NYMBERG, DYOGO CARDOSO MENDES, ANA PAULA ANTUNES VARELA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

123. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0057322-08.2010.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Recebo os embargos de fls.70, porque tempestivos. O embargante alega que a sentença de fls. 63/66 é contraditória porque, muito embora tenha determinado a exibição de documentos pelo réu, as considerou como já prestadas. Assiste razão ao autor. A sentença determinou a exibição de documentos conforme pleiteadas na inicial, contudo, considerou como apresentas, anteriormente, ao cumprimento da sentença. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para sanar a contradição alegada, devendo o item "3" do mérito (fls. 65) contar com a seguinte redação: "3. Considerando que o réu não exibiu os documentos requeridos pelo autor, é de ser julgado procedente o pedido inicial, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência já que deu causa à propositura da ação". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

124. PERDAS E DANOS-0058469-69.2010.8.16.0001-VALDIR PEREIRA x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON- Ciencia a parte autora da pericia designada paa dia 20/06/2012 as 10h00min a rua Professor Rosa Saporski, nº 229, no Centro Médico do Hospital Nossa Senhora das Graças, consultório n.02 - Mercês - Curitiba-PR. Intime-se. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.

125. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0060647-88.2010.8.16.0001-GUTEMBERG OAZEN PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Anulatória de Negócio Jurídico", sob nº 60647/20!0, em que é autor Gutemberg Oazen Pereira da Silva e réus Banco Itaú S/A e Falafran Comércio de Veículos Ltda. I Relatório 1. Gutemberg Oazen Pereira da Silva ajuizou ação anulatória de negócio jurídico em face de Banco Itaú S/A e Falafran Comércio de Veículos Ltda., alegando que em 07.03.2005 adquiriu junto à segunda ré o veículo Ford/Explorer XLT, ano 1993, placa BDZ-7464, pagando um sinal de R$ 13.000,00 (treze mil reais), e financiando o restante de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) junto à primeira ré, em 36 prestações. Aduziu que caberia à segunda ré a transferência do veículo para seu nome e que, ao lhe ser entregue o certificado de registro do bem pelo gerente da loja, este informou que embora constasse financiamento anterior no veículo, este seria baixado para a realização do contrato do autor. No entanto, afirmou que voltando à loja, se deparou com as portas fechadas e descobriu que o veículo adquirido já estava alienado fiduciariamente à própria loja, desde 2004. Sustentou que contatou a primeira ré relatando o caso, a qual afirmou que não poderia intervir. Disse que continuou pagando as parcelas até a quitação, mas descobriu que há mandado de busca e apreensão do veículo pelo inadimplemento do contrato anterior. Pretende a declaração de nulidade do negócio jurídico por erro e a condenação das rés no pagamento dos valores adimplidos pelo autor, corrigidos, com a devolução do veículo ao juízo onde tramita a ação de busca e apreensão. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 16/52. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial às fls. 56, o que foi cumprido às fls. 56/57. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 64, esta restou prejudicada pela ausência

dos réus, não citados. 4. O autor requereu a desistência do feito com relação à segunda ré, fls. 73, o que foi acolhido, fls. 74. 5. Em nova audiência de conciliação de fls. 78, esta foi prejudicada. Em ato de fls. 85, não houve conciliação pela ausência do autor. A ré apresentou defesa de fls. 86/89, afirmando que agiu de boa-fé e não tinha conhecimento de eventuais vícios do negócio, devendo ser considerada vítima de fraude, assim como o autor, caso demonstrada a veracidade de suas alegações. Afirmou que no ato de negociação foram apresentados todos os documentos necessários, inexistindo qualquer irregularidade, não havendo nenhum ato seu a tornar nulo o contrato ou a lhe compelir a indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 90/97. 6. O autor replicou, fls. 100/103. 7. Saneado o processo, fls. 104/107, foi indeferida a inversão do ônus da prova e determinado o julgamento antecipado da lide. 8. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico em que o autor alega que o réu financiou um automóvel já financiado, devendo o contrato ser rescindido com a condenação do réu à devolução dos valores já quitados. Mérito 1. O Código de Defesa do Consumidor introduziu sistema de proteção dos interesses e expectativas dos consumidores nas relações contratuais, a qual acompanhará o transcorrer das prestações, a execução do contrato, a fase pós-contratual e o cumprimento dos deveres principais e acessórios. Dentre tais regramentos, observa-se um controle da equidade das prestações e contraprestações do contrato de consumo, como reflexo da aplicação do princípio da confiança. Ressalte-se que "no sistema do CDC, leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão também proteger a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado"#. Assim, o consumidor ao adquirir um produto ou serviço espera que ele apresente as qualidades tais qual informadas pelo fornecedor, sirva para o uso a que se destina, bem como ofereça a segurança necessária. Uma vez verificado esse descompasso, o fornecedor e o fabricante devem ser responsabilizados. Este é o sistema previsto nos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor ao tratar, respectivamente, dos vícios de qualidade por insegurança (fato do produto) e vícios de qualidade por inadequação (vício do produto). 2. Conclui-se que a responsabilidade não se restringe apenas aqueles casos em que a segurança do consumidor resta afetada, mas também quando o bem ou serviço apresenta falha na adequação ou prestabilidade, ou seja, quando ele não serve para o uso a que se destina, apresentando defeitos, avarias e indo em desacordo ao esperado pelo consumidor, mesmo que tais vícios não afetem a segurança. É o que se infere do caput do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas." 3. O parágrafo 6º do citado artigo informa que os bens são considerados impróprios para consumo quando: "§ 6º. (...) I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam." 4. Observa-se que a responsabilidade nestes casos não se funda apenas na culpa do fornecedor ou do fabricante, insuficiente como geradora da responsabilidade civil, mas é uma responsabilidade objetivada, ou seja, concentrada na existência de um vício (falha na adequação, na prestabilidade). Assim, a lei impõe um dever de qualidade dos serviços que presta e dos produtos que oferece e, descumprido tal dever, surgirão efeitos contratuais e extracontratuais para o fornecedor/fabricante, tais quais suportar os efeitos da garantia, rescindir o contrato, substituir o bem, reparar o dano, etc. 5. No caso, pleiteia o autor a resolução do contrato de financiamento de veículo e restituição do valor pago, sob a alegação de que o produto comercializado apresentou vícios ocultos que tornaram o bem imprestável à finalidade a que se destina. 6. Fundamenta, destarte, sua pretensão na existência de vício do produto, argumentando que o bem foi alienado com financiamento anterior, o que caracterizaria erro. De fato, tais defeitos, em que pesem possam não afetar a segurança do consumidor (o que, como já frisado, é irrelevante para a subsunção à regra do art. 18, bastando a sua inadequação ao fim a que se destina), demonstram que o bem se apresentava em desconformidade com o esperado pelo consumidor e inadequado ao uso. Não há como se negar que a constrição anterior sobre o veículo impede que o autor dele disponha. 7. Observa-se que tal defeito não restou negado pelo banco, na defesa apresentada. 8. Assim, uma vez extreme de dúvidas a existência de defeito no automóvel, impedindo o seu uso adequado (vício do produto), é cabível a rescisão do contrato de compra e venda, o que por conseqüência gera a rescisão do financiamento com a devolução dos valores pagos em favor da ré. Impele destacar que os efeitos da rescisão do contrato de compra e venda hão de refletir no contrato de financiamento com garantia fiduciária firmado pelo autor e o Banco Itaú S/A. O contrato de financiamento do veículo não deve ser tratado singelamente como um "ato jurídico independente e autônomo", pois sem o anterior de compra e venda ele não nasceria. O objeto de um (compra e venda) provocou o nascimento do outro (financiamento) e, assim, desfeito o primeiro, perde sentido a manutenção do segundo. Pelo menos em relação ao comprador (autora) que devolverá a coisa comprada, podendo subsistir a obrigação do vendedor perante a financeira. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS C/C COM REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO VOLUNTARIAMENTE DESFEITA POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO VENDEDOR, E NÃO CUMPRIDA, DE RESCINDIR O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (ART. 42, § ÚNICO, DO CDC). CABIMENTO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Desfeito voluntariamente pelas partes o contrato de compra e venda de veículo em razão de defeito (vício) na caixa de câmbio, e devolvido o veículo, não se justifica o pedido de anulação judicial do ato. 2. O contrato bancário de financiamento do veículo cuja compra foi desfeita não pode ser visto como "ato jurídico independente e autônomo" para manter a compradora obrigada a pagar pelo produto que devolveu. Desfeito o negócio de compra e venda que deu origem ao contrato de financiamento, a obrigação de pagar (devolver) o valor financiado ao Banco passa para o vendedor (fornecedor do produto - art. 18 do CDC) que recebeu diretamente a importância financiada e dela se beneficiou, máxime quando, como neste caso, foi quem providenciou o financiamento e quem se obrigou perante a compradora a rescindi-lo ao receber de volta o veículo defeituoso. 3. Restando evidente, como no caso, que o vendedor (fornecedor) exigiu quantia indevida para providenciar a rescisão do contrato de financiamento, e ainda não a providenciou, cumpre-lhe restituir em dobro o valor indevidamente cobrado (art. 42, § único, do CDC). 4. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ)." (Extinto TAPR - 4ª CC - AC nº 248.491-9 - Rel. Valter Ressel - j. em 28.04.2004) 10. Diante do exposto, deve-se julgar procedente o pedido do autor para: (a) declarar a rescisão do contrato de compra e venda da veículo e por conseqüência rescindir o contrato de financiamento firmado com a ré Banco Itaú S/A; (b) condenar a ré a restituir ao autor os valores recebidos por conta do contrato de financiamento, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente com correção monetária pela média INPC/IGP-DI, desde o respectivo pagamento, além de juros de 1% ao mês (art. 406 do CC), contados da citação até o efetivo pagamento. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de: (a) declarar a rescisão do contrato de financiamento firmado entre as partes; (b) condenar a ré Banco Itaú S/A a devolver os valores recebidos por conta do contrato de financiamento, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente, pelo índice supra indicado, contados da data dos respectivos pagamentos, além de juros de 1% ao mês contados da citação até o efetivo adimplemento. . 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, considerando o tempo da lide, o desempenho dos profissionais e a natureza da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAURICIO MACHADO SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

126. DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0064514-89.2010.8.16.0001-ALMIR MARODIN x JF COSMETICOS LTDA- I Relatório Almir Marodin ajuizou ação declaratória de nulidade e indenização por danos morais em face de JF Cosméticos Ltda, ambos qualificados na inicial. Alegou, em suma, às fls. 02-16 que se encontrava em vias de adquirir um imóvel mediante financiamento bancário quando foi surpreendido com a notícia de que seu nome constava no cadastro de inadimplentes SPC. Ao diligenciar junto a Associação Comercial do Paraná soube que a inscrição partiu da ré, por supostas parcelas vencidas em 24.03.2009, 13.04.2009, com inclusão em 07.09.2009. Sustentou que jamais negociou com a empresa ré. Pediu a declaração de nulidade da dívida, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu em antecipação de tutela a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos, fls.17-61. Concedida a antecipação de tutela, fls. 69-71. Em audiência preliminar, proposta a conciliação, esta restou infrutífera, oportunidade em que a ré apresentou contestação, fls. 80-86. Alegou que as compras foram realizadas através de uma análise prévia de cadastro, quando foram fornecidos à empresa os dados do autor. Asseverou que não houve má-fé, pois recebeu os dados através de telefone e se certificou junto aos órgãos competentes e depois do comprovante de recebimento e entrega que a empresa passa a incluir boletos no departamento de cobrança. Sustentou que antes de apontar os títulos no SPC a requerida entrou em contato com autor e este informou que as compras foram realizadas para sua então namorada, Neide Fernandes. Juntou comprovantes das compras e nota fiscal de entrega assinada por Neide. Discorreu sobre a inexistência de dano moral. Pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 87-97. Em audiência, proposta de conciliação restou infrutífera, fls. 49. Sobreveio a réplica, fls. 99-107. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Almir Marodin em face JF Cosméticos Ltda. Da detida leitura dos autos, infere-se que a ré, de modo genérico, refuta as alegações aduzidas na inicial, sem, contudo, amealhar provas aptas a respaldar a sua alegação, de que a inscrição e o título eram devidos. Desta feita, diante do fato de que são aplicáveis, ao presente caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, competia à ora ré demonstrar fato impeditivo modificativo ou extintivo o direito da parte autora, qual seja, que a inclusão do nome do autor foi devida, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que - na espécie - não fez. A ré, pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, responde de forma objetiva, nos termos do artigo 14, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". As hipóteses de exclusão de tal responsabilidade estão arroladas no mesmo artigo, § 3°, quando o fornecedor de serviços provar que o defeito inexiste ou, então, que os danos decorreram de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se verifica no caso dos autos. Os documentos juntados pela ré às fls. 91-95 não são suficientes para comprovar a validade da cobrança, pois o endereço

de entrega é totalmente diferente do indicado pelo autor, e ainda, está assinado por pessoa desconhecida. Assim, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta da ré na inscrição de dívida inexistente em nome do autor, impõe-se o dever de indenizar. Saliente-se que a culpa da ré está devidamente comprovada pelos documentos de fls.18, não subsistindo a excludente de responsabilidade prevista no art. 188, I, do Código Civil (exercício regular de direito). Presente, portanto, o ato ilícito passível de indenização, nos termos do art. 186 do Código Civil, e art. 5º, X, da Constituição Federal. Quanto à alegação de ausência de prova do abalo moral, essa não prospera, pois a restrição indevida do nome dos consumidores dispensa a prova do dano, pois presumível. É o que se denomina dano moral puro, visto que independe da prova do prejuízo decorrente do ato ilícito. Não há que se falar, ainda, que o abalo constitui mero dissabor, haja vista a magnitude da restrição do nome de uma pessoa na sociedade. Acerca do tema, os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C.C. DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE NÃO REQUEREU A HABILITAÇÃO DE TODOS OS TERMINAIS TELEFÔNICOS CONTRATADOS E EFETUOU O PAGAMENTO DE TODAS AS FATURAS TELEFÔNICAS RETIFICADAS PELA APELADA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE SOFRER DANO MORAL. SÚMULA 227 DO STJ. INSCRIÇÃO DA APELANTE INDEVIDAMENTE EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE POR SE TRATAR DE DANO MORAL PURO, QUE É PRESUMÍVEL E INDEPENDE DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ATENDE A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO." (Ac. un. nº 18.240, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 725.227-1, de Ibiporã, Rel. Des. AUGUSTO LOPES CORTES, in DJ de 21/02/2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL TELEFONIA - DÉBITOS ADIMPLIDOS SUSPENSÃO, NÃO OBSTANTE, DOS SERVIÇOS E AMEAÇA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO USUÁRIO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PREJUÍZOS DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INEFICIÊNCIA DO CONTROLE DE PAGAMENTOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO RESSARCIMENTO DEVIDO RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM." (Ac. un. nº 17.843, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 660.270-2, de Centenário do Sul, Rel. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO, in DJ de 16/12/2010) Quanto ao quantum indenizatório, o arbitramento do dano moral é tarefa complexa, pois visa à reparação do dano sofrido, além de ser uma forma de coibir a reiteração do ilícito. Dessa forma, a fixação do valor da indenização deve ser realizada com razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de proporcionar adequada compensação à ofensa, para que não seja elevada a ponto de ensejar aumento patrimonial indevido e tampouco inexpressivo. Ainda acerca da matéria, é a recomendação do Superior Tribunal de Justiça: "(...). Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto." (REsp n.° 579.195/ SP, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, in DJU de 10/11/2003) Portanto, fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor da condenação da ré em danos morais, por considerar tal quantia razoável e proporcional, ou seja, justa para ressarcir o ofendido, bem como para punir a empresa pelo seu ato. O valor deve ser corrigido monetariamente através da média INPC/IGPDI a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1% ao mês. Os juros moratórios incidem desde o momento da prática do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, in verbis: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." Dessa forma, a procedência do pedido é medida que se impõe, para o fim de confirmar a liminar concedida anteriormente, declarando-se a inexigibilidade do débito e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto julgo procedentes os pedidos do autor e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar indevidas as cobranças realizadas pela ré tornando definitiva a antecipação de tutela concedida para retirada do nome do autor do rol de inadimplentes; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). O valor deve ser corrigido monetariamente através da média INPC/IGPDI a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1% ao mês desde evento danoso. Quanto à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento), sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e VITOR HUGO ALVES-.

127. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-0067509-75.2010.8.16.0001-JOSEFA BRAZ PEREIRA x BANCO BMG S/A- Diante da certidao de fls. 48, intime-se a aprte autora apra que efetue o pagamento das custas processuais e Funrejus, no prazo improrrogavel de cinco dias, sob pena de extinçao, nos termos do artigo 257 do CPC. Intimem-se. -Adv. MARINHO SILVA NETO-.

128. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0070745-35.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LEANDRO MOREIRA DOS SANTOS- Retirar oficios. Intime-se. -Adv. MIEKO ITO-.

129. PRESTACAO DE CONTAS-0073268-20.2010.8.16.0001-GUSTAVO ALVES DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A- Recebo os embargos de fls. 80/81, porque tempestivos. O embargante alega que a sentença de fls. 72/76 é omissa porque muito embora tenha julgado procedente a ação, determinando a prestação das contas pleiteadas na inicial, não indicou a partir de quando o réu deverá apresentá-las. Assiste razão ao autor. A sentença determinou a prestação das contas pleiteadas na inicial, contudo, deixou de informar a partir de quando o réu deverá apresentá-las. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para sanar a omissão alegada, devendo o Dispositivo contar com a seguinte redação em seu item 1: "1. Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação de prestação de contas, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a prestar contas quanto aos valores recebidos do autor e utilizados para quitação do contrato de empréstimo firmado entre as partes, discriminando todos os valores arrecadados e pagos, a finalidade de cada pagamento, a data destes, os índices de juros, multas e demais encargos e apontando a origem de eventual saldo devedor ou credor, com os índices de atualização monetária utilizados, a partir da data de contratação, ou seja, 25/02/2010 (fls. 12/18) no prazo de 48 horas, podendo inclusive ratificar as contas já prestadas nos autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, conforme determina o disposto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, durante todo o período da contratação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

130. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0000788-10.2011.8.16.0001-ALBARI PIRES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Contrato Bancário", sob nº 788/2011, em que é autor Albari Pires e réu BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como conseqüência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-o na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de arrendamento mercantil para pagamento em 60 meses. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros moratórios e remuneratórios acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas, desconstituindo o contrato de leasing para compra e venda mercantil com devolução do VRG. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros e multa superior ao permitido, além de taxa de abertura de crédito e de emissão de boletos, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 30/61. 4. Foi deferida a gratuidade processual ao autor, fls. 63, determinando-se a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 65/69. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 70/72. 5. A parte ré apresentou contestação (fls. 79/116), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que a cobrança antecipada de VRG não descaracteriza o leasing e que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano. Asseverou que não houve cobrança de juros capitalizados embora haja permissão legal para sua cobrança e que a comissão de permanência é válida, não sendo cobrada com demais encargos da mora. Sustentou que o pagamento do VRG antecipado apenas cauciona o valor mínimo assegurado contratualmente à arrendadora, não sendo ilegal sua cobrança. Defendeu as tarifas e encargos cobrados. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 117/124. 6. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 127/141, ratificando os termos da petição inicial. 7. Por meio da petição de fls. 142/150 o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi acolhido para autorizar os depósitos em juízo, mantendo o autor na posse do bem e impedindo a inscrição de seu nome em rol de maus pagadores, fls. 154/163. 8. Foi saneado o feito, fls. 164/167, indeferindo-se a inversão do ônus da prova. Determinou-se o julgamento antecipado da lide. 9. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de arrendamento mercantil, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa, TAC, TEC, e demais encargos da mora. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso

concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros e sua capitalização 1. O autor assevera que os juros contratuais são excessivos e assim, sustenta a redução da taxa de juros ao patamar admitido pelo ordenamento jurídico, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Ainda, assevera que não se pode admitir a capitalização de juros que, segundo o autor, mesmo camuflada com outra nomenclatura, deve ser afastada em face do contido da Lei de Usura e na Súmula 121 do STF. 2. Desde já, diga-se que, em princípio, não há fixação expressa de juros em contratos de arrendamento mercantil, mas sim uma contraprestação que mescla vários fatores, dentre eles, a remuneração do arrendante. Ou seja, se deve admitir que, de fato, nas operações referentes ao 'leasing' não ocorre a cobrança de juros tal como se constata em operações bancárias de mútuo. 3. Aliás, o entendimento pacífico do extinto TAPR e também do STJ, é no sentido de que no contrato de arrendamento mercantil, não se há de falar de cobrança de juros, pois se trata de um contrato complexo envolvendo financiamento, locação e compra e venda. Neste sentido: "...É contrato de uso (arrendamento) de um bem, com opção de compra ao final. É um contrato complexo, um misto de financiamento, locação e compra e venda. Contrata-se, fundamentalmente, o preço desse uso, são as chamadas contraprestações mensais, em cuja composição há, evidentemente, dentre outros, o ingrediente lucro (que poderia ser chamado de juros). Para fins de estipulação do valor de tal contraprestação, de regra, levam-se em consideração os custos administrativos, custos de captação pecuniária para aquisição do bem, além dos impostos incidentes, como o IR, o ISS e outras contribuições, como o PIS, além da depreciação do bem e dos riscos inerentes ao contrato (sobretudo diante do alto índice de inadimplência no mercado), além, é óbvio, do lucro perseguido pelas instituições. (...)". (TAPR Ac. 0233094-7 Curitiba 4ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Bodziak DJPR 27.08.2004). 4. A taxa de arrendamento mercantil é determinada na contratação do arrendamento, e aplicada sobre o valor do bem, para cobrir os seguintes itens: custo de aquisição do bem arrendando; custos financeiros do arrendador; custos de imobilização do bem; taxas de serviços; custos administrativos; e spread da operação. 5. A partir disso, e em se admitindo que não há cobrança de juros propriamente dita, impossível se falar, em princípio, na existência de capitalização. E, essa é a mesma conclusão extraída no julgado proveniente do extinto TAPR (Ac. 0231808-3 DJPR: 20/08/2004), tendo como relator o ilustre Desembargador Valter Ressel. 6. Por derradeiro, conclui-se neste tópico, em não acatar os pedidos do autor tendentes à limitação da taxa de juros mensal e vedação à juros cobrados na forma capitalizada, vez que nesta modalidade contratual não há figura direta de juros. d) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 120, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 16.1 em conjunto com multa, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não inicidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. e) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. No entanto, do contrato de fls. 117/120, bem como dos boletos de fls. 42/59, não se verifica a cobrança de tal encargo, já que exigido tão somente o valor da parcela, sem qualquer valor de boleto bancário. 3. Desta forma, infundada a alegação do autor porque ausente a cobrança de tal encargo. f) da TAC 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão o autor, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível º 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido um préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propria entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propria a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesco de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, nominada no contrato como "tarifa de cadastro", na cláusula 8c de fls. 117. g) do VRG 1. A tese do autor de que a cobrança do VRG descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil foi superada pela Súmula 293 do STJ, o que resta afastado neste caso. 2. Em se tratando de arrendamento mercantil, quando o arrendatário, não podendo mais cumprir com a obrigação assumida, deixa de pagar as parcelas, ocasionando a restituição do bem a instituição arrendante, é pacífico que os valores pagos a título de VRG devem ser devolvidos. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 83. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (STJ - AgRg no Ag 13225251/SC - 4ª Turma - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Publicação: DJe 11/05/2011). 3. No caso, não se tem notícia da devolução do veículo à arrendante, razão pela qual a devolução do VRG ao autor resta condicionada à restituição do veículo ao banco réu. Ora, havendo a restituição do veículo ao arrendante impõe-se, em corolário, a devolução do valor residual garantido pago antecipadamente pelo arrendatário, independentemente de pedido expresso, e mediante compensação com eventuais débitos. Corroborando este entendimento: "PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TITULO DE VRG. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE CONTRA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SINGULAR. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Valor Residual Garantido (VRG) representa o preço de aquisição do bem

arrendado. Não remanescendo a possibilidade de compra, já que o bem foi restituído, o valor correspondente há de ser também devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito do arrendante. 2. A restituição do VRG pago é decorrência lógica da reintegração do banco na posse do veículo, não sendo imprescindível pedido expresso para determiná-la. 3. Há que se observar o princípio da celeridade e economia processuais, evitando a necessidade de ajuizamento de ação de cobrança, com novos dispêndios de tempo e custos, se já se sabe de antemão que procede a pretensão de restituição do VRG". (destaquei). (TJPR - Apelação Cível nº 761.651-3 - 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva - Publicação: 02/06/2011). 4. Desta feita, fica condicionada a devolução do VRG à entrega do bem junto a instituição financeira. h) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência e TAC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Albari Pires em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a inexistência de juros ou capitalização de juros em contratos de arrendamento mercantil; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência em conjunto com multa, devendo ser extirpada, mantendo-se apenas a multa; d) declarar indevida a cobrança da TAC, cujos valores devem ser restituídos ao autor, de forma simples; d) declarar inexistente a cobrança de TEC; e) condicionar a devolução do VRG pelo réu à entrega pelo autor do veículo; f) determinar seja repetido pelo réu os valores a maior cobrados a título de comissão de permanência e TAC, em razão das práticas abusivas ora extirpadas, tudo conforme a fundamentação; g) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada, compensando-se ainda com o débito os valores eventualmente depositados em juízo. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

131. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0001566-77.2011.8.16.0001-PAULO JANINO JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Considerando que ambas as partes manifestaram interesse em conciliar com o objetivo de por fim ao litígio, bem como o teor da Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012 as 15h30min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. -Advs. MARIANA POSSAS PEREIRA, LAUDECI DE SOUZA CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

132. ORDINÁRIA-0001674-09.2011.8.16.0001-FERNANDA MACHADO CARMONA DA SILVA x BANCO BARIGUI S/A- 1. Antes de mais, ciência a parte autora acerca do documento de fls.92-93. 2. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 3. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.29), registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

133. DECLARATORIA-0002762-82.2011.8.16.0001-AREIAL RIO BRANCO LTDA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A e outro- Defiro o requerimento de fls. 607, com o que determino a expedição de ofício aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Londrina, Rolândia e Santa Fé/PR, para que informem se foi aberto inventário do denunciado Leonildo Leite Ferreira. Cumpre-se salientar, ainda, que as preliminares de mérito alegadas pela requerida serão analisadas quando do saneamento do processo, o qual ocorrerá após a regularização do polo passivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERDINANDO FARIAS ARAUJO NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

134. REVISONAL DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PED DE TUT ANT SUM-0004076-63.2011.8.16.0001-ELIZEU ALVES FONTOURA x BANCO FINASA BMC S/A-Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada", registrados sob o nº 4076/2011, em que é requerente Elizeu Alves Fontoura e requerido Banco Finasa BMC S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 49/50), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 49/50 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

135. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007283-70.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO- Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

136. REVISONAL DE CONTRATO ORD-0010462-12.2011.8.16.0001-DEOSDETI NASCIMENTO FONSECA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

137. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0010690-84.2011.8.16.0001-IEDA VEIGA DA SILVA SERAFIM x BANCO FIBRA S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 151/158 e 159/171, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerida, eis que a apelação de fls. 151/158 é do requerente. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PRISCILA KOVALSKI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

138. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0011009-52.2011.8.16.0001-ITACIR ANTONIO CANDIDO e outro x CESAR TADEU PRATA GALVÃO- 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R$ 24.245,01 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e um centavo), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANO ALVES KLEIN-.

139. MEDIDA CAUTELAR-0011772-53.2011.8.16.0001-EUGENIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA- Fica o autor devidamente intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fls. 99/100. Intime-se-Advs. LUIZ SALVADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

140. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0012741-68.2011.8.16.0001-RICARDO FERREIRA DE ANDRADE x CENTAURO SEGURADORA S.A- 1. Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, ajuizada por Ricardo Ferreira de Andrade em face da Centauro Seguradora S/A, na qual o autor alegou ter sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou lesões de natureza grave e permanente. 2. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, fls. 37. 3. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 4. Em sua peça contestatória, fls. 38-62, a ré sustentou em sede preliminar a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 5. Sem razão, contudo. Pois a seguradora requerida é credenciada para operar o seguro DPVAT. Portanto, legítima é a cobrança da respectiva indenização para cobertura dos danos pessoais decorrentes do acidente. Assim, não se faz necessária a formação do litisconsórcio passivo com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 6. Saliente-se que é pacífico o entendimento de que, nos casos de seguro obrigatório, pode a vítima ingressar com pedido de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. 7. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. 8. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça: "SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT CONSÓRCIO LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, 4ª Turma, RESP 401418-MG, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, in DJU 10/6/2002). 9. Nesse mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça deste Estado: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ressarcimento do valor correspondente ao seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. (...)" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação cível nº 430434-3, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 8.091, unânime, j. 27/9/2007). 10. Sendo assim, afasto esta preliminar. 11. Ainda como preliminar, alegou que o autor deveria juntar determinados documentos aos autos. Tal alegação merece ser afastada, tendo em conta que a

inicial foi devidamente instruída com cópia de documentos pessoais do autor e do boletim de ocorrência. Diante disso, resta afastado mencionado requerimento. 12. No mais, em se tratando desse tipo de demanda, se faz necessária a produção de prova pericial médica a fim de se aferir o grau da invalidez . Neste sentido, é o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação de cobrança. DPVAT. Grau de invalidez permanente. Tabelamento aplicável com o advento da Lei n.º 11.945/09. Ausência de Laudo do IML, nos termos do artigo 5.º, § 5º, da Lei 6.194/74. Perícia médica complementar, via IML. Necessidade. Sentença. Nulidade. I - Na espécie, como os fatos se deram após o advento da Lei n.º 11.945/09, a qual alberga graduação de invalidez diversa para cada caso, assim, sua não observância implica em nulidade do feito, para o efeito de produção de perícia complementar, via IML, com o propósito de aquilatar- se o real grau de invalidez do autor e de conseqüência saber-se o correspondente valor da indenização securitária. II - O tabelamento contendo percentuais de perdas e de invalidez previsto no §1.º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, somente se aplica com o advento da Lei n.º 11.945/2009, DOU de 05 de junho de 2009. III - Recurso de apelação provido. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 754818-7 - Sertanópolis - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 24.03.2011). (grifo nosso) 13. Assim, oficie-se com urgência ao IML de Curitiba/Pr, para que aquele órgão agende data para realização de perícia médica, a fim de elaborar laudo que esclareça acerca da existência e quantificação das lesões no autor, em observância ao disposto no § 5º do artigo 5º da lei 6.194/1974. 14. Retirar ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

141. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013842-43.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x A MENDES TERRAP CONST EXT DE MIN LTDA- Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento formulado às fls.76, uma fez que o feito já foi extinto às fls.73, nos termos do artigo 269, III, CPC. Nada sendo requerido, ao arquivo com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e JAILSON PEREIRA-.

142. PRESTACAO DE CONTAS-0017309-30.2011.8.16.0001-COND CONJ RES RÍVOLI x ORLEI JOSÉ MARTINS- Manifeste-se a parte requerida no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA e SABRINA MARCOLLI RUI-.

143. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C DOBRA ACIONÁRIA E PART AÇÕES DE EMPR INCORP SUM-0018335-63.2011.8.16.0001-ELENI TYSKOWSKI FELIX x BRASIL TELECOM S/A e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.82), registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021397-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MERCADO J A M C LTDA ME e outros- Retirar carta precatoria. Intime-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

145. REVISONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0021733-18.2011.8.16.0001-ABINATEL MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada", registrados sob o nº 21733/2011, em que é requerente Abinatel Martins e requerido Banco Finasa BMC S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 240/241), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 302/304 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IARA CRISTINA MARQUES e NELSON PASCHOALOTTO-.

146. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022248-53.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x OSVALDO DA FONSECA MOTA FILHO- Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2012 as 15h30min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE e RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

147. REVISONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/PED DE TUT ANT C/C COBRANÇA SUMÁRIA-0022288-35.2011.8.16.0001-CARMEM APARECIDA CAMPEZATI BENTO e outros x FUNCEF FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls.747-748. Após, no mesmo prazo, digam as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

148. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0023684-47.2011.8.16.0001-NERI JOSÉ HOFFMAN x MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros- 1. Considerando que a requerida Maria Rodrigues da Silva, está sendo assistida nos autos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, antes de mais, intime-se referido órgão a fim de que se manifeste acerca do acordo de fls. 86-87, em 10 (dez) dias. 2 . Após, voltem para deliberações. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

149. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0026104-25.2011.8.16.0001-WAGNER ALLAN BERTOLOTTE x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES (MEDIPAR)- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária", autuados sob o nº. 26104/2011 em que é autor Wagner Allan Bertolotte e ré Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba. I - Relatório 1. Wagner Allan Bertolotte propôs a presente ação ordinária em face de Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba, sustentando que é médico, com especialidade em cirurgia plástica, formado pela Universidade Federal do Paraná em 26.07.2002. Aduziu que visando obter melhoria nas suas condições de vida, desde a formação vem tentando sua associação junto à ré como médico cooperado, mas sem sucesso. Afirmou que a ré não aceita o ingresso de novos profissionais em seus quadros e também não fornece o motivo desta negativa, tolhendo o direito do autor dela participar, o que restringe sua liberdade de associação. Sustentou que a ré ainda exige realização de processo de seleção pública para admissão de novos cooperados, mas tal certame nunca foi realizado, e muito embora ocorresse, afronta a legislação vigente referente às cooperativas. Pretende a concessão de medida liminar para que a ré integre o autor em seu quadro profissional como médico cooperado, porque cumpridos os requisitos da lei. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 12/20. 2. A antecipação de tutela foi deferida, fls. 25/27. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 55, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação de fls. 56/77, alegando não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Aduziu que a ré possui autonomia organizacional, não podendo ser compelida a filiar associados, já que embora uma cooperativa, não se lhe aplica a Lei 5.764/71. Afirmou que o número de associados é ilimitado se a estrutura da cooperativa permitir, o que não é o caso, já que o aumento de médicos acarreta aumento de custos na sua manutenção. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 78/132. 4. Réplica, fls. 134/137. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 138. 6. O recurso de agravo de instrumento interposto pela ré não foi provido, fls. 142/153. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, já que não depende de produção de provas em audiência, tratando apenas de matéria de mérito. 2. Trata a demanda de ação sumária, na qual o autor pretende a sua inclusão nos quadros da ré, como profissional cooperado. 3. A Lei 5.764/71 que trata sobre a política nacional de cooperativismo, dispõe: "Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;" 3. Tal adesão aos quadros cooperativos é também disciplinada no mesmo texto legal, no art. 29, aduzindo ser o mesmo livre a todos que assim desejarem, desde que acordados quanto aos propósitos sociais e condições estatutárias, excepcionando justamente, a impossibilidade técnica supramencionada. (art. 4º, inc. I). O próprio Código Civil dispõe em seu art. 1.094, II como característica da sociedade cooperativa o concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo. 4. Como se vê dos referidos dispositivos, é característica intrínseca as cooperativas o livre ingresso de cooperados, vedada a fixação de um número máximo. É o que a doutrina denominou de "princípio da porta aberta": "COOPERATIVA MÉDICA. Acesso a novos associados Restrição limitada à realização de seleção pública e freqüência a curso de cooperativismo Inadmissibilidade Exigência que ofende os artigos 1.094, II, do Código Civil; 4º, caput e I, 29, caput e § 1º, da Lei n° 5.764/71, bem como o princípio do livre acesso, que rege as sociedades cooperativas Vedação a número máximo de associados Sentença reformada (TJSP - Apelação Cível nº 0074422-80.2009.8.26.0114 - Rel. Des. Hélio Faria - 1ª Câmara de Direito Privado - DJ 08/11/2011). "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à "impossibilidade técnica de prestações de serviços" (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá- la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados. (REsp 151858/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/1998, DJ 08/09/1998, p. 61)." 5. Portanto, no caso em tela, a recusa de admissão do autor no quadro de associados da cooperativa de médicos não encontra amparo legal, vez que arrimada em dois pilares: (i) na vertente argumentativa acerca da liberdade de associação e, (ii) impossibilidade técnica da inclusão ilimitadas de cooperados, de modo que, cumprindo o autor as exigências estatutárias, afigura-se ilegítima a negativa de ingresso na cooperativa: "CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. ... 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a

autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1124273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 19/03/2010). 6. Note-se que embora a ré afirme haver impossibilidade técnica de inclusão de novos cooperados, não fez prova de suas alegações, nos termos do art. 333, II do CPC. 7. Repita-se: é a lei que define os critérios para a recusa, pois a regra é a de livre inclusão e tão-somente a impossibilidade técnica de prestação de serviços constitui motivo legal para a recusa de eventual interessado ingressar nos quadros da cooperativa. Na espécie, o autor comprovou sua possibilidade técnica de prestação de serviços, bem como não contrariou qualquer disposição estatutária que eventualmente pudesse lhe impedir a filiação, razão pela qual tenho que é o quanto basta para a procedência de seus pedidos, com a confirmação da antecipação de tutela antes deferida. 8. Caberá à ré a inclusão do autor em seu quadro de profissionais como médico cooperado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa no importe diário de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, consoante art. 461, § 4º do CPC. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Wagner Allan Bertolotte, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida e determinar à ré que inclua o autor em seu quadro de cooperados, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, na forma da fundamentação. 2. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. ANDRÉA CRISTINA CLETO MILLANI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

150. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SUM DANO MATERIAL-0027795-74.2011.8.16.0001-ULISSES MARCOS PEREIRA x BINI CAR VEICULOS e outro- 1. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida apresentou duas impugnações nas fls. 111/123 e fls. 124/135 Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 124/135. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 3. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

151. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027867-61.2011.8.16.0001-NIVALDO MIGLIOZZI x ESPOLIO DE GERALDO GONÇALVES DA CRUZ- I Relatório Nivaldo Migliozzi ajuizou ação de consignação em pagamento c/c prestação de contas em face de Espólio de Geraldo Gonçalves da Cruz, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor, em síntese, às fls. 02-07 que foi procurador de Geraldo Gonçalves da Cruz em reclamatória trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pinhais/PR. Sustentou que a ação iniciou-se em 1997 e chegou a termo em 2009. Aduziu que com o falecimento de Geraldo, em 12/10/2004, passou a ser procurado por pessoas que se diziam herdeiros. Assegurou que solicitou aos herdeiros que promovessem o inventário. Aduziu que foi notificado pelos ditos herdeiros para que efetuasse o repasse dos valores decorrentes da ação trabalhista. Sustentou que o valor líquido devido, descontados honorários advocatícios e periciais é de R$ 18.010,45 (dezoito mil e dez reais e quarenta e cinco centavos) Pediu a consignação do pagamento e a prestação de contas. Juntou documentos, fls. 08-18. Determinada a emenda à inicial, por serem os procedimentos de consignação em pagamento e prestação de contas incompatíveis, fls. 23-25. Às fls. 29-31, optou o autor pela continuidade do feito apenas em relação à consignação em pagamento. Citados, os representantes do Espólio alegaram, às fls. 34-38, que Geraldo foi casado com Iracema, e dessa união nasceram os seguintes filhos: Sonia Maria Gonçalves, Valdemar Gonçalves da Cruz e Rosilene Gonçalves da Cruz de Barros. Sustentaram que seus pais se divorciaram em 1994. Concordaram com o valor consignado. Pediram a expedição de alvará de levantamento. Juntaram documentos, fls. 39-48. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 54-56. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Nivaldo Migliozzi em face de Espólio de Geraldo Gonçalves da Cruz. A consignatória é destinada a conceder quitação dos valores relativos ao contrato de prestação de serviços advocatícios realizados pelo autor junto ao réu. A ação de consignatória tem objeto, exatamente, a extinção de obrigação sem que incidam os efeitos da mora. As hipóteses de cabimento desta modalidade de ação são, taxativamente, previstas no artigo 335 do Código Civil. No caso, aduziu o autor que se utilizou da demanda, em virtude de dúvidas em relação a quem deveria pagar, pois com o falecimento de seu cliente, os herdeiros não promoveram o inventário. Tem razão o autor, pois é razoável sua dúvida, pois ao promover o pagamento aos herdeiros que se apresentaram, sem saber ao certo quantos são os herdeiros deixados pelo seu cliente, poderia continuar em débito com eventuais herdeiros que surgissem após o pagamento. Clara a dúvida do autor e total adequação ao artigo 335 do Código de Processo Civil que dispõe, in verbis: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Com efeito, diante da concordância com os valores depositados, aplica-se o disposto no artigo 987, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com base no artigo 898 do Código de Processo Civil, determino a quitação da obrigação do autor. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando resolvida a obrigação decorrente da prestação de serviços advocatícios em demanda trabalhista prestada pelo autor ao falecido Geraldo Gonçalves da Cruz. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), considerando a simplicidade da demanda, o tempo de duração, o trabalho efetivamente realizado e o lugar da prestação de serviços na forma do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Determino ainda, que aos honorários advocatícios, sejam abatidos dos valores depositados nos autos, assim como as custas e despesas processuais, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DÚVIDA QUANTO AO CREDOR: AÇÃO BIFÁSICA - HONORÁRIOS. 1. Na especialíssima ação de consignação abre-se ensejo à hipótese em que a demanda se bifurca, para extinguir-se a relação entre o autor e os credores chamados para receberem a obrigação e uma segunda relação, quando ambos os credores não se entendem. 2. Ao ser extinta a relação com o autor, vitorioso e desonerado da obrigação, tem direito a receber as custas desembolsadas e os honorários. 3. Encargos debitados a ambos os réus, os credores serão de logo pagos com o depósito, para posterior ressarcimento ao vencedor da segunda fase. 4. Recurso especial provido. (REsp 325.140/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 30/09/2002, p. 220). De outro lado, conforme determina o artigo 898 do Código de Processo Civil, a demanda continuará entre os credores, em procedimento ordinário, a fim de que seja resolvida a questão de prova, referente aos legítimos herdeiros. Assim, indefiro a expedição de Alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, CESAR ZERBINI DE ARAUJO e WAGNER DE JESUS MAGRINI-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINAN C/C CONSIG EM PAGTO C/ PEDIDO LIMINAR SUM-0031553-61.2011.8.16.0001-RODRIGO DE LIMA MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Determino seja oficiado ao juízo da 7ª Vara Cível, solicitando informações sobre os autos nº 4926/2012, principalmente com relação ao nome das partes, objeto da lide, data da distribuição e do despacho inicial, data da citação e fase em que se encontra, a fim de que se analise eventual conexão com os presentes autos. 2. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DE LIMA MARTINS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

153. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0032250-82.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 17309/2011)-ORLEI JOSÉ MARTINS x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RIVOLI- Verifico que os embargos de declaração opostos às fls. 44/46 requerem a concessão do benefício da Justiça Gratuita nestes autos, informando que a mesma já foi deferida nos autos em apenso. Pois bem. Compulsando os autos em apenso não verifiquei decisão que concedesse o referido benefício à parte embargante, de modo que deixo de acolher os embargos declaratórios. Por outro lado, quanto ao pedido de concessão da Justiça Gratuita, é entendimento deste juízo que a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte embargante em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILA GOUVEA e DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA-.

154. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0035342-68.2011.8.16.0001-SERGIO ROSA DE CAMPOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por Sergio Rosa de Campos em face de BV Financeira S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. O réu arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva quanto a cobrança do Imposto Sobre Operações Financeiras, arguindo que somente é responsável pelo recolhimento e repasse à União Federal por estar a condição de substituto tributário. 4. Compulsando atentamente os autos não vislumbrei o pedido da parte autora com relação a repetição do indébito quanto aos valores cobrados de Imposto Sobre Operações Financeiras, não sendo, portanto, fato controvertido nos presentes autos, motivo pelo qual afasto a preliminar. 5. Afasto, pois, esta preliminar. 6. A ré arguiu em preliminar de mérito a decadência dos valores cobrados, por se tratar de vício aparente no serviço, possíveis de serem verificados, nos termos do artigo 26 do CDC. 7. A preliminar, não merece guarida, porque não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23, da Lei n. 8.078/90, a que faz alusão o dispositivo que regula o instituto da decadência no mesmo diploma legal, mas sim se busca a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. 8. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 10. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 11. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 12. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 18/19), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 20/23), demonstra ausência de hipossuficiência. 13. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 14. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 15. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 16. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 19. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0044478-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO NILSON PALHANO- Vistos e examinados os presentes autos de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO, registrados sob o nº 44478/2011, em que é autor BANCO ITAUCARD S/Ae réu JOÃO NILSON PALHANO, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 33-35, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 33-35, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. O pedido de expedição de ofício ao Detran resta prejudicado, uma vez que não houve bloqueio nos autos. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0048343-23.2011.8.16.0001-LUIZ FABIANO RAMOS ANDRADE x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 185/199. 2. Intime-se a parte agravada para apresentar suas razões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias, e voltem para eventual juízo de retração. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

157. MANUTENÇÃO DE POSSE-0048454-07.2011.8.16.0001-JAQUELINE DE FATIMA DA SILVA MARTINS x BANCO SOFISA S/A-(apenso aos autos 28645/2011)- 1. Ante a certidão de fls. 24, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CARLA PASSOS MELHADO-.

158. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0048455-89.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 28645/2011)-JAQUELINE DE FATIMA DA SILVA MARTINS x BANCO SOFISA S/A- 1. Ante a certidão de fls. 16, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CARLA PASSOS MELHADO-.

159. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0048910-54.2011.8.16.0001-PEDRO VALMIR ALVES DE LARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança registrados sob o nº 48.910/2011, em que é autor Pedro Valmir Alves de Lara e réu Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo, fls. 20-30, e em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes, fls. 186, e se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada, ante a extinção do feito. Custas na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

160. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053434-94.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MAICON CEOLIN PEREIRA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito e voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA-.

161. MONITÓRIA CHEQUE-0054595-42.2011.8.16.0001-APARECIDO INACIO DE NORONHA x RAIMUNDO OLIVEIRA NAVARRO DE AGUIAR- 1. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2011 e a petição inicial ainda não foi analisada, vez que o feito encontra-se pendente de comprovação de hipossuficiência financeira do autor, não tendo restado comprovada até o presente momento(fls. 20), intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais e Funrejus, ou comprove que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. -Adv. ISAIS MAURÍCIO JUNIOR-.

162. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0056017-52.2011.8.16.0001-MARIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e outros x SEGURADORA PORTO SEGURO S.A-Recebo a reconvenção apresentada às fls.186-218. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 316), advertindo-se que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela ré (CPC, arts. 285 e 319). No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documento de fls.143-185. Proceda a Escrivania as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CAROLINE SERAFIM, SANDRA A. L. BRABON LEWIS e CIRO BRUNING-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0056580-46.2011.8.16.0001-MIRIAN FERREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Face a contestação ofertada as fls. 65/145, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0057659-60.2011.8.16.0001-BANCO ALFA S.A x ADRIANA RITA DE OLIVEIRA PAULA-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$198,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

165. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C CANCELAMENTO LIMINAR DE PROTESTO ORD-0060553-09.2011.8.16.0001-ADRIANA SOUZA PEDROSO x BANCO SANTANDER S/A- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. WELLINGTON PEDROSO e FLAVIO CESAR CARNIATTO-.

166. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0061450-37.2011.8.16.0001-JANSEN ERLEY DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

167. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0061762-13.2011.8.16.0001-CELIA MARIA CORRÊA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0063773-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARTE PROMO

PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e outro-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

169. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0066230-20.2011.8.16.0001-IRINITA GEISLER MAÇANEIRO ME x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

170. INTERDIÇÃO-0067354-38.2011.8.16.0001-JOSE BENTO DE CAMPOS x DENILSON BENTO DE CAMPOS-Fica o(a) autor devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituido nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de compromisso de curador provisorio. Intimem-se. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

171. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0003112-36.2012.8.16.0001-CÉLIA MARA CORRÊA CARDOSO x CIA DE AUTOMÓVEIS SALVIEIRO - FORD- Os embargos declaratórios opostos pelo embargante Célia Mara Corrêa Cardoso às fls. 65/68 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. O embargante alegou que a decisão proferida às fls. 61/62 é omissa pois deixou de analisar o requerimento de concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Pois bem. Assiste razão ao embargante, na medida em que há de fato a omissão alegada. Desse modo, complemento a decisão de fls. 61/62, a fim de conceder o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Tendo em vista a situação de hipossuficiência financeira da autora, intime-se o Sr. Perito para se manifestar, informando-o de que os honorários serão pagos somente ao final da demanda pela parte vencida. No mais, cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 61/62. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO CORREA CARDOSO-.

172. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0004105-79.2012.8.16.0001-ROSELI GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os itens "1" e "2" da determinação de fls. 20/21. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

173. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO PED DE TUT ANTECIP ORD-0004779-57.2012.8.16.0001-ROBERTO DE PIERI x BANCO FIAT S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo legal acerca da contestação apresentada junto as fls. 73/101. Intime-se. -Advs. REGINA DE CASSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA e MILENA PIERI DE MORAES-.

174. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004939-82.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANAHY ALVES DOS SANTOS- Defiro o requerimento de fls. 29, a fim de proceder as anotações acerca da existência da presente ação sobre o veículo descrito na inicial, no intuito de impedir a transferência de propriedade, através do sistema RenaJud. Segue em anexo a resposta do sistema. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

175. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0008323-53.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x D.P. FERREIRA E CIA LTDA ME e outro- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R $ 74,25, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DANIEL HACHEM-.

176. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009572-39.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PEDRO DE OLIVEIRA- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão, registrados sob o nº 9572/2012, em que é autor BANCO SANTANDER BRASIL S/A e réu PEDRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição (fls. 31), e a ausência de citação da ré, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

177. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS ORD-0011628-45.2012.8.16.0001-JOAO RENATO PIOVESAN e outro x BRASTURINVEST - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. GEORGE LUIZ MORESCHI-.

178. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0015025-15.2012.8.16.0001-RAFAEL MACHADO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 51, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

179. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017550-67.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAMIL FERREIRA DE AGUIAR- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 10/11), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 5. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69) 6. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

180. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018429-74.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x INEZ MARIA MANEIRA GONÇALVES- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 18/19), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 5. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69) Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DANIEL MARQUETTI-.

181. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0019437-86.2012.8.16.0001-L(apenso aos autos 729/1999)-EDA LONDERO CORREA e outros- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 19437/2012 em que são autoras LEDA LONDERO CORREA e outros, devidamente qualificadas nos autos. Trata-se de pedido de alvará para levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil, referente aos Juros da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE2) do falecido Ruy Barbosa Correa Filho, formulado por esposa e filhas LEDA LONDERO CORREA, LILIANE BARBOSA CORREA e LUCIANE BARBOSA CORREA. As requerentes informam que são herdeiras da falecida, na qualidade de viúva e filhas respecticvamente. Juntaram documentos fls. 05-14. Desnecessidade de manifestação do Ministério Público, considerando que as requerentes são maiores e capazes. É o relatório. Decido. A condição das autoras, como herdeiras do falecido Ruy Barbosa Correa Filho, restou comprovada, através dos documentos trazidos com a inicial, quais sejam, Certidão de Casamento (documento de fls. 07), certidão de óbito (documento de fls. 08) e documentos de identificação das filhas (fls.11-13), os quais, lhes conferem legitimidade ativa para requerer o levantamento dos valores referidos na inicial. No caso em tela, dispensa-se a abertura de inventário para o deferimento do pedido. Ademais, foi juntado certidão da Subprocuradoria Geral da Justiça, fls. 14, informando acerca do depósito dos valores em nome da falecido junto a conta já aberta para o recebimento do principal. Assim, diante do exposto, determino a expedição de alvará em nome das requerentes, para levantamento dos valores depositados na conta do de cujus, junto ao Banco do Brasil, agência 1522-9 (conta aberta para deposito do principal, conforme autos nº1337-2005, em apenso), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a viúva e 25% para cada uma das filhas. Dispenso a prestação de contas. Defiro a dispensa do trânsito em julgado, expeça-se Alvará. Custas pelas requerentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIANA DE LIMA E SILVA-.

182. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0021012-32.2012.8.16.0001-SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS x BANCO FINASA S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua

família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

183. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0025195-46.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIOGO LOPES RIBEIRO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

184. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0024964-19.2012.8.16.0001-GIULIANO VICTOR DE PAULA x FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R $9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO-.

185. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0024966-86.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ISABELLA x BRUNO QUERCI-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

186. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0024991-02.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANY DIVINA DA PENHA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

187. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024996-24.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CLOVIS ALVES FERREIRA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

188. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025003-16.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IVES DE SOUZA GOMES-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0025031-81.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO x MARCELO JOSE M. SANTOS LIMA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

190. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0025044-80.2012.8.16.0001-BEBIDAS AEME S/A x E. MUNHOZ ESTACIONAMENTOS-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ROBSON IVAN STIVAL-.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0025239-65.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GMPC REPRESENTAÇÕES COMERCIAS LTDA. EPP (GMPC REPRESENTAÇÕES) OU FARMÁCIA PICOLI e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

192. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0025309-82.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MR FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINII-.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0025316-74.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FABRICIO ALMEIDA OLIVEIRA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

194. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025323-66.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x FABIO LOURENÇO DOS SANTOS-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 091/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CARAMORI PETRY 0049 063330/2010
ADILSON LUIS FERREIRA 0015 031842/2007
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 0011 028614/2005
ADRIANE C. J. MENDES 0086 007933/2012
ALBERTO SILVA GOMES 0043 046850/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0052 069543/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 0071 051919/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0133 000579/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0076 059966/2011
ALLAN GILBERTO PEREIRA BA 0045 050062/2010
ALMIR S. MENDES 0086 007933/2012
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0002 017262/1997
ANA LIA F. P. DA ROCHA 0098 019077/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0115 000561/2012
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0006 024380/2002
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0040 039597/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 032181/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0010 027833/2004
ANDREA TATTINI ROSA 0040 039597/2010
ANDRE FATUCH NETO 0015 031842/2007
ANDRE KASSEM HAMMAD 0095 018075/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0036 027671/2010
ANDRESSA CRISTINA BECKER 0045 050062/2010
ANDRE THIAGO LOSSO 0016 031854/2007
ANGELA FABIANA RYLO 0120 000566/2012
ANITA MADALENA RIGODANZO 0032 036581/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0020 033054/2008
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F 0019 032745/2007
ANTONIO NUNES NETO 0052 069543/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0030 036165/2009
BARBARA FRACARO LOMBARDI 0134 000580/2012
BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES 0020 033054/2008
BLAS GOMM FILHO 0013 030686/2006
BRUNO MARCUZZO 0065 039984/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0018 032495/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 0085 007051/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0036 027671/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0006 024380/2002
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0060 029556/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0041 039927/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0084 006734/2012
CARLOS ROBERTO RIBAS SANT 0049 063330/2010
CARLOS TERABE 0043 046850/2010
CARLYLE POPP 0015 031842/2007
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0054 007427/2011
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0122 000568/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0049 063330/2010
CLARICE PIACENTINI DE AND 0032 036581/2009
0050 064434/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0018 032495/2007
CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FI 0036 027671/2010
CONCEIÇAO APARECIDA RIBEI 0005 022668/2001
CRISIANE ALQUIMIM CORDEIR 0069 045262/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0077 066624/2011
0081 003097/2012
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0073 057342/2011
DANIELE DE BONA 0017 032084/2007
0021 033745/2008
0058 028160/2011
0072 054207/2011

DANIEL HACHEM 0009 027482/2004
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0042 044358/2010
DANILE DE BONA 0014 030793/2006
DANILO EMILIO BERNARTT 0020 033054/2008
DARCI NADAL 0097 018556/2012
DELOA MULLER 0109 000555/2012
DIEGO LAGO TASCHETTO 0071 051919/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0053 001190/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0014 030793/2006
0021 033745/2008
EDGARD JARRETA THOMAZ 0025 034875/2009
EDSON GONSALVES ARAUJO 0006 024380/2002
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0021 033745/2008
EDUARDO MELLO 0091 010109/2012
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0103 021581/2012
ELTON SCHEIDT PUPO 0061 030466/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0037 029384/2010
EMILI CRISTINA DE FREITAS 0099 019204/2012
ENIO CORREA MARANHAO 0004 022501/2001
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0121 000567/2012
FABIANA CARLA DE SOUZA 0082 005235/2012
FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0071 051919/2011
FABIANA SILVEIRA 0100 020559/2012
0128 000574/2012
0132 000578/2012
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0006 024380/2002
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0002 017262/1997
FATIMA PEREIRA ORFON 0069 045262/2011
FELIPE GUIMARÃES MOURA 0026 034983/2009
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0022 034203/2008
FELIPE ROSSATO FARIAS 0135 000581/2012
FERNANDA DE ARAUJO MORTEN 0015 031842/2007
FERNANDA MARIANO SOUZA 0052 069543/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0058 028160/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0002 017262/1997
FILIPE ALVES DA MOTA 0041 039927/2010
FLAVIA GUARALDI IRION 0037 029384/2010
FLAVIO DIONISIO BERNART 0020 033054/2008
FRANCIELE CRISTINA FERREI 0053 001190/2011
FRANCIELLI TEREZINHA BORG 0080 002395/2012
GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0018 032495/2007
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0054 007427/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0049 063330/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 024380/2002
0025 034875/2009
0031 036257/2009
0042 044358/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0049 063330/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0079 001059/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0110 000556/2012
0111 000557/2012
0112 000558/2012
0113 000559/2012
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0024 034539/2008
GUILHERME BORBA VIANNA 0015 031842/2007
GUILHERME MUSSI 0044 049698/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI 0127 000573/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 0008 027312/2004
HELIO ORTIZ NETO 0073 057342/2011
HENRIQUE LEAL VIANNA 0108 000554/2012
HERICA PAULA FERNANDES 0050 064434/2010
INGRID KUNTZE 0045 050062/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0061 030466/2011
JAIME LAHUTTE NETO 0046 055005/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 024380/2002
0025 034875/2009
0031 036257/2009
0042 044358/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0071 051919/2011
JANAINA ROVARIS 0034 037214/2009
JAQUELINE T.SANTOS LISOTT 0034 037214/2009
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0003 022245/2000
JEFERSON ALESSANDRO T.TRI 0027 035217/2009
JEFERSON WEBER 0098 019077/2012
0106 000552/2012
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0019 032745/2007
JOAO CARLOS GELASKO 0001 010729/1990
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0033 037211/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0057 021376/2011
0117 000563/2012
0118 000564/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0049 063330/2010
JOAO SERGIO RAUSIS 0006 024380/2002
JOAO VITOR MOLINI 0036 027671/2010
JONNY PAULO DA SILVA 0002 017262/1997
JOSÉ ARI MATOS 0105 000551/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0107 000553/2012
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0036 027671/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0019 032745/2007
JOSE CARLOS RODRIGUES LOB 0039 039056/2010
JOSE MADSON DOS REIS 0006 024380/2002
JOSE OLINTO NERCOLINI 0007 025803/2003
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILH 0026 034983/2009
JOSUE DE GODOI 0022 034203/2008
JOSUE PEREZ COLUCCI 0126 000572/2012
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0022 034203/2008
JULIANA DERVICHE GUELFI 0033 037211/2009
JULIANA RIBEIRO 0087 008031/2012
JULIANE TOLEDO ROSSA 0081 003097/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0047 055340/2010
JULIO CESAR BERA 0035 023096/2010
JULIO CESAR RIBEIRO 0011 028614/2005
JULLYANE INGRIT ABDALA 0102 020711/2012
KARINA KUSTER 0029 036124/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0014 030793/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0064 038085/2011
KEITY SUTO TROMBELI 0023 034516/2008
KENNDRA V. KREDENS MAURIC 0037 029384/2010
KLAUS SCHNITZLER 0014 030793/2006
0017 032084/2007
LAERCIA FERREIRA COELHO 0002 017262/1997
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0014 030793/2006
0097 018556/2012
LEANDRO NEGRELLI 0077 066624/2011
LEOCADIO PROLIK 0044 049698/2010
LEONILDO BRUSTOLIN 0104 021821/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0051 067736/2010
0088 008417/2012
LIGIA FRANCO DE BRITO 0036 027671/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0056 010851/2011
0060 029556/2011
LORENA MARINS SCHWARTZ 0004 022501/2001
LOUISE DA COSTA E SILVA G 0097 018556/2012
LUANA MARIA RODRIGUES 0032 036581/2009
0050 064434/2010
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0096 018384/2012
LUCIANA FIGUEIREDO ANDRAD 0099 019204/2012
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0036 027671/2010
LUCIANO HINZ MARAN 0052 069543/2010
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0022 034203/2008
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0036 027671/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0034 037214/2009
0124 000570/2012
0125 000571/2012
LUIZ A. R. SILVEIRA 0046 055005/2010
LUIZ CARLOS NUNES MEISTER 0030 036165/2009
LUIZ EDSON FACHIN 0060 029556/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0026 034983/2009
LUIZ GONZAGA M.CORREIA 0043 046850/2010
LUIZ GUSTAVO BARON 0004 022501/2001
0056 010851/2011
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 0011 028614/2005
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0004 022501/2001
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0090 009556/2012
LUIZ ROBERTO RECH 0063 033151/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0022 034203/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 034539/2008
MAGDA LUISE R. EGGER 0023 034516/2008
MARCELO AUGUSTO DE S.STOF 0016 031854/2007
MARCELO DE BORTOLO 0041 039927/2010
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0048 057060/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0116 000562/2012
MARCO ANTONIO LANGER 0068 043821/2011
0129 000575/2012
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇ 0060 029556/2011
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0066 040908/2011
MARIA INES DIAS 0002 017262/1997
0114 000560/2012
MARIA INES ROXADELDI 0020 033054/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0023 034516/2008
MARILZA MATIOSKI 0074 058412/2011
MARIO ALBINI 0074 058412/2011
MARISON GARZÃO 0083 006410/2012
MARTA P.BONK RIZZO 0012 029555/2005
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0070 051870/2011
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0049 063330/2010
MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0016 031854/2007
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0002 017262/1997
MAURICIO PIOLI 0020 033054/2008
MAYLIN MAFFINI 0077 066624/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0067 041403/2011
MELINA GIRARDI FACHIN 0060 029556/2011
MERINSON GARZAO 0089 009038/2012
MICHELE SACKSER 0021 033745/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0031 036257/2009
0040 039597/2010
MICHEL LUIZ PADINHA 0094 016660/2012
MIEKO ITO 0065 039984/2011
0131 000577/2012
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0007 025803/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 024380/2002
MURILO CELSO FERRI 0037 029384/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0006 024380/2002
NATANAEL GORTE CAMARGO 0004 022501/2001
NELMON J. SILVA JR 0083 006410/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0005 022668/2001
NICHELLEN CYRIA ABDALA 0102 020711/2012
NILTON CEZAR M.DE MENEZES 0002 017262/1997
PATRICIA SCHMIDT SILOTO 0005 022668/2001
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0055 008983/2011
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0018 032495/2007
PAULO NALIN 0015 031842/2007
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0002 017262/1997
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0015 031842/2007
PAULO SCHENFELDER FALASHI 0006 024380/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 0058 028160/2011
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0040 039597/2010
PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0097 018556/2012

RAQUEL SERRANO FERREIRA F 0099 019204/2012
REGIANE LUSTOSA S. FRANCA 0034 037214/2009
REINALDO E. A. HACHEM 0009 027482/2004
RICARDO ANDRAUS 0004 022501/2001
0056 010851/2011
RICARDO BAZZANEZE 0119 000565/2012
RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0123 000569/2012
RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0035 023096/2010
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0015 031842/2007
ROBERTTA S.C. DE ALBUQUER 0012 029555/2005
ROBSON OCHIAI PADILHA 0028 035258/2009
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0066 040908/2011
RODRIGO LAYNES MILLA 0091 010109/2012
ROGELIA DIAS VIEIRA 0055 008983/2011
ROSANGELA ARIZZA MANJON 0048 057060/2010
RUBENS MONFORTE BARBOSA 0016 031854/2007
0016 031854/2007
RUBENS ROBERTI 0003 022245/2000
RUBIA ANDRADE FAFUNDES 0020 033054/2008
SANTIAGO LOSSO 0016 031854/2007
SEBASTIAO VERGO POLAN 0006 024380/2002
SERGIO LEAL MARTINEZ 0054 007427/2011
SERGIO SCHULZE 0038 032181/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0093 012304/2012
SILVINO BRANDAO 0068 043821/2011
SOLANGE CANDIDA WUICIK FE 0015 031842/2007
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0067 041403/2011
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0011 028614/2005
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0006 024380/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0024 034539/2008
TIAGO DAMIANI 0130 000576/2012
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0097 018556/2012
VANESSA DA SILVA HILARIO 0070 051870/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0014 030793/2006
0021 033745/2008
VANESSA PALUDZYSZYN 0062 032807/2011
0101 020681/2012
0136 000582/2012
VANUSA APARECIDA HOFFMANN 0074 058412/2011
VERONICA DIAS 0075 058447/2011
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0092 011346/2012
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0018 032495/2007
VITO MAUTONE 0097 018556/2012
VÂNIA DE AGUIAR 0059 029005/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0005 022668/2001
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0078 067388/2011
WELLINGTON GRADELLA MATHO 0007 025803/2003
WILMAR ALVINO DA SILVA 0054 007427/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 10729/1990-VILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA x REGINO SARACHO RODAS e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JOAO CARLOS GELASKO.

2. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO - 17262/1997-VILMA DA SILVA DE SOUZA e outro x AUTO VIAÇAO REDENTOR LTDA - Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. NILTON CEZAR M.DE MENEZES, LAERCIA FERREIRA COELHO, PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, MARIA INES DIAS, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, JONNY PAULO DA SILVA, FERNANDO ZENATO NEGRELE e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

3. INVENTÁRIO - 22245/2000-MARLISE PEREIRA KRUEGER e outros x ESPOLIO DE JOAO CARLOS PEREIRA - I. Incumbe aos autores diligenciar aos autos de declaração de ausência se há maiores informações sobre ISABEL SANT' ANNA. II. Sem prejuizo, requisite-se informações ao T.R.E; à Receita Federal (para aferir o número do CPF) e ao Instituto de Identificação (para aferir o RG) . Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.-.-.Providenciar o requerente o pagamento de R$ 28,20, para posterior expedição dos oficios.- Advs. RUBENS ROBERTI e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.

4. REINTEGRACAO DE POSSE - 22501/2001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x MARI CRISTINA LINDEBERG - Ciência às partes sobre o contido no oficio de fls. 485 a 487. Advs. ENIO CORREA MARANHAO, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e LORENA MARINS SCHWARTZ.

5. ORDINARIA - 22668/2001-DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S.A - I. Primeiramente, cumpre ressaltar que a R. Sentença proferida às fls. 331/347 (segundo volume) determinou: a) o recálculo das prestações desde a primeira, tendo como limite o percentual máximo de 30% da renda bruta do mutuário; b) recálculo do saldo devedor desde a primeira prestação deduzindo-se primeiro a prestação paga pelos mutuários para depois atualizar o saldo devedor pelo indice pactuado (TR); ' c) afastamento da capitalização mensal de juros sobre o saldo devedor, em razão do inadimplemento de algumas prestações pelos autores e eventual amortização negativa, em caso de repactuação da prestação, considerando o limite máximo do percentual da renda bruta dos mutuários, para fixação dos valores da prestação; d) a liberação dos autores do pagamento das prestações consignadas, até o respectivo valor, calculadas as prestações nos termos da parte dispositiva da decisão, autorizando a complementação das diferenças eventualmente existentes, no prazo de 5 dias sobre as quais deverão incidir juros remuneratórios simples e correção monetária pela TR. No caso de verificação de pagamento a maior pelos autores, deverá ser compensado com o saldo devedor ainda em aberto. Ficou estabelecida a sucumbência reciproca do seguinte modo: decaiu o requerido no pagamento de 70% das despesas processuais eo autor em 30%, e os honorários advocaticios foram fixados em 15% sobre a diferença do valor do saldo devedor apontado pelo Banco eo devido pelos autores, nos termos da decisão. A sentença passou incóleme na apelação (fls. 458/476). II. Pende, entretanto, de apreciação agravo de instrumento remetido ao STJ, conforme certidão de (fls. 542). Assim, levando em conta que grande parte da matéria discutida encontra-se sumulada, a probabilidade de alteração substancial no julgado recomenda o sobrestamento do feito. III. Todavia, faculto manifestação dos litigantes quanto ao real interesse em deflagar a execução provisória do julgado, hipótese em que, poderão ofertar cálculos de liqui- dação. IV. Se resultar divergência quanto aos cálculos, deverá ser liquidada a sentença mediante arbitramento. Intime-se. Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, CONCEIÇAO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA, PATRICIA SCHMIDT SILOTO e NELSON PASCHOALOTTO.

6. EXECUÇÃO - 24380/2002-A-EXTRA CLUB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C x NEY PEREIRA MAGALHÃES E OUTRA - Expeça-se alvará conforme postulado à fl. 594 a 597.-.-.-.-.-.-. Providenciar o credor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, JOAO SERGIO RAUSIS, PAULO SCHENFELDER FALASHI, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, JOSE MADSON DOS REIS, EDSON GONSALVES ARAUJO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

7. INDENIZACAO - 0000217-20.2003.8.16.0001-ANA MARIA CAVALHEIRO e outros x WILSON SILVEIRA e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, WELLINGTON GRADELLA MATHOS e JOSE OLINTO NERCOLINI.

8. BUSCA E APREENSAO - 27312/2004-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x PAULO SERGIO BARBOSA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

9. BUSCA E APREENSAO - 27482/2004-BANCO ITAÚ S/A x CARMEM CRISTINA ACOSTA DA ROCHA WEIBER - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

10. BUSCA E APREENSAO - 27833/2004-BANCO ITAÚ S/A x JAIR TORAL - conclusão da sentençla de fls. 108...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

11. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 28614/2005-ASS.DOS COLAB.DA LIGA PR.DE COMB.AO CANCER x JOVANIA RODRIGUES - I. Cumpram-se os itens "IV" e "V", do despacho de fls. 550 a 552. II. Defiro o pedido de fl. 555, oficie-se a Receita Federal, conforme pleiteado. III. Intime-se.--.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 558/560), manifestem-se as partes.- Advs. ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, JULIO CESAR RIBEIRO e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

12. BUSCA E APREENSAO - 29555/2005-VOUPAR ADM.DE CONSORCIOS S/C x IZOLETE DE SOUZA - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 168.- Advs. MARTA P.BONK RIZZO e ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI.

13. BUSCA E APREENSAO - 30686/2006-BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A x RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE SOUZA - Retirar a parte credora os oficios e mandados, para integral cumprimento nas Comarcas de Almirante Tamandaré-PR e Araucária-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. BLAS GOMM FILHO.

14. DEPOSITO - 30793/2006-BANCO ITAÚ S/A x RODERLEI DIAS DA SILVA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LEANDRO CABRERA GALBIATI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANILE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31842/2007-C.D.N. - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONTRUÇÃO LTDA x HELMA WIEGAND DE BRITO e outros - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (5) dias. Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, PAULO NALIN, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, FERNANDA DE ARAUJO MORTENI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, ADILSON LUIS FERREIRA e SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA.

16. DESPEJO - 31854/2007-REGINA MARIA RUEDA CAMARGO x RENATO VAZ FARAH - Promova nova tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 193/195), manifestem-se as partes.- Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO, MAURICIO DE JESUS TOZETTI, RUBENS MONFORTE BARBOSA, MARCELO AUGUSTO DE S.STOFANELLI e RUBENS MONFORTE BARBOSA.

17. DEPOSITO - 32084/2007-BANCO ITAÚ S/A x VALDINEI CARDOZO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

18. ORDINARIA - 32495/2007-ASSOC.RELIGIOSA PIO XII e outro x OLGA H. DA MOTA - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados tornem para sentença. Intime-se. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, GABRIELA DAVOLI GOMIERO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

19. REPARACAO DE DANOS - 0002972-75.2007.8.16.0001-SERGIO RUBENS ABIB x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Os presentes

autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

20. ORDINARIA - 33054/2008-PAULO DA COSTA ARCEGA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias.- Advs. FLAVIO DIONISIO BERNART, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELDI, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, RUBIA ANDRADE FAFUNDES, BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES COELHO e MAURICIO PIOLI.

21. BUSCA E APREENSAO - 33745/2008-B.V. FINANCEIRA S/A x CEZAR APARECIDO TAVARES DE MATTOS - Proceda a consulta ao sistema BACENJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 70/71, manifeste-se o credor.- Advs. MICHELE SACKSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

22. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 34203/2008-MARIA JÚLIA DE LIMA x IMÓVEIS GODWIN LIMITADA - Sopesando que o feito ingressa na fase de julgamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e JOSUE DE GODOI.

23. BUSCA E APREENSAO - 34516/2008-CIFRA S/A - CRED.FINANC.E INVEST. x VALCIR SEBASTIAO RIBEIRO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUISE R. EGGER e KEITY SUTO TROMBELI.

24. REPARACAO DE DANOS - 34539/2008-MARCO ANTONIO DE FREITAS BAPTISTA x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 219...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, a transação de fl. 210 e 211, para que surta seus jurídicos e legais efeitos consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

25. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 34875/2009-LUIZ SÉRGIO THOMAZ e outro x BANCO BRADESCO S.A - Tratando-se de embargos de declaração aguarde-se o término das férias do Ilustre Magistrado prolator do ato recorrido, fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

26. MEDIDA CAUTELAR - 34983/2009-ALICIA BARGUEÑO AGUDO x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 104/115, no prazo de cinco dias. Advs. MAURÍCIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

27. INVENTÁRIO - 35217/2009-CÁTIA CRISTIANE FABRI FARINHAQUE x ESPÓLIO DE LUCIANO RODRIGO FARINHAQUE - Defiro a suspensão do feito na forma requerida às fls. 62/63. Adv. JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35258/2009-2A MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x ELV CONSTR.E EMPR.LTDA e outros - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA.

29. MONITORIA - 36124/2009-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x VERA LUCIA DE OLIVEIRA PRADO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. KARINA KUSTER.

30. DESPEJO - 36165/2009-ANA PAOLA LOPES LUBI x JULIO CESAR DOS REIS E OUTRO e outro - I. Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados, conforme decisão de fls. 138. II. Após, defiro o pedido de vista dos autos formulado às fls.144, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.-.-.-.-.-.- Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LUIZ CARLOS NUNES MEISTER.

31. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0004221-90.2009.8.16.0001-VALDIR EUGENIO BRANCALIONE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

32. NULIDADE - 36581/2009-MAXIMO RIGODANZO e outros x ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO e outros - I. Ciente da interposição (fls. 389 a 395), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 378 a 381) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto à interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. LUANA MARIA RODRIGUES, ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER e CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE.

33. COBRANCA (ORD) - 37211/2009-ARNOLDO WESCHER x CLARICE DERVICHE GUELFI e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Averbe-se a nova alteração do polo passivo deferida à fl. 127. Intime-se. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e JULIANA DERVICHE GUELFI.

34. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 37214/2009-ELISABET LILIAN FUCK x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - conclusão da decisão de fls. 542/550...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO. Nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova documental e pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC; art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimada a perita para proposta de honorários. O Juízo deseja que a expert esclareça de forma objetiva: a) qual o contrato firmado entre os litigantes? b) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? c) em caso afirmativo, no contrato em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? Intime-se. Advs. JAQUELINE T.SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA S. FRANCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

35. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0023096-74.2010.8.16.0001-SERGIO ANTONIO DALLALIBERA x CELSO SLOMPO - I. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida às fls. 64, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. JULIO CESAR BERA e RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES.

36. REPARACAO DE DANOS - 0027671-28.2010.8.16.0001-MARIA CEZARINA DE MOURA x ARAUCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - I. Ciente da interposição (fls. 190 a 197), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 181 a 182) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, JOAO VITOR MOLINI, CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.

37. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029384-38.2010.8.16.0001-LINEU FERNANDO BERTOLINI e outro x BANCO BRADESCO S.A - Ante o contido na petição de fls. 127/128, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Advs. FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDRA V. KREDENS MAURICI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

38. DEPOSITO - 0032181-84.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x MARIO CELSO GRECO - I. Defiro a substituição do pólo ativo da ação pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Retifiquem-se os assentamentos e comunique-se ao Oficial Distribuidor. II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

39. COBRANCA (SUM) - 0039056-70.2010.8.16.0001-CONTACT NVOCC LTDA. x CAMARGO & XAVIER LTDA. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO.

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039597-06.2010.8.16.0001-ALBERTINA APARECIDA DA SILVA MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 56,46.-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

41. COBRANCA (ORD) - 0039927-03.2010.8.16.0001-CARRIER VEÍCULOS LTDA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e FILIPE ALVES DA MOTA.

42. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0044358-80.2010.8.16.0001-ROSANGELA DIAS DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

43. INDENIZACAO (ORD) - 0046850-45.2010.8.16.0001-HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK e outros x VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL - conclusão da sentença de fls. ...Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK; KARINA DE FÁTIMA KAMINSKI PACIORNIK; LAURA KAMINSKI PACIORNIK e DANIEL KAMINSKI PACIORNIK para CONDENAR a requerida VRG LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento: a) a título de danos morais, da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, devidos a partir da data da publicação da presente decisão (Súmula nº 362 do STJ), e com juros de 1% ao mês que fluem do evento lesivo nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 STJ; b) a título de danos materiais, da quantia de R$ 137,52 (cento e trinta e sete reais e cinquenta dois centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso consoante critérios definidos na alínea "a" supra; c) a título de danos materiais, da quantia de R$ 2.331,84 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso consoante critérios definidos na alínea "a" supra. Outrossim, considerando que o quantum pretendido a título de dano moral, é na verdade apenas sugerido, não se cogita de sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ). Por isso, CONDENO

a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil, observando-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º 'caput')". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS TERABE, LUIZ GONZAGA M.CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES.

44. OBRIGACAO DE FAZER - 0049698-05.2010.8.16.0001-ROBERTO CAIADO x CARLOS ALBERTO KERBES - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. GUILHERME MUSSI e LEOCADIO PROLIK.

45. REPETICAO DE INDEBITO - 0050062-74.2010.8.16.0001-JULIA TEREZINHA PEREIRA x GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA. - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. II. Advs. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS, ANDRESSA CRISTINA BECKER e INGRID KUNTZE.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055005-37.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x BURICHE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA-ME - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. JAIME LAHUTTE NETO e LUIZ A. R. SILVEIRA.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055340-56.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x HIGIE QUIMICA INSDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0057060-58.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x RODRIGO EDUARDO MARTINS DE LARA - Defiro o pedido de fls. 77, expeça-se carta precatória para citação do executado nos termos do artigo 652 do CPC.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta precatoria.- Advs. MARCIA DOS SANTOS BARAO e ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI.

49. SUSTACAO DE PROTESTO - 0063330-98.2010.8.16.0001-MARIA ELVIRA STROBEL JORGE x BYP - CLEAN COM.EXPORT.E IMPORT.LTDA ME e outro - Intime-se a autora e réus do envio dos alvarás para o Banco do Brasil S/A - Ag. Forum Civel.- Advs. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO, ADALBERTO CARAMORI PETRY, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

50. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0064434-28.2010.8.16.0001-AIRETE JUSSARA DRESCH RIGODANCO e outros x MAXIMO RIGODANZO e outros - Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos 36581/2009. Anote-se conclusão destes autos de impugnação do valor da causa para decisão. Advs. CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, LUANA MARIA RODRIGUES e HERICA PAULA FERNANDES.

51. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0067736-65.2010.8.16.0001-SERGIO DE LIMA x BANCO FINASA S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

52. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0069543-23.2010.8.16.0001-TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a executada para que pague o valor da diferença apurada entre o ajuizamento da execução e o depósito efetuado (R$45.329,87), além dos honorários advocatícios fixados para esta fase processual (R$48.151,36) e custas (R$900,76), no valor total de R$ 94.381,99 (noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo de fls. 1132/1133. Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, FERNANDA MARIANO SOUZA e ANTONIO NUNES NETO.

53. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0001190-91.2011.8.16.0001-MARCIA REGINA DE SOUZA VECCHI x FUNCEF - FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e FRANCIELE CRISTINA FERREIRA.

54. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0007427-44.2011.8.16.0001-DANIEL FRATTI DA LUZ x TIM CELULAR S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

55. ORDINARIA - 0008983-81.2011.8.16.0001-FLB SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA x GADE CORPORATIVA LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e ROGELIA DIAS VIEIRA.

56. OBRIGACAO DE FAZER - 0010851-94.2011.8.16.0001-EMERSON MUBAIA CHAIS JABUR x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - I. Recebo as apelações interpostas por EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR (fls. 333 a 348) e UNIMED (fls. 349 a 374) unicamente em seus efeitos DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). II. Abra-se vista dos autos aos apelados para responderem no prazo de quinze dias (CPC, art. 518). Em sendo prazo comum, os autos não poderão sair de cartório, salvo na hipótese prevista no § 2º do artigo 40, do CPC, sem prejuízo da fluência do prazo. Intimem-se. Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0021376-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. ME e outro - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

58. BUSCA E APREENSAO - 0028160-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIANO LEANDRO DE MORAES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e PAULO SERGIO WINCKLER.

59. MONITORIA - 0029005-63.2011.8.16.0001-ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x PAULO HENRIQUE RODER - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VÂNIA DE AGUIAR.

60. OBRIGACAO DE FAZER - 0029556-43.2011.8.16.0001-CÍNTIA FELICIO ADRIANO ROSA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO MEDICOS E HOSTPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - conclusão da sentença de fls. 378/393...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CÍNTIA FELICIO ADRIANO ROSA em face de UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS para: a) CONSOLIDAR a decisão antecipatória concedida às fls. 126 a 134, para DETERMINAR à ré que promova a INCLUSÃO da autora como médica cooperada na especialidade técnica ostentada (Otorrinolaringologista), condicionado ao depósito da quantia de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), sem prejuízo de pagamento diretamente à ré ou de ajuste bilateral diverso; b) CONSOLIDAR a multa diária de R $ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento da presente decisão. Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

61. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0030466-70.2011.8.16.0001-MÁRCIO PALADINO MESQUITA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o contido às fls.387 a 390, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

62. BUSCA E APREENSAO - 0032807-69.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x RDL CONS. E TREIN. EM EQUIP. MINERACAO LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0033151-50.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x CARLOS ELISEU RUTHES e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. LUIZ ROBERTO RECH.

64. BUSCA E APREENSAO - 0038085-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ALEXANDRE DA PAZ - Proceda a consulta ao sistema BACENJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-..-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 46/48, manifeste-se o credor.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

65. MONITORIA - 0039984-84.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSICLEI DARGEL CUNHA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040908-95.2011.8.16.0001-IZAURA BUCHESK MUSSIN x MARIA MADALENA MACHADO MENDES - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 80 a 155 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). II. Intime-se. Advs. MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

67. COBRANCA (SUM) - 0041403-42.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CRISLAINE NUNES IVANKIO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0043821-50.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x ELIETE MARIA LIEBEL - I. Ciente da interposição (fls. 268 a 279), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 252 a 261) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 02/04/12 (fl. 267), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e SILVINO BRANDAO.

69. DECLARATORIA - 0045262-66.2011.8.16.0001-JANETE MENEGON x BRASIL TELECOM/OI - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FATIMA PEREIRA ORFON e CRISIANE ALQUIMIM CORDEIRO.

70. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0051870-80.2011.8.16.0001-EVANDRO ANDRADE PEDRO x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIMENTOS) - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILARIO.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0051919-24.2011.8.16.0001-BRUNO DE SOUZA CORRADI e outro x CLAUDIO LUIZ ROSA BRUGGEMANN e outros - Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, do termo de penhora e depósito de fls. 49, ficando cientes de que não reabre prazo para interposição de embargos.-.-.-.-.-. Providenciar o credor o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição de oficios (averbação da penhora).- Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, DIEGO LAGO TASCHETTO, JAIR APARECIDO AVANSI e FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS.

72. BUSCA E APREENSAO - 0054207-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS MORAES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. DANIELE DE BONA.
73. INIBITORIA - 0057342-62.2011.8.16.0001-IRVING MARC SHIKASHO NAGIMA x CONDOMÍNIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. HELIO ORTIZ NETO e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO.
74. EMBARGOS A PENHORA - 0058412-17.2011.8.16.0001-ELI DIAS x CONJUNTO RESIDENCIAL TRAMONTINA II - CONDOMINIO I - Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias. Advs. VANUSA APARECIDA HOFFMANN, MARIO ALBINI e MARILZA MATIOSKI.
75. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0058447-74.2011.8.16.0001-ERENI AMELIA DOZOREC RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VERONICA DIAS.
76. BUSCA E APREENSAO - 0059966-84.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SIDNEI FERNANDES SOUZA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
77. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066624-27.2011.8.16.0001-LEODIR CUSTODIO DO PRADO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
78. COBRANCA (SUM) - 0067388-13.2011.8.16.0001-ARATOR RODRIGUES DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.
79. COBRANCA (SUM) - 0001059-82.2012.8.16.0001-VANDIR CHAGAS x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Indefiro o pedido de fls.27, pois conforme de depreende do item "III" do despacho de fls. 21 e cópia do ofício de fls. 25, já foi requisitado à Segurado Líder informação sobre eventual pagamento e cópia integral do procedimento administrativo. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
80. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002395-24.2012.8.16.0001-ADESPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINIL AUTO ADESIVOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I. Ciente da interposição (fls. 255 a 269), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 238 a 244) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 30/03/12 (fl. 254), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. FRANCIELLI TEREZINHA BORGES.
81. NULIDADE - 0003097-67.2012.8.16.0001-SUZANA SILVA CRUZ x BANCO ITAU CARD S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
82. DECLARATORIA - 0005235-07.2012.8.16.0001-DALILA PRADO LEITE x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.
83. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006410-36.2012.8.16.0001-KARSATI COMERCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFICIO E SHOWS PIROTECNICOS ME x BANCO UNIBANCO - ITAU S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. NELMON J. SILVA JR e MARISON GARZÃO.
84. COBRANCA (SUM) - 0006734-26.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SCHWIDERSKI e outro x LUIZ ANTONIO XISTO DA CUNHA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.
85. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0007051-24.2012.8.16.0001-OSMAR VOLSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
86. ANULATORIA - 0007933-83.2012.8.16.0001-EDUARDO ALBERTO DE OLIVEIRA MARIANO e outro x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - Intime-se o autor para pagar e retirar três (03) carta(s) de citação e intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ADRIANE C. J. MENDES e ALMIR S. MENDES.
87. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0008031-68.2012.8.16.0001-MARCIELI ALVES BORGES x BANCO ITAUCARD S/A - Tratando-se de embargos de declaração aguarde-se o término das férias do Ilustre Magistrado que preside o feito, fazendo-lhe oportuna conclusão. Adv. JULIANA RIBEIRO.
88. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008417-98.2012.8.16.0001-ROSENEI ALVES x BANCO AYMORE C.F.I S/A - I. Ciente da interposição (fls. 75 a 100), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 56 a 66) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 16/04/12 (fl. 75), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009038-95.2012.8.16.0001-IVONE FAGIAO ROVANI x BANCO SANTANDER S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MERINSON GARZAO.
90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009556-85.2012.8.16.0001-LUCIANO BLASIUS x BV LEASING - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.
91. MONITORIA - 0010109-35.2012.8.16.0001-OVERSEAS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMETICOS LTDA x ANGIFA COMERCIO E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. EDUARDO MELLO e RODRIGO LAYNES MILLA.
92. DECLARATORIA - 0011346-07.2012.8.16.0001-LOVATO E CIA LTDA x ASTURPLASTI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.
93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012304-90.2012.8.16.0001-JC. SANTANA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - EPP x BANCO HSBC - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.
94. MANUTENCAO DE POSSE - 0016660-31.2012.8.16.0001-IRACY SANTOS RIBEIRO x ALEXANDRE DE OLIVEIRA - I. Para aferir o interesse jurídico no pedido, mister que a parte autora informe se aforou embargos de terceiro ou medida judicial análoga perante o Juízo que decretou a arrematação. II. Prazo de dez dias (CPC; art. 284). intime-se. Adv. MICHEL LUIZ PADINHA.
95. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018075-49.2012.8.16.0001-IRACEMA MARIA COUTINHO CAMILO x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.
96. REPETICAO DE INDEBITO - 0018384-70.2012.8.16.0001-VAGNER CORREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.
97. DECLARATORIA - 0018556-12.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - conclusão da sentença de fls. 1422/1423... Em face ao exposto HOMOLOGO poor sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Autorizo o desentranhamento do cheque com entregue ao procurador da requerente mediante recibo nos autos. Honorários nihil. Custas pela requerente (fl. 1397). Publique-se. registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.-.-.-.-.-.-.despacho de fls. 1431: I. Acolho e provejo os declaratórios. Homologo a renúncia da faculdade recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se, de plano, o alvará conforme postulado. II. Intime-se. Diligencie-se. - Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA, DARCI NADAL e VITO MAUTONE.
98. COBRANCA (SUM) - 0019077-54.2012.8.16.0001-COND. RESIDENCIAL FLORY ECOVILLE x NELY APARECIDA DE AZEVEDO - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50.- Advs. ANA LIA F. P. DA ROCHA e JEFERSON WEBER.
99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0019204-89.2012.8.16.0001-SCHIO BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA x ELIER SANTIAGO DOS SANTOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS, RAQUEL SERRANO FERREIRA FÁVARO e EMILI CRISTINA DE FREITAS DE ARRUDA.
100. BUSCA E APREENSAO - 0020559-37.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ILTON PAULO DE SOUZA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. FABIANA SILVEIRA.
101. BUSCA E APREENSAO - 0020681-50.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x L. BODANESE TRANSPORTES LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.
102. INDENIZACAO - 0020711-85.2012.8.16.0001-OSDEMAR JUAREZ DA CRUZ x THODESCHINI S/A - I. A pretensão redibitória ou estimatória tem prazo para exercício, por isso deve ficar bem claro a data em que o vício se manifestou. II. Nesse caso, legitimado é quem recebeu o pagamento. III. Se o pedido, no entanto, for de

indenização pelo fato do produto ou do serviço, mister que se adeque a petição inicial. IV. Em qualquer hipótese, assino o prazo de 10 dias (CPC, art. 284). Intime-se. Advs. JULLYANE INGRIT ABDALA e NICHELLEN CYRIA ABDALA.

103. COBRANCA (SUM) - 0021581-33.2012.8.16.0001-JUNIOR ALVES MARCONDES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Prefacialmente, esclareçam o cúmulo ativo tendo em vista que se relata a existência de relação jurídica autônoma. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

104. REVISIONAL - 0021821-22.2012.8.16.0001-GERALDO P. DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento (aposentadoria): "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

105. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0025950-70.2012.8.16.0001-LEOPLAST PLASTICOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS.

106. COBRANCA (SUM) - 0025944-63.2012.8.16.0001-EDIFICIO ANDROMEDA x JOHN TOHNI GIACCOMINI - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 408,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JEFERSON WEBER.

107. BUSCA E APREENSAO - 0025926-42.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO LUIZ DOMINGOS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

108. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - 0025919-50.2012.8.16.0001-JOSE CLAUDIO DOS SANTOS REVOREDO x ESPOLIO NEIVA MARIA DOS SANTOS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. HENRIQUE LEAL VIANNA.

109. INTERDICAO - 0025915-13.2012.8.16.0001-ANDREA SILVA DO PRADO x BEATRIZ SILVA DO PRADO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. DELOA MULLER.

110. BUSCA E APREENSAO - 0025610-29.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA IRINEU DA ROCHA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

111. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025616-36.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARILENE BOZA ALVES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

112. BUSCA E APREENSAO - 0025631-05.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGNALDO RODRIGUES DA SILVA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

113. BUSCA E APREENSAO - 0025644-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO MORAES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

114. INVENTÁRIO - 0025421-51.2012.8.16.0001-ROQUE WALESKO x ESPOLIO WILMAR WALESKO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARIA INES DIAS.

115. ORDINARIA - 0025433-65.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUSTAVO MULLER ALGAYER - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ANA LUCIA FRANÇA.

116. BUSCA E APREENSAO - 0025467-40.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LUIZ JULIO DIAS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025536-72.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR DE OLIVEIRA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025556-63.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GHD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

119. SUMARIA - 0025567-92.2012.8.16.0001-ORDELI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ARAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. RICARDO BAZZANEZE.

120. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0025181-62.2012.8.16.0001-IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 14,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ANGELA FABIANA RYLO.

121. DESPEJO - 0025204-08.2012.8.16.0001-SERGIO LIEBEL x CARLOS EDUARDO JORDAN VIRMOND - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 352,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

122. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0025205-90.2012.8.16.0001-DUARTE CATINI LTDA - EPP x BRASIL TELECOM S.A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 479,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

123. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0025217-07.2012.8.16.0001-C. ALMEIDA E F. ALMEIDA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025229-21.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CRISTIANE SILVA CEZAR BOLSAS (SUPER BOLSAS) - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025246-57.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DERMOMED TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA (DERMOMED) - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

126. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025285-54.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x PEDRO MOISES SAMPAIO FILHO ME - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025336-65.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x REMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOX LTDA ME - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 479,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.

128. BUSCA E APREENSAO - 0025346-12.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIEMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

129. DESPEJO - 0025353-04.2012.8.16.0001-VALDIR JOSE LORENZON x ANACLETO DE RAMOS E CIA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE

CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.
130. MONITORIA - 0024688-85.2012.8.16.0001-EURO SERVICE COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA x REINALDO CORTIANO FILHO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 620,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. TIAGO DAMIANI.
131. MONITORIA - 0024824-82.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x LABINA TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA ME - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MIEKO ITO.
132. BUSCA E APREENSAO - 0024987-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ALBERTO PERES FRANCA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 789,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.
133. COBRANCA (ORD) - 0024980-70.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS I x ANTONIO FUMANERI - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 705,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.
134. EXECUCAO - 0024962-49.2012.8.16.0001-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x SETOR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 423,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. BARBARA FRACARO LOMBARDI.
135. OBRIGACAO DE FAZER - 0024914-90.2012.8.16.0001-RENATA DE ALMEIDA FERREIRA x UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 296,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS.
136. BUSCA E APREENSAO - 0025026-59.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x JONES CLEIBAR DA ROSA LTDA EPP - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 77/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ROGERIO WEBER HEYL 0027 043039/0000
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEI 0030 047014/0000
ADRIANO DE OLIVEIRA 0080 051259/2011
ADSON GABINO DE MORAES JU 0022 038079/0000
ALEXANDRE MACHADO GUARITA 0062 049995/2010
ALEXANDRE MANOEL CUNHA 0006 024988/0000
ALEXANDRE MAZZETO 0017 035270/0000
ALEXANDRE N. FERRAZ 0051 004471/2010
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0077 045537/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0062 049995/2010
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0004 022837/0000
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0013 030906/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0053 004660/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0059 040259/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0054 004836/2010
0061 046332/2010
BLAS GOMM FILHO 0021 037580/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0020 037498/0000
CARLA LINHARES MEYER CALL 0062 049995/2010
CARLA MARIA KOHLER 0059 040259/2010
CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0003 020427/0000
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0066 067949/2010
CARLOS ROBERTO STEUCK 0083 001817/2012
CARLYLE POPP 0002 018861/0000
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0084 002623/2012
CICERO LUVIZOTTO 0026 042699/0000
CINTIA MOLINARI STEDILE 0040 051182/0000
CLAUDINEI SZYMCZAK 0024 040465/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0012 030285/0000
CRISITIANE MORAIS RIZZI C 0006 024988/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 045204/0000
CRISTIANE F. RAMOS 0059 040259/2010
CRISTIANE FERNANDES 0004 022837/0000
CRYSTIANE LINHARES 0023 039938/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0021 037580/0000
DANIEL HACHEM 0017 035270/0000
0057 032667/2010
DANIELE ALESSNDRA GRANDO 0006 024988/0000
DANIELE BONA 0041 052178/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0078 046434/2011
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0016 034918/0000
DEBORAH DEMENECK 0081 052862/2011
DEBORAH GUIMARÃES 0052 004657/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0016 034918/0000
EDGAR LUIZ DIAS 0004 022837/0000
EDSON GONCALVES 0017 035270/0000
EDSON ISFER 0064 067200/2010
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0065 067894/2010
EDUARDO A.F. KUMMEL 0025 041665/0000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0037 049566/0000
0069 008698/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0035 048253/0000
0041 052178/0000
EDULA WILLE POSNIAK 0019 036963/0000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0045 052469/0000
ELOI CONTINI 0040 051182/0000
0067 067992/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0036 048327/0000
ERALDO LUIZ KUSTER 0026 042699/0000
ERASMO FELIPE ARRUDA JR 0060 046162/2010
0072 017009/2011
EVANDRO JOECI BORGES 0006 024988/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0065 067894/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0048 000945/2010
0049 003365/2010
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTO 0085 004665/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 0066 067949/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0044 052201/0000
FABRICIO KAVA 0049 003365/2010
0065 067894/2010
FABRICIO ZILOTTI 0031 047859/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0028 045204/0000
FERNANDA ZACARIAS 0052 004657/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0044 052201/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0058 036309/2010
FRANCIELE FONTANA 0017 035270/0000
GECE SOARES CHAISE 0008 025904/0000
0071 010986/2011
GEORGIA ANDREA DOS SANTOS 0007 025577/0000
GERALDO MARQUES 0047 053041/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0038 050841/0000
0039 051119/0000
0040 051182/0000
0074 032246/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0016 034918/0000
GISELE MARIE MELLO BELLO 0016 034918/0000
GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0027 043039/0000
HELOISA GONCALVES ROCHA 0076 043824/2011
HERIK CHAVES 0030 047014/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0021 037580/0000
IRINEU GALESKI JUNIOR 0026 042699/0000
JAIME LUIZ SCHLUGA 0018 035790/0000
JAKSON HOHARA MENDES 0004 022837/0000
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0010 028429/0000
JEFERSON WEBER 0004 022837/0000
0009 026306/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0026 042699/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0050 004440/2010
JOSAFAT LITVIN 0055 005918/2010
JOSE ANTONIO DIANA MAPELL 0027 043039/0000
JULIANA PERON RIFFEL 0016 034918/0000
KARINA KUSTER 0073 017943/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 030285/0000
0045 052469/0000
0068 068046/2010
KATIA DALBELO DOS SANTOS 0071 010986/2011
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0026 042699/0000
LAURY LUCIR GEREMIA 0062 049995/2010
LEILANE TREVISAN MORAES 0022 038079/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0043 052195/0000
LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0013 030906/0000
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0062 049995/2010
LIANGE T. ORTIZ 0079 046822/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0082 063410/2011
LINEU R. STERTZ 0011 029411/0000
LIZIA CEZARIO 0016 034918/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 036963/0000

0039 051119/0000
LUCIANA BERRO 0021 037580/0000
LUCIANA REGINA DOS REIS 0018 035790/0000
LUIZ A DE CARLI 0004 022837/0000
LUIZ DANIEL FELIPPE 0064 067200/2010
LUIZ DE MIRANDA 0005 024653/0000
LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SA 0075 038636/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0049 003365/2010
0065 067894/2010
0085 004665/2012
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0027 043039/0000
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0064 067200/2010
MANOELA LAUTERT CARON 0015 032615/0000
MARCEL GOMES BRAGA 0042 052193/0000
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0060 046162/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 049566/0000
0069 008698/2011
MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0049 003365/2010
MARIANA STIEVEN SONZA 0052 004657/2010
MARILIA ZAMONER 0006 024988/0000
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0085 004665/2012
MELISSA KIRSTEN HETKA 0060 046162/2010
MIEKO ITO 0001 018576/0000
MURILO CELSO FERRI 0029 045417/0000
MYCHELLE FORTUNATO 0065 067894/2010
NADIA JEZZINI 0019 036963/0000
NAYRON DIVINO TOLEDO MALH 0024 040465/0000
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0018 035790/0000
NELSON PASCHOALOTTO 0016 034918/0000
PAULO GUILHERME DE MENDON 0062 049995/2010
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0005 024653/0000
PRYSCILLA ANTUNES DA M. P 0060 046162/2010
RAFAEL SCHIER GUERRA 0014 031830/0000
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0065 067894/2010
REBECA SOARES TRINDADE 0003 020427/0000
REGINA DE MELO SILVA 0046 052771/0000
REGINA LUCIA W. XAVIER DE 0014 031830/0000
REINALDO JOSE ANDREATTA 0011 029411/0000
ROBSON IVAN STIVAL 0003 020427/0000
ROBSON SAKAI GARCIA 0070 008820/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0062 049995/2010
ROMULO VINICIUS FINATO 0043 052195/0000
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0038 050841/0000
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0030 047014/0000
ROSELI MARIA MODESTO DE M 0004 022837/0000
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0052 004657/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0052 004657/2010
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0016 034918/0000
STELA MARLENE SCHWERZ 0013 030906/0000
SUSIMARA VARGAS 0063 063249/2010
TADEU CERBARO 0040 051182/0000
0067 067992/2010
TANIA MARA GARCIA COSTA 0034 048211/0000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0012 030285/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0049 003365/2010
THAIS HRAST ESSENFELDER 0027 043039/0000
VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0004 022837/0000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0028 045204/0000
VALERIA DE SOUSA PINTO 0056 021350/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0035 048253/0000
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0044 052201/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0013 030906/0000
WASHINGTON YAMANE 0032 047940/0000
0033 047977/0000
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0004 022837/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18576/0-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FRANCISCO CARLOS MACHADO e outro - (MAnifeste-se o requerente quanto as informações de fls. 228/230. Int.) Adv. MIEKO ITO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18861/0-LOJAS NM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA x OSNI MACHADO - "Manifeste-se a parte requerente quanto as informações de fls. 284/290 no prazo de 10 dias.Int." Adv. CARLYLE POPP.

3. DESPEJO - 20427/0-LEANDRO FRANCISCO SOARES RODRIGUES x PAULO BATISTA - (A carta precatoria encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE e CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES.

4. COBRANÇA - 22837/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE II CONDOMINIO V x JURANDYR CORDEIRO -
"1) Cumpra-se o item 2 da decisão de f. 358. Além disso, considerando-se o contido à f. 386, cumpra-se a parte final do item 1 da decisão de f. 358 (carta de arrematação e mandado de imissão na posse); 2) Desentranhe-se a petição e certidão de f. 374/375, ¡untando-a nos autos n. 52.013 em apenso, 3) Quanto aos embargos de declaração de f. 376/378, nota-se a absoluta ausência de alegação de vício de omissão, obscuridade ou contradição. Em verdade, o arrematante busca tão somente a reforma da decisão embargada (f. 371/372). Mesmo assim, muito embora a obrigação condominial seja propter rem conforme alinhavado na decisão embargada, quando o bem imóvel é adquirido através de leilão judicial, cujo edital omite a existência de ônus reais incidindo sobre o bem imóvel, em respeito ao direito de informação e em cumprimento à exigência legal contida no artigo 686 do Código de Processo Civil, o arrematante não pode ser obrigado a assumir o ônus de dívidas pretéritas. Nesse sentido: (...) A propósito, não se pode falar da obviedade da existência de dívida condominial pretérita a ponto de vincular o arrematante ao saldo remanescente, isto porque o arrematante participa do leilão tomando como base para oferta o valor da avaliação do bem imóvel e, portanto, sua responsabilidade sobre ônus pendentes sobre o bem imóvel somente estará configurada se estiver previamente ciente disso. Nessas condições, ao considerar o teor do edital de f. 302 e a falta de ressalva aos ônus reais, revoga-se a decisão de f. 371/372, de modo a indeferir o pedido de f. 361/370, não obstante o credor possa já levantar o valor depositado (f. 312) mediante alvará, devendo falar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, em especial a regularização da representação processual do espólio do executado, em atenção ao contido à f. 358; 4) Intimem-se. Diligências necessárias "
(Ao preparo das custas da carta de arrematação.Int.)
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 50.013:
"1) Em atenção à certidão emitida no dia 09.01.2012, restitui-se à embargante o prazo recursal contra a decisão de f. 230; "
Advs. JAKSON HOHARA MENDES, JEFERSON WEBER, LUIZ A DE CARLI, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, CRISTIANE FERNANDES, EDGAR LUIZ DIAS, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA e ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24653/0-SEBASTIAO DA SILVEIRA MOREIRA x MAURO BUENO DE PAULA e outro -
"I. Designo praça do bem penhorado (fl. 38) para o dia 05/07/2012 às 15:30 horas, e, caso o bem não venha a ser arrematado, para o dia 16/07/2012 às 15:30 horas. II. Expeça-se edital, a ser afixado no átrio do Fórum. A publicação do edital deverá observar o disposto no artigo 687 do CPC. Caso o bem constritado nao seja superior a 20 salórios mínimos, sera dispensada, de acordo com os ditames do artigo 686 § 3° do CPC, a publicação do edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. III. Deverá constar no edital a existência de qualquer ônus, se houver. IV. intime-se pessoalmente a parte executada eo credor hipotecario, se houver, das hastas públicas designadas e conste do edital a intimação, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. V. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão serà de 02% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e a cargo do exeqüente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remiçao e a cargo do rémitente na segunda hipótese; sobre o valor do débito ou da avaliação- o que for menor- e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito em havendo extinção por pagamen/o, por conta do executado. VI. Intime-se. Diligências necessárias. "
(O Edital encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)
(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)
Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI e LUIZ DE MIRANDA.

6. MONITORIA - 24988/0-LUIS RENATO KRAUSE x PAULO HENRIQUE ALVES DE CARVALHO - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 121,00. Int.) Advs. CRISITIANE MORAIS RIZZI CELLA, DANIELE ALESSNDRA GRANDO, EVANDRO JOECI BORGES, MARILIA ZAMONER e ALEXANDRE MANOEL CUNHA.

7. BUSCA E APREENSÃO - 25577/0-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RICARDO BUDAG - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 66,38. Int.) Adv. GEORGIA ANDREA DOS SANTOS CARVALHO.

8. ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORDINÁRIO) - 25904/0-ESPOLIO DE FELICIANO ESTEVES SAGRADO e outros x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA - "I. Manifeste-se o procurador Dr. Gecé Soares Chaise, quanto a certidäo do Sr. Oficial de Justiça. II. Int. " Adv. GECE SOARES CHAISE.

9. SUMARIA - 26306/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PARITA x ROBERTO FIORI - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JEFERSON WEBER.

10. MONITORIA - 28429/0-ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.

11. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 29411/0-CONDOMINIO EDIFICIO RIO BARDAUNI x EROS SCHEIDT PUPO e outro - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. LINEU R. STERTZ e REINALDO JOSE ANDREATTA.

12. DEPOSITO - 0001006-82.2004.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x REGINALDO APARECIDO ROCHA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CLAUDIO MARCELO BAIAK.

13. SUMARIA - 30906/0-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outro x PAPYRUS NEW SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA. - "Intime-se a exequente para que indique bens a penhora.Int." Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

14. EMBARGOS DE TERCEIROS - 31830/0-LADISLAU PEREIRA DOS SANTOS x IARA THEREZA MURARO ANDRETTA -
Fls. 242, III: "Intime-se o exequente para que efetue o preparo das custas de execução e indique bens a penhora no prazo de 5 dias. Int." Advs. REGINA LUCIA W. XAVIER DE FRANçA e RAFAEL SCHIER GUERRA.

15. MONITORIA - 32615/0-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE EDUARDO BASTOS DOS SANTOS - "I. Indefiro o pedido retro (f. 122) como feito, no entanto, o defiro em substancia. II. Considerando que o endereço indicado pelo requerente está localizado no Estado de São Paulo, a medida citatória a ser deferida é a expedição de carta precatória. III. Nestes termos, expeça-se carta precatória de citação no endereço apontado à f. 111. "
(Ao preparo das custas de uma carta precatoria.Int.) Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

16. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 34918/0-BANCO HONDA S/A. x PAULO MARCOS DA SILVEIRA - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int,)

Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE, JULIANA PERON RIFFEL e LIZIA CEZARIO.
17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 35270/0-BANCO ITAU S/A x VENILDA BERNARDO CARLOS e outro - (A carta precatoria encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. DANIEL HACHEM, EDSON GONCALVES, FRANCIELE FONTANA e ALEXANDRE MAZZETO.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35790/0-GUILHERME CHIAROTTI NETO e outro x LUCIENE RODRIGUES AMORIM -
(Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.)
(Ao embargante o pagamento das custas no valor de R$ 45,12. Int.)
Advs. LUCIANA REGINA DOS REIS, JAIME LUIZ SCHLUGA e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.
19. EMBARGOS A EXECUCAO - 36963/0-BANCO DO BRASIL S/A x MARA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS - "Intime-se a parte autora para dar prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int." Advs. EDULA WILLE POSNIAK, NADIA JEZZINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
20. DESPEJO - 37498/0-EMILIA SCHULCZTZ GROCHOSHI x MARIO JORGE DANDERFER e outro -
(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 74,26. Int.) Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.
21. BUSCA E APREENSÃO - 37580/0-BANCO SANTADER BRASIL S/A x ANDERSON SCHLOTTAG - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38079/0-COOPER.DE CRED. MUTUO DOS COMER. DE VEICULOS PEÇAS x GILMAR APARECIDO FRANZO - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.
23. REINTEGRACAO DE POSSE - 39938/0-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO JOSÉ DA SILVA - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CRYSTIANE LINHARES.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40465/0-MANFRA & CIA LTDA x SATÉLITE ENGENHARIA E REFLORESTAMENTO LTDA - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrados à f. 169/172, para declarar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las, ao passo que cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Cumpram-se as disposições do Código' de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. " Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e NAYRON DIVINO TOLEDO MALHEIROS.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41665/0-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENOS ANB FARMA x SUPERMERCADO D' AVÓ LTDA - ME - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. EDUARDO A.F. KUMMEL.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42699/0-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x EDSON LUIZ STRAPASSAN - (A carta precatoria encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e CICERO LUVIZOTTO.
27. INDENIZAÇÃO - 43039/0-CLAUDIA SILMARA FERREIRA ARANTES x TEREZINHA DE LURDES DENEGA MENEGHETTI e outro -
"1) Rejeita-se a preliminar de carência da ação invocada pelos requeridos, isto porque a adoção do procedimento ordinário ao invés do sumário é incapaz de acarretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, mormente quando sequer restou evidenciado o prejuízo. A propósito, acaso fosse adotar o procedimento sumário, certamente isto implicaria na nulidade dos atos processuais já praticados e não a extinção do processo. Além disso, a experiência tem demonstrado que a adoção do procedimento comum sumário malfere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Deveras, é inegável que a pauta de audiência fatalmente delongaria o início do embate, ademais, a adoção do rito ordinário em nada prejudicou o direito dos requeridos, pois, terão condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal; 2) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial, da contestação e da manifestação do litisdenunciado a impossibilidade de composição amigável, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil; , 3) Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) aferir se houve culpa exclusiva de Cláudia Silmara Ferreira Arantes ou de Terezinha de Lurdes Denega Meneghetti, ou até mesmo culpa concorrente de ambas; b) o grau de invalidez permanente em consideração ao contido à f. 29; 4) Defere-se, então, a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal de Cláudia Silmara Ferreira Arantes e Terezinha de Lurdes Denega Meneghetti; b) inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil); c) prova pericial médica destinada a aferir o grau de invalidez na requerente; d) expedição de ofícios ao INSS e a Seguradora Líder (f. 211), os quais deverão informar, respectivamente, se a requerente atualmente recebe algum benefício por invalidez para o trabalho eo pagamento da indenização do DPVAT; 5) Para exercer a função de perito(a), nomeia-se Geraldo C. Rocha (médico do trabalho/ortopedista), o(a) qual deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Incumbe-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação do valor dos honorários periciais por este Juízo. Atente-se o(a) perito(a) quanto ao disposto no artiqo 431-A do Códiqo de Processo Civil; 6) Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos e também a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que após a exibição da proposta de honorários periciais, as partes poderão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que a inércia acarretará, desde já, na homologação da referida proposta e a obrigação em pagá-los, sob pena de preclusão da prova. Frise-se que o ônus da prova incumbe à requerente, já que diz respeito ao fato constitutivo de seu direito (lucros cessantes) entretanto, como é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos ao final do processo pela parte vencida; Int."
(O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ADEMAR ROGERIO WEBER HEYLMANN, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, THAIS HRAST ESSENFELDER e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA.
28. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 45204/0-BANCO ITAÚ S/A x NELLI DALLAGNOL e outro - (Ao preparo das custas de 7 oficios.Int.) Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45417/0-BANCO BRADESCO S/A x GUALTER CLEMENTE FALCÃO - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47014/0-BANCO CITIBANK S.A. x EVARISTO NETO DE CASTRO - (A carta precatoria encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA, HERIK CHAVES e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.
31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47859/0-BARTOLO SANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 76,14. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.
32. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47940/0-ANGELIN RIGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 55,46. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.
33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47977/0-ADAO PEREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 49,00. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.
34. REGISTRO DE TESTAMENTO - 48211/0-ROSA MARIA JAUCH x GUNTHER JOÃO JAUCH -
"I. indefiro o pedido formulado às fis. 37 na medida em que o peticionante não se trata de procurador da parte, tampouco de procurador de parte interessada. II. A conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Logo após, cumpra-se a determinação de fls. 36. III. Int. "
(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 30,08. Int.) Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.
35. DEPOSITO - 48253/0-BANCO FINASA S/A x LUIZ ADRIANO SEVERO - (O mandado de citação encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
36. COBRANÇA - 48327/0-CICERO NUNES VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 37,98. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
37. BUSCA E APREENSÃO - 49566/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO DE ARAUJO NETO - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
38. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50841/0-ANDRE EDUARDO GOBETI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int."
(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 46,06. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.
39. COBRANÇA - 0007666-19.2009.8.16.0001-ADAIR JOSE GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, porém, julgando-os improcedentes pela ausencia de obscuridade, contradição ou omissao. Oportunamente, arquive-se. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
40. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51182/0-MARIO LUCIO DE CARMARGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int."
(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 73,32. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.
41. BUSCA E APREENSÃO - 52178/0-BANCO FINASA S/A x FABIULA APARECIDA PEREIRA - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE BONA.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52193/0-FORTE COMÉRCIO LTDA x PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA - "1. Defiro o pedido de f. 68/69. 2. Intimem-se os sócios da empresa ora executada, nos termos requeridos, para que indiquem bens passíveis de penhora em nome da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a indicação, manifestem-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. "

(Ao preparo das custas de duas cartas com AR's.Int.) Adv. MARCEL GOMES BRAGA.

43. EXECUÇÃO - 52195/0-BANCO ITAU S/A x ANTÔNIO PARDINHO DA SILVA e outro - "1) Defere-se o pedido de f. 79/80. Encaminhem-se os autos ao avaliador judicial para apuração do valor do bem penhorado (f. 76). Após, com a apresentação do laudo, as partes poderão se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias; 2) Sem prejuízo do item supra, expeça-se mandado para que os executados desocupem voluntariamente o bem imóvel penhorado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada, com esteio no § 2° do artigo 4° da Lei n. 5.741/1971. Autoriza-se a requisição de apoio policial, acaso se revele necessário; 3) Intimem-se. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.

44. COBRANÇA - 52201/0-ELI APARECIDA BARSCZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS -

"II. Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 87), o prosseguimento do processo é medida que se impõe. III. Para tanto, considerando que a requerida constitui novo advogado nos autos (f. 81) republique-se o despacho de f. 78 para os novos procuradores constituídos, a fim que cumpram as determinações contidas junto ao despacho mencionado. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. "

- Fls. 78: "1) A requerida deverá ser instada novamente a apresentar a documentação constante no item IV da decisão de f. 73 -- verso/74, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, sob pena da aplicação do contido no artigo 359 do Código de Processo Civil; 2) Quanto a prova pericial, o boletim de ocorrência revela claramente a natureza das lesões na requerente (fratura e amputação do dedo do pé), logo, prejudicada a determinação na parte final de f. 74. Assim, nomeia-se o(a) Dr(a). João Carlos Tauchmann (ortopedista) para exercer a função de perito independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo- lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo médico no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do pagamento da verba honorária e comunicar as partes na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se as partes parar indicarem os assistentes técnicos e fornecerem os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se que cumpre ao requerido arcar com a despesa da perícia e efetuar o depósito dos honorários periciais; 4) Compete ao requerido entregar para o perito e assistentes técnicos toda documentação solicitada para desempenho da tarefa, inclusive a cópia do procedimento administrativo que serviu de parâmetro para o pagamento de f. 21, com fulcro no artigo 429 do Código de Processo Civil. 5) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

45. BUSCA E APREENSÃO - 52469/0-B.V FINANCEIRA S.A x DIRCEU ANTONIO DE MEIRA - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento de eventuais custas remanescentes, salientando-se que não há condenação em honorários advocatícios por ausência de intervenção do patrono da parte adversária. Via Sistema Renajud, efetue-se a baixa de eventuais restrições existentes sobre o veículo. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 52771/0-MIRENE GODOY DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. REGINA DE MELO SILVA.

47. USUCAPIÃO - 53041/0-GISELE DE LIMA MACHADO e outros x ESPOLIO DE MARIA KLEMTZ ROSE e outros - (O Edital de Usucapião encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. GERALDO MARQUES.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000945-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAIMUNDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3365/2010-BANCO ITAU S/A x ZAPPONI & VELOSO LTDA e outro - "Ante o requerimento retro, intime-se a parte executada (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004440-69.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOANIRA APARECIDA BURDA ME e outro - (Manifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0004471-87.2010.8.16.0034-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HERBERT CASSOLI - (Manifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4657/2010-BANCO SANTANDER S/A x RAFAEL RODRIGO VITORINO - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4660/2010-BANCO SANTANDER S/A x PW DORO E FILHOS LTDA e outros - (Ao exequente o pagamento das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004836-46.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x BANCO ITAU S.A. - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 320,70. Int.) Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

55. INVENTARIO - 5918/2010-ZENEIDA DE MATOS x ESPOLIO DE SEBASTIÃO CORDEIRO e outro - (O edital de Citação encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOSAFAT LITVIN.

56. COBRANCA (ORDINARIA) - 0021350-74.2010.8.16.0001-ANGELA MUNHOZ DA ROCHA BUSCHLE x SHEILA REIKDAL - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 31,02. Int.) Adv. VALERIA DE SOUSA PINTO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032667-69.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AROLDO APARECIDO VIDAL e outro - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

58. ALVARA JUDICIAL - 0036309-50.2010.8.16.0001-K.L.A. x J.F.A. - "Os levantamentos para sustento do interdito e sua família serão feitos por alvará único cuja expedição foi deferida nos autos n° 28678 2011, abrangendo a verba de que tratavam estes autos. Desentranhem-se a peça e documentos de fls. 27/79 para que sejam juntados aos autos n° 35541/0000, em cumprimento à determinação de fl. Após, aguarde-se a conclusão da prestação de contas. " Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0040259-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE MARTINS PRESTES - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

60. REVISIONAL ALUGUEL SUMARIA - 0046162-83.2010.8.16.0001-AUTO POSTO KYODAI x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°65987/2011:

(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JR, PRYSCILLA ANTUNES DA M. PAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e MELISSA KIRSTEN HETKA.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0046332-55.2010.8.16.0001-GABRIEL BARBOSA DE LIMA x CREDICARD S/A ADMINITRADORA DE CARTOES DE CREDITO - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

62. RENOVATORIA - 0049995-12.2010.8.16.0001-GLOBEX UTILIDADES S/A x GERONESER PARTICIPAÇÕES LTDA - "Diversamente do alegado às fls. 232/233, inexiste erro material na decisão de fl. 227, pois há clara resistência à pretensão deduzida na petição inicial. A obviedade disso, aliás, está no fato de não ter sido aceita a proposta de renovação nas condições desejadas pela locatária. Há, portanto, controvérsia quanto ao valor do aluguel. patenteando o interesse processual. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Ressalto, por oportuno, que embargos de declaração interrompem prazo para recursos (CPC, art. 538), não outros prazos processuais. Assim, não tendo sido indicados quesitos e assistente técnico pela ré nos 5 dias contados da intimação certificada à fl. 228. cumpra-se desde logo a decisão de fl. 227, quanto à intimação do perito. Intimem-se. " Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, ALEXANDRE MACHADO GUARITA e LAURY LUCIR GEREMIA.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0063249-52.2010.8.16.0001-JUDITE DO LAGO x BANCO FIAT S/A - "Manifeste-se a parte requerente quanto a contestação no prazo de 10 dias, bem como sobre o documento juntado as fl. 34/35. Int." Adv. SUSIMARA VARGAS.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067200-54.2010.8.16.0001-PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE AÇO x GAS AZUL COM. DE APARELHOS A GAS LTDA. - "No mais, defiro o pedido retro. Cite-se (...) Mesmo assim, o exequente deverá comprovar que as provas mencionadas a fl. 36 são sócias da executada no prazo de 10 dias.Int." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int,) Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER e MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067894-23.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x GILMAR DAROLT - "(...) Diante do exposto, reconsidero as decisões de fls. 104, 116, 161 e 170 para indeferir o cumprimento de sentença, por falta de prova do adimplemento pelo executado de todas as obrigações assumidas no termo de acordo. ressaltando a desnecessidade de se facultar a emenda à parte executada porque já evidenciado o cumprimento do acordo, no tocante à cláusula cujo adimplemento se postulava, por meio do termo de fl. 115, que se reputa disponível e apto à liberação da hipoteca desde que noticiada nos autos a sua emissao, com o protocolo da peça de fls. 109/113. Por conseguinte, fica sem efeito a cominacãd de multa, a qual, de qualquer forma, do mesmo modo que a obrigação que se pretendia executar, nunca seria judicialmente exigível antes do cumprimento do disposto nos art. 616, III, do CPC, nem após a disponibilizaçúo do termo de liberação da hipotecia. A apreciação do requerimento de fls. 223/228 resta também prejudicada, sendo que eventual pedido de cumprimento de sentença relativamente ao levantamento das hipotecas que garantem os contratos n° 2006005071 e 2006004915, caso se sustente que possa derivar do acordo feito nestes autos, dependerá também da prova da cessão dos créditos respectivos ao banco exeqüente. Intimem-se. " Advs. FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MYCHELLE FORTUNATO, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e RAPHAEL FARIAS MARTINS.

66. COBRANÇA - 0067949-71.2010.8.16.0001-CLEVERSON DE FREITAS RAMOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA e outro - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais, salientando-se que não há condenação em honorários advocaticios por ausência de intervenção do patrono da parte adversária. Atente-se que a obrigação acima imposta está sujeita à condição suspensiva e transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.1.060/1950. Cumpram-se as

disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
67. BUSCA E APREENSÃO - 0067992-08.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANO MATOS DE PAULA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.
68. BUSCA E APREENSÃO - 0068046-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE HARTELD MACHADO - "Diante da certidão de fl. 60v, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, lil, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
69. BUSCA E APREENSÃO - 0008698-88.2011.8.16.0001-BANCO CREDIFIBRA S.A x PAULINO VIEIRA - "lI. Indefiro o pedido de f. 35 e reporto-me integralmente ao despacho de f. 33-33verso. Ill. intime-se a requerente para que cumpra o despacho de f. 30 no prazo impreterfvel de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de inicial. IV. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique e voltem. V. Int. " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
70. COBRANCA (ORDINARIA) - 0008820-04.2011.8.16.0001-ARISTIDES FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A -
"I. Embora o pleito administrativo nem sempre seja reputado requisito ou condição para a ação judicial, a opção direta pela cobrança, sem prova de que houve frustrado requerimento administrativo de pagamento, importará no afastamento da conduta da ré como ''causa do processo^', quando então, pelo princípio da causalidade. que fundamenta o art. 20 do CPC, não será ela devedora de custas e honorúrios advocatícios. II. Quanto ao pedido de liminar, diga-se que se o autor, conforme narrativa de fls. 70/71, esperou mais de dois anos após o acidente para pleitear a indenização, então não pode de boa-fé alegar periculum in mora. Além disso, falta prova inequívoca da incapacidade permanente, de seu grau e do nexo de causalidade com o acidente de trânsito, bem como, por conseqüência, verossimilhança. Sendo assim, por ausência de todos os requisitos do art. 273 do CPC. indefiro a antecipação de tutela. III. Apesar do valor e/ou da matéria, imprimo à causa o rito ordinário. que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuizo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a,tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matória de fato. Intimem-se. "
(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
71. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0010986-09.2011.8.16.0001-MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA x M. PINHO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA representada por VANDERLEI MOREIRA PINTO -
(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 813,90. Int.) Advs. KATIA DALBELO DOS SANTOS e GECE SOARES CHAISE.
72. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0017009-68.2011.8.16.0001-LUAR COSMÉTICOS LTDA x BRISA RIO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 23240/2011:
(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JR.
73. MONITORIA - 0017943-26.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANA PAULA COSTA DE CARVALHO - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. KARINA KUSTER.
74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0032246-45.2011.8.16.0001-ALAMIR MOLINA PIZOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a parte exeqÜente para que, no prazo de dez dias, junte fotocópia do documento RG, em relação ao Sr. Heitor Borges, tendo em vista que não foi apresentado nos autos o referido documento. II. Int. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
75. INVENTARIO - 0038636-31.2011.8.16.0001-DINALCI JOÃO PAULETTI e outro x ESPOLIO DE SILVANA PEREIRA SANTANA - "Ante a presença de herdeiro menor e em virtude do valor dos bens, não tem lugar o arrolamento sumário. Nomeio inventariante o requerente Dinalci João Pauleti, mediante termo de compromisso. Lavrado o termo, intime-se o inventariante para que, em complemento às primeiras declarações já prestadas com a inicial, junte certidões negativas em nome da falecida para as três esferas de governo e declare se há outros bens a inventariar, notadamente veículos e outros bens móveis. Int. " Adv. LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY.
76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0043824-05.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x E. ALVES - SOLUÇÕES AMBIENTAIS e outro - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA.
77. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0045537-15.2011.8.16.0001-TRANS ISAAK TURISMO LTDA x AGRALE S.A - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta precatória.Int.) Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.
78. INTERDICAO - 0046434-43.2011.8.16.0001-LUCIA APARECIDA DE SOUZA VAZ x JOSMAR DE SOUZA VAZ - "Acolho o parecer ministerial de f. 36. Assim, intime-se a curadora para que, o prazo de 10 dias, dê integral cumprimento ao item 2 do referido parecer. Int. " Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.
79. PRESTACAO DE CONTAS - 0046822-43.2011.8.16.0001-IZABEL DE OLIVEIRA x VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LIANGE T. ORTIZ.
80. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0051259-30.2011.8.16.0001-SERRANA VITORIA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA x TEPAV CONSTRUTORA LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ADRIANO DE OLIVEIRA.
81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052862-41.2011.8.16.0001-ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro x CARMEN LUCIA ANDREATA - (A carta precatoria encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DEBORAH DEMENECK.
82. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0063410-28.2011.8.16.0001-JUVENAL NEPOMUCENO DE PAIVA x BANCO IATULEASING S/A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
83. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0001817-61.2012.8.16.0001-PATRICIA DANIELA DO CARMO SEMEDO x DIBENS LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK.
84. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0002623-96.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS BRAGA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.
85. RENOVATORIA - 0004665-21.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO SA x NEURI BAÚ - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

Curitiba, 21 de maio de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

Relação 188/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA 00014 000066/1998
ALCIR SPERANDIO 00008 000543/1991
CLAUDIA ALEXANDRA TRIPPIA 00002 000017/1989
CÉSAR AUGUSTO SELEME KEHRIG 00009 000280/1992
DEOLINDO ESTURILIO 00003 000699/1989
IRENE NASCIMENTO TREIN 00006 000467/1991
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00001 001258/1987
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00011 000804/1993
JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA 00012 000291/1994
LUCIANA OLICSHEVIS 00004 000319/1990
MARCOS WACHOWICZ 00007 000493/1991
MARIZA SOUZA HILBERT 00013 000934/1994
NORBERTO PAVELEC 00010 000837/1992
WAJIH EL MESSANE JUNIOR 00005 000776/1990

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1258/1987-RADIO CAIOBA LTDA x ESTOFARIA ESTOFLEX S/C LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.
2. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 17/1989-ILDA MARIA SWIDZINSKI x RYVER CASAS DE MADEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLAUDIA ALEXANDRA TRIPPIA.
3. ARROLAMENTO - 699/1989- x LONGUIM JOOSE KUIASKI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DEOLINDO ESTURILIO.
4. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 319/1990-MARCO CESAR GINESTE SZELIGOWS- e outro x FORMA PLANEJAMENTO E CONSTRU e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUCIANA OLICSHEVIS.
5. REPARAÇÃO DE DANOS - 776/1990-AJAX COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x PAULO FRANCO DE OLIVEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WAJIH EL MESSANE JUNIOR.
6. BUSCA E APREENSÃO - 467/1991-JULIO CESAR DECIO FERREIRA x FRANCISCO ALBERTO VIEIRA KRAE- e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IRENE NASCIMENTO TREIN.

7. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493/1991-SILVANA DE FATIMA MILBRATZ x BANCO BRADESCO S/A. e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCOS WACHOWICZ.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/1991-MULTIGRAFICA LTDA INDUSTRIA E e outro x FRANCISCO ANTONIO BITTENCOURT e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALCIR SPERANDIO.
9. ARROLAMENTO - 280/1992-ELENA KURTA x ESP. DE JOSÉ DA SILVA LIMA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CÉSAR AUGUSTO SELEME KEHRIG.
10. ARROLAMENTO - 837/1992-ELIDIA RIBEIRO RAMOS x ESP. DE EDINOR DE RAMOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NORBERTO PAVELEC.
11. BUSCA E APREENSÃO - 804/1993-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. e outro x MARISE DE FATIMA GOMES DA SIL e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.
12. BUSCA E APREENSÃO - 291/1994-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x MARI LUIZE MEYER WEHMUTH - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.
13. ARROLAMENTO - 934/1994-DELFINA JUSTINIANA CALDEIRA CA x ESP. DE ROQUE CAPPUTTE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIZA SOUZA HILBERT.
14. MONITÓRIA - 66/1998-POMELLE FRUTAS S.A. x COML. DE FRUTAS DUSSI UVAS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
21/05/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 187/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00024 000395/2012
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 00012 000381/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00018 000388/2012
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 00009 000378/2012
FABIANA SILVEIRA 00014 000383/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 00003 000372/2012
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00007 000376/2012
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES 00023 000393/2012
GENEROSO HORNING MARTINS 00010 000379/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00019 000389/2012
00020 000390/2012
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00016 000386/2012
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00021 000391/2012
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00005 000374/2012
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00013 000382/2012
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO 00008 000377/2012
MARCELO LOPES SALOMÃO 00015 000385/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00001 000370/2012
00004 000373/2012
MIEKO ITO 00002 000371/2012
MILTON TEODORO DA SILVA 00017 000387/2012
OTONIEL OLIVEIRA SANTOS 00006 000375/2012
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00011 000380/2012
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00022 000392/2012

1. BUSCA E APREENSÃO - 0024460-13.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO FARIA DOS SANTOS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 714,40. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
2. COBRANÇA - 0024823-97.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIVA APARECIDA MARTINS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. MIEKO ITO.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024651-58.2012.8.16.0001-ARIANE CARINE KUDLINSKI x LUCIANO SAIKON - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 305,50. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.
4. BUSCA E APREENSÃO - 0023566-37.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON CLEITON ODORIO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 629,80. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
5. REVISÃO DE CONTRATO - 0024456-73.2012.8.16.0001-SILVIO CESAR DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 446,50. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.
6. RESCISÃO CONTRATUAL - 0023997-71.2012.8.16.0001-MARILYN MARIA DE GODOI x REINALDO BATISTA DA SILVA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 517,00. Adv. OTONIEL OLIVEIRA SANTOS.
7. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0023759-52.2012.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x LEONILDO DA COSTA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023941-38.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMERICAS x ROSELI SANTOS PEREIRA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO.
9. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0024535-52.2012.8.16.0001-PETROLEO COSTA BRAVA LTDA. x SHELL BRASIL S.A. - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 220,90. Adv. AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.
10. INDENIZATORIA - 0024239-30.2012.8.16.0001-SAMIRA DIB x BANCO ITAUCARD S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.
11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024570-12.2012.8.16.0001-PAULO MARCELO DO AMARAL x BFB LEASING S.A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 361,90. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.
12. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024225-46.2012.8.16.0001-NILSON TADEU DE OLIVEIRA x BANCO MOTONE S.A e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 220,90. Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA.
13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023660-82.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DBC CONFECÇÕES LTDA e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
14. BUSCA E APREENSÃO - 0023982-05.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GELSO PAULO PETRY - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. FABIANA SILVEIRA.
15. COBRANÇA - 0023725-77.2012.8.16.0001-ANDRE APARECIDO DE SOUZA e outro x METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. MARCELO LOPES SALOMÃO.
16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024443-74.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CONDOR SISTEMAS A LTDA ME e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.
17. IMISSÃO DE POSSE - 0024691-40.2012.8.16.0001-MARCEL DILLY x RAUL FEDERICO WAELDER BING - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. MILTON TEODORO DA SILVA.
18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024548-51.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x GREGO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
19. BUSCA E APREENSÃO - 0024604-84.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIRO JOSE ALVES DOS ANJOS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 689,80. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024600-47.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HERCILIA DANELON VIEIRA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024806-61.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x MACHOSKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.
22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024759-87.2012.8.16.0001-MARCOS AURELIO BORBA CORDEIRO ME x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 220,90. Adv. RODRIGO KRAMBECK VALENTE.
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0024969-41.2012.8.16.0001-FRANCISCO GARCIA RODRIGUES x CETELEM BRASIL CFI S.A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 220,90. Adv. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.
24. BUSCA E APREENSÃO - 0025014-45.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x SHIRLEI RITER VEGILATO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 543,40. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
21/05/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 189/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH 00005 000350/2003
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00003 001257/1997
ANDREIA DA ROSA RACHE 00004 001104/2001
ANNE CAROLINE WENDLER 00009 000701/2007
CELINA DITTRICH VIEIRA 00006 000485/2003
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 00013 021592/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00012 008019/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00010 000349/2008
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00018 000295/2012
FABRICIO ZILOTTI 00009 000701/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 001167/2006
GUSTAVO MOREIRA GORSKI 00015 000036/2011
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JR. 00005 000350/2003
IGO IWANT LOSSO 00010 000349/2008
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI 00009 000701/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00008 001167/2006
JANE MARY SILVEIRA 00002 001291/1996
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00020 000432/2012
KIYOSHI ISHITANI 00008 001167/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00013 021592/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00011 002341/2009
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00014 047017/2010
LUIZ CELSO BRANCO 00001 000352/1990
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00013 021592/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00016 000038/2012
MARCELO OLIVA MURARA 00005 000350/2003
MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00011 002341/2009
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00009 000701/2007
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00016 000038/2012
MICHAEL RAFAEL TORMES 00008 001167/2006
MIEKO ITO 00019 000319/2012
MÁRCIA REGINA RODACOSKI 00003 001257/1997
NELSON PASCHOALOTTO 00010 000349/2008
OSVALDO FRANCISCO GASPARIN 00001 000352/1990
PATRÍCIA DA SILVA CORDEIRO 00014 047017/2010
RENATO GOLBA 00021 000538/2012
RICARDO LUCAS CALDERÓN 00002 001291/1996
RONALDO BARRETO DUARTE 00015 000036/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00017 000098/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00007 000575/2006
WELLINGTON SILVEIRA 00002 001291/1996

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 352/1990-ARTENGE S.A CONSTRUÇÕES CIVIS x AURÉLIO ILHARÇO ALVARES DE MOURA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 588 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Contadr e Partidor. Intime-se. Advs. OSVALDO FRANCISCO GASPARIN e LUIZ CELSO BRANCO.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA - 1291/1996-YOLANDA LICHTMAN HIRSCH x MARCIO REINHARDT - Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia a parte requerida será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais finais, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA e RICARDO LUCAS CALDERÓN.
3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1257/1997-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x COMÉRCIO DE VEÍCULOS CAMPOS LTDA e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. MÁRCIA REGINA RODACOSKI e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.
4. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1104/2001-NESTOR ARNDT x MERCOMEX ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR - 1. Deve a parte exequente juntar a planilha atualizada do débito. (...) Int. Adv. ANDREIA DA ROSA RACHE.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 350/2003-ELCIO FERNANDO MARQUES e outro x ESP. DE RIGOBERTO JORGE BONN - Tendo em vista que a parte executada foi devidamente intimada a acerca do cumprimento de sentença (f. 1068)/ certifique a escrivania se houve manifestação
nos autos ou pagamento do débito. Após, intime-se o exequente para que se manifeste em cinco dias. Int. Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JR., MARCELO OLIVA MURARA e ADBA CRISTINA HANNUCH.
6. USUCAPIÃO - 485/2003-GERSON LUIZ TORTATO e outro x MARIA GONÇALVES TAVARES e outros - 1. Reconheço o recolhimento anterior referente às custas para citação, sendo assim, cite-se os herdeiros da pessoa em que se encontra transcrito o imóvel, conforme pleiteado à fl. 277. Int. Cartas de citação à disposição da parte autora. Outrossim, deve a parte autora, fornecer 03 cópias da inicial, para instruírem as cartas de citação, no prazo de 5 dias. Intime-se. Adv. CELINA DITTRICH VIEIRA.
7. DEPÓSITO - 575/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDERSON DA MAIA - 1. Defiro o requerimento de f. 110. Suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, diga o requerente. In t. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1167/2006-LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES x NADIA STARUCKA e outros - Analisados, etc e tal... Homologo o valor dos honorários do perito constante à fl. 289, tendo emvista entender que esse valor é condizente com o trabalho e a responsabilidade que será aplicada ao caso. Intime-se a parte ré, interessada na prova pericial, para que promova o depósito do valor pleiteado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova requerida. Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KIYOSHI ISHITANI, MICHAEL RAFAEL TORMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 701/2007-ELIDIONICE CONTE COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Diante do petitório de f. 332, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. FABRICIO ZILOTTI, IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.
10. REVISÃO CONTRATUAL - 0003161-19.2008.8.16.0001-CARLOS FREDERICO GINESTE STEPHAN e outro x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito realizado às fls. 400/402. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. IGO IWANT LOSSO, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.
11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2341/2009-BANCO DO BRASIL S/A e outro x PANIFICADORA E MERCEARIA M. R. SOUSA SOSTA LTDA ME e outros - Defiro o requerimento de fls. 146/147. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo de avaliação. Int. Advs. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008019-25.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE AUGUSTO MACHADO ARCHER - Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021592-33.2010.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA FERREIRA DA SILVA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial fl. 170, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Contador e Partidor. Intime-se. Advs. CLAUDIO DE SOUZA LEMES, LUÍS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI.
14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0047017-62.2010.8.16.0001-MBM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x TRANSPORTADORA FROTA PARANÁ LTDA. MADEOU - 1- Deve a parte REQUERIDA retirar as cartas de intimação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. PATRÍCIA DA SILVA CORDEIRO e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.
15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0071907-65.2010.8.16.0001-DANIEL DE CAMPOS SOUZA x TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA - 1- Deve a parte autora retirar a carta de intimação expedida para a respectiva remessa, no prazo de 48 horas. Intime-se. Advs. GUSTAVO MOREIRA GORSKI e RONALDO BARRETO DUARTE.
16. MONITÓRIA - 0061720-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FIOPARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.
17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002383-10.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRE SANTINI - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl. 38, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 50/58) não têm ocondão de abalá-la. 2 Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de ' instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que oagravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC eque adecisão interlocutória atacada não foi reformada. Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0067258-23.2011.8.16.0001-ACYR ACELMO BANDEIRA x OLENIR HENRIQUETA JANOSKI e outros - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.
19. MONITÓRIA - 0005439-51.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA e outro - 1. Apretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102 á). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.C parágrafo 1o) fixados, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu
representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-seá, de pleno direito, o

título executivo judiciar (CPC, art. 1.102.C). 4. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o artigo 19 do C.P.C. e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da douta Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. 5. Defiro os benefícios do parágrafo segundo do art. 172, do CPC. Int. Adv. MIEKO ITO.
20. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0010319-86.2012.8.16.0001- ATTILIO COMODO NETO x FORTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANA LTDA - 1. Defiro o requerimento de f. 27. Suspendo o feito pelo prazo de 03 (três) meses. 2. Após, diga o requerente. Int. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.
21. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL - 0016535-63.2012.8.16.0001- JORGE TADEU SKORA e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Defiro requerimento de fl. 157. Mediante recolhimento das custas, citem-se os requeridos nos termos do art. 221, II do CPC. Int. Adv. RENATO GOLBA.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
21/05/2012

15ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 89/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALCADO 00017 001872/2008
ADELINO VENTURI JUNIOR 00003 000057/2001
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00022 002027/2009
ADILSON MALUCELLI 00006 000555/2003
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 00007 000413/2004
00008 000755/2004
00009 000895/2004
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00058 001802/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00029 071427/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00005 000683/2002
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00065 000091/2012
ALVARO NEY MACHADO 00043 001216/2011
ALVARO PEDRO JUNIOR 00005 000683/2002
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00004 000119/2002
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00035 000811/2011
ANA CLAUDIA FINGER 00074 000295/2011
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00048 001476/2011
ANDRE KASSEM HAMMAD 00028 067255/2010
ANDRE LUIZ CALVO 00015 000150/2008
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 00047 001414/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00021 000899/2009
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00066 000137/2012
ARAKEN SANTOS PILATI 00063 001971/2011
ARNALDO DAVID BARACAT 00002 000165/2000
ASSIS CORREA 00006 000555/2003
BORIS ANTONIO BAITALA 00002 000165/2000
00008 000755/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00067 000152/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00030 000144/2011
CARLOS EDUARDO COLETO 00036 000905/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00071 000484/2012
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA 00057 001779/2011
CARLYLE POPP 00002 000165/2000
00007 000413/2004
CELSO COSER JR 00073 000525/2012
CESAR AUGUSTO BROTTO 00010 000838/2005
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00013 000754/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00026 026661/2010
00067 000152/2012
DANIELLE BIANCHINI 00028 067255/2010
DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO 00029 071427/2010
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00019 000380/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00045 001406/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00035 000811/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00001 000140/1998
00003 000057/2001
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00008 000755/2004
00009 000895/2004
00020 000727/2009
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00041 001158/2011
FABRICIO KIRCHNER CAOBIANCO (OAB/SC 26.155) 00075 18735-43.2012.8.16.0001
FERNANDA PIRES ALVES 00049 001489/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00018 000354/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00059 001809/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 000380/2009
00028 067255/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00031 000199/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00024 014180/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00034 000740/2011
INGRID KUNTZE 00056 001665/2011
IRIA REGINA MARCHIORI 00002 000165/2000
IVONE STRUCK 00051 001514/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00028 067255/2010
JEFERSON WEBER 00033 000537/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00054 001570/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00050 001513/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00016 001359/2008
KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES 00029 071427/2010
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00001 000140/1998
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00012 001195/2006
KIRILA KOSLOSK 00046 001411/2011
LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA 00070 000476/2012
LAURO BARROS BOCCACIO 00069 000268/2012
LEANDRO GALLI 00004 000119/2002
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00027 029427/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00034 000740/2011
00062 001957/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00014 001204/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00035 000811/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00030 000144/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00028 067255/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 000057/2001
00025 023082/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00010 000838/2005
MARCIA APARECIDA PASSOS 00060 001864/2011
MARCIO NICOLAU DUMAS 00014 001204/2007
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00018 000354/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 003392/2010
00037 000978/2011
MARIA REGINA GASPAR 00064 002068/2011
MARLI CHAVES VIANNA 00055 001607/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00040 001105/2011
MAURICIO MUSSI CORREA 00002 000165/2000
00007 000413/2004
00009 000895/2004
MAYLIN MAFFINI 00032 000373/2011
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00072 000487/2012
PATRICIA MORAIS SERRA 00042 001170/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00040 001105/2011
PAULO NALIN 00011 001367/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 00024 014180/2010
PRISCILA KEI SATO 00025 023082/2010
PRISCILA RODRIGUES VIEIRA 00062 001957/2011
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00038 001008/2011
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00023 003392/2010
RENATO ANDRADE 00074 000295/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00052 001523/2011
00053 001549/2011
ROLAND KLASSEN 00022 002027/2009
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR 00002 000165/2000
00007 000413/2004
00008 000755/2004
00009 000895/2004
ROMERO SANTOS LIMA JR 00012 001195/2006
00020 000727/2009
ROSANGELA CELESTINO 00023 003392/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO 00017 001872/2008
SERGIO SCHULZE 00068 000262/2012
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00061 001945/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00003 000057/2001
00025 023082/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00016 001359/2008
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00062 001957/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00044 001367/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 00024 014180/2010
00040 001105/2011
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 00039 001101/2011
WILLIAM SHODI KIMURA 00027 029427/2010

1. BUSCA E APREENSAO - 140/1998 - BANCO ITAU S/A x KALED MAHMUD CHARKIEH - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes - (À parte interessada para que efetue o pagamento das custas da contadoria judicial no valor de R$ 10,08) Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.
2. INVENTARIO - 165/2000 - NEUSA TEREZINHA MORO x ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI - (Fl. 4367) "1. Atenda-se ao ofício de fl. 4364 do 4º Distrito Policial encaminhando-se as prestações de contas fornecidas pela inventariante. 2. Intimem-se." (Fl. 4369) "1. Em resposta ao ofício de fl. 4368, oficie-se informando o que se requer. 2. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 4367. 3. Intimem-se." - Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR, BORIS ANTONIO BAITALA, CARLYLE POPP, IRIA REGINA MARCHIORI e ARNALDO DAVID BARACAT.
3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 57/2001 - DALTRON VILAS BOAS ROCHA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 718, em favor da parte requerente. 2. Defiro o pedido de fls. 728/729, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa, referente aos valores descritos às fls. 735. 3. Intimem-se." Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER.
4. DESPEJO - 0000705-09.2002.8.16.0001 - PAULO CARDOSO x DIATEC FERRAMENTAS ABRASIVOS E GRANITOS LTDA. e outros - 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão negativa de débitos tributários, eis que no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários se subrogam sobre o respectivo preço, nos termos do parágrafo único,

do artigo 130 do Código Tributário Nacional. 2. Intime-se o arrematante para que cumpra o item 5.8.15, inciso II, alíneas 'a", "b" e "c" do Código de Normas para o fim de expedição de carta de arrematação. 3. Intimem-se." Advs. LEANDRO GALLI e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

5. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 683/2002 - CLEUZA PEREIRA x IVAN MAURICIO DE SOUZA e outro - (À parte credora para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para a expedição do mandado de intimação da devedora Kalympar Com. e Prod. de Higiene e Limpeza Ltda., nas pessoas de seus representantes legais indicados às fls. 259.) Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

6. HABILITACAO DE CREDITO - 555/2003 - ADILSON MALUCELLI x ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI - "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 44, em cumprimento ao item II do parecer ministerial de fl. 45. 2. Intimem-se." Advs. ADILSON MALUCELLI e ASSIS CORREA.

7. ALVARA JUDICIAL - 413/2004 - ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI e outros - "Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 109 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. VIII do CPC), impondo ao desistente o pagamento das custas processuais (CPC, art. 26). Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I." Advs. ADRIANA ESPINDOLA CORREA, ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA e CARLYLE POPP.

8. ALVARA JUDICIAL - 755/2004 - NEUSA TEREZINHA MORO - "1. Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse do objeto da presente lide atualmente. 2. Após, voltem conclusos para decisão. 3. Intimem-se." Advs. ADRIANA ESPINDOLA CORREA, ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR, BORIS ANTONIO BAITALA e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

9. ALVARA JUDICIAL - 895/2004 - NEUSA TEREZINHA MORO - "1. Informo que já foi expedido alvará de levantamento do valores depositados em favor da administradora judicial nos autos nº 465/2004 (Ação de Dissolução de Sociedade). 2. Intimem-se." Advs. ADRIANA ESPINDOLA CORREA, ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e MAURICIO MUSSI CORREA.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 838/2005 - CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA. x ANDREA HERINO TULIO e outro - "A conta e preparo. Após, voltem-me para a homologação." (À parte interessada para que efetue o pagamento das custas da contadoria judicial no valor de R$ 10,08) Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

11. ALIENACAO JUDICIAL - 1367/2005 - HAMILTON JAIR BINATTI - "Ao avaliador judicial" - Adv. PAULO NALIN.

12. HABILITACAO DE CREDITO - 1195/2006 - CLODOALDO DA SILVA SANTOS x ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI - "Manifestem-se os herdeiros sobre o pedido de habilitação de crédito. Intimem-se." Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS e ROMERO SANTOS LIMA JR.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 754/2007 - WILSON GEREMIAS MARQUES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - "À parte interessada para que efetue o pagamento das custas descritas no cálculo da contadoria judicial de fl. 224, quais sejam, as custas do escrivão (R$ 570,58), do distribuidor (R$ 30,25) e da taxa judiciária - Funrejus (33,56)." Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1204/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x SUPRI SERVICE INFORMATICA LTDA e outros - Considerando o pagamento integral do débito, conforme manifestação do credor de fls. 108/109, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARCIO NICOLAU DUMAS.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 150/2008 - JUAREZ KRUGER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "1. A prestação jurisdicional foi entregue (fls. 74/75). 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Int." Adv. ANDRE LUIZ CALVO.

16. ORDINARIA DECLARATORIA - 0001840-46.2008.8.16.0001 - LUIZ DO CARMO VIEIRA x BANCO HSBC S/A - "Vistos e etc. Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 138), JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 135, em nome do procurador da parte autora, Dr. Julio Cezar Engel dos Santos, OAB/PR 45.471. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. P.R.I" Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

17. ORDINARIA DECLARATORIA - 0009263-57.2008.8.16.0001 - COPINSKI & COPINSKI S/C LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT - "Muito embora a escrivania, de forma equivocada, tenha promovido a conclusão dos autos para sentença, vez que sequer restou cumprido, integralmente, o despacho proferido em audiência de instrução e julgamento, verifica-se que resta pendente de apreciação o pedido formulado às fls. 434/435. Assim, defiro a restituição de prazo, nos termos pleiteados às fls. 434/435. Após, contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, tornem-me conclusos para sentença. Int." Advs. ACYR ROGERIO CALCADO e SANDRA CALABRESE SIMAO.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 354/2009 - BANCO SANTANDER S/A x RANDAL JUNIOR BERICA - "Conforme faculta o disposto no art. 518, § 2º, do CPC, procedo ao reexame dos pressupostos de admissão do recurso, em razão da patente intempestividade da apelação. Explica-se: Os autos foram confiados em carga à parte apelante, por meio do procurador constituído, na data de 30/01/2012, sendo restituídos em 16/02/2012 (fl. 62-v.). Não obstante a certidão de publicação do E-DJ de fl. 62 indicando o termo inicial do prazo recursal em 03/02/2012, certo é que o embargante teve ciência inequívoca dos termos da sentença quando retirou os autos em carga. Nessa linha, não há dúvidas de que o prazo para a interposição do recurso findou em 14/02/2012 (terça-feira),a teor do artigo 184, § 2º, c/c o 506, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Desse modo, com fulcro no artigo 518, § 2º, do CPC, revogo o despacho de fl. 80 e, por conseguinte, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo embargante em 16/02/2012 (fls. 63/79) pela falta do requisito objetivo consistente na tempestividade recursal, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador. Int." Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

19. SUMARIA DE COBRANCA - 0003404-26.2009.8.16.0001 - JOAO CARLOS VIEIRA DE LEMOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - "1. A prestação jurisdicional foi entregue (fls. 162/164). 2. Ante a manifestação retro, arquivem-se observadas as cautelas de estilo." Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

20. ALVARA JUDICIAL - 727/2009 - ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI e outro - "Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 90e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. VIII do CPC), impondo ao desistente o pagamento das custas processuais (CPC, art. 26). Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I." Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e ROMERO SANTOS LIMA JR.

21. SUMARIA DE COBRANCA - 899/2009 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DE PINHAIS x EDISON LUIS DE LUCENA BUSCARONS - Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 12/07/2012, às 13:30h. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

22. DESPEJO - 2027/2009 - CELESTE LEIRIA DOS REIS x SORV CREM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - "1. Manifeste-se o requerido-reconvinte, no prazo de 10 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos juntados (fls. 283/287). 2. Intimem-se." Advs. ROLAND KLASSEN e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 3392/2010 - CARLOS EDUARDO MARTINS DE FREITAS x PAULO ROBERTO LEAL VARDANA e outros - "Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 21/08/2012, às 15:00 horas. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. (À parte interessada para que proceda ao pagamento da expedição de ofício referente à intimação da testemunha José Balbino dos Santos no valor de R$ 9,40 bem como para que efetue o recolhimento das custas da diligência junto ao Foro Regional de São José dos Pinhais) - Advs. ROSANGELA CELESTINO, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

24. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0014180-51.2010.8.16.0001 - DAIANE ALVES FARIA x BANCO ITAUCARD S/A - "A conta e preparo, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para a homologação do acordo." (À parte interessada para que efetue o pagamento das custas da contadoria judicial no valor de R$ 10,08) Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GILBERTO BORGES DA SILVA e VIRGINIA MAZZUCCO.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023082-90.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x CLESO LOPES NOGUEIRA FILHO e outros - Considerando o acordo noticiado, intime-se, pessoalmente, a parte executada, para que regularize sua representação processual. Após, voltem-me. Int." Advs. PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026661-46.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x THEMIZ SINGER CORREIA DA SILV - (Ao contador para o cálculo das custas remanescentes, devendo a parte interessada proceder ao pagamento das custas da contadoria judicial no valor de R$ 10,08.) Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

27. ORDINARIA - 0029427-72.2010.8.16.0001 - SERVIÇOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO DONA GLACY - (Fls. 124/125) Em virtude da divergência entre as partes, tenho como improvável a conciliação entre as partes, razão pela qual passo a sanear o processo em gabinete. Não forama rguidas preliminares em contestação. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem às condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) esclarecer as circunstâncias à época do pagamento de indenização em ação perante o Juizado Especial; b) Aferir a responsabilidade ou não da requerida em ressarcir valores. Defiro a produção de prova oral consistente em inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos, se necessário. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação."
(Fl. 427) " Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2012, às 14:30 horas. Diligências necessárias." Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e WILLIAM SHODI KIMURA.

28. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0067255-05.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES BILOBRAN ZARPELON x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 142, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
(Fl. 147) "1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Após, volte-me para análise do pedido retro. 3. Intime-se."
(Fl. 150)." Anote-se (fls. 145/146 e 148/149)" Advs. DANIELLE BIANCHINI, ANDRE KASSEM HAMMAD, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

29. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0071427-87.2010.8.16.0001 - MILENA NUNES FERREIRA x ASSOCIAÇAO PARANAENSE DE ENSINO - Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 20/06/2012, às 12/07/2012, às 14:30 horas. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO e KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES.

30. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0003452-14.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS ZEGLIN e outro x JEAN EDUARDO LOPES RODRIGUES - (Fl. 187) "Recebo o agravo de fls. 168/178, o qual deverá permanecer retido nos autos. 2. Intime-se a parte autora, para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo legal." (Fl. 191). "Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2012, às 14:30 horas. Expeçam-se cartas de intimação para depoimento pessoal das partes, bem como as cartas de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 99, como determinado no despacho de fls. 156/158." Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 0005265-76.2011.8.16.0001 - SEBATIANA BORGES PORTELLA x BANCO ITAU S/A - "Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 12/07/2012, às 14:00h. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias." Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

32. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0011508-36.2011.8.16.0001 - JULIANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 17/07/2012, às 13:45h. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias." Adv. MAYLIN MAFFINI.

33. SUMARIA DE COBRANCA - 0014668-69.2011.8.16.0001 - EDIFICIO SAN GERMAN x EDSON JOSE MEGER - Considerando o contido no petitório retro, designo nova data para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 11/09/2012, às 14:00. No mais, mediante antecipação de custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se o requerido na forma pleiteada na referida petição. (À parte interessada para que promova a juntada da contrafé e o pagamento de R$ 49,50 referente às custas do oficial de justiça.) Adv. JEFERSON WEBER.

34. ORDINARIA - 0023062-65.2011.8.16.0001 - ADRIANO GONÇALVES E SILVA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - "À conta e preparo, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para a homologação do acordo." (À parte interessada para que efetue o pagamento das custas da contadoria judicial no valor de R$ 10,08) Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

35. ORDINARIA - 0025724-02.2011.8.16.0001 - IMC INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMILOTTI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - (Fl. 2085) "Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 13:30, para a audiência de conciliação (art. 331 do CPC). As partes deverão comparecer pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Vencida a fase conciliatória sem êxito, poderá ser proferida a decisão de saneamento, haver deliberação acercas das provas ou será prolatada a sentença conforme o estado do processo. Int.". (Fl.2090). "Manifeste-se o banco requerido acerca do contido às fls. 2086/2089, sob pena de majoração da multa fixada." - Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

36. SUMARIA - 0027345-34.2011.8.16.0001 - ACIR SIEBRE DE GOES x MARCOS ANTONIO MARTINS - "1. Diante do retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. 2. No mais, retire-se da pauta a audiência designada. Int." Adv. CARLOS EDUARDO COLETO.

37. BUSCA E APREENSAO - 0026789-32.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes (À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas da contadoria judicial no valor de R$ 10,08) Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

38. SUMARIA DE COBRANCA - 0026129-38.2011.8.16.0001 - KRASSX EVENTOS LTDA - ME x BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDAÇOES E GEOTECNIA LTDA - EPP - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 11/07/2012, às 14:00 horas. 2. . Cite-se a parte requerida mediante a expedição da respectiva carta, devendo constar este juízo como remetente" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas de postagem (R$ 12,85), bem como a juntada da contrafé. Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS.

39. DESPEJO - 0032772-12.2011.8.16.0001 - RUBENS ROBERTO SANTOS VEIGA x SULAMELL DOS SANTOS - (Fl. 39) "Ciente. (fls. 31/38). 2. Cumpra-se o item '2' do despacho de fls. 29/30,atentando-se ao novo endereço acostado aos autos (fl. 32). 3. Intimem-se." (Fl. 40) "Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 10/07/2012, às 14:15 horas. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias.Int" (À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas de postagem da carta de citação no valor de R$ 12,85). Adv. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI.

40. ORDINARIA - 0035921-16.2011.8.16.0001 - PEDRINHO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - À conta e preparo. Após, contadas e preparadas as custas, tornem-me os autos conclusos para a homologação do acordo. (À parte interessada para que efetue as custas da contadoria judicial no valor de R$ 10,08) - Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e VIRGINIA MAZZUCCO.

41. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0037966-90.2011.8.16.0001 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A x INASEG SERVIÇOS GERAIS LTDA - "Designo a audiência preliminar de conciliação (CPC, art. 277/278) para a data de 08/08/2012, às 13:30 horas. Expeça-se carta precatória para citação da parte requerida (fls. 127/128). Int." (À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas de expedição (R$ 9,40), postagem (R$ 12,85) e mais R$ 2,82 referentes à autenticação da cópia do despacho que determinou a citação - fl. 130) Adv. FABIANO CAMPOS ZETTEL.

42. SUMARIA - 0037315-58.2011.8.16.0001 - ADENILSON TORRES DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A - Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o regular pedido de informações. Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 25/06/2012, às 14:00h. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

43. SUMARIA - 0038781-87.2011.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA x BANCO CREDIFIBRA S/A - "Compulsando os autos, verifico que o autor deduziu pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, o que foi deferido, no entanto, regularmente intimado para fazê-lo, permaneceu silente ... Conclui-se destarte que os pedidos liminares, pelo menos nessa fase preliminar, carecem de respaldo legal, já que não demonstrada a probabilidade do direito nos exatos termos deduzidos. Por tais razões, indefiro os pedidos liminares ... Designo audiência de conciliação para a data de 05/07/2012, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int." - À parte interessada para que efetue pagamento das custas de expedição (R$ 9,40) e postagem (R$ 12,85) da carta de citação bem como proceda à juntada da contrafé - Adv. ALVARO NEY MACHADO.

44. SUMARIA - 0036380-18.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇAO RELIGIOSA PIO XII x ELCIO SILVA ELPO - Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 10/07/2012, às 14:20h. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

45. ORDINARIA - 0044589-73.2011.8.16.0001 - PAULO BOZKO e outros x FUNDAÇAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - 1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 18/07/2012, às 14:00 horas. 2. Cite-se (e intime-se) a parte ré, no endereço mencionado à fl. 68, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 20, 285 e 319 do CPC). Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

46. SUMARIA - 0039529-22.2011.8.16.0001 - EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x CAIXA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "Audiência de conciliação (CPC, 277) em 14/06/2012, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas econcretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts.285 e 319), salvo se o contrário resultar da

prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int." (À parte requerente efetuar o preparo das custas referente a expedição (R$ 9,40) e postagem (R$ 12,85) da carta de citação do réu). Adv. KIRILA KOSLOSK.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0044343-77.2011.8.16.0001 - CAIO JOSE ALBANO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 26/07/2012, às 14:30 horas. 2. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 20, 285 e 319 do CPC)". Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO.

48. SUMARIA - 0045687-93.2011.8.16.0001 - SERGIO DIAS e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - "Acolho à emenda da inicial ... a parte autora não demonstrou minimamente a plausibilidade do direito invocado, ônus que lhe incumbia. Por tal motivo, indefiro a tutela cominatória. Audiência de conciliação dia 09 de julho de 2012, às 14:30 horas. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2°, 285 e 319). - À parte interessada para que proceda o pagamento das custas de expedição (R$ 9,40) e postagem (R$ 12,85) da carta de citação. Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

49. SUMARIA - 0045793-55.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISABELLA I x CLEONICE SCHEFFER e outro - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 30/08/2012, às 13:45 horas. 2. . Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do CPC - À parte interessada para que promova a juntada da contrafé bem como o pagamento das custas de expedição (R$ 18,80) e postagem (R$ 21,70) da carta de citação. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

50. SUMARIA - 0048332-91.2011.8.16.0001 - JOSDAIR ANTONIO VIRMOND x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 10/07/2012, às 14:00 horas. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Int." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

51. ORDINARIA - 0048339-83.2011.8.16.0001 - DICESAR RIBEIRO VIANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 16/07/2012, às 14:00 horas. 2. . Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 20, 285 e 319 do CPC)" Adv. IVONE STRUCK.

52. SUMARIA - 0048554-59.2011.8.16.0001 - SERGIO CONINCH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 12/07/2012, às 15:00h. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Int." Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

53. SUMARIA - 0048925-23.2011.8.16.0001 - ALFREDO LEFFKE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 10/07/2012, às 14:45 horas. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Int." Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

54. SUMARIA - 0049734-13.2011.8.16.0001 - CLAUDECIR DOS SANTOS IRINEU x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 18/07/2012, às 14:15 horas. 2. . Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC)" Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

55. SUMARIA - 0047543-92.2011.8.16.0001 - NEIVALDO APARECIDO DA CRUZ e outro x NEW LINE TOUR OPERATOR e outro - "Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 05/07/2012, às 13:45h. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Adv. MARLI CHAVES VIANNA.

56. SUMARIA - 0052500-39.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS AUGUSTA XVIII x JESSICA MELANIA DO NASCIMENTO - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 04/09/2012, às 13:30 horas. 2. . Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 20, 285 e 319 do CPC). Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do CPC.". Adv. INGRID KUNTZE.

57. SUMARIA - 0057650-98.2011.8.16.0001 - JULIANA C. PADULLA - IMOVEIS x ANDREA DE LAZARI - "Ante o contido na petição retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 13/09/2012, às 13:45 horas. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 44/45." - À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas de expedição (R$ 9,40) e postagem (R$ 12,85) da carta de citação. Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

58. SUMARIA - 0052671-93.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - (Fl. 121/122) "... Defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimado o réu para que se abstenha de proceder à inclusão ou, em sendo o caso, promova a exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato do objeto desta revisional. Oficie-se. ..." (Fl. 127) "1. "Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 18/07/2012, às 14:30 horas. 2. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC)" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas de postagem (R$ 12,85) Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

59. SUMARIA - 0057306-20.2011.8.16.0001 - HERONIDES DA SILVA FURTADO x BANCO DAYCOVAL S/A - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 23/08/2012, às 13:45 horas. 2. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 20, 285 e 319 do CPC)" Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

60. ORDINARIA - 0057589-43.2011.8.16.0001 - TANIA MARIA AYUB POLCHLOPEK x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO - "1. Diante do documento juntado à impugnação, faculto manifestação da parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 2. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as bem como, indicando a pertinência e relevância. Int." Adv. MARCIA APARECIDA PASSOS.

61. SUMARIA - 0061169-81.2011.8.16.0001 - ROSANA GARCIA LOPES RUFINO x AZ IMOVEIS LTDA. - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 19/07/2012, às 14:45 horas. 2. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 20, 285 e 319 do CPC)" - Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS.

62. SUMARIA - 0062728-73.2011.8.16.0001 - ANNITA HUY DE MACEDO x UNIMED CURITIBA - "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para que, especifiquem com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se."Advs. PRISCILA RODRIGUES VIEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

63. SUMARIA - 0060831-10.2011.8.16.0001 - UNIVERSAL COMERCIAL LTDA x ROAN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro - (Diante do equívoco constante na veiculação do Diário da Justiça do dia 14/05/2012, faço constar que a audiência de conciliação para os presentes autos está designada para o dia 17 de julho de 2012, às 14h45min, devendo a parte ré ser citada nos termos do despacho de fls. 143/144) Adv. ARAKEN SANTOS PILATI.

64. SUMARIA - 0064509-33.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MODIGLIANI x CRISTINA MATEUS DOS SANTOS - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 04/07/2012, às 14:45 horas. 2. . Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 20, 285 e 319 do CPC)" - À parte interessada para que promova a juntada da contrafé e o pagamento das custas da citação/intimação por oficial de justiça (R$ 49,50) Adv. MARIA REGINA GASPAR.

65. SUMARIA - 0061471-13.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO GARIBALDI DAS PRIMAVERAS x M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - "1. Nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 23/08/2012 às 13:30h (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-

á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2°, 285 e 319) - À parte interessada para que efetue o pagamento das custas de expedição (R$ 9,40) e postagem (R$ 12,85) da carta de citação. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

66. SUMARIA - 0002572-85.2012.8.16.0001 - RICARDO RAMOS DEMETERCO x BANCO ITAU S/A - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 07/08/2012, às 13:30 horas. 2. . Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC)". Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.

67. BUSCA E APREENSAO - 0066763-76.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELISABETE CRISTINA KRUPZAK PINHEIRO - (Ao contador para o cálculo das custas remanescentes, devendo a parte interessada proceder ao pagamento das custas da contadoria judicial no valor de R$ 10,08.) Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

68. BUSCA E APREENSAO - 0004647-97.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO DELGADO - Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei nº 10.931/04), depositando-se em mãos de autora. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int." - À parte interessada para que efetue o pagamento das custas da expedição do mandado no valor de R$ 247,50 - Adv. SERGIO SCHULZE.

69. ORDINARIA - 0006124-58.2012.8.16.0001 - FABIO JUNIOR DE LARA x BANCO REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 23/07/2012, às 13:45 horas. 2. . Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 20, 285 e 319 do CPC)" Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

70. SUMARIA - 0012130-81.2012.8.16.0001 - ROSEMARY LAHUD x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - " Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ... Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 11/07/2012, às 14:15 horas ... Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2°, 285 e 319). Adv. LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA.

71. SUMARIA - 0006509-06.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x BRUNO BAPTISTA CORREA - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 16/07/2012, às 14:15 horas. 2. . Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 20, 285 e 319 do CPC)" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas de expedição (R$ 9,40) e postagem (R$ 12,85) Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

72. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0012731-87.2012.8.16.0001 - SUELLY DE OLIVEIRA x CENTRO DE APRENDIZAGEM LULUZINHA - ESCOLA DE ENSINO DE 1º GRAU E PRE-ESCOLAR LTDA - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária sob as penas. Para a audiência a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 11/09/2012, às 14:15 horas (CPC, art. 277) Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2°, 285 e 319). Adv. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

73. SUMARIA - 0013745-09.2012.8.16.0001 - TANIA MARTINI PESSOA x ELTROLUX DO BRASIL S/A - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. ... Posto isso, ausente os requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, a probabilidade de existência do ato ilícito e a de ineficácia se deferida apenas ao final, indefiro o pleito liminar ... Para a audiência preliminar, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 04/09/2012, ás 14:15h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2°, 285 e 319). Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias , para cumprir o disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão. Int. Adv. CELSO COSER JR.

74. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 295/2011 - JUIZO DE DIREITO DA 15ª VARA CIVEL DE CURITIBA x J.L.C.M - "Na forma do artigo 22, § 3º, do Acórdão nº 7.556 do Conselho da Magistratura, intime-se o acusado para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais. Int." Advs. RENATO ANDRADE e ANA CLAUDIA FINGER.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018735-43.2012.8.16.0001 - ONOFRE FERREIRA DO NASCIMENTO x KLABIN S/A - Informo que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/

Certifico, mais, que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, a fim de que seja promovida a sua digitalização e juntada no sistema PROJUDI, na forma dos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas e do caput do art. 10 da Resolução n°. 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná .

Certifico, por fim, que a digitalização e nomenclatura dos arquivos digitalizados deverão observar o determinado nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas, incluindo seus subitens. Int.- Adv. FABRICIO KIRCHNER CAOBIANCO (OAB/SC 26.155)

?

Curitiba, 21 de Maio de 2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

R elação 90/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 21.306/PR) 00007 000980/1997
ABELARDO L.S.MENDES 00042 002361/2009
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00049 000791/2010
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB:) 00018 000450/2005
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00042 002361/2009
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00075 000095/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00063 000690/2011
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 00066 001311/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11.301/PR) 00019 000150/2006
ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 18123) 00055 001934/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) 00021 000873/2006
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00075 000095/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00023 001414/2006
00043 000067/2010
00056 001936/2010
ALINE FERNANDA PEREIRA (OAB: 040639/PR) 00049 000791/2010
ALMIR LAMIN (OAB: 10281) 00004 001360/1996
ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB: 30.589/PR) 00042 002361/2009
ANA CAROLINE SILVESTRE TONIOLO 00028 001726/2007
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) 00114 000884/2012
ANA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA 00024 000068/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00114 000884/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00039 001739/2009
ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 026678/PR) 00060 002370/2010
ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00078 000371/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00115 000885/2012
ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR) 00021 000873/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS 00068 001637/2011
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR 00027 001342/2007
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 000025-571/PR) 00049 000791/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00024 000068/2007
00033 000080/2009

00070 001685/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00044 000119/2010
ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR 00083 000640/2012
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA 00045 000218/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00112 000876/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00061 000194/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00105 000864/2012
CARLOS AUGUSTO ZENI (OAB: 019300/) 00103 000862/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00044 000119/2010
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00055 001934/2010
CAROLINE RUPEL SCARANO 00015 001225/2002
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00029 001864/2007
CHAIANE PEREIRA ARAUJO DE OLIVEIRA 00107 000867/2012
CHARLES MICHEL LIMA DIAS (OAB:) 00010 000387/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00106 000865/2012
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA (OAB:) 00006 000919/1997
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO 00091 000807/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 001036/2006
CRISTIANE DRIESSEN 00013 000924/2001
DANIELE DE BONA (OAB:) 00030 000056/2008
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00036 001276/2009
DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 29.445/PR) 00041 002115/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00025 000242/2007
00031 000689/2008
00059 002261/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 20.129/PR) 00025 000242/2007
DEIVITY DUTRA CHAVES 00087 000693/2012
DELAIR ROSEMARI TRENTINI 00005 000709/1997
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00057 002228/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 00074 002075/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00036 001276/2009
DIONISIO OLICSHEVIS (OAB: 6.614) 00002 000385/1990
EDGAR LENZI (OAB: 28.579/PR) 00035 000606/2009
EDUARDO DANIEL RIBARIC 00049 000791/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00064 000901/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00036 001276/2009
EDVALDO IRINEU REINERT 00097 000856/2012
ELIANE ANDREA CHALATA (OAB:) 00079 000572/2012
ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 10.297) 00090 000799/2012
ELISON LUIZ CALEGARI (OAB: 22.142) 00011 000463/2001
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA (OAB:) 00024 000068/2007
EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00007 000980/1997
ERICSON MEISTER SCORSIM 00026 001063/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00015 001225/2002
EXPEDITO ARNALD FORMIGA FILHO 00047 000474/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) 00096 000850/2012
00110 000870/2012
00111 000873/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 00041 002115/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00040 001958/2009
FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER 00044 000119/2010
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR) 00059 002261/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR) 00035 000606/2009
FERNANDO AUGUSTO VOSS (OAB:) 00001 007106/1985
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00040 001958/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00053 001564/2010
FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: PR 12.035) 00069 001662/2011
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00008 001419/1997
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00055 001934/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00007 000980/1997
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00084 000669/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00053 001564/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00112 000876/2012
GILMAR KRUTZSCH 00013 000924/2001
GILSON ACACIO DE OLIVEIRA 00049 000791/2010
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00018 000450/2005
HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR) 00104 000863/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/) 00113 000882/2012
IRAE CRISTINA HOLETZ (OAB: 021047/PR) 00026 001063/2007
IRINEU NORBERTO DE MELO GOZZO 00002 000385/1990
ISRAEL LIUTTI (OAB: 000019-516/PR) 00026 001063/2007
IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) 00099 000858/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB:) 00034 000335/2009
JAIME LUIZ SCHLUGA 00014 001163/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00053 001564/2010
JAIR ROBERTO PIEROTTO 00007 000980/1997
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00004 001360/1996
JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 39.740/PR) 00046 000335/2010
JEANNE MARCELLE FARIA 00007 000980/1997
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00018 000450/2005
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00076 000100/2012
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00028 001726/2007
JOB ROCHA PEREIRA (OAB: 28.499/PR) 00072 001960/2011
JOHNSON SADE (OAB: 004211/PR) 00003 000972/1996
JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA 00018 000450/2005
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00086 000677/2012
00092 000811/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00062 000409/2011
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00005 000709/1997
JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 2822/PR) 00016 001437/2002
JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15.319) 00016 001437/2002
JOSÉ MARCOS DE CASTRO 00060 002370/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) 00020 000677/2006
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JÚNIOR 00081 000590/2012
JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00053 001564/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00114 000884/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 001091/2010
00054 001867/2010
KATIA REGINA LEITE (OAB: 14388) 00015 001225/2002
KLAUSS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00036 001276/2009
LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA 00079 000572/2012
LAURO BARROS BOCCACIO 00108 000868/2012
LAURO ÉDSON CORRÊA (OAB: 000027-106/PR) 00038 001728/2009
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00114 000884/2012
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00085 000675/2012
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00095 000848/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00011 000463/2001
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00001 007106/1985
LIGIA MARA LIMA CORREA (OAB: 026166/) 00038 001728/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00030 000056/2008
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00029 001864/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00067 001338/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00010 000387/2001
LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR) 00021 000873/2006
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00086 000677/2012
00092 000811/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00004 001360/1996
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR) 00007 000980/1997
LUIZ CARLOS PASQUAL 00088 000742/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00039 001739/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00005 000709/1997
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00055 001934/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00053 001564/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00073 002043/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00012 000529/2001
00015 001225/2002
MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) 00026 001063/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00004 001360/1996
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00100 000859/2012
MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 21.200/PR) 00021 000873/2006
MARCELO SOUZA LOPES 00011 000463/2001
MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR) 00020 000677/2006
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 00089 000795/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 001577/2009
00064 000901/2011
00109 000869/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 25.849) 00042 002361/2009
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00020 000677/2006
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00057 002228/2010
MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE 00035 000606/2009
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00073 002043/2011
MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) 00017 000057/2004
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00012 000529/2001
MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR) 00058 002258/2010
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 00046 000335/2010
MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI 00080 000575/2012
MAUR CIO MARQUES CANTO (OAB: 23.967/PR) 00016 001437/2002
MAUREN FERNANDA MILIS 00046 000335/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00031 000689/2008
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00023 001414/2006
00085 000675/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00051 001300/2010
MICHELLI SAYURI MURAKAMI (OAB:) 00048 000723/2010
MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00052 001354/2010
00067 001338/2011
NANCI NOEMI CENTURION BRASIL 00034 000335/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00010 000387/2001
NIVIA HANTORNE NITA (OAB: 000028-917/PR) 00077 000178/2012
NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00007 000980/1997
OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00008 001419/1997
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00025 000242/2007
OSVALDO DOS SANTOS (OAB: 018468/PR) 00013 000924/2001
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00002 000385/1990
PAULO CYRO MAINGUÉ 00019 000150/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 6.094 PR) 00011 000463/2001
00017 000057/2004
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00005 000709/1997
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00018 000450/2005
PEDRO VIEIRA CESAR (OAB: 24.236) 00009 001313/1998
PRISCILA BIANCA STENGRAT 00072 001960/2011
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ 00007 000980/1997
PRISCILLA KOWALTSCHUK 00007 000980/1997
RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) 00061 000194/2011
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00007 000980/1997
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00060 002370/2010
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00032 001477/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00032 001477/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00059 002261/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00032 001477/2008
RENATO DACÍLIO FLÔRES (OAB: 5025/PR) 00004 001360/1996
RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA 00021 000873/2006
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR) 00005 000709/1997
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00081 000590/2012
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00026 001063/2007
RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR) 00083 000640/2012
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA (OAB: 31093/PR) 00021 000873/2006
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00093 000822/2012
ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 045507/) 00056 001936/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00101 000860/2012
SABRINA FERRAZ BATISTA 00071 001692/2011
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00003 000972/1996
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR) 00057 002228/2010
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00048 000723/2010
SHEILA DA ROCHA AQUINO 00080 000575/2012
SILVANA TORMEM (OAB: 039599/PR) 00065 001075/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/) 00094 000839/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515/PR) 00044 000119/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00046 000335/2010

00048 000723/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00012 000529/2001
00015 001225/2002
THAIANY FERNANDES DE SOUZA 00102 000861/2012
UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA 00035 000606/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) 00023 001414/2006
00056 001936/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00030 000056/2008
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR) 00082 000630/2012
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00012 000529/2001
WAGNER CARDEAL OGANAUKAS 00002 000385/1990
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) 00040 001958/2009
WALTER CARDOSO DA SILVEIRA 00034 000335/2009
WILIAN FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES 00014 001163/2001
WILSON DA LUZ RAPOSO (OAB: 060482-PR/) 00098 000857/2012
YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7.086 -PR) 00023 001414/2006

1. INVENTÁRIO-7106/1985-LUIZ PANEK x LUIZ PANEK- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. FERNANDO AUGUSTO VOSS (OAB:) e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 30.862-B)-.

2. SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO-385/1990-BRADESCO SEGUROS S/A x ADEMIR STRUTZ e outros- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUKAS (OAB: 21.820 PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 16.523/PR), IRINEU NORBERTO DE MELO GOZZO (OAB: 2535) e DIONISIO OLICSHEVIS (OAB: 6.614)-.

3. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.)-972/1996-HAMILTON JOSÉ BORGES x ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE (OAB: 21.547/PR) e JOHNSON SADE (OAB: 004211/PR)-.

4. REVISÃO DE CONTRATO-1360/1996-PANIFICADORA E CONFEITARIA GEMA LTDA. x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ALMIR LAMIN (OAB: 10281), RENATO DACÍLIO FLÔRES (OAB: 5025/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000056-611/PR)-.

5. RESSARCIMENTO-709/1997-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO SC LTDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GONÇALVES DIAS e outros- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR), JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 17.477/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), DELAIR ROSEMARI TRENTINI (OAB: 19.749 PR) e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

6. MONITORIA-919/1997-VILSON APARECIDO LUIZ x ROBERTO HUDSON REIS- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA (OAB:)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-980/1997-GABRIELA ROBINE x FAISAL BRAHIM- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. NORBERTO VICENTE DE CASTRO (OAB: 6.799-PR), EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO (OAB:), ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 21.306/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 10.747/PR), PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ (OAB: 000026-205/PR), PRISCILLA KOWALTSCHUK, JEANNE MARCELLE FARIA (OAB: 000027-414/PR), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB: 19.532/PR) e JAIR ROBERTO PIEROTTO-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1419/1997-FRANCISCO ANTUNES FERREIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ (OAB: 17.676)-.

9. ARROLAMENTO-1313/1998-BENEDITO ROSA FILHO x LOURDES ROSA- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. PEDRO VIEIRA CESAR (OAB: 24.236)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-387/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ESCOLAS MIMOSO S/C LTDA e outros- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e CHARLES MICHEL LIMA DIAS (OAB:)-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-463/2001-CONDOMINIO EDIFICIO ECOVILLE HILLS x MARCELO SOUZA LOPES- Inicialmente, cumpra-se o disposto do item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria. Oficie-se. Cumpra-se. Aguarda manifestação sobre o teor da certidão de fl. 253. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI (OAB: 22.142), MARCELO SOUZA LOPES, PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 6.094 PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

12. ORDINARIA-529/2001-RODRIGO BARROZO x ROBERTO FERREIRA CORTESE- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB: 18876/PR), MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS (OAB: PR 15.348), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-924/2001-JOSE PEDRO MORAIS MELONI x BOGRANTEX INDUSTRIA DO VISTUARIO LTDA e outro- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. OSVALDO DOS SANTOS (OAB: 018468/PR), CRISTIANE DRIESSEN e GILMAR KRUTZSCH-.

14. DESPEJO-1163/2001-JOÃO FERREIRA NEVES JUNIOR x LUIZ AGOSTINHO DA SILVA- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e WILIAN FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES (OAB: 14.006/PR)-.

15. INDENIZAÇÃO-1225/2002-ISABEL KUBLER MENDES x BANKBOSTON - BANCO MÚLTIPLO S.A.- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 1.158,04 (Escrivão); R$ 32,73 (distribuidor); R$ 10,08 (contador); R$ 215,88 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. KATIA REGINA LEITE (OAB: 14388), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB: 000033-219/PR)-.

16. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.)-1437/2002-INACIO RIBEIRO DE SOUZA FILHO x JULIO HARVO SATO e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15.319), MAUR CIO MARQUES CANTO (OAB: 23.967/PR) e JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 2822/PR)-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-57/2004-JOAO BOSCO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 624,88 (Escrivão); R$ 18,00 (distribuidor); R$ 10,08 (Contador); R$ 35,80 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) (OAB: 24.971 PR) e PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 6.094 PR)-.

18. INVENTÁRIO-450/2005-PAULO HERCILIO CARDOZO e outros x ESP. DE MARIA SALETE BANDEIRA DOS SANTOS-À conta e preparo. Conforme requerido em fls. 146, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 dias. Int. Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 1.017,20 (Escrivão); R$ 30,25 (distribuidor); R$ 10,08 (contador); R$ 182,61 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB: 4.084/PR), JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB:), ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB:), HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO (OAB: 5.894/PR) e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR (OAB: 000013-144/PR)-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-150/2006-PEDRO LUCIANO DE SOUZA GUETTER e outros x PAULO CYRO MAINGUE- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11.301/PR) e PAULO CYRO MAINGUÉ-.

20. CAUTELAR DE ARRESTO-677/2006-IMCOMPAL COMERCIAL LTDA x RR. FARMA COM. DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório.-Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873), MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 28.196 PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR)-.

21. RESPONSABILIDADE OBJETIVA-873/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 2656-2657 para que a manifestação acerca do laudo do Sr Perito se dê mediante a disponibilização dos autos em carga aos procuradores das partes, considerando a quantidade de volumes. Portanto, devolvo o prazo para manifestação do requerente por 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da presente decisão. Após, manifeste-se a parte demandada nos mesmos moldes

do item anterior. Intimações e diligência necessárias. -Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA (OAB: 31093/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR), MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 21.200/PR), RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB: 017700/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR)-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-1036/2006-BANCO FINASA S/A x CLAUDINOR DE ANDRADE- À parte interessada para retirar Cartas de Citação à disposição em Cartório. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

23. REVISÃO DE CONTRATO-1414/2006-OSVALDO ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7.086 -PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-68/2007-BANCO ITAÚ S/A x POTENCIA MÁXIMA SUPR. LTDA e outros- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527), ANA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA (OAB: 041397-PR/PR) e ELOETE CAMILLI OLIVEIRA (OAB:)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-242/2007-BANCO ITAÚBANK S/A x OSMAR DUILIO VALVERDE- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) e DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 20.129/PR)-.

26. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/ LIMINAR C/C PERDAS E DANOS-1063/2007-JOANIDES ELIO SCORSIM x NOSSA SAÚDE - OPERADORA PRIVADA ASSISTÊNCIA SAÚDE e outro- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Advs. ERICSON MEISTER SCORSIM (OAB: 000012-400/SC), IRAE CRISTINA HOLETZ (OAB: 021047/PR), RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB: 000042-170/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) e ISRAEL LIUTTI (OAB: 000019-516/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1342/2007-RULIWI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x MOOSAMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB: 7.187)-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1726/2007-NERY MALUCELLI JR e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. -Advs. ANA CAROLINE SILVESTRE TONIOLO (OAB: 059946/PR) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0004540-29.2007.8.16.0001-MARCELO SCHIMANESKI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. -Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA (OAB: 022497/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-56/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROGER DOEBER DA SILVA- À parte interessada para retirar Cartas de Citação à disposição em Cartório. -Advs. DANIELE DE BONA (OAB:), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 38.547/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR)-.

31. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-689/2008-GEREMIAS BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1) Petição de fls. 221: processe-se como "cumprimento de sentença (honorários advocatícios)" na forma do art. 475-J do CPC. 2) Não havendo notícia do cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagar a quantia pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deve ser atualizada na data do efetivo pagamento, acrescida das competentes custas processuais, sob pena de ser o montante cobrado acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), arbitrando, também, honorários de 10% sobre o valor, e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o adimplemento pretendido. 3) Em caso de pagamento parcial no prazo supra referido, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante do débito. 4) Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá ser intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 Para pronto pagamento arbitro desde já honorários advocatícios em 5 % do valor do débito. Intimações e diligências necessárias. Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 436,22 (Escrivão); R$ 30,25 (distribuidor); R$ 10,08 (contador); R$ 26,12 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

32. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0002241-45.2008.8.16.0001-HERITON DA COSTA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)- Aguarda o preparo de custas/atos processuais pela parte requerida OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R $ 197,05 (Escrivão); R$ 15,15 (distribuidor); R$ 11,85 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR) e REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/2009-BANCO ITAÚ S/A x ZAZ TRAZ A.D. LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 179. Depois de corretamente contados e preparos, permaneça o curso dos autos suspenso, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 24,36 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

34. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-335/2009-OLGA ANNA WALCZEWSKI GIOPPO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 225,60 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA (OAB: 1393/PR), NANCI NOEMI CENTURION BRASIL (OAB: 027844/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB:)-.

35. EXECUÇÃO-606/2009-LOCALIZA RENT A CAR S/A x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outros- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE (OAB: 084245/MG), FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR), UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA (OAB: 015878/PR) e EDGAR LENZI (OAB: 28.579/PR)-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-1276/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NEUSA SCHOLTZ- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e KLAUSS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1577/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAIANA HELEN OLIVEIRA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 11,80 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-1728/2009-JOSÉ TENTONI FILHO e outro- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. LIGIA MARA LIMA CORREA (OAB: 026166/) e LAURO ÉDSON CORRÊA (OAB: 000027-106/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1739/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WALDIR FONCATTI- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0007602-09.2009.8.16.0001-NAUEDER KAIQUE DE LIMA BUENO x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-À conta e preparo. Após, retornem-se conclusos para sentença. Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 387,00 (Escrivão); R$ 30,25 (distribuidor); R$ 24,13 (Furejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

41. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE-2115/2009-IVONE MARIA RATIGUIERI x GISELE ADRIANE ANTUNES DE OLIVEIRA- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 29.445/PR) e FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 000045-402/PR)-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-0011071-63.2009.8.16.0001-ELIZABETH GARZUZE DA SILVA ARAUJO x BANCO DO BRASIL S/A-Pagas as custas remanescentes, feita as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R $ 39,58 (custas remanescentes). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB: 30.589/PR), ABELARDO L.S.MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB: 010833/PR) e MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 25.849)-.

43. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-0000207-29.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUIS E FERREIRA LTDA e outro- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004261-38.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x BANCO CARREFOUR S/A- Diante da concordância com os valores pagos, dou por satisfeito o crédito, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente arquivem-se, procedendo com as baixas necessárias. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 000034-280/PR), FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER (OAB: 021515-P/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 10.515/PR)-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0006292-31.2010.8.16.0001-UILSON LUIZ VENDRAMIN x TOP LINE - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e outro- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA (OAB: 9750/PR)-.

46. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0043710-03.2010.8.16.0001-ANTONIO CESAR MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O presente feito comporta julgamento antecipado da lide. À conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R $ 22,56 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 39.740/

PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293), MAUREN FERNANDA MILIS (OAB: 000036-093/PR) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR)-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0015259-65.2010.8.16.0001-FRIEDA SUELI SORG x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. EXPEDITO ARNALD FORMIGA FILHO (OAB: 014785/PR)-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0022637-72.2010.8.16.0001-EDILÉR ARNAEZ GIMENEZ x DIBENS LEASING S.A- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. MICHELLI SAYURI MURAKAMI (OAB:), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDEN-0022772-84.2010.8.16.0001-ANTUNES & MEDEIROS LTDA ME e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA e outro-À conta e preparo. Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 29,14 (Escrivão); R$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200/PR), ALINE FERNANDA PEREIRA (OAB: 040639/PR), GILSON ACACIO DE OLIVEIRA (OAB: 005231/SC), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 000025-571/PR) e EDUARDO DANIEL RIBARIC (OAB: 000058-190/PR)-.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0029151-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDENILSON KOVALSKI- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a resposta de Ofícios -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

51. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0041475-63.2010.8.16.0001-ROSSANA CRISTINA LOPES DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR)-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036267-98.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO ALVES FLORENTINO- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

53. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0049306-65.2010.8.16.0001-CARLINHOS CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A- CERTIFICO que, decorreu o prazo legal o os autos encontram-se parados em Cartório, sem manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 128, embora regularmente intimados às fls. 129. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0056747-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x HEROS EDUARDO VIRMOND- Certifico, que transitou em julgado a respeitável sentença de fls. 42 em data de 24/06/2011. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0059673-51.2010.8.16.0001-FOLADOR E FERNANDES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- 1. Diante da certidão de fls. 264-v, resta preclusa a produção da prova pericial, respondendo o requerido pelos ônus dela decorrentes. 2. Preparadas às custas, voltem conclusos para julgamento. 3. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R $ 20,94 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB: 054922/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10.061/PR) e ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 18123)-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0060637-44.2010.8.16.0001-MARTA BEATRIZ VASCONCELLOS CORREA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Face o contido às fls. 69/70, diga a instituição financeira requerida no prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 045507/), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA-0065224-12.2010.8.16.0001-ALBERTO RODRIGUES ALVES e outros x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR)-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0060008-70.2010.8.16.0001-BASSO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x MARCELO CRIVELLARO ME- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Adv. MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR)-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2261/2010-ROMERO ANTONUCCI x BANCO BRADESCO S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R $ 832,84 (Escrivão); R$ 46,31 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 20.185)-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0069101-57.2010.8.16.0001-THAIS PEPLOW ROHNELT e outro x GUIDO JOSÉ DÖBELI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 25,10 (custas remanescentes). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB: 31.058/PR), JOSÉ MARCOS DE CASTRO e ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 026678/PR)-.

61. AÇÃO DE DESPEJO-0005501-28.2011.8.16.0001-REGINA CORDEIRO x PROSPECTA - PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0013386-93.2011.8.16.0001-SIRENA ROTHENBERGER e outros x WERNER ROTHENBERGER- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR)-.

63. MONITORIA-0019630-38.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x PAULINO GONÇALVES DA CRUZ- A parte interessada para retirar petição protocolada erroneamente. Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR)-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023605-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSELINO DE JESUS JUNIOR- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

65. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0030793-15.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON JHONNY MAGNI- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 039599/PR)-.

66. COBRANÇA-0041056-09.2011.8.16.0001-DORIVAL MARTINS DOS SANTOS x AGROPECUÁRIA TAGUÁ S/A- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. AFONSO CESAR DIAS COLLIN (OAB: 014850/PR)-.

67. MONITORIA-0039988-24.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AMAURY CHICONATO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminho os autos para expedição de carta de citação a ser cumprida no enderço informado à fl. 62. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 000042-618/PR)-.

68. COBRANÇA-0044463-23.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PLAZA HORIZONTE x CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425 PR)-.

69. REVISIONAL-0049667-48.2011.8.16.0001-KARIN DOS SANTOS NASCIMENTO x CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: PR 12.035)-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048316-40.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PALACE CAR COM. VEÍC. LTDA ME e outro- Indefiro o pedido de penhora através do sistema Bacen-Jud ante a ausência de citação do executado nos presentes autos. Defiro, contudo, a expedição de ofício, conforme se requer à fl. 35, segundo parágrafo. Com as respostas dos ofícios, vista a exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimações e providências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

71. DECLARATÓRIA INEXIG.DE DÉBITO-0039525-82.2011.8.16.0001-ARLON KELVEN MULLER x VALDECIR BARBOSA- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Adv. SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB: 000049-125/PR)-.

72. REVISÃO DE CONTRATO-0060159-02.2011.8.16.0001-RUBENS JOSÉ DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório -Advs. JOB ROCHA PEREIRA (OAB: 28.499/PR) e PRISCILA BIANCA STENGRAT (OAB: 000039-477/PR)-.

73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062623-96.2011.8.16.0001-IVO COSTA WIEPIESKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente resposta (art. 357 do Código de Processo Civil). Intimações

e providência necessárias. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

74. ARROLAMENTO-0055297-85.2011.8.16.0001-EMILIO IARCHERSKI e outros x ESPÓLIO DE BERNARDINA IACHERSKI- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB: 017104/PR)-.

75. SUMARIA-0001492-86.2012.8.16.0001-JOÃO GUSTAVO GONGORA FERRAZ x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 30.238/PR) e ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 027110/PR)-.

76. REVISÃO DE CONTRATO-0001307-48.2012.8.16.0001-JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório -Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR)-.

77. DECLARATORIA-0004551-82.2012.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA e outro-Intime-se o autor para informar o novo endereço da empresa Movint Móveis Ltda. no prazo de 15 (quinze) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Adv. NIVIA HANTORNE NITA (OAB: 000028-917/PR)-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0010567-52.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS VALGOI x BANCO ITAÚ- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 40,32 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)-.

79. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016155-40.2012.8.16.0001-IGNES GOMES ALMEIDA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S.A.- Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de tramitação prioritária. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA (OAB:) e LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA (OAB: 054968/)-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMARIO)-0015810-74.2012.8.16.0001-ROMEU RENATO GIROLA x BANCO FINASA S/A- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI (OAB: 046061/) e SHEILA DA ROCHA AQUINO (OAB: 000060-161/PR)-.

81. REVISIONAL-0015706-82.2012.8.16.0001-CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA (OAB: 23.041 PR) e JUDAS TADEU GRASSI MENDES JÚNIOR (OAB: 000051-668/PR)-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016695-88.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x IVO GRUDTNER JUNIOR- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR)-.

83. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0017295-12.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR e outros-À parte interessada para retirar Cartas de Citação à disposição em Cartório. -Advs. ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR (OAB: 15.471 -PR) e RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR)-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0018714-67.2012.8.16.0001-REJANE SANTOS DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrario da situação financeira do autor. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor pleiteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato, e ainda a consignação em pagamento dos valores que entende devidos. A concessão da tutela antecipada liminarmente deve observar dois pressupostos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, além dos requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso I ou II, do Código de Processo Civil. Após análise detida dos argumentos do autor e documentos juntados aos autos, em juízo sumário de cognição, verifica-se que não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações para o fim de manter o autor na posse do bem. Tampouco o perigo na demora. Apesar da discussão acerca de juros exorbitantes, capitalizados, dentre outras cláusulas abusivas e ilegais, a matéria demanda dilação probatória. Além disso, os argumentos da inicial não são suficientes para impedir o direito constitucional de ação do réu caso haja inadimplemento contratual, questão esta a ser dirimida no momento oportuno. Frise-se que o contrato sub judice foi firmado em parcelas fixas, que eram do conhecimento prévio do autor e a elas aderiu livremente, ao menos numa análise sumária de cognição, de modo que as abusividades ou ilegalidades eventualmente existentes não encontram respaldo de plano em prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, entendo possível o depósito judicial dos valores que o autor afirma como corretos e considerando que tais valores foram apurados unilateralmente, ou seja, sem o crivo do contraditório, não têm aqui caráter extintivo da mora. Nada obstante, fato é que o depósito do valor incontroverso na ótica do autor relativiza os efeitos da mora tão-somente para impedir a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, havendo o pagamento, ainda que em parte, do débito, nasce a fumaça do bom direito, porquanto demonstra a boa-fé do autor, donde emerge ainda seu direito de não sofrer restrição creditícia; até porque, prejuízo algum terá o réu neste sentido, além de constituir-se em medida totalmente reversível. Isso posto, defiro tão somente o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls. 21, item "j)". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. Providências necessárias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR)-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0018668-78.2012.8.16.0001-VALDIVINO LUIZ DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S.A- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrario da situação financeira do autor. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor pleiteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato, e ainda a consignação em pagamento dos valores que entende devidos. A concessão da tutela antecipada liminarmente deve observar dois pressupostos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, além dos requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso I ou II, do Código de Processo Civil. Após análise detida dos argumentos do autor e documentos juntados aos autos, em juízo sumário de cognição, verifica-se que não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações para o fim de manter o autor na posse do bem. Tampouco o perigo na demora. Apesar da discussão acerca de juros exorbitantes, capitalizados, dentre outras cláusulas abusivas e ilegais, a matéria demanda dilação probatória. Além disso, os argumentos da inicial não são suficientes para impedir o direito constitucional de ação do réu caso haja inadimplemento contratual, questão esta a ser dirimida no momento oportuno. Frise-se que o contrato sub judice foi firmado em parcelas fixas, que eram do conhecimento prévio do autor e a elas aderiu livremente, ao menos numa análise sumária de cognição, de modo que as abusividades ou ilegalidades eventualmente existentes não encontram respaldo de plano em prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, entendo possível o depósito judicial dos valores que o autor afirma como corretos e considerando que tais valores foram apurados unilateralmente, ou seja, sem o crivo do contraditório, não têm aqui caráter extintivo da mora. Nada obstante, fato é que o depósito do valor incontroverso na ótica do autor relativiza os efeitos da mora tão-somente para impedir a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, havendo o pagamento, ainda que em parte, do débito, nasce a fumaça do bom direito, porquanto demonstra a boa-fé do autor, donde emerge ainda seu direito de não sofrer restrição creditícia; até porque, prejuízo algum terá o réu neste sentido, além de constituir-se em medida totalmente reversível. Isso posto, defiro tão somente o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls. 25, item "III". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. Providências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

86. REVISÃO DE CONTRATO-0019036-87.2012.8.16.0001-ROBERTO GOMES DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrario da situação financeira do autor. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor pleiteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato, e ainda a consignação em pagamento dos valores que entende devidos. A concessão da tutela antecipada liminarmente deve observar dois pressupostos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, além dos requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso I ou II, do Código de Processo Civil. Após análise detida dos argumentos do autor e documentos juntados aos autos, em juízo sumário de cognição, verifica-se que não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações para o fim de manter o autor na posse do bem. Tampouco o perigo na demora. Apesar da discussão acerca de juros exorbitantes, capitalizados, dentre outras cláusulas abusivas e ilegais, a matéria demanda dilação probatória. Além disso, os argumentos da inicial não são suficientes para impedir o direito constitucional de ação do réu caso haja inadimplemento contratual, questão esta a ser dirimida no momento oportuno. Frise-se que o contrato sub judice foi firmado em parcelas fixas, que eram do conhecimento prévio do autor e a elas aderiu livremente, ao menos numa análise sumária de cognição, de modo que as abusividades ou ilegalidades eventualmente existentes não encontram respaldo de plano em prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, entendo possível o depósito judicial dos valores que o autor afirma como corretos e considerando que tais valores foram apurados unilateralmente, ou seja, sem o crivo do contraditório, não têm aqui caráter extintivo da mora. Nada obstante, fato é que o depósito do valor incontroverso na ótica do autor relativiza os efeitos da mora tão-somente para impedir a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, havendo o pagamento, ainda que em parte, do débito, nasce a fumaça do bom direito, porquanto demonstra a boa-fé do autor, donde emerge ainda seu direito de não sofrer restrição creditícia; até porque, prejuízo algum terá o réu neste sentido, além de constituir-se em medida totalmente reversível. Isso posto, defiro tão somente o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls. 16, item "4.2)". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. Providências necessárias. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR)-.

87. REVISIONAL-0019590-22.2012.8.16.0001-OLIVIR ANTONIO MIRANDA x BANCO BMG S.A.- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita

até prova em contrario da situação financeira do autor. Cite-se a parte ré, para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. À parte interessada para retirar Carta à disposição em Cartório. -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES (OAB: 000050-346/PR)-.

88. ARROLAMENTO-0020918-84.2012.8.16.0001-HELENO PEDRO DA SILVA x QUITÉRIA MARIA SONDAH- Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente sua certidão de nascimento. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUAL-.

89. ANULATÓRIA-0022217-96.2012.8.16.0001-KENNEDY JOSÉ COUTINHO x ALCIDES FERNANDES DE LIMA NETO e outros- [...] Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição de alienação ou a pratica de qualquer outro ato jurídico. Analisando o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispões o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 37,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Adv. MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (OAB: 040391/PR)-.

90. DESPEJO-0020833-98.2012.8.16.0001-SÉRGIO CÂNDIDO KOWALSKI x ARTUR MAXIMIANO NUNES NETO- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 10.297)-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0021402-02.2012.8.16.0001-CARLOS ARAUZ FILHO x BANCO BRADESCO S/A- A ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigi-las; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). No caso vertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter direito de exigir contas do réu. Na hipótese, o rito processual é o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 915 e §§. Assim sendo, nos termos do aludido art. 915, cite-se o requerido para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido inicial. Intimações e diligências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 9,40 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/)-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0010284-29.2012.8.16.0001-LENIL DE FATIMA ALVES x BANCO ITAULEASING S/A- Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, asseguar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judicais sucessivos, sem afastar a consituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto do art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pela contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5° LXXVIII). À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR)-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0023060-61.2012.8.16.0001-ALCIONE DO ROCIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- [...] Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judicais sucessivos, sem afastar a consituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto do art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5° LXXVIII). À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

94. MONITORIA-0020142-84.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x BENEDITO DE SOUZA e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/)-.

95. MONITORIA-0023495-35.2012.8.16.0001-AUTO POSTO ESTRELA GUIA LTDA x BEM TRANSADA MODA FEMININA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB: 053107/PR)-.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0022725-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSEMAR APARECIDO DE CAMPOS- 1. Banco BV Financeira S/A C.F.I. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Josemar Aparecido de Campos objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veiculo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 40.455,48 (quarenta mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 16/17), cédula de crédito bancário (fls. 14/15) e demonstrativo de débito (fl. 20). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3º, 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas[1]. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art 172, § 2°. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0025054-27.2012.8.16.0001-GELSON DA SILVA RAMOS x BANCO ITAULEASING S.A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n ° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 000044-203/PR)-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0024186-49.2012.8.16.0001-MARCOS ROQUE VILLA e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados

dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. WILSON DA LUZ RAPOSO (OAB: 060482-PR/)-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0024615-16.2012.8.16.0001-ELDO AMANTINO FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n ° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR)-.

100. COBRANÇA-0024695-77.2012.8.16.0001-MARIO JORGE HORDI x BANCO ITAULEASING S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 049508/PR)-.

101. ALVARÁ JUDICIAL-0025051-72.2012.8.16.0001-HERONDINA MIRANDA MARTINS- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB: 14.887 PR)-.

102. REVISÃO DE CONTRATO-0024001-11.2012.8.16.0001-RAFAEL FREDERICO DE CARVALHO x BANCO ITAÚCARD S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n ° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. THAIANY FERNANDES DE SOUZA (OAB: 061899/PR)-.

103. INDENIZAÇÃO-0024168-28.2012.8.16.0001-MARLI SOARES DE OLIVEIRA x ECB GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA e outro- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS AUGUSTO ZENI (OAB: 019300/)-.

104. INVENTÁRIO-0024009-85.2012.8.16.0001-NEUMA PETRINI POLATI x REINALDO PEDRO POLATI- Primeiramente, esclareço que inviável o pedido "c" de fl. 105, devendo ser apresentado em ação própria. Nomeio como inventariante Neuma Petrini Polati, a qual deverá prestar compromisso no prazo de (05) cinco dias. Após, no prazo de vinte dias, tome-se por termo as primeiras delcrações, nos termos do Código de Processo Civil, art. 993. Em seguida, citem-se o Ministério Público e a Fazenda Pública, instruindo o mandado com cópia das primeiras declarações, a fim de que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre elas, a teor dos disposto no artigo 999 e seguintes do diploma lega supra referido. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR)-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0024978-03.2012.8.16.0001-ADELINO MELIN DA SILVA FILHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

106. REVISÃO DE CONTRATO-0024250-59.2012.8.16.0001-VOLNI JOSE DE ALMEIDA x BANCO HSBC S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n ° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0024778-93.2012.8.16.0001-LINDACIR ARAUJO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido

da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n ° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CHAIANE PEREIRA ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 051165/PR)-.

108. DECLARATORIA-0023895-49.2012.8.16.0001-LIGIA GEANINE DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. CREDITO E FINANCIAMENTO- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 000040-469/PR)-.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0023328-18.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIA FERNANDES COELHO- 1. Banco BV Financeira S/A C.F.I. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Julia Fernandes Coelho objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veiculo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 24.101,42 (vinte e quatro mil e cento e um reais e quarenta e dois centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 15/16), cédula de crédito bancário (fls. 12/14) e demonstrativo de débito (fl. 20). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3º, 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas[1]. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art 172, § 2°. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

110. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0023988-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADALBERTO UBIRAJARA FERREIRA- 1. Banco BV Financeira S/A C.F.I. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Adalberto Ubirajara Ferreira objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veiculo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 11.017,84 (onze mil e dezessete reais e oitenta e quatro centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 15/16), cédula de crédito bancário (fl. 07) e demonstrativo de débito (fl. 19). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3º, 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas[1]. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art 172, § 2°. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0023975-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EROS KOENIG CORREA- 1. Banco BV Financeira S/A C.F.I. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Eros Koenig Correa objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veiculo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R $ 14.124,51 (quatorze mil e cento e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 15/16), cédula de crédito bancário (fl. 14) e demonstrativo de débito (fl. 19). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3º, 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas[1]. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art 172, § 2°. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

112. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0021307-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DOS SANTOS- 1. Banco BV Financeira S/A C.F.I. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Fernando dos Santos objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veiculo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 23.758,52 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 41/43), cédula de crédito bancário (fls. 38/39) e demonstrativo de débito (fl. 03). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3º, 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas[1]. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art 172, § 2°. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs.

GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

113. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0021084-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA- 1. Banco BV Financeira S/A C.F.I. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Fabiana dos Santos Oliveira objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veiculo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 22.965,12 (vinte e dois mil, novencentos e sessenta e cinco reais e doze centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 30/32), cédula de crédito bancário (fls. 24/26) e demonstrativo de débito (fl. 06). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3º, 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas[1]. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art 172, § 2°. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/)-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015439-13.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x FABIANA VIVAN KLEIN VIDAL- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, juntando o titulo executivo extrajudicial original, sob pena de indeferimento (artigos 283, 284 e 618 do Código de Processo Civil). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 000033-142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 031857/PR) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR)-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022884-82.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REGINA MARIA DE QUEIROZ e outro- INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo quais titulos pretende executar, se a confissão de dívida ou se as notas promissórias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284). Outrossim, no prazo fixado, deve apresentar o título original que pretende vere executado, já que todos os títulos encartados são apenas fotocópias coloridas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR)-.

Curitiba,21 de Maio de 2012

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

R elação 90/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 21.306/PR) 00007 000980/1997
ABELARDO L.S.MENDES 00042 002361/2009
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00049 000791/2010
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB:) 00018 000450/2005
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00042 002361/2009
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00075 000095/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00063 000690/2011
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 00066 001311/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11.301/PR) 00019 000150/2006
ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 18123) 00055 001934/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) 00021 000873/2006
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00075 000095/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00023 001414/2006
00043 000067/2010
00056 001936/2010
ALINE FERNANDA PEREIRA (OAB: 040639/PR) 00049 000791/2010
ALMIR LAMIN (OAB: 10281) 00004 001360/1996
ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB: 30.589/PR) 00042 002361/2009
ANA CAROLINE SILVESTRE TONIOLO 00028 001726/2007
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) 00114 000884/2012
ANA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA 00024 000068/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00114 000884/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00039 001739/2009
ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 026678/PR) 00060 002370/2010
ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00078 000371/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00115 000885/2012
ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR) 00021 000873/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS 00068 001637/2011
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR 00027 001342/2007
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 000025-571/PR) 00049 000791/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00024 000068/2007
00033 000080/2009
00070 001685/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00044 000119/2010
ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR 00083 000640/2012
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA 00045 000218/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00112 000876/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00061 000194/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00105 000864/2012
CARLOS AUGUSTO ZENI (OAB: 019300/) 00103 000862/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00044 000119/2010
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00055 001934/2010
CAROLINE RUPEL SCARANO 00015 001225/2002
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00029 001864/2007
CHAIANE PEREIRA ARAUJO DE OLIVEIRA 00107 000867/2012
CHARLES MICHEL LIMA DIAS (OAB:) 00010 000387/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00106 000865/2012
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA (OAB:) 00006 000919/1997
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO 00091 000807/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 001036/2006
CRISTIANE DRIESSEN 00013 000924/2001
DANIELE DE BONA (OAB:) 00030 000056/2008
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00036 001276/2009
DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 29.445/PR) 00041 002115/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00025 000242/2007
00031 000689/2008
00059 002261/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 20.129/PR) 00025 000242/2007
DEIVITY DUTRA CHAVES 00087 000693/2012
DELAIR ROSEMARI TRENTINI 00005 000709/1997
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00057 002228/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 00074 002075/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00036 001276/2009
DIONISIO OLICSHEVIS (OAB: 6.614) 00002 000385/1990
EDGAR LENZI (OAB: 28.579/PR) 00035 000606/2009
EDUARDO DANIEL RIBARIC 00049 000791/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00064 000901/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00036 001276/2009
EDVALDO IRINEU REINERT 00097 000856/2012
ELIANE ANDREA CHALATA (OAB:) 00079 000572/2012
ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 10.297) 00090 000799/2012
ELISON LUIZ CALEGARI (OAB: 22.142) 00011 000463/2001
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA (OAB:) 00024 000068/2007
EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00007 000980/1997
ERICSON MEISTER SCORSIM 00026 001063/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00015 001225/2002
EXPEDITO ARNALD FORMIGA FILHO 00047 000474/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) 00096 000850/2012
00110 000870/2012
00111 000873/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 00041 002115/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00040 001958/2009
FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER 00044 000119/2010
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR) 00059 002261/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR) 00035 000606/2009
FERNANDO AUGUSTO VOSS (OAB:) 00001 007106/1985
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00040 001958/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00053 001564/2010
FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: PR 12.035) 00069 001662/2011
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00008 001419/1997
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00055 001934/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00007 000980/1997
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00084 000669/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00053 001564/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00112 000876/2012
GILMAR KRUTZSCH 00013 000924/2001
GILSON ACACIO DE OLIVEIRA 00049 000791/2010
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00018 000450/2005
HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR) 00104 000863/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/) 00113 000882/2012
IRAE CRISTINA HOLETZ (OAB: 021047/PR) 00026 001063/2007
IRINEU NORBERTO DE MELO GOZZO 00002 000385/1990
ISRAEL LIUTTI (OAB: 000019-516/PR) 00026 001063/2007
IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) 00099 000858/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB:) 00034 000335/2009
JAIME LUIZ SCHLUGA 00014 001163/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00053 001564/2010
JAIR ROBERTO PIEROTTO 00007 000980/1997
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00004 001360/1996
JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 39.740/PR) 00046 000335/2010
JEANNE MARCELLE FARIA 00007 000980/1997
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00018 000450/2005
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00076 000100/2012
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00028 001726/2007
JOB ROCHA PEREIRA (OAB: 28.499/PR) 00072 001960/2011
JOHNSON SADE (OAB: 004211/PR) 00003 000972/1996
JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA 00018 000450/2005
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00086 000677/2012
00092 000811/2012

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00062 000409/2011
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00005 000709/1997
JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 2822/PR) 00016 001437/2002
JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15.319) 00016 001437/2002
JOSÉ MARCOS DE CASTRO 00060 002370/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) 00020 000677/2006
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JÚNIOR 00081 000590/2012
JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00053 001564/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00114 000884/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 001091/2010
00054 001867/2010
KATIA REGINA LEITE (OAB: 14388) 00015 001225/2002
KLAUSS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00036 001276/2009
LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA 00079 000572/2012
LAURO BARROS BOCCACIO 00108 000868/2012
LAURO ÉDSON CORRÊA (OAB: 000027-106/PR) 00038 001728/2009
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00114 000884/2012
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00085 000675/2012
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00095 000848/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00011 000463/2001
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00001 007106/1985
LIGIA MARA LIMA CORREA (OAB: 026166/) 00038 001728/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00030 000056/2008
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00029 001864/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00067 001338/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00010 000387/2001
LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR) 00021 000873/2006
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00086 000677/2012
00092 000811/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00004 001360/1996
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR) 00007 000980/1997
LUIZ CARLOS PASQUAL 00088 000742/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00039 001739/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00005 000709/1997
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00055 001934/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00053 001564/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00073 002043/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00012 000529/2001
00015 001225/2002
MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) 00026 001063/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00004 001360/1996
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00100 000859/2012
MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 21.200/PR) 00021 000873/2006
MARCELO SOUZA LOPES 00011 000463/2001
MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR) 00020 000677/2006
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 00089 000795/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 001577/2009
00064 000901/2011
00109 000869/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 25.849) 00042 002361/2009
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00020 000677/2006
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00057 002228/2010
MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE 00035 000606/2009
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00073 002043/2011
MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) 00017 000057/2004
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00012 000529/2001
MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR) 00058 002258/2010
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 00046 000335/2010
MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI 00080 000575/2012
MAUR CIO MARQUES CANTO (OAB: 23.967/PR) 00016 001437/2002
MAUREN FERNANDA MILIS 00046 000335/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00031 000689/2008
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00023 001414/2006
00085 000675/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00051 001300/2010
MICHELLI SAYURI MURAKAMI (OAB:) 00048 000723/2010
MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00052 001354/2010
00067 001338/2011
NANCI NOEMI CENTURION BRASIL 00034 000335/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00010 000387/2001
NIVIA HANTORNE NITA (OAB: 000028-917/PR) 00077 000178/2012
NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00007 000980/1997
OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00008 001419/1997
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00025 000242/2007
OSVALDO DOS SANTOS (OAB: 018468/PR) 00013 000924/2001
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00002 000385/1990
PAULO CYRO MAINGUÉ 00019 000150/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 6.094 PR) 00011 000463/2001
00017 000057/2004
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00005 000709/1997
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00018 000450/2005
PEDRO VIEIRA CESAR (OAB: 24.236) 00009 001313/1998
PRISCILA BIANCA STENGRAT 00072 001960/2011
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ 00007 000980/1997
PRISCILLA KOWALTSCHUK 00007 000980/1997
RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) 00061 000194/2011
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00007 000980/1997
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00060 002370/2010
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00032 001477/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00032 001477/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00059 002261/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00032 001477/2008
RENATO DACÍLIO FLÔRES (OAB: 5025/PR) 00004 001360/1996
RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA 00021 000873/2006
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR) 00005 000709/1997
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00081 000590/2012
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00026 001063/2007
RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR) 00083 000640/2012
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA (OAB: 31093/PR) 00021 000873/2006
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00093 000822/2012
ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 045507/) 00056 001936/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00101 000860/2012
SABRINA FERRAZ BATISTA 00071 001692/2011
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00003 000972/1996
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR) 00057 002228/2010
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00048 000723/2010
SHEILA DA ROCHA AQUINO 00080 000575/2012
SILVANA TORMEM (OAB: 039599/PR) 00065 001075/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/) 00094 000839/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515/PR) 00044 000119/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00046 000335/2010
00048 000723/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00012 000529/2001
00015 001225/2002
THAIANY FERNANDES DE SOUZA 00102 000861/2012
UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA 00035 000606/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) 00023 001414/2006
00056 001936/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00030 000056/2008
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR) 00082 000630/2012
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00012 000529/2001
WAGNER CARDEAL OGANAUKAS 00002 000385/1990
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) 00040 001958/2009
WALTER CARDOSO DA SILVEIRA 00034 000335/2009
WILIAN FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES 00014 001163/2001
WILSON DA LUZ RAPOSO (OAB: 060482-PR/) 00098 000857/2012
YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7.086 -PR) 00023 001414/2006

1. INVENTÁRIO-7106/1985-LUIZ PANEK x LUIZ PANEK- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. FERNANDO AUGUSTO VOSS (OAB:) e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 30.862-B)-.

2. SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO-385/1990-BRADESCO SEGUROS S/A x ADEMIR STRUTZ e outros- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUKAS (OAB: 21.820 PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 16.523/PR), IRINEU NORBERTO DE MELO GOZZO (OAB: 2535) e DIONISIO OLICSHEVIS (OAB: 6.614)-.

3. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.)-972/1996-HAMILTON JOSÉ BORGES x ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE (OAB: 21.547/PR) e JOHNSON SADE (OAB: 004211/PR)-.

4. REVISÃO DE CONTRATO-1360/1996-PANIFICADORA E CONFEITARIA GEMA LTDA. x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ALMIR LAMIN (OAB: 10281), RENATO DACÍLIO FLÔRES (OAB: 5025/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000056-611/PR)-.

5. RESSARCIMENTO-709/1997-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO SC LTDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GONÇALVES DIAS e outros- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR), JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 17.477/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), DELAIR ROSEMARI TRENTINI (OAB: 19.749 PR) e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

6. MONITORIA-919/1997-VILSON APARECIDO LUIZ x ROBERTO HUDSON REIS- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA (OAB:)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-980/1997-GABRIELA ROBINE x FAISAL BRAHIM- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. NORBERTO VICENTE DE CASTRO (OAB: 6.799-PR), EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO (OAB:), ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 21.306/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 10.747/PR), PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ (OAB: 000026-205/PR), PRISCILLA KOWALTSCHUK, JEANNE MARCELLE FARIA (OAB: 000027-414/PR), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB: 19.532/PR) e JAIR ROBERTO PIEROTTO-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1419/1997-FRANCISCO ANTUNES FERREIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ (OAB: 17.676)-.

9. ARROLAMENTO-1313/1998-BENEDITO ROSA FILHO x LOURDES ROSA- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. -

OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. PEDRO VIEIRA CESAR (OAB: 24.236)-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-387/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ESCOLAS MIMOSO S/C LTDA e outros- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e CHARLES MICHEL LIMA DIAS (OAB:)-.
11. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-463/2001-CONDOMINIO EDIFICIO ECOVILLE HILLS x MARCELO SOUZA LOPES- Inicialmente, cumpra-se o disposto do item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria. Oficie-se. Cumpra-se. Aguarda manifestação sobre o teor da certidão de fl. 253. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI (OAB: 22.142), MARCELO SOUZA LOPES, PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 6.094 PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.
12. ORDINARIA-529/2001-RODRIGO BARROZO x ROBERTO FERREIRA CORTESE- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB: 18876/PR), MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS (OAB: PR 15.348), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.
13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-924/2001-JOSE PEDRO MORAIS MELONI x BOGRANTEX INDUSTRIA DO VISTUARIO LTDA e outro- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. OSVALDO DOS SANTOS (OAB: 018468/PR), CRISTIANE DRIESSEN e GILMAR KRUTZSCH-.
14. DESPEJO-1163/2001-JOÃO FERREIRA NEVES JUNIOR x LUIZ AGOSTINHO DA SILVA- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e WILIAN FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES (OAB: 14.006/PR)-.
15. INDENIZAÇÃO-1225/2002-ISABEL KUBLER MENDES x BANKBOSTON - BANCO MÚLTIPLO S.A.- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 1.158,04 (Escrivão); R$ 32,73 (distribuidor); R$ 10,08 (contador); R$ 215,88 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. KATIA REGINA LEITE (OAB: 14388), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB: 000033-219/PR)-.
16. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.)-1437/2002-INACIO RIBEIRO DE SOUZA FILHO x JULIO HARVO SATO e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15.319), MAUR CIO MARQUES CANTO (OAB: 23.967/PR) e JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 2822/PR)-.
17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-57/2004-JOAO BOSCO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 624,88 (Escrivão); R$ 18,00 (distribuidor); R$ 10,08 (Contador); R$ 35,80 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) (OAB: 24.971 PR) e PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 6.094 PR)-.
18. INVENTÁRIO-450/2005-PAULO HERCILIO CARDOZO e outros x ESP. DE MARIA SALETE BANDEIRA DOS SANTOS-À conta e preparo. Conforme requerido em fls. 146, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 dias. Int. Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 1.017,20 (Escrivão); R$ 30,25 (distribuidor); R$ 10,08 (contador); R$ 182,61 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB: 4.084/PR), JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB:), ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB:), HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO (OAB: 5.894/PR) e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR (OAB: 000013-144/PR)-.
19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-150/2006-PEDRO LUCIANO DE SOUZA GUETTER e outros x PAULO CYRO MAINGUE- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11.301/PR) e PAULO CYRO MAINGUÉ-.
20. CAUTELAR DE ARRESTO-677/2006-IMCOMPAL COMERCIAL LTDA x RR. FARMA COM. DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório.-Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873), MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 28.196 PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR)-.
21. RESPONSABILIDADE OBJETIVA-873/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 2656-2657 para que a manifestação acerca do laudo do Sr Perito se dê mediante a disponibilização dos autos em carga aos procuradores das partes, considerando a quantidade de volumes. Portanto, devolvo o prazo para manifestação do requerente por 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da presente decisão. Após, manifeste-se a parte demandada nos mesmos moldes do item anterior. Intimações e diligência necessárias. -Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA (OAB: 31093/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR), MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 21.200/PR), RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB: 017700/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR)-.
22. AÇÃO DE DEPÓSITO-1036/2006-BANCO FINASA S/A x CLAUDINOR DE ANDRADE- À parte interessada para retirar Cartas de Citação à disposição em Cartório. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.
23. REVISÃO DE CONTRATO-1414/2006-OSVALDO ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7.086 -PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-68/2007-BANCO ITAÚ S/A x POTENCIA MÁXIMA SUPR. LTDA e outros- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527), ANA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA (OAB: 041397-PR/PR) e ELOETE CAMILLI OLIVEIRA (OAB:)-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-242/2007-BANCO ITAÚBANK S/A x OSMAR DUILIO VALVERDE- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) e DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 20.129/PR)-.
26. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/ LIMINAR C/C PERDAS E DANOS-1063/2007-JOANIDES ELIO SCORSIM x NOSSA SAÚDE - OPERADORA PRIVADA ASSISTÊNCIA SAÚDE e outro- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Advs. ERICSON MEISTER SCORSIM (OAB: 000012-400/SC), IRAE CRISTINA HOLETZ (OAB: 021047/PR), RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB: 000042-170/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) e ISRAEL LIUTTI (OAB: 000019-516/PR)-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1342/2007-RULIWI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x MOOSAMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB: 7.187)-.
28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1726/2007-NERY MALUCELLI JR e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. -Advs. ANA CAROLINE SILVESTRE TONIOLO (OAB: 059946/PR) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.
29. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0004540-29.2007.8.16.0001-MARCELO SCHIMANESKI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. -Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA (OAB: 022497/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.
30. AÇÃO DE DEPÓSITO-56/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROGER DOEBER DA SILVA- À parte interessada para retirar Cartas de Citação à disposição em Cartório. -Advs. DANIELE DE BONA (OAB:), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 38.547/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR)-.
31. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-689/2008-GEREMIAS BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1) Petição de fls. 221: processe-se como "cumprimento de sentença (honorários advocatícios)" na forma do art. 475-J do CPC. 2) Não havendo notícia do cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagar a quantia pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deve ser atualizada na data do efetivo pagamento, acrescida das competentes custas processuais, sob pena de ser o montante cobrado acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), arbitrando, também, honorários de 10% sobre o valor, e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o adimplemento pretendido. 3) Em caso de pagamento parcial no prazo supra referido, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante do débito. 4) Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá ser intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 Para pronto pagamento arbitro desde já honorários advocatícios em 5 % do valor do débito. Intimações e diligências necessárias. Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 436,22 (Escrivão); R$ 30,25 (distribuidor); R$ 10,08 (contador); R$ 26,12 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-

judiciaria. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

32. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0002241-45.2008.8.16.0001-HERITON DA COSTA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)- Aguarda o preparo de custas/atos processuais pela parte requerida OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R $ 197,05 (Escrivão); R$ 15,15 (distribuidor); R$ 11,85 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR) e REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/2009-BANCO ITAÚ S/A x ZAZ TRAZ A.D. LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 179. Depois de corretamente contados e preparos, permaneça o curso dos autos suspenso, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 24,36 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

34. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-335/2009-OLGA ANNA WALCZEWSKI GIOPPO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 225,60 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA (OAB: 1393/PR), NANCI NOEMI CENTURION BRASIL (OAB: 027844/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB:)-.

35. EXECUÇÃO-606/2009-LOCALIZA RENT A CAR S/A x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outros- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE (OAB: 084245/MG), FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR), UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA (OAB: 015878/PR) e EDGAR LENZI (OAB: 28.579/PR)-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-1276/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NEUSA SCHOLTZ- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e KLAUSS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1577/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAIANA HELEN OLIVEIRA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 11,80 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-1728/2009-JOSÉ TENTONI FILHO e outro- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. LIGIA MARA LIMA CORREA (OAB: 026166/) e LAURO ÉDSON CORRÊA (OAB: 000027-106/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1739/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WALDIR FONCATTI- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0007602-09.2009.8.16.0001-NAUEDER KAIQUE DE LIMA BUENO x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-À conta e preparo. Após, retornem-se conclusos para sentença. Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 387,00 (Escrivão); R$ 30,25 (distribuidor); R$ 24,13 (Furejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

41. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE-2115/2009-IVONE MARIA RATIGUIERI x GISELE ADRIANE ANTUNES DE OLIVEIRA- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 29.445/PR) e FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 000045-402/PR)-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-0011071-63.2009.8.16.0001-ELIZABETH GARZUZE DA SILVA ARAUJO x BANCO DO BRASIL S/A-Pagas as custas remanescentes, feita as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R $ 39,58 (custas remanescentes). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB: 30.589/PR), ABELARDO L.S.MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB: 010833/PR) e MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 25.849)-.

43. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-0000207-29.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUIS E FERREIRA LTDA e outro- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004261-38.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x BANCO CARREFOUR S/A- Diante da concordância com os valores pagos, dou por satisfeito o crédito, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente arquivem-se, procedendo com as baixas necessárias. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 000034-280/PR), FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER (OAB: 021515-P/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 10.515/PR)-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0006292-31.2010.8.16.0001-UILSON LUIZ VENDRAMIN x TOP LINE - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e outro- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA (OAB: 9750/PR)-.

46. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0043710-03.2010.8.16.0001-ANTONIO CESAR MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O presente feito comporta julgamento antecipado da lide. À conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R $ 22,56 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 39.740/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293), MAUREN FERNANDA MILIS (OAB: 000036-093/PR) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR)-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0015259-65.2010.8.16.0001-FRIEDA SUELI SORG x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. EXPEDITO ARNALD FORMIGA FILHO (OAB: 014785/PR)-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0022637-72.2010.8.16.0001-EDILÉR ARNAEZ GIMENEZ x DIBENS LEASING S.A- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. MICHELLI SAYURI MURAKAMI (OAB:), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDEN-0022772-84.2010.8.16.0001-ANTUNES & MEDEIROS LTDA ME e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA e outro-À conta e preparo. Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 29,14 (Escrivão); R$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200/PR), ALINE FERNANDA PEREIRA (OAB: 040639/PR), GILSON ACACIO DE OLIVEIRA (OAB: 005231/SC), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 000025-571/PR) e EDUARDO DANIEL RIBARIC (OAB: 000058-190/PR)-.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0029151-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDENILSON KOVALSKI- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a resposta de Ofícios -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

51. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0041475-63.2010.8.16.0001-ROSSANA CRISTINA LOPES DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR)-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036267-98.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO ALVES FLORENTINO- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

53. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0049306-65.2010.8.16.0001-CARLINHOS CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A- CERTIFICO que, decorreu o prazo legal o os autos encontram-se parados em Cartório, sem manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 128, embora regularmente intimados às fls. 129. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0056747-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x HEROS EDUARDO VIRMOND- Certifico, que transitou em julgado a respeitável sentença de fls. 42 em data de 24/06/2011. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0059673-51.2010.8.16.0001-FOLADOR E FERNANDES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- 1. Diante da certidão de fls. 264-v, resta preclusa a produção da prova pericial, respondendo o requerido pelos ônus dela decorrentes. 2. Preparadas às custas, voltem conclusos para julgamento. 3. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R $ 20,94 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB: 054922/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10.061/PR) e ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 18123)-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0060637-44.2010.8.16.0001-MARTA BEATRIZ VASCONCELLOS CORREA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Face o contido às fls. 69/70, diga a instituição financeira requerida no prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 045507/), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA-0065224-12.2010.8.16.0001-ALBERTO RODRIGUES ALVES e outros x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. SANDRA REGINA

RODRIGUES (OAB: 27.497/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR)-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0060008-70.2010.8.16.0001-BASSO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x MARCELO CRIVELLARO ME- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Adv. MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR)-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2261/2010-ROMERO ANTONUCCI x BANCO BRADESCO S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R $ 832,84 (Escrivão); R$ 46,31 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 20.185)-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0069101-57.2010.8.16.0001-THAIS PEPLOW ROHNELT e outro x GUIDO JOSÉ DÖBELI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 25,10 (custas remanescentes). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB: 31.058/PR), JOSÉ MARCOS DE CASTRO e ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 026678/PR)-.

61. AÇÃO DE DESPEJO-0005501-28.2011.8.16.0001-REGINA CORDEIRO x PROSPECTA - PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0013386-93.2011.8.16.0001-SIRENA ROTHENBERGER e outros x WERNER ROTHENBERGER- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR)-.

63. MONITORIA-0019630-38.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x PAULINO GONÇALVES DA CRUZ- A parte interessada para retirar petição protocolada erroneamente. Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR)-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023605-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSELINO DE JESUS JUNIOR- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

65. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0030793-15.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON JHONNY MAGNI- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 039599/PR)-.

66. COBRANÇA-0041056-09.2011.8.16.0001-DORIVAL MARTINS DOS SANTOS x AGROPECUÁRIA TAGUÁ S/A- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. AFONSO CESAR DIAS COLLIN (OAB: 014850/PR)-.

67. MONITORIA-0039988-24.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AMAURY CHICONATO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminho os autos para expedição de carta de citação a ser cumprida no enderço informado à fl. 62. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 000042-618/PR)-.

68. COBRANÇA-0044463-23.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PLAZA HORIZONTE x CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425 PR)-.

69. REVISIONAL-0049667-48.2011.8.16.0001-KARIN DOS SANTOS NASCIMENTO x CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: PR 12.035)-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048316-40.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PALACE CAR COM. VEÍC. LTDA ME e outro- Indefiro o pedido de penhora através do sistema Bacen-Jud ante a ausência de citação do executado nos presentes autos. Defiro, contudo, a expedição de ofício, conforme se requer à fl. 35, segundo parágrafo. Com as respostas dos ofícios, vista a exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimações e providências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

71. DECLARATÓRIA INEXIG.DE DÉBITO-0039525-82.2011.8.16.0001-ARLON KELVEN MULLER x VALDECIR BARBOSA- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Adv. SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB: 000049-125/PR)-.

72. REVISÃO DE CONTRATO-0060159-02.2011.8.16.0001-RUBENS JOSÉ DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório -Advs. JOB ROCHA PEREIRA (OAB: 28.499/PR) e PRISCILA BIANCA STENGRAT (OAB: 000039-477/PR)-.

73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062623-96.2011.8.16.0001-IVO COSTA WIEPIESKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente resposta (art. 357 do Código de Processo Civil). Intimações e providência necessárias. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

74. ARROLAMENTO-0055297-85.2011.8.16.0001-EMILIO IARCHERSKI e outros x ESPÓLIO DE BERNARDINA IACHERSKI- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB: 017104/PR)-.

75. SUMARIA-0001492-86.2012.8.16.0001-JOÃO GUSTAVO GONGORA FERRAZ x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 30.238/PR) e ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 027110/PR)-.

76. REVISÃO DE CONTRATO-0001307-48.2012.8.16.0001-JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório -Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR)-.

77. DECLARATORIA-0004551-82.2012.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA e outro- Intime-se o autor para informar o novo endereço da empresa Movint Móveis Ltda. no prazo de 15 (quinze) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Adv. NIVIA HANTORNE NITA (OAB: 000028-917/PR)-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0010567-52.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS VALGOI x BANCO ITAÚ- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 40,32 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)-.

79. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016155-40.2012.8.16.0001-IGNES GOMES ALMEIDA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S.A.- Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de tramitação prioritária. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA (OAB:) e LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA (OAB: 054968/)-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMARIO)-0015810-74.2012.8.16.0001-ROMEU RENATO GIROLA x BANCO FINASA S/A- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI (OAB: 046061/) e SHEILA DA ROCHA AQUINO (OAB: 000060-161/PR)-.

81. REVISIONAL-0015706-82.2012.8.16.0001-CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA (OAB: 23.041 PR) e JUDAS TADEU GRASSI MENDES JÚNIOR (OAB: 000051-668/PR)-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016695-88.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x IVO GRUDTNER JUNIOR- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR)-.

83. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0017295-12.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR e outros- À parte interessada para retirar Cartas de Citação à disposição em Cartório. -Advs. ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR (OAB: 15.471 -PR) e RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR)-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0018714-67.2012.8.16.0001-REJANE SANTOS DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrario da situação financeira do autor. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor pleiteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato, e ainda a consignação em pagamento dos valores que entende devidos. A concessão da tutela antecipada liminarmente deve observar dois pressupostos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, além dos requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso I ou II, do Código de Processo Civil. Após análise detida dos argumentos do autor e documentos juntados aos autos, em juízo sumário de cognição, verifica-se que não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações para o fim de manter o autor na posse do bem. Tampouco o perigo na demora. Apesar da discussão acerca de juros exorbitantes, capitalizados, dentre outras cláusulas abusivas e ilegais, a matéria demanda dilação probatória. Além disso, os argumentos da inicial não são suficientes para impedir o direito constitucional de ação do réu caso haja inadimplemento contratual, questão esta a ser dirimida no momento oportuno. Frise-se que o contrato sub judice foi firmado em parcelas fixas, que eram do conhecimento prévio do autor e a elas aderiu livremente, ao menos numa análise sumária de cognição, de modo que as abusividades ou ilegalidades eventualmente existentes não encontram respaldo de plano em prova inequívoca

da verossimilhança das alegações. Por outro lado, entendo possível o depósito judicial dos valores que o autor afirma como corretos e considerando que tais valores foram apurados unilateralmente, ou seja, sem o crivo do contraditório, não têm aqui caráter extintivo da mora. Nada obstante, fato é que o depósito do valor incontroverso na ótica do autor relativiza os efeitos da mora tão-somente para impedir a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, havendo o pagamento, ainda que em parte, do débito, nasce a fumaça do bom direito, porquanto demonstra a boa-fé do autor, donde emerge ainda seu direito de não sofrer restrição creditícia; até porque, prejuízo algum terá o réu neste sentido, além de constituir-se em medida totalmente reversível. Isso posto, defiro tão somente o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls. 21, item "j)". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. Providências necessárias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR)-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0018668-78.2012.8.16.0001-VALDIVINO LUIZ DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S.A- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrario da situação financeira do autor. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor pleiteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato, e ainda a consignação em pagamento dos valores que entende devidos. A concessão da tutela antecipada liminarmente deve observar dois pressupostos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, além dos requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso I ou II, do Código de Processo Civil. Após análise detida dos argumentos do autor e documentos juntados aos autos, em juízo sumário de cognição, verifica-se que não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações para o fim de manter o autor na posse do bem. Tampouco o perigo na demora. Apesar da discussão acerca de juros exorbitantes, capitalizados, dentre outras cláusulas abusivas e ilegais, a matéria demanda dilação probatória. Além disso, os argumentos da inicial não são suficientes para impedir o direito constitucional de ação do réu caso haja inadimplemento contratual, questão esta a ser dirimida no momento oportuno. Frise-se que o contrato sub judice foi firmado em parcelas fixas, que eram do conhecimento prévio do autor e a elas aderiu livremente, ao menos numa análise sumária de cognição, de modo que as abusividades ou ilegalidades eventualmente existentes não encontram respaldo de plano em prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, entendo possível o depósito judicial dos valores que o autor afirma como corretos e considerando que tais valores foram apurados unilateralmente, ou seja, sem o crivo do contraditório, não têm aqui caráter extintivo da mora. Nada obstante, fato é que o depósito do valor incontroverso na ótica do autor relativiza os efeitos da mora tão-somente para impedir a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, havendo o pagamento, ainda que em parte, do débito, nasce a fumaça do bom direito, porquanto demonstra a boa-fé do autor, donde emerge ainda seu direito de não sofrer restrição creditícia; até porque, prejuízo algum terá o réu neste sentido, além de constituir-se em medida totalmente reversível. Isso posto, defiro tão somente o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls. 25, item "III". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. Providências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

86. REVISÃO DE CONTRATO-0019036-87.2012.8.16.0001-ROBERTO GOMES DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrario da situação financeira do autor. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor pleiteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato, e ainda a consignação em pagamento dos valores que entende devidos. A concessão da tutela antecipada liminarmente deve observar dois pressupostos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, além dos requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso I ou II, do Código de Processo Civil. Após análise detida dos argumentos do autor e documentos juntados aos autos, em juízo sumário de cognição, verifica-se que não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações para o fim de manter o autor na posse do bem. Tampouco o perigo na demora. Apesar da discussão acerca de juros exorbitantes, capitalizados, dentre outras cláusulas abusivas e ilegais, a matéria demanda dilação probatória. Além disso, os argumentos da inicial não são suficientes para impedir o direito constitucional de ação do réu caso haja inadimplemento contratual, questão esta a ser dirimida no momento oportuno. Frise-se que o contrato sub judice foi firmado em parcelas fixas, que eram do conhecimento prévio do autor e a elas aderiu livremente, ao menos numa análise sumária de cognição, de modo que as abusividades ou ilegalidades eventualmente existentes não encontram respaldo de plano em prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, entendo possível o depósito judicial dos valores que o autor afirma como corretos e considerando que tais valores foram apurados unilateralmente, ou seja, sem o crivo do contraditório, não têm aqui caráter extintivo da mora. Nada obstante, fato é que o depósito do valor incontroverso na ótica do autor relativiza os efeitos da mora tão-somente para impedir a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, havendo o pagamento, ainda que em parte, do débito, nasce a fumaça do bom direito, porquanto demonstra a boa-fé do autor, donde emerge ainda seu direito de não sofrer restrição creditícia; até porque, prejuízo algum terá o réu neste sentido, além de constituir-se em medida totalmente reversível. Isso posto, defiro tão somente o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls. 16, item "4.2)". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. Providências necessárias. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR)-.

87. REVISIONAL-0019590-22.2012.8.16.0001-OLIVIR ANTONIO MIRANDA x BANCO BMG S.A.- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrario da situação financeira do autor. Cite-se a parte ré, para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. À parte interessada para retirar Carta à disposição em Cartório. -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES (OAB: 000050-346/PR)-.

88. ARROLAMENTO-0020918-84.2012.8.16.0001-HELENO PEDRO DA SILVA x QUITÉRIA MARIA SONDAH- Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente sua certidão de nascimento. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUAL-.

89. ANULATÓRIA-0022217-96.2012.8.16.0001-KENNEDY JOSÉ COUTINHO x ALCIDES FERNANDES DE LIMA NETO e outros- [...] Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição de alienação ou a pratica de qualquer outro ato jurídico. Analisando o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispões o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 37,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Adv. MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (OAB: 040391/PR)-.

90. DESPEJO-0020833-98.2012.8.16.0001-SÉRGIO CÂNDIDO KOWALSKI x ARTUR MAXIMIANO NUNES NETO- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 10.297)-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0021402-02.2012.8.16.0001-CARLOS ARAUZ FILHO x BANCO BRADESCO S/A- A ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigi-las; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). No caso vertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter direito de exigir contas do réu. Na hipótese, o rito processual é o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 915 e §§. Assim sendo, nos termos do aludido art. 915, cite-se o requerido para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido inicial. Intimações e diligências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 9,40 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/)-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0010284-29.2012.8.16.0001-LENIL DE FATIMA ALVES x BANCO ITAULEASING S/A- Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, asseguar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judicais sucessivos, sem afastar a consituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto do art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5° LXXVIII). À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR)-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0023060-61.2012.8.16.0001-ALCIONE DO ROCIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- [...] Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judicais sucessivos, sem

afastar a consituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto do art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5° LXXVIII). À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

94. MONITORIA-0020142-84.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x BENEDITO DE SOUZA e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/)-.

95. MONITORIA-0023495-35.2012.8.16.0001-AUTO POSTO ESTRELA GUIA LTDA x BEM TRANSADA MODA FEMININA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB: 053107/PR)-.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0022725-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSEMAR APARECIDO DE CAMPOS- 1. Banco BV Financeira S/A C.F.I. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Josemar Aparecido de Campos objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veiculo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 40.455,48 (quarenta mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 16/17), cédula de crédito bancário (fls. 14/15) e demonstrativo de débito (fl. 20). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3º, 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas[1]. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art 172, § 2°. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0025054-27.2012.8.16.0001-GELSON DA SILVA RAMOS x BANCO ITAULEASING S.A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n ° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 000044-203/PR)-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0024186-49.2012.8.16.0001-MARCOS ROQUE VILLA e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. WILSON DA LUZ RAPOSO (OAB: 060482-PR/)-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0024615-16.2012.8.16.0001-ELDO AMANTINO FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n ° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR)-.

100. COBRANÇA-0024695-77.2012.8.16.0001-MARIO JORGE HORDI x BANCO ITAULEASING S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 049508/PR)-.

101. ALVARÁ JUDICIAL-0025051-72.2012.8.16.0001-HERONDINA MIRANDA MARTINS- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB: 14.887 PR)-.

102. REVISÃO DE CONTRATO-0024001-11.2012.8.16.0001-RAFAEL FREDERICO DE CARVALHO x BANCO ITAÚCARD S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido

formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n ° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. THAIANY FERNANDES DE SOUZA (OAB: 061899/PR)-.

103. INDENIZAÇÃO-0024168-28.2012.8.16.0001-MARLI SOARES DE OLIVEIRA x ECB GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA e outro- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS AUGUSTO ZENI (OAB: 019300/)-.

104. INVENTÁRIO-0024009-85.2012.8.16.0001-NEUMA PETRINI POLATI x REINALDO PEDRO POLATI- Primeiramente, esclareço que inviável o pedido "c" de fl. 105, devendo ser apresentado em ação própria. Nomeio como inventariante Neuma Petrini Polati, a qual deverá prestar compromisso no prazo de (05) cinco dias. Após, no prazo de vinte dias, tome-se por termo as primeiras delcrações, nos termos do Código de Processo Civil, art. 993. Em seguida, citem-se o Ministério Público e a Fazenda Pública, instruindo o mandado com cópia das primeiras declarações, a fim de que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre elas, a teor dos disposto no artigo 999 e seguintes do diploma lega supra referido. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR)-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0024978-03.2012.8.16.0001-ADELINO MELIN DA SILVA FILHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

106. REVISÃO DE CONTRATO-0024250-59.2012.8.16.0001-VOLNI JOSE DE ALMEIDA x BANCO HSBC S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n ° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0024778-93.2012.8.16.0001-LINDACIR ARAUJO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n ° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CHAIANE PEREIRA ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 051165/PR)-.

108. DECLARATORIA-0023895-49.2012.8.16.0001-LIGIA GEANINE DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. CREDITO E FINANCIAMENTO- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06. 2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 000040-469/PR)-.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0023328-18.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIA FERNANDES COELHO- 1. Banco BV Financeira S/A C.F.I. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Julia Fernandes Coelho objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veiculo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 24.101,42 (vinte e quatro mil e cento e um reais e quarenta e dois centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 15/16), cédula de crédito bancário (fls. 12/14) e demonstrativo de débito (fl. 20). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3º, 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas[1]. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art 172, § 2°. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no

item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

110. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0023988-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADALBERTO UBIRAJARA FERREIRA- 1. Banco BV Financeira S/A C.F.I. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Adalberto Ubirajara Ferreira objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veiculo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 11.017,84 (onze mil e dezessete reais e oitenta e quatro centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 15/16), cédula de crédito bancário (fl. 07) e demonstrativo de débito (fl. 19). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3º, 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas¹. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art 172, § 2°. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0023975-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EROS KOENIG CORREA- 1. Banco BV Financeira S/A C.F.I. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Eros Koenig Correa objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veiculo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R $ 14.124,51 (quatorze mil e cento e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 15/16), cédula de crédito bancário (fl. 14) e demonstrativo de débito (fl. 19). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3º, 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas¹. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art 172, § 2°. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

112. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0021307-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DOS SANTOS- 1. Banco BV Financeira S/A C.F.I. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Fernando dos Santos objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veiculo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 23.758,52 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 41/43), cédula de crédito bancário (fls. 38/39) e demonstrativo de débito (fl. 03). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3º, 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas¹. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art 172, § 2°. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

113. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0021084-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA- 1. Banco BV Financeira S/A C.F.I. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Fabiana dos Santos Oliveira objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veiculo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 22.965,12 (vinte e dois mil, novencentos e sessenta e cinco reais e doze centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 30/32), cédula de crédito bancário (fls. 24/26) e demonstrativo de débito (fl. 06). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3º, 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas¹. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art 172, § 2°. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/)-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015439-13.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x FABIANA VIVAN KLEIN VIDAL- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, juntando o titulo executivo extrajudicial original, sob pena de indeferimento (artigos 283, 284 e 618 do Código de Processo Civil). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 000033-142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 031857/PR) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR)-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022884-82.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REGINA MARIA DE QUEIROZ e outro- INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo quais titulos pretende executar, se a confissão de dívida ou se as notas promissórias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284). Outrossim, no prazo fixado, deve apresentar o título original que pretende vere executado, já que todos os títulos encartados são apenas fotocópias coloridas. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR)-.

Curitiba,21 de Maio de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 88/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABNER PEREIRA DA SILVA 00060 000277/2006
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00039 000120/2003
ADILSON JOSE ALVES PEREIRA 00047 000569/2004
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCTHENBERG 00108 008585/2012
ADRIANO CANELLI 00090 001622/2008
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00012 000678/1999
ALBERTO SILVA GOMES 00049 000590/2004
ALESSANDRA S. PETRI 00019 001236/1999
ALESSANDRO AGNOLIN 00055 000244/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00007 000125/1999
00019 001236/1999
00034 000877/2001
00079 000241/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00065 001238/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00033 000710/2001
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00043 000140/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 000120/2003
00099 001548/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI 00092 001769/2008
AMILCAR DELVAN STUHLER 00037 001471/2001
AMILTON DOMINGUES DE MORAIS 00092 001769/2008
ANA LUCIA BARBETTI 00009 000301/1999
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00048 000586/2004
00059 000129/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00081 000486/2008
00087 000939/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00060 000277/2006
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00078 001596/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00038 000435/2002
00041 000505/2003
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00011 000586/1999
ANTONIO CORREA DE SOUZA 00004 001048/1998
ANTONIO EMERSON MARTINS 00001 000306/1997
00028 000074/2001
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00014 000822/1999
00062 000747/2006
00063 000748/2006
ARNO ALEXANDRE BARONI 00050 000699/2004
BLAS GOMM FILHO 00101 001636/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00029 000320/2001
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00051 000786/2004
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00107 055192/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00080 000299/2008
00084 000812/2008
00091 001685/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00100 001574/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00047 000569/2004
CARLOS LEAL S. JUNIOR 00003 001007/1998
CARMEN SILVIA GARMENDIA 00009 000301/1999
CAROLINE LOPES SANTOS 00070 000403/2007
CASSIANO RICARDO G. TEIXEIRA 00029 000320/2001
CELIA DO ROCIO DE PAULA 00016 000978/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 00015 000854/1999
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00070 000403/2007
CHRISTIANE S. DA SILVA 00024 000969/2000
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00079 000241/2008
CLEVERSON JOSE GUSSO 00052 001327/2004
CRISTIANO HOTZ 00075 000535/2007
DANIELE C. DE O. COUTINHO SLIVINSKI 00026 000997/2000
DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS 00051 000786/2004
DANIEL GODOY JUNIOR 00060 000277/2006
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00013 000759/1999
DAVI DEUTSCHER 00032 000663/2001
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00003 001007/1998
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 00013 000759/1999
DI MARCO POZZO 00038 000435/2002
DIRCEU CASAGRANDE 00054 000230/2005
DOUGLAS DOS SANTOS 00069 000317/2007
EDSON APARECIDO DA SILVA 00026 000997/2000
EDUARDO CARLOS POTTUMATI 00006 000092/1999
EDULA WILLE POSNIAK 00075 000535/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00018 001234/1999
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00018 001234/1999
00066 000013/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00002 000785/1998
00005 000077/1999
00025 000991/2000
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00060 000277/2006
FABRICIO ZIPPERER 00006 000092/1999
FARAM BOUQUEZAM NETO 00022 000556/2000
FARID MAIRA TROG 00082 000543/2008
FAURLLIN NAREZI 00011 000586/1999
FELIPE ROSSATO FARIAS 00093 000223/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00053 000008/2005
FERNANDA OLIVEIRA GOMES 00070 000403/2007
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO 00018 001234/1999
FERNANDO JOSE GASPAR 00107 055192/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00075 000535/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 00077 001595/2007
FLAVIA FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIR 00004 001048/1998
FLAVIO ARAUJO 00008 000175/1999
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00009 000301/1999
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00067 000059/2007
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00038 000435/2002
00041 000505/2003
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00046 000339/2004
GERALDO MARCELINO 00105 025482/2010
GERCINO BETT JUNIOR 00032 000663/2001
GERSON REQUIÃO 00103 002058/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00075 000535/2007
00085 000872/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00002 000785/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH 00005 000077/1999
00025 000991/2000
00058 000003/2006
GILES SANTIAGO JUNIOR 00017 001119/1999
00040 000323/2003
GILMAR LUIS ROSA PINHO 00016 000978/1999
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00065 001238/2006
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00015 000854/1999
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00066 000013/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00072 000475/2007
00080 000299/2008
HELCIO SILVA ORANE 00029 000320/2001
HELDER EDUARDO VICENTINI 00075 000535/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00035 001234/2001
ISRAEL STIVELMAN 00071 000417/2007
IVAN GUERIOS CURI 00011 000586/1999
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00038 000435/2002
00041 000505/2003
00046 000339/2004
JACY GABARDO 00055 000244/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00075 000535/2007
00085 000872/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00084 000812/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00080 000299/2008
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00074 000531/2007
JOAO ALBERTO NIECKARS 00076 001497/2007
JOAO BATISTA VALIM 00002 000785/1998
00005 000077/1999
00025 000991/2000
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00086 000902/2008
00088 001029/2008
00097 001156/2009
JOAO HORTMANN 00010 000344/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00058 000003/2006
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00038 000435/2002
00041 000505/2003
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO 00011 000586/1999
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00068 000149/2007
00094 000852/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00057 001312/2005
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00044 000154/2004
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00056 000688/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00064 001145/2006
JULIANE T.S. ROSSA 00107 055192/2010
JULIANO CAMPESTRINI 00076 001497/2007
JULIO CESAR MELO LOPES 00059 000129/2006
LAURO BARROS BOCCACIO 00087 000939/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00028 000074/2001
LEONARDO RIBAS BRESSAN 00038 000435/2002
00041 000505/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00031 000627/2001
00073 000522/2007
00091 001685/2008
LEVY LIMA LOPES NETO 00049 000590/2004
LUCIOLA LOPES CORREA 00073 000522/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00012 000678/1999
00033 000710/2001
LUIS FERNANDO DIETRICH 00061 000527/2006
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00052 001327/2004
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA 00050 000699/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00067 000059/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00070 000403/2007
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00035 001234/2001
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00049 000590/2004
LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA 00061 000527/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00085 000872/2008
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00072 000475/2007
LUIZ ROBERTO ROMANO 00048 000586/2004
LUIZ SALVADOR 00106 032687/2010
MANOEL HERMANDO BARRETO 00006 000092/1999
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO 00021 000333/2000
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00057 001312/2005
MARCELO JOSE CISCATO 00019 001236/1999
MARCELO SOUZA LOPES 00023 000786/2000
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 000125/1999
00019 001236/1999
00034 000877/2001
00079 000241/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 00097 001156/2009
MARCIA SOUZA DOS SANTOS 00045 000193/2004
MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA 00058 000003/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00104 002417/2009
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00098 001524/2009
MARCO AURELIO DALLEDONE 00050 000699/2004
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00014 000822/1999
00020 001435/1999
MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA 00028 000074/2001
MARCOS VINICIUS ESPINOLA DE OLIVEIRA 00036 001416/2001
MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS 00008 000175/1999
MARIA GOMES SAMPAIO 00069 000317/2007
MARIANA PARANA REZENDE 00069 000317/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00105 025482/2010
MARICIO GALEB 00009 000301/1999
MARIO BELTRAMIN JUNIOR 00032 000663/2001
MARTA P.BONK RIZZO 00054 000230/2005
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00093 000223/2009

MAURICIO KAVINSKI 00003 001007/1998
MAURILIO VIANA PEREIRA 00042 000006/2004
MAYLIN MAFFINI 00051 000786/2004
00099 001548/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00096 000985/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00096 000985/2009
MIEKO ITO 00106 032687/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00027 001056/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00065 001238/2006
00077 001595/2007
00086 000902/2008
00088 001029/2008
00090 001622/2008
00102 001986/2009
00103 002058/2009
MOACYR CORREA NETO 00058 000003/2006
MURILO TAVORA 00068 000149/2007
NEIMAR BATISTA 00023 000786/2000
NELSON PASCHOALOTTO 00018 001234/1999
00066 000013/2007
00095 000969/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00101 001636/2009
NILZO A. RODA DA SILVA 00094 000852/2009
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00032 000663/2001
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00053 000008/2005
PATRICIA GODOY OLIVEIRA 00052 001327/2004
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00057 001312/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI 00030 000623/2001
PAULO SERGIO WINCKLER 00104 002417/2009
RAFAELA FILGUEIRA 00080 000299/2008
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00069 000317/2007
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00043 000140/2004
RAFAEL MACHADO ALVES 00108 008585/2012
REGINA DE MELO SILVA 00067 000059/2007
00072 000475/2007
00085 000872/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00084 000812/2008
RENATO GALVAO CARRILHO 00030 000623/2001
RENATO JOSE BORGERT 00008 000175/1999
RICARDO H. WEBER 00002 000785/1998
00025 000991/2000
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00030 000623/2001
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00011 000586/1999
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00089 001510/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00105 025482/2010
ROSELI CACHOEIRA SESTREM 00076 001497/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00051 000786/2004
RUBEN MADINI 00081 000486/2008
00089 001510/2008
SABRINA MARCOLLI RUI 00031 000627/2001
SAMUEL MARTINS 00023 000786/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES 00048 000586/2004
00059 000129/2006
00076 001497/2007
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00083 000791/2008
SERGIO MIRISOLA SODA 00092 001769/2008
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA 00027 001056/2000
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00043 000140/2004
SILVIO ROBERTO MARTINELLI 00069 000317/2007
SOLANGE DO ROCIO WALTER 00014 000822/1999
00020 001435/1999
SOLANGE R. WALTER 00062 000747/2006
00063 000748/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00002 000785/1998
STELA MARLENE SCHWERZ 00092 001769/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00064 001145/2006
TATIANE PARZIANELLO 00023 000786/2000
TATYANE P. PORTES STEIN 00102 001986/2009
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00093 000223/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00098 001524/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00036 001416/2001
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00039 000120/2003
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO 00100 001574/2009
VANESSA CHRYSTINE ROGENSKI CUMIN 00007 000125/1999
VANETE STEIL VILLATORI 00017 001119/1999
00040 000323/2003
VIRGINIA MAZZUCCO 00072 000475/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00103 002058/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00012 000678/1999
00033 000710/2001
WILIAM CARVALHO 00095 000969/2009
WILMAR ALVINO DA SILVA 00013 000759/1999
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00022 000556/2000
YOSHIHIRO MIYAMURA 00008 000175/1999

1. SUMARIA DE COBRANCA-306/1997-COND. CONJ. HAB. JARDIM NOVA EUROPA I E II x AMANDIO CORDEIRO REYSEL-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-785/1998-ADRIANO REUS DARIN DE ARAUJO E CYBELLE R. DEMAITE x BANCO ITAU S.A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. RICARDO H. WEBER, JOAO BATISTA VALIM, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-1007/1998-BANCO BRADESCO S/A. x TONI LUCIANO DE MELLO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MAURICIO KAVINSKI-.

4. RESSARCIMENTO DE DANOS-1048/1998-ALCIONIR SENS x CARLOS AUGUSTO ROCHA SIQUEIRA E ALDEMIR ROBERTO MU e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ANTONIO CORREA DE SOUZA e FLAVIA FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIR-.

5. CAUTELAR INCIDENTAL-77/1999-ADRIANO REUS DARIN DE ARAUJO e outro x BANCO ITAU S.A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JOAO BATISTA VALIM, GILBERTO STINGLIN LOTH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

6. INDENIZACAO ORDINARIO-92/1999-RENATO BORGES x PHILIP MORRIS BRASIL S.A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. EDUARDO CARLOS POTTUMATI, MANOEL HERMANDO BARRETO e FABRICIO ZIPPERER-.

7. ORDINARIA-125/1999-JOSE CARDOSO FILHO x FORD LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCATIL-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. VANESSA CHRYSTINE ROGENSKI CUMIN, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

8. INDENIZACAO ORDINARIO-175/1999-VERONICA TREU x RITA DE CASSIA PILONI-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. FLAVIO ARAUJO, YOSHIHIRO MIYAMURA, MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS e RENATO JOSE BORGERT-.

9. INDENIZACAO SUMARIO-301/1999-CLOVIS EDECIO MULLER x EMPRESA VASP-VIACAO AEREA SAO PAULO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. CARMEN SILVIA GARMENDIA, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MARICIO GALEB e ANA LUCIA BARBETTI-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-344/1999-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA x ESPOLIO DE LIA CAMPELO KOSLINSKI e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JOAO HORTMANN-.

11. INDENIZACAO ORDINARIO-586/1999-MARLENE LOPES DEOLIVEIRA x CLINICA SAO JUDAS TADEU LTDA. e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, FAURLLIN NAREZI, IVAN GUERIOS CURI, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

12. EXECUCAO HIPOTECARIA-678/1999-BANCO ITAU S.A. x LUIS ALBERTO BOMBASSARO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

13. USUCAPIAO-759/1999-SILVESTRE KOWALSKI x ROSALIA GAVLAK-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA, DIDIMO MIGUEL DALLEDONE e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-822/1999-CONDOMINIO DONA ANNA x CACILDA MARIA RODRIGUES-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM e SOLANGE DO ROCIO WALTER-.

15. ORDINARIA-854/1999-AMBROSIO FELIZARDO e outro x BANCO ITAU S.A. e outros-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. GRACIANE VIEIRA LOURENCO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

16. ALVARA-978/1999-TEREZINHA LOCH SILVA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao

levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. CELIA DO ROCIO DE PAULA e GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

17. ORDINARIA-1119/1999-HUMBERTO SARAN SOLON x BASILICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR e VANETE STEIL VILLATORI-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-1234/1999-FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS AURELIO MORAIS DOS SANTOS-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, NELSON PASCHOALOTTO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

19. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTR-1236/1999-LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR x FORD COMERCIO DE SERVICOS LTDA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ALESSANDRA S. PETRI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

20. CAUTELAR DE ARRESTO-1435/1999-CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANNA x HUMBERTO CIRINEU RODRIGUES e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Advs. SOLANGE DO ROCIO WALTER e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-333/2000-GAP-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA. x SEDUCAO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO-.

22. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-556/2000-BOXTER AUTO RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA. e outros x ELIZEU DE SOUZA BAENA CONS. EMPRES. E ENG. FLOREST e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. FARAM BOUQUEZAM NETO e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR-.

23. EXECUCAO DE TITULOS-786/2000-LILIANE MAGALDI FAYAD x JOSE CARLOS MARIOTTO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MARCELO SOUZA LOPES, NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e SAMUEL MARTINS-.

24. -969/2000-HAVAN TECIDOS DA MODA LTDA. x LINDAMIL BONFIM CARDOSO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. CHRISTIANE S. DA SILVA-.

25. EXECUCAO HIPOTECARIA-991/2000-BANCO ITAU S.A. x ADRIANO REIS DARIN DE ARAUJO e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. RICARDO H. WEBER, JOAO BATISTA VALIM, GILBERTO STINGLIN LOTH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-997/2000-MASSA FALIDA DE THA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x EDSON APARECIDO DA SILVA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. DANIELE C. DE O. COUTINHO SLIVINSKI e EDSON APARECIDO DA SILVA-.

27. BUSCA E APREENSAO-1056/2000-SLAVIERO DECISAO ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA. x JOAQUIM VANHONI NETO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA e MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-74/2001-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR TERESOPOLIS x RUBINA ROCIO DE OLIVEIRA e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-320/2001-VENINA GARRETT PEREIRA x SECCIONAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. HELCIO SILVA ORANE, CASSIANO RICARDO G. TEIXEIRA e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

30. REVISAO CONTRATUAL-623/2001-VALDIR WARMELING e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, RENATO GALVAO CARRILHO e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

31. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-627/2001-EDILAMAR DE CAMARGO e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

32. DECLARATORIA DE NULIDADE-663/2001-CONTINENTAL EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADMINIST. LTD x TOLDOS ZONA NORTE e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. DAVI DEUTSCHER, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e GERCINO BETT JUNIOR-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-710/2001-TEREZINHA VICTORINO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-CARTEIRA DE CRED IMO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

34. DEPOSITO-877/2001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MAYCON NOGUEIRA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

35. REVISAO CONTRATUAL-1234/2001-DOUGLAS NELSON ROTHEN e outro x BANCO ITAU S.A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1416/2001-DENILSON PEDRO DA SILVA x FRANCISCO DE ASSIS GUILHERME-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MARCOS VINICIUS ESPINOLA DE OLIVEIRA e VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-1471/2001-ELISA MARIA MUSSI DE MACEDO x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. AMILCAR DELVAN STUHLER-.

38. -435/2002-BANCO BANESTADO S/A x INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, DI MARCO POZZO, LEONARDO RIBAS BRESSAN, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

39. ORDINARIA-120/2003-MARJO DIPP RANGEL x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-323/2003-BASILICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x HUMBERTO SARAN SOLON-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR e VANETE STEIL VILLATORI-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-505/2003-INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, LEONARDO RIBAS BRESSAN, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-6/2004-RONY PETERSON MOREIRA x UDA UDA LTDA.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA-.

43. ARGUICAO DE FALSIDADE-140/2004-CRISTIANE GONCALVES RIBAS x TVMED INSTITUTO DE VIDEO E COMERCIO LTDA-I- Intime-se a parte

interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. SHIRLEY ROSANA DE MORAES, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

44. RESCISAO CONTRATUAL-154/2004-SHELL BRASIL LTDA x FALKEMBACH & MOREIRA LTDA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE-.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-193/2004-EDINEIA FERREIRA MACHADO x AUTO POSTO MINERIO LTDA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MARCIA SOUZA DOS SANTOS-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-339/2004-JAUVENAL DE OMS e outro x BANCO BANESTADO S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

47. EMBARGOS DO DEVEDOR-569/2004-IDALINA BARBOSA DOS SANTOS x OSVALDO MASSAHARU MAEOKA JUNIOR-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ADILSON JOSE ALVES PEREIRA e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

48. DECLARATORIA-586/2004-CAMILO ALESSIO x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO ROMANO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

49. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTR-590/2004-PEDRO SERGIO NUNES x ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO MASTERCARD S/-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ALBERTO SILVA GOMES, LEVY LIMA LOPES NETO e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA-.

50. EXECUCAO DE TITULOS-699/2004-CRISTHIANE DOMINGUES DA SILVA x DANIELA REGINA MENEGALE e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, ARNO ALEXANDRE BARONI e MARCO AURELIO DALLEDONE-.

51. -786/2004-EVERTON LUIS LOPES x BANCO FINASA BMC S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS e MAYLIN MAFFINI-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-1327/2004-COMERCIAL GIRHOS DE ROLAMENTOS LTDA. x MARITIMA SEGUROS S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. PATRICIA GODOY OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI e CLEVERSON JOSE GUSSO-.

53. EXECUCAO HIPOTECARIA-8/2005-BANCO BANESTADO S/A x ELIZABETE SILVA e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

54. RESTITUICAO-230/2005-ELIZEO ARAMIS PEPI x VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. DIRCEU CASAGRANDE e MARTA P.BONK RIZZO-.

55. INDENIZACAO-244/2005-NOELIRIA NOEMIA ORLANDIM x FUNERARIA BOM PASTOR LTDA.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JACY GABARDO e ALESSANDRO AGNOLIN-.

56. BUSCA E APREENSAO-688/2005-ARAUCARIA ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MIRIAN DE OLIVEIRA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

57. SUMARIA DE COBRANCA-1312/2005-ARMELINDO DOMINGOS x BRADESCO SEGUROS S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

58. INDENIZACAO-3/2006-AFONSO PRESTADORA DE SERVICOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, MOACYR CORREA NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

59. DECLARATORIA DE INEXIG.DETIT.-129/2006-PERPIGNAN CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LT x BRASIL TELECOM CELULAR S/A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JULIO CESAR MELO LOPES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-277/2006-ESPOLIO DE VALDECIR RIBEIRO DE SOUZA e outro x ITAU SEGUROS S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

61. REVISAO CONTRATUAL-527/2006-MARCOS CEZAR SOUZA DE PAULA x BANCO ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

62. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-747/2006-ASSIS & CARREIRA LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANNA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e SOLANGE R. WALTER-.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-748/2006-ASSIS & CARREIRA LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANNA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e SOLANGE R. WALTER-.

64. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1145/2006-WILSON MARCELINO ALVES DA CRUZ x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-1238/2006-VICENTE SINESIO BEZERRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-13/2007-FRONTEND CARGO SERVICE x BANCO BRADESCO S/A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO e GUILHERME DA COSTA PERIOTTO-.

67. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-59/2007-CRISTIANO RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, REGINA DE MELO SILVA e GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA-.

68. INDENIZATORIA COM PED DE TUT ANTECIPADA-149/2007-CLAUDINEI EDUARDO ECHS x NET PARANA TELECOMUNICAÇÕES-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MURILO TAVORA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO -.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-317/2007-GINA APARECIDA PICELI DA SILVA-ME x REDECARD S/A e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MARIA GOMES SAMPAIO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, SILVIO ROBERTO MARTINELLI, MARIANA PARANA REZENDE e DOUGLAS DOS SANTOS-.

70. SUMARIA DE COBRANCA-403/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x MARCELO FARION-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS

TAVARES, CAROLINE LOPES SANTOS, FERNANDA OLIVEIRA GOMES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

71. DESPEJO-417/2007-ISRAEL STIVELMAN x LUIS CARLOS DE LIMA DA SILVA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ISRAEL STIVELMAN-.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-475/2007-ANA MARIA FERNANDES x BANCO ITAU S.A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, REGINA DE MELO SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.

73. ORDINARIA DE ANULACAO-522/2007-RAQUEL DO ROCIO ALVES e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-531/2007-VANCH & STRAPASSON LTDA x CHARLES BAGUETTE COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA- EPP e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

75. ORDINARIA-535/2007-CRISTIANO HOTZ x ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Advs. CRISTIANO HOTZ, EDULA WILLE POSNIAK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, HELDER EDUARDO VICENTINI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

76. ORDINARIA-1497/2007-CENTRO DIAGNOSTICO AGUA VERDE LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ROSELI CACHOEIRA SESTREM, JOAO ALBERTO NIECKARS, JULIANO CAMPESTRINI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

77. EXECUCAO DE SENTENCA-1595/2007-GERRIT VERBURG e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

78. EXECUCAO DE TITULOS-1596/2007-N.B. FOMENTO S/A x PAPELARIA BRINQUEDOS E FANTASIA LTDA. e outros-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

79. ORDINARIA DE COBRANCA-241/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADAIL ANTONIO DA SILVA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

80. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-299/2008-ADENILSON CAMPOLIN x CIA. ITAU LEASING-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

81. -486/2008-ZELINDA FERRAZZA x BANCO ITAU S.A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e RUBEN MADINI-.

82. SUMARIA DE COBRANCA-543/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PALACE EXECUTIVE CENTER x JONATHAN ZAZE-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. FARID MAIRA TROG-.

83. REPARACAO DE DANOS-791/2008-WILSON MOITINHO REAL x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

84. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-812/2008-JOAQUIM AMARO VICENTE x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-872/2008-CRISTIANO DOMINGUES DA SILVA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

86. SUMARIA DE COBRANCA-902/2008-OSMADIR FERREIRA PEREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

87. DECLARATORIA-939/2008-RIVANIO APARECIDO RODRIGUES x BANCO CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

88. SUMARIA DE COBRANCA-1029/2008-ZENITA RODRIGUES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-1510/2008-JEFFERSON BARBOSA SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Advs. RUBEN MADINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

90. EXECUCAO DE SENTENCA-1622/2008-IRACEMA DE SOUZA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ADRIANO CANELLI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

91. REVISIONAL -1685/2008-ATALIBA DA FONSECA LIMA x BANCO ITAU S.A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

92. INDENIZACAO-1769/2008-MHELODY ESTEVES PUPIN x MARCELO FURLAN-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS, ALINE FERNANDA FAGLIONI, SERGIO MIRISOLA SODA e STELA MARLENE SCHWERZ-.

93. ANULATORIA-223/2009-SPEED SPORTS MARKETING LTDA e outro x LOCALIZA RENT A CAR S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

94. INEXISTENCIA DE DEBITO-852/2009-CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. NILZO A. RODA DA SILVA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO -.

95. -969/2009-FRANCISCO KOVANEI FILHO x UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e WILIAM CARVALHO-.

96. REVISAO DE CONTRATO-985/2009-DERCI CEZAR GRAVI GONCALVES x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

97. COBRANCA-1156/2009-JACIR LOPES x MBM SEGURADORA S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MARCIA SATIL PARREIRA-.

98. REVISAO CONTRATUAL-1524/2009-REGINA MARIA ZICH BERTOLDI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

99. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-1548/2009-CLAUDECI ALVES DE MACEDO x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAYLIN MAFFINI-.

100. INDENIZACAO-1574/2009-TAQUARI EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME x REVOLSUL OFICINA MECÂNICA VEÍC. LTDA-Pelo contido as fls. 216/220, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito . -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO-.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1636/2009-ALEXANDRE DEDA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

102. EXECUCAO DE SENTENCA-1986/2009-GABRIEL SANTOS DE PAULA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

103. EXECUCAO DE SENTENCA-2058/2009-ADÃO JOSE AMERICO x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

104. -2417/2009-MAICO IURI FERNANDES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

105. REVISAO DE CONTRATO-0025482-77.2010.8.16.0001-BIOFIX COMERCIO DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e GERALDO MARCELINO-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032687-60.2010.8.16.0001-JUNIOR RODRIGUES DA MOTA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Advs. LUIZ SALVADOR e MIEKO ITO-.

107. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0055192-45.2010.8.16.0001-SANDRA MARA RIQUERME CORREA x BANCO FINASA BMC S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, JULIANE T.S. ROSSA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

108. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008585-03.2012.8.16.0001-CARDOLAR SOCIEDAD ANONIMA x BANCO DO BRASIL S/A- I. Cardolar Sociedade Anonima opôs os presentes embargos de terceiro em face do Banco do Brasil, argumentando ser equivocada a decisão que, nos autos de execução n. 1004/1995, reconheceu fraude à execução nos autos n. 517/1994, que tramita perante a 20a. Vara Cível. Após extensa fundamentação, formulou diversos pedidos entre eles, em caráter liminar: a) a suspensão da execução; b) a expedição de mandado de manutenção da posse; c) a baixa de eventuais penhoras decorrentes da decisão embargada. Juntou documentos (fis. 31/729). II. O Juiz antecessor Dr. Nei Roberto de Barros Guimarães, recebeu os embargos e suspendeu a execução em relação aos imóveis objetos da lide. Concedeu, em poucas palavras, a liminar pleiteada pela embargante (fl. 736). Posteriormente foi determinado expedição de oficio para baixa das penhoras, arrestos e bloqueios (fis. 744/746). A decisão do Dr. Nei foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A. O Desembargador Relator Dr. Renato Naves Barcellos, deu provimento de plano ao agravo de instrumento, "para o efeito de declarar a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, determinando que outra seja proferida, ..." e continua "O diligente julgador singular deve ser debruçar sobre o caso concreto e apresentar fundamentos especificamente associados à controvérsia para a análise da liminar. Deverá observar, ainda, os requisitos específicos do art. 1.051, do Código de Processo Civil". Diante de tal decisão, houve a expedição de ofícios aos CRI comunicando a nulidade da decisão que determinou a baixa do arresto ou da penhora e/ou bloqueio (fis. 824/826). O embargado Banco do Brasil S.A requereu a restituição do prazo para cumprimento manifestação, tendo em vista que os autos estão conclusos desde o dia 21 de março de 2012 (fis. 838/839). Eo breve resumo dos autos. Fundamento e decido. I. Nos termos do artigo 1049 do CPC, necessário tão somente à distribuição por dependência perante o juiz que ordenou a apreensão. Destarte, para facilitar o manuseio destes autos e dos demais, determino o desapensamento. II. Defiro a restituição de prazo solicitada pelo embargado deve ser deferida, já que a advogada Dra. Adriana de Alcântara Luchtenberg, antecipando à publicação de fl. 740, se deu por intimada no balcão do cartório no dia 19 de março de 2012 e teria até o dia 29 de março do referido ano para oferecer impugnação aos embargos. Entretanto, os autos estão conclusos com essa juíza desde o dia 21 de março de 2012. Ressalto que o fato da advogada ter retirado os autos em carga no dia 19/03 e tê-los restituído no dia 21/03 para interposição do agravo, não impede a restituição do prazo. III. Suspendo o processo de execução em relação aos bens imóveis objeto da presente demanda, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos de execução. IV. Em relação à liminar consoante disposto no artigo 1.051, do Código de Processo Civil, somente quando comprovada a posse o juiz deve deferir a liminar. Por certo, em sentido contrário, não estando comprovada a posse, não há como ser deferida a liminar pleiteada. É o que ocorre no caso em tela, pois não há prova suficiente para concessão da liminar pleiteada. Vale ser colacionado o aresto a seguir: "Admite-se que o magistrado, ante a ausência de provas da posse, suficientes para sustentar a liminar prevista no art 1.051, do C.PC, indefira essa proteção cautelar e, simultaneamente, permita o processamento dos embargos de terceiro. Por outro lado, o processamento destes não confere ao embargante direito líquido e certo à obtenção da liminar". (RSTJ 107/216) Da análise dos autos de execução, consta-se que o credor Banco do Brasil desde 1995 vem buscando seu crédito perante os executados. Entretanto, os executados buscando blindar seu patrimônio realizaram acordo nos autos de execução que tramitou perante a 20a. Vara Cível, envolvendo valioso património, cuja fraude já foi reconhecida pelo Dr. Cezar Ghizoni. A referida decisão (que pretende discutir nos embargos) foi muito bem fundamentada e analisou de forma lúcida e objetiva a ocorrência de fraude à execuçao. Habitualmente essa Juíza não transcreve as decisões de outros colegas, limitando-se a citar tão somente trechos. Entretanto, no caso em tela, em vista a complexidade do caso, o excesso de volumes eo grande interesse das partes e dos terceiros (que adentram esse gabinete desde que assumi como juiza substituta na Vara), oportuno se faz a transcrição integral da decisão atacada, até para que o Dr. Relator do agravo de instrumento (que será interposto) tenha conhecimento das manobras realizadas pelos executados para liberação de seu patrimônio em franco prejuízo aos credores. De fato, um absurdo!! Segue transcrição da decisão do colega: "1. Da análise detida dos elementos carreados aos autos verifico que, de fato, há concreta demonstração de fraude à execução na espécie, tendo os devedores se valido de expedientes espúrios para desviar seu patrimônío e, assim, frau dar seus credores. 1.1 com efeito, malgrado tenha se narrado que nos autos de n° 517/1994 tramitados perante a 20a Vara Cível deste Foro Central houve a adjudicação do imóvel em favor de Santos & Demchuk Adm. E Part. Ltda. , suprimiu- se, convenientemente, o fato de que naqueles autos não houve penhora e muito menos expropriação do respectivo bem. Tal "adjudicação" não decorreu da expropriação judicial do bem, e sim de transação entabulada entre as partes naquela ação, onde, como forma de pagamento do débito, se deu em pagamento imóveis dos devedores e de pessoas jurídicas das quais são sócios (f 424/435). Logo, fácil de se verißcar que a propriedade adquirida pelo peticionário de f 334 não decorreu de expropriação judicial, e sim como verdadeira hipótese de dação em pagamento, ocorrida após o ajuizamento da presente execução e, pior, após a devida averbação da existência da execução na matrícula do imóvel (f 337 v°), o que espelha nítida hipótese de fraude à execução. Importante ressaltar que naqueles autos (n° 517/1994) da 20a Vara Cível o imóvel não havia sido penhorado e nem sequer arrestado ou bloqueado, razão pela qual a Magistrada daquele Juízo indeferiu pedido semelhante (cancelamento da anotação da existência de execução). Ali, bem ponderou a ilustre Julgadora que "No caso, a adjudicação decorre de transação realizada entre as partes, em razão do que, restou suprimida a fase de expropriação judicial propriamente dita dos imóveis penhorados, não havendo, assim, habilitação de outros credores na disputa do preço e instauração do concurso de credores e preferências, o que inviabiliza o cancelamento dos registros de outras constrições não emanadas deste juízo". (fl. 459). Tal decisão foi mantida, liminarmente, em sede de Agravo de Instrumento (n° 777.783-7) Dessa forma, uma vez dado em pagamento o imóvel após a devida averbação no registro de imóveis da existência da presente ação de execução, crivel a existência de fraude à execução, nos termos do artigo 615-4, §3° do CPC, verbis: "Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593)". E nada altera tal entendimento o fato de aludida dação em pagamento (transação) ter sido homologada judicialmente naqueles autos, porquanto não houve prévia constrição do mesmo imóvel e muito menos concurso de credores (art. 711 do CPC). Aliás, causa grande estranheza o fato de que todas as partes daquele feito (credor e devedores) foram representados por advogados do mesmo escritório de advocacia (f 565/566), o que reforça a conclusão de fraude na transação entabulada. Centrado em tais fundamentos, reconheço que a alienação do imóvel objeto da matrícula 38.779 da 6aCRI de Curitiba, realizada por intermédio de transação nos autos de n-°517/1994, tramitados perante a 202 Vara Cível deste Foro Central, se deu em fraude à presente execução, sendo, assim, ineficaz em relação ao credor. Via de consequência, revogo os termos da decisão de f 338, cancelando-se o oficio de f 339. Lavre-se termo de penhora de aludido imóvel, na forma do artigo 659, §§ 4° e 5-° do CPC. 1.2. A par disso, o subscritor do petitório de f 334 alterou a verdade dos fatos quando afirmou que "as constrições que dão origem à adjudicação são anteriores a proveniente destes autos" (s.i.c. - f 334), vez que, como bem se verifica do teor da matrícula do respectivo imóvel, em nenhum momento houve constrição de tal imóvel nos autos em que se deu a malsínada adjudicação (f 336/337v°). E assim o fez com vistas a induzir este Juízo em erro, alcançando êxito em um primeiro momento (f 338), apenas não logrando o proveito almejado em virtude da pronta revogação de aludida decisão assim que alertado o Magistrado pelo credor (f 341). Nunca é demais lembrar que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam no processo expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I do CPC) e proceder com lealdade e boa- fé (art. 14, II do CPC), sendo considerando litigante de má-fé o interveniente (art. 16 do CPC) que altera a verdade

dos fatos (art. 17, II do CPC) e usa do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III do CPC), razão pela qual condeno a sociedade Santos & Demchuk Administração e Participações Ltda à multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, por entender se tratar de litigante de má-fé (art. 18 do CPC). 1.3. Nada obstante, verifica-se que a presente execução se arrasta há mais de 15 (quinze) anos sem que fosse efetuada a penhora ou arresto de qualquer bem do devedor, o que revela a aparente insolvência dos executados. Todavia, a nova documentação trazida pelo credor demonstra que os devedores originários, após a aquisição da dívida executada, transferiram bens imóveis de sua propriedade para pessoas jurídicas das quais são sócios (Mauá Terraplanagem e Pavimentação Ltda., Nelson Bufren Engenharia e Transportes Ltda. e Beninvest Investimentos e Participações ltda.), como forma de integralização do capital. E, com essas transferências, tornaram-se insolventes, tendo seu patrimônio esvaziado e fraudando seus credores. Eo que se dessume do constante das matrículas trazidas aos autos pela instituição financeira credora (f 501/555) e das certidões simplißcadas da]unta Comercial do Paraná-JUCEPAR (f 557/561) Ora, evidenciado que os devedores transferiram seus bens para as sociedades das quais eram socros, esvaziando seu patrimônio
pessoal eo integralizando na pessoa jurídica, necessária se apresenta a determinação da desconsideração inversa das personalidades jurídicas, eis que demonstrada sua utilização indevida pela pessoa de seus sócios e a confusão patrimonial (art. 50 do CC). Como bem obtempera o professor Fábio Ulhoa Coelho, "A fraude a que a desconsideração inversa coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-lo, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada" (in Curso de Direito Comercial, Sociedades, Saraiva, 2010, 14a ed., p.47). 1.4. E, nada obstante a existência de inúmeras dívidas deixadas pelo falecido Nereu Bufrem (f 471/499), seus herdeiros promoveram a inventário extrajudicial, no qual falsamente afirmaram que o espólio era detentor de um único bem imóvel e que não haviam dívidas ativas ou passivas a declarar (f 279/282). E os mesmos herdeiros de Nereu Bufrem, que não mais fazia parte daquela execução (f 382), reconheceram a integralidade do débito e deram em pagamento dez (10) imóveis do espólio, avaliados em R$1.609.060,00 (f 424.435), sendo que, anteriormente, declararam em Cartório (inventário extrajudicial) que o espólio havia deixado um único bem. Flagrante, assim, a fraude perpetrada com a ocultação de bens e utilização, ilegal, do procedimento de inventário extrajudicial. Outro fato que causa enorme estranheza é o de que as mesmas empresas Mauá Terraplanagem e Pavimentação Ltda., Nelson Bufren Engenharia e Transportes Ltda. e Beninvest Investimentos e Participações Ltda., malgrado não figurarem como devedores nos autos tramitados na 202 Vara Cível, entabularam transação com o credor naqueles autos (cessionário) e deram em pagamento de dívidas de "terceiros" dezoito (18) imóveis de que eram proprietários (f 424/435). 1.5. Tal situação, aliada a todo mais alhures mencionado, deixa evidente a fraude perpetrada pelos devedores (e por seus herdeiros), que realizaram inúmeros estratagemas com vistas ao desvio de seu patrimônio. 2. Passando-se as coisas dessa maneira, satisfatoriamente demonstrada a fraude perpetrada pelos devedores (e seus herdeiros) e a confusão patrimonial (desconsideração inversa), defiro o pedido do credor (f 347/374), para o fim de determinar a penhora eo arresto dos imóveis indicados à f 373, bem como o bloqueio das matrículas respectivas, oßciando-se aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos. Proceda-se às penhoras e aos arrestos na forma do artigo 659, §§42 e 52 do CPC. Em seguida, cite-se, conforme pleiteado (f 373). Intimem-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. CESAR GHIZONI Juiz de Direito" Em se tratando de análise superficial as matérias relativas ao mérito somente deverão ser apreciadas em sentença final. Entretanto, diante da fundamentação da decisão atacada e do reconhecimento da fraude à execução possível concluir, ao menos no pnmeiro momento, que posse da embargante não restou devidamente comprovada. Destarte, INDEFIRO a liminar pleiteada nestes embargos quanto ao pedido de manutenção de posse dos bens imóveis, bem como quanto ao pleito de baixa, desbloqueio e levantamento das penhoras. Saliento que a referida decisao nao trara prejuizo a embargante, ja que o processo de execuçao encontra-se suspenso quanto aos bens discutidos na presente demanda. Intime-se. -Advs. RAFAEL MACHADO ALVES e ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCTHENBERG-.

Curitiba, 16 de maio de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 112/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO BUTZKE 0004 001199/1999
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0025 001492/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0016 000449/2004
ANDERSON WOZNIAKI 0027 000646/2007
ANDREYA DE BORTOLI 0012 000477/2003
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0021 000450/2005
Adilson de Castro Júnior 0049 001123/2010
Adriano Moro Bittencourt 0052 017242/2010
Adriano Muniz Rebello 0042 001380/2009
Alceu Rodrigues Chaves 0020 000435/2005
Alexandre Nelson Ferraz 0036 001209/2008
0064 067916/2010
Ana Carolina Brunetti Tur 0089 057188/2011
Ana Carolina Lopes Olsen 0011 000893/2002
Ana Carolina Rossato Athe 0089 057188/2011
Ana Eliete Becker M. Koeh 0053 025446/2010
0056 030039/2010
Ana Paula Conti Bastos 0027 000646/2007
Ana Paula Domingues dos S 0016 000449/2004
Anderson Borcath Barberi 0013 000870/2003
André Kassem Hammad 0063 064901/2010
André Mello Souza 0012 000477/2003
Andréa Ricetti Bueno Fusc 0025 001492/2006
Angela Estorilio Silva Fr 0012 000477/2003
Angelica Borcath Barberi 0013 000870/2003
Antelmo João Bernartt Fil 0092 065864/2011
Antonio Silva de Paulo 0057 032984/2010
Aristides Rodrigues do Pr 0027 000646/2007
Braulio Belinati Garcia P 0019 000410/2005
0025 001492/2006
0052 017242/2010
CAIO MARCIO EBERHART 0026 000211/2007
CAMYLLA DO ROCCIO KALED C 0016 000449/2004
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0010 000458/2002
CLEVERSON JOSE GUSSO 0059 051470/2010
CRISTIANE MARIA CORDEIRO 0006 001194/2000
Camila Gaeski 0050 006036/2010
Carlos Eduardo Scardua 0042 001380/2009
Carlos Eduardo Silva Pinh 0026 000211/2007
Carlos Thadeu Bentin M. d 0037 001635/2008
Carlos Vitor M. de Loyola 0007 001208/2000
Celso Manoel Fachada 0093 020830/2012
Cesar Ricardo Tuponi 0072 009821/2011
Cilene Maria Skora 0076 020745/2011
Claudio Marcelo Baiak 0028 000728/2007
Cleverson Gomes da Silva 0080 036381/2011
0090 062269/2011
Cleverson Marcel Sponchia 0067 000343/2011
Cristiane Belinati Garcia 0062 063253/2010
0084 048964/2011
Cristiane Menon Hilgember 0060 054543/2010
Cristiano Ricardo Wulff 0066 070797/2010
César Augusto Terra 0008 000006/2001
0009 000968/2001
Daniel Hachem 0020 000435/2005
0029 000081/2008
0040 001113/2009
Daniele de Bona 0032 000515/2008
Danielle Tedesko 0042 001380/2009
Darci José Finger 0038 001794/2008
Denio Leite Novaes Júnior 0020 000435/2005
Denise Oliveira Picussa 0070 008427/2011
Diego Rubens Gottardi 0032 000515/2008
Dilani Maiorani 0058 037159/2010
EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZA 0033 000661/2008
ELOI TAMBOSI 0004 001199/1999
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0041 001139/2009
Edgard Katzwinkel Junior 0027 000646/2007
Eduardo José Fumis Faria 0047 002315/2009
0078 027740/2011
Eduardo Munhoz da Cunha 0027 000646/2007
Eduardo Roscia Cerdeiro d 0010 000458/2002
Elizeu Luciano de A. Furq 0068 001261/2011
Eloisa Fontes Tavares Riv 0041 001139/2009
Elton Euclides Fernandes 0075 018776/2011
Elvio Renato Severo 0082 044250/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0060 054543/2010
Eraldo Lacerda Junior 0024 001077/2006
Erminio Gianatti Jr. 0005 001100/2000
Evaldo de Paula e Silva J 0012 000477/2003
Evaristo Aragão F. dos Sa 0030 000216/2008
0054 025561/2010
0074 018359/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0045 001834/2009
Fabiana Carrasco Ribeiro 0016 000449/2004
Fabiano Milani Piechnik 0038 001794/2008
Fernanda Pires Alves 0079 031539/2011
Fernando Ferrarezi Risoli 0077 026178/2011
Fernando Murilo C. Garcia 0045 001834/2009
Fernando Rudge Leite Neto 0080 036381/2011
0090 062269/2011
Flavio Dionísio Bernartt 0092 065864/2011
Fábio Pacheco Guedes 0082 044250/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0022 000363/2006
Gilberto Andreassa Junior 0016 000449/2004
Gilberto Rodrigues Baena 0008 000006/2001
0009 000968/2001
Gilberto Stinglin Loth 0008 000006/2001
0009 000968/2001

0021 000450/2005
Graciela I. Marins 0009 000968/2001
Grazielle Costa dos Reis 0016 000449/2004
Helio Kennedy Gonçalves V 0073 017568/2011
Henrique Kurscheidt 0012 000477/2003
ISABELA MANSUR SPERANDIO 0023 000768/2006
IVAN SERGIO TASCA 0068 001261/2011
IVANISE N. KORNELHUK 0006 001194/2000
Ivan Génkas Batista 0030 000216/2008
Ivanise Neyva D. Kornelhu 0061 059948/2010
JAIME LUIZ SCHLUGA 0017 000491/2004
JEFFERSON COMELI 0012 000477/2003
JOSÉ GUILHERME RIBEIRO AL 0027 000646/2007
JULIANA RIBEIRO G. BONATT 0018 001049/2004
Jacó Irineu de Pauli Juni 0091 062821/2011
Jaime Oliveira Penteado 0022 000363/2006
Janaina Cirino dos Santos 0028 000728/2007
Jaqueline Zambon 0008 000006/2001
0009 000968/2001
Jean Pierre Cousseau 0072 009821/2011
Jefferson Suzin 0052 017242/2010
Joanita Faryniak 0035 000869/2008
Joel Kravtchenko 0013 000870/2003
Jorge Abrão Faiad Neto 0086 053870/2011
José Antônio de A. Alcânt 0022 000363/2006
José Carlos Skrzyszowski 0083 046049/2011
José Edgard da Cunha Buen 0065 068701/2010
José Nazareno Goulart 0006 001194/2000
João Henrique Kalabaide 0008 000006/2001
João Leonel Antocheski 0048 000402/2010
0071 009819/2011
João Leonelho Gabardo Fil 0008 000006/2001
0009 000968/2001
Juliana Fagundes Krinski 0012 000477/2003
Juliane Toledo S. Rossa 0084 048964/2011
0087 055942/2011
Julio Cezar Engel dos San 0040 001113/2009
0065 068701/2010
0074 018359/2011
Júlio César Desjardins 0026 000211/2007
KLAUS SCHNITZLER 0032 000515/2008
Karin Hasse 0044 001827/2009
Karina de Oliveira Fabris 0012 000477/2003
Karine Simone P. Weber 0039 000624/2009
Kelen Margareth Melanski 0017 000491/2004
LABIB HADDAD 0028 000728/2007
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0002 000418/1994
LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0070 008427/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0071 009819/2011
LUCIANE FLAUZINO 0002 000418/1994
LUIZ MARCELO DE S. ROCHA 0012 000477/2003
Leandro Franklin Gorsdorf 0001 000314/1994
Leonel Trevisan Júnior 0015 000141/2004
Lidiana Vaz Ribovski 0069 006019/2011
Liliam Aparecida de Jesus 0051 016369/2010
Lizete Rodrigues Feitosa 0075 018776/2011
0089 057188/2011
Lorena Marins Schwartz 0058 037159/2010
Luciano Hinz Maran 0020 000435/2005
Luciano Ribeiro Gonçalves 0018 001049/2004
Luilson Felipe Gonçalves 0042 001380/2009
Luis Fernando N. Loyola 0006 001194/2000
Luiz Alberto Oliveira de 0007 001208/2000
Luiz Carlos Pasqual 0012 000477/2003
Luiz Fernando Brusamolin 0046 001953/2009
Luiz Henrique Bona Turra 0022 000363/2006
Luiz Roberto Rech 0023 000768/2006
Luiz Rodrigues Wambier 0030 000216/2008
0054 025561/2010
0074 018359/2011
Luiza Carolina M. Erthal 0006 001194/2000
Luzardo Thomaz de Aquino 0007 001208/2000
MARCIO DOMINGUES BENTO 0025 001492/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 001492/2006
MARIO SERGIO G. PINHEIRO 0059 051470/2010
MAURO CURY FILHO 0027 000646/2007
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0002 000418/1994
MOISES BATISTA DE SOUZA 0032 000515/2008
MURILO SERGIO JOAQUIM 0001 000314/1994
Mara Claudia Dib de Lima 0023 000768/2006
Marcela Carnasciali de M. 0027 000646/2007
Marcelo Coelho Alves 0019 000410/2005
Marcio Ayres de Oliveira 0033 000661/2008
0047 002315/2009
0078 027740/2011
Marcio Rubens Passold 0036 001209/2008
Marco Juliano Felizardo 0076 020745/2011
Marcos José de Paula 0011 000893/2002
Marcus Vinícius Sales Pin 0045 001834/2009
Maria Anardina Paschoal d 0029 000081/2008
Maria Ináh F. Pepe Czaiko 0037 001635/2008
Maria Izabel Bruginski 0048 000402/2010
Marta P. Bonk Rizzo 0055 028093/2010
Martin Roeder Filho 0031 000486/2008
Mauro Sérgio G. Nastari 0027 000646/2007
Mauro Sérgio Trauczinski 0034 000728/2008
Maurício Gomes Tesserolli 0070 008427/2011
Maurício Scandelari Milcz 0076 020745/2011
Mayra de Oliveira Costa 0057 032984/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0043 001582/2009
Milton Teodoro da Silva 0014 001201/2003
Murilo Celso Ferri 0060 054543/2010
Murilo Ubirajara Guse 0046 001953/2009
Mykael Rodrigues de Olive 0062 063253/2010
Márcia Regina Nunes de S. 0016 000449/2004
Márcio Rogério Depolli 0019 000410/2005
0052 017242/2010
Neimar Batista 0013 000870/2003
Osnildo Pacheco Junior 0071 009819/2011
Paulo Macarini 0053 025446/2010
0056 030039/2010
Paulo Roberto Barbieri 0015 000141/2004
Paulo Roberto Vasconcelos 0015 000141/2004
Paulo Sérgio Piasecki 0011 000893/2002
Pedro Paulo Pamplona 0002 000418/1994
Plínio Luiz Bonança 0003 000572/1999
Priscila Kei Sato 0054 025561/2010
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0020 000435/2005
Rafael de Lima Felcar 0065 068701/2010
0074 018359/2011
Ramon de Medeiros Nogueir 0007 001208/2000
Regina de Melo Silva 0036 001209/2008
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0040 001113/2009
Ricardo Augusto Menezes Y 0019 000410/2005
Ricardo Paludo Calixto 0034 000728/2008
Robson José Evangelista 0026 000211/2007
Rodrigo Xavier Leonardo 0027 000646/2007
Rosimeiri Gomes Basílio 0041 001139/2009
SANDRA REGINA RANGEL SILV 0014 001201/2003
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0012 000477/2003
Sandra Regina Rodrigues 0016 000449/2004
0024 001077/2006
Scheila Camargo C. Tosin 0035 000869/2008
Sheyla Darolt Bolsi dos S 0017 000491/2004
Sidney Adilson Gmach 0047 002315/2009
Silviani Iwerson Barone 0016 000449/2004
Silvio André Brambila Rod 0018 001049/2004
Silvio Brambila 0088 056023/2011
Simone Zonari Letchacoski 0012 000477/2003
Sonny Brasil de C. Guimar 0035 000869/2008
Stela Maris Pinto Peters 0059 051470/2010
Suzete de Fátima Branco G 0044 001827/2009
Tatiana Valesca Vroblewsk 0057 032984/2010
Tatiane Parzianello 0013 000870/2003
Teresa Arruda A. Wambier 0030 000216/2008
0054 025561/2010
0074 018359/2011
Thaissa Taques 0070 008427/2011
Thiago Dahlke Machado 0041 001139/2009
VICTOR ALEXANDER MAZURA 0062 063253/2010
VIRIDIANA SGORLA 0059 051470/2010
Valdericia Aparecida Miot 0059 051470/2010
Valdir Lemos de Carvalho 0011 000893/2002
Valter Kisielewicz 0070 008427/2011
Valéria Caramuru Cicarell 0010 000458/2002
0036 001209/2008
Vanessa Benato Cardoso 0055 028093/2010
Vicente Magalhães 0011 000893/2002
Victicia Kinaski Gonçalve 0085 051452/2011
Victor Alberto Azi Bomfim 0009 000968/2001
Victor Alexandre B. Marin 0009 000968/2001
Victor Teixeira Goulart 0034 000728/2008
Viviane Karina Teixeira 0067 000343/2011
Vânia de Aguiar 0049 001123/2010
Walter Bruno Cunha da Roc 0043 001582/2009
Walter Pinotti Filho 0081 036575/2011
Walter S. de Macedo 0064 067916/2010
William Ribeiro Silveira 0071 009819/2011
Zuleika Loureiro Giotto 0010 000458/2002

1. INVENTÁRIO-314/1994-EDSON ANTENOR OLIVEIRA DE SOUZA e outros x ESP.DE ABILIO DE SOUZA FILHO- (fl. 463) " 1. Em atenção à petição de ti. 461, anexada aos autos pela Procuradoria do Estado do Paraná, bem como ao art. 1.026 do CPC, determino que, por primeiro, promova a inventariante o pagamento dos tributos devidos, fazendo prova documental do ato nos autos. da partilha. 2. Após, tornem-me conclusos para homologação 3. Intime-se. -Advs. Leandro Franklin Gorsdorf e MURILO SERGIO JOAQUIM-.

2. ARROLAMENTO SUMÁRIO-418/1994-OLIVIO WINKERT e outro x ESP.DE ANGELICA BAIDO- (fl. 572) " Manifestem-se as herdeiras Beatriz Chyla e Divanir de godoy em prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre as petições de fls. 566/576 e 568, bem como sobre a avaliação de fl. 569/571. Inti. -Advs. Pedro Paulo Pamplona, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-572/1999-COND.CONJ.RESID.MORAD.COTOLENGO I - BOUGANVILLE x ANADIR ALELUIA- (fl. 330) " 1. Indefiro o pedido formulado pela credora às fls. 327/329 (intimação por edital), em razão de que é preciso esgotar todos os meios e tentativas visando a localização da parte, "in casu", a devedora. Assim, determino a expedição de ofícios aos organismos e estabelecimentos de praxe, para o desiderato, às expensas da credora. 2. Intime-se. - Providencie a credora o pagamento de 06 ofícios (R$ 56,40) Adv. Plínio Luiz Bonança-.

4. EXECUÇÃO-1199/1999-TARISUL FACTORING EMPRESARIAL LTDA x NIZAR NOUMEH- (fl. 255) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 14.695,63), conforme memória de cálculo de fls. 252. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o credor. 5. Intime-se. -Advs. ADOLFO BUTZKE e ELOI TAMBOSI-.

5. ALVARÁ-1100/2000-LUIZ CARLOS BAZAN DE PAULA- (fl. 17) " 1. Compulsando os autos, verifico que o requerente não procedeu à prestação de contas, conforme determínado à fl. 12. 2. Desta feita, determino que o requerente o faça, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da ei. 3. Intime-se-o, pessoalmente, através do mesmo mandado expedido nos autos de inventário n° 1.400/1998.-Adv. Erminio Gianatti Jr.-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1194/2000-VANDELIO MARIANO x HUGO CINI S/A - IND.E COM. DE BEBIDAS E CONEXOS- (fl. 753) " Indefiro o pedido de fls. 750/752. Considerando que o despacho de fl. 723 determinou a realização de 2 (duas) penhoras (vide subitem "1.1"), e que o credor somente procedeu o preparo das custas para o cumprimento de uma das diligências (conforme certificou o Sr. Meirinho à fl. 747), deve tal parte dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 749, para o fim colimado. Empós, desentranhe-se o mandado de fl. 743 e o ofício de fl. 748, para efetivo cumprimento. Intime-se. -Advs. José Nazareno Goulart, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, Luiza Carolina M. Erthal, Luis Fernando N. Loyola e IVANISE N. KORNELHUK-.

7. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1208/2000-JOÃO CARLOS ROSA SEIXAS x PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES- (fl. 1376/1378) " Pelas razões acima expostas, uma vez que o Laudo Pericial está elaborado em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença, cujos fundamentos e conclusões se revelam adequados e pertinentes aos pressupostos que determinaram a condenação na ação de conhecimento julgada procedente, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo contido no Laudo Pericial (fls. 972/1.078 e fls. 1.291/1.314), para determinar o valor devido pela executada PORTONAVE S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES ao exequente JOÃO CARLOS ROSA SEIXAS, pela condenação objeto da ação processada nestes autos, no importe de R$ 513.919,90 (quinhentos e treze mil novecentos dezenove reais e noventa centavos), em 31/11/2010, devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC, com incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. Carlos Vitor M. de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Luzardo Thomaz de Aquino e Luiz Alberto Oliveira de Luca-.

8. DECLARATÓRIA-6/2001-CLAUDIA JERADI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CRED. IMOBILIARIO- (fl. 871) " Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários formulada pelo "expert" às fls. 869/870, num qüinqüídio. Intime-se. -Advs. João Henrique Kalabaide, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

9. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-968/2001-BANCO ITAÚ S.A x EDEVALDO MIGUEL DA SILVA e outro- Providencie a advogada Dra. Jaqueline Zambon a retirada do alvará n° 258/2012 , na Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 18.05.2012 . -Advs. César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, João Leonelho Gabardo Filho, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre B. Marins e Graciela I. Marins-.

10. REVISÃO CONTRATUAL-458/2002-AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fl. 473) " 1. Indefiro o pedido de fls. 471/472, formulado pelos autores, uma vez que o perito judicial já respondeu a contento, às fls. 457/458, os esclarecimentos requeridos à fl. 282. 2. Dando continuidade ao feito, informem as partes, em 5 (cinco) dias, se ainda insistem na produção de prova oral, requerida pelas partes nas petições de fls. 178 e 179/180. 3. Intime-se. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, Zuleika Loureiro Giotto, Valéria Caramuru Cicarelli e Eduardo Roscia Cerdeiro de Lima-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-893/2002-ROSELI DE FATIMA BAJERSKI x SEBASTIÃO ANTÔNIO FIORILO e outros- (fl. 947) " 1. Tendo em vista a certidão de fls. 941-v, aguarde-se a devolução do mandado de verificação. Oportunamente, voltem-me para deliberação. 2. Diligências. -Advs. Valdir Lemos de Carvalho, Vicente Magalhães, Ana Carolina Lopes Olsen, Marcos José de Paula e Paulo Sérgio Piasecki-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-477/2003-IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA x JOÃO ANTONIO ADRIANO SILVA- (fl. 324) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em cumprimento de sentença (R$ 24.080,13), conforme memória de cálculo de fl. 320. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o credor. 5. Intime-se. -Advs. LUIZ MARCELO DE S. ROCHA, ANDREYA DE BORTOLI, Simone Zonari Letchacoski, Evaldo de Paula e Silva Junior, André Mello Souza, Angela Estorilio Silva Franco, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JEFFERSON COMELI, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Henrique Kurscheidt, Juliana Fagundes Krinski e Luiz Carlos Pasqual-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-870/2003-ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO x GIORGIA BRASSAC KNIGGENDORF- (fl. 272) " Vistos etc. 1. O pedido de reconsideração feito pelos devedores (fl. 260/261), do despacho de fl. 259, é figura inexistente na lei processual civil. O seu conhecimento, agora, em atenção ao postulado não iria além de mera liberalidade deste julgador. 2. De conseqüência, formulado a destempo, o pedido merece análise e decisão somente em juízo de retratação, por construção processual fruto da conjugação dos arts. 526 e 529 da lei adjetiva civil, em resposta à petição recursal, em agravo instrumentalizado. 2.1. Desta sorte, indefiro o pedido de reconsideração. 3. Saliento, ainda, que os autos de embargos em apenso (nº 424/2007) já foram julgados (vide cópia da "decisum" acostada a este encarte forense às fls. 263/270), sendo recebidos - em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e fungibilidade recursal, como impugnação ao cumprimento de sentença, no qual se decidiu pela extinção do feito em relação ao fiador, EDSON JOSÉ CORTIANO, e, por conseqüência, pelo levantamento da penhora que recai sob o imóvel correspondente a matricula nº 256/258. 3.1. Contudo, irresignado com a "decisum", o credor interpôs Agravo de Instrumento nos autos em apenso, sendo recebido pelo juízo "ad quem" com efeito suspensivo no tocante à questão ora em comento. Assim sendo, remanesce a constrição judicial que recai sobre o sobredito bem imobiliário. 4. Cumpra-se o despacho de fl. 259. 5. Intime-se. Manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls.. 274 (R$ 306.000,00) -Advs. Tatiane Parzianello, Neimar Batista, Angelica Borcath Barberi, Anderson Borcath Barberi e Joel Kravtchenko-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1201/2003-PAULO FERREIRA DA SILVA e outro x GUINTHER H. RUSSCHEWY E SUA MULHER SE CASADO FOR e outros- (fl. 219) " 1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para o fim requerido (fl. 218). 2. Intime-se. Diligências. Antecipe custas de 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. Milton Teodoro da Silva e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA-.

15. REVISÃO DE CONTRATO-141/2004-COMERCIAL ELÉTRICA NEIMAR LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- (fl. 658) " 1. Deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 648/651 porque manifestamente intempestivos, visto que a sentença prolatada nestes autos (fls. 617/623) foi publicada em 21/10/2008, conforme certidão de fls. 624 e os referidos embargos foram protocolados em 21/10/2011..... -Advs. Paulo Roberto Vasconcelos Filho, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

16. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-449/2004-CÉLIA MENDES x BRASIL TELECOM S.A.- (fl. 357() " 1. Tendo me vista a decisão de fls. 285/286, onde foi determinada a exclusão do valor referente à multa (10%) com a posterior restituição de tal valor à executada, bem como a informação de fls. 353, HOMOLOGO o cálculo de fls. 348, para que sejam produzidos todos os seus legais efeitos. 2. Expeça-se alvará em favor da ré, para levantamento da quantia de R$3.217,93 (três mil duzentos e dezessete reais e noventa e três centavos) conforme cálculo de fls. 348. 3. Intime-se. Diligências. Antecipe custas de 01 alvará (R$ 9,40)-Advs. Márcia Regina Nunes de S. Valeixo, Ana Paula Domingues dos Santos, ALBERTO RODRIGUES ALVES, Silviani Iwerson Barone, Sandra Regina Rodrigues, CAMYLLA DO ROCCIO KALED CAMELO, Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros, Grazielle Costa dos Reis e Gilberto Andreassa Junior-.

17. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-491/2004-ALCIR VELOZO CUSTÓDIO e outros x ESPÓLIO DE CLEMENTINA KULIK - DEVIDAMENTE ... e outros- (fl. 300) " 1. Arquive-se com as devidas baixas. (fls. 295). -Advs. Sheyla Darolt Bolsi dos Santos, JAIME LUIZ SCHLUGA e Kelen Margareth Melanski-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1049/2004-AZ IMÓVEIS LTDA x JUMAR ROQUE DOS SANTOS e outro- (fl. 87) " 1. Tendo em vista o contido na decisão de fls. 83/84, desentranhe-se o mandado de reintegração de posse para cumprimento. 2. Havendo resistência, conforme mencionado na certidão de fls. 72, fica autorizado Sr. Oficial de Justiça a realizar o arrombamento da porta de acesso ao prédio e, se constatado o efetivo abandono, imitir o autor na posse do imóvel, tudo certificado. 3. O Oficial de Justiça responsável pelo referido mandado deve informar o estado de conservação do imóvel, quando do cumprimento da medida. 4. Intime-se. Diligências. (fl. 98) " 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelos réus JUMAR ROQUE DOS SANTOS e EDIR GONÇALVES (fls. 88/97), face à decisão de fls.87. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Silvio André Brambila Rodrigues, JULIANA RIBEIRO G. BONATTO e Luciano Ribeiro Gonçalves-.

19. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-410/2005-BANCO ITAÚ S/A x JANE TEREZINHA OLIVEIRA MOREIRA- (fl. 767) " 1. Sobre o Laudo Pericial manifestem-se as partes no prazo de 20 dias, ficando os autos à disposição da autora nos 10 primeiros dias e à disposição da ré nos demais. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida e Marcelo Coelho Alves-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-435/2005-IZA AS SCUTTI x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro- (fl. 487/488) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório e Pedido de Tutela Antecipada em fase de Cumprimento de Sentença (fls. 425/426) onde figura como credor IZAIAS SCUTTI e, como devedores MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e BANCO BRADESCO S/A. A segunda executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença sob a alegação de excesso na execução e de falta de intimação para o pagamento espontâneo do valor da condenação (fls. 444/452). Sobre a impugnação a parte credora se manifestou às fls. 456/460. Os autos me vieram conclusos. 2. Decido. A segunda devedora alega o excesso na execução pela suposta ilegalidade na aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, suposta ilegalidade na fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, bem como alega a falta de intimação para pagamento espontâneo do valor da condenação. Quanto à falta de intimação para pagamento do valor da condenação, a intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal, assim tendo em considerando o trânsito em julgado das decisões proferidas nestes autos (fls. 414), desnecessária a intimação pessoal

do devedor. Nesse sentido: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (STJ - 3ª T., REsp nº 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27/08/2007, p. 252) Quanto ao excesso de execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para o fim de elaboração de cálculo de acordo com as decisões proferidas. O foi apresentado às fls. 470/471. Considerando a informação de fls. 486 e tendo em vista que a conta de fls. 470/471 foi elaborada de acordo com a parte dispositiva da sentença (fls. 246/247) e com o acórdão de fls. 357/366, não há que se falar em excesso de execução. 3. Pelas razões acima expostas, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 444/452). 4. Sobre prosseguimento do processo, diga a parte credora. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, Daniel Hachem, Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves e Denio Leite Novaes Júnior-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-450/2005-HELIAR ANTONIO MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Autos n° 450/2005 1. Defiro o pedido de fl. 123. 2. Desta sorte, com as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Dê-se baixa inclusive no Distribuidor. 3. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULARTH e Gilberto Stinglin Loth-.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-363/2006-MARIA DA LUZ BASTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- (fl. 318/319) " 1. Conforme se verifica às fls. 300/301, com o acordo das partes, o réu HSBC SEGUROS BRASIL S/A se comprometeu a pagar a quantia de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) à autora MARIA DA LUZ BASTOS. Tal pagamento foi realizado, conforme documentos de fls. 304/311. 2. Assim, quando do recebimento pela autora do valor referente ao acordo, R$4.100,00 (quatro mil e cem reais), desaparecerão os requisitos essenciais à concessão da gratuidade da Justiça. Situação fática capaz de ser interpretada no sentido de que poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Pelo que, neste momento processual, reconsidero a gratuidade da Justiça antes deferida. 3. Assim, deverá ser procedido o pagamento das custas de expedição do alvará pela parte autora. 4. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador da parte autora, José Antônio de Andrade Alcântara (OAB/PR 26.313) com outorga de poder para levantar valores (fls. 25), para levantamento do montante depositado nestes autos (fls. 304/305 e 310/311), no valor de R$4.100,00 (quatro mil e cem reais). 5. Intime-se. Diligências necessárias - Antecipe custas de 01 alvará (R $ 9,40)Advs. José Antônio de A. Alcântara, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

23. NULIDADE-0001083-23.2006.8.16.0001-LUIZ RICARDO ESMANHOTO x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA- (fl. 168/169) " Vistos etc. 1. Indefiro os pedidos formulados às fls. 165/167, tendo em vista é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a multa descrita do art. 475-J somente é exigível após prévia intimação do vencido para o cumprimento voluntário da sentença, "in verbis": EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1.- De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental.(STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1234996 / SP. Terceira Turma. Min. Rel. SIDNEI BENETI. DJe 01/07/2011). 2. Desse modo, em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, SOCIEDADE CIVIL EDUCAIONAL TUIUTI LTDA, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 167 (R$ 1.928,86), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 3. Intime-se -Advs. Luiz Roberto Rech, Mara Claudia Dib de Lima e ISABELA MANSUR SPERANDIO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1077/2006-BRASIL TELECOM S/A x VILMA EDITE COSTA- "Manifeste-se quanto a resposta dos ofícios" -Advs. Sandra Regina Rodrigues e Eraldo Lacerda Junior-.

25. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1492/2006-FREDDY VOLK x FININVEST SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e outro- (fl. 369) " Proceda a Serventia as anotações necessárias quanto à procuração de fl. 362 e aos substabelecimentos de fls. 363/364. Deve a ré, BANCO FININVEST SERVIÇOS FINANCEIROS S/A, trazer ao bojo dos autos os documentos que comprovem a mudança de sua denominação para BANCO ITAUCARD S/A, num quinquídio. Em seguida, voltem conclusos. Intime-se. -Advs. Andréa Ricetti Bueno Fusculim, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, MARCIO DOMINGUES BENTO, Braulio Belinati Garcia Perez e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/2007-UNION HOTELEIRA LTDA x SAMIR KALKMANN- 1. Tendo em vista o contido às fls. 117v , diga o Dr. Procurador da parte exequente a respeito do prosseguimento do processo 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Robson José Evangelista, CAIO MARCIO EBERHART, Júlio César Desjardins e Carlos Eduardo Silva Pinheiro-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-646/2007-VINICIUS JOSÉ BORGES MARTINS x REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO e outros- (fl. 413/414) "-Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Com relação à preliminar de inépcia da inicial arguida por alguns dos réus em contestação, a mesma não merece acolhida. Pela análise dos autos não estão presentes nenhum dos defeitos apontados no artigo 295, § único do Código de processo Civil, capazes de ensejar a extinção da ação por inépcia da peça inaugural e, ainda, não se vislumbra inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico que pudesse justificar as alegações da ré nesse sentido. "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade, que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional". (STJ, 3ª T, REsp 193.100/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15/10/2001, DJU 04/2/2002, p. 345). Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: existência de prejuízos de ordem moral suportados pelo autor, em decorrência da conduta dos réus; responsabilidade pelos alegados prejuízos. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que alguns dos réus, ao especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06/05/2013, as 13:30 horas. Procedam-se as diligências necessárias. 3. Expeça-se ofício à Vara Criminal de campina Grande do Sul - PR, solicitando informações acerca da existência de processo criminal contra o autor, nos termos dos pedidos de fls. 350 e 353. 4. Expeça-se ofício à Corregedoria da polícia Civil do Paraná solicitando informações sobre o processo civil que gerou a prisão do autor, nos termos dos pedidos de fls. 650 e 372/374. Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, MAURO CURY FILHO, JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, ANDERSON WOZNIAKI, Ana Paula Conti Bastos, Edgard Katzwinkel Junior, Eduardo Munhoz da Cunha, Aristides Rodrigues do Prado Neto, Rodrigo Xavier Leonardo e Marcela Carnasciali de M. G. de Oliveira-.

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA-728/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARÃO DE CAPANEMA x MARCELA WALERY DA SILVA SOUZA e outro- Autos nº 728/2007 1. Deve o advogado renunciante, Dr. Labib Haddad (OAB/PR nº 14.680), comprovar a notificação e cientificação de seus constituintes, acerca da renúncia informada (fl.141). 1.1. A propósito da decisão que aqui adoto, é oportuno transcrever o seguinte excerto jurisprudencial: "O ônus de notificar (texto primitivo), prova que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia." ("apud" Theotonio Negrão CPC e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38ª edição, 2006, nota "1b" ao art. 45). 2. Intime-se. -Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos e LABIB HADDAD-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-81/2008-VERGINIA BLOOT COLAIS x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 244) " 1. Diga a Dra. Procuradora da parte autora a respeito do prosseguimento do processo, especificadamente quanto ao contido na petição de fls. 240, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Maria Anardina Paschoal da Silva e Daniel Hachem-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-216/2008-EZIO ANTONIO CARON x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 170) " A ré, para em 5 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 154/1055, porque apócrifa. Após, tornem-mne conclusos, com urgência, para deliberações de prosseguimento. Intime-se. -Advs. Ivan Génkas Batista, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

31. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-486/2008-MARIA DA LUZ CAPPELLETI CARDOSO x CAIXA DE ASSIST.FUNC.DO BANCO DO BRASIL - PREVI- (fl. 69) " com AR, proceda-se à endereço atualizado da 922.606.67-53). 1. Considerando o retorno da carta de intimação consulta, via BACENJUD, visando à localização do autora, MARIA DA LUZ CAPPELLETI CARDOSO (CPF n° 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço da autora, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Após a publicação deste despacho, tornem-me concluso para deliberações de prosseguimento. 4. Intime-se,-Adv. Martin Roeder Filho-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-515/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA MARIA MOREIRA- (fl. 52) " 1. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses (CPC, art. 475-J, § 5º), e pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as devidas anotações. 2. Intime-se. -Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, MOISES BATISTA DE SOUZA e KLAUS SCHNITZLER-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-661/2008-MARCIA DE FATIMA BRUNING x BANCO SAFRA S/A- (fl. 213) " 1. Em atendimento ao ofício mensageiro nº 473/2012 (fls. 212), expedido pelo Juízo da 19ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, expeça-se ofício àquele Juízo, via Sistema Mensageiro prestando a Serventia as seguintes informações: a) que figura como autora desta ação MARCIA DE FÁTIMA BRUNIN e, como ré BANCO SAFRA S/A; b) que o despacho inicial positivo foi exarado em 02/06/2008 e publicado em 09/06/2008; b) que o objeto desta ação é a revisão do contrato de abertura de crédito bancário (financiamento de veículo) nº 01009000010053776; c) que não houve produção de provas e que o processo aguarda prolação da sentença de mérito. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI e Marcio Ayres de Oliveira-.

34. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA-728/2008-CLARICE VALECZKI e outros x COHAB-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANÁ- (fl. 643) "

Mantenho o entendimento externado no despacho de fl. 639. Aguarde-se a realização da audiência conciliatória. Intime-se. -Advs. Ricardo Paludo Calixto, Victor Teixeira Goulart e Mauro Sérgio Trauczinski Rocha-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-869/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RH FRANQUIA ASSESSORIA EM RH LTDA e outro- (fl. 81) " 1. Tendo em vista o contido na procuração de fls. 78-v/79-v e no substabelecimento de fls. 80/80-v, traga aos autos o Dr. Procurador da parte exequente o documento a que se refere o substabelecimento de fls. 76. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação do requerimento de fls. 75. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Sonny Brasil de C. Guimarães, Joanita Faryniak e Scheila Camargo C. Tosin-. Alexandre N. Ferraz.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1209/2008-SINOMAR DA SILVA GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fl. 175) " Cumpra-se o contido no segundo parágrafo da determinação de fls. 169. Intime-se. Diligências necessárias. (fl. 176) " 1. Avoquei. 2. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Regina de Melo Silva, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold-.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1635/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO ALFREDO x MARIA IZABEL PUSCH NOGUEIRA- (fl. 134) " 1. Determino à Serventia que retire de pauta a audiência de instrução e julgamento designada nestes autos (item '7', fls. 129). 2. Haja vista o contido na petição de fls. 132/133, suspendo o curso do processo nos termos no art. 265, II do CPC, até o total cumprimento do acordo. Oportunamente, voltem-me. 3. Intime-se. -Advs. Maria Ináh F. Pepe Czaikowski e Carlos Thadeu Bentin M. de Lacerda-.

38. MONITÓRIA-1794/2008-SELHERZ COBRANÇA LTDA - ME x ALMIR DA SILVA CARNEIRO- (fl. 306) " Diante do silêncio das partes quanto ao despacho de fl. 305, voltem-me conclusos os autos para a prolação da sentença de mérito, após a devida anotação em livro próprio. Intime-se. -Advs. Fabiano Milani Piechnik e Darci José Finger-.

39. BUSCA E APREENSÃO-624/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GISLENO TEIXEIRA GAGEL- (fl. 61) " 1. Tem-se, às fls. 54/60, embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 50/52, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto Andre Doi Antunes. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que a análise do mencionado recurso seja realizada pelo mesmo magistrado que proferiu a sentença embargada. 2. Portanto, encaminhem-se os presentes autos ao eminente colega. 3. Intime-se. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1113/2009-MARIA APARECIDA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 90) " 1. Expeça-se alvará em favor do procurador Julio Cezar Engel dos Santos(OAB/PR nº 45.471), para levantamento do valor incontroverso depositado nestes autos, referentes aos honorários de advogado, conforme procuração de fl. 07. 2. Pagas as custas eventualmente remanescentes, arquivem-se com as devidas anotações. 3. Intime-se. Diligências. - Antecipe custas de 01 alvará (R$ 9,40) honorários.Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.

41. MONITÓRIA-1139/2009-JULIENNE PEROZIN GAROFANI x FREDERICO WICTHOFT CANTERGIANI- (fl. 569) " 1. Abra-se vista fora de cartório para o Dr. Advogado da parte autora/embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 522) mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 567). 2. Após, voltem-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado, ERIKA PAULA DE CAMPOS e Rosimeiri Gomes Basílio-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-1380/2009-OSMAR ALVES DE MORAIS x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- Autos nº 1.380/2009 Vistos etc. Considerando o silêncio do autor/vencedor quanto ao despacho de fl. 107 (vide certidão de fl. 107 vº), remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório (inteligência do art. 475-J, §5º, do CPC). 2.1. Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de até 6 (seis) meses. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intime-se. -Advs. Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua, Luilson Felipe Gonçalves e Adriano Muniz Rebello-.

43. COBRANÇA SECURITÁRIA-1582/2009-FERNANDO JOSUE MAIESKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- (fl. 117) " 1. Por primeiro, cumpra-se o despacho de fl. 113, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Intime-se. (fl. 113) " 1. Compulsando os autos verifiquei que o despacho de tl. 93 até a presente data não foi cumprido. dias para regularizarem o Desfa feita, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) acordo noticiado pelos litigantes às fis. 35/36. 2. Intime-se. -Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Milton Luiz Cleve Küster-.

44. DECLARATÓRIA-1827/2009-GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA x NIVALDO MANOEL OLIVEIRA DO CARMO - ME- (fl. 22) " -1. Converto o julgamento em diligência para o fim de det&mar 1.1 a expedição de ofício à direção do Banco Itaú, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado o nome do titular da cocta 1Q2379-I, agência 7409, também itformando o nome da agência e o Município e Estado nos quais está situada; 1.2 que o Dr. Procurador traga aos autos documento que comçove a irscriço do rome dQ autor o cadastro do SERASA. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a retirada do ofício do Banco Itaú. Advs. Karin Hasse e Suzete de Fátima Branco Guerra-.

45. COBRANÇA-1834/2009-MICHELLE CAROLINE DA SILVA NEVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- Autos n° 1.834/2009 1. Antes de analisar o pedido de fl. 77, à ré para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, dar efetivo cumprimento à determinação de fl. 76 (vide certidão de fl. 79v °). 2. Intime-se. -Advs. Marcus Vinícius Sales Pinto, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

46. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-1953/2009-GUILHERME SANTIAGO BUENO x BV FINANCEIRA S/A- (fl. 84) " 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Murilo Ubirajara Guse e Luiz Fernando Brusamolin-.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-2315/2009-RENATO CREMA x BANCO ITAUCARD S.A.- (fl. 67) " 1. Manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (fl. 66), sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se. -Advs. Sidney Adilson Gmach, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000402-14.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ESCOLA DE INGLÊS DESSEWFFY E NEUMUELLER e outro- Providencie a retirada do ofício a R.F -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001123-63.2010.8.16.0001-LUIZ CESAR TEIXEIRA TRINDADE x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fl. 251) " 1. Manifeste-se o réu quanto ao contido na petição e documentos de fl. 237/250. 2. Intime-se. -Advs. Vânia de Aguiar e Adilson de Castro Júnior-.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006036-88.2010.8.16.0001-3R STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA. x CÉSAR AUGUSTO LACERDA- (fl. 67) " 1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelo executado CÉSAR AUGUSTO LACERDA (CPF 016.563.769-20), como requerido (fls. 66). 2. Intime-se. Antecipe custas de 01 ofício (R$ 9,40) Diligências necessárias. -Adv. Camila Gaeski-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0016369-02.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS JOEL PINHEIRO- (fl. 36) " 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 35), pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 3. Intime-se. -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017242-02.2010.8.16.0001-GERLANE HERMINIA DE ARAUJO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- (fl. 118) " 1. Haja vista o contido na certidão de fls. 117, nomeio perito, em substituição, o profissional Pedro Augusto Zaniolo - telefone (41) 3013-5261, sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Diligencie-se à intimação, conforme antes determinado nos itens 8 e 9 de fls.109. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Adriano Moro Bittencourt, Jefferson Suzin, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

53. REGISTRO DE TESTAMENTO-0025446-35.2010.8.16.0001-EUCLAIR BAMBILA CARDOSO e outros x EULÉZIA BRAMBILLA ALEGRE ALARCON- (fl. 35) " 1. Tendo em vista o ofício nº 2.096/2011 do douto Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão (fl. 32) e o ofício nº 2.786.414/2011 do douto Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Londrina (fl. 33), determino que a Serventia preste as informações lá requisitadas. 2. Intime-se. (fl.s 36/38) " Vistos etc. Em complementação ao despacho de fl. 35, expeça-se ofício ao douto Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão-SC (reclamação trabalhista nº AT 601/95), bem como ao douto Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Londrina-PR (reclamação trabalhista nº 02496-1991-019-09-00-8), prestando as seguintes informações: Trata-se de Registro de Testamento nº 0025446-35.2010.8.16.0001, nos quais figuram, como requerentes EUCLAIR BAMBILA CARDOSO, LUIZ FERNANDO CARDOSO, ANA LUCIA BRAMBILA CARDOSO, LUCIANE BRAMBILA CARDOSO, e, como requerida EULÉZIA BRAMBILLA ALEGRE ALARCON, a qual deixou testamento determinando que os seus bens sejam destinados a LUIZ FERNANDO BRAMBILA CARDOSO, ANA LUCIA BRAMBILA CARDOSO e LUCIANE BRAMBILA CARDOSO, cujos autos aguardam resposta ao ofício encaminhado à Central de Testamentos (fl. 30); Que estão apensos os autos de Arrolamento, autuado sob nº 0030039-10.8.16.0001, distribuído a este Juízo sob nº 23.120, em 20/5/2010, nos quais figuram, como requerentes: LUIZ FERNANDO BRAMBILA CARDOSO, ANA LUCIA BRAMBILA CARDOSO, LUCIANE BRAMBILA CARDOSO, EUCLAIR BAMBILA CARDOSO casada com LUIZ FERNANDO CARDOSO, e, como requerido, ESPÓLIO DE EULÉZIA BRAMBILLA ALEGRE ALARCON, que a de cujus deixou o seguinte bem: "Apartamento residencial n° 101, situado no 2° andar ou 6° pavimento, do EDIFICIO CORRIENTES, na Rua Buenos Aires n° 420, nesta Capital, com a área útil de 266,80m2., área construída de 292,52m2., área comum de 39,llm2., e a área total ou global de 331,63m2., correspondendo-lhe uma fração ideal do solo e partes comuns de 0,017644220 ou 41,672l1929m2., do terreno oriundo da unificação dos lotes 78,79A,79B,80,90 e 9, da Planta Chácara Rebelo e Vila José Pinto, medindo 31m, de frente para a rua Buenos Aires, fazendo esquina com a Avenida Visconde de Guarapuava, onde mede 57,40m., sendo o lado oposto esta a esta avenida formado por três retas, tendo a primeira que parte do alinhamento da rua Buenos Aires 37m., onde confronta com o lote 77, faz angulo de 90° e segue em 30m., formando a segunda reta, confrontando com os lotes 77,76 e 75, faz novamente angulo de 90° e segue em 20m., formando a terceira reta, confrontando com os lotes 67 e 66 e tendo do lado oposto à rua Buenos Aires, 61m., e confronta com os lotes 89,85,84 e 83, com a área total de 2.372,00m2., indicação fiscal 21-040-026.001-5, matrícula nº 35.563, da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR"; Que foi nomeado

inventariante LUIZ FERNANDO BRAMBILA CARDOSO (fl. 36); Que consta penhora no rosto dos autos, pelo Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba nos autos nº 15807-1996-016-09-00-4, em que é reclamante LEOMAR GOMES e reclamada ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILA LTDA (MASSA FALIDA) e OUTROS, de eventual crédito da executada/reclamada, até o limite da execução, no importe de R$6.499,62 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos); Que consta penhora no rosto dos autos, pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba nos autos nº 02761-2011-003-09-00-7, em que é reclamante ISONTINO DOMINGUES e reclamada ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA) e OUTRO, de eventual crédito da executada/reclamada, até o limite da execução, no importe de R$52.348,50 (cinqüenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos); Que estão apensos os autos de Habilitação de Crédito, autuado sob nº 008081-94.2012.8.16.0001, em que é requerente OSMAR ANÔNIO ZAMPIVA e requerido ESPÓLIO DE EULÉZIA BRAMBILLA LEGRE ALARCON. E, finalmente, que referidos autos aguardam intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria do Município, para que se manifestem nos autos quanto ao interesse no prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Ciência dos ofícios de fl. 39/42 -Advs. Paulo Macarini e Ana Eliete Becker M. Koehler-.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025561-56.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANTONIO SERGIO VERRI e outros- Autos nº 25.561-56.2010 Defiro o pedido de fl. 62. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada (inteligência do art. 791, II, cumulado com o art. 265, II, ambos do CPC). Intime-se. -Advs. Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028093-03.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x PAULINO CONSONI ICHAUKOSKI-Providencie a retirada de 07 ofícios.-Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso-.

56. ARROLAMENTO-0030039-10.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BRAMBILA CARDOSO e outros x ESPÓLIO DE EULÉZIA BRAMBILLA ALEGRE ALARCON- (fl. 71) " 1. Tendo em vista o ofício nº 2.240.637/2011 (fl. 62), determino que a Serventia preste ao douto Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava-PR, as informações lá requisitadas. 2. De outro vértice, considerando que a inventariante informou o número do CPF da de cujus (fl. 63), proceda a Serventia nova intimação da Procuradoria do Município, para se manifestar no bojo dos autos quanto ao eventual interesse no presente feito. 3. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem). -Advs. Paulo Macarini e Ana Eliete Becker M. Koehler-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0032984-67.2010.8.16.0001-VANESSA SOUZA MONTEIRO x BV FINANCEIRA S.A.- (fl. 147) " 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 138/143, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fls. 130). 2. Tendo em vista que o pleito indenizatório foi concedido tendo como suporte o depósito judicial, por parte da autora, das parcelas vincendas (item '3', fls. 53) e, em não havendo nos autos comprovação de depósito judicial como determinado, não há como realizar a invalidação do protesto como requerido (fls. 145/147). Assim, indefiro o requerimento de fls. 146. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Antonio Silva de Paulo, Tatiana Valesca Vroblewski e Mayra de Oliveira Costa-.

58. DIVISAO DE COISA COMUM-0037159-07.2010.8.16.0001-ALTEVIR BENEDITO VICENTE LEAL e outro x ESPÓLIO DE LUIZ GALUSKI representado por ODAIR GALUSKI e outros- (fl. 61) " 1. Tendo em vista o contido no requerimento de fls. 60, intime-se o Dr. Procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos certidão do distribuidor com o fim de verificar acerca da existência de ação de inventário em nome dos réus. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Lorena Marins Schwartz e Dilani Maiorani-.

59. INDENIZAÇÃO-0051470-03.2010.8.16.0001-COLMÉIA DO BRASIL LTDA. x PAPÉIS MARTINI LTDA.- Autos n° 51470-03-2010 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 17/10/2012, às 13h30, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexitosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Valdericia Aparecida Miotto, VIRIDIANA SGORLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, MARIO SERGIO G. PINHEIRO e Stela Maris Pinto Peters-.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054543-80.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROJECTIUM SERVIÇOS TÉCNICOS E MÃO DE OBRA LTDA. e outros- Providencie a retirada do ofício. -Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Cristiane Menon Hilgemberg-.

61. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0059948-97.2010.8.16.0001-CAPITAL REALTY INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA x BRANCO FERRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES- (fl. 72) " 1. Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto à manifestação de fls. 64, e, tendo em vista o contido na certidão de fls. 71v. , diga o Dr. Procurador da parte interessada sobre o prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Ivanise Neyva D. Kornelhuk-.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063253-89.2010.8.16.0001-EDILSON DOS SANTOS DE AMORIM x BANCO ITAÚ- (fl. 62) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. -Advs. Mykael Rodrigues de Oliveira, VICTOR ALEXANDER MAZURA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

63. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064901-07.2010.8.16.0001-ELISEU BRAGA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n° 64901-07.2010 1. Promova a Serventia as necessárias anotações referentes aos substabelecimentos de fls. 57 e 59. 2. De outro vértice, tendo em vista a certidão de fl. 59v°, ao autor para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, dar efetivo cumprimento ao ordinatório de fl. 54. 3. Intime-se. -Adv. André Kassem Hammad-.

64. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0067916-81.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMATER - AFA x C.S. ASSISTANCE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA e outro- (fl. 170) " 1. Tendo em vista o contido nas certidões apresentadas (fls. 168/169), e, considerando o contido no terceiro parágrafo de fls. 68 bem como a documentação de fls. 97/127, determino ao Dr. Procurador da ré BANCO SAFRA S.A. para que, em 05 (cinco) dias, junte certidão geral de inteiro teor referente aos autos 1957/2010, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, conforme contido no requerimento de fls. 95. 2. Após, voltem-me. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Walter S. de Macedo e Alexandre Nelson Ferraz-.

65. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0068701-43.2010.8.16.0001-FRANCIS APARECIDO DOS SANTOS x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- (fl. 139) " Manifeste-se o Dr. Procurador da parte ré sobre a proposta de acordo o oferecida pela parte autora (fl. 138). Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

66. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0070797-31.2010.8.16.0001-VALTER DOS SANTOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 60) " 1. Tendo em vista a certidão de ti. 59. determino a exoedição de oficio à 130 Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação á distribuída (numeração única sob n°0051403-04.2011.8.16.0001). 2. Intime-se. Proceda o pagamento de 01 ofício (R$ 9,40) -Adv. Cristiano Ricardo Wulff-.

67. REVISÃO CONTRATUAL-0000343-89.2011.8.16.0001-FÁBIO TRIGO DE FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A- (fl. 73) " 1. Antes que seja diligenciada a citação da ré (item 13, fls. 37), intime-se o Dr. Procurador do autor para que cumpra a determinação contida no item '18' de fls. 38. 2. Diligências. (fl. 38)"....Daí que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, necessário também seja trazido aos autos afirmação do atuor de que não está em condições de pagar os ahonorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prazo: dez dias. Intime-se. -Advs. Viviane Karina Teixeira e Cleverson Marcel Sponchiado-.

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001261-93.2011.8.16.0001-URBANIZADORA JARDIM DA PAZ LTDA x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ- (fl. 218) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 24/10/2012, as 15:00 horas para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexitosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Elizeu Luciano de A. Furquim e IVAN SERGIO TASCA-.

69. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0006019-18.2011.8.16.0001-MARCIA ROLZÃO ALECRIM x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n° 6.019/2011 1. O despacho de fl. 63 não foi devidamente cumprido (item "2"). 2. Desta sorte, por mera liberalidade renovo o decêndio para o seu efetivo cumprimento, sob as penas da lei. 3. Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski-.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008427-79.2011.8.16.0001-ADENIZIA DA SILVA RUIZ x DIRCEU BERNANDES e outros- Autos n° 8427-79.2011 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discetpação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Valter Kisielewicz, Maurício Gomes Tesserolli, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, Denise Oliveira Picussa e Thaissa Taques-.

71. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0009819-54.2011.8.16.0001-SANDRA MARA KALINOWSKI x BANCO BRADESCO S/A.- (fl. 116) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, BANCO BRADESCO S/A, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 71/90), contra a decisão de fls. 53/55, onde figura como agravada, SANDRA MARA KALINOWSKI, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos de fato e direito naquele expendidos. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. ...Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Osnildo Pacheco Junior, William Ribeiro Silveira, João Leonel Antocheski e LINDSAY LAGINESTRA-.

72. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL-0009821-24.2011.8.16.0001-JOVA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA. x ELENI DA SILVA LEITE- (fl. 15) " Converto o julgamento em diligência. 1. Em que pese a impugnada não ter respondido aos termos da presente, entendo ser necessária a dilação probatória para melhor convencimento sobre as alegações da impugnante. 2. Desta sorte, expeçam-se os ofícios às instituições mencionadas à fl. 04 (Delegacia da Receita Federal, Junta Comercial do Paraná e DETRAN/PR e Cartórios de Registros de Imóveis de Curitiba e Região Metropolitana), às expensas da impugnante, para os devidos fins.

3. Intime-se. (fl. 16) Tendo em vista a certidão da Serventia de fl 15, verso, manifeste-se a parte impugnante, no prazo de 5 (cinco) dias. Int -Advs. Jean Pierre Cousseau e Cesar Ricardo Tuponi-.

73. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0017568-25.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PILARZINHO x ESPEDITO BARROSO BARBOSA- (fl. 42) " 1. Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto à manifestação de fls. 41, diga o Dr. Procurador da parte interessada sobre o prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Helio Kennedy Gonçalves Vargas-.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018359-91.2011.8.16.0001-SILVIO CEZAR SANTANA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Autos n° 18359-91.2011 Converto o julgamento em diligência. 1. Determino que a requerida apresente, em 5 (cinco) dias, os documentos digitalizados no CD de fl. 41 devidamente degravados. 2. Após, antes de sentenciar o feito, em atenção ao princípio do contraditório, tendo em vista que mencionados documentos são de interesse de ambas as partes, determino que se abra vista ao requerente, mediante carga no livro próprio, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018776-44.2011.8.16.0001-RICARDO JOSÉ BORGES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- (fl. 309) " De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 290/308, diga o Dr. Procurador da ré....-Advs. Elton Euclides Fernandes e Lizete Rodrigues Feitosa-.

76. MONITÓRIA-0020745-94.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA. x VITOR RAIMUNDO GUBERT- (fl. 64) " -1. Tendo em vista a expressa manifestação da ré em eventual acordo (fls. 63) e, considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora, diga o Dr. Procurador da autora quanto à possibilidade de transação em audiência. 2. Intime-se. Diligências. Advs. Marco Juliano Felizardo, Maurício Scandelari Milczewski e Cilene Maria Skora-.

77. MONITÓRIA-0026178-79.2011.8.16.0001-AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA. x L.A.M. - COMÉRCIO DE AQUECEDOR SOLAR- (fl. 58) " 1. Defiro a citação da parte ré conforme requerido às fls. 57. Averbe-se no mandado, desentranhando-o para cumprimento no endereço indicado de fls. 57. 2. Tendo em vista o contido no requerimento de fls. 57, defiro o pedido de informações via BACENJUD, conforme documento que segue. 3. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 4. Diligências e intimações necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Fernando Ferrarezi Risolia-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0027740-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANO CARLOS RAMOS- (fl. 48) " Diga o Dr. Procurador da parte autora sobre o prosseguimento do processo. Intime-se. Diligências.-Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

79. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0031539-77.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DE ASGARD x GENOMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA- (fl. 68) " 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 67-v, diga o Dr. Procurador da parte autora sobre o prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias -Adv. Fernanda Pires Alves-.

80. RESCISÃO DE CONTRATO-0036381-03.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x NAZARETH DO ROCIO ROSA DE MORAES SARMENTO- -Advs. Fernando Rudge Leite Neto e Cleverson Gomes da Silva-.

81. USUCAPIÃO-0036575-03.2011.8.16.0001-MARGARIDA VERNER SILVA- Autos n°36575-03.2011 1. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela requerente à fl. 48. 2. Desta sorte, deve aquela acostar aos autos, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os documentos solicitados à fl. 47. 3. Intime-se. -Adv. Walter Pinotti Filho-.

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044250-17.2011.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA.- (fl. 110/111) " 1. Conforme disposto no art. 585, §1º do CPC "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor e promover-lhe a execução", assim, a propositura de ação autônoma visando à discussão da dívida não acarreta a suspensão da ação de execução. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA EXECUÇÃO - SUSPENSÃO PELA PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO DE CONHECIMENTO - NÃO CABIMENTO - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ. I Não há falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando dos acórdãos recorridos os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a conclusão do tribunal de origem, tão-só, mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente. II - Proposta ação de execução pelo credor, e, posteriormente, ação ordinária pelo devedor, não há se conferir qualquer efeito suspensivo ao processo executivo não embargado, uma vez que as causas de suspensão da execução são as previstas no artigo 791 do Código de Processo Civil, não estando arroladas, dentre elas, a propositura de ação de conhecimento. III - "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça). Recurso especial não conhecido, mantida a ressalva quanto à terminologia. (REsp 764.739/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 186) 2. Embora isso, tendo em vista a distribuição de Exceção de Incompetência pela credora perante o Juízo da Vara Cível de Araucária, prudente a suspensão da presente execução até o julgamento da referida exceção. Assim, suspendo o curso da execução até que seja proferida a decisão final na Exceção de Incompetência perante o Juízo da Vara Cível de Araucária. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Fábio Pacheco Guedes e Elvio Renato Severo-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0046049-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARIA MADALENA ENEDINA GOMES- (fl. 30) " 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. O documento de fl. 21 não é capaz de comprovar a constituição em mora do devedor, de vez que não demonstra que a correspondência foi efetivamente entregue a este. 3. Portanto, a notificação por intermédio de Ofício Extrajudicial,ainda que por Edital, se revela o meio jurídico necessário e suficiente para a finalidade de constituir o devedor em mora. 4. Intime-se. -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

84. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0048964-20.2011.8.16.0001-FABIELLE CRISTINA GOMES SCHLUTER x BV FINANCEIRA S/A- Autos nº 48.964-20.2011 Vistos etc. 1. Tempestivo, recebo o agravo, oposto pela ré (BV FINANCEIRA S/A) na modalidade retida, nos exatos termos da articulação de fls. 44/58. 2. Dê-se vista à agravada/autora para contra-arrazoar, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção aos princípios da isonomia; contraditório; e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. Depois, tornem-me conclusos para exercício do chamado "juízo de retratação". 4. De outro vértice, deve a autora se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 59/102, no mesmo prazo. 5. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0051452-45.2011.8.16.0001-JONATHA MACIEL DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- Autos nº 51.452-45.2011 Indefiro, por ora, o pedido de fl. 80. "Ad cautelam", aguarde-se a resposta ao ofício expedido à douta 06ª Vara Cível desta Capital, a fim de evitar decisões conflitantes, na melhor técnica jurídica-processual. Sobrevindo resposta, voltem conclusos. Intime-se. -Adv. Victicia Kinaski Gonçalves-.

86. CAUTELAR-0053870-53.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL AHÚ x ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS S/C LTDA e outros- Providencie a retirada de 03 cartas de intimação e/ou efetue o pagamento da postagem (R$ 31,20) -Adv. Jorge Abrão Faiad Neto-.

87. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0055942-13.2011.8.16.0001-ELZA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos n° 55942-13.2011 Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, ELZA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 65/70), contra o "decisum" de fl. 63, mantenho o referido despacho. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. Intime-se. -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

88. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0056023-59.2011.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x MARCOS LOPES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Silvio Brambila-.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0057188-44.2011.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO ATHERINO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA- (fl. 156) " 1. Para promover a homologação do acordo, intime-se aos Drs. Procuradores da parte ré para que tragam aos autos instrumento de mandato outorgando o poder especial para transigir. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Ana Carolina Brunetti Turkiewicz, Ana Carolina Rossato Atherino e Lizete Rodrigues Feitosa-.

90. RESCISÃO DE CONTRATO-0062269-71.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CAZEMIRO JANKOSZ- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Cleverson Gomes da Silva e Fernando Rudge Leite Neto-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0062821-36.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚBANK S/A x ATUALLIZE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA- (fl. 139) " 1. Tendo em vista que a certidão de fl. 138 demonstra a existência de Ação de Revisão de Contrato em trâmite perante os Juízos da 15ª e 22ª Varas Cíveis desta Comarca, envolvendo as partes, determino à autora que, em 10 (dez) dias, junte certidões de inteiro teor daquelas demandas, com as seguintes informações: objeto das respectivas demandas, data do primeiro despacho positivo, e atual fase do processo, a fim de analisar qual é o Juízo prevento para processar e julgar as ações. 2. Intime-se. -Adv. Jacó Irineu de Pauli Junior-.

92. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0065864-78.2011.8.16.0001-PAULO BATISTA CARVALHO x UILSON J ALIMENTOS- (fl. 31/32) " Vistos etc. 1.Defiro a gratuidade processual ao autor, PAULO BATISTA CARVALHO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.A pretensão do autor desta ação de reparação de danos morais (procedimento comum ordinário), endereçada contra UILSON J ALIMENTOS, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré proceda a exclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível

- Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 3.Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 4.Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré proceda a exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 5.Expeça-se carta de intimação da liminar. 6.Cite-se a ré, UILSON J ALIMENTOS, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 7.Intime-se. Providencie a retirada da carta. -Advs. Flavio Dionísio Bernartt e Antelmo João Bernartt Filho-.
93. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0020830-46.2012.8.16.0001-FIOPARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOS TEXTEIS LTDA x ULTRA INDUSTRIAL LTDA.- (fl. 349) " 1. Os benefícios da gratuidade alcançam aqueles que não podem pagar custas e honorários "...sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50); como pessoa jurídica não pode fazer essa afirmação, ela não está sob o pálio da supra citada lei. Ressalte-se que o pedido da gratuidade de Justiça, constitui-se em prerrogativa de pessoas físicas. A Lei nº 1.060/50 garante a "assistência judiciária" aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). A propósito: "O benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas" (RJTJESP 137/352). 2. Assim, determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou do automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Intime-se. -Adv. Celso Manoel Fachada-.

CURITIBA, 21 DE MAIO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

Relação nº 107/2012

Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.

Lista de procuradores intimados:
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
ANDRÉA ARRUDA VAZ
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES
ERLON ROBERVAL KONOPACKI
ERLON ROBERVAL KONOPACKI
FABIANA SILVEIRA
FABIANA SILVEIRA
FABIANA SILVEIRA
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO
FERNANDA PIRES ALVES
GIULIO ALVARENGA REALE
GIULIO ALVARENGA REALE
HELTON COSTA ARTIN
JEAN RICARDO NICOLODI
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI
JULIANA ANGELICA RENUNCIO
JULIANE TOLEDO S. ROSSA
JULIO CÉSAR DALMOLIN
LIDIANA VAZ RIBOVSKI
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI
LUIS OSCAR SIX BOTTON
MARCELO ANTONIO MARQUETE
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
MARCO AURÉLIO CARNEIRO
MARCO AURÉLIO CARNEIRO
MARCO JULIANO FELIZARDO
MARIA ILMA CARUSO
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES
REGINA DE MELO SILVA
RODRIGO RAMINA DE LUCCA
THAIS ROMFELD DE LIMA
TUFI MARON NETO

1) Autos n.º 0019516-65.2012.8.16.0001 - ORDINÁRIA - ORLANDO PAPI FERNANDES X SOCIEDADE COOPERTAIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED - ADV - JULIANA ANGELICA RENUNCIO - OAB/PR - 39.657 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
2) Autos n.º 0025859-77.2012.8.16.0001 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - LIGIA BUENO ASPERTI X DNL - FOTO, ÓTICA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE QUIPAMENOS FOTOGRÁFICOS LTDA (nome fantasia de MULTIEVENTOS FORMATURAS) - ADV - THAIS ROMFELD DE LIMA - OAB/PR - 59.364 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
3) Autos n.º 0025894-37.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FIANANCEIRA S/A X CLAUDINO HOFFMANN DA SILVA - ADV - FABIANA SILVEIRA - OAB/PR - 59.127 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
4) Autos n.º 0026018-20.2012.8.16.0001 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ADRIANO MOEDINGER X TIM CELULAR S/A - ADV - HELTON COSTA ARTIN - OAB/PR - 45.082 - (R$ 479,40 + R$9,40 de autuação = R$ 488,80).
5) Autos n.º 0025969-76.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO FIANCIAMENTOS S/A X DANIEL CARDOSO - ADV - RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES - OAB/PR - 59.235 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
6) Autos n.º 0024965-04.2012.8.16.0001 - SUMÁRIA DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARTEMIS X RAFAEL GIULIANI KIRCHNER - ADV - FERNANDA PIRES ALVES - OAB/PR - 26.844 - (R$ 211,50 + R$9,40 de autuação = R$ 220,90).
7) Autos n.º 0025057-79.2012.8.16.0001 - REVISIONAL - JAQUELINE DANIEL X BANCO ITAU S/A (sucessor do BANCO BANESTADO) - ADV - LIDIANA VAZ RIBOVSKI - OAB/PR - 48.617 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
8) Autos n.º 0025058-64.2012.8.16.0001 - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MARCOS MILDEMBERGER X BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A - ADV - JULIANE TOLEDO S. ROSSA - OAB/PR - 29.214 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
9) Autos n.º 0025233-58.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - ITAÚ UNIBANCO S/A X PBN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS - ADV - LUIS OSCAR SIX BOTTON - OAB/PR - 28.128-A - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
10) Autos n.º 0025052-57.2012.8.16.0001 - EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE JUÍZO - ALCEU CAETANO DA SILVA - ME X CELINA CAVICHIOLO - ADV - MARCO AURÉLIO CARNEIRO - OAB/PR - 5.776 - (R$ 14,10 + R$9,40 de autuação = R$ 23,50).
11) Autos n.º 0024995-39.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO PANAMERICANO S/A X ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS - ADV - FABIANA SILVEIRA - OAB/PR - 59.127 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
12) Autos n.º 0024989-32.2012.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SANTANDER LEASING S/A X FABIO GARLI MARIN - ADV - FABIANA SILVEIRA - OAB/PR - 59.127 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
13) Autos n.º 0024721-75.2012.8.16.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS E NOVA ORLEANS I E OUTROS X EDILCE MARIA DE LIMA E OUTROS - ADV - ANDRÉA ARRUDA VAZ - OAB/PR - 52.077 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
14) Autos n.º 0025636-27.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X MAYK BILL DA CRUZ - ADV - GIULIO ALVARENGA REALE - OAB/PR - 60.422 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
15) Autos n.º 0024710-46.2012.8.16.0001 - DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR - MARIO AUGUSTO BORGES X DHB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ADV - JULIO CÉSAR DALMOLIN - OAB/PR - 25.162 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
16) Autos n.º 0024785-85.2012.8.16.0001 - REVISÃO - EDSON LUIZ ZENI X BANCO FIAT S.A - ADV - REGINA DE MELO SILVA - OAB/PR - 38.651 - (R$ 817,80 + R $9,40 de autuação = R$ 827,20).
17) Autos n.º 0024793-62.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - HSBC BANK BRASIL S/A X TFC TELEFONIA IP LTDA E OUTRO - ADV - SUELY TAMIKO MAEOKA - OAB/PR - 46.159 - (R$ 408,90 + R$9,40 de autuação = R$ 418,30).
18) Autos n.º 0024703-54.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO J. SAFRA S/A X OSVALDO M MAEOKA JR - ADV - MARCO JULIANO FELIZARDO - OAB/PR - 80.732-A - (R$ 817,800 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
19) Autos n.º 0024749-43.2012.8.16.0001 - COBRANÇA DE CONDOMÍNIO PELO RITO SUMÁRIO - CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS ATENA I - CONDOMÍNIO IV X ARICHELMES DE ARIMATÉIA ALVES E OUTROS - ADV - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA - OAB/PR 41.381 - (R$ 564,00 + R$9,40 de autuação = R$ 573,40).
20) Autos n.º 0025209-30.2012.8.16.0001 - REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - ELSION SAMPAIO DA CUNHA - ADV - FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO - OAB/PR 28.857 - (R$ 296,10 + R$9,40 de autuação = R$ 305,50).
21) Autos n.º 0025220-59.2012.8.16.0001 - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - LILAC-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- ME X AZUL

LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A - ADV - MARCELO ANTONIO MARQUETE- OAB/PR 42.573 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
22) Autos n.º 0025183-32.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BGN S/A X ALTORIDES JOSÉ ALVES FERREIRA - ADV - JEAN RICARDO NICOLODI- OAB/PR 61.182 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
23) Autos n.º 0025340-05.2012.8.16.0001 - INVENTÁRIO - ELIAS NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO - ADV - MARIA ILMA CARUSO- OAB/PR 18.731 - (R$ 817,80 + R $9,40 de autuação = R$ 827,20).
24) Autos n.º 0025322-81.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - LAGUNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA X PAPELARIA & COPIADORA CASTRO LTDA - ADV - RODRIGO RAMINA DE LUCCA- OAB/PR 50.708 - (R$ 211,50 + R$9,40 de autuação = R$ 220,90).
25) Autos n.º 0025317-59.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S/A X SOUZA PINTURAS E REVESTIMENTOS S/C LTDA - ADV - JOÃO LEONEL ANTOCHESKI- OAB/PR 25.730 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
26) Autos n.º 0025275-10.2012.8.16.0001 - DESPEJO - GETÚLIO LEMOS X RODRIGO BATISTA SALSA - ADV - TUFI MARON NETO- OAB/PR 40.425 - (R$ 352,50 + R$9,40 de autuação = R$ 361,90).
27) Autos n.º 0025492-53.2012.8.16.0001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA LTDA X VICENTE PAULA SANTOS - ADV - ERLON ROBERVAL KONOPACKI- OAB/PR 53.888 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
28) Autos n.º 0025462-18.2012.8.16.0001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA LTDA X VICENTE PAULA SANTOS - ADV - ERLON ROBERVAL KONOPACKI- OAB/PR 53.888 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
29) Autos n.º 0025462-18.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - CREDIFIBRA S/A X HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR 32.504 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
30) Autos n.º 0025475-17.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BV FINANCEIRA S/A X VALDEMIRO CALHARI - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR 32.504 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
31) Autos n.º 0025477-84.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BV FINANCEIRA S/A X ERICK LUCAS TEZCK - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR 32.504 - (R$ 408,90 + R$9,40 de autuação = R$ 418,30).
32) Autos n.º 0025506-37.2012.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X CROWN INDÚSTRIA E COMÉRCIO F LTDA - ADV - LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI - OAB/PR 45.448 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
33) Autos n.º 0025524-58.2012.8.16.0001 - INDENIZATÓRIA - CELSO DUTRA DA SILVA - ME X CONDOMICIO EDIRÍCIO PROFESSOR EWALDO SHIELBER - ADV - ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES - OAB/PR 17.626 - (R$ 479,40 + R$9,40 de autuação = R$ 488,80).
34) Autos n.º 0025534-05.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S/A X ITAPUAN DE SOUZA MACHADO - ADV - JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - OAB/PR 25.730 - (R$ 817,800 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
35) Autos n.º 0025559-18.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S/A X MAURO CESAR VIEIRA CRUZ - ADV - JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - OAB/PR 25.730 - (R$ 817,800 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
36) Autos n.º 0025605-07.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO X AIRTON LUIZ ROSSETTO- ADV - GIULIO ALVARENGA REALE - OAB/PR 60.422 - (R$ 817,800 + R$9,40 de autuação = R $ 827,20).

Curitiba, 21 de maio de 2012.
Sandra Aparecida de Brito Neris
Juramentada .

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 94/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALCADO 0023 000537/2006
Adauto Pinto da Silva 0146 000763/2012
Adilson Luis Ferreira 0003 000100/1994
Adilson Menas Fidelis 0015 001327/2004
Adriana Barros da Costa 0037 000915/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0011 000284/2004
Airton Sávio Vargas 0119 001425/2011
Aldo Schmitz de Schmitz 0026 000975/2006
Alessandra Labiak 0065 002100/2009
Alessandra Madureira de O 0072 000171/2010
Alexandre Correa Nasser d 0080 000552/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0102 000283/2011
0139 000355/2012
Alexandre N. Ferraz 0143 000509/2012
Aline Bratti Nunes Pereir 0128 001787/2011
Almir Aires Tovar Filho 0083 000786/2010
Ana Carolina Silvestre To 0028 001385/2006
Ana Lia Falkenberg Pires 0154 000811/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0099 002345/2010
Ana Tereza Palhares Basíl 0103 000357/2011
Anderson Gaspar 0049 001570/2008
Andréa Lopes Germano Pere 0141 000441/2012
André Luis Gaspar 0139 000355/2012
André Miranda de Carvalho 0155 000813/2012
ANE GONCALVES DE RESENDE 0020 001309/2005
Angela Esser Pulzato de P 0095 001951/2010
Antonio Ernesto de Lima 0123 001654/2011
Aquile Anderle 0142 000462/2012
Araripe Serpa Gomes Perei 0158 000821/2012
Ariosmar Neris 0069 002358/2009
Aristides Alberto Tizzot 0106 000762/2011
0108 000858/2011
Arão Dos Santos 0132 002046/2011
ARTHUR KLASSEN 0112 001216/2011
Blas Gomm Filho 0013 000754/2004
0066 002201/2009
Carine de Medeiros Martin 0052 000050/2009
Carla Afonso de Oliveira 0161 000563/2012
Carlos Abrão Celli 0151 000793/2012
Carlos Araúz Filho 0036 000726/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0117 001398/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 0020 001309/2005
Carlos Eduardo Scardua 0079 000533/2010
Cícero Alessandro Guérios 0014 001006/2004
CELIO DE MELO ALMADA FILH 0001 000377/1990
Cibele Cristina Bozgazi 0141 000441/2012
Claiton Luis Bork 0103 000357/2011
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0024 000543/2006
CLEITON SACOMAN 0082 000750/2010
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0138 000325/2012
Conrad Moraes Roesel 0115 001355/2011
Cristiane Bellinati Garci 0048 001512/2008
0057 000988/2009
0058 001264/2009
0079 000533/2010
0090 001265/2010
0098 002336/2010
0122 001569/2011
0127 001770/2011
César Augusto Terra 0006 001071/2002
0145 000685/2012
Daniel Hachem 0021 000129/2006
0152 000807/2012
0157 000819/2012
Daniel Pessoa Mader 0109 000890/2011
Daniel Ricardo Andreatta 0064 001897/2009
Daniel Serur 0067 002263/2009
Darcy Nasser de Melo 0080 000552/2010
Davi Chedlovski Pinheiro 0090 001265/2010
Débora Regina Ferreira 0046 000791/2008
DELMARI DIAS 0013 000754/2004
Denio Leite Novaes Junior 0008 000299/2003
0080 000552/2010
Denise de Jesus Ferreira 0087 001126/2010
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 0114 001254/2011
Diego Rubens Gottardi 0053 000429/2009
Diogo Guedert 0061 001733/2009
0093 001874/2010
Dionei Schenfeld 0113 001239/2011
Djonathan Debus 0043 000247/2008
Djonathan Debus 0096 002036/2010
Douglas Daniel Bielanski 0043 000247/2008
Edgard Luiz Cavalcanti de 0007 001154/2002
EDGAR LUIZ DIAS 0039 001497/2007
Eduardo Mariano Valezin d 0054 000661/2009
Eliane Marcks Mousquer 0053 000429/2009
Elir Aparecida da Silva G 0070 000042/2010
ELLIS ERNANI CECHELERO 0033 000438/2007
Emanuel Vitor Canedo da S 0030 000063/2007
EMILSON ALVES NUNES 0015 001327/2004
Evaristo Aragão Ferreira 0037 000915/2007
0055 000904/2009
Evaristo Aragão Santos 0041 001622/2007
0101 000004/2011
Fabiana Carla de Souza 0112 001216/2011
Fabiane de Andrade 0156 000815/2012
Fabiano Assad Guimarães 0068 002265/2009
Fabíola Rosa Ferstemberg 0124 001657/2011
Fábio José Possamai 0035 000620/2007
Felipe Rossato Farias 0124 001657/2011
Fernando Henrique C. Curi 0138 000325/2012
Fernando Munhoz Ribeiro 0085 000915/2010
Filipe Alves da Mota 0019 001156/2005
Flavia Daniela Esteves St 0015 001327/2004
Flavio Dionísio Bernartt 0160 000827/2012

FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA 0001 000377/1990
FREDERICO AUGUSTO K. PERE 0008 000299/2003
Fredi Humphreys 0051 000036/2009
Gabriel Bardal 0063 001817/2009
Gastão Fernando Paes da B 0041 001622/2007
Gilberto Stinglin Loth 0097 002304/2010
0153 000809/2012
Gisele Pakulski Oliveira 0100 002471/2010
Glauco José Rodrigues 0125 001720/2011
Guilherme de Salles Gonça 0035 000620/2007
Guilherme Manna Rocha 0001 000377/1990
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0034 000444/2007
Henrique Cesar Flores Klo 0083 000786/2010
Henrique Sbrissia 0015 001327/2004
Ideraldo José Appi 0038 001342/2007
0040 001619/2007
Irineu Galeski Junior 0030 000063/2007
Ivo Brugnolo Macedo 0150 000789/2012
Jaceguay F. de Laurindo R 0015 001327/2004
Jacques Cohen 0001 000377/1990
Jeferson Weber 0164 000566/2012
Jefferson Oscar Hecke 0068 002265/2009
Jefferson Renato Rosolen 0060 001489/2009
Jefferson Santos Menini 0121 001536/2011
Júlio César Dalmolin 0147 000771/2012
Joaquim José Grubhofer Ra 0012 000332/2004
Joaquim Miró 0028 001385/2006
0103 000357/2011
Joel Kravtchenko 0089 001236/2010
Johnny Elizeu Stopa Júnio 0029 001493/2006
João Carlos Flor Júnior 0094 001914/2010
João Leonel Antocheski 0033 000438/2007
José Antônio de Andrade A 0032 000295/2007
José Cid Campêlo 0001 000377/1990
José Cid Campêlo Filho 0001 000377/1990
José Dias de Souza Junior 0127 001770/2011
Jose Carlos Skrzyszowski 0081 000721/2010
José Edgard da Cunha Buen 0073 000209/2010
0075 000229/2010
José Luiz Gurgel Junior 0027 001044/2006
Joyce Vinhas Villanueva 0086 000945/2010
Julio Cesar Goulart Lanes 0064 001897/2009
Julio Cezar Engel dos San 0092 001464/2010
Karina Kuster 0056 000965/2009
Katie Francielle Carlesse 0024 000543/2006
Laert de Oliveira Pereira 0062 001768/2009
Laura Crema Garmatter 0003 000100/1994
Leandro Luiz Kalinowski 0129 001843/2011
Leandro Zamboni 0126 001750/2011
Leonilda Zanardini Dezeve 0011 000284/2004
0031 000138/2007
Lia Damo Dedecca 0078 000530/2010
ÁLIDA MARIANA VAN DER LAA 0126 001750/2011
Lincoln Taylor Ferreira 0002 001051/1992
Lisimar Valverde Pereira 0060 001489/2009
Louise Rainer Pereira Gio 0010 000116/2004
Luciano Hinz Maran 0017 001515/2004
Luciano Soares Pereira 0033 000438/2007
Lucíola Lopes Corrêa 0008 000299/2003
Ludovico Albino Savaris 0134 002101/2011
LUIR CESCHIN 0046 000791/2008
Luis Alexandre Carta Wint 0018 000285/2005
Luis Fernando N. Loyola 0009 001070/2003
Luiz Alberto Fontana Fran 0136 000149/2012
Luiz Alberto Gonçalves 0062 001768/2009
LUIZ ALFREDO RODRIGUES F. 0005 000027/2000
LUIZ ANTONIO SILVA 0016 001388/2004
Luiz Assi 0019 001156/2005
Luiz Carlos da Rocha 0005 000027/2000
Luiz Carlos da Rocha 0025 000777/2006
Luiz Fernando da Rosa Pin 0107 000768/2011
Luiz Fernando Marcondes A 0039 001497/2007
LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE 0002 001051/1992
Luiz Henrique de Andrade 0124 001657/2011
Luiz Roberto Romano 0114 001254/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0023 000537/2006
0027 001044/2006
Maçazumi Furtado Niwa 0025 000777/2006
Manoela Lautert Caron 0140 000390/2012
Marcelo Antonio Marquete 0133 002094/2011
Marcelo Cavalheiro Schaur 0148 000785/2012
Marcelo Chedid 0063 001817/2009
MARCELO NASSIF MALUF 0113 001239/2011
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0012 000332/2004
MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA 0001 000377/1990
Marco Antonio Fagundes Cu 0004 000819/1999
Marco Aurélio Schetino de 0083 000786/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0091 001323/2010
Marcos Wengerkiewicz 0018 000285/2005
MARIA FERNANDA PACHECO VA 0017 001515/2004
Mariane Cardoso Macarevic 0072 000171/2010
0087 001126/2010
0104 000435/2011
Mariane Macarevich 0115 001355/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0059 001388/2009
Marilza Matioski 0096 002036/2010
Marta P. Bonk Rizzo 0105 000667/2011
Maurício Alcântara da Sil 0135 002179/2011
Mauricio Scandelari Milcz 0091 001323/2010
Mauricio Sprenger Natividad 0006 001071/2002
Mauro Junior Seraphim 0031 000138/2007
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0078 000530/2010
Maylin Maffini 0045 000556/2008
Michelle Schuster Neumann 0137 000265/2012
Michel Luiz Padilha 0012 000332/2004
Mieko Ito 0110 001104/2011
Miguel Hilú Neto 0029 001493/2006
Milton Luiz Cleve Küster 0032 000295/2007
0039 001497/2007
0071 000117/2010
Márcio Ayres de Oliveira 0085 000915/2010
Murilo Celso Ferri 0074 000212/2010
Natalicio Alves Pereira 0125 001720/2011
Nelson Antonio Gomes Júni 0017 001515/2004
Nelson Paschoalotto 0100 002471/2010
NEMO ELOY VIDAL NETO 0001 000377/1990
0012 000332/2004
Neudi Fernandes 0005 000027/2000
Ângela Fabiana Rylo 0144 000618/2012
Nilzo Antonio Roda da Sil 0022 000403/2006
Norberto Targino da Silva 0111 001147/2011
ONIEL EMMENDOERFER 0119 001425/2011
Orlando Segundo Colaço Va 0073 000209/2010
Osmar Nodari 0012 000332/2004
0046 000791/2008
Osnir Mayer Júnior 0121 001536/2011
0126 001750/2011
Paulo Elísio Brito Caribé 0035 000620/2007
Paulo José Gozzo 0049 001570/2008
Paulo Nalin 0071 000117/2010
Paulo Silas Toporosky 0120 001441/2011
PEDRO LOPES 0009 001070/2003
0050 001615/2008
Priscilla Ramalho Perseke 0051 000036/2009
Pryscilla Antunes da Mota 0092 001464/2010
Rafael Mueller 0015 001327/2004
RAFAEL SBRISSIA 0015 001327/2004
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0033 000438/2007
Regina de Melo Silva 0163 000565/2012
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0044 000536/2008
Renato Ribeiro Schmidt 0005 000027/2000
Érika Hikishima Fraga 0077 000469/2010
Roberta Andrioli P. de Me 0088 001209/2010
Roberto Nelson Brasil Pom 0133 002094/2011
ROBSON ZANETTI 0036 000726/2007
Rodrigo Fontana França 0116 001369/2011
Rosana Christine Hasse Ca 0047 001319/2008
Rubens Bortoli Júnior 0123 001654/2011
Ruy Ribeiro 0131 001999/2011
SANDRO BALDUINO MORAES 0025 000777/2006
SERGIO AGOSTINHO DRESCHI 0042 000126/2008
Sergio Henrique Tedeschi 0142 000462/2012
Sergio Schulze 0076 000289/2010
0130 001895/2011
0149 000787/2012
0159 000823/2012
0162 000564/2012
Silmar Ferreira Ditrich 0042 000126/2008
Silvana de Mello Guzzo - 0084 000847/2010
Sonia Itajara Fernandes- 0034 000444/2007
0051 000036/2009
0081 000721/2010
Sonny Brasil de Campos Gu 0004 000819/1999
Sonny Brasil de Campos Gu 0016 001388/2004
Sérgio Zuliani Santos 0124 001657/2011
Tarso Correia de Oliveira 0094 001914/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0022 000403/2006
Tiago Teleginski Camargo 0086 000945/2010
Tony Augusto Paraná da Si 0085 000915/2010
Valéria Caramuru Cicarell 0045 000556/2008
Vicente Magalhães 0010 000116/2004
Vitor Hugo Paes Loureiro 0118 001420/2011
William Moreira Castilho 0001 000377/1990
Yoshihiro Miyamura 0004 000819/1999
ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓ 0033 000438/2007
Zeni de Souza Ribas 0107 000768/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 377/1990-J. COHEN EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) x ENGETEL CONSTR. DE OBRAS LTDA - Tendo em vista que a exceção oposta peo réu deve ser processada em apaartado, iantime-se o excipiente para retirar de Cartório a petição inicial do incidente, a fim de submetê-lo à anotação junto ao Ofício Distribuidor e submissão à numeração processual única. Uma vez excepcionado o perito, ad cautelam, suspendo a expedição do levantamento da verba honorária a ele devida. Intimem-se. Advs. FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA, MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA, CELIO DE MELO ALMADA FILHO, William Moreira Castilho, José Cid Campêlo Filho, José Cid Campêlo, Jacques Cohen, Guilherme Manna Rocha e NEMO ELOY VIDAL NETO.
2. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1051/1992-SOCIEDADE CONST. CIDADELA LTDA x TRAJANO ZANINELLI e outros - Defiro o pedido retro. Aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Lincoln Taylor Ferreira e LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA.

3. DESPEJO - ORDINARIO - 100/1994-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x GARMATTER & CAMARGO LTDA - Fica o autor intimado para retirar o oficio solicitado para remessa. Advs. Adilson Luis Ferreira e Laura Crema Garmatter.
4. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 819/1999-JOSE GILSON JAVORSKI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 836/848, em cinco dias. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha, Yoshihiro Miyamura e Sonny Brasil de Campos Guimarães.
5. COBRANCA - ORDINARIO - 27/2000-ANA MARIA GUIGINSKI e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - Aguarde-se pela decisão do recurso. Intime-se. Advs. Luiz Carlos da Rocha, Renato Ribeiro Schmidt, LUIZ ALFREDO RODRIGUES F. JUNIOR e Neudi Fernandes.
6. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1071/2002-BANCO ITAU S/A. x ARTUR MALTACA DE CRISTO e outro - Aguarde-se pelo prazo de sessenta dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. César Augusto Terra e Mauricio Sprenger Natividade.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1154/2002-ORLANDO HAUER x GABRIEL CHAMMA JUNIOR e outro - As providências visando ao levantamento das custas erroneamente endereçadas ao Ofício Distribuidor devem ser adotadas pela própria parte junto àquele. Esclareço que a Serventia não detém qualquer crédito atinente à despesa que permita a expedição do respectivo alvará. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial Intime-se. Adv. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque.
8. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 299/2003-ARACELY VIDAL GOMES x BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 1231/1234, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, Lucíola Lopes Corrêa e Denio Leite Novaes Junior.
9. MONITORIA - ESPECIAL - 1070/2003-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BASSO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - artigo 50 do Código Civil, excepcionalmente, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, desde que, verificada a presença de determinadas circunstâncias, tais como: abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Todavia, tais circunstâncias não estão configuradas nos autos, tendo em vista que não existe prova robusta no sentido de que tenham os sócios agido com excesso de mandato, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Diante do exposto, indefiro o pedido de desconsideração de personalidade jurídica da ré, eis que ausentes elementos suficientes que autorize a aplicação do artigo 50 do CC. Nesse sentido: [...] Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se. Advs. Luis Fernando N. Loyola e PEDRO LOPES.
10. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 116/2004-MARINO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro a dilação do prazo de dez dias requerida pela part autora. Intime-se. Advs. Vicente Magalhães e Louise Rainer Pereira Gionedis.
11. INDENIZACAO - ORDINARIO - 284/2004-TEXSA BRASILEIRA LTDA x IRMAOS THA S/A - CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO - Em atendimento ao solicitado pelo Juízo Deprecado mediante o expediente de fls. 759, fica intimada a requerida para efetuar o pagamento das custas nele referidas, no prazo de trinta dias. Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.
12. DESPEJO - ORDINARIO - 332/2004-FRATELI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x DULITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) e outros - Indefiro o pedido de fl. 743 - purgação da mora - uma vez que intempestiva. A arrematação já restou finda e acabada, inclusive com a expedição da respectiva carta. Intimem-se. Advs. Osmar Nodari, MARCIA MONTALTO ROSSATO, Joaquim José Grubhofer Rauli, NEMO ELOY VIDAL NETO e Michel Luiz Padilha.
13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000026-38.2004.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VITORIA W. VEICULOS LTDA e outro - Ciencia ao requerente sobre o alvará devolvido sem resgate pelo Banco do Brasil. Advs. Blas Gomm Filho e DELMARI DIAS.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1006/2004-MARIA EUNICE KRUGER e outro x EUGÊNIO AMAURI VICENTE e outro - Este Juízo não opera com o sistema INFOJUD, por não deter, presentemente, certificação digital. No intuito de atender ao objetivo pretendido, oficie-se à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral. Intime-se. Adv. Cícero Alessandro Guérios.
15. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1327/2004-MARIO BARROS DA SILVA e outros x CLECIO BANOLAS CORREIRA DE BARROS - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Flavia Daniela Esteves Stacechen, Adilson Menas Fidelis, Henrique Sbrissia, RAFAEL SBRISSIA, Rafael Mueller, EMILSON ALVES NUNES e Jaceguay F. de Laurindo Ribas.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000870-85.2004.8.16.0001-GIESELA FROESE DE SOUZA e outro x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOB. E INCORPORACOES LTDA - Decorrido o prazo previsto no art. 475-J, 5º, do CPC, arquivem-se. Int. Advs. LUIZ ANTONIO SILVA e Sonny Brasil de Campos Guimarães.
17. COBRANCA - SUMARIO - 1515/2004-CARL HEINZ ANTONIUS GEBAUER e outros x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES - Considerando a informação de fls. 1064/1065, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior, Luciano Hinz Maran e MARIA FERNANDA PACHECO VAZ.
18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 285/2005-LUCIANO CARTA x DORIVAL SPLENGER VIANNA JUNIOR e outros - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Luis Alexandre Carta Winter e Marcos Wengerkiewicz.
19. EMBARGOS A EXECUCAO - 1156/2005-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x LAURIEANE APARECIDA PIZZATO GOMES KLAMAS - Recebo o recurso de apelação de fls. 460/464, eis que tempestivo, no seu efeito devolutivo. À apelada para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Luiz Assi e Filipe Alves da Mota.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1309/2005-MARCUS VINICIUS RODRIGUES DO PRADO x LEVE CAMPO CONFECCOES LTDA - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens que guarnecem a residência do executado, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 158. Intimem-se. Advs. ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e Carlos Eduardo Martins Biazetto.
21. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 129/2006-BANCO ITAÚ S/A x OPTECK INFORMATICA CENTRO DE TREINAMENTO LTDA e outros - As providencias pleiteadas à fl. 238 já ocorreram nos autos (fls.216/218 e 231). Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.
22. INDENIZACAO - SUMARIO - 403/2006-HITEC COMERCIO DE EQ. DE TELECOMUNICACOES LTDA x HOTEEL DEL REY LTDA - Mediante preparo, expeça-se alvará, em favor do credor. Intime-se. Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e Nilzo Antonio Roda da Silva.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 537/2006-DIRCEU LAMOGLIA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Mediante preparo, expeça-se novo alvará em favor do banco réu. Oportunamente arquivem-se. Intimem-se. Advs. ACYR ROGERIO CALCADO e Luiz Rodrigues Wambier.
24. USUCAPIAO - ESPECIAL - 543/2006-NAIR EMBOABA LACERDA x CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DA GLORIA - Ciencia ao devedor sobre a petição de fls. 375. Advs. Katie Francielle Carlesse e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.
25. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0001423-64.2006.8.16.0001-JOSE ANTUNES PROENCA x NOSSA SAUDE - OPERADORA PLANOS PRIV. ASSIST. SAUDE e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 744/746, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. SANDRO BALDUINO MORAES, Luiz Carlos da Rocha e Maçazumi Furtado Niwa.
26. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 975/2006-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO DE SOUZA MARINHO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Aldo Schmitz de Schmitz.
27. ACAO ORDINARIA - 0001415-87.2006.8.16.0001-WALMOR JUNIOR DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Recolher R$9,40 para expedição de nova via do alvará. Advs. José Luiz Gurgel Junior e Luiz Rodrigues Wambier.
28. EXIBICAO - CAUTELAR - 1385/2006-ADEMIR TARDIM x BRASIL TELECOM S/A - Recolher R$9,40 para expedição de nova via do alvará. Advs. Ana Carolina Silvestre Toniolo e Joaquim Miró.
29. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000005-91.2006.8.16.0001-LEOCADIA GOMES PALENSKE x EDUARDO REBEL e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Johnny Elizeu Stopa Júnior e Miguel Hilú Neto.
30. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 63/2007-MARCOS CEZAR YAMADA x BANCO BRADESCO S/A - Para liquidação de sentença, nomeio como perito, Emerson Raska, Fone 3252-4266, o qual cumprirá o encargo independentemente de compromisso. Devem as partes apresentar quesitos e assistentes técnicos, querendo, em cinco dias. Deve ainda o perito indicar o valor de seus honorários os quais serão arcados pela parte autora, que requereu a liquidação e tem esse ônus por força de lei (art. 33 do CPC). Intime-se. Advs. Irineu Galeski Junior e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
31. ACAO ORDINARIA - 138/2007-ADRIANA PATRICIA BAGGIO LIMA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki e Mauro Junior Seraphim.

32. COBRANCA - SUMARIO - 295/2007-SOELY DE CRISTO VAZ x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Intime-se a ré para, no prazo de cinco dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, aos quais tem direito. Ciente que, havendo silêncio, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que se oficie à instituição financeira determinando a transferência do montante depositado para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Milton Luiz Cleve Küster.
33. COMINATORIA - ORDINARIO - 438/2007-MS LOGÍSTICA ADUANEIRA E TRANSP. INTEGRADOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros - Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas solicitadas pela Contadoria as fls. 493 em favor daquela Serventia. Advs. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, João Leonel Antocheski, ELLIS ERNANI CECHELERO e Luciano Soares Pereira.
34. COBRANCA - ORDINARIO - 444/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LAMISOUSA COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA e outros - Intimem-se os devedores, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por eles constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 167/168, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
35. MONITORIA - ESPECIAL - 620/2007-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. e outros - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 359/394. Int. Advs. Fábio José Possamai, Guilherme de Salles Gonçalves e Paulo Elísio Brito Caribé.
36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 726/2007-JOSE REINALDO VANIN x CLEUCI PAVAN SODRE FARIAS e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Advs. Carlos Araúz Filho e ROBSON ZANETTI.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 915/2007-CLÁUDIA BARROS DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. Adriana Barros da Costa e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
38. COBRANCA - ORDINARIO - 1342/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ANACAROLINA x ELCIO CLEVERTON LOPES e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 263/266, acrescida das custas processuais indicadas à fl. 108, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Ideraldo José Appi.
39. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1497/2007-JOÃO ELOI MATSUZAVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Reporto-me ao disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl.840. Intime-se. Advs. Luiz Fernando Marcondes Albuqueque, Milton Luiz Cleve Küster e EDGAR LUIZ DIAS.
40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1619/2007-IDERALDO JOSE APPI x NICOLAU BERENDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Ideraldo José Appi.
41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1622/2007-BANCO ITAÚ S/A x DIRCE DE AZEVEDO - Contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo. - Preliminarmente, concedo ao credor o prazo de dez dias para juntada de instrumento de mandato outorgado aos procuradores de fls. 176, sob pena de desentranhamento do acordo formulado. Cumprido o acima exposto, retornem os autos ao contador judicial para calculo das custas, independentemente de antecipação do valor, o qual deverá ser incluso à conta para recebimento em momento oportuno, quando do pagamento e rateio, devendo ser intimada pessoalmente a parte devedora para promover o preparo das custas eventualmente apuradas. Int. - Republique-se o despacho de fls. 180 em nome dos subscritores de fls. 176. Advs. Gastão Fernando Paes da Barros Júnior e Evaristo Aragão Santos.
42. EMBARGOS A EXECUCAO - 126/2008-DELLAVI MARINSKI x MEGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA. - Atenda o credor o contido no artigo 475-B do CPC. Int. Advs. Silmar Ferreira Ditrich e SERGIO AGOSTINHO DRESCHI.
43. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 247/2008-S. T. FACTORING LTDA. x POTENCIA MAXIMA SUPRIMENTOS LTDA. e outros - Da petição e documentos de fls. 345/356 diga a exequente, em cinco dias. Intime-se. Advs. Djonathan Debus e Douglas Daniel Bielanski.
44. MONITORIA - ESPECIAL - 536/2008-STELLA MARIS GEMIN x MARCOS SCHWEGLER - Expeça-se mandado de citação, mediante recolhimento das custas do Oficial, destinado à Alameda Prudente de Morais, 1195, CEP 80430-220, Curitiba/PR. Intime-se. Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.
45. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005979-41.2008.8.16.0001-MARIA LÚCIA PEREIRA DE MELO DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro sucessiva vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido, a começar pelo autor Advs. Maylin Maffini e Valéria Caramuru Cicarelli.
46. RENOV. CONT. LOCACAO-SUMARIO - 0002321-09.2008.8.16.0001-ALEXANDRE DEVITZ x SOTTO MAIOR IMÓVEIS LTDA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Débora Regina Ferreira, Osmar Nodari e LUIR CESCHIN.
47. COBRANCA - ORDINARIO - 1319/2008-BANCO DO BRASIL S/A x A.L.A.S. REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - ME. e outros - A guia que se vê por cópia (fls. 134 e 171) refere-se a autos distintos dos presentes, razão pela qual determino a autora que proceda o recolhimento das custas devidas, no prazo de quarenta e oito horas, ou ainda, apresente o comprovante correto, no mesmo prazo, sob pena de extinção da ação (art. 267, III e IV do CPC). Intimem-se. Adv. Rosana Christine Hasse Cardozo.
48. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1512/2008-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO PITTA DE OLIVEIRA - Aguarde-se a iniciativa do credor pel prazo conferido no artigo 475-J, 5, do Código de Processo Civil. Se decorrido "in albis", arquivem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
49. DECLARATORIA - SUMARIO - 0003510-22.2008.8.16.0001-GIUSTINA RAMPAZZO CORSO x HOUSTON PETROLEO DO BRASIL LTDA. - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo noticiado entre as partes. Int. Advs. Paulo José Gozzo e Anderson Gaspar.
50. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0002644-14.2008.8.16.0001-CLAUDIO AURÉLIO SCHOENAU x UNIBANCO S/A - Defiro o pedido de fl. 162. Intime-se o autor para efetuar o primeiro depósito de 50% do valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias e o restante em trinta dias. Efetuados os depósitos cumpra-se o determinado terceiro parágrafo do despacho de fl. 160. Intime-se. Adv. PEDRO LOPES.
51. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 36/2009-ABELARDO PERSEKE JUNIOR x LEOCADIA PERSEKE - Retirar o formal de partilha, no prazo de cinco dias. Advs. Fredi Humphreys, Priscilla Ramalho Perseke e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.
52. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 50/2009-BANCO ITAÚ S/A x CASSIA ANDREA CAMARGO - Mediante preparo, expeça-se alvará em favor da parte autora. Após, arquivem-se. Adv. Carine de Medeiros Martins.
53. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 429/2009-BANCO BMC S/A x MARIA SALUTE RAVEANE - Designo o dia 13/07/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Diego Rubens Gottardi e Eliane Marcks Mousquer.
54. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 661/2009-BANCO FINASA S/A x COENGE CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.
55. COBRANCA - SUMARIO - 904/2009-BANCO ITAÚ S/A x GABRIO CAMINHÕES LTDA. - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
56. MONITORIA - ESPECIAL - 965/2009-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x FERNANDA BLEY BACH - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Karina Kuster.
57. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0005605-88.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAQUEL ZANIN FERREIRA DA SILVA - Indefiro o arquivamento retro pleiteado, visto que o procedimento não admite retenção dos autos no arquivo pela ausência de localização do réu ou do bem, objeto da lide, devendo o autor promover a citação no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
58. DEPOSITO - ESPECIAL - 1264/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO DA SILVA RIBEIRO - Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução. Proceda-se as alterações nos registros de autuação e distribuição. Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o

Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1388/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MOISÉS RODRIGUES - Recolher R$18,80 para expedição de dois ofícios requeridos. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

60. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 1489/2009-C.V. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. x RICARDO RISSATO - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 92/94, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Lisimar Valverde Pereira e Jefferson Renato Rosolen Zaneti.

61. MONITORIA - ESPECIAL - 1733/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ALEXANDRINA LOURDES - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Diogo Guedert.

62. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1768/2009-PGDE LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarde-se por dez dias o cumprimento da determinação de fl. 90v. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se. Intime-se. Advs. Laert de Oliveira Pereira e Luiz Alberto Gonçalves.

63. DESPEJO - ORDINARIO - 1817/2009-SOCIEDADE OPERÁRIA BENEFICENTE PRIMAVERA x DEVASIL MOREIRA DA CRUZ e outros - Recebo a apelação de fls. 344/350 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Gabriel Bardal e Marcelo Chedid.

64. DECLARATORIA - SUMARIO - 1897/2009-ALCATRON ALARMES MONITORADOS LTDA. x CLARO S/A - 1. Recebo a impugnação de fls. 259/267 eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Desentranhe-se a impugnação e documentos que a acompanhem, devendo ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim de providenciar o seu devido protocolamento junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escrivania não tem o dever de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. Daniel Ricardo Andreatta Filho e Julio Cesar Goulart Lanes.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 2100/2009-BV FINANCEIRA S/A x WALDOMIRO FOGAÇA PINA - O réu ainda não foi procurado nos seguintes endereços: 1. Rua Prof. Julia Amaral Di Lenna, 531, ap. 393, Santa Cândida, Curitiba/PR; 2. Praça Padre Souto Maior, s/n, Alto São Francisco, Curitiba/PR; 3. Avenida Cândido de Abreu, 817, Centro Cívico, Curitiba/PR. Mediante recolhimento, expeça-se mandado destinado aos endereços mencionados supra. Intime-se. Adv. Alessandra Labiak.

66. DEPOSITO - ESPECIAL - 2201/2009-BANCO SANTANDER S/A x KATIA VALÉRIA SCHNEIDER - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar a cessão de crédito noticiada, juntando aos autos o termo de cessão. Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.

67. DECLARATORIA - SUMARIO - 2263/2009-ROSANE DE FÁTIMA LEHMKUHL LOWRY x ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO APORTEC LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Daniel Serur.

68. INDENIZACAO - SUMARIO - 2265/2009-ADEMAR GOMES e outro x RAPHAEL CARLOS DE SOUZA e outro - Mediante preparo, expeça-se novo mandado a ser cumprido nos endereços indicados. Intimem-se. Advs. Fabiano Assad Guimarães e Jefferson Oscar Hecke.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2358/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLEUSA NIEHUES - Aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 475-J, 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se. Intime-se. Adv. Ariosmar Neris.

70. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004025-86.2010.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x JOÃO ANTÔNIO BENEVENUTI DE MEDEIROS - Mediante antecipação das custas devidas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre o veículo indicado pelo credor à fl. 86. Intime-se. Adv. Elir Aparecida da Silva Gugelmin.

71. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0005748-43.2010.8.16.0001-SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A x ELISABETH TEÓFILA AVALOS ZANONI - Acerca do depósito de fl. 77 diga a credora em cinco dias. Intime-se. Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Paulo Nalin.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000171-84.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PETERSON BRITO GUIMARÃES - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Alessandra Madureira de Oliveira.

73. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0004991-49.2010.8.16.0001-JULIANA DOS SANTOS x UNILEVER BRASIL LTDA. - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 194/195, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Orlando Segundo Colaço Vaz e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

74. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000212-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AUTO POSTO REIGNER LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a devolução da carta precatória. Adv. Murilo Celso Ferri.

75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000229-87.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PENHA AUTOMÓVEIS LTDA e outro - Defiro a substituição processual do autor, Banco Santander por Itapeva II Multicarteira FIDC NP. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 289/2010-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OSMAR FALASQUE JÚNIOR - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

77. DEPOSITO - ESPECIAL - 0011819-61.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADRIANO MENDES - Por questão de economia e celeridade processual, defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. Adv. Érika Hikishima Fraga.

78. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0015611-23.2010.8.16.0001-ZENITO PINTO DO CARMO x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 103/104, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intime-se o réu, ainda, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente as contas a que foi condenada a prestar, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem apresentadas pelo autor. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Lia Damo Dedecca.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0014887-19.2010.8.16.0001-DAMIÃO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerente (fls.142/151) e pela requerida (fls. 154/163) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

80. EXIBICAO - CAUTELAR - 0013949-24.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORRÊA x BANCO BRADESCO S/A - A petição de fl. 188 está apócrifa. Intime-se o possível subscritor para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int. Advs. Darcy Nasser de Melo, Alexandre Correa Nasser de Melo e Denio Leite Novaes Junior.

81. DEPOSITO - ESPECIAL - 0019686-08.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON VIEIRA - Defiro a substituição processual do autor, BV Financeira por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado PCG. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

82. MONITORIA - ESPECIAL - 0016597-74.2010.8.16.0001-CASH CAR VEICULOS LTDA x IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA - Indefito a citação editalícia, vez que não houve a tentativa de citação em todos os endereços indicados nas consultas vis BacenJud. Int. Adv. CLEITON SACOMAN.

83. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR - 0016144-79.2010.8.16.0001-CLAUDIA MARA DOS SANTOS e outro x FABIO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Marco Aurélio Schetino de Lima, Henrique Cesar Flores Kloeckner e Almir Aires Tovar Filho.

84. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0023121-87.2010.8.16.0001-VERA LUZ MAINARDES DE ASSIS x REMAC S/A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. - Cumpra-se a cota ministerial retro. Intimem-se Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

85. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0025971-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ISMAEL JOSÉ DA SILVA - Defiro o requerimento de fls. 411. Mediante preparo, expeça-se mandado de entrega do veículo que se encontra junto ao Depositário Público em mãos do representante legal da autora, que assumirá o compromisso de depositário fiel do bem. No mais, reporto-me ao despacho de fl. 320. Intime-se. Advs. Márcio Ayres de Oliveira, Tony Augusto Paraná da Silva e Sene e Fernando Munhoz Ribeiro.

86. MONITORIA - ESPECIAL - 0025039-29.2010.8.16.0001-ASFALTOS CALIFORNIA S/A x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Restando negativa a pesquisa via Renajud, mediante preparo, oficie-se à Receita Federal para o fim requerido. Intimem-se. Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Tiago Teleginski Camargo.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030907-85.2010.8.16.0001-THIAGO FERREIRA LEAL x BANCO FINASA BMC S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar o recolhimento da taxa judiciária apurada na conta de fls. 116, no valor de R $10.51, equivalente a 50%, mediante emissão da respectiva guia. Advs. Denise de Jesus Ferreira e Mariane Cardoso Macarevich.

88. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0029649-40.2010.8.16.0001-ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e outro x VALDIR APARECIDO DE SOUZA - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Roberta Andrioli P. de Mello.

89. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0034149-52.2010.8.16.0001-MARIA DE OLIVEIRA CORREIA ATHERINO x JETER LOPES - ME e outros - Recolher GRC no valor de R$99,00 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Joel Kravtchenko.

90. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 0034738-44.2010.8.16.0001-VALDECIR DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerida (fls.272/281) e pela requerente (fls. 286/296) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

91. MONITORIA - ESPECIAL - 0033250-54.2010.8.16.0001-PRIMA ESPAÇO DO MARCENEIRO LTDA x SÉRGIO SIQUEIRA ME - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e Mauricio Scandelari Milczewski.

92. EXIBICAO - CAUTELAR - 0040636-38.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 72/73, acrescida das custas processuais indicadas à fl. 75, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Pryscilla Antunes da Mota Paes.

93. MONITORIA - ESPECIAL - 0051299-46.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x PROJETO URBANO EMP IMOB LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Diogo Guedert.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0054795-83.2010.8.16.0001-TOME MODESTO XAVIER x FEDERAL SEGUROS S/A - Recolher R$9,40 para expedição de novo ofício para a DRF. Advs. Tarso Correia de Oliveira e João Carlos Flor Júnior.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052868-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GOMIDES GOMES DE BRITO - Defiro o requerimento de fls. 86/89 e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Intime-se a autora para indicar o endereço para citação da requerida, em cinco dias. Atendida a determinação supra, cite-se a ré para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Expeça-se o competente mandado independentemente de novo recolhimento de custas, posto que o valor da GRC de fl. 74v não foi integralmente utilizado. O bloqueio do veiculo já foi realizado conforme se verifica à fl. 42. Intime-se. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

96. COBRANCA - SUMARIO - 0048933-34.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ I x SEBASTIÃO DE JESUS MENDES DE LIMA - O feito comporta julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a faase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Marilza Matioski e Djonathan Debus.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0065995-87.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO BIASUZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Gilberto Stinglin Loth.

98. DEPOSITO - ESPECIAL - 0065164-39.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS DELFINO - Defiro a conversão do feito em execução. Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para, em três dias pagar a dívida, conforme planilha apresentada na petição de fls. 35/39, caso em que os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, segundo o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 652-A do Código de Processo Civil); Expeça-se mandado, para citação; ou se for o caso, carta precatória para citação, devendo nela constar a conta atualizada do débito; e também para penhora, avaliação e alienação, se o devedor não tiver bens nesta comarca, no termo do artigo 658 do Código de Processo Civil; Em caso de não pagamento pelo devedor no prazo legal, deverá o Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens a avaliá-los, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, a seguir, o executado, nos termos do artigo 652, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil. Defiro o beneficio do disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, se for requerido. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

99. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064920-13.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMÁCIA DA ORDEM LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

100. INVENTARIO - ESPECIAL - 0070374-71.2010.8.16.0001-MIRIAM RIBAS DE MELLO e outros x ELCI TERENCIO DOS SANTOS (ESPÓLIO) - Defiro o prazo de trinta dias requerido à fl. 63. No mais, cumpra-se a cota ministerial retro. Intimem-se. Advs. Gisele Pakulski Oliveira de Ramos e Nelson Paschoalotto.

101. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0070997-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MADEIREIRA MERCELANDIA LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. Adv. Evaristo Aragão Santos.

102. COBRANCA - ORDINARIO - 0004787-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AGIMPORT EXPORT COMERCIAL LTDA. - Defiro a substituição processual do autor, Banco Santander por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado NPL I. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

103. COMINATORIA - ORDINARIO - 0008014-66.2011.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Concedo a requerida derradeiros cinco dias para atendimento ao determinado à fl. 199. Decorrido in albis, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Claiton Luis Bork, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

104. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0008089-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PEDRO RODRIGUES - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

105. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0015297-43.2011.8.16.0001-VIENA IMÓVEIS LTDA. x ANTÔNIO ERNESTO DE OLIVEIRA JOLY e outro - Comprovada a citação dos réus (fl. 103v e 122) e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Contados e preparados, registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

106. INVENTARIO - ESPECIAL - 0020892-23.2011.8.16.0001-SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS ESPÍRITAS - SBEE x ARACY VALLE DE AZEVEDO (ESPÓLIO) - Cumpram-se os itens "2" e "3" do ddespacho de fls. 31. Int. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

107. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 0016829-52.2011.8.16.0001-RAIMUNDO GALDINO MEDEIROS x CARLA MAFFEI - EspeEspecifiquem as partes as provas que, efetivamente, pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como, da possibilidade de composição em audiência. Int. Advs. Zeni de Souza Ribas e Luiz Fernando da Rosa Pinto.

108. REGISTRO DE TESTAMENTO-ESPEC. - 0023188-18.2011.8.16.0001-SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS ESPÍRITAS - SBEE x ARACY VALLE DE AZEVEDO (ESPÓLIO) - Cumpra-se o disposto no artigo 1127, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

109. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0022030-25.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ANDRESSA MIQUELINE LACK - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as consultas de endereço realizadas. Adv. Daniel Pessoa Mader.

110. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030358-41.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x EUNICE ANTUNES COSTA - Defiro a conversão para ação de depósito, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Anotações necessárias, tanto na autuação como na distribuição. Expeça-se mandado de citação, mediante o recolhimento da GRC do oficial, para, em cinco dias, entregar o bem mediante depósito em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação, (Código de Processo Civil, 902, I e II), com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intime-se. Adv. Mieko Ito.

111. DEPOSITO - ESPECIAL - 0030767-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILMAR NUNES DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Norberto Targino da Silva.

112. INDENIZACAO - SUMARIO - 0034540-70.2011.8.16.0001-VIVIANE DE FÁTIMA FRANCO e outro x ESPORTE CLUBE OLÍMPICO - Deve a parte ré efetuar o recolhimento das custas devidas ao Oficial de Justiça nas guias próprias, conforme ceertidão de fls. 94. Int. Advs. Fabiana Carla de Souza e ARTHUR KLASSEN.

113. COBRANCA - ORDINARIO - 0035743-67.2011.8.16.0001-LUCIMARA DE ALMEIDA BUCALON XAVIER e outro x MIRIAN CARDOSO DIAS - Designo o dia 27/06/2012, às 13:50 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Dionei Schenfeld e MARCELO NASSIF MALUF.

114. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0031899-12.2011.8.16.0001-AGNES KREUTZER FABRI e outro x FABIO AUGUSTO DALLEDONE - Deste modo, o feito comporta julgamento antecipado, por força do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Luiz Roberto Romano e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0039518-90.2011.8.16.0001-JULIANO ALEXANDRIA DE ANDRADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Nos termos do disposto no § 2º do art. 26 do CPC, determino ao réu que efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de cinco dias. Após, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Advs. Conrad Moraes Roesel e Mariane Macarevich.

116. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038829-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FLUIDTECH LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Rodrigo Fontana França.

117. RENOV.CONT.DE LOCACAO - ORD - 0040115-59.2011.8.16.0001-HOSPITAL VITA BATEL S/A x ANA JÚLIA DE MACEDO SPRICIGO - Admito a substituição processual da parte por seu espólio. Proceda a alteração na autuação e encaminhem-se os autos para as devidas modificaçãoes junto ao Cartório Distribuidor. Deepositadas as despesas de postagem, cite-se. Int. Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

118. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038460-52.2011.8.16.0001-MEGA SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S/A x CONCEITO FASHION MODAS LTDA. EPP - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão odo Oficial de Justiça. Adv. Vitor Hugo Paes Loureiro Filho.

119. ACAO ORDINARIA - 0037246-26.2011.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x IZABEL ALVES DOMINGUES - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Airton Sávio Vargas e ONIEL EMMENDOERFER.

120. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0042186-34.2011.8.16.0001-DARCI DINIZ DA SILVA - Citem-se, via postal, os confinantes nominados e qualificados às fls. 05/06 e 21 para, querendo, contestarem a presente, em quinze dias. Citem-se ainda, por edital, os réus em cujo nome encontra-se o imóvel e eventuais interessados (arts. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 dias. Intimem-se, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem interesse na causa. Intime-se. Adv. Paulo Silas Toporosky.

121. CAUTELAR INOMINADA - 0045603-92.2011.8.16.0001-CLÓVIS A. DE PINHO & CIA. LTDA. x SERASA EXPERIAN S/A - Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Cível este Foro, solicitando a remessa dos autos nº0051454-15.2011, esclarecendo que se trata de ação principal desta cautelar. Int. Advs. Osnir Mayer Júnior e Jefferson Santos Menini.

122. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041274-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NATANAEL BERNARDO DE MAGALHÃES - Considerando que o processo foi julgado extinto e a parte autora regularmente intimada não manifestou interesse em levantar os valores depositados, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor referente à guia de fl. 48, para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

123. MONITORIA - ESPECIAL - 0048665-43.2011.8.16.0001-EDSON LOURENÇO x RODOANDRADE TRANSPORTES LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Rubens Bortoli Júnior e Antonio Ernesto de Lima.

124. EXECUCAO PROVISORIA - 0048609-10.2011.8.16.0001-PRISCILA ALVES AMORIM x RODAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA. e outro - Recebo os embargos declaratórios de fls. 98/99, eis que tempestivos, passando a análise dos mesmos. Insurge-se a embargante contra a decisão de fl. 111 aduzindo ser definitiva a execução, contudo, não há nos autos elemento suficientes que comprovem as alegações da embargante no tocante a não interposição de recursos pelos executados, o que leva o Juízo a manter, por cautela, a tramitação da presente como execução provisória, conforme despacho de fls. 71 e 111. No que pertine aos cálculos, determino o retorno dos autos à Contadora Judicial para que os refaça nos termos do despacho de fl. 109, ou seja: deverá atualizar o débito apresentado à fl. 07, o qual está atualizado até a data de 01/07/2011, devendo fazer incidir nos cálculos a atualização monetária pelo índice da média INPC/IGP-DI e juros legais de 1% ao mês. Não há que se falar na incidência da multa prevista no art. 475-J, vez que ainda não ocorreu o transito em julgado da sentença. Neste sentido: [...] Isso posto, rejeito os embargos de declaração quanto a tramitação da execução e a incidência da multa, acolhendo-os tão somente em relação à atualização dos cálculos, que deverá ocorrer na forma acima determinado. Intimem-se. Advs. Luiz Henrique de Andrade Nassar, Sérgio Zuliani Santos, Fabíola Rosa Ferstemberg e Felipe Rossato Farias.

125. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0051412-63.2011.8.16.0001-WASHINGTON CESAR SANTOS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Reporto-me ao despacho de fls. 275, atenta ao contido no art. 842 do Código Civil. Cumpra-se no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int. Advs. Natalicio Alves Pereira e Glauco José Rodrigues.

126. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0051448-08.2011.8.16.0001-MARIA SANCHEZ GARCIA (ESPÓLIO) x PROCLIN SAÚDE e outro - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Osnir Mayer Júnior, ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS e Leandro Zamboni.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0051725-24.2011.8.16.0001-JONATHAS SANTOS AMARAL x BANCO ITAUCARD S/A - Especifiquem as paartes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiencia. Int. Advs. José Dias de Souza Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

128. COBRANCA - SUMARIO - 0048062-67.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x HELMUTH REHBEIN - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 54/56, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

129. COBRANCA - SUMARIO - 0052516-90.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA. x ERONIDES JUNGLES GONÇALVES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0054512-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ HENRIQUE DE SOUZA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

131. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057551-31.2011.8.16.0001-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x ROSEVELT MIGUEL - ME - Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intime-se. Adv. Ruy Ribeiro.

132. COBRANCA - ORDINARIO - 0059667-10.2011.8.16.0001-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA. x M F OMARI - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 44/47, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Arão Dos Santos.

133. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0061151-60.2011.8.16.0001-LÓRIS MONTEIRO BILL x SÓ CHÁCARAS PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Marcelo Antonio Marquete e Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho.

134. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0057087-07.2011.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x RADIO DIFUSORA COLMÉIA DE CAMPO MOURÃO LTDA./RÁDIO COLMÉIA AM e outros - Redesigno o dia 25/07/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência. Cite-se. Intime-se. Adv. Ludovico Albino Savaris.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0063629-41.2011.8.16.0001-MAYKON HENRIQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica intimada a parte autora para providenciar fotocópias dos documentos que serão desentranhados. Adv. Maurício Alcântara da Silva.

136. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0066721-27.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AVEL VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA. - ME e outro - Procedi, a título de arresto, o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Luiz Alberto Fontana França.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006948-17.2012.8.16.0001-SIBELE ONGARO GONÇALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Indefiro o requerimento retro. Se a autora pretende o depósito integral das parcelas, estando em dia com os pagamentos, deverá fazê-lo na forma acordada entre as partes, situação que automaticamente impedirá a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Mediante preparo, cite-se conforme determinado à fl. 46. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intime-se. Adv. Michelle Schuster Neumann.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010105-95.2012.8.16.0001-CAMINHOS DO PARANÁ S/A x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a impugnação de fls. 2487/2501, atribuindo-lhe efeito suspensivo, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-seo credor para, no razo de quinze dias, manifesta-se sobre a impugnação ora apresentada. Em seguida, intime-se o executado/ impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/ impugnado, especificando eventuais provas que pretenda prodizir. Após, venham conclusos para decisão. Int. Advs. Fernando Henrique C. Curi e CLEMERSON MERLIN CLEVE.
139. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0006755-02.2012.8.16.0001-AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA. x BANCO SAFRA S/A - O feito, nesta primeira fase, comporta julgamento no estado em que se encontra, por tratar-se de matéria meramente de direito. Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intime-se. Advs. André Luis Gaspar e Alexandre Nelson Ferraz.
140. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006554-10.2012.8.16.0001-INSTITUTO UNIEXP x ANDERSON ROBERTO SOUZA NAVARRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Manoela Lautert Caron.
141. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0013322-49.2012.8.16.0001-ROSANGELA PIRES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fica intimada a advogada Cibele Cristina Bozgazi para assinar a petição de fls. 167/173, em cinco dias. Advs. Cibele Cristina Bozgazi e Andréa Lopes Germano Pereira.
142. ACAO ORDINARIA - 0011631-97.2012.8.16.0001-JAIR ANDERLE e outro x ANGELO CRISTOFOLLI e outros - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Aquile Anderle e Sergio Henrique Tedeschi.
143. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0010000-21.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON CARDOZO - Não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César ASfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC) o que não se vê nos autos. Concedo derradeiras 48 horas para o atendimento ao determinado à fl. 24. Intime-se. Adv. Alexandre N. Ferraz.
144. COBRANCA DE AUTOS - 0020873-80.2012.8.16.0001-ANGELA FABIANA RYLO x LEANDRO SALOMÃO - Diante da certidão retro, dê-se ciencia aos requerentes do processo administrativo e, após devolução do mandado, baixem-se e arquivem-se. Int. Adv. Ângela Fabiana Rylo.
145. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0018092-85.2012.8.16.0001-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAURO FERNANDES BERGAMINI - Celebraram, autor e réu, contrato de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Verificada a mora, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito na exordial. Independentemente do cumprimento da medida liminar, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. César Augusto Terra.
146. DECLARATORIA - SUMARIO - 0021379-56.2012.8.16.0001-GESIANE LEONEL x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT) - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Adauto Pinto da Silva.
147. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0014783-56.2012.8.16.0001-SANDRA REGINA ROCHA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Antecipadas as despesas postais, cite-se o réu para em 5 (cinco) dias apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. Prestadas as contas ou contestado o feito, diga o autor. Intime-se. Adv. Júlio César Dalmolin.
148. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018816-89.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. e outros - Comprovada a mora (fl. 12), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.
149. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0020557-67.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSON SALOMÃO DOS SANTOS - A constituição em mora não foi regular vez que, embora tenha sido dirigida ao endereço constante do contrato, não há comprovação da entrega da notificação. Neste sentido: [...] Destarte, concedo o derradeiro prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.
150. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0020387-95.2012.8.16.0001-CARLITO PALHANO x BANCO SANTANDER S/A - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Ivo Brugnolo Macedo.
151. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0021938-13.2012.8.16.0001-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x ALFREDO VIEIRA IBIAPINA NETO e outros - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Carlos Abrão Celli.
152. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011074-13.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x POSTO SOLUÇÃO JS LTDA. e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R$ 10.000,00 (Dez mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Daniel Hachem.
153. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011312-32.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDEMAR DE OLIVEIRA SANTOS - A constituição em mora não foi regular vez que, embora tenha sido dirigida ao endereço constante do contrato, não há comprovação da entrega da notificação. [...] Destarte, concedo o derradeiro prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Gilberto Stinglin Loth.
154. COBRANCA - SUMARIO - 0020854-74.2012.8.16.0001-COND. RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA x ANDERSON LEAL - Designo o dia 05/11/2012, às 14:10 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha.
155. DESPEJO - ORDINARIO - 0020923-09.2012.8.16.0001-LUCIANA DO ROCIO RIBEIRO CARDOSO x EUNICE DA SILVA CORREA e outro - Antecipadas as despesas postais cite-se a requerida, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora (art. 62, inciso II da Lei nº 8.245/91). Se realizado o depósito (art. 62, III e IV), intime-se a autora para, em cinco dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância do autor (art. 62, inciso IV e V), intimem-se os réus para em dez dias depositarem a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação de depósito, ficam os réus intimados para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. Intimem-se. Adv. André Miranda de Carvalho.
156. COBRANCA - SUMARIO - 0022494-15.2012.8.16.0001-MARCIO ROBERTO NUNES DA SILVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Audiência de conciliação dia 05/11/12, às 13:50, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Fabiane de Andrade.
157. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011081-05.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LINK WELL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA. - ME e outros - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito

no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Daniel Hachem.
158. ACAO ORDINARIA - 0017511-70.2012.8.16.0001-MIGUEL PEREIRA DE LARA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Araripe Serpa Gomes Pereira.
159. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 823/2012-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO DE SOUZA TIAGO - Comprovada a mora (fl. 18), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.
160. COBRANCA - SUMARIO - 0022804-21.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO SOLARIUM RESIDENCE x FABIANO SANTIAGO e outro - A pessoa jurídica, para obtenção da assistência judiciária gratuita, deve produzir prova documental da insuficiência econômica, mediante demonstrativo do resultado financeiro, firmado por contador inscrito no CRC. Nesse sentido: [...] A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Por tais razões, determino que o autor comprove por documentos a alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.
161. IMPUG.AO VALOR DA CAUSA-INCID - 0025884-90.2012.8.16.0001-RIMATUR TRANSPORTES LTDA. x CELSO ANTONIO DE CARVALHO e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Carla Afonso de Oliveira Pedroza.
162. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0025893-52.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE DE FATIMA RESENDE - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.
163. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0025900-44.2012.8.16.0001-GISLAINE MOSER NETO CORREIA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$538,40, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Regina de Melo Silva.
164. COBRANCA - SUMARIO - 0025945-48.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL AUGUSTUS x MARCELO DA COSTA FREITAS e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$263,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Jeferson Weber.

Curitiba, 21 de Maio de 2012.

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 87/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERBAL SOUTO GOMES 0063 002487/2009
ADRIAN MORENO 0025 001280/2004
0032 000445/2006
ADRIANA GIACOMAZZI 0025 001280/2004
ADRIANE HAKIN PACHECO 0053 000178/2009
ADRIANO DALEFFE 0014 001436/1998
0048 001557/2008
ADRIANO MINOR UEMA 0041 000123/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0065 013140/2010
ADROALDO JOSE GONCALVES 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
ALBADILO SILVA CARVALHO 0050 001939/2008
0051 001974/2008
ALBERTO GIUNTA BORGES 0058 001631/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0041 000123/2007
ALCIDES BARBOSA JUNIOR 0073 057033/2010
ALEXANDRE ARSENO 0019 001169/2002
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0062 002330/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 001578/2004
0053 000178/2009
ALEXANDRE RECH 0019 001169/2002
ALEXANDRE RODRIGO T DA CU 0035 000651/2006
ALFREDO SCHWENNING 0025 001280/2004
ALINE CRISTINA COLETO 0050 001939/2008
0051 001974/2008
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0031 001116/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA 0061 002244/2009
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0070 045248/2010
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0022 000857/2004
ANA CAROLINA MION PILATI 0031 001116/2005
ANA CLAUDIA DE CAMPOS 0028 000554/2005
ANA LUCIA FRANCA 0002 000146/1997
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0041 000123/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0041 000123/2007
ANA PAULA TORRES 0020 001380/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0077 069522/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0047 001533/2008
ANDERSON M.DE BARROS 0025 001280/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000146/1997
0027 000132/2005
0050 001939/2008
0051 001974/2008
ANDRE LUIS JACOMIN 0081 000814/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0071 045464/2010
ANDRE MIRANDA AMORIM DA S 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0045 000447/2008
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0025 001280/2004
0032 000445/2006
ANDREA BAHR GOMES 0063 002487/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0052 000138/2009
0055 000318/2009
ANDREA REJANE DE ARAUJO G 0073 057033/2010
ANDREIA GANDIN 0046 000615/2008
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0003 000527/1997
ANGELO DANIEL CARRION 0031 001116/2005
ANNA MARIA ZANELLA 0028 000554/2005
ANNE MARIE KUTNE 0069 040603/2010
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0076 068822/2010
0086 001258/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0050 001939/2008
0051 001974/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000527/1997
0027 000132/2005
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0050 001939/2008
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0033 000453/2006
ANTONIO CESAR MONDIN ZICA 0003 000527/1997
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 0077 069522/2010
APARECIDO SOARES ANDRADE 0033 000453/2006
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0031 001116/2005
ARLINDO MENEZES MOLINA 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0027 000132/2005
ARY CLEVISTON ALMEIDA DE 0083 000840/2011
AUDERI LUIZ DE MARCO 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
BERNARDO GUEDES RAMINA 0057 001289/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0041 000123/2007
CARINA PESCAROLO 0017 001414/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0019 001169/2002
CARLOS ALBERTO STOPPA 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998

0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0049 001568/2008
CARLOS GONÇALVES JUNIOR 0080 000403/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0017 001414/2001
CARMEN LUCIA VILLACA VERO 0015 001054/2000
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0019 001169/2002
CAROLINE INABA VICENZI 0032 000445/2006
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0014 001436/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000023/2002
CESAR RICARDO TUPONI 0003 000527/1997
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0044 001439/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0018 000023/2002
CHRISTIANO MARCELO BALDAS 0063 002487/2009
CHRISTIE MERY LUSTOSA PEG 0015 001054/2000
CIBELE MERLIN TORRES 0050 001939/2008
0051 001974/2008
CICERO JOSE ALBANO 0027 000132/2005
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0044 001439/2007
CLAUDIA BUENO GOMES 0033 000453/2006
CLAUDIA REGINA BERTUOL 0033 000453/2006
CLAUDIO MARIANI BERTI 0019 001169/2002
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0016 000276/2001
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0002 000146/1997
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0053 000178/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0052 000138/2009
CLINIO L L LYRA 0016 000276/2001
CRISTIAN MIGUEL 0084 001189/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0078 000107/2011
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0017 001414/2001
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0063 002487/2009
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0043 000708/2007
CRISTINA IWERSEN DE LOYOL 0018 000023/2002
CYNTHIA GODOY ARRUDA 0084 001189/2011
DAIANA B. DE CAMARGO 0023 000891/2004
DANIEL ALCANTARA SOARES 0069 040603/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0062 002330/2009
DANIEL HACHEM 0017 001414/2001
DANIEL HACHEM 0019 001169/2002
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0045 000447/2008
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0017 001414/2001
DANIELLE TEDESKO 0049 001568/2008
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0019 001169/2002
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0057 001289/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0071 045464/2010
DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0033 000453/2006
DEMETRIO BEREHULKA 0013 001041/1998
DENIO LEITE NOVAES JR 0017 001414/2001
0070 045248/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0019 001169/2002
DIOGO BENRADT CARDOSO 0080 000403/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0056 000941/2009
DIOGO FADEL BRAZ 0025 001280/2004
0032 000445/2006
DIOGO FARIA BUENO 0064 005450/2010
DIOGO MATTE AMARO 0080 000403/2011
DIRCEU PERTUZATTI 0025 001280/2004
DOUGLAS VICTORIANO LOCATE 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0029 000811/2005
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0060 002155/2009
EDUARDO GARCIA BRANCO 0033 000453/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0055 000318/2009
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
EDUARDO MARIOTTI 0019 001169/2002
EDUARDO TALAMINI 0014 001436/1998
EDVALDO IRINEU REINERT 0058 001631/2009
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
ELCIO KOVALHUK 0002 000146/1997
0027 000132/2005
ELIANE ANDREA CHALATA 0085 001198/2011
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0027 000132/2005
ELISA DE CARVALHO 0015 001054/2000
0033 000453/2006
ELISA GOMES TORRES 0002 000146/1997
ELISANDRE MARIA BEIRA 0015 001054/2000
0033 000453/2006
ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0040 001545/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0084 001189/2011
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0028 000554/2005
EMIR M. SECCO DA COSTA 0001 000987/1995
ENEDINA TROIANI SANCHES 0017 001414/2001
ERALDO LUIZ KUSTER 0028 000554/2005
ERIKA FERNANDA RAMOS 0041 000123/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0059 001986/2009
EVANDRO LUIS PEZOTI 0017 001414/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0047 001533/2008
0048 001557/2008
0057 001289/2009
FABIANO BINHARA 0029 000811/2005
FABIANO FREITAS MINARDI 0031 001116/2005
FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0025 001280/2004
0032 000445/2006
FABIO ROGERIO B. F. DOS S 0043 000708/2007
FABRICIO KAVA 0048 001557/2008
FABRICIO ZIR BORTHOMÉ 0031 001116/2005
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0003 000527/1997
FELIPE SCRIPES WLADECK 0014 001436/1998
FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0018 000023/2002
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0001 000987/1995
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0020 001380/2002
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0014 001436/1998
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0051 001974/2008
FLAVIA IRIS DA SILVA PAIA 0025 001280/2004
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0084 001189/2011
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0026 001578/2004
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0015 001054/2000
0033 000453/2006
FRANCISMERY MOCCI CANTELE 0012 000972/1998
FREDERICO AUGUSTO M. DA R 0025 001280/2004
FREDERICO KORNDORFER NETO 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
GERCINO BETT JUNIOR 0037 000738/2006
GEVERSON ANSELMO PILATI 0031 001116/2005
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0002 000146/1997
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 000023/2002
GLAUCIO C. SILVA MOLINO 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0050 001939/2008
0051 001974/2008
GRACIELA IURK MARINS 0034 000490/2006
GRASIELE CORREA 0050 001939/2008
GRAZIELA GOBBATO 0073 057033/2010
GUILHERME ELACHE GUSI 0062 002330/2009
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0048 001557/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0078 000107/2011
GYSELE VIEIRA SILVA 0033 000453/2006
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0021 000836/2003
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0075 067456/2010
HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0074 064530/2010
HEITOR HENRIQUE PEDROZO 0041 000123/2007
HELEN KATIA CASSIANO 0033 000453/2006
HELTON KIOSHI ARMISTRONG 0036 000659/2006
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0015 001054/2000
0033 000453/2006
HERMINDO DUARTE FILHO 0020 001380/2002
HEROLDES BAHR NETO 0020 001380/2002
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0032 000445/2006
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0036 000659/2006
HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0017 001414/2001
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0023 000891/2004
ILZE CURY 0073 057033/2010
INES ESTANISLAVA PUCCI 0023 000891/2004
INGRID DE MATTOS 0055 000318/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR 0028 000554/2005
ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0080 000403/2011
ISABEL CUNHA 0014 001436/1998
ISABELLE TARAZI VALETON 0002 000146/1997
0027 000132/2005
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0019 001169/2002
IVO BERNARDINO CARDOSO 0050 001939/2008
IVO SANTO JUNIOR 0033 000453/2006
IVONE BETT DE SA 0037 000738/2006
IVONE MARIA BAMPI DA FONS 0043 000708/2007
IVONE STRUCK 0065 013140/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0045 000447/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0049 001568/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0078 000107/2011
JANAINA ROVARIS 0002 000146/1997

0027 000132/2005
0050 001939/2008
0051 001974/2008
JEFFERSON GOULART DA SILV 0084 001189/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0028 000554/2005
JERCY NUNES RIBEIRO 0063 002487/2009
JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO 0003 000527/1997
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ 0017 001414/2001
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0025 001280/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0017 001414/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 000023/2002
JOAO OTAVIO DE NORONHA 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
JOAO RAIMUNDO MACHADO PER 0015 001054/2000
JOAQUIM MIRO 0057 001289/2009
JOAQUIM MIRO NETO 0057 001289/2009
JOB ROCHA PEREIRA 0036 000659/2006
JOHNSON SADE 0046 000615/2008
JONAS BORGES 0035 000651/2006
0039 001346/2006
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0025 001280/2004
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0023 000891/2004
JORGE AUGUSTO DE MATOS 0033 000453/2006
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0031 001116/2005
JORGE JOSE JUSTI WASZAK 0025 001280/2004
JORGE LUIZ ASSIS 0082 000819/2011
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0034 000490/2006
JORGE RAFAEL SANTAR 0025 001280/2004
JOSE ANCHIETA DA SILVA 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0069 040603/2010
JOSE CARLOS SOARES SOUTO 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0013 001041/1998
JOSE ELI SALAMANCHA 0016 000276/2001
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0017 001414/2001
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0023 000891/2004
JOSUE PEREZ COLUCCI 0050 001939/2008
0051 001974/2008
JOÃO LUIZ CAMPOS 0055 000318/2009
JUCELI SACHT 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
JULIANA CRISTINA BETT DE 0037 000738/2006
JULIANA DA SILVA 0013 001041/1998
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0055 000318/2009
JULIANO REBONATO BONA 0033 000453/2006
JULIO ALVES DE SA 0037 000738/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0078 000107/2011
KARIN HASSE 0076 068822/2010
0086 001258/2011
KARINE ROMERO ALTHAUS 0033 000453/2006
KEITY SUTO TROMBELI 0015 001054/2000
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0025 001280/2004
0032 000445/2006
LACIR GUARENGHI 0038 001014/2006
LARISSA KARLA DE PAULA E 0033 000453/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0050 001939/2008
LEANDRO J. LYRA 0067 022599/2010
LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS 0074 064530/2010
LENARA MOREIRA STOCO 0031 001116/2005
LEONARDO RIBAS LOVO 0032 000445/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0020 001380/2002
LEONDINA ALICE MION PILAT 0031 001116/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 001436/1998
0079 000260/2011
LETICIA COSTA LEITE MAIA 0031 001116/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0075 067456/2010
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0065 013140/2010
LILIANE BEATRIZ UES 0016 000276/2001
LINCOLN FAGUNDES 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0079 000260/2011
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0022 000857/2004
LISIAS CONNOR SILVA 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0068 038109/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0045 000447/2008
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0050 001939/2008
LUCIANO SOARES PEREIRA 0056 000941/2009
LUCINEIA POSSAR 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000146/1997
0027 000132/2005
0050 001939/2008
0051 001974/2008
LUIS RENATO CAMILO DE SOU 0036 000659/2006
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0024 001147/2004
0066 017255/2010
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0085 001198/2011
LUIZ ASSI 0033 000453/2006
0049 001568/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0003 000527/1997
LUIZ CARLOS FRANCO 0074 064530/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 001041/1998
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
LUIZ ROBERTO ROMANO 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0047 001533/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0027 000132/2005
MANOEL CACHENSKI DAHER 0085 001198/2011
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0085 001198/2011
MARCAL JUSTEN FILHO 0014 001436/1998
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0017 001414/2001
MARCELO MUSSI CORREA 0069 040603/2010
MARCELO OLIVA MURARA 0074 064530/2010
MARCELO QUADROS SOARES 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
MARCIA ADRIANA MANSANO 0053 000178/2009
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0069 040603/2010
MARCIA ENEIDA BUENO 0081 000814/2011
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0057 001289/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 000138/2009
0055 000318/2009
MARCIO GABRIELLI GODOY 0017 001414/2001
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0025 001280/2004
0032 000445/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD 0026 001578/2004
MARCO ANTONIO LANGER 0040 001545/2006
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0022 000857/2004

MARCO AURELIO MIRANDA CAR 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
MARCOS BUENO GOMES 0034 000490/2006
MARCOS FELDMAN FILHO 0001 000987/1995
MARCOS RENAN SALVATI 0040 001545/2006
MARCOS ROBERTO HASSE 0053 000178/2009
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0025 001280/2004
0032 000445/2006
MARIA CECILIA GRECA DE MA 0044 001439/2007
MARIA DAS GRACAS R DE MEL 0045 000447/2008
MARIA EMA PACHECO DOS SAN 0017 001414/2001
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0023 000891/2004
0071 045464/2010
MARIANA ESPER NICOLETTI 0025 001280/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0061 002244/2009
MARILANE TON RAMOS 0017 001414/2001
MARILI RIBEIRO TABORDA 0027 000132/2005
MARILIS DE CASTRO MULLER 0025 001280/2004
MARINA BLASKOVSKI 0071 045464/2010
MARINELI DE SAMPAIO 0048 001557/2008
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0031 001116/2005
MARLY DE CASSIA MENESES F 0067 022599/2010
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0026 001578/2004
MAURICIO BARROSO GUEDES 0054 000210/2009
MAURICIO MUSSI CORREA 0069 040603/2010
MAURICIO SWINKA BEVILACQU 0050 001939/2008
MAURO FONSECA DE MACEDO 0054 000210/2009
MAURO JOAO SALES DE A. MA 0048 001557/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0038 001014/2006
0047 001533/2008
0056 000941/2009
0072 051559/2010
MAYLIN MAFFINI 0052 000138/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0071 045464/2010
MIEKO ITO 0059 001986/2009
0068 038109/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0002 000146/1997
MIGUEL DONATO VASCONCELLO 0025 001280/2004
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
MILTON DA CUNHA NETO 0025 001280/2004
MILTON PINHEIRO JUNIOR 0025 001280/2004
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0018 000023/2002
MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0041 000123/2007
MOZARA COAS THOME 0025 001280/2004
0032 000445/2006
NATALLY SOSSAI REYS 0025 001280/2004
NEIMAR BATISTA 0045 000447/2008
NEITON M PRIEBE 0029 000811/2005
NELSON BATISTA PEREIRA 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
NELSON IMOTO 0018 000023/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0023 000891/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0083 000840/2011
NELTO LUIZ RENZETTI 0025 001280/2004
0032 000445/2006
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0043 000708/2007
NEY LUIZ PEREIRA 0021 000836/2003
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0042 000184/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 0038 001014/2006
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0064 005450/2010
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0038 001014/2006
OKSANDRO GONCALVES 0001 000987/1995
OSCAR FRANCISCO PALOSCHI 0035 000651/2006
OSMIRES J. CARLOS TURRA 0029 000811/2005
OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0014 001436/1998
OTTO JOAO LYRA NETO 0016 000276/2001
0067 022599/2010
PATRICIA GOMES IWERSEN 0018 000023/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0084 001189/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0013 001041/1998
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0079 000260/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 001436/1998
0079 000260/2011
PAULO ROBERTO MARQUES DE 0054 000210/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0081 000814/2011
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0034 000490/2006
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0062 002330/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 0045 000447/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0077 069522/2010
0084 001189/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0066 017255/2010
PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0036 000659/2006
RAFAEL FADEL BRAZ 0045 000447/2008
RAFAEL FURTADO MADI 0033 000453/2006
RAFAEL MARQUARDT 0036 000659/2006
RAFAEL RODRIGO BRUNO 0080 000403/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 0054 000210/2009
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0002 000146/1997
REINALDO Hachem 0019 001169/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 001169/2002
0033 000453/2006
0049 001568/2008
RENATA SILVA CASSIANO 0033 000453/2006
RICARDO DE ABREU ARAMBUL 0064 005450/2010
RICARDO GARCIA CATOIA DE 0064 005450/2010
RITA DE CASSIA ALVES 0024 001147/2004
ROBERTA DE ROSIS 0062 002330/2009
0062 002330/2009
ROBERTA ONISHI 0027 000132/2005
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0030 001079/2005
ROBSON IVAN STIVAL 0021 000836/2003
ROGERIO GALLI BERARDI 0057 001289/2009
ROMULO VINICIUS FINATO 0079 000260/2011
ROMY CARRARO BARBOSA 0073 057033/2010
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 0031 001116/2005
ROSALINA MUSTASSO GARCIA 0033 000453/2006
ROSANA COUTINHO EVERS 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
ROSANA GARCIA QUIZA 0024 001147/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0061 002244/2009
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0027 000132/2005
SABRINA MICHELE SOUZA DE 0025 001280/2004
SADI BONATTO 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0061 002244/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 000146/1997
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0017 001414/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES 0041 000123/2007
SANDRO MADUREIRA BARZ 0025 001280/2004
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0003 000527/1997
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0020 001380/2002
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0002 000146/1997
SERGIO SCHULZE 0077 069522/2010
SERGIO SHULZE 0071 045464/2010
SILVANA S.CHRISTO DE QUEI 0015 001054/2000
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0041 000123/2007
SILVIANI IWERSON BARONE 0041 000123/2007
SILVIO BINHARA 0029 000811/2005
SILVIO NAGAMINE 0003 000527/1997
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0020 001380/2002
SYLVIO JOSE E. GRUBER 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
0024 001147/2004
TATIANA GAERTNER 0050 001939/2008
0051 001974/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0071 045464/2010
0077 069522/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0047 001533/2008
THAIS GOCHI PINTO 0033 000453/2006
THAIS MACHADO A.CLARO D O 0025 001280/2004
THEODORO FERNANDES DE CRU 0046 000615/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0061 002244/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 0071 045464/2010
TOBIAS DE MACEDO 0025 001280/2004
0032 000445/2006
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0042 000184/2007

VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 001578/2004
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0051 001974/2008
VERONICA DIAS 0061 002244/2009
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0034 000490/2006
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0034 000490/2006
VICTOR FEIJO FILHO 0003 000527/1997
VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 0025 001280/2004
VILMA DE ALMEIDA 0025 001280/2004
VINICIUS GONÇALVES 0055 000318/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0078 000107/2011
VITORIO KARAN 0082 000819/2011
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0021 000836/2003
WALTER BRUNETTA FILHO 0037 000738/2006
WALTER TOFFOLI 0024 001147/2004
WERNER AUMANN 0004 000637/1998
0005 000737/1998
0006 000791/1998
0007 000792/1998
0008 000802/1998
0009 000813/1998
0010 000852/1998
0011 000896/1998
0012 000972/1998
WILSON BENINI 0043 000708/2007
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0044 001439/2007
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0046 000615/2008

1. DECLARATORIA NUL.ATO JURIDICO-987/1995-MPM COM DISTRIB E IMPORT DE TECIDOS FINOS E AV LTD x P. SAYEG E CIA LTDA- Ciência às partes quanto ao teor dos ofícios de fls.281-347. No mais, aguarde-se no arquivo conforme determinado no item "2" do comando de fl.279. Intimem-se. -Advs. MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR M. SECCO DA COSTA, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e OKSANDRO GONCALVES-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-146/1997-TARCISIO WZOREK x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA- Possui razão a instituição financeira em sua manifestação de fls.930-937, devendo as custas serem cobradas da parte adversa (embargante). Assim, a intimação para preparo das custas deve ser direcionada à embargante. Pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ELISA GOMES TORRES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-527/1997-ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- A embargante às fls.1.663-1.666 e a embargada às fls.1.667 apresentaram impugnação aos honorários periciais com a simples alegação de que consideram excessivo o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia. Apenas a embargante apresentou o valor que entende correto, sob o fundamento de em caso análogo o mesmo expert haver indicado valor muito inferior, qual seja o de R$2.260,00. Por sua vez, a embargada não indicou o valor que considera justo e razoável. Por sua vez, o Sr. Perito especificou as horas necessárias para a cumprimento dos trabalhos, bem como indicou se encontrar o valor da hora técnica cobrada dentro dos parâmetros atuais do mercado (fl.1.674-1.675). Não obstante, o Sr. Perito ainda concordou com a redução de seus honorários para o valor de R$10.000,00. Diante disto, devido aos argumentos genéricos das partes, os quais conforme consignado pelo Sr. Perito são contrários aos posicionamentos já lançados nos autos, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor de seu labor, em consonância com os valores fixados pelos órgãos de classe, bem como em virtude da quantidade de horas técnicas necessárias para realização dos trabalhos, entende este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (fl.1.670-1.673 R$10.000,00). Portanto, com a redução realizada pelo Sr. Perito, fixando seus honorários no valor de R$10.00,00, entendo justo e adequada a quantia. Assim, intime-se a exequente para efetuar seu recolhimento conforme determinado no comando de fl.1.656, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.656. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, VICTOR FEIJO FILHO, JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO CESAR MONDIN ZICA e FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO-.

4. SUSTACAO DE PROTESTO-0000038-62.1998.8.16.0001-GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista o acordo informado às fls.291/301, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se aos cartórios de Protesto necessários determinando a baixa definitiva dos apontamentos relativos ao objeto da lide. Quanto aos demais apontamentos, deverá a parte que requereu o registro junto aos órgãos de restrição ao crédito proceder com a baixa necessária. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 334, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. NELSON BATISTA PEREIRA, JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARCELO QUADROS SOARES, SADI BONATTO, ROSANA COUTINHO EVERS, JOAO OTAVIO DE NORONHA, FREDERICO KORNDORFER NETO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ADROALDO JOSE GONCALVES, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, LINCOLN FAGUNDES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DOUGLAS VICTORIANO LOCATELLI, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, JUCELI SACHT, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCO AURELIO MIRANDA CARVALHO, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WERNER AUMANN e LUCINEIA POSSAR-.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-0000027-33.1998.8.16.0001-GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista o acordo informado às fls.338/342, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se aos cartórios de Protesto necessários determinando a baixa definitiva dos apontamentos relativos ao objeto da lide. Quanto aos demais apontamentos, deverá a parte que requereu o registro junto aos órgãos de restrição ao crédito proceder com a baixa necessária. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.378, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARCELO QUADROS SOARES, NELSON BATISTA PEREIRA, SADI BONATTO, ROSANA COUTINHO EVERS, JOAO OTAVIO DE NORONHA, FREDERICO KORNDORFER NETO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ADROALDO JOSE GONCALVES, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, LINCOLN FAGUNDES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DOUGLAS VICTORIANO LOCATELLI, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, JUCELI SACHT, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCO AURELIO MIRANDA CARVALHO, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WERNER AUMANN e LUCINEIA POSSAR-.

6. SUSTACAO DE PROTESTO-0000030-85.1998.8.16.0001-GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- Tendo em vista o acordo informado às fls.299/303, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se aos cartórios de Protesto necessários determinando a baixa definitiva dos apontamentos relativos ao objeto da lide. Quanto aos demais apontamentos, deverá a parte que requereu o registro junto aos órgãos de restrição ao crédito proceder com a baixa necessária. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 336, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARCELO QUADROS SOARES, NELSON BATISTA PEREIRA, SADI BONATTO, ROSANA COUTINHO EVERS, JOAO OTAVIO DE NORONHA, FREDERICO KORNDORFER NETO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ADROALDO JOSE GONCALVES, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, LINCOLN FAGUNDES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DOUGLAS VICTORIANO LOCATELLI, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, JUCELI SACHT, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCO AURELIO MIRANDA CARVALHO, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WERNER AUMANN e LUCINEIA POSSAR-.

7. DECLARATORIA INEX.DE TITULO-0000039-47.1998.8.16.0001-GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- Tendo em vista o acordo informado às fls.392/397, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. -Advs. JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARCELO QUADROS SOARES, NELSON BATISTA PEREIRA, SADI BONATTO, ROSANA COUTINHO EVERS, JOAO OTAVIO DE NORONHA, FREDERICO KORNDORFER NETO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ADROALDO JOSE GONCALVES, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, LINCOLN FAGUNDES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DOUGLAS VICTORIANO LOCATELLI, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, JUCELI SACHT, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCO AURELIO MIRANDA CARVALHO, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WERNER AUMANN e LUCINEIA POSSAR-.

8. SUSTACAO DE PROTESTO-0000031-70.1998.8.16.0001-GRANOSUL AGROIND.LTDA SUC.CIAMPAR PROD.AGRIC.LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista o acordo informado às fls.349/354, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se aos cartórios de Protesto necessários determinando a baixa definitiva dos apontamentos relativos ao objeto da lide. Quanto aos demais apontamentos, deverá a parte que requereu o registro junto aos órgãos de restrição ao crédito proceder com a baixa necessária. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes,

procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 388, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. MARCELO QUADROS SOARES, NELSON BATISTA PEREIRA, JOSE ANCHIETA DA SILVA, SADI BONATTO, ROSANA COUTINHO EVERS, JOAO OTAVIO DE NORONHA, FREDERICO KORNDORFER NETO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ADROALDO JOSE GONCALVES, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, LINCOLN FAGUNDES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DOUGLAS VICTORIANO LOCATELLI, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, JUCELI SACHT, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCO AURELIO MIRANDA CARVALHO, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WERNER AUMANN e LUCINEIA POSSAR-.

9. SUSTACAO DE PROTESTO-0000032-55.1998.8.16.0001-GRANOSUL AGROIND.LTDA SUCES.DE CIAMPAR PROD.AGRIC. x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista o acordo informado às fls.358/363, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se aos cartórios de Protesto necessários determinando a baixa definitiva dos apontamentos relativos ao objeto da lide. Quanto aos demais apontamentos, deverá a parte que requereu o registro junto aos órgãos de restrição ao crédito proceder com a baixa necessária. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 398, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. NELSON BATISTA PEREIRA, JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARCELO QUADROS SOARES, SADI BONATTO, ROSANA COUTINHO EVERS, JOAO OTAVIO DE NORONHA, FREDERICO KORNDORFER NETO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ADROALDO JOSE GONCALVES, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, LINCOLN FAGUNDES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DOUGLAS VICTORIANO LOCATELLI, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, JUCELI SACHT, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCO AURELIO MIRANDA CARVALHO, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WERNER AUMANN e LUCINEIA POSSAR-.

10. SUSTACAO DE PROTESTO-0000035-10.1998.8.16.0001-GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista o acordo informado às fls.459/464, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficiem-se aos Cartórios de Protesto necessários determinando a baixa definitiva dos apontamentos relativos ao objeto da lide. Quanto aos demais apontamentos, deverá a parte que requereu o registro junto aos órgãos de restrição ao crédito proceder com a baixa necessária. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 498, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. NELSON BATISTA PEREIRA, JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARCELO QUADROS SOARES, SADI BONATTO, ROSANA COUTINHO EVERS, JOAO OTAVIO DE NORONHA, FREDERICO KORNDORFER NETO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ADROALDO JOSE GONCALVES, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, LINCOLN FAGUNDES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DOUGLAS VICTORIANO LOCATELLI, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, JUCELI SACHT, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCO AURELIO MIRANDA CARVALHO, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WERNER AUMANN e LUCINEIA POSSAR-.

11. DECLARATORIA-0000033-40.1998.8.16.0001-GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- Tendo em vista o acordo informado às fls.413/418, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARCELO QUADROS SOARES, NELSON BATISTA PEREIRA, SADI BONATTO, ROSANA COUTINHO EVERS, JOAO OTAVIO DE NORONHA, FREDERICO KORNDORFER NETO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ADROALDO JOSE GONCALVES, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, LINCOLN FAGUNDES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DOUGLAS VICTORIANO LOCATELLI, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, JUCELI SACHT, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCO AURELIO MIRANDA CARVALHO, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WERNER AUMANN e LUCINEIA POSSAR-.

12. DECLARATORIA INEX.DE TITULO-0000042-02.1998.8.16.0001-GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista o acordo informado às fls.385/390, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARCELO QUADROS SOARES, NELSON BATISTA PEREIRA, SADI BONATTO, ROSANA COUTINHO EVERS, LINCOLN FAGUNDES, FREDERICO KORNDORFER NETO, JOAO OTAVIO DE NORONHA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ADROALDO JOSE GONCALVES, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DOUGLAS VICTORIANO LOCATELLI, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, JUCELI SACHT, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, FRANCISMERY MOCCI CANTELE, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCO AURELIO MIRANDA CARVALHO, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WERNER AUMANN e LUCINEIA POSSAR-.

13. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-1041/1998-WOLFGANG RUDOLF BACH x ORLANDO OSOSKI- Ante a apresentação do novo endereço, intime-se o expert para dar continuidade aos trabalhos. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, DEMETRIO BEREHULKA e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

14. ORDINARIA-1436/1998-CLAUDIA VIEIRA PEREIRA OLIVEIRA x BBV PREVIDENCIA E SEGURADORA S.A- Diante do consignado pelo Sr. Perito à fl.640 quanto à acordo celebrado entre as partes, determino a intimação das partes para informarem acerca de aludida transação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem (fl.636). Intimem-se. -Advs. EDUARDO TALAMINI, MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ADRIANO DALEFFE, ISABEL CUNHA, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FELIPE SCRIPES WLADECK e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

15. SUM.REV.ENC.FINANC.C/C REP.IN-1054/2000-CASSIANA CALOPRESO MACHADO PEREIRA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO- De forma a permitir a análise do requerimento de fls.854-865, deve a parte interessada comprovar o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo, posto do documento de fl.856 não haver sido possível verificar aludida informação. Intimem-se. -Advs. SILVANA S.CHRISTO DE QUEIROS, JOAO RAIMUNDO MACHADO PEREIRA, CARMEN LUCIA VILLACA VERON, CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, KEITY SUTO TROMBELI, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

16. SUMARIA ARBITR DE HONORARIOS-276/2001-ANISIO DOS SANTOS x EDSON PEREIRA DUDA- Item 4 do desp. de fls. 1120. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação) Int. -Advs. OTTO JOAO LYRA NETO, CLINIO L L LYRA, JOSE ELI SALAMANCHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e LILIANE BEATRIZ UES-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-1414/2001-PAULO CESAR FREITAS ZANARDINE e outro x BANCO BRADESCO S/A- Diante do adimplemento do acordo informado à fl.142, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, declaro extinta a presente execução. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS, ENEDINA TROIANI SANCHES, JOSIANE ROLIM DE MOURA, DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, MARCIO GABRIELLI GODOY, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-23/2002-BANCO ITAU S/A x EDSON SILVEIRA CORREA e outro- Anote-se o substabelecimento de fl. 296. Contados e preparados, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 298, no valor de R$ 69,76 em cinco dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, FERNANDA ZANECOTTI LEITE, CRISTINA IWERSEN DE LOYOLA E SILVA, NELSON IMOTO, PATRICIA GOMES IWERSEN, MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

19. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1169/2002-LINCON DE FAZIO RODRIGUES ALVES e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias como requerido em fl. 1975. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH, CLAUDIO MARIANI BERTI, REINALDO MIRICO ARONIS, EDUARDO MARIOTTI, DANIEL HACHEM, REINALDO Hachem, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-1380/2002-FABIANO N. MACIEYWSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diante do consignado pelo Sr. Perito à fl.731, antes de determinar sua intimação da para dar início aos trabalhos, devido à necessidade de decisão quanto ao valor de seus honorários, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de fls.718-728. Comprovando o julgamento definitivo do agravo, cumpra-

se conforme determinado nos comandos de fls.705 e 716. Intimem-se. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANA PAULA TORRES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

21. USUCAPIAO-836/2003-JOAO VOLPI e outro- Acerca do consignado às fls.338-344, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, NEY LUIZ PEREIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES VALLE e ROBSON IVAN STIVAL-.

22. ORD.COBRANCA C/C INDENIZACAO-857/2004-JACQUELINE APARECIDA STOCCO x LUCIO RASERA JUNIOR- Defiro o requerimento de fls.257-258, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada via sistema DETRAN/PR, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA-.

23. IND.P/DANO MORAL C/C TUT.ANTE-891/2004-ADIR ANTONIO CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, DAIANA B. DE CAMARGO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, NELSON PASCHOALOTTO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-1147/2004-BANCO DO BRASIL S/A x GELARE COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA- Melhor analisando estes autos e aqueles sob o n° 1.299/1997, observo que constou em ambos os alvarás a retenção do valor de R$3.589,62 (fl. 334 desses autos e fl. 689 daquele feito). Assim, expeça-se novo alvará para o levantamento da referida quantia, intimando a parte credora para o levantamento, no prazo de 10 dias. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. Intime-se a parte o credor para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WALTER TOFFOLI, RITA DE CASSIA ALVES e ROSANA GARCIA QUIZA-.

25. REPARACAO DE DANO MORAL-1280/2004-GRACIANA BURIGO SOARES x HSBC BAMERINDUS S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. MARILIS DE CASTRO MULLER, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, SABRINA MICHELE SOUZA DE S CORREA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, DIRCEU PERTUZATTI, NATALLY SOSSAI REYS, THAIS MACHADO A.CLARO D OLIVEIRA, ANDERSON M.DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ADRIANA GIACOMAZZI, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, ALFREDO SCHWENNING, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MIGUEL DONATO VASCONCELLOS FILHO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, MILTON DA CUNHA NETO, NELTO LUIZ RENZETTI, SANDRO MADUREIRA BARZ, DIOGO FADEL BRAZ, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MOZARA COAS THOME, MARIANA ESPER NICOLETTI e FREDERICO AUGUSTO M. DA ROCHA LACERDA-.

26. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-1578/2004-EVERTON JOSE TEIXEIRA DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MARTA RIBEIRO DALA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

27. DECL NUL C/C REP INDEB C/ TUT-132/2005-TROPICAL LUMBER LTDA e outro x BANCO UNIBANCO S.A.- Tendo em vista o consignado pela instituição financeira à fl.330 no sentido de inexistir documentos novos a serem apresentados, em que pese o consignado pelo Sr. Perito às fls.326-327, determino sua intimação para realizar os cálculos necessários à liquidação do julgado, presumindo como corretos os valores apresentados pela requerente, apresentando valor liquido e certo, o qual possa ser executado. Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, ROBERTA ONISHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e ISABELLE TARAZI VALETON-.

28. ACAO MONITORIA-554/2005-LABORMED LABORATORIO DE ANALISES SC LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB- Ciência às partes quanto ao teor dos ofícios de fls.730-731. No mais, aguarde-se no arquivo conforme determinado no item "3" do comando de fl.719. Intimem-se. -Advs. ANA CLAUDIA DE CAMPOS, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, ERALDO LUIZ KUSTER, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

29. OBRIGACAO DE FAZER-811/2005-DELFINO LOURENCO DA SILVA x BIDU SUELI VOGELSANGER e outro- Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para se manifestar sobre o contido em fl. 567, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, apresente proposta de acordo no mesmo prazo. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. NEITON M PRIEBE, FABIANO BINHARA, OSMIRES J. CARLOS TURRA, SILVIO BINHARA e EDIVALDO MERCER GONCALVES-.

30. ALVARA-1079/2005-ALICE ABIB AHRENS- 1. Diante do teor do parecer de fls.173-174, intime-se a parte requerente para cumprir conforme pugnado pelo parquet, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Devidamente comprovado o preparo das custas indicadas, abra-se nova vista ao parquet. 3. Intimem-se. -Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

31. ORDINARIA-0000412-34.2005.8.16.0001-ALVINO CLAUDINO e outros x PREVI-CAIXA DE PREV.DOS FUNC. BANCO DO BRASIL S/A- Item 4 do desp. de fls. 667. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. (R$ 1.980,00)-Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, LETICIA COSTA LEITE MAIA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, LENARA MOREIRA STOCO, LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BORTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

32. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-445/2006-JOSE ALUIZIO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- Desp. 937. Certifique a Serventia acerca do alegado em fls. 935/936 e, sendo o caso, proceda ao ressarcimento. Caso contrário, arquivem-se. Intimem-se. ------Desp. 939. Ante o contido na certidão de fl. 938, oficie-se a CEF e ao próprio HSBC para que esclareçam acerca do pedido de transferência de fl. 891 e, não tendo sido efetivada tal transferência, cancele-a, considerando que já houve o pagamento. Caso contrário, expeça-se alvará como requerido à fl. 936 para o levantamento da importância. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDO para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R $ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, LEONARDO RIBAS LOVO, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, CAROLINE INABA VICENZI, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA e MOZARA COAS THOME-.

33. ORD.IND.DANOS MORAL/MATERIAL-453/2006-TEREZA APARECIDA JANISKI x CREDICAR e outro- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ROSALINA MUSTASSO GARCIA, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA, THAIS GOCHI PINTO, JULIANO REBONATO BONA, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, CLAUDIA BUENO GOMES, HELEN KATIA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, IVO SANTO JUNIOR, CLAUDIA REGINA BERTUOL, JORGE AUGUSTO DE MATOS, RAFAEL FURTADO MADI, KARINE ROMERO ALTHAUS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

34. EXEC.SENT.DE CREDITO DIVERSO-490/2006-VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Ciente do contido no oficio de fls. 460/464. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 422. Intimem-se.---- DESP. DE FLS. 422.Revogo o despacho de fls. 416/417. Assim, apresentada planilha atualizada do débito, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Aproveitem-se os atos até então realizados no que couber. Intimem-se. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES-.

35. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-651/2006-JOSE MOREIRA DE ASSIS e outros x GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL- Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor apontado, pena de incidir sobre tal importância multa de 10% (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, ALEXANDRE RODRIGO T DA CUNHA LYRA e OSCAR FRANCISCO PALOSCHI-.

36. ORD.COBRANCA C/C INDENIZACAO-659/2006-AJS-ASSESSORIA A CONDOMINIOS SILVA S/C LTDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA- O pagamento das custas do contador devem ser arcadas pelas partes na proporção em que sucumbiram pelo julgado. Não obstante, intime-se o contador judicial para justificar o valor fixado para o cálculo dos autos, denunciando inclusive o fundamento legal. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. JOB ROCHA PEREIRA, PRISCILA BIANCA RIBEIRO P. STENGRAT, HUDSON CAMILO DE SOUZA, HELTON KIOSHI ARMISTRONG, RAFAEL MARQUARDT e LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002890-78.2006.8.16.0001-FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA x JOSE WELGACZ JUNIOR- Por meio da manifestação de fls.757-854 o executado José Welgacz Junior afirma que o imóvel matriculado sob nº 8.414 (7º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba/PR) e nº 46.218 (1º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC) devido ao reconhecimento em sede de embargos de terceiro quanto à nulidade do negócio de compra e venda do quais foram objeto, nunca deixaram a esfera dos bens de sua propriedade. Assim, pretende seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 8.414 (7º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba/PR), posto destinado à residência de sua família, mesmo enquanto permaneceu alienado para sua irmã. Ainda, afirma inexistir fraude a execução ou contra credores em virtude da alienação haver ocorrido com o intuito de quitar as dívidas e não de frustrar o adimplemento destas. Instruiu o pedido com os documentos de fls.763-854. Por sua vez, a exequente se manifestou às fls.861-873, afirmando se tratar apenas de mais uma atitude procrastinatória do executado no sentido de frustrar a execução, como tantas outras já perpetradas. É isto, em suma, o que passará a ser analisado. Muito embora este Juízo compartilhe do posicionamento da exequente, no sentido de que o ato do executado visa tão somente frustrar a execução, em virtude dos documentos acostados aos autos às fls.763-854 verifica-se que o executado e sua família permaneceram morando no imóvel objeto do presente requerimento mesmo depois de concretizada a alienação (mês de AGOSTO/2006). Ainda, pela exequente não foi apresentado indícios no sentido contrário, ou seja, desconstituindo a condição de residência de aludido imóvel ou comprovando o fato do executado e sua família residir em imóvel diverso. Consigo, entretanto, que o fato do executado confirmar haver se mantido no mesmo imóvel apenas corrobora a fraude a execução já reconhecida nos embargos de terceiro em apenso. Pelo exposto não resta outra alternativa ao Juízo que não o reconhecimento da condição de bem de família do imóvel matriculado sob nº 8.414 junto ao 7º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, com fundamento no disposto na Lei nº 8.009/90. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE, GERCINO BETT JUNIOR e WALTER BRUNETTA FILHO-.

38. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-1014/2006-WILMA DE FATIMA LIMA x VIGAFORTE INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA- Diante do informado à fl.587, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentar os documentos pugnados pelo expert. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.585. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1346/2006-WALTER DE CASTRO RODRIGUES x DALTON HEESCHEN NIRO- Diante do pugnado pela exequente à fl.213, esclareça a razão de pugnar pela intimação da Servopa quanto à penhora levada a efeito, uma vez que o bem penhorado apenas se encontra garantindo empréstimo realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

40. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1545/2006-TACAIUQUI HONDA x NILSON PEREIRA e outro- Considerando que os valores depositados nos autos são incontroversos, defiro o levantamento pela parte credora. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. A seguir, intime-se a parte devedora na pessoa do seu procurador para efetuar o depósito do valor apresentado às fl. 238/240, no prazo de 10 dias, pena de se dar inicio a execução. Sobrevindo o depósito, expeça-se alvará em favor da parte credora. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

41. ORD.REPARACAO DANOS-123/2007-DIVORLAN BARROS BITTENCOURT JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A- Ante o depósito realizado no valor requerido pela parte autora, expeça-se alvará a seu favor para o levantamento. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requeiro, arquivem-se com as baixas devidas. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. ADRIANO MINOR UEMA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e MORENO CAUE BROETTO CRUZ-.

42. INVENTARIO-184/2007-IVONE APARECIDA FERRAZ DE MARIA e outro x JOÃO FERRAZ e outro- Acerca do consignado às fls.378-380, querendo, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

43. ORD.REP.DANOS C/TUT.ANTECIP.-708/2007-FRANCISCO IRENILDO LOPES SEVERIANO x MARIA GORETI FRONZA BATISTA GONÇALVES REGADO e outros- Diante do consignado pela parte requerente à fl.426 e pelo Curador Especial (fl.426-v), entendo ser a matéria discutida exclusivamente de direito, contados e preparados, retornem para sentença. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.428, no valor de R$ 331,20 em cinco dias. -Advs. WILSON BENINI, NEREU CARLOS MASSIGNAN, FABIO ROGERIO B. F. DOS SANTOS, IVONE MARIA BAMPI DA FONSECA e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1439/2007-ANDERSON KUGER x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar as partes para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fis. 200/201, no valor de R$ 10.650,00 (dez mil selscentos e cinqüenta reais)." -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-447/2008-N.B. PARTICIPAÇÕES S/A x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Defiro o requerimento de fls.532-533, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$704.315,07) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, MARIA DAS GRACAS R DE MELO MONTEIRO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

46. ATENTADO-615/2008-WALDEMAR BAGGIO e outro x ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA- Em que pese o pugnado ás fls.79-80, no sentido de ser julgada a presente Ação Cautelar de Atentado, devido à necessidade de produção de provas, a qual está ocorrendo nos autos em apenso, o julgamento da presente demanda deverá aguardar para ocorrer em conjunto com aquela, em apenso. Intimem-se. -Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, ANDREIA GANDIN, JOHNSON SADE e THEODORO FERNANDES DE CRUZ NETO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-1533/2008-ANTONIO MOREIRA DE JESUS x BANCO ITAU S.A- Item 2 do desp. de fls. 328.A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o deposito complementar do valor relativo a sucumbência, bem como aquele denunciado às fl. 326/327pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e inicio da execução com fixação de novos honorários.no valor de R$ 250,04 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

48. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1557/2008-BANCO ITAU S.A x VILMAR GIRARDI- Diante da decisão juntada às fls. 89/99, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHAO, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, MARINELI DE SAMPAIO e ADRIANO DALEFFE-.

49. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-1568/2008-ANTONIO REGINALDO DE SOUZA AZEVEDO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST.- Desp. de fls. 383- Ante o pugnado à fl.381 pela instituição financeira, certifique a Serventia acerca da existência de valores disponíveis em contas vinculadas aos presentes autos. Em seguida, retornem para análise do requerimento. Intimem-se. -------- Desp. de fls.385. Tendo em vista o teor da certidão de fl.384, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem (fl.381). Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e LUIZ ASSI-.

50. ORD DECLARATORIA DE NULIDADE-0003998-74.2008.8.16.0001-IVO BERNARDINO CARDOSO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Item 4 do desp. de fls. 702. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, GRASIELE CORREA, MAURICIO SWINKA BEVILACQUA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, CIBELE MERLIN TORRES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1974/2008-MARIA LUIZA AMALFI VÍTOLA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Defiro o requerimento de fl.164, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e CIBELE MERLIN TORRES-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0001423-59.2009.8.16.0001-CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x SANDRA SARA DE CASTILHO- Tendo em vista o feito encontrar-se na fase de cumprimento de sentença, indefiro o requerimento de fl.164 posto inadequado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.163. Intimem-se.--------Desp. de fls. 163. Indefiro o requerimento de fl.161 poso a apelação já haver sido analisada nos autos em apenso. Assim, paga as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

53. EXECUCAO-178/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A x MASSA FALIDA DE PROINSTEL IND.E COM.DE EQUIP ELÉTRICOS LTDA e outros- Esclareça a exequente seu requerimento de fls.152-154, posto inexistir valor bloqueado nos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADRIANE HAKIN PACHECO, MARCOS ROBERTO HASSE, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO-.

54. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-210/2009-INDUSTRIA E COM. DE MAQ. PERFECTA CURITIBA LTDA x FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES LEITE- Diante da contestação de fls.159, querendo, diga a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar

sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, MAURICIO BARROSO GUEDES, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-318/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU x MARCELO ADRIANO PEREIRA SOUZA- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.70) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-941/2009-CELIO DO ROCIO PADILHA x BANCO CACIQUE S.A.- Indefiro o pedido os quesitos de fls. 212/213 por julga-los impertinentes, forte no art. 426, I do CPC. Intime-se o perito apenas para apontar eventual saldo remanescente na relação havida entre as partes ou sua inexistência, ante suas conclusões apresentadas no laudo. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DIOGO DE ARAUJO LIMA e LUCIANO SOARES PEREIRA-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1289/2009-HORTÊNCIA ALVES DICENZO e outros x BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de fls. 366/368, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, efetue o deposito no mesmo prazo. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO NETO e JOAQUIM MIRO-.

58. OBRIG.FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0011863-17.2009.8.16.0001-CELSO EMILIO CENTURION AYALA JUNIOR x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES- Intime-se a parte requerida na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento das verbas sucumbências, pena de incidir sobre tais valores multa de 10 % (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Certifique a Serventia acerca do valor das custas até então devidas para posterior e eventual bloqueio on line. Intimem-se. -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1986/2009-BANCO BMG LEASING S/A x AIRTON CORREA DE FREITAS- Tendo em vista tratar-se a presente de execução de título extrajudicial, esclareça a parte exequente se pretende o arquivamento da demanda ou sua extinção, a qual apenas se faz possível com base em uma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

60. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2155/2009-GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. x BIOS COM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.- Preliminarmente, cumpra-se a determinação contida no segundo paragrafo do despacho de fl. 230. Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo arguido, certifique a Serventia acerca da possibilidade da transferência do valor penhorado na conta informada à fl. 239 em favor da parte exequente e, caso a resposta seja negativa, expeça-se alvará. Segue em anexo a busca realizada junto ao DETRAN, devendo a parte exequente se manifestar a respeito, no prazo de 10 dias, requerendo o quer for do seu interesse. Intimem-se. ------ Item 2 do desp. de 230.Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a parte executada.---- (Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação) -Adv. EDSON JOSE CAALBOR ALVES-.

61. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0001451-27.2009.8.16.0001-DIMAS IZIDORO DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A- Ciente quanto á concordância da requerente à fl.293. Sem prejuízo, defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias pugnado pelo Banco à fl.294. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. VERONICA DIAS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003003-27.2009.8.16.0001-NADIR ANTONIO ELACHE x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o requerimento de fls.212-213, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$378,81) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. GUILHERME ELACHE GUSI, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e ROBERTA DE ROSIS-.

63. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-2487/2009-JERCY NUNES RIBEIRO e outro x MILTON LEAL VERCHAI-Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.263, no valor de R$ 90,72 em cinco dias. -Advs. ADERBAL SOUTO GOMES, JERCY NUNES RIBEIRO, ANDREA BAHR GOMES, CRISTIANO CEZAR SANFELICE e CHRISTIANO MARCELO BALDASONI-.

64. INVENTARIO-0005450-51.2010.8.16.0001-SUELY COLLA e outro x MANOEL BORGES DE AQUINO- Tendo em vista a concordância da herdeira Carolina Borges de Aquino quanto às primeiras declarações (fl.501), cumpra-se conforme determinado no comando de fl.379, remetendo-se os autos ao parquet e à Fazenda Pública. Intimem-se. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO-.

65. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0013140-34.2010.8.16.0001-ROBERTO AURI ARVING x BANCO OMNI S/A- Declaro concluída a prova pericial. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para julgamento da causa no estado em que se encontra. Dispensável também a apresentação de alegações finais, mormente porque com relação a única prova produzida no feito foi oportunizado as partes se manifestarem no prazo legal. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

66. USUCAPIAO-0017255-98.2010.8.16.0001-CARLOS FIDELIS REGINATO PEREIRA x REGINATO MIRANDA E CIA LIMITADA- Diante da alegação da Curadoria Especial de fl. 463, intime-se a parte autora para informar onde se encontra nos autos o edital publicado relativo aos ausentes. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0022599-60.2010.8.16.0001-ROGERIO KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA e outros x MARIA PARECIDA TRINDADE DE SOUZA- Intem b de fls. 1699. Apresentar a declaração de imposto de renda do Espólio e o Livro Caixa referente ao aluguel das lojas; Decorrido o prazo ou sobrevindo manifestação, diga a parte requerente, em igual prazo.-Advs. LEANDRO J. LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO e MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

68. ORDINARIA DE COBRANCA-0038109-16.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x POLONIO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.- Item 2 do desp. de fls. Sobrevindo contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0040603-48.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x ALMEIDA E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.- Ante o retorno negativo da carta que visava a intimação da parte requerida de fls. 297/298, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL ALCANTARA SOARES, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ANNE MARIE KUTNE, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0045248-19.2010.8.16.0001-OFICINA DO ESTOFADO LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar as partes para que tomem ciência da designação do dia 19/junho/2012, às 09:00 horas, no endereço à Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248 -- Tarumã (fone.: 3039-7348), para início dos trabalhos periciais, devendo as partes comunicarem aos respectivos assistentes técnicos para, querendo, acompanharem os trabalhos, conforme informado pelo Sr. Perito às fls. 327, bem como para que a parte embargante no ato da pericia comprove os depósitos dos honorários do Sr. Perito. --Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e DENIO LEITE NOVAES JR-.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0045464-77.2010.8.16.0001-FABIANO MARCELO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Considerando que estarei presidindo o feito até que outro Juiz substituto seja designado para esta vara cível, tenho por bem em substituir o perito anteriormente designado sem que isso implique em desabonar seus trabalhos. Nomeio em substituição ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. Intime-se a para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte autora efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequencia o perito para dar inicio aos trabalhos. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SHULZE e TIAGO SPOHR CHIESA-.

72. SUMARIA DE RESTITUIÇÃO-0051559-26.2010.8.16.0001-PAULO ALOISIO HICKMANN x HSVC EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME e outros- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação da requerida às fls. 52/53, com a informação 'mudou-se'." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0057033-75.2010.8.16.0001-ADRIANA CATIA CANOVA x AUDITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Considerando que não se esgotaram todas as possibilidades de busca sobre o patrimônio da parte executada, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Prazo de 10 dias para requerer o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. GRAZIELA GOBBATO, ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES, ALCIDES BARBOSA JUNIOR, ILZE CURY e ROMY CARRARO BARBOSA-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0064530-43.2010.8.16.0001-MARILZA BERTONI GURKEWICZ x EDUARDO EURIDES GURKEWICZ e outro- Considerando que estarei presidindo o feito até que outro Juiz substituto seja designado para esta vara cível, tenho por bem em substituir o perito anteriormente designado sem que isso implique em desabonar seus trabalhos. Nomeio em substituição ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. Intime-se a para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte autora efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequencia o perito para dar inicio aos trabalhos. Intimem-se. -Advs.

LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELO OLIVA MURARA, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA e LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS-.

75. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0067456-94.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ SALOMON x BANCO SOFISA S.A.- Diante do trânsito em julgado da sentença (fl.154), nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.156, no valor de R$ 263,54 em cinco dias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

76. ALVARA JUDICIAL-0068822-71.2010.8.16.0001-AURIA ELIANE HAMMERSCHMITT e outros- Item 2 do desp. de fls. 64. Sobrevindo resposta, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem. Intimem-se. -Advs. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA e KARIN HASSE-.

77. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-0069522-47.2010.8.16.0001-WILLIANS ERNANI KARGER x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. ANTONIO DA SILVA DE PAULO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

78. SUMARIA DE COBRANCA-0002623-33.2011.8.16.0001-ZELI DE FATIMA ALVES PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Arquivem-se com as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006221-92.2011.8.16.0001-PETER STOYANOW x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido em fls. 192/193, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

80. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTEC.-0014371-96.2010.8.16.0001-FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA x CBS OUTDOOR BRASIL e outro- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 761/767, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, RAFAEL RODRIGO BRUNO, CARLOS GONÇALVES JUNIOR e ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI-.

81. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0024327-05.2011.8.16.0001-AMANDA GIRALDI DE OLIVEIRA x LAILA CRISTINA MADY- Recebo os embargos declaratórios de fls.222-223 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, denota-se do dispositivo da sentença haver sido confirmada a tutela anteriormente deferida (fl.218). Assim, inexiste omissão quanto a este ponto. Eventual descumprimento desta e necessidade de pagamento de astreintes deverá ser objeto de execução, a qual deverá tramitar em apenso. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente a sentença guerreada. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIS JACOMIN, MARCIA ENEIDA BUENO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

82. ALIENACAO JUDICIAL-0021690-81.2011.8.16.0001-CELIO CLARO DA MOTA x ANGELA FABIANSKI- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 74/75, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, pagas as custas processuais de fl. 72, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. VITORIO KARAN e JORGE LUIZ ASSIS-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025562-07.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x KELLY ROBERTA DA SILVA DO PRADO- Devidamente pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.112, no valor de R$ 133,22 em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ARY CLEVISTON ALMEIDA DE SANTANA-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034789-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO MOZART SOARES- Anote-se o substabelecimento de fl. 65. Totalmente impertinente o contido na petição de fls. 63/64, ante a decisão de fl. 60, advertindo o subscritor do referido petitório a compulsar os autos antes de protocolar expedientes totalmente equivocados ao tramite real do feito. Arquivem-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CYNTHIA GODOY ARRUDA e JEFFERSON GOULART DA SILVA-.

85. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0037612-65.2011.8.16.0001-ORLEI JOSE MARTINS x IVONE SILVEIRA DE OLIVEIRA CAMPOS- Tendo em vista o certificado pelo meirinho às fls.256-258 dos autos em apenso, no sentido nos requeridos haverem mudado de endereço, levando em consideração o teor do comando de fl.232 daqueles autos, inclua-se novamente os procuradores dos requeridos nos autos, devendo estes, por ora, serem mantidos como procuradores daqueles, ate seja provada a ciência quanto à renúncia. Sem prejuízo, devido ao silêncio quanto ao determinado no comando de fl.13, não sendo apresentado qualquer documento para comprovação da situação econômico-financeira da requerente/impugnante, não resta outra alternativa ao Juízo que não o INDEFERIMENTO do benefício da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.36, no valor de R$ 269,80 em cinco dias. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, MANOEL CACHENSKI DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER-.

86. ALVARA JUDICIAL-0039463-42.2011.8.16.0001-VALDEMAR MARTINS- Item 2 do desp. de fls. 32. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA e KARIN HASSE-.

CURITIBA,21 DE MAIO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 340/2012

ACIR FILIPAKE (OAB 36926/PR)
ADONAI JASLUK (OAB 30686/PR)
ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB 47584/PR)
ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR)
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 24730/PR)
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR)
ALESSANDRO AGNOLIN (OAB 22626/PR)
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB 22350/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
AMARILDO LUCIMAR LOPES (OAB 34388/PR)
ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR)
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR)
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR)
ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR)
ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR)
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB 23483/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR)
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR)
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES (OAB 178838/SP)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB 19751/PR)
ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
BENJAMIM PEDRO ZONATO (OAB 8233/PR)
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
BERNADETE LIS (OAB 50421/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
BRENO GIAMBERARDINO RIGONI (OAB 44218/PR)
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA (OAB 44846/PR)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (OAB 133297/RJ)
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB 43479/PR)
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR)
CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB 21295/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR)
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (OAB 54955/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB 38686/PR)
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR)
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR)
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR)
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR)
CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR)

CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO (OAB 33175/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB 55345/PR)
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR)
CLAUDIO OTAVIO XAVIER (OAB 3253/RS)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR)
CRISTIAN MIGUEL (OAB 53828/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)
CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR)
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR)
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO (OAB 58849/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEBORA BONAT (OAB 33848/PR)
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR)
DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB 11591/PR)
DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)
DIOGO COSTA FURTADO (OAB 52095/PR)
DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LOPES PORTES (OAB 54462/PR)
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 48709/PR)
ELIAS JACOBSEN BANA (OAB 39672/PR)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB 44208/PR)
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR)
ELIZETE APARECIDA ORVATH (OAB 36421/PR)
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM (OAB 15306/PR)
ELOI CONTINI (OAB 35912/RS)
ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 50804/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
EMMANUEL A. O. CARLOS (OAB 12516/PR)
ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EVERTON LUIZ SANTOS (OAB 31204/PR)
FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
FABIANO CAMILLO (OAB 45556/PR)
FABIANO CERQUEIRA SILVA (OAB 261326/SP)
FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB 55177/PR)
FABIANO HARTMANN PEIXOTO (OAB 29403/PR)
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI (OAB 39317/PR)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FABIOLA PAULA BEE (OAB 22756/PR)
FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR)
FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR)
FERNANDA GUERRART (OAB 52523/PR)
FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP)
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO (OAB 54320/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB 18661/PR)
FILIPE ALVES COUTINHO (OAB 22945/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO PENTEADO FEROMINI (OAB 35336/PR)
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GISELE VENZO (OAB 32853/PR)
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR)
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R)
GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB 35197/PR)
HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR)
HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
HARRYSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR)
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)
HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB 27141/PR)
HEROLDES BAHR NETO (OAB 23432/PR)
HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR)
IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR)
ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR)
ITO TARAS (OAB 7051/PR)
IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (OAB 53335/PR)
JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R)
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R)
JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR)
JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR)
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)
JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR)
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)
JOÃO CARLOS DE LUCAS (OAB 2737/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO LIGOCKI (OAB 5615/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JOCIMAR ESTALK (OAB 247302/SP)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR)
JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB 39884AP/R)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)
JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR)
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO (OAB 24429/PR)
JOSE XAVIER SILVA (OAB 7406/PR)
JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR)
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR)
JULIANA CRISTINA NAVAS VILLOT (OAB 294372/SP)
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR)
JULIANA VIEIRA GOES (OAB 287098/SP)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR)
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB 29066/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP)
LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB 39364/PR)
LEOMIR BINHARA DE MELLO (OAB 8201/PR)
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO (OAB 54167/PR)
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR)
LUCIANA CALVO WOLFF (OAB 30951/PR)
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (OAB 43912/PR)
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR)
LUCIANE HEY (OAB 56052/PR)
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO (OAB 28836/PR)
LUIZ ANTONIO BAHR (OAB 38680/PR)
LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SILVEIRA (OAB 21545/RS)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB 12073/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB 33037/PR)
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
LUIZ GUSTAVO FRAXINO (OAB 26220/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB 44464/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI (OAB 18186/PR)
MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR)
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)
MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB 19406/PR)
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR)
MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
MARCIA PETRYZYN (OAB 48060/PR)
MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB 30065/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/PR)
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (OAB 40819/PR)
MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)

MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR)
MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 52442/PR)
MARCOS MATTIOLI (OAB 16871/PR)
MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR)
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR)
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR)
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR)
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA (OAB 40071/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC)
MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR)
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)
MAURO CESAR DA SILVA BRAGA (OAB 52313/SP)
MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MONICA LORUSSO (OAB 60159/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR)
NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR)
NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
NEY PINTO VARELLA NETO (OAB 29206/PR)
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS)
NOELIZE CRISTINA DOS SANTOS (OAB 61176/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
NORMA SUELY WOOD SALDANHA (OAB 8750/PR)
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR)
PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR)
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB 16523/PR)
PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR)
PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB 38234/PR)
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA (OAB 4305/PR)
PAULO ROBERTO JENSEN (OAB 15676/PR)
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR)
RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB 43538/PR)
RAFAEL DIAS CORTES (OAB 41302/PR)
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 36728/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR)
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR)
RENATA M. ACCIOLY (OAB 55200/PR)
RENATO SERPA SILVERIO (OAB 23142/PR)
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB 37097/PR)
RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)
RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR)
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP)
RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES (OAB 34032/PR)
RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR)
ROGERIO GOMES GIGEL (OAB 173541/SP)
ROMULO AUGUSTO TAGLIARI (OAB 61413/PR)
ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
SAMEQUE GUERRART (OAB 49847/PR)
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR)
SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
SERGIO LUIZ PEIXER (OAB 8431/PR)
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)
SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES (OAB 52894/RS)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
TADEU CERBARO (OAB 38459/RS)
TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR)
TATIANA HELENA ADAM (OAB 43103/PR)
TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
THAYLISA SILVA (OAB 75014/RS)
TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)
VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR)
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)
VÂNIA REGINA MAMESSO (OAB 27846/PR)
VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR)
VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR)
VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA (OAB 37767/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB 21820/PR)
WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR)
WALMOR F. FURTADO (OAB 5949/SC)
WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR)

ADV: JOSE XAVIER SILVA (OAB 7406/PR), TADEU CERBARO (OAB 38459/RS), ELOI CONTINI (OAB 35912/RS) - Processo 0000231-48.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cartão de Crédito - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. - EXECUTADA: NEUZA ODA CARDOZO COELHO - FIADOR: LEVI GOMES SOBRINHO e outro - 1.Tendo em vista que a parte exequente foi devidamente alertada quanto ao protocolo físico de petições à fl.476, torne-se sem efeito a petição de fl.479. 2.Pagas eventuais custas, remetam-se o presente feito ao arquivo provisório. 3.Intimem-se.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0000457-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ILTON FERREIRA MACHADO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0001065-60.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: LEANDRO DE JESUS GARDINO - 1.Intime-se a parte autora, agora de forma pessoal, para dar seguimento ao feito, no prazo de 48horas, sob pena de extinção e desbloqueio do veículo. 2.Intimem-se.

ADV: CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR), JOSE PEREIRA DE MORAES NETO (OAB 24429/PR), NORMA SUELY WOOD SALDANHA (OAB 8750/PR) - Processo 0001138-42.2004.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: JORGE JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO - 1.Tendo em vista que a determinação de depósito em conta vinculada ao juízo foi determinada nos autos em apenso (v.Fls.122 e 133), determino que o ofício de fl.202 seja juntado àqueles autos e tornado sem efeito no presente feito. 2.Cumpra-se conforme determinado (v.Fl.199). 3.Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0001207-11.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: HELENA MARIA VITA - EXECUTADO: CARLOS ALBERTO KLAMAS - 1.Aguarde-se a resposta do ofício (v.427). 2.Após, diga a parte exequente, no prazo de 5 dias. 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDA GUERRART (OAB 52523/PR), SAMEQUE GUERRART (OAB 49847/PR), EMMANUEL A. O. CARLOS (OAB 12516/PR) - Processo 0001503-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Exclusão de associado - REQUERENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO BRASIL - COTRABRAS - REQUERIDO: JULIVAR FERMINO GRACIOLLI - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB 29066/PR), IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (OAB 53335/PR), ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB 44208/PR) - Processo 0001595-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCILENE FRANCISCA ANSELMINI - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0001653-43.2005.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: ROBERTO MANOEL CORREA FILHO - Tendo em vista o laudo de fls. 258-264, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se.

ADV: BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB 43479/PR) - Processo 0002100-31.2005.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: PAULO SÉRGIO MARTINS - 1.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora dê seguimento ao feito. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0002329-44.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MARINO APARECIDO DARROS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0002333-81.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MARCIO EUGENIO DE BRITTO - 1.Intime-se a parte autora, agora de forma pessoal, para dar seguimento ao feito nos termos do pronunciamento de fl.30, no prazo de 48horas, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR) - Processo 0002677-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOSE PERNIA e outros - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A contralada pela OI S/A - Considerando o contido no despacho de fls. 126, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002729-58.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: OSMARIO DA SILVA - Considerando o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 43, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 33, sob pena de extinção (fs. 43). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002730-43.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: EZEQUIEL RAMOS LUCIANO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 55, ou requerer o que for de direito.

ADV: FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR) - Processo 0003042-29.2006.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: HARAS BAGE DO SUL LTDA - REQUERIDO: MARLON CARMELO JARDIM SIQUEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de São José dos Pinhais - Paraná, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 112 (cento e doze) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0003359-17.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: INIBA INDUSTRIAL LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado de citação dos devedores, a serem cumpridos junto aos endereços indicados pelo credor em fls. 60. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/PR) - Processo 0003572-23.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: RAFAEL FERREIRA DA CRUZ SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 46, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC), VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0003654-54.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: A. MENDES TERRAP CONST EXT DE MIN LTDA - 1.Indefiro o pedido de reconsideração retro, eis que este juízo já se manifestou no sentido de que o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a perícia contábil. 2.Cumpra-se (v.Fl.250). 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 48709/PR), GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB 35197/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR) - Processo 0004061-65.2009.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Móvel - REQUERENTE: EDUARDO VICTOR ABRAHAM - REQUERIDA: NORMA CECY KAVISKI e outro - Intime-se novamente a parte autora para proceder ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 89,76 (oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme requerimento de fls. 354, para posterior cumprimento integral do despacho de fls. 355.

ADV: WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR) - Processo 0004192-35.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: RAQUEL GONÇALVES NUNES TEODORO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o retorno da carta de intimação do autor com a informação de "desconhecido" (fls. 74/75), manifeste-se o procurador da parte autora, indicando o atual endereço de sua constituinte, bem como, dando prosseguimento ao feito, ante ao contido no despacho de fls. 59. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR), NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS), FILIPE ALVES COUTINHO (OAB 22945/PR), ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR) - Processo 0004993-53.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: HOTEL PROMENADE LTDA - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR), MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR) - Processo 0005083-56.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: HENRIQUE DZIERWA e outros - REQUERIDO: OGAIR JOSE TORACIO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Avarés/SP, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 24 (vinte e quatro) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada.

ADV: ITO TARAS (OAB 7051/PR), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), DEBORA BONAT (OAB 33848/PR), FABIANO HARTMANN PEIXOTO (OAB 29403/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0005220-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: DEBORA BONAT e outro - REQUERIDA: VALQUÍRIA BÁRBARA DE OLIVEIRA MORO e outros - 1.A despeito da manifestação retro, aguarde-se o integral decurso do prazo, ante a pluralidade de réus. 2.Intimem-se.

ADV: FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB 55177/PR) - Processo 0005242-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DUMAS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de intimação, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como de R $ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: HEROLDES BAHR NETO (OAB 23432/PR) - Processo 0005427-13.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: HAMILTON JAIR BINATTI - EXECUTADO: MECHAMINO LAZARIM - 1.Aguarde-se o retorno da carta precatória. 2.Pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. 3.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0005858-71.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: CLAUDIR SCHMIDT - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO (fls. 49/52). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intimem-se.

ADV: BENJAMIM PEDRO ZONATO (OAB 8233/PR), LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO (OAB 28836/PR) - Processo 0005876-92.2012.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Condomínio - REQUERENTE: LEONARD LUCIUS CORDEIRO KUSDRA - REQUERIDA: JEANETE CHRISTINA YAWORIWISCKI CORDEIRO HONORIO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como de R$ 22,00 (vinte e dois reais) de despesas postais.

ADV: MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0006179-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: IARA DE FATIMA TODESCO MARIANO e outro - 1. Os executados alegam que o bem que se pretende a penhora é bem de família, protegido pelo artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Dado que o ônus da prova de impenhorabilidade cabe aos devedores/executados, estes necessitavam trazer prova inequívoca da finalidade residencial dada ao imóvel indicado à constrição, conforme se depreende no disposto da Lei n.º 8.009/90 (Lei do Bem de Família). Da análise dos autos, constata-se que os executados trouxeram documentos suficientes da comprovação do bem de família, quais sejam, comprovantes de residência (comprovantes de pagamento de contas de água e telefone. 91-95), declaração de imposto de renda dos últimos três anos e certidões dos registros de imóveis que comprovam tratar-se de único bem imóvel pertencente ao executado (v.fls.116-162). Sendo assim, não restam dúvidas de que o bem indicado à penhora sob a matrícula nº41.362 é bem de família e, portanto, impenhorável. 2.Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar seguimento ao feito. 3.Intime-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0006346-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - EXECUTADA: MARIA HELENA MICOWSKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006840-27.2008.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDO: EVAIR

CARLOS DE SOUZA - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. Intimem-se.
ADV: LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0007415-30.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: INTERNACIONAL SERVICE LTDA. e outros - 1.Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, esclarecer seu pedido de fl.132, eis que não vejo razão para tirar cópia das suas próprias declarações de imposto de renda. 2.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente parra dar seguimento ao feito em igual prazo. 3.Intimem-se.
ADV: PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), TATIANA HELENA ADAM (OAB 43103/PR), ALESSANDRO AGNOLIN (OAB 22626/PR) - Processo 0007668-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARCELO JOSE PINHEIRO - REQUERIDO: BALUARTE - MOVEIS E DECORAÇOES LTDA. e outro - 1.Sobre a proposta de fl.206, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. 2.Intimem-se.
ADV: JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR), MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR) - Processo 0007937-28.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇOES LTDA. - EXECUTADO: COMISSAO DE FORMATURA DO CURSO DE GESTAO TRIBUTARIA, TURMA B, FORMANDOS 2005, DA OPET - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido em fls. 354-382, no prazo de 10 dias. 2.Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.
ADV: FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0008078-76.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANDERSON STELLA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 100, ou requerer o que for de direito.
ADV: MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0008186-71.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OLACIR BAVARESCO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.
ADV: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0008583-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO AUGUSTO CARNEIRO GOES - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 72/93), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR), RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR) - Processo 0008599-89.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ALL- AMERICA LOGISTICA MALHA SUL S.A - REQUERIDO: ENGEPAR RENTAL- LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de intimação, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), bem como de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais. Intime-se ainda, a parte requerida para, no mesmo prazo, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de intimação, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), bem como de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0008740-06.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROGERIO CAMPOY DE ANDRADE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR) - Processo 0008766-09.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - REQUERIDO: ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 212 e comprovantes de fls. 216/219.
ADV: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 36728/PR) - Processo 0008785-15.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: CRISTIANO MELATO - REQUERIDO: EVERTON VINICIUS BORGES - 1.Em que pese o comprovante de pagamento juntado às fls. 216, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar junto à Serventia, a original da guia DARF, com o seu comprovante de pagamento anexado, posto ser necessária a remessa da referida guia junto com o ofício. 2.Intimem-se.
ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0008824-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIA GELINSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais..
ADV: CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR) - Processo 0008835-70.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - RÉU: ANDREIA APARECIDA IRIAS - Recebo a apelação de fls.202-207, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada (v.Fl.136) para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR), ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR), JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR) - Processo 0009005-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NEURACI DE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: LENOIR ANGELO SLONGO e outro - Intime-se a parte REQUERENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (duas) cartas de intimação, no valor de R$ 16,00 (dezesseis reais), bem como se manifestar quanto à devolução do mandado da testemunha CLARINDO o qual restou negativo (fls. 369/370).., informando, inclusive, se o mesmo comparecerá na audiência independente de intimação. No mesmo prazo, intime-se a parte REQUERIDA, para proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de intimação, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais), de despesas postais.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0009017-22.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JOELSON WOLINGER DAS NEVES - 1.Intime-se a parte autora para dizer da pertinência do pedido de citação do requerido no endereço informado à fl.72, ante o contido na certidão do Oficial de Justiça de fl. 49. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR) - Processo 0009065-83.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: ESPOLIO ALCYONE DARCY DE PAULA SANTOS e outro - 1.Intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. 2.Intimem-se.
ADV: ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR), RAFHAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR) - Processo 0009066-68.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TOP SIGNS COMERCIO E SERVIÇOES DE PAINÉIS LTDA ME - REQUERIDO: BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, recolher o valor de R$ 118,46 (cento e dezoito reais e quarenta e seis centavos), sob pena de intimação pessoal.
ADV: EDUARDO LOPES PORTES (OAB 54462/PR), MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 52442/PR) - Processo 0009440-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: VALDEMAR CWIKTA - REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A e outro - INDEFIRO as benesses da justiça gratuita à parte autora, eis que o documento de fl.154 comprova que percebeu quase R$4000,00 de décimo terceiro salário, circunstância esta que afasta o autor da condição de hipossuficiente econômico. Assim, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, FUNREJUS e custas do distribuidor, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se.
ADV: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR), SERGIO LUIZ PEIXER (OAB 8431/PR) - Processo 0009619-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS GARCIA MOTA e outro - REQUERIDO: PAULO JOSE DE SOUZA - 1. Da análise dos autos, observa-se que o processo sob o nº 63.918/2011 em trâmite perante a 11ª Vara Cível desta Comarca é conexo ao presente feito, eis que ambas as demandas tratam de ação de reparação de danos relacionadas à mesma causa de pedir, ou seja, fundada na responsabilidade do réu e relacionada ao mesmo acidente, o que autoriza nos termos do artigo 103 do CPC, a reunião de ambos os feitos para processo e julgamento simultâneo de modo a evitar prolação de decisões conflitantes. Assim, diante da informação proveniente do documento juntado à fl.101, de que nos autos nº63.918/2011 o primeiro despacho deu-se em 19/01/12 e que nos presentes autos o mesmo ocorreu em data de 05/03/12, DECLARO ser aquele Juízo prevento para análise de ambos os processos. Assim, remetam-se os presentes autos à 11ª Vara Cível desta Comarca informado sobre os termos desta decisão, com as cautelas de estilo. 2. Intime-se.
ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0009636-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ANNA CAROLINA SCHMIDT PEREIRA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 56/59), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0009637-39.2009.8.16.0001 - Depósito - Espécies de Contratos -

REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: NELSON OLIVEIRA DA COSTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB 55345/PR) - Processo 0009703-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1.Diante dos sucessivos prazos já concedidos a parte autora INDEFIRO o novo pedido de fl. 120, sem olvidar falar na falta de base legal, concedendo o derradeiro prazo de até 05 dias para o cumprimento do comando judicial pena de cancelamento da inicial. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem atendimento ao comando judicial, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias em ambos os feitos. 3.Intimem-se.

ADV: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR) - Processo 0010138-85.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RUY - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a petição de fls.58-61 como emenda à inicial. Pugna a parte autora a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de juros remuneratórios e encargos de mora acima do limite legal, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida. Instruiu a inicial com os documentos de fls.31-41. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte autora, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, o autor não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que a demandante pugna a nulidade das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e especifico algum. Outrossim, não vislumbro a verossimilhança de suas alegações, eis que nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador inseri no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, bem como na sua capitalização mensal. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO' DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 06.08.2008). Nessa condição, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por conseqüência, não deve ser efetivada qualquer restrição em relação ao débito objeto da presente. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da parte autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, as ilegalidades alegadas. Cite a instituição financeira, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando as advertências legais. IV. Juntada ou não a contestação, manifeste-se autora no prazo de 10 (dez) dias. V. Encerrada a fase postulatória, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. VI. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado. VII. Intimem-se.

ADV: ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB 22350/PR), LUIZ GUSTAVO FRAXINO (OAB 26220/PR), BRENO GIAMBERARDINO RIGONI (OAB 44218/PR) - Processo 0010152-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: MERCADO VIDEIRA LTDA - REQUERIDO: LL ASSESSORIA CONTABIL SS - 1.Diante do informado à fl.218, diga a parte ré, no prazo 5 dias, sobre a possibilidade de viabilizar o acordo nos termos da proposta de fls.200-202. 2.Decorrido o prazo e não havendo possibilidade de acordo, voltem conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR) - Processo 0010235-85.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: MARLENE SALETE CONTIN - HERDEIRA: TYRSA BELEDELLI FONTOURA e outros - DE CUJUS: OVIDIO ANTONIO BELEDELLI - Cumpra-se a sentença de fls. 81, oficiando-se à Fazenda Pública, Corregedoria, emitindo-se certidão bem como lavrando-se os respectivos termos.

ADV: WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR) - Processo 0010380-44.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCO DE ARRUDA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ante o certificado à fl. 72 quanto à ausência de manifestação da parte requerente quanto ao determinado no comando de fl. 66, posto não ser possível verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente, de acordo com os documentos apresentados, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente Intimem-se.

ADV: ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0010576-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERTON PINHEIRO GONÇALVES - REQUERIDO: BANCO CREDIFIBRA S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 46 Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR) - Processo 0010599-57.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARLENE ZECHMEISTER CARVALHO - ME - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao apagamento das custas processuais remanescentes no valor de R $35,72 (trinta e cinco reais e setenta e dois centavos).

ADV: SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES (OAB 52894/RS) - Processo 0010747-68.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEFERSON ANTONIO DUARTE - REQUERIDO: CLARO S/A - 1.Renove a intimação da parte autora, agora de forma pessoal, para apresentar o documento indicado no pronunciamento de fl.38, no prazo de 48horas, sob pena de indeferimento da liminar. 2.Intime-se.

ADV: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB 19406/PR) - Processo 0011101-98.2009.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER - LPCC - REQUERIDO: LEON ARAUJO DE OLIVEIRA - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.148) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora

ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0011143-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JULIO CESAR MOSER - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), VÂNIA REGINA MAMESSO (OAB 27846/PR), IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR), ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR) - Processo 0011357-36.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: ICATU SEGUROS S.A. - REQUERIDO: OSNI DE GODOY LUZ - Recebo os embargos declaratórios de fls. 424-426 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl. 417. Intimem-se.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0011495-08.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: ADAIR ANTONIO DE QUADROS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 141, ou requerer o que for de direito.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0012121-22.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: KARINA DE BARROS - Considerando o decurso do prazo sem o complemento das custas pela parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolher as custas complementares no valor de R$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos), sob pena de intimação pessoal.
ADV: TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR) - Processo 0012326-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDSON DAMIAO DO NASCIMENTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0012427-88.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: TECICOUROS INDUSTRIA C C L ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR) - Processo 0012608-94.2009.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: AGUA MINERAL NATURALE LTDA - REQUERIDO: FELIPE RAPHAEL DE CASTRO - Ante a planilha atualizada de fls. 149, indefiro o desentranhamento do referido mandado, entretanto, determino a expedição de um novo. Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 24730/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB 27141/PR) - Processo 0012612-97.2010.8.16.0001 - Exibição - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: MARISA DE FATIMA MALAGI - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 10(dez) dias, recolher o valor de R$ 177,22 (cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), sob pena de intimação pessoal.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0012771-74.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUCIANO TADEU DE SOUZA - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.159-182). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.
ADV: FABIO AUGUSTO ZANLORENCI (OAB 39317/PR) - Processo 0013530-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE MACEDO - REQUERIDO: GUTIERREZ, PAULA & MUNHOZ S/A - CONSTRUÇAO CIVIL - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias o regular cumprimento do comando judicial. 2.Intimem-se.
ADV: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB 37097/PR), LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB 12073/PR) - Processo 0013570-15.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SAMUEL VALENTINI & CIA LTDA. - REQUERIDO: PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - FIADORA: GIUSTINA RAMPAZZO CORSO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.
ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0013670-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SERGIO COSTA MATUTE - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento apresentado às fls.114-129. Intimem-se.
ADV: MARCOS MATTIOLI (OAB 16871/PR), LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI (OAB 18186/PR), RENATO SERPA SILVERIO (OAB 23142/PR) - Processo 0014210-86.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ECOVILLE HILLS - REQUERIDO: ECO HILLS S.A. e outro - 1.Diante do pugnado pelo Sr.Perito, intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, proceder ao depósito da última parcela dos honorários. 2.Efetuado o depósito, intime-se o Sr.Perito para proceder a entrega do laudo. 3.Intimem-se.
ADV: LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR), ROMULO AUGUSTO TAGLIARI (OAB 61413/PR) - Processo 0014405-03.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ESPOLIO DE JOSE DYONE MERCADOR - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte inventariante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR), LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR) - Processo 0014793-03.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Locação de Imóvel - EMBARGANTE: NILSON DE SOUZA MARQUES - EMBARGADA: ANELIZA PISSINI SOSELA - 1.Avoco os autos, 2.Revogo o despacho de fl. 07, posto que equivocado, na medida em que os embargos à execução foram opostos pela Curadoria Especial em atenção a intimação realizada nos autos de execução em apenso. 3. Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), considerando que a execução em apenso não se encontra garantida. 4.Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 dias. 5.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante (Curadoria Especial) no prazo de 10 dias. 6.Intimem-se.
ADV: DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC) - Processo 0015386-32.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: WALDORI MARCIRIO MENDES e outro - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Sobre a proposta efetuada pelo embargante à fl.69, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR) - Processo 0015714-59.2012.8.16.0001 - Habilitação - Espécies de Contratos - REQUERENTE: REGINA APARECIDA RODRIGUES BERNACCHI - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Considerando que não houve insurgência da parte requerida ao pedido inicial, HOMOLOGO a "habilitação" postulada pela requerente REGINA APARECIDA RODRIGUES BERNACCHI e, autorizo, de conseqüência, a continuidade dos depósitos das prestações em tela, sem efeito liberatório, correndo por conta e risco da requerente a irregularidade ou insuficiência dos depósitos e a inadimplência parcial que poderá advir. Certifique-se nos autos da Ação Civil Pública a condição de litisconsorte da requerente e, uma vez decorrido o prazo recursal, remeta-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até eventual fase de liquidação da sentença a ser proferida na ação coletiva. Eventual interesse na exclusão do nome da requerente de restrições cadastrais ou a não inclusão, deverá ser requerida em ação própria, mormente porque tal matéria é estranha ao presente feito. Tratando-se de incidente processual, descabida a condenação em sucumbência. Custas pela parte autora. Int.
ADV: RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB 43538/PR) - Processo 0016314-80.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: SANDRA MARA DA LUZ - REQUERIDO: LUCIANO JOSE DE LIMA - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.148-158). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a decisão definitiva do agravo. Intimem-se.
ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0016813-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CESAR JOSE MARCZAK - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 62.
ADV: LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR) - Processo 0016872-52.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: CONFEITARIA DOCES CORAÇOES LTDA ME e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Intime-se a parte embargada para dizer sobre seu interesse em

produzir provas no feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a Curadoria Especial para o mesmo fim. 3.Intimem-se.
ADV: JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR) - Processo 0016889-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SILVANO ALVES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 55. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR), MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR) - Processo 0017171-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEXANDRE GODOY ANTUNES - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0017992-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Recebo a petição de fls.44-49, em virtude do que concedo defiro pedido de assistência judiciária ao requerente. ANOTE-SE. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de alienação fiduciária firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma que há capitalização mensal dos juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida e a manutenção do bem na sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.18-37. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito do autor. O ponto afirmado na inicial que deve ser rebatido de plano, visto tratar-se da análise da plausibilidade do direito do autor, diz respeito à alegação de que haveria capitalização de juros em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal (fl.07). Todavia, equivoca-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em Juízo os valores das parcelas não há que se falar em mora, e por conseqüência, não deve seu nome ser apontado. Portanto, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo, no valor do contrato, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 no limite de 60 (sessenta) dias/multa. Ressalta-se que, caso o demandante deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente. III. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 31/JULHO/2012 ÀS 15:15 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. IV. Diligências necessárias. V. Intimem-se.
ADV: PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA (OAB 4305/PR), CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO (OAB 33175/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM (OAB 15306/PR), LEOMIR BINHARA DE MELLO (OAB 8201/PR), ACIR FILIPAKE (OAB 36926/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (OAB 15676/PR) - Processo 0018346-29.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: AGUIBERTO DE OLIVEIRA SOUZA e outro - REQUERIDO: OSIRIS JOSE PAROLIN - CONFRONTANTE: FRANCISCO HARDI FILHO e outros - 1.A fim de evitar eventual arguição de nulidade processual futura, defiro o pedido de fl. 322. Expeça-se mandado para citação pugnada. 2.Intimem-se.
ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR), NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR) - Processo 0018940-09.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SAMUEL ALVES DIAS - REQUERIDO: FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - 1.Tratando-se de valor incontroverso, defiro o pedido de levantamento da importância depositada à fl. 200. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. 2. A seguir, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre as alegações contidas na petição de fls. 210/211, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, efetue o depósito do valor ali pugnado e/ou junte planilha demonstrativa relativa ao débito justificando o valor anteriormente depositado, pena de inicio da execução. 3. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 4.Intimem-se.
ADV: ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB 47584/PR), FABIANO CAMILLO (OAB 45556/PR) - Processo 0019083-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: KELY RODRIGUES ROBERTO - I. Recebo a petição de fl.50 como emenda à exordial, em virtude do que deve ser retificado o pólo passivo da presente demanda, devendo passar a constar apenas a empresa CONSÓRCIO PONTUAL. ANOTE-SE. Retifique-se, inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. 2. Alega a requerente haver sido arremessada para fora do ônibus de propriedade da requerida no momento em que este chegava ao terminal do Cabral, uma vez que o motorista abriu a porta do veículo antes que este estivesse parado por completo. Afirma que o ônibus se encontrava lotado e a requerente era transportada encostada à porta. Em virtude da queda aduz haver sofrido lesão corporal, em especial na região da coluna cervical. Indica ser necessária a realização de cirurgia em caráter de urgência para correção da lesão. Em sede de antecipação de tutela requer a determinação para que a requerida arque com o valor da cirurgia, o qual é de aproximadamente R$39.195,00. No mérito pugna pela confirmação da tutela antecipada e a condenação da requerida em virtude dos danos materiais e morais causados. Instruiu a inicial com os documentos de fls.15-39. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito da requerente. Muito embora tenham sido colacionados documentos suficientes para verificação de haver sofrido a requerente dano em sua coluna, em especial na área cervical, não há qualquer indício de que aludida lesão ocorreu em virtude dos fatos narrados na exordial, quais sejam, o transporte no veículo da requerida, a lotação do mesmo e a abertura das portas antes da paralisação total daquele. Desta forma, de plano já não se verifica o preenchimento de um dos requisitos para concessão da medida. Todavia, ainda há a questão atinente ao caráter satisfativo da antecipação pretendida, o qual também impede sua concessão pelo Juízo. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. 3. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 4. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. 6. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se.
ADV: MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), JOAO LIGOCKI (OAB 5615/PR) - Processo 0019295-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE LUIZ PINHEIRO FILHO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Defiro ao autor o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anotações necessárias. Trata-se de ação de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte requerente afirma haver sido surpreendida com restrição em seu nome. Afirma que não contratou com a parte ré a ensejar tal cobrança e consequente inscrição do seu nome. Instruiu a inicial com os documentos de fls.13-21. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A verossimilhança e a prova inequívoca das alegações são facilmente verificadas ao analisar os documentos juntados com a inicial, o qual se constitui do comprovante de inscrição do requerente nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito. Ademais, tendo em vista a alegação do autor consistir na inexistência de relação jurídica, deve, por ora, ser concedida a liminar. Contudo, devido a presente decisão ser proferida em cognição sumária, momento em que o Juízo não dispõe de todos os meios para verificar as alegações postas ao seu crivo, bem como pelo fato de não ser possível a produção de negativa, não há como determinar à requerente que demonstre a não contratação do financiamento. Em virtude do exposto, CONCEDO a liminar no sentido de determinar que os órgãos restritivos de crédito deixem de emitir certidão positiva em nome da parte autora, no que concerne ao débito discutido nos presentes autos, até ulterior ordem deste Juízo. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, demonstra-se viável e razoável o requerimento da requerente, uma vez que, como já consignado, não há como ser por esta produzida prova negativa, ou seja, demonstrar a não contratação do financiamento. Dessa forma, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Devido ao valor concedido à causa, a presente tramitará sob o rito ordinário. Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem

informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR) - Processo 0019412-73.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), considerando que a execução em apenso não se encontra garantida. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. 2.Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4.Intimem-se.

ADV: GISELE VENZO (OAB 32853/PR) - Processo 0020376-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSIAS DE PAULA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Defiro as benesses da justiça gratuita, eis que a parte autora comprovou sua hipossuficiência econômica através do documento de fl.55. Anote-se. 2. Sustenta a parte autora que seu nome foi inserido junto aos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que estaria inadimplente em virtude da devolução de dois cheques sem fundo de uma conta encerrada junto à ré em 2009. Alega que a negativa é ilícita, visto que possivelmente foi vítima do crime de estelionato. Nessa condição, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como pela condenação da parte ré pelos danos morais sofridos. Requer, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Em sede de cognição sumária, demonstra-se prudente o deferimento do pedido liminar, visto que existem indícios de plausibilidade do direito perseguido pela parte autora, bem como risco de dano irreparável e difícil reparação. Explica-se. Compulsando-se os autos, há indícios de que o débito é indevido, eis que a parte autora fez boletim de ocorrência sobre os fatos ocorridos, apontando eventual crime de estelionato (v.fl.22). Ademais, presume-se a sua boa fé de que encerrou a conta junto ao réu em período anterior à emissão dos cheques. Corrobora, ainda, em favor da parte autora o fato de não poder produzir prova negativa. O fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação resta configurado, uma vez que o dano pela restrição, supostamente indevida, do nome da parte autora pode vir a atingir sua honra, patrimônio, obstar negócios frente a terceiros, em razão da não disponibilização de crédito para a aquisição de bens. Nessa condição, visando o equilíbrio da presente decisão, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 3. Sobrevindo defesa, intime-se a autora para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 5. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 6. Intime-se.

ADV: JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR) - Processo 0020395-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL AHU - REQUERIDA: HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.35) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ ANTONIO BAHR (OAB 38680/PR) - Processo 0020592-27.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANO COSTACURTA - REQUERIDO: BERKEN PISOS COM REVESTIMENTO e outro - 1.Considerando que os documentos juntados pelo autor são omissos quanto a sua real renda mensal, concedo o derradeiro prazo de até 05 dias para que junte documento que venha esclarecer quanto seria seu ganho mensal, pena de indeferimento. Quanto a inclusão ou não do segundo requerido no pólo passivo do feito, evidente que não é o Juiz que vai dizer se correta ou não, cabendo a parte decidir em consonancia com seu pedido inicial, se legitima ou não é matéria de decisão posterior. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR), ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR) - Processo 0020619-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: POSTO OCEANO LTDA. - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas referente à postagem de 02 (duas) cartas de citação, no valor de R$ 16,00 (dezesseis reais).

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0020752-52.2012.8.16.0001 - Arresto - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - Diante do informado à fl.152, bem como do teor da decisão de fls.87-88, procedam-se às diligências necessárias para o fim de restituir a máquina na sede da requerida. Expeça-se o respectivo mandado. Intimem-se.

ADV: PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR) - Processo 0020869-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVONE MARIA ESCOLARO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - 1.Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo das custas processuais, frente ao novo valor atribuído à causa e, sendo a resposta negativa, intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 10 dias, pena de cancelamento da inicial. 2. Caso contrário, voltem os autos conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB 39884AP/R) - Processo 0020874-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALEXSANDRO FARIAS DE PAULA e outro - REQUERIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - Da análise da manifestação de fls.144-148, verifica-se certo equívoco por parte da autora, eis que as despesas de postagem referentes à citação não estão abarcadas pela isenção. O artigo 3º da Lei de Justiça gratuita prevê que: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; Ocorre que a referida isenção quanto aos "selos" condiz com as despesas de postagem de porte de remessa e retorno, neste sentido a resolução 04/98 dispõe: 1.14.13.2 Ficam isentas de antecipação de custas e de despesas de postagem (portes de remessa e retorno) as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, a Fazenda Pública, o Ministério Público e as partes que demandarem perante os Juizados Especiais. Ver Lei n.º 1.060, de 05/02/1950 e art. 27 do CPC. Todavia, de forma alguma, pode-se exigir que a Serventia arque com o ônus da tramitação do feito, efetuando o pagamento da despesa de postagem junto àEmpresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT, mediante tabela específica, em benefício da parte beneficiaria da justiça gratuita. Somente se pode impor a ela o ônus por seu próprio trabalho desempenhado, sendo que a carta de citação não condiz com este trabalho. Até porque, não existe disposição legal alguma que determine que a mesma deve arcar com este tipo de despesa. Tendo em vista que já houve expedição e recebimento da carta (v.fls.149-150), indefiro a citação por oficial de justiça. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas de postagem. Intime-se.

ADV: AMARILDO LUCIMAR LOPES (OAB 34388/PR) - Processo 0021293-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: PAULO JORLEI MACIEL - REQUERIDO: MIGUEL DOMINGUES SOARES - Revogo os itens 2 e seguintes do pronunciamento anterior, eis que equivocados quanto ao rito a ser adotado no trâmite do presente feito que é o sumário. Assim, para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 31/07/2012 ÀS 15:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0021415-69.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: WILLEAM CESAR ROCHA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0021595-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: SILMAR MORAIS DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R$ 8,00 (oito reais)

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0021854-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AUTO PEÇAS LUNAR LTDA. e outros - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de

silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (OAB 43912/PR) - Processo 0021883-62.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA SOARES DA SILVA LEITE e outro - REQUERIDO: ANDREWS SOARES LEITE - Considerando o contido no despacho de fls. 28, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR) - Processo 0021892-24.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: IARA DE FATIMA TODESCO MARIANO - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a impugnação aos embargos (fls. 85/96), manifeste-se a parte embargante no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOCIMAR ESTALK (OAB 247302/SP) - Processo 0022150-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - REQUERIDO: SOLUPAR COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR) - Processo 0022232-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VANDERLEIA STEGER PEREIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Considerando o valor alegado na petição de fl. 38 e aquele constante no documento de fl. 39, tenho que a parte autora faltou com a verdade. Isso porque ao contrário do arguido o salário da autora beira a casa dos três mil reais mensais. Nesse sentido, tenho que a autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, sem olvidar falar da falta de lealdade quanto as argüições processuais, beirando o disposto no art. 17, I do CPC. Não obstante, as custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". De oficio e, nos termos do art. 259, V do CPC, corrijo o valor atribuído à causa para R$21.500,00. Retificações necessárias. Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR), JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR) - Processo 0022236-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: FERNANDA GREGORCZYK - REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA PONTES e outro - Em que pese a interposição de agravo retido pelo requerido às fls. 286, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização do ato designado (v. fls. 293). Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0022266-40.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: INGENIUM TECNOLOGIA LTDA. (INGENIUM) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0022307-07.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: JULIANO GONÇALVES RUAS LUCAS - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR) - Processo 0022496-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCAS FELZEMBURGH MENDES VIANA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0022737-56.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: L R S PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR) - Processo 0022864-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JUAREZ DA SILVA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - 1.A despeito da parte autora ter demonstrado a realização parcial do preparo das custas, não atendeu o comando judicial a contento. Assim, de oficio e, nos termos do art. 259, V do CPC, corrijo o valor da causa para R$26.548,73. Retificações necessárias. 2. Intime-se a parte autora para regularizar o preparo das custas, demonstrando inclusive o preparo das custas de autuação, distribuidor e taxa de FUNREJUS, no prazo de até 10 dias, pena de cancelamento da inicial. 3. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra e certificado pela Serventia a suficiência e regularidade do preparo, voltem os autos conclusos para das deliberações necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0023021-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LEANDRO ALVES DA SILVA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Deixo de receber a petição de fls.56-57 como emenda à exordial posto não atender ao comando de fl.53, deixando os requerente de apresentar qualquer documento a fim de atestar sua condição econômico-financeira. 2.Tendo em vista a COMPLETA ausência de apresentação de documentos, conforme determinado no comando de fl.53, ao Juízo não se faz possível verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente. Cabe salientar ser o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravo de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Assim, posto não apresentado qualquer documento a fim de comprovar a situação econômico-financeira dos requerente, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. 3.Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. 4.Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. 5.Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0023083-07.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: RICARDO MONTEIRO MEDA - Documentalmente provada como está a mora (fls.15/16), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0023142-92.2012.8.16.0001 -

Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: DIRCEU FLORO DE OLIVEIRA (P.J.) e outro - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023332-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: WILSON GOMES DO NASCIMENTO - Documentalmente provada como está a mora (fls.19/20), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0023348-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MARIO RIBEIRO - Documentalmente provada como está a mora (fls.19-20), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023355-98.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: THIAGO VINICIUS LOPES VASQUES - Documentalmente provada como está a mora (fls.20/21), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR), ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0023462-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PAULO SERINO DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR) - Processo 0023545-61.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Alienação Fiduciária - EXCIPIENTE: JESSIKA MARQUES DA SILVA - EXCEPTO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante o certificado à fl. 17 e documento de fl. 18, anote-se os benefícios da assistência judiciária conferida a parte excipiente em sede de agravo de instrumento. Tendo em vista a exceção de incompetência apresentada, suspendo o andamento da causa principal (artigo 306, CPC). Anote-se no andamento naqueles autos. Intime-se a parte excepta para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte excipiente. Em seguida, retornem para decisão. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023576-81.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JAIR BRITO LISBOA - Documentalmente provada como está a mora (fls.18-19), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR), VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR) - Processo 0023621-85.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C - REQUERIDO: SIDNEY MOURAO DE RAMALHO - 1.A despeito do alegado no petitório retro, sigo meu posicionamento quanto a matéria, se correto ou não, deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento (art. 284 do cpc). 2.Intimem-se.

ADV: MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR) - Processo 0024005-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ECONBRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte autora alude que realizou a portabilidade da sua conta telefônica em abril/2010, inexistindo débito na ocasião a ensejar a cobrança. Aduz que mesmo depois de entrar em contato com a parte ré, não foi possível esclarecer a confusão e seu nome foi incluído nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito. Em sede de tutela antecipada, requer a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Ao final, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito e pela indenização aos danos morais sofridos. Instruiu a inicial com os documentos de fls.16-43. Emenda à inicial às fls.54-55. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes encontra-se comprovada por meio dos documentos de fls. de fls.26-37, portanto, legítima para figurar no pólo passivo. Tendo em vista a alegação da parte autora consistir na inexistência do débito, deve, por ora, ser concedida a liminar. Contudo, devido a presente decisão ser proferida em cognição sumária, momento em que o Juízo não dispõe de todos os meios para verificar as alegações postas ao seu crivo, bem como pelo fato de não ser possível a produção de negativa, não há como determinar à autora que demonstre a não continuação da relação havida a ensejar tal cobrança. Pela autora foi demonstrada a inscrição de seu nome por meio do documento de fls.26. Assim, CONCEDO a liminar no sentido de determinar que os órgãos restritivos de crédito deixem de emitir certidão positiva em nome da parte autora, no que concerne aos débitos discutidos nos presentes autos, até ulterior ordem deste Juízo. Oficie-se. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, demonstra-se viável e razoável o requerimento da parte autora, uma vez que, como já consignado, não há como ser por este produzida prova negativa, ou seja, demonstrar a continuidade da relação, pós portabilidade. Dessa forma, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 25/07/2012 às 14:00 horas (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e os réus, não obtida esta, poderão apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o façam por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se s ré, ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a

sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.
ADV: RAFAEL DIAS CORTES (OAB 41302/PR), CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB 21295/PR) - Processo 0024323-31.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Franquia - REQUERENTE: O BOTICARIO FRANCHISING S/A - REQUERIDO: FAVO COMERCIO E REPRESENTAÇAO LTDA; e outros - 1.Ciente quanto a juntada do documento pela parte autora. 2.Cumpra-se (v.Fl.814). 3.Intimem-se.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0024527-75.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: CLAUDIO ANANIAS DA CUNHA - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fls.19-25, consistente em notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato (fls.14-18) e comprovante de protesto do título, atestam que houve constituição em mora. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
ADV: RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR), JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR) - Processo 0024578-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADO: AGRÍCOLA VALLIS LTDA e outros - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 237, expedindo-se o respectivo mandado de citação dos devedores.
ADV: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR) - Processo 0024629-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: RIBAMAR JOSE DENIS - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - HSBC PREVIDENCIA - Intime a parte autora para emendar a inicial, no sentido de alterar o valor atribuído a causa para patamar que comporte tramitação pelo rito ordinário, mormente porque da forma como apresentada o rito que o feito deverá seguir é o do sumário, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
ADV: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR) - Processo 0024871-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: LDTEC AUTOMAÇAO E ELETROTECNICA LTDA. - REQUERIDO: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0025015-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALVARO DE OLIVEIRA BITTENCOURT - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Tendo em vista o acordo informado às fls.210-211, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Expeça-se alvará do valor depositado m favor do requerido, conforme estipulado no acordo. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0025210-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JUVENTINO PEREIRA VELASQUI - REQUERIDO: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - 1.Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como requerer o que entender de direito. 2.Intimem-se.
ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0025260-41.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S.A. - EXECUTADO: MATHIAS FEIRAS E EVENTOS LTDA-ME e outro - Preliminarmente, considerando que o pedido inicial restou baixado anteriormente pela falta de preparo regular, oficie-se ao distribuidor para reativar a competente distribuição. A seguir, ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, no prazo de até 10 dias. Sobrevindo o cálculo, cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0025261-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S.A. - EXECUTADO: MOREIRA BATAGELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME e outro - Preliminarmente, considerando que o pedido inicial restou baixado anteriormente pela falta de preparo regular, oficie-se ao distribuidor para reativar a competente distribuição. A seguir, ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, no prazo de até 10 dias. Sobrevindo o cálculo, cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0025325-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDIR ANDRADE FILHO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
ADV: ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR), FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR) - Processo 0025406-82.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA PREZANIUKI SANTANA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
ADV: PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR), NEY PINTO VARELLA NETO (OAB 29206/PR) - Processo 0025452-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL EDUARDO MACHAKI - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
ADV: ADONAI JASLUK (OAB 30686/PR) - Processo 0025588-68.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CLAUDIO CESAR BIENIARA e outros - DE CUJUS: FRANCISCO BIENIARA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR) - Processo 0025887-45.2012.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito

- REQUERENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - REQUERIDO: LOGISTICA RODOMODAL LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0025899-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDA MARCOS BERRE - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 423,00, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0025923-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JOEL PEREIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 564,00, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR), SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR) - Processo 0025932-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO VILLAGGIO DI ROMA - EDIFICIO PIAZZA COLONA - REQUERIDA: INAE BRUSTOLIN DE MELO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$296,10, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR), NOELIZE CRISTINA DOS SANTOS (OAB 61176/PR), MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR), CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB 38686/PR) - Processo 0025964-88.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BARIGUI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EXECUTADO: JOSE RICARDO ANDRADE - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Defiro a penhora de 10% sobre o faturamento da empresa CASA DA OXUM LTDA, observando a proporção de 90% do capital social da qual o executado possui. Para o procedimento, nomeio como administrador judicial o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO, o qual deverá informar como será realizado o repasse dos valores para a conta judicial. Intime-se o Sr. Administrador para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informarem se concordam com a mesma. Em caso positivo, deve o exequente efetuar o depósito do valor integral, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0025965-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: FRUTESP COMERCIAL LTDA. e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0026041-97.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CLEIDE DA SILVA - 1.Intime-se a parte autora, agora de forma pessoal, para dar seguimento ao feito, no prazo de 48horas, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.
ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0026527-82.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROBERTO VICENTIN - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Em que pese ter sido determinada a realização da prova pericial nos autos, vem a parte autora no petitório de fl. 232 reiterar o desinteresse na produção de tal prova. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, revogo o despacho de fl. 133 item 3 em diante, informado que o feito será julgado no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão. 2.Intimem-se.
ADV: DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0027049-12.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ALEXANDRE DOLENGA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: EVERTON LUIZ SANTOS (OAB 31204/PR) - Processo 0027652-22.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - REQUERIDO: TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA. ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0029518-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: JOSÉ GRUBA e outros - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 1.Deixo de me manifestar sobre a petição de fls.383-384, eis que os pedidos coincidem com os de fls.378-379, sobre os quais já houve pronunciamento deste juízo. 2.Intimem-se.
ADV: MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0030843-75.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: ABGAIL RIBEIRO DOS SANTOS - 1.Diante do certificado à fl. 190 e com fulcro no art. 265, IV, alínea "a", do CPC, suspendo o tramite do feito com observância do prazo limite fixado no §5º do mesmo dispositivo. 2.Intimem-se.
ADV: RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR), CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR), ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0031280-19.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDA: ANA PAULA FLECK - 1.Diante do informado à fl.122, cumpra-se conforme determinado no pronunciamento de fl.114. 2.Intimem-se.
ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R), FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR) - Processo 0031582-14.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA CESAR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e outros - 1.Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora diligencie o endereço da parte ré. 2.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para indicar o endereço, no prazo de 5 dias. 3.Intimem-se.
ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR) - Processo 0032679-83.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALAERCIO DA SILVA - Ante o decurso do prazo indicado no pronunciamento de fl.178 sem manifestação da parte autora, presume-se a sua desistência (v.Fl.178 - item 4) e não havendo a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Proceda-se ao recolhimento do mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR), JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR) - Processo 0032733-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - EXECUTADO: LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME - 1.Expeça-se mandado de citação no endereço indicado à fl.165. 2.Intimem-se.
ADV: MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (OAB 40819/PR), ELIZETE APARECIDA ORVATH (OAB 36421/PR), LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO (OAB 54167/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0033846-38.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A - EXECUTADO: GIANNE GIOVANINI BARBIERI e outro - 1.Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, proceder à devida distribuição por dependência dos embargos à execução (v.Fl.73). 2.Intimem-se.
ADV: CLAUDIO OTAVIO XAVIER (OAB 3253/RS), MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB 30065/PR) - Processo 0036091-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EXECUTADO: VIVALDO CURI -interveniente - 1.Em que pese constar na petição de fl. 134 o número destes autos, o agravo de instrumento de fls. 134/145 ataca decisão proferida nos autos de exceção de incompetência em apenso (0004528-39.2012). 2. Assim, anule-se o expediente supra mencionado nestes autos, intimando a parte executada para promover a juntada da referida manifestação nos autos competentes, no prazo de até 05 dias. 3. A seguir, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4.Intimem-se.
ADV: BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (OAB 133297/RJ), DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR), JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR) - Processo 0036317-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Servidão - REQUERENTE: INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL - IESUL - REQUERIDO: JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro - 1.Intime-se o perito para se manifestar sobre o contido em fls. 491-494 e, entendendo ser possível, responda. 2. Sobrevindo os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3. Oportunamente será deliberado sobre a questão aventada à fl. 496. 4.Intimem-se.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0038099-69.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELSO TADEU DA SILVA - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA (OAB 52313/SP), ROGERIO GOMES GIGEL (OAB 173541/SP), LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB 44464/PR), FABIANO CERQUEIRA SILVA (OAB 261326/SP) - Processo 0039544-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Marca - REQUERENTE: INBRANDS ROYAL LICENCIAMENTOS LTDA - REQUERIDO: BZT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME - Recebo a apelação de fls.228-246, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: WALMOR F. FURTADO (OAB 5949/SC), BERNADETE LIS (OAB 50421/PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB 16523/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB 21820/PR) - Processo 0039810-75.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - REQUERIDO: TRANSPOSUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Dê-se ciência às partes do contido no ofício recebido da Comarca de Mafra - SC, no qual informa que a carta precatória foi encaminhada ao Juízo de Correia Pinto (fls. 176/178).

ADV: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR) - Processo 0040133-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ERICA TELPIZOV - REQUERIDO: BV FINANCEIRA - 1.Defiro a produção da prova pericial pugnada pela parte autora à fl. 232. 2. Nomeio perito ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. 3. Concedo as partes o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos pertinentes ao laudo (art. 426, I do CPC) e assistentes técnicos. 4. A seguir, intime-se o perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. 5. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos. 6.Intimem-se.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0040754-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: AWG METALURGICA E COMERCIO LTDA e outro - Em que pese o recolhimento das custas à fl. 89, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar via original da guia DARF, sob pena de indeferimento do pugnado à fl. 93. Apresentada a guia DARF, expeça-se o ofício (v. fl. 93). Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0041245-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: KAMAL DAVID CURI - EXECUTADO: PEDRO SHIGUERU NABEYAMA e outro - 1.Diante do pugnado à petição retro e da análise dos autos, observa-se que a parte autora apenas diligenciou possíveis endereços da parte ré junto ao Sistema BACEN-JUD, todavia, não houve consulta junto ao TRE, Receita Federal, Telefonias, Copel, RENAJUD. Sendo assim, inadimissível é a citação por edital sem o devido esgotamento das vias. 2.Assim, intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 dias. 3.Intimem-se.

ADV: EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 50804/PR), CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR), OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR) - Processo 0041663-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JANAINA LUCINDA DE ABREU CASTELLEN - REQUERIDO: CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - 1.Tendo em vista a concessão das benesses da justiça gratuita à fl.43, arquivem-se com às devidas baixas sem o recolhimento das custas remanescentes. 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR) - Processo 0042009-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SPRAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - REQUERIDO: PROFIG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 192/195), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ELIAS JACOBSEN BANA (OAB 39672/PR), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR) - Processo 0042077-20.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIKA ROUBEDAKIS - REQUERIDA: CLEMENTINA APARECIDA SOARES DA SILVA e outros - Vistos e examinados estes autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e etc, I. Relatório MARIKA ROUBEDAKIS, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação de despejo c/c cobrança de alugueres e acessórios da locação, em face de CLEMENTINA APARECIDA SOARES DA SILVA (locatária), e LUIZ GONZAGA DA SILVA e MARIA DA SILVA (fiadores) já qualificados. A autora visa retomar o imóvel que se encontra locado e reaver parcelas de locação em atraso relativo ao período de fevereiro de 2011 a agosto de 2011. Quanto às prestações relativas a novembro de 2010 a janeiro de 2011, ante ao atraso no pagamento, o qual foi efetivado em abril de 2011, requer a aplicação de multa e correção monetária. No mérito requer que não havendo purgação da mora no prazo legal seja declarado rescindido o contrato de locação com a confirmação do pedido liminar, ou a decretação do despejo. Pugna, por fim, pela condenação dos réus ao pagamento solidário dos alugueres e encargos vencidos e vincendos até a entrega das chaves. Colacionou a inicial com documentos de fls.14/37. Indeferido o pedido liminar, posto que o contrato de locação está garantido por fiança. Às fls.68/70 a requerente informou que o imóvel foi desocupado voluntariamente em data de 12/09/2011, bem como que a requerente deixou de adimplir com as taxas atinentes ao abastecimento de água no período entre junho e setembro, perfazendo o total de R$ 530,77 (quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos). No petitório de fls.80/82 a parte autora requereu a desistência do feito face a primeira requerida, prosseguindo o feito somente contra os fiadores. A sentença proferida (fl.83), julgou extinto o feito sem a resolução do mérito apenas em relação a primeira requerida, ante a desistência da demanda em relação a requerida Clementina Aparecida Soares da Silva. Devidamente citados (fls.95/98) os requeridos deixaram de apresentar contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se o presente feito de ação de despejo, em que o locador requer o adimplemento das obrigações em débito, haja vista o descumprimento do pactuado pelo requerido, bem como o seu respectivo despejo. Tendo em vista que não há provas a serem produzida e a questão de mérito versa unicamente sobre direito, o feito se encontra preparado para julgamento, seja pelo que dispõe o inciso I ou II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 566 do Código Civil, bem como, o art. 22 da Lei n.º 8245/1991, que o locador é obrigado a entregar ao locatário a coisa alugada, bem como garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa. Em contrapartida, deve o locatário pagar pontualmente os alugueres e os encargos, conforme dispõe o art. 569 do referido diploma legal, bem como o art. 23 da lei do inquilinato, sob pena de ser eventualmente compelido, via da ação de despejo. Ratificando o entendimento, a doutrina: "o principal dever do inquilino é o de pagar pontualmente o aluguel ajustado. O descumprimento dessa obrigação cria para o locador o direito de rescindir a locação e recuperar a posse do imóvel cedido ao locatário [...]" (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. III ed.36ª, pág.556). Logo, inadimplidas a obrigações que incumbem ao locatário, nasce para o locador à faculdade de ingressar com a ação de despejo, para, além de retomar o imóvel, rescindir o referido contrato, bem como a cobrar as prestações vencidas. Nesta esteira, cabe transcrever o entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, quando dispõe que "a ação de despejo, na espécie, sempre foi exclusivamente constitutiva e reipersecutória, da sorte a não permitir fossem cumuladas, num só processo, a pretensão de retomar o imóvel e a de cobrar as prestações vencidas. A Lei nº 8.245 inovou acerca do objeto da ação de despejo por falta de pagamento, de maneira que se tornou legalmente admitida a cumulação dos pedidos de rescisão da locação e de cobrança dos aluguéis e acessórios vencidos (art. 62,I). Nesse sentido, dispõe o art. 62 da Lei nº. 8245/1991 que "nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;". Desta feita, percebe-se que a requerente, além de trazer a baila o contrato de locação (fls. 17/23), que comprova a relação jurídica entre as partes, trouxe também o demonstrativo dos débitos, a título de alugueres, na inicial (fl. 14/15). Ocorreu, no entanto, que a primeira requerida, a locatária em data de 12/09/2011 desocupou voluntariamente o imóvel, deve ser considerado como tendo perdido o objeto de despejo. Logo, na sentença proferida (fls.83) julgou extinta a presente ação de despejo, haja vista a perda do objeto. De outro vértice, quanto (i) à cobrança de multa e correção monetária relativo aos meses de novembro/2010, dezembro/2010 e janeiro/2011, (ii) dos alugueres em atraso a partir de fevereiro/2011 até setembro/2011, bem como (iii) das taxas de água entre junho e setembro de 2011, ante ao pugnado pela autora, no sentido da desistência de dar prosseguimento ao feito em relação a primeira requerida, a presente prosseguiu somente Luiz Gonzaga da Silva e Leonice Maria da Silva, ambos fiadores. Ao presente caso, cabe consignar, segundo o ensinamento de Orlando Gomes que: "O contrato de fiança trata-se entre o fiador e o credor do afiançado. Sua natureza é a de um contrato subsidiário, por ter a execução condicionada à inexecução do contrato principal. Por outras palavras, a obrigação fidejussória só se torna exigível se a obrigação principal não for cumprida". É o que se verifica na presente, visto que de acordo com o disposto no artigo 818 do Código Civil "pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra". Outrossim, da leitura do contrato entabulado entre as partes (fls.17/23), estes pactuaram na cláusula 16ª. o que segue: "(...) assinam a presente fiança, como fiadores e principais pagadores, solidariamente responsáveis com o(a) locatário(a), pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas e obrigações decorrentes do presente contrato de locação, abrangendo a totalidade de obrigações assumidas pelo presente contrato (...)", sendo, portanto, admissível à imposição aos fiadores o pagamento da dívida contraída pela locatária. Frise-se que caberia aos requeridos comprovar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do requerente, conforme dispõe o artigo 333 inciso II do Código de Processo Civil, mas, no entanto, mesmo citados, preferiram se manter inertes, não trazendo nenhuma defesa aos autos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a revelia conforme disciplina o art. 319 do CPC. Logo, além do direito/pretensão do requerente estar devidamente comprovado através dos documentos juntados, deve-se aplicar em desfavor dos requeridos a penalidade prevista no art. 319 do Código de Processo Civil, ou seja, presumindo verdadeiros os fatos alegados na inicial, condenando os requeridos a adimplir os alugueres e demais encargo vencidos solidariamente. III. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando os réus LUIZ GONZAGA DA SILVA e LEONICE MARIA DA SILVA ao pagamento: (i) dos alugueres referentes aos meses fevereiro/2011 a agosto/2011 devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento bem como da multa contratual, conforme disposto na cláusula 15ª do contrato entabulado entre as partes. (ii) de multa e correção monetária relativo aos meses de novembro/2010, dezembro/2010 e janeiro/2011, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento. (iii) das taxas relativas ao fornecimento de água Sanepar, nos meses de junho/2011 a setembro/2011, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento. Por fim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 20 §3º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0043779-35.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SEMPRE FORTE MERCADO LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Foz do Iguaçu, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos),

referente à deprecata expedida, bem como 25 (vinte e cinco) cópias, no valor de R $ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada.
ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0043924-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAM JERONIMO - REQUERIDO: BANCO BANIF S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIAN MIGUEL (OAB 53828/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0044527-33.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA - Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, etc., I. Relatório BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, pleiteando a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo que se encontra em poder da parte ré e que foi objeto dado em garantia pelo contrato de empréstimo suscitado nos autos. Alega, em apertada síntese, que a) o veículo objeto da busca e apreensão foi garantido por alienação fiduciária, b) a parte ré deixou de efetuar alguns pagamentos, incorrendo assim em mora. Juntou documentos de fls. 06-42. No pronunciamento de fls.47 foi oportunizado prazo à autora, para que emendasse a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar a mora do requerido. Em seguida a parte autora pugnou pela concessão da suspensão pelo prazo de 180 dias à fl.51. Sentença proferida às fls.53-56, a qual restou anulada pelo Acórdão de fls.87-96. Esse, em síntese, o necessário relatório. Decido. II. Fundamentação Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão deflagrada pela BV FINANCEIRA S/A em face de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA. Primeiramente, diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, passo a analisar a petição de fl.51. A parte autora, devidamente intimada, não juntou os documentos determinados no pronunciamento de fl.47, ao contrário, pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 180 dias na data de 06/09/2011 para cumpri-lo. Assim, não sendo apresentados os documentos comprobatórios de mora no prazo de 10 dias nos termos do art.284 do CPC, não se pode admitir a suspensão do feito. Ademais, saliente-se que decorreu muito mais do que os 180 dias pugnados pela parte autora (transcorreu cerca de 240 dias) sem que os documentos fossem juntados aos autos. Desta forma, verifica-se a ausência de elementos que caracterizem a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: "Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 673260 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0060547-6. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ARI PARGENDLER. Data do Julgamento - 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte - DJ 27.11.2006 p. 277). (negrito nosso). Ainda: "Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 160795 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093144-7. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data do Julgamento - 03/05/2005. Data da Publicação/Fonte - DJ 13.06.2005 p. 287). (negrito nosso). Nessas condições, denota-se que, muito embora exista título pendente de pagamento, razão pela qual se efetuou a notificação (v-fl. 17), esta foi realizada no endereço indicado no contrato sem que a parte requerida fosse intimada, eis que estava ausente (v.fl. 18), não podendo falar em aperfeiçoamento do conjunto de atos que tornem o título exigível. Em que pesem as considerações da parte autora, convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Assim, muito embora este juízo tenha determinado que a parte autora emendasse a inicial (v.fl.47), não houve a juntada dos documentos comprobatórios de mora seja no prazo de 10 dias determinado por este juízo, seja no prazo de 180 pugnado pela parte autora. Assim, considerando a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consubstanciado na ausência de documento comprobatório do direito do autor, verifico como inviável o prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possam ensejar a concessão liminar. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se,Registre-se eIntime-se.
ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0044982-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HELTON DE MORAES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação das partes, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR) - Processo 0046458-71.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Recebo os embargos declaratórios de fls.282-289, posto que tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargante, uma vez que há contradição no comando de fl.279, eis que, em que pese pugne pelo prosseguimento do feito no sentido de iniciar os atos expropriatórios, não há razão para a suspensão da presente execução, já que não foi concedido o efeito suspensivo nos embargos. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a contradição e determinando o prosseguimento do feito (v.Fl.173). Apresentada planilha atualizada do débito, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se.
ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0046826-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: HV'S INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS e outro - 1.Intimem-se as partes para esclarecerem o pedido retro, no prazo de 10 dias, eis que este juízo possui entendimento de que a homologação do acordo leva a extinção do feito, razão pela qual se torna inadmissível suspendê-lo. 2.Intimem-se.
ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0047224-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GILMAR MILHONES DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Considerando que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.
ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0048981-56.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: AVEL VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME e outro - 1.Renove a intimação da parte exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, pagas eventuais custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. 3.Intimem-se.
ADV: IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR), MARCIA PETRYZYN (OAB 48060/PR), JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR), CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR) - Processo 0049363-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARCIO SILVESTRI DIAS - REQUERIDO: LUCIANO CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO - Tendo em vista que o réu, devidamente citado (v. fls. 60-61), não apresentou contestação, é de ser decretada a sua revelia nos termos do art. 319 do CPC, comportando julgamento antecipado da lide conforme o disposto no art. 330, II, do CPC. Registre-se e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.
ADV: PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR), MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR), MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR) - Processo 0049657-04.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FELIPE ALEXANDRE GOZZO - REQUERIDO: BORTHOLO HERMES LUVIZOTTO e outro - 1.Defiro o pedido de parcelamento retro, todavia, desnecessária a apresentação de cheques pré-datados. 2.Comprovado o depósito das quatro parcelas, intime-se o Sr.Perito para dar início aos trabalhos. 3.Intimem-se.
ADV: FERNANDO MUNHOZ REQUIAO (OAB 54320/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR), LUCIANE HEY (OAB 56052/PR) - Processo 0050088-72.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EXECUTADO: ANTONIO JAIR DE LIMA & CIA LTDA. - Defiro a citação da requerida na pessoa de seu sócio (v.Fl.127). Apresentada a planilha atualizada do débito pela parte exequente, no prazo de 10 dias, expeça-se carta precatória. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como

comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0050165-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROSA MOREIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Anote-se os benefícios da justiça gratuita deferida a parte autora em sede de agravo de instrumento. II. Pretende a autora revisar os termos do contrato de arrendamento mercantil, firmado junto à ré, uma vez que esta faz incidir encargos bancários ilegais e que ensejam desproporção na relação jurídica material. Diz haver incidência da capitalização mensal de juros e juros remuneratórios acima do limite legal. Pugna pela concessão dos efeitos antecipados da tutela para: a) efetuar os depósitos incontroversos; b) não ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito. Instruiu a inicial com os documentos de fls.18-32. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito da autora, pois, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador insere no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, não há, por conseqüência, que se falar na incidência de juros remuneratórios acima do limite legal, bem como na capitalização mensal de juros. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO' DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008)". No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em juízo o valor das parcelas não há que se falar em mora, e por conseqüência, não deve seu nome ser apontado. No entanto, desde que as parcelas, no valor do contrato sejam depositadas em Juízo, determino que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de reintegração de posse. Nessa condição, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já mencionado, não restou verificada a plausibilidade do direito da autora. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. V. Intimem-se.
ADV: CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0050716-27.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA - 1.Aguarde-se o decurso do prazo concedido nos autos em apenso, após o que, voltem ambos conclusos. 2.Intimem-se.
ADV: LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB 33037/PR) - Processo 0051229-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PETIT VILLE - REQUERIDA: JESSICA DO ROCIO RUSCHE - Sobre o retorno do oficio expedido à MASTERCARD BRASIL (fls. 131/133), com a informação de "mudou-se", manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0051304-68.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WEIRELESS BRASIL LTDA e outro - 1.Torne-se sem efeito as fls.149-151, eis que ITAPEVA II é pessoa estranha ao presente feito (v.Fl.146). 2.Remetam-se ao arquivo provisório. 3.Intimem-se.
ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR), VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA (OAB 37767/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0051908-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA - REQUERIDA: SEBASTIANA VAZ STINGLIN - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.102-118). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência determinada na liminar. Sem prejuízo, determino a intimação da parte ré para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. Em igual prazo, deve a parte ré se manifestar quanto ao pedido de fls.100-101. Após, retornem. Intimem-se.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0052659-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: MARIA DE EVA VIEIRA - 1.Considerando que os documentos que ora se anexa não alteram o pedido inicial, defiro sua juntada. 2. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido. 3.Intimem-se.
ADV: ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB 23483/PR) - Processo 0054194-43.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: WILSON DOS SANTOS - HERDEIRA: ALAHIR SANTOS e outros - DE CUJUS: DEVONZIR ANASTACIO DOS SANTOS e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR) - Processo 0056033-06.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOS - REQUERIDO: CASA DE REPOUSO BATEL - 1.Expeça-se ofício solicitando do procurador André Zacarias da Instituição de Longa Permanência para Idosos Casa de Repouso Batel as informações e documentos indicados às fls.836-827, EM CARÁTER DE URGÊNCIA. 2.Intimem-se.
ADV: DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO (OAB 58849/PR), DIOGO COSTA FURTADO (OAB 52095/PR) - Processo 0056271-25.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARIA FRANCISCA PEREIRA PINTO e outros - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido no ofício recebido da Caixa Econômica Federal (fls. 73/74). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: JULIANA CRISTINA NAVAS VILLOT (OAB 294372/SP), RENATA M. ACCIOLY (OAB 55200/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR), ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES (OAB 178838/SP), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR) - Processo 0056563-44.2010.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Espécies de Contratos - REQUERENTE: WEBSTORM INTERNET LTDA-ME - REQUERIDO: POINT SHOES LTDA - 1.Intime-se o Sr.Perito para responder aos quesitos complementares, salientando-se que poderá apresentar proposta de honorários para estes complementos, devendo a parte autora proceder ao devido recolhimento, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR) - Processo 0056755-40.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: NILSA PETROF RADION - 1.Intime-se a parte autora, agora de forma pessoal, para, no prazo de 48horas, dar seguimento ao feito

de modo a indicar o endereço da requerida ou meios para o fim de localizá-la, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA (OAB 40071/PR), LUCIANA CALVO WOLFF (OAB 30951/PR), JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR), JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR), NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR) - Processo 0058116-92.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DIEGO BORBA - HERDEIRA: MONIQUE BORBA e outro - DE CUJUS: TELEMACO EDSON BORBA - 1.Intime-se o Ministério Público para se manifestar nos autos, ante a juntada de documentos pelas partes em atenção ao parecer ministerial anterior. 2.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0058540-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: GESICA DE SOUZA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 83, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR) - Processo 0059193-39.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIS VALDIR MENDES DA ROSA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o contido em fls. 194/198, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias quanto aos pedidos pugnados pela parte autora. 3.Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0059628-13.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: SELSON LUIZ DE OLIVEIRA ME - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR), NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR) - Processo 0059923-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EL CID RESIDENCE - REQUERIDA: ANDREIA CHUVES - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao apagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$153,44 (cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

ADV: ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR) - Processo 0060098-78.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA LUZ TREVIZAN - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 181/182), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR) - Processo 0060123-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: FINOCREDITO COBRANÇAS GARANTIDAS S/S LTDA - REQUERIDO: LUCIO MAURO JACON - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao apagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais).

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0060411-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BELONI OSMELIA HUERGO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - 1.Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos indicados à fl.128 às expensas da parte ré. 2.Não sendo encontrados os documentos, será aplicado o disposto no art.333 do CPC. Neste caso, o feito comportará julgamento antecipado, devendo ser registrado para sentença e retornar concluso. 3.Intimem-se.

ADV: FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR), LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR) - Processo 0060604-20.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LEONARDO FERNANDES DE SOUZA AGUIAR - HERDEIRO: RAPHAEL FERNANDES DE SOUZA AGUIAR e outros - DE CUJUS: LUIZ PAULO DE SOUZA AGUIAR - Considerando o contido nos ofícios de fls. 123/124, e no despacho de fls. 110, manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 10(dez) dias, apresentando relação de patrimônio e de dívidas deixadas pelo de cujus, a fim de se verificar eventual necessidade futura da venda de bens como requerido anteriormente, sem prejuízo do acima exposto. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte inventariante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR) - Processo 0060713-68.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: JOSE MARCELO MORGON - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CORREA e outro - Da análise dos documentos acostados pela parte autora, observa-se que possui renda mensal inferior a R$1.500,00 e que seus bens patrimoniais não ultrapassam R$90.000,00. Ainda, levando-se em consideração que possui 55 anos de idade, entendo que se encaixa na condição de hipossuficiente econômico, razão pela qual DEFIRO as benesses da justiça gratuita. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 02/08/2012 ÀS 14:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR) - Processo 0060800-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - EXECUTADO: IMPÉRIO ÁRABE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. - 1.Indefiro o pedido de restituição, eis que não houve equívoco no recolhimento da guia de custas para envio de ofício. Isso porque, o valor da guia DARF no valor de R$10,00 refere-se apenas às custas junto a Receita Federal e o ofício que será enviado por esta serventia ao aludido órgão juntamente com a guia DARF, também tem suas custas pelo trabalho a ser desempenhado. 2.Intimem-se.

ADV: MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0061064-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Considerando que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2.Prejudicado o pedido de fl. 142, mormente porque não detectei a existência de depósitos realizados no feito. 3.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), RODRIGO SILVESTRI MARCONDES (OAB 34032/PR) - Processo 0061788-11.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA MAGNAGNAGNO - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - 1.Expeça-se alvará em favor da parte autora nos termos do acordo (v.Fl.97). 2.Após, pagas eventuais custas, arquivem-se com às devidas baixas. 3.Intimem-se.

ADV: CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (OAB 54955/PR) - Processo 0062231-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO LIMA GONDIM - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 190), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

ADV: HARRYSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB 39364/PR) - Processo 0062581-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAYCON ROBERTO BERTOLDI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, informar se agravou da decisão que indeferiu as benesses da justiça gratuita. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se a inicial. 3.Intimem-se.

ADV: DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB 11591/PR), JULIANA VIEIRA GOES (OAB 287098/SP) - Processo 0062928-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MARCOS OSTROWSKI VALDUGA - REQUERIDO: MAURIZIO CUNICO CORDOVA - 1. Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3. Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR) - Processo 0062943-49.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: COMERCIO DE VEICULOS E ESTACIONAMENTO FAYAD LTDA e outros - REQUERIDO: CESAR AUGUSTO BESS - Ante o ofício de fls. 143-144, necessário aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento antes de ser determinada qualquer diligência nos presentes autos. Isso exposto, revogo a decisão de fls. 142. Intimem-se.

ADV: SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR) - Processo 0063238-86.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: DERMATIKA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA. ME - REQUERIDO: WELLINGTON JOSE HALUCHE - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2.Após, voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0063777-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: LEANDRO OTAVIO VIGNOLIS - ME e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo credor em fls. 72 Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0064270-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO CAMARGO DE LIMA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA (OAB 44846/PR), FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB 18661/PR), PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB 38234/PR), ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB 19751/PR) - Processo 0065665-56.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Moral - EXEQUENTE: SERGIO JUSTEN DE OLIVEIRA - EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO DE AMORIM BRANDAO - 1.Tendo em vista a manifestação de fls.221-222 e depósito de fl.223, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, informando se dá por quitada a dívida com o depósito do complemento. Neste caso, arquivem-se com às devidas baixas após o levantamento do valor depositado. 2.Pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará do valor depositado em favor da parte exequente, independentemente da concordância indicada no item supra. 3.Mantendo-se a discordância quanto ao valor da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao contador judicial a fim de verificar se existe valor remanescente a ser pago. 4.Apresentado o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. 5.Intimem-se.
ADV: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SILVEIRA (OAB 21545/RS), THAYLISA SILVA (OAB 75014/RS) - Processo 0065736-92.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: MAZER DISTRIBUIDORA LTDA. - EXECUTADO: PWD COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Joinville - SC, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 27 (vinte e sete) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada.
ADV: JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR), LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR) - Processo 0065740-95.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: FABIANO ALESSANDRO BORTOLOTTE MAIA - 1.Derradeiro prazo de até 05 dias para que a parte autora comprova a regularidade do recolhimento da taxa do FUNREJUS ante o novo valor atribuído à causa. 2.Decorrido o prazo, voltem para as deliberações iniciais ou cancelamento do pedido para o caso de não ser atendimento o comando judicial supra. 3.Intimem-se.
ADV: ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0066398-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DINEZ FELICIANO DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, informar se agravou da decisão que indeferiu as benesses da justiça gratuita. 2.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cancele-se a inicial. 3.Intimem-se.
ADV: EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR), HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR), WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), MONICA LORUSSO (OAB 60159/PR) - Processo 0066514-28.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: PEDRO GABRIEL MATIOSKI BROTTO - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, recolher o valor de R $ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), sob pena de intimação pessoal. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR) - Processo 0066704-88.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARLENE SALETE CONTIN - HERDEIRA: TYRSA BELEDELLI FONTOURA e outros - DE CUJUS: OVIDIO ANTONIO BELEDELLI - 1.Renove a intimação da inventariante para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao pronunciamento de fl. 104. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, procedam-se vistas ao I. Representante do Ministério Público. 3.Intimem-se.
ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0067196-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO BENTO SEVERINO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, informar se agravou da decisão que indeferiu as benesses da justiça gratuita. 2.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cancele-se a inicial. 3.Intimem-se.
ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0070478-63.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARLA ALINE MARQUES MIRANDA - EXECUTADO: KLEBER LUIZ PEREIRA - 1.Aguarde-se a resposta do Sistema BACENJUD sobre eventual bloqueio de valores. 2.Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias. 3.Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para análise do pedido de fl.180. 4.Intimem-se.
ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), FLAVIO PENTEADO FEROMINI (OAB 35336/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0070752-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO MASCARO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ciente quanto ao depósito informado às fls. 259-260. 2. Ante o pagamento das custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem conclusos. 3.Intimem-se.
ADV: JOÃO CARLOS DE LUCAS (OAB 2737/PR) - Processo 0072621-25.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSÉ RAVÁGLIO NETO - INVDA: ROSENA GREGA RAVAGLIO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: FABIOLA PAULA BEE (OAB 22756/PR), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS), CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR) - Processo 0073636-29.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: TELEGINSKI E CIA LTDA - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A e outros - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

CURITIBA,21 DE MAIO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00119	000622/2012
ADILSON PEREIRA LOPES	00001	000037/2004
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00009	001331/2006
AIRTON SAVIO VARGAS	00002	000455/2004
	00016	001136/2007
	00031	000999/2008
ALESSANDRA LABIAK	00033	001643/2008
ALEXANDRE ARSENO	00003	000665/2004
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00038	000561/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	000905/2004
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO	00094	001715/2011
ALOISIO CANSIAN	00026	000504/2008
ANA CLAUDIA CERICATO	00029	000743/2008
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	00087	000962/2011
ANA LUCIA FRANCA	00073	073510/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00049	001560/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00086	000911/2011
ANDRE THIAGO LOSSO	00009	001331/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00130	000662/2012
	00131	000663/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00069	065990/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00080	000706/2011
	00099	002043/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00113	000608/2012
ANTONIO DILSON PEREIRA	00072	071389/2010
ANTONIO NUNES NETO	00029	000743/2008
ARIVALDIR GASPAR	00031	000999/2008
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	00091	001352/2011
BLAS GOMM FILHO	00056	010326/2010
	00063	033052/2010
	00073	073510/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00128	000660/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00054	002129/2009
	00075	000085/2011
CARLA CAROLINA FRITZEN NACIMENTO	00006	000707/2006
CARLA GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00013	000482/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00133	000667/2012

	00134	000668/2012
CARLA MARIA KOHLER	00069	065990/2010
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	00006	000707/2006
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	00048	001526/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER	00121	000628/2012
CARLOS ALEXANDRE PERIN	00023	000077/2008
	00036	000164/2009
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN	00104	000364/2012
CARLOS EDUARDO DE NOVAES	00089	001141/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00017	001331/2007
	00039	000691/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00060	022236/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00023	000077/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00020	001747/2007
	00022	000032/2008
	00033	001643/2008
	00044	001329/2009
CARLOS MARCONDES FILHO	00042	001133/2009
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	00077	000301/2011
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00011	000229/2007
CASSIO LISANDRO TELLES	00015	001033/2007
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00106	000415/2012
CESAR RICARDO TUPONI	00054	002129/2009
	00075	000085/2011
CLAUDIA PICOLO	00014	000816/2007
	00027	000654/2008
CLAUDIANA CANTU DALEFFE	00078	000363/2011
	00088	001101/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00017	001331/2007
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	00010	001344/2006
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE	00043	001160/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00033	001643/2008
	00053	002124/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00069	065990/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00012	000296/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	00038	000561/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE	00094	001715/2011
DANIEL HACHEM	00055	002377/2009
DANIELE DE BONA	00024	000288/2008
	00047	001417/2009
DANIELLE TEDESKO	00020	001747/2007
	00022	000032/2008
	00033	001643/2008
	00044	001329/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00035	000085/2009
DEBORAH DEMENECK	00057	014641/2010
DELAMARE DE OLIVEIRA	00115	000612/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00061	029503/2010
DIEGO MARTINS CASPARY	00073	073510/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00047	001417/2009
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	00029	000743/2008
EDSON GONSALVES ARAUJO	00011	000229/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00076	000137/2011
EDUARDO LUIZ CUNICO	00086	000911/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00047	001417/2009
EDUARDO MELLO	00077	000301/2011
EDUARDO VICTOR ABRAHAM	00014	000816/2007
	00027	000654/2008
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00025	000322/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00079	000523/2011
	00084	000867/2011
ELIZETE REGINA AUGUSTO	00095	001836/2011
ELLEN MOSQUETTI	00074	000083/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00067	056187/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00021	001757/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00018	001498/2007
	00060	022236/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00058	019955/2010
FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA	00014	000816/2007
	00027	000654/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA	00079	000523/2011
	00084	000867/2011
FABIANO LOPES	00036	000164/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00081	000763/2011
FABIO LUIZ DA CAMARA FALCãO	00019	001632/2007
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00079	000523/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRES	00039	000691/2009
FABRICIO ZILOTTI	00005	000960/2005
FARIDE MALUF BUISSA DE LARA	00111	000606/2012
FELIPE BEZERRA DA SILVA	00105	000384/2012
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	00098	001984/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00045	001371/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00081	000763/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00080	000706/2011
	00082	000778/2011
	00099	002043/2011
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00007	000881/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00079	000523/2011
	00084	000867/2011
GABRIEL MOREIRA	00040	000920/2009
GELSON AREND	00059	020525/2010
GERCINO BETT JUNIOR	00045	001371/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00133	000667/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00132	000664/2012
GUILHERME QUEIROZ	00008	000972/2006
GUSTAVO D AVILA	00019	001632/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00035	000085/2009
	00044	001329/2009
HEITOR FABRETI AMANTE	00127	000658/2012
HELIO GOMES DE OLIVEIRA	00012	000296/2007
HENRIQUE KURSCHEIDT	00051	001887/2009
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00054	002129/2009
HERICK PAVIN	00020	001747/2007
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00110	000595/2012
IACI MARA DALCOL	00013	000482/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00090	001193/2011
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00029	000743/2008
IVO BERNARDINO CARDOSO	00008	000972/2006
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00077	000301/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00035	000085/2009
	00044	001329/2009
JANAINA ROVARIS	00078	000363/2011
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	00129	000661/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00032	001448/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO	00065	043245/2010
JEAN PIERRE COUSSEAU	00089	001141/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00100	002049/2011
JOAO CARLOS DALEFFE	00078	000363/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00019	001632/2007
JOAO PAULO DOSCIATTI	00025	000322/2008
JOAQUIM MIRÓ	00018	001498/2007
	00021	001757/2007
	00043	001160/2009
	00086	000911/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00058	019955/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00049	001560/2009
	00090	001193/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00117	000618/2012
	00118	000620/2012
	00123	000632/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00003	000665/2004
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00059	020525/2010
JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN	00053	002124/2009
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00041	000938/2009
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00001	000037/2004
JOSE SILVIO GORI FILHO	00019	001632/2007
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00007	000881/2006
JOSÉ ARI MATOS	00018	001498/2007
	00038	000561/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00022	000032/2008
JOSÉ MARCELINO CORREA	00057	014641/2010
JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA	00088	001101/2011
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	00015	001033/2007
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00013	000482/2007
	00042	001133/2009
JULIANE TOLEDO S ROSSA	00125	000636/2012
JULIANO FRANCA TETTO	00093	001671/2011
JULIANO KERNE PEDROSO	00012	000296/2007
JULIO BROTTO	00041	000938/2009
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00065	043245/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00064	039458/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00061	029503/2010
KATY MICHELLINE AVILA E SILVA	00067	056187/2010
KELLI ARTIGAS OLIVEIRA	00017	001331/2007
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO	00009	001331/2006
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA	00108	000461/2012
LEONARDO DA COSTA	00015	001033/2007
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00059	020525/2010
LIBIAMAR DE SOUZA	00084	000867/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00061	029503/2010
	00097	001953/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA	00066	049936/2010
LIRIA SILVANA VIEIRA	00119	000622/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00109	000524/2012
LOLINNA CHAN	00034	000032/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00013	000482/2007
	00062	031865/2010
LUCAS RECK VIEIRA	00033	001643/2008
LUCIANA CARNEIRO DE LARA	00077	000301/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00118	000620/2012
LUCIOLA LOPES CORREA	00109	000524/2012
LUIGI MIRO ZILIOTTO	00018	001498/2007
LUIR CESCHIN	00071	070391/2010
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES	00008	000972/2006
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00114	000610/2012
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00126	000655/2012
LUIS GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO	00050	001832/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00078	000363/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00067	056187/2010
LUIZ ASSI	00040	000920/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00011	000229/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00074	000083/2011
	00097	001953/2011
	00116	000613/2012
	00131	000663/2012
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00040	000920/2009
LUIZ REMY M. MUCHINSKI	00021	001757/2007
LUIZ ROBERTO ROMANO	00023	000077/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00018	001498/2007
	00060	022236/2010
LUIZ SALVADOR	00062	031865/2010
	00066	049936/2010
MAFUZ ANTONIO ABRÃO	00093	001671/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00096	001901/2011
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO	00093	001671/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00122	000630/2012
MARCOS AURELIO MENDES	00029	000743/2008
MARCOS RENAN SALVATI	00048	001526/2009

MARIA HELENA LEONARDI BASTOS	00019	001632/2007
MARIANA STRONA WIEBE	00014	000816/2007
	00027	000654/2008
MARILZA MATIOSKI	00083	000827/2011
MARISTELA SCHWERZ	00019	001632/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS	00023	000077/2008
MAURICIO BARROSO GUEDES	00028	000705/2008
MAURO CURY FILHO	00002	000455/2004
MAURO FONSECA DE MACEDO	00028	000705/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00002	000455/2004
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00016	001136/2007
	00030	000906/2008
	00039	000691/2009
	00124	000634/2012
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	00051	001887/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00049	001560/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	000322/2008
MOLOTOV PASSOS	00100	002049/2011
MURILO CELSO FERRI	00070	067332/2010
	00102	000167/2012
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00040	000920/2009
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00052	002033/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00046	001391/2009
NEWTON DOMINGUES KALIL	00019	001632/2007
NEWTON DORNELES SARATT	00030	000906/2008
NEY PINTO VARELLA NETO	00004	000905/2004
ODECIO LUIZ PERALTA	00080	000706/2011
	00082	000778/2011
PATRICIA PIEKARCZYK	00092	001357/2011
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00006	000707/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00009	001331/2006
PAULO SERGIO DUBENA	00106	000415/2012
PEDRO DA SILVA QUEIROZ	00008	000972/2006
PERCY ARAUJO	00085	000869/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00053	002124/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00064	039458/2010
	00065	043245/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00080	000706/2011
RAFAEL MOSELE	00065	043245/2010
RAFAELA FILGUEIRA	00020	001747/2007
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00025	000322/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00040	000920/2009
	00103	000229/2012
	00105	000384/2012
RENATO JOSE BORGERT	00037	000261/2009
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00040	000920/2009
RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA	00107	000443/2012
ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO)	00022	000032/2008
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI	00072	071389/2010
ROBSON OCHIAI PADILHA	00034	000032/2009
RODOLFO MENDES SOCCIO	00114	000610/2012
ROGERIA DOTTI	00041	000938/2009
RONALDO MANOEL SANTIAGO	00026	000504/2008
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO	00056	010326/2010
	00063	033052/2010
ROSA CAMILA BIAVA	00127	000658/2012
ROSANGELA SANTOS	00128	000660/2012
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ	00029	000743/2008
SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA	00056	010326/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00064	039458/2010
SANTIAGO LOSSO	00009	001331/2006
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00005	000960/2005
SILVIO BRAMBILA	00120	000624/2012
SOLIMAR J. BERTOLETTO	00098	001984/2011
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00010	001344/2006
TADEU CERBARO	00101	002109/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00017	001331/2007
	00106	000415/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00018	001498/2007
	00060	022236/2010
TIAGO COSTA ALFREDO	00086	000911/2011
UDO HAUSNER	00046	001391/2009
VALCIR ALECIO PROVENZI	00028	000705/2008
VALERIA GHELARDI A. SOUZA	00078	000363/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00024	000288/2008
	00045	001371/2009
VANESSA QUEIROZ	00008	000972/2006
VERENA CRISTINA BORBA	00071	070391/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00112	000607/2012
VIRGINIA DALLA FLORA	00067	056187/2010
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00016	001136/2007
VITOR CRUZ FERREIRA	00015	001033/2007
VITOR POLANO SPREAFICO	00036	000164/2009
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00006	000707/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00081	000763/2011
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00068	061335/2010
ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	00085	000869/2011

1. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0001403-44.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA VERDE x MARIA LAURENI DA SILVA - 1. Ante o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se decisão de fls. 364 no que tange a intimação da parte executada para que apresente bens passíveis de penhora para pagamento da dívida exeqüenda. 2. Providencias necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ADILSON PEREIRA LOPES.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 455/2004-MARA CRISTINA PENTER GONCALVES e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agencia, identificador. CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de oficio judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do deposito judicial. , 2. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferûncia do numerário depositado correspondente a 67,37% do depositado em favor de ADMO ROBERTO e 1,95% em favor de CELUZA APARECIDA DE MORAES para as contas indicadas, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 3. Instrua-se o oficio com copia desta decisão, bem como do comprovante de deposito juntado nos autos. 4. Deverá o Baco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando- se copia do oficio e comprovantggosito. 5. A parte exeqüente para que dô prosseguimento ao feito.Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

3. ORDINÁRIA - 0001529-94.2004.8.16.0001-DOROCI GUARIZA e outro x CITIBANK S/A - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Advs. ALEXANDRE ARSENO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

4. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0001571-46.2004.8.16.0001-MAURO DE ASSIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Nada a ser deferido no petitorio retro. No mais, nada pleiteado no prazo de 05 dias, arquivem-se nos termos da decisao de fls. 335. Int. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 960/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ZASEVSKI LEAL e outros - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LUIZ ZASEVSKI LEAL e LUCY TEREZINHA PEREIRA LEAL, em face de BANCO DO BRASIL S/A, nos autos de Execução de Titulo Extrajudicial. A excipiente alega, em sintese, a ausência do titulo executivo extrajudicial objeto da execução, posto o fato de não bastar a juntada da certidão de escritura pública de confissão de divida, e sim apresentar escritura publica assinada pelos devedores; requer, por fim, a extinção da presente execução de titulo extrajudicial. JuntouS entos de fls. 418/423. Sobre a exceção, manifestou-se o exeqüente/excepto nas fls. 431/436 e 438/442. Em sintese, são os fatos. PASSO A DECIDIR Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos de execução contra devedor solvente. É importante ressaltar, primeiramente, que não obstante o poder conferido ao executado de se opor a execuçao por meio de embargos, dependendo da natureza das questões a serem arguidas pode ele lançar mão de instrumento mais simplificado, não sujeito ao rigorismo formal de qualquer petição inicial, nem a prazo ou preparo. Ocorre que hâ questões que podem ser reconhecidas pelo juiz a qualquer tempo, até mesmo de oficio, enquanto não extinto o processo de execução. Trata-se de matéria de ordem pública que, não se sujeitando ã preclusão, podem ser conhecidas enquanto não extinto o processo de execução ou, em se tratando de titulo judicial, à fase do cumprimento de sentença. Realizadas essas considerações, passo a analisar as questões alegadas. Pois bem, o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil é claro : " Art.585. ÔÛ Ëlos executivos extrajudiciais: II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; No presente caso, vemos que a escritura pública de confissão, assunção e composição de dividas, com garantia hipotecãria, fidejussória e avenças contida ãs fls. 12/ 14, é título executivo ir extrajudicial. O artigo 217, do Código Civil diz : "Terão a mesma força probante os translados e as certidöes, extraídos por tabelido ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas." Neste ãmbito o artigo 364 do Código de Processo Civil assim se refere: " O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrwao, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença." Denota-se assim, que a escritura pública de f1s.12/ 14 esta em plena condição de exercer papel de titulo executivo extrajudicial, não tendo nenhum i a ausência das assinaturas dos devedores uma vez que, os mesmos estavam presentes conforme termo descrito na respectiva escritura pública, a qual foi lavrada perante Tabelião que detém fe-oùblica. Sendo assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE OPOSTA. Prossiga-se a execução, designe nova data para preceamento. Intimem-se. Advs. FABRICIO ZILOTTI e SIDNEY MARCOS MIRANDA.

6. COBRANÇA - 707/2006-FRANCISCO JOSE DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Segundo o entendimento deste juízo, a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos' e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Ressalva-se , ainda a possibilidade do procurador de parte beneficiaria da assistôncia judiciária gratuita levantar o valor de seus honorários (contratuais ou sucumbenciais) por transferência para conta de sua titularidade. 2. Ressalte-se

o entendimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Parand nesse sentido, que decidindo pedido da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB- PR, protocolado sob n°201l.0165441-4/000, defmiu: "em resumo, a) o a/rará pode ser expedido apenas em nome da parte; b) a expedição do alvará não pode ser condicionada à demonstração de que o advogado prestou conias ao cliente: c) havendo dúvida, cabe ao magistrado exigir prova da validade e autenticidade da procuração que de/ariu ao patrono pne e para receber e dar quitação". 3. Portanto, intime-se, pessoalmente, a parte requerente para que indique seus dados bancários para a transferência do valor remanescente que a ele incumbe, qual seja, R$296,25 corrigidos e atualizados, nos termos do petitório de fls.88. 4. Mediante o depósito das custas finais, proceda a esenvama a transferência do valor de R$29,01, atualizado e corrigido, para a conta indicada (1L1 14), oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 5. Instrua-se o oficio com copia desta decisão, bem como do comprovante de deposito juntado nos autos. 6. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do oficio e comprovante do deposito. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NACIMENTO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 881/2006-MARCOS DENLESCHI FONSECA x CATARINA VEICULOS - 1. A desconsideração da personalidade jurídica da executada, para alcançar os bens dos sócios, de modo a garantir o ressarcimento dos consumidores lesados, somente pode ser deferida quando esgotadas todas as possibilidades da própria empresa devedora arcar com os seus compromissos financeiros. Além disso, deve estar presente alguma das situações previstas no artigo 50' do Código Civil. Compulsando os autos, não há prova de que a exeqüente tenha exaurido a busca de bens em nome da empresa devedora, pois não há comprovação de que tenha pesquisado, por exemplo, junto ao Registro de Imóveis e ao DETRAN-PR. 2. Assim sendo, sem entrar na análise da presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, indefiro, ao menos neste momento, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, formulado às fls. 101. 3. Intime-se a exeqüente para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.

8. COBRANÇA - 972/2006-MILKEWICZ SUPERMERCADOS LTDA x ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA - O exeqüente requereu a desconsideração da pessoa jurídica. Compulsando os autos observa-se que o exeqüente não comprovou nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil. Assim sendo, intime-se o exeqüente para que no prazo de 05 dias esclareça as provas que requer para comprovar o alegado sob pena de indelerimento do pedido. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida gravosa e somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando comprovado o uso abusivo da personalidade juridica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, o que não se verificou in casu." (TJPR, AI 471686-3, rel. Dês Fernando Wolff Bodziak, julg. 10/09/2008, Ac. 11347). Ademais, as medidas pleiteadas em fls.271 são diligência da parte em favor de seu interesse. Advs. GUILHERME QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, PEDRO DA SILVA QUEIROZ e IVO BERNARDINO CARDOSO.

9. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 1331/2006-IMOBILIARIA LUZMARIA LTDA x ELAINE ROSANE DE SOUZA SOARES e outro - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas I,cis n.°s 11.232/2005 e 11 382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espëcie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, näo há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligôncias de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execugão. qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administrnação dia justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, insWrimnto moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra El IANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de hem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659. § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada. Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int.Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO.

10. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1344/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x VALTER LUIZ CAMPOS - Avoquei! Conforme determinado nas fls. 166 dos autos, incumbia ao credor juntar aos autos cãlculo atualizado do débito, abatendo-se o valor referente aos depósitos jâ realizados. Verifica-se, no entanto, que no cálculo apresentado nas fls. 169 não houve abatimento dos valores depositados. Sendo assim, intime-se novamente o credor para juntar aos autos cälculo atualizado da divida, atentando-se para a determinação de fls. 166. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA.

11. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 229/2007-LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A x JAIME ALBERTO KRUPAZC - 1. Defiro o pedido de fls178, suspendendo o feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. 3. Providências necessárias. Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.

12. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0004981-10.2007.8.16.0001-RODRIGO DE ASSIS RAMOS x FRIGORIFICO PALMALI - VISTOS, RODRIGO DE ASSIS RAMOS, já qualificado nos autos, ofereceu embargos declaratórios em face da sentença de fls. 427/440, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial condenando a parte contrária ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados em virtude do acidente. Aduziu, o embargante, que a sentença foi omissa no diz respeito ao termo inicial para pagamento da pensão mensal. Os embargos foram opostos no prazo de cinco (05) dias previstos nos art. 536 do CPC. É o relatório. DECIDO Assiste razão em parte ao requerente. Com efeitos, a sentença foi omissa no ponto mencionado pelo embargante. Sendo assim, corrijo a omissão apontada para esclarecer que o pensionamento mensal é devido desde a data do acidente e isto porque desde então o requerente restou impedido de exercer suas atividades laborativas. Diante disso, acolho os embargos de declaração de fls. 443/444 Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. Advs. HELIO GOMES DE OLIVEIRA, DAIANE SANTANA RODRIGUES e JULIANO KERNE PEDROSO.

13. SUMARIA C/ PED.ANTECIP.TUTELA - 0003764-29.2007.8.16.0001-CRICIUMA PISOS AZULEJOS LTDA ME x GLOBAL TELECOM S/A - Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, e de ofício reconheço o erro material, constante do corpo da decisão, para que passe a constar nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intimem-se. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARLA GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e IACI MARA DALCOL.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 816/2007-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A x PAULO SERGIO BEZERRA DA SILVA e outro - I. Primeiramente, mantenho a penhora em relação à cota 340/447. II. Quanto ao excesso de execução, indices e juros, a questão jã foi suprida nos autos de embargos em apenso, cuja sentença jã transitou em julgado. III. Defiro o pedido de fls. 269, item i. Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agëncia, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferëncia bancária através de oficio judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferëncia só poderã ocorrer para conta bancária com CP parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes especificosi e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciâria gratuita (caso em que a transferëncia deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário penhorado(fls.96), para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o oficio com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverâ a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juizo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Intimem-se. Advs. CLAUDIA PICOLO, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA, MARIANA STRONA WIEBE e EDUARDO VICTOR ABRAHAM.

15. EMBARGOS A ADJUDICACAO - 0000067-97.2007.8.16.0001-CARLOS ANTONIO GHESTI e outros x SOCIEDADE DAS IRMAS TEATINAS - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivä, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 3. Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. 4. Intime-se. Advs. LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, CASSIO LISANDRO TELLES e VITOR CRUZ FERREIRA.

16. REVISÃO DE CONTRATO - 1136/2007-ZENILDO DOS SANTOS FARIAS e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - As partes sobre a data designada para realização da pericia, marcada para o dia 12/06/2012 às 09:00 horas, em frente ao imovel objeto da ação. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, AIRTON SAVIO VARGAS e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

17. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 1331/2007-FRANKLIN KEYDI HASE x FABIO TAKACHI HASE - 1. Desentranhe-se o pedido de fls.169/170 dos autos 997/2007 por se tratar de peça referente a estes autos sob n. 1331.2007, onde deverá ser juntado. 2. Após, promovam-se as anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 3. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer- se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 4. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 6. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 7. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 8. Intimações e providências necessárias. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, KELLI ARTIGAS OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

18. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 1498/2007-ALBERTINA RASINI GURSKI x BRASIL TELECOM S/A - I. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, tendo sido apresentada impugnação às fls. 394/405. II. Nos termos do art. 475-M, §2°, do CPC, não sendo atribuido efeito suspensivo, a impugnação será autuada em apartado. III. Assim sendo, considerando que no caso em exame não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 513), desentranhem-se os documentos de fis. 394/400, fls. 401/500, 513/532, 534/542, os quais deverão ser autuados em apenso após a regular distribuição. Ao requerido para providenciar a distribuição e pagamento das taxas iniciais da Impugnação. IV. Intime-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRÓ e LUIGI MIRO ZILIOTTO.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1632/2007-GENESIO RODRIGUES DA SILVA e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte requerente em 10 dias. int. Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCãO, MARISTELA SCHWERZ, GUSTAVO D AVILA, NEWTON DOMINGUES KALIL, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MARIA HELENA LEONARDI BASTOS.

20. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1747/2007-ROGERIO BOGACZ DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte requerida para que indique os dados bancarios para a devolução do valor depositado a titulo de honorarios desucumbencia em favor do autor. int. Advs. RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e HERICK PAVIN.

21. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 1757/2007-LEONARDO KMIECIK x BRASIL TELECOM S/A - A parte impugnante para o preparo das custas processuais. int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ REMY M. MUCHINSKI e JOAQUIM MIRÓ.

22. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0003921-02.2007.8.16.0001-BRUNO ONOFRE x BANCO FINASA S/A - Recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

23. DESPEJO INFRACAO CONTRATUAL - 77/2008-AUTO POSTO REDENTOR LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro - 1. A parte executada acerca da penhora realizada no rosto dos autos (fls. 332), oportunizada a manifestaçäolimpugnação no prazo de 15 dias. 2. Providências necessárias. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

24. DEPÓSITO - 0009493-02.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REINALDO LOPES DOS SANTOS - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento o artigo 267, IV, §3º, do Código de Processo Civil. Portanto, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, já que, embora citado, o requerido não constituiu procurador nos autos. Em caso de interposição de apelação, ao Cartório para que certifique quanto à tempestividade e preparo. Implementado o recurso, recebo-o no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerida não constituiu advogado, desnecessária a intimação para oferecimento de contrarrazões, de modo que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Transitada em julgada a sentença e inexistindo interesse na execução de custas, arquivem-se os autos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

25. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 322/2008-BRAS COSTA MACHADO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I. Avoquei! II. Por um lapso, o pedido de levantamento do valor incontroverso não foi apreciado. III. Nas fls. 251, a executada reconhece como incontroversa a importância equivalente a R $ 73.004,30. Sendo assim, considerando que não hâ divergência quanto a este valor, defiro o pedido de levantamento formulado pela parte requerente. IV. Desta forma, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agëncia, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência através de oggicial. V. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferëncia, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. VI. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes especificosi e com firma reconhecida e que não seja caso de assistëncia judiciâria gratuita (caso em que a transferëncia deverâ ser feita necessariamente para a conta da parte). VII. Indicados os dados bancârios, proceda a escrivania a transferëncia da quantia incontroversa equivalente a R$ 73.004,30, depositada em fls. 184, para a conta indicada, oficiando-se ao Caixa Econômica Federal para assim proceder. VIII. Instrua-se o oficio com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. IX. Deverâ a Caixa Economia Federal comunicar a este Juizo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de transferëncia. X. Aguarde-se o decurso do prazo a que se refere a certidão de fls. 275. Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, JOAO PAULO DOSCIATTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

26. MANUTENCAO E REINT. DE POSSE - 0001551-16.2008.8.16.0001-EDEMIR ALVES DA FONSECA x ADRIANA GARCIA SALDANHA NETO - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 1.077,19, devidas ao 4° Oficio do Contador no valor de R$ 10,08, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R $ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R$ 85,95. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. RONALDO MANOEL SANTIAGO e ALOISIO CANSIAN.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 654/2008-PAULO SERGIO BEZERRA DA SILVA e outro x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - I. Preliminarmente, vale salientar que a lide acerca do excesso de execução e ilegalidade no indice de atualizaçäo da divida já foram supridos na sentença de f1s.137/ 141, a qual transitou em julgado nas fls.142-verso, o que implica dizer que nada mais há para ser discutido neste ponto. II. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, no que se refere aos honorârios, portanto intime-se o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária relativos a execução de sentença. III. Após o pagamento, averbe-se na autuação: " Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. IV. Após, promova o desapensamento dos presentes autos, por celeridade processual. V. Junte-se cópia da sentença que julgou os embargos nos autos de execuçäo. VI. Intime-se. Advs. EDUARDO VICTOR ABRAHAM, CLAUDIA PICOLO, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA e MARIANA STRONA WIEBE.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 705/2008-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x PAVELSKI & BENETTI COMERCIO E REPRESENTACAO DE GAS e outros - 1. Procedam-se às anotações necessárias, vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. Em conformidade com o disposto na Instruçäo Normativa 05/2003 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execuçao. 3. Após voltem para análise do pedido de fls. 288. 4. Intime-se Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, MAURICIO BARROSO GUEDES e VALCIR ALECIO PROVENZI.

29. COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 0009457-57.2008.8.16.0001-ELISEU FRUET x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro - Vistos, etc. Homologo a desistência da parte credora e, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas ex lege. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MARCOS AURELIO MENDES, ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ANA CLAUDIA CERICATO e ANTONIO NUNES NETO.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 906/2008-BILAL BRAYTIH x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO - Ao preparo das custas finais,

devidas ao escrivão no valor de R$ 286,76, devidas ao 4° Oficio do Contador no valor de R$ 10,08, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT.

31. ORDINÁRIA - 999/2008-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLAUDEMIRO VIEIRA - Defiro o pedido da Sra Perito de fls. 156. Ao reu para que, no prazo de 05 dias, efetue o deposito da 1a parcela dos honorarios periciais. int. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e ARIVALDIR GASPAR.

32. MONITÓRIA - 1448/2008-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x CLAUDINEI GUSMAO DE OLIVEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA.

33. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1643/2008-MARCOS FERRARI x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0005447-33.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRESTON x OSVALDO AKIO MISHIMA e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos termos e condições de fls. 202/206, o qual foi devidamente cumprido, conforme notificado nas fls. 222 dos autos, para JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo firmado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as determinações do Código de Normas. Advs. LOLINNA CHAN e ROBSON OCHIAI PADILHA.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 85/2009-EVA APARECIDA GUIMARÃES x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009113-42.2009.8.16.0001-GEDEON CERVILHO CORAIOLA e outro x NANCI BRUNOR BASSI - Conheço dos embargos, posto tempestivo. No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes. Da análise da fundamentação apresentada extrai-se que na realidade mencionadas omissões não existem, vez que da simples leitura da decisão verifica-se que foram devidamente abordados os temas apontados nas fls. 123/130. Cediço que, os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, id est, quando ?houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição?. Denota-se da decisão os motivos para o não acolhimento dos pedidos apontados, inexistindo qualquer omissão a ser sanada. Conforme jurisprudência pacífica perante os Tribunais Pátrios e Princípio do Livre Convencimento Motivado, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, tampouco a ater-se aos fundamentos indicados por elas e responder um a um todos os seus argumentos. Se o recorrente por meio dos embargos declaratórios tenciona rediscutir matéria já apreciada, para que seja proferido novo julgamento da causa, sem dúvidas está fazendo uso de meio não adequado. Neste sentido: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. "Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. Inexistência de qualquer omissão. Embargos rejeitados." (STJ - EDROMS 10.296-SC)." EMBARGOS REJEITADOS?. (TJPR - 11ª C.Cível - EDC 0604600-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 09.12.2009) Em face do exposto, ausente quaisquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 133/135. Intime-se. Advs. FABIANO LOPES, CARLOS ALEXANDRE PERIN e VITOR POLANO SPREAFICO.

37. COBRANÇA - 261/2009-MIRTA GLAIR MOELLENDORFF x WILSON HIDEKI SAGAE e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

38. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0004199-32.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA REIS DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2003 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execuçao. 2. Providencias necessárias. Advs. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000920-38.2009.8.16.0001-BENEDITO SOARES DE LIMA x BANCO CARREFOUR S.A - Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Reconheço o erro na prolação de sentença de extinção da obrigação ante o pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que trata-se de ação de prestação de contas em que não ocorreu a segunda fase processual. Desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, revogando a sentença de fls.252. Ainda, intime-se a parte requerida para que preste as contas, no prazo de 48 horas, conforme determinado em sede de sentença. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado conforme fls. 237-238, para a conta indicada, oficiando-se ao banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Anote-se nas margens da sentença Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRES e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 920/2009-VERA REGINA CORTES IWERSEN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Prefacialmente devo consignar que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", preceito insculpido no art. 436 do CPC e que decorre da "livre convicção motivada". Destarte, verifica-se que o laudo pericial foi redigido de forma técnica e não lhe inquina vicios formais ou de suspeição. Ainda, em que pese alegação da autora de que não foi informada do inicio dos trabalhos periciais, esta não deve prosperar, tendo em vista que às fls. 413/414, o Sr. Perito juntou aos autos os comunicados enviados, tanto no e-mail, quanto no endereço dos procuradores da autora, conforme dados informados no rodapé da petição de fls. 465. Por isso não se cogita de nova intimação do Sr. Perito ou nova pericia que só é admitida se "a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida" (CPC, art. 437). A insurgëncia pura e simples quanto ao resultado da pericia não justifica a manifestação no sentido de ser realizada nova intimação do perito para prestar novos esclarecimentos. Desse modo, indefiro o pedido de nova pericia e de quesitos suplementares. Intimem-se. Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, REINALDO MIRICO ARONIS, GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e LUIZ ASSI.

41. ORDINÁRIA - 0009225-11.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS ROMANEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - I. Trata-se de Ação de Ordinária em que o requerente, Luiz Carlos Romanel, pleiteia a condenação do requerido, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e HSBC Fundo de Pensão S/A, ao pagamento do complemento de aposentadoria concedido através do ABAPA - Abono Permanente ao Bamerindiano. II. O referido abono decorre da relação de trabalho entre as partes, assim, conforme consolidado entendimento do STF, a competência para julgamento de questões previdenciárias originárias da relação empregatícia é da Justiça do Trabalho. l ntido: E M E N T A: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPET$NCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPRovino. - A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litigios instaurados contra entidades de previdencia privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensdo ou de outros beneficios previdencidrios, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competird, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvèrsias relativas à complementação de beneficios previdenciddos pagos por entidade de previdencia privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes. - A análise de pretensão juddica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Sûmula 279/STF), revela-se rnento assinado digitalmente, conforme MP n ° þ¾demilOOM?rftEL41&esgo ROOgido TJRRMSO ento pode ser validado no endereço eletrônico igjg(ý¾ggy r/getgypt gg'giggg,cúgerd Ñ$fÑÖ410 Página 1 de 3 emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes. (Al 713670 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda 7hnna, julgado em 10/06/2008, DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 EMENT VOL- 02327-04 PP-00969 RNDJ v. 9, n. 108, 2008, p. 61- 64) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇAO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADOR. COMPETËNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria a caryo de ex-empregador. Precedentes. II - Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão, bem como dar to ao agravo regimental, e assim, negar seg o agravo de instrumento. (AI 692074 AgR-ED, Relator(a); Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-02 PP-00215) Entendirnento seguido pelo Tribunal de Justiça do Paranâ: AGRAVO DE INSTRUMEN7D. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDËNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÄO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÖE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MODIFICADA, REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS A JUSTTÇA DO TRABALHO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTOES SUSCITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 72 C.Cível - AI 818793-1 - Foro Central da Comarca da Regido Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz António Barry - Undnime - J. 18.10.2011) Nesses termos, em face da competencia ratione matariae, insculpida no art. 114, XI da Carta Magna declaro a incompetência absoluta deste juizo para processar e julgar a presente lide. Determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Capital. IV. Procedam-se as baixas, anotações e comumcaçoes necessanas. V. Intime-se. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, JULIO BROTTO e ROGERIA DOTTI.

42. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 1133/2009-DELOURDES ESCOLASTICA LANÇONI e outros x ESPÓLIO DE DEMERVAL LANÇONI - A parte autora informou estar isento do recolhimento do ITCMD. De outro lado, após a juntada da avaliação dos bens, a Eazenda havia pugnado por nova vistas dos autos (f]s. 109). Assim, concedo vistas à Fazenda, conforme solicitado, bem como para apresentar manifestação acerca da petição e documentos de ils. 121/126. Providências necessárias. Advs. CARLOS MARCONDES FILHO e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001157-72.2009.8.16.0001-LUCIANE JUREMA MEYER x BRASIL TELECOM S/A - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua divida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/ RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessãria a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo câlculo, incluindo no montante da condenação: a) agg sas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocaticios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto â fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleolôgica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ -- aGrG NO Ag 1034880/RJ -- 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/ 10/2008)). IIL Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciãria. n IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. V. Por fim, apresentado o câlculo na forma determinada, promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte executada perante o Bacenjud, bem como diligencie-se junto ao Renajud, bloqueando-se eventuais veiculos, caso não haja restrição de qualquer natureza. Advs. CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE e JOAQUIM MIRÓ.

44. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0011746-26.2009.8.16.0001-IVANI CORREIA FEITOSA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agencia, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda. para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancúrias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferûncia deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dad c rios, proceda a escrivania a transferôncia do numerário depositado em fis. 258-259, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juizo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Oportunamente, arquive-se comunicando ao Distribuidor. Providencias necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1371/2009-JAN ADONIS MARCHIORATO FILHO x BANCO FINASA S/A - Aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo pericial. int. Advs. GERCINO BETT JUNIOR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007396-92.2009.8.16.0001-CLAUDIA FERREIRA PRADO x BFB LEASING ARRENDAMENTYO MERCANTIL (CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) - Indicados os dados bancários pela parte requerida. proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 326, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juizo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Oportunamente, arquive-se comunicando ao Distribuidor. Providências necessárias. Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. UDO HAUSNER e NELSON PASCHOALOTTO.

47. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1417/2009-BANCO FINASA S/ A x CASSIO ALVES PEDROSO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

48. DESPEJO - 0001068-49.2009.8.16.0001-ALCIONI NELSON SILVEIRA e outro x FERDINANDO FRANCISCO FRANK - Ao interessado sobre o retorno da Carta Precatoria. Int. Advs. MARCOS RENAN SALVATI e CARLOS ALBERTO MATTIUZZI.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0012588-06.2009.8.16.0001-JUCEMARA SOARES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Conforme noticiado às fls. 168/171, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012316-12.2009.8.16.0001-INECOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS BRITADAS LTDA x GHF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - I. Dispõe o art. 794, II do CPC: ?Extingue-se a execução quando: II. O devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.? II. Portanto, em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo de fls.79/80 e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. III. Publique-se. Registre-se. Intime-se. V. Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. LUIS GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO.

51. ANULATORIA C/C DANOS MORAIS - 1887/2009-ROSANA COCHINSKI DE OLIVEIRA x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 9.000,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.

52. DEPÓSITO - 2033/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x MARIA APARECIDA VICENTE DE LIMA - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 13,00. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2124/2009-MARINEY SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - I. Considerando a inércia do requerido (fls. 113), homologo os cálculos apresentado em liquidação de sentença (fls. 108/ 109). II. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenaçäo (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1°). III. Conste que o cumprimento voluntârio afasta a incidëncia da multa (CPC, art. 475-J). IV. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntârio, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. V. Intime-se. Advs. JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 2129/2009-BANCO ITAUCARD S.A x MAGDA SALETE SELLA - l. Procedam-se às anotações necessárias, vez que o feito sem encontra em fase de cumprimento de sentença. 2.

Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execuçao. 3. Providencias necessárias. 4. Intime-se Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CESAR RICARDO TUPONI e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

55. COBRANÇA - 2377/2009-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS SUPERMERCADO - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. DANIEL HACHEM.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10326/2010-BANCO SANTANDER S/A x LEONILDA JORDAO - Ao exequente para comprovar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido as fls 30, no prazo de 05 dias. Int. Advs. BLAS GOMM FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA e RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014641-23.2010.8.16.0001-FABIANO DEMENECK x DEMETRIO DE SOUZA LUCIO JUNIOR e outros - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Advs. DEBORAH DEMENECK e JOSÉ MARCELINO CORREA.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019955-47.2010.8.16.0001-JURACI TEREZINHA SPIES SCHWINGEL x BANCO ITAÚ S/A - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 95/97. Intime-se. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

59. COBRANÇA - 0020525-33.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ROYAL PARK x ALESSANDRA PATRICIA ALVES MILDEMBERGER MAGALHAES - HOMOLGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado na petição de fls. 84/85, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 794, inc. III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as determinações do Código de Normas. Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, GELSON AREND e LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022236-73.2010.8.16.0001-MSET COMERCIAL LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 272/278. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029503-96.2010.8.16.0001-ROSELI VIEIRO x BANCO FINASA S.A - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a argüição de ilegalidade de clausulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇAO CIVEL - AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGENCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZAO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇAO DA PERÍCI ÁBIL - NAO OCORRENCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇAO DE QUE A AÇAO OBJETIVOU A REVISAO TAMBEM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSAO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇAO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavai - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produgão de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO (...). 2. AÇAO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇAO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e nao mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4" T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre 000iiigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17" C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 10 do processo em apenso. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Providências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, KARINE CRISTINA DA COSTA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031865-71.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Advs. LUIZ SALVADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0033052-17.2010.8.16.0001-LEONILDA JORDAO x BANCO SANTANDER S/A - I. Considerando que devidamente intimado, o executado não efetuou o cumprimento voluntário da sentença, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocaticios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/00 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/ 10/2008)). II. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. III. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. IV. Por fim, apresentado o cã1culo na forma determinada, promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte executada perante o Bacenjud, bem como diligencie-se junto ao Renajud, bloqueando-se eventuais veiculos, caso não haja restrição de qualquer natureza. Advs. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO e BLAS GOMM FILHO.

64. DECLARATORIA - 0039458-54.2010.8.16.0001-FABIANO TAMBANE MUNIZ x BRASIL TELECOM S/A - 1. Não obstante o pedido de fl. 123, compulsando os autos observa-se que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, portanto, a transferência SOMENTE poderá ser efetuada para conta bancária em nome da parte' e não de seu advogado. 2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que traga aos autos conta em nome e CPF da mesma, conforme determinado na sentença de fl. l 17, a qual dita que: "... assistência judiciária gratuita (caso em que a transferencia deverá ser feita NECESSARIAMENTE para a conta da parte). " 3. Providôncias necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

65. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INEXISTENCIA DE DÉBITO - 0043245-91.2010.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA CAMPOS x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - Recebo a apelação de fls. 172/175 em seu duplo efeito. Vista ao apelado para, querendo, ofrecer suas contrarrazoes no prazo legal. Int. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049936-24.2010.8.16.0001-NAURA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Advs. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0056187-58.2010.8.16.0001-NILSON SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Advs. KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, VIRGINIA DALLA FLORA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

68. COBRANÇA - 0061335-50.2010.8.16.0001-AREA VERDE IMÓVEIS LTDA x WAGNER NATAL OLIVETI RIBAS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0065990-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARTAGNAN LEMES REZENDE - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Sao Jose dos Pinhais-PR. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067332-14.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VIZINTIN E VIZINTIN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. MURILO CELSO FERRI.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0070391-10.2010.8.16.0001-RENATO ESSENFELDER ABRAHÃO x GERIT ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - Diante exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução para acolher a preliminar de ausência de intimação. Consequentemente, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, a execução em apenso. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R$550,00 (quinhentos reais), com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 50074/2010. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais a presente decisão, transladando-se cópia da presente decisão, prosseguindo-se naqueles. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. VERENA CRISTINA BORBA e LUIR CESCHIN.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071389-75.2010.8.16.0001-ESPOLIOS DE JORGE AFFONSO PROLIK e outro x IVANETE COSTA PINTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R$ 550,00, levando em consideração o lugar, tempo e qualidade do serviço prestado. Ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0073510-76.2010.8.16.0001-REGINA SALETE KUMMER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Defiro o petitorio de fls. 126, tão-somente no prazo de 20 dias para apresentação do contrato. Int. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001243-72.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão afirmando que houve omissão na decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante alega que não houve pronúncia deste Juízo a respeito do pedido contraposto relativo a devolução dos valores relativos aos bens acoplados nos veículos apreendidos. Reconheço a omissão, eis que não houve análise de tal pedido. Entretanto, conforme se verifica nos autos, as carrocerias apreendidas forma objetos de apreciação em autos diversos, nos quais houve a concessão e cumprimento de liminar de busca e apreensão (fls.153-159). Desta forma, eventual pedido de devolução dos bens ou o equivalente em dinheiro deverá ser realizado naqueles autos. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ELLEN MOSQUETTI.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0016479-98.2010.8.16.0001-MAGDA SALETE SELLA x BANCO ITAU S/A - 1. A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), emendar a petição inicial haja vista a incompatibilidade entre determinados pedidos constantes na exordial eo rito e a finalidade das medidas cautelares de exibição de documentos. 2. Providências necessárias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003592-48.2011.8.16.0001-FRANCISCO BORGES DE LIMA NETO x BANCO ITAU CARD S.A - Ciente da decisao de Instancia Superior. -Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, anulando a sentença de fls.35/36. Assim, indefiro o benefício da assistência judiciária ante a falta de comprovação da insuficiência de recursos. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Anote-se nas margens da sentença. Publique-se. Intime-se. Providências necessárias Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003865-27.2011.8.16.0001-BUDEL TRANSPORTES LTDA x JACKSON GLADSTON NICOLODI - Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. EDUARDO MELLO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, JACKSON GLADSTON NICOLODI e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006503-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SENSUALITTE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME e outro - I. Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita 1 ederal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário säo garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juizo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos'. 2. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas I,cis n."s I 1.232/2005 e 11.382/2006, norteada pegggípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC). pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em insilluição financeira " (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em lace da expressão "preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do excqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovaçäo da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte f1rmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line nño requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n." 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra EIJANA CALMON 2°Turma, 01.07.2010). grifci. 3. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicagno de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existûncia de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por iQWd a do HACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC). até a satisfaçäo da obrigaçäo, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 4. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulero no artigo 659, § 2", do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insu ficie nie ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 5. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 6. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferôncia mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidäo do ajuizamento da execução para efetuar averbaçäo no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do (TC). a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente. na posse do executado.

Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10°, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de hem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, nän pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do 7. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEEIRO a consulla da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penbora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE.

79. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0015759-97.2011.8.16.0001-MARIA NEVES DOS SANTOS x BANCO IBI S.A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCENDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, declarando-se inexistente a dívida ora discutida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022235-54.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DELGADO x OMNI S/A - CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS - Para a apreciação do pedido de substituição , traga o peticionario competente certidão comprovando a inexistencia de inventario ajuizado em nome do falecido. int. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e ODECIO LUIZ PERALTA.

81. COBRANÇA - 0023799-68.2011.8.16.0001-JULIANO REMOWICZ DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Compulsando os autos observa-se que até o presente momento não fora apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como, não houvera a homologação do acordo de fls. 80-81. Assim sendo, ante a concessão do efeito suspensivo do agravo, aguarde-se decisão de Instância Superior. 2. Após voltem os autos conclusos para análise. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

82. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0012394-35.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DELGADO - Ao peticionario para juntar aos autos certidao comprovando a inexistencia de inventário ajuizado em nome do falecido. Int. Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

83. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0017505-97.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x LUIS GUSTAVO DO NASCIMENTO VIEIRA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MARILZA MATIOSKI.

84. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0026832-66.2011.8.16.0001-MARIA NEVES DOS SANTOS x BANCO IBI S.A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCENDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, declarando-se inexistente a dívida ora discutida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026993-76.2011.8.16.0001-ISAURO PEREIRA DOS SANTOS e outro x DALMIR WOLLMANN - Vistos em saneador. Trata-se de Embargos à Execução. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro o feito saneado. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A parte embargante pugnou pela produção de prova testemunhal· 0001 Defiro a oitiva da testemunha arrolada à fl. 84. Designo26/06/2012 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Providências Necessárias. Advs. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA e PERCY ARAUJO.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0028961-44.2011.8.16.0001-ORIETE LUIZA LEANDRO DE VILLA e outro x BRASIL TELECOM/OI S.A (SUCESSORA DA TELEPAR S.A) - Deixo de analisar o pedido retro, devendo o mesmo ser pleiteado perante o tribunal de Justiça, tendo em vista que já fora recebida apelação. int. Advs. TIAGO COSTA ALFREDO, EDUARDO LUIZ CUNICO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

87. ALVARÁ JUDICIAL - 0029761-72.2011.8.16.0001-APARECIDA DA SILVA x VALDOMIRO FELIZ DA SILVA (DE CUJUS) - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido da inicial, para DEFERIR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da Sra. APARECIDA DA SILVA a fim de que promova o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal em nome de Valdomiro Feliz da Silva, falecido em 09/02/2010, conforme extrato de fls. 28. Expeça-se o competente Alvará com prazo de noventa (90) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. ANA CRISTINA KLOSTERMANN.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024554-92.2011.8.16.0001-SENSUALITE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial movida por Sensualite Comérico Varejista de Artigos de Joalheria Ltda e Melissa Terezinha Tisse em face do Banco Itaú S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se sobre a prolatação desta sentença nos autos apensos. Oportunamente, arquive-se. Advs. CLAUDIANA CANTU DALEFFE e JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0030717-88.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO KASPRISIN FILHO e outros x MIGUEL MORAES MARTINS e outro - Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e JEAN PIERRE COUSSEAU.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0036341-21.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A x DOVANIR ANDRADE PUERTA - 1. Indefiro o pedido de concessão de prazo por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

91. INTERDICAO E CURATELA - 0044650-31.2011.8.16.0001-SONIA REGINA CALASANS KESIKOWSKI x MARIA ODALEA BANNACH CALASANS - Trata-se de pedido de interdição. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois, interrogada e examinada, concluiu-se que sofre de ?demência na Doença de Alzheimer?, doença de caráter permanente e irreversível, de modo que é desprovida de capacidade de fato para reger sua pessoa e seus bens. Com efeito, as provas carreadas aos autos, demonstram sem qualquer sombra de dúvidas, que a Requerida deve ser interditada. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decreto a interdição da Sra. MARIA ODAELA BANNACH CALASANS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, Sra. SONIA REGINA CALASANS KESIKOWSKI, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1190, do Código de Processo Civil, pois não consta nos autos nada que afaste sua idoneidade, bem como considerando o fato de que se trata filha da requerida.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a presente decisão para que tome as providências cabíveis em relação à interditada. Em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI.

92. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0043106-08.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO SETUBAL x JUSSIANE PALU GALVAN e outro - 1. Razão assiste à parte credora em relação ao pedido de cumprimento de sentença. Promovam-se as anotações necessárias. 2. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2003 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execuçao. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

93. INDENIZACAO - 0052663-19.2011.8.16.0001-CLARICE BODZIACK x PARANA CLUBE - 1. Compulsando os autos, observa-se que a autora pleiteia indenização relativamente aos danos sofridos pela extinção do contrato, supostamente ocorrido por culpa do réu. Todavia, para que estes autos possam ser apreciados, há necessidade de que, primeiramente, os autos de reclamatória trabalhista, bem como a ação cautelar tenham transilado em julgado. Portanto, determino o sobrestamento do feito. Aguarde- se decisão das supracitadas ações, devendo a parte autora comunicar este Juízo quando do trânsito em julgado daquelas. 2. Intimações e providências necessárias. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e JULIANO FRANCA TETTO.

94. REDIBITORIA - 0042859-27.2011.8.16.0001-FABRICIO COMIN E VIVIAN DE FATIMA JACQUES COMIN e outro x E.N.A. RESTAURANTE LTDA e outro - 1. Em sede de antecipação de tutela fora determinado que a parte autora trouxesse aos autos bem a título de caução reaL A fL 142 foram ofertados computadores em garantia, todavia, conforme entendimento deste Juízo, o autor deve trazer hem imóvel ou efetuar depósito em dinheiro a fim de caucionar a demanda. Sendo assim, intime-o para que, no prazo de 10 dias, preste caução, sob pena de revogação da liminar. 2. Intimações e providências necessárias. Advs. ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO e DANIEL FERNANDO PASTRE.

95. INTERDIÇÃO - 0054761-74.2011.8.16.0001-JUSSARA MARIA BARBOSA HIMOVSKI x PAULO GUSTAVO HIMOVSKI - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.

96. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0055269-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x GILMAR JOSE NEUBERGER - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060459-61.2011.8.16.0001-CARLA BEATRIZ MONTEIRO x BANCO AYMORE S/A C.F.I - Defiro o petitorio de fls. 80, tão-somente no prazo de 20 dias. int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

98. ORDINÁRIA - 0061870-42.2011.8.16.0001-SOFTLAND SISTEMAS LTDA x SOFTLAND - I. Considerando que já foi deferida antecipação de tutela 74/78 determinando-se, entre outras providências, que o site www.softland.inf.br fosse retirado do ar, decisão contra a qual a requerida näo recorreu e tendo em vista o contido no oficio de fis. 88/89, defiro o pedido de fls. 160 para determinar o congelamento do dominio mncionado. Sendo assim, expeça-se novo oficio à FAPESP determinando que promova o congelamento do domínio w v.softland.inf.br, até ulteriNSiieração. II. As partes para, em 10 dias, especificarem as provas que intentam produzir, indicando a sua pertinência e finalidade. III. Tratando-se de direitos disponíveis, para audiência de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 20/06/2012, as 13:30hrs. IV. Intimem-se. Ao autor para retirada do oficio. Int. Advs. SOLIMAR J. BERTOLETTO e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

99. COBRANÇA - 0062587-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x GENERINA DE SENA RAZZOTTO - Ciente da decisao de Instancia Superior. Cumpra-se despacho de fls. 74: A parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da pelicão inicial (art. 284 CPC). Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações e providências necessárias. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

100. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0055816-60.2011.8.16.0001-JANAINA LUDIANA FORNARA x MOZART TABORDA STOCKLER FRANCA - Desta forma, para resolver o aparente conflito de normas, deve-se utilizar o critério de que a lei especial derroga a lei geral (lex specialis derrogat, lex generalis). Assim, tendo em vista a natureza do feito e que este é regido por lei especial, qual seja Lei 8.425/1991, constata-se que deve prevalecer a regra de que o valor da causa, nas ações de despejo, correspondem ao valor relativos a 12 meses do aluguel, conforme dispositivo insculpido no artigo 58, inciso III da referida Lei. Diante exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar à ação principal o valor de R$ 63.587,16 como sendo o da causa. Ante a minoração do valor causa, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor/impugnado para levantar os valores de custas recolhidos à maior. Custas pelo autor/impugnado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MOLOTOV PASSOS e JOAO BATISTA DOS ANJOS.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0057392-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZELITA PEREIRA DA SILVA - 1. Indefiro o pedido de concessão de prazo por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Adv. TADEU CERBARO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002969-47.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ERNANI OLINTO ELLWANGER JUNIOR e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. MURILO CELSO FERRI.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003477-90.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x PANZA TERRAPLANAGEM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS e outros - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. int. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

104. INDENIZAÇÃO - 0008818-97.2012.8.16.0001-ROSEMIR MACHADO DE CARVALHO x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, deverâ o autor juntar aos autos declaração de carência financeira firmada pelo requerente, nos termos da Lei 1060/50. II. A parte autora para emendar a petição inicial, em 10 dias, com o fim de esclarecer seu interesse de agir, tendo em vista que a decisão que concedeu antecipação de tutela nos autos em apenso no tocante as restrições de crédito, também determinou que o autor encaminhasse os oficios de baixa com comprovação nos autos, cuja comprovação não restou demonstrada, pelo que se depreende dos autos 28/2011. Aliâs, pelo que se vë nos autos em apenso, os ofícios sequer foram retirados pelo requerente, embora tenha havido regular intimação (fls. 59/60, aut 2011) III. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

105. COBRANÇA - 0011391-11.2012.8.16.0001-JACKSON GONSALVES x BANCO SANTADER BRASIL S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. FELIPE BEZERRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

106. RESCISÃO CONTRATUAL - 0012313-52.2012.8.16.0001-ELOISE IMTHON DE MELLO x ICONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, PAULO SERGIO DUBENA e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

107. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0012987-30.2012.8.16.0001-ROSIMARI MANASSÉS CERCAL x ESPOLIO DE OSIR CERCAL - Em relação aos honorários pendentes, estes poderão ser cobrados em juízo, sem prejuízo para parte credora, mediante ação própria. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, com isto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Providências necessárias Adv. RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011916-90.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO SOTTOMAIOR MACEDO x CARLOS SERGIO DE CARVALHO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.

109. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0017575-80.2012.8.16.0001-MANOEL MARTINS MARQUES x UNIMED CURITIBA - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0017540-23.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS MACHADO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar a via original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 8/24 e a via original do contrato objeto da presente reintegração de posse. Providências necessárias. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

111. INDENIZACAO - 0018538-88.2012.8.16.0001-RIVAIL DE LARA x BANCO SANTANDER - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5°, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juizo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o principio da ppr so racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessârias para o seu convencimento. IV. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuârios pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. V. Posto isso, não estando o juizo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os beneficios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiencia de recursos, sob pena de indeferimento. VI. A demonstração da sua insuficiëncia de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderâ ser feita com a juntada de cópia da última declaração de renda e bens apresentada à Receita Federal. VII. Após, voltem conclusos. Adv. FARIDE MALUF BUISSA DE LARA.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018439-21.2012.8.16.0001-CLEVERSON JOSE RIZINESK x BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - ... No caso dos autos observa-se que a parte autora nào comprovou o item "ii". uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é clausula potestativa. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Concede os benefício da assistência judiciária gratuita, o qual poderá ser revogado em caso de melhora econômica da parte. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta. no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

113. INDENIZACAO - 0015468-63.2012.8.16.0001-WILSON ANTONIO SOARES x DIOGOCAR VEICULOS LTDA - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5°, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, varios sao os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juizo, com amparo nos artigos 13000 do Código de Processo Civil, que delineiam o principio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuârios pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. V. Posto isso, nào estando o juizo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os beneficios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiencia de recursos, sob pena de indeferimento. VI. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorârios de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de seu comprovante de rendimentos e cópia da última declaração de renda e bens apresentada à Receita Federal. VII. Após, voltem conclusos. VIII. Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014258-74.2012.8.16.0001-MARIO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5°, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, varios sao os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juizo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da são racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessârias para o seu convencimento. IV. Além disso, na espécie, o autor está qualificado na inicial como metalúrgico, sugerindo que possui capacidade economica para custear o processo sem prejuizo do sustento próprio, permitindo, por isso, condicionar o deferimento do beneplácito legal ã comprovação documental de seus ganhos mensais. V. Não é demais lernbrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade nâo é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. VI. Posto isso, não estando o juizo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os beneficios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VII. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderã ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VIII. Após, voltem conclusos. IX. Intime-se. Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR e RODOLFO MENDES SOCCIO.

115. INDENIZACAO - 0015014-83.2012.8.16.0001-ROMI JOSÉ PEREIRA x ARIS TOTELIS MOTA PEREIRA - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5°, LXXIV, in verbis: o Estado prestarci assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 13060 do Código de Processo Civil, que delineiam o principio da persuasao racional, onde o juiz poderã determinar a produção das provas que entender necessârias para o seu convencimento. IV. Nào é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuârios pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. V. Posto isso, não estando o juizo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os beneficios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VI. A demonstração da sua insuficiëncia de recursos para arcar com as despesas processuais e honorârios de advogado, poderã ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VII. Após, voltem conclusos. VIII. Intime-se. Adv. DELAMARE DE OLIVEIRA.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014954-13.2012.8.16.0001-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar a via original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 6/7. Providências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014458-81.2012.8.16.0001-EDSON LUIS SANTOS x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Concedem-se os beneficios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocaticios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veiculo, após a instauração do contraditório, a parte contrària comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar jâ deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certi ã o Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014810-39.2012.8.16.0001-ELIAS NERIS RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - I. Concedem-se os beneficios da justica gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veiculo, após a instauração do contraditório, a parte contrâria comparece aos autos comprovando a existëncia de ação de Reintegração de Posse ou Busca e Apreensão jâ ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor j s autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca mexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

119. DECLARATORIA - 0015129-07.2012.8.16.0001-DORACI BARCELOS x SANEPAR - A presente ação não pode ser processada nesta Vara e isto porque esse Juizo não è competente para apreciá-lo. Como se pode observar, a presente acão declaratória foi ajuizada contra SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASCIO DO PARANA. Ora, sendo a requerida sociedade de economia de mista, a competência para apreciar e julgar o presente feito é de uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba. Nos termos do art. 2", inciso I da Resolução n° 07 2008, do Egrègio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete ãs Varas da Fazenda Pública o processamento e julgamento das causas em que figure como interessado sociedade de econömica mista, seja na condição de autor, réu, assistente ou opoente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 2°, inciso I, da Resolução 07/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, combinado com o artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos, via Distribuidor, a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba, Familia do Foro Central de Curitiba. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2.012. Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA e ADAUTO PINTO DA SILVA.

120. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0012581-09.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x FLAVIO MOREIRA SANTOS - UCIII 21 ULILICIII. Diante disto, concedo a tutela antecipada, com o fim de reintegrar a requerente na posse do imóvel. Intime-se e cite-se para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se competente mandado. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr.

Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. SILVIO BRAMBILA.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018883-54.2012.8.16.0001-ANTONIO JOAO ROSSI x BANCO ITAUCARD S/A - I. Concedem-se os beneficios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocaticios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veiculo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar jâ deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certi ã o Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

122. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0018804-75.2012.8.16.0001-AMARILDO FLORENTINO AFONSO DE MELO x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, traga o autor comprovante de rendimentos. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato garantido por alienação fiduciária, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar jâ deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018774-40.2012.8.16.0001-CELIA DE FATIMA SILVA x BANCO FINASA S.A - I. Concedem-se os beneficios da justica gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veiculo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar jâ deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação pro s ela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019024-73.2012.8.16.0001-TATIANE DE SOUZA PEREIRA x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Concedem-se os beneficios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocaticios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veiculo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar jâ deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certi ã o Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

125. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0019068-92.2012.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA RIPKA x BV FINANCEIRA S/A - I. Concedem-se os beneficios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverâ arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocaticios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veiculo, após a instauração do contraditório, a parte contrâria comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão jã ajuizada, muitas vezes com liminar jã deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação pr pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA.

126. COBRANÇA - 0015504-08.2012.8.16.0001-ANDRE LIMA DE MELO e outro x TEREZA CRISTINA RIBAS DRIESEL e outro - A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial no sentido de apresentar a via original ou copia autenticada do contrato social de fls. 10/15. int. Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS.

127. RESSARCIMENTO - 0016896-80.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS FAUAT x JOSE VICENTE SOARES JUNIOR - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. HEITOR FABRETI AMANTE e ROSA CAMILA BIAVA.

128. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0018438-36.2012.8.16.0001-ALVARO CASSINS x LUCIENE SERGIO DE ALMEIDA e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015457-34.2012.8.16.0001-BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA e outro - A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentr a via original do contrato e da nota promissória de fls. 32/35. Int. Adv. JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011113-10.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARLON CESAR DOIN CARNEIRO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005061-95.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WANDERLEI DE MEDEIROS MARQUES - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial no sentido de apresentar a via original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 6/7 e a via original do contrato de fls. 8/13. Providências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0016325-12.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VAGNER COELHO DE ALMEIDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0016838-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CAMARGOS BARBOSA JUNIOR - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0016092-15.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOJANDRE LEMOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
194 - Dra. Raquel Regina Bento Farah	032	2008.0002584-9
Alessandro Maurici OAB PR030024	015	2011.0029179-2
Alinne Kerymi OAB PR044786	022	2000.0006374-6
Almir de Assis Cardoso OAB PR055654	017	2005.0005325-1
Alyson Martins Leite OAB PR051128	021	1998.0002864-1
André Luiz de Araújo OAB PR054769	030	2011.0017523-7
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	029	2007.0002697-5
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	031	2010.0008029-3
Arlei Azolin OAB PR008859	033	2010.0004799-7
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	007	2011.0011375-4
Celso da Silva Labres OAB PR026969	046	2011.0004532-5
Clovis Teixeira OAB PR028713	035	2010.0014163-2
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	034	2009.0018082-2
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	026	2012.0002148-7
Dwan Garcez de Oliveira OAB PR051862	004	2008.0005004-5
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	014	2008.0006295-7
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	019	2005.0005803-2
	043	2011.0008131-3
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	029	2007.0002697-5
Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599	004	2008.0005004-5
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	007	2011.0011375-4
Fernando Schumak Melo OAB PR043464	006	2008.0018478-5
Francieli Cardoso OAB PR056452	017	2005.0005325-1
Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466	017	2005.0005325-1
Gelson Faita OAB PR019377	001	2012.0000573-2
Gisele Echterhoff OAB PR034540	042	2011.0021848-3
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	023	2007.0017507-5
João Batista de Arruda Junior OAB PR021657	014	2008.0006295-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	041	2012.0000075-7
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	037	2011.0027313-1
Leilane Santos Braga OAB PR054165	025	2010.0019012-9
	027	2012.0002753-1
Leonel Stevam Filho OAB PR021553	028	2003.0005035-6
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	003	2012.0004721-4
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	010	2011.0002188-4
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	011	2009.0017192-0
Maria Izabel Carvalho OAB PR016460	042	2011.0021848-3
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	048	2010.0003618-9
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	048	2010.0003618-9
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	008	2011.0020595-0
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	016	2011.0016452-9
	047	2011.0012166-8
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	036	2009.0004917-3
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	024	2012.0005781-3
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	032	2008.0002584-9
Reynaldo Esteves OAB PR007948	005	2010.0012722-2
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	018	2012.0007908-6
Ricardo Reimann OAB PR036978	023	2007.0017507-5
Rogério Nicolau OAB PR048925	039	2011.0021046-6
	041	2012.0000075-7
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	020	2009.0018995-1
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	020	2009.0018995-1
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	044	2004.0001899-3
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	022	2000.0006374-6
Stelio Machado OAB RJ132970	014	2008.0006295-7
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	002	2012.0005773-2
Thadeu José Capote OAB PR050829	042	2011.0021848-3
Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672	040	2005.0011932-5
Valmir Leal Griten OAB PR041061	045	2000.0002940-8
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	012	2010.0008035-8
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	013	2009.0000516-8
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	009	2011.0004521-0
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	001	2012.0000573-2
	038	2012.0000078-1
	045	2000.0002940-8

001 2012.0000573-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelson Faita OAB PR019377
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Daiana da Silveira
Réu: Jacks de Souza Giacomussi
Réu: João Maria Batista Rodrigues
Réu: Marjorie Sabrina Oliveira
Réu: Vande Josue da Rosa
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

002 2012.0005773-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Douglas Duarte Soares
Réu: Marlon Junior Moreira da Silva
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

003 2012.0004721-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Anderson da Silva
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

004 2008.0005004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dwan Garcez de Oliveira OAB PR051862
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599
Réu: Salomão Delgado de Siqueira Junior
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

005 2010.0012722-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reynaldo Esteves OAB PR007948
Réu: Livian Elisa Palavissini Teixeira
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

006 2008.0018478-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Schumak Melo OAB PR043464
Réu: Sergio Armando Goncalves Teixeira Junior
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

007 2011.0011375-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Jean Felipe Rossani
Réu: Wanderson Emilio Palma
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

008 2011.0020595-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Réu: Eder Pires de Andrade
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU

MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

009 2011.0004521-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Renato Antonio Mendonça de Freitas
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

010 2011.0002188-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Douglas Cavalheiro de Ramos
Réu: Douglas Cavalheiro de Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão acusatória para o fim de CONDENAR o réu DOUGLAS CAVALHEIRO DE RAMOS às penas do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03.
Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

011 2009.0017192-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Aluizio Ferreira Filho
Réu: Aluizio Ferreira Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar ALUIZIO FERREIRA FILHO, às penas do artigo 129, §9º do Código Penal.
...Fica, assim, o réu condenado à pena de 8 MESES DE DETENÇÃO.
...Entende-se adequada e necessária a suspensão da pena, por 4 anos, sob condição de que o réu se submeta a tratamento contra dependência química, em estabelecimento público especializado, não obstante seus maus antecedentes e reincidência."
Pena final: 8 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Sursis
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

012 2010.0008035-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Edmilson Siqueira da Silva
Réu: Edmilson Siqueira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 (1º fato) e, 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (3º fato), tudo combinado com o artigo 69, CP, absolvendo-o, concomitantemente, da prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (2º fato) e 12 e 16, ambos caput, da Lei 10.826 (4º fato)."
Pena final: 8 anos e 1 mês de reclusão e 528 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

013 2009.0000516-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Willian Augusto Torres de Campos
Réu: Willian Augusto Torres de Campos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado WILLIAN AUGUSTO TORRES DE CAMPOS, pelo fato descrito na denúncia, tipificado no artigo 14, da Lei nº 10.826/03.
SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

014 2008.0006295-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Christian Moreira dos Santos
Réu: Jhonatan Pereira Caetano
Réu: Thiago dos Santos
Réu: Christian Moreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar os réus THIAGO DOS SANTOS, JHONATAN PEREIRA CAETANO e CHRISTIAN MOREIRA DOS SANTOS, às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, combinado com o disposto no artigo 14, parágrafo único, inciso II, ambos do Código Penal."
Pena final: 4 anos de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Thiago dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar os réus THIAGO DOS SANTOS, JHONATAN PEREIRA CAETANO e CHRISTIAN MOREIRA DOS SANTOS, às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, combinado com o disposto no artigo 14, parágrafo único, inciso II, ambos do Código Penal."
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Jhonatan Pereira Caetano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar os réus THIAGO DOS SANTOS, JHONATAN PEREIRA CAETANO e CHRISTIAN MOREIRA DOS SANTOS, às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, combinado com o disposto no artigo 14, parágrafo único, inciso II, ambos do Código Penal."
Pena final: 4 anos de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

015 2011.0029179-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Daniela Camargo Luiz
Objeto: ...
Assim, não contém a parte impugnada da SEntença (fls. 328 e v.), qualquer omissão ou contradição a ser sanada, entendendo o Juízo, pelas razões que declinou e que não comportam revisão em sede de Habeas Corpus, a prisão preventiva da Embargante.
Assim é que indefiro o pedido formulado por esta via...

016 2011.0016452-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Antonio Adenir Sardinha
Objeto: Fica o douto defensor intimado de que foi nomeado para representar os interesses do acusado neste processo.

017 2005.0005325-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir de Assis Cardoso OAB PR055654
Advogado: Francieli Cardoso OAB PR056452
Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466
Réu: Marcos Marcasso Cirino
Objeto: Ficam os defensores do acusado intimado de que o réu MARCOS MARCASSO CIRINO não foi encontrado nos endereços disponíceis nos autos para ser intimado da audiência designada, pelo qual devem os mesmos comparecer em cartório para apresentar endereço ativo onde o réu possa ser intimado.

018 2012.0007908-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Réu: Carlos Roberto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 26/06/2012

019 2005.0005803-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340
Réu: Marcos Roberto Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 26/10/2012

020 2009.0018995-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Israel Junior Bonfim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/10/2012

021 1998.0002864-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Réu: Silvestre Muscinski
Réu: Roberto Rosa dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Silvestre Muscinski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

022 2000.0006374-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alinne Kerymi OAB PR044786
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Giovane Moraes
Objeto: Fica a douta defensora intima de que o acusado GIOVANE MORAES não foi localizado para ser intimado da sentença proferida nos autos, devendo fornecer ao cartório endereço atualizado onde o mesmo possa ser encontrado.

023 2007.0017507-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Advogado: Ricardo Reimann OAB PR036978
Réu: Neviton Pretti Caetano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 12/06/2012

024 2012.0005781-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Sidnei Alves de Barros
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado de que foi nomeado a seguir patrocinando a defesa do réu, bem como, para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação.

025 2010.0019012-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Juliano de Souza Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 11/06/2012

026 2012.0002148-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: David Farago Alves de Oliveira
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

027 2012.0002753-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Carlos Alberto de Oliveira
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

028 2003.0005035-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonel Stevam Filho OAB PR021553
Réu: Eliezer Vidal Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 05/06/2012

029 2007.0002697-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Réu: Alan Fabio dos Santos
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU

MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

030 2011.0017523-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz de Araújo OAB PR054769
Réu: José Bispo dos Santos
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

031 2010.0008029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Victor dos Santos Arruda
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

032 2008.0002584-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: 194 - Dra. Raquel Regina Bento Farah
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Tiago Joao Carolino
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

033 2010.0004799-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Roberto Lialu de Jesus
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

034 2009.0018082-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Réu: Alcides de Oliveira
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

035 2010.0014163-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Teixeira OAB PR028713
Réu: Paulo Roberto Fontinelli
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

036 2009.0004917-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Carlos Eduardo de Oliveira Hey
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

037 2011.0027313-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Jeferson Jose Lemes da Cruz
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

038 2012.0000078-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Hudson Felipe Evangelista da Silva
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

039 2011.0021046-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Anderson Carlos de Camargo
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

040 2005.0011932-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672
Réu: Emerson Barbosa de Castro
Réu: Zaqueu Elpidio de Oliveira
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

041 2012.0000075-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Joao Carlos Ferreira dos Santos
Réu: Maicon Douglas Cabrera
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

042 2011.0021848-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Echterhoff OAB PR034540
Advogado: Maria Izabel Carvalho OAB PR016460
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Adailton Lessa
Réu: Paulo Henrique Bart de Carvalho
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

043 2011.0008131-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340
Réu: Robson dos Santos Gonçalves
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

044 2004.0001899-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Enivaldo Pereira da Silva
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

045 2000.0002940-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmir Leal Griten OAB PR041061
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Claudinei Tremarin
Réu: Eziquiel Gross
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

046 2011.0004532-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Anderson Bens
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

047 2011.0012166-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Zaqueu de Lima Prestes
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

048 2010.0003618-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Réu: Juarez Domingues Ferraz
Objeto: "ATENDENDO AO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 134/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E ARTIGO 25 DA LEI 10826/03, FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA A, QUERENDO, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS, REFERENTE À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES. CIENTE DE QUE, FINDO O PRAZO, REFERIDA APREENSÃO SERÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO."

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2012.0007811-0
	003	2012.0007811-0
Alessandro Ravazzani OAB PR029209	005	2010.0000781-2
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	014	2010.0020378-6
Anderson de Moraes Lopes OAB PR049952	010	2008.0004061-9
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR01433116	2008.0009894-3
Bruno Roberto Graciano OAB PR054082	016	2008.0009894-3
Camila Gaeski OAB PR044110	012	2008.0008081-5
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	006	2010.0018665-2
Celso da Silva Labres OAB PR026969	012	2008.0008081-5
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	016	2008.0009894-3
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	015	2011.0027580-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	016	2008.0009894-3
Gilberto Gaeski OAB PR021838	012	2008.0008081-5
Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429	016	2008.0009894-3
Henry Elmario OAB PR050826	013	2008.0012903-2
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	016	2008.0009894-3
Joamir Casagrande OAB PR025462	006	2010.0018665-2
José Odenir Lopes OAB PR060141	007	2012.0002972-0
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	010	2008.0004061-9
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	004	2011.0006866-0
Luís Augusto de Queiroz OAB PR043080	012	2008.0008081-5
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	001	2010.0021719-1
Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	010	2008.0004061-9
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	007	2012.0002972-0
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	008	2012.0002972-0
Rafael Alves Garnica OAB PR026310	016	2008.0009894-3
Sergio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	010	2008.0004061-9
Tadeu Karasek Junior OAB PR035576	011	2006.0006669-0
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	009	2012.0008161-7
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	016	2008.0009894-3
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	010	2008.0004061-9
William Esperidião David OAB PR013357	016	2008.0009894-3
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	016	2008.0009894-3

001 2010.0021719-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Bruno de Goes Lisboa
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.

002 2012.0007811-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jean Carlos Ribeiro de Souza
Réu: Wellington Pereira da Silva
Objeto: "... indefiro o pedido de liberdade provisória...".

003 2012.0007811-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jean Carlos Ribeiro de Souza
Réu: Wellington Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/06/2012

004 2011.0006866-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742
Réu: Adam William da Silva
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.

005 2010.0000781-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Ravazzani OAB PR029209
Réu: Elison Freymundo Thiel
Réu: Rosana de Fatima Oliveira Thiel
Objeto: "... Recebo o recurso...".

006 2010.0018665-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Alair Correa
Objeto: "... Recebo o recurso...".

007 2012.0002972-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Etiane Muto Curvelo
Objeto: Audiência redesignada para o dia 23/05/2012, às 14:30.

008 2012.0002972-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Réu: Etiane Muto Curvelo
Objeto: Ciência da decisão de fls. 151.

009 2012.0008161-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Leandro Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/06/2012

010 2008.0004061-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Anderson de Moraes Lopes OAB PR049952
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889
Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Erlon Rui Martinez de La Rosa
Réu: Flavio Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 20/08/2012

011 2006.0006669-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB PR035576
Réu: Rui Domingues Carneiro Junior
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Rui Domingues Carneiro Junior
Prazo: 30 dias

012 2008.0008081-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Gaeski OAB PR044110
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Advogado: Gilberto Gaeski OAB PR021838
Advogado: Luís Augusto de Queiroz OAB PR043080
Réu: Adilson Silva de Almeida
Réu: Norberto Leonel de Souza
Réu: Paulo Basso
Objeto: "... Intime-se a defesa dos réus NORBERTO E PAULO para que providenciem o traslado dos autos, nos termos do § 1º do art. 601 do Código de Processo Penal, no prazo legal...".

013 2008.0012903-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Henry Elmario OAB PR050826
Réu: Rafael de Melo
Objeto: Vista a parte para apresentação das alegações finais

014 2010.0020378-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Gracielle de Cristo
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

015 2011.0027580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Réu: Rafael Calixto de Almeida
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

016 2008.0009894-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Bruno Roberto Graciano OAB PR054082
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Rafael Alves Garnica OAB PR026310
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Alexandre Flores
Réu: Celso Osmar Guarnieri
Réu: Fleuri Francisco da Silva
Réu: Gelson Luiz Haninec
Réu: Gislene Neves de Oliveira
Réu: Jose Augusto da Rosa Valle Machado
Réu: Jose Custodio da Silva
Réu: Mauricio de Carvalho Hartin
Réu: Rodrigo Rockenbach
Réu: Rosangela Teresinha Flores
Réu: Valdecir Amaral dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/07/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2012.0000688-7
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2012.0000688-7

001 2012.0000688-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Marcelli Correa Cordeiro
Objeto: Em atendimento à Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Defesa quanto à necessidade de contraprova ao Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 10.826/2003 (48 horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Volanski OAB PR040525	006	2007.0015936-3
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	014	2009.0006829-1
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	012	2011.0021731-2
	013	2011.0021731-2
Bruno Huren OAB PR054555	002	2011.0021017-2
Celso Homero de Souza OAB PR034659	005	2011.0003752-7
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	010	2006.0005932-4
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	009	1996.0002096-5
Erika Paula de Campos OAB PR017492	011	2007.0000894-2
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	001	2008.0013841-4
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	007	2009.0019751-2
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	002	2011.0021017-2
Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705	015	2010.0016643-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	002	2011.0021017-2
	013	2011.0021731-2
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	007	2009.0019751-2
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	007	2009.0019751-2
Rosimeiri Gomes Basilio OAB PR026627	011	2007.0000894-2
Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664	008	2012.0004994-2
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	003	2009.0020364-4
	004	2009.0020364-4

001 2008.0013841-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734
Réu: Jose Carlos da Silva Irizaga
Objeto: CONFORME DESPACHO DE FLS. 837, RENOVA-SE A INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE PROVIDENCIE O TRANSLADO DOS AUTOS, PENA DE SE ENTENDER QUE O RÉU ESTÁ DIFICULTANDO A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, O QUE JUSTIFICA A PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DA PENALIDADE DE DESERÇÃO.

002 2011.0021017-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Alcemir Feliz da Silva
Réu: Bianca Cristina Santos de Melo de Paula
Réu: Marcelo Augusto do Prado Paulino
Réu: Michelle Cristiane Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 12/06/2012

003 2009.0020364-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Anderson Eduardo Santos
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO EM FAVOR DO RÉU ANDERSON EDUARDO SANTOS, CONFORME DECISÃO DE FLS. 207/208.

004 2009.0020364-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Anderson Eduardo Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/06/2012

005 2011.0003752-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Homero de Souza OAB PR034659
Réu: Diego Fernandes Barros
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS QUESITOS PERTINETES AO AUTOS APENSOS DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO DE Nº 2012.9400-0.

006 2007.0015936-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Volanski OAB PR040525
Réu: Rodrigo Machado Teixeira de Moraes Costa
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS ÀS COMARCAS DE ARAÇATUBA/SP E SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, SENDO A PRIMEIRA PARA A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS MARCIO FERRE FONTÃO E ROSANA LEAL DO PRADO E ESTA PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA RODRIGO TEIXEIRA DE MORAES COSTA.

007 2009.0019751-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Elizabeth Quintanilha Jorge
Réu: Elizabeth Quintanilha Jorge
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

008 2012.0004994-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664
Réu: Devanil Aparecido de Almeida
Objeto: ANTE A INFORMAÇÃO DE FLS. 159, INTIMAR A DRA. SIMONE DACOREGIO MIKEPEN PARA QUE APRESNETE RESPOSTA A ACUSAÇÃO, BEM COMO REGULARIZE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

009 1996.0002096-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Lucio Eduardo de Oliveira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 21/06/2012

010 2006.0005932-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Daniel dos Santos Lima
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU DANIEL, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 57/58 DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.6991-9.

011 2007.0000894-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erika Paula de Campos OAB PR017492
Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio OAB PR026627
Réu: Renato Reis Palacio
Réu: Renato Reis Palacio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena:
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

012 2011.0021731-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Diego Vinicius da Silva Catallani
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU DIEGO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, BEM COMO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA TESTEMUNHA JEFERSON LUIS MACHADO POR LUCIANA ARAÚJO DE OLIVEIRA.

013 2011.0021731-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Diego Vinicius da Silva Catallani
Réu: Ricardo Alves Santiago Marques da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/06/2012

014 2009.0006829-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Melissa Daiane Nizes de Oliveira
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, ADVERTIDA DO TEOR DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

015 2010.0016643-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705
Réu: Antonio Carlos Pires Cordeiro
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, ADVERTIDA DO TEOR DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maurício José Trentini OAB PR060550	001	2012.0003279-9

001 2012.0003279-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Edivaldo Kohts
Objeto: Em atendimento à Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Defesa quanto à necessidade de contraprova ao Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 10.826/2003 (48 horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	001	2012.0002377-3

001 2012.0002377-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Alexsandro Telles Correa
Objeto: Em atendimento à Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Defesa quanto à necessidade de contraprova ao Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 10.826/2003 (48 horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	001	2011.0012872-7

001 2011.0012872-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Jaqueline Padilha
Réu: Leandro Ribeiro Borges
Objeto: Em atendimento à Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Defesa quanto à necessidade de contraprova ao Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 10.826/2003 (48 horas).

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	005	2011.0030773-7
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	004	2003.0004967-6
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	002	2002.0000603-7
	003	2002.0000603-7
Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005	001	2009.0002904-0

001 2009.0002904-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005
Réu: Clarice Cristina Jungton
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do contido às fls. 285-286.

002 2002.0000603-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Marcio de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 01/08/2012

003 2002.0000603-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Marcio de Moraes
Objeto: À defesa do acusado Marcio de Moraes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual paradeiro do mesmo.

004 2003.0004967-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Réu: Julio Cesar de Lara
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço da empresa Cushman & Wakefiel Semco.

005 2011.0030773-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Divino Celestino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 20/06/2012

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	004	2011.0024528-6
Danielle Rosa e Souza OAB PR020129	002	2010.0004222-7
Jeferson de Amorin OAB PR031047	003	2012.0007128-0
Oscar Silverio de Souza OAB PR016067	002	2010.0004222-7
Robson Fari Nassin OAB PR029023	001	2005.0002161-9

001 2005.0002161-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Fari Nassin OAB PR029023
Réu: Neusa Alves de Moura Muller
Objeto: SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE A CERTIDÃO DE FLS.471, VITIMA CAQRLOS WANZO NÃO INTIMADA

002 2010.0004222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Rosa e Souza OAB PR020129
Advogado: Oscar Silverio de Souza OAB PR016067
Objeto: DEFERIDO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, BEM COMO OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM AUDIÊNCIA DESIGNADA 31/8/2012, AS 1400HRS

003 2012.0007128-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson de Amorin OAB PR031047
Réu: Ronaldo Adriano Lima da Silva
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS

004 2011.0024528-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Réu: Kelson de Franco
Objeto: DEFIRIDO O PEDIDO DE CARGA PELO PRAZO DE CINCO DIAS

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	002	2011.0022780-6
Alexandre Chemim OAB PR026126	001	2011.0024400-0
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	005	2009.0015785-5
João Batista dos Santos OAB PR025989	003	2011.0025531-1
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	004	2008.0019284-5
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	007	2005.0005039-2
Maria Luiza Loesch OAB PR045372	001	2011.0024400-0
Ramalho Rozo OAB SP219020	006	2011.0022529-3

001 2011.0024400-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Chemim OAB PR026126

Advogado: Maria Luiza Loesch OAB PR045372
Réu: Carlos Alesandro Pereira
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Carlos Alesandro Pereira;
2. Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias.

002 2011.0022780-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Diego Leal Covalski
Objeto: Vista à Defesa para manifestação acerca do aditamento à denúncia no prazo de 5 (cinco) dias.

003 2011.0025531-1 Petição
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Requerente: Jian Carlos Meireles de Paula
Objeto: Ciência à defesa acerca do Laudo Pericial do Instituto Médico Legal juntado às fls. 94/95.

004 2008.0019284-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Ariel de Barros
Objeto: Intimá-lo para apresentar alegações finais, conforme despacho de fls. 5422, item 8.

005 2009.0015785-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Edson Cardoso Carvalho
Objeto: Ciência à Defesa da decisão de fls. 278/279, que decretou o perdimento do valor apreendido nos autos à União.

006 2011.0022529-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ramalho Rozo OAB SP219020
Réu: Fabiano Santos de Andrade
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/07/2012 às 13h30min.

007 2005.0005039-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Rosane Della Libera
Objeto: Ciência à Defesa da expedição de carta precatória ao Juizo da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, para a intimação da ré ROSANE DELLA LIBERA, a qual deverá comparecer a este Juízo da Nona Vara Criminal para audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada dia 30/05/2012, às 14h30min.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 94/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0248 861285/2012
ACYR DE GERONE 0176 002893/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 0189 023088/2011
ADELIO DRUCIAK 0027 002421/2003
ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR 0235 809187/2012
Adriana Mikrut Ribeiro de 0224 730680/2012
ADYR TACLA FILHO 0086 002785/2008
AFFONSO LOPES ASSAD 0180 005360/2011
AIRTON PAULO COSTA 0213 043804/2011
AIRTON PEASSON 0085 002698/2008
ALCENIR TEIXEIRA 0036 004330/2005
ALESSANDRA GASPAR BERGER 0215 501166/2010
0231 783728/2012
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0030 000456/2004
0064 003706/2007
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0148 012776/2010
ALETHEIA KLOSTER ROCHA OL 0150 014451/2010
ALEXANDRE BARBARA 0088 003141/2008
ALEXANDRE LAGANA 0103 002680/2009
ALEXANDRE ZOLET 0245 854314/2012
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0038 001702/2006
ALTAIR BURATTO 0088 003141/2008
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0224 730680/2012
0225 730831/2012
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0041 000144/2007
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0037 001609/2006
0145 012541/2010
0155 017175/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0205 034565/2011
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 0011 034051/1996
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0035 001033/2005
0063 003668/2007
0168 000104/2011
0211 042493/2011
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0166 021355/2010
0186 011400/2011
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0223 726346/2012
ANA PAULA ZANATTA 0092 000139/2009
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0101 002267/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0077 001890/2008
ANDERSON WAGNER MARCONI 0043 000903/2007
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0076 001855/2008
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0231 783728/2012
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0016 040294/1998
ANDRE GUILHERME ZAIA 0027 002421/2003
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 0142 011556/2010
ANDREIA STALL 0126 008341/2010
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 0099 001283/2009
ANDRE LUIZ PRONER 0143 011850/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0204 034535/2011
0209 041652/2011
ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO 0033 003608/2004
Anita Caruso Puchta 0173 001636/2011
ANITA CARUSO PUCHTA 0228 767255/2012
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0005 028439/1992
0153 016885/2010
0156 017205/2010
0157 017215/2010
0170 001135/2011
0212 043787/2011
ANTELMO JOAO BERNATT FILH 0172 001602/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0232 800922/2012
0271 900480/2012
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0109 002273/2010
0113 005327/2010
0114 005334/2010
0115 005347/2010
0119 006830/2010
0127 008363/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0203 033497/2011
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0011 034051/1996
ANTONIO JORGE HUBERT 0141 011206/2010
ANTONIO MIOZZO 0227 731950/2012
0230 775626/2012
ANTONIO MORIS CURY 0033 003608/2004
0074 001407/2008
0084 002653/2008
ANTONIO SALLES JUNIOR 0269 893648/2012
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0224 730680/2012
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0033 003608/2004
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0097 001174/2009
0123 007739/2010
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0091 000077/2009
ARLETE ANA BELNIAKI 0004 028406/1992
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0117 006386/2010
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0243 846768/2012
0262 878649/2012
AUDREY SILVA KYT 0216 512792/2010
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0093 000550/2009
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0214 044104/2011
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0033 003608/2004
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0181 005389/2011
BRUNO MORO NOVAK 0180 005360/2011
CAIO ANTONIETTO 0112 004803/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0031 000767/2004
CARLOS ALBERTO MARICATO 0018 040489/1999
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0044 002032/2007
0052 002825/2007
0054 002873/2007
0055 002974/2007
0233 806178/2012
0244 848572/2012
0245 854314/2012
0246 855124/2012
0247 859229/2012
0248 861285/2012
0250 863331/2012
0252 866272/2012
0254 871764/2012
0255 873093/2012
0256 873165/2012
0257 873947/2012
0259 875711/2012
0260 876053/2012
0263 879939/2012
0264 881122/2012
0265 883781/2012
0266 884654/2012
0268 888563/2012
0269 893648/2012
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0006 028606/1992
0035 001033/2005
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0081 002243/2008
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0024 000709/2002
CARLOS BUENO RIBEIRO 0183 008113/2011
CARLOS FREDERICO MARES DE 0217 564100/2010
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0116 005869/2010
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0232 800922/2012
CASSIANE COSTA 0201 032201/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0024 000709/2002
0049 002529/2007
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0117 006386/2010
CELSO PAULO DA COSTA 0198 031095/2011
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK 0206 036947/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0012 035355/1996
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0106 001490/2010
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0120 006946/2010
0121 007662/2010
0123 007739/2010
0125 008248/2010
0153 016885/2010
0161 018065/2010
0184 010296/2011
CLARISSA SANTOS FARAH 0175 001937/2011
Claudia de Souza Haus 0016 040294/1998
CLAUDIANA MARIA CANTU DAL 0228 767255/2012
CLAUDINEI BELAFRONTE 0170 001135/2011
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0050 002687/2007
0056 003015/2007
0183 008113/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0168 000104/2011
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0229 770704/2012
0265 883781/2012
0266 884654/2012
Cleide Rosecler Kazmiersk 0225 730831/2012
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0263 879939/2012
CLOVIS TEIXEIRA 0102 002443/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0173 001636/2011
CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0187 014843/2011
CRISTINA H. MACIEL 0108 001669/2010
0112 004803/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0024 000709/2002
0058 003119/2007
DANIELA LUIZ 0061 003351/2007
0067 000046/2008
0206 036947/2011
DAVI DEUTSCHER 0001 020119/1984
DAVI DEUTSCHER FILHO 2443 0001 020119/1984
DEBORA NUNES 0168 000104/2011
DENISE SCOPARO PENITENTE 0045 002208/2007
DIEGO CAETANO DA SILVA CA 0241 839999/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 0143 011850/2010
DIONE VANDERLEI MARTINS 0079 002156/2008
DJALMA A MULLER GARCIA 0179 003872/2011
DJALMA ANTÔNIO MÜELLER GA 0074 001407/2008

DOUGLAS OSAKO 0238 825221/2012
DULCE ESTHER KAIRALLA 0069 000509/2008
0100 002070/2009
EBERSON RABUTKA 0160 017626/2010
EDEGARD A.C. LESSNAU 0027 002421/2003
0167 024924/2010
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0005 028439/1992
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0207 040071/2011
0217 564100/2010
EDMAR JOSE CHAGAS 0169 000147/2011
EDSON LUIZ AMARAL 0109 002273/2010
0113 005327/2010
0114 005334/2010
0115 005347/2010
0119 006830/2010
0127 008363/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0002 023107/1986
EDUARDO GARCIA BRANCO 0079 002156/2008
0172 001602/2011
0175 001937/2011
EDUARDO IWAMOTO 0104 003551/2009
ELADIO PRADOS JUNIOR 0205 034565/2011
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0013 036927/1997
0015 039436/1998
0237 814700/2012
ELISANGELA ANDRADE RETZLA 0009 031739/1995
ELIZANGELA MARIA MATIOSKI 0217 564100/2010
ELIZEO ARAMIS PEPI 0187 014843/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0117 006386/2010
EMANOEL ASCHIDAMINI DAVID 0145 012541/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0103 002680/2009
0136 010014/2010
0161 018065/2010
Emanuelle Silveira dos Sa 0270 898331/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0186 011400/2011
0259 875711/2012
0261 877492/2012
EMERSON GABARDO 0011 034051/1996
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0234 806580/2012
0238 825221/2012
EMIDIO BUENO MARQUES 0022 000018/2001
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0126 008341/2010
ERLÂNDERSON DE OLIVEIRA T 0200 031158/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0221 717943/2012
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0018 040489/1999
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0073 001273/2008
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0192 025550/2011
0239 836305/2012
EUROLINO SECHINEL DOS REI 0072 001251/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 000366/2004
0038 001702/2006
0041 000144/2007
0044 002032/2007
0052 002825/2007
0053 002850/2007
0054 002873/2007
0055 002974/2007
0057 003018/2007
0110 002794/2010
0118 006486/2010
0219 713214/2012
0220 716573/2012
0221 717943/2012
0222 725213/2012
0223 726346/2012
0226 731672/2012
0227 731950/2012
0229 770704/2012
0230 775626/2012
0233 806178/2012
0234 806580/2012
0235 809187/2012
0237 814700/2012
0238 825221/2012
0243 846768/2012
0244 848572/2012
0245 854314/2012
0246 855124/2012
0247 859229/2012
0248 861285/2012
0249 861311/2012
0250 863331/2012
0252 866272/2012
0253 866647/2012
0254 871764/2012
0255 873093/2012
0256 873165/2012
0257 873947/2012
0259 875711/2012
0260 876053/2012
0261 877492/2012
0263 879939/2012
0264 881122/2012
0265 883781/2012
0266 884654/2012
0268 888563/2012
0269 893648/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0026 002008/2003
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0060 003281/2007
0089 000043/2009
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0099 001283/2009
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0162 018092/2010
EVERTON GONCALVES DUTRA 0018 040489/1999
FABIANA RIGODANZO BERRETA 0013 036927/1997
FABIANE CRISTINA SENISKI 0224 730680/2012
0225 730831/2012
Fabiano Haluch Maoski 0218 777572/2011
FABIANO HALUCH MAOSKI 0228 767255/2012
FABIANO JORGE STAINZACK 0215 501166/2010
FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0178 003148/2011
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0121 007662/2010
FABIO DA SILVA MUINOS 0205 034565/2011
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0044 002032/2007
FABIO PERALTA ZUMAS 0081 002243/2008
FABIO ZANON SIMAO 0241 839999/2012
FABRICIO JOSE BABY 0031 000767/2004
FABRICIO JOSE BABY 0151 015786/2010
FATIMA MIRIAN BORTOT 0111 004779/2010
FELIPE BARRETO FRIAS 0142 011556/2010
FERNANDA ASSIS SOUZA 0065 003800/2007
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0131 009159/2010
0132 009167/2010
0133 009763/2010
0139 010637/2010
0152 016715/2010
0159 017370/2010
FERNANDA MONÇATO FLORES 0241 839999/2012
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0261 877492/2012
0270 898331/2012
FERNANDO BORGES MANICA 0182 008079/2011
FERNANDO JOSE RIBAS MEDEI 0057 003018/2007
FERNANDO SOUZA VIDOLIN 0164 019722/2010
FLAVIO BUENO 0009 031739/1995
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0172 001602/2011
FLAVIO PANSIERI 0241 839999/2012
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0256 873165/2012
FLAVIO WARUMBY LINS 0036 004330/2005
FRANCISCO EDUARDO LOPES 0047 002331/2007
FRANCISCO FERLEY 0141 011206/2010
GABRIELA DE PAULA SOARES 0165 020217/2010
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0018 040489/1999
GENEROSO HORNING MARTINS 0091 000077/2009
0098 001262/2009
0111 004779/2010
0188 016983/2011
0197 027806/2011
0202 033451/2011
GILBERTO FRANZEN 0221 717943/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 035355/1996
GIOVANNA MARTINEZ RE 0243 846768/2012
0262 878649/2012
GISELA DIAS 0206 036947/2011
0207 040071/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE 0005 028439/1992
0007 028944/1992
0024 000709/2002
0049 002529/2007
0063 003668/2007
0064 003706/2007
GISELE DA ROCHA PARENTE 0076 001855/2008
GISELE DA ROCHA PARENTE 0081 002243/2008
GISELE DA ROCHA PARENTE 0116 005869/2010
0122 007687/2010
0124 007757/2010
0131 009159/2010
0132 009167/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE 0139 010637/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE 0163 018279/2010
0165 020217/2010
0166 021355/2010
GISELE KASPRZAK 0185 011359/2011
GISELE SOARES 0111 004779/2010
0197 027806/2011
GISELE SOARES 0202 033451/2011
GISELLE PASCUAL PONCE 0058 003119/2007
GISELLE PASCUAL PONCE 0131 009159/2010
0132 009167/2010
0163 018279/2010
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0268 888563/2012
GÍSELA DIAS 0003 024643/1988
0014 038236/1997
0051 002705/2007
0081 002243/2008
GUILHERME GRUMMT WOLF 0100 002070/2009
GUILHERME HENN 0218 777572/2011
GUILHERME PIETRUCCI YAMAM 0191 025547/2011
GUNNARS SILVERIO 0203 033497/2011
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA 0087 002925/2008
HASSAN SOHN 0046 002313/2007
HASSAN SOHN 0079 002156/2008
0080 002160/2008
0094 000593/2009
0154 017010/2010
HELENA LANZINI LOSSO 0061 003351/2007
HELIO BUENO DE CAMARGO 0268 888563/2012
HELOISA HELENA BENATO 0191 025547/2011
HELOISA HELENA DE O. SOAR 0070 000733/2008
HELOISA RIBEIRO LOPES 0204 034535/2011

0209 041652/2011
HENRIQUE NAIGEBOREN 0001 020119/1984
HYPERIDES ZANELLO NETO 0086 002785/2008
INACIO HIDEO SANO 0021 042392/2000
INARA DANIELLE MARQUES DR 0061 003351/2007
INESCIY KASSUMI HAYASHI I 0237 814700/2012
INGRID KUNTZE 0059 003148/2007
0094 000593/2009
ISABELA CRISTINE MARTINS 0102 002443/2009
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0076 001855/2008
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0231 783728/2012
ISIS FERREIRA DA COSTA 0213 043804/2011
IURI FERRARI COCICOV 0049 002529/2007
0139 010637/2010
IVAN LELIS BONILHA 0228 767255/2012
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0162 018092/2010
IVO DYNIEWICZ 0185 011359/2011
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0089 000043/2009
Ivo F. Oliveira 0068 000301/2008
IVO F. OLIVEIRA 0023 001236/2001
0060 003281/2007
0082 002328/2008
IZABELLA CRISTINA ALONSO 0082 002328/2008
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0110 002794/2010
0118 006486/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0072 001251/2008
0137 010207/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0140 011025/2010
0146 012727/2010
0160 017626/2010
0213 043804/2011
JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0036 004330/2005
JACSON LUIZ PINTO 0064 003706/2007
0102 002443/2009
0124 007757/2010
0150 014451/2010
0156 017205/2010
0157 017215/2010
0168 000104/2011
0236 811550/2012
JAIR APARECIDO AVANSI 0241 839999/2012
JAIR GEVAERD 0011 034051/1996
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0098 001262/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0096 001030/2009
0097 001174/2009
0105 003776/2009
JAMAL ABI FARAJ 0206 036947/2011
0207 040071/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0168 000104/2011
JAQUELINE ZAMBON 0012 035355/1996
JEAN CARLOS STORER 0263 879939/2012
JEANE A. P. DE MEDEIROS D 0144 012162/2010
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0059 003148/2007
0088 003141/2008
0094 000593/2009
JEFERSON RIBEIRO 0182 008079/2011
JEFFERSON BUENO MACHADO 0094 000593/2009
JEFFERSON CAMILO DE SIQUE 0245 854314/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0171 001142/2011
JIOMAR JOSE TURIN 0003 024643/1988
JOAO ALCI O. PADILHA 0101 002267/2009
JOAO CARLOS DALEFFE 0228 767255/2012
JOAO CARLOS HEINZEN 0219 713214/2012
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0262 878649/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 035355/1996
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0014 038236/1997
JOEL SAMWAYS NETO 0003 024643/1988
0037 001609/2006
Jonas Borges 0258 874345/2012
JONAS BORGES 0144 012162/2010
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0051 002705/2007
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0009 031739/1995
0051 002705/2007
0174 001807/2011
0198 031095/2011
0206 036947/2011
0207 040071/2011
JOSE ARI MATOS 0012 035355/1996
JOSE BASILIO GUERRART 0255 873093/2012
JOSE CID CAMPELO 0010 033460/1996
JOSE CID CAMPELO FILHO 0092 000139/2009
JOSE DE CESAR FERREIRA 0249 861311/2012
JOSE FERNANDO PUCHTA 0037 001609/2006
JOSE LAGANA 0103 002680/2009
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0009 031739/1995
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0062 003609/2007
0079 002156/2008
0080 002160/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0094 000593/2009
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0075 001840/2008
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0236 811550/2012
JOSE RICARDO FIEDLER FILH 0049 002529/2007
0051 002705/2007
JOSE RICARDO MESSIAS 0067 000046/2008
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0124 007757/2010
JOSE ROBERTO MARTINS 0049 002529/2007
0051 002705/2007
0063 003668/2007
0120 006946/2010
0121 007662/2010
0123 007739/2010
0125 008248/2010
0128 008629/2010
0129 008905/2010
0130 008989/2010
0137 010207/2010
0138 010389/2010
0153 016885/2010
0156 017205/2010
0157 017215/2010
0161 018065/2010
0184 010296/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0096 001030/2009
0097 001174/2009
0105 003776/2009
JUAREZ CESAR SCARANT JUNI 0099 001283/2009
JULIANA BARRACHI 0069 000509/2008
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0035 001033/2005
JULIANA ZARDO NEGRAO 0009 031739/1995
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0046 002313/2007
JULIO ASSIS GEHLEN 0101 002267/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0096 001030/2009
0097 001174/2009
0105 003776/2009
JULIO CEZAR ZEM CARDOZO 0270 898331/2012
Karem Oliveira 0016 040294/1998
Karem Oliveira 0100 002070/2009
Karem Oliveira 0106 001490/2010
KAREM OLIVEIRA 0147 012757/2010
KARENINE POPP 0029 000366/2004
Karen Vanessa Bottini 0116 005869/2010
Karina Rachinski de Almei 0225 730831/2012
0232 800922/2012
KARLIANA MENDES TEODORO 0058 003119/2007
LADISMARA TEIXEIRA 0094 000593/2009
LAIS EURICH 0171 001142/2011
Laura Rosa da Fonceca Fur 0016 040294/1998
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0267 888063/2012
LEANDRO RICARDO ZENI 0160 017626/2010
LEILA CUELLAR 0096 001030/2009
0158 017362/2010
LEO MARCIO TOZIN 0150 014451/2010
LEONARDO COLOGNESE GARCIA 0216 512792/2010
LEONARDO DA COSTA 0035 001033/2005
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0075 001840/2008
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0031 000767/2004
0151 015786/2010
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0042 000472/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0053 002850/2007
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0178 003148/2011
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0060 003281/2007
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0235 809187/2012
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0235 809187/2012
LILIAN ACRAS FANCHIN 0106 001490/2010
LINCO KCZAM 0233 806178/2012
0247 859229/2012
LIRIA SILVANA VIEIRA 0189 023088/2011
LIZ DANIELLE PERES DE OLI 0019 041780/1999
LORAINE COSTACURTA 0154 017010/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0006 028606/1992
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0015 039436/1998
Luciano Marlon Ribas Mach 0101 002267/2009
LUCIANO MORAIS E SILVA 0245 854314/2012
LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0076 001855/2008
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0084 002653/2008
LUCINEIA RODRIGUES MANGOL 0271 900480/2012
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0192 025550/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0217 564100/2010
LUIR CESCHIN 0037 001609/2006
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0111 004779/2010
0197 027806/2011
LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0263 879939/2012
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0046 002313/2007
0059 003148/2007
0062 003609/2007
0079 002156/2008
0080 002160/2008
0154 017010/2010
LUIZ CARLOS CALDAS 0087 002925/2008
LUIZ CARLOS THADEU MOREYR 0082 002328/2008
LUIZ FERNANDO DA SILVA CA 0048 002449/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0059 003148/2007
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0009 031739/1995
LUIZ FERNANDO SCHILICTHA 0089 000043/2009
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0066 003807/2007
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0104 003551/2009
0251 865380/2012
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEI 0065 003800/2007
LUIZ HENRIQUE SORMANI BAR 0217 564100/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0163 018279/2010
Luiz Rodrigues Wambier 0221 717943/2012
0226 731672/2012
0227 731950/2012
0230 775626/2012
0234 806580/2012
0235 809187/2012
0237 814700/2012
0238 825221/2012

0243 846768/2012
0249 861311/2012
0253 866647/2012
0256 873165/2012
0257 873947/2012
0259 875711/2012
0260 876053/2012
0261 877492/2012
0263 879939/2012
0268 888563/2012
0269 893648/2012
LUIZ SALVADOR 0148 012776/2010
MAGALI GIACOMASSI 0023 001236/2001
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0050 002687/2007
0061 003351/2007
0067 000046/2008
0120 006946/2010
0126 008341/2010
0129 008905/2010
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0047 002331/2007
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0111 004779/2010
0190 025542/2011
0196 027779/2011
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0006 028606/1992
0007 028944/1992
0008 030460/1993
MARCELO BENEDITO RODRIGUE 0208 040184/2011
MARCELO COELHO ALVES 0250 863331/2012
MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0028 000249/2004
MARCELO ZANON SIMÃO - SÍN 0241 839999/2012
MARCIA HELENA BADER 0056 003015/2007
MARCILENE SOARES DA SILVA 0076 001855/2008
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0047 002331/2007
MARCIO GOBBO COSTA 0107 001609/2010
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE 0069 000509/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0042 000472/2007
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0017 040423/1999
0215 501166/2010
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0194 027766/2011
0202 033451/2011
0216 512792/2010
MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0026 002008/2003
MARCO AURELIO NUNES DA SI 0254 871764/2012
MARCOS TON RAMOS 0174 001807/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0021 042392/2000
MARCUS AURELIO LIOGI 0163 018279/2010
MARIA AUXILIADORA TALMELL 0142 011556/2010
MARIA CAROLINA BRASSANINI 0218 777572/2011
MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0253 866647/2012
MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0002 023107/1986
0045 002208/2007
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0180 005360/2011
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0169 000147/2011
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0225 730831/2012
MARIANA MACHADO RIBAS 0267 888063/2012
MARIA REGINA DISCINI 0007 028944/1992
MARINA CODAZZI DA COSTA 0183 008113/2011
0193 027292/2011
MARISA KIKUTI MAEDA D. OS 0234 806580/2012
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0035 001033/2005
0102 002443/2009
MARISOL BENTO MERINO 0242 841312/2012
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0099 001283/2009
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0085 002698/2008
MAURICIO ANTONIO PELLEGRI 0070 000733/2008
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0034 000580/2005
Max Hercilio Gonçalves 0219 713214/2012
0252 866272/2012
0260 876053/2012
MAYTA LOBO DOS SANTOS 0108 001669/2010
MELISSA ADRIANA GONÇALVES 0100 002070/2009
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0006 028606/1992
MICHEL FRANZEN 0221 717943/2012
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0065 003800/2007
MILENA EMILYN RAKSA 0059 003148/2007
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0013 036927/1997
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0122 007687/2010
0131 009159/2010
0132 009167/2010
0133 009763/2010
0139 010637/2010
0152 016715/2010
0159 017370/2010
0165 020217/2010
0166 021355/2010
0190 025542/2011
0211 042493/2011
0212 043787/2011
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0215 501166/2010
MONICA CAMERON LAVOR FRAN 0048 002449/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0039 002868/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0077 001890/2008
0083 002391/2008
0087 002925/2008
0099 001283/2009
0107 001609/2010
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0205 034565/2011
NAOTO YAMASAKI 0122 007687/2010
0131 009159/2010
0132 009167/2010
0133 009763/2010
0139 010637/2010
0152 016715/2010
0159 017370/2010
0165 020217/2010
0166 021355/2010
0190 025542/2011
0211 042493/2011
0212 043787/2011
NATANIEL RICCI 0001 020119/1984
0022 000018/2001
NELISSA ROSA MENDES 0031 000767/2004
NEUDI FERNANDES 0059 003148/2007
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0032 003261/2004
0046 002313/2007
NILSON ROBERTO MARTINES G 0073 001273/2008
NORBERTO TREVISAN BUENO 0009 031739/1995
NUREDIN AHMAD ALLAN 0014 038236/1997
OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0024 000709/2002
OLINTO ROBERTO TERRA 0054 002873/2007
OSNI TERENCIO SOUZA FILHO 0035 001033/2005
PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0219 713214/2012
0220 716573/2012
0222 725213/2012
0223 726346/2012
0226 731672/2012
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0013 036927/1997
PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0140 011025/2010
PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0147 012757/2010
PAULO CESAR GRADELA FILHO 0087 002925/2008
PAULO CORTELLINI 0007 028944/1992
PAULO DONATO MARINHO GONC 0246 855124/2012
PAULO GOMES JUNIOR 0035 001033/2005
0210 042247/2011
PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0155 017175/2010
0158 017362/2010
0194 027766/2011
0195 027771/2011
0196 027779/2011
0210 042247/2011
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0041 000144/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI 0019 041780/1999
0042 000472/2007
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0169 000147/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0092 000139/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0025 000714/2002
PAULO ROBERTO GOMES 0257 873947/2012
0264 881122/2012
PAULO ROBERTO JENSEN 0036 004330/2005
0078 002085/2008
0090 000073/2009
0171 001142/2011
PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0095 000941/2009
Paulo Vinicio Fortes Filh 0075 001840/2008
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0218 777572/2011
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0082 002328/2008
PETRONIUS BRASIL LUCONI 0067 000046/2008
PRISCILA WALLBACH SILVA 0122 007687/2010
0152 016715/2010
0159 017370/2010
0165 020217/2010
0166 021355/2010
0190 025542/2011
0211 042493/2011
0212 043787/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0197 027806/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0155 017175/2010
0158 017362/2010
0177 002941/2011
0194 027766/2011
0195 027771/2011
0196 027779/2011
0210 042247/2011
RAFAEL GUEDES DE CASTRO 0112 004803/2010
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0033 003608/2004
RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0171 001142/2011
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0093 000550/2009
RAYANNE HAGGE 0172 001602/2011
0175 001937/2011
REGINALDO CASELATO 0264 881122/2012
REINALDO CHAVES RIVERA 0075 001840/2008
RENATA SPINARDI FIUZA 0191 025547/2011
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0205 034565/2011
RENE PELEPIU 0199 031100/2011
0202 033451/2011
0239 836305/2012
0240 838340/2012
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0095 000941/2009
RICARDO G.D.P. FERREIRA D 0024 000709/2002
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0048 002449/2007
0076 001855/2008
0116 005869/2010
0139 010637/2010
0165 020217/2010
0166 021355/2010
0170 001135/2011
0211 042493/2011
0212 043787/2011

0215 501166/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0006 028606/1992
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0140 011025/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0134 010006/2010
0135 010010/2010
0159 017370/2010
ROBSON CARLOS BISCOLI 0077 001890/2008
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0068 000301/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0225 730831/2012
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0244 848572/2012
ROGERIO DISTEFANO 0043 000903/2007
0138 010389/2010
0152 016715/2010
ROGERIO DISTEFANO 0240 838340/2012
ROGER OLIVEIRA LOPES 0063 003668/2007
ROGÉRIO DISTÉFANO 0125 008248/2010
0130 008989/2010
ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0011 034051/1996
ROMEU GONCALVES NETO 0052 002825/2007
ROQUE PORFIRIO 0146 012727/2010
ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0149 013048/2010
ROSELANI DE FATIMA DONAIN 0255 873093/2012
ROSEMAR ANGELO MELO 0222 725213/2012
0229 770704/2012
0248 861285/2012
ROSERIS BLUM 0185 011359/2011
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0062 003609/2007
SAMEQUE GUERRART 0255 873093/2012
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0031 000767/2004
SANDRA LUSTOSA FRANCO 0201 032201/2011
SAULO DE MEIRA ALBACH 0017 040423/1999
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0231 783728/2012
SERGIO GOMES 0143 011850/2010
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0215 501166/2010
SIDNEY ADILSON GMACH 0034 000580/2005
Sidney Coradassi 0088 003141/2008
SIDNEY MARTINS 0023 001236/2001
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0251 865380/2012
SILVIO BRAMBILA 0020 041885/1999
SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0103 002680/2009
SIMONE BUSKEI MARINO 0071 001041/2008
Simone Kohler 0101 002267/2009
0251 865380/2012
SIRLEI DO ROCIO BERNO 0002 023107/1986
SOLON BRASIL JUNIOR 0068 000301/2008
0082 002328/2008
SOLON SEHN 0066 003807/2007
SORAYA LOPES GONÇALVES 0078 002085/2008
STELA MARIS MACHADO NATAL 0134 010006/2010
0135 010010/2010
0136 010014/2010
STTELA DE FIGUEIREDO 0220 716573/2012
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0008 030460/1993
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0048 002449/2007
0063 003668/2007
SWELLEN YANO DA SILVA 0193 027292/2011
TAISSA MARIA SCHUARTZ 0006 028606/1992
TANIA DE SOUZA SOARES 0071 001041/2008
TANIA MARIA DAS NEVES GAP 0071 001041/2008
Tathiana Yumi Arai 0031 000767/2004
TATIANA DE O. TOSTES MARQ 0204 034535/2011
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0012 035355/1996
TATIANA NATAL 0134 010006/2010
0135 010010/2010
0136 010014/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0031 000767/2004
0151 015786/2010
TERESA CELINA DE ARRUDA A 0230 775626/2012
0245 854314/2012
0261 877492/2012
THAISA CRISTINA CANTONI 0247 859229/2012
THIAGO DE PAULI PACHECO 0107 001609/2010
TIBIRIÇA MESSIAS 0058 003119/2007
Valdir Julio Ulbrich 0149 013048/2010
Valeria Dos Santos Tondat 0100 002070/2009
0218 777572/2011
VALIANA WARGA CALLIARI 0056 003015/2007
VALMIR SCHREINER MARAN 0101 002267/2009
VALQUIRIA BASSETI PROCHMA 0138 010389/2010
0146 012727/2010
0192 025550/2011
0193 027292/2011
0239 836305/2012
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0065 003800/2007
0066 003807/2007
0091 000077/2009
0097 001174/2009
0105 003776/2009
0120 006946/2010
0125 008248/2010
0129 008905/2010
0130 008989/2010
0140 011025/2010
0145 012541/2010
0152 016715/2010
0155 017175/2010
0158 017362/2010
0159 017370/2010
0160 017626/2010
0161 018065/2010
0182 008079/2011
0197 027806/2011
VANESSA TAVARES LOIS 0216 512792/2010
VENINA SABINO DA SILVA E 0153 016885/2010
0185 011359/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0032 003261/2004
VICENTE PAULA SANTOS 0116 005869/2010
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0248 861285/2012
VINICIUS KLEIN 0105 003776/2009
0128 008629/2010
0133 009763/2010
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0040 003425/2006
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0077 001890/2008
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0226 731672/2012
0229 770704/2012
0265 883781/2012
0266 884654/2012
Wallace Soares Pugliese 0218 777572/2011
WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0002 023107/1986
WALTER CLAUDIUS ROTHENBUR 0009 031739/1995
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0005 028439/1992
0035 001033/2005
0071 001041/2008
0150 014451/2010
0177 002941/2011
0195 027771/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0096 001030/2009
0097 001174/2009
0105 003776/2009
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0055 002974/2007

1. ORDINARIA-20119/1984-D VILLA REAL PART.S/C.LTDA. E O. x MUNICIPIO DE CURITIBA- 2. Indefiro o pedido de fls. 541, vez que formulado por procurador que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 534), bem como porque cabe à parte interessada apresentar eventual saldo credor. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO 2443464, HENRIQUE NAIGEBOREN e NATANIEL RICCI-.

2. ORDINARIA-0000005-83.1986.8.16.0004-ARISTIDES FABRIS E SUA MULHER x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... POSTO ISSO, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execuçao. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SIRLEI DO ROCIO BERNO, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

3. INDENIZACAO-24643/1988-VICTOR PIMENTA CUNHA x ESTADO DO PARANA E OUTROS- Vistos. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Parani ("Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do proprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa' do Boletim Mensal de Movimento Forense') . Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JIOMAR JOSE TURIN, JOEL SAMWAYS NETO e GÍSELA DIAS-.

4. DESAPROPRIACAO-28406/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIBORIO DORIS- Intime-se o subscritor do requerimento de fls. 66 para que junte aos autos a procuração atualizada. Int-se. -Adv. ARLETE ANA BELNIAKI-.

5. ORDINARIA-28439/1992-BEATRIZ AMARAL WITKOWSKI x IPE- Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido as fls. 288. Int-se. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, GISELE DA ROCHA PARENTE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

6. ORDINARIA-28606/1992-MARIA BERNADETE DA SILVA x IPE- 1. Anote-se a procuração de fls. 417. 2. Tendo em vista a ordem de pagamento de fls. 383/385, manifeste-se a exequente, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. TAISSA MARIA SCHUARTZ, CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

7. ORDINARIA-28944/1992-ESTELA LEWEK e outro x I.P.E.- 1. A conta e preparo. 2. Após, voltem conclusos para a sentença de extinção e arquivamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 367 em sua respectiva guia, no importe de R$ 650,02 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

8. ORDINARIA-30460/1993-ROSA MARIA POPLADE POSSEBON x IPE e outro- Se houver impugnação de qualquer as partes, intime-se a parte adversa para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias e, após,retornem conclusos. Int-se. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

9. INDENIZACAO-31739/1995-ROBERTO AMADO CALDELAS x ESTADO DO PARANA e outros- Vistos. 1. Preliminarmente, considerando que o ESTADO DO PARANA, embora tenha sido devidamente intimado, não apresentou qualquer manifestacno acerca dos cálculos de fls. 378/379, os quais foram claborados por contador judicial de acordo com decisão transitada em julgado e proferida nos

autos de embargos à execucão, com o que se presume a sua anuõncia, homologo os referidos cálculos para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. 2. Por conseguinte, autorizo a expedição de precatório requisitório de natureza comum no valor de R$ 155.330,02. 3. Intimem-se as partes eo Ministério Público. 4. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, expedindo-se, em seguida, o respectivo precatório requisitório. 5. Diligëncias necessárias. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, JULIANA ZARDO NEGRAO, ELISANGELA ANDRADE RETZLAFF, WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG, FLAVIO BUENO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

10. DESAPROPRIACAO-33460/1996-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x ESPOLIO DE FREDERICO DALLABONA E OUTROS-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$148,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. JOSE CID CAMPELO-.

11. INDENIZACAO-34051/1996-SILEZE MARIA MAFRA PONTES E OUTROS x ESTADO DO PARANA- 1. Indefiro o requerimento de fls. 489/490, vez que o recurso de fls. 454/485 foi interposto pelo próprio Estado do Paraná. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANTONIO FRANCISCO MOLINA, EMERSON GABARDO, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA e JAIR GEVAERD-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-35355/1996-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE E SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Com fulcro no art. 40, II, do Código de Processo Civil, concedo aos advogados da Instituição Financeira vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, retornem conclusos para anälise do pedido de fls. 339. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000176-54.1997.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x SELVINO ALBERTO DE GASPERI e outro- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 74/76, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Depois do trânsito em julgado, cumpra-se o CN 5.13.4, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquirem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e FABIANA RIGODANZO BERRETA-.

14. DECLARATORIA-38236/1997-SINTEEMAR SIND TRAB ESTABELECIMENTO ENSINO MARINGA x ESTADO DO PARANA e outro- 1.Intime-se a parte para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme fls. 264, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Após, voltem conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se. -Advs. NUREDIN AHMAD ALLAN, JOAO LUIZ AGNER REGIANI e GÍSELA DIAS-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39436/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x MARTINEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro- 1. Não localizados bens passiveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3. Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. Int. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-40294/1998-EMBALAGENS CAMBUI LTDA. e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, o qual findo, deverá a parte exequente dar prosseguimento ao feito. Int-se. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, Laura Rosa da Fonceca Furquim, Karem Oliveira e Claudia de Souza Haus-.

17. CAUTELAR INOMINADA-40423/1999-FARMACIA BELA VISTA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos. 1. O pedido de fls. 423, solicita a transferëncia dos valores depositados no Banco do Brasil para as contas do exequente no mesmo banco. Todavia, diante da redação do item 2.6.9 do Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Parana prevê que: "o levantamento ou a utilização das importâncias depositadas, ressalvado o disposto no CN 2.6.5, será efetuado somente por meio de alvará assinado pelo Juiz, devendo o levantamento ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" Assim, indefiro o pedido de transferencia solicitado pelo Município de Curitiba às fls. retro. 2. Assirn, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. 2.1 Havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. 3. Intirnern-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

18. DECLARATORIA DE NULIDADE-40489/1999-GUSTAVO DE ALMEIDA NETO e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro parcialmente o requerido às fls. 289. 1.1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei n.° 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVERTON GONCALVES DUTRA, CARLOS ALBERTO MARICATO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41780/1999-BANCO ITAÚ S/A x DAMAPRO CONFECCOES LTDA. e outro- Vistos, 1- Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2- A alimentaÇão do sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo* dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do n.°do CNPJ ou CPF do exeqüente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3- Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementaÇão dos dados não localizados, determino que o exeqüente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exeqüente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providëncias necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-41885/1999-INST. PREV. E ASSISTENCIA SERVIDORES DO MUNICIPIO x MARIA BUENO- Vistos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 47 em sua respectiva guia, no importe de R$ 849,76 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 161,57 - Taxa Judiciária. Funrejus. Int-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

21. INDENIZACAO DE PERDAS E DANOS-42392/2000-JOSE CARLOS MIGUEL DA SILVA e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Intime-se o executado para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor, isso sob pena de incidencia de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e INACIO HIDEO SANO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-18/2001-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x APARECIDO BUENO MARQUES- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o deposito de fls. 369, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. NATANIEL RICCI e EMIDIO BUENO MARQUES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1236/2001-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x UNIVERSAL ASSESSORIA EM CONDOMINIO S/C LTDA.- Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. SIDNEY MARTINS, MAGALI GIACOMASSI e IVO F. OLIVEIRA-.

24. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-709/2002-ELBA DE LOURDES RAMOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Considerando o contido na certidão de fl. 620, defiro o pedido de reabertura do prazo, conforme formulado pelo executado na petição de f. 619. Int-se. -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, RICARDO G.D.P. FERREIRA DO AMARAL, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e DAIANE MARIA BISSANI-.

25. REIVINDICATORIA-714/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCEU BEIRA FRANCO e outros-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $99,00, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000450-08.2003.8.16.0004-ANTONIO BOCON e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- ... Expostas estas razões, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurÍdicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas devidamente preparadas (fls. 163). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. ACAO DE REVISAO CONTRATUAL-0000451-90.2003.8.16.0004-MINERACAO FLORESTA DE GUAIRA LTDA x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- Tratam-se os autos de demanda revisional, ajuizada por Mineração Floresta Ltda. e outros em face do Banco do Regional de Desenvolvimento - BRDE. Devidamente processado o feito às partes celebraram acordo requerendo a homologação por sentença, bem como a extinção do feito, (cf. fl.661). Portanto, homologo o presente acordo realizado entre as partes para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Por consequência julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, por tratar-se o caso de cumprimento de sentença. Eventuais custas processuais remanescentes ficarão a cargo dos autores e os honorários advocatícios de cada um dos patronos serão pagos por seus respectivos constituintes conforme acordado entre as partes. Oportunamente, lancem-se as baixas necessárias, anotem-se e arquivem-se. P.R.I. -Advs. ADELIO DRUCIAK, ANDRE GUILHERME ZAIA e EDEGARD A.C. LESSNAU-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-249/2004-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, manifeste-se o síndico da massa falida sobre o requerimento de fls.254, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0000731-27.2004.8.16.0004-ORLANDO GALO x BANCO ITAÚ S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se. -Advs. KARENINE POPP e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000730-42.2004.8.16.0004-ANNA BOJAN x BANCO ITAÚ S/A e outro- ... POSTO ISSO, com base no artigo 267, insiso III do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito, Custas remanescentes pelo exequente. Levante-se eventual penhora. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Int. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-767/2004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x SERGIO STADLER SANTOS e outros-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$99,00, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, Tathiana Yumi Arai, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e FABRICIO JOSE BABY-.

32. DECLARATORIA-0000729-57.2004.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x TIMMY S GOOD PASTELARIA LTDA e outro- ...III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação acima. Por conseqüência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ainda, reconheço a ilegitimidade passiva do réu Li Wenfeg e julgo extinto o processo em relação a este, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios em relação aos dois réus, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a complexidade do caso eo tempo de tramite da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

33. ACAO COMINATORIA-3608/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO ISRAELITA DO PARANA- Manifeste-se o Municipio de Curitiba. Int-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO-.

34. COBRANCA C/C DANO MORAL-0000451-22.2005.8.16.0004-SARA ISABEL LAURIANO LEME x MUNICIPIO DE CURITIBA-Providenciar copias para instruirem o mandado de citação art.730. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

35. DECLARATORIA-0000905-02.2005.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO PEREIRA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, com base nos fundamentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado nesta demanda para o fim de: a) confirmar a antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 161/163); b) declarar ilegal o levantamento das importâncias efetuado pelo réu após o falecimento das autoras, sem que tivesse havido habilitação de sucessores, se existentes, bem como dos daqueles que não lhe outorgaram procuração; c) condenar o réu a restituir os valores indevidamente levantados, haja vista se tratar de verba pública que não poderia ter sido paga sem a devida regularização processual; d) condenar o réu, ainda, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor - atualizado da causa, nos termos do art. 18 do CPC, em razão da litigância de má-fé. Ainda, tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês', a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honotários advocatícios devidos ao autor que, ante o trabalho desenvolvido, arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma preconizada no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil. Ademais, defiro o requerimento de fls. 666. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. PAULO GOMES JUNIOR, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, CARLOS ALBERTO PEREIRA, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e OSNI TERENCIO SOUZA FILHO-.

36. REIVINDICATORIA-0000921-53.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORBERTO ALVES- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 154/155, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Depois do trânsito em julgado, cumpra-se o CN 5.13.4, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessarias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, ALCENIR TEIXEIRA e FLAVIO WARUMBY LINS-.

37. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-0001234-77.2006.8.16.0004-PINHEIRAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONST. LTDA. x AMAURY SCHIMMELPFENG RAMOS e outros- ...Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, devido à perda do objeto. Ressalte-se que eventuais pedidos de substituição ou homologação da cessão devem ser formulados em conformidade com a Súmula n°: 13 das 4ª e 5ª Camaras Cíveis deste Eg. TJ/PR ("Com o advento da Emenda Constitudonal n." 62/2009, na cessão de aidito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois e' mera conseqüênda da aceitação da comunicação, desse ato juridico, pela Presidëncia do Tribunal, sendo este o Orgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários de sucumbência tendo em vista que os reús não foram citados. Opormnamente, arquive-se, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001235-62.2006.8.16.0004-ADI CONCEICAO LOBATO PASINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... Expostas estas razões, diante dós fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas devidamente preparadas (fls. 123). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. EXECUCAO-2868/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA x SEDONITA RIBEIRO DA SILVA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA-.

40. IMPROBIDADE-3425/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ALCEU CARDOSO JUNIOR e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça referente as intimações de suas testemunhas no valor de R$198,050, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001784-38.2007.8.16.0004-NELSON JOSE FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A- ... Expostas estas razões, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurÍdicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas devidamente preparadas (fls. 103 -v°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE FERREIRA, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. EXECUCAO HIPOTECARIA-0001745-41.2007.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x JANIO TELUDI UMEDA e outro- Vistos e examinados estes autos de EXECUÇAO HIPOTECARIA sob o n° 472/2007, em que são partes BANCO BANESTADO S/A e JANIO TELUDI UMEDA e outro. Homologo o acordo avençado entre as partes às fls. 78/81, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto estes autos de execução hipotecária n. 472/2007, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários já pagos, conforme informação de fl. 84 e certidão de fl. 97-v. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Intime-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

43. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001737-64.2007.8.16.0004-WALDIQUE BISPO PEREIRA x ESTADO DO PARANA- ... III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na LC 103/2004, JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial; 'para: a) declarar valido o certificado do autor inerente ao curso de pós-graduação, devendo este ser beneficiado pelo avanço vertical; b) declarar que o autor deve ser promovido para o cargo de professor nível ll, classe 11, PNI-1-64, linha funcional "1", e professor nível II, classe 11, PNI-1-64, linha funcional "2"; c) determinar que seja alterado o cadastro de capacitação profissional e relatórios de situação histórico funcional do autor, nas linhas funcionais "1" e "2", para neles ser incluído e pontuado o certificado do curso de pós-graduação, bem como averbado o tempo de serviço descrito nos protocolos 8.585.201 e 8.581.202, constando-se o avanço vertical por habilitação e a elevação do nível I, classe 11 para o nível II da mesma classe 11, linhas funcionais "1" e "2"; d) declarar que o autor tem direito as benesses do avanço vertical por habilitação, com os respectivos reflexos financeiros contados da data dos protocolos n° 4.585.648-8 e 4.585.714-0, com repercussão na remuneração base e demais verbas; e) condenar o réu a pagar todas as diferenças salariais ao autor, decorrentes da promoçãolprogressão, desde a data em que foram protocolados os pedidos do autor, fazendo jus este ao recebimento retroativo dos acréscimos nos salários e todos os reflexos a que tem direito, tais como diferença sobre adicionais quinquenais, adicionais noturnos, reflexos no 13° salário, 1/3 de férias, devendo tais benefícios serem incluídos nos vencimentos mensais vincendos. A diferença das vantagens a serem percebidas deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de quando deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora a partir da citação aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009, que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.500,00 (dois rnil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência eo tempo de trâmite do processo. Hipotese sujeita ao reexame necessano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ANDERSON WAGNER MARCONI e ROGERIO DISTEFANO-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2032/2007-ILDA DE OLIVEIRA KUCZERA x BANCO ITAÚ S/A- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 517 em sua respectiva guia, no importe de R$ 43,24. Int-se. -Advs. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

45. COMINATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2208/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILHOR BARANHUK e outros- Intimem-se o requerente e o requerido Ihor Baranhuk para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 167/169, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

46. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0001743-71.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x EDUWIRES BATISTA RIBEIRO BENTO e outros- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para, declarar a resolução do contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes, autorizar a COHAB-CT que retenha, a título de indenização por perdas e danos, a totalidade das parcelas pagas observando-se, no mais, o disposto na fundamentação supra e retro expendida. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a primeira ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora que, considerando o trabalho profissional e tempo da demanda, fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), consoante os termos do art. 20, §4° do Código de Processo Civil. Ainda, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade do segundo e terceiro réus, julgo extinto o processo sem resolucão do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, condeno a parte autora ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, ao Curador Especial dos réus, nos termos do artigo 20, §4° do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-0000502-62.2007.8.16.0004-COPAVA VEICULOS LTDA x SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA- Vistos. 1. Diante da informação de fls. 215, proceda-se à reativação dos autos na distribuição. 2. Após, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 210. 3. Intunem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, FRANCISCO EDUARDO LOPES e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-2449/2007-MARIA CELIA DE QUADROS e outro x PARANAPREVIDENCIA- 1. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a certidão de óbito de José Arlindo de Quadros. 2. Sem prejuízo, deverá a exequente esclarecer, no mesmo prazo, o motivo pelo qual apenas nesta fase processual solicitou-se a habilitação de Ariane de Quadros e de Aline de Quadros (fls. 246/247), ao invés de terem figurado no pólo ativo da demanda desde o início da ação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, LUIZ FERNANDO DA SILVA CAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

49. RESTABELEC. PENSAO POR MORTE C/ TUT. ANT.-2529/2007-RENAN HENRIQUE BOARETO DE ALMEIDA x PARANAPREVIDENCIA e outros- 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor ó beneficiário da assistencia judiciária gratuita, determino à escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentenca. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, IURI FERRARI COCICOV, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

50. COBRANCA-0000686-18.2007.8.16.0004-NAIR SALES NOGAS x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

51. DECLARATORIA E CONDENATORIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-2705/2007-RONALDO FERREIRA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei n." 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer ate que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do transito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001682-16.2007.8.16.0004-ONOFRE WOICIKIEVICZ x BANCO ITAÚ S/A- ... Expostas estas razões, estando satisfeito o exequente com a execução, a extinção do processo é à medida que se impõe, nos termos do artigo 794, 1, do CPC. P.R.I. Por fim, arquivem-se os autos em definitivo. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2850/2007-MOACIR DE FRAGA GOMES x BANCO ITAÚ S/A- Defiro o pedido de fls. 332. Concedo a parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o valor do quantum devido. Int-se. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2873/2007-ESPOLIO DE JORGE APARECIDO DIAS e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

55. MEDIDA CAUTELAR-2974/2007-EMY VIRMOND TORRES e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Vistos. Sobre o depósito de fls. 197 e segs., manifeste-se o exequente em dez dias. Se requerido, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Após, nada mais sendo pleiteado e pagas eventuais custas remanescentes, retornem conclusos para extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

56. ACAO DE NULIDADE-0000581-41.2007.8.16.0004-MARIA TERESA WOLFF DE CARVALHO e outro x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o transito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 475-J, §5° do CPC. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER e VALIANA WARGA CALLIARI-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001744-56.2007.8.16.0004-JACY MENDONÇA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessarias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. FERNANDO JOSE RIBAS MEDEIROS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-3119/2007-PAULO ROBERTO DUSO e outros x PARANAPREVIDENCIA- Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. TIBIRIÇA MESSIAS, DAIANE MARIA BISSANI, KARLIANA MENDES TEODORO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

59. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-3148/2007-MORADIAS EUCALIPTOS XIII ARACA x LICIA MARA BORBA e outro- Intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas das diligencias do Sr. Oficial de Justiça. Int.se. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NEUDI FERNANDES, MILENA EMILYN RAKSA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-3281/2007-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S.A. x ARAGUAY TADEU SILVA- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sore o oficio de fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. IVO F. OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LEOVANIR LOSSO LISBOA-.

61. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0000580-56.2007.8.16.0004-ARLETE LIACHI BOND e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme requerido as fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO, INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e DANIELA LUIZ-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-3609/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x CONJ. RESID. MORADIAS DAS GARÇAS I E II COND. I e outros- Havendo impugnação, diga a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e ROSIANE CARVALHO SCHULMAN-.

63. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0000685-33.2007.8.16.0004-AMILTON LUIS PUGSLEY e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Concedo a vista ao requerente pelo mesmo prazo supra. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

64. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-3706/2007-MARIA DE LURDES GONÇALVES x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Intime-se a Paranaprevidência para que especifique as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando

sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

65. MANDADO DE SEGURANCA-3800/2007-LINDE GASES LTDA x PREGOEIRO DA COM. PERMAN LIC DA SECR EST. SAÚDE PR e outro- Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA, FERNANDA ASSIS SOUZA, MIGUEL RAMOS CAMPOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

66. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3807/2007-ANDRÉA CARLA NOGUEIRA DE PAULA E SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- Caso nada seja requerido, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 247 em sua respectiva guia, no importe de R$ 42,30. Int-se. -Advs. SOLON SEHN, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

67. MANDADO DE SEGURANCA-0000314-35.2008.8.16.0004-ALEXSANDRO MARASCA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outros- Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme requerido as fls. 263, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PETRONIUS BRASIL LUCONI, JOSE RICARDO MESSIAS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e DANIELA LUIZ-.

68. SUMARIA DE COBRANCA-301/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x BOAVENTURA PEREIRA SOARES- Após as devidas respostas dos oficios, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. Ivo F. Oliveira, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

69. MANDADO DE SEGURANCA-509/2008-DISBESUL - DISTRIBUIDORA SUL DE BEBIDAS LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO EST. PR- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 215/227, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem clas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de justiça do Estado do Parana. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, JULIANA BARRACHI e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

70. EMBARGOS-733/2008-PLENAVENTURA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo as Apelacões de fls. 173/179 e 183/193 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica. Intimem-se. -Advs. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO-.

71. EMBARGOS-1041/2008-ESTADO DO PARANA x AMELIA CARNIELETTO FERREIRA- Vistos. 1. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, SIMONE BUSKEI MARINO, TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI e TANIA DE SOUZA SOARES-.

72. MANDADO DE SEGURANCA-1251/2008-LUCIANO INOCENCIO GONCALVES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Fica o Impetrante intimado parapromover o pagamento das custas processuais de fls. 137 em sua respectiva guia, no importe de R$ 13,30 - Escrivão e R$ 3,00 - Ministerio Publico. Int-se. -Advs. EUROLINO SECHINEL DOS REIS e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

73. MANDADO DE SEGURANCA-1273/2008-ANACLETOS BAR LTDA. x SECRETARIO MUNICIPAL DE URBANISMO- Ao preparo das custas processuais de fls. 158 em sua respectiva guia, no importe de R$ 20,30 - Escrivão e R$ 3,00 - Ministério Público. Int-se. -Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

74. COMINATORIA C/ COBRANÇA-1407/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO SIDNEI DE MELO e outro- Avoco os presentes auros no intuito de complementar o despacho de fl 65. Assim, para que seja possível diligenciar junto ao Sistema BACENJUD necessário se faz a apresentação pela parte autora do número do CPF de Rosernari de Melo. Desta feita, intime-se o autor para que apresente, em 10 (dez) dias, as informacões necessárias. Intimacões e diligencias necessárias. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e DJALMA ANTÔNIO MÜELLER GARCIA-.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1840/2008-MATCON GPM I COM MAT DE CONST LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolacão de sentença. Intimem-se. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

76. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1855/2008-DIRCE MARISTELA FERREIRA DINIZ x PARANAPREVIDENCIA e outro- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. MARCILENE SOARES DA SILVA, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, GISELE DA ROCHA PARENTE, ISABELLE GIONEDIS GULIN e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

77. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000659-98.2008.8.16.0004-JORGE CHARNIECKI x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Vistos. 1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei n.° 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

78. RESPONSABILIZAÇAO CIVIL POR DANOS MORAIS-2085/2008-MILTON DOMINGUES e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 107, pelos fundamentos apresentados no item 1 da decisão de fls. 105. 2. Intime-se novamente o requerente para manifestar-se sobre o ofício de fls. 108/111, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. SORAYA LOPES GONÇALVES e PAULO ROBERTO JENSEN-.

79. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2156/2008-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x LUIZ ROBERTO DUARTE DA SILVA e outros- 2. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicacão de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 3. Na sequência, dê-se vistas doa autos ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, DIONE VANDERLEI MARTINS e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

80. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0002180-78.2008.8.16.0004-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ROBERVAL JOAO ESTRELA e outro- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, julgo procedentes os pedido da inicial, para: a) rescindir o contrato celebrado entre as partes (Cód. Mutuário n° 295.08.0127-0 - fls.19/20); b) determinar a expedição de mandado judicial endereçado ao titular do Cartório de Registro de Imóveis, ordenando que promova a averbação de cancelamento do contrato objeto da matrícula n° 114.592; c) determinar que os pagamentos efetuados pelos réus sejam revertidos à autora a título de indenização pelo uso e gozo do imóvel. Por consequência, julgo extinto o processo, o que faço com resolução de niêrito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observa-se no mais o disposto na fundamentação supra e retro expendida. Condeno os réus ao pagamento das despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios, compensados entre si ', em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 20, § 4°, observados a razoável complexidade da demanda, o tempo decorrido desde a propositura do feito. Condeno ainda os réus, no pagamento de honorários advocatícios a Curadora Especial, os quais fixo no valor de R$ 500,00, (quinhentos reais), por se ater a negativa geral dos fatos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-2243/2008-ESTADO DO PARANA x WILSON KAIEL e outros- Tratando-se de valor incontroverso decorrente do reconhecimento de diferencas relativas a gratificação por tempo integral e dedicacão exclusiva há que se reconhecer a natureza alimentar ao precatório a ser expedido. Intimem-se dando conta desta decisão, inclusive dando ciência ao Ministério Público do cálculo do valor incontroverso e deste despacho. paa Após transcorrido o prazo para recurso, certifique-se, expedindo-se precatório ' conforme determinado às fls. 17. Diligências necessárias. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, GÍSELA DIAS, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES e FABIO PERALTA ZUMAS-.

82. REIVINDICATORIA-2328/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S.A. x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVO F. OLIVEIRA, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ e IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-2391/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LUIZ SALVIANO SOBRINHO- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-2653/2008-ESPOLIO DE ERONDINA LAURINDO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 136/137 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente llegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 05 dias. Intimem-se. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e ANTONIO MORIS CURY-.

85. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2698/2008-DATAPROM EQUIP E SERV DE INFORMATICA INDUST. LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Renumere-se a partir das fis, 484. 2. Recebo as Apelações interpostas pelo requerente e pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonancia com o art. 520, VII do CPC; 2. Intimem-se as apeladas para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. AIRTON PEASSON e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

86. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002138-29.2008.8.16.0004-LUIZ CARLOS SANTOS DE ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do Edital n° 03/2008 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e do tempo de tramite do processo. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ADYR TACLA FILHO e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-2925/2008-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES COLOMBO LTDA e outros x DIRETOR GERAL DO DEPART. DE TRANSITO-DETRAN/PR- Vistos. 1. O presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato coator do Diretor Geral do DETRAN, qual seja, a Portaria n.° 331/2008- DG. 2. Assim, não há como se estender os efeitos da decisão adotada nestes autos para a Portaria n.° 73/2011-DG, como querem os Impetrantes às fls. 370/371, já que se trata de ato administrativo diverso - embora substancialmente similar - e, principalmente, fundado em Resolução do CONTRAN (n.° 358/2010) inexistente à época da propositura desta demanda. 3. Portanto, indefiro o pedido de fis. 370/371. 4. Como há muito já houve o trãosito em julgado, se nada for requerido no prazo de dez dias, arquive-se. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, LUIZ CARLOS CALDAS e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

88. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-3141/2008-SUELI JOAQUINSON DE FARIA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT- Vistos. 1. Intime-se a parte requerente da prova pericial para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a desistência da realização da prova. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. Sidney Coradassi, ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

89. ORDINARIA DE COBRANCA-43/2009-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x COSTA RICCA CONSTRUCOES LTDA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LUIZ FERNANDO SCHILICTHA-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-73/2009-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x IVAM CABRAL- Vistos. 1. O subscritor da petição de fls. 130/131 não detém poderes para desistir - fls. 07. 1.1 Deverá, assim, juntar aos autos o instrumento do mandado que lhe outorga tal poder especial previsto no art. 38 do Código de Processo Civil. 2. Após, retornem conclusos para decisão acerca do pedido de fls. 130/131. 3. Verifique-se se houve devolução da carta precatória expedida às fis. 128. 4. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

91. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-77/2009-SANDRA DA LUZ TRAPLE x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 200/204 no efeito meramente devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

92. AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR-0002945-15.2009.8.16.0004-JOSE RODRIGO SADE x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA e outros- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, julgo extinto estes autos, diante da falta de interesse de agir decorrente de fato superveniente, o que faco com amparo nos artigos 267, inciso VI, e § 3°, 459, caput, segunda parte, e 462, todos do Código de Processo Civil. Diante da inexistencia de má- fé, o autor está isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 5°, LXXIII, da CF '. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e ANA PAULA ZANATTA-.

93. ORDINARIA DE COBRANCA-550/2009-MIGUEL MARCELO CESAR STADLER e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 126/133, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

94. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-593/2009-CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA R. CIC II x ENEAS RODRIGUES DA SILVA e outros- Vistos. 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 133/144. 1.1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 1.2. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazoes recursais. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. INGRID KUNTZE, JEFERSON LUIZ LUCASKI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFFERSON BUENO MACHADO, LADISMARA TEIXEIRA e HASSAN SOHN-.

95. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-941/2009-EDIFICADORA PARANAENSE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo legal. Int-se. -Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO e PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.

96. ORDINARIA DE COBRANCA-1030/2009-NELSON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 153/165 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LEILA CUELLAR-.

97. ORDINARIA DE COBRANCA-0002950-37.2009.8.16.0004-JOSE CARLOS DE LIMA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequencia, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

98. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1262/2009-PEDRO PEREIRA DE LIMA e outro x ESTADO DO PARANA- Conforme mensageiro TJPR, foi designada a data de 05/06/2012, às 14 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas junto à Comarca de Cornélio Procópio na Vara Cível e Anexos na Carta Precatória 77/20142. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

99. MANDADO DE SEGURANCA-1283/2009-CLEUSA FERREIRA ROSA DA SILVA CALDEIRA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR e outros- Renove-se a intimação da impetrante, através de seu procurador judicial, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ANDRE LUIZ ACHE MANSUR-.

100. MANDADO DE SEGURANCA-2070/2009-ELETRO MARINGA COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Paraná (fis. 157/160) são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca- se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 148/154 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente expdsto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 157/160, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Recebo o recurso de apelação (fis. 162/183) em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para responder ao recurso, querendo, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA, Valeria Dos Santos Tondato, GUILHERME GRUMMT WOLF, DULCE ESTHER KAIRALLA e Karem Oliveira-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0002889-79.2009.8.16.0004-BAGGIO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de prestação de serviços a terceiros, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, declarar a ilegalidade da exação do ISS sobre a execução do empreendimenta realizado pela embargante, em face do contrato de sociedade em conta de participação (fls. 134/135), bem como excluir da execução em apenso os valores exigidos na CDA, constante na Execução Fiscal sob n ° 71.562/2007 (em apenso). E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargante decalu em parte mínima do seu pedido, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), a serem pagos em favor do procurador da parte adversa, nos termos do art. 20, § 4° do CPC, sendo observando aqui o trabalho desenvolvido eo tempo de trâmite desta ação. Certifique-se o desfecho nos autos de Executivo Fiscal sob n° 71.562/2007, indusive juntando-se cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, VALMIR SCHREINER MARAN, Simone Kohler e Luciano Marlon Ribas Machado-.

102. REVISAO DE PROVENTOS E EQUIP. SALARIAL C/ TUTELA-2443/2009-JOACYR DELIBERADOR x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Anote-se o substabelecimento de fLs. 241/242. 2. Recebo as Apelações de fls. 244/257 e 259/265 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; 3. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. CLOVIS

TEIXEIRA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, JACSON LUIZ PINTO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

103. MANDADO DE SEGURANCA-2680/2009-AMAI-ASSOC.DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES, ATIVOS, INATIVOS E PENS. DO PR. x CORONEL COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PR. e outro- 1.Defiro o pedido de inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, nos termos do art. 7°, II da Lei 12016/2009. 2.Recebo a Apelacão de fls. 185/199, no duplo efeito, em consonância com o art. 14, §30, parte final, da Lei 12016/20097 3.Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 4.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica. Intimem-se. -Advs. JOSE LAGANA, ALEXANDRE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

104. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-3551/2009-FUNERARIA CAMPO DO TENENTE LTDA ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vistos. Sobre o pedido de suspensão da demanda (fls. 148/149), manifeste-se o Município de Curitiba em dez dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO IWAMOTO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

105. ORDINARIA DE COBRANCA-0002954-74.2009.8.16.0004-ORACILIO MARTINS DOS REIS x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001490-78.2010.8.16.0004-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x ESTADO DO PARANA- Ante a petição e documentos de fls. 257/260, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, LILIAN ACRAS FANCHIN e Karem Oliveira-.

107. DECLARATORIA-0001609-39.2010.8.16.0004-ANA PAULA HENRIQUE x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- ... III -· DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 262 do CTB, JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar a inexigibilidade dos valores referentes às estadas no pátio do Detran/PR, do veículo da autora, somente as que excedam o limite legal de 30 diárias; b) condenar o réu a liberar o veículo da autora, mediante o pagamento de trinta estadas no pátio, bem como quitação das despesas de licenciamento, serviço de remoção, seguro obrigatório, IPVA e multas. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocaticios ao procurador da autora, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiencia, conforme dispõe o art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Hipótese sujeito ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO, MARCIO GOBBO COSTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001669-12.2010.8.16.0004-WILSON DE MELLO RIBAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- ... III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal opostos pelo embargante e, por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante nas custas processuais e na verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com esteio no § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, comple×idade da causa eo tempo dgcorrido desde a propositura da ação. Condeno também o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, nos termos do artigo 20, § 4° do CPC. Traslade-se cópia desta para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYTA LOBO DOS SANTOS e CRISTINA H. MACIEL-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-0002273-70.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x JOSE JAILSON BENICIO DA COSTA- Ante a resposta ao oficio expedido (fl. 41), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

110. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002794-15.2010.8.16.0004-ANTONIO LODETTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 2.2 Não havendo depósito, intime-se o exeqüente para que apresente, er 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0004779-19.2010.8.16.0004-JANINE GUILHEN x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fis. 105/111, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0004803-47.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLINICA MEDICA NEUDE GUZI LTDA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na fundamentação acima JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes nos presentes embargos a execução, para reconhecer o excesso de execução apontado na inicial, devendo ser considerado correto os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R$ 1.740,09. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Condeno à embargada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios destes embargos em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4°, observados a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. CRISTINA H. MACIEL, CAIO ANTONIETTO e RAFAEL GUEDES DE CASTRO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-0005327-44.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CARIM ROSANI BARCELOS DE SOUZA- Para retirar a Carta Precatoria.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-0005334-36.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ZONTA & SANTOS LTDA- Tendo em vista as informações retro, intime-se a parte interessada, prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-0005347-35.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA- Para retirar a Carta Precatoria. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

116. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0005869-62.2010.8.16.0004-ANGELA CRISTINA KRUK x ESTADO DO PARANA e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2012, às 14 horas. O endereço das testemunhas arroladas consta às fls.445/446. Int. Dil. Nec. A parte autora para retirar e pagar a Carta Ar para intimação, bem como a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50 (CEF. AG.2939 C/01.500.304-3). -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, Karen Vanessa Bottini, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-0006386-67.2010.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VALE VERDE PAPEL E CELULOSE LTDA- 1. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, vez que até o presente momento não promoveu o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão retro. 2. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006486-22.2010.8.16.0004-HIDALGO LUCIANO DOTTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasiao em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-0006830-03.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x LACTICINIOS TIROL LTDA- Para retirar a Carta Precatoria.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

120. DECLARATORIA-0006946-09.2010.8.16.0004-ELIAS ERASMO STEPHAN x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequencia condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009 (30/06/2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos Índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

121. DECLARATORIA-0007662-36.2010.8.16.0004-HAMILTON FRANCISCO XAVIER x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre

os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009 (30/06/2009), quando então, para fins de atualização monetária, remunera ão do ca ital e com ensa ão da mora haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R$ 1.000,00 (um mil reals), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

122. INDENIZACAO-0007687-49.2010.8.16.0004-ANDREA HOFMANN BRASIL x ESTADO DO PARANA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES nos termos dos artigos 171 e 172 da LC 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para condenar o réu ao pagamento a autora de 6 (seis) meses de vencimentos integrais relativo a licença especial não gozada, bem como 6 (seis) meses de vencimentos integrais correspondente ao dobro da licença especial não gozada. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que a autora teria direito a usufruir de referida licença especial. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais fixo por equidade em R$ 1.500,00, (mil e quinhentos reais) considerando a simplicidade do caso, conforme dispõe o art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

123. DECLARATORIA-0007739-45.2010.8.16.0004-LUIS GUSTAVO DO AMARAL x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.° 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescidos da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; b) determinar que sejam implantadas as diferenças em folha de pagamento; c) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos, resultantes da diferença entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 20/04/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequencia, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiëncia. Hipótese não sujeita ao reexame necessano em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

124. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0007757-66.2010.8.16.0004-DULCE MACHADO RODRIGUEZ x ESTADO DO PARANA e outro- ... III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da Lei n° 13.615/2002 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar o direito da autora de receber seus proventos nos termos em que foi concedida a sua aposentadoria, abrangendo todas as vantagens então incorporadas, salvo em relação à gratificação TIDE sobre os vencimentos, a qual já foi objeto dos autos de Mandado de Segurança n° 127944- 3, com transito em julgado. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, 1, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a autora ao pagamento de 20% das despesas do processo, cabendo aos réus o pagamento dos 80% restantes (40% para cada um). Condeno as partes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si 1, em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4°, observada a simplicidade do caso. Hipótese não sujeita ao reexame necessario em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

125. DECLARATORIA-0008248-73.2010.8.16.0004-DHYAN MARIA ZANINI x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n ° 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescidos da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; b) determinar que sejam implantadas as diferenças em folha de pagamento; c) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos, resultantes da diferença entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 28/04/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexafne necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

126. SUMARIA DE COBRANCA-0008341-36.2010.8.16.0004-EDSON DOS SANTOS DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e po'r consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que dei×ou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009 (30/06/2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos Indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0008363-94.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TRANSPORTES NOGAREDO LTDA ME- Para retirar a Carta Precatoria.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

128. DECLARATORIA-0008629-81.2010.8.16.0004-MAURICIO DE CARVALHO MIQUELANTI x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Policia Civil do Paraná - Lei Complementar n ° 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescidos da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; b) determinar que sejam implantadas as diferenças em folha de pagamento; c) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos, resultantes da diferença entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 04/05/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessano em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime -se -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e VINICIUS KLEIN-.

129. DECLARATORIA-0008905-15.2010.8.16.0004-LUIS CARLOS HAMBRUSCH x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO E×postas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009 (30/06/2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

130. DECLARATORIA-0008989-16.2010.8.16.0004-LUIZ MULLER JUNIOR x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009 (30/06/2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art, 1°-F, da Lei n° 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

131. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0009159-85.2010.8.16.0004-HAMILTON LUIS NETO RAVEDUTTI x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo as Apelações de fls. 161/169 e 172/179 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, Vll do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, GISELE DA ROCHA PARENTE e GISELLE PASCUAL PONCE-.

132. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0009167-62.2010.8.16.0004-ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.° 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor ao recebimento do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 83, inciso I, e §2°da Lei Complementar n.° 14/82, englobando a retribuição pecuniária básica, vencimento, acrescida das vantagens pecuniárias fixas, inclusive da gratificação TIDE; b) condenar os réus no pagamento dos valores resultantes da diferença do adicional por tempo de serviço, que deixaram de ser pagas, relativo aos últimos cinco anos, bem como as parcelas vincendas, devidamente corrigido, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 11/05/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessano em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, GISELLE PASCUAL PONCE e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

133. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0009763-46.2010.8.16.0004-VALCIRIO TOMIELLO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.° 14/82, confirmo a tutela concedida (fls.78/80) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescidos da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; b) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos resultantes da diferença entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 13/05/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela . Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido e o valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessano em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH e VINICIUS KLEIN-.

134. DECLARATORIA-0010006-87.2010.8.16.0004-VANESSA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas essas razões, com base no acima delineado, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos expostos nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Face ao Principio da Sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por equidade nos termos do art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de provas em audiência. No entanto, observe-se que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, devendo ressalvar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TATIANA NATAL, STELA MARIS MACHADO NATAL e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

135. DECLARATORIA-0010010-27.2010.8.16.0004-LUCICLEA DE ABREU MOREIRA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas essas razões, com base no, acima delineado, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos expostos nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Face ao Principio da Sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por equidade nos termos do art. 20, §4° do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de provas em audiência e levando em consideração que a causa envolve diversos litisconsortes ativos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TATIANA NATAL, STELA MARIS MACHADO NATAL e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

136. DECLARATORIA-0010014-64.2010.8.16.0004-ROSILENE APARECIDA OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da Lei Complementar n° 106/2004 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do réu, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando a simplicidade do caso e o tempo de tramite do feito, conforme dispõe o art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. TATIANA NATAL, STELA MARIS MACHADO NATAL e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

137. DECLARATORIA-0010207-79.2010.8.16.0004-JOAO CARLOS FERREIRA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.° 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescidos da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; b) determinar que sejam implantadas as diferenças em folha de pagamento; c) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos, resultantes da diferença entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 20/05/2006. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter

ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ mil 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessano em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

138. DECLARATORIA-0010389-65.2010.8.16.0004-MARCOS FRANCISCO ARAUJO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.° 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescidos da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; b) determinar que sejam implantadas as diferenças em folha de pagamento; c) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos, resultantes da diferença entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 25/05/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessano em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

139. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0010637-31.2010.8.16.0004-VICENTE DE PAULA DRANSKI x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar concedida, (fls. 53/56) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, a restituir todos os valores excedentes a 10% recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária do autor, a partir de 31/05/2005, últimos cinco anos, parcelas vencidas e vincendas. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocaticios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4°, observados a razoável complexidade da demanda. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE DA ROCHA PARENTE e IURI FERRARI COCICOV-.

140. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0011025-31.2010.8.16.0004-RENATO AUGUSTO DIAS x ESTADO DO PARANA- 1.Defiro o pedido de fls. 112. Anote-se. 2.Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não foi intimado para manifestar-se sobre a contestacão apresentada, assim, intime-o para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 3.No mais, à escrivania, para que certifique sobre o andamento processual do recurso interposto. Intimem-se. -Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

141. MANDADO DE SEGURANCA-0011206-32.2010.8.16.0004-JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO x DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO DEPART. REC. HUM. DA SECR. DE EST. DA ADM. DO PR- ... III - DECISAO POSTO ISSO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente mandado de segurança, conforme postulado às fls. 27/28, julgando, consequentemente, extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, combinado com as disposições da Lei n. 1.533/51. No mais, condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, a teor do disposto nas Súmulas n° 512 do STF e n° 105 do STJ e deixo de fixar a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. FRANCISCO FERLEY e ANTONIO JORGE HUBERT-.

142. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011556-20.2010.8.16.0004-ANDRE GUSTAVO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Tratam-se os autos de Execução de Título Judicial, em que o exequente André Gustavo de Souza pleiteou a procedência dos pedidos para determinar a citação do executado Estado do Paraná a pagar ao exequente a quantia de R$ 1.200,00. Foi determinada a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC (cf.fl.65). Devidamente processado o feito, as partes firmaram acordo (cf. fls.69/70), tendo abrido mão dos honorários advocatícios. Sobre o assunto dispõe o artigo 794, inciso I do CPC que: "Extingue-se a execução quando (...) o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;". e Desta forma, não mais se vislumbra a presença de interesse no prosseguimento do feito em razão do acordo firmado. Portanto, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, ao proferir a sentença, tomar em consideração, mesmo de ofício, qualquer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito debatido no processo. Expostas estas razões, homologo o acordo firmado pelas partes, (fls.69/70), para que surta os efeitos legais, nos termos do artigo 794, ll, do CPC. P.R.I. Por fim, arquivem-se os auto m as devidas baixas. -Advs. MARIA AUXILIADORA TALMELLI, ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

143. DECLARATORIA-0011850-72.2010.8.16.0004-LUIZ RENATO OZORIO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Defiro o pedido de fls. 67 e concedo vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e SERGIO GOMES-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012162-48.2010.8.16.0004-ANGELICA KASSIA ALVES x COLEGIO ESTADUAL DO PARANA- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelacão interposto às fls. 77/80, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem clas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de justica do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES e JEANE A. P. DE MEDEIROS DE BRITTO-.

145. ORDINARIA-0012541-86.2010.8.16.0004-NELSON LUIZ LOPES x ESTADO DO PARANA- ...III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 37, XV da CF, JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) condenar o réu a devolver os valores descontados da remuneração do autor, em decorrência da prisão, no período de janeiro de 2007 a maio de 2009. Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto e acrescidos de juros moratórios, nos termos do que dispôs o artigo 1° - F da Lei n° 9494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35/2001, aplicados à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, contados a partir da citação. Por conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do autor, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiencia, conforme dispõe o art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Hipotese não sujeita ao reexame necessano em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. EMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

146. ORDINARIA DE COBRANCA-0012727-12.2010.8.16.0004-HORACIO SLONGO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, o zelo eo trabalho do profissional, o conteúdo econômico da demanda, conforme dispõe o art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressalvar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. ROQUE PORFIRIO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

147. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0012757-47.2010.8.16.0004-ACP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZÕE#, nos termos do artigo 206 do CTN, confirmo a liminar deferida (fls. (fls.46/47), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para reconhecer a garantia do juízo, no que diz respeito aos autos n° 598/2008, dada em razão da caução de bem consubstanciada em automóvel ofertado, bem como reconhecer o direito da autora de obter certidão positiva com efeitos de negativa, porém somente em relação ao débito ora questionado. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I do Código de Processo Civil. A autora sucumbiu de parte mínima do pedido, por isso condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da autora, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência eo tempo de tramite do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessario. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e KAREM OLIVEIRA-.

148. MEDIDA CAUTELAR-0012776-53.2010.8.16.0004-MARISTELA NOGUEIRA CORDEIRO x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, nos termos da fundamentação acima expendida e, com fulcro no artigo 844 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na petição inicial, para o fim de, confirmar o pedido liminar anteriormente deferido às fls. 20/21, bem como determinar que a parte ré proceda no prazo de 05 (cinco) dias, a exibição das cópias das faturas dos últimos 60 (sessenta) meses, referente ao contrato sob n° 6.732.890-3. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo aqui levado em conta o bom trabalho desenvolvido na demanda, consoante a norma do art. 20, § 4° c/c parágrafo único do art.21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

149. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0013048-47.2010.8.16.0004-IBPEX - INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRADUACAO E EXTENSAO S/C LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Recebo o agravo interposto às fls. 461/467, determinando fique retido 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem imediatamente conclusos. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA e Valdir Julio Ulbrich-.

150. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0014451-51.2010.8.16.0004-NICE DOMINONI EVANGELISTA DOS SANTOS e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 263/269 no duplo efeito. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA, LEO MARCIO TOZIN, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015786-08.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x EVA ELIANE VIEIRA KUHN e outro- Vistos. Preliminarmente aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int-se. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e FABRICIO JOSE BABY-.

152. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0016715-41.2010.8.16.0004-GILMAR DO VALLE FEITOZA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009 (30/06/2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

153. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0016885-13.2010.8.16.0004-DIRCEU NIVALDO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de, reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da aliquota de 14% prevista no art. 78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4° do Decreto 720/99, 721/99 e 722/99, impor por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%, bem como condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição qüinqüenal. E, por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4° c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência dos autores. Sem necessidade de ree×ame necessario. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

154. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0017010-78.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x JANETE APARECIDA GARCIA e outros- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Ante a apresentação da resposta, intimem-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. HASSAN SOHN, LORAINE COSTACURTA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

155. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0017175-28.2010.8.16.0004-NOEL GOMES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na Lei 13.666/02 e Lei n° 6174/70 JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, para: a) declarar o direito do autor ao recebimento do adicional por tempo de serviço, a ser calculado tendo por base de calculo seus vencimentos, englobando o vencimento básico e as vantagens pecuniárias fixas, ou seja, o AAP - Adicional de Atividade Penitenciária, devendo o réu implantar na folha de pagamento do autor; b) condenar o réu ao pagamento das diferenças entre o valor dos vencimentos efetivamente pagos eo valor a que o autor tem direito, observando a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 01/10/2005. Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros de mora aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997 e corrigidos monetariamente pela INPC, a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento. Por conseqüência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência eo tempo de tramite do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

156. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0017205-63.2010.8.16.0004-ANDRE RODOLFO GIL TENERELI e outro x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenclária na forma de alíquota progressiva, mantendo-se apenas a alíquota de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, a restituírem todos os valores excedentes a 10% recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos autores, a partir de 04/10/2005, últimos cinco anos, parcelas vencidas e vincendas. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocaticios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4°, observada a simplicidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, JACSON LUIZ PINTO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

157. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0017215-10.2010.8.16.0004-JAIRTON DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO E×postas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de, reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art. 78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4° do Decreto 720/99, 721/99 e 722/99, impor por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%, bem como condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição qüinqüena/. E, por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO os réus solideriamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4° c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mÍnima sucumbência dos autores. Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, ine×istindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, JACSON LUIZ PINTO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

158. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0017362-36.2010.8.16.0004-CARLOS ALBERTO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, frente à fundamentação supra expendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda pelo autor, para o fim de integrar a Gratificação por Atividade Penitenciária (AAP) à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ADTS), haja vista que esta não constitui acréscimo, mas sim, verba integrante dos vencimentos dos Agentes Penitenciérios, bem como condenar o réu ao pagamento dos valores não pagos em virtude da incidência do adicional sobre o adicional de atividade penitenciária, respeitando desta forma o prazo prescricional, acrescidos de correção monetária (a partir daquela data),.fixada pelo INPC, com juros de mora (esses devidos a partir da citação), aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao patrono do autor, os quais fi×o em R$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da do tempo do trâmite do processo, da desnecessidade da produção de provas em audiência e levando em consideração que a causa envolve diversos litisconsortes ativos, nos termos do art. 20, §4° do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o ree×ame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de

Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

159. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0017370-13.2010.8.16.0004-MARIA EPAMINONDAS SILVEIRO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.° 14/82 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se q Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

160. COBRANCA-0017626-53.2010.8.16.0004-NEI ANTONIO DE CASTRO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação em questão JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na presente demanda para condenar o réu ao pagamento ao autor dos valores referentes às diferenças salariais dos meses de pagamento do período de 17/04/2009 a 02/2010, com todos os reflexos salarias a que tem direito. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de promoçao para a pnmeira classe. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do autor, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiencia eo tempo de tramite do processo conforme dispõe o art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Hipótese não sujeita ao reexame necessano em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, EBERSON RABUTKA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

161. DECLARATORIA-0018065-64.2010.8.16.0004-SERGIO LUIZ DA SILVA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- ... III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.° 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescidos da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; b) determinar que sejam implantadas as diferenças em folha de pagamento; c) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos, resultantes da diferença entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 03/11/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessano em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

162. SUMARIA DE COBRANCA-0018092-47.2010.8.16.0004-URBS-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x RAUL PEREIRA STELLE- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls. 153/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

163. RESTITUIÇÃO C/ TUTELA-0018279-55.2010.8.16.0004-SEBASTIAO LEMOS x PARANA PREVIDENCIA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar deferida (fls.21/24), e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) determinar a suspensão definitiva do desconto de contribuição previdenciária na forma prog.ressiva, mantendo o patamar de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, observada a prescrição qüinqüenal das verbas anteriores a 02/08/2005. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4°, observada a simplicidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipotese não sejeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, GISELLE PASCUAL PONCE e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

164. HABEAS DATA-0019722-41.2010.8.16.0004-TAMARA GRESHNER JUSTI x CORREGEDORA GERAL DA POLICIA CIVIL DO PARANA- ... DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação DENEGO A ORDEM pleiteada. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a impetrante no pagamento de custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 5° LXXVII da CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. FERNANDO SOUZA VIDOLIN-.

165. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0020217-85.2010.8.16.0004-CEZAR LUIZ HILLESHEIM x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda para o fim de: a) reconhecer a ilegalidade contida na alíquota de 14% prevista no art.78 da Lei Estadual 12.398/98 e no art. 4° do 721/99; b) impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%; c) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição qüínqüenal. E, por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custaseprocessuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (Um mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4° c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência dos autores. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, GABRIELA DE PAULA SOARES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

166. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0021355-87.2010.8.16.0004-ELVIO AGNALDO BONOMO x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar concedida, (fls. 85/88) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, a restituir todos os valores excedentes a 10% recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária do autor, a partir de 01/12/2005, últimos cinco anos, parcelas vencidas e vincendas. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4°, observados a razoável complexidade da demanda. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

167. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024924-96.2010.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. EDEGARD A.C. LESSNAU-.

168. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0000104-76.2011.8.16.0004-RUBENS DE LIMA x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar concedida, (fis. 38/40) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inconstitucionalidade do desconto de contribuição previdenciária, mantendo-se apenas a alíquota de 10%; b) cotidenar os réus, solidariamente, ao pagamento da contribuição indevidamente recolhida, observada a prescrição quinquenal, das verbas anteriores a 10/01/2006. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4°, observados a razoável complexidade da demanda, eo tempo decorrido desde a

propositura do feito. Hipotese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JACSON LUIZ PINTO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

169. EXECUCAO PROVISORIA-0000147-13.2011.8.16.0004-WESLEY IZIDORO PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido as fls. 92, até o julgamento do recurso especial anteposto. Int-se. -Advs. EDMAR JOSE CHAGAS, MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

170. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-0001135-34.2011.8.16.0004-ALICE NASCIMENTO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinencia. Int-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

171. MEDIDA CAUTELAR-0001142-26.2011.8.16.0004-EVERTON RUBENS TORQUATO e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinencia de cada uma. Int-se. -Advs. LAIS EURICH, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH, PAULO ROBERTO JENSEN e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

172. SUMARIA DE COBRANCA-0001602-13.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, com base no acima delineado, .JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fiFn de condenar a ré ao pagamento da importância de R$ 5.632,78 (cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), valor este que corresponde ao normal das parcelas (fls. 23), devendo incluir ainda os valores das taxas eventualmente vencidas e não pagas no decorrer do processo, em virtude da inadimplência dos encargos condominiais que lhes coube no rateio, tudo corrigido monetariamente pelo INPC, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) sobre os débitos e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada parcela. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3° do Código de Processo Civil, considerando que não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNATT FILHO, RAYANNE HAGGE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

173. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001636-85.2011.8.16.0004-JOAO LUIZ GUAZI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando a necessidade e real pertinencia de cada uma. Int-se. -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e Anita Caruso Puchta-.

174. EMBARGOS A EXECUCAO-0001807-42.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x RONY MARCOS DE LIMA- 2. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, mamfestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 3. Por fim, voltem-me conclusos. 4. Intirnem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e MARCOS TON RAMOS-.

175. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001937-32.2011.8.16.0004-SANDRO DANIEL TAVARES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT- 3. Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. 4. Por fim, vistas ao Ministério Público e, após. voltem para deliberacão. 5. Esclareço, aqui, que a adoção deste rito se dá ante o fato da natureza da causa não aconselhar o sumário, até porque a prática tem revelado a inutilidade da designação da audiência conciliatória prevista no art. 277 de modo que, até em respeito ao princípio da celeridade, o procedimento ordinário mostra-se o mais aconselhável. Intimem-se. -Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, RAYANNE HAGGE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

176. MANDADO DE SEGURANCA-0002893-48.2011.8.16.0004-EUGENIA MARCIA DE FARIAS RODRIGUES x SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do merito. Int-se. -Adv. ACYR DE GERONE-.

177. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002941-07.2011.8.16.0004-JUSCELIA MACHADO x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevancia. Int-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

178. INDENIZATORIA-0003148-06.2011.8.16.0004-NILTON LEOPOLDINO x ESTADO DO PARANA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE-.

179. PRESTACAO DE CONTAS-0003872-10.2011.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ELIZEU MARCELO SOBREIRA BITTENCOURT- Com as respostas dos oficios, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. DJALMA A MULLER GARCIA-.

180. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0005360-97.2011.8.16.0004-MURILO BEGHETTO MARKOWICZ x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA - IPMC-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiencia. Int-se. -Advs. BRUNO MORO NOVAK, AFFONSO LOPES ASSAD e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

181. REPARACAO DE DANOS-0005389-50.2011.8.16.0004-PARREIRAS RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

182. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0008079-52.2011.8.16.0004-RAFAEL PASTORE MINIKOWSKI x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Ordinária de Fornecimento de Medicamento com Pedido de Medida Liminar manejada por RAFAEL PASTORE MINIKOWSKI representado por seu genitor Anderson Minikowski em face do ESTADO DO PARANÁ. Aduz o requerente que é portador de Hiperatividade, TDAH - CID. F. 90 cujo tratamento era realizado com Ritalina LA 30 mg, diário pela manhã e Ritalina 10 mg, diário à tarde, entretanto aduz que recentemente o médico que atende o requerente substituiu o medicamento Ritalina pelo medicamento Concerta 54 mg, um comprimido ao dia. « O Estado do Paraná apresenta contestação alegando sua llegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, o Estado do Paraná pugna pelo julgamento antecipado da lide enquanto o autor requer a produção de prova testemunhal. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas inclusive com a juntada de relatório médico informando que o autor encontra-se em tratamento necessitando se submeter a tratamento com o medicamento solicitado na exordial (art. 396 e 397 ambos do C.P.C), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: AGRAVO INTERNO. DECISAO MONOCRATICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇAO. QUESTAO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SAUDE. ENTREGA DE REMEDIOS. SOLIDARIEDADE. CHAMA-MENTO AO PROCESSO. DILAÇAO PROBATORIA. DESNESSECIDADE. 1. O Art. 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores. 2. A solidariedade dos entes públicos no fornecimento da saúde não induz ao litisconsórcio passivo necessário, assim como, pelo fato de inviabilizar a obtenção do direito, não recomenda a utilização de intervenção de terceiros (chamamento ao processo). 3. Não há necessidade de dilação probatória para reconhecer-se o direito ao recebimento de medicamentos, quando encartada nos autos receita médica comprobatória da patologia, assim como da medicação para a tratá-la. 4. Decisão ampla e exaustivamente fundamentada. 5. Agravo Interno desprovido. (TJPR - 5a C.Cível - A 0427878-0/01 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 04.12.2007) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção e prova testemunhal pugnada pela autor por entendê-la desnecessária. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para sentença. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. JEFERSON RIBEIRO, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

183. REVISAO DE ENQUADRAMENTO, NULIDADE E COBRANÇA-0008113-27.2011.8.16.0004-AFONSO FERREIRA DE ALBUQUERQUE x ESTADO DO PARANA- 3. Em seguida, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; 4.Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, CARLOS BUENO RIBEIRO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

184. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0010296-68.2011.8.16.0004-DANIELLE BRIGOLA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- 3. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intimem-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intimem-se. 9. Diligencias necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e CHARLES MICHEL LIMA DIAS-.

185. ORDINARIA-0011359-31.2011.8.16.0004-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevancia. Int-se. -Advs. IVO DYNIEWICZ, GISELE KASPRZAK, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e ROSERIS BLUM-.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-0011400-95.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MAURICIO BARCELOS BICA e outro- Vistos. 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. No mais, defiro o pedido de reabertura de prazo ao embargado, requerido às fls. 58. 6. Intimem-se. 7. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO e EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

187. EMBARGOS A EXECUCAO-0014843-54.2011.8.16.0004-CONGREGACAO MISSIONARIA DO SANTISSIMO REDENTOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- 4. Apresentada a manifestação do embargado ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o

embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEO ARAMIS PEPI e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.
188. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0016983-61.2011.8.16.0004-UEDI TEREZINHA GEQUELIM BOARON x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou materia a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.
189. MANDADO DE SEGURANCA-0023088-54.2011.8.16.0004-ADAILTON JOAQUIN CANDIDO x SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO PARANÁ - SEJU- Após este Juízo declinar a competencia para o processo e julgamento do presente feito (fls. 292/293), o autor formulou pedido de desistencia (fls. 299). Compulsando os autos, verifica-se que o advogado do impetrante detem poderes para desistir e que ainda não houve o decurso do prazo para resposta (art. 267, § 4°, CPC), o que impõe a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Registre-se, por fim, que, não obstante a declinação de competencia, compreende-se que a desistência deve ser homologada neste juízo, sem a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana, pois entendimento diverso implicaria apenas em burocracia desnecessária, com o que se revé, inclusive, a decisão de fls. 296. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, 267, VIII, e 459, caput, parte final, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistencia formulado pelo impetrante, julgando a presente demanda extinta sem a resolução de seu merito. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 26, CPC), do qual está isento na forma do art. 12 da Lei n.° 1.060/50, vez que neste ato lhe concedo o benefício da assistencia judiciária gratuita, conforme pleiteado na inicial. Sem honorários advocaricios - art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas STF n.° 512 e STJ n.° 105. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observem-se as disposicões pertmentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Parana. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LIRIA SILVANA VIEIRA-.
190. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0025542-07.2011.8.16.0004-PAULO SERGIO DA SILVA NOVAES x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevancia. Int-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.
191. CAUTELAR DE CAUÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0025547-29.2011.8.16.0004-PORCELANA SCHMIDT S/A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná. Int-se. -Advs. HELOISA HELENA BENATO, GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO e RENATA SPINARDI FIUZA-.
192. MANDADO DE SEGURANCA-0025550-81.2011.8.16.0004-IGOR COELHO DORNELLES x DIRETORA DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e outros- 1. Defiro o pedido de fl. 224 para inclusão do Estado do Paraná na lide. Anotações e comunicações necessanas. 2. Anote-se (fl. 225). 3. Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas às fls. 171/219, em 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Advs. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.
193. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0027292-44.2011.8.16.0004-JOANITO PEREIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. SWELLEN YANO DA SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.
194. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0027766-15.2011.8.16.0004-MARCIA DO NASCIMENTO PINTO x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevancia. Int-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.
195. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0027771-37.2011.8.16.0004-ELOINA CARDOSO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevancia. Int-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.
196. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0027779-14.2011.8.16.0004-MARCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevancia. Int-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.
197. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0027806-94.2011.8.16.0004-JOANA DARC MARTINS BORBA LOPES x ESTADO DO PARANA- Não havendo noticia da concessão de efeito suspensivo, deve-se prosseguir com o tramite do feito. Int-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
198. EMBARGOS A EXECUCAO-0031095-35.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CELSO PAULO DA COSTA- Apresentada a manifestação do embargado ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o embargante para se manifestar em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e CELSO PAULO DA COSTA-.
199. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0031100-57.2011.8.16.0004-ADRIANE DAVIBIDA x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou materia a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. RENE PELEPIU-.
200. INDENIZATORIA-0031158-60.2011.8.16.0004-COPREF - CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. ERLÂNDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA-.
201. ORDINARIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0032201-32.2011.8.16.0004-MARIA DO ROCIO OLEINIK x IESDE BRASIL S/A. e outros- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autra para que, no prazo de 10 dias se manifeste acerca da contestação apresentada. Int-se. -Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO e CASSIANE COSTA-.
202. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0033451-03.2011.8.16.0004-SILMARA JANE ZANIN RUOTOLO x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiencia. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, GENEROSO HORNING MARTINS e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.
203. EMBARGOS A EXECUCAO-0033497-89.2011.8.16.0004-LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR- Recebo os embargos à execução fiscal. 1.1. Não lhes atribuo efeito suspensivo, pois, além do valor estar depositado judicialmente, o que já é exigido pelo Código de Processo Civil - art. 739-A, § 1°, CPC -, é necessária a demonstração de que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação", o que não restou evidenciado pelo embargante, que se limitou a pleitear tal efeito em em face do deposito de seu valor integral. 1.1.1. Registre-se, por oportuno, que o previsto no art. 151, II, do Código Tribunal Nacional não implica na atribuição do pretendido efeito suspensivo, já que não se pode confundir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que enseja a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com a suspensão do curso da execução fiscal. Aliás, neste sentido: "O Superior Tribunal de justiça é firme entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em função do depósito integral, a ensejar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa a que alude o artigo 206 do CTN. não resulta, necessariamente, na suspensão do curso da execução fiscal" (STJ, AgRg no REsp 1163363/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 23.03.2010' (grifou-se'. 1.1.2. Sobre o tema, transcreve-se trecho de recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução, visto que não preenchidas as hipóteses do art. 739-A do CPC. Nas suas razões, defende que o depósito integral da divida suspende a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual devem ser suspensos os embargos à execução, sobretudo porque o depósito pode ser efetivado após o transito em julgado da decisão (LEF, art. 32). Sustenta, ainda, a presença de periculum in mora e fumus boni juris, a justificar a suspensão da execução fiscal Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso. 2. Inicialmente, importante pontuar que a quantia depositada em juízo teve natureza de depósito, cuja finalidade é,garantir o juízo e possibilitar a oposição de embargos à execução fiscal (CEF, art. 9", inc. I e art. 16, inc. I). Exatamente por isso, deve seguir as mesmas regras atinentes aos outros bens destacados para esse mesmo fim (depósito). Já a suspensão da exigibilidade do crédito, mesmo que fundado no depósito integral da dívida (CNT, art. 151, inc. II), não se equipara à suspensão dos embargos à execução fiscal Neste último caso, há regra especifica na legislação processual civil, . onde o executado deverá preencher todos os requisitos ali elencados para que seja suspenso o trâmite do procedimento executivo (CPC, art. 739-A, § 1°). [...] Também não se observa a alegada gravidade na manutenção da decisão, porquanto o levantamento das verbas somente será deferido após o transito em julgado dos embargo; à execução, conforme prevê o teor do § 2°do art. 32 da LEF: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: (..) § 2° - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. O prosseguimento da execução é relacionado ao seu tramite e não apenas ao cumprimento integral da obrigação (pagamento mediante o levantamento do dinheiro), que ficará vinculada ao julgamento definitivo da ação promovida, conforme acima citado. Nota-se, portanto, que o pleito formulado na inicial é manifestamente improcedente, pelo que o recurso ostenta negativa de seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação acima destacada, devendo ser mantida a decisão agravada nos seus ulteriores termos" (Agravo de Instrumento n.° 846434-8, 1' Câmara Civel, Rel. Conv. Juiz Subst. 2° Grau Fernando César Zeni, j. em 31.10.2011). 1.2. Certifique-se nos autos de execução fiscal. 2. Intime-se o embargado para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos opostos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUNNARS SILVERIO e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.
204. SUMARIA DE COBRANCA-0034535-39.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x KEN MACHADO JR- 3. Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. 4. Por fim, vistas ao Ministério Público e, após, voltem para deliberação. 5. Esclareço, aqui, que a adoção deste rito se dá ante o fato da natureza da causa não aconselhar o sumário, até porque a prática tem revelado a inutilidade da designação da audiência conciliatória prevista no art. 277 de modo que, até em respeito ao princípio da celeridade, o procedimento ordinário mostra-se o mais aconselhável. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e TATIANA DE O. TOSTES MARQUES-.
205. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0034565-74.2011.8.16.0004-JOSE CORSINO x MUNICIPIO DE CURITIBA- 4. Apresentada a manifestação do embargado ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FABIO DA SILVA MUINOS,

AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e ELADIO PRADOS JUNIOR-.

206. EMBARGOS A EXECUCAO-0036947-40.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x NELSON RETICENA- Vistos, etc. O Estado do Paraná, devidamente citado nos termos do artigo 730 do CPC, interpôs embargos à execução. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que os presentes embargos são idênticos aos embargos à execução n° 40071/2011, em apenso. Dispõe o artigo 301, §3°, do Código de Processo Civil, que "há litispendência quando se repete a ação, que está em curso". No caso em tela, embora os autos de embargos à execução n° 36947/2011 e 40071/2011 tenham sido interpostos concomitantemente, não havendo, desse modo, uma ação anterior que esteja em curso, em respeito aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, deve ser reconhecida, de piano, a litispendência existente entre os dois processos, extinguindo-se, consequentemente, o processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, GISELA DIAS, DANIELA LUIZ, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e JAMAL ABI FARAJ-.

207. EMBARGOS A EXECUCAO-0040071-31.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x NELSON RETICENA- Vistos. 1. Recebo os embargos. 1.1. Não lhes atribuo efeito suspensivo, pois, a Fazenda Pública não demonstrou qualquer grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução manifestamente possa lhe causar, conforme exige o art. 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil, limitando-se a requerer a atribuição deste efeito. 1.2. Registre-se que se infere do art. 739-A, caput e § 1°, do Código de Processo Civil que, ao contrário da legislação anterior, a partir da reforma do Código de Processo Civil a regra e a não suspensão da execução pela simples oposição de embargos, sendo aquela suspensa, excepcionalmente e, única e tão-somente, quando além de estar garantida, sejam relevantes os fundamentos destes e houver periculum in mora. 1.3. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior: 'O regime dos efeitos dos embargos foi totalmente alterado pela Lei n.° 11.382/2006. Antes, todos os embargos eram, sempre, recebidos com efeito suspensivo, provocando a imediata paralisação do processo executivo [...]. Com a reforma, a regra é justamente em sentido contrário: 'Os embargos do executado não terão efeito suspensivo' [...]. Em caráter excepcional, o juiz autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado (art. 739-A, § 1"). Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugado os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível [...]; h) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral (periculum in mora) [...]; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida;" (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Editora Forense, 41 ed., 2007, p. 445 . 1.4. Neste contexto, compreende-se ausente o risco de grave dano com a simples prosseguimento do processo executivo, pois isto não configura periculum in mora. Como se disse anteriormente, com a reforma da legislação processual civil, a suspensão da execução pela oposição de embargos deixou de ser a regra para ser uma exceção. 1.5. A par disto, sabe-se que a lei não possui palavras inúteis e que o prosseguimento de toda e qualquer execução contra a Fazenda Pública, por si só, acarreta a expedição de precatório requisitório ou de requisição de pequeno valor. 1.6. Deste modo, quando a lei processual civil exige a existência de periculum in mora para a concessão excepcional de efeito suspensivo, obviamente, que não se refere ao simples deslinde natural do processo executivo, vez que, se assim fosse, seria desnecessária a exigência de dano de difícil reparação, pois o perimium in mora estaria presente em todo e qualquer caso, sendo inútil a previsão legal. 1.7. Sobre o tema, lição precisa de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: 'A outorga do efeito suspensivo aos embargos dependerá da verificação das seguintes condições (art. 739-A, § 1°, do CPC): iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à pratica destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das conseqüências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g, jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. Nestes casos, o dano não está propriamente na alienação do bem penhorado, mas advém da qualidade especial do bem que, ao ser retirado do patrimônio do devedor, ocasionará prejuízo grave e de difícil ou incerta reparação" (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Editora RT, 2007, Vol. 3, Execução, p. 450) (grifou-se). 1.8. Recente acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná agasalha o mesmo entendimento: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÃO DE COBRANCA EM FASE DE EXECUCÃO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS A EXECUCAD - DECISAO QUE _RECEBE OS EMBARGOS SEM CONCESSAO DO EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART 739-A, § 1º DO CPC - OBEDIENCIA AD ARTIGO 100, 61°, DA CF - DECISAO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ante o não preenchimento dos requisitos 1epais, inadmissível reconhecer dano de difícil ou incerta reparação à Fazenda Pública, inviabilizando a concessão do efeito suspensivo" (T]PR - 3ª C.Cível - Al 695692-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - L 22.03.2011) (grifou-se). 1.9. Não obstante a ausência de efeito suspensivo, frise-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do precatório requisitório ou da requisição de pequeno valor somente é possível após o transito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, o que outra vez mais demonstra a ausência de grave dano de difícil ou incerta reparação: "EXECUCÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMEATAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUCÃO. LEI N." 11.382/2006. APLICABILIDADE. . EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE _COMPROVACAO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 759-A. 1.", DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM TULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARACAO 7. Ä Lei n." 11.382/2006, ao revogar o § 1.° do art. 739 do Código de Processo Civil eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. 2. A disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento do embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema. 3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. 4. Agravo regimental deaprovido" (STJ, AgRg nos EmbExeMS 6864/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 13.10.2010). 1.10. Portanto, conforme já mencionado, não atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. 1.11. Certifique-se nos autos de execução. 2. Intime-se o embargado para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos opostos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, GISELA DIAS e JAMAL ABI FARAJ-.

208. INDENIZATORIA-0040184-82.2011.8.16.0004-ALEXANDRE LEMES DE MEDEIROS x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para que se manifeste quanto a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MARCELO BENEDITO RODRIGUES-.

209. SUMARIA DE COBRANCA-0041652-81.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x RUI BARBOSA MARTINS- Vistos. Diante do pedido de fls. 147/148, determino: 1. Indefiro a busca pelo sistema Infojud, visto que este juízo não possui cadastro no referido programa. 2. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, Copel e Sanepar, solicitando informações sobre possíveis dados cadastrais atuais do requerido. 3. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, em razão deste não poder prestar informações aos fins aqui pretendidos. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

210. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0042247-80.2011.8.16.0004-LUCY MARA OLIVEIRA SCHMIDT BANDEIRA x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevancia. Int-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO e PAULO GOMES JUNIOR-.

211. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0042493-76.2011.8.16.0004-RODRIGO SOLOTORIW x ESTADO DO PARANA e outro- 7. Em seguida, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliacão em audiência. 8. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

212. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0043787-66.2011.8.16.0004-LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES x ESTADO DO PARANA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiencia. Int-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

213. INDENIZACAO-0043804-05.2011.8.16.0004-ALICIO HEREDIA x ESTADO DO PARANA- 4. Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. 5. Por fim, vistas ao Ministério Público e, após, voltem para deliberação. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ISIS FERREIRA DA COSTA, AIRTON PAULO COSTA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

214. ORDINARIA-0044104-64.2011.8.16.0004-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

215. AGRAVO DE INSTRUMENTO-501166/2010-PARANAPREVIDENCIA x OLGA PAULA LIMA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARCO ANTONIO GUIMARAES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e FABIANO JORGE STAINZACK-.

216. AGRAVO DE INSTRUMENTO-512792/2010-ARAPUA COMERCIAL S A x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. VANESSA TAVARES LOIS, LEONARDO COLOGNESE GARCIA, AUDREY SILVA KYT e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

217. AGRAVO DE INSTRUMENTO-564100/2010-ESTADO DO PARANA x PCI PARANA INDUSTRIA DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA.-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO e ELIZANGELA MARIA MATIOSKI-.

218. AGRAVO DE INSTRUMENTO-777572/2011-IPORÃ COMÉRCIO, DIST. E REP. DE ÁGUA, REFRESCOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS E ALIMENTOS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Ante a manifestação de fl. 228, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Int-se. -Advs. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN, Valeria Dos Santos Tondato, Fabiano Haluch Maoski, Wallace Soares Pugliese e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

219. AGRAVO DE INSTRUMENTO-713214/2012-BANCO BANESTADO S/A x DEVILDA MULLER GUZO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, JOAO CARLOS HEINZEN, Max Hercilio Gonçalves e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

220. AGRAVO DE INSTRUMENTO-716573/2012-BANCO BANESTADO S/A x AFFONSO COELHO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. STTELA DE FIGUEIREDO , PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

221. AGRAVO DE INSTRUMENTO-717943/2012-BANCO BANESTADO S/A x MARINEZ DE FATIMA NOVAK-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, Luiz Rodrigues Wambier, MICHEL FRANZEN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e GILBERTO FRANZEN-.

222. AGRAVO DE INSTRUMENTO-725213/2012-BANCO ITAÚ S/A x ADELAR MENON-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

223. AGRAVO DE INSTRUMENTO-726346/2012-BANCO ITAÚ S/A x GUSTAVO FRANZOI TAINER-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.

224. AGRAVO DE INSTRUMENTO-730680/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA, FABIANE CRISTINA SENISKI e Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy-.

225. AGRAVO DE INSTRUMENTO-730831/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, Karina Rachinski de Almeida, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, FABIANE CRISTINA SENISKI , Cleide Rosecler Kazmierski e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

226. AGRAVO DE INSTRUMENTO-731672/2012-BANCO ITAÚ S/A x ADELINO MARCON-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

227. AGRAVO DE INSTRUMENTO-731950/2012-BANCO ITAÚ S/A x AURORA MENDES DOS SANTOS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO MIOZZO-.

228. AGRAVO DE INSTRUMENTO-767255/2012-CALCADOS NATARIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. IVAN LELIS BONILHA, JOAO CARLOS DALEFFE, FABIANO HALUCH MAOSKI, CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE e ANITA CARUSO PUCHTA-.

229. AGRAVO DE INSTRUMENTO-770704/2012-BANCO BANESTADO S/A x ERMITA TEIXEIRA MACIEL-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

230. AGRAVO DE INSTRUMENTO-775626/2012-BANCO BANESTADO S/A x ROBERTO ELIZEU POLAK-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO MIOZZO-.

231. AGRAVO DE INSTRUMENTO-783728/2012-SERGIO RENATO NEUBAUER x PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ISABELLE GIONEDIS GULIN e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

232. AGRAVO DE INSTRUMENTO-800922/2012-MULTIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Karina Rachinski de Almeida, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e CAROLINE FRANCESCHI ANDRE-.

233. AGRAVO DE INSTRUMENTO-806178/2012-BANCO ITAUCARD S A x ELOINA DE JESUS PRADO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LINCO KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

234. AGRAVO DE INSTRUMENTO-806580/2012-BANCO ITAÚ S/A x JOSE CARLOS DE BOMFIM-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARISA KIKUTI MAEDA D. OSAKO, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

235. AGRAVO DE INSTRUMENTO-809187/2012-BANCO ITAÚ S/A x RUTH SOTTOMAIOR DE SOUZA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA FILHO-.

236. AGRAVO DE INSTRUMENTO-811550/2012-PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO x LUIZ CARLOS DA SILVA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JACSON LUIZ PINTO e JOSE PEREIRA DE MORAES NETO-.

237. AGRAVO DE INSTRUMENTO-814700/2012-BANCO ITAÚ S/A x HERMES TAKASHI MURAKAMI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ELIANA MEIRA NOGUEIRA e INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII-.

238. AGRAVO DE INSTRUMENTO-825221/2012-BANCO ITAÚ S/A x EZILDA CASTRO SOCELA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. DOUGLAS OSAKO, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

239. AGRAVO DE INSTRUMENTO-836305/2012-JOSIETE EMILIA OTAVIO DE CASTRO x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, RENE PELEPIU e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

240. AGRAVO DE INSTRUMENTO-838340/2012-VALDOCIR DONIZETI PERIN x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ROGERIO DISTEFANO e RENE PELEPIU-.

241. AGRAVO DE INSTRUMENTO-839999/2012-ECO COMERCIO E REPROD DE MAT HELIOGRAFICOS LTDA x RICARDO FRANCESCONI e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, FLAVIO PANSIERI, MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL, FERNANDA MONÇATO FLORES, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS e FABIO ZANON SIMAO-.

242. AGRAVO DE INSTRUMENTO-841312/2012-CREARE MOVEIS E DECORACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARISOL BENTO MERINO-.

243. AGRAVO DE INSTRUMENTO-846768/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ESPOLIO DE AURORA DUARTE MANASSES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, GIOVANNA MARTINEZ RE, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

244. AGRAVO DE INSTRUMENTO-848572/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO CARLOS FABRO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

245. AGRAVO DE INSTRUMENTO-854314/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ROSY NADAL NAPOLY-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS E SILVA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

246. AGRAVO DE INSTRUMENTO-855124/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ESTACIO MARQUES FREIRE-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PAULO DONATO MARINHO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

247. AGRAVO DE INSTRUMENTO-859229/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOURIVAL SIMOES FILHO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

248. AGRAVO DE INSTRUMENTO-861285/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PAULO CESAR SCHIAVINI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, VICTOR HUGO TRENNEPOHL, ACRAM MOHAMAD SAKHR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

249. AGRAVO DE INSTRUMENTO-861311/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SATICO KAMIKOGA HASEGAWA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

250. AGRAVO DE INSTRUMENTO-863331/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SIRLETE MARIA MUCHAU CRUZ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARCELO COELHO ALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

251. AGRAVO DE INSTRUMENTO-865380/2012-MUNICIPIO DE CURITIBA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e Simone Kohler-.

252. AGRAVO DE INSTRUMENTO-866272/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x OLICES ANTUNES DE BAIRROS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Max Hercilio Gonçalves, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

253. AGRAVO DE INSTRUMENTO-866647/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x IVO ROBERTO IVANKIU-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo

requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
254. AGRAVO DE INSTRUMENTO-871764/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CECILIA ALISKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
255. AGRAVO DE INSTRUMENTO-873093/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO ARIOLLI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI, SAMEQUE GUERRART, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JOSE BASILIO GUERRART-.
256. AGRAVO DE INSTRUMENTO-873165/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOSE OCHILISKI FILHO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-.
257. AGRAVO DE INSTRUMENTO-873947/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ESPOLIO DE GUILHERME NESPOLI -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, PAULO ROBERTO GOMES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
258. AGRAVO DE INSTRUMENTO-874345/2012-HERMINIA RODRIGUES DE CASTRO LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Jonas Borges-.
259. AGRAVO DE INSTRUMENTO-875711/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ATANAS DRAGUI NICOLOFSKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
260. AGRAVO DE INSTRUMENTO-876053/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANIBAL BELETINI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Max Hercilio Gonçalves, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
261. AGRAVO DE INSTRUMENTO-877492/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LAURINDO SYPNIEVSKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
262. AGRAVO DE INSTRUMENTO-878649/2012-ESPOLIO DE ROBERTO JUSTI x BANCO BANESTADO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANNA MARTINEZ RE e ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.
263. AGRAVO DE INSTRUMENTO-879939/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOAO TAVARES BUENO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, LUIS FERNANDO BIAGGI JR., CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e JEAN CARLOS STORER-.
264. AGRAVO DE INSTRUMENTO-881122/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LUCIRLENY SUZIRVANY TOTTI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
265. AGRAVO DE INSTRUMENTO-883781/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA DE LOURDES DOS SANTOS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
266. AGRAVO DE INSTRUMENTO-884654/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALCIDIO PUHL-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
267. AGRAVO DE INSTRUMENTO-888063/2012-GIULIANNO COSTA AGOSTINETTO x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e MARIANA MACHADO RIBAS-.
268. AGRAVO DE INSTRUMENTO-888563/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SILVIA CSALA ROMEIKE-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
269. AGRAVO DE INSTRUMENTO-893648/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ANTONIO SALLES JUNIOR, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
270. AGRAVO DE INSTRUMENTO-898331/2012-ALCIDES GOMES SILVEIRA x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e JULIO CEZAR ZEM CARDOZO-.
271. AGRAVO DE INSTRUMENTO-900480/2012-IME'S INDUSTRIA METALURGICA STORI LTDA E OUTROS x ESPOLIO DE ALCIDES MENOIA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUCINEIA RODRIGUES MANGOLIM e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

Curitiba, 21 de maio de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 118/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA	00058	001705/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00102	000037/2006
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00033	000436/2004
	00043	000307/2005
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00024	000426/2003
ALAN MESNIKI	00023	000374/2003
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00030	001021/2003
	00035	000668/2004
	00036	000759/2004
	00037	001135/2004
	00038	001143/2004
	00040	001463/2004
ALEXANDRE BILIERI	00090	012743/2011
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00072	000826/2009
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00025	000434/2003
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00058	001705/2007
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA	00014	000908/2002
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00066	000037/2009
ANA LETíCIA FELLER	00014	000908/2002
ANAMARIA BATISTA	00012	000255/2001
	00025	000434/2003
	00046	000971/2005
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00053	000933/2007
ANA MARIA MAXIMILIANO	00088	024869/2010
ANA PAULA M. PESSOA RIBEIRO	00020	000262/2003
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00020	000262/2003
ANA PAULA PELLEGRINELLO	00086	018991/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN	00098	001539/2012
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00029	000930/2003
	00042	000274/2005
	00051	000057/2007
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00051	000057/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00092	019027/2011
ANDRE RODRIGUES CHAVES	00058	001705/2007
ANDRESSA ROSA	00007	000735/1996
	00088	024869/2010
ANELISE SBALQUERIO	00079	008978/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00039	001191/2004
ANTÔNIO MORIS CURY	00004	012770/1992
	00020	000262/2003
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	00089	001096/2011
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00056	001347/2007
	00084	017116/2010
BABYTON PASETTI	00039	001191/2004
BERNARDO S. GUIMARAES	00020	000262/2003
BERNARDO STROBEL GUIMARAES	00046	000971/2005
BLASS GOMM FILHO	00019	000250/2003
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA	00067	000071/2009
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00032	000421/2004
CARLOS ABRÃO CELLI	00006	000882/1995
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00072	000826/2009
CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COST	00052	000694/2007
CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI	00083	013336/2010
CARLOS ELY ELUF	00099	001202/1996
CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA	00092	019027/2011
CAROLINA VILLENA GINI	00003	010996/1992
	00049	001617/2006
	00075	001645/2009
	00076	001697/2009
	00077	005239/2010
	00084	017116/2010
CAROLINE SAID DIAS	00004	012770/1992
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA	00010	000884/1999

CHRISTIAN LAUFER	00082	012519/2010
CIBELE KOEHLER CABRAL	00050	000027/2007
CLAUDINEI SZYMCZAK	00069	000795/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00084	017116/2010
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	00034	000488/2004
CLEVERSON JOSÉ GUSSO	00026	000448/2003
CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00088	024869/2010
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00053	000933/2007
DAIANE MARIA BISSANI	00010	000884/1999
	00041	000258/2005
	00043	000307/2005
	00045	000847/2005
	00051	000057/2007
	00059	001779/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	00013	000320/2002
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00091	012770/2011
DANIELE POTRICH LIMA	00017	000196/2003
	00018	000199/2003
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00008	000014/1998
DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO	00034	000488/2004
DÉBORA NUNES	00084	017116/2010
DEBORA SEGALA	00069	000795/2009
DENISE SCOPARO PENITENTE	00087	022559/2010
DIOGO SALDANHA MACORATI	00016	000019/2003
	00033	000436/2004
	00046	000971/2005
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00020	000262/2003
EDGAR DAVID GUSSO	00020	000262/2003
EDSON ISFER	00103	000359/2009
ELIZEO ARAMIS PEPI	00093	019095/2011
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00011	000243/2001
	00038	001143/2004
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00010	000884/1999
EROUTHS CORTIANO JUNIOR	00053	000933/2007
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00029	000930/2003
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00058	001705/2007
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00055	001318/2007
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00085	017767/2010
FABIANO ASSAD GUIMARÃES	00051	000057/2007
FABIANO JORGE STAINZACK	00039	001191/2004
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00020	000262/2003
FATIMA MIRIAN BORTOT	00027	000474/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA	00017	000196/2003
FERNANDA KALEGARI	00032	000421/2004
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00078	005416/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00021	000286/2003
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	00039	001191/2004
FERNANDO ROCHA FILHO	00020	000262/2003
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00060	001888/2007
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	00061	000134/2008
GABRIELA DE PAULA SOARES	00010	000884/1999
GASTAO SCHEFER FILHO	00035	000668/2004
	00036	000759/2004
	00037	001135/2004
	00038	001143/2004
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00033	000436/2004
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00038	001143/2004
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	00043	000307/2005
GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00043	000307/2005
	00084	017116/2010
GISELE SOARES	00015	001083/2002
HELIO EDUARDO RICHTER	00069	000795/2009
HENRIQUE MEYENBERG	00061	000134/2008
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00035	000668/2004
IRA NEVES JARDIM	00060	001888/2007
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00002	000780/1992
ITALO TANAKA JUNIOR	00028	000484/2003
IURI FERRARI COCICOV	00045	000847/2005
	00056	001347/2007
IVO FERREIRA OLIVEIRA	00034	000488/2004
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO	00011	000243/2001
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00053	000933/2007
JACSON LUIZ PINTO	00077	005239/2010
	00086	018991/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00058	001705/2007
JAIR GEVAERD	00016	000019/2003
	00082	012519/2010
JAIR LIMA GAVAERD FILHO	00047	000856/2006
JAMES MARINS	00046	000971/2005
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00001	000474/1992
	00028	000484/2003
JONAS BORGES	00029	000930/2003
JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00043	000307/2005
JOÃO RICARDO KEPES NORONHA	00004	012770/1992
JOSÉ CARLOS ROSA	00069	000795/2009
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00026	000448/2003
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00068	000128/2009
	00071	000815/2009
JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO	00031	000086/2004
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00059	001779/2007
JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	00073	000844/2009
JUAREZ BORTOLI	00058	001705/2007
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	00062	000347/2008
	00070	000809/2009
	00080	009794/2010
	00094	025481/2011
JULIANA DA SILVA	00091	012770/2011
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00033	000436/2004
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00051	000057/2007
	00059	001779/2007
JULIO JACOB JUNIOR	00038	001143/2004
JUSSARA OSIK	00053	000933/2007
KARINA LOCKS PASSOS	00003	010996/1992
	00010	000884/1999
	00012	000255/2001
	00043	000307/2005
	00049	001617/2006
	00056	001347/2007
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00069	000795/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00026	000448/2003
KIRILA KOSLOSK	00068	000128/2009
	00097	042435/2011
KIYOSHI ISHITANI	00005	012991/1992
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00068	000128/2009
LAURO CAVERSAN JUNIOR	00098	001539/2012
LEANDRO MARINS DE SOUZA	00046	000971/2005
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	00025	000434/2003
LETICIA BRESSAN	00102	000037/2006
LETICIA MARIA BENVENUTTI	00061	000134/2008
LIDSON JOSÉ TOMASS	00011	000243/2001
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00056	001347/2007
LUCÍOLA LOPES CORRÊA	00061	000134/2008
LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ	00052	000694/2007
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA	00088	024869/2010
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00060	001888/2007
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00017	000196/2003
	00018	000199/2003
	00101	000076/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00052	000694/2007
LUIZ CARLOS ROSSI	00016	000019/2003
	00025	000434/2003
	00029	000930/2003
	00039	001191/2004
	00043	000307/2005
LUIZ FERNANDO MOCELIN	00009	000373/1998
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00063	000573/2008
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO	00063	000573/2008
LUIZ GASTAO MOCELLIN	00009	000373/1998
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00028	000484/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00058	001705/2007
LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ	00052	000694/2007
LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA	00016	000019/2003
	00034	000488/2004
LUIZ SALVADOR	00087	022559/2010
LYGIA MARIA ERTHAL	00099	001202/1996
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00035	000668/2004
	00037	001135/2004
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00015	001083/2002
	00096	042234/2011
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00010	000884/1999
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00099	001202/1996
MARCELO M BERTOLDI	00020	000262/2003
MARCO ANTONIO DE LUNA	00014	000908/2002
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00039	001191/2004
MARCO AURELIO HLADCZUK	00056	001347/2007
MARCOS BUENO GOMES	00089	001096/2011
MARIA DA GRACA MENDES PASSOS	00024	000426/2003
MARIA LIZANE MACHADO BRUM	00001	000474/1992
MARIA REGINA DISCINI	00054	001150/2007
	00077	005239/2010
MARI KAKAWA	00060	001888/2007
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00002	000780/1992
	00054	001150/2007
MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA	00093	019095/2011
MAUREEN DAYSE MACHADO VIRMOND	00038	001143/2004
MAUREEN MACHADO VIRMOND	00011	000243/2001
MAURICIO LOPES TAVARES	00063	000573/2008
MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	00038	001143/2004
MESAEL CAETANO DOS SANTOS	00071	000815/2009
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	00010	000884/1999
	00078	005416/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00022	000358/2003
	00065	001117/2008
NAOTO YAMASAKI	00010	000884/1999
	00078	005416/2010
NATANIEL RICCI	00004	012770/1992
NELISSA ROSA MENDES	00032	000421/2004
NELTI GONCALVES DE SOUZA	00063	000573/2008
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00011	000243/2001
NÉLSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA	00095	027820/2011
OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO	00063	000573/2008
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI	00014	000908/2002
PATRICK ROBERTO GASPARETTO	00057	001355/2007
PAULO CESAR PIRES CARVALHO	00005	012991/1992
PAULO CORTELLINI	00054	001150/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00057	001355/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00081	011869/2010
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00001	000474/1992
	00020	000262/2003
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00029	000930/2003
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00050	000027/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00100	000518/2003
RANGEL DA SILVA	00064	001110/2008
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00064	001110/2008
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	00007	000735/1996
REGINA TÂNIA BORTOLI	00017	000196/2003
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00034	000488/2004
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00043	000307/2005

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00041	000258/2005
	00076	001697/2009
	00084	017116/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00070	000809/2009
RODRIGO BIEZUS	00098	001539/2012
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00042	000274/2005
	00043	000307/2005
ROGER OLIVEIRA LOPES	00039	001191/2004
	00043	000307/2005
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00024	000426/2003
RONY MARCOS DE LIMA	00022	000358/2003
ROOSEVELT ARRAES	00022	000358/2003
ROSERIS BLUM	00002	000780/1992
	00039	001191/2004
	00054	001150/2007
	00059	001779/2007
	00086	018991/2010
ROSI MARY MARTELLI	00012	000255/2001
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00065	001117/2008
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00032	000421/2004
SAULO DE MEIRA ALBACH	00006	000882/1995
SERGIO LUIS FERNANDES	00099	001202/1996
SHEILA MACHADO DE JESUS	00060	001888/2007
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00013	000320/2002
SIDNEY MARTINS	00034	000488/2004
SILMARA BONATTO CURUCHET	00047	000856/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA	00006	000882/1995
SILVIO BRAMBILA	00063	000573/2008
SIMONE KOHLER	00001	000474/1992
	00028	000484/2003
	00063	000573/2008
SÉRGIO GOMES	00087	022559/2010
SWELLEN YANO DA SILVA	00096	042234/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00020	000262/2003
THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00022	000358/2003
TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE	00073	000844/2009
VANIA FELTRIN	00099	001202/1996
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00077	005239/2010
	00086	018991/2010
VERGILIO EMILIO FLORIANO JUNIOR	00020	000262/2003
VICENTE PAULA SANTOS	00074	001477/2009
VINICIUS BULIGON	00057	001355/2007
VIRGÍNIA DALLA FLORA	00083	013336/2010
VIVIANE BURGER BALAROTTI	00050	000027/2007
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00043	000307/2005
	00048	000974/2006
VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA	00013	000320/2002
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00067	000071/2009
WILTON VICENTE PAESE	00067	000071/2009
	00098	001539/2012
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00043	000307/2005
	00044	000846/2005
	00077	005239/2010

1. DESAPROPRIAÇÃO-474/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNOLDO VALDIR DA COSTA E S/M- 1. Defiro (fls. 174). 2. Expeça-se novo alvará, na forma requerida. 3. Intime(m)-se a parte interessada para retira o alvará. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARIA LIZANE MACHADO BRUM e SIMONE KOHLER-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-780/1992-LEONTINA PASTA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1. Colha-se a manifestação do Estado do Paraná e voltem conclusos. 2. Intime(m)-se. -Advs. MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROSERIS BLUM-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10996/1992-AURENI BATISTA SILVA GUARDIANO x ESTADO DO PARANÁ- 1. À Fazenda Pública Estadual. 2. Intime(m)-se. -Advs. KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-12770/1992-IDALINA GIACOMASSI x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Considerando a certidão retro, determino a intimação do devedor, via Diário da Justiça, para que informe ao Juízo acerca da existência de eventuais créditos da Fazenda Pública a serem compensados na presente ação, isto em cumprimento ao contido nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fixando-se, para tanto, prazo de 10 dias. Findo o prazo, certifique-se e expeça-se o Precatório Requisitório, conforme já determinado anteriormente. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, JOÃO RICARDO KEPES NORONHA, ANTÔNIO MORIS CURY e NATANIEL RICCI-.

5. DESAPROPRIAÇÃO-12991/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEXTER ADMINISTRADORA DE BENS PART. -Diga o réu sobre o contido na petição e documentos de fls. 432/440, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. KIYOSHI ISHITANI e PAULO CESAR PIRES CARVALHO-.

6. ORD. DE IND. CUM C/DESAP IND-882/1995-PARANA FRIO ARMAZENS GERAIS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Expeça-se o competente alvará em favor da parte credora, observando os termos da Portaria nº 01/2006. 2. Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. CARLOS ABRÃO CELLI, SILVIO ANDRE BRAMBILA e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

7. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-735/1996-HILTON GAESKI x SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUM DO MUN CTBA -Diga o exequente sobre o contido na petição e documentos de fls. 308/310, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. ANDRESSA ROSA e RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN-.

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-14/1998-AFONSO BUENO RIBAS e outros x ESTADO DO PARANÁ -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

9. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-373/1998-ESPOLIO DE UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ -Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ GASTAO MOCELLIN e LUIZ FERNANDO MOCELIN-.

10. DECLARATÓRIA-884/1999-SINCLAPOL - SIND DAS CLASSES POL CIVIS ESTADO PR x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, KARINA LOCKS PASSOS, GABRIELA DE PAULA SOARES e DAIANE MARIA BISSANI-.

11. REINTEGRACAO NO CARGO-0000145-92.2001.8.16.0004-NIVERCINDO DE MELLO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I - Avoco os autos. II - Revogo a decisão de fls. 429. III - Tendo em vista a certidão de fls. 429 (verso), determino a intimação do devedor, via Diário de Justiça, para que informe ao Juízo acerca da existência de eventuais créditos da Fazenda Pública a serem compensados na presente ação, isto em cumprimento ao contido nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fixando-s, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. IV - Findo o prazo, certifique-se e expeça-se o Precatório Requisitório com base nos cálculos apresentados pelo autor. V - Intime-se. -Advs. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO, LIDSON JOSÉ TOMASS, MAUREEN MACHADO VIRMOND e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-255/2001-MANOEL DOS SANTOS CORREA x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se -Advs. ROSI MARY MARTELLI, ANAMARIA BATISTA e KARINA LOCKS PASSOS-.

13. ORDINARIA DECLARATORIA-0000343-95.2002.8.16.0004-ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x RIO PARANA COMPANHIA DE SECURIT DE CRED FINANC LTD -Tendo em vista o efeito infringente requerido nos embargos declaratórios (fls. 200/204), manifeste-se a Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Ltda. -Int.-se -Advs. VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA, DANIEL BARBOSA MAIA e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-908/2002-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A x JUDITE DE OLIVEIRA LIMA e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. ANA LETÍCIA FELLER, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA e OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI-.

15. DECLARATÓRIA-1083/2002-IVAN RAMOS BERNARDO x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Advs. GISELE SOARES e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS-19/2003-ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I ? Defiro o pedido de fls. 232 (último parágrafo), para fins de publicação. Procedam-se as anotações necessárias. II - Após, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. III - Então, voltem imediatamente conclusos para saneamento. IV ? Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS ROSSI, DIOGO SALDANHA MACORATI, JAIR GEVAERD e LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

17. MONITORIA-196/2003-MASSA FALIDA DE CARDEALL COM DE MAT P/ CONST LTDA x VILSO ROBERTO A. CARDOSO e outro- 1. Intime-se a autora para

retirar a carta expedida nos autos para o devido encaminhamento. 2. O remetente deverá ser este juízo. 3. Intime(m)-se. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA e REGINA TÂNIA BORTOLI-.

18. MONITORIA-199/2003-MASSA FALIDA DE CARDEALL COM DE MAT P/ CONST LTDA x IVANSIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO e outros- Segue em anexo consulta de endereço ao InfoJud. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-250/2003-JOAO VICENTE DE SOUZA JANUARIO x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO-- Diga o réu. -Adv. BLASS GOMM FILHO-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-262/2003-CEMUSA DO BRASIL LTDA x IPPUC - INSTITUTO DE PESQUISA PLANEJ URBANO CTBA e outros- 1. Digam as partes. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Int.-se -Advs. MARCELO M BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, BERNARDO S. GUIMARAES, EDGAR DAVID GUSSO, ANTÔNIO MORIS CURY, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, VERGILIO EMILIO FLORIANO JUNIOR, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e ANA PAULA M. PESSOA RIBEIRO-.

21. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-286/2003-CYRO PELLIZZARI & CIA LIMITADA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS e outro -Defiro (fl. 353). -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

22. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-358/2003-SUELI TAVARES CUMAN x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR- 1. Diga o réu. 2. Intime(m)-se. -Advs. ROOSEVELT ARRAES, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

23. DECLARATÓRIA-374/2003-ANTONIO ELIAS TAIATELA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Ao exequente para que recolha aas custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALAN MESNIKI-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-426/2003-MASSA FALIDA DE TECNICON INDL E COML DE MAQUINAS L x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Manifestem-se as partes. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-434/2003-ESTADO DO PARANÁ x JORGE LUIZ FARIA LOBO -Defiro (fl. 55). -Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, LUIZ CARLOS ROSSI, ANAMARIA BATISTA e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

26. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-448/2003-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOAO DA CONCEICAO FELIX e outros -À parte autora para que informe o CPF do réu Frederico da Conceição Felix a fim de que possa ser averiguado o seu endereço via sistema Infojud. -Int.-se -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

27. AÇÃO COBRANÇA-474/2003-SILMARA DIAS PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro -Diga a autora. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT-.

28. INTERDITO PROIBITORIO-484/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOVIMENTO NACIONAL DE LUTA PELA MORADIA - MNLM -Diga o autor. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ITALO TANAKA JUNIOR e SIMONE KOHLER-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-930/2003-LEILA RICHA EDDE DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1- Tendo em vista o conteúdo das petições de fls. 286/287 e 289/290, lavre-se termo de penhora. Após, intime-se a Paranaprevidência. 2- Deve a parte autora delimitar o valor a ser levantado, bem como juntar procuração atualizada caso ainda pretenda que o levantamento do valor seja efetuado pelo seu patrono. -Int. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

30. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-1021/2003-ILDA OLIVEIRA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da objeção de pré-executividade de fls. 88/96. -Após, voltem-me -Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-86/2004-JOEL ANTONIO BETTEGA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Diga a parte autora. 2. Intime(m)-se. -Adv. JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-421/2004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x VALENTINA FABRI e outro -A diligência relativa ao bloqueio de valores, via BacenJud restou infrutífera, conforme comprovante anexo. -Manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Intimem-se. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA, FERNANDA KALEGARI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e NELISSA ROSA MENDES-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-436/2004-JOAO BATISTA PERES x ESTADO DO PARANÁ- I. Nesta data, promovi a penhora on line do valor da importância executada e acréscimos legais, conforme documentação em anexo. II. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. III. Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução. IV.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-488/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro x MARIA DULCE FROENHLICH- Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal. -Advs. IVO FERREIRA OLIVEIRA, LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, SIDNEY MARTINS, CLAUDIO ROBERTO PADILHA e DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO-.

35. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-668/2004-LUIZ ROBERTO TRAVASSO BUBALO x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, HYPÉRIDES ZANELLO NETO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

36. SUMARIA DECLARATORIA-759/2004-ISIDIO ISIDORO KALINOWSKI x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro -Defiro o requerimento retro, intime-se a procuradora da autora (falecida) para, em dez dias, regularizar a representação processual. -Intime(m)-se. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

37. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1135/2004-SATURNINO SANTANA DA SILVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Defiro (fl. 121), expeça-se requisição de pequeno valor. -Intime(m)-se. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

38. SUMARIA DECLARATORIA-0000519-06.2004.8.16.0004-JORGE CORTODELLI x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro. -Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Findo o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. -Intime(m)-se. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, MAUREEN DAYSE MACHADO VIRMOND, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

39. RESTITUICAO-1191/2004-DORACY CHAVES SOARES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Trata-se a demanda de ação ordinária de revisão de pensão interposta por Doracy Chaves Soares em face do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, na qual requer a autora a devolução dos valores indevidamente descontados à título de contribuição previdenciária. A ação foi julgada parcialmente procedente por este Juízo (fls. 87/96), tendo sido improvido o apelo dos réus, mantendo-se, portanto, a decisão de 1º grau (fls. 157/164), a qual transitou em julgado na data de 10 de março de 2009. Proposta a execução às fls. 177, e citado o Estado do Paraná (fls. 185), este apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela autora às 192/194, alegando que a requerente aplicou erroneamente, índices não aceitos pela Tribunal de Justiça do Paraná, uma vez que devem ser corrigidos pela média aritmética entre o INPC e IGP-DI (Dec.1544/1995) até junho/2009 e a partir de julho/2009 pelo TR a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009. Discorre, ainda, que o cálculo apresentado pela autora deixou de observar o comando da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997. Apresentou cálculo às fls. 195/196. É o breve relato. Em agosto de 2001, a

Medida Provisória 2.180-35, dentre outros acréscimos e alterações, inseriu na Lei 9.494/1997 o artigo 1º-F, que prevê o seguinte: ?Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." Nessa esteira, partindo-se do entendimento de que a norma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, segundo jurisprudência dos tribunais superiores, é aplicável aos processos em curso, e, considerando-se que o presente processo já se encerrou, com decisão transitada em julgado em 10/03/2009, encontrando-se em fase de execução, não mais é possível modificar o seu conteúdo, haja vista o efeito preclusivo da coisa julgada. Ainda, vale reprisar que o Estado do Paraná, quando da impugnação da sentença por meio de apelação, durante o processo de conhecimento, nada questionou a respeito da fixação dos juros, restando preclusa a matéria. Desta forma, os juros moratórios a serem observados são aqueles tais como lançados no título executivo judicial. Em situações semelhantes, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. NATUREZA JURÍDICA. INSTRUMENTAL MATERIAL. EFEITOS. 1. O prazo decadencial de 10 (dez) anos, instituído pela MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que deu nova redação ao art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, somente poder ser contado a partir de sua vigência. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento. 3. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência. 4. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp nº 1.183.621, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. 18/03/2010). (grifei e destaquei) Sendo assim, correta a planilha apresentada pela autora às fls. 189, no que homologo os cálculos apresentados. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para o cálculo das custas processuais. Após, expeça-se requisição de pequeno valor em favor da autora. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, BABYTON PASETTI, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIZ CARLOS ROSSI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ROSERIS BLUM-.

40. DECLARATÓRIA-1463/2004-JULIO DE FREITAS LUIZ x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Diga o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias -Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

41. RESTITUICAO-258/2005-JUDITE ANGELA DE SOUZA YOSHIKAWA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Intime-se a Paranaprevidência na forma do artigo 475-J do CPC. -Advs. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e DAIANE MARIA BISSANI-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-274/2005-MARCELO RAMON e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Intime-se a Paranaprevidência na forma do artigo 475-J do CPC. -Advs. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-307/2005-ERNESTINA DE CHRISTO LEITE DIAS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 910.490-5. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Informações remetidas via mensageiro. IV - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 846. V - Intime-se. -Advs. JOÃO ANTONIO DA CRUZ, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIZ CARLOS ROSSI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, KARINA LOCKS PASSOS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-846/2005-LYGIA AMARAL MACEDO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Defiro (fls. 375). 2. Intime(m)-se. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-847/2005-IRACEMA DOLCI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Intime-se a Paraná Previdência, através de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 349/351, sob pena do acréscimo de 10% (dez por cento) no montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Advs. IURI FERRARI COCICOV e DAIANE MARIA BISSANI-.

46. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-971/2005-JOHN DEERE BRASIL LTDA x DIRETOR DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL - CRE-Diga o impetrante sobre o contido na petição e documentos de fls. 526/534, em cinco dias. Nada sendo requerido e considerando o trânsito em julgado da decisão (fls. 515-verso), arquive-se com as baixas e comunicações necessárias. Intime(m)-se. -Advs. JAMES MARINS, LEANDRO MARINS DE SOUZA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS-856/2006-ESTADO DO PARANÁ x TECNOLIMP CONSERVAÇAO E LIMPEZA LTDA- 1.intime-se a parte autora para depositar os honorários conforme determinado nos autos sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. 2. Intime(m)-se. -Advs. JAIR LIMA GAVAERD FILHO e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

48. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-974/2006-JOAQUIM DOS SANTOS FILHO x DIRETOR DA PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Defiro (fls. 429). 2. Intime(m)-se. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

49. RESTABELECIMENTO DE PENSAO-1617/2006-MARIA AUGUSTA ANDRETTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, para que se manifeste quanto a incidência de descontos sobre os valores de fls. 467. II - Após, voltem imediatamente conclusos. III - Intime-se. -Advs. KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002102-21.2007.8.16.0004-JOANNITA PEREIRA DA SILVA HAUER x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Recebo os Recursos de Apelação de fls. 63/71 e fls. 72/82, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes contrárias para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. VIVIANE BURGER BALAROTTI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-57/2007-LUCIMAR ASSAD GUIMARAES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Trata-se a demanda de ação ordinária interposta por Lucimar Assad Guimarães em face do Estado do Paraná e da Paranaprevidência. A ação foi julgada improcedente por este Juízo (fls. 284/288), tendo sido provido o apelo da autora para o fim de lhe conceder a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (fls. 398/406), decisão esta que transitou em julgado na data de 15/06/2011. Proposta a execução às fls. 449/507, e intimada a Paranaprevidência (fls. 510), esta apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela autora, alegando que a requerente aplicou erroneamente índices não aceitos pela Tribunal de Justiça do Paraná, uma vez que em caso de restituição de benefício previdenciário, o índice de correção monetária a ser aplicado é a média do INPC e IGP-DI (Dec.1544/1995), acrescido dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Discorre, ainda, que o valor dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), por força do artigo 23 do CPC, deve ser rateado entre os réus, na proporção de 50% para o Estado do Paraná e 50% para a Paranaprevidência. Juntou cálculos (fls. 522/542). É o breve relato. Quanto à aplicação dos índices de correção monetária, e a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.474/97 - com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 -, ao presente caso, procedente o entendimento exarado pela Paranaprevidência. Conforme apontado no mencionado dispositivo legal: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.? (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) A aplicabilidade imediata de tal norma já foi objeto de análise exaustiva pela jurisprudência, em especial dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, oportuno destacar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, quando do julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.207.197: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos." (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011); Tal posicionamento já vinha sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO: JUROS MORATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECEDENTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 746268 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-10 PP-01993); "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido." (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537). Igualmente procedente a pretensão do impugnante quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, eis que aplicável ao presente caso o disposto no Enunciado n. 26 da Colenda 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná e na Súmula 204 do STJ: "Enunciado n. 26: Em se tratando de prestação previdenciária sonegada pelo ente responsável, aplica-se a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, vez que o crédito adquire feições puramente relacionadas à previdência. Em tais casos, contam-se os juros moratórios da data da citação válida. Precedentes: - TJPR, Apelação Cível nº 697.624-7, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. em 1.3.2011; - STJ, Resp nº 944.357/SP." "Súmula 204 STJ: OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA. (Súmula 204, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/1998, DJ 18/03/1998 p. 60)" Quanto a alegação da Paranaprevidência de que somente é responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor referente aos honorários advocatícios, eis que a condenação também foi imposta em face do Estado do Paraná, nos termos do art. 23 do Código de Processo Civil, a mesma não merece acolhimento. Isto porque, havendo solidariedade passiva, nos termos do art. 275 do vigente Código Civil, "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcialmente ou totalmente, a dívida em comum". E, no caso em comento, há solidariedade entre os condenados, ex vi do art. 98 da Lei n. 12.398/98, in verbis: "Art. 98. O Estado é solidariamente responsável com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA; e, nos mesmos termos, em relação ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares a cargo do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES." Ressalte-se, todavia, que é ressalvado o direito àquele que cumpre integralmente obrigação solidária o direito de voltar-se contra o outro co-devedor, a fim de exigir a quota parte por este devida, nos termos do art. 283 do Código Civil. Por conseguinte, entendo pelo parcial provimento da presente impugnação, para o fim de determinar que o termo inicial para incidência dos juros de mora seja a partir da citação da Paranaprevidência, bem como determinar que a correção monetária aplicável ao presente caso é a Média Aritmética entre o INPC e IGP/DI até junho/2009, e a partir de julho/2009 pela TR, conforme a Lei n. 11.960/2009. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização do cálculo de acordo com a presente decisão, bem como para o cálculo das custas processuais. Após, voltem. Intime-se. -Advs. FABIANO ASSAD GUIMARÃES, ANDRE PORTUGAL CEZAR, DAIANE MARIA BISSANI, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-694/2007-CONSTRUTORA SAN ROMAN SA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Sobre a conta retro, digam as partes. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ, LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ e CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA-.

53. NULIDADE-933/2007-CLAUDIO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ -Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Findo o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. -Intime(m)-se. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e EROUTHS CORTIANO JUNIOR-.

54. HABILITACAO-1150/2007-ALUISIO FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ -Sobre a conta retro, digam as partes. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e ROSERIS BLUM-.

55. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-1318/2007-ALDO MOREIRA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Não obstante a fase processual dos autos, mostra-se viável que o Estado do Paraná esclareça pontualmente quem são as pessoas que figuram no polo oposto da lide, o que ora determino em dez dias. 2. Intime(m)-se. -Adv. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

56. DECLARATÓRIA-1347/2007-DACILA SILVIA CLAUS CARPES x ESTADO DO PARANÁ e outro -Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Intime(m)-se -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, IURI FERRARI COCICOV, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e KARINA LOCKS PASSOS-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000254-96.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA x ESTADO DO PARANÁ -Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. -Intime(m)-se. -Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

58. REPAR.DANOS CAUS.ACID.VEICULO-1705/2007-OILGA MARIA DA ROSA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outros -Anote-se substabelecimento de fls. 280 e prioridade na tramitação, com base no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Oportunizo às partes para que depositem o rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da audiência. Intime(m)-se. -Advs. JUAREZ BORTOLI, AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ANDRE RODRIGUES CHAVES e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

59. ORDINARIO-0002062-39.2007.8.16.0004-MIGUEL DOMINGUES DUTRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo os recursos de fls. 131/141 e fls. 143/151 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, DAIANE MARIA BISSANI, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e ROSERIS BLUM-.

60. DECLARATÓRIA-0002066-76.2007.8.16.0004-ANGELA CRISTINA DE ANDRADE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. Com relação aos honorários periciais (fls. 248), serão eles pagos so final pelo vencido, na estimativa feita às fls. 123 e ponderada às fls. 125, conforme deliberado às fls. 130, notadamente porque a sentença assegurou o crédito ao incorporá-lo às custas e despesas processuais. 2. Recebo o apelo de fls. 249/266, apenas no efeito devolutivo, já que tempestivo a teor do artigo 520, VII do CPC. 3. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. 5. Intime(m)-se. -Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, MARI KAKAWA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e IRA NEVES JARDIM-.

61. USUCAPIÃO-134/2008-DORVALINO PEREIRA RAMOS e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Diga o autor. 2. Intime(m)-se. -Advs. LUCÍOLA LOPES CORRÊA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LETICIA MARIA BENVENUTTI e HENRIQUE MEYENBERG-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-347/2008-ESTADO DO PARANÁ x ZEILA TERESINHA BACH MALACARNE -Diga a embargada sobre os embargos de declaração opostos, em cinco dias. -Após, venham conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

63. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-573/2008-REVISAUTO PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO x CAMARGO CORREA - ENGENHARIA DE OBRAS e outros -Recebo o agravo interposto, determinando que fique retido nos autos. Colha-se manifestação da parte contrária. Após, intime-se o Município de Curitiba para manifestação quanto o retorno da carta de intimação (fls. 444/445), em cinco dias. Intime-se. -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA, LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO, SILVIO BRAMBILA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, SIMONE KOHLER, MAURICIO LOPES TAVARES e OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO-.

64. CONDENATORIA-0002352-20.2008.8.16.0004-SOLANGE SOUZA DA SILVA BETENHEUSER x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1.Defiro (fls. 222/223). 2. Intime(m)-se. -Advs. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e RANGEL DA SILVA-.

65. EXECUCAO-1117/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x RAIMUNDO APARECIDO DE SOUZA -A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/17) aduzindo, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que o condutor do veículo era o Sr. Itaneu de Jesus Pinto, além do que houve a transferência do bem. Juntou documentos. O exequente insurgiu-se contra o incidente ofertado (fls. 25/37) suscitando, em síntese, que não houve a regular transferência do bem, perante ao DETRAN, sendo obrigação do proprietário do veículo arcar com os ônus do veículo; as multas deverão ser arcadas pelo proprietário do veículo, podendo este indicar o real infrator condutor, não o fazendo, assumirá pelas penalidades impostas ao veículo. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Embora excepcional, a exceção de pré-executividade vem sendo admitida como meio de defesa em execução, inclusive fiscal, quer quando se trate de questões afetas aos pressupostos processuais ou condições da ação, quer quando se trate de fato que não demande dilação probatória. No presente caso o que se alega em exceção necessita de dilação probatória, daí porque incabível a exceção, como elucida o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça; AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - NÃO CONSTATAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DESTA CORTE

DECISÃO MANTIDA. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, STJ). RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível. - AI 0679215-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 15.03.2011) Isto posto, indefiro os pedidos constantes da exceção pré-executividade ofertada, condenando o suscitante nas custas relativas ao incidente. Em consequência, determino o normal prosseguimento do feito executivo. Manifeste-se o exequente no prazo legal, possibilitando o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

66. ORDINARIA DECLARATORIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-37/2009-ASSOCIACAO SAO JOSE DO PARANA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petitório de fls.206/212. -Intime(m)-se. -Adv. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

67. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-71/2009-NEUSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA E CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. -Após, abra-se vista ao Ministério Público. -Intime(m)-se. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e WILTON VICENTE PAESE-.

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-128/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB e outros- 1. A teor do certificado às fls. 54-verso que dá conta da impossibilidade da citação do réu, torno sem efeito o deliberado às fls. 86, item 2, já que não houve formação da relação processual. 2. Suspendo o curso do feito por 60 dias, nos moldes do artigo 265 do CPC. 3. Intime-se a parte autora para apresentar a certidão de óbito de Valdeci Silva, bem como as certidões pertinentes à abertura dos respectivos inventários. 4. Intime(m)-se. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

69. INDENIZACAO PRO DANOS MORAIS E MATERIAIS-795/2009-TEREZA BUENO DE CASTILHO e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros-Manifeste-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 338/339). Atendido, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 335/336. Intime(m)-se. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, HELIO EDUARDO RICHTER, DEBORA SEGALA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e JOSÉ CARLOS ROSA-.

70. CONDENATORIA-809/2009-MARIA DE FATIMA FARIA x ESTADO DO PARANÁ -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real competência de cada uma, sob pena de indeferimento. -Intime(m)-se. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

71. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001125-58.2009.8.16.0004-DAVI EDUARDO STENPNIOWISK x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela COHAB em face do exequente Davi Eduardo Stenpniowisk. A ação foi julgada procedente por este Juízo (fls. 81/84), tendo sido negado o apelo interposto, mantendo-se, portanto, a decisão de 1º grau, a qual transitou em julgado em 16 de janeiro de 2012. Proposta a execução às fls. 164/168, foi determinada a intimação do executado para pagamento na forma do artigo 475-J, do CPC, o qual interpôs impugnação aos cálculos apresentados. Referida impugnação refere-se ao fato de que, segundo o executado, houve excesso no valor apresentado, isso porque o acréscimo contido no cálculo não faz parte do julgado e não são devidos legalmente. Apresentou cálculo às fls. 204 e juntou comprovante de depósito para garantir a execução. Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, o exequente concordou com o valor apresentado pelo executado, requerendo a extinção do feito. Isto posto, homologo o cálculo apresentado pelo executado (fls. 204), julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o adimplemento da obrigação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 205. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MESAEL CAETANO DOS SANTOS e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

72. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-0001300-52.2009.8.16.0004-SUPERMERCADO TIJUCAS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE CURITIBA -Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal. -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

73. SUMARIA C/C PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA-844/2009-ANGELO BUENO ANTUNES x MUNICÍPIO DE CURITIBA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Após, voltem. -Advs. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE e JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

74. DETERMINAÇÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL E PAGAMENTO-1477/2009-JOSÉ CARLOS PONTES x ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 50/94. -Intime(m)-se. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

75. AÇÃO COBRANÇA-1645/2009-NELSON TOORU HONJO x ESTADO DO PARANÁ e outro -Defiro (fl. 139), restitua-se o prazo ao Estado do Paraná. -Atendido, cumpra-se o item ?III?, do despacho de fl. 133. -Intime(m)-se. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003361-80.2009.8.16.0004-LAURO CORREIA PEREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Digam os réus sobre os embargos de declaração opostos, no prazo comum de cinco dias. -Após, venham conclusos. -Intime(m)-se. -Advs. CAROLINA VILLENA GINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

77. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C REIMP/PAG DE PENSAO PREVID ANT TUT-0005239-06.2010.8.16.0004-ELIZA ODETTE FERREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Inexistem questões preliminares a serem dirimidas. II - Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas. III - Intime-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 209; e a testemunha arrolada pela Paranaprevidência, Sr. Cláudio Marcio Ferreira no endereço em anexo, na forma do artigo 412 do CPC (fls. 125/127). IV ? Dispensa-se a intimação da testemunha Marlene Domacoski arrolada às fls. 228, visto que a Paranaprevidência comprometeu-se a conduzi-la para audiência, independente de intimação. V ? Intime-se a autora pessoalmente do item II (depoimento pessoal). VI - Intime-se. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, CAROLINA VILLENA GINI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, JACSON LUIZ PINTO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

78. DECLARATORIA DE DIREITO-0005416-67.2010.8.16.0004-NEIDE APARECIDA DE CASTILHO x ESTADO DO PARANÁ -Diga a autora, querendo, sobre a contestação apresentada pelo réu, em dez dias. -Advs. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI e FERNANDA LINHARES WALLBACH-.

79. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0008978-84.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outros -Diga o autor sobre a contestação de fls. 197/201, no prazo de dez dias. -Adv. ANELISE SBALQUERIO-.

80. CONDENATORIA-0009794-66.2010.8.16.0004-JOAO MARIA VIEIRA FILHO x ESTADO DO PARANÁ -Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 36/40. -Intime(m)-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

81. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA-0011869-78.2010.8.16.0004-FROIM KRAJCBERG (FRANS KRAJCBERG) x FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA -Diga o requerido sobre os Embargos de Declaração opostos (fls. 387/394), no prazo de 05 (cinco) dias. -Após, voltem-me. -Intime(m)-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA-0012519-28.2010.8.16.0004-ALLAN BAYERLEIN MASLIAEV x ESTADO DO PARANÁ -Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná (fls. 860/862) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Efetivamente, o despacho saneador de fls. 858 deixou de apreciar o pedido do Estado do Paraná, em sede de contestação, de denunciação a lide dos Policiais Militares responsáveis pela prisão; do Delegado que conduziu o inquérito; do Promotor de Justiça que ofereceu a denúncia; e do Juiz de Direito que atuou no caso (fls. 825/826, item 8). Sendo assim, passo a análise do pedido acima transcrito, complementando a decisão de fls. 858, nos seguintes termos: ?Vistos em saneador Autos n. 12519/2010 I ? A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser rejeitada, pois dela consta à causa de pedir, pedidos juridicamente possíveis e compatíveis entre si, sendo que da narrativa dos fatos decorre lógica conclusão. Nesse diapasão, forçoso concluir que a petição inicial preenche todos os requisitos formais e legais. Note-se que a ausência de provas sobre o alegado não é causa de inépcia, mesmo porque a fase preponderantemente probatória ainda não foi superada. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da petição inicial. II - Quanto ao pedido do Estado do Paraná de denunciação à lide, o mesmo não merece acolhimento. Isso porque a pretensão deduzida pelo autor da demanda tem fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual prevê a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente de eventual

responsabilidade de seus agentes. Desta forma, o exame de eventual conduta culposa ou dolosa dos agentes estatais é circunstância que não influirá na solução da lide. Certo está que com o instituto da denunciação a parte ré pretende na mesma ação a efetivação de seu direito de regresso assegurado constitucionalmente (art. 37, § 6º da CF). Entretanto, não se pode perder de vista que no presente caso a denunciação da lide não é obrigatória, pois o direito de regresso está assegurado independentemente do fato de os agentes causadores do dano figurarem como litisdenunciados. Na verdade, o que se tem entendido é que nos casos em que esteja em discussão a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros, admitir-se a denunciação da lide dos causadores do dano importaria na introdução de um fundamento novo na ação principal (a existência de conduta culposa ou dolosa dos agentes), circunstância que redunda evidente prejuízo à celeridade e à efetividade processual. Vale dizer, admitir-se na espécie o instituto da denunciação acarretaria um retardamento desnecessário na solução da lide, na medida em que são diversos os fundamentos que justificam a responsabilidade do Estado e dos servidores públicos. No presente caso, portanto, a denunciação da lide não é imprescindível para que o Estado do Paraná assegure seu direito de regresso e seu deferimento importaria morosidade no trâmite processual. O mesmo entendimento é perfilhado por Celso Antônio Bandeira de Mello, consoante se depreende do seguinte excerto: "Outra questão é saber-se se é aplicável ao tema da responsabilidade do Estado o disposto no art. 70, III, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual: "A denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". Revendo posição anteriormente assumida, estamos em que tem razão Weida Zancaner ao sustentar o descabimento de tal denunciação. Ela implicaria, como diz a citada autora, mesclar-se o tema de uma responsabilidade objetiva a do Estado com elementos peculiares à responsabilidade subjetiva a do funcionário. Procede sua assertiva de que, ademais, haveria prejuízos para o autor, porquanto "procrastinar o reconhecimento de um legítimo direito da vítima, fazendo com que este dependa da solução de um outro conflito intersubjetivo de interesses (entre o Estado e o funcionário), constitui um retardamento injustificado do direito do lesado, considerando-se que este conflito é estranho ao direito da vítima, não necessário para a efetivação do ressarcimento a que tem direito". Portanto, à vista dos fundamentos alinhavados, indefiro o pedido do Estado do Paraná de denunciação à lide. III ? Deixo de fixar os pontos controvertidos, por implicar em formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada, como um todo, foi impugnada. IV ? Defiro a produção das provas especificadas pelas partes, consistentes nos depoimentos pessoais sob pena de confissão e inquirição de testemunhas. V ? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2012, às 14:00 horas. VI ? Oportunizo as partes para que depositem o rol de testemunhas até 30 (trinta) dais antes da audiência. VII ? Intime-se o autor pessoalmente do item III. VIII ? Intime-se?. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a omissão apontada, complementando a deliberação de fls. 858, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 535 do CPC. Intime-se. -Advs. CHRISTIAN LAUFER e JAIR GEVAERD-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBI-0013336-92.2010.8.16.0004-IGREJA NOVA ALIANÇA DE LONDRINA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 79/100. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI e VIRGÍNIA DALLA FLORA-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCÁRIA PRO/-0017116-40.2010.8.16.0004-UBIRATAN PEREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Recebo os Recursos de apelação de fls. 101/109, fls. 110/118 e fls. 119/129. Intimem-se as partes contrárias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Intime(m)-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, DÉBORA NUNES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, CAROLINA VILLENA GINI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

85. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0017767-72.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARINEZ MARTINS -Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a URBS em cinco dias. -Intime-se. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

86. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0018991-45.2010.8.16.0004-CLEIDA MARIA BACK x PARANAPREVIDÊNCIA- Recebo os recursos de fls. 161/167 e fls. 168/174 apenas no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, JACSON LUIZ PINTO, ROSERIS BLUM e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

87. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE COCUMENTOS-0022559-69.2010.8.16.0004-MARIO ROSA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- I - A interposi?o de Agravo de Instrumento oportuniza o ju? o de retrata?o. No caso vertente, n? h·menor d?ida, imp?-se a altera?o da decis? guerreada, para o fim de receber os embargos de declara?o e a apela?o interpostos ? fls. 92/103 e 106/117, respectivamente, visto que tempestivos. Isto posto, revogo a decis? de fls. 125. II - Os embargos de declara?o opostos pela COPEL DISTRIBUI?? O S/A ? fls. 92/103 s? tempestivos, da·porque conhe? dos mesmos. De fato, como as faturas de energia el?rica s? enviadas ao cliente, ·prov?el que a concession? ia n? detenha a c?ia original das mesmas. Por?, ·dever da Copel manter, pelo menos, o espelho das faturas, conforme j·foi fornecido pela concession?ia em autos an?ogos em tr?ite neste Ju?o (autos sob n. 22.567/2010 ? fls. 105/165), os quais registram todos os dados do documento original. Diante disto, modifico o dispositivo da senten? de fls. 87/90, o qual passa a ter a seguinte reda?o: ?III ? DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para o fim de determinar ·Copel Distribui?o S/A a exibi?o do espelho das faturas dos ?timos 60 (sessenta meses), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incid?cia de multa di?ia, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais.) (...) P.R.I.? No mais, os embargos de declara?o devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, n? ·poss?el, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decis? ·justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apela?o. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declara?o opostos, modificando apenas o dispositivo da senten?, o que fa? nos termos da fundamenta?o e com fulcro no artigo 535, inciso II do CPC. No mais, persiste a senten? tal qual lan?da nos autos. P.R.I. III - Prestem-se informa?es, com urg?cia (via fax/mensageiro e correio), ao E. Tribunal de Justi?, Agravo de Instrumento n. 876956-8 (fls. 142/145), juntado c?ia da presente decis? e da certid? de fls. 136 (verso). IV ? Intime-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, SÉRGIO GOMES e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0024869-48.2010.8.16.0004-CLARICE DE ANDRADE x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Com relação ao agravo retido de fls. 286/290, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se. 3. Intime(m)-se. -Advs. CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ANDRESSA ROSA, ANA MARIA MAXIMILIANO e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

89. AÇÃO DE DIVISÃO-0001096-37.2011.8.16.0004-AGF PATICIPAÇÕES LTDA e outro x ARNALDO BAROSSI e outros -Diga o autor sobre o contido às fls. 191/199, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-.

90. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0012743-29.2011.8.16.0004-HILDA DE LIMA FERREIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT -Intime-se o Dr. Alexandre Bilieri, procurador da confrontante Estanislava Bucoski Teixeira (fls. 267/270) para regularizar a representação da mesma. -Adv. ALEXANDRE BILIERI-.

91. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012770-12.2011.8.16.0004-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outros -Aguarde-se a citação dos demais requeridos. -Intime(m)-se. -Advs. JULIANA DA SILVA e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

92. AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE FORO-0019027-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE ESTREITO - MA x TECHDAM TECNOLOGIA PARA BARRAGENS LTDA -Intime-se a excipiente para replicar, em cinco dias (CF, art. 5°, LV; CPC, art. 177, 2ª parte). -Se nessa ocasião for apresentado documento novo, intime-se o excepto para manifestar-se, em cinco dias (CPC, art. 398). -Advs. CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

93. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0019095-03.2011.8.16.0004-CONGREÇÃO MISSINÁRIA DO SANTÍSSIMO REDENTOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Recebo os embargos para discussão. -Intime-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. -Intime(m)-se. -Advs. ELIZEO ARAMIS PEPI e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-.

94. AÇÃO SUMÁRIA CONDENATÓRIA-0025481-49.2011.8.16.0004-CLOVIS VICENTE DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ -Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 35/48. -Intime(m)-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

95. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0027820-78.2011.8.16.0004-JUDITH DE QUADROS KUSTER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. NÉLSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA-.

96. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0042234-81.2011.8.16.0004-ANA CRISTINA DA COSTA NASCIMENTO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real

pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. SWELLEN YANO DA SILVA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

97. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0042435-73.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 60/111. -Intime(m)-se. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

98. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001539-51.2012.8.16.0004-MARLI DE FÁTIMA TEIXEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo os presentes, ratificando os atos praticados em consonância com o artigo 113, § 2º, do CPC, restando, com isso, inclusive mantida a deliberação de fls. 158 que deferiu em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. À vista da autuação do processo ter sido feito sob a forma física, intimem-se os causídicos das partes autora, Estado do Paraná e Vizivali para, em 05 dias, subscreverem as peças inaugural e contestações. 3. A fase processual atual do feito superou a especificação das provas e, comportando ele o julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, muito embora trate de matérias de fato e de direito, já que se revelam desnecessária e inútil ao deslinde da controvérsia a produção de outras provas, tanto que cumprido o ponto determinado no item anterior, abra-se vista ao agente ministerial e em seguida, façam-se contados os autos, voltando conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, WILTON VICENTE PAESE e RODRIGO BIEZUS-.

99. FALÊNCIA-0000089-35.1996.8.16.0004-I A T COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR x PFAFF INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA ** DECRETADA **- 1. Enumerem-se as laudas dos autos. 2. Cumpra-se a cota ministerial retro lavrada. 3. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ELY ELUF, VANIA FELTRIN, MARCELO MARQUES MUNHOZ, LYGIA MARIA ERTHAL e SERGIO LUIS FERNANDES-.

100. FALÊNCIA-518/2003-MARCIO RICARDO ULIAN BARRIONUEVO x STARMOTO LTDA- 1. Cumpra-se a cota Ministerial. 2. Intime(m)-se o Sindico. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

101. RESERVA DE CREDITO-76/2004-ANGELA ADRIANA BATISTA x COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS PEROLI LTDA -Intime-se o Síndico, conforme requerimento retro. -Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

102. RESTITUICAO DE MERCADORIA-37/2006-AIR LIQUIDE BRASIL LTDA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT - Atenda-se (229). - Ao autor. - Advs. LETICIA BRESSAN e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

103. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALISTA-359/2009-ANDERSON AUGUSTO MENDES x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA -Da procuração acostada às fls. 33 pelo autor, colha-se a manifestação da falida. -Adv. EDSON ISFER-.

CURITIBA, 21 de Maio de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 91/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0008 031154/0000
0010 031346/0000
0013 031747/0000
0045 034287/0000
0059 035554/0000
0060 035555/0000
ACYR DE GERONE 0097 124062/0000
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0093 120557/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0054 035091/0000
ALEXANDRE FIDALSKI 0024 032539/0000
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0008 031154/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0104 132013/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0008 031154/0000
0010 031346/0000
0013 031747/0000
0063 035960/0000
ANA CLAUDIA FINGER 0037 033496/0000
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0016 032096/0000
0030 033166/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0075 037330/0000
0076 037331/0000
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0080 037458/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 022150/0000
0006 031008/0000
0007 031141/0000
0008 031154/0000
0010 031346/0000
0011 031476/0000
0013 031747/0000
0035 033265/0000
0045 034287/0000
0054 035091/0000
0055 035115/0000
0059 035554/0000
0060 035555/0000
0071 037132/0000
ANDRE GUILHERME ZAIA 0071 037132/0000
0074 037234/0000
0085 002522/2010
ANDREIA BELO ROSSO 0012 031566/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0088 019049/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0107 000337/2011
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0029 033045/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0030 033166/0000
0033 033241/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0008 031154/0000
0010 031346/0000
0013 031747/0000
0045 034287/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0099 127905/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0041 033819/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0073 037229/0000
0102 131495/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0023 032427/0000
0039 033768/0000
0046 034413/0000
0082 037480/0000
ANTONIO MORIS CURY 0016 032096/0000
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0077 037347/0000
AQUILES MORAES 0008 031154/0000
0010 031346/0000
0013 031747/0000
0045 034287/0000
ARIVALDIR GASPAR 0058 035507/0000
ARLYVAN PROBST 0008 031154/0000
0010 031346/0000
0013 031747/0000
0045 034287/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0038 033553/0000
AYSLAN CUNHA 0044 034282/0000
BERNARDO MATTEI DE CABANE 0099 127905/0000
BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0003 030226/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0019 032294/0000
0078 037394/0000
0081 037479/0000
CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0071 037132/0000
0074 037234/0000
0085 002522/2010
CARLOS ALBERTO DE A SILVE 0086 001598/2011
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0068 036594/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0087 001822/2011
CARLYLE POPP 0003 030226/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0040 033769/0000
CAROLINA VILLENA GINI 0025 032707/0000
CERINO LORENZETTI 0013 031747/0000
0059 035554/0000
0060 035555/0000
CHRISTIAN BORTOLOTTO 0024 032539/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POS 0093 120557/0000
0100 128223/0000
0106 133949/0000
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0088 019049/2011
CLAUDIO ANDREATTA 0089 051187/2002
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0009 031212/0000
0075 037330/0000

0076 037331/0000
CLEIDE KAZMIERSKI 0102 131495/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0030 033166/0000
CLOVIS MOTTIN 0092 117296/0000
CRISTIANO ROVEDA 0008 031154/0000
CURADORA - CRISTIANE FERN 0034 033259/0000
CURADOR - LUCIANO DA SILV 0030 033166/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0044 034282/0000
0073 037229/0000
0090 112785/0000
0091 115871/0000
0092 117296/0000
0093 120557/0000
0094 121192/0000
0095 121845/0000
0096 122622/0000
0097 124062/0000
0098 127277/0000
0099 127905/0000
0100 128223/0000
0101 128761/0000
0102 131495/0000
0103 131816/0000
0104 132013/0000
0105 132606/0000
0106 133949/0000
0107 000337/2011
0108 043382/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0005 030990/0000
0025 032707/0000
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0024 032539/0000
DANIELA LUIZ 0011 031476/0000
0045 034287/0000
0074 037234/0000
0084 037674/0000
DANIELE CRISTIANE DRULLA 0079 037435/0000
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0088 019049/2011
DANIEL GODOY JUNIOR 0008 031154/0000
0010 031346/0000
0013 031747/0000
0045 034287/0000
0059 035554/0000
0060 035555/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0048 034505/0000
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0011 031476/0000
DARIANE PAMPLONA 0039 033768/0000
0046 034413/0000
DAVI DEUTSCHER 0024 032539/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0028 032936/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN 0089 051187/2002
EDSON LUIZ AMARAL 0023 032427/0000
0039 033768/0000
0046 034413/0000
0082 037480/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0040 033769/0000
0056 035216/0000
0058 035507/0000
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0102 131495/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0015 031932/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0008 031154/0000
0010 031346/0000
0013 031747/0000
0045 034287/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0057 035470/0000
0065 036020/0000
0075 037330/0000
0086 001598/2011
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0067 036408/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0030 033166/0000
0031 033170/0000
0033 033241/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 0083 037508/0000
0105 132606/0000
0108 043382/2011
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0008 031154/0000
FABIO PACHECO GUEDES 0103 131816/0000
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0080 037458/0000
FABRICIO JOSE BABY 0019 032294/0000
0072 037155/0000
0078 037394/0000
0081 037479/0000
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0011 031476/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0002 022150/0000
0004 030965/0000
0008 031154/0000
0010 031346/0000
0024 032539/0000
0027 032859/0000
0040 033769/0000
0053 035033/0000
0054 035091/0000
0059 035554/0000
0060 035555/0000
0071 037132/0000
0079 037435/0000
FELIPE GUIMARAES MOURA 0051 034932/0000
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0003 030226/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0089 051187/2002
FERNANDO BORGES MANICA 0076 037331/0000
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0008 031154/0000
FERNANDO MASSARDO 0088 019049/2011
FERNANDO WELTER 0018 032248/0000
FLAVIO BUENO 0002 022150/0000
FRANCIANE WOUTHERES BORTO 0010 031346/0000
FUAD SALIM NAJI 0087 001822/2011
GABRIEL BITTENCOURT PEREI 0051 034932/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR 0084 037674/0000
GISELE PASCUAL PONCE 0025 032707/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0077 037347/0000
HASSAN SOHN 0034 033259/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0030 033166/0000
IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0088 019049/2011
IRACELE GALLI DE SOUZA 0002 022150/0000
IRA NEVES JARDIM 0032 033233/0000
IRINEU PALMA PEREIRA 0092 117296/0000
IURI FERRARI COCICOV 0077 037347/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0030 033166/0000
0031 033170/0000
0033 033241/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0037 033496/0000
JACSON LUIZ PINTO 0005 030990/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0061 035850/0000
0062 035934/0000
0063 035960/0000
0064 035970/0000
0065 036020/0000
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0029 033045/0000
JOAO ALBERTO GRACA 0024 032539/0000
JOAO CARLOS DE ARAUJO 0101 128761/0000
JONAS BORGES 0005 030990/0000
0014 031768/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0087 001822/2011
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0058 035507/0000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0052 035020/0000
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0051 034932/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA 0094 121192/0000
0099 127905/0000
0100 128223/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0069 036617/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0025 032707/0000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0061 035850/0000
0062 035934/0000
0063 035960/0000
0064 035970/0000
0065 036020/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0040 033769/0000
JOSIANE BECKER 0088 019049/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0029 033045/0000
JUAREZ BORTOLI 0092 117296/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0029 033045/0000
0034 033259/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0061 035850/0000
0062 035934/0000
0063 035960/0000
0064 035970/0000
0065 036020/0000
KAREM OLIVEIRA 0070 036777/0000
0094 121192/0000
0105 132606/0000
KAREN OLIVEIRA WENDLIN 0010 031346/0000
KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0043 034268/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0017 032216/0000
0052 035020/0000
KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT 0055 035115/0000
LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA 0024 032539/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0044 034282/0000
0073 037229/0000
0090 112785/0000
0091 115871/0000
0092 117296/0000
0093 120557/0000
0094 121192/0000
0095 121845/0000
0096 122622/0000
0097 124062/0000
0098 127277/0000
0099 127905/0000
0100 128223/0000
0101 128761/0000
0102 131495/0000
0103 131816/0000
0104 132013/0000
0105 132606/0000
0106 133949/0000
0107 000337/2011
0108 043382/2011
LAURA ROSSI 0024 032539/0000
L.E. ALBUQUERQUE DE CAMAR 0057 035470/0000
LEANDRO SCHULZ 0031 033170/0000
0033 033241/0000
LEANDRO SOUZA ROSA 0024 032539/0000
LEILA CUELLAR 0087 001822/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0089 051187/2002
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0019 032294/0000
0072 037155/0000
0078 037394/0000
0081 037479/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0020 032322/0000

LEOVANIR LOSSO LISBOA 0033 033241/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA 0073 037229/0000
0099 127905/0000
LIA ROLIM ROMAGNA 0029 033045/0000
LIDSON JOSE TOMASS 0009 031212/0000
LILIAN ACRAS FANCHIN 0104 132013/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO 0045 034287/0000
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0022 032412/0000
LIRIA SILVANA VIEIRA 0066 036188/0000
LISIANE CALVANO PEREIRA 0010 031346/0000
LUCIANA KISHINO 0022 032412/0000
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0039 033768/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0090 112785/0000
0091 115871/0000
0096 122622/0000
0102 131495/0000
0104 132013/0000
0105 132606/0000
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0098 127277/0000
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0036 033309/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0005 030990/0000
LUCIA SOMBRIO 0040 033769/0000
LUCILENE MACHADO CARLOS 0077 037347/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0005 030990/0000
0025 032707/0000
0077 037347/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0029 033045/0000
0034 033259/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 0062 035934/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0031 033170/0000
0033 033241/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0057 035470/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0028 032936/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0008 031154/0000
0010 031346/0000
0013 031747/0000
0045 034287/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0037 033496/0000
0067 036408/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0053 035033/0000
0095 121845/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0011 031476/0000
0051 034932/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0008 031154/0000
0010 031346/0000
0059 035554/0000
MARCELO ROMANO DEHNHARDT 0010 031346/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO 0095 121845/0000
MARCIO GOBBO COSTA 0047 034439/0000
MARCIO KRUSSEWSKI 0101 128761/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0013 031747/0000
0059 035554/0000
0060 035555/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0097 124062/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0013 031747/0000
0059 035554/0000
0060 035555/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0001 014170/0000
MARCO AURELIO HLADCZUK 0036 033309/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0083 037508/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0083 037508/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0021 032362/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0066 036188/0000
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0013 031747/0000
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0104 132013/0000
MARILIA BUGALHO PIOLI 0022 032412/0000
MARINA NEVES ROTHBARTH 0030 033166/0000
0031 033170/0000
MARISTELA BUSETTI 0020 032322/0000
MARISTELA BUSETTI 0080 037458/0000
MARISTELA FREDERICO 0026 032815/0000
0049 034607/0000
0050 034646/0000
MARIZABEL DOMINGUES PIAZO 0088 019049/2011
MAURI JOSE ROIKA 0024 032539/0000
MAURO CZELUSNIAK 0024 032539/0000
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0094 121192/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO 0032 033233/0000
0042 034153/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0037 033496/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0036 033309/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0020 032322/0000
0026 032815/0000
0047 034439/0000
0049 034607/0000
0050 034646/0000
MOZART HEITOR FRANÇA 0017 032216/0000
NEIVA DE-NEZ 0056 035216/0000
NELISSA ROSA MENDES 0019 032294/0000
PATRICIA MOMBELLI NOVAIS 0048 034505/0000
PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0013 031747/0000
PAULO AUGUSTO CHEMIN 0024 032539/0000
PAULO CESAR DA SILVA 0030 033166/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0073 037229/0000
0102 131495/0000
PAULO NALIN 0003 030226/0000
PAULO PETROCINI 0093 120557/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0028 032936/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0022 032412/0000
PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0072 037155/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0038 033553/0000
0089 051187/2002
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0042 034153/0000
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0051 034932/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0031 033170/0000
PEDRO PAULO PAMPLONA 0107 000337/2011
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0073 037229/0000
RAFAEL CANZAN 0108 043382/2011
RAFAEL LUCCA 0008 031154/0000
RAFAEL TADEU MACHADO 0029 033045/0000
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0024 032539/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0064 035970/0000
RAYANNE HAGGE 0029 033045/0000
REGIANE BINHARA ESTURILIO 0091 115871/0000
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0030 033166/0000
0033 033241/0000
REINALDO VINICIUS GONCALV 0051 034932/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0005 030990/0000
RENATO ANDRADE 0037 033496/0000
RENE DOTTI 0018 032248/0000
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0022 032412/0000
RITA DE CASSIA MEDEIROS V 0047 034439/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0005 030990/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0105 132606/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0044 034282/0000
0073 037229/0000
0090 112785/0000
0091 115871/0000
0092 117296/0000
0093 120557/0000
0094 121192/0000
0095 121845/0000
0096 122622/0000
0097 124062/0000
0098 127277/0000
0099 127905/0000
0100 128223/0000
0101 128761/0000
0102 131495/0000
0103 131816/0000
0104 132013/0000
0105 132606/0000
0106 133949/0000
0107 000337/2011
0108 043382/2011
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0079 037435/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0030 033166/0000
0031 033170/0000
0033 033241/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0104 132013/0000
RODRIGO RIBAS REHBEIN 0011 031476/0000
ROGERIA DOTTI 0018 032248/0000
ROGERIO DISTEFANO 0061 035850/0000
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0023 032427/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0042 034153/0000
RONILDO GONCALVES DA SILV 0092 117296/0000
0094 121192/0000
0101 128761/0000
ROSERIS BLUM 0005 030990/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0025 032707/0000
SAMUEL MARTINS 0053 035033/0000
0068 036594/0000
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0084 037674/0000
SARA REGINA PEREIRA 0056 035216/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0067 036408/0000
SIMONE KOHLER 0038 033553/0000
SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0094 121192/0000
SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0095 121845/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0025 032707/0000
0036 033309/0000
TATHIANA YUMI ARAI 0019 032294/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0072 037155/0000
0078 037394/0000
THALITA M. BARROS COUTO - 0034 033259/0000
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0020 032322/0000
0080 037458/0000
TICIANA CUNHA PIZZATTO 0022 032412/0000
TULIO MARCELO DENIG BANDE 0080 037458/0000
URSULLA ANDREA RAMOS 0003 030226/0000
VALDIR JULIO ULBRICH 0040 033769/0000
VALERIA DOS SANTOS TONDAT 0055 035115/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0005 030990/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0028 032936/0000
0037 033496/0000
0040 033769/0000
0043 034268/0000
0056 035216/0000
0057 035470/0000
0058 035507/0000
0061 035850/0000
0062 035934/0000
0063 035960/0000
0064 035970/0000
0065 036020/0000
0067 036408/0000
0075 037330/0000
0076 037331/0000
0079 037435/0000

0086 001598/2011
0087 001822/2011
VICTOR LOBO NETO 0018 032248/0000
VINICIUS KLEIN 0043 034268/0000
0076 037331/0000
VITAL CASSOL DA ROCHA 0092 117296/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE 0044 034282/0000
0105 132606/0000
0107 000337/2011
0108 043382/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0002 022150/0000
WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0024 032539/0000
WILTON VICENTE PAESE 0018 032248/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0036 033309/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0061 035850/0000
0062 035934/0000
0063 035960/0000
0064 035970/0000
0065 036020/0000

1. EMBARGOS A EXECUCAO-14170/0-IPE x CARMEM REGINA SOARES- DESPACHO DEFLS. 68: I - Sobre o aduzido e depósito às fls. 65/66, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000440-32.2001.8.16.0004-ARNOBI LOPES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 287: Em face à certidão de fls. 285, apresente o procurador da parte credora a documentação necessária para a expedição do precatório. E conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, IRACELE GALLI DE SOUZA, FLAVIO BUENO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

3. RESTAURACAO DE AUTOS-30226/0-LEOPOLDO SCHERNER x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 328: Às habilitantes para que no prazo de 48 horas cumpram corretamente o despacho de fls. 302, juntando cópia, autenticada, dos documentos solicitados. -Advs. PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, CARLYLE POPP, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI-.

4. ORDINARIA-0000630-82.2007.8.16.0004-JOSE ROBERTO COSTA BRUNHARA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 696: Tendo em vista a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro o pleito de fls. 691/692, determinado que a parte promova a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

5. ORDINARIA-30990/0-NAIR DE PAULA RAMIRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 468: I Indefiro o pedido de fl.460, eis que as informações da ASSEJEPAR não estão atualizadas. II Às partes para que, no prazo 10 (dez) dias, sucessivos, apresentem alegações finais, por memoriais. -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, VALIANA WARGHA CALLIARI, JACSON LUIZ PINTO e ROSERIS BLUM-.

6. DECLARATORIA-0001322-81.2007.8.16.0004-TRANSPORTADORA FALCAO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 476: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

7. ACAO DE COBRANCA-31141/0-CICERO SAMUEL VAZ ROCETIM x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 238: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

8. CESSAO DE CREDITO-0000070-43.2007.8.16.0004-ELOA MARIA FERNANDES MENDES x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DESPACHO DE FL. 190: Ao exequente para que se manifeste quanto a informação de fls. 188. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, CRISTIANO ROVEDA, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, RAFAEL LUCCA, ALEXANDRE MARCOS GOHR e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA-.

9. COBRANÇA-31212/0-WELITA HELENA FONTES BARRETO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 188: I.- Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo requerente às fls. 186/187, eis que tempestivo. II.- Intime-se o agravado para suas contrarrazões, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e LIDSON JOSE TOMASS-.

10. CESSAO DE CREDITO-0000943-43.2007.8.16.0004-ROMENIA MARECA e outro x CWM COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outro-FL. 338: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, KAREN OLIVEIRA WENDLIN, MARCELO ROMANO DEHNHARDT, FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTO e LISIANE CALVANO PEREIRA-.

11. RESSARCIMENTO-31476/0-HDI SEGUROS SA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 206: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 205, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-31566/0-IONE BELO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1280: I Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 1269/1273 e 1274/1278, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. ANDREIA BELO ROSSO-.

13. CESSAO DE CREDITO-0001182-47.2007.8.16.0004-LAURA MARIA MACEDO OSTERNACK x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT e outro- DESPACHO DE FLS. 307: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARIANA CARNEIRO GIANDON, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

14. ORDINARIA-31768/0-AUGUSTO ALVES GUERRA FILHO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 271: Sobre a impugnação e documentos de fls. 251/270, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Adv. JONAS BORGES-.

15. ORDINARIA-31932/0-SIND DOS SERB PUBL CIVIS DA ASSEMB LEGISLATIVA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 182: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 106/180, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-32096/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ANTONIO ALBANO BAPTISTA MOREIRA- DESPACHO DE FLS. 67: Sobre os ofícios de fls.65/66, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD-.

17. DESAPROPRIACAO-32216/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ANTONIO TABORDA ZIEMER e outro- DESPACHO DE FLS. 148: Sobre os ofícios de fls.140/147 manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e MOZART HEITOR FRANÇA-.

18. INDENIZACAO-0001973-16.2007.8.16.0004-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 389: I Converto o julgamento em diligência. II Quanto aos documentos apresentados pelos autores, manifestem-se os réus em 10 (dez) dias. -Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI, FERNANDO WELTER, VICTOR LOBO NETO e WILTON VICENTE PAESE-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32294/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUSTODIO e outro- DESPACHO DE FLS. 135: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. TATHIANA YUMI ARAI, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e NELISSA ROSA MENDES-.

20. CAUTELAR-32322/0-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PRATENSE LTDA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 169: Sobre o depósito de fl.167, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e MARISTELA BUSETTI-.

21. REPARACAO DE DANOS-32362/0-VILMAR VITORETTI VIEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 128: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS-.

22. ORDINARIA-32412/0-MUNICIPIO DE CUIRITIBA x NISSEI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- DESPACHO DE FL. 185: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido à fl.183. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO e LILLIANA BORTOLINI RAMOS-.

23. EXECUCAO FISCAL-32427/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x J AMARAL E RODRIGUES LTDA- DESPACHO DE FLS. 96: I Defiro o pedido de fls. 91/92. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 100: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

24. CESSAO DE CREDITO-0001052-57.2007.8.16.0004-JOSE MARCOS PENTEADO DE TOLEDO e outros x AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 188: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MAURI JOSE ROIKA, DAVI DEUTSCHER, LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA, LAURA ROSSI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN BORTOLOTTO, MAURO CZELUSNIAK, LEANDRO SOUZA ROSA, JOAO ALBERTO GRACA, FELIPE BARRETO FRIAS, DALVA MARVULLE DE CASTILHO e RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA-.

25. DECLARATORIA-32707/0-RECIL DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 417/420: (...) Assim, pelo princípio da sucumbência, eis que perdedora quanto à impugnação posta pela Paranaprevidência, na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais oriundas da presente impugnação. Condeno, ainda, os impugnados ao pagamento da verba honorária do Patrono da Paranaprevidência, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao tempo de duração do incidente, o resultado havido e o grau de dificuldade. A condenação referente às verbas de sucumbência deve ser corrigida pelo INPC, na forma da Lei n º 6.899/81, incidindo ainda juros (artigo 406 do Código Civil taxa de 1% ao mês), estes a partir do trânsito em julgado. Permitidas as compensações dos créditos, observando que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita. Assim sendo, a Paranaprevidência deve ainda complementar o valor por ela devido no total de R$ 985,64 - referente a multa (R$ 686,14), honorários da execução (R$ 250,00) e custas (R$ 428,38) deduzido o valor de R$ 378,89 que está penhorado. A devedora tem 5 dias para fazer o depósito do valor ainda devido. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, DAIANE MARIA BISSANI, CAROLINA VILLENA GINI e GISELE PASCUAL PONCE-.

26. ACAO DE EXECUCAO-32815/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x ANGELINA CANDIDA GOMES VALLIM- DESPACHO DE FLS. 72: Sobre o ofício de fls.68/71 manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

27. CESSAO DE CREDITO-0000147-52.2007.8.16.0004-CYNTHIA ALVES DE OLIVEIRA QUADROS x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 282: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 281/283, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

28. COBRANÇA-32936/0-MARIZETE DE LURDES SANCHES e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 270: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

29. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000678-41.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x VALDECIR ALVES DA SILVA e outros- DESPACHO DE FL. 188: Defiro os pedidos de fls. 183. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LIA ROLIM ROMAGNA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, RAYANNE HAGGE, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e RAFAEL TADEU MACHADO-.

30. SUMARIA-0001609-44.2007.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CICERO LUIZ DE SOUZA- DESPACHO DE FL. 148: I Cumpra-se o item I do despacho de fls. 143. II - Defiro o pedido de fls. 146. Expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação. III Em seguida, da penhora realizada, ao devedor para que, querendo, apresente embargos. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PAULO CESAR DA SILVA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

31. SUMARIA-33170/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VANDA FERREIRA DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 155: Sobre os ofícios de fls.153/154, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEANDRO SCHULZ e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

32. DECLARATORIA-33233/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x MERCEARIA CAROLINA LTDA M.E. e outro- DESPACHO DE FLS. 154: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 153), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO e IRA NEVES JARDIM-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-33241/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOSE DAIR GUIMARAES- DESPACHO DE FLS. 220: Sobre o ofício de fls.218, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, LEOVANIR LOSSO LISBOA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEANDRO SCHULZ e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

34. RESOLUCAO DE CONTRATO-33259/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x MARLEI CAETANO e outro- DESPACHO DE FLS. 153: Sobre os ofícios de fls.146/152, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, CURADORA - CRISTIANE FERNANDES e THALITA M. BARROS COUTO - CURADORA-.

35. ORDINARIA DECLARATORIA-33265/0-HARVEY FREDERICO SCHLENKER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 396: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

36. DECLARATORIA-33309/0-MARIA VODONOZ x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 387: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, SUZANE MARIE ZAWADZKI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

37. ORDINARIA-33496/0-RAFAEL FRANCISCO MARCONDES DE MORAES e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 355: I Recebo o recurso de apelação de fls. 344/353 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RENATO ANDRADE, ANA CLAUDIA FINGER, MIGUEL RAMOS CAMPOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-33553/0-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 387: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.

39. EXECUCAO FISCAL-33768/0-DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO - DER/PR x ANTONIO PARANHOS DA SILVA - TRANSPORTES- DESPACHO DE FLS. 64: I Defiro o pedido de fls. 59/60. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 66: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA e LUCIANE APARECIDA CAXAMBU-.

40. COBRANÇA-0000352-47.2008.8.16.0004-FRANCIELE RENATA PEREIRA BORGES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 250: Não vejo a necessidade de envio dos autos ao contador, pois os cálculos do Estado do Paraná refletem o julgado, os quais restam homologados. Os cálculos da parte autora não podem ser utilizados, uma vez que não se observou os termos estabelecidos na sentença (citação em outubro de 2008, transito em julgado em maio de 2011, juros de 0,5% a.m. e correção monetária pela TR). Isto posto, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 14.078,81, mais custas de fls. 235. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, LUCIA SOMBRIO, VALDIR JULIO ULBRICH, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

41. COBRANÇA-0000585-44.2008.8.16.0004-DANUTA ANNA NAGRODZKA MONTEIRO DA ROCHA e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 217: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

42. DECLARATORIA-34153/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x PAULO ROBERTO LIMA RIBEIRO- DESPACHO DE FLS. 183: I Indefiro o pleito de fls. 174/180, pois a medida buscada foge do objeto desta ação, devendo a parte entrar com a medida judicial cabível. II Sobre a proposta do perito manifestem-se as partes. -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

43. MANDADO DE SEGURANCA-0000706-72.2008.8.16.0004-ALEX FABRICIO COSTA MACHADO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST DO PR e outros- DESPACHO DE FLS. 298: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0001392-64.2008.8.16.0004-M F DE SCHAMARY COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS L x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 85: I Recebo o recurso de apelação de fls. 62/74 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. AYSLAN CUNHA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

45. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000421-79.2008.8.16.0004-LUCI VANDA BIBIANO DO PRADO x ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- DESPACHO DE FLS. 195: Sobre a certidão de fl.193, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, DANIELA LUIZ e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

46. EXECUCAO FISCAL-0001117-18.2008.8.16.0004-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA x TRANSPORTADORA PACHECO E PORTO LTDA- DESPACHO DE FLS. 84: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e DARIANE PAMPLONA-.

47. DECLARATORIA-34439/0-LINEU MARIANO MACHADO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 83: Sobre os ofícios de fls.79/82, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, MARCIO GOBBO COSTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

48. ORDINARIA DECLARATORIA-0000453-84.2008.8.16.0004-THIAGO RAPHAEL RAMOS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 204: Sobre o aduzido às fls. 198/202 manifeste-se a parte exequente. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e PATRICIA MOMBELLI NOVAIS-.
49. EXECUCAO FISCAL-34607/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x SANDRO EDUARDO HENRIQUE ALVES- DESPACHO DE FLS. 78: Sobre os ofícios de fls.62/77, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
50. EXECUCAO FISCAL-34646/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x GUSTAVO TARQUINIO MARCHIORATO- DESPACHO DE FLS. 101: Sobre os ofícios de fls.94/100, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
51. INDENIZACAO-34932/0-DIOGO NOTAROBERTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 353: I Recebo o recurso de apelação de fls. 339/351 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -- DESPACHO DE FLS. 368: I Recebo o recurso de apelação de fls. 354/366 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. FELIPE GUIMARAES MOURA, REINALDO VINICIUS GONCALVES VIEIRA, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, JOSE CESAR VALEIXO NETO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.
52. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-35020/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE ALEXANDRE GUTIERREZ BELTRAO e outros- À parte interessada para que apresente resenha (resumo) da inicial a fim de que seja procedida a citação dos réus por edital.-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.
53. MANDADO DE SEGURANCA-35033/0-AEROIMAGEM AEROFOTOGRAMETRIA S/A x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA DO ESTADO- DESPACHO DE FLS. 187: Face à concordância do exequente com o valor apresentado pelo Estado do Paraná, determino a expedição de certidão no valor de R$ 349,12, já incluídas as custas processuais (fl. 173). -Advs. SAMUEL MARTINS, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
54. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35091/0-THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e outros x AFRANIO MARCOLINI- DESPACHO DE FL. 144: Estado do Paraná, apresentou embargos de declaração em face da decisão fl.139, alegando omissão quanto os argumentos levantados às fls.27/30 e 131/132. Com razão o embargante. Acolho os presentes embargos de declaração fls.141/142, para esclarecer que a decisão de fl. 139, tem por base a substituição processual nos termos do artigo 567, I do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de sobrepartilha para tanto. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
55. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35115/0-SONIA REGINA GIANSANTI e outros x IRMA DE LOURDES PIRES- DESPACHO DE FLS. 151: Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 102. Diante da decisão de fls. 126/146, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 101.-Advs. VALERIA DOS SANTOS TONDATO, KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
56. ORDINARIA-0000914-56.2008.8.16.0004-RENATA DELIBERADOR MIRANDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 241: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. NEIVA DE-NEZ, SARA REGINA PEREIRA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
57. ORDINARIA-0002777-13.2009.8.16.0004-AFONSO SIKORA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 208: I Recebo o recurso de apelação de fls. 200/205 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. L.E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fo., LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.
58. MANDADO DE SEGURANCA-0001709-28.2009.8.16.0004-MARIZETE BUENO x DIRETORA DO DEPTO DE R H DA SEC DA ADM E PREVID-FL. 187: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ARIVALDIR GASPAR, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.
59. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001156-78.2009.8.16.0004-TM INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA x VANILDE GORETE MOREIRA LOPES-FL. 244: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.
60. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001039-87.2009.8.16.0004-LATICINIOS SILVESTRE LTDA x EURIDES SILVA MALVEZZI- DESPACHO DE FLS. 219: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
61. ORDINARIA-0003026-61.2009.8.16.0004-PEDRO GARCIA GOUBETTI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 134: I Recebo o recurso de apelação de fls. 120/132 nos efeito devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
62. ORDINARIA-0002971-13.2009.8.16.0004-AGEMIRO MORAIS FILHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 168: I Recebo o recurso de apelação de fls. 154/166 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
63. ORDINARIA-0002970-28.2009.8.16.0004-NILSON JOSE BATISTA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 206: I Recebo o recurso de apelação de fls. 192/204 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
64. ORDINARIA-0002969-43.2009.8.16.0004-MARCOS ROBERTO FRANCO DE GODOY x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 158: I Recebo o recurso de apelação de fls. 144/156 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
65. ORDINARIA-0000755-79.2009.8.16.0004-CLAUDEMIR JOSE LEONARDO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 136: I Recebo o recurso de apelação de fls. 122/134 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
66. MANDADO DE SEGURANCA-0000750-57.2009.8.16.0004-AMANDA DE CASSIA VIEIRA x SECRETARIO MUNICIPAL DE RH DO MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 233: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.
67. ORDINARIA-0002771-06.2009.8.16.0004-ANNA CHRISTINA LEPESQUEUR AJUZ e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 219: I Recebo o recurso de apelação de fls. 210/217 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.
68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-36594/0-ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 109: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SAMUEL MARTINS e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.
69. RESOLUCAO DE CONTRATO-36617/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x EDILAMAR CORDEIRO MARTINS E CONJUGE- DESPACHO DE FLS. 145: I - Acolho a alegação de ausência de diligências para fins de localização dos réus, bem como ausência de publicação de edital perante o diário oficial, declarando nula a citação por edital. II Diante dos novos recursos disponíveis determino a busca de endereço via sistema Bacenjud e Infojud. Seguem em anexo as respostas a tais diligências. -- DESPACHO DE FLS. 150: Da consulta junto ao sistema infojudi e bacenjud retornou apenas o endereço antes já tentado para localização da ré. Presente os requisitos para citação por edital, determino a parte autora em conjunto com a serventia para que providenciem a citação por edital nos termos legais. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.
70. ANULATORIA-0002934-83.2009.8.16.0004-AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM SA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 352: Defiro ao Estado do Paraná a restituição de prazo perseguida. -Adv. KAREM OLIVEIRA-.
71. EXECUCAO DE SENTENCA-37132/0-ELIAS ERASMO STEPHAN e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 645: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 961, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003331-45.2009.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOAO GIROLDO JUNIOR e outro- DESPACHO DE FLS. 89: Suspendo a execução com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, ate que seja noticiado nos autos o cumprimento ou não do acordo noticiado. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e PAULO R VIDAL RODRIGUES JR-.
73. EMBARGOS A EXECUCAO-37229/0-RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 333: Acolho os embargos de declaração do Estado do Paraná para esclarecer que as apelações estão sendo recebidas no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). No mais, aguarde-se o decurso do prazo quanto à determinação de fls. 320. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

74. EXECUCAO DE SENTENCA-37234/0-VITENBERG GOMES MENDES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 847: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls.846, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN e DANIELA LUIZ-.

75. ORDINARIA-0002088-66.2009.8.16.0004-MARIA SILVIA DA CRUZ ZEPECHOUKA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 203: I Recebo o recurso de apelação de fls. 187/200 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

76. ORDINARIA-0002692-27.2009.8.16.0004-SILVIA MITIKO MIYAKI FUJIMURA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 273/274: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, FERNANDO BORGES MANICA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VINICIUS KLEIN-.

77. DECLARATORIA-37347/0-MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 161: I Recebo os recursos de apelação de fls. 130/146 e 147/155 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. LUCILENE MACHADO CARLOS, IURI FERRARI COCICOV, GISELLE PASCUAL PONCE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA-.

78. MONITORIA-37394/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SEBASTIAO MARCOS GARUTTI e outros- DESPACHO DE FLS. 93: Suspendo o processo pelo prazo de sessenta (60) dias. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-0000966-18.2009.8.16.0004-ALTAIR FREIRE x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 267: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIELE CRISTIANE DRULLA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FELIPE BARRETO FRIAS-.

80. DECLARATORIA-37458/0-GILBERTO FRIGHETO x DEPTO DE TRANSITO DO PARANA DETRAN- DESPACHO DE FLS. 119: I Recebo o recurso de apelação de fls. 107/117 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDREA CRISTINE BANDEIRA, FABRICIO DE MELLO MARSANGO, MARISTELA BUSETTI e THIAGO RUPPEL OSTERNACK-.

81. MONITORIA-37479/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SIVALDO DOS SANTOS PEREIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 77: Suspendo o processo pelo prazo de sessenta (60) dias. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

82. EXECUCAO FISCAL-37480/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x GIULIANO MAGALHAES- DESPACHO DE FLS. 33: I Indefiro o pedido de fls. 28/29, pois o devedor não foi citado. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

83. ANULATORIA-0003303-77.2009.8.16.0004-KUSMA E CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 274/276: (...) No caso em comento, a sentença é bastante clara ao afastar a possibilidade de compensação de créditos de precatórios com débitos tributários, haja vista a nova sistemática de pagamento de precatórios instituída pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Logo, por não verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeito os embargos de declaração. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

84. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001812-35.2009.8.16.0004-KEOPS INDUSTRIA GRAFICA SA x WEP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-FL. 88: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI e DANIELA LUIZ-.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-0002522-21.2010.8.16.0004-AFONSO NEUDORFF e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 604: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 601, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA e CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN-.

86. ORDINARIA-0001598-73.2011.8.16.0004-JESMAEL SCHONEBORN DE MORAES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 284: I Recebo o recurso de apelação de fls. 249/282 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

87. ORDINARIA-0001822-11.2011.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1226: À autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição de fls. 1222/1223. -Advs. FUAD SALIM NAJI, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

88. COBRANÇA-0019049-14.2011.8.16.0004-CONSTRUTORA ZONATTO LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outros- Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. -Advs. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ, MARIZABEL DOMINGUES PIAZON, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.

89. EXECUCAO FISCAL-51187/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPACIO ARQUITETURA LTDA e outros- FL. 77: Sobre o aduzido às fls. 67/76, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, DIOGO DA ROS GASPARIN, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLAUDIO ANDREATTA e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

90. EXECUCAO FISCAL-112785/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LESTER MOVEIS E ACESSORIOS LTDA- DESPACHO DE FL. 27: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R$ 185,40 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R$ 855,27. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

91. EXECUCAO FISCAL-115871/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACO DO BRASIL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 95: Recebo os embargos de declaração, condenando a Fazenda Publica ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, do CPC, ante o pedido de desistência formulado as fls. 80. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

92. EXECUCAO FISCAL-0000198-78.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA COELHO LTDA e outro-DESPACHO DE FL. 182: I Defiro o pedido de fls. 176/178. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 184: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV Face a penhora levada a termo à fl. 188 destes autos, manifeste-se o executado. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, RONILDO GONCALVES DA SILVA, JUAREZ BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

93. EXECUCAO FISCAL-0000354-95.2000.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TEIMOZO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 81: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente ás fls. 78. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO e PAULO PETROCINI-.

94. EXECUCAO FISCAL-121192/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 150: I Defiro o pedido de fls. 142. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 151: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA, JOSE FERNANDO PUCHTA, RONILDO GONCALVES DA SILVA, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

95. EXECUCAO FISCAL-121845/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CIA ESTEARINA PARANAENSE- DESPACHO DE FL. 75: Defiro o pedido de fls. 71. Ao sindico da massa falida para que preste as informações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, MARCIA ADRIANA MANSANO e SIND- CLEMENCEAU CALIXTO-.

96. EXECUCAO FISCAL-122622/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDMILTON BERBES DE FARIAS- DESPACHO DE FLS. 27: Atento à certidão de fl.25, deve ser feita a imediata atualização de valores, considerando as datas próximas da hasta pública. -- DESPACHO DE FLS. 25: Em complemento ao despacho supra a atualização deve ser feita pelo leiloeiro. -- DESPACHO DE FLS. 33: À Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 31/05 e 14/06/12, às 13:45 horas. Local: Rua Jacarezinho, 1257- 1º andar, Merces, Curitiba/Pr. II Sobre a intimação negativa de intimação, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

97. EXECUCAO FISCAL-0000359-49.2002.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x H V F REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-

DESPACHO DE FL. 184: I Defiro o pedido de fls. 180/181. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 186: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e ACYR DE GERONE-.

98. EXECUCAO FISCAL-127277/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GILBERTO DE A MELO TRANSPORTES ME- DESPACHO DE FL. 84: I Revogo o despacho de fls. 82 pois equivocado. II Embargos à execução é ação autônoma e, por tal, deve ser distribuída. Portanto, a peça de fls. 79/78 não se presta ao seu fim, não merecendo análise. III Contudo, a arguição de nulidade da citação pode ser verificada a qualquer tempo. Assim, recebo a peça de fls. 79/78 como exceção à execução naquilo que diz respeito à nulidade da citação. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

99. EXECUCAO FISCAL-127905/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SMART IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro- FL. 107: Sobre o aduzido às fls. 97/106, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANITA CARUSO PUCHTA, JOSE FERNANDO PUCHTA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LETICIA FERREIRA DA SILVA e BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA-.

100. EXECUCAO FISCAL-0000917-50.2004.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE DONIZETE DE SOUZA- DESPACHO DE FL. 58: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente ás fls. 55. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, JOSE FERNANDO PUCHTA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

101. EXECUCAO FISCAL-0000667-80.2005.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA- DESPACHO DE FL. 136: Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não há contradição, omissão ou obscuridade que enseje a oposição dos embargos de fls.133,134. A execução foi extinta pela a satisfação do debito causado ante o não pagamento pela parte executada, não havendo de se falar em honorários. Qualquer inconformismo devendo se manifestar por via própria. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, RONILDO GONCALVES DA SILVA, MARCIO KRUSSEWSKI e JOAO CARLOS DE ARAUJO-.

102. EXECUCAO FISCAL-131495/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 211: Defiro o pedido de reabertura do prazo formulado as fls.202/203, em favor da executada. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, CLEIDE KAZMIERSKI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

103. EXECUCAO FISCAL-131816/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NICANOR CORDEIRO DE ABREU-DESPACHO DE FL. 41: I Defiro o pedido de fls. 34/38. II Segue em separado o comprovante de solicitação de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto às informações sobre o executado. --DESPACHO DE FL. 43: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV Face a penhora levada a termo à fl. 49 destes autos, manifeste-se o executado. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e FABIO PACHECO GUEDES-.

104. EXECUCAO FISCAL-0001210-15.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 153: I Defiro o pedido de fls. 150. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 157: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LILIAN ACRAS FANCHIN, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

105. EXECUCAO FISCAL-132606/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA.- DESPACHO DE FLS. 101: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 31/05 e 14/06/12, às 13:45 horas. Local: Rua Jacarezinho, 1257- 1º andar, Merces, Curitiba/Pr. II Sobre o aduzido às fls. 96/99, manifeste-se a exeqüente em 05 (cinco) dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WALLACE SOARES PUGLIESE, KAREM OLIVEIRA, FABIANE CRISTINA SENISKI e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

106. EXECUCAO FISCAL-0003334-97.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MANOEL FARIA GOMES NETO- DESPACHO DE FL. 27: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome do executado, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 29: Verificando o resultado da soliciltação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 36: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente ás fls. 321. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

107. EXECUCAO FISCAL-0000337-73.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGUIA AZUL REFRIGERACAO LTDA- DESPACHO DE FL. 118: I Defiro o pedido de fls. 104/108. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 119: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, WALLACE SOARES PUGLIESE, PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

108. EXECUCAO FISCAL-0043382-30.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RHODIUS COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA- DESPACHO DE FL. 46: I Defiro o pedido de fls. 34/38. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 48: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FABIANE CRISTINA SENISKI e RAFAEL CANZAN-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 90/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA	00053	039123/0000
ACACIO CORREA FILHO	00062	042620/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA	00100	052910/0000
ADEMAR MOSS	00008	015252/0000
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	00062	042620/0000
ADRIANA DE FRANCA	00029	026826/0000
ADRIANO BARBOSA	00079	048649/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00047	036050/0000
AFONSO CELSO RABELLO BATISTA	00071	044294/0000
AILDO CATENACCI	00003	011888/0000
ALBERTO LUIZ ABERTI	00086	050579/0000
	00088	050765/0000
ALCEU SCHWEGLER	00001	004359/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00069	043288/0000
ALEXANDRE CHEMIM	00070	043715/0000
ALEX CAETANO DOS REIS	00099	052670/0000
ALIDO DEPINE	00040	030557/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00001	004359/0000
A.M. CARMEM ZANCHI	00112	017470/2010
AMILCAR LISBOA CONERADO	00122	001738/2011
ANA CAROLINA TIGRINHO	00073	045009/0000
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00070	043715/0000
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00018	018652/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00039	030334/0000

ANAMARIA BATISTA	00077	046767/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	00069	043288/0000
ANA PAULA DA SILVA	00121	001480/2011
ANDERS FRANK SCHATTENBERG	00108	009797/2010
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00059	041917/0000
	00091	051538/0000
	00132	000826/2012
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00023	020980/0000
	00043	033273/0000
ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI	00031	027322/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00093	052207/0000
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00029	026826/0000
	00042	032441/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00095	052517/0000
ANGELA TENORIO CAVALCANTI	00038	029498/0000
ANISIO DOS SANTOS	00079	048649/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00003	011888/0000
	00005	014488/0000
	00033	028156/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00021	019349/0000
	00065	042885/0000
	00116	019841/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00093	052207/0000
ANTONIO CARLOS EFING	00062	042620/0000
ANTONIO CARLOS RIVELI	00002	007216/0000
ANTONIO R. M. OLIVEIRA	00091	051538/0000
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	00040	030557/0000
ARCEDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR	00043	033273/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00110	011826/2010
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00015	017841/0000
	00019	019093/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00008	015252/0000
	00031	027322/0000
ARLINDO MOREIRA BARBOSA	00068	043257/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00009	015516/0000
ARNILDO IVO MAURER	00002	007216/0000
ARNO JUNG	00062	042620/0000
	00108	009797/2010
ARNOR LIMA NETO	00002	007216/0000
ARNO SCHMIDT JUNIOR	00061	042184/0000
AUREO VINHOTI	00094	052494/0000
AYRTON COSTA LOYOLA	00067	043191/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00076	045876/0000
BEATRIZ DRANKA DE V. PESSOA	00031	027322/0000
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO	00016	017936/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00016	017936/0000
	00017	017946/0000
	00025	024178/0000
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00031	027322/0000
BRUNO STINGHEN DA SILVA	00127	028965/2011
CAMILA ALVES MUNHOZ	00093	052207/0000
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00114	017814/2010
	00120	000029/2011
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00128	037990/2011
CAMILLA MORAES VALEIXO	00116	019841/2010
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST	00021	019349/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00038	029498/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00049	036385/0000
	00080	049079/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00117	019872/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00094	052494/0000
CARLOS JUAREZ WEBER	00031	027322/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00006	014657/0000
	00030	027125/0000
	00035	028517/0000
CARMELINDA CARNEIRO	00048	036368/0000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS	00034	028188/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00028	025305/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00048	036368/0000
	00085	050509/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00028	025305/0000
CELSO FERNANDO GUTMANN	00073	045009/0000
CESAR RICARDO TUPONI	00036	028569/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00051	037831/0000
CLARICE FATIMA BIELEN WANBIER	00043	033273/0000
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00039	030334/0000
CLAUDIA MARA GRUBER	00077	046767/0000
CLAUDIA MARIA BARBOSA	00019	019093/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00092	051562/0000
CLAUDIA TEREZA FRANKLIN	00013	016859/0000
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00029	026826/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00012	016502/0000
CLAUDINEI DOMBROSKI	00002	007216/0000
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00129	043616/2011
CLAUDIO MERTEN	00102	054277/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)	00039	030334/0000
CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)	00047	036050/0000
	00063	042634/0000
CLEITON SACOMAN	00060	041988/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00006	014657/0000
	00030	027125/0000
	00035	028517/0000
	00068	043257/0000
	00086	050579/0000
	00088	050765/0000
	00108	009797/2010
CLEOSNY SLOMPO	00004	012827/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO	00022	020298/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	00096	052593/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS	00083	050114/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00065	042885/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00034	028188/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00028	025305/0000
	00029	026826/0000
	00033	028156/0000
	00075	045401/0000
	00077	046767/0000
	00082	049927/0000
	00111	013240/2010
DANIELA LUIZ	00003	011888/0000
DANIEL ARAUJO CARNEIRO	00022	020298/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00028	025305/0000
DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	00071	044294/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE	00057	039955/0000
DANIEL GODOY JUNIOR	00053	039123/0000
DANIEL HACHEM	00063	042634/0000
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00002	007216/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00020	019264/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00009	015516/0000
DANIELLE ROCHA	00009	015516/0000
DANIEL LOURENCO MACHADO	00052	037982/0000
DANIEL NUNES ROMERO	00010	016331/0000
DARCI KASPRZAK	00007	014706/0000
DEBORA ROBERTO MESADRI	00043	033273/0000
DEISE MALAGUIDO PONICH SILVA	00043	033273/0000
DELIVAR TADEU DE MATTOS	00018	018652/0000
DEMETRIO BEREHULKA	00022	020298/0000
	00093	052207/0000
DENIO L. NOVAES JUNIOR	00063	042634/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00084	050324/0000
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00114	017814/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00126	025504/2011
DIOGO SALDANHA MACORATI	00076	045876/0000
DIVANIL MANCINI	00005	014488/0000
DJANIR PEDRO PALMEIRA	00032	028016/0000
DULCE MARIA GAWLOSKI	00042	032441/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00068	043257/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00011	016355/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00025	024178/0000
	00067	043191/0000
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	00066	043114/0000
EDUARDO B. M. ROQUE	00081	049639/0000
EDUARDO CHAMECKI	00065	042885/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00057	039955/0000
ELENITA IGNEZ BODANEZE	00010	016331/0000
ELINOR JOUKOSKI	00013	016859/0000
ELOI MEZZADRI	00023	020980/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00012	016502/0000
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	00026	024512/0000
EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVÃO	00121	001480/2011
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00069	043288/0000
ERNESTO HAMANN	00094	052494/0000
EROS SOWINSKI	00131	043657/2011
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00043	033273/0000
	00082	049927/0000
	00103	054910/0000
	00106	008945/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00032	028016/0000
	00101	052963/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00034	028188/0000
	00100	052910/0000
	00121	001480/2011
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00115	017873/2010
FABIANA MEYENBERG VIEIRA	00034	028188/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI	00093	052207/0000
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	00106	008945/2010
FABIANO HALUCH MAOSKI	00055	039560/0000
	00089	050768/0000
	00104	005858/2010
FELIPE BARRETO FRIAS	00023	020980/0000
	00078	046974/0000
FELIPE HASSON	00133	001526/2012
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00116	019841/2010
FERNANDA LOPES MARTINS	00046	035683/0000
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO	00067	043191/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00050	036871/0000
	00095	052517/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00125	023130/2011
FERNANDO BUENO DE CASTRO	00060	041988/0000
FERNANDO PEREIRA DE GOES	00099	052670/0000
FIORAVANTE BUCH NETO	00093	052207/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00002	007216/0000
FLAVIA VOIGT MIRANDA	00094	052494/0000
FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO	00050	036871/0000
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00075	045401/0000
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00090	051031/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00003	011888/0000
	00013	016859/0000
	00028	025305/0000
	00061	042184/0000
	00083	050114/0000
	00084	050324/0000
	00098	052604/0000
	00122	001738/2011
FRANCIS CAMPOS BORDAS	00045	034847/0000
FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO	00064	042878/0000
FRAYA VOIDELO CHEMIM	00054	039348/0000
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	00124	002895/2011

GABRIEL DE CASTRO LOBO	00081	049639/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00001	004359/0000
	00018	018652/0000
	00028	025305/0000
	00098	052604/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00075	045401/0000
	00130	043621/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00055	039560/0000
GILBERTO GRACIA PEREIRA	00038	029498/0000
GILBERTO NEI MULLER	00097	052598/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH	00062	042620/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00013	016859/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR	00001	004359/0000
GILSON GOULART JR.	00074	045214/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00009	015516/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00011	016355/0000
	00020	019264/0000
	00066	043114/0000
	00132	000826/2012
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00007	014706/0000
	00012	016502/0000
	00015	017841/0000
	00017	017946/0000
	00021	019349/0000
GISELE HAUER ARGENTON	00092	051562/0000
GISELE SOARES	00019	019093/0000
	00103	054910/0000
	00110	011826/2010
GISELLE PASCUAL PONCE	00116	019841/2010
	00132	000826/2012
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	00059	041917/0000
GISELLE SANTOS	00070	043715/0000
GIZELLE DE ASSIS	00063	042634/0000
GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO	00002	007216/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	00131	043657/2011
GUILHERME LUNELLI	00013	016859/0000
GUSTAVO HENRIQUE J DE OLIVEIRA	00012	016502/0000
	00017	017946/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA	00064	042878/0000
GUSTAVO HENRIQUE J.DE OLIVEIRA	00012	016502/0000
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00057	039955/0000
HELENA LANZINI LOSSO	00082	049927/0000
HELIO DUTRA DE SOUZA	00094	052494/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	00073	045009/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES	00096	052593/0000
	00115	017873/2010
HERON ARZUA	00050	036871/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00037	029493/0000
IDE LOIOLA	00022	020298/0000
ILDE HELENA GURKEWICZ	00031	027322/0000
IRA NEVES JARDIM	00073	045009/0000
IRINEU TONINELLO	00011	016355/0000
	00020	019264/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00005	014488/0000
	00009	015516/0000
	00011	016355/0000
	00013	016859/0000
	00020	019264/0000
	00021	019349/0000
	00048	036368/0000
	00059	041917/0000
	00065	042885/0000
	00085	050509/0000
	00091	051538/0000
ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	00030	027125/0000
ITO TARAS	00032	028016/0000
IURI FERRARI COCICOV	00053	039123/0000
IVAN SERGIO TASCA	00016	017936/0000
	00017	017946/0000
	00025	024178/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00087	050705/0000
	00096	052593/0000
IVO PEGORETTI ROSA	00062	042620/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00051	037831/0000
IZAQUE GOES	00027	025174/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00011	016355/0000
	00044	034443/0000
JACKON GLADSTON	00055	039560/0000
JACSON LUIZ PINTO	00122	001738/2011
	00123	002343/2011
	00130	043621/2011
JAIRO BASSO	00118	021485/2010
JAMAL ABI FARAJ	00077	046767/0000
JANAYNA FERREIRA LUZZI	00095	052517/0000
JEFFERSON KAMINSKI	00001	004359/0000
	00089	050768/0000
JESSICA ROCHINI MONTALVÃO	00121	001480/2011
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00062	042620/0000
	00108	009797/2010
JOAO CASILLO	00030	027125/0000
	00035	028517/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00044	034443/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00045	034847/0000
JOAO MARCELO KERETCH	00111	013240/2010
JOAO SOARES DOS REIS	00056	039953/0000
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS	00001	004359/0000
JOAQUIM JOSE G. RAULI - ADMINISTRADOR	00070	043715/0000
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00020	019264/0000
JOEL FERREIRA LIMA	00093	052207/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR	00001	004359/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00058	040905/0000
JONAS BORGES	00059	041917/0000
	00085	050509/0000
JORGE WALDIH TAHECH	00008	015252/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00084	050324/0000
JOSE CARLOS ALVES DA SILVA	00073	045009/0000
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00062	042620/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00056	039953/0000
JOSE TORTATO SOBRINHO	00058	040905/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00091	051538/0000
	00109	010831/2010
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00093	052207/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00027	025174/0000
JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN	00062	042620/0000
JULIANA FALCI MENDES	00010	016331/0000
JULIANA L. MALVEZZI	00078	046974/0000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00001	004359/0000
JULIANO LOCATELLI SANTOS	00045	034847/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00016	017936/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00108	009797/2010
JULIO CESAR CAPRONI	00056	039953/0000
	00057	039955/0000
JULIO CESAR MELO LOPES	00027	025174/0000
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00017	017946/0000
	00072	044555/0000
JULIO JACOB JUNIOR	00069	043288/0000
KAREM OLIVEIRA	00051	037831/0000
KAREN OLIVEIRA WENDLIN	00005	014488/0000
KARINA LOCKS PASSOS	00130	043621/2011
LACIR GUARENGHI	00004	012827/0000
LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO	00107	009259/2010
LAURO ROCHA HOFF	00105	008662/2010
	00107	009259/2010
LEANDRO POLES DA COSTA	00062	042620/0000
LEANDRO SOUZA ROSA	00001	004359/0000
LEILA CUELLAR	00025	024178/0000
	00113	017599/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00036	028569/0000
	00042	032441/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00090	051031/0000
	00093	052207/0000
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	00029	026826/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00099	052670/0000
LILIAN TEIXEIRA MEHLMANN	00043	033273/0000
LINCOLN FAGUNDES	00002	007216/0000
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00027	025174/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00034	028188/0000
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO	00021	019349/0000
LUCIANA DE FONTOURA RODRIGUES	00104	005858/2010
LUCIANA MOURA LEBBOS	00131	043657/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00037	029493/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00090	051031/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00012	016502/0000
	00021	019349/0000
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00048	036368/0000
LUCIUS MARCOS OLIVEIRA	00001	004359/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00089	050768/0000
LUDIMAR RAFANHIM	00092	051562/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00019	019093/0000
	00103	054910/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00066	043114/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00056	039953/0000
	00057	039955/0000
LUIZ BRESOLIN	00014	017598/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00028	025305/0000
	00075	045401/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00029	026826/0000
	00036	028569/0000
	00042	032441/0000
LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR	00067	043191/0000
LUIZ FERNANDO KUSTER	00002	007216/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI	00124	002895/2011
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO)	00079	048649/0000
LUIZ RENATO BEREHULKA	00001	004359/0000
MAFUZ ANTONIO ABRAO	00001	004359/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00092	051562/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00033	028156/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00025	024178/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00064	042878/0000
MARA DENISE VASSELAI	00086	050579/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00007	014706/0000
	00011	016355/0000
	00012	016502/0000
	00015	017841/0000
	00017	017946/0000
	00020	019264/0000
	00021	019349/0000
	00048	036368/0000
	00053	039123/0000
	00076	045876/0000
MARCELEO SILVEIRA MARTINS	00045	034847/0000
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00095	052517/0000
MARCELO DE BORTOLO	00094	052494/0000
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO	00035	028517/0000
MARCELO FOGGIATO LICHESKI	00052	037982/0000
MARCELO JOSE ARAUJO	00087	050705/0000
MARCELO MARTINS	00071	044294/0000
MARCELO ROMANO DEHNHARDT	00005	014488/0000

MARCIA ADRIANA MANSANO	00086	050579/0000
	00088	050765/0000
MARCIA A. MANSANO	00062	042620/0000
MARCIA JESIANI ALBERT	00071	044294/0000
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00093	052207/0000
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00001	004359/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00061	042184/0000
	00072	044555/0000
	00081	049639/0000
	00127	028965/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00015	017841/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00018	018652/0000
MARCO AURELIO RATACHESKI	00005	014488/0000
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	00117	019872/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00033	028156/0000
MARCOS GRABOSKI	00028	025305/0000
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	00002	007216/0000
MARCOS RUY FRANCO MACEDO	00015	017841/0000
	00016	017936/0000
	00017	017946/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00001	004359/0000
MARCUS AURELIO COELHO	00068	043257/0000
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00056	039953/0000
MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA	00001	004359/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00093	052207/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00018	018652/0000
	00024	022702/0000
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00019	019093/0000
MARIA REGINA DISCINI	00015	017841/0000
	00021	019349/0000
MARILDA SILVA F. SILVA	00028	025305/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00005	014488/0000
	00007	014706/0000
	00009	015516/0000
	00016	017936/0000
	00017	017946/0000
	00048	036368/0000
	00126	025504/2011
	00132	000826/2012
MARINA CODAZZI DA COSTA	00029	026826/0000
	00044	034443/0000
	00064	042878/0000
	00067	043191/0000
	00078	046974/0000
	00097	052598/0000
MARIO ROBERTO JAGHER	00097	052598/0000
MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO	00101	052963/0000
MARISTELA BUSETTI	00112	017470/2010
MARIZA SOUZA	00023	020980/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00046	035683/0000
	00074	045214/0000
MARLO FROELICH FRIEDRICH	00035	028517/0000
MARTA SUZY WAGNER	00035	028517/0000
MAURICIO CIRINO DOS SANTOS	00033	028156/0000
MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	00052	037982/0000
	00071	044294/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00047	036050/0000
	00063	042634/0000
MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA	00083	050114/0000
MAURICIO VIEIRA	00027	025174/0000
MAYLIN MAFFINI	00053	039123/0000
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00069	043288/0000
MIGUEL LUIZ CONTE	00004	012827/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00013	016859/0000
	00017	017946/0000
MILTON FERREIRA	00022	020298/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00119	024862/2010
MILTON TEODORO DA SILVA	00067	043191/0000
NAOTO YAMASAKI	00119	024862/2010
NEOMAR ANTONIO CORDOVA	00001	004359/0000
NICOLE CRSITINA LEYE ABRAO	00001	004359/0000
OKSANDRO O. GONCALVES	00008	015252/0000
	00031	027322/0000
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)	00002	007216/0000
	00026	024512/0000
OSMAIR FERREIRA	00001	004359/0000
PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO	00038	029498/0000
	00040	030557/0000
PATRICIA FERREIRA POMECENO	00046	035683/0000
	00118	021485/2010
PAULO CORTELLINI	00012	016502/0000
	00015	017841/0000
	00021	019349/0000
PAULO FERNANDO BARBOSA	00031	027322/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00022	020298/0000
	00093	052207/0000
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	00080	049079/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS	00028	025305/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00067	043191/0000
	00129	043616/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00004	012827/0000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00009	015516/0000
	00017	017946/0000
	00020	019264/0000
PAULO SERGIO WINCKLER	00088	050765/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00074	045214/0000
	00080	049079/0000
	00102	054277/0000
	00118	021485/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00040	030557/0000
PAULO YVES TEMPORAL	00097	052598/0000
PEDRO DONAISKI	00061	042184/0000
PREPOSTO DO ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO	00079	048649/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA	00119	024862/2010
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	00102	054277/0000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00123	002343/2011
	00126	025504/2011
RAFAEL FADEL BRAZ	00002	007216/0000
RAMONN BALDINO GARCIA	00113	017599/2010
RAQUEL CRISTINA BALDO	00002	007216/0000
RENATA FARAH PEREIRA CASTRO	00104	005858/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00044	034443/0000
RENATO WOLF PEDROSO	00067	043191/0000
RENE PELEPIU	00019	019093/0000
	00103	054910/0000
	00125	023130/2011
RICARDO GUISEPPE DE VICENTE	00056	039953/0000
	00057	039955/0000
RICARDO SANTOS DANTAS	00002	007216/0000
RITA DE CASSIA PILONI	00071	044294/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00109	010831/2010
	00126	025504/2011
ROBERTO ANDRE ORESTEN	00045	034847/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00009	015516/0000
	00127	028965/2011
ROBERTO MACHADO FILHO	00046	035683/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00110	011826/2010
ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	00086	050579/0000
RODRIGO BIEZUZ	00114	017814/2010
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00087	050705/0000
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00049	036385/0000
RODRIGO GUIMARAES	00097	052598/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00048	036368/0000
	00065	042885/0000
RODRIGO SHIRAI	00051	037831/0000
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	00083	050114/0000
ROGERIO DISTEFANO	00015	017841/0000
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00090	051031/0000
ROMERO SANTOS LIMA JR	00074	045214/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00112	017470/2010
	00124	002895/2011
ROSANA COUTINHO EVERS	00002	007216/0000
ROSANGELA CELESTINO	00132	000826/2012
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00094	052494/0000
	00098	052604/0000
ROSANGELA LISBOA CONERADO	00122	001738/2011
ROSERIS BLUM	00123	002343/2011
ROSI MARY MARTELLI	00007	014706/0000
RUBENS NELSON CUNHA	00029	026826/0000
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	00039	030334/0000
SABRINA ZEIN	00071	044294/0000
SAMUEL IEGER SUSS	00128	037990/2011
SAMUEL TORQUATO	00017	017946/0000
	00048	036368/0000
	00053	039123/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00010	016331/0000
	00041	031063/0000
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	00001	004359/0000
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00042	032441/0000
SATIYO SASSAKI	00008	015252/0000
SEBASTIAO M MARTINS NETO	00004	012827/0000
SERGIO PAULO BARBOSA	00001	004359/0000
SERGIO SELEME	00068	043257/0000
	00072	044555/0000
SHIRLEY R. DE MORAES	00031	027322/0000
SIDNEI MACHADO	00065	042885/0000
SILVIO NAGAMINE	00029	026826/0000
	00036	028569/0000
	00042	032441/0000
SIMONE KOHLER	00046	035683/0000
	00049	036385/0000
	00060	041988/0000
SINDICO. FERNANDO CESAR A. PENTEADO	00038	029498/0000
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00040	030557/0000
STELA MARIS PINTO PETERS	00101	052963/0000
SUMAYA CHEDE CANSINI	00086	050579/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00128	037990/2011
VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA	00047	036050/0000
VALERIA CORTES CHAVES FRANÇA	00067	043191/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI	00015	017841/0000
VALMIR SCHREINER MARAN	00108	009797/2010
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00084	050324/0000
	00103	054910/0000
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00012	016502/0000
	00066	043114/0000
	00076	045876/0000
VINICIUS KLEIN	00119	024862/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00059	041917/0000
WAGNER DILAY	00087	050705/0000
WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO	00008	015252/0000
WALTER SOUZA DIAS	00026	024512/0000
WILDE SOARES PUGLIESE	00083	050114/0000
WILTON VICENTE PAESE	00114	017814/2010
	00120	000029/2011
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES	00099	052670/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00053	039123/0000
	00066	043114/0000
	00109	010831/2010

ZANONI DE QUADROS GONCALVES	00004	012827/0000
ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT ANNA	00004	012827/0000

1. ORD. DE IND POR DESAPROP IND-4359/0-JOAO ANDREASSA e outros x DER PR- Defiro o pedido de vista dos autos aos subscritores de fls.s 1974 e 1975, sucessivamente pelo prazo de quinze dias, -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JEFFERSON KAMINSKI

2. FALENCIA-7216/0-BANCO SAVENA S/A x FARID SURUGI S/A- Manifeste-se o comissário em prossguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. ARNOR LIMA NETO, LINCOLN FAGUNDES, ROSANA COUTINHO EVERS, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, RAQUEL CRISTINA BALDO, LUIZ FERNANDO KUSTER, GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO, ARNILDO IVO MAURER, RICARDO SANTOS DANTAS, ANTONIO CARLOS RIVELI, RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO) e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000002-94.1987.8.16.0004-MARIA AMELIA LOPES PELIKI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 619. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. AILDO CATENACCI, ANITA CARUSO PUCHTA, DANIELA LUIZ e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

4. DESAPROPRIACAO-12827/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARIO LUIZ BITTENCOURT e outro- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ZANONI DE QUADROS GONCALVES, MIGUEL LUIZ CONTE, CLEOSNY SLOMPO, ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT ANNA, SEBASTIAO M MARTINS NETO e LACIR GUARENGHI-.

5. DECLARATORIA-14488/0-AFFONSO CIFFRO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná (fls. 1633), pelo prazo de dez dias. -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-14657/0-ADIR BARUSSO EX-SIND DA MF CHARING- Defiro fl. 60. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

7. ACAO ORDINARIA-14706/0-GERTRUDES AGUILAR DE MENEZES e outro x IPE e outro- "Feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor das credoras (fls.559). Expeça-se alvará. Diligências e intimações necessárias".- Advs. ROSI MARY MARTELLI, DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15252/0-BADEP S.A x BOESE & CIA LTDA e outros- Ciente dos expedientes de fls. 143/145. Manifeste-se o Exequente. -Advs. SATIYO SASSAKI, OKSANDRO O. GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ADEMAR MOSS, JORGE WALDIH TAHECH e WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO-.

9. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15516/0-MARIA ROSA DOS SANTOS x IPE e outro- Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná (fls. 307). -Advs.MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

10. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-16331/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x HELIAGRO SERV DE HELICOPT AGRICOLAS- Determinei o desbloqueio "on line" dos valores encontrados, em vista de que se trata de valores infimos, nos termos do artigo 659, § 2° do CPC. 2. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIEL NUNES ROMERO, JULIANA FALCI MENDES e ELENITA IGNEZ BODANEZE-.

11. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16355/0-BENEDICTA DE BARROS DA C. E SILVA x IPE e outro- Defiro fls. 301. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de quinze dias. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE-.

12. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16502/0-MARIA ESTELA CORREIA x IPE e outro- Aguarde-se o depósito realizado pela parte autora, conforme informação a fls. 480. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, PAULO CORTELLINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, LUCIANO ROCHA WOISKI, GUSTAVO HENRIQUE J DE OLIVEIRA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, GUSTAVO HENRIQUE J.DE OLIVEIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-16859/0-ESPOLIO DE OLGA BATISTA BEVILAQUA x IPE e outro- Ao Estado do Paraná para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 325. -Advs.FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

14. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-17598/0-MARIA SOARES DA SILVA x IPE e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-17841/0-MARIA APARECIDA ALVES DA TRINDADE x IPE e outro- "Sobre a manifestação de fls. 238/240, diga o Estado do Paraná no prazo de dez dias". -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, ROGERIO DISTEFANO, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

16. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-17936/0-AURA MACAGNANI DE OLIVEIRA x IPE e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fis. 307/308), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

17. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-17946/0-MARIA KAUKA E SILVA x IPE e outro - Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná (fls. 386) pelo prazo de dez dias. -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

18. CARTA DE SENTENCA-18652/0-GELFE VESSONI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-19093/0-GUMERCINDO PINTO DE MELO FILHO e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre o requerido às fls. 284, manifeste-se o Estado do Paraná em dez dias. -Advs. CLAUDIA MARIA BARBOSA, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY e MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON-.

20. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-19264/0-MARIA DE SOUZA PAULA e outros x IPE- "Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo devedor, a Escrivania para que cumpra com urgencia o determinado à fl.283. Diligências necessárias. Intimem-se". (Manifeste-se o credor da conta de custas fls. 323. (R$1.768,83). -Advs. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, IRINEU TONINELLO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-19349/0-BATISTINA CAMARGO LEMES - FALECIDA e outros x IPE- Sobre a impugnação do Estado do Paraná (fls. 787/809), manifestem-se as autoras no prazo de quinze dias. -Advs. PAULO CORTELLINI, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, MARIA REGINA DISCINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LOURILDO FRANKLIN AUST NETO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

22. ACAO DE DESAPROPRIACAO-20298/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ALICE SIEMENS WARKENTIN e outro- Sobre o contido no expediente de fls. 346/355, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. MILTON FERREIRA, CLEVERSON JOSE GUSSO, DEMETRIO BEREHULKA, DANIEL ARAUJO CARNEIRO, IDE LOIOLA e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS-20980/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x IRINEU MORETTO- Defiro o pedido de fls. 501/502. Intime-se conforme requerido. -Advs. MARIZA SOUZA e ELOI MEZZADRI-.

24. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000048-68.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ AUGUSTO ZECCHIN DE SOUZA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-24178/0-FLAVIO FERREIRA SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Renove-se a intimação de fl.297, devendo o Estado do Paraná informar se o precatório do credor Flávio Ferreira dos Santos foi pago em razão de eventual concessão de preferência. Isso porque, conforme já externado à fl.297, não há nos autos qualquer indicação de que o pagamento foi realizado em razão de preferência, dando a entender que obedeceu a ordem regular. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, LEILA CUELLAR, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

26. FALENCIA-24512/0-TESSALIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA x M.P.M. COM DISTR IMPORTACAO DE TECI-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)-.

27. HABILITACAO DE CREDITO-25174/0-RAQUEL DOHNS x ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-Manifeste-se o Sindico. -Advs. IZAQUE GOES, MAURICIO VIEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

28. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0000075-51.1996.8.16.0004-WILSON OSNI DE MIRANDA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Julgo extinto o presente feito, em relação ao executado Wilson Osni Miranda, como pretendido às fls. 558/559, nos termos do art. 794, I, do CPC. Procedam-se as baixas e anotaçoes necessárias. Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. P.R.I. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, LUIZ CARLOS CALDAS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

29. ACAO ORDINARIA-26826/0-GEANINE FERNANDES PRODUÇOES LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-Recebo a objeção da pré-executividade intentada pelo executado (fls. 491/519), nos próprios autos. Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, sobre o incidente instaurado, manifeste-se o exeqüente, em dez dias. -Advs. RUBENS NELSON CUNHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, SILVIO NAGAMINE, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, MARINA CODAZZI DA COSTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

30. HABILITACAO DE CREDITO-27125/0-JOSE EDUARDO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve o habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.10 data do ano de 1997. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS-27322/0-VALENTINI E AMARAL LTDA x OCIDENTAL DISTRIB DE PETROLEO LTDA e outros- Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Advs. ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI

32. ORD. DE DESAPROP INDIRETA-28016/0-MARIA GISELA SCHAEFFER RODRIGUES - SUBSTITUIDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, ITO TARAS e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

33. ACAO TRABALHISTA-28156/0-JAYCLER MARCOS DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Indefiro o pedido de fl.206, uma vez que não é possível fracionar o valor devido a título de honorários advocaticios, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor em favor do procurador da parte vencedora. Tal fracionamento é expressamente vedado pelo artigo 100, §8° da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: requisitório. PROCESSUAL CIVIL. FRACIONAMENTO DE PRECATORIO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. DESCABIMENTO. 1. Em se tratando de execução condenatória contra a Fazenda Pública, esta Corte perfilha entendimento no sentido da impossibilidade de desmembramento dos honorários advocaticios do montante principal, para fins de dispensa da expedição de precatório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 931.298/RR, DJe 18/10/2010; RMS 25.824/MG, DJe 03/05/2010; RMS 28.481/PB, DJe 24/06/2009; AgRg no REsp 865.275/MG, DJe 29/06/2009; REsp 1.018.965/MS, DJe 15/06/2009; REsp 1.096.794/MS, DJe 02/04/2009; REsp 1.016.970/MS, DJe 23/06/2008. 3. Recurso especial provido. (REsp 1212467/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) (Grifei.). Sendo assim, aguarde-se o pagamento do precatório. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, MAURICIO CIRINO DOS SANTOS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANITA CARUSO PUCHTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

34. ACAO ORDINARIA-28188/0-JUCELIA MARIA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. FABIANA MEYENBERG VIEIRA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

35. HABILITACAO DE CREDITO-28517/0-DEJANIRA FERNANDES MACHADO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS - CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n ° 10.341/2007). -Advs. MARLO FROELICH FRIEDRICH, MARTA SUZY WAGNER, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO

36. ORDINARIA DE REVISAO ...-28569/0-SERV GRAF SERVICOS E REPRESENTACOES GRAFICAS ORION x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-29493/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x TECHCENTER IND E COM ELETRO ELETRONICO LTDA e outro- Suspendo este feito pelo prazo de cento e oitenta dias de acordo com o artigo 791, III, do CPC (fls. 284). Dê-se baixa no boletim mensal de movimento forense e aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-29498/0-TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA- Defiro fls. 508. Abra-se vista dos autos por cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO

39. FALENCIA-30334/0-COMPANHIA TEXTIL KARSTEN x AGS IND E COM DE MOVEIS LTDA-Defiro fls. 682. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal por quinze dias. -Advs.CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS-.

40. HABILITACAO DE CREDITO-30557/0-NORBERTO MOHR x TECIDOS FILADELFIA COM IMP E EXP LTDA- Arquive-se lançando as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ALIDO DEPINE, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

41. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-31063/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x MARILDA HARTH- 1. O presente feito, apesar de ajuizado no ano de 1998, não teve a citação efetuada. Portanto, ainda incabível a intimação da executada como requer a exequente na petição retro. 2. Assim, manifeste-se o exequente apresentando memória discriminada a atualizada do débito, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

42. ORD. REVISIONAL DE ENC FINANC-32441/0-LUIZ FERNANDO ROEDEL CORREIA x RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT-1. Tendo em conta a manifestação de fls. 924/925 eo autor asseverar que o valor poderá ser definido por meros cálculos matemáticos, intime-se primeiramente o Banco réu para que junte os documentos requeridos pelo autor, no prazo de trinta dias. 2. Após, diga o autor. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, DULCE MARIA GAWLOSKI, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

43. DECLARATORIA DECONSTITUTIVA-33273/0-LILIAN TEIXEIRA MEHLMANN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de LILIAN TEIXEIRA MEHLMANN e OUTROS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 899/900, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. A Serventia para regularização das páginas destes autos (fls. 899, item 1). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distrÍbuição. P.R.I. -Advs. DEISE MALAGUIDO PONICH SILVA, ARCEDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, LILIAN TEIXEIRA MEHLMANN, DEBORA ROBERTO MESADRI, CLARICE FATIMA BIELEN WANBIER, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE-.

44. ACAO ORDINARIA-34443/0-CARLOS MASTRONARDI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre a impugnação de fls. 1004/1019, manifestem-se os exequentes no prazo de dez dias. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JOAO DE BARROS TORRES e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

45. PROCEDIMENTO ORDINARIO-34847/0-ULTIMO RAMOS NOGUEIRA e outros x INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DO PR- 1. Em vista do

resultado da determinação de bloqueio das contas do executado, determinei a transferência dos valores, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se a confirmação da referida transferência. 3. No que se refere ao pedido de fls.665/667, em vista dos argumentos trazidos; de que há informação da existência de valores na conta mencionada às fls.667; de que não interessa ao juízo qual conta corrente sofrerá o bloqueio e que todas as contas são do Banco do Brasil, defiro o requerimento. Expeça-se ofício. 4. Intimem-se. -Advs. FRANCIS CAMPOS BORDAS, JULIANO LOCATELLI SANTOS, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELEO SILVEIRA MARTINS e ROBERTO ANDRE ORESTEN-.

46. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-35683/0-MELO AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, FERNANDA LOPES MARTINS, SIMONE KOHLER, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e PATRICIA FERREIRA POMECENO-.

47. HABILITACAO DE CREDITO-36050/0-TADEU MACHNIEVICZ x R.C.L. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Defiro o pedido de fls. 36. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)-.

48. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-36368/0-ARLI CONCEICAO DO ROSARIO x PARANAPREVIDÊNCIA- Feitas as retençoes devidas, autorizo o levantamento em favor da credora. Expeça-se alvará. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO, CASSIANO LUIZ IURK, SAMUEL TORQUATO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-36385/0-HUGO PERETI & CIA LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANCAS e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS ANTONIO LESSKIU e SIMONE KOHLER-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-36871/0-IGAP - INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DO PR LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Atenda o expediente de fls. 587/589, imediatamente, como já determinado. Após, aguarde-se a liquidação do precatório requisitório. -Advs. FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO, HERON ARZUA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

51. EMBARGOS À EXECUCAO-37831/0-MASSA FALIDA DE CASAS MIRANDA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 595. Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública do Estado do Paraná, pelo prazo de dez dias. -Advs. RODRIGO SHIRAI, IZABEL CRISTINA MARQUES, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO e KAREM OLIVEIRA-.

52. HABILITACAO DE CREDITO-37982/0-DJALMA FRANCISCO x MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 65. Aguarde-se no arquivo provisório até a conclusão do processo nº 1491/99 da 2º Vara Civel. -Advs. MARCELO FOGGIATO LICHESKI, DANIEL LOURENCO MACHADO e MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)-.

53. DECLARATÓRIA CUMULADA C/ CONDENATORIA-39123/0-IOLANDA VALDEVINA KMIECIK - RETIFICADO e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Observe-se e anote-se a Serventia acerca do contido no expediente de fls. 475/478, na ocasião da liquidação do precatório requisiório. -Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA, MAYLIN MAFFINI, DANIEL GODOY JUNIOR, SAMUEL TORQUATO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, IURI FERRARI COCICOV e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

54. HABILITACAO DE CREDITO-39348/0-JUSTO REINALDO CHEMIM x IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA- Arquive-se lançando as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. FRAYA VOIDELO CHEMIM-.

55. HABILITACAO DE CREDITO-39560/0-ELETROPAR ELETROPARANA LTDA x GIRO PECAS REPRES E COM DE PECAS LTDA- Sobre o pedido de fls. 184, manifeste-se o Síndico. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, FABIANO HALUCH MAOSKI e JACKON GLADSTON-.

56. RESC DE CONTRATO COM REINTEG-39953/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JOSE BENEDITO PERES e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

57. RESC DE CONTRATO COM REINTEG-0000430-51.2002.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ANTÔNIO AUGUSTO LOURENÇO VINHAS- Sobre o teor da certidão de fls. 318 e da petição de fls. 320/324 e documentos que que a instruem, manifeste-se a partes autora em dez dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI, RICARDO GUISEPPE DE VICENTE, EDUARDO GARCIA BRANCO, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

58. DESAPROPRIACAO-40905/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTICA CURITIBA S/A IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO- 1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fis. 670, e portanto não é caso de cabimento de embargos de declaração. 2. Assim, se o Município pretende rever a decisão prolatada deve manejar o recurso presente. 3. Conheço dos embargos, mas rejeito-os. 4. Intimem-se. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e JOSE TORTATO SOBRINHO-.

59. ACAO ORDINARIA-41917/0-NEIVA DE LOURDES CUMZ e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-41988/0-MARCELO RODRIGO MARTINS SILVERIO e outro x DIRETOR DE RENDAS MOB DO MUN CTBA- A questão levantada pelo Municipio de Curitiba já foi devidamente decidida às fís.796/797, sem que houvesse a interposição de qualquer recurso. Posto isso, deixo de analisá-la. Posto isso, manifeste-se o impetrante em prosseguimento ao feito. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CLEITON SACOMAN, FERNANDO BUENO DE CASTRO e SIMONE KOHLER-.

61. ORDINARIA ANULATORIA...-42184/0-BUNGE ALIMENTOS S/A x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se a parte credora para que se manifeste-se acerca do depósito (fls. 438/440), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. ARNO SCHMIDT JUNIOR, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, PEDRO DONAISKI e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000736-49.2004.8.16.0004-TROART ARTEFATOS COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE PAP x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Primeiramente, tendo em vista a desistência da realização de prova oral. determino o cancelamento do ato designado para o dia 28.06.2012. Ainda, mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça do Paraná, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. (art. 522 do Código de Processo Civil) Por fim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, ANTONIO CARLOS EFING, JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN, ACACIO CORREA FILHO, LEANDRO POLES DA COSTA, IVO PEGORETTI ROSA, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ARNO JUNG, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO e MARCIA A. MANSANO

63. HABILITACAO DE CREDITO-42634/0-BANCO BRADESCO S/A x R.C.L. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Manifeste-se o Síndico sobre o contido às fls. 4ll/412. -Advs. DENIO L. NOVAES JUNIOR, GIZELLE DE ASSIS, DANIEL HACHEM, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)-.

64. DECLARATORIA-42878/0-JOSE OTACILIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS- Intime-se a parte o Estado do Paraná para retirar alvará em cartório. Após, suspenda-se o feito pelo prazo de deseis meses. -Advs. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MARINA CODAZZI DA COSTA e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

65. ACAO ORDINARIA-42885/0-TEREZA LUCIA JONSON DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por TERESA LUCIA JONSON DE OLIVEIRA, em face do ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDÊNCIA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 783, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

66. DECLARATORIA-43114/0-GREGORIO BERTHO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de do Estado do Paraná (fls. 293/294). Suspenda-se o feito pelo prazo de trinta dias. -Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, YEDA

VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-43191/0-MARIA APARECIDA DO ROCIO GEBRAN DO AMARAL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- 1. A gestão e pagamento dos precatófios, após a Emenda Constitucional n° 62/09 é de atribuição do Presidente do Tribunal de Justiça. 2. Portanto, os requerimentos referentes aos precatórios devem ser dirigidos diretamente a Central de Precatórios. 3. Assim, deixo de conhecer do pedido retro. 4. Aguarde-se o pagamento do precatório 5. Intimem-se. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALERIA CORTES CHAVES FRANÇA, AYRTON COSTA LOYOLA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, MARINA CODAZZI DA COSTA, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR-.

68. HABILITACAO DE CREDITO-43257/0-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA x BISCAYNE COMERCIAL LTDA- Defiro o pedido de fls. 82. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, -Advs. ARLINDO MOREIRA BARBOSA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SERGIO SELEME, MARCUS AURELIO COELHO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

69. REPETICAO DE INDEBITO-43288/0-ROSANA DO ROCIO DE LIMA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Defiro fls. 400. Efetuadas eventuais retençoes, expeça-se Alvará de Levantamento, com as deivdas cautelas legais. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, JULIO JACOB JUNIOR e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

70. FALENCIA-43715/0-MURRELEKTRONIK DO BRASIL IND E COM LTDA x T.E.A.M. ROBOTICA INDUSTRIA DI TECNOL ELET AUT MEC- Manifeste-se o administrador quanto ao julgamento do recurso interposto em face da decisão que o substituiu como administrador judicial nestes autos. Após, voltem. -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, ALEXANDRE CHEMIM, GISELLE SANTOS e JOAQUIM JOSE G. RAULI - ADMINISTRADOR-.

71. HABILITACAO DE CREDITO-44294/0-SUZETE BOLETA x MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA- Cumpra-se a cota ministerial. -Advs. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, SABRINA ZEIN, MARCIA JESIANI ALBERT, MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO), RITA DE CASSIA PILONI, MARCELO MARTINS e AFONSO CELSO RABELLO BATISTA-.

72. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-44555/0-LABORATORIO FRISCHMANN AISENGART LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifestem-se as partes em prosseguimento. -Advs. SERGIO SELEME, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

73. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-45009/0-AMANDA DA SILVA CIRINO REP POR JAIR CORREA CIRINO e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados, devendo ser expedido alvará. Ademais, no prazo de quinze dias deverá o procurador prestar contas dos valores levantados. -Advs. JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA TIGRINHO, CELSO FERNANDO GUTMANN, IRA NEVES JARDIM e HELIO EDUARDO RICHTER-.

74. EMBARGOS À EXECUCAO-45214/0-BRISTOL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fls. 249. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. (Custas alvará R$9,40)-Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR, GILSON GOULART JR., PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

75. DECLARATORIA DE NULIDADE-45401/0-ANDRE SANDMANN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, LUIZ CARLOS CALDAS, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

76. MANDADO DE SEGURANCA-45876/0-ANTONIO CARLOS BRANDAO x CHEFE DO GRUPO DE RH SETORIAL DA SEC SEG PUB e outro- Defiro fls. 152. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-46767/0-GERALDO JOSE APARECIDO DE ARAUJO SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 192/194), bem o informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. JAMAL ABI FARAJ, CLAUDIA MARA GRUBER, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e ANAMARIA BATISTA-.

78. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-46974/0-FERNANDA APARECIDA DE O. SILVA REP POR ROSELI LIMA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 302/304), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, MARINA CODAZZI DA COSTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

79. FALENCIA-48649/0-CALCADOS FERRACINI LTDA x R.S. COMERCIO DE CALCADOS LTDA- Prossiga-se como determinado (fls. 374, item 1). -Advs. ADRIANO BARBOSA, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO), ANISIO DOS SANTOS e PREPOSTO DO ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

80. EMBARGOS-49079/0-MAURITY SCARINCI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo MAURITY SCARINCI em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 620/623, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

81. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-49639/0-METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 238/240, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. EDUARDO B. M. ROQUE, GABRIEL DE CASTRO LOBO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

82. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-49927/0-EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação e depósito de fls. 195/196, diga o Estado do Paraná no prazo de cinco dias. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

83. AÇÃO DE RESPONSABILIDADES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMININSTRATIVA-50114/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x DIONISIO DRONK-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), ROSENDO DOS SANTOS-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-50324/0-NADIA SOUZA TAKEMURA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fis. 280/282), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

85. EMBARGOS À EXECUCAO-0002148-73.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ARSENIO PEREIRA- 1. Se o autor pretender a execução do julgado deve deduzir os pedidos pertinentes e trazer memória discriminada e atualizada do cálculo. 2. Deixo de apreciar o pedido de fls. 40 por não ter relação com o andamento do feito. 3. Intimem-se. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK e JONAS BORGES-.

86. HABILITACAO DE CREDITO-50579/0-JOSÉ ALVES DA SILVA x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Intime-se o habilitante conforme requerido a fls. 21/22. -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, MARA DENISE VASSELAI

87. MANDADO DE SEGURANCA-0001178-73.2008.8.16.0004-ORESTES DILAY x PRESIDENTE DO CETRAN-CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. WAGNER DILAY, MARCELO JOSE ARAUJO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

88. HABILITACAO DE CREDITO-50765/0-PAULO SERGIO WINCKLER x NUTRIS NUTRICAO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA- Intime-se o habilitante conforme requerido a fls. 13/14. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER

89. MANDADO DE SEGURANCA-0000170-61.2008.8.16.0004-COMERCIAL DESTRO LTDA x SUB TENENTE VENANCIO e outro- "... Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos artigo 535, do Código de Processo Civil. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

90. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-51031/0-SADIA S/A x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de SADIA S/A, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 1034, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

91. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0002509-90.2008.8.16.0004-CARLOS ANTONIO DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Recebo o recurso de apelação (fls. 102/109 e 110/117, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazoes, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANTONIO R. M. OLIVEIRA-.

92. DECLARATORIA DE DIREITOS-51562/0-ALCEU PEDRAZZI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

93. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52207/0-IME´S INDUSTRIA METALURGICA STORI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sobre o pedido de fls. 444, manifeste-se a executada no prazo de quinze dias. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, FIORAVANTE BUCH NETO, DEMETRIO BEREHULKA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAMILA ALVES MUNHOZ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0001645-52.2008.8.16.0004-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A e outros x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, FLAVIA VOIGT MIRANDA, AUREO VINHOTI, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, HELIO DUTRA DE SOUZA e ERNESTO HAMANN-.

95. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000122-05.2008.8.16.0004-AGENCIA DE CORREIO FRANQUE. MERCADO MUNICIPAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

96. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-52593/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JOSE CARLOS PAGANOTTI- Manifeste-se o exequente em relação ao prosseguimento do feito. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

97. EMBARGOS À EXECUCAO-52598/0-ESTADO DO PARANÁ x ARIANE DE LOURDES WOLFF RIBEIRO-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARIO ROBERTO JAGHER, PAULO YVES TEMPORAL, GILBERTO NEI MULLER, MARINA CODAZZI DA COSTA e RODRIGO GUIMARAES-.

98. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-52604/0-ESTADO DO PARANÁ x CONSTRUTORA CAITOMAR LTDA- Defiro fls. 350. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

99. ORDINARIA DE COBRANCA-52670/0-BENEDITO MACIEL DE GOES x ESTADO DO PARANÁ- Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

100. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-52910/0-OSVALDO PEDRO EULALIO x ESTADO DO PARANÁ- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

101. PRECEITO COMINATORIO-0000195-40.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x R.M ESTACIONAMENTO LTDA- ".... Ante o exposto, afasto as alegações do executado, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos, Retifique-se a numeração das folhas a partir da 257, uma vez que se encontra na ordem númerica correta. Intimem-se. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, STELA MARIS PINTO PETERS e MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO-.

102. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000721-07.2009.8.16.0004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S.A) x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 387/388, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, CLAUDIO MERTEN e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

103. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-54910/0-MARIA DE FATIMA LIMA PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Reitere-se a intimação do Estado do Paraná para que se manifeste sobre o contido às fls. 131/133, conforme determinação de fls. 134, bem como sobre o petitório e documentos de fls. 136/144. Diligências e intimações necessárias. I -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

104. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0005858-33.2010.8.16.0004-ANITA FATIMA REJANE GARCIA x DELEGADO REGIONAL DA DELEG DA REC EST e outro- Atento à Resolução n ° 123/2009 -- PGE, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná sobre o pedido de fls. 146/147. Não havendo objeção, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUCIANA DE FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA CASTRO e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-0008662-71.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA- Sobre a manifestação de fls. 29/46, diga o exequente no prazo dez dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

106. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0008945-94.2010.8.16.0004-FERNANDO ZONZA GIROLETTI x COMANDANTE DA PMPR e outro- Intimem-se as partes da audiência de inquirição de testemunha designada no dia 04 de julho de 2012, às 15.30 horas, na Vara Civel e Anexos de Laranjeiras do Sul, conforme consta no mensageiro fls. 130. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0009259-40.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x SAO DOMINGOS MATERIAL DE CONSTRUÇAO - ME- Sobre a execução de pré-executividade juntada às fls. 30/36, manifeste-se a parte exequente. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO-.

108. AÇAO DE ARBITRAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS-0009797-21.2010.8.16.0004-VALMIR SCHREINER MARAN e outros x BANCO ARAUCARIA S/A - MASSA FALIDA e outro- Primeiramente, determino a devolução de prazo ao peticionante de fls.383/384. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG

109. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0010831-31.2010.8.16.0004-JONATAS CAMILO DE GODOI e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro fls. 250/251. Autorizo o levantamento em favor dos credores (fls. 251, item 1). Expeça-se alvará. Após, atenda-se a determinação de fls. 243, item 2. (Custas do alvará R$9,40). -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

110. DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA-0011826-44.2010.8.16.0004-APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC PUBL PR x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. GISELE SOARES, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

111. EMBARGOS À EXECUCAO-0013240-77.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JOSE FLAVIO BATISTA DE PAIVA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e JOAO MARCELO KERETCH-.

112. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0017470-65.2010.8.16.0004-MCM TELECOM LTDA x DIRETOR GERAL DO DETRAN- 1. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O feito foi extinto pela perda superveniente do objeto, uma vez que as multas que deram origem ao mandado de seguranÇa e a apreensão do veículo, foram devidamente pagas pelo impetrante. 3. Com o pagamento das multas pelo impetrante, este concordou com sua existência e exigibilidade, e portanto, de

consequência, com a apreensão do bem. 4. Assim, não houve omissão, obscuridade ou contradição na sentença que desse ensejo a interposição dos embargos de declaração, motivo pelo qual rejeito-os. 5. Entretanto, é certo que cabe ao impetrante o pagamento da taxa de remoção do veículo e das estadias. Quando assim proceder, o bem será liberado pela autoridade tida como coatora. 6. Intimem-se. -Advs. A.M. CARMEM ZANCHI, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

113. ACAO SUMARIA-0017599-70.2010.8.16.0004-MILTON SANTOS x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e LEILA CUELLAR-.

114. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0017814-46.2010.8.16.0004-VALDELICE DIAS FERNANDES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- Registre-se para sentença. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, DIOGO DE ARAUJO LIMA e RODRIGO BIEZUZ-.

115. SUMARIA DE COBRANÇA-0017873-34.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x SUELI COSTA TELELS- I. Primeiramente, diante da impossibilidade de se encontrar a requerida, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 09.02.2012. II. Ainda, o acesso ao sistema Bacenjud é feito pelo juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. III. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto do executado, é do exequente, não cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal ônus. IV. Além disso, é sabido que a Receita Federal informa apenas o endereço do contribuinte, sem a necessidade de quebra do sigilo fiscal. V. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Bacenjud, mas determino a expedição de ofício a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do executydo. VI. Com o retorno dos referidos expedientes, voltem os autos conclusos para nova designação de audiência preliminar VII. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

116. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0019841-02.2010.8.16.0004-LUIZ RICARDO AMARAL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Conheço os embargos de declaração (fls. 83/85) na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo ser acolhidos. 2. Segundo orientação jurisprudencial mais moderna do STJ, a lei 9494/97, com suas alteraÇões da Lei 11.960/2009 deve ser aplicado aos casos em andamento. 3. Assim, a sentença deve ser alterada para que passe a constar: "b) ondenar os réus, solidariamente, à resätuição dos valores obrados a maior, devidamente corrigidos, em relação a Paranaprevidência, a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, estes ontados do trânsito em julgado da decisão, e em relação ao Estado do Paraná, com correção monelina pela TR e juros moratórios de 0,5% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão respeitada a prescaçao quinquenal (ou seja, apenas os cinco anos anteriores à data da propositura desta demanda" 4. P.R.I. 5. Por outro lado, recebo a apelação de fis. 87/92 em seu efeito devolutivo. 6. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de quinze dias. 7. Após, remetam-se os autos ao e. TJ/PR. -Advs. CAMILLA MORAES VALEIXO, GISELLE PASCUAL PONCE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

117. EMBARGOS À EXECUCAO-0019872-22.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHULAMIT ACHTERMANN PACIORNICK e outros- Defiro fls. 199/200. Reabro o prazo às partes como pretendido. -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

118. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0021485-77.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Antes da análise dos embargos de declaração interpostos, esclareça o embargante que tipo de prova pericial pretende ver produzida nos autos em cinco dias. Advs. JAIRO BASSO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMECENO-.

119. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES-0024862-56.2010.8.16.0004-ANDRE ALVES SAMPAIO x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA e VINICIUS KLEIN-.

120. OBRIGAÇAO DE FAZER-0000029-37.2011.8.16.0004-LORENA ISABEL BYLNOSKI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- 1. Primeiramente intime-se a autora para que junte aos autos documentos comprobatórios de seu vinculo de trabalho com especificação das atividades profissionais exercidas durante o período e que frequentou o Programa de Capacitação, no prazo de dez dias. 2. Intimem-se. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e WILTON VICENTE PAESE-.

121. ORDINARIA DECLARATORIA-0001480-97.2011.8.16.0004-ANDRE LUIS PORRUA x ESTADO DO PARANÁ- Com o advento da edição da Súmula n°21 do e. Tribunal de Justiça do Paraná verifica-se, no caso em exame, a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer questões com relação a atos disciplinares militares, transcrevo: "AS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS OISCiPLiNARES MiLITARES, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45, DE 2004, DEVEM SER PROCESSADAS E JULGADAS PERANTE A VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR" Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR - SÚMULA 21 DO TJ/PR - NULIDADE DE OFÍCIO DESDE O DESPACHO SANEADOR - DEVENDO SER APRECIADA A MATÉRIA DE PROVA PELO JUIZ COMPETENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARA DECLARAR NULIDADE DESDE O DESPACHO SANEADOR. 1. "As ações judiciais contra atos disciplinares militares, nos termos da emenda constitucional n. 45, de 2004, devem ser processadas e julgadas perante a vara da auditoria da justiça militar." (TJPR - 4a C.Cível - AC 763678-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 08.11.2011). Dessa forma, COM URGENCIA, determino a remessa do presente feito a Vara da Auditoria da Justiça Militar. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ANA PAULA DA SILVA, EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVÃO, JESSICA ROCHINI MONTALVÃO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

122. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0001738-10.2011.8.16.0004-LAURO ANTONIO CHANDOHA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquo progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10% (dez por cento), bem como para condenar os réus, solidariamente, a restituir a autora as diferenças, indevidamente recolhidas, observada a prescrição qüinqüenal, até a cessação das mesmas, tudo corrigido monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela através do Decreto 1.544/95 até 29/06/2009, após na forma do artigo 1°-F da lei n° 9494/97, observe-se que os juros são incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme súmula 188 do STJ. Pela sucumbência, pagarao os reus, solidariamente, as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado da autora que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o disposto no artigo 20, §4° do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMILCAR LISBOA CONERADO, ROSANGELA LISBOA CONERADO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e JACSON LUIZ PINTO-.

123. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0002343-53.2011.8.16.0004-LOURIVAL AFONSO VIEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Recebo o recurso de apelação (fls. 111/120 e 121/129), no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JACSON LUIZ PINTO e ROSERIS BLUM-.

124. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002895-18.2011.8.16.0004-CARLOS ALBERTO MASSANEIRO x DIRETOR GERAL DO DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, LUIZ GUILHERME MARINONI e RONY MARCOS DE LIMA-.

125. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0023130-06.2011.8.16.0004-MANOEL PEDRO MADEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. RENE PELEPIU e FERNANDO BORGES MANICA-.

126. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0025504-92.2011.8.16.0004-HEINZ FREY x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Recebo o recurso de apelação (fls. 86/94 e 95/104, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazoes, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

127. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0028965-72.2011.8.16.0004-EURO CAR INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- "... Sobre a contestação e documentos manifeste-se a autora. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, BRUNO STINGHEN DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037990-12.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JACKSON DOUGLAS DE LIMA e outro- Manifeste-se o autor sobre o contido expediente de fls. 54. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

129. ANULATORIA C/C REINTEGRACAO-0043616-12.2011.8.16.0004-ANTONIO JOSE COELHO FILHO x ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA e outro- "Satisfeito o item acima devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

130. APOSENTADORIA ESPECIAL-0043621-34.2011.8.16.0004-SILVIO ANTONIO ZANINI x PARANAPREVIDÊNCIA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a necessidade de conciliação em audiência. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, JACSON LUIZ PINTO e KARINA LOCKS PASSOS-.

131. EMBARGOS A EXEC. DE TÍTULO JUDICIAL-0043657-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MADEIREIRA NILTON COMAZZETO LTDA e outros- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. EROS SOWINSKI, LUCIANA MOURA LEBBOS e GRACIANE VIEIRA LOURENCO-.

132. ACAO ORDINARIA-0000826-76.2012.8.16.0004-ROMELIA STOCKMEIER KABITSCHKE x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Defiro fls. 1200. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

133. MANDADO DE SEGURANCA-0001526-52.2012.8.16.0004-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL e outro- ".... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se à autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações - art. 7°, I, Lei n. °12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito - art. 7°, II, Lei n." 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, de-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art. 12 da Lei n." 12.016/2009. Intime-se. Diligências necessárias. (A parte interessada deve cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça). -Adv. FELIPE HASSON

Curitiba, 21 de Maio de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
RUA MAUÁ, Nº 920 - 16º ANDAR - CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.
A Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, MM Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 28/06/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.
Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário e local.
PROCESSO: Autos nº 45242-66.2011.8.16.0004, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por ESTADO DO PARANÁ contra METALÚRGICA MOHR LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
VALOR DA DÍVIDA: R$ 30.423,71, em 10/2011, a ser devidamente atualizado.
BEM: 01 (Uma) máquina de corrosão marca Miler.
AVALIAÇÃO: R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), em 31/01/2012.
DEPOSITÁRIO: WALDIR MOHR, RUA AMADEU AMARAL, 1563, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 45736-28.2011.8.16.0004, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por ESTADO DO PARANÁ contra PANIFICADORA CHUERI LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.696,68, em 11/2011, a ser devidamente atualizado.
BEM: 01 Cilindro de massa para pão.
AVALIAÇÃO: R$ 5.100,00 (CINCO MIL E CEM REAIS), em 30/01/2012.
DEPOSITÁRIO: FERNANDO CHALEGRE CHUEIRI, RUA MIGUEL BAKUM, 202, CURITIBA/PR
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 45890-46.2011.8.16.0004, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por ESTADO DO PARANÁ contra HASHIMOTO & CIA LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.971,64, em 10/11/2011, a ser devidamente atualizado.
BENS:
ÍTEM 01: 02 Compressores de ar marca Pressuri Wind 6/70 monofásico 1/12 novo. Avaliado por 3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS);
ÍTEM 02: Um Compressor de Ar marca Pressuri Wind 6/50 monofásico, novo. Avaliado por 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 5.100,00 (CINCO MIL REAIS).
DEPOSITÁRIO: HUANG JOÃO ANTONIO, RUA FREDERICO MAUER, 138, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados.
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
Curitiba, 10/MAIO/2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO
Juíza de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU JOÃO LEAL DE MATOS, PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, **para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 dias (parágrafo 7º, artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/92).**
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. - Rua Mauá, Nº 920, 17º Andar - Alto da Gloria - Curitiba - Paraná.
Através do presente edital, expedido nos autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 10586.20.2010.8.16.0004,** na qual figura como autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e réu **JOÃO LEAL DE MATOS e outros**, fica o réu **JOÃO LEAL DE MATOS NOTIFICADO para apresentar defesa prévia no prazo de 15 dias (parágrafo 7º, artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/92)** aos termos da presente ação. Síntese do pedido inicial: Pretende o autor da ação sejam os réus condenados nas penas previstas no artigo 12, I, da lei 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito previstos no artigo 9º, caput, e inciso XI, da mesma lei e outros pedidos sucessivos, bem como a condenação dos mesmos à restituição de todos os prejuízos causados ao patrimônio público em decorrência de desvio de dinheiro público através da folha de pagamentos do Poder Legislativo, tendo atribuído à causa o valor de R$ 46.308.734,42**.** . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Eu_____Marcos Moreira, Escrevente Juramentado, digitei e o subscrevi. Curitiba, 18 de maio de 2012.
LUCIANE PEREIRA RAMOS
Juíza de Direito

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

PODER JUDICIÁRIO
6.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO: 001/2012 - 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

ANTONIO ERNESTO DE LIMA - OAB/PR 28412

01 - MANDADO DE SEGURANÇA - 0001827-56.2012.8.16.0179 (número antigo: 74/2012, do Plantão Judiciário Cível) - CLODOALDO DA LUZ X MAJOR QOBM GABRIEL MOCELLIN JUNIOR - Fica o impetrante intimado da distribuição do feito a esta 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, na qual os processos tramitam exclusivamente através do Sistema Projudi (Processo Judicial Digital), para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o cadastramento de seu procurador no Sistema, nos termos do artigo 2º da Lei 11.419/2006 e artigo 7º da Resolução 03/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. As informações sobre o cadastramento estão disponíveis na página do PROJUDI (https://portal.tjpr.jus.br/projudi) e mediante contato com a OAB-PR pelo email projudi@oabpr.org.br e telefones (41) 3250-5708 e (41) 3250-5738. Certifico que pratiquei este ato ordinatório em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 4º, parágrafo único, da Portaria nº 01/2012. ADV. ANTONIO ERNESTO DE LIMA - OAB/PR 28412.

Eu, Mariana de Almeida Cruz (Técnica Judiciária), o digitei. Curitiba, 21 de maio de 2012.

Família

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	001	2010.0001589-0

001 2010.0001589-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Ricard Riegel Komoroski
Objeto: Fica o advogado do réu Ricard Riegel Komoroski, intimado a apresentar suas alegações finais, dentro do prazo legal.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 253/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 1 72995/2010
ERIKA CAVALCANTE GAMA 2 54070/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0072995-41.2010.8.16.0001-ANA CLAUDIA PRADO WOELLNER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica para data de 25 de Junho de 2012 Às 12:40 com endereço comercial à Av. Winston Churchill n° 1323, pinheirinho, fone: 3247-2126, com inscrição junto à SBOT (Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumologia) com o DR. Ed Marcelo Zaninelli. -Adv. CHRISTIAN MARCELLO MANAS-.
2. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0054070-94.2010.8.16.0001-LUCIANA CAPLAN- O mandado retificatório está a disposição do requerentepara a devida averbação. -Adv. ERIKA CAVALCANTE GAMA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 261/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADINAEL DE OLIVEIRA JUNIO 27 4854/2012
ADOLFO DE FREITAS 15 54449/2011
ADRIANA DE FRANÇA 15 54449/2011
ADRIANA PAIS DE CAMARGO G 4 10172/2011
AFONSO CELSO BARREIROS 6 16182/2011
ALAN KARDEC RODRIGUES 4 10172/2011
ALEXANDRE SILVEIRA PICAZA 4 10172/2011
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBO 4 10172/2011
ANA PAULA GÓES NICOLADELI 24 2310/2012
ANDRÉA ZAPELINI 29 5652/2012
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 32 14062/2012
ANDREA PATRICIA CEZARIO 30 10516/2012
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 19 63033/2011
ANDRE ROBERTO MISCHIATI 21 63383/2011
ANTONIO RAMPAZZO 33 19440/2012
AURIMAR JOSE TURRA 11 37436/2011
BENEDITO MURÇA PIRES NETO 4 10172/2011
BERENICE MULLER DA SILVA 30 10516/2012
CARLOS ADALBERTO ALVES 4 10172/2011
CARLOS ROBERTO TRENCH DE 4 10172/2011
CAROLINE HEIRAS DE LIMA 4 10172/2011
CHIRISTIANA TOSIN MERCER 30 10516/2012
CLAUDIO MARCELO BAIAK 10 37112/2011
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 12 40482/2011
DALVA VERNILLO 9 27502/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 8 26231/2011
DANILLO CARMAGNANI DE LUC 9 27502/2011
DEBORA PAPINE PRADA 7 18072/2011
DENISE CANOVA 30 10516/2012
DINAMARA BENEDETTI MASSUL 18 61240/2011
DONIZETTI DE OLIVEIRA 28 5633/2012
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 12 40482/2011
ENIO FRANCISCO DEMOLY NET 34 19464/2012
ERNANI HARLOS JUNIOR 28 5633/2012
EUGENIA MAZZARDO 18 61240/2011
EVANDRO LUIZ SILVEIRA 17 58335/2011
FABIANO LOPES 23 94/2012
FABIANO VILLARINHOS CASTR 16 58035/2011
FABIULA MULLER KOENIG 24 2310/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 29 5652/2012
FRANCISCO ASSIS DE SOUSA 20 63346/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 14 49153/2011
FREDERICO RODRIGUES DE AR 12 40482/2011
GABRIELA CRISTINA GAVIOLI 4 10172/2011
GABRIEL CAMBRUZZI 3 8176/2011
GUILHERME ADOLFO DE OLIVE 3 8176/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 24 2310/2012
HEITOR KURT RITTER 18 61240/2011
HELIO EDUARDO RICHTER 30 10516/2012
HUGO MIRANDA MENDES DA SI 1 54854/2010
IRINEU ARTHUR MÜLLER 25 3279/2012
IVANES DA GLORIA MATTOS 30 10516/2012
IVO PERICLES CALDAS 5 14397/2011
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 28 5633/2012
JULIANA VIEIRA CSISZER 9 27502/2011
JULIA TOLEDO SATO 4 10172/2011
JULIO CESAR GARCIA 13 42873/2011
KATIA GROCHENTZ FERNANDES 15 54449/2011
LINO MASSAYUKI ITO 26 4321/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 32 14062/2012
LUIS HENRIQUE MOY 31 13860/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 15 54449/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 22 63976/2011
MARCIO ROBERTO MANCINI 6 16182/2011
MARCO ANTONIO DE LUNA 30 10516/2012
MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 33 19440/2012
MARCOS DOS SANTOS FAGUNDE 35 23841/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 26 4321/2012
MARI KAKAWA 30 10516/2012
MARIO PEDROSO DE MORAES 14 49153/2011
MARISA MITICO VIVAN MIZUN 27 4854/2012
MIEKO ITO 13 42873/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 28 5633/2012
MOISES BATISTA DE SOUZA 29 5652/2012
MONIZE DE PAULA SOUSA 20 63346/2011
MURILO CLEVE MACHADO 28 5633/2012
NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 15 54449/2011
NILSON DA COSTA LOPES 1 54854/2010
NÃO INFORMADO 25 3279/2012
26 4321/2012
27 4854/2012
ORLANDO SILVEIRA MARINS J 4 10172/2011
OTAVIO AUGUSTO RORATO 18 61240/2011
PATRICIA JULIANA DE OLIVE 4 10172/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES 29 5652/2012
PAULO CESAR CARPES RUBIM 15 54449/2011
PAULO RENATO DE TONI 2 69836/2010
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 15 54449/2011
RAQUEL LOPES DE CARVALHO 27 4854/2012
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 28 5633/2012
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 30 10516/2012
RUDY RAFAEL DOS SANTOS 17 58335/2011
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 28 5633/2012
SANDRA REGINA DE SOUZA TA 1 54854/2010
SERGIO CLAUDIO DA SILVA 34 19464/2012
SIDNEI DE QUADROS 14 49153/2011
SILVIA REGINA GAZDA 19 63033/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 13 42873/2011
TATIANE PESTANA FERREIRA 7 18072/2011
VALDIR JOSE MICHELS 16 58035/2011
VALNIR BATISTA DE SOUZA 4 10172/2011
VALQUÍRIA ALVES GARCIA 27 4854/2012
VILMAR EGON SCHULLER 18 61240/2011
WALTER GUANDALINI JUNIOR 30 10516/2012
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 5 14397/2011
WILSON AVILA MOY 31 13860/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0054854-71.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - VARA CÍVEL-JOÃO BATISTA CORDEIRO x CITYPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Emilio Tineu e sua esposa, em razão de não ser atendido no local, encontrando o apartamento sempre fechado no momento das diligencias. Certifico mais que em contato com a moradora no apto 02, bloco 01, Sra Lenira a qual declarou desconhecer o citando...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SANDRA REGINA DE SOUZA TAKAHASHI, NILSON DA COSTA LOPES e HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0069836-90.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - VARA DA FAMILIA, INFANCIA-V.P. x R.T.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... em razão de não ser atendido no local, encontrando o imovel sempre fechado no momento das diligencias...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PAULO RENATO DE TONI-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0008176-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ILSA FELINI x CLEVELANDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Odorico Tomasoni e sua mulher, se casado for, em virtude do mesmo não trabalhar, nem residir no local, conforme informações da funcionaria, Sra Durvalina Barbosa Dias Neta, informando ainda que, trabalha ha dois anos no local e nunca viu o requerido, apenas ouviu falar que o reu teria supostamente alugado uma sala comercial para estoque de mercadorias...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES e GABRIEL CAMBRUZZI-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0010172-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PEDERNEIRAS - SP - 1ª VARA JUDICIAL-HERMINIO REAL e outro x ELSON ANTONIO DE SOUZA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Elson Antonio de Souza por ali sendo, ter sido informada pelo Sr Edson Luiz, que o intimando mudou-se desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. BENEDITO MURÇA PIRES NETO, ORLANDO SILVEIRA MARINS JUNIOR, ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI, JULIA TOLEDO SATO, CAROLINE HEIRAS DE LIMA, GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO, CARLOS ROBERTO TRENCH DE SOUZA FILHO, ALAN KARDEC RODRIGUES, CARLOS ADALBERTO ALVES, VALNIR BATISTA DE SOUZA, ALEXANDRE SILVEIRA PICAZA, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA JUNIOR e PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0014397-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA DA FAMíLIA-M.X.F. e outro x I.F.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a prisão ... tendo em vista não o encontrar bem coma na Rua Maceio, 1615, possui uma casa de umbanda onde afirmaram que ele não aparece no local, e ainda na Av Visconde de Guarapuava, 2907, onde possui em predinho antigo, sem portaria, funciona o Centro dos Ferroviarios, e com informações de que ele mora ou é comercial no apartamento numero 04, mas não é visto. Tentei por varias vezes e não tinha ninguem...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. IVO PERICLES CALDAS e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0016182-57.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 30ª VARA CíVEL-LUIZ CARLOS RIBAS x IRIS COLOAR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar ... por não encontrar tais empresas nos logradouros descritos, sendo que os endereços são lojas de atendimento da empresa Iris Color e são desconhecidas dos fucnionários as empresas procuradas...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCIO ROBERTO MANCINI e AFONSO CELSO BARREIROS-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0018072-31.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO VICENTE - SP - 2ª VARA DE FAMÍLIA -M.S.R. e outro x C.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... em virtude de não encontra-lo, haja vista estar ausente, por motivo de serviço, conforme informações da Sra Zelia do Rocio Rey, a qual declarou ser genitora do citando e quando indagada sobre o atual endereço profissional do requerido, declarou não saber informar, informando que, a autora da ação ja teria solicitado perante o juizo de origem a desistencia da presente ação...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DEBORA PAPINE PRADA e TATIANE PESTANA FERREIRA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0026231-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - e outro x GUILHERME HERAKI- 1. As diligencias para cumprimento da deprecata cabiveis neste Juizo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço via Info-Jud. O pedido de fl.20, destarte, deve ser dirigido ao douto Juizo de origem. 2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação sobre o prosseguimento. 2.1. No silencio, devolva-se. 3. Intime-se. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0027502-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAMÍLIA -D.A.D.C. x E.P.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a prisão ... tendo em vista informações no local, do mesmo ser desconhecido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER e DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0037112-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x LAFAERTES MANFRON e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Lafaertes Manfron e Alzira de F Manfron, por não encontrar os mesmos, sendo desconhecido seu atual paradeiro por este meirinho. Certifico outrossim, que no local fui atendido pela Sra Solange Frizo, RG 3240582-7/Pr, que informou ter comprado o imovel das pessoas procuradas por este meirinho ha 04 anos, não sabendo dizer com precisão onde estariam morando atualmente...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0037436-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA -PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-VALDIR PALAURO RUFATTO -ME e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar ... tendo em vista que no local possui o Banco Itau, e com informações de que o Banestado não possui representatividade nesta cidade, devendo ser encaminhada para Sã o paulo, a Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº100, Torre Conceição Jabaquara SP/SP...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0040482-83.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA INFANCIA E JUVENT.-P.L.D.B.C. x E.B.C.J.-"Intima(m)-se a(s) parte(s) ré para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia da contestação (defesa) e da procuração apresentadas pelo reu nos autos de origem, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO e EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0042873-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REGISTRO - SP - 1ª VARA JUDICIAL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RIMEDA COMERCIAL LTDA - ME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e JULIO CESAR GARCIA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0049153-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RESERVA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-RISCALA MIGUEL XAVIER x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13/11/2012 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MARIO PEDROSO DE MORAES, SIDNEI DE QUADROS e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0054449-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de URUGUAIANA - RS - 3ª VARA CIVEL-DELMAR DARI FLORES x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) requerida Pluma para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia das contestações apresentadas pelas partes rés e respectivas procurações, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. PAULO CESAR CARPES RUBIM, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, KATIA GROCHENTZ FERNANDES, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM e ADOLFO DE FREITAS-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0058035-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GASPAR - SC - 1ª VARA -BUNGE ALIMENTOS S/A x JOAO ROBERTO STRAGLIOTTO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia da petição inicial executiva e daquela que requer a citação por edital; do despacho judicial que defere a expedição da carta precatoria e o ato deprecado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. VALDIR JOSE MICHELS e FABIANO VILLARINHOS CASTRO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0058335-08.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA DA FAMÍLIA -K.M.M. e outro x R.D.R.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Dirceu Tavares, RH da WHB Ltda que o requerido deixou de trabalhar ali o ano passado, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RUDY RAFAEL DOS SANTOS e EVANDRO LUIZ SILVEIRA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0061240-83.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TUCUNDUVA - RS - VARA JUDICIAL-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS GRANDE SANTA ROSA - SICREDI GRANDE SANTA ROSA x MAURI JOSE HERTZ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. HEITOR KURT RITTER, VILMAR EGON SCHULLER, DINAMARA BENEDETTI MASSULINI, EUGENIA MAZZARDO e OTAVIO AUGUSTO RORATO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0063033-57.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-JANE VILMA BARBOSA LEMES RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito comprovando o preparo na forma ja intimada as fls.19/20, das custas de cartorio e despesas para as diligencias do oficial de justiça, ja que consta despachado indeferindo a concessão de justiça gratuita em seu favor e o comprovante juntado trata do recolhimento de taxa judiciaria junto ao juizo de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0063346-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 1ª VARA DE FAMÍLIA DE -L.G.B. e outro x J.M.A.B.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Anderson Soares, sobrinho do requerido, que este mudou-se, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MONIZE DE PAULA SOUSA e FRANCISCO ASSIS DE SOUSA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0063383-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBARÁ - PR - VARA DA FAMILIA-J.A.S. x R.S.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ANDRE ROBERTO MISCHIATI-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0063976-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE GILMAR DUDA DA ROCHA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a medida determinada, em que é requerido Jose Gilmar Duda da Rocha, por ali sendo, em todas as diligencias realizadas, não ter localizado o veiculo objeto da apreensão, a garagem é fechada por duas portas de aço, não se tendo visão do interior das mesmas olhando da rua...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0000094-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SERRA - ES - 5ª VARA CIVEL-MICHEL ROLDI x AGOSTINHO FIORESE E FILHOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$165,40 de cartório) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. FABIANO LOPES-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0002310-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ERECHIM - RS - 2ª VARA CIVEL -BANCO DO BRASIL S/A. x SANDRA TERESINHA CORREIA OLIVEIRA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK e FABIULA MULLER KOENIG-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0003279-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-RENATO BUBA e outro x MANOEL ALVES PROCÓPIO-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito indicando os herdeiros a serem citados e providenciar tantas quantas vias suplementares da carta precatoria e de suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação das contrafes, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. IRINEU ARTHUR MÜLLER e NÃO INFORMADO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0004321-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIOERE - PR -VARA CIVEL E ANEXOS-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARÇAL ALBUQUERQUE-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e NÃO INFORMADO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0004854-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 21ª VARA CÍVEL-MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x HELIO BONETTO NETO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ADINAEL DE OLIVEIRA JUNIOR, MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA, VALQUÍRIA ALVES GARCIA, RAQUEL LOPES DE CARVALHO e NÃO INFORMADO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0005633-51.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -ADEMAR RIBEIRO x JOACI BEZERRA DE MEDEIROS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado, Rua Slavador Ferrante, 2420, casa 29, e ai sendo, deixei de intimar a testemunha Renan Fauluk Marques, tendo em vista que ela mudou-se para local não sabido, ha mais de 10 meses, conforme informações dadas pelos vizinhos. No mesmo endereço, porem na casa de nº23, deixei de intimar a testemunha Amanda Regina de Araujo, tendo em vista que ela mudou-se para local não sabido, ha mais de um ano, conforme informações dadas pelo irmão da testemunha, Rene Pereira Marques, que disse desconhecer o atual paradeiro da referida testemunha. Dirigi-me a Rua Cascavel, 269, casa 12, e ai sendo, diversas vezes, inumeras diligencias em dias e horarios diferentes, e não consegui localizar, pessoalmente, a testemunha Leandro Marcel, embora ela resida nesse local. Foi deixado recados, e não houve retorno...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DONIZETTI DE OLIVEIRA, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI HARLOS JUNIOR e MURILO CLEVE MACHADO-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0005652-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de OTACILIO COSTA - SC - VARA ÚNICA-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVEST. x JUDA RAMOS DA SANTANA EGER-"Intima(m)-se a(s) parte(s) ré para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito informando o local para a entrega do bem em Curitiba - Pr e fornecer meios de contatos para o oficial de justiça, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e ANDRÉA ZAPELINI-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0010516-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x AIRTO TADEU STRAPASSON-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$19,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando duas copias da petição inicial e do despacho judicial proferido na irigem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de

serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, BERENICE MULLER DA SILVA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, HELIO EDUARDO RICHTER, DENISE CANOVA, ANDREA PATRICIA CEZARIO e CHIRISTIANA TOSIN MERCER-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0013860-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA DA FAMÍLIA -M.C.H. x L.N.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Lauro Natal, por não existir imovel de numeral 155 da rua Cap Leonidas Marques (CEP 81540-470), sendo os numerais proximos os de 127 seguido pelo de 169...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIS HENRIQUE MOY e WILSON AVILA MOY-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0014062-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER S.A x CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTINA GRABOVSKI-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0019440-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-JOSE ANTUNES MARCELINO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$19,00 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZOL-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0019464-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 6ª VARA CÍVEL -CENTRO EDUCACIONAL CRUZ E SOUZA S/C LTDA x EDILSON DA SILVA MAINARDES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, juntar as tres vias originais do deposito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SERGIO CLAUDIO DA SILVA e ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0023841-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARLOPOLIS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS x AGROPECUARIA ORIENTE LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia do instrumento de mandato ao procurador da expropriante, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 246/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 4 108/2006
AROLDO P. GUEDES JUNIOR 6 26260/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 10 21513/2012
CHRISTIAN BARLERA 7 49543/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES 8 17856/2010
DALVA FERREIRA CAMARGO 3 280/2004
EDENAN MARTINEZ BASTOS 3 280/2004
FABIO EDUARDO DA COSTA 1 177/2003
FABIO ROBERTO LORENA 6 26260/2010
FERNANDO PREVIDI MOTTA 12 22626/2012
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 7 49543/2010
JOSÉ VALTER RODRIGUES 8 17856/2010
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 11 22137/2012
LUIZ CELSO DALPRA 2 1/2004
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 5 429/2008
6 26260/2010
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 5 429/2008
PAULA NOGARA GUERIOS 9 29610/2011
VALDIR JULIO ULBRICH 8 17856/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-177/2003-MARIA BARBOSA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que postergo e expedição do Ofício Requisitório (Recolhimento de Pequeno Valor), tendo em vista que não há informação quanto ao numero de inscrição do credor dos honorários advocatícios junto ao CPF/MF. Dou fé. -Adv. FABIO EDUARDO DA COSTA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0000464-64.2004.8.16.0001-ENI TEREZINHA AZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que para dar integral cumprimento à r. determinação retro, com o lançamento/cadastro do presente feito junto ao sistema eletrônico de gestão de precatórios do Egrégio TJ/PR., é imprescindível a indicação do CPF/MF, CI-RG e data de nascimento dos credores do débito principal e honorários advocatícios. Dou Fé.-Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-280/2004-MIGUEL BELEY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que para dar integral cumprimento à r. determinação retro, com o lançamento/cadastro do presente feito junto ao sistema eletrônico de gestão de precatórios do Egrégio TJ/PR., é imprescindível a indicação do CPF/MF, CI-RG e data de nascimento dos credores do débito principal e honorários advocatícios. Dou Fé. -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS e DALVA FERREIRA CAMARGO-.

4. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-108/2006-JUAREZ ANTONIO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que para dar integral cumprimento à r. determinação retro, com o lançamento/cadastro do presente feito junto ao sistema eletrônico de gestão de precatórios do Egrégio TJ/PR., é imprescindível a indicação do CPF/MF, CI-RG e data de nascimento dos credores do débito principal e honorários advocatícios. Dou Fé. -Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA-.

5. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-429/2008-ODENIR COSTA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que postergo e expedição do Ofício Requisitório (Recolhimento de Pequeno Valor), tendo em vista que não há informação quanto ao numero de inscrição do credor dos honorários advocatícios junto ao CPF/MF. Dou fé.-Advs. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

6. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0026260-47.2010.8.16.0001-NELSON RODRIGUES DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que postergo e expedição do Ofício Requisitório (Recolhimento de Pequeno Valor), tendo em vista que não há informação quanto ao numero de inscrição do credor dos honorários advocatícios junto ao CPF/MF. Dou fé.-Advs. FABIO ROBERTO LORENA, AROLDO P. GUEDES JUNIOR e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-0049543-02.2010.8.16.0001-LORENA BROTTO SEIXAS PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica para data de 08 de Junho de 2012 às 9:15, na Ellos -Saúde e Educação, sito a Rua: Fernando Amaro, n° 431, Alto da XV, CEP: 80045-080, tel: 3362-1516 com o DR° José Leão de Carvalho Jr. A parte requerente para que providencie a documentação necessária, consistindo em atestados, avaliações e receitas médicas, exames complementares realizados, resultado de perícias médicas do INSS, CAT-Comunicação de Acidente de Trabalho, prontuários médicos dos tratamentos realizados e demais documentos pertinentes, os quais deverão ser apresentados na data da perícia médica a fim de incorporar e direcionar o Laudo Pericial. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

8. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0017856-07.2010.8.16.0001-ELZA ANTASZCZYSZYN- A parte requerente para que apresente a certidão faltante do 3° Distribuidor. Int. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029610-09.2011.8.16.0001-DIVA TORRES WEBER- A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. PAULA NOGARA GUERIOS-.

10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0021513-83.2012.8.16.0001-DORAL MOREIRA PINTO e outros-Os presentes autos aguardam o regular preparo das custa processuais no valor de R$ 211,50 (Cartório) e de R$9,40 (Autuação), conforme

CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.
11. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0022137-35.2012.8.16.0001-MÁRIO RENATO MOTA THOMAZ-Os presentes autos aguardam o regular preparo das custa processuais no valor de R$ 817,80 (Cartório) e de R$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.
12. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0022626-72.2012.8.16.0001-OMAR ACHARF-Os presentes autos aguardam o regular preparo das custa processuais no valor de R$ 211,50 (Cartório) e de R$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 262/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGUINALDO BATISTA DA SILV 4 217/2006
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 3 128/2006
DANIELLI GOMENES PERETI 1 29/2004
FABIANO BINHARA OAB/PR 24 6 514/2005
JANINA ZAWARDZKI DA CRUZ 7 1093/2009
JULIANA LICZCOWSKI MALVEZ 9 48829/2011
KARINA MIQUELETTO VIDAL 5 639/2006
KARINE SOTTOMAIOR BOND 8 40872/2011
LIA MARA HAHN ROSA FLORES 3 128/2006
MAYRA ALMEIDA MARTINS DA 3 128/2006
NAIMARA CRISTINA ALLEM SC 10 52364/2011
NEGIA ARVELINO DA SILVA 2 313/2004
OTAVIO AUGUSTO S. PATZSCH 1 29/2004
RAPHAEL STRUSZIKE 9 48829/2011
RENATA CRISTINA HABKOSTE 3 128/2006
RODRIGO DE LIMA MARTINS 3 128/2006
ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ 3 128/2006
RUTHE FARIA DOS SANTOS 2 313/2004
SAULO DE MEIRA ALBACH (PR 6 514/2005
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 4 217/2006
SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 1 29/2004
THIAGO DANIEL ANNUNZIATO 8 40872/2011
TÂNIA ELIZA GARDINI 7 1093/2009
VALERIA HATSCHBACH FERREI 1 29/2004

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0000229-97.2004.8.16.0001-NAIR DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, o julgamento do Recurso Especial interposto ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, DANIELLI GOMENES PERETI e OTAVIO AUGUSTO S. PATZSCH-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-0000468-04.2004.8.16.0001-LUCIA KURUTZ LUCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICO que para dar integral cumprimento à r. determinação retro, com o lançamento/cadastro do presente feito junto ao sistema eletrônico de gestão de precatórios do Egrégio TJ/PR., é imprescindível a indicação do CPF/MF CI-RG e DATA DE NASCIMENTO dos credores do débito principal e honorários advocatícios. Dou fé. -Advs. NEGIA ARVELINO DA SILVA e RUTHE FARIA DOS SANTOS-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO-0000849-41.2006.8.16.0001-ELISETE DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICO que postergo o lançamento do cadastro deste feito junto ao sistema eletrônico de gestão de precatórios do Egrégio TJ/PR., uma vez que NAO HOUVE integral atendimento ao contido no item "2" do r. despacho de fl. 339, uma vez que não informado o CPF/MF. CI-RG e DATA DE NASCIMENTO do credor dos honorários advocatícios. Dou fé. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, RODRIGO DE LIMA MARTINS, LIA MARA HAHN ROSA FLORES, RENATA CRISTINA HABKOSTE, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ e MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA-.
4. ACIDENTE DE TRABALHO-0000888-38.2006.8.16.0001-JOSE BORGES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICO que para dar integral cumprimento à r. determinação retro, com o lançamento/cadastro do presente feito junto ao sistema eletrônico de gestão de precatórios do Egrégio TJ/PR., é imprescindível a indicação do CPFIMF. CI-RG e DATA DE NASCIMENTO dos credores do débio principa' e honorários advocatícios. Dou fé. -Advs. AGUINALDO BATISTA DA SILVA e SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.
5. ACAO DE CONVERSAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-639/2006-NELSON ANTONIO DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-CERTIFICO que postergo a expedição do Ofício Requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), tendo em vista que não há informação quanto ao número de inscrição do credor dos honorários advocatícios junto ao CPF/MF. Dou fé. -Adv. KARINA MIQUELETTO VIDAL-.
6. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-514/2005-NORVALPA IMOVEIS LTDA S/C- À cerca do certificado à fl. 192 diga a requerente , promovendo o andamento do processo. -Advs. FABIANO BINHARA OAB/PR 24.460 e SAULO DE MEIRA ALBACH (PROCURADOR JUDICIAL)-.
7. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1093/2009-ADRIANA VULCANIS-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. Certifico que pela parte requerente é, além das custas processuais cotadas à fl. 36, devido o pagamento do valor referente à expedição de mandados em número de um (01) (fls. 37) e da reprodução de cópias da sentença e de seu trânsito em julgado devidamente conferidas em número de três (03) que o acompanham, conforme Tabela de Custas IX (III, IV e VI) que totalizam o valor de R$ 59,22 (cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos). -Advs. JANINA ZAWARDZKI DA CRUZ e TÂNIA ELIZA GARDINI-.
8. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040872-53.2011.8.16.0001-AMANDA CORREA DA SILVA- Intime-se a requerente pqara atender ao propugnado pelo Ministério Público às fl. 40/41, juntando, ainda, rol de testemunhas a serem ouvidas. -Advs. KARINE SOTTOMAIOR BOND e THIAGO DANIEL ANNUNZIATO XAVIER DA SILVA-.
9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0048829-08.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA DA SILVA PARREIRA e outro- 1. Defiro a inclusão de PEDRO HENRIQUE RIBEIRO no polo ativo do pedido. 2. Em dez (10) dias, regularize o requerente PEDRO HENRIQUE RIBEIRO a sua representação nos autos, juntando o instrumento de mandato outorgado à douta subscritora da petição inicial e de f. 51. Intime-se. 4. Por fim, ainda em dez (10) dias, juntem os requerentes certidão atualizada (no original ou por cópia autenticada por tabelião) do assento de nascimento (ou de casamento) do senhor "Idenir Alves Parreira". Intimem-se. -Advs. JULIANA LICZCOWSKI MALVEZZI e RAPHAEL STRUSZIKE-.
10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052364-42.2011.8.16.0001-LUCIANO DOS SANTOS e outros- 1. Defiro a inclusão de NATALINA BERNARDETE DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINE NUNES VIDAL PINTO e MARIA LUIZA NUNES VIDAL SANTOS DEZOTTI no poio ativo do pedido. 2. Em mais cinco (05) dias, juntem os requerentes certidões (no original ou autenticadas por tabelião) dos assentos de casamento de "Antonio Dezotti e Maria Cemin" (f. 16) e de batismo de "Fausto" (f. 18). Intimem-se. -Adv. NAIMARA CRISTINA ALLEM SCARPETTI DA VEIGA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Cecy Turra OAB PR049810	013	2011.0013443-3
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	003	2010.0019764-6
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	002	2012.0001721-8
Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941	014	2011.0030391-0
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	001	2011.0009512-8
Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719	005	2011.0019358-8
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	014	2011.0030391-0
Idevar Campaneruti OAB PR009321	004	2011.0016425-1
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	003	2010.0019764-6
Leilane Santos Braga OAB PR054165	005	2011.0019358-8
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	012	2010.0005280-0
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	006	2011.0005901-6
	007	2011.0005901-6
	008	2011.0005901-6
	009	2011.0005901-6
	010	2011.0005901-6
Vladimir Stasiak OAB PR028354	006	2011.0005901-6
	007	2011.0005901-6
	008	2011.0005901-6
	009	2011.0005901-6
	010	2011.0005901-6
Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091	003	2010.0019764-6
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	011	2011.0021144-6

001 2011.0009512-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Valdir Siqueira Polidoro
Objeto: Fase do art. 417, § 2º do CPPM.

002 2012.0001721-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Vanderlei Pereira da Silva
Objeto: Fase do artigo 417, §2º do CPPM.

003 2010.0019764-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091
Réu: Ageu Antonio Duarte
Réu: João Batista das Neves
Réu: José Fortunato Frasson
Réu: Sergio Benatti Cardoso
Objeto: Fase do artigo 417, §2º do CPPM.

004 2011.0016425-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Réu: Celso Amauri Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jussara Arantes
Prazo: 90 dias

005 2011.0019358-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Hamilton Fernandes Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Emerson Ernani Woycechoski
Prazo: 90 dias

006 2011.0005901-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: José Carlos Pereira
Réu: Olair Robes de Freitas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UBIRATÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cleiton Quaresma Martins
Prazo: 90 dias

007 2011.0005901-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: José Carlos Pereira
Réu: Olair Robes de Freitas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IVAIPORÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lutiano Juliano Urbanas Lourenço
Prazo: 90 dias

008 2011.0005901-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: José Carlos Pereira
Réu: Olair Robes de Freitas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lucinio de Almeida
Prazo: 90 dias

009 2011.0005901-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: José Carlos Pereira
Réu: Olair Robes de Freitas
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAÍ DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Evanice Rentz
Prazo: 90 dias

010 2011.0005901-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: José Carlos Pereira
Réu: Olair Robes de Freitas
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAXINAL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudio José de Araújo
Testemunha de Acusação: Edson Quedas de Godoi
Testemunha de Acusação: Marcio José Cabrera Olinto
Prazo: 90 dias

011 2011.0021144-6 Insanidade Mental do Acusado
Indiciado: Altair Xavier do Espirito Santo
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Objeto: Tomar ciência do Laudo Psiquiátrico de Sanidade Mental nº 108/2012.

012 2010.0005280-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Alamir da Silva Neves Taborda
Réu: Elaine Cristina Viante de Souza
Objeto: A própria Defesa poderá produzir a prova pretendida à fl. 281, sem intervenção deste juízo.

013 2011.0013443-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Cecy Turra OAB PR049810
Réu: Roberto Carlos Bento de Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 15:30 do dia 04/06/2012

014 2011.0030391-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Carlos José Rodrigues
Réu: Janari Santos de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 12/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jocemir de Mello OAB PR050194	002	2011.0009524-1
Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363	001	2011.0014891-4

001 2011.0014891-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363
Objeto: A Defesa fica intimada para manifestação acerca da documentação juntada, sendo, inclusive, facultada a apresentação de novas alegações finais escritas pela parte.

002 2011.0009524-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194

Réu: Leandro Padilha Rolon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 13/06/2012

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	004	1998.0008230-9/0
Adam Juglair e Souza	094	2010.0003324-7/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	117	2010.0014603-0/0
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	079	2009.0025799-1/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	072	2009.0022005-9/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	160	2010.0024702-7/0
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	018	2004.0023882-2/0
AFFONSO LOPES ASSAD	078	2009.0025504-4/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	059	2009.0001174-8/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	102	2010.0008238-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	057	2009.0000169-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	096	2010.0004276-4/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	077	2009.0025370-3/0
ALDO LEÃO FERREIRA FILHO	033	2007.0003254-3/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	068	2009.0021010-1/0
ALESSANDRA SCHUTA	123	2010.0016370-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	081	2009.0027362-4/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	039	2008.0005084-0/0
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	116	2010.0014113-1/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	032	2007.0003060-7/0
ALINE AMARAL UCHOA	145	2010.0023132-0/0
ALINE REGINA REICHMANN	113	2010.0012687-7/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	067	2009.0020410-2/0
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN	149	2010.0023520-6/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	062	2009.0013181-0/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	125	2010.0016634-3/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	127	2010.0017116-4/0
ALVARO PINTO CHAVES	059	2009.0001174-8/0
AMANDA VOLPE	137	2010.0021803-1/0
AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA	079	2009.0025799-1/0
AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA	177	2010.0027424-0/0
AMERICO PALUDO	165	2010.0025062-1/0
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	066	2009.0017873-9/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	020	2005.0000520-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	122	2010.0015972-4/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	057	2009.0000169-7/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	098	2010.0005239-5/0
ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO	051	2008.0026775-6/0
ANDERSON SEIGO SVIECH	168	2010.0025570-9/0
ANDRÉ FABBRIS SANTOS	108	2010.0011396-7/0
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS	127	2010.0017116-4/0
ANDRE KASSEM HAMMAD	087	2010.0000511-3/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	086	2009.0030165-4/0
ANDREZA CRISTINA STONOGA	045	2008.0014671-2/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	043	2008.0013032-1/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	074	2009.0023845-1/0
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS	089	2010.0001430-2/0
ANISIO DOS SANTOS	089	2010.0001430-2/0
ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS	150	2010.0023588-6/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	105	2010.0009545-5/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	106	2010.0010457-6/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	105	2010.0009545-5/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	106	2010.0010457-6/0
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO	166	2010.0025438-0/0
ANTONIO LUIZ DE ABREU	029	2006.0023738-0/0
antonio rogerio bonfim melo	107	2010.0010822-4/0
ARNALDO DAVID BARACAT	139	2010.0022078-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	114	2010.0012972-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	155	2010.0023955-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	174	2010.0027271-9/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	126	2010.0017089-6/0
BRUNO GOMARA CAVALLIN	121	2010.0015570-0/0
BRUNO LUIZ PALUDO ESPERANDIO	080	2009.0026834-6/0
CAMILA ESMANHOTTO	160	2010.0024702-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	145	2010.0023132-0/0
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA	126	2010.0017089-6/0
CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE	006	1999.0005504-2/0
CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO	095	2010.0004175-2/0
CARLOS HENRIQUE ZANETTI	098	2010.0005239-5/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	118	2010.0014891-5/0
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	164	2010.0024951-0/0
CAROLINA DO ROCIO NADALINE	069	2009.0021261-8/0
CAROLINE AKEMI KUMATA	067	2009.0020410-2/0
CAROLINE CASTRO ESCOBAR	033	2007.0003254-3/0
CAROLINE DO CARMO FERRAZ	085	2009.0029026-6/0
CELSO RICARDO SCHLUGA	137	2010.0021803-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	138	2010.0022046-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	140	2010.0022111-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	143	2010.0022609-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	150	2010.0023588-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	171	2010.0026518-7/0
CESAR LINHARES WALLBACH	131	2010.0019486-9/0
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	146	2010.0023184-9/0
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	147	2010.0023184-9/0
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR	097	2010.0004662-6/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	170	2010.0026249-1/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	040	2008.0005607-8/0
CILENE MARIA SKORA	110	2010.0011616-0/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	122	2010.0015972-4/0
CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA	079	2009.0025799-1/0
CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA	177	2010.0027424-0/0
CIRO BRUNING	012	2002.0005150-0/0

CLAITON FERREIRA BORCATH	042	2008.0010257-5/0
CLAITON LUIS BORK	036	2007.0019274-8/0
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE	058	2009.0000979-8/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	129	2010.0018650-6/0
CLAUDINEI PARRA CANOAS	038	2007.0019512-9/0
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS	022	2005.0010392-3/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	034	2007.0010539-1/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	034	2007.0010539-1/0
CRISTIANE APARECIDA STOEBERL	006	1999.0005504-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	133	2010.0019751-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	148	2010.0023448-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	156	2010.0024079-6/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	063	2009.0015197-0/0
Cristiane Stalbaum	020	2005.0000520-5/0
CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO	060	2009.0009215-7/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	026	2006.0014847-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	104	2010.0009013-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	120	2010.0015555-8/0
DANIELE POTRICH LIMA	059	2009.0001174-8/0
DANIELE POTRICH LIMA	102	2010.0008238-0/0
DANUSA FELIZ	112	2010.0012564-0/0
DAURIANE LOUREIRO	131	2010.0019486-9/0
DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA	002	1996.0002243-8/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	170	2010.0026249-1/0
DENISE R. FERRARINI	154	2010.0023921-8/0
DR. DANIEL HACHEM	163	2010.0024944-4/0
DR. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	001	1995.0008289-9/0
DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	014	2004.0013404-0/0
EDISON FOGACA DA SILVA	103	2010.0008787-3/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	118	2010.0014891-5/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	056	2008.0031996-2/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	081	2009.0027362-4/0
EDUARDO LUIZ BROCK	068	2009.0021010-1/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	106	2010.0010457-6/0
ELIAS ROBERTO SCHLUGA	137	2010.0021803-1/0
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	128	2010.0017598-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	067	2009.0020410-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	075	2009.0025105-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	086	2009.0030165-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	137	2010.0021803-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	142	2010.0022252-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	167	2010.0025567-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	177	2010.0027424-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	066	2009.0017873-9/0
ELISE A. DE MEDEIROS	113	2010.0012687-7/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	068	2009.0021010-1/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	126	2010.0017089-6/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	109	2010.0011525-9/0
ELOY DE SOUSA PINTO	145	2010.0023132-0/0
ELVIO RENATO SEVERO	048	2008.0018311-3/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	082	2009.0027630-8/0
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	001	1995.0008289-9/0
EVARISTO DIAS MENDES	099	2010.0005573-8/0
FABIANA MARIA DA COSTA	037	2007.0019294-0/0
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA	112	2010.0012564-0/0
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	139	2010.0022078-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	064	2009.0015748-7/0
FABIANO RECHE DOS REIS	174	2010.0027271-9/0
FABIO ALEXANDRE CONICK VALVERDE	075	2009.0025105-6/0
FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS	126	2010.0017089-6/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	032	2007.0003060-7/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	067	2009.0020410-2/0
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES	166	2010.0025438-0/0
FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI	163	2010.0024944-4/0
FERNANDA RODRIGUES CENTENO	078	2009.0025504-4/0
FERNANDO ABAGGE BENGHI	072	2009.0022005-9/0
FERNANDO DENIS MARTINS	160	2010.0024702-7/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	074	2009.0023845-1/0
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	047	2008.0016154-4/0
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	047	2008.0016154-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	064	2009.0015748-7/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	035	2007.0014317-2/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	155	2010.0023955-8/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	148	2010.0023448-2/0
FRAIA VOIDELO CHEMIM	162	2010.0024906-4/0
FRANCIELE MARIA GERMIN	066	2009.0017873-9/0
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA	148	2010.0023448-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	067	2009.0020410-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	075	2009.0025105-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	177	2010.0027424-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	167	2010.0025567-0/0
GELSON BARBIERI	044	2008.0013409-1/0
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	049	2008.0019584-4/0
GILBERTO MARCHIORO	061	2009.0010895-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	122	2010.0015972-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	131	2010.0019486-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	138	2010.0022046-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	140	2010.0022111-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	143	2010.0022609-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	150	2010.0023588-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	158	2010.0024682-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	171	2010.0026518-7/0
GIOVANI MARCELO RIOS	118	2010.0014891-5/0
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	032	2007.0003060-7/0
GORGON NOBREGA	053	2008.0031137-9/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	061	2009.0010895-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	134	2010.0020152-5/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	013	2002.0027784-3/0
HELENA ANNES	077	2009.0025370-3/0
HELENA ANNES	115	2010.0013401-8/0
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	013	2002.0027784-3/0
HELOISA GONÇALVES ROCHA	090	2010.0001979-2/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	091	2010.0002277-8/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	125	2010.0016634-3/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	127	2010.0017116-4/0
IERI DO AMARAL SCHROEDER	043	2008.0013032-1/0

IGOR FILLUS LUDKEVITCH	013	2002.0027784-3/0
ILANA GUILGEN	085	2009.0029026-6/0
INEZ NOVAKI MATOS	032	2007.0003060-7/0
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	044	2008.0013409-1/0
IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA	005	1998.0011551-7/0
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO	071	2009.0021888-2/0
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	012	2002.0005150-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	152	2010.0023711-7/0
JACKSON GLADSTON NICOLODI	164	2010.0024951-0/0
JAINE DIAS MASCARENHAS PEREIRA	050	2008.0023677-2/0
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	119	2010.0015412-9/0
JAMIL NAKAD	007	2000.0000922-9/0
JANAINA GIOZZA AVILA	134	2010.0020152-5/0
JANAINA ROVARIS	105	2010.0009545-5/0
JANAINA ROVARIS	106	2010.0010457-6/0
JANAINA ROVARIS	109	2010.0011525-9/0
JANAINA ZANON	054	2008.0031336-7/0
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	056	2008.0031996-2/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	074	2009.0023845-1/0
JEFERSON BARBOSA	062	2009.0013181-0/0
JEFERSON GUSTAVO DEGRAF	021	2005.0007926-0/0
JESSE KOCHANOVECZ	119	2010.0015412-9/0
JOÃO BATISTA SANTANA	073	2009.0022633-8/0
JOAO HORTMANN	034	2007.0010539-1/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	141	2010.0022249-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	159	2010.0024687-3/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	164	2010.0024951-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	172	2010.0026743-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	122	2010.0015972-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	138	2010.0022046-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	140	2010.0022111-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	143	2010.0022609-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	150	2010.0023588-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	158	2010.0024682-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	171	2010.0026518-7/0
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO	001	1995.0008289-9/0
JONAS BORGES	157	2010.0024272-3/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	053	2008.0031137-9/0
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	165	2010.0025062-1/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	042	2008.0010257-5/0
JOSE ANTONIO PAVLAK	134	2010.0020152-5/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	038	2007.0019512-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	067	2009.0020410-2/0
JOSE CID CAMPELO FILHO	025	2005.0029920-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	129	2010.0018650-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	160	2010.0024702-7/0
JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO	112	2010.0012564-0/0
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	092	2010.0002654-0/0
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	010	2002.0001400-1/0
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	087	2010.0000511-3/0
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	090	2010.0001979-2/0
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TAUTWEIN	002	1996.0002243-8/0
JOSE RODRIGO SADE	025	2005.0029920-3/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	053	2008.0031137-9/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	047	2008.0016154-4/0
JUCÉLIA CORRÊA	092	2010.0002654-0/0
JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES	067	2009.0020410-2/0
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	043	2008.0013032-1/0
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	072	2009.0022005-9/0
JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA	163	2010.0024944-4/0
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL	156	2010.0024079-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	050	2008.0023677-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	081	2009.0027362-4/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	146	2010.0023184-9/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	147	2010.0023184-9/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	169	2010.0025889-6/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	173	2010.0026851-8/0
KARINE BARANCZUK	160	2010.0024702-7/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	117	2010.0014603-0/0
LEANDRA NEGRELLI	115	2010.0013401-8/0
LEANDRO DE SOUZA DUARTE	061	2009.0010895-0/0
LEILANE TREVISAN MORAES	114	2010.0012972-7/0
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	107	2010.0010822-4/0
LEONARDO DA COSTA	043	2008.0013032-1/0
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	052	2008.0027966-6/0
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA	142	2010.0022252-3/0
LETICIA NOGUEIRA GARDONA	055	2008.0031893-7/0
LETICIA NOGUEIRA GARDONA	136	2010.0021229-4/0
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA FILHO	105	2010.0009545-5/0
LIDSON JOSE TOMASS	023	2005.0010870-8/0
LILIAN BATISTA DE LIMA	144	2010.0022892-7/0
LILIAN ROMAGNA	152	2010.0023711-7/0
LILIANE TEIXEIRA	159	2010.0024687-3/0
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	071	2009.0021888-2/0
LINCOLN LOURENCO MACUCH	024	2005.0016287-6/0
LORENA NASCIMENTO GLOCK	066	2009.0017873-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	132	2010.0019635-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	149	2010.0023520-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	161	2010.0024798-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	162	2010.0024906-4/0
LUCAS AMARAL DASSAN	170	2010.0026249-1/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	028	2006.0023659-3/0
LUCELIA CLARICE DOROCINSKI	044	2008.0013409-1/0
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	139	2010.0022078-6/0
LUCIANE ALVES PADILHA	030	2006.0023963-3/0
LUCIANE ALVES PADILHA	031	2006.0023963-3/0
LUCIANE ALVES PADILHA	090	2010.0001979-2/0
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	008	2000.0004405-9/0
LUCIANO DE LIMA	064	2009.0015748-7/0
LUDEMIR KLEBER MOSER	070	2009.0021633-9/0
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	168	2010.0025570-9/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	080	2009.0026834-6/0
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	156	2010.0024079-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	059	2009.0001174-8/0

LUIS OSCAR SIX BOTTON	105	2010.0009545-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	106	2010.0010457-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	109	2010.0011525-9/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	036	2007.0019274-8/0
LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID	128	2010.0017598-5/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	082	2009.0027630-8/0
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	038	2007.0019512-9/0
LUIZ FELIPE APOLLO	032	2007.0003060-7/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	071	2009.0021888-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	030	2006.0023963-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	031	2006.0023963-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	090	2010.0001979-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	093	2010.0002962-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	135	2010.0020521-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	151	2010.0023656-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	165	2010.0025062-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	175	2010.0027344-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	176	2010.0027344-1/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	141	2010.0022249-5/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	144	2010.0022892-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	096	2010.0004276-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	067	2009.0020410-2/0
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	125	2010.0016634-3/0
LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA	077	2009.0025370-3/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	154	2010.0023921-8/0
MAÍRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	032	2007.0003060-7/0
MARCELO ANTONICO MARQUETE	158	2010.0024682-4/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	010	2002.0001400-1/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	043	2008.0013032-1/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	074	2009.0023845-1/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	146	2010.0023184-9/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	147	2010.0023184-9/0
MARCELO DANTAS LOPES	098	2010.0005239-5/0
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	089	2010.0001430-2/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	049	2008.0019584-4/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	049	2008.0019584-4/0
MARCIO KRUSSEWSKI	072	2009.0022005-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	114	2010.0012972-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	155	2010.0023955-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	174	2010.0027271-9/0
MARCIO ZANIN GIROTO	098	2010.0005239-5/0
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	041	2008.0006627-9/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	070	2009.0021633-9/0
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	048	2008.0018311-3/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	051	2008.0026775-6/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	076	2009.0025174-0/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	170	2010.0026249-1/0
MARCOS LUIZ MASKOW	116	2010.0014113-1/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	009	2001.0013430-9/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	132	2010.0019635-2/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	149	2010.0023520-6/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	161	2010.0024798-6/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	162	2010.0024906-4/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	051	2008.0026775-6/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	076	2009.0025174-0/0
MARIA CECILIA ZANON	005	1998.0011551-7/0
MARIA CLAUDIA STANSKY	139	2010.0022078-6/0
MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	110	2010.0011616-0/0
MARIA DUARTE MANCINI	051	2008.0026775-6/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	152	2010.0023711-7/0
MARIA NOELI FAE	057	2009.0000169-7/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	137	2010.0021803-1/0
MARIANA FORBECK CUNHA	145	2010.0023132-0/0
MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA	169	2010.0025889-6/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	154	2010.0023921-8/0
MARILIA LUCCA	055	2008.0031893-7/0
MARILIA LUCCA	055	2008.0031893-7/0
Martin Roeder Filho	041	2008.0006627-9/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	082	2009.0027630-8/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	111	2010.0012114-5/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	152	2010.0023711-7/0
MAURICIO KAVINSKI	135	2010.0020521-0/0
MAURO JOSÉ ISOLANI	097	2010.0004662-6/0
MAURO MARANGONI	038	2007.0019512-9/0
MAYLIN MAFFINI	148	2010.0023448-2/0
MESSIAS ALVES DE ASSIS	118	2010.0014891-5/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	067	2009.0020410-2/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	146	2010.0023184-9/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	147	2010.0023184-9/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	148	2010.0023448-2/0
MIRNA RENATA CONCEICAO	083	2009.0027803-0/0
MOACIR TADEU FURTADO	019	2004.0024866-7/0
MONIA XAVIER GAMA VALLIM	024	2005.0016287-6/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	054	2008.0031336-7/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	126	2010.0017089-6/0
MONIQUE HIROMI BERNHARDT HAYASHI	146	2010.0023184-9/0
MONIQUE HIROMI BERNHARDT HAYASHI	147	2010.0023184-9/0
MURILO FERREIRA WALLBACH	131	2010.0019486-9/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	014	2004.0013404-0/0
NAILOR CAETANO DA SILVA	070	2009.0021633-9/0
NATANOEL ZAHORCAK	090	2010.0001979-2/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	097	2010.0004662-6/0
NELSON PILA FILHO	093	2010.0002962-8/0
NELSON PILA FILHO	151	2010.0023656-0/0
NEONI VIEIRA JOAQUIM	033	2007.0003254-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	110	2010.0011616-0/0
NIVALDO MORAN	018	2004.0023882-2/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	060	2009.0009215-7/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	083	2009.0027803-0/0
NORBERTO LUCIO DE SOUZA	085	2009.0029026-6/0
OLINTO ROBERTO TERRA	014	2004.0013404-0/0
OSNI CANFILD FILHO	108	2010.0011396-7/0
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	003	1998.0003107-0/0
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	007	2000.0000922-9/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	036	2007.0019274-8/0

PATRICIA MARIN DA ROCHA	085	2009.0029026-6/0
PATRICIA MIDORI UJIHARA	051	2008.0026775-6/0
PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN	133	2010.0019751-7/0
PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN	153	2010.0023793-8/0
PAULINE KELM PAES	006	1999.0005504-2/0
PAULO EDUARDO ARABORI MIZUTA	033	2007.0003254-3/0
PAULO FERNANDO PAULUK	026	2006.0014847-0/0
PAULO ROBERTO BELILA	083	2009.0027803-0/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	035	2007.0014317-2/0
PAULO ROBERTO JENSEN	018	2004.0023882-2/0
PAULO ROBERTO SILVA LARA	055	2008.0031893-7/0
PAULO SÉRGIO WINCKLER	015	2004.0018504-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	065	2009.0016461-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	091	2010.0002277-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	100	2010.0006074-9/0
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	080	2009.0026834-6/0
PEDRO LOPES	047	2008.0016154-4/0
PEDRO LOPES	047	2008.0016154-4/0
PEDRO ROBERTO BELONE	122	2010.0015972-4/0
PERCIO ALVES DA SILVA	080	2009.0026834-6/0
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI	084	2009.0028590-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	133	2010.0019751-7/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	136	2010.0021229-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	148	2010.0023448-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	153	2010.0023793-8/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	156	2010.0024079-6/0
PRISCILA KOVALSKI	116	2010.0014113-1/0
PRISCILA SEGALA	035	2007.0014317-2/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	056	2008.0031996-2/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	092	2010.0002654-0/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	076	2009.0025174-0/0
RAFAEL LUIS NADALINE	069	2009.0021261-8/0
RAFAEL RODRIGO GOMES IVANIKE	011	2002.0004088-6/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	166	2010.0025438-0/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	146	2010.0023184-9/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	147	2010.0023184-9/0
RAFHAEL WASSERMAN	077	2009.0025370-3/0
RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	012	2002.0005150-0/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	027	2006.0020906-6/0
REBECA SOARES TRINDADE	079	2009.0025799-1/0
REBECA SOARES TRINDADE	079	2009.0025799-1/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	045	2008.0014671-2/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	045	2008.0014671-2/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	163	2010.0024944-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	056	2008.0031996-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	088	2010.0001368-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	168	2010.0025570-9/0
RENATO DACILIO FLORES	011	2002.0004088-6/0
RICARDO DOS SANTOS ABREU	085	2009.0029026-6/0
RICARDO MAGNO QUADROS	078	2009.0025504-4/0
RICARDO NEVES COSTA	130	2010.0019171-9/0
RICARDO PREZUTTI	124	2010.0016537-9/0
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	068	2009.0021010-1/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	047	2008.0016154-4/0
RITA PASINATO	044	2008.0013409-1/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	088	2010.0001368-0/0
ROBERTO GRINES DA SILVA	070	2009.0021633-9/0
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	137	2010.0021803-1/0
ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR	045	2008.0014671-2/0
ROBERTO SALLES BAPTISTA	042	2008.0010257-5/0
ROBSON IVAN STIVAL	027	2006.0020906-6/0
RODRIGO BIEZUS	118	2010.0014891-5/0
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	018	2004.0023882-2/0
RODRIGO LEMOS TORRES	124	2010.0016537-9/0
RODRIGO MARINHO DIAS	163	2010.0024944-4/0
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	005	1998.0011551-7/0
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	051	2008.0026775-6/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	135	2010.0020521-0/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	161	2010.0024798-6/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	170	2010.0026249-1/0
ROGERIO SADY BEGE	133	2010.0019751-7/0
Romeu Ribeiro Lopes	037	2007.0019294-0/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	005	1998.0011551-7/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	017	2004.0021838-0/0
RUBENS FELIPE GIASSON	040	2008.0005607-8/0
SABRINA MARIA FADEL BECUE	001	1995.0008289-9/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	152	2010.0023711-7/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	066	2009.0017873-9/0
SANDRA MARA PEREIRA	052	2008.0027966-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2004.0018504-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	072	2009.0022005-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	113	2010.0012687-7/0
SANDRO LUNARD NICOLADELI	062	2009.0013181-0/0
SANDRO LUNARD NICOLADELI	125	2010.0016634-3/0
SANDRO LUNARD NICOLADELI	127	2010.0017116-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	084	2009.0028590-2/0
Sérgio Luis Falcochio	037	2007.0019294-0/0
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	114	2010.0012972-7/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	004	1998.0008230-9/0
SERGIO SCHULZE	111	2010.0012114-5/0
SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE	160	2010.0024702-7/0
SIDNEY AZARIAS INACIO	016	2004.0021488-5/0
SIDNEY CORADASSI	030	2006.0023963-3/0
SIDNEY CORADASSI	031	2006.0023963-3/0
SILVENEI DE CAMPOS	095	2010.0004175-2/0
SILVENEI DE CAMPOS	101	2010.0006919-2/0
SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES	020	2005.0000520-5/0
SILVIANI IWERSON BARONE	019	2004.0024866-7/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	101	2010.0006919-2/0
SIMONE MOLLETTA	115	2010.0013401-8/0
SOLANGE DIAS	092	2010.0002654-0/0
SOLANGE RODRIGUES COSTA	017	2004.0021838-0/0
SUHELLEN IURK PRESTES	172	2010.0026743-0/0
TAIANA VALEJO ROCHA	030	2006.0023963-3/0
TAIANA VALEJO ROCHA	031	2006.0023963-3/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	111	2010.0012114-5/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	157	2010.0024272-3/0
THAIS BORGES	130	2010.0019171-9/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	002	1996.0002243-8/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	037	2007.0019294-0/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	052	2008.0027966-6/0
VALERIA GOMES BARBOSA	020	2005.0000520-5/0
VALTER KISIELEWICZ	001	1995.0008289-9/0

VANIA REGINA MAMESSO	013	2002.0027784-3/0
VITOR GEREMIA	067	2009.0020410-2/0
VITOR HUGO MARTINS	152	2010.0023711-7/0
VIVIANE DE SOUZA VICENTIN	046	2008.0015883-6/0
Volnei Simões Pires de Matos Todt	037	2007.0019294-0/0
WANG HSIAO YUN	068	2009.0021010-1/0
WELYNTON JOSE FRANQUI	019	2004.0024866-7/0
WILLIAN HUMBERTO STIVAL	175	2010.0027344-1/0
WILLIAN HUMBERTO STIVAL	176	2010.0027344-1/0
WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA	132	2010.0019635-2/0
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	002	1996.0002243-8/0

001 1995.0008289-9/0 - Execução de Título Judicial — RHONISE COMELLI DIAS X CONSTRUTORA DIAVAN E FRUET LTDA (E OUTROS)

À parte autora para que, em 05 dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação, sob pena de concordância tácita e extinção do processo.

Adv(s) VALTER KISIELEWICZ, ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, SABRINA MARIA FADEL BECUE, DR. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR

002 1996.0002243-8/0 - Execução de Título Judicial — MARIA BERNADETE VITOLA X JUSDELINO BISPO DE ALEMAR

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TAUTWEIN, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR

003 1998.0003107-0/0 - Execução de Título Judicial — JOCELI SOKOLSKI X ALEXANDRIA SERVICOS IMOBILIARIOS (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI

004 1998.0008230-9/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO DONIZETE MARTINS X DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, ARNALDO FERREIRA MULLER

005 1998.0011551-7/0 - Execução de Título Judicial — ROSICLER ZETZSCHE DINIZ X CLAUDIO DOMINGOS IOVANOVICH (E OUTRO)

Manifestar-se, em 5 dias, sobre o retorno do ofício.

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, MARIA CECILIA ZANON

006 1999.0005504-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE LOPES X HILARIA RODRIGUES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE, CRISTIANE APARECIDA STOEBERL, PAULINE KELM PAES

007 2000.0000922-9/0 - Execução de Título Judicial — CIBELY COSTA OCAMPO X NICOR ADMINISTRADORA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, JAMIL NAKAD

008 2000.0004405-9/0 - Processo de Conhecimento — ERICO FELIPE MACHADO X NIVALDO SOUZA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO CHIZINI CHEMIN

009 2001.0013430-9/0 - Execução de Título Judicial — MATHEUS ADRIANO TULIO X JETHUR TRANSPORTES LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCUS VENICIO CAVASSIN

010 2002.0001400-1/0 - Execução de Título Judicial — AFONSO VILCHES FILHO X VESAI IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9099/95.

Adv(s) JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS

011 2002.0004088-6/0 - Execução de Título Judicial — ALDORY BENTHIEN X IMOBILIARIA PARIS LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RENATO DACILIO FLORES, RAFAEL RODRIGO GOMES IVANIKE

012 2002.0005150-0/0 - Execução de Título Judicial — SHIZUKO SUELY HASSUNUMA X LUIZ ANTONIO BOESSO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa, com fundamento no artigo 267, III c/c art. 598, ambos do CPC c/c art. 51 da Lei 9099/95.

Adv(s) RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, CIRO BRUNING

013 2002.0027784-3/0 - Execução de Título Judicial — DARIANE BRISOLLA X AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Compulsando o acórdão de fls. 161/163 constato que a multa aplicada foi estabelecida no percentual de 1%, não havendo alterações .consubstanciais na clausula em comento. Logo, prevalece o texto do contrato avençado pelas partes, segundo o qual a multa seria incidente "sob o valor total do contrato corrigido até a data da assinatura da escritura por parte do promitente comprador.". Incide nesse caso o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, não podendo ser modificado, exceto em situações excepcionais. Entende-se, por conseguinte, que deve ser levado em conta o valor do Contrato , qual seja, CR $ 3.793.631,20, devidamente corrigido e atualizado, na forma da cláusula décima, parágrafo 2º do termo às fls. 26,(a partir de 17 de fevereiro de 2000, conforme decisão de fls. 196), motivo este pelo qual indefiro o pleito de fls.243 No mais, ainda no que toca o referido petitório, tendo em vista que o pagamento pela autora da taxa de permanência, a lavratutra da escritura e o competente recolhimento de custas perfazem condição para que seja outorgada a escritura definitiva do imóvel, verifico inexistir descumprimento da obrigação de fazer, posto que a mesma só será exigível quando ultrapassado 40 dias do cumprimento da condicional acima destacada. Sem prejuízo e, considerando os depósitos noticiados às fls.235 e 236, que correspondem à taxa e custas pertinentes quando da interposição de recurso inominado (fls. 143 e 147), bem como em virtude de ter a parte ré sido condenada a título de custas e o recurso da autora ter sido provido em parte, (fls. 163), determino que sejam procedidas as diligências necessárias para transferências das custas devidas aos Funrejus (totalidade das custas pagas pela ré e 50% das custas pagas pela autora), expedindo-se, ainda, alvará dos demais 50% em favor da requerente.

Adv(s) HELENA MARIA REGIS ARAUJO, IGOR FILLUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

014 2004.0013404-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO HOBOLD X RENATO RODRIGUES (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito, prazo cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, OLINTO ROBERTO TERRA

015 2004.0018504-6/0 - Execução de Título Judicial — VILMOR ANDRE DA ROSA X BRASIL TELECOM S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) PAULO SÉRGIO WINCKLER, SANDRA REGINA RODRIGUES

016 2004.0021488-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DO CARMO BOSSLE (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S/A

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) SIDNEY AZARIAS INACIO

017 2004.0021838-0/0 - Execução de Título Judicial — DALTON ALVARO BIALY X ADAMASTOR LOPES DE ARAUJO JUNIOR (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, SOLANGE RODRIGUES COSTA

018 2004.0023882-2/0 - Execução de Título Judicial — HENRIQUE CARLOS CELINSKI X NILSON DE SOUZA

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) PAULO ROBERTO JENSEN, NIVALDO MORAN, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, ADRIANO PICCOLI CELINSKI

019 2004.0024866-7/0 - Processo de Conhecimento — DARCI RIBEIRO ALVES (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, SILVIANI IWERSON BARONE, WELYNTON JOSE FRANQUI

020 2005.0000520-5/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR DE LIZ (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) Cristiane Stalbaum, SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES, VALERIA GOMES BARBOSA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

021 2005.0007926-0/0 - Execução de Título Judicial — DORMANDO STRAUB X LEONILDA DO ROCIO ALVES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JEFERSON GUSTAVO DEGRAF

022 2005.0010392-3/0 - Execução de Título Judicial — MARIO ANGELO PACHE X LEILA ZEIN (E OUTROS)

Considerando que o crédito existente nos presentes autos em favor do "de cujus" não foi objeto de partilha, conforme escritura pública e fls. 47-59, bem como o encerramento do inventário, o que impossibilita a expedição de alvará em nome do inventariante, intime-se o procurador da parte exeqüente para que promova a habilitação de todos os herdeiros no pólo ativo da demanda.

Adv(s) CLAUDIO RIBEIRO MARTINS

023 2005.0010870-8/0 - Execução de Título Judicial — LIDSON JOSE TOMASS X EDSON DE LARA

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) LIDSON JOSE TOMASS

024 2005.0016287-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS HORNUNG X CENTRONIC SISTEMA DE ALARME MONOTORIAMENTO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Analisando os autos, verifico que a despeito da intimação da advogada do embargante, não foram observadas as normas procedimentais para protocolo dos embargos de terceiro. A noticia quanto a necessidade de protocolo do petitório via Projudi foi realizada e,m agosto de 2011, conforme certidão da Secretaria, tendo a parte quedado-se inerte após a informação. Assim, não foi observada a forma necessária para apresentação dos embargos, motivo este pelo qual deixo de recebê-los. Nessa seara é o entendimento compartilhado pela Turma Recursal: (...) Por conseguinte, considerando que o embargante não atendeu as determinações contidas na Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Paraná, ao apresentar o Embargos de Terceiro por meio físico, a petição ser tida como inexistente, pelo que mantenho, por ora, o bloqueio sob o bem descrito às fls. 65.

Adv(s) LINCOLN LOURENCO MACUCH, MONIA XAVIER GAMA VALLIM

025 2005.0029920-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSE LAFFITTE MINETO JUNIOR X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

A parte autora para que se manifeste acerca da sequencia da fase executiva, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.

Adv(s) JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE

026 2006.0014847-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X RUBENS YOSHISABA MATSUDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

027 2006.0020906-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO VOLPI X SUPERMERCADO ESTIANO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE

028 2006.0023659-3/0 - Execução de Título Judicial — ONEDIA MARIA VIOT X SANDRA ENI ROBASSA HUNZICKER

A parte autora para que se manifeste acerca da sequencia da fase executiva, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO

029 2006.0023738-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOAO ALVES DA SILVA X ASSOCIAcAO DE LUTO UNIAO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANTONIO LUIZ DE ABREU

030 2006.0023963-3/0 - Execução de Título Judicial — ALMIRIA GODOI DOS SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SIDNEY CORADASSI, TAIANA VALEJO ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA

031 2006.0023963-3/0 - Execução de Título Judicial — ALMIRIA GODOI DOS SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

1. Indefiro o pedido retro, com fundamento no acórdão proferido às fls. 248-250, que reformou a sentença de 1º grau, excluindo a incidência de multa diária. Logo, fica este juízo adstrito à determinação superior pela Turma Recursal Única do Paraná. 2. Cumpra-e a decisão de fls. 352

Adv(s) SIDNEY CORADASSI, TAIANA VALEJO ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA

032 2007.0003060-7/0 - Processo de Conhecimento — GUIDO BONATO FAVARO (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Indefiro o pedido de fls. 351-356 pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 348-349, bem como com base no Ofício-Circular nº 40/2011 - GP o qual determina o sobrestamento de remessa de autos ao Eg. TJPR, bem como à TRU-PR dos recursos relativos aos expurgos inflacionários até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo STF.

Adv(s) GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, MAÍRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA, FABIOLA GUETO CLEMENTI, INEZ NOVAKI MATOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO

033 2007.0003254-3/0 - Execução de Título Judicial — DANIELA MIZUTA (E OUTRO) X ONLINE IMOVEIS (E OUTROS)

Primeiramente, insta apontar que uma vez intimada a executada para integrar o pólo passivo da Execução, a defesa deve ser promovida por intermédio de Embargos do Devedor e não de terceiro, eis que esta ação é um instrumento a ser utilizado apenas por terceiro estranho à relação processual. Em tese, é possível o recebimento dos embargos de terceiros como de devedor, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da ampla defesa. Destarte os presentes embargos de terceiros deveriam ter sido propostos na forma de Embargos à execução. Não obstante, a peça processual deve ser apresentada no prazo cabível aos embargos à execução, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência: (...) Contudo, a legitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução, por ser uma das condições da ação, é matéria de ordem pública passível de ser conhecida de ofício, motivo este pelo qual passo à analise de mérito. Verifico, nessa toada que o cerne dos embargos restringe-se à legalidade ou não da penhora dos direitos creditórios sob o bem descrito em fls. 172, tendo em vista que a executada Kátia Alves de Freitas não mais faz parte do quadro de sócios da empresa executada. Nesse sentido, constato que o exequente ajuizou ação ordinária em 08/02/2007, tendo sido a sentença prolatada em 25/06/2009 Contudo, a penhora impugnada apenas restou consolidada em data posterior ao ajuizamento da demanda. Com efeito, a execução começou como protocolo do pedido de cumprimento de sentença, o qual, que se deu em 25/11/2009. É certo que a retirada do sócio da sociedade não o exime da responsabilidade pelas dívidas contraídas durante sua gestão. Todavia, não há que se falar em execução "ad infinitum" contra o ex-sócio, pelo que o Código Civil limita a responsabilidade perante a sociedade da qual se retirou em 2 (dois) anos, nos moldes do artigo a seguir transcrito: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Ou seja, a partir da interpretação da letra de lei tem-se que a execução deu-se após o prazo de comprometimento e responsabilização do sócio pelas dívidas contraídas no âmbito da atividade empresarial. Não sendo o embargante titular das quotas sociais da empresa e tendo a transferências das quotas ocorrido em outubro de 2007,data esta anterior à fase de cumprimento de sentença, não se reputa cabível o gravame sob direitos creditórios realizada nos autos. Nestes termos é a jurisprudência: (...) No mais, constato a colocação da ora embargante no pólo passivo da execução deveu-se ao fato de não se haver localizado bens da empresa passíveis de penhora. Assim, não houve fraude à execução consolidada, nos moldes da súmula 375 do superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Diante disso, resta evidente a necessidade de declaração de insubsistência da penhora realizada, devendo a mesma ser levantada. Ante o exposto, levante-se a constrição existente sob o bem de fls. 172, devendo a parte exequente requerer o que for de direito, indicando bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) NEONI VIEIRA JOAQUIM, CAROLINE CASTRO ESCOBAR, PAULO EDUARDO ARABORI MIZUTA, ALDO LEÃO FERREIRA FILHO

034 2007.0010539-1/0 - Execução de Título Judicial — JULIANA JABS DE LIMA (E OUTRO) X PIE E PIE LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, JOAO HORTMANN, CLEUZA KEIKO HIGACHI

035 2007.0014317-2/0 - Execução de Título Judicial — BENTO APARECIDO GONCALVES X CLODOALDO DE ARAUJO VIEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, PRISCILA SEGALA

036 2007.0019274-8/0 - Processo de Conhecimento — ITALO CAVASSIM X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

037 2007.0019294-0/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR FURMANN DE LIMA X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, Volnei Simões Pires de Matos Todt, Sérgio Luis Falcochio, Romeu Ribeiro Lopes, FABIANA MARIA DA COSTA

038 2007.0019512-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS HENRIQUE NEVES DE LIMA X MAGAZINE LUIZA S/A

À parte requerida para que se manifeste acerca da petição de fl. 75, da parte requerente.

Adv(s) MAURO MARANGONI, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, CLAUDINEI PARRA CANOAS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

039 2008.0005084-0/0 - Execução de Título Judicial — GLAUCIO ANDRE PRIMO X ROSEMARI BARBOSA RODRIGUES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, declaro extinto o presente processo de execução, nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9099/95.

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

040 2008.0005607-8/0 - Execução Título Extrajudicial — BOLESLAW DRANCZUK X CATIA SIMONE ASSMANN

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) CIDNEI MENDES KARPINSKI, RUBENS FELIPE GIASSON

041 2008.0006627-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ADOLFO CELSO GUIDI X JANEIDE SILVEIRA

Desentranhamento de documentos acostados pelo autor autorizado.

Adv(s) MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, Martin Roeder Filho

042 2008.0010257-5/0 - Processo de Conhecimento — MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

1. Deixo de condenar o requerido em litigância de má fé, uma vez que não vislumbro preenchidos os requisitos essenciais. 2. Outrossim, o requerido concorda com o cálculo que se encontra correto às fls. 229, pelo que o homologo. 3. Assim, ao requerido para complementar a dívida, no prazo máximo de 3 dias.

Adv(s) CLAITON FERREIRA BORCATH, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ROBERTO SALLES BAPTISTA

043 2008.0013032-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR CRAVEIRO DEVECHI (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

1. Defiro o parcelamento do valor exeqüendo, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A do CPC. Advirto que em caso de inadimplemento o executado estará sujeito a execução direta do valor restante acrescido da multa de 10%, conforme previsto no art. 745-A do CPC, parágrafo 2º. 2. Cumpre observar que o depósito de 30% com o consequente parcelamento implica em reconhecimento de dívida. 3. Ao requerido para que comprove o pagamento das demais parcelas.

Adv(s) LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, ANE GONCALVES DE RESENDE, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, IERI DO AMARAL SCHROEDER

044 2008.0013409-1/0 - Processo de Conhecimento — ADEMAR DE JESUS X ESTHEPHANY KATY SOARES

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, LUCELIA CLARICE DOROCINSKI

045 2008.0014671-2/0 - Execução de Título Judicial — ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR X TORRES COPIADORA LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ANDREZA CRISTINA STONOGA, REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINALDO CELSO GUIDOLIN, ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR

046 2008.0015883-6/0 - Execução Título Extrajudicial — EVANIRA TERESINHA DE SOUZA X OSMAIR DE LARA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - 1. Considerando que o depósito em dinheiro segue a ordem legal de preferência, proceda-se o desbloqueio do veículo (fl. 31). 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor depositado A`sfls. 34. 3. Tendo em vista o pagamento realizado, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC.

Adv(s) VIVIANE DE SOUZA VICENTIN

047 2008.0016154-4/0 - Execução de Título Judicial — D CAMPOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BARRETO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO

048 2008.0018311-3/0 - Execução de Título Judicial — COMERCIO E DISTRIBUIDORA MEDEIROS LTDA (E OUTRO) X DIPLOMATA DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) ELVIO RENATO SEVERO, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

049 2008.0019584-4/0 - Execução de Título Judicial — THAIS HORIZONTE DE OLIVEIRA (E OUTRO) X CASA JA CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, GILBERTO ADRIANE DA SILVA, MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI

050 2008.0023677-2/0 - Processo de Conhecimento — ODAIR TOMAZI X LOJAS RENNER S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - para confirmar os efeitos da tutela concedida, determinando a baixa definitiva do nome do requerente dos órgãos de restrição ao crédito, pela dívida aqui discutida, bem como para condenar o requerido ao pagamento de R $5.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizados, com a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da dada citação. Sem custas ou honorários.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, JAINE DIAS MASCARENHAS PEREIRA

051 2008.0026775-6/0 - Execução de Título Judicial — DANIEL DE OLIVEIRA MINATI X CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de fl. 202, tendo em vista que os valores depositados a título de custas recursais em data de 30/11/2009 são devidos ao Funrejus, ante a improcedência do recurso inominado e condenação do recorrente em custas processuais.

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, PATRICIA MIDORI UJIHARA, MARIA DUARTE MANCINI

052 2008.0027966-6/0 - Execução de Título Judicial — LUCY MARY RAHMEIER X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, SANDRA MARA PEREIRA

053 2008.0031137-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO CARLOS MARIANO X CONFIANCA CIA DE SEGUROS S/A

À parte credora CONFIANCA CIA DE SEGUROS S/A para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) GORGON NOBREGA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

054 2008.0031336-7/0 - Execução de Título Judicial — MAURO BENIGNO ZANON X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGICA LTDA

1. A aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é medida excepcional, na qual devem estar preenchidos requisitos básicos, como o que dispõe o art. 50 do Código Civil, a) a comprovação da insolvência da empresa, b) a demonstração de desvio de finalidade ou c) a demonstração de confusão patrimonial. 2. O exeqüente, entretanto, não fez prova dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, razão pela qual indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Saliente-se que a amplitude de bens e a possível dificuldade em se efetivar a penhora não é medida válida ou suficiente de tal medida. 3. Ao exeqüente para que requeira o que entender de direito, em 05 dias.

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI, JANAINA ZANON

055 2008.0031893-7/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS FERNANDO DE LIMA X ALVARO PEREIRA RAMOS (E OUTRO)

Segundo o artigo 12 da lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Entretanto, se dentro de 5 anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal apgamento, a obrigação restará prescrita.

Adv(s) PAULO ROBERTO SILVA LARA, MARILIA LUCCA, MARILIA LUCCA, LETICIA NOGUEIRA GARDONA

056 2008.0031996-2/0 - Processo de Conhecimento — CASSIA JANSSON LOPES (E OUTROS) X SANTANDER SEGUROS S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) EDUARDO BATISTEL RAMOS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES

057 2009.0000169-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA NOELI FAE X BRASIL TELECOM S/A

O artigo 51, I da lei dos Juizados Especiais, autoriza a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando ausente a parte autora em audiência, e seu parágrafo 2º autoriza a isenção das custas, somente quando o motivo de ausência for de decorrente de força maior. No caso em exame, o motivo alegado - atestado médico - constitui motivo de força maior. Assim, diante das peculiaridades do caso e justificativa referida na petição retro, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 51 da Lei 9099/95, isento o requerente do pagamento das custas. Contudo, ao tempo em que o processo já foi declarado extinto, a alegação posterior à abertura de força maior não autoriza a reabertura dos autos, apenas a isenção das custas. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos para entrega às respectivas partes, mediante certidão nos autos. Arquivem-se.

Adv(s) MARIA NOELI FAE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES

058 2009.0000979-8/0 - Execução Título Extrajudicial — EDUARDO FERNANDO DOS SANTOS X PEDRO JUNIOR GONÇALVES

Ao autor para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CLARINDA MARQUES DE ANDRADE

059 2009.0001174-8/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE GIL GHEUR X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALVARO PINTO CHAVES, ALBERTO KOPYTOWSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

060 2009.0009215-7/0 - Execução de Título Judicial — JUCILENE TEREZINHA PEREIRA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - A parte requerente deixou de cumprir o determinado por este juízo e não cumpriu no prazo detrminado, deixando de correr sem qualquer manifestação, inclusive a posteriori. (...) Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa, com fundamento no art. 267, III do CPC c/c art. 59, ambos c/c art. 51 da Lei 9099/95. Sem custas.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO

061 2009.0010895-0/0 - Execução de Título Judicial — WILSON JOAO DE SOUZA (E OUTRO) X MARIA INEZ TEIXEIRA DO AMARAL

Diga a aprte autora quanto ao petitório retro e prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA, GILBERTO MARCHIORO, LEANDRO DE SOUZA DUARTE

062 2009.0013181-0/0 - Processo de Conhecimento — MILTON DE MOURA SANTOS X LUIZ AMBROSIO FILHO

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JEFERSON BARBOSA, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

063 2009.0015197-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA CIOLA NADAL X CETEPISOS CENTRO TECNICO DE PISOS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTIANE FEROLDI MAFFINI

064 2009.0015748-7/0 - Processo de Conhecimento — AVANI DE JESUS SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

065 2009.0016461-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SILAS TAPOROSKY X DONIZETE ALVES DA SILVA

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

066 2009.0017873-9/0 - Execução de Título Judicial — LYS AUREA BUZZI X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, declaro extinto o presente processo de execução, nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9099/95.

Adv(s) FRANCIELE MARIA GERMIN, ANA CRISTINA KLOSTERMANN, LORENA NASCIMENTO GLOCK, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

067 2009.0020410-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTROS)

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA GUETO CLEMENTI, CAROLINE AKEMI KUMATA, VITOR GEREMIA

068 2009.0021010-1/0 - Processo de Conhecimento — MARILIA RIBEIRO SILVA X HEWLETT PACKARD BRASIL S/A

Às partes para que retirem alvará em Secretaria.

Adv(s) RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, WANG HSIAO YUN, EDUARDO LUIZ BROCK, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

069 2009.0021261-8/0 - Processo de Conhecimento — EVALDO LEACHENSKI X BIG BAILE CLUB

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CAROLINA DO ROCIO NADALINE, RAFAEL LUIS NADALINE

070 2009.0021633-9/0 - Execução de Título Judicial — VERONICA BLASZKO DA SILVA X ROGERIO MICHAILEV

1. Às fls. 259-267 p requerido interpõe "apelação à sentença" em face às decisões de fls. 227-228 e 249. Entretanto, nos termos do art. 41 da Lei nº 9099/95, somente é admissível, em sede de Juizados Especiais, recurso em face de sentença, o que não se aplica ao presente feito. Mesmo que se considerando a hipótese de fungibilidade recursal, recebendo-se o petitório retro como recurso inominado, vê-se que o mesmo fora interposto em 26/04/2012, sendo que a intimação da decisão de fl. 249 se deu em 26/01/2012. Logo, o mesmo mostra-se intempestivo, vez que apresentado fora do prazo legal. Assim sendo, não conheço do petitório de fl. 259-267. 2. Cumpra-se o item 4 de fl. 249.

Adv(s) LUDEMIR KLEBER MOSER, ROBERTO GRINES DA SILVA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, NAILOR CAETANO DA SILVA

071 2009.0021888-2/0 - Execução de Título Judicial — IRENE DA PIEDADE CORONO GOMES LEMES X DAGOBERTO BOSTELMANN

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, LUIZ FELIPE DE MATOS, IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO

072 2009.0022005-9/0 - Execução de Título Judicial — GERALDO ANTONIO BRENNER (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A OI (E OUTRO)

1. Indefiro o pedido de fls. 265-268, pelas razões e fundamentos já expostos na decisão de fls. 261-262. 2. Ante a concordância da requerida Brasil Telecom, manifestada A`sfls. 269, quanto à conversão dos valores penhorados/bloqueados em pagamento, cumpram-se os itens IV e V da decisão de fls. 262.

Adv(s) ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCIO KRUSSEWSKI, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT

073 2009.0022633-8/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO MULLER X NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOÃO BATISTA SANTANA

074 2009.0023845-1/0 - Execução de Título Judicial — LENNON SCHNEIDER FRANCA X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) Fernando Henrique Bassan Peixoto, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE, JANAYNA FERREIRA LUZZI

075 2009.0025105-6/0 - Processo de Conhecimento — JOICE DO CARMO CONINCK X BANCO ITAU CARD FINANCEIRA S.A

1. Recebo o recurso inominado às fl. no seu efeito devolutivo. 2. Ao recorrido para suas contrarrazões no prazo legal.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIO ALEXANDRE CONICK VALVERDE

076 2009.0025174-0/0 - Processo de Conhecimento — ROVIS NUNES X BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (E OUTRO)

1- Considerando o que consta das certidões da Secretaria de que cumpriu os itens 2.10.2.1 e 2.10.2.2 do Código de Normas, e que persiste a retenção dos autos pelo advogado (Dr. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA - OAB/PR 32454), determino: 1.1 - Registre-se e autue-se como Incidente de Cobrança de Autos, sem necessidade de registro (CN 2.10.3, I); 1.2 - Oficie-se à OAB/PR, Subseção Curitiba, comunicando que o advogado relacionado na certidão de 03/04/12 e 06/03/12, embora intimado, não devolveu os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN, 2.10.3, II); 1.3 - Cientifique-se o advogado pelo diário da justiça da presente determinação e, para devolver os autos em 24 horas; 1.4 - Decorrido o prazo e persistindo a retenção dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos (CN, 2.10.3.2); 2 - Caso não sejam devolvidos os autos, venham-me conclusos para remessa de peças ao Ministério Público para oferecimento de denúncia contra o advogado pelo crime de sonegação de autos, conforme art. 356 do Código Penal; 3 - Após o retorno dos autos, certifique-se o Sr. Secretário que o advogado perdeu o direito de vista dos autos fora do cartório. Int.

Adv(s) RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA

077 2009.0025370-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA X TIM PARTICIPACOES S/A

Ao requerente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA, RAFHAEL WASSERMAN, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES

078 2009.0025504-4/0 - Processo de Conhecimento — MUNIR HADDAD BARUKI X ADRIANA LUIZA DO PRADO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RICARDO MAGNO QUADROS, FERNANDA RODRIGUES CENTENO, AFFONSO LOPES ASSAD

079 2009.0025799-1/0 - Processo de Conhecimento — AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA X TVA SUL PARANA S/A (E OUTROS)

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA, CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA, REBECA SOARES TRINDADE, REBECA SOARES TRINDADE, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

080 2009.0026834-6/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO LUIZ PALUDO SPERANDIO X WEBJET LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante a presente fundamentação julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários.

Adv(s) PERCIO ALVES DA SILVA, BRUNO LUIZ PALUDO ESPERANDIO, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, LUIS CESAR ESMANHOTTO

081 2009.0027362-4/0 - Processo de Conhecimento — J.H COMITTI & C.C. COMITTI LTDA. ME X CLARO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) EDUARDO EGG BORGES RESENDE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

082 2009.0027630-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUIZA DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante a presente fundamentação julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro n oart. 267, VI do CPC, acolhendo as alegações e reconhecendo a ilegitimidade passiva do banco requerido. Sem custas ou honorários.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

083 2009.0027803-0/0 - Execução de Título Judicial — VILMA SIRLEI CANESSO X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - A parte requerente deixou de cumprir o determinado por este juízo e não cumpriu no prazo detrminado, deixando de correr sem qualquer manifestação, inclusive a posteriori. (...) Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa, com fundamento no art. 267, III do CPC c/c art. 59, ambos c/c art. 51 da Lei 9099/95. Sem custas.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, PAULO ROBERTO BELILA, MIRNA RENATA CONCEICAO

084 2009.0028590-2/0 - Execução de Título Judicial — PETERSON CRISTIAN GROFOSKI X TIM CELULAR S.A

1. Mantenho a decisão de fls. 118. Explico: a determinação imposta em sentença foi no sentido de restituição da linha telefônica, em 15 dias. A multa estabelecida até o teto máximo de R $4.000,00, era em caso de descumprimento da obrigação. 2. Salienta-se que tal medida não foi devidamente cumprida pelo requerido, no prazo estipulado, por isso incidiu a multa cominada. 3. Note-se ainda, que o requerido tinha a obrigação de comunicar da impussibilidade dentro do referido prazo, haja vista que era encargo seu. 4. Portanto, o valor arbitrado como multa foi devido pelo descumprimento. O novo valor arbitrado refere-se a perdas e danos. 5. Por isso, correto o entendimento exposto às fls. 118, pelo que mantenho, em seus termos. Ao requerido para cumprimento.

Adv(s) PETERSON CRISTIAN GROFOSKI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

085 2009.0029026-6/0 - Execução de Título Judicial — AMAURI NASCIMENTO KIRCHNER X CLINIPAM CLINICA MEDICA

1. Ao requerido para que retire alvará em Secretaria referente às custas recursais, bem com quanto ao petitório de fl. 182, em 05 dias.

Adv(s) NORBERTO LUCIO DE SOUZA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE DO CARMO FERRAZ, ILANA GUILGEN, PATRICIA MARIN DA ROCHA

086 2009.0030165-4/0 - Processo de Conhecimento — EVA APARECIDA CAVALHEIRO X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - para declarar indevida a cobrança aqui discutida (parcela referente ao mês de outubro de 2009), bem como condenar o requerido ao pagamento de R$3.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizados, com a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da dta de citação. Sem custas ou honorários.

Adv(s) ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

087 2010.0000511-3/0 - Execução de Título Judicial — VILMAR ROQUE HEINZEN X JULIO SIMOES SEMINOVOS

À parte requerida para se manifestar sobre petição de fls. 121/123

Adv(s) JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANDRE KASSEM HAMMAD

088 2010.0001368-0/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA CARLON DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ROBERT CARLON DE CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS

089 2010.0001430-2/0 - Processo de Conhecimento — REMI JOSE STERZELECKI X ADDALLA AMBIENTAL LTDA (E OUTRO)

Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS

090 2010.0001979-2/0 - Processo de Conhecimento — JHONATAS ZAHORCAK X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) NATANOEL ZAHORCAK, JOSE ROBERTO CAVALCANTI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

091 2010.0002277-8/0 - Execução de Título Judicial — ADAO PIMENTEL X BANCO BMG

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

092 2010.0002654-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS X AUTOPISTA LITORAL SUL S/A (E OUTRO)

Ao requerido Autopista Litoral Sul para se manifestar em relação ao petitório de fls. 343 a 349, prazo cinco dias, sob pena de continuidade do feito.

Adv(s) RAFAEL BUCCO ROSSOT, JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, SOLANGE DIAS, JUCÉLIA CORRÊA

093 2010.0002962-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO ADAO X BV FINANCEIRA S/A

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) NELSON PILA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

094 2010.0003324-7/0 - Processo de Conhecimento — GERMONT COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X DANIELLE PEREIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) Adam Juglair e Souza

095 2010.0004175-2/0 - Execução de Título Judicial — NATANIEL DE OLIVEIRA DE SOUZA X DOM MAIDA ESTACIONAMENTO

Autos disponíveis em cartório pro 05 dias.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO, SILVENEI DE CAMPOS

096 2010.0004276-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE GUADALUPE DE VILHENA COTA X VRG LINHAS AEREAS S/A GRUPO GOL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

097 2010.0004662-6/0 - Processo de Conhecimento — VALTER BRANZIN X IASUL INSTITUTO ATLANTICO SUL (E OUTROS)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR, MAURO JOSÉ ISOLANI

098 2010.0005239-5/0 - Processo de Conhecimento — MARILEIDE VICENFAD SAWASAKI X ADRIANO CHAGAS TROVATO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ZANETTI, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO

099 2010.0005573-8/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO DE MORAES GOMES X ANDERSON KLUGE PIRES

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) EVARISTO DIAS MENDES

100 2010.0006074-9/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X IVONETE DE FATIMA GODOY

Informar o CPF do AUTOR, a fim de proceder a penhora on-line. Prazo 5(cinco) dias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

101 2010.0006919-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ARIOVALDO DANIELSKI X SIDALVA DA SILVA MORAES (SANTA QUITERIA MULTIMARCAS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO

102 2010.0008238-0/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO ROCHA ZENI X JUSSARA PERPETUO GOSLAR

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI

103 2010.0008787-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS APARECIDO DE JESUS DUARTE X MF CELULARES CURITIBA LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EDISON FOGACA DA SILVA

104 2010.0009013-9/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X SILVIO LUIZ VETTORAZZI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

105 2010.0009545-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE FRANZ ERBESDOBLER (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feito que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.754.745, em 01.09.2010, publicado no DJE 172, DE 15.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9868/1999, fico, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo". E, também o Ministro Dias Tóffoli do STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontram em fase instrutória (RE 591.797 e RE 626.307). Ante o exposto e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, em cumprimento às referidas decisões do STF, e considerando que já instruídos os autos, suspendo o presente feito.

Adv(s) LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA FILHO, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

106 2010.0010457-6/0 - Processo de Conhecimento — JORGE DA SILVA FAGUNDES X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feito que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.754.745, em 01.09.2010, publicado no DJE 172, DE 15.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9868/1999, fico, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo". E, também o Ministro Dias Tóffoli do STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontram em fase instrutória (RE 591.797 e RE 626.307). Ante o exposto e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, em cumprimento às referidas decisões do STF, e considerando que já instruídos os autos, suspendo o presente feito.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS

107 2010.0010822-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DIZ GARCIA X IMP EXPRESS IMP LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito, prazo cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) antonio rogerio bonfim melo, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO

108 2010.0011396-7/0 - Processo de Conhecimento — WALDIR MENDES BATISTA X FENIX COMERCIO DE VEICULOS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDRÉ FABBRIS SANTOS, OSNI CANFILD FILHO

109 2010.0011525-9/0 - Processo de Conhecimento — DIANE SABOYA PITTA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feito que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.754.745, em 01.09.2010, publicado no DJE 172, DE 15.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9868/1999, fico, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo". E, também o Ministro Dias Tóffoli do STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontram em fase instrutória (RE 591.797 e RE 626.307). Ante o exposto e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, em cumprimento às referidas decisões do STF, e considerando que já instruídos os autos, suspendo o presente feito.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

110 2010.0011616-0/0 - Processo de Conhecimento — ESTERNALDO SEVERO STADLER (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Desconsiderar publicação anterior.

Adv(s) CILENE MARIA SKORA, MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO, NEWTON DORNELES SARATT

111 2010.0012114-5/0 - Execução de Título Judicial — VALDECIR RIBEIRO PRESTES X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCATIL S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

112 2010.0012564-0/0 - Processo de Conhecimento — DEISE DINIZ X BANCO DAYCOVAL

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO, FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA, DANUSA FELIZ

113 2010.0012687-7/0 - Processo de Conhecimento — EDWIN SCHICKER X BRASIL TELECOM CELULAR S/A OI

1. Ao requerido para que retire alvará em Secretaria referente a 30% das custas recursais. 2. À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) ELISE A. DE MEDEIROS, ALINE REGINA REICHMANN, SANDRA REGINA RODRIGUES

114 2010.0012972-7/0 - Processo de Conhecimento — VANADIR MARIA LUCIA RECHI X ITAU UNIBANCO

Ao requerido para que retire alvará em Secretaria referente ás custas recursais.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LEILANE TREVISAN MORAES, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS

115 2010.0013401-8/0 - Processo de Conhecimento — FABIO BAETA NASSIF MOREIRA X TIM CELULAR S.A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) HELENA ANNES, LEANDRA NEGRELLI, SIMONE MOLLETTA

116 2010.0014113-1/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS RODRIGUES DE SOUZA X SISINEY VITOR (E OUTRO)

À parte autora para que informe o CPF do requerido, a fim de proceder a penhora on-line.Prazo 5(cinco) dias.

Adv(s) ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, PRISCILA KOVALSKI, MARCOS LUIZ MASKOW

117 2010.0014603-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO DE LIMA VIEIRA X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI

118 2010.0014891-5/0 - Processo de Conhecimento — NILCEIA MARCHIORI CALADO VIDAL X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelas requeridas. Ao requerente, ora recorrido, para, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

119 2010.0015412-9/0 - Processo de Conhecimento — MONICA BOJAN X CENTAURO SBF COM IMP EXP DE PROD ESPORTIVOS LTDA

Pela presente, por determinação do MM. Juiz Supervisor, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO da Designação da AUDIÊNCIA UNA (CONCILIAÇÃO/INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) a ser realizada neste Juízo no dia 11/06/2012 às 15h00 devendo para o ato trazer todas as provas em direito admitidas, sendo as partes esclarecidas de que eventuais testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se for requerida a notificação no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes da audiência (Lei nº 9.099/95, art. 34 e §1º). Ciente, ainda, que a ausência injustificada ao ato do requerente acarretará na extinção do feito sem resolução de mérito e do requerido nas penas da revelia.

Adv(s) JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, JESSE KOCHANOVECZ

120 2010.0015555-8/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ANTONIO BECKER

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

121 2010.0015570-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO JOSE DE LACERDA GOMARA X REYNALDO ACCIOLY R COSTA FILHO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) BRUNO GOMARA CAVALLIN

122 2010.0015972-4/0 - Processo de Conhecimento — GIANCARLO MURARO X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ao requerido para que se manifeste quanto ao petitório de fls. 88/89, em 05 dias, sob pena de ser presumida as alegações contidas neste.

Adv(s) PEDRO ROBERTO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

123 2010.0016370-0/0 - Execução de Título Judicial — CRISTIANO BIANCOLINI X REGINALDO TAVARES JUNIOR

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como indique bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de extinção.

Adv(s) ALESSANDRA SCHUTA

124 2010.0016537-9/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO PREZUTTI X CARLOS ALBERTO CRIVELARO

Preliminarmente, insta gizar que, em primeiro momento, não há nos autos indício de vício quanto a manifestação de vontade do requerido quando do protocolo de acordo por conta do advogado, nem tampouco quanto ao desconhecimento do exeqüente quanto à confissão da dívida. Não foram acostados aos autos procuração na qual estivesse convencionado que o procurador da parte estivesse destituído de poderes para transigir. Ademais, sendo este o caso, compete ao executado a adoção de medidas dministrativas pertinentes.

Adv(s) RICARDO PREZUTTI, RODRIGO LEMOS TORRES

125 2010.0016634-3/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA DA SILVA FERREIRA X BANCO BMG S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Diante do exposto, por entender que o autor não comprovou seu direito constitutivo, carecendo de provas suficientes ao convencimento deste Magistrado, julgo improcedente o pedido feito na inicial, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas.

Adv(s) SANDRO LUNARD NICOLADELI, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

126 2010.0017089-6/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO DE SOUZA ARAUJO X MULTI LOJA HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA (E OUTROS)

(...) Não pode o primeiro requerido HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA suportar a condenação, sem receber o produto objeto da lide. Assim, isento o primeiro requerido ao pagamento da condenação, dando por quitadaa dívida com relação a este requerido, já que o valor corresponde ao aparelho é o mesmo da condenação.

Adv(s) ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA, MONICA CRISTINA BIZINELI

127 2010.0017116-4/0 - Processo de Conhecimento — ARLINDO FERREIRA X BANCO BMG S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante a presente fundamentação julgo improcedente o pedido inicial, pois não houve qualquer ilícito cometido pelo requerido, com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários.

Adv(s) SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

128 2010.0017598-5/0 - Processo de Conhecimento — DAURO JOSE DA COSTA X AIR EUROPA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - para condenar a requerida a pagar o montante de R$5.613,00 a título de denos materiais, com a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data do evento do fato danoso, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como o valor de R$5.000,00 por danos morais devidamente atualizados, com a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta decisão. Sem custas ou honorários.

Adv(s) ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID

129 2010.0018650-6/0 - Processo de Conhecimento — WILTON CARLOS DE SIQUEIRA X BANCO SCHAIN S/A - CIFRA FINANCEIRA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

130 2010.0019171-9/0 - Processo de Conhecimento — NAIR ARAUJO CASTELLA X BANCO CACIQUE

Ao requerido para que informe em quantas parcelas se deu o referido contrato, bem como quantas e quais os valores pagos pela requerente, em 05 dias, momento pelo qual também poderá fazer sua proposta de acodo, como defende em sua inicial.

Adv(s) THAIS BORGES, RICARDO NEVES COSTA

131 2010.0019486-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE FERNANDES BALEIRO X BANCO SANTANDER S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, MURILO FERREIRA WALLBACH, GILBERTO STINGLIN LOTH

132 2010.0019635-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO OLIVA X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

133 2010.0019751-7/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE LACERDA ABICALAFFE DE NADAI X BANCO FINASA BMC S/A

À parte requerida para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa do art.475J do CPC.

Adv(s) ROGERIO SADY BEGE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

134 2010.0020152-5/0 - Processo de Conhecimento — EVANDRO ALVES ALMEIDA X BANCO FIAT S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) JOSE ANTONIO PAVLAK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

135 2010.0020521-0/0 - Processo de Conhecimento — JAIRO ADRIANO PIMENTEL GROHS X BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao requerido para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) ROGERIO HELIAS CARBONI, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

136 2010.0021229-4/0 - Processo de Conhecimento — JENNYS TABALIPA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Por tudo exposto, julgo improcedente o feito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários.

Adv(s) LETICIA NOGUEIRA GARDONA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

137 2010.0021803-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE FATIMA DA LUZ CORDEIRO X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - para declarar inexigível a cobrança aqui pretendida, eis que não efetuada pela requerente, bem como ao pagamento de forma solidária pelos requeridos do valor de R$3.000,00, com correção monetária pela média INPC e IGP-DI, desde a data da sentença, e juros de mora de 1% a partir da citação. Sem custas ou honorários.

Adv(s) ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, CELSO RICARDO SCHLUGA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, AMANDA VOLPE, MARIANA CARNEIRO GIANDON

138 2010.0022046-0/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO MOTTA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 06/08/2012

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

139 2010.0022078-6/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR LANGER X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

A despeito do pedido da parte autora, formalizado no termo de audiência de fls. 15, verifico que não foi acostado aos autos o contrato de cédula rural pignoratícia a que versa a presente demanda. Assim, as partes rés para que acostem aos autos, em 15 dias, o documento supramencionado, a fim de possibilitar a prestação jurisdicional.

Adv(s) ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, MARIA CLAUDIA STANSKY, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

140 2010.0022111-8/0 - Processo de Conhecimento — LECIR GOES LABOR LOPES X BANCO REAL

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Diante do exposto, por entender que o autor não comprovou seu direito constitutivo, carecendo de provas suficientes ao convencimento deste Magistrado , julgo improcedente o pedido feito na inicial, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

141 2010.0022249-5/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL DASKO X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas ou honorários.

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

142 2010.0022252-3/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA DE FATIMA PEDROZO DA MAIA X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Diante da manifestação da parte autora no sentido de desistir da presente ação, declaro extinto o feito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia.

Adv(s) LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

143 2010.0022609-1/0 - Processo de Conhecimento — EVANGELINA PINTO DA COSTA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - para declarar indevida a cobrança de R$15,96. Sem custas ou honorários. Eventual manejo de recurso se faz necessária a representação por advogado.

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

144 2010.0022892-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA MARLENE SKITTBERG COGO X BANCO FINASA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - 1. Insurge-se o requerido contra o cálculo de fl. 94-95, requerendo a exclusão da multa de 10% do art. 475-J, bem como dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios. Sem razão o requerido. Conforme se depreende do referido cálculo, não houve em momento algum incidência da multa de 10% sobre o valor executado, mão tão somente atualização monetária e juros moratórios. Quanto ao valor referente aos honorários advocatícios, o cálculo encontra-se em consonância com o teor do acórdão de fls. 79-80 que condenou o requerido em 20% sobre o valor da condenação em virtude do não provimento do recurso (art. 55, da Lei nº 9099/95). Ademais, eventual insurgência contra tal condenação deveria ter sido apresentada diretamente ao Juízo ad quem, não cabendo a este Juízo alterar o conteúdo do julgado em sede recursal. 2. Assim, expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados em fls. 104. 3. Considerando que o bloqueio se deu sobre o montante integral da execução, declaro, desde já, exinto o processo, com base no art. 794, I do CPC, combinado com as disposições da L. 9099/95.

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, LILIAN BATISTA DE LIMA

145 2010.0023132-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA DE SOUZA PINTO X BANCO CARREFOUR S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ELOY DE SOUSA PINTO, ALINE AMARAL UCHOA, MARIANA FORBECK CUNHA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

146 2010.0023184-9/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI X BANCO DO BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARCELO AUGUSTO BERTONI, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MICHELLE MENEGUETI GOMES, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MONIQUE HIROMI BERNHARDT HAYASHI

147 2010.0023184-9/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO BERTONI, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MICHELLE MENEGUETI GOMES, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MONIQUE HIROMI BERNHARDT HAYASHI

148 2010.0023448-2/0 - Processo de Conhecimento — MAGDIEL ONA ALVES PEREIRA X BANCO ITAUCARD S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

149 2010.0023520-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO CAETANO X HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes nos presentes autos, às fls. 70-72. E, de conseqüência, DECLARO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com as disposições da Lei n.º 9.099/95.

Adv(s) ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

150 2010.0023588-6/0 - Processo de Conhecimento — MAYRON WILLIAM KRECIMO BARBOSA X BANCO REAL S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

151 2010.0023656-0/0 - Processo de Conhecimento — MELISSA LACERDA FONSECA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - para condenar a reclamada a apgar a reclamante indenização por danos morais no valor de R$4.500,00, atualizados monetariamente pela variação média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desta decisão. Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, ressalvada a sua aplicação em sede recursal. Alerto às partes que, transitada esta em julgado e não havendo o cumprimento espontâneo da decisão, acarretará a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J do CPC).

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILA FILHO

152 2010.0023711-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIO MAURO FROTE X HSBC BANK BRASIL S/A

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, VITOR HUGO MARTINS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH

153 2010.0023793-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ RICARDO RAYMUNDO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

154 2010.0023921-8/0 - Processo de Conhecimento — EDSON CAMPOLIM X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Ao requerido para que retire alvará em Secretaria referente às custas recursais.

Adv(s) MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, DENISE R. FERRARINI

155 2010.0023955-8/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO MARCINHACK DE ALMEIDA (E OUTRO) X BNCO ITAUCARD

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - para condenar o requerido ao pagamento de R$3.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizados, com a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da data de citação. Sem custas ou honorários.

Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

156 2010.0024079-6/0 - Processo de Conhecimento — OZORIO DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL

157 2010.0024272-3/0 - Processo de Conhecimento — JONI PEREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JONAS BORGES, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

158 2010.0024682-4/0 - Processo de Conhecimento — SAMUEL PIRES LOPES X BANCO SANTANDER

À parte requerida para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de execução com a aplicação da multa do art.475J do CPC.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCELO ANTONICO MARQUETE

159 2010.0024687-3/0 - Processo de Conhecimento — NILSON ALESSANDRE PINE X ADRIANA CARVALHO DO VALE ME (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - para condenar o requerido ao pagamento de R$2.500,00 a título de danos morais, devidamente atualizados, com a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da data de citação. Sem custas ou honorários.

Adv(s) LILIANE TEIXEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

160 2010.0024702-7/0 - Processo de Conhecimento — M V BOSA E CIA LTDA X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - para condenar o requerido ao apgamento de R$2.190,00 com correção monetária pela média INPC e IGP-DI desde a data do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e ainda, R$5.000,00 a título de danos morais, com a correção monetária peal média do INPC e IGP-DI desde a data da sentença, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Adv(s) KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GOHR, SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

161 2010.0024798-6/0 - Processo de Conhecimento — EDERLEI ALVES DA SILVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) ROGERIO HELIAS CARBONI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

162 2010.0024906-4/0 - Processo de Conhecimento — JUSTO REINALDO CHEMIM (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - para condenar o requerido ao pagamento de R$5.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizados, com a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da data de citação. Sem custas ou honorários.

Adv(s) FRAIA VOIDELO CHEMIM, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

163 2010.0024944-4/0 - Processo de Conhecimento — ELZA MARIA DOS SANTOS X ITAU UNIBANCO S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA, DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI, RODRIGO MARINHO DIAS

164 2010.0024951-0/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE CRISTINA DA SILVEIRA X BANCO FINASA S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JACKSON GLADSTON NICOLODI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI

165 2010.0025062-1/0 - Processo de Conhecimento — FIDELIA MARIA BASSOTTO PALUDO X BANCO DO BRASIL S/A

Interposto o recurso, cumpre à parte recorrente, em 48 horas, efetuar o preparo ou comprová-lo nos autos, independentemente de intimação, sob pena de deserção. E no caso, o recorrente não efetuou o preparo dentro do prazo, como se verifica a data de protocolo de fl. 73. A Resolução nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, de 18/04/2005, estabelece no parágrafo único do artigo 21, que "o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 9099/95". (...) Diante do exposto, julgo deserto o recurso inominado, com fundamento no §1º do art. 42 da Lei 9099/95 c/c art. 21, parágrafo único, da Resolução 01/05, do CSEJs e, de conseqüência, nego-lhe seguimento. Ao requerente para que se manfieste quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) AMERICO PALUDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI

166 2010.0025438-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ VILAR DE CARVALHO X BANCO BONSUCESSO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, RAFAELA KIRILOS BECKERT

167 2010.0025567-0/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE DE OLIVEIRA X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - para declarar inexigível a dívida aqui discutida no montante de R$2.314,09, bem como ao pgamento de R$5.000,00 a título de denos morais, devidamente atualizados, com a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da data de citação. Sem custas ou honorários.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR

168 2010.0025570-9/0 - Processo de Conhecimento — CANDIDA ROSA PACZKOWSKI X BANCO CITICARD S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, ANDERSON SEIGO SVIECH, REINALDO MIRICO ARONIS

169 2010.0025889-6/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL MATUDA X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA

170 2010.0026249-1/0 - Processo de Conhecimento — VALACIR ANTONIO GOMES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ROGERIO HELIAS CARBONI, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

171 2010.0026518-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DA LUZ AJUZ DA SILVA X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

172 2010.0026743-0/0 - Processo de Conhecimento — AMANDA CAROLINA DACKIN X BANCO BRADESCO S/A

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) SUHELLEN IURK PRESTES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

173 2010.0026851-8/0 - Processo de Conhecimento — MOISES LIMA RUEDA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante a presente fundamentação julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários.

Adv(s) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

174 2010.0027271-9/0 - Processo de Conhecimento — ALEXSON FUCK X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - para declarar inexigível a dívida aqui discutida, determinando a baixa definitiva do nome do requerente dos referidos cadastros de proteção ao crédito, bem como condenar o requerido ao pagamento de R$5.000,00, com a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data da sentença, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas ou honorários.

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

175 2010.0027344-1/0 - Processo de Conhecimento — MARINEI DELGADO DE SIQUEIRA X BV FINANCEIRA SA CRED FINAN E INVEST

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WILLIAN HUMBERTO STIVAL

176 2010.0027344-1/0 - Processo de Conhecimento — MARINEI DELGADO DE SIQUEIRA X BV FINANCEIRA SA CRED FINAN E INVEST

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WILLIAN HUMBERTO STIVAL

177 2010.0027424-0/0 - Processo de Conhecimento — CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA, CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 019/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	064	2010.0001133-8/0
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	001	1999.0010578-3/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	048	2009.0008543-7/0
ÁLAN RENE BAUER	044	2009.0002728-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	013	2005.0028888-4/0
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI	072	2010.0012833-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	013	2005.0028888-4/0
ANA MARIA HARGER	086	2010.0026002-5/0
ANA PAULA LEAL	058	2009.0024262-7/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	043	2009.0002701-5/0
ANDRESSA ROSA	033	2008.0002961-5/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	075	2010.0017768-2/0
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	018	2006.0021189-8/0
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA	043	2009.0002701-5/0
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	053	2009.0017903-2/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	002	2002.0014690-0/0
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO	014	2005.0029363-2/0
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA	054	2009.0019696-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	064	2010.0001133-8/0
BRUNO ALVES DE JESUS	082	2010.0023807-7/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	048	2009.0008543-7/0
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	085	2010.0024907-6/0
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	009	2003.0023519-3/0
CARLOS HENRIQUE MACHADO	088	2010.0027240-4/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	028	2007.0021173-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	055	2009.0020448-0/1
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	028	2007.0021173-1/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	018	2006.0021189-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	045	2009.0003515-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	050	2009.0010343-2/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	004	2002.0024784-7/0
CLAUDIA BUENO GOMES	022	2006.0024525-2/0
CLAUDIA BUENO GOMES	026	2007.0017496-5/0
CLAUDINEI BENTO PINTO	056	2009.0022224-9/0
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS	007	2003.0009925-5/0
DANIELE CARVALHO	034	2008.0007043-2/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	071	2010.0011560-3/0
DENAIR DE SOUZA BRUNO	082	2010.0023807-7/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	069	2010.0010552-7/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	072	2010.0012833-5/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	018	2006.0021189-8/0
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	073	2010.0015373-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	046	2009.0007316-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	042	2008.0030202-8/0
DUNIA SERPA RAMPAZZO	043	2009.0002701-5/0
EDENAN MARTINEZ BASTOS	053	2009.0017903-2/0
EDSON SANTOS MARTINS	080	2010.0023229-2/0
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL	028	2007.0021173-1/0
ELIAS DO AMARAL	059	2009.0026243-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	068	2010.0009078-3/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	087	2010.0026203-7/0
EMERSON AZEVEDO CALIXTO	079	2010.0022298-8/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	046	2009.0007316-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	042	2008.0030202-8/0
FABIANA B. O. PEDROZO	030	2007.0023577-7/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	031	2007.0027774-8/0
fabiano rosot antunes	022	2006.0024525-2/0
FABIO RENATO SANTANA	002	2002.0014690-0/0
FARAN BOUQUEZAN NETO	006	2003.0007013-2/0
FELIPE REDDIN WERKA	070	2010.0010624-8/0
FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS	023	2007.0006035-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	032	2008.0000020-1/0
FILIPE AUGUSTO PIAZZA	061	2009.0027110-6/0
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	057	2009.0022650-4/0
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO	059	2009.0026243-5/0
FRANCIELLE DA SILVA REIS	057	2009.0022650-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	068	2010.0009078-3/0
GABRIEL JOCK GRANADO	061	2009.0027110-6/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	038	2008.0022082-5/0
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	002	2002.0014690-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	080	2010.0023229-2/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	049	2009.0009000-7/0
GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO	019	2006.0022380-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	046	2009.0007316-0/0
HASSAN SOHN	003	2002.0021488-4/0
HEMERSON LUIZ BARBOSA PEDROSO	087	2010.0026203-7/0
HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI	081	2010.0023476-1/0
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	066	2010.0007009-0/0
IDEMILSON DE OLIVEIRA	079	2010.0022298-8/0

JACYARA DELMARINE DAS GRACAS PATITUCCI	037	2008.0017347-8/0
JACYARA DELMARINE DAS GRACAS PATITUCCI	051	2009.0013154-2/0
JAIRO SCHIMITT KREUSCH	010	2003.0023637-1/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	031	2007.0027774-8/0
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	016	2006.0002920-9/0
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	012	2005.0009708-0/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	021	2006.0023311-5/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	035	2008.0007780-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	080	2010.0023229-2/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	056	2009.0022224-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	067	2010.0008494-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	083	2010.0024217-7/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	011	2004.0024724-0/0
JOSE CESAR VALEIXO NETO	003	2002.0021488-4/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	056	2009.0022224-9/0
JULIANE ZANCANARO	060	2009.0026451-2/0
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	014	2005.0029363-2/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	031	2007.0027774-8/0
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	019	2006.0022380-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	082	2010.0023807-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	085	2010.0024907-6/0
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	006	2003.0007013-2/0
KARINE PEREIRA	054	2009.0019696-4/0
KEILE CRISTINA BIEZUS	061	2009.0027110-6/0
KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI	041	2008.0027601-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	015	2005.0030048-6/0
LEANDRO AYRES FRANÇA	075	2010.0017768-2/0
LEANDRO ONSTI PEIXOTO	023	2007.0006035-0/0
LEANDRO VIZINTINI	054	2009.0019696-4/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	028	2007.0021173-1/0
LINEU EDISON TOMASS	047	2009.0007597-0/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	048	2009.0008543-7/0
LUCAS AMARAL DASSAN	069	2010.0010552-7/0
LUCAS AMARAL DASSAN	072	2010.0012833-5/0
LUCIA HELENA F. STALL	050	2009.0010343-2/0
LUCIANE SILVA JARDIM	009	2003.0023519-3/0
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	006	2003.0007013-2/0
LUCIANO MICHALXUK	029	2007.0022202-2/0
LUCIANO MICHALXUK	051	2009.0013154-2/0
LUDIMAR RAFANHIM	033	2008.0002961-5/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	075	2010.0017768-2/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	042	2008.0030202-8/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	006	2003.0007013-2/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	027	2007.0018121-9/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	054	2009.0019696-4/0
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	063	2010.0000716-2/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	031	2007.0027774-8/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	015	2005.0030048-6/0
MARCIA ENEIDA BUENO	065	2010.0003021-1/0
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	003	2002.0021488-4/0
MARCIA REJANE TOMIAZZI	026	2007.0017496-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	064	2010.0001133-8/0
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA	027	2007.0018121-9/0
MARCOS BUENO GOMES	022	2006.0024525-2/0
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	017	2006.0008360-7/0
MARCOS MAURICIO BERNARDINI	048	2009.0008543-7/0
MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA	011	2004.0024724-0/0
MARIA CECILIA ZANON	012	2005.0009708-0/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	057	2009.0022650-4/0
MARIANA CAVALLIN XAVIER	050	2009.0010343-2/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	065	2010.0003021-1/0
MARIO DE MELLO GUIDES NETO	001	1999.0010578-3/0
MICHELLE CAMPOS DE ASSIS	016	2006.0002920-9/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	084	2010.0024895-0/0
MILTON EDUARDO COLEN	057	2009.0022650-4/0
MURILO ZAMBIAZZI	055	2009.0020448-0/1
NATALIA ROSSI DORO	043	2009.0002701-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	071	2010.0011560-3/0
NEY LUIZ PEREIRA	002	2002.0014690-0/0
NEY PINTO VARELLA NETO	066	2010.0007009-0/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	034	2008.0007043-2/0
NORBERTO LUCIO DE SOUZA	008	2003.0015560-1/0
Noyelle Neumann das Neves	019	2006.0022380-0/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	069	2010.0010552-7/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	043	2009.0002701-5/0
PATRICIA GONCALVES ROCHA	027	2007.0018121-9/0
PATRICIA LISE	067	2010.0008494-9/0
PAULINO MELLO JUNIOR	040	2008.0024511-5/0
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	053	2009.0017903-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	035	2008.0007780-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	052	2009.0013626-3/0
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO	078	2010.0022181-4/0
Piramon Araújo	066	2010.0007009-0/0
RAFAEL AUGUSTO GUEDES	059	2009.0026243-5/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	016	2006.0002920-9/0
RAFAEL FURTADO MADI	075	2010.0017768-2/0
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	044	2009.0002728-0/0
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	064	2010.0001133-8/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	017	2006.0008360-7/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	034	2008.0007043-2/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	020	2006.0022547-0/0
RAQUEL COSTA DE SOUZA	033	2008.0002961-5/0
RENATO DE OLIVEIRA	062	2009.0028162-3/0
RICARDO MATHIAS LAMERS	083	2010.0024217-7/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	025	2007.0013529-8/0
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO	060	2009.0026451-2/0
ROBERLEI A. QUEIROZ	001	1999.0010578-3/0
ROBERTO Z CARNASCIALI	039	2008.0023500-3/0
ROBSON ZANETTI	061	2009.0027110-6/0
RODRIGO DA SILVA NUNES	070	2010.0010624-8/0
RODRIGO DA SILVA NUNES	070	2010.0010624-8/0
RODRIGO DOMINGOS ALVES	068	2010.0009078-3/0
ROGERIO COSTA	039	2008.0023500-3/0
ROGÉRIO F. DA SILVA	024	2007.0013402-3/0
ROGERIO SADY BEGE	030	2007.0023577-7/0
RONY DREGER	068	2010.0009078-3/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	005	2003.0003494-5/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	012	2005.0009708-0/0
ROSEMARI FABIANE	057	2009.0022650-4/0
ROSI MARY MARTELLI	063	2010.0000716-2/0
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB	036	2008.0016253-2/0
SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI	074	2010.0017732-9/0
SAMEQUE GUERRART	037	2008.0017347-8/0
Sandra Calabrese Simão	087	2010.0026203-7/0

Sandra Calabrese Simão	088	2010.0027240-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	054	2009.0019696-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	074	2010.0017732-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	076	2010.0020553-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	077	2010.0020705-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	078	2010.0022181-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	079	2010.0022298-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	081	2010.0023476-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	084	2010.0024895-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	086	2010.0026002-5/0
SELMA PACIORNICK	054	2009.0019696-4/0
SERGIO ALVES RAYZEL	012	2005.0009708-0/0
SILVANA SANTOS TURIN	049	2009.0009000-7/0
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	008	2003.0015560-1/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	072	2010.0012833-5/0
VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD	084	2010.0024895-0/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	045	2009.0003515-2/0
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	073	2010.0015373-6/0
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	039	2008.0023500-3/0
WILSON BENINI	001	1999.0010578-3/0

001 1999.0010578-3/0 - Execução de Título Judicial — SEZINANDO MALZUROSKI X ASSAHI SERVICOS S/C LTDA

Ante a recuperação judicial da requerida, declaro extinta a presente execução de título judicial, com fundamento no Enunciado 51 FONAJE.

Adv(s) JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ROBERLEI A. QUEIROZ, MARIO DE MELLO GUIDES NETO, WILSON BENINI

002 2002.0014690-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS SAROTE X BANCO ITAU S/A

Intime-se o reclamado sobre a determinação de fls. 78, observando-se as fls. 80/86.

Adv(s) NEY LUIZ PEREIRA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANTANA

003 2002.0021488-4/0 - Processo de Conhecimento — PABLYA PEDROSO NAS3CIMENTO X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE

A discussão de que não houve repasse de valores deve ser realizada em processo autônomo, mediante nova ação judicial, que não guarda qualquer similitude nos presentes autos, muito menos trata de questão incidente.

Adv(s) HASSAN SOHN, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO

004 2002.0024784-7/0 - Execução Título Extrajudicial — URANIA SINGER FAINTYCH X NILSON CORREA MENEZES

Declaro a extinção da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

005 2003.0003494-5/0 - Execução de Título Judicial — CARMEN LÚCIA BETIN X ADEMIR DE OLIVEIRA

À parte autora: I - Penhora de veículos de propriedade da parte requerida restou infrutífera. II - Indique bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI

006 2003.0007013-2/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANO RODOLFO CALEGARI (E OUTRO) X GERSON KRAUSS CASTRO

Intime-se o embargante para renovação do pedido, via PROJUDI, tendo em vista o Prov. 223, sob pena de não conhecer o pedido.

Adv(s) KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, FARAN BOUQUEZAN NETO, LUCIANO CHIZINI CHEMIN, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

007 2003.0009925-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ADEMIR EXTERCKOTER FELACIO X ANDRE KANAYAMA FERREIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CLAUDIO RIBEIRO MARTINS

008 2003.0015560-1/0 - Processo de Conhecimento — NORBERTO LUCIO DE SOUZA X LUCELIA APARECIDA DE LIMA LOPES

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 135/152.

Adv(s) NORBERTO LUCIO DE SOUZA, SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE

009 2003.0023519-3/0 - Execução de Título Judicial — MARIA CICERA BUENO DA SILVA X TIM SUL S/A

Intime-se a exequente, TIM S/A, para que manifeste interesse na adjudicação do bem penhorado e de seguimento a perseguição executória, no prazo de 10 dias, sob pena de liberação da penhora e extinção do feito.

Adv(s) CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, LUCIANE SILVA JARDIM

010 2003.0023637-1/0 - Execução de Título Judicial — JOAO MARIA FERREIRA X JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JAIRO SCHIMITT KREUSCH

011 2004.0024724-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RONI DE LIMA COSTA X JILSON LUIZ POLLI

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 dias.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA, MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA

012 2005.0009708-0/0 - Execução de Título Judicial — RENZO PIOLI X CICERO ALVES DE LIMA

Torno sem efeito a homologação de fls. 157. Homologo por sentença o acordo ora apresentado, e declaro extinto o processo. Resta prejudicado o acordo de fls. 148/152.

Adv(s) JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, SERGIO ALVES RAYZEL, MARIA CECILIA ZANON

013 2005.0028888-4/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA PAVANI DE MELLO X MAICON CESAR SEPP RODRIGUES

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

014 2005.0029363-2/0 - Execução de Título Judicial — PATRICIA SAHARI QUARENGHI X FAUSE HATEN COMERCIAL LTDA

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao retorno da carta precatória.

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, JULIANO ARLINDO CLIVATTI

015 2005.0030048-6/0 - Processo de Conhecimento — VALDOMIRO PROCOPIO OLIVEIRA (E OUTRO) X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

016 2006.0002920-9/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO MARTINS (E OUTRO) X ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Intime-se o interessado para proceder o pedido, via PROJUDI, nos termos do prov. 223, sob pena de não conhecê-lo.

Adv(s) MICHELLE CAMPOS DE ASSIS, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, RAFAEL BUCCO ROSSOT

017 2006.0008360-7/0 - Execução de Título Judicial — FELIPE BEZERRA DA SILVA X CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta de penhora on-line, em 05 dias.

Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA

018 2006.0021189-8/0 - Execução de Título Judicial — NORBERTO BRIXI X LUANE CRISTINA VICENTINI

Intimem-se as partes sobre a homologação do acordo, bem como para retirar ofício em cartório.

Adv(s) DIONE MARA SOUTO D ROSA, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS

019 2006.0022380-0/0 - Execução de Título Judicial — ROGERIO ALEXANDRE MARQUES (E OUTRO) X NOELI TEREZINHA BATTISTELLA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, Noyelle Neumann das Neves, GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO

020 2006.0022547-0/0 - Execução Título Extrajudicial — WILSON LIMA DE CASTRO X AVIARIO DUCAO LTDA (REPRESENTANTE LEGAL GILBERTO BALDAN)

Intime-se o interessado para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAPHAEL TAQUES PILATTI

021 2006.0023311-5/0 - Execução de Título Judicial — RENATO FORISCHI PADILHA X LUCIANA MARA TOCZEK

I - Penhora de bens por Oficial de Justiça restou infrutífera infrutífera (fls. 27-29); II - Penhora BACENJUD restou infrutífera (fls. 35 e fls. 61-62); III - Ofício à Receita Federal restou infrutífero (fls. 64) IV - Penhora de veículos via RENAJUD restou infrutífera (fls. 67-69). V - Indique bens penhoráveis em 30 dias ou o processo será extinto.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

022 2006.0024525-2/0 - Execução Título Extrajudicial — HELTON HOLLER X RICARDO SPRENGER FALAVINHA JUNIOR

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, fabiano rosot antunes

023 2007.0006035-0/0 - Execução de Título Judicial — GONÇALO MARIN FARFUD X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Detremino que o procurador da reclamada traga aos sutos o extrato da conta judicial vinculada aos autos, em 05 dias.

Adv(s) FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, LEANDRO ONSTI PEIXOTO

024 2007.0013402-3/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO CANDIDO DA SILVA SOBRINHO X FRANCIELE LOLI SOARES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ROGÉRIO F. DA SILVA

025 2007.0013529-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SAPOS RENOVADORA DE VEICULOS LTDA X ROGER WASHINGTON CHROMIEC

Intime-se a parte exequente para que forneça nos autos endereço válido para intimação do executado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE

026 2007.0017496-5/0 - Execução de Título Judicial — MIGUEL GERMANO NETO X ITAU BANCO INV S/A CREDICARD ITAU

Recebo o recurso interposto às fls. 208/216, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCIA REJANE TOMIAZZI, CLAUDIA BUENO GOMES

027 2007.0018121-9/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO MARCOS DIOGO X MAGIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA

À parte autora: I - Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, eis que não efetuadas demais diligências possíveis a fim de se encontrar bens da empresa passíveis de penhora. II - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, PATRICIA GONCALVES ROCHA

028 2007.0021173-1/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO ANTUNES DOS SANTOS X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de fls. 238, tendo em vista que são documentos públicos, os quais podem ser adquiridos pela própria parte autora, inclusive porque já consta nos autos declaração de imposto de renda, sendo obrigatório ao contribuinte informar bens imóveis, em razão do DOI emitido pelos cartórios. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LEIA MARIA DE FATIMA MELECH, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL

029 2007.0022202-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X VALDIR RONCHI

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

030 2007.0023577-7/0 - Execução Título Extrajudicial — DAVI SEBASTIAO CORAIOLA SIQUEIRA X CLEVERSON ZANETTI

Intimem-se as partes para que, em 15 dias, juntem aos autos Certidão Explicativa fornecida pela 3ª Vara Cível de Curitiba quanto ao tramite da ação autos nº 1347/2007, contendo andamento processual e, havendo sentença, seu teor.

Adv(s) ROGERIO SADY BEGE, FABIANA B. O. PEDROZO

031 2007.0027774-8/0 - Processo de Conhecimento — ANA VICTORIA OLSEN GAROFANI X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) JULIENNE PEROZIN GAROFANI, JANAYNA FERREIRA LUZZI, FABIANO MILANI PIECHNIK, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

032 2008.0000020-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JEFFERSON FURLANETTO MOISES X CLEYTON ANTONIO DRUZINA GIONGO

À parte autora: I - Penhora de veículos de propriedade da parte requerida restou infrutífera (fls. 57). II - Indique bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

033 2008.0002961-5/0 - Execução de Título Judicial — RAFANHIM SOUZA E ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS X OFFICE STORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA

034 2008.0007043-2/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTA MARISE SCREMIN X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Audiência de conciliação designada para o dia 31/05/2012, às 15:00. Local: Palácio da Justiça, 2º andar - Praça Nossa Senhora da Salete s/nº

Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

035 2008.0007780-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO BATISTA ATHANASIO X ARIANE GUIMARAES PINTO

Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, haja vista a informação do Oficial de Justiça às fls. 60., no prazo de 30 dias.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

036 2008.0016253-2/0 - Execução de Título Judicial — NEILA SALLES X BRA TRANSPORTES AEREOS

Retirar certidão em cartório.

Adv(s) RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB

037 2008.0017347-8/0 - Processo de Conhecimento — GENEROSO BELO DAS CHAGAS (E OUTRO) X OLIKAR VEICULOS LTDA

Intime-se o exequente para informar o correto endereço do executado, em 10 dias.

Adv(s) JACYARA DELMARINE DAS GRACAS PATITUCCI, SAMEQUE GUERRART

038 2008.0022082-5/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRA BLANC CARSTEN X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL KERN

Caso as partes desejam transigir, poderão peticionar em conjunto.

Adv(s) GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

039 2008.0023500-3/0 - Execução de Título Judicial — AMANDA DANIELE BALAGUER SORROCHE X OLMIRO DAL VESCO

Intimem-se ambas as partes para que explicitem as cláusulas do acordo, eis que não constam valores que serão pagos, tampouco as datas dos pagamentos, bem como sobre o levantamento do bloqueio via BACEN, uma vez que já foram levantados (fls. 150), em 05 dias.

Adv(s) WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, ROGERIO COSTA, ROBERTO Z CARNASCIALI

040 2008.0024511-5/0 - Execução de Título Judicial — LORENA G ROCIO MOREIRA ME X MARIO ALEXANDRE TEIXEIRA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULINO MELLO JUNIOR

041 2008.0027601-1/0 - Execução de Título Judicial — MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA X SELMA CARNEIRO RIBAS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI

042 2008.0030202-8/0 - Processo de Conhecimento — EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS X BANCO ITAU S/A

As ilações de fls. 189/197 devem ser apresentadas por meio de Embargos.

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

043 2009.0002701-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTHONY BERTOLDO DA SILVA (E OUTRO) X TRINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (E OUTRO)

Observe o reclamado o alvará de fls. 241 e certidão de retirada de seu original às fls. 243. Intime-se o segundo reclamado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, DUNIA SERPA RAMPAZZO, NATALIA ROSSI DORO, OSLEIDE MARA LAURINDO, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

044 2009.0002728-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ISAIAS MONTANARI X ILSON MIGUEL MATIAS (E OUTRO)

Defiro o desentranhamento da Nota Promissória de fls. 04 ao executado.

Adv(s) ÁLAN RENE BAUER, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH

045 2009.0003515-2/0 - Processo de Conhecimento — HELIO ZEPSON X MAPFRE SEGUROS S/A

Julgo deserto o presente recurso, vez que desprovido das guias de recolhimento.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

046 2009.0007316-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS THADEU ROSALINSKI X BANCO HSBC

Intime-se o recorrente para que informe no nome de quem deverá ser expedido o alvará referente ao depósito de fls. 72, em 10 dias.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS

047 2009.0007597-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LINEU EDISON TOMASS X CYNTHIA ROSANA DE CARVALHO KOERICH

Intime-se a parte exequente para que comprove nos autos a entrega do ofício retro junto a Prefeitura Municipal de Curitiba e promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS

048 2009.0008543-7/0 - Processo de Conhecimento — RENATO JACINTO PRADO X JARDIM FRANCA LABORATORIO DE PROTESES LTDA (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA, MARCOS MAURICIO BERNARDINI

049 2009.0009000-7/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X ESPÓLIO DE ACHILLES RUIZ COLLE - REPRESENTADO POR LINDSAY GRACIA COLLE

Indefiro o pedido de fls. 72, pelas razões dispostas no despacho de fls. 70.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

050 2009.0010343-2/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO EDGAR FERREIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intime-se a executada para devolver o original do alvará de fls. 172, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER

051 2009.0013154-2/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO X EXPRESSO ADORNO LTDA (E OUTRO)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o valor penhorado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JACYARA DELMARINE DAS GRACAS PATITUCCI, LUCIANO MICHALXUK

052 2009.0013626-3/0 - Execução de Título Judicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X EDITORA THOR

À parte autora: I - Bloqueio de veículos via RENAJUD restou infuifero (fls. 87); II - Indique bens penhoráveis em 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

053 2009.0017903-2/0 - Processo de Conhecimento — CELSO TIMOTEO FERREIRA X DALENGE CONSTRUCOES CIVIS E EMPREENDIEMTNOS LTDA

Julgo deserto o presente recurso, vez que desprovido das guias de recolhimento.

Adv(s) EDENAN MARTINEZ BASTOS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA

054 2009.0019696-4/0 - Processo de Conhecimento — IRIS GONCALVES SILVA X GVT (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo ora apresentado e julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos acostados mediante fotocópia e recibo nos autos.

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, LEANDRO VIZINTINI, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SELMA PACIORNICK

055 2009.0020448-0/1 - Processo de Conhecimento — RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA X VIVO S/A

À parte reclamada: I - Determino a restauração de autos; II - Querendo, conteste o pedido de restauração de autos, no prazo de 5 dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés, e demais reproduções dos atos e documentos que porventura estiverem em seu poder, nos termos do art. 1065, do CPC.

Adv(s) MURILO ZAMBIAZZI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

056 2009.0022224-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA MELLO MULASKI X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A (E OUTRO)

Intime-se o executado para que colacione o acordo alegado, em 10 dias.

Adv(s) CLAUDINEI BENTO PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

057 2009.0022650-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ANTONIO NUNES SANT ANA LOBO X BANCO SEMEAR S/A

Intime-se o executado para ratificar a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que é fotocopiada, em 05 dias.

Adv(s) FRANCIELLE DA SILVA REIS, ROSEMARI FABIANE, MILTON EDUARDO COLEN, MARIANA CARNEIRO GIANDON, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

058 2009.0024262-7/0 - Execução de Título Judicial — ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CLAUDEMIR APARECIDO STEVES

À parte autora: I - Penhora de valores em conta corrente de titularidade da parte requerida restou infrutífera. II - Penhora de veículos de propriedade da parte requerida restou infrutífera. III - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias. IV - A não manifestação, no prazo de 30 dias, acarretará a extinção do processo.

Adv(s) ANA PAULA LEAL

059 2009.0026243-5/0 - Execução Título Extrajudicial — IRMAOS MAIO X RODRIGO ALVES FLORENTINO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias.

Adv(s) RAFAEL AUGUSTO GUEDES, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, ELIAS DO AMARAL

060 2009.0026451-2/0 - Processo de Conhecimento — CID JOSE JARDIM X TAM LINHAS AEREAS S/A

Intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Adv(s) RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, JULIANE ZANCANARO

061 2009.0027110-6/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON ZANETTI X CARTORIO DISTRITAL DO BOQUEIRAO DE CURITIBA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ROBSON ZANETTI, GABRIEL JOCK GRANADO , KEILE CRISTINA BIEZUS, FILIPE AUGUSTO PIAZZA

062 2009.0028162-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X AIRTON AVILA DA SILVA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

063 2010.0000716-2/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA ANTONIO SOARES X MARIA OLGA PEREIRA SOARES

Intime-se o reclamante sobre a decisão de fls. 59.

Adv(s) MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ROSI MARY MARTELLI

064 2010.0001133-8/0 - Processo de Conhecimento — NABI JOSE DE BRITO X ITAUCARD S.A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

065 2010.0003021-1/0 - Execução de Título Judicial — EMERSON LINCOLN SIMAO X ALAN DIEGO CONTE SILVA (E OUTRO)

À parte autora: I - Penhora de veículos restou infrutífera (fls. 89-92); II - Sendo de seu interesse, para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias. III - A não manifestação, no prazo de 30 dias, acarretará na extinção do feito.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, MARICLEIA DO ROCIO SANTOS

066 2010.0007009-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO DA SILVA LEAL X CM CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se o executado (autor) para que efetue o pagamento da condenação, em 15 dias, sob pena de incidência de multa prevista no art. 475-J do CPC.

Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO, Piramon Araújo, HENRY ANDERSEN NAVARETTE

067 2010.0008494-9/0 - Processo de Conhecimento — ANNA CHRISTINA ANDRADE DE ALVARENGA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) PATRICIA LISE, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

068 2010.0009078-3/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA SIQUEIRA NOVACK X BANCO ITAUCARD SA

Ao reclamante para que se manifeste quanto ao pagamento efetuado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) RONY DREGER, RODRIGO DOMINGOS ALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

069 2010.0010552-7/0 - Processo de Conhecimento — BENONI LEMOS DE MELLO X BANCO BRADESCO S/A

Indefiro o pedido de dilação de prazo, por não conter amparo legal, bem como, já conter despacho de suspensão às fls. 54.

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

070 2010.0010624-8/0 - Execução Título Extrajudicial — OSLEI RODRIGO SALATA (E OUTRO) X EDUARDO DA SILVA NUNES (E OUTRO)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o cumprimento do acordo.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, RODRIGO DA SILVA NUNES, RODRIGO DA SILVA NUNES

071 2010.0011560-3/0 - Processo de Conhecimento — ERROL TOEWS X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o requerente para se manifestra sobre a petição de fls. 96/99, em 05 dias.

Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, NEWTON DORNELES SARATT

072 2010.0012833-5/0 - Processo de Conhecimento — LAIS MOREIRA AMARANTE (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Cumpra-se a determinação de fls. 58. Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias.

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI

073 2010.0015373-6/0 - Processo de Conhecimento — MARILDA DA COSTA DE FREITAS X CASSIANE GRALAK

Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA

074 2010.0017732-9/0 - Processo de Conhecimento — JOHN PETER KLEIN (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 207/216-verso, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

075 2010.0017768-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIO FERREIRA FRANCA X DECOLAR.COM LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LEANDRO AYRES FRANÇA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, RAFAEL FURTADO MADI

076 2010.0020553-7/0 - Processo de Conhecimento — CELSO ROCHA DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A

Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

077 2010.0020705-6/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO GUMZ NETO X OPERADORA TELEFONIA OI

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

078 2010.0022181-4/0 - Processo de Conhecimento — EDSON APARECIDO RODRIGUES X BRASIL TELECOM S/A

À parte autora: Manifeste-se sobre pagamento efetuado às fls. 138-140, a seu favor, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

079 2010.0022298-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO FRANCISCO RAITANI DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A.

Recebo o recurso interposto às fls. 109/116, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) EMERSON AZEVEDO CALIXTO, IDEMILSON DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

080 2010.0023229-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI CASTORINA DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) EDSON SANTOS MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

081 2010.0023476-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO SAONETTI X BRASIL TELECOM S.A.

Recebo o recurso interposto às fls. 158/164, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI, SANDRA REGINA RODRIGUES

082 2010.0023807-7/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA SABINO NORONHA X CLARO S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) DENAIR DE SOUZA BRUNO, BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

083 2010.0024217-7/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO BORGES CARDOSO CHARIPOV X NET CURITIBA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, RICARDO MATHIAS LAMERS

084 2010.0024895-0/0 - Processo de Conhecimento — MILTON TIMI BUQUERA X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao pagamento efetuado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, SANDRA REGINA RODRIGUES, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD

085 2010.0024907-6/0 - Processo de Conhecimento — MARILENE DE LIMA X CLARO S/ TELEFONIA CELULAR

Recebo o recurso interposto às fls. 127/136, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e defiro o benefício da justiça gratuita. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

086 2010.0026002-5/0 - Processo de Conhecimento — ROSALINA MENEGUINI X OI BRASIL TELECOM S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 102/108, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANA MARIA HARGER, SANDRA REGINA RODRIGUES

087 2010.0026203-7/0 - Processo de Conhecimento — MAXIMILIANO ANDRES ORFALI X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

Recebo o recurso interposto às fls. 102/113, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) HEMERSON LUIZ BARBOSA PEDROSO, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

088 2010.0027240-4/0 - Processo de Conhecimento — JULIAN DOLCIMASCULO X GLOBAL VILLAGE TELECOM (E OUTRO)

Intime-se o reclamante e a primeira reclamada para colacionar nos autos as faturas telefônicas completas referentes aos meses de março, abril, maio, setembro, outubro e novembro de 2010, referente ao número de telefone (041) 3079-6173, no prazo de 10 dias.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, CARLOS HENRIQUE MACHADO

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 068/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	017	2008.0027593-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	004	2004.0023267-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	004	2004.0023267-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	020	2009.0021579-3/0
ANNA MARIA ZANELLA	019	2009.0008426-0/0
BERNARDO PINTO LUGÃO	001	1998.0000637-8/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	013	2008.0020509-2/0
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA	020	2009.0021579-3/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	012	2008.0010771-6/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	001	1998.0000637-8/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	014	2008.0023872-3/0
CHARLES PARCHEN	004	2004.0023267-0/0
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	023	2010.0019833-9/0
DANIEL MELNIL BLICHARSKI	021	2009.0028982-5/0
DANIEL PINHEIRO	024	2010.0021347-2/0
DIOGO CHEDID	016	2008.0027210-0/0
EDIGARDO MARANHAO SOARES	006	2006.0003453-6/0
EDSON GONCALVES	005	2005.0002685-8/0
EDSON GONSALVES ARAUJO	011	2007.0015542-5/0
Fabiana Lima Naves Miguel	018	2008.0028795-6/0
Fabiana Lima Naves Miguel	018	2008.0028795-6/0
FABIOLA P. J. PEDRO	013	2008.0020509-2/0
FLAVIO FERNANDES LEONARDO	009	2007.0005871-8/0
FRANCIELE FONTANA	005	2005.0002685-8/0
GILBERTO PEDRIALI	009	2007.0005871-8/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	011	2007.0015542-5/0
GUSTAVO PAES REBELLO	021	2009.0028982-5/0
IDEMILSON DE OLIVEIRA	004	2004.0023267-0/0
JACKSON GLADSTON NICOLODI	011	2007.0015542-5/0
JANCELINE LABEGALINI	006	2006.0003453-6/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	015	2008.0026338-8/0
JONAS BORGES	008	2006.0011991-6/0
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS	012	2008.0010771-6/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	019	2009.0008426-0/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	010	2007.0007619-5/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	007	2006.0004301-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	014	2008.0023872-3/0
LUCIENE GERALDI	001	1998.0000637-8/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	007	2006.0004301-7/0
MARA DENISE VASSELAI	022	2010.0002416-0/0
MARCELO FERNANDES POLAK	002	2002.0001951-8/0
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	014	2008.0023872-3/0
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	001	1998.0000637-8/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	010	2007.0007619-5/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	009	2007.0005871-8/0
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	010	2007.0007619-5/0
MONICA GONCLAVES PETRY MORELLI	019	2009.0008426-0/0
MUNIR GUERIOS	015	2008.0026338-8/0
NELSON JUNKI LEE	013	2008.0020509-2/0
NERI DEODORO DE CARVALHO	005	2005.0002685-8/0
ONIEL EMMENDOERFER	004	2004.0023267-0/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	023	2010.0019833-9/0
PAULO CARNEIRO DA SILVA	017	2008.0027593-3/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	018	2008.0028795-6/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	012	2008.0010771-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	004	2004.0023267-0/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	001	1998.0000637-8/0
RONALDO GUILHERME KUMMER	006	2006.0003453-6/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	019	2009.0008426-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2004.0023267-0/0
SELMA PACIORNICK	019	2009.0008426-0/0
Sérgio Luiz Amaral Garcia	018	2008.0028795-6/0
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	003	2002.0005801-7/0
VICTOR HUGO DOMINGUES	007	2006.0004301-7/0
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	024	2010.0021347-2/0

001 1998.0000637-8/0 - Execução de Título Judicial — GISELE VISSOTTO BITENCOURD X OLGA DE QUEIROZ RAMALHO

Manifestar-se acerca do bloqueio eletrônico realizado.

Adv(s) MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, BERNARDO PINTO LUGÃO, LUCIENE GERALDI

002 2002.0001951-8/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ HENRIQUE REHME X ART LAR (E OUTROS)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCELO FERNANDES POLAK

003 2002.0005801-7/0 - Execução de Título Judicial — LEONCIO NOGUEIRA MOURA X ALICINO SARAIVA

A parte requerente para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE

004 2004.0023267-0/0 - Execução de Título Judicial — FRANCIELLE DAIANA FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ONIEL EMMENDOERFER, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, SANDRA REGINA RODRIGUES, IDEMILSON DE OLIVEIRA

005 2005.0002685-8/0 - Execução de Título Judicial — EDISON PEREIRA X DIVONZIR FERREIRA BRAZ

" I- O exequente não apresentou qualquer fato novo que justifique a realização de nova penhora on-line, sendo que a última foi feita recentemente, razão pela qual indefiro o pedido. II- Defiro, no entanto, a suspensão do feito, conforme requerido, por 60 dias. III- Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá a parte manifestar-se nos autos, indicando bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) NERI DEODORO DE CARVALHO, EDSON GONCALVES, FRANCIELE FONTANA

006 2006.0003453-6/0 - Execução de Título Judicial — LEO CESAR DE OLIVEIRA (E OUTRO) X DAVI DE PAULA TOALDO

" I- Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra efetivamente o determinado no despacho exarado à fl. 124."

Adv(s) RONALDO GUILHERME KUMMER, JANCELINE LABEGALINI, EDIGARDO MARANHAO SOARES

007 2006.0004301-7/0 - Execução de Título Judicial — VICTOR HUGO DOMINGUES X ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU

"Intime-se a parte executada para que, querendo ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, VICTOR HUGO DOMINGUES

008 2006.0011991-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE FRANCISCO BRAZ X SO MOTORES REPARACAO E COMERCIO DE MOTORES LTDA

Tendo o AR de Intimação do requerido retornado negativo pelo motivo "NÃO PROCURADO", indicar o correto endereço no prazo de 30 dias.

Adv(s) JONAS BORGES

009 2007.0005871-8/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO BROZOZOSKI MACHADO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, FLAVIO FERNANDES LEONARDO

010 2007.0007619-5/0 - Processo de Conhecimento — NIVELTON SILVEIRA MARCI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI

011 2007.0015542-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA INES SANTI X NILMAN VINICIUS FERREIRA DE LINHARES

"(...) intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo :10(dez) dias."

Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, JACKSON GLADSTON NICOLODI, EDSON GONSALVES ARAUJO

012 2008.0010771-6/0 - Execução de Título Judicial — ADAIAND JUNGLES OLINGER (E OUTRO) X N A AUTOMOVEIS MULTIMARCAS

Manifestar-se acerca do bloqueio eletrônico realizado.

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

013 2008.0020509-2/0 - Execução de Título Judicial — YOUNG HAE LEE MOON X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A

ao exequente para que se manifeste sobre o peticionado as fls 116/156.

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

014 2008.0023872-3/0 - Processo de Conhecimento — WELINGTON NOVAES DE LIMA X CLARO S/A

ao requerente manifesta-se sobre o peticionado às fls 127/142

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO

015 2008.0026338-8/0 - Execução de Título Judicial — AFONSO CESAR FARIAS DA COSTA GUERIOS X SHOPPING AGUA VERDE

Manifestar-se acerca do bloqueio eletrônico realizado.

Adv(s) JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, MUNIR GUERIOS

016 2008.0027210-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X RAPHAEL DOS SANTOS

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DIOGO CHEDID

017 2008.0027593-3/0 - Processo de Conhecimento — ABLE SERVICOS DE DESENTUPIMENTOS LTDA X WOODY FLORAL INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA (E OUTROS)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO CARNEIRO DA SILVA, ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

018 2008.0028795-6/0 - Processo de Conhecimento — MAGALI CAETANO X GARDEN HOTELS EMPREENDIMENTOS LTDA (E OUTRO)

" I- Recebo o recurso inominado de fls. 220/254 eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 258), em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº9.099/95). II- Intime-se a Recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recurso.(...)"

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, Sérgio Luiz Amaral Garcia, Fabiana Lima Naves Miguel, Fabiana Lima Naves Miguel

019 2009.0008426-0/0 - Execução de Título Judicial — TEREZA PRISCILA DO ROSARIO MATOS X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Manifestar-se acerca do bloqueio eletrônico realizado.

Adv(s) ANNA MARIA ZANELLA, MONICA GONCLAVES PETRY MORELLI, SELMA PACIORNICK, Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippon Sieczkowski

020 2009.0021579-3/0 - Execução de Título Judicial — CEZAR AUGUSTO PRESBELLA JUNIOR X GLOBEX UTILIDADES SA PONTO FRIO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

021 2009.0028982-5/0 - Execução de Título Judicial — JACQUELINE ORTIZ X ODONTOZAN CONSULTORIO ODONTOLOGICO S/C LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GUSTAVO PAES REBELLO, DANIEL MELNIL BLICHARSKI

022 2010.0002416-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CENCI TORRES X EDSON DOS SANTOS CORDEIRO

Tendo o AR de Citação do requerido retornado negativo pelo motivo "NÃO EXISTE ENDEREÇO NO CEP", indicar o correto endereço no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARA DENISE VASSELAI

023 2010.0019833-9/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDENUDE RODRIGUES DE ALMEIDA (E OUTRO) X INFOLANGE COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

024 2010.0021347-2/0 - Processo de Conhecimento — MARILEIDE INACIO DA SILVA CARNEIRO X MLM POLITEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

"Intime-se a parte reclamante a fim de que, querendo, apresente impugnação a contestação de fls. 67/72, no prazo (dez) dias.

Adv(s) DANIEL PINHEIRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 047/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	007	2007.0018117-9/0
ADRIANA CHAMPION	003	2001.0021557-0/1
ADRIANO HENRIQUE GOHR	037	2010.0008330-6/0
ADRIANO COSTA ROSA	026	2009.0028063-5/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	017	2008.0029609-4/0
ADRIANO KAZUO GOTO	033	2010.0004370-3/0
ADRIANO M.C. RANCIARO	033	2010.0004370-3/0
ALAN ROBERTO DE SOUSA	040	2010.0017709-9/0
ALBERTO BRANCO JUNIOR	026	2009.0028063-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	009	2008.0001982-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	034	2010.0004906-8/0
ALINE AMARAL UCHOA	020	2009.0013023-8/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	034	2010.0004906-8/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	010	2008.0003294-2/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	010	2008.0003294-2/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	027	2009.0028295-1/0
ANA PAULA PELLEGRINELLO	010	2008.0003294-2/0
ANA PAULA VIANA BARMANN	004	2005.0003391-0/0
ANDRE GUILHERME ZAIA	038	2010.0012212-1/0
ANDRE LUIS GODOY	016	2008.0028674-2/0
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA	015	2008.0027803-5/0
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	040	2010.0017709-9/0
ANDRÉ PERUZZOLO	028	2009.0030083-2/0
ANELISE NOGUEIRA REGINATO	003	2001.0021557-0/1
ANELISE NOGUEIRA REGINATO	003	2001.0021557-0/1
ANTÔNIO CARLOS BONET	022	2009.0025847-3/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	021	2009.0023973-0/0
ANTONIO NUNES NETO	038	2010.0012212-1/0
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL	006	2007.0011309-8/0
CARLA SIMONE EBINER	009	2008.0001982-0/0
CARLOS ALBERTO MORO	005	2005.0023890-5/0
CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE	008	2008.0000824-9/0
CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO	023	2009.0026107-9/0
CARLOS REBELO GLOGER	037	2010.0008330-6/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	016	2008.0028674-2/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	016	2008.0028674-2/0
CIBELE MERLIN TORRES	005	2005.0023890-5/0
CIRO BRUNING	009	2008.0001982-0/0
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	038	2010.0012212-1/0
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	028	2009.0030083-2/0
CLAUDIO ROTUNNO	037	2010.0008330-6/0
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	008	2008.0000824-9/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	016	2008.0028674-2/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	025	2009.0027991-5/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	031	2010.0001506-0/0
DENISE SCOPARO	025	2009.0027991-5/0
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA	019	2009.0004842-9/0
DIEGO SABORIDO GAZZIERO	005	2005.0023890-5/0

EDUARDO FELICIANO DOS REIS	038	2010.0012212-1/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	013	2008.0023155-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	021	2009.0023973-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	023	2009.0026107-9/0
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	003	2001.0021557-0/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	022	2009.0025847-3/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	026	2009.0028063-5/0
FABIOLA P. J. PEDRO	037	2010.0008330-6/0
FABRICIO FABIAN PEREIRA	033	2010.0004370-3/0
FERNANDA MARCASSA CARPINELLI	028	2009.0030083-2/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	004	2005.0003391-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	022	2009.0025847-3/0
FILIPE RACHE	001	1998.0001225-4/0
FRANCIELE APARECIDA NATAL GLASER SILVA	015	2008.0027803-5/0
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	015	2008.0027803-5/0
GABRIEL BARDAL	012	2008.0009114-0/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	019	2009.0004842-9/0
GILIAN PACHECO	029	2009.0030276-7/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	006	2007.0011309-8/0
GISELI RIBEIRO DA SILVA	038	2010.0012212-1/0
GISELI RIBEIRO DA SILVA	038	2010.0012212-1/0
HEITOR SACHSER	004	2005.0003391-0/0
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	018	2008.0031653-3/0
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	015	2008.0027803-5/0
IRINEU GALESKI JUNIOR	005	2005.0023890-5/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	015	2008.0027803-5/0
JANAINA ROVARIS	029	2009.0030276-7/0
JEAN CARLO DE ALMEIDA	005	2005.0023890-5/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	005	2005.0023890-5/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	010	2008.0003294-2/0
JOAO ANTONIO GASPAR	017	2008.0029609-4/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	022	2009.0025847-3/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	024	2009.0027386-3/0
JOAQUIM LOPES	003	2001.0021557-0/1
JORGE ALVES DE BRITO	006	2007.0011309-8/0
JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES	021	2009.0023973-0/0
JOSE DO CARMO BADARO	040	2010.0017709-9/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	030	2010.0000580-8/0
JUSSARA ROSA FLORES	002	1999.0013554-2/0
KARINE CRISTINA DA COSTA	004	2005.0003391-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	008	2008.0000824-9/0
LIDSON JOSE TOMASS	036	2010.0007071-2/0
LINEU EDISON TOMASS	036	2010.0007071-2/0
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	030	2010.0000580-8/0
LUCIANO CAUDURO	020	2009.0013023-8/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	011	2008.0007413-0/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	011	2008.0007413-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	009	2008.0001982-0/0
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	024	2009.0027386-3/0
MARCELO DE OLIVEIRA	017	2008.0029609-4/0
MARCIA REJANE TOMIAZZI	037	2010.0008330-6/0
MARCIO KIEM	029	2009.0030276-7/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	010	2008.0003294-2/0
MARI KAKAWA	025	2009.0027991-5/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	005	2005.0023890-5/0
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	015	2008.0027803-5/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	016	2008.0028674-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	040	2010.0017709-9/0
PERCY BOSTELMANN	004	2005.0003391-0/0
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO	014	2008.0026719-8/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	020	2009.0013023-8/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	037	2010.0008330-6/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	004	2005.0003391-0/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	016	2008.0028674-2/0
RENATA PACHECO	018	2008.0031653-3/0
ROBERTO CESAR SCHROEDER	013	2008.0023155-7/0
RODRIGO COLNAGO	031	2010.0001506-0/0
RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA	028	2009.0030083-2/0
RUBENS FELIPE GIASSON	032	2010.0002231-3/0
RUBENS FELIPE GIASSON	039	2010.0014184-0/0
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO	002	1999.0013554-2/0
Sandra Calabrese Simão	023	2009.0026107-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2009.0028295-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2010.0004906-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2010.0007008-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	014	2008.0026719-8/0
SHAIANE CARNEIRO	010	2008.0003294-2/0
TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO	011	2008.0007413-0/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	031	2010.0001506-0/0
VALDECI GARCIA	015	2008.0027803-5/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	004	2005.0003391-0/0
VICENTE LOIACONO NETO	025	2009.0027991-5/0
VITOR MORAIS DE ANDRADE	016	2008.0028674-2/0

001 1998.0001225-4/0 - Execução de Título Judicial — DANIELA RACHE GEBRAN X MADEIREIRA SANTANA COLONIZADORA LTDA

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) FILIPE RACHE

002 1999.0013554-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ROBERTO BORBA COELHO X TRINDADE ALEXANDRE FERNANDES

Retirar Alvará.

Adv(s) SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO, JUSSARA ROSA FLORES

003 2001.0021557-0/1 - Execução de Título Judicial — JOANA D ARC NOGUEIRA (E OUTRO) X JOAQUIM LOPES (E OUTRO)

ANTE O NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO INOMINADO, AOS RECLAMADOS PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO LEVATAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS

Adv(s) ANELISE NOGUEIRA REGINATO, JOAQUIM LOPES, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, ADRIANA CHAMPION, ANELISE NOGUEIRA REGINATO

004 2005.0003391-0/0 - Execução de Título Judicial — YEDA ROTEMBERG X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Retirar Alvará.

Adv(s) PERCY BOSTELMANN, HEITOR SACHSER, ANA PAULA VIANA BARMANN, RAFAEL SCHIER GUERRA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

005 2005.0023890-5/0 - Execução de Título Judicial — FLAVIA BERNARDES MORAIS X ASSOCIACAO MEDICA DO PARANA (E OUTROS)

Retirar Alvará.

Adv(s) DIEGO SABORIDO GAZZIERO, CARLOS ALBERTO MORO, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CIBELE MERLIN TORRES, MAURO JUNIOR SERAPHIM

006 2007.0011309-8/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO RODRIGUES MONTOYA X BANCO ITAU S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) JORGE ALVES DE BRITO, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL

007 2007.0018117-9/0 - Execução Título Extrajudicial — OLY MIRANDA VAINE X CELSO LUIZ ZOCOLOTE

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

008 2008.0000824-9/0 - Processo de Conhecimento — ZILDA BORBA JACON DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Retirar Alvará.

Adv(s) CLOVIS GALVAO PATRIOTA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

009 2008.0001982-0/0 - Processo de Conhecimento — CIRO BRUNING X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CIRO BRUNING, CARLA SIMONE EBINER, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

010 2008.0003294-2/0 - Execução de Título Judicial — ARMAZEM DO ACO LTDA X OTALINA SANCAO

Recebo os embargos à execução para discussão, suspendendo o curso da execução. Ao embargado para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO, ANA CAROLINA MARTINS THADEO, JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO

011 2008.0007413-0/0 - Execução de Título Judicial — HILDA DUMINHAKI X SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA

Retirar Alvará.

Adv(s) LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO

012 2008.0009114-0/0 - Execução de Título Judicial — MOHIMAN SHAFA X ANDERSON HENRIQUE OCHELESKI (E OUTROS)

AO REQUERENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O RETORNO DO OFICIO DA RECEITA FEDERAL.

Adv(s) GABRIEL BARDAL

013 2008.0023155-7/0 - Execução de Título Judicial — C R HOZELLO BUONA VITA COSMETICOS LTDA X ELIANE JANETE POHL

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, ROBERTO CESAR SCHROEDER

014 2008.0026719-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE BELEN SOBRINHO X TIM CELULAR S/A

À RECLAMADA PARA RETIRAR ALVARÁ

Adv(s) RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

015 2008.0027803-5/0 - Execução de Título Judicial — JUSSARA DO CARMO CORDEIRO X TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A (E OUTRO)

Retirar Alvará.

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, FRANCIELE APARECIDA NATAL GLASER SILVA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, VALDECI GARCIA, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO

016 2008.0028674-2/0 - Processo de Conhecimento — AUZILEIA BURIN BROCCA (E OUTROS) X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, VITOR MORAIS DE ANDRADE, NIXON ALEXSANDRO FIORI, ANDRE LUIS GODOY

017 2008.0029609-4/0 - Execução de Título Judicial — VIVIANE GAPSKI X CONDOMINIO VISCONDE DE MAUA II

Ao reclamante, para retirar o alvará e, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça qual foi a destinação dada aos móveis objetos da presente demanda, uma vez que a sentença de fls. 60/51 não dispôs a esse respeito.

Adv(s) ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO GASPAR

018 2008.0031653-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ALEXANDRE FRANSCISCO RIBEIRO X LUCIANO LEO WIGESKI

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO

Adv(s) RENATA PACHECO, HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO

019 2009.0004842-9/0 - Processo de Conhecimento — ROMEU STENCEL X ITAU SEGUROS S/A

Indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, uma vez que o acórdão transitou em julgado (fls. 181)...

Adv(s) GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA

020 2009.0013023-8/0 - Execução de Título Judicial — ACIR MORESCHI (E OUTRO) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO PARTICIPAÇÃOES LTDA

Recebo os embargos à execução para discussão, suspendendo o curso da execução. Ao embargado para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) RAFAEL JAZAR ALBERGE, ALINE AMARAL UCHOA, LUCIANO CAUDURO

021 2009.0023973-0/0 - Processo de Conhecimento — EMILIA WRUBLEVSKI (E OUTROS) X BANCO CITICARD S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR

022 2009.0025847-3/0 - Execução de Título Judicial — WILLIAN DAVID DE FREITAS X CENTAURO SEGURADORA S/A

ANTE O NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO INOMINADO AO RECLAMADO PARA MANIFESTE-SE SOBRE O LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

023 2009.0026107-9/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

024 2009.0027386-3/0 - Execução de Título Judicial — ARTHUR FRANCISCO RITTER DE SALLES FILHO X FEDERAL DE SEGUROS S/A

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

025 2009.0027991-5/0 - Execução de Título Judicial — EDEVANDRO SOSTER X COPEL DISTRIBUICAO S/A

AO EXECUTADO PARA QUE PAGUE O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL.

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, VICENTE LOIACONO NETO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARI KAKAWA

026 2009.0028063-5/0 - Execução de Título Judicial — ANA CAROLINA CARNEIRO X UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, ADRIANO COSTA ROSA, ALBERTO BRANCO JUNIOR

027 2009.0028295-1/0 - Execução de Título Judicial — RENATO SILVA BARBOSA MAZIERO X BRASIL TELECOM FIXA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

028 2009.0030083-2/0 - Execução de Título Judicial — TATIANE DA CUNHA SOUZA X REUNIDAS S/A TRANPORTES COLETIVOS

Retirar Alvará.

Adv(s) CLAUDIO DE SOUZA LEMES, ANDRÉ PERUZZOLO, RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA, FERNANDA MARCASSA CARPINELLI

029 2009.0030276-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO KIEM X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

AO RECLAMADO PARA RETIRAR ALVARÁ

Adv(s) GILIAN PACHECO, JANAINA ROVARIS, MARCIO KIEM

030 2010.0000580-8/0 - Execução de Título Judicial — LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA X WAL MART BRASIL LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, José Vicente Filippon Sieczkowski

031 2010.0001506-0/0 - Execução de Título Judicial — DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO X AMERICANAS COM

Retirar Alvará.

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO COLNAGO

032 2010.0002231-3/0 - Execução Título Extrajudicial — BOLESLAW DRANCZUK X NELCI GONCALVES DOS SANTOS PIEKARSKI

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

033 2010.0004370-3/0 - Processo de Conhecimento — VANICE PEDROSO DE LIMA X COPEL DISTRIBUIDORA S/A

Ao requerido para que se manifeste sobre o levantamento de 50% das custas recursais, ante o provimento parcial do recurso interposto.

Adv(s) ADRIANO M.C. RANCIARO, ADRIANO KAZUO GOTO, FABRICIO FABIAN PEREIRA

034 2010.0004906-8/0 - Processo de Conhecimento — ELISANGELA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Em atendimento ao requerimento de fl. 40, informamos que não há custas devidas pelas partes.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

035 2010.0007008-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO RODRIGUES KUNZE X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Em atendimento ao requerimento de fl. 17, informamos que não há custas devidas pelas partes.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

036 2010.0007071-2/0 - Processo de Conhecimento — ALVARO FERNANDES DIAS X BANCO ITAU S/A

Com juntada da contestação, intime-se o reclamante para impugná-la, querendo , no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LIDSON JOSE TOMASS, LINEU EDISON TOMASS

037 2010.0008330-6/0 - Processo de Conhecimento — JOICE ALINE JORGE X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCIA REJANE TOMIAZZI, FABIOLA P. J. PEDRO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, ADRIANO HENRIQUE GOHR

038 2010.0012212-1/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO ALENCAR RIBAS X DEBORA CRISTINA RONDON SALGUEIRO (E OUTRO)

Ao recorrente (reclamante), para que, querendo, se manifeste sobre o levantamento das custas recursais, ante o provimento do recurso interposto.

Adv(s) EDUARDO FELICIANO DOS REIS, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, ANDRE GUILHERME ZAIA, GISELI RIBEIRO DA SILVA, GISELI RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO NUNES NETO

039 2010.0014184-0/0 - Processo de Conhecimento — BOLESLAW DRANCZUK X MARCIA FESKIU

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

040 2010.0017709-9/0 - Processo de Conhecimento — AUGUSTO ALVES DA SILVA X PRISCILA CASTILHO (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, JOSE DO CARMO BADARO, ALAN ROBERTO DE SOUSA

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO	153	2010.0023923-1/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	072	2008.0027556-5/0
ADEMAR LAURIANO	125	2010.0005504-3/0
ADERLAN ANGELO CAMARGO	089	2009.0015965-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	095	2009.0020224-0/0
ADRIANA DE FRANCA	105	2009.0024772-8/0
ADRIANA ROSA DE LIMA FERNANDES DE OLIVEIRA	021	2004.0009665-4/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	128	2010.0009830-5/0
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	075	2008.0030146-9/0
ADYR RAITANI JUNIOR	133	2010.0015559-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	137	2010.0018682-2/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	104	2009.0024404-5/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	055	2008.0008483-5/0
ALCIONE JOSE MERLIN	013	2003.0005251-4/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	056	2008.0008735-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	009	2001.0020764-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	012	2002.0026944-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	034	2006.0020644-6/0
ALEX SANDRO MARCOS	018	2003.0027780-0/0
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	106	2009.0025067-5/0
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	004	2000.0006710-5/0
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	005	2000.0007275-3/0
ALEXANDRE PONTES BATISTA	064	2008.0017441-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	137	2010.0018682-2/0
ÁLVARO CLAUDINO KUSTER	019	2004.0006905-1/0
ÁLVARO CLAUDINO KUSTER	020	2004.0006905-1/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	014	2003.0006292-9/0
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES	038	2007.0001769-5/0
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	017	2003.0019348-0/0
ANA LUIZA FLUGEL MAGALHÃES	029	2006.0006756-9/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	036	2006.0023568-2/0
ANA PAULA ANTUNES VARELA	101	2009.0023001-0/0
ANA PAULA MAGALHAES	075	2008.0030146-9/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	151	2010.0023669-6/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	042	2007.0014828-5/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	158	2010.0026058-0/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	120	2010.0001482-0/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	084	2009.0011668-2/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	066	2008.0018858-0/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	086	2009.0013210-1/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	036	2006.0023568-2/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	131	2010.0012204-4/0
ANTONIO MARCOS BALDAO	123	2010.0003995-5/0
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO	025	2005.0016147-2/0
AUREO VINHOTI	010	2002.0011346-8/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	119	2010.0001425-0/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	068	2008.0021357-2/0
BIRATAN DE OLIVEIRA	025	2005.0016147-2/0
BLAS GOMM FILHO	082	2009.0010041-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	136	2010.0017838-0/0
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO	151	2010.0023669-6/0
BRUNO DA COSTA TURRA	052	2008.0002319-5/0
CAIO ANTONIETTO	125	2010.0005504-3/0
CAMILA DE ARAUJO LANA	125	2010.0005504-3/0
CANDICE PILONETO	071	2008.0025041-7/0
CARLOS ALBERTO GROLLI	090	2009.0016175-3/0
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	091	2009.0017357-4/0
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	129	2010.0010559-0/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	061	2008.0014195-1/0
CARLOS FERNANDO COUTO	040	2007.0011583-4/0
Carlos Humberto Rodrigues da Silva	145	2010.0022434-5/0
CARLOS PZEBEOWSKI	028	2006.0000369-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	040	2007.0011583-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	046	2007.0019449-4/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	127	2010.0008275-9/0
CELSO COSER JUNIOR	040	2007.0011583-4/0
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR	081	2009.0009347-3/0
CESAR AUGUSTO TURIN	055	2008.0008483-5/0
CHARLES ERVIN DREHMER	026	2005.0027162-2/0
CHARLES PARCHEN	069	2008.0022694-0/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	142	2010.0020244-8/0
CLAITON LUIS BORK	051	2008.0001556-4/0
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA	142	2010.0020244-8/0
CLAUDIA BUENO GOMES	042	2007.0014828-5/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	073	2008.0028777-8/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	051	2008.0001556-4/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	141	2010.0020008-1/0
CREDENCE KWITSCHAL	084	2009.0011668-2/0
CRISTIANO LUSTOSA	093	2009.0020046-6/0
DALVA FERREIRA CAMARGO	070	2008.0023516-5/0
DANIEL DIAS SERUR	144	2010.0021962-5/0
DANIEL NUNES ROMERO	006	2001.0006475-0/0
DANIEL RICARDO ARAUJO	104	2009.0024404-5/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	040	2007.0011583-4/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	068	2008.0021357-2/0
DANIELLE CERCAL SANTOS LEAL	111	2009.0027089-9/0
Dante Mariano G.Sobrinho	102	2009.0023207-1/0
DARCI JOSE FINGER	153	2010.0023923-1/0
DÉBORA SEGALA	135	2010.0017832-9/0
DEISI LACERDA	017	2003.0019348-0/0
DENISE DA SILVA GUERRART	018	2003.0027780-0/0
DIANA SILVEIRA BRITO	128	2010.0009830-5/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	063	2008.0016395-0/0
DIONE BERNARDIN	036	2006.0023568-2/0
DIRCE DE PAULA MION	018	2003.0027780-0/0
DR. EDSON PINHEIRO DA SILVA	116	2009.0030474-3/0
DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA	017	2003.0019348-0/0
DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	008	2001.0014195-0/0
DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	008	2001.0014195-0/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	105	2009.0024772-8/0
EDUARDO BRUNING	092	2009.0019768-5/0
EDUARDO CARLOS RAMALHOSA HORTENCIO	054	2008.0008103-8/0

EDUARDO DE VARGAS NETO	110	2009.0026389-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	122	2010.0002746-3/0
EDUARDO LUIZ BROCK	128	2010.0009830-5/0
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	036	2006.0023568-2/0
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	033	2006.0018960-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	036	2006.0023568-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	087	2009.0014123-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	095	2009.0020224-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	119	2010.0001425-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	131	2010.0012204-4/0
ELIZABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	011	2002.0017092-5/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	096	2009.0020361-9/0
ELTON SCHEIDT PUPO	023	2005.0003992-2/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	113	2009.0028312-9/0
EMIDIO BUENO MARQUES	098	2009.0021155-4/0
EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO	121	2010.0001737-5/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	078	2009.0002566-0/0
ESTEVAO RUCHINSKI	017	2003.0019348-0/0
EUNICE MESSA GONZALES	085	2009.0011691-2/0
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES	137	2010.0018682-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	044	2007.0018189-9/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	159	2010.0026267-0/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	160	2010.0026267-0/0
FABIANO MARTINI	030	2006.0015787-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	066	2008.0018858-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	109	2009.0026270-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	132	2010.0013554-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	154	2010.0024086-1/0
FABIO LUIS DE LIMA	118	2010.0001401-1/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	078	2009.0002566-0/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	097	2009.0020949-1/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	102	2009.0023207-1/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	087	2009.0014123-7/0
FABIOLA P. J. PEDRO	119	2010.0001425-0/0
FABIULA ESTER MANOSSO PEREIRA	112	2009.0027979-8/0
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA	125	2010.0005504-3/0
FERNANDA AMERICO DUARTE	034	2006.0020644-6/0
FERNANDA MONCATO FLORES	130	2010.0011865-2/0
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI	079	2009.0003130-5/0
FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA	003	1998.0007184-6/0
FERNANDO DENIS MARTINS	077	2009.0002044-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	066	2008.0018858-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	109	2009.0026270-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	132	2010.0013554-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	154	2010.0024086-1/0
FERNANDO RICARDO PISKE	047	2007.0022294-4/0
FERNANDO RICARDO PISKE	047	2007.0022294-4/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	067	2008.0020849-6/0
FILIPE ALVES DA MOTA	030	2006.0015787-2/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	150	2010.0023292-6/0
Flavia Brum Carlos	161	2010.0027031-5/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	062	2008.0014635-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	132	2010.0013554-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	143	2010.0021438-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	036	2006.0023568-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	119	2010.0001425-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	095	2009.0020224-0/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	059	2008.0013315-5/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	055	2008.0008483-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	083	2009.0011332-9/0
GENEROSO HORNING MARTINS	108	2009.0025694-2/0
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	074	2008.0029418-3/0
GERALDO DE CASSIO ZETOLA	037	2007.0000146-9/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	120	2010.0001482-0/0
GERCINO BETT JUNIOR	092	2009.0019768-5/0
GERMANO DE SORDI BATISTA	077	2009.0002044-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	113	2009.0028312-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	118	2010.0001401-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	132	2010.0013554-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	143	2010.0021438-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	154	2010.0024086-1/0
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	006	2001.0006475-0/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	068	2008.0021357-2/0
GILBERTO GIGLIO VIANNA	060	2008.0013739-4/0
GILBERTO LOURENCO OZILANE	115	2009.0029176-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	134	2010.0016780-0/0
GILES SANTIAGO JUNIOR	071	2008.0025041-7/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	080	2009.0008028-4/0
GISELE ECHTERHOFF	039	2007.0006699-3/0
GISLENI VALEZI RAYMUNDO	044	2007.0018189-9/0
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	141	2010.0020008-1/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	133	2010.0015559-5/0
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	077	2009.0002044-4/0
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA	113	2009.0028312-9/0
GUSTAVO NOVAES	068	2008.0021357-2/0
HEITOR HEDEKE	143	2010.0021438-3/0
HELENA ANNES	073	2008.0028777-8/0
HELENA ARRIOLA SPERANDIO	026	2005.0027162-2/0
HELENIZE CRISTINE DIETRICH	026	2005.0027162-2/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	125	2010.0005504-3/0
Henrique Leal Viana	060	2008.0013739-4/0
HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA	112	2009.0027979-8/0
IARA CRISTINA MARQUES	098	2009.0021155-4/0
IDERALDO JOSE APPI	044	2007.0018189-9/0
IDERALDO JOSE APPI	120	2010.0001482-0/0
IRINEU MAZZAROTTO FILHO	053	2008.0006265-9/0
ISMAIR JUNIOR COUTO	148	2010.0022906-6/0
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	005	2000.0007275-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	161	2010.0027031-5/0
JACKSON WESLEY VALERIO	144	2010.0021962-5/0
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	097	2009.0020949-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	113	2009.0028312-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	118	2010.0001401-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	132	2010.0013554-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	143	2010.0021438-3/0
JAIR APARECIDO AVANSI	130	2010.0011865-2/0
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	152	2010.0023800-4/0

JANAINA ZANON	088	2009.0015772-9/0
JEANE JACOB DE DUARTE MEDEIROS MACHOWSKI	070	2008.0023516-5/0
JESSE KOCHANOVECZ	152	2010.0023800-4/0
JESSICA AGDA DA SILVA	149	2010.0022958-4/0
JIOMAR JOSE TURIN	055	2008.0008483-5/0
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	055	2008.0008483-5/0
JOANES EVERALDO DE SOUSA	057	2008.0010813-4/0
JOAO BOSCO LEE	075	2008.0030146-9/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	015	2003.0007052-4/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	025	2005.0016147-2/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	066	2008.0018858-0/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	086	2009.0013210-1/0
JOAO FRANCISCO DE PASQUALE	022	2004.0019792-0/0
JOAO LIGOCKI	116	2009.0030474-3/0
JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	145	2010.0022434-5/0
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	006	2001.0006475-0/0
JOAREZ DA NATIVIDADE	142	2010.0020244-8/0
JOELMA PULTINAVICIUS	047	2007.0022294-4/0
JOELMA PULTINAVICIUS	114	2009.0028932-0/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	109	2009.0026270-2/0
JONAS BORGES	139	2010.0018967-0/0
JONAS GOULART	125	2010.0005504-3/0
JORGE ALVES BRITTO	065	2008.0018219-8/0
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA	120	2010.0001482-0/0
JOSE BASILIO GUERRART	018	2003.0027780-0/0
JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA	058	2008.0011971-5/0
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA	093	2009.0020046-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	146	2010.0022774-9/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	003	1998.0007184-6/0
JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO	004	2000.0006710-5/0
JOSE VALTER RODRIGUES	007	2001.0010750-6/0
JOSE VALTER RODRIGUES	037	2007.0000146-9/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	075	2008.0030146-9/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	101	2009.0023001-0/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	046	2007.0019449-4/0
JULIANE ZANCANARO	149	2010.0022958-4/0
JULIANE ZANCANARO	149	2010.0022958-4/0
JULIANE ZANCANARO	161	2010.0027031-5/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	126	2010.0005608-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	056	2008.0008735-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	126	2010.0005608-0/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	146	2010.0022774-9/0
JULLYANE INGRIT ABDALA	062	2008.0014635-6/0
KARINE KLOSTER	021	2004.0009665-4/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	117	2009.0030596-9/0
KARYME MARCONDES KARAN	156	2010.0025075-8/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	024	2005.0015856-2/0
KATIE CARLESSE	064	2008.0017441-7/0
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	147	2010.0022813-1/0
KLYVELLAN MICHEL ABDALA	062	2008.0014635-6/0
LAIS VANHAZEBROUCK	076	2008.0030366-0/0
LANDES PEREIRA PORCIUNCULA	008	2001.0014195-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	050	2008.0000587-0/0
LAURO MULLER	103	2009.0023445-1/0
LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA	127	2010.0008275-9/0
LEANDRO RICARDO ZENI	026	2005.0027162-2/0
LIBIAMAR DE SOUZA	159	2010.0026267-0/0
LIBIAMAR DE SOUZA	160	2010.0026267-0/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	017	2003.0019348-0/0
LINEU ROQUE STERTZ	121	2010.0001737-5/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	105	2009.0024772-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	010	2002.0011346-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	046	2007.0019449-4/0
LUCIA Ana LAZOF	032	2006.0017623-8/1
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA	021	2004.0009665-4/0
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO	157	2010.0025424-1/0
LUCIANO DE LIMA	118	2010.0001401-1/0
LUCIANO MICHALXUK	048	2007.0023555-1/0
LUCIANO NEI CESCONETTO	041	2007.0013593-3/0
LUCIANO TERTULIANO DA SILVA	015	2003.0007052-4/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	107	2009.0025324-6/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	108	2009.0025694-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	045	2007.0018950-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	060	2008.0013739-4/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	045	2007.0018950-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	060	2008.0013739-4/0
LUIZ ANTONIO BAHR	034	2006.0020644-6/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	105	2009.0024772-8/0
LUIZ FELIPE DE ROSIS SANTOS	150	2010.0023292-6/0
LUIZ FERNANDO C.F.POTIER	148	2010.0022906-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	039	2007.0006699-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	074	2008.0029418-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	137	2010.0018682-2/0
LUIZ GUSTAVO BARON	105	2009.0024772-8/0
LUIZ GUSTAVO STREMEL	093	2009.0020046-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	113	2009.0028312-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	118	2010.0001401-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	132	2010.0013554-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	143	2010.0021438-3/0
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	105	2009.0024772-8/0
MAICON RODRIGO MOREIRA ZAMBARDA	049	2007.0025610-7/0
MARCELO ANTUNES	003	1998.0007184-6/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	146	2010.0022774-9/0
MARCELO DE BORTOLO	010	2002.0011346-8/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	141	2010.0020008-1/0
MARCELO JOSE ARAUJO	032	2006.0017623-8/1
MARCELO MUZEKA	024	2005.0015856-2/0
MARCIO DA ROCHA CZECK	136	2010.0017838-0/0
MARCIO JOSE MORESKY	005	2000.0007275-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	136	2010.0017838-0/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	052	2008.0002319-5/0
Marcos Vinícius Ulaf	052	2008.0002319-5/0
MARIA CAROLINA MACEDO	041	2007.0013593-3/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	145	2010.0022434-5/0
MARIA JULIA SANTIAGO	088	2009.0015772-9/0
MARIA WROBEL SCHATZ	005	2000.0007275-3/0
MARIANE MELILLO FONTAN	059	2008.0013315-5/0
MARILEIA BOSAK	051	2008.0001556-4/0
MATEUS CROVADOR DA SILVA	082	2009.0010041-9/0
MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO	001	1996.0005456-9/0
MAURICIO VIEIRA	001	1996.0005456-9/0
MAURO CAVALCANTE DE LIMA	112	2009.0027979-8/0
MAURO CURY FILHO	116	2009.0030474-3/0
MERYELEN SERA WILLE	110	2009.0026389-0/0
MEURIS JOAO CARON CASSOU	050	2008.0000587-0/0

MICHELLE MENEGUETI GOMES	146	2010.0022774-9/0
MIEKO ITO	078	2009.0002566-0/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	122	2010.0002746-3/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	159	2010.0026267-0/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	160	2010.0026267-0/0
Miriam Silva Ramos Kruel	161	2010.0027031-5/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	002	1997.0007733-0/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	016	2003.0007789-0/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	064	2008.0017441-7/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	117	2009.0030596-9/0
NELSON JUNKI LEE	119	2010.0001425-0/0
NEUDI FERNANDES	028	2006.0000369-0/0
NEUDI FERNANDES	028	2006.0000369-0/0
NEUDI FERNANDES	032	2006.0017623-8/1
NEUDI FERNANDES	076	2008.0030366-0/0
NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA	094	2009.0020073-3/0
NILTON MARTOS	149	2010.0022958-4/0
NYCHELLEN CYRIA ABDALA	062	2008.0014635-6/0
ODECIL ANDERSON BORA WILLE	110	2009.0026389-0/0
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	147	2010.0022813-1/0
OSNIR MAYER	024	2005.0015856-2/0
OSNIR MAYER JUNIOR	024	2005.0015856-2/0
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO	106	2009.0025067-5/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	031	2006.0016761-9/0
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	010	2002.0011346-8/0
PAULO CARNEIRO DA SILVA	072	2008.0027556-5/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	161	2010.0027031-5/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	067	2008.0020849-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	155	2010.0024881-2/0
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	058	2008.0011971-5/0
PEDRO SCHIMIDT DE BRITO	125	2010.0005504-3/0
PERES KREITCHMANN JUNIOR	138	2010.0018805-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	062	2008.0014635-6/0
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	017	2003.0019348-0/0
PRISCILA SEGALA	043	2007.0017572-6/0
PRISCILLA CELLA RODRIGUES	117	2009.0030596-9/0
RAFAEL DE LIMA FELCAR	146	2010.0022774-9/0
RAFAEL FURTADO MADI	077	2009.0002044-4/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	034	2006.0020644-6/0
RAFAEL JAMUR CONTIN	076	2008.0030366-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	086	2009.0013210-1/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	132	2010.0013554-8/0
REBECA SOARES TRINDADE	127	2010.0008275-9/0
RENALDO CELESTINO	031	2006.0016761-9/0
RENATO BRUNO FUHRMANN	124	2010.0004623-4/0
RENATO CERPA SILVERIO	021	2004.0009665-4/0
REYMI SAVARIS JUNIOR	118	2010.0001401-1/0
REYNALDO ESTEVES	153	2010.0023923-1/0
RICARDO ANDRAUS	105	2009.0024772-8/0
RICARDO EMIR BURATTI	105	2009.0024772-8/0
RICHARD TREVISAN CEZARINI	135	2010.0017832-9/0
ROBERTA ANDRIOLI P DE MELLO	099	2009.0021798-3/0
ROBERTA FEITEN SILVA	040	2007.0011583-4/0
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	147	2010.0022813-1/0
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	027	2005.0035293-7/0
Rodrigo da Rocha Leite	105	2009.0024772-8/0
RODRIGO DOMINGOS ALVES	131	2010.0012204-4/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	154	2010.0024086-1/0
RODRIGO FERREIRA	072	2008.0027556-5/0
RODRIGO FERREIRA	072	2008.0027556-5/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	036	2006.0023568-2/0
ROGERIO SADY BEGE	100	2009.0022590-8/0
RONALDO GUILHERME KUMMER	052	2008.0002319-5/0
RONALDO PINHEIRO PETINATI	003	1998.0007184-6/0
ROSA INES R. R. COUTO	148	2010.0022906-6/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	084	2009.0011668-2/0
RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR	081	2009.0009347-3/0
SALETE DE L. TOMASONI	142	2010.0020244-8/0
SAMEQUE GUERRART	018	2003.0027780-0/0
Sandra Calabrese Simão	076	2008.0030366-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	090	2009.0016175-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	094	2009.0020073-3/0
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	071	2008.0025041-7/0
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	007	2001.0010750-6/0
SAULO GOMES KARVAT	140	2010.0019211-3/0
SCHEILA FARIAS DE SOUSA	029	2006.0006756-9/0
SELMA PACIORNICK	075	2008.0030146-9/0
SERGIO HENRIQUE MULLER	136	2010.0017838-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	054	2008.0008103-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	063	2008.0016395-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	069	2008.0022694-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	088	2009.0015772-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	104	2009.0024404-5/0
SIDNEY MARCOS MIRANDA	003	1998.0007184-6/0
SILENE HIRATA	144	2010.0021962-5/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	141	2010.0020008-1/0
SILVANA SANTOS TURIN	080	2009.0008028-4/0
SILVENEI DE CAMPOS	035	2006.0021630-7/0
SILVIA ELISABETH NAIME	042	2007.0014828-5/0
SILVIO ANDRE BRAMBILA	004	2000.0006710-5/0
SILVIO JACINTO FERREIRA	038	2007.0001769-5/0
SONIA MENDES ALVRS PESTANA	021	2004.0009665-4/0
STELA MARLENE SCHWERZ	158	2010.0026058-0/0
SUELY D' ALMEIDA E SOUZA	021	2004.0009665-4/0
Tatiana Feio de Lemos Gerhard	021	2004.0009665-4/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	123	2010.0003995-5/0
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	152	2010.0023800-4/0
THAIS BRAGA BERTASSONI	076	2008.0030366-0/0
THAÍS FORTES FONTES	158	2010.0026058-0/0
THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	042	2007.0014828-5/0
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	081	2009.0009347-3/0
Tiago Carniel	104	2009.0024404-5/0
URSULLA ANDRÉA RAMOS	027	2005.0035293-7/0
VALDIR JULIO ULBRICH	007	2001.0010750-6/0
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	084	2009.0011668-2/0
VANESSA CAPELI	064	2008.0017441-7/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	141	2010.0020008-1/0
VENTURA ALONSO PIRES	096	2009.0020361-9/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	150	2010.0023292-6/0
WILIAM FERREIRA	057	2008.0010813-4/0
WILIAM FERREIRA	057	2008.0010813-4/0
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	025	2005.0016147-2/0
WILLIAN MOREIRA CASTILHO	122	2010.0002746-3/0
WILMAR ALVINO DA SILVA	127	2010.0008275-9/0
YUN KI LEE	128	2010.0009830-5/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	101	2009.0023001-0/0

001 1996.0005456-9/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO VIEIRA X MARILIA DE QUADROS MAYER

Ao exequente manifestar-se ,no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 428

Adv(s) MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO , MAURICIO VIEIRA

002 1997.0007733-0/0 - Execução de Título Judicial — NORBERTO MOSSATO X IVO ZENARO

Defiro o pedido de desentranhamento do documento de procuração, mediante substituição pela cópia devidamente colacionada às fls. 173. Certidão de dívida expedida, retirar em cartório.

Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA

003 1998.0007184-6/0 - Execução de Título Judicial — MAURICIO DOS SANTOS X RENATO PAULO FIEDLER

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 16.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA , SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARCELO ANTUNES, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, RONALDO PINHEIRO PETINATI

004 2000.0006710-5/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON ANDRE CORSINO (E OUTRO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EXTREMO ORIENTE LTDA

DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO POR 30(TRINTA) DIAS, CONFORME REQUERIDO.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, SILVIO ANDRE BRAMBILA, JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO

005 2000.0007275-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE GOLCALVES NETTO X MIGUEL MORESKI e THEREZINHA POLAKOWSKI MORESKY (E OUTROS)

DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO POR 30(TRINTA) DIAS, CONFORME REQUERIDO À FLS.388.

Adv(s) ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, MARIA WROBEL SCHATZ, MARCIO JOSE MORESKY

006 2001.0006475-0/0 - Processo de Conhecimento — GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA X LORENA CELI SAVISKI (E OUTRO)

Intime-se a reclamada para que se manifeste se está ou não na posse da motocicleta Kasinski GF 125, PLACA AKG-1422.

Adv(s) JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, DANIEL NUNES ROMERO, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA

007 2001.0010750-6/0 - Execução de Título Judicial — EUGENIO RODRIGUES PEDROSO X MARLENE CARDOSO TOMCZYK (E OUTRO)

Acolho o pedido retro, determinando a suspensão dos presentes autos, nos termos do art. 791, III do CPC.

Adv(s) VALDIR JULIO ULBRICH, SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, JOSE VALTER RODRIGUES

008 2001.0014195-0/0 - Processo de Conhecimento — IVAN PORCIUNCULA X CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CONRADO RIEDEL (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, LANDES PEREIRA PORCIUNCULA, DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL

009 2001.0020764-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE TOMAZ CARDOSO FILHO X HIPERMERCADO BIG

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES

010 2002.0011346-8/0 - Processo de Conhecimento — DAVI FONTINELI X DALMO PAES DE ABREU

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, AUREO VINHOTI, MARCELO DE BORTOLO

011 2002.0017092-5/0 - Processo de Conhecimento — MOISES PINTO PORTUGAL X CINI CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o autor para que traga cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob número 81.424, ou de qualquer dos demais sobre o qual pretenda seja realizada nova penhora.

Adv(s) ELIZABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA

012 2002.0026944-1/0 - Processo de Conhecimento — GILSON DE LIMA BARBOZA X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES

013 2003.0005251-4/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO ADIVONZIR SCHLOGL X ALCIONE JOSE MERLIN

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) ALCIONE JOSE MERLIN

014 2003.0006292-9/0 - Processo de Conhecimento — LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL X CENTRO OXFORD DE IDIOMAS LTDA

Diante do pedido de fls. 77/79, ao exequente para que demonstre cabalmente eventual abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial com bens dos sócios da parte devedora, tudo em atenção ao disposto no artigo 50 do CC.

Adv(s) AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

015 2003.0007052-4/0 - Execução Título Extrajudicial — JAIR FRANCISCO MANFRON X SLAVIERO DECISAO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

016 2003.0007789-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MOACIR DE CASTRO FARIA X ARKHEIN INFORMATICA E CURSOS PREPARATORIOS LTDA

Diante do pedido de fls. 101/102, ao exequente para que demonstre cabalmente eventual abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial com bens dos sócios da parte devedora, tudo em atenção ao disposto no artigo 50 do CC.

Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA

017 2003.0019348-0/0 - Processo de Conhecimento — ROGÉRIO JORGE HOEPES (E OUTRO) X SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA

"Manifeste-se A PARTE AUTORA sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinçao do feito".

Adv(s) DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER

018 2003.0027780-0/0 - Processo de Conhecimento — JACIR DE ALCANTRA X SOELI APARECIDA SILVEIRA (E OUTRO)

INFORMAR ENDEREÇO CORRETO DO EXECUTADO EM DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ALEX SANDRO MARCOS, SAMEQUE GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, DIRCE DE PAULA MION

019 2004.0006905-1/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE DALLEDONE KENNY X JOAO PAIVA DE SIQUEIRA

Intime-se a Reclamante acerca da consulta realizada através do sistema INFOSEG às fls. 153/155 no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) ÁLVARO CLAUDINO KUSTER

020 2004.0006905-1/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE DALLEDONE KENNY X JOAO PAIVA DE SIQUEIRA

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA QUE SEJA EXPEDIDA INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO DO REQUERIDO QUE O REPRESENTE EM OUTROS PROCESSOS, UMA VEZ QUE NÃO HÁ PROCURADOR CONSTITUÍDO NESSES AUTOS.

Adv(s) ÁLVARO CLAUDINO KUSTER

021 2004.0009665-4/0 - Processo de Conhecimento — CLEYTON MENDONCA BONACIN X INTERGLOBAL PASSAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) KARINE KLOSTER, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, RENATO CERPA SILVERIO, SUELY D' ALMEIDA E SOUZA, SONIA MENDES ALVRS PESTANA, ADRIANA ROSA DE LIMA FERNANDES DE OLIVEIRA, Tatiana Feio de Lemos Gerhard

022 2004.0019792-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MARIA RIBAS X MARCO ANTONIO ZANINI

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) JOAO FRANCISCO DE PASQUALE

023 2005.0003992-2/0 - Execução Título Extrajudicial — SORAYA CAROLINE CORDEIRO PUPO X SOLANGE GERTRUDES WEBER

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ELTON SCHEIDT PUPO

024 2005.0015856-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSALINA BATISTA DA SILVA X SIGLA CAMBIO E TURISMO LTDA

Intime-se o Reclamante acerca da consulta realizada através do sistema INFOSEG às fls. 101/102 no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) MARCELO MUZEKA, OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR, KATIA REGINA ROCHA RAMOS

025 2005.0016147-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS JOSE PEDRO VACCARI X NIQUELSON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 16.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, BIRATAN DE OLIVEIRA

026 2005.0027162-2/0 - Execução de Título Judicial — JAIRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X CLARIANA FERRARETO DALBELLO (E OUTRO)

Intime-se o requerido para que, querendo, ofereça embargos a execução ,no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao bloqueio efetuado em fls. 94 e ss.

Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, HELENA ARRIOLA SPERANDIO

027 2005.0035293-7/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS REVENY FAVARO X MOACIR SHEMBERGER (E OUTROS)

Audiencia de Instrução e Julgamento designada para 14 de dezembro de 2012 as 14:00 hs

Adv(s) RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, URSULLA ANDRÉA RAMOS

028 2006.0000369-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCELIA ROCHA DE LIMA X AWM VEICULOS GILSON WEIN GARTNER SOCIO GERENTE

1- DE FATO, NOS TERMOS DA BEM LANÇADA DECISÃO DE FLS.64 DEVE A RECLAMADA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTABULADO ENTRE AS PARTES. 2- ISTO FEITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES QUANTO À RESPOSTA DO OFÍCIO (FLS.117), BEM ASSIM QUANTO À NECESSIDADE DE SE PRODUZIR PROVA ORAL, JUSTIFICANDO.

Adv(s) CARLOS PZEBEOWSKI, NEUDI FERNANDES, NEUDI FERNANDES

029 2006.0006756-9/0 - Execução de Título Judicial — TEREZA DE FATIMA RAMOS X ALMIR SCALABRIM

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SCHEILA FARIAS DE SOUSA, ANA LUIZA FLUGEL MAGALHÃES

030 2006.0015787-2/0 - Processo de Conhecimento — VILMAR JOSE SIQUEIRA X CASASERENA MATERIAS E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o Reclamante acerca da consulta realizada através do sistema INFOSEG às fls. 83/86 no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, FABIANO MARTINI

031 2006.0016761-9/0 - Execução de Título Judicial — CHRISTINA KNEIB X GERSON LEPREVOST

Ao autor para que retire a certidão explicativa solicitada.

Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, RENALDO CELESTINO

032 2006.0017623-8/1 - Processo de Conhecimento — DEVANIR DIAS MOTA X BARIGUI VEICULOS LTDA

Cite-se o réu para contestar em 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Adv(s) LUCIA Ana LAZOF, MARCELO JOSE ARAUJO, NEUDI FERNANDES

033 2006.0018960-5/0 - Processo de Conhecimento — MADALENA GARCIA X JACOMEL TELLES LTDA

Ao requerido apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará em nome do exequente.

Adv(s) EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

034 2006.0020644-6/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA RAFAELA CABRAL BONATO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 16.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) LUIZ ANTONIO BAHR, FERNANDA AMERICO DUARTE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA

035 2006.0021630-7/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO GS X CLARICE KMIECIK KWIATKOWSKI (E OUTROS)

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS

036 2006.0023568-2/0 - Processo de Conhecimento — GEOVANE PALHANO X BANCO PANAMERICANO S/A (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

037 2007.0000146-9/0 - Execução de Título Judicial — ARNALDO ROCHA X ARIOVALDO SILVESTRE DE LIMA (E OUTRO)

Certidão de Dívida a ser retirada na Secretaria. Intime-se o autor para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, GERALDO DE CASSIO ZETOLA

038 2007.0001769-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ELEGANCE VEICULOS (E OUTROS)

Reporto-me ao despacho de fls. 81. A presente ação foi ajuizada em face apenas da pessoa jurídica e não de seus sócios. Assim, manifeste-se o reclamante, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) SILVIO JACINTO FERREIRA, ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES

039 2007.0006699-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS GOULART (E OUTRO) X GABRIEL LUCCHESI MONTENEGRO SILVA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, GISELE ECHTERHOFF

040 2007.0011583-4/0 - Processo de Conhecimento — CELSO COSER JUNIOR X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) CELSO COSER JUNIOR, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CARLOS FERNANDO COUTO, ROBERTA FEITEN SILVA

041 2007.0013593-3/0 - Execução de Título Judicial — VALDECI FERREIRA X MAURICIO CACO PINTO

Manifeste-se a parte reclamante se há interesse na expedição de ofício a Receita Federal, a fim de apresentar a declaração de imposto de renda do reclamado. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se em 5 dias, sob pena de indeferimento.

Adv(s) MARIA CAROLINA MACEDO, LUCIANO NEI CESCONETTO

042 2007.0014828-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE FATIMA TROUGUER X EXTRA HIPERMERCADOS (E OUTRO)

Considerando que a obrigação está satisfeita, intimem-se as reclamadas para requererem o que entendem de direito, ante o depósito efetuado `a fls. 96.

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

043 2007.0017572-6/0 - Execução Título Extrajudicial — IGOR MARTINHO KALLUF X FERNANDA MARINA GOMES SOTOZONO e CIA LTDA

INFORMAR ENDEREÇO CORRETO DO REQUERIDO EM DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) PRISCILA SEGALA

044 2007.0018189-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUCIA GOMES ALVES X PASS ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE

(.....) DIANTE DE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA EXECUTADA, BEM COMO SUA INATIVIDADE DE FORMA IRREGULAR, OU SEJA, SEM A DEVIDA BAIXA NA JUNTA COMERCIAL, AUTORIZO A INTIMAÇÃO DA REQUERIDA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PARA QUE JUNTE AS NOVAS ALTERAÇÕES DA PASS, CONFORME REQUERIDA NA PETIÇÃO DE FLS.195, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, GISLENI VALEZI RAYMUNDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

045 2007.0018950-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE DALTRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

046 2007.0019449-4/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO JANS BLANES X VIVO S/A

DEFIRO O PEDIDO DE FLS.161. APÓS O LAPSO TEMPORAL, CASO A PARTE NÃO TENHA EFETUADO O PAGAMENTO, REMETAM-SE AOS AUTOS AO CONTADOR PARA QUE APLIQUE MULTA DE 10% DO ART.475-J.

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

047 2007.0022294-4/0 - Processo de Conhecimento — REINALDO WISNIEVSKI SING X ELIZABETE CRISTINA DALAGASSA SOUZA (E OUTRO)

INTIMEM-SE AS PARTES A FIM DE QUE SE MANIFESTEM ACERCA DA DECISÃO DE FLS.182-184 , NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) FERNANDO RICARDO PISKE, FERNANDO RICARDO PISKE, JOELMA PULTINAVICIUS

048 2007.0023555-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO LOCACOES LTDA X AIRTON ANTONIO DE PAULA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

049 2007.0025610-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ACF REINOLDO RAU SERVICOS DE POSTAGENS LTDA X SAO VICENTE CHOPARIA E PETISCARIA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MAICON RODRIGO MOREIRA ZAMBARDA

050 2008.0000587-0/0 - Processo de Conhecimento — MARISTELA DE PAIVA X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Indefiro o pedido de fls. 127, tendo em vista que cabe à parte proceder ao levantamento do valor depositado.

Adv(s) MEURIS JOAO CARON CASSOU, LAURO FERNANDO ZANETTI

051 2008.0001556-4/0 - Processo de Conhecimento — ALBINO JOSE ULRICH X BANCO DO BRASIL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, CLAUDIOMIRO PRIOR, MARILEIA BOSAK

052 2008.0002319-5/0 - Processo de Conhecimento — CRISTOVAO CONSTANTE DA SILVA X MARINHO LUIZ PRADO (E OUTRO)

Indefiro o pedido de fls. 169, tendo em vista que tal diligência já foi realizada, restando infrutífera. Intime-se o exequente para que indique bens do executado, passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RONALDO GUILHERME KUMMER, MARCO ANTONIO DE LIMA, BRUNO DA COSTA TURRA, Marcos Vinícius Ulaf

053 2008.0006265-9/0 - Execução de Título Judicial — IRINEU MAZZAROTTO FILHO X ROSANGELA FABRIS DOS SANTOS

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 16.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) IRINEU MAZZAROTTO FILHO

054 2008.0008103-8/0 - Execução de Título Judicial — ELOUIZA KLAS MENEZES X TIM CELULAR S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) EDUARDO CARLOS RAMALHOSA HORTENCIO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

055 2008.0008483-5/0 - Processo de Conhecimento — CONFEITARIA SICILIANA LTDA (E OUTROS) X MARIA EUNICE RUEFF FELIX DA SILVA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN, ALCIDES LACOURT JUNIOR, GABRIEL MARCONDES KARAN

056 2008.0008735-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO LIMA DE HARO X TGF COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

057 2008.0010813-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS GULIN X LEANDRO CESAR ASSUMPCAO (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 16.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) JOANES EVERALDO DE SOUSA, WILIAM FERREIRA, WILIAM FERREIRA

058 2008.0011971-5/0 - Processo de Conhecimento — ALDO CADEL X MARCIO DE LIMA BOBROWC

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR

059 2008.0013315-5/0 - Execução de Título Judicial — DORA ELENA NUNES DOS SANTOS X COMERCIAL SALFER LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) FRANCO ANDREI DA SILVA, MARIANE MELILLO FONTAN

060 2008.0013739-4/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE GODOFREDO CLAUDIO REVOREDO X BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO S/A

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) Henrique Leal Viana, GILBERTO GIGLIO VIANNA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

061 2008.0014195-1/0 - Processo de Conhecimento — IVO MARCHESI X RUDIGER AUTOMOVEIS

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO

062 2008.0014635-6/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO NELSON DE OLIVEIRA X JR VEICULOS LTDA

DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA QUE TENHA VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, JULLYANE INGRIT ABDALA, KLYVELLAN MICHEL ABDALA, NYCHELLEN CYRIA ABDALA

063 2008.0016395-0/0 - Processo de Conhecimento — SORAYA ILKA MARIANI X TIM CELULAR S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 16.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

064 2008.0017441-7/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIELA COSTA DA SILVA X BAUHER ESTRUTURAS E E I L ME

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, KATIE CARLESSE, VANESSA CAPELI, ALEXANDRE PONTES BATISTA

065 2008.0018219-8/0 - Processo de Conhecimento — ESTRELA CELESTIAL CONFECCOES LTDA X MARCOS GOMES OLIVEIRA (E OUTRO)

Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC.

Adv(s) JORGE ALVES BRITTO

066 2008.0018858-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO PAULINO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

067 2008.0020849-6/0 - Execução de Título Judicial — SILMARA DOS SANTOS PORTELA X CASA MIA ADMINISTRADORA DE BENS

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

068 2008.0021357-2/0 - Processo de Conhecimento — RIMINI INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES ME X TIM SUL S/A (E OUTRO)

Intime-se a 1° reclamada (TIM SUL S/A) para que efetue o restante do pagamento do débito, em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, GUSTAVO NOVAES, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

069 2008.0022694-0/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO MARIANO PRADO DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) CHARLES PARCHEN, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

070 2008.0023516-5/0 - Execução de Título Judicial — ALTAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ROSIMERE DE BORBA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DALVA FERREIRA CAMARGO, JEANE JACOB DE DUARTE MEDEIROS MACHOWSKI

071 2008.0025041-7/0 - Execução Título Extrajudicial — HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X COMERCIO DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA

Indefiro o pedido de expedição dos ofícios citados à fls. 52, em homenagem aos princípios da Celeridade e Economia Processual,.....que norteiam os Juizados Especiais,.... Intime-se o autor para que apresente o endereço do réu, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, CANDICE PILONETO

072 2008.0027556-5/0 - Processo de Conhecimento — A D I DESENTUPIMENTOS LTDA X SEMPLICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (E OUTROS)

MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE ACERCA DO RESULTADO DO INFOSEG, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) PAULO CARNEIRO DA SILVA, ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, RODRIGO FERREIRA, RODRIGO FERREIRA

073 2008.0028777-8/0 - Processo de Conhecimento — MAGALI NEPOMUCENO DE ANDRADE X TIM CELULAR S/A

Ao requerido apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará em nome do exequente.

Adv(s) CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES

074 2008.0029418-3/0 - Processo de Conhecimento — GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do bloqueio no sistema Bacen-Jud, para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze)dias.

Adv(s) GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

075 2008.0030146-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA GOMES DE SOUZA X WAL MART SUPER CENTER

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE,QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EMBARGOS `A EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO EXEQUENTE.

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, SELMA PACIORNICK, José Vicente Filippon Sieczkowski, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES

076 2008.0030366-0/0 - Processo de Conhecimento — MAGDA APARECIDA ASSUNCAO DE SOUZA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Ao requerido apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará em nome do exequente.

Adv(s) THAIS BRAGA BERTASSONI, RAFAEL JAMUR CONTIN, Sandra Calabrese Simão, LAIS VANHAZEBROUCK, NEUDI FERNANDES

077 2009.0002044-4/0 - Processo de Conhecimento — ADOLFO KAWIATKOWSKI FILHO X BRT SERVICOS DE INTERNET S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI BATISTA, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, FERNANDO DENIS MARTINS

078 2009.0002566-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO RODRIGUES VEIGA X BMG LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (E OUTROS)

Intime- se a parte autora para se manifestar acerca do pagamento noticiado às fls. 120/122.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

079 2009.0003130-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LAERTES RENE RASERA X JOAO MARIA DE FARIAS FERNANDES

Indefiro o pedido de fls. 58, eis que tal diligência já foi realizada, restando infrutífera. Intime-se o exequente para que indique bens do executado, passíveis de penhora.

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

080 2009.0008028-4/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X IZUMIR CUNHA FIGUEIRA

Manifeste-se acerca da petição de fls. 89.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

081 2009.0009347-3/0 - Processo de Conhecimento — ALICE CAETANO PEREIRA DENK X CALLFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

... REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento da condenação efetuado pela executada, e, de consequência, julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 794, I, do CPC ...

Adv(s) CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, THIERRY PIERRE EL OMAIRI

082 2009.0010041-9/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEI MARIA MARQUETTI X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) BLAS GOMM FILHO, MATEUS CROVADOR DA SILVA

083 2009.0011332-9/0 - Processo de Conhecimento — PAULA PRISCILA MARCONDES X TIM BRASIL

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL

084 2009.0011668-2/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE CERVI X PESQUISA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

Em razão do retorno negativo do AR de intimação para audiência, intime-se o autor para indicar o correto endereço da parte requerida Sra. Liliane Dell Antônia Cervi, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, ANDREIA MARINA LATREILLE, CREDENCE KWITSCHAL

085 2009.0011691-2/0 - Execução Título Extrajudicial — NIVALDO MESSA X VALDOMIRO PEREIRA LISBOA

Indefiro o pedido de fls. 50, eis que já foram realizadas tentativas de bloqueio através do sistema BACENJUD E RENAJUD. Intime-se o exequente para que indique bens do executado, passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) EUNICE MESSA GONZALES

086 2009.0013210-1/0 - Processo de Conhecimento — ODAIR JOSE SUTIL X MBM SEGURADORA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

087 2009.0014123-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE VICENTE NUNES X FIC FINANCEIRA ITAU CBD S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI

088 2009.0015772-9/0 - Processo de Conhecimento — ROSENI CARMONA LIMA X TIM CELULAR S/A

1 - RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PRESENTES EM FLS.176-187. 2 - ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA, REQUERENDO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) JANAINA ZANON, MARIA JULIA SANTIAGO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

089 2009.0015965-3/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO EDIFICIO IMPERIO X PAULO MUKAI E CIA LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADERLAN ANGELO CAMARGO

090 2009.0016175-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MOURA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Defiro o pedido de assistência Judiciária gratuita. Recebo Recurso Interposto pela reclamante,.... Intime-se a parte requerente para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLOS ALBERTO GROLLI, SANDRA REGINA RODRIGUES

091 2009.0017357-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE VALDIR BATISTA X IMR - COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA

092 2009.0019768-5/0 - Processo de Conhecimento — GERCINO BETT (E OUTROS) X JORGE LUIS DA SILVEIRA (E OUTROS)

MANIFESTEM-SE OS RECLAMANTES, QUANTO AO INTERESSE EM PRODUZIR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS, ALÉM DAS JÁ EXISTENTES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, EDUARDO BRUNING

093 2009.0020046-6/0 - Execução Título Extrajudicial — TRAGUETA E TRAGUETA LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTADORA

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 99/109, em 05 (cinco) dias.

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, LUIZ GUSTAVO STREMEL, JOSE CLAUDIO SIQUEIRA

094 2009.0020073-3/0 - Processo de Conhecimento — ELSIE PEREIRA LIMA BETTEGA X BRASIL TELECOM S/A OI

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA, SANDRA REGINA RODRIGUES

095 2009.0020224-0/0 - Processo de Conhecimento — ADAIL MENDES ARMSTRONG X CETELEM CARTAO DE CREDITO AURA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

096 2009.0020361-9/0 - Processo de Conhecimento — AFONSO BASSO NETO X SONY ERICSSON LTDA

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS, PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

097 2009.0020949-1/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE MAZEPA PIRES STRAPASSON X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO SC LTDA

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE,QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EMBARGOS `A EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO EXEQUENTE.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR

098 2009.0021155-4/0 - Processo de Conhecimento — INES LUANA MARQUES X MARCIO KOSLOWSKI

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS.08/10.

Adv(s) EMIDIO BUENO MARQUES, IARA CRISTINA MARQUES

099 2009.0021798-3/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR X FABIO DE PAULA XAVIER (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) ROBERTA ANDRIOLI P DE MELLO

100 2009.0022590-8/0 - Execução Título Extrajudicial — IVO POMA ME X ROBERTO LECH

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ROGERIO SADY BEGE

101 2009.0023001-0/0 - Processo de Conhecimento — OESIR SOUZA GONCALVES X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL SA WAL MART BRASIL

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE,QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EMBARGOS `A EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO EXEQUENTE.

Adv(s) ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, José Vicente Filippon Sieczkowski

102 2009.0023207-1/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (E OUTRO)

Conforme se depreende da análise da sentença e do acórdão proferidos, os honorários advocatícios incidirão sobre o montante da condenação, sendo exigíveis ambos, porém, apenas quando do encerramento do grupo, o qual não ocorreu até o presente momento.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, Dante Mariano G.Sobrinho

103 2009.0023445-1/0 - Processo de Conhecimento — WILMA APARECIDA PINTO DE ASSIS X ESTRELA COLCHOES LTD

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) LAURO MULLER

104 2009.0024404-5/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA HELENA NAPOLITANO X TIM CELULAR S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) ALCEU MACIEL DÁVILA, Tiago Carniel, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, DANIEL RICARDO ARAUJO

105 2009.0024772-8/0 - Processo de Conhecimento — SINDOYA KARINNE CAVANHA (E OUTRO) X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, Rodrigo da Rocha Leite, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, LUIZ GUSTAVO BARON

106 2009.0025067-5/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO PISTELLI X REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO

107 2009.0025324-6/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO VIEIRA LINHARES X GILIARD GONCALVES

Defiro o pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, Pretendendo o reclamante acompanhar o Sr oficial no cumprimento da diligência, deverá combinar diretamente com este.

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES

108 2009.0025694-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO JASKIW PULTER X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) GENEROSO HORNING MARTINS, LUIS CESAR ESMANHOTTO

109 2009.0026270-2/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARA LIMA MORAIS X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DA DILIGÊNCIA REQUERIDA, INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE, DEVENDO O LEVANTAMENTO SE DAR POR ALVARÁ.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

110 2009.0026389-0/0 - Execução de Título Judicial — ODECIL ANDERSON BORA WILLE X GRUPO ESTILLOS ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA (E OUTRO)

Diante do pedido de fls. 86/87, ao exequente para que demonstre cabalmente eventual abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial com bens dos sócios da parte devedora, tudo em atenção ao disposto ao artigo 50 do CPC.

Adv(s) MERYELEN SERA WILLE, ODECIL ANDERSON BORA WILLE, EDUARDO DE VARGAS NETO

111 2009.0027089-9/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO KAWATA (E OUTRO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIDER LTDA

MANIFESTE-SE O REQUERIDO ACERCA DO CONTIDO NAS FLS. 74/85.

Adv(s) DANIELLE CERCAL SANTOS LEAL

112 2009.0027979-8/0 - Execução de Título Judicial — DIEGO JUNIOR BACCHI (E OUTRO) X COUTRY MOTOS

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA, FABIULA ESTER MANOSSO PEREIRA, MAURO CAVALCANTE DE LIMA

113 2009.0028312-9/0 - Processo de Conhecimento — HIDEAKI YASHIDA X BV FINANCEIRA S.A.

Manifeste-se o reclamado acerca da petição e documento de fls. 173/175, em 05 (cinco) dias.

Adv(s) EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA

114 2009.0028932-0/0 - Execução de Título Judicial — ERICSON BORK X ANITA HOEPERSBACK

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) JOELMA PULTINAVICIUS

115 2009.0029176-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CELIO FERREIRA X CWB KAWASAKI COMERCIO V E M LTDA

INFORMAR ENDEREÇO CORRETO DO REQUERIDO EM 10 DIAS , SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) GILBERTO LOURENCO OZILANE

116 2009.0030474-3/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEY DE SOUZA PIMENTEL X EDSON PINHEIRO DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MAURO CURY FILHO , JOAO LIGOCKI, DR. EDSON PINHEIRO DA SILVA

117 2009.0030596-9/0 - Processo de Conhecimento — REGINA VALDIVIA OTA X ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO - APOLAR IMOVEIS

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) KARINE ROMERO ALTHAUS, PRISCILLA CELLA RODRIGUES, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

118 2010.0001401-1/0 - Processo de Conhecimento — JOEL FABRICIO DOS REIS ALVES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS, PELO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, REYMI SAVARIS JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO LUIS DE LIMA

119 2010.0001425-0/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR MOREIRA PALMEIRA X AMERICANAS S/A (B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO) (E OUTRO)

Vista à parte adversa acerca dos documentos juntados (398, CPC)

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA

120 2010.0001482-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELLO DIAS GOBETTI X LIBERTY SEGUROS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

121 2010.0001737-5/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO EDIFICIO MURICY X ROSALINA SALDANHA KATAYA (E OUTROS)

A fim de concretizar a diligência solicitada, este deverá indicar a filiação dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LINEU ROQUE STERTZ, EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO

122 2010.0002746-3/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAN MOREIRA CASTILHO X SONY BRASIL LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 16.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) WILLIAN MOREIRA CASTILHO, EDUARDO LUIZ BROCK, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

123 2010.0003995-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MARCOS BALDAO X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Ao requerido apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará em nome do exequente.

Adv(s) ANTONIO MARCOS BALDAO, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

124 2010.0004623-4/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS MENGATTO X SILVANA FARIAS RODRIGUES

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) RENATO BRUNO FUHRMANN

125 2010.0005504-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DALVA DOS SANTOS X PARANA BANCO SA (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) JONAS GOULART, ADEMAR LAURIANO, CAMILA DE ARAUJO LANA, CAIO ANTONIETTO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, PEDRO SCHIMIDT DE BRITO, FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA

126 2010.0005608-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO JAURI GOMES DOS SANTOS X AMERICEL S/A (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 16.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

127 2010.0008275-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO APARECIDO STIVAL PEDROZO X MARCIA VOLTOLINI LOCH (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) REBECA SOARES TRINDADE, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA

128 2010.0009830-5/0 - Execução de Título Judicial — MARIA HILDA DE ANDRADE X BANCO GE CAPITAL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 16.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) YUN KI LEE, DIANA SILVEIRA BRITO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK

129 2010.0010559-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE FATIMA ALMEIDA GOMES X ESTOFADOS BARIGUI

Manifeste-se a reclamante se há interesse na expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar a declaração de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) CARLOS EDUARDO NETTO ALVES

130 2010.0011865-2/0 - Processo de Conhecimento — DANIELE CARDOSO DA SILVA X ANDRESSA FERREIRA COTRIN (E OUTRO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício às companhias telefônicas, em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, Oralidade, Informalidade e Simplicidade,.... Intime-se o reclamante para que indique o endereço de Elis de Faria, em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES

131 2010.0012204-4/0 - Processo de Conhecimento — ADELCIO MENDES DE GODOY X BANCO FININVEST S/A GRUPO UNIBANCO ITAU CARTAO BALLAROT MASTERCARD

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) RODRIGO DOMINGOS ALVES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR

132 2010.0013554-8/0 - Processo de Conhecimento — EDIVALDO PEREIRA X CENTAURO SEGUROS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 16.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

133 2010.0015559-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ FRAGA X INVESTIBEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE,QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EMBARGOS `A EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO EXEQUENTE.

Adv(s) ADYR RAITANI JUNIOR, GLAUCIO ADRIANO HECKE

134 2010.0016780-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DA COSTA X MASTERCARD CARTAO DE CREDITO (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH

135 2010.0017832-9/0 - Processo de Conhecimento — HUMBERTO BERNARDO JUNIOR X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) RICHARD TREVISAN CEZARINI, DÉBORA SEGALA

136 2010.0017838-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO DA ROCHA CZECK X BANCO ITAU (E OUTRO)

Acerca da impugnação aos embargos à execução diga a parte embargante , em 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCIO DA ROCHA CZECK, SERGIO HENRIQUE MULLER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

137 2010.0018682-2/0 - Processo de Conhecimento — EVANDRO JUAREZ RODRIGUES X VRG LINHAS AEREAS AS (GOL)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EVANDRO JUAREZ RODRIGUES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

138 2010.0018805-0/0 - Processo de Conhecimento — NEUZELI DE FATIMA LAYNES X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA (E OUTROS)

(.....) ASSIM , PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10(DEZ) DIAS, PARA A RECLAMANTE DECLINAR ENDEREÇO DE CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, DESCONSIDERANDO AQUELES MENCIONADOS NA CERTIDÃO DE FLS. 92, PENA EXTINÇÃO.

Adv(s) PERES KREITCHMANN JUNIOR

139 2010.0018967-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JONAS BORGES X VANIA IZABEL GIACOMONI ZEMANN

1 -INDEFIRO O PEDIDO DE FLS34, EIS QUE TAL DILIGÊNCIA JÁ FOI REALIZADA,RESTANDO INFRUTÍFERA. 2- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE INDIQUE BENS DO EXECUTADO, PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) JONAS BORGES

140 2010.0019211-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JANISKI CIC COMERCIO DE SERVICOS DE PINTURA DE LATARIA LTDA X SILVIA APARECIDA SOARES

INFORMAR ENDEREÇO CORRETO DO REQUERIDO EM 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) SAULO GOMES KARVAT

141 2010.0020008-1/0 - Processo de Conhecimento — ELISANDRO DOS SANTOS CORREA X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

142 2010.0020244-8/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) JOAREZ DA NATIVIDADE, SALETE DE L. TOMASONI, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA

143 2010.0021438-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MARIA ALVES BATISTA X BV FINANCEIRA LEASING

Considerando que o 1° dia do prazo processual foi 05/12/2011, este, terminaria em 19/12/2011, mas com a suspensão dos prazos....., o último dia para o devedor efetuar o pagamento da condenaçãosem a incidência da multa foi 09/01/2012. Tendo em vista que o pagamento foi efetuado em 12/01/2012, daí a sua intempestividade.

Adv(s) HEITOR HEDEKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

144 2010.0021962-5/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA KARIN BISCARRA (E OUTRO) X ZULEIDE MARIA TEIXEIRA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA PROPOSTA DE PAGAMENTO APRESENTADA PELO REQUERIDO EM FLS. 61À 80.

Adv(s) JACKSON WESLEY VALERIO, DANIEL DIAS SERUR, SILENE HIRATA

145 2010.0022434-5/0 - Execução de Título Judicial — CLOVIS AUGUSTO BORTOLOTTI X GRADIENTE ELETRONICA S/A AOP (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, Carlos Humberto Rodrigues da Silva, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR

146 2010.0022774-9/0 - Processo de Conhecimento — ANGELO JOSE BARBOSA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Defiro o pedido de vistas dos autos, conforme requerido.

Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES

147 2010.0022813-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCO AURELIO LOURENCO X FAPAR FACULDADE PARANAENSE

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI

148 2010.0022906-6/0 - Processo de Conhecimento — SUZANA LEMES DE VARGAS X APARECIDA ISOLEIDE DELA JUSTINA OLIVEIRA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 11.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) ISMAIR JUNIOR COUTO, ROSA INES R. R. COUTO, LUIZ FERNANDO C.F.POTIER

149 2010.0022958-4/0 - Processo de Conhecimento — ARY TURIBIO DOS SANTOS X TAM LINHAS AEREAS LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 16.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) NILTON MARTOS, JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO

150 2010.0023292-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ADELBAL BIANCHINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, LUIZ FELIPE DE ROSIS SANTOS

151 2010.0023669-6/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO EDIFICIO HOMERO DE MELLO BRAGA X JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (E OUTRO)

Compulsando-se os autos, percebe-se não ter havido adequado pagamento das custas, as quais são calculadas em acordo com o valor atribuído à causa. Nessas condições, diante da falta de preparo, com fundamento no artigo 42, §1°, da Lei 9099/95, julgo deserto o recurso de fls. 38 e ss.

Adv(s) ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO

152 2010.0023800-4/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON SARAIVA X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, JESSE KOCHANOVECZ

153 2010.0023923-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CANDINHO LOVATO X DARCI JOSE FINGER

Ao requerido apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará em nome do exequente.

Adv(s) REYNALDO ESTEVES, ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO, DARCI JOSE FINGER

154 2010.0024086-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSELIO DE JESUS CABRAL SUEKI X DPSEG SERVICOS DE SEGUROS (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

155 2010.0024881-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X SIBELE APARECIDA RICARDO DA LUZ

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

156 2010.0025075-8/0 - Execução Título Extrajudicial — VITORIO KARAN X ELIZANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA (E OUTROS)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) KARYME MARCONDES KARAN

157 2010.0025424-1/0 - Execução Título Extrajudicial — WAGNER DE ARAUJO SOUZA X REGINALDO SEBASTIAO NOGUEIRA

Indefiro, por ora, o desentranhamento dos títulos, considerando que, como o feito não foi extinto, há a possibilidade do seu prosseguimento. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (ttrinta) dias.

Adv(s) LUCIANNE CORTEZ BOCCATO

158 2010.0026058-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDECI MANOEL DIAS X PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES SA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , THAÍS FORTES FONTES

159 2010.0026267-0/0 - Processo de Conhecimento — ANGELINA SAGIORATTO DE ANDRADE X EXCLUSIVA TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

160 2010.0026267-0/0 - Processo de Conhecimento — ANGELINA SAGIORATTO DE ANDRADE X EXCLUSIVA TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR .

Adv(s) FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

161 2010.0027031-5/0 - Processo de Conhecimento — LARRY DE CAMARGO VIANNA NASCIMENTO (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.05.2012 .Ao beneficiario para retira-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, Flavia Brum Carlos, JULIANE ZANCANARO, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, Miriam Silva Ramos Kruel

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

FRANCISCO BELTRÃO

Período:	01/05/2012 a 04/05/2012
Juiz:	Maciéo Cataneo
Responsável:	Alessandra Polli Milis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	46 8806-0230

Período:	04/05/2012 a 11/05/2012
Juiz:	Rodrigo Simões Palma
Responsável:	Elisia da Aparecida Americo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	46 8806-0230

Período:	11/05/2012 a 18/05/2012
Juiz:	Aline Koentopp
Responsável:	Vlademir Prigol
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	46 8806-0230

Período:	18/05/2012 a 25/05/2012
Juiz:	Rodrigo Simões Palma
Responsável:	Diogo Kanoffre da Silveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	46 8806-0230

Período:	25/05/2012 a 01/06/2012
Juiz:	Carina Daggios
Responsável:	Gustavo Mendes Nascimento
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	46 8806-0230

MARILÂNDIA DO SUL

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos
Responsável:	Mário Nakazima e Carmem Lucia Martinelli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ed. do Fórum
Telefone:	(43) 9952 3553 e 9911 8717
Fax:	(43) 3428 1247

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos
Responsável:	Mário Nakazima e Carmem Lucia Martinelli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ed. do Fórum
Telefone:	(43) 9952 3553 e 9911 8717
Fax:	(43) 3428 1247

MEDIANEIRA

Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Mário Dittrich Bilieri
Responsável:	Karoline Rodrigues Custódio de Oliveira Ribas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45)9928-3839
Fax:	(45)9928-3839

PALMAS

Período:	01/05/2012 a 06/05/2012
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	JULIANA FERREIRA DA ROCHA - TÉCNICA JUDICIÁRIA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-8409-7611
Fax:	46-3263-1321

Período:	07/05/2012 a 13/05/2012
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	MARCIO GODOI DE MORAES - TÉCNICO DE SECRETARIA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9912-9153
Fax:	46-3263-1321

Período:	14/05/2012 a 20/05/2012
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	JOÃO RICARDO SOCOLOVSKI SIQUEIRA - TÉCNICO JUDICIÁRIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9915-4936
Fax:	46-3263-1321

Período:	21/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Júlia Barreto Campelo

Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO LAGO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edíficio do Fórum
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-1321

Período:	22/05/2012 a 27/05/2012
Juiz:	Liana de Oliveira Lueders
Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO LAGO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edíficio do Fórum
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-1321

Período:	28/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Júlia Barreto Campelo
Responsável:	JULIANA FERREIRA DA ROCHA - TÉCNICA JUDICIÁRIA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edíficio do Fórum
Telefone:	46-8409-7611
Fax:	46-3263-1321

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 62/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL EL TASSE 21376/PR 00001 001622/1996
ADILSON MIRANDA GASPARELLI 00072 013418/2011
ADRIANA TONET 00070 013122/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00046 002253/2011
00050 003268/2011
00056 007004/2011
ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA 00053 004654/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 001919/2011
ALTINO JOSUE GONÇALVES 00087 002588/2012
ALVARO PEREIRA PORTO JR 11.851 00009 000686/2006
AMARILDO PEDRO GULIN 00048 002510/2011
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00011 000758/2006
ANA LUCIA FRANÇA 00008 000124/2006
00008 000124/2006
00016 000254/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00069 012768/2011
ANDERSON LOVATO 00011 000758/2006
00020 000232/2008
ANDRE KASSEN HAMMAD 00031 000178/2010
ANDRE LUIZ A PINTO 12.864 00009 000686/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00032 000346/2010
00035 004248/2010
00036 008410/2010
00037 008414/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00001 001622/1996
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA 00041 010680/2010
BLAS GOMM FILHO 00008 000124/2006
00016 000254/2007
BRUNO SANTOS RODRIGUES 00012 000764/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00029 001050/2009
00043 001238/2011
CARLA MARIA KOHLER 00032 000346/2010
00035 004248/2010
00037 008414/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00066 010030/2011
CARLOS AUGUSTO COGO 00005 000234/2004
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00081 000988/2012
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00065 008400/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 000460/2009
00029 001050/2009
00047 002374/2011
00049 003226/2011
00073 013482/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00038 009574/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00032 000346/2010
00036 008410/2010
CRISTIANE REGINA CLETO MELUSSO 00085 002438/2012
CRYSTIAN PETTERSON GALANTE 00005 000234/2004
CRYSTIANE LINHARES 00019 000750/2007
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA 00067 011102/2011
DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA 00053 004654/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00058 007168/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00018 000648/2007
DILANI MAIORANI 00012 000764/2006
DIOGO BERTOLINI 00003 000744/2001
EDUARDO RIBEIRO CALDAS 00013 000894/2006
ELOI CONTINI 00003 000744/2001
EMERSON LAUTENSCHILAGER SANTANA 00029 001050/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00040 010074/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00023 000490/2008
00024 000698/2008
00052 004068/2011
EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA 26792 00025 000410/2009
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA 00072 013418/2011
FABIO ROBERTO PORTELLA 00060 007348/2011
FABRICIO ZILOTTI 00004 000948/2003
FERNANDA BAHL 00017 000260/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00027 000708/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00082 001030/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00042 000120/2011
FLAVIO RICARDO COMUNELLO 00007 000576/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00029 001050/2009
00034 004094/2010
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00021 000278/2008
FRANCIELE STIVAL DE LIMA 00006 000918/2004
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00062 007826/2011
GERALDO TABORDA NASSAR 00024 000698/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00065 008400/2011
GILBERTO ANTONIO RAPONI 00014 000987/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 00049 003226/2011
00074 000044/2012
00078 000738/2012
GILFROIS CARLOS BAUER 00020 000232/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 00076 000224/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 00007 000576/2005
HUBIRAJARA DURAES DA LUZ 00044 001919/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00016 000254/2007
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00062 007826/2011
IRA NEVES JARDIM 14300 00072 013418/2011
IVAN PEGORARO 00089 008888/2011
JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA 00063 008340/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00017 000260/2007
JOAO PAULO BONFIM 00041 010680/2010
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00075 000118/2012
JOSEMARA CUBA 00051 003276/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00067 011102/2011
JULIANA MENEZES DA SILVA 00017 000260/2007
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00073 013482/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00039 009866/2010
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00070 013122/2011
LAUREDSON DOS SANTOS 00002 000018/2000
LEANDRO MENDES 00001 001622/1996
LEONARDO GURECK NETO 00083 002238/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00014 000987/2006
00018 000648/2007
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00003 000744/2001
MARCELO ZANON SIMÃO 00009 000686/2006
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00068 012230/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00071 013360/2011
00080 000932/2012
00082 001030/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00003 000744/2001
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00029 001050/2009
MARINA BLASKOVSKI 00057 007094/2011
MARISTELA BUSETTI 00088 005407/2009
MARISTELA FREDERICO 00088 005407/2009
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00035 004248/2010
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00054 005806/2011
00063 008340/2011
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00045 002034/2011
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00060 007348/2011
MICHELE SACKSER 00008 000124/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00080 000932/2012
MIEKO ITO 00023 000490/2008
00028 000890/2009
00055 006880/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00026 000460/2009
00029 001050/2009
00049 003226/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00088 005407/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR 00027 000708/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00027 000708/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00068 012230/2011
OSVALDO LUIZ TREVISAN 00086 002468/2012
PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ 00030 000134/2010
00054 005806/2011
00063 008340/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 001050/2009
00043 001238/2011
00047 002374/2011
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00064 008391/2011
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00079 000900/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 00026 000460/2009
00034 004094/2010
00047 002374/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00034 004094/2010
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00066 010030/2011
RAMONN BALDINO GARCIA 00001 001622/1996
RAPHAEL LEANDRO SILVA 00053 004654/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 00003 000744/2001
REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRISCH 00082 001030/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00045 002034/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA OAB/PR25961 00001 001622/1996
RONY MARCOS DE LIMA 00088 005407/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00010 000700/2006
00015 001281/2006
00033 003880/2010
SERGIO SCHULZE 7629 00039 009866/2010
00069 012768/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 00028 000890/2009

00055 006880/2011
SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES 00060 007348/2011
TATIANE PARZIANELLO 00022 000398/2008
00031 000178/2010
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00059 007250/2011
00084 002376/2012
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00011 000758/2006
00061 007802/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA 00077 000724/2012

1. USUCAPIAO-0003482-53.2006.8.16.0024-SEGUNDA IGREJA PRESBITEIRANA INDEPENDENTE DE CTBA x PEDRO DE JESUS DOS SANTOS- "1. Em síntese, alega a procuradora do autor (Patricia Regina Piasecki-fls. 446/458) que houve intervenção descabida de outros advogados na presente demanda, sem a competente juntada de substabelecimento, bem como revogação de poderes. Requer a execução da sentença com o pagamento dos honorários em proporcionalidade a ser fixada por este Juízo, em conformidade com o trabalho realizado em todo o deslinde processual. Às fls. 465/467 os atuais procuradores do autor concordaram em repartir a verba de sucumbência, bem como informaram que o autor autorizou e concordou com a intenção dos mesmos na presente demanda. O procurador do petitório de fls. 490/491 se manifestou pelo prosseguimento do feito com a decisão em relação à distribuição da verba sucumbencial depositada às fls. 485. Primeiramente, cumpra salientar que os atuais procuradores do autor foram devidamente constituídos nos autos conforme o documento de fls. 173. Portando, não restam dúvidas quanto ao rateio das verbas sucumbenciais. Assim, considerando que houve a concordância dos procuradores quanto a divisão dos honorários sucumbências, cujo valor é de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), determino a distribuição deste valor em 50% (cinquenta por cento) para cada procurador, tendo em vista a proportionalidade dos trabalhos realizados pelos procuradores, vez que o procurador inicialmente contratado pelo autor atuou na prmeira fase do processo, bem como o atual procurador atuou na segunda fase a partir da prolação da sentença até o cumprimento de sentença. 2. Expeça-se alvará em nome dos procuradores do autor, observando a divisão determinada." " Ao autor para que compareça em cartório para retirada dos alvarás."-Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA OAB/PR25961, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LEANDRO MENDES, ADEL EL TASSE 21376/PR e RAMONN BALDINO GARCIA-.

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000510-23.2000.8.16.0024-WILSON CARLOS DA SILVA x HORACI SANTOS E CIA LTDA e outro- Ao autor para dar andamento ao feito.-Adv. LAUREDSON DOS SANTOS-.

3. COBRANCA (ORD)-0000460-60.2001.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA e outros- Lavrado o termo de penhora. Ao executado para opor embargos no prazo legal.-Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

4. ORDINARIA-0001099-10.2003.8.16.0024-MICHELE APARECIDA DA SILVA x BANCO DO BRASIL SA- Ao autor para depositar as custas para expedição de alvará.-Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

5. USUCAPIAO-0001837-61.2004.8.16.0024-ANTONIO CARLOS STELLA e outro x O JUIZO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CARLOS AUGUSTO COGO e CRYSTIAN PETTERSON GALANTE-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0001766-59.2004.8.16.0024-ELOIR JOAO STIVAL e outros x ANTONIO JEFFERSON REBEIRO e outros-" Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. FRANCIELE STIVAL DE LIMA-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002800-35.2005.8.16.0024-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BRUMAS VENTILACAO INDUSTRIAL DE AR CONDICIONADO LTDA- Ao autor para se manifestar acerca da resposta do ofício.-Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA e FLAVIO RICARDO COMUNELLO-.

8. BUSCA E APREENSAO-0003338-79.2006.8.16.0024-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x PAOLA DE OLIVEIRA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MICHELE SACKSER, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

9. HABILITACAO DE CREDITO-686/2006-GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SULMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Ao requerente para se manifestar sobre o cálculo de fls. 98/101, bem como cumprir o determinado no item "4" da decisão de fls. 94/95.-Advs. ANDRE LUIZ A PINTO 12.864, MARCELO ZANON SIMÃO e ALVARO PEREIRA PORTO JR 11.851-.

10. DEPOSITO-0003237-42.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA DA GLORIA CALIBERDA ALMEIDA GOES- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista a não manifestação da requerida.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

11. REPARACAO DE DANOS-0003195-90.2006.8.16.0024-LUAN SILVA DE LIMA e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Para a realização da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2012 às 16 horas. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias."-Advs. ANDERSON LOVATO, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

12. USUCAPIAO-0003357-85.2006.8.16.0024-FRANCISCO PERUSSI x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Depositar as custas remanescentes no valor de R$ 181,42.-Advs. DILANI MAIORANI e BRUNO SANTOS RODRIGUES-.

13. ARROLAMENTO-894/2006-REGINA PESSOA RIBEIRO e outros x ESPOLIO DE LINDOLPHO PESSOA DA CRUZ MARQUES- Depositar as custas para expedição de ofício.-Adv. EDUARDO RIBEIRO CALDAS-.

14. DEPOSITO-0003073-77.2006.8.16.0024-OMNI S/A x DANNY EVERTON RIBEIRO VAZ- "A vista do contido no oficio circular 22/2012, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as partes por seus Procuradores, ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda por edital se foro o caso, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, sob pena de, no silêncio, presumir-se desinteresse pela coisa, ensejando, em conseqüência, a doação em prol de entidade beneficente ou ao próprio Estado."-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

15. DEPOSITO-1281/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO DE PAULO ABRANCHES- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, comprovando a postagem da carta de citação.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

16. DEPOSITO-254/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALCIR DE ASSIS BANDEIRA DE AVELAR- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista o término da suspensão requerida.-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-0003511-69.2007.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x REGINALDO JOSE BARBOSA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e JULIANA MENEZES DA SILVA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0003242-30.2007.8.16.0024-OMNI S/A x FULVIO JOAO PIRES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0003318-54.2007.8.16.0024-CIA ITALEASEING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAZARENO CAELOS FIORI- Ao autor para dar andamento ao feito.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

20. EMBARGOS AO DEVEDOR-0003568-53.2008.8.16.0024-SORVETES BAPKA IND COMERCIO DE SORVETES LTDA x JORGE SIQUEIRA- Designada perícia para o dia 13 de julho de 2012 às 14 horas, para que nas denpendências deste Fórum, compareça a pessoa mencionada, preferencialmente acompanhado por seu advogado, ficando a parte contrária também convidada para o ato formal.-Advs. GILFROIS CARLOS BAUER e ANDERSON LOVATO-.

21. REPARACAO DE DANOS-0003103-44.2008.8.16.0024-NILTON GARCIA DE LARA e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE e outros- Depositar as custas para carta de citação.-Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003464-61.2008.8.16.0024-SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA x WILSON CARLOS DE BRITO- Ao autor para se manifestar acerca do laudo de avaliação.-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

23. DEPOSITO-0003602-28.2008.8.16.0024-BANCO BMG S/A x FLORISVALDO GOMES DA SILVA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar os ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

24. REVISAO CONTRATUAL-0003475-90.2008.8.16.0024-EDVALDO DE ANDRADE x BANCO BMG S/A- "1. Deixo de promover o desbloqueio dos valores junto ao Sistema BacenJud, tendo em vista que os mesmos já foram transferidos para uma conta judicial, conforme oficio de fls. 227. 2. Deste modo, considerando o contido na certidão de fls. 232, determino a expedição de alvará dos valores depositados na conta especificada ás fls. 227, em favor do requerido. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado às fls. 229." " Ao requerido para que compareça em cartório para retirada de alvará."-Advs. GERALDO TABORDA NASSAR e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

25. USUCAPIAO-0004815-35.2009.8.16.0024-VALDECI BONCESSO DA SILVA x O JUIZO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA 26792-.

26. REVISAO DE CONTRATO-0003562-12.2009.8.16.0024-MARCIO ELIAS AGNER x BANCO ITAULEASING S/A- Ao credor para dar andamento ao feito.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. ANULATORIA-0004512-21.2009.8.16.0024-MERCEDES TEDESCHI BRUNOR x BANCO BRADESCO S/A- "Lavrado o termo de penhora, ao executado para opor impugnação art 475 J § 1º, no prazo legal."-Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004308-74.2009.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x MORAES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- Ao autor para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça na conta 14758-3, Banco do Brasil, agência 1265-3, vez que o valor recolhido às fls. 86 não pertence à conta dos Srs. Oficial de Justiça deste Foro Regional. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

29. DEPOSITO-0003597-69.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO WAGNER- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, mediante comprovação de publicação dos editais.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHILAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

30. USUCAPIAO-134/2010-IZILIA PRESTES DE ARAUJO e outro x LAURO MACHADO- A parte autora para apresentar a minuta do edital de citação a ser expedido conforme determina o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como para comprovar a postagem dos ofícios retirados.-Adv. PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000178-07.2010.8.16.0024-TROPICANA ADMINISTRAÇÃO EMPR E PARTICIPAÇÕES x JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS- Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 56/61.-Advs. TATIANE PARZIANELLO e ANDRE KASSEN HAMMAD-.

32. DEPOSITO-0000346-09.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALMIRO APARECIDO DE SOUZA-"I - Defiro o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4° do DL. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. II - Cite-se o devedor na forma do artigo 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)." Ao autor para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça e fornecer cópias para instruir o mandado de citação.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

33. DEPOSITO-0003880-58.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO TOME VEIGA PINTO- Ao autor para dar andamento ao feito, comprovando a postagem da carta de citação.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0004094-49.2010.8.16.0024-MARCELO ANGELO MOURA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Custas remanescentes no valor de R$ 35,72.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

35. DEPOSITO-0004248-67.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x APARICIO ARISTEU DE SOUZA-Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

36. DEPOSITO-0008410-08.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofícios. (04)-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

37. BUSCA E APREENSAO-0008414-45.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x KLEBER DE LIMA SALLES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

38. DESPEJO-0009574-08.2010.8.16.0024-GERALDO ROSS x FLORAL DESINFETANTES LTDA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

39. BUSCA E APREENSAO-0009866-90.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JONATHAN SILVA OLIVEIRA- "A vista do contido no oficio circular 22/2012, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as partes por seus Procuradores, ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda por edital se foro o caso, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, sob pena de, no silêncio, presumir-se desinteresse pela coisa, ensejando, em conseqüência, a doação em prol de entidade beneficente ou ao próprio Estado." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

40. REVISAO DE PENSAO PREVIDENCIA-0010074-74.2010.8.16.0024-JOSE APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao autor para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareça se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

41. USUCAPIAO-0010680-05.2010.8.16.0024-DAYANE GABRIELLE TURASSA e outro x MERCEDES GERHARD e outros-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA e JOAO PAULO BONFIM-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000120-67.2011.8.16.0024-DANIEL ALEXANDRE DA SILVA x BANCO SOFISA S/A- Ao requerido para comprovar o pagamento do porte remesssa.-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

43. BUSCA E APREENSAO-0001238-78.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JHONY WILLIAN DE ARAUJO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0001919-48.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x MARILZA DE FATIMA GOULART DOS SANTOS ME- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e HUBIRAJARA DURAES DA LUZ-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0002034-69.2011.8.16.0024-CARLOS ALBERTO GASEN x BV FINANCEIRA S.A-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. BUSCA E APREENSAO-0002253-82.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EZEQUIEL GEREMIAS- "A vista do contido no oficio circular 22/2012, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as partes por seus Procuradores, ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda por edital se foro o caso, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, sob pena de, no silêncio, presumir-se desinteresse pela coisa, ensejando, em conseqüência, a doação em prol de entidade beneficente ou ao próprio Estado."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

47. BUSCA E APREENSAO-0002374-13.2011.8.16.0024-BANCO FINASA S.A. x MARLI DE FATIMA LONGO CAVALHEIROS-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

48. USUCAPIAO-0002510-10.2011.8.16.0024-DORIVAL DO CARMO VIDAL DOS SANTOS e outro x CYMARGUI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Ao autor para depositar as custas para expedição de mandado.-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

49. BUSCA E APREENSAO-0003226-37.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x IZAIAS RODRIGUES CAVALHEIRO-Ao autor para se manifestar acerca da contestação. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. BUSCA E APREENSAO-0003268-86.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SILVANO RODRIGUES DE QUADROS- "A vista do contido no oficio circular 22/2012, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as partes por seus Procuradores, ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda por edital se foro o caso, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, sob pena de, no silêncio, presumir-se desinteresse pela coisa, ensejando, em conseqüência, a doação em prol de entidade beneficente ou ao próprio Estado."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

51. INVENTARIO NEGATIVO-0003276-63.2011.8.16.0024-MARLENE DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS DA CRUZ x ESPOLIO DE ALMIR ROGERIO DA CRUZ-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. (retirar carta de citação)-Adv. JOSEMARA CUBA-.

52. BUSCA E APREENSAO-0004068-17.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x SANDRO DURVAL PEREIRA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004654-54.2011.8.16.0024-TEXTIL J SERRANO LTDA x RICARDO RIBEIRO BATISTA ME- Ao autor para depositar as custas para expedição do mandado ao Foro Regional de Curitiba.Advs. ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA, DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA e RAPHAEL LEANDRO SILVA-.

54. INVENTARIO-0005806-40.2011.8.16.0024-JOHNNY DE OLIVEIRA NOGUEIRA e outros x ESPOLIO DE CACILDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA-Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista o término da suspensão requerida.+ -Advs. PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ e MARTINHO CARLOS DE SOUZA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006880-32.2011.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x RICARDO RIBEIRO DE BATISTA e outro-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

56. BUSCA E APREENSAO-0007004-15.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDISON DA SILVA- "Defiro o pedido para o bloqueio do veículo, conforme minuta que segue. Aguarde-se a comunicação (via ofício) do DETRAN, informando a concretização da restrição. Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

57. BUSCA E APREENSAO-0007094-23.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GENESIO RIBEIRO DOS SANTOS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007168-77.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x BIOTRAT SOLUÇOES AMBIENTAIS LTDA e outros- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

59. DESPEJO-0007250-11.2011.8.16.0024-MIGUEL POMPEU x ELIANE FERREIRA DOS REIS- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista a não manifestação do requerido.-Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

60. MONITORIA-0007348-93.2011.8.16.0024-GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA x LUCI APARECIDA CHEVONICA AFORNALI TERRAPLANAGEM e outro- "1) Considerando que o requerido foi citado, não procedendo ao pagamento dos valores devidos, nem oferecendo embargos, constitui-se em título executivo judicial aquele indicado nos autos. 2) Assim, expeça-se mandado para que o executado efetue o pagamento dos valores pendentes no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de muita de 10% do valor devido, na forma do Art. 475 J do CPC. 3} Para a hipótese de pronto pagamento fixo honorários de 10% do valor devido." -Advs. FABIO ROBERTO PORTELLA, MAURO JUNIOR SERAPHIM e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES-.

61. AÇÃO CAMBIARIA DE ENRIQUECIMENTO ILICIO CONTRA EMITENTE DE CHEQUE-0007802-73.2011.8.16.0024-ASSEMAT ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALMIRANTE TAMANDARE e outro x ANDREA RITZ e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, comprovando a postagem das cartas de citação.-Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0007826-04.2011.8.16.0024-ANA OLIVEIRA FONSECA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para se manifestar acerca acerca da petição e documentos de fls. 81/85.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

63. INDENIZACAO-0008340-54.2011.8.16.0024-CECILIA MACHADO x PONTO DA CONSTR COM DE FERR E MAT DE CONST LTDA- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, MARTINHO CARLOS DE SOUZA e PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ-.

64. INDENIZACAO-0008391-65.2011.8.16.0024-LCC TRANSPORTES LTDA EPP e outro x ECOVIAS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, comprovando a postagem da carta de citação.-Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0008400-27.2011.8.16.0024-MARIA CLEDIA SANTOS DE SOUZA NUNES x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca do depósito efetuado.-Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0010030-21.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ALMERINDA GOMES DE AGUIAR- Ao autor para recolher custas para expedição de carta precatória.-Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0011102-43.2011.8.16.0024-ARCEMIR PADILHA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

68. INDENIZACAO-0012230-98.2011.8.16.0024-ELIZABETE DE OLIVEIRA MARTINS x BETTINA SANSON CLINICA DE DERMATOLIGIA LTDA- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0012768-79.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x TAMIRES FERNANDA IENY- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0013122-07.2011.8.16.0024-ALESSANDRO ROBERTO TOSIN x HSBC BANCK BRASIL S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. ADRIANA TONET e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

71. BUSCA E APREENSAO-0013360-26.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S/A CFI x DORALICE SEBADIN- Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls.48/49.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. ORDINARIA-0013418-29.2011.8.16.0024-ELIZIO DE LIMA LEITE x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro- "Nos termos do art. 316 do CPC, ao autor/reconvindo, na pessoa de seu procurador, para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia."-Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, ADILSON MIRANDA GASPARELLI e IRA NEVES JARDIM 14300-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0013482-39.2011.8.16.0024-MIRIAN PRISCILA DA CRUZ x BANCO ITAULEASING S.A-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. MONITORIA-0000044-09.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x DIRCEZE JOSE DO NASCIMENTO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

75. SERVIDAO-0000118-63.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CERNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao autor para depositar as custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 212,80.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

76. BUSCA E APREENSAO-0000224-25.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CELSO PEREIRA DOS SANTOS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. (Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça).-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000724-91.2012.8.16.0024-MARLI SEVERINO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista a não manifestação do requerido.-Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

78. BUSCA E APREENSAO-0000738-75.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO CARLOS COLAÇO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000900-70.2012.8.16.0024-INDUSTRIA E COMERCIO E TRANSPORTES EXECUTIVA LTDA ME e outro x PARANAFILLER CALCAREO AGRICOLA LTDA e outros- Ao autor para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00.-Adv. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0000932-75.2012.8.16.0024-MARLI CORREIA DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000988-11.2012.8.16.0024-RAUL CUSTODIO x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0001030-60.2012.8.16.0024-MARCIA DA SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRISCH e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. INDENIZACAO-0002238-79.2012.8.16.0024-CAPITOLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ALINE JULIETTE BITTENCOURT- Ao autor para retirar carta de citação.-Adv. LEONARDO GURECK NETO-.

84. ALVARA-0002376-46.2012.8.16.0024-IVANIRA CARVALHO DOS SANTOS e outro x O JUIZO- A parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar os documentos faltantes a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: procuração outorgadas à advogado de todos os herdeiros identificados na certidão de óbito, certidão de nascimento ou casamento de todos os sucessores, procuração por instrumento público dos herdeiros incapazes, declaração de próprio punho e juntar documentos dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.-Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

85. USUCAPIAO-0002438-86.2012.8.16.0024-CESAR MANFRON x O JUIZO- "Ao autor para juntar nos autos no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, os documentos a seguir: 1) anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela elaboração da planta e do memorial descritivo do imóvel; 2) prova de figuração do imóvel junto ao cadastro municipal ou ao INCRA, com certidão de identificação fiscal; 3) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; 4) certidão do Distribuidor Cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo vintenário e todos os possuidores do imóvel neste período (Código de Processo Civil, art. 923 e Estatuto da Cidade, art. 11); 5) qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes." -Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELUSSO-.

86. USUCAPIAO-0002468-24.2012.8.16.0024-GUNTER MANNICH e outro x O JUIZO- Ao autor para juntar nos autos no prazo de 10 dias, os documentos a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: prova de figuração do imóvel junto ao cadastro municipal ou INCRA, com certidão de identificação fiscal, certidão do cartório distribuidos local atestando a existência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo vintenário e todos os possuidores do imóvel neste período. (artigo 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade)-Adv. OSVALDO LUIZ TREVISAN-.

87. NOTIFICACAO-0002588-67.2012.8.16.0024-EHLERS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA ME x LAURI GERSON PLAUT- "Notifique-se." Depositar custas do oficial de justiça para a notificação.-Adv. ALTINO JOSUE GONÇALVES-.

88. EXECUCAO FISCAL-0008700-57.2009.8.16.0024-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LUZIANE MARIA IZIDORO- "A vista do contido no oficio circular 22/2012, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as partes por seus Procuradores, ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda por edital se foro o caso, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, sob pena de, no silêncio, presumir-se desinteresse pela coisa, ensejando, em conseqüência, a doação em prol de entidade beneficente ou ao próprio Estado."-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-.

89. CARTA PRECATORIA-0008888-79.2011.8.16.0024-Oriundo da Comarca de JD DA 6 V CIVEL DE LONDRINA PR-IRIS ANASTACIA CONSTANTINO NEME x MENINA DOS OLHOS CAFE E ARTE LTDA- Ao autor para se manifestar acerca da avaliação.-Adv. IVAN PEGORARO-.

Almirante Tamandaré, 18/05/2012.

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juíza Substituta - Thalita Bizerril Duleba Mendes

RELACAO N.29/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ABELARDO STADNIKY 00051 004246/2010
ADRIANO JAMUSSE 00026 000932/2008
00109 000033/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA 00083 001267/2011
ALAN BOUSSO - SP 00027 000949/2008
ALBERTO CORDEIRO 00059 005709/2010
ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS 00091 005072/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00028 000021/2009
00040 000940/2009
00093 007110/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00053 004809/2010
00054 005051/2010
00079 000498/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRITA 00072 010975/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00100 008523/2011
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR 00037 000738/2009
ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA 00087 003762/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA 00072 010975/2010
ANDREA CARBONI BARATO 00082 001085/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00038 000816/2009
ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO 00111 013127/2010
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00003 000572/1997
00008 000617/2003
00009 000034/2004
00014 000045/2007
BEATRIZ BESEL 00107 010391/2011
BLAS GOMM FILHO 00032 000407/2009
00071 009905/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000131/2000
BRUNO ALVES ROQUE 00037 000738/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00073 010992/2010
00101 009087/2011
CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF 00010 000474/2005
CARLOS ROBERTO MIRANDA 00068 009211/2010
CELSO PAULO DA COSTA 00009 000034/2004
CESAR DE SOUZA 00050 003157/2010
CLEBER RICARDO BALLAN 00076 013527/2010
00082 001085/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00089 004694/2011
CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00029 000140/2009
DANILO LEMOS FREIRE 00062 006835/2010
DOUGLAS RIBEIRO NEVES 00033 000554/2009
EDEMAR HANUSCH 00030 000223/2009
EDINA MARIA DE REZENDE 00050 003157/2010
EDUARDO LUIZ BROCK 00068 009211/2010
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA 00108 010542/2011
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00010 000474/2005
ENEIDA WIRGUES 00036 000700/2009
00042 000055/2010
00066 008688/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00057 005630/2010
00060 006338/2010
00063 006949/2010
00064 006953/2010
FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA 00087 003762/2011
FABIO VIANA BARROS 00096 007315/2011
00097 007316/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 00107 010391/2011
FLAVIA BARRAL EVANGELISTA 00059 005709/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00073 010992/2010
FRANCO GUERINO DE CARLI 00020 000399/2008
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00002 000783/1995
GILBERTO BORGES DA SILVA 00101 009087/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00047 002284/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO - LONDRINA 00015 000359/2007
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 00043 000379/2010
GUSTAVO DAL BOSCO 00019 000141/2008
HELIO FRANCISCO FREITAS 00092 005700/2011
HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA 00017 000814/2007
HENRIQUE GERMANO DELBEN 00091 005072/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA - LONDRINA 00113 002437/2011
INGRID GUILHEN GARCIA 00020 000399/2008
IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA 00029 000140/2009
IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00096 007315/2011
00097 007316/2011
IRMO CELSO VIDOR 00011 000036/2006
ISAIAS LOPES DA SILVA 00112 002131/2011
JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES 00013 000725/2006
JANDER LUIS CATARIN 00085 001665/2011
JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00070 009902/2010
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00007 000001/2002
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00072 010975/2010
JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA 00006 000082/2001
JOSE MAREGA - MARINGA - PR 00006 000082/2001
JOSE TEODORO ALVES 00007 000001/2002
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S 00072 010975/2010
JULIANA STOPPA ARAGON 00030 000223/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00041 000977/2009
00049 002868/2010
LAERCIO CHEMIN 00001 000268/1994
LAURO FERNANDO ZANETTI 00011 000036/2006
00024 000654/2008
00065 007770/2010
00069 009308/2010
00074 011300/2010
00095 007180/2011
00102 009348/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00067 008754/2010
LESSANDRO JACOMELLI 00050 003157/2010
LUCILA DE ALMEIDA COSTA 00103 009392/2011
LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES 00031 000402/2009
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00072 010975/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00038 000816/2009
LUIZ FERNANDO KUSTER 00001 000268/1994
LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00012 000395/2006
00018 000863/2007
00044 001453/2010
00045 001459/2010
00056 005161/2010
00057 005630/2010
00058 005634/2010
00069 009308/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00057 005630/2010
00060 006338/2010
00063 006949/2010
00064 006953/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 00047 002284/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA - LONDRINA 00113 002437/2011
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI 00105 010064/2011
MARCIA MARIA LUVISETI 00034 000598/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 000700/2009
MARCIO GENOVESI MARQUES 00077 000091/2011
MARCIO MARQUES REI 00081 000935/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00004 000131/2000
MARCIO SCARIOT 00110 003144/2010
MARCOS LEATE - LONDRINA 00015 000359/2007
MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00012 000395/2006
00044 001453/2010
00045 001459/2010
00056 005161/2010
00057 005630/2010
00058 005634/2010
00069 009308/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00104 009727/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00105 010064/2011
MARISTELA BUSETTI 00037 000738/2009
MAURI BEVERVANÇO 00057 005630/2010
00060 006338/2010
00063 006949/2010
00064 006953/2010
MAURICI ANTONIO RUY 00043 000379/2010
MAURICIO ETTORI ZAFFALAO 00108 010542/2011
MAURO QUILLES BALDASSARRE 00099 008222/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00084 001592/2011
00086 002870/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00090 005017/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000530/2008
00023 000586/2008
00080 000668/2011
NILSO PAULO DA SILVA 00107 010391/2011
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 00109 000033/2008
OLDEMAR MARIANO 00017 000814/2007
ORLANDO AMARAL MIRAS 00039 000910/2009
OSCAR IVAN PRUX 00016 000412/2007
00070 009902/2010
OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF 00010 000474/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00061 006769/2010
PATRÍCIA FREYER 00019 000141/2008
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA 00001 000268/1994
PAULO SERGIO VITAL 00009 000034/2004
PEDRO HENRIQUE MIORIN 00021 000530/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00005 000371/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00061 006769/2010
POLYANA RODRIGUES PEDRO 00037 000738/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00084 001592/2011
00086 002870/2011
RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP. 00099 008222/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00046 001532/2010
00052 004745/2010
00085 001665/2011
RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR 00111 013127/2010
RICARDO RUH 00025 000866/2008
RIVALDO RIBEIRO 00031 000402/2009
ROBERTA SANCHES DA PONTE 00021 000530/2008
ROBERTO CESAR CABRAL 00075 013460/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00086 002870/2011
RODRIGO AFONSO MACHADO 00059 005709/2010
RODRIGO RUH 00025 000866/2008
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00037 000738/2009
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00022 000564/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00033 000554/2009
SERGIO LUIZ CANDEO 00051 004246/2010
SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON 00021 000530/2008
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00072 010975/2010
SHEILA ISFER RIBAS 00047 002284/2010
SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR 00093 007110/2011
00094 007175/2011
00095 007180/2011
SIVONEI MAURO HASS 00078 000186/2011
00088 003995/2011
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00065 007770/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00039 000910/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00057 005630/2010
00060 006338/2010

00063 006949/2010
00064 006953/2010
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00053 004809/2010
00054 005051/2010
00055 005056/2010
THEOQUITO AMADOR 00002 000783/1995
THIAGO FERNANDO GREGORIO 00062 006835/2010
THIAGO TRISTAO BARBOSA 00113 002437/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00048 002498/2010
00060 006338/2010
00063 006949/2010
00064 006953/2010
VALDIR JUDAI 00007 000001/2002
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00001 000268/1994
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00053 004809/2010
00054 005051/2010
00055 005056/2010
VICTOR FONSECA COSTA 00106 010239/2011
VLADIMIR STASIAKI - ARAPONGAS 00034 000598/2009
WALTER ESPIGA 00035 000681/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000092-35.1994.8.16.0044-COMPANHIA LORENZ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, haja vista que os fundamentos invocados pelo agravante, ainda que relevantes, em nada alteram o entendimento desta magistrada e, também, porque não há fato novo que possibilite a retratação... -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO KUSTER, LAERCIO CHEMIN e PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA-.
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-783/1995-ESPOLIO DE BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA x JOSE TEODORO ALVES-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e THEOQUITO AMADOR-.
3. ORDINARIA-0000173-76.1997.8.16.0044-LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA x GERALDO FLAVIO DE LOURDES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000530-51.2000.8.16.0044-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x NOSEAP PRODUTOS DA PECUARIA LTDA. e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.
5. REVISIONAL-0000508-90.2000.8.16.0044-PAULO ROBERTO ROSE x BANCO DO BRASIL S/A-A manifestação do autor sobre a petição de fls. 1168/1169. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000796-04.2001.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x VERIMARK COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Advs. JOSE MAREGA - MARINGA - PR e JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA-.
7. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0002300-11.2002.8.16.0044-SUELY DE ALMEIDA SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- A manifestação do requerente sobre ofício fls.451. -Advs. VALDIR JUDAI, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e JOSE TEODORO ALVES-.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002269-54.2003.8.16.0044-ELISA ALVES SILVA BOTINI x JOAO MARCELO DA SILVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
9. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0003327-58.2004.8.16.0044-SALVADOR SANCHES e outro x BERNADETE DE LOURDES PUSCH- Sobre arguição de impenhorabilidade do bem objeto da constrição, manifeste-se o exequente em 10 dias. -Advs. PAULO SERGIO VITAL, CELSO PAULO DA COSTA e ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
10. INEXIGIBILIDADE-0004554-49.2005.8.16.0044-IVETE CARNEIRO BERT O e outro x SOL A SOL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- 1. Em que pese as afirmações contidas no pedido retro, INTIME-SE a parte contrária para demonstrar o cumprimento do acordo, tendo em vista o item "3" da r. sentença homologatória de fls. 178-vº. -Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF e OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-36/2006-DINACY SABATAKE SABOIA e outros x BANCO ITAU S/A- ...2. Efetivamente, assiste razão a parte embargante quanto à contradição da fundamentação, ora utilizada na decisão de fls. 231, o qual determinou a suspensão deste feito. No entanto, quanto ao prosseguimento do feito, não lhe assiste razão. Isto porque, em vista da afetação da matéria em análise, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao regime dos recursos repetitivos (STJ. REsp n. 1273.643/PR), não remanesce outra via senão determinar o sobrestamento da presente execução até que haja definição do recurso representativo da controvérsia instaurada. A medida é consentânea com a recente orientação jurisprudencial (TJPR. AI 082783-9/00. J: 17.10.11) e visa debelar o evidente risco de desfecho desigual às pretensões idênticas, em vista da iteratividade do debate, pelo número de processos envolvidos. 3. Sendo assim, por se tratar de matéria prevista em lei, nos termos do art. 535, inciso I, parte final, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de sanar a contradição indicada pela parte interessada. Consequentemente, da matéria conhecida, e considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." -Advs. IRMO CELSO VIDOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005204-62.2006.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x BORGON PRODUTOS PLASTICOS LTDA. e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.
13. REVISIONAL-0005203-77.2006.8.16.0044-HUANFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES-.
14. ANULATÓRIA (SUMÁRIA)-0007746-19.2007.8.16.0044-LUIZ CARLOS PEREIRA e outro x LUBA GOLUBKOWICZ e outro-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006131-91.2007.8.16.0044-MARAJO BELLA VIA VEICULOS LTDA x L. VOLPATO E VOLPATO LTDA.-Sobre a baixa dos autos, intimem-se as partes.-Advs. MARCOS LEATE - LONDRINA e GUILHERME REGIO PEGORARO - LONDRINA-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007641-42.2007.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x SIRLEI BERNABE CAVALLINI BACARIN-A manifestação do exeqüente sobre certidão do bacen.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
17. MONITÓRIA-0006536-30.2007.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASIELIROS S/A x F C GASPAR E CIA. LTDA e outro- Ao preparo das custas sobre cumprimento de senteça. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA e OLDEMAR MARIANO-.
18. BUSCA E APREENSÃO-863/2007-BANCO DO BRASIL S/A x BATISTA E VISICATO LTDA. - ME-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007213-26.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x W C DA SILVA CONFECCOES TEXTIL ME e outro- Retirar processo em cartório.-Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRÍCIA FREYER-.
20. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007357-97.2008.8.16.0044-ARLINDO BONILHA TESINE x ESTADO DO PARANA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. FRANCO GUERINO DE CARLI e INGRID GUILHEN GARCIA-.
21. DEPÓSITO-0006809-72.2008.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x MARLI MORAES CHAVES DOS SANTOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON, PEDRO HENRIQUE MIORIN e ROBERTA SANCHES DA PONTE-.
22. EMBARGOS TERCEIRO-0006561-09.2008.8.16.0044-JULIO ROGERIO SERVILHA BAENA x MARAJO BELLA VIA VEICULOS LTDA-Sobre a baixa dos autos, intimem-se as partes.-Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.
23. DEPÓSITO-0007185-58.2008.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x ITAGIBA JORGE MOREIRA- Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de 88/89, e DETERMINO as seguintes providências para tentativa de localização: a) oficie-se ao Bacen-Jud, (somente para fornecimento de endereço, devendo ser o ofício acompanhado de CPF), e, em caso de ausência de êxito, oficie-se à Receita Federal, via Infojud, bem como o Sisbacen, a fim de informar o endereço do requerido. 2. Por fim, em caso de nenhuma destas providências terem êxito, então, oficie-se aos demais órgãos. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007330-17.2008.8.16.0044-BANCO ITAUBANK S.A x F C GASPAR E CIA. LTDA e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
25. BUSCA E APREENSÃO-0007329-32.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DEVALDO PEREIRA DA CRUZ-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.
26. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APREESÃO-0007154-38.2008.8.16.0044-DELCIO GOMES DA COSTA x M DA LUZ JARDINAGEM E PAISAGISMO e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.
27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-949/2008-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x GEMELLUS BONES E CONFECCOES LTDA-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. ALAN BOUSSO - SP-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009274-20.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BOSCO LTDA e outro-Defiro o petitório de fls. 66... Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009419-76.2009.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x SIMONE REGINA FLORES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias,

sob pena de extinção. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA e CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.
30. USUCAPIÃO-0007133-28.2009.8.16.0044-IVONE APARECIDA RIBEIRO e outro x JOSE BALBUEIRO DA SILVA e outro- A manifestação do requerente sobre a resposta do ofício. -Advs. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.
31. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0009192-86.2009.8.16.0044-ANTONIO LUIZ DA COSTA e outros x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S/A.-[...] Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, HOMOLOGO a desistência, pois houve a concordância tácita do réu, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, em que são partes ANTONIO LUIZ DA COSTA e outros e ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, após decorrido o prazo sem interposição de recurso [...]. -Advs. RIVALDO RIBEIRO e LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES-.
32. DEPÓSITO-0008872-36.2009.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008744-16.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM x CARLOS ALBERTO FUJIWARA e outro- A manifestação das partes sobre a resposta do perito. -Advs. DOUGLAS RIBEIRO NEVES e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.
34. MANDADO DE SEGURANÇA-0009106-18.2009.8.16.0044-FERNANDO BOZO x DIRETOR DA 16 REGIONAL DE SAUDE DO ESTADO DO PARA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. VLADIMIR STASIAKI - ARAPONGAS e MARCIA MARIA LUVISETI-.
35. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0009058-59.2009.8.16.0044-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- A manifestação do requerido sobre fls.116 e seguintes. -Adv. WALTER ESPIGA-.
36. DEPÓSITO-0009183-27.2009.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x NILSON BANDEIRA DE MOURA- ...Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, portanto, DETERMINO que o réu NILSON BANDEIRA DE MOURA entregue o bem descrito na inicial ou pague o valor de R$ 7.586,24 (sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), acrescido de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, pois até esta data já houve atualização pelo próprio credor, no prazo de 24 horas, sob pena de execução de título judicial.
CONDENO, ainda, a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R$800,00(oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
Ainda, defiro a substituição do pólo ativo, conforme requerido à fl.69. Assim, à escrivania, para que, retifique a autuação, comunicando inclusive ao Distribuidor. Anote-se na autuação o substabelecimento da causa.
-Advs. ENEIDA WIRGUES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
37. DECLARATÓRIA-0009442-22.2009.8.16.0044-VALDECIR DA COSTA FERREIRA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- Ao preparo das custas no valor de R$ 67,45-Advs. BRUNO ALVES ROQUE, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, MARISTELA BUSETTI e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009486-41.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E BOLS e outros- Ao requerente que retire ofício em cartório. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.
39. REVISIONAL-0009309-77.2009.8.16.0044-GERSON FEITOSA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Diante da composição amigável nos autos, HOMOLOGO o acordo de fls. 145/147, e JULGO EXTINTO o presente processo movido por GERSON FEITOSA DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, ficou acordado entre as partes que o requerente é que pagará, de modo que, ainda que tenha sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita inicialmente, se transacionou que pagaria as custas processuais, assumindo a parte que seria, ordinariamente, do réu, deverá fazer frente a estas. Expeça-se alvará, a fim de que o valor depositado seja levantado pelo réu, na forma requerida, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após as baixas necessárias, arquive-se o feito. -Advs. ORLANDO AMARAL MIRAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009290-71.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x J. CAVALIERI E CIA LTDA EPP e outros- 1. Defiro a substituição do pólo ativo, conforme requerido em fl.50. 2. A Escrivania para que retifique a autuação, comunicando inclusive ao Distribuidor. 3. Anote-se na autuação o substabelecimento da causa. 4. Intime-se o autor para o prosseguimento do feito, em especial para que providencie a citação. 5. Observe o cartório que houve substabelecimento de procuração, portanto, a intimação deve ser feita nos termos da petição retro. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
41. BUSCA E APREENSÃO-0009443-07.2009.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x AQUILES ASSANUMA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.
42. BUSCA E APREENSÃO-55/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x EDER RODRIGUES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
43. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000379-36.2010.8.16.0044-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ESPOLIO DE ANTONIO FERNANDES NOBREGA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.70 verso-Advs. MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.
44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001453-28.2010.8.16.0044-GERSON ANDRE DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- 1. Defiro, parcialmente, o pedido de fls. 76. 1.1. Oficie-se na forma requerida. 1.2. Considerando, ainda, que a parte requerida procedeu ao depósito das custas processuais (fls. 71-72), autorizo o levantamento do numerário pelo Sr. Escrivão. 1.3. Prazo de validade do respectivo alvará judicial: 60 (sessenta) dias. 2. Quanto à elaboração de conta geral, deve a parte requerente se valer do disposto no art. 475-J, do CPC (vide art. 614, II, do mesmo codex). -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.
45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001459-35.2010.8.16.0044-VALDECIR DENOBI CALDEIRA x BANCO BANESTADO S.A- 1. Defiro, parcialmente, o pedido de fls. 92. 1.1. Por se tratar de valor incontroverso, expeça-se o respectivo alvará judicial, na forma requerida. 1.2. Considerando, ainda, que a parte requerida procedeu ao depósito das custas processuais (fls. 88-89), autorizo o levantamento do numerário pelo Sr. Escrivão. 1.3. Prazo de validade dos respectivos alvarás judiciais: 60 (sessenta) dias. 2. Oportunamente, intime-se o requerido para que exiba os documentos, conforme requerido. 2.1. Quanto à imposição de multa diária, vide Súmula 372 do STJ. Int. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.
46. MONITÓRIA-0001532-07.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J.C.F. DE GOES E CIA. LTDA. e outro- Retirar ofícios em cartório. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002284-76.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSVALDO FERREIRA FILHO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES e SHEILA ISFER RIBAS-.
48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002498-67.2010.8.16.0044-LUIZ ANTONIO BURIM x BANCO BANESTADO S.A-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.
49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002868-46.2010.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x LUCIANO DOS SANTOS GUIMARAES- DESPACHO 1. Defiro, parcialmente, o pedido de fls. 37. 2. Proceda-se ao bloqueio do veículo, nos termos requeridos, via RENAJUD. 3. Considerando que a não localização do bem não constitui obstáculo ao seguimento do processo, deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir o determinado no item "2" da decisão de fls. 31. 4. Quanto aos demais pedidos, INDEFIRO por se tratar de pretensão satisfativa. Int. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003157-76.2010.8.16.0044-CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA x FLORINDO RAVANEDA- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Advs. CESAR DE SOUZA, LESSANDRO JACOMELLI e EDINA MARIA DE REZENDE-.
51. MANDADO DE SEGURANÇA-0004246-37.2010.8.16.0044-ROSA MARA GREGORIO x DIRETORA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA- Ao preparo das custas sobre cumprimento de sentença. -Advs. ABEL ABELARDO STADNIKY e SERGIO LUIZ CANDEO-.
52. REVISIONAL-0004745-21.2010.8.16.0044-NEIDE APARECIDA DE SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Ao preparo das custas no valor de R$682,61. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
53. ORDINARIA DE COBRANÇA-0004809-31.2010.8.16.0044-ESPOLIO DE LETTERIO LIVOTI e outros x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Defiro o pedido retro. 1.1. Proceda-se ao desentranhamento dos respectivos documentos, nos termos requeridos, substituindo-os por fotocópias, observando-se a decisão proferida no incidente em apenso (fls. 75/78). 2. Certificado o cumprimento da medida, proceda-se às anotações e retificações necessárias, uma vez que a ação prosseguirá quanto ao primeiro requerente, Sr. Luiz Cláudio Livotti. 3. Após, intime-se o requerente, na pessoa de sua procuradora jurídica (fls. 53) para, querendo, impugnar a peça contestatória no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, especifiquem, as partes, as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito . -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
54. ORDINARIA DE COBRANÇA-0005051-87.2010.8.16.0044-JOAO ALVES VICENTE e outros x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Defiro o pedido retro. 1.1. Proceda-se ao desentranhamento dos respectivos documentos, nos termos requeridos, substituindo-os por fotocópias, observando-se a decisão proferida no incidente em apenso (fls. 35/38). 2. Certificado o cumprimento da medida, proceda-se às anotações e retificações necessárias, uma vez que a ação prosseguirá quanto ao primeiro requerente, Sr. João Alves Vicente. 3. Oportunamente, especifiquem, as partes, as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito . -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

55. ORDINARIA DE COBRANÇA-0005056-12.2010.8.16.0044-MARIA MARIANO GOULARTE e outros x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Defiro, parcialmente, o pedido retro. 1.1. Proceda-se ao desentranhamento dos respectivos documentos, nos termos requeridos, substituindo-os por fotocópias, observando-se a decisão proferida no incidente em apenso (fls. 36/39). 2. No entanto, considerando a impossibilidade de arquivamento deste feito, os documentos do primeiro autor deverão permanecer nos autos, a fim de que este feito possa ser remetido para a Comarca onde reside a Sra. Maria Mariano Goularte, ou seja Tramandaí-RS (vide fls. 09, do feito em apenso). -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005161-86.2010.8.16.0044-LAERCIO APARECIDO PRISSAO x BANCO BANESTADO S.A-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005630-35.2010.8.16.0044-JOSE APARECIDO x BANCO BANESTADO S.A- 1. Por se tratar de valor incontroverso, DEFIRO, parcialmente, o pedido retro. 2. Expeça-se o respectivo alvará judicial, nos termos requeridos com prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Sem prejuízo, intime-se o requerido para que exiba a documentação destacada na r. sentença. 3.1. Quanto à imposição de multa diária, vide Súmula 372 do STJ. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005634-72.2010.8.16.0044-JURANDIR MORETTI x BANCO BANESTADO S.A- 1. Defiro o pedido de fls. 85, por se tratar de valor incontroverso. 1.1. Expeça-se o respectivo alvará judicial, nos termos requeridos com prazo de validade por 60 (sessenta) dias. 2. Quanto à elaboração de conta geral (fls. 84), deve a parte requerente se valer do disposto no art. 475-J, do CPC (vide art. 614, II, do mesmo codex. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005709-14.2010.8.16.0044-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x MILAN E FERREIRA LTDA- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Advs. ALBERTO CORDEIRO, FLAVIA BARRAL EVANGELISTA e RODRIGO AFONSO MACHADO-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006338-85.2010.8.16.0044-SILVIA GUIETTI SARTORI x BANCO BANESTADO S.A- A manifestação das partes sobre a baixa. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0006769-22.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDA TOBIAS- Tratam os autos de busca e apreensão, aforada por BANCO PANAMERICANO S/A em face de FERNANDA TOBAIS. Intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, conforme publicações de fls.34/35, silenciou-se a parte requerente. Repetida a intimação, desta feita pessoalmente, por AR, manteve inerte, consoante certidão de fls.37/41-verso. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandono da causa pelo interessado, que vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art.267, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseqüência REVOGO a liminar concedida. Custas pela parte autora. Honorários indevidos, vez que não angularizada ou não contestado o feito. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

62. USUCAPIÃO-0006835-02.2010.8.16.0044-ANTONIO CELSO GLOVACKI x MASSU MORIYANA- 1. Recebo a exordial para análise, uma vez que a parte requerente procedeu ao preparo das custas processuais (fls. 50/52), sendo despicienda o despacho de fls. 63. 2. INTIME-SE a parte autora, a fim de que proceda com a juntada dos seguintes documentos: a) Certidão do valor venal do imóvel, bem como a qualificação da parte requerida, se possível, CPF, RG, e demais informações, tudo com base no art. 282, II, do CPC, porquanto a citação pela via editalícia deve ser dar em ultima ratio; mister esgotar todos os meios para apuração do endereço da parte requerida, e, então, é que se comprovará o alegado de que estão em lugar incerto, inacessível, ou não sabido. Ainda, deve juntar a matrícula do lote confinante da empresa ALL, ou certidão explicativa do respectivo CRI, a fim de confirmar-se sua titularidade. 1.1. Com a juntada das informações pessoais da parte requerida, desde já DETERMINO a consulta ao DETRAN e Copel, diante do convênio com o TJ e, em caso de ausência de êxito, a consulta ao Cartório Eleitoral, se houver indicação dos pais do réu, e Receita Federal - INFOJUD - e, ainda, Sisbacen (limitando-se a consulta no que diz respeito ao endereço), instruindo as consultas com o CPF dos requeridos, a fim de que sejam apuradas eventuais informações acerca dos endereços destes. Se não for possível obter o CPF, a Escrivania para proceder à pesquisa pelo nome, inclusive, do pai dos dois últimos réus. 2. Ressalto que, não sendo atendida a determinação imposta, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, todos do CPC. 3. Após, voltem conclusos para análise da inicial ou indeferimento desta. -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006949-38.2010.8.16.0044-MARIA APARECIDA LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- A manifestação das partes sobre a baixa. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006953-75.2010.8.16.0044-AMARILDA REGINA DA SILVA ALMEIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- A manifestação das partes sobre baixa. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007770-42.2010.8.16.0044-FLORISMAR COUTINHO x BANCO BANESTADO S.A- 1. Considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0008688-46.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x DARCI ALVES PEREIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

67. REVISIONAL-0008754-26.2010.8.16.0044-CARLOS GOMES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A.- Retirar ofícios em cartório. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

68. ORDINARIA-0009211-58.2010.8.16.0044-EXPEDITO BORGES x INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA.- Mantenho a decisão tal como lançada, sendo seus termos, constantes das fls. 67/76, tradução exata do convencimento desta desta magistrada, ixexistindo equívoco a ser retificado. Indefiro pois o pedido de fls. 92/93.-Advs. CARLOS ROBERTO MIRANDA e EDUARDO LUIZ BROCK-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009308-58.2010.8.16.0044-ORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- 1. O recurso de apelação interposto, colacionado aos autos nas fls. 77 e ss., é tempestivo, já que observa o prazo inaugurado com a intimação certificada na fl. 73. 2. Recebo, portanto, o recurso de apelação interposto pela parte vencida, no efeito devolutivo, tendo em vista que se está diante da hipótese versada no art. 520, inciso IV, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para oferecer contra-razões, no prazo legal (art. 518, do CPC). 4. Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 5. Sem prejuízo, torno sem efeito a certidão de fls. 73-vº, bem como a publicação de fls. 75, uma vez que não houve trânsito em julgado da r. sentença. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR, LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

70. MONITÓRIA-0009902-72.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x BERTOLI LINARES E CIA. LTDA. e outros- 1. O presente feito merece ordenação processual. 1.1. Recebo os embargos monitórios de fls. 49 e ss., porquanto tempestivos. Consecutivamente, SUSPENDO a eficácia do mandado injuntivo/inicial, nos termos do art. art. 1.102.c, primeira parte, do CPC. 2. Por determinação legal, os presentes embargos processarão sob a ótica do procedimento ordinário (§2º, do mesmo codex). 3. Antevendo-se possibilidade de conciliação, nos termos dos artigos 331, do Código Processual Civil, designo para o dia 22/06/2012, às 16h, audiência preliminar. 4. Ressalto que a audiência aprazada é pertinente, vez que as partes poderão realizar o acordo, cientes dos termos da transação, evitando maiores desgastes emocionais. Teço essas considerações, vez que, ainda que o juiz detenha o direito, por vezes, a sentença não será tão satisfatória como um acordo que, eventualmente, as partes poderão firmar. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

71. MONITÓRIA-0009905-27.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

72. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0010975-79.2010.8.16.0044-MARA REGINA PACHECO TEIXEIRA PINTO e outro x VIA RAPIDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e outro- 1. O presente feito merece ordenação processual. 1.1. Considerando que o presente feito esta tramitando sob a ótica do procedimento comum sumário, torno sem efeito o despacho de fls. 188, uma vez que não há previsão legal para especificação de provas no presente rito, já que tal oportunidade deve ser feita na petição inicial, bem como na contestação, conforme estipulado pelo Legislador, sob pena de preclusão consumativa. 1.2. Portanto, as provas que foram requeridas na inicial, bem como nas peças contestatórias, da requerida e da litisdenunciada, é que serão analisadas, caso o Juízo entenda pela dilação probatória. 2. Compulsando as petições de fls. 194 e 195, verifica-se que a requerente e o requerido/denunciante demonstraram considerável interesse em resolver o litígio pela via conciliatória. Pois bem. Em que pese este Juízo já ter realizado audiência de conciliação, o qual restou por infrutífera, e, ainda que a litisdenunciada tenha demonstrado desinteresse na composição civil (fls. 192), para audiência de conciliação DESIGNO o dia 22/06/2012, às 14 h 30 min., o que faço sob a ótica do art. 125, do CPC. Isto porque, ao Magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio e, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes . 2.1. As partes poderão fazer-se representadas por preposto, com poderes para transigir. 3. Se por qualquer motivo não houver acordo, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, tendo em vista o disposto no art. 278, §2º, do

CPC. -Advs. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE SHINDI HIRITA, ANA PAULA LIMA BRAGA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010992-18.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x HARLEY ANDREOTTI MARQUES DIAS- [...] Diante do exposto , DEFIRO a conversão requerida pelo autor. Proceda a Escrivania com as anotações e comunicações necessárias. Intime-se. Cite-se a executada, expedindo-se mandado, em duas vias, para pagar a dívida em 3 (três) dias, acrescida de juros e correção monetária e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o total executado, observando-se que se o pagamento for feito nesse prazo o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 652, §1º e 2º c/c 652-A e seu parágrafo único, com redação dada pela Lei n. 11382/06). Nesse mesmo mandado deve constar que se inicia o prazo de 15 (quize) dias para o executado, querendo, apresentar embargos, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736 e 739 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11382/06). Não ocorrendo o pagamento, no prazo de 3 (três) dias, considerando que o executado requereu a penhora on-line, por ora, desnecessária a axpedição de mandado de penhora. Diante do acima exposto e do entendimento jurisprudencial dominante, em especial do Superior Tribunal de Justiça, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, DEFIRO o pedido retro, em que pese ter posicionamento diverso. Assim, diante do convênio Bacen-Jud, proceda-se à penhora on-line, após atualização do débito. Oportunamente, será juntada resposta. Não havendo numerário a ser bloqueado, expeça-se mandado de penhora de avaliação em bens da executada, suficientes para suprir a dívida, observando, quando houver, a indicação do exequente, intimando, na sequência, a executada e seu cônjuge, em cado de bem imóvel. O oficial de justiça, desde já, fica autorizado a proceder conforme o disposto no art. 172, §2º, do CPC. Intime-se, oportunamente, a parte exequente. Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão de folha 43 verso (... deixei de expedir mandado de citação, haja vista que não há novo endereço do requerido.).-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011300-54.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x MC CRUZ CONFECCOES ME e outro- Retirar ofícios em cartório. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

75. DECLARATÓRIA-0013460-52.2010.8.16.0044-SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA x F. J. PELIZARO E CIA. LTDA. - ME.- Retirar ofício em cartório.-Adv. ROBERTO CESAR CABRAL-.

76. COMINATÓRIA-0013527-17.2010.8.16.0044-JOEL SENA DOS REIS x FASPM - FUNDO DE ATENDIMENTO A SAUDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANA- ...Isto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador judicial do requerente, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN-.

77. MEDIDA CAUTELAR-0000091-54.2011.8.16.0044-ANTONIETA MIQUELINI BLUZON x ELIANE ANTONIA BLUZON e outro- REtirar ofícios em cartório.-Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000186-84.2011.8.16.0044-COPEL DISTRIBUICAO S/A x PEDRINHO DO NASCIMENTO- A manifestação do requerente sobre a resposta dos Ofícios. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0000498-60.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ROGERIO JAKOWATZ- Retirar ofícios em cartório. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. DEPÓSITO-0000668-32.2011.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x P ZAPPIELLO E CIA. LTDA. ME.- Vistos, etc. 1. A presente ação foi proposta, com o fito de apreender liminarmente o veículo descrito na inicial, dado em garantia fiduciária, devido ao não pagamento do financiamento pactuado, o que foi concedido. A busca e a apreensão não se efetivou, pois o bem não foi encontrado com réu. Diante disso, a autora peticionou nos autos requerendo a conversão da ação de busca a apreensão em ação de depósito, com a consequente citação e ordem para pagamento do valor do saldo devedor ou entrega do bem. Decido. 2. Efetivamente, a Lei prevê a possibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em depósito, em caso de o bem alienado fiduciariamente não se encontrar na posse do devedor ou não for encontrado, conforme previsão do artigo 4º do Dec-lei nº 911/69. Destarte, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.33-verso), o bem não foi encontrado com o devedor, nem com terceiro, subsumindo-se pois à hipótese legal citada. Entretanto, friso que, apesar de, em princípio, ser possível tal conversão, entendo não ser cabível a prisão civil, por não se caracterizar o devedor como depositário infiel, vez que não se trata de hipótese prevista como depósito propriamente dito, que é aquele constante do Código Civil, mas sim de hipótese assemelhada, o que não se pode aceitar, sob pena de ferir a Constituição Federal, que apenas excepcionalmente autoriza a prisão civil. O seguinte excerto doutrinário vem ao encontro do acima esposado, afirmando que na alienação fiduciária, "o devedor não recebe o bem de terceiro em depósito. Ele o adquire. Não se trata de coisa alheia, mas dele próprio" . Este é o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, traduzido, inclusive em Súmula Vinculante, in verbis: Súmula Vinculante n.º 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Logo, o réu não pode ser preso, podendo apenas com a conversão utilizar-se o autor, em caso de procedência da pretensão inicial, socorrer-se da execução por quantia certa. Diante do exposto, DEFIRO a conversão requerida pelo autor, sem, entretanto, decretação de prisão. Proceda a Escrivania com as anotações e comunicações necessárias. Intime-se. 3. Cite-se o devedor para que no prazo de 5 (cinco) dias, entregue o bem descrito na inicial ou deposite o valor de R$19.136,13 (dezenove mil cento e trinta e seis reais e treze centavos), acrescidos de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 17/01/2012 (fl.44), pois até aí o valor está atualizado ou, ainda, para que apresente contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 5. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça, as faculdades previstas no art. 172 § 2º do CPC. Retirar carta da citação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

81. USUCAPIÃO-0000935-04.2011.8.16.0044-TEBORTINO ALVES MOREIRA NETO x JOSE IGNACIO NETTO-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. MARCIO MARQUES REI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001085-82.2011.8.16.0044-MALHA NORTE IND. E COM. DE MALHAS CONFECCOES LTDA. x ERCILIA LUIZ OLIVEIRA- 1. Diante da certidão de fl. 22 - verso, denota-se que, citado o réu não pagou o débito, nem tampouco embargou. 2. Assim, nos termos do art.1.102-C, 2ª parte, do CPC, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo. 3. À Escrivania para que proceda com as anotações pertinentes, previstas no Código de Normas. 4. Intime-se o devedor, pessoalmente, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias... -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0001267-68.2011.8.16.0044-BANCO CNH CAPITAL S.A. x LUIZ CARLOS ROSINA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.88 verso-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA-.

84. COBRANÇA-0001592-43.2011.8.16.0044-VANDERLEI CASSIANO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R$ 291,96.-Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

85. REVISIONAL-0001665-15.2011.8.16.0044-MARCIO CLODOALDO CATARIN x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- ...Dessa forma, ante o requerido das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 192/193 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC.Custas ex lege pela parte autora. Defiro a desistência do prazo recursal... -Advs. JANDER LUIS CATARIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. COBRANÇA-0002870-79.2011.8.16.0044-VALDECIR RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por DPVAT - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em face de VALDECIR RIBEIRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes de responsabilidade do requerido. Defiro a desistência do prazo recursal. Após as baixas necessárias, arquive-se o feito. Ao preparo das custas no valor de R$ 291,96. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003762-85.2011.8.16.0044-GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S.A. x HT TELEFONIA MOVEL LTDA- Vistos, etc. 1. Diante da certidão de fl. 70 - verso, denota-se que, citado o réu não pagou o débito, nem tampouco embargou. 2. Assim, nos termos do art.1.102-C, 2ª parte, do CPC, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo. 3. À Escrivania para que proceda com as anotações pertinentes, previstas no Código de Normas. 4. Intime-se o devedor, pessoalmente, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo quitação do débito no prazo de 15 dias, haverá multa de10%, a ser revertida em favor do credor, e mais honorários advocatícios, que fixo no mesmo percentual e considerando que o exequente requereu a penhora on-line, por ora, desnecessária a expedição de mandado de penhora. Quanto à penhora on-line, em respeito ao princípio da segurança jurídica é que a DEFIRO. Assim, diante do convenio BACEN-JUD, proceda-se à penhora on-line, já acrescida dos 10% e multa e honorários advocatícios. Oportunamente, será juntada resposta. 5. Não havendo numerário a ser bloqueado, expeça-se mandado de penhora de avaliação, no bem indicado pelo credor, sendo que esta deverá ser feito pelo Sr. Oficial, se tiver conhecimento para tanto. 6. Efetuada a penhora, intime-se o devedor, pessoalmente, salvo se tiver advogado constituído, caso em que a intimação será feita na sua pessoa, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se o exequente. Ao requerente para que retire carta de intimação em cartório.-Advs. FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA e ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA-.

88. MONITÓRIA-0003995-82.2011.8.16.0044-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ANDARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Retirar ofícios em cartório. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0004694-73.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x FLORIANO ROBERTO MARCHETTO- Tendo em vista que o autor, devidamente intimado não emendou a inicial, deixando de apresentar a notificação extrajudicial enviada para o endereço constante do contrato, nos termos do despacho fls.23, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, portanto, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de FLORIANO ROBERTO MARCHETTO, o que faço nos termos do artigo 283 c/c 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes por parte da autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0005017-78.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EXPEDITO DOS SANTOS FARIA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

91. REVISIONAL-0005072-29.2011.8.16.0044-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EPP x WS FOMENTO MERCANTIL LTDA.- 1. Não há nenhum vício a ser sanado. 2. Nos termos dos artigos 331, do Código

Processual Civil, designo para o dia 26/06/2012, às 15h, audiência preliminar de conciliação. 3. Ressalto que a audiência aprazada é pertinente, vez que as partes poderão realizar o acordo, cientes dos termos da transação, evitando maiores desgastes emocionais. Teço essas considerações vez que, ainda que o juiz detenha o direito, por vezes, a sentença não será tão satisfatória como um acordo que, eventualmente, as partes poderão firmar. 4. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, este juízo fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário, ou julgará o feito conforme o estado do processo, uma vez que as partes já especificaram as provas que pretendem produzir. -Advs. HENRIQUE GERMANO DELBEN e ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS-.

92. RESCISÃO CONTRATUAL-0005700-18.2011.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S L x ESPOLIO DE RICARDO CANDEU FILHO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007110-14.2011.8.16.0044-EMI MITURO SATAKE GUGISCH x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." -Advs. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007175-09.2011.8.16.0044-MICHIZO AOMOTO x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas no valor de R$ 589,50. -Adv. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR-.

95. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007180-31.2011.8.16.0044-SEBASTIAO MASSAMBANI x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." -Advs. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

96. SUMARIA DE COBRANÇA-0007315-43.2011.8.16.0044-ALISSON RODRIGO RAMOS DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A-Ao preparo das custas no valor de R$ 706,44. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

97. SUMARIA DE COBRANÇA-0007316-28.2011.8.16.0044-ALEX APARECIDO BORGES x ITAU SEGUROS S/A-Ao preparo das custas no valor de R$ 530,30.- Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

98. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007345-78.2011.8.16.0044-MATILDE NERISS SASAKI x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." -Advs. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

99. IMPUGNAÇÃO-0008222-18.2011.8.16.0044-DIMASA S.A x JOSE TELLES DE PROENCA- 1. Tendo em vista que a parte exequente/impugnada pretende resolver o litígio pela via conciliatória, para audiência de conciliação DESIGNO o dia 26/06/2012, às 13h30min., o que faço sob a ótica do art. 125, do CPC. Isto porque, ao Magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio e, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes . -Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP. e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

100. INTERDIÇÃO-0008523-62.2011.8.16.0044-MARLENE MARCONDE MACHADO x ALESSANDRA CASTORINA MACHADO- Retirar guia de consulta em cartório. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009087-41.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x CREUSA PRUDENCIO CARLOS- 1. BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propôs a presente ação em face de CREUSA PRUDENCIO CARLOS, com o fito de apreender liminarmente o veículo descrito na inicial, dado em garantia fiduciária, devido ao não pagamento do financiamento pactuado, o que foi concedido. Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem, protestando por produzir provas e apresentando documentos. Houve concessão de liminar à fls. 27/28. A busca e a apreensão não se efetivaram, pois o bem não foi encontrado com o réu, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 31-verso. Diante disso, a autora peticionou nos autos requerendo a conversão da ação de busca a apreensão em execução título extrajudicial, com a conseqüente citação e ordem para pagamento do valor do saldo devedor. Decido. 2. Efetivamente, a Lei prevê a possibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em execução, em caso de o bem alienado fiduciariamente não se encontrar na posse do devedor ou não for encontrado, conforme previsão do artigo 5º do Dec-lei n.º911/69. Insta ressaltar que o artigo 5º do Decreto-lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação de execução, independentemente de prévia conversão em ação de depósito, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO NÃO ENCONTRADO - RÉU NÃO CITADO - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CPC - VIABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1233107008-PROVIDO. 1. O artigo 5" do Decreto-Lei n" 911/69 traz a possibilidade do credor ingressar com ação de busca e apreensão ou execução de titulo extrajudicial. 2. Antes da citação do réu, cabível a alteração do pedido ou causa de pedir da ação, nos termos dos artigos 264 c 294 do C. P. Civil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator(a): Norival Oliva Comarca: Araraquara Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 04/02/2009 Data de registro: 25/02/2009 ." Tendo em vista que a certidão de fl. 31-verso, confirma que o veículo não pode ser encontrado, aconselhável se mostra o acolhimento da pretensão, a fim de que seja ação de busca e apreensão convertida diretamente em ação de execução. Diante do exposto, DEFIRO a conversão requerida pelo autor. Proceda a Escrivania com as anotações e comunicações necessárias. Intime-se. 1. Cite-se a executada, expedindo-se mandado, em duas vias, para pagar a dívida em 3 (três) dias, acrescida de juros e correção monetária e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o total executado, observando-se que se o pagamento for feito nesse prazo o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 652, §1º e 2º c/c 652-A e seu parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 11382/06). Nesse mesmo mandado deve constar que se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, querendo, apresentar embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art.736 e 739 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11382/06). 2. Não ocorrendo o pagamento, no prazo de 3 (três) dias, considerando que o exequente requereu a penhora on-line, por ora, desnecessária a expedição de mandado de penhora. Diante do acima
exposto e do entendimento jurisprudencial dominante, em especial do Superior Tribunal de Justiça, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, DEFIRO o pedido retro, em que pese ter posicionamento diverso. Assim, diante do convênio Bacen-Jud, proceda-se à penhora on-line, após atualização do débito. Oportunamente, será juntada resposta. 3. Não havendo numerário a ser bloqueado, expeça-se mandado de penhora de avaliação em bens da executada, suficientes para suprir a dívida, observando, quando houver, a indicação do exequente, intimando, na sequência, a executada e seu cônjuge, em caso de bem imóvel. 4. O Oficial de Justiça, desde já, fica autorizado a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC. Intime-se, oportunamente, a parte exequente. Ao requerente acerca da certidão de folha 44 verso (... dexiei de expedir mandado haja vista não ter, nestes autos, endereço do requerido.).-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

102. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009348-06.2011.8.16.0044-JOSIRA DE MACEDO SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S.A-0009348-06.2011.8.16.0044- Ao preparo das custas da impugnação(incidentes procedimentais).-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

103. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0009392-25.2011.8.16.0044-RAFAEL BATISTA DIAS DOS SANTOS e outros x AGRICOLA M.K. LTDA.- A manifestação do impugnante no prazo de 10 dias. -Adv. LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0009727-44.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ALBERTO MANOEL-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010064-33.2011.8.16.0044-CEREALISTA TERRA NORTE LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- As partes,

para que no prazo de 10 dias, se manifestem quanto à efetiva possibilidade de acordo, e interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. -Advs. MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
106. REVISIONAL-0010239-27.2011.8.16.0044-NEIDE REGINA USSO BARRETO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. VICTOR FONSECA COSTA-.
107. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0010391-75.2011.8.16.0044-SILVANILSON BALLAROTTI x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE - REFER-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julagamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. BEATRIZ BESEL, NILSO PAULO DA SILVA e FABRICIO ZIR BOTHOME-.
108. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010542-41.2011.8.16.0044-APARECIDO GOMES DA COSTA x RATO-Ao preparo das custas no valor de R $484,37. -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.
109. EXECUÇÃO FISCAL-33/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x G O BONES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-A executada sobre a penhora de fls. 55.-Advs. ADRIANO JAMUSSE e ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.
110. CARTA PRECATORIA-0003144-77.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 01ª V.C. DA COM. DIADEMA - SP-JAMIR ZANATTA e outro x MARCELO ZULIN-Ao autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de devolução.-Adv. MARCIO SCARIOT-.
111. CARTA PRECATORIA-0013127-03.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 05ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x VANESSA CRISTINA GONCALVES- À manifestação do autor acerca da informação sobre endereço. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR e ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO-.
112. CARTA PRECATORIA-0002131-09.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 09ª V.C. DA COM. GUARULHOS - SP-GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. x MALHAFLEX CONFECCOES LTDA.- A manifestação da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de devolução.-Adv. ISAIAS LOPES DA SILVA-.
113. CARTA PRECATORIA-0002437-75.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 02ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA. x DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA e outros- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.16 verso. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA - LONDRINA, MACIEL TRISTAO BARBOSA - LONDRINA e THIAGO TRISTAO BARBOSA-.

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0294/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO GREIN 0005 003405/2008
ADELCIO SALVALAGIO 0032 008025/2011
AGNALDO LAVALL - SC 0015 003915/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0018 005763/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0018 005763/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0004 003062/2007
AMANDA DE PONTES 0017 004711/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0008 001125/2009
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0011 000682/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0006 003827/2008
ANTONIO ZOLET - SC 0015 003915/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0031 000022/2006
ARLETE DE ROCIO MARCONDES 0019 009823/2010
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0018 005763/2010
BLAS GOMN FILHO 0004 003062/2007
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLO 0023 000267/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0028 005653/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0011 000682/2010
0027 005000/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0017 004711/2010
CARLOS HENRIQUE GASPARETT 0023 000267/2011
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0010 001767/2009
CELSO DAVID ANTUNES 0016 004136/2010
CIRO BRUNING 0033 001504/2012
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 0027 005000/2011
CLAUDIANA FILA 0005 003405/2008
0024 000668/2011
CRISTIAN MIGUEL 0027 005000/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 005000/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0001 001028/2003
0011 000682/2010
0012 002546/2010
DANIEL HACHEM 0022 000015/2011
DANIEL ROGERIO ULLRICH 0032 008025/2011
DANIELE DE BONA 0017 004711/2010
0029 005733/2011
DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0021 000013/2011
DANILO EMILIO BERNARTT 0016 004136/2010
DAVID ANTONIO BADUY 0003 001031/2005
0031 000022/2006
DENILSON DONIZETE LOURENÇ 0032 008025/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 0011 000682/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0011 000682/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0017 004711/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0017 004711/2010
EDUARDO RAMOS CARON TESSE 0030 000343/2009
ELIANE SILVA REGIO 0004 003062/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0016 004136/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0012 002546/2010
0027 005000/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0011 000682/2010
FABIANA SILVEIRA 0021 000013/2011
0028 005653/2011
FERNANDA RADULSKI 0016 004136/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0033 001504/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0017 004711/2010
0029 005733/2011
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0008 001125/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0007 003948/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0001 001028/2003
0011 000682/2010
0012 002546/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0016 004136/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 000682/2010
FRANCISCO A. FRAGATA JR 0016 004136/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0019 009823/2010
0030 000343/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0012 002546/2010
0027 005000/2011
GISELI ITO GOMES AFONSO 0023 000267/2011
GLAUCIO BADUY GALIZE 0031 000022/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0027 005000/2011
HAROLDO PABST 0032 008025/2011
HEMERSON MARCOLINO 0015 003915/2010
HUMBERTO TAVARES DE MELO 0033 001504/2012
IVONE STRUCK 0020 010726/2010
JEFERSON BARBOSA 0027 005000/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0031 000022/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0015 003915/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0025 002109/2011
JOSE RODRIGUES DE FREITAS 0015 003915/2010
JULIO CESAR KREPSKI 0032 008025/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0027 005000/2011
KELI MAINARDI 0009 001483/2009
KLAUS SCHNITZLER 0029 005733/2011
LEUTERIO LUIZ DE LARA 0032 008025/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 001125/2009
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0010 001767/2009
LUCIANE LOPES ALVES 0004 003062/2007
LUIZ FELIPE APOLLO 0018 005763/2010
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 0026 004712/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 003008/2010
0014 003029/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0023 000267/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0028 005653/2011
MARIO ANDRE DE SOUZA 0009 001483/2009
MARLI JANKOVSKI 0009 001483/2009
MARLI TEREZINHA ZAGO ENDE 0032 008025/2011
MARO MARCOS HADLICH FILHO 0032 008025/2011
MAYLIN MAFFINI 0012 002546/2010
0017 004711/2010
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0008 001125/2009
MICHELLE APARECIDA MENDES 0023 000267/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0023 000267/2011
MIEKO ITO 0006 003827/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0011 000682/2010
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0019 009823/2010
PABLO DE SOUZA ASSIS 0032 008025/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0011 000682/2010
0012 002546/2010
PAULO CELSO POMPEU 0012 002546/2010
PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0010 001767/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0018 005763/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0012 002546/2010
0027 005000/2011
RAFAEL MICHELON 0023 000267/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0029 005733/2011
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0023 000267/2011
REGINALDO CASELATO 0018 005763/2010

RENATA GUERRA DE ANDRADE 0023 000267/2011
RICARDO ALBERTO ESCHER 0009 001483/2009
RICARDO DA COSTA ALVES 0016 004136/2010
RICARDO WILCZAK 0024 000668/2011
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE D 0030 000343/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0009 001483/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 003062/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0001 001028/2003
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0010 001767/2009
0030 000343/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0004 003062/2007
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0004 003062/2007
SERGIO FERREIRA PANTALEAO 0002 000118/2005
SERGIO SCHULZE 0028 005653/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 0006 003827/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 005653/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0004 003062/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0017 004711/2010
VANESSA PABST METZLER 0032 008025/2011
VERONICA DIAS 0008 001125/2009
VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZ 0027 005000/2011
WILIAN FERREIRA 0005 003405/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0006 003827/2008

1. BUSCA E APREENSÃO-1028/2003-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS BATISTA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$61,70) -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

2. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002302-33.2005.8.16.0025-PAULO PENKAL e outros x BRASIL TELECOM S.A.- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇAO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SERGIO FERREIRA PANTALEAO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-1031/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Abra-se vista ao síndico, para que se manifeste sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração do Estado do Paraná. Intime-se. -Adv. DAVID ANTONIO BADUY-.

4. BUSCA E APREENSÃO-3062/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARIO SERGIO BADUY- Despacho fl.54 "Defiro o pedido de f.49. Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de substituição formulado pela parte autora. Intime-se." -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ELIANE SILVA REGIO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-3405/2008-LEONARDO DE ALMEIDA e outro x MARCIA REGINA BRUNO ALBINO- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$62,64) -Advs. WILIAN FERREIRA, CLAUDIANA FILA e ADALBERTO GREIN-.

6. BUSCA E APREENSÃO-3827/2008-BANCO BMG S.A. x EDSON MARCOS DO AMARAL- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC no valor de R$ 37,60) -Advs. MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

7. ARROLAMENTO-3948/2008-SEBASTIÃO AIR DE BASTOS e outro x ANTONIO DE BASTOS e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R$43,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

8. REVISÃO DE CONTRATOS-1125/2009-APARECIDO DONIZETE DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$72,74, Distribuidor R$30,25, Contador R$10,09 e outras custas: Funrejus R$28,92) -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

9. INDENIZACAO-1483/2009-SENNA RENT A CAR LTDA ME e outro x ROSANGELA DOS SANTOS LIMA - GLOBAL VEICULOS e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. MARLI JANKOVSKI, MARIO ANDRE DE SOUZA, RICARDO ALBERTO ESCHER, KELI MAINARDI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0002866-70.2009.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x COMPANHIA SAO MANUEL - BENEFICIAMENTO DE LINHO-(...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO-.

11. REVISÃO DE CONTRATOS-0000682-10.2010.8.16.0025-RAQUIEL PRESTES MACIEL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$587,16, Distribuidor R$30,25, Contador R$10,09 e outras custas: Funrejus R$33,12) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

12. REVISÃO DE CONTRATOS-0002546-83.2010.8.16.0025-LEIVA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R $899,84, Distribuidor R$30,25, Contador R$10,09 e outras custas: Funrejus R $54,01) -Advs. MAYLIN MAFFINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PAULO CELSO POMPEU, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003008-40.2010.8.16.0025-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MARCELO PEREIRA DE SOUZA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$16,92) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003029-16.2010.8.16.0025-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDINEI CARVALHO DOS SANTOS- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$15,04) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

15. REPARACAO DE DANOS-0003915-15.2010.8.16.0025-ESTAFANIA DAMBROSKI CZANOVSKI e outros x TRANSPORTES GRAL LTDA e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Advs. HEMERSON MARCOLINO, JOSE RODRIGUES DE FREITAS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANTONIO ZOLET - SC e AGNALDO LAVALL - SC-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004136-95.2010.8.16.0025-DANIEL PICCIRILI x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$14,10 e Contador R$10,09) -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FERNANDA RADULSKI, DANILO EMILIO BERNARTT, FRANCISCO A. FRAGATA JR, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO DA COSTA ALVES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

17. REVISÃO DE CONTRATOS-0004711-06.2010.8.16.0025-SIMONE GODINHO DE CAMARGO x BANCO BGN S/A- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$897,02, Distribuidor R$30,25, Contador R$10,09 e outras custas: Funrejus R $50,66) -Advs. MAYLIN MAFFINI, AMANDA DE PONTES, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005763-37.2010.8.16.0025-MARCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$261,32, Distribuidor R$30,25, Contador R$10,09,Oficial de Justiça R$43,00 e outras custas: Funrejus R$21,32) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

19. INDENIZACAO-0009823-53.2010.8.16.0025-ARLETE SEBASTIANA CIULIK x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Designo audiência de conciliação para o dia 25 de Junho de 2012 às 15:00 horas. Intime-se. -Advs. ARLETE DE ROCIO MARCONDES GRANDI, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL-.

20. REVISÃO DE CONTRATOS-0010726-88.2010.8.16.0025-ADRIANO SZPAK x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. IVONE STRUCK-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0000013-20.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRLEI APARECIDA SILVEIRA ZAGANSKI SILVEIRA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$17,86) -Advs. FABIANA SILVEIRA e DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000015-87.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x CORREIA E ROSARIO COMERCIO DE VIDROS LTDA- (Se faz necessário o depósito do valor R$99,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Adv. DANIEL HACHEM-.

23. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-0000267-90.2011.8.16.0025-MAC COSTA E COSTA LTDA EPP x BANCO CITIBANK S/A- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$23,50) -Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, CARLOS HENRIQUE GASPARETTI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

24. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000668-89.2011.8.16.0025-CESAR ZERBINI DE ARAUJO x JUCIMARA ZACHIAS SILVA e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$31,96) -Advs. CLAUDIANA FILA e RICARDO WILCZAK-.

25. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0002109-08.2011.8.16.0025-MARIA ONILDA DE SOUZA SANTOS x R.J. UNITRON-COMÉRCIO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRONICA- (...) Intimem-se.(Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004712-54.2011.8.16.0025-CONCREMAR SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. LUIZ FERNANDO N. LOYOLA-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005000-02.2011.8.16.0025-BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO GETULIO DA SILVA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$23,50) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA

SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
28. BUSCA E APREENSÃO-0005653-04.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x IVAN ODORCIK SMANIOTO- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$30,08) -Advs. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, FABIANA SILVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.
29. BUSCA E APREENSÃO-0005733-65.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x RODRIGO ALVES DA SILVA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$17,86) -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
30. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-343/2009-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x RIZIO WACHOWICZ- Intime-se o executado, acerca da penhora realizada, no endereço indicado na certidão de f.71, para fins de embargos. Intimem-se. -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI-.
31. CARTA PRECATORIA-22/2006-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE JACAREZINHO-PR-JOAO ELISEU DA COSTA SABEC x HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 143 verso. Intime-se. -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, APARECIDO JOSE DA SILVA, GLAUCIO BADUY GALIZE e DAVID ANTONIO BADUY-.
32. CARTA PRECATORIA-0008025-23.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE VARGINHA-WMBC REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA x MABESA DO BRASIL S.A- (Se faz necessário o depósito do valor R$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. PABLO DE SOUZA ASSIS, ADELCIO SALVALAGIO, DANIEL ROGERIO ULLRICH, DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA, HAROLDO PABST, JULIO CESAR KREPSKI, LEUTERIO LUIZ DE LARA, MARLI TEREZINHA ZAGO ENDER, MARO MARCOS HADLICH FILHO e VANESSA PABST METZLER-.
33. CARTA PRECATORIA-0001504-28.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - 7º VARA CÍVEL-PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS. x VALMIR VICENTE DANELIU- (Se faz necessário o depósito do valor R $49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Advs. HUMBERTO TAVARES DE MELO, CIRO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-.

ARAUCARIA, 21 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0297/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0011 002223/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0005 003023/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0002 004412/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE 0002 004412/2007
BERNARDO DE SOUZA WOLF 0002 004412/2007
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0013 003714/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA 0006 005196/2010
CRISTIANO REGO BENZOTA DE 0010 001846/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 0012 002442/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA 0007 006424/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0004 002595/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0004 002595/2010
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0013 003714/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0009 001111/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0008 000096/2011
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0002 004412/2007
LEANDRO NEGRELLI 0014 005650/2011
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0004 002595/2010
LUCIANE LAWIN 0014 005650/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0006 005196/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 001111/2011
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0003 000373/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0008 000096/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0002 004412/2007
MAYLIN MAFFINI 0014 005650/2011
NELTI GONCALVES DE SOUZA 0002 004412/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 0002 004412/2007
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0001 000329/2000
RUBIA BAJA 0004 002595/2010
0015 005791/2011
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0004 002595/2010
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0007 006424/2010
TATYANE P. PORTES STEIN 0011 002223/2011
TIAGO KARAS SUREK 0013 003714/2011
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0003 000373/2009
VÂNIA PADILHA 0004 002595/2010
0015 005791/2011

1. REVOGACAO DE PROCURACAO-329/2000-REGINA MARIA SFENDRYCH x ANDRE LUIZ GAMBANZA GOMES e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$155,96) -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.
2. REVISÃO DE CONTRATOS-4412/2007-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA CRISTO REDENTOR x SOUZA EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Defiro pedido de fls. 379. À escrivania para que efetue as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, NELTI GONCALVES DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, ANDREIA MARINA LATREILLE, BERNARDO DE SOUZA WOLF e ODACYR CARLOS PRIGOL-.
3. ADJUDICACAO COMPULSORIA-373/2009-REGINALDO SOUZA DE ANDRADE e outro x TEREZINHA PEREIRA DINIZ ALMADA e outros- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$88,36) -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.
4. MANDADO DE SEGURANÇA-0002595-27.2010.8.16.0025-IVONETE ZANUNCINI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$23,50) -Advs. RUBIA BAJA, VÂNIA PADILHA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.
5. MONITORIA-0003023-09.2010.8.16.0025-SHV GAS BRASIL LTDA x CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO DON AFONSO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.
6. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0005196-06.2010.8.16.0025-GRANITO ENGENHARIA DE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO L x LUIZ CARLOS CORDEIRO BORGES e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$5,64) -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.
7. COBRANCA-0006424-16.2010.8.16.0025-ANTONIO SCHINCOVIAKI e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem) -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIÃO MENDES DA SILVA-.
8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000096-36.2011.8.16.0025-PEDRO NELSON DO AMARAL FILHO x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$871,98, Distribuidor R $30,25, Contador R$10,09 e outras custas: Funrejus R$52,22) -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
9. MONITORIA-0001111-40.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ELETROMECANICA INDUSTRIAL GARCETE LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$8,46) -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
10. RESCISAO DE CONTRATO-0001846-73.2011.8.16.0025-HOMAG SOUTH AMERICA LTDA x ARTEFATOS KLOPFFLEISCH LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$15,04) -Adv. CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO-.
11. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002223-44.2011.8.16.0025-RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x PAULO HENRIQUE CASAGRANDE & CIA LTDA (MATRIZ) e outros- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$21,62) -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P. PORTES STEIN-.
12. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0002442-57.2011.8.16.0025-JOSÉ GEOVANE DE ASSIS e outro- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/ Intimação, para a devida postagem) -Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF-.
13. INVENTARIO-0003714-86.2011.8.16.0025-GABRIEL SEVERINO LEITE e outros x CLARINDA DE FARIA LEITE- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem) -Advs. TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS-.
14. REVISÃO DE CONTRATOS-0005650-49.2011.8.16.0025-ROSELI DE SOUZA TIBIRIÇA JANUÁRIO x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- (Se faz necessário que o procurador da parte autora apresente em Cartório as Contra Fé para o devido cumprimento do despacho de f. 76.) -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANE LAWIN-.
15. ACAO DE USUCAPIAO-0005791-68.2011.8.16.0025-NOELI GUARESCHI SILVEIRA- (Se faz necessário o depósito do valor R$290,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Advs. RUBIA BAJA e VÂNIA PADILHA-.

ARAUCARIA, 21 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0281/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BLAS GOMN FILHO 0001 000459/2008
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0001 000459/2008
RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 000459/2008

1. ORDINARIA-459/2008-OZORIO ALVES FOGAÇA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA- O requerente, às f. 242-254, informa a oposição de embargos de declaração em face da sentença proferida às f. 230-240, a qual julgou procedentes os pedidos iniciais, sendo que nesta constou erroneamente o nome do requerido, bem assim estipulou erroneamente o valor do salário-mínimo nacional, além de não haver manifestação em relação à pena de multa aplicada liminarmente e a concessão de justiça gratuita ao autor, já que a parte vencida foi o requerido, pugnando pela sua declaração. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compulsando-se os autos, percebe-se que os embargos são tempestivos, pelo que conheço destes e, no mérito, comportam acolhimento. Com efeito, como bem ponderou o procurador do requerente, em suas razões recursais, trata-se, tão-somente, de erro material, passível de correção até mesmo de ofício, já que não altera em nada o conteúdo da decisão embargada. Desse modo, tendo em vista que constou erroneamente o nome do requerido na sentença, a declaração desta é medida de rigor na hipótese. Ademais, a parte vencida foi o requerido, não havendo se falar, portanto, em condenação do autor ao pagamento de despesas processuais. Por fim, vê-se dos autos que quando da prolação da sentença, o salário-mínimo nacional era de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), devendo ser modificado o dispositivo da sentença, a fim de lá constar o valor da condenação em R$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), bem assim para constar a parte requerida como sendo BANCO SANTANDER S.A, mantendo-se os demais termos da decisão. Destarte, acolho os embargos de declaração opostos, ao efeito de declarar a sentença embargada, na forma do art. 537, do Código de Processo Civil, no sentido de constar o nome do requerido como BANCO SANTANDER S.A., no dispositivo da decisão, bem assim confirmar a antecipação de tutela, no sentido de condenar o requerido ao pagamento de indenização no valor de R$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), bem como seja incluída na condenação os valores de astreintes, estes que deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença, tudo devidamente corrigido. No mais, recebo o recurso de apelação interposto, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, BLAS GOMN FILHO e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

ARAUCARIA, 17 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0285/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 0022 003734/2011
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0008 002070/2009
ALLAN AMIN PROPST 0011 005659/2010
0018 000441/2011
0019 000474/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0012 005711/2010
0013 005721/2010
0014 005993/2010
0015 006116/2010
0017 013151/2010
0018 000441/2011
0019 000474/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 005659/2010
0012 005711/2010
0013 005721/2010
0014 005993/2010
0015 006116/2010
0018 000441/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 005582/2010
CARLA FERNANDES ARAUJO DE 0007 001900/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0016 006321/2010
CARY CESAR MONDINI 0003 003768/2007
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0008 002070/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0016 006321/2010
CHRISTIANE FERRARI CIESLA 0021 003718/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0020 002514/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA 0010 005582/2010
0011 005659/2010
0013 005721/2010
0014 005993/2010
0015 006116/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0009 001969/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0024 003746/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0002 001015/2003
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0010 005582/2010
0011 005659/2010
0013 005721/2010
0014 005993/2010
0015 006116/2010
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0005 002943/2008
GABRIEL JOCK GRANADO 0003 003768/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0008 002070/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0008 002070/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0009 001969/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0009 001969/2010
JOSE DOMINGUES 0007 001900/2009
JOSE LUIZ RICETTI 0006 000259/2009
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0008 002070/2009
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0008 002070/2009
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0020 002514/2011
LUIS ROBERTO AHRENS 0007 001900/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0024 003746/2011
MAICK FELISSEERTO DIAS 0009 001969/2010
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0002 001015/2003
MARCEL ALBERGE RIBAS 0004 001834/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0022 003734/2011
MARCIA CRISTINA VAZ 0003 003768/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 005582/2010
0011 005659/2010
0012 005711/2010
0013 005721/2010
0014 005993/2010
0015 006116/2010
0018 000441/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0001 000043/2000
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0020 002514/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0009 001969/2010
MARLY BORGES DOMINGUES 0007 001900/2009
MICHELE BRAGA VIDAL 0013 005721/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 0010 005582/2010
0011 005659/2010
0014 005993/2010
0015 006116/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0010 005582/2010
0011 005659/2010
0013 005721/2010
0014 005993/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0015 006116/2010
NELSON KNOB 0008 002070/2009
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0006 000259/2009
PAULO GUILHERME PFAU 0003 003768/2007
PAULO ROBERTO GOMES 0010 005582/2010
0011 005659/2010
0012 005711/2010
0013 005721/2010
0014 005993/2010
0015 006116/2010
0017 013151/2010
0018 000441/2011
0019 000474/2011
0021 003718/2011
0022 003734/2011
0023 003743/2011
0024 003746/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR 0020 002514/2011
REGINALDO CASELATO 0012 005711/2010
0013 005721/2010
0014 005993/2010
0015 006116/2010
0017 013151/2010
0018 000441/2011
0019 000474/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 003718/2011
RENATA CARVALHO GONÇALVES 0007 001900/2009
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0010 005582/2010
0011 005659/2010
0012 005711/2010
0013 005721/2010
0014 005993/2010
0015 006116/2010
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0006 000259/2009
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0001 000043/2000
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0008 002070/2009
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0009 001969/2010
SERGIO MANOEL FIALHO LOUR 0004 001834/2008
SIDNEY AZARIAS INACIO 0001 000043/2000
SIMONE DAIANE ROSA 0010 005582/2010
0011 005659/2010
0014 005993/2010
0015 006116/2010
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0004 001834/2008
VERÔNICA MARTIN BATISTA D 0009 001969/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0002 001015/2003
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0004 001834/2008

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-43/2000-SUZANE MARQUES LARA e outro x JOAO RICARDO BARLERA NETTO e outro- À contra preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. SIDNEY AZARIAS INACIO, MARCO ANTONIO ANDRAUS e RUBENS CESAR SFENDRYCH-.

2. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0001164-02.2003.8.16.0025-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x STORAGE PETROLEO LTDA- (...) Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO-.

3. BUSCA E APREENSÃO-3768/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x D&M ESTUDOS LINGUÍSTICOS LTDA.- Manifeste-se o procurador para que informar as

informações que deverão constar no alvará, conforme pedido de fls. 101/103. Intime-se. -Advs. MARCIA CRISTINA VAZ, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e GABRIEL JOCK GRANADO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1834/2008-ASFALTOS NORDESTE LTDA x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Manifeste-se a parte requerida sobre petição de fls. 164. Intimem-se. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, MARCEL ALBERGE RIBAS e SERGIO MANOEL FIALHO LOURINHO-.

5. HABILITACAO DE CREDITO-2943/2008-ROBERTO PEREIRA x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- Certifique a escrivania se houve cumprimento ao despacho de fls. 10. Intime-se. -Adv. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA-.

6. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-259/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x THOMAS JAKOB CHILLING e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre certidão de fls. 189 verso. Intime-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ RICETTI e ROMERO SANTOS LIMA JR.-.

7. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-1900/2009-FABRICIO DOS SANTOS RESTAURANTE e outro x PATRICIA LAVID OLIVEIRA - HOTEL e outro- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012 às 15:00 hrs. Intimem-se. -Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, CARLA FERNANDES ARAUJO DEMCHUK, RENATA CARVALHO GONÇALVES e LUIS ROBERTO AHRENS-.

8. DECLARATORIA-2070/2009-TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifestem-se as partes sobre petição do Sr. Perito às fls.1673, para apresentação dos quesitos. Intimem-se. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, NELSON KNOB e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

9. ACAO SUMARIA-0001969-08.2010.8.16.0025-GUINOVEVA PALMER BINO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista que houveram reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinando a remessa dos processos de cumprimento de sentença referentes à Ação Civil Pública movida pela APADECO, para o foro de domicílio do consumidor, intime-se o procurador dos requerentes para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, apresentando somente, como integrantes do polo ativo, as pessoas que residirem em Araucária. Intimem-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, MAICK FELISSEERTO DIAS, VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005582-36.2010.8.16.0025-SEBASTIAO ROLDAO DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em ANDIRÁ - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005659-45.2010.8.16.0025-LUCY MARIA GUBERT NEVES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em TEIXEIRA SOARES - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005711-41.2010.8.16.0025-ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005721-85.2010.8.16.0025-FRANCISCO GARCIA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em JACAREZINHO - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005993-79.2010.8.16.0025-LOURDES ANGELINA BERTUSSI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em CIANORTE - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006116-77.2010.8.16.0025-MARIA VILMA GOMES OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em JOAQUIM TÁVORA - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006321-09.2010.8.16.0025-VICENTE SZYCHTA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a requerente sobre a certidão de f. 298 verso. Intimem-se. -Advs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013151-88.2010.8.16.0025-AIRTO FERREIRA DE MELO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em IBAITI - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000441-02.2011.8.16.0025-ARLINDO TOBIAS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em CORNÉLIO PROCÓPIO - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000474-89.2011.8.16.0025-ROSA TERUKO KAKUBO x BANCO ITAU S/A- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em ASSAÍ - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO e ALLAN AMIN PROPST-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002514-44.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x JET BLUE ITRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME- Tendo em vista que o juízo da comarca de Rio Negro no Paraná já se declarou competente para decidir causa envolvendo as mesmas partes e que pretende revisar o contrato que deu origem à presente demanda, sob o fundamento de que é o foro de eleição, o feito deve ser remetido para o juízo competente. Diante disso, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro/PR. Intimem-se. -Advs. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e PETRUS TYBUR JUNIOR-.

21. ACAO DE CUMPRIMENTO-0003718-26.2011.8.16.0025-ALVARO BOSCO RIBEIRO FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em SÃO PAULO - SP. Como a relação

negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REINALDO MIRICO ARONIS e CHRISTIANE FERRARI CIESLAK-.

22. ACAO DE CUMPRIMENTO-0003734-77.2011.8.16.0025-JOSÉ DE OLIVEIRA PAIS x BANCO DO BRASIL S/A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em SÃO PAULO - SP. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

23. ACAO DE CUMPRIMENTO-0003743-39.2011.8.16.0025-BENEDITO DE CASTRO REIS x BANCO DO BRASIL S/A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em SUZANO - SP. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

24. ACAO DE CUMPRIMENTO-0003746-91.2011.8.16.0025-SHITSUE AKINAGA x BANCO DO BRASIL S/A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em SÃO PAULO - SP. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

ARAUCARIA, 17 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0284/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACRÍSIO LOPES CANÇADO FIL 0002 000609/1999
ADEMAR SERAFIM JUNIOR 0001 000583/1998
ADILSON MENAS FIDELIS 0008 003082/2008
0013 001458/2009
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0001 000583/1998
ALBADILO SILVA CARVALHO 0015 001012/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0027 000324/2011
ALCINDO LIMA NETO 0001 000583/1998
ALEJANDRO PATIÑO SEGUNDO 0003 000267/2005
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0001 000583/1998
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0009 003976/2008
ALMIR LEMOS 0008 003082/2008
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0004 001467/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0005 000011/2007
ANGELA MARIA SEPANIV 0024 000251/2011
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0008 003082/2008
0013 001458/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0001 000583/1998
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0009 003976/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0021 009770/2010
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0008 003082/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0010 003981/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 001467/2006
CELIA C. GASCHO CASSULI - 0006 004120/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 003150/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA 0005 000011/2007
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0001 000583/1998
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0001 000583/1998
DANIELE DE BONA 0010 003981/2008
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000583/1998
DAVID ELIEZER HAYASHIDA P 0001 000583/1998
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0010 003981/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 003261/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0010 003981/2008
ELIETE APARECIDA FILLUS 0001 000583/1998
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0003 000267/2005
ELIZEU MENDES DA SILVA 0015 001012/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0010 003981/2008
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0008 003082/2008
0013 001458/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0008 003082/2008
0013 001458/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0008 003082/2008
0013 001458/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 003673/2010
0028 003150/2011
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0026 000263/2011
GUILHERME VERONA GHELLERE 0033 004926/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0023 000245/2011
INGRID DE MATTOS 0029 003261/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0023 000245/2011
JANAINA ROVARIS 0015 001012/2010
JEFFERSON SIQUEIRA 0012 000262/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 003150/2011
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0021 009770/2010
JOSE AUGUSTO PEREIRA 0011 000128/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0016 002262/2010
JOSE CARLOS WAHLE 0025 000252/2011
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0018 003673/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0011 000128/2009
JOSE TADEU SALIBA 0002 000609/1999
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0024 000251/2011
JULIANA GOULART NOVICKI 0002 000609/1999
JURENY ROSEVICS ALBERTON 0001 000583/1998
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0024 000251/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 003673/2010
KLAUS SCNITZLER 0010 003981/2008
LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0010 003981/2008
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0023 000245/2011
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0008 003082/2008
0013 001458/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH 0022 013100/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 001012/2010
LUIZ ALBERTO MARIN 0012 000262/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0005 000011/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 004050/2011
0034 005316/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0019 003893/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0030 003547/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0007 002125/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 003261/2011
MARCOS SIMÕES MARTINS FIL 0021 009770/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0024 000251/2011
MARIA DE LOURDES RODRIGUE 0001 000583/1998
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0005 000011/2007
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0017 003043/2010
MAUREN FERNANDA MILIS 0025 000252/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 000011/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 000251/2011
MELISSA KIRSTEN HETKA 0007 002125/2008
MICHELE SACKSER 0010 003981/2008
MIEKO ITO 0032 004925/2011
0033 004926/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0024 000251/2011
NELSON KNOB 0008 003082/2008
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0012 000262/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0014 001626/2009
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0008 003082/2008
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0001 000583/1998
PATRICIA LISE 0001 000583/1998
PAULO CAMILO DE GODOY 0001 000583/1998
PAULO SERGIO PIASECKI 0025 000252/2011
PAULO SERGIO ROSSO 0006 004120/2007
PETRUS TYBUR JUNIOR 0016 002262/2010
0028 003150/2011
RAFAEL ANDREY DE CAMPOS 0007 002125/2008
RAFAEL ANDREY FERNANDES 0007 002125/2008
RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0022 013100/2010
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0024 000251/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0017 003043/2010
0020 006849/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0001 000583/1998
RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0018 003673/2010
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0009 003976/2008
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0008 003082/2008
0013 001458/2009
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0007 002125/2008
SEBASTIÃO FIDELIS 0013 001458/2009
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0015 001012/2010
SERGIO NEY DE O. CASTRO K 0003 000267/2005
SILVANA TORMEM 0014 001626/2009
SILVENEI DE CAMPOS 0017 003043/2010
SILVIA RIBEIRO 0001 000583/1998
SILVIO BRAMBILA 0017 003043/2010
0020 006849/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0032 004925/2011
0033 004926/2011
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0019 003893/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0025 000252/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0010 003981/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 0023 000245/2011
WERNER BRAUN RIZK 0021 009770/2010

1. DECLARATORIA-583/1998-ROGERIO ANTONIO GIRALDELLO e outro x GEVINO GERALDELLO e outro- Defiro o pedido de produção de prova pericial postulado. Nomeio como perito para atuar no presente feito Péricles Alves Pinto. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. PAULO CAMILO DE GODOY, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, ELIETE APARECIDA FILLUS, APARECIDO JOSE DA SILVA, DAVID ANTONIO BADUY, JURENY ROSEVICS ALBERTON, ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA GONCALVES ROCHA, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, ADEMAR SERAFIM JUNIOR, PATRICIA LISE, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT, SILVIA RIBEIRO, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-609/1999-TROMBINI ARTEFATOS COM E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS x METALMEC INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTDA- 1. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.255. Intime-se. -Advs. ACRÍSIO LOPES CANÇADO FILHO, JULIANA GOULART NOVICKI e JOSE TADEU SALIBA-.

3. ARROLAMENTO-267/2005-RISOLETE VIDAL QUADROS x ELY AUGUSTA VIDAL BRUNETTI- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, SERGIO NEY DE O. CASTRO KROETZ e ALEJANDRO PATIÑO SEGUNDO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1467/2006-IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND E COM LTDA - TRANE x OPIS & OPIS LTDA ME- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

5. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0003324-58.2007.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOEL BARBOSA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI-.

6. DECLARATORIA-4120/2007-RISOTOLÂNDIA IND E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Recebo os recursos de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivos e regularmente preparados, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aos apelados para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. CELIA C. GASCHO CASSULI - SC e PAULO SERGIO ROSSO-.

7. REPARACAO DE DANOS-0003356-29.2008.8.16.0025-RODRIGO MONTEIRO MADALENA x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, RAFAEL ANDREY DE CAMPOS, RAFAEL ANDREY FERNANDES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e MELISSA KIRSTEN HETKA-.

8. COBRANCA-3082/2008-ELIANO SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o Sr. Perito sobre petição de f.295, quanto a possibilidade de pagamento dos honorários ao final da ação. Intime-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e ALMIR LEMOS-.

9. ARROLAMENTO-3976/2008-MARIA DE LOURDES DURAU e outros x ANGELINA FRANGUETO- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. ARLIETA MANSUR FERREIRA, RUBENS CESAR SFENDRYCH e ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES-.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3981/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x LIDIO JOSE FFERREIRA- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACKSER, FERNANDO JOSÉ GASPAR, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI, KLAUS SCNITZLER e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

11. ORDINARIA-128/2009-LIS KELY ROCHA MIKOS x FRANCISCA MIKOSZ e outro- Não obstante tenham vindo os autos conclusos para sentença, verifico que as mídias gravadas na audiência de instrução e julgamento não se encontram disponíveis, impossibilitando a prolação de sentença, bem assim podendo resultar em eventual prejuízo às partes, que já apresentaram suas alegações finais. Desse modo, considerando a complexidade da demanda e a fim de evitar futura arguição de nulidade, por eventual cerceamento de defesa, promova a Escrivania a juntada aos autos das respectivas mídias, abrindo-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, havendo interesse. Após, voltem imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO PEREIRA e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

12. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-262/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x GELSON DE BARROS- Defiro o pedido para dilação do prazo por mais 15 dias. Pena de R$500,00 por dia em caso de descumprimento. Intime-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, LUIZ ALBERTO MARIN e JEFFERSON SIQUEIRA-.

13. COBRANCA-1458/2009-CARLOS ALVES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido de produção de prova pericial postulado pelas partes. Nomeio como perito para atuar no presente feito Paulo Villaça Lins. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, SEBASTIÃO FIDELIS, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

14. BUSCA E APREENSÃO-1626/2009-BANCO FINASA S.A. x EXTFIRE COMERCIO E MAN. EQUIP. CONTRA INCENDIO LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

15. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001012-07.2010.8.16.0025-ALBANO PERINE e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Intimem-se as partes para que informem se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

16. REVISÃO DE CONTRATOS-0002262-75.2010.8.16.0025-JOAO BATISTA DO NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S.A- Defiro o pedido retro. Arquive-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-0003043-97.2010.8.16.0025-MARLI SALETE ZANI x VALDIR CARDOSO e outro- Oficie-se à 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que informe sobre a existência de algum processo com as partes MARLI SALETE ZANI e VALDIR CARDOSO. Em caso positivo, este deve ser remetido para o Foro Regional de Araucária, visto ser o foro eleito pelas partes em contrato. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVENEI DE CAMPOS e MARIO RUBENS VARGAS MELLA-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-0003673-56.2010.8.16.0025-AMADEU SOBRINHO DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora. Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

19. ARROLAMENTO-0003893-54.2010.8.16.0025-ANTONIO NAVROSKI e outros x INÊZ NAVROSKI- Defiro o pedido de f.43. À Procuradoria Geral do Estado. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

20. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0006849-43.2010.8.16.0025-MARLI SALETE ZANI x MARCIA REGINA DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009770-72.2010.8.16.0025-GERDAU S/A. x MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, WERNER BRAUN RIZK e MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-0013100-77.2010.8.16.0025-IMPERATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x ROBERTO DOS SANTOS e outro- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH e RAFAEL BOUZA CARRACEDO-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000245-32.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ZILDA APARECIDA FABIANI- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LIZIANE DA ROCHA LACERDA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0000251-39.2011.8.16.0025-ELISEU DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e ANGELA MARIA SEPANIV-.

25. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000252-24.2011.8.16.0025-ARCELOMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A. x ALIEVE E PETSA - CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA.- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS WAHLE, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, PAULO SERGIO PIASECKI e MAUREN FERNANDA MILIS-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-0000263-53.2011.8.16.0025-BENJAMIM CLAUDINO MACHADO x ADEMIR TOMAZ DE LIMA- Defiro o pedido de f.73. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0000324-11.2011.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JANAINA SORAYA GUERTES- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

28. REVISÃO DE CONTRATOS-0003150-10.2011.8.16.0025-GILSON JOSÉ ROSA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Agosto de 2012 às 14:30 horas. Intime-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0003261-91.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GERALDO DE SOUZA RODRIGUES- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

30. ACAO DE USUCAPIAO-0003547-69.2011.8.16.0025-JOSE LOPES DA SILVA e outro- Defiro o pedido de f.88. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004050-90.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE BENEDITO DA SILVA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004925-60.2011.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LAPELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004926-45.2011.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LAPELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.
34. BUSCA E APREENSÃO-0005316-15.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JUCINEIA GUERRA SOARES- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

ARAUCARIA, 17 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0282/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR CANALI FERREIRA 0004 000531/2001
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0005 001123/2004
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0004 000531/2001
ADILSON MENAS FIDELIS 0017 000108/2008
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0004 000531/2001
AIRTON SAVIO VARGAS 0020 002590/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0024 003305/2008
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0014 001711/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0014 001711/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0024 003305/2008
ALINE RODRIGUES 0004 000531/2001
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0015 002938/2007
0019 002354/2008
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0042 002509/2011
ANA GABRIELA BECKER SALA 0020 002590/2008
ANA PAULA GUARENGHI 0032 001645/2009
ANDRE LUIZ LATREILE 0004 000531/2001
ANDREA GOMES 0043 003997/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0044 004181/2011
ANGELITA G. L. DE MEDINA 0005 001123/2004
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0017 000108/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 0004 000531/2001
ARNALDO ZANELA 0011 000114/2006
BEATRIZ DINIZ VITORINO DO 0021 002928/2008
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0009 001874/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 0036 003636/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS D 0027 000852/2009
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0043 003997/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0037 004624/2010
CEZAR EUCLIDES MELLO 0004 000531/2001
CHRISTIANNE RODRIGUES 0030 001181/2009
CLARICE B. ROMEU LICCIARD 0004 000531/2001
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0021 002928/2008
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0028 000875/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0026 000404/2009
DANIEL FERNANDES LUIZ 0033 001723/2009
DANIEL MORENO PORTELLA 0040 000151/2011
DANIELA MACHADO 0004 000531/2001
DAVID ANTONIO BADUY 0004 000531/2001
0011 000114/2006
0033 001723/2009
DICESAR BECHES VIEIRA 0034 002764/2010
DIOGO RIZZO TROTTA 0009 001874/2005
DIRCINHA BATISTA DE ALBUQ 0026 000404/2009
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0004 000531/2001
EDGAR FERREIRA FERRAZ NET 0036 003636/2010
EDIMARA IANSEN WIECZOREK 0004 000531/2001
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 0002 000213/1995
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0004 000531/2001
EDSON ROBERTO DA SILVA - 0004 000531/2001
ELENITA IGNEZ BODANEZE 0012 000624/2006
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0004 000531/2001
ERNESTO ESTORILIO SILVA F 0044 004181/2011
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0003 000102/2001
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0025 003955/2008
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0004 000531/2001
FABIULA MULLER KOENIG 0035 003388/2010
FABRICIO COSTA SELLA 0013 000395/2007
FABRICIO MASSI SALLA 0039 013505/2010
FERNANDA FIGUEIREDO MALAG 0004 000531/2001
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0043 003997/2011
FRANCISCO JOSE WITZEL JUN 0004 000531/2001
GENESIO SELLA 0013 000395/2007
GILBERTO GOMES DE LIMA 0020 002590/2008
0023 003035/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 001874/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 004624/2010
GISELLE LOPES DE SOUZA 0004 000531/2001
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0022 002947/2008
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0003 000102/2001
GUILHERME FREIRE DE MELO 0042 002509/2011
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0035 003388/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0014 001711/2007
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0003 000102/2001
IGO IWANT LOSSO 0005 001123/2004
IRAPUAN Z. DE NORONHA 0028 000875/2009
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0010 000023/2006
IVAN MENDES DE BRITO - SP 0004 000531/2001
JANUARIO JOSÉ WSZOEK 0011 000114/2006
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0004 000531/2001
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0043 003997/2011
JEFERSON DOS SANTOS 0004 000531/2001
JESSICA GHELFI 0019 002354/2008
JOACIR DA LUZ SANTOS 0008 001263/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0031 001403/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 004624/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0004 000531/2001
JOAQUIM MIRO 0028 000875/2009
JORGE AUGUSTO KRUGER 0011 000114/2006
JOSE BRUNO DE TOLEDO BREG 0004 000531/2001
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0018 000774/2008
0026 000404/2009
0029 001053/2009
JOSE ELI SALAMACHA 0027 000852/2009
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0032 001645/2009
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0020 002590/2008
JOSÉ COELHO BRAGA 0009 001874/2005
JOVENTINO VIEIRA 0029 001053/2009
0030 001181/2009
JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0039 013505/2010
JOÃO TAVARES LIMA NETO 0039 013505/2010
JULIANA JORGE YATSU 0035 003388/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 0035 003388/2010
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0032 001645/2009
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0028 000875/2009
JULIANO LAGO 0030 001181/2009
JULIO BROTTO 0020 002590/2008
KARIN EMANUELA BADALOTTI 0004 000531/2001
KATHY BARBOSA ODPPIS 0025 003955/2008
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0039 013505/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 0037 004624/2010
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0011 000114/2006
LIRIAN SEXTO 0004 000531/2001
0033 001723/2009
LUCIANA COELHO FRANÇA BIN 0003 000102/2001
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0017 000108/2008
0020 002590/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0019 002354/2008
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0028 000875/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 000160/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 000102/2001
LUIZ KNOB 0007 000576/2005
LUIZ REMY M. MUCHINSKI 0028 000875/2009
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0043 003997/2011
LUZIA BESEN 0021 002928/2008
MARCELO GOMES DE FREITAS 0004 000531/2001
MARCELO MOREL GIRALDES 0004 000531/2001
MARCELO SOARES VIANNA 0008 001263/2005
MARCO AFONSO DE LIMA 0004 000531/2001
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0004 000531/2001
MARCO AURELIO DA CRUZ FAL 0030 001181/2009
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0021 002928/2008
MARIANA ACOCELLA 0004 000531/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0015 002938/2007
0019 002354/2008
0024 003305/2008
MARIANNE SARAIVA LIMA 0008 001263/2005
MARIO SERGIO ROCHA 0007 000576/2005
0022 002947/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0037 004624/2010
MAYLIN MAFFINI 0035 003388/2010
MIEKO ITO 0001 000145/1994
MIGUEL CESAR SETIM 0003 000102/2001
MURILO JASKIEVICZ 0038 006234/2010
NELSON KNOB 0017 000108/2008
0020 002590/2008
NEUSA DA SILVA - SC 0004 000531/2001
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0029 001053/2009
0030 001181/2009
NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP 0004 000531/2001
OLINTO ROBERTO TERRA 0014 001711/2007
OTÁVIO FURQUIM DE ARAUJO 0004 000531/2001
PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0004 000531/2001
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0020 002590/2008
PATRICIA SAUGO 0012 000624/2006
PAULA MALTZ - RS 0004 000531/2001
PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0036 003636/2010

PETRUCIO GUERRA 0006 000112/2005
RAFAEL BRITO LOSSO 0020 002590/2008
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0036 003636/2010
RENATO MEDINA PASQUALI - 0004 000531/2001
RICARDO ALBERTO ESCHER 0013 000395/2007
0017 000108/2008
0022 002947/2008
RICARDO RUH 0027 000852/2009
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0005 001123/2004
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0004 000531/2001
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0004 000531/2001
RODRIGO MOREIRA MACHADO D 0031 001403/2009
ROGERIA DOTTI DORIA 0020 002590/2008
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0004 000531/2001
ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0031 001403/2009
ROSANE SILVEIRA DA COSTA. 0005 001123/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0015 002938/2007
0016 004284/2007
0019 002354/2008
0024 003305/2008
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0020 002590/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0019 002354/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 000112/2005
SERGIO DA CRUZ 0032 001645/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES 0027 000852/2009
0039 013505/2010
SILVENEI DE CAMPOS 0023 003035/2008
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0006 000112/2005
SILVIA FATIMA SOARES 0007 000576/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 0006 000112/2005
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0007 000576/2005
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0044 004181/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0015 002938/2007
0019 002354/2008
TIAGO KARAS SUREK 0022 002947/2008
VALDYNEI LUIZ TREVISAN 0011 000114/2006
VITORIO KARAN 0004 000531/2001
WLANIZE SERPA 0004 000531/2001
ZALNIR CAETANO 0032 001645/2009
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0032 001645/2009
ZELIA MARIA RIBEIRO SP 0004 000531/2001
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0001 000145/1994

1. BUSCA E APREENSÃO-145/1994-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x UNISOLDAS FABRICA E MONTAGEM DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-213/1995-SLAVIERO DECISAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELSO A. DE ALMEIDA TORRES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. EDIVALDO MERCER GONÇALVES-.

3. COBRANCA-102/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x RONALDO DOMINGUES- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, HELIO KENNEDY G. VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e LUCIANA COELHO FRANÇA BINI-.

4. CONCORDATA PREVENTIVA-531/2001-HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- 1. Tendo em vista que o demandante não apresentou resposta ao despacho de f.4652, intime-se o Sindico para que se manifeste sobre o aludido bem. 2. Defiro o pedido de f.4660. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, DAVID ANTONIO BADUY, JAQUELINE LOBO DA ROSA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, ANDRE LUIZ LATREILE, JEFERSON DOS SANTOS, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, WLANIZE SERPA, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP, FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR, LIRIAN SEXTO, EDSON ROBERTO DA SILVA - SP, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP, ALINE RODRIGUES, MARCO AFONSO DE LIMA, RENATO MEDINA PASQUALI - SC, EDIMARA IANSEN WIECZOREK, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, ZELIA MARIA RIBEIRO SP, VITORIO KARAN, CLARICE B. ROMEU LICCIARDI - SP, NEUSA DA SILVA - SC, IVAN MENDES DE BRITO - SP, KARIN EMANUELA BADALOTTI - SC, FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA-SP, DANIELA MACHADO, PAULA MALTZ - RS, ADEMIR CANALI FERREIRA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, GISELLE LOPES DE SOUZA, CEZAR EUCLIDES MELLO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ELISLEAN BUENO RAVACHE, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP, OTÁVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA, MARCELO GOMES DE FREITAS, MARIANA ACOCELLA e MARCELO MOREL GIRALDES-.

5. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1123/2004-ERENO E MENEZES LTDA x MARCILIO PROENCA PEREIRA- Deixo de apreciar o pedido de f.419/421, devendo o requerido interpor o recurso competente. No mais, cumpra-se a decisão de f.416. Intime-se. -Advs. ANGELITA G. L. DE MEDINA SATRIANO, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA e ROSANE SILVEIRA DA COSTA.-.

6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-112/2005-SONIA REGINA GONZAGA e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Defiro o pedido de f.539/540. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. PETRUCIO GUERRA, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-576/2005-VALERI TEREZINHA MACHADO NIELSON.REP.DOS MENORES. e outros x ALMIRO PINHEIRO DA SILVA e outro- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, MARIO SERGIO ROCHA, SILVIA FATIMA SOARES e LUIZ KNOB-.

8. ACAO DE SUSTACAO DE PROTESTO-1263/2005-JL SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO x PLASTICOS VIPAL- Manifeste-se o exequente sobre os depósitos de f.132/136. Intime-se. -Advs. JOACIR DA LUZ SANTOS, MARCELO SOARES VIANNA e MARIANNE SARAIVA LIMA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002273-80.2005.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e outro x TRATENGE LTDA e outros- O exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Intime-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, DIOGO RIZZO TROTTA e JOSÉ COELHO BRAGA-.

10. ACAO DE USUCAPIAO-23/2006-ESPOLIO DE JOAO BOCHOSKI e VERÔNICA W. BOCHOSKI- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

11. ACAO DE USUCAPIAO-114/2006-JORGE ROBERTO CASAGRANDE e outros x JOSE PIEREZAN & CIA LTDA- Defiro o pedido de assistência judiciária postulado pela parte autora. No mais, nada a deferir, tendo em vista que a presente demanda já foi julgada extinta, conforme decisão de f.232. Intime-se. -Advs. ARNALDO ZANELA, JORGE AUGUSTO KRUGER, VALDYNEI LUIZ TREVISAN, DAVID ANTONIO BADUY, JANUARIO JOSÉ WSZOEK e LILLIANA BORTOLINI RAMOS-.

12. INDENIZACAO-624/2006-ALDOIR DE OLIVEIRA x NIPPONFLEX - IND.E COM.DE COLCHOES LTDA.- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE e PATRICIA SAUGO-.

13. ACAO DE USUCAPIAO-395/2007-ESPOLIO DE JOAO TULIO DO VALLE e outro x ESPOLIO DE JOAO STRUGALA e outro- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA-.

14. COBRANCA-1711/2007-EMILIA BELNIAK FURMAN e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 20 dias. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-2938/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PEDRO LINO LOURENÇO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-4284/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x EDILSON LUIZ BATISTA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

17. INDENIZACAO-0003431-68.2008.8.16.0025-LEONARDO GONÇALVES MENEZES e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Ao executado, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores demonstrados à f.343, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, NELSON KNOB, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ADILSON MENAS FIDELIS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO-.

18. REVISÃO DE CONTRATOS-774/2008-CLAUDIA REGINA COLAÇO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

19. BUSCA E APREENSÃO-2354/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOAO MARIA RAISKI BATISTA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

20. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-2590/2008-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA- Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. ANA GABRIELA BECKER SALA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RAFAEL BRITO LOSSO, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, NELSON KNOB, GILBERTO GOMES DE LIMA, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO BROTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e AIRTON SAVIO VARGAS-.

21. PENSAO POR MORTE JUNTO INSS-0003390-04.2008.8.16.0025-IRENE DA LUZ ROMANOSKI LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido retro. À contadoria para atualização dos cálculos. Intime-se.

-Advs. BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS, MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ, LUZIA BESEN e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.
22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003480-12.2008.8.16.0025-DORIVALDO DOMINGUES DE SOUZA e outro x GENOVEVA DYBAS- Manifeste-se a parte interessada sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito às f.428/430. Intime-se. -Advs. MARIO SERGIO ROCHA, TIAGO KARAS SUREK, RICARDO ALBERTO ESCHER e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.
23. INDENIZACAO-0003457-66.2008.8.16.0025-ELIZEU LEAO DA SILVA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Recebo o recurso de apelação apresentado pelo requerido, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS e GILBERTO GOMES DE LIMA-.
24. BUSCA E APREENSÃO-3305/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x ROBSON ALVES MACHADO- Defiro pedido do autor as f.31, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
25. ALVARA-3955/2008-MARLI RODRIGUES DA SILVA e outro- Intime-se o requerente para que cumpra cota ministerial de f.56. Intime-se. -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS e KATHY BARBOSA ODPPIS-.
26. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-404/2009-ANA DE SIQUEIRA CORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerido sobre petição de f.74. Intime-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, DIRCINHA BATISTA DE ALBUQUERQUE e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
27. COBRANCA-852/2009-LUCIO CHRISTOVAN FURTADO DE MIRANDA x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que a requerida teve sua falência decretada pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, esta se tornou o juízo universal da falência, com base no Art.76 da Lei 11.101/05. Pelo exposto, remeta-se ao juízo competente. Intime-se. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e SERGIO LUIZ FERNANDES-.
28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003034-72.2009.8.16.0025-MARIA HELENA CZLUSNIAK DA COSTA x BRASIL TELECOM S.A.- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN Z. DE NORONHA, LUIZ REMY M. MUCHINSKI e LUIGI MIRO ZILIOTTO-.
29. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-1053/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x POLIPLASTICS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTD- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
30. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-1181/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS- Ao requerido para que se manifeste sobre a proposta do Sr. Perito às f.485/488. Intime-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI, CHRISTIANNE RODRIGUES e JULIANO LAGO-.
31. REVISÃO DE CONTRATOS-1403/2009-CACILDA ESTACIO DOS SANTOS LOURENÇO x BANCO FINASA S.A.- Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
32. INVENTARIO-1645/2009-JOSE LUIZ BROGIAN RODRIGUES e outros x JOSE RODRIGUES- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, ANA PAULA GUARENGHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.
33. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-1723/2009-INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA x RICARDO FERNANDES LUIZ- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LIRIAN SEXTO, DAVID ANTONIO BADUY e DANIEL FERNANDES LUIZ-.
34. INVENTARIO-0002764-14.2010.8.16.0025-TEREZA CORDEIRO WENC x LUIZ WENC- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA-.
35. REVISÃO DE CONTRATOS-0003388-63.2010.8.16.0025-DJ MJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e JULIANA JORGE YATSU-.
36. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO-0003636-29.2010.8.16.0025-RODRIGO ESBER x IMOBILIARIA ATIVA LTDA e outros- Tendo em vista que houve acordo a f.326-327, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 326-327, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Expeça-se ofício conforme postulado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA, CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO e RAFAEL BUCCO ROSSOT-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-0004624-50.2010.8.16.0025-INES GREBOS x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIA DA COSTA-.
38. ACAO DE USUCAPIAO-0006234-53.2010.8.16.0025-ADAO JASKIEVICZ e outro- Defiro o pedido de f.55/56. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MURILO JASKIEVICZ-.
39. MONITORIA-0013505-16.2010.8.16.0025-AGRICOLA JANDELLE S.A x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que a requerida teve sua falência decretada pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, esta se tornou o juízo universal da falência, com base no Art.76 da Lei 11.101/05. Pelo exposto remeta-se ao juízo competente. Intime-se. -Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES LIMA NETO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e SERGIO LUIZ FERNANDES-.
40. MANDADO DE SEGURANÇA-0000151-84.2011.8.16.0025-BIQ BENEFICIOS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. DANIEL MORENO PORTELLA-.
41. BUSCA E APREENSÃO-0000160-46.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GILMAR DOS SANTOS PEREIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
42. MONITORIA-0002509-22.2011.8.16.0025-ESTADO DO PARANA x STANDARD ALIMENTOS LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e ANA ELISA PEREZ SOUZA-.
43. INDENIZACAO-0003997-12.2011.8.16.0025-ADRIANA GARCIA GUEDES x SPAIPA S/A INDUTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.
44. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-0004181-65.2011.8.16.0025-JOÃO CASILLO x ERNESTO KLICHOUVICZ- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. ERNESTO ESTORILIO SILVA FRANCO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

ARAUCARIA, 17 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 059/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN RODRIGO PUPIN 00019 000543/2010
00020 000544/2010
00036 000479/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 00042 000124/1998
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00012 000524/2009
ANDREA BERNABEL FURLAN 00045 000052/2011
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 00016 000275/2010
AYRTON LOPES DA SILVA 00009 000326/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00035 000429/2011
CARLOS EDUARDO JORGE RENTE 00029 000207/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000310/2008
00007 000369/2008
CINTIA LIBANIO DA SILVA 00017 000286/2010
CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ 00025 000152/2011
DANIEL HACHEM 00030 000352/2011

00031 000354/2011
00032 000362/2011
00034 000365/2011
DARLI BARBOSA 00042 000124/1998
EDER GORINI 00001 000174/1998
EDIVALDO GOMES 00040 000260/2012
ELAINE MONICA MOLIN 00015 000783/2009
FABIANA SILVEIRA 00037 000615/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO 00027 000195/2011
00028 000196/2011
FERNANDO STEIN BARBOSA 00039 000244/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00035 000429/2011
FRANCISCO SPISLA 00011 000520/2009
HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA 00045 000052/2011
JOAO MARCOS ANACLETO ROSA 00001 000174/1998
JOSE ANTONIO MIGUEL 00024 000028/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00014 000740/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00041 000002/1998
00042 000124/1998
JOSE ELI SALAMACHA 00005 000295/2008
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00043 000177/2005
JOSE SUTIL DE OLIVEIRA 00013 000642/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00013 000642/2009
LUIZ CARLOS KRANZ 00041 000002/1998
MARCELO MARTINS 00042 000124/1998
MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA 00008 000185/2009
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00010 000398/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00004 000099/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00018 000449/2010
00021 000573/2010
00022 000584/2010
00023 000670/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00026 000172/2011
PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL 00025 000152/2011
RAFAELLA LOURENÇO COSTA 00003 000270/2005
RICARDO LAFFRANCHI 00044 000057/2010
RICARDO RUH 00005 000295/2008
SHIROKO NUMATA 00038 000658/2011
SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE 00029 000207/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00030 000352/2011
00031 000354/2011
00032 000362/2011
00033 000364/2011
00034 000365/2011
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00002 000312/2004
00013 000642/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000097-09.1998.8.16.0047 - 174/1998 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x EXPEDITO FERNANDES e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. EDER GORINI e JOAO MARCOS ANACLETO ROSA-.

2. REPETICAO DE INDEBITO TRIBUTARIO - 0000721-48.2004.8.16.0047 - 312/2004 - ALZIRA FERREIRA LOPES e outros x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Para retirar o alvará expedido nos autos para o levantamento do deposito judicial efetuado nos autos. Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000979-24.2005.8.16.0047 - 270/2005 - RETIFICA CONFIANÇA LTDA x NATANAEL JACINTO DE BARROS - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. RAFAELLA LOURENÇO COSTA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002139-79.2008.8.16.0047 - 099/2008 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA CORREA LOPES e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

5. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001929-28.2008.8.16.0047 - 295/2008 - B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILSON SILVERIO - I- Intime-se o autor para dar andamento ao feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002122-43.2008.8.16.0047 - 310/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO DOS SANTOS SEBASTIAO - Tendo em vista que a moto foi apreendida, conforme fls. 76, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001912-89.2008.8.16.0047 - 369/2008 - AYMORÉ CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX PEDRO ANTUNES - Tendo em vista que a moto foi apreendida, conforme fls. 78, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

8. ORDINARIA ACIDENTARIA - 0002724-97.2009.8.16.0047 - 185/2009 - MARCOS ANTONIO BALBINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Fixo os honorarios periciais de R$ 200,00. Intime-se. II- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, em cinco dias. Adv. MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA-.

9. DECLARATORIA - 0002723-15.2009.8.16.0047 - 326/2009 - MARIA LIDIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Fixo os honorarios periciais de R$ 200,00. Intime-se. II- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, em cinco dias. Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002813-23.2009.8.16.0047 - 398/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MANOEL LOPES e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

11. ORDINARIA-0002732-74.2009.8.16.0047 - 520/2009 - GILVAN BOTELHO DE FRIAS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - ... Havendo ou não manifestação, intime-se a Caixa Economica Federal para que informe se tem interesse no presente feito. Adv. FRANCISCO SPISLA-.

12. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0002203-55.2009.8.16.0047 - 524/2009 - ANTONIO HENRIQUE NEVES x WELLINGTON JERRI GONÇALVES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002075-35.2009.8.16.0047 - 642/2009 - LEONILDA DE PAULO FAGUNDES x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o requerente sobre o deposito efetivado, em cinco dias. Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

14. PREVIDENCIARIA - 0002011-25.2009.8.16.0047 - 740/2009 - MARIA APARECIDA INACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Foi designado o dia 13 de junho de 2012, as 09:30 horas para a realização da pericia medica, na Av. Duque de Caxias, nº 1980, sala 204, Edifício Angela Meranca, Londrina-Pr. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

15. PREVIDENCIARIA - 783/2009 - ANEZIO INACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias.Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.

16. PREVIDENCIARIA - 0001659-33.2010.8.16.0047 - 275/2010 - ANTONIO ACELINO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Fixo os honorarios periciais de R$ 200,00. Intime-se. II- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, em cinco dias. Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

17. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001797-97.2010.8.16.0047 - 286/2010 - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. CINTIA LIBANIO DA SILVA-.

18. PREVIDENCIARIA - 0002802-57.2010.8.16.0047 - 449/2010 - CLEUSA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

19. PREVIDENCIARIA - 0003244-23.2010.8.16.0047 - 543/2010 - NEUZA VALENTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Fixo os honorarios periciais de R$ 200,00. Intime-se. II- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, em cinco dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

20. PREVIDENCIARIA - 0003245-08.2010.8.16.0047 - 544/2010 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Fixo os honorarios periciais de R$ 200,00. Intime-se. II- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, em cinco dias.Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

21. PREVIDENCIARIA - 0003325-69.2010.8.16.0047 - 573/2010 - JOSE TOMIO ASSAHARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

22. PREVIDENCIARIA - 0003369-88.2010.8.16.0047 - 584/2010 - CRISTINA SHIZUE ASSAHARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

23. PREVIDENCIARIA - 0003697-18.2010.8.16.0047 - 670/2010 - ARLINDA DA SILVA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

24. PREVIDENCIARIA - 0000188-45.2011.8.16.0047 - 028/2011 - JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se o autor sobre o contido em petição de fls. 88, em cinco dias. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

25. INDENIZACAO - 0000816-34.2011.8.16.0047 - 152/2011 - THIAGO VALERIO DOS SANTOS x VALMIR FLAMIA- I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ e PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000895-13.2011.8.16.0047 - 172/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x DEBORA CAETANO ALVES - Para efetuar o pagamento das demais diligencias do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 253,55 (duzentos e cinquenta e tres reais e cinquenta e cinco centavos). Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

27. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001021-63.2011.8.16.0047 - 195/2011 - CARLITO DE ALMEIDA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 103 e documentos que a instruem, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

28. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001022-48.2011.8.16.0047 - 196/2011 - CREUSA MARIA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001046-76.2011.8.16.0047 - 207/2011 - CENTER ROYAL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA x DESTILARIA AMERICANA S/A - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE e CARLOS EDUARDO JORGE RENTE-.
30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001790-71.2011.8.16.0047 - 352/2011 - HENRIQUE ZAMARIANO x BANCO BANESTADO S/A- I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias.Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001792-41.2011.8.16.0047 - 354/2011 - YOSHIKO SHINDO FUJITA x BANCO BANESTADO S/A- I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001800-18.2011.8.16.0047 - 362/2011 - ROSANA DE OLIVEIRA PAES ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A- I- Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001802-85.2011.8.16.0047 - 364/2011 - SIRLEY BOCCHI DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - I- Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias.Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001803-70.2011.8.16.0047 - 365/2011 - DAILZA DA ROCHA PEIXOTO x BANCO BANESTADO S/A - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
35. COBRANÇA - 0002076-49.2011.8.16.0047 - 429/2011 - ELLIABI LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ... III - O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma dou-o por saneado. IV - Entendo necessária somente a produção de prova pericial. Para tanto, fixo os pontos controvertidos e que serão objeto de prova são: a) o grau de invalidez permanente do autor; b) o nexo causal com o acidente de trânsito. V - Tendo em vista que o IML informou que não mais realiza esse tipo de perícia, bem como que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que, dificilmente, seria realizada a perícia sem o adiantamento dos honorários, determino que o réu adiante o valor dos honorários periciais. Para a realização da perícia, nomeio como perito o Dr. Herculano Braga Filho, médico ortopedista que exerce suas funções na cidade de Londrina, independentemente de compromisso. Os quesitos são os que constam às fls. 51, suficientes para o esclarecimento dos fatos. Intimem-se as partes da nomeação. Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
36. PREVIDENCIARIA - 0002380-48.2011.8.16.0047 - 479/2011 - NILZA SABINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral e pericial. Trata o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que há questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a)- a existencia de doença incapacitante para o trabalho; b)- o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do beneficio pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do autor, que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto a materia de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- A audiencia de instrução e julgamento será realizada após a entrega do laudo pericial. VI- Indispensável a efetivação da prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Herculano Braga Fillho, médico ortopedista que exerce suas funções na cidade de Londrina. Fixo os honorários do perito em R $ 200,00 (duzentos reais). VII- Intimem-se as partes da nomeação, podendo indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, deverá o autor apresentar quesitos. ... Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
37. BUSCA E APREENSÃO - 0003105-37.2011.8.16.0047 - 615/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EDVALDO DA SILVA - I- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. FABIANA SILVEIRA-.
38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003192-90.2011.8.16.0047 - 658/2011 - HELIO EIJI KIMURA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para se manifestar sobre a interposição da exceção de pre-executividade. Adv. SHIROKO NUMATA-.
39. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0001212-74.2012.8.16.0047 - 244/2012 - ANTONIO BALARINI SOBRINHO x PAULO RAFAEL DE SOUZA SANTANA e outro - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos - cível). Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.
40. DESPEJO - 0001296-75.2012.8.16.0047 - 260/2012 - JEOVANI JOSÉ SIMONINI x ANA MARCIA BEZERRA DE LIMA - Para comparcer em cartorio a fim de assinar a petição inicial, sendo que a mesma encontra-se sem assinatura. Adv. EDIVALDO GOMES-.
41. EXECUÇÃO FISCAL - 0000080-70.1998.8.16.0047 - 002/1998 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CARVOARIA SOTTO LTDA e outro - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. LUIZ CARLOS KRANZ e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.
42. EXECUÇÃO FISCAL - 0000085-92.1998.8.16.0047 - 124/1998 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - Para retirar o alvará expedido nos autos para o levantamento do deposito judicial efetuado nos autos. Advs. DARLI BARBOSA, MARCELO MARTINS, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.
43. EXECUÇÃO FISCAL - 0000879-69.2005.8.16.0047 - 177/2005 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ASSAÍ-PR x ADEMIR RODRIGUES - Para retirar o alvará expedido nos autos para o levantamento do deposito judicial efetuado nos autos. Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.
44. CARTA PRECATORIA - 0002254-32.2010.8.16.0047 - 057/2010 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA x ARIANE IASMIN DE ALMEIDA GOUVEIA e outro - Indefiro o pedido, posto que essa intimação já foi efetivada, pois já consta na deprecata. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.
45. CARTA PRECATORIA - 0001569-88.2011.8.16.0047 - 052/2011 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE PIRAJU - SP - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA x JOSE NUNES DE ARAUJO - I- Ao que parece, no registro da penhora de fls. 38, constou de forma errada o nome do exequente. Sobre esse fato, manifeste-se o exequente, em cinco dias. ... III- Tendo em vista a data em que foi efetivada, proceda-se a nova avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes para manifestação, em cinco dias. ... PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS DO SR. AVALIADOR JUDICIAL, NO VALOR DE R$ 158,97 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos). Advs. HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA e ANDREA BERNABEL FURLAN-.

ASSAI, 18/05/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASTORGA
JUIZ DE DIREITO Dr. MARCOS CAIRES LUZ
UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 006/2012

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO MASAKAZU KAWAMURA 0042 000636/2010
AGNALDO LEONEL 0029 000081/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 0047 000053/2011
ANTONIO CARLOS LOPES 0008 000065/2005
0020 000317/2008
BEATRIZ FONSECA DONATO 0020 000317/2008
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN 0050 000122/2011
0051 000124/2011
0052 000201/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0036 000090/2010
CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA 0021 000576/2008
CESAR MAURICIO BRAZ 0009 000736/2005
CLAUDIO PAVIANI 0003 000617/2001
DULCILENE F. RODRIGUES BRAMBILLA 0006 000424/2003
DÉA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI 0038 000208/2010
EDUARDO GERALDO FORNAZIER 0015 000915/2007
EDWIL CALIANI 0004 000010/2002
0005 000012/2002
0017 000060/2008
ENEIDA WIRGUES 0030 000157/2009
0044 000690/2010
FABIO RENATO PRADI 0027 000050/2009
FERNANDA OLTRAMARI 0024 001064/2008
0025 001184/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0023 000700/2008
FLAVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI 0053 000217/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0026 001386/2008
0035 000061/2010
0037 000205/2010
0040 000574/2010
GILBERTO PEDRIALI 0038 000208/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 0019 000218/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000111/2006
0014 000501/2007
JOSE DOS SANTOS 0007 000016/2004

0009 000736/2005
JOSE FERNANDO GUAPO 0032 000610/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0012 000111/2006
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 0043 000676/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0014 000501/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0034 000007/2010
0039 000539/2010
JULIANO MIQUELETE SONCIN 0041 000615/2010
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 0055 000279/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0013 000091/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000645/2008
0045 000820/2010
MARCELO VIEIRA PODANOSQUI 0001 000638/1998
MARCUS EVANDRO GIAROLA 0011 000898/2005
MARIA MISUE MURATA 0001 000638/1998
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 000873/2005
MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN 0033 000875/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0048 000120/2011
0049 000121/2011
MOISES ZANARDI 0002 000137/1999
NEY ROSA BITTENCOURT 0007 000016/2004
PAULO C. DE OLANDA GUERRA 0006 000424/2003
PAULO SERGIO BERTO 0007 000016/2004
RAFAEL DAMIAO 0038 000208/2010
RICARDO PINTO MANOERA 0002 000137/1999
0016 000981/2007
0018 000098/2008
0024 001064/2008
0025 001184/2008
0028 000078/2009
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS 0011 000898/2005
RODRIGO RUH 0031 000388/2009
RONI EVERSON FAVERO 0011 000898/2005
0016 000981/2007
0028 000078/2009
SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA 0033 000875/2009
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE 0006 000424/2003
TAMARA GAMBALE GONCALVES 0015 000915/2007
TIAGO AZNAR MENDES 0006 000424/2003
0019 000218/2008
TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 0046 000040/2011
VALERIA GIESSLER 0032 000610/2009
0054 000100/2007

1. Embargos a Execução-638/1998-IND. E COM. DE PLASTICOS ASTORGA LTDA e outros x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 123: "Traslade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos de execução. Os honorários sucumbenciais serão incluídos na conta da execução. Arquivem-se os presentes embargos." -Advs. MARCELO VIEIRA PODANOSQUI e MARIA MISUE MURATA-.

2. Execução de Titulo Extrajudicial-0000039-63.1999.8.16.0049-BANCO DO BRASIL S/A x ERVINO JACOBOSKI e outro- "Julgo por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas pelos executados. Oportunamente, arquive-se." -Advs. MOISES ZANARDI e RICARDO PINTO MANOERA-.

3. Ação de Cobrança (Rito Sum.)-617/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x FERNANDO CONTI- Ao procurador do Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual pagamento feito diretamente a sua pessoa. -Adv. CLAUDIO PAVIANI-.

4. Ação de Cobrança (Rito Sum.)-10/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x EDUARDO ALBERTO FERREIRA- Ao Procurador da parte Requerida para manifestar o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento. -Adv. EDWIL CALIANI-.

5. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-12/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOSE ZANCAN- Ao procurador do Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual pagamento feito diretamente a sua pessoa. -Adv. EDWIL CALIANI-.

6. Repetição de Indébito-424/2003-ASSUNCAO E ASSUNCAO LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE e outro- Sobre o cálculo de fl. 367 (R$ 15.472,93), manifestem-se as partes. -Advs. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO, TIAGO AZNAR MENDES, PAULO C. DE OLANDA GUERRA e DULCILENE F. RODRIGUES BRAMBILLA-.

7. Falência-16/2004-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA x NEUSA LIBERATO FRANCO- "Ante o pagamento da falência, julgo por sentença, extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, in fine, do CPC, ante a perda de objeto da ação. Expeçam-se os competentes alvarás. Oficie-se a Junta Comercial do Paraná, informando a extinção da ação. Oportunamente, arquive-se." -Advs. NEY ROSA BITTENCOURT, PAULO SERGIO BERTO e JOSE DOS SANTOS-.

8. Inventario-65/2005-NILDA DEMETERKO FAIOLLA x FREDERICO FAIOLLA- À Inventariante para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, apresentado o plano de partilha. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES-.

9. Execução de Titulo Judicial-736/2005-ESPOLIO DE JAIR DE QUADROS x MUNICIPIO DE MUNHOZ DE MELLO- Despacho de fl. 113: "Desnecessária a intimação do representante do Ministério Público, pois este já entendeu ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 75/76). Ante a concordância das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos legais efeitos, o cálculo de fls. 107/108. De conseqüência determino o cancelamento do precatório nº 359949-2009 e a expedição de novo precatório requisitório." -Advs. JOSE DOS SANTOS e CESAR MAURICIO BRAZ-.

10. Busca e Apreensao-Fiduciaria-873/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SONIA APARECIDA DA ROCHA- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, ante o desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

11. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-898/2005-CLEUZA APARECIDA GUELFI x CAIXA DE PREV. SOC. DO SERVIDOR PUBLICO DE ASTORGA e outro- 1. Sobre o cálculo de fls. 207/208 (R$ 2.476,99), manifestem-se as partes. 2. Aos Requeridos para se manifestarem sobre o art. 30 da Lei n. 12.431/2011. -Advs. RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, MARCUS EVANDRO GIAROLA e RONI EVERSON FAVERO-.

12. Prestação de Contas-111/2006-MANOEL GARCIA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- "HOMOLOGO, para os devidos fins, o acordo de fls. 739, formulado entre as partes, e em conseqüência, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso III do CPC. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

13. Busca e Apreensao-Fiduciaria-91/2007-A.A.C.S.L. x C.S.R.- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, ante o desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

14. Prestação de Contas-501/2007-ANDERSON APARECIDO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ao procurador da parte Autora para retirar o Alvará de Autorização nº 20/2012 expedido em seu favor. 2. Ao banco requerido para apresentar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

15. Ação Declaratória-0000286-63.2007.8.16.0049-ROSANGELA APARECIDA DONATONI - ME x CENTRAL DE ADMINISTRACAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ante a desistência formulada pela parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Advs. TAMARA GAMBALE GONCALVES e EDUARDO GERALDO FORNAZIER-.

16. Execução de Titulo Extrajudicial-0000295-25.2007.8.16.0049-ODETE GONCALVES PEREIRA x RAFIC GEORGES BARBAR e outro- "Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, julgo por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC. Custas pelos executados. Oportunamente, arquive-se." -Advs. RONI EVERSON FAVERO e RICARDO PINTO MANOERA-.

17. Embargos a Execução-60/2008-MUNICÍPIO DE ASTORGA x SILVIO MUNHOZ LEMBI- Ao Embargado para manifestar interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento. -Adv. EDWIL CALIANI-.

18. Revogação de Mandato-0001435-60.2008.8.16.0049-WALTER FURLANETO e outro x PEDRO PAULO MARTINS LAMPA- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ante a desistência formulada pela parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. RICARDO PINTO MANOERA-.

19. Embargos a Execução-218/2008-ADALTO VICENTE DA SILVA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- REJEITADOS os embargos de declaração opostos pelo Requerente. -Advs. TIAGO AZNAR MENDES e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

20. Alvará - Cível-0001443-37.2008.8.16.0049-LUCIANA DA SILVA PEREIRA VIANA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, ante o desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se" -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

21. Protesto Contra Alien.de Bens-576/2008-SCANDELAI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x OTACILIO DE OLIVEIRA CRUZ- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso II e III, do CPC, ante a paralisação do autos por mais de 1 ano e conseqüente desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA-.

22. Busca e Apreensao-Fiduciaria-645/2008-A.C.F.I. x R.R.W.S.- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso II e III, do CPC, ante a paralisação do autos por mais de 1 ano e conseqüente desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001471-05.2008.8.16.0049-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ANTONIO BATISTA FILHO- À parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, bem como manifestar-se sobre o peticionado pelo Requerido à fl. 118. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

24. Sustação de Protesto-0001432-08.2008.8.16.0049-JOSE ANTONIO TONDATO x GSI BRASIL - IND. E COM. DE EQUIP. AGROPEC. LTDA- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ante a desistência formulada pela parte autora. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Advs. RICARDO PINTO MANOERA e FERNANDA OLTRAMARI-.

25. Anulação de Titulo (R. Ord.)-0001430-38.2008.8.16.0049-JOSE ANTONIO TONDATO x GSI BRASIL - IND. E COM. DE EQUIP. AGROPEC. LTDA- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto da ação. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Advs. RICARDO PINTO MANOERA e FERNANDA OLTRAMARI-.

26. Busca e Apreensao-Fiduciaria-1386/2008-B.F.S.C.F.I. x S.G.- À parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

27. Busca e Apreensao-Fiduciaria-50/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO VAZ DE ALMEIDA- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, ante o desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. FABIO RENATO PRADI-.

28. Embargos a Execução-0002804-55.2009.8.16.0049-RAFIC GEORGES BARBAR e outro x ODETE GONCALVES PEREIRA- "Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes na ação de execução - autos 981/2007, julgo por sentença, extinto os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pelos Embargantes, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos advogados. Oportunamente, arquive-se." -Advs. RICARDO PINTO MANOERA e RONI EVERSON FAVERO-.

29. Exceção de Incompetência-81/2009-UNIMED JUNDIAÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x NILZETE BENTO APARECIDA- Ao procurador da parte Autora para, no prazo de 30 dias, se cadastrar no sistema PROJUDI, tendo em vista que doravante a tramitação do processo correrá no referido sistema eletrônico. -Adv. AGNALDO LEONEL-.

30. Ação de Deposito-157/2009-BANCO FINASA S/A x JOELSON DOS SANTOS- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, ante o desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

31. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0002596-71.2009.8.16.0049-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x DEVANIR DE OLIVEIRA- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, ante o desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. RODRIGO RUH-.

32. Embargos a Execução Fiscal-610/2009-JOSE FERNANDO GUAPO x MUNICÍPIO DE ASTORGA- 1) Recebido o recurso de apelação interposto pelo Requerente, em seu efeito meramente devolutivo. 2) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE FERNANDO GUAPO e VALERIA GIESSLER-.

33. Impugnação a Assit.Judiciaria-0002861-73.2009.8.16.0049-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO BLESA ZUNTINI- Despacho de fl. 20: "Tendo em vista o julgamento dos embargos em grau de recurso, cujo Acórdão, transito em julgado, manteve integralmente a sentença apelada e, considerando, ainda, que a concessão do benefício da assistência judiciária fica adstrito à simples declaração de pobreza, indefiro a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A. Oportunamente, arquive-se." -Advs. MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN e SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA-.

34. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000077-89.2010.8.16.0049-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO CESAR PEREIRA- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do CPC, ante a paralisação por mais de 1 ano do processo e conseqüente desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

35. Reintegração de Posse-0000328-10.2010.8.16.0049-BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO ALEXANDRE BERTONI- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do CPC, ante a paralisação por mais de 1 ano do processo e conseqüente desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

36. Reintegração de Posse-0000442-46.2010.8.16.0049-B.S. x C.A.F.- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, ante o desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

37. Reintegração de Posse-0001069-50.2010.8.16.0049-B.I. x C.G.S.- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do CPC, ante a paralisação por mais de 1 ano do processo e conseqüente desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

38. Ação Declaratória-0001073-87.2010.8.16.0049-ROSENO VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro- "HOMOLOGO, para os devidos fins, o acordo formulado entre as partes, e em conseqüência, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso III do CPC. Oportunamente, arquive-se." -Advs. DÉA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI, GILBERTO PEDRIALI e RAFAEL DAMIAO-.

39. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0002791-22.2010.8.16.0049-BV. FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS ROBERTO NOGUEIRA- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, ante o desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

40. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0002983-52.2010.8.16.0049-BV. FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GISELE DOS SANTOS BENTO- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do CPC, ante a paralisação por mais de 1 ano do processo e conseqüente desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

41. Reintegração de Posse-0003228-63.2010.8.16.0049-BANCO ITAULEASING S/A x RAFAEL COLETO LOPES- "HOMOLOGO, para os devidos fins, o acordo formulado entre as partes, e em conseqüência, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso III do CPC. Oportunamente, arquive-se." -Adv. JULIANO MIQUELETE SONCIN-.

42. Alvará - Cível-0003306-57.2010.8.16.0049-DIOMAR BATISTA DE TOLEDO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ante a desistência formulada pela parte autora. Oportunamente, arquive-se" -Adv. AFONSO MASAKAZU KAWAMURA-.

43. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003706-71.2010.8.16.0049-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALMIR FERRARINI- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, ante o desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

44. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003725-77.2010.8.16.0049-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. x LUIZ CARLOS MIQUELATO- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso II e III, do CPC, ante a paralisação por mais de 1 ano do processo e conseqüente desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

45. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004406-47.2010.8.16.0049-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO MASCARENHAS DE AZEVEDO- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, ante o desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000264-63.2011.8.16.0049-BANCO DO BRASIL S/A x CLÁUDIO ROBERTO BENHOZZI- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do CPC, ante a paralisação por mais de 1 ano do processo e conseqüente desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se."-Adv. TÁBATA NOBREGA BONGIORNO-.

47. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000318-29.2011.8.16.0049-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DILSON STIPP JUNIOR- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso II, do CPC, ante a paralisação por mais de um ano por negligência da parte. Oportunamente, arquive-se."-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

48. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000639-64.2011.8.16.0049-BV. FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x AILTON MACHADO DA SILVA- "HOMOLOGO, para os devidos fins, o acordo formulado entre as partes, e em conseqüência, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso III do CPC. Oportunamente, arquive-se."
-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

49. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000640-49.2011.8.16.0049-BV. FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROSANA DE FATIMA PALAURO- "HOMOLOGO, para os devidos fins, o acordo formulado entre as partes, e em conseqüência, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso III do CPC. Oportunamente, arquive-se." -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

50. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000641-34.2011.8.16.0049-BV. FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DEVANIR ALVES DA SILVA- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do CPC, ante a paralisação por mais de 1 ano do processo e conseqüente desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSSI TANTIN-.

51. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000643-04.2011.8.16.0049-BV. FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DENIVAL APARECIDO AVELINO- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do CPC, ante a paralisação por mais de 1 ano do processo e conseqüente desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSSI TANTIN-.

52. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001125-49.2011.8.16.0049-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOVELINA GOMES BONIN- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do CPC, ante a paralisação por mais de 1 ano do processo e conseqüente desinteresse da parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSSI TANTIN-.

53. Dec. Inexist. Rel. Jurídica-0001207-80.2011.8.16.0049-NELO MOREIRA QUADRELLI x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ante a desistência formulada pela parte autora. Oportunamente, arquive-se." -Adv. FLAVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI-.

54. Execução Fiscal-100/2007-MUNICÍPIO DE ASTORGA x JOSE FERNANDO GUAPO- Ao Exeqüente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. -Adv. VALERIA GIESSLER-.

55. Carta Precatória - Cível-279/2007-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MORA & ARIGUCI LTDA e outros- Despacho de fl. 37: "Intime-se a Exeqüente para habilitar seu crédito na falência. Após, levantada a penhora de fls. 15, devolva-se a carta precatória. Dil nec." -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

Astorga, 18 de Maio de 2.012.-
Leonardo Pavan M. Peres
Emp. Juramentado

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00006	000586/2007
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00014	000405/2009
	00093	000081/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00091	000031/2012
	00092	000049/2012
	00094	000168/2012
	00095	000170/2012
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00006	000586/2007
	00068	000235/2011
	00102	000727/2012
	00103	000732/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00077	001045/2011
	00081	001214/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00073	000705/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00072	000397/2011
	00082	001220/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	001310/2008
ALEXANDRE ROUCO FRAGA	00004	000089/2003
ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA	00002	000027/1999
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO	00011	001257/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00086	001388/2011
	00087	001393/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00076	001032/2011
CARLA C. C. DOS SANTOS GIOVANETTI	00093	000081/2012
CARLA C.C. DOS SANTOS GIOVANETTI	00093	000081/2012
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI	00090	001679/2011
	00093	000081/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00067	001832/2010
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00006	000586/2007
CLAYTON RITNEL NOGUEIRA	00088	001509/2011
DANIEL HACHEM	00044	000508/2010
DANIELA DE CARVALHO	00058	001225/2010
	00065	001441/2010
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00091	000031/2012
	00092	000049/2012
	00094	000168/2012
DINARTE BITENCOURT	00003	000354/2002
DIOGO BERTOLINI	00088	001509/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00090	001679/2011
ELÓI CONTINI	00033	000344/2010
	00034	000345/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	000920/2009
	00020	000921/2009
	00053	000761/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00018	000910/2009
FABIO JÚNIO CRAVO	00097	000380/2012
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00006	000586/2007
FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR	00102	000727/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS	00067	001832/2010
FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA	00016	000804/2009
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00094	000168/2012
	00095	000170/2012
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00013	000280/2009
	00024	000096/2010
	00032	000328/2010
	00046	000541/2010
	00048	000576/2010
	00088	001509/2011
HELIO HATISUKA	00008	000135/2008
	00101	000691/2012
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00017	000871/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00091	000031/2012
	00092	000049/2012
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA	00010	001256/2008
IVONEI STORER	00101	000691/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00056	000994/2010
	00060	001227/2010
	00061	001237/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00096	000320/2012
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00098	000605/2012
JOAO CARLOS FERREIRA	00055	000932/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00083	001298/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00021	001297/2009
	00022	001436/2009
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	00011	001257/2008
JOSE YVES DE SOUZA	00001	000273/1991
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	00002	000027/1999
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00096	000320/2012
JULIANO MARTINS	00006	000586/2007
	00063	001406/2010
	00068	000235/2011
	00074	000767/2011
	00102	000727/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00069	000291/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000027/1999
	00041	000502/2010
LEONARDO LEMES DA SILVA	00017	000871/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00088	001509/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00023	000094/2010
	00025	000104/2010
	00026	000107/2010
	00028	000131/2010
	00029	000217/2010
	00030	000218/2010
	00031	000243/2010
	00036	000384/2010
	00037	000385/2010
	00038	000395/2010
	00040	000451/2010
	00042	000503/2010
	00049	000591/2010
	00051	000676/2010
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR	00002	000027/1999
	00069	000291/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00035	000377/2010
	00045	000523/2010
	00052	000682/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00032	000328/2010
	00043	000506/2010
LUIZ GUSTAVO LEME	00006	000586/2007
	00057	001166/2010
	00064	001430/2010
	00074	000767/2011
	00079	001171/2011
	00099	000640/2012
	00100	000675/2012
	00104	000734/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00083	001298/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019	000920/2009
	00020	000921/2009
	00053	000761/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00077	001045/2011
	00081	001214/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00006	000586/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00085	001382/2011
	00086	001388/2011
	00087	001393/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00046	000541/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS	00047	000546/2010
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	00013	000280/2009
	00017	000871/2009
	00048	000576/2010
	00088	001509/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00096	000320/2012
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	00066	001537/2010
	00072	000397/2011
	00084	001352/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00091	000031/2012
	00092	000049/2012
	00094	000168/2012
	00095	000170/2012
MAYKON JONATHA RICHTER	00055	000932/2010
	00079	001171/2011
	00099	000640/2012
	00100	000675/2012
	00103	000732/2012
	00104	000734/2012
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00067	001832/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	000586/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00092	000049/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00059	001226/2010
	00064	001430/2010
ODAIR BUZATO	00015	000556/2009
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00050	000625/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00078	001060/2011
	00080	001173/2011
	00089	001668/2011
RAFAEL ALEXANDRE STORER	00101	000691/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00024	000096/2010
	00027	000108/2010
	00039	000422/2010
	00062	001325/2010
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00079	001171/2011
	00099	000640/2012
	00100	000675/2012
	00103	000732/2012
	00104	000734/2012
ROGER PIAZZALUNGA	00009	000250/2008
ROGERIO KANEYUKI TANAKA	00054	000828/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00075	000771/2011
ROSA MARIA STRADIOTO	00011	001257/2008
TADEU KARASEK JUNIOR	00010	001256/2008
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00073	000705/2011
THAIS TAKAHASHI	00005	000215/2007
THIAGO LEMOS SANNA	00058	001225/2010
VAINER RICARDO PRATO	00007	000130/2008
VALDIR BITTENCOURT	00105	000012/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00012	001310/2008
VANIA REGINA MAMESSO	00017	000871/2009
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER	00070	000338/2011
	00071	000341/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00096	000320/2012

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 273/1991-I. G. BARROS x SANBRA - SOC. ALGODOEIRA DO NORD. BRASILEIRO LTDA - Intimamos a parte requerida na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 5 dias se manifeste sobre a extinção do feito, sobre a inercia da parte autora, a teor do disposto na Sumula 240 do STJ. Adv. JOSE YVES DE SOUZA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 27/1999-BANCO BANESTADO S/A x CERK FRITS IND. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 5 dias. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSÉ CARLOS DIAS NETO, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 354/2002-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SUZANA DE ALMEIDA LEME - ME - Sobre o retorno negativo do AR manifeste-se a parte interessada em 5 dias. Adv. DINARTE BITENCOURT.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 89/2003-POTENCIAL PETROLEO LTDA x EMPRESA TRANSPORTADORA ALIANÇA BANDEIRANTES LTDA - http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/fotografo-sortudo-registra-paisagem-impressionante-nos-eua.html Adv. ALEXANDRE ROUCO FRAGA.

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 215/2007-BENEDITO DE MIRANDA FILHO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO SEGUIMENTO DO FEITO

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 586/2007-CELIA BARBOSA LOPES x SANTANDER SEGURADORA S/A - Sobre a informação do Sr. Contador digam as partes no prazo comum de 5 dias. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CESAR EDUARDO ZILIOTTO e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - 130/2008-SEBASTIAO FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 301,34 (CÍVEL: 239,70; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA: 32,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. VAINER RICARDO PRATO.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 135/2008-CREDIFAR S/A - CREDITO FINANCIMANTO x MARIO DA SILVA GUIMARAES - Levamos ao conhecimento das partes que por este Juizo foi deferido a suspensao do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Adv. HELIO HATISUKA.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 250/2008-PEDRO DIAS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ROGER PIAZZALUNGA. solicito gentileza do procurador da parte autora, para no prazo legal, efetuar a devolução dos autos em cartório, em face do prazo exaurido, bem como a pedido da parte autora.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1256/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Advs. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA e TADEU KARASEK JUNIOR.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1257/2008-FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Com fundamento no art. 431-A do CPC, intimamos as partes e assistentes tecnicos, nas pessoas dos advogados, que o inicio dos trabalhos periciais dos presentes autos se dara na data de 12.07.2012, as 10:00 horas,no laboratorio do perito, localizado na Rua Piaiu, 399, 16º andar, sala 1606, na cidade de Londrina/PR. Intimamos ainda o Sr. FabricioFAustino Proença para que compareça na data e local indicados no paragrafo anterior, portando documento de identificação, com o objetivo de fornecer material grafico para consubstanciar paradigmas de confronto para a realização da pericia. Advs. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO, JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY e ROSA MARIA STRADIOTO.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002408-12.2008.8.16.0050-EUNICE SAMPAIO DE SOUZA x BANCO NOSSA CAIXA S/A - Fica a parte ré devidamente intimada para efetuar 75% das custas judiciais apuradas pelo Sr. Contador Judicial de fls. 108, em 05(cinco) dias. Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

13. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 280/2009-SELMO CERQUEIRA MARTINS x SANTANDER SEGURADORA S/A - Sobre o oficio diga a parte autora no prazo de 5 dias. Advs. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 405/2009-JAIR AUGUSTO DE LIMA x VIACAO GARCIA LTDA - Intimamos a parte autora para que, no prazo de 5 dias, diga se tem interesse na oitiva da testemunha indicada às fls. 256. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

15. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 556/2009-MÁRCIA RAIMUNDO DE MIRANDA SILVA x CARLOS ROGÉRIO DA SILVA - Manifeste-se o requerido acerca do requerimento de f.s 43.45 e sobre as petições do terceiro interessado e autor no prazo de 5 dias. Adv. ODAIR BUZATO.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002532-58.2009.8.16.0050-MARIA APARECIDA FERREIRA REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA. manifeste-se aparte autora, no prazo legal, sobre os calculo apresentados pelo requerido

17. AÇÃO DE COBRANÇA - 871/2009-OTAVIO ALEXANDRE DE MOURA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Intimamos a ré para que comprove no Juizo Deprecado o recolhimento das custas e despesas processuais relativas à Carta Precatorio de inquirição de testemunha, sob pena de preclusao. Advs. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, VANIA REGINA MAMESSO, LEONARDO LEMES DA SILVA e IGOR FILUS LUDKEVITCH.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 910/2009-EDVALDO FRANCISCO LEITE x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 522,24 (CÍVEL: 460,60; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002205-16.2009.8.16.0050-VALTER ANTONIO RANUCCI x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 503,44 (CÍVEL: 441,80; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002222-52.2009.8.16.0050-WALDECY JOSÉ MACHADO x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 301,34 (CÍVEL: 239,70; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002468-48.2009.8.16.0050-CÂNDIDA MATHIAS DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre os calculo apresentados pelo requerido

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002399-16.2009.8.16.0050-DIONIZIO CAPI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os calculo apresentados pelo requerido.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000094-25.2010.8.16.0050-ANTONIO ZANATTA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 503,44 (CÍVEL: 441,80; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000096-92.2010.8.16.0050-DARCI CARLOS FOGATTE x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 441,80 (CÍVEL: 441,80; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000104-69.2010.8.16.0050-LOURIVAL ZANATTA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 503,44 (CÍVEL: 441,80; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000107-24.2010.8.16.0050-JOSE ROBERTO ZANATTA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 503,44 (CÍVEL: 441,80; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000108-09.2010.8.16.0050-JOSE RODRIGUES GOMES x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 503,44 (CÍVEL: 441,80; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000131-52.2010.8.16.0050-PEDRO MALUTA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

29. CAUTELAR - 0000217-23.2010.8.16.0050-LUIZ SERGIO DA SILVA PAPA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 737,24 (CÍVEL: 460,60; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32; OF. DE JUSTIÇA: 215,00. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

30. CAUTELAR - 0000218-08.2010.8.16.0050-ANTONIO CARLOS DA SILVA PAPA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 503,44 (CÍVEL: 441,80; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

31. CAUTELAR - 0000243-21.2010.8.16.0050-RUBENS BORGES DE MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000812-22.2010.8.16.0050-AMARILDO GABRIEL x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000828-73.2010.8.16.0050-LÁZARO VALENTIM DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 503,44 (CÍVEL: 441,80; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. ELÓI CONTINI.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000829-58.2010.8.16.0050-LUÍS CÁSSIO PAVAN RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 503,44 (CÍVEL: 441,80; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. ELÓI CONTINI.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000873-77.2010.8.16.0050-PEDRO MEIER x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 541,04 (CÍVEL: 479,40; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000880-69.2010.8.16.0050-DOMINGOS BERGAMINI x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000881-54.2010.8.16.0050-GENESIO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 512,84 (CÍVEL: 451,20; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000892-83.2010.8.16.0050-LINDOMAR JOSÉ MASSAN x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 522,24 (CÍVEL: 460,60; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000951-71.2010.8.16.0050-MOACIR DE GRANDE x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 503,44 (CÍVEL: 441,80; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001025-28.2010.8.16.0050-MAURO DE MATTOS RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001091-08.2010.8.16.0050-JULIO CESAR GARCIA x BANCO ITAU S/A -

Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 761,44 (CÍVEL: 441,80; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32; OF. DE JUSTIÇA: 258,00.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001092-90.2010.8.16.0050-JULIO CESAR GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001095-45.2010.8.16.0050-LEONILDA GUERRA PRELA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 512,84 (CÍVEL: 451,20; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001097-15.2010.8.16.0050-LEÔNIDAS ROEMIRO DA CRUZ x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 301,34 (CÍVEL: 239,70; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. DANIEL HACHEM.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001112-81.2010.8.16.0050-LEÔNIDAS ROEMIRO DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 522,24 (CÍVEL: 460,60; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001130-05.2010.8.16.0050-JOSÉ MARIO DE MELLO MARINHO x BANCO BRADESCO S/A - 0001130-05.2010.8.16.0050- Solicitamos a gentileza das partes do requerente e do requerido, em comparecerem em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 503,44 (CÍVEL: 441,80; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento.Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001135-27.2010.8.16.0050-ARMANDO PAVÃO x BANCO BRADESCO S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 522,24 (CÍVEL: 460,60; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001172-54.2010.8.16.0050-ANIVALDO ODORIZZIO x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerente, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 169,52 (CÍVEL: 132,54; DISTRIBUIDOR: 24,19; TAXA JUDICIÁRIA 12,79.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Advs. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001187-23.2010.8.16.0050-PAULO MOISÉS DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

50. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 0001261-77.2010.8.16.0050-PAULO ALVES DA CRUZ x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Adv. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001419-35.2010.8.16.0050-ADEMIR ARIZA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001425-42.2010.8.16.0050-NICOLAU VENGRUS x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 503,44 (CÍVEL: 441,80; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

53. REVISÃO DE CONTRATO - 0001658-39.2010.8.16.0050-ANDRÉIA CRISTINA PELISSARI SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 301,34 (CÍVEL: 239,70; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001810-87.2010.8.16.0050-PRISCILA VOLPATO OLIVEIRA PONTES x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, querendo, contrarrazoar Adv. ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002108-79.2010.8.16.0050-MAICON JONATAN PEREIRA x ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES (SANTA CASA DE MISERICÓRIDIA) - Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e JOAO CARLOS FERREIRA. manifeste-se a parte embargada na decisão de fls. 74, no prazo legal.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002230-92.2010.8.16.0050-PAULO SERGIO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002766-06.2010.8.16.0050-CLAUDINEI CHIMINEZ x BANCO FINASA S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerente, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 186,19 (CÍVEL: 124,55; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002849-22.2010.8.16.0050-ANTONIO CARLOS BERTACHI x BANCO FINASA S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 184,87 (CÍVEL: 125,55; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 20,00.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA

CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Advs. DANIELA DE CARVALHO e THIAGO LEMOS SANNA.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002850-07.2010.8.16.0050-ANTONIO CARLOS BERTACHI x DIBIENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 0002850-07.2010.8.16.0050- Considerando o conteúdo do petitório de fls. 84, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% bem como o pagamento das custas judiciais conforme os cálculos do Sr. Contador de fls. 85. (...) Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002851-89.2010.8.16.0050-ALESSANDRA CRISTINA PARPINELLI x HSBC BANK BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 184,87 (CÍVEL: 124,55; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 20,00.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002862-21.2010.8.16.0050-JOSÉ PEREIRA MOREIRA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - Intimamos o banco réu para que efetue o pagamento das custas processuais de acordo com o cálculo do Sr. Contador, no prazo de 10(dez) dias. Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003132-45.2010.8.16.0050-KELLY CRISTINA RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 231,63 (CÍVEL: 178,53; DISTRIBUIDOR: 32,59; TAXA JUDICIÁRIA 20,51.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003372-34.2010.8.16.0050-EDUARDO ALVES x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro o pedido formulado pelo autor de desentranhamento dos documentos de fl. 24/27, mediante substituição por fotocópia. 2. Antes da análise do pedido de início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos planilha de cálculo dos valores a serem executados. Adv. JULIANO MARTINS.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003402-69.2010.8.16.0050-CECILIA DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e NELSON PASCHOALOTTO.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003414-83.2010.8.16.0050-JULIO RODRIGUES DO AMARAL x BANCO FINASA S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. DANIELA DE CARVALHO.

66. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0003686-77.2010.8.16.0050-JAIR DE LIMA x BANCO FINASA S/A - Intime-se o autor, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais restantes. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004797-96.2010.8.16.0050-GUSTAVO FABRIS CORREA x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 503,44 (CÍVEL: 441,80; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000702-86.2011.8.16.0050-PAULO DARCI CABRAL LEITE x BANCO FINASA S/A - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora no prazo de 5 dias. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS.

69. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0000929-76.2011.8.16.0050-ADEMAR COUTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Mantenho a suspensão dos autos por mais 180 dias ou até que seja decidida repercussão geral no STF. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001187-86.2011.8.16.0050-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA e outro x OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER. manifeste-se a parte autora, na contestação apresentada, no prazo legal.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001190-41.2011.8.16.0050-CARLOS DE SOUZA CARVALHO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER. manifeste-se a parte autora, no prazolegal. na contestação apresentada.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001337-67.2011.8.16.0050-GUILHERME EDUARDO LOPIS x BANCO OMNI S.A. - Considerando o conteúdo do petitório de fls. 52, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. (...) Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXANDRE DE TOLEDO.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002567-47.2011.8.16.0050-MARIA DE FÁTIMA MALUTA LORDANI x BANCO BANESTADO S/A - Levamos ao conhecimento das partes que por este Juizo foi deferido o sobrestamento do cumnprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002817-80.2011.8.16.0050-EDEMILSON SEMIONATO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerente, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 989,27 (CÍVEL: 836,27; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 112,35.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002823-87.2011.8.16.0050-JOSÉ CARLOS FERREIRA QUINA x BANCO PANAMERICANO S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003630-10.2011.8.16.0050-HSBC BANK BRASIL S/A x RAFAEL FERREIRA DE LIMA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003663-97.2011.8.16.0050-PAULO ROBERTO XAVIER x BANCO VOLKSWAGEM S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003693-35.2011.8.16.0050-JOÃO PAULO APARECIDO SOAREZ SILVA x BANCO FINASA S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004116-92.2011.8.16.0050-REGINALDO RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora no prazo de 5 dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004118-62.2011.8.16.0050-VALMIR ELIAS x BANCO FINASA S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004253-74.2011.8.16.0050-JOSÉ CORREA DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEM S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004259-81.2011.8.16.0050-ALEX FERREIRA x BANCO OMNI S.A. - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004383-64.2011.8.16.0050-ROSEANE DA LUZ x BANCO BANESTADO S/A e outro - Fica a parte requerida devidamente intimada para que efetue o pagamento do débito apurado pelo Sr. Contador Judicial de fls. 302, em 05(cinco) dias. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

84. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004498-85.2011.8.16.0050-FÁRMACIA FORTEFARMA BANDEIRANTES x REINALDO MARQUI e outro - Expedido mandado de notificação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instrui-lo com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justica Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004559-43.2011.8.16.0050-JOSE XAVIER DE BARROS x BANCO ITAU S/A - Intimamos o Banco réu para que efetue o pagamento do débito descrito pelo Sr. Contador de fls.60, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004565-50.2011.8.16.0050-REINALDO OTTENIO x BANCO ITAU S/A - Intimamos o Banco réu para que efeutue o pagamento do débito apuradas pelo Sr. Contador em fls. 56, no prazo de 05(cinco) dias. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004570-72.2011.8.16.0050-VALDIR HELBEL x BANCO ITAU S/A - Intimamos a parte autora para que efetue o pagamento do débito apuradas pelo Sr. Contador em fls.54, no prazo de 05(cinco)dias. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004868-64.2011.8.16.0050-LUÍS CÁSSIO PAVAN RIBEIRO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Advs. CLAYTON RITNEL NOGUEIRA, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DIOGO BERTOLINI.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005292-09.2011.8.16.0050-CAMILO DE LELIS DA SILVEIRA x BANCO FINASA S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

90. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005303-38.2011.8.16.0050-DIVA ROCHA DE MORAES e outros x OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Advs. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

91. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000055-57.2012.8.16.0050-NELSON NED PAVINATO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

92. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000079-85.2012.8.16.0050-REGINALDO LUIZ DOS SANTOS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

93. DEMARCATORIA - 0000123-07.2012.8.16.0050-REINALDO JOSE VIANA e outros x JOSÉ CLOVIS DA SILVEIRA e outro - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO, CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI, CARLA C.C. DOS SANTOS GIOVANETTI e CARLA C. C. DOS SANTOS GIOVANETTI.

94. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000468-70.2012.8.16.0050-CARLOS FIRMINO DAS NEVES x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS.

95. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000470-40.2012.8.16.0050-CARLOS CESAR MORAES x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de

provas em audiência. Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

96. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000561-94.2011.8.16.0138-JOSÉ CLAUDEMAR ROCHA x BANCO BANESTADO S/A - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI. manifeste-se a parte autora, na contestação apresenrada.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000942-41.2012.8.16.0050-ANDRE GOMES LOMBA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Sobre a impugnação diga o autor em 5 dias. Adv. FABIO JÚNIO CRAVO.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0001465-53.2012.8.16.0050-HSBC BANK BRASIL S/A x ANDRE FABIO MENDES e outro - Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO. tendo em vista que estes autos passaram a tramitar nesta Comarca, comprove a parte autora, o preparo das csutas e despesas ´processuais iniciais

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001545-17.2012.8.16.0050-ROGERIO AUGUSTO GUARENGHI SANCHES x BANCO ITAU S/A - Solicitamos ao interessado a gentileza em fornecer a contrafe necessaria para instruir as diligencias expedidas. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

100. REVISÃO DE CONTRATO - 0001691-58.2012.8.16.0050-GERALDO PADUAN x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - [...] Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. No mesmo prazo acima assinalado, proceda a parte autora a emnda da peça inaugural, a fim de completar sua qualificação, com a indicação de sua prosissão, nos termos do art. 282, inciso II do CPC Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e MAYKON JONATHA RICHTER.

101. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0001732-25.2012.8.16.0050-MARTA DE LIMA IGNÁCIO x PORTO LOCAL - CORRETORA DE SEGUROS - Em termos de emenda à inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos comprovante de residência (água, luz ou telefone) atualizado (até três meses) e em seu próprio nome. Advs. IVONEI STORER, RAFAEL ALEXANDRE STORER e HELIO HATISUKA.

102. REVISÃO DE CONTRATO - 0001894-20.2012.8.16.0050-LEONIR BARBOSA x BANCO ITAU S/A - [...] Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. No mesmo prazo acima assinalado, proceda a parte autora a emnda da peça inaugural, a fim de completar sua qualificação, com a indicação de sua prosissão, nos termos do art. 282, inciso II do CPC. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR e JULIANO MARTINS.

103. REVISÃO DE CONTRATO - 0001923-70.2012.8.16.0050-JOAQUIM TELES NETO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - [...] Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. No mesmo prazo acima assinalado, proceda a parte autora a emnda da peça inaugural, a fim de completar sua qualificação, com a indicação de sua prosissão, nos termos do art. 282, inciso II do CPC Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, MAYKON JONATHA RICHTER e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

104. REVISÃO DE CONTRATO - 0001927-10.2012.8.16.0050-RAFAEL APARECIDO MARCHIONI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - [...] Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. No mesmo prazo acima assinalado, proceda a parte autora a emnda da peça inaugural, a fim de completar sua qualificação, com a indicação de sua prosissão, nos termos do art. 282, inciso II do CPC Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

105. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0000303-57.2011.8.16.0050-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLORA AVIAÇAO AGRICOLA LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCREVENTE JURAMENTADA

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ SUBSTITUTO: HERMES DA FONSECA NETO
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 027/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA BIANCO 0009 000130/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000162/2007
DANIEL LAURANI AGARIE 0011 000023/2012
DIVONSIR GRAF 0006 000279/2010
EDISON BUENO 0001 000167/2003
0002 000249/2004
0007 000427/2010
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0007 000427/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0005 000132/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0005 000132/2010
ILMO TRISTÃO BARBOSA 0010 000016/2012
KEYLA MONQUERO 0004 000162/2007
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 0008 000096/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000162/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO 0008 000096/2012
MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0003 000361/2005
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0006 000279/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0008 000096/2012
MAYKON DEL CANELE RIBEIRO 0006 000279/2010
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0007 000427/2010
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0006 000279/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0011 000023/2012
THIAGO RIBCZUK 0006 000279/2010
VALTER PERES 0006 000279/2010
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0006 000279/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-167/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES e outros-Manifestar sobre o planilha de cálculo de fls. 95/96, em 10 (dez) dias. -Adv. EDISON BUENO-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-249/2004- (Em fase de Execução de Sentença) ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se a multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no art. 475-J do CPC. Ficando ainda advertido que no caso de pagamento parcial haverá a incidência da multa sobre o valor restante. Para o caso de pronto pagamento fixo os honorários advocatícios da

parte credora no equivalente a 05%, nos termos do art. 20, §4°, do CPC. Caso não haja pronto pagamento arbitro, desde logo, o valor correspondente a 10% do valor do débito, para remuneração do advogado do exequente. -Adv. EDISON BUENO-.
3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-361/2005-MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANA x DURVALINO ROCHA RIBEIRO-Recebido o recurso de apelação de fls. 280/291 e seu efeito devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões em 15 dias. -Adv. MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-162/2007-PEDRO ROSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Manifestar sobre a petição e planilha de cálculo de fls. 412/414, em 05 dias (portaria 12/2009). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KEYLA MONQUERO-.
5. COBRANÇA-0000506-32.2010.8.16.0057-JOSÉ LIMA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R$ 466,19, através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001087-47.2010.8.16.0057-ESPORTE CLUBE CANTU x OZORIO DO NASCIMENTO MERA e outro-Manifestar desejando, a respeito das últimas petições encartadas pelos réus, no prazo de 10 dias. Manifestar também, sobre o pedido de fls. 422/424 e documentos, em 48 horas.-Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, THIAGO RIBCZUK, DIVONSIR GRAF, MAYKON DEL CANELE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e VALTER PERES-.
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001545-64.2010.8.16.0057-MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ e outro x JOÃO PORFIRIO-Despacho saneador: "... Pois bem. A preliminar de ilegitimidade ativa em razão da inexistência de prova da posse confunde-se com o mérito e, portanto, será analisada por ocasião da sentença. No mais, as partes encontram-se bem representadas e não existem nulidades a serem corrigidas. Dou o presente por saneado. Pontos controvertidos: 1) a regularidade da posse da parte ré; 2) a regularidade da posse da parte autora; 3) data do esbulho e posse. Provas: Documental (desde que se trate de documentos novos), até a data da realização da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão; testemunhal e depoimento pessoal das partes. Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 19/07/2012, às 13h:10min. O rol de testemunhas deverá ser depositado com antecedência mínima de 10 dias úteis da audiência demarcada, para fins de intimação. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, EDSON HENRIQUE DO AMARAL e EDISON BUENO-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000472-86.2012.8.16.0057-HSBC BANK BRASIL S/A x EZEQUIEL DOS SANTOS TRANSPORTES ME-Efetuar o pagamento das custas iniciais deste ofício no valor de R$ 836,60 (através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000441-66.2012.8.16.0057-HARA & ESTIMA LTDA x F. R. DA SILVA MORAES & CIA. LTDA-Efetuar o pagamento das custas iniciais deste ofício no valor de R$ 836,60 (através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br).-Adv. ANA PAULA BIANCO-.
10. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000367-12.2012.8.16.0057-Oriundo da Comarca de UBIRATÃ/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GISELE CABRERA e outros-Efetuar o complemento das custas iniciais deste ofício no valor de R$ 278,00 (através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.
11. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000556-87.2012.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 2ª VARA CÍVEL-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JACKSON FERNANDO RODRIGUES e outro-Efetuar o pagamento das custas iniciais deste ofício no valor de R$ 166,85 (através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Civel

Campina da Lagoa, 21 de maio de 2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 40/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA 00047 003977/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000784/2003
ALINE FAGUNDES 00012 000017/2003
ALTAIR DE OLIVEIRA (OAB: 000026-886/PR) 00037 001097/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00034 000183/2010
ANDRE FERNANDO GUERRA MACHADO 00007 000136/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00012 000017/2003
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00042 002369/2011
ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES 00039 002435/2010
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 000005-709/PR) 00040 003854/2010
ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE 00039 002435/2010
BIHL ELERIAN ZANETTI 00004 000205/1998
00005 000633/1998
00013 000420/2003
00046 003147/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00040 003854/2010
CAMILA ZANETTI VIEIRA 00011 000763/2002
CAROLINA NADALINI (OAB: 000044-712/PR) 00017 001138/2003
CRIS CAROLINE FONTANA 00009 000410/2001
00047 003977/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) 00002 000121/1997
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00012 000017/2003
DAVID EGDOBERTO DA SILVA 00029 002096/2007
DENISE SCOPARO PENITENTE 00040 003854/2010
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO 00031 000225/2008
ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00018 001003/2004
00024 000193/2007
ELERSON GALIOTTO - CURADOR 00026 001241/2007
ELINE HIROKI OLIVEIRA 00046 003147/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00020 001257/2004
00021 000040/2006
EVERTON LUIZ SZYCHTA 00040 003854/2010
FABIANO RECHE DOS REIS (OAB: 034744/PR) 00023 001557/2006
FLAVIO TSYOSHI OSHIKIRI 00005 000633/1998
FRANCISCO TOSHIO OHNO. 00005 000633/1998
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00038 001474/2010
HASSAN SONHN 00024 000193/2007
ITO TARAS 00003 000091/1998
IVAIR JUNGLOS (OAB: 000023-861/PR) 00025 001073/2007
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00002 000121/1997
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00006 000044/2000
JOSE CARLOS REZENDE SEABRA SANTOS 00019 001223/2004
JOSE DO CARMO BADARO 00029 002096/2007
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00006 000044/2000
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00015 000824/2003
00042 002369/2011
JOSE OSNILDO MORESTONI 00004 000205/1998
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00024 000193/2007
JULIO FARAH NETO 00002 000121/1997
KARIME MONASTIER FARAH 00002 000121/1997
KARINE PEREIRA 00021 000040/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 000182/2010
00041 004350/2010
KARLLA MARIA MARTINI 00031 000225/2008
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00016 000923/2003
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00032 000897/2009
LUCIANO ANANIAS DA SILVA 00039 002435/2010
LUIS EDUARDO GRASSASI 00008 000609/2000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00024 000193/2007
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00027 001486/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00040 003854/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00043 002413/2011
MARILI RIBEIR0 TABORDA 00036 001067/2010
MARIO R. DIAS - CURADOR 00024 000193/2007
MARIO VITORINO DOS SANTOS 00004 000205/1998
MARLI CARMEM MORESTONI 00004 000205/1998
MATHEUS PEREIRA DE FARIA 00028 001851/2007
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00044 003055/2011
MAURICIO JULIO FARAH 00002 000121/1997
MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR 00010 000701/2002
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00030 000172/2008
OTELIO RENATO BARONI 00009 000410/2001
PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS 00001 000146/1995
00004 000205/1998
00009 000410/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00035 001054/2010
RODRIGO DOS ANJOS (OAB: 000053-667/RS) 00045 004929/2011
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI 00045 004929/2011
RONE MARCO BRANDALIZE 00001 000146/1995
ROSANGELA CORREA (OAB: 030820-OAB/RS) 00043 002413/2011
SANTINO SAGAIS (OAB: 000028-624/PR) 00011 000763/2002
SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) 00034 000183/2010
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00021 000040/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00012 000017/2003
00022 000522/2006
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00032 000897/2009
VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO 00020 001257/2004
WALTER H. LIMA MARTINS - CURADOR 00009 000410/2001

1. USUCAPIAO-146/1995-RAUL ADOLPHO PACHE x ESTE JUIZO-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. RONE MARCO BRANDALIZE e PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-121/1997-COMERCIO DE PEDRAS MOCELIM LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, JULIO FARAH NETO, KARIME MONASTIER FARAH e DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

3. REPARACAO DE DANOS-91/1998-D C MOCELIN & CIA LTDA x CASA CRUZEIRO DE COM. E REP. LTDA.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. ITO TARAS-.

4. INDENIZACAO POR RESP. MÉDICA HOSPITALAR-205/1998-ROMI CEREGATTI x ERMINIO BORGHEZAN.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), JOSE OSNILDO MORESTONI (OAB: 000004-821/SC), MARLI CARMEM MORESTONI, MARIO VITORINO DOS SANTOS (OAB: 000004-741/SC) e PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS-.

5. EXEC.C/DEVEDOR SOLVENTE-0000066-19.1998.8.16.0037-SONGWON COLOR CO. LTDA. x NACIONAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA-1. Defiro os pedidos de fls. 217,220,224 e 232, devendo a serventia proceder as devidas anotações; 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 3. Após, voltem os autos conclusos; 4. Cumpra-se. -Advs. FLAVIO TSYOSHI OSHIKIRI, FRANCISCO TOSHIO OHNO. e BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

6. DESAPROPRIACAO-0000100-23.2000.8.16.0037-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GERSON LOUREIRO SANTOS E S/ MULHER.- (Fica intimada a parte interessada a retirar o presente mandado de registro.) -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (OAB: 000010-050/PR) e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 000021-384/PR)-.

7. ACAO DE ALIMENTOS-136/2000-DIEGO GOMES DOS SANTOS e outros x GIULIANO CESAR MEDEIROS DE ANDRADE-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. ANDRE FERNANDO GUERRA MACHADO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-609/2000-MARTINHO FAUST. x EDSON ADIR BARON.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. LUIS EDUARDO GRASSASI-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-410/2001-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x APMI - ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERN. E INFANCIA e outros-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. CRIS CAROLINE FONTANA (OAB: 000031-342/PR), OTELIO RENATO BARONI (OAB: 000005-603/PR), PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS e WALTER H. LIMA MARTINS - CURADOR-.

10. REINT.POSSE C/LIM.C/C PERD.DA-701/2002-SIRLEY MANOEL INACIO x ILKA REGINA DE LARA CORREA-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR (OAB: 000017-610/PR)-.

11. RESC.COMPR.C/V.C/REINT.P/DAN.-763/2002-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x VILMA MARIA CANDIDA NASCIMENTO-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. SANTINO SAGAIS (OAB: 000028-624/PR) e CAMILA ZANETTI VIEIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAU)-17/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEMIR SOARES DE MOURA.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI;

2. Cumpra-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR), ALINE FAGUNDES, ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR) e DARIANE MARQUES MARTINELLI-.

13. USUCAPIAO-420/2003-CLARICE BONFIM DE LIMA. x ESTE JUIZO.- (Fica initmada a parte autora a retirar o presente mandado de registro, bem como instruí-lo com cópias da inicial.) -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO (CAU)-784/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x JOSE BARROS ARQUINO-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890B/PR)-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-824/2003-FRANCISCO MARTINS RAMOS NETO x AYMORE VEICULOS e outro-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

16. ACAO DE ALIMENTOS-923/2003-WENDRIL ERICK DE OLIVEIRA PIRES e outro x FERNANDO DA SILVA PIRIS-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA-.

17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1138/2003-IRENICE RIBEIRO DA SILVA e outros x ELIANE RIBEIRO DA SILVA- (Fica intimada a parte requerida a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 707,68 (setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos.) -Adv. CAROLINA NADALINI (OAB: 000044-712/PR)-.

18. SUSTACAO DE PROTESTO-1003/2004-MARCOS AURELIO LANCONI x FALLMS DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA.-Devidamente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na data de 29/07/2010, conforme certidão de fls. 121/122, até a presente data a autora não compareceu nos autos. Caracterizado está o abandono processual, pelo que, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários em favor dos procuradores do réu, que fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Revogo a decisão liminar de fls. 22. P.R.I. Arquive-se. -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

19. SEPARACAO CONSENSUAL-1223/2004-J.C. e outro x E.J.- (Fica intimada a parte interessada a retirar o presente mandado de averbação) -Adv. JOSE CARLOS REZENDE SEABRA SANTOS-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-1257/2004-AUGUSTO KOGGI x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO-.

21. DECL.INEXIGIBILIDADE DEBITO-0001999-46.2006.8.16.0037-MANOEL CARLOS DE SOUZA. x BRASIL TELECOM S/A-1. Expeça-se alvará de levantamento das custas depositadas à fl. 202 em favor da serventia; 2. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 3. Cumpra-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e KARINE PEREIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-522/2006-BANCO DIBENS S.A. x ERICO DIAS BITENCOURT.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR)-.

23. EXEC.C/DEVEDOR SOLVENTE-0002102-53.2006.8.16.0037-VICK COMERCIO DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA. x SINACOM SINALIZACAO RODOVIARIA E COMERCIAL LTDA.-1. Defiro os pedidos de fls. 69/70 e 73, devendo a serventia proceder às devidas anotações; 2. Segue em anexo resultado negativo do RENAJUD, bem como minuta de requisição de bloqueio de valores do sistema

BACENJUD; 3. Determino que o analista judiciária RENATO BRITO FERREIRA junte aos autos o resultado do BACENJUD; 4. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito; 5. Cumpra-se. -Adv. FABIANO RECHE DOS REIS (OAB: 034744/PR)-.

24. RESOL.CONTR.C/REINT.IND.P/DAN-0002391-49.2007.8.16.0037-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x SILVIO KROCHINSKI e outros-1. Proceda-se à numeração única dos autos; 2. Determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fato buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130); 3. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado; 4. Cumpra-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SONHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) e MARIO R. DIAS - CURADOR-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-1073/2007-RAIMUNDO NONATO BARROS FILHO - FI. x INDUSTRIA DE CONSERVAS IEMA LTDA.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. IVAIR JUNGLOS (OAB: 000023-861/PR)-.

26. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1241/2007-MARIA ISABEL DE OLIVEIRA. x OSWALDO BONOMETTO.- (...) julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal com fundamento no artigo 226, § 6º, da constituição Federal combinado com os artigos 1.571, inciso IV, do Código Civil. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Condeno o requerido ao pagamento mensal de verba alimentar do filho do casal, em valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo, mediante depósito na conta bancária informada na exordial. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente mandado e a seguir, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELERSON GALIOTTO - CURADOR (OAB: 000032-847/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1486/2007-BANCO ITAU S/A. x DENISE DE BARROS MONTEIRO.- 1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se.-Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA (OAB: 000029-096/PR)-.

28. USUCAPIAO-0002168-96.2007.8.16.0037-JOAO DA SILVA OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO-1. Vieram os autos conclusos para sentença, mas, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligências; 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, para o fim de inserir no pólo passivo a pessoa que consta na matrícula imobiliária como proprietária, na forma do art. 942 do CPC, devendo apresentar dita matrícula, assim como indicar o endereço para que se proceda à citação; 3. Cumpra-se. -Adv. MATHEUS PEREIRA DE FARIA (OAB: 000044-719/PR)-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002309-18.2007.8.16.0037-ROGERIO PROENÇA SUAREZ x ANJO DA GUARDA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA-1. Proceda o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, para o fim de juntar aos autos os títulos executivos, sob pena de extinção do feito, bem como se manifestar sobre a petição de fls. 65/67; 2. Segue em anexo minutas negativas dos sistemas RENAJUD/BACENJUD para fins de bloqueios de bens de valores da executada; 3. Conforme obsrevo do imóvel oferecido à penhora pelo sócio já falecido, referido sócio era casado com a Sra. ROSEMIR SILVA VASCONCELOS, inclusive constando tal fato na matrícula imobiliária à fl. 29-verso, portanto referido bem não poderia ter sido oferecido à penhora, pois seria indispensável a outorga uxória, nos moldes do art. 1647, inc. I, do Código Civil, de maneira que revogo o 7º e 8º parágrafo da decisão de fl. 35, para fins de REJEITAR o oferecimento do bem à penhora e demais atos subsequentes, em especial o despacho de fl. 79, determinando que seja expedido ofício ao Cartório do Registro de Imóveis para que se proceda à baixa da penhora. Ressalvo que não foi sequer lavrado termo de penhora nos autos; 4. Rejeito o pedido de fl. 116 de suspensão do presente, pois não há qualquer dispositivo legal determinando a referida suspensão na hipótese de falecimento de um dos sócios, como é o caso dos autos; 5. Após, voltem conclusos. 6. Cumpra-se. -Advs. DAVID EGDOBERTO DA SILVA e JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 000014-471/PR)-.

30. DEPOSITO-172/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO DA ROCHA- (Fica intimada a parte interessada a retirar o presente mandado de citação, para ser cumprido na comarca de Pinhais, bem como a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquela comarca.) -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000044-728/PR)-.

31. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-225/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x JOSÉ MARCOS STELLA- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Advs. KARLLA MARIA MARTINI e EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO-.

32. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO-0002094-71.2009.8.16.0037-JOSE MARIA DE SOUZA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTARQUIA FEDERAL)- (Em observância à Portaria 003/2011, deste Juízo: Procedo a intimação das parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias., bem como manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada.) -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES (OAB: 000033-372/PR) e VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB: 000018-876/PR)-.

33. DEPOSITO-0000182-05.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA DOS SANTOS-Defiro o requerimento de conversão (fls. 68 e ss.), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319), bem como que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do § 1º do art. 902 do Código de Processo Civil. ////////////////////////////////// Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

34. DEPOSITO-0000183-87.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZIAS DANIEL-Defiro o requerimento de conversão (fls. 60 e ss.), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319), bem como que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do § 1º do art. 902 do Código de Processo Civil. ////////////////////////////// Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondencia devolvida.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR)-.

35. DEPOSITO-0001054-20.2010.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ELAINE SARTORELLI-Defiro o requerimento de conversão de fls. 36/38, que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319), bem como que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do § 1º do art. 902 do Código de Processo Civil.////////////////////////////// Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001067-19.2010.8.16.0037-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x CEZAR MOYSES VICENTIN-Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) não foi possivel localizar o numero predial, que indagandando moradores da região, os mesmos desconhecem a pessoa(...) -Adv. MARILI RIBEIR0 TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001097-54.2010.8.16.0037-ELIELTON CARLOS DA SILVA x BANCO FINASA S/A- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA (OAB: 000026-886/PR)-.

38. USUCAPIAO-0001474-25.2010.8.16.0037-VITALINA DA SILVA LOPES e outro x GASPAR WILLEMANN e outros- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida.) -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 000019-567/PR)-.

39. COBRANCA (EXE)-0002435-63.2010.8.16.0037-NYK LINE DO BRASIL LTDA x VERLAP QUIMICA LTDA- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Advs. ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE (OAB: 000131-790/SP), ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES (OAB: 000301-032/SP) e LUCIANO ANANIAS DA SILVA (OAB: 000177-769/SP)-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0003854-21.2010.8.16.0037-MINATTI FUNDICAO TECNICA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. ANISIO DOS SANTOS (OAB: 000005-709/PR), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB: 000017-104/PR), EVERTON LUIZ SZYCHTA (OAB: 000055-165/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456-OAB/PR)-.

41. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004350-50.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANGELA MARIA CAETANO DA SILVA COSTA- (fica intimada a parte interessada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 463,42 (quatrocentos e sessenta e tres reais e quarenta e dois centavos.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.
42. IMPUGNACAO BENF.JUST.GRAT-0002369-49.2011.8.16.0037-PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR - PREVICAMP x SELMA FERRARINI CROZETTA-Vistos, estudados e examinados estes autos... Portanto, entendo que não há necessidade da mesma se beneficiar da assistência judiciária gratuita, notalmente em face da sua omissão na produção de provas. Por tais, razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para fins de revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita constante de fl. 12 dos autos n. 1397-16.2010.8.16.0037. Intime-se a impugnada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de arquivamento dos autos n. 1397-16.2010.8.16.0037 e cancelamento da distribuição. Sem honorários por se tratar de mero incidente. Cumpra-se. Diligências necessárias. P.R.I. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 000020-676/PR) e JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.
43. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002413-68.2011.8.16.0037-BANCO SANTANDER S/A x ATIERI FERREIRA ZATONI-Vistos, etc. O contrato de arrendamento mercantil acostado aos autos foi celebrado entre as partes, tendo se obrigado a parte ré a pagar prestações mensais... Nessas condições, em razão dos fundamentos alinhados, estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO, pois, a reintegração de posse, liminarmente. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. ////////////////////////////// Fica intimada a parte interessada a proceder o recolhimento dsa custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) e ROSANGELA CORREA (OAB: 030820-OAB/RS)-.
44. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003055-41.2011.8.16.0037-AYRTON CAVALCANTI DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)-1. Considerando que a parte requerida ainda não foi citada, para fins de empregar celeridade ao feito, uma vez que há inviabilidade de pauta neste juízo que conta com 19.000 processos em andamento CONVERTO O PRESENTE FEITO AO RITO ORDINÁRIO; 2. Determino que a parte ré seja citada para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Cumpra-se. -Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 000053-479/PR)-.
45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004929-61.2011.8.16.0037-Oriundo da Comarca de JD DA 4º V.DA COMARCA DE SANTA MARIA/RS.-ROSANE DO NASCIMENTO BERTOLDO x POSTO E CHURRASCARIA O CUPIM- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida.) -Advs. RODRIGO DOS ANJOS (OAB: 000053-667/RS) e RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI (OAB: 000052-992/RS)-.
46. INTERDICAO-0003147-53.2010.8.16.0037-I.R.M. x E.J.-Trata-se de pedido de interdição... DECIDO. Mérito O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de patologia neurológica de caráter irreversível. Quanto à curatela, constata-se que a Sra. I.R.M. é irmã do interditando e trata-se da pessoa afetivamente encarregada dos cuidados necessários ao interditando. Assim, impõe-se a procedência do pedido, conferindo à I.R.M., a curatela definitiva. Nessas condições, ante a constatação da irreversibilidade do quadro hoje apresentado pela interditando, DEFIRO o pedido formulado na inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de S.T.D.P. declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.172 do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora I.R.M., que deverá prestar o compromisso em livro próprio. Observo que a curadora deverá: - prestar contas de sua administração de dois em dois anos, sendo que, o balanço ao final de cada ano será apreciado por este Juízo (CC, 1.755/1.757 e 1.774), ou postular a dispensa da prestação de contas em sendo o único rendimento do interditando benefício ou pensão recebidas no valor correspondente de até 2 (dois) salários mínimos; - apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias relação de bens de propriedade do interditando. Publique-se a sentença no Diário Oficial por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, consoante dispõem os artigos 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, III, do Código Civil. Após, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mas concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispenso os honorários advocatícios em virtude da natureza da ação. P.R.I. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e ELINE HIROKI OLIVEIRA (OAB: 000053-521/PR)-.
47. EXONERACAO DE PENSAO-0003977-19.2010.8.16.0037-J.A.P. x N.P.J.-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 14:00 horas, onde as partes poderão produzir as provas que entenderem necessarias. Intimem-se e diligências necessárias. -Advs. ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA (OAB: 000057-633/PR) e CRIS CAROLINE FONTANA (OAB: 000031-342/PR)-.

Campina Grande do Sul,21 de Maio de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 39/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALYNE P. DE OLIVEIRA RICHTER 00007 001180/2002
00009 000677/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00041 003655/2011
BIHL ELERIAN ZANETTI 00045 000043/2010
CAMILA MARIA ALCANTARA 00013 000558/2004
CAMILA ZANETTI VIEIRA 00011 000343/2004
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00003 000461/2002
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00045 000043/2010
CLEITON SACOMAN (OAB: 000031-142/PR) 00033 001234/2010
CRISTHEANE Z. SIQUEIRA PITLAK 00017 001364/2006
DANIEL MARQUETTI (OAB: 000047-722/PR) 00035 001488/2010
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00031 001146/2010
DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00034 001460/2010
00037 002208/2010
ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00016 000999/2006
00029 001096/2010
00030 001098/2010
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00012 000399/2004
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00042 003761/2011
FERNANDA F.MAFRA PARUCKER E SILVA 00003 000461/2002
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00034 001460/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 001460/2010
INES BALDO FURTADO BORGES 00011 000343/2004
00012 000399/2004
IONEIA ILDA VERONEZE 00022 000125/2008
IVANÊS DA GLORIA MATTOS 00040 004760/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 001460/2010
JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO 00040 004760/2010
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA 00003 000461/2002
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00044 000390/2008
JOSE TELLES DO PILAR 00019 000473/2007
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00019 000473/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00024 000603/2008
00036 001669/2010
LAERTES DE SOUZA 00008 000164/2003
LEANDRO ZANETTI (OAB: 000030-522/PR) 00007 001180/2002
LILIAN IGNES DE SIQUEIRA CORTES 00004 000512/2002
00005 000513/2002
LOUISE HAGE CERKUNVIS 00014 000751/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00026 000033/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 001460/2010
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00020 001028/2007
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00021 001099/2007
MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO 00001 000208/2000
MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00038 003010/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 000436/2008
00043 004947/2011
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00002 000172/2001
MIGUEL LUIZ CONTE 00002 000172/2001
MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR 00006 000990/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000826/2008
NELTI GONCALVES DE SOUZA 00001 000208/2000
NEUSA MARIA CANDIDO OAB/SP 00015 000130/2006
OTELIO RENATO BARONI 00018 000073/2007
PATRICIA LORENA BRAGA DE MORAIS 00039 003920/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 000677/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00032 001161/2010
ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA 00011 000343/2004
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00041 003655/2011
ROMILDO NUNES FERREIRA 00028 000900/2009
ROSANGELA CORREA (OAB: 030820-OAB/RS) 00043 004947/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00023 000436/2008
SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00002 000172/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 000603/2008
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00010 001060/2003
VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR) 00021 001099/2007
VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO 00007 001180/2002

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-208/2000-PIERRI ALVES DE LIMA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - PR.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA e MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-.
2. COBRANCA (EXE)-172/2001-MUNIR GUERIOS. x PAULO JOSE CARDOSO e outros- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Ficam intimadas as partes para que manifestem-se sobre a petição do Sr. Perito. -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO M. MARTINS NETO e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.
3. MED.CAUT.SUSTACAO PROTESTO-461/2002-ROSENEI DE PAULA SILVA x ALCIDES MARTINS DA COSTA-1. Tendo em vista que está encerrada a

prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 000033-172/PR) e FERNANDA F.MAFRA PARUCKER E SILVA-.

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO-512/2002-YOLANDA DEBUZAT x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. LILIAN IGNES DE SIQUEIRA CORTES-.

5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-513/2002-YOLANDA DEBUZAT x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. LILIAN IGNES DE SIQUEIRA CORTES-.

6. BUSCA E APREENSAO (CAU)-990/2002-JOAO LOPES DOS SANTOS x AILTON-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR (OAB: 000017-610/PR)-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-1180/2002-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x LUIZ CARLOS PONTES-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, LEANDRO ZANETTI (OAB: 000030-522/PR) e ALYNE P. DE OLIVEIRA RICHTER-.

8. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-164/2003-LUIZ CARLOS PONTES. e outro x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. LAERTES DE SOUZA-.

9. DECLARATORIA INCIDENTAL-677/2003-LUIZ CARLOS PONTES E OUTRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. ALYNE P. DE OLIVEIRA RICHTER-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0000529-82.2003.8.16.0037-PEDRO ESTEFANO CAMARGO e outros x DORIGON NEVES SIQUEIRA-1. Revogo o despacho de fl. 142, uma vez que lançado em equívoco nestes autos; 2. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 110 e ss; 3. Cumpra-se. -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 000006-471/PR)-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-343/2004-IVO DE SOUZA GUEDES x JOAO MARIA DE LIMA JUNIOR-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. INES BALDO FURTADO BORGES (OAB: 000044-620/PR), ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR) e CAMILA ZANETTI VIEIRA-.

12. HOMOLOGACAO DE PENSAO-399/2004-CLAUDIO ALEX DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO-1. Indefiro os pedidos de fls. 60/61 e 62/64, pois os credores de alimentos deverão formular suas pretensões diretamente em ação de execução de alimentos e o devedor deverá buscar o acolhimento de sua pretensão em ação revisional de alimentos; 2. Estando exaurida a prestação jurisdicional no presente feito ARQUIVE-SE; 3. Cumpra-se. -Advs. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO (OAB: 000049-301/) e INES BALDO FURTADO BORGES (OAB: 000044-620/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO (CAU)-558/2004-CLEVERSON DEMBO KLOS x VILMA MARIA APARECIDA CANDIDO NASCIMENTO-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI;

2. Cumpra-se. -Adv. CAMILA MARIA ALCANTARA (OAB: 000029-980/PR)-.

14. SEPARACAO CONSENSUAL-751/2004-MARIZETE DE SOUZA DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO.-RELATÓRIO Os requerentes ingressam em juízo com a presente demanda, alegando em síntese que, encontram-se separados judicialmente há 07 (sete) anos, tendo sentença transitado em julgado em data de 04 de agosto de 2004, contudo voltaram a conviver maritalmente desde 25 de abril de 2005, pugnam por restabelecer a sociedade conjugal, requerem por fim a procedência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Os requerentes assinaram a petição em conjunto com advogado, estando, portanto regularmente representados em juízo. Entendo que uma vez preenchidos os requisitos legais, nada obsta pela procedência do pedido, ante o entendimento do art. 46 da Lei 6.515/77. Assim sendo, estando á causa madura, passo a decidir. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 46 da Lei 6.515/77, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos autores G.L.D.S. E M.D.S.D., e assim procedendo com resolução do mérito, para o fim de Declarar o RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL DO CASAL, devendo para tanto ser expedido o competente mandado de averbação. Condeno as partes ao pagamento das custas, mas concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. -Adv. LOUISE HAGE CERKUNVIS (OAB: 000042-231/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAU)-130/2006-BANCO BNL DO BRASIL S/A. x ALCIDES OLIVEIRA DO AMARAL.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. NEUSA MARIA CANDIDO OAB/SP-.

16. REVISAO PENSAO ALIMENTICIA-999/2006-ANDRE CARLOS DE PAULA NEVES. x JACKSON DE OLIVEIRA NEVES e outros- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 936,61 (novecentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos.) -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

17. DECL.DE NULIDADE DE SENTENCA-0002187-39.2006.8.16.0037-DORIGON NEVES SIQUEIRA. x PEDRO ESTEFANO CAMARGO.-1.Proceda-se à numeração única dos autos com a inserção de código de barras na capa dos autos; 2. Nos autos n. 1.364/2006 promova-se novamente a publicação de fl. 76 observando a serventia que deve ser lançado o nome da procuradora do autor, conforme consta da petição de fl. 14; 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. -Adv. CRISTHEANE Z. SIQUEIRA PITLAK-.

18. REINT.POSSE C/LIM.C/C PERD.DA-73/2007-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x HUMBERTO CARLOS FUHRMANN NETO - NOVALOJA EXPOSITO- e outro-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. OTELIO RENATO BARONI (OAB: 000005-603/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO (CAU)-473/2007-BANCO HONDA S/A x JOSE LONGEN.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (OAB: 000038-586/PR) e JOSE TELLES DO PILAR-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1028/2007-ISOMAR SADI KASPER. x AYMORE FINANCIAMENTOS.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (OAB: 000029-421/PR)-.

21. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-1099/2007-BANCO ITAU S/A. x DIAIR SANTOS ROCHA FERREIRA.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA (OAB: 000029-096/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002581-75.2008.8.16.0037-BANCO ITAU S/A. x NELITO DA ROCHA MAURICIO.-1. Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 58; 2. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em resgatar o veículo objeto da presente lide, o qual se encontra apreendido na cidade de Ponta Grossa/PR, conforme informação de fls. 67; 3. Na hipótese de não manifestação no prazo determinado será procedida à liberação do veículo, pois o mesmo não poderá ficar apreendido, indefinidamente, no pátio do DETRAN sofrendo as determinações próprias e sem destinação; 4. Publique-se com celeridade; 5. Decorrido o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos; 6. Cumpra-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO (CAU)-436/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MARINALDO VIEIRA DA COSTA-1. Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 73/78; 2. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em resgatar o veículo objeto da presente lide, o qual se encontra apreendido na cidade de Curitiba/PR, conforme informação de fls. 87; 3. Na hipótese de não manifestação no prazo determinado será procedida à liberação do veículo, pois o mesmo não poderá ficar apreendido, indefinidamente, no pátio do DETRAN sofrendo as determinações próprias e sem destinação; 4. Publique-se com celeridade; 5. Decorrido o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos; 6. Cumpra-se. -Advs.

MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524A/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO (CAU)-603/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x EDERSON DA SILVA DIAS- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Expedi, nesta data, mandado de busca e apreensão, para que seja devidamente cumprido no endereço retro informado./////////////////////// Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado) -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

25. COBRANCA (EXE)-0002228-35.2008.8.16.0037-GLACI BARBOSA FERREIRA x ITAU SEGUROS S/A.- (...) Julgo procedente a pretensão da requerente Glaci Barbosa Ferreira, e assim procedendo com resolução do mérito, para o fim de condenar o réu ITAÚ SEGUROS S/A, ao pagamento da diferença dos valores referentes ao seguro DPVAT já efetuado, com o montante efetivamnete devido à beneficiária, acrescido de juros moratórios de 1% (umpor cento) ao mês, contados a partir da citação inicial e atualizado montariamente, pelo índice INPC/IGP, a incidir da data em que foram realizados os respectivos pagamentos dos valores incontroversos. em razão da sucumbência, condeno o réu ITAÚ SEGUROS S/A, ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os uqais árbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, considerando basicamente a simplicidade da causa. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado."-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR)-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002301-70.2009.8.16.0037-UNIBANCO - UNIA0 DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x CLODOALDO SCHIMTZ JUNIOR-Constatado a inexistência de valores para cobrir o débito, mesmo que parcialmente, determinei o cancelamento do bloqueio, determino a intimação do exeqüente a indicar bens à penhora em cinco dias. Não Havendo manifestação do exeqüente no prazo determinado, encaminhe-se ao arquivo na forma do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Gral da Justiça. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 000028-128A/PR)-.

27. DEPOSITO-0002374-42.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA- (Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de proceder a intimação do requerido Marcelo Henrique Siqueira, em virtude de não tê-lo encontrado no referido endereço(...) -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

28. ACAO PREVIDENCIARIA-0002052-22.2009.8.16.0037-JONAS LOURENÇO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTARQUIA FEDERAL)- (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.) -Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA (OAB: 000015-628/PR)-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001096-69.2010.8.16.0037-FREI MIGUEL COMERCIO E REPRESENTACOES. x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.) -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001098-39.2010.8.16.0037-SERGIO ROBERTO FACANHA HENRIQUE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica intimada a parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.) -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001146-95.2010.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x RITA MARA DOMANOWSKI- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001161-64.2010.8.16.0037-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. x EDSON LUIZ JESUS DA SILVA CORDEIRO- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

33. INDENIZ. P/DANOS MATERIAIS-0001234-36.2010.8.16.0037-TGA - TRANSPORTES GRALHA AZUL DO BRASIL LTDA x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS e outro- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedi às anoatções necessárias. Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. CLEITON SACOMAN (OAB: 000031-142/PR)-.

34. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-0001460-41.2010.8.16.0037-LINDACIR DA SILVA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Advs. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427-OAB/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001488-09.2010.8.16.0037-BANCO PANAMERICANO S/A x SERGIO ALVES MACHADO- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos. -Adv. DANIEL MARQUETTI (OAB: 000047-722/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001669-10.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO MOREIRA- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002208-73.2010.8.16.0037-GISELI DE PAULA x BANCO FINASA S/A- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedi às anotações necessárias, no sistema desta serventia. Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR)-.

38. MONITORIA-0003010-71.2010.8.16.0037-HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA x CAMILA MARIA ALCANTARA- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos. -Adv. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA (OAB: 000028-477/PR)-.

39. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0003920-98.2010.8.16.0037-ZEILA BUTURE DE PONTES x ÁLVARO SILVEIRA NETO e outros- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. PATRICIA LORENA BRAGA DE MORAIS (OAB: 000024-027/PR)-.

40. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0004760-11.2010.8.16.0037-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x L'MOS DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA-1. Acolho o parecer ministerial de fls. 103, razão pela qual HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 38/40, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Honorários advocatícios e saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado, respectivamente, às fls. 39, item 6 e fls. 40, letra "f". 3. Em atenção ao item "b" das fls. 39, defiro o pedido de dispensa da perícia anteriormente requerida. Entretanto, no tocante ao item "d", a expedição de alvará de levantamento de valores em favor da requerida fica condicionada à prévia comprovação da propriedade do bem imóvel alvo da demanda, bem como da juntada das publicações de editais, tudo em observância ao art. 34 do Decreto-Lei 3.665/41 - Desapropriação por Utilidade Pública. Somente após a juntada dos respectivos comprovantes, determino que esta serventia proceda à expedição do referido alvará. 4. Tão logo cumpridas as etapas do item 3 acima, expeça-se o competente mandado conforme solicitado ao final das fls. 39, letra "e". 5. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. 6. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. IVANÊS DA GLORIA MATTOS (OAB: 000025-192/PR) e JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003655-62.2011.8.16.0037-BANCO ITAÚ S.A. x FARMACIA FLORAFARMA LTDA - ME- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.) -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 000045-457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 000011-527/PR)-.

42. OBRIGACAO DE FAZER-0003761-24.2011.8.16.0037-SINCAVREP - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado) -Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO (OAB: 000020-644/PR)-.

43. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0004947-82.2011.8.16.0037-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NELSON FLAVIO ALVES CARDOSO-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL, ingressou com o presente pedido de Reintegração de posse alegando o inadimplemento pelo requerido das contraprestações mensais ajustadas no contrato de arrendamento mercantil celebrado pelas partes... Ante o exposto, defiro a liminar pretendida, determinando a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do veículo referido na inicial. Defiro o pedido de reforço policial se necessário for e arrombamento, bem como autorizo o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios do art. 172, §2°. Efetivada a medida, cite-se. Int. /////////////////////////////// Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS) e ROSANGELA CORREA (OAB: 030820-OAB/RS)-.

44. ACAO DE ALIMENTOS-390/2008-A.L.O. e outros x F.A.O.-1. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Após, voltem conclusos. -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

45. INTERDICAO-0000043-53.2010.8.16.0037-M.T.M.S. x D.S.B.-1. Redesigno o interrogatório do interditando à data de 20 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13H30MIN; 2. Cumpra-se. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR)-.

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-208/2000-PIERRI ALVES DE LIMA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - PR.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA e MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-.

2. COBRANCA (EXE)-172/2001-MUNIR GUERIOS. x PAULO JOSE CARDOSO e outros- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Ficam intimadas as partes

para que manifestem-se sobre a petição do Sr. Perito. -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO M. MARTINS NETO e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

3. MED.CAUT.SUSTACAO PROTESTO-461/2002-ROSENEI DE PAULA SILVA x ALCIDES MARTINS DA COSTA-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 000033-172/PR) e FERNANDA F.MAFRA PARUCKER E SILVA-.

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO-512/2002-YOLANDA DEBUZAT x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. LILIAN IGNES DE SIQUEIRA CORTES-.

5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-513/2002-YOLANDA DEBUZAT x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. LILIAN IGNES DE SIQUEIRA CORTES-.

6. BUSCA E APREENSAO (CAU)-990/2002-JOAO LOPES DOS SANTOS x AILTON-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR (OAB: 000017-610/PR)-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-1180/2002-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x LUIZ CARLOS PONTES-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, LEANDRO ZANETTI (OAB: 000030-522/PR) e ALYNE P. DE OLIVEIRA RICHTER-.

8. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-164/2003-LUIZ CARLOS PONTES. e outro x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. LAERTES DE SOUZA-.

9. DECLARATORIA INCIDENTAL-677/2003-LUIZ CARLOS PONTES E OUTRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. ALYNE P. DE OLIVEIRA RICHTER-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0000529-82.2003.8.16.0037-PEDRO ESTEFANO CAMARGO e outros x DORIGON NEVES SIQUEIRA-1. Revogo o despacho de fl. 142, uma vez que lançado em equívoco nestes autos; 2. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 110 e ss; 3. Cumpra-se. -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 000006-471/PR)-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-343/2004-IVO DE SOUZA GUEDES x JOAO MARIA DE LIMA JUNIOR-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. INES BALDO FURTADO BORGES (OAB: 000044-620/PR), ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR) e CAMILA ZANETTI VIEIRA-.

12. HOMOLOGACAO DE PENSAO-399/2004-CLAUDIO ALEX DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO-1. Indefiro os pedidos de fls. 60/61 e 62/64, pois os credores de alimentos deverão formular suas pretensões diretamente em ação de execução de alimentos e o devedor deverá buscar o acolhimento de sua pretensão em ação revisional de alimentos; 2. Estando exaurida a prestação jurisdicional no presente feito ARQUIVE-SE; 3. Cumpra-se. -Advs. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO (OAB: 000049-301/) e INES BALDO FURTADO BORGES (OAB: 000044-620/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO (CAU)-558/2004-CLEVERSON DEMBO KLOS x VILMA MARIA APARECIDA CANDIDO NASCIMENTO-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI;

2. Cumpra-se. -Adv. CAMILA MARIA ALCANTARA (OAB: 000029-980/PR)-.

14. SEPARACAO CONSENSUAL-751/2004-MARIZETE DE SOUZA DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO.-RELATÓRIO Os requerentes ingressam em juízo com a presente demanda, alegando em síntese que, encontram-se separados judicialmente há 07 (sete) anos, tendo sentença transitado em julgado em data de 04 de agosto de 2004, contudo voltaram a conviver maritalmente desde 25 de abril de 2005, pugnam por restabelecer a sociedade conjugal, requerem por fim a procedência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Os requerentes assinaram a petição em conjunto com advogado, estando, portanto regularmente representados em juízo. Entendo que uma vez preenchidos os requisitos legais, nada obsta pela procedência do pedido, ante o entendimento do art. 46 da Lei 6.515/77. Assim sendo, estando á causa madura, passo a decidir. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 46 da Lei 6.515/77, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos autores G.L.D.S. E M.D.S.D., e assim procedendo com resolução do mérito, para o fim de Declarar o RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL DO CASAL, devendo para tanto ser expedido o competente mandado de averbação. Condeno as partes ao pagamento das custas, mas concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. -Adv. LOUISE HAGE CERKUNVIS (OAB: 000042-231/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAU)-130/2006-BANCO BNL DO BRASIL S/A. x ALCIDES OLIVEIRA DO AMARAL.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. NEUSA MARIA CANDIDO OAB/SP-.

16. REVISAO PENSAO ALIMENTICIA-999/2006-ANDRE CARLOS DE PAULA NEVES. x JACKSON DE OLIVEIRA NEVES e outros- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 936,61 (novecentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos.) -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

17. DECL.DE NULIDADE DE SENTENCA-0002187-39.2006.8.16.0037-DORIGON NEVES SIQUEIRA. x PEDRO ESTEFANO CAMARGO.-1.Proceda-se à numeração única dos autos com a inserção de código de barras na capa dos autos; 2. Nos autos n. 1.364/2006 promova-se novamente a publicação de fl. 76 observando a serventia que deve ser lançado o nome da procuradora do autor, conforme consta da petição de fl. 14; 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. -Adv. CRISTHEANE Z. SIQUEIRA PITLAK-.

18. REINT.POSSE C/LIM.C/C PERD.DA-73/2007-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x HUMBERTO CARLOS FUHRMANN NETO - NOVALOJA EXPOSITO- e outro-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. OTELIO RENATO BARONI (OAB: 000005-603/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO (CAU)-473/2007-BANCO HONDA S/A x JOSE LONGEN.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (OAB: 000038-586/PR) e JOSE TELLES DO PILAR-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1028/2007-ISOMAR SADI KASPER. x AYMORE FINANCIAMENTOS.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (OAB: 000029-421/PR)-.

21. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-1099/2007-BANCO ITAU S/A. x DIAIR SANTOS ROCHA FERREIRA.-1. Tendo em vista que está encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e não foi formalizada a cobrança de custas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO, cabendo a parte interessada, se for o caso e cabível, ante o provável decurso do prazo prescricional, promover a cobrança das custas e demais despesas processuais no sistema PROJUDI; 2. Cumpra-se. -Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA (OAB: 000029-096/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002581-75.2008.8.16.0037-BANCO ITAU S/A. x NELITO DA ROCHA MAURICIO.-1. Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 58; 2. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em resgatar o veículo objeto da presente lide, o qual se encontra apreendido na cidade de Ponta Grossa/PR, conforme informação de fls. 67; 3. Na hipótese de não manifestação no prazo determinado será procedida à liberação do veículo, pois o mesmo não poderá ficar apreendido, indefinidamente, no pátio do DETRAN sofrendo as determinações próprias e sem destinação; 4. Publique-se com celeridade; 5. Decorrido o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos; 6. Cumpra-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO (CAU)-436/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MARINALDO VIEIRA DA COSTA-1. Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 73/78; 2. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em resgatar o veículo objeto da presente lide, o qual se encontra apreendido na cidade de Curitiba/PR, conforme informação de fls. 87; 3. Na hipótese de não

manifestação no prazo determinado será procedida à liberação do veículo, pois o mesmo não poderá ficar apreendido, indefinidamente, no pátio do DETRAN sofrendo as determinações próprias e sem destinação; 4. Publique-se com celeridade; 5. Decorrido o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos; 6. Cumpra-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524A/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO (CAU)-603/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x EDERSON DA SILVA DIAS- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Expedi, nesta data, mandado de busca e apreensão, para que seja devidamente cumprido no endereço retro informado./////////////////////// Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado) -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

25. COBRANCA (EXE)-0002228-35.2008.8.16.0037-GLACI BARBOSA FERREIRA x ITAU SEGUROS S/A.- (...) Julgo procedente a pretensão da requerente Glaci Barbosa Ferreira, e assim procedendo com resolução do mérito, para o fim de condenar o réu ITAÚ SEGUROS S/A, ao pagamento da diferença dos valores referentes ao seguro DPVAT já efetuado, com o montante efetivamnete devido à beneficiária, acrescido de juros moratórios de 1% (umpor cento) ao mês, contados a partir da citação inicial e atualizado montariamente, pelo índice INPC/IGP, a incidir da data em que foram realizados os respectivos pagamentos dos valores incontroversos. em razão da sucumbência, condeno o réu ITAÚ SEGUROS S/A, ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os uqais árbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, considerando basicamente a simplicidade da causa. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado."-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR)-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002301-70.2009.8.16.0037-UNIBANCO - UNIA0 DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x CLODOALDO SCHIMTZ JUNIOR-Constatado a inexistência de valores para cobrir o débito, mesmo que parcialmente, determinei o cancelamento do bloqueio, determino a intimação do exeqüente a indicar bens à penhora em cinco dias. Não Havendo manifestação do exeqüente no prazo determinado, encaminhe-se ao arquivo na forma do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Gral da Justiça. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 000028-128A/PR)-.

27. DEPOSITO-0002374-42.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA- (Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de proceder a intimação do requerido Marcelo Henrique Siqueira, em virtude de não tê-lo encontrado no referido endereço(...) -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

28. ACAO PREVIDENCIARIA-0002052-22.2009.8.16.0037-JONAS LOURENÇO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTARQUIA FEDERAL)- (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.) -Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA (OAB: 000015-628/PR)-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001096-69.2010.8.16.0037-FREI MIGUEL COMERCIO E REPRESENTACOES. x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.) -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001098-39.2010.8.16.0037-SERGIO ROBERTO FACANHA HENRIQUE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica intimada a parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.) -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001146-95.2010.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x RITA MARA DOMANOWSKI- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001161-64.2010.8.16.0037-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. x EDSON LUIZ JESUS DA SILVA CORDEIRO- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

33. INDENIZ. P/DANOS MATERIAIS-0001234-36.2010.8.16.0037-TGA - TRANSPORTES GRALHA AZUL DO BRASIL LTDA x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS e outro- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedi às anoatções necessárias. Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. CLEITON SACOMAN (OAB: 000031-142/PR)-.

34. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-0001460-41.2010.8.16.0037-LINDACIR DA SILVA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Advs. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427-OAB/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001488-09.2010.8.16.0037-BANCO PANAMERICANO S/A x SERGIO ALVES MACHADO- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos. -Adv. DANIEL MARQUETTI (OAB: 000047-722/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001669-10.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO MOREIRA- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002208-73.2010.8.16.0037-GISELI DE PAULA x BANCO FINASA S/A- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedi às anotações necessárias, no sistema desta serventia. Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR)-.

38. MONITORIA-0003010-71.2010.8.16.0037-HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA x CAMILA MARIA ALCANTARA- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos. -Adv. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA (OAB: 000028-477/PR)-.

39. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0003920-98.2010.8.16.0037-ZEILA BUTURE DE PONTES x ÁLVARO SILVEIRA NETO e outros- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. PATRICIA LORENA BRAGA DE MORAIS (OAB: 000024-027/PR)-.

40. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0004760-11.2010.8.16.0037-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x L'MOS DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA-1. Acolho o parecer ministerial de fls. 103, razão pela qual HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 38/40, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Honorários advocatícios e saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado, respectivamente, às fls. 39, item 6 e fls. 40, letra "f". 3. Em atenção ao item "b" das fls. 39, defiro o pedido de dispensa da perícia anteriormente requerida. Entretanto, no tocante ao item "d", a expedição de alvará de levantamento de valores em favor da requerida fica condicionada à prévia comprovação da propriedade do bem imóvel alvo da demanda, bem como da juntada das publicações de editais, tudo em observância ao art. 34 do Decreto-Lei 3.665/41 - Desapropriação por Utilidade Pública. Somente após a juntada dos respectivos comprovantes, determino que esta serventia proceda à expedição do referido alvará. 4. Tão logo cumpridas as etapas do item 3 acima, expeça-se o competente mandado conforme solicitado ao final das fls. 39, letra "e". 5. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. 6. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. IVANÊS DA GLORIA MATTOS (OAB: 000025-192/PR) e JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003655-62.2011.8.16.0037-BANCO ITAÚ S.A. x FARMACIA FLORAFARMA LTDA - ME- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.) -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 000045-457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 000011-527/PR)-.

42. OBRIGACAO DE FAZER-0003761-24.2011.8.16.0037-SINCAVREP - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado) -Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO (OAB: 000020-644/PR)-.

43. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0004947-82.2011.8.16.0037-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NELSON FLAVIO ALVES CARDOSO-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL, ingressou com o presente pedido de Reintegração de posse alegando o inadimplemento pelo requerido das contraprestações mensais ajustadas no contrato de arrendamento mercantil celebrado pelas partes... Ante o exposto, defiro a liminar pretendida, determinando a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do veículo referido na inicial. Defiro o pedido de reforço policial se necessário for e arrombamento, bem como autorizo o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios do art. 172, §2°. Efetivada a medida, cite-se. Int. ////////////////////////////// Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS) e ROSANGELA CORREA (OAB: 030820-OAB/RS)-.

44. ACAO DE ALIMENTOS-390/2008-A.L.O. e outros x F.A.O.-1. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Após, voltem conclusos. -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

45. INTERDICAO-0000043-53.2010.8.16.0037-M.T.M.S. x D.S.B.-1. Redesigno o interrogatório do interditando à data de 20 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13H30MIN; 2. Cumpra-se. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR)-.

Campina Grande do Sul,18 de Maio de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 41/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00044 008192/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 000838/2008
00040 001053/2009
ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ 00040 001053/2009
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00025 000810/2008
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00025 000810/2008
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00021 000867/2007
00037 000763/2009
ARNO VALERIO FERRARI 00028 000008/2009
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 00004 000120/2002
00019 000541/2007
BLAS GOMM FILHO 00006 000538/2003
00013 000529/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000056/2004
00020 000702/2007
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00001 000454/1997
CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER 00032 000364/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00027 000922/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 00029 000049/2009
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00049 001727/2012
CESAR AURELIO CINTRA 00023 000603/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00014 000005/2005
00022 001048/2007
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00014 000005/2005
00031 000322/2009
DAMARES FERREIRA 00043 003799/2010
DANIA VANESSA DE MELLO 00034 000483/2009
DANIEL LAURANI AGARIE 00033 000450/2009
00038 000864/2009
DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 00014 000005/2005
DIVA FIORE MIOTTO 00015 000604/2005
DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI 00042 002321/2010
ELIEL DIAS MARCOLINO 00039 000942/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00022 001048/2007
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00022 001048/2007
ERICA DE SOUZA VIEIRA 00050 002631/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00012 000388/2004
00024 000661/2008
00032 000364/2009
00041 001147/2009
FABRICIO JOSÉ BABY 00001 000454/1997
FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA 00022 001048/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00022 001048/2007
GIOVANE JOSE MARTINS 00037 000763/2009
HELDER MARTINEZ DAL COL 00043 003799/2010
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00019 000541/2007
IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR 00017 000336/2006
ILAN GOLDBERG 00010 000228/2004
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00017 000336/2006
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00016 000263/2006
IZALVI BARRETO DA SILVA 00001 000454/1997
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000538/2003
00007 000056/2004
00009 000227/2004
00010 000228/2004
00011 000292/2004
00012 000388/2004
00013 000529/2004
00024 000661/2008
00047 007604/2011
JAIR FELIPES 00004 000120/2002
00028 000008/2009
JALANE TANSIN KLOSTER 00046 005543/2011
JANAINA MONTENEGRO 00034 000483/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00030 000065/2009
JOAO PAULO STRAUB 00004 000120/2002
00019 000541/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00048 001422/2012
JOSIANE GODOY 00010 000228/2004
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00036 000652/2009
JULIANO CESAR IBA 00041 001147/2009
00044 008192/2010
JULIANO LUIS ZANELATO 00030 000065/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000538/2003
00007 000056/2004
00009 000227/2004
00010 000228/2004
00011 000292/2004
00012 000388/2004
00024 000661/2008
JULIO MARTINS QUEIROGA 00049 001727/2012
JURANDI FELIPES 00004 000120/2002
00028 000008/2009
KATIA THEREZINHA DE MELLO 00042 002321/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00037 000763/2009
LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE 00001 000454/1997
LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO 00034 000483/2009
LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI 00028 000008/2009
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00042 002321/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00030 000065/2009
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA 00035 000621/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00012 000388/2004
00024 000661/2008
00032 000364/2009
00041 001147/2009
MARCELO BOTELHO PALMA 00022 001048/2007
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00014 000005/2005
MARCELO PINEZE PEREIRA 00023 000603/2008
MARCIA LORENI GUND 00006 000538/2003
00007 000056/2004
00009 000227/2004
00010 000228/2004
00011 000292/2004
00012 000388/2004
00024 000661/2008
00047 007604/2011
MARCIO CESAR DE MATOS 00019 000541/2007
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 00022 001048/2007
MARCIO MELLO CASADO 00004 000120/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000056/2004
00020 000702/2007
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES 00017 000336/2006
MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 00038 000864/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS 00032 000364/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00012 000388/2004
00041 001147/2009
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 00052 004019/2012
NELISSA ROSA MENDES 00001 000454/1997
OLDEMAR MARIANO 00009 000227/2004
00010 000228/2004
00018 000363/2006
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00019 000541/2007
PATHRYCIA CRYSTHINA C. DOS SANTOS 00008 000201/2004
PEDRO CARLOS PALMA 00014 000005/2005
00022 001048/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000344/1999
RENATA MOYSA GIMAEL 00045 005123/2011
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00005 000411/2003
00037 000763/2009
RITA DE CASSIA C. DE OLIVEIRA 00015 000604/2005
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00012 000388/2004
00024 000661/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00009 000227/2004
00010 000228/2004
00018 000363/2006
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 00051 003911/2012
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00033 000450/2009
00038 000864/2009
RODRIGO CAMARGO PEREIRA 00032 000364/2009
ROMILDA LEITE DE MORAES 00016 000263/2006
RONALDO FRANCA DE ANDRADE 00029 000049/2009
00031 000322/2009
ROSIMERY SOUZA COLETTI 00022 001048/2007
SERGIO SCHULZE 00036 000652/2009
SIDNEI DE SOUZA JARDIM 00022 001048/2007
SIMONE AYUB MOREGOLA 00022 001048/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 000652/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00032 000364/2009
00041 001147/2009
TEREZA ARRUDA ALVIM WANBIER 00012 000388/2004
00024 000661/2008
TOSHIHARU HIROKI 00002 000205/1999
00014 000005/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00026 000838/2008
00040 001053/2009
WALDOMIRO BARBIERI 00011 000292/2004
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00018 000363/2006
00020 000702/2007
00026 000838/2008
00039 000942/2009
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00017 000336/2006

1. COBRANCA-0000228-82.1997.8.16.0058-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. x RIBEIRO E MARCIANO LTDA e outros- As partes sobre a sentença de fls.244:" COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança, sob nº 454/1997, em que figura como requerente Agência de Fomento do Paraná S/A, em face de Ribeiro

e Marciano Ltda. e outros. I Diante das informações de fls. 241, julgo por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II Proceda-se o imediato levantamento da penhora verificada nos autos. III Custas remanescentes se houver, pelos requeridos. IV Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSÉ BABY, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e IZALVI BARRETO DA SILVA-.

2. EXECUCAO-205/1999-ODAIR DEL PINTOR x FRIFEME - FRIGORIFICO FERRI MEDRANO LTDA- Ao procurador do exequente para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias. (Portaria nº 001/2009). -Adv. TOSHIHARU HIROKI-.

3. EXECUCAO-344/1999-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRIFEME - FRIGORIFICO FERRI MEDRANO LTDA e outros- Ao procurador do exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme despacho de fls. 203. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000453-97.2000.8.16.0058-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXT- As partes sobre a sentença de fls.324/337:" Ex positis, e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e demais normas já referendadas, julgo procedente os presentes Embargos, acolhendo os pedidos nele inseridos para: a) determinar a revisão do contrato exeqüendo, bem como dos contratos originários, mantendo a TR (taxa referencial) como índice de correção monetária nos contratos em que houve a expressa pactuação, devendo ser utilizado o INPC para os contratos sem previsão do índice de atualização monetária da dívida; b) extirpar da cobrança a capitalização mensal de juros (anatocismo); c) Limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, mantendo os juros para os contratos em que a taxa pactuada for inferior; d) Afastar a mora dos embargantes em razão das ilegalidades praticadas pelo embargado no contrato exeqüendo, bem como nos contratos originários; e) Determinar o recálculo da dívida desde a sua origem segundo os parâmetros fixados na sentença, mediante a devolução do saldo credor aos embargantes, se houver. Por sucumbente, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária da parte adversa, a qual fixo em 10% do valor da causa, o que faço com lastro no artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de Ação Revisional nº 240/99 este decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 13 de março de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCIO MELLO CASADO, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, JOAO PAULO STRAUB, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

5. CAUTELAR DE ARRESTO-0000719-79.2003.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x JOSE LUIZ CAMILO e outro- Ao autor sobre a sentença de fls.109:" COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Arresto com pedido liminar, sob nº 411/2003, em que figura como requerente Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, em face de José Luiz Camilo e Eliane Suzi de Alemar Camilo. Diante da petição de fls. 107, julgo por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, pois presumem-se pactuados. Custas remanescentes destes autos e do processo em apenso, bem como da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Mandaguaçu/PR, se houver, pelos executados. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Traslade-se cópia da presente aos autos em apenso. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 22 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000734-48.2003.8.16.0058-AIRTON CEZAR DEITOS x BANCO SANTANDER S/A- As partes sobre a sentença de fls.994/1005:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas em segunda fase, para o fim de condenar o réu a devolver ao autor os valores cobrados a maior, valores estes a se apurar em liquidação de sentença, devidamente atualizado tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelo procurador do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000985-32.2004.8.16.0058-CONSTRUTORA KWITSCHAL LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.1385/1401:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas em segunda fase, para o fim de rejeitar as contas prestadas pelo réu, e condená-lo a devolver à autora os valores cobrados a maior, valores estes a se apurar em liquidação de sentença, devidamente atualizado tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos procuradores do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-201/2004-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x FLAMINGO COMERCIAL AGRICOLA E EXPORTADORA LTDA-Autos nº 201/2004 I- Em que pese o feito estar concluso para decisão, notou-se que a ré revel, citada por edital, não teve ainda nomeação de curador especial para sua defesa como determina a lei, não podendo ainda este magistrado decidir nos autos sem esta nomeação, oportunizando defesa à ré revel. II-, Assim, converto o feito em diligência, pelo que nomeio curador especial nos presentes autos, a Sra. Pathrycia Crysthina Cezário dos Santos, inscrita na OAB sob o nº 42.384/PR, com escritório profissional na Rua Davete de Paula Xavier, nº 588, Centro, nesta cidade, para funcionar nos presentes autos como Curador Especial à ré citada por edital, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. III- Dê-se vista dos autos ao respectivo defensor, para devida manifestação nos autos. Campo Mourão, 16 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. PATHRYCIA CRYSTHINA C. DOS SANTOS-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000988-84.2004.8.16.0058-DIVINA DA SILVA x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.1138/1151:" Deste modo, incidirão os índices de correção monetária apontados na sentença recorrida a partir do efetivo prejuízo, ou seja, a partir dos lançamentos indevidos. O termo inicial dos juros moratórios deve coincidir com a data em que transitou em julgado a decisão prolatada na primeira fase, assim, deve-se remeter as partes à liquidação de sentença. Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas, para o fim de condenar o réu a devolver a autora os valores cobrados a maior, valores estes a se apurar em liquidação de sentença, tudo devidamente atualizado de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, o qual fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelo causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-228/2004-DIVINA DA SILVA - SUPERMERCADOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e ILAN GOLDBERG-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000982-77.2004.8.16.0058-JOCELITO FURLAN - ME. x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.618/631:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas, para o fim de condenar o réu a devolver ao autor os valores cobrados a maior, a se apurar em liquidação de sentença, tudo devidamente atualizado de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelo mesmo. P.R.I. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e WALDOMIRO BARBIERI-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000989-69.2004.8.16.0058-ANTONIO LOURENCO FERNANDES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.716/733:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas, para o fim de rejeitar as contas do réu adotando as deste Juízo, condenando o réu a devolver ao autor os valores cobrados a maior, determinando que os autos baixem a contadoria judicial para atualização do saldo, o qual poderá ser cobrado em execução forçada, tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do Autor, o qual fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelo procurador do autor. P.R.I. Campo Mourão, 02 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-529/2004-MERCANTIL DE SECOS E MOLHADOS MOURAO LTDA x BANCO SANTANDER S/A-As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BLAS GOMM FILHO-.

14. EXECUCAO-5/2005-SIBILA SCHIMIDT GOETZ e outros x DECIMO SOLAR CONSTRUCOES CIVIS LTDA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 359: "I - Tendo em vista a morte da exequente e certidão de fls. 345, suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme art. 265, I, §3° do Código de Processo Civil. Por consequência, determino a suspensão do leilão designado para o dia 13 de junho de 2012, às 14:00 horas e 27 de junho do mesmo ano, no mesmo horário. II - Aguarde-se o prazo supra. III - Intimem-se". -Advs. PEDRO

CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, TOSHIHARU HIROKI, DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

15. ALVARA INCIDENTAL-0001117-55.2005.8.16.0058-THAYNARA DE SOUZA MENTZ e outros- As partes sobre a sentença de fls.81:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Alvará, sob nº 604/05, em que figura como requerente Thaynara de Souza Mentiz, Thaynan de Souza Mentiz e Valdina de Souza Mentiz. I - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a prestação de contas de fls. 70/77, com fundamento no art. 158 do CPC. II - E ainda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. III Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DIVA FIORE MIOTTO e RITA DE CASSIA C. DE OLIVEIRA-.

16. COBRANCA-0001168-32.2006.8.16.0058-PEDRO SUSSUMI TOKUNAGA x DAIRES PINHEIRO DE MACEDO- As partes sobre a sentença de fls.166/175:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, de acordo com o disposto no corpo desta decisão, julgo procedente a presente ação, condenando o requerido ao pagamento da importância de R$ 23.216,98 (vinte e três mil duzentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizados e corrigidos até a data do efetivo pagamento, consequentemente, julgo extinto os autos com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador dos autores, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, tudo de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de abril de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI e ROMILDA LEITE DE MORAES-.

17. DESPEJO-0001140-64.2006.8.16.0058-CLAUDIA SILVEIRA PINTOM REIFUR e outro x ADEMIR PEREIRA DA SILVA e outro- As partes sobre a decisão de fls.90:" Autos nº 336/06A I Recebo os Embargos de Declaração de fls. 86/88, vez que tempestivos. II Alega a embargante haver na decisão embargada uma contradição ao mencionar que reconheceu a sentença o excesso de cobrança por parte do autor, ficando obscura a decisão se considerará os cálculos de fls. 44/45, e quanto aos índices de atualização. Alega ainda falta de pronunciamento quanto ao pedido de concessão do beneficio de assistência judiciária gratuita formulada na contestação de fls. 37/40. De fato houve no presente caso, omissão na sentença ora embargado. Sendo assim, à decisão embargada deve ser acrescentado o seguinte texto, no parágrafo sexto de fls. 81/82: "Quanto ao valor do aluguel temos que considerar que o valor do aluguel era de R$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), e o índice de reajuste como conforme dispõe o parágrafo único da cláusula terceira de fls. 14 dos autos, seria com base no IGP-M, ou na sua falta pelo IGP, ambos da Fundação Getulio Vargas, e assim deve ocorrer a sua correção, uma que estipulou o contrato que ao final do período de 12 (doze) meses o contrato seria reajustado. Quanto ao valor do IPTU considero o valor apresentado as fls. 45 e o da pintura do imóvel os cálculos apresentados as fls. 19, devidamente atualizados." III Ao que se refere ao pedido de beneficio de assistência judiciária gratuita acolho o presente devendo ser acrescido o seguinte texto: "Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixo em R$ 800, 00 (oitocentos reais), tudo de acordo com o disposto no artigo 20,§4°, observados os benefícios da justiça gratuita." IV Intimem-se. Campo Mourão, 28 de março de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR, IRINEU CHIQUETO JUNIOR, MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES e WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

18. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001133-72.2006.8.16.0058-AMELIA DE ALMEIDA HRUSCHKA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.454/458:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, uma vez que foram atendidos os pedidos da autora. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

19. DESAPROPRIACAO-541/2007-MUNICIPIO DE LUIZIANA x ALGODOEIRA LIMOEIRENSE LTDA-ALGOLIM. As partes para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, JOAO PAULO STRAUB, MARCIO CESAR DE MATOS e OLIVALDO BATISTA DA SILVA-.

20. ORDINARIA-702/2007-VIAÇÃO MOURÃOENSE LTDA x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes sobre o laudo pericial de fls. 1342/1694, bem como para e manifestarem, querendo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. (Portaria nº 001/2009). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. DESPEJO-0001775-11.2007.8.16.0058-EZOEL PEREIRA & CIA LTDA x MARIA IOLANDA DA FONSECA PRADO e outro- Ao autor sobre a sentença de fls.72/77:" Ex positis, e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança e Tutela Antecipada para o fim de condenar os requeridos ao pagamento dos aluguéis vencidos, a partir de 22/02/07 até 02/11/07, cujo valor deverá ser atualizado pela média do INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento, bem como, ao pagamento das despesas de água e luz do referido imóvel, no valor total de R$ 62,97, atualizado pela média do INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do pagamento, e pagamento de uma fechadura, no valor de R$ 25,32, atualizado pela média do INPC e IGP-DI, desde 26/11/07, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir deste julgamento. Por fim, condeno os réus ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço levando em conta a pouca complexidade da matéria, o número de atos processuais desenvolvidos e o tempo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 26 de março de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

22. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-1048/2007-MARILANDIA FREIRE GONCALVES e outros x LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 305/306: "I - Acolho a petição de fls. 302/303. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 297/299 em favor da peticionária. II - Em virtude do tempo transcorrido entre o despacho de fls. 296 e a presente data, subtende-se a desistência da ação pelos os autores quanto à ré A.P. da Silva Artesanatos Ltda. Assim, declaro extinto o feito sem resolução do mérito com relação à mencionada ré, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda a Secretaria a baixa e anotações necessárias. De consequência, determino o prosseguimento do feito, passando ao seu saneamento. III - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. IV - Passo à análise das preliminares. Alega a primeira ré sua ilegitimidade passiva, afirmando que não repassa aos agentes lotéricos ou a representantes da BF. Utilidades Domésticas (Baú da Felicidade) resultados do sorteio dos títulos de capitalização Telesena. Entretanto, afirmam os autores que a terceira ré passou a informação de que teria sido a primeira ré quem repassou o resultado. Dessa forma, não há como se decidir com base nessas alegações, sendo imprescindível a produção de provas. Portanto, afasto a preliminar. Quanto a preliminar de ausência de interesse processual, a mesma não merece prosperar, pois se confunde com o mérito da questão, o qual será analisado no momento adequado. A terceira ré alega também sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, entretanto, a mesma não merece prosperar, pois igualmente se confunde com o mérito da questão, momento em que, após a instrução processual, será formado o convencimento deste Magistrado sobre a existência ou não de dano, bem como, no caso de existência, dos seus responsáveis. V - Defiro a produção de provas requeridas às fls. 250, 252 e 255, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/12, às 14h00min. VI - Intimem-se as partes por seus procuradores e as testemunhas arroladas. VII - Rol de testemunhas na forma do art. 407, do CPC. VIII - Diligências necessárias. IX - Intimem-se", bem como sobre o despacho de fls. 320: "I - Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Comunique-se que os agravantes cumpriram a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. Em análise aos autos, verifica-se que os requerentes foram devidamente intimados na data de 10/08/2011 (fls. 206) para retirarem a carta de citação da requerida A. P. da Silva Artesanatos Ltda ou depositarem o numerário para tal e não o fizeram. II - Mantenho a audiência designada para o dia 04/06/2012, às 14:00 horas em razão da justificativa supra e do não requerimento pelo efeito suspensivo do agravo de instrumento de fls. 309/316. III - Intimem-se". Aindas as partes para retirar as cartas de intimação (autores retiram AR para intimação das requeridas e requeridas retiram AR para intimação dos autores), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. ROSIMERY SOUZA COLETTI, SIDNEI DE SOUZA JARDIM, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA, SIMONE AYUB MOREGOLA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO
ANTONIO FRAGATA JUNIOR, PEDRO CARLOS PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO BOTELHO PALMA e MARCIO ELEANDRO BRUNHARA-.

23. ALVARA-0003512-15.2008.8.16.0058-CLAUDIO LUIZ MACEDO- Ao autor sobre a sentença de fls.49/50:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 603/08, em que é requerente Claudio Luiz Macedo e Adelaide de Macedo, e requerido este Juízo. Claudio Luiz de Macedo, neste ato representado por Adelaide de Macedo, requer alvará judicial para levantamento de saldos remanescentes e sacas de soja depositados junto a COAMO Agroindustrial Cooperativa, em nome de João Luiz de Macedo. O requerente alega na inicial que é filho do de cujus João Luiz de Macedo e que é portador de problemas mentais e que recebe cuidados da segunda requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. É o breve relatório. Decido. O requerente trouxe aos autos prova do alegado na inicial, comprovado o que fora requerido pelo representante do Ministério Público. Os demais herdeiros renunciaram às suas quotas partes. Ex positis, defiro o pedido, e determino a expedição do competente ALVARÁ, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento dos valores remanescentes. Prestação de contas em 60 (sessenta) dias, após a expedição do Alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCELO PINEZE PEREIRA e CESAR AURELIO CINTRA-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003551-12.2008.8.16.0058-APARECIDO ROSSETTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.391:"Autos nº 661/2008d I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 386/388, vez que tempestivos. II- Assiste razão ao embargante no que diz respeito à omissão da sentença com relação à aplicação do art. 26,

inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, determinando que passe a constar na sentença de fls. 377/383, o seguinte: "No que se refere a preliminar de decadência o prazo a se considerar no caso em questão é o previsto no Código Civil, e não no CDC, pois o disposto no artigo 26 deste aplica-se nos casos em que o serviço prestado apresente vício aparente ou de fácil constatação, o que não ocorre nesta relação, pois somente será constatado se há vício após a devida prestação de contas". Espero que restem esclarecidos os pontos omissos, de acordo com a fundamentação apresentada acima. III - Intimem-se. Campo Mourão, 18 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

25. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-810/2008-RITA CRISTIANE DA SILVA x AUTO ESCOLA J.F.-ANE DA SILVA x AUTO ESCOLA J.F. Aos procuradores da autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128vº (Portaria nº 001/2009). -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003493-09.2008.8.16.0058-FATISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO VEGETAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-As partes sobre a sentença de fls.947/951:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, uma vez que foram atendidos os pedidos da autora. No que se refere ao requerimento de fls. 933v, defiro-o em parte. Remetam-se os autos ao Contador para que faça o cálculo com base na referida petição. Deixo de analisar os demais itens, pois a autora já levantou os valores, às fls. 930. Após o cálculo, intime-se a requerente para que deposite o valor excedente. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 27 de março de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de DireitoAC -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-922/2008-VALDECIR GONÇALVES BARROS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. A procuradora da embargada sobre o despacho de fls. 64: "... Encerrada a instrução processual, foi assinado o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para apresentação de alegações finais. Da presente dou as partes e o advogado do embargante por intimado. Intime-se o advogado da embargada...". -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005233-65.2009.8.16.0058-ONEI TEREZINHA RIVA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.103/110:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ARNO VALERIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

29. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0005253-56.2009.8.16.0058-NELSON RIBEIRO RAMOS x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre a decisão de fls.189:" Autos nº 49/2009 I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 182/184, vez que tempestivos. II - Alega o embargante haver na decisão de fls. 171/179, contradição quanto à condenação do mesmo em arcar integralmente com o ônus da sucumbência. De fato houve no presente caso, contradição na sentença ora embargada. Sendo assim, à decisão embargada deve ser acrescentado o seguinte texto: "Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando as partes de forma solidária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação". III - Intimem-se. Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RONALDO FRANCA DE ANDRADE e CARLOS ARAUZ FILHO-.

30. COBRANCA-0005254-41.2009.8.16.0058-TEOFILO BOIKO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre a sentença de fls.163:" Autos nº 65/09 I - Recebo os Embargos de Declaração de fl. 159/162, vez que tempestivos. II Assiste razão ao embargante no que diz respeito à aplicabilidade da variação correção monetária. III - Sendo assim, determino que passe a constar na sentença de fls. 154, continuação do último parágrafo, o seguinte: " (...) a ser aplicada desde a data da citação, ou seja, 01/06/2009." IV - Intimem-se. ' Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

31. EMBARGOS A ARREMATACAO-0004951-27.2009.8.16.0058-ELIO RODRIGUES DE MATOS x RONALDO FRANÇA DE ANDRADE-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e RONALDO FRANCA DE ANDRADE-.

32. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA-0005228-43.2009.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.984:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Substituição de Garantia sob nº 364/09, em que figura como requerente Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, em face de HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. I Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 937/941, pactuado entre as partes, extinguindo-se o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. II Deixo de arbitrar honorários, pois pactuados. Custas remanescentes se houver, pelo requerente. III Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS e RODRIGO CAMARGO PEREIRA-.

33. COBRANCA-0005231-95.2009.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x SUELEM DE CASTRO CORSATO- Ao autor sobre a sentença de fls.42:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança nº 450/2009, em que figura como autor CEI- Centro Educacional Integrado Ltda, e requerido Suelem de Castro Corsato. Em atendimento ao peticionário de fls. 580/583, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido acordo entre as partes. Custas e honorários advocatícios, na forma pactuada. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

34. DECLARATORIA - SUMÁRIO-483/2009-ANTONIO BARBOSA DE FRANÇA x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. - AFPR. Aos procuradores do autor sobre o despacho de fls. 149: "AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 15/05/2012, às 16:00 horas. Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão/PR. Juiz de Direito: Dr. JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO. Autos nº 483/2009 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Pregão: Apregoadas as partes, foram verificadas as presenças de: Requerente: ANTONIO BARBOSA DE FRANÇA (presente). Advogada: Bél. Dra. Dânia Vanessa de Mello (ausente). Requeridos: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. - AFPR (presente). Preposto: Henrique Mendonça Caldas. Advogado: Bél. Dr. Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Jr (presente). AGUMENON DA SILVA (ausente). Advogado: Bél. Dr. Paulo Vinicius Alves Pereira (presente). Aberta a audiência, proposta conciliação entre as partes, a mesma resultou inexitosa, passando-se a instrução do feito, onde as partes os requeridos não demonstraram interesse no depoimento pessoal do autor. Observa-se que as partes não arrolaram testemunhas, inclusive, há pedido de julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual este Magistrado não vislumbra a necessidade da oitiva do autor, pois sua oitiva nesta oportunidade não trará nenhuma informação nova a fim de elucidar os fatos narrados na inicial. Encerrada a instrução do feito, concedido as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo autor, após requerida Agência de Fomento do Paraná e por último pelo requerido Agumenon da Silva. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado Paulo Vinicius Alves Pereira, junte aos autos substabelecimento. Defiro a juntada do instrumento de procuração e carta de preposição. Da presente dou as partes presentes e seus procuradores por intimados". NADA MAIS. Eu, ____ (Ademir Morais da Luz - Empregado Juramentado) que digitei e subscrevi, por ordem judicial. (a) JAMES HAMILTON DE OLVEIRA MACEDO - JUÍZA DE DIREITO. ANTONIO BARBOSA DE FRANÇA. AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. - AFPR. Dr. PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JR. Dr. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA", bem como para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO, JANAINA MONTENEGRO e LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO-.

35. FALENCIA-0005252-71.2009.8.16.0058-PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA x GAPERINHO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA- Ao autor sobre a sentença de fls.65/69:" Ex positis, nos termos do artigo 99 da Lei nº 11.101/05, Decreto hoje, às 12:00 horas, a falência de Gaperinho Comércio de Combustíveis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Janiópolis/Pr, à Avenida São João, s/nº, inscrita no CNPJ sob nº 04.537.042/0001/17, sociedade empresarial limitada, a qual tem como objetivo social o comércio de derivados de petróleo e combustíveis. São sócios acionistas Mauriceia de Fátima Noronha Carvalho, brasileira, casada, comerciante, portadora do CPF nº 740.794.259-53, e Valdomiro Andretto de Carvalho, brasileiro, casado, comerciante e também gerente administrativo, portador do CPF nº 507.808.599-87, ambos residentes e domiciliados na Rodovia Júlio José Souza, Km 01, Boa Esperança - Alto Palmital/Pr. Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação de crédito. Nomeio síndica credora Pontual Brasil Petróleo Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede à Rua Luis Francheschi, nº 666, Bairro Thomaz Coelho, em Araucária/Pr, inscrita no CNPJ sob nº 02.886.685/0001-40, assinando-lhe o prazo de 24 horas para firmar o respectivo compromisso e iniciar sua gestão. Cumpra o Sr. Escrivão o que determina a Lei, fazendo as publicações em resumo, mas dando a publicidade recomenda. Observe, igualmente, as disposições específicas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oficie-se ao Registro de Imóveis desta Comarca, indagando sobre direitos e imóveis em nome da falida. Oficie-se igualmente ao DETRAN, a fim de informarem a existência de veículos tendo a falida como titular. Solicite-se por fim, à Delegacia da Receita Federal as últimas declarações de rendimentos e bens da falida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 26 de março de 2.012. James

Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA-.

36. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005236-20.2009.8.16.0058-BANCO PANAMERICANO S/A x EUGENIO LUCAS- As partes sobre a sentença de fls.64:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão com Alienação Fiduciária sob nº 652/2009, em que figura como requerente Banco Panamericano S/A, em face de Eugenio Lucas. O requerente deixou de dar andamento ao processo, e devidamente intimado pessoalmente para fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 61), quedou-se inerte (fls. 62), demonstrando assim seu desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas processuais, se remanescentes, pelo requerente. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, posto que presumem-se devidamente pactuados. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

37. MONITORIA-0005229-28.2009.8.16.0058-COOP. DE CRED, RURAL NORO. DO PR-SICOOB CRED NORO. x P. H. DE PAULA PENEUS ME e outros- As partes sobre a sentença de fls.329:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Monitória, sob nº 763/2009, onde figura como requerente Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná- Sicoob Crédito Noroeste, e requerido P.H. de Paula Pneus Me, Paulo Henrique de Paula e Giselle Patricia da Silva de Paula. Em atendimento ao requerimento de fls. 327, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido composição amigável entre as partes. Custas se remanescentes serão arcadas pelos devedores. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, GIOVANE JOSE MARTINS e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

38. COBRANCA-0005290-83.2009.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x KARINA DE FATIMA ANDRADE e outro- As partes sobre a sentença de fls.71/77:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, de acordo com o disposto no corpo desta decisão, julgo procedente a presente ação, condenando as rés ao pagamento da importância de R$ 7.341,15 (sete mil, trezentos e quarenta e um reais e quinze centavos), devidamente atualizada na data do efetivo pagamento, e consequentemente julgo extinto os autos com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador da autora, o qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, tudo de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de abril de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO-942/2009-CARLOS ALFONSO STANISZEWSK e outros x BANCO BRADESCO S/A- Aos procuradores dos autores sobre os documentos de fls. 105/319, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0005308-07.2009.8.16.0058-DENILSON GOMES PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes sobre a sentença de fls.165:" Autos nº 1.053/2009 Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos a composição havida pelas partes noticiada às fls. 161/162, e de conseqüência julgo nos termos do art. 269, III do CPC, EXTINTO os autos nº 1.053/2009 de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, movida por DENILSON GOMES PEREIRA, em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A. Custas pelo autor. Expeça-se alvará em favor da procuradora do autor, conforme convencionado. Após, procedidas as formalidades de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 08 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1147/2009-WALDEMAR IBBA (ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 479: Autos nº 1147/2009 I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II- Desnecessária a comunicação ao eminente Relator, conforme consta do contido no item V (fl. 478). III- Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se a decisão do Agravo. IV- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 09 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO CESAR IBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

42. DESPEJO-0002321-61.2010.8.16.0058-MIROSLAWA MUSIEL MACOWSKI e outro x FORMULA ATIVA - FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - EPP e outros. Aos demais requeridos sobre a interposição de agravo retido pelos requeridos Dierley Anivaldo de Assis Carreira e Isabel Cristina Avanço Carreira às fls. 322/327. Aos agravados (autores) para apresentarem contra razões ao agravo retido interposto (Portaria nº 001/2009). -Advs. KATIA THEREZINHA DE MELLO, DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0003799-07.2010.8.16.0058-FUNDIÇÃO DE METAIS PEABIRU LTDA. EPP e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A. Aos requerentes sobre o despacho de fls. 178: "I - Em que pese as petições de fls. 168/170 e 171/173, determino a intimação das partes para que em 48 (quarenta e oito) horas esclarecem sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista requerimento de fls. 175/177 do requerente. II - Após, conclusos para decisão, haja vosta audiência designada para o dia 12/06/2012, às 16:00 horas. III - Intimem-se". -Advs. DAMARES FERREIRA e HELDER MARTINEZ DAL COL-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008192-72.2010.8.16.0058-ERIKA PRISCILLA BEZERRA IBA e outros x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 280: Autos nº 8.192/10. I - Exercendo juizo de retratação, mantenho a decisão de fls. 260/261. II - No caso em tela, observa-se que o agravante às fls. 173vº e 174 elencou os documentos que embasaram o Recurso de Agravo, tratando-se apenas de decisões jurisprudenciais, e não o rol de documentos que instruem o agravo conforme preceitua o art. 526 do CPC. II - Sobrevindo pedido de informações, comunique-se da manutenção, enfatizando na oportunidade o não cumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante quando da propositura do Recurso de Agravo nº 876.681-6. IV - Saliente-se que o ofício mde fls. 262 não solicitou informações, restringindo-se em dar conhecimento a este Juízo do efeito suspensivo concedido ao agravo nº 876.681-6. V - Diligências necessárias. VI - Intime-se. Campo Mourão, 17 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO CESAR IBA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

45. INTERDIÇÃO-0005123-95.2011.8.16.0058-EUNICE SAMBATI RUIZ x GRACIELE SAMBATI RUIZ. A Curadora Especial nomeada para ter vista dos autos e manifestar. -Adv. RENATA MOYSA GIMAEL-.

46. COBRANCA-0005543-03.2011.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x SANDRO JOEL ROCHA. A requerente sobre o despacho de fls. 26: "I - O pedido de redesignação de audiência de fls. 24 não merece acolhimento, tendo em vista ter a procuradora do requerente a oportunidade de substabelecer a outro procurador a representação em audiência. Cumpre salientar que, a entendimento deste magistrado, a viagem que a procuradora mencionou é de caráter pessoal, o que não configura motivo relevante para redesignação da audiência. II - Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 24, mantendo a data da audiência designada para o dia 21/06/2012, às 16:00 horas. III - Intimem-se". -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007604-31.2011.8.16.0058-NELSON GORRI JUNIOR x UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.28/116. (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

48. CAUTELAR INOMINADA-0001422-92.2012.8.16.0058-TOMMASO MAMBRINI x CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA- Ao autor sobre o despacho de fls.201/202:"Autos n° 1.422/12J Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por Tommaso Mambrini em face de Cláudia Irene Tosta Junqueira, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Alega o requerente que tem criação de gado, onde coletava as doadoras, transferia os embriões as receptoras, enquanto a requerida comercializava as prenhes e os animais já nascidos. Em 2002, por conta da fazenda que era de propriedade do requerente, os animais foram enviados as fazendas de propriedade da requerida e que a partir de então, as custas com estadia, coleta, receptora, sêmem, cria/recria e e venda, passaram a ser da requerida. Em ato posterior, o requerente foi informado de que a requerida havia realizado a venda dos animais e que até o momento a mesma não repassou para o requerente os comprovantes detalhados das coletas, vendas e outros que serão apurados. E anda, que após o ocorrido, requerente e requerido resolveram abrir outra filial. Como a requerida se recusava a entregar as informações corretas, o requerente propôs um contrato de condômino, o que foi negado pela requerente. O requerente sustenta que a requerida se recusa a entregar as autorizações de transferência e a retirada daqueles animais que foram destinados aos haveres de sua cota parte no acervo comum entre requerente/requerido. Postula pela antecipação de tutela no sentido de realizar a transferência dos animais descritos às fls. 19/22, sendo que alguns destes encontram-se na propriedade do requerente e que precisam das transferências. É o breve relatório. Decido. Diante do contexto fático apresentado, tratando-se de venda de animais de altos valores não existem elementos suficientes para que este magistrado defira de plano o pedido liminar. Portanto, entende-se que o mesmo só poderá ser analisado após apresentação do contraditório, vez que não restou claro o convencimento deste Magistrado acerca do caso em tela. Assim, deixo de analisar o pedido liminar pleiteado, determinando a citação da requerida, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 802 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

49. DESPEJO-0001727-76.2012.8.16.0058-CRISTIANE VALIM DOS SANTOS x EMILIO DE ALMEIDA- Ao autor sobre a decisao de fls.44:"Autos n° 1.727/12 Avoco os autos. I - Na decisão de fls. 42, fora determinado o despejo antes mesmo de ser oportunizado ao requerente a purgação da mora. Sendo assim, determino que passe a constar o seguinte: "I - Diante da manifestação de fls. 40/41, há nos autos o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, porém, faculto ao requerido a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias, e em caso de não pagamento no prazo estabelecido, determino a imediata desocupação do imóvel em questão, no mesmo prazo, com fundamento no art. 59, §1°, IV da Lei 8.245/91. II - Determino ainda a citação do requerido, para querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se eventuais sublocatários e ocupantes (art. 59, § 2º, da Lei nº 8.245/91). III - Intimem-se." II - Intimem-se. Campo Mourão, 09 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO e JULIO MARTINS QUEIROGA-.

50. OBRIGACAO DE FAZER-0002631-96.2012.8.16.0058-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS LTDA. x SAAB IDÚSTRIA E MÁQUINAS LTDA- A autora sobre o despacho de fls. 63/64. DECISÓRIO: ... Decido. O deferimento da

tutela antecipada não está ao livre alvedrio do Juiz. O deferimento se subordina à presença de dois requisitos: a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança (noção de semelhança à verdade) das alegações. Esses requisitos deverão ser cumulados com a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, então, com a caracterização de abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, capaz de, ao menos de início, convencer o Juiz de que as alegações postas são suficientemente verdadeiras a ensejar o provimento requerido. Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, tal está relacionado ao quadro fático invocado pela parte a fim de sustentar suas alegações, e levar o Magistrado a formar um juízo de convencimento acerca do direito pleiteado. A tutela antecipada é deferível em qualquer processo de natureza cognitiva, seja qual for o seu objeto e sejam quais forem as partes litigantes. No caso em tela, os documentos juntados demonstram, em caráter inicial, a boa aparência do direito do requerente e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência. No caso em tela, com fundamento no art. 273, I do Código de Processo Civil e na real necessidade do objeto licitado de estar funcionando, o pedido merece ser acolhido. Sendo assim, determino a intimação do requerido para que proceda a instalação das máquinas de lavar ora licitadas, bem como envie os respectivos manuais de instrução, sob pena de multa diária. Defiro a inversão do ônus da prova. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 15 de Maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ERICA DE SOUZA VIEIRA-.

51. IMISSAO DE POSSE-0003911-05.2012.8.16.0058-ORLANDO ROMAGNOLO x TEREZA DA APARECIDA GODOIS e outros-Autos n° 3.911/12 A título de emenda á inicial, determino a intimação do requerente para que comprove o pagamento da parcela cujo vencimento é de 30.04/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Mourão, 16 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004019-34.2012.8.16.0058-VANDERLEI FERREIRA ARAUJO x AGILIZA LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA-ME- Ao autor sobre o despacho de fls.26:"Autos n° 4.019/12J I - Designo para o dia 24 / 05 / 12, às 13:30 horas onde, em Cartório, e sob as penas da Lei, o consignante efetuar o depósito. II - Intime-se. III - Cite-se o requerido, por edital, o qual poderá responder no prazo de 10 (dez) dias, a contar daquela data. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 17 de Maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Adv. MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR-.

Campo Mourao, 21 de Maio de 2012.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO SANTIN 1 67/1996
ALESSANDRO PIERO LUCCA 91 695/2012
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 88 505/2012
89 537/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 92 719/2012
ALEXANDRE TAKASHI ITO 64 673/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 76 1855/2011
ANDREY LUIZ GELLER 43 1163/2010
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES 46 1753/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 43 1163/2010
64 673/2011
68 1013/2011
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 58 292/2011
CAMILO DE TONI 71 1330/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 69 1027/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 5 143/2005
8 72/2006
9 110/2006
15 208/2008
58 292/2011
61 616/2011
63 637/2011
84 2233/2011
93 3/1998
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 38 620/2010
58 292/2011
61 616/2011
63 637/2011
84 2233/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 50 2274/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 12 117/2008
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 79 2193/2011
CINTHIA ZAURIZO NEGRI 86 2351/2011
CLAUDIO JORGE MACHADO 37 618/2010
DIANA CRISTINA RAZINI 72 1679/2011
DIOGO BERTOLINI 32 313/2010
DJALMA SALLES JUNIOR 88 505/2012
89 537/2012
EDERSON LANZARINI MARAN 68 1013/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 56 20652/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 81 2206/2011
ELOI CONTINI 32 313/2010
55 3144/2010
ENELIO BAGGIO 68 1013/2011
EVANDRO MAURO CARDOZO 14 144/2008
52 2487/2010
53 2500/2010
54 2529/2010
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 71 1330/2011
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 22 169/2009
41 699/2010
44 1190/2010
49 2202/2010
51 2440/2010
66 842/2011
73 1685/2011
78 2146/2011
80 2202/2011
81 2206/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 19 98/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 62 623/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 81 2206/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 4 157/2004
20 155/2009
21 162/2009
59 450/2011
82 2212/2011
83 2213/2011
85 2244/2011
90 593/2012
GERMANO DE SORDI 37 618/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 57 18/2011
GILSON JOSÉ DOS SANTOS 67 969/2011
GUSTAVO ALBERTO WEBER 46 1753/2010
70 1082/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 29 393/2009
48 1911/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 25 296/2009
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 50 2274/2010
IRINEU PIMENTEL PINTO 75 1767/2011
78 2146/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 57 18/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 69 1027/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA 19 98/2009
58 292/2011
JOSE DORIVAL BANDEIRA 45 1566/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 6 182/2005
JULIANA FRANCOISE ZUGEL F 50 2274/2010
JULIO ADAIR MORBACH 72 1679/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 33 326/2010
35 344/2010
KLEITON FRANCISCATTO 7 10/2006
7 10/2006
14 144/2008
16 236/2008
17 237/2008
18 83/2009
27 323/2009
52 2487/2010
53 2500/2010
54 2529/2010
KLEITON FRANCISCATTO 74 1693/2011
KLEITON FRANCISCATTO 75 1767/2011
LEONESIO ANTONIO FELTRIN 3 185/2001
LINONROSE SCARAVONATTO 87 115/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 32 313/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 2 448/1997
34 335/2010
38 620/2010
LUCAS ZIMMER 22 169/2009
41 699/2010
44 1190/2010
49 2202/2010
51 2440/2010
73 1685/2011
LUCIA HELENA SPEGGIORIN C 37 618/2010
LUIS RENATO FERREIRA DA S 37 618/2010
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 2 448/1997
26 311/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 57 18/2011
MANUELA RENNER CASARIL 78 2146/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 36 379/2010

MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 41 699/2010
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 46 1753/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 43 1163/2010
64 673/2011
68 1013/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 36 379/2010
MARIA ELISABETE SCARAVONA 87 115/2012
MARIA ZELI ANDREAZZA 7 10/2006
MARINEZ FERREIRA 23 192/2009
MARIO CEZAR TOMAZONI 5 143/2005
25 296/2009
37 618/2010
47 1829/2010
MATEUS SCHEITT 11 29/2008
67 969/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 47 1829/2010
NADIA MAZUREK 19 98/2009
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 71 1330/2011
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 11 29/2008
42 1105/2010
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 37 618/2010
PATRIQUE MATTOS DREY 7 10/2006
22 169/2009
24 234/2009
30 271/2010
31 310/2010
39 638/2010
40 645/2010
44 1190/2010
61 616/2011
63 637/2011
64 673/2011
65 812/2011
73 1685/2011
77 2025/2011
PEDRO BENTO TUBIANA 10 15/2008
60 615/2011
RAFAEL FURTADO MADI 37 618/2010
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 58 292/2011
61 616/2011
63 637/2011
84 2233/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 24 234/2009
RENNAN SERVELIN 22 169/2009
39 638/2010
40 645/2010
73 1685/2011
RICARDO HENRIQUE WEBER 46 1753/2010
RICARDO HENRIQUE WEBER 70 1082/2011
RICARDO RUH 13 130/2008
ROBERTO ROSSI 37 618/2010
RODEMAR EMILIO DA ROSA BA 11 29/2008
44 1190/2010
RODRIGO DALLA VALLE 79 2193/2011
RODRIGO RUH 13 130/2008
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 56 20652/2010
57 18/2011
ROMEU DENARDI 50 2274/2010
SALETE ZANON PERIN 37 618/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 56 20652/2010
SANDRO LUIZ CARDOSO 30 271/2010
SERGIO SCHULZE 62 623/2011
76 1855/2011
TADEU CERBARO 32 313/2010
TADEU CERBARO 55 3144/2010
TÁCIO DE MELO DO AMARAL C 58 292/2011
VILSON VIEIRA 28 331/2009
VÂNIA REGINA MAMESSO 25 296/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRET 46 1753/2010

1. INTERDICAO-67/1996-AGENOR MORESCO e outro x VANDERLEI JOSE MORESCO- Nomeio a interessada Marli Moresto Tonini, como Curadora, em substituição. Lavre o termo, tomando-se seu compromisso. Após, arquivem-se. -Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000376-84.1997.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x VANDERLEI ALBERTO PHILIPPSEN - FI e outros- Os executados apresentam insurgência em relação aos valores trazidos pelo credor, às fls. 213/229, assim como no tocante ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, juntado às fls. 232/231. Rechaçam, ainda, os valores atribuídos aos bens penhorados, em avaliação oficial e ao que parece, fundam a pretensão no art. 683, inc. I, primeira parte da Lei Adjetiva. A Contadoria e o credor manifestaram-se, na sequência, tecendo considerações. DECIDO - Insta salientar que as decisões proferidas e colacionadas às fls. 151/194, já fixaram os parâmetros da evolução do débito e a memória contábil, juntada pelo credor, está em consonância com as mesmas. Por conseguinte, não há sentido no intento de redução, com aplicação de juros e correção em desconformidade com o que já restou estabelecido e premiando a longa inadimplência. No que tange à conta judicial de fls. 231/233, tem-se que não pode ser acatada, porquanto, o requerimento do exequente acresce a verba honorária de R$ 9.135,75 (fls. 213), ao valor do espelho contábil de R$ 91.357,52 (fls. 215/229), redundando no valor total de R$ 100.493,27. Destarte, desconsidero o cálculo ofertado pela Contadora Judicial, às fls. 213/232, por incorreto, já que contempla, em duplicidade, os honorários advocatícios. Por outro lado, inexiste direito ao rateio das custas, que foi estipulado para os embargos e não no executivo. (ver fls. 163). Quanto à avaliação, tem-se que o segundo o art. 683 do CPC, via de regra, não será repetida, a não ser nos casos ali elencados e, na sistemática da Lei Adjetiva, o ônus da prova é da parte que impugna ou discorda da avaliação. E sob esta ótica, os executados não se desincumbiram satisfatoriamente do dever que lhes cabe, pois, suas alegações são desprovidas de quaisquer elementos convincentes ou comprovações que autorizem à repetição do ato. Desse modo, não restou demonstrado que a avaliação esteja em desacordo com a realidade financeira da empresa, pela singela razão que o único parâmetro existente é seu balanço patrimonial. Assim, o resultado econômico advém da demonstração contábil do último exercício social, que tem por base as informações prestadas pelos próprios executados. Daí, tem-se que os devedores limitaram-se discorrer meras conjecturas, sem nada comprovar e a pesquisa realizada, indica como fonte o balanço fornecido pelo próprio contabilista da empresa, culminando nos valores sugeridos no laudo originário e ratificado pela informação de fls. 249. Ispo posto, indefiro os pedidos de fls. 239/241 e fls. 245/246, mantendo os valores atribuídos pelo credor e a avaliação judicial, à exceção da cobrança dúplice quanto aos honorários. Via de consequência, determino o prosseguimento do feito, com o refazimento da conta de fls. 231/232, extirpando-se o valor indevido e sem ônus às partes, dada a incorreção existente. Na sequência, intimem-se as partes, devendo o exequente declinar seu interesse, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 685-A e seguintes do Código de Processo Civil, no que tange à expropriação. Ao ensejo, requisite-se as certidões segundo o Código de Normas. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

3. INVENTARIO-0000533-18.2001.8.16.0061-IRACEMA MARIA GARBIN x WENDELINO MEES e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 796,18, devidas à Vara Cível); (R$ 14,13, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); R$ 37,00, devidas ao Oficial de Justiça Juvenil Attílio Toscan); R$ 92,50, devidas ao Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. LEONESIO ANTONIO FELTRIN-.

4. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001188-82.2004.8.16.0061-LEONICE MARIA TIESEN BINSFELD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001195-40.2005.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x VALMOR PIVA e outros-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o novo laudo de avaliação, apresentado pela Sra. Avaliadora Judicial (R$ 60.917,00. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e MARIO CEZAR TOMAZONI-.

6. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001206-69.2005.8.16.0061-VALDEMAR ALBERTO BAUERMANN x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Manifeste-se o subscritor de fls. 591/592, a fim de apresentar nova planilha de atualização de débito, extirpando-se a multa, sendo certo que, apenas será devida caso o executivo não seja cumprido voluntariamente-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

7. INVENTARIO-0001576-14.2006.8.16.0061-EDMUNDO ALFREDO OVERBECK x ERNA RUSCH OVERBECK e outro-Suspendo o feito, por 30 dias. Aguarde-se. -Advs. MARIA ZELI ANDREAZZA, KLEITON FRANCISCATTO, PATRIQUE MATTOS DREY e KLEITON FRANCISCATTO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001537-17.2006.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x OSVALDO CARVALHO e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R$ 43,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

9. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001485-21.2006.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x AUGUSTO BECKER e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a pesquisa e "bloqueios" efetuados junto ao Renajud, para penhora de veículos. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

10. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-0001753-07.2008.8.16.0061-MARCIA TEREZINHA BANTLE x PETRO RIO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre fls. 187. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

11. USUCAPIAO-0001663-96.2008.8.16.0061-JOSE ALENCAR MENEZES x JOAO PINHEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO, RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH e MATEUS SCHEITT-.

12. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000885-29.2008.8.16.0061-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x JAIR DA VEIGA-Considerando que a manifestação de fls. 111, não guarda correlação com o todo processado, assino o prazo de 48 horas, para o cumprimento da primeira parte da decisão de fls. 110 (promover a intimação do requerido, por edital), pena de extinção. Intime-se pessoalmente e através de procurador constituído. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

13. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001758-29.2008.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A x CELSO DE MANTES- Junte a parte autora, no prazo de 5 dias, o instrumento de cessão, com a advertência de que a inércia redundará na extinção do feito. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001533-09.2008.8.16.0061-MARIA MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Suspendo o feito, por 60, para viabilizar a habilitação dos herdeiros. Aguarde-se. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.
15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001609-33.2008.8.16.0061-MARILI CHRIST MASSALEI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001540-98.2008.8.16.0061-EVELIN CRISTINA ROEHRS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001667-36.2008.8.16.0061-JANICE BAYERLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001330-13.2009.8.16.0061-IVETE DALLACORT DIEFEMBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
19. REVISAO DE CONTRATO COM TUTEL-0001386-46.2009.8.16.0061-MAURICIO PASINI x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-... Com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, arcando cada parte com os honorários de seus advogados, frente à situação instalada. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001379-54.2009.8.16.0061-ANNA CLAUDIA FREDDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001377-84.2009.8.16.0061-DONATILIA CORDEIRO CASTANHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
22. ORD. DE DEMARCACAO-0001425-43.2009.8.16.0061-ALDO SEHN x AGOSTINHO ZIMERMANN-Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes, conforme manifestação de fls. 135/136, nos moldes do art. 842, do Código Civil e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC, com resolução de mérito. Custas ex lege, nos moldes da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY, RENNAN SERVELIN, FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.
23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001211-52.2009.8.16.0061-EDEGAR DICETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Consigno que as perícias nos feitos que envolvem a autarquia previdenciária, IINSS, via de regra, encontram-se comprmetidas pena inexist~encia de profissionais, que possuam conhecimentos técnicos e científicos, para realização dos exames, nesta Comarca. Destarte, a fim de possibilitar os julgamentos, frente à competência constituicionalmente delegada, depreque-se o ato à r. Justiça Federal de Francisco Beltrão - PR, para fins de nomeação de expert e realização da perícia, em coformidade com a decisão saneadora e quesitos das partes. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.
24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001538-94.2009.8.16.0061-NEIVOR GOTTARDI e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
25. ORDINARIA DE COBRANCA-0001208-97.2009.8.16.0061-JORGE DE SOUZA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE DO PARANA - SICREDI FRONTEIRAI e outro-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-.
26. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001414-14.2009.8.16.0061-COMERCIAL BEBIDAS CAPANEMA LTDA x BANCO DO BRASIL S A-Especifiquem a parte autora, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.
27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001264-33.2009.8.16.0061-SERZINA ZANON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001440-12.2009.8.16.0061-CLARICE EICHELBERGER e outro x CLAUDIO PEDRO CAVICHIOLO e outro-Intime-se a parte autora, por seu causídico e pessoalmente, para promover o andamento do feito, com atendimento à decisão de fls. 144, prolatada em 02/07/2011, em 48 horas, pena de extinção por abandono. -Adv. VILSON VIEIRA-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001480-91.2009.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x ARMINDA DE CONTO DOS SANTOS -ME e outros-Vista à parte autora, como requerido, pelo prazo de 5 dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000271-53.2010.8.16.0061-VALCIR MACHADO DE MELLO ME x DIAMANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BALCOES LTDA ME-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e SANDRO LUIZ CARDOSO-.
31. INVENTARIO-0000310-50.2010.8.16.0061-THYAGO IZAIAS DOS SANTOS VARGAS x CELSO DA SILVA VARGAS-Intime-se a parte autora, por seu causídico e pessoalmente, para promover o andamento do feito, em 48 horas, pena de extinção por abandono. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.
32. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000313-05.2010.8.16.0061-CARMEN BERNADETE SCHUTZ x BANCO DO BRASIL S A- Defiro o pedido e concedo o prazo de mais 30 dias, para a juntada da documentação. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.
33. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000326-04.2010.8.16.0061-JORGE LUIZ HOPPE e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
34. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000335-63.2010.8.16.0061-NESTOR INACIO BOHN e outro x BANCO DO BRASIL S A-Vista à parte ré, como requerido, pelo prazo de 10 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
35. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000344-25.2010.8.16.0061-GAUENCIO MOREIRA DE ALMEIDA e outro x BANCO DO BRASIL S A- Esclareça o requerido, em 5 dias, a petição de fls. 186/188, cosideando o documento juntado às fls. 25/26, que comprova, cabalmente, a negociação existente no passado, sob pena da incidência do já despachado às fls. 191. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
36. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000379-82.2010.8.16.0061-SEMILDO WEILER e outro x BANCO DO BRASIL S A-Nos moldes do artigo 355 e artigo 358, III do CPC, assino o prazo de 5 dias, para que o demandado junte a documentação referente ao autor, pena de reputar-se como verdadeiros os fatos, que por meio dos documentos a parte pretenda provar, conforme o teor do ínsito ao artigo 359 da Lei Adjetiva. Ao ensejo, deverá ser esclarecido o que foi pago e suas datas, em relação à cédula, objeto da presente. -Advs. MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.
37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000618-86.2010.8.16.0061-SALETE RIBEIRO x MU-MU ALIMENTOS LTDA e outro-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, SALETE ZANON PERIN, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, GERMANO DE SORDI, RAFAEL FURTADO MADI, LUCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO, LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA, CLAUDIO JORGE MACHADO e ROBERTO ROSSI-.
38. ORDINARIA DE COBRANCA-0000620-56.2010.8.16.0061-ARMINDO KLAUSS x BANCO DO BRASIL S A-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para manifestação da parte autora, sobre a juntada da documentação, pena de extinção do feito. -Advs. CAROLINA KUWER BUNDCHEN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000638-77.2010.8.16.0061-ALGEMIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S A- Esclareça a parte autora, em 5 dias, efetivamente, os extratos faltantes. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e RENNAN SERVELIN-.
40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000645-69.2010.8.16.0061-ZOLINA BIANCHINI BATAGLINI x BANCO DO BRASIL S A- Indefiro o requerimento de fls. 80/81 e assino p razo de 5 dias, para o autor juntar prova indiciária da relação material que afirma existir. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e RENNAN SERVELIN-.
41. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000699-35.2010.8.16.0061-DILCEU WILDGRUBE x BV FINANCEIRA S A-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, LUCAS ZIMMER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.
42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001105-56.2010.8.16.0061-VALDIR DERLI STELZER x MUNICIPIO DE CAPANEMA-Intime-se a parte autora, por seu causídico e pessoalmente, para promover o atendimento à decisão de fls. 198/199, prolatada em 28/06/2011, em 48 horas, pena de extinção por abandono. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-.
43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001163-59.2010.8.16.0061-ARLINDO VILANI JUNIOR x BANCO ITAU S A-Pela sistemática erigida pelo art. 529 do CPC, mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Destarte,certifique-se sobre o disposto no artigo 526 da Lei Adjetiva e informe-se em atenção ao pronunciamento do r. Juízo ad quem, nos termos do intem 2.5.5.4 do Código de Normas, oportunamente. -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
44. ORDINARIA DE COBRANCA-0001190-42.2010.8.16.0061-ILMO KURZ x MUNICIPIO DE PLANALTO - PR-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 14 horas, para a realização do ato. Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, LUCAS ZIMMER, RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH e PATRIQUE MATTOS DREY-.

45. ORDINARIA DECLARATORIA-0001566-28.2010.8.16.0061-VALERIA SIEROTA SCHAFER x MUNICIPIO DE PEROLA D OESTE-Manifeste-se o requerido, em 10 dias, sobre fls. 175/176. -Adv. JOSE DORIVAL BANDEIRA-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-0001753-36.2010.8.16.0061-CELIA SPOHR e outros x LIBERTY SEGUROS S A e outro- Vistos em saneador. Nos termos do art. 331, parágrafo 3º, senda parte, do CPC, considerando que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a transação, passo, diretamente à correição do processo. A requerida UNIMED alega a prescrição, tendo em vista a data do acidente, em 30/11/2006 e o aforamento desta demanda, em agosto de 2010. Entretanto, o prazo extintivo da pretensão não flui em desfavor dos interesses de menores, abosolutamente incapzes, nos termos do art. 198, I, Código Civil/02, segundo o qual não corre a prescrição contra os incapazes do art. 3º da Lei substantiva. Ainda, no tocante ao lapso prescricional, tem-se sua interrup~ção pelo envio da notificação de fls. 39/40 que, se for o caso, se estende à primeira autora. Por conseguinte, o prazo prescricional não decorreu. No que tange à insurgência da ré, LIBERTY SEGUROS, quanto à adoção do litisconsórcio passivo facultativo, não se observa qualquer óbice, porque, fundado em algumas das situações elencadas no art. 46 da Lei Adjetiva. Neste tipo de litisconsórcio existirão tantas ações quantos forem os demandados, em relação aos quais os requerentes descrevem as mesmas causas de pedir para formular os mesmos pedidos indenizatórios e inexistindo solidariedade. Destarte, o litisconsórcio facultativo, neste caso, é instituído em benefício da parte autora, como forma de economia processual, evitando demandas sucessivas em face dos diversos legitimados e obstaculizando decisões contraditórias. De outro tanto, inexistem preliminares ou questões processuais outras a serem dirimidas, por ora, sendo que o feito tramita sem vícios ou niludades a inquiná-lo, pelo que declaro saneado o processo. Ressalto que os pontos nodais da questão cingem-se à comprovação do estado de embriaguez, agravamente do risco, nexo causal entre o indigitado estado e o acidente, valores envolvidos e as consequências estipuladas pela própria relação obrigacional entabulada entre os litigantes, sob a égide das normas legais. A questão é unicamente de direito, prescindindo de instrução probatória, pelo que o julgamento antecipado se impõe. Contudo, antes da apresentação das razões derradeiras, os requeridos deverão indicar os beneficários dos seguros, segundo as apólices de seguro e respectivas cláusulas, no prazo de 5 dias. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0001829-60.2010.8.16.0061-JOVINA ANTUNES PONTES ROSA x SEGURADORA LIDER - DPVAT- A prelimnar suscitada já teve apreciação, considerando o resultado do recurso interposto. O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades ou eivas que o maculem e, na ausência de questões outras a serem analisadas ou dirimidas, por ora, dou o feito por saneado. Ressalto que o ponto nodal da questão cinge-se à recusa do pagamento integral da indenização estipulada em contrato de seguro (DPVAT), tendo em vista a invalides experimentada por força de acidente de veículos. Anoto que o exame da questão posta em debate, há de passar pelo convencimento que sustente a pretensão de uma ou outra parte, no que tange aos fatos discorridos e quem amparem o direito de uma delas, sob a ótica securitária. Isto posto, determino, a realização de prova pericial. Intimem-se as partes para ofertarem quesistos, em 5 dias e no mesmo prazo, querendo, apresentarem assistentes técnicos. Requisite-se a perícia ao IML de Francisco Beltrão - PR. Diligencie a Serventia, pela intimação do responsável, para que, designe data e local para o início da produção desta modalidade de prova, comunicando ao Juízo, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de oportunizar a ciência dos litigantes. Assino o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo. Deverá ser oferecido um laudo único se as partes forem acordes ou, se não houver concordância poderão os assistentes técnicos juntas seus pareceres nos 10 dias subsequentes a intimação da juntada do exame pericial, devendo as partes diligenciar, vez que os assistentes não serão intimados pelo Juízo, conforme o art. 433 do CPC. Quanto à designação de audiência de instrução, registro que será designada, oportunamente, se necessário. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001911-91.2010.8.16.0061-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO LUIZ EICHKOFF- A manifestação de fls. 229 improcede, pois, além de ser extemporânea, não guarda correlaçãoa com a realidade processual, demonstrada às fls. 59/220, vez que se reporta à "manutenção da liminar", enquanto a ação revisional, há muito já foi sentenciada. Destarte, determino a devolução imediata do bem, pena de incidência de multa no valor de R$ 100,00, ao dia. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002202-91.2010.8.16.0061-ELIO WESSELING x ELEMAR ROMEU SHUSTER- Mantenho a avaliação do Sr. Oficial de Justiça, porquanto, a insurgência baseia-se em conjecturas, carentes de demonstração idônea. Outrossim, defiro a parte final de fls. 49. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

50. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002274-78.2010.8.16.0061-JACINTA MONTEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o ofício e documentos juntados pela COHAPAR. -Advs. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES, ROMEU DENARDI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002440-13.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PLANALTO x VELANDIR ALBRECHT PROCHNOW e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Attílio Toscan (R$ 86,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002487-84.2010.8.16.0061-MARINES SCHLOSSER RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de naturezar processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como agricultora. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 11/09/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002500-83.2010.8.16.0061-DOLORES TERESINHA KLEIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre fls. 106, item X. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002529-36.2010.8.16.0061-SENILDA DEBALD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre fls. 182/183. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

55. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0003144-57.2010.8.16.0083-PLINIO KAMPHORST x BANCO DO BRASIL S A-Defiro o prazo de mais 30 dias, em dilação ao já concedido, para a juntada da documentação. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

56. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0020652-78.2010.8.16.0030-JOSE SIDNEY DE CHRISTO x BANCO BV FNANCEIRA S A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- José Sidney de Christo, qualificado nos autos em epígrafe, move a presente Ação Revisional de Contrato c.c. Consignação de Parcelas e Tutela Antecipada em face da BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Aduz, em suma, que pretende rever o contrato celebrado, requerendo a tutela antecipada no sentido de vedação da inscrição de seu nome junto aos órgãos protetivos de crédito, mantença da posse do bem financiado e consignação de valores. DECIDO - Impende assinalar-se, inicialmente, que a parte autora, visando afastar os efeitos da mora, oferece o depósito do valor das parcelas, que considera incontroverso. Segundo seu entendimento, a oferta redunda na possibilidade do cancelamento ou abstenção de inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito, manutenção do bem em sua posse e uma gama temerária de consequências, até o deslinde da ação de revisão. Ressalto que esta é mais uma das inúmeras ações aforadas neste Juízo, em petição padrão, que alardeia ilegalidades contratuais. Aparentemente a amplitude dos pedidos, se deferidos, haveria de aniquilar, por completo, as ações do credor. A pretensão no sentido de obstar eventuais ações do indigitado credor, que vai desde o impedimento ou exclusão de inscrição junto aos órgãos protetivos de crédito à neutralização de ações judiciais ou administrativas, carece de amparo em prova inequívoca e não em interpretação unilateral. À guiza de registro, mister acentuar que a propositura de ação revisional não elide a possibilidade do credor buscar seus direitos (se fosse o caso), pena de afronta à garantia constitucional do art. 5º, XXXV da Lei Maior. Não bastasse, a discussão que se pretende entabular, é extremamente genérica, sem comprovar objetivamente os pagamentos, para que se verifique se a quantia apontada como incontroversa, se afigura como razoável frente à proporcionalidade do valor contratado. Consigno, por oportuno, a dicção da Súmula nº 380 do STJ, que deve ser considerada: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Os argumentos esposados, não alcançam a necessária probabilidade, exigida pela prova inequívoca e verossimilhança dos fatos alardeados (art. 273 - CPC), dada a impossibilidade de sua averiguação, em especial, em cognição sumária. Por conseguinte toda a argumentação não passa de mera possibilidade de provimento final favorável, a exigir análise ampla e criteriosa, inclusive quanto à sinceridade do pedido revisional, pois, carente de um único recibo de pagamento. Isto posto, autorizo, tão somente, o depósito de valores, sem qualquer efeito liberatório da mora e indefiro os demais pedidos atinentes à tutela antecipada. Cite-se o réu, por todo conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, nos termos do art. 285, in fine e art. 319 do Código de Processo Civil. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

57. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000018-31.2011.8.16.0061-LORENI TEREZINHA DE CHRISTO x BANCO BV FNANCEIRA S A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. Advirta-se que o silência será tido como desinteresse, conduzindo ao saneamento do feito. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-0000292-92.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x SPOHR, SPOHR & CIA LTDA e outros-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN,

RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA, JONAS ADALBERTO PEREIRA, TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000450-50.2011.8.16.0061-CLAUDETE DEMIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre fls. 151/152. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

60. INTERDICAO-0000615-97.2011.8.16.0061-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANDREIA REGINA CRESTANI-Considerando a ausência de impugnação pelo inteditando, nos termos do § 1º do art. 1182 do CPC, a fim de assegurar-lhe seus impostergáveis direitos, nomeio em seu favor, como curador à lide, o advogado Dr. Pedro Bento Tubiana, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se o nobre causídico sobre o múnus que ora lhe é confiado e a a presentar defesa, no prazo legal de 15 dias. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0000616-82.2011.8.16.0061-ANDERSON DELARES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

62. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000623-74.2011.8.16.0061-BANCO BV FNANCEIRA S A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR ROMEU BRAUCKS-Intime-se a parte autora, por seu causídico e pessoalmente, para promover o andamento do feito, em 48 horas, pena de extinção por abandono. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0000637-58.2011.8.16.0061-WANDERLEI DELARES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, cosiderando o teor de fls. 233. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

64. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000673-03.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x JULIO UBINSKI- Cuida a presente de IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença, proferida em Ação Civil Pública, que condenou o devedor a efetuar o pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, referentes aos planos econômicos, conhecidos como Bresser e Verão. O devedor arguiu, em suma, a prescrição, invocando, como fundamento, o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, em cotejo com a regra do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, a ilegitimidade ativa e inaplicabilidade da multa relativa ao art. 475-J do CPC. O credor apresentou insurgência, sustentando não ter operado a prescrição e a legitimidade, pede o reconhecimento de má-fé, com seus consectários e a improcedência do pedido do afastamento da multa. Vieram-se os autos conclusos. DECIDO - Registro, inicialmente, que a esta altura, não há que se cogitar nos efeitos em que a insurgência foi recebida, porquanto sequer há garantia do Juízo, nos exatos termos da Lei Processual. De outro tanto, a objeção apresentada pelo devedor, relativa à prescrição, não merece guarida. Ressalto que tanto nas ações individuais, como nos cumprimentos de sentença coletiva, a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de determinado índice de correção, constitui-se no próprio crédito. Ora, há que se rememorar que a avença entabulada entre os envolvidos, juridicamente, se trata de uma convenção particular, um contrato de risco, sujeito às oscilações da economia, onde o captador de recursos se compromete a manter o capital aplicado, imune à desvalorização da moeda. Destarte, a única intenção dos poupadores é ter seus recursos relativamente protegidos da inflação, com a remuneração mínima, sobre o capital. O dissenso se fixa, então, no contrato pré-estabelecido, destinado a manter o ativo financeiro incólume, mediante o creditamento de remuneração compatível e contratada junto à instituição bancária. Por conseguinte, a discussão travada não passa pela análise do locupletamento sem razão, propriamente dito, mas, no descumprimento da avença, anteriormente pactuada. Ao efetuar o depósito em conta poupança, o depositante firma com a entidade financeira um negócio jurídico em que esta se compromete a pagar determinada remuneração, frente à disponibilidade de determinado valor. A falta de atualização devida sobre os saldos em depósito, ao final, implica na quebra do contrato, diante de reajustes incompatíveis com as regras nele estipuladas. Como a cobrança tem por base o negócio especialmente realizado entre as partes, a pretensão encerra, tão somente, o intento de compelir a instituição financeira a cumprir, adequadamente, o que convencionou. Via de consequência, o reclame sobre as diferenças, advindas do pagamento a menor da remuneração, tem, como causa de pedir remota, ou seja, a razão mediata do pedido, o contrato bancário. Por outro lado, sem embargo da obviedade, é consabido que não há efeito sem causa. Destarte, a causa principal, descumprimento contratual, gera inúmeros efeitos e, forçosamente, em algum momento e sob algum ângulo, acarretará o locupletamento injusto de uma das partes. A rigor, como a pretensão encontra fundamento na inadimplência parcial do contrato, o enriquecimento sem razão, é só mais uma das suas consequências e não se amolda à acepção técnica-jurídica tradicional, porquanto não se trata de uma ação especial, in rem verso. Registro que o Código Civil, ao repudiar o enriquecimento indevido, estabelece ação específica de restituição, de cunho subsidiário e sem comportar amplitude, pois seu manejo é autorizado na hipótese de inexistir outro remédio processual judicial eficiente, a socorrer o prejudicado (art. 886-CC), o que não é o caso dos autos. Desta forma, a tese do executado afirmando que a pretensão do credor se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, não procede. Conclusão inexirável é que a natureza jurídica típica das demandas que visam à cobrança dos expurgos inflacionários é de natureza pessoal e não encontra previsão específica de prescrição, sendo, portanto, regulada pelo disposto no art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo extintivo, em dez anos. De outro passo, é totalmente descabida a invocação da ilegitimidade ativa, ao argumento de que a sentença, seus efeitos e execução estariam restritos aos limites da Comarca da capital, diante da competência territorial daquele Juízo e que a parte autora não pode ser beneficiada por tal decisão, por residir, à época dos fatos, em local diverso. Cumpre esclarecer que o art. 16 da Lei nº 7347/85, estabelece que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Por conseguinte, a eficácia erga omnes se circunscreve aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário e que, neste caso, abarca todo o Estado do Paraná. Logo, é plenamente viável a interposição da execução na Comarca onde a parte exequente reside e possuía conta-poupança, já que os efeitos da sentença condenatória alcançam todos os consumidores do estado, que foram lesados. Ademais, a execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública segue a regra especial do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece competência, para a execução individual ao juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. Não há incidência, na hipótese, da regra geral do Código de Processo Civil, mas, da Lei do Consumidor, a fim de propiciar ao lesado, a propositura da execução individual onde melhor lhe convier, no foro da condenação ou de seu domicílio, quando estes forem diversos, de modo a faciliar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. No que tange à multa a previsão legal do art. 475-J do CPC, dispõe que se o devedor, condenado ao apagmento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetuar no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor, observado o disposto no art. 614, inc. II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Destarte, o depósito judicial do valor executado ou a nomeação de bens à penhora, não configuram pagamento espontâneo do débito, mas simples garantia do juízo a fim de viabilizar o processamento da impugnação. Por outro lado, apesar da sentença condenatória ser anterior à alteração operada na Lei Adjetiva, a execução foi deflagrada quando já vigorava o dispositivo que instituiu a multa, pelo que tem incidência, porquanto, o julgado não foi voluntariamente cumprido. Vê-se, pois, que as alegações do executado, não são convincentes e não merecem guarida. Outrossim, mesmo não havendo sustentáculo jurídico, não há que se cogitar em má-fé, quando o executado, simplesmente, dá aos fatos uma dimensão equivocada. Pelo exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO interposta. Sem honorários advocatícios, em consonância com o entendimento esposado conforme Recurso Especial nº 1.134.186-RS (2009/0066241-9) - Recurso Especial Repetitivo. Proceda-se à intimação das partes, do conteúdo da decisão, de forma regular. Após, dê-se seguimento nos moldes do já despachado, considerando o requerimento dos exequentes, quanto à penhora e inexistência de qualquer insurgência específica, no que tange aos valores em exação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PATRIQUE MATTOS DREY e ALEXANDRE TAKASHI ITO-.

65. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000812-52.2011.8.16.0061-ELIANE KLAUCK KUNZEL x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PEROLA D'OESTE - CRESOL PEROLA D'OESTE-Cosiderando os argumentos da impugnada, no item 2 de fls. 24, inicialente, junte a impugnante, em 5 dias, a prova documental de suas alegações (fls. 02, item 1), advertindo-se que deverão ser trazidas as folhas frente e verso, da execução correlata. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

66. ALVARA JUDICIAL-0000842-87.2011.8.16.0061-IRACEMA SANDRI x ESTE JUIZO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão de fls. 44 verso. Informe ainda Banco, Agência e Conta- Corrente para devolução dos valores, referentess às custas processuais. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA-0000969-25.2011.8.16.0061-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA - SERT x ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAIZES-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. GILSON JOSÉ DOS SANTOS e MATEUS SCHEITT-.

68. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001013-44.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x JUSCELINO BESTER- Cuida a presente de IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença, proferida em Ação Civil Pública, que condenou o devedor a efetuar o pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, referentes aos planos econômicos conhecidos como Bresser e Verão. O devedor arguiu, em suma, a prescrição, invocando, como fundamento, o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, em cotejo com a regra do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, a ilegitimidade ativa e inaplicabilidade da multa relativa ao art. 475-J do CPC. O credor apresentou insurgência, sustentando a intempestividade da impugnação, não ter operado a prescrição e a improcedência do pedido de forma genérica. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO - Registro, inicialmente, que a esta altura, não há que se cogitar nos efeitos em que a insurgência foi recebida, porquanto a decisão resta preclusa. Outrossim, verifica-se a tempestividade da impugnação, nos moldes do termo de juntada, datada 23/03/11 e oferecimento do petitório em 01/04/11, conforme protocolo integrado e certidão (fls. 37v; fls. 94v dos Autos nº 0001215-55.2010.8.16.0061). De outro tanto, a objeção apresentada pelo devedor, relativa à prescrição, não merece guarida. Ressalto que tanto nas ações individuais, como nos cumprimentos de sentença coletiva, a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de determinado índice de correção, constitui-se no próprio crédito. Ora, há que se rememorar

que a avença entabulada entre os envolvidos, juridicamente, se trata de uma convenção particular, um contrato de risco, sujeito às oscilações da economia, onde o captador de recursos se compromete a manter o capital aplicado, imune à desvalorização da moeda. Destarte, a única intenção dos poupadores é ter seus recursos relativamente protegidos da inflação, com a remuneração mínima, sobre o capital. O dissenso se fixa, então, no contrato pré-estabelecido, destinado a manter o ativo financeiro incólume, mediante o creditamento de remuneração compatível e contratada junto à instituição bancária. Por conseguinte, a discussão travada não passa pela análise do locupletameto sem razão, propriamente dito, mas, no descumprimento da avença, anteriormente pactuada. Ao efetuar o depósito em conta poupança, o depositante firma com a entidade financeira um negócio jurídico em que esta se compromete a pagar determinada remuneração, frente à disponibilidade de determinado valor. A falta de atualização devida sobre os saldos em depósito, ao final, implica na quebra do contrato, diante de reajustes incompatíveis com as regras nele estipuladas. Como a cobrança tem por base o negócio especialmente realizado entre as partes, a pretensão encerra, tão somente, o intento de compelir a instituição financeira a cumprir, adequadamente, o que convencionou. Via de consequência, o reclame sobre as diferenças, advindas do pagamento a menor da remuneração, tem como causa de pedir remota, ou seja, a razão mediata do pedido, o contrato bancário. Por outro lado, sem embargo da obviedade, é consabido que não há efeito sem causa. Destarte, a causa principal, descumprimento contratual, gera inúmeros efeitos e, forçosamente, em algum momento e sob algum ângulo, acarretará o locupletamento injusto de uma das partes. A rigor, como a pretensão encontra fundamento na inadimplência parcial do contrato, o enriquecimento sem razão, é só mais uma das suas consequências e não se amolda à acepção técnica - jurídica tradicional, porquanto não se trata de uma ação especial, in rem verso. Registro que o Código Civil, ao repudiar o enriquecimento indevido, estabelece ação específica de restituição, de cunho subsidiário e sem comportar amplitude, pois seu manejo é autorizado na hipótese de inexistir outro remédio processual judicial eficiente, a socorrer o prejudicado (art. 886-CC), o que não é o caso dos autos. Desta forma, a tese do executado afirmando que a pretensão do credor se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, não procede. Conclusão inexorável é que a natureza jurídica típica das demandas que visam à cobrança dos expurgos inflacionários é de natureza pessoal e não encontra previsão específica de prescrição, sendo, portanto, regulada pelo disposto no art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo extintivo, em dez anos. De outro passo, é totalmente descabida a invocação da ilegitimidade ativa, ao argumento de que a sentença, seus efeitos e execuçaõ estariam restritos aos limites da Comarca da capital, diante da competência territorial daquele Juízo e que a parte autora não pode ser beneficiada por tal decisão, por residir, à época dos fatos, em local diverso. Cumpre esclarecer que o art. 16 da Lei nº 7347/85, estabelece que a senteça civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Por conseguinte, a eficácia erga omnes se circunscreve aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário e que, neste caso, abarca todo o Estado do Paraná. Logo, é plenamente viável a interposição da execução na Comarca onde a parte exequente reside e possuía conta - poupança, já que os efeitos da sentença condenatória alcançam todos os consumidores no estado, que foram lesados. Ademais, a execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública segue a regra especial do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece competência, para a execução individual ao juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. Não há incidência, na hipótese, da regra geral do Código de Processo Civil, mas, da Lei do Consumidor, a fim de propiciar ao lesado, a propositura da execução individual onde melhor lhe convier, no foro da condenação ou de seu domicílio, quando estes forem diversos, de modo a facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. No que tange à multa a previsão legal do art. 475-J do CPC, dispõe que se o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetuar no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor, observado o disposto no art. 614, inc. II, expedir-se-à mandado de penhora e avaliação. Destarte, o depósito judicial do valor executado ou a nomeação de bens à penhora, não configuram pagamento espontânea do débito, mas, simples garantia do juízo a fim de viabilizar o processamento da impugnação. Por outro lado, apesar da sentença condenatória ser anterior à alteração operada na Lei Adjetiva, a execução foi deflagrada quando já vigorava o dispositivo que instituiu a multa, pelo que tem incidência, porquanto, o julgado não foi voluntariamente cumprido. Vê-se, pois, que as alegações do executado, não são convincentes e não merecem guarida. Pelo exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO interposta. Sem honorários advocatícios, em consonância com o entendimento esposado conforme Recurso especial nº 1.134.186-RS (2009/0066241-9) - Recurso Especial Repetitivo. Proceda-se à intimação das partes, do conteúdo da decisão, de forma regular. Após, dê-se seguimento nos moldes do já despachado, considerando a inexistência de qualquer insurgência específica, no que tange aos valores em exação. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

69. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001027-28.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLI TEREZINHA DOS SANTOS-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R$ 258,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

70. ALVARA JUDICIAL-0001082-76.2011.8.16.0061-POLIANA DOS SANTOS ERTHAL e outros x ESTE JUIZO-Suspendo o feito, por 60 dias. Aguarde-se. -Advs. GUSTAVO ALBERTO WEBER e RICARDO HENRIQUE WEBER-.

71. MONITORIA-0001330-42.2011.8.16.0061-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x LIGIA TEREZINHA WAGNER-Recebo os embargos monitórios, para discussão. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias, considerando ser o estabelecido para o procedimento ordinário. -Advs. CAMILO DE TONI, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0001679-45.2011.8.16.0061-COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS PAMPA LTDA x GILMAR ALVES RODRIGUES-Considerando as razções invocadas e devidamente demonstradas, defiro a graciosidade de Justiça, nos termos da Lei 1060/50. Por outro lado, assiste razão ao autor, porquanto a relação jurídica tem cunho possessório frente à ocupação irregular do imóvel, por terceiro, que aparentemente, não detém qualquer vínculo com o contrato de aluguel anterior. Destarte, determino a alteração da distribuiç~qao, registro e autuação, porquanto, o "assunto principal", não trata de "locação". Outrossim, intime-se o postulante a juntar, em 5 dias, a matrícula atualizada do imóvel, viabilizando a análise da legitimidade e, consequente propriedade. INtime-se a parte da decisão. -Advs. DIANA CRISTINA RAZINI e JULIO ADAIR MORBACH-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0001685-52.2011.8.16.0061-AVELINO RODRIGUES x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PLANALTO-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. Advirta-se que o silência será tido como desinteresse, conduzindo ao saneamento do feito. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY, RENNAN SERVELIN, FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

74. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001693-29.2011.8.16.0061-LUCIA MEZZOMO DOS SANTOS DAVID x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

75. ORDINARIA DE REPARAÇÃO.DE DANOS-0001767-83.2011.8.16.0061-CINIRA DA SILVA CARDOSO x COMERCIO DE MADEIRAS NOS LTDA e outro-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. Advirta-se que o silência será tido como desinteresse, conduzindo ao saneamento do feito. -Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO e KLEITON FRANCISCATTO-.

76. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001855-24.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ROGERIO PAGANI- Ciência a parte autora, da anotação da restrição de transferênia do veículo, através do Renajud. Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0002025-93.2011.8.16.0061-MAURO CEZAR DA SILVA e outro x IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre fls. 47/63. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

78. INVENTARIO-0002146-24.2011.8.16.0061-CLEBER KULIBABA MICHELON x FREDERICO MICHELON-Suspendo o feito, por 20 dias. Aguarde-se. -Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO, FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e MANUELA RENNER CASARIL-.

79. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002193-95.2011.8.16.0061-MARIA GENI SCHIRMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE-.

80. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002202-57.2011.8.16.0061-GILMAR JOSÉ GIROTTO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

81. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002206-94.2011.8.16.0061-NELSON CHRISTOFF x BANCO ITAUCARD S A-Especifique o reqeurido, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. Manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o ofício oriundo do Serasa. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

82. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002212-04.2011.8.16.0061-ROSA DE QUADROS SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

83. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002213-86.2011.8.16.0061-ADELIA ZOTTI FUHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

84. ORDINARIA DE COBRANCA-0002233-77.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x OMAR KHALIL KASMAS e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo, sem que os requeridos houvessem apresentado contestação. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

85. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002244-09.2011.8.16.0061-MARCIO CRISTIANO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
86. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-0002351-53.2011.8.16.0061-VALDIR WONS x ISOLDE CATARINA LUDWIG LAUFER- Manifeste-se a impugnada, em 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1060/50. -Adv. CINTHIA ZAURIZO NEGRI-.
87. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000115-94.2012.8.16.0061-ROSANE PIRES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Assino o prazo de 5 dias, para que a autora decline seu endereço e junte comprovante de endereço nesta Comarca, viabilizando o prosseguimento do feito, pena de extinção sumária. -Advs. LINONROSE SCARAVONATTO e MARIA ELISABETE SCARAVONATTO-.
88. MONITORIA-0000505-64.2012.8.16.0061-FISTAROL & CIA LTDA x ANILTO CATANEO-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R $ 43,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.
89. MONITORIA-0000537-69.2012.8.16.0061-FISTAROL & CIA LTDA x JOAO OLIZAROSKI-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Attílio Toscan (R$ 43,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.
90. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000593-05.2012.8.16.0061-VALQUIRIA SALETE SCHMITZ DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
91. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000695-27.2012.8.16.0061-WULMAR PIERI e outros x ALTEMIR INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME e outro-Registro que a pauta de audiências, já se encontra comprometida, razão pela qual, adoto o rito ordinário, para propiciar a desenvoltura do processo. Citem-se. -Adv. ALESSANDRO PIERO LUCCA-.
92. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000719-55.2012.8.16.0061-OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA CAROLINE RENZ-Nos termos do artigo 3º, caput do Decreto-Lei nº 911/69, emende a parte autora, em 10 dias, a inicial, pena de indeferimento, comprovando, efetivamente, a mora do indigitado devedor, colacionando o aviso de recebimento da notificação. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.
93. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0000405-03.1998.8.16.0061-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS CAMPAGNOLO LTDA e outros- Manifeste-se os executados, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Sra. Avaliadora Judicial. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

CAPANEMA, 18 de Maio de 2012

_____
ALDO ANTONIO PAGANI

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 51/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR BRANDÃO JUNIOR (OAB: 054746/PR)	00069	001137/2011
ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO	00033	000369/2009
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	00045	000010/2010
ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR)	00060	002131/2010
ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB: 018395/SC)	00045	000010/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00076	000002/2006
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00057	001708/2010
ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR)	00068	000667/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00030	001700/2008
	00031	000156/2009
	00076	000002/2006
	00077	000039/2008
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00022	001779/2007
ALINE CRISTINA BOND REIS	00031	000156/2009
ALINE MURTA GALACINI (OAB: 041831/PR)	00048	000452/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00032	000338/2009
	00040	001463/2009
	00062	002236/2010
ANA CAROLINA PIRES PINTO	00018	001086/2007
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00037	001201/2009
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941-OAB/PR)	00049	000586/2010
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00001	000980/1996
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00007	000409/2005
	00037	001201/2009
ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR)	00003	000951/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00012	001252/2006
ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	00033	000369/2009
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO	00041	002113/2009
ANGELA FERRAZ DE CASTRO MOREIRA	00074	000449/2012
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00034	001025/2009
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00034	001025/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00021	001724/2007
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)	00026	000447/2008
	00052	001252/2010
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	00006	000466/2004
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00024	000029/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00049	000586/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000980/1996
	00011	001170/2006
	00032	000338/2009
	00040	001463/2009
	00048	000452/2010
	00062	002236/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00076	000002/2006
CAMILA MILAZOTTO RICCI (OAB: 041250/PR)	00042	002159/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00007	000409/2005
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00044	002367/2009
CARLOS WALTER MOREIRA (OAB: 011689/PR)	00053	001308/2010
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00048	000452/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00014	000530/2007
	00016	000685/2007
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00054	001364/2010
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00080	000027/2009
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00036	001142/2009
	00058	001734/2010
CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR)	00042	002159/2009
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	00035	001130/2009
CRISTINA WAFTE	00058	001734/2010
DANIEL MARTINS BOULOS (OAB: 162278/SP)	00074	000449/2012
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00058	001734/2010
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB:)	00061	002197/2010
DANUBIO CUNHA DA SILVA	00055	001613/2010
DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES	00066	000177/2011
DEISI CARDOSO	00022	001779/2007
DENIZE DE PAULO (OAB: 044144-OAB/PR)	00045	000010/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00065	000082/2011
DUCELIA BARBATO (OAB: 051174-OAB/PR)	00050	000683/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 024928/PR)	00004	000974/2003
EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR)	00018	001086/2007
EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR)	00069	001137/2011
EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR)	00073	000388/2012
EDUARDO OBRZUT NETO (OAB: 044202/PR)	00026	000447/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00059	002119/2010
ELENIR MACHADO MOREIRA (OAB:)	00053	001308/2010
ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR)	00031	000156/2009
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015-OAB/PR)	00024	000029/2008
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00044	002367/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00013	000364/2007
	00017	000725/2007
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00005	000332/2004
FABÍOLA SAMPAIO LEITÃO (OAB:)	00058	001734/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00058	001734/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00059	002119/2010
	00067	000643/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00070	001214/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00038	001443/2009
FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO	00058	001734/2010
FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR)	00072	000257/2012
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00068	000667/2011
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00013	000364/2007
	00051	000950/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00019	001097/2007
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00023	001823/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00065	000082/2011
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00029	001546/2008
	00043	002208/2009
GISELLE SOARES LEITE (OAB: 053665/PR)	00061	002197/2010
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	00069	001137/2011
GRACIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR)	00031	000156/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00029	001546/2008
	00043	002208/2009
HELENA ANNES (OAB: 023160/RS)	00045	000010/2010
HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR)	00013	000364/2007
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00009	000950/2006
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00052	001252/2010
INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 036431/PR)	00060	002131/2010

IRINEU DOS SANTOS VAINER	00044	002367/2009
ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR)	00031	000156/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00004	000974/2003
	00008	000900/2006
	00017	000725/2007
	00018	001086/2007
	00020	001570/2007
	00025	000372/2008
	00027	000978/2008
	00029	001546/2008
	00032	000338/2009
	00036	001142/2009
	00039	001458/2009
	00040	001463/2009
	00049	000586/2010
	00062	002236/2010
	00074	000449/2012
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00076	000002/2006
JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)	00040	001463/2009
	00062	002236/2010
JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00067	000643/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER	00007	000409/2005
JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR)	00080	000027/2009
JAQUELINE FÁTIMA ROMAN	00023	001823/2007
JEAN CARLOS CONFORTIN	00035	001130/2009
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00022	001779/2007
	00028	001412/2008
	00044	002367/2009
	00061	002197/2010
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00056	001660/2010
JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR)	00066	000177/2011
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00029	001546/2008
	00043	002208/2009
JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA	00080	000027/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00007	000409/2005
	00037	001201/2009
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00009	000950/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00008	000900/2006
	00017	000725/2007
	00018	001086/2007
	00020	001570/2007
	00025	000372/2008
	00027	000978/2008
	00029	001546/2008
	00032	000338/2009
	00036	001142/2009
	00039	001458/2009
	00040	001463/2009
	00049	000586/2010
	00062	002236/2010
	00074	000449/2012
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00041	002113/2009
KELLY CRISTINA RIBEIRO	00078	000078/2008
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00026	000447/2008
KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR)	00064	002444/2010
LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR)	00058	001734/2010
LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ	00023	001823/2007
LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 055032/PR)	00018	001086/2007
LAUREN MACHADO MOREIRA (OAB: 035596/PR)	00053	001308/2010
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00024	000029/2008
LAURO BALDI DA SILVA	00056	001660/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00008	000900/2006
	00039	001458/2009
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00037	001201/2009
LEILA ANDREIA ZANATO	00065	000082/2011
LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR)	00014	000530/2007
	00016	000685/2007
LEONARDO ANTONIO NIZER	00047	000242/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00008	000900/2006
	00039	001458/2009
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00034	001025/2009
LEONARDO PARZIANELLO	00014	000530/2007
	00016	000685/2007
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00047	000242/2010
LUANA CERVANTES MALUF	00070	001214/2011
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00057	001708/2010
LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR)	00008	000900/2006
	00039	001458/2009
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00061	002197/2010
LUCIANO MILANI NECKEL (OAB: 049244/PR)	00057	001708/2010
LUCIANY KATHIA M. TOLENTINO SMARCZEWSKI	00066	000177/2011
LUCILENE SMITH (OAB: 039759/PR)	00030	001700/2008
LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE	00053	001308/2010
LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI	00026	000447/2008
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR)	00028	001412/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00002	000721/1997
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00065	000082/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	001252/2006
	00051	000950/2010
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI	00043	002208/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00004	000974/2003
	00013	000364/2007
	00017	000725/2007
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00063	002262/2010
	00075	000458/2003
MARCELA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR)	00018	001086/2007
MARCELO OSCAR KUSMIRSKI (OAB: 031477/PR)	00052	001252/2010
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00004	000974/2003
	00008	000900/2006
	00017	000725/2007
	00018	001086/2007
	00020	001570/2007
	00025	000372/2008
	00027	000978/2008
	00029	001546/2008
	00032	000338/2009
	00036	001142/2009
	00039	001458/2009
	00040	001463/2009
	00049	000586/2010
	00062	002236/2010
	00074	000449/2012
MARCIA TATIANE A. SANTOS	00042	002159/2009
MARCIUS FONTOURA LASS	00024	000029/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00007	000409/2005
	00013	000364/2007
	00015	000651/2007
	00051	000950/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)	00076	000002/2006
MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00015	000651/2007
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	00058	001734/2010
MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00020	001570/2007
MARCOS DAUBER (OAB: 031278-OAB/PR)	00053	001308/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00047	000242/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00025	000372/2008
	00027	000978/2008
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579-OAB/PR)	00076	000002/2006
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00075	000458/2003
	00078	000078/2008
	00080	000027/2009
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	00053	001308/2010
MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129-pr/)	00079	000314/2008
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00005	000332/2004
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00013	000364/2007
	00017	000725/2007
MAURICIO KAVINSKI	00012	001252/2006
MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR	00048	000452/2010
MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00021	001724/2007
MICHELLE MACHADO MOREIRA (OAB:)	00053	001308/2010
MILKEN JACCQUELINE CENERINI	00038	001443/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00068	000667/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00079	000314/2008
MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ	00069	001137/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00011	001170/2006
	00032	000338/2009
	00040	001463/2009
	00048	000452/2010
	00062	002236/2010
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00011	001170/2006
NESTOR VALDO VISINTIM (OAB: 006618/PR)	00055	001613/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00018	001086/2007
	00059	002119/2010
	00067	000643/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00074	000449/2012
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00004	000974/2003
OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR)	00005	000332/2004
ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR)	00010	001137/2006
ORLEY JUNIOR ZANATTA (OAB: 045728/PR)	00011	001170/2006
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00024	000029/2008
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00042	002159/2009
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00020	001570/2007
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00015	000651/2007
	00029	001546/2008
	00043	002208/2009
PAULO GUILHERME PFAU (OAB:)	00038	001443/2009
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00065	000082/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00022	001779/2007
	00026	000447/2008
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00019	001097/2007
RABAB WEIZANI (OAB: 059722/PR)	00049	000586/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00077	000039/2008
RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR)	00034	001025/2009
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00035	001130/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)	00068	000667/2011
RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR)	00050	000683/2010
RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR)	00048	000452/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00034	001025/2009
RAFAELA DENES VIALLE	00044	002367/2009
REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR)	00059	002119/2010
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00024	000029/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00036	001142/2009
	00065	000082/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00008	000900/2006
	00039	001458/2009
RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 049389/PR)	00008	000900/2006
	00039	001458/2009
RENATA DEQUECH (OAB: 022455-OAB/PR)	00053	001308/2010
RENATO MORENO DOS SANTOS	00053	001308/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00053	001308/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00017	000725/2007
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00060	002131/2010
ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00061	002197/2010
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	00078	000078/2008
RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR)	00028	001412/2008
RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR)	00029	001546/2008
	00043	002208/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00059	002119/2010
ROGERIO CARBONI (OAB:)	00028	001412/2008

ROGÉRIO BUENO ELIAS (OAB: 038927-OAB/PR)	00070	001214/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00070	001214/2011
ROSEVELT ARRAES (OAB:)	00028	001412/2008
ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR)	00056	001660/2010
RUTILENE PEREIRA BARRETO	00054	001364/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00059	002119/2010
SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR)	00046	000087/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00029	001546/2008
	00043	002208/2009
SANDRO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055737/PR)	00066	000177/2011
SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	00044	002367/2009
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00038	001443/2009
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO	00008	000900/2006
	00039	001458/2009
SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR)	00071	001220/2011
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR)	00049	000586/2010
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00033	000369/2009
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00019	001097/2007
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00065	000082/2011
SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA	00061	002197/2010
SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00006	000466/2004
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00010	001137/2006
TATIANA PECHMANN SCHERER	00049	000586/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00041	002113/2009
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00071	001220/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00013	000364/2007
	00017	000725/2007
THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR)	00003	000951/2003
	00005	000332/2004
THAIS FORTES FONTES (OAB: 051920/PR)	00045	000010/2010
THAIS YUMI ASSAKURA (OAB: 054137/PR)	00021	001724/2007
THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT	00066	000177/2011
TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00068	000667/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00032	000338/2009
	00040	001463/2009
	00062	002236/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00043	002208/2009
VALERIA SILVA GALDINO (OAB: 013953/PR)	00060	002131/2010
VALMIR BRITO DE MORAES	00022	001779/2007
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00046	000087/2010
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	00035	001130/2009
VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258-OAB/PR)	00036	001142/2009
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00043	002208/2009
VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR)	00060	002131/2010
VITOR CESAR BONVINO	00009	000950/2006
VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR)	00042	002159/2009
VIVIANE BERNARDO JORGE (OAB: 025689/PR)	00043	002208/2009
WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR)	00045	000010/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00008	000900/2006
	00039	001458/2009
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00063	002262/2010
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	00021	001724/2007
ZELINDO TIBOLA (OAB: 017826-OAB/PR)	00054	001364/2010

1. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 980/1996-BANCO ITAÚ S/A x LEINIR GODOY AUGUSTYNCZK e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, diga o credor. 2. Int. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591-OAB/PR).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 721/1997-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x FILIPINI - DISTRIBUIÇAO IMP. E EXP. DE ALIM. LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do exequente. 2. Int. Adv. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR).

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 951/2003-FRANCISCO MENIN e outro x EDITORA GAZETA POPULAR DE CASCAVEL LTDA. - 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. decorridos, diga o credor. 2. Int. Adv. do Requerente THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR).

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005231-22.2003.8.16.0021-N. F. SEGURANCA S/C LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Expeça-se alvará, após, diga o exequente. 2. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 024928/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

5. RESCISORIA C/C REP. DE DANOS - 0007123-29.2004.8.16.0021-JORDAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR - Avoco os presentes autos para corrigir o despacho de fls. 351 que constou equivocadamente, passando a ser lançado na seguinte forma: 1. Cite-se a requerida nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Int. Cumpram-se as diligências necessárias. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Advs. do Requerido THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR), OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR) e FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR).

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 466/2004-TEREZINHA ALIONCIO e outros x SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS - Faculto as partes, nova oportunidade, para querendo, digam as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestado-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS (OAB: 046855-OAB/PR) e Adv. do Requerido SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR).

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 409/2005-ELIANE MARIA MARCHESINI COSTA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de noventa (90) dias. 2. Int. Adv. do Embargante MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442-OAB/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749-OAB/PR).

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 900/2006-COBRAO COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que COBRÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA move contra BANCO ITAÚ S/A na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor, as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou planilha (fls. 492/513). Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja, nomeado perito (art. 915, §2 CPC). 3. Ante a complexidade dos cálculos e a controvérsia a seu respeito, faz-se necessário a realização de prova técnica, e para realização da perícia nomeio o Sr. NELSON NESTOR HICKMANN, arbitro a verba honorária em R$ 5.500,00. Justifico o valor dos honorários pelo volume do serviço a ser realizado, que envolve a movimentação financeira da parte pelo período de mais de 06 anos, movimentação esta que se mostrou extensa, segundo se verifica dos extratos juntados. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico, querendo no prazo comum de 10 dias. 4. Da inversão do ônus da prova: O banco foi vencido na primeira fase e tem o dever de demonstrar que seu cálculo está correto, pois é ele Banco quem elabora os contratos, cálculos, planilhas, emite extratos, segundo seus próprios critérios em regra, impostos ao correntista. È inegável a condição do Banco a esclarecer são devidos os encargos cobrados, e trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do agravante. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram autorizados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor, ora agravante.5. Da responsabilidade pelos honorários do perito: A inversão do ônus da prova não implica se transfira para Banco a obrigação de suportar os honorários do Perito, mas se não fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor. Nesse sentido e a jurisprudência do STJ PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória , quando a demanda versa sobre de consumo, e a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recursos especial conhecido e parcialmente provido.6. Por fim, caso o Banco concorde com as contas prestadas pelo autor fica prejudicada a realização da perícia. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR) e RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 049389/PR).

9. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 950/2006-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x CLAIR REGINA FOLTZ - 1. especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Advs. do Requerente JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092-OAB/PR) e VITOR CESAR BONVINO e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076-OAB/PR).

10. IMISSÃO DE POSSE - 1137/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE MEDEIROS e outro - 1. defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, diga o Credor. 2. INt. Adv. do Requerente ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

11. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 1170/2006-MARHEMAR DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a correspondência devolvida de fls. 212, negativa de intimação do autor (mudou-se),

informe o ilustre Procurador o endereço do mesmo para a devida intimação. Adv. do Requerente ORLEY JUNIOR ZANATTA (OAB: 045728/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA (OAB: 023122/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1252/2006-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x UNSER HEIM ASSESSORIA E SERVICOS - 1. Ao Réu citado por edital, nomeio Curador(a) Especial o (a) Dr. (a) CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO OAB/PR n 55.716 telefone 9985-9930, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 3. Fixo a verba honorária em R$ 400,00 reais, que deverá ser adiantado pelo autor. 4. Intime-se-o(a), para o oferecimento de defesa, no prazo de 120 dias. Int. Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR) e MAURICIO KAVINSKI.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 364/2007-RUBENS FARIAS DE CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Recebo o presente agravo retido (fls. 883/893) para que o Tribunal dele conheça por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. 2. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 4. Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498-OAB/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

14. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 530/2007-HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x COBALTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - 1. O feito será julgado com a ação principal. 2. Int. Advs. do Requerente LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR) e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (OAB: 033280-OAB/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 651/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FABIO JOSE PADOVANI e outros - 1. Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada. 2. Int. Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089-OAB/PR) e Advs. do Executado MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR).

16. DECLARATORIA NUL.TIT.CREDITO - 685/2007-HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x COBALTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR) e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (OAB: 033280-OAB/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 725/2007-LUKELINE COMERCIO DE PEÇAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que LUKELINE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA move contra BANCO DO ITAU/SA na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor, as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou planilha (fls. 372/392). Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja, nomeado perito (art. 915, §2 CPC). 3. Ante a complexidade dos cálculos e a controvérsia a seu respeito, faz-se necessário a realização de prova técnica, e para realização da perícia nomeio o Sr. LEANDRO SALVADOR DOS SANTOS, arbitro a verba honorária em R$ 2.500,00. Justifico o valor dos honorários pelo volume do serviço a ser realizado, que envolve a movimentação financeira da parte pelo período de mais de 05 anos, movimentação esta que se mostrou extensa, segundo se verifica dos extratos juntados. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico, querendo no prazo comum de 10 dias. 4. Da inversão do ônus da prova: O banco foi vencido na primeira fase e tem o dever de demonstrar que seu cálculo está correto, pois é ele Banco quem elabora os contratos, cálculos, planilhas, emite extratos, segundo seus próprios critérios em regra, impostos ao correntista. È inegável a condição do Banco a esclarecer são devidos os encargos cobrados, e trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do agravante. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram autorizados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor, ora agravante.5. Da responsabilidade pelos honorários do perito: A inversão do ônus da prova não implica se transfira para Banco a obrigação de suportar os honorários do Perito, mas se não fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor. Nesse sentido e a jurisprudência do STJ PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória , quando a demanda versa sobre de consumo, e a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recursos especial conhecido e parcialmente provido.6. Por fim, caso o Banco concorde com as contas prestadas pelo autor fica prejudicada a realização da perícia. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498-OAB/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1086/2007-EURITEX IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se o banco para que apresente o contrato de abertura de crédito em c/corrente n. 0066699-8 Ag. 0438, desde julho de 1997 acompanhado dos extratos, desde o lançamento de partida até o ultimo lançamento realizado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, que arbitro no valor de R$ 100,00 (Art. 641, 4º CPC). 2. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 055032/PR), ANA CAROLINA PIRES PINTO (OAB: 042034/PR), EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR) e MARCELA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR).

19. REVISIONAL - 1097/2007-AQUILES DE ALMEIDA JOIAS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Ao Banco requerido para o depósito dos honorários periciais, conforme deliberação de fls. 589. 2. Int. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855-OAB/PR) e Advs. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR).

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1570/2007-COSTA ENCARTELADOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - 1. A perita é qualificada e goza da confiança do Juiz. 2. Posto isso, arbitro desde logo os honorários em R$ 3.000,00, (três mil reais), justifico o valor dos honorários pelo serviço a ser realizado. Assim, se o requerido tiver interesse na prova, deposite os honorários da perita, sob pena de reputar desistência da prova. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR).

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1724/2007-MAURO ORESTES CORTESE e outro x PLANTAR - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA - Ao Embargante para depósito da parcela dos honorários periciais, R$ 1.753,50. Advs. do Embargante MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR) e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR) e Advs. do Embargado ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e THAIS YUMI ASSAKURA (OAB: 054137/PR).

22. REPARAÇÃO DE DANOS - 1779/2007-EGON ELEMAR KAIZER x V.S. SOARES E CIA LTDA - ME e outro - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 360, no valor de R$ 2.500,00, digam as partes. Advs. do Requerente DEISI CARDOSO e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), Advs. do Requerido VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR).

23. REDIBITORIA C/C INDENIZAÇAO - 1823/2007-ANGELA DENISE SANTANA x MARQUINHOS VEÍCULOS LTDA. - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 99,00 (intimação das testemunhas fls. 111-Aureo e Marcos) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo - Advs. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR) e JAQUELINE FÁTIMA ROMAN (OAB: 041872-OAB/PR) e Adv. do Requerido LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ (OAB: 028802/PR).

24. DECLARATÓRIA - 29/2008-FERNANDO FELIPE BATISTA x NOVA GUAÍRA TRANSPORTES LTDA (TRANS-GUAÍRA) - Ao REQUERENTE para que retire em cartório os oficios n.º 1045/2012, 1046/2012 e 1037/2012, para o seu devido cumprimento. Ao REQUERIDO: Sobre a correspondência devolvida de fls. 218, negativa de intimação da testemunha Alessandra Vidal (desconhecida), diga o requerido. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015-OAB/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e Adv. do Requerido MARCIUS FONTOURA LASS.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009384-25.2008.8.16.0021-REI PARTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E MOTORES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que REIS PARTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E MOTORES LTDA move contra BANCO DO BRASIL/SA na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor, as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou planilha (fls. 472/494). Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja, nomeado perito (art. 915, §2 CPC). 3. Ante a complexidade dos cálculos e a controvérsia a seu respeito, faz-se necessário a realização de prova técnica, e para realização da perícia nomeio o Sr. NELSON NESTOR HICKMANN arbitro a verba honorária em R$ 2.500,00. Justifico o valor dos honorários pelo volume do serviço a ser realizado, que envolve a movimentação financeira da parte pelo período de mais de 08 anos, movimentação esta que se mostrou extensa, segundo se verifica dos extratos juntados. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico, querendo no prazo comum de 10 dias. 4. Da inversão do ônus da prova: O banco foi vencido na primeira fase e tem o dever de demonstrar que seu cálculo está correto, pois é ele Banco quem elabora os contratos, cálculos, planilhas, emite extratos, segundo seus próprios critérios em regra, impostos ao correntista. È inegável a condição do Banco a esclarecer são devidos os encargos cobrados, e trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do agravante. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram autorizados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor, ora agravante.5. Da responsabilidade pelos honorários do perito: A inversão do ônus da prova não implica se transfira para Banco a obrigação de suportar os honorários do Perito, mas se não fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor. Nesse sentido e a jurisprudência do STJ PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória , quando a demanda versa sobre de consumo, e a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recursos especial conhecido e parcialmente provido.6. Por fim, caso o Banco concorde com as contas prestadas pelo autor fica prejudicada a realização da perícia. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

26. REPARAÇÃO DE DANOS - 447/2008-RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS x WILSON DOLSI e outro - Ao REQUERENTE para que retire em cartório a Carta Precatória a Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, para inquirição da testemunha José Antonio Baez, para o devido cumprimento. Advs. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), Adv. do Requerido LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI (OAB: 212787/PR) e Advs. de Terceiro EDUARDO OBRZUT NETO (OAB: 044202/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR).

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015907-53.2008.8.16.0021-O. F. MELLO E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que O. F. MELLO E CIA LTDA move contra BANCO DO BRASIL S/A na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor, as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou planilha (fls. 358/389). Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja, nomeado perito (art. 915, §2 CPC). 3. Ante a complexidade dos cálculos e a controvérsia a seu respeito, faz-se necessário a realização de prova técnica, e para realização da perícia nomeio o Sra. ELICE D. L. KOYAMA, arbitro a verba honorária em R$ 3.500,00. Justifico o valor dos honorários pelo volume do serviço a ser realizado, que envolve a movimentação financeira da parte pelo período de mais de 06 anos, movimentação esta que se mostrou extensa, segundo se verifica dos extratos juntados. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico, querendo no prazo comum de 10 dias. 4. Da inversão do ônus da prova: O banco foi vencido na primeira fase e tem o dever de demonstrar que seu cálculo está correto, pois é ele Banco quem elabora os contratos, cálculos, planilhas, emite extratos, segundo seus próprios critérios em regra, impostos ao correntista. È inegável a condição do Banco a esclarecer são devidos os encargos cobrados, e trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do agravante. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram autorizados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor, ora agravante.5. Da responsabilidade pelos honorários do perito: A inversão do ônus da prova não implica se transfira para Banco a obrigação de suportar os honorários do Perito, mas se não fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor. Nesse sentido e a jurisprudência do STJ PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória , quando a demanda versa sobre de consumo, e a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recursos especial conhecido e parcialmente provido.6. Por fim, caso o Banco concorde com as contas prestadas pelo autor fica prejudicada a realização da perícia. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

28. AÇÃO DE RESSARCIMENTO - 1412/2008-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x ALESSANDRO RODRIGO PEDROSO TOMASI e outro - Ao REQUERIDO para que retire em cartório a Carta Precatória a Comarca de Ubiratã/PR, para inquirição da testemunha Janaína Debiase Fernandes, para o devido cumprimento. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR) e Advs. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR), ROGERIO CARBONI (OAB:) e ROSEVELT ARRAES (OAB:).

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015977-70.2008.8.16.0021-VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - 1. Me reporto ao despacho de fls. 812, item 4, ao requerido para o depósito. 2. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585-OAB/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089-OAB/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488-OAB/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153-OAB/PR), GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708-OAB/PR) e RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR).

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1700/2008-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Manifeste-se a Embargada, havendo concordância, fica deferido a suspensão pelo prazo requerido. 2. Int. Adv. do Embargante LUCILENE SMITH (OAB: 039759/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

31. USUCAPIÃO - 156/2009-ODILON RODRIGUES e outros x IMOBILIÁRIA GAÚCHA LTDA - 1. especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Advs. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR), GRACIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR), ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Requerido ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617-OAB/PR).

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016608-77.2009.8.16.0021-BENO VALDI RITTER x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo o presente agravo retido (fls. 880/906) para que o tribunal dele conheça por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. 2. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 4. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR).

33. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 369/2009-GIOCONDO ZAGO x PNEUGRID COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - 1. Restabeleço a ordem de despejo concedida as 54, item 1. 2. Int. Advs. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA (OAB: 033265/PR), ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO (OAB: 041020-OAB/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR).

34. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1025/2009-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x ADRIANA GONÇALVES RIBEIRO - Ciência as partes da pericia que realizar-se-a dia 28/06/2012, às 09:00 horas, para querendo acompanhar a vistoria pessoalmente, por seus advogados ou por seus assistêntes técnicos. Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR), RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR) e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE (OAB: 042036/PR) e Advs. do Requerido LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR) e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO (OAB: 037327/PR).

35. REPARAÇÃO DE DANOS - 1130/2009-RAFAEL RODRIGO ZANDONA e outros x VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A - Sobre a correspondência devolvida de fls. 150 (ofício Polícia Rodoviária de Campo Mourão-não procurado), diga o autor. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e Advs. do Requerido VANESSA MORZELLE PINHEIRO e CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA (OAB: 000051-992/PR).

36. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1142/2009-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x FERNANDO RAISER DA CRUZ - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 49,50 (intimação da testemunha fls.

223-Dayana) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo.- Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258-OAB/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. de Terceiro REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1201/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANE MARIA VENTURIN PIACENTINI - 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias. Decorridos, diga o Credor. 2. Int. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299-OAB/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR).

38. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1443/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSCAR NUNES QUIRINO - 1. Indefiro o pedido de prazo por tratar-se de processo de conhecimento. 2. Requeira o requerente o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Int. Advs. do Requerente MILKEN JACCQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), PAULO GUILHERME PFAU (OAB:) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016716-09.2009.8.16.0021-AUTO FOSSA PALOTINA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que AUTO FOSSA PALOTINA LTDA move contra BANCO DO ITAU/SA na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor, as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou planilha (fls. 321/349). Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja, nomeado perito (art. 915, §2 CPC). 3. Ante a complexidade dos cálculos e a controvérsia a seu respeito, faz-se necessário a realização de prova técnica, e para realização da perícia nomeio a Sra. ELICE D. L. KOYAMA, arbitro a verba honorária em R$ 2.500,00. Justifico o valor dos honorários pelo volume do serviço a ser realizado, que envolve a movimentação financeira da parte pelo período de mais de 06 anos, movimentação esta que se mostrou extensa, segundo se verifica dos extratos juntados. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico, querendo no prazo comum de 10 dias. 4. Da inversão do ônus da prova: O banco foi vencido na primeira fase e tem o dever de demonstrar que seu cálculo está correto, pois é ele Banco quem elabora os contratos, cálculos, planilhas, emite extratos, segundo seus próprios critérios em regra, impostos ao correntista. È inegável a condição do Banco a esclarecer são devidos os encargos cobrados, e trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do agravante. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram autorizados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor, ora agravante.5. Da responsabilidade pelos honorários do perito: A inversão do ônus da prova não implica se transfira para Banco a obrigação de suportar os honorários do Perito, mas se não fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor. Nesse sentido e a jurisprudência do STJ PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória , quando a demanda versa sobre de consumo, e a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recursos especial conhecido e parcialmente provido.6. Por fim, caso o Banco concorde com as contas prestadas pelo autor fica prejudicada a realização da perícia. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR) e RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 049389/PR).

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017468-78.2009.8.16.0021-ESQUADRIAS METÁLICAS PALOTINA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo o presente agravo retido (fls. 306/333) para que o tribunal dele conheça por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelção, observado o disposto no art. 522 §1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. 2.Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus prórpios fundamentos. 3. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 4. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR).

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2113/2009-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO MANDUCA CONFEÇÇÕES - ME e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de trinta (30) dias. Decorridos, diga o Exequente. 2. Int. Advs. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR), ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO (OAB: 235957/SP) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR).

42. INTERDIÇÃO E CURATELA - 2159/2009-JEAN CARLOS KAIPERS x JOSÉ ANTONIO KAIPERS JUNIOR - Ciência as partes da pericia que realizar-se-a dia 11 de junho de 2012 às 14:30 horas no endereço Rua Visconde de Guarapuava, nº 1320, em Cascavel/PR. Advs. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI (OAB: 047764-OAB/PR), VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR), CAMILA MILAZOTTO RICCI (OAB: 041250/PR) e CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR) e Adv. do Requerido MARCIA TATIANE A. SANTOS (OAB: 046815-OAB/PR).

43. INDENIZAÇÃO - 2208/2009-SILVINA CARVAT NENEVE x IGUAÇU DIESEL VEICULOS S/A - IDISA E RECAPADORA - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 49,50 (intimação da testemunha fls. 201-Jorge Borelli) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI (OAB: 044497/PR), VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 022669-OAB/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 025688-OAB/PR) e VIVIANE BERNARDO JORGE (OAB: 025689/PR) e Advs. do Requerido GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708-OAB/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488-OAB/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585-OAB/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089-OAB/PR), RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153-OAB/PR).

44. REPARAÇÃO DE DANOS - 2367/2009-LUCIANA ZANELLA x MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 235, no valor de R$ 3.000,00, digam as partes. Adv. do Requerente SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), Advs. do Requerido EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO (OAB: 023389/PR), IRINEU DOS SANTOS VAINER (OAB: 005197/PR) e CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB: 045793/PR) e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR).

45. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0000179-98.2010.8.16.0021-DOUGLAS DE PAULO x TIM CELULAR S/A - 1. Recebo o recurso adesivo do Requerente fl. (136/147). Vista ao recorrido para apresentação das contrarrazões. Int. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. do Requerente ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA (OAB: 031334/PR) e DENIZE DE PAULO (OAB: 044144-OAB/PR) e Advs. do Requerido THAIS FORTES FONTES (OAB: 051920/PR), ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB: 018395/SC), HELENA ANNES (OAB: 023160/RS) e WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR).

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001142-09.2010.8.16.0021-JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA e outro x JORNAL HOJE - Sobre a correspondência devolvida de fls. 67, negativa de intimação do autor José João de Oliveira (mudou-se), diga o ilustre Procurador. Adv. do Requerente VANESSA BORGES DOS SANTOS (OAB: 040152-OAB/PR) e Adv. do Requerido SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR).

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002005-62.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCIANO JOSE ZEILMANN - 1. Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do exquente. 2. Int. Advs. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR) e Adv. do Executado LEONARDO ANTONIO NIZER (OAB: 055131-OAB/PR).

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006078-77.2010.8.16.0021-NADYR LYRIO SARTORI x BANCO BANESTADO S.A - Reabro ao autor o prazo de (15) dias. 2. Int. Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR), CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR) e MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR (OAB: 047507-OAB/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), ALINE MURTA GALACINI (OAB: 041831/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

49. REVISÃO DE CONTRATO - 0006850-40.2010.8.16.0021-ANDERSON RAIACOVITCH RIBEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre a proposta de honorários no valor de R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), diga a parte interessada. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR),

MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941-OAB/PR), TATIANA PECHMANN SCHERER (OAB: 053437/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR) e RABAB WEIZANI (OAB: 059722/PR).

50. REPARAÇÃO DE DANOS - 0008774-86.2010.8.16.0021-NESTOR LUIZ RUARO x ANDERSON JOSÉ CARLOS PEREIRA - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 04 ofícios (intimação do autor e das testemunhas arroladas às fls. 79-Alzira, Ricardo e Fernandes) no valor de R$ 37,60 (R$ 9,40 cada um) + R$ 100,00 (R$ 25,00 cada um) referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR) e Adv. do Requerido DUCELIA BARBATO (OAB: 051174-OAB/PR).

51. REVISIONAL - 0011928-15.2010.8.16.0021-CIAVEIA COMERCIO DE CEREAIS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Junte o banco requerido os extratos da conta corrente e as contas gráficas dos empréstimos realizados pelo autor. Prazo de dez (dez) dias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR).

52. COBRANÇA - 0017597-49.2010.8.16.0021-WALTER MARTINS DE OLIVEIRA ANDREIS - ME x BANCO MERCEDES e outro - Ao REQUERENTE: Sobre a correspondência devolvida de fls. 194, negativa de intimação do autor, informe o ilustre Procurador o endereço do mesmo para a devida intimação. Adv. do Requerente MARCELO OSCAR KUSMIRSKI (OAB: 031477/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 030445-OAB/PR).

53. INDENIZAÇÃO - 0017099-50.2010.8.16.0021-RAILTSON GUERKE CRUZ x VIAÇÃO GARCIA LTDA - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 496, no valor de R$ 2.500,00, digam as partes. Advs. do Requerente CARLOS WALTER MOREIRA (OAB: 011689/PR), LAUREN MACHADO MOREIRA (OAB: 035596/PR), MICHELLE MACHADO MOREIRA (OAB:) e ELENIR MACHADO MOREIRA (OAB:), Advs. do Requerido MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO (OAB: 048295-OAB/PR), RENATO MORENO DOS SANTOS (OAB: 050060-OAB/PR), RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR) e MARCOS DAUBER (OAB: 031278-OAB/PR) e Advs. de Terceiro RENATA DEQUECH (OAB: 022455-OAB/PR) e LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE.

54. ANULATÓRIA - 0018917-37.2010.8.16.0021-MARIA NECI MANARI PRIGOL x PEDRO LUIZ PRIGOL e outro - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 76, negativa de intimação da testemunha Paulo Vieira Rocha e do requerido Ruy Valter Franck (não encontrados), diga o autor. Adv. do Requerente RUTILENE PEREIRA BARRETO (OAB: 030657-OAB/PR) e Advs. do Requerido CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958-OAB/PR) e ZELINDO TIBOLA (OAB: 017826-OAB/PR).

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0022453-56.2010.8.16.0021-REGIANE RIBEIRO SIMÕES x ODONTOVEL - CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLOGICO DE CASCAVEL LTDA e outro - Ao REQUERENTE: Sobre a correspondência devolvida de fls. 128, negativa de intimação da autora, informe o ilustre Procurador o endereço da mesma para a devida intimação. Ao REQUERIDO: Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 127, negativa de intimação da testemunha Claudio da Silva Gomes, diga o requerido. Adv. do Requerente DANUBIO CUNHA DA SILVA (OAB: 026086-OAB/PR) e Adv. do Requerido NESTOR VALDO VISINTIM (OAB: 006618/PR).

56. REPARAÇÃO DE DANOS - 0019945-40.2010.8.16.0021-GOLDEM COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x IRENA MALLMANN RAUBER - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação da requerida para audiência) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e Adv. do Requerido LAURO BALDI DA SILVA (OAB: 032036-OAB/PR).

57. REPARAÇÃO DE DANOS - 0023656-53.2010.8.16.0021-MARTA BOSCAIOL ROTTA DA CRUZ e outros x AILTO EINSFELD e outro - Ao REQUERIDO: Sobre a correspondência devolvida de fls. 198, negativa de intimação da testemunha Eliezer Gaidarji (n.º inexistente), diga o requerido. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO MILANI NECKEL (OAB: 049244/PR).

58. DECLARATÓRIA - 0024029-84.2010.8.16.0021-JOACI RABELO LEITÃO e outro x POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO e outro - Ao REQUERIDO Tokio Marine Seguradora S.A, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 99,00 (intimação das testemunhas fls. 279-Giuliano e Maria) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 01 ofício (Instituto de Criminalística do Paraná) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Advs. do Requerente FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO (OAB: 002491-OAB/CE) e FABÍOLA SAMPAIO LEITÃO (OAB:) e Advs. do Requerido MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA (OAB: 020842/PR), CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 034397-OAB/PR), LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB: 028363/PR) e CRISTINA WAFTE.

59. REVISAO DE CONTRATO - 0029260-92.2010.8.16.0021-LEANDRO KIRSTEN ECHERDT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - 1.Aguarde-se por trinta dias a constituição de novo procurador. 2. Tendo em vista o contido na petição e documentos de fls. nos termos do art. 13, inciso II do CPC intime-se o requerido, pessoalmente para regularizar sua representação processual, em dez dias, sob pena de revelia. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Int. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

60. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0028379-18.2010.8.16.0021-PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA x JOSE LESSA - 1. Esclareça o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, seu real interesse na produção das provas, tendo em vista que o autor pediu nada requereu, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. 2. Int. Advs. do Requerente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB: 032653-OAB/PR), VALERIA SILVA GALDINO (OAB: 013953/PR), INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 036431/PR), ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR) e VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR).

61. COBRANÇA - 0030607-63.2010.8.16.0021-MARLENE PORTELA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. - Intime-se a autora sobre o ofício de fls. 137 do IML. Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB: 048851-OAB/PR) e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA (OAB: 055810/) e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 055527-OAB/PR), DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB:) e GISELLE SOARES LEITE (OAB: 053665/PR).

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0031036-30.2010.8.16.0021-KATIA REGINA DEFANTE x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a prestação de contas com laudo pericial, diga o autor, fls. 97/274. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR).

63. ORDINÁRIA - 0031547-28.2010.8.16.0021-DERCI MAEBERG DE MORAES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 321, negativa de intimação das testemunhas Adilson Leczko (não trabalha mais no local) e Sonia Sena (exonerada), diga o autor. Adv. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e Adv. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032405-59.2010.8.16.0021-LINDOLFO PROCHNOW x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - 1. Promova o autor a retirada e postagem ofício de citação da requerida. 2. Int. Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR).

65. AÇÃO MONITÓRIA - 0031406-09.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO PAULO KUNZE - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int, Advs. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 044113/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Advs. do Requerido SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR).

66. NULIDADE - 0004543-79.2011.8.16.0021-ADRIANO OVIDIO x BRUGIM E CARLESSO LTDA. - Ao REQUERIDO: Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.

131, negativa de intimação da testemunha Susane Caron (não encontrada), diga o requerido. Advs. do Requerente LUCIANY KATHIA M. TOLENTINO SMARCZEWSKI (OAB: 031387/PR), SANDRO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055737/PR), JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR) e THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT (OAB: 000054-102/PR) e Adv. do Requerido DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES (OAB: 057175-OAB/PR).

67. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014719-20.2011.8.16.0021-IVO GATTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - 1. especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0015270-97.2011.8.16.0021-WALTER CARDOSO DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 000052-560/PR), TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR) e ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR).

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027789-07.2011.8.16.0021-ESTOKE AGROCOMERCIAL LTDA x ROGERIO VIEIRA FERRAZ e outros - 1. especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Adv. do Requerente MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ (OAB: 039093-OAB/PR) e Advs. do Requerido GIULIANO ROBERTO CAMPIOL (OAB: 000033-139/PR), ADEMIR BRANDÃO JUNIOR (OAB: 054746/PR) e EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR).

70. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0033054-87.2011.8.16.0021-ALESSANDRO SILVA DELGADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo do exame de lesões corporais de fls. 125/126 do IML, digam as partes. Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994-OAB/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295-OAB/PR) e ROGÉRIO BUENO ELIAS (OAB: 038927-OAB/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

71. REVISÃO DE CONTRATO - 0032541-22.2011.8.16.0021-ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Adv. do Requerente SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

72. INDENIZAÇÃO - 0006128-35.2012.8.16.0021-MARIA AMERICA VILAS BOAS SEFRIN x PARANA PREVIDENCIA - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 169/177). mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. 2. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o agravo de instrumento. 3. iNT. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR).

73. INTERDIÇÃO - 0010157-31.2012.8.16.0021-MARIA LUIZA DAS NEVES x MARCELO TEIXEIRA DAS NEVES - A requerente para que compareça em Juízo para assinar o termo de compromisso de curador provisório de fls. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR).

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016705-43.2010.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - 1. Apensem-se aos autos 660/10 e 2051/09. 2. ciencia as partes sobre o recebimento dos autos. 3. Após, voltem. 4. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido DANIEL MARTINS BOULOS (OAB: 162278/SP), ANGELA FERRAZ DE CASTRO MOREIRA (OAB: 258547/SP) e NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR).

75. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 458/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x V L C PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - Constatado evidente erro material nos egundo paragrafo da deliberação judicial precedente, (fls. 51) imperioso a sua correção ex officio (art. 463, I, CPC), para constar que remanescia a data de 02.09.2009 (e não 02.09.1999). Int. Dil. Advs. do Exequente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

76. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 2/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A OSTEN & CIA LTDA - Sobre o pedido de fls. 55/56, reiterado as 68, informem a parte interessada que não nestes autos não existe penhora sobre o bem discutido. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Advs. do Executado ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB: 017134/PR), JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-OAB/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579-OAB/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR).

77. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 39/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WILSON LUIS ISCUISSATI - Sobre a certidão de fls. 57 verso, diga o executado. Intimem-se. Advs. do Exequente RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

78. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 78/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x RIBEIRO E CIA SC LTDA - 1. A lei 6.830/1980 prevê a devolução de prazo por inteiro para os embargos na hipotese de substituição da CDA, em que somente poderá versar sobre a parte modificada (art. 203 CTN). 2. Todavia, como a citação do executado foi hígida, a substituição não acarretará sua nulidade, operando validamente a interrupção da prescrição da pretensão tributária. 3. Logo, Indefiro o pedido de prescrição do crédito tributário do executado. Neste sentido: STJ-REsp. 920.666/PR. 4. intime-se o exequente para o prosseguimento da execução para satisfação do débito devidamente atualizado. Int. Dil. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e Advs. do Executado KELLY CRISTINA RIBEIRO (OAB: 033147-OAB/PR) e RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE (OAB: 031389/PR).

79. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 314/2008-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA - Indefiro o pedido de fls. 50/51, uma vez que, até o momento não houve citação do executado. Intime-se. Advs. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129-pr/).

80. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 27/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA - 1. Defiro o pedido substituição da Certidão de Divida Ativa em execução, com fundamento no art. 2º, § 8º da Lei de Execuções Fiscais, restando assegurado novo prazo para oposição de embargos ou , sendo o caso, a emenda aos embargos já propostos. 2. Proceda-se as anotações necessárias. Int. Dil. Advs. do Exequente CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR) e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e Adv. do Executado JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA (OAB: 057789/PR).

Cascavel, 21 de Maio de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 56/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO FERNANDES ROBOREDO	00102	000126/2007
ADELINO MARCON	00022	000613/2005
ADILSON MORGADO	00056	001662/2008
ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO	00033	000921/2006
ADRIANA DE FRANÇA	00025	000026/2006
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00021	000438/2005
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00049	000303/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00093	000684/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00033	000921/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00084	000078/2011
	00085	000081/2011
	00093	000684/2011
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00091	000444/2011
	00092	000543/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00078	002128/2010
	00091	000444/2011
ALEXANDRE VETTORELLO	00039	000342/2007
ALEXSANDER BEILNER	00097	000930/2011
ALINE PIAIA	00028	000449/2006
ALTAIR MACHADO	00097	000930/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00050	000579/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00040	000515/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00049	000303/2008
	00061	000499/2009
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00008	001018/2002
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	00062	000786/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00082	002186/2010
ANGELA LEITE	00035	001007/2006
ANTONIO FIDELIS	00037	001366/2006
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00043	001199/2007
	00097	000930/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00081	002150/2010
CAMILLA PASQUAL	00062	000786/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00016	000938/2004
	00076	001801/2010
CARLA KELLI SCHONS	00015	000893/2004
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00040	000515/2007
	00099	001248/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO	00007	000489/2002
CAUÊ ROSE DE OLIVEIRA	00072	000764/2010
CELSO CORDEIRO	00021	000438/2005
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00069	000634/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00049	000303/2008
	00077	001945/2010
	00079	002144/2010
	00080	002146/2010
CIBELLE DE AZEVEDO	00102	000126/2007
	00103	000042/2010
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00041	000550/2007
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	00063	000969/2009
	00067	002066/2009
	00075	001507/2010
CLEBER HAEFLIGER	00045	001625/2007
	00046	001795/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00076	001801/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	00056	001662/2008
DAIANY FRANCIELI ANGONESI SOARES	00052	000699/2008
DENISE MILANI PASSOS	00093	000684/2011
DIOGO BERTOLINI	00071	000741/2010
DIOGO ZANATTA	00100	000020/2012
DONIZETTI DE OLIVEIRA	00033	000921/2006
DR. ADRIANO DE QUADROS	00013	000092/2004
DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00012	000657/2003
DR. ALEX SANDER GALLIO	00024	000905/2005
DR. ALEXANDRE FOTI	00035	001007/2006
DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00056	001662/2008
DR. ALEXANDRE PAVELSKI FILHO	00035	001007/2006
DR. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS	00003	000702/1997
	00037	001366/2006
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00008	001018/2002
DR. ANDRE DEL CISTIA RAVANI	00004	001212/1998
DR. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00005	000731/1999
DR. ANDRÉ LUIZ CALVO	00010	000304/2003
DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA	00053	001025/2008
DR. ARLEI DE MELLO	00016	000938/2004
DR. ARY DA SILVA FILHO	00029	000723/2006
DR. BLAS GOMM FILHO	00040	000515/2007
	00041	000550/2007
	00042	000739/2007
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00086	000085/2011
	00087	000148/2011
	00090	000333/2011
DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA	00004	001212/1998
DR. CARLOS ALBERTO NUNES	00020	000413/2005
DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN	00044	001226/2007
DR. CLAUDIO STABILE	00020	000413/2005
	00074	001030/2010
DR. CRISTIANO J. FERREIRA	00001	000406/1993
DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA	00021	000438/2005
DR. EDILSON DE ALMEIDA	00051	000641/2008
DR. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER	00051	000641/2008
DR. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR	00009	000288/2003
DR. EDUARDO OLEINIK	00009	000288/2003
DR. EMERSON DEUNER	00053	001025/2008
DR. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00067	002066/2009
DR. ESTEVAO RUCHINSKI	00004	001212/1998
DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00098	001058/2011
DR. FERNANDO LUIZ JOHANN	00053	001025/2008
DR. FERNANDO PFEFFER	00024	000905/2005
DR. GILBERTO ALLIEVI	00005	000731/1999
DR. GUILHERME J. C. DA SILVA	00029	000723/2006
DR. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00004	001212/1998
DR. HELLISON EDUARDO ALVES	00045	001625/2007
DR. IVO NOWACKI	00001	000406/1993
DR. JEAN CARLOS MACHADO	00008	001018/2002
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00059	000214/2009
DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00063	000969/2009
DR. JORGE LUIZ DE MELO	00032	000851/2006
DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00060	000328/2009
DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI	00062	000786/2009
DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS	00005	000731/1999
DR. JOSE RENACIR MARCONDES	00001	000406/1993
DR. JOSE ROSELANO MORETTO	00017	000948/2004
DR. JURANDIR R.PARZIANELLO JUNIOR	00027	000237/2006
DR. KENNEDY MACHADO	00011	000532/2003
	00020	000413/2005
	00025	000026/2006
	00027	000237/2006
DR. LAURI DA SILVA	00010	000304/2003
	00043	001199/2007
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00066	001609/2009
DR. LEANDRO CABRERA GALBIATI	00031	000811/2006
	00038	000046/2007
DR. LENIR ROSA GOBO	00102	000126/2007
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00052	000699/2008
	00058	001818/2008
DR. LUCIANO BRAGA CORTES	00005	000731/1999
	00006	000085/2002
	00018	001045/2004
	00023	000895/2005
DR. LUIS FERNANDO DIETRICH	00064	001222/2009
DR. LUIZ ALBERTO BIANCO	00009	000288/2003
DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA	00025	000026/2006
DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI	00049	000303/2008
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00088	000149/2011
	00092	000543/2011
DR. MARCELO A. DE OLIVEIRA FILHO	00007	000489/2002
DR. MARCELO ANTONIO GRAF	00020	000413/2005
DR. MARCELO BARZOTTO	00042	000739/2007
	00077	001945/2010
	00090	000333/2011
	00093	000684/2011
DR. MARCELO HONJO	00011	000532/2003
DR. MARCELO MANOEL	00026	000228/2006
DR. MARCELO MENIN	00004	001212/1998
DR. MARCELO MOCO CORREA	00024	000905/2005
DR. MARCELO PERIN DE OLIVEIRA	00003	000702/1997
DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00012	000657/2003
DR. MARCIO ROBERTO ZANETTI	00087	000148/2011
DR. MARCO ANDRE S. BACELAR	00005	000731/1999
DR. MARCO ANTONIO PADOVANI	00004	001212/1998
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00062	000786/2009
DR. MARCOS ANTONIO ZAITTER	00034	000948/2006
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00052	000699/2008
DR. MAYKON CRISTIANO JORGE	00053	001025/2008
DR. MICHELL RISSO	00020	000413/2005
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00029	000723/2006
	00063	000969/2009
	00067	002066/2009
	00070	000648/2010
	00073	001017/2010
	00075	001507/2010
DR. NERI LUIZ SIMON	00076	001801/2010
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00089	000184/2011
DR. ODECIO LUIZ PERALTA	00048	000163/2008
DR. OLDEMAR MARIANO	00045	001625/2007
	00046	001795/2007
DR. ORILDO VOLPIN	00002	000208/1994
DR. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	00029	000723/2006
DR. PAULO ROBERTO CORREA	00051	000641/2008
DR. PAULO ROBERTO NACHTYGAL	00021	000438/2005
DR. RAFAEL AZEREDO C. M. DE. JESUS	00035	001007/2006
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00068	000268/2010
DR. RODRIGO CORONA MENEGASSI	00032	000851/2006
DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00014	000133/2004
DR. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00029	000723/2006
DR. RONALDO LIMA MACHADO	00013	000092/2004
DR. RUI DA FONSECA	00002	000208/1994
DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00009	000288/2003
	00045	001625/2007
	00046	001795/2007
DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00066	001609/2009
DR. SOCRATES GIL SILVEIRA MELO	00004	001212/1998
DR. VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00012	000657/2003
DR. VALMIR SCHREINER MARAN	00044	001226/2007
DR. VICTOR DANIEL MORETTI	00018	001045/2004
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI	00004	001212/1998
	00026	000228/2006
DRA. ALESSANDRA SANTOS AMARAL	00004	001212/1998
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00003	000702/1997
DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	00026	000228/2006
DRA. CARLA FABIANA EVERS	00034	000948/2006
DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00062	000786/2009
DRA. CINARA STOCK DOS SANTOS	00003	000702/1997
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00004	001212/1998

DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES	00016	000938/2004
DRA. CRYSTIANE LINHARES	00013	000092/2004
	00082	002186/2010
DRA. ELISABETE KLAJN	00060	000328/2009
DRA. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00005	000731/1999
DRA. FLAVIA GOTARDO SEIDEL	00031	000811/2006
	00038	000046/2007
	00040	000515/2007
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00035	001007/2006
DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00001	000406/1993
DRA. JAQUELINE ZANON	00016	000938/2004
DRA. KATIA CRISTIANE A.M. RAMACIOTI	00028	000449/2006
DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	00053	001025/2008
DRA. LAURA ROSSI LEITE	00020	000413/2005
	00027	000237/2006
DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00002	000208/1994
DRA. LIZA DE ANDRADE BIANCO	00009	000288/2003
DRA. LUCIANA SEZANOWSKI	00059	000214/2009
DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00036	001132/2006
	00050	000579/2008
DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00041	000550/2007
DRA. MARCIA LORENI GUND	00030	000802/2006
	00032	000851/2006
	00071	000741/2010
	00084	000078/2011
	00085	000081/2011
	00086	000085/2011
	00087	000148/2011
	00088	000149/2011
DRA. MARIA LUCILIA GOMES	00036	001132/2006
	00059	000214/2009
DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI	00011	000532/2003
DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO	00094	000834/2011
DRA. PETRUSKA LAGINSKI	00004	001212/1998
DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00031	000811/2006
	00038	000046/2007
	00040	000515/2007
DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00036	001132/2006
	00050	000579/2008
DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA	00025	000026/2006
DRA. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00016	000938/2004
DRA. ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00004	001212/1998
DRA. SILVIA HELENA ASSIS ESPINDOLA	00025	000026/2006
DRA. SIMONI CHAPIESKI	00004	001212/1998
DRA. THAIANNA KLAIME	00019	000189/2005
DRA. VERIDIANA APARECIDA THOMAZINHO	00016	000938/2004
DRA. VIVIANA BIANCONI	00069	000634/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00090	000333/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00022	000613/2005
	00030	000802/2006
	00095	000910/2011
ELIZANDRA CRISITNA SANDRI RODRIGUES	00065	001329/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00061	000499/2009
ELOI CONTINI	00071	000741/2010
ELVIS BITTENCOURT	00010	000304/2003
	00043	001199/2007
	00097	000930/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00016	000938/2004
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00020	000413/2005
	00027	000237/2006
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00019	000189/2005
FERNANDA PORTUGAL	00034	000948/2006
FERNANDO A. S. PORTELA	00075	001507/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	00070	000648/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00089	000184/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00040	000515/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00098	001058/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00102	000126/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00035	001007/2006
	00083	000016/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS	00016	000938/2004
	00076	001801/2010
FRANCIELLY FORBECH BIANCO	00009	000288/2003
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00062	000786/2009
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00070	000648/2010
	00073	001017/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00047	001802/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00035	001007/2006
	00083	000016/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00016	000938/2004
	00076	001801/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00077	001945/2010
	00079	002144/2010
	00080	002146/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00081	002150/2010
GIOVANA LAZARIN BAVARESCO	00035	001007/2006
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00093	000684/2011
HERICK PAVIN	00064	001222/2009
IGOR FERLIN	00091	000444/2011
	00092	000543/2011
ILDO FORCELINI	00055	001334/2008
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	00062	000786/2009
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00060	000328/2009
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	00024	000905/2005
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00096	000919/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00035	001007/2006
	00083	000016/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00030	000802/2006
	00032	000851/2006
	00039	000342/2007
	00062	000786/2009
	00064	001222/2009
	00066	001609/2009
	00071	000741/2010
	00078	002128/2010
	00084	000078/2011
	00085	000081/2011
	00086	000085/2011
	00087	000148/2011
	00088	000149/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00086	000085/2011
JANDIR SCHMITT	00099	001248/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER	00099	001248/2011
JHONNATH WILLIAM SIMON	00076	001801/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00077	001945/2010
	00079	002144/2010
	00080	002146/2010
JOEL V. DE OLIVEIRA	00021	000438/2005
JORGE LOPES DE SOUZA	00095	000910/2011
JOÃO MARTINS NETO	00062	000786/2009
JULIANA SMANHOTTO	00052	000699/2008
JULIANO HUCK MURBACH	00069	000634/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00030	000802/2006
	00032	000851/2006
	00064	001222/2009
	00066	001609/2009
	00071	000741/2010
	00078	002128/2010
	00084	000078/2011
	00085	000081/2011
	00086	000085/2011
	00087	000148/2011
	00088	000149/2011
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00020	000413/2005
JUREMA MARIA CERVI	00047	001802/2007
KAREN FABRICIA VENAZZI	00039	000342/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00054	001092/2008
	00057	001691/2008
KATIA BICUDO	00096	000919/2011
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00070	000648/2010
	00075	001507/2010
KLEBER DE OLIVEIRA	00035	001007/2006
KRISSYA ALINE MAIA HIRT	00026	000228/2006
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00010	000304/2003
LUANA CERVANTES MALUF	00098	001058/2011
LUCIANO ANGHINONI	00035	001007/2006
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	00051	000641/2008
LUIS CARLOS ANTONIO	00005	000731/1999
LUIZ ASSI	00068	000268/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	000304/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00035	001007/2006
	00083	000016/2011
LUIZ PAULO WILLE	00012	000657/2003
	00015	000893/2004
	00062	000786/2009
MARCELO BORELLA	00023	000895/2005
MARCELO LOCATELLI	00016	000938/2004
	00048	000163/2008
MARCIA DA SILVA CAVALCANTE	00027	000237/2006
MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN	00053	001025/2008
MARCIA L. GUND	00062	000786/2009
	00064	001222/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00029	000723/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00081	002150/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00050	000579/2008
MARCOS ABIMAEL DE FARIAS	00027	000237/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00058	001818/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00005	000731/1999
MARIA LUCIA DA COSTA CUSTODIO FIORENZA	00047	001802/2007
MARIA LUCILIA GOMES	00050	000579/2008
MARIA LUIZA BELLO DEUD	00025	000026/2006
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00042	000739/2007
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	00058	001818/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00041	000550/2007
MARLON ASSIS IZOLAN	00094	000834/2011
MATHEUS DIACOV	00056	001662/2008
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00088	000149/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00045	001625/2007
	00046	001795/2007
	00092	000543/2011
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00094	000834/2011
MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR	00032	000851/2006
MICHEL RODRIGO DE LIMA	00094	000834/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00016	000938/2004
	00076	001801/2010
MONALISA MICHEL	00040	000515/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI	00063	000969/2009
MÁRCIA L. GUND	00066	001609/2009
	00078	002128/2010
NELSON FAGUNDES	00007	000489/2002
NILSON MITIHIRO SUGAWARA	00025	000026/2006
OLDEMAR MARIANO	00009	000288/2003
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00035	001007/2006
PATRICIA MARA GUIMARAES	00019	000189/2005
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00083	000016/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00076	001801/2010
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00059	000214/2009
PAULA KUSTER ANDRIATA	00029	000723/2006

PAULO CESAR TORRES	00048	000163/2008
PAULO JOSE PRESTES	00035	001007/2006
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00022	000613/2005
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00025	000026/2006
	00027	000237/2006
	00074	001030/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00076	001801/2010
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00028	000449/2006
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00024	000905/2005
RAMIRO DE LIMA DIAS	00096	000919/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI	00071	000741/2010
REGIS PANIZZON ALVES	00029	000723/2006
	00097	000930/2011
	00102	000126/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00066	001609/2009
RENATO PEDRO DE SOUSA	00017	000948/2004
RENATO TORINO	00041	000550/2007
	00064	001222/2009
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00040	000515/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00045	001625/2007
	00046	001795/2007
	00088	000149/2011
	00092	000543/2011
ROBERTA SOARES CARDOZO	00020	000413/2005
ROBINSON LEON DE AGUERO	00028	000449/2006
RODRIGO TESSER	00041	000550/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00083	000016/2011
	00089	000184/2011
ROSEMAR ANGELO MELO	00045	001625/2007
	00046	001795/2007
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00012	000657/2003
	00015	000893/2004
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	00070	000648/2010
	00075	001507/2010
RUBIA MARA CAMANA	00017	000948/2004
SERGIO LUIZ ZANDONA	00015	000893/2004
SERGIO SCHULZE	00049	000303/2008
	00054	001092/2008
	00057	001691/2008
	00061	000499/2009
	00065	001329/2009
SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS	00055	001334/2008
SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI	00040	000515/2007
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00035	001007/2006
	00073	001017/2010
	00074	001030/2010
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00072	000764/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	00004	001212/1998
	00079	002144/2010
	00080	002146/2010
TATIANE MUNCINELLI	00083	000016/2011
THIAGO XAVIER KOZAK	00101	000296/2012
TIAGO CORREA DA SILVA	00086	000085/2011
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	00070	000648/2010
	00073	001017/2010
	00075	001507/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00087	000148/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00078	002128/2010
	00091	000444/2011
VINICIUS BRITTO MENDES	00029	000723/2006
VINICIUS TORRES DE SOUZA	00040	000515/2007
WILLIAN SHOLL	00066	001609/2009
WOODY PAULO MARTINI	00079	002144/2010
	00080	002146/2010

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000121-91.1993.8.16.0021-INES APARECIDA DE PAULA DIAS x AMAURI RISSO-SENTENÇA DIGITAL ==>Declaro extinta a presente de EXECUÇÃO em que são partes INÊS APARECIDA DE PAULA DIAS e AMAURI RISSO, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Levantem-se as restrições conforme requerido à fl. 850.Julgo extinto os autos em apenso nº 0006163-10.2003.8.16.0021.Custas de lei.P.R.I.Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. IVO NOWACKI, DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS e DR. CRISTIANO J. FERREIRA e Adv. do Requerido DR. JOSE RENACIR MARCONDES-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000129-34.1994.8.16.0021-PLACIDIO DIAS DA COSTA x MAURO GONCALVES PALACIO-Vista ao embargante, da certidao de fls.125, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. ORILDO VOLPIN e Advs. do Embargado DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e DR. RUI DA FONSECA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-702/1997-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x TRANSCAVA EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA e outros- Vista ao exequente da exceção de pre-executividade de fls.72/117, apresentada pelo executado, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Advs. do Executado DR. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS, DR. MARCELO PERIN DE OLIVEIRA e DRA. CINARA STOCK DOS SANTOS-.

4. REVISAO DE CONTRATO-0000645-15.1998.8.16.0021-TRANSPORTES DELTA LTDA x MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR, DR. ESTEVAO RUCHINSKI, DRA. ALESSANDRA SANTOS AMARAL, DR. VITOR HUGO SCARTEZINI, DR. MARCO ANTONIO PADOVANI e DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e Advs. do Requerido DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA, DRA. PETRUSKA LAGINSKI, DR. MARCELO MENIN, DR. ANDRE DEL CISTIA RAVANI, DRA. ROSIMEIRI GOMES BASILIO, DRA. SIMONI CHAPIESKI, DR. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e DR. SOCRATES GIL SILVEIRA MELO-.

5. INDEN.C/PED.PARCIAL DE TUTELA-0000662-17.1999.8.16.0021-NAIR SOARES RAMALHO x DORACI LEITE DOS REIS MELCHIOR e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Acolho o pedido de fls. 1108/1110 para determinar a penhora do imóvel objeto da matrícula de fls. 1111/1112. Aparentemente houve fraude à execução, já que a alienação ocorreu em 2005, quando havia demanda pendente; presume-se que a venda reduziu os executados à insolvência, já que não há notícia de outro patrimônio; e o adquirente declarou ter ciência da existência de ações.Lavre-se o termo, registrando-o. Intimem-se o executado e o adquirente.2. Diga a seguradora (Bradesco) sobre o pedido de complementação de fls. 1108/1110.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. MARCO ANDRE S. BACELAR, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e LUIS CARLOS ANTONIO, Adv. do Requerido DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS e Advs. de Terceiro DR. LUCIANO BRAGA CORTES, DR. GILBERTO ALLIEVI, DR. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e DRA. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

6. DECLARATORIA-85/2002-LUCIANO BRAGA CORTES x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA AFASTAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO NO VALOR DE R $ 29.423,49 E REDUZIR O VALOR DA EXECUÇÃO PARA R$ 189.420,91 (em 17.11.2011). Sucumbência: Condeno os embargados a pagarem as custas e despesas do processo, mais os honorários do Procurador do Município, arbitrados em R$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade, e facultada a compensação com os honorários na forma da Súmula 306 STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se na execução.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. LUCIANO BRAGA CORTES-.

7. ANULACAO CAMBIAL-489/2002-EMILIO BERNAL SANCHES x SULCANIA AUTO PECAS E COMPETICOES ESPORTIVAS LTDA-Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40. -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e NELSON FAGUNDES e Adv. do Requerido DR. MARCELO A. DE OLIVEIRA FILHO-.

8. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0003034-31.2002.8.16.0021-NOELI RIBEIRO DA SILVA x PAULO HIGA NUNES-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Autor DR. JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD e Adv. do Reu DR. AMAURI CARLOS ERZINGER-.

9. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0006158-85.2003.8.16.0021-LUIZ ALBERTO BIANCO JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 255/256, celebrada entre as partes LUIZ ALBERTO BIANCO JUNIOR e HSBC BANK BRASIL S/A. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC e 840 do CC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, pagas.P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Autor DRA. LIZA DE ANDRADE BIANCO, DR. EDUARDO OLEINIK, DR. LUIZ ALBERTO BIANCO e FRANCIELLY FORBECH BIANCO e Advs. do Reu DR. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-304/2003-EDSON SANTOS x ECORA S/A-EMPRESA DE CONST. RECUPERACAO DE ATIVOS- Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT e DR. LAURI DA SILVA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, DR. ANDRÉ LUIZ CALVO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

11. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0005451-20.2003.8.16.0021-ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- ...4. Preclusa a decisão, atualize-se o cálculo e intime-se o Município para pagamento.======>Conta no valor total de R$ 23,86 (fl.329 de custas) e R$ 916,06 (fls.330/331 principal) que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 11,28; Distribuidor/Contador R$ 16,30 -Adv. do Autor DR. MARCELO HONJO e Advs. do Reu DR. KENNEDY MACHADO e DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI-.

12. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-657/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ESPOLIO DE JOSE EDUARDO DE JESUS-DESPACHO DE FL.141 ==>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (VOLKSWAGEN VOYAGE GL, ANO/MODELO 1987, COR VERMELHA, À GASOLINA, CHASSI N. 9BWZZZ30ZHT106582, RENAVAM 521521912, PLACA ACG-6158). Assim, intime-se o autor, para satisfeitas efentuais pendências adminstrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar o bem na forma do art. 328 CTB.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado.-Advs. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, DR. VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e Advs. do Requerido LUIZ PAULO WILLE e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.

13. BUSCA E APREENSAO-92/2004-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDRE DIAS DA SILVEIRA JUNIOR-DESPACHO DE FL.96==>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (VEÍCULO FIAT TIPO 1.6 IE, À GASOLINA, ANO/MODELO 1995/1995, COR CINZA, CHASSI N. ZFA160000S2774701, PLACAS KIC-6275). Assim, intime-se o autor, para satisfeitas efentuais pendências adminstrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar o bem na forma do art. 328 CTB.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado.-Advs. do Requerente DRA. CRYSTIANE LINHARES e DR. RONALDO LIMA MACHADO e Adv. do Requerido DR. ADRIANO DE QUADROS-.

14. CAUTELAR DE SEQUESTRO-133/2004-NOTOYA VEICULOS x SAMMY DEYVES GOMES DE SOUZA-====>DESPACHO DE FL. 57 ===>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (VEÍCULO GM CORSA SUPER, ANO/MODELO 1996/1997, COR BRANCA, PLACA AGN-9892, CHASSI 9BGSD682VTC621414). Assim, intime-se o autor, para satisfeitas efentuais pendências adminstrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar o bem na forma do art. 328 CTB. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado.-Adv. do Requerente DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0007218-59.2004.8.16.0021-ESPOLIO DE FLORIDA JULIA ZAFFARI x RONALD ZAFFARI-DESPACHO DE FL. 841 ==>Estando em termos(certidão de fls. 839) devolvo ao réu o prazo da publicação de fls. 836.Intime-se.====>DESPACHO DE FL.836====> 1. Aguarde-se o retorno da Carta Precatoria. 2. Apos, faculto a cada uma das partes, a comecar pelos autores, o prazo de 10 (dez) dias, individuais e sucessivos, para que apresentem, por memoriais, suas alegacoes a respeito da prova ate entao produzida. 3. Somente, apos, sera decidido sobre a realizacao ou nao de nova pericia.======>Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls. 815/835.(artigo 162, § 4º, do CPC) -Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS-.

16. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0007240-20.2004.8.16.0021-LUIS DE SOUZA DUARTE x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente INDENIZAÇÃO em fase de cumprimento da obrigação, em que são partes LUIS DE SOUZA DUARTE e BV FINANCEIRA S/A?CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, pagas. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DRA. VERIDIANA APARECIDA THOMAZINHO e DRA. JAQUELINE ZANON e Advs. do Requerido EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES, DR. ARLEI DE MELLO, MARCELO LOCATELLI, DRA. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

17. COBRANCA-0006964-86.2004.8.16.0021-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 470, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). =========>Conta no valor de R$ 673,32 ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 13.356,00 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente RENATO PEDRO DE SOUSA e RUBIA MARA CAMANA e Adv. do Requerido DR. JOSE ROSELANO MORETTO-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-0007054-94.2004.8.16.0021-EYTHYMIOS IONNIDIS x CLAUDIO LUIZ NORO e outro-Intimação da parte credora para manifestar se houve quitaçao da divida. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LUCIANO BRAGA CORTES e Adv. do Requerido DR. VICTOR DANIEL MORETTI-.

19. DECLARATORIA-0012093-38.2005.8.16.0021-JURANDIR ALVES DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 252/253, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Autorizo igualmente o cálculo do débito (CPC., art. 475-B, § 3º). 4. Intime-se o devedor para se manifestar com referência aos cálculos apresentados, no prazo de (10) dez dias.5. Após, voltem para ser apreciado. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). ====>Conta no valor de R$ 1.664,71. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 5.750,36 (conta principal) (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido DRA. THAIANNA KLAIME e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

20. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-413/2005-JUSTINA LOURENCO COUTINHO x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-DESPACHO DE FL. 928==>Defiro o pedido de fls. 926. Aguarde-se pelo prazo de (30) trinta dias a apresentação dos cálculos pela autora.-Advs. do Requerente DR. MARCELO ANTONIO GRAF e DR. CARLOS ALBERTO NUNES e Advs. do Requerido DR. CLAUDIO STABILE, DR. MICHELL RISSO, DRA. LAURA ROSSI LEITE, DR. KENNEDY MACHADO, ROBERTA SOARES CARDOZO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO-.

21. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-438/2005-COOATER-COOP.DE PREST.DE SERV.TEC.REASSENTAMENTOS x ORANGE SYSTEM MONITORAMENTO LTDA - ME-Oficio ARMP a disposição da re-credora, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO, JOEL V. DE OLIVEIRA, DR. PAULO ROBERTO NACHTYGAL e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Adv. do Requerido DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0012090-83.2005.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x DANIEL GASPARIN-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 105/106, pelo réu-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o devedor para se manifestar com referência aos cálculos apresentados, no prazo de (10) dez dias.5. Após, voltem para ser apreciado.=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).==========>Conta no valor de R$ 564,51 ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 3.871,71 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Advs. do Requerido ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0013873-13.2005.8.16.0021-IRLEI MARIA SAROLLI PREISNER e outro x CLAUDIO VENDRUSCOLO- DESPACHO DE FL.119====>Cuida-se de pedido de desbloqueio feito Cláudio Vendrúscolo, alegando a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria (fls. 107/111).Conforme extrato juntado a fls. 113, havia um saldo positivo em conta

de R$ 1985,92 quando foi depositado o salário do executado. O bloqueio foi de R$ 2.080,33, modo que atingiu o montante de R$ 94,41 referente ao salário do mês de fevereiro.Nesses termos, defiro o desbloqueio parcial do montante de R$ 94,41.Libere-se o restante ao credor.====>Alvará a disposição do credor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40-Adv. do Requerente DR. LUCIANO BRAGA CORTES e Adv. do Requerido MARCELO BORELLA-.

24. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0013764-96.2005.8.16.0021-SALETE RODRIGUES CORDEIRO GASPAR x ERI SOARES GONCALVES-====>DESPACHO DE FL. 388====>1. Manfeste-se o exequente no prazo de dez (10) dias sobre o pedido dos terceiros interessados de fls. 378/383 (liberação do imóvel penhorado).2. Após, voltem para ser apreciado.-Advs. do Requerente DR. FERNANDO PFEFFER, RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e DR. ALEX SANDER GALLIO e Advs. do Requerido IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e DR. MARCELO MOCO CORREA-.

25. SUMARIA C ANTECIPACAO DE TUT-26/2006-NOSSA SAUDE - OP. PLANOS. PRIV. DE ASSIS. A SAUDE x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 301/302, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o devedor para se manifestar com referência aos cálculos apresentados, no prazo de (10) dez dias.5. Após, voltem para ser apreciado.=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).=======>Conta no valor de R$ 241,86 ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 1.129,35 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Autor DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARIA LUIZA BELLO DEUD, ADRIANA DE FRANÇA e NILSON MITIHIRO SUGAWARA e Advs. do Reu PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DRA. SILVIA HELENA ASSIS ESPINDOLA, DR. KENNEDY MACHADO e DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA-.

26. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0012911-53.2006.8.16.0021-IDELVINO BERGAMO e outro x IRIS TELEKEN-Vista a parte autora da certidão de fls.297, na consulta pelo sistema INFOJUD.=======>Vista as partes da certidão de fls.298. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente DR. MARCELO MANOEL, DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e KRISSYA ALINE MAIA HIRT e Adv. do Requerido DR. VITOR HUGO SCARTEZINI-.

27. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-237/2006-CLINIFISIO FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros-DESPACHO DE FL. 265==>1.Ante a transação de fls. 260/262 entre as partes, intime-se a autora para fazer o preparo de conta de custas de fls. 227, no prazo de (10) dez dias. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line, sistema BACENJUD.3.Preparada as custas, voltem para homologação.=====>Conta no valor total de R$ 1.046,77 que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 1.037,76; Distribuidor R$ 4,98, Ministerio Publico R$ 4,03 -Adv. do Requerente MARCOS ABIMAEL DE FARIAS e Advs. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DRA. LAURA ROSSI LEITE, DR. KENNEDY MACHADO, MARCIA DA SILVA CAVALCANTE, DR. JURANDIR R.PARZIANELLO JUNIOR e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO-.

28. ACAO MONITORIA-0012660-35.2006.8.16.0021-ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x A J FERNANDES EQUIPAMENTOS-Vista a parte autora da certidão de fls.172, positiva na consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente DRA. KATIA CRISTIANE A.M. RAMACIOTI, ROBINSON LEON DE AGUERO, PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO e ALINE PIAIA-.

29. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-0012527-90.2006.8.16.0021-CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA x JULCIANE CAPELETO e outro-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. GUILHERME J. C. DA SILVA, Advs. do Requerido DR. ARY DA SILVA FILHO, DR. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DR. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e VINICIUS BRITTO MENDES e Advs. de Terceiro DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PAULA KUSTER ANDRIATA e REGIS PANIZZON ALVES-.

30. REPETICAO DE INDEB.C/TUT.SUM-0012427-38.2006.8.16.0021-AUTO POSTO MACARICO LTDA x ESTADO DO PARANA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Reu EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

31. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-811/2006-BANCO ITAU S/A x MARIA APARECIDA DIAS- ===>DESPACHO DE FL. 43====>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (VEÍCULO FORD FIESTA CLX 1.3 MPI G4, ANO/MODELO 1997/1997, COR PRATA, PLACA MXQ-3558, CHASSI 9BFZZZFHAVB154499). Assim, intime-se o autor, para satisfeitas efentuais pendências adminstrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar o bem na forma do art. 328 CTB.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado.-Advs. do Requerente DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA, DRA. FLAVIA GOTARDO SEIDEL e DR. LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-851/2006-ALEX SANDRO MARTINS x BANCO ITAU S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. =====>Vista ao autor da prestacao de contas apresentada as fls.265/475. (art. 162, § 4º do CPC).(art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. JORGE LUIZ DE MELO, DR. RODRIGO CORONA MENEGASSI e MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR-.

33. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0012188-34.2006.8.16.0021-GERACINO ESTACIO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-DESPACHO DE FL. 214 =>1. Defiro o pedido de fls. 211/213, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). ======>Conta no valor de R$ 1.596,32. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 7.231,45 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-948/2006-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x SUZANA APARECIDA FURTADO-====>DESPACHO DE FL. 92==>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (ASTRA GLS, ANO/MODELO 1995/1995, COR VERMELHA, CHASSI N. W0L000058S5292618, PLACA JLJ-8624). Assim, intime-se o autor, para satisfeitas efentuais pendências adminstrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar o bem na forma do art. 328 CTB.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado.-Advs. do Requerente DR. MARCOS ANTONIO ZAITTER, DRA. CARLA FABIANA EVERS e FERNANDA PORTUGAL-.

35. REP. DE DANOS C/C TUT-SUMARIO-0012051-52.2006.8.16.0021-ESPOLIO DE MARLI RABEL e outros x CHARLES FISCHDICK-DESPACHO DIGITAL=>1. Recebo o pedido de fls. 948 pelos autores, como inicio do Cumprimento de Senteça.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Libere-se o valor depositado pela Seguradora- Denunciada de fls. 940/942, em favor dos autores (valor incontroverso), deduzidas as custas contadas, que devem ser liberadas diretamente a escrivania.5. Manifeste-se a Seguradora do pedido de complementação de depósito pelos autores de fls. 948, no prazo de (10) dez dias.6. Após, voltem para ser apreciado.=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).=>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 73.296,38 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Autor SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZARIN BAVARESCO, Advs. do Reu PAULO JOSE PRESTES, DR. ALEXANDRE PAVELSKI FILHO e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e Advs. de Terceiro KLEBER DE OLIVEIRA, DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA, DR. RAFAEL AZEREDO C. M. DE. JESUS, DR. ALEXANDRE FOTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANGELA LEITE, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1132/2006-BANCO FINASA S/A x ROBERTO BRUM-DESPACHO DE FL. 52==>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (MOTO HONDA CG TITAN 150 KS, ANO/MODELO 2005, COR PRETA, CHASSI N. 9C2KC08105R123385, PLACA AMU-7902).No mais, o presente feito já foi extinto, modo que o motivo da apreensão não mais subsiste.Nesse passo, intime-se o proprietário (por edital e pessoalmente) para, satisteitas eventuais pendências administrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que a sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar o bem na forma do artigo 3287 do CTB.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado. -Advs. do Requerente DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, DRA. MARIA LUCILIA GOMES e DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012150-22.2006.8.16.0021-HELIO KOYAMA x MARTINHA KOYAMA A. RODRIGUES-Intimação da parte credora do pedido de fls.134/153. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e Adv. do Requerido ANTONIO FIDELIS-.

38. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-46/2007-BANCO FINASA S/A x DARIL MIOTI DE OLIVEIRA-DESPACHO DE FL. 73==>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (MOTO HONDA CG TITAN 150 KS, ANO/MODELO 2006/2006, COR PRETA, CHASSI N. 9C2KC08106R937486, PLACA AOC-1470).No mais, o presente feito já foi extinto, modo que o motivo da apreensão não mais subsiste.Nesse passo, intime-se o proprietário (por edital e pessoalmente) para, satisteitas eventuais pendências administrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que a sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar o bem na forma do artigo 3287 do CTB.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado. -Advs. do Requerente DR. LEANDRO CABRERA GALBIATI, DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA e DRA. FLAVIA GOTARDO SEIDEL-.

39. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0015681-82.2007.8.16.0021-VILMAR GRAPEGIA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-SENTENÇA DIGITAL ==>Declaro extinta a presente INDENIZAÇÃO em fase de cumprimento da obrigação, em que são partes VILMAR GRAPEGIA e BANCO DO BRASIL S/A, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido KAREN FABRICIA VENAZZI e ALEXANDRE VETTORELLO-.

40. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014631-21.2007.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JEFERSON BULGARELLI GRELAK- ====>DESPACHO DE FL. 82==>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (HONDA BIZ C 125 - ES, ANO/MODELO 2006/2006, COR PRETA, PLACA AOD-1357 - CHASSI N. 9C2JA04206R856067). Assim, intime-se o autor, para satisfeitas efentuais pendências adminstrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar o bem na forma do art. 328 CTB.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado.-Advs. do Requerente DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA, DRA. FLAVIA GOTARDO SEIDEL, VINICIUS TORRES DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MONALISA MICHEL, FERNANDO LUZ PEREIRA, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0015674-90.2007.8.16.0021-FRANCISCO AUGUSTO ZAPELINI x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Intimação da parte credora para manifestar se houve quitação da divida.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente RODRIGO TESSER e Advs. do Requerido DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, DR. BLAS GOMM FILHO, RENATO TORINO e CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014510-90.2007.8.16.0021-ILDO REBELLATO x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente CAUTELAR DE EXIBIÇÃO em fase de cumprimento da obrigação, em que são partes ILDO REBELLATO e BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, pagas.P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. BLAS GOMM FILHO e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

43. CURATELA-0014672-85.2007.8.16.0021-DIVA APARECIDA SCORTEGAGNA DIAS x VALCIR JOSE SCORTEGAGNA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Alega que ocorreu contradição/omissão no dispositivo, pois no decorrer do feito o curador foi substituído de Diva Aparecida Scortegagna Dias para Amauri Scortegagna, conforme fls. 53 e118. Pede seja sanada a omissão/contradição (fls.123/125) ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar o erro material do dispositivo da sentença fl. 119/120 e, onde se lê (...) nomear a requerente, a Sra. Diva Aparecida Scortegagna Dias, como seu curador (...), leia-se (...) nomear o requerente, o Sr. Amauri Scortegagna, como seu curador (...)P.R.I.Anote-se. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e DR. LAURI DA SILVA-.

44. ARROLAMENTO-0015895-73.2007.8.16.0021-MARIA BERNADETE LOPES DOS SANTOS PAZ x SEVERINO DOMINGOS DA COSTA SOBRINHO- SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o auto de partilha de fls. 226/227, apresentada pela inventariante MARIA BERNADETE LOPES DOS SANTOS PAZ e HERDEIROS dos bens deixados por SEVERINO DOMINGOS DA COSTA SOBRINHO, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara, ressalvados eventuais direitos de terceiros.Devidamente cumprido o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se Formal de Partilha.Custas de lei.P. R. I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. VALMIR SCHREINER MARAN e DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

45. CAUTELAR DE EXIBICAO-0015794-36.2007.8.16.0021-ILMA ALIATE ARCONTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários dos patronos do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO e CLEBER HAEFLIGER e Advs. do Requerido DR. OLDEMAR MARIANO, DR. HELLISON EDUARDO ALVES, DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO-0015793-51.2007.8.16.0021-ALDANERE BALLOTIM DE MESQUITA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários dos patronos do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO e CLEBER HAEFLIGER e Advs. do Requerido DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. OLDEMAR MARIANO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

47. COBRANCA - RITO SUMARIO-0014321-15.2007.8.16.0021-OGILDO RODRIGUES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A- Vista as partes da juntada de fls.326, pelo Sr. Perito, designando o dia 17/07/2012, as 16:00 horas para inicio dos trabalhos periciais, na Rua Maranhão 753, Cascavel/Pr, fone (45) 3225-8207. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Advs. do Requerente JUREMA MARIA CERVI e MARIA LUCIA DA COSTA CUSTODIO FIORENZA e Adv. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

48. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016245-27.2008.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ROMANO CIELO-DESPACHO DE FL. 86==>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (FORD ESCORT HATCH XR3 1.6, ANO 1988, COR CINZA, PLACA AFK-8210, CHASSI 9BFBXXLBAJBM09788). Assim, intime-se o autor, para satisfeitas efentuais pendências adminstrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar

o bem na forma do art. 328 CTB.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado.-Advs. do Requerente PAULO CESAR TORRES, MARCELO LOCATELLI e DR. ODECIO LUIZ PERALTA-.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-303/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LEANDRO DOS SANTOS-DESPACHO DE FL. 46==>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (MOTO HONDA CG TITAN 150 KS, ANO 2004, CHASSI N. 9C2KC08104R055057, COR VERMELHA, PLACA ALV-6893).No mais, o presente feito já foi extinto, modo que o motivo da apreensão não mais subsiste.Nesse passo, intime-se o proprietário (por edital e pessoalmente) para, satisteitas eventuais pendências administrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que a sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar o bem na forma do artigo 3287 do CTB.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado. -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CESAR AUGUSTO TERRA-.

50. ACAO DE DEPOSITO-0016168-18.2008.8.16.0021-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x MARLON LORENZINI BOTACIO-Oficio a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Requerente DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

51. REINTEGRACAO NO CARGO C TUT.-0016078-10.2008.8.16.0021-JOAO NILTON DE REZENDE x MUNICIPIO DE LINDOESTE - PR-Intimação da parte ré dos pedidos de fls. 235/236 e 239 pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DR. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER e Advs. do Reu DR. PAULO ROBERTO CORREA, DR. EDILSON DE ALMEIDA e LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK-.

52. ACAO MONITORIA-0017409-27.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JULIANA JOICE MIRANDA MIOLA-Intimação do autor para que providencie o pagamento de expedição de oficio no valor de R$ 9,40, para possibilitar a transferencia de valores. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido DAIANY FRANCIELI ANGONESI SOARES e JULIANA SMANHOTTO-.

53. DESPEJO-1025/2008-SEIKATU UTIYAMA x XEROCOPIADORA CENTRO COPIAS LTDA e outro-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA, em confirmando a liminar de despejo, RESCINDIR A LOCAÇÃO A PARTIR DE 11.12.2008; E PARA CONDENAR OS RÉUS XEROCOPIADORA CENTRO CÓPIAS LTDA E JOÃO BATISTA GONÇALVES NETO, SOLIDARIAMENTE, A PAGAR AO AUTOR, SEIKATU UTIYAMA, OS ALUGUÉIS VENCIDOS A PARTIR DE MARÇO DE 2008 ATÉ A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL (11.12.2008), NO VALOR DE R$ 1.000,00 (um mil reais) MENSAIS, BEM COMO, OS ENCARGOS REFERENTES AOS DÉBITOS DE IPTU E TAXA DE LIXO, NO VALOR DE R$ 826,85 (oitocentos e vinte e seus reais e oitenta e cinco centavos), E, AINDA, A QUANTIA DE R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), REFERENTE AS DESPESAS COM A REFORMA DO IMÓVEL, DEVIAMENTE ATUALIZADOS A CONTAR DA DATA QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS E DO DESEMBOLSO, respectivamente.Sucumbência: Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas da ação, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 20% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária: a fim de evitar discussão futura, a atualização será feita pela média entre o INPC e o IGP-DI, e os juros de mora são de 1,0% a.m., a contar da citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA e DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF e Advs. do Requerido DR. EMERSON DEUNER, DR. FERNANDO LUIZ JOHANN, DR. MAYKON CRISTIANO JORGE e MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN-.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1092/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JEFFERSON NERI DE RAMOS-DESPACHO DE FL. 51==>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (MOTOCICLETA YAMAHA YBR 125 K, ANO/MODELO 2007/2008, CHASSI N. 9C6KE092080143086, COR PRETA, PLACA APE-3991). Assim, intime-se o autor, para satisfeitas efentuais pendências adminstrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar o bem na forma do art. 328 CTB.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado.-Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

55. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016076-40.2008.8.16.0021-NUCLEO DE PRODUCAO INDUSTRIAL II CATARATAS x PHITOSSANI LABORATORIO BOTANICO-DESPACHO DE FL.205==>1. Defiro igualmente o pedido de execução de sentença fls. 198/199 pelo autor.Anote-se, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.2. Prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 194. =======>DESPACHO DIGITAL DE FL.194===>1. Defiro o pedido de fls. 189/190, pelo réu-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).=====>Conta no valor de R$ 230,58. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 2.496,87 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS e Adv. do Requerido ILDO FORCELINI-.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1662/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALEXANDRO BARROSO DA SILVA-DESPACHO DE FL. 48==>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (MOTOCICLETA YAMAHA YBR 125 K, ANO 2007, CHASSI N. 9C69KE092080162215, COR PRATA, PLACA APL-4369). Assim, intime-se o autor, para satisfeitas efentuais pendências adminstrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar o bem na forma do art. 328 CTB.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado.-Advs. do Requerente DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MATHEUS DIACOV, ADILSON MORGADO e CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES-.

57. ACAO DE DEPOSITO-0017481-14.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x TIAGO ALVES PINTO-DESPACHO DE FL. 97==>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN KS, ANO/MODELO 2008/2008, CHASSI N. 9C2KC08108R197351, COR VERMELHA, PLACA AQC-1423). Assim, intime-se o autor, para satisfeitas efentuais pendências adminstrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar o bem na forma do art. 328 CTB. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado.-Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

58. ACAO MONITORIA-0017426-63.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CELIA REGINA DE ANDRADE-Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40, em cartorio. -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.

59. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0019185-28.2009.8.16.0021-ELENA MARIA BARDEN x BANCO CNH CAPITAL S/A-Intimação da parte autora para em razão do acordo pagar as custas finais e remanescentes-baixa, no valor de R$ 350,00 - (acordo de R$ 240.000,00), pagas, voltem para homologação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e Advs. do Requerido DRA. LUCIANA SEZANOWSKI, DRA. MARIA LUCILIA GOMES e PATRICIA REGINA COMPAGNONI-.

60. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-0017082-48.2009.8.16.0021-RUDINEI ALCITIO BRAGGIO x LEE ANDERSON RIGO-DESPACHO DE FL.144

=>1. Defiro o pedido de fls. 139/142, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD e RENAJUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). ==========>Conta no valor de R$ 834,06. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 61.407,97 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente DRA. ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK e Adv. do Requerido DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER-.

61. ACAO DE DEPOSITO-499/2009-BANCO FINASA S/A x RONALDO TELES FLENIGE-DESPACHO DE FL. 71==>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN, ANO/MODELO 2007/2008, CHASSI N. 9C2JC30708R092395, COR PRETA, PLACA APO-1173). Assim, intime-se o autor, para satisfeitas efentuais pendências adminstrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar o bem na forma do art. 328 CTB.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado.-Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

62. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0019399-19.2009.8.16.0021-EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP. E TUR. x JOAO KAVA e outro-Vista as partes da resposta do oficio de fls.186, da Comarca de Araranguá, 2ª Vara Civel, nos autos de carta precatoria sob nº 004.11. 008605-1, informando que foi designado para o dia 26/06/2012, as 16:10 horas, para realização do ato deprecado. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE, DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, CAMILLA PASQUAL e GABRIEL SANTOS ALBERTTI e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, JOÃO MARTINS NETO e DR. MARCO DENILSON MEULAM-.

63. COBRANCA - RITO SUMARIO-0018775-67.2009.8.16.0021-ANTONIO LUIZ OLDONI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Vista as partes da resposta do oficio de fls.99 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018757-46.2009.8.16.0021-ATLANTA AUTO ELETRICA LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA QUE O RÉU BANCO SUDAMERIS S/A, EXIBA O CONTRATO Nº. 94.190681-8, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, ADITIVOS, ADITAMENTOS; COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES; DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS COM EXTRATOS DE EVOLUÇÃO DE PAGAMENTOS DESDE A ABERTURA DO CONTRATO ATÉ A DATA ATUAL; AMORTIZAÇÕES DO CONTRATO, DESDE A ABERTURA DO CONTRATO ATÉ A DATA ATUAL; E, PLANILHAS DE DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DE SALDO REFERENTE AO SALDO DEVEDOR FIRMADO ENTRE AS PARTES.Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017184-70.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x DIONATAN SCHAITEL-DESPACHO DE FL.89==>A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo solicitação do DETRAN/PR, encaminhou a este Juízo relação dos bens apreendidos que se encontram depositados nos pátios das unidades locais do referido órgão em várias cidades, para que fossem tomadas providências no sentido de retirada e/ou alienação de tais veículos (protocolo 2012.0064676-2/000).No presente feito encontra-se depositado no pátio do DETRAN de (local) o veículo (MOTOCICLETA YAMAHA YBR 125K, ANO/MOD. 2007/2008, CHASSI N. 9C6KE092080163126, COR PRETA, PLACA APK-5035). Assim, intime-se o autor, para satisfeitas efentuais pendências adminstrativas, retirar o referido veículo no prazo de (30) trinta dias, a contar da intimação do presente feito. Fica o autor advertido de que sua inércia será havida como desinteresse no veículo, pelo que o DETRAN ficará autorizado a alienar o bem na forma do art. 328 CTB.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao DETRAN comunicando que o veículo poderá ser alienado. -Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISITNA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0016919-68.2009.8.16.0021-LUIZ REGINALDO SCATAMBULO x BANCO ITAU S/A- Vista ao autor da prestacao de contas apresentada as fls.183/301 e juntada de comprovante de deposito as fls.302/305 (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e WILLIAN SHOLL e Advs. do Requerido DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, DR. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

67. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017902-67.2009.8.16.0021-DITER LON KAILER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Vista as partes da resposta do oficio de fls.128 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH-.

68. ACAO MONITORIA-0001736-23.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROGERIO VALICZIKI-SENTENÇA DIGITAL==>Vistos e examinados estes autos n. 0001736-23.2010.8.16.0021.Ante a inércia do devedor ROGERIO VALICZIKI (fl. 81),HOMOLOGO o mandado inicial, convertendo em executivo. (CPC, art. 1102-C, 2ª parte) Transitado em julgado, expeça-se mandado de intimação para pagar em (05) cinco dias; não havendo pagamento, prossiga-se com a penhora de dinheiro ou bens, nessa ordem, adotando-se as providências necessárias, para tentativa de ser procedida a PENHORA ON-LINE, através do sistema Bacen-Jud.P.R.I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

69. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-0007757-15.2010.8.16.0021-LUIZ AUGUSTO ADAMI x RUI ADAMI e outro-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DETERMINAR AOS RÉUS QUE OUTORGUEM ESCRITURA PÚBLICA NOS TERMOS DA CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO (fls. 11), A FIM DE LAVRAR ESCRITURA DEFINITIVA DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA 36.351, DO 3º REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA EM FAVOR DO AUTOR, LUIZ AUGUSTO ADAMI, NO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.Transcorrendo o prazo sem que o réu cumpra o determinar, a presente valerá como manifestação de vontade.Sucumbência: Condeno os réus a pagarem as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 1.000,00. Arbitro os honorários da Curadora Especial em R$ 600,00, os quais serão suportados pelo Estado do Paraná (art. 22, §1º, EOAB).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e JULIANO HUCK MURBACH e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

70. COBRANCA-0008264-73.2010.8.16.0021-SIDNEY GUZZO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Vista as partes da resposta do oficio de fls.112. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e ROSSANDRA PAVANI NAGAI e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0005313-09.2010.8.16.0021-JANGUAS E OLIVEIRA SEGURAÇO LTDA -ME x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO DO BRASIL S/A A PRESTAR AO AUTOR JANGUAS E OLIVEIRA SEGURAÇO LTDA - ME, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 6584-6, AGÊNCIA 0789-7, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2001 ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, 3ª Turma, REsp nº 258.964, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI

GUND e Advs. do Requerido RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

72. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0009512-74.2010.8.16.0021-DAURY AUGUSTO x CLAYTON JOSE DE LIMA e outro- 1.Ante o contido na documentaçao de fls. 78/82, e devidamente comprovado de que a quantia bloqueada trata-se de beneficio de aposentadoria (fl. 88), defiro o desbloqueio. 2.Apos, vista ao exequente.====>Vista ao exequente da certidão de fl. 96 verso.-Adv. do Requerente TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e Adv. do Requerido CAUÊ ROSE DE OLIVEIRA-.

73. COBRANCA-0013147-63.2010.8.16.0021-ROBERTA SANTOS MARQUES DE MOURA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Vista as partes da resposta do oficio de fls.80 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013734-85.2010.8.16.0021-MAURECI MACHADO e outro x CONSTRUTORA CAZZABETONN CONTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 328 e 332, pelos autores-credores.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). =========>Conta no valor de R$ 1.155,52 ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 77.035,71 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido DR. CLAUDIO STABILE e PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA-.

75. COBRANCA - RITO SUMARIO-0019851-92.2010.8.16.0021-DENIZE JULIAN DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Vista as partes da resposta do oficio de fls.68. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e ROSSANDRA PAVANI NAGAI e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024536-45.2010.8.16.0021-NEUSA SCHEK ALVES x BV FINANCEIRA S.A-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. NERI LUIZ SIMON e JHONNATH WILLIAM SIMON e Advs. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026159-47.2010.8.16.0021-LERSI HERBER x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO ABN AMRO REAL S/A. EXIBA NO PRAZO DE 90 DIAS, OS EXTRATOS DOS VALORES DA PARCELA, DATA DO VENCIMENTO, DATA DO PAGAMENTO E VALOR PAGO, BEM COMO, O CONTATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (Nº 7007507056) FIRMADO ENTRE AS PARTES. Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0025230-14.2010.8.16.0021-VASCELAI IND. E COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO RURAL S/A- SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO RURAL S/A A PRESTAR A AUTORA VASCELAI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 0600000087-6, AGÊNCIA 0047, A PARTIR DE JANEIRO DE 1993 ATÉ SEU ENCERRAMENTO EM NOVEMBRO DE 1998, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, 3ª Turma, REsp nº 258.964, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

79. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027943-59.2010.8.16.0021-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 138/139, celebrada entre as partes BANCO CNH CAPITAL S/A e MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei.P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e WOODY PAULO MARTINI e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028105-54.2010.8.16.0021-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 102/104, celebrada entre as partes BANCO CNH CAPITAL S/A e MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital).-Advs. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e WOODY PAULO MARTINI e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028369-71.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x KROTH & KROTH LTDA e outro-Alvará a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0030014-34.2010.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x MARINETE DA COSTA CONCEIÇÃO-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 247,50. -Advs. do Requerente DRA. CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

83. REVISAO DE CONTRATO-0000384-93.2011.8.16.0021-NEDILSON APARECIDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0032603-96.2010.8.16.0021-PAULO MARQUETO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A A PRESTAR AO AUTOR PAULO MARQUETO, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 204556-1, AGÊNCIA 0219, DESDE A ABERTURA EM JUNHO DE 2004, ATÉ DEZEMBRO DE 2007, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0032612-58.2010.8.16.0021-SUPERMARCAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A A PRESTAR AO AUTOR SUPERMARCAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 204400-2, AGÊNCIA 0219, DESDE A ABERTURA EM MAIO DE 2004, ATÉ DEZEMBRO DE 2007, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0033169-45.2010.8.16.0021-J. BROCHIER & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAÚ S/A A PRESTAR AO AUTOR J. BROCHIER & CIA LTDA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 00475-9, AGÊNCIA 0328, DESDE A ABERTURA EM JANEIRO DE 1990, ATÉ JANEIRO DE 2006, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido JANAINA MOSCATTO ORSINI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e TIAGO CORREA DA SILVA-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-0034390-63.2010.8.16.0021-ADRIANE JAQUELINE KUERTEN REIS x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAÚ S/A A PRESTAR À AUTORA ADRIANE JAQUELINE KUERTEN REIS, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 53650-7, AGÊNCIA 0316, A PARTIR DE MARÇO DE 1998 ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, 3ª Turma, REsp nº 258.964, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROBERTO ZANETTI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0034392-33.2010.8.16.0021-ADELSON REIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL ==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO A PRESTAR AO AUTOR ADELSON REIS, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 09554-74, AGÊNCIA 0066, A PARTIR DE JANEIRO DE 2000 ATÉ SEU ENCERRAMENTO EM 2009, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, 3ª Turma, REsp nº 258.964, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

89. REVISAO DE CONTRATO-0003508-84.2011.8.16.0021-ADRIANO KUBOSKI DE ARAUJO x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA REDUZiR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 35,08% A.A.; AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES; CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO.Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008457-54.2011.8.16.0021-DEVANIR JUDITH SIGNORI SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO ITAUCARD S.A. EXIBA OS EXTRATOS DOS VALORES DA PARCELA, DATA DO VENCIMENTO, DATA DO PAGAMENTO E VALOR PAGO, BEM COMO O CONTRATO (Nº 00009686213000) FIRMADO ENTRE AS PARTES.Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0012184-21.2011.8.16.0021-BENEDITA CRISTOFOLI x BANCO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A A PRESTAR À AUTORA BENEDITA CRISTOFOLI, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 8723162-1, AGÊNCIA 0587, A PARTIR DE MARÇO DE 2007 ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, 3ª Turma, REsp nº 258.964, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Advs. do Requerido VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0015471-89.2011.8.16.0021-FABIANA DE LIMA RODRIGUES DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO A PRESTAR À AUTORA FABIANA DE LIMA RODRIGUES DA COSTA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 1555, AGÊNCIA 0060, A PARTIR DE MARÇO DE 2000 ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, 3ª Turma, REsp nº 258.964, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e IGOR FERLIN e Advs. do Requerido DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER,

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0019583-04.2011.8.16.0021-MARINA DE LOURDES KONIG x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A A PRESTAR À AUTORA MARINA DE LOURDES KONIG, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N° 3494707-7, DE FORMA CONTÁBIL, referente aos valores pagos e encargos cobrados,obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, sob pena de serem aceitas as contas do autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, 3ª Turma, REsp nº 258.964, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, DENISE MILANI PASSOS e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0023148-73.2011.8.16.0021-FUNDETEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO x CELEIRO DO BRASIL LTDA-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO e MARLON ASSIS IZOLAN e Adv. do Requerido MICHEL RODRIGO DE LIMA-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0028105-20.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x ELIANE MARIA DAL MOLIN CRISTO-SENTENÇA DIGITAL==>Cuida-se de embargos opostos pelo Estado do Paraná à execução de sentença que lhe move Ângelo Ovildo Zanuzo Denardin, alegando haver um excesso de R$ 160,92. Recebidos os embargos com efeito suspensivo apenas em relação à parte impugnada, o Estado opôs embargos de declaração alegando erro na decisão. Na sequência o exequente renunciou ao excesso apontado pelo Estado. Primeiro, retifique-se a autuação, já que o exequente/embargado é outro. Com a renúncia ao excesso, o embargante acabou por reconhecer a pretensão do Estado. Isso prejudica os embargos de declaração. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM BASE NO ART. 269, II, CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se na execução.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Embargado JORGE LOPES DE SOUZA-.

96. COBRANCA-0027407-14.2011.8.16.0021-VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA x EXPRESSO KAIOWA S/A-DESPACHO DE FL. 323=>1. Defiro o pedido de fls. 319/322, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). => (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).======>Conta no valor de R$ 1.002,57 ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 2.400.256,11 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente RAMIRO DE LIMA DIAS e Advs. do Requerido JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e KATIA BICUDO-.

97. ORDINARIA DE COBRANCA-0028727-02.2011.8.16.0021-DIVALSIR RODRIGUES DE CAMPOS x CAMPOS CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA e outros-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.35/53, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES e Advs. do Requerido ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER-.

98. COBRANCA-0033052-20.2011.8.16.0021-MAURO ALVES DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS-DESPACHO DE FL. 114==>1. Ante a transação entre as partes de fls. 99/104, à conta de custas e despesas processuais.2. Intimem-se as partes para o preparo, no prazo de (10) dez dias.3. Feito o preparo, voltem para homologação, com expedição do alvará judicial (depósito de fls. 104).====>Conta no valor total de R$ 287,85, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 223,72; Funrejus R$ 21,32; Distribuidor R$ 42,81-Adv. do Requerente LUANA CERVANTES MALUF e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037489-07.2011.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONI FURMANIAK-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 49, celebrada entre as partes B. V. FINANCIAMENTOS S/A e LEONI FURMANIAK. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei.P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e Adv. do Requerido JANDIR SCHMITT-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000722-33.2012.8.16.0021-PEDRO PAULO ROSALEN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- DESPACHO DE FL. 56==>1. Reformo a decisão agravada em sede de juízo de retratação a fim de oportunizar ao autor fazer prova da situação de gratuidade.2. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer em Juízo, em data e hora a ser agendada pela Secretaria, a fim de prestar esclarecimentos na forma do art. 342 CPC.====>Audiencia designada para o dia 30/05/2012 as 9:00 horas. -Adv. do Requerente DIOGO ZANATTA-.

101. RESPONS. CIVIL C/DANOS MORAIS-0007603-26.2012.8.16.0021-CLAUDIR MALESSA x MECÂNICA MECANAUTO-DESPACHO DIGITAL==>A fim de investigar sobre a seriedade do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora pessoalmente, em dia e horário a ser designado por esta escrivania, para entrevista na forma do artigo 342 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Audiencia designada para o dia 30/05/2012 as 9:30 horas. -Adv. do Requerente THIAGO XAVIER KOZAK-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015561-39.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x TEREZINHA SARDI KLASSMANN e outro-DESPACHO DE FL. 227==>O arrematante pede o desfazimento da arrematação, pois não conseguiu imitir-se na posse (fls. 201/202).Muito embora a norma do inciso IV do art. 694 CPC (incluída pela reforma de 2006) faça referência apenas ao ajuizamento de embargos à arrematação, o fato é que o espírito da norma visa preservar a pessoa do arrematante dos incidentes da execução. É o que aqui ocorre, onde o arrematante pagou, mas não levou, e a sua posição ficou enfraquecida com a decisão do Tribunal no agravo.Assim, defiro o pedido de desfazimento da arrematação.Devolva-se o preço e as custas ao arrematante.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado ACACIO FERNANDES ROBOREDO, REGIS PANIZZON ALVES, DR. LENIR ROSA GOBO e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001195-87.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x LUIZ LAZARIN-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) LUIZ LAZARIN, devidamente citada por edital as fls. 48, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO-.

CASCAVEL, 21 de Maio de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 52/2012
JUIZA DE DIREITO:
LUCIANA BENASSI GOMES.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 37 391/2008
99 44/2008
ADILSON PILONETTO 91 118/2012
ADRIANE GUASQUE 2 521/1995
62 773/2010
64 902/2010
ADRIELI FERREIRA RIBAS 91 118/2012
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 14 549/2003
ALCEU GIESE 32 469/2007
50 892/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 84 1036/2011
AMANDA FREIRE DE FREITAS 68 1176/2010
AMAURI BECHINSKI 53 176/2010
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 78 574/2011
ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 13 360/2003
BIANCA REGINA RODRIGUES D 27 1087/2006
68 1176/2010
79 843/2011
92 138/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 10 151/2000
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 8 25/1999
27 1087/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 90 113/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 38 882/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 59 552/2010
CARLOS WERZEL 63 801/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES S 19 22/2006
62 773/2010
64 902/2010
CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 10 151/2000
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 17 313/2004
CONSUELO GUASQUE 20 176/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 38 882/2008
90 113/2012
DANIELA SILVA VIEIRA 65 952/2010
DANIELE PERUFO 72 1562/2010
77 443/2011
88 1188/2011
DANIELLE MADEIRA 60 565/2010
69 1340/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 61 618/2010
DIOGO FADEL BRAZ 63 801/2010
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 93 159/2012
DOUGLAS OSAKO 7 199/1998
67 1046/2010
EDISON JOSE IUCKSCH 78 574/2011
EDUARDO TORRES MACEDO 1 288/1991
ELCIO KOVALHUK 65 952/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 24 900/2006
58 426/2010
EMERSON LUIZ LIMA DE ANDR 76 387/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 7 199/1998
EMERSON ROGÉRIO MOLETA 72 1562/2010
77 443/2011
EVANDRO ALVES DIAS 10 151/2000
FABIANA PINHEIRO HAMMERSC 87 1182/2011
FABIANO ROESNER 95 240/2012
FABIO JOSE DE FARIAS 26 1057/2006
FERNANDO BORTOLOTTO 72 1562/2010
77 443/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 99 44/2008
FRANCIELLY TIBOLA 48 724/2009
GABRIEL ANTONIO HENKE NEI 80 869/2011
GABRIELE POLEWKA 93 159/2012
GERSON LUIZ DECHANDT 49 865/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 90 113/2012
97 369/2012
GILDO IBERE WOELNER MACED 1 288/1991
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 3 46/1996
HELTON LUIZ DE ARAUJO 89 109/2012
ISABEL APARECIDA HOLM 79 843/2011
JOAO FLAVIO MADALOZO 91 118/2012
JOAO MANOEL GROTT 71 1486/2010
73 84/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 20 176/2006
JOCIANE DE PAULA 60 565/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 25 1020/2006
JOSE ELI SALAMACHA 5 27/1997
6 686/1997
9 222/1999
12 370/2002
16 11/2004
18 1128/2004
19 22/2006
63 801/2010
75 381/2011
87 1182/2011
JOSE ROBERTO NATULINI FIL 83 951/2011
JOSE SCHELL JUNIOR 50 892/2009
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 85 1075/2011
JULIANA GOLTZ 77 443/2011
KELLY CHRISTINA FERNANDES 20 176/2006
KLEBER CAZZARO 87 1182/2011
LEANDRO SOUZA ROSA 98 385/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS 61 618/2010
LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQ 85 1075/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 65 952/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 25 1020/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA 37 391/2008
99 44/2008
LUIZ JORGE KORDEL 15 600/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 28 96/2007
29 97/2007
30 98/2007
43 471/2009
44 473/2009
45 474/2009
46 685/2009
47 686/2009
52 1192/2009
54 210/2010
55 211/2010
56 213/2010
LYDDA DEBORA KUGLER SANTO 81 881/2011
MARCIA REGINA RODACOSKI 86 1163/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 10 151/2000
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 4 509/1996
6 686/1997
11 248/2002
22 465/2006
34 670/2007
49 865/2009
65 952/2010
75 381/2011
78 574/2011
80 869/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 14 549/2003
MARCUS VINICIUS FREITAS D 58 426/2010
MARGARIDA LEONI DAHNE 17 313/2004
MARILI RIBEIRO TABORDA 83 951/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI 74 138/2011
MARISA KIKUTI MAEDA 7 199/1998
MARLUS FABIANO SIGWALT 86 1163/2011
MATIAS ALVES DA COSTA 10 151/2000
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 28 96/2007
29 97/2007
30 98/2007
43 471/2009
44 473/2009
45 474/2009
46 685/2009
47 686/2009
52 1192/2009
54 210/2010
55 211/2010
56 213/2010
MAURICI ANTONIO RUY 68 1176/2010
MAURICIO KRZESINSKI 100 79/2011
MAURICIO PIOLI 70 1474/2010
MICHELLE APARECIDA GANHO 59 552/2010
MURIEL APARECIDA CRIST DO 96 258/2012
NELSON PASCHOALOTTO 48 724/2009
51 1162/2009
66 972/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 39 1001/2008
OLDEMAR MARIANO 4 509/1996
OSVALDO DA SILVA DOS SANT 94 210/2012
PAULO MACARINI 20 176/2006
PAULO MARTINS 72 1562/2010
77 443/2011
88 1188/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 66 972/2010
PEDRO GIROLAMO MACARINI 20 176/2006
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 21 368/2006
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 53 176/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 20 176/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 28 96/2007
29 97/2007
30 98/2007
31 109/2007
40 309/2009
41 312/2009
42 313/2009
46 685/2009
48 724/2009
52 1192/2009
54 210/2010
55 211/2010
56 213/2010
RAUL GALETO DINIES 15 600/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 33 601/2007
35 860/2007
RENATO VARGAS GUASQUE 2 521/1995
40 309/2009
41 312/2009
42 313/2009
REYMI SAVARIS JUNIOR 23 833/2006
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 34 670/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO 4 509/1996
RONIE CARDOSO FILHO 88 1188/2011
SERGIO RODRIGUES DA LUZ 51 1162/2009
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 18 1128/2004
TOBIAS MACEDO 63 801/2010
VALDECI MARIA DE OLIVEIRA 36 282/2008

VALERIA CARAMURU CICARELL 84 1036/2011
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 57 289/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 82 883/2011
WAGNER LUIZ MENEZES LINO 6 686/1997
WALDIR LESKE 72 1562/2010
77 443/2011

1. INVENTARIO-0000032-07.1991.8.16.0064-AURORA LAZARINE DE SOUZA x SANTO LAZARINE DA SILVA- Ao inventariante para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. GILDO IBERE WOELNER MACEDO e EDUARDO TORRES MACEDO-.

2. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000167-77.1995.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ENIO JOSE DE FREITAS- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.

3. INVENTARIO-0000207-25.1996.8.16.0064-MARLI DE FATIMA DA SILVA x JOAREZ MARCONDES DA SILVA- Ao inventariante, para prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000077-35.1996.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JULIO ENDO e outro- 1. Há duas questões pendentes de resolução nestes autos, prévias à tentativa de alienação judicial dos bens constritos. 2. A primeira diz respeito à atualização do débito exequendo. Sustentam ambas as partes (fl. 447 e fl. 560), que o percentual mensal aplicado a título de juros, de Set/1996 a Jan/2003, está equivocado, vez que a Sra. Contadora aplicou 1% ao mês, quando o Código Civil/1916 fixava os juros em 6% ao ano (0,5% a.m.). Tratando-se a "quaestio juris" de natureza disponível, diante da concordância de credor e devedor, determino que a"expert" realize novo cálculo do débito, fazendo incidir juros moratórios de 0,5% ao mês, de Set/1996 a Jan/2003. A partir daí, os juros serão de 1% ao mês. 3. A segunda questão pendente é a avaliação dos imóveis constritos. Pois bem, às fls. 452/453 apresentou-se faudo de avaliação dos imóveis, constando os seguintes vaiores: R$ 375.400,00 (matrícula 4084) e R$ 439.270,00 (matrícula 1620). Houve anuência de ambas as partes (fls. 455 e 457). 4. Diante do decurso do tempo, em cumprimento à Portaria em vigor neste juízo, procedeu-se à nova avaliação (fls. 553/.554), sendo que os novos valores encontrados foram: R $ 393.575,00 (matrícufa 4084) e R$ 460.525,00 (matrícula 1620). Sem apresentar qualquer dado concreto para sua impugnação, o banco exequente alegou que os valores atribuídos aos bens são muito superiores aos praticados no mercado (fl. 560). Tal impugnação, todavia, é absolutamente desprovida de razões que levem este Juízo a crer no equívoco da avaliação. É preciso consignar que, entre a avaliação com a qual as partes concordaram e a impugnada pelo exequente, decorreram quase 03 anos. A variação existente entre os valores encontrados em 2008 e os consignados em 2011 foi relativamente pequena. Não fosse isso o bastante, a impugnação do exequente não passa de meras alegações, inexistindo qualquer documento ou prova do erro da Avaliadora. Por isso, sua impugnação deve ser rechaçada e a avaliação HOMOLOGADA pelo juízo. 5. Encaminhem-se os autos à Contadora Judicial para atualização da dívida conforme consignado no item 2 acima. OBS: As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração da conta geral de fls. 568/569. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

5. MONITORIA-0000039-86.1997.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x J.BARROS PREST.DE SERVIÇOS TEC. E PROFISSIONAIS e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, ou pedir sua extinção. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000070-09.1997.8.16.0064-PARANATRATOR LTDA x SOLANO CANDIDO LOPES- Cumpra-se a decisão proferida liminaremente no Agravo de Instrumento acima mencionado, mantendo-se suspensa a execução até ordem ulterior. -Advs. WAGNER LUIZ MENEZES LINO, JOSE ELI SALAMACHA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

7. INVENTARIO-0000171-12.1998.8.16.0064-CARLOS NAOHIRO IKEDA x MIDORI KUSUKI IKEDA- Ao inventariante, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, DOUGLAS OSAKO e MARISA KIKUTI MAEDA-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000134-48.1999.8.16.0064-COMERCIAL GERDAU LTDA x JOSEF FRANS MAYER- 1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, esclareça o que pretende com relação ao bem penhorado nos autos (fl. 116), visto que o pedido de manutenção da penhora, sem avaliação ou sem o prosseguimento dos atos expropriatórios, caracteriza-se como situação excessivamente onerosa ao devedor, merecendo ser repelida. Uma vez promovido o processo, encontrados bens penhoráveis, em ato contínuo deve o devedor promover sua expropriação ou recusá-lo, impulsionando a lide ao seu fim, não se configurando como sua prerrogativa a paralisação do feito com penhora pendente, sem qualquer justificativa razoável. 2. O exequente deverá ainda esclarecer qual o fundamento do pedido de suspensão do processo por 180 dias, já que não resta configurada nos autos nenhurna das hipóteses do artigo 791 do Código de Processo Civil. 3. Indefiro o pedido de liberação do valor penhorado à fl. 90, em razão de que o valor já foi devidamente revertido em favor do exequente, conforme consta da decisão de fl. 93 e da autorização de saque retirada por seu patrono às fls. 94/95.-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000135-33.1999.8.16.0064-JOSEF FRANS MAYER x COMERCIAL GERDAU LTDA- A teor do que dispõe o art. 475-J § 5º do diploma processual civil, tendo em vista o trânsito em julgado e, em nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000170-56.2000.8.16.0064-IDILIO CESAR DA FONSECA ROSA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes, em cinco dias, para que efetuem o recolhimento das custas processuais no percentual de 40% aos requerentes, no valor de R$ 201,90 (duzentos e um reais e noventa centavos) custas cartório; R$ 4,03 (quatro reais e três centavos) custas contador, R$ 25,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile e 60% ao requerido no valor de R$ 302,86 (trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos) custas cartório, R$ 6,05 (seis reais e cinco centavos) custas contador e R$ 38,70 (trinta e oito reais e setenta centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. EVANDRO ALVES DIAS, MATIAS ALVES DA COSTA, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. ORDINARIA-0000388-16.2002.8.16.0064-GENIR MORAES DA SILVA CASTRO ME. e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o exequente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os documentos trazidos pelo executado. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

12. COBRANCA (ORD)-0000384-76.2002.8.16.0064-BANCO BANESTADO S/A x VIDRACARIA SANDRINI LTDA. e outro- Intime-se o requerente, para que, no prazo de 05 dias, dê prosseguimento ao feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

13. REPARACAO DE DANOS-0000457-14.2003.8.16.0064-WILSON DA SILVA ALVES x JOSE FARIA- "...2. A parte exequente veio ao processo requerer a renovação de penhora "on line" pelo Sistema BacenJud, afirrnando que não encontrou outros bens passíveis de constrição em nome do executado.
Entendo, contudo, que o pedido de fl. 153 há que ser indeferido, uma vez que inexiste justificativa ou motivo razoável para que tal diligência seja reiterada.
De fato, o exequente não trouxe ao processo indício de que o executado recebeu algum valor, que poderia ser constrito. Saliente-se que, noutras oportunidades, a tentativa de localização de ativos financeiros em nome do devedor foi efetivada por este Juízo, porém, em todas elas, sem êxito (fls. 116/117, 121, 133/137, 142/143 e 145/146). Em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, noticiada em seu sítio oficial, em processo de relatoria do Ministro Massami Uyeda, a Terceira Turma entendeu que "para que seja possível nova pesquisa no sistema Bacen-JUD, é necessário que o credor comprove alteração na situação econômica do devedor". De acordo com o voto do relator, "tal exigência não viola o princípio de que a execução prossegue no interesse do credor, nos termos do que dispõe o artigo 612 do CPC" e, ademais, protege a máquina judiciária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de nova tentativa de penhora "on line", já que desacompanhada de fundamentos razoáveis. 3. Defiro as demais diligências requeridas, quais sejam os itens 1 a 4 do pedido de fl. 153..." -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

14. DECLARATORIA-0000342-90.2003.8.16.0064-AUTO POSTO ALLEGRO II LTDA x CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- 1. A PARTE EXEQUENTE VEIO AO PROCESSO REQUERER A RENOVAÇÃO DE PENHORA "ON LINE" PELO SISTEMA BACENJUD, AFIRMANDO QUE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO EM NOME DO EXECUTADO. 2. ENTENDO, CONTUDO, QUE O PEDIDO DE FLS. 420/421 HÁ QUE SER INDEFERIDO, UMA VEZ QUE INEXISTE JUSTIFICATIVA OU MOTIVO RAZOÁVEL PARA QUE TAL DILIGÊNCIA SEJA REITERADA.
DE FATO, O EXEQUENTE NÃO TROUXE AO PROCESSO INDÍCIO DE QUE O EXECUTADO RECEBEU ALGUM VALOR, QUE PODERIA SER COSNTRITO. SALIENTE-SE QUE, NOUTRAS OPORTUNIDADES, A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR NÃO FOI EFETIVA POR ESTE JUÍZO, PORÉM SEM ÊXITO (FLS. 406/407). EM RECENTÍSSIMA DECISÃO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOTICIADA EM SEU SÍTIO OFICIAL, EM PROCESSO DE RELATORIA DO MINISTRO MASSAMI UYEDA, A TERCEIRA TURMA ENTENDEU QUE "PARA QUE SEJA POSSÍVEL NOVA PESQUISA NO SISTEMA BACEN-JUD, É NECESSÁRIO QUE O CREDOR COMPROVE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR". DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR, "TAL EXIGÊNCIA NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DE QUE A EXECUÇÃO PROSSEGUE NO INTERESSE DO CRDOR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 612 DO CPC" E, ADEMAIS, PROTEGE A MÁQUINA JUDICIÁRIA. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE NOVA TENTATIVA DE PENHORA "ON LINE", JÁ QUE DESACOMPANHADA DE FUNDAMENTOS RAZOÁVEIS.2. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, EM 10 DIAS, INDIQUE BENS PENHORÁVEIS, SOB PENA DE REMESSA DO PROCESSO AO ARQUIVO PARA AGUARDAR EVENTUAL PRAZO DE PRESCRIÇÃO.-Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON-.

15. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C-0000205-11.2003.8.16.0064-PEDRO WACHERSKI x MUNICIPIO DE CASTRO e outros- As partes, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/167. -Advs. LUIZ JORGE KORDEL e RAUL GALETO DINIES-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000818-94.2004.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x MARCELO CORREA INFORMATICA ME e outro- Intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o conteúdo das fls. 131/132. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

17. DECLARAT.INEXISTENCIA DE OBR.-0000324-35.2004.8.16.0064-JANETE DE LURDES BUCHER x MUNICIPIO DE CARAMBEI -PR.- As partes, ante o trânsito em julgado, da sentença de fls. 82/86. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e MARGARIDA LEONI DAHNE-.

18. DEPOSITO-0000945-32.2004.8.16.0064-B V FINANCEIRA S/A C F I x JOEL ROMBLESPERGER- À requerente, para em cinco dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito. - Advs. JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

19. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001042-61.2006.8.16.0064-LUIZ CARLOS PRESTES,LUZEN PRODUTORA DE SEMENTES e outro x BANCO ITAU S/A E BANCO BANESTADO S/A- 1. A decisão saneadora proferida às fls. 134/136 não deferiu a produção de prova oral, entendendo que apenas a pericial era suficiente para o deslinde da causa, restando irrecorrida. 2. A prova técnica já foi produzida nestes autos e convenço-me de que a prova oral continua prescindível, já que as questões controversas nos autos estão suficientemente comprovadas. 3. Assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, conforme art. 130 do CPC, determinando que as partes sejam intimadas para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem sua derradeiras alegações, em forma de memoriais.
Intimações e diligências necessárias.-Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e JOSE ELI SALAMACHA-.
20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000432-93.2006.8.16.0064-BANCO CIDADE S/A x ATAKLE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outro- As partes, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 132 e verso. -Advs. KELLY CHRISTINA FERNANDES, PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, CONSUELO GUASQUE e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.
21. EMBARGOS A EXEC.FISC.FAZ.E.M.-0000594-88.2006.8.16.0064-AUTOPONTA AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se para pagamento, conforme requerido às fls. 160/162, inclusive com a aplicação da multa prevista no referido artigo. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 65,42, nos termos do art. 20, § 4° do CPC ("nas execuções, embargadas ou não").-Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.
22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000431-11.2006.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x BERENICE MACHADO BONILLA- Intime-se a interessada para que, no prazo de 10 dias, peticione adequadamente nos autos, cumprindo o disposto no art. 475-C do Código de Processo Civil.-Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
23. AVALIACAO-0000602-65.2006.8.16.0064-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Vistos e examinados, Trata-se de avaliação em que a parte autora, postulou pela extinção do processo em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo, e após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. REYMI SAVARIS JUNIOR-.
24. REVISIONAL-0000437-18.2006.8.16.0064-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR e outro x TRATORNEW S/A- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 213/223 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.-Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.
25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000439-85.2006.8.16.0064-R B PAULINO & CIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do contido à fl. 622, defiro a carga dos autos ao requerido pelo prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
26. USUCAPIAO ESPECIAL-0000899-72.2006.8.16.0064-ANA ALZIRA VIEIRA- À requerente, para em cinco dias, juntar aos autos: O ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assinou a planta; bem como, a certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. - Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000597-43.2006.8.16.0064-JOSEF FRANS MAYER x COMERCIAL GERDAU LTDA- 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pela requerida, alegando, em suma, que este Juízo foi contraditório na sentença proferida, que julgou procedentes os embargos à execução, porque deixou de se atentar ao fato de que a ação principal de execução de título extrajudicial foi extinta por homologação de acordo firmado entre as partes, ocorrendo a perda do objeto dos embargos. Vieram os autos conclusos. Os embargos declaratórios do requerente são tempestivos, entretando, seu julgamento resta prejudicado, em razão de ser atingido pela preclusão lógica. Posteriormente aos embargos interpostos (fls. 96/97), o requerendo veio aos autos (fl. 102) comprovar o cumprimento espontâneo da sentença embargada, praticando ato processual incompatível com a pretensão anterior, operando-se sobre os embargos a preclusão lógica, de modo que deixo de conhecê-los. 2. Intimem-se as partes desta decisão.-Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.
28. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001265-77.2007.8.16.0064-JOSE BAVOSO FIORILLO SOBRINHO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo embargado, alegando, em suma, que este juízo foi omisso na sentença que homologou acordo firmado entre as partes, vez que deixou de apreciar pedido expresso contido no acordo, de extinção das ações movidas pelo embargante em face do embargado, dentre as quais se inclui os presentes embargos à execução. Deixando de apreciar tal pedido, o juízo equivocadamente suspendeu o processo até o efetivo cumprimento do acordo, quando, na realidade deveria extingui-lo. Vieram os autos conclusos. 2. Os embargos declaratórios do requerente são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deles conheço. 3. Bem analisando a sentença objurgada, entendo que existe, de fato, o vício apontado, vez que não se admite a suspensão desnecessária do processo, quando as partes decidiram expressamente e pugnaram pela sua extinção. 4. De fato, o acordo homologado pela sentença de fl. 1.178 prevê em seu item 6 que os executados, ora embargantes nesta lide, desistem de qualquer ação ajuizada contra o exequente, permitindo-se ao exequente ainda, no item 7, a apresentação do acordo nos autos relacionados para devida extinção destes.
5. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, LHES DOU PROVIMENTO, para REVOGAR a determinação de suspensão do feito até cumprimento do acordo (fl. 1.178), restando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 6. intimem-se as partes desta decisão.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
29. CAUTELAR INOMINADA-0001264-92.2007.8.16.0064-JOSE BAVOSO FIORILLO SOBRINHO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo embargado, alegando, em suma, que este juízo foi omisso na sentença que homologou acordo firmado entre as partes, vez que deixou de apreciar pedido expresso contido no acordo, de extinção das ações movidas pelo embargante em face do embargado, dentre as quais se inclui os presentes embargos à execução. Deixando de apreciar tal pedido, o juízo equivocadamente suspendeu o processo até o efetivo cumprimento do acordo, quando, na realidade deveria extingui-lo. Vieram os autos conclusos. 2. Os embargos declaratórios do requerente são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deles conheço. 3. Bem analisando a sentença objurgada, entendo que existe, de fato, o vício apontado, vez que não se admite a suspensão desnecessária do processo, quando as partes decidiram expressamente e pugnaram pela sua extinção. 4. De fato, o acordo homologado pela sentença de fl. 583 prevê em seu item 6 que os executados, ora embargantes nesta lide, desistem de qualquer ação ajuizada contra o exequente, permitindo-se ao exequente ainda, no item 7, a apresentação do acordo nos autos relacionados para devida extinção destes. 5. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, LHES DOU PROVIMENTO, para REVOGAR a determinação de suspensão do feito até cumprimento do acordo (fl. 583), restando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 6. intimem-se as partes desta decisão.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
30. CAUTELAR INOMINADA-0001263-10.2007.8.16.0064-JOSE BAVOSO FIORILLO SOBRINHO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo embargado, alegando, em suma, que este juízo foi omisso na sentença que homologou acordo firmado entre as partes, vez que deixou de apreciar pedido expresso contido no acordo, de extinção das ações movidas pelo embargante em face do embargado, dentre as quais se inclui os presentes embargos à execução. Deixando de apreciar tal pedido, o juízo equivocadamente suspendeu o processo até o efetivo cumprimento do acordo, quando, na realidade deveria extingui-lo. Vieram os autos conclusos. 2. Os embargos declaratórios do requerente são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deles conheço. 3. Bem analisando a sentença objurgada, entendo que existe, de fato, o vício apontado, vez que não se admite a suspensão desnecessária do processo, quando as partes decidiram expressamente e pugnaram pela sua extinção. 4. De fato, o acordo homologado pela sentença de fl. 380 prevê em seu item 6 que os executados, ora embargantes nesta lide, desistem de qualquer ação ajuizada contra o exequente, permitindo-se ao exequente ainda, no item 7, a apresentação do acordo nos autos relacionados para devida extinção destes. 5. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, LHES DOU PROVIMENTO, para REVOGAR a determinação de suspensão do feito até cumprimento do acordo (fl. 380), restando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 6. intimem-se as partes desta decisão. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001202-52.2007.8.16.0064-PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS x UNIAO FEDERAL- (...) Assim fixo os honorários periciais em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Intime-se a parte autora para que deposite os honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de, não o fazendo, haver preclusão da oportunidade probatória. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
32. REVISIONAL-0001006-82.2007.8.16.0064-ROUTIER TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e outro x BATAVIA S/A- À requente, no prazo legal, para que apresente impugnação à contestação (fls. 155 e seguintes) -Adv. ALCEU GIESE-.
33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001205-07.2007.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GUNTER FELIPE RUDECK e outro- "1. Tendo em vista que os Embargantes foram intimados para efetuarem o pagamento das parcelas restantes relativas aos honorários periciais e quedaram-se inerte (fls. 117), ante a inversão do ônus da prova (fls. 43), INTIME-SE o Embargado para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento, se houver interesse na produção da prova pericial requerida..." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
34. ORDINARIA-0001418-13.2007.8.16.0064-GERTRUDES TEREZINHA CUNNINGHAN DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Apesar dos autos terem sido conclusos para sentença, converto-o em diligência para que as partes sejam intimadas para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem alegações finais. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001206-89.2007.8.16.0064-GUNTER FELIPE RUDECK e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Tendo em vista que os Embargantes foram intimados para efetuarem o pagamento das parcelas restantes relativas aos honorários periciais e quedaram-se inerte (fls. 117), ante a inversão do ônus da prova (fls. 43), INTIME-SE o Embargado para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento, se houver interesse na produção da prova pericial requerida. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002504-82.2008.8.16.0064-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A x CONSELHO REG. DE ENG., ARQUITETURA E AGRON.CREA- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 165/179 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.-Adv. VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002502-15.2008.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x MUNICÍPIO DE CASTRO- Considerando-se o contido na decisão acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante (fls. 455/462), na qual foi concedido efeito suspensivo ao Recurso de Apelação de fls. 362/389, anulando-se a decisão de fls. 392 no que se refere aos efeitos, SUSPENDO o presente processo até ulterior deliberação acerca do referido recurso. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002809-66.2008.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x J B DA SILVA JUNIOR ME- 1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato de de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então apresentadas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do Código de Processo Civil. 2. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002667-62.2008.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x MIGUEL RODRIGUES DA COSTA- (...) Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente ocorrerá com sentença transitada em julgado. Intime-se o requerente para promover a citação do requerido, em 10 dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

40. CAUTELAR INOMINADA-0003081-26.2009.8.16.0064-REINALDO HUSCH e outros x BANCO BRADESCO S/A- "1. Aguarde-se, nos termos do item II da determinação judicial de fl. 326/327." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e RENATO VARGAS GUASQUE-.

41. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0003082-11.2009.8.16.0064-REINALDO HUSCH e outros x BANCO BRADESCO S/A- "1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Seja dado fiel cumprimento à determinação judicial de fls. 685/689"-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e RENATO VARGAS GUASQUE-.

42. CAUTELAR INOMINADA-0003083-93.2009.8.16.0064-REINALDO HUSCH e outros x BANCO BRADESCO S/A- "1. A substituição da caução já foi indeferida (fl. 470), não restando qualquer diligência ou manifestação nos autos até instrução e julgamento, nos termos da determinação judicial de fls. 326/327 dos autos n. 3081-26.2009.8.16.0064. Por esta razão, aguarde-se." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e RENATO VARGAS GUASQUE-.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002755-66.2009.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE AMERICO FIORILLO e outros- Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se o que pretende é efetivamente a extinção do pleito, afastando-se de plano a suspensão requerida, por incompatibilidade com o pedido, sob pena de indeferiment , ou, alter ivamente, impulsionar o seguimento da execução, requerendo o que entender de direito.-Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002757-36.2009.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE AMERICO FIORILLO e outros- Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se o que pretende é efetivamente a extinção do pleito, afastando-se de plano a suspensão requerida, por incompatibilidade com o pedido, sob pena de indeferimento, ou, alternativamente, impulsionar o seguimento da execução, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002759-06.2009.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE AMERICO FIORILLO e outros- Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se o que pretende é efetivamente a extinção do pleito, afastando-se de plano a suspensão requerida, por incompatibilidade com o pedido, sob pena de indeferiment , ou, alter ivamente, impulsionar o seguimento da execução, requerendo o que entender de direito.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002763-43.2009.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outros- 1. Juntem-se as petições protocolizadas pelo exequente em 20/01/2012 e 25/01/2012. 2. Deixo de analisar o pedido contido na petição protocolizada em 20/01/2012, atendendo ao pedido expresso de desconsideração do ato processual referido em petição subsequente. 3. Quanto ao pedido constante de petição protocolizada em 25/01/2012, para que seja mantido o registro de penhora, entendo que seu julgamento resta prejudicado, visto que a penhora já decorre dos próprios efeitos da sentença, não reformada, sendo dispensável decisão para sua manutenção, enquanto perdurarem os efeitos da sentença.

4. Em nada mais sendo requerido, aplique-se o que dispõe o art. 475-J §5° do diploma processual civil, arquivando-se o feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002756-51.2009.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outros- Isto posto, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se o que pretende é efetivamente a extinção do pleito, afastando-se de plano a suspensão requerida, por incompatibilidade com o pedido, sob pena de indeferimento, ou, alternativamente, impulsionar o seguimento da execução, cumprindo integralmente a decisão de fl. 281. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003080-41.2009.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE HUSCH JUNIOR- "1. Certifiquem-se do cumprimento da ordem judicial de fls. 326/327 dos autos n. 3081-26.2009.8.16.0064. 2. Certifique-se o motivo do desapensamento dos autos n. 2871-72.2009.8.16.0064. 3. Apensem-se os autos n. 2871-72.2009.8.16.0064, em obediência ao determinado às fls. 326/327 dos autos n. 3021-26.2009.8.16.0064. 4. Certifique-se a existência de outras ações envolvendo as partes e os contratos discutidos na ação revisional n. 3082-11.2009.8.16.0064. 5. Após, com fundamento na segurança da prestação jurisdicional e na economia processual, determino a instrução e julgamento conjunto à ação revisional referida, tendo em vista que, caso contrário, estar-se-ia produzindo duas vezes idêntica prova em autos diferentes." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

49. MONITORIA-0002251-60.2009.8.16.0064-ESTADO DO PARANA x HOUSING INTERIORES DECORACOES LTDA e outros- (...) DISPOSITIVO Ex positis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o pedido da parte autora, com supedâneo no art. 269 IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos hoorários advocatícios do patrono dos réus, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados, o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ. 2. Após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do CPC, e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GERSON LUIZ DECHANDT e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

50. INDENIZACAO (ORD)-0002895-03.2009.8.16.0064-ROUTIER TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA x BATAVIA S/A- "1. Declaro encerrada a instrução processual, assim, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações..." - À requerente, em dez dias, para que apresente suas alegações finais - Advs. ALCEU GIESE e JOSE SCHELL JUNIOR-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002882-04.2009.8.16.0064-BANCO SAFRA S/A x EDA REGINA DE ALMEIDA- (...) No mais, notifiquem-se as partes de que o processo comporta julgamento antecipado, dispensando dilação probatória, conforme art. 330 II do CPC. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0002758-21.2009.8.16.0064-JOSE AMERICO FIORILLO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo requerido, alegando, em suma, que este juízo foi omisso na sentença que homologou acordo firmado entre as partes, vez que deixou de apreciar pedido expresso contido no acordo, de extinção das ações movidas pelos embargantes em face do ernbargado, dentre as quais se inclui os presentes embargos à execução. Deixando de apreciar tal pedido, o juízo equivocadamente suspendeu o processo até o efetivo cumprimento do acordo, quando, na realidade deveria extingui-lo.

Vieram os autos conclusos. 2. Os embargos declaratórios do requerido são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deles conheço. 3. Bem analisando a sentença objurgada, entendo que existe, de fato, o vício apontado, vez que não se admite a suspensão desnecessária do processo, quando as partes decidiram expressamente e pugnaram pela sua extinção. 4. De fato, o acordo homologado pela sentença de fl. 432 prevê em seu item 6 que os embargantes nesta lide, desistem de qualquer ação ajuizada contra o embargado, permitindo-se a este ainda, no item 7, a apresentação do acordo nos autos relacionados para devida extinção destes. 5. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, LHES DOU PROVIMENTO, para REVOGAR a determinação de suspensão do feito até cumprimento do acordo (fl. 432), restando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

6. Intimem-se as partes desta decisão.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

53. INDENIZACAO (SUM)-0000889-86.2010.8.16.0064-ZENIR DE JESUS DE OLIVEIRA x INTERBUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ao requerente, para manifestação sobre os documentos apresentados pela parte adversa. -Advs. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO e AMAURI BECHINSKI-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0000982-49.2010.8.16.0064-REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo embargado, alegando, em suma, que este juízo foi omisso na sentença que homologou acordo firmado entre as partes, vez que deixou de apreciar pedido expresso contido no acordo, de extinção das ações movidas pelo embargante em face do embargado, dentre as quais se inclui os presentes embargos à execução. Deixando de apreciar tal pedido, o juízo equivocadamente suspendeu o processo até o efetivo cumprimento do acordo, quando, na realidade deveria extingui-lo. Vieram os autos conclusos. 2. Os embargos declaratórios do requerente são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deles conheço. 3. Bem analisando a sentença objurgada, entendo que existe, de fato, o vício apontado, vez que não se admite a suspensão desnecessária do processo, quando as partes decidiram expressamente e pugnaram pela sua extinção. 4. De fato, o acordo homologado pela sentença de fl. 511 prevê em seu item 6 que os executados, ora embargantes nesta lide, desistem de qualquer ação ajuizada contra o exequente, permitindo-se ao exequente ainda, no item 7, a apresentação do acordo nos autos relacionados para devida

extinção destes. 5. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, LHES DOU PROVIMENTO, para REVOGAR a determinação de suspensão do feito até cumprimento do acordo (fl. 511), restando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 6. intimem-se as partes desta decisão.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0000983-34.2010.8.16.0064-REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo embargado, alegando, em suma, que este juízo foi omisso na sentença que homologou acordo firmado entre as partes, vez que deixou de apreciar pedido expresso contido no acordo, de extinção das ações movidas pelo embargante em face do embargado, dentre as quais se inclui os presentes embargos à execução. Deixando de apreciar tal pedido, o juízo equivocadamente suspendeu o processo até o efetivo cumprimento do acordo, quando, na realidade deveria extingui-lo. Vieram os autos conclusos. 2. Os embargos declaratórios do requerente são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deles conheço. 3. Bem analisando a sentença objurgada, entendo que existe, de fato, o vício apontado, vez que não se admite a suspensão desnecessária do processo, quando as partes decidiram expressamente e pugnaram pela sua extinção. 4. De fato, o acordo homologado pela sentença de fl. 577 prevê em seu item 6 que os executados, ora embargantes nesta lide, desistem de qualquer ação ajuizada contra o exequente, permitindo-se ao exequente ainda, no item 7, a apresentação do acordo nos autos relacionados para devida extinção destes. 5. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, LHES DOU PROVIMENTO, para REVOGAR a determinação de suspensão do feito até cumprimento do acordo (fl. 577), restando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 6. intimem-se as partes desta decisão.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0000985-04.2010.8.16.0064-JOSE AMERICO FIORILLO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo embargado, alegando, em suma, que este juízo foi omisso na sentença que homologou acordo firmado entre as partes, vez que deixou de apreciar pedido expresso contido no acordo, de extinção das ações movidas pelo embargante em face do embargado, dentre as quais se inclui os presentes embargos à execução. Deixando de apreciar tal pedido, o juízo equivocadamente suspendeu o processo até o efetivo cumprimento do acordo, quando, na realidade deveria extingui-lo. Vieram os autos conclusos. 2. Os embargos declaratórios do requerente são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deles conheço. 3. Bem analisando a sentença objurgada, entendo que existe, de fato, o vício apontado, vez que não se admite a suspensão desnecessária do processo, quando as partes decidiram expressamente e pugnaram pela sua extinção. 4. De fato, o acordo homologado pela sentença de fl. 591 prevê em seu item 6 que os executados, ora embargantes nesta lide, desistem de qualquer ação ajuizada contra o exequente, permitindo-se ao exequente ainda, no item 7, a apresentação do acordo nos autos relacionados para devida extinção destes. 5. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, LHES DOU PROVIMENTO, para REVOGAR a determinação de suspensão do feito até cumprimento do acordo (fl. 591), restando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.
6. intimem-se as partes desta decisão.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

57. SUSTACAO DE PROTESTO-0001234-52.2010.8.16.0064-DKS - AUTO PEÇAS LTDA x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇAO DE AUTO PEÇAS LTDA- 1. AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 06 MESES, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 475-J § 5º DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, EM ARQUIVO PROVISÓRIO E, NADA SENDO REQUERIDO, ARQUIVEM-SE, DEFINITIVAMENTE. 2. DEFIRO O PEDIDO DE FL. 63. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

58. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001682-25.2010.8.16.0064-JOSE CARLOS BOMFIM x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do contido no expediente do item supra. Salientando-se que em caso de silêncio, presumir-se-á à anuência com a extinção. -Advs. MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

59. AVALIACAO-0002261-70.2010.8.16.0064-AÇO MINERAÇAO LTDA- 1. Diante da resposta obtida do ofício de fl. 86, vertifica-se que foi homologada à renúncia do alvará de pesquisa, portanto, determino o arquivamento dos presentes autos com as devidas cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

60. REVISIONAL-0002318-88.2010.8.16.0064-EDVALDO NUNES DE SIQUEIRA x BANCO CREDIBEL S/A- "1. Diante da certidão retro, cancelo a audiência pautada. 2. Determino a citação da empresa requerida, nos termos do procedimento sumário, deixando, entretanto, de pautar audiência, tendo em vista que, em regra, não há propostas de acordo em ações desta natureza..." -Advs. DANIELLE MADEIRA e JOCIANE DE PAULA-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002479-98.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MURILO DROI DE MATTOS- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos artigos mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003053-24.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x STEVAN BUENO DE NAPOLI e outros- 1. SANDRO GARCIA DE NAPOLI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 49/61, argumentando, em resumo, a nulidade da hipoteca do imóvel matriculado sob n° 18.863 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro, constituída em cédula rural pignoratícia e hipotecária de fls. 7/14, bem como a impenhorabilidade do referido imóvel. Argumenta que o bem imóvel é impenhorável porque se trata de bem de família, não sendo cabível a exceção prevista no artigo 3°, inciso V, da Lei n° 8.009/90, Ademais, aduz que é nula a hipoteca, pois corresponde à garantia prestada por pessoa física não beneficiária em título rural em favor de outra pessoa física, vedada pelo artigo 60, § 3°, do Decreto-Lei n° 167/67. Instado a responder, o Exequente rechaçou os argumentos, alegando que o aval e a hipoteca prestados em garantia não são nulos, pois os § 2° e § 3° do art. 60 do Decreto-Lei n° 167/1967 são aplicáveis apenas às notas promissórias ou duplicatas, não abrangendo as cédulas de crédito rural. Ademais, o Exequente aduziu que ao outorgar a hipoteca sobre o bem imóvel prestado em garantia, o excipiente renunciou a sua impenhorabilidade, amoldando-a à exceção prevista no art. 3°, V, da Lei 8.009/1990. Vieram os autos conclusos. Suficientemente relatados, decido. A pretensão do Excipiente é de ser parcialmente rejeitada. Porquanto, não há que se falar em impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob n° 18.863 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro, entretanto, é de se declarar a nulidade da hipoteca constituída na cédula rural pignoratícia e hipotecária de fls. 7/14. Vejamos: IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: Primeiramente. É preciso destacar que a objeção de não-executividade é instituto jurídico que não possui previsão legislativa no Brasil, tendo se consolidado como meio de arguição, a qualquer tempo, de matérias cognoscíveis pelo juiz de ofício em sede de execução. O Superior Tribunal de justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial n° 1.110.925/SP, repetitivo, assim se pronunciou a respeito do tema: (...)
Em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, Humberto Theodoro Junior, lecionando sobre a objeção de não-executividade, destaca que "quando, porém, depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição de nulidade."
Postas as coisas deste modo e analisando os argumentos expendidos pelo Executado/Excipiente, sobretudo que deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, posto que não houve benefício em seu favor em relação ao crédito rural obtido, observo que a objeção de não-executividade deve ser rejeitada de plano, uma vez que não é cabível quanto às arguições efetivadas.Isso porque essa matéria não preenche os requisitos formal e material acima descritos. Com efeito, a sua alegação demanda dilação probatória, já que não foi demonstrada de plano pelo Excipiente, e, ademais, não é matéria que o magistrado está admitido a conhecer de ofício. Por esses motivos e forte na jurisprudência majoritária brasileira, REJEITO DE PLANO a objeção de não-executividade no tocante ao reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família. NULIDADE DA HIPOTECA: Por outro lado, a hipoteca prestada pelo interveniente garantidor SANDRO GARCIA DE NAPOLI deve ser declarada nula,vez que se trata de garantia prestada por pessoa física (terceiro) em cédula rural hipotecária emitida por pessoa física e em favor desta, vedada pelo artigo 60, §3°, do Decreto-Lei n° 167/67; bem como há outra garantia real cedularmente constituída pela emitente da cédula rural, conforme se verifica no item 16 de fls. 11. Nessa esteira: (...) Diante do exposto, REJEITO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aprsentada no que se refere ao reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família. Por outro lado, ACOLHO-A PARCIALMENTE, a fim de reconher a nulidade da hipoteca do imóvel matriculado sob nº 18.863 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro, ante a nulidade da garantia prestada por SANDRO GARCIA DE NÁPOLI, pelos motivos expostos. Por conseguinte, com fundamento no art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC, determino sua exclusão da lide, ante a caracterização de sua ilegitimidade passiva. Ademais, como a garantia prestada por terceiro é nula, de ofício, DECLARO também a nulidade do aval prestado por THAISA BUENO NÁPOLI, pelos motivos e fundamentos acima expostos e, por tanto, determino sua exclusão da lide. Alterando posicionamento anterior e considerando que houve o reconhecimento da nulidade da garantia prestada pelos Executados Sandro Garcia de Napoli e Thaisa Bueno Napoli, excluindo-os da lide, verificada, assim, a sucumbência, é certo o cabimento da condenação do Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios pelo trabalho efetivo do procurador do Excipiente em defesa do interesse desta. Dessa forma, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa (exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial), a importância da causa e o trabalho realizado pelo profissional constituído pelo Excipiente, sobretudo que o resultado da lide culminou na sua exclusão do pólo passivo da demanda executiva, FIXO os honorários advocatícios no montante de R $ 2.000,00.
2. Ante o reconhecimento da nulidade da hipoteca do imóvel matriculado sob nº 18.863 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro, levante-se a penhora realizada sobre o refeirdo imóvel (fls. 94). 3. Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o pedido de reunião dos processos mencionados às fls. 81/82, bem como para que postule o que for pertinente, no prazo de 5 dias. -Advs. ADRIANE GUASQUE e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

63. REPARACAO DE DANOS-0003132-03.2010.8.16.0064-TRANSPORTES ARDO LTDA x ARCOM S/A- 1. Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por TRANSPORTES ARDO LTDA. em desfavor de ARCOM S.A., todos suficientemente qualificados na petição iniciai e na contestação, que se processa sob o rito sumário. Sustenta a parte autora que, em 18/08/2009, por volta das 15h, se envolveu em acidente de trânsito com veículo de propriedade da ré e outro veículo da empresa Cerealista Scherer. Alegando que a culpa pelo acidente é da ré, pugnou derradeiramente por sua condenação a lhe indenizar todos os danos sofridos. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 19/536). Proferido despacho inicial, designando audiência preliminar (fl. 542). Em referida solenidade, não obtida a transação, a parte ré apresentou defesa (fls. 553/564), acompanhada de documentos de fls. 565/975, alegando, preliminarmente, a conexão desta demanda com a ação movida por ela contra as empresas Cerealista Scherer Ltda.,

Transcherer Ltda. e Ari Scherer, perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG. Oportunizada a impugnação à autora, manifestou-se às fls. 977/990, alegando inexistir conexão. Vieram os autos conclusos. Bem analisando as razões apresentadas por ambas as partes, convence-se este Juízo no sentido de que, de fato, há conexão entre as demandas, ou seja, entre esta ação de indenização por danos e o processo que tramita perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG. Com efeito, reza o art. 103 do Código de Processo Civil que duas ações são conexas quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir. Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra "Código de Processo Civil comentado artigo por artigo", ensina que "a conexão é um nexo de semelhança entre duas ou mais causas ou ações. O artigo em comento limita-se a conceituar apenas uma espécie de conexão (conexão própria simples objetiva), não abarcando outros casos (...)". Prossegue dizendo que "a conceituação legal admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos pelo juiz, à luz do critério da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático". Esta ação tem como causa de pedir o acidente de trânsito ocorrido em 18/08/2009, envolvendo três veículos: um de propriedade da parte autora; o outro de propriedade da ré; e um terceiro, de propriedade de empresas não incluídas nos polos desta demanda.

Aqui, a requerente imputa a culpa pelo acidente à conduta da ré e, por isso, pleiteia a sua condenação a lhe reparar os danos materiais decorrentes do alegado ilícito. A demanda em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG foi ajuizada pela ré neste processo, ARCOM S/A, em desfavor das empresas proprietárias do 3° veículo envolvido no acidente. É isso que se depreende da leitura da peça inicial, cuja cópia se encontra juntada às fls. 613/622. De acordo com o que argumenta a ora requerida naquela ação, em que é autora, a culpa pelo acidente é atribuída integralmente às empresas Cerealista Scherer Ltda., Transcherer Ltda. e a Ari Scherer, motivo pelo qual pede a sua condenação. Assim, em que pese a requerente Transportes Ardo Ltda. discordar do pedido de reunião dos processos por conexão, o fato é que a causa de pedir de ambas as demandas é a mesma, de modo que a aplicação do art. 103 do CPC é medida que se impõe. Conforme leciona o doutrìnador paranaense acima mencionado, a reunião de processos conexos é de extrema importância quando se evidencia a possibilidade de coexistência, no mundo jurídìco, de decisões judiciais conflitantes. Há esse risco se as ações aqui mencionadas não forem reunidas perante um mesmo órgão julgador. Explico. Ao final do processo, este juízo pode concluir que a culpa pelo acidente, por exemplo, é da ré. O Juízo de Uberlândia/MG, por outro lado, pode, ao final, concluir que a culpa é das empresas que não estão nos polos desta ação. Portanto, chegando-se à conclusão de que há conexão entre as demandas, resta perquirir acerca de qual seria o Juízo competente.

Conforme art. 219 do diploma processual civil, a citação válida torna prevento o Juízo. A primeira citação válida ocorreu na ação que tramita em Uberlândia/MG. Isso se denota do fato de que lá, em 10/11/2009, houve a audiência de conciliação e saneamento, consoante se vê à fl. 787, em que estavam presentes as partes. Desse modo, outra solução inexiste a esta demanda que não o DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da Vara Cível da Comarca de Castro para processar e julgar a causa, diante da CONEXÃO que determina a reunião deste processo ao de nº 0702.09.594437-8, da 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG. 2. DETERMINO, outrossim, após a preclusão desta decisão, a remessa destes autos ao Juízo competente, realizadas as anotações, comunicações e baixas necessárias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, DIOGO FADEL BRAZ e TOBIAS MACEDO-.

64. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003403-12.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x STEVAN BUENO DE NAPOLI e outros- 1. SANDRO GARCIA DE NAPOLI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 45/57, argumentando, em resumo, a nulidade da hipoteca do imóvel matriculado sob n° 18.863 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro, constituída em cédula rural pignoratícia e hipotecária de fls. 7/16, bem como a impenhorabilidade do referido imóvel. Argumenta que o bem imóvel é impenhorável porque se trata de bem de família, não sendo cabível a exceção prevista no artigo 3°, inciso V, da Lei n° 8.009/90, Ademais, aduz que é nula a hipoteca, pois corresponde à garantia prestada por pessoa física não beneficiária em título rural em favor de outra pessoa física, vedada pelo artigo 60, § 3°, do Decreto-Lei n° 167/67. Instado a responder, às fls. 71/77 o Exequente rechaçou os argumentos, alegando que o aval e a hipoteca prestados em garantia não são nulos, pois os § 2° e § 3° do art. 60 do Decreto-Lei n° 167/1967 são aplicáveis apenas às notas promissórias ou duplicatas, não abrangendo as cédulas de crédito rural. Ademais, o Exequente aduziu que ao outorgar a hipoteca sobre o bem imóvel prestado em garantia, o excipiente renunciou a sua impenhorabilidade, amoldando-a à exceção prevista no art. 3°, V, da Lei 8.009/1990. Vieram os autos conclusos. Suficientemente relatados, decido. A pretensão do Excipiente é de ser parcialmente rejeitada. Porquanto, não há que se falar em impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob n° 18.863 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro, entretanto, é de se declarar a nulidade da hipoteca constituída na cédula rural pignoratícia e hipotecária de fls. 7/16. Vejamos: IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: Primeiramente. É preciso destacar que a objeção de não-executividade é instituto jurídico que não possui previsão legislativa no Brasil, tendo se consolidado como meio de arguição, a qualquer tempo, de matérias cognoscíveis pelo juiz de ofício em sede de execução. O Superior Tribunal de justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial n° 1.110.925/SP, repetitivo, assim se pronunciou a respeito do tema: (...) Em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, Humberto Theodoro Junior, lecionando sobre a objeção de não-executividade, destaca que "quando, porém, depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição de nulidade."

Postas as coisas deste modo e analisando os argumentos expendidos pelo Executado/Excipiente, sobretudo que deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, posto que não houve benefício em seu favor em relação ao crédito rural obtido, observo que a objeção de não-executividade deve ser rejeitada de plano, uma vez que não é cabível quanto às arguições efetivadas.Isso porque essa matéria não preenche os requisitos formal e material acima descritos. Com efeito, a sua alegação demanda dilação probatória, já que não foi demonstrada de plano pelo Excipiente, e, ademais, não é matéria que o magistrado está admitido a conhecer de ofício. Por esses motivos e forte na jurisprudência majoritária brasileira, REJEITO DE PLANO a objeção de não-executividade no tocante ao reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família. NULIDADE DA HIPOTECA: Por outro lado, a hipoteca prestada pelo interveniente garantidor SANDRO GARCIA DE NAPOLI deve ser declarada nula,vez que se trata de garantia prestada por pessoa física (terceiro) em cédula rural hipotecária emitida por pessoa física e em favor desta, vedada pelo artigo 60, §3°, do Decreto-Lei n° 167/67; bem como há outra garantia real cedularmente constituída pela emitente da cédula rural, conforme se verifica no item 16 de fls. 11. Nessa esteira: (...) Diante do exposto, REJEITO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aprsentada no que se refere ao reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família. Por outro lado, ACOLHO-A PARCIALMENTE, a fim de reconher a nulidade da hipoteca do imóvel matriculado sob nº 18.863 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro, ante a nulidade da garantia prestada por SANDRO GARCIA DE NÁPOLI, pelos motivos expostos. Por conseguinte, com fundamento no art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC, determino sua exclusão da lide, ante a caracterização de sua ilegitimidade passiva. Ademais, como a garantia prestada por terceiro é nula, de ofício, DECLARO também a nulidade do aval prestado por THAISA BUENO NÁPOLI, pelos motivos e fundamentos acima expostos e, por tanto, determino sua exclusão da lide. Alterando posicionamento anterior e considerando que houve o reconhecimento da nulidade da garantia prestada pelos Executados Sandro Garcia de Napoli e Thaisa Bueno Napoli, excluindo-os da lide, verificada, assim, a sucumbência, é certo o cabimento da condenação do Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios pelo trabalho efetivo do procurador do Excipiente em defesa do interesse desta. Dessa forma, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa (exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial), a importância da causa e o trabalho realizado pelo profissional constituído pelo Excipiente, sobretudo que o resultado da lide culminou na sua exclusão do pólo passivo da demanda executiva, FIXO os honorários advocatícios no montante de R $ 2.000,00.

2. Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o pedido de reunião dos processos mencionados às fls. 88/83, bem como para que postule o que for pertinente, no prazo de 5 dias. 3. Após, venham os autos conclusos.-Advs. ADRIANE GUASQUE e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0003508-86.2010.8.16.0064-ARMANDO NAPOLI BOURGUIGNON e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUID.EXTRAJ.- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.

66. REVISIONAL-0003570-29.2010.8.16.0064-MELISSA DE SOUZA NAPOLI x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e NELSON PASCHOALOTTO-.

67. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003867-36.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGRICOLA UNIAO CASTRENSE LTDA x BRASIL ANDRADE - REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e outros- Antes de deferir a citação da empresa executada por edital, determino que a exequente comprove a este Juízo, em 10 dias que esgotou as diligências na tentativa de localização para citação pessoal, porquanto a ficta é medida extrema e última. Intime-se. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

68. REPARACAO DE DANOS-0004229-38.2010.8.16.0064-RONI VAN MIERLO x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- "...1) Nos termos do art. 331, §2°, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2) Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. 3) Em sede de contestação, a Requerida arguiu as seguintes preliminares: a) inépcia da petição inicial, b) ilegitimidade ativa do Requerente. Passo a analisá-las. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: A Requerida sustentou preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) em relação ao pedido de tutela antecipada, bem como que o referido pedido não decorre logicamente da narração dos fatos, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, art. 295, § único, I e II, do CPC. Ademais, arguiu que a petição inicial é inepta em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Requerente não comprovou suas alegações, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, 283, 284, § único, e 295, VI, todos do CPC. Com efeito. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, posto que o equívoco do pedido de tutela antecipada foi sanado às fls. 87, bem como porque esse não levaria à inépcia da petição inicial. Outrossim, a referida preliminar deve ser rejeitada, vez que observo que o Requerente instruiu a petição inaugural com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo qualquer outro elemento coincidente com o mérito e não causa de indeferimento da inicial. Neste particuiar, caso os Requerentes não consigam demonstrar o fato constitutivo de seu direito, isso gerará a improcedência dos pedidos, e não a extinção do processo, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por esses motivos, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA: Arguiu a Requerida a prelirninar de ilegitimidade ativa do Requerente, eis que este não juntou aos autos escritura pública

do imóvel onde reside ou contrato de locação, justificando sua posse, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Com efeito, tendo vista que as contas de água juntadas aos autos em nome do Requerente são suficientes para comprovar que este exerce a posse direta sobre o imóvel que reside, rejeito esta preliminar. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Ademais, questão fulcral e que necessita ser resolvida neste momento do processo é a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, invocado pela Requerente. Pois bem. A Requerente, pessoa natural, enquadra-se no conceito de consumidor previsto no artigo 2° do CDC e a ré encaixa-se no conceito de fornecedor previsto no artigo 3° do CDC, sendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual existente entre as partes manifesta, forte no disposto no artigo 3°, §2°, do CDC. Superada esta questão, imprescindível o estudo do pedido de inversão do ônus da prova, pretendido pelo Requerente. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação da defesa do consumidor, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso sob exame, não merece acoihimento o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, porquanto não vislumbro a hipossuficiência técnica do autor. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Inexistem outras questões prejudiciais ou outras preliminares a serem decididas, de modo que DECLARO O PROCESSO SANEADO. 4) Por conseguinte, fixo como ponto controvertido a ocorrência de fraude. 5) Distribuindo-se o ônus probatório, caberá à Requerida demonstrar o ponto controvertido. 6) Com relação aos meios de prova: defiro a produção de prova testemunhal. Por outro lado, indefiro a prova pericial pretendida pelas partes, porque não vislumbro a pertinência para o deslinde da causa, até porque a fraude alegada não ocorria no hidrômetro, mas sim na ligação direta da água, sem passar pelo medidor. Ademais, competia às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Por fim, indefiro o pedido de depoimento pessoal do Requerente, bem como do técnico, pois não vislumbro sua necessidade e pertinência. 7) Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04/09/2012, às 15h30min. 8) Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da audiência pautada, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1° do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 9) O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenharn apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual sìlêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, as custas da diligência deverão ser recolhidas com a mesma antecedência prevista no item 8. 10) Caso haja expressa manífestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 11)Ciência às partes da prese e decisão. Intimações e diligências necessárias." - Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, AMANDA FREIRE DE FREITAS e MAURICI ANTONIO RUY-.

69. REVISIONAL-0005175-10.2010.8.16.0064-MARIA LINDAMIR DE SOUZA x BANCO BMG S/A- "1. Diante da certidão retro, cancelo a audiência pautada. 2. Determino a citação da empresa requerida, nos termos do procedimento sumário, deixando, entretanto, de pautar audiência, tendo em vista que, em regra, não há propostas de acordo em ações desta natureza..." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

70. ORDINARIA-0006136-48.2010.8.16.0064-JOAO MARTINS DE OLIVEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Dê-se vista, pelo prazo de 10 dias. -Adv. MAURICIO PIOLI-.

71. PREVIDENCIARIA-0006165-98.2010.8.16.0064-DELAIR BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. inexistem questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 3. Como ponto controvertido, fixo a incapacidade laboral do autor. 4. Sobre a distribuição do ônus da prova, caberá ao autor demonstrar o ponto controvertido fixado, conforme o art. 333, I, do CPC.

5. Com relação aos meios de prova, indefiro o pedido da produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal requeridos pela autora, porque não vislumbro necessidade e pertinência, que, inclusive, não foram demonstradas.

5.1. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 5.2. Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o(a) Dr(a). CARLOS AUGUSTO PEREIRA WALGER, que deverá ser intimado(a) da nomeação, para que declare se aceita o encargo. Fixo honorários periciais em R$ 310,00 (trezentos e dez reais). O Sr. Perito deverá ser cientificado de que a parte autora faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 8° §2° da Lei n° 8.620/93, caberá ao INSS o pagamento da perícia. 5.3. As partes deverão, em cinco (05) dias, indicar seus assistentes técnicos e apresentar os quesitos que desejam ver respondidos.

5.4. Intime-se o"expert" para informar se aceita a nomeação, em 05 dias, e, em caso positivo, cumprir o art. 431-A do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. 5.5. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). 5.6. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestern em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC).

5.7. Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que aclare as dúvidas também no prazo de 10 dias.-Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

72. COBRANCA (ORD)-0006452-61.2010.8.16.0064-SANDRA DILMA DE MELO RODRIGUES x MUNICIPIO DE CASTRO- (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I e IV "in fine" do CPC. Considerando-se o princípio da causalidade, condeno a parte autora a efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base na média complexidade da causa, no zelo com que atuaram os advogados, o local da prestação do serviço e o tempo de duração da demanda (art. 20 §4º do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Diante da improcedência dos pedidos, esta sentença não se sujeita ao reexame necessário. 2. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral e intime-se o devedor para pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 dias. 3. Inocorrendo o pagamento, extraia-se carta de sentença e entregue-a ao interessadi para execução. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ e Portarias em vigor neste Juízo. 5. Transitada em julgado a decisão, cumpra-se o art. 475-J, §5º do CPC, arquivando-se provisoriamente e, na sequencia, definitivamente. 6. Junte-se a esse processo cópia da sentença prolatada nos autos de impugnação à assistência judicária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FERNANDO BORTOLOTTO, WALDIR LESKE, PAULO MARTINS, DANIELE PERUFO e EMERSON ROGÉRIO MOLETA-.

73. ORDINARIA-0000372-47.2011.8.16.0064-SILMARA APARECIDA DE AQUINO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 dias, caso haja arguição de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

74. ORDINARIA-0000520-58.2011.8.16.0064-CARILINA FATIMA DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Dê-se vista pelo prazo requerido. -Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0001642-09.2011.8.16.0064-RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Recebo os embargos do devedor e sua emenda, por serem tempestivos, porém deixo de lhes atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Isso porque, a teor do que dispõe o referido artigo, os embargos apenas terão efeito suspensivo quando, diante da relevância dos argumentos do embargante/executado, o prosseguimento da execução puder lhe causar dano grave de difícil ou incerta reparação, requisito associado à existência de caução ou penhora suficientes. Não é o que se vislumbra no caso concreto. Aliás, a embargante sequer se deu ao trabalho, na inicial, de demonstrar a este Juízo quais os riscos que corre se a execução tiver seguimento. O fato é que o simples andamento da execução, por si só, não gera a presunção de que haverá dano grave ao suposto devedor. É preciso um "plus", que não foi alegado pelo embargante. Por isso, INDEFIRO o pedido de suspensão..." - Ao embargos, em quinze dias, para que ofereça impugnação, querendo (Art. 740 do CPC) -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e JOSE ELI SALAMACHA-.

76. ARROLAMENTO SUMARIO-0001695-87.2011.8.16.0064-ELIO ANTONIO NADAL JUNIOR x ELIO ANTONIO NADAL e outro- (...) Desse modo, determino a intimação do inventariante para que, em 10 dias, emende a partilha apresentada, retificando também o valor do causa, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE-.

77. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001939-16.2011.8.16.0064-MUNICIPIO DE CASTRO - PARANA x SANDRA DILMA DE MELO RODRIGUES- (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE a impugnação (art. 269 I do CPC), revogando o benefício da assistência judiciária gratuita outrora concedido à impugnada nos autos de cobrança nº 64-52-61.2010.8.16.0064. Condeno a impugnada, por sucumbente, a arcar com as custas deste incidente. Incabível a condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento jurisprudencial. DISPOSIÇÕES FINAIS. 1. Preclusa a presente decisão, certifique-se o resultado do incidente no processo principal. Após, desapensem-se os autos e arquive-se o presente incidente, com a observância das cautelas legais. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EMERSON ROGÉRIO MOLETA, PAULO MARTINS, DANIELE PERUFO, JULIANA GOLTZ, FERNANDO BORTOLOTTO e WALDIR LESKE-.

78. DECLARATORIA C/PED.INDENIZAC.-0002346-22.2011.8.16.0064-ETHEL REGEANE KIRCHOF x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, ANTONIO LUIZ KASTELIJNS e EDISON JOSE IUCKSCH-.

79. DECLARATORIA C/PED.INDENIZAC.-0003643-64.2011.8.16.0064-MARIA DENISE DE FATIMA SANTOS TOMAZONI x BRASIL TELECOM S/A- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. -Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e ISABEL APARECIDA HOLM-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0003748-41.2011.8.16.0064-VALDEVINO CARVALHO GOMES x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003792-60.2011.8.16.0064-REINALDO ERVINO RENTZ x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada às fls. 61/63. - Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS-.

82. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003797-82.2011.8.16.0064-SEBASTIAO CARLOS MACHADO x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos comprovante de residência na Cidade de Telêmaco Borba/PR. tendo em vista que, ao que parece, na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31 v do processo apenso, o excipiente foi localizado. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004106-06.2011.8.16.0064-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOCIMAR DE OLIVEIRA- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, se manifestem sobre a decisão prolatada no recurso de agravo de instrumento retro. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e JOSE ROBERTO NATULINI FILHO-.

84. MONITORIA-0004635-25.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELEONORA SAUERTAPF SIMÃO- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Não conheço os embargos de fls. 61/62, uma vez que não está presente qualquer hipótese jurídica de cabimento. O demandante busca a reconsideração da decisão que determinou a emenda da inicial por falta de pagamento, contudo, tal decisão não foi contraditória, omissa ou obscura. Embora equivocada a via eleita para a revisão da determinação judicial, verifico que estão presentes os documentos necessários à propositura da demanda. Atendidos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo a inicial, devidamente instruída, nos termos dos arts. 1.102-A e 1.102-B do CPC. 2. Determino a expedição de mandado de citação e pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 2.1. Deverá constar do mandado que dentro do prazo de 15 (quinze) dias do item anterior a ré poderá oferecer embargos, que independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, suspendendo a eficácia do mandado inicial. 2.2. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 3. Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário..." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R$ 37,00, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil, de titularidade de José Elias Tetar. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

85. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0004819-78.2011.8.16.0064-CARLOS ANTONIO MADUREIRA FILHO e outro x CARLOS ANTONIO MADUREIRA- Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

86. ORDINARIA-0005421-69.2011.8.16.0064-SABRINA GABRIEL TAQUES MOTTIN x BANCO DO BRASIL S.A- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial e sua emenda. Determino o processamento pelo procedimento sumário. Retificações necessários quanto ao valor da causa. 2. Tendo em vista que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia, relego para o final da fase postulatória o exame do pleito em questão. 3. Para a audiência de conciliação e saneamento designo o dia 02/08/2012, às 15h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Cite-se e intime-se o (a) na forma pleiteada, com antecedência mínima de 10 dias para comparecer à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão veradeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no ato. 5. Advirtam-se as partes de que, entendendo este Juízo, na audiência, que o caso não comporta dilação probatória, oportunizar-se-á a impugnação na audiência e a sentença em tal momento será prolatada, conforme art. 281 do Código de Processo Civil." - Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI e MARLUS FABIANO SIGWALT-.

87. DECLARATORIA-0005582-79.2011.8.16.0064-ILSEMARIE HAMPF x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO- Defiro o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial conforme requerido à fl. 89, mediante substituição por cópia nos autos. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, KLEBER CAZZARO e FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT-.

88. ACAO CIVIL PUBLICA-0005626-98.2011.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VIAÇAO CIDADE DE CASTRO LTDA e outro- "...1. Diante do fato público e notório que o Poder Juiciário não é órgão consultivo e muito menos serve para chancelar e/ou autorizar os atos praticados pelos demais Poderes, inclusive o Executivo, deixo de conhecer do pedido de fls. 2.414/2.420. 2. Cumpram-se as determinações já existentes nos autos..." -Advs. PAULO MARTINS, DANIELE PERUFO e RONIE CARDOSO FILHO-.

89. ALVARA-0000437-08.2012.8.16.0064-WILLIAM CHAGAS HAUEISEN e outros- Assim SUSPENDO esta ação pelo prazo de 30 dias, determinando sejam os autores intimados para, em tal prazo comprovarem a propriedade do bem, trazendo cópia atualizada da matrícula. -Adv. HELTON LUIZ DE ARAUJO-.

90. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000442-30.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELINTON LUIZ PEJANOSKI DE JESUS- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e de citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 2.1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação, do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CR/88. Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando-o na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que a consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, limitar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado..." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5, Banco do Brasil, de titularidade de José Carlos Stabile. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

91. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0000458-81.2012.8.16.0064-ACIR CARNEIRO GOMES x BRASIL FOODS S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DA PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial e sua emenda. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário. 2. Tendo em vista que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia, relego para o final da fase postulatória o exame do pleito em questão. 3. CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o (s) requerido (s) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências previstas nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções ou reconvenção, venham os autos conclusos..." - Advs. JOAO FLAVIO MADALOZO, ADRIELI FERREIRA RIBAS e ADILSON PILONETTO-.

92. ORDINARIA-0000623-31.2012.8.16.0064-ARLINDO TONIOLO x UNIAO AGRO ARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela AINDA não preenche os requesitos necessários previstos no art. 282 do CPC, especialmente inciso V. A parte autora, em 10 dias, atribuir valor à causa. - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

93. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000691-78.2012.8.16.0064-ACENF - ASSOCIAÇÃO CASTRENSE DE ENFERMAGEM E PROFISSIONAIS DE SAÚDE e outro x SILVIA CRISTINA AMORIM REISDORFER- "1. Tratando-se a impugnação à assistência judiciária gratuita de verdadeiro incidente processual, entendo que assiste razão à impugnante, conforme petitório de fls. 33, isto é, é desnecessária a intimação pessoal dos impugnados. 2. Portanto, recolha-se o mandado outrora expedido e intime-se a parte adversa por seu advogado para apresentar a resposta no prazo já concedido..." - À impugnada (Silvia), em quinze dias, para apresentar resposta -Advs. GABRIELE POLEWKA e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

94. ALVARA-0001080-63.2012.8.16.0064-ALEXANDRE DA SILVA e outros- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Intimem-se os para que, em 10 dias, tragam aos autos: certidões negativas junto às Fazenda Municipal, Estadual e Federal em nome do falecido. -Adv. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS-.

95. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001299-76.2012.8.16.0064-BANCO DAYCOVAL S/A x ADENILSON DE OLIVEIRA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172,

parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 2. 1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, limintar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado..." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R$ 221,50, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-5, Agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Luis Antonio Barreto. - Adv. FABIANO ROESNER-.

96. EXECUCAO-0001473-85.2012.8.16.0064-TEREZA DE JESUS DOMINGUES x DAVID DOS SANTOS- 1. A parte autora pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. No que concerne a tal benesse, tendo em vista que eia contratou advogado de sua confiança, o que é indício de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, no prazo de 10 dias, deverá o requerente juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS-.

97. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001938-94.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADAO CESAR VALENGA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 2. 1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, limintar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado..." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R$ 221,50, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil - de titularidade de José Elias Tetar. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

98. MANDADO DE SEGURANCA-0002046-26.2012.8.16.0064-OSMAR RICKLI x CAMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI e outros- ".1. Certifique a Escrivania se o Impetrante cumpriu o disposto no art. 6º "caput" da Lei nº 12.016/2009. 2. Se negativo, intime-se o Impetrante para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, conforme art. 284 parágrafo único do código de Processo Civil. 3. Em caso positivo, cumpra-se o art. 7º I e II da referida lei, hipótese em que, findo o prazo referido no inciso I, deverá ser aberto vista ao Ministério Público para, em 10 dias, proferir parecer de mérito..." Ao impetrante, para que apresente as contrafés com toda a documentação que instruí a petição inicial, em número correspondente aos requeridos, conforme determina o Art. 6º da Lei nº 12.016 -Adv. LEANDRO SOUZA ROSA-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002503-97.2008.8.16.0064-MUNICIPIO DE CASTRO x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista a ocorrência da suspensão da presente execução ante a interposição de embargos pelo devedor, conforme o contido na decisão de fl. 143 dos Autos nº 2502-15.2008.8.16.0064, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença acerca do referido recurso. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002127-09.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 2ª VARA FEDERAL-AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC x MENEGATTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES LTDA- Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender pertinente. -Adv. MAURICIO KRZESINSKI-.

Castro, 21 de maio de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELACAO Nº 60/2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 60/2012

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0030 002642/2011
0031 002648/2011
0041 002920/2011
0045 003193/2011
0063 003857/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0018 001683/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0079 004802/2011
0100 006111/2011
ALEXANDRE BENIN 0118 007692/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0009 000363/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0052 003373/2011
0102 006122/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 001951/2011
0064 003864/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0043 003103/2011
0125 009231/2011
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0002 000494/2010
0026 002303/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0066 004069/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0092 005655/2011
0127 009304/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0011 000673/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0076 004535/2011
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0126 009247/2011
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0002 000494/2010
0026 002303/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0025 002134/2011
0028 002628/2011
0029 002635/2011
0037 002832/2011
0038 002834/2011
0044 003186/2011
ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0077 004562/2011
0078 004563/2011
ANTONIO ANILTO PADIAL 0118 007692/2011
ANTONIO ANILTO PADIAL 0123 008938/2011
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0001 000613/2004
0095 005785/2011
0106 006694/2011
0155 001800/2012
ANTONIO ROGÉRIO 0012 000965/2011
0063 003857/2011
0121 008137/2011
AYRTON CÔMAR 0004 005312/2010
0071 004178/2011
0090 005516/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000363/2011
0114 007189/2011
CARLA HELIANA V.MENEGOSSI 0019 001867/2011
0024 002024/2011
0061 003632/2011
0073 004429/2011
0087 005186/2011
0105 006389/2011
0148 000017/2012
CARLOS EDUARDO PINTO 0005 000021/2011
CARMEN GLORIA A. ANDRIOLI 0074 004501/2011

CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0132 009418/2011
CHRISTIANE P. OLIVEIRA MA 0017 001602/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 0101 006112/2011
CLEITON DAHMER 0047 003351/2011
0048 003365/2011
0049 003367/2011
0050 003371/2011
0051 003372/2011
0052 003373/2011
0053 003374/2011
0081 005058/2011
0082 005061/2011
0083 005066/2011
0084 005072/2011
0085 005082/2011
0088 005315/2011
0089 005318/2011
0098 006085/2011
0099 006096/2011
0100 006111/2011
0101 006112/2011
0102 006122/2011
0128 009360/2011
CLEO RODRIGO FONTES 0116 007350/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0010 000668/2011
0014 001114/2011
0015 001181/2011
0016 001188/2011
0020 001913/2011
0021 001936/2011
0022 001941/2011
0025 002134/2011
0027 002627/2011
0028 002628/2011
0029 002635/2011
0030 002642/2011
0031 002648/2011
0033 002685/2011
0036 002828/2011
0037 002832/2011
0038 002834/2011
0044 003186/2011
0045 003193/2011
0046 003267/2011
0054 003433/2011
0055 003434/2011
0056 003436/2011
0057 003437/2011
0058 003466/2011
0062 003844/2011
0063 003857/2011
0064 003864/2011
0066 004069/2011
0072 004279/2011
0079 004802/2011
0091 005650/2011
0092 005655/2011
0093 005657/2011
0108 006717/2011
0110 006725/2011
0111 006736/2011
0112 006811/2011
0122 008403/2011
0130 009401/2011
0134 009427/2011
0135 009430/2011
0136 009431/2011
0137 009504/2011
0138 009508/2011
0139 009509/2011
0142 009573/2011
0144 009618/2011
0145 009620/2011
0149 001126/2012
0150 001129/2012
0151 001130/2012
0152 001141/2012
0153 001364/2012
0154 001791/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 001867/2011
0024 002024/2011
0059 003556/2011
0073 004429/2011
0086 005185/2011
0087 005186/2011
0089 005318/2011
0103 006187/2011
0105 006389/2011
0108 006717/2011
CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0034 002769/2011
DANIELA DE CARVALHO 0085 005082/2011
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0115 007284/2011
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0010 000668/2011
0014 001114/2011
0015 001181/2011
0016 001188/2011
0020 001913/2011
0021 001936/2011
0022 00194l/2011
0025 002134/2011
0027 002627/2011
0029 002635/2011
0030 002642/2011
0031 002648/2011
0033 002685/2011
0038 002834/2011
0044 003186/2011
0045 003193/2011
0046 003267/2011
0054 003433/2011
0057 003437/2011
0058 003466/2011
0062 003844/2011
0063 003857/2011
0064 003864/2011
0072 004279/2011
0111 006736/2011
0142 009573/2011
DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHI 0001 000613/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0035 002820/2011
0055 003434/2011
0076 004535/2011
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0039 002843/2011
0124 008991/2011
ELÓI CONTINI 0101 006112/2011
0121 008137/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0073 004429/2011
ENEIDA WIRGUES 0040 002882/2011
EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0035 002820/2011
FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 0072 004279/2011
FELIPE AUGUSTO BOZA DE SO 0118 007692/2011
FERNANDO CÉSAR GALLO 0116 007350/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 0155 001800/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0014 001114/2011
0088 005315/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0007 000226/2011
0094 005687/2011
0104 006214/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0107 006713/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0105 006389/2011
0148 000017/2012
GILBERTO PEDRIALI 0146 009684/2011
GUSTAVO DO AMARAL PALUDET 0060 003609/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0120 008122/2011
HERICK PAVIN. 39.291/PR. 0023 001951/2011
HERON ANDERSON 0008 000260/2011
0035 002820/2011
0114 007189/2011
0156 001980/2012
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0091 005650/2011
JEAN CARLOS NERI 27.064 0142 009573/2011
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0126 009247/2011
JOAQUIM MIRO 0011 000673/2011
JORGE LUIS RODRIGUES 0005 000021/2011
0095 005785/2011
JOSE DOMINGOS CHIONHA JUN 0144 009618/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0057 003437/2011
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0060 003609/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0131 009412/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0076 004535/2011
JURANDIR GONÇALVES 0012 000965/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0141 009514/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0112 006811/2011
0130 009401/2011
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0060 003609/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0042 003099/2011
0060 003609/2011
0129 009386/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0065 004003/2011
0067 004090/2011
0068 004106/2011
0069 004110/2011
0070 004113/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0074 004501/2011
0099 006096/2011
0141 009514/2011
LUCIANA CARASKI 0096 005831/2011
0097 005833/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0113 007087/2011
LUERTI GALLINA 0114 007189/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0155 001800/2012
LUIZ CARLOS FRANCO 0063 003857/2011
0154 001791/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 002303/2011
0136 009431/2011
0138 009508/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 002820/2011
MAGDA LUIZA RIGODONZO EGG 0054 003433/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0048 003365/2011
0049 003367/2011
0050 003371/2011
0051 003372/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0079 004802/2011
0100 006111/2011
0109 006719/2011
MARCIA REGINA GONÇALVES G 0032 002683/2011
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0104 006214/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 002820/2011

0055 003434/2011
0076 004535/2011
MARCIO DINIZ FANCELLI 0018 001683/2011
MARCO ANTONIO BRESSAN SIL 0147 009689/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0146 009684/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0113 007087/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0065 004003/2011
0068 004106/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0073 004429/2011
MARIA JIMENA NEME ICART 0114 007189/2011
0156 001980/2012
MARIANA DE MORAES SCHELLE 0146 009684/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000226/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0054 003433/2011
0093 005657/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA. 1 0022 001941/2011
MARLI DE FÁTIMA DA SILVEI 0003 004773/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0035 002820/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0155 001800/2012
0157 008349/2010
MIEKO ITO 0058 003466/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0024 002024/2011
0087 005186/2011
0105 006389/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0009 000363/2011
0114 007189/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0006 000158/2011
0013 001005/2011
0132 009418/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0046 003267/2011
OLDEMAR MARIANO 0139 009509/2011
PAULA LEANDRO GONÇALVES 0017 001602/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0103 006187/2011
0133 009420/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0119 007822/2011
POMPILIO FRANCISCO BRESSA 0147 009689/2011
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0008 000260/2011
0035 002820/2011
0114 007189/2011
0117 007590/2011
0156 001980/2012
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0008 000260/2011
0035 002820/2011
0114 007189/2011
0117 007590/2011
0156 001980/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0075 004512/2011
0082 005061/2011
0083 005066/2011
0129 009386/2011
RENATO PIZANI - OAB/PR 44 0146 009684/2011
RICARDO RIBEIRO 0135 009430/2011
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0008 000260/2011
0114 007189/2011
0156 001980/2012
ROBERTO A.BUSATO 0139 009509/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0015 001181/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0007 000226/2011
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0042 003099/2011
0060 003609/2011
RUI CARLOS AP.PICOLO. 21. 0060 003609/2011
SAMUEL SILVATI 0001 000613/2004
0095 005785/2011
0106 006694/2011
0155 001800/2012
SAULO ROBERTO BIAZI 0007 000226/2011
SAULO ROBERTO BIAZI 0094 005687/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0017 001602/2011
0039 002843/2011
SERGIO SCHULZE 0080 004806/2011
0127 009304/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA 0129 009386/2011
SUZANA BONAT 0119 007822/2011
TADEU CERBARO 0101 006112/2011
0121 008137/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 002627/2011
0140 009510/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0035 002820/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0023 001951/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0014 001114/2011
VERA LÚCIA BASSETO 0003 004773/2010
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0113 007087/2011
WALTER GONÇALVES 0032 002683/2011
YTACIR ALVES NASCIMENTO 0003 004773/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0058 003466/2011
0143 009605/2011

1. USUCAPIÃO-613/2004-ANTONIO ROCHA NETO x CAETANO DE OLIVEIRA-Em substituição nomeio curador Dr. Douglas de Oliveira Zaghini, conforme decisão de fls. 41. -Advs. SAMUEL SILVATI, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHINI-.

2. INVENTÁRIO-0000494-79.2010.8.16.0069-LIGIA FRANCISCA DE SOUZA SUMAN e outro x ESPÓLIO DE ANDERSON JOSE SUMAN-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 84: Vara Cível no valor de R$ 1.023,40; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09;Avaliador Judicial no valor de R$ 568,22; Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 126,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004773-11.2010.8.16.0069-AURINDO FRAGA JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.67: Vara Cível no valor de R$ 245,30; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI, YTACIR ALVES NASCIMENTO e VERA LÚCIA BASSETO-.

4. INVENTÁRIO-0005312-74.2010.8.16.0069-EDINÉIA BARBOZA COELHO x MARCOS FRANCISCO COELHO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.57: Vara Cível no valor de R$ 985,80; Distribuidor no valor de R$ 12,25; Contador no valor de R$ 10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. AYRTON CÔMAR-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000021-59.2011.8.16.0069-ADÃO ANTONIO DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Intime-se o Banco para complementação do déposito de fls.45 conforme fls.255. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0000158-41.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIDES ELESBÃO DO NASCIMENTO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

7. REVISÃO DE CONTRATO-0000226-88.2011.8.16.0069-FANI ENEIDA CABREIRA GUERRERO x BANCO FINASA BMC S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil ajuizada por Fani Eneida Cabreira Guerreiro em face de Banco Finasa BMC S/A, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, porque não contratada; b) considerar ilegal a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e remuneratório, nos moldes da fundamentação supra; c) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC, TEC, COA e de serviços bancários; d) afastar a mora da autora no pagamento de parcelas em atraso, caso existam, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; e) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos indevidamente pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Substitua-se o polo passivo da demanda, devendo neste figurar o Banco Bradesco Financiamentos S/A, conforme deferido na análise das PRELIMINARES. Por fim, nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com 80% das despesas processuais e 80% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará os outros 20%, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

8. INVENTÁRIO-0000260-63.2011.8.16.0069-DORACI MARQUES DO NASCIMENTO e outros x ESPÓLIO DE BENEDITO BATISTA DO NASCIMENTO-Manifeste-se as parte interessada para efetuar o pagamento das custas referente ao Avaliador Judicial de fls. 56 no valor de R$589,72. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

9. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0000363-70.2011.8.16.0069-VALDIR ROSSETO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 949,64 (fls. 384) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.385: Vara Cível no valor de R$ 220,90;
Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, ncaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000668-54.2011.8.16.0069-OBEDE THOMAZ e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Aos autores diante de fls. 283 e seguintes. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

11. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000673-76.2011.8.16.0069-ADEJAIR COELHO e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Initme-se o requerido para apresentar os contratos originais conforme fls. 301. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

12. MONITÓRIA-0000965-61.2011.8.16.0069-CIATEC - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x CARLOS EDUARDO B. FARIA & CIA LTDA- Ao arquivo provisório por 06 meses. -Advs. JURANDIR GONÇALVES e ANTONIO ROGÉRIO-.
13. BUSCA E APREENSÃO-0001005-43.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZEQUIEL LEME DO NASCIMENTO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
14. REVISÃO DE CONTRATO-0001114-57.2011.8.16.0069-ALÉCIO SILVA RIBEIRO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato ajuizada por Alécio Silva Ribeiro, Alexandre Aparecido Garcia, Armelindo Molina Hernandes, Benedito de Souza, Elcio Rocha Nascimento, Marcelo Majewski Algarte, Maria Zélia da Silva, Michele Rosiane Gobato, Renato Aparecido Beline e Sirley Mariano Melluzzi em face do Banco Finasa BMC S/A, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar legal os encargos de inadimplemento pactuados, consignando apenas que naqueles que foi prevista a correção monetária, seja a mesma calculada pelo índice INPC/IBGE, conforme fundamentação; b) afastar a capitalização de juros de todos os contratos, porque não contratada; c) afastar a cobrança das tarifas/taxas administrativas, conforme fundamentação supra; d) considerar ilegais as cláusulas que determinaram o pagamento pelos autores dos honorários advocatícios quando da inadimplência; e) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos indevidamente pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com 70% das despesas processuais e 70% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará os outros 30%, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
15. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001181-22.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
16. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001188-14.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- Ao autor diante dos documentos de fls.135 e seguintes. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
17. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001602-12.2011.8.16.0069-VEST BRASIL LTDA EPP x TIM CELULAR S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CHRISTIANE P. OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
18. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001683-58.2011.8.16.0069-FRIGORÍFICO VALE DO IVAÍ LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- 1-Tendo em vista que a pericia, segundo informação de fl. 256, seria inutil, de rigor o julgamento antecipado da lide, razãoporque indefiro a prova pericial. 2-Contados e preparados venham para sentença. -Advs. MARCIO DINIZ FANCELLI e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001867-14.2011.8.16.0069-EDSON AIRES PINELLI e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 338,91 (fls. 114) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 114: Vara Cível no valor de R$ 230,30; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor.-Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
20. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001913-03.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE PAULO BELUCO x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 323/358. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
21. REVISÃO DE CONTRATO-0001936-46.2011.8.16.0069-EDSON CARLOS CARDOSO DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao autor. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
22. REVISÃO DE CONTRATO-0001941-68.2011.8.16.0069-SILAS CRISTO IVANOVITCH e outro x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e MARILI RIBEIRO TABORDA. 12.293-.
23. REVISÃO DE CONTRATO-0001951-15.2011.8.16.0069-ALECSANDRO GONÇALVES PEREIRA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A- Ao requerido diante da petição juntada de fls. 142/143. -Advs. HERICK PAVIN. 39.291/PR., VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
24. BUSCA E APREENSÃO-0002024-84.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x BENILDA BENEDITA MARCOMINI-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
25. REVISIONAL DE CONTRATO-0002134-83.2011.8.16.0069-BRUNO GUSTAVO DIAS e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002303-70.2011.8.16.0069-WEBERSON BERTONCINI LEITE x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Ao requerente diante de depósito de fls. 48. /// 2. Ao requerido para cumprir decisão de fls. 29 sob pena de multa diária de R$ 200,00. -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
27. REVISÃO DE CONTRATO-0002627-60.2011.8.16.0069-APARECIDO BORGES FERREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
28. REVISÃO DE CONTRATO-0002628-45.2011.8.16.0069-ALCIDES ZAMPAR e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
29. REVISÃO DE CONTRATO-0002635-37.2011.8.16.0069-BRUNO SANTO PRETI e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
30. REVISÃO DE CONTRATO-0002642-29.2011.8.16.0069-ALEXANDRO BARRETO DOS SANTOS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
31. REVISÃO DE CONTRATO-0002648-36.2011.8.16.0069-BRUNO GUSTAVO DIAS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002683-93.2011.8.16.0069-WILSON DE OLIVEIRA LUCENA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido diante de fls. 366. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR-.
33. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0002685-63.2011.8.16.0069-JOÃO DIRCEU DE OLIVEIRA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 134/148. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
34. COBRANÇA-0002769-64.2011.8.16.0069-SIND.DOS OFIC.ALFAITES, COSTU.E TRAB.NAS IND.DE CONF.DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO x JUVENAL ACABAMENTOS LTDA-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls.81v: "A r. sentença transitou em julgado." -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.
35. REVISIONAL-0002820-75.2011.8.16.0069-ELIAS RAMOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- 1-Deixo de receber o recurso de apelação porque pe intempestivo ja que nao foi interposto no prazo de 15 dias, conforme previsto na legislação. 2-Initmem-se. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
36. REVISÃO DE CONTRATO-0002828-52.2011.8.16.0069-CASSIA ROSANA ROSA DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 204/213. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
37. REVISÃO DE CONTRATO-0002832-89.2011.8.16.0069-CLINEU APARECIDO ALVES e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-0002834-59.2011.8.16.0069-FRANCISCO BENTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
39. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA-0002843-21.2011.8.16.0069-CAMILA BERTOLAZO x TIM CELULAR S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte autora

em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte ré para contrarrazões.-Advs. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0002882-18.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO WILLIAN TOMAS-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0002920-30.2011.8.16.0069-APARECIDA DE CAMPOS BISTAFFA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Concedo prazo de 20 dias nos termos requeridos. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003099-61.2011.8.16.0069-CONSERC-COOP DE CONSUMO DOS SERV MUNICIPAIS DE CTE x OSMAIR PAULO GOMES-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 384,20, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

43. DESPEJO-0003103-98.2011.8.16.0069-TERRAÇO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x SOUZA & PIZANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0003186-17.2011.8.16.0069-ADIVALDO FELIX CORREIA e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0003193-09.2011.8.16.0069-ADAO MACHADO DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- o requerido diante do deposito de fls. 193.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Intime-se a parte contraria para contrarrazões.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0003267-63.2011.8.16.0069-ANDERSON RIBEIRO DA COSTA e outros x BANCO SAFRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e NELSON PASCHOALOTTO-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003351-64.2011.8.16.0069-DAVIS JUNIOR NASCIMENTO DE ABREU e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER-.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003365-48.2011.8.16.0069-ALEX SANDRO GIMENES e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 63v : "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. CLEITON DAHMER e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003367-18.2011.8.16.0069-AMADEU MORAES VIEIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 77v : "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. CLEITON DAHMER e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003371-55.2011.8.16.0069-BEATRIZ LUCIENE DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Os embargos de declaração merecem acolhimento. Isto porque efetivamente se trata do mesmo contrato, razão porque o réu deverá exibir somente um contrato de Eliezar. Por tais motivos, acolho estes embargos de declaração porque presente a contradição, devendo o réu exibir somente um contrato de Eliezer, conforme posto no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. CLEITON DAHMER e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003372-40.2011.8.16.0069-ANTÔNIO DE ALMEIDA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Se a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença. /// À parte autora para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. CLEITON DAHMER e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003373-25.2011.8.16.0069-ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 68v: "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. CLEITON DAHMER e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003374-10.2011.8.16.0069-ADILSON LEANDRO VIANA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao autor para fazer início de prova de existência do contrato do autor André Rubens Amaro. -Adv. CLEITON DAHMER-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0003433-95.2011.8.16.0069-FABIO HENRIQUE PERRI BARBOSA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODONZO EGGER-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0003434-80.2011.8.16.0069-VALTER PEREIRA DA SILVA x BANCO FIAT S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0003436-50.2011.8.16.0069-JOSE CINESIO x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA- Ao requerente para efetuar o pagamento do porte de remessa separado. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0003437-35.2011.8.16.0069-APARECIDO JOSÉ DA SILVA e outros x BANCO SCHAHIN S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003466-85.2011.8.16.0069-ADRIANO RICARDO CUNHA e outros x BANCO BMG S/A-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls.107v : "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

59. REVISÃO DE CONTRATO-0003556-93.2011.8.16.0069-CARLOS ALBERTO FRANCISCA ROCHA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 266/268. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. INDENIZAÇÃO-0003609-74.2011.8.16.0069-ANTÔNIO DIAS ARAGÃO e outros x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros- 1 - O documento adiante não diz respeito aos autores, razão porque deve ser desentranhado. 2 - Defiro os pedidos de fl. 248. 3 - Àpos às partes. 4 - Ao Ministério Público. 5 - Venham para sentença.-Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0003632-20.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x RONY GONÇALVES- Ao arquivo próvisorio por 06 meses. -Adv. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0003844-41.2011.8.16.0069-ANGELO MENDES DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao autor. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0003857-40.2011.8.16.0069-ANA PAULA CORSSINI DE MORAES e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, ANTONIO ROGÉRIO, LUIZ CARLOS FRANCO, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

64. REVISÃO DE CONTRATO-0003864-32.2011.8.16.0069-GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO GMAC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. MONITÓRIA-0004003-81.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0004069-61.2011.8.16.0069-EDNO OLIVEIRA CASADO e outros x PARANÁ BANCO S/A- 3. DISPOSITIVO: POSTO ISSO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros porque não contratada; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC, tarifa de cadastro e despesa com corresponde bancário; c) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pelos autores de forma simples, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004090-37.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SALUSTIANE LUIZA DE CASTRO-Mantenho a decisão de fls. 27, por seus proprios fundamentos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

68. MONITÓRIA-0004106-88.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELA DA ROCHA SANTOS-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 54v: "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

69. MONITÓRIA-0004110-28.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELENITA QUERUBIM DA SILVA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

70. MONITÓRIA-0004113-80.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALANA GABRIELA ARALDI ANSOLIN- Suspendo o feito até 20/12/2012. Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligencia. Ao arquivo provisório. Intime-se. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

71. ALVARÁ JUDICIAL-0004178-75.2011.8.16.0069-MAÍRA FERNANDA COELHO x ESTE JUIZO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme

fls. 39 : Vara Cível no valor de R$ 136,75; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. AYRTON CÔMAR-.

72. REVISÃO DE CONTRATO-0004279-15.2011.8.16.0069-JONNY CRISTIANO CARVALHO e outro x BANCO DAYCOVAL S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0004429-93.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JESSICA STEVANELI DA SILVA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

74. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004501-80.2011.8.16.0069-TORMENA E FILHO LTDA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Ao requerido para apresentar extratos e contratos conforme fls. 244. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA A. ANDRIOLI-.

75. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004512-12.2011.8.16.0069-ANTONIO CARLOS FRASSON x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Mantenho a decisão de fls. 76 por seus proprios fundamentos. Ao Banco para cumpri-la. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004535-55.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x DIRCE APARECIDA MOLÃO FERRARI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

77. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0004562-38.2011.8.16.0069-ODAIR DOS SANTOS PINTO x BV FINANCEIRA S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 52: Vara Cível no valor de R$ 563,80; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 33,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.

78. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0004563-23.2011.8.16.0069-ODAIR SATIM x BANCO ITAÚCARD S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 70: Vara Cível no valor de R$ 842,20; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09;bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 47,95. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0004802-27.2011.8.16.0069-CASSIA DOS SANTOS FERREIRA x BANCO PECUNIA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0004806-64.2011.8.16.0069-CLEDIO UMBELINO DOS SANTOS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005058-67.2011.8.16.0069-ADEMIR FRANCISCO ROSA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Ao autor diante do deposito de fls. 80. -Adv. CLEITON DAHMER-.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005061-22.2011.8.16.0069-ANDERSON MIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 68 verso: "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. CLEITON DAHMER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005066-44.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR CASSULA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 76v : "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. CLEITON DAHMER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005072-51.2011.8.16.0069-DECIO DIAS CORREIA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005082-95.2011.8.16.0069-ACEDIR GERMANI e outros x FINASA-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 122v : "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. CLEITON DAHMER e DANIELA DE CARVALHO-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0005185-05.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDUARDO PEREIRA LEONARDE-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 59 v do Sr. oficial de justiça (deixei de citar). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0005186-87.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x OSMARINA APARECIDA MODESTO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005315-92.2011.8.16.0069-CARLOS ALVES DE LIMA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CLEITON DAHMER e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005318-47.2011.8.16.0069-CHARLES MARQUES RAMOS e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 95v: "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. CLEITON DAHMER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. USUCAPIÃO-0005516-84.2011.8.16.0069-EDIVALDO MARQUES NERY e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outro-A parte para, em cinco dias, acostar aos autos exemplar de publicação do edital, nos termos do art. 232 do CPC. -Adv. AYRTON CÔMAR-.

91. REVISÃO DE CONTRATO-0005650-14.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ARCEO DONADELLI x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A (BANCO MERCEDES BENZ)- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0005655-36.2011.8.16.0069-MÁRCIA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato ajuizada por Márcia de Oliveira, Petter Wendel Bissoli Crepaldi e Vera Lúcia Garcia Baptista em face de Banco Itaucard S/A, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar legal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, nos moldes da fundamentação supra, consignando que no contrato de Petter deve a comissão ser calculada à taxa média de mercado; b) afastar a capitalização de juros dos contratos das requerentes Márcia de Oliveira e Vera Lúcia Garcia Baptista, porque não contratada; c) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC, serviços de terceiro, avaliação do bem e registro do contrato; d) considerar ilegais as cláusulas que determinaram o pagamento pelos autores dos honorários advocatícios quando da inadimplência; e) devolver o excesso cobrado de IOF; f) afastar a mora dos autores no pagamento de parcelas em atraso, caso existam, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; g) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos indevidamente pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com 80% das despesas processuais e 80% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará os outros 20%, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0005657-06.2011.8.16.0069-CARLOS APARECIDO DA SILVA RONDON - EPP e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005687-41.2011.8.16.0069-NEUSA TARTARE e outro x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para se manifestar acerca da impugnação apresentada as fls. 45/ 82. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e SAULO ROBERTO BIAZI-.

95. COBRANÇA-0005785-26.2011.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x REGIANE CRESPILHO e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI e JORGE LUIS RODRIGUES-.

96. PREVIDENCIÁRIA-0005831-15.2011.8.16.0069-LECI APARECIDA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUCIANA CARASKI-.

97. PREVIDENCIÁRIA-0005833-82.2011.8.16.0069-DANIEL CASTANHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL-Ao arquivo provisório por 06 meses. -Adv. LUCIANA CARASKI-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006085-85.2011.8.16.0069-EUGENIO RIBEIRO DE SOUZA e outros x BANCO BNL DO BRASIL S/A- Ao autor diante de fls. 51 e seguintes. -Adv. CLEITON DAHMER-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006096-17.2011.8.16.0069-NOEL FERNANDES DE LIMA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CLEITON DAHMER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006111-83.2011.8.16.0069-ADILSON FLORINDO e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Adilson Florindo, Antônio Pereira de Lima, Keverhaus &

Keverhaus, Maria Augusta Braguetto Fortunato, Valter Pinheiro da Silva, Diamantino da Silva Prates, Juvenal dos Reis Carvalho, Ivair Moreira, Antônio Pereira Barbosa e Osvaldo Pitta Moirinho em face de Banco Volkswagen S/A, determinando ao réu que apresente os contratos declinados na inicial em relação aos autores Antônio Pereira de Lima e Antonio Pereira Barbosa, no prazo de 48 horas após sua intimação pessoal e trânsito em julgado, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006112-68.2011.8.16.0069-SÉRGIO BUENO ZANCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CLEITON DAHMER, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006122-15.2011.8.16.0069-ADEVAR FLORES FERNANDES e outros x OMNI FINANCEIRA- Converto o julgamento.
Intime-se o requerente para que faça inicio de prova da existencia do contrato da autora Luciani Apolinario. -Advs. CLEITON DAHMER e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

103. REVISÃO DE CONTRATO-0006187-10.2011.8.16.0069-ADILSON APARECIDO CORREA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Concedo o prazo de 30 dias. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006214-90.2011.8.16.0069-DAHER CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 84 verso: "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0006389-84.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA ANTONIETA SOARES DE LIMA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

106. COBRANÇA-0006694-68.2011.8.16.0069-DEOLICIO ALVES DE SOUZA x FERNANDO BUENO FRANCO- Manifeste-se a parte acerca da informação do Sr. Oficial de justiça de fls. 40. /// À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

107. REVISÃO DE CONTRATO-0006713-74.2011.8.16.0069-CLAUDECYR ANDRETTO e outros x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o requerido para apresentar os contatos firmados com os autores reginaldo sob o n° 520108386 e Rosângela referente ao RENAVAM 60.850825-0. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

108. REVISÃO DE CONTRATO-0006717-14.2011.8.16.0069-DIOGO FERREIRA MUNERATTO e outros x BV FINANCEIRA S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

109. REVISÃO DE CONTRATO-0006719-81.2011.8.16.0069-ADILSON APARECIDO CORREA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Concedo o pazo de 20 dias nos termos requeridos. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

110. REVISÃO DE CONTRATO-0006725-88.2011.8.16.0069-ALINE TURCHETTI ABUCARMA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 144/152. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

111. REVISÃO DE CONTRATO-0006736-20.2011.8.16.0069-CLEITON JOSÉ DOS SANTOS e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 247/263. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006811-59.2011.8.16.0069-FELIPE GARCIA MARTINS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

113. MONITÓRIA-0007087-90.2011.8.16.0069-DESTRO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA EPP x VANESSA FERNANDES DE SOUZA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

114. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0007189-15.2011.8.16.0069-JOSÉ JOÃO RIGOLDI ME x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e LUERTI GALLINA-.

115. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0007284-45.2011.8.16.0069-MARCIE ROSSELI MOREIRA x FRANCISCO CARLOS DA SILVA e outro- Ao procurador do requerente para subscrever petição de fls. 143 em 48 horas. -Adv. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007350-25.2011.8.16.0069-SAULO DA ROCHA PINA x K.P. TOMAZ VEÍCULOS EPP-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. FERNANDO CÉSAR GALLO e CLEO RODRIGO FONTES-.

117. DESPEJO-0007590-14.2011.8.16.0069-LUIZ LONGO x AILTON MACHADO e outro- Avoco a decisão de fls. 34 em relação ao levantamento da caução devendo a mesma ser levantada somente após decisão. -Advs. RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

118. CAUTELAR DE ARRESTO-0007692-36.2011.8.16.0069-SÉRGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL e outro x CARLOS DE PAULA SOUZA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ANTONIO ANILTO PADIAL, FELIPE AUGUSTO BOZA DE SOUZA e ALEXANDRE BENIN-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0007822-26.2011.8.16.0069-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO NICOLINI DIAS- Ao requerente para informar se pretende a homologação ou a suspensão no acordo de fls. 44. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

120. REPARAÇÃO DE DANOS-0008122-85.2011.8.16.0069-TALITA COLEONE PEDROSO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 47/49. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0008137-54.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBERTO CARLOS GOUVEA- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, desta ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Roberto Carlos Gouvea, em decorrência da ausência de condição essencial da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69 com as alterações recentes, condenando o réu nas custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$5.000,00, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TADEU CERBARO, ELÓI CONTINI e ANTONIO ROGÉRIO-.

122. REVISÃO DE CONTRATO-0008403-41.2011.8.16.0069-DERCIR GRESPAN e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Ao autor. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008938-67.2011.8.16.0069-SÉRGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL e outro x CARLOS DE PAULA SOUZA- Ao exequente para comprovar a distribuição da Carta Precatoria defls. 22. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

124. NOTIFICAÇÃO-0008991-48.2011.8.16.0069-ANTONIO DOMINGUES CAETANO x MILTON MARTINS DE SOUZA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-.

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009231-37.2011.8.16.0069-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POLYNÉSIA x EDMUNDO DONIZETE NERI-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 106/111. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009247-88.2011.8.16.0069-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x CLAUDIOMAR PEREIRA MARTINS JUNIOR e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 271.40, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0009304-09.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x OSCAR ALBERTO BOEING-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009360-42.2011.8.16.0069-ADEMAR MARQUES LEÃO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no

site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.
129. MONITÓRIA-0009386-40.2011.8.16.0069-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLÁUDIA ELIANE VELASCO - ME e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.
130. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009401-09.2011.8.16.0069-C.E. COLOMBO - ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
131. REVISÃO DE CONTRATO-0009412-38.2011.8.16.0069-CÉLIA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
132. REVISÃO DE CONTRATO-0009418-45.2011.8.16.0069-ADRIANA APARECIDA BIASON e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores. -Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
133. REVISÃO DE CONTRATO-0009420-15.2011.8.16.0069-ADAILTON DE PAULO e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009427-07.2011.8.16.0069-JAIRO ANIZELLI x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 53, no valor de R$ 500,00, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
135. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009430-59.2011.8.16.0069-METALÚRGICA INDIANÓPOLIS LTDA - ME x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e RICARDO RIBEIRO-.
136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009431-44.2011.8.16.0069-ARNALDO DUTRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
137. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009504-16.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ARCEO DONADELI x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
138. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009508-53.2011.8.16.0069-DONADELLI E DONADELLI LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009509-38.2011.8.16.0069-EVENY DO NASCIMENTO PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 48V: "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, ROBERTO A.BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
140. REVISÃO DE CONTRATO-0009510-23.2011.8.16.0069-ADRIANA APARECIDA BIASON e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Adriana, Antonio e Sady. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
141. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0009514-60.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA APARECIDA BAPTISTA ME e outros- Concedo o prazo de 10 dias nos termos requeridos. -Advs. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
142. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0009573-48.2011.8.16.0069-REVEST MODAS LTDA - ME e outro x UMBERTO MARCHETTO JUNIOR-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e JEAN CARLOS NERI 27.064-.
143. REVISÃO DE CONTRATO-0009605-53.2011.8.16.0069-DELMANDE JOSÉ DE LIRA e outro x BANCO BMG S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009618-52.2011.8.16.0069-JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO x EDIMOM LTDA- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR-.
145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009620-22.2011.8.16.0069-JORGE PEREIRA GOMES x BANCO PECUNIA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls.67, no valor de R$ 500,00, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
146. REPARAÇÃO DE DANOS-0009684-32.2011.8.16.0069-CLAUDIO FERREIRA PINTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e MARIANA DE MORAES SCHELLER-.
147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009689-54.2011.8.16.0069-DIAGONAL TECIDOS LTDA x ZINIO CONFECÇÕES LTDA- Ao exequente. -Advs. POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA e MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA-.
148. MONITÓRIA-0000017-85.2012.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x CONCEIÇÃO BARBOSA DOS SANTOS- Ao Arquivo provisório por 06 meses. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.
149. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001126-37.2012.8.16.0069-IRMÃOS MARCUZ LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
150. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001129-89.2012.8.16.0069-AUTO POSTO ALINE LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
151. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001130-74.2012.8.16.0069-ELIAS VIEIRA MARÇAL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
152. REVISÃO DE CONTRATO-0001141-06.2012.8.16.0069-DELMIRO ALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 318/331. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
153. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001364-56.2012.8.16.0069-JOSÉ OLIVEIRA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
154. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001791-53.2012.8.16.0069-H.A.S. MARCUZ & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LUIZ CARLOS FRANCO-.
155. COBRANÇA-0001800-15.2012.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x MAURI LOURENÇO DA SILVA e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LUIZ CARLOS BIAGGI-.
156. ALVARÁ JUDICIAL-0001980-31.2012.8.16.0069-MARIA BEZERRA SOUZA x ESTE JUIZO- Ao autor diante de fls. 25. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.
157. EXECUÇÃO FISCAL-0008349-12.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEREALISTA SÃO PAULO LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.120/121: Vara Cível no valor de R$ 865,80; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; Avaliador Judicial no valor de R$ 241,11; Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00; Depositário Público no valor de R$ 95,31, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 155,69. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

Cianorte, 18 de Maio de 2012.

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: LUCIANA PAULA KULEVICZ

RELAÇAO Nº 46 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0008 003601/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0002 000421/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 000501/2012
ANTONIO CARDIN 0028 000795/2012
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0029 001067/2012
ANTONIO LEAL DO MONTE 0014 000008/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0013 002286/2011
0016 000302/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0002 000421/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000365/2012
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0010 000614/2011
DANIELA DE CARVALHO 0014 000008/2012
DANILO ANDRIGO ROCCO 0001 000391/2001
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0027 000755/2012
EDILSON LOPES 0004 000621/2009
0005 000631/2009
EDSON NIELSEN 0028 000795/2012
ELOI CONTINI 0007 002846/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 0011 000727/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000366/2012
0020 000367/2012
0024 000506/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 000365/2012
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0021 000375/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0002 000421/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000366/2012
0020 000367/2012
0024 000506/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 000365/2012
JOSE MIGUEL DE GODOY 0028 000795/2012
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0022 000426/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0013 002286/2011
0016 000302/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0012 001338/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0016 000302/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0017 000308/2012
0018 000365/2012
0019 000366/2012
0020 000367/2012
0024 000506/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0003 000305/2009
0004 000621/2009
0005 000631/2009
LAETI FERMINO TUDISCO 0017 000308/2012
0018 000365/2012
0019 000366/2012
0020 000367/2012
0024 000506/2012
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHAD 0001 000391/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000366/2012
0020 000367/2012
0024 000506/2012
MARCIA REGINA RODACOSKI 0001 000391/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 002286/2011
0016 000302/2012
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0026 000612/2012
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0025 000547/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 000136/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0017 000308/2012
0018 000365/2012
0019 000366/2012
0020 000367/2012
0024 000506/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0017 000308/2012
0018 000365/2012
0019 000366/2012
0020 000367/2012
0024 000506/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0030 001084/2012
NORMA LUSTOSA DE POSSÍDIO 0001 000391/2001
RAQUEL ANGELA TOMEI 0007 002846/2010
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0002 000421/2008
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0030 001084/2012
SADI BONATTO 0011 000727/2011
SERGIO SCHULZE 0023 000501/2012
SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0010 000614/2011
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0001 000391/2001
WILSON JOSE DE FREITAS 0026 000612/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0006 000223/2010
0009 000195/2011
0013 002286/2011

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-391/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x WILSON ROBERTO BONGIOVANI- "-Hasta pública designada para o dia 06/06/2012, às 09:00, a ser realizada nas dependência do Hotel Thomasi, situo na av. Tiradentes, nº1155, Jardim Shangri-lá, Londrina, nos autos de Carta Precatória nº 0131600-92.2007.5.09.0562, da Justiça do Trabalhdo de Porecatu-Pr.-"-Advs. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, MARCIA REGINA RODACOSKI, LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, NORMA LUSTOSA DE POSSÍDIO e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-421/2008-TEREZINHA DE SOUZA RIBEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A parte agravada apa apresentar suas contra-razões recursias(agravo retido), no prazo de 10 dias -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001657-22.2009.8.16.0072-VICTOR RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia aos interessados do V. acordão de fls., intimando-as para se manfestarem no prazo comum de 5 dias.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001634-76.2009.8.16.0072-INGRID ALVES MANIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para manifestar sobre o calculo apresentado pela parte ré-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e EDILSON LOPES-.

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001613-03.2009.8.16.0072-TAMIRES DUARTE DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para manfiestar sobre o calculo apresentaod pelo réu-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e EDILSON LOPES-.

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000223-61.2010.8.16.0072-LEONI BERNARDO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autopra para manfestar sobre o calculo apresentado pelo réu-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002846-98.2010.8.16.0072-SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS x DAISY DANIELLI DE OLIVEIRA MINIMERCADO e outros- "-Indefiro o pedido retro por falta de legitimidade ativa, ante o teor do despacho de fl.80, onde foi deferida a substitutição do polo ativo.-"-Advs. ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003601-25.2010.8.16.0072-PEDRO ALONSO SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Perícia designada para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr.Hans Grohs, com consultório na av.Rio Branco, nº 834 (fone 44-3262-5713), Maringá-Pr.-"-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000195-59.2011.8.16.0072-SEBASTIANA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do sr.Oficial de Justiça, juntada à fl.122.-"-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000614-79.2011.8.16.0072-ROSALINA MOLINA GLOOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Audiência para inquirição de testemunha designada para o dia 24 de maio de 2012 às 15h00min, nos autos de Carta Precatória nº 285-29.2012.8.16.0138 no Juízo da Vara Civel da Comarca de Primeiro de Maio. Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA.

11. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0000727-33.2011.8.16.0072-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x JOSE AUGUSTO PIOVEZANA. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 76. Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001338-83.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDIVALDO ROQUE MELLO. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 61. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

13. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002286-25.2011.8.16.0072-HELIO CONTREIRA ALBERTONI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- "-Intimo a parte autora/agravada para apresentar suas contra-razões recursais ao Agravo Retido de fls.255/263, no prazo de 10 (dez) dias.-" -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000008-17.2012.8.16.0072-JOSE LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA x BANCO FINASA S/A- Ao requerido para o pagamento das custas no valor de R$ 302,05-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE e DANIELA DE CARVALHO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000136-37.2012.8.16.0072-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A. x H B TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 27. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

16. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000302-69.2012.8.16.0072-ISAURA APARECIDA COLETTO ITA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

17. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000308-76.2012.8.16.0072-ADEMIR DA SILVA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão de fl. 56. Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO

LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e LAETI FERMINO TUDISCO.
18. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000365-94.2012.8.16.0072-ADRIANA CARVALHO DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
19. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000366-79.2012.8.16.0072-VALDINEI CUSTODIO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000367-64.2012.8.16.0072-VALDENIR MOREIRA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, LAETI FERMINO TUDISCO, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000375-41.2012.8.16.0072-DUSNEI ALIMENTOS LTDA.-EPP x CLARICE MARCIA FERNANDES MANTOVANI. Intimo a parte ainteressada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 28. Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA.
22. AÇÃO DE COBRANÇA-0000426-52.2012.8.16.0072-CONDOMINIO POUSADA DO PARANAPANEMA x PAULA AMANDA FERNANDES. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 46. Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ.
23. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000501-91.2012.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ALCINO LIMA DA SILVA. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 36. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.
24. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000506-16.2012.8.16.0072-JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000547-80.2012.8.16.0072-HELDINEI LUCAS TREVISAN x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 14. Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000612-75.2012.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x SIDNEI JACINTO CONINCK-COMBUSTIVEIS e outros. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 50. Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.
27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000755-64.2012.8.16.0072-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO VALERIO LTDA. x JANETI APARECIDA LUZIA ME. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, apresentando cálculo atualizado do débito, sob pena de indeferimento. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.
28. DECLARATÓRIA-0000795-46.2012.8.16.0072-JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO JUNIOR x SINDICATO DOS TRABALHADORES DE IND. MET. E MEC. DE MARINGA e outro- Manifeste-se o autor em réplica.-Advs. ANTONIO CARDIN, EDSON NIELSEN e JOSE MIGUEL DE GODOY-.
29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001067-40.2012.8.16.0072-DANILO GALLEGO DE OLIVEIRA x COMERCIO DE BEBIDAS SAM MARIM LTDA- "-Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal. Indefiro o pedido liminar, porquanto a penhora sob os bens foi realizada em 29/04/2011, ou seja, há cerca de um ano. Cite-se o embargado.-"-Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.
30. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001084-76.2012.8.16.0072-OMNI S.A. - C.F.I. x MARIA APARECIDA GONCALVES VITARELI -ME- "-Defiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial. Defiro parcialmente o pedido formulado pela ré, de permanência do bem neste Juízo vez que o veículo já foi entregue a presposto da instituição financeira requerente, o qual foi nomeado depositário fiel nos autos, e expressamente advertido, tendo se comprometido a não liberar ou alienar referido bem sem ordem expressa deste Juízo, sob as penas da lei, conforme certidão lavrada pelo sr.Oficial de Justiça, à fl.26. Assim, por cautela, comunique-se com urgência, a respeito da pretensão de purgação da mora, a fim de que não haja alienação do bem enquanto tramita-se tal pedido.-"-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

Colorado 21 de Maio de 2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524- 2275

RELAÇÃO 43/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 42 /2012
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 25 308/2009
26 339/2009
129 2165/2011
ADRIANO MARRONI 13 512/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 7 196/2005
40 1048/2010
103 1325/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 29 925/2009
30 1027/2009
42 1179/2010
52 1990/2010
60 2283/2010
64 67/2011
65 72/2011
66 153/2011
70 354/2011
75 570/2011
76 596/2011
77 597/2011
79 629/2011
81 822/2011
84 873/2011
85 875/2011
87 950/2011
89 981/2011
90 1001/2011
95 1052/2011
107 1374/2011
108 1398/2011
111 1505/2011
113 1539/2011
115 1600/2011
116 1601/2011
128 1975/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA 168 1540/2011
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 31 1217/2009
61 2318/2010
71 390/2011
72 393/2011
82 838/2011
91 1040/2011
92 1041/2011
93 1042/2011

94 1043/2011
102 1324/2011
114 1546/2011
120 1695/2011
121 1696/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 56 2138/2010
99 1261/2011
ALTEVIR COMAR 104 1337/2011
ALVINO APARECIDO FILHO 147 575/2012
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 7 196/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 139 257/2012
ANDERSON VELOSO DE MENDON 28 744/2009
ANGELA DOROTÉIA CORADETTE 51 1960/2010
59 2278/2010
ANGELO PAULO FADONI 18 540/2007
174 14/2004
ANNE CAROLINE WENDLER 18 540/2007
ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA 164 575/2007
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 21 840/2007
49 1893/2010
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 157 870/2012
Abel Antônio Rebello 7 196/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 12 472/2006
20 684/2007
CARINE ENDO OUGO TAVARES 17 350/2007
37 240/2010
45 1445/2010
47 1751/2010
67 186/2011
100 1290/2011
109 1438/2011
117 1615/2011
132 2353/2011
152 855/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 13 512/2006
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 55 2133/2010
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 7 196/2005
CARLOS ROBERTO FERREIRA 21 840/2007
CERINO LORENZETTI 180 1057/2008
181 608/2009
182 611/2009
186 904/2009
189 1493/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 38 835/2010
CLAUDIO GUIMARÃES 161 116/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 43 1240/2010
134 4/2012
146 570/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 122 1700/2011
123 1722/2011
124 1734/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 62 2343/2010
CRISTINA GOMES SEVERINO 62 2343/2010
CRISTINA GOMES SEVERINO 136 98/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 122 1700/2011
135 88/2012
137 136/2012
DANIEL HACHEM 15 145/2007
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 135 88/2012
EDIVALDO GOMES 134 4/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 86 909/2011
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 48 1778/2010
50 1936/2010
57 2146/2010
EDVANIA FÁTIMA FONTES GOD 12 472/2006
ELAINE MÔNICA MOLIN 63 54/2011
69 309/2011
142 439/2012
143 440/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTO 62 2343/2010
EMERSON FLOGNER 41 1054/2010
106 1352/2011
130 2310/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 22 1014/2008
FABIANO MURIEL DOMINGUES 19 632/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 136 98/2012
FABRÍCIO CASSIO DE CARVAL 188 1101/2009
FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 24 260/2009
78 619/2011
FERNANDO BUONO 175 73/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 136 98/2012
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 96 1062/2011
FÁBIO HENRIQUE FADONI 7 196/2005
88 974/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 96 1062/2011
GILBERTO PEDRIALI 54 2088/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 38 835/2010
122 1700/2011
135 88/2012
137 136/2012
GUILHERME FERREIRA DA SIL 159 178/2011
GUILHERME PONTARA PALAZZI 28 744/2009
56 2138/2010
131 2321/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA D 168 1540/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 36 166/2010
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 150 690/2012
151 692/2012
HERICK PAVIN 44 1283/2010
HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ 157 870/2012
IONÉIA ILDA VERONEZE 19 632/2007
IRACÉLES GARRET LEMOS PER 35 160/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 18 540/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 96 1062/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 175 73/2008
JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR 175 73/2008
JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA 14 654/2006
JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA 157 870/2012
JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 7 196/2005
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIR 58 2175/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 80 705/2011
JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SIL 41 1054/2010
106 1352/2011
JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOP 25 308/2009
JOSÉ ROBERTO RENZI 127 1939/2011
JOÃO EDUARDO FONSECA-Prom 171 1181/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 38 835/2010
122 1700/2011
135 88/2012
137 136/2012
JOÃO MARAFON JUNIOR 33 1428/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 5 110/2004
KARINA DA SILVA BELOTO 157 870/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 3 95/2002
17 350/2007
34 25/2010
145 525/2012
165 674/2007
166 105/2009
169 1770/2011
170 2315/2011
173 122/1998
LENICE ARBONELLI MENDES T 126 1877/2011
164 575/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 166 105/2009
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 161 116/2002
162 399/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS 10 936/2005
LILIAN APARECIDA DE JESU 16 286/2007
LILIAN CASTRO R. DE OLIVE 88 974/2011
LOURENÇO PEREIRA BORGES 160 320/1998
LUCIANO SALIMENE 9 634/2005
83 872/2011
99 1261/2011
LUCIANO SILVEIRA 138 254/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES 13 512/2006
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 9 634/2005
25 308/2009
26 339/2009
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 18 540/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 124 1734/2011
167 1548/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 96 1062/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 22 1014/2008
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 25 308/2009
MAHAUNI ABI ANTOUN OLIVEI 32 1269/2009
MAIKO LUÍS ODIZIO 23 1074/2008
34 25/2010
38 835/2010
40 1048/2010
54 2088/2010
86 909/2011
125 1774/2011
133 2368/2011
137 136/2012
144 480/2012
146 570/2012
MARCELO AFONSO NAME 43 1240/2010
44 1283/2010
46 1457/2010
96 1062/2011
MARCELO CARON BAPTISTA 27 550/2009
MARCELO LIMA DE CASTRO DI 27 550/2009
MARCELO SENEFONTES MOURA 37 240/2010
45 1445/2010
47 1751/2010
100 1290/2011
109 1438/2011
117 1615/2011
132 2353/2011
152 855/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 179 993/2008
181 608/2009
182 611/2009
184 900/2009
185 903/2009
189 1493/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 183 777/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 12 472/2006
20 684/2007
MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 175 73/2008
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 54 2088/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 11 1078/2005
68 192/2011
105 1339/2011
112 1518/2011
118 1621/2011
119 1628/2011

123 1722/2011
124 1734/2011
155 867/2012
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 1 855/1995
12 472/2006
21 840/2007
36 166/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 4 624/2003
MARIA LETÍCIA BRUSCH 18 540/2007
MARIANA SILOTO BUENO 94 1043/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 23 1074/2008
148 605/2012
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 123 1722/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 22 1014/2008
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANT 138 254/2012
MAÍRA ZAMARIAN 141 298/2012
MIGUEL HILU NETO 27 550/2009
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 86 909/2011
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 176 990/2008
177 991/2008
178 992/2008
181 608/2009
182 611/2009
187 906/2009
189 1493/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 142 439/2012
143 440/2012
NEWTON DORNELES SARATT 144 480/2012
NIVALDO FERNANDES GUALDA 110 1468/2011
NÉLIO CORREIA ARREBOLA 21 840/2007
OLDEMAR MARIANO 174 14/2004
PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 4 624/2003
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 25 308/2009
26 339/2009
129 2165/2011
165 674/2007
166 105/2009
PAULO CÉSAR TORRES 16 286/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 119 1628/2011
134 4/2012
146 570/2012
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 39 956/2010
RAMEZ AMIN 12 472/2006
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 1 855/1995
3 95/2002
4 624/2003
6 742/2004
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 33 1428/2009
188 1101/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 15 145/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 46 1457/2010
46 1457/2010
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 96 1062/2011
RENATA ZEOLA MOSELLI 32 1269/2009
RITA DE CÁSSIA CORRÊA VAS 22 1014/2008
ROBERLEI MARQUES CUENCA 157 870/2012
ROBERTO CARLOS BUENO 157 870/2012
ROBERTO CHINCEV ALBINO 6 742/2004
21 840/2007
160 320/1998
ROSANGELA KHATER 1 855/1995
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 23 1074/2008
148 605/2012
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 2 594/1999
97 1209/2011
163 897/2005
172 2167/2011
SANDRA R.A.COLOFATTI AUGU 158 170/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 170 2315/2011
173 122/1998
SHIROKO NUMATA 169 1770/2011
SIGISFREDO HOEPERS 5 110/2004
SUELI CRISTINA GALLELI 165 674/2007
SÉRGIO ANTONIO MEDA 173 122/1998
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 73 409/2011
156 868/2012
161 116/2002
SÉRGIO RENATO DALLA COSTA 5 110/2004
SÉRGIO SCHULZE 125 1774/2011
139 257/2012
THAIS TAKAHASHI 39 956/2010
49 1893/2010
53 2080/2010
74 411/2011
98 1229/2011
153 859/2012
154 860/2012
THARIK DE THARSO THANES 168 1540/2011
THATIANA MARIA DE SOUZA 162 399/2005
THAÍSA COMAR 157 870/2012
THIAGO CAPALBO 170 2315/2011
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 190 791/2012
VAGNER LUCIO CARIOCA 24 260/2009
78 619/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 56 2138/2010
99 1261/2011
VICENTE DE PAULA 8 605/2005
VINICIUS FERIATO 177 991/2008
WELYNTON JOSÉ FRANQUI 5 110/2004
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILV 145 525/2012
ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 101 1306/2011
ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO 140 281/2012
149 682/2012

1. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO - 855/1995-ABRÃO FELIX PESSOA x ROHM AND HASS BRASIL LTDA e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 382/383, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. ROSANGELA KHATER, RAPHAEL DIAS SAMPAIO e MARCUS VINICIUS ALI AMIN.

2. MONITÓRIA - 594/1999-HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S.A. x C.R.B. CLUBE DE REGATAS BRASIL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

3. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E NULI - 95/2002-COPROSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor para retirar ofício bem como ao REQUERIDO para preparo de custas cARTÓRIO r$ 106,94, Contador R$ 10,09, requerendo o que de direito no prazo legal.Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

4. DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA - 624/2003-RUTH LOMONACO DANTAS x LUIZ MITSUO ITIMURA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao INTERESSADO acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.
Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

5. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 110/2004-RICARDO DALLA COSTA x GRUPO HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA e outro - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 342, Terandrêa Terícias K^arloi-Munuòto /- orandréa L^arloiSIÍUIUSIO (' erantlrcit júnior Terltos Judiciário* EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ESTADO DO PARANÁ Autos n° 110/2004 ;.. CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIORg advogado e perito judiciário em grafoscopia nomeado nos autos em epígrafe, de Ação de Exibição de Documentos em que é requerente RICARDO DALLA COSTA e requeridos GRUPO HOEPERj RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA. e GRUPO BANCO BMC S. A. - CREDICERTO PROM. LTDA., vem, com todo o respeito perante VossS Excelência, requerer o seguinte: i. Com fundamento no artigo 43 i -A do Código de Processo Civil, seiam as partes e assistentes técnicos cientificados, na pessoa dos advogados, que o início trabalhos periciais dos presentes autos se dará na data de 05.07.2012. às 10 horas, no laboratório do perito, localizado na Rua Piauí, nQ 399, 16Q andar, sala 1606, na Cidade de Londrina, Estado do Paraná. 2. Igualmente, seja intimado o Sr. RICARDO DALLA COSTA para que compareça na data, local e hora indicados no parágrafo anterior, trazendo consigo seus documentos pessoais, para o fim de fornecer material gráfico para consubstanciar paradigmas de confronto para a realização da perícia. Termos em que pede deferimento. Art.431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção de prova. Rua fiam, 399 - tó' an.Lr - s"L 1606 - lj.: (ni) 3028-23 IO 3324-2310 302S-23 I I em 05 dias Advs. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, WELYNTON JOSÉ FRANQUI e SIGISFREDO HOEPERS.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 742/2004-SALVIO GONÇALVES e outro x CARLOS DIAS e outros - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

7. BUSCA E APREENSÃO - 196/2005-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ RICARDO BATISTA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. Abel Antônio Rebello, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCÂNTARA, FÁBIO HENRIQUE FADONI e JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.

8. DESPEJO - 605/2005-UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x CARTPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C. LTDA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. VICENTE DE PAULA.

9. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 634/2005-MARIA DONIZETE DE SOUZA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LUCIANO SALIMENE e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

10. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 936/2005-O.S.C.F.I. x E.R.R. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

11. PREVIDENCIÁRIA - 1078/2005-MÁRIO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

12. DECLARATÓRIA - 0002522-41.2006.8.16.0075-NUTRIFOLHA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. x BANCO ITAÚ S.A. * - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. RAMEZ AMIN, MARCUS VINICIUS ALI AMIN, EDVANIA FÁTIMA FONTES GODOY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

13. REVISIONAL - 0002535-40.2006.8.16.0075-PARANACITY IND. E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. x SICREDI - COOP.DE CREDITO RURAL DA REGIÃO N.DO PR. - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorário do perito R$ 4.000,00, bem como o saldo de R$ 560,00 atualizado conforme petição de fls. 895., em 05 dias Advs. ADRIANO MARRONI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e CARLOS ARAÚZ FILHO.

14. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 654/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x JEAAL - COMÉRCIO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO LTDA. e outro - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.C.P.T - 0003329-27.2007.8.16.0075-WAGNER LUIZ DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 207,70 , Distribuidor R$ 26,68 , Contador R$ 7,51, Funrejus R$ 18,90 , em 05 dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

16. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 286/2007-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOACIR BETINE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. PAULO CÉSAR TORRES e LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003190-75.2007.8.16.0075-RENATO TAVARES e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003303-29.2007.8.16.0075-WALTER STROBEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Autos 540/2007 1. Sobre a petição apresentada pela parte ré, de fl. 262, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (dias) dias, sob pena de extinção do feito. Advs. ANGELO PAULO FADONI, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA *, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

19. BUSCA E APREENSÃO CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR - 632/2007-BANCO SAFRA S.A. x FABIANO MURIEL DOMINGUES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao INTERESSADO acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. IONÉIA ILDA VERONEZE e FABIANO MURIEL DOMINGUES.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/ OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003261-77.2007.8.16.0075-NESTOR SANCHES ALCALA e outro x BANCO ITAÚ S.A. * e outro - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

21. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS* - 840/2007-FRANCISCO AMADEU LOURO MILLEO x FELIPE FREITAS DOS SANTOS e outros - 1. Acerca do requerimento formulado pelo autor, à fl. 298, no que tange à utilização de prova emprestada, manifeste-se o réu, em 05 dias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, MARCUS VINICIUS ALI AMIN, CARLOS ROBERTO FERREIRA, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e NÉLIO CORREIA ARREBOLA.

22. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO C.C. COBRANÇA ORDINÁRIA - 1014/2008-ANGELA FURLAN x BANCO HSBC - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e RITA DE CÁSSIA CORRÊA VASCONCELLOS.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003073-50.2008.8.16.0075-MARIA APARECIDA LOPES JORGE x BANCO FINASA S/A. -MANIFESTE-SE A PARTE EM 05 (CINCO) DIAS. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

24. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM TUTELA ANTECIPADA - 260/2009-SUELY DE BRITO MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA e FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA.

25. COBRANÇA - 0003329-56.2009.8.16.0075-CLARICIO TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Autos n º 308/2009 1. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls. 772/792. Requisitório. 2. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o Precatório 3. Considerando o noticiado na petição de fls. 884/885, esclareço que o pagamento das verbas incidentes na execução concernentes a contribuição previdenciária e tributária, serão retidos na fonte, quando da expedição do alvará de levantamento dos valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 15 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003461-16.2009.8.16.0075-ARLINDO VIEIRA DE LIMA e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

27. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL P/R.ORDINÁRIO, C.C.PED.ANUL.LANÇAM.TRIB.C/PED.DE ANT - 550/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorário do perito r$ 7.500,00, em 05 dias Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO e MARCELO LIMA DE CASTRO DINIZ.

28. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS C.C.DANOS MORAIS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003386-74.2009.8.16.0075-ROSA MORELIM BRITO x APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

29. PREVIDENCIÁRIA AUXILIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - 925/2009-ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

30. PREVIDENCIÁRIA - 1027/2009-MARIA THEREZA MARTINS DE GODOI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

31. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 1217/2009-MARIA CÂNDIDA FARAOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

32. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATEIRIAIS E MORAIS * - 1269/2009-CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA DA CRUZ x MUNICIPIO DE SERTANEJA e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. RENATA ZEOLA MOSELLI e MAHAUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA.

33. USUCAPIÃO - 1428/2009-RICHARD MYAMOTO GONDO e outros x AYAKA MIYAMOTO e outros - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e JOÃO MARAFON JUNIOR.

34. IMPUGNAÇÃO - 25/2010-BANCO ITAÚ S.A. * x NELSON SEIJI TAKAHASHI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Às partes acerca do EXPEDIENTE de fls. 59/76, requerendo o que de direito no prazo legal. Avs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MAIKO LUÍS ODIZIO.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 160/2010-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLAUCIO PEDRO BORTOLUCCI - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 166/2010-PAULO EUGÊNIO LUCCHESE e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - aO REQUERIDO para recolhimento das custas processuais em favor do FUNJUS, conforme despacho de fls. 150. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

37. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 240/2010-SÍLVIA REGINA GALVÃO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002916-09.2010.8.16.0075-ITAMAR KANASIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

39. COBRANÇA - 0003255-65.2010.8.16.0075-PAULO CÉSAR DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório : Às partes acerca do EXPEDIENTE fe fls. 212/214 e 246/260, requerendo o que de direito no przo legal. Advs. THAIS TAKAHASHI e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003423-67.2010.8.16.0075-CLÁUDIO BOSCARDIM x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

41. ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C.IMED.CONV.EM APOS.P/INVAL.C.C. - 0003422-82.2010.8.16.0075-SEBASTIÃO LUQUINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 845,00,
Contador e Distribuidor, R$ 40,34 e FUNREJUS, R$ 57,63, em 05 dias.
Advs. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO e EMERSON FLOGNER.
42. PREVIDENCIÁRIA - 0003782-17.2010.8.16.0075-LUÍS FERNANDO SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 60 Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004020-36.2010.8.16.0075-EDSON HENRIQUE SANCHES x BANCO FINASA S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MARCELO AFONSO NAME e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004117-36.2010.8.16.0075-JOSÉ CARLOS DA SILVA *** x BANCO ABN AMRO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MARCELO AFONSO NAME e HERICK PAVIN.
45. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 0004674-23.2010.8.16.0075-ZENAIDE BENEDICTA ESTEVÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.
46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004791-14.2010.8.16.0075-SÍLVIA REGINA CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. MARCELO AFONSO NAME, REINALDO MIRICO ARONIS e REINALDO MIRICO ARONIS.
47. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 0005687-57.2010.8.16.0075-MARIA CONCEIÇÃO BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.
48. PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE - 0005759-44.2010.8.16.0075-PAULA FRANCIELI VICENTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.
49. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL* - 0006287-78.2010.8.16.0075-AUREA RIBEIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e THAIS TAKAHASHI.
50. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0006121-46.2010.8.16.0075-DERCI PEREIRA DA SILVA MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.
51. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO * - 0006301-62.2010.8.16.0075-MARIA DE LOURDES PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.
52. PREVIDENCIÁRIA - 0006441-96.2010.8.16.0075-MILTON FRANCISCO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
53. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REABILIAÇÃO PROFISSI - 0006710-38.2010.8.16.0075-NEUZA CORREIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. THAIS TAKAHASHI.
54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006726-89.2010.8.16.0075-NEUSA QUEIROZ x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE cerca da petição de fls. 124/125 e ofício de fls. 128, requerendo o que de direito no przo legal.Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.
55. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA P/IDADE RURAL C.C.ANT.DE TUT - 0006917-37.2010.8.16.0075-ROMANA NAVES DOS REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.
56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007097-53.2010.8.16.0075-BENEDITO SEBASTIÃO ANTONIO x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 0007097-53.2010.8.16.0075-BENEDITO SEBASTIÃO ANTONIO x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS -) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 002.138/2010 N° Unificado: 7097-53.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente BENEDITO SEBASTIÃO ANTÔNIO e é requerido ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde pugnou pela dilação do prazo para a apresentação do documento mencionado na inicial (fls. 28/31). O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". fTJPR - 18a CCível - AC 0342651-3 - Foro POKR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - /. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, determino que seja realizada a retificação do pólo passivo da ação, passando a constar como requerida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e, no mérito julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3o e 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de março de 2012. Déborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. Advs. , VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
57. PREVIDENCIÁRIA P/CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE RURAL - 0006842-95.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.
58. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0007479-46.2010.8.16.0075-VALDEVINA RIBEIRO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.
59. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO * - 0007119-14.2010.8.16.0075-JOSIMEIRE DE MELLO BUENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.
60. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE - 0007124-36.2010.8.16.0075-JULIANO AUGUSTO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
61. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL* - 0007536-64.2010.8.16.0075-CLEUSA BUENO BELINELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.
62. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍC. AUTO.DE VIA TERRES.-DPVAT - 0007771-31.2010.8.16.0075-RUI AKIO ITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:Ao REQUERENTE acercva da petição de fls. 111, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e CRISTINA GOMES SEVERINO.
63. PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA P/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000108-94.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA DA COSTA MENDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora,

para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.
64. PREVIDENCIÁRIA - 0000161-75.2011.8.16.0075-ROSELI ROCHA TOGNATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
65. PREVIDENCIÁRIA - 0000168-67.2011.8.16.0075-JORGE LUIZ PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
66. PREVIDENCIÁRIA - 0000432-84.2011.8.16.0075-MAURO DONIZETE PEDRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
67. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 0000624-17.2011.8.16.0075-CLEUSA BATISTA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES.
68. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0007696-89.2010.8.16.0075-MARIA RITA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
69. PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 0000956-81.2011.8.16.0075-NORALDINO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.
70. PREVIDENCIÁRIA - 0001087-56.2011.8.16.0075-ANTÔNIO MARCOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
71. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0001219-16.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.
72. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE * - 0001222-68.2011.8.16.0075-CAMILA ALESSANDRA BARBARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.
73. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0001295-40.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR DOS SANTOS e outro x LEONICE DE JESUS RODRIGUES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.
74. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL* - 0001298-92.2011.8.16.0075-APARECIDA LINDAIR PAMPLONA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. THAIS TAKAHASHI.
75. PREVIDENCIÁRIA - 0001925-96.2011.8.16.0075-MARIA SALES BUSQUIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
76. PREVIDENCIÁRIA - 0001926-81.2011.8.16.0075-TEREZA FRANCELINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
77. PREVIDENCIÁRIA - 0001927-66.2011.8.16.0075-GETÚLIO FRANCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. (Certifico que faço a devolução em cartorio independentemente de cumprimento, em face de o autor ser pessoa desconhecida naquela localidade e região, sequer a rua existe naquela cidade)
Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
78. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE RURAL - 0001994-31.2011.8.16.0075-MARLENE JUVENCIO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA e FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA.
79. PREVIDENCIÁRIA - 0002023-81.2011.8.16.0075-DIONISIA DA SILVA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002205-67.2011.8.16.0075-WESLEY LUIZ PATROCINO x BANCO ITAÚ S.A. * - 0002205-67.2011.8.16.0075-WESLEY LUIZ PATROCINO x BANCO ITAÚ S.A. * - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 705/2011 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito movida por WESLEY LUIZ PATROCINO em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados. I- DO RELATÓRIO: WESLEY LUIZ PATROCINO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO ITAÚ-S/A, alegando, em síntese, que: a) o autor firmou o contrato de financiamento com a requerida para aquisição do veículo mencionado na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R$ 659,05; c) deve ser declarada a nulidade das cláusulas abusivas como a cobrança de juros de forma capitalizada, a incidência da TAC (taxa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de boletos), Imposto de Operações Financeiras (IOF); d) A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, art. 69, cumulado com o art. 14 e seus § 39, ambos do Código de Defesa do Consumidor; 1 Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, requereu ainda, que o réu seja compelido a trazer aos autos o contrato em nome do autor, e a condenação da parte ré em custas e honorários advocatícios. Instruiu sua inicial com documentos. Citada, a ré apresentou contestação onde requereu a ilegitimidade passiva, vez que a parte autora firmou contrato com a pessoa jurídica BANCO ITAUCARD S/A e não com ITAÚ UNIBANCO S/A. No mérito aduziu que: a) que o contrato não possui qualquer abusividade, para que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor; b) a legalidade da capitalização dos juros expressamente pactuada; c) a não existência de qualquer encargo abusivo ou ilegal, visto que os encargos e taxas foram de prévio conhecimento da parte autora, que tinha a opção de contratar com qualquer outra instituição, pactuando com a instituição requerida por apresentar o contrato justo e vantajoso; d) a cobrança das taxas estão previstas no contrato, o qual foi firmado pela livre manifestação de vontade das partes, não havendo que se falar em devolução em dobro; e) a cobrança do IOF é regulamentada pelo nosso ordenamento jurídico; f) a inversão do ônus da prova não deve ser aplicada pois não cabível ao presente caso, vez que a parte autora possui condições de provar o que alega. Ao final pugnou pela improcedência da ação, com a condenação do autor nas custas judiciais e honorários advocatícios. A parte requerida juntou aos autos cópia do contrato entabulado com o requerido (fls. 44/45). A parte autora apresentou sua impugnação à contestação. E o relato. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por WESLEY LUIZ PATROCINO em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados nos autos. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330,1 e II, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Da ilegitimidade passiva do Banco Itaú S.A. Em que pese a alegação de ser parte ilegítima o Banco Itaú S.A., tem-se que a argüição não pode ser acolhida, especialmente porque conforme se vê no próprio contrato (fls. 44/45) o Banco Itaú S.A., Banco Itaucard S.A. e Banco Itaú BBA S.A. pertencem ao mesmo grupo econômico não cabendo à parte autora pormenorizar quem de fato é o réu, sendo todos estes portanto, legítimos para figurar no polo passivo da presente demanda. Deste modo, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva argüida. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras e da mitigação do princípio do pacta sunt servanda: Como cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submissas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no § 2o. do artigo 3o. da Lei n° 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial, então existente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n- 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes pela aplicação da legislação consumerista, conforme se infere abaixo: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL -CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO CONTRATO -POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - /. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200701755155 - (972755) - RS - 4ã T. - Rel. / Min.. Aldir Passarinho Júnior -DJU 10.12.2007-p. 00395) Como não se desconhece, o CDC mitigou o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontre-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestaçao que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do pólo mais fraco da relação negociai. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Da capitalização dos juros: A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (2.55%) e a taxa anual (35,84%) previstas no contrato (fl. 44). Note-se que, se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples, implicaria em juros anuais de 30,6%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Por outro lado, constata-se que no contrato entabulado entre as partes inexiste cláusula permitindo a capitalização, sendo, portanto, evidente a sua ilegalidade. Imperioso acrescentar que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória n91963-17/00, não há que se falar em possibilidade da capitalização dos juros. Este magistrado vinha se posicionando no sentido de que após a MP 1963-17/00 era lícita a capitalização mensal dos juros, conforme, aliás, vinha decidindo a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n9 602.068/RS, Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). Contudo, melhor analisando a questão concluí que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento

da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal Medida Provisória, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão n9 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ã VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.9 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." ÇTA-PR - CORTE ESPECIAL -ACÓRDÃO N9 301/- INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rei. Edson Vidal Pinto, Julgamento: 10/06/2005) Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1Q, inciso III, da Carta Maior (art. 62. §19É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar;). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO -TAC E DE EMISSÃO DE CARNE. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE AESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV -COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18a C. Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rei.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 03.12.2008) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros, que deverá ser excluída do valor do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Da ilegalidade da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de boleto bancário ou carne (TEB ou TEC): Com relação às tarifas ou taxas de cadastro, de abertura de crédito e de emissão de carne, não há como se afastar a abusividade, por evidente ofensa às regras do direito consumerista. Com efeito, os custos da operação financeira não podem ser transferidos ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, porquanto são inerentes a atividade da instituição financeira, não guardando, assim, relação com a concessão do crédito representado pelo contrato em discussão nestes autos. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE/ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR -17a C. Cível -AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança das Taxas ou Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Boleto Bancário ou Carne (TEB ou TEC). as quais deverão ser restituídas à parte autora. Da repetição do indébito: A repetição do indébito deve ser compreendida como direito ^ do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No caso em tela, a repetição de indébito mostra-se viável apenas na forma simples, uma vez que, a instituição financeira cobrou encargos previstos em cláusulas contratuais as quais entendia que era devido, motivo pelo qual não vislumbro a má-fé por parte da requerida. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA ILEGAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NOS CRITÉRIOS DO ART 20, 3Q, DO CPC MANUTENÇÃO. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO.1. 839276-5 (Decisão Monocrática) Relator: Mário Helton Jorge Fonte: DJ: 805 Data Publicação: 16/02/2012 Órgão Julgador: 17ê Câmara Cível. Data Julgamento: 10/02/2012. Assim, deve ser realizada a devolução dos valores pagos indevidamente de forma simples. Do Imposto sobre Operações de Crédito. Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF: Como cediço, o Imposto sobre Operações Financeiras foi instituído pela Lei n9 5.143/1966 para incidir sobre as operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras. Tal tributo tem como um de seus fatos geradores a entrega do valor tomado na operação de crédito (art. 19,1, da L 5.143/66). O contribuinte (sujeito passivo) de tal tributo é o tomador do empréstimo, sendo responsabilidade da instituição financeira que efetua a operação de crédito recolhendo o valor correspondente ao Tesouro Nacional. Assim, a obrigatoriedade do pagamento referente ao IOF decorre unicamente da obrigação tributária prevista em texto legal, de modo que, nem mesmo a ausência expressa no contrato não exime o contratante de seu pagamento. Neste sentido: "O IOF é imposto federal incidente sobre as operações financeiras (Lei n9 8.894/94). Compulsório é, devido à natureza dos impostos, tendo como fato gerador a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou a sua colocação à disposição do interessado, sendo o banco contratante responsável pelo repasse aos cofres públicos, da quantia debitada ao cliente a esse título, consoante se depreende do art. 59 do Decreto 4494/2005" (TJPR/6ªCC, Apelação Cível n2 176.420-9, Rei. Des. Airvaldo Stela Alves, j. 14/02/2006). Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que se trata de obrigação tributária não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. DOIS CONTRATOS DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NOVAÇÃO. REFINANCIAMENTO PJARA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. PREVALÊNCIA DO CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. DISCUSSÃO RECURSAL APENAS DOS CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. COMPROVAÇÃO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. IOF. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. MÍNIMA DA APELANTE. SEGUNDO APELO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR -17â C. Cível - AC 817132-4 - Cascavel - Rei.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 18.01.2012) Por tais motivos, deixo de reconhecer a nulidade da exigência do valor relativo ao IOF. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial, e, a prejudicial de decadência, e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada por WESLEY LUIZ PATROCINO em face de BANCO ITAÚ S/A e por conseqüência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com: 12 1) o expurgo do valor do débito da parcela relativa a capitalização mensal de juros, ficando autorizada a capitalização anual; 2) a exclusão das parcelas relativas às tarifas ou taxas de cadastro, e de emissão de boleto bancário; b) Condeno a parte ré ao pagamento na forma simples em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, na forma dos itens "a: 1, 2" da parte dispositiva da presente sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R$ 622,00, ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4o. do CPC. Publique-se: Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 27 de março de 2012. Deborah Penna Juiza Substituta Designada . Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

81. PREVIDENCIÁRIA - 0002453-33.2011.8.16.0075-GENI APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

82. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0002537-34.2011.8.16.0075-CLEUSA MARIA DE MENDONÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

83. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002590-15.2011.8.16.0075-WILLIAN LUIZ RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUCIANO SALIMENE.

84. PREVIDENCIÁRIA - 0002591-97.2011.8.16.0075-APARECIDA PEREIRA BERGAMINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

85. PREVIDENCIÁRIA - 0002593-67.2011.8.16.0075-CREUSA DE ARAÚJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002685-45.2011.8.16.0075-VALTER RIBEIRO x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de

05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

87. PREVIDENCIÁRIA - 0002804-06.2011.8.16.0075-ANTONIA FRANCISCA DE MEDEIROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

88. PREVIDENCIÁRIA - 0002899-36.2011.8.16.0075-HERMÍNIO FERREIRA DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. FÁBIO HENRIQUE FADONI e LILIAN CASTRO R. DE OLIVEIRA.

89. PREVIDENCIÁRIA - 0002947-92.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ MOTA GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

90. PREVIDENCIÁRIA - 0002987-74.2011.8.16.0075-AUREA PALMEIRA ISABEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

91. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - 0003165-23.2011.8.16.0075-VERA LUCIA DE ARAUJO RUIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

92. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE * - 0003166-08.2011.8.16.0075-CARLOS ARMINDO MANTOVANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

93. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0003167-90.2011.8.16.0075-ODILA PARDIM LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

94. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO-DESAPOSENTAÇÃO-PLUS SALARIAL - 0003168-75.2011.8.16.0075-VANDA NEIDE DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. MARIANA SILOTO BUENO e ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

95. PREVIDENCIÁRIA - 0003212-94.2011.8.16.0075-ROSA MARIA DOS SANTOS VALENCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003225-93.2011.8.16.0075-EVERSON LUIS DE BRITO x BV FINANCEIRA - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCELO AFONSO NAME, RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

97. APREENSÃO E DEPÓSITO COM PEDIDO LIMINAR * - 0003725-62.2011.8.16.0075-COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. x KENIA MARA DE SOUZA - ME - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R$7,00), e preparo das fotocópias extraidas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

98. CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL* - 0003756-82.2011.8.16.0075-CELINA DE FÁTIMA DEVEQUI GOBETI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. THAIS TAKAHASHI.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003913-55.2011.8.16.0075-GISLENE CLÁUDIA NOVELI SARTORI MAZINI x BANCO SAFRA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. LUCIANO SALIMENE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

100. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 0004061-66.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ SARAIVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

101. ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE - 0004108-40.2011.8.16.0075-MARIA ISABEL CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

102. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0004125-76.2011.8.16.0075-JOSÉ APARECIDO DA SILVA *** x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

103. BUSCA E APREENSÃO * - 0004147-37.2011.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ CARLOS DE SOUZA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

104. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0004206-25.2011.8.16.0075-LUIZ LOZANO CANTÃO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. ALTEVIR COMAR.

105. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004208-92.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ DA SILVA ** x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

106. ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C.IMED.CONV.EM APOS.P/INVAL.C.C. - 0004249-59.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS ROQUE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO - CORNÉLIO PROCÓPIO COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO TERMO DE AUDIÊNCIA. AUTOS N°. 1352/2011 REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ROQUE DOS SANTOS REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL PROCURADORA FEDERAL - CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS. JUIZ DE DIREITO: OSWALDO SOARES NETO Aos 05 de maio de 2012, compareceu a parte autora e a Procuradora Federal. As partes entabularam acordo nos seguintes termos: a) O INSS implantará o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 19/01/2011 e DIP em 01/05/2012, no prazo de 45 dias; b) pagará a título de atrasados o percentual de 85% dos valores devidos desde o ajuizamento da ação, além de 5% de honorários advocatícios; c) o INSS arcará com o pagamento das custas processuais. Pelo MM. Juiz de Direito: Homologo o acordo celebrado pelas partes e assim JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo celebrado. Dou a sentença por publicada e os presentes por intimados. Registre-se e inclua-se no sistema "Publique-se". Expeçam-se os ofícios e efetuem-se as comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nada mais. (Escrivão). Advs. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO e EMERSON FLOGNER.

107. PREVIDENCIÁRIA - 0004293-78.2011.8.16.0075-ODETE NICEZAR DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

108. PREVIDENCIÁRIA - 0004412-39.2011.8.16.0075-MARIA MARGARIDA JACINTO VANINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

109. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 0004622-90.2011.8.16.0075-BERENICE APARECIDA SCALIZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

110. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE NEG.JUR.C.C.DEVOL.DE PARCELAS PAGAS C.C.DANOS - 0004703-39.2011.8.16.0075-MÁRCIO JOSÉ DE CAMARGO e outro x GENI NUNES PINTO - Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 34, trazendo aos autos, declaração do imposto de renda do ano de 2.010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária, sendo certo que os fatos narrados na inicial confrontam- se com a remuneração aludida pelos requeridos, sendo necessária apuração das circunstâncias. 2. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 12 de janeiro de 2.012. Adv. NIVALDO FERNANDES GUALDA JÚNIOR.

111. PREVIDENCIÁRIA * - 0004868-86.2011.8.16.0075-FRANCISCA BARBOZA DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

112. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004891-32.2011.8.16.0075-JOÃO DE OLIVEIRA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

113. PREVIDENCIÁRIA * - 0004943-28.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ MENDONÇA NHÃ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

114. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0004952-87.2011.8.16.0075-SALVADOR BARBOSA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

115. PREVIDENCIÁRIA * - 0005242-05.2011.8.16.0075-DERCI BALARDIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

116. PREVIDENCIÁRIA * - 0005243-87.2011.8.16.0075-TEREZINHA MARIA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

117. PREVIDENCIÁRIA P/ OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0005288-91.2011.8.16.0075-HERMINIA BENTO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

118. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0005353-86.2011.8.16.0075-CLEMENTINA EGIDIO FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

119. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005360-78.2011.8.16.0075-JOÃO ANTONIO MESCHIATI x BANCO FIAT S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de

julgamento antecipado. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

120. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0005568-62.2011.8.16.0075-MANOEL TORRECILHA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

121. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0005569-47.2011.8.16.0075-JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

122. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005607-59.2011.8.16.0075-ALEX ALVES CINTRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

123. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005663-92.2011.8.16.0075-EDMAR NUNES DA SILVA x BANCO REAL S.A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

124. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005675-09.2011.8.16.0075-ROSELI OLIVEIRA SILVA LOPES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

125. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005743-56.2011.8.16.0075-JOÃO SIMÃO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e SÉRGIO SCHULZE.

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005977-38.2011.8.16.0075-RODNEI CHAGAS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Autos n° 1.877/2011 Numeração única: 0005977-38.2011.8.16.0075 1. A parte autora é detentora de cheque " especial" do Banco Sudameris (fl. 15), o que pode indicar a existência de informações contraditórias acerca do rendimento da mesma, tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 10 de janeiro de 2.012. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

127. REVISÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA P/IDADE - 0006184-37.2011.8.16.0075-ANTONIO ROBERTO NOVAIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ ROBERTO RENZI.

128. PREVIDENCIÁRIA * - 0006410-42.2011.8.16.0075-CID ALVES MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do laudo de verificação. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

129. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0007201-11.2011.8.16.0075-NEUZA SENHORINHA GONÇALVES DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

130. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO CONV.DE AUX.DOENÇA P/ APOS.P/INVALIDEZ - 0007702-62.2011.8.16.0075-MARINO DE PAULA BARRETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. EMERSON FLOGNER.

131. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 0007732-97.2011.8.16.0075-VALMIRA RAMOS DE MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

132. ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO C.PEDIDO .DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0007926-97.2011.8.16.0075-ABIGAIL APARECIDA DE SOUZA CARDOZO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007909-61.2011.8.16.0075-SINVAL JOSÉ DE QUEIROZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

134. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000019-37.2012.8.16.0075-WILLIANA PEREIRA GODINHO x ITAÚ FINANCIAMENTOS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. EDIVALDO GOMES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

135. REVISÃO DE CLÁUS.CONTR.C.C.CONSIG.EM PGTO.C/PED.LIMINAR - 0000285-24.2012.8.16.0075-RODRIGO ALESSANDRO PARDINHO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-AYMORÉ C.F.I. S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. EDGAR MITSUAKI FUKUDA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

136. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - 0000347-64.2012.8.16.0075-TADAYOSHI FUKUDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000434-20.2012.8.16.0075-APARECIDO DONIZETE DE CAMPOS * x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

138. DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATO C.C.EXIB.DE DOC.C.C.REP.DE IND.C.C.DANOS MAT - 0001035-26.2012.8.16.0075-ITAMAR ANTONIO LEMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - CARTÓRIO CÍVEL CORNÉLIO PftOCÔWO ^ Autos n.9 254/2012 1. Avoquei. 2. A parte autora ingressou com a presente demanda, objetivando a revisão do contrato de financiamento entabulado com a parte ré, pugnando pela concessão de tutela para afastamento do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, bem como, manutenção na posse do veículo. 3. Tem os Tribunais entendido que, estando a dívida sendo discutida judicialmente, estando presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, deve ser deferida a liminar. Neste sentido, oportuno citar o seguinte julgado: "MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - SERASA E SPC -Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes." (STJ - MC 6518 - RS -Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 25.08.2003 - p. 00295) 4. Desta forma, DEFIRO a tutela antecipada, no sentido de que seja o requerido intimado para abster-se de inscrever ou manter o nome do autor inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, em face da dívida ora discutida nestes autos. 5. Determino a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA), a fim de que suspenda e/ou abstenha eventual apontamento em nome da parte autora, em razão do débito em discussão neste autos, até final julgamento da causa discutida nesta ação. 6. Quanto a manutenção na posse do veículo, DEFIRO-O, condicionando ao depósito de todas as parcelas que vencerem no decorrer do processo, no seu valor incontroverso apurado no laudo pericial contábil de fls. 106/124. 7. Do exame da declaração do Imposto de Renda apresentada as fls. 141/144, tem-se que o mesmo se contrapõe a indicação de que o autor recebe apenas o valor declarado à fl. 144, eis que o mesmo não representa nem se quer o valor anual referente ao pagamento das parcelas do contrato de financiamento discutido nestes autos. Assim, diante da divergência patrimonial existente, bem como o valor do desembolso de parcelas de aquisição do veículo CARTÓRIO CSVEL CORNBUO pctocópto ny descrito na exordial, verifica-se que o autor aufere renda suficiente para fazer frente as custas processuais. Ante o exposto indefiro o pedido de gratuidade da justiça. 8. Oficie-se a Receita Federal para que, verifique a circunstância do Requerente arcar com parcelas na importância de R$ 934,29, uma vez que sua renda anual segundo declarado às fls. 141/144 é de R$ 4.600,00. 9. Instrua-se o oficio com cópia da declaração de renda acostada aos autos. 10. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 11. Condiciono o cumprimento das liminares deferidas nestes autos ao pagamento das custas processuais. Advs. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS e LUCIANO SILVEIRA.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0001133-11.2012.8.16.0075-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO SILVA DE OLIVEIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. AUTOS N° OOOI 133-11.2012.8.16.0075 (257/12) CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, diligenciei no endereço indicado, donde, após as formalidades de lei, o requerido apresentou comprovante de pagamento em favor do autor, alegando que ser resultado de composição extrajudicial. Alegação confirmada pela representante do autor, Dra. Talita, via telefone. Destarte, pelo exposto, e, por cautela, deixo de formalizar a apreensão determinada. Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001066-46.2012.8.16.0075-IEDA MARIA SORGI PINHAZ ELIAS x BANCO BANESTADO S.A. -

Autos n° 1066-46.2012.8.16.0075

1. Os documentos de fls. 21/25 indicam que a parte autora pode suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, não podendo ser considerada pobre na acepção jurídica da palavra. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funreius, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos.

3. Intimem-se. Diligências, necessárias.

Adv. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO.
141. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO LIMINAR - 0001189-44.2012.8.16.0075-MAIRA ZAMARIAN x MARLY ZAMARIAN REZENDE e outro - 1. Indefiro o pedido de fl. 160, uma vez que já analisado o pedido às fls. 157/158. 2. Cumpra-se, os itens 5 e seguintes da decisão de fls. 157/158. Adv. MAÍRA ZAMARIAN.
142. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001676-14.2012.8.16.0075-ALCIR HENRIQUE AFFONSO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que a parte autora dever fornecer a cópia da inicial e documentos para instruírem os ofícios expedidos á CEF e a Cohapar, conforme r. despacho de fl. 123/124 Cornélio Procópio, 09 de maio de 2012.
Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ELAINE MÔNICA MOLIN.
143. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001677-96.2012.8.16.0075-ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOZA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. - CERTIDAO
Certifico e dou fé, que a parte autora dever fornecer a cópia da inicial e documentos para instruírem os ofícios expedidos á CEF e a Cohapar, conforme r. despacho de fl. 121.122, uma vez que encontra-se anexada nos autos apenas uma cópia da inicial. Comélio Procópio, 09 de maio de 2012.
Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ELAINE MÔNICA MOLIN.
144. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001843-31.2012.8.16.0075-ELIANE DA SILVA FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e NEWTON DORNELES SARATT.
145. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002012-18.2012.8.16.0075-SERGIO LUIZ FERRARI x BANCO ITAÚ S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
146. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002156-89.2012.8.16.0075-PEDRO AFONSO x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
147. MONITÓRIA - 0002182-87.2012.8.16.0075-BORGES & EIK LTDA. x LEONICE MARQUES ALVES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.
148. BUSCA E APREENSÃO * - 0002341-30.2012.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x CANDIDO LUCAS - Autos n° 605/2012 Numeração unificada: 0002341-30.2012.8.16.0075 1. Emende a parte autora a petição inicial para que demonstre o efetivo requerimento entregue ao requerido, uma vez que a notificação verificada às fls. 18/19 não restou comprovada, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que a recusa no recebimento ocorreu por força de terceiro e não por preposto da requerida. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.
149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002596-85.2012.8.16.0075-ELIANA DE SOUZA ARAUJO x BANCO BANESTADO S.A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-^ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO.
150. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002620-16.2012.8.16.0075-ADILSON JOSÉ CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-^ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.
151. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002622-83.2012.8.16.0075-MARLENE XAViER DE MATTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-^ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.
152. PREVIDENCIÁRIA P/ OBTENÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE - 0003189-17.2012.8.16.0075-MÁRCIO ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar comprovante data de nascimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.
153. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL OU TEMPO - 0003194-39.2012.8.16.0075-LUIZ GONÇALVES DE AGUIAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar comprovante de residência, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. THAIS TAKAHASHI.
154. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENT.ESPECIAL C/C.APOS.P/TEM.CONTRIB. - 0003195-24.2012.8.16.0075-MAURO FERREIRA LOPES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar comprovante de residência, requerendo o que de direito no prazo legal.
Adv. THAIS TAKAHASHI.
155. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0003214-30.2012.8.16.0075-ROSALINA ARRUDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar comprovante de residência, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
156. RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA E CONCESSÃO DE PENSÃO P/MORTE - 0003218-67.2012.8.16.0075-CLEIDENICE MONTEIRO SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar comprovante data de nascimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.
157. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0003202-16.2012.8.16.0075-BUNGE FERTILIZANTES S/A. x CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA - Ao administrador judicial em 10 dias, acerca da habilitação de crédito requerida (cf. ìtem "1", supra). Advs. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA, KARINA DA SILVA BELOTO, ROBERLEI MARQUES CUENCA, HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ, ROBERTO CARLOS BUENO e THAÍSA COMAR.
158. CARTA PRECATÓRIA - 0005131-55.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de - BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x YOSHINOBU MURAI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. PODER JUDICIÁRIO Autos n.° 170/2010. N.° unificado 5131-55.2010.8.16.0075. =C E R T I D Ã 0= Certifico que decorrido o prazo legal de 03 (três) dias da citação, faço a devolução dos presentes autos de Carta Precatória a Cartório para que, caso o executado YOSHINOBU MURAI não tenha efetuado o pagamento do débito e seus acréscimos no prazo legal, providencie o exequente nos termos do art. 19 e seus parágrafos do CPC, da norma 9.4.1 do Código de Normas e das tabelas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o recolhimento antecipado das custas referente às seguintes diligências e demais atos da execução a serem realizados: localização de bens e penhora - RS 175,50; auto de penhora R$ 15,75; avaliação R$ 66,27; auto de avaliação R$ 15,75; intimação da penhora RS 96,75; intimação da avaliação RS 96,75; TOTAL A RECOLHER RS 466,77 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos). O referido é verdade e dou fé. Adv. SANDRA R.A.COLOFATTI AUGUSTI.
159. CARTA PRECATÓRIA - 0006763-82.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de ASSAÍ, PR. - FAZENDA SANT"ANNA LTDA. x DESTILARIA AMERICANA S.A. e outros - C. Precatória n° 000178/2011 Ordem n. 275/12 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento a r. C. Precatória, na forma do Art. 172, § Io e § 2o caput do CPC, renovei diligencias nas Ruas Anchieta, n. 656 (escritório Baggio) e Santos Dumont, n. 294 - apt° 101 (residência), donde, não encontrei o Sr. Wilson Baggio Jr., representante legal da empresa requerida, Destilaria Americana. Se confirmou as informações certificadas às fls. 26, acrescida que o Sr. Wilson Baggio Jr., embora tenha seu domicílio nesta comarca, tem permanecido mais em São Paulo/SP., poderá ser localizado na Av. Higienópolis, n. 794--Apt° 131. E, novamente com o prazo exaurido, devolvo o feito a cartório, para os devidos fins. Por ser expressão da verdade, dou fé. Adv. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA.
160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 320/1998-NILSON LUIZ PARREIRAS x ELIAS FRANCISCO & CIA LTDA e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 198/199 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e LOURENÇO PEREIRA BORGES.
161. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDO - 116/2002-ESPÓLIO DE LUIZ PEREIRA BORGES e outros x JAIR JOSÉ MARIA JÚNIOR e outros - Ao EXECUTADO para preparo de custas R$ 857,26 , CONTADOR R$ 30,26 em 05 dias. Advs Advs. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES, CLAUDIO GUIMARÃES e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.
162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 399/2005-MÁRIO SERGIO SEGATTI DO NASCIMENTO e outro x EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES e THATIANA MARIA DE SOUZA.
163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001560-52.2005.8.16.0075-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x CONSTRUTORA VÉRTICE LTDA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

164. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 575/2007-ELETROBARROS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x CARLOS DIEGO JARDIM - ROTISSERIA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 674/2007-AUGUSTA ZORAIDA NARENTE x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos n ° 674/2007 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando-se que foi indeferida a concessão do efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se, no que couber a decisão de fls. 137/140. 4. Intimem-se. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI.

166. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL - 0003285-37.2009.8.16.0075-MARCELO MULLER MELLE x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1548/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO GONÇALVES - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de PENHORA E AVALIAÇÃO (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

168. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004945-95.2011.8.16.0075-GRACIANO & CIA. LTDA. x WAGNER VAZ - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e THARIK DE THARSO THANES.

169. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005739-19.2011.8.16.0075-SILVINO TRAMONTINI x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais ( ) o número do CPF ou CNPJ DO DEVEDOR. Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007719-98.2011.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x A.TIZZIANI JÚNIOR & CIA. LTDA. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, tendo decorrido o prazo legal de três dias e ter verificado em cartório que o executado não pagou a dívida, devolvo em cartório o presente mandado para que a parte solicitante deposite as custas Judiciais devidas ao Oficial de Justiça para integral cumprimento do presente mandado, conforme determina o artigo 19 do CPC, e o Regimento de Custas da Douta Corregedoria Gera] da Justiça do Paraná. Dou fé. Cornélio Procópio, 18 de abril de 2012. Penhora RS 37,00 Auto de Penhora RS 15,75 Intimação Penhora RS 74,00 Avaliação R$241,11 Auto de Avaliação R$ 15,75 Intimação Avaliação...RS 74,00 Total à recolher R$457,61 Rogério Azevedo chaves Oficial de Justiça Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.

171. ALVARÁ JUDICIAL - 0003646-83.2011.8.16.0075-REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO e outros - AUTOS N. 00003646-83.2011.8.16.0075 Requerentes: Hamilton Leite, Angélica Galdino Leite e Elisangela Galdino Leite Trata-se de pedido de alvará formulado por Hamilton Leite, Angélica Galdino Leite e Elisangela Galdino Leite, representados pelo Ministério Público. Aduziram serem herdeiros de Angélica Maria Galdino dos Santos. Anotaram que por ocasião do falecimento de Angélica Maria Galdino dos Santos a mesma possuía determinados valores depositados junto a instituições financeiras Requereram, assim, o levantamento da importância depositada junto às instituições indicadas. Juntou documentos. O Banco Bradesco apresentou manifestação. A parte requerente apresentou manifestação. É o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, malgrado a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao disposto no art. 68, do Código de Processo Penal no RE 135.128-7, tem-se que o mesmo não tem aplicação ao presente caso, isto porque a disposição do art. 1.104, do Código de Processo Civil indica a legitimidade ativa do Ministério Público apenas e tão somente quando verificado o interesse público indicado no art. 82, do mesmo diploma processual civil, interpretando-se sistematicamente os dispositivos do diploma processual civil. A não ser assim, quando ausente a lide o Ministério Público poderia se arvorar como verdadeiro advogado de indivíduo que não tem condições de arcar com os custos do processo, arvorando-se em situação vedada pelo art. 127, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e em contraposição a seus objetivos constitucionais. No sentido da impossibilidade de o Ministério Publico arvorar-se a tal situação, veja-se os votos dos Ministros da Corte Suprema no RE 135.128- Esclarecedor, ainda, a indicação de legitimidade ministerial e a sua legitimidade para intervir nos processos de intervenção voluntária quando presente situação prevista no art. 82, do Código de Processo Civil. Neste sentido, a lição do Eminente ex-Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira junto ao Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO PELA VENDA DE COISAS COMUNS.NÃO-OBRIGATORTEDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PUBLICO.ART. 1.105, CPC. INTERPRETAÇÃO LOGICO-SISTEMATICA COM O ART. 82, CPC. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO. I - INTERPRETAÇÃO LOGICO-SISTEMATICA RECOMENDA QUE SE DE AO ART. 1.105, CPC, INTELIGÊNCIA QUE O COMPATIBILIZE COM AS NORMAS QUE REGEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PUBLICO, ESPECIALMENTE AS CONTEMPLADAS NO ART. 82 DO DIPLOMA CODIFICADO. II - A PRESENÇA DA INSTITUIÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA SOMENTE SE DA NAS HIPÓTESES EXPLICITADAS NO RESPECTIVO TITULO E NO MENCIONADO ART. 82. (REsp 46.770/RJ, Rei. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1997, DJ 17/03/1997, p. 7505) No caso em tela, malgrado este Juízo inicialmente tivesse admitido o processamento do feito em razão da consideração de que as filhas da de cujus fossem menores, em melhor análise, constata-se que as mesmas são maiores e capazes e o interesse do indivíduo maior de 60 anos é disponível, quando então não existe a situação de intervenção ministerial prevista no art. 43, da Lei 10.741

---

e nem se está diante de medida de proteção na forma do art. 45, do Estatuto do Idoso. No sentido de que a intervenção não é indicada, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. IDOSO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE. ART. 43 DA LEI N° 10.741/2003. 1. A intervenção do Ministério Público nas ações em que envolva o interesse do idoso não é obrigatória, devendo ficar comprovada a situação de risco de que trata o art. 43 da Lei 10.741/2003. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1182212/PR, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 23/08/2011) PREVEDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. IDOSO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE. ART. 43 DA LEI N° 10.741/2003. 1. A intervenção do Ministério Público nas ações em que envolva o interesse do idoso não é obrigatória, devendo ficar comprovada a situação de risco de que trata o art. 43 da Lei 10.741/2003. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1182212/PR, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 23/08/2011) Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Publico. Ante o exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267,. Inciso VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público. Condeno a requerente ao pagamento das custas, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 05 de Outubro de 2011. GUSTAVO TMOCO DE ALMEIDA Juiz de Direito Adv. JOÃO EDUARDO FONSECA-Promotor de Justiça.

172. ALVARÁ JUDICIAL - 0007213-25.2011.8.16.0075-CAROLINA PRADO ALBINO HOFIG RAMOS - AUTOS 2.167/2011 Vistos, CAROLINA PRADO ALBINO HOFIG RAMOS, representada por sua genitora CHRISTINE PRADO ALBINO, qualificação nos autos, pleiteia alvará judicial, aduzindo que: a) a requerente menor é proprietária de um imóvel urbano registrado no CRI desta Comar sob a matrícula n8 4.184; b) pretende permutar o refiro imóvel por outro registrado sob matrícula 8.250, também do CRI de Cornélio Procópio; c) a permuta se justifica na medida em que com a aquisição do novo imóvel, não haverá necessidade com gastos para a reforme do primeiro. Trouxeram os documentos de fls. 12/22. Realizou-se avaliação dos bens (fls. 33/37). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito de permuta (fls. 42). Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. Considerando a documentação acostada, que demonstra a regularidade da situação dos bens e a vantagem dos negócios aos interesses da requerente, uma vez que ambos os imóveis foram avaliados pelo mesmo valor, sendo que o imóvel urbano proporcionará rendimentos provenientes de aluguéis, bem como a expressa concordância da ilustre representante do Ministério Público, DEFIRO o alvará pleiteado, com prazo de 30 (trinta) dias, autorizando a permuta dos imóveis acima mencionados (matrículas 4.184 e 8.250, ambos do CRI de Cornélio Procópio). Determino, findo o prazo do alvará, a prestação de contas e a juntada de escrituras e registros de imóvel, sob pena de responsabilização criminal, no prazo de 60 (sessenta) dias. Pagas as custas, expeça-se alvará. Dou a presente por publicada em mãos do Sr. Escrivão. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 11 de maio de 2012. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR Juiz de Direito Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

173. EMBARGOS DE DEVEDOR - 122/1998-JOÃO BUONO e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EMBARGADO acerca da petição de fls. 563/600, requerendo o que de direito no prazolegal. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

174. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 14/2004-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MAURO SERGIO CASAGRANDE - Autos n° 14/2004 1. Intime-se, o embargado, sobre a certidão de fl. 162, devendo o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o depósito do valor de R$ 582,20, o qual diz respeito as custas processuais. 2. Sendo o valor depositado, expeça-se alvará para levantamento das custas processuais pelos senhores serventuários. Advs. OLDEMAR MARIANO e ANGELO PAULO FADONI.

175. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003110-77.2008.8.16.0075-ELIAS FRANCISCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. FERNANDO BUONO, MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.

176. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 0003259-73.2008.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS

LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazoes, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO.
177. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 991/2008-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazoes, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO e VINICIUS FERIATO.
178. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 992/2008-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazoes, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO.
179. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 993/2008-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS.
180. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 0003245-89.2008.8.16.0075-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos n° 0003459-46.2009.8.16.0075 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazoes, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. CERINO LORENZETTI.
181. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 0003429-11.2009.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazoes, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.
182. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 611/2009-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazoes, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.
183. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 0003458-61.2009.8.16.0075-ARIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos n° 0003459-46.2009.8.16.0075 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazoes, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.
184. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 0003459-46.2009.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos n° 0003459-46.2009.8.16.0075 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazoes, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS.
185. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 0003089-67.2009.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazoes, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS.
186. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 0003460-31.2009.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazoes, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. CERINO LORENZETTI.
187. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 906/2009-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazoes, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO.
188. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1101/2009-CARLOS ALBERTO YOSHIY x LUBRIDIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANT - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao INTERESSADO acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal.
Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e FABRÍCIO CASSIO DE CARVALHO ALVES.
189. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004757-05.2011.8.16.0075-ARIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Considerando-se que foi indeferida a concessão do efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se, no que couber a decisão de fl. 215. 4. Intimem-se Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.
190. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0002900-84.2012.8.16.0075-A.TIZZIANI JÚNIOR & CIA. LTDA. x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EMBARGADO para juntar Boleto Bancário, no prazo legal.
Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.
Cornélio Procópio, 21 de MAIO de 2012.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 21 DE MAIO DE 2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº44/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 42 471717/2011
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS 18 40/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 20 147/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 20 147/2009
ALDO HENRIQUE ALVES 41 464530/2011
ANDRE EDUARDO DETZEL 18 40/2009
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 20 147/2009
ANTONIO CARLOS CAZARIM 41 464530/2011
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 39 169803/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 6 191/2005
APARECIDO ALBINO DECHICHE 5 122/2002
13 393/2008
15 439/2008
49 70472/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 23 222/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 46 203118/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 6 191/2005
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 40 219517/2011
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 25 608/2009
CAROLINA BARREIRA LINS 12 350/2008
16 513/2008
19 84/2009
38 157505/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 10 214/2008
CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR 21 177/2009
DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR 23 222/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 10 214/2008
DANIELA RAMOS 11 326/2008
DANIELE SCARANTE 10 214/2008
DEBORAH MARIA BOTAN 3 26/1999
DOUGLAS DOS SANTOS 2 607/1998
ELÓI CONTINI 29 211842/2010
EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA 48 204417/2012
ENIMAR PIZZATTO 7 454/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 32 237567/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 30 233925/2010
EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS 36 541642/2010
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 40 219517/2011

FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 3 26/1999
21 177/2009
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 19 84/2009
FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN 42 471717/2011
FABRICIO DE SOUZA 22 200/2009
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 28 790/2009
FERNANDO BONISSONI 7 454/2005
FERNANDO JOSE BONATTO 13 393/2008
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 36 541642/2010
FRANK YUKIO YAMANAKA 5 122/2002
GILBERTO JULIO SARMENTO 8 559/2007
11 326/2008
12 350/2008
16 513/2008
45 99283/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 46 203118/2012
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 34 277921/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATO 7 454/2005
HUGO BORTOLON DUARTE 17 694/2008
18 40/2009
33 256360/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 10 214/2008
IGOR RAFAEL MAYER 10 214/2008
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 43 20117/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 22 200/2009
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 6 191/2005
JOSÉ RAMOS DOMINGOS 19 84/2009
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 34 277921/2010
38 157505/2011
JULIANA ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA 27 718/2009
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 45 99283/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 10 214/2008
14 411/2008
37 146506/2011
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 28 790/2009
LAERCIO MARCOS GERON 3 26/1999
LUCIANA BERRO 10 214/2008
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 46 203118/2012
LUCIO CLOVIS PELANDA 7 454/2005
LUERTI GALLINA 6 191/2005
LUIS FLAVIO MARINS 29 211842/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 31 236523/2010
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 44 53381/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 22 200/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 30 233925/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 30 233925/2010
32 237567/2010
MARCELE POLYANA PAIO 39 169803/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 47 203203/2012
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 2 607/1998
17 694/2008
40 219517/2011
MARCIO FRANCISCHINI 27 718/2009
35 539736/2010
50 194717/2012
MARCIO LUIZ BONADIO 17 694/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 6 191/2005
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 39 169803/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 30 233925/2010
MARIA HELENA GURGEL PRADO 21 177/2009
MARISTELA NAVARRO 24 462/2009
MAURI BEVERVANCO JUNIOR 30 233925/2010
32 237567/2010
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 2 607/1998
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND 22 200/2009
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 10 214/2008
MIRNA LUCHMANN 1 321/1997
10 214/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLI 46 203118/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 26 702/2009
NEWTON DORNELES SARATT 39 169803/2011
OSVALDO KRAMES NETO 7 454/2005
PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 1 321/1997
PAULO CESAR DE SOUZA 42 471717/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 29 211842/2010
RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 40 219517/2011
REJANE CORDEIRO 22 200/2009
RICARDO BORTOLOZZI 10 214/2008
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 34 277921/2010
SADI BONATTO 13 393/2008
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES 1 321/1997
SELVIA FERNANDES DIOGO 51 202863/2012
SERGIO SCHULZE 14 411/2008
SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN 3 26/1999
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 4 202/1999
SIONE LISOT YOKOHAMA 41 464530/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 30 233925/2010
32 237567/2010
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 9 67/2008
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO 3 26/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 321/1997 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO MARANATA LTDA e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES e MIRNA LUCHMANN.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 607/1998 - FRIGORIFICO PARANA OESTE LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Autos n.º 607/1998
Execução de Sentença
Exequente: FRIGORIFICO PARANÁ OESTE LTDA
Executado: HSBC BANK BRASIL S/A, sucessor do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Tratam os autos de Execução de Sentença, em que é requerente FRIGORIFICO PARANÁ OESTE LTDA e requerido BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, sucedido por HSBC BANK BRASIL S/A, que se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Promovida execução de sentença pelo credor, o Oficial de Justiça efetuou a penhora de numerário na quantia de R$ 108.591,24, promovendo o depósito na conta judicial nº 1500112033530/0001, agência nº 0516-9, nesta cidade de Cruzeiro do Oeste/PR, conforme auto de penhora e depósito de fls. 399/401, sendo rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor, com homologação dos cálculos apresentados pelo credor, conforme decisão de fls. 561/566, sendo negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 524.929-2 interposto pelo executado (fls. 593/597).
Apresentado cálculo atualizado do débito pelo contador judicial (fls. 618/620) e informado o saldo atualizado existente na conta judicial (fl. 623).
O Requerido depositou espontaneamente a quantia complementar de R$ 13.052,97, requerendo a extinção do feito (fls. 628/630).
Autorizado o levantamento dos honorários sucumbenciais ao procurador do credor (fls. 654/657).
Efetivada a penhora no rosto dos autos em relação a créditos trabalhistas, conforme petições de fls. 658/662, e despacho de fl. 663.
Intimado a se manifestar (fl. 666), o Exequente informou que os depósitos efetuados satisfazem o crédito em execução, dando plena quitação em relação ao Executado (fl. 668).
Considerando o pagamento do débito pelo Requerido HSBC BANK BRASIL S/A, sucessor de BAMERINDUS DO BRASIL S/A, e a quitação outorgada pelo credor, conforme manifestação de fl. 668, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Requerente.
Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.
Custas de lei pela executada.
Honorários sucumbenciais já levantados pelo procurador da parte autora (fl. 657).
Deixo de autorizar o levantamento do valor do crédito em execução a favor do Requerente, tendo em vista a existência de várias penhoras no rosto dos autos, conforme quadro de credores de fl. 671.
Considerando o quadro de credores de fl. 671, bem como a preferência do crédito trabalhista (art. 186 do CTN, STJ-RT 828/174) e o princípio da anterioridade da penhora (art. 711 do CPC), reconheço a preferência do crédito trabalhista de Geraldo Gonçalves da Silva e determino a transferência dos valores penhorados nos presentes autos para a Reclamatória Trabalhista nº 00116-2000-325-09-00-9, autor Geraldo Gonçalves da Silva e réu Frigorifico Paraná Oeste Ltda, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama.
Anote-se:
"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO À PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O crédito trabalhista goza de preferência no concurso particular de credores, em relação à penhora, ainda que anteriormente realizada.
Inteligência do art. 711 do CPC. 2. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ - REsp 914434 SP 2007/0001397-0 - 5ª T. - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - Jul. 05/02/2009 - P. DJe 09/03/2009). (grifei).
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. 1. No concurso de credores, os créditos trabalhistas preferem aos créditos tributários. Precedentes. 2. Recurso especial improvido." (STJ - REsp 507707 RS 2003/0033460-2 - 2ª T. - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - Jul. 05/03/2007 - P. DJ 26.03.2007 p. 218). (grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL LEVANTAMENTO DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO CONDICIONADO À RETENÇÃO, PELA ESCRIVANIA, DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE ÔNUS QUE DEVE SER SUPORTADO PELA AGRAVADA CRÉDITO

TRIBUTÁRIO QUE POSSUI
PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, EXCETO AO TRABALHISTA EXEGESE DOS ARTS. 27 DO CPC E 186, CTN AGRAVO
A QUE SE DÁ PROVIMENTO."
(TJPR - 2ª C.Cível - AI 873271-8 - Ponta Grossa - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 17.04.2012).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 18 de maio de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MAURO SOARES DE OLIVEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS.
3. INVENTÁRIO - 26/1999 - JEANE ARAUJO DE SOUZA x JOAO FRANCISCO DE SOUZA - AUTOS Nº 26/1999
INVENTÁRIO - SOBREPARTILHA
Inventariante: JEANE ARAUJO DE SOUZA
JEANE ARAUJO DE SOUZA, JAYNE ORLANDA ARAUJO DE SOUZA e JOSELUIZ ARAUJO DE SOUZA, representados por seu procurador, requereram a SOBREPARTILHA do numerário depositado em nome do de cujus na Caixa Econômica Federal, conta nº7.894-0, no valor de R$2.911,91, apresentando desde logo plano de partilha amigável.
Requereram, ao final, a homologação da partilha apresentada, com expedição de alvará judicial para que a viúva e demais herdeiros procedam ao levantamento do valor depositado em nome do de cujus na Caixa Econômica Federal, conta nº7.894-0.
Com o requerimento de sobrepartilha, juntaram documentos (fls. 230/235).
Mantenho a viúva-meeira, Sra. JEANE ARAUJO DE SOUZA como inventariante, conforme termo de compromisso de fl.12.
Outrossim, tratando-se de herdeiros maiores e capazes, devidamente representados nos autos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SOBREPARTILHA apresentada às fls. 230/235 destes autos de INVENTÁRIO em que é inventariante JEANE ARAUJO DE SOUZA e inventariado JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, atribuindo à viúva-meeira e aos herdeiros nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Após o trânsito em julgado, comprovado o recolhimento do imposto de transmissão devido ou sua dispensa pela Fazenda Pública Estadual (art. 6º, da Lei Estadual 16.017/2008), expeça-se o alvará judicial, conforme requerido às fls. 230/231, e abra-se vistas dos presentes autos à Fazenda Pública Estadual, para mera ciência do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná.
Custas de lei pela parte autora.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
Oportunamente, certificado o pagamento das custas processuais remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 18 de maio de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. LAERCIO MARCOS GERON, YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO, DEBORAH MARIA BOTAN, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN e FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 202/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO MANOEL MARTINS e outro - Ao credor ante os documentos de fls. 264/265. Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 122/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x GALETTI & CARVALHO LTDA - Ao executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor total de R$ 391,46, sob pena de execução. Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e FRANK YUKIO YAMANAKA.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 191/2005 - BANCO ITAU S/A x ADERALDO PADILHA DE BARROS ME e outro - A parte autora para que se manifeste ante o retorno da correspondência. Advs. LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 454/2005 - EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x JOSE CARLOS BATISTA - 1.Em consulta ao Sistema RENAJUD, constata-se a inexistencia de veiculos em nome do devedor, conforme minuta em anexo. Ao credor para indicar bens do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, LUCIO CLOVIS PELANDA e FERNANDO BONISSONI.
8. AÇÃO ORDINÁRIA - 559/2007 - CACILDA DOS SANTOS GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia-ré (fls. 262/268), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
9. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 67/2008 - TEREZA FRANCISCA DE CAMPOS x MARIA DAS DORES VAZ - Ao Procurador da parte Autora para efetuar a retirada dos oficios que se encontra na contracapa dos autos, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausência de previa intimação do Procurador do Autor acarreta nulidade processual. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
10. DEPÓSITO - 214/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALICE PINTO RODRIGUES - 1.Ao Procurador da parte autora para manifestar-se acerca da indicação do endereço da executada (fl.110), possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo. Advs. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LUCIANA BERRO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, MIRNA LUCHMANN e RICARDO BORTOLOZZI.
11. AÇÃO ORDINÁRIA - 326/2008 - EILA ADRIANA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido (fls. 140/147), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS.
12. AÇÃO ORDINÁRIA - 350/2008 - JAZONI ANDRADE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para manifestação, sucessivamente, em cinco dias, ante a juntada do laudo pericial. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 393/2008 - FERNANDO JOSE BONATTO e outro x LOURIVAL BIANCHI e outro - Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e APARECIDO ALBINO DECHICHE.
14. DEPÓSITO - 411/2008 - BANCO FINASA S/A x LUIZ CARLOS MALDONADO DIAS - .Ao Procurador da parte Autora para efetuar a retirada do expediente que se encontra na contracapa dos autos, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausencia de previa intimação do Procurador do Autor acarreta nulidade processual. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
15. EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 439/2008 - CÍCERO LÁZARO ZAMPIERE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Embargante para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R$ 118,56, sob pena de execução. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
16. AÇÃO ORDINÁRIA - 513/2008 - ANTONIO SCACO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para manifestação, sucessivamente, em 05 cinco dias, ante a juntada do laudo pericial. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.
17. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 694/2008 - ADALGISA MARTINS RIGON e outro x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA e outro - Autos nº 694/2008
AÇÃO DE USUCAPIÃO
Requerente: ADALGISA MARTINS RIGON e outro
Requeridos: SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA e GUERINO PELIZARO
S E N T E N Ç A
ADALGISA MARTINS RIGON e AUGUSTO ALCIR RIGON, representado por seu procurador, impetraram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA e GUERINO PELIZARO, todos qualificados na inicial, com fundamento no art. 1238 e seguintes do Código Civil e art. 941 e seguintes do Código Processo Civil, objetivando a usucapião de imóvel urbano constituído pela "data de terras n° 08, da Quadra nº 217, da Planta 1, Sul Brasileira, desta cidade de Cruzeiro do Oeste, com área total de 476,00 m2, alegando, em resumo, que adquiriram inicialmente a data de terras nº 02, a qual fica nos fundos do lote em questão, que estava abandonado e começaram a zelar e cultivar no referido terreno, exercendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre a integralidade do imóvel desde 1989, realizando benfeitorias no local. Por final, requereram a procedência da ação, declarando-se mediante usucapião a propriedade do respectivo imóvel, expedindo-se mandado para registro do Cartório de Registro de Imóveis, conforme preceitua o artigo 1.241 do Código Civil.
Com a inicial, juntaram documentos (fls. 09/75).
Os requeridos SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA e GUERINO PELIZARO foram citados por edital (fl. 81), expedindo, ainda, carta citatória à requerida SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA (fl. 88).
A União fez carga dos autos e devolveu sem manifestação, demonstrando desinteresse no feito (fl. 96).
O Estado do Paraná manifestou expresso desinteresse na presente ação (fl. 104).
O Município de Cruzeiro do Oeste informou a inexistência de débitos em relação ao imóvel (fl. 107).
O Ministério Público requereu nomeação curador especial ao réu revel e designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 110).
Nomeado curador especial, na forma do artigo 9, II, do CPC (fl. 124), o qual apresentou contestação por negativa geral (fl. 135).
Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 11.08.2011, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e procedida a inquirição de três testemunhas e um confinante (fls. 143/147). Após, a parte autora e o curador oferecem alegações finais remissivas.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentos
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO aforada por ADALGISA MARTINS RIGON e AUGUSTO ALCIR RIGON em face de SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA e GUERINO PELIZARO, visando obter a declaração de domínio sobre imóvel constituído pela data de terras nº 08, da Quadra nº 217, da Planta 1, Sul Brasileira, desta

cidade de Cruzeiro do Oeste, com área total de 476,00 m2, com as divisas, metragens e confrontações descritas no mapa e memorial descrito de fls. 22/23.

A prescrição aquisitiva, na hipótese, foi postulada com fulcro no art. 1.238, caput, do Código Civil de 2002, que dispõe sobre a usucapião extraordinária.

Outrossim, oportuno destacar que a posse dos Autores, foi parcialmente exercida na vigência do Código Civil de 1916, tendo como termo inicial o ano de 1989, data esta que passaram a exercer a posse direta sobre o bem.

Com efeito, o início da posse alegada na exordial remonta ao ano de 1989, pelo que se aplicam à espécie as normas referentes à usucapião expressas no Código Civil de 1916, juntamente com as Disposições Transitórias do Código Civil de 2002.

O art. 2.028 do referido Ato das Disposições Transitórias dispõe que "serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Assim, quando do início da vigência do Digesto Civil de 2002, em 11.01.2003, os prazos de usucapião extraordinária que já tenham ultrapassaram 10 anos, continuarão de 20 anos, nos moldes do art. 550 do Código Civil de 1916.

Sobre o tema, o magistério de Maria Helena Diniz, in "Código Civil Anotado", Saraiva, São Paulo, 2003, p. 1369:

"Os prazos prescricionais, decadenciais e inclusive os de ad usucapionem (CC, arts. 1.238, caput, e 1.242, caput), de que, por ocasião da entrada em vigor do novo código, já tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecida na lei revogada, serão os desta, apesar de terem sido reduzidos pelo novo diploma legal, em respeito à patrimonialidade gerada."

In casu, como já afirmado, o início da posse alegada na exordial remonta ao ano de 1989, já tendo, portanto, ultrapassado 10 anos, pelo que, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, necessário a comprovação do lapso temporal de 20 anos.

De outra parte, o imóvel usucapiendo não é a residência habitual dos Autores, conforme informado na inicial, afastando a incidência do beneficio previsto no parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil/2002, que reduziu significativamente o lapso temporal da usucapião extraordinária qualificada pela posse-trabalho ou possemoradia, dispositivo este que possui aplicabilidade imediata, conforme regra especifica insculpida no artigo 2.029 do CC/02.

Feitas tais considerações, passo à análise da pretensão inaugural à luz das disposições do artigo 550 do Código Civil de 1916, que dispõe:

"Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis"

No caso, o conjunto probatório coligido aos autos, notadamente a prova documental (fls. 12/75) e o depoimento das testemunhas evidenciam que a posse sobre o imóvel descrito na inicial foi exercida pelos Autores, de forma pacífica e tranquila, sem nenhuma interrupção com divisas certas, definidas, e respeitadas pelos vizinhos e terceiros ao longo de mais de vinte anos, com termo inicial que remonta ao ano de 1989.

O depoimento pessoal da Autora ADALGISA MARTINS RIGON, encontra-se em consonância com as provas orais e documentais carreadas nos autos (fl. 143). Destaca-se: "que está na posse do imóvel da quadra 217, lote 08 (...); que invadiu e passou a cuidar do terreno, logo depois que comprou o lote vizinho; no terreno tem plantas e uma garagem; que mora na Avenida Venceslau Brás, na data nº 02, da mesma quadra; que comprou a data nº 02, na década de 80;

(...) que pagou todos os impostos (IPTU) atrasados (...); que sua posse nunca foi perturbada;

que o terreno está todo cercado (...); que edificou uma garagem no imóvel há 15 anos (...)."

As testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento realizada em 11.11.2011, cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação de som e imagem, confirmaram em linhas gerais os fatos narrados pela Autora.

DENICE BORGES CASSIMIRO declarou: "que conhece os autores desde seus 12 anos de idade; que mora próxima a autora; que faz 18 anos que os autores exercem a posse do terreno; que a data em questão fica ao fundo da data da autora;

que tem uma garagem no terreno; a posse dos autores é mansa, pacífica e ininterrupta; as divisas estão certas; nunca ninguém foi perturbar a posse dos autores; não há conflito com os vizinhos; a requerida nunca reivindicou o imóvel; (...) que os autores sempre cuidaram da data
(...)."

OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS disse: "que conhece os autores há 37 anos; que comprou a data nº 01, em 1997, e os autores já moravam na data nº 02 e zelavam da data nº 08 (...); que os autores construíram uma garagem e plantam no terreno; que plantam verdura, mandioca, batata e etc; (...)."

MANOEL DA SILVA NASCIMENTO disse: "que conhece os autores desde 1980 (...); que tem conhecimento que os autores, desde 1990, exercem a posse do terreno (...); que os autores plantam mandioca e construíram uma garagem no imóvel (...); que construíram cerca no terreno; (...) que os autores são respeitados como donos do imóvel; que não conhece Sr. Guerino (...)."

O confinante JOEL PINHEIRO prestou esclarecimento, confirmando os fatos mencionados na inicial: "que é proprietário da data nº 07; que comprou a data em 1987; (...) que tem conhecimento que os autores cuidavam do terreno usucapiendo; que os autores fizeram uma garagem no imóvel
(...)."

Desta feita, a pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, eis que comprovada a posse dos Autores, com ânimo de dono, sobre a integralidade do imóvel desde 1989, passando a exercer a posse exclusiva, pagando os impostos recaíram sobre o imóvel (fls. 24/75 e 151/152).

É de se ressaltar que a doutrina civilista moderna entende ser possível a declaração de usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, verbis:

"Porém, se o prazo for completado no curso da lide, entendemos que o juiz deverá sentenciar no estado em que o processo se encontra, recepcionando o fato constitutivo do direito superveniente, prestigiando a efetividade processual, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil. É de se compreender que a prestação jurisdicional deverá ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença.

Não se esqueça, por sinal, que a citação feita ao proprietário na ação de usucapião não se insere dentre as causas interruptivas da usucapião. Ora, o art. 202, inciso I, do Código Civil foi instituído em proveito daquele a quem o prazo da usucapião prejudicaria apenas nas ações por ele ajuizadas, mas não naquelas contra ele promovidas. Daí a necessidade de se outorgar eficácia jurídica ao fato superveniente, pois a lide mudou de configuração no seu curso." (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direitos reais. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 272).

Neste sentido:

"1. (...) 4. É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp 1088082/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010).

Pondera-se, ainda, que, regularmente citados, os Requeridos e demais interessados, não demonstraram interesse no presente feito, sendo nomeado curador especial, nos termos do art. 9, II, do CPC, que apresentou contestação por negativa geral.

Deste modo, não há óbice ao deferimento da pretensão dos Autores, uma vez que todos os requisitos exigidos da usucapião foram satisfeitos.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, em consequência, declaro o domínio de ADALGISA MARTINS RIGON e AUGUSTO ALCIR RIGON, qualificados na inicial, sobre o imóvel constituído pela data de terras nº 08, da Quadra nº 217, da Planta 1, Sul Brasileira, desta cidade de Cruzeiro do Oeste, com área total de 476,00 m2, com as divisas, metragens e confrontações descritas no mapa e memorial descrito de fls. 22/23, servindo a presente decisão passada em julgado de título translativo de domínio, mediante mandado, perante o Cartório de Registro Imobiliário competente, nos termos do artigo 945 do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
As custas processuais deverão ser pagas pela
parte autora, inclusive os honorários do curador especial, que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), eis que descabe, na espécie, impor-se os ônus da sucumbência aos Requeridos, na medida que não houve resistência à pretensão da parte Autora. Nesse sentido: "... A pessoa em nome de quem está registrado o imóvel, mesmo citada, não contestando, não é vencida, portanto,
não se lhe atribui o ônus da sucumbência. Apelo provido." (TJRS - AC 599059391 - (00346165) - 19ª C.Cív. - Relª Desª Elba Aparecida Nicolli Bastos - J. 08.02.2000).
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se
mandado de inscrição para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 945 do Código de Processo Civil e artigo 167, I, 28, da Lei nº 6.015/73. Sejam obedecidas as disposições dos artigos 176, II e 226, da Lei nº 6.015/73, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste/PR, 17 de maio de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA DE DIREITO
Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO e HUGO BORTOLON DUARTE.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 40/2009 - HUGO LIBANIO FERREIRA NERY e outro x NAUTICA LONDRINA e outros - Autos nº 000.040/2009
AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA (em fase de cumprimento de sentença)
Requerente: HUGO LIBANIO FERREIRA NERY
Requeridos: NÁUTICA LONDRINA - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA ME E OUTROS
Tratam os autos de AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO
DE COMPRA E VENDA C/C DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA interposta por HUGO LIBANIO FERREIRA NERY contra NÁUTICA LONDRINA - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA ME E OUTROS, em fase de cumprimento de sentença.
A sentença proferida na fase de conhecimento, fls.
58/61, condenou os Requeridos NÁUTICA LONDRINA - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA - ME e ATAÍDE DA SILVA no pagamento (restituição) da quantia de R$ 17.446,50, com incidência de correção monetária a partir de 20.08.2008 (data do pagamento - fl. 17) e juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação até o efetivo pagamento, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
A parte autora requereu o cumprimento de sentença,
pugnando pela inclusão de Edson Bordignon no polo passivo da presente demanda, na qualidade de sucessor da executada Náutica Londrina - Comércio e Manutenção de Equipamentos Náuticos Ltda ME (fls. 65/68), cujo requerimento restou parcialmente acolhido pela decisão de fls. 81/82, que determinou a intimação de Edson Bordignon para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, na forma do art. 475-J do CPC, facultando-lhe a apresentação de impugnação ao requerimento de fls. 65/68, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa (fl. 81).
Intimado, EDSON BORDIGNON apresentou impugnação
ao requerimento de fls. 65/68, insurgindo-se contra a alegação de sucessão empresarial, sem, contudo, efetuar o pagamento ou depósito do valor em execução. Alegou em defesa que: a) que foram tomadas as cautelas próprias para a devida aquisição da empresa, não havendo elementos a sustentar sua inclusão no polo passivo da presente lide; b) que a presente ação somente foi distribuída em 28.01.2009, após o desfecho da negociação de compra e venda celebrada em 04.12.2008, com Ataíde da Silva e Maria Eufrasina da Silva, sócios da empresa Náutica Londrina - Comércio e Manutenção de Equipamentos Náuticos Ltda - ME; c) que a empresa Náutica Londrina - Comércio e Manutenção de Equipamentos Náuticos Ltda - ME continua ativa, exercendo regularmente suas atividades na cidade de Jataizinho /PR; d) que não tinha conhecimento do intentado por Ataíde, por ser uma obrigação assumida sem contabilização regular; e) que o Impugnado alega fraude, entretanto, não traz aos autos nenhuma prova do alegado, nem prova a sucessão empresarial; f) que Ataíde não faz mais parte do quadro de funcionários de sua empresa, bem como alterou seu ramo de atividade, porém, continua a exercer as atividades empresariais no endereço indicado na cidade de Jataizinho/PR; que não é parte legítima para figurar como réu na presente ação, eis que não existe prova da sucessão empresarial e a empresa Náutica Londrina, continua a operar empresarialmente, porém, em outro endereço; g) que a empresa Náutica Londrina não é sucedida, nem a empresa de Edson Bordignan é sucessora, muito menos o próprio é sucessor; h) que a cláusula segunda, parágrafo terceiro, do contrato de compra e venda estabelece a responsabilidade dos vendedores por qualquer dívida não relacionada no anexo 3 e 4, assim, não pode o Impugnante ser responsabilizado por torpeza e má-fé de Ataíde; i) que com a venda do estabelecimento, não se transfere necessariamente ao adquirente o passivo consumerista do alienante. Por fim, pugnou pela rejeição do pedido do Impugnado de fls. 65/68, tendo em vista a completa ausência de provas, bem como pela falta de comprovação da sucessão empresarial, com condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 98/109).
A parte autora impugnou os argumentos
apresentados pelo Impugnante (fls. 112/116), argumentando que o fato da certidão da Receita Federal estar constando a empresa em Jataizinho é porque no seu ato constitutivo (fl. 44) consta como sede a cidade de Jataizinho, sendo que, posteriormente, na quinta alteração de contrato social (fl. 50), onde Ataíde Silva ingressa na sociedade, em maio de 2005, a empresa passou a ter sede na cidade de Londrina, não sendo informado para a Receita Federal esta alteração. Salientou que não houve a baixa na empresa, conforme a cláusula terceira do contrato firmado entre o Impugnante e os sócios da Requerida. Asseverou que Edson realmente é sucessor da empresa Náutica Londrina e de Ataíde, conforme contrato carreado aos autos, existindo vínculo empregatício entre Ataíde e a empresa constituída pelo Impugnante. Informou que dívida objeto da presente demanda não foi contabilizada porque Ataíde e Edson mantinham falsas esperanças em entregar os bens adquiridos ao Autor. Ressaltou que os devedores não impugnaram o cálculo do saldo devedor atualizado (fls. 112/116).
As alegações apresentadas por EDSON BORDIGNON
foram rejeitadas pela decisão de fls. 121/126, que reconheceu a aquisição de fundo de comércio pelo Impugnante, deferindo o pedido de inclusão no polo passivo da presente demanda de EDSON BORDIGNON (adquirente do fundo de comércio e responsável pela continuidade da exploração comercial, outrora exercida pela empresa Náutica Londrina - Comércio e Manutenção de Equipamentos Náuticos Ltda ME), bem como da empresa por ele constituída NÁUTICA IGAPÓ COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, na qualidade de sucessora da Requerida Náutica Londrina - Comércio e Manutenção de Equipamentos Náuticos Ltda - ME, e deferiu o bloqueio de valores existentes em conta bancária em nome dos Requeridos, através do sistema BACENJUD até a satisfação do crédito do Autor (fls. 121/126).
Frutífera a diligência pelo BANCENJUD (fls. 136/142),
foi lavrado o termo de penhora (fl. 160).
Os Requeridos EDSON BORDIGNON e NÁUTICA IGAPÓ COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA (Náutica Gold Fish) apresentaram impugnação, alegando, em resumo, (a) falta de citação válida do litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47), resultando em sentença decorrente de processo manifestamente nulo; (b) que a inclusão de Edson Bordignon e da empresa Náutica Igapó Comercial de Peças e Acessórios Ltda (Náutica Gold Fish) no polo passivo da demanda após o trânsito em julgado afronta os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; c) ilegitimidade passiva ad causam (CC, art. 1.146), uma vez que a suposta dívida discutida nos autos não foi contabilizada pelo vendedor do estabelecimento comercial na ocasião da celebração do contrato de compra e venda. Por fim, requereram o reconhecimento da nulidade processual decorrente da ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam (CC, art. 1146). Subsidiariamente, requereram a exclusão de Edson Bordignon do polo passivo da presente demanda, tendo a inexistirem indícios de insolvência da empresa sucessora, não estando presente qualquer requisito para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa supostamente sucessora (fls. 144/152).
O Autor/Impugnado sustentou a regularidade da
citação de Edson Bordignon, o qual apresentou defesa através de procurador constituído, observando-se os princípios da ampla defesa e contraditório, pugnando pelo reconhecimento do instituto da preclusão processual, com a conversão da penhora em pagamento, expedindo-se alvará judicial para levantamento do valor penhorado (fls. 162/164).
É o breve relato. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Tratam os autos de AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO
DE COMPRA E VENDA C/C DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA interposta por HUGO LIBANIO FERREIRA NERY contra NÁUTICA LONDRINA - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA ME e Outros, em fase de cumprimento de sentença.
Oportuno registrar, primeiramente, que, por força da
decisão de fls. 81/82, em 06.10.2010, o Impugnante EDSON BORDIGNON apresentou impugnação nos autos, através de procurador constituído, insurgindo-se contra a alegação de sucessão empresarial aduzida pela parte autora, cujas alegações foram rejeitadas pela decisão de fls. 121/126, que reconheceu a aquisição de fundo de comércio pelo Impugnante, deferindo o pedido de inclusão no polo passivo da presente demanda de EDSON BORDIGNON (adquirente do fundo de comércio e responsável pela continuidade da exploração comercial, outrora exercida pela empresa Náutica Londrina - Comércio e Manutenção de Equipamentos Náuticos Ltda ME), bem como da empresa por ele constituída NÁUTICA IGAPÓ COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, na qualidade de sucessora da Requerida Náutica Londrina - Comércio e Manutenção de Equipamentos Náuticos Lltda - ME, e deferiu o bloqueio de valores existentes em conta bancária em nome dos Requeridos, através do sistema BACENJUD até a satisfação do crédito do Autor, decisão esta

que foi publicada no DJPR (fl. 128), sem interposição de recurso pelas partes, o que resultou no bloqueio judicial de numerário existente em contas bancárias de titularidade dos devedores.
Posteriormente, em 02.09.2011, os requeridos EDSON BORDIGNON e NÁUTICA IGAPÓ COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA (Náutica Gold Fish) apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, nulidade processual por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário na fase de conhecimento(CPC, art. 47) e que a inclusão de Edson Bordignon e da empresa Náutica Igapó Comercial de Peças e Acessórios Ltda (Náutica Gold Fish) no polo passivo da demanda após o trânsito em julgado afronta os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustentaram, ainda, ilegitimidade passiva ad causam (CC, art. 1.146).
Pois bem. No tocante ao requerido EDSON BORDIGNON não vislumbro a ocorrência de nulidade processual por cerceamento de defesa.
Primeiro, o impugnante Edson Bordignon foi regularmente intimado para manifestação acerca da alegação de sucessão empresarial aduzida pelo credor, tendo apresentado defesa, através de procurador constituído em data de 06.08.2010 (fls.87/97), não havendo que se falar em nulidade processual por inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa.
Segundo, a alegação de nulidade por falta de citação do litisconsorte passivo necessário deveria ter sido arguida na primeira oportunidade em que coube falar nos autos, ou seja, na manifestação apresentada em 06.08.2010, o que não foi observado pelo Impugnante, resultando em preclusão processual consumativa.
Terceiro, no caso, não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas reconhecimento incidental de sucessão empresarial, conforme decisão proferida às fls. 121/126, cuja decisão deferiu o pedido de inclusão no polo passivo da presente demanda de EDSON BORDIGNON, adquirente do fundo de comércio e responsável pela continuidade da exploração comercial, outrora exercida pela empresa Náutica Londrina - Comércio e Manutenção de Equipamentos Náuticos Ltda ME.
Quarto, a decisão de fls. 121/126 não foi objeto de recurso pelas partes, restando preclusa a rediscussão da matéria acerca da sucessão empresarial e legitimidade passiva ad causam do Impugnante Edson Bordignon.
Anote-se:
"A impugnação ao cumprimento de sentença limita-se às hipóteses previstas em lei e não se presta à rediscussão de matéria em face da qual há coisa julgada.
(TJRS, AI 70038164380, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 03/05/2011,
Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2011).
Quinto, tratando-se de relação de consumo, não há óbice legal para que seja declarada a sucessão empresarial na fase de cumprimento de sentença, mesmo que o sucessor não tenha participado do processo de conhecimento, como ocorreu no caso em tela.
Neste sentido:
"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUCESSÃO EMPRESARIAL RECONHECIDA - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. Reconhecida a sucessão empresarial, deve ser incluída no pólo passivo da lide a empresa sucessora e sobre o seu patrimônio recai igualmente a responsabilidade de garantir a execução movida em face da empresa sucedida." (TJMG; 1.0024.06.249765-6/004(1).
Relator: ARNALDO MACIEL. Data do Julgamento: 01/12/2009. Data da Publicação: 18/12/2009).
Destarte, a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo impugnante Edson Bordignon é medida que se impõe.
No tocante à impugnante NÁUTICA IGAPÓ COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA (NÁUTICA GOLD FISH), verifica-se que o subscritor da impugnação de fls. 144/152, não possui poderes de representação processual, uma vez que o instrumento procuratório (fl. 98) e o termo de substabelecimento (fl. 156) são restritos ao outorgante Edson Bordignon, não podendo este alegar, em nome próprio, eventual direito da pessoa jurídica (CPC, art. 6º).
De outra parte, os valores bloqueados na conta bancária de titularidade da empresa Náutica Igapó Comercial de Peças e Acessórios foram desbloqueados, promovendo-se a transferência para conta poupança judicial tão somente dos valores bloqueados na conta bancária de titularidade do impugnante Edson Bordignon, conforme protocolamento de fls. 136/142, não havendo qualquer bem penhorado de titularidade da pessoa jurídica Náutica Igapó Comercial de Peças e Acessórios Ltda (Náutica Gold Fish), carecendo esta de interesse processual para apresentar impugnação na forma for art. 475-J,§1º, do CPC.
Por fim, observo que os Requeridos/Impugnantes não se insurgiram contra o cálculo do débito apresentado pelo credor às fls. 130/133.
Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação de fls. 144/152, e, em consequência, CONVERTO EM PAGAMENTO A PENHORA de numerário bloqueado na conta bancária de titularidade de Edson Bordignon, conforme termo de fl. 160, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 708, I, c/c arts. 794 e 795, todos do CPC.
Expeça-se alvará judicial em favor do credor.
Frente ao princípio da sucumbência, condeno os Requeridos/Impugnantes ao pagamento de custas processuais supervenientes e honorários advocatícios ao procurador do credor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), relativamente à fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg. no AREsp. 75.924/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 15 de maio de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. HUGO BORTOLON DUARTE, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e ANDRE EDUARDO DETZEL.
19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 84/2009 - JOSÉ BERNARDINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As parte para se manifestarem, sucessivamente, em 05 cinco dias, ante a juntada do laudo pericial. Advs. JOSÉ RAMOS DOMINGOS, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.
20. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 147/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x ANTONIO MARQUES PAIZANA e outros - Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$90,28, sendo R$59,70 (Escrivão), R$ 20,49 do (Distribuidor) e R$10,09 do (Contador). Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO.
21. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 177/2009 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSE BASILIO DOS SANTOS e outro - Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$125,25, sendo R$115,25 do (Escrivão) R$ 10,09 do (Contador). Advs. CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR, MARIA HELENA GURGEL PRADO e FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.
22. AÇÃO SUMARÍSSIMA - 200/2009 - HELIO DE OLIVEIRA x MAGAZINE LUIZA / LUIZACRED - Autos nº 200/2009
AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: HÉLIO DE OLIVEIRA
Requerida: MAGAZINE LUIZA/LUIZACRED
SENTENÇA
HÉLIO DE OLIVEIRA, através de procurador constituído, ajuizou ação de reparação de danos cumulada com baixa de inscrição junto ao SERASA e SEPROC, com pedido de tutela antecipada, em face de MAGAZINE LUIZA/LUIZACRED, todos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que é agricultor, morador da cidade de Mariluz (PR), saindo pouco da referida localidade e que nunca efetuou qualquer negociação com a Requerida, entretanto, a Requerida enviou seu nome para inscrição junto ao órgão de proteção ao crédito, sendo que somente tomou conhecimento do fato porque teve negado um pedido de financiamento para aquisição de insumos, informando tal empresa que seu nome estava inscrito no sistema de proteção ao crédito.
A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/29.
Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender os dados cadastrais do Autor junto aos órgãos de restrição ao crédito (fls. 32/33).
Realizada audiência de conciliação, restando infrutífero o acordo entre as partes (fl. 36).
A Requerida apresentou contestação (fls. 37/63), arguindo, em preliminar: a) a ocorrência de prescrição, nos moldes do art. 206,§ 3º, inciso V, do Código Civil, resultando na extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC; b) carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve, desde 2007, nenhuma inscrição junto ao SCPC e SERASA pela Requerida.
No mérito, relatou que o Autor adquiriu produtos na filial da cidade de Curitiba em 18.01.2002, não tendo quitado as parcelas de seu financiamento, fato qual gerou a inscrição de seu nome junto aos órgãos restritivos, sendo improcedente a pretensão buscada na inicial. Teceu considerações acerca da inexistência de dano moral, tendo em vista a legitimidade do lançamento do lançamento dos dados cadastrais do autor nos órgãos de negativação de crédito e a existência de outras inscrições em nome do Autor, o que retira o potencial lesivo da suposta inscrição indevida. Sustentou a inexistência de nexo causal no presente caso, pois evidente a inexistência de qualquer ato ilícito praticado pela Ré ou seus prepostos, inexistindo, assim, o dever de indenizar ao Autor. Aduziu que, diante da possível fraude, o dano gerado ao Autor foi perpetuado por terceiro e não pela Requerida, não havendo, portanto, culpa da Requerida. Destacou que o caso fortuito se faz presente no caso em tela, uma vez que o fato era imprevisível e inevitável por parte da Requerida, que agiu sem culpa, sendo ambos, o caso fortuito e a ausência de culpa, causas de exclusão da ilicitude e, consequentemente, excludentes de responsabilidade civil. Alternativamente, em havendo condenação por eventual dano moral, requereu seja o quantum minorado. Asseverou a

impossibilidade de inversão do ônus da prova, ante a ausência de qualquer dificuldade probatória do Autor. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, com condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20%. Juntou documentos (fls. 64/71).

O Autor apresentou réplica (fls. 73/80) e juntou documentos (fls. 81/86).

Certificado pela serventia a existência de outras ações em nome do Autor e procedida a juntada de espelho das respectivas ações (fls. 96-verso/97).

Juntada do contrato de venda assinado pelo Autor (fls. 100/106).

Juntada de fotocópia dos autos nº 205/2009, de Ação Sumária de Reparação de Danos interposta pelo Autor em face de Jabur Pneus S/A (fls. 109/261), com posterior intimação das partes (fl. 263), que permaneceram silentes (fl. 263-verso).

É o relatório do essencial. DECIDO.

FUNDAMENTOS

HELIO DE OLIVEIRA ajuizou Ação de Reparação de Danos, cumulada com baixa de inscrição junto ao SERASA e SEPROC, em face de MAGAZINE LUIZA/LUIZACRED, alegando que nunca efetuou negociação com a Requerida e que esta enviou seu nome para inscrição junto ao órgão de proteção ao crédito, sendo que só tomou conhecimento do fato porque teve negado um pedido de financiamento para aquisição de insumos.

A Requerida alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição, nos moldes do art. 206,§3º, inciso V, do Código Civil, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Cabe analisar, primeiramente, qual o prazo prescricional aplicável no caso em tela.

Com efeito, discute-se, na espécie, o direito de indenização do Autor em face de inscrição indevida de seu nome em órgãos de restrição ao crédito em razão de utilização seus documentos por terceira pessoa.

Logo, a situação dos autos não se coaduna com o âmbito de aplicação do art. 27 do CDC, restrito aos casos em que se configura fato do produto ou do serviço, conforme previsto no art. 14 do Diploma Consumeirista, aplicando, pois, as normas relativas à prescrição previstas no Código Civil.

Neste sentido:

"Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé. A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie. - Ante à ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. - O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02. - De acordo com este dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003 (...)".(REsp 1032952/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 26/03/2009).

No caso, trata-se de ação indenizatória que se sujeitava ao prazo prescricional de vinte (20) anos, estabelecido pelo art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato (2002).

Estabelecida tal premissa, faz-se necessário analisar o inciso V, §3º, do art. 206, do novo Código Civil, introduzido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, à luz do direito intertemporal e em face do disposto no art. 2.028 da mesma lei.

Assim dispõe o inciso V, do § 3º, do art. 206:

"Prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil."

Remeta-se, agora, a interpretação para o art. 2.028:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

A redação na ordem indireta dificulta a compreensão do texto legal, merecendo ser articulado na ordem direta como preconiza Jânio de Souza Machado (RT 805/28) nos seguintes termos: "Os prazos que foram reduzidos por este Código serão os da lei anterior se na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Não resta dúvida que toda a norma precisa ser interpretada e muitas vezes complementada segundo os princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

No caso em exame, a prescrição conta-se pela lei nova (art. 206, § 3º, inciso V) cujo prazo é de três anos, pois entre a data em que o Autor tomou ciência do fato e a vigência do novo Código Civil decorreu menos da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada, porém o prazo reduzido deve ser contado a partir de 11.01.2003 (Resp nº 813.293/RN e 698.195/DF, ambos de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, unânimes, DJU de 29/05/2006).

Anote-se:

"I. O prazo prescricional da ação, previsto na lei substantiva revogada, cuja metade ainda não houvesse transcorrido até a vigência do novo Código Civil e por este tenha sido reduzido, como na hipótese, para três anos, tal interstício deve ser contado integralmente a partir de 11.01.2003. Precedentes. II...III..." (Agravo regimental desprovido.

AgRg no REsp 698128/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0152211-8, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006 p. 316).

Registra-se que a jurisprudência é pacifica no sentido de que o termo quo do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que é possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica (Neste sentido: STJ - REsp 661.520/MT e TJPR - Ap. Cível 0494879-6, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ 13.08.08).

No caso, o Autor teve ciência da violação de seu direito, ou seja, do lançamento de seus dados cadastrais nos órgãos de negativação de crédito, em data de 10.10.2002, quando efetuou consulta ao SCPC local - ACI-MARILUZ, conforme documento de fl. 134, juntado nos autos n.º205/2009.

Anote-se que o Boletim de Ocorrência lavrado em 21.08.2007 apenas exteriorizou um fato já conhecido pelo Autor, tanto que no histórico do fato consta que "relata o declarante que desde o ano de 2002, descobriu que seus documentos haviam sido clonados; que o declarante não consegue fazer financiamentos nem retirar recursos destinados a seu lote, pois a pessoa que esta usando seus números de documentos abriu contas bancárias e fez dividas em lojas e por este motivo seu nome esta seprocado, mas afirma que nunca teve conta em bancos ou mesmo comprou a crédito em lojas (...)."

Em que pese não constar claramente do documento de fl. 134 a inclusão da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito pela requerida Magazine Luiza/Luizacred, constata-se pelo próprio documento a existência de 19 (dezenove) inclusões em nome do autor, as quais certamente estariam descritas nas páginas seguintes ao documento de fl. 134, eis que o mesmo relaciona somente nove inclusões.

Ora, não há dúvida que o Autor teve conhecimento do fato gerador de seu direito em 10.10.2002, uma vez que a Requerida efetuou a inclusão da parte autora em data anterior à consulta (12.02.2007), conforme se observa pelo documento de fl. 29.

Assim, considerando-se que entre a data da ciência do fato (10.10.2002), transcorreu menos da metade do prazo prescricional previsto na lei revogada quando da entrada em vigor do novo Código Civil, o que ocorreu no dia 11.01.2003, deve ser observado o prazo prescricional do novo código civil, iniciando-se, porém, o prazo reduzido a partir de sua vigência.

Desta feita, observando-se o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, no novo Código Civil, tendo como termo inicial a data de vigência do novo Código Civil, que ocorreu em 11.01.2003, findando-se em 11.01.2006, e tendo a ação sido distribuída em 07.04.2009, verifica-se que o prazo prescricional quanto à pretensão indenizatória operou-se em data anterior ao ajuizamento da ação.

Oportuno ressaltar que não há nos autos, prova de qualquer circunstância apta a interromper ou suspender o lapso temporal.

Não há que se falar em incidência retroativa da norma, pois o termo inicial do prazo prescricional deu-se com o início da vigência do atual Código Civil (11.01.2003), consumando-se a prescrição em 11.01.2006 (antes, portanto, do ajuizamento da ação indenizatória em tela).

Assim, não há dúvida que a pretensão indenizatória a título de danos morais e materiais está fulminada pela prescrição.

Relativamente ao pedido de cancelamento da dívida e dos dados cadastrais junto aos órgãos de negativação de crédito, carece o Autor de interesse de agir (CPC, art. 3º). Primeiro, porque a cobrança da dívida em questão, vencida em 02.03.2002 (fl. 29), encontra-se prescrita (CC, art. 206,§5º, I)1. Segundo, já transcorreu o limite temporal de 05 (cinco) anos de permanência de registros restritivos, contados da data do lançamento (CDC, art. 43, §1º), que, no caso, ocorreu em 13.04.2002,

conforme documento de fl. 29, fato este constatado pelo documento de fl. 66, que informa a exclusão dos lançamentos efetuados pela Requerida em relação aos contratos formalizados em nome do Autor (data da exclusão: 02.03.2007).
EX POSITIS, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados, com fulcro no art. 206, §3º, combinado com o art. 2.028, ambos do novo Código Civil, reconheço a ocorrência de prescrição como causa extintiva do direito de ação do Autor, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, tornando sem efeito a tutela antecipada deferida às fls. 32/33.
Frente ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à parte autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste/PR, 17 de maio de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. FABRICIO DE SOUZA, REJANE CORDEIRO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 222/2009 - SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x ADEMIR TAVARES LOPES - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$129,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR.
24. ALVARÁ JUDICIAL - 462/2009 - NAIR SEVERINO SOARES e outro A parte Autora para apresentar certidão de casamento ou outro documento de Maria Severina Morais dos Santos, falecida em 01.05.2004, a comprovar a sua qualidade de herdeira filha de SILVERIO SEVERINO REGO, eis que a ceridão de óbito de fls.60 informa apenas o nome de sua genitora, não informando o nome de seu genitor. Adv. MARISTELA NAVARRO.
25. INTERDIÇÃO E CURATELA - 608/2009 - DURVALINO GOTARDI x VALTER GOTARDI - À parte autora para que proceda a retirada de dois expedintes, sendo estes, Mandado de Averbação e Ofício. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.
26. DEPÓSITO - 702/2009 - O.S.C.F.I. x R.C.C. - A parte autora para que efetue a comprovação de distribuição da carta precatoria extraida dos presentes autos. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.
27. AÇÃO DE COBRANÇA - 718/2009 - SILVIA APARECIDA MENDES FÉRIA x PREFEITURA DE TAPEJARA - Autos nº 718/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
Autora: SILVIA APARECIDA MENDES FÉRIA
Requerido: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
S E N T E N Ç A
SILVIA APARECIDA MENDES FÉRIA, qualificada à fl. 02, através de seu procurador, impetrou AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE contra o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, alegando, em síntese, que exerce o cargo de enfermeira com lotação em unidade básica de saúde no setor de Vigilância Epidemiológica, ficando exposta a agentes nocivos biológicos que são considerados insalubres. Sustentou que embora esteja previsto no art.66 da Lei Municipal nº755/1998 o adicional de insalubridade, nunca recebeu o adicional em seus vencimentos. Por fim, requereu a condenação do Requerido no adicional de insalubridade sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido de juros legais, honorários advocatícios e custas processuais.
Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/20).
Devidamente citado o Município de Tapejara apresentou contestação (fls. 44/98), alegando em síntese, a ausência de lei regulamentadora à matéria, tendo em vista o disposto no art.201 da Lei 755/1998, que prevê que o prefeito baixará por ato oficial, os regulamentos necessários à aplicação da lei. Sustentou a inexistência de risco à vida da servidora no exercício das atribuições correlatas ao cargo de enfermeira, eis que fornecido pela municipalidade os meios de proteção recomendados para o exercício de suas funções, tais como: marcara, luva, jaleco, sapato fechado, assepsia, etc, não havendo que se falar em atividades insalubres ou perigosas, muito menos em diferenças vencidas, haja vista que todos os servidores utilizam dos meios de proteção recomendadas ao trabalho. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se a autora nos encargos de sucumbência. Juntou documentos (fls.50/98).
A Autora apresentou réplica, rebatendo os argumentados lançados pelo Requerido (fls. 101/107).
O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 109/112).
Proferido despacho saneador (fls. 124/125).
Juntada do laudo pericial (fls. 153/169), com posterior manifestação das partes (fls.171/173 e fl.176).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Tratam os autos de Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade ajuizada por SILVIA APARECIDA MENDES FÉRIA contra o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, objetivando a condenação do Requerido no pagamento de adicional de insalubridade sobre o vencimento do cargo efetivo, sob a alegação de que foi admitida por meio de concurso público para exercer o cargo de enfermeira, porém não vem recebendo o adicional de insalubridade, nos termos do artigo 7º, XXIII, da CF, e artigo 66 da Lei Municipal nº 755/98, que instituiu o Regime Jurídico Único do Município de Tapejara, fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Réu, por sua vez, alegou que a Lei Municipal nº 755, de 09.12.1998, em seu Capitulo IV, dispõe sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade e produtividade, mas a referida norma não foi regulamentada quanto à forma de apuração dos valores e percentuais devidos nos graus mínimo, médio e máximo, e, não havendo lei regulamentadora a permitir a concessão da gratificação (adicional de periculosidade ou insalubridade), não há embasamento legal para o pedido da Autora.
Sustentou, ainda, a inexistência de risco à vida da servidora no exercício das atribuições correlatas ao cargo de enfermeira, eis que fornecido pela municipalidade os meios de proteção recomendados para o exercício de suas funções, tais como: marcara, luva, jaleco, sapato fechado, assepsia, etc, não havendo que se falar em atividades insalubres ou perigosas, muito menos em diferenças vencidas, haja vista que todos os servidores utilizam dos meios de proteção recomendadas ao trabalho.
O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, prevê o adicional de insalubridade, que foi estendido aos servidores públicos pela redação original do § 2º do art. 39. Posteriormente, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional foi retirado dos direitos estendidos aos servidores pela redação reformada do §3º do artigo 39 da Constituição.
No entanto, isto não significa que o adicional de insalubridade para servidores públicos estatutários tenha sido suprimido da ordem jurídica, mas apenas que deixou de ter base na Constituição da República de 1988, que não o proibiu, razão pela qual o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, comprovada a circunstância de insalubridade das atividades exercidas pelo servidor, devido é o respectivo adicional pelo ente municipal, quando existente lei autorizativa.
Anote-se:
"SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA A ASSEGURÁ-LO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - EC nº 19/98 - AUTORIZAÇÃO. O servidor público MUNICIPAL que comprovadamente exerceu atividades insalubres faz jus ao respectivo ADICIONAL, a partir da edição da lei local instituidora. Embora a Emenda Constitucional nº 19/98 tenha excluído o adicional de insalubridade do rol dos benefícios obrigatoriamente estendidos aos servidores públicos, não se pode deixar de lado o princípio basilar do direito adquirido que, indubitavelmente, há que ser respeitado e assegurado aos servidores que efetivamente faziam jus ao adicional à época em que previsto na Lei Maior. Mesmo após o advento da EC nº 19/98, afigura-se possível a concessão de benefício ao servidor municipal, por meio de legislação local, ainda que a benesse não esteja expressamente prevista no artigo 39 da CF, diante da autonomia administrativa do Município prevista no artigo 30, I, da CF. (Ap. 1.0395.04.006500-9. Rel. Des. Carreira Machado. DJ 21.06.2005).
No caso, a Lei Municipal nº 755, de 09.12.1998, que institui o Regime Jurídico Único do Município de Tapejara, dispõe a respeito do adicional de insalubridade, consignando:
"Art. 66. Os funcionários que trabalhem com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
§1º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 67. Haverá controle permanente da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos ou insalubres ou perigosos.
§ ÚNICO. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local e em serviço não perigoso.
Art. 68. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade e produtividade serão observadas as situações específicas na legislação própria.
§ ÚNICO. Os locais de trabalho e os funcionários que operem com raio X, ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as

doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria."
Portanto, referida disposição prevê o direito dos servidores municipais ao recebimento do adicional de insalubridade, sem condicionar sua concessão a qualquer regulamento. O dispositivo é claro, preciso, taxativo, não havendo dúvida sobre sua eficácia.
Assim, havendo previsão na legislação municipal, o adicional mostra-se devido, se demonstrada que as funções exercidas pela servidora são realizadas em condições insalubres.
O laudo pericial de fls. 153/169 reconheceu que a Autora labora com habitualidade com local insalubre, classificando a insalubridade em grau médio, com adicional de 20%. Destaca-se:
"9 - ANÁLISE CRITICA E CONCLUSÕES.
Baseado nos dados colhidos na pericia, na Norma Regulamentadora 15 - Atividades e Operações Insalubres - Anexo 14 - Agentes Biológicos, concluímos que as atividades da Autora se enquadram como insalubres em grau médio, com adicional.
No entender do Perito as atividades da Autora se enquadram como insalubre conforme previsto no Artigo 66 da Lei Municipal 755/98, por ser realizado com contato habitual em locais insalubres por agentes biológicos com risco potencial de vida,
A insalubridade é em grau médio, com adicional de 20%.
(...).
10 - RESPOSTA AOS DO JUÍZO
a) Se a Autora labora com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida, nos termos do artigo 66 da Lei Municipal nº 755/98.
R. Sim
b) Em caso positivo, classificar o grau de insalubridade, com descrição pormenorizada das funções executadas e o termo inicial do labor em local insalubre.
R. Grau de insalubridade: A insalubridade foi classificada em grau médio, com adicional de 20%.
Descrição pormenorizada das funções executadas:
Enfermeira do programa de saúde da família - PSF (outubro 2003 a agosto 2004)
Neste período suas atividades eram as seguintes:
? Coordenada o programa PSF;
? Coordenava as atividades de equipe de Agentes de Saúde, que realizavam o trabalho de levantamento de campo e triagem, e Auxiliares de Enfermagem;
? Fazia visita e atendimentos domiciliares conforme cronograma de visitas;
? Realizava visitas nas residências nos casos de urgência, conforme os casos de doenças levantados pela agente de saúde;
? Nos atendimentos nas residências, realizava as operações de medicação dos pacientes (alguns medicamentos tinham que ser tomados de forma monitorada), aplicação de medicações por injeções intravenosa e muscular, encaminhamento para internação no hospital, encaminhamento para internação na própria casa do paciente, verificação dos sinais vitais, entrevistas, realizando sondagens vesicais, sondagem nasogástrica, curativos diversos;
? Suas atividades eram acompanhadas pelo médico do PSF e era auxiliada por auxiliares de enfermagem.
Enfermeira do programa de Doenças Transmissíveis (setembro de 2004 a fevereiro de 2010)
Neste período suas atividades eram as seguintes:
? Realizava a coordenação do programa de doenças transmissíveis, sob a orientação do médico;
? As doenças abrangidas pelo programa são: tuberculose, hanseníase, doenças sexualmente transmissíveis, AIDS, dengue, hepatite, leishmaniose, malária, doença de chagas, rubéola, hantavírus, sarampo, coqueluche, meningites, diarreias agudas, entre outros;
? Realizava entrevistas com os pacientes, orientações, encaminhamento para medicações, acompanhamento das medicações que tinham que ser ministradas sob supervisão, coleta de amostras, verificação de sinais vitais;
? Realizava também entrevistas domiciliares, busca ativa de contatos;
? Relatórios administrativos;
? Nos casos de internações em caráter de urgência ou com necessidade de internamento nos casos de maior gravidade, realizava nos pacientes a verificação dos sinais vitais, sondagens nasogástricas, sondagens vesical e entubação endotraquial.
Enfermeira do programa de saúde da família - PSF (março de 2010 até a presente data)
Neste período voltou a atuar no programa de saúde da família.
As atividades eram as mesmas da descrição no período de outubro de 2003 a agosto de 2004 (ver a descrição acima).
Observação: Nos finais de semana, quando convocada pela direção da prefeitura, fazia plantão no pronto atendimento da prefeitura, ocasião em que realizava os procedimentos de enfermagem necessários a cada caso que aparecesse a ser atendido.
A insalubridade abrange todo o período de prestação de trabalho da Autora."
Portanto, em face ao laudo pericial produzida nos presentes autos, dúvidas não pairam quanto ao fato de que as funções desempenhadas pela Autora envolvem contato permanente com substâncias infectocontagiosas, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade.
Por outro lado, o Requerido não comprovou que o fornecimento de equipamentos de proteção individual indicados no ofício de fl. 50 eliminam ou neutralizam totalmente a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia.
Observo que o Requerido, intimado para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 126), oportunidade em que poderia questionar objetivamente o fornecimento de equipamentos de proteção e a eliminação ou neutralização total da exposição a agentes nocivos, informou que não tinha interesse na apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 128).
Destarte, na hipótese dos autos, é devido o pagamento de adicional de insalubridade à Autora na razão de 20% sobre o vencimento efetivo do cargo, nos termos do artigo 66 da Lei Municipal nº 755/98.
Já o artigo 43 da Lei Municipal nº 755/98, assim define vencimento:
"Artigo 43. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, reajustado periodicamente para preservar o poder aquisitivo, por ato do Poder Executivo, sendo vedada sua vinculação conforme dispõe o Art. 37, inciso XIII da emenda Constitucional nº 19/98.
Portanto, no caso deve ser aplicado o disposto no artigo 66, combinado com o artigo 43 da Lei Municipal nº 755/98.
Anote-se:
"DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ENFERMEIRA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONDIÇÕES DE RISCO À SAÚDE DO LOCAL DE TRABALHO DEVIDAMENTE COMPROVADAS RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA MUNICIPALIDADE - IMPLANTAÇÃO DO PAGAMENTO APÓS A CITAÇÃO REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA Nº 03/94 (ART. 142, INCISO VI, ALÍNEA "B") CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOS PERÍODOS LABORADOS PELA AUTORA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DESCONTADOS OS VALORES JÁ PAGOS INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO EM 6% AO ANO (ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2180/01) CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA DEVIDA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 721621-3 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 19.04.2011).
ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão pleiteada na inicial, para o fim de:
a) CONDENAR o Requerido a pagar o adicional de insalubridade à Autora desde a data de admissão da servidora, no percentual de 20% sobre o vencimento efetivo do cargo, observando-se o disposto no artigo 66, combinado com o artigo 43 da Lei Municipal nº 755/98, deduzidos eventuais valores pagos na esfera administrativa, cuja apuração se dará mediante liquidação de sentença por arbitramento, devendo o saldo devedor deve ser atualizado na forma da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que estabelece que a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora devem ser calculadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Considerando o princípio da sucumbência, condeno o município-réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais (fl.

238) e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a baixa complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% sobre o saldo devedor, devidamente atualizado.
A presente decisão submeter-se-á a reexame necessário perante o Tribunal de Justiça do Paraná (art. 475, inc. II, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 17 de maio de 2012
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. JULIANA ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA e MARCIO FRANCISCHINI.
28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 790/2009 - CLAUDOMIR FERREIRA MENEZES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - Fica intimada a parte interessada, sobre a impugnação ou documentos juntados; Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA.
29. AÇÃO MONITÓRIA - 0002118-42.2010.8.16.0077 - OSMAR APARECIDO GUIDELI x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 0002118-42.2010
AÇÃO MONITÓRIA
Requerente: OSMAR APARECIDO GUIDELI
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
OSMAR APARECIDO GUIDELI ajuizou AÇÃO MONITÓRIA contra o BANCO DO BRASIL S/A, alegando ser credor da quantia líquida e certa de R$ 24.112,02 (vinte e quatro mil, cento e doze reais e dois centavos), representada por recibos e notas de despesas processuais (custas processuais, combustível, despesas com a colheita e transporte do produto arrestado), bem como contrato de honorários advocatícios, despesas estas relacionadas ao ajuizamento e cumprimento da liminar deferida nos autos nº 80/2005, de Medida Cautelar, ajuizada contra Celso Francisco Pulido, cujo processo judicial tramitou perante a Vara Cível desta Comarca, sendo que o produto arrestado foi entregue ao Requerido por força da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 127/05. Juntou documentos (fls. 19/20 e 22).
Relatou o Autor que, em 2005, ajuizou Medida Cautelar de Arresto, em face de Celso Francisco Pulido, autos nº 80/2005, sendo deferida a liminar de arresto, autorizando-o a concluir a colheita e depositar o produto na Cooperativa para assegurar crédito decorrente de contrato de arrendamento celebrado com Celso Francisco Pulido (arrendatário), ficando o produto a disposição do Juízo, sendo ajuizado pelo Requerido Embargos de Terceiro (autos nº 127/2005), objetivando o reconhecimento do direito de preferência de seu crédito sobre o produto arrestado, cuja pretensão restou reconhecida na sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro.
Destacou que o Requerido, embora tenha logrado êxito no reconhecimento do direito de preferência de seu crédito sobre o produto arrestado, obtendo para si o resultado obtido com o arresto, não restituiu os valores e despesas suportadas com o ajuizamento da Medida Cautelar de Arresto.
Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/31).
Despacho inicial deferindo o processamento da presente ação (fl. 36).
Citado nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, o Banco do Brasil S/A ofereceu Embargos Monitórios (fls. 41/45), na forma do artigo 1.102c e seguintes do CPC, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido/carência de ação, afirmando que as despesas foram constituídas pelo Autor de forma unilateral, não sendo documentos hábeis a embasar a ação, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. No mérito, impugnou os documentos apresentados pelo Autor, afirmando que os valores cobrados são provenientes de recibos e contratos realizados pelo Autor com terceiros, não contando com a participação, anuência ou ciente da instituição financeira, pugnando pela improcedência do pedido encartado na inicial, condenando-se a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios.
O Autor/Embargado apresentou réplica, rebatendo as teses apresentadas pela Embargante (fls. 49/52).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por OSMAR APARECIDO GUIDELI em face de BANCO DO BRASIL S/A, alegando ser credor do Requerido da quantia de R$ 24.112,02 (vinte e quatro mil, cento e doze reais e dois centavos), representada por recibo de distribuição, recolhimento de custas, contrato de honorários advocatícios, recibos de transporte e notas fiscais de combustível para a colheita e transporte do produto arrestado, despesas estas decorrentes do ajuizamento e cumprimento da liminar deferida nos autos nº 80/2005, de Medida Cautelar, ajuizada contra Celso Francisco Pulido, cujo processo judicial tramitou perante a Vara Cível desta Comarca, sendo que o produto arrestado foi entregue ao Requerido por força da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 127/05, interposta pelo Banco do Brasil S/A.
Em sede de embargos, o Requerido/Embargante alegou a impossibilidade de prosseguimento do feito, em razão da ausência de documentos hábeis a instruir o procedimento monitório, uma vez que os documentos que lastreiam a inicial foram produzidos unilateralmente pelo Autor/Embargado, não contando com a participação, anuência ou ciente da instituição financeira.
É cediço que a ação monitória é "o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa para a satisfação de seu direito"1.
A respeito da prova escrita, a doutrina é no sentido de que não é qualquer documento que autoriza o manejo do procedimento monitório, sendo essencial que, através dele, esteja encerrada uma promessa de pagamento, uma obrigação a ser prestada, reconhecida pelo próprio devedor e que seja dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, sem, contudo, revestir-se de força executiva.
Vislumbra-se dos autos que os documentos trazidos à baila pelo Autor a fim de comprovar o direito alegado, consistem em recibo de distribuição, recolhimento de custas, contrato de honorários advocatícios, recibos de transporte e notas fiscais de combustível para a colheita e transporte do produto arrestado, despesas estas decorrentes do ajuizamento e cumprimento da liminar deferida nos autos nº 80/2005, de Medida Cautelar de Arresto, ajuizada pelo Autor (arrendante) contra Celso Francisco Pulido (arrendatário), que tramitou perante a Vara Cível desta Comarca, sendo reconhecido o direito de preferência do crédito do Requerido/Embargante, desconstituindo-se o arresto, por força da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 127/05.
Na hipótese, os documentos que instruem a inicial não foram assinados pelo Requerido, o qual não integrou o processo cautelar (autos nº 80/2005), limitando sua atuação no ajuizamento de Embargos de Terceiro a fim de resguardar seu direito de preferência (exercício regular de direito), o qual foi reconhecido na sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 127/05.
Destarte, os documentos que lastreiam a inicial não permitem a dedução presuntiva do direito à cobrança, pois meramente demonstram as despesas contratadas unilateralmente pelo Autor/Embargado para o trâmite da Medida Cautelar de Arresto, interposta pelo Requerente contra Celso Francisco Pulido (arrendatário), autos nº 80/2005, não podendo o Requerente/Embargado simplesmente transferir ao Requerido/Embargante (terceiro) os ônus da Medida Cautelar de Arresto por ele ajuizada, cujo arresto foi desconstituído por sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 127/05 (fls. 09/5).
Assim, por não constituir a ação monitória via adequada à cobrança de débito quando a prova escrita apresentada pelo Autor não é suficiente para autorizar, em juízo de cognição sumária, o entendimento de que o débito cobrado é realmente devido, ou seja, a prova não é hábil ao manejo da monitória, a decisão mais correta é o acatamento da preliminar de carência de ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de requisitos válidos para o prosseguimento do feito.
Neste sentido colacionam-se julgados:
". Não há como instaurar procedimento monitório com base em demonstrativo ou documento de fatura unilateral de débito, porquanto não se reveste de prova escrita hábil para o manejo de ação monitória. 2. Recurso conhecido e não-provido" (TJPR - 18ª C.Cível- AC 335.032-7 - Rel. Fernando Wolff Bodziak- Unânime - J. 24.01.2007.).
"1. Constitui pressuposto à eficácia da ação monitória a existência de documento que contenha uma obrigação certa, líquida e determinada, portadora de credibilidade no tocante à sua autenticidade e idoneidade, na medida que serve de amparo à pretensão aviada pelo requerente da ação. O documento em que se baseia o pedido, na monitória, deve-se revestir de razoável certeza da obrigação, a fim de legitimar o intento monitório. 2. A ação monitória tem por finalidade conferir maior celeridade ao recebimento de dívidas a quem não possui título executivo. Pretendendo o autor que o réu seja compelido a pagar quantias unilateralmente arbitradas, não se mostra o caminho da monitória adequado para tanto. (TJPR - 6ª C.Cível- AC 681.412-0 - Rel.Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J.5.10.2010.)
"...Constitui pressuposto do pedido monitório a presença de prova escrita, sem eficácia de título executivo, com as qualidades de liquidez e certeza, de modo que dela se possa razoavelmente extrair a existência do crédito. A ausência de prova escrita, nos termos acima explicitados, leva ao reconhecimento da carência de ação". (TJMG, AC 1.0598.05.005727-5/001, Rel. Des. Adilson Lamounier, j. 17/04/2008).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE CERTEZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA HÁBIL A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267 VI CPC. CARÊNCIA DA AÇÃO. DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Constitui pressuposto à eficácia da ação monitória a existência de documento que

contenha uma obrigação certa, líquida e determinada, portadora de credibilidade no tocante à sua
autenticidade e idoneidade, na medida em que serve de amparo à pretensão aviada pelo requerente da
ação. O documento em que se baseia o pedido, na monitória, deve-se revestir de razoável certeza da
obrigação, a fim de legitimar o intento monitório. 2. A ação monitória tem por finalidade conferir maior
celeridade ao recebimento de dívidas a quem não possui título executivo. Pretendendo o autor que o réu
seja compelido a pagar quantia unilateralmente arbitrada, na ausência de documento hábil a comprovar a
dívida, não se mostra o caminho da monitória, por restrito, adequado para tanto. 3. Reconhecendo o
magistrado a carência da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, deve extinguir o processo sem
julgamento de mérito." (TJPR - 6ª C.Cível- AC 638.250-3 - Rel.Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha -
Unânime - J.20.04.2010.).
Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo
Requerido/Embargante, e, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC,
JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
Frente ao principio da sucumbência, condeno a parte
Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como
honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em
R$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 17 de maio de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. LUIS FLAVIO MARINS, ELÓI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.
30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002339-25.2010.8.16.0077 - DORIVAL LUIZ DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A - Autos nº0002339-25.2010.8.16.0077
Ação de Exibição de Documentos
Requerente: DORIVAL LUIZ DE ANDRADE
Requerido: BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo BANCO ITAÚ S/A
DORIVAL LUIZ DE ANDRADE, através de procurador
constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo BANCO ITAÚ S/A, objetivando, em suma, a exibição do contrato de conta corrente, aditivos e respectivos extratos de conta corrente nº 60509, agência 23, junto ao Banco Banestado S/A, entre setembro de 1989 e dezembro de 2000 (ano de privatização do Banestado e incorporação pelo Itaú), a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.
Consignou o Autor que foi titular de conta corrente junto
Banco Banestado S/A, incorporado pelo Banco Itaú S/A, e, visando a verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, protocolou junto à agência do banco réu pedido de exibição do contrato de abertura de conta corrente, aditivos e respectivos extratos, entretanto, os documentos solicitados não foram exibidos pela instituição financeira.
Alegou que o banco réu tem obrigação de fornecer as
informações solicitadas pelo consumidor, conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 002878 do Banco Central do Brasil.
Requereu a citação do réu para que exiba os seguintes
documentos relativos ao período de setembro de 1989 e dezembro de 2001: a) contato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) todos os extratos; c) autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a débito. Requereu, ainda, a fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 461,§ 4º, do CPC, de R$ 500,00, bem como a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Citado, o BANCO ITAÚ S/A, apresentou contestação (fls.
42/56), alegando, em preliminar, falta de interesse processual, ao argumento que a instituição financeira entrega de cópia do contrato de abertura de conta corrente ao correntista e efetua a remessa extratos ao longo do período de manutenção da relação contratual. Asseverou, ainda, que a "notificação extrajudicial" que acompanha a inicial não goza de fé-pública, e para que tivesse esse atributo, deveria ter sido enviada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, e, mesmo que se considere adequada a solicitação efetuada pelo Autor, não houve o pagamento das taxas devidas, como expressamente determina o artigo 9º da Resolução 2.303 da Lei 4.595/64 do Banco Central, resultando absolutamente desnecessária e sem propósito a tentativa de obtê-la pela via judicial, pois a apresentação dos documentos seria realizada com simples requerimento administrativo e pagamento das taxas devidas. Aduziu a ocorrência da prescrição decenal, afirmando que a pretensão em ver exibidos os contratos e extratos da conta corrente fica sujeita aos prazos prescricionais previstos no Código Civil de 2002, no qual restou determinado o prazo de 10 (dez) anos, restando prescrita a pretensão de exibição dos documentos dos contratos e extratos anteriores a maio de 2000, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. No mérito, sustentou a necessidade de exibição de documentos mediante o reembolso prévio das despesas relativas ao fornecimento dos documentos, nos termos do art. 9º da resolução 2.303 da Lei 4.595/64 do Banco Central, destacando o não cabimento da aplicação de multa cominatória nas ações de exibição de documento (STJ, Súmula 372). Por fim, requereu a acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, com extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alternativamente, requereu o reconhecimento da prescrição com relação aos contratos e extratos celebrados antes de maio de 2000, com extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e a improcedência dos pedidos encartados na inicial, condenando o Autor aos encargos de sucumbência, e, em caso de procedência da ação, seja determinado que o Autor promova o depósito em juízo do valor referente às custas decorrentes do fornecimento dos documentos solicitados, bem como que os documentos apresentados permaneçam depositados no cofre do cartório até o julgamento definitivo da demanda.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 64/75).
Oportunizado ao Autor a emenda da inicial para informar
a data da abertura da conta corrente ou informar a data em que passou a ser servidor do Estado do Paraná, apresentando documento hábil a comprovar o pagamento de salário mediante depósito em conta bancária junto ao antigo Bando do Estado do Paraná (fl. 77), entretanto, limitou-se a informar que não dispõe de documento que contenha a data exata da abertura da conta bancária (fl. 79).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos,
objetivando a exibição do contrato de abertura de conta corrente e aditivos, bem como os respectivos extratos de movimentação da conta corrente.
A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão
em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontramse sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Preliminar
Carência de ação - falta de interesse de agir
Não merece ser acolhida a preliminar de falta de
interesse de interesse de agir (ou interesse processual) arguida pelo Requerido.
É de se frisar, que o interesse de agir, condição da ação
é de caráter processual, reside no fato de ser o processo o meio adequado, necessário e útil à resolução de pendência surgida entre as partes, de modo que de outra forma não teria como o Autor obter a providência que almeja em relação ao Requerido.
Nesse sentido, lecionam os ilustres Nelson Nery Junior e
Rosa Maria de Andrade Nery que:
"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a
juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma
utilidade do ponto de vista prático.Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido
ameaçado ou efetivamente violado." (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição,
pág. 629)
No caso presente se encontra a necessidade/utilidade,
na medida em que o Autor pretende, com a exibição de documentos, verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente mantida junto à instituição financeira.
O simples fato de o Banco Central exigir que as
instituições financeiras enviem aos seus clientes, periodicamente, extratos de suas contas, não exonera o Requerido do dever de apresentar os documentos solicitados, mormente porque não comprovou este que tenha fornecido todos os extratos devidos, mesmo após pedido administrativo do Autor.
Verifica-se que o Autor comprovou ter efetuado prévia
notificação extrajudicial do Requerido para a obtenção dos documentos pretendidos, conforme documento que acompanha a inicial (fl. 12), entretanto, não obteve êxito, justificando o ajuizamento da presente demanda.
No mais, é assente na jurisprudência que a ausência ou
não demonstração da formulação do pedido ou da sua negativa extrajudicialmente, não impede a postulação em juízo.
Anote-se:
"Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e
examinar documentos que se acham em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação
jurídica entre o interessado e outra pessoa. Tal qual sucede em relação ao correntista de banco que,
mesmo não provando que tivesse pela via administrativa solicitado os documentos, poderá
judicialmente exercer direitos de exibição" (TJSC - Ap. cív. n. 35.104, rel. Des. Alcides Aguiar, in DJE
n. 8.256, de 22/5/91, pág. 8).
Prejudicial de Mérito
Prescrição
Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido
de que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais pelo fato das ações de revisão contratual e prestação de contas se enquadrarem nesta categoria. Tal prazo nada mais é do que o prescricional geral previsto para as pretensões pessoais que, na vigência do Código Civil de 1916, era de 20 (vinte) anos, a teor do disposto em seu art. 177, sendo de 10 (dez) anos no atual Código Civil, sendo inaplicável o prazo quinquenal previsto na Resolução nº 2078/94, do BACEN (14ª CCv, Rel. Marco Antonio Antoniassi, apelação n. 711.478-9, julgado em 17.11.2010).

Nesta esteira, deve ser observado o disposto no artigo 2028 do Código Civil de 2002, segundo o qual:
"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
No caso, conforme o conteúdo da inicial, verifica-se que a parte Autora pugna pela exibição de documentos e/ou extratos bancários da conta bancária no período de setembro de 1989 e dezembro de 2001, apresentando documento comprobatório da existência de relação jurídica tão somente a contar de maio/99, conforme documento de fl. 13, não havendo nos autos elementos a evidenciar a existência de relação jurídica em época pretérita, ônus que competia à parte autora.
Registra-se, por oportuno, que foi oportunizado à parte autora a emenda da inicial, para informar a data da abertura da conta corrente, o que poderia ser facilmente constatado pelo correntista mediante consulta à agência bancária ou talonário de cheques, ou, ainda, informar a data em que passou a ser servidor do Estado do Paraná, apresentando documento a evidenciar o termo inicial do pagamento de salário mediante depósito em conta bancária junto ao antigo Banco do Estado, no entanto, a parte autora não prestou as informações solicitadas.
Dessa forma, observado o documento de fl. 13, que comprova a existência de relação jurídica com o requerido tão somente a contar de maio/99, não havendo nos autos elementos a evidenciar a existência de relação jurídica em época pretérita, como já afirmado, e, considerando que, quando da vigência do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto para as ações pessoais no diploma revogado, qual seja, 20 (vinte) anos, deve incidir ao caso em tela o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil/02.
Oportuna a transcrição do seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESCONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS DECADÊNCIA ARTIGOS 26 E 27 DO CDC INAPLICABILIDADE PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DA CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 888018-4 - Arapongas - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 02.05.2012). (grifei)
"O lapso prescricional da ação de prestação de contas é o das ações pessoais, não se aplicando a prescrição prevista no Código de Defesa do Consumidor, que trata de prazo para reclamar contra vícios ou defeitos ocultos dos serviços prestados, não para ajuizar ação. Aplica-se, sim, aquele previsto no art. 205 do novo Código Civil - dez (10) anos - em face da disposição expressa no art. 2.028 do mesmo Código, em se verificando que até o ajuizamento da ação transcorreu menos da metade do prazo vintenário do art. 177 do CC/1916" (TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação cível nº 172.067-6, rel. des. Airvaldo Stela Alves, pub. em 03/3/2006).
Partindo disso, relembrando que a ação foi proposta em 07.06.2010, o prazo prescricional de dez (10) anos deve ser contado retroativamente a partir desta data, por ser o contrato de conta corrente de trato sucessivo. Assim, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC, desobriga-se o banco requerido de apresentar os documentos anteriores a 07 de junho de 2000.
Desta feita, declaro prescrita a pretensão da parte autora em haver os documentos relativos ao período anterior a 07 junho de 2000, ou seja, devem ser apresentados os documentos a partir de 07 junho de 2000 até dezembro de 2001.
Código de Defesa do Consumidor
A relação jurídica existente entre as partes é notoriamente uma relação de consumo, já que o banco requerido contratou com o Autor a prestação de seus serviços bancários.
O eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar do STJ, deixou averbado, em um dos seus votos (4ª Turma, RESP n.º 57.974-0-RS, julgado em 25.04.1995) que "(...) o recorrente, como instituição financeira, está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário".
Mas, peculiarmente nos contratos de mútuos bancários (empréstimos), onde há uma obrigação de dar (fornecer dinheiro), e o produto oferecido (crédito) é consumível, a doutrina se rebate acerca da inclusão ou não do mutuário no conceito legal de consumidor.
A matéria restou consolidada com a edição da Súmula nº 297-STJ que assim dispõe, verbis:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Em sendo assim, e na esteira da orientação da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao presente caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.
Mérito
Necessário, antes de qualquer coisa, a análise sobre a possibilidade da exibição de documentos ser satisfativa ou necessitar de ação principal, pois o pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo.
Humberto Theodoro Junior, in Processo Cautelar, LEUD, p. 276, ensina que:
"É medida cautelar quando serve à atuação de outras medidas cautelares ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e eficiente atuação do processo principal, diante do perigo da mora."
E prossegue o mesmo autor:
"Assim, o processo brasileiro conhece três espécies de exibição: 1) (...); 2) (...); 3) ação autônoma ou principal de exibição, que PONTES DE MIRANDA chama de 'ação exibitória principaliter,'através da qual 'o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a exibição suponha, a que se contacte, ou que preveja." (p. 290).
No caso, trata-se de exibição de documentos de caráter satisfativo.
Por outro lado, não há dúvida quanto ao atendimento dos requisitos legais previstos para a ação exibitória (CPC, art. 844), eis que o pedido de exibição funda-se na necessidade de apurar a regularidade dos lançamentos promovidos na conta corrente mantida junto à instituição financeira, no período em que as partes mantiveram relação negocial, e a obrigação de apresentar os documentos solicitados decorre da existência de relação negocial entre as partes, tratando-se de documentos comuns das partes, conforme previsão do art. 844, II, CPC, não podendo haver recusa à sua exibição.
Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, admitindo o cabimento de ação de exibição de documentos, em hipóteses como a presente:
"1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o dever. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido."STJ, REsp 244517/RN; RECURSO ESPECIAL 2000/0000451-0, T2 - SEGUNDA TURMA, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), j. 02/08/2005, DJ 19.09.2005, pub. 243, RDDP vol. 32 p. 120.
"Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores". (STJ - REsp

706367/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, J. 20/04/2006, DJ
14.08.2006 p. 279).
Na questão de fundo, cumpre realmente ao banco
requerido fornecer ao Requerente cópia dos documentos solicitados, tais como contrato de abertura de conta corrente, aditivos e extratos de movimentação da conta corrente, a fim de possibilitar o exame das cláusulas contratuais, bem como dos lançamentos a débito efetivados na conta corrente em questão, independentemente da cobrança de tarifa (TJPR, Ac. 23.208, Rel. Des.
Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011; STJ, AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011), observado, no entanto, o prazo prescricional decenal (arts. 205 e 2028, ambos do Código Civil de 2002).
Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas
Cortes:
"1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as
partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede,
pois o aresto analisou com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo
exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de
exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGA 482554 - RS - 3ª T. - Rel.
Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 03.05.2004 - p. 00148).
"Tratando-se de documento comum às partes, imputa-se ao detentor a
obrigação de exibi-lo, nos termos do art. 358, III, do CPC..Agravo improvido." (TRF 4ª R. - AI
2003.04.01.032506-3 - SC - 3ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. José Paulo Baltazar Junior - DOU 23.06.2004
- p. 451).
"1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se
confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança
de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos
entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos
artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (REsp 356198/MG, Rel. Min.
Luis Felipe Salomão, T4, DJ 26.02.2009).
"1. A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não
fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos
documentos referentes à relação contratual, nem tampouco a sua procedência pode ser condicionada ao
pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já que, independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de não somente
exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as
informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva.
(TJSC, Apelação Cível 599461-6, Rel. Subst. Luis Carlos Xavier, 13ª CC/TJPR, Julg. 09.09.2009, DJ
236).
Por fim, é assente na jurisprudência que descabe
imposição de multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC em sede de ação de exibição de documentos.
É como tem decidido o STJ:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA - IMPOSIÇÃO - LEGALIDADE -
INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/372 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I.
Está assentado nesta Corte o entendimento no sentido de que não cabe a multa cominatória em ação
cautelar de exibição de documento. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula STJ/372. III. A
agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém
por seus próprios fundamentos." (STJ, AgRg no Ag 1135229/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira
Turma, j. 16/06/2009, pub. DJe 25/06/2009).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO
CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO
CPC. DESCABIMENTO. Descabe a imposição da multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC
em sede de ação cautelar de exibição de documentos, por ser ela aplicável apenas nas demandas que
versam sobre obrigações de fazer e não fazer." (STJ, AgRg no REsp 1093588/DF, Rel. Min. João
Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14/04/2009, pub. DJe 04/05/2009).
Com efeito, na hipótese de a instituição financeira não
apresentar os documentos, a consequência será a determinação da busca e apreensão, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: STJ, AgRg no Ag 828342/GO Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007, p. 32; TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 0555949-7, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 18.02.2009 e TJPR, 13ª Câmara Cível, AI 0529121-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 18.03.2009.
Registra-se, ainda, que a pretensão do Autor quanto ao
arbitramento de indenização a título de perdas e danos caracteriza-se como inovação apresentada em sede de impugnação à contestação, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, por conseguinte:
a) declaro a prescrição da pretensão de haver os
documentos relativos ao período anterior a 07 junho de 2000, com base nos arts. 205 e 2028, ambos do Código Civil de 2002, c/c arts. 219, §§ 1ºe 5º, e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil;
b) determino que a instituição financeira requerida
exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa bancária, os documentos mencionados na inicial, observado o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02), ou seja, deve a instituição financeira exibir os documentos mencionados na inicial relativos ao período de 07.06.2000 a dezembro de 2001, sob pena de busca e apreensão dos documentos;
c) rejeito o pedido de imposição de multa cominatória de
que trata o art. 461 do CPC, nos termos da Súmula nº 372 do STJ.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução
de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Considerando a sucumbência substancial da parte
autora, condeno-a ao pagamento de 60% das custas processuais, sendo o restante (40%) a cargo do Requerido. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), dada a singela da causa e o ajuizamento de mais de cento e cinquenta ações individuais de exibição, figurando no polo ativo funcionários públicos estaduais e no polo passivo o Banco Banestado S/A sucedido pelo Banco Itaú S/A, com pedidos iniciais, contestações e réplicas semelhantes, o que caracteriza o ajuizamento de ações em massa, justificando a fixação dos honorários em patamar mínimo, dos quais 40% são destinados aos procuradores do Autor e 60% ao procuradores do Requerido, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 em relação à parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 14 de maio de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANCO JUNIOR.
31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002365-23.2010.8.16.0077 - JOSE CARLOS ZELAZOWSKI x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$328,28, sendo R$ 276,38 do (Escrivão), R$ 20,49 do (Distribuidor), R$ 10,09 do (contador) e R$ 21,32 de (Funrejus). Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002375-67.2010.8.16.0077 - MANOEL DA SILVA NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 323,10, sendo R$ 271,20 do (Escrivão), R$ 20,49 do (Distribuidor), R$ 10,09 do (Contador), R$21,32 de (funrejus).Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANCO JUNIOR.
33. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002563-60.2010.8.16.0077 - MARCIO FRANCISCO HONTIARTI x PEDRO NUNES DE CARVALHO - A parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias, ante a juntada de contestação nos presentes autos. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.
34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002779-21.2010.8.16.0077 - GERUSA PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido (fls. 179/190), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.
35. AÇÃO MONITÓRIA - 0005397-36.2010.8.16.0077 - AUTO POSTO PR 323 TAPEJARA LTDA x ELISEU SEPULVEDA MARTINEZ - Ao Procurador da parte Autora para efetuar a retirada dos oficios que se encontram na contracapa dos autos, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausência de previa intimação do Procurador do Autor acarreta nulidade processual. Adv. MARCIO FRANCISCHINI.
36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005416-42.2010.8.16.0077 - AFONSO TAVARES LOPES x BANCO CNH CAPITAL S/A - Ao Procurador da parte Autora para emendar a inicial, possibilitando o prosseguimento do feita, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que ausência de previa intimação do Procurador acarreta nulidade processual. Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES e EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0001465-06.2011.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS SILVA SANTOS - Ao procurador da parte autora para efetuar a retirada dos expedientes que se encontram na contracapa dos autos, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausencia de prévia intimação do procurador do autor acarreta nulidade processual. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001575-05.2011.8.16.0077 - ROMAO PADILHA BELI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante Perícia Médica Judicial que será realizada no consultório situado à Avenida Antonio Schimidt Vilela, 809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone 44-3677-3212, na data de 19/06/2012 às 08h00min. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.
39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001698-03.2011.8.16.0077 - LEANDRO FENELON DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A .- As partes para especificação das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de conciliação e interesse na designação da audiencia prevista no art.331 do CPC.Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.
40. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002195-17.2011.8.16.0077 - CRISTIANO FERNANDES RIBEIRO BONFIM x PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE - As partes para apresentação de legações finais , sucessivamente, em 10 (dez) dias. Advs. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL, RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA, FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004645-30.2011.8.16.0077 - VALENTIM LOURENÇO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestação, em cinco dias, ante a juntada de contestação nos presentes autos. Advs. ALDO HENRIQUE ALVES, ANTONIO CARLOS CAZARIM e SIONE LISOT YOKOHAMA.
42. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0004717-17.2011.8.16.0077 - EDIVÂNIO DE FARIAS ALMEIDA x GLAUCIA RODRIGUES - As partes para que em 5 (cinco) dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzirm de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusao; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, 3º do CPC. Advs. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUZA.
43. ALVARÁ JUDICIAL - 0000201-17.2012.8.16.0077 - DAÍSA AGUIAR DOS SANTOS e outro - As partes ante laudo de avaliação de fls.30/33, bem como para que acoste aos autos extrato da conta atualizado da conta bancaria (desde o momento em que houve o deposito de valores), em que foi vinculado o beneficio recebido pelos autores. Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.
44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000533-81.2012.8.16.0077 - ELIZEU CARLOS LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestação sobre a contestação e apresentação de quesitos e assistente técnico para realização da perícia médica, em 15 (quize) dias. Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.
45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000992-83.2012.8.16.0077 - MARIA NILZA MACEDO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestação sobre a contestação e apresentação de quesitos e assistente técnico para realização da perícia médica, em 15 (quize) dias. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002031-18.2012.8.16.0077 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ELIZANGELA APARECIDA DA COSTA COMERCIO DE MAFEIRAS e outro - PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas processuais iniciais, que importam em R$ 827,20(Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), senco R$ 817,80 (Demais ações) e R$9,40 (Autuação), sob pena de cancelamento da distiruiçao Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.
47. BUSCA E APREENSÃO - 0002032-03.2012.8.16.0077 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ADRIANO GUARNIERE - À parte autora para que faça o preparo e o recolhimento das custas iniciais cíveis que importam o valor de R$ 827,20(Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo que R$ 817,80 (Demais ações) e R$ 9,40 (Autuação). Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002044-17.2012.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S.A x NICOLE CRISTINE VILLA LOBOS e outros - A PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas processuais iniciais, que importam em R$ 827,20(Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), senco R$ 817,80 (Demais ações) e R$9,40 (Autuação), sob pena de cancelamento da distiruiçao.- Adv. EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA.
49. EXECUÇÃO FISCAL - 0000704-72.2011.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JULIANO BARRAVIERA - A PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam em R$ 282,20 (R$ 230,30 - Vara Civel; R$ 20,49 - Distribuidor; R$ 10,09 - Contador; R$ 21,32 - Taxa Judiciaria) .- Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
50. CARTA PRECATÓRIA - 0001947-17.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CIVEL - PEDRO CARLOS PARRO x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - À parte autora para que apresente procuração nos presentes autos e assine a petição original. Adv. MARCIO FRANCISCHINI.
51. CARTA PRECATÓRIA - 0002028-63.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de JACAREÍ - 1ª VARA CÍVEL - PAULO ROBERTO RAMOS x MARCIO DA SILVA e outros - À parte autora para que proceda a juntada de procuração aos presentes autos sob pena de devolução da Carta Precatória. Adv. SELVIA FERNANDES DIOGO.

ESCRIVAOCRUZEIRO DO OESTE, 21 de Maio de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº45/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 22 648/2008
ALCEU MACHADO NETO 26 764/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 40 101796/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 39 65157/2012
40 101796/2012
ALTENAR APARECIDO ALVES 28 211757/2010
AMILTON LUIZ AUGUSTI 35 447728/2011
ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO CHRI 28 211757/2010
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 44 121/2009
ANDRE BALBINO BONNES 24 21/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 32 118887/2011
ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J 28 211757/2010
APARECIDO ALBINO DECHICHE 4 8/1999
19 199/2008
36 469204/2011
41 117724/2012
ARIANE RUIZ DE OLIVEIRA KOIKE 27 143420/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 32 118887/2011
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 9 151/2006
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 29 360984/2010
CASSIANO RODRIGO DE CARLI 21 508/2008
43 169/2008
CERINO LORENZETTI 38 3060/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 17 339/2007
DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRADE 28 211757/2010
DEBORA SEGALA 9 151/2006
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA 1 53/1994
ELÓI CONTINI 27 143420/2010
EMANUEL ALVES 28 211757/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 34 410312/2011
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 21 508/2008
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 9 151/2006
GERUSA LINHARES LAMORTE 9 151/2006
GILBERTO JULIO SARMENTO 10 373/2006
18 169/2008
25 497/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 16 167/2007
21 508/2008
HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA 28 211757/2010
IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA 30 401338/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 4 8/1999
5 9/1999
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 4 8/1999
5 9/1999
JAIR FELIPES 44 121/2009
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 33 273480/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 33 273480/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 7 22/2006
JOSE JORGE NOVAES DE CASTRO 36 469204/2011
JOSE MAREGA 7 22/2006
JOYCE DE PAULA 30 401338/2010
JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO 37 481502/2011
JURANDI FELIPES 44 121/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 30 401338/2010
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAÚJO 16 167/2007
LAZARA CRISTINA DA SILVA 23 724/2008
42 439/2006
LEIDE MARCIA LOPES 37 481502/2011
LILIANE ANDREA DO AMARAL 1 53/1994
LINO MASSAYUKI ITO 31 427840/2010
LOREN CICHOKI 17 339/2007
LUCIANA GARCIA SAMPAIO 28 211757/2010
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 20 492/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 34 410312/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA 4 8/1999
5 9/1999
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 6 92/2000
23 724/2008
MARCIO LUIZ BLAZIUS 38 3060/2012
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 13 430/2006
MARCIO RODRIGO FRIZZO 38 3060/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 32 118887/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 1 53/1994
MARCOS RODRIGUES DA MATA 31 427840/2010

MARCUS VINICIUS SARZI 24 21/2009
MARIA DE FÁTIMA MACHADO 30 401338/2010
MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA 28 211757/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 39 65157/2012
40 101796/2012
MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 17 339/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 34 410312/2011
MAURÍCIO CORRÊA 28 211757/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 17 339/2007
MIRNA LUCHMANN 3 321/1997
MÁRCIA DA SILVA PAISANA 23 724/2008
NILTON REGINALDO MORE 1 53/1994
PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 2 72/1994
3 321/1997
PAULO MORELI 1 53/1994
PAULO NOGUEIRA 30 401338/2010
PAULO SERGIO TRENTO 14 470/2006
15 471/2006
41 117724/2012
PAULO TADACHI KOIKE 27 143420/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 16 167/2007
21 508/2008
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO 19 199/2008
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 9 151/2006
RAQUEL ANGELA TOMEI 27 143420/2010
RICARDO RIBEIRO 8 149/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 39 65157/2012
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 17 339/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 39 65157/2012
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES 2 72/1994
3 321/1997
SEBASTIÃO DE MEDEIROS 37 481502/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 34 410312/2011
VALDEMIR BARSALINI 28 211757/2010
VALDIR JOSE BASSI 2 72/1994
17 339/2007
VANESSA SCHIEFER ALVES 28 211757/2010
VLADIMIR CASTRO JORDÃO 35 447728/2011
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 3 321/1997
WALTER GONÇALVES 11 393/2006
12 395/2006
WILSON SANCHES MARCONI 12 395/2006
ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS 37 481502/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 53/1994 - MASSA FALIDA DE N. S. L. MARTINS & CIA LTDA x LAIR CARBONEIRA - As partes para que se manifesta ante a petição de fl.215/216. Advs. NILTON REGINALDO MORE, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LILIANE ANDREA DO AMARAL, EDERSON RIBAS BASSO e SILVA e PAULO MORELI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 72/1994 - RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS x SEVERINO ARAUJO LOPES e outro - Ao Exeqüente ante a exceção de pré-executividade/objeção de não executividade; Advs. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES e VALDIR JOSE BASSI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 321/1997 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO MARANATA LTDA e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, MIRNA LUCHMANN e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 8/1999 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA LTD x SHODO YAMAMOTO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 9/1999 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA LTD x SHODO YAMAMOTO e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 92/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIA ADELIA APARECIDA GUILHERME BUZATTO - ME e outros - Ao Exequente ante a peticao e documentos de fls. 504/513. - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 22/2006 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WAGNER DA CRUZ LIMA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 149/2006 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x MAX SANDER CHALEGRE BRANCO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. RICARDO RIBEIRO.

9. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002179-39.2006.8.16.0077 - DULCINEIA ZANFERRARI DA ROCHA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Às partes ante a juntada da proposta de honorários pelo Dr. Perito nomeado. Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e GERUSA LINHARES LAMORTE.

10. AÇÃO ORDINÁRIA - 373/2006 - IRACEU SILVERIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Manifeste-se o autor ante a manifestação de fls. 147/148. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 393/2006 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x MARIO CESAR NOGUEIRA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. WALTER GONÇALVES.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 395/2006 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x CRISTINA TINELLI DE ALMEIDA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. WALTER GONÇALVES e WILSON SANCHES MARCONI.

13. AÇÃO MONITÓRIA - 430/2006 - COLABORADORES DO BRASIL x ALIMENTOS ANELA LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando a substituicao da peticao recebida via fax as fls. 174, pelo original."- Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 470/2006 - AMELIO ALMEIDA POUBEL x LUIZ FRANCISCO BEZERRA e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. PAULO SERGIO TRENTO.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 471/2006 - AMELIO ALMEIDA POUBEL x ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. PAULO SERGIO TRENTO.

16. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 167/2007 - EDSON PAULO DIAS DINIZ e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAÚJO e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS.

17. DEPÓSITO - 339/2007 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARTA BATISTA DA SILVA BERNARDO - A parte autora para que efetue a retirada e envio do referido expediente (carta de citação), no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LOREN CICHOKI, MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e VALDIR JOSE BASSI.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002350-25.2008.8.16.0077 - MARCOS DA SILVA CRUZ e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora ante a juntada da memória de cálculo apresentada pelo INSS. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 199/2008 - DIRCEU VENANCIO DA ROCHA e outro x UNIAO FEDERAL - As parte para que manifesta ante a proposta 239/241. Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e RAFAEL FRANCISCO GERVASIO.

20. ALVARÁ JUDICIAL - 492/2008 - WANDERSON LOPES DA SILVA e outros - À parte autora para que se manifeste ante certidão do Sr, Oficial de Justiça, às fls 87/v. Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 508/2008 - VALDIR DA SILVA MACHADO e outro x FAZENDA NACIONAL - "Designada audiência de conciliação para o dia 20/06/2012, às 15h00min."- Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e CASSIANO RODRIGO DE CARLI.

22. AÇÃO ORDINÁRIA - 648/2008 - ANTONIO ALVES MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Deferido a abertura de vista e carga dos autos, pelo prazo de 90 dias. Adv. ADENILSON CRUZ.

23. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0002311-28.2008.8.16.0077 - JOAO CAETANO DA SILVA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cumpra-se o art. 475-J do CPC. Advs. LAZARA CRISTINA DA SILVA, MÁRCIA DA SILVA PAISANA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 21/2009 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN LTDA x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - As partes, sucessivamente, no prazo de cinco (5) dias, antes os documentos de fls. 290/323. - Advs. ANDRE BALBINO BONNES e MARCUS VINICIUS SARZI.

25. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, c/c COBRANÇA - 497/2009 - ADEMIR PIRES DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente ante certidão do oficial de justiça cujo teor é: Deixei de intimá-los pessoalmente por não tê-los encontrados. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

26. AÇÃO ORDINÁRIA - 764/2009 - INÊS FAGAN MORAES KULCHESKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR - Defiro a restituição do prazo para manifestação, nos termos do artigo 183,§ 1º do CPC. Adv. ALCEU MACHADO NETO.

27. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001434-20.2010.8.16.0077 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "Designada audiência de conciliação para o dia 21/06/2012, às 13h00min."- Advs. ARIANE RUIZ DE OLIVEIRA KOIKE, PAULO TADACHI KOIKE, ELÓI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002117-57.2010.8.16.0077 - G.A.B.L. x T.T.L. - Ao Requerente ante cetidão do oficial de Justiça cujo teor: fui informado que naquele local é uma residência familiar, que não existe no local o requerido TUNEIRAS TUR LTDA. Advs. ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO CHRISTOFOLETTI, DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRADE, HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA, LUCIANA GARCIA SAMPAIO, MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA, MAURÍCIO CORRÊA, VALDEMIR BARSALINI, ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e EMANUEL ALVES.

29. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003609-84.2010.8.16.0077 - VALDIR PLACIDO x AURÉLIA TRICOSSI BRASIL ME (PRO-HOUSE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS) - Ao Requerente ante certidão do Oficial de Justiça cujo teor: A requerida encerrou suas atividades há 03 anos e teria ir para São Paulo. Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0004013-38.2010.8.16.0077 - B.P. x A.A.C.L. - Indefiro o requerimento de fl. 51 tendo em vista que o sistema Bacejud trata-se de meio inapropriado para consulta de endereço. Determino que a serventia proceda a

consulta através do Convenuio Copel. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JOYCE DE PAULA, PAULO NOGUEIRA, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA e MARIA DE FÁTIMA MACHADO.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004278-40.2010.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS - Ao Requerente ante certidão do oficial de Justiça cujo teor é: O Executado não mora mais no municipio de Mariluz, e que estaria morando em Cascavel ou Laranjeiras do Sul. Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001188-87.2011.8.16.0077 - BANCO ITAU S/A x IND. COM. OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA e outro - À parte autora ante cetidão do Dr. Ofcial de Justiça às fls 85/v. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.
33. AÇÃO MONITÓRIA - 0002734-80.2011.8.16.0077 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x IND. COM. OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA e outro - Ao Requerente ante a oposicao de embargos as fls. 171/216.- Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.
34. BUSCA E APREENSÃO - 0004103-12.2011.8.16.0077 - BANCO ITAU S/A x MOZAR VIEIRA BATISTA - Ao Requerente ante certidão do Oficial de Justiçacujo teor: o Requerido está atualmente morando na cidade de Paranaguá.Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004477-28.2011.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE-PR x VALNEI JOSE DOS SANTOS - À parte autora ante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls 38/v Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e VLADIMIR CASTRO JORDÃO.
36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0004692-04.2011.8.16.0077 - ARGIA FRANCESCHINI ROCHA x CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTAÇOES - As partes para que em 5 (cinco) dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzirm de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusao; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, 3º do CPC. Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e JOSE JORGE NOVAES DE CASTRO.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004815-02.2011.8.16.0077 - CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIEMTNOS LTDA x GERONIMO PEREIRA & NASCIMENTO LTDA - Ao Exequente ante a certidao de fls. 86 que noticia a ausencia de manifestacao da parte Executada quanto pamento da divida ou oposicao de embargos. - Advs. ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS, JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO, LEIDE MARCIA LOPES e SEBASTIÃO DE MEDEIROS.
38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000030-60.2012.8.16.0077 - LACTOJARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - A parte embargante para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ante a juntada de impugnação pela parte embargada. Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO.
39. BUSCA E APREENSÃO - 0000651-57.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL CARLOS DE CARVALHO - Ao Requerente ante certidão do Oficial de Justiça cujo teor é: o Requerido informou que a motocicleta foi apreendida pela Policia militar, há 04 (quatro) meses, em Juina-MT. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.
40. BUSCA E APREENSÃO - 0001017-96.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x WILLIAN BATISTA GOMES - Ao Requerente ante certidão do Oficial de Justiça cujo teor: deixou de citar, pois o mesmo mudou-se há mais de 02 (dois) anos. Advs. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0001177-24.2012.8.16.0077 - ABEL APARECIDO DECHICHE e outro x PAULO SERGIO TRENTO - As partes para que em 5 (cinco) dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzirm de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusao; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, 3º do CPC. Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e PAULO SERGIO TRENTO.
42. EXECUÇÃO FISCAL - 439/2006 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA x JAIRA FLAUZINA DOS SANTOS - Ao Requerido ante o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justica. - Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA.
43. EXECUÇÃO FISCAL - 169/2008 - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x JOSE ROBERTO DE LIMA - Ao Requerente ante a petica e documentos de fls. 176/183. - Adv. CASSIANO RODRIGO DE CARLI.
44. CARTA PRECATÓRIA - 121/2009 - Oriundo da Comarca de GOIOERE - PR - VARA CIVEL - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ALBERTO YUTARO OKAMOTO e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o deposito dos honorarios periciais."- Advs. JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES e ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS.

ESCRIVAOCRUZEIRO DO OESTE, 21 de Maio de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0016 000349/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES B 0043 000534/2012
0044 000561/2012
ANDERSON FERNANDES PEIXOT 0016 000349/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0016 000349/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000014/2008
0021 001102/2010
BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0016 000349/2008
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0011 000484/2007
0035 001617/2011
0036 001655/2011
BRUNA ROCHA 0003 000083/2003
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0021 001102/2010
CARLOS ALBERTO DE MELO 0009 000196/2007
0034 001579/2011
CARLOS AURELIO BANCKE 0009 000196/2007
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR J 0031 001128/2011
0032 001129/2011
0033 001130/2011
CECILIA MARIA VACCARO BRA 0021 001102/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0016 000349/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0008 000083/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 001466/2010
0028 000404/2011
DAREVANEO MARIOT 0030 000816/2011
DENIZE HEUKO 0001 000017/1998
0001 000017/1998
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0006 000345/2005
0045 001608/2011
EDLON SOARES SILVA 0029 000675/2011
EDOEL ROCHA 0003 000083/2003
ENIMAR PIZZATTO 0048 002122/2011
FABIANA AKIKO OMURA 0026 001746/2010
0027 002073/2010
ILZA KAYADE OKADA 0002 000089/1998
0010 000281/2007
IVANI FANTUCCI VIEIRA 0022 001200/2010
IZALVI BARRETO DA SILVA 0003 000083/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000014/2008
JEAN FERNANDO PONTIN 0012 000548/2007
0018 000287/2010
JEFFERSON SILVA 0003 000083/2003
JOAB QUIULI FERREIRA 0041 000345/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000017/1998
0047 001135/2011
JOSE LUIZ GURGEL 0003 000083/2003
JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR 0003 000083/2003
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0025 001543/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0014 000014/2008
KELLY DEFANI SCOARIZE 0014 000014/2008
LAERCIO RIBEIRO MOISES 0046 001828/2011
LIZETH SANDRA F. DETROS 0010 000281/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0018 000287/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0013 000602/2007
LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER 0006 000345/2005
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0002 000089/1998
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0004 000085/2003
0007 000076/2006
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0011 000484/2007
0022 001200/2010
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0008 000083/2007
0017 000239/2009

MARCIA LORENI GUND 0014 000014/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000014/2008
0021 001102/2010
MARCOS KATSUTA FUMIO 0028 000404/2011
MARIANGELA CUNHA 0003 000083/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA 0020 000519/2010
MOISES ZANARDI 0001 000017/1998
NEWTON DORNELES SARATT 0015 000016/2008
ODIVAL BARREIRA E LIMA 0005 000100/2004
PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0040 000217/2012
PAULO VINICIOS ALVES PERE 0016 000349/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0008 000083/2007
0017 000239/2009
RAPAHEL DUARTE DA SILVA 0041 000345/2012
RAYMUNDO EDILSON J. DA S 0019 000336/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0029 000675/2011
REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0009 000196/2007
0038 002114/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0049 000573/2012
RUBENS DE OLIVEIRA 0039 002128/2011
RUI GHELLERE GHELLERE 0037 001680/2011
SERGIO SCHULZE 0043 000534/2012
0044 000561/2012
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE 0023 001246/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0016 000349/2008
THALIS WEIRICH DANTAS DO 0030 000816/2011
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0015 000016/2008
WALDOMIRO BARBIERI 0009 000196/2007
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0007 000076/2006
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0042 000430/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-17/1998-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO SA x QUALIVEST CONFECÇOES LTDA e outros- Desp. fl. 192:"Intime-se pessoalmente a exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas na forma do art. 238, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento, à luz do sisposto no art. 267, inciso III e §1°, do mesmo Código."-Advs. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e DENIZE HEUKO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-89/1998-S.A.F.M.L. x C.A.R.- Desp. fl. 237:"Sobre o documento de fl. 236 digam as partes, no prazo de cinco dias."-Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e ILZA KAYADE OKADA-.

3. INDENIZACAO-83/2003-BENEDITO MARTINS e outro x ALAN MASSAO SHIBUKAWA e outro- Desp. fl. 531: Às partes para que novamente se pronunciem, no prazo de cinco dias sucessivamente, da certidão do Sr. Contador de fls. 539. -Advs. EDOEL ROCHA, JEFFERSON SILVA, BRUNA ROCHA, JOSE LUIZ GURGEL, MARIANGELA CUNHA, IZALVI BARRETO DA SILVA e JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR-.

4. RETIFICAÇAO DE MATRICULA-85/2003-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 214:"Compulsando os autos denota-se que, conforme certidão de fl. 124, deixou-se de efetuar a citação de um dos confrontantes, a saber, Orélio Paro, por ausência de endereço. Além disso, analisando-se a matrícula de f. 07, denota-se que confronta com o lote n° 77-G, de cuja matrícula consta cópia às fls. 102/106, o qual foi objeto de loteamento, e consequente desmembramento em inúmeros lotes e matrículas. Assim, observa-se que não é possível saber qual deles confronta efetivamente com os lotes cuja retificação pretende o autor, a fim de que sejam citados os seus proprietários na qualidade de confrontantes, possíveis interessados no deslinde desta ação. Ante o exposto, intime-se o requerente para que informe o endereço do confrontante Orélio Paro, indicando à f. 100, bem como quais são os imóveis resultentes do loteamento do lote n° 77-G (fls. 102/106) que confrontam com o objeto da matrícula n° 10.526 (f. 07), declinando o nome e endereço dos seus proprietários para que sejam citados, na qualidade de confrontantes. Prazo de 20 dias."-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000149-90.2004.8.16.0080-T.T.S. e outro x J.T.S.- Sent. fl. 87/88:"(...) considerando que na presente ação, até a presente data não houve a regularização do pólo ativo da presente demanda, e que os autos ficaram parados por mais de 01 ano por negligência do requerente, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, II e III do CPC."-Adv. ODIVAL BARREIRA E LIMA-.

6. ORDINARIA-345/2005-GUARNAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FENIX- Desp. fl. 222:"Considerando-se que o executado não efetuou o pagamento, no prazo previsto no artigo 17 da Lei 10.259/2001, ou seja, sessenta dias, e de acordo com a regra esculpida no parágrafo segundo, do mencionado artigo, merece acolhida o pedido do exequente, com o sequestro de numerários suficientes à quitação do débito. Desta forma, defiro o pedido de sequestro de verba do Município de Fênix em valor correspondente ao do débito devidamente atualizado, conforme disposto no parágrafo quinto do supra mencionado artigo."-Advs. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER A.COSTA e DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-0000188-19.2006.8.16.0080-ADEMIR PEDRO DE JESUS e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Sent. fl. 204:"I - Considerando a informação da parte autora que dá conta que o requerido cumpriu com a obrigação a que foi condenado por sentença, julgo extinto o feito, com base no art. 794, inciso I, do CPC."-Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

8. AÇÇO DE DEPOSITO-83/2007-B.B. x A.P.V.R.E.S.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 141-verso, qual consta que não foi possível proceder a remoção do bem, tendo em vista o mesmo, não ser encontrado nessa Comarca.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000408-80.2007.8.16.0080-JOSE TOMEIX x BANCO DO BRASIL S/A- Sent. fls. 1206/1216:"(...)Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, nesta segunda fase, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na demanda, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil para o fim de declarar parcialmente boas as contas prestadas pela instituição financeira, de modo que: 1) reconheço como correto a cobrança de tarifas, ainda que não autorizadas; 2) indevidos os juros capitalizados; 3) e os juros remuneratórios devem corresponder a taxa média de mercado, consoante acima fundamentado. Havendo, de tal forma, saldo em favor do autor, relativo aos juros capitalizados e juros cobrados acima da média de mercado, no importe de R$ 22.776,61, atualizados pela média INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Da Distribuição da Sucumbência - No que diz respeito às verbas sucumbenciais, estas merecem ser distribuídas proporcionalmente aos pedidos vencidos e vencedores de cada parte. Sob esta ótica, deve a instituição financeira arcar com 70% das custas processuais, e o correntista com os 30% restantes, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3° do CPC, que serão pagos na mesma proporção, admitida a compensação."-Advs. REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES, CARLOS ALBERTO DE MELO, WALDOMIRO BARBIERI e CARLOS AURELIO BANCKE-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000394-96.2007.8.16.0080-REGINALDO ALDA e outro x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 536:"Ante a inércia do requerido, oficie-se ao SERASA, conforme fl. 535, a fim de efetuar a baixa das restrições que perduram sobre os nomes dos requerentes."
Retirar Ofício de fl. 537, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida.-Advs. LIZETH SANDRA F. DETROS e ILZA KAYADE OKADA-.

11. REVISIONAL PENSAO ALIMENTICIA-0000409-65.2007.8.16.0080-R.H.L. e outros x A.M.- Sent. fl. 106/107:"(...) Diante de todo o exposto, homologo por sentença o acordo de fl. 105, com fulcro no art. 269, III e 475-N, incisos III e V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do que foi afirmado, e consequentemente extingo o feito. Dispenso o prazo recursal, se assim requerido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Isento de custas."-Advs. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 e MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-548/2007-MARCOS BODOQUE DE MELO e outro x BANCO ITAU SA- Desp. fl. 520: Ao autor para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a exceção de suspeição. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

13. BUSCA E APREENSAO-602/2007-BANCO FINASA S/A x APARECIDO BRAGA DA SILVA- Ciência ao autor de que o ofício para desbloqueio do veículo: Fiat; Modelo: Uno Mille IE; Cor: Branca; Placa: KFQ - 4009; Chassi: 9BD146067S5585836; Ano 1995, encontra-se disponível em cartório, pelo prazo de 10 dias, quando os autos serão remetidos ao arquivo.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-14/2008-IRMÃO PARO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 440/441:"A parte autora requer a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII do CDC. Cumpre observar, primordialmente, que a presente demanda advém de relação de consumo, vez que o Banco requerido presta serviços ao requerente, o qual os recebe como destinário final. Tais constatações são corroboradas pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que os preceitos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, hipótese em que se enquadra a requerida. Posto isto, e comprovada a hipossuficiência técnica do autor em relação à requerida, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do sobredito artigo, inserto no diploma consumeirista. Contudo, importante ressaltar que inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor, visto que a mesma não se confunde com a inversão do ônus financeiro, em conformidade com o entendimento da jurisprudência dominante. Assim, se, por acaso, a prova pericial não for realizada por falta de pagamento, o fornecedor, como titular do ônus invertido, há de sofrer as consequências resultantes pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. Desta forma, inverte-se o ônus da prova sem impor a qualquer das partes o adiantamento do pagamento dos honorários da perícia. Diante da aplicação do CDC, diga o réu se possui interesse na realização da prova pericial."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000679-55.2008.8.16.0080-IRMÃOS PARO E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 589:"Em atenção à certidão retro, esclareço que, por um lapso, laborado em equívoco o despacho anterior, diante do que o revogo nesta oportunidade. Ante o contido às fls. 579/586, intime-se os procuradores peticionantes para que esclareçam quem irá patrocinar os interesses do requerido, e em nome de quem deverão ser feitas as intimações, no prazo comum de cinco dias."-Advs. NEWTON DORNELES SARATT e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

16. ORDINARIA-349/2008-ANTONIO CARLOS GONÇALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 756:"As partes para apresentarem alegações finais, no prazo de dez dias."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANDERSON FERNANDES PEIXOTO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-239/2009-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA e outros- Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora e intimação, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000287-47.2010.8.16.0080-FRANCISCO MAEDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 292:"Tendo em vista o despacho de fls. 289/290, que determinou a suspensão do presente feito, aguarde-se o deslinde do julgamento do processo mencionado por parte da Corte Superior."-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
19. ALVARA-0000336-88.2010.8.16.0080-LUCIANE CROZAKE- Desp. fl. 54: Ao requerente para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias, no valor de R$ 453,80, conforme planilha de cálculo de fl. 55.-Adv. RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR-.
20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000519-59.2010.8.16.0080-BANCO CNH CAPITAL S.A x JOAO FORTUNATO DAL PONT e outro- Desp. fl. 95:"Intime-se pessoalmente o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas na forma do art. 238, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento, à luz do disposto no art. 267, inciso III e §1°, do mesmo Código."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001102-44.2010.8.16.0080-APARECIDA CHERMAN PREZENCE x BANCO BANESTADO S/A-Desp. fl. 215/216:"(...) indefiro o pedido do executado, de modo que declaro ineficaz a nomeação à penhora de cota de fundo de investimento. Para dar andamento ao feito, considerando que não houve o pagamento por parte do executado, cumpra-se o despacho de fl. 30, itens 2 e 3."
Ao autor para efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
22. DIVORCIO LITIGIOSO-0001200-29.2010.8.16.0080-A.A. x M.A.S.S.A.- Sent. fl. 97/98:"(...)Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, decretando o divórcio direto do casamento havido entre as partes, dissolvendo-se o laço matrimonial ainda existente. A requerente continuará usando o nome de casada. Tendo em vista que, anteriormente, não foi apreciado o pedido dos beneficios da justiça gratuita requerido pelo curador da requerida. No entanto, nesse momento, aprecio e defiro os benefícios da justiça gratuita a requerida. Custas processuais suspensas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida às partes, ressalvada a advertência do art. 12, da Lei n° 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação."-Advs. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA e IVANI FANTUCCI VIEIRA-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001246-18.2010.8.16.0080-DUARTE & CAMPINHA LTDA EPP x MARINGA CIDADE CANÇAO FUTEBOL CLUBE- Desp. fl. 65/66:Ao exequente para que tome conhecimento e, querendo, se pronuncie, no prazo de cinco dias, ante o teor da resposta do ofício encaminhado a Receita Federal de fl. 70.-Adv. SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001466-16.2010.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINAN.E INVEST. x JOSE MARTINIANO FERREIRA TOLEDO NETO- Desp. fl. 51:"Intime-se pessoalmente a requerente para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas na forma do art. 238, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento, à luz do disposto no art. 267, inciso III e §1°, do mesmo Código."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001543-25.2010.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A -C.F.I. x AGRO SPRAY CABINES TRANSFORMAC- Retirar oficio de fl. 49, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
26. DIVORCIO LITIGIOSO-0001746-84.2010.8.16.0080-T.N.C.T. x V.T.- Sent. fls. 33/34:"(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, decretando o divórcio direto do casamento havido entre as partes, dissolvendo-se o laço matrimonial ainda existente. A requerente passará a usar o nome de solteira T.N.C. Tendo em vista que não foi anteriormente analisado o pedido dos benefícios da justiça gratuita realizado pela Requerente. Neste momento, aprecio e defiro tal pedido. Custas processuais suspensas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida às partes, ressalvada a advertência do art. 12, da Lei n° 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação."-Adv. FABIANA AKIKO OMURA-.
27. REVISIONAL-0002073-29.2010.8.16.0080-EDSON CARLOS BERTANHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Desp. fl. 140:"Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal 4ª Região."-Adv. FABIANA AKIKO OMURA-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000404-04.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x EDUARDO KAZUMI OMURA-Desp. fl. 78:"Ordenando o feito. Compulsando os autos, verifica-se que houve purgação da mora, onde se condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fl. 42/53). Os honorários advocatícios foram depositados à fl. 55, porém, sem levantamento pela parte interessada, e da mesma forma, não se tem conhecimento sobra a devolução do veículo, na forma determinada à fl. 53. Desta forma, intime-se o requerido para que informe a respeito da devolução do veículo, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos valores depositados a título de pagamento dos honorários advocatícios. Espeça-se alvará."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCOS KATSUTA FUMIO-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO-0000675-13.2011.8.16.0080-SERGIO ANTONIO ROSSI x BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO- Desp. fl. 116: As partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. EDLON SOARES SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
30. USUCAPIAO-0000816-32.2011.8.16.0080-PLINIO OLEGARIO DA SILVA e outro x YOSHIOKA S/A COMERCIO E INDUSTRIA- Desp. fl. 406:"Ante o teor da certidão de f. 381-verso e manifestação de fls. 404/405, citem-se os herdeiros do confinante José Bernardo Primo para que manifestem interesse na lide e concordância com os limites e confrontações apresentados pelo autor, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na oportunidade, diligenciar junto aos familiares residentes no local acerca da abertura de inventário em nome do falecido, solicitando-lhes cópia da sua certidão de óbito."
Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Custas: Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. DAREVANEO MARIOT e THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS-.
31. DECLARATORIA-0001128-08.2011.8.16.0080-NOEL FRANCISCO DOS REIS e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Manifestar-se no prazo legal, ante o teor da contestação de fls. 91/158. -Adv. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR-.
32. DECL.NULIDADE ATO JURIDICO-0001129-90.2011.8.16.0080-JORGE LUIZ NEVES e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Manifestar-se no prazo legal, ante o teor da contestação de fls. 101/168. -Adv. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR-.
33. DECLARATORIA-0001130-75.2011.8.16.0080-ALTAIR PEREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Manifestar-se no prazo legal, ante o teor da constetação de fls. 92/159. -Adv. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-0001579-33.2011.8.16.0080-JOAO ALVES CORREIA x BANCO BRADESCO S/A- Providênciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 287,54, conforme consta a planilha de cálculo de fl. 43. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.
35. ALVARA-0001617-45.2011.8.16.0080-ALEXANDRE AST DOS SANTOS- Sent. fl. 24:"(...) extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."-Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.
36. ALVARA-0001655-57.2011.8.16.0080-GIOVANI CESAR PEREIRA DA SILVA e outros- Retirar Oficio ao INSS, no prazo de cinco dias. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001680-70.2011.8.16.0080-MARIO SACAMOTO x REGINA MARIA APARECIDA CYRINO- Desp. fl. 19:"(...) intime-se o exequente para se manifestar sobre o feito no prazo de cinco dias."-Adv. RUI GHELLERE GHELLERE-.
38. INDENIZAÇÇO P/ DANOS MORAIS-0002114-59.2011.8.16.0080-JOSE MARIO NOBRE DOS SANTOS e outros x PAULO VICTOR CARMONA DOS SANTOS e outro- Retirar carta de citação com AR, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES-.
39. ALVARA-0002128-43.2011.8.16.0080-VENDOLINO EBSEN e outro- Desp. fl. 22/23:"(...) os requerentes são legitimados para proceder ao levantamento dos valores não recebidos em vida pelo de cujus. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, defiro o pedido inicial, a fim de expedir alvará para saque da quantia de R$ 254,21, depositados na conta vinculada ao FGTS do de cujus de Emerson Ebsen, na Agência da Caixa Econômica Federal. Determino a prestação de contas do valor sacado no prazo de 60 dias."-Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.
40. ALVARA-0000217-59.2012.8.16.0080-FRANKLIN FRANCISCO DOS SANTOS e outros- Desp. fl. 38/39:"(...) os requerentes são legitimados para proceder ao levantamento dos valores não recebidos em vida pelo de cujus. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, defiro o pedido inicial, a fim de expedir alvará para saque da quantia depositado nas contas vinculadas de FGTS do de cujus Aluizio Francisco, na Agência da Caixa Econômica Federal. Determino a prestação de contas do valor sacado no prazo de 60 dias."-Adv. PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.
41. MEDIDA CAUT.DE ARRESTO-0000345-79.2012.8.16.0080-GPS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x ASC IMPLEMENTOS LTDA ME (AGROSPRAY)-Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 146-verso, qual consta que deixou de cumprir a medida cautelar de arresto, em virtude das partes fazerem acordo.-Advs. JOAB QUIULI FERREIRA e RAPAHEL DUARTE DA SILVA-.
42. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000430-65.2012.8.16.0080-SABARALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL x FRANCISCO ASSIS ARRIGO e outros- Desp. fl. 43/44:"(...) a fim de evitar prejuízo ao requerente, e tendo em vista a existência da verossimilhança das alegações, defiro a tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do pagamento de renda a partir da data do depósito judicial (13.03.2012 - fls. 37). Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de se considerar como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 319, CPC)."-Adv. YURIM ALEXANDRE LUCAS-.
43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000534-57.2012.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x NELSON APARECIDO MOREIRA- Desp. fl. 27/28:"(...) indefiro, por hora, a liminar pretendida, visto não ter percebido, em primeira análise, a configuração da mora. Para dar andamento ao feito, cite-se o requerido, para no prazo de 15 dias contestar a ação..."
Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000561-40.2012.8.16.0080-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x LEONILDO BIAZIN- Desp. fl. 30/31:"(...) Ante os argumentos contidos na petição inicial e documentos acostados, verifica-se o inadimplemento e mora do requerido, cumprindo-se assim, os requisitos do art. 3° caput do Decreto-Lei 911/69, pelo que, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do automóvel "Peugeot/207 Passion XR, ano 2010/2011, chassi 9362NKFWXBB006604, placa ASW- 3143, cor preta. Expeça-se mandado de busca e apreensão em relação ao bem referido, conforme requerido na exordial."
Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
45. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001608-83.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x A.L.VINHOTTE E VINHOTTE LTDA.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25-verso, qual consta que deixou de intimar o executado em virtude de não encontra-lo na Comarca. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.
46. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001828-81.2011.8.16.0080-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x AMARILDO FERREIRA DE CAMPOS - ME- Desp. fl. 56:"Considerando as alegações trazidas à baila pela exequente quanto à prescrição, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, ao executado para que se manifeste, no prazo de cinco dias."-Adv. LAERCIO RIBEIRO MOISES-.
47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001135-97.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de V.CIV.BABOSA FERRAZ-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS VASCONCELOS CALIXTO- Desp. fl. 28:"Intime-se pessoalmente os exequentes para que deem andamento ao feito, no prazo de 48 horas na forma do art. 238, do Código de Processo Civil, sob pena de devolução da carta precatória."-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002122-36.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de V.CIV.PALOTINA-PR-I. RIEDI & CIA LTDA x AMILCAR RABELLO REZENDE e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça qual consta que deixou de intimar Ricardo Albuquerque Rezende, em virtude do mesmo ser falecido.-Adv. ENIMAR PIZZATTO-.
49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000573-54.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2ª V. CIVEL DE CAMPO VERDE-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO JOSE AGUIAR e outro-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria . -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

Engenheiro Beltrão, 18 de Maio de 2012
Liraucio Saragioto
Escrivão

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 36/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 36/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0003 000166/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000649/2012
ALPHONSE GUILHERME VOIGT 0002 000132/1999
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0023 000492/2010
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0005 000144/2005
0014 000513/2008
0016 000459/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0033 000073/2012
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0001 000076/1997
ARNALDO COSTA FARIA 0019 000703/2009
BLAS GOMM FILHO 0006 000297/2005
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0003 000166/2002
DARLAN PEREIRA MENEZES 0034 000649/2012
DENER BELOTO 0013 000213/2008
0020 000745/2009
ELISON IVAN SOARES 0007 000068/2006
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0019 000703/2009
FABIA DOS SANTOS SACCO 0019 000703/2009
GISELLI PASSONI 0030 000990/2011
GISLAINE APARECIDA BERTON 0002 000132/1999
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0033 000073/2012
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0005 000144/2005
0009 000168/2006
0012 000567/2007
0014 000513/2008
0016 000459/2009
0018 000618/2009
0024 000675/2010
0026 000876/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0001 000076/1997
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0021 000877/2009
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0016 000459/2009
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0017 000611/2009
JOAO MARIA CORREA 0001 000076/1997
JOAO PERON 0036 000003/1997
JOSE DOS SANTOS PEREIRA L 0008 000167/2006
JOSE FERNANDO MARUCCI 0004 000177/2002
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0002 000132/1999
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0003 000166/2002
0005 000144/2005
0007 000068/2006
0008 000167/2006
0010 000423/2006
0013 000213/2008
0014 000513/2008
0015 000620/2008
0020 000745/2009
0021 000877/2009
0022 000906/2009
0023 000492/2010
0024 000675/2010
0030 000990/2011
0037 001403/2010
JOSE MIGUEL DA SILVA 0021 000877/2009
JOSE MIGUEL DA SILVA* 0007 000068/2006
JOSE REINALDO RODRIGUES 0028 001214/2010
JUAN DANIEL PERON 0036 000003/1997
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0033 000073/2012
JULIANO RIBAS DEA 0036 000003/1997
KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0007 000068/2006
LUIZ CARLOS RICATTO 0009 000168/2006
0012 000567/2007
0018 000618/2009
0026 000876/2010
0027 000881/2010
0029 000488/2011
0031 001045/2011
0032 001143/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0034 000649/2012
MARCELO JUNIOR CORREA 0026 000876/2010
0027 000881/2010
0028 001214/2010
0029 000488/2011
0031 001045/2011
0032 001143/2011
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0004 000177/2002
MARCO ANTONIO MICHNA 0003 000166/2002
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0015 000620/2008
MIGUEL DAUX NETO 0007 000068/2006
MILTON KORZUNE 0017 000611/2009
NILSO ROMEU SGUAREZI 0002 000132/1999
OSCAR GOMES FIGUEIREDO 0033 000073/2012
PABLO RODRIGUES ALVES* 0036 000003/1997
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0001 000076/1997
PATRICIA TRENTO 0025 000727/2010
PRISCILA FERREIRA BLANC 0003 000166/2002
ROGERIO BATISTA AYRES 0002 000132/1999
ROGERIO PETRONILHO 0017 000611/2009
RUBIA MARA CAMANA 0035 000650/2012
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0001 000076/1997
WILSON J. ASSUMPCAO 0011 000098/2007

1. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-76/1997-APARECIDO JOSE WEILLER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- Ao procurador da parte autora para que retire a carta de intimação, pagando eventuais custas. -Advs. JOAO MARIA CORREA, ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA-.
2. ACAO CIVIL PUBLICA-132/1999-MINISTERIO PUBLICO x AUGUSTINHO HEINZEN e outros- -Advs. NILSO ROMEU SGUAREZI, ALPHONSE GUILHERME

VOIGT, GISLAINE APARECIDA BERTONI, ROGERIO BATISTA AYRES e JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0000079-38.2002.8.16.0082-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x VALDECIR DE OLIVEIRA e outro- Ao procurador da parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar face o não recolhimento das diligências do Oficial de Justiça). -Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA, PRISCILA FERREIRA BLANC e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

4. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-177/2002-LUCIA MORENO GARCIA x COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL- Ao procurador da embargante, para que complemente o valor solicitado pela perita judicial. -Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

5. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000154-72.2005.8.16.0082-R.V.S.L. x I.I.N.S.S.- Ao procurador do requerente para que informe o motivo do não comparecimento da requerente na realização da perícia. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

6. DEPOSITO POR CONVERSAO DE B.A-0000199-76.2005.8.16.0082-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NÃO-PADRONIZADO x JOSE JOAO DE GODOY- Ao procurador da parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória expedida. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

7. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000251-38.2006.8.16.0082-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x JOSE ZANINI e outro- As partes ante a proposta de honorários periciais de fls. 100/102.-Advs. JOSE MIGUEL DA SILVA*, ELISON IVAN SOARES, KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA, MIGUEL DAUX NETO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000166-52.2006.8.16.0082-E.C.A. x M.M.A.- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da resposta do ofício expedido. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA-.

9. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000177-81.2006.8.16.0082-APARECIDA TOVAR DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-423/2006-G.B.C.R. x E.X.R.- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da resposta do ofício expedido. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-98/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA-SICREDI x LAERCIO APARECIDO GONCALVES MARQUES e outros- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta Precatoria expedida, pagando as eventuais custas-Adv. WILSON J. ASSUMPCAO-.

12. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000227-73.2007.8.16.0082-EDSON GERALDO CAPRERA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 146, que agendou a perícia para o dia 27.06.2012 às 10:15 horas, com o médico perito Dr. Victor de Souza, na Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

13. USUCAPIAO-0001209-53.2008.8.16.0082-WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA e outros x TEREZINHA BALDAN CORRADINI e outros- Ao procurador da parte autora, para que se manifeste acerca das correspondências devolvidas. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e DENER BELOTO-.

14. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000280-20.2008.8.16.0082-JOSE PAULO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*-.

15. INTERDICAO-0000244-75.2008.8.16.0082-VILMA APARECIDA DOS SANTOS x MARIA CONCEICAO DE SIQUEIRA- As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Advs. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

16. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000802-13.2009.8.16.0082-AMARILDO GURATI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora, para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

17. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-611/2009-VICENTIM E VICENTIN LTDA ME e outro x COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA- Ao procurador da parte requerida, ante a decisão do agravo de instrumento. -Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e MILTON KORZUNE-.

18. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001541-83.2009.8.16.0082-DEVORA ROMANA MAGIERKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 49, que agendou a perícia para o dia 27.06.2012 às 10:30 horas, com o médico perito Dr. Victor de Souza, na Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-703/2009-JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO) e outro x ARI VIEIRA MACHADO e outro- Ao procurador da parte autora para que comprove a postagem dos ofícios expedidos. -Advs. FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e ARNALDO COSTA FARIA-.

20. PEDIDO DE CURATELA (V.FAM.)-0001816-32.2009.8.16.0082-MARIA APARECIDA NOGUEIRA x HELIO VIEIRA DOS SANTOS- As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e DENER BELOTO-.

21. DIVORCIO LITIGIOSO-0000401-14.2009.8.16.0082-M.D.V.A. x E.V.N.- Ao procurador da parte autora para que compareça em cartório e retire a certidão de nomeação de advogado. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ISMAEL DONIZETI PETRUCI e JOSE MIGUEL DA SILVA-.

22. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001570-36.2009.8.16.0082-H.G. e outro x C.J.Q. e outro- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca das respostas dos ofícios. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000492-70.2010.8.16.0082-F.S.M. e outro x A.S.M.- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória que deixou de intimar a requerida. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000675-41.2010.8.16.0082-MARIA APARECIDA DA SILVA NAVARRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do Ofício de fls. 144. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

25. BUSCA E APREENSAO-0000727-37.2010.8.16.0082-B.V FINANCEIRA S.A x ARLETE CENATTI MIOTTO- A procuradora do autor, para que se manifeste acerca das respostas dos ofícios expedidos. -Adv. PATRICIA TRENTO-.

26. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000876-33.2010.8.16.0082-JOAO FRANCISCO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 122, que agendou a perícia para o dia 27.06.2012 às 10:00 horas, com o médico perito Dr. Victor de Souza, na Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

27. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000881-55.2010.8.16.0082-LUZINETE DA SIVA x ERIKA DA SILVA- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

28. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0001214-07.2010.8.16.0082-A.G.D.S. x D.E.A.B.D.S.- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 66/71.-Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e MARCELO JUNIOR CORREA-.

29. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000488-96.2011.8.16.0082-ELZA PAIM MARTINS x VALDECI APARECIDO PAIM MARTINS- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

30. PEDIDO DE CURATELA (V.FAM.)-0000990-35.2011.8.16.0082-HELENA MONTEIRO DAL MOLIN x SEBASTIÃO TOBIAS DOS PASSOS- As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e GISELLI PASSONI-.

31. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001045-83.2011.8.16.0082-TEREZINHA DE LIMA x CLAIDIR MARIA DE LIMA- A parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

32. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001143-68.2011.8.16.0082-ADELAIDE CUSTODIO MAGIERSKI e outro x DEVORA ROMANA MAGIERSKI- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000073-79.2012.8.16.0082-RICARDO DAVID x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados aos autos. -Advs. OSCAR GOMES FIGUEIREDO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

34. BUSCA E APREENSAO-0000649-72.2012.8.16.0082-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ERICA KURUMIYA- Intime-se a parte autora para que proceda o preparo das custas iniciais cíveis.-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES-.

35. DESAPROPRIACAO-0000650-57.2012.8.16.0082-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x VANDERLEI DE MORAIS PEREIRA e outros- Intime-se a parte autora para que proceda o preparo das custas iniciais.-Adv. RUBIA MARA CAMANA-.

36. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL-0000037-62.1997.8.16.0082-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO WISNIESKI E CIA. LTDA. e outro- A parte requerida ante a decisão de fls. 36, que em suma: Converto o presente feito, novamente em diligência, a fim de que, com a máxima urgÊncia, os executados sejam intimados do teor da sentença, bem como para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

Sentença de fls. 299/305, que em suma: ..."Reconheço a ocorrencia da prescrição, tendo a prescrição ocorrido em 25/05/2001, há mais de sete anos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-Advs. PABLO RODRIGUES ALVES*, JULIANO RIBAS DEA, JOAO PERON e JUAN DANIEL PERON-.

37. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001403-82.2010.8.16.0082-G.A.C. x I.F.B.- Ao procurador da parte autora para que compareça em cartório e retire a certidão de nomeação de advogado. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

FORMOSA DO OESTE,17/05/2012
ESCRIVÃO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 37/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 37/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0069 000015/1998
ADILSON ANDRADE AMARAL 0030 000523/2009
ADRIANA DOLIWA DIAS 0072 000420/2012
ADRIANA TONHATO COLOMBO S 0038 000602/2010
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 0061 001653/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000267/2010
ALEXANDRE VETORELLO 0059 001248/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 0049 001742/2010
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0032 000635/2009
ANA PAULA FINGER 0003 000009/1996
ANDERSON PEZZARINI 0028 000323/2009
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0008 000291/2005
0010 000154/2006
0013 000263/2007
0017 000020/2008
0018 000080/2008
0022 000580/2008
0041 000688/2010
ANDRE VIER BOTT 0059 001248/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0044 001285/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0054 000856/2011
BADRYED DA SILVA 0071 000419/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000144/2006
0035 000812/2009
0049 001742/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0037 000436/2010
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0064 000350/2012
CATARINA BIGHENTI COLOMBO 0028 000323/2009
CINTIA SANTOS 0057 001104/2011
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0032 000635/2009
CRISTIAN MIGUEL 0063 002002/2011
DANIEL HACHEM 0005 000330/2003
DEBORA NOBILE MATOS 0022 000580/2008
DENER BELOTO 0043 001159/2010
0052 000660/2011
0057 001104/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 000009/1996
DIRCEU CARLOS CENATTI 0006 000056/2004
0042 001132/2010
DONIZETTI DE OLIVEIRA 0046 001625/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0032 000635/2009
0055 000963/2011
0056 001001/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0063 002002/2011
ELOI ANTONIO POZZATI 0069 000015/1998
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0057 001104/2011
GELCINA ALVES GERALDO AMA 0030 000523/2009
GENESIO NAILOR FINGER 0003 000009/1996
GILVANO COLOMBO 0028 000323/2009
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0021 000277/2008
0033 000644/2009
0038 000602/2010
0047 001654/2010
0053 000737/2011
0060 001335/2011
0062 001747/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 0063 002002/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0012 000243/2006
0019 000148/2008
0058 001177/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000144/2006
JAIR APARECIDO ZANIN 0012 000243/2006
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0011 000233/2006
0015 000638/2007
0044 001285/2010
0067 000614/2012
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0009 000144/2006
JOAO MARIA CORREA 0001 000244/1995
JOICYMARA GOZZI 0050 001797/2010
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0002 000444/1995
0010 000154/2006
0020 000252/2008
0022 000580/2008
0023 000693/2008
0024 000080/2009
0025 000096/2009
0028 000323/2009
0029 000398/2009
0031 000624/2009
0039 000627/2010
0048 001685/2010
0053 000737/2011
0062 001747/2011
0066 000611/2012
JOSE MIGUEL DA SILVA 0011 000233/2006
JOSE MIGUEL DA SILVA* 0015 000638/2007
JOSE REINALDO RODRIGUES 0012 000243/2006
0027 000209/2009
JOSMAR SOLINSKI 0050 001797/2010
JULIANA DA COSTA MENDES 0070 000315/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000009/1996
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0005 000330/2003
KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0015 000638/2007
KLEBER FRANCISCO ALVES 0004 000378/2001
LAERCION ANTONIO WRUBEL 0072 000420/2012
LEANDRO DE QUADROS 0003 000009/1996
LEANDRO ROHR NESELLO 0027 000209/2009
LEONARDO DOLFINI 0054 000856/2011
LUCIANO JORDAN FAVARO 0055 000963/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0049 001742/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0042 001132/2010
LUIZ CARLOS RICATTO 0002 000444/1995
0007 000220/2005
0014 000367/2007
0016 000647/2007
0019 000148/2008
0021 000277/2008
0033 000644/2009
0041 000688/2010
0043 001159/2010
0047 001654/2010
0060 001335/2011
0068 000616/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0036 000267/2010
MARCELO JUNIOR CORREA 0043 001159/2010
0047 001654/2010
0060 001335/2011
0068 000616/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0005 000330/2003
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0015 000638/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0035 000812/2009
0049 001742/2010
MARLENE LEITHOLD* 0069 000015/1998
MIGUEL DAUX NETO 0032 000635/2009
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0069 000015/1998
MOISES CANDIDO BERNARTT 0005 000330/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0045 001313/2010
ORLANDO PEDRO F. JUNIOR 0034 000757/2009
PABLO RODRIGUES ALVES* 0055 000963/2011
0056 001001/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0063 002002/2011
PAULO AFONSO GONCALVES 0018 000080/2008
PAULO ROBERTO FADEL 0026 000104/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0063 002002/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000330/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000104/2009
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0003 000009/1996
ROGERIO BATISTA AYRES 0008 000291/2005
ROGERIO PETRONILHO 0011 000233/2006
0023 000693/2008
0037 000436/2010
0040 000636/2010
0044 001285/2010
ROSIVAL PETRONILHO 0006 000056/2004
0065 000595/2012
SANDRO GREGORIO DA SILVA 0034 000757/2009
SILVERIO PETRONILHO 0011 000233/2006
0023 000693/2008
0024 000080/2009
0037 000436/2010
0040 000636/2010
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0051 000325/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0005 000330/2003
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0009 000144/2006
WASHINGTON SCHWARTZ 0026 000104/2009

WIVIANE CRISTINA PERIN 0036 000267/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000035-63.1995.8.16.0082-P.F.C.P. x A.Q.D.S.- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto a presente ação, sem resolução do mérito,para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a disistência manifestada pela requerente"-Adv. JOAO MARIA CORREA-.
2. USUCAPIAO-0000025-19.1995.8.16.0082-JOSE BENTO DOS REIS e outro x NATAL PENASSO e outro- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01.08.2012 às 16:30 horas. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUIZ CARLOS RICATTO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000032-74.1996.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A. x ANGELO GRAVA NETTO e outro- ao procurador da parte autora para que retire a Carta Precatoria expedida-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS-.
4. MONITORIA-378/2001-CIA SANTANENSE DE TECIDOS LTDA x CENCI E VIANA LTDA.- Defiro o pedido de carga fora dos autos pelo prazo de 10 dias.-Adv. KLEBER FRANCISCO ALVES-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000057-43.2003.8.16.0082-BANCO BANESTADO S/A. x VALDIR ROECKER e outro- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, MOISES CANDIDO BERNARTT e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000123-86.2004.8.16.0082-JOSE DA SILVA MIOTTO x DALILA PAZETO BEDANI- REdesigno o ato para o dia 20/06/2012 as 14:30 horas-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e ROSIVAL PETRONILHO-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000166-86.2005.8.16.0082-C.N.C. x C.A.C.- Intime-se o exequente, para no prazo de 10 dias, indicar o endereço do exequente, ou, que requeira no mesmo prazo, o que entender por direito.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-291/2005-F.C.S. x I.L.S.- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo, na forma do artigo 267, III do CPC. Cutas remanescentes pela exequente. Levante-se eventual Penhora-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e ROGERIO BATISTA AYRES-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-144/2006-VALDIR ANTONIO MASSARDO x BANCO ITAU S/A.- REcebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Aos apelados, para querendo, no prazo legal apresentarem suas contrarrazões ao recurso.Após, ao TJ.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000138-84.2006.8.16.0082-A.H.B.C. x J.V.C.- Intime-se o procurador do autor a regularizar a representação processual em 05 dias, nos moldes do despacho de fl. 97, sob pena de extinção-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
11. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000148-31.2006.8.16.0082-M. L. KALED CAMELO E CIA. LTDA. x ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL S/CIVIL- Ao procurador da parte autora para que retire a carta de intimação do perito, pagando eventuais custas. -Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e JOSE MIGUEL DA SILVA-.
12. COBRANCA (ORD)-243/2006-NEIVA FERNANDA FERRAZ x ALMIR VIEIRA- Ante a certidão de fls. 132, manifeste-se a exequente, dentro do prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito.-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, JOSE REINALDO RODRIGUES e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000092-61.2007.8.16.0082-RODRIGO ALVES PICOLO x GERALDO BRAGUETO e outro- As partes acerca da sentença que em suma "Julgo Extinta a presente demanda, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Oportunamente arquive-se-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000261-48.2007.8.16.0082-E.N.R. e outro x L.C.R.- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinta a presente demanda, em analogia ao artigo 267, inciso III. Oportunamente Arquive-se com as baixas necessárias-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
15. MONITORIA-0000360-18.2007.8.16.0082-ANDREIA ZULEIKA ARANTES & CIA. LTDA. x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/06/2012 as 14:00 horas-Advs. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, JOSE MIGUEL DA SILVA*, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA* e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.
16. INTERDICAO-0000401-82.2007.8.16.0082-MARINETE DA SILVA CORREA x MARIZA CONCEICAO DE ALMEIDA- Ao procurador da parte autora para que compareça em cartorio, acompanhada de sua cliente, para que seja expedido o respectivo termo de Curatela Definitiva-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
17. ALIMENTOS-0000416-17.2008.8.16.0082-D.R.S. e outro x N.R.S.- As partes acerca da sentença que em suma " Diante da Inércia da parte requerente em dar prosseguimento ao feito, Julgo Extinto a presente demanda, em analogia ao artigo 267, III, do CPC. Oportunamente Arquive-se"-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000272-43.2008.8.16.0082-M.M.S. e outro x R.A.B.- REdesigno o ato para o dia 09/08/2012 as 15:20 horas.-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e PAULO AFONSO GONCALVES-.
19. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0001206-98.2008.8.16.0082-FABIULA APARECIDA HILARIO x MARIA DE LOURDES SOUZA- Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20.06.2012 às 15:00 horas. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.
20. ALIMENTOS-0000867-42.2008.8.16.0082-E.P.V. e outro x A.O.V.J.- ARquive-se-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
21. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000456-96.2008.8.16.0082-MILTON DONIZETE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- REcebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Ao apelado, para querendo, no prazo legal apresentar suas contrarrazões ao recurso.Após, ao TRF 4ª REgião.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
22. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000315-77.2008.8.16.0082-J.B.S. x L.P.B.- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença, com fulcro no artigo 158, paragrafo unico do CPC e de consequência, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito. Custas pela requerente"-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, DEBORA NOBILE MATOS e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
23. SEPARACAO LITIGIOSA-0001103-91.2008.8.16.0082-J.S. x W.J.- REdesigno o ato para o dia 09/08/2012 as 14:40 horas-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ROGERIO PETRONILHO e SILVERIO PETRONILHO-.
24. ALIMENTOS-0001796-41.2009.8.16.0082-L.P.C. x F.J.C.- Redesigno o ato para o dia 23/08/2012 as 13:20 horas-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e SILVERIO PETRONILHO-.
25. DISSOLUCAO SOCIED.DE FATO-ORD-0001336-54.2009.8.16.0082-P.D.P. x D.D.V.- Ao procurador da parte autora ante o retorno da carta precatória que deixou de efetuar a citação do requerido, tendo em vista que naquela rua não foi possível localizar o número indicado. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
26. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0001588-57.2009.8.16.0082-HDI SEGUROS S/A x JOSE ANIZIO BOTURI- Ao procurador da parte autora para que retire os Oficios Expedidos, pagando as eventuais custas-Advs. PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.
27. DECLARATORIA-209/2009-NANCI MARTINS DE ARAUJO x MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE- Sobre o calculo de fls. 125/126, manifeste-se oexecutado dentro do prazo de 10 dias.-Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e LEANDRO ROHR NESELLO-.
28. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001634-46.2009.8.16.0082-L.C. e outro x L.C.B.- REdesigno o ato para o dia 23/08/2012 as 13:00 horas-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, GILVANO COLOMBO, CATARINA BIGHENTI COLOMBO e ANDERSON PEZZARINI-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001833-68.2009.8.16.0082-M.A.S.M. x R.A.M.- Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, bem como a se manifestar a respeito da cota ministerial de f. 42, no prazo de 10 dias.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
30. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001815-47.2009.8.16.0082-FRANCISCO COSTA x MARCIA CRISTINA CINTI COSTA- Ao Procurador da parte autora, para que compareça em cartório, acompanhada de sua cliente para que seja expedido o respectivo termo de Curatela Definitiva-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA ALVES GERALDO AMARAL-.
31. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-0001196-20.2009.8.16.0082-SEBASTIAO ALIRIO TUNES e outro x CALINE LOUISE TUNES e outro- REdesigno o ato para o dia 09/08/2012 as 15:00 horas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000384-75.2009.8.16.0082-CARLOS EDUARDO DUTRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA/ DER- As partes acerca da manifestação do perito de fls. 125/126, que manteve o valor original proposto a titulo de honorários periciais no valor de R$ 8.954,00. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, MIGUEL DAUX NETO, ALINE FERNANDA FAGLIONI e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *-.
33. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001441-31.2009.8.16.0082-JOSE HELENO MARTINS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/06/2012 as 12:30 horas. Rol de testemunhas na forma do art. 407 do CPC-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
34. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-757/2009-ANDREIA APARECIDA NERIS PEREIRA x ELIZABETE SILVA DA CUNHA e outro- As partes acerca da sentença que em suma " homologo por sentença para que surta os legais e juridicos efeitos o acordo celebrado pelas partes. De consequência Julgo Extinto o processo com resolução do mérito-Advs. SANDRO GREGORIO DA SILVA e ORLANDO PEDRO F. JUNIOR-.
35. AÇAO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-812/2009-LUCIDIO CORREA GOMES - ESPOLIO e outros x BANCO ITAU S/A- Ao procurador da parte autora para que comprove a realização do deposito judicial dos valores incontroversos da divida.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
36. MONITORIA-0000267-50.2010.8.16.0082-HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x A CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta de Intimação expedida, pagando as eventuais custas-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.
37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000436-37.2010.8.16.0082-MARCOS LUIZ DURSKI x BANCO FINASA BMC S/A- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença, para que surta os legais e juridicos efeitos,o acordo celebrado pelas partes as fls. 87/88. De consequência, Julgo Extinto o processo com resolução do mérito.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
38. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000602-69.2010.8.16.0082-VERA LUCIA DE CASTRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/06/2012 as 17:00 horas. -Advs. ADRIANA TONHATO COLOMBO SORTE e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

39. SEPARACAO LITIGIOSA-0000627-82.2010.8.16.0082-R.B.S.S. x A.F.D.S.- REdesigno o ato para o dia 09/08/2012 as 16:00 horas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
40. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000636-44.2010.8.16.0082-VILMAR TELES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- REcebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Aos apelados, para querendo, no prazo legal, apresentarem suas contrarazoes ao recurso. Após, ao TJ.-Advs. ROGERIO PETRONILHO e SILVERIO PETRONILHO-.
41. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0000688-40.2010.8.16.0082-ABILIO HENRIQUE NASARIO e outro x GASPARINO NAZARIO DE OLIVEIRA e outros- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida. Declaro Extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e LUIZ CARLOS RICATTO-.
42. PRESTACAO DE CONTAS-0001132-73.2010.8.16.0082-TRANSPORTADORA CODEP LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A- Defiro a produção de prova pericial contábil, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindível para a solução da lide. Nomeio como perito o DR. Paulo Afonso Rodrigues. As partes poderão, dentro do prazo d e05 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
43. DISSOLUCAO SOCIED.DE FATO-ORD-0001159-56.2010.8.16.0082-BERNADETE MARIA DE JESUS x JOSE EDGAR KUHN- Intime-se o procurador do autor a regularizar a representação processual em 05 dias, nos moldes do despacho de fl. 97, sob pena de extinção-Advs. DENER BELOTO, LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.
44. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0001285-09.2010.8.16.0082-ROBERTO PEDRO VISSOTTO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Redesigno o ato para o dia 08/08/2012 as 16:30 horas.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001313-74.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x BOCALON, FUZER LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA. e outros- Ao procurador da parte autora para que retire os oficios expedidos, pagando as eventuais custas-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
46. COBRANCA (ORD)-0001625-50.2010.8.16.0082-IRINEU MAETINHO ROECKER x JOSE LUIZ OENNING- Intime-se o autor para, dentro do prazo de 05 dias, indicar o endereço atual do réu sob pena de extinção do processo.-Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA-.
47. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001654-03.2010.8.16.0082-JOSE CARLOS CASSIMIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante a juntada do laudo pericial as fls. 85/90, manifestem-se as partes dentro do prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
48. ALIMENTOS-0001685-23.2010.8.16.0082-D.K.S.N. e outro x M.N.- REdesigno o ato para o dia 09/08/2012 as 15:40 horas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001742-41.2010.8.16.0082-ADIVAL DA SILVA e outros x BANCO ITAU- Considerando a decisão do agravo de instrumento n.º 876.332-8, suspendo o prosseguimento do feito até ulterior declaração de repercussão geral.-Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
50. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0001797-89.2010.8.16.0082-ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS x ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA- Intime-se a embargante para que firme a petição de fls. 35/37, vez que apócrita.-Advs. JOSMAR SOLINSKI e JOICYMARA GOZZI-.
51. BUSCA E APREENSAO-0000325-19.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x ALDAIR DOS SANTOS PEREIRA- As partes acerca da sentença que em suma " homologo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a desistência requerida, declaro Extinto o presente processo, sem julgamento do mérito. Custas pela parte requerente-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
52. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000660-38.2011.8.16.0082-NEVIO CRACCO e outro x ARILDO MARCOS LORDANO- REdesigno o ato para o dia 04/07/2012 as 13:30 horas-Adv. DENER BELOTO-.
53. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000737-47.2011.8.16.0082-URSULINA MARIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, para arrolar suas testemunhas com respectivos endereços.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
54. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000856-08.2011.8.16.0082-V.F.C. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x DISMACEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- As partes acerca da sentença que determino o cancelamento da distribuição do presente feito e consequentemente, o arquivamento dos presentes autos-Advs. LEONARDO DOLFINI e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.
55. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000963-52.2011.8.16.0082-OSMIR BARBOSA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 18/07/2012 as 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este juízo decidirá as questões procesusais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiÊncia de instrução e julgamento independentemente de nova intimação das partes. -Advs. LUCIANO JORDAN FAVARO, EDUARDO LUIZ BUSSATTA * e PABLO RODRIGUES ALVES*-.
56. ACAO CIVIL PUBLICA-0001001-64.2011.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANA e outro-REdesigno o ato para o dia 27/06/2012 as 14:30 horas. -Advs. EDUARDO LUIZ BUSSATTA * e PABLO RODRIGUES ALVES*-.
57. MONITORIA-0001104-71.2011.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA -SICREDI NOSSA TERRA x L.S GOMES E CIA LTDA ME- Diante das informações contidas na petição de fls. 265/266, redesigno o ato para o dia 11.07.2012 às 13:30 horas. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CINTIA SANTOS e DENER BELOTO-.
58. ACAO CIVIL PUBLICA-0001177-43.2011.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FORMOSA TENIS CLUBE e outro- REdesigno o ato para o dia 27/06/2012 as 14:00 horas-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.
59. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001248-45.2011.8.16.0082-PIGNATA & CIA LTDA. x M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.- REdesigno o ato para o dia 27/06/2012 as 13:30 horas.-Advs. ANDRE VIER BOTT e ALEXANDRE VETORELLO-.
60. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001335-98.2011.8.16.0082-MAURO ORTENCIO CASANDRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgo Extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267Iv. Arquive-se-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
61. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001653-81.2011.8.16.0082-OSMAR ZANATTA x MARCEL HELISON MIQUELAO e outro- REdesigno o ato para o dia 04/07/2012 as 14:00 horas-Adv. AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA-.
62. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001747-29.2011.8.16.0082-ISABEL FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV.Arquive-se-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002002-84.2011.8.16.0082-ALICIO DE OLIVEIRA MARQUES x BANCO FINASA S/A.- Ao procurador da parte autora ante a contestação e documentos juntado aos autos. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000350-95.2012.8.16.0082-ADAO BUZINHANE e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Indefiro o pedido de assitencia judiciaria gratuíta. Intimem-se os exequentes a fimd e que, noprazo legal, promova o recolhimento das custas processuais e taxa judiciaria, sob pena de extinção da ação-Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.
65. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000595-09.2012.8.16.0082-ANALIA MARIA CROMME ROQUE- As partes acerca da sentença que em suma " Defiro Liminarmente a antecipação de tutela para se determinar a atualização de cadastro e emissão de certidão conjunta em nome de MIguel Gaves. Oficie- se a Receita Federal,para que promova a atualização do cadastro acima referido e expeça a competente certidão conjunta a ser entregue diretamente a requerente.-Adv. ROSIVAL PETRONILHO-.
66. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000611-60.2012.8.16.0082-ZAQUEU FELIPE x ELVIRA FELIPE- Da analisse dos autos verifico que o mérito do pedido é a substituição de Curador e não a interdição da Elvira Felipe, mesmo porque esta já foi interditada, conforme certidão de interdição de fls. 08. Assim, a substituição de Curatela é medida própria que deverá ser itentada em face do atual curador da interditada, a fim de propiciar o contraditório, ampla defesa e, notadamente, assegurar a proteção a pessoa incapaz. Mesmo porque o curador deverá prestar contas da sua administração. Dessa forma, determino a emenda, no prazo de 10 dias, a fim de que o autor adeque o pedido aos termos do art. 1194 e ss do CPC, incluindo no pólo passivo da demanda o atual curador, junte aos comprovante de endereço e junte cópia integral dos autos n.º 1058/2005 que tramitou perante a 2ª VAra Cível da Comarca de Barretos Estado de São Paulo, sob pena de extinção.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
67. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000614-15.2012.8.16.0082-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE x MUNICIPIO DE NOVA AURORA - ESTADO DO PARANÁ- A emenda, no prazo de 10 dias, a fim de ser regularizada a representação processual, devendo ser encartado aos autos intrumento de mandato ou outro documento comprobatório do mandado, já que o estudo social da autora prevê a existÊncia de uma Procuradoria Jurídica, mas não faz referÊncia aos procuradores, sob pena de extinção-Adv. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.
68. INVENTARIO-0000616-82.2012.8.16.0082-CARLOS MARCOM x ESPOLIO - BELMIRO MARCOM- Nomeio CArlos Marcon inventariante dos bens do espólio que deverá, no prazo de 05 dias, prestar o compromisso legal. Determino a emenda, no prazo de 10 dias, devendo ser apresentada:
1 - Certidão imobiliária atualizada, bem como as certidões negativas atinentes ao fisco municipal, estadual e federal;
2 - Documento comprobatório da existencia do aviário;
3 - Procuração e documentos dos herdeiros Clovis Renato Marcon e João Marcon Neto e de suas respectivas esposas, a fim do feito prosseguir como arrolamento.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.
69. CARTA PRECATORIA - CIVEL-15/1998-Oriundo da Comarca de GOIOERE-PR. - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE LOPES FILHO e outro- Indefiro o pedido de fls. 80, uma vez que o advogado poderá a qualquer tempo, renunciar ao mandato, desde que comprove que cientificou o mandate a fim de que este nomeie substituo, o que, contudo, não ocorreu no caso dos dados.-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, MARLENE LEITHOLD*, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000315-38.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-DIVINA PREDROSO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização do ato deprecado, designo o dia 11/07/2012 as 13:00 horas-Adv. JULIANA DA COSTA MENDES-.

71. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000419-30.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRE-SP. - JUIZADO ESPECIAL CIVEL-OSVALDO MENEGUETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização do ato deprecado, designo o dia 04/07/2012 as 13:00 horas.-Adv. BADRYED DA SILVA-.
72. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000420-15.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR. - 2ª VARA FEDERAL-SIDNEI JOAO PEREIRA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização do ato deprecado, designo o dia 04/07/2012 as 13:15 horas.-Advs. ADRIANA DOLIWA DIAS e LAERCION ANTONIO WRUBEL-.

FORMOSA DO OESTE,17/05/2012
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 83/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0041 000523/2010
0046 001392/2010
0062 001243/2011
ADRIANA APARECIDA FERNAND 0043 001049/2010
ALEXANDRA BARP 0020 000982/2008
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0060 001013/2011
ALZIRA DOS SANTOS MELO DE 0071 000290/2012
ANA JAQUELINE RODRIGUES 0044 001102/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0020 000982/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0068 000019/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0036 001455/2009
0048 001445/2010
ANDREA GOMES 0047 001404/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0023 000190/2009
ANTONIO CARLOS S. KUHN 0058 000668/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0045 001115/2010
0050 000082/2011
AQUILE ANDERLE 0063 001340/2011
AQUILE ANDERLE 0072 000387/2012
AURORA ZILIO 0011 000417/2006
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0041 000523/2010
BENIGNO CAVALCANTE 0003 000285/1995
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0004 000696/1995
0049 001531/2010
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0026 000696/2009
CARLOS ERMINIO ALLIEVY 0042 001006/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0017 000226/2008
CARLOS JOSE DAL PIVA 0005 000030/2002
CAROLINA FOURAUX ABREU 0019 000936/2008
CELSO DAVID ANTUNES 0051 000138/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0025 000593/2009
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0073 000508/2012
CLEUSA TEREZINHA BAU 0006 000292/2002
CRISTIANE MARIA SILVA 0030 001107/2009
CRYSTIANE LINHARES 0031 001145/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0059 000798/2011
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0075 000567/2012
DANIELE RIBEIRO COSTA 0021 000135/2009
0022 000136/2009
0033 001278/2009
DANIELLE RIBEIRO 0014 000545/2007
0053 000491/2011
0065 001369/2011
0066 001418/2011
0077 000077/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0043 001049/2010
DELCIO PERI DOS SANTOS 0066 001418/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0039 000416/2010
ELVIO LEGNANI 0003 000285/1995
0008 000636/2002
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0075 000567/2012
EMERSON BACELAR MARINS 0004 000696/1995
0028 000994/2009
ENIR BECKER 0030 001107/2009
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0019 000936/2008
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0063 001340/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0023 000190/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0039 000416/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0049 001531/2010
0055 000536/2011
FÁBIO DE NADAI 0063 001340/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 000416/2010
0052 000210/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0059 000798/2011
GUILHERME DI LUCA 0021 000135/2009
0022 000136/2009
0024 000345/2009
GUILHERME DI LUCA 0032 001232/2009
GUILHERME DI LUCA 0033 001278/2009
GUILHERME DI LUCA 0035 001326/2009
GUILHERME DI LUCA 0044 001102/2010
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0042 001006/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0045 001115/2010
0050 000082/2011
0074 000565/2012
0076 000568/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0067 000011/2012
IRACELE GALLI DE SOUZA 0007 000344/2002
IVANIA STRADA 0052 000210/2011
IVO KRAESKI 0032 001232/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0075 000567/2012
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0064 001349/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 000416/2010
0052 000210/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 0021 000135/2009
0022 000136/2009
0033 001278/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0047 001404/2010
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0007 000344/2002
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0060 001013/2011
JOAO ALBERTO DE LIMA E SI 0054 000494/2011
0065 001369/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0059 000798/2011
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0012 000497/2006
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDIN 0029 001008/2009
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0062 001243/2011
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0001 000082/1990
0062 001243/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0042 001006/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0055 000536/2011
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0077 000077/2012
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0023 000190/2009
JOSE LOURENÇO DE CASTRO 0002 000418/1990
JOSIANE BORGES PRADO 0012 000497/2006
0014 000545/2007
JOSIMAR DINIZ 0064 001349/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 000640/2007
0016 000114/2008
0040 000518/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0046 001392/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0056 000556/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0060 001013/2011
KATYULA MARIA CIMA PONTES 0009 000601/2003
0069 000092/2012
KEIDY ROZE CIMA PONTES 0009 000601/2003
0069 000092/2012
KEILA CRISTINA LIMA 0060 001013/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0067 000011/2012
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0028 000994/2009
0034 001297/2009
LINDA BRASAO DA FONSECA 0019 000936/2008
0027 000697/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 001008/2009
LUCIANO FERNANDES MOTTA 0041 000523/2010
LUIS CARLOS LAURENÇO 0051 000138/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0023 000190/2009
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0029 001008/2009
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0046 001392/2010
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0028 000994/2009
0034 001297/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 001006/2010
0048 001445/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0023 000190/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 000416/2010
0052 000210/2011
MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0025 000593/2009
MARCELO MACHADO DE PAIVA 0012 000497/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0038 000023/2010
MARCELO ZANON SIMÃO 0001 000082/1990
MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0006 000292/2002
MARCIO ROGERIO DE SOUZA 0004 000696/1995
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0013 000514/2007
MARCOS APOLLONI NEUMANN 0007 000344/2002
MARCOS LUCIANO GOMES 0057 000602/2011
MARIA ANGELICA FREITAS LA 0053 000491/2011
MARIANE MENEGAZZO 0021 000135/2009
0022 000136/2009
0033 001278/2009
MARILI R. TABORDA 0037 001614/2009
MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 0020 000982/2008
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0070 000235/2012
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0052 000210/2011
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0023 000190/2009
NEANDRO LUNARDI 0059 000798/2011
NILTON RIBEIRO LANDI 0053 000491/2011

OSLI DE SOUZA MACHADO 0010 000581/2005
PAULO JOSE PRESTES 0020 000982/2008
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0041 000523/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0010 000581/2005
RAFAELA DENES VIALLE 0055 000536/2011
RENATA DE NADAI WROBEL 0072 000387/2012
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0068 000019/2012
RODRIGO PEREIRA MARTINS 0048 001445/2010
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0007 000344/2002
ROSANA DE OLIVEIRA MARTIN 0061 001039/2011
RUBENS SILVA 0063 001340/2011
SAMIRA ZEINEDIN 0054 000494/2011
SANDRA MARIS DE PASQUALI 0043 001049/2010
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0032 001232/2009
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0029 001008/2009
SERGIO SCHULZE 0068 000019/2012
SERGIO SIMÃO DIAS 0018 000326/2008
SORAIA MARTINS HOFFMANN 0042 001006/2010
0062 001243/2011
SUEILA LIMA DE ARAÚJO 0043 001049/2010
VALDIR RAMIRES E SILVA 0052 000210/2011
VALMIR SCHREINER MARAN 0005 000030/2002
VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAS 0043 001049/2010
VANESSA AVILEZ ZOIA 0071 000290/2012
VANESSA MATHEUS SOARES 0017 000226/2008
VERA C. ALMADA 0011 000417/2006
VERONICA DUARTE AUGUSTO 0003 000285/1995
VILMAR CAVALCANTE DE OLIV 0002 000418/1990

1. FALENCIA - 0000219-54.1990.8.16.0030 (82/1990) - ERCILIO SANTIAGO x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Manifeste-se o Síndico, requerendo o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.

2. HABILITACAO DE CREDITO - 0000226-46.1990.8.16.0030 (418/1990) - IARA MARIA LAZZERI x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 33/34. Advs. do Requerente JOSE LOURENÇO DE CASTRO e VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

3. FALENCIA - 0000915-17.1995.8.16.0030 (285/1995) - NEUSA S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS x EXPORT. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RAINHA LTDA. - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado. Advs. do Requerente VERONICA DUARTE AUGUSTO e ELVIO LEGNANI e Adv. do Requerido BENIGNO CAVALCANTE.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000942-97.1995.8.16.0030 (696/1995) - NECI SIQUEIRA SIMONETTI E ALCINO SIMONETTI x CHENG YU JEN E YANG YAO TING - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e MARCIO ROGERIO DE SOUZA e Adv. do Requerido BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

5. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0009504-51.2002.8.16.0030 (30/2002) - PARAGUACU LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente CARLOS JOSE DAL PIVA e VALMIR SCHREINER MARAN.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 292/2002 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOZ RESIDENCE SERVICE x BERGER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Á parte interessada, ante o despacho de fls. 141, a qual, indefirio, o pedido de requisição através de ofício à Compasso Assessoria Imobiliária Ltda., pois a parte autora não comprovou a impossibilidade de obter diretamente, no referido órgão, as informações que entende necessárias. Advs. do Requerente MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN e CLEUSA TEREZINHA BAU.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008991-83.2002.8.16.0030 (344/2002) - LAURE GISELE GRACIOLA x SANDRO HIDEO SAITO e outro - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente IRACELE GALLI DE SOUZA e Advs. do Requerido RODRIGO TAGLIARI HELBLING, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e MARCOS APOLLONI NEUMANN.

8. DESPEJO - 636/2002 - NEURECI DE FREITAS - MASSA FALIDA x CELIO MIGUEL GEBING - Defirido a suspensão do feito, sine die, o que se faz com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI.

9. INVENTARIO - 0010467-25.2003.8.16.0030 (601/2003) - BERNARDINA MINHA GAUTO x CARLOS GAUTO - ESPOLIO -À parte Inventariante nos termos do despacho proferido às fl. 151 que em suma: "I - A Inventariante para que acoste aos presentes autos as certidões negativas de tributos referente aos bens do espólio e sua renda, bem como para que promova o recolhimento do ITCMD devido". Advs. do Requerente KEIDY ROZE CIMA PONTES e KATYULA MARIA CIMA PONTES.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - 0014502-57.2005.8.16.0030 (581/2005) - BANCO DO BRASIL S/A x ROCHA E ZIRONDI LTDA e outros - Á parte, ante a certidão de fls. 207, a qual verificou a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores, requerendo o que for de direito. Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

11. EXECUÇÃO - 0015948-61.2006.8.16.0030 (417/2006) - SEBASTIAO CLEMENTE CARVALHO e outro x JORGE TADEU ALVES SILVA e outro - Indefirido o requerimento de atualização de cálculo através da contadora judicial, considerando que a memória de cálculo atualizada deverá ser apresentada pelo credor, nos termo do art. 475-B do CPC. Advs. do Requerente AURORA ZILIO e VERA C. ALMADA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015098-07.2006.8.16.0030 (497/2006) - MICHELLY ALBERTI e outro x LAVAGEM DE VEICULOS PARADA OBRIGATORIA LTDA - Defirido a suspensão do processo pelo prazo requerido à fl. 281. Advs. do Requerente JOSIANE BORGES PRADO e MARCELO MACHADO DE PAIVA e Adv. do Requerido JOAO RENATO DO NASCIMENTO.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015419-08.2007.8.16.0030 (514/2007) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA x CLEOMAR MARCOMIN - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015409-61.2007.8.16.0030 (545/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BRASIL TELECOM S/A - Ás partes, ante o despacho de fls. 245, a qual determinou a expedição de alvará em favor do exequente, para o levantamento dos valores penhorados. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 640/2007 - BANCO ITAU S/A x CLARICE BARTH - Á parte interessada, para que proceda a retirada da certidão requerida á fl. 78 Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016043-23.2008.8.16.0030 (114/2008) - BANCO ITAU S/A x JOSE CARLOS MACHADO AGUIAR - Á parte interessada, para que proceda a retirada da certidão requerida á fl. 106. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015841-46.2008.8.16.0030 (226/2008) - ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x MORDIE NAGIB TARBINE - Tendo em vista o insucesso da busca de veículos pertencentes a executada através do sistema RENAJUD, ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. Advs. do Exequente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014660-10.2008.8.16.0030 (326/2008) - ROBERTO SALVADOR LEONEL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Manifeste-se a Fazenda acerca do contido à fl. 115/116. Adv. do Embargado SERGIO SIMÃO DIAS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 936/2008 - VIVA BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA x OTICA PONTO FOCAL PRODUTOS OTICOS LTDA ME e outros - A parte interessada para apresentar pen drive para retirar o competente edital para posterior publicação em jornal de circulação local para os devidos fins nos termos do CPC (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Exequente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, LINDA BRASAO DA FONSECA e CAROLINA FOURAUX ABREU.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016116-92.2008.8.16.0030 (982/2008) - OSCAR ENRIQUE VALIATI x SERVICOS ECOCIT LTDA e outros - Defirido a suspensão do processo pelo prazo requerido no petitório de fl. 110. Advs. do Exequente MARIO ESPEDITO OSTROVISKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e ALEXANDRA BARP e Adv. do Executado PAULO JOSE PRESTES.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016101-89.2009.8.16.0030 (135/2009) - ABELINO MEURER e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Acerca do julgamento do agravo, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, requerendo o quê entender de direito. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016500-21.2009.8.16.0030 (136/2009) - ALOYSIO GONÇALVES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ás partes, ante a sentença de fls. 339/347, a qual, julgou parcialmente procedente a impugnação interposta por SANEPAR, para afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Condenando ainda a executada ao pagamneto das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0018052-21.2009.8.16.0030 (190/2009) - JOSE ZOBOLI e outro x CAMINHOS DO PARANÁ S/A - Ante a decisão de fls. 497, a qual, "1. Ante o contido na decisão de fls. 458, item 2, último parágrafo, e da qual não houve recurso, revogo a decisão de fls. 488, ficando prejudicado os embargos de declaração de fls. 490/495. 2. No mais, intime-se o requerido para, em 10 (dez) dias, informar se possui interesse na produção da prova pericial, sobreturdo porque houve a inversão do ônus da prova, sendo que em caso positivo, deverá depositar os honorários periciais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação de tal modalidade probatória". Advs. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI, LUIS OGUEDES ZAMARIAN e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

24. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0017853-96.2009.8.16.0030 (345/2009) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ELZIDIO BROL e outros - Acerca do contido à fl. 249/v, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Impugnante GUILHERME DI LUCA.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017593-19.2009.8.16.0030 (593/2009) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATY x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Á parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 528, bem como para que proceda a restituição do valor levantado a maior. Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e CLAUDIO GILARDI BRITOS.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017971-72.2009.8.16.0030 (696/2009) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GILBERTO BAUGARDT e outro - "1 - Considerando que o executado foi citado por edital e não apresentou contestação no prazo legal, nem constituiu advogado, nomeio o Dra. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL (OAB-PR 47.993) para funcionar como curador, o que faço com fulcro no artigo 9º, inciso II do CPC. 2 - Intime-se o curador nomeado para acompanhar o feito, apresentando, em sendo necessário, embargos". Adv. do Executado CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017984-71.2009.8.16.0030 (697/2009) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CLOVIS DE ANDRADE FARIA e outro - Em substituição, nomeio a Dra. Linda Brasão da Fonseca - OAB-PR 46.196, para funcionar como curadora, o que faço com fulcro no art. 9º, inc. II, do CPC. Á curadora nomeada para no prazo legal, acompanhar o feito, apresentando, em sendo necessário, embargos à execução ou exceção de pré-executividade. Adv. do Executado LINDA BRASAO DA FONSECA.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018172-64.2009.8.16.0030 (994/2009) - GABRIEL & SCOPEL LTDA x JOSE DE JESUS SILVA - Á parte interessada ante ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 95, requerendo o que for de direito. Advs. do Embargante LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA e Adv. do Embargado EMERSON BACELAR MARINS.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016706-35.2009.8.16.0030 (1008/2009) - LUIS OGUEDES ZAMARIAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação de fls. 191/209, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Requerente JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

30. INVENTARIO - 0017401-86.2009.8.16.0030 (1107/2009) - REGINA LACERDA DOTTO x ESPOLIO DE PAULINA LEITE DA SILVA - Ao inventariante para que comprove o recolhimento do ITCMD devido, na forma requerida à fl. 92. Advs. do Requerente ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA SILVA.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1145/2009 - BANCO DE LAGE LANDEN FINACIAL SERVICES BRASIL S/A x MARIO APARECIDO ROSSINI - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016159-92.2009.8.16.0030 (1232/2009) - DOLANNES CAROLINE COELHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ás partes, ante o despacho de fls. 305, a qual, determinou a expedição de alvará, em favor da parte exequente, na forma solicitada à fl. 299. Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Advs. do Requerido IVO KRAESKI e GUILHERME DI LUCA.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015940-79.2009.8.16.0030 (1278/2009) - PAULO ROBERTO BENTO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante a decisão de fls. 242, a qual, "1. Ante a ocorrência da contradição levantada às fls. 240, revogo a decisão de fls. 238. 2. No mais, nos termos do art. 475-J, do CPC, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação, na forma requerida pelo exequente..." Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016936-77.2009.8.16.0030 (1297/2009) - FORTAÇO COMERCIO DE FERROS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte exequente acerca do cálculo apresentado às fl. 81. Advs. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015884-46.2009.8.16.0030 (1326/2009) - PAULO ROBERTO RICCI FALCÃO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ciência ao executado, acerca dos documentos juntados às fls. 176/186, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016028-20.2009.8.16.0030 (1455/2009) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x F. KUHN & CIA LTDA. e outro - Manifeste-se o Banco Santander se tem interesse na substituição processual pleiteada por Itapeva II Multicarteira FIDC NP, às fls. 86/87. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017611-40.2009.8.16.0030 (1614/2009) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x CELINA MARTINEZ ROMERO - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000681-10.2010.8.16.0030 (23/2010) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x APARECIDO SILVA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. - Indefiro o requerimento formulado à fl. 108, eis que já fora realizado os bloqueios através do sistema renajud, conforme se verifica às fls. 105/107, estando os presentes autos aguardando a manifestação da parte autora no sentido de fornecer o endereço para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007836-64.2010.8.16.0030 (416/2010) - SEBASTIAO PEDROSO DO AMARAL x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Defirido a suspensão do processo pelo prazo requerido no petitório de fl. 172. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009874-49.2010.8.16.0030 (518/2010) - ROBERTO BISPO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Acerca da liquidação apresentada, manifeste-se o liquidado no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

41. RESCISAO CONTRATUAL - 0010156-87.2010.8.16.0030 (523/2010) - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FENICIA GROUP INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. - Às partes ante o ofício de fls. 738 da 5ª Secretaria do Cível de Cascavel - Paraná onde informa que foi designado audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 07 de agosto de 2012 às 14h00m, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA e Advs. do Requerido LUCIANO FERNANDES MOTTA e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

42. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0019703-54.2010.8.16.0030 (1006/2010) - EXPOVILLA EXPORTADORA VILA RICA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação de fls. 451/456, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN, CARLOS ERMINIO ALLIEVY e SORAIA MARTINS HOFFMANN e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

43. INDENIZAÇÃO - 0020636-27.2010.8.16.0030 (1049/2010) - CONDOMINIO EDIFICIO BANESTADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebo as apelações de fls. 257/270 e 273/290, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Advs. do Requerente SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e VALQUIRIA OLIVEIRA DE CASTRO e Advs. do Requerido ADRIANA APARECIDA FERNANDES, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e SUEILA LIMA DE ARAÚJO.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017073-59.2009.8.16.0030 (1102/2010) - JOAO VIEIRA ALVES NETO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ás partes, ante a sentença de fls. 212/220, a qual julgou PARCIALEMTE PROCEDENTE a impuganação interposta por SANEPAR, para afastar a multa prevista no art. 474-J do CPC. Bem como condenou a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

45. EXECUÇÃO - 0021893-87.2010.8.16.0030 (1115/2010) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ELIZEU FARIA DOS SANTOS - A parte interessada para apresentar pen drive para retirar o competente edital para posterior publicação em jornal de circulação local para os devidos fins nos termos do CPC (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

46. OBRIGACAO DE FAZER - 0028064-60.2010.8.16.0030 (1392/2010) - ELVIO RODRIGUES HUBNER x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebo a apelação de fls. 91/96, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Após, abra-se vista ao Ministério Público. IV - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 91046281 e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

47. MONITORIA - 0028566-96.2010.8.16.0030 (1404/2010) - NORDICA VEICULOS S/A x TRANS FERNANDES LTDA - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029630-44.2010.8.16.0030 (1445/2010) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COOPSS - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e outro - À parte Exequente ante o ofício de fl. 173 da 2ª Vara Cível de Umuarama - Paraná, o qual solicita non prazo de 30 (trinta) dias o preparo das custas processuais no importe de R$ 492,80 (quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) sob pena de devolução da deprecata, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RODRIGO PEREIRA MARTINS.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0031599-94.2010.8.16.0030 (1531/2010) - JULIO CESAR PAULINO x YANG MING HAN e outro - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão as partes informarem acerca da possibilidade de acordo em audiência. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002170-48.2011.8.16.0030 (82/2011) - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ARI ORTEGA e outro - Á parte interessada, ante o contido na certidão de fls. 56, a qual, verificou a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores, requerendo o que for

de direito. Advs. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

51. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0003648-91.2011.8.16.0030 (138/2011) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - Manifeste-se o requerido, em 05 (cinco) dias, sobre os documentos faltantes, indicados às fls. 69/72. Advs. do Requerido CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS LAURENÇO.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005207-83.2011.8.16.0030 (210/2011) - MARCIA JULIANA GUDER x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a apelação de fls. 121/129, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Requerente MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA, VALDIR RAMIRES E SILVA e IVANIA STRADA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011762-19.2011.8.16.0030 (491/2011) - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU - AEI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante o despacho proferido às fl. 114 que em suma mantém a decisão proferida agravada por seus próprios fundamentos. Ainda, o agravo permanecerá retido nos auos a fim de que dele conheça o Tribunal, se requerido nas razões ou na resposta da apelação. Advs. do Embargante NILTON RIBEIRO LANDI e MARIA ANGELICA FREITAS LANDI e Adv. do Embargado NILTON RIBEIRO LANDI.

54. IMISSÃO DE POSSE - 0011768-26.2011.8.16.0030 (494/2011) - CLAYTON CRISTIANO COSTA x LAUDELINA CHAVES PEREIRA - Às partes ante o despacho proferido às fl. 82 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente SAMIRA ZEINEDIN e Adv. do Requerido JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - 0012893-29.2011.8.16.0030 (536/2011) - WASHINGTON PIRES x COMERCIAL CIDADE NOVA II LTDA. e outro - Recebo a apelação de fls. 117/125, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II -Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.

56. NOTIFICACAO - 0013446-76.2011.8.16.0030 (556/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BADY ASSED JUNIOR e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

57. AÇÃO ORDINÁRIA - 0014556-13.2011.8.16.0030 (602/2011) - JOSE GUSTAVO FILHO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Concedido a vista dos autos para Caixa Econômica Federal, no prazo requerido no petitório de fl. 296. Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015973-98.2011.8.16.0030 (668/2011) - DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS PEIXEMAR LTDA x V. R. MORESCO E& CIA LTDA. - Defirido a suspensão do processo pelo prazo requerido de fl. 41. Adv. do Exequente ANTONIO CARLOS S. KUHN.

59. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0018678-69.2011.8.16.0030 (798/2011) - VALDERI THIS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Recebo a apelação de fls. 105/114, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e NEANDRO LUNARDI.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023057-53.2011.8.16.0030 (1013/2011) - MOTTA E MACEDO LTDA. x BANCO ITAU S/A - Recebo a apelação de fls. 153/168, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520, V, do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Embargante ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA e Adv. do Embargado KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

61. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0023729-61.2011.8.16.0030 (1039/2011) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x MANOEL BATISTA SOBRINHO - Á parte interessada, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, de fls. 43. Adv. do Requerente ROSANA DE OLIVEIRA MARTINS TORINO.

62. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 0030800-17.2011.8.16.0030 (1243/2011) - JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO x FOZTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão as partes informarem acerca da possibilidade de acordo em audiência. Adv. do Requerente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO e Advs. do Requerido JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR, SORAIA MARTINS HOFFMANN e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0033552-59.2011.8.16.0030 (1340/2011) - LUCIA ANDREIA DE SOUZA e outros x EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e outro - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE, FÁBIO DE NADAI, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e RUBENS SILVA.

64. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0033837-52.2011.8.16.0030 (1349/2011) - ELIZETE CRISTINA SERRATI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - A parte autora foi devidamente intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, determino sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Advs. do Requerente JAIME ANDRE SCHLOGEL e JOSIMAR DINIZ.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0034133-74.2011.8.16.0030 (1369/2011) - EZAURINO LAZZARINI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebo a apelação de fls. 34/38, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.

66. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0035219-80.2011.8.16.0030 (1418/2011) - MANOEL ROSA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Adv. do Embargante DELCIO PERI DOS SANTOS e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 0000130-59.2012.8.16.0030 (11/2012) - ANTONIO SOARES SILVA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA - Recebo a apelação de fls. 45/60, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

68. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000169-56.2012.8.16.0030 (19/2012) - BANCO PANAMERICANO S/A x BRUNO RODRIGUES DA SILVA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

69. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0001632-33.2012.8.16.0030 (92/2012) - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - À parte Inventariante para querendo se manifestar no feito requerendo o que de direito nos termos do despacho proferido às fl. 24. Advs. do Requerente KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES.

70. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0005207-49.2012.8.16.0030 (235/2012) - LAUDICE DO CARMO GARCIA DA SILVA e outro x CLAUDIA RAFAELA COSTA DE SOUZA - Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos que a instruem. Adv. do Requerente MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007641-11.2012.8.16.0030 (290/2012) - SULTAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA. x MILAN COM. IMP. EXP. DE ARMARINHOS LTDA. - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Exequente ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA e VANESSA AVILEZ ZOIA.

72. AÇÃO ORDINÁRIA - 0011098-51.2012.8.16.0030 (387/2012) - CLAUDIANA GONÇALVES MOURA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - Considerando que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção, dentre outras verbas, dos honorários de advogado, determino que o autor junte em 10 (dez) dias, declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º da Lei nº 1.060/50). Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE e RENATA DE NADAI WROBEL.

73. MONITORIA - 0014067-39.2012.8.16.0030 (508/2012) - DIVISA VEICULOS LTDA x JOÃO VALACIR DE OLIVEIRA BERMANN - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS.

74. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015391-64.2012.8.16.0030 (565/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x IVANE NELI KLAUS - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 761,40 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

75. MONITORIA - 0015415-92.2012.8.16.0030 (567/2012) - JOSE PEDRO DA SILVA VEICULOS x GILMAR NUNES DE AVELAR - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015417-62.2012.8.16.0030 (568/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x PAULO CESAR KOZIDELOSKI - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 620,40 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

77. EXECUÇÃO FISCAL - 0003560-19.2012.8.16.0030 (77/2012) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTEIRA - Às partes ante o despacho proferido às fl. 1270 que em suma julga parcialmente extinta a presente execução em relação as CDA's mencionadas às fl. 1160 com fulcro no artigo 794, I e II do CPC prosseguindo-se o feito em relação as demais CDA's. Ainda, acolhido o pedido de ineficácia da nomeação, formulado pelo exequente, pois o devedor, ao nomear os bens, não observou a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido JOSE GILMAR DOS SANTOS.

FOZ DO IGUAÇU, 21 de Maio de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO 75/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00002 000346/2000
00061 000267/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 00032 000645/2010
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00026 000395/2010
ALESSANDRA CELANT 00059 000265/2012
00060 000266/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00049 001124/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00031 000638/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00058 000262/2012
ALINE BECKER FREDERICO 00035 000783/2010
ALIÇAR MANNAH GHOTME 00035 000783/2010
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00016 000388/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00021 001197/2009
ANTONIO LU 00034 000741/2010
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00002 000346/2000
AQUILE ANDERLE 00001 000234/2000
00002 000346/2000
00003 000479/2000
BEATE SIRLEI PETRY 00036 001093/2010
BEATRIZ MARTINHA HERMES 00050 001187/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00022 001387/2009
BRUNO ROCKENBACH FERREIRA 00056 000121/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00004 000214/2001
00015 000867/2008
00033 000672/2010
CARLOS WISLAND SAMWAYS 00024 000202/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00047 000930/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00064 000314/2003
CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO 00006 000241/2004
CLAUCIA CANZI 00004 000214/2001
CLEVER SCHOSSLER 00048 001076/2011
CLEVERTON LORDANI 00007 000299/2004
00008 000562/2004
00013 000784/2008
DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT 00046 000877/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00047 000930/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00043 000389/2011
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS 00051 001242/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00019 000768/2009
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00001 000234/2000
00002 000346/2000
00003 000479/2000
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00020 001057/2009
ELIANE DAVILLA SAVIO 00039 001386/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00040 000117/2011
FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO 00001 000234/2000
00003 000479/2000
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO 00005 000302/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00036 001093/2010
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00003 000479/2000
FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL 00002 000346/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00036 001093/2010
FRANCIELE WOLF 00045 000688/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 000386/2006
GILVANA P MAYORCA CAMARGO 00006 000241/2004
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00002 000346/2000
GUILHERME DI LUCA 00009 000466/2005
00014 000840/2008
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00011 000089/2007
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00032 000645/2010
HERICK PAVIAN 00012 000360/2007
HERICK PAVIN 00021 001197/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 00010 000386/2006
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00004 000214/2001
00064 000314/2003
ISABELA MARQUES HAPNER 00028 000540/2010
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00043 000389/2011
IVERALDO NEVES 00062 000268/2012
00063 000269/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 000386/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 000462/2009
JAIRO MOURA 00020 001057/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00012 000360/2007
JANAINA ROVARIS 00020 001057/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00032 000645/2010
JEAN CARLO CANESSO 00037 001113/2010
00056 000121/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00047 000930/2011
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00016 000388/2009
JOHNNY PASIN 00023 000113/2010
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00048 001076/2011
JOSE CARLOS KIECHLE 00018 000576/2009
JOSIMAR DINIZ 00010 000386/2006
JOÃO MARCOS BRAIS 00045 000688/2011
JULIANA PENAYO DE MELO 00029 000541/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00017 000462/2009
JUSTO ALFREDO AYALA 00002 000346/2000
LEANDRO DE OLIVEIRA 00030 000574/2010
LETICIA MARIA DETONI 00031 000638/2010
LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS 00001 000234/2000
LUCIANO MARCHESINI 00065 000662/2006
LUIS FERNANDO DIETRICH 00012 000360/2007
00021 001197/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00020 001057/2009
LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA 00037 001113/2010
LUIZ JADILMO BEDATTY 00044 000515/2011
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00042 000133/2011
MANOEL M DE ANDRADE 00009 000466/2005
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00028 000540/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00013 000784/2008
00035 000783/2010
00059 000265/2012
00060 000266/2012
MARCIA L. GUND 00017 000462/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00043 000389/2011
MARCO ANTONIO PADOVANI 00066 000008/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00038 001201/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00047 000930/2011
MARLEI PEREIRA REIS 00006 000241/2004
MAURICIO DEFASSI 00023 000113/2010
MAYCON DÔLEVEAN SABAKEVISKI 00049 001124/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00034 000741/2010
MUNIR KASSEM HAMDAN 00042 000133/2011
NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS 00039 001386/2010
OSCAR FRANCISCO PALOSCHI 00006 000241/2004
OSLI DE SOUZA MACHADO 00004 000214/2001
00064 000314/2003
OSMAR CODOLO FRANCO 00020 001057/2009
00025 000239/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 00039 001386/2010
PAULO JOSE PRESTES 00027 000528/2010
RAFAEL BARONI 00010 000386/2006
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00052 001374/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000462/2009
00041 000132/2011
RENATA DE NADAI WROBEL 00002 000346/2000
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00053 000029/2012
00057 000229/2012
RENATO PEDRO DE SOUZA 00009 000466/2005
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00064 000314/2003
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00038 001201/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00032 000645/2010
RUBENS SILVA 00001 000234/2000
00003 000479/2000
RUBIA MARA CAMANA 00009 000466/2005
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00019 000768/2009
SAMIRA NABBOUH ABREU 00064 000314/2003
SELIA PEREIRA DA ROCHA 00016 000388/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 00010 000386/2006
SILMARA V. KUDREK 00020 001057/2009
SUELY TAMIKO MAEOKA 00054 000033/2012
TATIANA J. NEVES 00025 000239/2010
TIAGO MEDEIROS FERRAZ 00039 001386/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00034 000741/2010
VANESSA M S DE OLIVEIRA 00004 000214/2001
00015 000867/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00027 000528/2010
WILLY COSTA DOLINSKI 00002 000346/2000
YARA SUELI LANG 00055 000048/2012
MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES 00006 000241/2004

1. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005604-31.2000.8.16.0030-MARCOS RAMAO PACHECO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- A parte autora para que providencie cópia do CI/RG e CPF DO AUTOR, bem como a data de seu nascimento e de seu procurador judicial constituido, a fim d que seja expedido o Precatório Requisitório. -Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA, LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS e FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO-.
2. RECLAMATORIA TRABALHISTA-346/2000-JUSSIER LEITE DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- Ante a elaboração de novo cálculo nos presentes autos, digam os interessados. Int.advs.

do Requerente AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL e RENATA DE NADAI WROBEL e Advs. do Requerido WILLY COSTA DOLINSKI, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JUSTO ALFREDO AYALA, GLAUCIA MARIA ASCOLI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

3. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005602-61.2000.8.16.0030-CLAUDIVINO ROCHA BRITO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- A parte autora para que providencie cópia do CI/RG e CPF DO AUTOR, bem como a data de nascimento do autor e de seu procurador judicial constituido, a fim de que seja possível a expedição do Precatório Requisitório. -Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA, FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL-.

4. ORDINARIA-0015928-36.2007.8.16.0030-RONALDO OLIVEIRA CASTRO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Em resposta à consulta realizada pela Serventia, informo que o aludido precatório possui natureza alimentar. Dil. Nec. -Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA M S DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido CLAUCIA CANZI, OSLI DE SOUZA MACHADO e ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA-.

5. MEDIDA CAUTELAR-0006341-97.2001.8.16.0030-AGOSTINHO GONCALVES ALMADA e outro x STAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA- O presente processo foi extinto por sentença que indeferiu a petição inicial, pelo que indefiro o requerimento de fls. 63/65. Pelo que consta, possivelmente tal requerimento deveria ser formulado nos autos de arresto. Retornem os autos ao arquivo. -Adv. do Requerido FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO-.

6. COBRANCA (ORD)-0011916-81.2004.8.16.0030-NAIR STHER DE SOUZA x GEAP-FUNDAÃAO DE SEGURIDADE SOCIAL- Vistos, etc. HOMOLOGO, a fim de que surta seus efeitos legias e jurídicos, o acordo noticiadopelos interessados (fls. 402/403), apenas no tocante ao principal. Destarte, JULGO EXTINTO o vertente feito, nos termos do art. 269, III do CPC. Despesas, conforme sentença. P.R.I. No mais, quanto à honoraria, intimem-se a ré para, em 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do montante exigido (fls. 406), sob as penas da lei. Int.-Advs. do Requerente GILVANA P MAYORCA CAMARGO e MARLEI PEREIRA REIS e Advs. do Requerido CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO, OSCAR FRANCISCO PALOSCHI e marco aurelio pinheiro gonsalves-.

7. ACAO MONITORIA-299/2004-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) x DJALMA RODRIGUES PINTO- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente CLEVERTON LORDANI-.

8. ACAO MONITORIA-0012092-60.2004.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) x ANGELO DUARTE ROJAS- Parte autora recolher diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente CLEVERTON LORDANI-.

9. REPARACAO DE DANOS-466/2005-ROSICLEIDE BARBOSA DA SILVA CARVALHO e outros x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ante a elaboração de novo cálculo, digam os interessados. Int.-Adv. do Requerente MANOEL M DE ANDRADE e Advs. do Requerido RENATO PEDRO DE SOUZA, RUBIA MARA CAMANA e GUILHERME DI LUCA-.

10. DECLARATORIA-386/2006-A J BASGAL E CIA LTDA - ME. e outros x BRASIL TELECOM S/A.- recebo o recurso de apelação de fls. 2502/2515, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). A parte apelada para contrarrazoar , querendo, no prazo legal. (...) -Advs. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL BARONI e ISABEL APARECIDA HOLM-.

11. COBRANCA (ORD)-89/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x LOTEADORA ESTRADA VELHA LTDA- Ante o decurso do prazo para impugnação a penhora realizada, diga a parte promovente. Int.-Adv. do Requerido GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.

12. ORDINARIA-360/2007-JORGE ALVES DE FARI e outro x BANCO REAL S/A- 1) .Em sede de cumprimento de sentença, fixo a honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), em prol da procuradora da parte autora, sopesados os critérios legais. 2). Forçosa tambem a análise da multa (10%) prevista no art. 475-J, do CPC. Consoante posicionamento do Eg. STJ, , indispensável seja concedida a oportunidade para o adimplimento voluntário do crédito em debate. Isto é, a penalidade só incide na hipótese de não pagamento, em 15 (quinze) dias. Compreende-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte á data da publicação de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940,274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE RORONHA). No caso em liça, sequer houve intimação do requerido, por intermédio de respectivo procurador, do Diário de Justiça, com o fito de cumprir obrigação. A esfera promovente que, de per si, adiantou-se, inserindo tal penalidade. Por consequinte, não há que se falar na aplicação da multa apontada. (...) -Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e LUIS FERNANDO DIETRICH e Adv. do Requerido HERICK PAVIAN-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-784/2008-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) x URIAS BATISTA PEREIRA- Parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

14. CAUTELAR-0014903-51.2008.8.16.0030-NADIOMAR GUDEL x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Intime-se a ré, conforme requerido, para atendimento, sob as penas da çei. -Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.

15. INDENIZACAO (SUM)-0015064-61.2008.8.16.0030-SUELI TAVARES FERREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Parte autora manifestar-se ante o depósito efetuado pela parte ré, bem assim, quanto à inexistência de bloqueio de valores. Int.-Advs. do Requerente VANESSA M S DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

16. IMISSAO DE POSSE-388/2009-JOSE MARIA MACHADO x WASHINGTON ALVES SENA- A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA-.

17. REVISAO DE CONTRATO-0017911-02.2009.8.16.0030-EUGENIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENT a fundamentação sentencial e, por conseqüência na forma do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido pelo procurador da ré, a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. ARROLAMENTO-0017906-77.2009.8.16.0030-MARIA ELOIRROSA DOS SANTOS DE LIMA x ESPOLIO DE VALDEMAR RODRIGUES DE LIMA- A parte inventariante para que proceda o pagamento das custas processuais de fls. 87. no valor de R$ 232,24. -Adv. do Requerente JOSE CARLOS KIECHLE-.

19. CAUTELAR-0017028-55.2009.8.16.0030-FRANCISCO CARLOS MATIAS MOREIRA x EVANDRO JULIO- Vistos, etc. Considerando que o autor desistiu da ação e que o réu ainda não havia sido citado, impõe -se extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso o VII, do Código de processo Civil. pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto presente feito, sem resolução de mérito, e condeno a parte autora ao pagamento da custas processuais .P.R.I.-Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0017516-10.2009.8.16.0030-ENI DE LIMA E CIA LTDA e outro x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, nos termos da fundamentação sentencial. Por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269 I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de Sucumbência, os quais, com apoio no artigo 20, § 4°,·do Código de Processo Civil" fixo em R$ 2.300,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação dos serviços e o fato de que não foram necessários maiores intervenções no feito. Publique- se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente OSMAR CODOLO FRANCO, JAIRO MOURA e ELCILENE DA SILVA ROCHA e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK-.

21. CAUTELAR-0017021-63.2009.8.16.0030-JOSE APOLINARIO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifetse-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, no silêncio arquive-se. -Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e HERICK PAVIN e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH-.

22. INVENTARIO-1387/2009-ARNO KRIGUER x ESPOLIO DE JAIR HUGO KRIGUER- Sobre o pedido de habilitação de fls. 39/41, manifeste-se o inventariante no prazo de 10 (dez) dias. Int.-Adv. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002622-92.2010.8.16.0030-LEE YUN LI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, para fins de citação da parte ré. Int.-Advs. do Exequente MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

24. ANULATORIA-0002612-48.2010.8.16.0030-COMERCIO DE AUTOMOVEIS SYENA MULTIMARCAS LTDA - ME x SILVIA ANDREA SIQUEIRA SOUZA- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo PEUGEOT/207 HB XR - PLACA ASQ-4977, devendo primeiramente a parte efetuar o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerido CARLOS WISLAND SAMWAYS-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0005299-95.2010.8.16.0030-ANTONIO MIGLIORINI JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os Embargos de Declaração opostos, palra os fins de sanar a omissão existente na sentença, em sua parte dispositiva, 110 que se refere a termo inicial da correção monetária, fixando-o a partir de março de 1990, data em que foi aplicado o índice de correção indevido: "correção monetária pela média INPC-IGP/DI incidente desde março de1990. P.R.I. -Adv. do Requerente OSMAR CODOLO FRANCO e Adv. do Requerido TATIANA J. NEVES-.

26. INVENTARIO-0008153-62.2010.8.16.0030-LUIZ DARCI DE ALMEIDA x ESPOLIO DE DANIEL PAIM DE ALMEIDA- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte promovente. Int.-Adv. do Requerente ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0010914-66.2010.8.16.0030-ANTONIO JOVENTINO FRAGNANI BEZ FONTANA x GRANDE LAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Ante o decurso do prazo requerido pelas partes, digam as mesmas, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Int.-Adv. do Requerente PAULO JOSE PRESTES e Adv. do Requerido WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

28. REPARACAO DE DANOS-0011135-49.2010.8.16.0030-JEREMIAS CRESPO MOTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA- Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. (...) -Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER-.

29. COBRANCA SUMARIO-0011136-34.2010.8.16.0030-JOSE GOULART DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Mister a intimação do procurador da parte autora, via Diario da Justiça, a fim de que imprima seguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos legais. (...). -Adv. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO-.

30. DESPEJO-0011685-44.2010.8.16.0030-AMER ABDUL LATIF OMEIRI x ALI NAGIB AWAD- A parte autora para que manifetse-se sobre a resposta de endereço do INFOJUD. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0013004-47.2010.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedenteos pedidos do embargante , nos termos da fundamentação sentencial. Por consequencia, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269 I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R$ 3.000,00, considerando o trabalho desenvolvimento e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, bem como o valor da execução. P.R.I. Oportunamente , arquivem-se estes embargos. -Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0013195-92.2010.8.16.0030-SIDNEY ANTONIO FRANCISCHETTI x BANCO DO BRASIL S/A- SANEAMENTO Trata-se de ação de revisão de contrato proposta em face de Banco do Brasil S/A na qual relatou o autor que firmou contrato de abertura de crédito e financiamento para aquisição de caminhão, pelo Programa Pro Caminhoneiro, e que durante a vigência do contrato foram cobrados encargos ilegais e abusivos. Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes e o requerido apresentou contestação. O autor impugnou a contestação, ratificando os termos da inicial. 1. Considerando não ser o caso de julgamento antecipado, e inexistindo preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado e fixo como ponto controvertido a cobrança de encargos ilegais ou abusivos. 2. Pretende a parte autora a revisão do contrato firmado junto à instituição financeira. E há necessidade de que os contratos sejam anexados aos autos, pois, se assim não for, impossível se analisar a pretensão da parte. Portanto, defiro a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, considerando a vulnerabilidade técnica do consumidor dos serviços -hipossuficiência - e a verossimilhança das alegações do autor, em razão das práticas usuais já conhecidas das instituições bancárias, que inserem nos contratos cláusulas consideradas abusivas e cobram dos clientes encargos não previstos contratualmente, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e porque ao banco é muito mais fácil obtê-los. A jurisprudência é pacífica neste sentido: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSENCIA DO CONTRATO REVISANDO NOS AUTOS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL Á REVISÃO. INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA. SENTENÇA DESCONSTITUIDA. "Nas ações relativas a contratos bancários, onde se questionam juros, encargos e lançamentos contábeis, o Juiz pode determinar que o Banco junte documentos importantes para a decisão da causa, com base na inversão do ônus da prova, prevista no art. 6", inc. VIII, da Lei n. 8.078190. DESCONSTITUIRAM A SENTENÇA. UNÂNIME ("Apelação Civel N" 70014576797, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 2410512006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRA TO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. t= principio básico em matéria de relações de consumo que, sendo verossímil a afirmação do consumidor sobre um Determinado fato, inverte-se o ônus da prova a esse respeito (art. 6°. VIII, do CDC). O principio reitor da boa-fé, com os seus desdobramentos dos deveres de lealdade e cooperação, impõe ao Banco a obrigação de trazer aos autos cópia dos documentos de que dispõe acerca da contratual idade afirmada. AGRAVO PROVIDO DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, §1°-A, DO CPC. ("Agravo de instrumento N" 70014824429, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ângela Terezinha de Oliveira Brito Julgado em 04/0412006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRA TICA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA. Segundo disposição do CDC - art. ao inciso VIII -, nas ações propostas peio consumidor, o ônus da prova se inverte, cabendo ao banco demandado, em caso de requerimento do autor, exibir nos autos o contrato objeto da demanda revisional, bem como os demais que dizem diretamente com aquele, ao fundamento que não pode ser tolhido o acesso do consumidor a Justiça (CF, art. 50, inciso XXXV). ("Agravo de Instrumento N" 70013445887, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 1411112005) Induvidosamente, é necessário o exame dos documentos referentes aos contratos firmados entre o autor e a instituição ré, para perquirir da adequação dos lançamentos. A exibição de todo o trato negociai mantido entre as partes, sabidamente é de fácil obtenção pela instituição ré, e de custo baixíssimo, porque significa apenas a impressão de arquivos micro filmados. Pelo exposto, defiro a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações do autor - a qual inclusive é corroborada pela experiência comum e pelas práticas usuais dos bancos - para o fim de compelir o requerido a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, todos os contratos de empréstimo firmados com o autor e seus respectivos extratos e aditivos. Em caso de não serem apresentados os documentos, poderá ser aplicado o disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada dos contratos aos autos, defiro a produção de prova pericial, fixando como quesitos do Juízo os seguintes: a) os juros aplicados obedeceram aos índices previstos no contrato e as taxas médias de mercado no correspondente período? b) houve capitalização de juros? Anual ou mensal? c) Havia previsão contratual acerca da capitalização? d) qual o saldo credor/devedor acaso excluído a capitalização? e) houve a incidência de comissão de permanência com outros encargos? f) foram cobrados encargos não previstos contratualmente? g) excluindo os encargos não previstos contratualmente, qual o saldo credor/devedor? h) o valor das prestações do financiamento era fixo ou variável? 3.1 Nomeio perito o Sr. Sergio Henrique de Souza, o qual deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. 3.2. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem. 3.3 Ressaltem-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com a custa da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as conseqüências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-Ia, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. Neste sentido: "DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRA TO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO. INVERSO O DO ÔNUS DA PROVA. PERICIA. RESPONSABIUDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO. I - A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofrem aquela as conseqüências processuais advindas de sua não produção. 11 - Código de Defesa do consumidor, art. 6°, VIII, e Lei n° 1.060/50, art. 3°, V. Recurso Especial conhecido e provido.· (REsp 403399/RJ, Rei. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceiro Turma, julgado em 29.03.2005, DJ: 18.04.2005, p. 304). "INVERSA O DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PER/CIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a inversão do Respectivo ônus. Dai não se segue que o réu esteja obrigado Antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas se não O fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' (RESp n° 466. 604IRJ, Relator o Ministro Arí Pargendler, DJ de 2/6103). REVISIONAL DE CONTRA TO BANCARIO C/C REPETIÇAO DE INDÉBITO, COMPENSAÇÃO, DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO E PEDIDO DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS. DEC/SÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURIDICA. INAPUCABILIDADE DO CDC. PESSOA Física. Aplicação DO CDC. HIPOSSUFICIÉNCIA TÉCNICA. PAGAMENTO DE Perícia. ÔNUS DE QUEM PEDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Se a pessoa jurídica não é destinatária final do serviço ou do produto ("art. 2", do CDC), como consumidora não pode ser tratada e, assim, ser favorecida com a inversão do ônus probatório ("art. 6", VIII, do CDC), hipótese que, salvo algumas exceções, s6 tem vez e lugar se tratar de relação de consumo. 1/ - Verificada a hipossuficiéncia técnica do consumidor frente ao fornecedor, justifica-se a inversão do ônus da prova, a teor do que dispõe o art. 6", VIII, do CDC. 11I - 'A inversão do Ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com a custa da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua nilo produção. (Agravo de instrumento 435.712-2, Relator Des. Fernando WolffFilho, DJ, 7535, 1810112008) Assim, após as providências acima, intime-se o autor para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias. 3.4 Acaso não efetuado o depósito dos honorários periciais pelo autor, intime-se o requerido para que manifeste seu interesse em custear prova Requerida pelo consumidor. 3.5 Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial 3.6 Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e Advs. do Requerido GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013582-10.2010.8.16.0030-GERALDO SALVIO DE PAULA x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Vistos... Reputo suficiente a documentação trazida aos autos pelo exequente às fls. 135/137. (...) Assim, sendo, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos planilha de cálculo do valor exequendo considerando a média de consumo em metros cúbicos consignado no documento de fls. 95, aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mes do periodo da ação cível publica, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mes, conforme sentença, ate a entrada em vigor do Código Civil e de 1% a partir de então, e correção monetaria a partir de cada vencimento.
-Adv. do Exequente CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

34. COBRANCA SUMARIO-0015506-56.2010.8.16.0030-JESSICA DA CRUZ GELINSKI x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS S/A- A parte para que efetue o pagamento das custas processuais. -Advs. do Requerido TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANTONIO LU-.

35. OBRIGACAO DE FAZER-0016442-81.2010.8.16.0030-AHMAD TUHAN ABDUL AL x PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) e outro- Considerando a impugnação de fls. 148 e o fato de que efetivamente é excessivo o valor postulado pelo Sr. Perito, em razão da não complexidade da perícia, arbitro os honorário dos perito em R$ 3.000,00. Diante da inversão do ônus da prova e da afirmação do autor de que não tem condições de arcar com os custos da perícia , intime-se o réu para que, no prazo de 10 dias, informe se tem interesse na produção da prova, custeando-a, sob pena de sofrer as consequencias advindas de sua não realização. -Adv. do Requerente ALIÇAR MANNAH GHOTME e Advs. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALINE BECKER FREDERICO-.

36. COBRANCA SUMARIO-0022669-87.2010.8.16.0030-JOSIELI APARECIDA DE SOUZA x BRADESCO SEGUROS S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitram em R$ 1.300,00, com fundamento o artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido, bem co o ato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julga o antecipadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. -Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. AÇÃO REDIBITÓRIA-0023119-30.2010.8.16.0030-GERDEON DE PAULA FARIAS x AUTOESTE VEICULOS LTDA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequencia, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Julgo EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a denunciação da lide, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Entretanto, diante da revelia do denunciado, não há que se falar em honorarios de sucumbencia decorentes da denunciação. Ante a sucumbencia, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios de sucumbencia devidos ao procurador da ré, que fixo em R$ 3.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessarias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, na forma do artigo 20, paragrafo 4°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JEAN CARLO CANESSO-.
38. COBRANCA SUMARIO-0025101-79.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE MANUEL DOS REIS PEREIRA e outro- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 175/177, determinondo que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelas partes, na forma convencionada. P.R.I. -Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.
39. INDENIZACAO (SUM)-0029656-42.2010.8.16.0030-ALZIRA DE LIMA BUENO x GERALDO EVANGELHO MARTINS COELHO e outros- Parte ré proceder a retirada da carta citatória, para citação da denunciada à lide. Int.-Advs. do Requerido TIAGO MEDEIROS FERRAZ, NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e ELIANE DAVILLA SAVIO-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003067-76.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE VILA A LTDA e outros- Desentranhe-se o mandado. Primeiramente a parte exequente, para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. -Adv. do Requerente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
41. AÇÃO MONITÓRIA-0003662-75.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x INTERDATA INFORMATICA LTDA - ME- Cite-se a requerida no endereço indicado. A parte autora deverá primeiramente proceder o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS-.
42. DESPEJO-0003664-45.2011.8.16.0030-EDISON ABREU x TINTURARIA E LAVANDERIA IGUAÇU- Intime-se pessoalmente a parte ré para que cumpra a sentença, sob pena de despejo, devendo primeiramente a parte autora efetuar o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.
43. REVISAO DE CONTRATO-0009710-50.2011.8.16.0030-FLAVIO JOAREZ FRITSCHI x BANCO ITAUCARD S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial, e revogo a antecipação de tutela concedida. Por consequencia, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios devidos aos patronos da parte contraria, que fixo em R$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessarias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
44. AÇÃO MONITÓRIA-0012790-22.2011.8.16.0030-SAROLI & CIA LTDA x REGINA CELIA DE LIMA- Face a informação do novo endereço do executado informado pelo INFOJUD, deve a parte exequente efetuar o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC para o seu integral cumprimento.-Adv. do Requerente LUIZ JADILMO BEDATTY-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016515-19.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x ADILSON KAPFENBERG- Parte exequente manifestar-se ante o depósito efetuado. Int.-Advs. do Requerente JOÃO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.
46. REVISAO DE CONTRATO-0020952-06.2011.8.16.0030-VARDENIR FRANZOTTE x BANCO ITAUCARD S/A- Parte autora manifestar-se ante a contestação e agravo retido apresentados pela parte ré. Int.-Adv. do Requerente DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT-.
47. ORDINARIA-0022432-19.2011.8.16.0030-EUNICE DE ABREU DE ALMEIDA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e afim de evitar qualquer vindoura arguição de invalidade, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuizo de hipotético julgamento antecipado da lide, nol moldes legais. -Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e EDILSON CHIBIAQUI e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
48. REPARACAO DE DANOS-0025983-07.2011.8.16.0030-HELIO DA ROSA FERREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencia. Por conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sua sucumbência, condeno ao autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, os quais com fundamento no artigo 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil,fixo em R$ 1.200,00, considerando o trabalho Desenvolvido, o local d prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, que ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.-Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER e Adv. do Requerido JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.
49. REVISIONAL-0028069-48.2011.8.16.0030-GRISOGONO CRISTIANO MALTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DISPOSITIVO: Exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da fundamentação sentencial. Por conseqüência, fundamento no artigo 269, inciso I do Código Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em 1. 00,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgada antecipadamente. Observe-se que a autora.beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Reu MAYCON DÔLEVEAN SABAKEVISKI-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO-0031171-78.2011.8.16.0030-LIDERANÇA TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- parte autora manifestar-se ante a impugnação apresentada. Int.-Adv. do Requerente BEATRIZ MARTINHA HERMES-.
51. ANULATORIA-0032863-15.2011.8.16.0030-JOSE FRANCISCO DE MORAIS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela ré. Int.-Adv. do Requerente EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.
52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035357-47.2011.8.16.0030-NEUZA TEREZINHA COUTINHO x MICRON INFORMATICA LLC- Parte autora manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados pela embargada às fls. 223 e ss. Int.-Adv. do Requerente RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.
53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000639-87.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANETE CONSTANTINO- Ante o acordo noticiado, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e homologo para que, surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo .que consta às fls. 38/40, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelo requerido, conforme estipulado no acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
54. AÇÃO MONITÓRIA-0000759-33.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CARLOS DAGOBERTO GRIGNET e outro- Ante os embargos apresentados pelos requeridos, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente SUELY TAMIKO MAEOKA-.
55. INDENIZACAO (ORD)-0001073-76.2012.8.16.0030-JOSE APARECIDO DE ALMEIDA e outros x TATIANA PINHEIRO ROCHA DE SOUZA ALVES e outro- Diga a parte autora antes as contestações apresentadas pelas rés. Int.-Adv. do Requerente YARA SUELI LANG-.
56. ORDINARIA-0002584-12.2012.8.16.0030-JORGE DE OLIVEIRA x AUTOFOZ FIAT e outros- Renovação da intimação da parte autora, para fins de apresentar o resumo da inicial, para fins de publicação dos réus. Int.-Adv. do Requerente BRUNO ROCKENBACH FERREIRA e Adv. do Requerido JEAN CARLO CANESSO-.
57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005428-32.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO DA SILVA BITENCOURT- A parte autora para que proceda o recolhimento das diligencias destindas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
58. AÇÃO MONITÓRIA-0007524-20.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x RAMI HALAWI- O requerente para que efetue o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007583-08.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FONTEIRAS x ZELINDO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro- O exequente para que efetue o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.
60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007586-60.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FONTEIRAS x RODRIGO LEAL- A parte exequente para que efetue o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.
61. EMBARGOS A EXECUCAO-0007638-56.2012.8.16.0030-RONALDO DAMIÃO WERNER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- O embargante para efetue o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007644-63.2012.8.16.0030-PEDRO M DE SOUZA E CIA LTDA x THIAGO SILVA ALVARES- A exequente para que efetue o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.
63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007646-33.2012.8.16.0030-PEDRO M DE SOUZA E CIA LTDA x TATIANE FERREIRA DA COSTA- A parte exequente para que efetue o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.
64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-314/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOTEADORA GUARAGI LTDA- Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, em razão da prescrição, com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente ao pagamento as custas processuais e honorários advocatícios em nome do advogado a parte executada que possui outorga de poderes nos autos, fixando-os em R$ 200 ,00,

com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. do Exequente CESAR EDWARD ABBATE SOSA, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO e Advs. do Executado RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU-.
65. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-662/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x NILTON LOUREIRO DE ASSIS- Carta precatória à disposição da parte exequente. Int.-Adv. do Exequente LUCIANO MARCHESINI-.
66. CARTA PRECATORIA-0001769-15.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL - CASCAVEL PR-ESTADO DO PARANA x IOLANDA SILVA DE SOUZA & CIA LTDA e outros- Parte executada manifestar-se ante a avaliação procedida nos presentes autos. Int.-Adv. do Requerido MARCO ANTONIO PADOVANI-.

FOZ DO IGUAÇU, 19 DE ABRIL DE 2012.

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 77/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00006 000430/2004
ADRIANO CANELLI 00040 000339/2011
AFONSO MARANGONI JUNIOR 00060 000826/2006
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00050 000967/2011
00054 001243/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00003 000330/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 000967/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00007 000317/2005
ANA PAULA MAGALHAES 00006 000430/2004
ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO 00005 000616/2001
ANDREIA STRASSBURGER 00059 000203/2012
ANTONIO BUENO 00004 000247/2000
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00011 000595/2006
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00029 001052/2010
ANTONIO LU 00005 000616/2001
00016 000562/2009
00032 001164/2010
BEATE SIRLEI PETRY 00046 000560/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00038 000223/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00007 000317/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 001008/2010
CARLOS AUGUSTO CREMA 00010 000522/2006
CARLOS JOSE DAL PIVA 00003 000330/1999
CELIO PIRES 00035 000069/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00005 000616/2001
CEZAR NAZARIO 00031 001102/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 00041 000399/2011
CLEVERTON LORDANI 00012 000522/2007
00023 000517/2010
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 00022 000507/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000562/2009
DANIEL BATISTA DA SILVA 00058 000132/2012
DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS 00045 000552/2011
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR 00016 000562/2009
ELIETE FERREIRA 00049 000925/2011
ELOIR GUETTEN BOAVENTURA 00039 000252/2011
ELVIO LEGNANI 00014 000776/2007
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 00021 000374/2010
FERNANDA STRASSBURGER 00056 000059/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00046 000560/2011
FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA 00024 000636/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00027 000960/2010
FLAVIO GOTARDO COELHO DE S FURLAN 00010 000522/2006
FRANCELLE MARTINS BUSO RIBEIRO 00007 000317/2005
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00030 001082/2010
00032 001164/2010
00047 000701/2011
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 00049 000925/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 000616/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 00016 000562/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00028 001008/2010
GUILHERME LOPES COSTA 00009 000616/2005
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 00051 001022/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00029 001052/2010
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00007 000317/2005
ITACIR FRANCISCO ZOTI 00031 001102/2010
IVERALDO NEVES 00043 000505/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00022 000507/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 000616/2005
JANYTO BOMFIM 00035 000069/2011
JEAN CARLO CANESSO 00039 000252/2011
JEFFERSON FOSQUIERA 00001 000158/1996
JOAO BATISTA KLEIN 00055 001383/2011
JORGE LUIS NUNES 00038 000223/2011
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00005 000616/2001
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00005 000616/2001
JOSIMAR DINIZ 00012 000522/2007
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00036 000092/2011
JULMARA LUIZA HULBNER 00002 000680/1997
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00015 000155/2009
KATIA LUCIANE AMBRÓSIO 00055 001383/2011
KEILA CRISTINA LIMA 00007 000317/2005
KELYN CRISTINA TRENTO 00051 001022/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00013 000706/2007
LEANDRO DE QUADROS 00018 000027/2010
LEONARDO DA SILVA VILHENA 00005 000616/2001
LILIA DE OLIVEIRA M. CAPUZZO FURLAM 00009 000616/2005
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00034 000044/2011
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00022 000507/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00027 000960/2010
MARCELO CARON BAPTISTA 00052 001188/2011
MARCELO LOCATELLI 00016 000562/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00012 000522/2007
00023 000517/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 00047 000701/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00053 001239/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00028 001008/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00049 000925/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 00022 000507/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00037 000138/2011
MIGUEL HILU NETO 00052 001188/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00016 000562/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 001315/2009
00032 001164/2010
00040 000339/2011
MONICA RIBEIRO TAVARES 00019 000282/2010
MUNIR KASSEM HAMDAN 00030 001082/2010
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00037 000138/2011
NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00033 001366/2010
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES 00048 000714/2011
PATRICIA KLASSEN 00010 000522/2006
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00001 000158/1996
PEDRO DA LUZ 00003 000330/1999
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00025 000640/2010
PRISCILA GOMES BARBÃO ROMERO 00007 000317/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00033 001366/2010
00047 000701/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00026 000781/2010
00057 000086/2012
RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI 00033 001366/2010
ROBILAN SUSSAI 00020 000306/2010
RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS 00045 000552/2011
RONALDO ANTONIO BOTELHO 00005 000616/2001
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00005 000616/2001
RUBILAN SUSSAI 00008 000522/2005
SERGIO SANTANA DA SILVA 00042 000499/2011
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 00009 000616/2005
TAMILA MORGANA STAHELIN MORRA FURTADO 00007 000317/2005
THIAGO SOMBRIO 00021 000374/2010
TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 00032 001164/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00051 001022/2011
VINICIUS GONÇALVES 00053 001239/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00044 000524/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE-158/1996-CLAUDIO DIRCEU EBERHARD x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- Digam as partes ante o cálculo elaborado pelo Sr. Perito de fls. e fls. Int.-Adv. do Requerente PAULO EDUARDO MORENO DIAS e Adv. do Requerido JEFFERSON FOSQUIERA-.
2. ORDINARIA-0004178-86.1997.8.16.0030-RICARDO TADEU CABRAL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- A parte autora para que providencie copia do CI/RG e CPF do autor. Bem ainda, devera ser informado nos autos a data do seu nascimento, bem como a data do nascimento de seu procurador judicial constituido. Int. -Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HULBNER-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-330/1999-BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x DIONE MARIA JAHN ENGLER- Sobre a alegação de fraude à execução, diga a parte executada. Int.-Advs. do Requerido CARLOS JOSE DAL PIVA, ALEXANDRE MAURIOS KUHN e PEDRO DA LUZ-.
4. ACAO MONITORIA-247/2000-ARCOPAR - AR CONDICIONADO PARANA LTDA x RAFAGNIN MARAN E CIA LTDA- Parte autora manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao saldo remanescente, no prazo de dez (10) dias. Int.-Adv. do Requerente ANTONIO BUENO-.
5. ACAO CIVIL RESP. IMP. ADMIN.-0006323-76.2001.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA e outros- Ante o laudo pericial elaborado, digam os interessados. Int.-Advs. do Requerente ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO, LEONARDO DA SILVA VILHENA e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e Advs. do Requerido JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, ANTONIO LU, RONALDO ANTONIO BOTELHO e CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-430/2004-BETONBRAS CONCRETO LTDA x FAUSTO LEONEL BORGES- Parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA MAGALHAES-.
7. INDENIZACAO (SUM)-0014532-92.2005.8.16.0030-SILVANA DE LIMA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Manifeste-se a parte autora,ante o depósito efetuado pela ré . Int. -Advs. do Requerente FRANCELLE MARTINS BUSO RIBEIRO, PRISCILA GOMES BARBÃO ROMERO, TAMILA MORGANA STAHELIN MORRA FURTADO, KEILA CRISTINA LIMA, ALSIDINEI DE OLIVEIRA, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA-.

8. ORDINARIA-0014566-67.2005.8.16.0030-ELZA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- Parte autora manifestar-se quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Int.-Adv. do Requerente RUBILAN SUSSAI-.
9. DECLARATORIA-616/2005-ANTONIO DA ROCHA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Diga a parte autora ante a impugnação de fls 909 a 934. Int.-Advs. do Requerente LILIA DE OLIVEIRA M. CAPUZZO FURLAM, GUILHERME LOPES COSTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS-.
10. REPARACAO DE DANOS-0015698-28.2006.8.16.0030-VALESCA SARDI BONELI ALBANEZ e outro x SADIA ALIMENTOS S/A.- Partes manifestarem-se quanto ao cumprimento da carta precatória expedida, para realização da perícia. Int.-Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA e Advs. do Requerido FLAVIO GOTARDO COELHO DE S FURLAN e PATRICIA KLASSEN-.
11. COBRANCA (ORD)-595/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x EMPRESA HOTEL RICHMOND- A parte executada para opor embargos. Int. -Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015484-03.2007.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA. x ODAIR QUIRINO ALVES- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ, CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.
13. ACAO MONITORIA-706/2007-HSBC BANK BRASIL-BANCO MULTIPLO x JOSE SIRIO CHANA- Defiro o pedido retro, desentranhe-se o mandado, para integral cumprimento, primeiramente a parte exequente para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.
14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-776/2007-MGI- MINAS GERAIS PARTICIPAÃ ES S/A x SAMB-COMERCIO DE CALÃADOS E CONFECÃ O LTDA. e outros- Carta Intimatoria a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-0017882-49.2009.8.16.0030-AHMAD OMAR BARAKAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Renovação da intimação da parte embargante, para proceder o devido preparo das custas processuais devidas, no valor de R$-197,62. Int.-Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
16. REVISAO DE CONTRATO-0016845-84.2009.8.16.0030-EDUARDO DALCIN CASTILHA x BANCO FINASA S/A.- Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento mo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às 210/213, determinando que se cumpra o seu contúdo. Custas pelas partes. Expeça-se alvará de levantamento. P.R.I. -Adv. do Requerente EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR e Advs. do Requerido MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, ANTONIO LU e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
17. INDENIZACAO (ORD)-0017829-68.2009.8.16.0030-AMYNTHAS BORBA SANDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Haja vista que não fora pela parte autora efetuado o depósito dos honorários do perito, conforme o requerido pela mesma às fls. 696, diga a parte ré, conforme determinação do despacho de fls. 685, item 9.4, quanto ao seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor, no prazo de dez (10) dias. -Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000783-32.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x GAPESCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- o pedido retro não comporta deferimento, uma vez que sem fundamento legal. Registre-se que a autora não demonstrou, pelo menos perfunctoriamente, a impossibilidade de obter a documentação que entende ser útil, sendo, portanto, inviável sua obtenção via judicial (RST J 23/249). A obtenção do endereço do devedor e a existência ou não de bens de sua propriedade a serem penhorados é obrigação da exeqüente, conforme também decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça - veja-se RST J 111/76. Aduzo que o interesse público no processo de execução se traduz na igualdade entre as partes, não podendo o Poder Judiciário, ultrapassando suas atribuições, substituir-se à parte e obter as informações de único e exclusivo interesse do credor. É incumbência de a parte obter estas informações. (1° TACivSP, AI 316.992, reI. Juiz Olavo Silveira. RT 591/152). Ademais, as informações desejadas. Pela autora (fls. 54), poderão ser obtidas diretamente junto aos órgãos competente. Com esteio nestes fundamentos, indefiro o pedido de fls 54. Int. -Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS-.
19. DESPEJO-0006279-42.2010.8.16.0030-IMOBILIARIA FOZ NAÇÕES LTDA x IBRAHIM MAHMOUD HIJAZI- Vistos, etc. Considerando que a parte autora desistiu da ação e que o réu ainda não havia sido citado, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES-.
20. MEDIDA CAUTELAR-0006662-20.2010.8.16.0030-ELZA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- Parte autora manifestar-se quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Int.-Adv. do Requerente ROBILAN SUSSAI-.
21. USUCAPIAO-0009391-97.2002.8.16.0030-EUCLIDES ANTONIO LEGNAGHI e outro x LOINA ROCHA SANTOS- Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Advs. do Requerente FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e THIAGO SOMBRIO-.
22. REVISAO DE CONTRATO-0010377-70.2010.8.16.0030-JOSE TARCISIO ROSENDO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente CRISTIAN ANDRE S. KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.
23. AÇÃO MONITÓRIA-0010694-68.2010.8.16.0030-PEDREIRA BRITAFOZ LTDA x ADEMAR NIEHUES- Parte exequente proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.
24. REPARACAO DE DANOS-0012983-71.2010.8.16.0030-REGINALDO CORREIA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Diga a parte autora ante contestação de fls 73 / 83. Int.-Adv. do Requerente FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA-.
25. AÇÃO DE DEPOSITO-0013059-95.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x VERA LUCIA OLIVO- Consoante se depreende dos autos a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade, deixou transcorrer seu prazo "in albis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda ,embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1', do artigo 267 do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, já que seu causa a extinção do feito. P.R.I. -Adv. do Requerente PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
26. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016387-33.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO BACCIN PICOLOTTO- Cumpra-se o venerando acórdão. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
27. CAUTELAR-0020259-56.2010.8.16.0030-ODAIR JOSE DO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Parte ré proceder o devido preparo das custas processuais devidas, conforme condenação em sentença, no valor de R$-300,42. Int.-Advs. do Requerido FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.
28. AÇÃO MONITÓRIA-0021109-13.2010.8.16.0030-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SALTO DO IGUAÇU FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para cumprimento do mandado, tendo em vista que a guia juntada às fls.184, já fora utilizada anteriormente por ocasião do cumprimento do mandado .-Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
29. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021890-35.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MARCOS ROBERTO CONTESSOTO- Ante o decurso do prazo requerido pela parte autora, manifeste-se a mesma. Int.-Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANT0S e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
30. COBRANCA SUMARIO-0022320-84.2010.8.16.0030-ANDRE LUIZ MENDES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor do seguro OPVAT correspondente a um percentual de perda de 25%, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da propositura da ação, e com juros de mora de 1% ao mês incidente a partir da citação. Por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269 I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos a patronos da parte contrária, os quais arbitram em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Honorários poderão ser compensados. Observe -se-,entretanto, que o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se Registre-se Intimem -se - Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MUNIR KASSEM HAMDAN-.
31. INDENIZACAO (ORD)-0022858-65.2010.8.16.0030-LUCIANA DA SILVA x CAMIS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA- As partes para que no prazo de cinco (05) dias, apresentem memoriais escritos, sucessivamente. Int.-Adv. do Requerente CEZAR NAZARIO e Adv. do Requerido ITACIR FRANCISCO ZOTI-.
32. COBRANCA SUMARIO-0023907-44.2010.8.16.0030-DALMIRO OLIVEIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento o artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil, julgo extinto o p es te feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos o a ardo realizado entre as partes e que consta às fls, 70/72, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas remanescentes pela parte requerida, conforme - estipulado no acordo. P.R.I. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH e ANTONIO LU-.
33. COBRANCA SUMARIO-0029088-26.2010.8.16.0030-ADRIANA BIELENKI e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Parte ré proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R$-800,90 bem assim, a parte autora para manifestar-se ante o pagamento efetuado pela ré. Int.-Advs. do Requerente NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES e RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
34. REPETICAO DE INDEBITO-0001221-24.2011.8.16.0030-JUVENAL ROCHA DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Diga a parte autora ante a contestação apresentada. Int. -Adv. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.
35. REVISIONAL-0001894-17.2011.8.16.0030-MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Ante a documentação juntada pelo requerida, diga a parte autora. Int.-Advs. do Autor CELIO PIRES e JANYTO BOMFIM-.

36. AÇÃO DE DEPOSITO-0002479-69.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x MAIARA BERTOLDI MAIA- Vistos. Banco Itaú S/A, já qualificado nos autos, promoveu ação de busca e preensão posteriormente convertida em depósito, em face de Maiara Bertoldi Maia, também qualificada. Em fls. 52 a parte autora se manifestou pela desistência da ação, relata do que houve a atualização do contrato, objeto desta ação. Não houve apreensão do veículo nem a citação do réu, assim não há óbice pra acolhimento do pedido. Fulcro no artigo 267, VIII, processo sem resolução do Portanto, HOMOLOGO a desistência e, com O Código de Processo Civil julga EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie Sem custas. P.R.I. -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0003720-78.2011.8.16.0030-EZAQUEU GOES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contraria,que fixo R$1.000,00,nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito que foi julgado antecipadamente. Diante da improcedência dos pedidos, revogo a decisão que concedeu a limar e autorizo o autor a efetuar o levantamento dos valores depositados em Juízo, mediante expedição e alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA-.

38. REIVINDICATORIA-0005568-03.2011.8.16.0030-MINICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x OCLEIDE ROSSI- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o reintegrá-lo na posse da área indicada na inicial. Por conseqüência julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Concedo ao requerido o prazo de 15 dias para desocupação da área' sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse. Transcorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração posse. Ante à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixa em R$ 1.500,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, do CPC, levando em conta o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA e Adv. do Requerido JORGE LUIS NUNES-.

39. COBRANCA SUMARIO-0006191-67.2011.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x JOSÉ NUNES VIEIRA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor e condeno o réu o pagamento do valor postulado na inicial, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da propositura da ação, pela média INPC- GPI I, e acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, incidentes a partir da citação. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais com fulcro no artigo 20, parágrafo 3°, do código de processo civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo procurador do autor e, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente ELOIR GUETTEN BOAVENTURA e Adv. do Requerido JEAN CARLO CANESSO-.

40. COBRANCA (ORD)-0008363-79.2011.8.16.0030-ERLINDO PEREIRA DE SOUZA FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor do seguro DPVAT correspondente a uma perda funcional de 50%, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da propositura da ação, e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Por consequencia, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbencia recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorarios advocaticios de sucumbencia devidos aos patronos da parte contraria, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, paragrafo 3°, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido. Os honorarios poderão ser compensados. Observe-se qua a parte autora è beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita. P.R.I. -Adv. do Requerente ADRIANO CANELLI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. DECLARATORIA-0009971-15.2011.8.16.0030-AUDACIR TONELLO e outro x VALDEVINO ALVES LARANJEIRAS JUNIOR- Carta citatória à disposição da parte autora. Int.-Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

42. INDENIZACAO (SUM)-0012274-02.2011.8.16.0030-FERROBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x EXPORTADORA DE ARMARINHOS RAHAL LTDA- Parte ré especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco (05) dias, bem como informar sobre a possibilidade de acordo em audiência. Int.-Adv. do Requerido SERGIO SANTANA DA SILVA-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0012608-36.2011.8.16.0030-ELOISA APARECIDA FERRAZ x BANCO ITAUCARD S/A- Digo a parte autora ante a constestação apresentada. Int .-Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.

44. IMPUG BENEF DA ASSIST JUDICIA-0013170-45.2011.8.16.0030-ERLAN SARAIVA DE LIMA e outro x ESPOLIO DE DAIAN SARAIVA DE LIMA- ante a impugnação apresentada, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

45. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0013660-67.2011.8.16.0030-ANTONIO DE LARA e outros x TRANSPORTE VZ LTDA e outros- Parte autora manifestar-se ante o contido no segundo parágrafo do despacho exarado às fls. 97 dos autos. Int.-Advs. do Requerente RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS e DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS-.

46. COBRANCA SUMARIO-0013901-41.2011.8.16.0030-JEFFERSON BACKES IBARROLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 320,00, corrigido monetariamente pela média INPC-ICP/DI, a partir da data da propositura da ação, e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação com fundamento no artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil, , considerando a natureza da causa, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, bem como o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY e Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. COBRANCA SUMARIO-0016749-98.2011.8.16.0030-RONALDO TABORDA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 51/52, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas remanescente pela parte requerida. P.R.I-Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

48. DECLARATORIA-0017152-67.2011.8.16.0030-ADALTO CORDEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- Parte autora manifestar-se quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para citação da requerida ESTADO DO PARANÁ. Int.-Adv. do Requerente NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES-.

49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0015978-23.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR x MARIA DE LOURDES CORREA ESPINDOLA- É o relatório. Decido. Inexistem pontos controvertidos que demandem dilação probatória, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Considerando que a embargada reconheceu juridicamente o pedido, conforme petição acostada às fls. 50 julga PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para o fim de reduzir o quantum debeatur, nos termos dos cálculos apresentados pelo embargante, e, em conseqüência, determino a e extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso 11, Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais destes embargos bem como honorários advocatícios em nome do procurador da embargante, fixando estes em R$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o disposto artigo 20, § 4°, do CPC. No entanto, por ser a parte embargada beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança deste valor fica suspensa, nos termos da lei. Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, e, em seguida, intime-se a parte autora para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.-Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e Advs. do Requerido GERALDO JOSE WIETZIKOSKI e ELIETE FERREIRA-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0023237-69.2011.8.16.0030-JACIRA BERNARDI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da fundamentação sentenciai. Por conseqüência, fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de. O os patronos parte contrária, que fixo em R$ 1.300,00, nos termos do artigo 20 parágrafo 4°, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e fato e que não foram necessárias maiores intervenções feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, que a autora e beneficiária da assistência judidiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. CAUTELAR-0024545-43.2011.8.16.0030-IRACI PEREIRA CONCEIÇÃO SEGUNDO x BANCO BMG S.A- DISPOSITIVO: Com base no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consl a, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo a vertente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino ao banco réu a exibição da plenitude dos documentos versados inicialmente, em 15 (quinze) dias. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R $300,OO (trezentos reais), sopesados os critério legais (CPC, art. 20 § 4°). P.R.I. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e GUSTAVO DE FREITAS DUARTE-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0031173-48.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR- Ante a impugnação apresentada pela parte embargada, diga a embargante. Int.- Advs. do Requerente MARCELO CARON BAPTISTA e MIGUEL HILU NETO-.

53. CAUTELAR-0032778-29.2011.8.16.0030-LUCIA OLIVEIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Pelo exposto, ante o reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, de exibição de documentos e por consequência, com fulcro no art. 269, inciso II do CPC, julgo extinto o presente feito, nos termos da fundamentação sentencial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$-200,00, sopesados os critérios legais.lnt. P.R.I.-Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

54. REVISIONAL-0032864-97.2011.8.16.0030-EDUARDO ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a contestação apresentada às fls. 122 e ss., diga a parte autora. Int.-Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0035616-42.2011.8.16.0030-MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA x

RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A- Ante a contestação apresentada e demais documentos, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente KATIA LUCIANE AMBRÓSIO e JOAO BATISTA KLEIN-.
56. REVISAO DE CONTRATO-0001273-83.2012.8.16.0030-GESSENI DE FATIMA PINOW x BANCO RURAL S/A- Diga a parte autora ante a constestação apresentada. Int .-Adv. do Requerente FERNANDA STRASSBURGER-.
57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001862-75.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE DUTRA MACHADO- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 32/vserso. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
58. COMINATORIA-0002882-04.2012.8.16.0030-CLAUDINEIA DOS SANTOS x IDALINO PESSATO e outro- Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Requerente DANIEL BATISTA DA SILVA-.
59. DECLARATORIA-0004903-50.2012.8.16.0030-SALUS CENTRO MEDICO LTDA x CLARO S/A- Digo a parte autora ante a contestação apresentada. Int. -Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER-.
60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-826/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO BMC S/A.- A parte executada para opor embargos, no prazo legal. Int. -Adv. do Executado AFONSO MARANGONI JUNIOR-.

FOZ DO IGUAÇU, 19 DE ABRIL DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITOSUBSTITUTA: DRA.DANUZA ZORZI
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 119/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA 00009 000572/2003
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00017 000545/2005
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO OAB/PR 00051 000300/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00018 000610/2007
00021 000197/2008
ANDREIA STRASSBURGER 00024 000932/2008
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00005 000338/2002
00020 001157/2007
00053 000320/1998
00054 000138/1999
00055 000147/2003
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00003 000185/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00030 001158/2009
00040 001366/2010
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB 00008 000638/2002
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00027 001156/2008
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00056 000244/2005
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00034 000791/2010
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00044 000308/2011
EVERSON MARAN SANTOS OAB/PR 31121 00004 000374/2001
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO 00015 000379/2005
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173 00002 000886/1999
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00045 000695/2011
IRINEU LUIZ BATTISTI JUNIOR 00011 000227/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00016 000515/2005
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00031 001458/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00014 000315/2005
00052 000337/2012
JEAN CARLO CANESSO OAB/PR 34181 00057 000347/2012
JEFERSON XAVIER DA SILVA 00022 000461/2008
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00038 001225/2010
JOCEMIR DE MELLO 00037 001146/2010
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00010 000042/2004
00012 000492/2004
00013 000044/2005
00029 000893/2009
JULIANE WOLF DI DOMENICO OAB/PR 46.577 00001 000282/1998
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00025 001067/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00043 000274/2011
KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 00036 000964/2010
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00006 000344/2002
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.29 00050 000109/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 00023 000630/2008
00041 000058/2011
00042 000113/2011
00046 000704/2011
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00028 000235/2009
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00047 000728/2011
MATHEUS CAPOANI MEINE 00033 000693/2010
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00032 000582/2010
NAYANE GUASTALA 00019 000980/2007
REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00049 001302/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00035 000854/2010
VALMOR DE MATTOS - OAB/PR 8939 00007 000435/2002
VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR 00039 001300/2010
00048 001179/2011
VINICIUS EDUARDO SAVIO 00026 001145/2008

1. REPARACAO DE DANOS-0004002-73.1998.8.16.0030-TRANSPORTADORA VETA LTDA x TRANSACO - TRANSPORTE DE ACO LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANE WOLF DI DOMENICO OAB/PR 46.577-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-886/1999-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AMARILDO LARGES RIBEIRO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173-.
3. RECLAMACAO-185/2001-DENIS FERREIRA PRADO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677-.
4. INDENIZACAO-374/2001-MOREL CARNEIRO RIBAS x SUEK ESPECIARIAS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EVERSON MARAN SANTOS OAB/PR 31121-.
5. USUCAPIAO-0009564-24.2002.8.16.0030-LUCELIA DA ROCHA x MOHAMED HASSAN JEBAI e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.
6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009592-89.2002.8.16.0030-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ROSANA MAGALHAES AGUAYO e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.
7. HABILITAÇÃO DE CREDITO-435/2002-ESPOLIO DE FELIX PEREIRA DA SILVA REP P/ INVENTAR e outro x ESPOLIO DE FAUSTINO FERREIRA MENDES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. VALMOR DE MATTOS - OAB/PR 8939-.
8. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-638/2002-LILIA DE OLIVEIRA MELO CAPUZZO FURLAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB/PR 47.993-.
9. ABERTURA DE INVENTARIO-0010471-62.2003.8.16.0030-THIAGO FRIAS x ESPOLIO DE INOCENCIO FRIAS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADEMIR FONTANA-.
10. REPETICAO DE INDEBITO-0012250-18.2004.8.16.0030-ADEVALDO ROCHA DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-227/2004-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS GANJA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. IRINEU LUIZ BATTISTI JUNIOR -.
12. REPETICAO DE INDEBITO-492/2004-EDSON JOSE ALCHAPAR e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.
13. REPETICAO DE INDEBITO-44/2005-ELZA LUCIA MAES e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.
14. INVENTARIO-315/2005-IRINEU TORESAN x ESPOLIO DE EMILIO TORRESAN-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421-.
15. EXECUCAO-379/2005-DALL OGLIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SULBRASIL IMP. E EXP. DE PROD. E GEN. ALIM. LTDA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO OAB/PR 30.300-.
16. DECLARATORIA NULIDADE TITULO-0014476-59.2005.8.16.0030-COMERCIO DE PORTOES ELETRONICOS BOLCINHA LTDA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B-.
17. MONITORIA CONVERTIDA EM EXECU-545/2005-MILTON JAIME BORTOLUZZI DANIEL x AGENCIA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SEGURITY LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ALANE RODRIGUES DA SILVA-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-610/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ZANATTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.
19. COBRANCA (SUMÁRIO)-980/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x EDIVALDO FERREIRA BELO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NAYANE GUASTALA -.
20. USUCAPIAO-1157/2007-ELISA APARECIDA BENDER POSSELT x AIRTON GASPAR DA ROSA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.
21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-197/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALMIR SILVEIRA DE FREITAS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.

22. INDENIZACAO-461/2008-GILBERTO MOREIRA x ADAMES TRANSPORTES DE CARGA RODOVIARIO NACIONAL E-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JEFERSON XAVIER DA SILVA-.
23. HABILITAÇÃO DE CREDITO-630/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES -.
24. MANUTENCAO DE POSSE-932/2008-NEURI DALMINA x ALFONSO, ANDRE E OUTROS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREIA STRASSBURGER-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1067/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSSINI MULTI MARCAS VEICULOS LTDA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.
26. INVENTARIO-1145/2008-CLEUSA EMILIA SANGALETTI MILANEZ x ESPOLIO DE PAULO MILANEZ-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. VINICIUS EDUARDO SAVIO-.
27. INVENTARIO SOB RITO DE ARROL.-1156/2008-ROSALENE TEREZINHA TOSI e outros x ESPOLIO DE VILMAR TOSI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517-.
28. USUCAPIAO-235/2009-ESPOLIO DE OMAR DE OLIVEIRA x ALFREDO SZADKOSKI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044-.
29. USUCAPIAO-893/2009-JOSE BEZERRA e outro x BALDOINO EUGÊNIO SCHADIER-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.
30. BUSCA E APREENSAO-1158/2009-BANCO ITAU S/A x REGINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.
31. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-1458/2009-ESSENCIA - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JAIRO MOURA OAB/PR 22.362-.
32. OBRIGAÇAO DE FAZER (RITO SUMARIO)-0011905-42.2010.8.16.0030-LOTEADORA GUARANI LTDA x VALDIR BARBOSA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.
33. INVENTARIO-0014187-53.2010.8.16.0030-MARIA ADRIANA SANCHEZ FIORIO e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO WILFRIDO FIORIO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MATHEUS CAPOANI MEINE-.
34. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0016324-08.2010.8.16.0030-WENCESLADA MARCILIO FAQUINI x PARANÁ BANCO S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.
35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017477-76.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x REGINALDO APARECIDO DE SOUZA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293-.
36. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0019425-53.2010.8.16.0030-ESTELA GLAUCIA AMARILLA x BANCO FINASA S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169-.
37. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0022663-80.2010.8.16.0030-CLEBER RICHTER x BANCO FINASA S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOCEMIR DE MELLO-.
38. COBRANCA (SUMÁRIO)-0024071-09.2010.8.16.0030-MERACI JANETE GLINKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JEFFERSON XAVIER DA SILVA-.
39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025759-06.2010.8.16.0030-HSIU JU HUNG x COMPANHIA NACIONAL DE VESTUARIO - CNV-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR-.
40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027293-82.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x CASTIONE & PADILHA LTDA.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.
41. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL -0001338-15.2011.8.16.0030-CESAR TENCK CRIVELARI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES -.
42. AÇÃO SECURITÁRIA-0002995-89.2011.8.16.0030-GIOVANI CARLOS DE BRITO ORTIZ x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES -.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006652-39.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BENITEZ LOPES C P P V LTDA ME e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.
44. INVENTARIO-0007475-13.2011.8.16.0030-MARIA CLEUZA SOUZA DOS SANTOS x ESPOLIO DE MANOEL GRACINCO DOS SANTOS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.
45. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016839-09.2011.8.16.0030-DONIZETE APARECIDO DE SOUZA x DENIS DIRCEU MUNCHEM e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942-.
46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL -0016987-20.2011.8.16.0030-ARCIDIA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES -.
47. RESTITUICAO DE MERCADORIAS-0017420-24.2011.8.16.0030-ARGEU ANTUNES SANTOS FILHO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009-.
48. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029853-60.2011.8.16.0030-AGROPASSO INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA x ARTHUR MARASCA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR-.
49. INVENTARIO-0034012-46.2011.8.16.0030-ERNESTO KREFTA x ESPOLIO DE AMABILE PIATROVISKI KREFTA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665-.
50. REVISIONAL-0002573-80.2012.8.16.0030-NERON ALIPIO CORTES BERGHAUSER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.293-.
51. INDENIZACAO-0009633-07.2012.8.16.0030-ANGELITA DAVALOS FONTENELLE x BANCO ITAUCARD S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO OAB/PR 33.007-.
52. RESTITUICAO DE MERCADORIAS-0011090-74.2012.8.16.0030-CLAUDIO HERTZOG DESIDERIO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421-.
53. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0003973-23.1998.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x TEODORO BRITEZ BENITEZ-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.
54. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-138/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x TSENG CHUAN KEN-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.
55. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-147/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x ESTHER DREHER DE LEMOS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.
56. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0014746-83.2005.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x CENTRO EDUCACIONAL LIBRA S/C LTDA e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.
57. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0006593-17.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x HIROMU TAKANO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JEAN CARLO CANESSO OAB/PR 34181-.

FOZ DO IGUAÇU, 21 de Maio de 2012
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA. DANUZA ZORZI
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 118/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730 00050 000413/2011
ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00055 000625/2011
00060 001102/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/RS 43.621 00074 000188/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/SC10945 00068 000007/2012
ALISSON SILVA ROSA 00008 000359/2005
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00077 000225/2012
ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00054 000594/2011
00071 000090/2012
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00044 001236/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649 00006 000198/2005
00054 000594/2011
00071 000090/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00083 000382/2012

ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00008 000359/2005
00074 000188/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00063 001218/2011
00079 000284/2012
ANDREA TATTINI ROSA 00012 000046/2006
ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 00001 000870/1999
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00051 000429/2011
ANGELA MARIA DE CASTILHO OAB/PR 47.911 00064 001232/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 2 00069 000013/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56.099 00046 001456/2010
ANICE NAGIB GAZZAOUI OAB/PR 58.452 00082 000376/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00015 000205/2006
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00034 000227/2010
ANTONIO CARLOS S. KUHN - OAB/PR 9356 00057 000643/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00076 000219/2012
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00047 003260/2010
AURORA ZILIO OAB/PR 20.615 00014 000088/2006
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00078 000257/2012
CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA OAB/PR 00054 000594/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00073 000154/2012
00075 000206/2012
00081 000375/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00044 001236/2010
CARLOS ROBERTO ALBERTON 00089 000502/2012
CELIO CELSO BECKMANN 00038 000717/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA OAB 27.691 00030 000814/2009
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS OAB/ 1 00003 000513/2002
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00052 000519/2011
00055 000625/2011
00060 001102/2011
DANIELA GASPAROTO PAGNONCELLI 00064 001232/2011
DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 00004 000245/2003
00005 000406/2003
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB/PR 51.8 00022 000159/2007
DELCIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860 00058 000821/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON OAB/PR38396 00016 000233/2006
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00087 000489/2012
EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 00001 000870/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00056 000627/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00031 000834/2009
00042 000937/2010
ELISA DE CARVALHO 00042 000937/2010
ELIZANGELA LAZZARETTI OAB/PR 27311 00030 000814/2009
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00059 000881/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00091 000534/2011
EVERALDO LARSSEN OAB/PR 51.852 00088 000493/2012
FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00006 000198/2005
FABIO JOSE POSSAMAI 21631/PR 00048 000153/2011
FÁBIO EDUARDO VICENTE OAB/PR 49.437 00064 001232/2011
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 51.551 00090 000368/2011
FLAVIO SPEROTTO 00049 000253/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00042 000937/2010
FREDERICO RODRIGUES MARTINS 00053 000562/2011
GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925/B 00006 000198/2005
GILBERTO CARBONI BEGOTTO OAB/PR 49772 00065 001315/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 21208/PR 00048 000153/2011
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00039 000779/2010
HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00080 000360/2012
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00040 000890/2010
00061 001136/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00020 000802/2006
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00051 000429/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00007 000332/2005
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00021 000069/2007
JAMILE ERNANDORENA 00035 000396/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00030 000814/2009
JANETE HOLODNIAK SAROLLI 00064 001232/2011
JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826 00088 000493/2012
JEFERSON FOSQUIERA 00048 000153/2011
JOAO EDSON PEIXOTO OAB/RS 51634 00022 000159/2007
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14403/PR 00029 000573/2009
JOHNNY PASIN 00003 000513/2002
00027 000178/2009
JORGE LUIS NUNES OAB/PR 40648 00018 000503/2006
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE OAB/RJ 28.868 00023 000595/2007
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00045 001278/2010
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00009 000418/2005
JOSE FERNANDO VIALLE 00053 000562/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00028 000297/2009
JOSE MARTINS OAB/SP 84314 00092 000135/2011
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00072 000148/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877 00046 001456/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00071 000090/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00002 000247/2000
00006 000198/2005
00054 000594/2011
JULIO BROTTO OAB/PR 21.600 00085 000413/2012
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES OAB/PR 54 00070 000028/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 000494/2008
00026 001068/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00035 000396/2010
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00002 000247/2000
00006 000198/2005
00054 000594/2011
00071 000090/2012
LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00052 000519/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00041 000924/2010
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00073 000154/2012
00075 000206/2012
00081 000375/2012
LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00028 000297/2009
00084 000403/2012
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR 00020 000802/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00079 000284/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 00091 000534/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00023 000595/2007
MARCELO LUIZ DREHER 00022 000159/2007
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00001 000870/1999
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00052 000519/2011
00055 000625/2011
00060 001102/2011
MARCIA LORENI GUND 00007 000332/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00056 000627/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00013 000050/2006
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA OAB/PR 00070 000028/2012
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00009 000418/2005
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00091 000534/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00052 000519/2011
00062 001204/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00023 000595/2007
MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00003 000513/2002
00027 000178/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00043 001150/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO OAB/PR 00023 000595/2007
MURILO VARASQUIM OAB/PR41.918 00085 000413/2012
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00011 000044/2006
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00033 000218/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00035 000396/2010
00048 000153/2011
00059 000881/2011
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00008 000359/2005
ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879 00056 000627/2011
PATRICIA DE F GUTHS OAB/RS 64173 00022 000159/2007
PEDRO ROBERTO ROMAO 00012 000046/2006
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00008 000359/2005
00032 001057/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20. 00004 000245/2003
00005 000406/2003
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00037 000677/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00025 000494/2008
00026 001068/2008
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00007 000332/2005
ROBERTA ONISHI -OAB/PR 26.891 00022 000159/2007
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00010 000619/2005
ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820 00062 001204/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00052 000519/2011
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.1 00066 001321/2011
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00086 000467/2012
RUBENS FRIEDRICHSEN OAB/SC 17.223 00048 000153/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00031 000834/2009
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00051 000429/2011
00083 000382/2012
SILVANA ZAVODINI VANZ 00053 000562/2011
SILVIO RORATO OAB/PR 19.481 00001 000870/1999
SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/P 00080 000360/2012
SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS OABPR2476 00020 000802/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00067 001371/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00024 000448/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069 00030 000814/2009
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00051 000429/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00091 000534/2011
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00019 000692/2006
VALMOR ALBANI OAB/RS 30471 00017 000492/2006
VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR 00001 000870/1999
VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR 00036 000478/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00008 000359/2005
XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721 00046 001456/2010

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004696-08.1999.8.16.0030-ADEVALDO JOSE DA SILVA e outros x PEDRO JACOB LAKUS- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063, ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584, SILVIO RORATO OAB/PR 19.481, EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 e VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-0005517-75.2000.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JHONNY FREITAS SANTOS- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009597-14.2002.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DIVISA DE VEICULOS LTDA x JOAO CARLOS CACILHO- Ofícios à disposição em cartório.-Advs. JOHNNY PASIN, MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS OAB/ 14.855-.

4. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-245/2003-BANCO ITAU S/A x PEDRO LOPES APOLINARIO- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20.185-.

5. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-406/2003-BANCO ITAU S/A x ELENISE ALVES- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20.185-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-198/2005-BANCO BRADESCO S/A e outro x ABDALLAH AMIN NASSER- VISTOS. I - Tendo em vista o contido a fl. 123, aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 791, III, do

Código de Processo Civil. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925/B, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0014881-95.2005.8.16.0030-LEUNIR ANECIO ARNOLD x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 492 e seguintes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, RENE MIGUEL HINTERHOLZ e MARCIA LORENI GUND-.

8. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0014752-90.2005.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x A K D FILIPIN - ME e outro- VISTOS. I - Da execução movida pela Fundação de Saúde Itaiguapy, expeça-se alvará dos valores depositados à f. 213, em nome do procurador da parte autora desde que possua poderes para tanto. Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 08/05/2012. II - Após, à parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção ante a quitação do débito (artigo 794, I do CPC). III - Ao devedor: da execução movida pelo Banco do Brasil S/ A, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de f. 211/ sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475J, CPC). IV - Arbitro honorários advocatícios em 10%/ na forma do art. 20/ §30, do CPC. V - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...) -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330 e ALISSON SILVA ROSA-.

9. MONITORIA-418/2005-ADILSON LUIZ DA SILVA x A V PEREIRA E PRADO LTDA- Manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido de fls. 108/110. -Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 e MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044-.

10. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0014825-62.2005.8.16.0030-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDINEI JORGE FREITAS-REITERANDO: Ofício à disposição em cartório. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-44/2006-MEDEIROS E PRUSH LTDA x ITACIR BERNARDO DOMARESKI- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-46/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRO MENDES DE OLIVEIRA- Reiterando: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial do Justiça. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

13. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0016370-36.2006.8.16.0030-NELSON JANTSCH x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 56. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.

14. IMISSAO DE POSSE-0015071-24.2006.8.16.0030-MARIA IZABEL AGOSTINHO x JOEL CARLOS NUNES- Manifeste-se a parte sobre o prosseguimento do feito. -Adv. AURORA ZILIO OAB/PR 20.615-.

15. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0015072-09.2006.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA x WILSON VEIGA JUNIOR-VISTOS. À parte para que se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos fls. 2.567, e guardados em cartório por serem confidenciais. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/2006-ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA x MB INSTALACOES COMERCIAIS LTDA- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON OAB/PR38396-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-492/2006-VICTORIA PANUCCI SARTORI x GRAZZIOTIN S/A- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 232, no valor de R$ 1.599,35 (um mil e quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. VALMOR ALBANI OAB/RS 30471-.

18. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015038-34.2006.8.16.0030-JOEL CARLOS NUNES x MARIA IZABEL AGOSTINHO e outros- VISTOS. (...) III - À parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 147/148. Manifeste-se ainda, tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de contestação pelo requerido Valdir Pereira de Souza. -Adv. JORGE LUIS NUNES OAB/PR 40648-.

19. ALVARA JUDICIAL-692/2006-ANA DOS SANTOS DOMINGOS- Alvará à disposição em Cartório. (...) II - Considerando a certidão de f. 133, às requerentes VANESSA DA PAZ DOMINGOS e ANDRESSA DA PAZ DOMINGOS, para manifestação nos autos. -Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015949-46.2006.8.16.0030-CRISTINA ALICIA RADZICHOWSKI DE SUAREZ x VANDERLEI ELCIO CIDRAL- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS OABPR2476, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR e ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0015500-54.2007.8.16.0030-CELSO FAGUNDES x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL-PREVISUL- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 502/505. -Adv. JAIRO MOURA OAB/PR 22.362-.

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-159/2007-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A x ZZ TRANSPORTES DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Advs. PATRICIA DE F GUTHS OAB/RS 64173, JOAO EDSON PEIXOTO OAB/RS 51634, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB/PR 51.867, ROBERTA ONISHI -OAB/PR 26.891 e MARCELO LUIZ DREHER-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-595/2007-BANCO CITICARD S/A x ALI AHMAD MOHSEN- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fls. 121/122. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.). -Advs. MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO OAB/PR, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE OAB/RJ 28.868-.

24. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016477-12.2008.8.16.0030-ALEXANDRA BARP x BANCO ITAU S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 20,68 e Contador R$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

25. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-494/2008-BANCO FINASA BMC S/ A x MARIA SILVEIRA DOS SANTOS- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

26. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-1068/2008-BANCO FINASA BMC S/ A x FELIS OLAVO BARRIO- VISTOS. (...) À parte para que promova o regular andamento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

27. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-178/2009-LUCIA MENDONZA RODRIGUES BARTHOLO x CELSO DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida citada por edital.-Advs. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 e JOHNNY PASIN-.

28. MONITORIA-0018316-38.2009.8.16.0030-OSNI MUCELIN ARRUDA x JORGE IWAMATSU- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

29. RESCISAO CONTRATUAL-573/2009-MARASCA BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS -ME x GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14403/PR-.

30. INDENIZACAO-814/2009-DOMINGAS VIEIRA FLAIDOK e outros x EXCELSIOR CIA DE SEGUROS- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 546/566. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ELIZANGELA LAZZARETTI OAB/PR 27311-.

31. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018753-79.2009.8.16.0030-PAULO ROBERTO MELO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se a parte ante o alvará devolvido. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1057/2009-BANCO DO BRASIL S/A x PINELI E ALBUQUERQUE LTDA e outros- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória de citação dos Requeridos de fls. 80/106.-Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005532-92.2010.8.16.0030-RIOS COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros-0005532-92.2010.8.16.0030- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou apresentação de impugnação. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

34. COBRANCA (SUMÁRIO)-0005683-58.2010.8.16.0030-SALVADOR CIRILO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007986-45.2010.8.16.0030-ALGOFIBRA COM. IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 112, no valor de R$ 12.803,39 (doze mil e oitocentos e três reais e trinta e nove centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, JAMILE ERNANDORENA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009620-76.2010.8.16.0030-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC x EVA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013775-25.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADAO MACIEL- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação à penhora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014699-36.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x L.Y. BISSOQUI E CIA LTDA - ME e outros- Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 64/65. -Adv. CELIO CELSO BECKMANN-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016161-28.2010.8.16.0030-JAIR SOUZA x ESPOLIO DE ADELQUE JOSE BASGAL- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou apresentação de impugnação. -Adv. HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017952-32.2010.8.16.0030-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x MARLY VIEIRA DOS SANTOS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59: (...em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA do bem descrito no mandado, em razão de não localizá-lo bem como após entrar em contato com a executada ter informado não possuir o mesmo tendo sido roubado há aproximadamente dois anos.).-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

41. INVENTARIO E PARTILHA-0018790-72.2010.8.16.0030-EDWIN DOMINIQUE GAVILAN x ESPÓLIO DE HIPOLITO GAVILAN RAMIREZ e outro- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584-.

42. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018955-22.2010.8.16.0030-TEREZINHA TOMAZIN WENNINGKAMP x BANCO PANAMERICANO S/A-

VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

43. COBRANCA (SUMÁRIO)-0022688-93.2010.8.16.0030-ROBERTO GARCIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Manifeste-se a parte ante o Laudo do IML juntado aos Autos de fls. 68/69. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0024301-51.2010.8.16.0030-LENI JULIAO DIAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) II - Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA-.

45. DESPEJO POR EXTINCAO DO CONT.-0025222-10.2010.8.16.0030-ATERFI - ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA. x KLAUS, ARAUJO & CIA LTDA.- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

46. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0029632-14.2010.8.16.0030-PANCIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721, ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56.099 e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877-.

47. COBRANCA (SUMÁRIO)-0003260-28.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x DELVANE LURDES MARTA- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

48. INDENIZACAO-0004129-54.2011.8.16.0030-EMPRESA NUESTRA SEÑORA DE LA ASUNCIÓN C.I.S.A x BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A e outro- VISTOS. I - Ante a denunciação à lide efetuada pela primeira requerida BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, em sua defesa, e a não oposição da requerente neste tocante, suspendo o feito e determino a citação da denunciada, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o denunciante providenciar o ato, no prazo legal, sob pena da demanda prosseguir somente contra os requeridos que já figuram no pólo passivo. Cartas de citação à disposição em cartório à requerida BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A.-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602, JEFERSON FOSQUIERA, GLADIMIR ADRIANI POLETTO 21208/PR, FABIO JOSE POSSAMAI 21631/PR e RUBENS FRIEDRICHSEN OAB/SC 17.223-.

49. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0006271-31.2011.8.16.0030-ELISA SALETE WOLLF PEREIRA x ROGERIO PEREIRA e outros- VISTOS. (...) III - Diga a parte autora sobre o cumprimento do acordo ou prosseguimento do feito. -Adv. FLAVIO SPEROTTO-.

50. BUSCA E APREENSAO-0010566-14.2011.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VARELA TRANSPORTE LTDA - ME- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 68. (...) II - À parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730-.

51. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0011039-97.2011.8.16.0030-ROSALVO MACHADO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-À parte autora: Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 09/05/2012. (...) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

52. REVISIONAL-0012824-94.2011.8.16.0030-JAILSON SOARES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

53. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0014118-84.2011.8.16.0030-TRANS CHICÃO & CIA LTDA x ARTUR TRANSPORTES LTDA e outro- VISTOS. I - Ante a denunciação à lide efetuada pela parte ré, em defesa, suspendo o feito e determino a citação da denunciada, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o denunciante providenciar o ato, no prazo legal, sob pena da demanda prosseguir somente contra ele. À requerida: Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE e FREDERICO RODRIGUES MARTINS-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014867-04.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÕES- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93: (...em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO da executada M OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ME na pessoa de seu representante legal, em razão de não encontrá-lo pessoalmente bem como ali atualmente encontrar-se estabelecida na parte térrea Empresa Radio Cidade Verão onde indagado Sr, Cícero informou não conhecer a executada e Empresa Dipelnet. Que ao entrar em contato com Sra. Laci (apartamento 01 - parte superior) informou a executada não mais encontrar-se estabelecida no local anele funcionava na parte térrea do Edifício. Certifico que deixei ele proceder a penhora I arresto em bens do executado por não localizá-los o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida.). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649, ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 e CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA OAB/PR 54.241-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015561-70.2011.8.16.0030-CECM - COMÉRCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANÁ x GILMAR CESARIO DOS SANTOS- Justiça de fls. 88: (... Certifico que deixei de proceder a penhora em bens dos executados em razão de não localizá-los tratando-se endereço local de trabalho do executado, o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida bem como realize o pagamento das custas referente as futuras diligencias.). Bem como, manifeste-se a parte ante o decurso do prazo sem pagamento do valor da dívida.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

56. REVISIONAL-0015600-67.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS DEFENDI x BANCO ITAU S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015975-68.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS PEIXEMAR LTDA x ADELIR MORESCO E CIA LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO CARLOS S. KUHN - OAB/PR 9356-.

58. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0019730-03.2011.8.16.0030-FLAVIO GAUTO x APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DELCIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860-.

59. RESCISAO CONTRATUAL-0020731-23.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE HOU WEN CHANG x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇAO E RECUPERAÇAO E ATIVOS- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida citada por edital. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 e NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602-.

60. ARROLAMENTO SUMARIO-0027244-07.2011.8.16.0030-BRUNO MACHOTA e outro x ESPOLIO DE ELFRIDA MACHOTA- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R$ 149,46.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028305-97.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ADRIANO LEANDRO GOMES DE SOUZA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41: (...em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me a Rua Beija Flor, 786, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do executado ADRIANO LEANDRO GOMES DE SOUZA, em razão de não encontrá-lo pessoalmente bem como por não residir no local conforme informações obtidas pelo SI', Lucas informando ali ,residir Juntamente com seu pai Sr. Vanderson Airton Pedrini. Certifico que me dirigi a Rua Papagaio, 1296, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do executado ADRIANO LEANDHO GOMES DE SOUZA, em razão de não encontrá-lo pessoalmente bem corno por não residir no local conforme informações obtidas pelo Sr. Ademilton Leandro da Silva atual morador. Certifico que deixei de proceder a penhora / arresto em bens do executado por não localizá-los o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida.).-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031301-68.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou apresentação de contestação pela parte requerida.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032115-80.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA COSTA FEITOSA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032517-64.2011.8.16.0030-ACASEL ACABAMENTO E SEGURANÇA LTDA x BARROS CONSRUÇÕES LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44: (...em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado, e ai sendo, em 16/04/2012 as 10:15 horas DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO dos executados BARROS CONSTRUÇOES L TOA na pessoa de seu representante legal, em razão de não encontrá-lo pessoalmente bem como após entrar em contato com Sr. Airton ter informado ali residir há aproximadamente três anos. Certifico que deixei de proceder a penhora / arresto em bens do executado por não localizá-los o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida.).-Advs. JANETE HOLODNIAK SAROLLI, FÁBIO EDUARDO VICENTE OAB/PR 49.437, DANIELA GASPAROTO PAGNONCELLI e ANGELA MARIA DE CASTILHO OAB/PR 47.911-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0034258-42.2011.8.16.0030-DANIEL VARGAS WICTCEL e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GILBERTO CARBONI BEGOTTO OAB/PR 49772-.

66. ALVARA JUDICIAL-0034359-79.2011.8.16.0030-BEATRIZ BOFF PISETTA e outros- REITERANDO: Alvará à disposição em Cartório. -Adv. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.137-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035483-97.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUCARA OLIVEIRA DOS PASSOS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000224-07.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x APARECIDO PORFIRIO DOS SANTOS e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/verso: (CERTIFICO que deixei de dar cumprimento ao presente mandado, devolvendo-o em Cartório, requerendo, respeitosamente a Vossa Excelência, seja a parte autora intimada para que recolha a integralidade em GRC os valores referentes a diligencias

conforme Provimento da Corregedoria. CERTIFICO por fim que o valor recolhido pela parte autora foi de: R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinqüenta centavos), no entanto o valor correto é de: R$ 107,50 (Cento e sete reais e cinquenta centavos), logo restando a recolher: R$ 58,00 (cinquenta e oito reais).).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/SC10945-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000311-60.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x NEREO PALUDO- VISTOS. I - Os requeridos não possuem advogados constituídos nos autos. II - Assim, para a homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo com a firma dos devedores devidamente reconhecida ou procuração com poderes especiais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000762-85.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x ELISABETA LACI PHILIPPSEN PUHL e outros- VISTOS. I - suspendo o feito até cumprimento integral do acordo, com base no artigo 792, CPC. II - Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo provisório. -Advs. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES OAB/PR 54.459 e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA OAB/PR 27.109-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002055-90.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi a Rua das Tulipas, Jardim das Flores, nesta Cidade e Comarca, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do executado JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA por não encontrá-lo pessoalmente bem como após percorrer toda extensão do referido endereço não localizar o imóvel de numero predial nº 917 por este não apresentar-se afixado em local visível ou por não existir' tendo sido localizados números prediais próximos 1045,79,825/55,71, 1036, 1110, 1118, 840, 338, 364, 202, 205 e 408. Certifico que decorrido prazo legal deixei de proceder a penhora / arresto em bens do executado por não localizá-los o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida.).-Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 e ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649-.

72. REVISIONAL-0003528-14.2012.8.16.0030-EDGAR ZENDRINI DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003636-43.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JEFFERSON TAFAREL ARIAS CABRAL- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou apresentação de contestação. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

74. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0004823-86.2012.8.16.0030-ALVINA MACEDA DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/RS 43.621-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005357-30.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ELIAS FARIAS DOS SANTOS-VISTOS. Comprovada a mora (f.26), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

76. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0005776-50.2012.8.16.0030-DALVA MARIA UTZIG x ELOES SANTOS DO NASCIMENTO e outros- VISTOS. Compulsando o caderno processual, denota-se evidente conexão com os autos de ação reivindicatória que tramitam na 3a Vara Cível local (fl. 63). Deste modo, com base nos artigos 103 e 105 ambos do CPC, determino a reunião dos processos. O Juízo da 3a Vara Cível é o prevento, considerando que a ação reivindicatória foi distribuída em 08 de fevereiro de 2012, e nos presentes autos a distribuição deu-se em 08 de março de 2012. Destarte, remetam-se os autos ao Juízo da 3a Vara Cível, com as baixas necessárias e cautelas de praxe. -Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287-.

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0005992-11.2012.8.16.0030-CELIA DEL ROSARIO MARTINEZ DE LEIVA e outro x KAMMER CONSTRUTORA LTDA- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007-.

78. ORD. DE ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO-0007899-21.2012.8.16.0030-MARIA DALVA DOS SANTOS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009338-67.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BAZAR E PAPELARIA FERRARI LTDA - ME e outro- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exeqüente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011761-97.2012.8.16.0030-COPPETTI E WINKERT LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - O pedido de justiça gratuita deve ser indeferido. Embora seja possível o deferimento de assistência judiciária gratuita para a pessoa jurídica, deve haver demonstração de que o pagamento das despesas processuais comprometerá a sua própria existência. (...) No caso em análise não existe qualquer demonstração acerca da necessidade apontada e meras afirmações são insuficientes para estabelecer que a requerente esteja em situação financeira que impossibilite o pagamento de custas processuais. Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se para recolhimento de custas processuais e Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 e SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 52.278-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012259-96.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE CARDOSO FRANCO DORNELLES-VISTOS. À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a mora do devedor mediante protesto de título, tendo em vista que a requerida não fora notificada pessoalmente (fl. 12, verso), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295 do Código de Processo Civil). -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

82. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0012286-79.2012.8.16.0030-KHALED MOHAMAD RAHAL x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANICE NAGIB GAZZAOUI OAB/PR 58.452-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012448-74.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR DE ABREU- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33: (...em cumprimento ao presente mandado após realizada a medida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Deposito em anexo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do requerido VALDECIR DE ABREU por não encontrá-lo pessoalmente bem como após entrar em contato com Sra. Juliane Ribeiro Moura ter Informado que o mesmo tratava-se de seu marido sendo falecido.).-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012989-10.2012.8.16.0030-DANIELA FAOUAKHIRI SANTOS x LUIZ ANTONIO RODRIGUES JUNIOR- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446-.

85. AVALIAÇÃO JUDICIAL DE RENDAS E DANOS-0013242-95.2012.8.16.0030-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA x NEURI DALMINA- Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. MURILO VARASQUIM OAB/PR41.918 e JULIO BROTTO OAB/PR 21.600-.

86. INTERDIÇÃO-0014418-12.2012.8.16.0030-LECI DE FATIMA NOGUEIRA x EVANS LOUIZ NOGUEIRA- Vistos. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei n.O 1.060/50). II - Cite-se o(a) interditando (a) para ser interrogado (a) (CPC, artigo 1.181) no dia 03/08/2012, às 16:30 horas, no Fórum Local, cientificando-o(a) de que o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, artigo 1.182). -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

87. TUTELA-0014907-49.2012.8.16.0030-ELIZABETE APARCIDA DE OLIVEIRA x EDUADO APARECIDO DAS GRAÇAS- Vistos. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei n.O 1.060/50). II - Cite-se o(a) interditando (a) para ser interrogado (a) (CPC, artigo 1.181) no dia 07/08/2012, às 16:30 horas, no Fórum Local, cientificando-o(a) de que o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, artigo 1.182). III - Não havendo contestação no prazo legal, nomeio o Dr. AGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI, para defender os interesses do (a) interditando (a), a qual fica desde logo nomeado Curador à Lide devendo, portanto, ser intimado para comparecer ao interrogatório. -Adv. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997-.

88. RESCISAO CONTRATUAL-0015021-85.2012.8.16.0030-JOSE FERNANDES DE AGUIAR FILHO x HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-VISTOS. I - O valor da causa deverá corresponder ao valor do crédito estampado no contrato celebrado entre as partes (art. 259, V, do CPC). II - Assim, à requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Advs. EVERALDO LARSSEN OAB/PR 51.852 e JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826-.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015246-08.2012.8.16.0030-MARIA PEDROSO MARCOMIN x HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTTI-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente a 2.500 VRC, 100% das custas. -Adv. CARLOS ROBERTO ALBERTON-.

90. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0013840-83.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TRES FRONTEIRAS LTDA- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 31, no valor de R$ 118,90 (cento e dezoito reais e noventa centavos), para querendo, no prazo de 30 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 51.551-.

91. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0022042-49.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- VISTOS. (...) II - Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto às não declaradas indevidas. III - Ante o reconhecimento da legitimidade de HSBC BANK s/a para responder a presente execução fiscal, deixo de acolher o pedido de suspensão. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS OAB/PR 15.348-.

92. CARTA PRECATORIA-0032465-68.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.1ªVARA CIVEL DA COM. DE BAURU/SP-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ROBERTO CURI MALVA- Efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a Carta Precatória. -Adv. JOSE MARTINS OAB/SP 84314-.

FOZ DO IGUAÇU, 21 de Maio de 2012
P/ESCRIVÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Juíza de Direito: Dra. LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
Escrivã: JACELYNE WULCZAK

RELAÇÃO 19-12

INTIMAÇÃO AO(S) SENHOR(A)(RES) ADVOGADO(A)(S)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO/INTERESSADO	Nº DE ORDEM	Nº dos AUTOS
Angelica Tatiana Tonin	01	152/2002

1. **Autos de Pedido de Guarda nº 152/2002**: "Fica a Advogada intimada para que junte aos autos, procuração atualizada em nome da parte, Sra. Maria das Graças de Almeida, bem como esclareça qual a intenção processual nos presentes autos". Adv. Angelica Tatiana Tonin, OAB 32.182.

Foz do Iguaçu, 21 de maio de 2012.

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito Substituto

REAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 66/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0003 000078/1996
ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.8 0047 000814/2011
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0001 000004/1987
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0032 001157/2010
AIRTON SANSON PASETTI OAB 0043 000689/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0004 000985/1996
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0005 000006/1998
0007 000001/2001
0013 000044/2004
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0042 000645/2011
ALESXANDRO DOS SANTOS VAN 0047 000814/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0022 000727/2008
ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41 0024 000117/2009
0039 000580/2011
0040 000581/2011
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0025 000279/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 0012 000018/2003
ANGELO DANIEL CARRION OAB 0031 001032/2010
ARTUR MENEGON DA CRUZ SP/ 0048 000001/2012
CAMILA DIAS PEREIRA OAB/M 0036 000123/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0042 000645/2011
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0038 000231/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0006 000699/1999
0015 000512/2006
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0021 000633/2008
CELSO ALVES DE ARAUJO OAB 0046 000742/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA O 0036 000123/2011
CLAYTON PEREIRA DA SILVA 0048 000001/2012
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0026 000875/2009
0033 001307/2010
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0011 000359/2002
0018 000964/2007
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0023 000956/2008
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0017 000739/2007
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0041 000602/2011
EUGENIO LEONHARDT OAB/PR 0026 000875/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0038 000231/2011
FABIANA ANDREA FERNANDES 0036 000123/2011
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0015 000512/2006
FABIO MARTINS RIBAS OAB/P 0017 000739/2007
FABIO PEREIRA OAB/PR 5407 0035 001505/2010
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ OAB/ 0031 001032/2010
FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0009 000072/2001
0010 000256/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0037 000150/2011
GRACIELA IIURK MARINS OAB 0021 000633/2008
GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0026 000875/2009
GUILHERME TOPOROSKI 0033 001307/2010
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0032 001157/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0037 000150/2011
JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 0024 000117/2009
0039 000580/2011
0040 000581/2011
JAIR RENATO DOS SANTOS OA 0037 000150/2011
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0041 000602/2011
JOAO CASILLO OAB/PR 3903 0021 000633/2008
JOAO PINTO RIBEIRO NETO 0026 000875/2009
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0005 000006/1998
JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.59 0027 001362/2009
JOAQUIM TOLEDO LORENTZ OA 0036 000123/2011
JOSE AMORITI T. RIBEIRO O 0026 000875/2009
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0021 000633/2008
JOSETE FONSECA FORESTI OA 0022 000727/2008
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0029 000189/2010
JOÃO LEONARDO VIEIRA OAB/ 0008 000014/2001
JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 0033 001307/2010
LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 0037 000150/2011
LORENA MORO DOMINGOS OAB. 0010 000256/2002
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0045 000711/2011
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0003 000078/1996
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0005 000006/1998
0006 000699/1999
0015 000512/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0012 000018/2003
LUIZ A. R. FRANCO OAB/PR 0017 000739/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 000150/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0024 000117/2009
0039 000580/2011
0040 000581/2011
LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0028 000039/2010
MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0025 000279/2009
MARCELO IATSKIU OAB/PR 45 0016 000152/2007
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0037 000150/2011
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI O 0022 000727/2008
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 0019 000967/2007
0020 000037/2008
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0002 000769/1995
0011 000359/2002
0018 000964/2007
MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0014 000474/2005
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0030 000754/2010
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0036 000123/2011
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0009 000072/2001
0014 000474/2005
MARIA CECILIA SALDANHA OA 0011 000359/2002
MARIA CLARA FAVETTI OAB/P 0008 000014/2001
MARIA VERA WECKL PASETTI 0043 000689/2011
MARTHA ALBERTINA TESCH KO 0033 001307/2010
MAYBI F. PANIZIO BROGLIAT 0030 000754/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0028 000039/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0013 000044/2004
NENETTI ADELAR ORZECHOWSK 0003 000078/1996
0004 000985/1996
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0034 001463/2010
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0008 000014/2001
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0003 000078/1996
0004 000985/1996
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0019 000967/2007
0020 000037/2008
RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 0024 000117/2009
0039 000580/2011
0040 000581/2011
RAPHAEL ZARPELON OAB/PR 3 0022 000727/2008
RENATO PEDRO DE SOUSA OAB 0010 000256/2002
RODRIGO BORGES DE LIS OAB 0043 000689/2011
SERGIO BRASIL GADELHA OAB 0008 000014/2001
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0027 001362/2009
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0028 000039/2010
SILVANA TORMEM OAB/PR 0034 001463/2010
SIMONE BARBOSA OAB/PR 10. 0044 000695/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 000039/2010
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0042 000645/2011
THERCIUS A.G.N.REZENDE OA 0044 000695/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0022 000727/2008
VANESSA MAGALHAES PEIXOTO 0036 000123/2011
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0021 000633/2008

1. INVENTARIO-4/1987-LEOCADIA NAVAROWSKI WOWK x ESPOLIO DE TEODORO WOWK- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 251, a qual importa em um total de R$ 17,86 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

2. BUSCA E APREENSAO-769/1995-EMILIO FRANCISCO OLIVEIRA SILVA x LINCOLN FAVARETO DITTMAR- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-78/1996-BANCO NACIONAL S/A x GALILEU PIMENTEL DE MEDEIROS JR OUT- Defiro os pedidos retro. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados via BACEN, deixo de proceder à transferência dos valores nesta oportunidade. Ainda, nesta data efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência do veículo existente em nome da executada Adriana Valiati Pimentel Medeiros, por meio do sistema RENAJUD, conforme documentos em anexo. Diante do exposto, intime-se o exequente sobre o prosseguimento, inclusive sobre o interesse na transferência dos valores e lavratura de termo de penhora, observado o princípio da economia processual e para que se evitem atos desnecessários pelo cartório, devendo ainda. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368, NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI OAB 23.964, LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365 e ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-985/1996-BANCO NACIONAL S/A x MARCO ANTONIO SILVESTRI E OUTRA- Primeiramente, impende destacar que o item 1 do despacho de fl. 146 não resta equivocado, conforme discorre o causídico na petição de fl. 159, eis que a intimação para que os devedores oponham embargos do devedor refere-se a ampliação da penhora sobre a totalidade das cotas da empresa Transportadora Lagoa das Lágrimas Ltda, é defeso os exequentes à oposição de embargos. Ainda, verifica-se à fl. 146 que já houve o deferimento do pedido de ampliação de penhora, o qual somente não foi aperfeiçoado em razão de que o executado não efetuou até a presente data o pagamento das custas do senhor Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 150v. Ainda, analisando o demonstrativo de débito juntado à fl. 154, verifica-se que não foram obtidos os valores em que foram penhorados à fl. 134 e levantado à fl. 158. Diante do exposto, intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados com a devida dedução dos valores já levantados, bem como para que efetue o pagamento das custas referente as diligências do senhor Oficial de Justiça, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368, NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI OAB 23.964 e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-6/1998-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA- Tendo em vista que os autos de falência da empresa executada se encontram em trâmite neste Juízo da 2º Vara Cível, defiro o pedido de fl. 128. Proceda-se o apensamento dos autos e em consequência determino a suspensão deste procedimento na forma estabelecida pelo art. 24 do Decreto-Lei n. 7661/45, ou seja, até o encerramento do processo falimentar. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-699/1999-BANCO BRADESCO S/A x MARIA DE LOURDES DONATO E ELIAS ANTONIO DE FREITAS e outros- Diante do contido na petição de fl. 270, cumpra-se o despacho de fl. 265, ciente o exequente de que deverá cumprir o disposto no art. 232, inciso III e § 1º do CPC. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar edital, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-1/2001-PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A x DIMAZA - DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS MAZANEK LTDA.- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

8. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-14/2001-TUCA BAIRROS EMPREENDIMENTOS LTDA. x TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 462, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590, MARIA CLARA FAVETTI OAB/PR 49.159, JOÃO LEONARDO VIEIRA OAB/PR 51801 e SERGIO BRASIL GADELHA OAB 79.389-A-.

9. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-72/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x HOMERO RODRIGUES DE LIMA E EDERZINA DOS SATOS LIMA- Indefiro o pedido formulado no item II de fl. 236, pois a diligência poderá ser obtida diretamente pela parte, tendo em vista o contido na parte final da sentença de fl. 164. Defiro o item I de fl. 236. Expeçam-se os competentes editais na forma requerida. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da dívida no prazo 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e penhora de bens. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar edital, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738 e MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.

10. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-256/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- SANEPAR x VANY SANDRIN E BRUNA KAROLINE SANDRIN- Diga a autora sobre o contido às fls. 163 a 166, no prazo de 10 dias. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar edital, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. LORENA MORO DOMINGOS OAB.24.545-PR., RENATO PEDRO DE SOUSA OAB/PR 18.502 e FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738-.

11. USUCAPIAO-359/2002-PEDRO IRACI FEDERLE x ESPOLIO DE JOSE CUPERTINO DE ALMEIDA GOES- Mantenho a suspensão do processo nos termos do item 1 do despacho de fl. 126 (até julgamento definitivo do inventário sob n. 383/84 em curso na 1º Vara Cível de Guarapuava). Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR27.556-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-18/2003-ICASEC-COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC x ANTONIO BEDIN E DILMA TOLEDO BEDIN- Entregue-se o ofício à parte credora, ficando ela ciente de que deverá efetuar o pagamento (adiantamento) das "taxa" cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição (CN 5.8.2.1). Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A e ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201-.

13. MONITORIA-0006588-70.2004.8.16.0031-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x ALFREDO STEFFEN JUNIOR- Defiro os pedidos retro. A penhora on line restou negativa, conforme documentos em anexo. Em consulta ao sistema Renajud, verifica-se a inexistência de veículos registrados em nome do executado, conforme documentos em anexo. Em relação ao pedido de informações junto a Receita Federal, bem como pelo sistema INFOJUD determino ao senhor escrivão que realize as buscas. Com a resposta, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 dias. Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 153v, assim transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, registrei a solicitação de informações sobre o executado, por meio do Sistema Infojud, a qual segue em anexo juntamente com a resposta negativa à referida solicitação." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

14. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-474/2005-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x MARCELO PELOSO E CIA LTDA- Declaro a nulidade da citação, considerando que no respectivo edital constou o nome de terceiro que não é parte no processo. Assim, renove-se a citação por edital, conforme determinado no despacho de f. 103. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar edital, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954 e MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.

15. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-512/2006-BANCO BRADESCO S/A x ESPOLIO DE JOHANN PALM e outro- Primeiramente, retifiquem-se os registros e a autuação no que diz respeito ao polo passivo da ação, devendo constar como executados Maria Palm e o Espólio de João Palm. Outrossim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado às fls. 92/93, determinando a reabertura do prazo para a parte executada se manifestar sobre a decisão de fl. 79. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.

16. INVENTARIO-152/2007-THIAGO VINICIUS ROCHA SANTOS, e outro x ESPOLIO DE NILTON JOSE SANTOS, e outro- Intime-se o inventariante a comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, assinar termo de últimas declarações. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO IATSKIU OAB/PR 45921-.

17. MANUNTENÇÃO DE POSSE-739/2007-VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA x ESTEFANO ROSA HORNUNG, e outros- Decorrido o prazo, intimem-se para manifestação no prazo de 10 dias, cientes as partes de que na inércia o processo será extinto nos termos do art. 794, inciso II, c/c art. 475-R do CPC. Intimem-se. -Advs. EMANUELA CATAFESTA RIBAS OAB/PR 31.549, FABIO MARTINS RIBAS OAB/PR 31.332 e LUIZ A. R. FRANCO OAB/PR 35.265-.

18. Ordinaria de Repar.de Danos-0008650-78.2007.8.16.0031-ANA MARIA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 232, a qual importa em um total de R$ 1113,72, sendo R$ 876,08- total do escrivão, R$ 32,74- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador, R$ 86,00 - total do oficial de justiça e R$ 108,81- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

19. CAUTELAR DE SEQUESTRO-967/2007-FIORELO PEGORARO & FILHOS LTDA e outro x PRODUTOS ALIMENTICIOS NASCIVAS LTDA ME e outro- Tendo em vista que os endereços informados pelo BACENJUD, já foram tentadas várias diligências para citação, determino a citação do requerido por edital com prazo de 30 dias, na forma do art. 232 do CPC. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar edital, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA OAB/PR 31948 e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI PR/31199-.

20. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-37/2008-FIORELO PEGORARO & FILHOS LTDA x PRODUTOS ALIMENTICIOS NASCIVAS LTDA-ME e outro- Indefiro o pedido de fl. 139, tendo em vista que os endereços informados pelo BACENJUD, já foram tentadas várias diligências para citação. Sendo assim, determino a citação do executado por edital com prazo de 30 dias, na forma do art. 232 do CPC. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar edital, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA OAB/PR 31948 e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI PR/31199-.

21. CUMPRIMENTO PROV. SENTENÇA-633/2008-VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANGELA CRISTINA NAPOLI e outro- Conheço o petitório como mero pedido de reconsideração. Porque demonstrado que o

executado Renato Gomes Nápoli figura como sócio da empresa Ispuru Holding Ltda, bem como considerando que não houve a regular garantia do Juízo até o presente momento, defiro o requerimento formulado à fl. 298, item "b", para determinar seja oficiado à Junta Comercial do Paraná para averbação da presente demanda junto ao contrato social da referida empresa, por consubstanciar o pleito providência meramente acautelatória. No mais, expedir carta precatória na forma postulada, isto é, para penhora e avaliação de quotas pertencentes ao executado Renato Gomes Nápoli junto à empresa Iapuru Holding Ltda. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória e ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS OAB/PR 19.911, GRACIELA IIURK MARINS OAB/PR 20.186, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL OAB/PR 35.223 e JOAO CASILLO OAB/PR 3903-.

22. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-727/2008-HERMANN KARLY x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifestem-se as partes sobre informação do sr. Distribuidor de fl. 388, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que os cálculos de fl. 351/356 fora confeccionados apenas para fundamentar o requerido às fls. 350. Diante do exposto, reiteramos todo o conteúdo do exposto às fls. 348/350. Intimem-se. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI OAB/PR 34.041, RAPHAEL ZARPELON OAB/PR 34.030, JOSETE FONSECA FORESTI OAB/PR 35033, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

23. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-0008158-52.2008.8.16.0031-MARY ART SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x VIVO S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 227, a qual importa em um total de R$ 23,17, sendo R$ 20,68- total do escrivão, R$ 2,49- total do distribuidor, R$ 0,00- total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875-.

24. REVISAO CONTRATUAL-117/2009-VERA LUCIA FRANCO GUIMARÃES x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS- Intime-se sobre despacho de fls. 320/321, assim transcrito: "... Isto posto, sabedora da inversão do ônus da prova oportunamente decretada por este Juízo, por cautela, determino seja intimada a requerida para que se manifeste sobre interesse seu no custeio da prova pericial, desde logo promovendo ao respectivo recolhimento na hipótese de lhe interessar a medida. Prazo: 10 dias. Em nada sendo postulado, conclusos para sentença, haja vista que já houve a concessão de prazo para alegações finais." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837, JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465 e RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 41515-.

25. BUSCA E APREENSAO-279/2009-ROMILDO CORDEIRO x ARI CARNEIRO SANTOS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716-.

26. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-875/2009-WILHELM DAUTERMANN x COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL- Pelo que se infere da análise dos autos o requerente postulou a exibição de documentos consistentes em "Notas fiscais, o Livro de Matrícula e a conta corrente das quotas-partes de capital", sendo que quando da decisão inaugural o pleito não foi regularmente apreciado. Após oferta da contestação, instadas as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, ambas postularam o julgamento antecipado da lide, porém o requerente reiterou a necessidade de apreciação de seu pleito referente à exibição de documentos. Isto posto, para que não se alegue prejuízo e para que seja oportunizado a produção de provas postuladas, defiro o requerimento visando à exibição porque se refere à documentos comuns entre as partes, bem como porque nada foi dito sobre impossibilidade desta exibição em sede de contestação, devendo a requerida providenciar a respectiva exibição no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Advs. EUGENIO LEONHARDT OAB/PR 12.179, JOSE AMORITI T. RIBEIRO OAB 18.440, JOAO PINTO RIBEIRO NETO, EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277 e GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPAROSKI OAB/PR 41327-.

27. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-1362/2009-ELIZANDRA BRESCOVIT MARTINS e outro x ANTONIO FERREIRA ARAUJO e outro- Intime-se sobre ofício da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de fl. 462, referente a carta precatória autuada naquela comarca sob n. 46270-78.2011.8.16.0001, informando que foi designado o dia 30/08/2012 às 14 horas para a realização do ato deprecado. Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.599-.

28. ORDINARIA ANULACAO-0000557-24.2010.8.16.0031-IRINEU DJALA MACHADO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

29. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001729-98.2010.8.16.0031-LADISLAU JOAO JASIOCHA x JOSE FERNANDO MALOJO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010379-37.2010.8.16.0031-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x MURILO PEREIRA MARCONDES- Verifico que conforme consta na decisão de fl. 43/44, foi concedido efeito suspensivo aos embargos de execução que, no entanto, não houve sua revogação pela decisão de fl. 46. Assim, determino que a presente decisão permaneça suspensa até julgamento dos embargos a execução ou até que o efeito suspensivo concedido seja revogado. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724 e MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541-.

31. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0015044-96.2010.8.16.0031-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x OSVALDO RODRIGUES e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. ANGELO DANIEL CARRION OAB/PR 49727 e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ OAB/PR 50020-.

32. MONITORIA-0017138-17.2010.8.16.0031-ALFREDO LIGIARDI NETO x IBERE EDUARDO SASSO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 82/83, assim transcrita: "Aberta audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Trata-se de ação monitória ajuizada por ALFREDO LIGIARDI NETO em face de IBERE EDUARDO SASSO aduzindo que possui crédito contra este consubstanciado em notas promissórias que totalizam o valor de R$ 53.086,04 (cinquenta e três mil e oitenta e seis reais e quatro centavos), então emitidas em 27 de julho de 2006 e, com vencimentos previstos para ocorrerem entre os dias 05.09.2006 a 20.08.2007; que aludidos títulos não foram quitados e restaram frustradas as tentativas visando a composição amigável; razão pela qual de requerer a constituição do título judicial no importe de R$ 89.606,27 (oitenta e nove mil e seiscentos e seis reais e vinte e sete centavos) atualizada até o dia 01º de julho de 2010. Juntou documentos (fls. 06/53). Regularmente citado (fl. 66), o requerido não adimpliu espontaneamente a obrigação, tendo ofertado embargos às fls. 68/71, quando alegou, em síntese, que o requerente não informou na inicial qual a causa subjacente que embasou a expedição das notas promissórias, circunstância que afirma necessária para constituição do título judicial mediante procedência da monitória; aduziu que mencionada ausência de indicação da causa que respaldou a emissão das notas promissórias impediu o exercício regular de defesa e; que o crédito foi indevidamente corrigido. O requerente manifestou-se acerca dos embargos (fls. 75/77). Devidamente intimadas, as partes não compareceram ao presente ato em que se pretendia a composição amigável. É O RELATÓRIO. Entendo que o feito comporta julgamento conforme seu atual estado do processo nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida assenta-se exclusivamente sobre questão de direito, qual seja, a aventada necessidade de indicação da causa subjacente que respaldou a emissão dos títulos de créditos prescritos. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da desnecessidade de indicação desta causa subjacente, valendo os títulos como prova escrita demonstrativa da existência do crédito, senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO PRESCRITAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Assim como a jurisprudência da Casa é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa -, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitória para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp nº 981.440/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julg. 12.04.2012, DJ 02.05.2012). Isto posto, a questão controvertida reclama fácil solução diante do entendimento proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça que concentra a prerrogativa de interpretação concentrada da legislação infraconstitucional, não existindo espaço para maiores delongas. Com efeito, impõe-se a rejeição do articulado em sede de embargos acerca da necessidade de indicação da causa que motivou a emissão dos títulos prescritos. Já em relação à atualização do crédito, procedem os embargos quando sustenta que a incidência dos juros moratórios ocorrerá tão somente após a citação do requerido, haja vista que título de crédito não admite cláusula de juros, decorrendo que apenas resta espaço para incidência dos juros legais que, por imperativo legal, fluem tão somente a partir da citação nos termos do artigo 405 do Código Civil. Já a correção monetária deverá fluir a partir do vencimento de cada título por consubstanciar mera atualização do valor da moeda. Diante do exposto, com suporte no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, isto para o fim de rejeitar a alegação acerca da necessidade de indicação da causa que motivou a expedição dos títulos de créditos, e por conseqüência, DECLARO constituído o título executivo judicial em desfavor do requerido, na forma do artigo 1.102c, §3º do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a necessidade de incidência de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês tão somente após o aperfeiçoamento da citação (25.02.2011), em observância do disposto no artigo 405 do Código Civil, bem como correção monetária segundo o INPC a partir da data fixada para vencimento de cada título. Com o trânsito em julgado, deverá a parte autora ser intimada para apresentar nova memória de cálculo com a recomposição ora ordenada. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte requerida. Fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação eqüitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Condeno o réu no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art. 21 do CPC e súmula 306 do STJ". Dou a presente por publicada as partes por intimadas. Oportunamente registre-se." Intime-se. -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA OAB/PR 51232 e IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.

33. RESSARCIMENTO-0020920-32.2010.8.16.0031-MEIER TRANSPORTES LTDA x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- Recebo o recurso de

apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW OAB/SC 29127, JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 13.062, EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277 e GUILHERME TOPOROSKI-.

34. BUSCA E APREENSAO-0022538-12.2010.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x DIRCEU DO NASCIMENTO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. SILVANA TORMEM OAB/PR 39.559 e NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR- 44728-.

35. INTERDITO PROIBITORIO-0024184-57.2010.8.16.0031-MARILUZ DE SOUZA SIMÃO x ENIO RODRIGUES SIMÃO FILHO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. FABIO PEREIRA OAB/PR 54072-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-0001696-74.2011.8.16.0031-ITAU SEGUROS S.A x NEY CARLOS FERREIRA CAMARGO e outro- Intime-se sobre ofício da Comarca de Pitanga, de fl. 82, referente a carta precatória autuada naquela comarca sob n. 777-27.2012.8.16.0136 solicitando pagamento das custas processuais no valor de R $ 141,00, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução. Intimem-se. -Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/MG 56526, CAMILA DIAS PEREIRA OAB/MG 104625, JOAQUIM TOLEDO LORENTZ OAB/MG 76908, VANESSA MAGALHAES PEIXOTO OAB/MG 125019, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 e FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS-0005056-17.2011.8.16.0031-SHAYANE THALLITTA RAMOS x LAURETE CELIA BICHOF PIZZATTO e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 280/281, assim transcrito: "Trata-se de ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito ajuizada por Shayane Thalitta Ramos em face de Laurete Celia Bichof Pizzatto, Antonio Itamar Pizzatto e HDI Seguros Ltda. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se desnecessária a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem sem improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação somente viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva, pois a conciliação não é plausível, diante da ausência de manifestação das partes nesse sentido, bem como considerando que o processo inicialmente tramitou pelo rito sumário, sendo oportunizada a conciliação entre as partes, a qual resultou inexitosa. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Diante do exposto, desnecessária a designação de audiência preliminar. A preliminar arguida pela requerida HDI Seguros Ltda, acerca da sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que não possui vínculo jurídico com a autora, não merece acolhimento. Isso porque, inexiste óbice a que a ação seja ajuizada diretamente em face da seguradora, conquanto seja ajuizada simultaneamente em face do requerido segurado, garantindo a seguradora o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme o caso em exame (...) Assim, presentes as condições da ação assim como os pressupostos processuais, não constatando o Juízo qualquer impedimento ao prosseguimento, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a. a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, culpa, nexo de causalidade e dano; e b. a extensão dos danos. Para deslinde do feito, defiro a produção das provas oral e documental pleiteada pelas partes. Para tanto oportunizar a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 13h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 62 a 64 e 123. Caso necessários, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas e residentes fora da Comarca, mediante a expedição de carta precatória, com prazo de 30 dias para cumprimento. Nesta deverá constar a data em que a audiência será realizada nesta Comarca, para que não haja inversão tumultuária do processo e declaração de futura nulidade. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido no item e da petição de fl. 269/270, com prazo de 15 dias para resposta. A necessidade da realização da prova pericial será analisada após a produção da prova oral." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação da testemunha arrolada pela parte requerida, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR RENATO DOS SANTOS OAB/PR 53759, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8.269-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006335-38.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE ROSA THOME CONRADO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

39. EMBARGOS-580/2011-VERA LUCIA FRANCO GUIMARÃES x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS- Decidido nos autos n. 117/2009. Aguardar seja ultrapassado a questão atinente à produção de prova pericial na mencionada relação processual. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837, JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465 e RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 41515-.

40. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-581/2011-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x VERA LUCIA FRANCO GUIMARÃES- Decidi nos autos em apenso. Intime-se. -Advs. RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 41515, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465, ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837 e JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125-.

41. BUSCA E APREENSAO-0011921-56.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADCIR GILMAR RIBEIRO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240 e JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0012972-05.2011.8.16.0031-LUIZ KARACHOVSKI x BANCO DAYCOVAL S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 138/139, assim transcrito: "... Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, todavia na forma do que dispõe o art. 463, inciso I, do CPC, corrijo o erro material da sentença de fl. 72/75, para que nela passe a constar: houve sucumbência recíproca, maior para a parte requerida, mantidos os demais termos da sentença." Intimações e diligências necessárias. -Advs. CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO OAB/RS-45283-.

43. INDENIZAÇÃO-0013394-77.2011.8.16.0031-ARNO SILVESTRE MULLER x INGRID W. LEH E CIA LTDA- 1. Considerando-se que o direito em litígio admite transação e que não há nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 08/08/2012, às15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (art. 125, IV, do CPC) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. 2. Sem êxito a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, saneado o feito e por fim determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento se necessário. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. RODRIGO BORGES DE LIS OAB/PR 53700, MARIA VERA WECKL PASETTI OAB/PR 46717 e AIRTON SANSON PASETTI OAB/PR 46.718-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012983-34.2011.8.16.0031-AMILCAR DE REZENDE DIAS x VALDIR KURQUIEVICZ- Intime-se sobre despacho de fls. 126, assim transcrito: "... Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SIMONE BARBOSA OAB/PR 10.097 e THERCIUS A.G.N.REZENDE OAB 25.513-.

45. ORDINARIA ANULACAO-0014158-63.2011.8.16.0031-ROSILDA APARECIDA XAVIER ALVES x HSBC BANK BRASIL S.A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 75/76, assim transcrita: "Aberta audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação. o procurador da parte requerida requereu juntada de substabelecimento e carta de preposto, o que lhe foi deferido, requereu ainda que todas as futuras publicações sejam feitas em nome do Dra. Cristiane Bellinati Garcia Lopes OAB/PR 19.937. Pelo MM. Juiz assim foi sentenciado: "Vistos etc. ROSILDA APARECIDA XAVIER ALVES ajuizou ação revisional de contrato contra HSBC BANK BRASIL S/A, alegando, em síntese, ter realizado contrato de financiamento para aquisição de veículo, parcialmente quitado, e que no contrato há cobrança ilegal de juros capitalizados. Ao final, requereu a confirmação da tutela antecipada concedida com a revisão do contrato para retirada das cláusulas abusivas com a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. O Juízo deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 43/47. A parte ré apresentou contestação às fls. 52/68 e verso, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de postular acerca da revisão de clausulas contratuais; a impossibilidade de revisão das cláusulas; conhecimento prévio do autor acerca dos termos do contrato e sua forma de pagamento; legalidade da capitalização de juros. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de provas que não a documental, conforme art. 330, I, do CPC. Inicialmente, não merece prosperar a alegação de decadência em relação às tarifas e demais valores cobrados, com base no artigo 26, II, do CDC. Isto porque o artigo 26, II, do CDC não se aplica ao caso em tela. É que não há como dizer se as cobranças eventualmente debitadas pela requerida são ilegais de plano, dependendo, necessariamente, da realização de perícia contábil. Portanto, não se pode dizer que tais cobranças são vícios aparentes e de fácil constatação. Tal entendimento, aliás, já se encontra sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, como se denota dos arestos in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte. II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (STJ - AgRg no REsp 1064246 / PR - Ministro SIDNEI BENETI - T3 - DJe 23/03/2009). Dessa forma, afasto a preliminar suscitada. As operações de concessão de crédito intermediadas por instituições financeiras, como no caso do Banco réu (STJ, súmula 283), inauguram relações de consumo, sujeitando-as, por conseguinte, às normas de proteção do consumidor, a teor do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90, que inclui entre os serviços "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", sem ressalvar as operações de mútuo de dinheiro. Portanto, a interpretação da relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser realizada em consonância com as normas previstas na referida lei.

Estabelecendo o CDC que é vedado ao fornecedor "exigir do consumidor vantagem manifestamente indevida" (art. 39, V), e que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade" (art. 51, IV), torna-se possível o questionamento, pelo consumidor, da licitude de determinadas cláusulas contratuais que, aplicadas pela instituição financeira, aumentem ou mesmo mantenham artificialmente o valor do débito, sujeitando o consumidor a pagar mais do que o justo. Freqüentemente ocorre que as instituições financeiras invocam o princípio pacta sunt servanda, para verem cumpridas as disposições contratuais e assim pretenderem inviabilizar revisão do que foi contratado. Porém o princípio da pacta sunt servanda deve ser encarado apenas como um princípio e não como um dogma imutável. O autor firmou contrato de adesão. As instituições financeiras utilizam contratos em massa, com cláusulas contratuais prontas e previamente impressas e elaboradas por uma das partes. Tais cláusulas são submetidas a aceitação da outra parte, não deixando sequer espaço para discussão isolada de cada uma. Assim a parte contratada não tem alternativa: ou opta pela contratação com todas as cláusulas expressas ou acaba não usufruindo o bem que necessita. Nesse contexto, tem-se que os pedidos são improcedentes. Quanto à capitalização de juros, no caso da cédula de crédito bancário, a teor da Lei 10.931/2004, artigo 28, §1º, inciso I, é cabível apenas quando expressamente pactuada. No presente caso há cláusula expressa e clara informando o consumidor sobre a ocorrência de capitalização, assim, neste passo, constata-se a sua regularidade (item 1 do contrato, fl. 69), nos moldes do ensinamento jurisprudencial: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653267-4 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). Conforme exposto, é possível a capitalização de juros e a sua periodicidade de forma anual ou mensal, desde que previamente pactuado entre as partes, em consonância com o disposto no artigo 28, inciso I, da Lei 10.931/2004. E, na hipótese dos autos consta expressa menção no contrato acerca da capitação, razão pela qual se mostra despropositado o pleito visando à revisão contratual quanto ao tópico. Assim, a parte autora não tem direito à exclusão da capitalização mensal de juros, mostrando-se desnecessária a analise do pedido visando restituição em dobro de valores, haja vista o não reconhecimento de qualquer ilicitude no contrato. Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos para o fim de rejeitar o pedido revisional. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação eqüitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa, devendo a escrivania atentar para o deferimento da assistência judiciária gratuita em beneficio da parte autora, que nesta oportunidade é mantida. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente". Dou a presente por publicada as partes por intimadas. Oportunamente registre-se". Intime-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

46. INDENIZAÇÃO-0014487-75.2011.8.16.0031-MARCIA MARISA HENRICH x LISEO ANTONIO COLOMBO- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 36v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta precatória de fl. 36. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. CELSO ALVES DE ARAUJO OAB/PR 52923-.

47. Alvara Assistencia Judiciaria-0015304-42.2011.8.16.0031-ANTONI GABRIEL DE SOUZA e outro x O JUIZO- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 35v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento do ofício de fl. 35. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Advs. ALESXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI OAB/PR 46428 e ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.833-.

48. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0026159-80.2011.8.16.0031-COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. x JOAO VEVIURKA e outros- Primeiramente, deverá a parte autora cumprir o despacho de fl. 69, uma vez que o processo deverá tramitar pelo sistema PROJUDI, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. -Advs. ARTUR MENEGON DA CRUZ SP/187.469 e CLAYTON PEREIRA DA SILVA OAB/SP 303.159-.

Guarapuava, 21 de maio de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 83/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0002 000220/2000
0003 000359/2000
0006 000399/2004
ADRIANE HAKIM PACHECO 0003 000359/2000
ALBERTO LUIZ MEYER 0003 000359/2000
ALCESTE RIBAS DE MACEDO N 0005 000362/2001
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0012 000116/2011
ALEXANDRE POLATI 0004 000454/2000
ANA PAULA CONTI BASTOS 0013 000174/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0022 000324/2011
0028 000431/2011
ANDERSON FERREIRA 0015 000181/2011
0017 000239/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0010 000063/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0014 000176/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0010 000063/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0017 000239/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0001 000090/1995
ANTONIO SIMON SOBRINHO 0004 000454/2000
BRAZILIO BACELLAR NETO 0026 000390/2011
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SC 0031 000539/2011
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0024 000349/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 000116/2011
0027 000413/2011
CARLA VIEIRA SCHUSTER PIN 0016 000222/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0040 000150/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0023 000330/2011
CASEMIRO LAPORTE AMBROSEW 0032 000545/2011
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0005 000362/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 000330/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0012 000116/2011
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0001 000090/1995
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0012 000116/2011
COLBERT RIBEIRO DIAS 0002 000220/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 000116/2011
0030 000510/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0027 000413/2011
CRISTINA DA CRUZ SILVEIRO 0024 000349/2011
DANIEL PEREIRA DA SILVA 0002 000220/2000
DANIELE SCHWARTZ 0033 000554/2011
0034 000560/2011
DANIELLE MADEIRA 0036 000590/2011
DANIELLE TEDESKO 0023 000330/2011
DAVID ANTONIO BADUY 0003 000359/2000
DENISE LOPES SILVA 0005 000362/2001
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0016 000222/2011
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0013 000174/2011
ELENISE MAGNUS HENDLER 0039 000149/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0026 000390/2011
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0003 000359/2000
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0027 000413/2011
FABIO CHEMIN GADENS 0026 000390/2011
FATIMA DENISE FABRIN 0025 000369/2011
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0037 000605/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0031 000539/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0027 000413/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0027 000413/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 000116/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0023 000330/2011
GUSTAVO ADACHI 0021 000312/2011
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0017 000239/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0012 000116/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0012 000116/2011
JEAN COLBERT DIAS 0005 000362/2001
0013 000174/2011
0029 000500/2011
0037 000605/2011
JEAN SAULO ISMAR 0026 000390/2011
JEFERSON HONORATO MORO 0016 000222/2011
0020 000310/2011
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0009 000014/2011
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0014 000176/2011
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0005 000362/2001
0032 000545/2011
JOSE ALVES MACHADO 0035 000564/2011

JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0020 000310/2011
0025 000369/2011
JOSELIR MINOSSO 0002 000220/2000
JUAREZ DA NATIVIDADE 0003 000359/2000
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0029 000500/2011
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0026 000390/2011
JULIANE FOCKINK 0014 000176/2011
JULIO RICARDO ARAUJO 0004 000454/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 000291/2011
0022 000324/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0025 000369/2011
LOUIS THADEU OTTO VON TRO 0032 000545/2011
LUCAS HARTMANN SILVA 0032 000545/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000063/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0003 000359/2000
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0002 000220/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000300/2011
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0035 000564/2011
LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO 0024 000349/2011
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0014 000176/2011
MANOELLA MANFRONI FILIPIN 0037 000605/2011
MANOLO AURELIO BEDIN KELL 0003 000359/2000
MARCIA ENEIDA BUENO 0003 000359/2000
MARCO ANTONIO JOHNSON 0002 000220/2000
MARCOS ROBERTO HASSE 0003 000359/2000
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0026 000390/2011
MARIA LUIZA SOARES CARDOS 0009 000014/2011
MARINA BLASKOVSKI 0028 000431/2011
MARIO DE NATAL BALERA 0031 000539/2011
MARIZA CARLA GUIS 0001 000090/1995
MARTIM CANEVER 0007 000390/2008
MATHEUS GIONGO 0017 000239/2011
MAURICIO DE PAULA SOARES 0020 000310/2011
MELINA DUARTE DE MELLO AN 0024 000349/2011
MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0003 000359/2000
MILENA EMILYN RAKSA 0014 000176/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0027 000413/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0026 000390/2011
NEREU DE OLIVEIRA 0007 000390/2008
NEUDI FERNANDES 0014 000176/2011
NILMA DA SILVEIRA 0006 000399/2004
OTAVIO AUGUSTO LOEPPER 0031 000539/2011
PATRICIA DE OLIVEIRA DITT 0026 000390/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 000510/2011
PATRICIA TORINELLI CORREA 0015 000181/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0009 000014/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0014 000176/2011
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0004 000454/2000
0031 000539/2011
RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 0009 000014/2011
RAFAEL MARTINS BERDINHÃO 0020 000310/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0021 000312/2011
RICARDO BIANCO GODOY 0029 000500/2011
0035 000564/2011
RODRIGO SHIRAI 0026 000390/2011
ROMULO VINICIUS FINATO 0025 000369/2011
SANDRA REGINA DE MATTOS B 0038 000061/2011
SERGIO SCHULZE 0018 000291/2011
0022 000324/2011
0028 000431/2011
SILVIA HELENA BUCHALLA 0011 000111/2011
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0005 000362/2001
SUELENA CRISTINA MORO 0011 000111/2011
0026 000390/2011
TAMÁRA ENKE 0015 000181/2011
TATIANA RODRIGUES 0019 000300/2011
THAIS BRAGA BERTASSONI 0014 000176/2011
THIAGO A. S. M. MONTORO 0013 000174/2011
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0037 000605/2011
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0008 000315/2010
VANESSA NOBELL GARCIA 0003 000359/2000
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0012 000116/2011
VIVIANE BRISOLA 0008 000315/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0012 000116/2011

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-90/1995-PASCOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x OLINDINO BRUNO DA SILVA e outros- Despacho de fls.286: " I. Tendo em vista o expendido pelo exequente, DEFIRO o pedido retro. II. Expeça-se novo termo de penhora sobre os bens indicados ás fls.280, bem como encaminhamento do documento ao cartório de Registro de Imóveis de Matinhos para efetivação das penhoras."
* INTIMADAS as partes de que foi designada os dias 13 e 27/06/2012, ambas as 14:00 horas, em 1º e 2 º praças respectivamente, para alienação judicial do (s) bem (s) penhorado (s) nos autos em comento que serão realizadas no Átrio do Tribunal do Juri deste Forum, sito à rua Antonina nº 200, cáioba, na Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, e , se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 01 e 15/08/2012, ambas ás 14:00 horas, para nova tentativa de alienação, pelo que rogo seja, as partes interessadas devidas intimadas. - Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, MARIZA CARLA GUIS e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO-.
2. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0001066-27.2000.8.16.0088-OSIRES JOHNSSON x ALTAIR LUIS BERTOLA- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, Intimada a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, feito pela parte autora. - Advs. MARCO ANTONIO JOHNSON, JOSELIR MINOSSO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, COLBERT RIBEIRO DIAS e DANIEL PEREIRA DA SILVA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001080-11.2000.8.16.0088-BANCO DO BRASIL S/A x TROPICAL COMERCIO DE ARTESANATO LTDA- Despacho de fls.491: " I. Conforme requerido, defiro a penhora em dinheiro mediante ordem de bloqueio de valor suficiente à satisfação da execução e por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0. II. Cumpra-se, observando os termos do Regulamento BACEN JUD 2.0."
* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Resposta do Sistema Bacen Jud 2.0 de fls.494/496. - Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWICK, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, JUAREZ DA NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, ALBERTO LUIZ MEYER, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, DAVID ANTONIO BADUY, VANESSA NOBELL GARCIA e MANOLO AURELIO BEDIN KELLER-.
4. INVENTARIO E PARTILHA-454/2000-SANDRA REGINA DOS PASSOS DE PAULA e outros x ESP JOSE ABRAO DOS PASSOS- *Nos termos do art.19 do Código de Processo Civil, fica o exequente intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da diligência da Sra. Avaliadora Judicial, no importe de 431,12 (quatrocentos e trinta e um reais e doze centavos). - Advs. ANTONIO SIMON SOBRINHO, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001371-74.2001.8.16.0088-TERRA NOVA PAISAGISMO E REPRESENTACOES LTDA x PREFEITURA DE GUARATUBA- Despacho de fls.510: " Tendo em vista que o precatório para ser expedido, necessita do trânsito em julgado da decisão judicial, conforme entendimento pacifico dos tribunais, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos a execução." - Advs. JOAQUIM TRAMUJAS NETO, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, DENISE LOPES SILVA, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO e JEAN COLBERT DIAS-.
6. RESCISAO DE CONTRATO-399/2004-EVALDINA DE OLIVEIRA MACHADO MORELI x SERGIO AGENOR DA SILVA e outro- Despacho de fls.173: " (...). Desta feita, não cabe ao juizo, após esgota a jurisdição no feito, analisar nova proposição, que deve ser manejada por meio de instrumento legal adequado, que não o presente processo. Assim, INDEFIRO o pedido de fls.149/169. Intime-se. Após, arquivem-se." - Advs. NILMA DA SILVEIRA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.
7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-390/2008-GUIMAR EUCLYDES e outro- Despacho de fls.115: " Defiro a expedição de oficio aos órgãos de praxe, conforme solicitado, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta. (...)."
* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Oficio expedido nos presentes autos. - Advs. MARTIM CANEVER e NEREU DE OLIVEIRA-.
8. COBRANÇA (rito sumário)-0010754-61.2010.8.16.0088-CONDOMINIO EDIFICIO ESTRELA DO MAR x ROBERSON JUNIOR RODRIGUES- Despacho de fls.92: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais , imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a apelada para que ofereça contra-razões em 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. VIVIANE BRISOLA e VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000281-79.2011.8.16.0088-NOBUTUGU SATO e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a proposta de honorários periciais de fls.109/111 orçada em R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). - Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, MARIA LUIZA SOARES CARDOSO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.
10. COBRANÇA (rito ordinário)-0000341-52.2011.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x BECHER & ANTONI LTDA - ME- Despacho de fls.76: " Prestei as informações em apartado, bem como enviei-as por meio do Sistema Mensageiro. Não havendo comunicação de concessão de efeito suspensivo, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção." - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000975-48.2011.8.16.0088-SHARON CRISTINA HARMATIUK x MARIA APARECIDA PAREJA- Despacho de fls.116: " I. Tendo em vista a certidão de fls.115, intime-se a requerida para que efetue o preparo das custas relativas ao cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias." - Advs. SILVIA HELENA BUCHALLA e SUELENA CRISTINA MORO-.
12. REINTEGRACAO DE POSSE-0000976-33.2011.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x JACKSON DOS SANTOS- Despacho de fls.63: " Diante da inércia das partes, presume-se o cumprimento do acordo. Assim, arquivem-se." - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001392-98.2011.8.16.0088-JOEL MALUCELLI x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.61: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. ANA

PAULA CONTI BASTOS, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO A. S. M. MONTORO-.

14. ORDINÁRIA-0001407-67.2011.8.16.0088-SAMBAQUI COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA x MARISA DEBORAH PALMA SPACH- Despacho de fls.469: " I. Nos termos do artigo 523, §2 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Intimem-se. III. Aguarde-se eventuais pedidos de informações."

* INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará expedido nos presentes autos. - Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK, MILENA EMILYN RAKSA, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO-.

15. REPARACAO DE DANOS-0001139-13.2011.8.16.0088-SEDENIR FELIPE DA SILVA x AGUATEC SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ÁGUAS LTDA- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o novo valor dos honorários periciais orçado em R$ 8.086,00 (Oito mil trezentos e oitenta e seis reais). - Advs. ANDERSON FERREIRA, TAMÁRA ENKE e PATRICIA TORINELLI CORREA-.

16. DESPEJO-0001503-82.2011.8.16.0088-ANA MARIA CORREA DA SILVA x CRISTIANO FERREIRA KURTZ- Despacho de fls.94: " Sobre o prosseguimento, diga a autora em 10 dias. Nada sendo requerida, arquivem-se." - Advs. CARLA VIEIRA SCHUSTER PINTO, JEFERSON HONORATO MORO e EDUARDO FLAVIO STASIAK-.

17. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001699-52.2011.8.16.0088-MARCELO DE PAULA x HAROLDO JOSÉ BUDAL e outro- * Nos termos do contido no Item 22, Inciso I, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, façam o recolhimento das custas remanescentes.

* Conta de Custas remanescentes no importe de R$ 297,20 (duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos), sendo R$ 138,83 ao Cartório Civel, R$ 10,37 do Contador Judicial e R$ 148,00 do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MATHEUS GIONGO e ANDERSON FERREIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001745-41.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0001957-62.2011.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODAIR LOPES QUINTELA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

20. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0001999-14.2011.8.16.0088-CLAUDECI EUCLIDES x DOLORES BARBOZA KUNDY- Despacho de fls.95: " I. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos matricula atualizada do imóvel. II. Quanto à citação por edital do requerido, resta indeferi-la já que se trata de medida autorizada pela lei apenas quando esgotadas todas as diligências para o ato ser cumprido pessoalmente. III. Assim, deverá a parte autora diligenciar a fim de possibilitar a citação pessoal do requerido." - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, JEFERSON HONORATO MORO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RAFAEL MARTINS BERDINHÃO-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002038-11.2011.8.16.0088-ROBSON CAMARA DOS SANTOS e outro x AUTO SOCORRO GUARATUBA e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.52 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.52: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo procedi a CITAÇÃO DO REQUERIDO SR. ROMILDO PEREIRA DE ANDRADE o qual bem ciente ficou exarou sua nota e aceitou a contra Fé que lhe ofereci. Certifico ainda que deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido SR. Cleverson Correa Tendo em vista do mesmo não residir mais no municipio e não deixou novo endereço para contato." - Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e GUSTAVO ADACHI-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001938-56.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CAMILA VICK DOS SANTOS- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001964-54.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADINILSON MONTEIRO- Despacho de fls.128: " (...). Assim, tenho que o presente processo deve ser suspenso, pelo prazo de 90 dias. (...)." - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002245-10.2011.8.16.0088-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x REGINALDO LUIS GAEST- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.44 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.44: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito deixei de dar cumprimento ao presente mandado tendo em vista que conforme informações o requerido não esta mais residindo no endereço indicado e não deixou novo endereço para contato." - Advs. MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA, CRISTINA DA CRUZ SILVEIRO, CARLA CRISTIANE MAIORINO e LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002294-51.2011.8.16.0088-F A PLOTECYA CIA LTDA ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 30,70 (trinta reais e setenta centavos), sendo R$ 20,33 do Cartório Civel e R$ 10,37 do Contador Judicial. - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

26. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002479-89.2011.8.16.0088-VERA REGINA RIESEMBERG x HORFRAN COMERCIAL ELETROMÓVEIS LTDA - MULTILOJA e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Contestação e documentos de fls.97/124. - Advs. SUELENA CRISTINA MORO, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, PATRICIA DE OLIVEIRA DITTRICH, JEAN SAULO ISMAR, FABIO CHEMIN GADENS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002640-02.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO LUIS SPHAIR- Despacho de fls.31: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. (...)."

* Prazo requerido 180 (cento e oitenta) dias. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002708-49.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EMERSON HILGEMBERG- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.42-verso do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.42-verso: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito deixei de dar cumprimento ao presente mandado tendo em vista que conforme informações o mesmo não esta mais residindo no endereço indicado." - Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. COBRANÇA (rito ordinário)-0002989-05.2011.8.16.0088-AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no Inciso I, item I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão." - Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0003091-27.2011.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x SOELI MONTEIRO- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminhos os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias." - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. DESPEJO-0003388-34.2011.8.16.0088-NEUSA MARIA CASSIANO CANHOTO e outro x JOÃO MACHADO JUNIOR e outros- Despacho de fls.243: " Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Advs. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK, FERNANDO SCHUMAK MELO, OTAVIO AUGUSTO LOEPPER, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO e MARIO DE NATAL BALERA-.

32. ORDINÁRIA-0003281-87.2011.8.16.0088-PRISCILA MARIA x CAMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a proposta de honorários periciais de fls.129/132 orçada em R$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais). - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, LUCAS HARTMANN SILVA e LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI-.

33. MONITORIA-0003228-09.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x LEANDRO JOSÉ MENDES e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.54-verso do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.54-verso: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO dos requeridos tendo em vista dos mesmos não residirem mais no endereço indicado e não deixaram novo endereço para contato." - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

34. MONITORIA-0003217-77.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x CAROLINA KRAUS e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a Certidão de fls.76 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.76: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO dos requeridos tendo em vista que percorri toda a extensão do

endereço indicado não encontrando o nº 43 e varias pessoas que perguntei relataram não conhecer os mesmos." - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.
35. DEMOLITORIA-0003624-83.2011.8.16.0088-NORMA MOCELLIN x PABLO ARRUDA e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça." - Advs. LUIZ GASTAO MOCELLIN, JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO-0003732-15.2011.8.16.0088-LUIS DA SILVA x CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.60: " Tendo em vista o previsto no art.257 do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ante a ausência de preparo. Arquivem-se." - Adv. DANIELLE MADEIRA-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-0003833-52.2011.8.16.0088-LUIZ CONSTANTINO FILIPIN x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.38: " I. Recebo a apelação oferecida vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do rpazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.
38. CARTA PRECATORIA-0001268-18.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 5 V FEDERAL CURITIBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x FABIO PERINI DALPRA e outros- * Nos termos do contido no Inciso III, Item 6, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, considerando a inércia da parte exequente confrome certidão supra, fica intimada a parte exequente para manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e documentos juntados, sob pena de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento." - Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.
39. CARTA PRECATORIA-0003164-96.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de BIGUACU SC 2 VARA-ESTADO DE SANTA CATARINA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS VITORINO LTDA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Informação da Sra. Avaliadora Judicial de fls.18.
* Informação de fls.18: " Certifico que deixo de cumprir ao retro despacho para avaliação, pois os referidos terreno se encontram dentro do Parque Estadual do Boguaçu, declarado de utilidade pública, pelo Decreto Estadual nº 4056 de 26/02/98, quando foi criado o parque, não tendo valor comercial.
* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do Oficio expedido de fls.19. - Adv. ELENISE MAGNUS HENDLER-.
40. CARTA PRECATORIA-0003354-59.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 1ª V CIVEL COMARCA SAO JOSE PINHAIS-PR-CONSTRUTORA BERTOLINI LTDA x VILLAGIO CALABRIA ITÁLIA ADM DE BENS E PART. LTDA.- Despacho de fls.21: " I. Conforme se infere do petitório juntado ás fls.10, bem como do despacho proferido ás fls.14, ainda não houve citação da executada, razão pela qual se presume não haver sido juntado aos autos procuração por parte desta. II. Assim sendo, cumpra-se, servindo a presente como mandado. III. A seguir, com as devidas anotações e baixas, devolvam-se os presentes autos ao Juizo Deprecante. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

Guaratuba, 21 de Maio de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 69/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIMAR DE JESUS AMARAL D 0017 000672/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 001764/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0015 004528/2011
0016 004835/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000864/2012
CARLOS ALBERTO MARICATO 0011 003161/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO 0039 000179/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0014 003891/2011
DANIEL HACHEM 0008 001303/2009
DIEGO RAFAEL RICHTER 0003 000023/2006
DIORAZIL BAIZE 0009 000568/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0009 000568/2010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0013 000798/2011
ENEIDA WIRGUES 0005 000001/2009
EODES APARICIO PROENÇA DE 0038 000234/2012
FABIANA SILVEIRA 0016 004835/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0007 000756/2009
FABIO MAURICIO PACHECO LI 0040 000204/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0014 003891/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0019 000864/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0035 001764/2012
JOAQUIM GONCALVES PIGARRO 0010 002375/2010
KATIA N. YAMADA 0001 000108/2003
LAURO FERNANDO ZANETTII 0002 000268/2003
0006 000369/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0019 000864/2012
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0038 000234/2012
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0009 000568/2010
MAURO APARECIDO 0012 003283/2010
MAYKON JONATHA RICHTER 0003 000023/2006
OSCAR DO NASCIMENTO 0037 000003/2002
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDR 0003 000023/2006
PAULO ROBERTO BONAFINI 0004 000039/2007
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0004 000039/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 001303/2009
RICARDO MAGNABOSEHI VILLA 0007 000756/2009
RONALDO GOMES NEVES 0001 000108/2003
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0036 002018/2012
SANDRA A DA SILVA ANTÔNIO 0038 000234/2012
SERGIO SCHULZE 0015 004528/2011
0016 004835/2011
SHEALTIEL L.P. FILHO 0002 000268/2003
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0015 004528/2011
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0020 001420/2012
0021 001421/2012
0022 001424/2012
0023 001425/2012
0024 001426/2012
0025 001430/2012
0026 001438/2012
0027 001446/2012
0028 001447/2012
0029 001450/2012
0030 001451/2012
0031 001452/2012
0032 001455/2012
0033 001456/2012
0034 001516/2012

1. INDENIZ.POR DESAPR.INDIRETA-108/2003-NAYLA MOTTA CAMPOS LIBOS x D.E.R.-DEPTO. ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.- 1. Em alusão ao despacho de fls. 215, certidão de fls. 296 e petição de fls. 298/299, intime-se a autora para que em 05 (cinco) dias indique profissional habilitado a realizar a perícia, haja vista que este Juízo não conhece nenhum profissional que possa patrocinar a vistoria até final julgamento. Cumpra-se Intimem-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES e KATIA N. YAMADA-.
2. BUSCA E APREENSAO (FID)-268/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x J.F.DENIM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.- Acerca da mensagem eletrônica retro, enviada (dia 07/05/2012, às 18:10 hrs, a este Magistrado), pelo Diretor do Departamento da Corregedoria Feral da Justiça, que objetiva a liberação de veículos apreendidos nos pátios do Detran-PR, relativos a processos já arquivados e em andamento, intime-se URGENTEMENTE a parte autora para que manifeste-se em cinco dias. -Advs. SHEALTIEL L.P. FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTII-.
3. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-23/2006-FUNDO DE INVEST.DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SAULO SEVERINO FERREIRA- Acerca da mensagem eletrônica retro, enviada (dia 07/05/2012, às 18:10 hrs, a este Magistrado), pelo Diretor do Departamento da Corregedoria Feral da Justiça, que objetiva a liberação de veículos apreendidos nos pátios do Detran-PR, relativos a processos já arquivados e em andamento, intime-se URGENTEMENTE a parte autora para que manifeste-se em cinco dias. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e DIEGO RAFAEL RICHTER-.
4. INDENIZAÇAO (SUM)-39/2007-VANDA DE FATIMA INES PELISSARI x ELISIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR e outro- Vistos, etc...
Julgo, por sentença, extinta a presente Execução no bojo dos autos de Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais, sem resolução do mérito, movida por VANDA DE FÁTIMA INÊS PELISSARI em face de ELISIO VIEIRA DE ALMEIDA JR e ECHOGRAPH CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA S/C, por força da satisfação da obrigação (artigo 794, inciso I do CPC) - cf. se verifica da retirada do alvará judicial para levantamento dos valores pelo exequente as fls. 463. P.R.I. Averbe-se e arquive-se. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e REGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-1/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x MANOEL PEREIRA DE SOUZA- 1. NEGO RECEBIMENTO ao recurso de fls. 74/75, por ser impróprio, haja vista a natureza interlocutória da decisão atacada. 2. Intime-se a parte autora para cumprir a determinação contida às fls. 71, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III e §1º do CPC. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-369/2009-MARILENA DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A e outro- Aos bancos réus para a apresentação dos documentos necessários para a produção da prova pericial, conforme despacho de fls. 112. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTII-.

7. REPARAÇAO DE DANOS (SUM)-0001186-49.2009.8.16.0090-ALBERTO SILVEIRA BORGES - ME x SERASA - CENTRALIZAÇAO DE SERVIÇOS DOS BANCOS- Vistos e etc... Julgo, por sentença, extinta a presente Execução no bojo dos autos de Ação de Reparação de Danos, sem resolução do mérito, movida por ALBERTO SILVEIRA BORGES - ME em face de SERASA - CENTRAL DE SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A, pela satisfação da obrigação, cf. fls. 191, com fulcro no art. 794, I do Código Processual Civil vigente. P.R.I. Averbe-se e arquive-se. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e RICARDO MAGNABOSEHI VILLAÇA-.

8. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1303/2009-ADILSON JOSE MAGGI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao requerido para o depósito das custas dos honorários periciais que importam em R$5.800,00. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. INVENTARIO-0000568-70.2010.8.16.0090-ELZA ALVES PEREIRA DE ALMEIDA - ANISIO VIEIRA DE ALMEIDA-Intime-se o advogado da inventariante, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de assinar o termo de compromisso de inventariante.-Advs. LUIZ PAULO CIVIDATTI, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e DIORAZIL BAIZE-.

10. AÇAO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0002375-28.2010.8.16.0090-GEREMIAS ROSA x CARINA MARQUES DOURADO- Certifico eu José Claudio de Mello Corrêa, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, após diligências, nesta cidade e Comarca, devolvo o mandado em cartório, uma vez que não foram recolhidas as custas da diligência (GRC). O referido é verdade e dou fé. -Adv. JOAQUIM GONCALVES PIGARRO-.

11. AÇAO CIVIL PÚBLICA-0003161-72.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ALBERTO BACCARIM e outros- 1 - Reitere a Escrivania o despacho de folhas 867 em nome dos procuradores subscritores às folhas 854 e 866, observado o equívoco da Escrivania através da certidão de folhas 911, a título de evitar nulidade processual. Fixo prazo de cinco dias. Obs. Informe o denunciante o novo endereço do denunciado ALEXANDRE COSTA FILHO. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO-.

12. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0003283-85.2010.8.16.0090-MILTON DA SILVA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1. O requerido, ora embargante, interpôs os presentes embargos de declaração em face da decisão de fls. 54/55, o qual extinguiu o processo, sem apreciação de mérito. 2. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, no entanto, os REJEITO, por não vislumbrar a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão). 3.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MAURO APARECIDO-.

13. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000798-78.2011.8.16.0090-IAPAR - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ x SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA e outros- 1. RELATÓRIO IAPAR - INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANÁ ingressou com Impugnação ao Valor da Causa, nos Autos nº. 845/2009 de Ação de Indenização, em que figura como autor Sergio Ricardo de Oliveira e outros, objetivando fixar o valor da causa na quantia de R$ 83.959,00 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais), inadmitindo o valor apontado na exordial de R$930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), argumentando que à causa deve ser dado o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos.

Chamado a manifestar-se nos autos, o impugnado apresenta suas alegações, esclarecendo que o valor atribuído à causa correspondeu ao montante equivalente á 500 salários mínimos para cada autor. Defende que o valor da causa é determinado de acordo com o art. 259, II do CPC, estando o valor atribuído em consonância com a regra processual.

O Ministério Público, às fls. 14/16, manifestou-se pela rejeição da impugnação, mantendo-se o valor atribuído na inicial.

É o breve relato. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Na presente impugnação, o impugnante presume que o valor da causa deva corresponder a 100 (cem) salários mínimos, equivalente a R$ 83.959,00 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais). O pedido de impugnação não é de ser acolhido, uma vez que se trata de ação de indenização por danos morais e materiais, e não de quantia de dívida certa, conforme artigo 258 do Código de Processo Civil. Conforme se depreende da inicial dos autos sob nº 845/2009, o autor, ora impugnado, postula o pagamento de danos morais, materiais e lucros cessantes a ser fixado para cada litisconsorte, no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, e ainda, uma pensão no valor de R$ 2.286,80 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), equivalente ao salário que o autor perceberia na época do acidente O valor total pleiteado fica acima de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o valor atribuído como valor da ação foi menor do que o acima indicado. Sabe-se que a toda ação deve ser atribuído um valor, mesmo que por estimativa, uma vez que o artigo 282 do Código de Processo Civil dispõe que é requisito da petição inicial indicar o valor da causa. Assim, nada obsta que se considere para a fixação do valor a causa o montante de R$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), até porque se trata de mera estimativa. Cabe ressaltar que o valor das causa deve ser compatível com o que é pedido e não com o que é devido. Cabe salientar que o valor atribuído é meramente estimativo e não um valor certo, pois não se trata de dívida por quantia certa e sim de ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, que somente poderão ser arbitrados em sentença. Neste sentido, colaciono os seguintes ementários, extraídos do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/ Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli - 42. ed. Sp -Saraiva, 2010, p.343 : "Em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do art. 259 do CPC, mas, sim, no disposto no art. 258 do mesmo estatuto" (RSTJ 29/384) "Se, na ação de indenização por danos morais e materiais, o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa" (STJ -3ª T. AI 652.093-AgRg Min. Ari Pargendler, j. 15.09.05, DJU 24.10.05). No mesmo sentido: TSTJ 109/227 (4ª T.); STJ-1ª T., REsp 807.120, Min. José Delgado, j. 6.6.06, DJU 22.6.06 3. DISPOSITIVO. Diante os argumentos expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente demanda, mantendo o valor da causa indicado pelo autor, ora impugnado. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não há condenação a essa verba nesse incidente.Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais, em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. -Adv. EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003891-49.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x EDINEI DOS SANTOS LOPES- Certifico que deixei de dar inteiro cumprimento ao presente mandado de busca e apreensão, em face de o requerido não possuir mas o veículo, e não localizar o mesmo nesta cidade. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004528-97.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x JEFFERSON APARECIDO ALVES- Certifico que deixei de dar inteiro cumprimento ao presente mandado de busca e apreensão em face de o requerido não residir mais no local indicado, segundo informação da atual moradora, Senhora Josimara Amâncio, e não localizar o veículo nesta cidade. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004835-51.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x EDER FAUSTINO DE SANTANA- Certifico que deixei de dar inteiro cumprimento ao presente mandado de busca e apreensão, em face de não localizar o veículo nesta cidade. O referido é verdade e dou fé.-Advs. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

17. MANDADO DE SEGURANCA-0000672-91.2012.8.16.0090-JOELMA CORREIA KARPINSKI PIRAÍ DO SUL - ME x JOSE MARIA FERREIRA e outros- Ante as informações e documentos colados, diga a autora/impetrante, em dez dias. Intime-se. -Adv. ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000779-38.2012.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS LOPES DE SOUZA- Certifico que deixei de dar inteiro cumprimento ao presente mandado de busca e apreensão, em face de o requerido não mais residir no local indicado, segundo informação de sua mãe, Senhora Edite, e não localizar o veículo nesta cidade. -Adv. -.

19. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000864-24.2012.8.16.0090-ITAÚ UNIBANCO S/A x WESLEI FERREIRA DE SOUZA - ME- Certifico que deixer de dar inteiro cumprimento ao presente mandado de citação e penhora, em face de a executada não exercer mais suas atividades no local, onde está estabelecida a empresa Chica Maria- Bijuterias. Certifico ainda, que deixei de proceder ao arresto, em face de não localizar bens de propriedade do executado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

20. COBRANÇA (ORD)-0001420-26.2012.8.16.0090-ELIZETE ANDRADE DA LUZ x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 110): 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 27/06/2012 às 14:40 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

21. COBRANÇA (ORD)-0001421-11.2012.8.16.0090-ROSELI FRANCHI CRUK GARCIA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 112): 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 27/06/2012 às 15:05 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

22. COBRANÇA (ORD)-0001424-63.2012.8.16.0090-ROSIMARA DOMUCHI SOUZA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 108): 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo

12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 27/06/2012 às 14:55 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

23. COBRANÇA (ORD)-0001425-48.2012.8.16.0090-LUZIA APARECIDA DOMINGUES BOARO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS.):1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 27/06/2012 às 14:50 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

24. COBRANÇA (ORD)-0001426-33.2012.8.16.0090-MARIA SIMONE ROSA CARVALHO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 108): 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 27/06/2012 às 14:45 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

25. COBRANÇA (ORD)-0001430-70.2012.8.16.0090-ROSANGELA ERNANDES BRAGA DA SILVA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 108): 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 28/06/2012 às 15:25 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

26. COBRANÇA (ORD)-0001438-47.2012.8.16.0090-VILMA RIBEIRO LAURENTINO DA SILVA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 108): 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 27/06/2012 às 14:35 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

27. COBRANÇA (ORD)-0001446-24.2012.8.16.0090-ILDA DOS SANTOS GONZAGA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 108): 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 27/06/2012 às 15:00 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

28. COBRANÇA (ORD)-0001447-09.2012.8.16.0090-ANA PAULA DOS REIS CAZZARO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2.Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 27/06/2012 às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

29. COBRANÇA (ORD)-0001450-61.2012.8.16.0090-CINTYA WENDERHOFF MACHADO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 108): 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 28/06/2012 às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

30. COBRANÇA (ORD)-0001451-46.2012.8.16.0090-NÍVEA CHRISTIANE RIBEIRO NANTES x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 108):1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 27/06/2012 às 15:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

31. COBRANÇA (ORD)-0001452-31.2012.8.16.0090-LINDAURA DA SILVA OLIVEIRA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 108): 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 27/06/2012 às 15:25 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

32. COBRANÇA (ORD)-0001455-83.2012.8.16.0090-ROSÂNGELA DE OLIVEIRA BUENO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 109): 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 28/06/2012 às 14:45 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º,

Código de Processo Civil). 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

33. COBRANÇA (ORD)-0001456-68.2012.8.16.0090-MARIA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 108): 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 28/06/2012 às 14:55 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

34. COBRANCA (SUM)-0001516-41.2012.8.16.0090-NEONI DE FÁTIMA DE AGUIAR x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 119): 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 28/06/2012 às 14:35 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001764-07.2012.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVO DE FÁTIMA GONÇALVES- Certifico eu José Claudio de Mello Corrêa, oficial de Justiça que em cumprimento ao respeitável mandado retro, após diligências, nesta cidade e Comarca, deixei de proceder a apreensão do bem descrito no mandado, uma vez que após diligências não o telo localizado no endereço indicado e nem ter obtido notícias de seu paradeiro. O referido é verdade e dou fé.-Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002018-77.2012.8.16.0090-CAMILA FERNANDES PELISSON x CANAL 21 S/S LTDA. e outro- Certifico eu José de Mello Corrêa, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, após diligências, nesta cidade e Comarca, citei a CANAL 21 S/S LTDA., na pessoa de seu representante legal p Sr. Darci Vieira, e a requerida SARA RODRIGUES DA SILVA, dos termos do mandado e cópia anexa, os quais de tudo cientes ficaram, aceitaram contra-fé que les ofereci e xararam os seus cientes. O referido é verdade e dou fé. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

37. CARTA PRECATÓRIA-3/2002-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 8A.V.CIVEL-IDALINO AUGUSTO FONSECA x JAMIL EL KADRI- Acerca da mensagem eletrônica retro, enviada (dia 07/05/2012 às 18:10 hrs, a este Magistrado), pelo Diretor do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça, que objetiva a liberação de veículos apreendidos nos pátios do Detran-PR, relativos a processos já arquivados e em andamento, intime-se URGENTEMENTE a parte autora para que manifeste-se em cinco dias. -Adv. OSCAR DO NASCIMENTO-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0000234-65.2012.8.16.0090-Oriundo da Comarca de SÃO JERÔNIMO DA SERRA - VARA CÍVEL-JOSÉ MANOEL FERREIRA DE MELLO e outros x COPRALON COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Ante a certidão supra, intime-se a advogada dos autores, para informar quanto ao interesse na oitiva da testemunha arrolada, em cinco dias. Obs. Certidão supra que refere-se a não realização de audiência designada para esta data, pelo não cumparecimento da testemunha requisitada por ofício, bem como o nçao comparecimento da advogada dos autores. Compareceram para a audiência que não se realizou, apenas DR. WALTER ESPIGA, advogad o da requerida Copralon e DR. CLEVERSON TAVARES, advogado da seguradora Tokio Marine. -Advs. SANDRA A DA SILVA ANTÔNIO, EODES APARICIO PROENÇA DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

39. DECLARATORIA - J.E.C.-179/2008-HILDO CESAR FAVORETTO x NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o alvará expedido.-Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

40. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-204/2008-DOMINGOS VASSOLER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o alvará expedido.-Adv. FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI-.

Ibiporã, 21 de Maio de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº.039/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO NATALINO DA SILVA JU 0031 235352/2010
ADILSON DALTOÉ 0046 082949/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0048 207665/2012
ALFREDO MAURIZIO PASANINI 0023 000436/2009
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0017 000330/2008
0042 512806/2011
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0022 000285/2009
APARECIDO BARBOSA DE LIMA 0031 235352/2010
CARLOS DONIZETE PEREIRA 0031 235352/2010
CELSO UMBERTO LUCHESI 0010 000527/2006
0012 000614/2006
CIBELE FELIPE DA SILVA 0013 000889/2006
CLAUDIO MELO COLAÇO 0036 223105/2011
0037 278015/2011
CLEONILTON J. DE SANTA CL 0020 000018/2009
DANIELE DE OLIVEIRA CASAR 0008 000419/2006
DEBORA SEGALA 0006 000084/2005
ELISA DE CARVALHO 0024 000642/2009
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES 0003 000220/2002
0004 001168/2003
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0007 000017/2006
0026 085263/2010
0027 085870/2010
0035 034738/2011
EVERTON D. LEAL DE JESUS 0009 000427/2006
FABRIZZIO MATTE DOSSENA 0015 000674/2007
0019 000497/2008
0021 000242/2009
FELIPE SOARES VARGAS 0008 000419/2006
0013 000889/2006
FERNANDA WILLE POSNIAK 0006 000084/2005
FERNANDO JOSE BONATTO 0011 000573/2006
FERNANDO ONESKO 0007 000017/2006
0013 000889/2006
FLAVIO LUIS SIMIONATO 0048 207665/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0024 000642/2009
GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 0002 000195/2002
0023 000436/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI 0022 000285/2009
0043 587553/2011
0044 588075/2011
GELSON LUIS CHAICOSKI 0020 000018/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 000041/2008
GERUSA LINHARES LAMORTE 0006 000084/2005
GISELE SOARES 0015 000674/2007
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0045 040507/2012
HELCIO SILVA ORANE 0004 001168/2003
ISABEL APARECIDA HOLM 0008 000419/2006
0013 000889/2006
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0019 000497/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0028 087084/2010
0029 087339/2010
0032 030234/2011
0033 030404/2011
0034 030671/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000041/2008
JERDAL A B CARVALHO E MUN 0002 000195/2002
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0018 000359/2008
JOAO MANOEL GROTT 0039 511252/2011
0040 511337/2011
0041 511422/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0001 000710/2001
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0017 000330/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 000710/2001
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000449/2004
0007 000017/2006
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0047 135431/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0003 000220/2002
0004 001168/2003
LARISSA MARIA DE LARA 0017 000330/2008
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0008 000419/2006
LUCAS STAFIN 0024 000642/2009
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0008 000419/2006
0036 223105/2011
0037 278015/2011

LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0030 194816/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 000041/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000017/2006
0026 085263/2010
0027 085870/2010
0035 034738/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0012 000614/2006
MARCOS LUZIE GADOTTI DE O 0014 000321/2007
MARGARETE STANG PORTELA 0020 000018/2009
MARIA LETÍCIA BRUSCH 0029 087339/2010
0032 030234/2011
0033 030404/2011
0034 030671/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0025 000710/2009
MAURI MARCELO BEVERNANÇO 0007 000017/2006
0027 085870/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0026 085263/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0035 034738/2011
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0002 000195/2002
0003 000220/2002
0018 000359/2008
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0039 511252/2011
0040 511337/2011
0041 511422/2011
OLDEMAR MARIANO 0004 001168/2003
PAULO FRANCISCO REUSING J 0010 000527/2006
0011 000573/2006
0012 000614/2006
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0008 000419/2006
0036 223105/2011
0037 278015/2011
PLINIO ROBERTO FILLUS 0004 001168/2003
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0006 000084/2005
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0005 000449/2004
RENATO VARGAS GUASQUE 0012 000614/2006
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 0022 000285/2009
ROGERIO A. BARBOSA 0042 512806/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 0001 000710/2001
ROGÉRIO BARBOSA 0017 000330/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0025 000710/2009
SADI BONATTO 0011 000573/2006
SAULO FRANCISCO RODRIGUES 0015 000674/2007
SERGIO SCHULZE 0022 000285/2009
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0014 000321/2007
0016 000041/2008
0021 000242/2009
0026 085263/2010
0027 085870/2010
0028 087084/2010
0029 087339/2010
0032 030234/2011
0033 030404/2011
0034 030671/2011
0035 034738/2011
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0015 000674/2007
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0005 000449/2004
0007 000017/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 000285/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0026 085263/2010
0027 085870/2010
VANESSA QUEIROZ 0008 000419/2006
0036 223105/2011
0037 278015/2011
VITOR CESAR BONVINO 0003 000220/2002
0004 001168/2003
WALDIRENE BUDAL 0025 000710/2009
0038 384630/2011

1. ORDINARIA-710/2001-J.WASILEWSKI FERRAGENS LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A- ...Posto isto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais a fim de: a) Declarar a nulidade da capitalização mensal de juros no Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e condenar o requerido à repetição de indébito de forma simples, dos valores indevidamente cobrados a este título, a ser apurado em perícia complementar. b) declarar a nulidade da multa moratória de 10% prevista no Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, determinar a sua redução para 2% e condenar o requerido à repetição de indébito de forma simples, dos valores referente à diferença, a ser apurado em perícia complementar. c) Determinar a aplicação do INPC/IBGE como índice de correção monetária no Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e condenar o requerido à repetição do indébito de forma simples referente à correção monetária por índice diverso, a ser apurado em perícia complementar. Por fim, ante a sucumbência mínima da requerente (abusividade da taxa de juros remuneratórios não reconhecida), nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$.2.000,00, com fundamento no art.20, § 4º, do CPC, tendo em vista o tempo dispendido para a prestação do serviço, a média complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço (diverso do domicilio dos Advogados). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. observando-se o CN. - Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, JOAQUIM ALVES DE QUADROS e ROGERIO DYNIEWICZ-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-195/2002-BANCO DO BRASIL S.A x CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES SENNO LTDA. e outros- ...POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente os pedidos da presente ação para condenar solidariamente os requeridos a pagarem ao requerente o valor de R$.6.130,82, dele excluído o valor correspondente à capitalização mensal dos juros e o da diferença decorrente da redução da multa moratória de 10% para 2% na forma da fundamentação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do índice do INPC/IGP-DI, ambos aplicáveis a partir da citação, valor este que deverá ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Ante a sucumbência parcial do requerente (exclusão da capitalização mensal de juros e redução da multa moratória para 2%), condeno os requeridos ao pagamento de 60% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$.2.000,00 e o requerente ao pagamento de 40% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R $.1.000,00, considerando em ambos os casos o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação dos serviços, o tempo despendido para a prestação do serviço e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC, devendo as verbas referentes aos honorários advocatícios serem compensados entre si (Súmula 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. - Advs. JERDAL A B CARVALHO E MUNIR ABAGGE, GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-220/2002-DIBENS LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MALANSKI E CIA.LTDA.- Cumpra-se a sentença proferida nos autos em apenso...intimando as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretendem produzir e para que digam se tem interesse em conciliar, sendo que será marcada audiência para tanto...-Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, EVANDRO JUAREZ RODRIGUES e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-1168/2003-PEDRO RIBEIRO BATISTA x DIBENS LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...POSTO ISTO, confirmo a liminar concedida à fl.36 e julgo procedentes os pedidos destes embargos para restituir em definitivo a posse e propriedade ao embargante do veículo "Caminhão Rebocador T-113 H360, 4x2 Top-line, marca Scania, categoria aluguel, cor vermelha, ano 1996 e modelo 1997, chassis n.9BSTH4X2ZT3264943, placa AFI-0999". Condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$.5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do art.20 do CPC, dado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Junte-se cópia integral desta decisão nos autos de ação de rescisão contratual.... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PLINIO ROBERTO FILLUS, HELCIO SILVA ORANE, EVANDRO JUAREZ RODRIGUES, OLDEMAR MARIANO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

5. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000354-74.2004.8.16.0095-LUIZ FERNANDO DEON PORAZZI x BANCO DO BRASIL S.A- Às partes para que se manifestem sobre a proposta do Sr. Perito às fls.192, em dez (10) dias. - Advs. RENATO COSTA LUZ P. HORA, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

6. ORDINARIA DE NULIDADE-0000351-85.2005.8.16.0095-MARIANO IVASKO x BRADESCO SAUDE S/A.- Ao réu para que de conformidade com a r.sentença de fl.329, proceda o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$.55,03 (cinquenta e cinco reais e três centavos). - Advs. GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

7. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000598-32.2006.8.16.0095-NELSON COGINSKI E VERA LUCIA COGINSKI x BANCO ITAU S/A.- Às partes para que no prazo de dez (10) dias requeiram o que for de direito, em razão do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. FERNANDO ONESKO, JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, MAURI MARCELO BEVERNANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

8. DECLAR.INEXIST.OBRIG.TRIBUTAR-419/2006-OSMAIR JOSE DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-...Posto isto, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência da incidência de algum dos casos previstos no art.535 e incisos do Código de Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos, não tendo por isso nada a reconsiderar. Int. -Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA, ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS e LARISSA RIBEIRO GIROLDO-.

9. REIVINDICATORIA-427/2006-Theodoro Orestes Deniscwicz e outro x ALCEBIADES DE RAMOS ANDRADE- Ao exequente para que proceda o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para expedido do mandado de penhora e demais atos executórios. -Adv. EVERTON D. LEAL DE JESUS-.

10. SUSTACAO DE PROTESTO-527/2006-DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x ARYSTA LIFESCIENCE LTDA. e outros - A presente ação tem por objetivo a sustação da duplicata mercantil n.1880001, oriunda de compra e venda de produtos agrícolas realizada entre as partes, título este que também é objeto da Ação Monitória sob n.823/06 em apenso. Com isso, considerando que na referida Ação Monitória está pendente de realização de prova pericial, suspendo este feito, com fundamento no art.265, inciso IV, a, do CPC. Int. Após a conclusão da prova pericial nos autos em apenso de Ação Monitória voltem conclusos para sentença. - Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e CELSO UMBERTO LUCHESI-.

11. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-573/2006-DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x NITRAL URBANA LABORATÓRIOS LTDA. - ...Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais tão somente para confirmar em parte a liminar de fls.94/96, a fim de declarar a inexigibilidade do débito representado pelos boletos de nº.02074401, 02101701 e 02084801 e cancelar definitivamente o protesto dos mesmos, levado a efeito no Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca. Oficie-se ao Cartório de Protesto

competente para as devidas comunicações. Após o trânsito em julgado da presente, proceda-se o levantamento da caução prestada. Por fim, ante a sucumbência mínima do requerido (declaração de inexigibilidade dos boletos de n.02074401, 02101701 e 02084801 e cancelamento do protesto dos mesmos), nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$.2.500,00, com fundamento no art.20, § 4º, do CPC, tendo em vista o tempo despendido para a prestação do serviço, a média complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço (diverso do domicilio do Advogado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando-se o CN. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

12. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-614/2006-DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. e outros x ARYSTA LIFESCIENCE LTDA. e outros- A presente ação discute, dentre outros pontos, a exigibilidade da duplicata mercantil n.1880001, oriunda de compra e venda de produtos agrícolas realizada entre as partes, título este que também é objeto de Ação Monitória sob n.823/06 em apenso. Com isso, considerando que na referida Ação Monitória está pendente de realização de prova pericial, suspendo este feito, com fundamento no art. 265, inciso IV, a, do CPC. Int. Após a conclusão da produção da prova pericial nos autos em apenso de Ação Monitória, voltem conclusos para sentença. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, CELSO UMBERTO LUCHESI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e RENATO VARGAS GUASQUE-.

13. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-889/2006-SULBRASIL COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- ...Posto isto, rejeito a preliminar arguida e julgo procedentes os pedidos da presente ação para: a) Confirmar a tutela antecipatória deferida e determinar o cancelamento definitivo do apontamento do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito em relação aos débitos originados pelo contrato ora discutido; b) Declarar a inexigibilidade do valor de R$.144,26 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) relativo à fatura com vencimento em 27/05/2005 dos contratos 813.291.380-7, 813.291.358-0, 813.291.342-4, 813.291.338-6, 813.291.335-1, 813.291.340-8, 813.291.377-7, 813.291.378-5, 813.291.379-3, 813.291.376-9, 813.291.375-0, 813.291.360-2, 813.291.323-8, 813.291.373-4, 813.291.381-5, 813.291.374-2, 813.291.337-8, 813.291.341-6, 813.291.336-0 e 813.291.343-2; c) Declarar a inexigibilidade do valor de R$.12.980,60 (doze mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos) relativo à fatura com vencimento em 27/06/2005 do contrato 813.291.323-8; d) Declarar a inexigibilidade do valor de R$.638,90 (seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos) relativo às faturas com vencimento em 27/09/2005 dos contratos 813.291.380-7 e 813.291.379-3; e) Declarar a inexigibilidade do valor de R$.8.944,60 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) relativo à fatura com vencimento em 27/09/2005 do contrato 813.291.323-8; f) Declarar a inexigibilidade do valor de R$.1.050,34 (um mil, cinquenta reais e trinta e quatro centavos) relativo à fatura com vencimento em 27/10/2005 do contrato 813.291.323-8; g) Declarar a inexigibilidade do valor de R$.6.900,12 (seis mil e novecentos reais e doze centavos) relativo à fatura com vencimento em 27/12/2005 do contrato 813.291.323-8; h) Declarar a inexigibilidade do valor de R $.6.904,24 (seis mil, novecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) relativo à fatura com vencimento em 30/01/2006 do contrato 813.291.323-8; i) Declarar a inexigibilidade do valor de R$.7.204,67 (sete mil, duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) relativo à fatura com vencimento em 27/02/2006 do contrato 813.291.323-8, j) Declarar a inexigibilidade do valor de R$.3.724,82 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) relativo à fatura com vencimento em 27/03/2006 do contrato 813.291.323-8; l - Declarar a inexigibilidade do valor de R$.1.377,02 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e dois centavos) relativo à fatura com vencimento em 27/05/2006 do contrato 813.291.323-8; m) Declarar a inexigibilidade do valor de R$.3.386,20 (três mil, trezentos e oitenta e seus reais e vinte centavos) relativo à fatura com vencimento em 27/06/2006 do contrato 813.291.323-8; n) Declarar a inexigibilidade do valor de R$.1.241,60 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) relativo à fatura com vencimento em 27/07/2006 do contrato 813.291.323-8; o) Declarar a inexigibilidade do valor de R$.218,45 (duzentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) relativo à fatura com vencimento em 27/08/2006 do contrato 813.291.323-8; p) - Condenar a ré a pagar a autora, à título de danos morais, a importância de R$.6.220,00 (10 SM), acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora (1% ao mês), ambos a partir da data desta sentença, valor este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art.475-J, CPC. q) Condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$.2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (mesmo do seu domicilio), a pouca complexidade da causa e o julgamento antecipado do feito (tempo despendido). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. FERNANDO ONESKO, FELIPE SOARES VARGAS, CIBELE FELIPE DA SILVA e ISABEL APARECIDA HOLM-.

14. NULIDADE DE TITULO-321/2007-FM RÁDIO PÉROLA DO SUL LTDA. EPP x DR RADIOCOMUNICAÇÕES LTDA ME- ...Posto isto, julgo parcialmente procedente os pedidos da presente ação para declarar a inexigibilidade do débito representado pela duplicata objeto desta ação. Ante a sucumbência mínima da autora (repetição em dobro), condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$.1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando principalmente o julgamento antecipado do feito (tempo despendido), a pouca complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio) e o grau de zelo do profissional. Ainda, julgo procedente o pedido cautelar para confirmar a r. decisão liminar de fl.41 e determinar a sustação definitiva da duplicada apontada e anteriormente mencionada. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-la na verba honorária, pois incabível em relação às medidas cautelares preparatórias. Oficie-se ao Cartório de Protesto competente para a devida comunicação. Após o trânsito em julgado da presente, proceda-se o levantamento da caução prestada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando-se o CN. - Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA-.

15. DECLARATORIA-674/2007-APP -SIND. DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS- I - Os pedidos da inicial aproveitam somente os substituídos nela relacionados e o sindicato da categoria a que pertencem tem legitimidade ativa para substituí-los em juízo na busca de seus direitos. Sobre o tema.... II - O pedido de cobrança de parcelas vencidas e vincendas, se procedente a declaração incidental de inconsticionalidade do Anexo II da Lei Municipal n.262/2001, necessita de perícia contábil para tanto, sendo desnecessária a produção de prova oral porque a referida declaração é matéria de direito. Assim, defiro a prova técnica requerida somente pelo autor às fls. 678/679. Para tanto, nomeio perito o Sr. Avonir Funes, independentemente de compromisso, devendo as partes oferecer quesitos em cinco dias, e, querendo, no mesmo prazo, assistente técnico....-Advs. GISELE SOARES, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO e FABRIZZIO MATTE DOSSENA-.

16. ACAO ORDINARIA-41/2008-MARIA RAQUEL DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- ...POSTO ISTO, rejeito as preliminares arguidas e julgo procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar aos requerentes: a) o valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro (20/03/2005), em relação a vítima José Canuto de Souza; b) o valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro (20/03/2005), em relação a vítima Maria José Molenda de Souza. Os valores acima são referente ao valor da indenização do seguro DPVAT devida em face do acidente que ocasionou a morte de José Canuto de Souza e Maria José Molenda de Souza, acrescidos de correção monetária desde a data do sinistro, pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da citação, valor este que deverá ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Ante a sucumbência, condeno a requerida aos pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, tendo em vista o julgamento antecipado do feito (tempo exigido), a média complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicilio do advogado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO-330/2008-EDSON AMULINARI CARDOSO x BUNGE ALIMENTOS S/A- ...Posto isto, rejeito as preliminares arguidas e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de tão somente declarar a nulidade da capitalização mensal de juros incidentes sobre o Contrato de Compra e Venda e condenar a ré a restituir de forma simples os valores cobrados a este título do autor, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a contar do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, a serem apurados em liquidação. Por fim, ante a sucumbência mínima da ré (afastamento da capitalização mensal de juros), nos termos do art.21, parágrafo único do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$.3.000,00, com fundamento no art.20, § 4º, do CPC, tendo em vista o tempo despendido para a prestação do serviço, a média complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço (diverso do domicilio do Advogado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA, ROGÉRIO BARBOSA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e LARISSA MARIA DE LARA-.

18. DECLARATORIA-359/2008-ALEIXO PIEKARSKI NETO e outros x NUTRITIVA - INSUMOS AGRÍCOLAS - Defiro (fls.119/138 e 140/145). Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias efetuem o pagamento do valor devido ao exequente e a seu advogado (honorários advocatícios de sucumbência), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC, além da fixação de honorários advocatícios. Não tendo a sentença condenatória advertido o sucumbente a respeito do contido no art. 475-J, do CPC e, podendo ele, então, cumpri-la espontaneamente no prazo legal, entendo incabível nesta fase processual o arbitramento de honorários advocatícios. Int... III - Em caso de não cumprimento da obrigação, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0001030-80.2008.8.16.0095-PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO x MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - Tendo em vista que o exequente, apesar de intimado pessoalmente (fls.53 verso) deixou de dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, III do Código de Processo Civil. II - Arquive-se.
-Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA e FABRIZZIO MATTE DOSSENA-.

20. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0001486-93.2009.8.16.0095-ROZENDO NEVES x JOSE ANTONIO FOGAÇA- Às partes para que fiquem cientes da data designada junto à 3ª Vara Cível de Guarapuava - Pr., para inquirição de testemunhas, ou seja: 21 de Junho de 2012, às 14:00 horas. -Advs. MARGARETE STANG PORTELA, CLEONILTON J. DE SANTA CLARA e GELSON LUIS CHAICOSKI-.

21. DECLARATORIA-242/2009-ELFRIDA ALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE IRATI- ...Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial e ante a sucumbência da requerente, nos termos do art.20, § 4º do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R $..1.000,00, com fundamento no art.20, § 4º, do CPC, tendo em vista o tempo

despendido para a prestação do serviço, a média complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicilio do Advogado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABRIZZIO MATTE DOSSENA e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

22. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-285/2009-NILANDE DE PAULA SOARES x BV FINANCEIRA S/A - ...POSTO ISTO, revogo a tutela antecipada concedida às fls.44/49 e, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade da cláusula contratual que estabeleceu a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê, bem como para condenar a requerida à repetição simples do valor de R$.140,40, referente à cobrança aludida, acrescido de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic. Por fim, ante a sucumbência mínima da requerida (declaração de nulidade e condenação à repetição do valor cobrado com Tarifa de Emissão de Carnê), condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$.1.000,00, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicilio do Advogado), o grau de zelo do profissional, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. Estes valores deverão ser pagos no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando-se o CN. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e RITA DE CÁSSIA B. BRAGA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-436/2009-GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S.A- ... Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de tão somente declarar a nulidade da capitalização mensal de juros incidente sobre o Contrato de Crédito Direto ao Consumidor e condenar o requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a este título do requerente, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a contar do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, a serem apurados em liquidação; Por fim, ante a sucumbência parcial do requerido (afastamento da capitalização mensal de juros), condeno-o ao pagamento de 30% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$.600,00, e o requerente ao pagamento de 70% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$.1.800,00, considerando em ambos os casos o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que despõe o § 4º do art. 20 do CPC. As verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensadas entre si (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO e ALFREDO MAURIZIO PASANINI-.

24. DECL. INEX. DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001438-37.2009.8.16.0095-JARDEL JOSE PINTO x BANCO ITAU S/A. - ...Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo: a) PROCEDENTE o pedido contido nesta ação cautelar inominada, ajuizada por Jardel José Pinto em face de Banco Itaú S.A., a fim de, confirmando a liminar ao início deferida, determinar a baixa do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação à parcela do cartão de crédito vencida em dezembro de 2008; b) PROCEDENTE o pedido contido nesta ação declaratória de inexigibilidade de título de débito c/c indenização por danos morais, para o fim de declarar a inexigibilidade de todos os encargos incidentes sobre a parcela do cartão de crédito vencida em dezembro de 2008 e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do autor, no montante de R$.6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data desta decisão. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo, para a demanda cautelar, e com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil em R $.1.200,00 (um mil e duzentos reais) e, para a demanda principal e com fulcro no § 3º do artigo acima citado, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando a complexidade das causas, o tempo de duração da lide e o trabalho exigido. Transitada em julgado, expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito, informando-lhes do teor desta decisão, para os devidos fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCAS STAFIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

25. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-710/2009-WALERIA BUDAL x BANCO DO BRASIL S.A - Às partes, para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de fls.182/198, em dez (10) dias. -Advs. WALDIRENE BUDAL, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

26. ACAO ORDINARIA-0000852-63.2010.8.16.0095-ANTENOR SPEGIORIN e outros x BANCO ITAU S/A.-...II - Em não havendo interesse na conciliação e não tendo mais provas a serem produzidas, suspendo o processo, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 E AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da Lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado). Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. O caso em tablado não se encontra entre as exceções que não têm o andamento suspenso (em fase de execução ou de instrução). Portanto, ante o exposto, suspendo o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ainda, sobre a aplicação do disposto no artigo 265, inciso V, alínea "a", do CPC temos: (STJ-297760) PROCESSUAL CIVIL. SUSPESÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES....Assim, como as questões trazidas na presente ação são referentes aos Planos Econômicos, ainda pendentes de julgamento no STF, em nome da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do art.265¹, IV, "a" do CPC, suspenso o presente feito até ulterior deliberação do STF. Aguarde-se.... -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOIR-.

27. ORDINARIA-85870/2010-ANTONIO RODRIGUES VAZ e outros x BANCO ITAU S/A.-...II - Em não havendo interesse na conciliação e não tendo mais provas a serem produzidas, suspendo o processo, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 E AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da Lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado). Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. O caso em tablado não se encontra entre as exceções que não têm o andamento suspenso (em fase de execução ou de instrução). Portanto, ante o exposto, suspendo o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ainda, sobre a aplicação do disposto no artigo 265, inciso V, alínea "a", do CPC temos: (STJ-297760) PROCESSUAL CIVIL. SUSPESÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES....Assim, como as questões trazidas na presente ação são referentes aos Planos Econômicos, ainda pendentes de julgamento no STF, em nome da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do art.265¹, IV, "a" do CPC, suspenso o presente feito até ulterior deliberação do STF. Aguarde-se.... -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERNANÇO JUNIOR-.

28. ORDINARIA-87084/2010-AIRTON PIRES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO-...II - Em não havendo interesse na conciliação e não tendo mais provas a serem produzidas, suspendo o processo, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 E AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da Lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado). Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. O caso em tablado não se encontra entre as exceções que não têm o andamento suspenso (em fase de execução ou de instrução). Portanto, ante o exposto, suspendo o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ainda, sobre a aplicação do disposto no artigo 265, inciso V, alínea "a", do CPC temos: (STJ-297760) PROCESSUAL CIVIL. SUSPESÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES....Assim, como as questões trazidas na presente ação são referentes aos Planos Econômicos, ainda pendentes de julgamento no STF, em nome da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do art.265¹, IV, "a" do CPC, suspenso o presente feito até ulterior deliberação do STF. Aguarde-se.... -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

29. ACAO ORDINARIA-0000873-39.2010.8.16.0095-CELSO PALLU e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO-...II - Em não havendo interesse na conciliação e não tendo mais provas a serem produzidas, suspendo o processo, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 E AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da Lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado). Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. O caso em tablado não se encontra entre as exceções que não têm o andamento suspenso (em fase de execução ou de instrução). Portanto, ante o exposto, suspendo o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ainda, sobre a aplicação do disposto no artigo 265, inciso V, alínea "a", do CPC temos: (STJ-297760) PROCESSUAL CIVIL. SUSPESÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES....Assim, como as questões trazidas na presente ação são referentes aos Planos Econômicos, ainda pendentes de julgamento no STF, em nome da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do art.265¹, IV, "a" do CPC, suspenso o presente feito até ulterior deliberação do STF. Aguarde-se.... -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

30. DECLARATORIA-0001948-16.2010.8.16.0095-WILSON LUIZ ZARPELLON x SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.- A exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.138, bem como para que proceda o recolhimento da GRC

para expedição do mandado de penhora e demais atos executórios. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

31. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TITULO DE CREDITO-0002353-52.2010.8.16.0095-ADAO NATALINO DA SILVA EPP x CREAÇOES INTIMAS BRASIL LTDA- ... Isto posto, julgo parcialmente procedente os pedidos desta ação para: a) Revogar a liminar de fls.38/41 e ante a ausência de interesse de agir da requerente no cancelamento do protesto, que já havia sido baixado antes do ajuizamento desta ação, julgar extinto o feito em relação a este pedido nos termos do art.267, VI do CPC. b) Declarar a nulidade da duplicata n.2012-03 emitida pela requerida em face da requerente; c) - Condenar a requerida ao pagamento de R$.2.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora (1% ao mês), contados da sentença, valor este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Por fim, ante a sucumbência mínima da requerente (extinção do feito em relação ao pedido de cancelamento do protesto - art. 267, VI do CPC), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$.1.000,00, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicilio do Advogado), o grau de zelo dos profissionais, a pouca complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando-se o CN. -Advs. ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR, APARECIDO BARBOSA DE LIMA e CARLOS DONIZETE PEREIRA-.

32. ORDINARIA-0000302-34.2011.8.16.0095-AIRTON PIRES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO- ...Digam as partes, justificadamente, se pretendem produzir provas e se há possibilidade de conciliação, sendo que neste caso será designada audiência para tanto. - Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

33. ORDINARIA-0000304-04.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE ANTONIO WOLFO E CECILIA CHILA WOLFO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO- ...Digam as partes, justificadamente, se pretendem produzir provas e se há possibilidade de conciliação, sendo que neste caso será designada audiência para tanto. -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

34. ORDINARIA-0000306-71.2011.8.16.0095-JOSÉ KUSZNIR e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO- ...Digam as partes, justificadamente, se pretendem produzir provas e se há possibilidade de conciliação, sendo que neste caso será designada audiência para tanto. -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

35. ORDINARIA-0000347-38.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE ANTONIO WOLFO E CECILIA CHILA WOLFO e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARNÁ- ...Digam as partes, justificadamente, se pretendem produzir provas que se há possibilidade de conciliação, sendo que neste caso será designada audiência para tanto. -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

36. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002231-05.2011.8.16.0095-LAMPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CLAUDIO MELO COLAÇO - Nos termos do art. 105 do CPC, prossiga-se nos autos principais em apenso. Int. - Advs. LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, VANESSA QUEIROZ, PEDRO DA SILVA QUEIROZ e CLAUDIO MELO COLAÇO-.

37. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002780-15.2011.8.16.0095-LAMPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CLAUDIO MELO COLAÇO - I - Especifiquem as partes, justificadamente, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 18 de Junho de 2012, às 14:30 horas. Int. -Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e CLAUDIO MELO COLAÇO-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003846-30.2011.8.16.0095-WALDIRENE BUDAL x MUNICIPIO DE IRATI- Pretende a autora a execução de honorários sucumbentes arbitrados na Ação Ordinária de Cobrança sob n.362/1997 que deveriam ter sido pagos pelo executado. Observa-se que a decisão a que deu ensejo esta execução transitou em julgado em 18 de Março de 2003, (fl.479 dos autos n.362/1997) e esta ação foi ajuizada em 06/09/2011, ou seja, decorridos mais de 08 anos. Ocorre que o Decreto n.20.910/1932 que regula a prescrição quinquenal, prevê em seu art.1º que "as dívidas passíveis da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevam em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Ainda, dispõe a Súmula 150 STF que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, que neste caso seriam 05 anos. Neste sentido... Sendo assim, estando o título que embasa a presente execução prescrito, referida ação deve ser extinta. Posto isto, indefiro a petição inicial com fundamento no art.295, IV, do CPC. E, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts.219, § 5º e 269, IV, ambos do CPC. Custas pela exequente. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. WALDIRENE BUDAL-.

39. ORDINARIA-0005112-52.2011.8.16.0095-OSMAR RODRIGUES MATTOZO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Aos autores, para que se manifestem sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT-.

40. ORDINARIA-0005113-37.2011.8.16.0095-ANTONIO SANDRO DOMPKOSKI x FEDERAL DE SEGUROS - Ao autor para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT.

41. ORDINARIA-0005114-22.2011.8.16.0095-MERCEDES FERREIRA PADILHA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Aos autores para que se manifestem sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT-.

42. DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0005128-06.2011.8.16.0095-SILVERIO LACOMSKI e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - ...Posto isto, defiro nos termos do art. 355, do CPC, o pedido incidental de exibição, em juízo do contrato celebrado entre as partes, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC e indefiro a tutela pretendida (inscrição e posse do bem). Int. Cite-se em termos....-Advs. ROGERIO A. BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA-.

43. ORDINARIA-0005875-53.2011.8.16.0095-ELISANDRO ANTONIO BOBATO x BV FINANCEIRA S/A- ...III - Comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não term condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. IV - Intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único, do CPC). Int. - Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

44. ORDINARIA-0005880-75.2011.8.16.0095-GENIVAL SEBASTIÃO CORREIA x BV FINANCEIRA S/A- ...III - Comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. IV - Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, § único, do CPC. Int. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

45. REVISIONAL-0000405-07.2012.8.16.0095-RENE LUIZ VIZINONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... II - Comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

46. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000829-49.2012.8.16.0095 - AIRTON FERNADES DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Aos autores para que se manifestem sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. ADILSON DALTOÉ-.

47. DECLARATORIA-0001354-31.2012.8.16.0095-ROZÁLIA SOSNITZKI MOSELE e outro x UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e outro - Ao autor, para se manifestar sobre a correspondência devolvida (fl.215) em dez (10) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

48. DECLARATORIA-0002076-65.2012.8.16.0095-NEW IRATI LTDA x BANCO ITAÚ S.A - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.

Irati, 21 de Maio de 2012.

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 104/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA FRANÇA 0009 000810/2008
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0006 000417/2007
BARBARA JUSTINA KNISS 0015 000645/2010
BLAS GOMM FILHO 0009 000810/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0016 002380/2010
CLEITON SACOMAN 0006 000417/2007
DANIEL HACHEM 0001 000246/2001
0002 000248/2001
DIANE MELORY VALE DOS SAN 0015 000645/2010
DILERMANDO WIEGMANE SANCH 0006 000417/2007
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0010 002264/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0021 001781/2011

EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0010 002264/2008
EDVALDO IRINEU REINERT 0017 004357/2010
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES 0005 000555/2004
FATIMA LUIZA G CASABURI 0006 000417/2007
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0023 001069/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0003 000533/2001
0004 000534/2001
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0027 004104/2011
GABRIELLE WOLF D. DA SILE 0029 002355/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0018 000904/2011
JACKSON ANDRE DE SA 0020 001361/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0016 002380/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0012 000491/2009
JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0010 002264/2008
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0001 000246/2001
0002 000248/2001
0018 000904/2011
LEANDRO NEGRELLI 0025 002363/2012
LETICIA ARAUJO LEONI MILL 0019 001088/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 002380/2010
0022 004184/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0007 001150/2007
MARCELO MUSSI CORREA 0028 001563/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 001781/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000157/2008
0011 000205/2009
0017 004357/2010
0024 001261/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 001196/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 0016 002380/2010
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0010 002264/2008
MAYLIN MAFFINI 0025 002363/2012
MICHELLE APARECIDA MENDES 0026 002370/2012
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0020 001361/2011
REGIANE R. FERNANDES BERR 0023 001069/2012
RICARDO RUH 0012 000491/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0013 000710/2009
RODRIGO RUH 0012 000491/2009
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0005 000555/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 000157/2008
0011 000205/2009
0017 004357/2010
0024 001261/2012
SARA GIL CONTINI 0005 000555/2004
SILVIA ARRUDA GOMM 0009 000810/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0027 004104/2011
VALERIO SCHMIDT 0003 000533/2001
0004 000534/2001
0020 001361/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0007 001150/2007

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000118-06.2001.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS MARCELO ALBERTI PIRES e outro- "Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, face o pagamento do débito, determinando o levantamneto da penhora mediante termo, com as respectivas baixas nas anotações. Após, transitada em juglado, arquive-se observadas as formalidades legais." -Advs. DANIEL HACHEM e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000120-73.2001.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x GRAFICA AUTENTICA LTDA e outros- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, face o pagamento do débito, determinando o levantamento da penhora mediante termo, com as respectivas baixas nas anotações. Após, transitada em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais." -Advs. DANIEL HACHEM e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-533/2001-BANCO DO BRASIL S/A x CLEVERSON DZIERWA e outro- "Ante o Laudo de Avaliação no valor de R$ 280.000,00 (fl. 45) e Conta Geral no valor de R$ 171.053,15 (fls. 46/47), manifestem-se as partes. (Prazo de cinco dias). Em não havendo impugnação, proceda-se a venda do bem na forma da portaria 13/2012." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VALERIO SCHMIDT-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-534/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEVERSON DZIERWA- Intime-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, da designação das praças, nos termos do artigo 687, § 5º, do CPC, e artigo 2º, § 1º, da Portaria 13/2010. Dia 26/06/2012, às 14:00 horas para venda do bem em 1ª praça, pelo valor da avaliação, e o dia 10/07/2012, às 14:00 horas, para venda do bem em 2ª praça." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VALERIO SCHMIDT-.

5. INDENIZACAO-0000344-06.2004.8.16.0103-JOSE CARLOS LOURENCO PADILHA x JORNAL GAZETA DO POVO- "Aguardando recolhimento de custa processuais pela parte executada no valor de R$ 984,82 - fl. 238." -Advs. EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, SARA GIL CONTINI e RODRIGO XAVIER LEONARDO-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001143-44.2007.8.16.0103-JOAO FELIPE FERREIRA PANICHI x BERNARDINO LOURENCO DIAS e outro- "...Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos contidos nos presentes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, I do CPC, com resolução de mérito, para fim de desconstituir a penhora efetivada sobre o veículo Carga/semi Reboque, c. aberta, ano 1995/1995, placa AEU 5815, determinando-se a expedição de ofício ao Detran para que proceda ao desbloqueio e libaração do bem. Mantenho a liminar que concedera ao embargante a posse do bem. Quanto ao bem Trator marca Volvo, NL 10340, placa IEK 4371, Julgo Extinto, sem resolução de mérito, o processo, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Consecutivamente, revogo em parte a liminar anteriormente deferida, que concedida a manutenção da posse do bem ao embargante. Condeno os embargados nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00, com fulcro no art. 20 §4º do CPC. Cumpra a Escrivania as determinações constantes no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumprida as determinações supra, traslade-se cópia desta sentença aos autos apensos de Ação Monitória. Depois, desapensem-se e arquivem-se os autos." -Advs. FATIMA LUIZA G CASABURI, CLEITON SACOMAN, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e DILERMANDO WIEGMANE SANCHES-.

7. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-1150/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ERNESTO SEYFERT e outros- Intime-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, da designação das praças, nos termos do artigo 687, § 5º, do CPC, e artigo 2º, § 1º, da Portaria 13/2010. Dia 26/06/2012, às 14:00 horas para venda do bem em 1ª praça, pelo valor da avaliação, e o dia 10/07/2012, às 14:00 horas, para venda do bem em 2ª praça." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

8. BUSCA E APREENSAO-157/2008-B.F.S. x L.D.S.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 87, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. DEPOSITO-810/2008-F.I.D.C.-B. x L.A.S.A.J.- "Contados e preparados (R$ 69,40), voltem conclusos." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0002831-07.2008.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x URSA REFLORESTAMENTO E INDUSTRIA LTDA- "1. Fls. 288/290. O bem em questão, como informado pela exequente, está em nome de terceiro, e não da empresa executada. deste modo, por ora, indefiro o pedido. 2. Fls. 274/275. Diga o Município." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-.

11. BUSCA E APREENSAO-205/2009-B.F. x A.S.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 31, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003581-72.2009.8.16.0103-F.I.D.C.P. x L.F.F.C.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 62, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

13. BUSCA E APREENSAO-710/2009-S.A.C.L. x U.N.L.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 104, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Tranistada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

14. REPARACAO DE DANOS-1196/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENEI DA ROSA HONORATO- "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro rescindindo o contrato de fls. 08/13 e, consequentemente julgo procedente o pedido de reparação de danos formulado pelo autor às fls. 25/28, extinguindo a ação com resolução de mérito. Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento do valor dos danos no importe de R$ 36.081,54, a ser atualizado pelo INPC, desde a data do cálculo até a efetiva quitação, acrescido de juros de mora desde a citação (fl. 50-v). Condeno ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos temros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor da condenação, haja vista a simplicidade da causa e a rápida solução do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

15. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-0000645-40.2010.8.16.0103-COMERCIAL DAUDT LTDA x PEDRO MUFFATO CIA LTDA- "Segue recibo, pelo qual se denota o sucesso da medida. Lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes. Registre-se no Livro de Depósitos. Certifique-se..." (Termo de Penhora fl. 151) -Advs. DIANE MELORY VALE DOS SANTOS e BARBARA JUSTINA KNISS-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0002380-11.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOANA DARC TAVARES- "Entende-se caso de julgamento antecipado. À conta e preparo (R$ 25,80)." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

17. REVISAO DE CONTRATO-0004357-38.2010.8.16.0103-SELMA MARIA ZBONIK DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- "...Ante o Exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da autora, dando por extinto o feito com resolução de mérito, com esteio no inc. I do art. 269, do Código de Processo Civil, determinando a devolução de forma simples, do valor denominado Taxa de Emissão de Boleto (TEC) no importe de R$ 62,40 e dos valores pagos a maior título de juros capitalizados no importe de R$ 1.276,56; todos corrigidos monetariamente

pelo INPC a partir do efetivo desembolso de cada parcela/pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Ante a sucumbência mínima da autora, a qual sucumbiu apenas quanto ao pleito de expurgo da comissão de permanência (art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil), condeno a parte ré a arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, montante este fixado com base na qualidade do serviço prestado, na pouca demora na solução do litígio e na parcial vitória quanto ao pleito de repetição de indébito, tudo com lastro no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil." -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

18. REVISAO DE CONTRATO-0000904-98.2011.8.16.0103-CARLA RENATA HAMMERSCHMDIT x BV FINANCEIRA S/A- "Fica vedada nova carga dos autos ao advogado mencionado na certidão de fls. 82. Anote-se na capa dos autos. A carga dos autos poderá ser feita ao advogado da parte adversa. Fls. 74 e 83/84. Indefiro, haja vista o desatendimento aos comandos judiciais de fls. 31 e 72, ambos no mesmo sentido, estando, pois preclusa a oportunidade de produção do início de prova exigido como condição para o deferimento do pedido. Assim, à conta e preparo (R$ 18,00)." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

19. INTERDICAO-0001088-54.2011.8.16.0103-CLEONICE DAS GRACAS DA SILVEIRA BENDLIN e outros x ELVIRA GUIMARAES RIBAS DA SILVEIRA- "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar a interdição de Elvira Guimarães Ribas da Silveira declarando-a, com fundamento no artigo 3º II, do Código de Processo Civil, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curadora Cleonice das Graças da Silveira Bendlin, mediante compromisso, determinando a inscrição da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e a publicação na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias entre as publicações. Dispenso a especialização da hipoteca legal, face a condição de ser tia da parte autora. Sem custas na forma da lei nº 1.060/50. Prestação de contas a cada dois anos." -Adv. LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001361-33.2011.8.16.0103-OSNI APARECIDO ANDRADE RIBAS e outros x ARCELOMITAL DO BRASIL S/A- "...Ante o Exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, procedentes os presentes embargos, para o fim de desconstituir a penhora sobre os bens de fl. 143 (Autos de Execução). Lavre-se termo de levantamento de penhora. Determino a penhora das debêntures ofertadas, até o valor capaz e saldar a dívida. Quanto à sucumbência, considerando que a caracterização do objeto da penhora como bem de família é normalmente aferida quando da realização do ato de penhora, cumprindo ao Meirinho, em situações como estas, evitar a constrição indevida, de tudo se certificando (realizando, dentre outras diligências, a descrição de objetos penhoráveis que se localizem no imóvel); considerando, ainda, que o embargado não apresentou oposição ao pedido; considernado, por fim, o princípio da causalidade, condeno a parte embargante nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, haja vista a simplicidade da solução do litígio, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta nos autos de execução, cientificando-se." -Advs. VALERIO SCHMIDT, JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

21. BUSCA E APREENSAO-0001781-38.2011.8.16.0103-B.F.S.C. x C.S.A.A.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 36, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Aapreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0004184-77.2011.8.16.0103-I.U. x O.B.L.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 21, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII e 257, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. REVISAO DE CONTRATO-0001069-14.2012.8.16.0103-ROSELI ALVES x BANCO ITAUCARD S.A.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0001261-44.2012.8.16.0103-B.L.S.A.M. x V.D.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0002363-04.2012.8.16.0103-JOSÉ GILMAR DUDA DA ROCHA x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- "...Ante Exposto, e com base no poder geral de cautela defiro o pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato mencionado na inicial, determinando a manutenção do bem na posse da parte autora, quem nomeio como depositário fiel, assim, a abstenção de inclusão ou, caso já incluído, exclusão dos dados pessoais da parte autora dos cadastros de inadimplentes, mediante prévio depósito judicial dos valores incontroversos referentes a todas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora a 1% ao mês, no prazo de cinco dias, ficando, ainda, condicionada a manutenção da liminar ao depósito das parcelas no valor incontroverso nos vencimentos subsequentes. Realizado o depósito prévio, lavre-se termo de fiel depositário. Assim sendo, cite-se..." -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

26. MONITORIA-0002370-93.2012.8.16.0103-DYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

27. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004104-16.2011.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 16@ V.C. CURITIBA-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x EMPRESA LAPEANA LTDA- "Trata-se de impugnação à avaliação realizada pelo Avaliador Judicial, com base em avaliação unilateral realizada por corretor do executado. Instado a se manifestar, o Avaliador Judicial trouxe aclaramento à questão, consoante fls. 51/52. A réplica de fls. 55/56 não é hábil a desconstituir a presunção de veracidade das pontuações do Avaliado Judicial, que se trata de servidor atrelado à Justiça, que atua sem qualquer indício de parcialidade, merecendo, portanto, credibilidade. Veja-se que o Sr. Avaliador mencionou características relevantes do bem, as quais justificam o valor atribuído em sua avaliação - trata-se de imóvel rural, de terreno pedregoso, encravado em área de preservação permanente, sem ligação de água, esgoto ou energia elétrica e, portanto, sem potencialidade para loteamento. Nada disto foi especificamente impugnado pelo executado que se limitou a afirmar, sem provar, que tais características podem traduzir potencial econômico. Ademais, trouxe o executado um único laudo unilateral, juntado à fl. 47, que se utilizou apenas e tão somente das características constantes da Matrícula para proferir sua avaliação. Portanto, contrapostas as duas avaliações - aquela produzida por corretor particular e a realizada, sob o crivo do contraditório, pelo Avaliador Judicial, que deduziu as razões concretas de suas conclusões, deve prevalecer esta última. Assim sendo, rejeito as impugnações de fls. 45/46 e 55/56. Consecutivamente, homologo a avaliação de fls. 40. Preclusa a decisão, proceda-se à venda do bem constante Portaria Judicial respectiva." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

28. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001563-73.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 04° VF DE CURITIBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ISE TEREZINHA KLEMBA GANZERT-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o levantamento dos valores depositado em conta judicial diversa, bem como, para que efetue o correto pagamento da diligência (R$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. MARCELO MUSSI CORREA-.

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002355-27.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 01° VF CURITIBA-CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRRTR/PR x MUNICIPIO DE LAPA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. GABRIELLE WOLF D. DA SILEVIRA-.

Lapa, 21 de maio de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 65/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM PAULO DIAS DA SILVA 0059 014135/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0046 078832/2011
0053 007464/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOS 0039 067285/2011
ALEX ADAMCZIK 0058 010718/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0005 000871/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0029 017381/2011
ANDRE B BONNES 0035 053620/2011
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELL 0028 016274/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0010 017067/2010
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0009 010534/2010
0025 077049/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0004 001460/2007
0036 054551/2011
CAMILA HIDEMI TANAKA 0013 022733/2010
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0014 025854/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0023 069098/2010
CARLOS RENATO CUNHA 0040 070722/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 059368/2010
0060 015077/2012

DANILO MEN DE OLIVEIRA 0050 001262/2012
DELFIM SUEMI NAKAMURA 0062 072258/2011
DIJALMA MAZALI ALVES 0014 025854/2010
EBER LUIZ SOCIO 0027 013731/2011
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0014 025854/2010
EDSON MACHADO ROCHA 0014 025854/2010
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE M 0014 025854/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0011 017978/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0026 080479/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 059368/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0004 001460/2007
GLAUCO IWERSEN 0005 000871/2008
GREGORIO ARTHUR THANES MONT 0041 072330/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS 0043 074210/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0021 054732/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0032 044556/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0020 052612/2010
HELEN KATIA SILVA CASIANO 0044 075612/2011
IHGOR JEAN REGO 0052 006405/2012
ILARIO RETKVA 0016 028978/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0006 000540/2009
IRACELLES GARRET LEMOS PERE 0029 017381/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0007 025903/2009
IVAN PEGORARO 0028 016274/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 080479/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0006 000540/2009
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0005 000871/2008
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0033 048792/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA S 0056 009197/2012
JOSE DE ALENCAR SOARES CORD 0002 000992/2005
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0026 080479/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA 0004 001460/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0047 000534/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0009 010534/2010
0011 017978/2010
0051 003281/2012
0055 008065/2012
0057 010450/2012
KARINA HASHIMOTO 0006 000540/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 025903/2009
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0054 007787/2012
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 0003 001061/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000646/2000
0019 044469/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 001410/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0026 080479/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 017978/2010
MARCELO CRISTALDO ARRUDA 0039 067285/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0015 027308/2010
MARCELO RAMOS 0031 028802/2011
MARCIO GOULART DA SILVA 0002 000992/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 001460/2007
0009 010534/2010
0025 077049/2010
MARCOS DAUBER 0034 051424/2011
MARCOS LEATE 0028 016274/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA 0012 019046/2010
MARILEI FISCHER 0062 072258/2011
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0006 000540/2009
MAURI BEVERVANÇO JR 0011 017978/2010
MICHEL DOS SANTOS 0034 051424/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000871/2008
MOACIR MANSUR MARUM 0024 075220/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0045 075615/2011
NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0006 000540/2009
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0037 063177/2011
0038 065174/2011
OLDEMAR MARIANO 0001 000646/2000
OTAVIO CADENASSI FILHO 0002 000992/2005
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0032 044556/2011
0061 020217/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0021 054732/2010
REBECA SOARES TRINDADE 0028 016274/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0017 033695/2010
0034 051424/2011
0037 063177/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0012 019046/2010
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0030 017733/2011
ROBSON IVAN STIVAL 0028 016274/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0042 073293/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0006 000540/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0010 017067/2010
0018 040063/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0037 063177/2011
0038 065174/2011
SERGIO SCHULZE 0029 017381/2011
SILVIA REGINA GAZDA 0048 000595/2012
0049 000613/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0011 017978/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0026 080479/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0004 001460/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0009 010534/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-646/2000-ALFEU DE MELO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei - Adv(s).OLDEMAR MARIANO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

2.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-992/2005-JOMARCOS CANNIZZA X UNICRED - COOP.DE ECONOMIA E CRED. MUTUO MEDICO - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos). Adv(s).MARCIO GOULART DA SILVA, OTAVIO CADENASSI FILHO e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO.

3.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1061/2006-DOMINGOS DE RAMOS BALDAN X LOTEADORA NOVA YORK S/C LTDA - Atualizadas e pagas as custas de execução, voltem para homologação da transação. Int. (CARTORIO R$ 507,60; CONTADOR r$ 20,16; OFICIAL OSCAR F. MOREIRA R$ 130,50). Adv(s). e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS.

4.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-1460/2007-BRUNO DOS SANTOS X BANCO ITAUBANK S/A - "Intime-se como requer o Sr. Perito." (Embargante deve manifestar-se sobre os quesitos apresentados às fls. 272/274...efetuar o depósito prévio de 50% dos honorários R$ 1.500,00, no caso de manutenção dos quesitos de fls. 272/274; ou R$ 1.000,00 no caso de simples exclusão dos quesitos de fls. 272/274...). - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA,BRAULIO BELINATI G. PEREZ,GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

5.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-871/2008-DOMINGOS SOUZA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Às partes" (petição apresentada pelo perito). Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO, JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN

6.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-540/2009-ANA DE JESUS VITORIA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR propôs honorários no valor de R $ 1.200,00 por unidade habitacional a ser vistoriada/periciada). - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,ROSANGELA DIAS GUERREIRO,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO.

7.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-25903/2009-EDSON CASONI e Outros X BANCO ITAÚ S/A - "Às partes" (HONORÁRIOS PROPOSTOS PELO PERITO LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA NO VALOR DE R$ 4.000,00). Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e LAURO FERNANDO ZANETTI.

8.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1410/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - "Ao arquivo." - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

9.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10534/2010-JOÃO BATISTA RODRIGUES X BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS., 289: Defiro. Incluam-se as custas. Int. Ao requerido para o preparo das custas processuais no valor de R$-494,04 (Quatrocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), sendo R$-432,40 de Cartório, R$-40,32 de Contador/Distribuidor e R$-21,32 de Funrejus/Taxa Judiciária; DESPACHO DE FLS., 295: I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- Aguarde-se o preparo das custas processuais. III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se. V- Diligências necessárias. VI- Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

10.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-17067/2010-TERESA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Aos autores" (petição e documentos apresentados pela ré) - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

11.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17978/2010-MITIE FURUKAWA IDA X BANCO BANESTADO S/A - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquive-se, com baixa. Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA) - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19046/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X PAULO SÉRGIO DE PIETRO GUIMARÃES - "À credora" (não foi encontrado valor para bloqueio). - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

13.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-22733/2010-S.P. COLCHÕES LTDA X BANCO BRADESCO S/A - "O feito está julgado. Intime-se." - Adv(s).CAMILA HIDEMI TANAKA.

14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25854/2010-JAIR FRANCISCO DE PAULA X ALIANÇA CONSTRUÇOES LTDA e Outro - Sobre o transito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES e EDGAR AUGUSTO MARCOLINO,DIJALMA MAZALI ALVES,EDSON MACHADO ROCHA.

15.-MONITÓRIA-27308/2010-FRANCISCA IRANAI DA ROSA X ISMAEL ROCHA - Manifeste a parte Autora, seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).MARCELO GONÇALVES DA SILVA

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28978/2010-ERISTEU AIRES DE OLIVEIRA X IVAN MORINELLI - "Ao exequente. No silêncio, arquive-se." Adv(s).ILARIO RETKVA

17.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-33695/2010-FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA e Outro X BANCO ITAÚ S/A - Vistos.O pleito de nulidade de intimação é impossível de ser analisado por este Juízo Monocrático. Há remédio próprio e diverso.Intime-se. - Adv(s).RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40063/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X RENATA PEDROSO DE OLIVEIRA - Manifeste a parte

Autora, seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

19.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44469/2010-JAIRO FERREIRA DE MELO X BANCO BANESTADO S/A - "Defiro o pedido retro. Intime-se" (exibir os documentos pleiteados na inicial). - Adv(s). e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

20.-DEPÓSITO-52612/2010-BV FINANCEIRA S/A X ANDERSON DA SILVA CORREIAS - Manifeste a parte Autora, seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).GUSTAVO VERISSIMO LEITE

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-54732/2010-NIVALDO JOSE DE MELLO e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Intime-se a requerida para complementar o pagamento." - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

22.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-59368/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X LUCINEIA MOURA RODRIGUES BEZERRA - "Ao arquivo." - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e .

23.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-69098/2010-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA X ESPOLIO DE WAGNER FERNANDO GALDINO - Sobre o transito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e .

24.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-75220/2010-DAIANE BORROSCA FIER X BANCO FINASA S/A - Manifeste a parte Autora, seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM

25.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-77049/2010-CLARICE PASSONI X BANCO BANESTADO S/A. - "Defiro o pedido retro. Intime-se" (juntar extratos correspondentes ao ano de 1990 (abertura da conta) até maio de 1997). Adv(s). e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-80479/2010-JURACI ALVES PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a parte Requerida para pagamento, no prazo de cinco dias. Sobre o depósito dos honorários, manifeste-se o Autor. Int. (CUSTAS: CARTORIO R$ 220,90; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s).JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

27.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13731/2011-BORSATTO & VCANEDO COMERCIO DE CONBUSTIVEL LTDA X TRANSLOIDI TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência. Arquive-se." (não foi encontrado valor para bloqueio) Adv(s).EBER LUIZ SOCIO

28.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-16274/2011-LEILA LUCIA TAVARES X MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA e Outro - "Audiência conciliatória: 27/6/2012, às 15:00 hrs." - Adv(s).ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI e MARCOS LEATE,ROBSON IVAN STIVAL,IVAN PEGORARO,REBECA SOARES TRINDADE.

29.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-17381/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X GILVAN CORDEIRO - Manifeste a parte Autora, seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

30.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17733/2011-ROSELI DESINI NISHIDA X MARCOS JOSE DE BARROS e Outros - "À Exequente. No silêncio, arquive-se. Intime-se." - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE e .

31.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-28802/2011-NORBERTO ALVES FILHO e Outro X CLIDENEI MARIA DE OLIVEIRA - Vistos.As partes têm razão em algum momento e noutros não têm.Ora, se existe acordo é para ser cumprido. A parte prejudicada, Clidenei Maria de Oliveira não foi excluída, ainda, da relação processual. Os peticionários Valter Bueno e Marcos Vinicius Bueno, ao que consta, não tem capacidade postulatória.Por seu turno, os autores não trazem a certeza da inclusão de Clidenei no pacto.Assim, procedo a transferência para discussão em medida judicial própria.Intime-se. Adv(s).MARCELO RAMOS.

32.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-44556/2011-MARIA ALZIRA SOUZA CASTILHO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "À ré." (petição apresentada pelo autores) - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES.

33.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48792/2011-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO X WALTEIR ALEXANDRE e Outro - "Diga o exequente sobre o executado não citado." - Adv(s).JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA.

34.-REPARAÇÃO DE DANOS-51424/2011-VIACAO GARCIA LTDA X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - .I- Para audiência de Conciliação designo o DIA 27/ 06 / 2012, às 14:00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Intimem-se; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R$ 23,40 - expedição e postagem). Adv(s).RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS e .

35.-MONITÓRIA-53620/2011-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS YPE LTDA X PORTAL DA PIZZA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA - "Ao autor" (embargos à monitória) - Adv(s).ANDRE B BONNES.

36.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54551/2011-ITAU UNIBANCO S/A X MARIA SOUZA MONTEIRO CONFECÇÕES e Outro - "Ao exequente/excepto." - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ.

37.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-63177/2011-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU e Outro - Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (CALCULO FEITO R$ 288.421,77 - bloqueados os valores de r$ 288,88; 182,26; 109,47, r$ 35,09). Adv(s).NILSON URQUIZA MONTEIRO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

38.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-65174/2011-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio). Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO e .

39.-REVISÃO CONTRATO-67285/2011-JOELSON ARTHUR MAINARDES X BANCO FICSA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCELO CRISTALDO ARRUDA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

40.-EMBARGOS DE TERCEIRO-70722/2011-JOSE WALTER RADIGONDA e Outro X JURACI CARLOS DE PAULA FRANÇA - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CARLOS RENATO CUNHA.

41.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-72330/2011-CRISTIANY GABRIELLE DA SILVA X MARCELO HENRIQUE BARSOTTI FONTES e Outro - Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR e .

42.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-73293/2011-IRINEU GALDIN X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

43.-DECLARATÓRIA (ORD.)-74210/2011-JOSE MARINALVO DO NASCIMENTO X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GUILHERME LEPRI LONGAS.

44.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-75612/2011-MARINALVA LEAL TEIXEIRA X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASIANO e .

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-75615/2011-MESSIAS CARLOS DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.

46.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-78832/2011-VALDECI CICONATO X BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO - "Ao autor" (petição e documento apresentados pelo réu) Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES

47.-DECLARATÓRIA (ORD.)-534/2012-JOSE MARIA STULZER X PARANA BANCO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

48.-REVISÃO CONTRATO-595/2012-ROBERTO MEIRA X BANCO BMG - "Diga o autor sobre a citação." Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e .

49.-REVISÃO CONTRATO-613/2012-GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X BARIGUI FINANCEIRA - "Diga o autor sobre a citação." - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e .

50.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1262/2012-MANOEL MESSIAS DE LIMA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

51.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3281/2012-WELLINGTON XAVIER DE CASTRO X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

52.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-6405/2012-ADRIANA DA SILVA IRIAS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação , manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).IHGOR JEAN REGO

53.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7464/2012-SIDNEI PEREIRA X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

54.-REVISÃO CONTRATO-7787/2012-LYDIA BUSTO BARROSO X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e .

55.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-8065/2012-PAULO SERGIO DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

56.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-9197/2012-HUMBERTO APARECIDO RIZZATO X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e .

57.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10450/2012-CISLAU CHANAN X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .
58.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10718/2012-TRTG COMERCIO DE ROUPAS LTDA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ALEX ADAMCZIK e .
59.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-14135/2012-REGINALDO SILVERIO DE AGUIAR X SIDNEI TROCATO DE FREITAS JUNIOR e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ADAM PAULO DIAS DA SILVA e .
60.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-15077/2012-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MARCIA REGINA DA SILVA - "À autora" (reconvenção apresentada pela ré) - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA
61.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-20217/2012-WAGNER DE PAULA MARTINS PEREIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Aos autores" (petição e documentos apresentados pela ré). - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
62.-CARTA PRECATÓRIA-72258/2011, oriunda da 4a. Vara Cível de Pelotas-RS, extraída dos autos 022/1;05.0247079 de Ação Ordinária movida por JOSE ALTAIR DA SILVA ALDRIGHI ME X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO "Nova data: 21/6/2012, às 15.00 hrs; Intime-se." Adv(s).MARILEI FISCHER e DELFIM SUEMI NAKAMURA.

Adicionar um(a) Data
LONDRINA,08/05/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 78/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0006 013395/2003
ADEMIR TRIDA ALVES 0063 076972/2011
0065 007434/2012
0067 009735/2012
0071 012418/2012
0072 012474/2012
ALAN MASCHION GUIMARAES 0037 057406/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 018886/2006
0043 075285/2010
ALEXANDRE TAJRA 0002 000532/1998
ANA PAULA BAGAIOLO MORAES 0058 042851/2011
ANDRE AUGUSTO ALBARA 0018 001838/2009
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0064 079856/2011
ANDRE LUIZ RIGHETTI 0007 018187/2005
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIM 0020 001986/2009
ANGELITA MEDEIROS 0036 050928/2010
ANNELYSE BALAROTI GONGORA 0015 001650/2008
ANTONIO CARLOS BARBOSA DA S 0029 015076/2010
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0017 001285/2009
ANTONIO FIDELIS 0040 068510/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0009 000171/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0033 035031/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0016 000119/2009
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 0074 023820/2012
CARLOS ALEXANDRE INACIO DE 0043 075285/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0019 001969/2009
CARLOS EDUARDO LEVY 0010 000851/2007
CASSIA ROCHA MACHADO 0035 044528/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0011 000944/2007
0048 001470/2011
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA 0054 029848/2011
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0007 018187/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0050 003801/2011
0071 012418/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0059 050206/2011
DANIEL HACHEM 0028 010516/2010
DANIELA BRAGA 0016 000119/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0056 034263/2011
0065 007434/2012
0067 009735/2012
0072 012474/2012
DARIO BECKER PAIVA 0014 001204/2008
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUN 0008 018886/2006
DIONEI GALDINO DE FARIAS FI 0016 000119/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0048 001470/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNI 0037 057406/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0020 001986/2009
EDSON AUGUSTO TAMAYOSE 0001 000665/1996
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0055 033895/2011
EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0019 001969/2009
ENEIDA WIRGUES 0066 008897/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0038 060801/2010
0041 068702/2010
0043 075285/2010
0053 028470/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0068 009830/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 010262/2010
0038 060801/2010
0039 063999/2010
0044 078526/2010
0047 001148/2011
0053 028470/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0061 062769/2011
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 0058 042851/2011
FERNANDO BURGHI 0029 015076/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0027 010262/2010
0038 060801/2010
0039 063999/2010
0044 078526/2010
0047 001148/2011
0049 002383/2011
0049 002383/2011
0053 028470/2011
FERNANDO RUMIATO 0004 000870/2002
FLAVIO AUGUSTO REINERT 0058 042851/2011
GILBERTO PEDRIALI 0073 019742/2012
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 0040 068510/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0037 057406/2010
GUSTAVO B. SEIDEL RUBIN 0061 062769/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0061 062769/2011
IONEIA ILDA VERONESE 0042 071139/2010
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0057 039078/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0034 035800/2010
IVAN PEGORARO 0014 001204/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0032 034513/2010
0032 034513/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0054 029848/2011
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0052 027804/2011
JOAO PEDRO TAGLIARI 0005 000583/2003
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0031 022742/2010
0032 034513/2010
0032 034513/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0060 053869/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO 0007 018187/2005
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0004 000870/2002
JULIANA PEGORARO BAZZO 0014 001204/2008
JULIANA STOPPA ARAGON 0070 010722/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0033 035031/2010
0069 010459/2012
JURGEN JAKOBS PULS 0022 028768/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000870/2002
0021 002065/2009
0026 001417/2010
0046 086643/2010
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0015 001650/2008
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0015 001650/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0026 001417/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0017 001285/2009
LIGIA HELENA FERNANDES CARV 0034 035800/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0034 035800/2010
LUANA CERVANTES MALUF 0051 003837/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000665/1996
LUIS HASEGAWA 0030 020782/2010
LUIS VALERIO DOS SANTOS 0006 013395/2003
LUIZ ASSI 0034 035800/2010
0035 044528/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0021 002065/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0060 053869/2011
LUIZ HENRIQUE F FREITAS 0021 002065/2009
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0052 027804/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0025 000007/2010
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHA 0037 057406/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0048 001470/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0011 000944/2007
MARCILEI GORINI PIVATO 0050 003801/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 035031/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0003 000614/1999
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0058 042851/2011
0073 019742/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0025 000007/2010
0031 022742/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0006 013395/2003
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0018 001838/2009
MARIA JOSE STANZANI 0040 068510/2010
MARIANA SOUZA BAHDUR 0015 001650/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0011 000944/2007
MELISSA MARINO 0009 000171/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 001285/2009
0041 068702/2010
0045 085050/2010
0055 033895/2011
NEILA DE CASSIA CARDOSO 0007 018187/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0024 034248/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0025 000007/2010
0031 022742/2010
OSVALDO SESTARIO FILHO 0001 000665/1996
PATRICIA ARZILLO MARMO 0010 000851/2007

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0071 012418/2012
PAULA DONIZETI FERRARO 0002 000532/1998
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0004 000870/2002
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE 0058 042851/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0050 003801/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0068 009830/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 0011 000944/2007
0044 078526/2010
RAFAEL RICCI FERNANDES 0004 000870/2002
RAFAEL ROSSI RAMOS 0012 001134/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0017 001285/2009
0041 068702/2010
0045 085050/2010
0055 033895/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0028 010516/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0034 035800/2010
0035 044528/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0021 002065/2009
RENATA DEQUECH 0009 000171/2007
RENATA ELIZA DE OLIVEIRA 0001 000665/1996
RENATO BERALDO PEREIRA 0002 000532/1998
RICARDO LAFFRANCHI 0013 000817/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0010 000851/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0027 010262/2010
0039 063999/2010
0044 078526/2010
0047 001148/2011
0048 001470/2011
0049 002383/2011
0062 069285/2011
ROBSON SOUZA NEUBA 0043 075285/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0060 053869/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0051 003837/2011
0055 033895/2011
0056 034263/2011
RUI SANTOS DE SA 0017 001285/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0054 029848/2011
SANDRA MARIA KIRUZ YOSHIY 0015 001650/2008
SANIA STEFANI 0039 063999/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0018 001838/2009
SERGIO HINNIGER FILHO 0002 000532/1998
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0004 000870/2002
SHIROKO NUMATA 0026 001417/2010
SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0004 000870/2002
SUEZ ROBERTO COLABARDINI FI 0023 029316/2009
TALITA SILVEIRA FEUSER 0063 076972/2011
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0063 076972/2011
THIAGO FERNANDO CORREA 0016 000119/2009
VALDECI ELEUTERIO 0030 020782/2010
VALERIA CARAMURU CICARELI 0008 018886/2006
0012 001134/2007
0043 075285/2010
VIVIANE POMINI 0012 001134/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0045 085050/2010
WALTER ESPIGA 0008 018886/2006
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0026 001417/2010
WILSON LEITE DE MORAIS 0020 001986/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0028 010516/2010

1.-EXECUCAO DE SENTENCA-665/1996-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. "ECAD" X CRILLON PALACE HOTEL LTDA / HOTEL CRILLON e Outro - Sobre o laudo da avaliadora, intimem-se as partes. - Adv(s).LUDOVICO ALBINO SAVARIS e OSVALDO SESTARIO FILHO,EDSON AUGUSTO TAMAYOSE,RENATA ELIZA DE OLIVEIRA.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-532/1998-VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. X AGENCIA WALTER DE PASSAGENS E TURISMO LTDA. e Outro - Sobre o laudo de avaliação, intimem-se as partes. - Adv(s).SERGIO HINNIGER FILHO, PAULA DONIZETI FERRARO, RENATO BERALDO PEREIRA, ALEXANDRE TAJRA e .

3.-COBRANCA (SUM)-614/1999-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X IVONE ROSA DE OLIVEIRA e Outro - Defiro o pedido de expedição de ofício ao Plano de saúde Unimed para que informe o juízo de houver em seu cadastro, o eendereço dos referidos executados. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e .

4.-EMBARGOS DE TERCEIRO-870/2002-FERNANDA YABE e Outros X BANCO ITAU S/A - ITAU SEGUROS S/A - (...) Dessa forma, por estarem ajustadas as partes com relação aos valores penhorados, determino: a) Expedição de alvará de levantamento em favor do procurador do banco, com as devidas cautelas de estilo, para saque da quantia depositada em conta vinculada ao juízo, no importe de R$4.612,85; B) levantamento por parte da escrivania do valor noticiado à fl. 209, referentes às custas processuais remanescentes; C) Expedição de alvará de levantamento em favor dos executados, para saque da quantia remanescente. II - Ante o levantamento das quantias bloqueadas e satisfação do crédito, JULGO EXTINTO este processo de execução movido por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de FERNANDA YABE E OUTROS, com base no art. 794, I do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias, incluicive no distribuidor. - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e LAURO FERNANDO ZANETTI,JOSE VALNIR ZAMBRIM,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS.

5.-COBRANCA (SUM)-583/2003-CNA- CONFEDRACAO AGRICULTURA E PECU¦RIA BRASIL e Outros X WALTER STABILE JUNIOR - Ante a notícia do 2o tabelionato de protesto de títulos da comarca de Curitiba informando a impossibilidade de realizar a baixa do protesto sem determinação judicial, defiro o requerido pelo Banco. Expeça-se ofício (...) - Adv(s).JOAO PEDRO TAGLIARI e .

6.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-13395/2003-CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL X IONE HELENA TATEMATSU e Outro - Conheço os embargos de declaração,por tempestivos, mas a eles nego provimento. Não existem as pretendidas omissões ou contradições a serem supridas. A contradição que pode gerar os embargos é aquela entre as partes da mesma sentença ou decisão, e não comparando o ato decisório com outros documentos ou peças do processo. Se a parte quer discutir erro na decisão recorrida, deve faze-lo por recurso próprio. Destaco,ainda, que a escritura de compra e vanda referida nos embargos (fls. 198/199) não implica em prova de tranfer~encia de domínio se não houver demonstração de que foi objeto de competente registro. Além disso, o juízo apontou os fundamentos da decisão, e se a parte deles discorda, o caso não á efetivamente de omissão ou contradição. O que a parte pretende é discutir o seu ponto de vista a respeito do que foi decidido na decisão recorida,mas para tanto não se presta este recurso, devendo a matéria ser objeto de recuso prórpio de agravo. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e LUIS VALERIO DOS SANTOS,ADEMIR SIMOES.

7.-COBRANCA (ORD)-18187/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X MICROS INFORMATICA LTDA e Outros - Sobre os extratos INFOJUD, manifste-se a parte interessada. - Adv(s).JOSE CARLOS DIAS NETO, ANDRE LUIZ RIGHETTI, NEILA DE CASSIA CARDOSO e CLAUDIO SERGIO BALEKIAN.

8.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-18886/2006-EDUARDO LOPES VASCONCELOS e Outro X BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. - Defiro a vista dos autos. - Adv(s).DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR e WALTER ESPIGA,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

9.-MONITORIA-171/2007-BANCO ITAUBANK SA X GIRANDOLA VIAGENS E TURISMO LTDA e Outro - Intime-se o autor sobre os embargos à monitória. - Adv(s).MELISSA MARINO e RENATA DEQUECH,AULO AUGUSTO PRATO.

10.-ORDINARIA-851/2007-HENRI CLAUDE MACHADO DE FARIAS e Outros X HSBC-BANK BRASIL S/A - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Prestei informação nesta data ao Digno Relator do Agravo, pelo sistema Mensageiro. - Adv(s).CARLOS EDUARDO LEVY e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO,PATRICIA ARZILLO MARMO.

11.-COBRANCA (SUM)-944/2007-MARIA ALICE CAVALCANTE DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Processo desarquivado. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

12.-CAUTELAR INCIDENTAL-1134/2007-J C SOUZA E GARCIA LTDA e Outro X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se o credor para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. - Adv(s).VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e VALERIA CARAMURU CICARELI.

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-817/2008-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ALAYDE CANELLI E SILVA - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

14.-INDENIZACAO (ORD)-1204/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL LIVERPOOL X REHAD CONSTRUCOES CIVIIS LTDA - Sobre a manifestação do perito, intimem-se as partes. - Adv(s).IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e DARIO BECKER PAIVA.

15.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1650/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO PR X ADOLFO TURQUINO e Outro - Ante a inexistência de impugnação à penhora (fls. 121-v) defiro o pedido de expropriação dos bens por hasta pública. Todavia, ressalto que deverá ser realizado nova avaliação porquanto transcorreu mais de 2 anos daquela ocorrida, em outubro de 2009, às fls. 78. Desta feita, como a compet~encia para realizar tais atos são da comarca em que se encontra o bem, determino, com fulcro no art. 658 do CPC, a expedição de carta precatória para avaliação e praceamento dos imóveis penhorados às fls. 77. - Adv(s).SANDRA MARIA KIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GONGORA e MARIANA SOUZA BAHDUR,LEANDRO FRASSATO PEREIRA.

16.-INDENIZACAO (ORD)-119/2009-MARCELINO DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA e Outro - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e THIAGO FERNANDO CORREA,DANIELA BRAGA,DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.

17.-INDENIZACAO (SUM)-1285/2009-JOSE MAURICIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. - Adv(s).RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

18.-INDENIZACAO (ORD)-1838/2009-LUIZ NAKANISHI X AUTO POSTO CRUZ DE MALTA LTDA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ANDRE AUGUSTO ALBARA, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

19.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1969/2009-CECILIA CEZAR ELLER X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas

utilidades.- - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA.
20.-DESPEJO-1986/2009-PAULO TOSHIO HARA e Outros X ELIONES CATARIN e Outro - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).WILSON LEITE DE MORAIS, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.
21.-PRESTACAO DE CONTAS-2065/2009-SEVERINO LOPES DA SILVA X BANCO ITAU S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.
22.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-28768/2009-PORTAL IMPORTADORA E EXP LTDA X CARLOS ALBERTO ALIBERTI - Intime-se sobre as repostas dos ofícios. - Adv(s).JURGEN JAKOBS PULS e .
23.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-29316/2009-EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X NS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA - Ciência do retorno do AR. Intime-se para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO e .
24.-DEPOSITO-34248/2009-BANCO BRADESCO S/A X CLOVIS EDUARDO FANELLI - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de justiça. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .
25.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-7/2010-CLAUDIO ZARPELON X BANCO FINASA BMC S/A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCELO GONÇALVES DA SILVA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.
26.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1417/2010-SEBASTIANA RIVAROLI RISSI X BANCO ITAU S/A - I - A prestação de contas é uma relação pessoal entre advogado e parte, não cabendo a este juízo, neste feito, análise sobre regularidade ou não, pretendida à fl. 134. II - Por conta da pendência do agravo, reputo que este ainda não é o momento adequado para examinar complementação da penhora pretendida ás fls. 139/140. Aguarde-se julgamento do recurso, previamente. III - Prestei informações ao digno Relator do Agravo de Instrumento, nesta data, através do sistema Mensageiro, do TJPR. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.
27.-COBRANCA (ORD)-10262/2010-SIDNEY RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o ofício do IML manifestem-se as partes. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
28.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10516/2010-TANIA MARA GARCIA NESELLO X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para retirara alvará. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
29.-MANDADO DE SEGURANCA-15076/2010-TONI CARLOS FERREIRA CUTISQUE X SECRETARIO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL DE LONDRINA - Ciência do acórdão. - Adv(s).ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILV, FERNANDO BURGHI e .
30.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-20782/2010-DECIVAL DOS SANTOS VIEIRA X RSM COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME e Outro - Intime-se a parte autora, atraves de seu procurador,para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. (...) - Adv(s).VALDECI ELEUTERIO e LUIS HASEGAWA.
31.-COBRANCA (ORD)-22742/2010-MARIA AMELIA ARANTES e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Sobre os aclaculos apresentados pelo banco, abra-se vista ao autor. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.
32.-COBRANCA (ORD)-34513/2010-RAYMUNDA PEREIRA FARIAS DE CARVALHO e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I - Converto o julgamento em diligência, aluz so art. 130 do CPC. II - Intime-se a procuradora judicial da parte autora, para que compareça em cartório e subscreva a petição incial, no prazo de 5 dias. III - Devidamente regularizado o feito, voltem-me os autos conclusos para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.
33.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35031/2010-EDIVALDO LOPES X BANCO BANESTADO S/A - Sobre os documentos apresentados, diga o autor. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
34.-INDENIZACAO (ORD)-35800/2010-SYNAIRA CORREA ALIBERTI X BANCO DO BRASIL S/A - Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora quanto ao valor incontroverso depositado nos autos, com as cautelas de praxe. Recebo a apelação do autor por tempestiva, em ambos os efeitos (apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela) . Intime-se a parte adversa, para querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH, LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
35.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-44528/2010-IVANETE VENANCIO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.
36.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-50928/2010-LOIDES DE SOUZA SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se a parte autora, atraves de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. - Adv(s).ANGELITA MEDEIROS e .
37.-INDENIZACAO (ORD)-57406/2010-DEBORA TEIXEIRA OTSUKA X ACIL-ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA e Outros - Intime-se o réu para, querendo, contra-razoar o agravo retido no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR,MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA,ALAN MASCHION GUIMARAES.
38.-COBRANCA (ORD)-60801/2010-DIOGO WILSON DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se sobre o ofício do IML. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
39.-COBRANCA (ORD)-63999/2010-EMANUELE CAETANO MORENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o ofício do IML. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,SANIA STEFANI.
40.-EMBARGOS A EXECUCAO-68510/2010-MS TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Sobre o extrato infojud, intime-se o exequente. - Adv(s).ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e MARIA JOSE STANZANI.
41.-COBRANCA (ORD)-68702/2010-WALDEMAR NOVELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
42.-BUSCA E APREENSAO (FID)-71139/2010-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X MARIA SILVIA DE MATTOS BUENO - Sobre as respostas dos ofícios,manifeste-se o autor. - Adv(s).IONEIA ILDA VERONESE e .
43.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-75285/2010-VALDEVINO DE OLIVEIRA CARDOSO X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,ROBSON SOUZA NEUBA,CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA,VALERIA CARAMURU CICARELI.
44.-COBRANCA (ORD)-78526/2010-LEANDRO FRANCISCO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se sobre o ofício do IML. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
45.-ORDINARIA-85050/2010-RICARDO DANIEL BRASILINO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Intime-se o autor para retirar e encaminhar o ofício. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
46.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-86643/2010-BANCO ITAU S/A X O A MANZUTTI E CIA LTDA e Outros - Intime-se o autor para retirara e encaminhar os ofícios. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .
47.-COBRANCA (ORD)-1148/2011-PAULO ROBERTO DIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o ofício do IML, intime-se as partes. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
48.-COBRANCA (ORD)-1470/2011-ROGERIO DIAS DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o ofício do IML, manifestem-se as partes. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,DOUGLAS DOS SANTOS,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
49.-COBRANCA (ORD)-2383/2011-ROSINA DELA ROSA SERET X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o ofício do IML manifestem-se as partes. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
50.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-3801/2011-GILMAR PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Uma vez que o autor não cumpriu o que lhe determinava o item III do despacho de fls. 104, revogo a liminar concedida para a retirada do nome do autor do Serasa e SCPC. II - Oficie-se tais órgãos a respeito da revogação. III - Sendo assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
51.-REPARACAO DE DANO MORAL-3837/2011-ONOFRE MARTINS TRISTAO e Outro X OSIRIS MARINHO BIANCHI e Outro - Revogo o despacho à fl. 191,porque equivocado, decorrente de certidão da ausência de contestação, mas esta de apenas um dos réus, sendo certo que o processo ainda depende de instrução. II - Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, em 10 dias, e contestar a reconvenção apresentada pela segunda ré, em 15 dias. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

52.-MONITORIA-27804/2011-LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS LTDA X ANTONIO ROBERLEY MAGI - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MARCELO BALDASSARE CORTEZ, JEIMES GUSTAVO COLOMBO e .
53.-COBRANCA (ORD)-28470/2011-ETORE LUIZ BELETANI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o ofício do IML, intimem-se asparte spara que se manifestem. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
54.-BUSCA E APREENSAO (FID)-29848/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SAMER FAKHR - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA.
55.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-33895/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLA CRISTINA DE MATHIAS - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROGERIO RESINA MOLEZ.
56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34263/2011-ALEX DE ASSIS RODRIGUES X BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a petiçaõ do reú,manifeste-se o autor. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA.
57.-BUSCA E APREENSAO (FID)-39078/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDINEY CUSTODIO JULIO - I - Tendo em vista que o veículo, objeto desta ação de busca e apreensão, encontra-se em nome de pessoa diversa do réu, manifeste-se a financeira em 5 dias. II - Após, voltem-me conclusos. - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e .
58.-EMBARGOS A EXECUCAO-42851/2011-DOMINGOS ALVES DOS REIS e Outro X BANCO BRADESCO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).FLAVIO AUGUSTO REINERT, ANA PAULA BAGAIOLO MORAES, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.
59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-50206/2011-SERGIO DE OLIVEIRA ILARIO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se a parte autora, atraves de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no przo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e .
60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-53869/2011-FATIMA ROSARIO OLIVEIRA DA SILVA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
61.-COBRANCA (ORD)-62769/2011-WALDEMAR FERNANDES X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).GUSTAVO B. SEIDEL RUBIN e FABIULA MULLER KOENIG,GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.
62.-COBRANCA (ORD)-69285/2011-MAURICIO FERRAZ DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se para retirara e encaminhar carta AR e ofício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .
63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76972/2011-FABIO ENRIQUE SILVEIRA CRUZ X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a petição do autor, intime-se o réu. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e TALITA SILVEIRA FEUSER,TATIANA VALESCA VROBLESWKI.
64.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79856/2011-SAMANTHA FRANCA DOS ANJOS RICO e Outro X BANCO BRADESCO S/A - I - Defiro a realização do depósito mensal pretendido, em conta poupança vinculada ao processo no posto Fórum da Caixa Econômica Federal , no prazo de 5 dias. II - A respeito do pedido liminar que pretende o afastamento da constituição em mora cumpre esclarecer que tal é possível apenas no que tange ao saldo depositado (...) III - (...) Diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro o pedido, a fim de determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito , ou, na eventualiade de efetivada a inscrição,que suspenda os efeitos, para tanto,oficie-se o SERASA, SCPC e CADIN, fim de que promovam o cumprimento da ordem, até ulterior deliberação. (intime-se o autor para retirar e encaminhar os ofícios.). A manutenção da posse nas mãos da autora é medida impossível de ser acolhida (...) V- Cite-se a parte ré (...) Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e .
65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7434/2012-MARCOS JOSE DOS SANTOS X FINASA S/A - Sobre a manifestação do autor, intime-se a autora. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO SILVA.
66.-REINTEGRACAO DE POSSE-8897/2012-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ALEXANDRE RICO - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e .
67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9735/2012-ZAQUEU RODRIGUES DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a manifestação do réu, intime-se o autor. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO SILVA.
68.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-9830/2012-LUCELY CARSTENS OWCZAEZAK X BANCO ITAU S/A - Intime-se para retirara e encaminhar AR. - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e .
69.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10459/2012-MARGARETE TEREZINHA CARVALHO GRADE X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .
70.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-10722/2012-FUSION PART'S COMERCIO DE PEÇAS LTDA - ME X BANCO ITAU S/A - Intime-se para retirara e encaminhar carta AR. - Adv(s).JULIANA STOPPA ARAGON e .
71.-DECLAR.DE NULIDADE CONTRATUAL-12418/2012-ANTOMIO CARLOS RODRIGUES X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
72.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-12474/2012-WILLIAN MARQUES DE MOURA X BANCO FINASA S/A - Sobre a manifestação do réu, intime-se o autor. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO SILVA.
73.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19742/2012-BANCO BRADESCO S/A X ELTON ALISON ORTIZ & ORTIZ LTDA e Outro - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e .
74.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-23820/2012-FURUTA E CIA LTDA X MIRAZZO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e Outro - (...) Diante do exposto, e nos termos do art.273 do CPC, defiro a liminar e determino a suspensão dos efeitos da inscrição do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito. Para tanto, expaçam-se ofícios (...) II - Cite-se (...) III - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinários nesse caso concreto. - Adv(s).CAIO PASSOS DE AZEVEDO e .

LONDRINA,09/05/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.105/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00072	007979/2011
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS	00074	012526/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00105	007411/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00012	000992/2004
ADRIANO ALVES DA SILVA	00018	000774/2006
ADRIANO PROTA SANNINO	00088	053236/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00110	015843/2012
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	00064	069919/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00010	000274/2004
AMARILIS VAZ CORTESI	00060	061283/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00076	021596/2011
ANA PAULA BIANCO	00085	042023/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00095	074882/2011
	00097	081375/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00025	001448/2007
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00049	021822/2010
ANILSON GERALDO SGUAREZI	00012	000992/2004
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	00103	006641/2012
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00038	001636/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00014	000449/2005
AULO AUGUSTO PRATO	00019	000170/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	001448/2007
	00048	013953/2010
	00073	011392/2011
	00096	081273/2011
	00111	016101/2012
	00116	032904/2012
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00034	001297/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00063	069905/2010
	00083	040101/2011
	00093	071041/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00072	007979/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00060	061283/2010
CECILIA INACIO ALVES	00078	023469/2011

CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00022	000840/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00047	012971/2010
	00069	085439/2010
	00099	001822/2012
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00072	007979/2011
CEZAR EUCLIDES MELLO	00002	000790/1996
CLAUDEMIR MOLINA	00004	000146/2000
	00010	000274/2004
CLAUDIO CASQUEL	00077	022242/2011
CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR	00089	054174/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00059	057989/2010
DANIELA DE CARVALHO	00081	031197/2011
DARCI FELIX JUNIOR	00046	010308/2010
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00022	000840/2007
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00100	002119/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00027	000713/2008
DURVAL A. SGARIONI JR.	00021	000833/2007
EDERALDO SOARES	00117	002037/2012
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00028	001199/2008
EDUARDO DE ALMEIDA	00012	000992/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00088	053236/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00030	000161/2009
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	00013	000385/2005
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00068	083153/2010
ENEIDA WIRGUES	00071	007693/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00050	023242/2010
	00053	035016/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00045	006428/2010
	00065	073386/2010
	00067	073700/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00033	000805/2009
FABRICIO ZIR BOTHOME	00009	000213/2004
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00040	001671/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00017	000077/2006
FERNANDO JOSE MESQUITA	00076	021596/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00045	006428/2010
	00065	073386/2010
	00067	073700/2010
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	00009	000213/2004
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00009	000213/2004
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00091	065616/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00088	053236/2011
FRANCISCO SPISLA	00022	000840/2007
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00086	046805/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00033	000805/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00055	042494/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00024	001339/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00083	040101/2011
	00093	071041/2011
GILBERTO PEDRIALI	00080	027799/2011
	00108	012859/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00047	012971/2010
	00069	085439/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00111	016101/2012
	00116	032904/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00038	001636/2009
	00054	039228/2010
	00061	066185/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00087	050197/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00046	010308/2010
HENDERSON CARVALHO	00011	000562/2004
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00075	017730/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00022	000840/2007
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00084	041208/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00006	000142/2001
	00029	001455/2008
	00094	074872/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00112	017200/2012
JACIRA ROSA TONELLO	00025	001448/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00022	000840/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00110	015843/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00113	022161/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00009	000213/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00047	012971/2010
	00069	085439/2010
	00078	023469/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00005	000461/2000
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D`AVILA	00009	000213/2004
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00075	017730/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00079	024074/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00029	001455/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00040	001671/2009
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00012	000992/2004
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00053	035016/2010
	00056	044466/2010
JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI	00009	000213/2004
KARINA HASHIMOTO	00022	000840/2007
KATIA V. BORILLE BUSETTI	00030	000161/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00104	007236/2012
LEIDIANE CINTYA AZEREDO	00038	001636/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00042	002188/2009
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00005	000461/2000
LEONARDO FRANCIS	00010	000274/2004
LEONARDO MIZUNO	00034	001297/2009
LUCAS FRANCO DE PAULA	00095	074882/2011
	00107	009174/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00116	032904/2012
LUERTI GALLINA	00096	081273/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00034	001297/2009
	00096	081273/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00056	044466/2010
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00092	069333/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00051	025773/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00050	023242/2010
	00053	035016/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00013	000385/2005
MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS	00021	000833/2007
MANUELLA P. PEREIRA SALOMAO	00060	061283/2010
MARCELO APARECIDO FUENTES	00037	001485/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00079	024074/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00027	000713/2008
MARCELO BUENO ELIAS	00042	002188/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00115	032900/2012
MARCIA APARECIDA DELFINO	00038	001636/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	001448/2007
	00048	013953/2010
	00073	011392/2011
	00096	081273/2011
	00111	016101/2012
	00116	032904/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00046	010308/2010
MARCO AURELIO DA SILVA	00014	000449/2005
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00033	000805/2009
	00108	012859/2012
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00004	000146/2000
	00057	046830/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL	00080	027799/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	00095	074882/2011
	00107	009174/2012
MARCOS LEATE	00006	000142/2001
	00029	001455/2008
	00094	074872/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00001	000432/1996
	00077	022242/2011
	00082	031539/2011
MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA	00082	031539/2011
MARIA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00009	000213/2004
MARIA AUGUSTA DIAS SOUZA MANFF	00028	001199/2008
MARIA JOSE FAUSTINO	00014	000449/2005
MARIA LUCILIA GOMES	00035	001449/2009
MARIANA ALVES RAIMUNDO	00078	023469/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00072	007979/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00043	001134/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00013	000385/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00022	000840/2007
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00027	000713/2008
MAURI BEVERVANÇO JR	00053	035016/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00050	023242/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00041	001795/2009
MAURO APARECIDO	00106	007764/2012
MAURO ZARPELAO	00117	002037/2012
MELISSA TELMA FIGUEIREDO	00009	000213/2004
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00089	054174/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	000232/2009
	00058	047787/2010
	00066	073660/2010
	00068	083153/2010
	00070	002377/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00080	027799/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00022	000840/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00049	021822/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00023	001288/2007
	00091	065616/2011
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00009	000213/2004
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00024	001339/2007
	00082	031539/2011
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00017	000077/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00063	069905/2010
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00026	001475/2007
PEDRO PAULO PEDROSA	00006	000142/2001
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00015	000903/2005
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00003	001036/1997
PHILIPPE ANTONIO AZEDO MONTEIRO	00076	021596/2011
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00063	069905/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00031	000232/2009
	00067	073700/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00027	000713/2008
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00014	000449/2005
RAFAELA DENES VIALLE	00030	000161/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00058	047787/2010
	00068	083153/2010
	00070	002377/2011
REGINALDO MONTICELLI	00018	000774/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00052	032012/2010
RENATA DEQUECH	00019	000170/2007
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00029	001455/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00008	000953/2002
	00016	001029/2005
	00032	000453/2009
RICARDO RAMALHO CARDOSO	00015	000903/2005
RICHARDSON CARVALHO	00011	000562/2004
ROBERTO CARLOS BUENO	00074	012526/2011
ROBERTO PRETTO JUCHEM	00038	001636/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00036	001479/2009
	00039	001654/2009
	00045	006428/2010
	00058	047787/2010
	00065	073386/2010

	00066	073660/2010
	00068	083153/2010
RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS	00037	001485/2009
RODRIGO JOSÉ CELESTE	00090	064921/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00114	029013/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00088	053236/2011
	00101	002468/2012
	00114	029013/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00022	000840/2007
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	00043	001134/2010
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00109	015453/2012
RUBENS ROSSINI FILHO	00011	000562/2004
RUBIA APARECIDA PIZANI	00025	001448/2007
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00062	069790/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ	00086	046805/2011
SERGIO SCHULZE	00095	074882/2011
	00097	081375/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00008	000953/2002
SILVIA REGINA GAZDA	00098	000587/2012
SUZANE RAMOS PEQUENO	00088	053236/2011
TALITA AVILA SANTIN	00048	013953/2010
TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA	00054	039228/2010
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00037	001485/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00053	035016/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00044	005717/2010
	00051	025773/2010
THIAGO SIMOES RABELLO	00024	001339/2007
TIAGO SPOHR CHIESA	00037	001485/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00033	000805/2009
	00102	004220/2012
VANDERLEY DOIN PACHECO	00081	031197/2011
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00023	001288/2007
VENTURA ALONSO PIRES	00013	000385/2005
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00007	000469/2001
VIVIANE WEIRICH STESCKI	00030	000161/2009
WALTER ESPIGA	00020	000366/2007
WANDERLEY PAVAN	00015	000903/2005
WILSON RIBEIRO SIPOLI	00012	000992/2004

1. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-432/1996-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CARLOS ROBERTO POLIMENI e outro-Manifeste-se a parte em face da certidão negativa do Sr. Avaliador de fls. 168, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas no valor de R$ 331,11, para que de possa dar cumprimento ao mandado. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

2. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0003367-14.1996.8.16.0014-ISAC TAVARES DE BARROS x PLANO S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Ao Banco Itaú S/A, sucessor do Bando do Estado do Paraná S/A, para que. querendo, ofereça contrarrazões, no prazo legal.-Adv. CEZAR EUCLIDES MELLO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1036/1997-ATC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x LEONEL C. CAMPANA-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

4. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-146/2000-EMERSON QUAGLIO CORCINI e outro x ENGEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇAO CIVIL LTDA.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-461/2000-EDUARDO JOSE MERANCA x VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS e outro-Manifeste-seo executado sobre o contido à fl. 310, -Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-142/2001-BANCO ABN AMRO S.A. x FERNANDO BOLETTI DE LIMA- Manifeste-se o executado sobre o pedido de fls. 108/109. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e PEDRO PAULO PEDROSA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-469/2001-CONSTRUTORA KHOURI LTDA. x HOBBY MODEL SPORT COM. E IMPORTADOR DE ART. ESPORT e outros-Manifeste-se a parte em face da certidão negativa do Sr. Avaliador de fls. 477, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas no valor de R$ 572,22, para que de possa dar cumprimento ao mandado. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-953/2002-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x PAULO ROBERTO DE CARVALHO-Manifeste-se a parte em face da certidão negativa do Sr. Avaliador de fls. 128, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas no valor de R$ 331,11, para que de possa dar cumprimento ao mandado. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-213/2004-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e outros x FUNDAÇAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOC. REFER-Ciência da decisão de fls. 411: "... 1. Proceda a Escrivania a reorganização de páginas dos autos pois a sentença de fls. 198/204, consta ao final do segundo volume, incorretamente. 2. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 3.Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamen-te, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO, JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI, MARIA ANGELITA NESTOR FERREIRA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D`AVILA e FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012932-21.2004.8.16.0014-ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA x KGM - COMERCIO E REPRES. PROD. AGROPECUARIOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 373: "... 1. Tendo sido os presentes embargos julgados improcedentes, bem como sendo referida parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que inexigíveis as verbas de sucumbência em seu desfavor, nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei n. 1.060/50. 2. Arquivem-se, mediante as baixas necessárias...' -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, CLAUDEMIR MOLINA e LEONARDO FRANCIS-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-562/2004-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x MARIA ROSA CRISOTTO DANINELI e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 203, em face da não localização de bens nesta cidade.-Advs. RICHARDSON CARVALHO, RUBENS ROSSINI FILHO e HENDERSON CARVALHO-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-992/2004-ESPOLIO DE LELA FERES x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARAO CARNEIRO-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI, WILSON RIBEIRO SIPOLI, EDUARDO DE ALMEIDA e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-385/2005-GUTIERREZ E ESPER LTDA x VISANET-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R$ 843,38 conforme fls. 288. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES e VENTURA ALONSO PIRES-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-449/2005-REPRESENTAÇAO COMERCIAL GERMINIANO LTDA x COMIL - SILOS E SECADORES LTDA-Ciência às partes do ofício de CASCAVEL às fls. 299/300, informando que a audiência fora designada para o dia 27/06/2012 às 14::00 horas para a ouvida das testemunhas arroladas pela parte requerida.-Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCO AURELIO DA SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-903/2005-OLIVASI FELIPE DA COSTA x MARIA HELENA DOS REIS BOMBARDI e outros-Manifestem-se as partes acerca do complemento do Laudo Pericial às fls. 263/271 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO RAMALHO CARDOSO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e WANDERLEY PAVAN-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027636-05.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CESAR DE OLIVEIRA CESAR GARCEZ NOVAES-Ciência da sentença de fls. 127: "... Considerando a manifestação do exequente de que houve a qui-tação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-77/2006-MAURICIO DA SILVA MARTINS x BANCO FIAT S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 307: "... 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto ao contido nas fls. 204, reiterado às fls. 296/297. 2. Defiro o levantamento do depósito de fls. 303, a título de pagamento complementar, em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a quitação do débito, registrando-se que o decurso deste prazo sem manifestação será entendida

como outorga de quitação. -Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e FERNANDO JOSE GASPAR-.

18. AÇÃO MONITORIA-0030274-74.2006.8.16.0014-NILSON PAULO CANDOTTI x GERALDO BERNARDES FILHO e outro-Ciência da sentença de fls. 102: "... Estando configurado o abandono da causa, na medida em que a parte autora, pessoalmente intimada, compareceu em juízo e ainda não recolheu as custas, o caso é de extinção do feito. Outrossim, a parte ré também requer a extinção por falta de andamento, o que de fato, acolho, de modo a extinguir o processo, na forma do artigo 267, III e § 2o do CPC..." -Advs. REGINALDO MONTICELLI e ADRIANO ALVES DA SILVA-.

19. AÇÃO MONITORIA-170/2007-SICOOB - COOPER. EC. CRED. M. COM. CONF. NORTE PR x EL SAYED COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro-Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a seu respeito, manifeste-se a parte em 5 (cinco) dias. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021017-88.2007.8.16.0014-JOSE PERCIVAL ZAGATO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO-Ao advogado peticionário de fls. 534 para, em 5 (cinco) dias, comprovar a rescisão do contrato de mandato com a parte requerida, sob pena de ser considerada ineficaz sua manifestação, tendo-se por válida a publicação de fls. 533 (CPC, art. 45). -Adv. WALTER ESPIGA-.

21. ALVARA JUDICIAL-833/2007-IVANIL MARCOS MARTINS x O JUIZO-Informe a parte autora se houve ou não a venda. -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS e DURVAL A. SGARIONI JR.-.

22. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-840/2007-AMELIA DE MATTOS NEPOMUCENO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls. 584: "... Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas em que forem interessadas as empresas públicas federais. Deste modo, sendo a Caixa Econômica Federal uma empresa pública federal, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, insere-se no âmbito de competência da Justiça Federal o julgamento da presente. Assim, com base nos arts. 87 e 113, do CPC, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais da Circunscrição Judiciaria de Londrina, mediante as anotações necessárias..." -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, DARLI BERTAZZONI BARBOSA e FRANCISCO SPISLA-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0020780-54.2007.8.16.0014-ANTONIO CAMARGO SILVA x ZOGBI LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 222.-Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1339/2007-FABIO JULIO DE ANDRADE x BANCO HSBC BANK S.A.- Ante o contido na petição de fls. 257, esclareça a parte requerente, em 5 (cinco) dias, sobre a finalidade dos documentos solicitados, se para instrução de demanda principal ou somente satisfativa. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e THIAGO SIMOES RABELLO-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1448/2007-JOSEMARI SAWCZUK ARRUDA CAMPOS x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 312: "... Considerando que não houve interesse das partes na produção da prova pericial, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias..." -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, RUBIA APARECIDA PIZANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1475/2007-MARTA MATVEICHUK DA SILVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 166, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão do mesmo pertencer à outra cidade. -Adv. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-713/2008-MARIA JOSÉ PENTEADO x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 705,00, referente às Custas Processuais. R$ 39,19, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

28. INVENTARIO-1199/2008-ROSILDA SEVERINO DA SILVA x NEUZA DO CARMO BELENDA (ESPÓLIO)- Em que pese a falta de interesse do credor, subsiste a necessidade de prosseguimento do feito. Requeira o inventariante o que de direito. -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS SOUZA MANFF e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

29. AÇÃO DE DESPEJO-1455/2008-JORGE MASSAMI KIKUCHI x MARCOS MORAES BAPTISTA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Avaliador de fls. 74, pelo motivo do endereço descrito por quadra e data ser insuficiente para avaliação, portanto deve a parte autora indicar o nome da rua e o n. do imóvel para não ocorrer erro na avaliação.-Advs. MARCOS LEATE, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, RENATO ABUJAMRA FILLIS e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0035865-12.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDES MONGE SILLA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Ciência da sentença de fls. 239: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 222/224. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, KATIA V. BORILLE BUSETTI, VIVIANE WEIRICH STESCKI e RAFAELA DENES VIALLE-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028087-88.2009.8.16.0014-ANTONIO MAURICIO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 262: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 248/251. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-453/2009-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. - UNOPAR x MARINA LUCIA LOPES-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 142, por não ter sido encontrados bens passíveis de penhora.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026420-67.2009.8.16.0014-JOSÉ REVALDO BAIÃO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Ciência da sentença de fls. 121: "... Considerando que o requerido satisfez a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

34. AÇÃO DE DESPEJO-0035864-27.2009.8.16.0014-ALOISO CORREIA E SILVA x LÍLIAN APARECIDA SCHOLZE e outro-Ciência da sentença de fls. 111: "... Defiro o levantamento da importância depositada às fls. 107, pela credora, conforme requerido às fls. 110, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Por conseguinte, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e LEONARDO MIZUNO-.

35. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030502-44.2009.8.16.0014-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILBERTO DIAS-Ciência da sentença de fls. 74: "... Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para promover o regular prosseguimento dos autos (fls. 71/72), e deixou transcorrer o prazo legal (fls. 73), declaro extinto este processo, nos termos do art. 267, inc. III e § 1º, CPC..." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026092-40.2009.8.16.0014-CLEUZA LOPES DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre o ofício juntado às fls. 82/84, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0028707-03.2009.8.16.0014-PATRICIA BRAGHINI x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO APARECIDO FUENTES, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1636/2009-WILSON TEODORO CARNEIRO x QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-Ciência da decisão de fls. 177: "... Não se aplica a suspensão prevista no art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005 à presente demanda, com base no § 1º, de referido dispositivo legal. Indefiro, pois, o pedido de fls. 156. Resta, por conseguinte, mantida a audiência designada às fls. 173..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ARTHUR RICARDO SILVA

TRAVAGLIA, ROBERTO PRETTO JUCHEM, LEIDIANE CINTYA AZEREDO e MARCIA APARECIDA DELFINO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1654/2009-SUELI COELHO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre o contido às fls. 133, ciência à parte autora, facultada, manifestação em 5 (cinco) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0035679-86.2009.8.16.0014-ROQUE MARCONDES DE CAMPOS x BANCO ITAULEASING S/A (CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL)-Ciência da sentença de fls. 155: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 142/144. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III. Revogo o despacho de fls. 153 que determinou o pagamento das custas remanescentes ao requerente, pois este é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 43 e 137). Honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0035239-90.2009.8.16.0014-DANIELA TORRES CARVALHO x INTRA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028746-97.2009.8.16.0014-FERDINANDO MILANEZ x BANCO ITAU S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCELO BUENO ELIAS e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

43. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001134-53.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x JOAO BATISTA DA SILVA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0005717-81.2010.8.16.0014-IDAIR ANDRELINI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0006428-86.2010.8.16.0014-LAZARO SALTON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 143: "... Considerando que o réu satisfez a obrigação, declaro extinto es-te processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010308-86.2010.8.16.0014-MARIANA VEIGA LOPES x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-HOSPITALAR-Ciência da decisão de fls. 158/159: "... I - Os embargos declaratórios opostos às fls. 153/157 merecem parcial acolhimento. Com efeito, houve omissão quanto à concessão da assistência judiciária gratuita à ré, apesar de requerida por ocasião da contestação. O benefício de assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses, contudo, é indispensável a comprovação de que o pagamento das custas e eventuais honorários de sucumbência acarretará em prejuízo às atividades cotidianas. Foi nesse sentido que a ré apontou a "grande dificuldade financeira" por que vem passando, pelo que sofreu inclusive intervenção judicial, indicando como prova os documentos acostados à contestação (fls. 102/116). Cite-se, por oportuno, o demonstrativo financeiro do ano de 2010 às fls.115, que indica um passivo de R$ 105.301.880,30, apto a demonstrar a situação de necessidade do benefício. Quanto às demais matérias aventadas, tem-se que visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). Fica, portanto, deferida a assistência perquirida, acrescendo ao dispositivo a seguinte menção: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da ré, devendo-se observar quanto a custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50 em seu favor. A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, acolho em parte os embargos opostos às fls. 153/157, para sanar as omissões apontadas, mantendo, porém, na íntegra a decisão impugnada..."-Advs. DARCI FELIX JUNIOR, HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012971-08.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA BOMBA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Deferido a intimação, tendo em vista a sentença de fls. 41/47 que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos nestes autos, a qual foi mantida em sede recursal, ao requerido para, em 05 dias, exibir o contrato indicado na inicial, excluída a aplicação de multa, com base na súmula 372, do STJ. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013953-22.2010.8.16.0014-LUCIA TIEMI FUJIIKE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 151: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 149/150. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Advs. TALITA AVILA SANTIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0021822-36.2010.8.16.0014-CARLOS TERUO KURIKI x BANCO DO BRASIL LEASING S.A.-Ciência da sentença de fls. 142/153: "... Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência cumulada, nos termos da fundamentação exarada nos "itens 3 e 5" retro, declarando, por conseqüência, nulas, as cláusulas contratuais que permitem sua cobrança. Declaro, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente pela autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora além de correção monetária. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional ; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. .."-Advs. ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e NELSON PASCHOALOTTO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023242-76.2010.8.16.0014-CLEONIDES AKIKO ODA PASINI e outros x BANCO HSBC BANK S.A.-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025773-38.2010.8.16.0014-ILHAM LEBBOS RUZON e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da sentença de fls. 211/217: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento da importância de R$ 74.024,73 (setenta e quatro mil e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º)..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0032012-58.2010.8.16.0014-LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035016-06.2010.8.16.0014-JURANDIR DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 131: "... Considerando que o requerido satisfez a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o levantamento do depósito de fls. 114, a título de paga-mento, em favor da parte requerente, observado termo

de quitação nos autos e comu-nicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

54. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0039228-70.2010.8.16.0014-ARAUCARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL- Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls.139/144, manifestem-se os autores, em 5 (cinco) dias. Consignado que será proferida uma só decisão, abrangendo os referidos embargos e aqueles opostos pelos autoes, às fls. 132/138. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA-.

55. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0042494-65.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE MELO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Ante ao contido às fls. 556/558, deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal, para esta aferir se o seguro discutido no presente feito está averbado ma Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044466-70.2010.8.16.0014-DANIEL AUGUSTO VANDRESEN x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- À parte requerente para manifestação sobre a petição de fls. 115 e 129, assim como sobre a documentação acostada nos autos 116/119. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

57. AÇÃO MONITORIA-0046830-15.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M NADER ENGENHARIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0047787-16.2010.8.16.0014-LEILA CRISTINA SCHAVARSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 173.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

59. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057989-52.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIA RAMOS PEREIRA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0061283-15.2010.8.16.0014-POLACÃO COMÉRCIO DE DERIV. DE PETRÓLEO LTDA e outro x YOSHIMI KANDA e outro- Tendo em vista que o pedido de fls. 273 foi subscrito e assinado, em conjunto, pelos procuradores de ambas as partes, com base no art. 453, inciso I, do CPC, deferido referido pedido, reagendando a audiência de fls. 271 para 16 de julho de 2012, às 15h00min. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P. PEREIRA SALOMAO e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

61. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0066185-11.2010.8.16.0014-ARAUCARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL- Tendo em vista à possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls.139/144 V°, ciência destes à parte autora, facultada manifestação, em 5 (cinco) dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069790-62.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA e outros-Manifeste-se o executado acerca da penhora realizada, para fins do disposto no art 668 CPC-(Art. 668 - O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).) -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

63. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069905-83.2010.8.16.0014-PANAMERICANO S.A. x EVERTON DE OLIVEIRA-Ciência da sentença de fls. 74: "... A parte autora fora devidamente intimada a promover os atos que lhe competiam, contudo, quedou-se inerte. Assim sendo, declaro extinto o processo, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC. Por consequência, fica revogada a liminar concedida no despacho inicial. Custas ? ex lege?..." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0069919-67.2010.8.16.0014-ADILSON RIBEIRO DA SILVA x BANCO DIBENS S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073386-54.2010.8.16.0014-JOSE LAURINDO PETRI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 122/127: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de R$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (13/12/2006). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073660-18.2010.8.16.0014-ADRIANO GARRIDO SILVONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 155/156: "... I - 1. Acolho os embargos declaratórios de fls. 150/154 para o fim de sanar erro material na sentença de fls. 142/147, que condenou o réu ao pagamento de indenização em favor do autor, calculada pela fórmula (40 x R$ 130,00) x 32,5%, em R$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais), quando o correto seria 40 x R$ 120,00 x 32,5%, resultando em R$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), pois o valor correto do salário mínimo vigente na data do fato é de R$ 120,00, e não de R$ 130,00. 2. No que toca a alegação sobre o erro da data do fato, também houve erro material, a data certa do sinistro é 08/04/1998, e não 22/02/1999, cujo dispositivo, doravante, vai assim disposto: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de R$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (08/04/1998). II - Do exposto, restam sanados os erros materiais, man-tendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073700-97.2010.8.16.0014-RENATA MULLER WEEGE MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 164/169: "...Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor da autora de R$ 1.012,50 mil e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ) . Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da autora, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083153-19.2010.8.16.0014-VLADEMIR SHIRNEV x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 183/188: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de R$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (21/12/2006). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional , observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0085439-67.2010.8.16.0014-ADILSON ALVES x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 38,75, referente ao FUNREJUS; R$ 413,60, referente às Custas Processuais; R$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As

guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0002377-95.2011.8.16.0014-MARIA CELIA EMILIANO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre as petições e documentos de fls. 60/62, 66/69 e 72, ciência à parte facultada manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

71. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007693-89.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO CARRARA-Ciência da sentença de fls. 47: "... A parte autora fora devidamente intimada a promover os atos que lhe competiam, contudo, quedou-se inerte. Assim sendo, declaro extinto o processo, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC..." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

72. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0007979-67.2011.8.16.0014-LEOCI FELIX MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. CESAR EDUARDO ZILIOTTO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

73. AÇÃO MONITORIA-0011392-88.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x CONSTOLDO COMÉRCIO DE TOLDOS E LONAS LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0012526-53.2011.8.16.0014-DOUGLAS MOREIRA NUNES e outro x ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e outro-Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringente aos embargos de declaração opostos às flos. 214/215, manifestem-se os réus, em 5 (cinco) dias. Consignado que será proferida uma só decisão, abrangendo os referidos embargos e aqueles opostos pelos réus, às fls. 216/218. -Advs. ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e ROBERTO CARLOS BUENO-.

75. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0017730-78.2011.8.16.0014-ALEX SANDRO DE JESUS LEITE x H R SALES TRIGO ME- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, pena de indeferimento. No mesmo prazo, manifestem-se a respeito da possibilidade de composição, a fim de que a pauta deste juízo não seja comprometida por ato inócuo. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021596-94.2011.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x PAULO ROBERTO MACHADO FERREIRA e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto ao juízo da Comarca de -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e PHILIPPE ANTONIO AZEDO MONTEIRO-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022242-07.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS MARANTAS x JOSIANE PORTES-Ciência da decisão de fls. 97: "... Ante o contido nas petições de fls. 93 e 96, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 330, inciso I), após o efeito preclusivo deste pronunciamento..." -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CLAUDIO CASQUEL-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023469-32.2011.8.16.0014-OSMAR REBOUÇAS SANTOS x ABN-AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-Ciência do despacho saneador de fls. 89/90: "... 3. Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que a autora requer inversão do ônus da prova (fls. 11 - item "h"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alega-ções OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto in-duz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se de-sincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conse-qüências processuais de sua não produção"..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Advs. CECILIA INACIO ALVES, MARIANA ALVES RAIMUNDO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024074-75.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CAUS x BANCO SCHAHIN S/A- Tendo em vista a necessidade do documento, de cessão de crédito, para proposição de futura ação por parte do requerente, à requerida para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o documento conforme requerido às fls. 127. -Advs. MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027799-72.2011.8.16.0014-JEAN BACARO BINOTTO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ciência do despacho saneador de fls.193/194: "... III. Perícia contábil A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 - item "II.2"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancá-rios a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorren-tes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as con-sequências processuais de sua não produção"..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031197-27.2011.8.16.0014-CAD CENTRO AVANÇADO EM DIAGNOSTICO S/S LTDA x BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da sentença de fls. 88: "... Considerando que o executado satisfez a obrigação, declaro ex-tinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o levantamento do depósito de fls. 82, a título de pagamento (fls. 79/80), em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. VANDERLEY DOIN PACHECO e DANIELA DE CARVALHO-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031539-38.2011.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARTES x DANIEL SODRÉ PASCOAL-Ciência da sentença de fls. 101: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 98/98 vº. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA-.

83. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040101-36.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS COSTA SILVA- Sobre a certidão de fls. 64 manifesta-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

84. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0041208-18.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS-Ao advogado da parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042023-15.2011.8.16.0014-SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA

(ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S.A.- Tendo em vista que durante o prazo da publicação de fls. 106, os presentes autos estavam em carga para a procuradora dos requerentes (fls. 106 V.), restou impossibilitado o acesso aos autos durante parte do prazo para recurso contra a sentença proferida nestes autos, razão pela qual deferido o pedido de restituição de prazo postulado às fls. 109 (CPC, art. 183, § 2°). -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

86. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0046805-65.2011.8.16.0014-LOURIVAL DO CARMO NOGUEIRA x TIM CELULAR S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

87. INTERDIÇAO-0050197-13.2011.8.16.0014-ANIZIO SEVERINO IZAIAS x ALEX SEVERINO IZAIAS- Considerando o laudo pericial de fls. 31/32, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053236-18.2011.8.16.0014-DEJALMA ANTONIO SANTOS GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da sentença de fls. 84: "... Considerando que o requerido satisfez a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o levantamento do depósito de fls. 71/72, a título de paga-mento (fls. 69/70), em favor da parte requerente, observado termo de quitação nos au-tos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e SUZANE RAMOS PEQUENO-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054174-13.2011.8.16.0014-JOSE VALDIR VIEIRA SANTOS e outro x AG EMPREITEIRA-Ciência da sentença de fls. 296/299: "... Em face do exposto, ratifico a liminar de fls. 275/276 e julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I) para desconstituir a constrição levada a efeito nos autos de execução sob nº 377/2004, em trâmite junto a este juízo, em relação ao bem individualizado na inicial. Em consequência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064921-22.2011.8.16.0014-MIGUEL TADEU MARTINS BORBA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. RODRIGO JOSÉ CELESTE-.

91. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0065616-73.2011.8.16.0014-PEDRO LUIZ DE ABREU x BANCO FINASA S.A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, pena de indeferimento. No mesmo prazo, manifestem-se a respeito da possibilidade de composição, a fim de que a pauta deste juízo não seja comprometida por ato inócuo. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA e NEWTON DORNELES SARATT-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069333-93.2011.8.16.0014-MOACIR PEREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 30/32: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

93. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0071041-81.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS-Ciência da sentença de fls. 45: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

94. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0074872-40.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇOES LTDA x ABILIO VENANCIO NETO-Ciência da sentença de fls. 57: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 55/56. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

95. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074882-84.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x MARIA MADALENA DA SILVA CAMPOS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, pena de indeferimento. No mesmo prazo, manifestem-se a respeito da possibilidade de composição, a fim de que a pauta deste juízo não seja comprometida por ato inócuo. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARCOS JOSE DE PAULA e LUCAS FRANCO DE PAULA-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0081273-55.2011.8.16.0014-HALAKA CONVENIENCIA LTDA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls.153: "... ?Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a)- ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c)- que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa? (STJ REsp n. 527.618 RS).II Do exposto, não havendo a devedora demonstrado qual o valor em excessivo e o incontroverso da obrigação, tampouco manifestado interesse de prestar caução, real ou em dinheiro, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela postulada..." Com vistas a evitar alegação de cerceamento de direito de defesa concedido o prazo impreterível de 60 dias (contados do protocolo da petição de fls. 151) para exibição dos documentos solicitados na petição inicial, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 355, do CPC. -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUERTI GALLINA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0081375-77.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTA MENDES RODRIGUES-Ciência da sentença de fls. 40: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sobre o pedido de levantamento (fls. 39) da cota do Mandado de fls. 33 não cumprido (fls. 34), manifeste-se o Oficial de Justiça Sr. Adriano Del Vecchio..." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000587-42.2012.8.16.0014-PABLO EVERSON DE CARVALHO x BANCO BMG S/A-Ciência da sentença de fls. 36: "... 1. Acolho os embargos declaratórios de fls. 29/30 para lhes atribuindo efeitos infringentes, com base no art. 296, caput e parágrafo único, do CPC, reformar a deci-são recorrida e deferir a emenda à petição inicial, apresentada em sede de embargos decla-ratórios. Anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Cite-se a parte ré para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319), devendo com a contestação serem apresentados os contratos de mútuo firmados entre as partes, objeto da demanda, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 359, do CPC. 3. Com o oferecimento da contestação ou o decurso do prazo legal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias..." -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

99. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001822-44.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ENEDINO BARBOSA DOS SANTOS NETO-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto ao juízo da Comarca de Goiânia- GO.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0002119-51.2012.8.16.0014-ODAIR ALVES MOREIRA x BANCO DIBENS LEASING S.A.-Ciência da decisão de fls. 63: "... Ciente da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se o pedido de informações do e. Tribunal de Justiça, bem assim, a informação dispondo sob quais efeitos foi recebido o r. recurso..." -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002468-54.2012.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Considerando a certidão de fls. 27, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004220-61.2012.8.16.0014-SEBASTIAO MATTOS GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 30: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à petição de fls. 27 implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

103. AÇÃO DE DESPEJO-0006641-24.2012.8.16.0014-MOACIR SEBASTIAO RODRIGUES e outro x JOAO PAULO PEREIRA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, em virtude de não mais

residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA-.

104. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007236-23.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x FELIPE FERRAZ DE ARRUDA - VEICULOS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007411-17.2012.8.16.0014-RENATO ZUNTINI MUNIZ MEIBORG x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Manifeste-se a parte requerente sobre a petição e os documentos acostados nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

106. HABILITAÇÃO-0007764-57.2012.8.16.0014-LAZARO CRISTIANE TAVARES DA SILVA e outro x IVONE MARIA GARRIDO e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "falecido".-Adv. MAURO APARECIDO-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009174-53.2012.8.16.0014-ANA ROSA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 55/57: "... Destaco, ainda, que não alega a parte autora expressamente a prática pela parte ré de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado para a espécie de operação e nem produz prova em tal sentido.Finalmente, também há que se referir que a parte autora tinha consciência do valor das parcelas fixas pré-estabelecidas porque devidamente descritas no contrato de fls. 31/32. Ao contrário do alegado, portanto, no caso dos autos não se encontra presente o fumus boni iuris, porquanto boa parte das matérias ventiladas na inicial já foi devidamente rechaçada por nossas cortes superiores e porque não há verossimilhança nas alegações. Sendo assim, entendo que os argumentos trazidos não são suficientes para que se possa determinar ao banco que se abstenha de exercer um direito regular seu, a saber, o de inscrever o nome do autor-devedor em cadastros de restrição de créditos. De outro lado a mera revisão de contrato não tem o condão de afastar a mora e o depósito, que pode ser efetuado mensalmente pela parte em juízo não terá esse condão. Pelo exposto, defiro apenas parcialmente o pedido de antecipação de tutela como pretendido na inicial para permitir a consignação em juízo de valor das parcelas tão somente para fins de abatimento do saldo devedor..." -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA e LUCAS FRANCO DE PAULA-.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012859-68.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x L B DA SILVA BUROSERVICE e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0015453-55.2012.8.16.0014-SABRINA ELISA TEIXEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 32: "... Observo, no caso, que existe pedido de concessão do benefício da assistência judiciária. Ora, para fins de concessão deve o juiz, diante da análise da situação da parte que o alega, analisando os elementos aos autos trazidos, realizar juízo de valor concreto. Não é o caso de concessão, uma vez que o valor das parcelas do financiamento, bem como a ausência de comprovante atualizado de renda são fatos que não induzem à conclusão de que não possui condições de arcar com as despesas do processo em prejuízo de seu sustento e de sua família. De outro lado, verificamos a indicação da atividade de cabeleireira, portanto, autônoma (que se presume diante da ausência de juntada de CTPS), bem como um parcelamento no valor exato de R$ 758,17 (parcela cobrada), o que induz ao reconhecimento de que mais do que tal montante é recebido mensalmente para que a parte autora possa subsistir, bem como sua família. Sem mencionar que para a aceitação de parcelamento de tal montante, deve ter ocorrido planejamento financeiro pela parte, do que, também decorre, que o mesmo detém capacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais..." Assim sendo, indeferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

110. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0015843-25.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIA HELENA DA SILVA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

111. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0016101-35.2012.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S.A. x LOTEAR LOTEAMENTOS S/C LTDA-Manifeste-se a parte em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas no valor de R$ 99,00, para que de possa dar cumprimento ao mandado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017200-40.2012.8.16.0014-CLAUDIO COSTA MARRACINI x BANCO VOLKSWAGEM S.A-Ciência da decisão de fls. 27: "... Observo, no caso, que existe pedido de concessão do benefício da assistência judiciária. Ora, para fins de concessão deve o juiz, diante da análise da situação da parte que o alega, analisando os elementos aos autos trazidos, realizar juízo de valor concreto. Não é o caso de concessão, uma vez que o valor das parcelas do financiamento é fato que não induz à conclusão de que não possui condições de arcar com as despesas do processo em prejuízo de seu sustento e de sua família. De outro lado, verificamos a indicação de que não está mais desempregado, todavia, não comprovou que não tem condições de arcar com as custas processuais (ausência de documentos como holerite, CTPS, etc), bem como um parcelamento no valor exato de R$ 788,81 (parcela cobrada), o que induz ao reconhecimento de que mais do que tal montante é recebido mensalmente para que a parte autora possa subsistir, bem como sua família. Sem mencionar que para a aceitação de parcelamento de tal montante, deve ter ocorrido planejamento financeiro pela parte, do que, também decorre, que o mesmo detém capacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita..." À parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

113. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0022161-24.2012.8.16.0014-FLAVIO ALBUQUERQUE BARAO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Para a aferição da necessidade de justiça gratuita é necessário à comprovação da situação atual dos autores. Tendo em vista que concorrem para esta ação vários litisconsortes responderão estes pelas despesas e honorários pro-porcionais, (CPC, art. 23) e foi apresentado às fls. 92/98 somente o comprovante de renda de um dos autores, este ainda encontrando-se desatualizado, à parte autora para que em 5 (cinco) dias, apresente os comprovantes de renda atualiza-dos. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

114. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0029013-64.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x URBANI VARGAS DEMIN-Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

115. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032900-56.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S.A. x ROSANA MARIA RIBEIRO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032904-93.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x NAGAO PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002037-20.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR-BANCO DO BRASIL S.A. x BELGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT. LT e outros-Manifeste-se a parte em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas no valor de R$ 74,25, para que de possa dar cumprimento ao mandado. -Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.106/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00046	058961/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00025	000945/2011
	00064	007459/2012
	00069	009746/2012
	00072	013631/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00080	019205/2012
	00082	021863/2012
	00083	030901/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00052	078396/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00014	001252/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00041	052079/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	001026/2008
	00037	040187/2011
	00043	054202/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00021	054467/2010
	00038	044562/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00003	000269/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00051	074483/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00022	068666/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00031	018902/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00048	060981/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00007	000649/2007
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00003	000269/2002
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00047	059746/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00046	058961/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00049	064566/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00042	053574/2011
	00076	016718/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00015	001408/2009
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	00023	080475/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO	00008	000284/2008
CARLOS SERGIO CAPELIN	00007	000649/2007
CAROLINE THON	00004	000094/2004
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00006	000715/2006
CELSO DOS SANTOS FILHO	00013	000353/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	001252/2009
	00015	001408/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00077	017114/2012
EDEMAR HANUSCH	00075	014818/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00018	032214/2010
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00006	000715/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00025	000945/2011
	00028	007645/2011
ENEIDA WIRGUES	00012	000048/2009
ENIO SILVEIRA	00030	013433/2011
FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA	00043	054202/2011
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES	00052	078396/2011
FELIPE OSTERNACK BLANSKI	00084	031204/2012
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00027	007026/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00012	000048/2009
FLAVIO PIEROBON	00047	059746/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00015	001408/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00047	059746/2011
GILBERTO GAESKI	00038	044562/2011
GILBERTO PEDRIALI	00035	031847/2011
GUILHERME CAMILO KRUGEN	00048	060981/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00029	007679/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00036	031903/2011
IVAN MENDES DE BRITO	00068	009217/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00033	020207/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00010	001026/2008
	00043	054202/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00003	000269/2002
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00039	048264/2011
JOEL GONCALVES	00078	017131/2012
JORGE LUIZ IDERIHA	00048	060981/2011
JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA	00085	031237/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00005	000347/2005
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00019	034238/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS	00029	007679/2011
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00061	000444/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00048	060981/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000347/2005
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00070	011407/2012
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00004	000094/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00027	007026/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00034	030086/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	034238/2010
	00024	083894/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00034	030086/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000412/2001
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00044	057422/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00018	032214/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00035	031847/2011
MARCOS ROBERTO BOEING	00002	000549/2001
MARCOS VINICIUS ROSIN	00009	000668/2008
MARIA JOSE STANZANI	00032	019225/2011
	00085	031237/2012
MARIA T. NAVARRO	00062	002947/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00040	051433/2011
MARIANE MACAREVICH	00040	051433/2011
	00044	057422/2011
MARLISE ZUGE	00030	013433/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00023	080475/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00008	000284/2008
MAURICIO KAVINSKI	00019	034238/2010
MAURO MORO SERAFINI	00016	001480/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00015	001408/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	000945/2011
	00028	007645/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00041	052079/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00047	059746/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00081	020196/2012
PAULO ROBERTO PIRES	00021	054467/2010
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00006	000715/2006
RAFAEL CIELICI PIRES	00021	054467/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00025	000945/2011
	00028	007645/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00042	053574/2011
RENATA DEQUECH	00007	000649/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00021	054467/2010
	00038	044562/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00053	079733/2011
	00054	079735/2011
	00055	079747/2011
	00056	080117/2011
	00057	080157/2011
	00058	080162/2011
	00059	080674/2011
	00060	080682/2011
	00065	008129/2012
	00066	008457/2012
	00067	008464/2012
	00071	012841/2012
	00073	014018/2012
	00074	014037/2012
RODRIGO JOSÉ CELESTE	00034	030086/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00063	003495/2012
	00080	019205/2012
	00082	021863/2012
	00083	030901/2012
ROSANGELA LIE MIYA	00017	002127/2009
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	00040	051433/2011
	00044	057422/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00050	073247/2011
SERGIO D. NOGUEIRA	00011	001154/2008
SERGIO SCHULZE	00051	074483/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00005	000347/2005
SHIROKO NUMATA	00029	007679/2011
SIDNEA DA COSTA LIMA	00075	014818/2012
SONIA APARECIDA YADOMI	00079	017185/2012
SUELI CRISTINA GALLELI	00005	000347/2005
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00020	047143/2010
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00040	051433/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00001	000412/2001
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00064	007459/2012
THIAGO SOUZA SITTA	00027	007026/2011
WALID KAUSS	00045	058923/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00026	006412/2011
	00028	007645/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00061	000444/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-412/2001-CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTAÇAO x JOSE ROBERTO DA SILVA FASCIO- Sobre o contido às fls. 169 e 173, ciência à parte exequente, a fim de que esta requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0008608-90.2001.8.16.0014-SALVADOR AUDI SOBRINHO x ZULZA FONSECA EDUARDO e outro- Sobre a correspondência negativa juntada às fls. 136 manifeste-se a parte ré já qualificada nos autos, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS ROBERTO BOEING-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-269/2002-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x SOUHAIL NAGIB KOURANI-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 99/129.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-94/2004-APARECIDA DE PAULA MILHORINI x CONSORCIO

NACIONAL SANTA IGNEZ-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-347/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x MARLY CORREA DE OLIVEIRA- Após o efeito preclusivo da decisão de fls. 260, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

6. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-715/2006-SUELI GIMENEZ PERES x IMOBILIZE ADMINISTRAÇAO PARTICIPAÇAO E SERVIÇOS SC e outros-Ciência do despacho de fls. 150: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

7. AÇÃO MONITORIA-649/2007-SICOOB - COOPER. EC.CRED. MUTUO COMERC. CONFEC. NP x PAULO NAZARENO PIZI - ME-Ciência do despacho de fls. 142: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-284/2008-LISBOA FERNANDES - ESPÓLIO x O JUIZ0-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. CARLOS JOSE FRAGOSO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-668/2008-RODOLFO MUNIZ SIQUEIRA x NOELY MARIA COELHO DE ALMEIDA-Manifeste-se a parte em face da certidão negativa do Sr. Avaliador de fls. 81, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas no valor de R$ 331,11, para que de possa dar cumprimento ao mandado. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1026/2008-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RODRIGUES PINTO JUNIOR CIA LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 76: "... 1. Tendo em vista o pedido de suspensão do feito, formulado às fls. 75, defiro o pedido pelo prazo de 6 (seis) meses..." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

11. AÇÃO DE USUCAPIAO-1154/2008-JONAS DIAS DA COSTA e outro x ISABEL PRADO-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. SERGIO D. NOGUEIRA-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-48/2009-BANCO FINASA S/A x DENISE FRANCA-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSE GASPAR-.

13. ARROLAMENTO-353/2009-SELMA APARECIDA DE FREITAS x JOSE LIMA DE FREITAS (ESPÓLIO)- Efetue a inventariante o pagamento do ITCMD em 10 (dez) dias. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-1252/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DAVI FRANCISCO ALVES-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1408/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SERGIO ROQUE DIAS-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1480/2009-GISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 113/119, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2127/2009-OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA x LEANDRO DE OLIVEIRA-Ciência do despacho de fls. 66: "... 1. Indefiro o pedido de fls. 65, visto que a informação pretendida independe de requisição judicial..." À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ROSANGELA LIE MIYA-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0032214-35.2010.8.16.0014-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ S.A. x LUIZ LAURENCE DE SOUSA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034238-36.2010.8.16.0014-ROSALVO JOSE DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, mediante carga em livro próprio. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047143-73.2010.8.16.0014-HIDEKI GOTO x MARCUS VINICIUS HIDEKI WATANABE- Ao advogado do exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054467-17.2010.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JULIO CESAR VITOR DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 119: "... 1.Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA, PAULO ROBERTO PIRES e RAFAEL CIELICI PIRES-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068666-44.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CLAUDIO CHOYTI HATANAKA- Ao advogado do exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0080475-31.2010.8.16.0014-ATV REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x CLARO S/A-Ciência da decisão de fls. 311: "... Aguarde-se o efeito preclusivo da decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência n. 4.889/2011..." -Advs. CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES e MARLOS LUIZ BERTONI-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0083894-59.2010.8.16.0014-DILCE RAMALHO DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Visando evitar futuras alegações de nulidade processual por cerceamento de defesa, deferido o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, haja vista a data em que fora protocolada a petição de fls. 90, para exibição de contrato firmando entre as partes. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0000945-41.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO PIRES DE SOUZA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 136: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0006412-98.2011.8.16.0014-ITAMAR DA SILVA BUENO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Tendo em vista a certidão de fls.110, manifeste-se a parte autora para em cinco dias informar se a perícia, marcada para o dia 13/12/2011 foi realizada e diligencie-se ao IML requerendo o laudo pericial. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0007026-06.2011.8.16.0014-IGNEZ DUCATTI BERGANTINI x BANCO ITAU S.A.-Ciência do despacho de fls. 118: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. THIAGO SOUZA SITTA, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007645-33.2011.8.16.0014-RODRIGO FERREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ciência da decisão de fls. 171: "... 1. Tendo em vista que da data da petição de fls. 170, já se passaram mais de um mês, indefiro o pedido de dilação de prazo..." Ao autor para que, em 10 (dez) dias, informe a data que será realizada a perícia. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007679-08.2011.8.16.0014-NILSON SANTANA VALERIO MAIA e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da decisão de fls. 90: "... I- Com base

nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Advs. SHIROKO NUMATA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

30. AÇÃO MONITORIA-0013433-28.2011.8.16.0014-ALPHA TABACOS DO BRASIL LTDA x REAL TABACOS LTDA-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte ré sobre os documentos de fls. 97, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. ENIO SILVEIRA e MARLISE ZUGE-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0018902-55.2011.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAROLINA TATIANA TERCIOTTI-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 55/56.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

32. AÇÃO MONITORIA-0019225-60.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x OTACILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0020207-74.2011.8.16.0014-EDUARDO BARRETO OSTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030086-08.2011.8.16.0014-CLEDIMAR VALDECI PEDRO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 38: "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. RODRIGO JOSÉ CELESTE, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031847-74.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M C M COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME e outro-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

36. ALVARA JUDICIAL-0031903-10.2011.8.16.0014-ANTONIO RAMIRO FILHO e outros x O JUIZO-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040187-07.2011.8.16.0014-CELMA REGINA BARRISON x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Sobre a petição de fls. 84/86, manifeste-se a parte ré em 5 (cinco) dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044562-51.2011.8.16.0014-JAIR LONGUINHO RAMOS x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA-Ciência do despacho de fls. 50: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. GILBERTO GAESKI, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

39. INVENTARIO-0048264-05.2011.8.16.0014-ARON LOPES PETRUCCI e outros x MARIA JOSEPHA ALDUAN LOPES (ESPOLIO) e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução dos ARs negativos pelo motivo "desconhecido". -Adv. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0051433-97.2011.8.16.0014-JAQUELINA ROMEIRO DA SILVA x BANCO FINASA S/A.-Ciência do despacho de fls. 125: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, MARIANE MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0052079-10.2011.8.16.0014-QUITÉRIA DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 76/77: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 - item "II.2"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envol-vendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancá-rios a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorren-tes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as con-sequências processuais de sua não produção"..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acer-ca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0053574-89.2011.8.16.0014-OLAVO BARROS DE AZEVEDO NETO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0054202-78.2011.8.16.0014-SILVIO CORREA PINTO x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho de fls. 80: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0057422-84.2011.8.16.0014-NILSE RICARTE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 99/100: "... . Saneamento. 1. Regularização de polo passivo. Retifique-se o pólo passivo destes autos com a substituição de Banco FINASA S/A por Banco Bradesco Financiamentos S.A. porquanto aquele foi incorporado por este. Anotações necessárias. 2. Preliminares. Não foram arguidas pelas partes preliminares de mérito No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo sanea-do. 3. Prejudicial de mérito Não foram arguidas pelas partes prejudiciais de mérito. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo sanea-do. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de anatocismo, abuso nas taxas de juros e lançamentos indevidos, tais como comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Perícia contábil 1.Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

45. AÇÃO DE DESPEJO-0058923-73.2011.8.16.0014-BRUNO OLIVEIRA ESTANCIA x THAIS CAROLINE DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 39: "... Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para requerer o que direito e não o fez, arquivem-se provisoriamente, mediante as baixas no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação..." -Adv. WALID KAUSS-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0058961-85.2011.8.16.0014-EDMARA FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes do ofício de fls. 90, informando que a perícia fora designada para o dia

08/03/2013 às 13::00 horas, no IML de Apucarana. Deve a parte comparecer no local e data supracitados, munido de documento de identificação. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA PROIBITÓRIA - ORDINÁRIO-0059746-47.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA CALEFFI LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0060981-49.2011.8.16.0014-ROSANA KARINA FORNELLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - VOTORANTIN - N-Ciência do despacho de fls. 101: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. JORGE LUIZ IDERIHA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0064566-12.2011.8.16.0014-AMARAL VITOR DE ARAUJO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Efetue a parte autora o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0073247-68.2011.8.16.0014-MARIANA BERNINI x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 43: "... Com base nos documentos de fls. 37/42, verifica-se inexistência de despesas a comprometer os rendimentos da parte autora, impedindo-a de fazer frente às custas processuais com prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." Por conseguinte, à parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257).-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

51. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074483-55.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A. x GILMAR BARROS DE BARROS-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0078396-45.2011.8.16.0014-LUIZ MASSAJI TSUKUDA x BANCO FICSA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. FATIMA NUNES FERNANDES GOMES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0079733-69.2011.8.16.0014-ANDERSON DOS SANTOS COROANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista o contido nas fls. 17, deferido o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0079735-39.2011.8.16.0014-NIKLAS ALEXANDRE KLAMAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Concedido o prazo solicitado às fls. 19 para atendimento ao despacho de fls. 17. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0079747-53.2011.8.16.0014-ADRIANA CASSIA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista o contido nas fls. 19, deferido o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080117-32.2011.8.16.0014-EDMAR DE SOUZA MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Concedo o prazo solicitado às fls. 21 para atendimento ao despacho de fls. 19. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080157-14.2011.8.16.0014-MAURA DALILA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Concedido o prazo solicitado às fls. 31 para atendimento ao despacho de fls. 24. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080162-36.2011.8.16.0014-DIEGO LEONARDO DE OLIVEIRA FIERAMOSCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista que já se passaram os 30 (trinta) dias, desde que a petição de fls. 18 foi protocolada, à parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 16. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080674-19.2011.8.16.0014-HELTON APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista o contido nas fls. 18, deferido o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080682-93.2011.8.16.0014-FERNANDA CRISTINA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista o contido nas fls. 25, deferido o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000444-53.2012.8.16.0014-PATRICIA CELIA DE SANTANA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.-Ciência da decisão de fls. 24: "... Ciente da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se o pedido de informações do e. Tribunal de Justiça, bem assim, a informação dispondo sob quais efeitos foi recebido o r. recurso..." -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE-.

62. INVENTARIO-0002947-47.2012.8.16.0014-PRISCILA FIALHO PESARINE VEIGA e outros x IVA TREDICI PESARINI (ESPOLIO)-Ciência da decisão de fls.40: "... 1. Mantenho a decisão de fls. 31..." No mais, à parte autora para efetuar o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. MARIA T. NAVARRO-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003495-72.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS SPEZZATO JUNIOR x BANCO BRADESCO S.A.- Considerando a certidão de fls. 30, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007459-73.2012.8.16.0014-CRISTIANO ALMEIDA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência do despacho de fls. 44: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008129-14.2012.8.16.0014-RODRIGO HONORIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Esclareça o autor qual o seu estado civil, vez que nas fls. 24 informa que é casado, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008457-41.2012.8.16.0014-MILTON PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista o contido nas fls. 19, deferido o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008464-33.2012.8.16.0014-CRISTIANO DE SOUZA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Emende a autora a inicial, em 5 (cinco) dias, indicando seu estado civil, sob pena de indeferimento desta (CPC, art. 282, inciso II e 284, caput e parágrafo único). Caso o autor for casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora, para no mesmo prazo, para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0009217-87.2012.8.16.0014-FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO x MARCOS HOFIG-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. IVAN MENDES DE BRITO-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009746-09.2012.8.16.0014-JOSE RODRIGUES SOARES JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A.- Considerando a certidão de fls. 16,

manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011407-23.2012.8.16.0014-SIRLEI DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A.- Considerando a certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0012841-47.2012.8.16.0014-WALISSON HENRIQUE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista o contido nas fls. 18, deferido o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013631-31.2012.8.16.0014-ELISANGELA RUFINO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A- Junte a requerente, em 05 dias, algum comprovante válido conforme despacho de fls.13. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0014018-46.2012.8.16.0014-MARIA CRISTINA DE ARRUDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls.18: "... 1. Tendo em vista a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fls. 12, não tendo juntado aos autos seu comprovante de rendimento atualizado de seu cônjuge, haja vista serem documentos essenciais para deferimento do benefício da assistência judiciária. Ante ao exposto indefiro o pedido..." À parte autora ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0014037-52.2012.8.16.0014-CLAUDIA DAIANE DUCINI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista o contido nas fls. 38, deferido o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. 2-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0014818-74.2012.8.16.0014-MARIA CANDIDA DE MELO x C- PLAC FORROS E DIVISORIAS LTDA-Ciência da decisão de fls. 34: "... Argumenta a autora que seu nome foi inscrito junto a cadastro de restrição ao crédito por obrigações já devidamente quitadas. Postula, em razão disso, a exclusão, mediante antecipação dos efeitos da tutela. II A princípio, há indícios de que a obrigação que ensejou a inscrição do nome da autora, já se encontra quitada, conforme fls. 19/25, o que implica na verossimilhança das alegações. A par disso, a permanência de tal inscrição, prima facie, além de se afigurar abusiva, pode trazer consequências adversas na reputação da autora se permanecer até o julgamento da causa, sobretudo na seara mercantil, impedindo-a de realizar compras a crédito, no que reside o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III Do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do nome da autora, em razão da obrigação mencionadas na inicial. Saliento, outrossim, que, embora o pleito seja de cunho indenizatório, tem como causa remota a ilegalidade da inscrição..." -Advs. SIDNEA DA COSTA LIMA e EDEMAR HANUSCH-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016718-92.2012.8.16.0014-KARINA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.- À parte autora ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017114-69.2012.8.16.0014-CAMILA TONON x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte requerente para dar prosseguimento no feito, sob pena de aplicação do art. 267, inciso III, do CPC. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0017131-08.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EXECUTIVO EUCLIDES MACHADO x ALEX ADAMCZIK e outro- À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente" (fls. 45/48).-Adv. JOEL GONCALVES-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0017185-71.2012.8.16.0014-SELMA DANTAS GALHAEDI x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS- Efetue a parte autora o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019205-35.2012.8.16.0014-CELSO DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 32: "... Os comprovantes de renda de fls. 25/31 não comprovam a renda atualizada do autor e seu cônjuge, pelo que os benefícios da assistência judiciária gratuita restam indeferidos..." Por conseguinte, à parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

81. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0020196-11.2012.8.16.0014-VALTER CABEIRO DA LUZ e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 108: "... 1. Tendo em vista que decorreu mais de 30 (trinta) dias, do protocolo da petição de fls. 105/107, indefiro o pedido de dilação de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 103..." No mais, à parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 103. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021863-32.2012.8.16.0014-NATANAEL BERICIO x BANCO DAYCOVAL S.A.- Com vistas à análise do pedido de assistência judiciária gratuita, indique a parte, em 5 (cinco) dias, quem lhe provê o sustento. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030901-68.2012.8.16.0014-ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031204-82.2012.8.16.0014-MARIA TEREZA MACIEL x FERREIRA & ROSA ASSESSORIA IMOBILIARIA- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). -Adv. FELIPE OSTERNACK BLANSKI-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031237-72.2012.8.16.0014-ALLAN FERNANDO HONORATO DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Advs. JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA e MARIA JOSE STANZANI-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 62/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAN LINCON DE SOUZA	00004	000131/1997
	00007	000223/2001
ADEMIR TRIDA ALVES	00148	007405/2012
ADIR MIGUEL NAMUR	00006	000239/1999
ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO	00086	079779/2010
ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO	00026	000999/2007
ADRIANO MARRONI	00005	000201/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00064	025008/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00139	000521/2012
ALEX ADAMCZIK	00103	032861/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00096	020214/2011
ALEXANDRE DUTRA	00100	031597/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000727/2004
	00061	016707/2010
	00095	019184/2011
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00026	000999/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00037	001127/2008
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00098	022278/2011
	00122	070716/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00008	000733/2001
ALVINO APARECIDO FILHO	00018	000570/2005
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00064	025008/2010
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00134	077753/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00092	017321/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00144	002565/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00044	000650/2009
ANDRE CUNHA	00022	001136/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00017	000033/2005
ANGELA MARIA SANCHES	00125	071771/2011
ANTONIA MARIA DA COSTA	00091	015953/2011
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO	00125	071771/2011
ANTONIO FIDELIS	00025	000567/2007
ANTONIO ROBERTO ORSI	00015	001063/2004
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00009	000814/2001
	00088	010612/2011
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00035	001046/2008
ARMANDO MAURI SPIACCI	00081	065496/2010
AYRTON LOPES DA SILVA	00080	064385/2010
BLAS GOMM FILHO	00030	000060/2008
	00036	001094/2008
	00042	000284/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00062	022649/2010
	00069	032703/2010
	00090	015221/2011
	00116	060538/2011
	00117	060540/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00077	052636/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00067	027736/2010
	00136	081204/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00007	000223/2001
CARLOS AUGUSTO P. JUNIOR	00050	001833/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00068	030676/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00010	000115/2002
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00006	000239/1999
CAROLINE COSTA DRUMMOND	00132	075940/2011
CAROLINE THON	00030	000060/2008
CASSIA ROCHA MACHADO	00123	071361/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00037	001127/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00102	032152/2011
	00149	007808/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00094	018382/2011
CHARLES VILAS BOAS	00093	018196/2011
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00084	071794/2010
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00017	000033/2005
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00026	000999/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000460/1996
	00070	034051/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00021	001132/2006
CARLOS FRANCISCO BORGER FERREIRA PIRES	00028	001049/2007
DANIA MARIA RIZZO	00070	034051/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00100	031597/2011
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA	00041	000246/2009
DANILLO CHIMERA PIOTTO	00147	004255/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00095	019184/2011
	00145	003367/2012
DERCIO RODRIGUES DA SILVA	00059	010542/2010
DIANA FABRICIA MAGRO	00072	039578/2010
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00051	002038/2009
EDUARDO MOURA SELLA	00050	001833/2009
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	00108	045529/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00059	010542/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00008	000733/2001
ELOI CONTINI	00063	024090/2010
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES	00008	000733/2001
ERCILIO CESAR DUTRA	00014	000727/2004
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00106	041250/2011
	00133	077048/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00046	001211/2009
	00054	003342/2010
	00115	059479/2011
	00146	003770/2012
FABIO BOCCIA FRANCISCO	00111	048783/2011
FERNANDA FUJISAO KATO	00059	010542/2010
FERNANDA RIBEIRO TORRECILLAS	00016	001256/2004
FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI	00073	042686/2010
FIRMINO SERGIO DA SILVA	00005	000201/1999
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00138	000477/2012
FLORIANO YABE	00006	000239/1999
FLORINDO MARCOS PEDRAO	00011	000105/2003
FRANCESCO AMORESE	00013	000123/2004
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00008	000733/2001
	00059	010542/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00050	001833/2009
GIACOMO RIZZO	00044	000650/2009
GILBERTO JACHSTET	00048	001538/2009
GILBERTO PEDRIALI	00005	000201/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH	00102	032152/2011
GISELE ASTURIANO	00023	000390/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00031	000255/2008
	00047	001324/2009
	00080	064385/2010
	00082	066211/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00066	026179/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00028	001049/2007
HELLISON EDUARDO ALVES	00027	001033/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00044	000650/2009
IRINEU ANTONIO BERTAN	00025	000567/2007
ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS	00076	046161/2010
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00063	024090/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00012	000309/2003
	00070	034051/2010
	00089	012580/2011
IVAN LUIZ GOULART	00130	074559/2011
JADERSON PORTO	00040	000070/2009
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00028	001049/2007
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00005	000201/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00102	032152/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00016	001256/2004
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00129	074193/2011
JOSE ALVES PEREIRA	00001	000494/1994
	00002	000041/1995
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00054	003342/2010
JOSE CARLOS TORRECILHAS	00016	001256/2004
JOSE DORIVAL PEREZ	00029	001256/2007
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00060	015856/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00126	072283/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00019	000962/2005
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00043	000561/2009
	00076	046161/2010
	00093	018196/2011
JOSÉ HISSATO MORI	00040	000070/2009
JOÃO MARCELO RIBEIRO	00071	035083/2010
JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA	00070	034051/2010
JUCELINA DINIZ	00045	000808/2009
JULIANA MARIA KUBO	00010	000115/2002
JULIANA PEGORARO BAZZO	00070	034051/2010
	00089	012580/2011
JULIANA RAMOS FERNANDES	00078	055581/2010
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00137	000435/2012
	00141	001251/2012
JULIANA STOPPA ARAGON	00049	001635/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00040	000070/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00118	061718/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00058	010471/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00014	000727/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00034	000763/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	000727/2004
	00020	000992/2006
	00039	001711/2008
	00081	065496/2010
	00085	072347/2010
LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00026	000999/2007
LINCO KCZAM	00081	065496/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00066	026179/2010
LUCIANA GIOIA	00113	056150/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00113	056150/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00079	063373/2010
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00105	039368/2011
LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00073	042686/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00120	065908/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00075	044093/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00120	065908/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00057	010415/2010
LUIZ RICARDO GHELERE	00006	000239/1999
LUIZ SGANZELLA LOPES	00073	042686/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00075	044093/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00062	022649/2010
	00069	032703/2010
	00090	015221/2011
	00107	043791/2011
	00116	060538/2011
	00117	060540/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00014	000727/2004
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00006	000239/1999
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00004	000131/1997
MARCOS AURELIO DA SILVA	00025	000567/2007
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00028	001049/2007
	00053	002290/2009
	00135	079803/2011
MARCOS DAUBER	00033	000567/2008
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00050	001833/2009
MARCOS LEATE	00089	012580/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00024	000444/2007
MARIA JOSE FAUSTINO	00025	000567/2007
MARIA JOSE STANZANI	00065	025776/2010

	00074	043942/2010
MARIANA OZELIN DE ASSUNCAO	00033	000567/2008
MARISA S. KOBAYASHI	00077	052636/2010
MARLOS LUIZ BERTONI	00017	000033/2005
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00016	001256/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00038	001164/2008
	00045	000808/2009
	00056	010158/2010
MÁRCIO JOSÉ FARIA PALLA	00087	085894/2010
NELSON CENZOLLO	00119	065894/2011
NELSON PILLA FILHO	00075	044093/2010
	00097	021603/2011
	00101	031863/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00067	027736/2010
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00011	000105/2003
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00106	041250/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00043	000561/2009
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00051	002038/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00049	001635/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00027	001033/2007
	00032	000327/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00073	042686/2010
	00077	052636/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00038	001164/2008
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	00134	077753/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00055	005691/2010
RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA	00108	045529/2011
RENATA MYAZI MARTINS	00027	001033/2007
RENATO GOES DE MACEDO	00111	048783/2011
RENATO TAVARES YABE	00006	000239/1999
RENNE FUGANTI	00005	000201/1999
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00011	000105/2003
	00033	000567/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00024	000444/2007
	00092	017321/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00099	025398/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00015	001063/2004
ROBERTO LAFFRANCHI	00035	001046/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00038	001164/2008
	00056	010158/2010
	00112	055920/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00046	001211/2009
	00054	003342/2010
	00115	059479/2011
	00146	003770/2012
RODRIGO ALVES ABREU	00110	046628/2011
RODRIGO LUIZ MENEZES	00025	000567/2007
ROGERIO BUENO ELIAS	00094	018382/2011
	00097	021603/2011
	00101	031863/2011
	00104	033614/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00094	018382/2011
	00097	021603/2011
	00101	031863/2011
	00104	033614/2011
	00114	059383/2011
	00124	071504/2011
	00127	073276/2011
	00128	073289/2011
	00131	074894/2011
	00143	001396/2012
ROGÉRIO ISSAO KODANI	00070	034051/2010
ROSANGELA ZILIOTTO	00013	000123/2004
SABRINA FAVERO	00075	044093/2010
SAMIR THOME FILHO	00111	048783/2011
SANDRA MATSUBARA	00039	001711/2008
SANIA STEFANI	00008	000733/2001
	00072	039578/2010
SERGIO CORREA	00031	000255/2008
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	00009	000814/2001
SHIROKO NUMATA	00052	002205/2009
	00083	066556/2010
SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA	00092	017321/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA	00116	060538/2011
	00117	060540/2011
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00134	077753/2011
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00121	070055/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00019	000962/2005
SÉRGIO SCHULZE	00040	000070/2009
	00144	002565/2012
TADEU CERBARO	00063	024090/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00037	001127/2008
THAISA CRISTINA CANTONI	00055	005691/2010
	00066	026179/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00042	000284/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00030	000060/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00140	001246/2012
	00142	001252/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00095	019184/2011
VANESSA JAMUS MARCHI	00004	000131/1997
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00105	039368/2011
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	00109	045539/2011
VIVIANE POMINI RAMOS	00027	001033/2007
	00032	000327/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00011	000105/2003
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00137	000435/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00020	000992/2006
	00090	015221/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00058	010471/2010

1. -494/1994-EUDALDO DE OLIVEIRA x JOSE ALVES PEREIRA- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 154/160, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JOSE ALVES PEREIRA-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA-41/1995-EUDALDO DE OLIVEIRA x JOSE ALVES PEREIRA- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 66/72, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JOSE ALVES PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-460/1996-MILENIA AGRO CIECIAS S/A x URLEI BVILAQUA- Sobre o contido na certidão de fls. 148-verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-131/1997-DANIEL PEREIRA DE CASTRO x O H COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA- I - Requer a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada, com consequente inclusão dos sócios no polo passivo e penhora de seus bens particulares para garantia da dívida exequenda. II - Tem-se, porém, que, a regra, é a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, somente podendo esta ser desconsiderada excepcionalmente ("[...] ela só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso de direito." - COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial - Volume 2. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2004, p. 51.). III - Assim, sua aplicação indiscriminada importa ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal e ao instituto da pessoa jurídica. ("AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Exigência de comprovação inequívoca da prática de ilícito ou abuso de poder por parte dos sócios. Ausência de prova cabal da irregular dissolução que poderia acarretar a responsabilização pretendida. Decisão mantida. Recurso desprovido." - TJPR - Ag Instr 0131851-2 - (10196) - Santo Antonio da Platina - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Jair Ramos Braga - DJPR 14.04.2003.). IV - No caso dos autos, não há documento novo tendente a desconstituir o despacho de fl.385, portanto, mantenho o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, devendo a parte exequente diligenciar, a fim de apresentar novo endereço para outra tentativa de citação. Prazo: 5 (cinco) dias. V - Todavia, considerando-se a natureza da medida e a possibilidade de que seja concedida em qualquer momento, nada impede reavaliação do pedido, caso venham a ser preenchidos os pressupostos exigidos pela lei. -Advs. ABRAHAN LINCON DE SOUZA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e VANESSA JAMUS MARCHI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-201/1999-BANCO BRADESCO S/A x GRAFICA LEAL LTDA e outros- I - Tendo em vista o contido no §2º, do art. 542, do CPC, indefiro o pedido de fls. 256/257. II - Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI, FIRMINO SERGIO DA SILVA, ADRIANO MARRONI e RENNE FUGANTI-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-239/1999-KELLY CRISTINA DE PAULA e outros x ARMANDO FUJIMURA e outros-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 533/545, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, ADIR MIGUEL NAMUR e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

7. TUTELA ANTECIPATORIA-223/2001-PEDRO CANDIDO DE CARVALHO x APARECIDO FERRAZ PEREIRA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 89/90, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. ABRAHAN LINCON DE SOUZA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

8. REVISÃO CONTRATUAL-733/2001-LUCIA HELENA HUBIE x CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO-I - Intime-se a parte interessada para, no prazo de cinco dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. II - Decorrido o item supra sem atendimento, independentemente de novo despacho, arquivem-se provisoriamente, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e SANIA STEFANI-.

9. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-814/2001-HENRIQUE PEREIRA AFONSO x CELSO RICARDO VELOZO GONÇALVES-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j.

4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA-.

10. ACAO DECLARATORIA DEINEXEGIBI-0010149-27.2002.8.16.0014-FARMACIA CAPSFARMA LTDA x EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS REPRES.CIAIS.- I - Indefiro os pedidos de fl.306/307 e 310/314, pelos mesmos fundamentos já expostos na promoção ministerial de fl.315. II - Aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. III - Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se pelo período legal contido no artigo 475-J, § 5º, do CPC, e não havendo manifestação da exequente, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JULIANA MARIA KUBO-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009942-91.2003.8.16.0014-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x NANCI MONTOVANI MARTINS- I - Em razão da norma contida no art. 585, inciso IV, do CPC, deve o peticionário de fls. 504/505 valer-se de procedimento próprio para cobrança de alegado crédito. II - Nesta perspectiva, indefiro o requerimento da petição mencionada no item supra, bem como determino que, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, FLORINDO MARCOS PEDRAO, NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-309/2003-LUCAS MONTEIRO PULLIN x JOSE EDUARDO DA SILVA- Apesar do exposto no art. 569, do CPC, sobre o contido na petição de fls. 87/88, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. -Adv. RENATA SILVA BRANDÃO-.

13. -123/2004-ADEMIL BIGHI ZILIOTTO x IRINEU ZILIATTO- I - Procedam-se as anotações necessárias quanto à futuras intimações, conforme requerido às fls. 131/132. II - Intime-se a parte autora a promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. FRANCESCO AMORESE e ROSANGELA ZILIOTTO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-727/2004-FARMACIA LAVANDELLE LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se a parte exequente para, em cinco dias, dar regualr prosseguimento nos autos, ressalvando-se que eventual ausência de manifestação implicará em quitação, autorizando a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, LAURO FERNANDO ZANETTI, ERCILIO CESAR DUTRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012954-79.2004.8.16.0014-JOSE CARLOS BERTUOLLA x MUNICIPIO DE LONDRINA- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 205/207, que este ocorreu a título de pagamento das despesas processuais remanescentes. Destarte, fica autorizado o levantamento pela Escrivania. II - No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

16. ARROLAMENTO-1256/2004-ANA MARIA GIULIANA e outros x MARIA SANGUINI-** Deve a parte autora retirar a carta de adjudicação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS TORRECILHAS, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e FERNANDA RIBEIRO TORRECILLAS-.

17. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-33/2005-CLAUDIO AMERICO SPROESSER e outro x CAPEMI-CAIXA DE PECULIOS, PESNSOES EMONTEPIOS-BENF-1. Aguarde-se por 60 dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro in albis, aguarde-se pelo período legal contido no art. 475-J, §5º, do CPC, e não havendo manifestação do exequente, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI e CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-570/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x EVALDIR BORDIN FILHO- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 405/425, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-962/2005-MARCOS ALESSANDRO DE ANDRADE APOLONIO x JOSE DORAILTON TOZZI-Ante a certidão de fls. 85, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

20. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-992/2006-HITEC - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELECOMUNICACOES x BANCO ITAU S/A-Nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 205. Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1132/2006-MEGACENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTD x CLAUDIA VASCONCELOS DISTRIBUIDORA LTDA e outro-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 198/200, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1136/2006-ZANCIL - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 73/75, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ANDRE CUNHA-.

23. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-390/2007-JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO x TAII FINANCEIRA ITAU e outro-Ante a certidão de fls. 300, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. GISELE ASTURIANO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-444/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x DAVID PIMENTEL BARBOSA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 213/216, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-567/2007-SILVIA ILNICKI DE AZEVEDO x SILVIO ANTONIO FRAUCHETTI e outro-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 592/605, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, ANTONIO FIDELIS, RODRIGO LUIZ MENEZES e IRINEU ANTONIO BERTAN-.

26. AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO-999/2007-S/C GIACOMELLO FRUTAS E VERDURAS x LISTA NEG EMPRESARIAL-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 149/156, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA, ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO e ALEXANDRE PETRUCCI ALVES-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0021326-12.2007.8.16.0014-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x ALI MOHAMAD EL MAJZOUB e outro-1. Aguarde-se por 60 dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro in albis, aguarde-se pelo período legal contido no art. 475-J, §5º, do CPC, e não havendo manifestação do exequente, procedam-se as anotações necessárias, arquivendo-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI RAMOS e RENATA MYAZI MARTINS-.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1049/2007-MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA x TOP MUSIC CDS LTDA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e Carlos Francisco Borger Ferreira Pires-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-1256/2007-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CREDEONILCE ELIAS-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-60/2008-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x OURO BRANCO COMERCIO DE GÁS LTDA e outro-I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 30 dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-255/2008-JOSE EUSTAQUIO ELIAS x EAP INTERMEDIAÇÃO DE NEGOCIO LTDA e outros-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 132/135, bem como sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 126/129, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e SERGIO CORREA-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-327/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x SUELLEN CARLA DE OLIVEIRA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Advs. VIVIANE POMINI RAMOS e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-567/2008-EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA x MUNICIPIO DE FAXINAL- As execuções de sentença contra a Fazenda Pública devem seguir o rito previsto no art. 730, do CPC, portanto deve a parte exequente adequar o pedido de fls. 153/160. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARIANA OZELIN DE ASSUNCAO e MARCOS DAUBER-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-763/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILBERTO COSTA FONTES-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1046/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARCIO JOSE DA SILVA-I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). III - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-1094/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO DIONIZIO MOTA- I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de noventa dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

37. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1127/2008-MARI EDJANI DOS SANTOS NAVARRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68). Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0022933-26.2008.8.16.0014-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. II - Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se pelo período legal contido no artigo 475-J, § 5º, do CPC, e não havendo manifestação da exequente, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1711/2008-CARLOS ROBERTO KAZUO KANEKO x BANCO ITAU S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Advs. SANDRA MATSUBARA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. BUSCA E APREENSÃO-70/2009-BANCO DIBENS S/A x INES MENDES DE PAILA- I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. II - Decorrido o item supra sem atendimento, independentemente de novo despacho, arquivem-se provisoriamente, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, SÉRGIO SCHULZE, JADERSON PORTO e JOSÉ HISSATO MORI-.

41. REVISÃO CONTRATUAL-246/2009-BRS TRANSPORTES LTDA x BANCO FINASA S/A e outro-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-284/2009-EDILSON TOMOITI KOJIMA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Tendo em vista que o acordo formulado entre as partes, já homologado as fls. 189, não tratou da responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, acolho os embargos de declaração de fls. 196/197, a fim de determinar o cumprimento do disposto no art. 26,§ 1º, do CPC, ressalvada a ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1060/50. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e BLAS GOMM FILHO-.

43. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-561/2009-JEREMIAS PROENÇA LEMES x BANCO FIAT S/A- I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-650/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS VAME LTDA-Ante a certidão de fls. 109, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e GIACOMO RIZZO-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-808/2009-UNIBANCO SEGUROS S/A x COMERCIO DE MADEIRA RESTEVA LTDA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JUCELINA DINIZ-.

46. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026113-16.2009.8.16.0014-JOSE PAULO ANDRELINO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 232, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0028011-64.2009.8.16.0014-ERNANI ALVES DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 449/451, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

48. IMPUGNAÇÃO-1538/2009-DAMINA AGUA MINERAL e outros x AZC FOMENTO COMERCIAL LTDA- I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. II - Decorrido o item supra sem atendimento, independentemente de novo despacho, arquivem-se provisoriamente, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. GILBERTO JACHSTET-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-1635/2009-JUVELINO FALCE x BANCO ITAU S/A- I - Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte ré para, em cinco dias, juntar aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob pena de serem considerados verdadeiros os valores apresentados pela parte autora (CPC, art. 359, inciso I). III - Transcorrido o prazo acima sem manifestação da parte ré, intime-se a parte autora para, em cinco dias, apresentar os valores que pretende serem presumidos como verdadeiros, ante a ausência de contratos nos autos, nos termos do art. 359, inciso I, do CPC. -Advs. JULIANA STOPPA ARAGON e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

50. ALIENACAO JUDICIAL-1833/2009-JULIENE WAGNER x MARIA DE OLIVEIRA COUTINHO e outros- I - A continuidade do feito requerida à fl.168 depende da regularização do polo passivo, nos termos do art. 12, inciso V, c/c art. 991, inciso I, ambos do CPC, em razão da norma imperativa constante do art. 265, inciso I, também do CPC. II - Isto posto, ante a certidão de fl.166v., deve a parte autora promover as diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito (CPC, art. 1.056,

inciso I). Para tanto, concedo o prazo razoável de 30 (trinta) dias. -Advs. EDUARDO MOURA SELLA, CARLOS AUGUSTO P. JUNIOR, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-2038/2009-NAC NORDESTE COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA x TORNOTECNICA CENTRAL SUL COM. EQUIPAMENTOS LTDA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 499,56 (R$ 479,40 -Cartório; R$ 20,16 -Contador), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-2205/2009-MARIA DE LOURDES DECHECHI x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Considenrando o contido à fls 117, intime-se a parte autora para, em cinco dias, apresentar, fundamentalmente, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os valores que pretende serem presumidos como verdadeiros, nos termos do art. 359, inciso I, do CPC. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-2290/2009-GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o prazo improrrogável de trinta dias para que o réu providencie a juntada dos documentos de titularidade dos autores, sob pena de aplicação da sanção do art. 359, do CPC. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

54. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003342-10.2010.8.16.0014-APARECIDO JORGE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 283/289, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0005691-83.2010.8.16.0014-EDUARDO MESSIAS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0010158-08.2010.8.16.0014-ODAIR JOSE MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 135, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010415-33.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x BRUNO VINÍCIUS ALVES DOS PASSOS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 39/41, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010471-66.2010.8.16.0014-JAIRO MARCIANO DA ENCARNAÇÃO x BANCO BANESTADO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 303/310, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010542-68.2010.8.16.0014-GISLANDO FRANCISCO ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 91 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. DERCIO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA FUJISAO KATO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

60. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0015856-92.2010.8.16.0014-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x JOSE CARLOS ALBORNOZ e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

61. AÇÃO REVISIONAL-0016707-34.2010.8.16.0014-VANIA CRISTINA DE ALMEIDA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 175/181, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022649-47.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA ALEIXO E SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Defiro a dilação de prazo requerida à fl.322, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fl.319, pelo período de 15 (quinze) dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0024090-63.2010.8.16.0014-THEREZINHA RODRIGUES MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- I - Verifica-se da redação do art. 475-J, §1º, do CPC - "Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." -, que a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença, cuja ausência impede conhecer de referida peça processual. II - Do exposto, presente o requisito legal supracitado, recebo a impugnação de fls.120/122, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente, haja vista as peculiares circunstâncias do caso, fundamentos apresentados e o risco de ser causado ao executado um dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, caput). III - De tal modo, intime-se a parte exequente/impugnada para, quenrendo, ser ouvida, em quinze dias, a qual deve, inclusive, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (arts. 475-L, 475-M, 475-N, 475-R e 740, caput, todos do CPC). -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

64. REVISÃO CONTRATUAL-0025008-67.2010.8.16.0014-JULIANA SALOMÃO x BANCO OMNI S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA SILVA ALVARES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025776-90.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JONAS KENDI IKEZAKI-Sobre o teor do extrato InfoJud juntado às fls. 80/81, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-0026179-59.2010.8.16.0014-ANTONIA FERNANDES CORREA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - Verifica-se da redação do art. 475-J, §1º, do CPC - "Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." -, que a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença, cuja ausência impede conhecer de referida peça processual. II - Do exposto, presente o requisito legal supracitado, recebo a impugnação de fls.230/233, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente, haja vista as peculiares circunstâncias do caso, fundamentos apresentados e o risco de ser causado ao executado um dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, caput). III - Verifica-se das fl.234/237, que a parte exequente/impugnada já se manifestou sobre referida impugnação, pelo que determino sejam as partes intimadas para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). IV - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. V - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da impugnação. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

67. AÇÃO REVISIONAL-0027736-81.2010.8.16.0014-SIDNEI DURVAL DE PAULO x BANCO FINASA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo

sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0030676-19.2010.8.16.0014-K.G.M - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x JOSÉ VALDECIR RECCO e outro- Sobre o contido na certidão de fls. 104-verso, manifeste-se a parte exequente/embargada, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032703-72.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x SANDRA CRISTINA DE MEDEIROS OLIMPIO - FIRMA IND. e outro-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 43/54, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. AÇÃO RESCISÓRIA-0034051-28.2010.8.16.0014-EDSON FARIA x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros- I - Considerando o contido às fls. 279/281, verifico que a estipulação de valor inferior ao pleiteado se mostraria desarrazoado ao trabalho a ser realizado, porquanto resta mantida a proposta de honorários de fls. 269. II - Nesta perspectiva, intime-se o devedor (réus) de referidos honorários periciais (R$ 4.710,00) a promover o respectivo depósito, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. -Advs. ROGÉRIO ISSAO KODANI, JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

71. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA-0035083-68.2010.8.16.0014-VALDIVINO MARQUES x REALE BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SORVETES LTDA-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. JOÃO MARCELO RIBEIRO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0039578-58.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELLOFORTE x VALDIRA SPINARDI BRUDER-I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 30 dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime-se. -Advs. SANIA STEFANI e Diana Fabricia Magro-.

73. EMBARGOS MONITÓRIOS-0042686-95.2010.8.16.0014-PIZZAIA & CARVALHO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO CICHOCKI, FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043942-73.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x HIGIPROL COMÉRCIO DE DETERGENTES INDUSTRIAIS LTDA e outro- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). III - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0044093-39.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO CANUTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SABRINA FAVERO-.

76. AÇÃO REVISIONAL-0046161-59.2010.8.16.0014-ANA CRISTINA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Haja vista a petição de acordo apresentada às fls.123/126, para que haja homologação da transação apontada, com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, devem as partes juntar aos autos via original do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, do contrário, será dado regular prosseguimento no feito, sem a homologação requerida.-Advs. ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0052636-31.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS BASSETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

78. ALVARÁ-0055581-88.2010.8.16.0014-RENILSON MACHADO DO NASCIMENTO-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.

79. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063373-93.2010.8.16.0014-NEUSA APARECIDA TORTURA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Defiro o pedido retro, concedendo ao réu o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 76.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0064385-45.2010.8.16.0014-ANDREA ALVES DE GODOI GALHARDE e outros x GILMAR RAMALHO-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 194/207, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e AYRTON LOPES DA SILVA-.

81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0065496-64.2010.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO PANTOJO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, ARMANDO MAURI SPIACCI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066211-09.2010.8.16.0014-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIRGES COM. REP. LTDA x IVANILSON DOS SANTOS VIEIRA-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 30/39, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

83. IMPUGNAÇÃO-0066556-72.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x ESPOLIO DE FRANCISCO FUENTES CAMPOS- Sobre o contido na certidão de fls. 30-verso, intime-se a parte ré, a fim de que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0071794-72.2010.8.16.0014-AUTO POSTO TURINI LTDA x ÁGUA AZUL REPAROS HIDRÁULICOS LTDA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072347-22.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ARTEFAC SOCIEDADE LTDA ME e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 106/108, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0079779-92.2010.8.16.0014-FMG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA x G. A. JUSTINO & JUSTINO LTDA - ME- I - Requer a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada, com consequente inclusão dos sócios no polo passivo e penhora de seus bens particulares para garantia da dívida exequenda. II - Tem-se, porém, que, a regra, é a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, somente podendo esta ser desconsiderada excepcionalmente ("[...] ela só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso de direito." - COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial - Volume 2. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2004, p. 51.). III - Assim, sua aplicação indiscriminada importa ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal e ao instituto da pessoa jurídica. ("AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Exigência de comprovação inequívoca da prática de ilícito ou abuso de poder por parte dos sócios. Ausência de prova cabal da irregular dissolução que poderia acarretar a responsabilização pretendida. Decisão mantida. Recurso desprovido." - TJPR - Ag Instr 0131851-2 - (10196) - Santo Antonio da Platina - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Jair Ramos Braga - DJPR 14.04.2003.). IV - No caso dos autos, não há documento novo tendente a desconstituir o despacho de fl.385, portanto, mantenho o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, devendo a parte exequente diligenciar, a fim de apresentar novo endereço para outra tentativa de citação. Prazo: 5 (cinco) dias. V - Todavia, considerando-se a natureza da medida e a possibilidade de que seja concedida em qualquer momento, nada impede reavaliação do pedido, caso venham a ser preenchidos os pressupostos exigidos pela lei. -Adv. ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO-.

87. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0085894-32.2010.8.16.0014-DELANI TAU DE FARIAS REBECHI x ITAÚ UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ FARIA PALLA-.

88. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010612-51.2011.8.16.0014-TEREZA COELHO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- I - Considerando que a presente demanda trata-se de ação de exibição de documentos, a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. II - Nesta perspectiva, intime-se a parte autora para regularizar o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0012580-19.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x JUAREZ PEREIRA MATIAS-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015221-77.2011.8.16.0014-SHIMODA E CORONADO LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

91. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015953-58.2011.8.16.0014-MOISES DE CASTRO E SOUZA x NADIA MARIA SORACE VASCONCELOS-I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 30 dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime-se. -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA-.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017321-05.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARIA AVANI BERALDO PELAQUIM e outro-I - O não cumprimento do despacho de fl. 72, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH e SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0018196-72.2011.8.16.0014-MARIA JOSENICE DA FONSECA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- A fim de se aferir a real necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista as alegações de que houve a venda do bem para quitação do contrato objeto da presente demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, comprove as alegações de fls. 107/109. -Advs. CHARLES VILAS BOAS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0018382-95.2011.8.16.0014-JAIRSO JOSE MARTINS x MAPFRE SEGUROS S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019184-93.2011.8.16.0014-SANTA ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA x BANCO BMG S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

96. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020214-66.2011.8.16.0014-SELMA BARBOZA x BANCO ITAUCARD S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 159/168, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021603-86.2011.8.16.0014-IRMA BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (ré) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de

reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e NELSON PILLA FILHO-.

98. INVENTARIO-0022278-49.2011.8.16.0014-MARLI DE FÁTIMA NALIN DA SILVA e outros x CÍCERO DA SILVA- I - Ante o contido à fl.45/46, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte inventariante sobre o prosseguimento do feito. II - Com o decurso in albis do prazo supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo retro sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). IV - Oportunamente, à conclusão. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0025398-03.2011.8.16.0014-ALEXANDRE BARBOSA MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031597-41.2011.8.16.0014-JOSE FELIX DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (ré) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DUTRA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

101. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031863-28.2011.8.16.0014-WAGNER ALBERTO SUTILE x BV FINANCEIRA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e NELSON PILLA FILHO-.

102. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0032152-58.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE APARECIDA CARDOSO WASSUASKI- Considerando o contido na petição e documentos de fls. 52/54, nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 37-verso. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

103. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0032861-93.2011.8.16.0014-VALTER CARUSO DE MATOS x BANCO ITAUCARD S/A- I - Verifica-se que os ofícios de fls. 112/113, foram retirados pela procuradora da parte autora (fls. 116-verso). É fato notório o provimento de recibo pela Empresa dos Correios e Telégrafos de toda correspondência postada. II - Logo, haja vista o exposto, cabe ao autor comprovar a respectiva postagem, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 183), independentemente de retorno de Aviso de Recebimento (AR) à Escrivania deste Juízo. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033614-50.2011.8.16.0014-MARISA DE ALMEIDA ESPINOLA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039368-70.2011.8.16.0014-ELISABETE DE FÁTIMA POLO DE ALMEIDA NUNES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 52, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

106. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041250-67.2011.8.16.0014-CÍCERO MARCELO VENANCIO x BANCO FINASA S/A- I - Ciente da interposição de agravo retido às fls. 66/70, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 71/79, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043791-73.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x TELEFONAR BRASIL TI E TELECO S/S LTDA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 59/61, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

108. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0045529-96.2011.8.16.0014-NEUSA APOLONIA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ELIETH VIEIRA RODRIGUES e RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA-.

109. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0045539-43.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR-.

110. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0046628-04.2011.8.16.0014-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ADEMIR FERREIRA-Ante ao contido na certidão de fls 69-verso, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos (fls. 71/104), no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

111. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS-0048783-77.2011.8.16.0014-INDUSBELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLOGICOS x JON COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. RENATO GOES DE MACEDO, FABIO BOCCIA FRANCISCO e SAMIR THOME FILHO-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0055920-13.2011.8.16.0014-ADRIANO CARLOS FELISBINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, comprove as alegações de fls. 61. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0056150-55.2011.8.16.0014-DAIR JOSE DE OLIVEIRA SILVA x BANCO ITAU S/A-I - O não cumprimento do despacho de fl. 60, implica na conclusão de

que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059383-60.2011.8.16.0014-OSMAR DA SILVA x BANCO HSBC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

115. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0059479-75.2011.8.16.0014-OLECIR LOBRIGATE JUNIOR x CAIXA SEGURADORA S/A- Cumpra-se a decisão de fls. 122/126, devendo a presente demanda aguardar o julgamento do agravo de instrumento em arquivo provisório. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

116. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060538-98.2011.8.16.0014-MARIA PEREIRA DE JESUS x BANCO ITAU S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

117. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060540-68.2011.8.16.0014-PEDRO SOARES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

118. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0061718-52.2011.8.16.0014-JOSÉ MARCIO DEI TOS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

119. HABILITAÇÃO-0065894-74.2011.8.16.0014-NADIR MANHA FERNANDES x MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA- Intime-se a credora habilitante para que se manifeste sobre o contido nas impugnações de fls. 39/40 e 41, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. NELSON CENZOLLO-.

120. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0065908-58.2011.8.16.0014-JOSÉ NILTON BARRETO FRAGA x BANCO PECUNIA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

121. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0070055-30.2011.8.16.0014-FABIANO DE CARVALHO SILVA e outro x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA-I - O não cumprimento do despacho de fl. 34, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA-.

122. CURATELA-0070716-09.2011.8.16.0014-DARCI MARQUES e outro x KEILA REGINA MARQUES-I - O não cumprimento do despacho de fl. 13, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

123. AÇÃO COMINATÓRIA-0071361-34.2011.8.16.0014-ILDA FAGUNDES ROSA x BANCO DAYCOVAL S/A-I - O não cumprimento do despacho de fl. 25, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0071504-23.2011.8.16.0014-SELIO MANOEL RODRIGUES x MAPFRE SEGUROS S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 89, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

125. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0071771-92.2011.8.16.0014-LONDON POSTO LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO e ANGELA MARIA SANCHES-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0072283-75.2011.8.16.0014-JORGE JOSÉ DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - O não cumprimento do despacho de fl. 54, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073276-21.2011.8.16.0014-ELISANGELA DE JESUS BORGES x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073289-20.2011.8.16.0014-LEVI MARQUES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0074193-40.2011.8.16.0014-DEVAIR BARBONI x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Tendo em vista que, mesmo intimada (fls. 48), a autora deixou de comprovar ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (certidão de fls. 48-verso), indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se.-Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO-0074559-79.2011.8.16.0014-IVANILDE LOPES FERRANTE x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-I - Tendo em vista que, mesmo intimada (fls. 27), a autora deixou de comprovar ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (certidão de fls. 27-verso), indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074894-98.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA STUANI DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

132. AÇÃO DE DESPEJO-0075940-25.2011.8.16.0014-MANOEL HISSAKAZU EIMORI x APARECIDO DE OLIVEIRA FREITAS e outros- Intime-se o peticionário de fls. 34/36, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias. -Adv. CAROLINE COSTA DRUMMOND-.

133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077048-89.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO APARECIDO GALDINO DE DEUS x BANCO HSBC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0077753-87.2011.8.16.0014-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x WEBER YOSHIO SUGUIYAMA E CIA LTDA - ME-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI-.

135. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079803-86.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LOMBARDI E DAVILA LTDA - ME e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 59/61, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

136. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0081204-23.2011.8.16.0014-VALDECIR DONIZETE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 43/44, no que tange à indicação da profissão de seu cônjuge, bem como comprovação de que este não tem condições de fazer frente às custas processuais.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

137. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000435-91.2012.8.16.0014-CESAR MOREIRA NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Os documentos de fls. 51/52 não são suficientes para análise da necessidade de se atribuir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se este para que, no prazo de cinco dias, cumpra o despacho de fls. 09/11, observando o ali contido.-Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

138. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000477-43.2012.8.16.0014-ANTONIO CESAR GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

139. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0000521-62.2012.8.16.0014-EDSON LUIS BALBINOTTI x BANCO BMG S/A- Ao autor, para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 34/35, no que tange à indicação da profissão de seu Cônjuge, bem como comprovação de que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

140. AÇÃO ORDINÁRIA-0001246-51.2012.8.16.0014-EDY REIS DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S.A e outro-I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 335/337 implicam na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1060/50, não se enquadrando no disposto no art. 5º, LXXIV, da CF e Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único, indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001251-73.2012.8.16.0014-OSVALDO NUNES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Os documentos de fls. 24/25 não são suficientes para análise da necessidade de se atribuir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se este para que, no prazo de cinco dias, cumpra o despacho de fls. 09/11, observando o ali contido. -Adv. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

142. AÇÃO ORDINÁRIA-0001252-58.2012.8.16.0014-ROSANA BATISTÃO RIBEIRO VENDRAMETO e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro- À primeira autora, para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 406/407, no que tange à indicação da profissão de seu cônjuge, bem como comprovação de que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

143. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001396-32.2012.8.16.0014-JOSIANE AZEVEDO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-À autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 16/18, no que tange à indicação da profissão de seu cônjuge, bem como comprovação de que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

144. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002565-54.2012.8.16.0014-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON ROBERTO CAVA BERNAL-Ante a certidão de fls. 34 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

145. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003367-52.2012.8.16.0014-VALERIA AUGUSTA PELICANO x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

146. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0003770-21.2012.8.16.0014-REGINA CÉLIA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A-I - O não cumprimento do despacho de fl. 60/61, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0004255-21.2012.8.16.0014-ANA BEATRIZ DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A-I - O não cumprimento do despacho de fl. 42/43, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. DANILLO CHIMERA PIOTTO-.

148. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007405-10.2012.8.16.0014-FERNANDA ANDRADE ROCHA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0007808-76.2012.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUIZ EDUARDO CHAGAS FRANCISCO- Para que haja a conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, necessáris se faz a apresentação do título executivo original. Assim, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar referido título, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

LONDRINA 21 de Maio de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 250/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00041	073619/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00048	009666/2012
	00049	009762/2012
	00050	009946/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ	00043	078292/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	050222/2010
	00050	009946/2012
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00020	054824/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00049	009762/2012
	00059	021819/2012
	00062	021866/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00002	001220/2004
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00020	054824/2010
	00034	056825/2011
ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO	00003	000157/2005
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00045	001012/2012
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA	00002	001220/2004
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00064	027245/2012
	00065	029537/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00032	053572/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00053	016195/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00030	034744/2011
	00031	048214/2011
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00015	002103/2009
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00022	069937/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00046	003748/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00028	006487/2011
DARIO BECKER PAIVA	00036	060737/2011
DAVI ANTUNES PAVAN	00004	001161/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00024	071828/2010
	00026	074058/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00058	020538/2012
EDSON ALVES DA CRUZ	00011	000959/2009
ELIZAEL JACINTO DE BARROS	00027	076967/2010
EVANDRO SEBASTIAO MORO	00068	026335/2012
FABIO CESAR TEIXEIRA	00029	015207/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00002	001220/2004
FERNANDA SEILER	00067	024795/2012
FERNANDO RUMIATO	00009	001331/2008
FLAVIA BORDIN CRUZ	00022	069937/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00032	053572/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00030	034744/2011
	00031	048214/2011
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00009	001331/2008
GUILHERME PEGORARO	00010	000781/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00018	043455/2010
ISABELA BARROS	00056	017197/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00060	021827/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000393/2003
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00063	023764/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00030	034744/2011
	00031	048214/2011
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00023	070788/2010
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00038	068517/2011
JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA	00045	001012/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00045	001012/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00019	050222/2010
	00035	057067/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00047	008846/2012
LUIS GUILHERME PEGORARO	00017	041978/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00022	069937/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00008	001205/2008
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00008	001205/2008
MARCIA BERWANGER MORO	00068	026335/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00048	009666/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00051	011445/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00016	031548/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00025	072720/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00052	013094/2012
MARISA DA SILVA SIGULO	00066	062957/2011
	00067	024795/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00055	017190/2012
	00065	029537/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00044	079190/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00061	021838/2012
NIDIA KOSIENCZVR R. G. SANTOS	00007	000454/2008
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00033	054231/2011
PRYSCILLA A DA MOTA PAES	00006	001036/2007
RAFAEL RICCI FERNANDES	00009	001331/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00055	017190/2012
RAPHAELLA AMORIM	00037	062863/2011
RENNÉ FUGANTI	00054	016741/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00005	000741/2007
RICARDO PINHA ALONSO	00066	062957/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00003	000157/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ	00039	071424/2011
	00040	071491/2011
	00051	011445/2012
	00055	017190/2012
	00057	020177/2012
	00059	021819/2012
	00060	021827/2012
	00061	021838/2012
	00062	021866/2012
ROMARA COSTA BORGES	00008	001205/2008
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00007	000454/2008
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00006	001036/2007
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00013	001547/2009
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00042	078291/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00008	001205/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00021	054990/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00011	000959/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00012	001237/2009
WILSON GOMES DA SILVA	00014	001794/2009

1. PRESTACAO DE CONTAS-393/2003-ANDREA OLIVEIRA BATISTA x BANCO SUDAMERIS S/A- Sobre o deposito (R$ 15.314,65), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

2. REPARACAO DE DANOS (SUM)-1220/2004-BERNADINO APARECIDO DA SILVA x CLINICA PSIQUIATRICA DE LONDRINA LTDA e outros- Manifeste-se a requerida acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027272-33.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x VALDIR CASTRO DE OLIVEIRA- Considerando as informações retro, manifeste-se o exequente em 10 dias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

4. INTERDITO PROIBITORIO-1161/2006-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x JR INOX EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA- Intime-se o autor a dar prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. DAVI ANTUNES PAVAN-.

5. AÇÃO MONITORIA-741/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RODRIGO VITOR LIBANIO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0020986-68.2007.8.16.0014-CONDOR SUPER CENTER LTDA x NEFER TELECOMUNICACOES LTDA ME e outros- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 145/146, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. PRYSCILLA A DA MOTA PAES e RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN-.

7. ARROLAMENTO-0039171-23.2008.8.16.0014-LEANDRO PALMA FAVARO COUTO x PINDARO CRUZ COUTO-Retirar ofício(s) (04). -Advs. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e NIDIA KOSIENCZVR R. G. SANTOS-.

8. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0037281-49.2008.8.16.0014-BANCO CNH CAPITAL S/A x HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR e outros-Retirar carta precatória. -Advs. ROMARA COSTA BORGES, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

9. ARROLAMENTO-0036209-27.2008.8.16.0014-LEONEL LOPES PEREIRA x ILDA DA SILVA COSTA PEREIRA- Diga o inventariante acerca da manifestação

retro, em 10 dias. -Advs. FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

10. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-781/2009-WESLEY ZEFERINO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA- Considerando o expediente retro, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033821-20.2009.8.16.0014-VALDECIR MOREIRA FERNANDES x JAMIR SURMANI- Defiro a quebra do sigilo fiscal do conjuge do devedor... Assim, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre as informações em 10 dias. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e EDSON ALVES DA CRUZ-.

12. COBRANÇA (ORD)-0024898-05.2009.8.16.0014-MARCELO DOS SANTOS SIMOES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Retirar alvará. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

13. AÇÃO MONITORIA-0033753-70.2009.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x RICARDO OTELO QUEIROLO NETO e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028377-06.2009.8.16.0014-EDUARDO PEREIRA LOPES NETO E CIA LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o deposito (R$ 1.517,71), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2103/2009-MARCELO PROCOPIO GRISI x CLAUDIO FERNANDO PRADO SANTOS-Retirar carta precatória. -Adv. CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031548-34.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x FERRARA IND. E COM. DE ACESSORIOS DE MODA LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

17. INDENIZACAO (ORD)-0041978-45.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR ALDIGUERI x ROBSON MAYKON GUERRA e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0043455-06.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIONOR DA SILVA-Intimem-se as partes para que apresentem o original do acordo pactuado, devidamente assinado por ambas, no prazo de 15 dias. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

19. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0050222-60.2010.8.16.0014-RUI BENTO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0054824-94.2010.8.16.0014-ADRIANO ELIDIO DA CUNHA x BANCO FINASA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 229/231, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar a clausula referente as custas... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ANA CAROLINA SILVA ALVARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054990-29.2010.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA FERRO x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069937-88.2010.8.16.0014-TEREZINHA SILVESTRE RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FLAVIA BORDIN CRUZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. INVENTARIO-0070788-30.2010.8.16.0014-CESAR IMAI x MARCIA CAMPOS DA SILVA IMAI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071828-47.2010.8.16.0014-CLOVIS ROBERTO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0072720-53.2010.8.16.0014-JOAO MATTAR NETO x BANCO ITAÚ S/A e outro- Retirar alvará. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074058-62.2010.8.16.0014-GISELA MARIA STEFF x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvara. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

27. USUCAPIAO-0076967-77.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS GARCIA e outro x ARMANDO DA SILVA e outros- Com relação a Sra. Elodina, deverá o autor diligenciar ou requerer diligencias no sentido de descobrir qual o seu CPF e, consequentemente, endereço, para o que concedo o prazo de 10 dias. -Adv. ELIZAEL JACINTO DE BARROS-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0006487-40.2011.8.16.0014-DARLENE GERMANO FARIAS x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES- Retirar alvará. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015207-93.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x EDVALDO BURIOLA ME e outros-Retirar ofício(s) (01). -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034744-75.2011.8.16.0014-CLAUDINEI BARBOSA BAPTISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Intime-se o executado a efetuar o pagamento (R$ 572,79), em 10 dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0048214-76.2011.8.16.0014-LUAN HENRIQUE DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...intime-se a financeira requerida a providenciar o pagamento (R$ 311,42) em 10 dias, sob pena de penhora. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0053572-22.2011.8.16.0014-SIMONIA ANDREIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 124/141, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

33. USUCAPIAO-0054231-31.2011.8.16.0014-JOAO HONORIO DA SILVA x ESPOLIO BENEDITA HONORIO DA SILVA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0056825-18.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x RENAN APARECIDO SAITO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0057067-74.2011.8.16.0014-RAMACRIS IVONE DE SOUZA DA SILVA x BANCO FAMILIA BANDEIRANTE S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno a ré ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da autora, no valor de R$ 500,00, pois a aquela, sendo revel, não constitui procurador nos autos. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, por se tratar de beneficiaria da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

36. OBRIGAÇAO DE FAZER-0060737-23.2011.8.16.0014-C DAHER INC E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA x PEDRO KOICHI YWATSUGU-Efetivada a consulta por intermedio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, logrei obter informação a respeito do atual endereço do demandado. Fica, portanto, desde já autorizada a comunicação processual até aqui frustrada, salvo, evidentemente, se houver pleito diverso a ser deduzido pelo autor em 05 dias. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

37. ALVARA-0062863-46.2011.8.16.0014-IRACEMA APARECIDA DE MORAES e outros x ESTE JUIZO- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o requerente, no prazo legal. -Adv. RAPHAELLA AMORIM-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0068517-14.2011.8.16.0014-FERRERO COSMETICOS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071424-59.2011.8.16.0014-JOCI HEBER HELENE x BANCO SANTANDER S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

40. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0071491-24.2011.8.16.0014-MARINA ALVES DE PAULA VILLACA x MAPFRE SEGUROS S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0073619-17.2011.8.16.0014-LUIZ PAULO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias. -Adv. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

42. AÇÃO DEC. INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO-0078291-68.2011.8.16.0014-MARIZA VEZOZZO x BETACRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outro- Manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

43. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0078292-53.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL EMILIO QUEIROZ-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça''. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

44. AÇÃO DE DEPOSITO-0079190-66.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça''. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0001012-69.2012.8.16.0014-ABNER ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003748-60.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x WELITON HUMBERTO IPOLITO DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça''. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008846-26.2012.8.16.0014-SICREDI UNIÃO PR - COOP DE CRED LIVRE ADMISSAO x PERFORMACE COM DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça''. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009666-45.2012.8.16.0014-ROMILDA PENA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 36/54, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009762-60.2012.8.16.0014-LUCINEIA ZACARIAS x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 53/71, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009946-16.2012.8.16.0014-NAIR DE SOUZA BRITO MARTINS x BANCO GM-"1) Recebo o recurso de fls. 31/49, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011445-35.2012.8.16.0014-SAURA DA COSTA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013094-35.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO PAULO BERTAO BELMAIA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça''. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016195-80.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x SIDNEI BERGSTRON DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça''. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0016741-38.2012.8.16.0014-MARIA DA SILVA SANTANA e outros x SARA NUBIA FERNANDES e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. RENNÉ FUGANTI-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0017190-93.2012.8.16.0014-JUCILA DE MELO ROBERTO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0017197-85.2012.8.16.0014-RICARDO BARBOSA LIBARINO x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ISABELA BARROS-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020177-05.2012.8.16.0014-LUCIANO MANOEL x BANCO FICSA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

58. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0020538-22.2012.8.16.0014-PAULO CESAR DOS SANTOS x XSC2 INCORPORAÇÕES S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021819-13.2012.8.16.0014-PAULO RIBEIRO DE CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021827-87.2012.8.16.0014-SEBASTIAO DOS SANTOS PELAQUIM x HSBC BANK BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021838-19.2012.8.16.0014-ADRIANA REGINA SERRANO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021866-84.2012.8.16.0014-SILVADO BATISTA x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente

pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023764-35.2012.8.16.0014-NORPAVE ADM. DE CONSORCIO SC.LTDA x HENRIQUE LUIS CAMPASSI-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

64. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0027245-06.2012.8.16.0014-CACILDA MARIA DE CASTILHO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, não havendo a parte autora dado cumprimento a ordem de emenda da exordial, de rigor o indeferimento da exordial e a conseguinte extinção do feito, forte nos arts. 284 e 295, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que lhe concedo. P.R.I. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

65. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0029537-61.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSE LUIZ RIBEIRO FILHO-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Joaquim Tavora - PR, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

66. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0062957-91.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de GARÇA - SP. 1ª VARA CIVEL-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x GARPETRO GARÇA COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. RICARDO PINHA ALONSO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

67. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0024795-90.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPOS NOVOS - SC 2ª VARA CIVEL -ESTADO DE SANTA CATARINA - FAZENDA ESTADUAL x RUBEMAQ RUBETTI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. FERNANDA SEILER e MARISA DA SILVA SIGULO-.

68. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0026335-76.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TUPANCIRETÃ-RS 3ª VARA CIVEL-CARLOS ALBERTO BARROS DOS SANTOS x JABUR PNEUS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. EVANDRO SEBASTIAO MORO e MARCIA BERWANGER MORO-.

Londrina, 21 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 249/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00028	053929/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00017	054118/2010
	00039	012053/2012
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00040	013510/2012
ANDREIA MENDONÇA M. FAJARDO	00007	001136/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00020	012183/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00024	021348/2011
AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA	00023	021328/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000826/2004
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00047	031904/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00015	046441/2010
	00025	046046/2011
	00045	031849/2012
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00004	001547/2007
CASSIA ROCHA MACHADO	00033	078280/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00009	000274/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00020	012183/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00030	057111/2011
DANIELA DE CARVALHO	00039	012053/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00023	021328/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00017	054118/2010
	00027	051065/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00010	000478/2009
FABIO APARECIDO FRANZ	00008	001491/2008
FABIO CESAR TEIXEIRA	00024	021348/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00010	000478/2009
FRANCISCO SPISLA	00020	012183/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00031	065863/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00036	000584/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00006	001008/2008
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00051	032191/2012
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00033	078280/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00009	000274/2009
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00048	031915/2012
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00035	079165/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00003	000826/2004
JOAO ODAIR PELISSON	00001	000953/2002
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00020	012183/2011
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00027	051065/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00032	070350/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	051234/2010
	00018	061142/2010
	00022	018945/2011
LINCO KCZAM	00016	051234/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00002	000310/2004
LUIS HASEGAWA	00022	018945/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	056503/2011
MARCELO BURATTO	00028	053929/2011
MARCELO GONÇALVES PENA	00011	000503/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00043	016108/2012
MARCILEI GORINI PIVATO	00030	057111/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00023	021328/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000826/2004
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00019	066469/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00026	046651/2011
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	00046	031893/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00040	013510/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00026	046651/2011
MARINO SILVA	00014	017369/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00011	000503/2009
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00020	012183/2011
PEDRO JOAO MARTINS	00005	000858/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00017	054118/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00016	051234/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00007	001136/2008
ROBSON FUMAGALI	00044	029917/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00010	000478/2009
	00012	001304/2009
	00038	005071/2012
	00049	032136/2012
	00050	032148/2012
ROSANGELA KHATER	00033	078280/2011
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00037	001013/2012
SERGIO SCHULZE	00041	014363/2012
	00042	015849/2012
SHIROKO NUMATA	00034	078390/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00005	000858/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00036	000584/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00013	016741/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00028	053929/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00003	000826/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00021	012497/2011

1. REPARACAO DE DANOS-0010403-97.2002.8.16.0014-FRANCISCA FERMIANA RODRIGUES e outros x BONETI IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA LTDA e outro- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019138-51.2004.8.16.0014-EDSON WAGNER AZZOLINI x HSBC BANK BRASIL S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca do pleito e documento retro, no prazo de 05 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0019861-70.2004.8.16.0014-EDISON MANOEL BARBOSA LEMES x BANCO BANESTADO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0021658-76.2007.8.16.0014-LEONARDO BRUNO FONTAO x ESTADO DO PARANA- ...persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... Prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

5. DESPEJO-0039314-12.2008.8.16.0014-SILVIO MARTINS PINTO x EVANDRO LOPES VILAÇA- Intime-se a parte autora a esclarecer o pleito retro, porquanto não há sentença condenatoria proferida nos autos, sendo que sequer foi citado o réu até o momento. Prazo de 10 dias. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e PEDRO JOAO MARTINS-.

6. COBRANÇA (ORD)-0022093-16.2008.8.16.0014-JOSÉ PEDRO SCHIAVON JUNIOR x VERA CRUZ SEGURADORA- Manifeste-se o exequente acerca do pleito de fls. 432-ss, em 10 dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039741-09.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARLENE SANT ANA DE OLIVEIRA ALVES- A diligencia retro requerida está alcance da propria exequente, pela via administrativa, de modo que concedo o prazo de 15 dias para prosseguimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA MENDONÇA M. FAJARDO-.

8. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS-0034918-89.2008.8.16.0014-LUCILENE DE ALMEIDA RAMALHO e outro x VEST MANIA- Verificada a juntada de novos documentos, de-se vista aos autores, nos termos do art. 398/CPC. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

9. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-274/2009-AMERICO FERREIRA DIAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Retirar ofício(s) (01). -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

10. COBRANÇA (ORD)-478/2009-OZEIAS FORTUNATO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes acerca do oficio retro encaminhado pelo IML, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-503/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCUS VINICIUS ASTOLFO CARARETO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCELO GONÇALVES PENA-.

12. COBRANÇA (ORD)-1304/2009-HEIZER RICARDO IZZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando o oficio retro, manifeste-se o autor em 10 dias, retirando, se possivel, o laudo junto ao IML e juntando-o aos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016741-09.2010.8.16.0014-NELSON DIAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Informe a parte autora o atual andamento da Carta Precatoria, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

14. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0017369-95.2010.8.16.0014-EDILEUSA PEDROSO DA SILVA SANTOS x FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o requerido acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. -Adv. MARINO SILVA-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046441-30.2010.8.16.0014-MANUEL CLEUDIVAN GOMES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença retro, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051234-12.2010.8.16.0014-JULIO VENANCIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0054118-14.2010.8.16.0014-WASHINGTON MOREIRA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Em atenção ao pleito retro, sobresto o andamento do feito, pelo prazo de 90 dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061142-93.2010.8.16.0014-EVA APARECIDA BARBOSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Antes de mais nada, informe a parte executada, em 05 dias, o resultado do agravo de instrumento manejado em face do decisorio proferido nos autos do incidente em apenso, trazendo aos autos da exceção cópia de eventual Acórdão que haja reformado o decisorio por este Juizo proferido, bem assim, se houver, respectiva certidão de transito em julgado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066469-19.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TECNOTEX CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA e outros- Considerando o pleito retro, manifeste-se o exequente em 10 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0012183-57.2011.8.16.0014-HELENI MENDES LEAL PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economico Federal no feito, de forma que declino da competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0012497-03.2011.8.16.0014-ILIDIO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Concedo o prazo de 20 dias retro requerido. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018945-89.2011.8.16.0014-GRILL LANCHES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. LUIS HASEGAWA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0021328-40.2011.8.16.0014-KATIA CRISTINA DA SILVA GOIS x GRAAL MULTIMARCAS COM. DE VEICULOS LTDA e outro- Intime-se a parte ré para que deposite os honorarios periciais (R$ 3.347,50) no prazo improrrogavel de 10 dias, sob pena de preclusão. Firsa-se, uma vez mais, que recairão sobre si as consequencias processuais decorrentes da não produção da prova. -Advs. AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021348-31.2011.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x EDVALDO BURIOLA ME e outros-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046046-04.2011.8.16.0014-MARCELO ASSUNÇÃO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0046651-47.2011.8.16.0014-NELSON MORENO x BANCO CNH CAPITAL S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 203/206, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, suspendo o processo pelo prazo consignado, nos termos do art. 792 do CPC, condicionada a extinção a informação pelas partes do cumprimento dos termos acordados. Custas na forma da composição. Aguarde-se em arquivo provisorio pelo prazo consignado. Custas na forma da composição. Aguarde-se em arquivo provisorio pelo prazo consignado. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0051065-88.2011.8.16.0014-GUSTAVO BARBOZA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Homologo a proposta de honorarios formulada pelo Perito (R$ 1.200,00)... confiro a parte ré o prazo de 10 dias, querendo, promover o deposito dos honorarios periciais, ante a inversão do onus da prova, observadas as advertencias da decisão de saneamento. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0053929-02.2011.8.16.0014-ANA BEATRIZ DA SILVA x MARCOS PEGORARO e outro-"1) Recebo os recursos de fls. 295/314 e

315/333, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCELO BURATTO-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0056503-95.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEATHERGEL COMERCIAL EXP. COUROS LTDA e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0057111-93.2011.8.16.0014-AIRTON RIEN x BFB - LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"1) Recebo o recurso de fls. 62/75, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0065863-54.2011.8.16.0014-NARCISA CUSTODIO DE FARIAS x CAIXA SEGURADORA S/A- Cocnedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0070350-67.2011.8.16.0014-MARCOS KENNEDY PRADO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil..." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

33. AÇÃO COMINATORIA-0078280-39.2011.8.16.0014-APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA x BANCO CACIQUE S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 94/117, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

34. ARROLAMENTO-0078390-38.2011.8.16.0014-MITSUKO MURAMOTO x JUHEI MURAMOTO e outro- Manifeste-se a inventariante acerca do parecer da Fazenda Estadual, providenciando o recolhimento dos tributos ainda devidos, no prazo de 30 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

35. AÇÃO MONITORIA-0079165-53.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA e outros- Ainda que simples cópia da demanda reputada conexa, diga o autor em 05 dias, a luz do art. 398 do CPC. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000584-87.2012.8.16.0014-ANDERSON CHARLES SCHUINDT x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0001013-54.2012.8.16.0014-REGINALDO MONTICELLI x BANCO DO BRASIL S/A- ...intime-se a parte ré para que, no prazo derradeiro de 10 dias, apresente o referido contrato, que contem as clausulas gerais convencionadas entre as partes. -Adv. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

38. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0005071-03.2012.8.16.0014-APARECIDO MIGUEL MASSALINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que foi apresentada replica a contestação posterior ao acordo de fls. 74-ss, esclareça o autor em 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012053-33.2012.8.16.0014-ROBISON CABECIONE x BANCO FINASA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 57/73, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013510-03.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA ITAJU LTDA- Ciencia as partes a respeito da chegada dos autos a este Juizo. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014363-12.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LEONARDO FERNANDES BARBOSA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015849-32.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x CARLOS ANTONIO SILVA GUIMARAES-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

43. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0016108-27.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x MARIA MIRIAN PEREIRA DA SILVA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

44. ANULATORIA-0029917-84.2012.8.16.0014-SUPRANIP - COM ATACADISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS x IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro- ...Fica, pois, mantido, por sua propria e juridica fundamentação já observados os efeitos infrigentes concedidos aos embargos declaratorios supraexaminados, o interlocutorio exarado as fls. 51/53. -Adv. ROBSON FUMAGALI-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0031849-10.2012.8.16.0014-JOVENIL JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0031893-29.2012.8.16.0014-FLORISVALDO BERNARDO x BANCO ITAUCARD S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 432,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0031904-58.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DE SOUZA GANDAR x BANCO ITAUCARD S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

48. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0031915-87.2012.8.16.0014-ELIANA ALVES GOULART x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

49. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0032136-70.2012.8.16.0014-PEDRO BERTHIER DE ALMEIDA x FEDERAL SEGUROS S/A- Emende o autor a inicial em 10 dias, porque deduz pretensão contra uma pessoa juridica, mas pede a citação de outra. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0032148-84.2012.8.16.0014-GILBERTO MIRANDA SILVA x FEDERAL SEGUROS S/A- Emende o autor a inicial em 10 dias, porque deduz pretensão contra uma pessoa juridica, mas pede a citação de outra. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0032191-21.2012.8.16.0014-IVANILDE GOMES DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 517,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

Londrina, 21 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 251/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00042	009970/2012
	00050	024145/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00027	052464/2011
	00042	009970/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	065306/2010
	00023	026017/2011
ALINE TABUCHU DA SILVA	00006	001240/2004
ALINOR ELIAS NETO	00007	000113/2005
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00003	000904/2002
ANA PAULA CONTI BASTOS	00036	077312/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA	00041	006625/2012
ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL	00003	000904/2002
AULO AUGUSTO PRATO	00062	031519/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00058	027912/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00037	081221/2011
	00038	081252/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00061	031206/2012
CAROLINE THON	00017	062321/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	000577/2008
	00028	058319/2011
	00032	068597/2011
CLARISSA LICHIARDI SALINET	00014	001376/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00008	000083/2008
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00025	032855/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00022	007298/2011
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00056	026904/2012
DARIO BECKER PAIVA	00024	032170/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00032	068597/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00039	003752/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00015	032223/2010
	00023	026017/2011
ELIANE MACHADO DA COSTA ZENAMON	00060	029893/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00016	040457/2010
FABIO JOÃO SOITO	00013	000555/2009
FERNANDO SAKAMOTO	00036	077312/2011
FIRMINO SERGIO SILVA	00007	000113/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	058319/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00013	000555/2009
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00030	060546/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00020	071205/2010
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	00049	023804/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00052	025491/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00010	001081/2008
IHGOR JEAN REGO	00057	027272/2012
IVO M . DE OLIVIERA TAUIL	00007	000113/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00026	039291/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00013	000555/2009
JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO	00004	000680/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	058319/2011
	00032	068597/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00033	068839/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00031	062491/2011
	00054	026202/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00014	001376/2009
KAREN LONI BAER E SILVA	00007	000113/2005
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00001	001018/1996
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000718/2003
	00059	029004/2012
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00026	039291/2011
LEILA DENISE VELASQUES CRUZ	00003	000904/2002
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00017	062321/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00028	058319/2011
LUIS EDUARDO PALIARINI	00019	066946/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00020	071205/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00027	052464/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	081221/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00027	052464/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00016	040457/2010
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	00002	000301/1999
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00004	000680/2003
MARCO AURELIO GRESPAN	00035	077302/2011
MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL	00012	000280/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00004	000680/2003
	00038	081252/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	00002	000301/1999
MARLOS CLEMENTE SILVA	00007	000113/2005
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00010	001081/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00040	006040/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00011	001351/2008
ODAIR MARTINS	00053	025819/2012
OLDEMAR MARIANO	00015	032223/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00020	071205/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00012	000280/2009
RENATA DEQUECH	00034	076312/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00003	000904/2002
ROBSON SAKAI GARCIA	00051	025413/2012
	00055	026545/2012
RODRIGO BRUM SILVA	00014	001376/2009
RODRIGO JOSE CELESTE	00046	017405/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00025	032855/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00043	011424/2012
	00044	014745/2012
	00045	015170/2012
	00048	023740/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS	00047	021136/2012
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00035	077302/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00021	074380/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00006	001240/2004
SUELI CRISTINA GALLELI	00005	000718/2003
TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO	00006	001240/2004
THAIS FERRAZ MASTIN ROBLES	00007	000113/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00016	040457/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00023	026017/2011
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00039	003752/2012
VIVIANE POMINI	00010	001081/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00029	059724/2011
WALDIR MACHADO	00025	032855/2011
WANDERLEY PAVAN	00008	000083/2008

1. COBRANÇA (ORD)-0004142-29.1996.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x ELENISE COUTINHO DA SILVA ROCHA e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) - Adv. KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

2. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0010577-14.1999.8.16.0014-AUGUSTO YOSHIHARU TAKATA e outro x EDERBRAS DA SILVA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e MARIA JOSE FAUSTINO-.

3. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-904/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RONALDO PIASSA- Considerando a noticia de total cumprimento do acordo, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEILA DENISE VELASQUES CRUZ, RICARDO LAFFRANCHI, ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-680/2003-VALTER GOMES DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Nota-se que o Laudo Pericial de fls. 503 e ss. foi homologado pelo juizo... preclusa a faculdade que detinha o banco. Não se rebelou oportunamente contra o importe assinalado pelo expert. Processualmente, então, há que se submeter aos onus decorrentes de sua inercia... Tal materia, repriso, quedou superada em virtude do silencio do banco quanto a homologação judicial de fls. 589, não se mostrando adequado retomar obstaculo ultrapassado. No mais, não obstante mais simples o procedimento em tela, em relação ao tradicional processo de execução, lembre-se que há lei estadual que preve o pagamento de custas nos feitos expropriatorios... No caso, como os autores não receberam prontamente a integra do que faziam jus, necessária foi a movimentação da maquina para plena satisfação do direito declarado. Então, cabe ao réu prover as despesas pertinentes, mesmo porque o fato de ser simples fase do processo não reduz o trabalho desenvolvido pela Serventia. Fixo honorarios advocaticios, em prol do procurador da parte autora, em sede de cumprimento de sentença, em R$ 500,00, sopesados os criterios legais. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

5. INDENIZACAO-718/2003-CARLOS ALBERTO RAFAELI x WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA- ...intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o complemento do montante apontado a fl. 495 (R$ 65.222,08), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuizo das custas da presente execução e/ou apresente execução. -Advs. SUELI CRISTINA GALLELI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-1240/2004-LAURO GOMES DA VEIGA PESSOA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA -BANESTADO S/A- Considerando os pagamentos retratados nas peças de fls. 105 a 107, 115 e 117v, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, decreto a extinção do processo, com fulcro no art. 794, I do C.P.C., ficando o seu arquivamento autorizado após as devidas anotações, inclusive na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO, ALINE TABUCHU DA SILVA e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

7. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0025805-19.2005.8.16.0014-VALDEMAR CANDIDO DOS SANTOS e outro x OSCAR BORDIN- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da parte contraria, os quais fixo, por equidade, em R$ 1.000,00, em razão do labor exigido para a causa e do tempo para ela despendido. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, já que os autores gozam do beneficiario da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, KAREN LONI BAER E SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, IVO M . DE OLIVIERA TAUIL, ALINOR ELIAS NETO e THAIS FERRAZ MASTIN ROBLES-.

8. COBRANÇA (ORD)-0023880-80.2008.8.16.0014-VERA LUCIA ALBA DE MELO e outros x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença, com ressalva das custas devidas pela parte autora, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e WANDERLEY PAVAN-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035259-18.2008.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CRISTIMAR SOUZA DOS SANTOS- Homologo o pedido de desistencia do autor... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil... Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

10. AÇÃO MONITORIA-0026408-87.2008.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x CLODOMIRO DA SILVA FERREIRA- Descabe ao banco réu pretender o reconhecimento da prescrição do direito do autor de pleitear o recebimento dos valores que entende devidos, embasados em titulo de credito prescrito, via monitoria... não se há falar no escoamento do prazo prescricional, pelo que devem ser afastadas arguições neste sentido. No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. VIVIANE POMINI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-1351/2008-BANCO BRADESCO S/A x J. C. C. SOARES VEICULOS-Retirar carta(s) de citação . -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0025862-95.2009.8.16.0014-GISLAINE CRISTINA ROQUE TREVISAN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 236/238, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027821-04.2009.8.16.0014-ANTONIO ALBINO CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 3.267,40), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FABIO JOÃO SOITO-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0033778-83.2009.8.16.0014-FERNANDO BENEDETTI DE OLIVEIRA x QUADRA CONSTRUTORA LTDA-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, arbitrados equitativamente no valor de R$ 1.000,00 para cada um, face a iliquidez da condenação pecuniaria, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO BRUM SILVA, JULIO CEZAR NALIM SALINET e CLARISSA LICHIARDI SALINET-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-0032223-94.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x PARANA CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA e outro-Conforme certificado supra, foi efetivamente veiculado o edital de citação pelo orgão oficial, sendo que o comprovante não havia sido juntado aos autos. Assim, inexiste a nulidade alegada pelo Curador Especial em sede de contestação, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Não havendo materia fatica que enseje dilação probatoria, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. OLDEMAR MARIANO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040457-65.2010.8.16.0014-ALZIRO FESTI x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

17. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0062321-62.2010.8.16.0014-GAMAVEL - GAMA VEICULOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente a demanda... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0065306-04.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x VERGINA APARECIDA MARIANI-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0066946-42.2010.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x RODRIGO JESUS SANCHES-Considerando o silencio da parte autora, presume-se o total cumprimento do acordo. Declaro extinta a presente demanda, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071205-80.2010.8.16.0014-EMILIO GRELCAKI x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

21. REPARACAO DE DANOS-0074380-82.2010.8.16.0014-M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA x TIM CELULAR S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o complemento do montante apontado como devido pelo exequente (R$ 220,90) acrescido de eventuais custas devidas pela executada, sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0007298-97.2011.8.16.0014-TEREZINHA FERRARI x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 676,40), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026017-30.2011.8.16.0014-HABTO CONFECCOES LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.- ...Ante o exposto, extingo os presentes embargos a execução com julgamento de merito, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios do procurador da embargada, os quais fixo em R$ 800,00, face a ausencia de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0032170-79.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x DIVA REZENDE RODRIGUES- Apresentar a minuta da inicial para confecção do edital. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

25. REPETICAO DE INDÉBITO-0032855-86.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS CARDOZO x BANCO PANAMERICANO S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários

advocaticios aos patronos das partes, arbitrados, de forma equitativa, no valor de R$ 700,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALDIR MACHADO, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0039291-61.2011.8.16.0014-MANOEL EVERALDO DA CRUZ e outro x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocaticios ao procurador da parte contraria, os quais fixo no valor de R$ 500,00, face a ausencia de condenação pecuniaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0052464-55.2011.8.16.0014-REINALDO APARECIDO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

28. AÇÃO INIBITÓRIA - TUTELA ANTECIPADA-0058319-15.2011.8.16.0014-LUIZ LOURENCO STECCA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios aos patronos dos réus, arbitrados em R$ 1.500,00, face a ausencia de condenação pecuniaria. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. INTERDIÇÃO-0059724-86.2011.8.16.0014-CLEUSA GARCIA x NILSON GARCIA-"Comparecer em cartório para firmar o termo de curador". -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

30. ALVARA-0060546-75.2011.8.16.0014-ADOLPHO SAMUEL DOS SANTOS e outros x ESTE JUIZO- ...Do exposto, defiro a expedição de alvará, com prazo de 60 dias, para o fim de autorizar a alienação da motocicleta Honda/CBX 250 Twister, de placas AMF-4834, ano/modelo 2004/2005, cor preta, por valor não inferior a R$ 2.500,00, obtido na avaliação. Prestação de contas em 65 dias, sob as penas da lei. Oportunamente, voltem conclusos. P.R.I. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062491-97.2011.8.16.0014-MARIA SOLANGE ORCIOLI CALDERELLI x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o deposito (R$ 202,75), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0068597-75.2011.8.16.0014-CELSO CRESPIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

33. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0068839-34.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO MEDEIROS ARAUJO x BANCO DO BRASIL S/A- ...Do exposto, dou a inicial por deficientemente instruida, de vez que lhe falta cópia do contrato cuja revisão é colimada, e, desta feita, indefiro-a, declarando, de conseguinte, extinto o feito, nos termos do art. 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0076312-71.2011.8.16.0014-MARCOS FAHUR E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Decaindo a parte autora de parte minima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RENATA DEQUECH-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0077302-62.2011.8.16.0014-SONIA OLIVEIRA DA SILVA e outros x ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorarios advocaticios ao procurador da parte contraria, que fixo em 10% sobre a condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e MARCO AURELIO GRESPAN-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0077312-09.2011.8.16.0014-ELENIR DA SILVA MORETTO x PARANA BANCO S/A- ...Ante o exposto, extingo sem julgamento de merito o pedido alusivo ao dano moral e fundamento fatico alusivo a TAC, face a inepcia da petição. No merito, julgo improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, que arbitro em R$ 500,00, pela ausencia de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAKAMOTO e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0081221-59.2011.8.16.0014-DORIVAL ESPOSTO NETO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, extingo sem julgamento de merito o pedido alusivo a devolução dos valores pagos a maior nas parcelas antecipadas, face a inepcia da petição. No merito, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0081252-79.2011.8.16.0014-ALEXSANDRO CANDIDO NEVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ...Ante o exposto, extingo sem julgamento de merito o pedido alusivo a devolução dos valores pagos a maior nas parcelas antecipadas, face a inepcia da petição. No merito, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Sum. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiaria da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

39. ALVARA-0003752-97.2012.8.16.0014-BRUNO ALVES FERREIRA e outros x ESTE JUIZO- ...Do exposto, defiro a expedição de alvará, com prazo de 60 dias, para o fim de permitir a conclusão do negocio juridico consubstanciado na transferencia da propriedade do imovel descrito na inicial, objeto do instrumento particular de compra e venda firmado entre as partes. Ressalto que as despesas em relação a transferencia deverão ser arcadas pela compradora, nos termos do contratado, conforme exposto pelo ilustre membro do parquet. Prestação de contas em 65 dias, sob as penas da lei. P.R.I. -Advs. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

40. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0006040-18.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGNALDO MAXIMO- Homologo o pedido de desistencia do autor... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

41. INVENTARIO-0006625-70.2012.8.16.0014-DICEU SABBATINI BARBOSA x ANTONIO BARBOSA- Homologo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a partilha de fls. 21 e seguintes, mandando que se cumpra e guarde o que nela se contem e determina, ressalvados os eventuais direitos de terceiros. O ITCMD foi recolhido perante a Fazenda do Estado de São Paulo. No presente caso, fica dispensado o cumprimento do item 5.10.4 do Código de Normas, porquanto inviabilizada a vista a Fazenda Publica de outro estado, sendo que a regularidade dos recolhimentos podera ser verificada quando do registro do formal. Desta forma, expeça-se o competente FORMAL DE PARTILHA, observados os requisitos e formalidades legais para o devido registro. Custas na forma da lei. Julgo extinto este processo e determino o oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009970-44.2012.8.16.0014-LAERCIO BACETO x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 38/57, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias"... Sobre o deposito (R$ 200,00,

manifeste-se o autor, no prazo legal -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011424-59.2012.8.16.0014-GISELE TOLEDO DA SILVA x CREDIBEL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014745-05.2012.8.16.0014-ALESSANDRA DUTRA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015170-32.2012.8.16.0014-OLIVINO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE C/C INEX DEBITO-0017405-69.2012.8.16.0014-AILTON TAVARES DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021136-73.2012.8.16.0014-ROSALINA GABURRO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023740-07.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0023804-17.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAUL PEDRO BUENO FILHO e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0024145-43.2012.8.16.0014-IVONE APARECIDA FELICIANO x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

51. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0025413-35.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR VIEIRA x FEDERAL SEGUROS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025491-29.2012.8.16.0014-DEMARINS LOPES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0025819-56.2012.8.16.0014-GERALDO DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ODAIR MARTINS-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026202-34.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

55. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0026545-30.2012.8.16.0014-TEREZA LIBERATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026904-77.2012.8.16.0014-JULIO CESAR SOLERA ALBUQUERQUE x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. DANIELE CARVALHO DA SILVA-.

57. ALVARA-0027272-86.2012.8.16.0014-CLAUDIO LABEGALINI e outro x ESTE JUIZO- ...Do exposto, defiro o pedido e determino - após o transito em julgado, que poderá dar-se pelo decurso do prazo ou pela renuncia ao direito de recorrer - seja expedido alvará em favor dos requerentes para levantamento do saldo existente na referida conta-corrente. Sem custas face a gratuidade judicial que concedo a requerente. P.R.I. -Adv. IHGOR JEAN REGO-.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0027912-89.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS HENRIQUE PIMENTEL x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, não havendo a parte autora dado cumprimento a ordem de emenda da exordial, de rigor o indeferimento da exordial e a conseguinte extinção do feito, forte nos arts. 284 e 295, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que lhe concedo. P.R.I. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029004-05.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS SOLYOM ME e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0029893-56.2012.8.16.0014-ROSEMARIE MARTINS MERCER x GILBERTO SOARES DOS SANTOS-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ELIANE MACHADO DA COSTA ZENAMON-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0031206-52.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE SHINAIDE OLIVEIRA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

62. AÇÃO MONITORIA-0031519-13.2012.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA COOP CRED LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PR x MENDES E BORALLI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

Londrina, 21 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 90/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00017	031260/2009
	00028	014282/2011
ADEMIR SIMOES	00016	031044/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00015	030509/2009
ANDRÉA CUNHA PONTES TSUJIOKA	00020	026453/2010
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00015	030509/2009
ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI	00024	085169/2010
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA	00018	003536/2010
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00010	023336/2007
CAIO MARCELO R. DE BIASI	00018	003536/2010
CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JUNIOR	00022	029420/2010

CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00006	013250/2003
	00018	003536/2010
CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER	00004	011952/2002
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00019	014974/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00010	023336/2007
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00010	023336/2007
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00030	033544/2011
	00032	036132/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00016	031044/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00013	037387/2008
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00022	029420/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00013	037387/2008
GUILHERME PEGORARO	00026	006996/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00027	012883/2011
GUILHERME ZORATO	00002	008315/1998
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00012	029599/2008
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00031	035412/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00009	020392/2006
	00014	030504/2009
GYSELE VIEIRA SILVA	00018	003536/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00014	030504/2009
	00022	029420/2010
HELTON NOGUEIRA	00030	033544/2011
INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE	00017	031260/2009
JACKSON LUIS VICENTE	00010	023336/2007
JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES	00007	019939/2004
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00011	025403/2008
JOAO TAVARES DE LIMA	00001	000070/1987
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00013	037387/2008
	00030	033544/2011
JOSE CUNHA GARCIA	00009	020392/2006
JULIANO TOMANAGA	00005	010574/2003
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00023	074379/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00025	004962/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00024	085169/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00013	037387/2008
	00030	033544/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00029	024654/2011
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00024	085169/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00028	014282/2011
MARCIO GOBBO COSTA	00018	003536/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00006	013250/2003
	00008	018030/2005
	00018	003536/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00015	030509/2009
MARCO AURÉLIO GRESPAN	00015	030509/2009
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00022	029420/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00031	035412/2011
MARGARETH B. DE PINHO TAVARES	00018	003536/2010
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	00004	011952/2002
MARINETE VIOLIN	00009	020392/2006
MARISTELA FREDERICO	00018	003536/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00018	003536/2010
MAURICI ANTONIO RUY	00012	029599/2008
	00020	026453/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00007	019939/2004
	00009	020392/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO - (VER OB	00018	003536/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00004	011952/2002
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREIT	00031	035412/2011
PATRICIA STROBEL PIAZETTA	00018	003536/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00026	006996/2011
	00027	012883/2011
RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO	00006	013250/2003
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00017	031260/2009
RICARDO FURLAN	00019	014974/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00007	019939/2004
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	00010	023336/2007
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00030	033544/2011
	00032	036132/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00024	085169/2010
RONALDO GUSMAO	00003	012114/2001
RONY MARCOS DE LIMA	00018	003536/2010
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00021	027827/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00012	029599/2008
	00020	026453/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00013	037387/2008
WALID KAUSS	00021	027827/2010
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	00020	026453/2010

1. DESAPROPRIACAO-0000070-14.1987.8.16.0014-ROMAO SESSAK x MUNICIPIO DE LONDRINA- (...) 1. Ante a pretensão de compensação formulada às fls. 404, manifeste-se o credor em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

2. DEPOSITO-0008315-28.1998.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS CASALINGA LTDA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora. -Adv. GUILHERME ZORATO-.

3. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0012114-74.2001.8.16.0014-TAKUSHI MAEDA e outro x CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA-(...) 1. Indefiro o requerido às fls. 424 por não ser o caso de solidariedade. Com razão a parte requerida ao asseverar que a solidariedade não se presume e, sendo omissa a sentença, imperiosa se torna a aplicação do art. 23 do CPC. 2. Diante do noticiado falecimento da parte demandada (fls. 400), suspendo o processo (CPC, art. 265, I). 3. Intime-se o demandante para, em 15 dias, requerer a citação do inventariante/ administrador provisório do espólio ou, caso já tenha sido feita a partilha, dos respectivos herdeiros. (...) -Adv. RONALDO GUSMAO-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0011952-45.2002.8.16.0014-PAVIBRAS PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA x COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA- (...) 1. A Resolução n. 9/2011 editada pelo Órgão Especial do TJPR assim delimitou a competência da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública desta Comarca:"Art. 1º. Aos Juízos da 11ª Vara Cível e 12ª Vara Cível (Varas da Fazenda Pública) da Comarca de Londrina compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana". 2. Desse modo, sendo as partes pessoas jurídicas de direito privado, reconheço a sua incompetência absoluta. 3. Redistribua-se à Vara de origem (9ª VC). Intimem-se e cumpra-se. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

5. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0010574-20.2003.8.16.0014-LELIS FARIA DE SANTANA x CISMEPAR-CONS.INTERM. SAUDE DO MEDIO PARANAPANEMA e outros- Ao autor, para informar número da conta judicial do depósito de fls 561, afim de levantamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0013250-38.2003.8.16.0014-MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI x ESTADO DO PARANÁ- (...) 1. Acolho a impugnação do Estado de fls. 362-368. Ora, passando a viger a Lei n. 11.960 a partir de 1º de julho de 2009, os fatos por ela regrados ocorridos sob seu império sofreram o efeito imediato de sua incidência. Isso fica tanto mais claro quando se tem presente que a mora é um fato jurídico que se projeta no tempo, renovando-se mês a mês até que haja o integral adimplemento da obrigação. Disso decorre que não se pode opor a coisa julgada ou mesmo o direito adquirido ao regime jurídico criado após a constituição do título judicial, para regular os efeitos da mora verificados sob a vigência da lei nova. (...) Daí por que, após 1º.7.2009, os juros de mora devem ser contados no percentual de 0,5% ao mês. Como o cálculo apresentado às fls. 369-370 observou essa limitação, hei por bem homologá-lo. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Estado, instruído com certidão da Secretaria que deverá mencionar: a data do trânsito em julgado da sentença/acórdão exequendo, os valores do débito homologado e das custas devidas (referindo-se às datas até as quais estão eles atualizados) e a circunstância de haverem esses valores sido homologados por decisão da qual não cabe mais recurso. Prazo para o cumprimento da requisição: 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

7. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019939-64.2004.8.16.0014-HIRMA ORLANDINI STIVANELLI x Município de Londrina- (...) 1. Intime-se a parte devedora (pelo DJ) para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor das custas processuais (fl. 178) na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão (observada a data do cálculo apresentado pelo contador). (...) -Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES-.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0018030-50.2005.8.16.0014-TEREZA SALETE DE FREITAS x Município de Londrina- (...) Sobre o ofício retro, manifeste-se a parte credora. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

9. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0020392-88.2006.8.16.0014-PAULO ROBERTO DE AZEVEDO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) 1. Intime-se a UEL (Universidade Estadual de Londrina) para providenciar a juntada dos documentos solicitados às fls. 515 (folhas de ponto), relativos ao período de 07/11/2006 a 07/11/2011, sob pena de busca e apreensão e caracterização de crime de desobediência. 2. Após, vista ao autor. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, JOSE CUNHA GARCIA e MARINETE VIOLIN-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0023336-29.2007.8.16.0014-GABRIEL GONÇALVES PEREIRA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD e outro- (...) 1. Indefiro o pedido de concessão de prazo em dobro para pagamento dos honorários periciais (fls. 179-180). O requerimento do autor não encontra respaldo legal, muito menos é motivado por qualquer circunstância extraordinária que justifique o não cumprimento do ônus que lhe fora imposto no prazo fixado. Aliás, o prazo de 10 (dez) dias demonstra-se razoável para o cumprimento da diligência, qual seja, simples depósito dos honorários periciais, que, iniciado em 17 de Fevereiro de 2012, só iria expirar no dia 27 do mesmo mês. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra essa decisão, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025403-30.2008.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x ROSEMARY SANCHES TEIXEIRA MOLINA- (...) 1. Autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos no petitório retro, com a posterior entrega ao seu subscritor, mediante cópia nos autos. Intime-se. 2. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

12. MONITORIA-0029599-43.2008.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALESSANDRA TERESA MEDEIROS NASCIMENTO- (...) Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre os endereços informados às fls. 59-60. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0037387-11.2008.8.16.0014-WALDEMAR ALVES TORRES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- (...) 1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. (...) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, FABIO MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0030504-14.2009.8.16.0014-EZEQUIEL RUBIM DE TOLEDO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 3. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. 4. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0030509-36.2009.8.16.0014-MARIA DE SOUZA SANTANA e outros x ACESF ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA- (...) 1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de quinze dias, apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se. -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCO AURÉLIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

16. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0031044-62.2009.8.16.0014-ANTONIA BENEDITA ALVES MARTINS x MUNICIPIO DE LONDRINA- (...) 1. Indefiro (fls. 98). Diligências e eventual pedido de revogação da justiça gratuita anteriormente concedida, segundo o disposto no PU do art. 7 e parte final do art. 6º da lei 1060/50 deveriam ser requeridos através de procedimento próprio; não, porém, depois do trânsito em julgado da sentença. 2. No mais, aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. -Advs. ADEMIR SIMOES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

17. INDENIZACAO (ORD)-0031260-23.2009.8.16.0014-MARIO DONIZETE MATHIAS e outro x URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e outro- (...) 1. Os embargos declaratórios opostos às fls. 188-190 devem ser rejeitados. Não há contradição no dispositivo embargado. A atribuição do ônus de sucumbência ao requerido, embora improcedente a presente ação, foi devidamente fundamentada no item "9" da sentença, tendo como base o princípio da causalidade. Eventual inconformidade com o teor da sentença deverá ser veiculada em recurso próprio. 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 188-190. 3. Recebo a apelação interposta pelas partes autoras em ambos os efeitos. 4. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003536-10.2010.8.16.0014-LINDOMAR DE ARAUJO OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que desejam produzir. Advirto que não serão aceitos requerimentos genéricos de provas, sem indicação dos fatos que por meio delas se pretende demonstrar. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES, CAIO MARCELO R. DE BIASI, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO - (ver obs.), GYSELE VIEIRA SILVA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZETTA e RONY MARCOS DE LIMA-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014974-33.2010.8.16.0014-JOÃO GRISPAN e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para, em 15 dias, contra-arrazoar a apelação sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

20. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-0026453-23.2010.8.16.0014-BENEDITO ROBERTO ZANIN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- (...) 1. Os embargos declaratórios opostos às fls. 273-279 devem ser rejeitados. A impraticabilidade de realização da perícia foi proclamada no saneador, sem recurso por parte da ré. A questão, pois, já foi decidida, não sendo os embargos declaratórios a via adequada para obter o regulamento da matéria. Diga-se o mesmo da contradita das testemunhas. O momento adequado para suscitar eventual suspeição, impedimento ou incapacidade dessas é antes da tomada do depoimento; não após prestadas as declarações e muito menos depois de proferida a sentença! De resto, as razões por que entendeu este Juízo deveria ser acolhido o pedido de indenização por dano moral constaram expressamente da sentença. Se a solução dada à causa, no entender da ré, violou a lei e desconsiderou a prova dos autos, cumpre-lhe interpor recurso de apelação visando à sua reforma. Os embargos declaratórios não se prestam a essa finalidade. Como se vê, as questões foram decididas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte embargante - o que, por si só, não caracteriza omissão ou contradição. 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 273-279. Intimem-se. -Advs. ANDRÉA CUNHA PONTES TSUJIOKA, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

21. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0027827-74.2010.8.16.0014-WALID KAUSS x Município de Londrina- (...) 1. Defiro o pedido de desistência da apelação com fundamento no art. 501 do CPC. (...) -Advs. WALID KAUSS e SALETE TEREZINHA DE SOUZA-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0029420-41.2010.8.16.0014-PAULO DE LIMA NAVARRO e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- (...) 1. Recebo a apelação interposta pelos autores em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JUNIOR e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0074379-97.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA DA SILVEIRA e outros x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- (...) 1. Reconsidero a decisão de fls. 100-103, vez que, consoante resta comprovado no petitório retro, os autores são pessoas de condições econômicas modestas. Desse modo, fazem jus ao benefício pleiteado. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. Cite-se a requerida para contestar a demanda sob pena de revelia. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0085169-43.2010.8.16.0014-MARIO ALVES DE OLIVEIRA x Município de Londrina- (...) 1. Acolho os embargos declaratórios opostos pela parte autora, apenas para esclarecer que o montante das retenções de IR deverá ter por parâmetro a legislação e os atos normativos que estavam em vigor na época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. 2. Para esse fim, acolho os embargos. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-0004962-23.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETORA DA 17ª REGIONAL DE SAUDE DE LONDRINA DRA DJAMEDES MARIA GARRIDO e outro- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos art. 14, §3º, da Lei 12.016/09. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, manifestar-se sobre petição e documentos de fls. 150-152. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

26. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0006996-68.2011.8.16.0014-EDNA RAMOS x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR e outro- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar

contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

27. COBRANCA (ORD)-0012883-33.2011.8.16.0014-GESSE MOREIRA DA SILVA x Município de Londrina e outro- (...) 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

28. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0014282-97.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS GOMES x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

29. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0024654-08.2011.8.16.0014-DORALICE RODRIGUES VIEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- (...) 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 68, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). (...) -Adv. MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

30. DECLARATORIA-0033544-33.2011.8.16.0014-LUCIDIA EVANGELISTA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

31. DECL.DIREITO ACIONARIO-0035412-46.2011.8.16.0014-KINUYO TOMA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0036132-13.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE WILSON BERALDO x COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB- (...) Defiro a restituição do prazo requerida às fls. 217. Intimem-se.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

LONDRINA, 21 de Maio de 2012

Diego Cesar Alves Vieira

Técnico Judiciário

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

MANGUEIRINHA

12/2012

RELACAO DIARIO DA JUSTICA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE OAB 8879 PR	00071	000444/2008
ADAM HAAS OABPR46954	00027	000300/2006
ADELINO MARCON	00024	000193/2006
ADRIANA NEZELO ROSA OAB/PR 28484	00247	000016/2012
ADRIANA RITA BUSATTO OAB/PR 51513	00236	000113/2012
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24.524	00056	000158/2008
	00057	000159/2008
AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR	00007	000330/1999
	00239	000110/2003
	00240	000048/2006
AIRTON JOSE ALBERTON OAB 24768 PR	00030	000471/2006
ALCIONE L PARZIANELLO OAB 18516 PR	00026	000285/2006
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00011	000019/2002
	00225	000100/2012
ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656	00061	000325/2008
	00068	000433/2008
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656	00032	000520/2006
	00039	000196/2007
ALI MUSTAFA ATYEH OAB/PR 38.725 A	00050	000536/2007
ALINE R. NASCIMENTO	00248	000026/2012
ALVARO CESAR SABBI - OAB-40.658	00027	000300/2006
ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644	00049	000503/2007
	00061	000325/2008
	00068	000433/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER OAB 9687 PR	00051	000605/2007
ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA	00170	000162/2011
	00171	000163/2011
ANA PAULA SARTOR OAB/PR 51.476	00087	000338/2009
	00109	000210/2010
ANA PAULA VEZZARO LAGO OAB 25813 PR	00008	000228/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00117	000287/2010
ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR	00028	000458/2006
	00067	000427/2008
	00070	000439/2008
	00072	000498/2008
	00159	000106/2011
	00160	000107/2011
	00167	000143/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00112	000252/2010
	00149	000065/2011
	00150	000071/2011
	00151	000073/2011
	00152	000082/2011
	00161	000118/2011
	00162	000119/2011
	00168	000159/2011
	00176	000176/2011
	00180	000199/2011
	00189	000242/2011
	00191	000266/2011
	00228	000104/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979	00192	000267/2011
	00195	000286/2011
	00196	000287/2011
	00198	000297/2011
	00200	000305/2011
	00201	000307/2011
	00204	000319/2011
	00213	000029/2012
	00222	000080/2012
ANDREY HERGET OAB 16575	00032	000520/2006
	00039	000196/2007
	00049	000503/2007
	00061	000325/2008
	00068	000433/2008
	00217	000053/2012
	00218	000055/2012
ANGELA ESSER P. DE PAULA OAB/PR 42359	00166	000141/2011
ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO OAB/RS 47552	00143	000036/2011
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486	00001	000065/1996
	00060	000278/2008
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 3066	00124	000376/2010
ANTONIO CARLOS C QUEIROS OAB 6786	00122	000337/2010
ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE LIMA	00202	000313/2011
ANTONIO RAMPAZZO	00183	000206/2011
ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248	00086	000313/2009
	00227	000103/2012
ARAREDES S. SERPA OAB 14688	00012	000189/2002
	00047	000454/2007
	00088	000361/2009
	00153	000087/2011
ARAREDES SCHRAINER SERPA OAB/PR 14688	00232	000109/2012
ARISTIDES A TIZZOT FRANCA OAB 11527	00011	000019/2002
ARMANDO LUIZ MARCON OABPR 9049	00024	000193/2006
ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR	00236	000113/2012
AUGUSTO RENATO P CARDOSO OAB 13240	00016	000287/2004
AURIMAR JOSE TURRA	00004	000271/1997
	00099	000039/2010
	00122	000337/2010
AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305	00009	000308/2000
	00016	000287/2004
	00020	000098/2005
	00065	000385/2008
	00095	000624/2009
	00113	000260/2010
	00175	000173/2011

	00219	000074/2012
	00221	000078/2012
	00224	000096/2012
	00231	000108/2012
	00238	000017/1994
	00243	000011/2011
AURO ALMEIDA GARCIA	00006	000129/1999
AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263	00133	000521/2010
	00182	000202/2011
	00197	000292/2011
	00216	000051/2012
AYRTON SANTOS LIMA FILHO	00086	000313/2009
AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263	00003	000150/1997
	00004	000271/1997
	00008	000228/2000
	00023	000013/2006
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919	00024	000193/2006
	00038	000132/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457	00037	000100/2007
	00040	000219/2007
	00041	000301/2007
	00042	000304/2007
	00044	000325/2007
	00048	000474/2007
	00052	000047/2008
	00098	000656/2009
	00130	000465/2010
	00191	000266/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00043	000309/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479	00181	000201/2011
CARLOS A. A. PEIXOTO OAB/PR 33.844	00011	000019/2002
CARLOS MARCELO S. BOCALON	00006	000129/1999
CASSIO L. TELLES OAB 15225	00016	000287/2004
	00020	000098/2005
	00123	000359/2010
	00239	000110/2003
	00240	000048/2006
	00242	000158/2010
CELSO DAVID ANTUNES - 1141	00168	000159/2011
CILMAR F. PASTORELLO OAB/PR 40.871	00229	000105/2012
CRISTHIAN D. DE BRITO OAB/PR 37104B	00071	000444/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	000193/2006
CRISTIANE P. GODOY OAB/PR 31.143	00245	000003/2012
CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	00069	000434/2008
DALCI DUARTE ROVEDA JR OAB - 40109	00071	000444/2008
DANI LEONARDO GIACOMINI	00180	000199/2011
DANIEL BARBOSA MAIA OAB 32483	00024	000193/2006
DANIELA SILVA VIEIRA	00019	000076/2005
DANIELLE BORDIN 29805 PR	00006	000129/1999
DARLEI BALENA OAB-PR 41776	00100	000067/2010
DIEGO BALEM OAB/PR 46.441	00089	000482/2009
	00179	000196/2011
DIEGO ZANETTI ROOS OAB/PR 40.205	00212	000026/2012
DIENIFFER GASPARETO OAB/PR 51492	00003	000150/1997
	00182	000202/2011
	00185	000216/2011
	00214	000030/2012
DIOGO MARCOLINA	00221	000078/2012
DIONE MARIA PEREIRA OAB/PR 47.800	00120	000314/2010
DOUGLAS OSAKO	00202	000313/2011
EDSON LUIZ VIEIRA	00170	000162/2011
	00171	000163/2011
EDUARDO CHALFIN	00035	000080/2007
EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR	00016	000287/2004
	00069	000434/2008
	00110	000211/2010
EGIDIO MUNARETTO OAB 3647	00011	000019/2002
	00016	000287/2004
	00069	000434/2008
	00110	000211/2010
ELADIO LUIZ ROSS	00096	000629/2009
ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR	00005	000245/1998
	00212	000026/2012
ELCIO KOVALHUK - OAB - 27571	00019	000076/2005
ELIANDRA CRISTINA WINCK	00174	000172/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687	00033	000063/2007
	00054	000103/2008
	00058	000186/2008
	00078	000160/2009
	00080	000184/2009
	00081	000221/2009
	00111	000217/2010
	00123	000359/2010
	00145	000048/2011
	00147	000061/2011
	00190	000244/2011
	00226	000101/2012
	00233	000110/2012
	00234	000111/2012
ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006	00016	000287/2004
	00020	000098/2005
	00122	000337/2010
	00175	000173/2011
	00219	000074/2012
	00221	000078/2012
	00231	000108/2012
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES	00099	000039/2010
EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674	00076	000106/2009
	00086	000313/2009
EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	00096	000629/2009
EMIDIO C. RODRIGUES JR AOB 26317	00089	000482/2009
EMIR BENEDETE OAB/PR 16754	00060	000278/2008
	00136	000531/2010
EMIR BENETE OAB/PR 16.754	00135	000530/2010
ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR	00032	000520/2006
	00039	000196/2007
	00049	000503/2007
	00061	000325/2008
	00068	000433/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537	00217	000053/2012
	00218	000055/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	00071	000444/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498	00036	000081/2007
EVERTON MUELLER OAB 32886 PR	00151	000073/2011
EZEQUIEL GOMES	00227	000103/2012
FABIANA ELIZA MATTOS	00220	000076/2012
FABIANA ELIZA MATTOS OAB 32438 PR	00089	000482/2009
FABIANE DALMÔNICO	00248	000026/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00144	000045/2011
FABRICIO DE MELO MARSANGO	00097	000653/2009
FERNANDA LUIZA LONGHI	00071	000444/2008
FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA	00025	000255/2006
FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880	00040	000219/2007
	00044	000325/2007
FERNANDO L S DE OLIVEIRA VIANA	00026	000285/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00144	000045/2011
FERNANDO SAGGIN OAB/PR 38.383	00071	000444/2008
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00170	000162/2011
	00171	000163/2011
FLAVIA DREHER NETTO	00069	000434/2008
	00108	000135/2010
FLAVIANO B GARCIA PEREZ OAB 24102 B	00024	000193/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB-PR 35336	00059	000236/2008
FLORI ANTONIO TASCA OAB-PR 20256	00100	000067/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00129	000418/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206	00138	000562/2010
	00146	000054/2011
	00163	000123/2011
	00193	000275/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00055	000137/2008
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00251	000010/2011
FÁBIO FERREIRA OAB/PR 29348	00202	000313/2011
GENADRO LUIZ SCOPEL	00180	000199/2011
GENESIO XAVIER DA SILVA	00119	000313/2010
GEONIR E.FONSECA VINCENSI	00142	000029/2011
GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507	00022	000268/2005
	00031	000497/2006
	00063	000356/2008
	00170	000162/2011
	00171	000163/2011
	00173	000165/2011
	00199	000300/2011
	00236	000113/2012
GERSON V M DA SILVA OAB/PR 19.180	00059	000236/2008
GERUZA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO	00081	000221/2009
	00085	000254/2009
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	00228	000104/2012
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568	00070	000439/2008
	00112	000252/2010
	00198	000297/2011
GILSON MARCONDES - 10971/OAB	00027	000300/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO OAB/PR 21070	00130	000465/2010
GRACIANE TAÍS ALVES COELHO	00248	000026/2012
GUILHERME J. MARCANTONIO OAB/RS 62285	00143	000036/2011
GUILHERME RENAN DREYER OAB/PR 50.274	00135	000530/2010
	00136	000531/2010
HEBER SUTILI - OAB/PR 39.372	00059	000236/2008
HELLISON E ALVES OAB/PR 39673B	00043	000309/2007
ILAN GOLDBERG	00043	000309/2007
ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100.643	00035	000080/2007
INDIAMARA ROCHA FERREIRA - 14153	00024	000193/2006
INE ARMY CARDOSO DA SILVA	00086	000313/2009
IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323	00175	000173/2011
	00177	000177/2011
	00223	000085/2012
IVANDRO JOEL JOHANN	00016	000287/2004
IVANES DA GLORIA MATTOS	00101	000068/2010
	00102	000069/2010
	00103	000072/2010
J. N. COELHO NETO	00248	000026/2012
JAIME O. PENTEADO OAB/PR 20.835	00038	000132/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835	00059	000236/2008
JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869	00013	000317/2002
	00100	000067/2010
JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869	00098	000656/2009
	00187	000240/2011
JANE CARLA ARAÚJO HEMIG	00105	000088/2010
	00126	000400/2010
JEANINE HEINZELMANN F.BUSS-18484PR	00108	000135/2010
JENYFFER M. DOS S. ACORCI OAB/PR 58493	00246	000006/2012
JOAIR RIBAS DE MELLO	00086	000313/2009
	00119	000313/2010
JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR	00017	000333/2004
JOAO ALCI PADILHA OAB/PR 19148	00240	000048/2006
JOAO PAULO BORGES	00008	000228/2000
JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B	00007	000330/1999
	00014	000385/2002
	00019	000076/2005

	00023	000013/2006
	00030	000471/2006
	00068	000433/2008
	00091	000540/2009
	00133	000521/2010
JONAS FLEITUCH DE MELLO, OAB-46501PR	00017	000333/2004
	00119	000313/2010
JONES MARIO DE CARLI OAB 11577	00009	000308/2000
JONES MARIO DE CARLI OAB 11577	00003	000150/1997
	00172	000164/2011
	00178	000181/2011
	00237	000114/2012
JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR	00007	000330/1999
	00046	000389/2007
JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145	00010	000256/2001
JOSE ARI DE MATTOS OAB/PR 22524	00095	000624/2009
JOSE AUGUSTO PEDROSO	00090	000520/2009
JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133	00090	000520/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 24240	00024	000193/2006
JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5965	00124	000376/2010
	00246	000006/2012
JOSIANE GODOY OAB/PR 35446	00043	000309/2007
JOSÉ LUIZ T. MARCANTONIO OAB/RS 11404	00143	000036/2011
JOVANI POSTAL	00114	000262/2010
JOVANI POSTAL OAB/PR 55953	00025	000255/2006
	00183	000206/2011
	00215	000033/2012
	00216	000051/2012
JULIANE CARVALHO LORA OAB/PR 54.442	00071	000444/2008
JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106	00191	000266/2011
	00200	000305/2011
	00201	000307/2011
	00204	000319/2011
	00222	000080/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB 35975	00115	000274/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00187	000240/2011
JULIO ASSIS GEHLEN OAB 13062 PR	00239	000110/2003
	00240	000048/2006
JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861	00192	000267/2011
	00200	000305/2011
JULIO CESAR HENRICHS	00090	000520/2009
JURACI ANTONELLI OAB/PR 45.542	00017	000333/2004
KARIN MARIA GRASSI	00021	000149/2005
	00086	000313/2009
	00089	000482/2009
	00126	000400/2010
KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR	00029	000463/2006
	00087	000338/2009
	00100	000067/2010
KATHIA LISANE BOEHS- OAB/PR 30.137	00106	000117/2010
KLEBER DE OLIVEIRA	00024	000193/2006
KLEBER STUANI - OAB/PR 34.672	00122	000337/2010
LAERCIO ANTONIO VICARI OAB 19885	00065	000385/2008
LEANDRO DE QUADROS	00187	000240/2011
LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853	00211	000024/2012
	00223	000085/2012
LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42110	00165	000139/2011
LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30.474	00082	000250/2009
LETICIA S. B. H. DAVIS OAB/RS 46862	00143	000036/2011
LICUANO BADIA OAB/PR 44.440	00148	000062/2011
LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A	00079	000182/2009
	00118	000312/2010
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752	00035	000080/2007
	00036	000081/2007
	00037	000100/2007
	00038	000132/2007
	00040	000219/2007
	00041	000301/2007
	00042	000304/2007
	00043	000309/2007
	00044	000325/2007
	00046	000389/2007
	00052	000047/2008
	00069	000434/2008
LOMBARDI DE MENEZEA ISMAEL	00236	000113/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00104	000078/2010
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES	00060	000278/2008
LUCIANA BERRO - OAB/SP255.589-B	00024	000193/2006
LUCIANO BADIA OAB/PR 44.440	00229	000105/2012
LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR	00016	000287/2004
	00017	000333/2004
LUIS CARLOS LAURENÇO	00168	000159/2011
LUIS FELIPE MACHADO OAB/RS 31.005	00018	000515/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-A	00019	000076/2005
LUIZ CARLOS PASQUALINI - 22670OABPR	00119	000313/2010
LUIZ F. TESSEROLI SIQUEIRA OAB 1455	00013	000317/2002
LUIZ FERNANDO BALDI OAB 33623 PR	00238	000017/1994
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA OAB/PR 23.	00209	000005/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00059	000236/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295	00036	000081/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00244	000051/2011
MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675	00178	000181/2011
	00237	000114/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00011	000019/2002
	00225	000100/2012
MARCELO VARASCHIN OAB 21407 PR	00030	000471/2006
	00241	000153/2010
MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079	00100	000067/2010
	00126	000400/2010
MARCIO BARROCA SILVEIRA	00203	000318/2011
	00170	000162/2011
	00171	000163/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO OAB/PR 33150	00164	000132/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456	00040	000219/2007
	00041	000301/2007
	00042	000304/2007
	00044	000325/2007
	00048	000474/2007
	00052	000047/2008
	00098	000656/2009
	00130	000465/2010
	00191	000266/2011
MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO	00183	000206/2011
	00227	000103/2012
MARCOS ADRIANO ANTUNES	00221	000078/2012
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA	00125	000396/2010
	00184	000209/2011
MARISE ISOTTON MIOR OAB/PR 54.601	00221	000078/2012
MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277	00036	000081/2007
MAYKON C. A. ESPINDOLA 1375014	00028	000458/2006
MICHELE C T S BELLOTTO OAB/PR 39805	00055	000137/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 7919	00034	000068/2007
	00055	000137/2008
MILTON LUIZ KUSTER OAB 7919 PR	00135	000530/2010
	00136	000531/2010
MIRNA LUCHMANN OAB - 28315	00024	000193/2006
MOACIR LUIZ GUSSO OAB/PR 11.592	00245	000003/2012
MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533	00059	000236/2008
	00064	000373/2008
	00073	000089/2009
	00074	000090/2009
	00077	000147/2009
	00084	000253/2009
	00085	000254/2009
	00116	000278/2010
	00121	000328/2010
	00128	000413/2010
	00134	000527/2010
	00144	000045/2011
	00154	000099/2011
	00155	000100/2011
	00156	000101/2011
	00157	000102/2011
	00158	000103/2011
	00205	000320/2011
	00206	000323/2011
	00207	000325/2011
MOISES ALBIERO OAB/PR 43533	00188	000241/2011
MONALISA MICHEL OAB/PR 33687	00024	000193/2006
MONICA FERREIRA BIORA OAB 33111 PR	00055	000137/2008
MÁRCIO MARCON MARCHETTI	00249	000030/2012
NARADIBA S.GUERRA DE SOUZA - 23122	00044	000325/2007
NELSON ANTONIO SGUARIZI OAB-PR 7448	00251	000010/2011
NEWTON DORNELES SARATT - 38023/APR	00201	000307/2011
NILTO SALES VIEIRA	00006	000129/1999
NILTON SALES VIEIRA	00001	000065/1996
OKSANDRO GONCALVES OAB 24590 PR	00011	000019/2002
OSVALDO LUIZ GABRIEL	00086	000313/2009
OSWALDO TELLES OAB 5908	00123	000359/2010
	00240	000048/2006
PABLO FRIZZO OAB/PR 36.722	00105	000088/2010
PATRICIA BORBA TARAS OAB/PR 27.607	00184	000209/2011
PATRICIA S. A. TOFANELLI	00068	000433/2008
	00217	000053/2012
	00218	000055/2012
PAULO AGRIFOGLIO DAVIS OAB/RS 75104	00143	000036/2011
PAULO ROBERTO PACENKO - OAB8368	00056	000158/2008
	00057	000159/2008
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR OABPR36723	00024	000193/2006
PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813	00221	000078/2012
RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA OAB/PR46983	00141	000026/2011
RAFAEL FERREIRA FILIPPIN OAB 27200	00143	000036/2011
RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756	00139	000566/2010
	00250	000119/2008
RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756	00002	000081/1996
	00014	000385/2002
	00025	000255/2006
	00034	000068/2007
	00129	000418/2010
	00137	000550/2010
RAFAEL SCABENI OAB 26113 PR	00124	000376/2010
RAFAEL VIGANO	00059	000236/2008
RAFAELA DENES VIALLE - OAB/PR 40.889	00124	000376/2010
RAMIRO DAVIS OAB/RS 45862	00143	000036/2011
RAQUEL CRISTINA R. BLEICH OAB/MT 7655	00245	000003/2012
RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR	00236	000113/2012
RAUL SILVEIRA BOENO	00023	000013/2006
REGIANE CAPELEZZO OAB/PR - 39090	00026	000285/2006
REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR	00101	000068/2010
REGINA TANIA BORTOLI OAB 25801 PR	00011	000019/2002
RENATO SERPA SILVERIO	00007	000330/1999
RENI BAGGIO OAB 52.602	00060	000278/2008
	00135	000530/2010
	00136	000531/2010
RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582	00075	000104/2009
	00088	000361/2009
	00091	000540/2009

	00095	000624/2009
	00219	000074/2012
	00221	000078/2012
RICARDO HOPPE OAB/SC 13801	00197	000292/2011
	00199	000300/2011
RITA DE C. C. VASCONCELOS OAB/PR 15711	00036	000081/2007
ROBERTO BUSATO FILHO	00043	000309/2007
ROBERTO SIDNEY DAVIS JR. OAB/RS 19326-B	00143	000036/2011
ROBSON CARLOS BISCOLI	00120	000314/2010
	00132	000514/2010
ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR	00003	000150/1997
	00011	000019/2002
	00021	000149/2005
	00127	000406/2010
	00182	000202/2011
	00194	000281/2011
	00208	000330/2011
RODRIGO BIEZUS	00059	000236/2008
RODRIGO CARLESSO MORAES OABPR45858	00124	000376/2010
RODRIGO COELHO	00248	000026/2012
RODRIGO MARCON SANTANA OABPR38413	00024	000193/2006
RONILSON F. VINCENSI	00236	000113/2012
RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563	00003	000150/1997
	00021	000149/2005
	00107	000127/2010
	00120	000314/2010
	00140	000017/2011
	00185	000216/2011
	00194	000281/2011
	00208	000330/2011
	00214	000030/2012
ROSANA CHRISTINE H. CARDOZO OAB/PR 57435	00210	000006/2012
ROSANGELA PERES FRANÇA	00097	000653/2009
RUBENS DE ALMEIDA	00240	000048/2006
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097	00087	000338/2009
	00186	000237/2011
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR	00032	000520/2006
	00048	000474/2007
	00053	000057/2008
	00062	000351/2008
	00066	000389/2008
	00083	000251/2009
	00092	000571/2009
	00093	000572/2009
	00094	000617/2009
	00109	000210/2010
	00131	000469/2010
	00169	000161/2011
	00172	000164/2011
	00178	000181/2011
	00230	000107/2012
RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB/PR 39588	00043	000309/2007
SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR	00013	000317/2002
	00015	000040/2003
	00017	000333/2004
SAYONARA T DE ALMEIDA OAB 24794	00251	000010/2011
SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA	00010	000256/2001
SERGIO DALBEM OAB 6329 SC	00012	000189/2002
SERGIO EDUARDO CANELLA	00235	000112/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063	00043	000309/2007
SERGIO SCHULZE	00117	000287/2010
SILVANA ZAVODINI VANS OAB/PR 41625	00246	000006/2012
SIMONE R. P. FONSATTI OAB/PR 17.197	00024	000193/2006
SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR	00006	000129/1999
	00016	000287/2004
	00083	000251/2009
	00110	000211/2010
	00221	000078/2012
	00224	000096/2012
STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR	00027	000300/2006
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO/1548	00024	000193/2006
TELISMARA SILVESTRE OAB-PR 48188	00169	000161/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00036	000081/2007
ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568	00016	000287/2004
	00020	000098/2005
URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754	00040	000219/2007
	00041	000301/2007
	00042	000304/2007
	00048	000474/2007
	00052	000047/2008
VERIDIANO FILIPPI OAB/PR 44.130	00099	000039/2010
VERONI LOURENÇO SCABENI	00236	000113/2012
VICTOR LANGER	00001	000065/1996
	00002	000081/1996
	00010	000256/2001
	00027	000300/2006
	00051	000605/2007
	00069	000434/2008
	00082	000250/2009
	00101	000068/2010
	00108	000135/2010
	00137	000550/2010
	00197	000292/2011
VICTOR LANGER 14615 SC	00005	000245/1998
	00023	000013/2006
	00066	000389/2008
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY	00170	000162/2011
	00171	000163/2011
VILSON ARNALDO LOSEKANN	00045	000346/2007
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00180	000199/2011
WAGNER MUNARETTO OAB/PR 39883	00104	000078/2010
WANDERLEY VERNECK ROMANOFF	00202	000313/2011

1. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-65/1996-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. Intime-se o exeqüente para, em 20 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de remessa ao arquivo provisório. -Advs. NILTON SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e VICTOR LANGER-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-81/1996-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando as custas processuais liquidadas em R$ 1.836,51, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756 e VICTOR LANGER-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-150/1997-SILVIO ARCHANIO JUNCOS x OTILIA DE CAMPOS TAMANHO e outro- Tendo em vista o julgamento dos embargos e extinção da execução, expeça-se alvará de levantamento em favor de Avaldir José Passos ou do procurador, se houver requerimento e poderes para receber, com prazo de 60 dias. Anotações necessárias no Livro de Depósitos. -Advs. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263, JONES MARIO DE CARLI OAB 11577, RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563, ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e DIENIFFER GASPARETO OAB/PR 51492-.

4. CONCORDATA PREVENTIVA-271/1997-NELSON SAMPAIO E IRMAOS LTDA x ESTE JUIZO-1. Diante da certidão de fl. 79, as medidas adminnistrativas já estão sendo adotadas. 2. Tendo em vista que o processo estava paralisado, intime-se o requerente para dar andamentos ao feito, requerendo o que entender de direito, me 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-245/1998-BANCO DO BRASIL S/A x AGUIAR E MIRANDA LTDA e outros- Em atendimento ao item D-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR e VICTOR LANGER 14615 SC-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-129/1999-ITAMAR GELSON FINGER e outro x PEDRO SILVERIO CASTANHA e outro- 1. Tendo sido acostado aos autos sentença sem assinatura desta magistrada, suprimi a falta nesta data. 2. No que tange ao pedido de exclusão das custas processuais pela concessão do benefício da justiça gratuita, não assiste razão ao requerido, pois tal benefício foi concedido ao autor da ação e não ao requerido, sendo assim, todas as custas não pagas pelo autor devem ser pagas pelo requerido, conforme acordo realizado entre as partes. Contudo, em relação às custas processuais relativas à execução de sentença, assiste razão em parte ao autor, pois ao tempo do ato aplica-se a nota 4 da tabela XIX, da Lei Estadual 11960/97, a qual prevê o percentual de 50% do valor constante no item I. Assim, encaminhe-se os autos ao contador para novos cálculos. Após, intime-se o requerido para realizar o pagamento das custas processuais devidas. -Advs. CARLOS MARCELO S. BOCALON, AURO ALMEIDA GARCIA, DANIELLE BORDIN 29805 PR, NILTO SALES VIEIRA e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-330/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AVALDIR DIAS DE ALMEIDA e outros- Em atendimento ao item A-24 da Portaria 09/09, intimo-o para que, no prazo de 15 dias, proceda à retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar nos autos a distribuição no Juízo Deprecado. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR, RENATO SERPA SILVERIO, AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-228/2000-COMERCIAL MANGUEIRINHA LTDA x ISIDORO DALCHIAVON- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou

Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. ANA PAULA VEZZARO LAGO OAB 25813 PR, JOAO PAULO BORGES e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-308/2000-AURIMAR JOSE TURRA x ALAIR BRASIL e outros- 2. Intimem-se os executados para manifestarem seu interesse em remir a execução conforme autoriza o artigo 651 do CPC e o exeqüente na adjudicação do bem, nos termos do artigo 685-A do mesmo diploma legal. Não havendo impugnações nem interesse na remição ou adjudicação dos bens penhorados, paute-se datas para praceamento do bem, cujos leilões serão realizadas no Fórum desta Comarca. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitante na primeira praça, o bem poderá ser alienado em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil. Expeça-se Edital com prazo de 20 dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686 § 3º do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação. Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. SADI LUIZ SIMON e ELTON LUIZ SIMON a quem será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do Exeqüente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do Executado. Intimem-se, eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-256/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CLEIDE BATISTA MARTINS e outro- 1. Deixei de proceder ao bloqueio judicial de veículo para o CPF nº 11292125802 através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo. 2. Procedi ao bloqueio dos veículos através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo. 3. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, indique sobre qual dos automóveis deseja que recaia a penhora, evitando excesso de penhora. No mesmo prazo deverá indicar a localização do bem viabilizando a penhora e avaliação. 4. Após, tornem conclusos. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA e VICTOR LANGER-.

11. ACAO DE DEPOSITO-19/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HILDA JAGUCZEWSKI- Vistos em saneamento... 1. A requerida alegou em preliminar carência da ação, em virtude da ausência de comprovação da constituição em mora (fls. 81/105). No entanto, com relação a referida preliminar verifica-se que já houve coisa julgada, nos termos do acórdão de fls. 324/326. 2. As partes estão devidamente representadas. Estão presentes as condições da ação e não há nulidade ou irregularidade a ser sanada, de forma que declaro o feito saneado. 3. A matéria dos autos admite conciliação, contudo, a divergência existente indicam a desnecessidade da designação de audiência preliminar, haja vista que as circunstancias apontam para a frustração da tentativa conciliatória, nos termos do artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil. 4. Fixo como pontos controvertidos: a existência de capitalização de juros, a taxa efetiva de juros aplicada para pré-estabelecer a parcela do financiamento, observando eventuais taxas de juros estabelecidas no contrato juntado; a cumulação indevida de encargos moratórios, tudo nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 5. Determino a produção de prova documental e pericial. 6. Para a prova pericial, nomeio o Sr. Leandro Dorini, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido, remetendo-lhe os quesitos apresentados. Apresentada a proposta, digam as partes em 05 (cinco) dias, sendo que eventual impugnação deverá ser instruída com tabela de honorários da classe profissional ou prova documental da discrepância, sob pena de não conhecimento. As partes poderão indicar assistentes, querendo, e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte requerida conforme a regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá será realizado em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Recolhidos os honorários, libere-se 50% do valor para o inicio. Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Havendo necessidade, fica autorizada a requisição de documentos pelo perito nomeado, o qual deverá comprovar a requisição mediante protocolo ou AR. Tratando-se de documento imprescindível para o trabalho pericial e não havendo atendimento do pedido, o Sr. Perito poderá requisitar intervenção judicial para conseguir os documentos. 7. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em tela. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n. 11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2° e do § 1°, do artigo 3°, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar se é o caso de inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6° inciso VIII da Lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5°, XXXII da CF). Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiencia do consumidor. No caso sob exame, verifica-se que a verossimilhança das alegações da parte autora encontra-se corroborada nos autos, através do contrato juntado com a inicial. Importante consignar que a falta de apresentação de planilha de cálculo evolutiva por parte do banco requerido impossibilita o conhecimento dos encargos efetivamente cobrados, dificultando a defesa da parte autora em juízo. Assim, estando presente a plausibilidade do direito da autora, bem como sua hipossuficiência, INVERTO o ônus da prova. 8. Estabeleço como quesitos do juízo: 1) Qual/is a/s taxa/s de juro mensal/is e anual/is expressa/s no contrato firmado? 2) Existe justificativa técnica para a taxa de juros mensal ser diferente da taxa anual (soma dos 12 meses)? 3) Houve capitalização de juros para estabelecer o valor da parcela fixa do financiamento? No caso de financiamento em que se estabelece parcelas fixas, como a tabela Price, há capitalização de juros? 4) Utilizando a taxa de juros prevista no contrato, aplicada de forma simples, qual deveria ser o valor da parcela fixa do financiamento? 5) Utilizando a parcela fixa do financiamento, qual o valor dos juros aplicados, de forma simples, ao contrato? O contrato prevê cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios? Qual é o índice previsto no contrato para a correção monetária? 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES A TIZZOT FRANCA OAB 11527, REGINA TANIA BORTOLI OAB 25801 PR, OKSANDRO GONCALVES OAB 24590 PR, CARLOS A. A. PEIXOTO OAB/PR 33.844, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-189/2002-PROFIL S/A x JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA- Devidamente intimada, a exequente deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1° do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Levantem-se as penhoras. Baixa e anotações necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. SERGIO DALBEM OAB 6329 SC e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

13. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-317/2002-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA e outro x NEY MONTEBELLES SILVEIRA ALVES e outros- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão do Senhor Oficial de Justiça. -Advs. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR, JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869 e LUIZ F. TESSEROLI SIQUEIRA OAB 1455-.

14. NULIDADE ATO JURIDICO-385/2002-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x LUIZ ALBERTO LOPES DOS SANTOS e outro- 1. Intime-se pessoalmente o requerente para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. 2. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756 e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

15. USUCAPIAO-40/2003-SERGIO LAZARRI e outros x LEONEL JOSE ZACARIAS AREZI e outro- Ao requerente para prepare às custas remanescentes. -Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

16. INTERDITO PROIBITORIO-287/2004-LUIZ EDINO FRANCIOSI e outros x PEDRO DERCILIO GUESSER- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. CASSIO L. TELLES OAB 15225, EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, AUGUSTO RENATO P CARDOSO OAB 13240, IVANDRO JOEL JOHANN, EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568, SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR e LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR-.

17. INVENTARIO-333/2004-VALERIO FABRIS x SEVERINO FABRIS- Intime-se BRUNO DE AGUIAR, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, informe se possui arrendamento de área pertencente ao espólio de SEVERINO FABRIS, para acostar aos autos cópia do contrato de arrendamento, bem como para informar a quem realizado o pagamento do arrendamento. -Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR, JURACI ANTONELLI OAB/PR 45.542, JONAS FLEITUCH DE MELLO, OAB-46501PR, SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR-.

18. ACAO MONITORIA-515/2004-ALISUL ALIMENTOS S/A x AGROPECUARIA MAO AMIGA LTDA- 1. Deixo de apreciar a petição de fls. 182/184, uma vez que o pedido de desconsideração já foi deferido às fls. 46/48. 2. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, informando o endereço dos executados MARCIO e HILDA, para intimação acerca do cumprimento de sentença, bem como indicando bens passíveis de penhora, em 20 dias, sob pena de envio ao arquivo provisório. -Adv. LUIS FELIPE MACHADO OAB/RS 31.005-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇAO EXTRA e outro x JOCELINO SOUZA DE ALMEIDA e outros- 1. Suspenda-se o feito até 13/04/2015. 2. Decorrido tal prazo, intime-se o exequente para, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito, informando se houve o cumprimento do acordo pelo executado, sob pena de presunção de quitação da dívida, levantamento da penhora e consequente extinção do feito. -Advs. ELCIO KOVALHUK - OAB - 27571, LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-A, DANIELA SILVA VIEIRA e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-98/2005-CLAUDIO JOSE CALGARO x PEDRO DERCILIO GUESSER- (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) Declarar prestadas as contas; b) Declarar a existência de saldo em favor do autor no montante de R$ 13.746,91 (R$ 11.293,82 + R$ 2.453,09) corrigidos monetariamente pelo INPC desde agosto de 2004 e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, honorários periciais adiantados e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), em face do trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido pelo serviço, nos termos dos artigos 20, § 4° e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento do valor de fl. 348 em favor do perito com as anotações necessárias. Intime-se o procurador Cássio Lisandro Telles para assinar o documento de fl. 425/432. -Advs. CASSIO L. TELLES OAB 15225, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006 e ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-149/2005-PEDRO MALINSKI x ROMOALDO PEDRO PHILIPPSEN e outro- Sobre a certidão de fl. 98, diga o credor, em 05 dias, sob pena de arquivamento. -Advs. KARIN MARIA GRASSI, ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

22. ACAO PREVIDENCIARIA-268/2005-NEDI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intimem-se as partes para manifestação sobre as respostas aos quesitos suplementares, em 10 dias. 2. Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13/2006-PEDRO FLAVIO DOS REIS FILHO e outro x FRANKILN BRASIL TEIXEIRA- Intimo-o para que se manifesta acerca da certidão de fls. 270. -Advs. RAUL SILVEIRA BOENO, AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263, JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B e VICTOR LANGER 14615 SC-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-193/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT e outro x VANI CARLOS GRUNITZKI- Em atendimento ao item A-24 da Portaria 09/09, intimo-o para que, no prazo de 15 dias, proceda à retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar nos autos a distribuição no Juízo Deprecado. -Advs. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO/1548, INDIAMARA ROCHA FERREIRA - 14153, DANIEL BARBOSA MAIA OAB 32483, MIRNA LUCHMANN OAB - 28315, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 24240, LUCIANA BERRO - OAB/SP255.589-B, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON OABPR 9049, KLEBER DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL OAB/PR 33687, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR OABPR36723, RODRIGO MARCON SANTANA OABPR38413, SIMONE R. P. FONSATTI OAB/PR 17.197, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO B GARCIA PEREZ OAB 24102 B e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-255/2006-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x CEZERLEI DOS SANTOS- 1. Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação liquida em R$ 121,74, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se de multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o deposito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da divida, com a conseqüente extinção do feito. 3. Defiro o pedido de fl. 107. Proceda-se a baixa da penhora. Diligencias necessárias. Ao advogado Jovani Postal, para que junte aos autos procuração afim de regularizar a representação nos autos. -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756, FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-285/2006-NEILOR ANTONELLI x CEZERLEI DOS SANTOS- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o os honorários advocatícios liquidado em R$ 611,49, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. Diligências necessárias. -Advs. ALCIONE L PARZIANELLO OAB 18516 PR, REGIANE CAPELEZZO OAB/PR - 39090 e FERNANDO L S DE OLIVEIRA VIANA-.

27. REIVINDICATORIA-300/2006-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro x ALCINDO MENDES DANGUI e outro- 1. O executado impugnou o laudo de avaliação, sustentado que a avaliação ficou aquém do real valor de mercado. Não tendo juntado comprovação de suas alegações. DECIDO. O art. 683 do CPC estabelece que é admitida nova avaliação quando: I- qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II- se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III- houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Do auto de avaliação extrai-se que este se reveste de todos os requisitos necessários para sua validade, pois descreve pormenorizadamente o bem avaliado, enunciando as suas características e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação. Como é cediço, a impugnação à avaliação judicial do bem deve ser feita com dados concretos e objetivos, não servindo as alegações puramente afirmativas, com cálculos genéricos. Não tendo o executado apontado especificamente no que consistiu o erro do avaliador ou provado a ocorrência de evento posterior que tenha aumentado seu valor, não há que se levantar dúvidas sobre o valor atribuído ao bem, o qual deve ser mantido. Diante do exposto, indefiro o pedido de nova avaliação do bem. Intimações necessárias. 2. Intime-se Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar para, no prazo de 15 dias, depositar o valor das benfeitorias conforme avaliação. 3. Com a comprovação do depósito, expeça-se mandado de reintegração de posse, intimando-se Alcindo para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação forçada com reforço policial, se necessário. 4. Cumprida a ordem, ao arquivo. -Advs. VICTOR LANGER, GILSON MARCONDES - 10971/OAB, ALVARO CESAR SABBI - OAB-40.658, ADAM HAAS OABPR46954 e STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR-.

28. ACAO PREVIDENCIARIA-458/2006-ARAIDES MACIEL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Assiste razão ao INSS, uma vez que não havendo embargos de declaração deve ser considerada a data de cessação do último auxílio doença concedido. Ademais, tal interpretação mostra mais equânime, haja vista a data determinada pela perícia como início da incapacidade. 2. Intimações necessárias. 3. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e MAYKON C. A. ESPINDOLA 1375014-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-463/2006-KELEN DIONE FRAGATA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nada tendo sido requerido, ao arquivo. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-471/2006-LAVOURA INSUMOS LTDA x MARIO BRASIL DOS SANTOS- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. MARCELO VARASCHIN OAB 21407 PR, AIRTON JOSE ALBERTON OAB 24768 PR e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-497/2006-JANDIRA CASANOVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Diante das constantes declinações do perito anteriormente nomeado, para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 1.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 11:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 1.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 2 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes

para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-520/2006-COOPERATIVA CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICREDI x EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH e outros- Intime-se o exequente para, em 10 dias, esclarecer se pretende a homologação do acordo conforme art. 269, III do CPC, a extinção pelo pagamento nos termos do art. 794, I do CPC ou então a extinção por remissão nos termos do art. 794, II do CPC. Após, tornem conclusos. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656 e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-63/2007-LEANDRO DORVALINO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Diante das constantes declinações do perito anteriormente nomeado, para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 1.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 10:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 1.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 2 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-68/2007-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x EDENILSON PAULA DOS SANTOS- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando as custas processuais liquidadas em R$ 273,15, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 7919-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-80/2007-BENITO CHAULET FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fls. 648/649. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100.643 e EDUARDO CHALFIN-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-81/2007-JOSE MARIO HASS CALDART x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Atente-se a serventia para as informações de fls. 448/425. Anotações necessárias. 2. Publique-se o despacho de fl. 440. 3. Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 5 dias. 4. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento. 5. Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de vinte (20) dias, apresentar o laudo. 7. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação. 8. Após, tornem conclusos para sentença. Despacho de fl. 440 a seguir transcrito: 1. Verifica-se que a publicação para manifestação sobre o laudo pericial não foi realizado em nome dos atuais procuradores do requerido, no entanto, este apresentou manifestação. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual o ato deve ser considerado válido, declarando tempestiva da manifestação. Atente-se a serventia. 2. Sobre os quesitos suplementares apresentados pelas partes, diga o perito em 15 dias. 3. Com as respostas do perito, vistas as partes para manifestação em 10 dias. 4. Após, tornem conclusos para sentença. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, RITA DE C. C. VASCONCELOS OAB/PR 15711 e MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-100/2007-VALDECIR SAVENHAGO x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em vista as impugnações ao valor arbitrado pelo perito nomeado e considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia (1988/2007), bem como o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R$ 2.510,00, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial; 2. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 507. Intimações necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-132/2007-LUIZ ALBERTO DA SILVA JARDIM x BANCO MERIDIONAL S/A- 1. Tendo em vista as impugnações ao valor arbitrado pelo perito nomeado e considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia (2001/2007), bem como o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R$ 2.928,00, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial; 2. Cumpram-se os itens 4.5 e seguintes do despacho de fls. 336/339. Intimações necessárias. Intime-se o réu, para no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JAIME O. PENTEADO OAB/PR 20.835 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-196/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL-SICREDI SAO CRISTOVAO x JOSE CARLOS BRASIL- Intime-se a exeqüente para manifestação, em 05 dias, acerca dos documentos juntados. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656 e ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-219/2007-SERVICOS DE MICROBACIAS E VARZEAS REIS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Diante da desistência do requerido na produção da prova pericial, intime-se o requerente, para em 05 dias, manifestar o seu interesse na produção da perícia, devendo no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários do perito. 2. Havendo o pagamento dos honorários, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 3. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 4. Não havendo interesse na realização da prova pericial, voltem conclusos para sentença. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-301/2007-LAERCIO ADRIANO DE MELLO x BANCO ITAU S/A- 1- Para apuração do valor, nos termos do acórdão, nomeio como perito o Sr. Christian Klein (contador). 2- Intimem-se as partes para no prazo de 5 dias apresentarem quesitos. Quesito do juízo: qual o saldo devido considerando a exclusão da capitalização mensal de juros, mantendo-se a capitalização anual, aplicando-se a taxa média de mercado e excluindo os lançamentos de origem desconhecidos nos termos do acórdão. 3- Após, intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários pela perícia, esclarecendo, inclusive, se há possibilidade de parcelamento, ou, em 24 horas, declinar a nomeação. 4- Apresentada a proposta, intime-se o autor para pagamento dos honorários no prazo de 24 horas. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO. ART. 33 DO CPC. I. Compete ao autor exeqüente o ônus do pagamento dos honorários periciais, na liqüidação por arbitramento (art. 33 do CPC). II. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 967958 RS 2007/0158449-6 5- Comprovado o pagamento, intime-se o perito para iniciar a diligência e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, devendo intimar as partes sobre a data de início da perícia. 6- Sobre o laudo, deverão ser as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 10 dias. 7- Após, mandem os autos conclusos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-304/2007-BANCO ITAU S/A x AUTO MECANICA OSNIR LTDA- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754 e LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-309/2007-VALMOR FELIPE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 733/734. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JOSIANE GODOY OAB/PR 35446, SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063, HELLISON E ALVES OAB/PR 39673B, RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB/PR 39588, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e ILAN GOLDBERG-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-325/2007-JULIO CEZAR ANDRADE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1. Deixo de apreciar a petição de fl. 178, uma vez que às fls. 172, foi procedida a baixa das restrições dos veículos de propriedade de Julio Cezar Andrade dos Santos. 2. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e NARADIBA S.GUERRA DE SOUZA - 23122-.

45. ACAO DE EXECUCAO-346/2007-LUDOVICO J. TOZZO LTDA x BOFF PREUSSELER E CIA LTDA.- 1. Verifica-se dos autos que o procurador do requerido permaneceu com carga do processo por aproximadamente 10 meses, e que mesmo após a cobrança de autos, procedeu a devolução destes em cartório somente 06 dias após a juntada do AR. O art. 196 do CPC dispõe que "É lícito a qualquer

interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo". Assim, outra alternativa não resta senão proibir o procurador José Augusto Pedroso de realizar vista fora de cartório dos autos. 2. Certifique a serventia se houve oposição de embargos pelo executado. 3. Sendo a certidão negativa, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias. 4. Anoto que somente será nomeado curador especial na hipótese de constrição de bens. -Adv. VILSON ARNALDO LOSEKANN-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-389/2007-SIRLEI POCOIESKI x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recursos, após, voltem conclusos para recebimento ou não do recurso de fls. 1965/1982 e eventuais recursos interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

47. USUCAPIAO-454/2007-NILTON PEDROZO DOS SANTOS e outro x ANTONIO FRANK DA SILVA- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, por ser improvável a celebração de acordo. 2. Assim, passo a sanear o feito (art. 331, § 2º do CPC). Não houve apresentação de contestação. Compulsando os autos, verifico que os confinantes foram citados (fls. 47/50 e 103), os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos foram citados por edital (fls. 31/36); a União, o Estado, o Município e o Ministério Público foram cientificados (fls. 29/31 e 64/65). Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Com fundamento nos requisitos do artigo 1.238 do Código Civil, fixo como ponto controvertido: a) decurso do prazo da prescrição aquisitiva; b) posse mansa e pacífica; c) existência de sucessão dominial. 4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal do requerente e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2012, às 13:30. 5. Intimem-se as partes e procuradores. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-474/2007-MARIA HELENA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o agravo retido interposto pelo requerido. 2. Intime-se o agravado para a oferta de suas contra-razões recursais, no prazo de dez dias. 3. Na seqüência, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão de sustentação ou de reforma. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-503/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x CELSO JOSE COCCO- Intime-se o credor para manifestar seu interesse na adjudicação dos direitos existentes sobre o bem. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

50. ACAO DE EXECUCAO-536/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x COMERCIO DE GAS MANGUEIRINHA LTDA e outros- - Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. - Intime-se o exeqüente para, em 15 dias, informar sobre qual dos imóveis descritos às fls. 108/109, deseja que recaia a penhora, evitando excesso de penhora. deverá no mesmo prazo se manifestar sobre o item 2 do despacho de fl. 116, bem como se permanece o interesse na penhora dos vasilhames. - Indefiro o pedido constante no item "c" de fl. 123, haja vista a possibilidade prevista no art. 615-A do CPC. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH OAB/PR 38.725 A-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-605/2007-MARA REGINA BADOTTI x INDUSTRIA E COM. SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre a correspondencia devolvida, fls. 922, bem como para que informe os endereços de Granja Retiro Agropecuária, Basf Brasileira S/A, Cooperativa Arrozeira Extremo Sul LTDA e Antonia de Souza dos Santos, a fim de serem enviadas as correspondencias expedidas. -Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER OAB 9687 PR e VICTOR LANGER-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-47/2008-LEONEL LUY. x BANCO ITAÚ S/A.- Em atendimento ao item D-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.

53. EXECUCAO P/ ENTREGA C.INCERTA-57/2008-BARP E COSTELLA LTDA - ME x MARLENE SOARES BRUN- Em atendimento ao item D-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

54. ACAO PREVIDENCIARIA-103/2008-IRACEMA CHAGAS CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

55. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-137/2008-VILSON JANTARA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- 1. Deixo de apreciar a petição de fls. 1103/1109, tendo em vista a decisão proferida no item "c" de fls. 849/857. 2. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, em 20 dias. 3. Após, tornem conclusos para sentença. -Advs. MICHELE C T S BELLOTTO OAB/PR 39805, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 7919, MONICA FERREIRA BIORA OAB 33111 PR e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-158/2008-AUTO POSTO PAN LTDA x LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outro- 1. Indefiro o pedido de fl. 62, uma vez que foi realizado pelo próprio devedor. 2. Intime-se o exequente para, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito, juntando documento de formalização da Escritura Pública de Dação em Pagamento ou requerendo o que entender cabível para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção haja vista que a resolução do feito tem sido protelada desde 2009. -Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24.524 e PAULO ROBERTO PACENKO - OAB8368-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-159/2008-CEREALISTA PAN LTDA x LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outro- 1. Indefiro o pedido de fl. 81, uma vez que foi realizado pelo próprio devedor. 2. Intime-se o exequente para, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito, juntando documento de formalização da Escritura Pública de Dação em Pagamento ou requerendo o que entender cabível para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção haja vista que a resolução do feito tem sido protelada desde 2008. -Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24.524 e PAULO ROBERTO PACENKO - OAB8368-.

58. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-186/2008-ELIAS RIBEIRO e outro x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER- Às partes para manifestação, em 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

59. ACAO DE COBRANCA-236/2008-DORIVAL GONCALVES x ITAU SEGUROS S/A- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Advs. RAFAEL VIGANO, HEBER SUTILI - OAB/PR 39.372, MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533, GERSON V M DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB-PR 35336 e RODRIGO BIEZUS-.

60. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-278/2008-TARCI MERI DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento dos seguintes valores aos autores, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do laudo pericial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação: TARCI MERI DE ALMEIDA - R$ 21.875,34 ALDECIR GEJUINO TESTON - R$16.186,18 RONESON LUIZ FONSECA - R$ 16.113,87 ACACIO CARLI - R$ 22.046,17 Condeno, ainda, ao pagamento da multa decendial com a limitação do art. 412 do Código Civil. Pela sucumbência, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contraria, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, dada a simplicidade do trabalho desenvolvido e a pacificação jurisprudencial de diversos temas debatidos. Fica ciente a requerida de que terá o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da obrigação, após o transito em julgado ou a intimação da baixa dos autos em caso de recurso, sob pena de multa processual de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. P.R.I. -Advs. EMIR BENEDETE OAB/PR 16754, RENI BAGGIO OAB 52.602, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-325/2008-COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x ELTON JOSE FALKEMBACK- 1. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo a juntada do acordo firmado entre as partes, intime-se o autor para no prazo derradeiro de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

62. ACAO MONITORIA-351/2008-COOPERARSUL- COOP AGROP DOS REASENTAMENTOS DE SUL x CHARLES ELDIR KERN- Decorrido o prazo, intime-se o exeqüente para, em 10 dias, dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de extinção. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

63. ACAO PREVIDENCIARIA-356/2008-TEREZA DE FATIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Diante das constantes declinações do perito anteriormente nomeado, para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 1.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 11:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 1.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 2 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

64. ACAO PREVIDENCIARIA-373/2008-CELSON JOSE COCCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-385/2008-JOAREZ SARTORI x IRACEMA PALOSKI VIGANO e outros- 1. Tendo em vista a anulação da sentença que julgou os embargos procedentes com fundamento na nulidade do negócio jurídico celebrado, resta apenas a controvérsia do montante devido pelo executado. Assim, considerando o reconhecimento de pagamento parcial, designo o dia 12/06/2012, às 16hrs45min, para audiência de conciliação com fundamento no art. 331 do CPC. 2. Intimações necessárias. -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI OAB 19885 e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

66. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-389/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outros- Intimo-os para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 10 dias. -Advs. VICTOR LANGER 14615 SC e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

67. ACAO PREVIDENCIARIA-427/2008-DORALINA DOS SANTOS MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Verifica-se que o despacho de fls. 239 não possui relação com os autos, assim, desconsidere-se a publicação de fls. 240. 2. Cite-se o requerido para querendo opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 730 do CPC. 3. Não havendo impugnação do INSS, expeçam-se as requisições de pequeno valor. 4. Diligencias necessárias. -Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-433/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO x ANTENOR CUSTODIO DO AMARAL- 1. O executado às fls. 117/118 requereu o levantamento da penhora dos valores bloqueados em sua conta corrente sob a afirmação de que é curador de Vilma Aparecida do Amaral e que o dinheiro bloqueado pertence à ela, sendo necessário para sua subsistência. Devidamente intimado o exequente deixou de se manifestar. Verifica-se dos documentos juntados que Antenor realmente detém a curatela de sua filha e que o depósito do benefício desta é realizado na sua conta corrente. Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 115/116. Caso o valor já tenha sido transferido para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente, com prazo de 60 dias. 2. Intime-se o exequente para, em 05 dias, dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do devedor, sob pena de arquivamento provisório. 3. Intimações necessárias. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644, PATRICIA S. A. TOFANELLI e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

69. AÇAO ORDINÁRIA DE ALONGAMENTO DE DIVIDA-434/2008-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FLAVIA DREHER NETTO, VICTOR LANGER, EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR e CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

70. ACAO PREVIDENCIARIA-439/2008-JEFERSON LAUMANN LESSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre os esclarecimentos da perita de fl. 185, digam as partes em 10 dias. 2. Após, tornem conclusos. -Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

71. ACAO MONITORIA-444/2008-IMPERIAL PNEUS LTDA x ODETE APARECIDA SOARES- Intime-se o credor para manifestar seu interesse na adjudicação dos direitos existentes sobre o bem. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE OAB 8879 PR, CRISTHIAN D. DE BRITO OAB/PR 37104B, FERNANDO SAGGIN OAB/PR 38.383, DALCI DUARTE ROVEDA JR OAB - 40109, FERNANDA LUIZA LONGHI e JULIANE CARVALHO LORA OAB/PR 54.442-.

72. ORDINARIA DE INDENIZACAO-498/2008-JOAO AVALDIR DOS SANTOS x DER/PR - DEPART. ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA- Manifestem-se as partes sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. -Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

73. ACAO PREVIDENCIARIA-89/2009-PEDRO CASTANHA ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

74. ACAO PREVIDENCIARIA-90/2009-CLAIR ANTONIO SUTIL DE TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Diante das constantes declinações do perito anteriormente nomeado, para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 1.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 11:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 1.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 2 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-104/2009-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x IVO TOMALAK- Em atendimento ao item D-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/2009-FESMAN - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRIN x LUCIANA DOS SANTOS ANTUNES- Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2012, às 16hrs30minutos, nos termos do art. 125 do CPC. Intimações necessárias. -Adv. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-.

77. ACAO PREVIDENCIARIA-147/2009-ADILSON ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Diante das constantes declinações do perito anteriormente nomeado, para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 1.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 11:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 1.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 2 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

78. ACAO PREVIDENCIARIA-160/2009-ANTENOR MACIEL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo. 2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 10:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 3 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal.- Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-182/2009-OMNI S/A - CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO x NOEL SIQUEIRA- 1. Expeça-se mandado de intimação do devedor, para em 24 horas depositar o veículo descrito na sentença, ou no mesmo prazo, pagar o valor atualizado do débito decorrente do contrato que fundamenta a presente ação. 2. Com ou sem manifestação, diga o credor em 10 dias, sob pena de envio ao arquivo provisório. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A-.

80. ACAO PREVIDENCIARIA-184/2009-AURELINO SIDOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Diante das constantes declinações do perito anteriormente nomeado, para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 1.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 10:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 1.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 2 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

81. ACAO PREVIDENCIARIA-221/2009-DORALINO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista as informações e documentos de fls. 106/108, intimem-se as partes para manifestação final, em 15 dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687 e GERUZA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-250/2009-LEANDRO SOUZA ROSA x JUSTINO LOSS- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando a condenação no valor de R$ 6.200,00, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30.474 e VICTOR LANGER-.

83. ACAO DE COBRANCA-251/2009-MACANICA BRAIDE LTDA - ME x CLAUDEMIR DOS SANTOS- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

84. ACAO PREVIDENCIARIA-253/2009-GILMAR XAVIER DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Diante das constantes declinações do perito anteriormente nomeado, para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 1.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 10:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 1.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 2 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

85. ACAO PREVIDENCIARIA-254/2009-DARIO ESQUINCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Advs. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533 e GERUZA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO-.

86. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-313/2009-CLAUDINEIA APARECIDA CALDAS e outro x ANGELO JOSE FIN e outros- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2012, às 14:30 horas, onde serão tomados os depoimentos pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Advs. ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248, KARIN MARIA GRASSI, EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674, OSVALDO LUIZ GABRIEL, JOAIR RIBAS DE MELLO, AYRTON SANTOS LIMA FILHO e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-338/2009-VALTER SCHIMIDT x EUCLIDES JOSÉ FERREIRA DE SOUZA- Intimo o requerente para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097, ANA PAULA SARTOR OAB/PR 51.476 e KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

88. ACAO MONITORIA-361/2009-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO x NILSON NOGUEIRA BRASIL- Em atendimento ao item A-24 da Portaria 09/09, intimo-o para que, no prazo de 15 dias, proceda à retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar nos autos a distribuição no Juízo Deprecado. -Advs. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

89. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-482/2009-SONIA SOARES DOS SANTOS x CLAUDINEI DE PAULA TERRES e outro- 1. Conclusão desnecessária. 2. Intimem-se as partes para manifestar sobre o valor da perícia, nos termos da deliberação de fl. 92. 3. Havendo impugnação, tornem conclusos. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS OAB 32438 PR, DIEGO BALEM OAB/PR 46.441, KARIN MARIA GRASSI e EMIDIO C. RODRIGUES JR AOB 26317-.

90. DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO-520/2009-IZIDORO DALCHIAVON x CAMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA- 1. Verifica-se dos autos que o procurador do requerido permaneceu com carga do processo por aproximadamente 10 meses, e que mesmo após a cobrança de autos, procedeu a devolução destes em cartório somente 06 dias após a juntada do AR. O art. 196 do CPC dispõe que "É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo". Assim, outra alternativa não resta senão proibir o procurador José Augusto Pedroso de realizar vista fora de cartório dos autos. 2. Nada tendo sido requerido, ao arquivo. -Advs. JULIO CESAR HENRICHS, JOSE AUGUSTO PEDROSO e JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.

91. ACAO MONITORIA-540/2009-VADIWIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA x FRANCISCO COSTA DOS SANTOS- Em atendimento ao item D-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-571/2009-IVO JOSE NICHETTI x JOSE JANDIR RIBEIRO- Em atendimento ao item D-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

93. INVENTARIO-572/2009-IONE DOS SANTOS BANBILLA e outros x JOAO VIEIRA DOS SANTOS e outro- Atenta-se a cota ministerial de fl. 111. Após, vistas ao Ministério Público. Cota Ministerial a seguir transcrita: Com a inclusão dos novos herdeiros (fls. 90/91), pela intimação dos requerentes para que apresente plano de partilha definitivo. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

94. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-617/2009-CLEUSA DE LOURDES BRITO MIRANDA DOS SANTOS e outro x OSVALDO BRITES PILANTIR e outros- 1. O valor da perícia e o pedido de parcelamento do exame de DNA deverá ser realizado diretamente com o laboratório. 2. Intime-se o autor para comprovar o parcelamento ou pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de presunção de desistência. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

95. ORDIN C/ PEDIDO ANTEC TUTELA-624/2009-COSTELA MAT. CONSTRUCAO LTDA x PAVISEMA - COM. MAQ. RODOVIARIAS LTDA- Para que o requerido providencie o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 215,90, no prazo de 10 dias, a serem recolhidas por guia de recolhimento dispostos no sitio TJPR.JUS.BR. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e JOSE ARI DE MATTOS OAB/PR 22524-.

96. ALIENACAO JUDICIAL-629/2009-HERMES CARLOS CENCI e outro x MERISETE DE FATIMA BRANCHER e outro- Decorrido o prazo, intime-se o requerente para informar sobre o cumprimento do acordo, requerendo a extinção do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. ELADIO LUIZ ROSS e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-653/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CROVES JOSE LUCHESE- 1. Intime-se o exequente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA PERES FRANÇA e FABRICIO DE MELO MARSANGO-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-656/2009-AMOS FERREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Considerando a natureza jurídica do pedido e as partes envolvidas, constata-se que a possibilidade de acordo é inexistente, logo a designação de audiência preliminar apenas se prestará para procrastinar o andamento do processo. 2. Por estas razões passo a sanear o processo nos termos do § 3º do artigo 331 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.444 de 07.05.2002. As partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos e não existe nenhuma irregularidade ou nulidade para ser apreciada, razão porque declaro saneado o processo. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) Se o contrato de abertura de crédito em conta corrente é automaticamente renovado. b) Se foram debitados juros remuneratórios sobre saldos devedores em conta corrente. c) Se a autora tinha obrigação contratual de pagar os juros remuneratórios, mensalmente. d) Se houve quitação desses juros, com recursos do próprio correntista ou com recursos de terceiro, no caso do próprio réu, que os repassou da conta empréstimo para a conta corrente. e) Se após o débito desses juros, antes do débito dos juros do mês seguinte, houve depósitos iguais ou superiores as juros debitados. f) Se esse procedimento importou ou não em cobrança de juros capitalizados mensalmente. g) Na hipótese positiva quantificar o acréscimo decorrente dessa capitalização. h) Se as tarifas debitadas são autorizadas pelo BACEN e se o valor cobrado está dentro do limite por ele autorizado. i) Se houve contratação para pagamento desses juros e tarifas. j) Na hipótese de existirem cobranças indevidas discriminá-las e quantificá-las separadamente e atualizá-las pelo INPC até a data da perícia acrescendo-lhes ainda juros de mora de 0,50% ao mês até 11.01.2002 e a partir de então com juros de mora de 1% ao mês. k) Calcular em planilha separada os juros devidos com base na taxa média de mercado, para esta espécie de contrato. 4. Diante do constante posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em anular sentenças prolatadas sem a realização de prova pericial, em alguns casos, determinado até mesmo que estas sejam realizadas de ofício, determino a realização de prova pericial. Ademais, ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas. Cabe, sim, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas e, caso verificado dúvidas quanto ao seu total convencimento, deverá determinar a realização de perícia contábil. A produção da prova pericial deverá ser custeada pelo requerido, uma vez que este além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL QUE INCUMBE AO RÉU. DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. I. É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC II. Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar a ele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação (...).I - A questão posta a exame, então, limita-se à imputação ao agravante da obrigação de pagar a prova pericial. II - Pois bem. É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Esse ônus, portanto, decorre da própria lei e da peculiaridade do procedimento da ação de prestação de contas. Nesse particular, bem observou o Des. Jucimar Novochadlo, na Apelação Cível 466.092-8, DJ 14/03/2008, que o "...procedimento especial da prestação de contas sequer comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê-lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão". Nesse norte, ainda: (...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, IMPONDO AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. (...) PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0507502-7 - Cascavel - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 03.09.2008); AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - (...) Tendo o réu dado causa, não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal deve responder pelas despesas processuais, inclusive a remuneração do perito (TJPR - III CCv - Ag Instr 1.0118191-3 - Rel.: Ruy Fernando de Oliveira - Julg.: 16/04/2002 - Unânime - Pub.: 29/04/2002 - DJ 6111); No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: (...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001 p. 113). Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar a ele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. Passando-se as coisas desse modo, alternativa não resta senão negar trânsito ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante da Corte. Dispositivo III - Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). IV - Comunique-se1. V - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, na sequência, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas de praxe. VI - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2009. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 1 Autorizo o chefe da Seção a firmar o expediente. 4.1 Nomeio o Sr. Ricardo Adriano Antonelli (Pato Branco) Rua Brasília, 156, ap. 601, Bairro Brasília - CEP 85504-400 - Pato Branco _Pr fone: 46 9972 0479; 46 3225 6096. Ricardoaantonelli@yahoo.com.br para realização da perícia. São quesitos do Juízo: a) Qual seria o saldo da conta se os juros capitalizados mensal e anualmente fossem excluídos; b) Qual seria o saldo da conta se excluída a capitalização mensal e anual fossem aplicada a taxa média de mercado após 1994 e a taxa legal antes de 1994. 4.2 Intimem-se as partes para em cinco (05) dias apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). 4.3 Após, intime-se o perito da nomeação, o qual terá cinco (05) dias para apresentar proposta de honorários, os quais serão depositados em juízo pelo requerido e levantados somente após a apresentação do laudo pericial. 4.4 Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 5 dias. 4.5 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento. 4.6 Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 4.7 Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 5. Procedam-se as anotações necessárias quanto ao depósito de fl.231. 6. Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente ou do procurador, se houver requerimento e poderes para receber, com prazo de 60 dias. Anotações necessárias no Livro de Depósitos. -Advs. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

99. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0000039-88.2010.8.16.0110-VITORIO ANTONIO PETKOWISCZ e outro x DILMAR LUIZ BRUSTOLIN-Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. Destaque-se que a homologação do acordo pelo juízo nos termos do art. 269, III do CPC, compreende a validação de todos os termos acordados pelas partes, sendo desnecessária a transcrição destes. Intimem-se. -Advs. VERIDIANO FILIPPI OAB/PR 44.130, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e AURIMAR JOSE TURRA-.

100. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000067-56.2010.8.16.0110-GLAUCIO BONATTO x CLAUDIO BAROSSI e outro- Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Advs. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869, KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR, MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079, DARLEI BALENA OAB-PR 41776 e FLORI ANTONIO TASCA OAB-PR 20256-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0000068-41.2010.8.16.0110-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR- Nada sendo requerido, ao arquivo. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR e VICTOR LANGER-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-69/2010-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x ITAMAR CELSO PAGNUSSAT- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou do procurador, se houver requerimento e poderes para receber, com prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0000072-78.2010.8.16.0110-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x luiz antonio epaminondas schmidt- Expeça-se mandado de reintegração de posse nos termos da sentença. Oportunamente, ao arquivo. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

104. ACAO DE INDEN P/ DAN MOR E MA-78/2010-MARIA DEBORA SOARES BRANDALISE x BANCO BRASIL S/A- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. WAGNER MUNARETTO OAB/PR 39883 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

105. ACAO MONITORIA-88/2010-GRAMEIRA PATO BRANCO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. PABLO FRIZZO OAB/PR 36.722 e JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

106. REGULARIZACAO DE GUARDA-0000117-82.2010.8.16.0110-MATILDE DO ROSÁRIO DE SOLZA e outro x SOLISMAR FÁTIMA DA LUZ- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 49, a seguir transcrito: (...) 3. Intime-se a requerente para, em 10 dias, informar nos autos o endereço completo do pai dos infantes. (...)-Adv. KATHIA LISANE BOEHS- OAB/PR 30.137-.

107. INV DE PATERNIDADE C/ ALIMENT-0000127-29.2010.8.16.0110-ADRIANA MACIEL DA ROSA x ADÃO GONÇALVES- Diante do decurso do prazo de suspensão, intimo a requerente para dar andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

108. AÇAO ORDINÁRIA DE ALONGAMENTO DE DIVIDA-0000135-06.2010.8.16.0110-ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JR x BANCO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, VICTOR LANGER e JEANINE HEINZELMANN F.BUSS-18484PR-.

109. MEDIDA CAUTELAR-210/2010-EMILIA DE JESUS DOS SANTOS e outro x MARCELO FERREIRO DE MELLO- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para o fim de DECLARAR extinta a obrigação e DETERMINAR o cancelamento do protesto. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do deposito, bem como ao ressarcimento do adiantamento dos honorários do curador nomeado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se, por edital, o réu para efetuar o levantamento do depósito no prazo de 30 dias. Permanecendo silente, tornem os autos conclusos. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e ANA PAULA SARTOR OAB/PR 51.476-.

110. DESPEJO-211/2010-GLACI MARIA SERPA e outro x JURANDIR FONSECA e outro- 1. Intime-se a requerida para, em 10 dias, realizar o depósito dos valores conforme determinado às fls. 257/258, sob pena de reapreciação do pedido liminar de despejo. 2. No mais os autos permanecem suspensos até o julgamento dos autos 640/2007. -Advs. EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR, EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

111. ACAO PREVIDENCIARIA-0000217-37.2010.8.16.0110-CONCEIÇÃO DO AMARAL DEREVETSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

112. ACAO PREVIDENCIARIA-0000252-94.2010.8.16.0110-JOAO MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000260-71.2010.8.16.0110-VADIWIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA x REINALDO SOARES FERREIRA- Em atendimento ao item D-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-262/2010-IRACEMA ANA SUTIL DA TRINDADE x ANELIO VARGAS- Intimo-o para que comprove a publicação do edital, no prazo de 10 dias. -Adv. JOVANI POSTAL-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-274/2010 -BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIO MANOEL MANELLI DOS SANTOS- Intimo-o para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB 35975-.

116. ACAO PREVIDENCIARIA-0000278-92.2010.8.16.0110-MANOEL DA SILVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000287-54.2010.8.16.0110-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILMAR DA SILVA- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, prestando a informação solicitada à fl. 57 e manifestando-se sobre o endereço indicado à fl. 70, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000312-67.2010.8.16.0110-OMNI S/A - CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDECIR DE FREITAS SANTOS- Em atendimento ao item D-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A-.

119. REINTEGRACAO DE TRABALHO-313/2010-PEDRO ALVES DA CRUZ x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- 1. Não tendo sido realizado o pagamento dos honorários pericias pelo requerido, presume-se sua desistência na produção da prova. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2012, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO, JONAS FLEITUCH DE MELLO, OAB-46501PR, LUIZ CARLOS PASQUALINI - 22670OABPR e GENESIO XAVIER DA SILVA-.

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000314-37.2010.8.16.0110-VALDECIR DOS SANTOS x ANTARES DISTRIBUIDORA DE PEÇAS DE MOTO- 1. O art. 652, §2º do CPC concede ao exequente a prerrogativa de indicar bens a penhora. Por sua vez, o art. 655 do CPC determina a ordem que preferencialmente a penhora deve obedecer a fim de que a execução alcance sua maior eficiência, com o menor prejuízo possível ao executado. Tendo o exequente às fls. 81/82 optado pela penhora dos valores bloqueados pelo BACENJUD em nome do devedor a qual prefere os demais bens, rejeito a indicação de bens a penhora feita às fls. 77/78 pelo executado. Não tendo havido comprovação de que os valores bloqueados eram impenhoráveis, julgo improcedente a impugnação. 2. Expeça-se o competente alvará em favor do credor. 3. Intime-se o credor para acostar cálculo atualizado do débito. 4. Deixei de proceder ao bloqueio judicial de veículo através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo. 5. Intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563, ROBSON CARLOS BISCOLI e DIONE MARIA PEREIRA OAB/PR 47.800-.

121. ACAO PREVIDENCIARIA328/2010-IRACI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Diante das constantes declinações do perito anteriormente nomeado, para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 1.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 11:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 1.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 2 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

122. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-0000337-80.2010.8.16.0110-DARCI LUIZ SCLARI x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER- Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 05 dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, KLEBER STUANI - OAB/PR 34.672 e ANTONIO CARLOS C QUEIROS OAB 6786-.

123. ACAO PREVIDENCIARIA-0000359-41.2010.8.16.0110-EUGENIO FERREIRA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687, CASSIO L. TELLES OAB 15225 e OSWALDO TELLES OAB 5908-.

124. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-0000376-77.2010.8.16.0110-CLAUDIOMIRO TAMANHO x GEOCIR SANDRIN e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. 2. Decorrido tal prazo, intime-se o requerente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena

de arquivamento. -Advs. RAFAEL SCABENI OAB 26113 PR, ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 3066, RODRIGO CARLESSO MORAES OABPR45858, JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5965 e RAFAELA DENES VIALLE - OAB/PR 40.889-.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-396-2010-BANCO DO BRASIL S/A x CROVES JOSE LUCHESE- Aguarde-se a juntada da planilha demonstrativa do débito. -Adv. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-.

126. DIVORCIO DIRETO-0000400-08.2010.8.16.0110-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x IVANILDE DE FATIMA DE OLIVEIRA- JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na exordial, promoveu ação de divórcio direto litigioso em face de IVANILDE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, também qualificada na exordial, argumentando que se casaram no dia 02/01/1976, sob o regime da comunhão de bens, que não possuem filhos menores e nem bens a partilhar. Sustentando que se encontra separado de fato há mais de 29(vinte e nove) anos, requereu seja decretado o seu divórcio. Devidamente citada por edital (fl.57), a requerida ficou silente, tendo o curador especial apresentado contestação genérica (fls. 59/60). É o relatório. DECIDO. À vista da prova documental até então coligida, despicienda se afigura maior dilação probatória, comportando o feito o deslinde antecipado do mérito, na forma do art. 330, inciso I e II, do Código de Processo Civil. À luz do que estabelece o art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, deve estar presente apenas um requisito para que seja juridicamente possível a decretação do divórcio direto: separação de fato há mais de 02 anos. Compulsando os autos, verifica-se a existência da declaração de testemunhas, informando que o casal se encontra separado de fato há muitos anos, tanto que o requerente convive em união estável com outra pessoa há vinte e cinco anos. Vê-se, pois, que o requisito acima enumerado encontra-se devidamente comprovado nos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim especial de DECRETAR O DIVÓRCIO do casal, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e IVANILDE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, o que faço com fundamento no art. 1.580 §1º do Código Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação junto ao registro civil e, havendo bens imóveis, junto à circunscrição onde se acham registrados. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, os quais fixo em R$ 500,00, dada a simplicidade da causa. P.R.I.C. (Ciência ao M.P.). -Advs. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, KARIN MARIA GRASSI e MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

127. DES.PATRIO PODER C/PED.ADOCAO-0000406-15.2010.8.16.0110-EVANDIR LOPES e outros x SUZANA NATALINA ALVES DE OLIVEIRA- 1. Não é plausível a decretação da revelia, pois a destituição do poder familiar é direito indisponível (art. 320, inciso II do CPC). 2. Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2012, às 15:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes e ouvida a adolescente. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. 3. Intimem-se as partes e procuradores. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.

128. ACAO PREVIDENCIARIA-413/2010-CARMELINA CUSTODIO DOS SANTOS x INSTITUTO ANCIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Diante das constantes declinações do perito anteriormente nomeado, para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 1.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 11:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 1.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 2 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000418-29.2010.8.16.0110-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando as custas processuais no valor de R$44,15 sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756 e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-465/2010 -BANCO ITAU S/A x REINALDO SOARES FERREIRA- 1. Tendo em vista a certidão de fl. 41, certifique a serventia se houve cobrança de autos. 2. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, informar o local onde se encontra o bem objeto do contrato, sob pena de extinção. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO OAB/PR 21070-.

131. ACAO MONITORIA-469/2010-COSTELLA MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA e outros x TRANSPORTES ANTUNES ALCANTARA LTDA e outro- Trata-se de pedido de suspensão após celebração de acordo. Entende esta magistrada que o dever de fiscalizar o cumprimento do acordo é ônus da parte credora e que a suspensão do feito retarda a prestação jurisdicional. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre: a) a homologação imediata do acordo e extinção do feito ou seu regular prosseguimento; b) a renúncia ao prazo recursal com a imediata certificação de trânsito em julgado e encaminhamento do processo para baixa, podendo ser desarquivado a qualquer momento para eventual cumprimento de sentença. A inércia será interpretada como anuência à homologação. Publique-se. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

132. GUARDA-0000514-44.2010.8.16.0110-VITURINA DOS SANTOS CAMARGO e outros x JAIR LIMA DA SILVA- Trata-se de ação de guarda, ajuizada por VITURINA DOS SANTOS CAMARGO, avó materna das crianças, visando a guarda dos menores JACESIANE CAMARGO DA SILVA, JÉSSICA CAMARGO DA SILVA e JAÍNE DOS SANTOS CAMARGO. Narra a exordial, em apertada síntese, que a filha da requerente cometeu suicídio em data de 13 de março de 2009, momento este que os menores passaram a conviver com a autora. Cumpre informar que, a avó materna, ora requerente, informou aos autos que o genitor das crianças encontra-se desaparecido. Afirma que está prestando assistência material, moral e educacional aos menores. Às fls. 16, foi concedida a liminar, concedendo a guarda provisória das crianças à requerente. Foram acostadas aos autos certidões de inexistência de bens imóveis em nome das crianças às fls. 22/24. O estudo psicossocial foi juntado às fls. 28/29. O Ministério Público se manifestou favoravelmente aos pedidos às fls. 48/50. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedidos de Guarda das menores absolutamente incapazes, formulado com base no art. 33, §2° da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para regularizar a guarda de fato. Consoante se verifica dos autos, a genitora é falecida e o genitor desconhecido. De outro lado, a requerente comprovou a idoneidade necessária para a recepção da guarda das crianças, tendo o estudo social realizado por determinação deste juízo concluído ser a medida consentânea para a proteção integral das crianças. A jurisprudência se manifesta com relação a concessão da guarda de menores para os avós. Direito da criança e do adolescente. Pedido de guarda formulado pela avó. Consentimento dos pais. Melhor interesse da criança. - Sob a tônica da prevalência dos interesses da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento deve-se observar a existência da excepcionalidade a autorizar o deferimento da guarda para atender situação peculiar, fora dos casos de tutela e adoção, na previsão do art. 33, § 2º, do ECA. A avó busca resguardar situação fática já existente, por exercer a posse de fato da criança desde o nascimento, com o consentimento dos próprios pais, no intuito de preservar o bem estar da criança, o que se coaduna com o disposto no art. 33, § 1º, do ECA. - Dar-se preferência a alguém pertencente ao grupo familiar - na hipótese a avó - para que seja preservada a identidade da criança bem como seu vínculo com os pais biológicos, significa resguardar ainda mais o interesse do menor, que poderá ser acompanhado de perto pelos genitores e ter a continuidade do afeto e a proximidade da avó materna, sua guardiã desde tenra idade, que sempre lhe destinou todos os cuidados, atenção, carinhos e provê sua assistência moral, educacional e material. O deferimento da guarda não é definitivo, tampouco faz cessar o poder familiar, o que permite aos pais, futuramente, quando alcançarem estabilidade financeira, reverter a situação se assim entenderem, na conformidade do art. 35 do ECA. - Se as partes concordam com a procedência do pedido de guarda, não será o Poder Judiciário que deixará a marca da beligerância nessa relação pacífica, quando deve apenas assegurar que o melhor interesse da criança seja o resultado da prestação jurisdicional. - Se restou amplamente demonstrado que os interesses da criança estarão melhor preservados com o exercício da guarda pela avó, a procedência do pedido de guarda é medida que se impõe. Recurso especial provido. REsp 993458 / MA Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) ; Data do Julgamento: 07/10/2008; data da publicação: DJe 23/10/2008. Mais não é preciso aduzir para roborar a total procedência do pedido formulado na exordial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, VITURINA DOS SANTOS CAMARGO concedendo-lhe a guarda dos menores JACESIANE CAMARGO DA SILVA, JÉSSICA CAMARGO DA SILVA e JAÍNE DOS SANTOS CAMARGO, com fundamento no art. 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90. Sem prejuízo, concedo a requerente o direito de representar, judicialmente e extrajudicialmente, os interesses dos referidos infantes, conferindo-lhe, inclusive, a condição de dependente para todos os fins, inclusive previdenciários. Expeça-se, rapidamente, termo de compromisso. Em razão da gratuidade processual, inexistem custas processuais a serem satisfeitas. P.R.I.C. (Ciência ao Ministério Público) -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

133. ALVARA-521/2010 -MAICON SANTOS CORREIA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Sobre os documentos de fls. 43/45, dê-se ciência ao requerente. Após, ao arquivo. -Advs. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B e AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263-.

134. ACAO PREVIDENCIARIA-527/2010 -JOSE CARLOS DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Diante das constantes declinações do perito anteriormente nomeado, para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 1.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 11:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 1.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 2 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

135. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0000530-95.2010.8.16.0110- FLAVIANE PILONETTO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A e outros- 1. Deixo de apreciar a petição de fls. 637/646, tendo em vista a decisão de fls. 470/476. 2. Cumpra-se o item 5.7 do despacho saneador de fls. 470/476. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para os fins do art.433, parágrafo único do CPC. -Advs. EMIR BENETE OAB/PR 16.754, RENI BAGGIO OAB 52.602, GUILHERME RENAN DREYER OAB/PR 50.274 e MILTON LUIZ KUSTER OAB 7919 PR-.

136. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-531/2010-DARCI SEFFRIN e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Deixo de apreciar a petição de fls. 622/626, tendo em vista a decisão de fls. 467/468. 2. Cumpra-se o item 5.7 do despacho saneador de fls. 464/479. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para os fins do art.433, parágrafo único do CPC. -Advs. EMIR BENEDETE OAB/PR 16754, RENI BAGGIO OAB 52.602, GUILHERME RENAN DREYER OAB/PR 50.274 e MILTON LUIZ KUSTER OAB 7919 PR-.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA550/2010-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x VANDERLEI ALVES DE SOUZA e outro- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando as custas processuais liquidadas em R$ 288,34, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756 e VICTOR LANGER-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000562-03.2010.8.16.0110-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADÃO FELISBERTO MACHADO- Em atendimento ao item D-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206-.

139. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000566-40.2010.8.16.0110- SERGIO BERTOLA x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES DE MANGUEIRINHA- Sobre o Laudo de avaliação, manifestem-se as partes em 05 dias. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

140. ACAO PREVIDENCIARIA-17/2011-ELIEZER MARCOS BRUSTOLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Diante das constantes declinações do perito anteriormente nomeado, para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 1.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 10:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 1.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 2 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. -Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

141. ACAO CIVIL PUBLICA-26/2011-O MINISTERIO PUBLICO x CLAUDIO MANOEL MANELI SANTOS e outro- 1- Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de Claudio Manoel Manelli Santos e Rafael Ciryllo Chiapetti de Moura, na qual requer a nulidade do contrato de trabalho realizado entre os dois requeridos, sustentando a prática de ato de improbidade administrativa que lesa erário ou subsidiariamente na penas previstas no art. 12, inc. III em razão da prática de atos que atentam contra os princípios da administração pública. Notificados, somente o requerido Rafael apresentou informações às fls. 204/231. Juntou documentos. A inicial foi recebida às fls. 245/246. Citados, somente o requerido Rafael apresentou contestação (fls. 256/281), alegando, preliminarmente a perda do objeto da ação uma vez que o contrato já foi rescindido, a licitude do contrato realizado, que não recebeu valor algum em razão do contrato pelo que não há o que se falar em dano ao erário e improbidade administrativa e que não houve dolo na contratação. Deixo de designar a audiência prevista no art. 331 do CPC, uma vez que a causa versa sobre direitos que não admitem transação. Da perda do objeto No tocante a preliminar de perda de objeto em decorrência da rescisão contratual, conforme já descrito às fls. 245/246, insta salientar que a rescisão do contrato não afasta o interesse do autor em ver declarada sua nulidade, bem como a ilegalidade de sua celebração, haja vista que esta declaração é premissa para aplicação das sanções pleiteadas pelo requerido e nem exclui as consequências jurídicas advindas da sua celebração. Assim, resta afastada a preliminar arguida. No mais, compulsando os autos, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas nestes autos, não havendo irregularidades para serem supridas nem nulidade para serem apreciadas, razão porque declarado saneado o presente processo. 2- Como pontos controvertidos fixo os seguintes: se o contrato celebrado é nulo; a prática de ato de improbidade administrativa e; a lesão ao erário. 3- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir. 4- Oficie-se à Câmara Municipal de Mangueirinha, na pessoa do Presidente e servidor responsável pelo setor financeiro, para que, em 10 dias, informe nos autos se houve empenho ou pagamento realizado por esta Casa Legislativa a Rafael Ciryllo Chiapetti de Moura, encaminhando se for o caso, cópia do respectivo empenho e pagamento. Advirta-se no ofício que a prestação de informações falsas ao juízo constitui crime e ato de improbidade administrativa. -Adv. RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA OAB/PR46983-.

142. ACAO PREVIDENCIARIA-29/2011-ROSICLERI MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o requerente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 2. Nada sendo requerido, ao arquivo. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI-.

143. INTERDITO PROIBITORIO-36/2011-ANTONIO M. DE OLIVEIRA e outros x CHOPIM ENERGIA S.A- (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, ante a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL FERREIRA FILIPPIN OAB 27200, ROBERTO SIDNEY DAVIS JR. OAB/RS 19326-B, JOSÉ LUIZ T. MARCANTONIO OAB/RS 11404, RAMIRO DAVIS OAB/RS 45862, LETICIA S. B. H. DAVIS OAB/RS 46862, ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO OAB/RS 47552, GUILHERME J. MARCANTONIO OAB/RS 62285 e PAULO AGRIFOGLIO DAVIS OAB/RS 75104-.

144. ACAO DE COBRANCA-45/2011-JOSÉ OSNI STANCH x ITAU SEGUROS S/A- Sobre o valor da perícia, manifestem-se as partes em 05 dias. -Advs. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

145. ACAO PREVIDENCIARIA-48/2011-DJANIRA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo deverá o requerente manifestar sobre a petição e documentos de fls. 102/103. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-54/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x MEURIKI DE LIMA GODOIS- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, indicando o endereço do requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206-.

147. ACAO PREVIDENCIARIA-61/2011-APOLONIA ISABELA GURKEWICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

148. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-62/2011-KEILA ESTER PIMENTEL e outros x GILBERTO SCHOSSLER- Tendo em vista a certidão de fl. 70, intime-se a requerente para manifestar-se em 10 dias. Após, tornem conclusos. -Adv. LICUANO BADIA OAB/PR 44.440-.

149. ACAO PREVIDENCIARIA-65/2011-SEBASTIÃO ALVES BATISTA x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que se

manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

150. ACAO PREVIDENCIARIA-71/2011-JOAO AVALDIR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

151. ACAO DECLARATORIA-73/2011-KEISY DE OLIVEIRA MENDES x AÇOUGUE E MERCEÁRIA DO GAUCHO- Aberta a audiência, verificou-se que o procurador do requerido deixou de ser intimado. Assim, redesigno o ato para o dia 10/07/2012 às 14h30min. Dou os presentes por intimados e intimações necessárias. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas do requerido. Nada mais havendo a constar, encerrei o presente. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e EVERTON MUELLER OAB 32886 PR-.

152. ACAO PREVIDENCIARIA-82/2011-MARCILIANO RODRIGUES DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o requerente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 2. Nada sendo requerido, ao arquivo. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

153. ACAO PREVIDENCIARIA-87/2011-PEDRO ODAIR DE LIRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Diante das constantes declinações do perito anteriormente nomeado, para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 1.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 10:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 1.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 2 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. -Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

154. ACAO PREVIDENCIARIA-99/2011-JONES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Diante das constantes declinações do perito anteriormente nomeado, para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 1.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 11:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 1.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 2 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

155. ACAO PREVIDENCIARIA-100/2011-MARLI DONHAUSER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

156. ACAO PREVIDENCIARIA-101/2011-JOCIELI DOS SANTOS DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Já tendo sido apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

157. ACAO PREVIDENCIARIA-102/2011-DARBY CORDEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

158. ACAO PREVIDENCIARIA-103/2011-JOAREZ PEREIRA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

159. ACAO PREVIDENCIARIA-106/2011-MARIA BORGES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

160. ACAO PREVIDENCIARIA-107/2011-ADAIR DA LUZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Redesigno a perícia para o dia 20.07.2012, às 13:30 horas. 2- Intimações necessárias. 3- Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação noo prazo de 10 dias; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. -Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

161. ACAO PREVIDENCIARIA-118/2011-JOSÉ EVANDRO CARDOSO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 16:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

162. ACAO PREVIDENCIARIA-119/2011-JOÃO ARI SACON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

163. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-123/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE MARIA FARIAS- Tendo em vista o julgamento do agravo, cumpra-se o determinado às fls. 69/71. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206-.

164. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-132/2011-MATAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x UNIAO- 1. Sobre a impugnação e documentos de fls. 239/309, diga o embargante, em 10 dias. 2. Após, tornem conclusos para saneamento ou julgamento dos embargos. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO OAB/PR 33150-.

165. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-139/2011-FIPAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x CHRISTIANO RODRIGO BARBOSA SERPA- 1. Intime-se pessoalmente o requerente para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. 2. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Adv. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42110-.

166. BUSCA E APREENSÃO-141/2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIME x OLIVIA DIAVAN GANZOTTI DOS SANTOS- Intimo-o para que se manifeste acerca das informações prestadas pela Delegacia de Polícia Federal, em 05 dias. -Adv. ANGELA ESSER P. DE PAULA OAB/PR 42359-.

167. ACAO PREVIDENCIARIA-143/2011-MARIA ELENA DE JESUS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo deverá o requerente manifestar sobre a petição e documentos de fls. 154/155. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

168. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-159/2011-MARIA DE JESUS OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao órgão de restrição ao credito comunicando legalidade da inscrição nos termos da presente decisão. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contraria, os quais fixo em R$ 800,00, com fundamento no art. 20, § 4° do CPC, considerando o zelo profissional e a simplicidade da causa. P.R.I. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, CELSO DAVID ANTUNES - 1141 e LUIS CARLOS LAURENÇO-.

169. EMBARGOS DE TERCEIRO-161/2011-COMERCIAL MANGUEIRINHA LTDA e outros x ANTONIO ZANARDI- Intimo o requerente para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e TELISMARA SILVESTRE OAB-PR 48188-.

170. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-162/2011-TEREZA CAVALHEIRO FONTES x BANCO BONSUCESSO S.A- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

pela parte autor, para o fim de declarar a anulabilidade do contrato celebrado com requerida, determinar o cancelamento do cartão de crédito e condenar a ré a lhe pagar, a título de danos materiais, a restituição da parcelas debitadas do beneficio previdenciario da autora, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o desconto e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contraria, os quais fixo em R$ 800,00, com fundamento no art. 20 do CPC, dada a pequena complexidade da causa. -Advs. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA, EDSON LUIZ VIEIRA, MARCIO BARROCA SILVEIRA e VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY-.

171. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-163/2011-JOÃO DE ANDRADE FONTES x BANCO BONSUCESSO S.A- 1. Verifica-se que o procurador ainda não habilitou a herdeira Ibere, assim, intime-se o procurador para, em 15 dias, proceder a habilitação da referida herdeira, sob pena de extinção. 2. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Advs. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA, EDSON LUIZ VIEIRA, MARCIO BARROCA SILVEIRA e VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY-.

172. USUCAPIAO-164/2011-JOAO MARIA ALVES e outro x VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA- 1. Defiro o pedido de fls. 93. Aguarde-se por 20 dias a juntada da manifestação da União, acerca do interesse no feito. 2. Intime-se a requerente para, em 15 dias, manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 47/87. 3. Ciência ao Município. 4. Após, intime-se o Ministério Público. 5. Diligências necessárias. -Advs. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577 e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

173. ACAO PREVIDENCIARIA-165/2011-TAINA PATRINI LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O art. 267, §4º do CPC dispõe que "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Assim, indefiro o pedido de fl. 76. 2. Intime-se a autora para, em 05 dias, informar o endereço atualizado, viabilizando que seja deprecado o depoimento pessoal, sob pena de extinção com fundamento no art. artigo 267, III do Código de Processo Civil. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

174. ACAO PREVIDENCIARIA-172/2011-JOAO DA LUZ ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

175. EXECUÇÃO-173/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTER. CRESOL x ORASIL PAIANO e outros- 1. Intime-se o exequente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de envio ao arquivo provisório. 2. Não havendo manifestação, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006-.

176. ACAO PREVIDENCIARIA-176/2011-IRACI JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

177. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-177/2011-COOP. DE CRED. RURAL COM INTER. SOL. DE HON. SERPA x PAULO ROBERTO DOMINGUES e outros- Intimo-o para que comprove a publicação do edital, no prazo de 10 dias. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

178. RESCISAO DE CONTRATO-181/2011-VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA x JOÃO MARIA ALVES- Diante da reunião de feitos, a audiência de instrução será realizada quando os autos de usucapião estiverem na mesma fase. Intimações necessárias. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, JONES MARIO DE CARLI OAB 11577 e MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675-.

179. ACAO PREVIDENCIARIA-196/2011-REGINA ANA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL INSS- As partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. DIEGO BALEM OAB/PR 46.441-.

180. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-199/2011-MARIA LUCIA FERREIRA SANTOS x TIM CELULAR S.A.- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de confirmar a antecipação de tutela para baixa das inscrições feitas em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, declarar a inexistência de débito no valor de R$20,00 e condenar a ré a lhe pagar, a título de danos morais, a quantia de R$ 4.00,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo contado a partir da fixação, quando se tornou liquida a obrigação. Em razão da sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contraria, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 20 do CPC, dada a pequena complexidade da causa. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, DANI LEONARDO GIACOMINI, GENADRO LUIZ SCOPEL e VINICIUS LUDWIG VALDEZ-.

181. REINTEGRACAO DE POSSE-201/2011-HSBC BANK BRASIL S/A x ROBERTO CRESPANI- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido tal prazo, intime-se o requerente para, em 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479-.

182. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-202/2011-ROBSON CARLOS BISCOLI x SILVIO ARCHANIO JUNCOS- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação liquidado em R$2.067,33, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR, DIENIFFER GASPARETO OAB/PR 51492 e AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263-.

183. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-206/2011-MARIA JOANA BATISTA DOS SANTOS x JORGE JOÃO GOTTEMS- Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Advs. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

184. EMBARGOS A EXECUCAO-209/2011-CROVES JOSE LUCHESE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fl. 112. Intime-se o embargado para, em 15 dias, apresentar planilha demonstrativa do débito nos termos da decisão, ressaltando que a diligencia deve ser cumprida nos autos de execução. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS OAB/PR 27.607 e MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-.

185. MODIFICAÇÃO DE CURADOR-216/2011-ROSANGELA ZANIN e outro x SARAJANE DE OLIVEIRA ZANIN- Trata-se de pedido de substituição de curador formulado por ROSÂNGELA ZANIN e HÉLIO ZANIN, no qual requerem a nomeação de ROSANGELA em substituição a HÉLIO, alegando para tanto que o atual curador reside na zona rural e que em razão disto a interditada SARAJANE, não estava frequentando a APAE, afirmaram ainda que SARAJANE há algum tempo está residindo com Rosangela que reside na cidade de Honório Serpa, pelo que houve melhora na sua qualidade de vida. Às fls. 30/31 foi juntado estudo social. À fl. 26 foi juntada certidão negativa de antecedentes criminais de Rosangela. Dada oportunidade, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da pretensão. É o relatório. Estando satisfatoriamente demonstrado nos autos que a atual situação de vida da interditada é favorável e que esta encontra-se interagindo de forma positiva com os demais familiares, não resta outra alternativa senão o deferimento do pedido de substituição do curador. Por outro lado, verifica-se que a interditanda está sob os cuidados de ROSANGELA, a qual, como bem destacou o agente ministerial, se apresenta como a melhor opção para o exercício do encargo de curadora. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, motivo pelo qual determino a substituição do curador de SARAJANE DE OLIVEIRA ZANIN, nomeando para o encargo a requerente, ROSÂNGELA ZANIN. Expeça-se mandado de averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se acham lavrados os assentos da interditanda; Intime-se a curadora para prestar o compromisso legal no prazo de 5 dias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e DIENIFFER GASPARETO OAB/PR 51492-.

186. ARROLAMENTO-237/2011-AMARILDO ROQUE SARTORI x ESTE JUIZO- Verifica-se que a partilha foi homologada, contudo não constou a forma de pagamento da dívida arrolada. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores

depositados na conta capital para pagamento pelo inventariante dos valores devidos na conta consumo, mediante prestação de contas no prazo de 15 dias. Após, expeça-se formal de partilha do valor residual e dos demais bens, conforme sentença. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097-.

187. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-240/2011-CRISTIANO ROBERTO BAUMGARTNER x BANCO BRADESCO S/A- 1. Sentença em separado. 2. No tocante a multa diária fixada (fl. 36), verifica-se que o requerido foi notificado em 01.11.2011 (fl. 41) e até a presente data não realizou a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, os valores devidos deverão ser requeridos através do competente cumprimento de sentença. (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de declarar a inexistência de débito, condenar, o réu lhe pagar, a título de danos morais, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo contado a partir da fixação, quando se tornou líquida a obrigação. Oficie-se aos órgãos de proteção de crédito requisitando a exclusão do nome do autor com relação ao débito debatido. Em razão da sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contraria, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 20 do CPC, dada a pequena complexidade da causa. Fica ciente a requerida de que terá o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da obrigação, após o transito em julgado, sob pena de multa processual de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Não havendo cumprimento voluntário, intime-se o autor para requerer o cumprimento da sentença nos cinco dias subseqüentes, sob pena de arquivamento. P.R.I. -Advs. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

188. REGISTRO DE CERTIDÃO DE ÓBITO-241/2011-MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- Atenta-se a cota ministerial de fl. 45. Após, vistas ao Ministério Público. Cota ministerial a seguir transcrita: Pela intimação da requerente para que dê cumprimento integral ao item 2 do despacho de fls. 28, juntando as certidões de nascimento dos filhos comuns com o falecido. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43533-.

189. ACAO PREVIDENCIARIA-242/2011-LAURINDA APARECIDA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

190. ACAO PREVIDENCIARIA-244/2011-ZANIR ANTONIO NORDIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo. 2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso. 2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 20.07.2012, às 10:15 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 3 - Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

191. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-266/2011-ANA MARIA DOS SANTOS COSTA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- 1. Ciente do depósito registrado às fls. 81. 2. Sobre o depósito de fl. 81, e o arquivamento do feito diga a requerente, em 05 dias. -Advs. JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106, ANDERSON MANIQUE BARRETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

192. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-267/2011-ANA MARIA DOS SANTOS COSTA x LOJAS RENNER S.A- 1. Ciente do depósito registrado às fls. 80. 2. Sobre o depósito de fl. 80, e o arquivamento do feito diga a requerente, em 05 dias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861-.

193. BUSCA E APREENSÃO-275/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEUNIR DE VASCONCELOS RIBEIRO- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais. Custas ex lege. Atente-se para a desistência do prazo recursal. Faculto a execução de eventuais custas nos próprios autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206-.

194. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-281/2011-JOÃO PAULO FORNARI LUNARDI e outro x CLAUDIOMIRO TAMANHO - ME e outro- Sobre a contestação e documentos juntados, as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

195. ACAO PREVIDENCIARIA-286/2011-LUIZA IRENE BATISTA NUNES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários. 2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam: I - qualidade de segurado, no caso, de segurado especial (art. 11, VII da Lei 8213/91); II - cumprimento do período de carência (art. 25 da Lei 8213/91); III - incapacidade temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. 4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso. Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado? b) A incapacidade é temporária ou permanente? c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises? d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho? Considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo. 4.1- Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar da nomeação ou comparecer no fórum no dia 20/07/2012, às 13hrs30min para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 4.2- Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 5- Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979-.

196. ACAO PREVIDENCIARIA-287/2011-LÚCIA BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Verifica-se que o despacho de fls. 114, não possui relação com os autos. 2. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários. 3. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 4. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria rural por idade, quais sejam: a) idade mínima; b) comprovação de atividade rural, contínua ou não, durante o número de meses idêntico ao da carência prevista no art. 25, I da Lei nº 8.213/91. 5. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979-.

197. EMBARGOS A EXECUCAO-292/2011-ARISTIDES DE RAMOS x SOUZA CRUZ S/A- Aberta a audiência: Verificou-se a ausência do procurador do autor, o qual foi devidamente intimado para o ato. Verificou-se, ainda, a ausência do embargante, o qual deixou de ser intimado em razão da falta de recolhimento das custas. Tendo em vista o pedido de fls. 43 concedo ao embargado o prazo de 15 dias para que acoste aos autos documentos comprobatório da entrega do valor liberado. Defiro a juntada dos documentos apresentados. Tendo o embargado insistido no depoimento pessoal do embargante, designo o ato para o dia 10/07/2012 às 15h00min. Concedo o prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento. -Advs. VICTOR LANGER, AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263 e RICARDO HOPPE OAB/SC 13801-.

198. ACAO PREVIDENCIARIA-297/2011-NILTON SIDNEY KLEINUBING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento, na medida em que o despacho foi omisso no tocante a preliminar. Diante disso, no despacho saneador deve passar a constar: "Alega a requerida a falta de interesse de agir da requerente uma vez que esta pleiteia benefício que já está recebendo. Pois bem, assiste razão em parte a requerida uma vez que, em que pese à autora já estar recebendo o benefício de auxílio-doença, pleiteia o recebimento dos valores atrasados, bem como de aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve o processo continuar com relação a estes pedidos." Destarte, declaro, pois, o despacho, acrescentando, apenas, o trecho destacado em itálico. No mais, persiste o despacho tal como está lançada, com as anotações de praxe. 2. Aguarde-se a realização da perícia. Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, às partes para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

199. ACAO DE EXECUCAO-300/2011-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x JOSÉ ELIBIO SCHWAN- Em atendimento ao item M-12 da Portaria 09/09, que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia, intimo-o para que tome conhecimento e/ou adote providências (informações de: falência, concordata, retardamento na devolução de autos com termo de vista, exceção de pré-executividade, oferecimento de bens a penhora, etc.); -Advs. RICARDO HOPPE OAB/SC 13801 e GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

200. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-305/2011-IOLANDA WALTRICK CAMARGO x LOJAS RENNER S.A- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de declarar a inexistência de débito, bem como determinar o cancelamento da inscrição do débito existente em nome da autora nos órgãos de proteção do crédito, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contraria, os quais fixo em R$ 800,00, dada a pequena complexidade da causa. P.R.I. -Advs. JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106, ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861-.

201. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-307/2011-IOLANDA WALTRICK CAMARGO x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de declarar a inexistência de débito, bem como determinar o cancelamento da inscrição do débito existente em nome da autora nos órgãos de proteção do crédito, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contraria, os quais fixo em R$ 800,00, dada a pequena complexidade da causa. P.R.I. -Advs. JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106, ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e NEWTON DORNELES SARATT - 38023/APR-.

202. INDENIZACAO-313/2011-ZILIANE DE SOUZA KRAINE e outros x MARLON DA SILVA SOUZA e outros- Sobre a contestação e documentos juntados, as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. -Advs. FÁBIO FERREIRA OAB/PR 29348, ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE LIMA, DOUGLAS OSAKO e WANDERLEY VERNECK ROMANOFF-.

203. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO-318/2011-ANA CLEONICE SOUZA DE PAULA x ESTE JUIZO- Atenda-se a cota ministerial de fl. 28. Após, vistas ao Ministério Público. Cota ministerial a seguir transcrita: Ainda a fim de sanar qualquer dúvida sobre a data do nascimento da requerente e também para evitar inconsistências, requer-se seja ela intimada para juntar as certidões de nascimento ou cópia do RG de seus irmãos. -Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

204. ALVARA-319/2011-JOÃO PAULO DOS SANTOS DE MELLO e outro x ESTE JUIZO- Indefiro o pedido de fl. 30/31, uma vez que não é meio hábil para modificar sentença. Ao arquivo. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106-.

205. ACAO PREVIDENCIARIA-320/2011-SOLANGE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos acidentários. 2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam: I - qualidade de segurado (art. 11 da Lei 8.213/91); II - incapacidade temporária (auxílio acidente) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho; III - nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício do trabalho. 4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso. Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado? b) A incapacidade é temporária ou permanente? c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises? d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho? 4.1 Fixo os honorários periciais em R$200,00, os quais serão adiantados pelo requerido, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93. 4.2 Intime-se o requerido para, em 20 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais. 4.3 Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação ou comparecer no fórum no dia 20/07/2012, às 13hrs30min para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 4.4. Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 5- Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

206. ACAO PREVIDENCIARIA-323/2011-ANTONIO CESAR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos acidentários. 2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam: I - qualidade de segurado (art. 11 da Lei 8.213/91); II - incapacidade temporária (auxílio acidente) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho; III - nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício do trabalho. 4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso. Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado? b) A incapacidade é temporária ou permanente? c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises? d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho? 4.1 Fixo os honorários periciais em R$200,00, os quais serão adiantados pelo requerido, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93. 4.2 Intime-se o requerido para, em 20 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais. 4.3 Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação ou comparecer no fórum no dia 20/07/2012, às 13hrs30min para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 4.4. Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 5- Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

207. ACAO PREVIDENCIARIA-325/2011-LEANDRO BACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos acidentários. 2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam: I - qualidade de segurado (art. 11 da Lei 8.213/91); II - incapacidade temporária (auxílio acidente) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho; III - nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício do trabalho. 4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso. Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado? b) A incapacidade é temporária ou permanente? c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises? d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho? 4.1 Fixo os honorários periciais em R$200,00, os quais serão adiantados pelo requerido, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93. 4.2 Intime-se o requerido para, em 20 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais. 4.3 Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação ou comparecer no fórum no dia 20/07/2012, às 13hrs30min para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 4.4. Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 5- Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

208. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-330/2011-OSMAIR ANTONIO PILATTI e outro x ROSENI SCHREINER SERPA e outros- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

209. COMINATORIA-5/2012-SERT - SINDICATO DAS EMP. DE RÁDIODIFUSÃO E TEL. x ASSOC. COMUNIT. DE DESENV. CUL. E ART. DE HON. SER- Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA OAB/PR 23.-.

210. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-6/2012-BANCO DO BRASIL S/A x ROQUE EDGAR CARLI e outros- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão do Senhor Oficial de Justiça. -Adv. ROSANA CHRISTINE H. CARDOZO OAB/PR 57435-.

211. ACAO MONITORIA-24/2012-ANANY ANTONIA DOS SANTOS SAUNER x MARÇAL SCHIAVINI- 1. O Requerido foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 19-verso, e não obstante isso deixou transcorrer in albis o prazo de pagamento e de interposição de Embargos. 2. Assim, em face do disposto no artigo 1102c do CPC a decisão de fls. 18, constituiu-se, de pleno direito, em título executivo em favor da Requerente. 3. Intime-se o Requerido, pessoalmente, para pagar o débito reclamado, principal e honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de sujeitar-se a multa de 10% e à execução com a penhora de bens conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. 4. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido lhes é facultado o direito de depositar a parte incontroversa e nesta hipótese a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor do depósito e o débito que vier a ser apurado como devido, se houver, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal. 5. Não sendo efetuado o pagamento ou apenas parte dele, intime-se o credor para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, observado o disposto no item supra, honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor do débito, se desejar promover sua execução, preparando as custas processuais da execução. 6. Atendido o item 5, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação intimando-se a seguir a Executada para querendo apresente eventual impugnação no prazo de quinze (15) dias, artigo 475-J, § 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. 7.Intime-se. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853-.

212. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26/2012-SULFER IND. DE PERFILADOS LTDA x NERY MOREIRA- Intimo-o para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 dias. -Advs. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR e DIEGO ZANETTI ROOS OAB/PR 40.205-.

213. EMBARGOS A EXECUCAO-29/2012-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SANTO OLDONI- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SANTO OLDONI, aduzindo haver excesso de execução, em virtude da incorreção no cálculo que não usou o índice de correção monetária, fixado na sentença conforme tabela extraída do site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pleiteou pela procedência da ação e juntou documentos. Recebidos os embargos foi suspenso o curso do processo principal. O embargado apresentou impugnação (fls. 10/11), discordando do cálculo apresentado pela embargante, uma vez que o cálculo do montante executado fundou-se na tabela extraída do site da Justiça Federal. Em síntese, o necessário. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra, sendo desnecessária a produção de demais provas além das aqui constantes (art. 330, I, do CPC). Infelizmente a ausência de uniformização de tabelas de correção monetária pelos tribunais dos estados geram litígios como o presente. Assim, a fim de não instaurar insegurança jurídica em razão da adoção de critérios variados, entendo que a tabela que deve prevalecer no caso é aquela disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Considerando que pela análise dos documentos acostados, extrai-se que os índices corretos são os utilizados pelo embargante, deve prosseguir a execução pelo valor apresentado à fl. 02. Destaque-se ainda que a tabela juntada pelo embargado às fls. 12/13, corresponde à um site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, devendo prevalecer os cálculos apresentados pelo INSS, o qual utilizou a tabela de correção monetária utilizado para cálculos na Justiça Federal - CJF. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R$99.668,02. Havendo sucumbência do embargado, arcará com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, em 10% do valor da causa ante a simplicidade desta, o qual fica suspenso em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Defiro a compensação de honorários advocatícios com fundamento na Súmula 306 do STJ. Certifique-se e prossiga-se na execução. P.R.I. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979-.

214. AUTORIZACAO JUDICIAL-30/2012-GRACIELI BORGES MEDINA x ESTE JUIZO- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e DIENIFFER GASPARETO OAB/PR 51492-.

215. REPARACAO DE DANOS-33/2012-DORLI MARCOS BELO x JIANCARLO CALGARO e outros- Verifica-se que as citações foram recebidas por terceiros, assim, renove-se a diligência, remetendo com AR/MP. Redesigno o dia 03/07/2012, às 14hrs30min, para realização da audiência. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

216. PRESTACAO DE CONTAS-51/2012-ALBARI MENDES DANGUI x ATÍLIO SZEMANSKI- Em atendimento ao item A-8 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953 e AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263-.

217. ACAO MONITORIA-53/2012-COOPERATIVA DE CRÉD. SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI x FEDERICO PRESTES ROLIL e outros- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537 e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

218. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-55/2012-COOPERATIVA DE CRÉD. SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI x OSCAR DUTRA LOPES e outros- Intimo-o para que realize o complemento do preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no valor de R$ 191,00 (cento e noventa e um reais), em de 10 dias. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, PATRICIA S. A. TOFANELLI e ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537-.

219. ORDINARIA DE COBRANCA-74/2012-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006 e RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

220. EMBARGOS A EXECUCAO-76/2012-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x NELI FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NELI FRANCISCO DOS SANTOS, aduzindo haver excesso de execução, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária e juros. Pleiteou pela procedência da ação e juntou documentos. Os embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo, e o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. Em síntese, o necessário. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra, sendo desnecessária a produção de demais provas além das aqui constantes (art. 330, I, do CPC). Verifica-se que o embargado às fls. 11, concordou com os valores apresentados pelo embargado, pelo que deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo INSS. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos para o fim de determinar a redução do excesso afirmado, devendo a execução prosseguir pelo montante de R$ 124.412,59, conforme cálculo acostado aos autos. Havendo sucumbência do embargado, arcará com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, em 10% do valor da causa ante a simplicidade desta, o qual fica suspenso em razão da concessão do beneficio da justiça gratuita. Certifique-se e prossiga-se na execução. P.R.I. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo embargado, expeça-se precatório requisitório. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

221. USUCAPIAO-78/2012-MÁRCIO TRESSOLDI x FRANCISCO BORGES e outros- 1- Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15 dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de 20 dias, eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos. 2- Inclua-se no edital a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, além de eventuais herdeiros, bem como dos confinantes, a fim de evitar atrasos, caso a citação pessoal reste frustrada. Expeça-se edital. 3- Ciência à União, ao Estado, ao Município, ao INCRA, e a FUNAI. 4- Intimem-se o Ministério Público. 5- Diligências necessárias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR, PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813, RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582, MARCOS ADRIANO ANTUNES, MARISE ISOTTON MIOR OAB/PR 54.601 e DIOGO MARCOLINA-.

222. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-80/2012-IOLANDA WALTRICK CAMARGO x LOJAS COPPEL- Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106-.

223. EMBARGOS DO DEVEDOR-85/2012-AGNALDO DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CRESSOL- 1. Tempestivos os embargos recebo-os no efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. 2. Anote-se a suspensão nos autos de execução. 3. Intime-se o exeqüente para manifestar-se no prazo de 15 dias. 4. Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência. -Advs. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853 e IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

224. ANULATORIA-96/2012-THEODORO SCHELEDER FIGUEIRÓ x ANTÔNIO CLÓVIS DOS SANTOS- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informação. 3. Citem-se na forma do item 4 do despacho de fl. 86. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

225. BUSCA E APREENSÃO-0000574-46.2012.8.16.0110-BANCO WOLKSWAGEN S/A x LEANDRO SCOOPEL DE ALMEIDA- Intime-se o autor para emendar a inicial, comprovando a notificação por edital, haja vista a frustação da realizada à fl. 12-verso. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

226. ACAO PREVIDENCIARIA-101/2012-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício

da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 540.881.463-3. 4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 5. Diligências necessárias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

227. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-0000577-98.2012.8.16.0110-SANTINO GARCIA x JORGE BARBOZA DOS SANTOS e outro- 1- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que a escrivã poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido. 2- Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC). -Advs. EZEQUIEL GOMES, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248-.

228. ACAO PREVIDENCIARIA-0000578-83.2012.8.16.0110-JUDITH DA APARECIDA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 127.272.948-3. 4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 5. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

229. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-0000590-97.2012.8.16.0110-ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- 1. Antes de ser apreciada a liminar, intime-se o requerente para, em 10 dias, juntar aos autos, documentos hábeis a comprovar que o documento de fl. 23 corresponde ao pagamento do contrato realizado com empresa e descrito na inicial, pois o comprovante de quitação de dívida não possui valor e o número do contrato constante neste não confere com o número do contrato apontado para negativação. 2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que a escrivã poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido. 3. Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC). -Advs. CILMAR F. PASTORELLO OAB/PR 40.871 e LUCIANO BADIA OAB/PR 44.440-.

230. ACAO DE COBRANCA-0000596-07.2012.8.16.0110-JOSÉ VALMOR KUSTER x CARLOS OLDAIR RIBEIRO- 1. Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC). 2. Após, diga o autor, em 10 dias. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

231. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0000612-58.2012.8.16.0110-DARCI LUIZ SCOLARI x MAURI JOSÉ GRIEBELER- Cite-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, entregar à exeqüente ou depositar em juízo 747,3 sacas de soja de 60 quilos, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (art. 621, parágrafo único). Intime-se o(s) devedor(es), ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação (art. 738 CPC), apresentar embargos, podendo obter efeito suspensivo em caso de depósito do bem. Advirta-se o devedor que não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitido embargos com efeito suspensivo, expedir-se-á mandado de busca e apreensão. Diligências necessárias. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006 e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

232. INTERDICAO-0000613-43.2012.8.16.0110-ROSEMERE GARCIA MOTTA x ELIAS GARCIA- 1- Nomeio a Sra. ROSEMERE GARCIA MOTTA, sob compromisso, curadora provisória do(a) interditando(a). 2- Cite-se o(a) requerido(a) para que compareça à audiência de interrogatório, a qual designo para o dia 05/07/2012, às 14:00 horas. 3- Nomeio-lhe curador processual o Núcleo de Práticas Jurídicas da Fadep,, que deverá apresentar defesa, observado o prazo do art. 1182, do CPC. Na mesma oportunidade deverá apresentar quesitos complementares para o exame pericial. 4- Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca requisitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando. 5- Desnecessária a realização de estudo social, por ora, dado o parentesco existente entre as partes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Adv. ARAREDES SCHRAINER SERPA OAB/PR 14688-.

233. ACAO PREVIDENCIARIA-0000616-95.2012.8.16.0110-JACELINO ALVES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 125.799.557-7. 4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 5. Diligências necessárias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

234. ACAO PREVIDENCIARIA-0000617-80.2012.8.16.0110-ANA MARTA LIMA GONÇALVES- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 142.512.472-8. 4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 5. Diligências necessárias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

235. BUSCA E APREENSÃO-0000620-35.2012.8.16.0110-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x AURORA GARBIM- Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante do autor, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei. Cumprida a medida, cite-se a(o) ré(u) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei n° 911/69, com as alterações da Lei n° 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4° da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Diligências necessárias. Intimem-se. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

236. ACAO PREVIDENCIARIA-113/2012-IRACI ALMEIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 3. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 4. Diligências necessárias. -Advs. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR, RONILSON F. VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZEA ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATTO OAB/PR 51513-.

237. REVIS CONTRATO ABERT CREDITO-0000625-57.2012.8.16.0110-ADEMIR BACKES KUHN x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Apense-se aos autos nº 311/2011. 2- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá

apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido. 3- Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC). -Advs. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577 e MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675-.

238. EXECUCAO FISCAL-17/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C.J.SILVA & CIA LTDA e outros- Intimo o requerido para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BALDI OAB 33623 PR e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

239. CARTA PRECATORIA-110/2003-Oriundo da Comarca de SEGUNDA VARA DA FAZ PUBLICA DE CURITIBA-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMNETES MANGUEIRINHA PR e outros- 1. O pedido de penhora on line deverá ser realizado perante o juízo da execução. 2. Renove-se a intimação do item 2 do despacho de fl. 306. 3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 306. Item 2, despacho de fl. 306 a seguir transcrito: 2. Sobre a petição de fls. 300/301, diga o exequente, em 05 dias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN OAB 13062 PR, CASSIO L. TELLES OAB 15225 e AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR-.

240. CARTA PRECATORIA-48/2006-Oriundo da Comarca de VARA DE FALENCIAS E CONC DE CURITIBA PR-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- 1. Ao credor, para que providencie o recolhimento das custas do oficial de justiça. 2 Para que o credor e o devedor tomem ciência do cálculo de Atualização da Avaliação, fls. 169. Item 2 e seguintes do despacho de fl. 111/112 a seguir transcritos: 2- Intime-se o Executado manifestar seu interesse em remir a execução conforme autoriza o artigo 651 do CPC e o Exeqüente na adjudicação do imóvel nos termos do artigo 685-A do mesmo diploma legal. 3- Intime-se, ainda, o exeqüente para os fins do artigo 659, § 4° do CPC, bem como para juntar aos autos o montante atualizado do débito. 5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei n° 147/67); IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; V - certidão do depositário público. 5 - Não tendo o executado manifestado seu interesse em remir a execução e o exeqüente na adjudicação do bem, paute-se datas para praceamento do bem, cujos leilões serão realizadas no Fórum desta Comarca. 6 - Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação. 7 - Não havendo licitante na primeira praça, o bem poderá ser alienado em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil. 8 - Expeça-se Edital com prazo de 20 dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686 § 3° do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação. 9 - Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. Sadi Luiz Simon a quem será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. 10- Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do Exeqüente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do Executado. 11- Intimem-se, outros eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecários e pignoratícios). -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN OAB 13062 PR, JOAO ALCI PADILHA OAB/PR 19148, CASSIO L. TELLES OAB 15225, RUBENS DE ALMEIDA, OSWALDO TELLES OAB 5908 e AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR-.

241. CARTA PRECATORIA-153/2010-Oriundo da Comarca de -TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x LEANDRO FRANCESCATTO- 1. Sobre a certidão de fl. 27-verso, diga o exequente em 10 dias, devendo indicar bens passíveis de penhora em nome do devedor, sob pena de devolução da precatória. 2. Não havendo manifestação, restitua-se a precatória ao juízo deprecante com as anotações necessárias e as homenagens de estilo. -Adv. MARCELO VARASCHIN OAB 21407 PR-.

242. CARTA PRECATORIA-0000158-49.2010.8.16.0110-Oriundo da Comarca de -IBAMA x FERNANDO ZANATA- 1. Verifica-se dos autos que o procurador do requerido permaneceu com carga do processo por aproximadamente 10 meses, e que mesmo após a cobrança de autos, procedeu a devolução destes em cartório somente 06 dias após a juntada do AR. O art. 196 do CPC dispõe que "É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo". Assim, outra alternativa não resta senão proibir o procurador Cássio L. Telles de realizar vista fora de cartório dos autos. 2. Oficie-se ao juízo deprecante para que, no prazo de 10 dias, informe se houve concessão de efeito suspensivo da alienação judicial solicitada. Em caso negativo, cumpra-se imediatamente o item 3 do despacho de fl. 07. -Adv. CASSIO L. TELLES OAB 15225-.

243. CARTA PRECATORIA-11/2011-Oriundo da Comarca de -NATAEL DRAGO FLORIANO JUNIOR x DONADUZZI E DONADUZZI LTDA- Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

244. CARTA PRECATORIA-51/2011-Oriundo da Comarca de MARINGA PR-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO JOSE DA SILVA- 1. Indefiro o pedido de fl. 49, uma vez que a diligência cabe à própria exequente. 2. Intime-se a exequente, para dar prosseguimento ao feito, indicando as coordenadas da área objeto da avaliação, em 10 dias, sob pena de devolução. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

245. CARTA PRECATORIA-3/2012-Oriundo da Comarca de PORTO DOS GAUCHOS-AGROPESA - AGROPECUARIA PORTO DOS GAUCHOS S/A x LUIZ RAIMUNDO CORTI e outros- Tendo em vista a petição de fls. 69, redesigno o ato para o dia 03/07/2012, às 13h30min. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RAQUEL CRISTINA R. BLEICH OAB/MT 7655, CRISTIANE P. GODOY OAB/PR 31.143 e MOACIR LUIZ GUSSO OAB/PR 11.592-.

246. CARTA PRECATORIA-6/2012-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ROSANA FRANCHIN- 1. Tendo em vista a certidão de fls. 21-verso, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de devolução. 2. Não havendo manifestação, restitua-se a precatória ao juízo deprecante com as anotações necessárias e as homenagens de estilo. -Advs. SILVANA ZAVODINI VANS OAB/PR 41625, JENYFFER M. DOS S. ACORCI OAB/PR 58493 e JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5965-.

247. CARTA PRECATORIA-16/2012-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL PR-LAURINDA FERREIRA DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista o pedido de fl. 15, redesigno o ato para o dia 22/05/2012, às 13:00 horas. Intimações necessárias. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA OAB/PR 28484-.

248. CARTA PRECATORIA-0000580-53.2012.8.16.0110-Oriundo da Comarca de JOINVILLE/SC-JOSÉ ANTUNES DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado. 2. Designo o dia 12/06/2012, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas. 3. Comunique-se o juízo deprecante. Intimações necessárias. -Advs. J. N. COELHO NETO, RODRIGO COELHO, GRACIANE TAÍS ALVES COELHO, FABIANE DALMÔNICO e ALINE R. NASCIMENTO-.

249. CARTA PRECATORIA-0000675-83.2012.8.16.0110-Oriundo da Comarca de PALMAS - PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA e outros- Intimo o requerente para que proceda o recolhimento das custas relativas a Escravania Cível, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MÁRCIO MARCON MARCHETTI-.

250. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-119/2008-M.E.C. SANTOS - LANCHONETE ME x SIMONE PERTILE- Considerando que a executada foi intimada para indicar bens passíveis de penhora e não se manifestou, intimo o credor para se manifestar, em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

251. PROCESSO ADMINISTRATIVO-10/2011-ESTE JUIZO x MARLI BENITZ- 1. Da análise dos autos, verifica-se que a requerida argüiu a ilicitude da gravação telefônica contida nos autos, vez que foi realizada sem o conhecimento das partes e sem autorização judicial. Afirma inclusive que não há como se ouvir as declarações prestadas. No que se refere ao sigilo das comunicações, da análise dos autos verifica-se que foi uma das interlocutoras que efetuou a gravação ambiental. Neste contexto, importante salientar que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores é admita e não se confunde com a intercepção de dados, protegida constitucionalmente, nesse sentido, vejamos a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE, AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto clausula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal especifica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 560223 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v.33, n. 388, 2011, p. 35-40) Assim, não se exige autorização judicial para o referido procedimento. Ademais, ainda que existisse a necessidade de observância de eventual sigilo, importante destacar que não se trata de garantia absoluta. Isso porque quando a suposta pratica de ato ilícito ocorre no exercício da atividade profissional, não há que se falar em sigilo, já que este não confere imunidade para eventual pratica de ilícitos, conforme

entendimento jurisprudencial consagrado. No tocante a impossibilidade de oitiva das respostas efetuadas, verifica-se que assiste razão a defesa, já que no inicio da gravação só se consegue escutar a voz da interlocutora, a qual realiza as perguntas. Desse modo, quando da valoração da prova, este fato será levado em consideração pelo juízo, o que não torna por si só a prova ilícita, como pretender a defesa. 2. Com relação ao pedido de degravação do CD acostados aos autos, importante consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça não tem admitido pedido de degravação nem quando se trata de atos judiciais, praticados ao longo da instrução. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS DESTRUÍDOS POR AVENTADA ENCHENTE. RESTAURAÇÃO PROCEDENTE. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇAO E JULGAMENTO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA POR DUAS VEZES. EM EMBARGOS DE DECALRAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO ATO. DEGRAVAÇÃO CONTRÁRIA AO OBJETIVO DO ART. 405. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CELERIDADE E FIDELIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. " I - O artigo 405 do Código de Processo Penal afasta expressamente a exigência de transcrição do registro da audiência por meio audiovisual. II - O pedido de degravação das audiências é incompatível com objetivo da norma, que é viabilizar mais agilidade e fidelidade na colheita da prova, sem ferir direitos e garantias individuais" (STJ. RHC 30611/ SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011). (TJPR - 3ª C. Criminal - AC 837828-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 12.04.2012)" "AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA CONVERSAO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS PARA A DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL DE BUSCA DA CELERIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO CORROBORADO POR PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Lei n.° 11.719/2008, ao possibilitar o registro da audiência de instrução em meio audiovisual, não só acelerou o andamento dos trabalhos, tendo em vista a desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também, possibilitou um registro fiel da integra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita. 2. A busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, consubstanciado no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição da República, o qual estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 3. A decisão impetrada, ao converter o julgamento da apelação em diligencia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que fosse feita a degravação e a transcrição dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório dos acusados, registrados em meio audiovisual, não se alinhou ao espírito da referida norma constitucional. (...)" (STJ, HC 153.423/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06.04.2010, DJe26.04.2010). (TJPR - 3ª C. Criminal - ARC 0674408-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 05.08.2010) (negritei)". Assim, utilizando-se analogicamente dos entendimentos acima transcritos, não se justificaria o deferimento do pleito, a fim de priorizar a celeridade processual, especialmente quando tal diligencia pode perfeitamente ser realizada pela defesa. E logicamente com relação a parte em que o áudio encontra-se sem vícios. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa. 3. Quanto ao pedido de quebra de sigilo telefônico, antes de analisar sua pertinência diante do caso concreto, intime-se pessoalmente a denunciante Beatriz Schielbler para que informe o número de telefone para o qual foram feitas as ligações constantes no CD de fl. 58, os dias em que foram realizadas, bem como de qual terminal telefônico, devendo indicar a operadora. Depreque-se se necessário. 4. Oficie-se a Vara Cível solicitando a certidão nos termos requeridos pela defesa no item "f" da fl. 118. 5. Expeça-se precatória para a oitiva da testemunha de defesa residente na Comarca de Palmas (fl. 118). 6. Intimem-se. Diligencias necessárias. - Advs. SAYONARA T DE ALMEIDA OAB 24794, FRANCISCO FERRAZ BATISTA e NELSON ANTONIO SGUARIZI OAB-PR 7448-.

Mangueirinha, 18 de Maio de 2012

Celson Christian Stevens

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 68/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 00108 023277/2010
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00096 011237/2010
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00029 000253/2006
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00055 001137/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00021 000767/2004
AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA 00108 023277/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 00131 000392/2005
ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO 00017 000624/2003
ALBERTO BRANCO JUNIOR 00081 001396/2009
ALBERTO JOSE ZERBATO 00111 025349/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00042 000731/2007
ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO 00025 000691/2005
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00025 000691/2005
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI 00007 000745/1999
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00103 017823/2010
00127 018278/2011
ALEXANDRE ALVES PORTO 00049 000909/2008
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI 00013 000792/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000971/2006
00124 011368/2011
ALEXANDRES NELSON FERRAZ 00011 000573/2002
ALEXANDRY PERES BLASQUES 00104 017936/2010
ALFREDO ANTONIO CANEVER 00096 011237/2010
ALINE FONTANELLA 00011 000573/2002
ALINE GOMES 00081 001396/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00031 000464/2006
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY 00111 025349/2010
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA 00013 000792/2002
ALVARO DOS SANTOS MACIEL 00042 000731/2007
ALVARO MANOEL FURLAN 00108 023277/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00006 000420/1999
AMANCIO JOSE RODRIGUES 00002 000539/1995
AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA 00081 001396/2009
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00072 000874/2009
00073 000944/2009
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00111 025349/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00042 000731/2007
00111 025349/2010
ANA LUISA MORELI PANGONI 00069 000806/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00042 000731/2007
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00028 000207/2006
00042 000731/2007
00053 000992/2008
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00099 013337/2010
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00025 000691/2005
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00031 000464/2006
00089 001898/2009
ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE 00064 000471/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00025 000691/2005
ANDRE MONTEIRO DO ROSARIO-ESTAGIARIO 00116 028487/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00050 000926/2008
00054 001018/2008
00059 000173/2009
00060 000246/2009
00063 000415/2009
00066 000720/2009
00068 000754/2009
00073 000944/2009
00083 001491/2009
00084 001545/2009
00086 001619/2009
00088 001865/2009
00090 001925/2009
00100 013504/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00097 011527/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00097 011527/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00034 000971/2006
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00018 000385/2004
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00005 000774/1997
ANILSON GERALDO SGUAREZI 00038 000364/2007
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00032 000656/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00130 000336/2005
ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA 00013 000792/2002
APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS 00086 001619/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00015 000170/2003
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00015 000170/2003
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES 00114 026718/2010
ARI ALVES PEREIRA 00061 000288/2009
00085 001587/2009
00116 028487/2010
AVANILSON ALVES ARAUJO 00084 001545/2009
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH 00108 023277/2010
BLAS GOMM FILHO 00009 000681/2001
00010 000394/2002
00092 001988/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00002 000539/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000874/1995
00004 001011/1995
00018 000385/2004
00026 000792/2005
00031 000464/2006
00091 001438/2010
00109 024645/2010
00121 004132/2011
00130 000336/2005

BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS -ESTAGIARIA 00108 023277/2010
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 00020 000721/2004
BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO -ESTAGIARI 00108 023277/2010
BRUNO MARTINI PETERSEN 00013 000792/2002
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00084 001545/2009
CAMILA SOMASOSSI GONÇALVES DA SILVA 00106 021076/2010
CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI 00001 000432/1994
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00042 000731/2007
CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK 00002 000539/1995
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00065 000501/2009
00103 017823/2010
00127 018278/2011
CARLA SIQUEROLO 00084 001545/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00060 000246/2009
00066 000720/2009
00068 000754/2009
00072 000874/2009
00073 000944/2009
00083 001491/2009
00088 001865/2009
00090 001925/2009
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00083 001491/2009
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00095 010651/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00036 000175/2007
CARLOS EDUARDO PIRES GONCALVES-CURADOR 00039 000390/2007
CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO - OAB/ESTAGIARI 00054 001018/2008
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR 00040 000477/2007
CARLOS PINTO PAIXAO 00019 000399/2004
CARLOS ROBERTO NAUFEL 00024 000650/2005
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00059 000173/2009
00066 000720/2009
00083 001491/2009
00086 001619/2009
00088 001865/2009
00099 013337/2010
CAROLINE THON 00010 000394/2002
CASEMIRO FRAMIL FILHO 00030 000416/2006
CASSIO FERNANDES BEVERARI 00101 014391/2010
CERES HELENA CARDOZO VIEIRA 00056 001267/2008
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00054 001018/2008
00059 000173/2009
00060 000246/2009
00063 000415/2009
00066 000720/2009
00072 000874/2009
00073 000944/2009
00083 001491/2009
00084 001545/2009
00086 001619/2009
00088 001865/2009
00090 001925/2009
00099 013337/2010
00130 000336/2005
00134 020185/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00108 023277/2010
CESAR AUGUSTO MORENO 00015 000170/2003
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00096 011237/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00071 000872/2009
00116 028487/2010
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00025 000691/2005
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00036 000175/2007
CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI 00056 001267/2008
00059 000173/2009
CICERO DA SILVA TORRES 00087 001675/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00004 001011/1995
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00108 023277/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00127 018278/2011
CLAUDIA PINHEIRO DA SILVA FERNANDEZ 00013 000792/2002
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 00069 000806/2009
CLEUZA A. VALERIO COSTA 00008 000423/2001
CLEUZA APARECIDA VALERIO 00105 018112/2010
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00133 000020/2009
CRISTIAN MIGUEL 00127 018278/2011
CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO 00104 017936/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00065 000501/2009
00103 017823/2010
00127 018278/2011
CRISTIANNE GANEM KISNER 00077 001086/2009
CRISTIANO HENRIQUE STORER 00018 000385/2004
DANI LEONARDO GIACOMINI 00056 001267/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00010 000394/2002
DANIEL KATSUJI INUMARU 00054 001018/2008
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00083 001491/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00054 001018/2008
00060 000246/2009
00062 000394/2009
00072 000874/2009
00083 001491/2009
00088 001865/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00013 000792/2002
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA 00016 000512/2003
DENISE BISCAIA 00007 000745/1999
DENISE CARLA MASSEI BELOTI DE SOUZA 00040 000477/2007
DENIZE HEUKO 00010 000394/2002
DJALMA SISTI JUNIOR 00125 015361/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00036 000175/2007
00079 001197/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00054 001018/2008
00063 000415/2009
00083 001491/2009
00088 001865/2009
00090 001925/2009
00099 013337/2010
DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA 00134 020185/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00049 000909/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK 00009 000681/2001
EDIVALDO RODRIGUES 00023 000343/2005
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 00123 011012/2011
EDUADRO MARIOTTI 00013 000792/2002
EDUARDO HENRIQUE TOMAZ 00020 000721/2004
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00021 000767/2004
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00036 000175/2007
ELAINE BERNADO DA SILVA 00102 017699/2010
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS 00030 000416/2006
ELI PEREIRA DINIZ 00029 000253/2006
ELIANE VIANA ZAPONI 00037 000203/2007
ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS C 00002 000539/1995
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00074 000951/2009
00127 018278/2011
ELMER DA SILVA MARQUES 00015 000170/2003
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00020 000721/2004
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA 00131 000392/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00065 000501/2009
00103 017823/2010
00127 018278/2011
ENI DOMINGUES 00089 001898/2009
ERICA CRISTINA B. DA SILVA 00102 017699/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER 00042 000731/2007
00111 025349/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00040 000477/2007
ESTELA HARUMI MIZUKAWA 00002 000539/1995
EUCLYDES FERNANDES FILHO 00123 011012/2011
EVA APARECIDA LEMES 00080 001217/2009
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00122 006785/2011
EVERTON APARECIDO CALDEIRA 00062 000394/2009
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00060 000246/2009
00066 000720/2009
00068 000754/2009
00072 000874/2009
00084 001545/2009
00086 001619/2009
00099 013337/2010
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00054 001018/2008
00059 000173/2009
00063 000415/2009
00083 001491/2009
00088 001865/2009
FABIANA KEILLA SCHNEIDER 00073 000944/2009
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00060 000246/2009
FABIANA SILVEIRA 00074 000951/2009
FABIANO FREITAS SOARES 00086 001619/2009
FABIANO JOSE MOREIRA 00014 000005/2003
FABIO FERNANDES FULGENCIO 00077 001086/2009
FABIO RICARDO MORELLI 00060 000246/2009
00072 000874/2009
00073 000944/2009
00130 000336/2005
FABIO ROBERTO COLOMBO 00041 000575/2007
FABIULA SCHMIDT 00056 001267/2008
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 00019 000399/2004
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00041 000575/2007
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00025 000691/2005
FERNANDO CESAR ROCCO 00023 000343/2005
FERNANDO DESCIO TELLES 00104 017936/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00122 006785/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00103 017823/2010
00127 018278/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00065 000501/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00065 000501/2009
00103 017823/2010
FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO 00017 000624/2003
FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00084 001545/2009
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00062 000394/2009
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00079 001197/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00056 001267/2008
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00077 001086/2009
00097 011527/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00127 018278/2011
GILBERTO FLAVIO MONARIN 00098 012276/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00109 024645/2010
00121 004132/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00004 001011/1995
00018 000385/2004
00091 001438/2010
00121 004132/2011
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00060 000246/2009
00066 000720/2009
00072 000874/2009
00073 000944/2009
00083 001491/2009
00088 001865/2009
GISELE RODRIGUES VENERI 00057 001381/2008
GISLAINE GUILHERME TOLEDO 00108 023277/2010
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00039 000390/2007
GLAUBER MORENO TALAVERA 00013 000792/2002
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00079 001197/2009
GLEICE DA SILVA MAROTE 00013 000792/2002
GRAZIELLY MORA BASAGLIA 00035 000124/2007

GUSTAVO NYGAARD 00013 000792/2002
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00127 018278/2011
HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00054 001018/2008
00083 001491/2009
HEBER GOMES DA SILVA 00009 000681/2001
HEBERT EGIDIO ASSMANN 00011 000573/2002
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 00025 000691/2005
HELENO GALDINO LUCAS 00012 000749/2002
HEVERTON HOLSBACH DA SILVA 00043 001100/2007
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00103 017823/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 00108 023277/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00108 023277/2010
IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA 00099 013337/2010
ISABELLA CABRAL KISTNER 00073 000944/2009
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES LIZ 00013 000792/2002
IVNA PAVANI SILVA 00109 024645/2010
00121 004132/2011
IVO PEGORETTI ROSA 00042 000731/2007
IZAIAS ARCOLEZI 00014 000005/2003
JACQUES NUNES ATTIE 00108 023277/2010
JAIME AURELIO DOS SANTOS 00087 001675/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00028 000207/2006
00031 000464/2006
00042 000731/2007
00049 000909/2008
00053 000992/2008
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00039 000390/2007
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO 00126 016625/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00039 000390/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00031 000464/2006
JANAINA ROVARIS 00040 000477/2007
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00067 000722/2009
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00059 000173/2009
00066 000720/2009
00072 000874/2009
00073 000944/2009
00083 001491/2009
00088 001865/2009
JEFERSON BARBOSA 00127 018278/2011
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00098 012276/2010
JESUS SOARES MARTINS 00085 001587/2009
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00086 001619/2009
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00036 000175/2007
JOAO PAULO DE CASTRO 00101 014391/2010
JONAS WENTZ 00011 000573/2002
JONATAN CHRISTIMANN -ESTAGIARIO 00108 023277/2010
JONNATHAS R. M. TOFANETO 00020 000721/2004
JOSE ADILSON MION 00123 011012/2011
JOSE ALBERTO RODRIGUES 00070 000823/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00002 000539/1995
00022 000254/2005
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00135 002901/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000432/1994
00132 000301/2008
JOSE GOMES FERREIRA 00114 026718/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 00015 000170/2003
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00128 000039/1999
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00005 000774/1997
00010 000394/2002
00033 000868/2006
00087 001675/2009
00093 002479/2010
JOSE MAREGA 00015 000170/2003
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00119 031215/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00098 012276/2010
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00037 000203/2007
JOSIANE BECKER 00097 011527/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00040 000477/2007
JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR 00063 000415/2009
JOYCE DA SILVA BROTO 00104 017936/2010
JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO 00055 001137/2008
JUAREZ PAULO DA SILVA 00129 000458/2002
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00079 001197/2009
JULIANO DE SOUZA 00111 025349/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00015 000170/2003
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00038 000364/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00028 000207/2006
00031 000464/2006
00042 000731/2007
00053 000992/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00117 029075/2010
JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI 00011 000573/2002
KAREN FRANCO PEDRONI 00071 000872/2009
KARINA HASHIMOTO 00108 023277/2010
KARINE MARANHAO VELOSO 00054 001018/2008
00059 000173/2009
00060 000246/2009
00063 000415/2009
00066 000720/2009
00072 000874/2009
00073 000944/2009
00083 001491/2009
00088 001865/2009
00090 001925/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00074 000951/2009
00127 018278/2011
KARISSA LUMI HIGAKI 00097 011527/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00097 011527/2010
KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA 00104 017936/2010
KELLY CRISTINA DE SOUZA 00044 001356/2007
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00001 000432/1994
00103 017823/2010
LAERCIO FONDAZZI 00060 000246/2009
00068 000754/2009
00072 000874/2009
00073 000944/2009
00099 013337/2010
LARISSA PEREIRA STADELLA 00104 017936/2010
LAUDO ALVES PICANÇO 00022 000254/2005
LAUREANE LEITE VENDRAME FRIGO 00027 000887/2005
LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA 00104 017936/2010
LECIR MARIA SCALASSARA 00011 000573/2002
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00001 000432/1994
00013 000792/2002
00056 001267/2008
LEILA CRISTIANO DA SILVA RANGEL 00111 025349/2010
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00108 023277/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00010 000394/2002
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00054 001018/2008
00059 000173/2009
00060 000246/2009
00063 000415/2009
00066 000720/2009
00068 000754/2009
00072 000874/2009
00073 000944/2009
00088 001865/2009
00090 001925/2009
00099 013337/2010
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI 00006 000420/1999
LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA 00060 000246/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00004 001011/1995
00018 000385/2004
00109 024645/2010
00121 004132/2011
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ 00056 001267/2008
LUCIANA ROMANI STADLER 00062 000394/2009
LUCIANA SGARBI 00072 000874/2009
00073 000944/2009
LUCIANE FARIA SILVA CURY 00080 001217/2009
LUCIO MAURO NOFFKE 00028 000207/2006
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00006 000420/1999
LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI 00086 001619/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00040 000477/2007
LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00030 000416/2006
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA 00013 000792/2002
LUIZ CARLOS FRANCO 00014 000005/2003
LUIZ CARLOS MANZATTO 00060 000246/2009
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00049 000909/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 001137/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00002 000539/1995
00022 000254/2005
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00097 011527/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 00079 001197/2009
MAGDA LUCIA MACHADO 00029 000253/2006
MANOEL PERES 00128 000039/1999
MARA SUELI CLAVISSO 00042 000731/2007
00053 000992/2008
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00092 001988/2010
MARCEL SOUZA OLIVEIRA 00079 001197/2009
MARCELA RODRIGUES MONTALVAO 00114 026718/2010
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00041 000575/2007
00120 033625/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00032 000656/2006
MARCELO COSTA 00064 000471/2009
MARCELO DANTAS LOPES 00011 000573/2002
MARCELO DAVOLI LOPES 00079 001197/2009
MARCELO PALMA DA SILVA 00076 000997/2009
MARCELO TAVARES 00110 024712/2010
MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI 00049 000909/2008
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00042 000731/2007
MARCIA LORENI GUND 00028 000207/2006
00031 000464/2006
00042 000731/2007
00049 000909/2008
00053 000992/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 00036 000175/2007
00079 001197/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00013 000792/2002
00096 011237/2010
MARCIO PIRES DE ALMEIDA 00012 000749/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000874/1995
00004 001011/1995
00018 000385/2004
00026 000792/2005
00031 000464/2006
00091 001438/2010
00109 024645/2010
00121 004132/2011
00130 000336/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD 00034 000971/2006
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00008 000423/2001
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00020 000721/2004
MARCO ANTONIO BOSIO 00066 000720/2009
00083 001491/2009
MARCO AURELIO ROSSETT FLORES 00041 000575/2007
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00060 000246/2009
00063 000415/2009

00066 000720/2009
00072 000874/2009
00073 000944/2009
00088 001865/2009
00090 001925/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA 00132 000301/2008
MARCOS AURELIO PEDROSO 00027 000887/2005
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00016 000512/2003
00058 000114/2009
MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO 00104 017936/2010
MARIA LUIZA BACCARO 00015 000170/2003
MARIA REGINA VIZIOLI 00007 000745/1999
MARIANA CARNEIRO 00045 000127/2008
MARIANA NORBEATO MANFFRE 00107 022224/2010
MARIELY REGINA AMERICO 00118 029453/2010
MARILENA LUZIA AZEVEDO DE LIZ 00013 000792/2002
MARILISA DE MELO 00042 000731/2007
00106 021076/2010
MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00017 000624/2003
MARIO CESAR MANSANO 00060 000246/2009
00072 000874/2009
00073 000944/2009
00084 001545/2009
00086 001619/2009
00099 013337/2010
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA 00098 012276/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00079 001197/2009
MARISETE ZAMBIAZI 00002 000539/1995
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00095 010651/2010
MARLENE TISSEI 00048 000889/2008
00051 000936/2008
00094 003557/2010
MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00088 001865/2009
MARLISA DIAS PINTO 00035 000124/2007
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI 00127 018278/2011
MATEUS DE TOLEDO 00130 000336/2005
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00029 000253/2006
00064 000471/2009
MAURICIO KAVINSKI 00055 001137/2008
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00013 000792/2002
MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA 00020 000721/2004
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00135 002901/2011
MICHEL DE PAULA MACHADO 00059 000173/2009
00083 001491/2009
MILENE LEONOR NEVES DA ROSA 00013 000792/2002
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00127 018278/2011
MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00065 000501/2009
00103 017823/2010
MILTON HIROSHI TAZIMA 00012 000749/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00036 000175/2007
MOACIR BORGES JUNIOR 00110 024712/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00075 000952/2009
MOISES ZANARDI 00010 000394/2002
00033 000868/2006
MONICA CRISTINA BIZINELI 00036 000175/2007
MOYSES GRINBERG 00043 001100/2007
MURILO CLEVE MACHADO 00036 000175/2007
NAIARA FARIAS GOIS 00104 017936/2010
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA 00029 000253/2006
NAYARA CAMARGO ANTUNES 00127 018278/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00108 023277/2010
NELSON PASINI 00013 000792/2002
NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS 00102 017699/2010
NIVIA MARIA RISSATO 00131 000392/2005
NOBUO NISHIMOTO 00019 000399/2004
NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00088 001865/2009
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00054 001018/2008
00059 000173/2009
00060 000246/2009
00063 000415/2009
00066 000720/2009
00068 000754/2009
00072 000874/2009
00073 000944/2009
00083 001491/2009
OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR 00079 001197/2009
OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA 00106 021076/2010
OKSANA POHLOD MACIEL 00025 000691/2005
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00050 000926/2008
OSMAR FERNANDO MEDEIROS 00005 000774/1997
OSVALDO LOPES DA SILVA 00115 027446/2010
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00135 002901/2011
OSWALDO MESQUITA SIMOES 00015 000170/2003
PATRICIA DEODATO DA SILVA 00032 000656/2006
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00128 000039/1999
PATRICIA MARCHI MARIN 00071 000872/2009
00116 028487/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00127 018278/2011
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00002 000539/1995
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00054 001018/2008
00063 000415/2009
00083 001491/2009
00088 001865/2009
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI 00061 000288/2009
00085 001587/2009
PAULA LEANDRO GONÇALVES 00056 001267/2008
PAULA MENA CORTARELLI 00070 000823/2009
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO 00040 000477/2007
PAULA YUMI KIDO 00116 028487/2010
PAULO BRANCO 00042 000731/2007
PAULO DE BEM 00069 000806/2009
PAULO MORELI 00069 000806/2009
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00052 000964/2008
PEDRO LEAL 00012 000749/2002
PEDRO STEFANICHEN 00055 001137/2008
PETUNIA FERREIRA ROMAO 00001 000432/1994
00012 000749/2002
PIERRE GAZARINI SILVA 00126 016625/2011
00126 016625/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00127 018278/2011
PLINIO LOPES DA SILVA 00027 000887/2005
00047 000596/2008
RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA 00064 000471/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00119 031215/2010
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 00111 025349/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00118 029453/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00079 001197/2009
RAFAEL STEC TOLEDO 00097 011527/2010
RAFAEL VICTOR DACOME 00001 000432/1994
RAFAELA E. L. CHAVES 00040 000477/2007
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00097 011527/2010
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 00029 000253/2006
00064 000471/2009
REGIS ALAN BAULI 00030 000416/2006
REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR 00015 000170/2003
RENATA MARINHO MARTINS 00108 023277/2010
RENATA MONDADORI COSTA 00112 025388/2010
RICARDO COSTA BRUNO 00013 000792/2002
ROBERTA CASTRO NAUFEL 00024 000650/2005
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00132 000301/2008
ROBERTO CESAR LEONELLO 00123 011012/2011
ROBERTO PIERRE BERSCH 00013 000792/2002
ROBERTO ROTH 00012 000749/2002
RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN 00046 000359/2008
RODRIGO TAKAKI 00092 001988/2010
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00023 000343/2005
00119 031215/2010
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 00015 000170/2003
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00136 001112/2011
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00020 000721/2004
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00108 023277/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00073 000944/2009
ROSANGELA F. JACOMINI 00083 001491/2009
ROSEMAR ANGELO MELO 00032 000656/2006
ROZANA MARIA DA SILVA 00126 016625/2011
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 00113 026342/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00064 000471/2009
00104 017936/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00078 001137/2009
00082 001439/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00042 000731/2007
00111 025349/2010
SAULO DE MELO JUNIOR 00130 000336/2005
SEBASTIAO COUTO DE REZENDE 00064 000471/2009
SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA 00036 000175/2007
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN 00056 001267/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 00056 001267/2008
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS 00037 000203/2007
SHEILA CRISTINA MARIA LOPES -ESTAGIARIA 00108 023277/2010
SIDNEY KENDY MATSUGUMA 00017 000624/2003
SILVANA DA SILVA 00111 025349/2010
SILVIA ARALI HUNGARO PAES 00104 017936/2010
SILVIANI IWERSON BARONE 00042 000731/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00076 000997/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00050 000926/2008
00059 000173/2009
00060 000246/2009
00063 000415/2009
00066 000720/2009
00072 000874/2009
00073 000944/2009
00083 001491/2009
00088 001865/2009
00090 001925/2009
SIMONE BOER RAMOS 00011 000573/2002
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00034 000971/2006
00124 011368/2011
SIMONE MONTEIRO FLEIG 00047 000596/2008
STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI COELHO 00136 001112/2011
SUELI HIGASHI 00013 000792/2002
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 00025 000691/2005
TATIANA CRISTINA SILVESTRE 00015 000170/2003
TATIANA VANESSA ROMANO 00040 000477/2007
TATIANE ACHCAR 00021 000767/2004
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00067 000722/2009
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00115 027446/2010
TOM BRENNER 00011 000573/2002
TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH 00036 000175/2007
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00031 000464/2006
VALDECIR PAGANI 00136 001112/2011
VALDEMAR LEITE MORAES 00090 001925/2009
VALDENIR DA SILVA 00085 001587/2009
VALERIA BRAGA TEBALDE 00028 000207/2006
00031 000464/2006
00042 000731/2007
00049 000909/2008
00053 000992/2008
VALERIA CANALLE 00111 025349/2010

VALERIA CARAMURU CICARELLI 00011 000573/2002
VANESSA HAMESSI VALERIO 00025 000691/2005
VANESSA LEAL GONÇALVES 00108 023277/2010
VANYR BERTI 00072 000874/2009
VERA LUCIA BASSETO 00088 001865/2009
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00104 017936/2010
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00056 001267/2008
WALTER POPPI 00068 000754/2009
WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00027 000887/2005
00047 000596/2008
WILLIAM TAKANO 00111 025349/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 00016 000512/2003
00058 000114/2009

1. BUSCA E APREENSÃO-432/1994-B.B. x M.L.F.- AO AUTOR para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca da resposta de ofício de fls. 520. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, KERLY CRISTINA CORDEIRO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, PETUNIA FERREIRA ROMAO, CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI e RAFAEL VICTOR DACOME-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x JOSE ALFREDO SINGH e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: " Proc. n. 539/1995 Ao arquivo." -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, MARISETE ZAMBIAZI, ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS CASTARI e AMANCIO JOSE RODRIGUES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-874/1995-B.I.S. x O.A. e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 160/163.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/1995-B.I.S. x R.M.T.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 84/90-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-774/1997-D.C.C.L. x A.P.E.P.L.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. OSMAR FERNANDO MEDEIROS, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

6. EXECUÇÃO-420/1999-E.C.A.D.E. x O.A.C.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 225, a seguir: "Proc. n. 420/1999 Defiro o pedido, expeçam-se os ofícios. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (02 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

7. PRESTAÇAO DE CONTAS-745/1999-A.J. DO CARMO & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se, tendo em vista o desarquivamento dos autos. -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e DENISE BISCAIA-.

8. RESSARCIMENTO-423/2001-ORLANDO DOS SANTOS PINTO x PROMENGE - PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. CLEUZA A. VALERIO COSTA e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

9. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-681/2001-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A-EM LIQUIDAÇ x RAFAEL NASSAR PALONI-Para que fiquem cientes do despacho de fs.281, a seguir: " Processo 681/2001 Diante da decisão superior de fs. 275 e ss. este juízo é competente para julgar a ação n. 70/2001. Portanto, translade cópia da referida decisão aos autos 70/2001 e arquive-se a presente exceção. Intime-se. Maringá, 15 de maio de 2012" -Advs. BLAS GOMM FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK e HEBER GOMES DA SILVA-.

10. DEPÓSITO-394/2002-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORDALIA FERRANTI ALBERTASSI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 210, a seguir: " Processo 394/2002 Ante a inércia dos interessados, e como o feito já foi julgado, arquivem-se os autos." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO, DANIEL BARBOSA MAIA, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-573/2002-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x FREDERICO CHALBAUD BISCAIA-ME- ÀS PARTES para que no prazo de cinco dias manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. TOM BRENNER, ALEXANDRES NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JONAS WENTZ, ALINE FONTANELLA, JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, HEBERT EGIDIO ASSMANN, SIMONE BOER RAMOS, MARCELO DANTAS LOPES e LECIR MARIA SCALASSARA-.

12. ORDINÁRIA-749/2002-CENTRO NORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x FLAVIO RIBEIRO DA ROCHA (52 REQUERIDOS) e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1148, a seguir: " Processo 749/2002 1- Declaro a revelia dos réus Maurilio Moreira dos Santos, Marcos Hermínio Fantucci, Marcelo Reis Ferreira, Samuel Ribeiro dos Santos, Osmar Garcia Meireles, Sandra Soares de Toledo, Everaldo Vitor Lima, Cícero da Luz Resende, Benevaldo Alberto dos Santos, Genivaldo Alberto dos Santos. 2- Nomeio-lhe curador o(a) Dr(a). Jaqueline Borgonhoni - OAB/PR n. 43.409, que deverá ser intimado(a) para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação, nem que seja por negativa geral. 2.1- Cientifique-se ele de que será intimado para todos os demais atos do processo mas nenhum ônus processual ou funcional advirá caso não se manifeste quando for intimado ou não compareça às audiências designadas. 3- Promova o autor a citação dos réus que ainda não foram citados, conforme certidão de f. 1.144. 4- À escrivania para atribuir numeração única aos autos. 5- À escrivania para prestar as informações requisitadas à f. 1.132, informando, ainda, que os autos não foram julgados. 6- À escrivania para certificar, se ante a citação dos réus por mandados, se estes apresentaram defesas. " -Advs. MILTON HIROSHI TAZIMA, ROBERTO ROTH, HELENO GALDINO LUCAS, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, PETUNIA FERREIRA ROMAO e PEDRO LEAL-.

13. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-792/2002-E.M. x B.A.A.R. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 7318, a seguir: "Processo 792/2002 1- A propósito do pedido de f. 7.469 a 7.484: A sentença, com a redação que lhe deu o acórdão, condenou o banco rpeu ao pagamento de idenização por danos emergentes a serem apurados em see de liquidação por sentença e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 46.500,00, corrigida a partir da data do acórdão (14-6-2007) e acrescida de juros de mora contados da citação. Portanto, em relação aos danos emergentes énecessária a abertura de liquidação de sentença por arbitramento ou por artigos, o que revela a impropriedade da iniciativa da autora de ter apresentado cálculos e ter iniciado a execução, eis que, pelo menos em relação aos danos emergentes, a autora não tem em mãos um título executivo líquido. Já em relação à parte líquida da sentença o valor devido é aquele que consta no cálculo de f. 7.546. Assim sendo, mantenho o cumprimento da sentença apenas em relação aos danos morais. Intimem-se." -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, GLAUBER MORENO TALAVERA, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA, NELSON PASINI, SUELI HIGASHI, GLEICE DA SILVA MAROTE, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA, CLAUDIA PINHEIRO DA SILVA FERNANDEZ, RICARDO COSTA BRUNO, EDUADRO MARIOTTI, LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA, GUSTAVO NYGAARD, ROBERTO PIERRE BERSCH, MILENE LEONOR NEVES DA ROSA, ALEXANDRE GRANDI MANDELLI, BRUNO MARTINI PETERSEN, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES LIZ, MARILENA LUZIA AZEVEDO DE LIZ e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

14. INDENIZAÇAO PELO RITO SUMARIO-5/2003-ESPOLIO DE ALCIDES HOERNING PAES x LUIZ APARECIDO BOSSO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 246, a seguir: "Diante da certidão de f. 245, arquivem-se estes autos nos termos do §5° do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Advs. IZAIAS ARCOLEZI, FABIANO JOSE MOREIRA e LUIZ CARLOS FRANCO-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002824-55.2003.8.16.0017-PEDREIRA MAUA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 921,: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, CESAR AUGUSTO MORENO, MARIA LUIZA BACCARO, ELMER DA SILVA MARQUES, TATIANA CRISTINA SILVESTRE, OSWALDO MESQUITA SIMOES, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-512/2003-B.B.F. x D. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 144, a seguir: "Processo 512/2003 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 139, no valor total de R$ 158,15, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 82,72, uma guia ao depositário público no valor de R$ 75,43. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-624/2003-BANCO DO BRASIL S/A x NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN, SIDNEY KENDY MATSUGUMA, ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-385/2004-B.I.S. x R.C.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 153, a seguir: " Processo 385/2004 Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intime-se." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO HENRIQUE STORER, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004990-26.2004.8.16.0017-M.A.B. x D.S. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 234, a seguir: " Processo

0004990-26.2004.8.16.0017 Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento e, em caso positivo, quais seriam essas provas, ou se concordam com o julgamento antecipado. Intimem-se. " -Advs. CARLOS PINTO PAIXAO, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL e NOBUO NISHIMOTO-.

20. RESC. DE CONTRATO CUMULADA-721/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO TISSALEA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs.1094, a seguir: " Processo 721/2004 Defiro o pedido de f. 1.077. Concedo a dilação do prazo por trinta dias. Intime-se." -Advs. ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, EDUARDO HENRIQUE TOMAZ, MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO e JONNATHAS R. M. TOFANETO-.

21. DEPÓSITO-767/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x AMARILDO NEVES DE LARA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias retire o ofício expedido em 16/12/2011.-Advs. TATIANE ACHCAR, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

22. REVISÃO CONTRATUAL-0005551-16.2005.8.16.0017-VALTER RINALDI GUIMARAES x BANCO FININVEST S/A-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. ,: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- AO REQUERIDO para que se manifeste nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e LAUDO ALVES PICANÇO-.

23. DANO MORAL-343/2005-CLOVIS AUGUSTO BORGHI x ISMAEL SANTOS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 317, a seguir: " Processo 343/2005 Defiro o pedido de f. 314. Expeça-se ofício conforme requerido. Intime-se. " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. FERNANDO CESAR ROCCO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e EDIVALDO RODRIGUES-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2005-P.D.P.F. x H.V.G.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 268, a seguir: " Processo 650/2005 Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intime-se." -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL-.

25. PRESTAÇAO DE CONTAS-691/2005-JOSE MINEZ CAZELA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 684, a seguir: " Processo 691/2005 Aguarde-se a realização da audiência designada à f. 666. Maringá, 15 de maio de 2012 " -Advs. ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALERIO-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-792/2005-BANCO ITAU S.A. x S. W. COM. E EXP. DE CEREAIS E MADEIRAS LTDA - ME e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. USUCAPIAO-0005522-63.2005.8.16.0017-AILTON CARVALHO DO NASCIMENTO x GIOVANI FERRAZ COSTA JUNIOR e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 748, a seguir: " Processo 0005522-63.2005.8.16.0017 Cumpra-se o mandado expedido à f. 696. Intimem-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Advs. PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, MARCOS AURELIO PEDROSO e LAUREANE LEITE VENDRAME FRIGO-.

28. PRESTAÇAO DE CONTAS-207/2006-MARCOS ANTONIO REDONDO DE AVILA x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1854, a seguir: " Processo 207/2006 Mantenho a audiência designada. Talvez haja uma saída consensual para o conteúdo, não obstante o pessimismo do advogado. Intime-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

29. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0005976-09.2006.8.16.0017-D.A.A.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x LUIZ BERNAVA NETO e outros-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 606,: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, ELI PEREIRA DINIZ, MAGDA LUCIA MACHADO e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-416/2006-FERRARI, ZAGATTO & CIA LTDA x JORGE DA ROCHA GOULART- Para que fiquem cientes do ofício (fac-simile) oriundo da 10ª Vara Cível de Londrina, de fls 239, o qual informa designação da 1ª Praça para o dia 06/06/2012 e eventual 2ª Praça para o dia 22/06/2012, ambas serão realizadas às 09:00 horas no Hotel Thomasi, localizado na Avenida Tiradentes, 1155, Jardim Shangri-lá.-Advs. REGIS ALAN BAULI, LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART, CASEMIRO FRAMIL FILHO e ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS-.

31. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006083-53.2006.8.16.0017-VERA LUCIA DE VECHI x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.1451, a seguir: "Processo 0006083-53.2006.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 1452, no valor total de R$ 940,91, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$866,68, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 21,32. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-656/2006-GLECI DE ARAUJO e outro x ITAU SEGUROS S/A-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 244,: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. AO AUTOR para que se manifeste acerca do depósito de fls. 248. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005703-30.2006.8.16.0017-B.B.F. x N.P.P.J. e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 114/144.-Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

34. EXECUÇÃO-971/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CASA DA AGRICULTURA DE MARINGA LTDA e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 143. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-124/2007-INGA VEICULOS LTDA x TRANSPAULINA TRANSPORTES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 131, a seguir: "Autos n. 124/2007. 1- Defiro o pedido de f. 130. Expeça-se mandado de arresto conforme requerido. 2- Promova o autor a citação da ré sob pena de revogação do arresto e extinção do feito. Intime-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de arresto. -Advs. MARLISA DIAS PINTO e GRAZIELLY MORA BASAGLIA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-175/2007-ROSA TRINDADE x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: " Processo 175/2007 Diante da certidão de f. 139 v., arquivem-se estes autos nos termos do §5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. " -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-203/2007-B.M.B. x P.M.L. e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do

Sr. Oficial de Justiça de fls. 133/135 e do ofício de fls. 136 e ss. -Advs. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, ELIANE VIANA ZAPONI e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007212-59.2007.8.16.0017-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 102, no valor total de R$ 51,19, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$31,02, e uma guia ao contador no valor de R$ 20,17. -Advs. ANILSON GERALDO SGUAREZI e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

39. EXECUÇÃO-390/2007-H.B.B.S.B.M. x C.A.C. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 139, a seguir: " Processo 390/2007 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 140, no valor total de R$ 38,29, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 28,20, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e CARLOS EDUARDO PIRES GONCALVES-CURADOR-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-477/2007-CARLITO SADAO YOSHIDA e outros x BANCO UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 263, a seguir: " Processo 477/2007 1- Acolho os argumentos de fs. 259/262 para revogar, por ora, o despacho de f. 256, posto que foi demonstrado que o valor bloqueado à f. 235 (R$ 16.393,44) foi transferido para conta judicial. Portanto, à escrivania para que verifique junto a conta judicial a transferência noticiada, para posterior expedição de alvará em favor do exequente. 2- Intime-se o exequente para apresentar o valor remanescente da dívida, considerando os valores acima descritos, para posterior intimação do banco para complementação dos valores. Intimem-se." -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, DENISE CARLA MASSEI BELOTI DE SOUZA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, TATIANA VANESSA ROMANO, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e RAFAELA E. L. CHAVES-.

41. EXECUÇÃO-575/2007-S.C.L. x T.T.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "Processo 575/2007 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça." -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FABIO ROBERTO COLOMBO e MARCO AURELIO ROSSETT FLORES-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-731/2007-BRASIL TELECOM S/A e outro x LUIZ CARLOS CASAVECHIA-Para que fique ciente da certidão de fls. 248V, a qual suspendeu o curso processual pelo prazo de 6 meses . -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SILVIANI IWERSON BARONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, IVO PEGORETTI ROSA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, MARILISA DE MELO, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARA SUELI CLAVISSO e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1100/2007-RICARDO ASSAF x ROBERTO FERNANDES DA SILVA e outro-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MOYSES GRINBERG e HEVERTON HOLSBACH DA SILVA-.

44. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1356/2007-EDYVAL DE CARVALHO x EVILASIO ALVES TAVARES e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se nos autos. -Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

45. DEPÓSITO-127/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADEMIR MALAVAZI-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls. 121v. -Adv. MARIANA CARNEIRO-.

46. BUSCA E APREENSÃO-359/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CARLOS RENTO DELFIM DA SILVA SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 299, a seguir: " Processo 359/2008 Amte o depósito de f. 285. Expeça-se alvará, deduzida as custas. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0010861-27.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ROMEU MARTINS LOPES DO NASCIMENTO-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 233,: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e PLINIO LOPES DA SILVA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-889/2008-E.A. x R.G.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: " Processo 889/2008 1- Defiro a suspensão requerida, até o dia 9-10-2012 (art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil). 2- Decorrido esse prazo, manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. Intimem-se. 3- À escrivania: em não havendo manifestação até cinco dias após o final do prazo da suspensão, intime-se a exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. " -Adv. MARLENE TISSEI-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-909/2008-M. NARDINO & CIA LTDA x SICOOB METROPOLITANO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105, a seguir: " Processo 909/2008 1- Defiro o pedido de f. 104. Expeça-se alvará em favor do exequente conforme requerido. 2- Expeça-se alvará em favor da escrivania para o levantamento das custas processuais. Intime-se. " Para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, VALERIA BRAGA TEBALDE, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e ALEXANDRE ALVES PORTO-.

50. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-926/2008-AMANCIO CORREA MACIEL e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 400 a seguir: " Processo 926/2008 Defiro o pedido de f. 399. Concedo ao executado a dilação do prazo por trinta para efetuar o pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se." -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-936/2008-N.M.E. x R.G.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: " Processo 936/2008 1- Defiro a suspensão requerida, até o dia 9-10-2012 (art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil). 2- Decorrido esse prazo, manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. Intimem-se. 3- À escrivania: em não havendo manifestação até cinco dias após o final do prazo da suspensão, intime-se a exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. " -Adv. MARLENE TISSEI-.

52. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-964/2008-INSTITUTO DO RIM DE MARINGA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 115, a seguir: " Proc. n. 964/2008 Defiro o pedido de f. 114. Expeça-se requisição de pequeno valor. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

53. PRESTAÇAO DE CONTAS-992/2008-JOAO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados às fls. 132/367. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARA SUELI CLAVISSO, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

54. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1018/2008-ESPOLIO DE MASIZI INNUMAR e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 277, a seguir: " Processo 1.018/2008 1- Diante da manifestação de f. 276, ao contador para atualização da presente execução. 2- Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, manifestem-se sobre o cálculo. Intimem-se. " Conta de fls. 278/281 no valor total de R$46.764,92. -Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU, CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO - OAB/ESTAGIARIO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, ANDREA GIOSA MANFRIM e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA-.

55. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007665-20.2008.8.16.0017-MANOEL BARBOSA LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 177/ 180. -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO-.

56. DECLARATÓRIA-0007866-12.2008.8.16.0017-C.C. RIBEIRO & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 254,: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -

Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, FABIULA SCHMIDT, SERGIO LEAL MARTINEZ, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e CERES HELENA CARDOZO VIEIRA-.

57. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1381/2008-ARMANDO MARIANO FILHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-114/2009-B.B.F. x P.C.V.M.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 87, a seguir: " Processo 114/2009 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 3- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que RETIRE expediente (1 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

59. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-173/2009-ADELINO CODOGNOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Processo 173/2009 1- Diante da manifestação de f. 121 verifica-se que não há valores para possível compensação (§ 10 do art. 100, da CF), portanto, antes da expedição da requisição de pequeno valor, ao contador para atualização da presente execução. 1.1- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo sucessivo de dez dias. 2- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se. " -Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI, ANDREA GIOSA MANFRIM, KARINE MARANHAO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

60. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-246/2009-APARECIDO GASPARINI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 172, a seguir: "Processo 246/2009 Defiro o pedido de f. 171. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. " AO AUTOR para que RETIRE expediente (01 ALVARÁ), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R $ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, LUIZ CARLOS MANZATTO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

61. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-288/2009-ELISANDRE PELEGRINI MORTEAN x MARIA DA PENHA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103, a seguir: "Proc. n. 288/2009 Defiro o pedido de f. 102, expeça-se os ofícios novamente. Intime-se. " Para que RETIRE expediente (02 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ARI ALVES PEREIRA e PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI-.

62. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-394/2009-CATHARINA ALBARRACIN BACARIM x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: "Processo 394/2009 Antes de apreciar o pedido de fs. 88/89, intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se." -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, LUCIANA ROMANI STADLER e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

63. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-415/2009-JERSON BONILHA BRAVO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: " Processo 415/2009 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos do ora exequente Jerson Bonilha Bravo, observando que os valores a serem compensados serão atualizados no momento do pagamento. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 82, no valor total de R$ 432,91, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 307,38, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 62,04, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$ 43,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

64. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0010464-02.2009.8.16.0017-ANA DEYZE FERREIRA DO NOVO e outro x MARCELO DE MARCHI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. Processo 0010464-02.2009.8.16.0017 Aguarde-se a comprovação da citação das litisdenunciadas. Intime-se. , a seguir: "" -Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA, MARCELO COSTA, ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE e SEBASTIAO COUTO DE REZENDE-.

65. BUSCA E APREENSÃO-501/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO SILVERIO PEREIRA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-720/2009-ADAO DE FARIA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 186, a seguir: " Processo 720/2009 Antes de apreciar o pedido de f. 184, intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

67. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-722/2009-ESPOLIO DE ALCIDES SPIRANDELLI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do demonstrativo de taxa de iluminação pública de fls. 266 e ss. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

68. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-754/2009-ADEMAR AMANCIO DE MELO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 205, a seguir: " Processo 754/2009 1- Defiro o pedido. Expeçam-se os alvarás. 2- Após, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se.-Advs. WALTER POPPI, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-806/2009-MR FACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARLON RODOLFO DELINSKI - ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 145, a seguir: " Proc. n. 806/2009 Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora, nos termos requeridos à f. 142. Intimem-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC,

junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora. -Advs. PAULO MORELI, CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA, PAULO DE BEM e ANA LUISA MORELI PANGONI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-823/2009-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x ISMAEL MATIAS DA CRUZ e outro- AO AUTOR para que retire o ofício expedido no prazo de cinco dias. -Advs. PAULA MENA CORTARELLI e JOSE ALBERTO RODRIGUES-.

71. DECLARATORIA NULIDADE TITULO-872/2009-RESIDENCIAL PORTAL DE ELYON x ALTERNATIVA - ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDRAÇARIA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103, a seguir: "Proc. n. 872/2009 Defiro o pedido, expeça-se mandado de intimação. Intimem-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, KAREN FRANCO PEDRONI e PATRICIA MARCHI MARIN-.

72. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-874/2009-OLAVO ANDRIGO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 318, a seguir: " Processo 874/2009 1- Defiro o pedido. Expeça-se alvará. 2- Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. " -Advs. VANYR BERTI, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHAO VELOSO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

73. INDENIZAÇAO-0009236-89.2009.8.16.0017-HELENA MARIA RODRIGUES CARDOSO COSTA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 276,: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER, FABIANA KEILLA SCHNEIDER, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, LUCIANA SGARBI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

74. BUSCA E APREENSÃO-951/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GLADIS CAMELO PERES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60, a seguir: "Autos 951/2009 1 - Diante do contido na petição de fls. 43 e ss., declaro de ofício a decisão de f. 38, pois esta equivocadamente, extinguiu o processo, ao invés de determinar a intimação do autor, para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. 2 - Assim sendo, desconstituo a sentença de f. 38, com efeitos infringentes, para que o processo de execução tenha prosseguimento." AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se nos autos. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

75. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-952/2009-ANTONIO CARLOS MARQUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

76. REVISAO DE CONTRATO BANCARIO-0009132-97.2009.8.16.0017-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IRMAO CAMARADA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 321, a seguir: "Processo 0009132-97.2009.8.16.0017 1- Intime-se o autor na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). 2- Quanto ao pedido de f. 320. Aguarde-se por trinta dias. Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 322, no valor total de R$ 271,90, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 231,90, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17. -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

77. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REP.DE DANOS-1086/2009-TRIBUNAL BAR LTDA-ME x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 325, a seguir: " Processo 1.086/2009 1- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se." -Advs. FABIO FERNANDES FULGENCIO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX e CRISTIANNE GANEM KISNER-.

78. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1137/2009-LOURDES RILVERIO FERNANDES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101, a seguir: "Processo 1.137/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 97 e ss. Intime-se. " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0009492-32.2009.8.16.0017-VANDERLEI CORDEIRO e outros x ITAU SEGUROS S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 129, no valor total de R$ 966,60, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R $ 846,94, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, e uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 79,32, sendo que o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovados em cartório. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MARCELO DAVOLI LOPES, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, MARCIA SATIL PARREIRA, GABRIELLA MURARA VIEIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-1217/2009-CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN INGA PARK-RESIDENCE SER x GILMAR CANDIDO RAMALHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs.111, a seguir: "Proc. n. 1.217/2009. Defiro o pedido de f. 110. À penhora e avaliação do imóvel indicado, e após, intime-se o executado para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. Intime-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora. -Advs. EVA APARECIDA LEMES e LUCIANE FARIA SILVA CURY-.

81. EXECUÇÃO-1396/2009-TRADIÇAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ELIANDRA SUREK ABILIO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 76, a seguir: "Proc. n. 1.396/2009. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na

pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 OFÍCIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ALBERTO BRANCO JUNIOR, ALINE GOMES e AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1439/2009-EDVALDO HILLEBRAND e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Processo 1.439/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca das alegações do executado de fs. 118/121. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1491/2009-ADILSON FERNANDES DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 193, a seguir: "Processo 1.491/2009 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Maria Liverginia de Campos e Reinaldo Taveres. 1.1- Cumpre ressaltar que, com a compensação, o exequente Maria Liverginia de Campos não possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 799,76; crédito a compensar: R$ 18.654,21). O exequente Reinaldo Taveres não possui créditos a receber (crédito exequente: R$ 5.134,79; crédito a compensar: R$ 7.199,51). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Maria Liverginia de Campos e Reinaldo Taveres à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Advs. ROSANGELA F. JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ANDREA GIOSA MANFRIM, KARINE MARANHAO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

84. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1545/2009-ALMIR PERDOMO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 145, a seguir: " Processo 1.545/2009 Acolho os esclarecimentos do contador. Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. " -Advs. AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, CARLA SIQUEROLO, FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

85. USUCAPIAO-1587/2009-MARIA GERALDA ALVES DE LIMA x MARIO DO CARMO RINCAO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 275, a seguir: " Processo 1.587/2009 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2-10-2012, às 15:30 horas. 2- Mantenho as provas já deferidas à f. 258. Intimem-se. " -Advs. JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA, ARI ALVES PEREIRA e PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1619/2009-ESPOLIO DE JOSE FELISBERTO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: " Processo 1.619/2009 1- Diante da manifestação de f. 92 verifica-se que não há valores para possível compensação (§ 10 do art. 100, da CF), portanto, antes da expedição da requisição de pequeno valor ao contador para atualização do cálculo de fs. 76/77. 1.1- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. 2- Após, manifestem-se as partes quanto aos cálculos, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se." -Advs. FABIANO FREITAS SOARES, APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1675/2009-B.B.F. x A.B.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: " Processo 1.675/2009 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 130, no valor total de R$ 19,74, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 19,74 -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, CICERO DA SILVA TORRES e JAIME AURELIO DOS SANTOS-.

88. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1865/2009-DEONIDES MATIAS DOS SANTOS MARTUCCI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 137, a seguir: "Processo 1.865/2009 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos do ora exequente Michelle Moura. 1.1- Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente não possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 74,32; crédito a compensar: R$ 451,52). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Michelle Moura à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. 3- Antes da expedição da requisição de pequeno valor, ao contador para atualização da presente execução. 3.1- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. " -Advs. MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI, VERA LUCIA BASSETO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

89. DECLAR.C/C.INDEN.PERD.DANOS-1898/2009-NEWTON EVANGELISTA DA GAMA x UNIMEDREGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- AO AUTOR para que se manifeste acerca da Carta Precatória devolvida, de fls. 530/568, no prazo de cinco dias. -Advs. ENI DOMINGUES e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1925/2009-AZAURY DA SILVA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 117, a seguir: "Processo 1.925/2009 1- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos. 2- Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se. " -Advs. VALDEMAR LEITE MORAES, DOUGLAS GALVAO VILARDO, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001438-43.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x DAMAZIO & ROSSI LTDA - ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 396, a seguir: " Processo 0001438-43.2010.8.16.0017 Manifeste-se exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

92. PRESTAÇAO DE CONTAS-0001988-38.2010.8.16.0017-WALBER SOUSA GUIMARAES JUNIOR e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 86, a seguir: "Processo 0001988-38.2010.8.16.0017 Intime-se o autor na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se

posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 87, no valor total de R$ 250,54, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 219,96, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. -Advs. BLAS GOMM FILHO, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002479-45.2010.8.16.0017-B.B.F. x O.C.R.L. e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 60/173.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

94. AÇÃO DE DESPEJO-0003557-74.2010.8.16.0017-NESTOR YOSHITO FUJJI x JOAO DA SILVA FERNANDES FILHO e outros- Para que fique ciente da manifestação de fls. 85, do Sr. Contador. -Adv. MARLENE TISSEI-.

95. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010651-73.2010.8.16.0017-BENIGNO MASCENA DE OLIVEIRA x GER ADRIANO NUNES DE OLIVEIRA- AO AUTOR para que fique ciente da informação do Sr. Perito de fls. 104, o qual requereu o pagamento antecipado de R$1090,00 (HUM MIL E NOVENTA REAIS) para início das perícias. -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR-.

96. INDENIZAÇAO-0011237-13.2010.8.16.0017-MOACIR FRANCISCO DE SOUZA REPRESENTACOES e outro x RORTS JEANS WEAR-MARIA M R SARTORI & CIA LTDA e outros- Para que fiquem cientes do ofício de fls. 2789, oriundo de Pederneiras - SP nos autos de Carta Precatória de nº 391/2012, Processo 431.01.2012.001474-1/000000-000, o qual informa que a audiência para Oitiva da Testemunha Kátia Maria Viccario Pinheiro, foi designada para o dia 19/09/2012, às 15 :00 horas. -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

97. INDENIZAÇAO-0011527-28.2010.8.16.0017-NIVALDO ROMANO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTOS DO PARANA- AO REQUERIDO para que fique ciente da manifestação da Sra. Perita, a qual informou o valor da perícia em R $3.000,00 (três mil reais). -Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, KARISSA LUMI HIGAKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e RAFAEL STEC TOLEDO-.

98. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012276-45.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x ODAIR MANGANARO-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 95,: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

99. INDENIZAÇAO-0013337-38.2010.8.16.0017-LUCIANA BARRAQUI LOPES x PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 154,: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

100. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0013504-55.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA x ALVARO PINTO e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 114, no valor total de R$ 296,27, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 235,00, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, e uma guia ao contador no valor de R$ 31,02. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

101. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014391-39.2010.8.16.0017-POSTO NOVO MAUA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls.66/86. -Advs. JOAO PAULO DE CASTRO e CASSIO FERNANDES BEVERARI-.

102. AÇÃO REVISIONAL-0017699-83.2010.8.16.0017-IZAIAS MELO x OMNI FINANCEIRA S/A-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 109/113. -Advs. ELAINE BERNADO DA SILVA, NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS e ERICA CRISTINA B. DA SILVA-.

103. AÇÃO REVISIONAL-0017823-66.2010.8.16.0017-RILDO DA SILVA PEREIRA x BANCO ITAU S.A-AO AUTOR para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 131, no valor total de R$ 115,62, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 115,62. AO REQUERIDO para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

104. PRESTAÇAO DE CONTAS-0017936-20.2010.8.16.0017-OSVALDO CEZARO x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 162, a seguir: "Processo 0017936-20.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 138, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, VIDAL RIBEIRO PONÇANO, KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, FERNANDO DESCIO TELLES, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO, SILVIA ARALI HUNGARO PAES, JOYCE DA SILVA BROTO, LARISSA PEREIRA STADELLA, NAIARA FARIAS GOIS, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO, LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA e ALEXANDRY PERES BLASQUES-.

105. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0018112-96.2010.8.16.0017-JOAO SILVA LOPES x VIACAO OURO E PRATA S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 403, a seguir: "Processo 0018112-96.2010.8.16.0017 Oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. CLEUZA APARECIDA VALERIO-.

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0021076-62.2010.8.16.0017-METALINOX ACOS E METAIS LTDA x ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, CAMILA SOMASOSSI GONÇALVES DA SILVA e MARILISA DE MELO-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022224-11.2010.8.16.0017-S.N.A.C.A.R.E.P.S. x S.F.M.A.-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 115. -Adv. MARIANA NORBEATO MANFFRE-.

108. ORDINÁRIA-0023277-27.2010.8.16.0017-ADELINO DE SOUZA LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 559 a seguir: "Processo 0023277-27.2010.8.16.0017 1- Indefiro o pedido de fs. 554/557 v. posto que a presente ação já foi julgada. 2- Subam os autos ao egrégio tribunal de Justiça. Intime-se." -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, VANESSA LEAL GONÇALVES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS, KARINA HASHIMOTO, JACQUES NUNES ATTIE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA, ALVARO MANOEL FURLAN, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS -ESTAGIARIA, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO -ESTAGIARIO, JONATAN CHRISTIMANN -ESTAGIARIO e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES -ESTAGIARIA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024645-71.2010.8.16.0017-B.I. x F.A.I.B. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: "Processo 0024645-71.2010.8.16.0017 Desentranhe-se o mandado e cumpra-se, se possível, caso contrário, expeça-se novo. Intimem-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024712-36.2010.8.16.0017-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x LAERCIO ALVES DOS SANTOS-AO REQUERIDO para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do depósito realizado. -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR e MARCELO TAVARES-.

111. DECLARATÓRIA-0025349-84.2010.8.16.0017-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS x OI/BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 157, a seguir: "Processo 0025349-84.2010.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação

no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 158, no valor total de R$ 287,20, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 256,62, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, JULIANO DE SOUZA, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, LEILA CRISTIANO DA SILVA RANGEL, RAFAEL LEONARDO DA CRUZ, WILLIAM TAKANO, VALERIA CANALLE, SILVANA DA SILVA e ALBERTO JOSE ZERBATO-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025388-81.2010.8.16.0017-PAOLO SIGNORI x SANDRA RAQUEL KAMISNKI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73, a seguir: "Processo 0025388-81.2010.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. " -Adv. RENATA MONDADORI COSTA-.

113. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0026342-30.2010.8.16.0017-DENISE DE SOUSA COELHO x DANIEL MANDARINO-Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026718-16.2010.8.16.0017-CASA SARDANHA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x CARNIEL & SARDANHA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 153, a seguir: " Processo 0026718-16.2010.8.16.0017 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se." -Advs. JOSE GOMES FERREIRA, MARCELA RODRIGUES MONTALVAO e APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0027446-57.2010.8.16.0017-ALINE TEREZA POSSER x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69, a seguir: " Processo 0027446-57.2010.8.16.0017 Homologo a conta de custas de f. 62, para fins de execução pelo escrivão, se houver interesse. Maringá, 15 de maio de 2012 " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 62, no valor total de R$ 930,76, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 832,84, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 45,01. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA-.

116. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0028487-59.2010.8.16.0017-LEANDRO REZENDE CANTUARIA x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 246, a seguir: " Processo 0028487-59.2010.8.16.0017 1- À escrivania anotar para sentença. 2- À conta e preparo. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 247, no valor total de R$ 306,74, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 235,00, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 21,32. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Advs. ARI ALVES PEREIRA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PAULA YUMI KIDO, PATRICIA MARCHI MARIN e ANDRE MONTEIRO DO ROSARIO-ESTAGIARIO-.

117. DECLARATÓRIA-0029075-66.2010.8.16.0017-DANIELA ALZIRA DA SILVA AROUCA x ESTADO DO PARANA e outro- Ao autor para que RETIRE expediente (01 CARTA PRECATÓRIA), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0029453-22.2010.8.16.0017-FERNANDO GUILHERME ROLIM DE BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que RETIRE expediente (01 OFÍCIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MARIELY REGINA AMERICO-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031215-73.2010.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SASAKI E PEDROSO CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 55, a seguir: " Processo 0031215-73.2010.8.16.0017 1- A propósito do pedido de fs. 53/54 cumpre salientar que o documento de fs. 48/49 trata-se de simples extrato do sistema Bacenjud no qual consta a solicitação de desbloqueio do valor R$ 51,38 por ser considerado valor ínfimo, conforme descrito na decisão de f. 46. Observo ainda que o sistema Bacenjud admite apenas a solicitação de bloqueio, desbloqueio e transferência dos valores encontrados para conta judicial, quando, então, é lavrado termo de penhora pela escrivania. 2- Expeça-se ofício ao Sicredi e Soccob para que, havendo ativos financeiros de propriedade dos executados, procedam o bloqueio e a transferência destes para conta judicial vinculada a este juízo, para posterior penhora. 2.1- Expeça-se ofício as operadoras de cartão de crédito indicadas para que, havendo créditos em favor das executadas, efetue a transferência para conta judicial. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade da empresa executada. Observo que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária. Intime-se." Para que RETIRE expediente (04 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

120. PRESTAÇAO DE CONTAS-0033625-07.2010.8.16.0017-PIOVESAN E ENUMO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1120, a seguir: "Proc. n. 0033625-07.2010.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 13-8-2012, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004132-48.2011.8.16.0017-I.U. x K.S.R.C.P.A.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 151, a seguir: "Processo 0004132-48.2011.8.16.0017 Desentranhe-se o mandado e cumpra-se, se possível, caso contrário, expeça-se novo. Intimem-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, IVNA PAVANI SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

122. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006785-23.2011.8.16.0017-REINALDO DA SILVA x BANCO CIA ITAULEASING S.A-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados às fls. 72/85. -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

123. ORDINÁRIA-0011012-56.2011.8.16.0017-ANTONIO MONTANARI x LIDER ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 130, a seguir: " Processo 0011012-56.2011.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. A conclusão para sentença não significa que o processo será mesmo sentenciado, dependendo de análise quanto à conveniência e necessidade de serem produzidas as provas requeridas pelas partes. Em resumo, o fato de ter sido ordenada a conclusão para sentença não significa necessariamente que o feito será sentenciado em sede de julgamento antecipado. Diante do que foi exposto acima, deverá a escrivania fazer a conclusão para sentença sem proceder conta e preparo. Maringá, 15 de maio de 2012 " -Advs. JOSE ADILSON MION, EUCLYDES

FERNANDES FILHO, ROBERTO CESAR LEONELLO e EDMYLSON PENA DOS SANTOS-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0011368-51.2011.8.16.0017-BANCO J SAFRA S/A x DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 100, a seguir: " Proc. n. 0011368-51.2011.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 92/97 e suspendo o curso do processo até o dia 15-6-2012 (art. 265, II e § 3º, do Código de Processo Civil). 2- Solicitei o desbloqueio do veículo junto ao sistema Renjud, conforme extrato em anexo. 3- Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o autor, independentemente de nova intimação, pela extinção do processo, em 30 dias, sob pena de ser interpretado pelo juízo que o acordo foi cumprido, sendo, então, extinto o processo. Intimem-se." -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015361-05.2011.8.16.0017-CEREALISTA FEIJAO DE OURO LTDA x EVELISE MESQUITA SIMOES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41, a seguir: "Proc. n. 0015361-05.2011.8.16.0017 1 - Defiro o requerimento de ofício dirigido às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informações do endereço da parte nominada no ofício. a) Copel Distribuição S.A.: Rua José Izidoro Biazetto, 158, Bloco C, Mossunguê, Curitiba, PR, CEP: 80.200-240. b) Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná,: Rua Engenheiro Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP: 802115-900. c) Detran. 2 - Após vindo as informações como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intimem-se. Maringá 9 de janeiro de 2012. Airton Vargas da Silva. Juiz de Direito." Para que RETIRE expediente (04 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. DJALMA SISTI JUNIOR-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0016625-57.2011.8.16.0017-VALDIR FERREIRA LIMA x CONSTRUTORA AGRA LTDA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da devolução da carta de citação. -Advs. ROZANA MARIA DA SILVA, PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO e PIERRE GAZARINI SILVA-.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018278-94.2011.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: " Processo 0018278-94.2011.8.16.0017 1- Defiro o pedido de f. 58, para suspender o curso do processo até o dia 9-10-2012 (art. 265 do Código de Processo Civil). 2- Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-39/1999-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIO APARECIDO CAVALLINI e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs.109, a seguir: " Proc. 39/99. Diante da reiteração do pedido à f. 106. Expeça-se novo ofício ao 1º Serviço de Registro de Imóveis conforme determinado na decisão de f. 92. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE IRAJA DE ALMEIDA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-458/2002-F.P.M.M. x E.C.E.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 175/176, a seguir: "Processo 458/2002 1- Quanto à prescrição alegada às fs. 129 e ss., denota-se que das datas da constituição definitiva do crédito tributário (15-1-1998 e 7-7-2000) até a data do despacho que ordenou a citação (2-8-2002) não decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. Lei n. 6.830, de 22-9-1980. Nesse sentido: "Dispõe o art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da 'data de sua constituição definitiva'. Conjugando-se o art. 174 com o artigo 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois somente neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. A inscrição do crédito suspende por 180 dias o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal. Após este período, há o reinício do prazo, computando-se o período anterior ao da suspensão, até a data do despacho que ordena a citação" (Apelação Cível nº 216429-6 (15826), 7ª Câmara Cível do TAPR, Mallet, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 19.02.2003, unânime). 2- Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição. 3- Quanto a alegação de ilegitimidade, à qual Augusto Manoel Vasco Oliveira e Antônio Magno Vasco de Oliveira, apresentam alegação de que não se encontravam presentes os requisitos previstos no art. 135 do CTN para que esta fosse incluída no pólo passivo da lide, sob o argumento de que à época da constituição dos créditos tributários não eram mais sócios da empresa executada. 4- No entanto, o documento de f. 160, com data de 28-7-1987, é anterior as datas da inscrição da dívida. 5- Assim sendo, rejeito a alegação de ilegitimidade. Intimem-se. " -Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-336/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CLODIMAR VIOTTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95, a seguir: "1- Em face da manifestação de f. 92, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Expeça - se o alvará conforme requerido. 3- Expeça-se oficio ao 2° Serviço de Registro de Imóveis solicitando a baixa do arresto que recaiu sobre o imóvel de matricula 16245. 4- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventuais realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para que fique ciente da informação do Sr. Distribuidor de fls. 104. -Advs. FABIO RICARDO MORELLI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, SAULO DE MELO JUNIOR e MATEUS DE TOLEDO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-0005782-43.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SERGIO VALENTIN CAPELLETE-Para que fiquem cientes da sentença de fs. 112, a seguir: " Processo 0005782-43.2005.8.16.0017 1 - Em face da manifestação de f. 108, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2 - Oportunamente, procedam-se as baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 26 de abril de 2012. Airton Vargas da Silva, juiz de direito." DEVE a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 809,11 (OITOSCENTOS E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS) referentes aos oficial(is) de Justiça(s), em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça, deve ser comprovado em cartório. -Advs. EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, NIVIA MARIA RISSATO e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-301/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73, a seguir: " Processo 301/2008 1- Acolho os argumentos de fs. 66 e ss., para deferir a substituição do bem penhorado, observando os bens que possuem maior liquidez, o que impõe que a penhora recaia sobre equipamentos de proteção individual que guarnecem o estoque da empresa executada, de forma que defiro a substituição do bem penhorado. 2- Expeça-se mandado de penhora e cumpra-se, observando-se o art. 659, § 3º do Código de processo Civil. 3- Observo que só será realizada a baixa da penhora de f. 100, se restarem positiva as buscas por outros bens. Intimem-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora. -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-20/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA-Para que fique(m) ciente(s) do Termo de Penhora de fs. 131, e para querendo, no prazo legal de 30 dias, apresentar embargos do devedor. -Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0020185-41.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 34, a seguir: "A presente execução já foi julgada extinta conforme decisão de f.15. Intimem-se." -Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0002901-83.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x HIPPERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41, a seguir: " Processo 0002901-83.2011.8.16.0017 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Após a vinda de informações acerca da conta judicial, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intime-se. Maringá, 9 de abril de 2012 " -Advs. OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.

136. CARTA PRECATÓRIA-0001112-49.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de MANDAGUACU-PR VARA CÍVEL-RAUL GONCALVES PINTO e outros x ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: "Defiro o pedido, expeça-se novo mandado de intimação. Intimem-se." DESPACHO DE FLS. 86: "Avoco os autos. 2 - Designo o dia 20-6-2012, às 14h00 para o cumprimento do ato deprecado. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (01

ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI COELHO e VALDECIR PAGANI-.

MARINGÁ, 21 de Maio de 2012

3ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
51/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

51/2012

ADJAIME MARCELO ALVES DE 0077 025359/2010
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0047 000745/2009
ADRIANA CRISTIANA ZIRONDI 0022 000690/2007
ADRIANA REGINA BARCELLOS 0015 000354/2005
ALAN BOUSSO 0039 000033/2009
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA 0048 001014/2009
ALECSON PEGINI 0015 000354/2005
ALESSANDRA L.CANTAROTTI 0098 032651/2011
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0012 000231/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000354/2005
0021 000378/2007
0028 000017/2008
AMARO HEITOR DANTAS 0042 000252/2009
ANA PAULA BATISTA POLI 0014 000436/2004
ANA PAULA MANSANO BATISTA 0014 000436/2004
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0043 000383/2009
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0013 000360/2004
ANDRE RICARDO FORCELLI 0003 000590/1994
ANDREA GIOSA MANFRIM 0095 020281/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0021 000378/2007
0086 010664/2011
ANDRYELLE CAMILO 0030 000119/2008
ANILSON GERALDO SGUAREZI 0018 000348/2007
ANTONIO BENTO JUNIOR 0075 022144/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0056 002018/2009
0073 017710/2010
ANTONIO CARLOS GOMES 0084 005573/2011
ANTONIO ELSON SABAINI 0085 009770/2011
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0003 000590/1994
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0016 000449/2005
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0028 000017/2008
ATILA SAUNER POSSE 0072 015654/2010
BENEDITO CORREA BRAZ JUNI 0023 000824/2007
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0037 001481/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000735/1995
0009 000347/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0043 000383/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 000745/2009
0056 002018/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0057 002046/2009
0062 000065/2010
0063 001257/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0073 017710/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0085 009770/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0088 013066/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0093 018427/2011
CARLOS ANTONIO MAZZIN VAN 0023 000824/2007
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0045 000537/2009
CARLOS LEMES DA SILVA 0023 000824/2007
CELSO HIDEO MAKITA 0015 000354/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0075 022144/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0081 031979/2010
CESAR EDUARDO ZILIOTTO 0024 000992/2007
0027 001321/2007
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0032 000529/2008
CLEBER HAEFLIGER - SC 0027 001321/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0054 001684/2009
CRISTINA SMOLARECK 0090 013904/2011
DALILA MARIA CRISTINA DE 0040 000170/2009
DANIEL HACHEM 0014 000436/2004
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0032 000529/2008
0033 000574/2008
0046 000724/2009
0061 002201/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0004 000122/1995
DANIELE CRISTINA U BITENC 0010 000591/2003
DENIZE HEUKO 0071 012459/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0010 000591/2003
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0045 000537/2009
EDUARDO A F KUMMEL 0055 001688/2009
EDUARDO CHALFIN 0030 000119/2008
EDUARDO RODRIGO AUGUSTO D 0044 000426/2009
0053 001471/2009
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0016 000449/2005
ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0038 001593/2008
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0067 002310/2010
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0093 018427/2011
ELISEU ALVES FORTES 0061 002201/2009
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0033 000574/2008
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0065 001555/2010
EMERSON L SANTANA 0029 000037/2008
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0017 000062/2007
0027 001321/2007
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0008 000645/2000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0083 003367/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0049 001053/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0004 000122/1995
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0091 016904/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0060 002198/2009
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0082 001763/2011
FERNANDO MINUCE MAZO 0051 001420/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0049 001053/2009
FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0094 020276/2011
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 0022 000690/2007
FULVIO LUIS STADLER KAIPE 0045 000537/2009
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0036 000958/2008
GERALDO NILTON KORNEICZUK 0006 000510/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0087 013051/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0081 031979/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0057 002046/2009
GISELE RODRIGUES VENERI 0097 021275/2011
GRAZIELA BOSSO 0036 000958/2008
HELENO GALDINO LUCAS 0012 000231/2004
HORACIO MONTESCHIO 0022 000690/2007
ILAN GOLDBERG 0030 000119/2008
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0075 022144/2010
IRAN NEGRAO FERREIRA 0084 005573/2011
IVO PEGORETTI ROSA 0037 001481/2008
JACHELINE BATISTA PEREIRA 0008 000645/2000
JACQUES NUNES ATTIÉ 0075 022144/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0087 013051/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000436/2004
0037 001481/2008
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0006 000510/1998
0025 001058/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0006 000510/1998
0025 001058/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO - 44 0058 002167/2009
JHONATHAS SUCUPIRA 0076 023728/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0081 031979/2010
JOSE APARECIDO DA CRUZ 0022 000690/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0062 000065/2010
JOSE CARLOS LOPES 0082 001763/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0001 000352/1990
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0007 000575/1998
0071 012459/2010
0074 020686/2010
JOSE LUIZ GUILHERME 0079 030723/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0013 000360/2004
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0089 013472/2011
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0048 001014/2009
JOSE VALMIR DE SOUZA 0031 000333/2008
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0017 000062/2007
JULIO CESAR COELHO PALLON 0018 000348/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0014 000436/2004
0037 001481/2008
JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI 0036 000958/2008
KEITE DAIANE FONSECA FREI 0012 000231/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0065 001555/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0005 000735/1995
0009 000347/2002
LUIS CARLOS DE SOUSA 0021 000378/2007
LUIS GUILHERME V TURCHIAR 0052 001465/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0064 001477/2010
0069 009008/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 0033 000574/2008
0046 000724/2009
0061 002201/2009
LUIZ CARLOS SANCHES 0011 000012/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0090 013904/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0062 000065/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0087 013051/2011
LUIZ ROBERTO MAÇANEIRO SA 0002 000072/1993
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0038 001593/2008
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0002 000072/1993
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0082 001763/2011

MARCELO BALDASSARRE CORTE 0016 000449/2005
MARCELO DANTAS LOPES 0043 000383/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0037 001481/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0076 023728/2010
MARCELO PALMA DA SILVA 0063 001257/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0096 020566/2011
MARCIA L. GUND 0014 000436/2004
0037 001481/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 0027 001321/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000735/1995
0009 000347/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0043 000383/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0056 002018/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0057 002046/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0062 000065/2010
0093 018427/2011
MARCIO ZANIN GIROTO 0043 000383/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0001 000352/1990
0040 000170/2009
MARCOS ANTONIO PIOLA 0008 000645/2000
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0035 000688/2008
0066 002000/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0067 002310/2010
MARIA ISABEL WATANABE DE 0042 000252/2009
MARISTELA BUSETTI 0051 001420/2009
MARLENE DE ALMEIDA 0012 000231/2004
MARTIUS VINICIUS KRABBE 0004 000122/1995
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0083 003367/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0084 005573/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0091 016904/2011
MILKEN JAQUELINE CENERINE 0029 000037/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000062/2007
MOACYR CORREA NETO 0042 000252/2009
MÔNICA DALTOÉ 0037 001481/2008
NEIDE PEREIRA GREMES 0038 001593/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0075 022144/2010
OKCANA YURI BUENO RODRIGU 0078 026007/2010
OLDEMAR MARIANO 0030 000119/2008
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 0032 000529/2008
PATRICIA F. S. SERINO DA 0026 001171/2007
0059 002179/2009
PATRICIA FRANCO BOGDAN 0019 000356/2007
PATRICIA SAUGO 0019 000356/2007
PATRÍCIA CRISTINA FRANCIS 0074 020686/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0038 001593/2008
PAULO SÉRGIO BRAGA 0064 001477/2010
PEDRO ROBERTO ROMAO 0080 031953/2010
PEDRO STEFANICHEN 0087 013051/2011
PRICILA WICTHOFF NEVES 0062 000065/2010
PRISCILLA BARBOSA TAIRA 0038 001593/2008
Paulo Gomes de Lima Junio 0070 011447/2010
RAFAEL MOSELE - 44.752 0058 002167/2009
RALPH ROCHA MARDEGAM 0074 020686/2010
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0045 000537/2009
RAYMUNDO DO PRADO VERMELH 0008 000645/2000
REGIS ALAN BAULI 0077 025359/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0052 001465/2009
RENATO DA COSTA ANDRADE 0068 008001/2010
RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0069 009008/2010
ROBERTA DE SOUZA CICUTO 0088 013066/2011
0092 017921/2011
ROBERTO CESAR LEONELLO 0089 013472/2011
RODRIGO TAKAKI 0037 001481/2008
ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 0053 001471/2009
RONALDO VICTOR 0030 000119/2008
ROSEMAR ANGELO MELO 0027 001321/2007
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0075 022144/2010
RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0011 000012/2004
RUI CARLOS APARECIDO PICO 0081 031979/2010
SANDRA KIOMI MAKITA 0015 000354/2005
SANDRA MARIA DO N G SILV 0048 001014/2009
SANDRA REGINA DE MOURA 0075 022144/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 000356/2007
0092 017921/2011
SELMA LIRIO SEVERI 0037 001481/2008
SERGIO LUIZ JACOMINI 0022 000690/2007
SILVENEI DE CAMPOS 0063 001257/2010
SILVESTRE MENDES FERREIRA 0084 005573/2011
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0063 001257/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0036 000958/2008
0078 026007/2010
SIMONE BOER RAMOS 0011 000012/2004
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0028 000017/2008
SIMONE MARIA ANTONIOLLI N 0031 000333/2008
SIRLENE MARIA MARONEZE CA 0046 000724/2009
TATIANA MANNA BELLASALMA 0069 009008/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 000209/2009
TATIANE TAMINATO 0091 016904/2011
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 0022 000690/2007
TIRSILEI DEBORA F CORREA 0005 000735/1995
VALDELICE DE L. PALMIERI 0046 000724/2009
VALDIR ROGERIO ZONTA 0049 001053/2009
VANILDA DOS SANTOS SILVA 0086 010664/2011
VIATCHESLAU MIKCHA FILHO 0045 000537/2009
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 0064 001477/2010
WALTER POPPI 0034 000619/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0020 000358/2007
WILSON JOSE DE FREITAS 0035 000688/2008
0066 002000/2010

1. INVENTARIO-352/1990-MARIA DE JESUS MOURA E OUTROS x JOSE ROCHA- Intimem-se o inventariante para se manifestar em face da petição de fls. 212, bem como para comprovar o pagamento do ITCMD-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

2. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-72/1993-AVERALDO GERMINIANO DA GRACA x FELIPE ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA- Defiro o petitório sobre a atualização de alteração de endereço do polo ativo, anotando-se registro e autuação. Retifiquem-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Diligencias necessárias. Advs. MARCELA VIRGINIA THOMAZ e LUIZ ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-590/1994-FINACEIRA ALFA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x UNIVERSALTUR AG DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-122/1995-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x JUVENAL MARQUES-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores à serem bloqueados.Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do(s)veículo(s), conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARTIUS VINICIUS KRABBE, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-735/1995-BANCO ITAÚ S/A x VALEX EXPORTADORA DE CAFE LTDA e outro- Recebo a exceção de pré-executividade. Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e TIRSILEI DEBORA F CORREA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-510/1998-ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA x WALDOMIRO AMADEU PROJIANTE e outro- À propósito do pedido de fls. 180/181, indefiro-o, uma vez que a decretaçaõ de indisponibilidade exarada pelo processo falimentar, tornam o bem indisponível em face do devedor e não a responsabilidade pelas dívidas anteriores, bem como a possível execução forçada, podendo o mesmo vir a ser objeto de expropriação.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-575/1998-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros-Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-645/2000-ROSINDA PEDROSA MOLEIRINHO e outro x AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO- Intimem-se as partes para se manifestar sobre o petitório de fls. 654/655.-Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, JACHELINE BATISTA PEREIRA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0001679-95.2002.8.16.0017-BANCO ITAÚ S/A x NERI ROMANCINI- Diante da apresentação dos embargos assim como, de que a presente execução encontra-se garantida pela penhora de fls. 136, suspendo-a ate decisão dos referidos embargos. Intimem-se. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

10. ORDINÁRIA-591/2003-HILDA MARTIN PINTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se para que proceda ao pagamento dos valores não pagos referentes à RPV expedida, sob pena de sequestro.-Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO e DANIELE CRISTINA U BITENCOURT-.

11. COBRANÇA-0004869-95.2004.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CLEUSA VERISSIMO THOM- Defiro o petitorio de fls. 394, concedendo o prazo de 15 dias para a parte providenciar a juntada do calculo atualizado. Diligencias necessárias. Advs. SIMONE BOER RAMOS, RUBIA RONCOLATO DA SILVA e LUIZ CARLOS SANCHES-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-231/2004-MILTON JOSE GONÇALVES FERRAZ x MINAS VEICULOS LTDA e outro-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores à serem bloqueados.Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do(s)veículo(s), conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE ALVES GREGHI, KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIR, MARLENE DE ALMEIDA e HELENO GALDINO LUCAS-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-360/2004-S/A CONSTANCIO VIEIRA x N A HASSAN CONFECÇOES-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do

executado, conforme expediente em anexo. 2.Seguem-se folhas impressas com a consulta, nas quais há informação de que o CNPJ indicado não pode ser encaminhado às instituições financeiras por inexistencia de relacionamentos. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-436/2004-MELQUIADES ALVES TAVARES x BANCO UNIBANCO S/A-Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA BATISTA POLI, ANA PAULA MANSANO BATISTA, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e DANIEL HACHEM-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-354/2005-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FIEL COM E EXP DE CAFE E CEREAIS LTDA- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agavada pelos seus proprios fundamentos. Aguarde-se eventuais pedidos de informações pelo tribunal. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CELSO HIDEO MAKITA, SANDRA KIOMI MAKITA, ALECSON PEGINI e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-449/2005-KARINA DANIELE FERREIRA D SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A- Acolho o parecer do ilustre representante do Ministerio Publico. Expeça-se Carta Precatoria a comarca de Loanda, para que proceda a avaliação do imovel em questao, inclusive com manifestação do Membro do Parquet local acerca do referido ato. Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

17. COBRANCA DE SEGURO DE VIDA-0006278-04.2007.8.16.0017-SUELEN GABRIELA SIATO DA SILVA e outro x LIBERTY SEGUROS S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2007-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x ANDRE LUIZ ROCHA FERREIRA- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder judiciario, via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do excutado, conforme expediente anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que nao foram encontrados valores a serem bloqueados. Diga o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Advs. ANILSON GERALDO SGUAREZI e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-356/2007-VALTERSIR APARECIDO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. -Advs. PATRICIA SAUGO, PATRICIA FRANCO BOGDAN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

20. SUMARIA DE COBRANÇA-358/2007-ANA MARIA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que nao se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, inciso II do CPC. Contados e preparados retornem os autos para sentença. Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-378/2007-MELBAC IND COM ARTEFATOS COURO FERRAGENS LTDA ME x BANCO SUDAMERIS S/A- Deixo de analisar os embargos de declaração interposto à fls. 243/247, uma vez que não é cabivel tal medida em face de mero despacho. Tendo em vista que a parte autora não impugnou a prestação de contas apresentadas, conforme determinado às fls. 241, dou prosseguimento ao feito. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebracao de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. AÇAO CIVIL PUBLICA-0007151-04.2007.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDSON ROBERTO CARNIETO e outros- Em atenção ao requerimento formulado as fls. 1015/1022, por ora, aguarde-se o julgamento do agravo regimental civel em tramite perante a 5 Camara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Parana. Apos o transito em julgado do acordao proferido no supracitado recurso, tornem conclusos para manifestação acerca do despacho de fls. 1014 do presente, o qual ficara suspenso neste intersticio. Advs. JOSE APARECIDO DA CRUZ, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, SERGIO LUIZ JACOMINI, HORACIO MONTESCHIO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e ADRIANA CRISTIANA ZIRONDI ROCHA-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-824/2007-ALTINO NOBREGA DE ARAUJO e outro x VICENTE MENDES PEREIRA FILHO e outro- Por força do convenio firmado ente o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram infimos em relação ao valor do debito. Por força do convenio RENAJUD, solicitei o bloqueio do veiculo do executado conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Advs. CARLOS LEMES DA SILVA, CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI e BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-992/2007-HILDA MARIA SOARES x LIBERTY SEGUROS S/A- Ante a manifestação formulada pela requerente (fls. 95), intime-se a ré para que se manifeste.-Adv. CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1058/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIANE CAVALHEIRO ZULLI- Ante a certidão de fls. 235-verso, manifeste-se o exequente requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

26. ORDINÁRIA-1171/2007-ROSELI CZESLIKOSKI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o petitório de fls. 527 dos autos, concedendo o prazo de 30 dias, a fim de que a Caixa Economica Federal justifique eventual interesse no presente feito.-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006249-51.2007.8.16.0017-DILMA APARECIDA DA SILVA x LIBERTY SEGUROS S/A- Tendo-se em vista o depósito de fls. 165, o levantamento de alvará de fls. 170 e a apresentação de cálculos às fls. 168, defiro o pedido de complementação do débito no montante de R$1.582,77. Ainda, fixo os honorários da fase de execução em R$ 300,00. Intime-se a requerida para complementar o débito, acrescido de honorários devidos à execução, sob pena de penhora.-Advs. CLEBER HAEFLIGER - SC, ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-17/2008-BANCO SAFRA S/A x INOVA COM. DE SEMENTES LTDA ME e outros- A proposito do pedido de fls. 168, informo ao exequente que so é possivel a solicitação de bloqueio de valores junto ao Bacen quando informado o valor, por isso, é necessário o valor atual do debito. Intime-se. Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

29. AÇAO DE DEPOSITO-37/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x ELIELSON SCINSKAS DE CARVALHO- Intime-se a parte autora por meio de seu procurador para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deve a mesma impulsioná-lo na forma que entender de direit, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Na hipotese de o Dr. Procurador nao se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora, atraves de se representante legal nos mesmos termos dos itens 1 e 2. Advs. EMERSON L SANTANA e MILKEN JAQUELINE CENERINE-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-119/2008-TRANSPORTADORA J CAMILO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo-se em vista o requeriemento de prova pericial pelo requerido, defiro-a nomeando o Sr. Cesar Augusto Amaral, como perito para a realização desta. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem asssistente técnico, sob pena de preclusão.-Advs. ANDRYELLE CAMILO, RONALDO VICTOR, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e OLDEMAR MARIANO-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS-333/2008-A S TRANSPORTES LTDA-ME x SCUSSEL TRANSPORTES LTDA ME- Tendo-se em vista as justificativas do requerido devidamente comprovadas as fls. 179, defiro a reabertura do prazo para manifestação. Intimem-se. Advs. JOSE VALMIR DE SOUZA e SIMONE MARIA ANTONIOLLI NAVARINI-.

32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-529/2008-MARIA DE LOURDES DE SOUZA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Acolho requerimento retro, deferindo a reabertura de prazo para manifestação do executado. Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI, CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-574/2008-ANTÔNIO PEREIRA NETO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para informar quanto ao pagamento as custas processuais constantes na RPV expedida.-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-619/2008-CLEBER ROBERTO PARRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-e a parte exequente para que se manifeste, quanto ao petitório retro.-Adv. WALTER POPPI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-688/2008-BANCO BRADESCO S/A x KASA BELLA MÓVEIS E ELTRODOMÉSTICOS LTDA ME e outros-Recolher diligência para Citação/Intimação -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-958/2008-MANOEL VIANA DIAS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Ciente da interposição de agravo, aguarde-se pedido de informações. Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO, JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1481/2008-GRACIELLE ESTHER CORDONI MARCHETTE x SICOOB METROPOLITANO e outros-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a tranferência do valor do débito. 3-Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, levre termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 183. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MÔNICA DALTOÉ, SELMA LIRIO SEVERI, IVO PEGORETTI ROSA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, RODRIGO TAKAKI e BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

38. REVISIONAL-1593/2008-THEREZINHA GARCIA MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Sendo tempestiva, recebo a apelaçao interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contrarrazoes em 15 dias. Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com nossas homenagens. Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, NEIDE PEREIRA GREMES, PRISCILLA BARBOSA TAIRA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

39. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-33/2009-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CORION INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA- Indefiro o petitorio retro, tendo em vista que até o presente momento o requerido, nao encontra-se devidamente citado. Adv. ALAN BOUSSO-.

40. ORDINÁRIA-170/2009-ANAIR ALTOÉ e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-1- Recebo as apelações interpostas pelas partes requeridas, ambas em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Intime-se o requerente para que ofereça contra-razões as apelaçoes interposta pelo requerido, em 15 dias. -Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
41. AÇAO DE DEPOSITO-209/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x VALDECIR TAVARES DA SILVA-Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Transcorrido o prazo para recuros, contados e preparados volvam conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
42. INDENIZAÇÃO-252/2009-NIUSA MARIA LOCATELLI BARBATO x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA-TCCC- Tendo-se em vista que o tribunal de Justiça do Paraná no Agravo 821108-7/01 inverteu a inversão do ônus da prva, defiro a reabertura do prazo para pagamento dos honorários periciais pelo requerido, conforme requerido as fls 161.-Advs. AMARO HEITOR DANTAS, MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA e MOACYR CORREA NETO-.
43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008885-19.2009.8.16.0017-ROSIMEIRY GARCIA CORREIA DE MIRANDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475 J. Advs. ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
44. REGRESSIVA-426/2009-UMBERTO CARLOS BECKER x JOSE FRANCISCO FADEL GRACIOSO e outro- Primeiramente, tendo-se em vista que o curador foi nomeado para promover a defesa de ambos os requeridos, conforme despacho de fls. 148, intime-se o curador especial nomeado, para retificar sua contestação fazendo constar o nome do segundo requerido, pois assim, evitando futuras alegações de nulidade.-Adv. EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA-.
45. INDENIZAÇÃO-537/2009-LAÉRCIO LUIZ CORREIA e outros x WESLEY PEREIRA DOS SANTOS e outros- Intime-se a parte requerida, para que se manifeste, quanto ao petitorio de fls. 1095/1101, acerca dos pagamentos nao realizados, referente ao mes de dezembro de 2009, Janeiro e Fevereiro de 2012. Advs. VIATCHESLAU MIKCHA FILHO, RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e FULVIO LUIS STADLER KAIPERS-.
46. CUMPRIMENTO-724/2009-REINALDO BORGES MAIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias. -Advs. SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, VALDELICE DE L. PALMIERI, LUIZ CARLOS MANZATO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
47. EMBARGOS A EXECUÇAO TIT EXTRA-745/2009-SITEC SOCIEDADE INDÚSTRIA TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA EPP e outros x BANCO ITAU S/A-Veio o embargado atraves da petição de fls. 221, requerer dilação do prazo para apresentação do sdocumentos solicitados pelo Sr. Perito. Nao havendo no caso em tela qualquer prejuizo as partes, acolho o requerimento formulado, concedendo 30 dias de prazo para apresentação da documentação requerida as fls. 216. Advs. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
48. INDENIZAÇÃO-1014/2009-JOSUÉ MORETTI e outro x ESPÓLIO DE AMÉLIA MORETTI- Intimem-se as partes para dar prosseguimento no feito. Se nada for requerido no prazo de seis meses arquivem-se nos termos do artigo 475-J, do CPC. Advs. SANDRA MARIA DO N G SILVA, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.
49. COBRANÇA-0009274-04.2009.8.16.0017-EDMARA DOS SANTOS PAULINO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGURO S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquvem-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
50. ORDINÁRIA-1388/2009-ADEMAR FAUSTO DE DEUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Primeniramente, vistas a CEF, conforme petitório de fls. 490, pelo prazo de 10 dias.-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.
51. MANDADO DE SEGURANÇA-1420/2009-DAIANE DE JESUS BARANDAS x CHEFE 13ª CIRETRAN DE MARINGA- Recebo a apelação interposta pelos requeridos. Intime-se o requerente para que ofereça contra razoes à apelação interposta pelos requeridos, em 15 dias. Na sequencia com as contra razoes ou sem elas, remetam-se os autos ao egregio tribunal de justiça do Estado do Parana, com nossas homenagens. Advs. FERNANDO MINUCE MAZO e MARISTELA BUSETTI-.
52. REVISIONAL DE CONTRATO-1465/2009-LED JO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Ante a desistencia da produção da prova pericial pelo autor, intime-se o banco requerido para depositar os honorários periciais integralmente, sob pena de indeferimento da perícia e prosseguimento do feito.-Advs. LUIS GUILHERME V TURCHIARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
53. USUCAPIÃO-1471/2009-RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA e outros x ESPÓLIO DE BENEDITO FERNANDES e outros-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebracao de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA-.
54. AÇAO DE DEPOSITO-1684/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO ALVES FERREIRA- Suspendo o feito conforme reqeurido. Aguarde-se no arquivo provisorio, pelo prazo de 1 ano com baixa no boletim mensal de moveimento forense. Apos, diga o exequente. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1688/2009-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x FARMÁCIA ALVORADA LTDA ME- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario, via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eentualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que nao foram encontrados valores a serem bloqueados. Diga o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Adv. EDUARDO A F KUMMEL-.
56. CUMPRIMENTO-2018/2009-ARLINDO AGOSTINHO BUSNARDO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ante a decisão do STF que determinou a suspensão das açoes judiciais que versam quanto à conteúdo análogo ao da presente, suspendo o feito até decisão definitiva daquela corte.-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2046/2009-BANCO ITAU S/A x J.J BARAO TRANSPORTES LTDA - ME e outros- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario, via internet, solicitei s possiveis endereços da requerida, conforme expediente anexo. Seguem as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
58. EXECUÇÃO-2167/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x LEANDRO DA SILVA MOREIRA GUIMARAES e outro- Em que pese o petitorio retro, tal diligencia compete à propria parte, ficando o juizo possibilitado de encaminhar os respectivos oficios. Sendo assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, na forma que entender de direito, sob pena de extinção. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - 44.539 e RAFAEL MOSELE - 44.752-.
59. ORDINÁRIA-2179/2009-IRINEU DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Primeiramente, vistas ao peticionário de fls. 456 pelo prazo de 10 dias.-Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.
60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2198/2009-MIOTO & CIA LTDA x S SALUSTIANO NAGABE & CIA LTDA ME-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei, o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verificquei que nao foram encontrados valores a serem bloqueados. Diga o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008673-95.2009.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x ILMA RIBEIRO DOS SANTOS- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e ELISEU ALVES FORTES-.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/2010-ITAU UNIBANCO S/A x MARCELO MORENO SPERANDIO- Defiro vistas nos autos como requerido as fls. 62. O prazo é de 5 dias. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, PRICILA WICTHOFF NEVES, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
63. REVISIONAL DE CONTRATO-0001237-51.2010.8.16.0017-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS NATAL LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
64. REVISIONAL DE CONTRATO-0001477-40.2010.8.16.0017-MARIA DE JESUS ALVES ESPEJO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- A prova pericial se faz necessária. Para tanto, deve a autora depositar os honorarios do Sr.Perito, sendo que eventuais documentos necessários para a pericia devera ser requerido pelo perito. Intime-se a parte autora para depositar os honorarios pericias imediatamente, sob pena de indeferimento da prova pericial e prosseguimento do feito. Sendo depositados os honorarios, sem conclusão ao gabinete deve-se intimar o perito para inicio dos trabalhos. Advs. VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, PAULO SÉRGIO BRAGA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001555-34.2010.8.16.0017-PARAIZO ADMINISTRAÇÃO E PARICIPAÇÃO S/C x VIVO S/A-Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1 - O embargante interpõe recurso de Embargos de declaração em face da sentença prolatada no feito, alegando que nela há contradição pela condenação do réu em honorários e custas processuais, um a vez que a sentença julgou improcedente o pedido do autor. 2 - Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito merecem procedencia. 3 - Assim, onde se lê " condeno ainda o réu" deve se ler " condeno ainda o autror", sanado-se assim o erro material contido no penultimo paragrafo da sentença. Potanto julgo procedente Emgargos de Declaração. 4- intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002000-52.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A x IZZU FASHION INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Recolher diligência para Citação/Intimação-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
67. REVISIONAL DE CONTRATO-0002310-58.2010.8.16.0017-DANIEL DE PAULA VIEIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A- Concedo o prazo de 20 dias para apresentaão dos documentos pelo requerido, ciente que em nao havendo apresentação dos mesmos dentro do prazo concedido, aplicar-se-á multa no importe de R$ 300,00 ao dia. Uma vez apresentados, intime-se o perito para conclusão do laudo pericial. Ciente da interposição de agravo de instrumento as fls. 157. Aguarde-

se eventuais pedidos de informações pelo tribunal. Oficie-se, imediatamente, o determinado as fls. 151. Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008001-53.2010.8.16.0017-ESDEL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA x R & K PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA- Intime-se o exequente para que, querendo, em prazo de 05 dias, apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do petitório retro.- Adv. RENATO DA COSTA ANDRADE-.

69. COBRANÇA-0009008-80.2010.8.16.0017-APARECIDA BODNARCZUK e outros x BANCO ITAU S/A-Em que pese as partes tenham especificados as provas que efetivamento pretendem produzir, entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Transcorrido o prazo para recurso, contados e preparados volvam conclusos para sentença.-Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011447-64.2010.8.16.0017-NILSA APARECIDA DE SIBIE x JOSE DOS REIS DOS SANTOS- Manifeste-se ante as certidões de fls 28-Adv. Paulo Gomes de Lima Junior-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012459-16.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x M E GUISELINI CONFECÇÕES e outro-Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

72. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0015654-09.2010.8.16.0017-NIDERA SEMENTES LTDA x CENTRO SUL SERVIÇOS MARITIMOS LTDA- Manifeste-se prestando as informações devidas ao feito.-Adv. ATILA SAUNER POSSE-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017710-15.2010.8.16.0017-EUDE MARCON e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA)- Sendo deferido o efeito suspensivo em 25/10/11 fica prejudicada a análise do pedido.-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

74. REVISIONAL-0020686-92.2010.8.16.0017-EDSON LUIZ PRADO x BANCO BRADESCO S/A- Tendo-se em vista o requerimento daprova pericial pelo requerido, defiro-a, nomeando o Sr. Cesar Augusto Amaral, como perito para a realização desta. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistente tecnico, sob pena de preclusão.-Advs. RALPH ROCHA MARDEGAM, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

75. -0022144-47.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Com o advento da Lei12409/2011, a CEF tornou-se parte legitima quanto à interesses relativos ao FCVS, que, apos a conversão da Meida provisoria em lei, ficou autorizado a assumir, na forma disciplicada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais, direitos e obrigações do seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Desta forma, o processo e julgamento deve ser levado a efeito pela justiça federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, pelo que declaro a incompetencia absoluta deste juizo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa destes autos a uma das varas federais de Maringá, conforme requerido as fls .475-486 e 470. Não havendo recurso da presente decisão, decorrido a prazo legal para faze-lo, procedam-se as baxas necessarias e apos, remetam-se os auts a uma das varas da justiça federal de maringa. Advs. SANDRA REGINA DE MOURA, ANTONIO BENTO JUNIOR, JACQUES NUNES ATTIÉ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

76. RESILIÇÃO-0023728-52.2010.8.16.0017-VERISSIMO ZULIANI e outro x BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

77. MONITÓRIA-0025359-31.2010.8.16.0017-FERRARI ZAGATTO & CIA LTDA x MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA FILHO- Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que no prazo de 05 dias digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. Advs. REGIS ALAN BAULI e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

78. DECLARATÓRIA-0026007-11.2010.8.16.0017-JOAO NEPOZIANO FILHO e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Destarte, contados e preparados retornem-me os autos conclusos. Apesar do disposto no item acima, considero possivel carater prejudicial da decisão do agravo de instrumento retro interposto em detrimento de eventual sentença a ser prolatada, destarte aguarde-se a decisão do recurso supra citado. Intimem-se. Advs. OKCANA YURI BUENO RODRIGUES e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030723-81.2010.8.16.0017-ARTUR ROGERIO TINES DA SILVA x LOURENCO HIDALGO- Tendo-se em vista que, embora devidamente intimada para apresentar os documentos para análise do pedido de justiça gratuita, o autor não o fez, intime-se-o para depositar as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JOSE LUIZ GUILHERME-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0031953-61.2010.8.16.0017-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA x JESSICA DA SILVA TOTTENE- intime-se a parte requerente, para dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção. Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

81. REVISIONAL-0031979-59.2010.8.16.0017-ARACI RIBEIRO DAMACENA x BANCO SANTANDER S/A-Tendo-se em vista o requerimento da rpova pericial pela autyora, defiro-a , nomeando o Senhor Cesar Augusto Amaral, como perito para a realização desta, sob a fé de seu grau.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistente tecnico, sob pena de preclusão.

-Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

82. DESPEJO-0001763-81.2011.8.16.0017-PAULO SERGIO PADOVEZ x VALDIR FURLAN e outro-minados os autos em epigrafe. 1- Embargante interpos recurso de Embargos de Declaração em face da decisão interlocutoria de fls. 264, alegando que: a)O requerido Valdir Furlan nao fora citado e que a decisão de fls. 264 é contraditoria devido o entendimento de que todos apresentaram contestação; b) Que a decretação da revelia Katar Nasrallah Furlan esta equivocada porque sua contestação fora apresentada tempestivamente. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, ja que presentes seus requisitos de admissibilidade. Contudo, em seu merito merecem parcial provimento. Assim, reconheço o equivoco em mencionar que o requerido Valdir Furlan apresentara contestação, contudo, noto que sua citação foi valida, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça as fls. 35, e por isso decreto sua revelia. Quanto a decretaçao de revelia de Katar Nasrallah Furlan, realmente houe equivoco na decisão, pois no despacho de fls. 177 fora reaberto o prazo para a apresentação da contestação. Assim, revogo a decisão que decretou a revelia da requerida Katar Nasrllah Furlan. Portanto, julgo parcialmente procedente o presente Embargos de Declaração. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Ante o exposto, como o autor já impugnou a contestação apresentada pela requerida Katar Nasrallah Furlan o feito esta em ordem e deve prosseguir. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de cinco dias, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. Advs. JOSE CARLOS LOPES, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-. -Advs. JOSE CARLOS LOPES, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003367-77.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MARCELO DA SILVA CORAL- Por força do convenio firmado entre o banco Central do Brasil e o Poder judiciario, via internet, solicitei os possiveis endereços da requerida, conforme expediente anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta. A proposito do pedido de fls. 31/32, informo ao exequente que so é possivel a solicitação de bloqueio de valores junto ao Bacen-Jud quando informado o valor, por isso, é necessário o vlor atual do debito. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

84. COBRANÇA-0005573-64.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x DLMM STUDIOS LTDA ME- O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.- Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, ANTONIO CARLOS GOMES, IRAN NEGRAO FERREIRA e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009770-62.2011.8.16.0017-SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para apresentar a copia do despacho inicial da petição inicial e documentos juntados dos autos que tramitam na 4 Vara Civel, para que seja analisada a preliminar ventilada, e posteriormente o pedido de fls. 141/142. Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010664-38.2011.8.16.0017-VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que no prazo de 05 dias digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. Advs. VANILDA DOS SANTOS SILVA e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013051-26.2011.8.16.0017-ADENARIA ALVES DA ROCHA MENDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivos e suspensivo. Intime-se o apelado ara contra razoes no prazo de 15 dias. Apos, com ou sem manifestação subam os autos ao egregio tribunal de justiça deste estado, com as cautelas e homenagens de estilo. Advs. PEDRO STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0013066-92.2011.8.16.0017-EDIFICIO RESIDENCIAL GIRASSOIS DO SUL x BANCO ITAU S/A-Embora as partes tenham especificado as provas que pretenderm produzir, Entendo que o feito comporta julgamento antecipado com fulcro no art. 330, II do CPC, desta forma, transcorrido o prazo para interposição de recurso, contados e preparados, tornem-me concludos para sentença. -Advs. ROBERTA DE SOUZA CICUTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0013472-16.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x HUGO A MURILO-Em que pese as partes tenham especificados as provas que efetivamento pretendem produzir, entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Transcorrido o prazo para recurso, contados e preparados volvam conclusos para sentença.-Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

90. REVISIONAL-0013904-35.2011.8.16.0017-SERGIO DE MORAES SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI e outro- Tendo-se em vista o requerimento de prova pericial pelo autor, defiro-a, nomeando o Sr. Cesar Augusto Amaral, como perito para a realizaçao desta. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem

quesitos e indiquem assistente técnico, sob pena de preclusão.-Advs. CRISTINA SMOLARECK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
91. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-0016904-43.2011.8.16.0017-LEONARDO BUSIQUIA x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. FABRIZIA ANGELICA BONATTO, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e TATIANE TAMINATO-.
92. DECLARATÓRIA-0017921-17.2011.8.16.0017-INGA ACABAMENTOS LTDA ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Intimem-se as partes por seus procuradores judiciais para que, no prazo de inco dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e jusifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. Advs. ROBERTA DE SOUZA CICUTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018427-90.2011.8.16.0017-INDUSTRIA FIRST INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A- Verifico que o feito comprota julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
94. EXECUÇÃO-0020276-97.2011.8.16.0017-ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA x MAYRA LAIS MACHADO e outro- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, na forma que entender de direito, sob pena de extinção.-Adv. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO-.
95. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020281-22.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x IERECÊ JUSSARA CORREIA GILBERTO e outro- Intime-se o Município de Maringá para manifestar sobre o petitório de fls. 75/76.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
96. BUSCA E APREENSÃO-0020566-15.2011.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x FLAVIO HENRIQUE DE MELO- Desentranhe-se mandado de busca e apreensão e citação, conforme requerido em petitorio retro, observando o endereço oferecido na exordial. Recolher diligencia para o desentranhamento. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
97. DECLARATÓRIA-0021275-50.2011.8.16.0017-JAIME DE SOUZA FERREIRA x MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro- Recolher diligencias para citaçao do requerido.-Adv. GISELE RODRIGUES VENERI-.
98. BUSCA E APREENSÃO-0032651-33.2011.8.16.0017-JOSÉ ROBERTO ROCHA x SIDILÉZIO OLIVEIRA DA SILVA- Recolher diligencias para busca e apreensão e citação.-Adv. ALESSANDRA L.CANTAROTTI-.

17/05/2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 87/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00022 000410/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 000241/2009
ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES 00008 000719/2005
ANA MARIA BRENNER 00003 000793/1999
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00052 001026/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00018 001372/2008
00024 000606/2009
00025 000611/2009
00027 000940/2009
00029 001036/2009
00031 001374/2009
00032 001395/2009
00034 001450/2009
00035 001521/2009
00036 001544/2009
00037 001545/2009
00038 001600/2009
00040 001648/2009
00041 001661/2009
00042 001668/2009
00043 001812/2009
ANTONIO CARLOS POMIN 00039 001633/2009
ANTONIO ELSON SABAINI 00012 001428/2007
ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR 00062 000785/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00010 000471/2006
AROLDO LUIZ MORAIS 00001 000701/1996
00056 001547/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000206/2002
00007 000506/2005
00017 000933/2008
00045 002343/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00058 000128/2011
CARLOS ALEXANDRE MORAES 00060 000695/2011
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00054 001372/2010
CASSIA DENISE FRANZOI 00010 000471/2006
CESAR AUGUSTO MORENO 00044 002299/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 000128/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00019 001383/2008
00020 001529/2008
00026 000666/2009
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00063 000191/1994
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00005 000247/2003
EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO 00006 000673/2004
EDSON SHOITI FUGIE 00010 000471/2006
EDUARDO CHALFIN 00048 000280/2010
00057 001824/2010
ELI PEREIRA DINIZ 00050 000740/2010
ELOI SILVA 00013 000235/2008
ELTON ALAVER BARROSO 00047 000266/2010
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00051 000783/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00050 000740/2010
GIOVANA PICOLI 00009 000072/2006
GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS 00065 000150/2011
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET 00044 002299/2009
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00001 000701/1996
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00013 000235/2008
ILAN GOLDBERG 00048 000280/2010
00057 001824/2010
IZAEL SKOWRONSKI 00013 000235/2008
JAIME PEGO SIQUEIRA 00008 000719/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00057 001824/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00049 000305/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00049 000305/2010
JHONATHAS SUCUPIRA 00030 001130/2009
JOAO CARLOS ZAFALON 00001 000701/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 000512/2009
JOSEMAR CANASSA 00006 000673/2004
JOSE VIEIRA ROSA 00055 001532/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00047 000266/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00011 000640/2007
KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAU 00021 000241/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00051 000783/2010
00053 001057/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000241/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00065 000150/2011
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00010 000471/2006
MARCELO DANTAS LOPES 00052 001026/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00015 000624/2008
MARCIA LORENI GUND 00057 001824/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000933/2008
00045 002343/2009
MARCIO ZANIN GIROTO 00052 001026/2010
MARCO ANTONIO BOSIO 00020 001529/2008
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00064 000799/2005
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00054 001372/2010
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ 00016 000932/2008
MARTIN VIVAS 00031 001374/2009
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00006 000673/2004
NELSON PASCHOALOTTO 00033 001431/2009
PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00056 001547/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00021 000241/2009
PIERRE GAZARINI SILVA 00014 000506/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00065 000150/2011
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00002 000506/1997
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS 00046 000134/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00026 000666/2009
00029 001036/2009
00032 001395/2009
00034 001450/2009
00035 001521/2009
00036 001544/2009
00037 001545/2009
00038 001600/2009
00040 001648/2009
00041 001661/2009
00042 001668/2009
00043 001812/2009
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00062 000785/2011
SERGIO COSTA 00051 000783/2010
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO 00005 000247/2003
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00050 000740/2010
SIMONE BOER RAMOS 00059 000347/2011
THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI 00005 000247/2003
VALERIA BRAGA TEBALDE 00057 001824/2010
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00061 000757/2011
VILMA THOMAL 00018 001372/2008
00019 001383/2008
00020 001529/2008
00024 000606/2009
00025 000611/2009
00027 000940/2009
00028 000943/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 701/1996-MAURICIO MANCANO MAGO x JOSE LUIZ DESTRO - Ficam as partes intimadas a manifestarem-se

acerca do cumprimento do acordo firmado, sob pena de, no silêncio, entender-se que o mesmo foi regularmente cumprido.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente AROLDO LUIZ MORAIS e Advs. do Requerido JOAO CARLOS ZAFALON e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO.

2. FALENCIA - 506/1997-AGROPECUARIA IPE S/C LTDA x COTRIGO COMERCIAL AGRICOLA LTDA - Fica a parte requerente intimada a promover as diligências necessárias ao andamento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.

3. ARROLAMENTO - 793/1999-MARIALENE SCARATTI MORENO x JOSE MORENO - Fica o requerente intimado a retirar o edital de partilha, em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANA MARIA BRENNER.

4. DEPOSITO - 206/2002-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ ANTONIO GODINHO - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

5. REPETICAO DE INDEBITO - 247/2003-ADMIR AMARAL e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes, para le-vantamento dos valores depositados às f.1723 e 1726, e int.-se-o paras dizer se possuem outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO e Advs. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO e THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 673/2004-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x JOSE GABRIEL MIERRO e outro - Fica a parte credora cientificada do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI e Advs. do Requerido EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO e JOSEMAR CANASSA.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 506/2005-BANCO ITAU S.A x JOAQUIM DA SILVA SALGADO - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

8. SUMARIA DE COBRANCA - 719/2005-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NARAYAMA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA e outros - Nos termos do despacho de fls. 309, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 313-314), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Advs. do Requerido JAIME PEGO SIQUEIRA e ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES.

9. REVISAO DE CONTRATO - 72/2006-CURTUME CENTRAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. de Terceiro GIOVANA PICOLI.

10. REVISAO DE CONTRATO - 471/2006-JOSE ANTONIO NETO x BANCO DO BRASIL S/A - Parece que a petição e documentos de f.921-937 não se referem a esses autos; aqui são partes José Antonio Neto e Banco do Brasil s.a., e na petição a procuradora faz menção ao banco HSBC e a Editora Hoje Maringá. Esclareça, portanto. À Secretaria para cumprir a Portaria 1/2011, quanto a penhora de f.911. ------ Fica a parte credora cientificada do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Advs. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO.

11. COMINATORIA - 640/2007-ROSELI DE FREITAS x MARIA RUTE DE FREITAS e outros - Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido JULIO CESAR COELHO PALLONE.

12. INVENTARIO - 1428/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ED CARLOS DRUMOND DE ANDRAD x NEIDE SARRUF EIROLICO - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias, sob pena de entender-se que o mesmo foi regularmente cumprido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 235/2008-VIDA SEGURADORA S/A x ADRIANA DE JESUS AUGUSTO SILVA e outros - Considerando que todos concordaram que a compra do imóvel é vantajosa para a menor, autorizo-a. Se for re-querido, expeça-se alvará em valor suficiente para aquisição do bem, não superior, todavia, ao valor da avaliação, ou oficie-se ao Juízo deprecado, com cópia dessa decisão e do parecer do Parquet para que lá se processe a expedição do alvará. Prestação de contas em 90 dias. Cientifique-se o Ministério Público. Adv. do Requerente IGOR FILUS LUDKEVITCH e Advs. do Requerido ELOI SILVA e IZAEL SKOWRONSKI.

14. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 506/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x PAULO MIGUEL DE JESUS - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

15. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 624/2008-BANCO FINASA S/A x JOSE VIEIRA DE ANDRADE - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. de Terceiro MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 932/2008-VANI TERESINHA PEDREIRA TELES x RAQUEL CANDIDO DA SILVA - Decorrido o prazo de suspensão, diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 933/2008-BANCO ITAU S.A x CASA PARANA LTDA e outros - Fica a parte autora intimada a efetuar o preparo das custas devidas ao Juízo Deprecado, conforme ofício juntado à f. 121. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). - Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

18. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1372/2008-ALECIO BOER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, tendo em vista há omissão a ser suprida, já que a decisão não apreciou a questão da incidência do bloqueio sobre a conta indicada. A Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reini-ciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

19. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1383/2008-LUIZ CARLOS TOGNOLLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, tendo em vista há omissão a ser suprida, já que a decisão não apreciou a questão da incidência do bloqueio sobre a conta indicada. A Secretaria deverá, inicialmente, pro-ceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reini-ciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

20. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1529/2008-JOSE FRANCISCO DE ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, tendo em vista há omissão a ser suprida, já que a decisão não apreciou a questão da incidência do bloqueio sobre a conta indicada. A Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reini-ciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO.

21. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA - 241/2009-M A FALLEIROS E CIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Digam as partes sobre o acordo anunciado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAUJO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 410/2009-JOAO DEROCI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de f. 435, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 512/2009-DEVANILDO CORREIA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento integral das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, N I (Exec. Sentença) = R$ 211,50, e Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, -----Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.------ O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 606/2009-MARIA DOROTEA VALERIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque assiste razão o município quanto à alegação de possibi-lidade de bloqueio simultâneo. Razão pela qual acres-cento à decisão que o sequestro das verbas públicas ocorra, especificamente, sobre a conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Ainda, o bloqueio será feito nos valores determinados na homologação. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á

o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 611/2009-CLAUDIA CRISTINA LOIOLA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, tendo em vista há omissão a ser suprida, já que a decisão não apreciou a questão da incidência do bloqueio sobre a conta indicada. A Secretaria deverá, inicialmente, pro-ceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reini-ciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 666/2009-ESPOLIO DE EDILSON FELICIANO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 88-89 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.
27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 940/2009-ESPOLIO DE NELSON CANHETTI POSTIGO x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque assiste razão o município quanto à alegação de possibi-lidade de bloqueio simultâneo. Razão pela qual acres-cento à decisão que o sequestro das verbas públicas ocorra, especificamente, sobre a conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Ainda, o bloqueio será feito nos valores determinados na homologação. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 943/2009-HERALDO FEBRAIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta feita pelo município de Maringá (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.
29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1036/2009-CLEUZA SANCHES MERCADO ZANINELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios. A Se-cretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
30. REVISAO DE CONTRATO - 1130/2009-EDSON BATISTA DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL S/A - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar o número de CPF/CNPJ correto do devedor, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA.
31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1374/2009-AILTON TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque assiste razão o município quanto à alegação de possibi-lidade de bloqueio simultâneo. Razão pela qual acres-cento à decisão que o sequestro das verbas públicas ocorra, especificamente, sobre a conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente MARTIN VIVAS e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1395/2009-NILTON DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 1046 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Ainda, o bloqueio será feito nos valores determinados na homologação. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
33. DEPOSITO - 1431/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA APARECIDA BOCALAO BARROS - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.
34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1450/2009-MARIO FALCIONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 112-113 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1521/2009-MARIA VIRGINIA SESCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 122 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Ainda, o bloqueio será feito nos valores determinados na homologação. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1544/2009-CARLOS WAGNER PEREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. A conta que o Município indica na petição de embargos, já consta do da decisão de f.113-114. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1545/2009-ISMAR SEBASTIAO MOSCHETA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 134-135 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1600/2009-SEGUNDO MONTANHOLI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 64-65 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
39. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1633/2009-ART LINE COMUNICACAO VISUAL LTDA x FLEMPLAST PRODUTOS SERIGRAFICOS GRUPO FS GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, recolhendo as custas na forma do acordo, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS POMIN.
40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1648/2009-LUCIANO MARCOS QUERINO POZZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 112-113 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1661/2009-ENAUTO DA SILVA BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 129-130 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1668/2009-SILVANO FERREIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 76-77 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA

DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1812/2009-RENATO BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 125-128 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 2299/2009-PENIEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada a retirar a RPV expedida para cumprimento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO MORENO e GUSTAVO FONTEQUE GIOZET.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0009002-10.2009.8.16.0017-IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROLAMENTOS MARINGA LTDA x BANCO ITAU S/A - Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ao agravo retido interposto, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

46. REPETICAO DE INDEBITO - 0002155-55.2010.8.16.0017-MARCIO CARLOS CARDOSO DA SILVA x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS.

47. ORDINARIA DE NULIDADE - 0007239-37.2010.8.16.0017-THIAGO VERTUAN QUINALHA x BANCO ITAUCARD S/A - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ELTON ALAVER BARROSO e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 0007128-53.2010.8.16.0017-EPURA FORMATURAS LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007640-36.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE SACARIAS TRIANGULO LTDA e outro - Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0013498-48.2010.8.16.0017-JURACI APARECIDO PAVANI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. A ré foi intimada para retirar a carta de citação do litisdenunciado, às f. 130. Manteve-se inerte, razão pela qual está preclusa a diligência. Não há, portanto, obscuridade a ser sanada. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente ELI PEREIRA DINIZ e Advs. do Requerido GIANNY VANESKA GATTI FELIX e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

51. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 0014318-67.2010.8.16.0017-SEBASTIAO ORIDES MARTINS e outros x OI BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte credora cientificada do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

52. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0016942-89.2010.8.16.0017-CARMELA CINARELI SARAGIOTO x WILSON BATISTA DA SILVA e outro - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Advs. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.

53. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 0017926-73.2010.8.16.0017-BENEDITO SEBASTIAO CORREA DE ALMEIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte exequente informada da transferência da quantia de R$ 711,14, referente aos honorários advocatícios, efetuada no dia 11.05.2012, em favor de Lippert e Cia Advogados, conforme petição de f. 186. Fica, ainda, intimada a dizer se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0024031-66.2010.8.16.0017-JOICE RAIANE RAIMUNDO FERNANDES x DOUGLAS FELICIANO DE SOUZA - Tendo decorrido o prazo sem pagamento voluntário pela parte executada, diga o credor sobre o prosseguimento. Advs. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR.

55. ALVARA JUDICIAL - 0018694-96.2010.8.16.0017-CICERA FRANCISCO DOS SANTOS - Nos termos da sentença de f. 49, fica a requerente intimada a promover a prestação de contas devida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE VIEIRA ROSA.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0026694-85.2010.8.16.0017-LUZIA VANIRA TRISSOLDI GOMES x JOAO BAPTISTA ILHA FILHO - Ficam as partes intimadas da data, hora e local designados pelo perito, para a realização da perícia: dia 14/06/2012, às 14h00min, na Avenida João Paulino Vieira Filho, n. 592, sala 03, Novo Centro, Maringá-PR. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) - Adv. do Requerente PEDRO FRANCISCO VICENTIN e Adv. do Requerido AROLDO LUIZ MORAIS.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0030003-17.2010.8.16.0017-K NOVAK LEITE FIRMA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Se houver custas pendentes providencie a escrivania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar do depósito de f.87 expeça-se alvará em favor do exequente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG.

58. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0001029-33.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNO ANGELO FERNANDES - Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

59. REVISAO DE CONTRATO - 0026345-82.2010.8.16.0017-DANIEL HIDEKI MORITA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SIMONE BOER RAMOS.

60. INDENIZACAO - 0014510-63.2011.8.16.0017-VICENTINA GRILO CAMPOS x SOUZA CRUZ S/A - Decorrido o prazo de suspensão, diga o autor sobre o prosseguimento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE MORAES.

61. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0014637-98.2011.8.16.0017-BRAULIO CARMINATTI x UNIMED DE MARINGA e outro - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, recolhendo as custas de 5 avisos de publicação, no valor de R$ 14,10, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VICENTE TAKAJI SUZUKI.

62. ORDINARIA DE COBRANCA - 0016350-11.2011.8.16.0017-A S L ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME x SERVO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Defiro a prova, oral e documental requerida (397 do CPC). Designo dia 17/9/12 às 13 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se o representante legal do autor para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. ------ Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SANDRO BERNARDO DA SILVA e Adv. do Requerido ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR.

63. EXECUCAO FISCAL - 191/1994-CAPSEMA CAIXA AS SERV MUNIC MGA x ALVARO FERNANDES - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. de Terceiro DESIREE ZOLET KURIKE FERRER.

64. EXECUCAO FISCAL - 799/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DULCILENA LOPOCH - Proferida sentença: Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/ Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. P., r. e i.. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerido MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.
65. EXECUCAO FISCAL - 0015003-40.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BANCO ITAUCARD S/A - Julgo ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Primeiro porque no atual sistema processual é do credor, e não mais do executado, a prerrogativa de escolher sobre que bens recai a garantia. Segundo, a nomeação feita pelo executado não pode prevalecer, porque desrespeita a ordem legal de preferências. Dinheiro é o item preferente na lista legal de prelação (art. 655 I CPC e art. 11 da Lei nº 6.830/1980). Os títulos que o executado oferece não são equivalentes a dinheiro, nem equiparados. São cotas que o executado detém em fundo de investimentos, ou seja, são créditos, títulos representativos do crédito do executado em relação a outra empresa, que figuram no décimo-primeiro lugar na lista legal de preferência. Terceiro porque a pretensão do executado parece ser a de garantir o juízo e continuar a auferir juros sobre o capital ofertado em garantia, e o princípio da menor onerosidade não tem o escopo de conceder ao devedor lucros decorrentes da demora em cumprir suas obrigações. Quarto porque a teoria de estarem as cotas em mãos de administração independente é uma verdade bastante relativa, posto que o emissor do documento de titula-ridade das cotas é um dos braços do executado, o que significa, na prática, que a garantia que o executado oferece é apenas uma promessa, feita por ele mesmo, de que pagará se for mesmo preciso fazê-lo. Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 17.192.451/0001-70 e no valor de R$ 10.534,32. Cum-pra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispenso a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Adv. do Requerente GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

MARINGÁ, 21/05/2012
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 19/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00109	013524/2010
	00121	021072/2010
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00023	000633/2006
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	00141	014615/2011
ADILSON REINA COUTINHO	00074	000949/2009
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	00046	000615/2008
ADRIANA DE ABREU TARDIVO	00104	008157/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00033	001362/2007
	00039	000064/2008
	00048	000793/2008
	00102	002681/2010
	00114	015644/2010
ADRIANO KAZUO GOTO	00030	000406/2007
	00034	000011/2008
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00109	013524/2010
	00121	021072/2010
ALAERCIO CARDOSO	00003	000539/1999
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00128	028124/2010
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00041	000151/2008
	00124	024449/2010
ALBERTO JOSE ZERBATO	00023	000633/2006
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00018	000662/2005
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00018	000662/2005
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00123	022689/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00030	000406/2007
	00034	000011/2008
	00037	000022/2008
ALESSANDRA LABIAK	00124	024449/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00041	000151/2008
	00073	000904/2009
	00124	024449/2010
	00131	001373/2011
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00128	028124/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00028	001191/2006
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
ALETHEA PREVIATO COSTA	00087	001478/2009
ALEX MANGOLIM	00093	001609/2009
ALEXANDRA FISTAROL SALLES	00027	000961/2006
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00111	014406/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00140	012177/2011
ALEXANDRE PÉRICLES ITABIRANO GOMIDE	00141	014615/2011
ALEXANDRE VENANCIO	00003	000539/1999
ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES	00003	000539/1999
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA	00023	000633/2006
ALINE CRISTINA PESSUTTI MOREIRA	00079	001212/2009
ALINE DURSKI CANAVEZ	00106	009125/2010
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00041	000151/2008
	00124	024449/2010
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	00129	031559/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00007	000668/2002
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00141	014615/2011
AMANDA CIPELLI GARAVELLO	00115	016043/2010
AMANDA DE PONTES	00106	009125/2010
ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES	00035	000017/2008
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00099	001898/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00106	009125/2010
ANA LETICIA FELLER	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00109	013524/2010
	00121	021072/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00108	012264/2010
ANA LUIZA HORN	00106	009125/2010
ANA PAULA CAMILO	00106	009125/2010
ANA PAULA LIMA LEITE	00124	024449/2010
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	00023	000633/2006
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00028	001191/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00128	028124/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00018	000662/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00128	028124/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00127	027120/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00113	014677/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00106	009125/2010
ANDRÉ MELLO SOUZA	00051	001111/2008
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00037	000022/2008
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA	00030	000406/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00051	001111/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00150	000212/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00019	000766/2005
ANICI PREMEBIDA	00074	000949/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00106	009125/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00132	002525/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00044	000363/2008
ARIELLA GARCIA LEITE	00023	000633/2006
ARISTEU VIEIRA	00005	000064/2002
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00041	000151/2008
	00124	024449/2010
BERENICE MULLER DA SILVA	00030	000406/2007
	00034	000011/2008
	00037	000022/2008
BLAS GOMM FILHO	00108	012264/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00103	007608/2010
	00120	020972/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00106	009125/2010
CAMILA VALERETO ROMANO	00106	009125/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00041	000151/2008
	00073	000904/2009
	00124	024449/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00041	000151/2008
	00100	001304/2010
	00124	024449/2010
	00131	001373/2011
CARLA LIGORIO DA SILVA	00041	000151/2008
	00124	024449/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00041	000151/2008
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00022	000610/2006
	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
	00127	027120/2010
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00134	003730/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00023	000633/2006
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA	00109	013524/2010
	00121	021072/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00106	009125/2010
CARLOS WERZEL	00113	014677/2010

CARLOS WERZEL JÚNIOR	00113	014677/2010
CAROLINA ADAMI CIBILS	00128	028124/2010
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00099	001898/2009
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00124	024449/2010
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00041	000151/2008
CASSIA DENISE FRANZOI	00006	000229/2002
CELSO DA CRUZ	00041	000151/2008
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
CESAR AUGUSTO MORENO	00097	001773/2009
CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00127	027120/2010
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00018	000662/2005
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00023	000633/2006
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00128	028124/2010
CHARLES PARCHEN	00106	009125/2010
CHRISTIANA TOSIN MECER	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00041	000151/2008
	00124	024449/2010
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK	00106	009125/2010
CICERO NOBRE CASTELLO	00108	012264/2010
CLAUDEMIR CAPOCCI	00022	000610/2006
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	00091	001557/2009
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00005	000064/2002
	00019	000766/2005
CLAUDIA CRISITINA DE OLIVEIRA SILVA	00014	000930/2004
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00124	024449/2010
	00131	001373/2011
CLAUDIANA ELISA PEREIRA	00043	000197/2008
CLAUDINEI CODONHO	00003	000539/1999
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00042	000171/2008
	00150	000212/2007
CLAUDIO CESAR CARVALHO	00098	001893/2009
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI	00002	000290/1999
CLEO MARINO ALVES JUNIOR	00124	024449/2010
CLEUZA VIANA	00041	000151/2008
	00073	000904/2009
CONRADO BORGES TORRES	00050	000957/2008
CRISTIAN MIGUEL	00041	000151/2008
	00124	024449/2010
	00131	001373/2011
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00046	000615/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	000687/2006
	00041	000151/2008
	00056	000207/2009
	00100	001304/2010
	00124	024449/2010
	00131	001373/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00128	028124/2010
CRISTIANO PELEK	00046	000615/2008
CRISTINA KAKAWA	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
CRISTINA MARIA BANDEIRA	00044	000363/2008
CRISTINA SMOLARECK	00112	014538/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00111	014406/2010
DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE	00106	009125/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00003	000539/1999
	00022	000610/2006
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00030	000406/2007
DANIEL HACHEM	00118	016922/2010
DANIEL KATSUJI INUMARU	00047	000637/2008
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS	00141	014615/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
	00127	027120/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00128	028124/2010
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00003	000539/1999
	00022	000610/2006
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00106	009125/2010
DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO	00052	001146/2008
DANIELLA LETICIA BROERING	00023	000633/2006
	00045	000488/2008
DANIELLE MARIA AMORIN BENJAMIN	00023	000633/2006
DANIELLE VICENTE	00106	009125/2010
DARIANE PAMPLONA	00044	000363/2008
DENISE AKEMI MITSUOKA	00002	000290/1999
	00046	000615/2008
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00041	000151/2008
	00073	000904/2009
	00124	024449/2010
DENISE CANOVA	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
DENISE SCOPARO PENITENTE	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
DEONIZIO LETENSKI	00043	000197/2008
DIEGO RAFAEL RICHTER	00024	000687/2006
	00029	000071/2007
DIOGO STIEVEN FLECK	00041	000151/2008
	00073	000904/2009
	00124	024449/2010
DIRCEU BERNARDI JR	00018	000662/2005
DJALMA SALLES JUNIOR	00027	000961/2006
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00006	000229/2002
DOUGLAS DOS SANTOS	00023	000633/2006
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00003	000539/1999
	00022	000610/2006
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00079	001212/2009
EDSON LUIZ AMARAL	00044	000363/2008
EDSON NIELSEN	00066	000648/2009
EDSON RAUEN VIANNA	00030	000406/2007
EDUARDO CASILLO JARDIM	00051	001111/2008
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00128	028124/2010
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00090	001550/2009
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER	00051	001111/2008
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00038	000062/2008
ELAINE MARIA GONÇALVES	00124	024449/2010
ELEN FABIA RAK MAMUS	00150	000212/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00124	024449/2010
	00131	001373/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00041	000151/2008
	00056	000207/2009
	00073	000904/2009
	00100	001304/2010
	00124	024449/2010
	00131	001373/2011
ENI DOMINGUES	00097	001773/2009
ERALDO JOSE GADENS PORTELA	00106	009125/2010
ERIKA DE PAULA CAMPOS	00148	000007/1998
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00125	024720/2010
EVA APARECIDA LEMES	00040	000118/2008
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00128	028124/2010
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00067	000665/2009
	00110	013668/2010
EWERTON SOLER CONSALTER	00013	000599/2004
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00049	000876/2008
	00062	000537/2009
FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA	00020	000951/2005
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00109	013524/2010
	00121	021072/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
	00127	027120/2010
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00075	000999/2009
	00099	001898/2009
FABIANA SILVEIRA	00128	028124/2010
FABIANO JOSÉ MOREIRA	00123	022689/2010
FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS	00051	001111/2008
FABIO RICARDO MORELLI	00003	000539/1999
	00022	000610/2006
	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
	00127	027120/2010
FABIO SICHIERI AKAMINE	00146	018562/2011
FABIOLA VILLELA MACHADO	00003	000539/1999
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
FELIPE ANDRE DANI	00128	028124/2010
FELIPE SÁ FERREIRA	00140	012177/2011
FERNANDO APARECIDO SERRA - E	00021	000975/2005
FERNANDO GOMES DE MATOS - E	00067	000665/2009
FERNANDO SCHUMAK MELO	00106	009125/2010
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00041	000151/2008
	00124	024449/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	000687/2006
	00041	000151/2008
	00073	000904/2009
	00124	024449/2010
	00131	001373/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00106	009125/2010
FLÁVIA DO AMARAL PEREIRA	00001	000899/1997
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00056	000207/2009
	00100	001304/2010
	00124	024449/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00128	028124/2010
FRANCIELE ROMERO SANTOS	00107	009861/2010
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	00141	014615/2011
GABRIEL SARMENTO MARQUES	00139	009052/2011
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00128	028124/2010
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	00092	001569/2009
GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI	00106	009125/2010
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00128	028124/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELIS	00021	000975/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00041	000151/2008
	00124	024449/2010
	00131	001373/2011
GILBERTO REMOR	00030	000406/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA	00106	009125/2010
GIOVANA BENVENUTTI	00121	021072/2010
GIOVANA BOMPARD	00041	000151/2008
	00124	024449/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00120	020972/2010
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
	00127	027120/2010
GIOVANNA BENVENUTTI	00109	013524/2010
GISELE KEIKO KAMIKAWA	00149	000379/2002
GISELE ROCHA PARENTE VENANCIO	00148	000007/1998
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00002	000290/1999
	00046	000615/2008
GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA	00051	001111/2008
GRAZIELA BOSSO	00092	001569/2009

GREISE MARIA HELLMANN	00041	000151/2008
	00073	000904/2009
GUILHERME HELFENBERGER GALINO	00106	009125/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00106	009125/2010
GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00023	000633/2006
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	00097	001773/2009
GUSTAVO LEONEL CELLI	00106	009125/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00106	009125/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00041	000151/2008
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	00122	021670/2010
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00131	001373/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00030	000406/2007
	00034	000011/2008
	00037	000022/2008
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00128	028124/2010
HELEN PELISSON DA CRUZ	00078	001111/2009
	00094	001612/2009
HELENO GALDINO LUCAS	00149	000379/2002
HELIO EDUARDO RICHTER	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO	00106	009125/2010
HELOISA RODRIGUES MARQUIS CAVALINI	00149	000379/2002
HENRIQUE KURSCHEIDT	00051	001111/2008
HULIANOR DE LAI	00030	000406/2007
HÉRICK PAVIN	00056	000207/2009
IAUSY A. FARIAS MARTINS	00104	008157/2010
	00137	007909/2011
IDAIR BITENCOURT MILAN	00147	018737/2011
IDILIO BERNARDO DA SILVA	00008	000771/2002
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	00151	000083/2009
IRA NEVES JARDIM	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00080	001299/2009
	00127	027120/2010
ISABELLA CABRAL KISTNER	00083	001424/2009
ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRU	00106	009125/2010
IVANES DA GLORIA MATTOS	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00138	009043/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA	00035	000017/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00016	000303/2005
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00076	001097/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00106	009125/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00041	000151/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00106	009125/2010
JANETE CODONHO	00003	000539/1999
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	00135	004902/2011
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00128	028124/2010
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00022	000610/2006
	00080	001299/2009
JEFERSON BARBOSA	00124	024449/2010
	00131	001373/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00135	004902/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
JEFFERSON COMELI	00051	001111/2008
JEFFERSON LUIZ DE LIMA	00030	000406/2007
JESSICA AZEVEDO TROLEZZI	00092	001569/2009
JESUS SOARES MARTINS	00053	001254/2008
	00095	001616/2009
JOAO CASILLO	00051	001111/2008
JOAO FRANCISCO TORRES	00050	000957/2008
JOAO GALDINO G GONCALVES	00066	000648/2009
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00044	000363/2008
JOAO PAULO GARCIA CATTO	00003	000539/1999
JONATHAS SUCUPIRA	00112	014538/2010
JOSE CARLOS RAGIOTTO	00005	000064/2002
JOSE CARLOS VIEIRA	00144	017398/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00066	000648/2009
JOSE GONZAGA SORIANI	00013	000599/2004
JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR	00115	016043/2010
JOSE MANOEL DOS SANTOS	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
JOSE MAREGA	00013	000599/2004
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
JOSE SANDRO DA COSTA	00041	000151/2008
	00124	024449/2010
JOSEANE LUZIA SILVA	00044	000363/2008
JOSIANE DOS SANTOS	00106	009125/2010
JOSÉ RAMIL POPPI	00071	000871/2009
	00077	001109/2009
JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN	00150	000212/2007
JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS	00029	000071/2007
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00023	000633/2006
JOÃO MATIAK SLONIK	00030	000406/2007
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00128	028124/2010
JULIANA BARRACHI	00150	000212/2007
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00106	009125/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00051	001111/2008
JULIANA LIMA PONTES	00106	009125/2010
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00128	028124/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00128	028124/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00128	028124/2010
JULIANO NARDON NIELSEN	00066	000648/2009
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00041	000151/2008
	00124	024449/2010
JULIO CEZAR DALMOLIN	00016	000303/2005
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00106	009125/2010
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA	00051	001111/2008
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00051	001111/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00106	009125/2010
KARINE MARANHAO VELOSO	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
	00127	027120/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00124	024449/2010
	00128	028124/2010
	00131	001373/2011
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00037	000022/2008
KARLLA MARIA MARTINI	00030	000406/2007
KATHERINE DEBARBA	00128	028124/2010
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00018	000662/2005
KATIA RAQUEL S. CASTILHO	00011	000303/2004
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00128	028124/2010
LAERCIO APARECIDO GREJANIN	00022	000610/2006
LAERCIO FONDAZZI	00003	000539/1999
	00022	000610/2006
	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
LARA GALON GOBI	00128	028124/2010
LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA	00141	014615/2011
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	00106	009125/2010
LAURICI PELEGRINI JUNIOR	00019	000766/2005
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00041	000151/2008
	00073	000904/2009
	00124	024449/2010
LEANE MELISSA OLICSHEVIS	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00014	000930/2004
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00128	028124/2010
LELIS VIEIRA DOS SANTOS	00010	000084/2003
LENARA RIBEIRO DA SILVA	00005	000064/2002
LEONARDO CAMPANHA	00066	000648/2009
	00098	001893/2009
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00123	022689/2010
LETICIA RODRIGUEZ PRATES	00106	009125/2010
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00128	028124/2010
LIA DIAS GREGORIO	00041	000151/2008
	00073	000904/2009
	00124	024449/2010
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
	00127	027120/2010
LIGIA CRISTIANE GASPAR	00104	008157/2010
LIGIA MARIA COSTA	00140	012177/2011
LISANDRA MACHIDONSCHI	00128	028124/2010
LUANA A. SILVA VILARINHO	00041	000151/2008
	00124	024449/2010
LUCAS RENATO GIROTO	00146	018562/2011
LUCAS RIBEIRO TERRA	00142	015367/2011
	00145	018545/2011
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00150	000212/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00127	027120/2010
LUCIANA SCARBI	00127	027120/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00012	000315/2004
LUCIANA SGARBI	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU	00044	000363/2008
LUCIANE FARIA SILVA CURY	00040	000118/2008
LUCIENE VANIN GUILHEN	00133	003258/2011
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	00093	001609/2009
LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO	00002	000290/1999
LUIS GUILHERME PEGORARO	00002	000290/1999
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00037	000022/2008
LUIZ ALBERTO DO VALE	00044	000363/2008
LUIZ ASSI	00106	009125/2010
LUIZ CARLOS BERNABÉ	00044	000363/2008
LUIZ CARLOS MANZATO	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
LUIZ CARLOS PROENÇA	00030	000406/2007
	00034	000011/2008
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00079	001212/2009
LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN	00102	002681/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00106	009125/2010
LUIZ RAFAEL	00096	001770/2009
LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO	00003	000539/1999
MAGDA ROCHA	00127	027120/2010
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00003	000539/1999
	00022	000610/2006
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00046	000615/2008
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00002	000290/1999
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00128	028124/2010
	00131	001373/2011
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	00008	000771/2002
	00136	005597/2011
MARCELO DANTAS LOPES	00028	001191/2006
MARCELO LOCATELLI	00124	024449/2010
MARCIA LORENI GUND	00016	000303/2005

MARCIA SATIL PARREIRA	00023	000633/2006
MARCIELE ANDREA HENNIG TAVARES VIEIRA	00106	009125/2010
MARCIELLE ANDREA HENNING	00019	000766/2005
MARCIO ANTONIO SASSO	00013	000599/2004
	00028	001191/2006
MARCIO GUTERRES	00130	032785/2010
MARCIO MIATTO	00002	000290/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00103	007608/2010
	00120	020972/2010
MARCIO ROMANO	00003	000539/1999
MARCIO RUBENS PASSOLD	00140	012177/2011
MARCIO ZANIN GIROTO	00028	001191/2006
MARCO ANTONIO BOSIO	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00092	001569/2009
	00127	027120/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA	00030	000406/2007
	00034	000011/2008
	00037	000022/2008
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	00052	001146/2008
MARCO ANTONIO MICHINA	00111	014406/2010
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00003	000539/1999
	00009	000051/2003
	00022	000610/2006
	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
	00127	027120/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA	00125	024720/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00143	016204/2011
MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA	00144	017398/2011
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM	00132	002525/2011
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00002	000290/1999
	00046	000615/2008
MARCOS VENICIUS ZANELA	00044	000363/2008
MARGARETH A. CAMPOS GARCIA	00091	001557/2009
MARI KAKAWA	00030	000406/2007
	00034	000011/2008
	00037	000022/2008
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00066	000648/2009
	00098	001893/2009
MARIA MISUE MURATA	00005	000064/2002
MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES	00023	000633/2006
MARIANA GIACOMAZZO MEYER	00023	000633/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00007	000668/2002
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00021	000975/2005
MARILENE PALHARE DE SOUZA AMADEI	00044	000363/2008
MARINA BLASKOVSKI	00128	028124/2010
MARIO CESAR MANSANO	00003	000539/1999
	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
MARISA DE CASTRO MAYA	00002	000290/1999
MARISE LAO	00030	000406/2007
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00023	000633/2006
MARIZA HELSDINGEN	00128	028124/2010
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00004	000530/2000
	00020	000951/2005
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00041	000151/2008
	00073	000904/2009
	00124	024449/2010
MATEUS SALGUEIRO DOS REIS	00107	009861/2010
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00067	000665/2009
MAURO VIGNOTTI	00002	000290/1999
	00046	000615/2008
MAYKON JONATHA RICHTER	00024	000687/2006
	00029	000071/2007
MICHELE BARTH ROCHA	00037	000022/2008
MICHELE GEIGER JACOB	00128	028124/2010
MIGUEL ANGELO SALGADO	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00041	000151/2008
	00056	000207/2009
	00073	000904/2009
	00100	001304/2010
	00124	024449/2010
MILTON BAIRROS DA ROSA	00128	028124/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	000633/2006
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00002	000290/1999
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00026	000756/2006
MOACYR CORRÊA NETO	00123	022689/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI	00023	000633/2006
MURILO CLEVE MACHADO	00023	000633/2006
MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA	00123	022689/2010
MÁRIO JORGE SOBRINHO	00044	000363/2008
NANCI MACHADO MARTINS	00075	000999/2009
NATALIA GOMES DE MATTOS	00106	009125/2010
NAYANE GUASTALA	00037	000022/2008
NAYARA CAMARGO ANTUNES	00131	001373/2011
NEIDE DE FATIMA TARTAS	00106	009125/2010
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00003	000539/1999
	00022	000610/2006
	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
	00127	027120/2010
OKSANA POHLOD MACIEL	00018	000662/2005
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00015	000132/2005
	00025	000727/2006
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00032	001248/2007
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00128	028124/2010
PATRICIA CASILLO	00051	001111/2008
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00029	000071/2007
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00132	002525/2011
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00041	000151/2008
	00073	000904/2009
	00124	024449/2010
	00131	001373/2011
PATRICK ROBERT RUTHES	00106	009125/2010
PATRÍCIA DE LIMA GUIMARAES COELHO	00023	000633/2006
PATRÍCIA VALÉRIA MELO	00035	000017/2008
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00127	027120/2010
	00151	000083/2009
PAULA SIGNORI	00128	028124/2010
PAULO BATISTA FERREIRA	00030	000406/2007
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00041	000151/2008
	00041	000151/2008
	00073	000904/2009
	00124	024449/2010
PAULO MARCOS DE OLIVEIRA	00043	000197/2008
PAULO MORELI	00132	002525/2011
PAULO RADAMEZ NEVES	00123	022689/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00106	009125/2010
PAULO SERGIO SENA	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
PAULO TEIXEIRA MARTINS	00126	025550/2010
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00144	017398/2011
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00106	009125/2010
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00054	000001/2009
PEDRO STEFANICHEN	00033	001362/2007
	00048	000793/2008
	00102	002681/2010
	00114	015644/2010
PIERRE GAZARINI SILVA	00076	001097/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00041	000151/2008
	00124	024449/2010
	00131	001373/2011
PRICILA MARTINS CARRANO	00037	000022/2008
PRISCILA FERREIRA BLANC	00111	014406/2010
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00118	016922/2010
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00128	028124/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00066	000648/2009
RAFFAEL SANTOS BENASSI	00101	002679/2010
RAQUEL PEREIRA GONÇALVES - E	00067	000665/2009
REBECA SOARES TRINDADE	00141	014615/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00106	009125/2010
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	00030	000406/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00118	016922/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00106	009125/2010
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00003	000539/1999
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
RENATA BORDIGNON DE MORAES	00106	009125/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00128	028124/2010
RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL	00079	001212/2009
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00008	000771/2002
	00105	009014/2010
	00136	005597/2011
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00005	000064/2002
	00017	000542/2005
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00031	000498/2007
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00128	028124/2010
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00096	001770/2009
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00023	000633/2006
ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG	00019	000766/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00142	015367/2011
	00145	018545/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00028	001191/2006
RODRIGO GHESTI	00012	000315/2004
RODRIGO MORAES PELLEGRINI	00124	024449/2010
ROGERIO BLANK PEREIRA	00137	007909/2011
ROGERIO VIEIRA	00005	000064/2002
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00012	000315/2004
ROMEU SACCANI	00144	017398/2011
RONALDO JOSE E SILVA	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG	00044	000363/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00041	000151/2008
	00073	000904/2009
	00124	024449/2010
RUBENS MELLO DAVID	00067	000665/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00080	001299/2009
	00089	001539/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00059	000442/2009
	00060	000445/2009
	00061	000474/2009
	00063	000540/2009
	00064	000617/2009
	00065	000619/2009
	00069	000738/2009
	00070	000784/2009
	00072	000881/2009

	00081	001391/2009
	00082	001419/2009
	00085	001428/2009
	00086	001438/2009
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00128	028124/2010
SANDRO HENRIQUE TROVAO	00146	018562/2011
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00038	000062/2008
SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS	00051	001111/2008
SERGIO COSTA	00107	009861/2010
SERGIO DA SILVA LIMA	00005	000064/2002
	00017	000542/2005
SERGIO GOMES	00030	000406/2007
SERGIO SCHULZE	00128	028124/2010
SERGIO WILSON MALDONADO	00002	000290/1999
SILMARA RUIZ MATSURA	00124	024449/2010
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00106	009125/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00051	001111/2008
SILVIA FATIMA SOARES	00111	014406/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00003	000539/1999
	00022	000610/2006
	00075	000999/2009
	00080	001299/2009
	00099	001898/2009
	00127	027120/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00140	012177/2011
SIMONE DAIANE ROSA	00088	001538/2009
SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA	00002	000290/1999
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI	00024	000687/2006
SIMONE SARAIVA	00011	000303/2004
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00051	001111/2008
SIVONEI MAURO HASS	00037	000022/2008
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00002	000290/1999
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00035	000017/2008
SUELY TAMIKO MAEOKA	00106	009125/2010
SUSANA VALERIA GALHERA	00127	027120/2010
SUZANA HILARIO MONTANARI	00051	001111/2008
TATIANA DE JESUS NEVES	00106	009125/2010
TATIANA MANNA BELLASALMA	00105	009014/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00128	028124/2010
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00119	020691/2010
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00106	009125/2010
THALITA BERTÃO DOS SANTOS	00101	002679/2010
THAÍS FERNANDA DA SILVA	00035	000017/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00007	000668/2002
THOMAZ JEFFERSON CARVALHO	00104	008157/2010
TIAGO WATERKEMPER	00068	000676/2009
TICIANA TOMITAO	00021	000975/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00116	016603/2010
	00117	016770/2010
	00118	016922/2010
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00023	000633/2006
VALDENIR DA SILVA	00053	001254/2008
	00095	001616/2009
VALERIA JARUGA BRUNETTI	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
VALKYRIA MATIE FUJIWARA	00084	001425/2009
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00128	028124/2010
VANIO CEZAR POPPI	00071	000871/2009
	00077	001109/2009
VERA ALICE ROSSI	00002	000290/1999
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00030	000406/2007
	00037	000022/2008
VICTOR EMMANUEL REINERT	00051	001111/2008
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00047	000637/2008
VILMA THOMAL	00055	000097/2009
	00057	000321/2009
	00058	000322/2009
	00061	000474/2009
VINICIUS SIMONY ZWARG	00141	014615/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00041	000151/2008
WAGNER SELENE POSSEBON	00019	000766/2005
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00003	000539/1999
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00030	000406/2007
	00034	000011/2008
	00037	000022/2008
WALTER POPPI	00015	000132/2005
	00025	000727/2006
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00106	009125/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00106	009125/2010
WILSON GOMES DA SILVA	00002	000290/1999
WILSON JOSE DE FREITAS	00036	000019/2008
	00143	016204/2011
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00079	001212/2009
YASMINE FERNANDES CODONHO	00003	000539/1999

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-899/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CEIFANORTE PECAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente FLÁVIA DO AMARAL PEREIRA-.

2. MED.CAUT.INOMINADA C/PED. TUT-0000588-72.1999.8.16.0017-JOSE WALDEMIR BRUNO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 296:"Cumprido o despacho de fls. 715 do feito principal, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e Advs. do Requerido MARCIO MIATTO, MARISA DE CASTRO MAYA, VERA ALICE ROSSI, WILSON GOMES DA SILVA, SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, SERGIO WILSON MALDONADO, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIS GUILHERME PEGORARO, SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI e LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO-.

3. EXECUÇAO DE SENTENÇA-539/1999-ALBARI DOS SANTOS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 401: "Com a juntada da conta, manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora." -Advs. do Exequente CLAUDINEI CODONHO, JANETE CODONHO e YASMINE FERNANDES CODONHO e Advs. do Executado ALAERCIO CARDOSO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, FABIOLA VILLELA MACHADO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, JOAO PAULO GARCIA CATTO, LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALEXANDRE VENANCIO, ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO FONDAZZI e MARIO CESAR MANSANO-.

4. EXECUÇAO DE SENTENÇA-530/2000-VALDINEY ROQUE x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se acerca da certidão de fls. 304, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Exequente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.

5. DECLARATORIA DE FALSIDADE-64/2002-MARIA APARECIDA GOMES x EMPRESA KIMATEX IND.E COM.DE MALHAS LTDA HOT SIDE e outros-Ao REQUERIDO para efetuar o pagamento das custas do Porte de Remessa bem como o recolhimento das taxas (FUNREJUS), referente ao recurso de apelação, no prazo de cinco (05) dias. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido CLAUDIA CRISTINA FIORINI, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, JOSE CARLOS RAGIOTTO, SERGIO DA SILVA LIMA, MARIA MISUE MURATA, LENARA RIBEIRO DA SILVA, ARISTEU VIEIRA e ROGERIO VIEIRA-.

6. EXECUÇAO DE SENTENÇA-229/2002-PEDRO TAQUES COM. DE MAT. P/ CONST. LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1074: " Intime-se a parte credora para que, no prazo de quinze (15) dias manifeste-se " -Advs. do Exequente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-668/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WASHINGTON MOREIRA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do ofício expedido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

8. DEVOLUCAO DE QUANTIAS PAGAS-771/2002-JULIA SOUZA MARTINS e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente IDILIO BERNARDO DA SILVA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA-.

9. EXECUÇAO DE SENTENÇA-51/2003-COND. CONJ. RESID. MAIRA I x EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA e outro-"Ao Procurador do Municipio de Maringa para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-84/2003-BANCO DO BRASIL S/A x V. M. V. COMBUSTIVEIS LTDA e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.

11. PRESTAÇAO DE CONTAS-0004873-35.2004.8.16.0017-JOSE CARLOS POLISELI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de

custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente KATIA RAQUEL S. CASTILHO e SIMONE SARAIVA-.

12. DEPOSITO-315/2004-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA. x EDILSON MILAN CAMILO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse efetuado o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente RODRIGO GHESTI, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

13. EXECUÇAO DE SENTENÇA-599/2004-B.B. x W.F.-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARCIO ANTONIO SASSO, EWERTON SOLER CONSALTER, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

14. EXECUÇAO DE SENTENÇA-930/2004-HOMERO GUSTAVO DOS SANTOS e outros x FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado CLAUDIA CRiSITINA DE OLIVEIRA SILVA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

15. EXECUÇAO DE SENTENÇA-132/2005-ESTADO DO PARANA x GERALDO GARCIA SANCHES e outros-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado WALTER POPPI e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

16. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005839-27.2006.8.16.0017-MILTON CREVELIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN-.

17. DEPOSITO-542/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ANDRE AKIRA SUZUKI-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça(complementação), bem como para providenciar tal diligência (complementar a Grc do Sr. Oficial de Justiça - R$ 49,50), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e SERGIO DA SILVA LIMA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0005441-17.2005.8.16.0017-C.L. e outros x C.C.R.M.S.-Despacho de fls. :"Ao requerido para efetuar a complementação das custas, no valor de R$ 149,30, no prazo de cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Embargado DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO e OKSANA POHLOD MACIEL-.

19. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005800-64.2005.8.16.0017-BRADESCO AUTO/RE COMP. DE SEGUROS x HELTON NICOLA-Despacho de fls. 282"Intimem-se todos os advogados que representam a parte requerida para que se habilitem no sistema Projudi, sob pena de seus prazos correrem independentemente de intimação. Certifique-se o conteúdo deste despacho no processo eletrônico" -Adv. do Executado LAURICI PELEGRINI JUNIOR e Advs. de Terceiro ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELENE POSSEBON, MARCIELLE ANDREA HENNING, ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-.

20. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005382-29.2005.8.16.0017-BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA e outro x ESTADO DO PARANA-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como o art. 202 do CPC, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA-.

21. EXECUÇAO DE SENTENÇA-975/2005-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x COND.RESIDENCIAL PARQUE DAS PAINEIRAS-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 370,000, para o cumprimento dos mandados expedidos (quatro mandado de penhora no rosto dosd autos). Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente GIANNY VANESKA GATTI FELIS, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, TICIANA TOMITAO e FERNANDO APARECIDO SERRA - E-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-610/2006-VISO IMAGEM MEDICA LTDA e outro x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Impetrado NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, LAERCIO FONDAZZI e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

23. COBRANCA -RITO SUMARIO-633/2006-INOCENCIA LAUREANA DE ASSUNÇAO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), -Advs. do Requerido PATRÍCIA DE LIMA GUIMARAES COELHO, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIN BENJAMIN, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, ALBERTO JOSE ZERBATO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, ARIELLA GARCIA LEITE, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA e MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES-.

24. DEPOSITO-687/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x DOUGLAS HONORIO PERIN-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 76,14, para posterior extinção do feito (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)". -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIEGO RAFAEL RICHTER, MAYKON JONATHA RICHTER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-727/2006-BANCO BRADESCO S/A x IMPRESS IND. GRÁFICA LTDA e outro-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 18,55, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Executado WALTER POPPI e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

26. COBRANCA -RITO SUMARIO-756/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL CLARA NUNES x LUIZ CARLOS SIMÕES (ESPÓLIO) e outro-Despacho de fls. 191 "1. Lavre-se nos autos o termo de penhora. 2. Após, independentemente de mandado judicial, à parte credora para providenciar a averbação da penhora junto ao cartório imobiliário (art. 659, parágrafo 4o., do CPC). 3. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, se acaso ainda não tenha constituído procurador, pessoalmente, da constrição realizada, bem como que resta constituído depositário do bem penhorado. 4. Dê-se ciência também ao cônjuge da parte executada da contrição realizada , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-961/2006-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x ADRIANO ABILAS-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada da Carta precatória, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de

que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1191/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIÃO APARECIDO DA CRUZ e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente MARCIO ANTONIO SASSO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-71/2007-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVEST. DE DIR. CRED. MULTI. x ADÃO JUSTINO DE ABREU-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada da Carta Precatória expedida, bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor DIEGO RAFAEL RICHTER, MAYKON JONATHA RICHTER, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-406/2007-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x SIRLENE FALAVIGNA GASTALDI-Despacho de fls.111/112 : "1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) Promova a inserção processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, pedido de cumprimento de sentença, cálculos e cópia desta decisão. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo. " -Advs. do Requerente ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, MARI KAKAWA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MECER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDSON RAUEN VIANNA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SERGIO GOMES, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, LUIZ CARLOS PROENÇA e HULIANOR DE LAI e Adv. do Requerido GILBERTO REMOR-.

31. EXECUÇAO DE SENTENÇA-498/2007-PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA x CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 1.273,25, sob pena de incidir em correção monetária ejuros, na forma da lei, a partir de sua inadimplência (Lei nº 13.611, Nota 6) - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0006609-83.2007.8.16.0017-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO ITAUCARD S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

33. REVISIONAL-1362/2007-EDUARDO PEREIRA DE SOUZA x PARANA BANCO S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s). 1. Diante da concordância das partes, expeça -se alvará em favor da parte autora para o levantamento do saldo de R$ 2.977,11, cujos valores foram depositados no curso dos autos. 2. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, anotando -se que o seu silêncio dará ensejo à extinção da lide. 3. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta de custas da fase de conhecimento, anotando -se a responsabilidade do pagamento é da parte ré. 4. Após, intime-se a parte ré para que fale a respeito da conta apresentada. 5. Por fim, vencidos os prazos previstos nos itens ?2? e ?4?, volte-me o feito concluso para deliberação acerca do pagamento das custas e devolução do saldo remanescente à parte ré. em cinco dias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

34. COBRANCA -RITO SUMARIO-11/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x IND. COM. DE CALDEIRAS MARINGÁ LTDA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA e BERENICE MULLER DA SILVA-.

35. INDENIZATORIA-17/2008-LOURDES APARECIDA DE CASTRO x BENEDITA DA SILVA (ESPOLIO) e outro-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 12 de junho de 2012 às 9 horas, no Lote 13 da Quadra 50 na Rua Itajaí, nº. 477, Conj. Branca Vieira em Maringá, para realização da prova técnica" -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, Advs. do Requerido JAIME PEGO SIQUEIRA, PATRÍCIA VALÉRIA MELO, THAÍS FERNANDA DA SILVA e ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES e Adv. de Terceiro JAIME PEGO SIQUEIRA-.

36. AÇÃO DE REEMBOLSO-19/2008-ELZA FORASTIERO e outro x PETER BENES FELSBERG-. Ao requerido para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 65,21, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido WILSON JOSE DE FREITAS-.

37. EXECUÇAO DE SENTENÇA-22/2008-C.C.P.E.E. x S.O.F.-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA TOSIN MECER, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SERGIO SENA, PRICILA MARTINS CARRANO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VALERIA JARUGA

BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

38. COBRANCA -RITO SUMARIO-62/2008-GILDETE PEREIRA DA SILVA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

39. COBRANCA -RITO SUMARIO-64/2008-JOSÉ LOURENÇO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

40. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-118/2008-TOMBINI - MAQUINAS EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA x DESIGN E CONFORTO LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente EVA APARECIDA LEMES e LUCIANE FARIA SILVA CURY-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-151/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x KO HASEGAWA-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, LIA DIAS GREGORIO, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CELSO DA CRUZ, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEUZA VIANA, CRISTIAN MIGUEL, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GIOVANA BOMPARD, GREISE MARIA HELLMANN, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0007532-75.2008.8.16.0017-PRESSURE COMPRESSORES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 12,22, referente à expedição da(s) mesma(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Embargante CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

43. EXECUÇAO DE SENTENÇA-197/2008-PAULO MARCOS DE OLIVEIRA x NILTON ILDO RAMOS DA SILVA e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DEONIZIO LETENSKI, CLAUDIANA ELISA PEREIRA e PAULO MARCOS DE OLIVEIRA-.

44. REP.DANOS - SUMARIO-363/2008-DER - DEP. ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x WILSON JOÃO PIZANI-Despacho de fls. 136: "Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito das custas, especialmente à parte ré para que efetue o pagamento da sua cota parte no valor de R $ 430,37, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DARIANE PAMPLONA, EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELA, MARILENE PALHARE DE SOUZA AMADEI, CRISTINA MARIA BANDEIRA, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG e MÁRIO JORGE SOBRINHO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS BERNABÉ-.

45. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0007379-42.2008.8.16.0017-ADILSON DE CASTRO JUNIOR e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 12,22, referente à expedição da(s) mesma(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente DANIELLA LETICIA BROERING-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-615/2008-SONIA MARIA MARTINS SOTTORIVA x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e CRISTIANO PELEK-.

47. MONITORIA-637/2008-JESSE DINIZ SALES x PAULA DE OLIVEIRA HATAKEYAMA-Despacho de fls.42 : "1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. " -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, Adv. do Requerido DANIEL KATSUJI INUMARU e Adv. de Terceiro DANIEL KATSUJI INUMARU-.

48. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006988-87.2008.8.16.0017-EDER VAZ DE QUEIROZ x BANCO PANAMERICANO S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

49. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0007021-77.2008.8.16.0017-EDVALDO ANARILIO x GILBERTO DE SOUZA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-957/2008-LEPAVI - CONSTRUÇOES LTDA. x CAJOMAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse retirada do ofício, bem como para providenciar tal diligência no valor R $ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOAO FRANCISCO TORRES e CONRADO BORGES TORRES-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1111/2008-C.E.P. x B.M.A.A.-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JOAO CASILLO, SIMONE

ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS, PATRICIA CASILLO, EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRÉ MELLO SOUZA, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, JEFFERSON COMELI, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHEIDT, VICTOR EMMANUEL REINERT, GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e SUZANA HILARIO MONTANARI-.

52. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1146/2008-RESTAURANTE SHIBUYAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 15,04, referente à expedição da(s) mesma(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO-.

53. OBRIGACAO DE FAZER-1254/2008-AIRTON RIBEIRO PEREIRA e outros x LOTEADORA HORIZONTE LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerido VALDENIR DA SILVA e JESUS SOARES MARTINS-.

54. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1/2009-MARIA SOARES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 15,04, referente à expedição da(s) mesma(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

55. EXECUÇAO DE SENTENÇA-97/2009-APARECIDA BALDINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

56. DEPOSITO-207/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x CRISTIANE XAVIER-. Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e HÉRICK PAVIN-.

57. EXECUÇAO DE SENTENÇA-321/2009-JAIR GOTTARDI (ESPÓLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

58. EXECUÇAO DE SENTENÇA-322/2009-MARCOS PAULO PILOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse efetuado o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 43,00, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

59. EXECUÇAO DE SENTENÇA-442/2009-MUSTAFA ALI HADAYA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias " -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

60. EXECUÇAO DE SENTENÇA-445/2009-EDNEIA APARECIDA GIMENES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

61. EXECUÇAO DE SENTENÇA-474/2009-ANIZETE FERREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento referente a expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R$ 15,04, pois, conforme decisão de fls. 27, o requerente não é beneficiário da gratuidade processual. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente VILMA THOMAL e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-537/2009-JEVANT MOVEIS LTDA e outro x MARIA DE FATIMA BARBOZA RECCO-"Ao REQUERIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 28,20, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Embargado EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

63. EXECUÇAO DE SENTENÇA-540/2009-ELIANA ALVES DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

64. EXECUÇAO DE SENTENÇA-617/2009-JOS APARECIDO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

65. EXECUÇAO DE SENTENÇA-619/2009-AMINTHAS PACHECO FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R$ 12,22 , pois a mesma foi retirada sem que o pagamento tenha sido efetuado, no prazo de cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

66. INDENIZATORIA-0008498-04.2009.8.16.0017-JOVELINA GARCIA PEREIRA e outros x MAURO DA SILVA OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 611 "1. Não obstante ao fato do acordo entabulado entre as partes implicar em nítido prejuízo aos menores Tânia e Luiz (conforme já ressaltado por este Juízo às fls. 598-599), destaco que as correções apresentadas às fls. 606-608 vêm a minimizar a lesão patrimonial aos menores, sendo que, diante deste cenário, competirá aos interessados, em ação própria, discutir eventual nulidade do acordo homologado (fl. 559). 2. Visando minimizar custos e agilizar o recebimento dos valores descritos no petitório de fls. 606-608, intime-se a autora JOVELINA GARCIA PEREIRA e os credores GONÇALVES E NIELSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS e MARIA LUIZA BACCARO GOMES para que informem o número de sua conta bancária, banco e agência, possibilitando, desta forma, a transferência da verba que lhes pertence independentemente da expedição de alvará, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOAO GALDINO G GONCALVES, EDSON NIELSEN e JULIANO NARDON NIELSEN, Advs. do Requerido MARIA LUIZA BACCARO GOMES e LEONARDO CAMPANHA e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

67. EXECUÇAO DE SENTENÇA-665/2009-MARLI FERNANDES FABRETA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$15,04, referente à expedição da(s) mesma(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO GOMES DE MATOS - E, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, RUBENS MELLO DAVID e RAQUEL PEREIRA GONÇALVES - E-.

68. EXECUÇAO DE SENTENÇA-676/2009-MARIA HELENA VIANA FERTONANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 12,22, referente à expedição da(s) mesma(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente TIAGO WATERKEMPER-.

69. EXECUÇAO DE SENTENÇA-738/2009-KEIGO MORITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias " -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

70. EXECUÇAO DE SENTENÇA-784/2009-JORGE LUIS BIONDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias " -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

71. EXECUÇAO DE SENTENÇA-871/2009-LUIS CARLOS FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias " -Advs. do Exequente VANIO CEZAR POPPI e JOSÉ RAMIL POPPI-.

72. EXECUÇAO DE SENTENÇA-881/2009-SÔNIA MARIA GEAROLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias " -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

73. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-904/2009-ANDRÉIA APARECIDA FONSECA x BANCO ITAULEASING S/A-"Ao REQUERIDOr, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 1.029,49,o (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Requerido LIA DIAS GREGORIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI e MARTA ISABEL MAURER FRANZOI-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-949/2009-T.A.C.L. x R.P.L. e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de Ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMEBIDA-.

75. EXECUÇAO DE SENTENÇA-999/2009-AMELIA NEVES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Despacho de fls. 231/233: "As partes para que se manifestem acerca dos calcilos apresentados pelo Sr. Contador Juducial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente NANCI MACHADO MARTINS e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

76. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1097/2009-PAULO BALTAZAR DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente PIERRE GAZARINI SILVA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO-.

77. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1109/2009-VALDIR VESPA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias " -Advs. do Exequente VANIO CEZAR POPPI e JOSÉ RAMIL POPPI-.

78. COBRANÇA-1111/2009-ANA LÚCIA CARROCIA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do Edital expedido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-1212/2009-WALLINGTON FECHIO x JOAO FRANCO-Despacho de fls. 256: "Contados e preparados. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 55,46, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Advs. do Embargante DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL e ALINE CRISTINA PESSUTTI MOREIRA-.

80. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1299/2009-MAURICIO SCHIAVON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.375 : "Apresentada nova conta, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

81. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1391/2009-LUIZ DARCI SARAGIOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento referente a expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R$ 15,04, pois, conforme despacho de fls 38, SARAGIOTO E SILVA LTDA e SINGULAR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, não são beneficiários da gratuidade processual. - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

82. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1419/2009-JOSE EPITACIO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias " -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

83. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1424/2009-VALTER TAKASHI OTOMURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias " -Adv. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER-.

84. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1425/2009-NORITAKA WATANABE x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente VALKYRIA MATIE FUJIWARA-.

85. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1428/2009-MASUO HOSIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

86. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1438/2009-IVONE DONIZETE GOLINDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias " -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

87. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1478/2009-HELIO COLLI x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente ALETHEA PREVIATO COSTA-.

88. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1538/2009-ANTONIO APARECIDO FRANCISCO x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias " -Adv. do Exequente SIMONE DAIANE ROSA-.

89. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1539/2009-CIRINEU ROBERTO PALMIERI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

90. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1550/2009-ANTONIO CARLOS DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

91. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1557/2009-CLARICE DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente CLAUDIA ANDREIA TORTOLA e MARGARETH A. CAMPOS GARCIA-.

92. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1569/2009-PALMIRA DE ANDRADE RODRIGUES (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 189: "As partes para que se manifestem acerca dos calculos apresentados pelo Sr. Contador aso fls. 190, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO e JESSICA AZEVEDO TROLEZZI e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

93. REP.DANOS - ORDINARIO-1609/2009-LUCIMAR FENILLE PIOVESAN x HANIS COSMETICOS LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), para intimação do requerido da audiência designada, no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerente ALEX MANGOLIM e LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM-.

94. COBRANÇA-0008892-11.2009.8.16.0017-APARECIDO NATALINO DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- " Ao autor para manifestar sobre a certidão de fls. 177 verso (decurso de prazo), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ-.

95. MEDIDA CAUTELAR-1616/2009-NILO FERREIRA DA SILVA x JEAN RODRIGO FERREIRA-"Ao REQUERIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 64,61, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para)" -Advs. do Requerido JESUS SOARES MARTINS e VALDENIR DA SILVA-.

96. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1770/2009-ADILEUZA MARIA TOLEDO SIQUEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como efetuar o depósito de R $ 17,86, referente à expedição da(s) mesma(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

97. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1773/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GENOVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 12,22, referente à expedição da(s) mesma(s), bem como anexarao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES e GUSTAVO FONTEQUE GIOZET-.

98. NULIDADE DE DÉBITO-0009367-64.2009.8.16.0017-ADAUTO CARLOS DE FREITAS x OMNI S/A - C. F. I.-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do Alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LEONARDO CAMPANHA e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

99. ORDINARIA-1898/2009-PAULO CRUZ DIAS x MUNICIPIO DE MARINGA- " Ao requerido para retiar o Alvará expedido , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

100. DEPOSITO-0001304-16.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x ADNIR APARECIDA GOMES MOREIRA-Despacho de fls. 60: " 1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino: apromova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) inserir no processo eletrônico as seguintes peças, em ordem: sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, pedido de cumprimento de sentença, cálculos e cópia desta decisão. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 5. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo." -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002679-52.2010.8.16.0017-ERIVALDO GOMES MACHADO x JOSE MARIA REIS-Despacho de fls. 87/88: " 1. Cite-se na forma requerida. 2. Realizada a citação editalícia, se acaso a parte ré não atender ao chamamento judicial e não constituir advogado, nomeio-lhe como Curador Especial o Dr. (a) Djalma Sisti Junior, advogado (a) militante nesta Comarca, com escritório conhecido da serventia, a quem determino abertura de vista dos autos pelo prazo legal de quinze (15) dias, para que apresente contestação. 3. Desde já, arbitro os honorários em favor do curador em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais devem ser antecipados pela parte autora, na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Neste sentido a doutrina colaciona: ? Ora, naqueles casos em que pro força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comar ca, a função do cur ador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por designação do Juízo, não pode haver duvida quanto à legitimação da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do cur ador especial. Este exerce a função específica de patr ocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do car áter de múnus público que se lhe possa atribuir?. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, ed. RT, 3ª ed, 1997, p. 291). No mesmo sentido, recentemente o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. (...) II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899273 / GO ? Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR ? DJe 11.05.2009). Em outra oportunidade, decidiu ainda o Superior Tribunal de Justiça: ? PROCESSO CIV IL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPÁÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas desprovido.? (Resp 14264/SP, 3ª T., rel. Ministro Ari Pargendle r, j. 19.04.2001). Obse rva-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atue ele no interesse do autor, porque, sem a autuação do curador o processo não segue em seu curso normal. 4. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador, assim: a) intime-se a parte autora para que, após a citação via edital, proceda ao depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado; b) efetuado o depósito, intime-se o (a) curador (a) para que apresente resposta no prazo legal c) autorizo, ainda, o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado quando proferida a sentença. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente RAFFAEL SANTOS BENASSI e THALITA BERTÃO DOS SANTOS-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002681-22.2010.8.16.0017-ARI RODRIGUES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 131: "Manifestem-

se os litigantes a respeito da conta apresentada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN-.

103. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007608-31.2010.8.16.0017-VALDECI JOSE PONCETI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

104. MONITORIA-0008157-41.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x LEANDRO SOARES SILVA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente LIGIA CRISTIANE GASPAR, IAUSY A. FARIAS MARTINS, THOMAZ JEFFERSON CARVALHO e ADRIANA DE ABREU TARDIVO-.

105. DESCONSTITUIÇAO DE DEBITO-0009014-87.2010.8.16.0017-CARLOS EDUARDO BOHM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e TATIANA MANNA BELLASALMA-.

106. COBRANÇA-0009125-71.2010.8.16.0017-TADASHI OKAMOTO (ESPOLIO) x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 372,80, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, LUIZ ASSI, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA, AMANDA DE PONTES, NATALIA GOMES DE MATTOS, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, PATRICK ROBERT RUTHES, ANA LUIZA HORN, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, NEIDE DE FATIMA TARTAS, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, ALINE DURSKI CANAVEZ, LETICIA RODRIGUEZ PRATES, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, GUILHERME HELFENBERGER GALINO, JOSIANE DOS SANTOS, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, GUSTAVO LEONEL CELLI e MARCIELE ANDREA HENNIG TAVARES VIEIRA-.

107. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0009861-89.2010.8.16.0017-MARIA AMELIA SOARES BOVO x LEOCADIO JOSE CORREA DE FREITAS e outros-Despacho de fls. 77:"Manifeste-se a parte autora acerca dos calculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente FRANCIELE ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA e MATEUS SALGUEIRO DOS REIS-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012264-31.2010.8.16.0017-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CARLOS COELHO JUNIOR-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Autor ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e CICERO NOBRE CASTELLO-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013524-46.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x TRANSPORTADORA MOZATI LTDA ME-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 31,45, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Autor ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013668-20.2010.8.16.0017-ANTONIO PICOLI SOBRINHO x BECER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

111. HABILITACAO-0014406-08.2010.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x ELIZA RIBEIRO RODRIGUES e outros-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 75,20, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" Advs. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHINA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

112. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0014538-65.2010.8.16.0017-CRISTINA SMOLARECK e outro x BANCO ITAUCARD S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

113. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014677-17.2010.8.16.0017-HILARIO REAMI e outro x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A-" Ao requerido para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido CARLOS WERZEL, CARLOS WERZEL JÚNIOR e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015644-62.2010.8.16.0017-ELOIR PAULO TALAMINI x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

115. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0016043-91.2010.8.16.0017-C.A.M.P.C.A. x D.D.S.-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR e AMANDA CIPELLI GARAVELLO-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016603-33.2010.8.16.0017-CLEIDE MIGUEL DA CRUZ x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016770-50.2010.8.16.0017-LAIRTON AUGUSTO NAZARETH x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

118. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0016922-98.2010.8.16.0017-AMAURI ALCANTARA DA SILVA PRIMO x BANCO ITAU S/A-"Ao REQUERIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 303,24, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima

de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020691-17.2010.8.16.0017-MARCOS VITORINO x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020972-70.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ADRIANA BARBARA BORCATO ME e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021072-25.2010.8.16.0017-DJALMA GONCALVES DE CASTRO x OMNI S/A - C. F. I.-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R $ 299,12, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANA BENVENUTTI-.

122. PRESTAÇAO DE CONTAS-0021670-76.2010.8.16.0017-LANCHONETE ESPACO LIVRE LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

123. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0022689-20.2010.8.16.0017-ASSOCIACAO DE ENSINO CRISTO REDENTOR x CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Despacho de fls. 1451: " 1. Expeça-se oficio ao Juízo da Comarca de Salto - SP, informando acerca da desistência da requerente em ouvir a testemunha rosemary souza andrade, devendo, desta forma, ser cancelada a audiência designada para sua oitiva. 2. Intime-se a parte requerida acerca do contido no presente despacho. 3. Aguarde-se a oitiva das testemunhas a serem ouvidas na Comarca de Curitiba - Pr" -Advs. do Requerido MOACYR CORRÊA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORRÊA, MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA, PAULO RADAMEZ NEVES e FABIANO JOSÉ MOREIRA-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024449-04.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO RAFAEL MICHALAK-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de justiça, no valor de R$ 297,00, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ANA PAULA LIMA LEITE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, LUANA A. SILVA VILARINHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, LIA DIAS GREGORIO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, JEFERSON BARBOSA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0024720-13.2010.8.16.0017-AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

126. RESCISAO DE CONTRATO-0025550-76.2010.8.16.0017-ANNIE DE ALENCAR e outros x R M FORMATURAS MULTIMIDIA LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente PAULO TEIXEIRA MARTINS-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0027120-97.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x SHIRO MASUKAWA-Despacho de fls. 43/45: "Manifestem-se os litigantes acerca dos calculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial no prazo comum de 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante SUSANA VALERIA GALHERA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado MAGDA ROCHA-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028124-72.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x LUCAS FURTADO DE MORAES-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Autor ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

129. COBRANCA -RITO SUMARIO-0031559-54.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO RAVENA x RONALDO KOGA-"Ao REQUERIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 14,10, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Requerido ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY-.

130. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0032785-94.2010.8.16.0017-SERVISOLDAS SERVICOS EM SOLDAS LTDA x ANA PAULA TIAGO-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente MARCIO GUTERRES-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001373-14.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x REGINALDO TOME DE LIMA-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada

de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e NAYARA CAMARGO ANTUNES-.

132. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002525-97.2011.8.16.0017-JOAO CARLOS TENORIO x L A W COBRANCAS LTDA e outros-"Ao requeriudo para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Embargado ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, PAULO MORELI e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

133. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0003258-63.2011.8.16.0017-SAMUEL MITUO HIRATA x SERGIO LUIZ GRAMINHA e outro-Despacho de fls. 136/137: " 1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: aPromova a inserção processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, pedido de cumprimento de sentença, cálculos e cópia desta decisão. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo. " -Adv. do Requerente LUCIENE VANIN GUILHEN-.

134. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003730-64.2011.8.16.0017-LORENA JOANA WERLANG BARBIERI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 68: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 169,01, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Embargante CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004902-41.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO JOSE MARQUES OLIVEIRA-"Ao requerido para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Reu JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

136. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DESPEJO E REP. DANOS MATERIAIS-0005597-92.2011.8.16.0017-JOVINA COELHO DA SILVEIRA x IMOBILIARIA PATRIMONIUM LTDA e outros-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 29,83, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Requerente RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA-.

137. MONITORIA-0007909-41.2011.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x DAYANA ROSA DA SILVA e outro-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação e oficio expedidos, bem como efetuar o depósito de R$ 18,80, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ROGERIO BLANK PEREIRA e IAUSY A. FARIAS MARTINS-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009043-06.2011.8.16.0017-MARIO FRONGIA x HSBC BANK BRASIL S/A-"Ao REQUERIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 326,74, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

139. ALVARA JUDICIAL-0009052-65.2011.8.16.0017-AGOSTINHO SIBIN-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente GABRIEL SARMENTO MARQUES-.

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012177-41.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x RAQUEL DE SOUZA RODRIGUES SANCHES-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e LIGIA MARIA COSTA-.

141. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014615-40.2011.8.16.0017-EDILSON APARECIDO DE CARVALHO x SALA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-Despacho de fls. : "Ao requerido , em 05 (cinco) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido" -Advs. do Requerido DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, ALEXANDRE PÉRICLES ITABIRANO GOMIDE, VINICIUS SIMONY ZWARG, LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA, REBECA SOARES TRINDADE, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO-.

142. COBRANÇA-0015367-12.2011.8.16.0017-JOSE CHIODI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retira da Carta de Citação e Ofício expedidos, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016204-67.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARGARIDA ULBINSKI NOVAIS DE OLIVEIRA - ME e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 56,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

144. REINTEGRACAO DE POSSE-0017398-05.2011.8.16.0017-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x GONDO RESTAURANTE LTDA EPP-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente JOSE CARLOS VIEIRA, ROMEU SACCANI, MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

145. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018545-66.2011.8.16.0017-NEULI HANNEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do ofício expedido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

146. EXECUÇÃO REGRESSIVA-0018562-05.2011.8.16.0017-JORGE KARIGYO x NOBILI AUGUSTO DA FONSECA JARLETTI e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente FABIO SICHIERI AKAMINE, LUCAS RENATO GIROTO e SANDRO HENRIQUE TROVAO-.

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018737-96.2011.8.16.0017-AQUI AGORA CONFECCOES LTDA x MENTA E MELLOW COMERCIAL LTDA-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN-.

148. EXECUCAO FISCAL-7/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x APMISA MINERACAO LTDA e outro-"As partes, acerca do ofício de fls. 139 da Primeira Vara cível, informando a designação de leilão do imóvel penhorado, para os dias 22/05/2012 e 05/06/2012 às 16:00 horas" -Adv. do Exequente GISELE ROCHA PARENTE VENANCIO e Adv. do Executado ERIKA DE PAULA CAMPOS-.

149. EXECUCAO FISCAL-379/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x HIDRAULICA MARINGA LTDA e outros-"Ao REQUERIDO para efetuar a complementação das custas referente ao Oficio do Distribuidor/Contador, no valor de R$ 40,52, no prazo de cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA e HELOISA RODRIGUES MARQUIS CAVALINI-.

150. EXECUCAO FISCAL-212/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LIMP SOFT PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 1.222,19, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN-.

151. EXECUCAO FISCAL-83/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PREMAR PREMOLDADOS MARIALVA LTDA- As partes acerca do ofício de fls. 1250/212 da primeira cara cível, informando a designação de leilão do imóvel penhorado, para os dias 22/05/2012 e 05/06/2012 às 16:00 horas.- Adv. do Exequente PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e Adv. de Terceiro INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-.

Maringá, 21 de Maio de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL -
RELAÇAO Nº25/2012
LEONARDO BECHARA STANCIOLI - JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº25/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MACHADO DE OLI 0060 001280/2012
ANA LUIZA MANZOCHI 0057 000979/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0021 000333/2007
0023 000163/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000311/1995
CARLOS GUSTAVO HORST 0005 000459/1995
CATIA MORGAN CIVA 0008 000130/2002
0015 000049/2007
CERINO LORENZETTI 0040 001647/2011
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0027 000031/2010
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA 0048 001245/2012
CLAUDIA DENARDIN DONA 0027 000031/2010
CLAUDIOMIR MARTINI 0016 000057/2007
CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21 0017 000107/2007
CYNTIA SOCCOL BRANCO 0046 000999/2012
daniele lucchesi Folle 0026 000244/2009
DARIO SERGIO RODRIGUES DA 0030 002092/2010
0031 002093/2010
DIONE MARIA PEREIRA 0047 001228/2012
ELVIS BITTENCOURT - OAB 1 0003 000028/1994
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0049 001310/2012
0050 001311/2012
FLAVIO LAURI BECHER GIL-O 0025 000236/2009
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0020 000301/2007
IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 1 0021 000333/2007
0043 000583/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0033 002614/2010
0034 002616/2010
0035 002618/2010
0036 002620/2010
0045 000933/2012
JOAREZ DA NATIVIDADE 0056 000173/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0028 000386/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0022 000001/2008
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0049 001310/2012
0050 001311/2012
KLEBER DE OLIVEIRA - OAB/ 0007 000046/2002
LEANDRO DE QUADROS-OAB/PR 0016 000057/2007
0017 000107/2007
LORI HELENA FISCHER-OAB 1 0012 000069/2005
LOURDES CRISTINA AVANZI F 0041 001980/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 002280/2010
LUIZ ANTONIO PIZONI 0014 000263/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-OA 0009 000001/2004
MARCOS LUCIANO GOMES -OAB 0038 001063/2011
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0024 000058/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETO 0029 001977/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0032 002280/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO 0058 001080/2012
ODECIO LUIZ PERALTA 0011 000277/2004
OSNEY CARPES DOS SANTOS 0054 001705/2011
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 0060 001280/2012
PAULO MACARINI 0002 000125/1981
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0001 000046/1978
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 001230/2011
ROGERIO MARTINS ALBIERI-O 0014 000263/2006
0018 000152/2007
0042 002228/2011
0044 000715/2012
0052 000110/2008
0053 000127/2008
0055 000029/2012
ROMEU DENARDI 0041 001980/2011
RONALDO LUIZ BARBOZA 0010 000061/2004
ROSALVO ANTONIO ORSATO 0018 000152/2007
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0049 001310/2012
0050 001311/2012
SALETE DE LOURDES TOMASON 0056 000173/2012
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0006 000286/1997
SERGIO SCHULZE 0037 000182/2011
SILVANA C. CARBONE-OAB/PR 0024 000058/2009
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0013 000199/2005
0019 000293/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 000182/2011
VALDINEI TOMIATTO 0051 000009/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0037 000182/2011
WANDENIR DE SOUZA 0059 001179/2012
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0010 000061/2004

1. EMBARGOS A EXECUCAO-46/1978-ALFREDO PASCHOAL RUARO x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- para se manifestar de fls. 336, e para informar o novo endereço do exequente, e para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. -Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI-.
2. INDENIZACAO (ORD.)-125/1981-HONORIO PINTO DE OLIVEIRA E S/ MULHER x MADEIREIRA CAMILOTTI LTDA- para se manifestar do item 1 do despacho de fls. 1272, bem como para retirar o oficio ao Juizo Deprecante, prazo de 05 dias. -Adv. PAULO MACARINI-.
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-28/1994-GRALHA AZUL FOMENTO COMERCIAL LTDA x CEREALISTA SAO DIMAS LTDA- PARA SE MANIFESTAR DOS OFICIOS JUNTADOS E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. ELVIS BITTENCOURT - OAB 19.015-PR-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-311/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NAZARETH DE ASSIS VASCONCELOS e outro- PARA SE MANIFESATAR DE FLS. 214, PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-459/1995-CASA DOS PNEUS S/A.-IMP. E COMERCIO x COMERCIO DE AUTO PECAS CEU AZUL LTD- transcorreu o prazo de 05 dias em data de 02/04/2012, sem manifestação do autor, para dar prosseguimento no feito, pena de extinção, prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-.
6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-286/1997-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x ELI GONCALVES- PARA DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.
7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-46/2002-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x DANIEL NUNES MARTINS- para se manifestar de fls. 82 e para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. KLEBER DE OLIVEIRA - OAB/PR 15.658-.
8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-130/2002-CERAMICA MARTELLI LTDA x MOVEIS IDEAL LTDA e outro. para se manifestar do oficio de fls. 98/103 e para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. CATIA MORGAN CIVA-.
9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1/2004-BANCO BANESTADO S.A. x ANTONIO EDSON MANSOUR e outro- PARA SE MANIFESTAR DOS OFICIOS EXPEDIDOS DE FLS. 77/80 NÃO RESPONDIDO ATE A PRESENTE DATA. PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-OAB/PR 20456-.
10. INDENIZACAO DANOS MORAIS SUM.-61/2004-ILSON ROGERIO NOGUEIRA TEIXEIRA e outro x FERNANDO M. KANASHIRO e outro- Para dar atendimento ao Oficio do Perito de fls. 147/149, prazo de 10 dias. -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI e RONALDO LUIZ BARBOZA-.
11. BUSCA E APREENSAO (FID)-277/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROBERTO BOLMANT CORDEIRO- trancorreu o prazo de 05 dias em data de 02/04/2012, sem manifestacao do autor, Dar prosseguimento no feito, pena de extinção, prazo de 05 dias. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
12. USUCAPIAO-69/2005-ALBERTO WENGRAT e outro x ANSELMO MARIOTTO- PARA SE MANIFESTAR SOBRE A 2 (SEGUNDA) CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 249-VERSO, PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. LORI HELENA FISCHER-OAB 17.454-PR-.
13. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-199/2005-BANCO DO BRASIL S.A x IZAURA GOLDINI CATANEO- PARA SE MANIFESTAR DOS OFICIOS JUNTADOS E PARA DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG-.
14. USUCAPIAO-263/2006-ESPOLIO DE VILSON SAVARIANI x ISIDORO BORDIN e outro- ... trata-se de ação de Usucapião, ... as preliminares arguidas pelos requeridos confundem-se com o merito da presente demanda, dependendo da instrucao probatoria para a apreciação, ... defiro a prova testemunhal requerida pelos autores e, para audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 06/06/2012, as 14:30 horas. O rol de testemunhas devera ser apresentado ate 20 (vinte) dias antes da audiencia, sob pena de indeferimento, especificando -se ainda sobre a necessidade de intimação das mesmas. -Advs. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR e LUIZ ANTONIO PIZONI-.
15. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-49/2007-AUTO POSTO VALIATI LTDA x ENORI CARLOS BROCARDO- PARA SE MANIFESTAR DE FLS. 29, PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. CATIA MORGAN CIVA-.
16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-57/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x A.J. DAGOSTINI & CIA LTDA e outro- o feito tramitou regularmente, ate que sobreveio aos autos a peticao de fls. 43/52, atraves do qual a parte requerente comunicou a parte requerida acerca da cessão de credito, ... assim determino a substituição, passando a constar no polo ativo da demanda o Fundo de Investimentos, ...Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequencia, Julgo extinto o processo, com resolução do merito, o que faço com base no artigo 794, inciso II do CPC, ... custas pela parte requerida, sem fixação judicial de honorarios advocaticios, em face do acordo efetuado. -Advs. LEANDRO DE QUADROS-OAB/PR 31.857 e CLAUDIOMIR MARTINI-.
17. EMBARGOS A EXECUCAO-107/2007-A J D'AGOSTINI & CIA LTDA e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- ... o feito tramitou regularmente, ate que sobreveio aos autos a peticao de fls. 94/100, .. havendo anuencia expresssa, ...Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequencia, Julgo extinto o processo, com resolução do merito, o que faço com base no artigo 269, inciso III do CPC-Advs. CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR e LEANDRO DE QUADROS-OAB/PR 31.857-.
18. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-152/2007-MILTON HARTMANN x RAKELLY COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS- ... Homologo o acordo e julgo extinto o processo, com resolução do merito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. -Advs. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR e ROSALVO ANTONIO ORSATO-.
19. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL-293/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x NAIR FACIN DE MORAES e outros- PARA SE MANIFESTAR DOS OFICIOS JUNTADOS E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-301/2007-MARIA DELLA GIUSTINA PIOVESANA x F.S. VIEIRA & CIA LTDA- PARA RETIRAR O OFICIO, NO PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.
21. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-333/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x DENILSON FERRARI e outros- para se manifestar dos oficios expedidos de fls. 36/38 nao respondido até a presente data, prazo de 05 dias. -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.
22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1/2008-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA DE LATICINIOS LANDIA e outros- Para se manifestar sobre o oficio da receita federal - sigilo fiscal, em cartorio, prazo de 05 dias. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-163/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x HELIO JOSE SPONCHIADO- para dar andamento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
24. DECLARATORIA-58/2009-ONEIDE JOSE ROSSI x CLEDEMAR BADO e outro- para realização da audiencia de instrucao e julgamento designada no dia 18/07/2012, as 13:30 horas, bem como, do item 7 do despacho de fls. 84, ... faculto as partes a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 15 dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento. -Advs. SILVANA C. CARBONE-OAB/PR 32.461 e MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.
25. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-236/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSPORTADORA BERTUOL LTDA- PARA SE MANIFESTAR DE FLS. 89-V, NO PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-OAB 41.063-.
26. BUSCA E APREENSAO (FID)-244/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x ELISEU BERTO RIBEIRO- transcorreu o prazo de 05 dias em data de 02/04/2012, sem manifestacao do autor, para dar prosseguimento no feito, pena de extinção, prazo de 05 dias. -Adv. daniele lucchesi Folle-.
27. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000031-96.2010.8.16.0115-LUCIA NAHIERME MOSSNER e outro x GILBERTO ARDANAZ e outro- Audiencia de Conciliação designada para o dia 11/07/2012, as 13:30 horas, bem como, as partes ficam intimadas da referida audiencia atraves de seus procuradores, O procurador da parte autora deve fornecer o atual endereço do réu CARLOS ALBERTO BARBOSA LIMA, para citação, no prazo de 05 dias. -Advs. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e CLAUDIA DENARDIN DONA-.
28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000386-09.2010.8.16.0115-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO CORDEIRO DA SILVA- transcorreu o prazo de 05 dias em data de 02/04/2012, sem manifestação do autor, para dar prosseguimento, pena de extinção, prazo de 05 dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
29. ACAO ORD. RESCISAO CONTRATO-0001977-06.2010.8.16.0115-JOSE PAULO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- da audiencia de conciliacao designada para o dia 11/07/2012, as 14:30 horas, bem como, o autor fica intimado da referida audiencia, atraves de seu procurador. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETO-.
30. APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0002092-27.2010.8.16.0115-TARCISIO LUIS STURM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- intime-se a requerente para que no prazo de 10 dias emende a inicial, para adequar o rito e obedecer ao disciplinado nos dispositivos pertinentes, com a indicação do rol de testemunhas, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, paragrafo unico, CPC.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
31. APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0002093-12.2010.8.16.0115-MARIA HELENA KERN STURM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL, PARA ADEQUAR O RITO E OBEDECER AO DISCIPLINADO NOS DISPOSITIVOS PERTINENTES, COM A INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NOS TERMOS 284, PARAGRAFO UNICO, CPC. -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
32. REVISIONAL DE CONTRATO-SUM.-0002280-20.2010.8.16.0115-OSMAR BORGES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- da audiencia designada para o dia 12/07/2012, as 14:30 horas, bem como, as partes ficam intimados da referida audiencia atraves de seus procuradores. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.
33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002614-54.2010.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JACKSON LUIZ TONETTI e outro- para se manifestar de fls. 30-V, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002616-24.2010.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ANTONINHO TONETTI e outro- para se manifestar de fls. 29-V, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002618-91.2010.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JACKSON LUIZ TONETTI- PARA SE MANIFESTAR DE FLS. 34-V, PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002620-61.2010.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ANTONINHO TONETTI- para se manifestar de fls. 34 -V, no prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000182-28.2011.8.16.0115-OSMAR PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Audiencia de conciliação designada para o dia 10/07/2012, 15:30 horas, bem como, as partes ficam intimadas atraves de seus procuradores da referida audiencia. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
38. ORD. DE RESPONSAB. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001063-05.2011.8.16.0115-PAULO HENRIQUE LENARDI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- para fazer vista dos autos no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES -OAB 24.605-PR-.
39. EXECUCAO-0001230-22.2011.8.16.0115-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL S.A x ANTONINHO TONETTI- para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de Justica de fls. 98, no prazo de 05 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
40. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001647-72.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MAURO FLORES e outro- PARA SE MANIFESTAR DE FLS. 46-V, NO PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. CERINO LORENZETTI-.
41. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL-0001980-24.2011.8.16.0115-JOSE FERNANDES DA SILVA x MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE- PARA APRESENTAR AS PROVAS E A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO, PRAZO DE 05 DIAS. -Advs. LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR e ROMEU DENARDI-.
42. ALVARA-0002228-87.2011.8.16.0115-ELAINE REGINA FABRINI RIEGER x PEDRO RIEGER- ... INTIME-SE O PROCURADOR DA REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL, DEVENDO JUNTAR AOS AUTOS CERTIDÃO DE HERDEIROS HABILITADOS PERANTE A PREVIDENCIA SOCIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 284, PARAGRAFO UNICO, CPC. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.
43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000583-90.2012.8.16.0115-JACIR JOAO ARGENTA e outro x C.D AGOSTINI E CIA LTDA e outros- ... para se manifestar de fls. 328, item 4, ... defiro a suspensão da execução principal (autos 383/1994), e, por consequencia, recebo os presentes embargos para discussão. -Adv. IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.
44. ALVARA JUDICIAL-0000715-50.2012.8.16.0115-SANDRA TEREZINHA BOLZON e outros x ESTE JUIZO- ... INTIME-SE O PROCURADOR DOS REQUERENTES PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL, DEVENDO JUNTAR AOS AUTOS CERTIDÃO DE HERDEIROS HABILITADOS PERANTE A PREVIDENCIA SOCIAL. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.
45. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0000933-78.2012.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ERCILIO JOSE TIMBOLA e outros- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00 (CITAÇÃO), e R$ 43,00 (PENHORA), E R$ 86,00 (INTIMAÇÃO), R$215,00, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias.
-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
46. EMBARGOS-0000999-58.2012.8.16.0115-ARDIR GUBERT x RONALDO BATISTA LUCIM- para fazer o preparo das custas processuais, em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CYNTIA SOCCOL BRANCO-.
47. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001228-18.2012.8.16.0115-APARECIDO CARA x MARIA HELENA DE MIRA-para se manifestar no prazo de 5 dias. -Adv. DIONE MARIA PEREIRA-.
48. INTERDICAO-0001245-54.2012.8.16.0115-CLEUZA APARECIDA VIEIRA x ANTONIO BATISTA RUFINO- NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPAREÇA EM CARTORIO PARA ASSINAR A PETIÇÃO INICIAL. -Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.
49. COBRANÇA DE SEGURO-0001310-49.2012.8.16.0115-DIOGO COSTA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/06/2012, AS 15:30 HORAS, BEM COMO, QUE O AUTOR FICA INTIMADO DA REFERIDA AUDIENCIA, ATRAVES DE SEUS PROCURADORES. A-Advs. ROSSANDRA PAVANI NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.
50. COBRANÇA DE SEGURO-0001311-34.2012.8.16.0115-NEIVA MARIA BACH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- ... PRELIMINARMENTE, INTIME-SE O PROCURADOR PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL, DEVENDO ESCLARECER O MOTIVO PELO QUAL A REQUERENTE, MAIOR E CAPAZ, É REPRESENTADA POR MARIA APARECIDA DE LIMA, BEM COMO SE A REQUERENTE RESIDE NESTE MUNICIPIO OU NO MUNICIPIO E COMARCA DE MEDIANEIRA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 284, PARAGRAFO UNICO, CPC. -Advs. ROSSANDRA PAVANI NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.
51. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-9/2004-BANCO CENTRAL DO BRASIL x ATHAYDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORT. DE FRUTAS LTDA e outro- PARA SE MANIFETAR DE FLS. 102, PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. VALDINEI TOMIATTO-.
52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-110/2008-MUNICIPIO DE CEU AZUL x MOVEIS IDEAL LTDA- ate a presente data nao houve resposta do Oficio de fls. 12, e para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.
53. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-127/2008-MUNICIPIO DE CEU AZUL x JOAO M. DE SOUZA- PARA SE MANIFESTAR SE HOUVE O PAGAMENTO DO DEBITO, PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.
54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001705-75.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de SETE QUEDAS/MS-VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x VALMIR SCHWARTZ e outros- transcorreu o prazo de 05 dias em data de 02/04/2012, sem manifestacao do autor, para dar prosseguimento no feito, pena de extinção, prazo 05 dias. -Adv. OSNEY CARPES DOS SANTOS-.
55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000029-58.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de 1 VF E JEF CIVEL DE FOZ DO IGUAÇU-RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS x VANDA SABINO DE LARA- PARA FAZER O PREPARO DAS CUSTAS, DISTRIBUIDOR E OFICIAL DE JUSTIÇA, EM GUIAS SEPARADAS, PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.
56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000173-32.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de 3 vara do JEF E PREV. CURITIBA-FRANSCISCO DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- audiencia designada para o dia 03/07/2012, as 15:00 horas. -Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE e SALETE DE LOURDES TOMASONI-.
57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000979-67.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de 5ª V.C. CURITIBA/PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x VALDECIR SILVEIRA AUGUSTO- PARA FAZER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DISTRIBUIDOR, GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, EM GUIAS SEPARADAS, EM 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. ANA LUIZA MANZOCHI-.
58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001080-07.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL CASCAVEL-PR-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x KNOPP E PEREIR LTDA e outro- PARA FAZER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DISTRIBUIÇÃO, E DO OFICIAL DE JUSTIÇA, EM 30 DIAS, PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.
59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001179-74.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR- 2ª VARA CIVEL-COAMO AGROINDUTRIAL COOPERATIVA x IRINEU CAON e outros- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50 (citação), R$ 43,00 (penhora), e R$ 64,50 (intimação) = R$ 172,00, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001280-14.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - 1ª VF E JEF CIVEL-GERALDO PARDINI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 03/07/2012, AS 13:30 HORAS. -Advs. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e PAULO EDUARDO MORENO DIAS-.

MATELANDIA,18 de Maio de 2012

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

OFICIO CIVEL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR

ANDRE ALBINO LUCCHESE - ESCRIVAO

RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - ESCREVENTE

RELACAO N.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO	00001	000007/1998
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00066	000018/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00057	000275/2011
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00002	000014/1998
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES	00017	000031/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00061	000051/2012
ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA	00033	000032/2010
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00060	000043/2012
	00063	000074/2012
ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA	00014	000099/2004
ANGELO PAULO FADONI	00046	000342/2010
ANNELYSE BALAROTI GONGORA	00062	000058/2012
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00024	000238/2008
	00027	000341/2008
BENEDITO ALVES RODRIGUES	00009	000130/2000
	00010	000050/2001
	00015	000129/2004
	00018	000036/2005
	00044	000322/2010
BIANCA MARIA PASINI	00021	000012/2008
	00046	000342/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00038	000085/2010

CARLA JULIANA MATEUS	00063	000074/2012
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00022	000113/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00020	000086/2007
CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ	00003	000080/1998
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00007	000097/1999
DOUGLAS DOS SANTOS	00020	000086/2007
EDER GORINI	00005	000131/1998
ELAINE MONICA MOLIN	00047	000408/2010
EMILSON DE OLIVEIRA	00013	000079/2004
EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR	00013	000079/2004
ENEIDA WIRGUES	00022	000113/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00037	000084/2010
	00056	000262/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00045	000338/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00048	000416/2010
	00051	000496/2010
	00052	000497/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00004	000129/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00048	000416/2010
	00051	000496/2010
	00052	000497/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00045	000338/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00006	000053/1999
INGRID CARINA TOZATO	00043	000316/2010
IRANE PAULO VENANCIO	00016	000133/2004
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00034	000052/2010
IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM	00008	000021/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00048	000416/2010
	00051	000496/2010
	00052	000497/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00021	000012/2008
	00046	000342/2010
	00059	000379/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00021	000012/2008
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00058	000321/2011
	00061	000051/2012
JOAO PEDRO TAGLIARI	00005	000131/1998
JOSE ANTONIO BUENO	00011	000054/2001
JOSE CARLOS DIAS NETO	00005	000131/1998
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	00032	000406/2009
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00043	000316/2010
JOSE OSCAR DA SILVA JUNIOR	00019	000178/2006
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00014	000099/2004
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00022	000113/2008
JULIANO MARTINS	00002	000014/1998
LANA MEIRI NAVARRO	00013	000079/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000129/1998
	00014	000099/2004
	00027	000341/2008
	00055	000107/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00004	000129/1998
	00027	000341/2008
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00032	000406/2009
LUCIANA GIOIA	00053	000076/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00053	000076/2011
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	00045	000338/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00036	000076/2010
	00041	000235/2010
	00042	000236/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00054	000080/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00048	000416/2010
	00051	000496/2010
	00052	000497/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00024	000238/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00037	000084/2010
	00056	000262/2011
LUIZA JUNOT	00021	000012/2008
	00046	000342/2010
MAIKO LUIS ODIZIO	00023	000147/2008
MARCELO AFONSO NAME	00049	000417/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00038	000085/2010
	00064	000076/2012
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00050	000486/2010
MARCOS QUEIROZ RAMALHO	00067	000039/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00024	000238/2008
MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI	00017	000031/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00047	000408/2010
MAURI BEVERVANCO	00037	000084/2010
	00056	000262/2011
MAURICIO KAVINSKI	00054	000080/2011
NELSON PASINI	00021	000012/2008
	00046	000342/2010
NELSON PILLA FILHO	00054	000080/2011
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR	00012	000059/2002
	00029	000047/2009
	00039	000108/2010
	00040	000112/2010
	00056	000262/2011
PAULO CESAR DE SOUSA	00001	000007/1998
PEDRO RIBAS DE MELLO	00006	000053/1999
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	00028	000002/2009
	00065	000072/2010
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00024	000238/2008
	00026	000294/2008
	00027	000341/2008
	00030	000087/2009
	00035	000059/2010
RICARDO RUH	00025	000249/2008
ROBERTO CHINCEV ALBINO	00013	000079/2004
RODRIGO RUH	00025	000249/2008
ROSA MARIA STRADIOTTO	00032	000406/2009
SERGIO SCHULZE	00060	000043/2012
	00063	000074/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00004	000129/1998
	00014	000099/2004
	00027	000341/2008
SHIROKO NUMATA	00007	000097/1999
SIVONEI MAURO HASS	00031	000187/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00014	000099/2004
SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS	00004	000129/1998
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00037	000084/2010
	00056	000262/2011
THIAGO CAPALBO	00055	000107/2011
VAINER RICARDO PRATO	00024	000238/2008
VALDIR BITTENCOURT	00002	000014/1998
WALTER FRANCISCO LAUREANO	00031	000187/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-7/1998-ADEMAR ULIANA NETO e outro x SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER E OUTROS- Manifeste-se a parte autora quando ao contido as fls. 421/422. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUSA-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0000954-10.2010.8.16.0120-HELIO DARCI TOREGIANI x MOUNIR YOUSSEF HAGE- Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS e VALDIR BITTENCOURT-.

3. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMA)-80/1998-VICENTE FRANCINO x MUNICIPIO DE NOVA FATIMA PR- Intime-se Vicente Francino para que se manifeste quando ao valor especificado (R$ 1.771,36) no prazo de cinco dias. -Adv. CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-129/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE CARLOS FERNANDES e outros- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a formalização da penhora. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-131/1998-RIO PARANA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x IND. E COMERCIO DE CAFÉ E CEREAIS OLICAFÉ LTDA e outros- Dê prosseguimento ao feito no pazo de 48 horas, sob pena de extinção da ação, nos termos do CPC. Int. -Advs. JOAO PEDRO TAGLIARI, EDER GORINI e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-53/1999-LUIZ CLOVIS MASSOLA x COOP. AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PR- Indefiro o pedido de arbitramento de honorários no bojo da presente ação, uma vez que o pedido em comento deve ser formulado por meio de ação própria. Int. Nada sendo requerido, arquive-se os autos. -Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-97/1999-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. x LUIZ CLOVIS MASSOLA e outro- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

8. ARROLAMENTO-21/2000-JOSE DE SOUZA FILHO x ESP. OLIVIA TERRA DE SOUZA- Verifica-se que o formal de partilha já foi expedido. Intime-se para manifestação com relação ao arquivamento. -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

9. ACAO DE COBRANCA-130/2000-BENEDITO ALVES RODRIGUES x ANTONIO IDELFONSO DE SOUZA- Apresente o exequente calculo atualizado da dívida. Após, proceda a penhora on line-Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

10. ACAO DE COBRANCA-50/2001-EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO x LUCIMARA BUENO- Apresente o exequente o demonstrativo do débito. Após, proceda-se penhora on line-Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

11. COBRANCA-54/2001-JOSE ANTONIO BUENO x NILSON XAVIER e outro- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito-Adv. JOSE ANTONIO BUENO-.

12. INVENTARIO-59/2002-CLEONICE PAES ALVES DA SILVA x ESP. PEDRO BENTO DA SILVA- Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 dias, apresentar formal de partilha com os valores atualizados, inclusive dos quinhões dos herdeiros. -Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-.

13. ACAO DE SONEGADOS-79/2004-JOSE ROBERTO SALA e outro x MARIA INES SALA e outro- Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. PRi. -Advs. EMILSON DE OLIVEIRA, EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO CHINCEV ALBINO e LANA MEIRI NAVARRO-.

14. ACAO ORDINARIA-99/2004-CARLOS FONTEQUE x BANCO DO ESTADO DO PARANA- 1. Ciente do recurso interposto. 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int. -Advs. ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

15. DISSOLUCAO TOTAL-129/2004-MITIKO KURAHASHI e outro x EMIR DOS SANTOS MACEDO- Manifeste-se a parte requerida em 10 dias. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

16. ALVARA-133/2004-JOAO BONIFACIO FILHO x ESTE JUIZO- Tendo em vista o decurso de prazo superior ao requerido na petição de f. 53/54, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. IRANE PAULO VENANCIO-.

17. EXECUCAO PARA QUANTIA CERTA-31/2005-RUBENS LANDIGRAF MONTEIRO x SERGIO APARECIDO BELINELLI e outro- Defiro o pedido de f. 34, devendo a execução prosseguir em relação ao executado Rosemir Cristiano Belinelli. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito. -Advs. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES e MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-36/2005-RENATO DONIZETE PEREIRA GOES x NOEL BERNARDO PINTO- Dê a parte autora prosseguimento no feito no prazo de cinco dias. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-178/2006-CANDIDA NUNES NARDI x EDILSON LIMA- Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSE OSCAR DA SILVA JUNIOR-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-86/2007-JOSE GONCALVES DE RESENDE x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A- 1. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de fixação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. 2. Efetue ainda o pagamento das custas processuais. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12/2008-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x WALTER STROBEL E VERA GODOY MOREIRA STROBEL- Antes de apreciar o pedido do exequente, Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se especificamente sobre a indicação de bens a penhora de f. 125/139 -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, NELSON PASINI, BIANCA MARIA PASINI e LUIZA JUNOT-.

22. BUSCA E APREENSAO-113/2008-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I x EDUARDO ANTUNES- Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos os documentos referidos no petitorio de f. 55/56 dando, assim, prosseguimento ao feito- Advs. ENEIDA WIRGUES, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

23. PREVIDENCIARIA POR INVALIDEZ-147/2008-EDNA FONTEQUE DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SUGURO SOCIAL-INSS- Manifeste-se sobre a complementação do laudo pericial em cinco dias. -Adv. MAIKO LUIS ODIZIO-.

24. INDENIZA?AO POR DANOS MORAIS-238/2008-HILEUSSI DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido de fls. 117, eis que a certidão de publicação e prazo de fls. 116 está completa e na forma do despacho de fls. 115. Outrossim, desde o início da publicação/intimaçãqo (02/04/2012) os autos estavam disponíveis para consulta à parte ré. Intimem-se. Após, proceda-se a penhora on line. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ANTONIO FURQUIM XAVIER, MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

25. BUSCA E APREENSAO-249/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIM. E INVESTIM. x MEIRE DE GODOY GRAVINE- Intime-se o peticionario retro para encartar aos autos o competente termo de cessão de crédito firmado entre FUNDO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA E BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 10 dias, a fim de ser analisado o pedido de substituição processual. Int. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

26. INTERDICAO-294/2008-M.P.E.P. x P.C.- Nomeio perito o Dr. Glauber Garbim. 2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnco no prazo de cinco dias. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-341/2008-JOSE SERGIO ALMEIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Aguarde-se a decisão do AI. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ANTONIO FURQUIM XAVIER, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

28. MONITORIA-2/2009-DIMASSA S/A x ROMAO DOS SANTOS NETO- Manifeste-se o autor em dez dias sobre a extinção do feito ou o prosseguimento no feito. No caso de silência, importara como cumprida a obrigação/satisfação do crédito. Int. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

29. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-47/2009-CLOVIS IZUHARA x MUNICIPIO DE NOVA FATIMA - PR- Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, junte aos autos declaração médica atualizada, firmada pelo profissional que o acompanha, na qual conste expressamente que o autor continua necessitando dos medicamentos objetos da presente ação, bem como informando se existe ou não medicamentos com preços mas acessíveis e que produzam a mesma eficácia. -Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-.

30. DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-87/2009-D.V. x G.A.S.- Diante da ausência de assinatura da parte ré (f. 72), intime-se para manifestação com relação ao pedido de desistência. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

31. INDENIZACAO-187/2009-GERONIMO BONTORIM e outro x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Ciente do agravo retido interposto as f. 168/172. 2. A parte contrária para contrarrazões. Int. -Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e SIVONEI MAURO HASS-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-406/2009-MOUNIR YOUSSEF HAGE e outro x SICREDI - COOP. DE CRED.RURAL DA REG. NORTE DO PR-Recebo o agravo retido de fls. 187-193, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA, ROSA MARIA STRADIOTTO e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

33. ACAO DE DIVISAO-0000079-40.2010.8.16.0120-GIUSEPPE NARDI e outro x NATALINO NARDI e outros- Manifeste-se sobre o pedido de f. 146 no prazo de cinco dias. -Adv. ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA-.

34. MONITORIA-0000100-16.2010.8.16.0120-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ORLANDO MARQUES DA SILVA- Intime-se para apresentação do extrato consolidado em 15 dias, com as especificações constantes no pedido formulado. -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

35. COBRANCA-0000172-03.2010.8.16.0120-JOSE JULIO RUBIM x BANCO ITAU S/A-1. Recebo a apelacao no duplo efeito. 2. Apresente resposta o(a) apelado(a) no prazo de lei. Int. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0000231-88.2010.8.16.0120-LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE x BANCO ITAU S.A-1. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato objeto da presente lide, sob pena de presunção da veracidade dos fatos que por meio do documento a parte preyendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0000270-85.2010.8.16.0120-APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A-1. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato objeto da presente lide, sob pena de presunção da veracidade dos fatos que por meio do documento a parte preyendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI BEVERVANCO-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0000271-70.2010.8.16.0120-ROSARIA OLIVEIRA CALVO x BANCO ITAU S.A-1. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato objeto da presente lide, sob pena de presunção da veracidade dos fatos que por meio do documento a parte preyendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. COBRANCA-0000191-09.2010.8.16.0120-JAYME DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se com relação ao petitório de fls. 106 e documento juntado. -Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-.

40. COBRANCA-0000188-54.2010.8.16.0120-JAYME DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S.A- Manifeste-se o autor em cinco dias-Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0000528-95.2010.8.16.0120-ELVITA OLIVEIRA CALVO DA COSTA x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato objeto da presente lide, sob pena de presunção da veracidade dos fatos que por meio do documento a parte preyendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0000529-80.2010.8.16.0120-JOSE FRANCELINO FILHO x BANCO ITAU S.A-1. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato objeto da presente lide, sob pena de presunção da veracidade dos fatos que por meio do documento a parte preyendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

43. INVENTARIO E PARTILHA-0000777-46.2010.8.16.0120-SILENE SOARES DELBOM e outros x JOSE DELBOM- Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. -Advs. INGRID CARINA TOZATO e JOSE FRANCISCO DE ASSIS-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0000832-94.2010.8.16.0120-NILSA DOS SANTOS BENEZ e outro x AELSON HENRIQUE DOS SANTOS- Intime-se o reconvinte para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação da reconvenção. Int. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

45. COBRANCA-0000839-86.2010.8.16.0120-ESPOLIO DE JOSE ORASMO e outros x BANCO DO BRASIL-Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

46. EMBARGOS-0000841-56.2010.8.16.0120-WALTER STROBEL e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A e outro-Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. ANGELO PAULO FADONI, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, NELSON PASINI, BIANCA MARIA PASINI e LUIZA JUNOT-.

47. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001030-34.2010.8.16.0120-BRUNA RODRIGUES e outros x FEDERAL SEGUROS-1. Considerando o petitorio juntado, no sentido de impossibilidade financeira da parte de lavratura de mandado por instrumento publico, determino o comparecimento da parte juntamente com o advogado subscritor, no prazo de quinze dias, para o fim de lavratura de termo pelo Escrivao ou quem as vezes fizer, nos proprios autos do processo, com assinatura de duas testemunhas, regularizando assim a procuracao juntada por pessoa analfabeta. Int. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELAINE MONICA MOLIN-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-0001095-29.2010.8.16.0120-LEONARDO DONIZETE LEONI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST.-1. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato objeto da presente lide, sob pena de presunção da veracidade dos fatos que por meio do documento a parte preyendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-0001094-44.2010.8.16.0120-BENEDITO VERGILIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST.-Manifeste-se a parte autora em dez dias sobre a contestação e documentos apresentados. Int. -Adv. MARCELO AFONSO NAME-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001205-28.2010.8.16.0120-BANCO BRADESCO /SA x GRAFICA NOVA FATIMA LTDA e outros- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os pedidos de fls. 36/37 e 52/56-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-0001223-49.2010.8.16.0120-VANILDE ROQUE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST.-1. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato objeto da presente lide, sob pena de presunção da veracidade dos fatos que por meio do documento a parte preyendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0001224-34.2010.8.16.0120-MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST.- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato referente à autora, uma vez que o documento juntado `s fls. 121/133 refere-se a terceira pessoa. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0000228-02.2011.8.16.0120-FAZOLLI E SOUZA LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Considerando o não pagamento das custas processuais, determino o cancelamento do registro e autuação, remetendo-se os autos ao arquivo. -Advs. LUCIANA GIOIA e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

54. CAUTELAR-0000250-60.2011.8.16.0120-ROSI APARECIDA R LOPES SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST.- Intime-se a parte requerida para, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos requeridos ás fls. 49. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000327-69.2011.8.16.0120-ITAU UNIBANCO S.A x GRAFICA NOVA FATIMA LTDA e outros- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os peddos de fls. 40/41 e 54/58 dos autos. -Advs. THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0000791-93.2011.8.16.0120-MAURO DA SILVA x BANCO ITAU S.A-Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANCO-.

57. MANDADO DE SEGURANCA-0000822-16.2011.8.16.0120-ALCIRLEY CANEDO DA SILVA x MINISTERIO PUBLICAO DO ESTADO DO PARANA- Determinado o cancelamento da distribuição e autuação tendo em vista o não pagamento das custas processuais. Int. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0001010-09.2011.8.16.0120-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DELL OURO IND E COM GEN ALIMENTICIOS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnação a contestação. -Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

59. MONITORIA-0001197-17.2011.8.16.0120-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTOS DEMAGIL LTDA e outro- Manifeste-se a autor em cinco dias sobre a petição de f. 54 (indicou bens a penhora). Int. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

60. BUSCA E APREENSAO-0000185-31.2012.8.16.0120-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST. x ROBSON ALVES- Manifeste-se o autor em cinco dias sobre não lozalização do veículo pelo Oficial de Justiça.-Advs. ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

61. BUSCA E APREENSAO-0000233-87.2012.8.16.0120-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JENNIFER ALESSANDRA SILVEIRA CHAEK CLEMENTE- Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a não localização do veículo. -Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. PREVIDENCIARIA-0000284-98.2012.8.16.0120-ONIS MARCIANO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Tendo em vista que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê regra de competência absoluta que não admite prorrogação, faculto a parte autora em 10 dias juntar documento que demonstre o respectivo domicílio nesta Comarca. -Adv. ANNELYSE BALAROTI GONGORA-.

63. BUSCA E APREENSAO-0000317-88.2012.8.16.0120-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST. x RITA DE CASSIA ALMEIDA CIANCIOSA- Manifeste-se a autora em cinco dias sobre a não localização do veículo pelo Oficial de Justiça. -Advs. CARLA JULIANA MATEUS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

64. COBRANCA-0000374-09.2012.8.16.0120-ITAU UNIBANCO S.A x ZAQUEU AGOSTINHO DOS SANTOS-1. Comprove o recolhimento das custas cíveis ou proceda seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0001257-24.2010.8.16.0120-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO/ PR-NUTRIFOLHA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x CLAUDIO VICENTE CEGATTI RIOS- defiro o pedido formulado as f. 41 (suspensão). Ademais, deverá o exequente noticiar a decisão proferida no Juízo deprecante para fins de prosseguimento da carta precatória. Int. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000416-92.2011.8.16.0120-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO -PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SILVIA STELMASTCHUK XAVIER- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito (pagamento custas oficial de justiça para penhora e demais atos). Obs. A executada já foi citada. -Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001034-37.2011.8.16.0120-Oriundo da Comarca de JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x AMANDA CORDEIRO DO AMARAL CHAEKE e outros- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a nomeação de bens de fls. 25/26-Adv. MARCOS QUEIROZ RAMALHO-.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Civel, Familia e Infancia e Juventude
desta Comarca de Palmital - Paraná

Relação 08/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.7600010 000119/2008
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR00016 000199/2010
AMILCAR C. TEIXEIRA FILHO - 21.856/00125 000037/2010
ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/P00014 000298/2009
00017 000223/2010
00020 000176/2011
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 46.708/00011 000144/2008
CASSIA AP^{E}. CLAZER HALILA - 21.054/00012 000147/2008
DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/00022 000018/2012
00027 000087/2012
DEREVANEO MARIOT - 38.579/PR 00007 000057/2006
DILENE MARIA ZOLANDEK - 28.897/PR 00024 000031/2012
EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - P00007 000057/2006
00013 000325/2008
EVIASIO DE CARVALHO JUNIOR OAB/PR 00124 000004/2010
FABIO VINICIO MENDES - 48.854/PR 00015 000143/2010
FELIPE LOLLATO - 19.174/Sc 00001 000014/2005
FRANCIELE THOME - 48.444/PR
00014 000298/2009
00017 000223/2010
00020 000176/2011
FRANK YUKIO YAMANAKA OAB/PR N° 31900007 000057/2006 GIOVANA M. PEPINO BADOCO - 28.490/P00024 000031/2012
JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR 00028 000094/2012
JOAO LUIZ DE LAIA - 22.930/PR 00064 000130/2010
JOAO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR 00011 000144/2008
JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642 00002 000327/2005
00003 000346/2005
00004 000388/2005
00005 000397/2005
00008 000100/2007
00015 000143/2010
00029 000066/2002
00030 000329/2005
00031 000342/2005
00032 000358/2005
00033 000033/2009
00034 000001/2010
00035 000002/2010
00036 000003/2010
00037 000004/2010
00038 000005/2010
00039 000006/2010
00040 000007/2010
00041 000008/2010
00042 000009/2010
00043 000011/2010
00044 000012/2010
00045 000013/2010
00046 000014/2010
00047 000015/2010
00048 000017/2010
00049 000018/2010
00050 000019/2010

00051	000020/2010
00052	000021/2010
00053	000022/2010
00055	000024 /20 10
00056	000025/2010
00057	000026/2010
00058	000027/2010
00059	000028/2010
00060	000029/2010
00061	000030/2010
00062	000032/2010
00063	000035/2010
00065	000035/2011
00066	000036/2011
00067	000038/2011
00068	000039/2011
00069	000041/2011
00070	000044/2011
00071	000045/2011
00072	000046/2011
00073	000047/2011
00074	000048/2011
00075	000049/2011
00076	000050/2011
00077	000053/2011
00078	000054/2011
00079	000055/2011
00080	000058/2011
00081	000059/2011
00082	000061/2011
00083	000062/2011
00084	000065/2011
00085	000067/2011
00086	000068/2011
00087	000069/2011
00088	000071/2011
00089	000073/2011
00090	000074/2011
00091	000075/2011
00092	000078/2011
00093	000080/2011
00094	000081/2011
00095	000082/2011
00096	000083/2011
00097	000085/2011
00098	000087/2011
00099	000088/2011
00100	000089/2011
00101	000092/2011
00102	000093/2011
00103	000094/2011
00104	000095/2011
00105	000098/2011
00106	000099/2011
00107	000100/2011
00108	000101/2011
00109	000104/2011
00110	000105/2011
00111	000107/2011
00112	000108/2011
00113	000110/2011
00114	000111/2011
00115	000112/2011
00116	000113/2011
00117	000114/2011
00118	000115/2011
00119	000118/2011
00120	000123/2011
00121	000124/2011
00122	000125/2011
00123	000131/2011
KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/P00006	000026/2006
00021	000220/2011
LARISSA PAULA CARBONAR OAB/ PR 48.00016	000199/2010
LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR 00023	000030/2012
LUIS PAULO ZOLANDEK - 47.633/PR 00054	000023/2010
LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.500006	000026/2006
MARCELA OLIVEIRA - 46.946/ PR 00009	000064/2008
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - 221.2600001	000014/2005
MONICA REGINA ROLIM - 48.717/PR 00125	000037/2010
NEZIO TOLEDO - 7.768/PR 00013	000325/2008
NICANOR BUENO TEIXEIRA - 11.239/PR 00016	000199/2010
PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR 00022	000018/2012
PRISCILA LEIDENS - 26.151/ SC 00001	000014/2005

RAFAEL FERREIRA XALAO OAB/PR 39088 00018	000141/2011
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR 00125	000037/2010
RICARDO ZANELLO 00126	000014/2012
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA 00025	000074/2012
00026	000075/2012
ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI - 38.08100125	000037/2010
SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/00018	000141/2011
VIVIANE ROMANICHEN - 46.948/PR 00016	000199/2010
00021	000220/2011

1. OUTROS PEDIDOS - 14/2005-JoAo TAVARES PIMENTEL - ESPOLIO x NELSON GRANEMANN HOFMANN - DEFIRO o pedido de penhora on-line pelo sistema BACENJUD, para complementacdo do valor penhorado. Promova-se a inscricao da minuta. Consideranão que o credito executado nos presentes autos pertencente ao monte mar do espolio de Jodo Tavares Pimentel, ainda sob judice, INDEFIRO o requerido no item "c de fl. 92, devenão o valor penhorado nestes autos permanecer bloqueado ate ulterior requerimento pelo Juizo do Inventario. (...) Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, indique o valor das perdas e danos sofridos, apontanão a forma que pretende ver a obrigacdo satisfeita, ou seja, ressarcimento pelo valor a ser despendido com a alteracdo da cerca de local na forma do acordo, ou compensacdo pela desvalorizacdo do imovel. Int. e dil. Nec Advs. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - 221.262/SP, FELIPE LOLLATO - 19.174/SC e PRISCILA LEIDENS - 26.151/SC.

2. Execução Fiscal-000152-07.2004.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x NASCIMENTO PEREIRA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

3. Execução Fiscal - 346/2005-MUNICIPIO DE LARANJAL x ADA0 FERREIRA DOS SANTOS - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

4. Execução FISCAL - 388/2005-MUNICIPIO DE LARANJAL x INDALECIO DE ALMEIDA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

5. Execução FISCAL -0000154-74.2004.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x DINARTE BUAVA DE LARA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legal. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

6. ANULATORIA - 0000098-70.2006.8.16.0125-FLAVIANE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LARANJAL - Manifestar-se quanto a execução de sentença - Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

7. EMBARGOS A EXEC. FUND. EM TIT. EXTRA - 57/2006-MUNICIPIO DE PALMITAL - PR e outro x PEDRO ARNALDO MARIOT e CIA LTDA - 1-Recebo o recurso de apelado de fls. 119/125, eis que preenchidos os pressupostos recursais. 2-Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3-Certifique-se houve interposição de recurso voluntario pelo embargante, em caso contrario, os autos também devenão subir ao E. Tribunal de Justiça do Paraná para revisado necessária. 4-Oportunamente, se for o caso, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. Advs. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR, DEREVANEO MARIOT - 38.579/PR e FRANK YUKIO YAMANAKA OAB/PR N 31935.

8. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 000263-83.2007.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL e outro x JUVENAL TABORDA DE MIRANDA e outros - Defiro os pedidos de emenda da petição inicial formulados as fls. 1479/1480 e 1488, determinanão a inclusão no polo passivo da presente ação do AUTO POSTO LARANJAL e de NOEL RODRIGUES. Anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor e capa dos autos. 0 pedido liminar de afastamento do cargo resta prejudicado, pois o Sr. Juvenal Taborda de Miranda não é mais prefeito municipal. 0 pedido liminar de indisponibilidade de bens será analisado com o retorno dos autos, apos a apresentação de defesa previa pe3los requeridos com os documentos que julgarem pertinentes. Notifiquem-se os requeridos para ofertarem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações. dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 17 §7 da Lei n^{o}8.429/92. Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

9. AÇÃO DE INTERDICAO - 64/2008-ARACI DE PAULA DE LIMA x PAULO FIEBIG DE PAULA e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com isso decreto a interdição de Paulo Fiebg de Paula, declaranão-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3^{0}, II do CC, e, de acordo com art. 1728 do CC, nomeio ARACI DE PAULA LIMA como curadora. Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC e no art. 9 III do CC, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa local e no Órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Prestação de contas a cada dois anos, senão dispensada a especialização da hipoteca legal em face da ausência de bens por parte do interditado e também na valorização da pessoa do curador. Cumpram-se a cota ministerial retro, oficianão ao DETRAN. Adv. MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR.

10. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 119/2008-VALDOMIRO STOSKI x JOSE MARTINS - Em observância a Portaria N^{o}. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma quo se segue, instanão a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. 61 sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

11. OUTROS PEDIDOS - 144/2008-VALDEMIR DA ROSS STEFANELO x INSS - Em observância a Portaria No. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instanão a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. sem quo a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 46.708/PR.

12. AÇÃO DE INTERDICAO - 147/2008-MINISTERIO PUBLICO x AURIA DOS SANTOS BONFIM DE ARAGAO e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com isso decreto a interdição de AURIA DOS SANTOS BONFIM DE ARAGAO, declaranão-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3^{0}, II do CC, e, de acordo com art. 1728 do CC, nomeio ADA0 GUILERVERSON BONFIM ARAGAO como curadora. Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC e no art. 9 III do CC, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Prestação de contas a cada dois anos, senão dispensada a especialização da hipoteca legal em face da ausência de bens por parte do interditado e também na valorização da pessoa do curador. Adv. CASSIA AP^{R}. CLAZER HALILA - 21.054/PR.

13. HABILITACAO DE CREDITO - 0000280-85.2008.8.16.0125-ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ALBOR PIRES CELESTINO - Em observância a Portaria N^{o}. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instanão a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. 29 sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Advs. NEZIO TOLEDO - 7.768/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

14. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 298/2009-ROSELI SZCZUK x INSS - Intimem-se as partes para que se manifestem-se quanto o documento de fls. 82. Int. e dil. Nec. Advs. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e FRANCIELE THOME - 48.444/PR.

15. AÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 0000951-40.2010.8.16.0125-VALDOMIR0 DALBEN x BANCO PANAMERICANO S/A - Em observância a Portaria No. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instanão a parte Requerente e Requerido, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Especificar as provas que pretendem produzir, justificanão-as; Advs. FABIO VINICIO MENDES - 48.854/PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001323-86.2010.8.16.0125-JONES LACERDA PEREIRA x HONORIO CARTELLI - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solicitação de informações pelo E. tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Prestem-se as informações solicitadas as fls. 96 pelo juízo deprecante. Advs. VIVIANE ROMANICHEN - 46.948/PR, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR, LARISSA PAULA CARBONAR OAB/ PR 48.828 e NICANOR BUENO TEIXEIRA - 11.239/PR.

17. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001384-44.2010.8.16.0125-MERCEDES CORDEIRO x INSS - Design() audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2012 as 16:00 h. Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querenão. Em havenão testemunhas e partes a serem intimadas e não possuinão a parte assistência jurídica, as diligencias devenão ser preparadas no prazo legal.-. - Advs. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

18. ACAO DE ANULACAO E DE REVISAO DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0000892-18.2011.8.16.0125-MARIO ZEBOSNY x BANCO FINASA S/A - Para o ato postergo redesigno o dia 26-07-2012, as 17:00 horas. Deverá o Procurador se fazer presente ao ate retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querenão. Em havenão testemunhas e partes a serem intimadas e não possuinão a parte assistência]judiciária, as diligencias devenão ser preparadas no prazo legal.-.- Advs. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e RAFAEL FERREIRA XALAO OAB/PR 39088.

19. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 001091-40.2011.8.16.0125-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA - Expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e ao Detran-PR, solicitanão

informações acerca da existência, ou não, de imóveis e veículos, respectivamente, registrados em nome do interditanão. Adv. .
20. OUTROS PEDIDO - 001115-68.2011.8.16.0125-JUREMA APARECIDA RIBEIRO BELO x INSS - (...) Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento poderá o dia 05 de junho de 2012 as 13:00 h. - Devera o Procurador se fazer presente ao ate retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querenão. Em havenão testemunhas e partes a serem intimadas e não possuinão a parte assistência judiciária, as diligencias devenão ser preparadas no prazo legal.-. - Advs. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - CAB/PR 43.731.
21. Embargos a Execução 00562-55.2010.8.16.0125-ESPOLIO DE ROSALVO DE FREITAS MARTINS e outro x DOMINGOS GABRIEL - (...) Ante o exposto. Julgo procedente os embargos de execução para o fim de DECLARA a ocorrência da prescrição do credito exequendo, e, por conseguinte, Julgar extinta a execução de títulos extrajudicial, registrada neste juízo sob No 236/2000, no qual 6 exequente Domingos Gabriel e executado o Espólio de Rosalvo. Condeno o embargado nos ônus da sucumbência, devenão arcar com as custas e despensas processuais, bem como pagar honorários advocatícios ao advogado dos embargantes. Com transito em Julgado, certifique-se desta decido nos autos em apenso, transladanão-se cópia, oficianão ao C.R.I competente para as anotação respectivas. Cumpram-se as demais disposições do CNCGJ. Oportunamente, com as anotação, baixas e comunicações devidas, arquivem-se. Advs. VIVIANE ROMANICHEN - 46.948/PR e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.
22. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0000123-73.2012.8.16.0125-GETULIO PIRES CARDOSO x JOAO MACHUGA NETO - Em observância 0 Portaria No 13/2009 deste Juízo, dou respectivo impulso processual na forma que se segue, instanão a parte Requerido, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Especificar as provas que pretende produzir, justificanão-as. Advs. PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR e DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR.
23. HABILITACAO DE CREDITO - 0000212-96.2012.8.16.0125-ARMINÃO EMILIO HENRIQUE WELZ x ESPOLIO DE ROSALVO DE FREITAS MARTINS - Intime-se o autor para quo, no prazo de dez dias, emende a petição inicial apresentanão procurado em original, atualizada e com poderes em favor da signatária da petição inicia, bem como no mesmo prazo promova a correta constituído do polo passivo e acetado de quem de direito, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Advs. DILENE MARIA ZOLANDEK - 28.897/PR e GIOVANA M. PEPINO BADOCO - 28.490/PR.
25. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0000310-81.2012.8.16.0125-JULIO PAULO CARTELLI e outro x HELIO MAZIEIRO - Intimem-se as Embargantes para que emendem a petição inicial no prazo de dez dias, incluinão no polo passivo da ação o executado e promovenão sua citação, sob pena de declarar extinto o processo sem resolução de mérito. (...) No prazo de trinta dias, devenão as embargantes comprovar a qualidade de hipossuficiente ou recolher as custas processuais# eis que as documentos anexados aos autos dão conta da capacidade financeira dos embargantes, já que possuidores de bem imóvel e comercializam bovinos cheganão a efetuar venda no valor de R$ 4.050,00,tudo sob pena de cancelamento e baixa de distribuição. Int. e dil. nec Adv. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA.
26. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0000311-66.2012.8.16.0125-JULIO PAULO CARTELLI e outro x JONES LACERDA PEREIRA - Em observância ao contido nos arts. 47 e 472, ambos do CPC, Intimem-se as embargantes para se emendem a petição inicial no prazo de dez dias, incluinão no polo passivo da ação o executado e promovenão sua citação, sob pena de declarar extinto o processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, devenão comprovar a ocorrência da penhora do bem que se pretende desagravar, juntanão termo de penhora e comprovante de registro desta perante o C.R.I. sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo de dez dias, devenão as Embargantes comprovar a qualidade de hipossuficiente ou recolher as custas processuais, eis que as documentos anexados aos autos dão conta da capacidade financeira dos embargantes, Da que possuidores de bem imóvel e comercializam bovinos cheganão a efetuar venda no valor de R$ 4.05,00 tudo sob pena de cancelamento e baixa da distribuição. Adv. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA.
27. HABILITACAO DE CREDITO - 0000441-56.2012.8.16.0125-JOSEF HILDENBRANDT x ESPOLIO DE ROSALVO DE FREITAS MARTINS - Intime-se o autor para que no prazo de dez dias, emende a petição inicial promovenão a correta constituído do polo passivo e a citação de quem de direito, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR.
28. AÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 0000510-88.2012.8.16.0125-JOSE VICENTE PEREIRA x BANCO B.V SERVICOS DE LEASING E ARREN. MECANTIL - Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias emende a petição inicial, juntarão comprovante de apontamento de restrição em nome do autor realizado pela requerida, uma vez que o documento de fls. 16 apenas indica restrições realizadas pelo Santander Leasing e Protesto do estado, não haverão qualquer menção ao Banco B.V. Serviços de Leasing e Arrendamento Mercantil. 2- ApOs Voltem conclusos. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.
29. Execução FISCAL - 66/2002-MUNICIPIO DE LARANJAL x INDALECIO ALMEIDA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalva não, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
30. Execução FISCAL - 329/2005-MUNICIPIO DE LARANJAL x AGENOR ARAGA0 - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do créditoexequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução.- Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
31. EXECUÇÃO FISCAL - 0000198-93.2004.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x EVANGELISTA ADOGORI - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do créditoexequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devldas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legals. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução.-Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
32. Execução FISCAL - 358/2005-MUNICIPIO DE LARANJAL x HELORINA FERREIRA JORGE - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do créditoexequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
33. Execução FISCAL - 33/2009-MUNICIPIO DE LARANJAL x JOAO MARIA PINTO - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do créditoexequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
34. ExEcucko FISCAL - 1/2010-MUNICIPI0 DE LARANJAL x COHAPAR - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
35. Execução FISCAL - 2/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARIA APARECIDA ALVES - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de merito, ressalvando, de outro lado, a higidez do créditoexequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
36. Execução FISCAL - 3/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do créditoexequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
37. Execução FISCAL - 4/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x SIRLEI PIRES - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do créditoexequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
38. Execução FISCAL - 5/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x ELZA BENTO - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
39. Execução FISCAL - 6/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do créditoexequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par

ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

40. Execução FISCAL - 7/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

41. Execução FISCAL - 8/2010-MUNICIPI0 DE LARANJAL x SEBASTIANA PAULA DOS SANTOS - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

42. Execução FISCAL - 9/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

43. Execução FISCAL - 11/2010-MUNICIPI0 DE LARANJAL x EDINE GARCIA DE GODOY - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

44. Execução FISCAL - 12/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x JOAO MARIA PINTO - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

45. Execução FISCAL - 13/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x JOAO MARIA PINTO - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de merito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

46. Execução FISCAL - 14/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARIA APARECIDA VELOSO - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

47. Execução FISCAL - 15/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARIA APARECIDA ALVES - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de aglr do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

48. Execução FISCAL - 17/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

49. Execução FISCAL - 18/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x MERCEDES VITT SOARES - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de merito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

50. Execução FISCAL - 19/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exeqiiente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 20/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x PEDRO AURELIO DOMINSK - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

52. Execução FISCAL - 21/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x PEDRO AURELIO DOMINSK - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

53. Execução FISCAL - 22/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x PEDRO AURELIO DOMINSK - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução.- Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

54. EXECUÇÃO FISCAL - 23/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x VALDIVINO AUR DE FIGUEIREDO - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. LUIS PAULO ZOLANDEK - 47.633/PR.

55. EXECUÇÃO FISCAL - 24/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x VALDIVINO AUR DE FIGUEIREDO - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

56. Execução FISCAL - 25/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x NEUSA PRESTES FERNANDES - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução.- Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

57. Execução FISCAL - 26/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x JOSE VERCI BORGES - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

58. Execução FISCAL - 27/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez

do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

59. Execução FISCAL - 28/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x ALSINÃO SOUZA DOS SANTOS - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

60. EXECUÇÃO FISCAL - 29/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x IVONETE MENDES - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

61. Execução FISCAL - 30/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução.- Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

62. Execução FISCAL - 32/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x ANTONIO CAMPOS DA SILVA - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de merito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 35/2010-MUNICIPIO DE LARANJAL x SEBASTIANA GODOIS - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 0000557-33.2010.8.16.0125-UNIA0 x ESMAEL CUBAS - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JOAO LUIZ DE LAIA - 22.930/PR.

65.Execução Fiscal 000118-85.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

66. Execução FISCAL - 0000120-55.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x ANTONIO ALBARI DOS SANTOS - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

67. Execução FISCAL -0000123-10.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x ANGELINA SCHOROEDER - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de merito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 0000122-25.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x COHAPAR - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

69. Execução FISCAL - 0000124-92.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x ALTAIR FERREIRA PADILHA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 0000127-47.2011.8.16.0125-MUNECIPIO DE LARANJAL x COHAPAR - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legal. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

71. Execução FISCAL - 0000128-32.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x FLAVIANE DOS SANTOS - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado par o reparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

72. Execução FISCAL - 0000129-17.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x SERGIO GODOY LEMOS - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

73. Execução FISCAL - 0000130-02.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

74. Execução FISCAL - 0000131-84.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x ADILES KERVALD MARTINS - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 0000132-69.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x SERLI PIRES - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo des custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

76. Execução FISCAL - 0000133-54.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x COHAPAR - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de merito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

77. EXECUÇÃO FISCAL - 0000136-09.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x JANETE DE FATIMA RODRIGUES - Em senão assim, por vislumbrar falta de

interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do créditoexequendo. Custas, pelo exeqtente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

78. ExEcugAo FISCAL - 0000137-91.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x SEBASTIAO RIBEIRO - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

79. Execução FISCAL - 0000138-76.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x JAIME SOUZA SILVA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter,]u1go extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

80. EXECUÇÃO FISCAL - 0000141-31.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x S. F. DOS PASSOS - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

81. Execução FISCAL - 0000142-16.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x SEBASTIANA GODOIS - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo não. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

82. Execução FISCAL - 0000144-83.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x LOURIVAL FERREIRA - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

83. Execução FISCAL - 0000145-68.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARIA IRACI DOS SANTOS - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

84. Execução FISCAL - 0000148-23.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x TEREZA ROSELI PADILHA - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

85. Execução FISCAL - 0000150-90.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x SIUMARA PEREIRA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

- EXECUÇÃO FISCAL - 0000151-75.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x SEBASTIANA PAULA DOS SANTOS - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução.- Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

87. Execução FISCAL - 0000152-60.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARCO ANTONIO GUIMARAES - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de merito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

88. Execução FISCAL - 0000154-30.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x LUIZ BAHLS LINHARES - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

89. Execução FISCAL - 0000156-97.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, poi inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

90. EXECUÇÃO FISCAL - 0000157-82.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x COHAPAR - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

91. Execução FISCAL - 0000158-67.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x SIUMARA PEREIRA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

92. Execução FISCAL - 0000161-22.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARTA APO DE FREITAS - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final quo poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

93. Execução FISCAL - 0000163-89.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x COHAPAR - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

94. EXECUÇÃO FISCAL - 0000165-59.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MAILI DA LUZ MAIA - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

95. Execução FISCAL - 0000164-74.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x COHAPAR - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

96. EXECUÇÃO FISCAL - 0000166-44.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x DILENE MENDES DOS SANTOS - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
97. Execução FISCAL - 0000168-14.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x VALDERI DA SILVA DUTRA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vlr a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura exi6tirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
98. EXECUÇÃO FISCAL - 0000170-81.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x ALSINÃO SOUZA DOS SANTOS - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução.- Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
99. Execução FISCAL - 0000171-66.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x COHAPAR - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
100. Execução FISCAL - 0000172-51.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x LANDIR MARQUES FARIA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução.- Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
101. Execução FISCAL - 0000175-06.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARCO ANTONIO GUIMARAES - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
102. EXECUÇÃO FISCAL - 0000176-88.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARCO ANTONIO GUIMARAES - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
103. Execução FISCAL - 0000177-73.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x JOAO PINHEIRO PRUDENTE - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
104. Execução FISCAL - 0000178-58.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARTA APO DE FREITAS - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. -Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
105. Execução FISCAL - 0000181-13.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARCO ANTONO GUIMARAES - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
106. Execução FISCAL - 0000182-95.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARCO ANTONIO GUIMARAES - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
107. Execução FISCAL - 0000183-80.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x JENIVAL BATISTA CABRAL - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
108. Execução FISCAL - 0000184-65.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
109. Execução FISCAL - 0000187-20.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
110. Execução FISCAL - 0000188-05.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x ALEXANDRE FONSECA - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
111. Execução FISCAL - 0000190-72.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARLI TEREZINHA SCHMEGEL - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo des custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
112. Execução FISCAL - 0000191-57.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x JOAO MARIA PINTO - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
Execução FISCAL - 0000193-27.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x OSNI CORREA DE MELO - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução.- Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
114. Execução FISCAL - 0000194-12.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARIA MARLENE DE PAULA - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do credito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais.

Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
115. Execução FISCAL - 0000195-94.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x ROSALINA MACHADO PASSOS - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
116. Execução FISCAL - 0000196-79.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x LUCIA ELENA DA SILVA BORGES - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de merito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
117. Execução FISCAL - 0000197-64.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARIA ROSA CAETANO - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
118. Execução FISCAL - 0000198-49.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARIA APARECIDA VELOSO - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provlmento final que poderá vlr a obter,]ulgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mêrito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução.- Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
119. Execução FISCAL - 0000201-04.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x JOSE ALBERTO LENSTESCK - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução.- Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
120. Execução FISCAL - 0000233-09.2011.8.16.0125-MUNICIPI0 DE LARANJAL x MARCO ANTONIO GUIMARAES - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
121. EXECUCÄO FISCAL - 0000234-91.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARIA APARECIDA ALVES - Em senão assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
122. Execução FISCAL - 0000235-76.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x ANTONIO CAMPOS DA SILVA - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
123. EXECUÇÃO FISCAL - 0000243-53.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x TEREZINHA FARIA - Em senão assim, par vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, par inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que par ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legals. Fica intimado para o preparo das custas remanescentes no prazo legal sob pena de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
124. CARTA PRECATORIA - 0000181-47.2010.8.16.0125-Oriunão da Comarca de - COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI x MARIA HORTENCIA ANTUNES DA SILVA - Seja a parte Credora devidamente intimada para proceder o preparo das custas deste ato processual; Manifestar no prazo legal, quanta ao laudo de avaliação apresentado. Na Prazo legal, apresentar calculo geral do juízo deprecante. Adv. EVIASIO DE CARVALHO JUNIOR OAB/PR 27.820.
125. CARTA PRECATORIA - 0001036-26.2010.8.16.0125-Oriunão da Comarca de COMARCA DE PITANGA/PR - LILA CANDIDA DE FRANCA x HENRIQUE ALVES MANCINI - Para no prazo legal preparar as custas da deprecata, sob pena de execução. Advs. MONICA REGINA ROLIM - 48.717/PR, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI - 38.081/PR, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR 34.031 e AMILCAR C. TEIXEIRA FILHO - 21.856/PR.
126. CARTA PRECATORIA - 0000313-36.2012.8.16.0125-Oriunão da Comarca de COMARCA DE LONDRINA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CEPAD - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL A DISTANCIA S/S LTDA e outros - Referente ao preparo das custas/Diligencias relativas ao ato a ser cumprido (custas do deprecata) prazo - 10 dias. Adv. RICARDO ZANELLO.

Palmital/Pr. 18 de Maio de 2012.

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 84/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0003 000187/2005
0004 000188/2005
0005 000371/2005
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0021 000641/2010
ALESSANDRA DOS REIS CLAUD 0017 000124/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0027 000016/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0019 000415/2010
0022 000805/2010
ANA LUCIA PORCIONATO 0016 000055/2009
ANDERSON RENY HECK 0003 000187/2005
0004 000188/2005
ANDRE CASTILHO 0014 000394/2008
0021 000641/2010
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0014 000394/2008
0021 000641/2010
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 0030 000092/2011
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0016 000055/2009
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0023 000823/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0007 000412/2006
0014 000394/2008
0021 000641/2010
CARLOS AURELIO BANCKE 0014 000394/2008
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0017 000124/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0007 000412/2006
0014 000394/2008
0021 000641/2010
CAROLINE THON 0011 000065/2008
CINTIA SANTOS 0014 000394/2008
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0011 000065/2008
CLAUDIA POLITANSKI 0018 000475/2009
CLEVERTON C. DE SOUZA OAB 0013 000374/2008
0015 000431/2008
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0030 000092/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0007 000412/2006
0014 000394/2008
0021 000641/2010
CLÉLIA MARIA DA GAMA B. D 0009 000249/2007
CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0013 000374/2008
0015 000431/2008
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0011 000065/2008
DANIELE NALDI LUCAS 0011 000065/2008
DANIELLE CRISTINA LANIUS 0016 000055/2009
DENISE REGINA FERRRINI 0025 000438/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0028 000070/2012
DIOGO CELUPPI 0013 000374/2008
0015 000431/2008
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0014 000394/2008

0021 000641/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0017 000124/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0017 000124/2009
EDGAR K. SPECK OAB/PR 23. 0014 000394/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK 0007 000412/2006
0021 000641/2010
EDUARDO DE AZEVEDO BARROS 0029 000145/2012
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0023 000823/2010
EGBERTO FANTIN 0028 000070/2012
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0016 000055/2009
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0006 000275/2006
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000386/1994
0002 000265/2001
0012 000255/2008
0020 000416/2010
0023 000823/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA 0011 000065/2008
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0007 000412/2006
0021 000641/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0014 000394/2008
FABIANA TIEMI HOSHINO 0011 000065/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0017 000124/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0008 000517/2006
FABIOLA MAROSO PELANDA 0020 000416/2010
FABIOLA MESQUITA MENEZES 0025 000438/2011
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0020 000416/2010
FERNANDO AUGUSTO ALVES PI 0025 000438/2011
0029 000145/2012
FERNANDO BONISSONI 0001 000386/1994
0006 000275/2006
0012 000255/2008
0020 000416/2010
0023 000823/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0017 000124/2009
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0007 000412/2006
0014 000394/2008
0021 000641/2010
GEORGE PESTANA DANTAS OAB 0007 000412/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 000124/2009
GISELA ALVES DOS SANTOS T 0006 000275/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0017 000124/2009
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0014 000394/2008
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000386/1994
0002 000265/2001
0012 000255/2008
0020 000416/2010
0023 000823/2010
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0014 000394/2008
0021 000641/2010
HILARIO ORLANDI 0016 000055/2009
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0018 000475/2009
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0011 000065/2008
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0010 000415/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000065/2008
JAIR APARECIDO ZANIN 0018 000475/2009
JANAINA FELICIANO FERREIR 0009 000249/2007
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0008 000517/2006
JESSICA MERIE TEIXEIRA 0011 000065/2008
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0016 000055/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0018 000475/2009
JOSE CARLOS SEVERINO 0014 000394/2008
JOSE LUIS BENEDETTI 0021 000641/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0018 000475/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT 0018 000475/2009
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0011 000065/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0011 000065/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0011 000065/2008
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0016 000055/2009
LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 0024 000113/2011
0026 000516/2011
LUCAS GUILHERME RIEDI 0023 000823/2010
LUCIANE KITANISHI 0011 000065/2008
LUCIANO ANGHINONI 0017 000124/2009
LUCIO CLOVIS PELANDA 0001 000386/1994
0002 000265/2001
0012 000255/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0009 000249/2007
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0023 000823/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 000124/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 0017 000124/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0025 000438/2011
0029 000145/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0017 000124/2009
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 0016 000055/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0027 000016/2012
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0011 000065/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0027 000016/2012
MARCO D. MEULAM OAB/PR 23 0008 000517/2006
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0020 000416/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0024 000113/2011
0026 000516/2011
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0021 000641/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0027 000016/2012
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0007 000412/2006
MARILI D. RIBEIRO TABORDA 0029 000145/2012
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0007 000412/2006
MILTON CARLOS CHICOSKI 0014 000394/2008
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0019 000415/2010
0022 000805/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0019 000415/2010
0022 000805/2010
OCTAMYR JOSE TELLES DE AN 0017 000124/2009
ORLANDO ARAUZ NETO 0014 000394/2008
OSVALDO CARNELOSSO 0030 000092/2011
OSVALDO KRAMES NETO 0001 000386/1994
0002 000265/2001
0012 000255/2008
0020 000416/2010
0023 000823/2010
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0019 000415/2010
0022 000805/2010
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0008 000517/2006
PAULA ANDREA CUEVAS GAETE 0016 000055/2009
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0010 000415/2007
RAFAEL COMAR ALENCAR 0014 000394/2008
0021 000641/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0017 000124/2009
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0014 000394/2008
0021 000641/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0014 000394/2008
0021 000641/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000055/2009
RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0011 000065/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0011 000065/2008
RENATA CRISTINA DA COSTA 0011 000065/2008
RENY ANGELO PASTRE 0003 000187/2005
0004 000188/2005
0005 000371/2005
RICARDO GONÇALVES DO AMAR 0025 000438/2011
SANDRO AUGUSTO FADANELLI 0009 000249/2007
SERGIO HENRIQUE GOMES 0006 000275/2006
SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0018 000475/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0011 000065/2008
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0023 000823/2010
SONIA MARTINS SACCON ANGU 0018 000475/2009
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0009 000249/2007
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0007 000412/2006
THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0016 000055/2009
THIAGO CAPALBO 0011 000065/2008
THIAGO GARDAI COLLODEL 0014 000394/2008
0021 000641/2010
TIAGO CANTUARIA NOVAIS RI 0018 000475/2009
VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0025 000438/2011
0029 000145/2012
VALERIA DA SILVA SIGULO 0011 000065/2008
VANESSA ALVES COTA 0011 000065/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0017 000124/2009
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0025 000438/2011
VLADIMIR JOSE RAMBO - OAB 0030 000092/2011
WALDOMIRO BARBIERI 0014 000394/2008
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0011 000065/2008

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-386/1994-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro x GERSON APARECIDO DIAS FERRAZ-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

2. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO-265/2001-THEREZA ALTHAUS WEBER x ESTADO DO PARANÁ-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 3o, inciso II, abro vista ao exequente para a manifestação nos autos. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-187/2005-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE RETTOR-Custas complementares no valor de R$- 842,79, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Intime-se ainda o executado, acerca do inteiro teor da certidão explicativa de fls. 118/119. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.), ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR) e ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.

4. ORDINARIA DE COBRANÇA-188/2005-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE RETTOR-Custas complementares no valor de R$-2.014,83, a ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Intime-se acerca do inteiro teor da certidão de fls. 329/330. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.), ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR) e ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-371/2005-JOSE RETTOR x BANCO DO BRASIL S.A-Custas complementares no valor de R$-940,71, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Intime-se acerca do inteiro teor da certidão de fls. 131/132. Advs. ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR) e RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.)-.

6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-275/2006-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDECIR JOSE DE OLIVEIRA e outros- Intime-se o exequente acerca do ofício de fls. 169 (...foram designados os dias 12 de julho de 2012 e 26 de julho de 2012, ambars às 14 horas, 1a e 2a praças, respectivamente... solicito a Vossa Senhoria, a conta geral atualizada... Iporã/PR.)-Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB:

037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO (OAB: 25.201)-.

7. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENT-412/2006-CARLESSO E SARTORI LTDA x COOP. DE CRED. RURAL VALE DO PIQ. - SICREDI VALE DO PIQ.-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124/PR), GEORGE PESTANA DANTAS OAB/PR32.372A (OAB: 32.372A PE), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

8. PRESTAÇAO DE CONTAS-517/2006-CABINE CARLESSO LTDA. ME x BANCO DO BRASIL S.A.-Custas complementares no valor de R$-886,37, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), MARCO D. MEULAM OAB/PR 23.197 (OAB: 000023-197/) e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 28.923 (OAB: 028923/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000461-20.2007.8.16.0126-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULI MERGEN- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários de fls. 176/177, que importa no valor de R$-3.000,00. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: PR-6.881), CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE S. BETTEGA (OAB: 012873/PR), JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR), SANDRO AUGUSTO FADANELLI (OAB: 26.403 - PR) e TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

10. AÇAO RENOVATORIA-415/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NEVACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários do sr. perito às fls. 249/251, que importa em R$-7.000,00. -Advs. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 000033-855/PR)-.

11. PRESTAÇAO DE CONTAS-65/2008-LUIGY NILO DA ROCHA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários de fls. 825/826, que importa em R$-4.200,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), VANESSA ALVES COTA (OAB: 000221-506/SP), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 13.507 / PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA DA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 055411/PR), CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), CLAUDIA MARIA BERNADELLI (OAB: 055589/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR) e EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR)-.

12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-255/2008-WILSON SAUL SCHMITZ e outro x ELIZEU NOVAK e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

13. CAUTELAR INOMINADA-374/2008-ELIR DE OLIVEIRA x JONAS MARIO VENDRUSCOLO e outros-Custas complementares no valor de R$-22,02, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (OAB: 021437/PR), CLEVERTON C. DE SOUZA OAB/PR 39.599 (OAB: 039599/PR) e DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR)-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-394/2008-DULCIANE MARIKO OGAWA TAKAHASHI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI- À parte embargada para que promova o pagamento dos honorários periciais sob pena de preclusão na produção da prova pericial. -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO (OAB: 000034-854/PR), WALDOMIRO BARBIERI (OAB: 000015-104/PR), CARLOS AURELIO BANCKE (OAB: 000043-341/PR), MILTON CARLOS CHICOSKI (OAB: 000037-928/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR K. SPECK OAB/PR 23.539, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ORLANDO ARAUZ NETO (OAB: 050816/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.

15. DECLARATORIA-431/2008-ELIR DE OLIVEIRA x JONAS MARIO VENDRUSCOLO e outros-Custas complementares no valor de R$-38,54, ou, VRCs., à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (OAB: 021437/PR), CLEVERTON C. DE SOUZA OAB/PR 39.599 (OAB: 039599/PR) e DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR)-.

16. INVENTARIO-55/2009-LUCY LASTA e outros x GENTIL OLIVO LASTA, ESPOLIO DE- Intime-se a requerente, acerca da carta e do comprovante AR de fls. 247 (não procurado). -Advs. MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (OAB: OAB/PR 35268), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 000036-098/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), ANA LUCIA PORCIONATO (OAB: 213123/SP), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO (OAB: 000028-964/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/), ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO (OAB: 037327/PR), PAULA ANDREA CUEVAS GAETE (OAB: 055809/PR) e HILARIO ORLANDI (OAB: 000016-412/PR)-.

17. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-124/2009-ARI PATEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Intime-se o apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de 15,69, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR), ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO (OAB: 099557/RJ), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR (OAB: 045981/RJ), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (OAB: 025293/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

18. PRESTAÇAO DE CONTAS-475/2009-CARLESSO & WEBER LTDA x UNIBANCO S/A- Intimem-se as partes, acerca da proposta de honorários de fls. 570/571, que importa em R$-4.000,00. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO (OAB: 240317/SP), SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI (OAB: 006008/SC), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC), CLAUDIA POLITANSKI (OAB: 118860/SP), SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR (OAB: 037027/RS) e IANDRA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 061287/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001934-36.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x JUSSEMAR PIVA LEAL-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

20. AÇAO MONITORIA-0001940-43.2010.8.16.0126-WILSON LUIZ BIONDO x CLAUDIOMIRO GUERINI e outros- HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre WILSON LUIZ BIONDO e CLAUDIOMIRO GUERINI, às fls. 51/53, suspendendo, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil, a presente execução até o final cumprimento do acordo.

Ademais, considerando a substituição do devedor solidário, com o oferecimento de novo bem em garantia da dívida, determino seja a pessoa de Luiz Guerini excluído do polo passivo da demanda, devendo ser incluídos os novos devedores solidários, quais sejam, Lourdes Giusti Guerini e Euclides José L. Guerini. Retifique-se a Distribuição.

Assim, procedi à inclusão da restrição via Renajud sobre o veículo atualmente dado em garantia, conforme demonstrativo que segue em anexo.

Ressalto que deixei de proceder à exclusão da restrição via Renajud sobre o bem anteriormente dado em garantia, uma vez que não existe tal gravame no sistema. Aguarde-se no arquivo provisório o decurso do prazo para cumprimento ou manifestação das partes. Intimem-se. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FABIOLA MAROSO PELANDA (OAB: 000035-024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

21. HABILITAÇAO-0002982-30.2010.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x ELTON DE BARROS ALVES e outros- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 187 (...decorreu o prazo sem que o réu Erval de Barros Alves constestasse a presente ação...). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003935-91.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL DE AGUIAR MARCUZZO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso III, ítem III.1, deste juízo, procedo a intimação do requerente, para em 30 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo que, não havendo manifestação por parte deste, os autos serão remetidos

ao arquivo provisório, com baixa no boletim de movimento forense. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004116-92.2010.8.16.0126-LEANE RENCK MATTJE DALMOLIN e outro x ALDERICO LIVI e outros-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB: 048885/) e EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO (OAB: 077406/)-.

24. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000968-39.2011.8.16.0126-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VIVIANA VALEIRA VIEIRA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003090-25.2011.8.16.0126-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO ESTEVAO-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R$-221,50, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO (OAB: 000203-501/SP), VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA (OAB: 159.335), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA (OAB: 000206-337/SP), RICARDO GONÇALVES DO AMARAL (OAB: 000050-175/PR), DENISE REGINA FERRRINI (OAB: 000039-427/PR) e VIVIANE MACIEL FERREIRA (OAB: 000042-961/PR)-.

26. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003609-97.2011.8.16.0126-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLIAN ROSSATO e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000146-16.2012.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ISRAEL DOS SANTOS-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso III, ítem III.1, deste juízo, procedo a intimação do requerente, para em 30 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo que, não havendo manifestação por parte deste, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, com baixa no boletim de movimento forense. -Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)-.

28. AÇAO MONITORIA-0000252-75.2012.8.16.0126-AUTO POSTO ESTRADÃO LTDA x J. BIANCHI E CIA LTDA- Manfieste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 27 (...decorreu o pazo sem oposição de embargos pelo réu...). -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: OAB/PR 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000882-34.2012.8.16.0126-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JONATHAN JORGE-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso III, ítem III.1, deste juízo, procedo a intimação do requerente, para em 30 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo que, não havendo manifestação por parte deste, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, com baixa no boletim de movimento forense. -Advs. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS (OAB: 32.731), FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO (OAB: 000203-501/SP), VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA (OAB: 159.335), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR) e MARILI D. RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293)-.

30. CARTA PRECATORIA-0002987-18.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR, 1ª VARA CIVEL-ALESSANDRA MACHADO DA FONSECA x JOACIR ANTONIO SORATTO e outro-Custas complementares no valor de R$-782,18, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 000022-768/PR), VLADIMIR JOSE RAMBO - OAB/PR 32.165 (OAB: /PR 32.165), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR)-.

PALOTINA, 18 DE MAIO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO
Secretário: Vicente Prizon Junior

Relação nº 09/2012

Advogado	Ordem	Processo
Dr Álvaro Aparecido Carreira	01	074/2009
Dr Fábio Luiz Cardoso Borba	01	074/2009
Dr José Antonio Dumas	02	125/2006
Dr Luiz A. Hoaick Rodrigues	02	125/2006

01. Cumprimento de Sentença nº 074/2009 - Marcos Santos de Sá x Ouro Branco Veículos - "...julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por Marcos Santos de Sá em face de Willian Fernando Nascimento e Cia Ltda - ME tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo civil..." - Adv Dr Fábio Luiz Cardoso Borba e Dr Álvaro Aparecido Carreira

02. Cumprimento de Sentença nº 125/2006 - Pedro Mazini x Silvio Sezar Dério - "sobre a petição e proposta de acordo de fls. 75, manifeste-se a parte autora..." - Adv Dr José Antonio Dumas e Dr Luiz A. Hoaick Rodrigues

Paraíso do Norte, 21 de maio de 2012

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 48/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0007 000514/2005
ADEMILSOM APARECIDO ORTEL 0010 000105/2007
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0016 000567/2007
ALEX JIMI POMIN 0049 000960/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 000935/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0020 000758/2009
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0013 000363/2007
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0003 000182/1998
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0058 000434/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0035 001243/2010
0038 000373/2011
ANDREZA CRISTINA MANTOVAN 0021 000781/2009
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0043 000754/2011
0050 001011/2011
ANTONIO LORENZONI NETO 0021 000781/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0031 000793/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0006 000531/2003
0009 000557/2006
ARI DE SOUZA FREIRE 0001 000494/1995
ARIENI BIGOTTO 0003 000182/1998
0038 000373/2011
0054 000003/2012
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0001 000494/1995
0002 000636/1996
0006 000531/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000621/2010
0030 000698/2010
BRUNO ASSONI 0049 000960/2011
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0024 000230/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDIN 0001 000494/1995
0054 000003/2012
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0026 000400/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0024 000230/2010
CHARLES ZAUZA 0032 000949/2010
0046 000891/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 001132/2011
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE 0042 000752/2011
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0024 000230/2010
DORALICE DE QUEIROZ TREVI 0023 000052/2010
DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS 0014 000408/2007
EDEGARD A. C. LESSNAU 0049 000960/2011
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0024 000230/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0015 000526/2007

ELTON FELIPE CARVALHO 0052 001088/2011
ELTON FELIPE CARVALHO 0055 000038/2012
ENEIDA WIRGUES 0025 000296/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0031 000793/2010
0033 001019/2010
0034 001082/2010
FABIANO NUUD DE SOUZA 0001 000494/1995
0008 000186/2006
FABIO ROBERTO COLOMBO 0042 000752/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0009 000557/2006
0009 000557/2006
FERNANDO AUGUSTO GIRARDI 0019 000756/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0031 000793/2010
0033 001019/2010
0034 001082/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0018 000720/2009
GERUSA LINHARES LAMORTE 0006 000531/2003
0006 000531/2003
GILSON JOSE DOS SANTOS 0002 000636/1996
0043 000754/2011
0050 001011/2011
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0002 000636/1996
GREICI MARY DO PRADO EICK 0017 000343/2009
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0024 000230/2010
HUGO DANIEL SFASCIOTTI F 0024 000230/2010
IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0021 000781/2009
ILDA DA CONCEICAO PEREIRA 0001 000494/1995
0010 000105/2007
JAIRO ANTONIO GANÇALVES F 0022 000789/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0014 000408/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0014 000408/2007
0022 000789/2009
JANICE KELLER ARAUJO 0049 000960/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0015 000526/2007
JOAO EGIDIO DA SILVA 0019 000756/2009
JOSE ANTONIO DUMAS 0047 000923/2011
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0008 000186/2006
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0001 000494/1995
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0036 000155/2011
JOSE SOARES FERREIRA BARB 0047 000923/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0037 000337/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0045 000873/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0056 000101/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0027 000601/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0029 000622/2010
LINO MASSAYUKITTO 0023 000052/2010
LUCIMAR CALEGARI LOPES 0044 000775/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 0012 000223/2007
LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0006 000531/2003
0009 000557/2006
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0010 000105/2007
LUIZ CARLOS SANCHES 0032 000949/2010
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0011 000134/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 001243/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0005 000465/2001
LUIZ GUSTAVO GRAGOSO DA S 0047 000923/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0027 000601/2010
0029 000622/2010
0030 000698/2010
MAMORU FUKUYAMA 0022 000789/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000197/2000
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0049 000960/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 001032/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 000621/2010
0030 000698/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0013 000363/2007
0059 000071/2011
MARCOS AURELIO DIAS 0010 000105/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0023 000052/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0027 000601/2010
0029 000622/2010
0030 000698/2010
ODECIO TREVISAN 0023 000052/2010
PATRICIA MARCHI MARIN 0024 000230/2010
PAULA SANTIN MAZARO 0031 000793/2010
0047 000923/2011
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0008 000186/2006
0012 000223/2007
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0052 001088/2011
0055 000038/2012
PAULO SERGIO LOPES 0044 000775/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0011 000134/2007
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0019 000756/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0006 000531/2003
0006 000531/2003
RICARDO RIBEIRO 0052 001088/2011
RICARDO SHIROSHIMA 0052 001088/2011
0055 000038/2012
ROBERTO FERREIRA 0044 000775/2011
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0058 000434/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0033 001019/2010
0034 001082/2010
0039 000720/2011
0040 000722/2011
0041 000725/2011
0057 000203/2012
RONALDO LEAL ROLANSKI 0035 001243/2010
0038 000373/2011
0054 000003/2012
SEBASTIAO VINICIUS MORENT 0046 000891/2011
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 0021 000781/2009
SILVIO CESAR DE BETTIO 0049 000960/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0054 000003/2012
THIAGO FARIA 0049 000960/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0020 000758/2009
VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0017 000343/2009
WALDUR TRENTINI 0001 000494/1995
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0024 000230/2010
WILSON DA SILVA FARIA 0038 000373/2011
WILSON SA SILVA FARIA 0054 000003/2012
ZELIANA LUZIA DELARISSA S 0009 000557/2006

1. FALENCIA-494/1995-MARCOPOLO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ESTE JUIZO- "Despacho de 3308-Considerando que os créditos de fls. 3275 e 3276/3277 foram habilitados extemporaneamente, não tendo havido pedido prévio de reserva de crédito (LF, artigo 6º, §3º), promovam-se suas inclusões nas respectivas classes, como retardatários (LF, artigo 10). Fl. 3275. Oficie-se, comunicando-se desta decisão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. No mais, aguarde-se a análise da prestação de contas, que se encontra em andamento em autos apartados."-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, CARLOS EDUARDO MANFREDIN HAPNER, ARI DE SOUZA FREIRE, WALDUR TRENTINI, FABIANO NUUD DE SOUZA, ILDA DA CONCEICAO PEREIRA MADEIRAS e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

2. EXECUCAO-636/1996-BANCO DO BRASIL S/A x ACYR ARNAUT DE TOLEDO e outros- "Despacho de fl.181-Como a nova avaliacao (fls.178/180) apresentou valor superior a de fl.135, digam as partes no prazo comum de dez dias."-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, GILSON JOSE DOS SANTOS e GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA-.

3. ACAO MONITORIA-0000068-98.1998.8.16.0130-VALTRA DO BRASIL S/A x SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA-"Certidão de fls.291-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e ARIENI BIGOTTO-.

4. EXECUCAO JUDICIAL-197/2000-MARIA DA GLORIA M. COSTA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- "Retirar alvara mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. DECLARATORIA-465/2001-NERINO PAIXAO e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEM- "Ao autor para comprovar a redistribuicao da carta precatoria de fls.378 verso, no prazo legal."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

6. ORDINARIA REPARACAO DANOS-531/2003-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS e outros x PAULO HENRIQUE DA SILVA e outro- "Despacho de fl.561-1.Deprequem-se os depoimentos pessoais de todas as partes. 2.As partes terao os seguintes prazos, sob pena de preclusao e perda da prova. a)Cinco dias, a partir da intimacao, para retirada das cartas precatorias; b)Dez dias, a partir da retirada, para comprovarem que as distribuiram (e se for o caso, prepararam) nos Juizos deprecados. 3.Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias apresentem os seus rois de testemunhas. Apos, voltem conclusos. Retirar as cartas precatorias, instrui-las e comprovarem a distribuicao no prazo legal."-Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, ANTONIO MARCOS SOLERA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERUSA LINHARES LAMORTE-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-514/2005-AGAMENON ARRUDA DE SOUZA x DAVID LUPIAO FERNANDES- "Despacho de fl.332-2.reitere-se a intimação do exequente para que cumpra o determinado na fl. 329, sob pena de levantamento da integralidade da penhora do imóvel matriculado sob n. 30.540. Despacho de fl.329-1. Como o executado não se dispôs a apresentar mapa e memorial descritivo referente à parte suscetível de penhora, defiro que o exequente o faça às suas expensas, no prazo de trinta dias, sendo que o valor decorrente de tal diligência deverá ser incluído nos autos como despesa da execução (CPC, artigo 19).2. Quando da realização da diligência, deverá o engenheiro contratado ser acompanhado de oficial de justiça, a quem caberá intimar os interessados para, querendo, também acompanhar o ato (o que deverá ser feito com pelo menos 48 horas de antecedência da diligência de medição).3. Eventual avaliação será realizada em relação à parte que puder ser objeto de penhora, restando prejudicada, por ora, a impugnação de fls. 300/301. 4. Quanto às reiteradas alegações do executado a respeito dos autos n. 197/2002 (fls. 302/303 e 328), reporto-me ao que já restou consignado no item 2 de fl. 319, contra o que não houve recurso."-Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA-.

8. ACAO ORDINARIA-186/2006-TORRES & SILVEIRA LTDA e outros x SICOOB COOP.DE ECON. E CRED.MUT. DOS PEQ. EMPR.- "Despacho de fls.488-X.Com o laudos nos autos, digam as partes no prazo comum de vinte dias."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

9. SUMARIA DE REP. DE DANOS-557/2006-MESSIAS DOS SANTOS e outros x PAULO HENRIQUE DA SILVA e outro- "Despacho de fl.561-1.Deprequem-se os depoimentos pessoais de todas as partes. 2.As partes terao os seguintes prazos, sob pena de preclusao e perda da prova. a)Cinco dias, a partir da intimacao, para retirada das cartas precatorias; b)Dez dias, a partir da retirada, para comprovarem que as distribuiram (e se for o caso, prepararam) nos Juizos deprecados. 3.Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias apresentem os seus rois de testemunhas."-Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, ANTONIO MARCOS SOLERA, ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-105/2007-LEONOR PERES x MARCOS RIBEIRO DO AMARAL e outro- "Despacho de fl.203-1. O avaliador judicial insiste

na correção do laudo de avaliação de fls. 122/125 (R$40.865,00), pois o lote está localizado em uma região de pouca valorização e sua benfeitoria está em péssimo estado de uso e conservação. Já os pareceres de fls. 176/181 indicam que o imóvel hoje valeria em torno de R$80 mil. Havendo contradição entre o laudo do avaliador judicial e dos pareceres indicados, determino a realização de perícia para avaliação do valor do bem, à custa dos executados, que promoveram a impugnação (CPC, artigo 33, por analogia). 2. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. 3. Nomeio como perito do Juízo o corretor de imóveis Marcos Viana de Oliveira (CNAI 2571, CRECI 17255, telefone 44-3423-4650), que deverá atuar sob a fé de seu grau. 4. Intime-se o perito nomeado para aceitação do encargo e formulação de proposta de honorários. A seguir, intimem-se os executados para que efetuem o depósito do valor, salvo impugnação fundamentada. Deverá o sr. perito comunicar as partes e seus assistentes técnicos, bem como o Juízo, através de meios hábeis para tanto (ofício com aviso de recebimento, e-mail etc) da data, horário e local de início dos trabalhos periciais, posteriormente comprovando-se nos autos. 5. Fixo prazo de dez dias para entrega do laudo. 6. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias, voltando conclusos para decisão."-Advs. ILDA DA CONCEICAO PEREIRA MADEIRAS, ADEMILSOM APARECIDO ORTELAN, MARCOS AURELIO DIAS e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-134/2007-JAFFER FELICIO JORGE e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- "Despacho de fl.804-Diga o perito sobre o exposto na peticao de fls.799/800. Havendo concordancia, aguarde-se o deposito das demais parcelas(2). Intimem-se. Peticao de fl.805-O Perito concordou com a proposta de fl.800, o trabalho pericial se iniciara apos o pagamento da 3ª parcela."-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-223/2007-FABIANO APARECIDO ZEPONE e outros x EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA- "Despacho de fl.351-Considerando que um dos herdeiros já é parte nos autos, intime-se para que no prazo de dez dias os demais herdeiros se habilitem voluntariamente; caso contrário, deverá ser adotado o procedimento incidental previsto nos artigos 1.055 e seguintes do CPC."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e LUCIO CLOVIS PELANDA-.

13. EXECUCAO-363/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ALVARO LUIZ CORREA e outros- "Certidao de fl.164 verso-Que resta o pagamento da ultima parcela dos honorarios do Perito."-Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

14. EXECUCAO-0001265-73.2007.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro x PEDRO GEROLIN e outro-"Despacho de fl.109-1. Efetue-se o desbloqueio e restituição dos valores nas respectivas contas dos executados. 2. Para que posteriormente não se alegue nulidade processual, nomeio como curador(a) do executado Pedro Gerolim, citado por edital, o(a) advogado(a) DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS. Arbitro honorários provisórios em favor do curador nomeado no importe de 300 reais, que deverão ser antecipados pela parte autora no prazo de cinco dias, a partir da intimação do(a) demandante, de que o(a) curador(a) nomeado(a) aceitou o encargo. Despacho de fl.113-Em anexo, o resultado da consulta ao sistema INFOJUD. A documentação não deverá ser juntada nos autos, mas sim mantida em arquivo no cartório, para preservação do sigilo fiscal. A consulta à documentação deverá atender rigorosamente ao que dispõe o item 5.8.6.1 do Código de Normas, in litteris: 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. Sobre o resultado da consulta, digam as partes em cinco dias. Certidao de fl.113 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado sob nº10/12." -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS-.

15. EXECUCAO-526/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ESCRITORIO ARGUS DE CONTABILIDADE S/C LTDA e outros- "Despacho de fl.217-Intime-se o exequente para que promova o registro da penhora de fl.209/210, e para que se manifeste sobre a avaliacao."-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

16. DESPEJO-567/2007-ALESSANDRO FUJIKAWA PURGANO e outro x DULCILENE DO CARMO e outro-"Certidão de fls.133-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

17. DECLARATORIA-0004685-18.2009.8.16.0130-LUCIANA STAGLIANON DA COSTA x MUNICIPIO DE TAMBOARA - PR- "Despacho de fl.132-Digam as partes se ha creditos a serem compensados. Apos, vista ao Ministerio Publico, e por fim, voltem conclusos."-Advs. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-720/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LUIS ALBERTO SPOLADORE GOMES- "Despacho de fl.73-Indefiro o pedido retro, pois o contrato de arrendamento mercantil existente nos autos nao possui assinatura de duas testemunhas (CPC 585, II). Intime-se."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

19. ACAO ORDINARIA-756/2009-3K CALÇADOS LTDA ME x ASSOCIAÇAO COMERCIAL DO PARANA - ACP- "Despacho de fl.107-III.Com a resposta nos autos, digam as partes no prazo comum de cinco dias."-Advs. JOAO EGIDIO DA SILVA, PRYSCILLA A. DA MOTA PAES e FERNANDO AUGUSTO GIRARDI-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0004751-95.2009.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x IVANIRA BEZERRA CORTEZ- "Despacho de fl.62-Intime-se o Autor para que em 48 horas de andamento nestes autos."-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

21. USUCAPIAO-781/2009-CIRA FARIA PINHEIRO e outros x ESPOLIO DE ALDO SILVA e outros- "Despacho de fl.306-Em substituicao ao curador nomeado, nomeio a advogada IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA. Arbitro honorários provisórios em favor do curador nomeado no importe de 300 reais, que deverão ser antecipados pela parte autora no prazo de cinco dias, a partir da intimação do(a) demandante, de que o(a) curador(a) nomeado(a) aceitou o encargo."-Advs. ANTONIO LORENZONI NETO, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI, ANDREZA CRISTINA MANTOVANI e IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA-.

22. EXECUCAO-789/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x IJIRI, IJIRI & CIA LTDA - EPP e outros- "Despacho de fl.96-Declarou suprida a citacao de Nair Haruko Oku Ijiri, pois a mesma apresentou embargos a execucao. Sobre a continuidade da execucao, diga a exequente."-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GANÇALVES FILHO e MAMORU FUKUYAMA-.

23. EXECUCAO JUDICIAL-52/2010-ANDRE QUEIROZ TREVISAN x UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE- "Despacho de fl.344-1. Referente aos embargos de declaração n. 3 de fls. 292/297: sustenta o Embargante omissão do Juízo porque, apesar de reconhecida a omissão, ela não foi suprida. Diferente do que sustenta o Embargante, o Juízo reconheceu a omissão e fundamentou sua decisão (quinto parágrafo de fl. 288). Se não se concorda com a fundamentação apresentada, que apresente o recurso adequado. Assim, conheço os embargos de declaração n. 3 e, no mérito, nego-lhes provimento. 2. Fl. 330. Intime-se, conforme requerido."-Advs. ODECIO TREVISAN, DORALICE DE QUEIROZ TREVISAN, LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002376-87.2010.8.16.0130-ATACADAO - DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SUPERMERCADO S 3 JORGE LTDA- "Despacho de fl.205-Rejeito os embargos de declaração de fls. 199/204, pela inexistência de defeito intrínseco do despacho de fl. 160 que mereça reparo. Não obstante o resultado da assembleia-geral de credores, é fato que não houve o cumprimento do plano de recuperação judicial, com a decretação da falência da empresa em recuperação, o que implica em retorno ao status quo ante, para nova classificação dos créditos, liquidação do ativo e pagamento dos credores conforme a graduação estabelecida em lei. Intimem-se."-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRICIA MARCHI MARIN, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

25. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0002770-94.2010.8.16.0130-BANCO FINASA BMC S.A x MARCELO CARMONA ZULIONI-"Despacho de fl.43-1ºReitere-se a publicacao de fl.42. (Despacho de fl.41-Reitere-se. (Certidao de fl.39-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro (fl.38-suspensao)."-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

26. CAUTELAR-0004119-35.2010.8.16.0130-ESTRELA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- "Despacho de fl.354-1.Sobre os documentos apresentados (fls.181/353), diga a parte autora em dez dias. 2.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."-Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005725-98.2010.8.16.0130-DERLI RODRIGUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-"Despacho de fls.78-1)Recebo a apelação de fls.70/76 (BANCO BANESTADO S/A), em ambos os efeitos. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005739-82.2010.8.16.0130-MARIA DOLORES MORALES SANCHES x BANCO BANESTADO S.A- "Despacho de fl.348-Sobre o pedido de fl.345, diga o Reu em 5 dias."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005741-52.2010.8.16.0130-LUIZ SA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A-"Despacho de fls.82-1)Recebo a apelação de fls.74/81 (BANCO BANESTADO S.A), em ambos os efeitos. 2) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal." -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006538-28.2010.8.16.0130-AUDALIO BARBOSA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- "Despacho de fl.18-3.Exibidos os documentos, manifeste-se o requerente em cinco dias (CPC, art.398) e, nada sendo requerido, contados e preparados (ou certificado haver beneficio de gratuidade), voltem conclusos para sentenca."-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. COBRANCA-0007497-96.2010.8.16.0130-CARLOS EDUARDO SIMOES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Despacho de fl.92-Acolho os embargos de declaracao de fls.88/91, para esclarecer que os honorarios periciais, neste estagio processual, seguirao a regra do artigo 33 do CPC e, por ser a parte autora beneficiaria da gratuidade processual, nao devera haver antecipacao do valor arbitrado."-Advs. PAULA SANTIN MAZARO, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0007126-35.2010.8.16.0130-JULIANO PEDROSA SANCHES x GUILHERME MARAGNO FERNANDES- "Despacho de fl.106-O Embargante interpôs embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 95/97, sustentando omissão do juízo quanto à alegação preliminar de perda do objeto em razão da denúncia dos contratos de prestação de serviços firmados pela empresa G. M. Fernandes Arrecadação. Também não teriam sido apreciadas determinadas provas requeridas pelo Embargante. Por fim, discordou da distribuição da prova em relação aos pontos controvertidos "e" e "g". Embargos tempestivos, devem ser conhecidos. O Juízo não foi omisso quanto à preliminar, simplesmente porque, tecnicamente, ela não existe. A perda do objeto, segundo o Embargante, decorre de toda a narração fática por ele trazida na petição inicial - o que é, portanto, matéria de mérito (e não preliminar) e que como tal será apreciada. A discordância do Embargante em relação às atribuições dos pontos controvertidos

não decorre de defeito intrínseco da decisão interlocutória e, portanto, deverá ser manifestada através do recurso adequado. Quanto às provas deferidas, até este momento processual se mostraram suficientes para solução, principalmente caso seja bem sucedida a realização da perícia contábil, para resposta aos quesitos formulados pelo Juízo. Nada impede que, oportunamente, caso a prova pericial se mostre insuficiente, sejam analisados os pedidos de expedição de ofícios formulados pelo Embargante."-Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e CHARLES ZAUZA-.

33. COBRANCA-0008409-93.2010.8.16.0130-ANDRESSA DE JESUS LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.134/136-1. Comprovada documentalmente a existência do acidente, defiro a produção de prova pericial. 2. São os quesitos do Juízo: a) A parte autora apresenta invalidez, total ou parcial? Especificar. b) A invalidez é temporária ou permanente? c) A invalidez é consistente com a ocorrência alegada (acidente de trânsito) e de acordo com a documentação médica juntada nos autos? d) É possível precisar ou, quando menos, estimar quando ocorreu a consolidação da lesão? Justificar. e) Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual, considerando, como parâmetro, a tabela abaixo reproduzida? Justificar. f)Caso se trate de invalidez parcial incompleta, qual é o seu percentual conforme a tabela abaixo reproduzida, considerando ainda as seguintes reduções proporcionais: I - 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; II - 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; III - 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão; IV - 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais.(...)3. Nomeio como perito do Juízo o médico José Carlos Penteado, que deverá atuar sob a fé de seu grau, arbitrando honorários no importe de R$300,00 (trezentos reais). Saliento que a realização da perícia através do IML é facultativa, como já se decidiu:(...)Destaco, ainda, que segundo o próprio Diretor do IML desta Comarca, Dr. Luiz Antônio Ricci de Almeida, no IML local são concentrados os atendimentos de 35 Municípios da Região Noroeste, com dez atendimentos diários, sendo oito exames de corpo de delito e dois exames de seguro obrigatório - DPVAT (Ofício n. 15/2011-IML, em arquivo nesta Vara), solicitando que assim não fossem feitos mais agendamentos dos exames DPVAT. Ocorre que, como esclarecido por este Juízo através de Ofício 7/2011-Gabinete, não é possível não realizar o agendamento da perícia, já que ambas as partes têm o direito de saber a data e horário em que será realizada, inclusive para eventual acompanhamento por assistentes técnicos. Diante do acúmulo de processos de cobrança de indenização decorrente do seguro obrigatório, decorrente do aumento significativo de distribuição de ações de tal natureza a partir do segundo semestre de 2010, este Juízo inclusive se valeu do Programa Justiça no Bairro, onde juntamente com a Des. Joeci Camargo, foram disponibilizados peritos voluntários para a realização das perícias em tais processos. Somente em relação à 2ª Vara Cível, aproximadamente 100 perícias foram realizadas. Por fim, em alguns processos houve a notícia de que houve a recusa, pelo IML, da realização da perícia, mesmo se apresentando a parte autora na data e horário designados. Em pelo menos um desses processos (autos n. 1149/2010) foi determinada a expedição de ofício ao IML para que prestasse esclarecimentos. Por todo o exposto, justifica-se a nomeação de perito particular, de forma subsidiária, conforme Súmula n. 30 do TJPR."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. COBRANCA-0008854-14.2010.8.16.0130-CRISTIANO DE ARAUJO ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.114-1)Recebo a apelação de fls.110/113 (CRISTIANO DE ARAUJO ROCHA), em ambos os efeitos. 2) Ao apelado para contrarrazões no prazo de legal." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

35. ACAO MONITORIA-0009534-96.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FALCAO DISTRIBUIDORA FERRAMENTAS LTDA e outro-"Despacho de fl.156/159-(...)I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se os contratos apresentam as ilegalidades apontadas pelos correntistas (ônus da prova dos correntistas); b) qual seria o saldo dos contratos (ônus da prova dos correntistas). II. Indefiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CPC, uma vez que não está presente a verossimilhança das alegações dos devedores neste estágio processual, tampouco são eles hipossuficientes para a produção da prova pericial. III. Porque pertinentes, defiro a produção de prova documental e perícia contábil. IV. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. V. São os quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos para cada um dos contratos revisados: (...)VI. Deverão as partes atender ao seguinte, no prazo de trinta dias: a) correntistas: deverão apresentar comprovantes de pagamento do débito ou amortização do saldo devedor, sob pena de presunção de inadimplemento; b) instituição financeira: deverá apresentar cópias dos extratos da conta bancária desde 14.9.2007, sob pena da possibilidade de aplicação da presunção do artigo 359 em relação aos seguintes itens: capitalização composta de juros com reflexos em IOF, alteração dos juros no período de inadimplência, TAC, juros remuneratórios acima da média de mercado, tarifas de serviços não contratadas. VII. Com a documentação nos autos, intime-se a perita nomeada pelo Juízo, a contadora Elenês de Campos, para que no prazo de cinco dias se manifeste a respeito da aceitação do encargo e formule proposta de honorários. VIII. A seguir, intimem-se os Embargantes Falcão Distribuidora de Ferramentas Ltda. ME e Janete Verginia Tada Antunes (CPC, artigo 33) para que no prazo de cinco dias efetuem o depósito do valor, salvo impugnação fundamentada. IX. Fixo o prazo de 90 dias para entrega do laudo. X. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias, voltando conclusos. XI. Intimem-se." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RONALDO LEAL ROLANSKI-.

36. BUSCA E APREENSAO-0000860-95.2011.8.16.0130-ARAUCARIA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA x LIGIA REGIANE BRESSAN-"Intimado pessoalmente o autor conforme comprovante de fl.31 para suprir omissao de seu procurador para efetuar o deposito da diligencia do Oficial de Justica no valor de R$221.50 no B.B Ag.0381-6 em um deposito judicial comprovando nos autos, manifeste-se no prazo legal." -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0000960-50.2011.8.16.0130-BANCO ITAULEASING S/A x FABIANO DAVID MEURER-"Despacho de fl.55-(...)1º)Reitere-se a publicacao de fl.54; Certidão de fls.53 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

38. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001781-54.2011.8.16.0130-FALCAO DISTRIBUIDORA FERRAMENTAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Despacho de fl.190/193-(...)I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se os contratos apresentam as ilegalidades apontadas pelos correntistas (ônus da prova dos correntistas); b) qual seria o saldo dos contratos (ônus da prova dos correntistas). II. Indefiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CPC, uma vez que não está presente a verossimilhança das alegações dos devedores neste estágio processual, tampouco são eles hipossuficientes para a produção da prova pericial. III. Porque pertinentes, defiro a produção de prova documental e perícia contábil. IV. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. V. São os quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos para cada um dos contratos revisados:(...)VI. Deverão as partes atender ao seguinte, no prazo de trinta dias: a) correntistas: deverão apresentar comprovantes de pagamento do débito ou amortização do saldo devedor, sob pena de presunção de inadimplemento; b) instituição financeira: deverá apresentar cópias dos extratos da conta bancária desde 14.9.2007, sob pena da possibilidade de aplicação da presunção do artigo 359 em relação aos seguintes itens: capitalização composta de juros com reflexos em IOF, alteração dos juros no período de inadimplência, TAC, juros remuneratórios acima da média de mercado, tarifas de serviços não contratadas. VII. Com a documentação nos autos, intime-se a perita nomeada pelo Juízo, a contadora Elenês de Campos, para que no prazo de cinco dias se manifeste a respeito da aceitação do encargo e formule proposta de honorários. VIII. A seguir, intimem-se os Embargantes Falcão Distribuidora de Ferramentas Ltda. ME e Janete Verginia Tada Antunes (CPC, artigo 33) para que no prazo de cinco dias efetuem o depósito do valor, salvo impugnação fundamentada. IX. Fixo o prazo de 90 dias para entrega do laudo. X. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias, voltando conclusos. XI. Intimem-se."-Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, WILSON DA SILVA FARIA, ARIENI BIGOTTO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

39. COBRANCA-0005219-88.2011.8.16.0130-JOSE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.42-Nao foram recolhidas as custas do distribuidor. intime-se para tanto."--Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

40. COBRANCA-0005230-20.2011.8.16.0130-RICARDO DA SILVA GUEDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.41-Nao foram recolhidas as custas do distribuidor. intime-se para tanto."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

41. COBRANCA-0005127-13.2011.8.16.0130-JAQUELINE MORENO MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.34-Nao foram recolhidas as custas do distribuidor. intime-se para tanto."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. ACAO MONITORIA-0006130-03.2011.8.16.0130-SALA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x JOAO BATISTA CAPUCHO- "Certidao de fl.159-Intimacao do autor sobre os documentos apresentados."-Advs. DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

43. CAUTELAR-0006513-78.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAI x VARANI SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA-ME-"Certidao de fl.28 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse contestacao." -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

44. COBRANCA-0006362-15.2011.8.16.0130-IVANE ALEIXO DA SILVA x ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA- "Despacho de fls.42/43- (...) I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o Autor foi contratado pelo Réu para a venda dos imóveis matriculados sob n. 592, 589 e 590 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Terra Rica (ônus da prova do Autor); b) se o percentual de comissão contratado foi de 3% sobre o valor da venda (ônus da prova do Autor). II. Pela distribuição dos pontos controvertidos, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Réu, sob pena de confissão; b) oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor na fl. 35. Indefiro a produção de prova oral pelo Réu, uma vez que o ônus da prova sobre o fato constitutivo do direito pleiteado pelo Autor lhe pertence exclusivamente, não cabendo ao Réu produzir provas para a demonstração da inexistência do negócio jurídico. III. Deprequem-se: a) o depoimento pessoal do Réu; b) a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 35. Caberá ao Autor, assim que for intimado para retirada das cartas precatórias, comprovar em dez dias, nestes autos, que as distribuiu nos Juízos deprecados, sob pena de preclusão e perda da prova. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). Intimem-se. Despacho de fl.45-Para colheita do depoimento pessoal do Reu, designo o dia 08/08/2012, as 14:30 horas.Ao autor para retirar as cartas precatorias e instruir com copias no prazo legal." -Advs. PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES e ROBERTO FERREIRA-.

45. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007487-18.2011.8.16.0130-TIAGO HENRIQUE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- "Despacho de fl.52-Nao houve o recolhimento da taxa judiciaria e custas do distribuidor. Intime-se para tanto."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

46. ACAO MONITORIA-0007173-72.2011.8.16.0130-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x ALICE SUNAHARA TSUKAMOTO- "Despacho de fl.58/60-(...)I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova:

a)existencia de relacao negocial continuada entre o autor e Adriana Akimi Tsukamoto, intervindo a Re/embargante na condicao de interessada para pagamento da parte do debito (onus da re/embargante); b)pagamento integral da divida suposta e originalmente contratada, no valor de R$2.000,00 (onus da embargante); c)contratacao de juros remuneratorios acima do permitido legal e alem de 15% ao mes (onus da re/embargante); d)contratacao de juros capitalizados mensalmente e de forma composta, em desacordo com o artigo 4º do Decreto n.22.626/1933 (onus da re/embargante); II. Deixo de aplicar a inversao do onus da prova, uma vez que ate o presente estagio processual nao restou demonstrada a verossimilhanca das alegacoes da re/embargante sobre irregularidades no(s) negocio(s) juridico(s) mantido(s) entre as partes (art.3º da MPV 2172-30/2001). III. Para solucionar tais pontos controvertidos, defiro a producao das seguintes provas: a)documental, referente aos documentos que se ja se encontram nos autos, bem como autorizando a juntada de documentos novos, desde que se enquadrem na definicao do artigo 397 do CPC; b)depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissao; c)oitiva de testemunhas. Indefiro a producao da prova pericial uma vez que nao consta nos autos qualquer contrato ou planilha de debitos/evolucao da divida a serem utilizados para realizacao de pericia. IV. Designo o dia 16 de agosto de 2012, as 13h30min, para realizacao da audiencia de conciliacao, instrucao e julgamento. V. Os rois de testemunhas, bem como o valor da diligencia do Sr. Oficial de Justica (salvo em caso de beneficiario da justica gratuita ou comprometimento expresso de comparecimento independente de intimacao) deverao ser depositados em Juizo impreterivelmente ate o dia 13.7.2012 (mesmo em caso de eventual redesignacao de audiencia para data posterior), sob pena de perda da prova. VI. Intimem-se. Ao autor para depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R$74.00 reais no B.B Ag.0381-6 C/C 48.001-0 em nome de Paulo Sergio Sanches Valente comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA e CHARLES ZAUZA-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS-0007882-10.2011.8.16.0130-JOAO XAVIER DA SILVA NETO x MESSIAS DA SILVA GUEDES- "Despacho de fl.130/133-I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos: a) se quem foi o responsável pelo acidente: o Réu, que teria saído do estabelecimento "Nogara Gril" e adentrou a rodovia em que transitava o autor sem tomar o cuidado de verificar a passagem de outros veículos que transitavam na Rodovia (ônus da prova do Autor), ou se o acidente ocorreu porque a pista estava molhada, fazendo com que o autor deslizasse e viesse a cair (ônus da prova do Réu); b) caso comprovada a versão do Autor, a existência de nexo causal entre o acidente e os danos materiais, morais e estéticos alegados pelo Autor (ônus da prova do Autor); c) qual o valor comprovado dos danos materiais sofridos pelo Autor (ônus da prova do primeiro Autor); d) caso o acidente tenha ocasionado sequela física, se ela resultou em incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente para o exercício das atividades habituais do Autor e/ou para qualquer atividade (ônus da prova do Autor); e) qual era a renda recebida pelo Autor na época do acidente e se deixou de trabalhar para cuidar da saúde (ônus da prova do Autor); f) se o Autor sofreu dano moral (ônus da prova do Autor); g) elementos fáticos necessários ao arbitramento de indenização por dano moral: condições financeiras das partes, natureza e gravidade do dano, repercussão e consequências do dano, reversibilidade do dano (ônus de ambas as partes). II. Porque pertinentes, defiro a produção das seguintes provas para solução dos pontos controvertidos: a) documental, consistente nos documentos já existentes nos autos e documentos novos (CPC, artigo 397); b) depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão; c) oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 20/21 e 118); d) realização de provas técnicas, consistentes em perícia médica. Indefiro a realização de perícia relativa ao local do acidente (fl. 22), uma vez que já existe nos autos o boletim de ocorrência, inclusive com croqui referente ao local do acidente e posição dos veículos. Igualmente desnecessária a perícia na motocicleta, pois as questões trazidas pelo Autor podem ser solucionadas através das demais provas deferidas. III. Para a perícia médica, são os seguintes os quesitos do Juízo: a) o Autor apresenta lesão ou ofensa à saúde? Especificar. b) A lesão ou ofensa à saúde constatada é compatível com o acidente descrito na petição inicial e documentação médica que a acompanha? c) O trauma deixou sequelas (físicas e/ou estéticas)? Especificar. d) As sequelas (físicas e/ou estéticas) são temporárias, passíveis de correção, ou permanentes? e) Caso o trauma tenha deixado sequelas físicas, elas incapacitam o Autor, total ou parcialmente, para suas atividades diárias, para seus ofícios outrora exercidos, ou para qualquer ofício? Especificar. f) Será necessário que o Autor se submeta a tratamento? Caso positivo: f.1) O tratamento se destina à correção das lesões ou simplesmente melhora da qualidade de vida do Autor? f.2) Especificar o tratamento (p.ex.: sessões de fisioterapia e respectiva quantidade, cirurgias, etc.). f.3) Qual será o custo estimado do tratamento relatado no subitem anterior? Segundo consta nos autos, já atuaram como médicos do Autor os Doutores Fernando Schwanke (fl. 46), Fábio Bressan (fl. 46), David de C. Lopes (fl. 49). Assim, nomeio como perito do Juízo o médico ortopedista Paulo Roberto Mortati. Intime-se para que se manifeste sobre aceitação do encargo e formule proposta de honorários, ciente de que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. IV. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. V. Com a data da realização da perícia, intimem-se as partes e seus respectivos advogados. O Autor deverá ser intimado pessoalmente, e no mandado deverá constar que ele deverá comparecer à perícia munido de documento pessoal com foto, cópia do boletim de ocorrência e de toda a documentação médica relativa ao seu tratamento. VI. Fixo o prazo de 90 dias para entrega do laudo. VII. Sem prejuízo do que foi acima estabelecido, designo o dia 1º de agosto de 2012, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. O pagamento do valor correspondente à diligência do sr. Oficial de justiça (neste último caso, salvo quem arrolou as testemunhas for beneficiário da justiça gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimação) deverão ser depositados em Juízo até o dia 20.7.2012, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova. VIII. Oficie-se à FENASEG, para que informe se do sinistro relatado nos autos houve o pagamento de seguro obrigatório DPVAT Encaminhe-se cópia do boletim de ocorrência juntamente com o ofício. Ao Reu para depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R$117.00 reais no B.B Ag.0381-6 C/C37457-1 em nome de Jose Aparecido dos Santos, comprovando nos autos no prazo legal ou o mesmo faze-las comparecerem independente de intimacao. Retirar oficios mediante recolhimento de guia no valor de R$28.20 reais."-Advs. JOSE ANTONIO DUMAS, JOSE SOARES FERREIRA BARBOSA, LUIZ GUSTAVO GRAGOSO DA SILVA e PAULA SANTIN MAZARO-.

48. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0008020-74.2011.8.16.0130-BANCO GMAC S/A x JOAO XAVIER DA SILVA NETO- "Despacho de fl.36-1.Intime-se o Autor para que de regular seguimento ao feito, sob pena de extincao."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008435-57.2011.8.16.0130-BRDE- BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.79-Suspenda-se o curso dos autos principais em relacao ao bem objeto destes autos (CPC, artigo 1051). Despacho de fl.83-Intime-se o Autor para que em 5 dias comprove a distribuicao e o preparo da carta precatoria de fl.80."-Advs. EDEGARD A. C. LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO, SILVIO CESAR DE BETTIO, THIAGO FARIA, ALEX JIMI POMIN, BRUNO ASSONI e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

50. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007363-35.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAI x WR VARANI SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - ME-"Certidao de fl.33 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008642-56.2011.8.16.0130-CELIA REGINA CIARINI FERNANDES e outro x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-"Despacho de fl.25-Fl.24. Intime-se, conforme solicitado. A parte requerida para exibir o contrato faltante do litisconsorte EDILSON TEIXEIRA DE SOUZA, descrito as fl.03." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008923-12.2011.8.16.0130-VILMAR ALVES DOS SANTOS x COOPERATIVA SICREDI - AGENCIA PARANAVAI- "Despacho de fls.16-3.Exibidos os documentos, manifeste-se o requerente em cinco dias (CPC, art.398) e, nada sendo requerido, contados e preparados (ou certificado haver beneficio de gratuidade), voltem conclusos para sentenca."-Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO SHIROSHIMA e RICARDO RIBEIRO-.

53. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0010615-46.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EDIVALDO DE ARAUJO-"Despacho de fl.33-1ºReitere-se a publicacao de fl.32. (Certidão de fls.31 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça.)"-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS-0010781-78.2011.8.16.0130-MARQUES E RASMUSSEN LTDA x CCR RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.-"Despacho de fl.57-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI, WILSON SA SILVA FARIA, CARLOS EDUARDO MANFREDIN HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000481-23.2012.8.16.0130-ALDACIR ARAUJO CHAVES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO-"...Sobre a contestação apresentada de fls.19/27, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

56. EXECUCAO-0010778-26.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x FARMACIA PIONEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME e outro-"Certidão de fls.75/76 -Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça. Para o cumprimento do mandado para localizacao de bens para proceder o arresto, o oficial solicita que deposite a diligencia no valor de R$111.00 reais no B.B Ag.0381-6 C/C48043-6 em nome de Devanei Barbosa, comprovando nos autos no prazo legal." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

57. COBRANCA-0000697-81.2012.8.16.0130-ANDRE BATISTA GOMES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " Ao peticionario da inicial para assinar respectiva peça no prazo de dez dias"-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0002896-76.2012.8.16.0130-BARRETO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x VALDENIR RIBEIRO DE ALMEIDA-"Despacho de fl.134-Recebido os embargos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo. Ao embargado para impugnacao no prazo legal."-Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

59. CARTA PRECATORIA-0007476-86.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CIDADE GAUCHA - PR VARA CIVEL-ANTONIO FONSECA DA SILVA x MARCOS TABAQUIM e outros-"Despacho de fl.48-Os advogado dos Reus entrou em contato com a funcionaria Andreia Stella Martinez, informando que, em caso de nova redesignacao, comprometeria-se a trazer a testemunha na sexta-feira p.v., para que a mesma se desse por intimada da data designada. O advogado da parte contraria nao concordou. Pela M. Juiza foi proferida a seguinte decisao: "Ainda que a testemunha nao tenha sido novamente localizada, a audiencia se realizou e era obrigacao do advogado do Reu nela se fazer presente, a fim de expor ao Juizo, perante a parte contraria, o que teria solicitado atraves do telefone. O nao comparecimento do advogado, por sua vez, e injustificado e permite a aplicacao do artigo 453, §2º do CPC, com a dispensa da oitiva da testemunha que aqui seria ouvida. Assim, intime-se o advogado dos Reus da presente decisao e devolvam-se os

Autos ao Juizo deprecante. Dou o presente por intimado."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 80/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 0037 001693/2011
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0063 003638/2012
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0054 000774/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 000229/2012
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0011 000888/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0047 000381/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0031 000971/2011
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0064 003649/2012
APARECIDO JOSE DA SILVA 0020 006633/2010
BEATRIZ SCHIEBLER OAB/PR 0005 000316/2005
CARLOS MURILO PAIVA 0031 000971/2011
CARLOS PZEBEOWSKI 0023 000310/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0032 001038/2011
0065 003653/2012
0066 003655/2012
CESAR CHICHON BISCAIA 0042 002101/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000238/2006
DANIELLE MADEIRA 0025 000616/2011
0026 000618/2011
0027 000630/2011
0028 000631/2011
DENISE DA SILVEIRA PERES 0068 003666/2012
DIANA MARIA EMILIO 0043 002132/2011
DILCE FERREIRA DA SILVA 0021 006976/2010
DILMA MARIA DEZIDERIO 0037 001693/2011
DIOGO VAZ DE LIMA (CONTAD 0018 005627/2010
EDSON GALDINO VILELLA DE 0002 001549/2003
0016 001770/2009
0038 001753/2011
0055 001066/2001
EDSON JOSE FERREIRA 0035 001504/2011
EDSON LUIZ CARDOSO 0022 000047/2011
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0045 000184/2012
ELTON ALAVER BARROSO 0047 000381/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 001549/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 000971/2011
ETHELMA PEZARINI 0007 002786/2007
0013 001400/2009
0015 001601/2009
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0019 005629/2010
0030 000938/2011
FABIO ORLANDI DE OLIVEIRA 0056 000802/2004
FERNANDA DE FATIMA XAVIER 0064 003649/2012
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0002 001549/2003
FERNANDO JOSE GASPAR 0067 003664/2012
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0022 000047/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0018 005627/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0050 000753/2012
0051 000754/2012
0052 000755/2012
GILMAR LONGO DA ROCHA 0056 000802/2004
GILVANIA HLUSZKA HENK 0018 005627/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0034 001403/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0004 001467/2004
HUMBERTO R. COSTANTINO 0021 006976/2010
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEI 0020 006633/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 0067 003664/2012
JOAO CESARIO MOTA 0023 000310/2011
0039 001891/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0068 003666/2012
JOSE CARLOS DE MORAES 86. 0004 001467/2004
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0003 000875/2004
0049 000699/2012
JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0041 001974/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0001 000147/1999
KETI STYLIANOS PATSIS - P 0007 002786/2007
LETICIA CARDOSO SILVEIRA 0033 001142/2011
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0013 001400/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0044 000095/2012
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0015 001601/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 0011 000888/2009
LUCIANE MACHADO 0039 001891/2011
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0057 003632/2012
0058 003633/2012
0059 003634/2012
0060 003635/2012
0061 003636/2012
0062 003637/2012
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0044 000095/2012
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0009 002043/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 005629/2010
MANOLO AURELIO B KELLER 0056 000802/2004
MARCELA CRISTINA REIS GUM 0001 000147/1999
MARCELO LOPES SALOMAO 24. 0003 000875/2004
MARCELO NASSIF MALUF 0004 001467/2004
0040 001936/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 001231/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0001 000147/1999
MARIANNA STASIAK 0039 001891/2011
MARLUS ROBERTO SABER 0016 001770/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0016 001770/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0012 001086/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0053 000759/2012
MIEKO ITO 0031 000971/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0048 000431/2012
PATRICIA URBANSKI 0009 002043/2008
PEDRO LOPES 0014 001519/2009
PEDRO ROBERTO BELONE 0047 000381/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0036 001602/2011
RICARDO FUNAKI 0023 000310/2011
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0038 001753/2011
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0020 006633/2010
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0029 000645/2011
RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0018 005627/2010
0019 005629/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0024 000587/2011
RODRIGO LUIZ TIZIANEL 0029 000645/2011
RONALDO LIMA MACHADO 0039 001891/2011
SAMIR N. HALABI OAB/PR 3 0005 000316/2005
SILVANA TORMEM 0010 000127/2009
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0036 001602/2011
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0048 000431/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 005629/2010
THAIS DE PAULA FIPKE 0017 004699/2010
THANYELLE GALMACCI 0016 001770/2009
VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA 0038 001753/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0045 000184/2012
VINICIUS KOBNER 0035 001504/2011

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-147/1999-FABIO HIROSHI SUGIURA e outros x SUGUIURA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e outro-"...Após, defiro o pedido de vista requerido à fl. 306, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a requerida manifestar-se, inclusive, acerca de eventual petição advinda em face ao item anterior deste ordinatório. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO-.

2. RESSARCIMENTO DE DANOS-1549/2003-MUNICÍPIO DE PINHAIS x SIEGFRIED BOVING-"Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA/PR 22759 e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-875/2004-JAQUELINE DO ROCIO RISSATO x ARTUR ZANELATTO e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCELO LOPES SALOMAO 24.604/PR e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1467/2004-SOLLUZ CONSTRUCOES TECNICAS LTDA x MULTIDUTOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e JOSE CARLOS DE MORAES 86.552/SP-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-316/2005-LUIS ALBERTO DE SOUZA BERNARDINO e outro x BB FINANCEIRA S/A - CREDITO. FINANC. E INVEST.-"Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à fl. 455, em favor da parte embargante, na pessoa de seu procurador judicial, desde que devidamente habilitado. Outrossim, considerando o requerimento de complementação de valores ali contido, manifeste-se a embargada em 10 (dez) dias. Em sendo o caso, seja depositado no mesmo prazo o montante requerido. Intimem-se. Providências Necessárias." "Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. BEATRIZ SCHIEBLER OAB/PR e SAMIR N. HALABI OAB/PR 30.837-.

6. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-238/2006-BANCO ITAUCARD S/A x VALDEMAR JOAO BERNARDO-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução

do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-2786/2007-ANDRESSA DOS SANTOS SOUZA x OTTO J. H. FUSTES e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. ETHELMA PEZARINI e KETI STYLIANOS PATSIS - PERITA-.
8. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003516-30.2008.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RONALDO DA SILVA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
9. USUCAPIÃO-2043/2008-LUIZ CARLOS BILEK e outro x RODOLFO DOUBEK-"Do ponto controvertido: Da prescrição aquisitiva do imovel descrito às fls. 03 em favor dos autores, em face do decurso do lapso de mais de 10 anos (somada a de seus antecessores), de posse, ininterrupta e sem oposição, sobre o bem (artigo 1.238 CC). Das questões processuais pendentes: Inexistem. Das provas: O representante do Ministério Público, no parecer de fls. 104, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento. a. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º CPC. b. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arrolados nos termos do artigo 407, CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 16h00min., para audiencia de instrução e julgamento. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. PATRICIA URBANSKI e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.
10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-127/2009-BANCO FINASA BMC S.A x DAVI JOSE REDRIGUES DE ABREU-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SILVANA TORMEM-.
11. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-888/2009-ANGELA CRISTINA BRERO DA SILVA x ANGELO TESSARI-"Do ponto controvertido: Da prescrição aquisitiva d o imovel descrito às fls. 04 em favor dos autores, em face do decurso do lapso de mais de 30 anos (somada a de seus antecessores), de posse, ininterrupta e sem oposição, sobre o bem (artigo 1.238 CC). Das questões processuais pendentes: Inexistem. Das provas: O curador especial às fls. 116,. O representante do Ministério Público, no parecer de fls. 112, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento. a. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º CPC. b. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arrolados nos termos do artigo 407, CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 06 de setembro de 2012, às 15h00min., para audiencia de instrução e julgamento. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
12. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1086/2009-AZ IMÓVEIS LTDA x CLARICE DE FATIMA BONETTI MAIA-"Sobre a contestação à Reconvenção (fls. 224/231), manifeste-se a Requerida/Reconvinte no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
13. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1400/2009-AÇOTRIO COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA x TANIA MARA MARX-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Advs. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e ETHELMA PEZARINI-.
14. MONITÓRIA-1519/2009-GMS FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro x CERC-CENTRO ESPORTIVO E RECREATIVO CERQUEIRA LTDA. e outros-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (procdedi a citação do requerido Fabio Cerqueira Ribeiro e deixei de proceder a citação dos demais requeridos, por motivo deste ali nao mais ser encontrado, deixei de proceder a penho tendo em vista que o representante legal da autora, informou que as parte compuseram amigavelmente), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. PEDRO LOPES-.
15. AÇÃO DECLARATÓRIA-1601/2009-AÇOTRIO COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA x TANIA MARA MARX-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e ETHELMA PEZARINI-.
16. USUCAPIÃO-1770/2009-IRINEU LUIS e outro-"Face a proximidade da audiência designada e para que a mesma não reste prejudicada, determino que seja expedido mandado de citação dos proprietários dos imóveis indicados às fls. 633/635, às expensas do Requerente. Quanto aos Requeridos Francisco Gregório de Oliveira e sua esposa Maria de Souza Oliveira, deverá o requerente diligenciar o endereço dos mesmos, a fim de que sejam citados da presente ação. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque a citação se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar os réus e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC, que não é o caso dos autos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARLUS ROBERTO SABER, THANYELLE GALMACCI, EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
17. ALVARÁ JUDICIAL-0004699-65.2010.8.16.0033-CARMEN DO ROCIO GREFE SOUZA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. THAIS DE PAULA FIPKE-.
18. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005627-16.2010.8.16.0033-MDA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. x BANCO ITAÚ S.A.-"Dê-se ciência às partes de que foi designada a data de 05 de junho de 2012, a partir da 14:00 horas, para o início dos trabalhos periciais, devendo as partes noticiar a seus ilustres Assistentes Técnicos para querendo, acompanhar os trabalhos, que se realizará na Avenida Garibaldi, 3.211, loja 05, São Lourenço, Curitiba/Pr. Intimem-se ainda as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os documentos solicitado pelo Sr. Perito às fls. 255/256, quais sejam, todos os extratos da relação entre os litigantes, bem como, planilha de evolução da dívidas contendo de forma analítica: a) data de vencimento; b) data de pagamento; c) valor devido principal; d) valor da mora (juros, comissão de permanência e multa de forma distinta); e) valor dos seguros; f) valor dos juros; g) valor da amortização; h) valor pago; i) evolução do saldo devedor e; j) índices aplicados. Intimem-se."-Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, GILVANIA HLUSZKA HENK, DIOGO VAZ DE LIMA (CONTADOR) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005629-83.2010.8.16.0033-SUPERMERCADO ANJO DE LUZ LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-"Do ponto controvertido:
Da existência de contrato de financiamento de crédito firmado entre as partes, para pagamento em 12 parcelas, no valor de R$5.796,23 cada, totalizando R$60.000,00. Da contratação de taxa nominal de juros de 2,35% a.m e da aplicação de taxas flutuantes e abusivas, juros embutidos e repetição de indébito, importando numa diferença a maior no pagamento total de R$28.139,67, a ser restituída à autora. Da aplicação das regras do CDC, abusividade de cláusulas, capitalização de juros, da existência de lesão ao consumidor, do enriquecimento ilícito. Da limitação de juros. Questões processuais pendentes: Decisão de fls. 97/101 indeferiu o pedido de depósito das parcelas apuradas pela parte autora. Através de recurso de agravo de instrumento interposto, foi reformada a decisão autorizando a parte agravante a efetuar o depósito em juízo das parcelas vincendas, com o abatimento dos juros capitalizados, bem como, da abstenção de inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição do crédito (fls. 137/141). Não existem questões pendentes a serem decididas no processo. O contrato celebrado encontra-se juntado às fls. 89/94. Das provas: O autor requereu a produção de prova técnica (fl. 221). O requerido indicou a prova que pretende produzir às fls. 223/224). Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela parte autora, ante a necessidade de resposta aos quesitos do juízo abaixo. Para tanto, nomeio perito contador Joilson Vaz da Silva, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, § 1º, I e II, CPC). Após, intime-se o Senhor perito para que apresente estimativa de honorários periciais e em seguida a parte autora para o preparo. Remetam-se ao perito os seguintes quesitos do Juízo, para resposta: a) Quais os juros pactuados e quais juros cobrados? b) Foram cobrados juros com taxa superior à contratada? Explique. c) Quais os encargos contratados e quais encargos cobrados? d) Foram cobrados outros encargos não contratados? Explique quais e discrimine qual o montante destes. e) Os cálculos realizados pela autora às fls. 40/70 encontram-se corretos? Explique. f) Há valor a ser devolvido à autora, em função da cobrança de valores maiores que os devidos? Em caso afirmativo, qual a importância? Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, ante a natureza do ponto controvertido supra e a inexistência de requerimento da produção de outras provas orais. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, em fase de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora e após, intimando-se o requerido para os devidos fins. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-0006633-58.2010.8.16.0033-PARANAJOHN COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA x HYPERMARCAS S/A-"ABERTA AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da parte autora e de seu procurador, restou prejudicada a conciliação entre as partes pelo que se passou ao saneamento do processo, conforme decisão de fls. 164, nos termos do artigo 331, parágrafo 2º, CPC. Foi deferido a juntada da carta de preposição e procuração. Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito Substituto proferido a seguinte decisão: Do ponto controvertido: Que a autora adquiriu da ré, uma grande quantidade de produtos e, em face da falta de interesse, resolveu promover a devolução do seu estoque que ultrapassava o valor de R$600.000,00. Que dita devolução foi de parte dos produtos adquiridos, vez que outra parte já havia sido vendida. Que realizou o pagamento de várias duplicatas. Da existência de 03 (três) Duplicatas por Indicação no valor de R$36.393,32, R$41.896,42 e R$40.328,00, respectivamente, objeto de protesto perante o Cartório de Protesto de Pinhais/Pr, com intimação para pagamento do montante de R$118.617,74. Alega a inexistência de negócio comercial entre as partes em face à emissão das cambiais. Da inexigibilidade das duplicatas, nulidade dos títulos em questão. Da existência de débitos em face à transação celebrada. Da existência de danos morais. Questões processuais pendentes: Decisão de fl. 32 verso indeferiu o pedido de sustação dos efeitos do protesto lavrado sobre as duplicatas em questão. A autora protocolou noticia de agravo de instrumento interposto em face à referida decisão, sendo que a decisão atacada foi reformada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 51/53). Considerando a natureza da lide (Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito c/c Indenização por Danos Morais) e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de valores já pagos sob a alegação de devolução de parte das mercadorias adquiridas e pagamento de duplicatas no valor daquelas mercadorias já vendidas), há que se considerar que a prova técnica requerida mostra-se necessária para demonstração das alegações constantes dos autos, não impondo-se à requerida ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada neste juízo. Das provas: Não obstante a petição de fl. 163 tem-se que os pontos controvertidos fixados suscitam a produção de prova pericial. E considerando

a necessidade de resposta aos quesitos do juízo abaixo, determino a produção da prova pericial, consistente na realização de perícia contábil. Nomeio perito contador Flantelor Souza de Oliveira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, § 1º, I e II, CPC). Após, intime-se o Senhor perito para que apresente estimativa de honorários periciais e em seguida a parte autora para o preparo. Remetam-se ao perito os seguintes quesitos do Juízo, para resposta: a) Quais os valores acordados e quais foram os pagamentos efetuados? b) Os valores já pagos somados com o valor do débito apresentado foram cobrados de forma superior à contratada? Explique. c) O valor cobrado está sendo feito em duplicidade? d) Foram cobrados outros valores não contratados? Explique quais e discrimine qual o montante destes. e) As duplicatas apresentadas para protesto são devidas e autênticas? Explique. f) Há valor a ser devolvido à autora, em função da cobrança de valores maiores que os devidos? Em caso afirmativo, qual a importância? Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, ante a natureza do ponto controvertido supra e a inexistência de requerimento da produção de outras provas. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 161. Anote-se. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Dou os presentes por intimados. Providências necessárias. Nada mais."-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

21. REIVINDICACAO DE POSSE-0006976-54.2010.8.16.0033-PRISCILA PACHECO DE LIMA x ROSANE MODESTO-"Considerando o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora (fl. 97), designo o dia 06 de setembro de 2012, às 13:00 hs, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a requerida para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, §§ 1º e 2º, CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DILCE FERREIRA DA SILVA e HUMBERTO R. COSTANTINO-.

22. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-0008487-87.2010.8.16.0033-STRAPET EMBALAGENS LTDA. x PRAXAIR SURFACE TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA-"Face o teor da petição de fls. 158/159, designo o dia 03 de setembro de 2012, às 16h30min., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º e 3º CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e EDSON LUIZ CARDOSO-.

23. RESCISÃO CONTRATUAL-0001394-39.2011.8.16.0033-BRUNO MENDONÇA x AIRTON PEREIRA e outro-"Face o teor das petições de fls. 95, pelo requerente, e fls. 98/99 pelo requerido, designo o dia 04 de setembro de 2012, às 13h30min., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º e 3º CPC. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. JOAO CESARIO MOTA, RICARDO FUNAKI e CARLOS PZEBEOWSKI-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002659-76.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x CONSEG ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA ME-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a reintegração de posse e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002955-98.2011.8.16.0033-FABIANO NEVES x BANCO ITAULEASING S/A-"Sobre a publicação e certidão de fl. 100, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias.)" -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002957-68.2011.8.16.0033-JOSE APARECIDA DA SILVA x BANCO FICSA S/A-"Sobre a publicação e certidão de fl. 70, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias)." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002979-29.2011.8.16.0033-MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002981-96.2011.8.16.0033-JEFFERSON PACHECO x BANCO FINASA BMC S/A-"Defiro a juntada da contestação e documentos apresentados. Defiro a juntada aos autos do substabelecimento e da carta de preposto do requerido. Intime-se o autor para que se manifeste sobre as preliminares vindas com a resposta escrita e documentos, no prazo de 10 dias, bem como, acerca do item 01 do despacho de fls. 93 (anexar documentos comprobatórios da carência material sustentada pelo autor, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita)."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

29. RESCISÃO CONTRATUAL-0003129-10.2011.8.16.0033-MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x TECNOMAQ CURVADORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME-"Face o teor de fls. 195, designo o dia 30 de agosto de 2012, às 15h00, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e RODRIGO LUIZ TIZIANEL-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004200-47.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x V B A - INDUSTRIA MECANICA LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a reintegração de posse do bem e procedi a citação do requerido), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003391-57.2011.8.16.0033-WALDIR GOMES FONSECA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. CARLOS MURILO PAIVA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004721-89.2011.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIDALVA DE FATIMA VIANA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

33. MONITÓRIA-0003889-56.2011.8.16.0033-COUPE AR INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA x RX ACESSORIOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LETICIA CARDOSO SILVEIRA-.

34. COBRANÇA-0006303-27.2011.8.16.0033-LUIZ PEREIRA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A.-"Acolho a emenda de fls. 23. Designo o dia 31 de agosto de 2012, às 17h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

35. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDA E DANOS-0006832-46.2011.8.16.0033-NUCLEO DE INTERMEDIAÇÃO CULTURAL LTDA e outros x CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS - FAPI-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 2.773/2.775. Anote-se. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual resposta do expediente de fl. 2.767. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. EDSON JOSE FERREIRA e VINICIUS KOBNER-.

36. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007222-16.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x CONCEIÇÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO e outros-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação da requerida Luiza dos Santos, por motivo deste ali nao ser encontrad, e procedi a citação dos demais requeridos), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007870-93.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHA DA CRUZ BARBOSA-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão através da qual pretende o credor fiduciário, a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 02. Decisão de fls. 22 deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem e determinou a citação do(a) requerido(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Expedido o mandado de busca e apreensão e citação, este foi cumprido em 06/12/2011. No prazo de 05 (cinco) dias para pagamento o(a) requerido(a) requereu a purgação da mora, mediante o pagamento das parcelas vencidas, incluindo despesas judiciais e honorários advocatícios, e abstenção da venda extrajudicial do veículo. Relatados, decido. Após o advento da Lei 10.931/04, que alterou a redação do § 2º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, não é mais possível, tecnicamente, a purgação da mora, podendo todavia, o credor pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a expressão "integralidade da dívida", prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004, deve contemplar somente as prestações vencidas até a data do depósito, sem incluir as vincendas, incluíndo o pagamento das custas processuais e 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios. Considerando que nestes autos o mandado de busca e apreensão e citação foi cumprido em 06/12/2011e que o pedido de depósito das parcelas vencidas foi juntado dentro do prazo de 05 (cinco) dias (petição de fls. 27/56, em 07/12/2011), há que ser deferido o pedido de item "c", segunda parte de fls. 54/55. Isto posto, defiro o pedido alternativo do item "c" de fls. 54/55 e determino: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo, entendida a dívida como o valor das parcelas devidas, seus acréscimos legais, mais custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre o cálculo e o devedor fiduciário para o depósito. Defiro o pedido de bloqueio do veículo, mediante Sistema Renajud. Efetuado o depósito, expeça-se mandado de restituição do veiculo ao requerido. Após, apense-se aos autos de revisional, e voltem conclusos para análises dos pedidos restantes. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e DILMA MARIA DEZIDERIO-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008085-69.2011.8.16.0033-VANEIDE MARTINS BATISTA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada

pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA GUILEN e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

39. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0007768-71.2011.8.16.0033-PAULO JOSÉ CARDOSO x SANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outro-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. MARIANNA STASIAK, JOAO CESARIO MOTA, LUCIANE MACHADO e RONALDO LIMA MACHADO-.

40. USUCAPIÃO-0008453-78.2011.8.16.0033-JOÃO FRANCISCO RODRIGUES x LICINIO PEREIRA NUNES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

41. ORDINÁRIA-0008921-42.2011.8.16.0033-JOÃO CARLOS CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque, o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jusrisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3° da lei 1060/50. Assim, intimem-se todos os requerentes para apresentarem declaração do próprio punho de que não possui condições de pagar as custas do processo e não pagou ou não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, bem como as três últimas declarações do imposto de renda, no prazo de dez dias, a fim de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Intime-se."-Adv. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO-.

42. COBRANÇA-0008923-12.2011.8.16.0033-ENIO JOSE PERACCHI x RUI REIS PALACIO e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. CESAR CHICHON BISCAIA-.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009501-72.2011.8.16.0033-IRACEMA RODRIGUES COSTA e outro x JOSE CARLOS PINTO-"...Isto posto, uma vez não demonstrados todos os requisitos exigidos pelo artigo 927 do CPC, indefiro o pedido de liminar de manutenção da posse em favor dos autores..." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

44. ORDINÁRIA-0000362-62.2012.8.16.0033-CAROLINA DE ANDRADE CARDOSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO DE PAULA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000602-51.2012.8.16.0033-MARINELSON DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A-"Tratam os presentes autos de ação revisão contratual pelo rito sumário com pedido de antecipação parcial de tutela, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante deposito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R$ 375,28 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) cada, para aquisição do veículo descrito as fls.03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos indevidos, comissão de permanência, a tarifa de liquidação antecipada, a descaracterização da mora. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, repetição do indébito, e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 25/48. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção às Súmulas 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 34/48, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre a requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 18, item "1.a" e "1.d" primeira parte, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R$240,31) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas. Oficie-se. Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 16h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Quanto ao pedido do item "1.d" de fls. 18, no que tange à aplicação de multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 28/31 e 54/57, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

46. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000605-06.2012.8.16.0033-BANCO GMAC S/A x ALVARO ALCEU FERREIRA SANTOS-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001201-87.2012.8.16.0033-MARCIA BRANDAO DAS NEVES CARBONERA x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 17h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu

como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE-.

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001386-28.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE FRANCISCO RODRIGUES-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a reintegração de posse do bem e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001609-78.2012.8.16.0033-REINALDO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisão contratual pelo rito sumário com pedido de antecipação parcial de tutela, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante deposito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R$ 484,31 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) cada, para aquisição do veículo descrito as fls.03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos indevidos, comissão de permanência, a tarifa de liquidação antecipada, a descaracterização da mora. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, repetição do indébito, e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 24/30. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção às Súmulas 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 26/27, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor . Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre a requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 20, item "3.2" e "3.4" primeira parte, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R$319,09) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas. Oficie-se. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 13h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Quanto ao pedido do item "3.4" de fls. 20, no que tange à aplicação de multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003004-08.2012.8.16.0033-LUCIANO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisão contratual pelo rito sumário com pedido de antecipação parcial de tutela, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante deposito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R$ 614,24 (seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) cada, para aquisição do veículo descrito as fls.03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos indevidos, comissão de permanência, a tarifa de liquidação antecipada, a descaracterização da mora. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, repetição do indébito, e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 27/35. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção às Súmulas 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 35, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor . Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre a requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 22, item "c" e "h", com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R$408,41) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas. Oficie-se. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Defiro o pedido de fls. 22, determinando que a requerida apresente o contrato firmado entre as partes, e o histórico de pagamentos

efetuados pelo autor, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 27/32, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido do item "b", "c" e "d" de fls. 22, no que tange à aplicação de multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003001-53.2012.8.16.0033-GABRIEL CLAUDINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação revisão contratual pelo rito sumário com pedido de antecipação parcial de tutela, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante deposito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas de R$ 494,70 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) cada, para aquisição do veículo descrito as fls.03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos indevidos, comissão de permanência, a tarifa de liquidação antecipada, a descaracterização da mora. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, repetição do indébito, e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 25/46. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção às Súmulas 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 34, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor . Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre a requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 21, item "c" e "h", com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R$299,60) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas. Oficie-se. Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 17h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 25/29, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido do item "b", de fls. 20, "c" e "d" de fls. 21, no que tange à aplicação de multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002999-83.2012.8.16.0033-JULIANA RODRIGUES DE MORAIS x BANCO ITAULEASING S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisão contratual pelo rito sumário com pedido de antecipação parcial de tutela, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante deposito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R$ 555,69 (quinhentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) cada, para aquisição do veículo descrito as fls.03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos indevidos, comissão de permanência, a tarifa de liquidação antecipada, a descaracterização da mora. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, repetição do indébito, e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 21/35. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção às Súmulas 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 34, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor . Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre a requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 16, item "e", com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R$377,21) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas. Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 16h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada

de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 27/32, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido do item "b", de fls. 16, no que tange à aplicação de multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

53. RESTITUIÇÃO-0003076-92.2012.8.16.0033-NÉLI MARIA PAVLAK x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família,, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 15h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

54. INTERDIÇÃO-0003193-83.2012.8.16.0033-HILDA ZABUNOV GONÇALVES x IDA RETTLISBERGER ZABUNOV-"Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 15h00min., para o interrogatório da interditanda (artigo 1.181, CPC), ocasião em que deverão ser intimadas as partes. Cite-se e intime-se a interditanda da data designada, consignando no mandado que poderá impugnar o pedido, em 05 (cinco) dias, caso queira, contados da data da audiência de interrogatório (artigo 1.182, CPC). Face o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 05/06, primeiramente colha-se a manifestação do Ministério Público, após voltem. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. Intimações e diligências necessárias."-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-1066/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x PAULO ROBERTO MAIA MARQUES e outro-"A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-802/2004-UNIÃO x MASSA FALIDA DE SECULO XXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-"Os Embargos devem ser distribuídos. Intime-se o subscritor do referido recurso para que execute os procedimentos processuais ordinários, no prazo legal. Intimem-se."-Advs. MANOLO AURELIO B KELLER, GILMAR LONGO DA ROCHA e FABIO ORLANDI DE OLIVEIRA-.

57. RESCISÃO CONTRATUAL-0003632-94.2012.8.16.0033-MIKA MANCINI LTDA. x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

58. RESCISÃO CONTRATUAL-0003633-79.2012.8.16.0033-MOBISTEEL COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

59. RESCISÃO CONTRATUAL-0003634-64.2012.8.16.0033-AFS INDUSTRIA METALURGICA LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

60. RESCISÃO CONTRATUAL-0003635-49.2012.8.16.0033-MGA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

61. RESCISÃO CONTRATUAL-0003636-34.2012.8.16.0033-MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

62. RESCISÃO CONTRATUAL-0003637-19.2012.8.16.0033-MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

63. AÇÃO DE DESPEJO-0003638-04.2012.8.16.0033-APARECIDO MARCELINO x MARIA APARECIDA TENORIO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

64. ALVARÁ-0003649-33.2012.8.16.0033-IZA ERENI DO ROCIO NUNES PSCHEIDT e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e FERNANDA DE FATIMA XAVIER-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003653-70.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CIRO VELOSO CARVALHO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003655-40.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RITA DE CASSIA LEANDRO FARIAS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003664-02.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROLANDO MANOEL DA ROSA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

68. EXECUÇÃO-0003666-69.2012.8.16.0033-WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A. ACIONAMENTO, MOTOR x IPCL - INDÚSTRIA DE PAINÉIS E CONTROLADORES LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA-.

Pinhais, 08 de maio de 2012.

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 21/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Agnaldo vujanski de jesus 0010 000222/2007
0019 000231/2009
0036 002179/2010
0038 002747/2010
0062 003324/2011
0085 000915/2012
0097 001488/2012
Aldebaran rocha faria net 0017 000547/2008
0029 001074/2010
Alexandre r. Mazzetto 0105 001575/2012
Alexandre viegas 0050 001459/2011
Amilcar cordeiro teixeira 0001 000343/1979
0004 000217/1999
0023 000419/2009
0041 003523/2010

0045 000294/2011
0053 002020/2011
0091 001332/2012
0092 001425/2012
0093 001426/2012
Ana carolina rossato athe 0015 000384/2008
Ana paula saldanha 0065 003924/2011
Ana rosa de lima lopes be 0034 001874/2010
0073 000174/2012
Andre vinicius carbonar d 0081 000775/2012
Andrea lopes germano pere 0052 001988/2011
Anne carolina stipp amado 0001 000343/1979
Antonio carlos bini 0013 000550/2007
Antonio cesar ziegemann 0035 001959/2010
0037 002188/2010
0075 000286/2012
Antonio cezar ziegemann 0087 000957/2012
Arvelino pelisson junior 0078 000431/2012
Braulio belinati garcia p 0003 000204/1999
0102 001600/2012
Carla fabiana h. Zagotto 0012 000524/2007
Carla heliana vieira mene 0011 000491/2007
Carlos arauz filho 0012 000524/2007
Cesar eduardo b. Palma 0068 000071/2012
Cezar romero ziegmann 0020 000260/2009
0067 004124/2011
0083 000912/2012
0103 000145/2005
Christianne fullin mirand 0026 000564/2009
Cristiane belinati garcia 0057 002397/2011
Danielle stadler biscaia 0039 003363/2010
0049 001423/2011
Denise vazques pires 0076 000363/2012
0080 000648/2012
Douglas dos santos 0016 000443/2008
Edgar luiz dias 0009 000312/2006
Edilaine korobinski 0050 001459/2011
Edison messias portugal 0006 000245/2004
0041 003523/2010
0071 000137/2012
Edite simi esteche 0079 000518/2012
Edson emilio spagnollo 0046 000639/2011
Eduardo josé fumis faria 0056 002297/2011
Elso cardoso bitencourt 0008 000310/2006
0009 000312/2006
0059 003079/2011
Elton alaver barroso 0088 001142/2012
Elvis bittencourt 0047 000648/2011
Emerson l. Santana 0011 000491/2007
Emerson norihiko fukushim 0099 001549/2012
0104 004098/2011
Evaristo aragao ferreira 0039 003363/2010
Ewerton soler consalter 0012 000524/2007
Fabio ferreira 0001 000343/1979
Fabio leal de souza 0051 001501/2011
0084 000914/2012
Felipe rossato farias 0015 000384/2008
Fernando blaszkowski 0022 000416/2009
0023 000419/2009
Fernando ciscato bastos 0033 001586/2010
0063 003679/2011
0103 000145/2005
Fernando gustavo knoerr 0001 000343/1979
Francis almeida vessoni 0008 000310/2006
0009 000312/2006
Geovania de fatima dziuba 0100 001551/2012
Gilberto borges da silva 0077 000388/2012
Giovana christie favorett 0003 000204/1999
Gisele a. Spancerski 0017 000547/2008
Jairo cavalaro vieira jun 0056 002297/2011
Jaqueline meira lima 0043 004103/2010
Jean carlos martins franc 0008 000310/2006
0009 000312/2006
Jean rodrigo mendes 0082 000859/2012
0089 001188/2012
Jeferson luiz de lima 0017 000547/2008
Joao augusto de almeida 0050 001459/2011
Joao maria ferreira de de 0001 000343/1979
Joceyr de carvalho guilhe 0032 001401/2010
Jose eli salamacha 0094 001455/2012
Jose eloi souza leal 0014 000187/2008
Jose macias nogueira juni 0050 001459/2011
Josiane caldas kramer 0098 001491/2012
João luiz spancerski 0107 000745/2012
Juliano de andrade 0002 000427/1995
0010 000222/2007
Juliano luis zanelato 0027 000175/2010
0050 001459/2011
Julio cesar subtil de alm 0044 000071/2011
0069 000075/2012
Kamila e. Stipp camilo 0081 000775/2012
Larissa paula carbonar 0018 000130/2009
Leandra c. Blasque 0007 000079/2006
0015 000384/2008
0018 000130/2009
Leandro s. Raimundo 0074 000193/2012
Louise rainer pereria gio 0024 000511/2009
0026 000564/2009
Luciano schlumberger 0101 001559/2012
Luiz armando maggioni 0050 001459/2011
Luiz carlos montans braga 0012 000524/2007
Luiz fernando brusamolin 0066 004017/2011
Luiz rodrigues wambier 0039 003363/2010
Luiz sganzella lopes 0016 000443/2008
Manoel borba de camargo 0007 000079/2006
0015 000384/2008
0018 000130/2009
Manuela ribeiro bueno 0002 000427/1995
Marcelo aparecido urbano 0086 000929/2012
Marcio ayres de oliveira 0056 002297/2011
Marcio danielo 0001 000343/1979
Marco antonio farah 0002 000427/1995
Maria amélia cassiana mas 0024 000511/2009
0026 000564/2009
Maria cecilia mayor 0056 002297/2011
Mariana carneiro 0042 004046/2010
Mariane cardoso macarevic 0070 000133/2012
Mario marcondes nasciment 0059 003079/2011
Miguel sarkis melhem neto 0021 000401/2009
Milken jacqueline c. Jaco 0011 000491/2007
Milton luiz cleve kuster 0008 000310/2006
0009 000312/2006
Monica ferreira m. Biora 0008 000310/2006
0009 000312/2006
Monica regina rolim 0033 001586/2010
Nelson paschoalotto 0072 000142/2012
Nicanor bueno teixeira 0018 000130/2009
0041 003523/2010
Osmar a. Maggioni 0050 001459/2011
Palova amisses parreiras 0045 000294/2011
Paulo afonso de souza san 0012 000524/2007
Pedro carlos palma 0068 000071/2012
Priscila leticia dos sant 0058 002651/2011
Péricles landgraf araújo 0068 000071/2012
Rafael depra panichella 0033 001586/2010
Rafael santos carneiro 0016 000443/2008
Rafael viva gonzalez 0096 001461/2012
Raphael duarte da silva 0027 000175/2010
0050 001459/2011
Regis panizzon alves 0047 000648/2011
Reimar renato rodrigues 0029 001074/2010
0030 001239/2010
Reinaldo mirico aronis 0058 002651/2011
Renata pancheniak 0056 002297/2011
Renata pereira costa de o 0040 003391/2010
0048 001320/2011
Ricardo martins kaminski 0021 000401/2009
Rita de cassia cartelli d 0035 001959/2010
Roberta pereira benvenutt 0033 001586/2010
Rodrigo cordeiro teixeira 0106 000674/2012
Ronir irani vincensi 0005 000137/2004
0025 000518/2009
0082 000859/2012
Roseval soares petrechen 0014 000187/2008
Ruy de oliveira mello 0028 000779/2010
0031 001319/2010
Ruy de oliveira melo 0061 003285/2011
Sergio henrique gomes 0046 000639/2011
Sergio schulze 0034 001874/2010
0073 000174/2012
Silvino da cruz machado 0013 000550/2007
Taiana valejo rocha 0066 004017/2011
Tatiana leticia gheller d 0054 002198/2011
0095 001459/2012
Tatiana messias da silva 0012 000524/2007
Valdecy schon 0010 000222/2007
0016 000443/2008
0021 000401/2009
0079 000518/2012
0089 001188/2012
0091 001332/2012
Valdinei jesoel da cruz 0081 000775/2012
Vanessa senkio 0043 004103/2010
Vicente dziubate 0064 003902/2011
Viviane coelho de sellos 0001 000343/1979
Viviane romanichen 0038 002747/2010
0055 002255/2011
0083 000912/2012
0090 001292/2012
Wliane richelle sosnitzki 0013 000550/2007
0033 001586/2010
0060 003235/2011
Zaqueu subtil de oliveira 0044 000071/2011

1. REIVINDICATORIA-343/1979-TEOQUITO AMADOR e outros x ANTONIO CORDEIRO DE MATOS e outros- Diante do falecimento de alguns dos autores (fl. 09 dos autos 40/2006 e fls. 128 desses autos), suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se os demais autores para que incluam os herdeiros ou o Espólio no polo ativo, a fim que se proceda a correta sucessão processual no prazo de 10 dias. A presente suspensão não tem o condão de suspender o prazo fixado no item 1 do despacho de fls. 306. -Advs. MARCIO DANIELO, ANNE CAROLINA STIPP AMADOR, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS, JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS, FABIO FERREIRA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-427/1995-SUPERMECADO SUPERPAO LTDA x GRANDE E CARSTENS LTDA- 1. Por ora indefiro o pedido retro, pois a parte exequente não conferiu verossimilhança à alegação de que o bem pode ser praceado em outra ação. 2. Intime-se pessoalmente o Advogado da exequente à epoca para que manifeste-se sobre o alegado extravio da carta de arrematação. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH, JULIANO DE ANDRADE e MANUELA RIBEIRO BUENO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-204/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA x SILVIO MANICA E OUTROS- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartorio retira Alvara Judicial. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/1999-BANCO DO BRASIL x MARCUS V. DO NASCIMENTO BURKO E OUTROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

5. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-137/2004-LUZIA MOREIRA CALIXTO x INSS- Diante das informações prestadas às fls. 167 até 172, sobre a disponibilidade dos valores depositados, expeçam-se, alvarás judiciais aos respectivos favorecidos. Ante o pagamento julgo extinta a execução, conforme inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se com as respectivas baixas, anotações e comunicações. Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar alvara judicial. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

6. ALVARA-245/2004-ADELIO TRACZ x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar alvara judicial. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-79/2006-EDILIA RIBEIRO DE CAMARGO e outro x MUNICIPIO DE PITANGA- Manifeste-se o embargante sobre a petição retro, no prazo de cinco dias. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.

8. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-310/2006-ANIVALDO ANTUNES DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo o primeiro período aos autores. -Advs. ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MONICA FERREIRA M. BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

9. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-312/2006-JOSE SOKOLIOSKI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1. Tendo em vista a comprovação da intimação sobre a pericia, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, apresente alegações finais por memoriais. 2. Após, considerando que a parte autora ja apresentou alegações finais,voltem conclusos para sentença. -Advs. ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA M. BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e EDGAR LUIZ DIAS-.

10. INVENTARIO-222/2007-WAGNER DE LARA PEREIRA e outro x ANTENOR PEREIRA- Ficam a partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a juntada do laudo de avaliação. -Advs. JULIANO DE ANDRADE, VALDECY SCHON e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

11. DEPOSITO-491/2007-BANCO FINASA S/A x SCHEILI CRISTINA FLORIANO- 1. Antes de analisar o pedido retro, atenda a autora a intimação de f. 87, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de merito. 1.1. Com a resposta dos oficios nos autos, venham conclusos para analise da conversão do pedido formulado. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

12. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-524/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x WALDIR JUSTINO TEODORO e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar 6 oficios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, EWERTON SOLER CONSALTER, TATIANA MESSIAS DA SILVA, CARLOS ARAUZ FILHO e PAULO AFONSO DE SOUZA SANT´ANNA-.

13. USUCAPIAO-550/2007-CARLOS ALBERTO BRANDALISE e outro x ANDRE LOCH- 1. Relatório. Carlos Alberto Brandalise e Angela Maria Danilo Brandalise propuseram Ação de Usucapião em face de André Loch afirmando que juntamente com os seus antecessores, mantém há mais de quinze anos a posse mansa e pacífica do imóvel rural com área de 3.645,00m², constituído pelo lote n° 05, denominado Serra da Pitanga, fazendo parte de uma área maior com 37.375,00m², transcrita no Registro de Imóveis sob n. 15.837, fls. 282, livro 3-L. Sustentam que adquiriram o imóvel através da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios. Diante disso, requereram o reconhecimento da usucapião e a declaração do domínio da mencionada área em seu favor, juntando, dentre outros documentos, o memorial descritivo (fl. 14), Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios (fl. 16), Imposto sobre a propriedade territorial rural (fl. 21/32), certidão negativa de débitos de Imposto sobre a propriedade territorial rural (fl. 33), certidão negativa de ônus no registro do imóvel (fl. 34), certidão de matrícula do imóvel (fl. 35) e certidões negativas de ações possessórias e dominiais (fl. 36/38). Foi realizada a citação dos confinantes (fl.46/verso), do réu, seus herdeiros e sucessores por edital (fl.51), bem como dos réus ausentes, incertos ou desconhecidos por edital (fl.52), não tendo sido apresentada qualquer resposta. O Município (fl.55), o Estado (fl.115) e a União (fl. 119), por meio de seus procuradores, manifestaram o desinteresse no bem objeto da lide. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fls. 62/64). Em alegações finais, os autores pugnaram pela procedência do pedido (fls.65/66). Ao réu, citado por edital, foi nomeado curador especial, o qual apresentou contestação (fls.70/71). O DER pugnou pela retificação da planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo (fls.74/75), sendo retificado pelos autores às fls. 99/100 e 107/110. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fls. 114/120). À fl. 121 o DER informou que não possui interesse no objeto da demanda. O réu, por meio de seu defensor dativo, apresentou emenda à contestação, pugnando pela procedência do pedido (fl.127). Nomeada curadora substituta ao réu, esta apresentou contestação por negativa geral. É o relatório. 2. Fundamentação. A usucapião, também chamada de prescrição aquisitiva, é modo de aquisição originária da propriedade móvel ou imóvel, pela posse prolongada no tempo, acompanhada de certos requisitos exigidos em lei. O artigo 1.238 do Código Civil disciplina a usucapião extraordinária, estabelecendo que adquire a propriedade aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Desta forma, para a configuração da usucapião que pretende os autores, necessária a comprovação da posse com ânimo de dono por quinze anos, sem oposição ou interrupção. Vejamos o que decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE MANSA E PACÍFICA, COM ÂNIMO DE DONO, E LAPSO TEMPORAL. REQUISITOS DO ARTIGO 1.238, CÓDIGO CIVIL CONFIGURADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Apontando o cotejo do conjunto probatório, segundo as regras de experiência e do princípio do livre convencimento motivado, à conclusão de que os autores-Apelados detêm posse mansa e pacífica por mais de quinze anos, imbuído de animus domini, procedente é o pedido de usucapião tal como formulado. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0664991-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 06.04.2011). Com fulcro nesses elementos e analisando os documentos acostados à petição inicial e os depoimentos prestados pelas testemunhas, imperioso concluir que os requisitos foram adequadamente comprovados nos autos. Quanto ao requisito temporal, à prova testemunhal é inequívoca no sentido de que os autores, juntamente com os antecessores de quem adquiriram a posse, estão estabelecidos no imóvel há mais de 15 anos, tendo adquirido a sua posse por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários de Antonio Marcos Grande Jumes e Sonia Maria Gabriel de Oliveira Jumes, que já detinham a posse do imóvel há quinze anos. A testemunha Luiz Carlos Zampier, inquirido à fl. 62 afirmou que: "Conhece o imóvel usucapiendo a mais de vinte anos; que os autores mantém a posse sobre o imóvel a seis meses; que os antecessores possuidores venderam a posse aos autores sendo que estes antecessores ocuparam o imóvel por quinze anos; que o imóvel é cercado por palanques de concreto com arame farpado em três lados, sendo o que o quarto lado é aberto; que os autores utilizam o imóvel para o depósito de máquinas; que desconhece se o imóvel já sofreu ação judicial; que a posse sempre foi exercida mansa, pacífica e ininterruptamente (...)" A testemunha Ladislau Pietrowiski, em depoimento de fl.63declarou que: "Conhece o imóvel usucapiendo há mais de quarenta anos; que os autores mantém a posse sobre o imóvel há um ano; que os antecessores possuidores venderam a posse aos autores sendo que estes antecessores ocuparam o imóvel por quinze anos; que a posse sempre foi exercida mansa, pacífica e ininterrupdamente". Assim, considerando que no caso em estudo houve a sucessão da posse, antes exercida por Antonio Marcos Grande Jumes e Sonia Maria Gabriel de Oliveira Jumes, está devidamente comprovado o requisito temporal. Nesse sentido preleciona Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 130): Embora exija a continuidade da posse, admite o Código Civil, no art. 1.243, que o possuidor acrescente à sua posse a dos seus antecessores, para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião (accessio possessionis), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo e de boa-fé. Desta forma, os autores demonstraram a sua posse por si e por seus antecessores através dos depoimentos testemunhais. Quanto à posse com ânimo de dono, os autores vem se comportando como donos do imóvel, cuidando da área como sua, tanto é que utilizam o imóvel para depósito de máquinas e pretendem construir benfeitorias. Quanto à posse ininterrupta, as testemunhas do processo também foram firmes em afirmar que a posse dos autores e antecessores/possuidores foi exercida sem intervalos. Quanto à posse sem oposição, colhe-se da certidão de fl. 36/38 a inexistência de registro de ações possessórias/dominiais contra o proprietário ou os antigos possuidores, não tendo ainda nenhum interessado contestado o pedido inicial, embora todos regularmente citados ou intimados. Tal condição também se confirma pelo depoimento da testemunha Emerson Luiz Chagas, inquirido à fl. 64: "(...) Que a posse sempre foi exercida mansa, pacífica e ininterrupta (...)". Destarte, demonstrado que os autores, juntamente com os antecessores/possuidores, exerceram a posse como se donos fossem, por mais de 15 anos, sem interrupção ou oposição, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a propriedade de Carlos Alberto Brandalise e Angela Maria Danilo Brandalise sobre a área descrita na inicial e no memorial de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pelo que restou decidido, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Transitado em julgado, expeça-se o respectivo mandado para o Registro Imobiliário competente. Oportunamente arquivem-se. Diligências necessárias.-Advs. ANTONIO CARLOS BINI, SILVINO DA CRUZ MACHADO e WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH-.

14. USUCAPIAO-187/2008-JOAO MENDES e outro x ESPOLIO DE JOAO PELLECK- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROSEVAL SOARES PETRECHEN e JOSE ELOI SOUZA LEAL-.

15. REPARACAO DE DANOS-384/2008-CASEMIRO SOCOLOSKI x TRANSPORTES ROSSATO S/A e outro- Ficam as partes, devidamente intimadas, tendo em vista que foi designado o dia 13/06/2012, às 15:00 horas, para a realização da inquirição da testemunha, nos autos de carta precatória n.º 92/2011, que tramita no Foro Regional de Campo Largo/Pr.-Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO,

LEANDRA C. BLASQUE, FELIPE ROSSATO FARIAS e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000742-09.2008.8.16.0136-NABOR TEIXEIRA DOS PASSOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Relatório Nabor Teixeira dos Passos aforou Embargos à Execução, incidentes à Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Hsbc Bank Brasil S/A, afirmando que o pedido de execução é impossível, pois faz jus á prorrogação da dívida, e que há excesso de execução, pois a legislação de regência veda a cobrança de encargos de mora. Diante disso, requereu a extinção da execução ou a diminuição do seu valor. Os embargos foram recebidos sem o deferimento do efeito suspensivo. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando que não há excesso de execução e que o embargante não faz jus ao alongamento da dívida. Designada audiência de conciliação, restou sem êxito a tentativa de acordo (fl. 129). Na fase de instrução foi apresentada perícia contábil (fl. 160/175). Em alegações finais, o embargante pugnou pela procedência dos pedidos (fl. 198). Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2 2.1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Os autores sustentam que a relação havida entre as partes é de consumo. Nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/90, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto como destinatário final. Acerca do conceito de destinatário final lecionam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem: "Ser destinatário final é retirar o bem de mercado (ato objetivo), mas, e se o sujeito adquire o bem para utiliza-lo em sua profissão, adquire como profissional (elemento subjetivo), com fim de lucro, também deve ser considerado 'destinatário final'? A definição do art. 2º do CDC não responde à pergunta: é necessário interpretar a expressão 'destinatário final'. Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida "destinação final" do produto ou do serviço. Parece-me que destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo de sua produção". Com vistas a esse ensinamento, da análise do caso em baila, extrai-se que a relação não é de consumo. Isso porque, conforme se infere das próprias alegações lançadas pelos autores na petição inicial, eles adquiriram a máquina agrícola para ser usada no exercício da atividade agrícola. Neste caso, os autores não agiram como destinatários finais econômicos do serviço, pois seu custo é inserido no montante de despesas da atividade agrícola que desenvolvem e repassado ao consumidor final. Destarte, não se podem considerar os autores como consumidores nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, regendo-se a relação pela lei civil ordinária. Além da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deve-se pontuar que também não se aplica ao caso o Decreto- Lei 167/67, porquanto não se está a tratar de Cédula Rural, mas sim de um Contrato de Abertura de Crédito Fixo com repasse da Finame. As espécies contratuais não se confundem, não havendo que se falar em incidência do Decreto-Lei 167/67 a esse último, uma vez que ele está adstrito aos financiamentos rurais realizados por meio de cédulas rurais, conforme se extrai do seu artigo 1º, que reza: Art 1º. O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural e pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das células de crédito rural previstas neste Decreto-lei. Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas. Em caso análogo decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO FIRMADO PELO PROGRAMA FINAME, DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. PROGRAMA FINAME/BNDES. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AO CRÉDITO RURAL. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 22.626/33 (LEI DA USURA). LIMITAÇÃO DA TAXA DE 12% AO ANO QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA Nº 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO DO PERCENTUAL, RESSALVADA A COMPROVAÇÃO DE ABUSO, CONFIGURADO PELA INCIDÊNCIA DE ÍNDICES MUITO SUPERIORES ÀS TAXAS MÉDIAS PRATICADAS PELO MERCADO FINANCEIRO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS CONTRATUAIS FIXAS. CONHECIMENTO PRÉVIO, PELO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO, DAS CONDIÇÕES AJUSTADAS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO ENCARGO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL. 4. FRUSTRAÇÃO DE SAFRAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A MORA E, TAMPOUCO, QUE OBRIGA A PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA, VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CRÉDITO CONCEDIDO PELA LEGISLAÇÃO RURAL. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE MORA, DESDE QUE NÃO CUMULADA. ENCARGO QUE, NO ENTANTO, NÃO ESTÁ SENDO EXIGIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO, OBJETO DOS EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR, Rel. Des. Edgar Fernando Barbosa, Apelação Cível n. 799459-0, 14ª CC, julg. 16/11/2011, DJ: 29/11/2011). Do corpo do mencionado acórdão se extrai a seguinte fundamentação, que pela pertinência se reproduz: "Em recente julgamento da Apelação Cível nº 768479-9, de minha relatoria, esta câmara apreciou e rejeitou essa alegação, assim assentando: O Decreto-lei nº 167/67, ao dispor sobre "títulos de crédito rural", é claro ao estabelecer no art. 1º que o financiamento rural será concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural e por meio de células de crédito rural sob as seguintes denominações e modalidades: Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária e Nota de Crédito Rural (art. 9º). No caso dos autos, não se cuida de nenhum desses títulos, mas sim de um contrato de abertura de crédito fixo. O banco não está qualificado como integrante do sistema nacional de crédito rural, mas sim como "credenciado como Agente Financeiro da Agência Especial de Financiamento Industrial FINAME" e com amparo no Decreto nº 59.170/66 (cláusula 1ª), que criou a FINAME para gerir o "Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais", com recursos, dentre outros, do BNDES, e destinados ao financiamento de "operações de compra venda de máquinas e equipamento de produção nacional" e "de exportação e importação de máquinas e equipamentos" (arts. 1º, 3º, `c' e 4º, `a' e `b'). Não se trata, portanto, de um financiamento rural para custeio de culturas agrícolas, mas sim de um financiamento para a aquisição de maquinário, regulado expressamente pela legislação que rege a aquisição de máquinas e equipamentos industriais, bem como pelos atos normativos que regem o programa FINAME/BNDES, dentre os quais, a Resolução CMN/BNDES nº 3.075 de 24/04/2003, vigente à época da aludida contratação. Referida resolução é clara ao dispor "(...) sobre condições especiais de financiamento de máquinas e implementos ao amparo de recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) - Finame Agrícola Especial", estabelecendo, para tanto, condições especiais, dentre as quais: "Art. 1º. (...) I -"Art. 1º. (...) I - finalidades: a) aquisição, manutenção ou recuperação de: 1. máquinas, tratores, colheitadeiras, equipamentos e implementos agrícolas, inclusive plantadeiras destinadas a plantio sob a técnica de `plantio direto'; (...) III - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 13,95% a.a. (treze inteiros e noventa e cinco centésimos por cento ao ano); IV - prazo: até cinco anos; V - amortizações: semestrais ou anuais; VI - prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2003. (...) Art. 3º. Os fabricantes, distribuidores e concessionários que desejarem participar do programa de financiamento sob as condições estabelecidas no art. 1º devem concordar em pagar à Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame 4% (quatro por cento) do valor de cada liberação. Parágrafo único. O valor correspondente ao percentual referido neste artigo será deduzido pela Finame quando do repasse dos recursos à instituição financeira.". Destarte, pelos fundamentos esposados, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou do Decreto-lei 167/67 no presente caso. 2.2. Encargos moratórios. Insurgem-se os autores quanto aos encargos moratórios, sustentando que não poderiam ser cobrados juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória. A despeito dos fundamentos esposados, melhor sorte não logram os autores. Com relação aos juros moratórios e multa moratória, não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança, porquanto foram aplicados no montante contratado, que por sua vez está de acordo com a legislação aplicável ao caso. No que se refere aos juros, da combinação do artigo 406 do Código Civil com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tem-se que em regra os juros de mora vigentes no país serão de 1% ao mês. E foi exatamente isso que restou pactuado. Observe-se que não há que se falar em juros de 1% ao ano, pois conforme fundamentado anteriormente, a legislação que a prevê não se aplica no presente caso. Quanto à multa, não há que se falar em sua alteração, porquanto pactuada em patamar plausível, que não pode ser considerado manifestamente excessivo (artigo 413 do Código Civil). 2.3. Prorrogação da Dívida Em que pese a prorrogação da dívida seja um direito do produtor rural e não uma faculdade da instituição financeira, para que ela seja concedida é imprescindível a comprovação de determinados requisitos. Dentre estes está o pedido administrativo formal apresentado perante a instituição financeira, que deverá ser acompanhado de laudo técnico e dos documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos para a securitização. A não apresentação de pedido administrativo prévio perante a instituição financeira credora inviabiliza a concessão judicial de securitização. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL APELAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO QUANDO SE TRATAR DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA TAXA REFERENCIAL (TR) POSSIBILIDADE FACE A PACTUAÇÃO EXPRESSA APLICAÇÃO DA TAXA BÁSICA FINANCEIRA (TBF) COMO PEDIDO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PITANGA - VARA CÍVEL E ANEXOS 9 ALTERNATIVO PREJUDICADO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL CORRETA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA APELAÇÃO 2 TERMOS DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO TROC NÃO HÁ PROVAS QUE TAIS TERMOS SÃO RENEGOCIAÇÕES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO A PRODUTOR COM DESTINAÇÃO A ATIVIDADE RURAL ÔNUS DA PROVA DO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC PEDIDO DE SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA EXEGESE DA LEI Nº 9.138/95 E MANUAL DE CRÉDITO RURAL REQUISITOS LEGAIS QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE ATENDIDOS AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA RECURSO 2 DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0736724-2 - Cornélio Procópio - Rel.: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 04.05.2011) (grifo meu). "Para que seja possível o alongamento da dívida e consequente suspensão da execução, o devedor deve provar que efetuou não só o pagamento parcial da quantia descrita na cédula, mas

também o requerimento administrativo perante a instituição bancária, adicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais. Exegese da Lei n.º 9.138/95 e Súmula n.º 298 do STJ. (...)." (TJPR, Acórdão nº 17565, Apelação Cível nº 627760-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. em 25/11/2009). Prorrogação da dívida. Para que seja possível a prorrogação e alongamento da dívida, o devedor deve provar que efetuou requerimento administrativo perante a instituição bancária, adicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais". (TJPR, Acórdão nº 14221, Apelação Cível nº 534796-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. em 18/02/2009). No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E NÃOCOMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 9.138/95 - INADMISSÍVEL - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-PR, Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran, 1ª Turma Cível, DJ 2368, Jul. 15/02/2011, Pub. 22/02/2011). Destarte, considerando que no presente caso os autores não juntaram o pedido administrativo formal de securitização, impossível se torna seu reconhecimento nessa seara. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito. Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, fixo em R$ 4.000,00, considerando o bom trabalho desenvolvido pelo advogado dos embargados e o fato de que houve instrução processual. Junte-se cópia dessa decisão nos autos em apenso. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.-Advs. VALDECY SCHON, LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

17. ACAO DE COBRANCA-547/2008-AFONSO PEREIRA DOS ANJOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Ficam as partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a baixa dos autos. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

18. USUCAPIAO-130/2009-ANTONIO JOSÉ FURTUOSO e outro x ESTE JUIZO- Acerca do novo memorial descritivo apresentado, diga a confrontante Jéssica no prazo de dez dias. Sem prejuízo, junte o autor, no prazo de dez dias, certidão vintenária dominial e possessória. -Advs. NICANOR BUENO TEIXEIRA, LARISSA PAULA CARBONAR, LEANDRA C. BLASQUE e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

19. AUTORIZACAO PARA DESMATE-0000902-97.2009.8.16.0136-OSVALDO WALECKI x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Fica V. Sra., devidamente intimado para que, no prazo de cinco dias, especifique as provas que pretende produzir. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

20. ANULACAO DE ATO JURIDICO-260/2009-JOSÉ BONFIM DE CASTRO x ANTONIO RAVAIL DE ALMEIDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-401/2009-COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI x ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA FILHO e outros- 1. Indefiro o pedido de levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado na matrícula n.14.582 pelos mesmos fundamentos esposados no item 2 da decisão de fl. 80. 2. Intime-se o exequente para querendo, no prazo de dez dias se habilitar nos autos de insolvencia civil. No memso prazo se manifeste acerca do prosseguimento do feito. -Advs. RICARDO MARTINS KAMINSKI, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e VALDECY SCHON-.

22. DESAPROPRIACAO-416/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ BERNARDO VELOZO e outro- FIca o procurador da parte autora devidamente intimado para que se manifeste sobre a juntada da Carta Precatoria. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.

23. DESAPROPRIACAO-419/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LAERTE MIELENEWSKI e outro- Ficam as partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a juntada do laudo de avaliação. -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-511/2009-BANCO DO BRASIL e outro x REINALDO GRUBER DE LIMA e outro- Fica V. Sra. devidamente intimada sobre o deferimento no seu pedido de suspensão. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS-.

25. ACAO PREVIDENCIARIA-518/2009-DAVI WOLOSCKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorias, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-564/2009-BANCO DO BRASIL x ANSELMO STUEPP- Fica a parte autora devidamente intimada sobre o deferimento no seu pedido de suspensão. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS e CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000175-07.2010.8.16.0136-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x PAULO SERGIO HUZAR- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retira 6 oficios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JULIANO LUIS ZANELATO-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0000779-65.2010.8.16.0136-JOSE MARQUES x CIA ITAULEASING MERCANTIL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELLO-.

29. ANULATORIA-0001074-05.2010.8.16.0136-APARECIDO LIVALDO DE PAULA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Ficam a partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a baixa dos autos. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

30. ANULATORIA-0001239-52.2010.8.16.0136-ESPOLIO DE JOSE SANTELLI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-.

31. USUCAPIAO-0001319-16.2010.8.16.0136-ESPOLIO DE GUERINO FRANCISCO GABRIEL x LISANDRO LOPES e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que compareça em cartório retirar oficios e instruir o mandado e oficio com cópia da petição inicial, memorial e mapa. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELLO-.

32. INDENIZAÇAO-0001401-47.2010.8.16.0136-MARILDA DE FATIMA ANDRADE x MUNICIPIO DE PITANGA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE DIFERENÇAS SALARIAIS C/C REENQUADRAMENTO FUNCIONAL-0001586-85.2010.8.16.0136-MARIA TEREZA TORTATO CORDEIRO x MUNICIPIO DE PITANGA- 1. Relatório. Maria Tereza Tortato Cordeiro aforou "Ação Revisional de Diferenças Salariais c/c Reenquadramento Funcional de Servidor Público Municipal pelo Rito Sumário" em face de Município de Pitanga, alegando ter ingressado no serviço municipal no ano de 1984, por meio de contratação sem concurso público. No ano de 1996, foi aprovada em concurso público interno para exercer a função de professora, porém não foi adequadamente enquadrada na nova função. Sustenta que, mesmo após a criação do plano de cargos e salários restou mantida em sua função inicial, sem que houvesse o correto reenquadramento. Além disso, sustenta que conquanto tenha sido contratada para exercer sua função por vinte horas semanais e somente tenha recebido por essas vinte horas, sempre laborou quarenta horas. Diante disso, requereu o seu reenquadramento funcional e o recebimento das diferenças salariais referentes ao cargo e ao período laborado a mais. A parte autora emendou a inicial (fl. 77). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 90/110), aduzindo que não há amparo para que a autora seja reenquadrada no cargo de professora, pois ela não é concursada para tal área de atuação. Diante disso, não faz jus ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas. Com relação ao trabalho em período integral, sustenta a municipalidade que autora não tem direito ao recebimento de qualquer diferença salarial, pois recebeu o Retide (Regime de Tempo Integral de Dedicação Exclusiva) a título de gratificação. Às fls. 133/136 foi apresentada impugnação. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, estas pugnaram pela produção de prova oral (fls. 154/155). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, restou sem êxito à tentativa de acordo, foi tomado o depoimento pessoal da autora e da preposta do réu e foram ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais por memoriais escritos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do Reenquadramento Funcional. A autora fundamenta ter direito ao reenquadramento funcional, consubstanciada no fato de ter realizado um concurso interno, em que foi aprovada e pelo qual foi alçada à condição de professora. A despeito dos fundamentos esposados, não merece acolhida a sua tese. O "concurso" mencionado pela parte autora não atende aos ditames constitucionais para provimento de cargo público. Primeiro porque, conforme mencionado pelas testemunhas, constituiu-se em mera formalidade, onde não foram aferidos de fato os conhecimentos dos candidatos, mas simplesmente se buscou a realização de um ato para a adequação do quadro funcional municipal. Segundo, e principalmente, porque não foi aberto ao público em geral, o que fere a regra Constitucional que prevê a necessidade de concurso público para o provimento de cargos ou empregos da administração pública. Veja-se que embora anteriormente à Constituição de 1988 se admitisse diversas formas de provimento e investidura de cargos e empregos públicos sem a realização de concurso público, com a promulgação da carta vigente tal possibilidade restou esgotada, sendo então e agora essencial a realização de concurso público específico para o fim almejado. É o que se extrai do corpo do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que reza: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em ei de livre nomeação e exoneração. Acerca do tema leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Provimento é o ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo, emprego ou função. Pode ser originário ou derivado. O primeiro é o que vincula inicialmente o servidor ao cargo, emprego ou função; pode ser tanto a nomeação como a contratação, dependendo do regime jurídico de que se trate. Provimento derivado é o que depende de um vínculo anterior do servidor com a Administração; a legislação anterior à atual Constituição compreendia (com pequenas variações de um Estatuto funcional para outro) a promoção (ou acesso), a transposição, a reintegração, a readmissão, o aproveitamento, a reversão e a transferência. Com a nova Constituição, esse rol ficou bem reduzido, em decorrência do artigo 37, II, que exige a aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...) A respeito da ascensão, a Consultoria Geral da República adotou o entendimento de que "com a promulgação da Constituição de 1988, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, como forma de investidura em cargo público, a ascensão funcional". No corpo do parecer, da lavra do Consultor José Marcio Monsão Mollo, está dito que "estão abolidas as formas de investidura que representam ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor

ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, inerentes ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que acontece com a promoção, sem a qual não há carreira, mas, sim, sucessão de cargos ascendentes" (Parecer n° CS-56, de 16-9-92, aprovado pelo Consultor Geral das República, conforme publicado no DOU de 24-9-92, p. 13.386-89)." Direito administrativo, Atlas, 19ª Ed., 2006, p. 582) Neste sentido decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal: INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL E EFETIVIDADE. PRECEDENTES. 1. Ascensão funcional ou acesso a cargos diversos da carreira e possibilidade de transferência ou aproveitamento de serventuários em cargos efetivos do quadro permanente do Tribunal de Justiça. Hipóteses de provimento de cargo público derivado, banidas do ordenamento jurídico pela Carta de 1988 (CF, artigo 37, II). Precedentes: RE 179.530-SC, Ilmar Galvão (DJ de 7.2.97); ADI 402-DF, Moreira Alves (DJ de 20.4.01), inter plures. 2. A estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT/88 não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público. Precedentes: RE nº 181.883-CE, Maurício Corrêa (DJ de 27.02.98); ADIs 88-MG, Moreira Alves (DJ de 08.09.00) e 186-PR, Francisco Rezek (DJ de 15.09.95). 3. Medida cautelar deferida para suspender a vigência dos §§ 2º, 3º, 4º e 6º do artigo 231 da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, com a redação dada aos §§ 3º,4º e 6º, pela Lei Complementar nº 174, de 7 de junho de 2000, do Estado do Rio Grande do Norte, até julgamento final da ação. (STF, ADI 2433 MC / M - Rio Grande do Norte, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 23/05/2001. Orgão Julgador: Tribunal Pleno). EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES 78/1993 E 90/1993 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA RESOLUÇÃO 40/1992 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Inadmissibilidade, à luz da Constituição de 1988, de formas derivadas de investidura em cargos públicos. Inconstitucionalidade de normas estaduais que prevêem hipóteses de progressão funcional por acesso, transposição (em modalidade individual, diversa das exceções admitidas pela jurisprudência do STF), enquadramento a partir de estabilidade não decorrente de investidura por concurso público, acesso por seleção interna, transferência entre quadros e enquadramento por correção de disfunção relativamente ao nível de escolaridade do servidor. Ação prejudicada em parte, em decorrência da revogação de dispositivos atacados. Ação procedente na parte restante, para se declarar a inconstitucionalidade do art. 12, caput e § 1º, § 2º e § 3º, da Lei Complementar estadual 78/1993 e do inciso II, § 2º PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PITANGA - VARA CÍVEL e § 3º do art. 17 da Resolução 40/1992 da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. (STF, ADI 951/SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 18/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno). A matéria restou inclusive sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula n. 685. "É inconstitucional toda a modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES E ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - CLASSE DISTINTA E CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL OBTEVE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ILEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE DECRETADA - ORDEM DE RETORNO AO CARGO ANTERIOR - IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL, AGENTE RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento antecipado da lide, quando o caso sub judice independe de dilação probatória, motivo porque não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Inexiste irregularidade no relatório de auditoria, eis que a investigação realizada pelo Ministério Público é unilateral e tem índole meramente informativa. 3. "É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em sede de ação civil pública, desde que não constitua hipótese tendente a burlar o sistema de controle constitucional, fato que não se verifica quando a decisão, em caráter incidental, seja destituída de efeitos erga omnes, vindo a obrigar apenas as pessoas que concorreram para o ato impugnado." 1 4. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda referente a servidor público submetido ao regime estatutário. 5. No caso, os interesses do Ministério Público são plenamente identificáveis, por evidente ofensa ao patrimônio público e à coletividade, razão porque se mostra possível juridicamente o pedido do autor. 6. O ato nulo desde sua origem, por ofensa aos inciso I e II do art. 37 da Constituição Federal, não pode ser convalidado, nem mesmo pelo decurso do tempo (art. 37, § 2º, CF), assim não está sujeito aos ditames da prescrição. 7. Nulidade de Decreto Municipal responsável por reenquadramento de servidor sem atender os preceitos legais. 8. Responsabilidade do Prefeito Municipal pelo cumprimento da sentença, visto que o administrador público tem a obrigação de desfazer o ato ilegal de reenquadramento. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0555176-4 - Castro - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 02.06.2009) Destarte, tendo em vista que a autora não prestou concurso público para o cargo em que pretende ser enquadrada, tem-se que o pedido de reenquadramento e o pedido de pagamento de diferenças salariais dele advindo não merecem prosperar, porquanto tais pretensões encontram óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 2.2. Das Diferenças Salariais decorrentes das horas laboradas a mais. Com relação ao pagamento de 40 horas semanais ao invés de 20 horas semanais, melhor sorte logra a autora. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a contestação é o momento em que o réu deverá apresentar toda a matéria de defesa, expondo os motivos de sua discordância e especificando as provas que pretende produzir para provar o que por si foi alegado. Complementando o referido dispositivo, o artigo 302, do mesmo diploma legal, estabelece que cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial. Trata-se do ônus da impugnação específica, que se não cumprido gera a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Sobre a matéria lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "a não-impugnação dos fatos componentes da causa de pedir da pretensão exposta pelo autor induz à ocorrência da admissão, gerando-se a conclusão de que tais fatos são verdadeiros (art. 302 do CPC)". (Curso de Processo Civil, vol. II, Processo de Conhecimento, 6ª edição, RT, 2007). No caso dos autos, o réu não impugnou a alegação de que a autora laborava por 40 horas, tendo limitado sua defesa no fato de que não faz jus ao recebimento de mais vinte horas semanais, pois recebia o Retide. Assim agindo, deixou de cumprir o dispositivo legal acima mencionado, acarretando a presunção de verdadeiros sobre esses fatos narrados na inicial. É certo que os efeitos da revelia são mitigados quando se está a tratar de ente público no polo passivo da demanda, porém, no caso em baila, além do fato de não ter havido impugnação específica sobre essa afirmação, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora sempre laborou em período integral. Em verdade, a própria preposta do réu, a senhora Claudete Aparecida Tizotte, confirmou que a autora laborava na creche nos períodos matutino e vespertino. Destarte, conclui-se que a autora de fato trabalhava durante o período integral, sendo que é com base nessa premissa que se passa a analisar o seu direito de receber diferenças salariais. A municipalidade sustenta que a autora não teria direito de receber as diferenças salariais, porquanto recebia a título de gratificação o Retide (Regime de Tempo Integral de Dedicação Exclusiva). Argui que, nos termos das normas estatutárias, o servidor que é beneficiado com a gratificação fica impossibilitado de acumular outro padrão remuneratório. Em que pese os argumentos lançados, a tese defensiva não se sustenta. E isso se dá por uma dupla razão. Primeiramente porque a ré não demonstrou que a autora optou pelo recebimento da gratificação ou que assinou o termo a que alude o artigo 108 do Estatuto dos Servidores. Segundo, porque o caso da autora não se enquadra na hipótese de dedicação exclusiva, mas sim de jornada dupla que excede no dobro o número de horas para que foi contratada, não havendo que se falar em pagamento de gratificação, mas sim em pagamento de dobra de jornada. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município a pagar à autora o valor referente à dobra de horário, a partir de maio de 2005, até a data que efetivamente exercer esse cargo em dupla jornada. Nos meses em que houve o pagamento do Retide, o valor devido será o saldo advindo do montante da dobra subtraído o valor da gratificação. Os valores deverão ser atualizados pelo INPC a partir dos meses em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora simples de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 aos patronos da autora e R$ 1.000,00 aos patronos do réu, a serem compensados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e mantenho suspensa a cobrança das verbas acima descritas enquanto perdurar a impossibilidade de recolhê-las. Havendo o cumprimento da obrigação principal pelo Município o valor das custas poderá ser pago, de forma que a partir desse instante a autora deixará de gozar dos benefícios da gratuidade. Nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, havendo ou não apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pelo que foi decidido, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH, MONICA REGINA ROLIM, FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001874-33.2010.8.16.0136-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO MARIA PRESTES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. MONITORIA-0001959-19.2010.8.16.0136-DINOR SUBTIL DE OLIVEIRA x TEREZINHA GRANDE CARTELLI- 1. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como se manifestarem sobre a possibilidade de realização de acordo, o autor/embargado pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental. 2. Preliminares. 2.1. Inépcia da inicial. Ao contrário do que argumentam os réus/embargantes, a inicial nao se revela inepta, pois preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e não apresenta quaisquer dos vícios arrolados no artigo 295, parágrafo único, do mesmo diploma legal. A petição inicial possui pedido, causa de pedir, e de sua narração fática decorre logicamente a pretensão deduzida, a qual, aliás não é juridicamente impossível, não contendo, outrossim, pedidos incompatíveis entre si. A alegação de que a assinatura no cheque não condiz com a assinatura da original devedora, não é fundamento para ser a inicial considerada inepta, porquanto tal fato deverá ser analisado quando da análise do mérito. Destarte, não há que se falar em inépcia da inicial. 2.2. Legitimidade de parte. No que se refere à preliminar argüida, não merece guarida as pretensões dos réus/embargantes. Conforme mencionado no item anterior, de acordo com o princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Neste sentido anote-se: "A luz da teoria da asserção, a legitimidade ad causam deve ser aferida ante ao que objetivamente alega a parte autora na petição inicial. No particular. imputando à ré a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados. tem a empresa legitimidade para figurar na relação jurídica processual. sendo o sucesso ou não da pretensão indenização concernente à análise do mérito ". (TJ-PR, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Apelação Cível nO 0417099-6, jul. 02/0812007, Dl: 7436, 8u Câmara Cível).

"Exame da legitimidade. pOIS como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que. no juízo de mérito. vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a "res in judicio deducta". Significa isso que o órgão judicial. ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica "in statu assertionis", ou seja. à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese. e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Tl-PR, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Agravo de Instrumento nO 0390739-9, jul. 26/04/2007, Dl: 7367, lOa Câmara Cível). Da mesma forma lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Para que se compreenda a legitimidade de partes, e preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do cOliflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do alltor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. Se A se afirma credor de B por determinada quantia, em razão de algum vínculo igualmente afirmado, A será parte legítima para figurar como autor da ação, ao passo que B será parte legítima para estar no pólo passivo. Se, entretanto, A se afirma credor de certa quantia, que lhe deve C, e propõe ação contra B, este é parte ilegítima para figurar no processo como réu". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7a ed., 2005, pág. 141). Com fulcro nessa lição, analisando-se o caso em tela, extraise que os réus/embargantes são legitimados para figurar no pólo passivo da demanda, pois segundo a narrativa posta na petição inicial, são herdeiros da devedora Terezinha Grande Cartelli, devendo responder por suas dívidas. Ressalte-se que o fato de ter ou não os réus responsabilidade configura questão de mérito que deve ser analisada quando da sentença e que pode acarretar a improcedência do pedido. Porém, não é fundamento para a averiguação da legitimidade de partes, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação. 3. Provas. Defiro o pedido de realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes, bem como na realização de prova pericial. Para a realização da perícia, nomeio como perito grafotécnico Carlos Augusto Perandrea Junior As partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. Após, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e para apresentar o valor dos honorários. Apresentado o valor, intime-se o autor/embargado para que proceda ao adiantamento no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o expert para o início dos trabalhos. 4. A audiência de instrução será designada quando da realização da prova pericial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA-.

36. CURATELA-0002179-17.2010.8.16.0136-VALDOMIRO KOVALIU e outro x JOSÉ KOVALIU- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

37. ACAO DE COBRANCA-0002188-76.2010.8.16.0136-ALBINA BASSAI PIANTA x IDEIR ANTONIO FRANCISCO e outro- 1. Com relação a citação por edital realizada, comprove o autor o cumprimento dos requisitos do artigo 232 do CPC. 2. Quanto ao réu citado pessoalmente, proceda-se a sua intimação por edital conforme requerido pelo autos. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002747-33.2010.8.16.0136-AUTO POSTO ESQUINA LTDA x PAULO SERGIO GREGOSKI- Tendo em conta a satisfação do crédito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que o executado não apresentou impugnação, expeça-se alvará para o levantamento dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil em benefício do exeqüente. Ademais, determino o desbloqueio do valor de R$ 115,53 (cento e quinze reais e cinquenta e três centavos) bloqueados junto à conta corrente do executado na Caixa Econômica Federal, haja vista a satisfação do débito pelos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.-Advs. VIVIANE ROMANICHEN e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0003363-08.2010.8.16.0136-IVALDINO GALVAN x BANCO BANESTADO S/A- Digam as partes sobre a devolução da carta precatória. -Advs. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003391-73.2010.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x DIEGO ALVES DA LUZ- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003523-33.2010.8.16.0136-SIBILA BARCKI e outro x J. PORTUGAL & CIA LTDA- Fica o embargado devidamente intimado para depositar os valores indicados na avaliação em conta judicial. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, NICANOR BUENO TEIXEIRA e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004046-45.2010.8.16.0136-COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇOES E SOCIEDADE CIVIL LTDA- Não conheço do recurso de apelação de fls. 310/316, porquanto apresentando intempestivamente. Retifiquem-se no Cartório Distribuidor e no capeamento dos autos para que a presente passe a constar como cumprimento de sentença. Ao Contador, para atualização da conta geral. -Adv. MARIANA CARNEIRO-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0004103-63.2010.8.16.0136-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA x ROSELI DE MEIRA LIMA- 1. Relatório Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga opôs Embargos à Execução, incidentes à Ação de Execução nº 333/2006, proposta por Roseli Meira Lima, com base em sentença proferida naqueles autos. Arguiu irregularidade quanto ao rito adotado na execução, uma vez que o procedimento que deveria ser aplicado contra a Fazenda Pública é o estabelecido nos artigo 730 e 731 do Código de Processo Civil. Sustenta a inexigibilidade do título, consubstanciado na iliquidez do título e no fato de que a sentença pende de reexame necessário. Por fim, sustenta que há excesso de execução. Juntou documentos (fls.13/50). Pela decisão de fl. 80 foi suspensa a demanda executiva. A embargada apresentou impugnação, sustentando que o Regime Próprio de Previdência Social do Município é um ente autônomo, que possui recursos próprios, não se tratando de órgão pertencente à Fazenda Pública. Quanto ao excesso de execução, afirmou que a insatisfação quanto aos juros aplicados deveria ser objeto de apelação, porquanto eles decorrem da sentença. Juntou documentos (fls.89/90). O embargante se manifestou acerca da impugnação apresentada, refutando os argumentos lançados (fls.93/102). 2 Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls.115/116) e a embargada manteve-se inerte. É o relatório. 2. Fundamentação. O artigo 475 do Código de Processo Civil prevê que: Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI); §1° - Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. §2° - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. §3° - Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Da leitura deste artigo, possível aferir que em casos em que a Fazenda Pública for parte, deverá a sentença ser submetida ao duplo grau de jurisdição, ou seja, deverá o processo ser remetido ao Tribunal de Justiça que reapreciará a matéria e, somente então, ocorrerá o trânsito em julgado da sentença. Acerca do tema foi editada a Súmula 423 do STF, que reza: Súmula 423. Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto "ex lege". O fato de a sentença ser ilíquida não elimina a necessidade do duplo grau de jurisdição obrigatório, porquanto a iliquidez da sentença não se enquadra no rol de exceções à regra do reexame necessário. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA LEGAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. INAPLICABILIDADE. 1. As sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. 2. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória "de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos". Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 699545/RS, Corte Especial, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJ 10/02/11). No caso em baila tal regra não restou observada, uma vez que a sentença não foi submetida ao reexame necessário. Observe-se que, conquanto o Regime Próprio da Previdência Social do Município seja um ente autônomo e possua recursos próprios, ele é uma autarquia municipal e, portanto, está sujeito às normas aplicáveis à Fazenda pública Municipal. Neste sentido decidiu o Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA INTEMPESTIVIDADE NÃO OCORRÊNCIA AUTARQUIA MUNICIPAL PÚBLICA - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO DA DECISÃO SENTENÇA ILÍQUIDA ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ MÉRITO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO ILEGALIDADE RESTITUIÇÃO DEVIDA JUROS MORATÓRIOS ADEQUAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO QUE SE IMPÕE RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO E, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO RESTANTE. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 728345-6 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 18.04.2011). 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de: a) extinguir a execução em trâmite nos autos n. 333/2006; b) remeter referidos autos, de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que se dê atendimento ao contido no artigo 475 do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.-Advs. VANESSA SENKIO e JAQUELINE MEIRA LIMA-.

44. REVISAO DE CONTRATO-0000071-78.2011.8.16.0136-CLAUDETE DZIUBATE NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

45. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000294-31.2011.8.16.0136-CLAUDINEIA MARIA DE MELO DOARTE x CLINICA PARIS e outro- - Especifiquem, as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias, manifestando-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e PALOVA AMISSES PARREIRAS-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000639-94.2011.8.16.0136-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROSELI DOMETILA BARBACOVI WOIAND e outro- Defiro o pedido de suspensão retro. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação. -Advs. EDSON EMILIO SPAGNOLLO e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

47. MONITORIA-0000648-56.2011.8.16.0136-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x NEUSA MARLI CALEGARI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001320-64.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x IRENE DA APARECIDA HEY DE FARIA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

49. RECISAO CONTRATUAL-0001423-71.2011.8.16.0136-COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x PRODUTECNICA COM. REPRES. PROD. VETERINARIOS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA-.

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001459-16.2011.8.16.0136-ORLEY RAMOS DA LUZ e outros x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Fica os procuradores dos requeridos, devidamente intimados, para que compareçam em cartório retirar oficios. Fica os procuradores da segunda requerida, devidamente intimado, para que compareçam em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Advs. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, EDILAINE KOROBINSKI, ALEXANDRE VIEGAS, LUIZ ARMANDO MAGGIONI, OSMAR A. MAGGIONI, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

51. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001501-65.2011.8.16.0136-EDSON CORREA PADILHA e outro x QUIMICA FORTE LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio de citação,. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001988-35.2011.8.16.0136-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO BATISTA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

53. INVENTARIO-0002020-40.2011.8.16.0136-EDITE FERREIRA LEITE x ANTONIO FERREIRA LEITE- Manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento da ação, sob pena de remoção. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

54. DESPEJO-0002198-86.2011.8.16.0136-IVO MENDES x JOAO CORREIA- Ocorrências: Aberta a audiência, constatou-se a presença do autor acompanhado de seu advogado. Constatou-se a ausência do réu e de sua advogada. O autor afirmou que transacionou extrajudicialmente com o réu. Pelo acordado, o réu saiu espontaneamente da casa, enquanto que o autor concordou com o valor depositado na ação de consignação em pagamento. Ato continuo, pelo MM Juiz foi proferido a seguinte sentença: "Vistos e examinados estes autos nº 2198.86.2011 e 1706.94.2011. Considerando que o réu deixou espontaneamente a residência e que o autor concordou com o valor depositado, temse o presente caso a configuração do reconhecimento do pedido. Desta forma, nos termos do art. 269 inciso II do CPC, julgo extintos os processos com resolução do mérito. Expeça-se alvará com prazo de 20 dias em favor de Ivo Mendes para levantamento da quantia depositada nos autos em apenso. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% cada, bem como condeno elas no pagamento dos honorários dos advogados da parte adversa, no valor de R$ 800,00 cada, a serem compensados nos termos do art. 21 do CPC. Por serem as partes beneficiarias da justiça gratuita, mantenho suspensa a cobrança das mencionadas verbas enquanto perdurar a impossibilidade de recolhelas. Dou a sentença por publicada e os presentes por intimados. Intimem-se os ausentes. Registre-se. Cumpram-se as disposições pertinentes da CGJ/PR. Junte-se cópia dessa decisão nos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias". -Adv. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002255-07.2011.8.16.0136-MIGUEL ALICIO GABOARDI x DIENI SANCHES GOMES e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

56. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002297-56.2011.8.16.0136-BENICIO KILHKAMP x JOSE OSWALDO DE CARVALHO- Intimadas as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se mantiveram inertes, deixando decorrer in albis o prazo que lhes foi concedido. Tal omissão demonstra desinteresse na produção da prova pericial e acarreta a sua preclusão. Destarte, não há mais que se falar nesta espécie probatória. Desta forma, não havendo mais provas a serem produzidas, oportunizo as partes a apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARIA CECILIA MAYOR e RENATA PANCHENIAK-.

57. EXECUCAO-0002397-11.2011.8.16.0136-BANCO ITAUCARD S/A x GLACI DA LUZ- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o recolhimento das custas processuais referente a execução, bem como para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. REVISAO DE CONTRATO-0002651-81.2011.8.16.0136-ARI SCHEMMER x BV FINANCEIRA S/A C. F. E INVESTIMENTO- 1. Relatório Ari Schemmer propôs Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar em face da BV Financeira S/A. A autora sustenta haver uma série de ilegalidades no contrato e pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança de juros na forma simples, a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, a exclusão da comissão de permanência, a condenação do ressarcimento em dobro do que indevidamente foi cobrado. O pedido de tutela antecipado foi indeferido. Realizada audiência de conciliação, restou sem êxito a tentativa de acordo.. O requerido apresentou contestação, refutando os argumentos lançados pela autora. Foi apresentada impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação. Considerando que para o deslinde da questão controvertida não é necessária à produção de outras provas que não aquelas já jungidas aos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.1. Código de Defesa do Consumidor. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 297, que reza: "Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A questão restou definitivamente superada no julgamento da ADIN nº 2.591, em 07/06/2006, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. 2.2. Capitalização de juros. Quanto à capitalização de juros, a despeito dos fundamentos esposados, não merece prosperar o pedido inicial. Conforme se infere dos autos, a parte firmou cédula de crédito bancária. Esta espécie contratual é regida por lei especial, de forma que as regras gerais dos contratos apenas se aplicam a ela de forma subsidiária. A lei que a disciplina é a 10.931/2004, que em seu artigo 28, §1º, inciso I, reza: "Art. 28: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;". Conforme se infere do mencionado dispositivo, o legislador previu expressamente a possibilidade de capitalização de juros nessa espécie de contrato, de forma que, estando pactuada a cobrança de juros dessa forma, é ela válida. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - EXEGESE DA LEI 10.931/2.004 - CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PACTUAÇÃO PATENTE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 - AFASTADA POR MAIORIA - VERBA SUCUMBENCIAL REFORMULADA - VENCIDO O RELATOR. I - Capitalização de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é regida pelo disposto na Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. (...) (TJPR, 13ª CC, AC 609.302-7, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, j. 27.01.2010). No caso em baila, a capitalização restou expressamente pactuada, conforme se infere item 14 do contrato, de forma que não há que se falar em ilegalidade da sua cobrança. 2.3. Taxa de juros. No que se refere à taxa de juros, em que pese os fundamentos esposados, não encontra guarida a tese da autora. Nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Destarte, tem-se que o simples fato de serem cobrados juros superiores a 12% ao ano não caracteriza abusividade a justificar a revisão da cláusula com limitação da taxa. Em verdade, para que haja a revisão, é imprescindível que reste caracterizada, diante do caso concreto, a onerosidade excessiva da taxa, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, como ocorre, por exemplo, no caso de cobrança de juros muito superiores aos praticados no mercado. Tal fato não restou caracterizado no presente caso, onde de uma simples análise do contrato é possível aferir que os juros se encontram condizentes com o que se cobra nos demais contratos dessa estirpe. Em caso análogo decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL INSURGÊNCIA RECURSAL JUROS REMUNERATÓRIOS PRÉ-FIXADOS PARCELAS FIXAS, CELEBRADAS NA FASE PRÉ- CONTRATUAL BOA-FÉ OBJETIVA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE LIMITAÇÃO IMPOSTA DA TAXA DE 12% AO ANO QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENCARGOS MORATÓRIOS NÃO INCIDENTES NA ESPÉCIE DEVOLUÇÃO EM DOBRO AFASTADA SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0722540-7 - Cascavel - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 13.04.2011). Destarte, não há que se falar em modificação da taxa de juros pactuada. 2.4. Comissão de permanência. Conforme entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada, limitada à taxa média de mercado e não cumulada com outros encargos de mora, é válida e não configura ilegalidade.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes Súmulas: Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Destarte, não há que se falar em nulidade de cláusula contratual que a estabeleceu. Entretanto, como a cláusula 17 do contrato a prevê em cumulação com multa moratória, o que é inviável, pois vedada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora, deverá a instituição financeira, no momento da aplicação, optar pela incidência de uma ou outra. Assim, não há que se falar em ilegalidade da cláusula que previu a comissão de permanência, porém, fica a sua aplicação limitada a não incidência dos demais encargos da mora, cabendo à instituição financeira optar pela incidência de um ou de outro. Veja-se, conforme se extrai da planilha acostada pelo autor, que até o presente momento a comissão de permanência não foi cobrada, uma vez que a autora jamais esteve em mora. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Pelo que restou decidido, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) considerando a baixa complexidade da causa e o breve período de duração da demanda. Por ser ele beneficiário da justiça gratuita, mantenho suspensa a cobrança das verbas acima descritas enquanto perdurar a impossibilidade de recolhê-las sem o prejuízo próprio ou de sua família, observando o artigo 12 da Lei nº 1.060-1950, que reza ser obrigação da parte beneficiada pela isenção arcar com as custas processuais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que, a contar da sentença, tal obrigação só prescreve em 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.-Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-0003079-63.2011.8.16.0136-CLAUDINEI SCHAUTICA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

60. INVENTARIO-0003235-51.2011.8.16.0136-DIRLEI DE JESUS SAPOLSKI x LAILOR SAPOLSKI- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar oficio bem como para que efetue o pagamento das diligencias do Sr. Oficial de Justiça e ainda assine o Termo de Primeiras Declarações. -Adv. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003285-77.2011.8.16.0136-CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEREU CARLOS TIZOT- Diga a parte autora. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

62. DESPEJO-0003324-74.2011.8.16.0136-VALDIR LUIZ GABRIEL x JOSE GILSON MENDES- Diga a parte autora. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0003679-84.2011.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x NELSON PIRES MACHADO- Apresente o executado o calculo que entende devido, com as diretrizes que alegou à fls. 143/146. Por ora, deixo de conhecer da petição de f. 174 e seguintes, tendo em vista que a´te o momento não houve a percepção de nenhum valor pelo exequente. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS-.

64. ACAO DE COBRANCA-0003902-37.2011.8.16.0136-CDV TRATORES LTDA - ME x MUNICIPIO DE MATO RICO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

65. MONITORIA-0003924-95.2011.8.16.0136-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NAIR DOS SANTOS BLACA BATISTA e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça. -Adv. ANA PAULA SALDANHA-.

66. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0004017-58.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL SA x DIVONZIR DAUDET COLAÇO FIRMA INDIVIDUAL e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. TAIANA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. INTERDICAO-0004124-05.2011.8.16.0136-PEDRO DOMINGOS SAVIO x DEBORA SILVANA GONÇALVES SAVIO- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que se manifeste sobre a juntada do laudo pericial. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

68. EMBARGOS-0000071-44.2012.8.16.0136-ROGERIO GONCALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intimem-se as partes paraque, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão. No mesmo prazo supra manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiencia, presumindo-se o silêncio como de interesse na realização de acordo. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO B. PALMA-.

69. REVISAO DE CONTRATO-0000075-81.2012.8.16.0136-IRINEU WARMELING x BANCO BANESTADO S/A- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar oficio sob pena de extinção. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000133-84.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x RHANA MIRIAN CORDEIRO- Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que efetue a complementação do valor do Funrejus. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

71. USUCAPIAO-0000137-24.2012.8.16.0136-DAVI GONÇALVES e outro x ESTE JUIZO- Fica V. Sra. devidamente intimada para que se manifeste sobre a juntada da resposta da União. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000142-46.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIMARA FALCÃO- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar oficio. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000174-51.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRE JATVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

74. ALVARA JUDICIAL-0000193-57.2012.8.16.0136-HELENA MARIA RAIMUNDO e outros x ESTE JUIZO- Intimem-se os autores para que informem a relação dos bens do falecido e para que especifiquem o destino que sera dado aos valores levantados por meio de alvará. Ainda, informem a relação de credores do falecido. -Adv. LEANDRO S. RAIMUNDO-.

75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000286-20.2012.8.16.0136-JOÃO ALEXANDRE PORFÍRIO x DACOREGGIO E SOUZA LTDA- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que se manifeste sobre a devolução da correspondência. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000363-29.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDIR MARTINS- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000388-42.2012.8.16.0136-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADRIANO COZAR- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento da postagem. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

78. MONITORIA-0000431-76.2012.8.16.0136-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x LUJU COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- Diga a parte autora. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

79. DESAPROPRIACAO-0000518-32.2012.8.16.0136-MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR x ESPOLIO DE MIGUEL TOMEN SOBRINHO- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão. No mesmo prazo supra manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audi~encia, presumindo-se o silêncio como desinteresse na realização de acordo. -Advs. EDITE SIMI ESTECHE e VALDECY SCHON-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000648-22.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNI ANTONIO FARIAS LATCZUK- Fica V. Sra. devidamente intimada sobre o deferimento no seu pedido de suspensão. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

81. ALVARA JUDICIAL-0000775-57.2012.8.16.0136-JOSEFINA MARIA KUASNE e outros x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que traga aos autos o número do CPF e filiação de Umbelino de Almeida. -Advs. ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA, VALDINEI JESOEL DA CRUZ e KAMILA E. STIPP CAMILO-.

82. INTERDICAO-0000859-58.2012.8.16.0136-MARLI MARTINS CORREA x JULIO QUEIROZ- 1. Nomeio Curador ao interditando o Dr. Jean Rodrigo Mendes. 1.1. Intime-se a requerente para que apresente certidões de antecedentes criminais em seu nome. 2. Ademais, deixo de conhecer os demais pedidos do Ministério Público, visto que já houve determinação para a realização das referidas diligências no despacho inicial. -Advs. RONIR IRANI VINCENSI e JEAN RODRIGO MENDES-.

83. INTERDICAO-0000912-39.2012.8.16.0136-DIRCE BLAKA DE LIMA x JESSICA ADRIANE DE LIMA- 1. Defiro em partes o pedido do Ministério Público. 1.1. Nomeio curador ao interditando a Dra. Viviane Romanichem. 1.2. Intime-se a requerente para que apresente certidão negativa de antecedentes criminais em seu nome. 2. Quanto aos demais pedidos, de uma breve leitura no despacho inicial, nota-se que já houve determinação de expedição de ofícios aos referidos órgãos. -Advs. CEZAR ROMERO ZIEGMANN e VIVIANE ROMANICHEN-.

84. USUCAPIAO-0000914-09.2012.8.16.0136-NEIDE ALVES TORRES x BERNADETE PONTAROLO ROSINSKI- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da ART, do profissional que confeccionou o memorial e mapa de fls. 09 e 10. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA-.

85. INVENTARIO-0000915-91.2012.8.16.0136-PAULINA HULEK HAIYNOSZ x ANTONIO HULEK- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000929-75.2012.8.16.0136-J.B. DE M. FERREIRA & CIA LTDA x GUARAUNA ENGENHARIA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.

87. INVENTARIO-0000957-43.2012.8.16.0136-WILSON PODOLAN x JORGE PODOLAN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que apresente as primeiras declarações. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001142-81.2012.8.16.0136-PARANAMOTOR S. C. LTDA-ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS x CLAUDIO BERNARDES DE SOUZA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das custas processuais e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

89. MEDIDA CAUTELAR-0001188-70.2012.8.16.0136-MURILO ALVES MATOSO x BANCO ITAU S/A e outros- Diga a parte autora sobre as contestações e documentos. -Advs. JEAN RODRIGO MENDES e VALDECY SCHON-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001292-62.2012.8.16.0136-EDSON LUIZ PORFIRIO & CIA LTDA x JOEL RODRIGUES DE CASTRO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.
91. EMBARGOS A EXECUCAO-0001332-44.2012.8.16.0136-ANICE APARECIDA MAIBUK BOBATO e outros x CLAUDEMIR ZANETTI- 1. Recebo os embargos à execução. 2. O artigo 739-A do Código de processo Civil estabelece que, em regra, os Embargos não terão efeito suspensivo. Exceção Ú essa regra são os casos em que, sendo relevantes os fundamentos, o prossegui mento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. Como no caso em baila nao há comprovaçao de que a execução está garantida, incabível a concessão do efeito slIspensivo pretendido. Veja-se que, na hipótese de o embargante comprovar que a execução já se encontra garantida ou na hipótese de ela vir a ser garantida, poderá o pedido ser reapreciado, nos moldes do que dispõe o artigo 739-A, §2°, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o embargado para, querendo, Impugnar os Embargos no prazo de 15 dais. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e VALDECY SCHON-.
92. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001425-07.2012.8.16.0136-VALDEVINO DE OLIVEIRA e outro x THEOQUITO AMADOR e outros- Considerando o valor da causa e as fotos anexas da propriedade, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, comprove a impossibilidade em efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
93. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001426-89.2012.8.16.0136-JOANIDES FERREIRA DOS SANTOS e outro x THEOQUITO AMADOR e outros- Considerando o valor da causa e as fotos anexas da propriedade, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, comprove a impossibilidade em efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001455-42.2012.8.16.0136-ITAU UNIBANCO S/A x J. HUDEMA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
95. REVISAO DE CONTRATO-0001459-79.2012.8.16.0136-AGUINALDO DE JESUS GALDIN x BANCO BMG S/A- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o requerido com antecedência minima de dez dias da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 24/07/2012, às 13:30 horas. Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS-.
96. RECISAO CONTRATUAL-0001461-49.2012.8.16.0136-JOSAFA BORGES DE SOUZA x LÍDIA BEATRIZ S. BUENO- Intime-se o advogado do autor para que subscreva a petição inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento dela. -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ-.
97. INVENTARIO-0001488-32.2012.8.16.0136-JOAO ALVES DE ASSIS SOBRINHO x LUIZ ALVES DE ASSIS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório assinar termo de Compromisso de Inventariante. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001491-84.2012.8.16.0136-CRESOL TURVO - COOP. DE CDTO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIEDADE TURVO x FABIANO NEY GROSSEL e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.
99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001549-87.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL SA x DUTRA & SCHPECHEK LTDA - ME e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que compareça em cartório retirar carta precatória. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
100. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001551-57.2012.8.16.0136-CRISTIANE MEURER x CESAR PORTO- Diante da certidão supra, o que lança dúvida sobre sua afirmação de não poder arcar com as custas e despesas processuais. portanto para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, concedo ao autos o prazo de dez dias para que junte aos autos, certidão do Cartorio de Registro de Imóveis, do Detran, comprovante de rendimentos, ou a última declaração de imposto de renda. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.
101. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001559-34.2012.8.16.0136-SERRA VERDE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x A UNIAO- 1. Serra Verde Transportes Rodoviários Ltda propôs Embargos de Terceiro em face da União, incidentes aos autos de Execução Fiscal nO64/1998. Afirma que nos mencionados autos foi realizada a penhora e designada hasta pública do veículo Scania T-113 H 360 4X2, cor branca, ano 1996, chassi 9BSTH4X2ZT326467, placa AGW-6213 de sua propriedade. Sustenta que a dívida que deu azo à execução foi contraída pelo antigo proprietário do veículo e que tal bem foi adquirido deste antes mesmo da realização da penhora, uma vez que consultou os sistemas do Detran na época e não havia nenhuma restrição. Diante disso requer a concessão de tutela antecipada para que seja suspenso o leilão designado, o afastamento da constrição do bem e a manutenção em sua posse. 2. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a congruência ,de dois requisitos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o pengo de dano irreparável ou de difícil reparaçao. No caso em tela, a prova inequívoca que convence da verossimilhança da alegação decorre dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos que, ao menos em juízo de cognição sumária, demonstram que o autor é proprietário e possuidor do veículo. Veja-se que no histórico do documento do veículo (fl.18), verifica-se q,ue o embargante adquiriu a sua propriedade em 23.09.2002 e que quando da aquisição não existia nenhuma restrição de venda. Já o perIgo de dano irreparável ou de difícil reparação advém do fato de que, não sendo concedida a medida, a alienação será realizada e o embargante será tolhido de sua propriedade e de sua posse em virtude de um~ dívida que não contraiu. Destarte, estando presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada pretendida, a fim de manter o embargante na posse do veículo, bem como para cancelar o leilão designado. 3. Cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta em 10 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil. 4. Uma vez contestado o feito manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 6. Apensem-se aos autos principais. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LUCIANO SCHLUMBERGER-.
102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001600-98.2012.8.16.0136-ITAU UNIBANCO S/A x VALDIR HOFFMANN e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado para que efetue o recolhimento das custas processuais. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
103. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-145/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x WILLIAN TOSTES SEGALL- 1. Relatório. Willian Tostes Segall apresentou exceçao de préexecutividade sustentando que a execução não pode prosseguir, porquanto a dívida ativa não preenche os requisitos necessários já que constou erroneamente devedor diverso da CDA junto ao resumo do débito, bem como não foi detalhado os índices de correção, juros e mora aplicados. Possibilitado o contraditório, o excepto refutou os argumentos lançados pela excipiente, alegando que não há nulidade na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. 2. Fundamentação. Em que pese os fundamentos esposados, nao merece guarida a pretensão da excipiente. Nos termos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, o termo de inscrição da dívida ativa indicará obrigatoriamente o nome, domicílio ou residência do devedor ou co-responsáveis, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e a natureza do crédito, a data em que foi inscrita e, sendo o caso, o número do processo administrativo que se originar o crédito. Da análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que preenche os requisitos elencados no artigo acima mencionado, porquanto está indicado o devedor e seu endereço, a quantia devida e a origem do débito, a data em que foi inscrita, bem como os juros de mora incidentes. Veja-se, que ainda que tenha constado no resumo de débito (fl.13) nome diverso do devedor, tal resumo se trata de documento particular e não possui força executiva. Desta forma, nao há como prosperar o pedido, sendo imperioso reconhecer a validade da Certidão da Dívida Ativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a exceçao de préexecutividade apresentada. Requisite-se à autoridade supervIsora do sistema bancário que, por melO do convênio BACEN-JUD, informe sobre a existência de ativos em nome do executado e, na hipótese de serem encontrados ativos, realize a sua indisponibilidade até o valor atualizado da execução. Efetivada a penhora, intime-se oCa) executado(a), na pessoa de seu advogado ou por carta com AR, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação doCa) executado(a), intimese oCa) exequente, na pessoa doCa) advogado(a) ou por carta com AR, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso negativa a penhora, proceda-se a penhora do hem imóvel descrito às fls. 41/42. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS e CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
104. CARTA PRECATORIA-0004098-07.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ARAQUARI/SC-BANCO DO BRASIL S A x CITJ COMERCIAL LTDA ME e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado apra que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
105. CARTA PRECATORIA-0001575-85.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-CONSELHO REG. DE ODONTOLOGIA DO PR CRO/PR x IVAN ROBERTO NEVES- Fica a parte autora devidamente intimada para que efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. ALEXANDRE R. MAZZETTO-.
106. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0000674-20.2012.8.16.0136-MARIA CANDIDA MACHADO e outros x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.
107. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0000745-22.2012.8.16.0136-ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Designo audiência de jutificação para o dia 19/07/2012, às 15:20 horas. Intime-se o requerente, por meio de sua advogada, para que diga se comparecerá independentemente de intimação, bem como para que compareça acompanhado de duas testemunhas. Sem prejuízo das determinações supra, regularize o requerente a representação processual, outorgando procuração ou substabelecimento à peticionaria de fls. 20. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 67/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0027 003681/2010
ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACH 0008 000075/2006
ADRIANO QUOST 0037 005407/2011
AILTON NUNES DA SILVA 0034 032819/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0014 000301/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 0048 026187/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 001043/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0011 001069/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0014 000301/2008
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0026 000010/2010
ANA EMILIA GUIMARAES GROL 0022 000817/2009
ANA PAULA NASCIMENTO DOS 0051 032398/2011
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0005 000435/2005
ANTONIO DA SILVA DOS SANT 0033 032228/2010
AUREO VINHOTI 0004 000216/2004
BRUNO MIRANDA QUADROS 0014 000301/2008
CAMILE ELY GOMES 0052 033040/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0049 030740/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0022 000817/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0017 001158/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0004 000216/2004
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0003 000389/1997
CASSIANO A.KAMINSKI 0001 000798/1987
0005 000435/2005
0006 000753/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0043 017799/2011
0049 030740/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 0003 000389/1997
CESAR NAGAO GREGORIO 0017 001158/2008
CESAR PAPASSONI MORAES 0051 032398/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 0056 001220/2009
CLAITON LUIS BORK 0035 037305/2010
CLAUDINEI LUCIANO KRANZ 0052 033040/2011
CLAUDIO DA SILVA DOS SANT 0033 032228/2010
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0016 000859/2008
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0054 036157/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 000126/2008
0049 030740/2011
CRISTIANE COLLEONE PENTEA 0030 012759/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0006 000753/2005
DALTON LUIS SCREMIN 0008 000075/2006
DANIEL NUNES ROMERO 0013 000287/2008
DANIELLE F. MENDES 0017 001158/2008
DARCIO JOSE DA MOTA 0051 032398/2011
DAVI DEUSTSCHER 0001 000798/1987
DAVI DEUSTSCHER FILHO 0001 000798/1987
DEBORA MACENO 0019 000182/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0048 026187/2011
DIOGO DA ROS GASPARIN 0001 000798/1987
0006 000753/2005
0034 032819/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0031 020422/2010
0054 036157/2011
0056 001220/2009
DIRCEU PERTUZATTI 0031 020422/2010
ELIZABETE N.POLLI 0040 010512/2011
0042 016210/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0049 030740/2011
ELIZEU KOCAN 0005 000435/2005
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0014 000301/2008
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO 0015 000613/2008
ENEIDA WIRGUES 0018 000022/2009
0045 019340/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0050 031824/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0020 000411/2009
FABIANA SILVEIRA 0025 001192/2009
FELIPE SOARES VARGAS 0041 014266/2011
FERNANDA SANTOS LIMA PILA 0038 008316/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0018 000022/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0004 000216/2004
FLAVIA DIAS DA SILVA 0025 001192/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0012 000126/2008
FLAVIO LOPES FERRAZ 0046 023029/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0039 009979/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 023428/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0049 030740/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 017799/2011
GINO LUCAS SCHERDIEN 0054 036157/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0007 000830/2005
GISLAINE ROCHA SIMÕES DA 0019 000182/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0010 000006/2007
GLAUCO HUMBERTO BORK 0035 037305/2010
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0019 000182/2009
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0011 001069/2007
HEITOR PINHEIRO LIMA FILH 0003 000389/1997
HELENTON FANCHIN TAQUES D 0044 018497/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0010 000006/2007
ISABEL APARECIDA HOLM 0041 014266/2011
JACOB REINALDO VALENTIM 0008 000075/2006
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0014 000301/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 023428/2011
JAIR JOSÉ TATSCH 0052 033040/2011
JANAINA FELICIANO FERREIR 0016 000859/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0004 000216/2004
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0017 001158/2008
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0010 000006/2007
JOAO ANTONIO PIMENTEL 0054 036157/2011
JOAO CASILLO 0055 160834/2011
JOAO FLAVIO MADALOZO 0041 014266/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0043 017799/2011
0049 030740/2011
JOAO LUIZ STEFANIAK 0027 003681/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0011 001069/2007
0036 001608/2011
JOAQUIM MIRO 0035 037305/2010
JONAS SOISTAK 0031 020422/2010
0054 036157/2011
0056 001220/2009
JORGE LUIZ ROSKOSZ 0008 000075/2006
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0010 000006/2007
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0010 000006/2007
JOSE LUIZ TELEGINSKI 0022 000817/2009
JOSIANE GOODY 0010 000006/2007
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0055 160834/2011
JULIANA FERREIRA SOARES 0029 011994/2010
JULIANA FONTES DOS SANTOS 0051 032398/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0046 023029/2011
KARIN REGINA RICK ROSA 0052 033040/2011
KARINA LOCKS PASSOS 0006 000753/2005
LARISSA BISETTO BREUS 0036 001608/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0048 026187/2011
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0027 003681/2010
LILIANA RIBAS TAVARNARO 0003 000389/1997
LUIS FELIPE DE FREITAS BR 0051 032398/2011
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0004 000216/2004
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0013 000287/2008
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0038 008316/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0016 000859/2008
LUIZ FERNANDO MATIAS 0054 036157/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 023428/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000411/2009
0050 031824/2011
MARCELO DE BORTOLO 0004 000216/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0007 000830/2005
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0054 036157/2011
MARCIUS DE PAULA XAVIER G 0019 000182/2009
MARCIUS NADAL MATOS 0006 000753/2005
0007 000830/2005
0009 000155/2006
0050 031824/2011
MARCO ANTONIO FARAH 0053 035117/2011
MARCO AURELIO LEITE DOS S 0030 012759/2010
MARCOS DESTÁZIO 0048 026187/2011
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0021 000799/2009
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0021 000799/2009
MARIA ANTONIETA ROCHA VIR 0053 035117/2011
MARIA CRISTINA RUDEK 0010 000006/2007
MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0037 005407/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 000301/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0032 023796/2010
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0019 000182/2009
MAURI JOSE ROIKA 0001 000798/1987
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0020 000411/2009
0050 031824/2011
MICHELLE HYCZY LISBOA WAG 0019 000182/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0039 009979/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0018 000022/2009
NINON ROCHA CORREIA 0003 000389/1997
OLDEMAR MARIANO 0010 000006/2007
OSEAS SANTOS 0023 000975/2009
0028 008090/2010
0055 160834/2011
OSVALDO DA SILVA DOS SANT 0033 032228/2010
PATRICIA NANTES MARCONDES 0018 000022/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 030740/2011
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0052 033040/2011
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0019 000182/2009
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0019 000182/2009
PEDRO M.GRABICOSKI 0006 000753/2005
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0007 000830/2005
0009 000155/2006
RAULI GROSS JUNIOR 0019 000182/2009
RENATO GRESKIV 0021 000799/2009
RICARDO RUH 0022 000817/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0010 000006/2007
ROBERTO CARDONE 0017 001158/2008
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0029 011994/2010
ROGERIO DYNIEWICZ 0011 001069/2007
ROGERIO FERNANDO FACHIN 0017 001158/2008
SANDRA MARISA LORENZON HA 0051 032398/2011
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0055 160834/2011
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0011 001069/2007
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0001 000798/1987
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0010 000006/2007
0015 000613/2008
SILVANA MARTINAZZO 0047 023428/2011
SIMONE PIMENTEL DE LIMA 0017 001158/2008
SOLANGE THOME 0003 000389/1997
SÉRGIO RUY BARROSO DE MEL 0051 032398/2011
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0020 000411/2009
THAIS LOPES DE OLIVEIRA S 0051 032398/2011
THATIANE CABREIRA 0038 008316/2011
TIBIRICA MESSIAS 0026 000010/2010
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0001 000798/1987

VALDEMIRO FACIN LANZARIN 0002 000035/1995
VALERIA CARAMURU CICARELL 0024 001043/2009
VICENTE ALVAREZ MARTINEZ 0017 001158/2008
VIVIANE K BANDEIRA 0011 001069/2007
WILLIAN STREMEL BISCAIA D 0049 030740/2011

1. INDENIZACAO-0000022-40.1987.8.16.0019-OLIVIO SCHEIDT E S/M x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM-DER- Intimem-se as partes para se manifestar sobre a conta de fls. 1120/1121.-Advs. MAURI JOSE ROIKA, DAVI DEUSTSCHER FILHO, DAVI DEUSTSCHER, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, CASSIANO A.KAMINSKI, SERGIO BOTTO DE LACERDA e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000435-72.1995.8.16.0019-OSWINO FRITSH x JOAO ANTUNES & CIA LTDA- Intime-se o autor para falar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003400-52.1997.8.16.0019-IGNEZ NAMUR NASTAS e outros x IRINEU OGLIARI e outro- Manifeste-se sobre a resposta do oficio.-Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, LILIANA RIBAS TAVARNARO, HEITOR PINHEIRO LIMA FILHO, NINON ROCHA CORREIA e SOLANGE THOME-.

4. ORDINARIA DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0006432-21.2004.8.16.0019-G. C. MELLO MADEIRAS x MAQUINAS AGRICOLAS VALVERDE LTDA e outro- Diante da inércia da Exequente, suspendo o curso do processo sine die. Aguarde-se em arquivo proprio, excluindo-se o feito do boletim mensal.-Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

5. INVENTARIO E PARTILHA-435/2005-ADRIANA SIMAN x MAURO PEDROSO DE OLIVEIRA- Intime-se o inventariante para efetuar o preparo das custas devidas em razão da avaliação, no prazo de cinco dias.-Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS, CASSIANO A.KAMINSKI e ELIZEU KOCAN-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-0008414-36.2005.8.16.0019-ANA MARIA MAINARDES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- Em atenção ao pedido de fls. 585, suspendo o curso do processo por 20 dias. Decorrido esse prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, em cinco dias.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO M.GRABICOSKI, DAIANE MARIA BISSANI, KARINA LOCKS PASSOS, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

7. RESPONSABILIDADE CIVIL-0008391-90.2005.8.16.0019-MARIA ALINE DE LIMA SANTOS e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Dê-se ciência aos Autores do contido às fls. 924/928 e 929/930 e documentos.

... Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipotese se cogitara de litisconsorcio com a Caixa Economica Federal.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

8. USUCAPIAO-75/2006-JANINE TEREZINHA KOGA SALOMAO e outro- Não há como conhecer dos pedidos de fls. 09, 112/113 e 114/115, na medida em que o feito foi extinto por sentença transitada em julgado. Arquivem-se os autos, entregando-se aos Autores, caso seja de seus interesse, os documentos que instruíram a petição inicial.-Advs. JACOB REINALDO VALENTIM, DALTON LUIS SCREMIN, ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO e JORGE LUIZ ROSKOSZ-.

9. ORDINARIA-0012510-60.2006.8.16.0019-SEBASTIAO SIRLEY DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO e outro- Intime-se para depositar R$ 9,40 para expedição de alvará.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS e PEDRO MARCIO GRABICOSKI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011703-06.2007.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DANUBIO LTDA e outros- Dê-se ciência ao procurador do Banco do Brasil do contido às fls. 297/298. Em atenção ao pedido do Exequente e ao disposto no artigo 685-C do CPC, defiro a alienação dos bens penhorados por iniciativa particular. Para fazê-la, nomeio o Corretor de Imóveis Geraldo Antônio da Costa (inscrição no CRECI/PR nº 09661, de 15/05/1992, telefone: 9972-5139), cuja comissão será de 5 % do valor da venda, o qual, por sua vez, não poderá ser inferior ao da avaliação corrigida. As despesas com publicidade correrão por conta do corretor, podendo, analisadas as circunstâncias particulares do caso, serem atribuídas à conta do Executado. Fixo prazo de 30 dias para a entrega em Juízo das propostas. Vindas estas, deverá ser aberto prazo às partes para se manifestarem. Feito isso, as propostas serão apreciadas e será imediatamente lavrado o termo em relação àquela que for reputada vencedora. O valor obtido na alienação por iniciativa particular será depositado em conta judicial. Em caso de pagamento do preço em parcelas, os honorários profissionais serão retidos e pagos proporcionalmente ao corretor, à medida que forem quitadas. Requisite a Escrivania, a teor do que dispõe o item 5.8.131. do provimento 144 da Corregedoria Geral de Justiça: a) certidão atualizada do registro imobiliário; b) certidões atualizadas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; c) certidão da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão negativa de débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; d)certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67); e) o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; f)certidão do depositário público. Intimem-se pessoalmente os Executados. Notifique-se eventual credor hipotecário. Se houver outras penhoras instituídas sobre o mesmo bem, oficie-se aos Juízos que presidem os processos onde elas ocorreram. Tratando-se de penhora feita em processo que corra nesta Vara, certifique-se nos autos, para que, aos credores, seja dada oportunidade de disputar o produto da arrematação. A alienação poderá ser tornada sem efeito nas seguintes hipóteses: se não forem prestadas as garantias exigidas pelo juízo; se o proponente provar, nos cinco dias seguintes à assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou gravame, até então não mencionado; e nos casos de ausência de prévia notificação da alienação ao senhorio direto, ao credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução (CPC, art. 698), Intimem-se as partes. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GOODY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011995-88.2007.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MONTANEX MONT. MANUT. INDUSTRIAL LTDA e outros- Indefiro o pedido de fls.102, uma vez que a execução foi extinta pela sentença proferida nos embargos nº 987/2008. Arquivem-se os autos, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas que lhes são devidas.-Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, ROGERIO DYNIEWICZ, SANDRO RAFAEL BANDEIRA, VIVIANE K BANDEIRA, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012249-27.2008.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x OSNI DOS SANTOS- Intime-se para falar se tem interesse no prosseguimento do feito.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012970-76.2008.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PORTAL COMERCIO DE CARNES LTDA- Diante da inercia da parte Autora, suspendo o curso do processo sine die. Aguarde-se em arquivo proprio, excluindo-se o feito do boletim mensal.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e DANIEL NUNES ROMERO-.

14. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013078-08.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ADRIANO RODRIGUES e outro- Para falar o autor, em cinco dias.-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012846-93.2008.8.16.0019-TOZAN ALIMENTOS ORGANICOS LTDA x JUAREZ LUIZ DA ROSA e outros- O pedido de fls. 162 é semelhante ao de fls. 150 e já foi apreciado, estando a adjudicação condicionada ao cumprimento integral das diligencias determinadas as fls. 151.-Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ENDRIGO FABIANO RIBEIRO-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013246-10.2008.8.16.0019-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MIGUEL RODOLFO ROEDEL- Diante da inercia da parte autora, suspendo o curso do processo sine die. Aguarde-se em arquivo proprio, excluindo-se o feito do boletim mensal.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

17. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0013392-51.2008.8.16.0019-FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x QUATRO MARCOS LTDA- Conforme se verifica pela sentença de fls. 80/87, a ação ja foi extinta. Promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais.-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, DANIELLE F. MENDES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, SIMONE PIMENTEL DE LIMA, ROBERTO CARDONE, CESAR NAGAO GREGORIO, ROGERIO FERNANDO FACHIN e VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JR.-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014296-37.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ADEMAR DE JESUS GALETO- Diante da inercia do autor, suspendo o curso do processo sine die. Aguarde-se em arquivo proprio, excluindo-se o feito do boletim mensal.-Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e ENEIDA WIRGUES-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0014866-23.2009.8.16.0019-ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Antes de deliberar sobre o contido às fls. 203, intime-se a Embargante para informar se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento transitou em julgado.-Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, DEBORA MACENO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, GISLAINE ROCHA SIMÕES DA SILVA, RAULI GROSS JUNIOR, MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES, MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.

20. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0012662-06.2009.8.16.0019-AIRTON PORTES DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a Ré para depositar o valor apontado às fls. 303 (R$ 62.091,35), no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.-Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013787-09.2009.8.16.0019-JOSE MORAIS MACHADO x MARCOS FERNANDO BRAZ- Sobre a certidão de fls. 130, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. RENATO GRESKIV, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e MARCOS LUCIANO DE ARAUJO-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-817/2009-CLICEIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros x BANCO JOHN DEERE S/A- Conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para sanar a contradição havida na sentença. Diligenciei pessoalmente junto a Secretaria do Juízo e verifiquei que, de fato, a Autora teve revogado o beneficio da assistencia judiciaria, atraves de decisão proferida na impugnação de nº 6266/2010. Dito isso, retifico a sentença no que diz respeito à

exigibilidade das verbas sucumbenciais imputadas à Autora, que sao exigiveis a partir do transito em julgado. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 207/208, uma vez que os honorarios do perito deverão ser pagos pela Autora somente apos o transito em julgado da sentença. Intimem-se, ficando renovado o prazo para interposição de recursos.-Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e RICARDO RUH-.

23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0013323-82.2009.8.16.0019-ROBERTO JASPER x BANCO ITAU S/A- Intime-se o autor para efetuar o deposito do valor apontado às fls. 156, em quinze dias, sob pena de instauração de execução.-Adv. OSEAS SANTOS-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0014590-89.2009.8.16.0019-FERREIRA MAINARDES E CIA LTDA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Diante da manifestação do perito (fls. 168), concedo os trinta dias solicitados pelo Réu para apresentação do instrumento contratual.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014898-28.2009.8.16.0019-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR- Diante da inercia do Autor, suspendo o curso do processo sine die. Aguarde-se em arquivo proprio, excluindo-se o feito do boletim mensal.-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e FABIANA SILVEIRA-.

26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000010-20.2010.8.16.0019-CFQ FERRAMENTAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Manifeste-se sobre a devolução da Carta Precatória.-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e TIBIRICA MESSIAS-.

27. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0003681-51.2010.8.16.0019-ANDERSON CARLOS OLEGÁRIO x J.R. DA ROCHA GUINCHOS LTDA- Intimem-se as partes para falar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias.-Advs. JOAO LUIZ STEFANIAK, ADELCIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS-.

28. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0008090-70.2010.8.16.0019-GOLBELMEC MECANICA LTDA - EPP e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo Réu.-Adv. OSEAS SANTOS-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0011994-98.2010.8.16.0019-RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSORA DO BANESTADO)- Intimem-se os Exequentes para se manifestar sobre a petição de fls. 232/234.-Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES e JULIANA FERREIRA SOARES-.

30. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0012759-69.2010.8.16.0019-JURANDIR SIDNEY A. RIBEIRO x ALTAIR JUSTUS PLAUTZ e outro- Assiste razão ao Autor (fls. 121). As parcelas depositadas às fls. 117/118 referem-se aos meses de dezembro e janeiro. Intime-se o Réu, destarte, para depositar as parcelas vencidas em 15/02/2012 e 15/03/2012, em quinze dias.-Advs. CRISTIANE COLLEONE PENTEADO SAVELI e MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-0020422-69.2010.8.16.0019-IAZID SALLUM e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Recebo os embargos para discussão. Intime-se o Embargado para impugnar os embargos, querendo, em quinze dias.-Advs. DIRCEU PERTUZATTI, JONAS SOISTAK e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

32. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0023796-93.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x NEWTON CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO- Intime-se o Autor para se manifestar sobre o contido às fls. 77 e documentos.-Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

33. USUCAPIAO-0032228-04.2010.8.16.0019-OLINDA MARIA DOMINGUES DE SOUZA e outro x OTTO THOMAZ SEGUI e outros- Intime-se a parte autora para efetuar pagamento da verba honorária do curador.-Advs. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS e ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS-.

34. ALVARA JUDICIAL-0032819-63.2010.8.16.0019-JOSÉ ELOIR MARQUES e outros- Sobre a resposta do ofício (fls.43/46), manifestem0se os autores, em cinco dias.-Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

35. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0037305-91.2010.8.16.0019-OSMARIO MEIRA BORGES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI- Conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, portém. A Ré não buscou atacar omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 211, mas sim abordar o mérito da ação, apontando a ocorrência de prescrição (matéria de direito, inclusive já arguida na contestação), cuja analise postergo, ao momento da prolação da sentença. Intimem-se, ficando renovado o prazo para interposição de recursos.-Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001608-72.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x TAYLATUR TRANSPORTES LTDA e outros-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e LARISSA BISETTO BREUS-.

37. USUCAPIAO-0005407-26.2011.8.16.0019-JOSE LOILSON DOS SANTOS x LUIZ BURKOSKI-Intime-se o Autor para informar o endereço do Sr. Pedro Burkoski para que o mesmo juntamente com sua esposa, se casado for, possam ser citados, a fim de evitar nulidades no processo, uma vez que não foi esclarecido como a Sra. Andreia Alves dos Santos adquiriu area que confronta com o imovel usucapiendo. Nomeio o Dr. Adriano Quost para funcionar como curador ao Réu citado por edital. Fixo, provisoriamente, honorarios advocaticios a ele, na quantia de R$ 622,00. Intime-se o Sr. Curador para apresentar contestação, independentemente do adiantamento dos honorários.-Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL e ADRIANO QUOST-.

38. INDENIZACAO-0008316-41.2011.8.16.0019-IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR CRUZADA DE EVANGELIZAÇÃO x MARLOU SANTOS LIMA PILATTI e outro- Dê-se ciência aos Réus dos documentos juntados às fls. 422/425.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDA SANTOS LIMA PILATTI e THATIANE CABREIRA-.

39. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0009979-25.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CINTIA HELENA SILVA XAVIER- Suspendo o curso do processo sine die até a manifestação da parte interessada. Aguarde-se em arquivo provisório, excluindo-se o feito do boletim mensal.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

40. DESAPROPRIACAO-0010512-81.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido às fls. 87/89.-Adv. ELIZABETE N.POLLI-.

41. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014266-31.2011.8.16.0019-EDENILSON HORACIO PUCHTA x BRASIL TELECOM S.A./ OI-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOAO FLAVIO MADALOZO, FELIPE SOARES VARGAS e ISABEL APARECIDA HOLM-.

42. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0016210-68.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NELSA MARIA CUNHA SOUZA e outro- Diante da informação de fls. 111/112, devolvo à Autora o prazo para réplica a contestação.-Adv. ELIZABETE N.POLLI-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0017799-95.2011.8.16.0019-NILSON GONCALVES MACHADO x ABN AMRO REAL S/A- Defiro a dilação do prazo, por 30 dias.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-0018497-04.2011.8.16.0019-OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PONTA GROSSA x PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PEDRO WOSGRAU FILHO- Intime-se para o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 282,56.-Adv. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA-.

45. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0019340-66.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCIELE DE FATIMA AIRES- O processo já foi extinto por sentença transitada em julgado. Recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0023029-21.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA PONTA GROSSA I SPE LTDA x SHANDRES LESSA GONÇALVES DO VALLE e outro- Manifeste-se sobre a devolução da carta.-Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e FLAVIO LOPES FERRAZ-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0023428-50.2011.8.16.0019-GUSTAVO EDUARDO ROCHA MEISTER x BANCO FINASA BMC S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. SILVANA MARTINAZZO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

48. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0026187-84.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNIEL FERREIRA CAMARGO- Diante da inercia da parte autora, suspendo o curso do processo sine die. Aguarde-se em arquivo provisorio, excluindo-se o feito do boletim mensal.-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCOS DESTÁZIO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030740-77.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x NEIVA DOBZUISKI-Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o bloqueio do veiculo. Diante da discordancia da Ré com o pedido de desistencia, diga a parte Autora como pretende que siga o processo, em cinco dias.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e WILLIAN STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0031824-16.2011.8.16.0019-MARIA MARLI PONTES x BANCO ITAU S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. RESSARCIMENTO DE DANOS-0032398-39.2011.8.16.0019-ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A. x SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Advs. LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO, DARCIO JOSE DA MOTA, CESAR PAPASSONI MORAES, THAIS LOPES DE OLIVEIRA SILVA, SANDRA MARISA LORENZON HAGER, JULIANA FONTES DOS SANTOS e ANA PAULA NASCIMENTO DOS REIS SOUSA-.

52. FALENCIA-0033040-12.2011.8.16.0019-MOREFLEX BORRACHAS LTDA x DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA. - ME-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se

lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JAIR JOSÉ TATSCH, CLAUDINEI LUCIANO KRANZ, CAMILE ELY GOMES, KARIN REGINA RICK ROSA e PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

53. INVENTARIO-0035117-91.2011.8.16.0019-JULIANA LOPES x ESPÓLIO MARIA SIRLENE LOPES- Intime-se o senhor Jauri de Azevedo Lopes para se manifestar sobre o contido às fls. 31/36 e documentos, bem como sobre as primeiras declarações.-Advs. MARCO ANTONIO FARAH e MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAH-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0036157-11.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VMS E JMS INSTALACOES ELETRICAS LTDA- Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se o Embargante, em dez dias.-Advs. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GINO LUCAS SCHERDIEN, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0001608-34.2011.8.16.0064-JOHAN WILLEM DYKINGA x PONTA GROSSA ADM.DE SHOPPING CENTERS LTDA- -Advs. OSEAS SANTOS, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, JOAO CASILLO e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

56. EXECUCAO FISCAL-1220/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CEZAR FERNANDO PILATTI- Defiro parcialmente os pedidos do executado, determinando a compensação dos honorarios advocaticios, nos termos do art. 21, do CPC. Indefiro, todavia, a compensação requerida quanto as custas processuais, posto que a exceção de pré-executividade é um incidente, não gerando o pagamento de tais verbas. Intimem-se o Exequente para dizer como quer que prossiga a presente ação.-Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JONAS SOISTAK e CEZAR FERNANDO PILATTI-.

Ponta Grossa, 18 de maio de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 33/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00076 002694/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00080 006749/2011
00108 036190/2011
00109 036200/2011
AKNATON TOCZEK SOUZA 00021 000784/2008
ALDO GALICIOLI JÚNIOR 00029 000307/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00048 014424/2010
ALEXANDRE JORGE 00067 035656/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00049 015721/2010
00059 024385/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00019 000317/2008
00039 001410/2009
00091 016951/2011
ALEXANDRE STRAIOTTO 00085 008433/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00034 000836/2009
00115 007047/2012
ANA LÚCIA FRANÇA 00066 035633/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00049 015721/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00045 012498/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00061 027207/2010
00065 035549/2010
ANDRESSA BENATO 00069 035903/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 00083 008430/2011
ARAMIS SCHRUT 00030 000332/2009
BENTO ABELARDO LOPES 00028 001321/2008
BLAS GOMM FILHO 00011 000712/2006
BRASIL PENTEADO 00014 000142/2007
BRUNO PEROZIN GAROFANI 00063 032210/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00029 000307/2009
00086 008773/2011
00095 020806/2011
00112 003886/2012
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00005 000337/2002
00114 005876/2012
CAROLINE IVANKY MARTINS 00076 002694/2011
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00072 001493/2011
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA 00094 020477/2011
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00008 000252/2005
CLEMERSOM A. SILVA 00037 001210/2009
00057 022114/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00056 021076/2010
00111 003388/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00038 001258/2009
DAGUIMAR MENDES DA SILVA 00061 027207/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00074 002224/2011
DANIEL MARQUETTI 00050 017740/2010
DANIEL PEREIRA FILHO 00077 003049/2011
DANIELLE MADEIRA 00092 018927/2011
00093 018930/2011
00100 030267/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00014 000142/2007
DAVISON SILVA 00002 000544/1998
00090 013164/2011
DENISE VASQUEZ PIRES 00053 018607/2010
DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA 00089 010960/2011
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00078 003131/2011
00083 008430/2011
DÉBORA MACENO 00016 000981/2007
EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA 00021 000784/2008
EDNA FLÁVIA KOVALSKI 00113 005553/2012
ELEN BARBARA CHERATO 00087 008900/2011
ELIAS NAZARETH BENATO 00069 035903/2010
ELIZEU KOCAN 00099 029983/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00076 002694/2011
EMERSON ROGÉRIO MOLETA 00075 002670/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00044 010980/2010
00079 003707/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00032 000567/2009
FERNANDA HILGENBERG 00011 000712/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 00093 018930/2011
FERNANDO MADUREIRA 00008 000252/2005
FLAVIO SANTANA VALGAS 00087 008900/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00031 000489/2009
00060 024534/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00071 001188/2011
GERSON LUIZ TRENTIN 00012 001110/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 00111 003388/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00038 001258/2009
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS 00047 013557/2010
GISSELY CARLA BUIHNA 00028 001321/2008
00090 013164/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00023 000913/2008
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00040 003928/2010
00102 031742/2011
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00104 032728/2011
00105 032734/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00081 007377/2011
00097 029835/2011
HILTON SALES DA SILVA 00003 000563/1998
HUMBERTO H. MARONEZE 00075 002670/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00078 003131/2011
00083 008430/2011
IPURAN CURY 00064 033415/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00038 001258/2009
JOCINÉIA ZANARDINI 00075 002670/2011
JONAS SOISTAK - CARGA 00080 006749/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00116 007155/2012
00117 007297/2012
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00054 019058/2010
JOSE ANTONIO FERNANDES 00021 000784/2008
JOSÉ HAROLDO DO AMARAL 00082 007857/2011
JOSÉ MARTINS 00050 017740/2010
JOÃO MANOEL GROTT 00024 001009/2008
JULY EVELIN POTMA 00077 003049/2011
JÚLIO ADRIANO TONATTO PHILBERT 00055 020876/2010
JÚLIO DE CÉSAR DE PAULA DA SILVA 00112 003886/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00106 034396/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00072 001493/2011
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00073 001626/2011
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 00021 000784/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00043 009772/2010
LOURIVAL MENDES 00021 000784/2008
LUCAS BARBOSA MAZZER 00022 000898/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00004 000645/1999
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00096 026947/2011
LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA 00010 000682/2006
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00016 000981/2007
00047 013557/2010
00048 014424/2010
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA LIMA 00020 000656/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00102 031742/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 00022 000898/2008
LUIZ GUSTAVO KNECHTEL 00013 000049/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00044 010980/2010
00079 003707/2011
00107 034482/2011
LUIZ ROGÉRIO MORO 00085 008433/2011
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00073 001626/2011
00077 003049/2011
MARCEL CRIPPA 00083 008430/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00118 014155/2011
MARCIA BRONOSKI 00098 029867/2011
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00062 029476/2010
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00051 018001/2010
00103 032471/2011
MARCO AURÉLIO KREFETA 00006 001662/2003
MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN 00021 000784/2008
MARILIA AZAMBUJA P. PIOVESAN 00021 000784/2008
MARIO CESAR LANGOWSKI 00068 035796/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00033 000754/2009
00044 010980/2010

00046 012641/2010
00079 003707/2011
00107 034482/2011
MIEKO ITO 00018 000035/2008
00026 001212/2008
00035 000867/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000631/2005
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 00007 002285/2003
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 00033 000754/2009
MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO 00045 012498/2010
NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00079 003707/2011
NELSON ANTONIO GOMES JR 00001 000291/1998
NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR 00088 010370/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00078 003131/2011
00083 008430/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00019 000317/2008
OLDEMAR MARIANO 00041 006975/2010
OSÉAS SANTOS 00062 029476/2010
PATRÍCIA BORBA TARAS 00084 008432/2011
PAULA MENA CORTARELLI 00027 001225/2008
PAULO CÉSAR TORRES 00015 000370/2007
00017 001101/2007
00023 000913/2008
PAULO MARTINS 00075 002670/2011
PETERSON MARTIN DANTAS 00046 012641/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00036 001109/2009
RICARDO RUH 00025 001080/2008
00101 030551/2011
RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00070 037637/2010
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00044 010980/2010
RODRIGO GOMES RETTIG 00022 000898/2008
RODRIGO RUH 00025 001080/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00110 000321/2012
ROSERIS BLUM 00008 000252/2005
RUTSON LUIZ ALVAREZ 00058 024224/2010
SAIONARA STADLER DE FREITAS 00052 018345/2010
SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT 00030 000332/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00042 007626/2010
SERGIO SCHULZE 00049 015721/2010
SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA 00107 034482/2011
SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI 00095 020806/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00044 010980/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00078 003131/2011
TÉRCIO WESLEY SOBJAK 00089 010960/2011
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00084 008432/2011
VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00021 000784/2008
VITOR LEAL 00003 000563/1998
WANDERVAL POLACHINI 00071 001188/2011
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00011 000712/2006
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00018 000035/2008
00026 001212/2008
00035 000867/2009

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-291/1998-JOAO MARIA WEBBER x OSCAR CHAVES PEREIRA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JR-.
2. ARROLAMENTO-544/1998-MARIA DE LOURDES CAMARGO SILVEIRA x ESP. DE JOAO SILVEIRA-1. A inventariante, em seu petitório de fls. 96, requer maior celeridade processual, face a sua idade avançada e problemas de saúde, porém o processo para ter seu termo final, depende única e exclusivamente de que a inventariante recolha do imposto causa mortis como mencionado na petição da Fazenda Pública (fls. 83/84), tendo em vista que o pedido de isenção foi indeferido. 2. Ante ao exposto, determino a inventariante que proceda ao recolhimento do imposto devido, no prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos. 3. Decorrido aquele prazo, sem que a inventariante comprove o cumprimento da determinação supra, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública para os devidos fins. 4. Intime-se. -Adv. DAVISON SILVA-.
3. MONITÓRIA-0003225-24.1998.8.16.0019-CONSÓRCIO METRÓPOLE LTDA. x VILMA MARIA DE OLIVEIRA VILLAROUCO-A executada alega que o valor penhorado de R$ 452,12 (quatrocentos e cinqüenta e dois reais e doze centavos) em sua conta junto ao Banco Santander, via BACENJUD, é impenhorável por se tratar de remuneração paga por sua empregadora. Requer a revogação da penhora realizada (fls. 326/327). O exeqüente se manifestou alegando que não foi comprovado pela executada que os referidos valores bloqueados e levantados são advindos exclusivamente a título de salário. Assim, intime-se a parte executada para que junte extratos da conta bancária sob a qual recaiu a penhora, bem como junte os documentos necessários a fim de comprovar que a conta destina-se somente ao recebimento de seu salário. Intime-se. -Advs. VITOR LEAL e HILTON SALES DA SILVA-.
4. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-645/1999-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB x OMEGA PROMOCOES ARTISTICAS - ARENA CASA SHOW e outro- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-337/2002-SEBASTIAO AMERICO DE SOUZA x LUBRICON COMERCIO DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA e outros- Comprovar no prazo de 10 dias a distribuição da precatória.-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1662/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x CHOPERIA BONIFACIO LTDA e outro-Sobre o pedido de substituição processual (fls. 521/522), digam os requeridos, em cinco (5)dias. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2285/2003-DANIEL CESAR DOS SANTOS PIRES x VALOR CAPITALIZACAO S/A e outro- Informar o banco o qual o veículo está alienado e o endereço para intimação do mesmo. -Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-252/2005-DIRSA DOS SANTOS SENES x ESTADO DO PARANÁ-Defiro. Suspendo o feito, conforme solicitado. -Advs. FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO e ROSERIS BLUM-.
9. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-631/2005-JOSE OSNI PENTEADO e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Retirar expediente para postagem-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-682/2006-FABRICIO KOOJI DE AVILA x LUIZ FERNANDO CASSEMIRO- Fica intimado o exequente para se manifestar nos autos em 10 (dez) dias. -Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA-.
11. DEPÓSITO-712/2006-V2 TIBAGI-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. x WILLIAN STREMEL BISCAIA DA SILVA- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Advs. BLAS GOMM FILHO, FERNANDA HILGENBERG e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.
12. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1110/2006-CEFIL MUNUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP x DILEIDE DE SOUZA ARAGAO-Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GERSON LUIZ TRENTIN-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011588-82.2007.8.16.0019-EDSON LUIZ KNECHTEL x NEIVA CASARIL & CIA LTDA- Sobre o petitório retro, manifeste-se a parte autora (fls. 203)-Adv. LUIZ GUSTAVO KNECHTEL-.
14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-142/2007-MILTON PEDRO PEREIRA FILHO x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SÃO LUÍS- Homologada a desistencia e declarado extinto.- Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT e BRASIL PENTEADO-.
15. DEPÓSITO-370/2007-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ÉRICO SEVERIANO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. PAULO CÉSAR TORRES-.
16. INTERDIÇÃO E CURATELA-981/2007-VALÉRIO KORZENIEVSKI x LUDOVICA KORZENIEVSKI-No decorrer do feito, adveio o falecimento do curador nomeado. A morte do curador nomeado implica na necessidade de nomeação de outro, em substituição. Às fls. 84 a requerente Elza Korzenievski Gralik solicitou que fosse nomeada, em especial para o fim de regularização do benefício junto ao INSS. A requerente tem legitimidade para postular o exercício do encargo, nos termos do art. 1.768, II, do Código Civil. O Ministério Público se manifestou favorável a substituição. Diante do exposto, nomeio a requerente Elza Korzenievski Gralik, provisoriamente, como curadora da interditanda, mediante compromisso nos autos, até ulterior deliberação. Tome-se, por termo, o compromisso da nomeada. Após, tendo em vista a resposta dos ofícios expedidos, ao Ministério Público. -Advs. DÉBORA MACENO e LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.
17. BUSCA E APREENSAO-1101/2007-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA AZEVEDO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. PAULO CÉSAR TORRES-.
18. DEPÓSITO-0013372-60.2008.8.16.0019-BANCO BMG S.A x MARIA LÚCIA MONCALVES- Homologada a desistencia e declarado extinto.- Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
19. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0006755-84.2008.8.16.0019-INSTALADORA INSTELEMIC LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Homologada a transacao celebrada pelas partes e declarado extinto.- Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e NELSON PASCHOALOTTO-.
20. EXECUCAO-656/2008-BANCO REAL S/A x B. ALMEIDA NETO & CIA LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA LIMA-.
21. ALVARÁ JUDICIAL-784/2008-ESPOLIO DE PEDRO GOMES DA SILVA-Indefiro o pedido de fls. 83, visto que no acordo realizado no inventário em apenso (fls. 788/789), a inventariante desiste do presente alvará. Ainda, verifica-se a existência de uma ação de reintegração de posse sobre o referido bem, perante a Vara Cível de Iaranjeiras do Sul, o que também impediria a alienação. Contudo, caso seja procedente a ação acima citada, bem como todos os herdeiros venham a concordar com o pedido, o alvará poderá ser deferido posteriormente. Intime-se. -Advs. LOURIVAL MENDES, EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO FERNANDES, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, MARILIA AZAMBUJA P. PIOVESAN, VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA, MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN e AKNATON TOCZEK SOUZA-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012213-82.2008.8.16.0019-NERCI MESSIAS ROSA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Homologados os calculos apresentados - R$.23.508,41.- Advs. LUCAS BARBOSA MAZZER, RODRIGO GOMES RETTIG e LUIZ FERNANDO MATIAS-.
23. BUSCA E APREENSÃO-0013370-90.2008.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE EDUARDO LINO MACIEL-Homologada a desistencia e declarado extinto.- Advs. PAULO CÉSAR TORRES e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
24. INVENTÁRIO-1009/2008-SEBASTIÃO ANTUNES MACHADO x ESPÓLIO DE FLORIANO MACHADO DA LUZ e outro- Homologada a partilha e julgado o processo.- Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
25. DEPÓSITO-1080/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CARIME ALVES DE AZEVEDO- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme requerido. Retirar a carta de intimação para postagem. Bem como depositar o valor da expedição. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

26. DEPOSITO-1212/2008-BANCO BMG S.A x MÁRCIO DINARTE PEPLOW-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1225/2008-RIBEIRO S/A - COMÉRCIO DE PNEUS x RODRIGO FRANK PEROTTO e outro- Homologada a transacao celebrada pelas partes e declarado extinto.- Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1321/2008-BENTO ABELARDO LOPES x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ- Ficam as partes intimadas a manifestar-sem ante o cálculo atualizado. R$ 2.607,77 - Advs. BENTO ABELARDO LOPES e GISSELY CARLA BUIHNA-.
29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012792-93.2009.8.16.0019-TOZETTO E SANSON LTDA x COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI-Tendo sido cumprida a obrigação, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JÚNIOR e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
30. INVENTÁRIO-332/2009-LIA FLORA MESCHKE LOGULO x ESPÓLIO DE DAGOBERTO LOGULLO- Ao preparo das custas - R$.606,30.- Advs. ARAMIS SCHRUT e SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT-.
31. BUSCA E APREENSÃO-489/2009-B.V FINANCEIRA S.A x ROSNEI GERALDO HILGEMBERG- Homologada a desistencia e declarado extinto.- R$.-Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.
32. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-567/2009-ANA NERY DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Havendo evidências de que todos os contratos entabulados pelos autores se deram em período anterior a 01.01.2010 e, tendo em vista o pedido retro, fica intimada a Caixa Econômica Federal para que se manifeste precisamente quanto a estes autos. -Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-754/2009-GUILHERME PIAZZETA ARAÚJO x BANCO ITAÚ S/A-1. Ante ao contido na certidão retro, aguarde-se a devolução dos autos pelo Ministro Relator, para que se possa verificar se houve ou não concessão de efeito suspensivo ao Recurso. 2. Intime-se. -Advs. MÁRCIA LIVIERO PASSADOR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
34. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-836/2009-COMPRESSORES BR 300 LTDA x ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES- Julgado extinto, sem julgamento do merito, ante ao abandono da causa. Condenada a autora ao pagamento das custas e despesas processuais.- Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
35. BUSCA E APREENSAO-867/2009-BANCO BMG S.A x ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012790-26.2009.8.16.0019-JOÃO CESAR DA CRUZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Intime-se novamente o banco, requerido, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco (5) dias, conforme determinado na r. sentença, sob pena de execução sobre aquele valor. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
37. USUCAPIÃO-1210/2009-CÂNDIDA LARA DE OLIVEIRA e outro x ADIB MITRI NASTAS- Julgado extinto, sem julgamento do merito, ante ao abandono da causa. Condenada a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais.- Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.
38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013047-51.2009.8.16.0019-SUELI DE FÁTIMA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Intime-se novamente o banco, requerido, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco (5) dias, conforme determinado na r. sentença, sob pena de execução sobre aquele valor. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1410/2009-REINALDO KELLNER x SERGIO LUIZ CIOLI e outro- Ao preparo das custas. R$ 9,40 -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003928-32.2010.8.16.0019-ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o petitório e o documento acostado as fls. 126-129. -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS-.
41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006975-14.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JEAN CARLO DE ABREU- Ao preparo das custas. R$ 850,55 -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
42. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0007626-46.2010.8.16.0019-CLOVES ENÉAS D. ROCHA & CIA LTDA x TIM CELULAR S.A-A vista do Recurso Adesivo interposto, intime-se a parte recorrida para contra arrazoar, no prazo legal. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.
43. COBRANÇA-0009772-60.2010.8.16.0019-CLÁUDIO ROBERTO DE BARROS JÚNIOR e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010980-79.2010.8.16.0019-ENEDINA GUIMARÃES LIMA e outros x BANCO ITAÚ S/A-1. Considerando as decisões proferidas em ambos os recursos de Agravo de Instrumento, suspendo o trâmite do cumprimento de sentença até final decisão do Recurso Especial nº 1273643/PR, que tramite perante o STJ. 2. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
45. INDENIZATÓRIA-0012498-07.2010.8.16.0019-DURVAL FREITAS TRANCOZO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Às partes para ficarem cientes de que foi designado o dia 07/06/2012, às 16h30 para realização da perícia. Local: Avenida Dr. Francisco Burzio nº 832 - Sobre Loja (em cima da Farmácia Erva Doce). Telefones: 3223-4975/8826-6060.- Advs. MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012641-93.2010.8.16.0019-CATARINA PIRES PADILHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A-1. Vem predominando o entendimento jurisprudencial por parte do Tribunal de Justiça deste Estado no sentido de que todos os recursos atinentes ao cumprimento de sentença decorrente da Ação Civil Pública n° 38.765/98, conforme se pode observar do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POSSIBILIDADE. Até decisão final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, devem ser suspensos todos os julgamentos de recursos interpostos nos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 842031-1/01 - Cidade Gaúcha - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.03.2012) 2. Sendo assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final do Recurso Especial n°1.273.643-PR. 3. Intime(m)-se. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
47. USUCAPIÃO-0013557-30.2010.8.16.0019-VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS e outro-Ao réu citado por edital impõe-se a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9,II do CPC. Dessa forma nomeio o advogado Luiz Fernando Lopes de Oliveira para atuar em defesa do réu citado por edital, o qual deverá ser intimado para que se manifeste quanto a aceitação do cargo. Em caso de aceitação, intime-se para que apresente contestação no prazo legal. -Advs. GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS e LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.
48. DESPEJO C/C COBRANCA-0014424-23.2010.8.16.0019-ODETE REGINA KLIMIANTE x LOURENÇO JÚLIO GIRIBONE CARDOSO e outros-1. Converto o feito em diligências. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o primeiro réu, Sr. LOURENÇO JULIO GIRIBONE CARDOSO foi citado por edital (fls. 108/109/110), mas, no entanto, quedou-se silente e não apresentou contestação. Tornou-se, pois, revéis. Nos termos do art. 9°, inc. II/CPC, "o juiz dará curador especial (II) ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa". Sendo assim, nomeio como curador especial o advogado Luiz Fernando Oliveira, para que proceda a defesa do primeiro réu, revel. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.
49. BUSCA E APREENSÃO-0015721-65.2010.8.16.0019-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x PATRÍCIA DIAS DE ASSUNÇÃO-Conforme se pode verificar nos autos em apenso, já houve o levantamento do valor acordado entre as partes, assim, já tendo decorrido muito tempo desde a homologação do acordo, determino o arquivamento de ambos os feitos, com as baixas e anotações de praxe. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017740-44.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x RODNEI OLIVEIRA DOS SANTOS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JOSÉ MARTINS e DANIEL MARQUETTI-.
51. BUSCA E APREENSÃO-0018001-09.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EDILSON JOSÉ DE ANDRADE-Diante da impugnação a purgação da mora pela parte autora as fls. 84-87, intime-se o réu para no prazo de 05 dias se manifestar. -Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.
52. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0018345-87.2010.8.16.0019-EMANUELLE DAL SANTO DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS-.
53. BUSCA E APREENSAO-0018607-37.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR JOSÉ MOREIRA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.
54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019058-62.2010.8.16.0019-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x NELDO WUTZKE e outro-Citados, os executados não efetuaram o pagamento da dívida e nem ofertaram bens à penhora, indicando, a parte exequente, os bens dados como garantia real. O exequente postula o reconhecimento de fraude à execução devido ao fato dos executados terem alienado o bem dado como garantia hipotecária ao contrato firmado entre as partes. Pelas matrículas atualizadas dos imóveis é possível constatar que os executados venderam para sua filha os bens em questão, constando expressamente no registro de venda a ciência da adquirente sobre as respectivas hipotecas. Ocorre que, tratando-se a hipoteca de uma garantia real, esta acompanhada o imóvel, possuindo o credor direito de seqüela em relação ao bem, podendo recair a penhora sobre o imóvel. A seguir, colacionam-se alguns julgados do Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMÓVEL ORIGINÁRIO DESMEMBRADO. DIREITO DE SEQUELA DO CREDOR. Mesmo ocorrendo o desmembramento da matrícula originária, a hipoteca mantém-se incólume, ante a conjugação do princípio da indivisibilidade da hipoteca com o direito de sequela, segundo o qual a garantia persegue o bem. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 804668-4 - Medianeira - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 09.11.2011) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ADQUIRIDO PELO EMBARGANTE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO EM CARTÓRIO QUANDO JÁ INSCRITA HIPOTECA SOBRE O BEM. DIREITO DE SEQUELA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DA HIPOTECA REGULARMENTE CONSTITUÍDA E REGISTRADA SOBRE O DIREITO

PESSOAL DO APELANTE. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL SUPERADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.(TJPR - 13ª C.Cível - AC 637866-7 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 16.02.2011) Ademais, é licito ao devedor alienar imóvel hipotecado (art. 1475 C.C.), bem como, para que reste caracterizada a fraude á execução é indispensável que estejam presentes conjuntamente todos os requisitos que permitem o reconhecimento da medida. Cumpre salientar que, de acordo com o entendimento da súmula 375 do STJ "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". É pacífico na jurisprudência que, para configurar a fraude, há necessidade da concorrência dos requisitos, ou seja, que quando da alienação haja uma demanda em curso, com citação válida, e que esta alienação, por si só, leve o devedor a insolvência, bem como o adquirente deve ter conhecimento da constrição existente. Vejamos as seguintes jurisprudências relacionadas ao tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. TERCEIROS. BOA-FÉ. 1. É assente o entendimento jurisprudencial recente de que a fraude à execução somente poder ser caracterizada nos autos se: a) houve citação válida; b) ciência do comprador acerca do ônus que recai sobre o imóvel, por registro em cartório ou por outro meio capaz de indicar o conhecimento do gravame; c) redução do devedor à insolvência. 2. O ordenamento jurídico
brasileiro há muito, consagrou o princípio da presunção da boa-fé, em virtude dessa presunção que os Tribunais só admitem a configuração de fraude à execução, quando se tenha provado que o adquirente agiu imbuído de interesses ilegítimos, ciente de que contra o alienante pendia demanda judicial que poderia reduzi-lo à insolvência Agravo de instrumento desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 710745-1 - Toledo - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 11.05.2011) Em que pese, de fato, terem os executados proprietários do imóvel alienado realizado a venda do bem posteriormente a citação válida, observa-se que não ficou demonstrado que a alienação do imóvel deixou os executados em estado de insolvência. Conforme certidão do oficial de justiça, este procedeu à penhora de bens móveis (fls. 59). Ainda, nota-se que a parte exequente ainda não esgotou todos os meios a fim de verificar a inexistência de bens da parte executada, nem mesmo solicitou diligência com o intuito de localizar ativos financeiros. Assim, constatada a existência de outros bens passíveis de penhora, resta ausente um dos requisitos para declaração de fraude a execução, ou seja, que a alienação do bem discutido tenha levado o executado a insolvência. Portanto, indefiro o pedido de decretação de fraude à execução e de anulação da venda do imóvel. Deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

55. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0020876-49.2010.8.16.0019-YDE GUIMARAES MOREIRA e outro x REFER-FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOC.-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. JÚLIO ADRIANO TONATTO PHILBERT-.

56. BUSCA E APREENSAO-0021076-56.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOÃO VERCI SIMÃO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. USUCAPIÃO-0022114-06.2010.8.16.0019-ROSILIANE FERREIRA x LIDIA ALBACH TAVARES- Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 17.07.2012, às 15h00. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

58. DESPEJO-0024224-75.2010.8.16.0019-CÉLIA INÊS BURGARDT x LEONICE DA SILVA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

59. BUSCA E APREENSAO-0024385-85.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIZETE LOUREIRO RIBEIRO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. DEPOSITO-0024534-81.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ALMIR GOMES ZANARDINI-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027207-47.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x NELSON SEMCHECHEM- Homologado o acordo celebrado pelas partes e determinado a suspensao do feito.- Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e DAGUIMAR MENDES DA SILVA-.

62. RESCISÃO DE CONTRATO-0029476-59.2010.8.16.0019-WENDEL DE FREITAS - ME e outro x MUNÍCIPIO DE PONTA GROSSA- Audiência redesignada para o dia 11.07.2012, às 14h00. À parte reqeurida para recolher a giua para diligência do Oficial de Justiça. -Advs. OSÉAS SANTOS e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

63. MONITÓRIA-0032210-80.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICOOB SUL x CHRISTIAN ALBERTO LEMES DE ALCANTARA e outro- Assinar a petição de fls. 95 no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. BRUNO PEROZIN GAROFANI-.

64. INDENIZAÇÃO-0033415-47.2010.8.16.0019-JORGE BARBOSA DE PAULA x ROSANA MERCER-Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a responsabilidade civil é independente da criminal, consoante teor do art. 935 do Código Civil. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de prova emprestada. Após, voltem os autos para decisão saneadora. -Adv. IPURAN CURY-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035549-47.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x THIAGO DE CARVALHO BUENO SANTOS-Defiro (fls. 49). Depreque-se conforme requerido, cabendo a parte comprovar sua distribuição no prazo de 30 dias. Retirar Carta Precatória, providenciar as cópias necessárias e depositar o valor de R$ 9,40, referente à expedição. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

66. EXECUCAO-0035633-48.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x THERESA DAS GRAÇAS LISBOA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ANA LÚCIA FRANÇA-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035656-91.2010.8.16.0019-LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A x ANDRÉ KALUGIN-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ALEXANDRE JORGE-.

68. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0035796-28.2010.8.16.0019-ANA LUIZA SCZEZEPANSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Havendo evidências de que todos os contratos entabulados pelos autores se deram em período anterior a 01.01.2010 e, tendo em vista o pedido retro, fica intimada a Caixa Econômica Federal para que se manifeste precisamente quanto a estes autos. -Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI-.

69. REGISTRO DE TESTAMENTO-0035903-72.2010.8.16.0019-MARIA ROSELI BLUM GOMES x ESPÓLIO DE NAPOLEÃO JOSÉ GOMES- Diante das irregularidades presentes nos autos, julgado extinto sem resolucao do merito.- Advs. ELIAS NAZARETH BENATO e ANDRESSA BENATO-.

70. BUSCA E APREENSAO-0037637-58.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JACSON LUIS FERNANDES CORREIA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA-.

71. COBRANÇA-0001188-67.2011.8.16.0019-BRILHO LUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA - ME x ITAÚ SEGUROS S/A- 1. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da parte autora e inquirição de testemunhas. 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento, no dia 18.07.2012, às 14h00. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. À parte requerida para retirar a carta de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WANDERVAL POLACHINI e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0001493-51.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x JOÃO ANTÔNIO MANOSSO-Ante ao desinteresse da parte em promover o cumprimento do julgado, determino o arquivamento do feito, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001626-93.2011.8.16.0019-INGRID JUSTUS VASSAO e outro x GUILHERME MARTINS SCHASIEPEN- Trata-se de embargos a execução onde o embargante alega excesso na execução, sob o fundamento de que ocorreram substituições das notas promissórias, sobre as quais foram computados juros exorbitantes. Não havendo premilinares para serem enfrentadas declaro saneado o processo. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito sobre o real valor do débito, se houve a prática de usura, bem como a forma como se deu a evolução do débito. Defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo o dia 12/07/2012, às 15h00. Faculto as partes arrolar testemunhas no prazo de 10 dias (art. 407/CPC), contados da data desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição. -Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002224-47.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JERSON PRESTES DE QUADROS-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o pedido de informações. 3. Intime-se. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002670-50.2011.8.16.0019-DULCELINA EMÍDIA LERIANO DA SILVA x JOAQUIM DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e outros-1. Trata-se de ação em que a parte requerente postula a reparação dos danos materiais e morais decorrentes de uma cirurgia de traqueotomia. 2. As preliminares arguida serão analisadas posteriormente, tendo em vista requererem de dilação probatória. Deste modo, declaro saneado o processo. 3. A controvérsia existente diz respeito sobre a existência ou não de culpa dos requeridos em relação ao procedimento tomado na cirurgia de traqueotomia. No caso em tela, deve ser verificada a existência de culpa do médico, tornando-se, então, de grande relevância a produção da prova técnica. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunhas, bem como a prova pericial. 8. NOMEIO, para atuar como perito no presente caso, independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), o Sr. Meierson Reque. 10. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o nomeado à apresentar proposta de remuneração em 5 (cinco) dias, bem como se aceita receber o valor no final do processo, cientificando-o de que eventual escusa deverá ser apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423/CPC), nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil, ficando ciente o expert de que poderá ser substituído nas hipóteses do art. 424/CPC, com as sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo (Redação da Lei

8.455/92). Intime-se. -Advs. JOCINÉIA ZANARDINI, HUMBERTO H. MARONEZE, PAULO MARTINS e EMERSON ROGÉRIO MOLETA-.
76. EXECUÇÃO-0002694-78.2011.8.16.0019-LUIS EVALDO MARQUES DE PAULA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o pedido de informações -Advs. CAROLINE IVANKY MARTINS, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
77. INDENIZAÇÃO P/ ACIDENTE DE TRÂNSITO-0003049-88.2011.8.16.0019-ALDRI PEREIRA DE ANDRADE x NORMANDO CARLOS CABRAL e outro-Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 11.07.2012, às 15h00. -Advs. MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA, DANIEL PEREIRA FILHO e JULY EVELIN POTMA-.
78. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0003131-22.2011.8.16.0019-IRACI MARTINS e outros x LIBERTY SEGUROS S.A-... Diante do exposto, havendo evidências de que todos os contratos entuabulados pelos autores se deram em período anterior a 01.01.2010, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste precisamente sobre estes autos. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.
79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003707-15.2011.8.16.0019-MARCELIA SCHNEIDER KORZENIEWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A-A matéria discutida que envolve a prescrição do prazo para propositura da ação referente ao caso em tela, tem sido constantemente debatida pelo Tribunal de Justiça do Estado, o qual, anteriormente vinha adotando entendimento de que os feitos que se encontravam em fase instrutória e executiva não seriam sobrestados, conforme vejamos: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FASE DE INSTRUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NA ORDEM DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS AÇÕES DE POUPANÇA. DETERMINAÇÃO PELO STF QUE NÃO ALCANÇA OS PROCESSOS EM FASE DE INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. DECISÃO (...) Assim se afirma, porquanto a suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários determinada nas decisões proferidas pelo STF no RE 591.797 (Plano Collor I) e no RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) não se aplica aos processos que se encontram em fase de instrução. O Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" ([destaquei] Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" ([destaquei} Min. Gilmar Mendes). Dessa forma, como, no caso, o feito se encontra em fase de instrução, não há qualquer justificativa legal para a suspensão do processo determinada pelo Juízo a quo (...)Curitiba, 6 de setembro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator. Órgão Julgador 13ª Câmara Cível Processo: 0820483-1 Comarca Londrina. Ocorre que, recentemente o Tribunal vem adotando entendimento diverso devido a repercussão da matéria e a possibilidade de acolhimento das razões do banco pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange a prescrição, tendo decidido reiteradamente, ressalta-se recentemente, pela suspensão de todos os feitos que envolvem a matéria em discussão, conforme se pode observar pelas seguintes julgados: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, DO CPC). AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. Esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Agravo inominado não provido.(TJPR - 15ª C.Cível - ARC 854392-0/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 14.12.2011) {...} Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores
efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito até apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. Por fim, vale-se dizer que a decisão agravada determinou a suspensão do feito pelo fato de as Câmaras bancárias deste Tribunal, mais especificadamente, às 13ª, 14ª e 15ª, terem firmado o posicionamento de ser necessária a suspensão dos cumprimentos de sentenças provenientes da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO até decisão a ser proferida pelo STJ. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 03/02/2012 Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Dessa forma, em que pese ainda existirem divergências de posicionamento, no momento, acolho o pedido de suspensão deduzido pelo banco executado e determino o sobrestamento do feito. Int. -Advs. NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
80. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006749-72.2011.8.16.0019-ANA DUBIK MELETA x MUNÍCIPIO DE PONTA GROSSA-Aos apelados para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK - carga-.
81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007377-61.2011.8.16.0019-ALOÍSIO VALENGA x BRASIL TELECOM S.A-1. Reporto-me a decisão de fls. 23. 2. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.
82. INDENIZAÇÃO C/C LIMINAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007857-39.2011.8.16.0019-SANDRA JACKELINE FAIX x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JOSÉ HAROLDO DO AMARAL-.
83. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0008430-77.2011.8.16.0019-GENTIL COELHO DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY SEGUROS S.A-1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 2. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). Intime(m)-se. -Advs. MARCEL CRIPPA, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.
84. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0008432-47.2011.8.16.0019-SILVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA x MILITÃO & MILITÃO LTDA - ME e outro- I - Preliminarmente, esclareça-se ao réu Antonio Carlos Carneiro Neto - via ofício - que o sistema mensageiro deve ser utilizado apenas e tão somente para fins institucionais.Não serve, portanto, para formular pleitos particulares, pelo o que deveria o réu ter peticionado nos autos e não se utilizado de referido sistema. II - Em face do pedido de fl. e da concordância de fl. 41, extingo o feito em relação ao réu Antonio Carlos Carneiro Neto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - Considerando que o feito terá prosseguimento em relação ao réu Militão & Militão LTDA -ME, aguarde-se a audiência designada. IV - Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRÍCIA BORBA TARAS e VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.
85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008433-32.2011.8.16.0019-ÂNGELA MORO TOZETTO x SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL VICENTINO- Mostra-se útil a produção de prova oral constente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunha. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 19 de Julho de 2012, às 14h00. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), com respectivos endereços completos à permitir sua regular intimação. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ ROGÉRIO MORO e ALEXANDRE STRAIOTTO-.
86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008773-73.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x ROGÉRIO MORSOLETTO INFORMÁTICA - ME- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.- Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
87. BUSCA E APREENSÃO-0008900-11.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ZILMARI VIECHNIESKI-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido às fls. 73/79, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e ELEN BARBARA CHERATO-.
88. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0010370-77.2011.8.16.0019-ANTÔNIO VALMIR ROCHA SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR-.
89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010960-54.2011.8.16.0019-CLARITA GUIMARÃES RICKLI x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Julgado extinto, sem conhecimento do merito.- Advs. TÉRCIO WESLEY SOBJAK e DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA-.
90. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0013164-71.2011.8.16.0019-METALURGICA USIPON LTDA x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ-Julgado extinto, sem julgamento do merito.- Advs. DAVISON SILVA e GISSELY CARLA BUIHNA-.
91. DECLARATÓRIA-0016951-11.2011.8.16.0019-JARDIM CARVALHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
92. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0018927-53.2011.8.16.0019-NATANAEL PINHEIRO DE BONFIM x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
93. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0018930-08.2011.8.16.0019-JOSEMARA CECÍLIA JANUÁRIO RIBEIRO x BANCO BGN S/A-1. Trata-se de ação revisional sob alegação da parte autora de que o contrato firmado com o banco requerido possui várias ilegalidades. 2. A parte requerida alegou em sede de preliminar a inépcia da inicial. No entanto, tal preliminar não pode ser acolhida, a vez que a inicial preenche os requisitos do art. 282/CPC, não havendo vícios ou irregularidades, que possam prejudicar o direito de defesa da parte requerida. Destaca-se, também, que não se verifica nenhuma das hipóteses taxativas previstas no parágrafo único do art. 295/CPC. 3. Ainda em sede de preliminar alegou a parte requerida falta de interesse de agir, sob o argumento de que o intuito da autora é furta-se da obrigação assumida. Tal preliminar se confunde com o mérito e será analisada juntamente com este. Enfrentadas as preliminares, dou o feito por saneado. 4.

Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado a instituição financeira, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 5. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova, dada a hipossuficiência técnica da autora. 6. A controvérsia estabelecida diz respeito sobre a existência de abusividades no contrato firmado entre as partes, notadamente quanto à alteração do conteúdo do contrato, bem como incidência de taxas abusivas. 7. Infere-se que não resta acostado aos autos o contrato entabulado entre as partes. Assim, ante a inversão do ônus da prova, determino ao banco réu que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato de financiamento em sua via original, bem como cópia do contrato de seguro prestamista. -Advs. DANIELLE MADEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

94. USUCAPIÃO-0020477-83.2011.8.16.0019-ELI GOMES FARAGO- 1. A parte autora deverá comprovar as alegações da inicial através de prova testemunhal. 2. Designo o dia 17.07.2012, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. -Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

95. EMBARGOS DO DEVEDOR-0020806-95.2011.8.16.0019-DIEGO GOMES BASSO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI-1. A parte embargante comprova que anteriormente à propositura da presente ação de embargos do devedor, ajuizou nesta comarca, perante à 4ª Vara Cível, ação revisional contra o embargado, para verificar a extensão do débito oriundo de diversas cédulas de crédito, dentre elas aquela objeto da execução ora embargada, conforme cópias acostadas na inicial. 2. É fora de dúvida, que o objeto da ação revisional é mais amplo e abrange o contrato da ação de execução de nº A 60430249-5 (dos autos n. 10903/2011), conforme se observa pela cópia do laudo pericial elaborado nos autos da ação revisional. 3. Portanto, há estreita ligação entre uma e outra causa, recomendando a cautela, que haja decisão unificada, segundo melhor exegese do art. 103 e 106, do Código de Processo Civil (STJ - 3ª Turma, REsp. 3.511-RJ, rel. p/ ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.90, prov. Maioria, DJU 11.3.91, p. 2.391, 2ª col.. No mesmo sentido: JTJ 142/185 in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão. 28ª ed., São Paulo : Saraiva, 1997, nota 2b. art. 103, pág. 151). 4. Na verdade, o Código de Processo Civil já determina que, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; ... (art. 253, I/CPC - Redação dada ao caput pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001, DOU 28.12.2001, em vigor 3 (três) meses após a data da publicação). Dessa maneira, como a ação revisional foi aforada anteriormente, em 27/10/2009 (fls. 223), enquanto que os embargos do devedor foram opostos em 04/08/2011. 5. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente nesse sentido, respaldando a posição adotada nesta oportunidade: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE DE EXECUÇÃO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR REMOTA. CONEXÃO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Há conexão entre ações de execução e revisional de contrato se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. 2. Reconhecida a conexão, impera-se a reunião dos autos para evitarem-se decisões conflitantes. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- 2 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 163. 3 NERY JUNIOR, Nelson, ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, 360. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. REPUTAM-SE CONEXAS A AÇÃO DE EXECUÇÃO E A AÇÃO REVISIONAL, QUANDO O TÍTULO EXECUTADO NA PRIMEIRA É OBJETO DE REVISÃO NA SEGUNDA COM O INTUITO DE REDUZIR O MONTANTE DA DÍVIDA COBRADA (ART. 103 CPC). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 770794-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 29.06.2011) Acrescenta-se também que já se considerou que: Tendo sido constatada a conexão entre duas ações e determinando o apensamento de ambas, devem elas ser instruídas e julgadas simultaneamente, para se evitar decisões contraditórias, nos termos previstos no art. 105 do código de processo civil, cuja

inobservância leva a nulidade da sentença. Recurso de apelação provido. Sentença cassada. (TJGO AC 100015-4/188 (200601755639) 2ª C.Cív. Rel. Des. Alan S. de Sena Conceicao J. 22.12.2006) ("Apud" Juris Síntese IOB, São Paulo, CD-Rom nº 82; Mar/Abr/2010), ementa nº 1900003060) 6. Em razão do exposto, declino da competência para julgar o feito. 7. Junte-se cópia desta decisão na ação de execução n. 10903/2011 perante este juízo e remetam-se os presentes autos, bem como os autos de execução nº 10903/2011, ao Juízo da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, para reunião da ação com os autos 4740/2009. 8. Procedam-se as devidas anotações no Distribuidor. Intimem-se. -Advs. SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

96. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0026947-33.2011.8.16.0019-TERESA VORONHUKA x B.V FINANCEIRA S.A- Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029835-72.2011.8.16.0019-MÁRCIA TEREZINHA SOARES x BRASIL TELECOM S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

98. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029867-77.2011.8.16.0019-FABIANO GOMES DE SOUZA x CENTRO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA NO TRANSPORTE DO BRASIL - CETEB- Retirar a carta de citação para postagem, bem como depositar o valor da expedição e providenciar cópia da contrafé para instruí-la. -Adv. MARCIA BRONOSKI-.

99. USUCAPIÃO-0029983-83.2011.8.16.0019-SIDERLEI DA SILVA x DULCIRA MARTINS GOMES- 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Retirar os expedientes. -Adv. ELIZEU KOCAN-.

100. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0030267-91.2011.8.16.0019-ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030551-02.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x OSVALDO SCHEIFFER PORTELA JÚNIOR - PONTA GROSSA-ME e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. RICARDO RUH-.

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031742-82.2011.8.16.0019-RUTE KUHN KNAUT x B.V FINANCEIRA S.A- Julgado procedente. Condenada a requerida nas custas processuais e honorarios advocaticios.- Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

103. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0032471-11.2011.8.16.0019-LIANDER VIEIRA DA ROSA x CÉSAR ANTÔNIO RIBAS MILLÉO- Defiro a emenda. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0032728-36.2011.8.16.0019-ELIZIANE DE FÁTIMA BARTKO x BANCO ITAUCARD S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0032734-43.2011.8.16.0019-ROSICLÉIA APARECIDA DE FREITAS x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

106. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034396-42.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ CLICEU PRIQUE-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

107. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0034482-13.2011.8.16.0019-ZENI FERREIRA ROSA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o pedido de informações. 3. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

108. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0036190-98.2011.8.16.0019-LUIZ ANTÔNIO BUGAI x BRASIL TELECOM S.A- Homologada a desistencia e declarado extinto.- Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

109. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0036200-45.2011.8.16.0019-GENY BUSS KLUBER x BRASIL TELECOM S.A- Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de tutela antecipada, determinando que a requerida traga aos autos, no prazo de 5 dias, o contrato nº 1311-11602-5, sob pena de multa cominatória. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

110. TUTELA INIBITÓRIA-0000321-40.2012.8.16.0019-RAFAEL RODRIGUES CORADIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Com fundamento no art. 273, inciso I do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0003388-13.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUCIEL FERREIRA- Homologada a desistencia e declarado extinto.- Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003886-12.2012.8.16.0019-WAGNER LUÍS STAROI x ELIANE APARECIDA STAROI DE ALMEIDA- Audiência de Justificação redesignada para o dia 06.06.2012, às 15h30. À parte autora para recolher a guia para diligência do Oficial de Justiça. -Advs. JÚLIO DE CÉSAR DE PAULA DA SILVA e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

113. INDENIZATÓRIA-0005553-33.2012.8.16.0019-NAIR TEREZINHA DOS SANTOS SILVESTRE x PRISCILLA RIZENTAL COUTINHO e outro- Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada. Retirar as cartas de citação para postagem. -Adv. EDNA FLÁVIA KOVALSKI-.

114. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0005876-38.2012.8.16.0019-ESPÓLIO DE ROMILDA VARANI LANGE x FRANCO ESTEVES BRISOLA e outros- Retirar as cartas para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

115. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0007047-30.2012.8.16.0019-JULIANO ANTUNES DOS SANTOS x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

116. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0007155-59.2012.8.16.0019-JAIR DOS SANTOS MARINHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Defiro o pedido de Tutela Antecipada. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

117. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0007297-63.2012.8.16.0019-RUTH LOPES AIRES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Defiro o pedido de tutela antecipada. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

118. CARTA PRECATÓRIA-0014155-47.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CAMPO ERÊ/SC-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ARMINIO FRITH- Ao preparo das custas. R$ 34,00 -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

Ponta Grossa, 16/04/2012
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto- Juiz de Direito

Relação 25/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000672/2010
00019 000704/2010
00031 000758/2010
00036 000789/2010
00037 000798/2010
00043 000834/2010
00046 000861/2010
00047 000864/2010
00048 000870/2010
00051 000895/2010
00053 000905/2010
00056 000932/2010
00081 001102/2010
00082 001111/2010
00083 001113/2010
00088 001133/2010
00090 001138/2010
00091 001141/2010
00092 001148/2010
00093 001149/2010
00094 001154/2010
00096 001165/2010
00108 001229/2010
00110 001236/2010
00111 001244/2010
00126 001769/2010
00127 001770/2010
00129 001777/2010
00130 001780/2010
00135 001795/2010
00140 001820/2010
00145 001847/2010
00146 001848/2010
00147 001849/2010
00150 001859/2010
00153 001867/2010
00157 001899/2010
00161 001907/2010
00163 001920/2010
00164 001934/2010
00165 001935/2010
00167 001938/2010
00168 001939/2010
00170 001950/2010
00174 001991/2010
00175 001999/2010
00177 002009/2010
00178 002012/2010
00179 002027/2010
00188 002060/2010
00192 002143/2010
00194 002154/2010
00195 002179/2010
00196 002181/2010
00199 002188/2010
00202 002288/2010
00203 002290/2010
00205 000150/2011
00206 000157/2011
00211 000172/2011
00214 000176/2011
00215 000181/2011
00225 000199/2011
00227 000202/2011
00235 000219/2011
00238 000225/2011
00242 000238/2011
00245 000246/2011
00246 000258/2011
00248 000266/2011
00256 000296/2011
00258 000305/2011
00260 000307/2011
00262 000310/2011
00263 000314/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 00001 000001/2008
DANIEL HACHEM 00002 000369/2009
00003 000375/2009
00004 000399/2009
00005 000400/2009
00006 000409/2009
00007 000413/2009
00008 000415/2009
00009 000419/2009
00010 000439/2009
00011 000452/2009
00012 000457/2009
00013 000464/2009
00014 000469/2009
00015 000471/2009
00018 000693/2010
00022 000715/2010
00027 000730/2010
00028 000733/2010
00029 000738/2010
00032 000767/2010
00033 000772/2010
00034 000778/2010
00041 000828/2010
00049 000885/2010
00050 000890/2010
00052 000903/2010
00057 000935/2010
00058 000940/2010
00060 000952/2010
00061 000963/2010
00062 000964/2010
00064 000969/2010
00067 001001/2010
00076 001074/2010
00079 001097/2010
00101 001204/2010
00102 001209/2010
00106 001222/2010
00112 001266/2010
00116 001299/2010
00119 001586/2010
00120 001621/2010
00121 001629/2010
00123 001632/2010
00124 001633/2010
00125 001761/2010
00139 001817/2010
00152 001864/2010
00158 001900/2010
00159 001902/2010
00162 001910/2010
00182 002036/2010
00185 002051/2010
00186 002054/2010
00190 002067/2010
00191 002118/2010
00193 002145/2010
00197 002183/2010
00198 002187/2010
00213 000174/2011
DANIEL RENZI 00001 000001/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00021 000713/2010
00026 000722/2010
00038 000802/2010
00042 000829/2010
00063 000968/2010
00068 001002/2010
00073 001049/2010
00104 001212/2010
00105 001214/2010
00107 001226/2010
00109 001233/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00039 000812/2010

00044 000837/2010
00059 000948/2010
00072 001043/2010
00097 001169/2010
00100 001199/2010
00103 001210/2010
00113 001276/2010
00114 001278/2010
00131 001783/2010
00132 001787/2010
00133 001788/2010
00134 001790/2010
00136 001802/2010
00141 001828/2010
00142 001831/2010
00144 001845/2010
00151 001860/2010
00154 001869/2010
00160 001905/2010
00166 001937/2010
00171 001955/2010
00184 002045/2010
00189 002064/2010
00200 002276/2010
00204 002291/2010
00207 000160/2011
00212 000173/2011
00216 000182/2011
00218 000186/2011
00220 000190/2011
00221 000191/2011
00224 000198/2011
00226 000201/2011
00228 000207/2011
00229 000208/2011
00231 000212/2011
00234 000218/2011
00237 000224/2011
00240 000228/2011
00241 000237/2011
00243 000242/2011
00244 000243/2011
00251 000270/2011
00252 000271/2011
00253 000279/2011
00254 000280/2011
00255 000282/2011
00259 000306/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00001 000001/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO 00265 000719/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00030 000757/2010
00055 000909/2010
00069 001008/2010
00085 001118/2010
00117 001580/2010
00261 000308/2011
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 00155 001872/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00030 000757/2010
00055 000909/2010
00069 001008/2010
00085 001118/2010
00117 001580/2010
00261 000308/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 000713/2010
00026 000722/2010
00038 000802/2010
00039 000812/2010
00042 000829/2010
00044 000837/2010
00045 000839/2010
00059 000948/2010
00063 000968/2010
00068 001002/2010
00072 001043/2010
00073 001049/2010
00097 001169/2010
00100 001199/2010
00103 001210/2010
00104 001212/2010
00105 001214/2010
00107 001226/2010
00109 001233/2010
00113 001276/2010
00114 001278/2010
00131 001783/2010
00132 001787/2010
00133 001788/2010
00134 001790/2010
00136 001802/2010
00141 001828/2010
00142 001831/2010
00144 001845/2010
00148 001853/2010
00151 001860/2010
00154 001869/2010
00160 001905/2010
00166 001937/2010
00171 001955/2010
00184 002045/2010
00189 002064/2010
00200 002276/2010
00204 002291/2010
00207 000160/2011
00212 000173/2011
00216 000182/2011
00218 000186/2011
00220 000190/2011
00221 000191/2011
00224 000198/2011
00226 000201/2011
00228 000207/2011
00229 000208/2011
00231 000212/2011
00234 000218/2011
00237 000224/2011
00240 000228/2011
00241 000237/2011
00243 000242/2011
00244 000243/2011
00251 000270/2011
00252 000271/2011
00253 000279/2011
00254 000280/2011
00255 000282/2011
00259 000306/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00017 000691/2010
00020 000710/2010
00023 000716/2010
00024 000718/2010
00025 000720/2010
00035 000783/2010
00040 000823/2010
00054 000907/2010
00065 000985/2010
00066 001000/2010
00070 001033/2010
00071 001036/2010
00074 001055/2010
00075 001066/2010
00077 001084/2010
00078 001085/2010
00080 001100/2010
00084 001114/2010
00086 001129/2010
00087 001131/2010
00089 001134/2010
00095 001163/2010
00098 001190/2010
00099 001192/2010
00115 001279/2010
00118 001583/2010
00122 001630/2010
00128 001775/2010
00137 001808/2010
00138 001810/2010
00143 001832/2010
00149 001858/2010
00156 001877/2010
00169 001940/2010
00172 001958/2010
00173 001972/2010
00176 002005/2010
00180 002032/2010
00181 002034/2010
00183 002039/2010
00187 002058/2010
00201 002282/2010
00208 000165/2011
00209 000169/2011
00210 000170/2011

00217 000185/2011
00219 000189/2011
00222 000193/2011
00223 000196/2011
00230 000210/2011
00232 000216/2011
00233 000217/2011
00236 000223/2011
00239 000227/2011
00247 000259/2011
00249 000267/2011
00250 000268/2011
00257 000303/2011
00264 000315/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 00225 000199/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000672/2010
00019 000704/2010
00031 000758/2010
00036 000789/2010
00037 000798/2010
00043 000834/2010
00046 000861/2010
00047 000864/2010
00048 000870/2010
00051 000895/2010
00053 000905/2010
00056 000932/2010
00081 001102/2010
00082 001111/2010
00083 001113/2010
00088 001133/2010
00090 001138/2010
00091 001141/2010
00092 001148/2010
00093 001149/2010
00094 001154/2010
00096 001165/2010
00108 001229/2010
00110 001236/2010
00111 001244/2010
00126 001769/2010
00127 001770/2010
00129 001777/2010
00130 001780/2010
00135 001795/2010
00140 001820/2010
00145 001847/2010
00146 001848/2010
00147 001849/2010
00150 001859/2010
00153 001867/2010
00157 001899/2010
00161 001907/2010
00163 001920/2010
00164 001934/2010
00165 001935/2010
00167 001938/2010
00168 001939/2010
00170 001950/2010
00174 001991/2010
00175 001999/2010
00177 002009/2010
00178 002012/2010
00179 002027/2010
00188 002060/2010
00192 002143/2010
00194 002154/2010
00195 002179/2010
00196 002181/2010
00199 002188/2010
00202 002288/2010
00203 002290/2010
00205 000150/2011
00206 000157/2011
00211 000172/2011
00214 000176/2011
00215 000181/2011
00227 000202/2011
00235 000219/2011
00238 000225/2011
00242 000238/2011
00245 000246/2011
00246 000258/2011
00248 000266/2011
00256 000296/2011
00258 000305/2011
00260 000307/2011
00262 000310/2011
00263 000314/2011
MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES VALLE 00265 000719/2011
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00021 000713/2010
00026 000722/2010
00038 000802/2010
00039 000812/2010
00044 000837/2010
00045 000839/2010
00059 000948/2010
00063 000968/2010
00068 001002/2010
00072 001043/2010
00073 001049/2010
00097 001169/2010
00100 001199/2010
00103 001210/2010
00104 001212/2010
00105 001214/2010
00107 001226/2010
00109 001233/2010
00113 001276/2010
00114 001278/2010
00131 001783/2010
00132 001787/2010
00133 001788/2010
00134 001790/2010
00136 001802/2010
00141 001828/2010
00142 001831/2010
00144 001845/2010
00148 001853/2010
00151 001860/2010
00154 001869/2010
00160 001905/2010
00166 001937/2010
00171 001955/2010
00184 002045/2010
00189 002064/2010
00200 002276/2010
00204 002291/2010
00207 000160/2011
00212 000173/2011
00216 000182/2011
00218 000186/2011
00220 000190/2011
00221 000191/2011
00224 000198/2011
00226 000201/2011
00228 000207/2011
00229 000208/2011
00231 000212/2011
00234 000218/2011
00237 000224/2011
00240 000228/2011
00241 000237/2011
00243 000242/2011
00244 000243/2011
00251 000270/2011
00252 000271/2011
00253 000279/2011
00254 000280/2011
00255 000282/2011
00259 000306/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00002 000369/2009
00003 000375/2009
00004 000399/2009
00005 000400/2009
00007 000413/2009
00008 000415/2009
00009 000419/2009
00010 000439/2009
00011 000452/2009
00012 000457/2009
00013 000464/2009
00014 000469/2009
00015 000471/2009
00022 000715/2010
00032 000767/2010
00034 000778/2010
00058 000940/2010
00067 001001/2010
00076 001074/2010

00101 001204/2010
00112 001266/2010
00116 001299/2010
00119 001586/2010
00120 001621/2010
00125 001761/2010
00158 001900/2010
00159 001902/2010
00162 001910/2010
00182 002036/2010
00185 002051/2010
00193 002145/2010
00213 000174/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00021 000713/2010
00026 000722/2010
00038 000802/2010
00039 000812/2010
00044 000837/2010
00059 000948/2010
00063 000968/2010
00068 001002/2010
00072 001043/2010
00073 001049/2010
00097 001169/2010
00100 001199/2010
00103 001210/2010
00104 001212/2010
00105 001214/2010
00107 001226/2010
00109 001233/2010
00113 001276/2010
00114 001278/2010
00131 001783/2010
00132 001787/2010
00133 001788/2010
00134 001790/2010
00136 001802/2010
00141 001828/2010
00142 001831/2010
00144 001845/2010
00151 001860/2010
00154 001869/2010
00160 001905/2010
00166 001937/2010
00171 001955/2010
00184 002045/2010
00189 002064/2010
00200 002276/2010
00204 002291/2010
00207 000160/2011
00212 000173/2011
00216 000182/2011
00218 000186/2011
00220 000190/2011
00221 000191/2011
00224 000198/2011
00226 000201/2011
00228 000207/2011
00229 000208/2011
00231 000212/2011
00234 000218/2011
00237 000224/2011
00240 000228/2011
00241 000237/2011
00243 000242/2011
00244 000243/2011
00251 000270/2011
00252 000271/2011
00253 000279/2011
00254 000280/2011
00255 000282/2011
00259 000306/2011

1. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA-0000968-08.2008.8.16.0138-JOSÉ AMAURI PESSOA ME x TIM CELULAR S.A.- Ao preparo das custas (Cartório Cível R$ 9,40, Contador R$ 10,08), intime-se o réu para pagamentos das custas remanescentes. -Advs. DANIEL RENZI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI-.
2. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000641-29.2009.8.16.0138-DENILSON PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
3. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000590-18.2009.8.16.0138-VALTER GUIRALDI GASPARINI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
4. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000649-06.2009.8.16.0138-ROBERTO BRAZ DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
5. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-400/2009-ALCI JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
6. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-409/2009-PAULO LOPEIRA TORRES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32) . -Adv. DANIEL HACHEM-.
7. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000625-75.2009.8.16.0138-IVO CHINELLI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
8. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000634-37.2009.8.16.0138-VAGNER LUCIANO TALARICO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
9. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000608-39.2009.8.16.0138-BRAZ LUIZ ANIZELLI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
10. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-439/2009-DULCIMAR FERREIRA DOS ANJOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-452/2009-JOSMARA ADRIANA MARTINS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
12. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000636-07.2009.8.16.0138-AIRTON DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
13. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-464/2009-JORGE TORQUATO JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
14. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-469/2009-JOSÉ SILVERIO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
15. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000587-63.2009.8.16.0138-LEDA KOGUISHI UTIMADA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000672-15.2010.8.16.0138-L. A. DERETTI E FILHO LTDA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 18,80, Contador R$ 00,00, Funrejus R$ 00,00). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000691-21.2010.8.16.0138-ROBERTO NUNES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000693-88.2010.8.16.0138-DURCILENE NUNES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC)

e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000704-20.2010.8.16.0138-ALCIR PICOLOTO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000710-27.2010.8.16.0138-ESPOLIO DE SILVESTRE PEREIRA REPRESENTADO POR VALDINEI PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000713-79.2010.8.16.0138-ADOLFO ELIAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000715-49.2010.8.16.0138-CARLOS AUGUSTO DERKACH x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000716-34.2010.8.16.0138-CLAUDEMIR ALVES DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000718-04.2010.8.16.0138-ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000720-71.2010.8.16.0138-LUIZ ANTONIO PASCOA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000722-41.2010.8.16.0138-LUZIA GOMES FRANCISCO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000730-18.2010.8.16.0138-LEIDE ROSANI GAIOTO LAMEU x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 28,07, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000733-70.2010.8.16.0138-RENI AVANIRA DE SOUZA ZAMPIER x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

29. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000738-92.2010.8.16.0138-ROSANGELA TEIXEIRA CANHOTO DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000757-98.2010.8.16.0138-DARCI ROMANESE x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

31. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000758-83.2010.8.16.0138-MARCOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000767-45.2010.8.16.0138-CLOTILDE DE FREITAS AGUIAR MATTA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000772-67.2010.8.16.0138-SIMERIE APARECIDA PEREIRA GALLI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000778-74.2010.8.16.0138-SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07 , Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000783-96.2010.8.16.0138-JOÃO CALIXTO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

36. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000789-06.2010.8.16.0138-NEIDE FELICIDADE CASTILHO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000798-65.2010.8.16.0138-JOÃO MENDES MACHADO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000802-05.2010.8.16.0138-EUGENIO VENTURINI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000812-49.2010.8.16.0138-MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CONSTANCIO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000823-78.2010.8.16.0138-CICERO FRANCISCO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

41. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000828-03.2010.8.16.0138-GERALDO LUCIO TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

42. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000829-85.2010.8.16.0138-JOSÉ CARLOS PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

43. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000834-10.2010.8.16.0138-KARUO KOBAYASHI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000837-62.2010.8.16.0138-JOSÉ APARECIDO MOURÃO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

45. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000839-32.2010.8.16.0138-VALDOMIRO MENDES DE BARROS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000861-90.2010.8.16.0138-JOSÉ AUGUSTO ORMENEZE ME e outro x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 18,80, Contador R$ 00,00, Funrejus R$ 00,00). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000864-45.2010.8.16.0138-MAURICIO ANTONIO BARBOSA e outro x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 18,80, Contador R$ 00,00, Funrejus R$ 00,00). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000870-52.2010.8.16.0138-MARLENE PIACESKI HOLOVATI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000885-21.2010.8.16.0138-LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 38,15, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.
50. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000890-43.2010.8.16.0138-MARIA APARECIDA DA CUNHA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.
51. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000895-65.2010.8.16.0138-ÉLIO VIEIRA DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000903-42.2010.8.16.0138-ERNESTO PERES FILHO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.
53. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000905-12.2010.8.16.0138-ESTEVO DORAQUE x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
54. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000907-79.2010.8.16.0138-NIVALDO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000909-49.2010.8.16.0138-NILSON MARTINS BARBEIRO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.
56. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000932-92.2010.8.16.0138-CELIO FRANCISCO AVILA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000935-47.2010.8.16.0138-CICERO FERREIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.
58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000940-69.2010.8.16.0138-ANDERSON JOANI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000948-46.2010.8.16.0138-LAURO IANHAKI ANTUNES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
60. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000952-83.2010.8.16.0138-WILMAR DIRCKSEN x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.
61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000963-15.2010.8.16.0138-IRINEU BURIM x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.
62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000964-97.2010.8.16.0138-JORGE GODOY PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.
63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000968-37.2010.8.16.0138-FLORISVALDO DE JESUS SPOLADOR x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R $ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
64. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000969-22.2010.8.16.0138-ELIO GALLO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.
65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000985-73.2010.8.16.0138-TEREZINHA DOMINGOS DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001000-42.2010.8.16.0138-OSVALDO TEIXEIRA BATISTA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
67. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001001-27.2010.8.16.0138-OSÉIAS LUIZ DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
68. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001002-12.2010.8.16.0138-OSVALDO PICHELI PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
69. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001008-19.2010.8.16.0138-NELSON FRANCISCO NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R $ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.
70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001033-32.2010.8.16.0138-SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
71. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001036-84.2010.8.16.0138-JOÃO ROBERTO MARINHO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
72. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001043-76.2010.8.16.0138-JAMIL ALVES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001049-83.2010.8.16.0138-LÉIA CONTI NÉIA BRUSTULIN x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
74. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001055-90.2010.8.16.0138-SARA ROCHA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
75. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001066-22.2010.8.16.0138-JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
76. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001074-96.2010.8.16.0138-GENIOR GUEDES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
77. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001084-43.2010.8.16.0138-MARIO DI SANTI FILHO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
78. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001085-28.2010.8.16.0138-MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC)

e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

79. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001097-42.2010.8.16.0138-ARISTIDES PELIZARI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

80. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001100-94.2010.8.16.0138-ADELSON FARIAS LUZ x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

81. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001102-64.2010.8.16.0138-MOACIR INCERILO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001111-26.2010.8.16.0138-SILVANA VENANCIO CAPEL x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

83. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001113-93.2010.8.16.0138-SEVERINO LOURENÇO DE MEDEIROS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001114-78.2010.8.16.0138-VANDERLEY DAMIAM x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

85. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001118-18.2010.8.16.0138-CARLOS ALBERTO ORLANS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

86. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001129-47.2010.8.16.0138-SOLON MILITÃO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

87. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001131-17.2010.8.16.0138-AUDAIR PINTO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

88. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001133-84.2010.8.16.0138-IRANE PAULO VENANCIO FILHO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

89. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001134-69.2010.8.16.0138-CLAUDEMIR COSMOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

90. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001138-09.2010.8.16.0138-SILVESTRE LEMKHULL x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

91. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001141-61.2010.8.16.0138-ANICETO LUIZ ALBERTON x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

92. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001148-53.2010.8.16.0138-EDILSON MARCOS LAURINDO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001149-38.2010.8.16.0138-EDISON BELAFRONTE x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

94. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001154-60.2010.8.16.0138-APARECIDO PAULO DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001163-22.2010.8.16.0138-VALDOCIR COLETTO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 38,15, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

96. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001165-89.2010.8.16.0138-VALDOMIRO CARLOS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

97. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001169-29.2010.8.16.0138-VALDECIR LOPES FARIA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

98. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001190-05.2010.8.16.0138-GUILHERME ROSA FILHO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

99. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001192-72.2010.8.16.0138-GERALDO ANTONIO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

100. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001199-64.2010.8.16.0138-REVIMAR PERES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

101. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001204-86.2010.8.16.0138-ANISIO MARTINS FARIA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

102. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001209-11.2010.8.16.0138-JOSÉ TARCISIO RAMOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

103. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001210-93.2010.8.16.0138-JOAREZ LÉCIO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

104. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001212-63.2010.8.16.0138-JOEL MORO GABARDO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001214-33.2010.8.16.0138-SILMARA COLLIONE FAIS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001222-10.2010.8.16.0138-ALBERTINA SCHMOLLER GHIZONE x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

107. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001226-47.2010.8.16.0138-JOSÉ EDUARDO COGO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

108. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001229-02.2010.8.16.0138-AGATHA WILLEMANN x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e

cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

109. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001233-39.2010.8.16.0138-CIBILIA HANOZ KOBILL x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

110. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001236-91.2010.8.16.0138-VANDECIR BENATTI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

111. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001244-68.2010.8.16.0138-ANTONIO JESUS BAHLS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

112. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001266-29.2010.8.16.0138-ANSELMO ANTUNES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

113. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001276-73.2010.8.16.0138-LOURIVAL BENEDITO FERRAZ x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R $ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

114. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001278-43.2010.8.16.0138-JORGE ELIAS MACIEL x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

115. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001279-28.2010.8.16.0138-VANDERLEI SOARES DOMINGUES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

116. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001299-19.2010.8.16.0138-ALBANO DALAGUA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

117. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001580-72.2010.8.16.0138-EDMAR BRASIL FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

118. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001583-27.2010.8.16.0138-MARGARIDA LUIZA KRAUSE x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

119. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001586-79.2010.8.16.0138-LEONICE MARIA DA SILVA LOPES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

120. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001621-39.2010.8.16.0138-OLIETE BARBOSA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

121. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001629-16.2010.8.16.0138-TEREZINHA PEREIRA DA SILVA VEGIANI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

122. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001630-98.2010.8.16.0138-MARIO VANDERLEI MARTINS ROBERTO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). ,-Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

123. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001632-68.2010.8.16.0138-CONCEIÇÃO VALERIANO ACORDI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

124. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001633-53.2010.8.16.0138-LINEU AYRES GUIMARÃES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

125. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001761-73.2010.8.16.0138-MAURO ZANUTO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

126. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001769-50.2010.8.16.0138-JOSÉ TEODORO DE JESUS FILHO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

127. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001770-35.2010.8.16.0138-MARIA MADALENA POZZOBOM x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

128. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001775-57.2010.8.16.0138-MARIANA CONTREIRA ALBERTONI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

129. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001777-27.2010.8.16.0138-JOSÉ DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

130. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001780-79.2010.8.16.0138-LAURO LEANDRO CARMEZINI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

131. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001783-34.2010.8.16.0138-HELIO RODRIGUES BICAS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

132. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001787-71.2010.8.16.0138-MAURO XAVIER DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

133. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001788-56.2010.8.16.0138-FRANCISCO NOGUEIRA LIMA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

134. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001790-26.2010.8.16.0138-NELSON ARAUJO PINTO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

135. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001795-48.2010.8.16.0138-MARIA VALDECI DA SILVA SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

136. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001802-40.2010.8.16.0138-ANTONIO MARCOS E CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

137. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001808-47.2010.8.16.0138-ADEMIR DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
138. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001810-17.2010.8.16.0138-SEBASTIÃO RUEL DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
139. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001817-09.2010.8.16.0138-ANDRÉ NATAL x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.
140. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001820-61.2010.8.16.0138-AGOSTINHO JOSÉ DO PRADO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
141. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001828-38.2010.8.16.0138-MIGUEL MARTINS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
142. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001831-90.2010.8.16.0138-EUNICE ESPLICIO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R $ 21,32). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
143. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001832-75.2010.8.16.0138-MADALENA MARCOLINO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
144. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001845-74.2010.8.16.0138-JORGE LUIZ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
145. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001847-44.2010.8.16.0138-MARIA APARECIDA ZANINI MENEGATTI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
146. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001848-29.2010.8.16.0138-LAURINDO BASSI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
147. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001849-14.2010.8.16.0138-JOÃO BATISTA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
148. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001853-51.2010.8.16.0138-ELISA URSULA MEIER POLI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
149. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001858-73.2010.8.16.0138-VALMIR CARMONA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
150. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001859-58.2010.8.16.0138-MERCEDES ROQUE BORGHI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
151. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001860-43.2010.8.16.0138-NELSON MAHNIC x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$236,70 , Contador R$ 28,70, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
152. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001864-80.2010.8.16.0138-CARIOVALDO BENTO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.
153. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001867-35.2010.8.16.0138-LOURDES LEANDRO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
154. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001869-05.2010.8.16.0138-EZEQUIEL APARECIDO QUERINO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R $ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
155. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001872-57.2010.8.16.0138-EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao preparo das custas processuais (Cível R$ 827,20 - Contador R$ 28,07 - Funrejus R$ 66,83) e apresentação dos comprovantes de recolhimento, em quinze dias, sob pena de execução. -Adv. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA-.
156. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001877-79.2010.8.16.0138-MOACIR GHELLER x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
157. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001899-40.2010.8.16.0138-PEDRO CADAN x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
158. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001900-25.2010.8.16.0138-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
159. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001902-92.2010.8.16.0138-MANOEL FERREIRA NETO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
160. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001905-47.2010.8.16.0138-JOÃO ALVES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
161. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001907-17.2010.8.16.0138-CIRINEU MEURER x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
162. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001910-69.2010.8.16.0138-ADILSON CARLOS FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
163. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001920-16.2010.8.16.0138-AFONSO CORRÊA DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
164. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001934-97.2010.8.16.0138-GOMES E LODI LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 9,40, Contador R$ 00,00, Funrejus R$ 00,00). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
165. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001935-82.2010.8.16.0138-J. ANTONIO RIBEIRO ALIMENTICIOS e outro x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 9,40, Contador R$ 00,00, Funrejus R$ 00,00). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
166. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001937-52.2010.8.16.0138-VILSON APARECIDO TONZAR x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC)

e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

167. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001938-37.2010.8.16.0138-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

168. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001939-22.2010.8.16.0138-PAULO SERGIO GARCIA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

169. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001940-07.2010.8.16.0138-MARCOS ANTONIO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

170. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001950-51.2010.8.16.0138-ALFREDO GOMES CRUZ x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70 , Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

171. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001955-73.2010.8.16.0138-JURANDIR DE JESUS OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

172. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001958-28.2010.8.16.0138-JORGE RODRIGUES DUART x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

173. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001972-12.2010.8.16.0138-GEOVANNI PIZZAIA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

174. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001991-18.2010.8.16.0138-PLASTICOS VIANA LTDA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 18,80, Contador R$ 00,00, Funrejus R$ 00,00). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

175. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001999-92.2010.8.16.0138-ANDRE ALFREDO ROSA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

176. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002005-02.2010.8.16.0138-GIVALDO CARVALHO DE MOTA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

177. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002009-39.2010.8.16.0138-RONILDE LEITE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

178. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002012-91.2010.8.16.0138-DÃO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

179. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002027-60.2010.8.16.0138-ROQUE FERREIRA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

180. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002032-82.2010.8.16.0138-EDICARLOS SEREIA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

181. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002034-52.2010.8.16.0138-SIRLENE DE FATIMA MENDES MACHADO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

182. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002036-22.2010.8.16.0138-MARIA SALETE CLOSS FONSECA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

183. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002039-74.2010.8.16.0138-IRENE DE SIQUEIRA SANCHES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

184. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002045-81.2010.8.16.0138-REGINALDO REZENDE DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

185. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002051-88.2010.8.16.0138-MARIA MORAES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

186. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002054-43.2010.8.16.0138-LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

187. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002058-80.2010.8.16.0138-JOSÉ DE FREITAS CAETANO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

188. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002060-50.2010.8.16.0138-JESULINA GONÇALVES MARIO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

189. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002064-87.2010.8.16.0138-MARIA INES PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

190. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002067-42.2010.8.16.0138-SUELI DE OLIVEIRA CASSAROTI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

191. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002118-53.2010.8.16.0138-WALDECIR SANCHES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

192. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002143-66.2010.8.16.0138-ADENILSON DE SOUZA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

193. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002145-36.2010.8.16.0138-CLEONICE DE OLIVEIRA MORAES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70 , Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

194. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002154-95.2010.8.16.0138-SONIA CRISTINA STEFANO NECOLETTO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

195. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002179-11.2010.8.16.0138-JOSÉ APARECIDO FONTANA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

196. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002181-78.2010.8.16.0138-VALDINEI GARCIA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu

para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

197. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002183-48.2010.8.16.0138-CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA PRADO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

198. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002187-85.2010.8.16.0138-MARIA JOÃO LUCHINI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

199. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002188-70.2010.8.16.0138-MOISÉS MUGNANI NICOLETO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

200. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002276-11.2010.8.16.0138-JAIR PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

201. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002282-18.2010.8.16.0138-JOSÉ DO CARMO BUENO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

202. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002288-25.2010.8.16.0138-IZABETE MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,07, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

203. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002290-92.2010.8.16.0138-IRACI APARECIDA CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

204. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002291-77.2010.8.16.0138-CLAUDIO FRANCISCO DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R $28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

205. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-150/2011-DAVI LUIZ DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

206. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-157/2011-PAULO DE AVILA MACIEL x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

207. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-160/2011-CIRO DANIEL MARQUES MARCOLINI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

208. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-165/2011-CARMEM ANGELA ROTTER x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32) . -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

209. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-169/2011-OSVALDINO FELIX SOARES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

210. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-170/2011-MAURO LEONEL DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

211. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-172/2011-JOSE MARCOS BATISTA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70 Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

212. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-173/2011-JOSE APARECIDO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

213. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-174/2011-ALCIDES PEDROSO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

214. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-176/2011-LEONOR ROVER DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

215. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-181/2011-EDIMILSON DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

216. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-182/2011-ELISANGELA CONCEIÇÃO PEREIRA DO PRADO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

217. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-185/2011-JURACI MARIA TORRES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

218. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-186/2011-ROMANA CRISTINA SBERNI GUZZI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

219. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-189/2011-NILDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

220. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-190/2011-STELA MARIA CUNHA REGHIN x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

221. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-191/2011-LODONIR ALEXANDRE DO ROSARIO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

222. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-193/2011-JOSE VICENTE DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,07, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

223. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-196/2011-OSWALDO JOSÉ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

224. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-198/2011-JOÃO ALVES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

225. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-199/2011-LOURIVAL BARBOSA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ANTONIO SASSO-.

226. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-201/2011-PEDRO ANTONIO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

227. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-202/2011-MARCO ANTONIO ULIAN x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
228. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-207/2011-DÉLCIO BERTELLI ORLANDI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
229. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-208/2011-APARECIDO NOSCENTE ORTEGA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
230. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-210/2011-ALFREDO VILLAR RUIZ x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
231. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-212/2011-TARCISO AUGUSTO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
232. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-216/2011-AMARILDO CALEGARI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
233. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-217/2011-SANDRO HENRIQUE DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
234. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-218/2011-JOSE CARLOS NATAL x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
235. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-219/2011-JOSMAR FRANCISCO MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
236. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-223/2011-ANTONIO JOSÉ MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
237. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-224/2011-LUCIENE FERNANDES SACHI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
238. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-225/2011-LICIENE APARECIDA MUSSI MELLOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
239. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-227/2011-ANTONIO DONIZETE SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
240. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-228/2011-FABIO MARCELO NERONE x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
241. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-237/2011-SERGIO ANTONIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
242. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-238/2011-IVAN FERREIRA BRAGA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
243. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-242/2011-NELSON APARECIDO LUIZ x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
244. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-243/2011-ADEMIR PRIMON x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
245. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-246/2011-JAIME APARECIDO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
246. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-258/2011-JUSTINA MACIEL DE SOUZA MORAES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
247. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-259/2011-ARLETE ZARUR PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
248. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-266/2011-ELLEN QUELLER ARROIO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
249. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-267/2011-SILMARA FARIAS FERREIRA BRAGA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
250. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-268/2011-LUIZ CARLOS PEDRO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
251. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-270/2011-IZAEL JOSE FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
252. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-271/2011-SERGIO GALDINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
253. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-279/2011-LINO STIPP x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
254. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-280/2011-EDILSON GUILHERME GASPARELLO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
255. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-282/2011-MARIA DO CARMO FREITAS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
256. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-296/2011-JOÃO BATISTA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
257. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-303/2011-JOÃO PAZIO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença.

(Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
258. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-305/2011-FRANCISCO LINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
259. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-306/2011-MARIA BERNADETE SIMÃO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
260. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-307/2011-JURACI PEREIRA ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
261. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-308/2011-ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R $ 21,32). -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.
262. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-310/2011-ALVARO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
263. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-314/2011-LAURINDO MOREIRA CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
264. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-315/2011-MAURO VIDAL LEAL x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
265. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-719/2011-IVANIR TREVISAN ROSSI x ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA-Ao preparo das custas processuais (Cível R$ 18,80 - Contador R$ 00,00 - Funrejus R$ 00,00) e apresentação dos comprovantes de recolhimento, em quinze dias, sob pena de execução. -Advs. MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ: RENATA RIBEIRO BAU
DIRETORA DE SECRETARIA: ELIANI FRIGOTTO

RELACAO Nº 24/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00018 000078/2007
ADRIANA NEZELO ROSA 00004 000119/2002
00022 000438/2007
00034 000357/2008
00045 000479/2009
ADRIANO PAULO SCHERER 00046 000500/2009
00047 000503/2009
00053 002273/2010
00057 001174/2011
ALESSANDRA SOUZA GARCIA 00031 000290/2008
00046 000500/2009
ANDERSON CARREGARI CAPALBO 00062 000151/2006
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00009 000468/2004
00011 000352/2005
ARMANDO LUIZ MARCON 00018 000078/2007
CAROLINE SOUZA DE LIMA 00024 000509/2007
CELSO SCHMITZ 00046 000500/2009
CéZAR AUGUSTO BAú DE CARLI 00020 000268/2007
CLEVERSON LUIZ RECH 00020 000268/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 000080/2009
CYNTIA FONTANELLA 00051 001527/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 00018 000078/2007
EDEMAR ANTôNIO ZILIO JúNIOR 00015 000238/2006
00017 000392/2006
00023 000481/2007
00040 000128/2009
00046 000500/2009
00047 000503/2009
00053 002273/2010
00057 001174/2011
00060 000004/2006
EDSON TOMé 00007 000219/2004
00014 000203/2006
EDUARDO DE VARGAS NETO 00057 001174/2011
ELISâNGELA ALONçO DOS REIS 00027 000051/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00042 000195/2009
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00017 000392/2006
00023 000481/2007
00053 002273/2010
00057 001174/2011
00058 001233/2011
00060 000004/2006
EURICO ORTIS DE LARA FILHO - CASA DA CID 00010 000163/2005
00019 000144/2007
00029 000156/2008
00048 000363/2010
EVERTON BERNARDI 00024 000509/2007
EVERTON MüLLER 00038 000074/2009
FELIPE PAVAN ANDERLINI 00044 000433/2009
FERNANDO RIOS 00053 002273/2010
00057 001174/2011
00060 000004/2006
FLAVIANE POTULSKI COLOMBO 00032 000333/2008
00043 000270/2009
GARI SABKA 00050 001426/2010
GILBERTO FRANZEN 00005 000252/2002
00006 000169/2003
00008 000441/2004
00015 000238/2006
00021 000390/2007
00025 000533/2007
00027 000051/2008
00032 000333/2008
00035 000005/2009
00041 000169/2009
00044 000433/2009
GILCEO JAIR KLEIN 00028 000087/2008
GISELE A. SPANCERSKI 00055 000445/2011
GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00003 000310/1999
00012 000018/2006
00021 000390/2007
00025 000533/2007
00035 000005/2009
00036 000020/2009
00041 000169/2009
00044 000433/2009
HEITOR WOLFF JUNIOR 00061 000598/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00018 000078/2007
JAIRO BATISTA PEREIRA 00017 000392/2006
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00023 000481/2007
00053 002273/2010
00057 001174/2011
JEAN LEOMAR PEREIRA 00030 000205/2008
JéFERSON LUIZ MARTINELLI ARAúJO 00057 001174/2011
JORGE LUIS ZANON 00049 001302/2010
JOSé CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00018 000078/2007
JúLIA MARIA GAGLIARDI 00062 000151/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00033 000336/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00054 000261/2011
KLEBER DE OLIVEIRA 00018 000078/2007
LUCIANA BERRO 00018 000078/2007
LUIZ ANTôNIO DE SOUZA 00001 000147/1995
00002 000062/1997
00016 000285/2006
00024 000509/2007
LUIZ FERNANDO POZZA 00014 000203/2006
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI 00028 000087/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00052 002101/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI 00013 000109/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 000020/2008
MAURI MARCELO BEVERVANçO JUNIOR 00052 002101/2010
MICHEL FRANZEN 00008 000441/2004
00027 000051/2008
MIEKO ITO 00042 000195/2009
MIRNA LUCHMANN 00018 000078/2007
MONALISA MICHEL 00018 000078/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00013 000109/2006
NêMORA PELISSARI LOPES 00004 000119/2002
ORILDO DE SOUZA 00012 000018/2006
PEDRO ROBERTO ROMãO 00056 001005/2011
PRISCILA KEI SATO 00052 002101/2010

REINALDO MIRICO ARONIS 00046 000500/2009
RODOLFO REVERS 00012 000018/2006
00037 000021/2009
00041 000169/2009
00051 001527/2010
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00046 000500/2009
TIAGO PENTEADO POZZA 00046 000500/2009
VALTER SCHAEFER MEHRET 00059 000070/1995
VINíCIUS DUARTE BARNES 00049 001302/2010

1. Busca e Apreensão (CD - 81)-147/1995-Banco do Brasil S/A. x Gustman & Parizotto Ltda.- Às partes para manifestação, ante juntada da decisão do agravo de instrumento. -Adv. Luiz Antônio de Souza-.
2. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-62/1997-Banco Bamerindus do Brasil S/A x Neimar José Peruzzo e outro- Ao autor para retirar os autos em carga, ante desarquivamento, pelo prazo de 10 dias. -Adv. Luiz Antônio de Souza-.
3. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-310/1999-Lúcia Reus Günther x Amarildo Bernardi- Intime-se a parte requerente quanto o retorno do AR de fls. 182.-Adv. Graziela Sassi Constantini-.
4. Ação de Cobrança-0000055-30.2002.8.16.0140-Valério Welfer Piasecki x Município de Quedas do Iguaçu- Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, quanto os embargos apresentados.-Advs. Nêmora Pelissari Lopes e Adriana Nezelo Rosa-.
5. Ação de Cobrança-252/2002-Gilberto Franzen x Estado do Paraná- Ao autor ante retorno da Carta Precatoria. -Adv. Gilberto Franzen-.
6. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-169/2003-Constantini Materiais para Construção Ltda. x Clóvis Viganó- Ao autor para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. Gilberto Franzen-.
7. Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente-0000102-33.2004.8.16.0140-Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi x Industria e Comércio de Alimentos de Quedas do Igu e outros-Quanto ao pedido de Substituição da penhora, formulado na petição de fls. 302/310, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Edson Tomé-.
8. Ação Previdenciária-0000095-41.2004.8.16.0140-Madalena Ciebre x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- À parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Gilberto Franzen e Michel Franzen-.
9. Indenização por Danos Materiais e Morais-0000108-40.2004.8.16.0140-Leandro Langwinski Bonotto x Metropolitana Tratores Ltda e outro- À parte autora para que forneça o endereço do requerente, ou informe nos autos de que o mesmo comparecerá independente de intimação, ante retorno de ofício de intimação com a informação "mudou-se". -Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi-.
10. Interdição Judicial-163/2005-Carlinda Conceição Ferreira x João Batista Ferreira-A requerente comparecer em cartorio para assinar termo de curatela. -Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.
11. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-352/2005-Ludgero Oenning x Edgar Antônio Dalzochio- Ao autor, para recolher o valor de R$9,40 referente expedição de ofício, e R$8,00 referente às despesas postais. -Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi-.
12. Ação de Reintegração de Posse C/c Indeni-18/2006-Clemente Vital Potulski e Sua Esposa Nelia Potulsk x Alexandre Domingos Potulski e Sua Esposa Cebilia B e outro-Especifquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusao, e no mesmo prazo manifestem-se acerca da possiblidade de conciliarem-se em audiencia na forma do artigo 331, §3º do Codigo de Processo Civil. -Advs. Graziela Sassi Constantini, Rodolfo Revers e Orildo de Souza-.
13. Busca e Apreensão (CD - 81)-109/2006-Banco Bradesco S/A x Gerson Marlon de Oliveira- Ao autor, para que complemente o recolhimento das cursas recursais, recolhendo o porte de remessa e recursos e exceções nos próprios autos.-Advs. Mariana Gamba Marzochi e Nelson Paschoalotto-.
14. Embargos à Execução (CD - 1118)-203/2006-Clóvis Viganó x Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi- Às partes, para manifestarem-se quanto aos documentos solicitados pela perita para a realização da perícia, fls. 175/176. -Advs. Luiz Fernando Pozza e Edson Tomé-.
15. Embargos à Execução (CD - 1118)-238/2006-Município de Quedas do Iguaçu x Acir Korobinski e outros- Às partes para a retirada de álvaras.-Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior e Gilberto Franzen-.
16. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-285/2006-Banco do Brasil S/A. x D. Osmar F. da Silva e Cia Ltda Me, Osmar Ferreira- Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto o retorno do ofício.-Adv. Luiz Antônio de Souza-.
17. Ação de Indenização por Danos Causados e-392/2006-Jociana Fatima Ricacheski, Gerônimo Ricacheski e T x Ademir dos Santos Mello e Cia Ltda- Às partes, ante a resposta do perito nomeado, que aceitou receber o adiantamento no dia da perícia e o restante na entrega do laudo pericial, e ainda designou a data de 04.06.2012, às 15:00 para a realização da perícia, a ser realizada à Rua XV de Novembro, 2447, município de Laranjeiras do Sul - PR -Advs. Jairo Batista Pereira, Edemar Antônio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho-.
18. Ação de Depósito (cd - 12)-78/2007-V2 Tibagi Fundo de Investimento em Direitos Credit x Altenir do Calmo- Ao autor, para que recolha o valor de R$56,40 referente a expedição de ofícios e R$48,00 referente às despesas postais.-Advs. Adelino Marcon, Armando Luiz Marcon, Kleber de Oliveira, Monalisa Michel, Idamara Rocha Ferreira, Daniel Barbosa Maia, Mirna Luchmann, José Carlos Ribeiro de Souza e Luciana Berro-.
19. Alvará Judicial (CD - 1295)-144/2007-Margarete Pomagerski e Leandro de Souza Pomagerski- Aos autores, para a retirada de álvara.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.
20. Ação Previdenciária (CD - 27)-268/2007-Carlos Karmierczak x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Às partes para manifestação ante retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. Cézar Augusto Baú de Carli e Cleverson Luiz Rech-.
21. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-390/2007-Antônio de Jesus Ribeiro x Ricardo Kasanoski- Ao autor, para recolher o valor de R$9,40 referente expedição de carta precatória.-Advs. Gilberto Franzen e Graziela Sassi Constantini-.
22. Interdição Judicial-438/2007-Maria Rosa de Moura x Osmar Alves de Moura- Ao autor, para retire o edital de publicação de decisão e publique duas vezes em jornal de circulação local. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.
23. Execução Para Entrega de Coisa Incerta (-481/2007-Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda x Felipe Ossovski e outro- Diga a parte exequente no prazo de 5 dias, tendo em vista que nao houve pagamento.-Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Jaqueline Lusitani Carneiro-.
24. Ação de Prestação de Contas (cd - 45)-0000208-87.2007.8.16.0140-Francisco Ubialli & Cia Ltda e outro x Banco do Brasil S/A.- Às partes para manifestação, ante retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. Everton Bernardi, Caroline Souza de Lima e Luiz Antônio de Souza-.
25. Inventário (CD - 39)-0000224-41.2007.8.16.0140-Carolina Nieradka Buenos-Defiro a inclusão de Elizete Romilda Nieradka ao rol de herdeiros do presente inventário, intimando-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de óbito de seu genitor, o Sr. Onofre Kennedy Nieradka. -Advs. Graziela Sassi Constantini e Gilberto Franzen-.
26. Busca e Apreensão (CD - 81)-20/2008-UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A x Orli José da Silva- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. Mariane Cardoso Macarevich-.
27. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-51/2008-Silvana Cequinel Giacomet x Ricardo Kasanoski- Ao autor ante oficio de fls 162 e seguintes. -Advs. Gilberto Franzen, Michel Franzen e Elisângela Alonço dos Reis-.
28. Execução Para Entrega de Coisa Incerta (-87/2008-Grão Fértil Comércio, Importação e Exportação Ltda x Vitoldo Sarmiecki e outro- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. Gilceo Jair Klein e Luiz Gustavo Lopes Feriani-.
29. Modificação de Curatela (CD - 27)-156/2008-Ivete Skirzinski x Ivani Terezinha Wolek- Ao autor, para retirar edital de publicação de decisão e publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.
30. Ação de Revisão Contratual C/C Resolução-205/2008-Elizeu Vieira Dutra x Banco Finasa S/A.- Ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Jean Leomar Pereira-.
31. Interdição Judicial-290/2008-Maristela de Lima Carneiro x Sebastião Makoski- (..) Constatando-se que o requerido compareceu ao ato sem a presença de advogado constituído, a MM. Juíza, designou a Dra Alessandra Souza Garcia para atuar como curadora do interditando e realizar a apresentação de defesa no prazo legal.-Adv. Alessandra Souza Garcia-.
32. Interdição Judicial-333/2008-Maria de Lourdes Leandro Salina x Neuza Leandro Salina- Ao autor, para retirar edital de publicação de decisão e publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local.-Advs. Gilberto Franzen e Flaviane Potulski Colombo-.
33. Busca e Apreensão (CD - 81)-336/2008-Banco Itaú S/A x Ivan B Machado- Ao autor, ante a expedição de certidão solicitada.-Adv. Juliano Miqueletti Soncin-.
34. Ação de Interdição (CD - 27)-357/2008-Alberto Segundo Castagna x Terezinha Guilhermina Castanha- Ao autor, para retirar edital de publicação de decisão e publicá-lo por duas vezes em jornal de circulação local.-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.
35. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-5/2009-Adelir da Rosa x Ricardo Kasanoski- Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto o retorno do ofício de fls. 75.-Advs. Gilberto Franzen e Graziela Sassi Constantini-.
36. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-20/2009-Nelson Novakoski x Ricardo Kasanoski- Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto o retorno do ofício de fls. 64.-Adv. Graziela Sassi Constantini-.
37. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-21/2009-Mari Terezinha Mezzaroba x Ricardo Kasanoski- Ao autor para que recolha o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição de Carta Precatória e R$ 8,00 (oito reais) referente a expedição de ofício, os valores devem ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. Rodolfo Revers-.
38. Ação Ordinária de Cobrança de Seguro C/c Exibição de Documentos (CD - 27)-74/2009-Clodoaldo Wagner Bruger x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A- À parte autora para que forneça o endereço do requerente ou informe que o mesmo comparecerá a audiência independente de intimação, ante devolução de ofício de intimação com a informação "endereço insuficiente". -Adv. Everton Müller-.
39. Busca e Apreensão (CD - 81)-80/2009-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira x Cleiton Bueno dos Santos-à autora para que de prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
40. Embargos à Execução (CD - 1118)-128/2009-Marlene Cechele Canci x Yara Brasil Fertilizantes S/A- Ao autor, para retirar carta precatória, instruí-la com as cópias necessárias e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior-.
41. Ação Monitória (CD - 40)-169/2009-Roseni Ganzala x Ricardo Kasanoski e outro-Ao autor para manifestação quanto à certidão de fls. 38-v no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Graziela Sassi Constantini, Gilberto Franzen e Rodolfo Revers-.
42. CONVERTIDA EM DEPÓSITO-195/2009-Banco BMG S/A. x Valdir João Dalbosco- À parte autora para manifestação quanto a certidão de fls. 80-v da srª. Oficial de Justiça. -Advs. Érika Hikishima Fraga e Mieko Ito-.

43. Interdição Judicial-270/2009-Henrique Drzindzik x Cebila Dziendzik- Ao autor, para retirar edital de publicação de decisão e publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local.-Adv. Flaviane Potulski Colombo-.
44. Ação de Despejo C/C Cobrança de Aluguéis-433/2009-Lurdes Urban x Cruzeiro e Cia Ltda e outro- À parte autora, ante devolução do ofício de intimação da autora, para que informe seu endereço ou que a mesma irá comparecer independente de intimação. -Advs. Felipe Pavan Anderlini, Gilberto Franzen e Graziela Sassi Constantini-.
45. Ação Previdenciária-479/2009-Miguel Ribeiro de Matos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ao autor, para se manifestar ante o retorno da correspondência de ofício -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.
46. Ação de Indenização (CD - 27)-500/2009-Clair Lourdes Dalmagro x Angelo Aparecido Gondolfo e outros- Às partes, para retirar carta precatória de inquirição solicitada, para instruí-la com as cópias necessárias e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer, Celso Schmitz, Sidney Samuel Meneguetti, Tiago Penteado Pozza, Reinaldo Mirico Aronis e Alessandra Souza Garcia-.
47. Declaratória de Inexist. Obr. Cambial C/C Indenização por Dano Moral (CD - 183)-503/2009-Milton Lucas Dutkievicz x WMS Supermercados do Brasil LTDA- Recebo a apelação de fls. 107/120, eis que tempestiva, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 dias.-Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior e Adriano Paulo Scherer-.
48. Interdição Judicial-0000363-85.2010.8.16.0140-Janete de Almeida em face de Alvacir Antunes dos Santos- Na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1060/50, dispenso a publicação em imprensa local. -Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.
49. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001302-65.2010.8.16.0140-Du Pont do Brasil S.A. - DIvisão Pioneer Sementes x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e outros- Em atendimento à portaria 06/09, procedo a intimação do autor, para apresentar manifestação sobre documentos juntados às fls. 138/140.-Advs. Jorge Luis Zanon e Vinícius Duarte Barnes-.
50. Ação de Indenização (CD - 27)-0001426-48.2010.8.16.0140-Irineu Picinini Consultoria Trabalhista e outro x Município de Quedas do Iguaçu- Ao autor, para manifestar-se quanto à certidão de fls. 1134, informando que o valor de R$9,40 refere-se a expedição de carta precatória, já a certidão refere-se as custas a serem pagas ao juízo deprecado.-Adv. Gari Sabka-.
51. Ação Resc. de Inst. Part. de Comp. Compra e Venda c/c Ant. Tut. e Reint. Posse-0001527-85.2010.8.16.0140-Pericles Fontanella e outro x Nilto Mendes Pereira e outro- Ao requerente para que forneça o endereço da testemunha Kauana Debortolli, ou informe que a mesma comparecerá independente de intimação, ante devolução do ofiício de intimação com a informação "desconhecido". Ao advogado da parte requerida para que forneça o endereço requerido, ou informe que o mesmo comparecerá independente de intimação, ante devolução do ofiício de intimação com a informação "desconhecido". -Advs. Cyntia Fontanella e Rodolfo Revers-.
52. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0002101-11.2010.8.16.0140-Banco CNH Capital S/A x Evandro Luis Langewinski Bonotto e outros- Ao autor, para que compareça em secretaria para retirar guia de recolhimento da diligência do oficial de justiça - técnico judiciário. -Advs. Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier e Priscila Kei Sato-.
53. Ação Dec. Nulidade de Gravame Cumulada Ind. Danos Morais com Tut. Antecipada-0002273-50.2010.8.16.0140-Thiago Olides Dalmolin x Banco Bradesco Financiamentos S/A- Ao autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante petição e documentos juntados às fls. 165/166.-Advs. Eurico Ortis de Lara Filho, Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer, Jaqueline Lusitani Carneiro e Fernando Rios-.
54. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000261-29.2011.8.16.0140-Banco Bradesco S/A x Dijavi Transportes Rodoviários Ltda ME e outro- Ao autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, quanto às fls.37/38. -Adv. Juliano Ricardo Tolentino-.
55. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000445-82.2011.8.16.0140-Edimara Pedroso de Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ao advogado da parte autora para que informe o endereço da mesma ou que ela comparecerá a audiência independente de intimação, em virtude de não ter sido localizada pela oficial de justiça. -Adv. Gisele A. Spancerski-.
56. Busca e Apreensão (CD - 81)-0001005-24.2011.8.16.0140-HSBC Brasil Administradora de Consórcios LTDA x Silvio Motta da Silva e Cia LTDA- Tendo em vista que o demandado purgou a mora, quitando o debito consoante informado as fls. 52, julgo extinto o feito sem resolução do merito ante a perda superviniente do interesse de agir, na forma do artr 267 VI do CPC...-Adv. Pedro Roberto Romão-.
57. Monitória-0001174-11.2011.8.16.0140-Zumira Grisa x Leandro Langwinski Bonotto-Especifquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusao, e no mesmo prazo manifestem-se acerca da possiblidade de conciliarem-se em audiencia na forma do artigo 331, §3º do Codigo de Processo Civil. -Advs. Eduardo de Vargas Neto, Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Adriano Paulo Scherer, Jaqueline Lusitani Carneiro e Jéferson Luiz Martinelli Araújo-.
58. Ação de Despejo C/C Cobrança de Aluguéis-0001233-96.2011.8.16.0140-Enio Piaseck x Alessandro Henrique de Oliveira e outro- Ao autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão de fls.102-verso.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho-.
59. Execução Fiscal-70/1995-Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS e outro- Ao autor para que de prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. Valter Schaefer Mehret-.
60. Execução Fiscal-4/2006-Fazenda Nacional x Industria e Comércio de Alimentos de Quedas do Igu- "(...) Deverá a parte executada reafirmar se mantém em sua posse o bem oferecido e qual seu valor atual (considerando igualmente o longo lapso temporal já transcorrido).-Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Fernando Rios-.
61. Execução Fiscal da Dívida Ativa (CD - 1116)-0000598-18.2011.8.16.0140-Conselho Regional de Administração do Paraná - CRA/PR x Angela Perez da Silva- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça cujo teor é o que segue "(...) deixei de dar integral cumprimento à diligência em virtude de não localizar a executada Angela Perez da Silva. Sendo que a mesma já não reside no endereço indicado, e o atual morador não soube me informar aonde ela poderia ser localizada (...) "-Adv. Heitor Wolff Junior-.
62. Carta Precatória (CD - 1455)-151/2006-Oriundo da Comarca de Vara Cível de Fartura - SP-Maxi Nutrição Animal Indústria e Comércio x Clóvis Viganó- Ao autor, ante a certidão de fls. 45, cujo teor é o que segue: "(...) Deixei de proceder a constatação, nos presentes autos, em face de não ter localizado os bens penhorados nesta cidade e Comarca e nas diligências obtive a informaão de que o executado não reside nesta cidade e comarca há alguns anos, podendo ser encontrado atualmente no município de São Jorge do Oeste/PR, no Distrito de Doutor Anotnio Paranhos (Sede Paranhos) em uma fazenda na zona rural (...)"-Advs. Anderson Carregari Capalbo e Júlia Maria Gagliardi-.

QUEDAS DO IGUAÇU, 18 DE MAIO DE 2012

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR - SENTENÇA CONSULTA NA INTEGRA EM SENTENÇA DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR

RELACAO n. 74/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOAO FLAVIO MADALOZO 00001 000056/2002
MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 00001 000056/2002
MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704) 00001 000056/2002

1. EXECUCAO DE SENTENCA-56/2002-MATILDE VANDA PAGESKI BULENIAK x JOSE MARIA DAVAUS PULIDO- decisao interlocutoria de fl 298/300 - decide sobre os valores bloqueados. sentença de fl 303. conforme decisao de fl 298/2000, houve pagamento integral da verba honoraria, estando extinta a obrigacao. baixados os autos ao contador, conforme item II da deisao, sobrevio debito atual de R$ 1.473,57 de custas e despesas a serem ressarcidas pelo autor, adiantadas pelo reu atualizando-se em R$ 500,00 e 165,00. houve segundo Bacenjud em 21.3.2012 R$ 2864,23, em conta judicial, assim sendo determino a expedicao de alvara ao autor para saque de R$ 1.473,57, para a quitacao das custas e despesas adiantadas, mais R$ 86,91 pelo cartório civel e contador, devendo o restante ser restituido mediante alvara ou oficio, integralmente, ao executado. Julgo extinta a execucao nos moldes do art 794, I c/c 795 doCPC. PRI oportunamente arquive-se. -Advs. JOAO FLAVIO MADALOZO, MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962) e MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704)-.

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -
e-mail: cewa@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN

Relação nº.010/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO 70 4/2005
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 71 3/2009
ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER 10 333/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 48 166/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 37 261/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 19 232/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 42 38/2011
58 16/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 17 225/2008
ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS 8 203/2006
13 318/2007
33 82/2010
36 243/2010
41 36/2011
ANSELMO PEDRO POSSETE (OAB: 006416/PR) 8 203/2006
ANSELMO PEDRO POSSETTE (OAB: 006416/PR) 20 273/2008
ANTONIO APARECIDO PASCOTTO 45 115/2011
ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE 24 314/2008
BERNARDO RODRIGUES FERRERA 10 333/2006
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 19 232/2008
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 59 23/2012
CASSIO DE ASSIS BARRETO 10 333/2006
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 3 138/2003
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE 38 271/2010
CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK 1 46/1996
CYBELE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 016667-PR/) 37 261/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 47 156/2011
51 183/2011
55 202/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 4 175/2003
22 286/2008
DENISE SANTIAGO SCHULHAN 38 271/2010
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 57 15/2012
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 3 138/2003
7 131/2005
8 203/2006
9 284/2006
11 14/2007
15 10/2008
16 48/2008
17 225/2008
18 231/2008
20 273/2008
22 286/2008
25 319/2008
37 261/2010
43 94/2011
44 96/2011
48 166/2011
49 167/2011
50 174/2011
51 183/2011
52 184/2011
54 196/2011
57 15/2012
69 27/2003
ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 44 96/2011
EVALDO GONCALVES LEITE 1 46/1996
EVANDRO CASSIUS SCUDELER 10 333/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 27 250/2009
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL 61 48/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 58 16/2012
FERNANDO JOSE GARCIA 5 95/2005
6 98/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 27 250/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 20 273/2008
GEZIEL PEREIRA DA SILVA (OAB: 055137/PR) 7 131/2005
HAROLDO VICTORINO DE MORAES 16 48/2008
IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES 26 206/2009
ILMO TRISTÃO BARBOSA (OAB: 006883/PR) 30 10/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 20 273/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 12 310/2007
JOEL CARLOS CHAGAS COELHO 2 86/2001
JONATHAN B. MONTANHEIRO (OAB: 055931/PR) 40 25/2011
JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA 11 14/2007
JOSE QUARTUCCI 6 98/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 1 46/1996
LUCIANO GUANAES ENCARNAÇÃO 62 50/2012
LUIS CARLOS DA COSTA (OAB: 016997/PR) 26 206/2009
LUIZ EDUARDO QUARTUCCI 6 98/2005
LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 42 38/2011
47 156/2011
55 202/2011
56 214/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 20 273/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 48 166/2011
68 75/2012
MARCIO NOVAES CAVALCANTI 45 115/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 19 232/2008
MARCO ANTONIO MANTOVANI (OAB: 197851/SP) 38 271/2010
MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774-PR/) 37 261/2010
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP) 19 232/2008
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO 44 96/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 49 167/2011
MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA 24 314/2008
MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR/) 47 156/2011
MERCIA M. VASCONCELLOS 3 138/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 45 115/2011
66 73/2012
MARIA AMéLIA C. MASTROROSA VIANNA 40 25/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 63 51/2012
66 73/2012
67 74/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 24 314/2008
50 174/2011
NEWTON DORNELES SARATT 27 250/2009
ODAIR BUZATO 1 46/1996
OLDEMAR MARIANO 25 319/2008
OTAVIO CADENASSI FILHO 24 314/2008
29 294/2009
45 115/2011
OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) 9 284/2006
27 250/2009
60 44/2012
65 68/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 56 214/2011
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 053508/SP) 11 14/2007
PAULO SERGIO ROSSO 3 138/2003
70 4/2005
PEDRO PAVONI NETO 1 46/1996
2 86/2001
PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB:) 3 138/2003
7 131/2005
21 283/2008
70 4/2005
71 3/2009
PROCURADOR DO INSS (OAB:) 65 68/2012
PROCURADOR INMETRO (OAB:) 13 318/2007
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL 7 131/2005
PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB:) 32 69/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB:) 66 73/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 4 175/2003
22 286/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 15 10/2008
REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A 11 14/2007
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 18 231/2008
28 265/2009
33 82/2010
39 274/2010
64 67/2012
ROBERTO ANTONIO BUSATO 25 319/2008
ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO 13 318/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 49 167/2011
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 14 322/2007
21 283/2008
26 206/2009
31 28/2010
32 69/2010
34 113/2010
45 115/2011
53 192/2011
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA 7 131/2005
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 58 16/2012
SIMEãO SAMPAIO DE PAULA (OAB: 055803/PR) 15 10/2008
34 113/2010
TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 44 96/2011
TICIANA SILVA FONTEQUE 23 298/2008
46 146/2011
UBIRAJARA DE LIMA (OAB: 130370/SP) 24 314/2008
UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB:) 35 187/2010

36 243/2010
VANDERLEY PACHECO (OAB: 053543/PR) 30 10/2010
VICENTE MAGALHAES 12 310/2007
WILSON GARCIA PEREIRA 3 138/2003
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 52 184/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000001-62.1996.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO VITORIO PANICHI E OUTROS- R. Decisão de fls.263- Intime-se pessoalemtne o executado Jose Jarbas Brambilla, a fim de que constituta novo procurador nos autos, tendo em vista a renuncia feita pelo Dr. Pedro Pavoni Neto nos termos do art. 45, do CPC. 2. Em relação ao executado Salvador Leonel de Carvalho Filho, consta na certidão de fls.180 que ele é falecido, entretanto, não houve a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessres, razão pelo qual determino que a Serventia certifique a existência de eventual inventário/arrolamento em seu nome e a fase em que se encontra. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK, PEDRO PAVONI NETO e ODAIR BUZATO-.

2. COBRANCA-PROC.SUMARIO-0000015-70.2001.8.16.0144-FEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA x HUMBERTO RIBEIRO VERGUEIRO FILHO- Reiterando a Certidão de Publicação e Prazo de fls.394- Parte exequente/executado, proidenciar o pagamento das custas e despesas processais nos termos do acordo acostado aos autos. Após, com a informação de levantamento dos valores, tornem conclusos. -Advs. PEDRO PAVONI NETO e JOEL CARLOS CHAGAS COELHO (OAB: 018947/PR)-.

3. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0000028-98.2003.8.16.0144-JOSE ROBERTO BATISTA RIBEIRO x JORNAL TRIBUNA DO VALE- R. Despacho de fls. 631. Vistos. 1. A conta geral de fls. 622/629 informou a existência de valor bloqueado em excesso, uma vez que a dívida soma um total de R$ 34.386,19 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) e os valores bloqueados somam um total de R$ 47.884,85 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)..... 2. Desta forma, considerando que os valores bloqueados foram mais que suficientes para o pagamento da dívida, oficie-se às Prefeituras de Guapirama/PR..... Consigne-se no ofício que não há necessidade de novos bloqueios. Oficie-se às demais Prefieturas de Cambará/PR..... comunicando a desnecessidade de eventuais bloqueios..... -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, WILSON GARCIA PEREIRA, MERCIA M. VASCONCELLOS e PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB:)-.

4. DECLAR NULID LETRA DE CAMB...-0000027-16.2003.8.16.0144-FABIO MINGHINI DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- Parte executada, reiterando a certidão de publicação e prazo de fls.1227, providenciar o pagamento das custas e despesas processuais no valor de R$.969,25 no prazo legal. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

5. RETIFICACAO DE AREA-95/2005-JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS E OUTROS- Parte autora, comparecer em cartório para retirada de Carta Precatória e, ainda, recolher R$.46,10 de sua confecção. Parte autora, deverá compravar nos autos a distribuição no prazo de 30 dias. -Adv. FERNANDO JOSE GARCIA-.

6. RETIFICACAO DE AREA-0000080-26.2005.8.16.0144-MARCOS DAROZ E OUTROS- R. Decisão de fls. 210. Vistos. 1. Primeiramente, ao compulsar os autos verificou-se que a petição de fls. 184/185 não está devidamente assinada pelo Dr. Fernando José Garcia, razão pela qual determino a intimação do procurador da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à assinatura no referido documento. 2. No mais, indefiro o pedido constante na petição de fls. 208, uma vez que tal diligência está ao alcance da parte, mesmo porque, foi mencionado às fls. 162/163 a existência de processo sde separação, o qual provavelmente foi devidamente instruído com a documentação necessária à sua interposição.Advs. JOSE QUARTUCCI, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e FERNANDO JOSE GARCIA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-131/2005-ZEMUNDO JOROSKI x RAQUEL BELLIA E JONAS BELLIA e outro- R. Sentença de fls. 256. Tendo em vista a petição de fls. 255, informando a quitação da dívida, julgo esxtinto o presente feito com fulcro no artigo 794, inicso I do Código de Processo Civil....-Advs. SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA, ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB:), PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB:) e GEZIEL PEREIRA DA SILVA (OAB: 055137/PR)-.

8. COBRANCA-203/2006-IRENE SANTOS LOBO x MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR- Ciência às partes quanto à baixa do caderno processual-Advs. ANSELMO PEDRO POSSETE (OAB: 006416/PR), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

9. INDENIZ POR DANOS MATERIAIS-0000052-24.2006.8.16.0144-NEUSA APARECIDA MANGANARO DE ARAUJO x MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR- R. Despacho de fls. 156. Vistos. 1. Seguem em uma lauda..... 2. Aguarde-se o pagamento requisitado.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR)-.

10. REINT. POSSE c.c. LIMINAR-333/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x MARCOS DAROZ e outros- R. Decisão de fls.446- Vistos. 1. Primeiramnte, intimem-se os requeridos, através dos respectivos advogados, para que efetuem o pagamento do valor informado pelo exequente as fls.441, §2º, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art.475-< do CPC e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Sem prejuízo, com relação ao contido as fls.440441, manifestem-se os executados no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, tornando conclusos logo após. -Advs. CASSIO DE ASSIS BARRETO, BERNARDO RODRIGUES FERRERA (OAB: 235480SP), EVANDRO CASSIUS SCUDELER e ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER-.

11. INDENIZ. DANOS MORAIS E MATER-14/2007-NATAN DENER DE FARIA MARTINS e outro x KLAAS SCHOENMAKER e outros- R. Sentença de fls. 422. Vistos e examinados. Homologo por sentença o acordo noticiado pelas partes às fls. 352/353, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro nos arts. 840/842 do Código Civil. Homologo a dispensa do prazo recursal..... Expeça-se alvará em favor..... Custas na forma acordada.... -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 053508/SP) e REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000208-75.2007.8.16.0144-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMAURI DE MELLO GOMES e outro- Designado o dia 16 de julho de 2.012, as 12h40min, 1ª Praça e dia 27 de julho de 2.012, as 12h40min, 2ª Praça dos bens penhorados nos autos-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e VICENTE MAGALHAES-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000182-77.2007.8.16.0144-HIGIENORTE INDUSTRIAL LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO..- R. Sentença de fls. 177/186. Vistos er examinados. I. RELATÓRIO. HIGIENORTE INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal n. 001/2007 em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMARIZAÇÃO E QUALIDADE INSDUTRIAL - INMETRO, ... alegando, em síntese, que o requerido moveu execução fiscal cpm base na certidão de divida ativa de fls. 06, expedida em razão da dívida oriunda da multa imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/1999..... II FUNDMENTAÇÃO. As partes estão devidamente represetnadas nos autos, o pedido é juridicamente possível e há interesse processual..... A prelimiar de ilegitimidadade de parte arguida pelo embargante não comporta acolhimento, já que nos termos do disposto no art. 18, da Lei 8.072/1990, o fabricante é responsável pelos produtos que insre no mercado e à disposição do consumidor. Desta forma, não se vislumbra ilegítimo o direcionamento da mula pelo INMETRO ao fabricante do produto que se encontra em desacordo com o quantitativo indicado na embalagem. Veja-se que no caso em tela.....III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciasi contidos nos embargos à execução e, por conseguinte, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo com resolução de mérito. Determino o prosseguimento da ação de execução pelo valor ali constante.....-Advs. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A), ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e PROCURADOR INMETRO (OAB:)-.

14. USUCAPIAO-0000129-96.2007.8.16.0144-MANOEL RODRIGUES DA ROSA e outro- R. Decisão de fls. 188. Vistos e examinados. Cuida-se de ação de usupião de terras particulares..... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2012, às 15h30min., ... Notifiquem-se as testemunhas arroladas em tempo hábil.....-Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

15. INDENIZACAO-10/2008-AMANDA DE LIMA SIMAO x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAIANA LTDA e outro- R. Decisão de fls.254- Item 6. Após, dou a instrução por encerrada e concedo as partes o prazo igual e sucessivo de dez dias para apresentação das alegações finais por memoriais. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR)-.

16. ORDINARIA RECLAMACAO DE FERIA-0000202-34.2008.8.16.0144-ODAIR ZANSAVIO x MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR- R. Sentença de fls. 209. Vistos e examinados. Ante o contido às fls. 206/207, dando conta do levantamento dos valores devidos nesse feito, julgo extinto o processo na forma do art. 794, iniciso I, do Código de Processo Civil.....-Advs. HAROLDO VICTORINO DE MORAES e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

17. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000236-09.2008.8.16.0144-ESPOLIO DE LEONINO BORGES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- R. Decisão de fls.325- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls.322/323. De fato, o requerido interpos Recurso Especial em face do acordão prolatado nos autos, o qual não foi apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Sendo assim, determino a remessa dos presentes autos a Vice-Presidência do E. TJ/PR. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

18. USUCAPIAO-0000272-51.2008.8.16.0144-DURVALINA NUNES DO CARMO x SAMUEL RIBEIRO DA SILVA- Ante o noticiado falecimento da requerida Luzia Alves da Silva e seu esposo Valmir da Silva (vide fls. 56-verso), determino à requerente que traga cópia das respectivas certidões de óbito. 2. Por conseguinte, da análise dos autos, verifica-se que os confinantes José Benedito, Benedito Leodoro, Sebastião Júlio Marcelino e Leonora Franca Coris, não foram devidamente citados. Por essa razão, a fim de assegurar a citação pessoal dos mencionados confinantes, determino a intimação da autora para que traga aos autos o número do CPF/MF desses confinantes, a fimde que possa localizar seus paradeiros via INFOJUD. 3. Fixo o prazo razoável de 20 (vinte) dias para cumprimento do quanto determinado nos itens um e dois supra.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-232/2008-CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA x ADRIANO BERTOCCILEAL- R. Despacho de fls. 58. Vistos. 1. Embora o Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior não tenha legitimidade para substabelecer poderes, com base no art. 40, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo vistas aos advogados mencionados às fls. 56 para examinarem em cartório o presente processo, Sem prejuízo, caso haja a regularização da situação acima mencionada, consigno que o feito poderá ser retirado em carga pelo advogado devidamente habilitado. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/

SP), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 000056-150/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 000044-462/PR)-.

20. ACAO DE COBRANCA-0000234-39.2008.8.16.0144-ALBERTINO TEODORO x ITAU SEGUROS S/A- R. Despacho de fls. 282. Vistos. 1. ..... 2. Manifestem-se as partes acerca do contido na conta apresentada pela Contadora Judicial de fls. 284/286, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANSELMO PEDRO POSSETTE (OAB: 006416/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR)-.

21. ALVARA-283/2008-IRAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES e DÉCIO LINDOLFO DE OLIVEIRA- Parte autora providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R$ 99,39 (noventa e nove reais e trinta e nove centavos)-Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB:)-.

22. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000294-12.2008.8.16.0144-CARLOS ALBERTO SALVALAGIO x BANCO ITAU S/A- As partes para que no prazo igual e sucessivo de 10 9dez) dias, apresentem alegações finais por memoriais, iniciando pela parte autora. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

23. INVENTARIO-0000316-70.2008.8.16.0144-W.M.I. x E.M.J.M.- R. Despacho de fls. 97. Vistos. 1..... 2. Deverá a invetnariante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar recibo das dívidas relacionadas às fls. 40, 41, 42 e 43, bem como trazer aos autos extrato atualizado do empréstimo objeto do contrato de fls. 59 e verso. 3. No mesmo prazo, deverá a invetnariante, ainda, comprovar a transferência do veículo GM/MONZA SL/E, descrito no item dois do laudo de avaliação de fls. 63/64. -Adv. TICIANA SILVA FONTEQUE-.

24. REINT. POSSE c.c. LIMINAR-0000225-77.2008.8.16.0144-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM- R. Despacho de fls. 144. Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o número de testemunhas que pretende ouvir em eventual audiência de conciliação, instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a pauta deste Juízo, ou ainda, dig se pretende o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 150793-B/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), UBIRAJARA DE LIMA (OAB: 130370/SP), ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE (OAB: 124382/SP) e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

25. COBRANCA-0000214-48.2008.8.16.0144-BENEDITO RODRIGUES DO PRADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- R. Sentença de fls. 197/199. Vistos e examinados. Cuida-se..... De fato, o cumprimento da sentença comporta extinção, uma vez que não há liquidez no título judicial contido nestes autos, já que detida análise dos autos ora apensados (151/2009), aponta que o requerente/exequente Benedito Rodrigues do Prado procedeu abertura de conta poupança junta à instituição ré em 13/10/1980..... Assim, seja porque não há prova nestes autos de que efetivament havia saldo na referida conta em janeiro de 1989 (Plano Verão), seja porque a decisão prolatada nos autos em apenso 151/2009 contém remuneração do expurgo nestes autos deferida, o caminho da extinção por ausência superveniente de interesse procesusla (na modalidade necessidade), é medida necessária..... Isto posto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Condeno o autor/exquente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em ..... -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

26. EXECUCAO-206/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES CANA x LEANDRO JORGE FOGAÇA e outros- R. Despacho de fls. 85. Vistos. Acerca da conta geral do feito e atualização de avaliação de fls. 81/83, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. LUIS CARLOS DA COSTA (OAB: 016997/PR), ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES (OAB: 305037/SP)-.

27. ACAO DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000351-93.2009.8.16.0144-ELIOETE JOSÉ ANTONIO x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A- Sobre a petição de fls. 245/252, manifeste-se a parte autora no prazo legal-Advs. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR), Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho (OAB: 026225/PR), Francisco Antonio Fragata Junior (OAB: 069584-A/RS) e Newton Dorneles Saratt (OAB: 038023-A/PR)-.

28. MONITORIA-265/2009-ILEO BAGGIO x ILMA BATISTA RIBEIRO DE LIMA- R. Sentença de fls. 72. Tendo em vista a petição de fls. 71, informando a quitação da dívida, Julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.....-Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

29. USUCAPIAO-0000462-77.2009.8.16.0144-ANTONIO ROVINA e outro- Comparecer em cartório para retirada de Carta Citatória para postagem, assim como acostar nos autos o comprovante da referida postagem. -Adv. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000042-38.2010.8.16.0144-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS ROBERTO DOS REIS- Sobre a penhora on line de fls.101/102, diga o exequente no prazo legal. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA (OAB: 006883/PR) e VANDERLEY PACHECO (OAB: 053543/PR)-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000107-33.2010.8.16.0144-LEANDRO JORGE FOGAÇA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES CANA- R. Sentença de fls. 55. Vistos e examinados. Considerando que o embargante, devidamente intimado a dar prosseguimento ao feito (fls. 48-verso), quedou inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 49, deixando e promover as diligências que lhe competia, hei por bem, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgar extinto processo, sem resolução do mérito. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargado, que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Custas de lei, pelo embargante.....-Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

32. INDENIZ. DANOS MORAIS E MATER-0000218-17.2010.8.16.0144-JOSE RICARDO FAVARO PONTES x ESTADO DO PARANA- R. Despacho de fls. 215. Para inquirição das testemunhas faltantes, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 14h30min, primeira data possível na pauta deste Juízo.....-Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e Procurador da Fazenda Estadual (OAB:)-.

33. EXCUCAO DE PRESTACAO ALIMENT-0000258-96.2010.8.16.0144-J.R.M.L.R.M.r.p.s.m.A.R.R. x O.M.- Sobre os ofícios acostados de fls. 64/65 e 67/69, manifeste-se a parte autora-Advs. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

34. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000342-97.2010.8.16.0144-WILSON DE OLIVEIRA e outro x JOÃO FIDELIS DA SILVA e outros- R. Despacho de fls. 146. 1. A fim de se evitar eventual arguição de nulidade, manifeste-se o patrono nomeado às fls. 81 para que diga se pretende a produção de provas. 2. Após, contados e preparados, tornem conclusos.-Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR)-.

35. EXCUCAO DE PRESTACAO ALIMENT-0000528-23.2010.8.16.0144-M.C.S. x E.C.- À parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 58/59. -Adv. UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB:)-.

36. EXCUCAO DE PRESTACAO ALIMENT-0000672-94.2010.8.16.0144-L.r.p.s.m.N.R. x A.C.L.- R. Sentença de fls. 114/115. Vistos e examinados. Em 17 de abril de 2012 foi comunicado nos autos..... Por fim, considerando a notícia do pagamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado, diante da aplicação do princípio da causalidade...-Advs. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A) e UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB:)-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000730-97.2010.8.16.0144-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO- R. Decisão de fls.129- Homologo por sentença o acordo entabulado pelas partes as fls.120/121, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no art.840/842 do CC. Manifeste-se o requerente acerca da quitação do débito, considerando a quantidade de parcelas e a data da assinatura do termo de acordo (Fls.120/121). -Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (OAB: 022012-PR/), CYBELE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 016667-PR/), MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774-PR/) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

38. INTERDITO PROIBITORIO-0000754-28.2010.8.16.0144-ALBERTO SCHULHAN e outro x PAULO SERGIO SCHULHAN-R. despacho de fls. 316. Parte requerida providenciar a devolução, à Serventia Cível, da carta precatória n. 008/2012, tendo em vista o contido no R. despacho de fls. 316. Parte autora, providenciar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de justiça, no valor de R$.37,50, através de Guia própria, extraída do TJ/PR. -Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, DENISE SANTIAGO SCHULHAN e MARCO ANTONIO MANTOVANI (OAB: 197851/SP)-.

39. ALIMENTOS-0000765-57.2010.8.16.0144-G.A.A.Q. x A.Q.- À parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 60 dos autos. -Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0000102-74.2011.8.16.0144-JOAQUIM FOGACA NETO x BANCO DO BRASIL S/A- R. Despacho de fls. 56. Vistos. 1. Nos termos do art. 616 do CPC, a fim de que se dispense tratamento igualitário entre as partes do processo executivo, faculto ao embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para que cumpra o disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC, sob pena de rejeição da liminar dos embargos.-Advs. JONATHAN B. MONTANHEIRO (OAB: 055931/PR) e Maria Amélia C. Mastrorosa Vianna (OAB: 027109/PR)-.

41. ARROLAMENTO-0000169-39.2011.8.16.0144-MILMA BENEDITA DA SILVA x ESPOLIO DE MARIA BENEDICTA- R. Despacho de fls. 71. Vistos. 1. Esclareça a parte autora, no prazo legal, a razão pela qual o nome da herdeira de Lina Benedita da Silva, Sra. Terezinha Pereira, consta como Terezinha de Oliveira Pereira na certidão de fls. 69-Adv. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000172-91.2011.8.16.0144-ANA PAULA MASCARO x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a contestação apresnetada às fls. 35/37, bem como documentos que a acompanham, e ainda, de fls. 41/43 e documentos, e também, petição acostada às fls. 50/51 e seus documentos, diga a parte autora no prazo legal-Advs. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

43. DESAPROPRIACAO-0000387-67.2011.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR x ANTONIO CARLOS PEREIRA e outro- R. Despacho de fls. 43. Vistos. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo contido na petição de fls. 41 (30 (trinta) dias).....-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

44. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0000395-44.2011.8.16.0144-ROBERTO FERNANDES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- R. Despacho de fls. 109. Vistos e examinados. Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 26/27 por seus próprios fundamentos, eis que ainda subsistem os motivos para o deferimento da medida. ..... Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2012, às 14h30min., primeira data possível na pauta deste Juízo. Notifiquem-se as testemunhas arroladas em tempo hábil. Consigno que a substituição das

testemunhas somente poderá ocorrer na forma prevista no srt. 408, do Código de Processo Civil.....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO (OAB: 000039-340/PR), ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) e TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR)-.

45. INDENIZ. DANOS MATER MORAIS-0000597-21.2011.8.16.0144-TATIANE FERREIRA DO PRADO SERAFIM x AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA e outro- iNTIMEM-SE AS partes para que no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiencia de conciliação, instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a pauta deste uízo, ou ainda, digam se pretendem o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR), OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR), ANTONIO APARECIDO PASCOTTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO NOVAES CAVALCANTI (OAB: 090604-SP/)-.

46. INVENTARIO-0000760-98.2011.8.16.0144-F.G.O. x L.A.A.O.- Ao inventariante para que providencie a autenticação da fotocopia de fls.18. -Adv. TICIANA SILVA FONTEQUE-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000835-40.2011.8.16.0144-JOSE NUNES x BANCO ITAÚ S/A- R. sentença de fls. 62/64. Vistos e examinados. JOSÉ NUNES, ingressou com a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face do BANCO ITAÚ S/A. ..... Regularmente citado, o réu apresentou nos autos cópia do contrato conforme solicitado..... alegando em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista.....Quanto as preliminares, há de ser garantido ao requerente acesso aos documentos solicitados, sendo irrelevante o fato de os mesmos terem lhe sido entregues anteriormente, pois tem este o direito à exibição dos contratos que figure como interessado, a fim de lhes possibilitar o conhecimento de sua natureza e conteúdo.....O feito comporta o julgamento antecipado da lide, consoante o teor dos artigos 330, inciso I e 357 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu juntou aos autos a cópia do cotrato de financiamento, reconhecendo, assim, o direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 269, inciso II), dando ensejo à extinção do procedimento..... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição formulado por..... Condeno o requerido BANCO ITAÚ S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro nos termos do artigo 20, § 4º, do código de Processo Civil em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).....-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR/), LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000855-31.2011.8.16.0144-SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) -- Republicação da Certidão de Publicação e prazo de fls. 49. Parte requerida providenciar o pagamento das custas e despesas processuais no importe de R$ 293,34 (duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos). -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000859-68.2011.8.16.0144-IVONE DE GODOY SILVA SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- R. sentença de fls. 51/54. Vistos e examinados. IVONE DE GODOY SILVA SANTOS, ingressou cpm a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ..... O feito comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto nos arts 330, inciso I e 359, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sendo desnecessário maior embate probatório. Efetivamente o requerido foi reglarmente citado dos termos da presente ação e a apresentação de contestação se deu fora do prazo. Neste caso, a aplicação do art. 319 do Código de Processo Civil, que preceitua..... Efeito maior da revelia é reputarem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. Porém, independentemente dos efeitos da revelia, a prova documental acostada comprova os fatos constitutivos do pedido, já que a autora demonstrou satisfatoriamente às fl.s 12/13 que interpelou o requerido para que lhe fornecesse a documentação necessária a buscar a revisão contratual, sem êxito, porém..... Insto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Banco réu a fornecer o contrato de financiamento referente à aquisição do veículo descrito na inicial..... no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, na forma do art. 359, do Código de Processo Civil, serem aceitos como verdadeiros os fatos que por meio do documento a autora pretendia provar. Com efeito, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil..... Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do código de Processo Civil .....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000875-22.2011.8.16.0144-VALTAIR ANTONIO PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro o pedido de fls.39/40 e concedo ao requerido o prazo de 15 dias para apresentação do contrato de financiamento firmado entre as partes. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

51. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000915-04.2011.8.16.0144-ISMAEL JOSE NEIA x ITAÚ UNIBANCO S/A- R. sentença de fls. 60/62. Vistos e examinados. ISMAEL JOSÉ NÉIA, ingressou cpm a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face do ITAÚ UNIBANCO S/A. ..... O feito comporta o julgamento antecipado da lide, consoante o teor dos artigos 330, inciso I e 357 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu juntou aos autos a cópia do cotrato de financiamento, reconhecendo, assim, o direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 269, inciso II), dando ensejo à extinção do procedimento..... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição formulado por..... condeno o requerido ITAÚ UNIBANCO S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro nos termos do artigo 20, § 4º, do código de Processo Civil em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000916-86.2011.8.16.0144-JOÃO FOGAÇA ROSA x BANCO BMG S/A- R. Despacho de fls. 44. Vistos. 1. Concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do contrato de financiamento firmado entre as partes. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.

53. INVENTARIO-0000954-98.2011.8.16.0144-GENI SCHULZ DA SILVA x MIRGAM SCHULZ DA SILVA- R. Decisão de fls.45-46- Vistos. O art. 96, caput, do CPC.... A vista da fundamentação supra, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. -Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

54. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000965-30.2011.8.16.0144-ESPÓLIO DE JOSÉ WILSON NOGUEIRA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Vistos. 1. O feito deve tramitar sob o rito sumário (CPC, art.275, I). 2. Para audiência de conciliação designo o dia 26 de julho de 2012, as 15h00min. Citem-se os réus.. 3. Intimem-se as partes para audiência, cientificando os autores das consequências de sua ausência. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

55. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001020-78.2011.8.16.0144-CRISTIANO APARECIDO LAZARO x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a contestação apresentada às fls. 22/26, bem como documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo legal-Advs. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001055-38.2011.8.16.0144-NEY PRADO SCATOLIN DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Ao Procurador da parte requerida (Banco Finasa S/A), para que firme a petição encartada nos autos às fls. 21/24, uma vez que não consta assinatura em tal peça-Advs. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 000042-039/PR)-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0000085-04.2012.8.16.0144-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUN. E ESTADUAIS DO PR - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR- R. Decisão de fls. 91. Vistos. 1. O art. 114, inciso III, da Costituição Federal/88 atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as demandas "entre sindicatos, entre sindicatos e empregadores e entre sindicatos e trabalhadores". A suprema Corte, ao julgar a ADIN n. 3.395-DF, exclui da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas as servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso. 2. Desta forma, consideranfo que foi informado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro/PR que os servidores municipais estão vinculados ao regime celetista.....DECLARO de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da presente causa, o que faço com fulcro no art. 113 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo para eventuais recursos,..... remetam-se os autos à Vara do Trabalho de Jacarezinho/PR, efetuadas as anotações necessárias.....-Advs. ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (OAB: 024987/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

58. BUSCA E APREENSAO-0000086-86.2012.8.16.0144-BANCO PANAMERICANO S/A x TIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO- Republicação do R. Despacho de fls.30. Vistos e examinados. 1. Faculto ao requerente a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove a constituição e mora do requerido..... -Advs. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

59. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000135-30.2012.8.16.0144-CELSO GOZZI NEIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Sobre os AR's juntados às fls. 65/69, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

60. INDENIZ. DANOS MORAIS E MATER-0000255-73.2012.8.16.0144-NEUZA APARECIDA SALVALAGGIO AFONSO x MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR- R. DEcisão de fls.29/30- Vistos. Trata-se..... Por essa razão, considerando em em outros feitos foivinformado pela municipalidade que o regime jurídico adotado é o celetista, primando pela aplicação efetiva do princípio da economia processual, DECLARO de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da presente causa, o que faço com fulcro no art. 113 do CPC. Decorrido o prazo, remeta-se os autos à Vara de Trabalho de Jacarezinho - Pr. -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR)-.

61. PREVIDENCIÁRIA-0000278-19.2012.8.16.0144-VALDECIR APARECIDO OZORIO x INSTITUTO NACIOANL DO SEGURO SOCIAL-INSS- R. Decisão de fls. 43. Vistos, 1. Considerando o contexto do art. 42 da Lei8.213/91 que assim dispõe: ..... Considerando, ainda, que o auxílio-doença tem caráter indenizatório e que é concedido ao segurado que obteve redução da capacidade para o trabalho.....Considerando, por fim, que a concessão de aposentadoria por invalidez depende de verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-profissional a cargo da Previdência Social, faculto ao requerentes que comprove em 30 (trinta) dias o indeferimento administrativo do benefício pleiteado em Juízo, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Giro outro, ...Assim, a fim de preservar o princípio do Juiz natural, determino à parte autora que apresente nos autos comprovante atualizado de residência na Comarca em seu nome também no prazo acima estabelecido.-Adv. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL-.

62. COBRANCA-0000280-86.2012.8.16.0144-COMPLEXO TURISTICO TAYAYA RESORT x CARLOS ALBERTO LOPES PINTO- R. Despacho de fls. 73. Vistos e examinados. Faculto à parte autora a emenda à inicial, nos termos do art. 284, do CPC, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social atualizado da empresa.-Adv. LUCIANO GUANAES ENCARNAÇÃO (OAB: 146008-PR/)-.
63. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000287-78.2012.8.16.0144-FABIANA SILVA GILINELLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- R. Despacho de fls. 45/47. Vistos. 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a parte requerente o recolhimento das custas processuais, uma vez que a própria natureza da relação jurídica debatida nos autos aponta a existência de capacidade financeira para suporte do custo da demanda. Ora, se a parte promovente tem condições de firmar um contrato de financiamento bancário, com valor de parcela significante, da mesma forma, o detém para se socorrer do Judiciário, inclusive patrociado por patrono constituinte.....2. Assim, determino o recolhimento das custas processuais em dez dias sob pena de baixa na distribuição (CPC, art. 257). 3. Sem prejuízo, determino que a parte requerente, também no prazo de dez dias, apresente comprovante de residência atualizado na Comarca e cópia de seus documentos pessoais. Consigno que os docuementos deverão ser certificados como autênticos pelo patrono....-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR/)-.
64. ACAO DECLARATORIA-0000325-90.2012.8.16.0144-CHAMMAS COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA x TIM S/A- Indefiro o pedido de fls.102, uma vez que a questão já foi deliberada na decisão inicial de fls.66, devendo ser observado o principio da segurança jurídica, até porque existem meios suasórios para que o autor alcance o fim almejado (CPC, art.522)-Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.
65. PREVIDENCIÁRIA-0000326-75.2012.8.16.0144-MARIO AUGUSTO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- R. Decisão de fls. 216. Vistos. 1. A justiça gratuita é um istituto que se aplica àqueles que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. NO caso em tela, a própria natureza da ação já indica que o requerente tem condições de arcar co o recolhimento das custas devidas, inclusive o FUNREJUS..... 2. Intime-se o requerente para que recolha o valor devida a título de custas e Funrejus, sob pena de baixa na distribuição. Deve, ainda, o requerente adequar o valor da causa, observando o disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB:)-.
66. COBRANCA-0000350-06.2012.8.16.0144-ROBERTO JOSE ZUCCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- R. Decisão de fls. 157/158. Vistos e examinados. Recebo a competência dessa demanda neste Juízo..... Pretende o requerente, em caráter antecipatório, que seja determinada a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal - IML de Londrina/PR, a fim de que seja agendado exame de lesões corporais para, com base no prontuário já existente, proceder a quantificação da lesão para fins de DPVAT.....Em que pese as alegações do requerente, a medida antecipatória não merece acolhimento. Fundamenta-se.....Desta forma, com base na fundamentação supra, indefiro o pedido antecipado de providência.....Para audiência de conciliação designo o dia 07 de agosto de 2012, às 15h00min., primeira data possível na pauta deste Juízo.....-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR/), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB:)-.
67. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000377-86.2012.8.16.0144-DIONE MARCOS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- R. Decisão de fls.45/47- Vistos.... 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.....2. Assim, determino o recolhimento das custas processuais em dez dias sob pena de baixa na distribuição (CPC, art. 257). 3. Sem prejuízo, determino a parte requerente, também no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos que têm residência na Comarca, juntando aos autos comprovante atualizado. Consigno que o documento deverá ser certificado como autêntico pelo patrono. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR/)-.
68. BUSCA E APREENSAO-0000388-18.2012.8.16.0144-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) - x TIAGO JOSE DE FRANÇA RAMOS- Parte autora providnciar o pagamento inicial das custas - Valor: R$. 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. (CPC, art. 257). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.
69. EXECUCAO FISCAL-0000057-51.2003.8.16.0144-FAZENDA PUBLICA NACIONAL x JOSE SILVERIO MIO- Designado o dia 16 de julho de 2.012, as 12h20min, 1ª Praça e dia 27 de julho de 2.012, as 12h20min, 2ª Praça dos bens penhorados nos autos. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.
70. EXECUCAO FISCAL-0000060-35.2005.8.16.0144-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOHN PRIX COM. DIST. PROD. DE HIGIENE E LIMP LTDA e outro- R. Decisão de fls. 132/136. Vistos e examinados. Cuida-se de exceção de pré-executividade movida por Florisvaldo Aparecido Garcia em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná.....A objeção apresetnada pelo executado não deve prosperar. Ao contrário do que alega, a citação da empresa executada interrompe a prescrição com relação aos sócios, devendo, em caso de desconsideração da personalidade jurídica, a citação ser feita dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da citação da empresa. Frise-se que, a interrupção da prescrição prevista no parágrafo único, do art. 174 do CTN..... Sendo assim, escorreita a decisão de fls. 60 que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, razão pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado às fls. 112/116. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Fazenda exequente para prosseguimento do feito.-Advs. PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB:) e ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO (OAB: 000199-291/SP)-.
71. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-0000429-87.2009.8.16.0144-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LATICINIOS CAROLINA LTDA- R. Decisão de fls. 268. Vistos. 1. Considerando que a sentença de fls. 258/264 confirmou os efeitos da liminar concedida outrora informado pelo exequente às fls. 203, determino a suspensão do fetio até ulterior confirmação, ou não, da sentença proferida. .....-Advs. PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB:) e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

Ribeirao Claro, 18 de maio de 2.012.
CESAR WARKEN
Escrivao Civel

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 109/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBRG 00006 000645/2009
ADRIANE DE OLIVEIRA NINGELISKI 00002 000204/2006
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA 00009 000349/2010
00014 000716/2011
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00015 000776/2011
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00010 000834/2010
00016 000023/2012
00021 000208/2012
00022 000240/2012
BIANCA MERES SILVA THEER 00016 000023/2012
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00010 000834/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00006 000645/2009
CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00015 000776/2011
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00015 000776/2011
DIGELAINE M. SANTOS (OAB: 000028-789/PR) 00012 000468/2011
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) 00007 000232/2010
ERICA C. CAIXETA (OAB: 000046-873/PR) 00012 000468/2011
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00010 000834/2010
FELIPE PREIMA COELHO 00018 000141/2012
FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO 00006 000645/2009
FLAVIA HEYSE MARTINS 00010 000834/2010
GEDIAO TULIO (OAB: 000007-056/PR) 00019 000155/2012
GIOVANI GIONEDIS (OAB:) 00006 000645/2009
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00020 000161/2012
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00015 000776/2011
00025 000321/2012
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00015 000776/2011
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00011 000317/2011
JOSE MALIKOSKI (OAB: PR - 23.745-B) 00001 000027/2004
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00007 000232/2010
00015 000776/2011
JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA 00023 000249/2012
KATIA REGINA MOREIRA VICENTE 00015 000776/2011
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00015 000776/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00006 000645/2009
LUIZ EDUARDO LONGO BARBOSA 00023 000249/2012
MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA 00017 000096/2012
00022 000240/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA 00006 000645/2009
MATEUS BONELI VIEIRA 00009 000349/2010
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00004 000538/2009
00010 000834/2010
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00001 000027/2004
00008 000332/2010
00013 000703/2011
PAULO TEIXEIRA MORINIGO 00009 000349/2010
00014 000716/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 000043-289/PR) 00005 000571/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00007 000232/2010
RICARDO ADOLFO FELK (OAB: 007094-B/SC) 00013 000703/2011
RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES 00023 000249/2012
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00026 000326/2012
RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00018 000141/2012
RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR) 00003 000063/2008
ROBERTO NASCIMENTO SAPORITI 00002 000204/2006
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00024 000320/2012

RUBYO TAUSCHECK BECKER 00018 000141/2012
SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 22788-PR) 00006 000645/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00019 000155/2012
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00002 000204/2006
URSULA MEYER STEPHAN 00009 000349/2010
VANESSA VOLPI BELLEGARD 00006 000645/2009
WALMOR FLORIANO FURTADO 00010 000834/2010
00016 000023/2012
00017 000096/2012
00021 000208/2012
00022 000240/2012

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000215-66.2004.8.16.0146-JOSE ELVIDIO FRANCISCO x JOSE OSORIO MOREIRA e outros-1. Considerando que os dois filhos do requerido José Osório Moreira, Arion Moreira e Ariane Moreira, foram citados (fls. 268/v e 356) e não apresentaram impugnação, defiro sua habilitação no polo passivo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. Compulsando os autos, verifico que a sentença das fls. 171/175 foi reformada pelo TJPR (fls. 221/230) e este processo foi ajuizado antes de 2005, razão pela qual determino sua inclusão na Meta nº 2, do CNJ. Anote-se na autuação. 3. Ante a certidão supra e considerando que o perito nomeado nenhum trabalho realizou, substituo-o por Dr. Marcos Scholz. Intime-se-o para se manifestar na forma da decisão da fl. 241, com a advertência de que não haverá adiantamento de honorários, uma vez que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. 4. Prossiga-se na forma da decisão da fl. 241. 5. Intimações e diligências necessárias. As partes sobre a proposta de honorarios periciais no valor de 05 salarios minimos.-Advs. JOSE MALIKOSKI (OAB: PR - 23.745-B) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

2. ARROLAMENTO-0000511-20.2006.8.16.0146-MARIA BEATRIZ PROCOPIAK SAPORITI x JUDITH PROCOPIAK SAPORITI- Providenciar a juntada de certidão de casamento dos herdeiros e cópia atualizada da matricula do imóvel descrito no item 1, fl. 09-Advs. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC), ADRIANE DE OLIVEIRA NINGELISKI (OAB: 000027-443/SC) e ROBERTO NASCIMENTO SAPORITI (OAB: 18.162)-.

3. AÇAO MONITORIA-63/2008-CREDIVAL PART. ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA e outro x MASSA FALIDA DE PINEMOBILI IND E COM DE MOVEIS LTD- A parte requerida sobre o depósito de fls. 154-Adv. RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR)-.

4. EMBARGOS A EXECUÇAO TIT. EXT.-0001741-92.2009.8.16.0146-OSVALDINA REYKDAL DE LIMA x BANCO ITAU S/A- A parte autora sobre o deposito efetuado-Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

5. AÇAO ORDINARIA-0001758-31.2009.8.16.0146-JANETE JANSEN RANKEL e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte autora sobre a impugnação presentada pela requerida-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 000043-289/PR)-.

6. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-645/2009-MINERACAO CASTELHANOS LTDA x TAFISA DO BRASIL S.A- As partes sobre o laudo pericial-Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBRG (OAB: 000026-222/PR), VANESSA VOLPI BELLEGARD, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8.123-PR), GIOVANI GIONEDIS (OAB:), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 20668), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA (OAB: 000027-109/PR), FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO (OAB: 29.022-PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 22788-PR)-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001961-56.2010.8.16.0146-HELENA FRANCISCA PIANOWSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002466-47.2010.8.16.0146-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x THIAGO JOSE ROSIN E CIA LTDA e outros-Autos do Processo nº 332/2010 Nº Unificado: 0002466-47.2010.8.16.0146 Vistos. REJEITO, de plano, o incidente de falso arguido pelos executados IRINEO JOSE ROSIN e TANIA MARIA ZAMPIERI ROSIN, porquanto incabível à espécie. A teor do art. 390 do CPC, "o incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos". Numa interpretação extensiva do dispositivo, consistindo os embargos à execução a defesa típica do devedor no processo de execução, é nele que a arguição deve ser aposta, devido ao dispositivo fazer menção expressa à "contestação". Nessa toada, Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam : "Não cabe arguição de falso no processo cautelar, no processo de execução autônomo e na fase de cumprimento da sentença por expropriação. (...) No processo de execução autônomo e na fase de cumprimento de sentença por expropriação, porque a função desses está coarctada à tradução do título executivo em satisfação ao exequente. A arguição de falsidade pressupõe cognição exauriente e possibilidade de decisão definitiva a propósito da falsidade documental". No mesmo sentido a Jurisprudência do e. STJ aponta: EXECUÇÃO. FALSIDADE DO TITULO. ARGUIÇÃO. A ARGUIÇÃO DA FALSIDADE DO TITULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO, CUJO RECONHECIMENTO DEPENDE DA PRODUÇÃO E DO EXAME DE PROVA, INCLUSIVE PERICIAL, DEVE SER FORMULADA ATRAVES DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, E NÃO DE SIMPLES PETIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . Aguardem os autos a devolução da Carta Precatória expedida à comarca de Mafra SC. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 24 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

9. AÇAO MONITORIA-0002563-47.2010.8.16.0146-UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA x CLAUDIA CRISTIANE BUCH E GRAHL DE SOUZA- A parte autora sobre a correspondencia devolvida.-Advs. URSULA MEYER STEPHAN (OAB: 000017-709/SC), ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB: 000008-477/SC), PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB: 000011-646B/SC) e MATEUS BONELI VIEIRA (OAB: 000026-345/SC)-.

10. AÇAO MONITORIA-0005136-58.2010.8.16.0146-OSMAR JOSE SOUZA FARIAS x CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS e outro-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

11. AÇAO ORDINARIA-0002213-25.2011.8.16.0146-ADEMIR MOREIRA x OSVALDIR DE LIMA- 1) Intime-se o sr. Oficial de Justiça que realizou o ato neste processo para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o contido na petição retro. 2) Após, intime-se a parte autora para manifestação, inclusive para que diga o motivo pelo qual pretende o apensamento aos autos nº 3741-31.2010.8.16.0146, uma vez que a fl. 19 foi certificado não haver distribuição por dependência. -Adv. JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.

12. AÇAO DE USUCAPIAO-0002568-35.2011.8.16.0146-MARIA DE LIMA RODRIGUES e outro x JOSE MACHADO DE LIMA- A parte autora sobre a informação da Fazenda Estadual de fls. 133/134.-Advs. DIGELAINE M. SANTOS (OAB: 000028-789/PR) e ERICA C. CAIXETA (OAB: 000046-873/PR)-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004783-81.2011.8.16.0146-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA x LUCIANO LORENA PINTO-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. RICARDO ADOLFO FELK (OAB: 007094-B/SC) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

14. AÇAO MONITORIA-0004890-28.2011.8.16.0146-UNICRED-LITORAL E NORTE CATARINENSE x TARCIO NUNES DA SILVEIRA-A manifestaçao da requerente sobre os embagos interpostos. -Advs. ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB: 000008-477/SC) e PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB: 000011-646B/SC)-.

15. AÇAO MONITORIA-0005458-44.2011.8.16.0146-BIG SAFRA LTDA x PAULO SERGIO DRANKA-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC), KATIA REGINA MOREIRA VICENTE (OAB: 000013-694/SC), LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR)-.

16. AÇAO DE USUCAPIAO-0000219-25.2012.8.16.0146-CIRO KUHL e outro x INTERESSADOS INCERTOS- A parte autora sobre a manifestação e os documentos juntados pela confrontante, bem como para providenciar o requerido a fl. 127, pela Fazenda Estadual-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) e BIANCA MERES SILVA THEER (OAB: 000036-001/PR)-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000624-61.2012.8.16.0146-WALMOR FLORIANO FURTADO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA (OAB: 000060-313/PR)-.

18. AÇAO MONITORIA-0000846-29.2012.8.16.0146-MARCOS ROGERIO MACHOVSKY x PLASTRUK INDUSTRIAL LTDA-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC) e RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR)-.

19. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000985-78.2012.8.16.0146-ILTON DUTRA e outro x DOMINIO FOMENTO & TRUSTE LTDA-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR) e GEDIAO TULIO (OAB: 000007-056/PR)-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000971-94.2012.8.16.0146-ERALDO DOS SANTOS x SELGO SERIÇOS ELETRICOS LTDA-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 000035-263/PR)-.

21. AÇAO DE USUCAPIAO-0001325-22.2012.8.16.0146-MARIA DO ROSÁRIO MOREIRA DOS SANTOS e outro x TERCEIROS INCERTOS-Retirar edital para publicaçao na imprensa local e informar data para publicação na imprensa oficial, para atendimento do inciso III, do Art. 232, do CPC -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

22. AÇAO SUMARIA-0001470-78.2012.8.16.0146-FRANSCISCO DE ASSIS MENDES KUSS x KUKA VEICULOS LTDA-1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando o valor atribuído à causa e em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino o seu processamento pelo rito sumário e designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2012, às 16h45m. 2. Cite-se a parte ré, por mandado, para que compareça à audiência, oportunamente em que poderá contestar o

pedido, advertindo-a que sua ausência para o ato, ou a falta de resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 277, parágrafo 2º, 285 e 319 do CPC). 3. Intime-se o(a) autor(a) sobre a data designada, advertindo-o(a) que sua ausência implicará extinção e arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 17 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR), MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA (OAB: 000060-313/PR) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

23. AÇAO ORDINARIA-0006087-18.2011.8.16.0146-THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA x TBL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA- A parte autora sobre a correpondência devolvida pelo correio, em razão da não localização da requerida-Advs. RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES (OAB: 000212-658/SP), LUIZ EDUARDO LONGO BARBOSA (OAB: 000157-260/SP) e JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA (OAB: 000186-179/SP)-.

24. INTERDICAO E CURATELA-0001942-79.2012.8.16.0146-MARIA DENKE VALERIO x HYPOLITO VALERIO-Autos do Processo n° 320/2012 Nº Único: 1942-79.2012.8.16.0146 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Defiro também a curadoria provisória do requerido a requerente MARIA DENKE VALÉRIO, mediante termo nos autos, ficando a parte requerente autorizada a praticar atos civis em nome do interditando, exceto alienação de bens, até o julgamento definitivo da presente ação. 3. Para o interrogatório do interditando, designo o dia 31 de julho de 2012, às 15h30m. Em caso de impossibilidade de comparecimento, deve a parte demonstrar mediante atestado médico. 4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do local da residência do interditando a fim de que remeta a este juízo, em 15 (quinze) dias, certidão atestando a existência ou não de bens imóveis em nome do requerido. 5. Oficie-se, ainda, ao Cartório Distribuidor, em ordem a que informe sobre a distribuição de ações criminais em desfavor da parte autora. 6. Cite-se. Intime-se. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público. Rio Negro, 16 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

25. AÇAO DE USUCAPIAO-0001952-26.2012.8.16.0146-ARI JOSE BECKER e outro x TERCEIROS INCERTOS- A parte autora sobre o certificado pelo Cartório-Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

26. INTERDICAO E CURATELA-0001990-38.2012.8.16.0146-GILBERTO FERREIRA GOMES x GEOVANE FERREIRA GOMES-Autos do Processo n° 326/2012 Nº Único: 1990-38.2012.8.16.0146 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Ante a declaração médica de fl. 09, defiro também a curadoria provisória do requerido ao requerente GILBERTO FERREIRA GOMES, mediante termo nos autos, ficando a parte requerente autorizada a praticar atos civis em nome do interditando, exceto alienação de bens, até o julgamento definitivo da presente ação. 3. Para o interrogatório do interditando, designo o dia 02 de agosto de 2012, às 17:00 horas. Em caso de impossibilidade de comparecimento, deve a parte demonstrar mediante atestado médico. 4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do local da residência do interditando a fim de que remeta a este juízo, em 15 (quinze) dias, certidão atestando a existência ou não de bens imóveis em nome do requerido. 5. Oficie-se, ainda, ao Cartório Distribuidor, em ordem a que informe sobre a distribuição de ações criminais em desfavor da parte autora. 6. Cite-se. Intime-se. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público. Rio Negro, 16 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

Rio Negro, 21 de Maio de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº117/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS NATAL GIARETTA 00003 000464/2008
00004 000465/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 00010 000092/2012
EDSON CRIVELATTI 00001 000145/1993
00009 000397/2011
GILMAR MINOZZO 00006 000258/2011
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00009 000397/2011
JORGE JOSE GOTARDI 00003 000464/2008
00004 000465/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000516/2006
LIZEU ADAIR BERTO 00002 000516/2006
MOACIR ANTONIO PERAO 00011 000017/2009
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00007 000348/2011
00008 000358/2011
NILTON LUIZ PACHECO LOURES 00001 000145/1993
00009 000397/2011
SAVIANO CERICATO 00005 000291/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-145/1993-OLVEPAR S/A MASSA FALIDA x CLOMAR FROZZI e outros- Diga a parte exequente (fls. 364)-Advs. NILTON LUIZ PACHECO LOURES e EDSON CRIVELATTI-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-516/2006-JAIME DARIO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-... Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios. - Vistos, em saneamento I- Tratam os autos de prestação de contas em que, por sentença transitada em julgada, condenou-se o banco réu a prestação de contas no prazo legal, observando-se o prazo decadencial de 90 dias anteriores ao protocolo da demanda para o autor impugnar tarifas, taxas e encargos lançados. Contas apresentadas pelo réu às fls.526/1028. Impugna o autor (fls. 1046/1055) as contas apresentadas pelo réu por não atenderem a determinação na sentença da 1ª. Fase, em razão da não juntada do contrato de abertura da conta-corrente, autorizações dos débitos e comprovantes de débitos atinentes à conta objeto da demanda. Requereu a exibição dos documentos e a inversão do ônus da prova para a realização da perícia e, ao final, a rejeição total das contas apresentadas pelo banco réu. II- Após o trâmite recursal e trânsito em julgado do v. Acórdão, foram os autos baixados, sendo então determinado por este juízo a intimação do réu para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que foi devidamente atendido com a apresentação das contas pelo réu. O banco apresentou as contas e extratos respectivos, porém não juntou qualquer contrato e autorizações de débito. O art. 915, §2º expressamente consigna que a sentença condenará o réu para apresentar as contas no prazo de 48 horas. Outrossim a sentença assim o fez, sendo objeto de recurso, porém confirmada pelo v. Acórdão. Inobstante isso, é a instituição bancária responsável por manter os contratos e extratos relativos ao período em que o autor manteve conta corrente, tendo o dever de trazer aos autos e fornecer ao cliente toda essa documentação, máxime em razão da disposição constante do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (plenamente aplicável à espécie), no sentido de que deve ser facilitada a defesa do consumidor. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ... Destarte, defiro o pedido de exibição de documentos, determinando ao réu que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias (em razão do grande número de documentos), todas as autorizações de débito e contratos, observando-se a decadência (90 dias anteriores ao ajuizamento da demanda). Considerando a notória e constante recalcitrância por parte das instituições bancárias em atender determinações judiciais dessa espécie, advirto o réu, desde logo que o não cumprimento da presente determinação implicará em se presumirem verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos do inciso I do art. 359 do Código de Processo Civil no que tange às autorizações de débito. III- Por fim, passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova. Em que pese ter sido determinada, no tópico anterior, a exibição de documentos pelo banco, o fiz com base no direito de informação que todo consumidor tem. Como é cediço, aplica-se à relação estabelecida entre as partes a disciplina normativa do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). Isso, contudo, não quer dizer que se acolha, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova. Com efeito, o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor determina que tal medida será acolhida em razão da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Ocorre que, in casu, nenhum desses dois requisitos se faz presente. As alegações contidas na inicial não se afiguram inverossímeis, máxime porque boa
parte das teses aventadas restou superada pela jurisprudência, conforme tenho decidido em casos semelhantes. Também não é o autor hipossuficiente. A hipossuficiência a que alude o Código de Defesa do Consumidor envolve a maior dificuldade do consumidor de ter acesso a meios de prova. Ocorre que no caso dos autos tal situação não se revela existente. Destarte, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. IV- Nos termos do § 3º do art. 915 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova pericial sobre as contas apresentadas pelo réu. Para exercer o munus de expert, nomeio, como perito do juízo, o contabilista PAULO ROGERIO BAPTISTA. O prazo para entrega do laudo será de 60 (sessenta) dias. Concedo às partes o prazo de cinco dias para a indicação de quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para manifestar aceitação ou recusa e, no primeiro caso, formular proposta de honorários, que serão pagos pelo autor, a teor do que dispõe o § 2º do art. 19 do Código de Processo Civil. Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalho, ficando desde já autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários no início aos trabalhos e o outro 50% (cinquenta por cento) com a entrega do laudo pericial. Deverá o Sr. Perito analisar as contas prestadas pelo réu, bem assim os demais documentos constantes dos autos, identificando quais os encargos (juros, correção monetária e comissão de permanência) que foram cobrados, se houve cobrança de juros capitalizados. Deverá ainda identificar quais foram as tarifas cobradas pelo Banco, especificando quais delas se encontram previstas na listagem das Resoluções nº 2.303, 2.474 e 2.878. Observando-se o prazo decadencial de 90 dias anteriores ao ajuizamento da demanda no que tange às tarifas, taxas e encargos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000516-62.2008.8.16.0149-FRANCISCO KRAHL FILHO x OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.,-Não requerida a

execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e CARLOS NATAL GIARETTA-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000517-47.2008.8.16.0149-JANDIR PROPODOSKI e outro x OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.,- Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e CARLOS NATAL GIARETTA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001018-30.2010.8.16.0149-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE CARLOS RIBAS- Diga a parte exequente, no prazo de cinco dias, com observância das diligências de penhora via BACENJUD e RENAJUD de fls. 47/49-Adv. SAVIANO CERICATO-.

6. DECLARATORIA-0001082-06.2011.8.16.0149-EDILSON LAIR MASS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não foram suscitadas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. I - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) O direito do benefício de auxilio doença ou aposentadoria por invalidez; e b) O caráter permanente e irreversível da incapacidade do autor. II - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em prova testemunhal e prova pericial. 1) Para realização da prova pericial, nomeio o(a) Doutor(a) Daiane Provin, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 e da Resolução n.º 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final do processo (em caso de possibilidade de pagamento, já que é o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é o INSS e não antecipa o pagamento das custas e emolumentos), bem como indicando dia, hora e local para realização do exame clínico. 3) O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 4) Defiro os quesitos apresentados pela parte requerida às fls. 85/86. 5) Faculto a indicação de Assistente Técnico, devendo o mesmo ser intimado da data da realização da perícia. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

7. DECLARATORIA-0001571-43.2011.8.16.0149-JOCEMARA MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não foram suscitadas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. I - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) O direito do benefício de auxilio doença ou aposentadoria por invalidez; e b) O caráter permanente e irreversível da incapacidade da autora. II - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em prova testemunhal e prova pericial. 1) Para realização da prova pericial, nomeio o(a) Doutor(a) Daiane Provin, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 e da Resolução n.º 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final do processo (em caso de possibilidade de pagamento, já que é a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é o INSS e não antecipa o pagamento das custas e emolumentos), bem como indicando dia, hora e local para realização do exame clínico. 3) O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 4) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11/12 e pelo requerido às fls. 72/73. 5) Faculto a indicação de Assistente Técnico, devendo o mesmo ser intimado da data da realização da perícia. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

8. DECLARATORIA-0001611-25.2011.8.16.0149-MARIA SUELI DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não foram suscitadas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. I - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) O direito do benefício de auxilio doença ou aposentadoria por invalidez; e b) O caráter permanente e irreversível da incapacidade da autora. II - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em prova testemunhal e prova pericial. 1) Para realização da prova pericial, nomeio o(a) Doutor(a) Daiane Provin, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 e da Resolução n.º 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final do processo (em caso de possibilidade de pagamento, já que é a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é o INSS e não antecipa o pagamento das custas e emolumentos), bem como indicando dia, hora e local para realização do exame clínico. 3) O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 4) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 13 e pelo requerido às fls. 62/63. 5) Faculto a indicação de Assistente Técnico, devendo o mesmo ser intimado da data da realização da perícia. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001777-57.2011.8.16.0149-RAFAEL BACKES MACHADO x OLVEPAR S.A. IND. E COM - MASSA FALIDA-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, EDSON CRIVELATTI e NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.

10. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000367-27.2012.8.16.0149-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO DE OLIVEIRA- Diga a parte autora, com observância da diligência negativa de busca, apreensão e citação de fls. 33-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

11. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-17/2009-UNIÃO x JOTA S CONFECÇOES LTDA-Decisão interlocutória - Exceção de pré-executividade I - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOTA S CONFECÇÃO LTDA em face da UNIÃO. Aduz a executada a inobservância dos princípios do contraditório e devido processo legal, da imprecisão quanto ao tributo, a ausência de cópia do processo administrativo nos autos, a nulidade da execução ante a ausência de indicação do livro e folha em que se encontra a inscrição, excesso de execução por ausência de processo administrativo e a suspensão do feito até apreciação da exceção (fls. 43/51). Manifestou-se a exequente às fls. 53/56. É o breve relatório. Passo a fundamentar para, ao final, decidir. II- A exceção ou objeção de pré-executividade consiste em figura processual estabelecida pela doutrina em favor do devedor, facultando-lhe o direito do contraditório, incidentalmente, no processo satisfativo, independentemente da garantia do Juízo. A objeção de executividade serve para, por meio de petição simples, alegar matérias de ordem pública que bem podiam ser conhecidas ex officio pelo Juiz, como é o caso das matérias alegadas nesta demanda. ... II.I Inobservância dos Princípios Constitucionais A excipiente sustenta que o procedimento administrativo do qual redundou à certidão de dívida ativa acostada é nula, eis que desrespeitou os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, uma vez que a executada não foi notificado acerca da existência do processo administrativo. Compulsando os autos observa-se que a presente execução fiscal tem origem em Termo de Confissão Espontânea, com parcelamento descumprido. Reconhecida a dívida mediante confissão expressa do contribuinte, preclusa está qualquer alegação de equívoco no valor exigido, em virtude de ser esta confissão definitiva e irretratável. Do exame do processo administrativo fls. 60/71, vê-se que o crédito tributário executado contra a excipiente não decorreu de lançamento revisional de ofício, mas de sua constituição mediante declaração dela mesmo e do posterior não pagamento do valor declarado, o que, nos termos da jurisprudência do STJ, torna desnecessária a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia: ... Por conseguinte, a excipiente solicitou o parcelamento do débito, oportunidade em que demonstrou o pleno conhecimento da dívida, de seu valor, reconhecendo-a como legítima, visto que para obtenção do parcelamento, a confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível, optando dessa forma pela renúncia à ampla defesa. Com efeito, a defesa administrativa foi facultada ao contribuinte, ora excipiente, optando o mesmo pelo parcelamento da dívida, que descumprido, ensejou a apuração do saldo remanescente do parcelamento e, somente após o controle da legalidade do débito tributário, foi levado à inscrição em Dívida Ativa. Desse modo, não prospera a alegação da excipiente no que se refere à afronta aos princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal, o ajuizamento automático da ação de execução do crédito fiscal em questão, porque é incontroverso que a dívida parcelada originou-se de anterior e regular constituição do crédito fiscal, acarretando o descumprimento do parcelamento concedido, automaticamente, o vencimento da dívida a partir do vencimento da parcela não paga, e não sendo necessária nova notificação da executada. Nesse sentido: ... Assim, pelos fundamentos ora alinhados,

não há que se falar inobservância dos princípios do contraditório e do devido processo legal, também não tendo que falar em nulidade da certidão de dívida ativa. II.II Imprecisão Quanto ao Tributo A excipiente alega a imprecisão quanto ao tributo, observando que a União pretende receber valores pertinentes ao SIMPLES, do exercício de 01/2006 e períodos seguintes, sendo que não demonstra nos autos cópia do processo administrativo que ensejou à emissão da dívida, em virtude a inserção de débitos dos quais houve sequer a notificação da excipiente, requerendo a nulidade da certidão de dívida ativa. O processo administrativo encontra-se juntado nos autos às fls. 60/71, e como já acima mencionado, a presente execução se originou do descumprimento do parcelamento concedido, automaticamente, o vencimento da dívida a partir do vencimento da parcela não paga, e não sendo necessária nova notificação do executada. Assim, pelos fundamentos ora alinhados, não há que se falar em imprecisão quanto ao tributo, eis que se trata de parcelamento vencido, o qual foi requerido pela própria excipiente. II.III Da Nulidade pela Ausência de Indicação do Livro e da Folha em que se Encontra a Inscrição Sustenta a excipiente a nulidade da certidão da dívida ativa em virtude de não conter os seguintes requisitos previstos em lei: a indicação do livro e da folha da inscrição. Ocorre que parágrafo 5°, do artigo 2°, da Lei 6830/80, menciona os requisitos que deverão estar presentes na certidão da dívida ativa, vejamos: ... A certidão de dívida ativa e seus anexos apresentada pelo exequente às fls. 03/25 dos autos contém todas as formalidades para se caracterizar a presunção de certeza e liquidez, mencionada no artigo 3° do mesmo dispositivo legal. Observe-se que a certidão de dívida ativa e seus anexos carreados às fls. 03/25 descrevem "Origem e natureza da dívida" INADIMPLÊNCIA EM PROCESSO DE PARCELAMENTO, (1)Demonstrativo de débito anexo, devidamente assinado por quem de competência, o qual acompanha o termo de inscrição e contém todas as informações respectivas, exigidas pela legislação: ORIGEM DA DÍVIDA: INADIMPLÊNCIA EM PROCESSO DE PARCELAMENTO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL DA DÍVIDA: Art. 1º da Lei 9249/95; Arts 1, 2, e incisos (C/Alt Art 33 L 11196/05), Art 3 e Pars (C Alt Art 4 L 10256/01), Art 5 e Incs (C/ Alts Art 3 L 9732/98 e Art 1 L 11307/06), E Art 6 (C/Alt Art 75 L 11196/05), L 9317/96; Art. 2 L 10034/00 C/Alt Art 82 L 10833/03; Art. 26 L 10637/02. NÚMERO DO TERMO DE INSCRIÇÃO: 90 4 09 001039-63 Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10935 400257/2008-36 Observe-se que o referido artigo não exige a indicação do livro e da página da inscrição, como aponta

o excipiente, razão pela qual a sua insurgência é descabida nesse ponto. Ademais, trata-se de CDA registrada sob chancela eletrônica, razão pela qual não se fala em livro e folha de registro, bastando a identificação da inscrição. Tal situação é prevista em lei (artigo 2º, §7º da Lei 6830/80), questão inclusive já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça: ... Leva-se em conta ainda que, ao teor do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, menciona que para a propositura da ação de execução fiscal "basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo
do devedor" (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Diante do exposto não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de indicação do livro e da folha em que se encontra a inscrição. II.IV Excesso de Execução A excipiente alega ainda o excesso de execução. Ocorre que a matéria alegada somente é possível de discussão em sede de embargos à execução, nos termos do art. 745 do Código de Processo Civil. A objeção de pré-executividade serve apenas para deduzir pretensão que tenha por base algum vício no processo executivo ou nulidade que pode ser reconhecida até de ofício pelo Juiz, qual seja ausência de pressupostos ou condição da ação de execução. Nesse sentido, cita-se entendimento jurisprudencial: ... Outrossim o prazo para os embargos já precluiu e não pode agora vir a executada em sede de objeção sustentar matéria já preclusa. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

Salto do Lontra, 21/5/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº114/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA 00011 000502/2008
ANTONIO NUNES NETO 00026 000478/2011
ARNALDO A DE CAMARGO NETO 00007 000448/2005
AURIMAR JOSE TURRA 00018 000316/2010
AURÉLIO CÂNDIDO PELUSO 00013 000335/2009
CAMILO DE TONI 00001 000194/1997
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00018 000316/2010
DANIEL HACEM 00004 000093/2002
EDERSON LAZARINI MARAN 00029 000069/2012
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA 00030 000124/2012
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00012 000010/2009
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 00030 000124/2012
EMIR BENEDETE 00010 000272/2008
ENELIO BAGGIO 00029 000069/2012
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00003 000317/2001
FABIANO SALINEIRO 00013 000335/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00010 000272/2008
FLAVIO ANTONIO ROMANI 00028 000067/2012
FRANCELISE CAMARGO DE LIMA 00015 000142/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00017 000263/2010
00021 000123/2011
00024 000433/2011
GILMAR MINOZZO 00007 000448/2005
00019 000388/2010
00026 000478/2011
GLAUCIO RICARDO FAUST 00011 000502/2008
HELENA PIRES DE OLIVEIRA 00008 000047/2008
JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO 00020 000459/2010
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00020 000459/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000194/1997
00004 000093/2002
00006 000403/2003
00008 000047/2008
00025 000463/2011
JOSE ANTONIO PAVLAK 00009 000210/2008
JOSE DORIVAL BANDEIRA 00016 000166/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 00006 000403/2003
JOSE FERNANDO VIALLE 00020 000459/2010
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00010 000272/2008
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO 00015 000142/2010
LUCIANO T. MARCHESINI 00007 000448/2005
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00009 000210/2008
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00015 000142/2010
MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000375/2000
00014 000445/2009
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00022 000246/2011
00027 000047/2012
NILBERTO RAFAEL VANZO 00006 000403/2003
NIVALDO JAQUES 00023 000256/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 00002 000375/2000
RAFAELA DENES VIALLE 00020 000459/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00004 000093/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 000256/2011
RENI BAGGIO 00010 000272/2008
ROBERTO PIETA 00011 000502/2008
00013 000335/2009
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00025 000463/2011
SILVANA DE MELLO GUSSO 00016 000166/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00005 000014/2003
ULICES PIZZATTO 00003 000317/2001
VAGNER ANDREI BRUNN 00016 000166/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-194/1997-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZAÇAO DE CREDITOS FIN x SINHORIN & SINHORIN LTDA., e outro- 1. Certificada a inexistência de credores com direito de preferência, proceda a escrivania a transferência do valor penhorado neste rosto dos autos aos de nº 296/2002, ficando lá depositado judicialmente e vinculado à penhora. 2. Expeça-se alvará em favor do exequente tão somente do valor remaneste. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, se manifeste no processo, inclusive, com observância do certificado nas fls. 288.-Advs. CAMILO DE TONI e JORGE JOSE GOTARDI-.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA-375/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x ADAIR KUHNEN- Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO DO BRASIL (fls. 171/173) em face da sentença que que julgou extinta a execução diante da suposta ocorrência de prescrição intercorrente. Invocou o preceito do Código de Processo Civil, art. 535. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo1, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece ser improvido2, eis que as matérias alegadas não tratam de omissão, contradição ou obscuridade. Como é cediço, os embargos de declaração são cabíveis naquelas hipóteses em que na decisão embargada houver obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, I e II, do CPC), bem assim nos casos em que se faça necessário sanar eventual erro material nela existente. (STJ - 1 No juízo de admissibilidade estão situados os pressupostos recursais, que são análogos às condições da ação e aos pressupostos processuais. O juízo de admissibilidade positivo conduz ao conhecimento do recurso, ou seja, estão presentes os pressupostos recursais. O Juízo de admissibilidade negativo não conduz ao conhecimento do recurso, por falta de um ou mais pressupostos recursais. 2 No juízo de mérito, haverá a apreciação da pretensão recursal, podendo ocorrer o provimento ou o desprovimento do recurso. TERCEIRA TURMA - EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011). Elucida, nesse sentido, Luiz Sérgio Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer completamente e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade"3 . Sem grifos no original. Na espécie, todavia, não se constata a presença de qualquer um dos aludidos vícios. Insurge-se o embargante contra decisão que nada tem de omissa, contraditória ou obscura, mas tão somente proferida em sentido contrário ao seu entendimento. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade - delineadas no art. 535 do CPC. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. [...]" (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340608/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 3 In Curso de Processo Civil, v. 2. 6ª ed. rev., atual. e ampl. da obra "manual do processo de conhecimento". São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 544. SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2011). Sem grifos no original. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do

Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante. (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). No mesmo sentido, eis os seguintes julgados proferidos por esta Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. MERO INCONFORMISMO. PREQÜESTIONAMENTO. SUFICIÊNCIA DO EXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA NO APELO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE, QUE POSSAM TER RELAÇÃO COM A DEMANDA. RECURSO REJEITADO." (Embargos de Declaração Cível nº 749637-9/01 - 5ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Rogério Ribas - Julgado em 17.05.2011 - DJ nº 639, de 26.05.2011). Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, a qual deve ser oposta por meio do recurso pertinente, visto que os embargos de declaração, neste caso, não têm efeito infringente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento, tendo em vista a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no reprochado 'decisum'. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e MOACIR ANTONIO PERAO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-317/2001-SEARA ALIMENTOS SA x IVANIR JOAO ANZOLIN- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Advs. ERNANI FERREIRA DO ROSARIO e ULICES PIZZATTO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-93/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x CELSO HOFFELDER e outros- Indefiro o pedido retro (fls. 201) uma vez que cabe à parte a realização destas diligências. Ao arquivo provisório, aguardando a manifestação do interessado.-Advs. DANIEL HACEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JORGE JOSE GOTARDI-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-14/2003-DEVINO PONTES TRINDADE e outros x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Defiro o pedido retro, intime-se o município executado para pagar a requisição de pagamento de fls. 241/244, no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro de valores, nos termos da Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça: ...-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

6. REPARACAO DE DANOS (ORD)-403/2003-LUIZ CARLETTI x COOPERATIVA AGROPEC CASCAVEL LIMITADA COOPAVEL- Sobre o contido na petição retro (fl.279), manifeste-se o exequente. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI, NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000129-52.2005.8.16.0149-VALDECIO ANTONIO MARTINS x IAP- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- 1) Indefiro o pedido de fl. 212, em razão do que dispõe o art. 222, alínea "d"m do Código de Processo Civil[1]. 2) Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GILMAR MINOZZO, LUCIANO T. MARCHESINI e ARNALDO A DE CAMARGO NETO-.

8. GUARDA - FAMILIA-47/2008-E.D. x E.S.- Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes, e que está acostado às fls. 111/113, e manifestação do Ministério Público às fls. 118/120 e, por conseguinte, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, dispensados na forma da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e HELENA PIRES DE OLIVEIRA-.

9. DECLARATORIA-210/2008-TARCIZO PAULO BALHMANN x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Indefiro o pedido de penhora via BACENJUD, eis que já consta nos autos penhora às fls. 70. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, apontando e juntado cálculo do valor que pretende.-Advs. JOSE ANTONIO PAVLAK e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

10. AÇÃO ORDINARIA-272/2008-ELVIRA ALVES PILONI e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 325. 2. Tendo em vista o contido no Ofício Circular 47/2011-GP, o qual segue em anexo (fls. 431), e considerando o disposto na Lei 12.409/2011 (para possibilitar melhor análise a respeito da intervenção da Caixa Econômica Federal e competência), intime-se a requerida a informar se as apólices discutidas nessa demanda referem-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada ou comercial).-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON-.

11. ANULACAO DE TITULOS-502/2008-NORMA LUERSEN WARMLING x FAUST PNEUS'S LTDA- Intime-se a parte apelante para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove no processo o efetivo pagamento do porte de remessa do processo em grau de recurso, sob pena de ser julgada deserta a apelação. -Advs. ROBERTO PIETA, ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

12. AÇÃO CIVIL PUBLICA-10/2009-MINISTERIO PUBLICO x NEURI JOAO MERLIN BAU- 1) Defiro a produção de provas orais e documentais, a serem juntados oportunamente. 2) Para audiência de instrução e julgamento, designo dia 10/10/2012 às 13:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente para o depoimento pessoal, sob pena de confesso, e testemunhas arroladas pelo autor às fls. 214 e as que foram arroladas pelo réu oportunamente.-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

13. COBRANCA (EXE)-335/2009-ARLENE MAZON SUMENSSI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Sobre o laudo pericial complementar de fls. 244, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, devendo, inclusive, observarem os documentos de fls. 232, 233, 234. 239/240. -Advs. ROBERTO PIETA, FABIANO SALINEIRO e AURÉLIO CÂNDIDO PELUSO-.

14. DECLARATORIA-445/2009-GILMAR MENTZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo alternado e sucessivo de 10 dias. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000440-67.2010.8.16.0149-MARIA ESTELITA DALAGNOL x KARINA KASSIELLE ALVES DA SILVA- 1. Indefiro o pedido de fls. 39 eis que a presente demanda trata apenas de valores remanescentes, sendo que o título constante às fls. 40 não faz parte da presente demanda, nem sequer envolve a mesma parte. 2. Proceda a escrivania a entrega do documento de fls. 40, mediante termo nos autos. 3. Intime-se a parte executada a comprovar a representação processual, sob pena de rejeição liminar da Exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias.-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

16. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000523-83.2010.8.16.0149-K.A.A. x E.L.A.- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por KIM ANTONY ALLISTONE em desfavor de ERONI LINE ALLISTONE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Os honorários advocatícios são fixados levando em consideração o tempo de duração do processo, a complexidade da causa, local de prestação de serviço, quantidade de audiências realizadas e o grau de zelo profissional. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. SILVANA DE MELLO GUSSO, VAGNER ANDREI BRUNN e JOSE DORIVAL BANDEIRA-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0000904-91.2010.8.16.0149-BRENDALI ZUCUNELLI WEDIG x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social a pagar à autora BRENDALI ZUCUNELLI WEDIG, o benefício do salário-maternidade, no valor de 04 salários mínimos, os quais deverão ser convertidos pelo valor do salário mínimo da época que deveriam ter sido pagos e corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela, sendo a 1° 15/01/2010, 2° 15/02/2010, 3° 15/03/2010 e 4° 15/04/2010, acrescidos de juros de mora a partir da citação (30/06/2010, fl. 50-v). Ainda com a incidência dos consectários conforme abaixo discriminado. 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0001127-44.2010.8.16.0149-RUBEM MIGUEL FOLETTO x SICREDI - COOP. DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE- 1) Tendo em vista que já foi prolatada sentença nos autos n° 48/2009, conforme relatório anexo, determino o prosseguimento deste feito. 2) Proceda a escrivaniaa juntada de cópia da referida setença (fls. 50/56v) e intimem-se as partes a se manifestarem, requerendo o que entender de direito. -Advs. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e AURIMAR JOSE TURRA-.

19. ARROLAMENTO-0001374-25.2010.8.16.0149-ROSA FERREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE GIUSEPPE BACINO- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 02/04 destes autos de arrolamento, registrados sob o n° 0001374-25.2010.8.16.0149, dos bens deixados por GIUSEPPE BACINO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou missão e ressalvados os direitos de terceiros (Código de Processo Civil, artigo 1.026). 2. Autorizo a extração de Carta de Adjudicação, pagas as custas incidentes (Código de Processo Civil, artigo 1.027). 3. Diligências necessárias. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

20. INDENIZAÇÃO SUMARISSIMA-0001824-65.2010.8.16.0149-ORTENCIO SAVANHAGO e outro x TRANSPORTES DE CARGAS TC LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 258 (R$ 3.800,00), devendo, inclusive, a seguradora requerida, diante de eventual concordância, efetuar o depósito. - Manifestem-se os réus sobre a petição e documentos de fls. 233/257-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000424-79.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ANTONIA DOS SANTOS VIZINTANHE- Os cálculos apresentados pelo contador estão incorretos eis que não atenderam o disposto no V. Acórdão de fls. 113, o qual alterou a condenação no que tange à

correção monetária e juros de mora. Remetam-se os autos à contadoria para realizar cálculo respeitando o disposto no V. Acórdão (fls. 113). - Assim, intimo para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 23 (R$ 11.729,02), no prazo de 5 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

22. DECLARATORIA-0001039-69.2011.8.16.0149-LUCIA RICARDO DOS REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não foram suscitadas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. I - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) O direito do benefício de auxilio doença ou aposentadoria por invalidez; e b) O caráter permanente e irreversível da incapacidade da autora. II - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em prova testemunhal e prova pericial. 1) Para realização da prova pericial, nomeio o(a) Doutor(a) Moacir A. de Pauli, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 e da Resolução n.º 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final do processo (em caso de possibilidade de pagamento, já que é a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é o INSS e não antecipa o pagamento das custas e emolumentos), bem como indicando dia, hora e local para realização do exame clínico. 3) O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 4) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 14 e pelo requerido às fls. 90/90 verso. 5) Faculto a indicação de Assistente Técnico, devendo o mesmo ser intimado da data da realização da perícia. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0001080-36.2011.8.16.0149-NELI ALVES VIEIRA e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL)-Recebo o recurso de apelação de fls. 120/131 em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Com a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. NIVALDO JAQUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. DECLARATORIA-0001932-60.2011.8.16.0149-ADELIA VERLINH ZANOTTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

25. DECLARATORIA-0002080-71.2011.8.16.0149-LILIAN SOARES RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0002142-14.2011.8.16.0149-RAFAEL WEBER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. GILMAR MINOZZO e ANTONIO NUNES NETO-.

27. DECLARATORIA-0000167-20.2012.8.16.0149-ROSALINA GODOYS DOS REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000221-83.2012.8.16.0149-JOELSON TELES DE MIRANDA x LATICÍNIO WESTMILK LTDA - ME e outro- SOBRE O CONTIDO nas fls. 75/85, manifeste-se a parte exequente.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

29. DECLARATORIA-0000249-51.2012.8.16.0149-MIGUEL MAI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. EDERSON LAZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

30. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000556-05.2012.8.16.0149-ANESIO MEURER e outro x SANTO GRAHL- Em conformidade com o artigo 259, II, do Código de Processo Civil, in verbis: "O valor da causa constará sempre na petição inicial e será: (...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;". Intimem-se os autores a emendarem a inicial, retificandoo valor da causa dos termos apontados, no prazo de 10 dias, bem como para complementar as custas processuais. -Advs. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA-.

Salto do Lontra, 21/5/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº113/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CAROLINE MAY 00001 000217/1992
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00009 000015/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00005 000456/2006
GILMAR MINOZZO 00001 000217/1992
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000217/1992
00008 000007/2012
LEOMAR ANTONIO JOHANN 00005 000456/2006
LIZEU ADAIR BERTO 00005 000456/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000456/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00006 000311/2010
00007 000119/2011
MOACIR ANTONIO PERAO 00004 000287/2006
NOELI DE SOUZA MACHADO 00002 000094/1999
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00003 000153/1999
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00008 000007/2012
RONALDO JOSE E SILVA 00003 000153/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00005 000456/2006

1. INVENTARIO-217/1992-ERACI BORGES DE ALMEIDA LARA x ESPOLIO DE HENRIQUE DE ALMEIDA LARA- Intimo todas as partes interessadas no processo, para que, se manifestem sobre o plano de partilha apresentado nas fls. 309/311-Advs. GILMAR MINOZZO, JORGE JOSE GOTARDI e CAROLINE MAY-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-94/1999-BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x HELDER WARMLING - ESPÓLIO e outros- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias (fls. 183vº e 186).-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

3. DECLARATORIA-153/1999-VANDERLEI ANTONIO DA ROCHA e outro x COPEL- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 375 e deferido nas fls. 375.-Advs. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e RONALDO JOSE E SILVA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000244-39.2006.8.16.0149-VALDONEI ANGELO BAGGIO x UNIAO- FAZENDA NACIONAL- Intimo a parte embargante para que se manifeste sobre o contido nas fls. 241/243-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-456/2006-COMERCIO DE CERAIS FAUST LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 1606/1611 e pelo banco réu às fls. 1613/1618. 2. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos recuro opostos, intimem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 5 dias, apresentarem contrarrazões, iniciando pela parte autora.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001089-32.2010.8.16.0149-BANCO DO BRASIL S.A. x VILMAR DA ROCHA e outros- Intimo a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, traga ao processo Matrículas Imobiliárias atualizadas dos imóveis penhorados, de forma a possibilitar o prosseguimento do processo executivo. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000412-65.2011.8.16.0149-VILMAR DA ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebo os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 59/62. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos recurso opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, o prazo de 5 dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declração.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
8. AÇÃO ORDINARIA-0000027-83.2012.8.16.0149-MARILENE PROPODOSKI e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.
9. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000039-97.2012.8.16.0149-VALCERI DA SILVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

Salto do Lontra, 21/5/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº115/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMPELIO PARZIANELLO 00009 000323/2010
AURIMAR JOSE TURRA 00003 000201/2007
DANIEL HACHEM 00002 000094/2002
DIRCEU BENEDITO MENEZES 00005 000090/2008
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00010 000446/2011
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00007 000512/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00006 000176/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 00004 000408/2007
HENRIQUE GAEDE 00010 000446/2011
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000360/2000
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00001 000360/2000
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00002 000094/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000170/2010
RILTON ALEXANDRE GUIMARAES 00010 000446/2011
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00011 000095/2002
SUELY TAMIKO MAEOKA 00001 000360/2000
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00007 000512/2009

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-360/2000-CELSO HOFFELDER x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Ante o contido na petição de fls. 234/235 e 239, percebe-se que a parte requerida já constituiu novo procurador nos autos, devendo as publicações continuarem também em nome das procuradoras anteriores. 2. A escrivania para que atenda o requerido no item II, da petição de fls. 234. 3. Salienta-se que os honorários serão fixados por ocasião do pagamento. 4. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 239/244-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, SUELY TAMIKO MAEOKA e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-94/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x VALDEMAR BIANDARO e outros- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 328.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-201/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x CARLOS ALBERTO SOARES RIGHI ME e outro- Diga a parte exequente (fls. 133 e verso)-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-408/2007-JOAQUIM PEDRO SAWAYA MARCONDES x ANTONIO JORGE ALVES VALENTE e outro- Nos termos de fls. 108/110, foram penhoradas 10 vacas de raça holandesa, pêlos brancos e pretos, sendo oito sem chifres e duas com chifres, destinadas a produção de leite, com peso aproximado de 250/300kg, cada uma, peso vivo, as quais foram avaliadas em R$ 2.800,00 em data de 16/3/2012; e 1 touro, da raça nelore, com pêlos da cor queimado amarronzado, com peso aproximado de 350kg, peso vivo, o qual foi avaliado em R$ 3.000,00 em data de 16/3/2012. Feita a penhora, os semoventes foram depositado em mãos do Senhor Antonio Jorge Alves VAlente (executado). Ficam os executados intimados da penhora, avaliação e encargo de fiel depositário. O prazo para oferecimento de impugnação, querendo, é de 15 (quinze) dias (Artigo 475-J, § 1º, do CPC). -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
5. ANULACAO DE TITULOS-90/2008-LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SUPERMIX CONCRETO SA- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-.
6. DECLARATORIA-0000427-39.2008.8.16.0149-MATILDE LUCIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 124/133, no prazo de 5 dias-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
7. COBRANCA (EXE)-512/2009-EDNA MARGARETE PADILHA KALFES x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR-Sobre o laudo pericial de fls. 340/352, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Eventuais assistentes técnicos, tempestivamente indicados no processo, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (CPC, art. 433, § único). -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.
8. DECLARATORIA-0000538-52.2010.8.16.0149-ADEMAR LUIZ VIECILI e outro x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A-Recebo o recurso de apelação de fls. 377/447, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
9. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001134-36.2010.8.16.0149-JURANDIR DOS SANTOS TELLES x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro- sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora.-Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.
10. AÇÃO ORDINARIA-0001988-93.2011.8.16.0149-M.P.E.P. x H.N.S.F.- Tendo em vista que o autor, requereu a extinção da presente ação em momento posterior a citação, faz-se necessária a intimação do requerido. Assim sendo, intime-se o requerido para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se, especificamente, sobre o pedido de desistência feito pelo autor.-Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e RILTON ALEXANDRE GUIMARAES-.
11. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-95/2002-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x ANSELMO FAUST- Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue depósito complementar na conta de fls. 192, com observância do contido na petição e conta de fls. 194/195 (R$ 13,13)-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

Salto do Lontra, 21/5/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 112/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMILTON DE ALMEIDA 00019 000445/2011
ANA CARLA SERENI GESTER 00005 000505/2009
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00003 000106/2005
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00011 000339/2011
00012 000340/2011
00013 000341/2011
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00001 000396/1991
00009 000105/2011
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00010 000323/2011
ENELIO BAGGIO 00015 000411/2011
00016 000412/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00006 000249/2010
00017 000430/2011
00018 000431/2011
00021 000059/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 00007 000369/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000285/2000
JOSIANE CRISTINA BIANCATO 00001 000396/1991
LEANDRO BERNARDI 00008 000049/2011
LUCAS MACIEL SGARBI 00001 000396/1991
00009 000105/2011
MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000396/1991
00004 000283/2006
00009 000105/2011
00020 000005/2012
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00003 000106/2005
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00007 000369/2010
PAULO JOSE GIARETTA 00001 000396/1991
ROBERTO PIETA 00014 000391/2011
RODRIGO BIEZUS 00007 000369/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00002 000285/2000
00019 000445/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00009 000105/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00007 000369/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/1991-MAQUINAS AGRICOLAS SATELITE LTDA x VALERIO CECHINEL- Vistos e examinados, etc. HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes as fls. 217/218, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de conseqüência, declaro EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se alvará judicial do saldo remanescente penhorado nas fls. 168, em favor do executado Valério Cechinel. Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO, LUCAS MACIEL SGARBI e JOSIANE CRISTINA BIANCATO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-285/2000-JORGE JOSE GOTARDI x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

3. ARRESTO-106/2005-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ CARDOSO- Trata-se de embargos à execução que SAFRAS INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA move em face de LUIZ CARDOSO, ambos qualificados nos autos. O exequente informou o cumprimento do acordo celebrado, razão pela qual requereu a extinção do feito (fl. 86). Posto isso, com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Quanto ao registro, observe o item 17.2.1.3 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-283/2006-DOMINGOS ASCARI e outro x UNIAO -FAZENDA NACIONAL- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, conforme petição de fl. 433, julgo extinta, por sentença, a presente execução de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1. Custas remanescentes pela parte executada. Proceda-se o levantamento das penhoras e restrições porventura existentes nos autos. Proceda-se a conversão dos valores em renda por DARF, conforme requerido à fl. 433. Arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

5. INVENTARIO-505/2009-ADEMILSON DALBERTO x ESPOLIO DE SANTIN DAL BERTO- Trata-se de autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO movido por ADEMILSON DALBERTO, a fim de partilhar os bens deixados pelo ESPÓLIO DE SANTIN DAL BERTO. O autor, apesar de intimado na pessoa de seu procurador (certidão de fl. 52), e pessoalmente, conforme certidão de fl. 53 verso, deixou transcorrer o prazo sem dar o devido impulso ao processo (fl. 54) Manifestou-se o Ministério Público pela não intervenção. (fls. 55/56). Posto isso, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Custas remanescentes pela parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.-Adv. ANA CARLA SERENI GESTER-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0000853-80.2010.8.16.0149-DELME CALIARI PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DELME CALIARI PAREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de DECLARAR o direito ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (20.11.2009), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0001292-91.2010.8.16.0149-OSNI JOSE BALARDINI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Ante ao exposto, declaro ter sido a pretensão da parte autora alcançada pelo instituto da prescrição. Em consequência, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, levando-se em conta a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, a ausência de ampliação probatória, bem como o serviço realizado pelo profissional (art. 20, § 4º, do CPC, consignando que a cobrança das verbas de sucumbência ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, ante o fato de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

8. ARRESTO-0000102-59.2011.8.16.0149-ROANI COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA x JOCIRLEI LOVATTO- Vistos Considerando que às fls. 48vº foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intimida a parte requerente, na pessoa do advogado e pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LEANDRO BERNARDI-.

9. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000339-93.2011.8.16.0149-EDUINO JOSE GAIKE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de revisar o contrato objeto da demanda (fls. 14/15) e: a) declarar a ilegalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, com a exclusão, no débito, do valor respectivo; b)condenar a ré a promover o recálculo da dívida conforme acima exposto, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da contestação (12/05/11). Julgo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais respondendo o autor por 40% (quarenta por cento) dessas verbas e o réu por 60% (sessenta por cento). Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, a rápida solução do litigio, a ausência de audiências, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil), na proporção de 40% (quarenta por cento) para o advogado da ré, a ser arcado pelo autor, e 60% (sessenta por cento) para o advogado do autor, a ser arcado pela ré. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.- Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, LUCAS MACIEL SGARBI, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

10. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0001478-80.2011.8.16.0149-MARIA IGENS PUTTON CHIQUETO x ELENA BANCK FAUST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, deferir à substituição de curadora, nomeando-lhe como curadora a Requerente MARIA IGNES PUTTON CHIQUETO, sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Transitada em julgado, extraia-se mandado ao ofício competente para os devidos fins. Sem custas.-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

11. DECLARATORIA-0001550-67.2011.8.16.0149-VARDELINO RIBEIRO NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15/10/2012, às 13:30 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independente de intimação (fls. 06).-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

12. DECLARATORIA-0001551-52.2011.8.16.0149-ANTONIO BELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15/10/2012, às 14:45 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independente de intimação (fls. 06).-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
13. DECLARATORIA-0001552-37.2011.8.16.0149-HERMINDA FELIPPI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15/10/2012, às 14:30 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independente de intimação (fls. 07).-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
14. DECLARATORIA-0001738-60.2011.8.16.0149-LUIZ GROSSELI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15/10/2012, às 15:00 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 11).-Adv. ROBERTO PIETA-.
15. DECLARATORIA-0001826-98.2011.8.16.0149-EDICIO FORTUNATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15/10/2012, às 14:15 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independente de intimação (fls. 05).-Adv. ENELIO BAGGIO-.
16. DECLARATORIA-0001825-16.2011.8.16.0149-SALETE CASTELLI MARIOTTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15/10/2012, às 14:00 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independente de intimação (fls. 05).-Adv. ENELIO BAGGIO-.
17. DECLARATORIA-0001929-08.2011.8.16.0149-JULIANE IZABEL DA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15/10/2012, às 13:15 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 09).-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
18. DECLARATORIA-0001930-90.2011.8.16.0149-ROSIMEIRE APARECIDA GONÇALVES DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15/10/2012, às 13:45 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 06).-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
19. MANDADO DE SEGURANCA-0001983-71.2011.8.16.0149-F.R. x P.M.N.P.I.- Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos neste Mandado de Segurança interposto por FRANCIELY REINA em face do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em decorrência, CONCEDO a segurança colimada nestes autos para o fim de tornar definitiva a liminar concedida no tocante à manutenção da impetrante em suas atividades de enfermeira e determinar o trancamento de eventual processo administrativo disciplinar instaurado pelo impetrado em desfavor da impetrante, ante ausência da Portaria respectiva. Deixo de condenar a autoridade impetrada na verba honorária, nos termos do que dispõem as Súmulas 105 do STJ3 e 512 do STF4. 3 STJ Súmula nº 105 - Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios. Sujeita a presente decisão ao reexame necessário, após processado eventual recurso voluntário ou decorrido o prazo para sua interposição, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. AMILTON DE ALMEIDA e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
20. RETIFICAÇÃO DE ERROS REGISTRO CIVIL-0000025-16.2012.8.16.0149-LORENI CORDEIRO DA ROSA- Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no disposto no art. 109, § 4º da Lei n. 6015/73, DEFIRO o pedido de retificação da certidão de óbito n°084327 01 55 2010 4 00005 187 0002016 50. Determino a expedição de ofício ao Cartório competente, para que seja procedida a inclusão do nome de "Francisco da Silva", na certidão de óbito de n°084327 01 55 2010 4 00005 187 0002016 50. Fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de honorários advocatícios do advogado nomeado à autora, a serem custeados pelo Estado do Paraná, eis que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não há defensoria pública neste município. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
21. DECLARATORIA-0000181-04.2012.8.16.0149-MARIA DE QUADROS PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por verificar a litispendência no presente caso. Custas pela parte autora, dispensadas na forma da Lei 1060/50. Sem reexame necessário ante o contido no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

Salto do Lontra, 21/05/2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 108/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO 00003 000279/2007
AURIMAR JOSE TURRA 00012 000349/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00006 000409/2008
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00010 000175/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00006 000409/2008
EDILSON LUIZ WARMLING 00004 000237/2008
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00011 000236/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00006 000409/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00002 000015/2006
00005 000282/2008
00007 000423/2008
00009 000092/2009
00016 000240/2011
GILMAR MINOZZO 00004 000237/2008
00018 000375/2011
JEFERSON JOSÉ CARNEIRO JUNIOR 00014 000453/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000146/2000
00004 000237/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 00014 000453/2010
JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00008 000492/2008
LAZARO BRUNING 00003 000279/2007
LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO 00010 000175/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00019 000387/2011
00020 000410/2011
MARCIO MARCON MARCHETTI 00012 000349/2010
MARCOS AURELIO LIOGI 00019 000387/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00020 000410/2011
MOACIR ANTONIO PERAO 00013 000381/2010
PAULO CESAR BABINSKI 00011 000236/2010
RAFAELA DENES VIALLE 00014 000453/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00003 000279/2007
RICARDO HOPPE 00017 000302/2011
ROBERTO PIETA 00006 000409/2008
00008 000492/2008
00015 000458/2010
RONALDO JOSE E SILVA 00003 000279/2007
ROSANGELA DALLA VECCHIA 00010 000175/2009
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00018 000375/2011
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00001 000146/2000

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-146/2000-JORGE JOSE GOTARDI x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
2. DECLARATORIA-15/2006-LEDI PIESCHEK DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
3. DECLARATORIA-279/2007-HELIO JOSE DALMAGRO x COPEL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LAZARO BRUNING, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO e RONALDO JOSE E SILVA-.
4. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO-237/2008-CLAUDIOMAR COSTA x EDSON DE OLIVEIRA SOUZA e outro- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento dos débitos e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTAS AS EXECUÇÕES DE FLS. 84 E 98. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, EDILSON LUIZ WARMLING e GILMAR MINOZZO-.
5. AÇÃO ORDINARIA-0000440-38.2008.8.16.0149-LORENI RODRIGUES NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. ANULACAO DE TITULOS-409/2008-LONTRENSE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO x SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS- Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 18/20. Oficie-se ao SERASA, dando-se ciência desta decisão, para fim de proceder a inclusão do nome da autora referente as duplicatas: duplicatas nº190978-001 no valor de R$ 5.430,17 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e dezessete centavos), com vencimento para 19 de agosto de 2008; nº 190978-002, no valor de R$ 4.813,10 (quatro mil, oitocentos e treze reais e dez centavos), com vencimento para 26 de agosto de 2008; nº 190978-003, no valor de R$ 4.813,10 (quatro mil, oitocentos e treze reais e dez centavos), com vencimento para 02 de setembro de 2008; nº 1090978-004 no valor de R$ 4.813,10(quatro mil, oitocentos e treze reais e dez centavos), com vencimento para 09 de setembro de 2008; e nº190978-005, no valor de R$ 4.813,10 (quatro mil, oitocentos e treze reais e dez centavos, com vencimento para 16 de setembro de 2008. Condeno a autora a pagar à ré multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo INPC, a título de litigância de má-fé, o que faço com supedâneo no artigo 18 do Código de Processo Civil. Condeno ainda a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.-Advs. ROBERTO PIETA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

7. DECLARATORIA-0000465-51.2008.8.16.0149-MARGARETE DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-492/2008-LONTRENSE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x FRANCISCO DE ASSIS MACHADO - MECANICA- Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 18/20. Oficie-se ao Ofício de Protestos de Títulos e Documentos desta comarca, dando-se ciência desta decisão, para cancelar a suspensão dos efeitos do protesto. Condeno a autora a pagar à ré multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo INPC, a título de litigância de má-fé, o que faço com supedâneo no artigo 18 do Código de Processo Civil. Condeno ainda a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R $ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.-Advs. ROBERTO PIETA e JULIANA ALEXANDRE TAVARES-.

9. DECLARATORIA-0000507-66.2009.8.16.0149-GIZIANE PAZIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-175/2009-CLAIR SARETTA FAUST x A UNIAO- Desta forma, julgo procedentes os pedidos contidos nos embargos, o que faço com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade e declarar nula a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial consistente em lotes de terra urbano sob o n° 08 e 10 da quadra 51, subdivisão do lote 51, da Gleba 119-FB, do Núcleo de Francisco Beltrão, da Colônia das Missões, da Cidade de Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná, com área de 1600 m², contendo sobre o lote, uma casa de alvenaria medindo aproximadamente 160 m², com os limites e confrontações descritas na Matrícula 00375, do Cartório de Registro de Imóveis de Salto do Lontra/PR, e, via de consequência, determinar a manutenção de posse em favor da embargante, confirmando a liminar de fl. 27. Ante a sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da procuradora da embargante, os quais fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ante a complexidade da causa, local de prestação de serviço e duração do processo, com fulcro no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução apensos, levantando-se a penhora existente, arquivando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO e ROSANGELA DALLA VECCHIA-.

11. MONITÓRIA-0000776-71.2010.8.16.0149-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDIMAR FIGUEIRO- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu/embargante ao pagamento da quantia de R$ R$ 3.657,90 (três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), em 09 de novembro de 2009, valor esse que deverá ser atualizado a partir de tal data, com base no INPC, acrescido de juros moratórios contados a partir da citação (08/07/2010-fl.58-vº), no percentual de 01% (um por cento - art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional) ao mês, sem capitalização. Ante a sucumbência, condeno o requerido/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10 % (dez) por cento do valor da condenação, considerando-se o número de atos processuais realizados, o tempo despendido e o trabalho desenvolvido pelo profissional. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as normas pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. PAULO CESAR BABINSKI e EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

12. AÇÃO ORDINARIA-0001226-14.2010.8.16.0149-TRANSPORTADORA DE CARGAS CRISTANI LTDA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMINISTRAÇÃO DO SUDOESTE- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na inicial para o fim de revisar o contrato objeto da demanda (fls. 75/78) e: a) declarar que a multa moratória e os juros de mora/comissão de permanência são inacumuláveis e devem incidir sobre o valor principal do débito, devendo os cálculos respectivos serem feitos separadamente; c) condenar a ré a promover o recálculo da dívida conforme acima exposto, com abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver a autora os valores pagos a maior, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação (13/10/2010). Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais respondendo o autor por 40% (quarenta por cento) dessas verbas e o réu por 60% (sessenta por cento). Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, a rápida solução do litigo, a ausência de audiências, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil), na proporção de 40% (quarenta por cento) para o advogado da ré, a ser arcado pela autora, e 60% (sessenta por cento) para o advogado da autora, a ser arcado pela ré. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para fins do art. 475-J do CPC.-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI e AURIMAR JOSE TURRA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001342-20.2010.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ALCEBIADES CORREA- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor incontroverso apontado no cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fls. 26/27). Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no percentual de 10% sobre a diferença apontada (R$ 4.988,11), o que faço nos termos do artigo 20, §3º do CPC, dispensadas na forma da Lei n° 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001757-03.2010.8.16.0149-IVANIR MARIA CALEGARI ABREU x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança proposta por IVANIR MARIA CALEGARI ABREU em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, dispensadas na forma da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE. INTIMEM-SE.-Advs. JEFERSON JOSÉ CARNEIRO JUNIOR, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

15. DECLARATORIA-0001802-07.2010.8.16.0149-JUSTINA CEZARIO DE ABREU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JUSTINA CEZARIO DE ABREU contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim DECLARAR o direito da autora ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento judicial (13/12/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Página 11 de 11-Adv. ROBERTO PIETA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001013-71.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ROSALINA DOS REIS CORREA DE LIMA- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor

incontroverso apontado no cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fl. 21). Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no percentual de 10% sobre a diferença apontada (R$ 857,17), o que faço nos termos do artigo 20, §3º do CPC, dispensadas na forma da Lei n° 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001326-32.2011.8.16.0149-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x LUIZ CARDOSO- Vistos e examinados, etc. HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes as fls. 32/33, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de conseqüência, declaro EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil. Se for o caso, levante-se a penhora. Custas remanescentes, na proporção de 50% para cada parte, eis que indefiro o pedido de isenção, por falta de amparo legal. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. RICARDO HOPPE-.

18. INTERDIÇÃO-0001676-20.2011.8.16.0149-HENRIQUE GIGLIOLI x ANTONIO DA SILVA e outro- Vistos, examinados, passo a relatar. I - RELATÓRIO HENRIQUE GIGLIOLI propôs a presente ação de INTERDIÇÃO em face de ANTONIO DA SILVA e ADELIR ALVES DE LIMA, ambos qualificados nos autos. Alegou, em síntese, que os Requeridos, irmãos, moram em uma casa doada pela prefeitura, a qual foi construída em terreno de propriedade do Requerente e não possuem nenhuma renda, sendo que vivem de doações. Ambos são portadores de deficiência mental moderada. Juntou documentos (fls.06/13). O Requerente foi nomeado como curador provisório dos interditandos, tendo prestado compromisso de curador (fl.20). Citados, foram realizados os interrogatórios (fls. 26/27). Foi nomeado defensor para os interditandos, que apresentou contestação (fl. 31). Realizada perícia médica (fl. 28). O Ministério Público se manifestou pela decretação da interdição. (fls. 34/35) É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de interdição, sob o fundamento de que os Requeridos possuem deficiência mental moderada, o que os torna inabilitados para a prática dos atos da vida civil. O Requerente possui legitimidade para propor a presente ação de interdição, a teor do que dispõe o art. 1.775 § 3º do Código Civil. A prova pericial produzida é conclusiva, no sentido de que os Requeridos são portadores de deficiência mental (CID 10- F 71), que essa deficiência é permanente impedindo os Requeridos de exercer os atos da vida civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, decretar a interdição de ANTONIO DA SILVA e ADELIR ALVES DE LIMA, nomeando-lhe como curador o Sr. HENRIQUE GIGLIOLI, sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Fixo o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários advocatícios do curador nomeado do interditando, a serem custeados pelo Estado do Paraná, eis que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não há defensoria pública neste município. Custas remanescentes pelo autor, dispensados na forma da Lei 1060/50. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se mandado ao ofício competente para os devidos fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SANDRA MARA COSTA SOUZA e GILMAR MINOZZO-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001711-77.2011.8.16.0149-DALVA WARMLING SORANSO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Trata-se de ação de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO que DALVA WARMLING SORANSO move em face do BANCO BANESTADO S/A. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 29), foi intimada a parte autora, pessoalmente e através de seu procurador (fls. 29 verso e 30) para recolhimento das custas judiciais e taxa judiciária, esta deixou transcorrer o prazo sem pagamento ou qualquer manifestação nos autos (certidão de fl. 31 verso). Assim, determino o cancelamento da distribuição com base no art. 257 do CPC. Desentranhem-se os documentos originais que acompanham a inicial, sendo esses entregues a parte autora, sem a necessidade de substituição por fotocópias, mediante recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.-Advs. MARCOS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001804-40.2011.8.16.0149-MARLENE PIAIA x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Trata-se de ação de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO que MARLENE PIAIA move em face do BANCO BANESTADO S/A. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 21), intimada a parte autora, pessoalmente e através de seu procurador (fls. 22/23) para recolhimento das custas judiciais, esta deixou transcorrer o prazo sem pagamento ou qualquer manifestação nos autos (certidão de fl. 23 verso). Assim, determino o cancelamento da distribuição com base no art. 257 do CPC. Desentranhem-se os documentos originais que acompanham a inicial, sendo esses entregues a parte autora, sem a necessidade de substituição por fotocópias, mediante recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

Salto do Lontra, 18/05/2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 109/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE 00019 000112/2010
ELOI CONTINI 00001 000093/2010
00007 000099/2010
00008 000100/2010
00012 000104/2010
00013 000105/2010
00014 000106/2010
00015 000107/2010
00017 000110/2010
00018 000111/2010
00019 000112/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00002 000094/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00001 000093/2010
00008 000100/2010
00012 000104/2010
00013 000105/2010
00015 000107/2010
00017 000110/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00009 000101/2010
00010 000102/2010
00011 000103/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 000094/2010
00005 000097/2010
00006 000098/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 00004 000096/2010
OLIDE JOÃO DE GANZER 00001 000093/2010
00002 000094/2010
00003 000095/2010
00004 000096/2010
00005 000097/2010
00006 000098/2010
00007 000099/2010
00008 000100/2010
00009 000101/2010
00010 000102/2010
00011 000103/2010
00012 000104/2010
00013 000105/2010
00014 000106/2010
00015 000107/2010
00016 000108/2010
00017 000110/2010
00018 000111/2010
00019 000112/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000095/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00003 000095/2010
00016 000108/2010
TADEU CERBARO 00001 000093/2010
00007 000099/2010
00008 000100/2010
00012 000104/2010
00013 000105/2010
00014 000106/2010
00015 000107/2010
00017 000110/2010
00018 000111/2010
00019 000112/2010

1. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000334-08.2010.8.16.0149-WILSON ERNESTO VIECCILI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do

Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, TADEU CERBARO, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

2. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000335-90.2010.8.16.0149-NILTON PEDRO PERNONCINI RITTER x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

3. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000336-75.2010.8.16.0149-LUIZ OTAVIO DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais] abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000337-60.2010.8.16.0149-ADAIR GRASSI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e MARCOS ROBERTO HASSE-.

5. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000338-45.2010.8.16.0149-IRINEU FERRARI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

6. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000339-30.2010.8.16.0149-ODILIA TEREZA PIAZZA HENDGES x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000340-15.2010.8.16.0149-ALDEVINO MARCON e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

8. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000341-97.2010.8.16.0149-NEIVA MARIA HOFFELDER x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

9. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000342-82.2010.8.16.0149-ARNO ITO KALKMANN x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da

condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

10. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000343-67.2010.8.16.0149-DOMINGOS ASCARI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

11. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000344-52.2010.8.16.0149-ANTONIO GRASSI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

12. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000345-37.2010.8.16.0149-JOÃO EMILIO RITTER - SUCESSORES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (24/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, TADEU CERBARO, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

13. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000346-22.2010.8.16.0149-ELBERTO KUHNEN e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

14. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000347-07.2010.8.16.0149-ARTHUR FERNANDO SCHNEIDER e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

15. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000348-89.2010.8.16.0149-ORTENCIO SAVANHAGO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, TADEU CERBARO, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

16. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000349-74.2010.8.16.0149-VILMAR DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

17. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000351-44.2010.8.16.0149-CELSO LUIZ DALAZEN - SUCESSÃO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos

autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, TADEU CERBARO, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

18. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000352-29.2010.8.16.0149-ANTONIO ANZOLIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.

19. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000353-14.2010.8.16.0149-INEZ ALBERTON BAGGIO x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (07/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE-.

Salto do Lontra, 18/05/2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº116/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00016 000402/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00008 000108/2007
CAMILO DE TONI 00001 000088/1995
00002 000717/1995
00007 000441/2006
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00018 000073/2006
00019 000018/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00011 000508/2009
00012 000223/2010
00013 000363/2010
00014 000399/2010
00017 000030/2012
IZAIAS AURELIO MEZADRI 00006 000331/2003
JORGE JOSE GOTARDI 00003 000370/2000
00004 000376/2000
00009 000433/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00015 000036/2011
MOACIR LUIZ GUSSO 00005 000164/2003
PAULA REGINA DAL ALBA 00013 000363/2010
WALMOR F. FURTADO 00010 000399/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-88/1995-AGENOR CANDIOTTO x NAPOLEAO GILBERTO DALAZEN e outro- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa de penhora on line, através do Sistema BACENJUD (fls. 287 e verso)-Adv. CAMILO DE TONI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-717/1995-BANCO BAMERINDUS SA x ALFA COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa de penhora on line, através do Sistema BACENJUD (fls. 266/267)-Adv. CAMILO DE TONI-.

3. REPARACAO DE DANOS (ORD)-370/2000-LUIZ CARLOS GOTARDI x REDE EQUATORIAL DE COMUNICAÇOES LTDA- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância da diligência de penhora on line, através do Sistema BACENJUD, negativa, de fls. 684 e verso.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

4. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000132-80.2000.8.16.0149-BB FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JAIME ANTONIO DARIO-Recebo o recurso de apelação de fls. 131/142, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

5. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-164/2003-COOPERATIVA DE CRED MULTIPLOS DOS SERV D VIZINHOS x DALCIR RODRIGUES e outros- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa de penhora on line, através do Sistema BACENJUD (fls. 125/126)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-331/2003-MASSA FALIDA DE CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL ALIM x JAIME FAUST- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa de penhora on line, através do Sistema BACENJUD (fls.252 e verso)-Adv. IZAIAS AURELIO MEZADRI-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-441/2006-DIRCEU ARCEGO DAL PRA e outro x IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa de penhora on line, através do Sistema BACENJUD (fls. 74 e verso)-Adv. CAMILO DE TONI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-108/2007-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS LTDA x CONDELE ENGENHARIA E EMPRE LTDA- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa de penhora on line, através do Sistema BACENJUD (fls. 105 e verso)-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-433/2007-OLI MANOEL BORGES x EDNEI WARMLING- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa de penhora on line, através do Sistema BACENJUD (fls. 101/102)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

10. MONITÓRIA-399/2009-SOUZA CRUZ S.A. x ROZENI DA SILVA ANDRADE- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa de penhora on line, através do Sistema BACENJUD (fls. 104 e verso)-Adv. WALMOR F. FURTADO-.

11. DECLARATORIA-0000598-59.2009.8.16.0149-JOÃO GONÇALVES FERNANDES e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 130/137, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000696-10.2010.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MARIA TECHIO CASAGRANDE- Intimo para se manifestar, em cinco dias, com observância do certificado pelo contador judicial nas fls. 29-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. DECLARATORIA-0001272-03.2010.8.16.0149-ISENA ANA AGASSI CLASEN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 74/80 em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Advs. PAULA REGINA DAL ALBA e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. DECLARATORIA-0001456-56.2010.8.16.0149-PASQUALINA NIOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 122/130, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. MONITÓRIA-0000075-76.2011.8.16.0149-CRESOL SALTO DO LONTRA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE SALTO DO LONTRA x VALTOIR GUIZONI e outro- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa de penhora on line, através do Sistema BACENJUD (fls. 62/63), e também, com observância da diligência de penhora via RENAJUD (fls. 60/61)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001786-19.2011.8.16.0149-BANCO BRADESCO S/A., x VITOR VALENTIN FERMINO ME e outro- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa de penhora on line, através do Sistema BACENJUD (fls. 52/53)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0000104-92.2012.8.16.0149-JOSEFINA QUITERIO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- manifeste-se

parte autora em cinco dias, com observância dos documentos de fls. 35/57-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
18. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-73/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x KAY GUACU CONSTRUÇOES LTDA-Diga a parte exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.
19. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000844-21.2010.8.16.0149-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x JORGE DOS SANTOS- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa de penhora on line, através do Sistema BACENJUD (fls. 44 e verso)-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra, 21/5/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 110/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00007 000437/2008
EDILSON LUIZ WARMLING 00002 000314/1990
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00008 000060/2009
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00012 000055/2006
GELINDO JOAO FOLLADOR 00006 000439/2006
GENESI MARIA NALIN BETTANIN 00003 000333/1996
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00010 000283/2010
GILBERTO MARIA 00002 000314/1990
00009 000281/2009
GILMAR MINOZZO 00004 000489/1998
GOMERCINDO CAMILO BIAVA 00002 000314/1990
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00011 000454/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00003 000333/1996
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 000060/2009
MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000125/1990
00003 000333/1996
MOACIR LUIZ GUSSO 00005 000271/2004
PATRICIA TRENTO 00010 000283/2010
ROBERTO PIETA 00009 000281/2009
SANDRO LUIZ WERLAG 00010 000283/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00013 000022/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00006 000439/2006

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-125/1990-ALTAIR LUIZ GANASSINI x REINI JOSE DA SILVEIRA- Manifestem-se as partes sobred o pedido de extinção do processo, de fls. 266, formulado pelo Senhor Síndico.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-314/1990-GANASSINI & TELLES LTDA x SALVADOR C CUNHA SILVEIRA- Manifestem-se as partes sobred o pedido de extinção do processo, de fls. 71, formulado pelo Senhor Síndico.-Advs. EDILSON LUIZ WARMLING, GOMERCINDO CAMILO BIAVA e GILBERTO MARIA-.
3. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-333/1996-SANDRA REGINA MARTINS e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PAULO FORTES e outro- 1. Em análise aos autos, verifica-se que a citação via AR do executado PAULO SÉRGIO DE ROCCO restou infrutífera, tendo em vista não ter sido ele o recebedor daquela (fls. 853/v). 2. Dessa forma, no que tange ao pedido de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Curitiba, tenho que não há razões para o seu indeferimento. 3. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Vara de Precatórias Cíveis da Comarca de Curitiba, solicitando que realize a intimação do Sr. Paulo Sérgio de Rocco aceerca do cumprimento da decisão judicial, nos termos do art. 475-J, CPC, atribuindo-se prioridade de tramitação, tendo em vista que se trata de processo incluído na meta do CNJ e observando o benefício da justiça gratuita concedida à parte autora. 3.1. A Carta Precatória deve ser instruída com uma cópia da decisão e deste despacho, informando, ainda, o endereço enunciado junto às fls. 853/v. (Carta Precatória já enviada à Comarca de Curitiba - fls. 881 e 888).-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, JORGE JOSE GOTARDI e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.
4. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-489/1998-WILSON SARTORETTO x GAZETA DO PARANA- Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, comprove no processo o efetivo protocolamento do ofício nº 188/2012, retirado nas fls. 324vº-Adv. GILMAR MINOZZO-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-271/2004-COOPERATIVA DE CRED MULTIPLOS DOS SERV D VIZINHOS x CARLOS RAMALHO e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o efetivo protocolamento do ofício nº 87/2012, retirado nas fls. 97v em data de 07/02/2012-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
6. INVENTARIO-439/2006-EDIMARA KRUG DE LIMA x ESPOLIO DE PAULO ALVES DE LIMA- Intimo para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo requerido nas fls. 88 e deferido nas fls. 91 (60 dias).-Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
7. AÇÃO ORDINARIA-437/2008-SEBASTIAO DUARTE x LORENI RONSANI- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o efetivo protocolamento do ofício nº 384/2012, retirado nas fls. 174vº-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
8. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-60/2009-BANCO FINASA S.A x VALMIR DE SOUZA LIMA- Intimo para que no prazo de cinco dias, promova o prosseguimento do feito, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 84.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
9. MANUTENCAO DE POSSE-281/2009-JOÃO BATISTA CARDOSO e outro x VILMAR MARAFON-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. ROBERTO PIETA e GILBERTO MARIA-.
10. AÇÃO ORDINARIA-0000985-40.2010.8.16.0149-CLAF - COOPERATIVA DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, PATRICIA TRENTO e SANDRO LUIZ WERLAG-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001771-84.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - CRESOL NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. x ANTONIO JORGE ALVES VALENTE e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o efetivo protocolamento do ofício nº 555/2012, retirado nas fls. 58vº-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.
12. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-55/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x CELITO ALBERTON- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo, o efetivo protocolamento do ofício nº 211/2012, retirado nas fls. 72.-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.
13. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0001292-57.2011.8.16.0149-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR.- x APARECIDO SIMEAO DE SOUZA- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo, o efetivo protocolamento do ofício nº 349/2012, retirado nas fls. 20vº-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

Salto do Lontra, 18/5/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 107/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00020 000408/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO 00005 000138/2008
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00021 000010/2012
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00018 000252/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00019 000399/2011
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00025 000110/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00003 000310/2007
00006 000200/2008
00007 000425/2008
00008 000473/2008
00009 000503/2008
00012 000323/2009
00014 000528/2009
GILBERTO RAFAEL MARIA 00026 000048/2006
GILMAR MINOZZO 00001 000279/1999
00002 000453/1999
00015 000149/2010
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00017 000160/2011
JORGE JOSE GOTARDI 00004 000135/2008
00005 000138/2008
JOÃO THIAGO DUARTE 00013 000492/2009
MARCIA PAULA BONAMIGO 00025 000110/2012
MOACIR ANTONIO PERAO 00026 000048/2006
MOACIR LUIZ GUSSO 00018 000252/2011
MONICA FRANCO BRESOLIN 00025 000110/2012
NAYANE GUASTALA 00005 000138/2008
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00011 000170/2009
ROBERTO PIETA 00010 000047/2009
00022 000017/2012

00023 000023/2012
00024 000038/2012
SERGIO SCHULZE 00020 000408/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00016 000427/2010

1. ARROLAMENTO-279/1999-ANTONIO VIEIRA DE SA x ESPOLIO DE ATALIBIO VIEIRA DE SA- Intimo para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, devendo observar que o processo encontra-se inserido em rotina de priorização do CNJ (Meta nº 2).-Adv. GILMAR MINOZZO-.
2. INVENTARIO-453/1999-MARIA DE LURDES PERIN DA ROSA E OUTROS x ESPOLIO DE MATIAS MARCIANO DA ROSA- Diga a parte inventariante, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 192.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
3. DECLARATORIA-310/2007-IVO SAVI MONDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimem-se as partes para que se manifestem se desejam a produção de provas orais, no prazo de 5 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
4. INVENTARIO-135/2008-ULMERINDO ANTONIO DA SILVA NETO x ESPOLIO DE JOAO PEDRO DA SILVA- Intimo para impulsionar o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
5. AÇÃO ORDINARIA-138/2008-REGINA ALVES VIEIRA KNIHS x COPEL- Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos às fls. 304/305 e 308/309, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes contrárias para que apresentem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, § 2º, do CPC.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO e NAYANE GUASTALA-.
6. DECLARATORIA-200/2008-MARIA SALETE DOMINGOS RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
7. DECLARATORIA-0000472-43.2008.8.16.0149-VALDEVINA PRESTES DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
8. DECLARATORIA-0000512-25.2008.8.16.0149-MARIA TRINDADE DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido de fl. 113. Revogo o despacho de fls. 208, em virtude do indeferimento do benefício, conforme o acórdão de fls. 99/105. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
9. AÇÃO ORDINARIA-0000508-85.2008.8.16.0149-MARLENE TEREZINHA RECH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
10. INVENTARIO-47/2009-AGOSTINHO NILZEN DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE PEDRO SATURNINO DE OLIVEIRA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. ROBERTO PIETA-.
11. Ação Monitória-170/2009-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x REINERIO WEBER- diga a parte credora, no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa no RENAJUD de fls. 59v/60-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.
12. DECLARATORIA-323/2009-ANA LUCIA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimem-se as partes para que se manifestem se desejam a produção de provas orais, no prazo de 5 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
13. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-492/2009-VALDECIR SCARIOTO x AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA- diga a parte ré, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 76vº/79vº-Adv. JOÃO THIAGO DUARTE-.
14. DECLARATORIA-528/2009-VALDIR JOSÉ KACHOBOSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
15. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000471-87.2010.8.16.0149-ORACI DA SILVEIRA SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora (fls. 122/123)-Adv. GILMAR MINOZZO-.
16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001644-49.2010.8.16.0149-BANCO ITAU S/A x MARCOS GRUBER & CIA LTDA - ME e outros- Indefiro o pedido retro, eis que os executados já foram devidamente citados. - Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias.-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000551-17.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO CO0M INTERAÇÃO SOLIDARIA DE SALTO DO LONTRA - CRESOL SALTO DO LONTRA x ADEMIR NAZARIO e outros- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias (fls. 69/76)-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.
18. AÇÃO MONITORIA-0001070-89.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x LUAN CESAR CAMBRUZI e outro- Diga a parte credora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 67.-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
19. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001783-64.2011.8.16.0149-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO CARLOS DA SILVA-Restrição de circulação do veículo já inserida através do Sistema RENAJUD (fls. 37v/38). - Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
20. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001802-70.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x CAETANO SOARES DA PAIXÃO- Indefiro o pedido de fls. 42, haja vista que o programa do BACENJUD não oferece opção para busca de endereço. Diga a parte autora.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
21. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000034-75.2012.8.16.0149-VALDEVINO GROSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
22. AÇÃO ORDINARIA-0000061-58.2012.8.16.0149-EDNILSO DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. ROBERTO PIETA-.
23. AÇÃO ORDINARIA-0000074-57.2012.8.16.0149-AUGUSTO DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. ROBERTO PIETA-.
24. DECLARATORIA-0000144-74.2012.8.16.0149-INES PEDROSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. ROBERTO PIETA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000491-10.2012.8.16.0149-IRINEU ANTONIO FEITEN x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- ... Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do presente conflito negativo de competência.-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.
26. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-48/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x ARMINDO MORTELE MIOLA-Foram agendados os dias 07/08/2012 e 22/08/2012, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 11/07/2012) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca.
-Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 62,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49(site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 2 intimações (executado e sua mulher), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária)
-Intimo ainda, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 770/2012 a 774/2012, que estão na contracapa do processo.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e GILBERTO RAFAEL MARIA-.

Salto do Lontra, 18/05/2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº111/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI 00012 000089/2009
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 00021 000285/2011
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 00014 000407/2009
AURIMAR JOSE TURRA 00002 000212/2003
CAMILO DE TONI 00020 000211/2011
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 00022 000366/2011
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00017 000319/2010
CLOVIS CARDOSO 00026 000037/2012
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00011 000383/2008
00018 000176/2011
DJALMA SALLES JUNIOR 00014 000407/2009
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00021 000285/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00010 000289/2008
00016 000252/2010
00024 000465/2011
GILBERTO MARIA 00012 000089/2009
GIUZEILA CERINI MACHADO 00009 000055/2008
JORGE JOSE GOTARDI 00015 000033/2010
LUCIANE ALBERTON 00026 000037/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00019 000177/2011
MOACIR ANTONIO PERAO 00004 000348/2006
00023 000464/2011
MOACIR LUIZ GUSSO 00005 000500/2006
00011 000383/2008
00018 000176/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00020 000211/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 00006 000037/2007
00013 000190/2009
ROBERTO C BANDEIRA SEDOR 00003 000251/2006
ROBERTO PIETA 00003 000251/2006
00025 000016/2012
RODRIGO BIEZUS 00008 000003/2008
ROQUE PORFIRIO 00007 000135/2007
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00027 000061/2002
TALES ANDRE FRANZIN 00012 000089/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00001 000292/1996

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-292/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.,SOB INTERVENÇÃO x ANGELA MARIA CAMBRUZZI e outros- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-212/2003-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x ARCIRIO ANZOLIN e outro- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 92-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
3. DECLARATORIA-0000231-40.2006.8.16.0149-MARCIO FABIANO ALVES DA SILVA x COMERCIO DE AGROVETERINARIOS MALYS LTDA-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. ROBERTO PIETA e ROBERTO C BANDEIRA SEDOR-.
4. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000235-77.2006.8.16.0149-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SADY MALACARNE- Retornaram os autos do Tribunal de Justiça e serão arquivados.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-500/2006-COOPERATIVA DE CRED MULTIPLOS DOS SERV D VIZINHOS x MARCELO GRESSLER RIGHI-ME e outros- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-37/2007-WARMLING & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. A demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. 2. Defiro o pedido de fls. 96/97, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, pague o valor pleiteado (R$ 1.507,50) sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da dívida.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-135/2007-E. A. PERONY TELES & CIA LTDA - ME x CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGR- O alvará expedido em favor do procurador da parte exequente teve seu prazo expirado e foi descartado. Intimo novamente, para que promova o saque da importância depositada.-Adv. ROQUE PORFIRIO-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3/2008-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA x JOSE THOMAZI- Ante o contido na certidão supra, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, informe no processo o número de identificação das cinco vacas que pretende ver leiloadas, com observância do contido nas fls. 115-Adv. RODRIGO BIEZUS-.
9. EMBARGOS DE TERCEIRO-55/2008-JANETE BECKER ONOFRE THOMAZI x SOELI FOLADOR- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 182-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO-.
10. AÇÃO ORDINARIA-289/2008-JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Manifeste-se sobre o laudo pericial complementar de fls. 103-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-383/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDISON ANTONIO DA SILVA ME e outros- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 90-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-89/2009-DEMOBILE - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x ROSEMERI CLAUDINO DOS SANTOS- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 127/134vº-Advs. ADALBERTO FONSATTI, TALES ANDRE FRANZIN e GILBERTO MARIA-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-190/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x CLAUDIO DEFENDE VIEIRA- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 60-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
14. MONITÓRIA-407/2009-FISTAROL & CIA LTDA x JAIR CAMARGO TEIXEIRA- Diga a parte credora, com observância do certificado nas fls. 59 (decorreu o prazo da intimação de fls. 58, sem oferecimento de impugnação)-Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.
15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000085-57.2010.8.16.0149-CLAUDECIR LAURINDO x JOSE MICHALSKI- manifeste-se a parte exequente, com observância do contido nas fls. 99/100-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
16. AÇÃO ORDINARIA-0000856-35.2010.8.16.0149-MARIO DARCI DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 71/80, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
17. DECLARATORIA-0001130-96.2010.8.16.0149-ANADILCE FENALI LONGARETE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 176/186, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
18. AÇÃO MONITORIA-0000646-47.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x VALÉRIO DA SILVA - ME e outros- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
19. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000647-32.2011.8.16.0149-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARIA BARRETO- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 47-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000828-33.2011.8.16.0149-IRMÃOS BOCCHI & CIA LTDA x DIRCEU BONIN- diga a parte exequente, no

prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão-Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e CAMILO DE TONI-.
21. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001241-46.2011.8.16.0149-NERI DE BORBA x JOSE FERNANDES e outros- Sobre a contestação de fls. 72/76, manifeste-se no prazo de 10 dias.-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-.
22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001635-53.2011.8.16.0149-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x CELSO ULIANO-Indefiro o pedido de fls. 22, em razão de que ainda não concluída a fase de citação. Intime-se a parte exequente a promover a citação da parte devedora, com observância da intimação de fls. 16.-Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.
23. DECLARATORIA-0002081-56.2011.8.16.0149-ELIZANDRA HABOWSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
24. DECLARATORIA-0002089-33.2011.8.16.0149-SONIA LEMES DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
25. AÇÃO ORDINARIA-0000060-73.2012.8.16.0149-SELMIRA KOCH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. ROBERTO PIETA-.
26. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000141-22.2012.8.16.0149-LUIZ MENSOR x SIRINEU ROHLING BOGER- Nos termos do Código de Normas, item 5.2.3 e CPC, art. 257, cancele-se a distribuição ante a ausência de pagamento das custas, não efetivadas no prazo de 30 dias.-Advs. LUCIANE ALBERTON e CLOVIS CARDOSO-.
27. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-61/2002-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x ARMAZENS GERAIS NOVA PRATA LTDA- diga a parte exequente com observância do contido nas fls. 150/160-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

Salto do Lontra, 18/5/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 11/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO SANDRO DE LIMA 00019 000058/2009
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00086 000104/2012
ALAN RODRIGO PUPIN 00045 000509/2010
ALESSANDRA NÓBREGA LEITE 00075 000370/2011
ALICIO DIAS DE OLIVEIRA 00017 000254/2008
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 00009 000228/2006
ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA 00028 000032/2010
ANGELO PAULO FADONI 00006 000053/2006
ANNA CONSUELO LEITE MEREGE 00008 000124/2006
ANNELYSE BALAROTI GONGORA 00043 000463/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00026 000030/2010
00027 000031/2010
00029 000035/2010
00031 000053/2010
00034 000091/2010
00038 000170/2010
ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR 00067 000291/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00078 000032/2012
CARINE ENDO OUGO TAVARES 00032 000073/2010
00036 000137/2010
00039 000225/2010
00058 000106/2011
00062 000213/2011
00073 000317/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00005 000017/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00020 000095/2009
CRISTINA GOMES SEVERINO 00061 000194/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00026 000030/2010
00027 000031/2010
00029 000035/2010
00031 000053/2010
00034 000091/2010
00038 000170/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00051 000016/2011
DIOGO BERTOLINI 00065 000283/2011
EDNELSON DE SOUZA 00037 000140/2010
00041 000337/2010
00057 000052/2011
EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA 00067 000291/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 00023 000322/2009
00024 000388/2009
ELÓI CONTINI 00065 000283/2011
FABIO ROTTER MEDA 00088 000150/2012
FELIPE PEREIRA CARDOSO 00067 000291/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00020 000095/2009
FRANCISCO LEITE DA SILVA 00034 000091/2010
GABRIEL R. CAPISTRANO COSTA E SILVA 00001 000001/1990
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00004 000131/2002
GERUSA LINHARES LAMORTE 00004 000131/2002
GUILHERME PONTARA PALAZZIO 00046 000527/2010
00059 000129/2011
00060 000136/2011
00068 000298/2011
00069 000303/2011
00070 000306/2011
00071 000307/2011
00072 000314/2011
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00087 000138/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00020 000095/2009
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00011 000027/2007
JOSE CARLOS DIAS NETO 00007 000091/2006
00016 000227/2007
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00028 000032/2010
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 00046 000527/2010
00059 000129/2011
00060 000136/2011
00068 000298/2011
00069 000303/2011
00070 000306/2011
00071 000307/2011
00072 000314/2011
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00009 000228/2006
00018 000291/2008
00022 000202/2009
00025 000423/2009
00044 000500/2010
JOSÉ CÍCERO CELESTINO 00040 000294/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00012 000062/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00052 000017/2011
00053 000020/2011
00054 000023/2011

00055 000025/2011
00056 000026/2011
00066 000288/2011
00078 000032/2012
00081 000090/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00052 000017/2011
00053 000020/2011
00054 000023/2011
00055 000025/2011
00056 000026/2011
00077 000400/2011
LENICE A. MENDES TROYA 00043 000463/2010
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00033 000086/2010
00049 000611/2010
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 00043 000463/2010
MARCELO BUENO ELIAS 00026 000030/2010
00027 000031/2010
00029 000035/2010
00031 000053/2010
00038 000170/2010
MARCELO FARINHA 00014 000117/2007
00015 000158/2007
MARCELO SENEFONTES MOURA 00032 000073/2010
00036 000137/2010
00039 000225/2010
00058 000106/2011
00062 000213/2011
00073 000317/2011
MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO 00076 000374/2011
00079 000041/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00011 000027/2007
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00035 000092/2010
00048 000572/2010
00050 000011/2011
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA 00003 000049/1997
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00087 000138/2012
MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO 00023 000322/2009
00024 000388/2009
MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO 00002 000048/1992
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00047 000570/2010
00076 000374/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00020 000095/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 000058/2009
MORENO CURY ROSELLI 00024 000388/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00078 000032/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000124/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00059 000129/2011
OSNY BUENO DE CAMARGO 00008 000124/2006
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00013 000099/2007
00023 000322/2009
00024 000388/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM 00027 000031/2010
00029 000035/2010
PAULO ROBERTO MAGRINELLI 00033 000086/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00030 000047/2010
PROCURADOR FEDERAL DO INSS 00039 000225/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00004 000131/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00061 000194/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00019 000058/2009
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00007 000091/2006
00008 000124/2006
00014 000117/2007
00015 000158/2007
00017 000254/2008
00074 000342/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00090 000014/2012
RENATA ZEOLA MOSELLI 00006 000053/2006
ROGÉRIO BUENO ELIAS 00026 000030/2010
00027 000031/2010
00029 000035/2010
00031 000053/2010
00038 000170/2010
SANDRA MATSUBARA 00004 000131/2002
SERGIO ANTONIO MEDA 00088 000150/2012
00089 000151/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00026 000030/2010
00027 000031/2010
00029 000035/2010
00031 000053/2010
00034 000091/2010
00038 000170/2010
TATYANNE PRISCILA PORTES STEIN 00086 000104/2012
THAIS TAKAHASHI 00042 000444/2010
00063 000231/2011
VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO 00004 000131/2002
00010 000279/2006
00064 000263/2011
00074 000342/2011
WALTER JOSE TARDELLI 00004 000131/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00052 000017/2011
00053 000020/2011
00054 000023/2011
00055 000025/2011
00056 000026/2011
00066 000288/2011
00078 000032/2012
00080 000079/2012
00081 000090/2012
00082 000092/2012
00083 000094/2012
00084 000096/2012
00085 000099/2012

1. DESAPROPRIAÇÃO Nº 01/1990 - MUNICIPIO DE SANTA MARIANA x ESP. DE OLAVO BILAC PEREIRA PINTO e outro - Manifestar-se em 10 dias sobre a avaliação de fls., 429/430. Adv. GABRIEL R. CAPISTRANO COSTA E SILVA.
2. ARROLAMENTO-48/1992-CARLOS AUGUSTO MASSAN NICHOLS x CARLOS AUGUSTO MIRANDA NICHOLS- I - Tendo em vista o petitório de fls. 761, por derradeira vez, intime-se a parte requerida, para que manifeste se tem interesse em realizar acordo, em caso positivo, apresente a proposta de acordo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da ação.-Adv. MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO-.
3. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-49/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MONICA ANDREA KONRAD e outro-Diga o autor. -Adv. MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA-.
4. INDENIZACAO SUMARIA Nº 131/02 - OSCAR DIAS x BRADESCO SEGUROS S/A - ADMITO A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS (FLS., 476), ART. 1.055 E SEGUINTES DO CPC, DEVENDO SER FEITAS AS ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. INTIMEM-SE AS PARTES DA BAIXA DO FEITO EM CARTÓRIO E PARA QUE REQUEIRAM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS. RECOLHA A PARTE REQUERIDA AS CUSTAS JUDICIAIS e o FUNREJUS, NO MESMO PRAZO ACIMA (R$-1.614,24). Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO, WALTER JOSE TARDELLI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, SANDRA MATSUBARA, GERUSA LINHARES LAMORTE e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.
5. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-17/2003-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA/PR x CLAUDEMIR SILVERIO-Diga o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-53/2006-CELSO RICARDO DE MORAES - CPF/MF 024872219-09 x NORALDINO GARBELOTTO - CPF/MF 120528509-10 e outro- I - Intimem-se os reqeridos, para que juntem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos das contas que foram efetuadas às penhoras online, para que comprove que os referidos valores são realmente provenientes de salários.-Advs. ANGELO PAULO FADONI e RENATA ZEOLA MOSELLI-.
7. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-91/2006-BANCO DO BRASIL S/A x KIYOSHI TASHIMA e outros-I - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve acordo entre as partes. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.
8. EXECUCAO Nº 124/06 - UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ANTONIO BRANCALHAO - I - Proceda-se à nova avaliação dos bens penhorados, posto que a que consta dos autos já data de mais de 6 (seis) meses. Além disso, determino, também, a atualização do cálculo geral. II - Designo para o dia 06/06/2012, às 16:00 horas, a hasta pública para a alienação judicial do bem comum avaliado. Sendo negativo, desde já designo o dia 30/06/2012, às 16:00 horas, para a segunda hasta pública. IV- Nomeio leiloeiro o senhor MAGNO ROCHA. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. v - A alienação será feita pelo maior lanço oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação (art. 1.115 clc art. 1.117, inciso 11, do CPC), desde que não alcance preço vil. VI - As custas e despesas do processo até então realizadas serão pagas com o valor depositado pelo arrematante. VII . Expeçam-se os editais, observando-se, quanto a estes, subsidiariamente o que dispõe o artigo 686 e 687 do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente o devedor. "Ad cautelam", conste do edital a intimação do devedor, para o caso de não ser encontrado para intimação pessoal.
Cumpra-se o item 5.8.14 SS., do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias.(Avaliação R$-16.000,00. Cálculo do débito - R$-15.358,96). Advs. OSNY BUENO DE CAMARGO, ANNA CONSUELO LEITE MEREGE e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.
9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-228/2006-GERALDO JULIO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Intime-se as partes, para que se manifestem sobre a decisão do agravo, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intimações

e Diligências necessárias.-Advs. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-279/2006-E.F.A. x J.B.A. e outro- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE A PETIÇÃO/DOCUMENTOS DE FLS. 114/122. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.
11. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-27/2007-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS e outros- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.
12. ACAO DE DEPOSITO-62/2007-BANCO BMC S/A x VALDECIR SILVÉRIO- Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito com base no que dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969.Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do CPC. Para em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; contestar a ação (CPC, art. 902, II).Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, na forma do § 1º do art. 904 do CPC.Por fim, não seja prejudicada uma possível apreensão posterior do veículo, caso o mesmo seja encontrado, tendo em vista os princípios de economia processual e de celebridade, bem como baseando-se no que dispõe o art. 905 do CPC.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
13. ACAO MONITORIA-99/2007-TOMITA ITIMURA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x ADAILSON RODRIGUES-Diga o autor. -Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.
14. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-117/2007-COMERCIAL AGRICOLA NORTE PROCOPENSE LTDA x KIYOSHI TASHIMA e outro- 1 - COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICO QUE NÃO FOI JUNTADO O REFERIDO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL, CITADO NO PRESENTE ACORDO, SENDO ASSIM, INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE 05 DIAS. 2 - APÓS, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS. 3 - INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. MARCELO FARINHA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.
15. EMBARGOS DO DEVEDOR-158/2007-KYOSHI TASHIMA e outro x COMERCIAL AGR COLA NORTE PROC. LTDA- 1 - COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICO QUE NÃO FOI JUNTADO O REFERIDO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL, CITADO NO PRESENTE ACORDO, SENDO ASSIM, INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE 05 DIAS. 2 - APÓS, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS. 3 - INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e MARCELO FARINHA-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-227/2007-FERNANDO BUONO e outro x ZANONI & HOLZMANN LTDA - CNPJ 73.935.041/0001-43- I - Defiro o pedido de fls. 158. II - Intimações e Diligências necessárias. (PEDIDO DE FLS. 158: ... 2 - A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, NA FORMA DO ARTIGO 652, § 3º, DO CPC, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, INDIQUE BENS DE SUA TITULARIDADE PASSIVEIS DE PENHORA E SUFICIENTES PARA A INTEGRAL GARANTIA FO FEITO, SOB PENA DE INCORRER EM ATO ATENTATORIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (CPC, ART. 600, IV), COM ACRÉSCIMOS AO QUANTUM DEBEATUT DA MULTA DE 20% PREVISTA NO ARTIGO 601, CPC). -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
17. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-254/2008-JAIR FRANCISCO DE ALMEIDA x ANTONIO GARCIA DE MARCO- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE O OFÍCIO DE FOLHAS 44.-Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e ALICIO DIAS DE OLIVEIRA-.
18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-291/2008-CELINA FERREIRA DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Intime-se as partes, para que se manifestem sobre a decisão do agravo, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intimações e Diligências necessárias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
19. COBRANCA SUMARIA-58/2009-NELSON PEDRO MARTINS x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- ...III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de condenar o Réu ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, devendo sobre o valor final incidir juros de mora 1% ao mês a contar da data da citação, bem como correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a partir da data em que esta deveria ter sido desembolsada na sua integralidade - data do sinistro (23/09/2004), conforme art. 5°, § 1° da Lei 6.194/74... -Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
20. BUSCA E APREENSAO-95/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN APARECIDO MELLOS- MANIFESTAR-SE EM 10 DIAS, SOBRE A DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FLS. 81. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.
21. ACAO DE DEPOSITO-124/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-202/2009-ANA MARIA DANIEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Tendo em vista, o deferimento da prova oral no despacho saneador, intime-se as partes para que manifestem se têm interesse na audiência de instrução e julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Em caso negativo, apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III. Contados e preparados, voltem conclusos para a sentença. IV. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
23. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-322/2009-TOMITA ITIMURA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x AMARILDO GABRIEL- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. -Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.
24. EMBARGOS A EXECUÇÃO-388/2009-REGINA CELIA DA SILVA GABRIEL x TOMITA ITIMURA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, V, CPC). 2.AO APELADO PARA CONTRARRAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. 3.DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. 4.INTIMEM-SE. -Advs. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e MORENO CURY ROSELLI-.
25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-423/2009-MARIA ELIZA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que a parte autora possui 03 filhos, intime-a para que junte aos autos no prazo de 05 (cinco) dias a certidão de nascimento deles, bem como junte aos autos, se houver, mais documentos que comprovem o trabalho rural desenvolvido.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
26. AÇÃO ORDINARIA-0000137-44.2010.8.16.0152-VANDA APARECIDA RAZO e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Compulsando os autos, constata-se que a pretensão recai sobre obrigação securitária.No curso do processo, imprescindível delimitar o lastro obrigacional, ou seja, se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação.Ainda, inarredável que se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, com a edição da Lei nº. 12.409/2011.Observe-se o contido no art. 1º:"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011.Assim, em que pese decisão interlocutória eventualmente proferida, acolhendo a competência da Justiça Estadual, imprescindível nova manifestação da C.E.F., administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina, eis que o dispositivo autoriza a assunção da obrigação. Portanto, converto o feito em diligência: I - INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias sobre o interesse na lide após a edição da Lei nº. 12.409/2011.-Advs. MARCELO BUENO ELIAS, ROGÉRIO BUENO ELIAS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
27. AÇÃO ORDINARIA-0000138-29.2010.8.16.0152-SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Compulsando os autos, constata-se que a pretensão recai sobre obrigação securitária.No curso do processo, imprescindível delimitar o lastro obrigacional, ou seja, se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação.Ainda, inarredável que se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, com a edição da Lei nº. 12.409/2011.Observe-se o contido no art. 1º:"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011.Assim, em que pese decisão interlocutória eventualmente proferida, acolhendo a competência da Justiça Estadual, imprescindível nova manifestação da C.E.F., administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina, eis que o dispositivo autoriza a assunção da obrigação.Portanto, converto o feito em diligência: I - INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias sobre o interesse na lide após a edição da Lei nº. 12.409/2011.-Advs. MARCELO BUENO ELIAS, ROGÉRIO BUENO ELIAS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM-.
28. AÇÃO ORDINARIA-0000139-14.2010.8.16.0152-V.C.N. x M.E.N. e outro- manifeste-se sobre a certidão de fls. 55 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES e ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA-.
29. AÇÃO ORDINARIA-0000142-66.2010.8.16.0152-OLAIRTON FRANCISCO LIMA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Compulsando os autos, constata-se que a pretensão recai sobre obrigação securitária.No curso do processo, imprescindível delimitar o lastro obrigacional, ou seja, se o contrato de seguro ou resseguro

se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação.Ainda, inarredável que se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, com a edição da Lei nº. 12.409/2011.Observe-se o contido no art. 1º:"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011.Assim, em que pese decisão interlocutória eventualmente proferida, acolhendo a competência da Justiça Estadual, imprescindível nova manifestação da C.E.F., administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina, eis que o dispositivo autoriza a assunção da obrigação.Portanto, converto o feito em diligência: I - INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias sobre o interesse na lide após a edição da Lei nº. 12.409/2011. -Advs. MARCELO BUENO ELIAS, ROGÉRIO BUENO ELIAS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000182-48.2010.8.16.0152-LUIZ ANTONIO ROCHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE PETIÇÃO DE FOLHAS 818/819.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

31. AÇÃO ORDINARIA-0000265-64.2010.8.16.0152-DANIVIA REGINA RODRIGUES e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Compulsando os autos, constata-se que a pretensão recai sobre obrigação securitária. No curso do processo, imprescindível delimitar o lastro obrigacional, ou seja, se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação.Ainda, inarredável que se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, com a edição da Lei nº. 12.409/2011.Observe-se o contido no art. 1º:"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011.Assim, em que pese decisão interlocutória eventualmente proferida, acolhendo a competência da Justiça Estadual, imprescindível nova manifestação da C.E.F., administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina, eis que o dispositivo autoriza a assunção da obrigação.Portanto, converto o feito em diligência: I - INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias sobre o interesse na lide após a edição da Lei nº. 12.409/2011.-Advs. MARCELO BUENO ELIAS, ROGÉRIO BUENO ELIAS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000499-46.2010.8.16.0152-LUIZ ANTONIO NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 15/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000520-22.2010.8.16.0152-IDALINA COLOMBO PARRON x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNO O DIA 22/08/2012, ÀS 16:30 HORAS. 2 - INTIMEM-SE PESSOALMENTE AS PARTES PARA COMPARECIMENTO E DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA, COM AS ADVERTENCIAS DO ARTIGO 343 DO CPC. 3 - INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES TEMPESTIVAMENTE. O ROL DE TESTEMUNHAS DEVERÁ SER OFERECIDO NO PRAZO DE 20 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA (CPC, 407), SOB PENA DE INDEFERIMENTO. 4 - DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. LUIZ CARLOS MAGRINELLI e PAULO ROBERTO MAGRINELLI-.

34. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000518-52.2010.8.16.0152-ANTONIO MARCOS BERNARDES e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Compulsando os autos, constata-se que a pretensão recai sobre obrigação securitária.No curso do processo, imprescindível delimitar o lastro obrigacional, ou seja, se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação.Ainda, inarredável que se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, com a edição da Lei nº. 12.409/2011.Observe-se o contido no art. 1º:"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011.Assim, em que pese decisão interlocutória eventualmente proferida, acolhendo a competência da Justiça Estadual, imprescindível nova manifestação da C.E.F., administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina, eis que o dispositivo autoriza a assunção da obrigação.Portanto, converto o feito em diligência: I - INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias sobre o interesse na lide após a edição da Lei nº. 12.409/2011.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000525-44.2010.8.16.0152-ADRIELE ELIAS BERNARDES e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - Tendo em vista, o deferimento da prova oral no despacho saneador, intimem-se as partes para que manifestem se têm interesse na audiência de instrução e julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Em caso negativo, apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.III - Contados e preparados, voltem conclusos para a sentença.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000655-34.2010.8.16.0152-ANTONIO CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 15/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000661-41.2010.8.16.0152-CACILDA MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Para a audiência de instrução e julgamento redesigno o dia 22/08/2012, às 13:30 horas. 2 - Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, com as advertências do artigo 343 do CPC. 3 - Intimem-se as testemunhas já arroladas pela parte às fls. 58. 4 - Diligências necessárias.-Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

38. AÇÃO ORDINARIA-0000709-97.2010.8.16.0152-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Compulsando os autos, constata-se que a pretensão recai sobre obrigação securitária.No curso do processo, imprescindível delimitar o lastro obrigacional, ou seja, se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação.Ainda, inarredável que se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, com a edição da Lei nº. 12.409/2011.Observe-se o contido no art. 1º:"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011.Assim, em que pese decisão interlocutória eventualmente proferida, acolhendo a competência da Justiça Estadual, imprescindível nova manifestação da C.E.F., administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina, eis que o dispositivo autoriza a assunção da obrigação.Portanto, converto o feito em diligência: I - INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias sobre o interesse na lide após a edição da Lei nº. 12.409/2011.-Advs. ROGÉRIO BUENO ELIAS, MARCELO BUENO ELIAS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000824-21.2010.8.16.0152-MAURO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 15/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA, CARINE ENDO OUGO TAVARES

40. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0001029-50.2010.8.16.0152-MAQ. VERDE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x NATAL GARCIA BANHOS e outro- I - Defiro o pedido de fls. 47. II - Intime-se a parte autora, para que dê prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Intimações e Diligências necessárias. (RETIRAR O ALVARÁ EM CARTÓRIO). -Adv. JOSÉ CÍCERO CELESTINO-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001139-49.2010.8.16.0152-SIMONE APARECIDA BERNARDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 22/08/2012, ÀS 15:30. 2 - INTIMEM-SE PESSOALMENTE AS PARTES PARA COMPARECIMENTO E DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA, COM AS ADVERTENCIAS DO ART. 343 DO CPC. 3 - INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES TEMPESTIVAMENTE. O ROL TESTEMUNHAL DEVERÁ SER OFERECIDO NO PRAZO DE ATÉ 20 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA (CPC, 407), SOB PENA DE INDEFERIMENTO. 4 - DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001528-34.2010.8.16.0152-MAURICIO APARECIDO PINA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Compulsando os autos verifica-se, que o autor requereu perante a Autarquia Federal o benefício, todavia às fls. 53, manifesta que a perícia designada não foi realizada, pois o autor por razões financeiras retornou as suas atividades. Saliente-se, porém,

que em análise ao documento de fls. 54, observo que a situação é descrita como desistência benefício. II. Sendo, assim, intime-se a parte autora, para que preste esclarecimentos a respeito no prazo de 05 cinco) dias, para que em caso de eventual indeferimento do pedido não alegue cerceamento de defesa, tendo em vista que pode ocorrer no caso dos autos a configuração da falta de interesse de agir. III. Intimações e diligências necessárias.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

43. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0001582-97.2010.8.16.0152-V.A.D.S.R. x A.R.- 1 - DESIGNO, PARA A AUDIÊNCIA, O DIA 06/07/2012, ÀS 14:30 HORAS, NA QUAL, NÃO OBTIDA CONCILIAÇÃO E SANADO O FEITO, SERÃO FIXADOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS, DETERMINADAS AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E, SENDO NECESSÁRIO, DESIGNADA DATA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ART. 331 DO CPC). 2 - DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. LENICE A. MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GONGORA e LUIZ CARLOS RAIMUNDO-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001629-71.2010.8.16.0152-GERALDA DE ALMEIDA TOBIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - Para o deslinde da demanda, intime-se a parte autora, para que acoste aos autos certidão de nascimento dos filhos, se houver, bem como, demais documentos que esclareçam o efetivo exercício da atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001652-17.2010.8.16.0152-SOLENE NAVIER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO PELA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC... -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001708-50.2010.8.16.0152-MAURO DEOCLEDIANO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia.-Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

47. AÇÃO ORDINARIA-0001777-82.2010.8.16.0152-ERIVELTON CEZAR THOMÉ x BANCO VOLKSWAGEM S/A- 1.RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO. 2.AO APELADO PARA CONTRARRAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. 3. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. 4.INTIMEM-SE -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001790-81.2010.8.16.0152-JOSÉ APARECIDO RIBEIRO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.11. 1.11 - Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresente proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001901-65.2010.8.16.0152-ELIO DA SILVA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - Tendo em vista que, não há nos autos comprovante de endereço da parte autora, intime-a para que acoste aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço em seu nome. No caso do comprovante estar em nome divergente junte-o aos autos, bem como esclareça tal situação de forma pertinente.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000286-06.2011.8.16.0152-CILSA MACARIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, para que esclareça se contraiu novo matrimônio, tendo em vista que o sobrenome da autora é divergente da procuração e dos documentos acostados, em caso positivo junte aos autos a respectiva cópia da certidão de casamento, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

51. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0000300-87.2011.8.16.0152-SANTANDER LEASENG S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIONOR DONAN- Estabelece o artigo 43 do CPC que "ocorendo à morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores, observando o disposto no artigo 265". O que ocorre no caso de falecimento das partes é a transmissão dos direitos e obrigações ao espólio ou aos herdeiros, de forma que eles vão a juízo não para defender direito alheio, mas aquele adquirido pelo sucessão. O espólio ou os herdeiros sucedem o de cujus em todos os direitos e obrigações por ele deixados e nas posições processuais que ocupava, nos processos em andamento. Diante da morte do autor a qual restou comprovada mediante certidão de óbito, declaro a habilitação do Espólio de Claudinor Donan, representando pela Sra. Denise Aparecida Bernardo Donan. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado desta decisão, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anotações e diligência necessárias. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

52. AÇÃO ORDINARIA-0000299-05.2011.8.16.0152-VALDECI DE SOUZA LEITE x BANCO BANESTADO S/A- 1- Li as razões de inconformismo e não vi nelas argumento capaz de abalar a decisão proferida, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Determino que fique o agravo retido nos autos para que o Tribunal o examine, como de lei, se conhecido.2- Defiro o pedido de fls. 161/162. Prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. AÇÃO ORDINARIA-0000308-64.2011.8.16.0152-EDNA CALDONAZI LACERDA x BANCO BANESTADO S/A- 1- Li as razões de inconformismo e não vi nelas argumento capaz de abalar a decisão proferida, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Determino que fique o agravo retido nos autos para que o Tribunal o examine, como de lei, se conhecido.2- Defiro o pedido de fls. 391/392. Prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. AÇÃO ORDINARIA-0000305-12.2011.8.16.0152-FRANCISCO ALMEIDA FILHO x BANCO BANESTADO S/A- 1- Li as razões de inconformismo e não vi nelas argumento capaz de abalar a decisão proferida, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Determino que fique o agravo retido nos autos para que o Tribunal o examine, como de lei, se conhecido. 2- Defiro o pedido de fls. 245/246. Prazo de 05 (cinco) dias.

-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. AÇÃO ORDINARIA-0000303-42.2011.8.16.0152-IVANETE CANDIDO x BANCO BANESTADO S/A- 1- Li as razões de inconformismo e não vi nelas argumento capaz de abalar a decisão proferida, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Determino que fique o agravo retido nos autos para que o Tribunal o examine, como de lei, se conhecido.2- Defiro o pedido de fls. 271/272. Prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. AÇÃO ORDINARIA-0000302-57.2011.8.16.0152-HAROLDO ROVER DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 1- Li as razões de inconformismo e não vi nelas argumento capaz de abalar a decisão proferida, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Determino que fique o agravo retido nos autos para que o Tribunal o examine, como de lei, se conhecido.2- Defiro o pedido de fls. 158/159. Prazo de 05 (cinco) dias.

-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000388-28.2011.8.16.0152-HELENA ESPERANCINE HENRIQUE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNO O DIA 22/08/2012, ÀS 14:30 HORAS. 2 - INTIMEM-SE PESSOALMENTE AS PARTES PARA COMPARECIMENTO E DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA, COM AS ADVERTÊNCIAS DO ARTIGO 343 DO CPC. 3 - INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES TEMPESTIVAMENTE. O ROL TESTEMUNHAL DEVERÁ SER OFERECIDO NO PRAZO DE ATÉ 20 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA (CPC, 407), SOB PENA DE INDEFERIMENTO. 4 - DILIGÊNCIAS NECESSSÁRIAS. -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000560-67.2011.8.16.0152-CEZAR PALHIARIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.11. 1.11 - Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresente proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000626-47.2011.8.16.0152-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 50/56, em seu efeito devolutivo.II - Intime-se a apelada pessoalmente para que apresente contra-razões no prazo legal.-Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e NEWTON DORNELES SARATT-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000670-66.2011.8.16.0152-MARINA BASSI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.11. 1.11 - Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresente proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

61. COBRANCA SUMARIA-0000864-66.2011.8.16.0152-CARLOS ROQUE ARNALDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- I - Intime-se a parte autora, para que manifeste se t~em interesse na audiência de conciliação e, em caso positivo, apresente a proposta de acordo, em caso negativo, especifique objetivamente as provas que pretende produzir, declinando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000923-54.2011.8.16.0152-MARIA APARECIDA CASTELHON x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.11. 1.11 - Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresente proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES-.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000961-66.2011.8.16.0152-MARIO EBARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - Intime-se a parte requerente, para que junte aos autos dos documentos mencionados às fls. 89, em 05 (cinco) dias.II - Após, voltem os autos conclusos.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001031-83.2011.8.16.0152-DAUZIRA LOPES SORACE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Cumpra-se a

escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.11. 1.11 - Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresente proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

65. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0001116-69.2011.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO VENGRUS e outros- 1 - Defiro o pedido de fls. 45. Proceda a avaliação do bem indicado às fls. 31. 2 - Após, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. 3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

66. AÇÃO ORDINARIA-0001121-91.2011.8.16.0152-WILSON BASSI x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

67. AÇÃO DE DESPEJO-0001135-75.2011.8.16.0152-EULÁLIA DE SOUZA SILVA x EDSON DE SOUZA- Tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e a parte requerida se manteve inerte, passo ao saneamento do feito, com base no art. 331, § 2º, do Código de Processo Civil. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: a) a existência contrato verbal entre as partes; b) cobrança de aluguéis e acessórios da locação; c) obrigações incidentes sobre o imóvel. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, apenas a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, pena de confesso, e de testemunhas de ambas as partes, a serem arroladas em até 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento. Deve as partes dizer se as testemunhas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Se deverão ser intimadas, cabe ao interessado providenciar a antecipação das diligências necessárias. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 14/08/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertências do §1º, do artigo 343, do Código de Processo Civil e, seus procuradores, pelo Diário de Justiça. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR, FELIPE PEREIRA CARDOSO e EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001126-16.2011.8.16.0152-FERNANDA FRANCIELE DA SILVA BENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.11. 1.11 - Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresente proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001140-97.2011.8.16.0152-KATIANE ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.11. 1.11 - Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresente proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001141-82.2011.8.16.0152-GREICIANE DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.11. 1.11 - Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresente proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001142-67.2011.8.16.0152-FRANCIELI APARECIDA DE ABRANTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.11. 1.11 - Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresente proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001195-48.2011.8.16.0152-LUCIA CELESTINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.11. 1.11 - Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresente proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

73. AÇÃO ORDINARIA-0001213-69.2011.8.16.0152-ZACHARIAS DE SOUZA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 111. -Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES-.

74. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0001301-10.2011.8.16.0152-ODETE GREGÓRIO DA SILVA x FABIANA MANZUK LOPONI TOBIAS- I. Ciente da interposição do agravo. II. Mantenho a Decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. III. Aguarde o pedido de informações e a decisão do agravo de instrumento.-Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001361-80.2011.8.16.0152-NEUZA DA SILVA BACHEGA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.

76. BUSCA E APREENSAO-0001392-03.2011.8.16.0152-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ERIVELTON CEZAR THOMÉ- I - Ciente da interposição do agravo.II - Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.III - Aguarde o pedido de informações e a decisão do agravo de instrumento.-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 400/11 - ESPÓLIO DE GERVASIO ANISIO PALHARIM e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vista dos autos ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

78. AÇÃO ORDINARIA-0000030-29.2012.8.16.0152-IVO GERALDINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.11 DESTE JUÍZO, INTIMEI AS PARTES. ITEM - 1.11 A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NA FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

79. COBRANCA SUMARIA-0000072-78.2012.8.16.0152-CLAUDIO ALVES DAS DORES x EMBRAHEIM MARRONI- C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 3.3, DESTE JUÍZO, INTIMEI O PROCURADOR DO REQUERENTE. ITEM - 3.3) CASO NÃO TENHA SIDO EFETUADO O DEPÓSITO NECESSÁRIO AO SEU CUMPRIMENTO, INTIMAR A PARTE PARA ATENDIMENTO EM CINCO (05) DIAS, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. NÃO ATENDIDA A DETERMINAÇÃO, INTIMAR A PARTE, PESSOALMENTE, VIA POSTAL, SE POSSÍVEL, OU ATRAVÉS DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE, PARA DAR ATENDIMENTO EM 48 HORAS, SOB PENA DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E DEVOLUÇÃO. SANTA MARIANA-PR, 04/AGOSTO/2011. WILLIAN ALVES DA SILVA JURAMENTADO -Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000526-58.2012.8.16.0152-APARECIDO VILELA x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO ORDINARIA-0000568-10.2012.8.16.0152-ORESTES ALVES TAVARES x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

82. AÇÃO ORDINARIA-0000589-83.2012.8.16.0152-JOSÉ SEVILHA GARCIA x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

83. AÇÃO ORDINARIA-0000591-53.2012.8.16.0152-CLEONICE DE OLIVEIRA MORAES x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

84. AÇÃO ORDINARIA-0000593-23.2012.8.16.0152-ELZA APARECIDA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

85. AÇÃO ORDINARIA-0000596-75.2012.8.16.0152-JOSÉ CARLOS BUSETTI x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

86. ARRESTO-0000632-20.2012.8.16.0152-RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x IBRAHIM KANJ MOHANNA E CIA LTDA- 1. A requerente, RWR Logística e Distribuição Ltda., com fundamento nos artigos 813, e seguintes do Código de Processo Civil, promove a presente Ação Cautelar de Arresto, contra a requerida IBRAIM KNJ MOHANNA E CIA LTDA., narrando, em síntese: a) que celebrou com a requerida diversas relações comerciais, dentre elas as vendas representadas pelas notas fiscais juntadas aos autos, acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias, cujas compras foram "pagas" com cheques emitidos pela requerida; b) que apesar da entrega dos cheques, após apresentação ao banco, aos títulos foram devolvidos por falta de provisão de fundos; c) sustentou ainda que o requerido possui 04 títulos protestados por falta de pagamento e 04 ocorrências de pendências financeiras; d) que as dívidas assumidas e não adimplidas pelo requerido comprovam seu estado de insolvência, caracterizando a hipótese prevista no artigo 813, II, "b" do Código de Processo Civil. Juntou documentos. Pleiteou liminarmente o arresto de bens suficientes a garantir seu crédito. Ofereceu em caução um veículo no valor de R$ 54.845,00 (cinquenta mil oitocentos e quarenta e cinco centavos). 2. Cabível a medida pleiteada. Assim dispõe o artigo 813, II, "b", do Código de Processo Civil: "Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor, que tem domicílio certo: Caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os bens em nome de terceiros; ou comete qualquer outro artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; Ora, o requerido efetivamente recebeu as mercadorias relacionadas nas notas fiscais juntadas com a inicial, conforme comprovam os recebidos das notas fiscais n. 219710; 219711; 225840; 227725; 231278; 238866; 239401. Apesar da entrega dos cheques emitidos pelo devedor, não houve compensação dos mesmos, o que gerou a inadimplência da obrigação. O "fumus boni juris" se evidencia pela análise pura das

notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias ao requerido, que aliás é prova literal de dívida líquida e certa, bem como pela juntada dos cheques devolvidos por falta de provisão de fundos (alínea 11); contra ordem (alínea 21) e divergência ou insuficiência de assinatura (fls. 22). Já o "periculum in mora" é também evidente. O rol de dívidas contraídas e não adimplidas pela requerida nos últimos meses, conforme relatório de comportamento em negócios juntado com a inicial, caracteriza a hipótese do artigo 813, II , "b" parte final, como disserta com sabedoria o doutrinador Antônio Carlos Marcato, em comentário ao mencionado artigo: "O devedor que tem domicílio conhecido pode agir de sorte a levar ao credor a ideia de que pretende frustrar a execução futura. Adota uma conduta de logro, ou seja, de manobra ardilosa tendente a evitar a cobrança da obrigação, servindo a cautelar como espécie de antídoto contra a artinha do obrigado...". 3. Diante das razões expostas, concedo a liminar pleiteada, "inaldita altera pars", determinando, com fulcro no artigo 816, do Código de Processo Civil, a expedição de mandado de arresto de bens e mercadorias suficientes a garantir o valor do crédito do requerente, ou seja, R$ 10.042,29 (dez mil e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), os quais deverão ficar em poder de pessoa indicada pela requerente, na condição de fiel depositário, o
qual ficará responsável pela remoção dos bens e mercadorias para o endereço indicado na peça inicial. Atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, no ato do cumprimento do mandado para a ordem de preferência, conforme indicado na inicial.
Lavre-se termo de caução, a qual deverá recair sobre o bem móvel indicado na inicial, cuja caução visa garantir o ressarcimento de eventuais danos que a requerida possa sofrer (art. 804 do Código de Processo Civil). Após o cumprimento do item acima, expeça-se o competente mandado, com vistas ao cumprimento da medida deferida. Lavre-se termo de caução, a ser assinado pelo autor. Após o cumprimento da medida, cite-se a Ré para oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias (art. 802, C.P.C.), consignando-se a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 803, C.P.C.). Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANNE PRISCILA PORTES STEIN-.
87. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000740-49.2012.8.16.0152-JOÃO CARLOS MASSAN x BANCO DO BRASIL S/A- ITEM - 15.1) APRESENTADOS EMBARGOS, APÓS REGISTRO E AUTUAÇÃO, VERIFICAR SE COM A INICIAL FOI JUNTADO A ÍNTEGRA DO FEITO EXECUTIVO OU AS PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS. CASO NEGATIVO, INTIMAR, VIA DIÁRIO, PARA APRESENTAÇÃO EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. EM CASO DE INÉRCIA, INTIMAR PESSOALMENTE, CONSIGNANDO-SE AS MESMAS ADVERTÊNCIA, CASO POSITIVO OU APÓS A RESPECTIVA JUNTADA, ENCAMINHAR OS AUTOS À CONCLUSÃO. HAVENDO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, APENSAR AOS AUTOS DE EXECUÇÃO E CERTIFICAR NOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO HAVENDO TAL REQUERIMENTO, OU TENHA SIDO NEGADO, INTIMAR O EMBARGADO/ EXEQUENTE PARA IMPUGNAÇÃO. -Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE-.
88. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000783-83.2012.8.16.0152-ESPÓLIO DE PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.1, DESTE JUÍZO, INTIMEI O PROCURADOR DOS EMBARGANTES. ITEM - 1.1) INTIMAÇÃO DO INTERESSADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS, QUANDO DEVIDAS, EM TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.
89. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000784-68.2012.8.16.0152-SYLVIA MIRANDA NICHOLS e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.1, DESTE JUÍZO, INTIMEI O PROCURADOR DOS EMBARGANTES.
ITEM - 1.1) INTIMAÇÃO DO INTERESSADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS, QUANDO DEVIDAS, EM TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.
90. PRECATÓRIA - CÍVEL-0000605-37.2012.8.16.0152-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CONGONHINHAS-PR-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x ERADY LANDGRAF- Manifestar-se em 05 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16/Vº.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

SANTA MARIANA-PR, 18/MAIO/2012
WANESSA PRISCILLA BARBIERI
AUXILIAR JURAMENTADA

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Michela Vechi Saviato - Juíza de Direito Designada

Relação n. 30/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0009 000226/2009
ADÃO GELINSKI 0003 000027/2008
0009 000226/2009
0020 000016/2007
0021 000028/2008
ADÃO GELINSKI 0022 001104/2010
ADÃO GELINSKI 0024 000024/2012
ALESSANDRA CRISTINA DE LARA 0016 000745/2011
ARGOS FAYAD 0011 000413/2010
CELIA LUZIA HUK 0002 000140/2006
0005 000009/2009
0012 000481/2010
0013 000641/2010
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0012 000481/2010
0014 000789/2010
ELIZEU KOCAN 0015 000533/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 0025 000397/2012
ENEAS JEFERSON MELNISK 0018 001130/2011
Enilson Luiz Wille 0019 000369/2012
FERNANDO BONISSONI 0004 000338/2008
FRANCINI FRANCO DO PRADO 0017 000790/2011
JACQUELINE DOMBROVSKI 0010 000275/2009
JEAN CARLOS MIRANDA 0017 000790/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0001 000061/1999
JOÃO MANOEL GROTT 0007 000112/2009
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0004 000338/2008
0011 000413/2010
LUIZ CEZAR VERBINSKI 0006 000059/2009
MARCIA APARECIDA COTTA 0023 000869/2011
RAFAEL ARAUJO CAMPELO 0016 000745/2011
RENE JOSE STUPAK 0019 000369/2012
SONIA DE OLIVEIRA 0009 000226/2009
Vicente de Paulo Palhares Filho 0002 000140/2006
WALMOR FLORIANO FURTADO 0008 000164/2009

1. DECLARATORIA NULIDADE DE TIT.-61/1999-IVO LEVANDOSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-" Defiro o pedido retro. Após, diga a parte requerida pelo que entender de direito no prazo de 05 dias." -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-140/2006-FRANCISCO GURSKI x FAZENDA NACIONAL-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Advs. CELIA LUZIA HUK e Vicente de Paulo Palhares Filho-.
3. ARROLAMENTO-27/2008-Pedro Gordia x ESTANISOAVA VOINASKI GORDIA-" Deve o nobre procurador do inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o formal de partilha, que encontra-se à sua disposição, para posterior arquivamento dos autos." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-338/2008-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x ANTONIO OZIRES IANCOSKI e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Advs. FERNANDO BONISSONI e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
5. RESSARCIMENTO-9/2009-ANTONIO ERIS KWIATKOWSKI x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e outro-" Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.
6. ACAO CIVIL PUBLICA-59/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x HÉLIO FERNANDES CARVALHO e outro-" " Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) requerido(a) comparecer em Cartório no prazode 05 dias, para retirar a carta precatória, a fim de ser devidamente cumprida. Ficando devidamente cientificado de que, foi fixado o prazo de quinze dias, para comprovação da distribuição junto ao juízo deprecado. Ato realizado com com fulcro no artigo 1º, item 1.23, da Portaria n. 05/2011, que tem a seguinte dicção:" intimação das partes para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;". -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI-.
7. COBRANÇA-112/2009-INACIO STAVINY NOVAKO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-" Diga o(a) autor(a) em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
8. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-164/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x RITA DE FÁTIMA NOVACK BACIL e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
9. ATENTADO-226/2009-ROGERIO ESTEMPINHAKI e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Advs. SONIA DE OLIVEIRA, ADELINO VENTURI JUNIOR e ADÃO GELINSKI-.
10. USUCAPIAO-275/2009-JOÃO FRANCISCO WDZIECZNY-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no

valor de R$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) , para cumprimento do mandado de intimação (autor e testemunhas), cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

11. REIVINDICATORIA-0000413-60.2010.8.16.0157-FRANCISCO KRENSKI e outro x CARLOS LUIZ ALVES-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 217,00 (duzentos e dezessete reais) , para cumprimento do mandado de intimação (autor e testemunhas), cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e ARGOS FAYAD-.

12. INVENTARIO-0000481-10.2010.8.16.0157-ZENON KAMINSKI x ADÃO DUPLA-" Ante a certidão supra, mantenho a suspensão do feito, inicialmente pelo período de 01 (um) ano, na esteira do despacho de fls. 96." -Advs. CELIA LUZIA HUK e DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000641-35.2010.8.16.0157-M.P.K. e outro x S.K.-" Julgado extinto com fulcro no artigo 794/I/CPC. Custas pelo requerido." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

14. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000789-46.2010.8.16.0157-LINDOLFO CARDOSO-" Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal." -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000533-69.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANNA DUBIELA CHAVES e outro-" Deve a parte requerida atender no prazo de 10 dias, o contido na promocao ministerial de fls. 119." -Adv. ELIZEU KOCAN-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C APOSENTADORIA-0000745-90.2011.8.16.0157-LETÍCIA SILVA HALILA BACIL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-" Intimem-se as partes para, querendo, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento." -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e RAFAEL ARAUJO CAMPELO-.

17. REIVINDICATORIA-0000790-94.2011.8.16.0157-LADISLAU DUDZIAK e outro x AMBROSIO CHIMICOVIAKI-" Sobre a proposta de honorários do perito no valor inicial de R$ 1.600,00(um mil e seiscentos reais), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco)dias. Havendo concordância, à parte autora para que efetue o depósito em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para inicio dos trabalhos." Advs. FRANCINI FRANCO DO PRADO e JEAN CARLOS MIRANDA-.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001130-38.2011.8.16.0157-MARIANE MICHARKI DISTEFANO x RADIO CULTURA SUL FM e outro-" Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias (art. 327 do CPC)." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

19. HABILITACAO DE CREDITO-0000369-70.2012.8.16.0157-BANCO DO BRASIL S/A x RAIMUNDO ANGULSKI e outro- " intimem-se todos os herdeiros para se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de habilitação de crédito (art. 1.017, do CPC)." -Advs. RENE JOSE STUPAK e Enilson Luiz Wille-.

20. EXECUCAO FISCAL-16/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x AMERIS TAUFER DO VALLE-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

21. EXECUCAO FISCAL-28/2008-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ROSENILDA KOKOGINSKI TEIXEIRA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

22. EXECUCAO FISCAL-0001104-74.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x LAURO MAURÍCIO DOS SANTOS-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

23. EXECUCAO FISCAL-0000869-73.2011.8.16.0157-FAZENDA NACIONAL x GILBERTO DE ANDRADE HALILA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

24. EXECUCAO FISCAL-0000024-07.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOSE LOURI DE LARA FERREIRA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

25. CARTA PRECATORIA-0000397-38.2012.8.16.0157-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 4ª VARA FEDERAL -CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A x LAUDEMI CARLOS DALAGNOL-" À parte autora que forneça cópia da inicial para que seja possível o cumprimento do ato deprecado, eis que as cópias que instruem o processo fazem menção a pessoa e processo diverso (Ação Monitória em que é requerido F.D.F). Devendo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 93,00 (noventa e três reais) , para cumprimento do mandado de ...., cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

São João do Triunfo, 18/05/2012
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 424/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00001	000848/2000
ADILSON JOSE DA ROCHA	00007	002467/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00016	001159/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00012	003050/2009
ANASSILVIA ARRECHEA	00001	000848/2000
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00019	002484/2010
CARLA MARIA KOHLER	00019	002484/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00021	000994/2011
	00023	001158/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00019	002484/2010
DARLISA DA SILVA	00025	001765/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00013	000138/2010
	00015	001132/2010
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	00017	002095/2010
EDSON JOSE DA SILVA	00005	001040/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00018	002467/2010
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00011	002691/2009
FABIANO ROESNER	00016	001159/2010
FABRICIO KAVA	00011	002691/2009
HOMERO RASBOLD	00006	002155/2008
JEFFERSON BARBOSA	00010	002418/2009
JULIANA RIBEIRO	00018	002467/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	003050/2009
LAURO BARROS BOCCACIO	00024	001398/2011
LEANDRO NEGRELLI	00008	000461/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00002	000052/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	000643/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00004	000376/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00018	002467/2010
MAYLIN MAFFINI	00008	000461/2009
OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA	00020	000934/2011
SERGIO SCHULZE	00009	002402/2009
	00012	003050/2009
SERGIO SIU MON	00003	002052/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00021	000994/2011
	00023	001158/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00022	001030/2011
WILIAN CARVALHO	00009	002402/2009

1. ARROLAMENTO SUMARIO-0002825-88.2000.8.16.0035-LEOPOLDO SCHERNER e outros x LECI CALDEIRA SCHERNER- Intime-se o Procurador para

que, no prazo de 10 dias, comparecer em Cartório afim de assinar o Termo de Re-Ratificação.-Advs. ANASSILVIA ARRECHEA e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. DEPOSITO-0009208-09.2005.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x ADENILSON VIAJOLA DA SILVA-Despacho de fls. 61 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. (...)." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009134-81.2007.8.16.0035-CRISTIANE CHIMANSKI WENDT e outro x SINOPAN-Despacho de fls. 49 - "1. Indefiro o pedido de fls. 48 haja vista a falta de amparo jurídico. 2. INTIME-SE, o autor para que de prosseguimento ao feito. (...)." -Adv. SERGIO SIU MON-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012146-69.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EMERSON MARCHIORI-Despacho de fls. 108 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. (...)." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. REVISAO CONTRATUAL-1040/2008-ENES MACOEL GOMES x BANCO SUL FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 85 - "1. INTIME-SE, o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 84." -Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

6. INDENIZACAO SUMARISSIMA-0011161-03.2008.8.16.0035-ROGERIO AMORIM GONCALVES x AUTO SOCORRO SÃO JOSÉ LTDA- Intime-se o Requerido para que retire a Carta Precatória expedida e encaminhe para seu cumprimento. Prazo de 10 dias.-Adv. HOMERO RASBOLD-.

7. COBRANCA - ORDINÁRIA-0014530-05.2008.8.16.0035-HEITOR PALLU e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 91 - "1. INTIME-SE, o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, de cumprimento ao despacho de fls. 79." -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0010304-20.2009.8.16.0035-MARCELO LUCAS MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Oficio(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0010883-65.2009.8.16.0035-FRANCIANE ELIS DE ALMEIDA CASTILHO OLIVEIRA x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 325 - "1. INTIMEM-SE, as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao levantamento de eventuais valores depositados." -Advs. WILIAN CARVALHO e SERGIO SCHULZE-.

10. DECLARATORIA - Ordinario-0011748-88.2009.8.16.0035-EIGI KASHIMA e outro x COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Oficio(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015636-65.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x CARRO IDEAL M LTDA e outro-Despacho de fls. 63 - "1. Nos termos do art. 265, II, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada (fls. 42-48). (...)." -Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

12. DEPOSITO-0015272-93.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA JOSE LOPES SIQUEIRA-Despacho de fls. 62 - "1. Haja vista a apresentação de procuração e substabelecimento em nome de novos procuradores, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Termo de cessão do direito litigioso, por ato entre vivos." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001025-73.2010.8.16.0035-DJALMA CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR x JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR-Despacho de fls. 123 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os valores depositados em juízo." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0004817-35.2010.8.16.0035-GIOVAL BATISTA DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0006804-09.2010.8.16.0035-ACIR DA CRUZ x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-"1. INTIME-SE, o autor para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo entre as partes, conforme noticiado as fls. 94. (...)." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007778-46.2010.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x DEMIAN BRUNO DOS SANTOS SILVEIRA-Despacho de fls. 64 - "1. INTIME-SE, o autor para que de prosseguimento ao feito. (...)." -Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

17. ALVARA JUDICIAL-0013238-14.2010.8.16.0035-CELIA TERESINHA IACHENSKI RAMOS e outros x ANTONIO CARLOS RAMOS-Ao Autor para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0016826-29.2010.8.16.0035-JOELCIO DE JESUS LIMA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 245 - "1.INTIMEM-SE, as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao levantamento de eventuais valores depositados." -Advs. JULIANA RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016349-06.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x NILSON ROGÉRIO GAPSKI-Despacho de fls. 42 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. (...)." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002453-56.2011.8.16.0035-METALINOX AÇOS E METAIS LTDA x LAVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-Despacho de fls. 51 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0006571-75.2011.8.16.0035-VAGNER DE BRITO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 30 - "1. Reitere-se a certidão de fls. 27 para que o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, a fim de analisar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0006808-12.2011.8.16.0035-LENOMIR ANTONIO DOS SANTOS DE ASSIS x BANCO BV LEASING S/A-Despacho de fls. 51 - "1. Reitere-se a certidão de fls. 48 para que o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, a fim de analisar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0007562-51.2011.8.16.0035-ELIZEU LUCIO SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 28 - "1. INTIME-SE novamente o autor, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, a fim de analisar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0008552-42.2011.8.16.0035-DAYRANE CHRISTINE MORAES x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 121 - "1. Reitere-se a certidão de fls. 116 para que o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, a fim de analisar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010584-20.2011.8.16.0035-DOMINGO WOIEVODA e outro x ACY PEDROSO & CIA LTDA-Despacho de fls. 118 - "1. Inicialmente, compulsando os autos contata-se que a citação dos confinantes fora feita via A.R, ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoal. (...) Assim, desconsidero as citações dos confrontantes feitas via A.R (80-81/83-84/105). 2. Assim, citem-se, pessoalmente, os confinantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queiram. 3. Cumpra-se o despacho de fls. 93, item 3 e seguintes." -Adv. DARLISA DA SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 427/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00012	000477/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	001832/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00011	002860/2010
CARLA MARIA KOHLER	00011	002860/2010
CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI	00012	000477/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00011	002860/2010
CRYSTIANE LINHARES	00004	002389/2008
DANIELE DE BONA	00008	001962/2010
DANIEL HACHEM	00009	001999/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00015	001594/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00014	000638/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00013	000630/2011
KLAUS SCHNITZLER	00008	001962/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00010	002642/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00003	000828/2006
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00007	001877/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00012	000477/2011
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00002	001123/2005
MARIA LUCI SUCLA	00017	001920/2011
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00006	002150/2009
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00005	001906/2009
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00001	000352/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00016	001832/2011
VICTOR HUGO DOMINGUES	00014	000638/2011
	00016	001832/2011
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	00002	001123/2005

1. PRESTACAO DE CONTAS-0007621-49.2005.8.16.0035-TANYA MARA JUCK CORTES x RUTH DA COSTA GANDOLFO- R.Despacho de fls.835 - Defiro o pedido de dilação por dez dias. Intime-se.-Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

2. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0008511-85.2005.8.16.0035-GIOVANA APARECIDA DE CAMARGO VARELA x WASHINGTON ORTEGA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008935-93.2006.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x FAGNER LUIZ RODRIGUES- Intime-se o requerente para retirar os documentos originais que instruiram a inicial, substituindo-os por fotocópias autenticadas nos autos, nos termos do artigo 43º, da Portaria 02/2010.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015517-41.2008.8.16.0035-CRYSTIANE LINHARES x PAULO JOSE DA SILVA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 86,00 (mandado de penhora e avaliação).-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0015310-08.2009.8.16.0035-MARIA RIBEIRO PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se o procurador do requerido para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do petitório de fls.176 apresentado pela requerente, informando que cabe ao requerido o levantamento dos valores depositados no referido processo.-Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

6. USUCAPIAO-0012343-87.2009.8.16.0035-DOLORES MARTINS DA SILVA- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

7. DECLARATORIA - Ordinario-0010947-41.2010.8.16.0035-SPRENGER & FONTANA LTDA - ME x HENRI DIESEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação encaminhada ao requerido, com a informação "mudou-se".-Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

8. BUSCA E APREENSAO-0011943-39.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x DIEGO PEDRO VIEIRA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.53v., do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

9. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009146-90.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUI ANTONIO AUER- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Adv. DANIEL HACHEM-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0018132-33.2010.8.16.0035-MARIA CICERA VIANA SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Termo de Audiência de fls.189 - Manifeste-se a parte autora ante o pedido realizado pelo requerido, em havendo concordância com o julgamento antecipado da lide, contados e preparados, venham os autos conclusos.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017793-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO GONÇALVES DE MATOS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.58 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002254-34.2011.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOAO CARLOS FERREIRA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de reintegração de fls.83 do Sr. Oficial de Justiça (não localizou o veículos nos locais diligenciados).-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002855-40.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA IRILEIA CARDOSO-"1. Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0004281-87.2011.8.16.0035-FRANCISCO GALVÃO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. VICTOR HUGO DOMINGUES e FERNANDO JOSE GASPAR-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008349-80.2011.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x ADÃO DA SILVA-"1. Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011004-25.2011.8.16.0035-HELISA HELENA WIPPEL x BANCO GMAC S/A- Intimem-se as partes para no

prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. VICTOR HUGO DOMINGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

17. INVENTARIO-0011156-73.2011.8.16.0035-MANOEL LIZANDRO MAIA x ESPÓLIO DE ROBERTO BORGES DE ABREU- Intime-se a inventariante para que, no prazo de dez (10) dias, providencie a publicação do edital, observando o prazo de quinze dias da primeira publicação, informando-o ainda que a publicação junto a imprensa oficial (E-DJ) será realizada no dia 12 de junho de 2012.-Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 425/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00005	001496/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00008	002464/2010
CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE	00001	000656/1999
CELSO FERNANDO GUTMANN	00001	000656/1999
CESAR AUGUSTO TERRA	00002	000723/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00011	001615/2011
ELVIS BITTENCOURT	00007	002996/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00010	001354/2011
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	00007	002996/2009
JEAN PIERRE DE JESUS GEREMIAS NETO	00009	000528/2011
JOAMIR CASAGRANDE	00001	000656/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	000723/1999
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00001	000656/1999
JULIANA RIBEIRO	00006	002145/2008
LUCAS AMARAL DASSAN	00011	001615/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00005	001496/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	002464/2010
MIEKO ITO	00010	001354/2011
NEITON MYRTON PRIEBE	00003	000274/2006
OLAIA PASSOS ANTUNES	00004	000634/2007
PABLO ADRIANO DE PAULA	00009	000528/2011
VALDINEI SANTOS SILVA	00001	000656/1999

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0002465-90.1999.8.16.0035-TRANSPORTADORA LEANDRO S/C LTDA e outro x MARIA CRISTINA CALDEIRA ZEN-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 43,00 . -Advs. JOAMIR CASAGRANDE, CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE, CELSO FERNANDO GUTMANN, VALDINEI SANTOS SILVA e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0002483-14.1999.8.16.0035-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO MATSUDA BARIONI-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citaçao , conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40 . -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009099-58.2006.8.16.0035-RODRIGO DE SOUZA FERREIRA x NILSON GONCALVES OZORIO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 43,00 . -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011598-78.2007.8.16.0035-CLEUSA MARY KUZMA e outros x IRENE BUHRER e outros-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 129,00 (para citação pessoal) . -Adv. OLAIA PASSOS ANTUNES-.

5. DEPOSITO-0011262-74.2007.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS- Intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. (inclusão no renajud realizada)-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0014402-82.2008.8.16.0035-JOCELIA APARECIDA SOPSCHUK x BANCO BMG S/A- Intimação da autora para apresentar o alvara anteriormente expedido, a fim de que possa ser expedido novo alvara - prazo 05 dias-Adv. JULIANA RIBEIRO-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012026-89.2009.8.16.0035-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x JORGE FERNANDO PERES- Intimação do requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 141 , negativa quanto a citação de Jorge Fernando Peres Fl.,por não residir no endereço indicado. prazo 05 dias -Advs. ELVIS BITTENCOURT e ISABELLA CRISTINA LUNELLI-.

8. BUSCA E APREENSAO-0016735-36.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALTAIR ALVES DA CRUZ-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citação , conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40 . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

9. USUCAPIAO-0003670-37.2011.8.16.0035-LEONILDA DOS ANJOS ANTUNES e outros x ESPÓLIO DE KALIL RACHID NASSER e outros- Intimação do autor para apresentar nove (09) copias da petição inicial , para efetivação das citações requeridas - prazo 05 dias -Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA e JEAN PIERRE DE JESUS GEREMIAS NETO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007552-07.2011.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JOSE ROBERTO PRATES- Intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008561-04.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERREIRA CONFECÇOES LTDA ME e outro- Intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls.57 , positiva quanto a citação dos executados e negativa quanto a penhora de benspor não serem encontrados .-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 410/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	003132/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00011	003100/2009
	00019	000922/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00009	001414/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	001414/2009
DANIELE DE BONA	00004	001951/2007
DANIEL HACHEN	00001	001481/2006
	00003	000056/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00011	003100/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00005	000111/2008
INGRID DE MATTOS	00011	003100/2009
	00019	000922/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	000297/2008
	00014	002378/2010
	00017	003305/2010
	00018	000891/2011
	00020	001053/2011
	00022	001807/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00007	000915/2008
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI	00002	001560/2006
MARCELO MUSSI CORREA	00008	001733/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	003100/2009
	00019	000922/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00013	000363/2010
MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA	00015	002540/2010
MARIA LUCI SUCLA	00015	002540/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00010	001921/2009
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00014	002378/2010
MAURICIO MUSSI CORREA	00008	001733/2008
MAURICIO VIEIRA	00012	000171/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00003	000056/2007
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00013	000363/2010
SILVANA DENISE LOBATO	00021	001212/2011
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00023	000097/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	001951/2007

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-1481/2006-B.B.L.S.A.M. x M.L.T. e outro- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.95 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a citação dos executados, por não ter encontrado, em virtude da empresa executada haver encerrado suas atividades no local, sendo que o imóvel está atualmente fechado e desocupado, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. DANIEL HACHEN-.

2. RESSARCIMENTO - SUMÁRIO-0008852-77.2006.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x PREVIDOG PET SUPPLIES LTDA - ME- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.344 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a intimação de José Souza em virtude de não ter sido possível localizar o nº 33 na referida avenida e nas diversas diligências realizadas, necessitando de maiores informações referências uma vez que se trata de uma avenida de grande extensão e numeração predial desordenada, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-56/2007-BANCO BRADESCO S/A x PROMO SPEED EVENTOS LTDA-ME e outro- Intime-se o exequente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.102-verso do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar o representante legal do requerido e Tatiana Maria Rigo Alves, por não localizar o referido número predial na referida rua, após diversas diligências e não obteve informações a respeito do seu paradeiro, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. DANIEL HACHEN e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. DEPOSITO-1951/2007-BANCO BMG S/A x MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 96/97, endereçada ao requerido com a informação ?mudou-se? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?;-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

5. MONITORIA-0014558-70.2008.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/ A BANCO MULTIPLO x L J LOCACOES E COMERCIO DE VIDEO LTDA e outro- Intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do contido 368-verso, constando que até a presente data não houve comprovação deo depósito mencionado às fls.,367/368, devendo ser juntado comprovante de depósito com número da conta judicial, banco, a fim de que se possa ser cadastrado o mencionado depósito junto ao Livro de Registro de Depósitos deste Juízo.-Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010873-55.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EMANUELLE MENDES LEVINO FARIAS MOISES- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0015610-04.2008.8.16.0035-JULIO CESAR BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

8. BUSCA E APREENSÃO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DOMINIO-0015511-34.2008.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x SERGIO AFONSO DO NASCIMENTO- Intime-se o requerente para que proceda a antecipação do pagamento das despesas postais conforme prevê o artigo 19 do CPC, para cumprimento do contido na petição de fls.158, no valor de R$ 19,40. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

9. DEPOSITO-0015345-65.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA DA SILVA VIEIRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. ALVARA JUDICIAL-0012022-52.2009.8.16.0035-ROSILETE OLTMAN- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da resposta do ofício de fl. 75 da Receita Federal, nos termos do artigo 27º da Portaria 02/2010 - Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

11. DEPOSITO-0013635-10.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x FLAVIO LOPES- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para cumprimento do ato de fls.78, no valor de R$ 19,40 - despesa postal.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001108-89.2010.8.16.0035-NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 139, endereçada ao requerido, com a informação ?mudou-se? , nos termos do artigo 9º da Portaria

02/2010 - Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002072-82.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x GILBERTO ANTONIO PESCADOR e outro- ntime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da devolução da carta precatória de fls.76/80, nos termos do artigo 41º da Portaria 02/2010 - Art. 41° - Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em cinco dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata;-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0015228-40.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILDERLAN LIMA DE ALMEIDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0017087-91.2010.8.16.0035-ANTONIO DIAS SOBRINHO- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.91 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a citação dos confrontantes Ângela da Cruz Ribeiro e Igreja Assembléia de Deus, por não os encontrar em virtude dos mesmos não ali residirem, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA e MARIA LUCI SUCLA-.

16. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0021569-82.2010.8.16.0035-AGROEXPAND IMPORTAÇÃO EXPORT DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A- DESPACHO de fls.111-verso (...) Havendo manifestação, diga o réu em cinco dias (art.398, CPC)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. BUSCA E APREENSAO-0021401-80.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALISSON RAFAEL GODOY DA ROSA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005038-81.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALEXANDRE PLENS MEDEIROS- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do mandado devolvido de fls.75/78 com diligência negativa, por não ter avistado o veículo nos locais diligenciados , necessitando de melhores esclarecimentos ou acompanhamento do preposto da parte autora nas diligências, sob pena de extinção nos termos do artigo 88º da Portaria 02/2010 - Art. 88° - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005411-15.2011.8.16.0035-CREDIFIBRA S/A - CFI x WILLIAN FARIAS PACHECO- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do mandado devolvido de fls.50/51 com diligência negativa,por não ter avistado o veículo no local diligenciado assim sendo, necessita de melhores esclarecimentos quanto ao seu paradeiro, ou acompanhamento de preposto da parte autora nas diligências, sob pena de extinção sem termos do artigo 88º da Portaria 02/2010 - Art. 88° - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006236-56.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO CARLOS BOA VENTURA FILHO- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do mandado devolvido de fls.66/68 com diligência negativa,por não ter avistado o veículo no local diligenciado, necessitando de melhores esclarecimentos quanto ao seu paradeiro, ou acompanhamento do preposto da parte autora nas diligências, sob pena de extinção nos termos do artigo 88º da Portaria 02/2010 - Art. 88° - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

21. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007288-87.2011.8.16.0035-FLUXOAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x POLISAN COMERCIO DE MATERIAS HIDRAULICOS LTDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. SILVANA DENISE LOBATO-.

22. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010563-44.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVERSON MARCIO PADOANI SECCO- despacho de fls.67 item "4" - Não havendo, contudo, apresentação do referido endereço intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

23. CARTA PRECATORIA-0010271-93.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CANTAGALO - VARA CIVEL DA COMARCA DE-CIRO ANGELO DE OLIVEIRA x SIRLETE APARECIDA DE LIMA- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.43, constando que deixou de citar a requerida uma vez que não mais reside no referido endereço e não foi possível encontrá-la e nem obter informações de seu paradeiro, sendo que atualmente se ecntra em lugar incerto e não sabido.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 406/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	000735/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00003	002005/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00002	001633/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00006	000735/2010
CRYSTIANE LINHARES	00004	001096/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00002	001633/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	001000/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	002535/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00002	001633/2008
	00006	000735/2010
PATRICIA DA SILVEIRA	00004	001096/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00001	001376/2006
REGINA DE MELO SILVA	00005	002535/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00005	002535/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	001376/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00002	001633/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO-0007481-78.2006.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORACOES LTDA x EDMAR COUTINHO BENEVIDES e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0014480-76.2008.8.16.0035-ADAO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0013193-78.2008.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x BARBARA GONZAGA DOS SANTOS-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

4. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0010557-08.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DE JESUS SOUZA ROCHA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e PATRICIA DA SILVEIRA-.

5. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0014120-10.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUIZ FERNANDO HAFFERMANN-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e REGINA DE MELO SILVA-.

6. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0004904-88.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x MARIA JOANA DARC TOZO KOLODA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009023-29.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROBINSON VALDEMAR ALVES-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 426/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00007	000592/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00002	002276/2009
CAROLINE AMADORI CAVET	00008	000697/2011
CELSO MEIRA JUNIOR	00001	000017/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00005	003312/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00004	001941/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00005	003312/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00001	000017/2007
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00006	000170/2011
LUIZA MARIA GENUINO DE OLIVEIRA	00001	000017/2007
MELISSA TELMA	00001	000017/2007
PAULO WINICIUS DE CASTRO	00007	000592/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00007	000592/2011
ROGERIA DOTTI DORIA	00001	000017/2007
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00004	001941/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00003	002659/2009

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008539-19.2006.8.16.0035-HONDA GIKEN KOGYO KABUSHIKI KAISHA HONDA MOTOR CO e outro x CIA CAETANO BRANCO-Despacho de fls. 1755 - "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo REQUERIDO em face da decisão de fls. 1739 que determinou que o processo está pronto para ser julgado. Conheço dos Embargos, por serem tempestivos e no mérito rejeito-os. O despacho embargado é de mero expediente, não tendo conteúdo decisório, motivo pelo qual não é cabível a oposição de Embargos. (...)." -Advs. LUIZA MARIA GENUINO DE OLIVEIRA, ROGERIA DOTTI DORIA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR e MELISSA TELMA-.

2. INVENTARIO-0012491-98.2009.8.16.0035-GILCEU CARNEIRO DA SILVA x JOAO CARNEIRO DA SILVA FILHO-Despacho de fls. 95 - "1. Tendo em vista a certidão de fls. 94, diga a parte autora no prazo de 10 dias." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0011919-45.2009.8.16.0035-RODRIGO DE SOUZA FERREIRA x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 123-v - "Ante o contido na certidão de fls. 123, deixo de receber o recurso de apelação. (...)." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0012925-53.2010.8.16.0035-ELIANE VIEIRA BORGES DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 169/170 - "Avoquei os presentes autos. Melhor revendo a questão, passo a analisar desde já o pedido de inversão do ônus da prova, revogando parcialmente a decisão de fls. 167. (...) Assim, indiscutivelmente é o Banco quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. (...) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o banco a custear a prova pericial requerida pela parte adversa, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. A prova pericial passou a ser do seu interesse não obstante requerida pela outra parte, pois é a oportunidade que tem de provar que não são abusivas as cláusulas contratuais discutidas. Diante deste novo cenário, invertido o ônus da prova, novamente oportunizo às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas, especificando-as. No mais, permanece a decisão tal qual lançada às fls. 167." -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

5. COBRANCA - SUMÁRIO-0019589-03.2010.8.16.0035-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II e outro x VIVIANA APARECIDA RODRIGUES-Despacho de fls. 51 - "Indefiro o pedido de citação por hora certa formulado pelo REQUERENTE, eis que compete ao Oficial de Justiça, se entender necessário, proceder à citação na forma requerida, não sendo providência a ser determinada pelo juízo." -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0021058-84.2010.8.16.0035-CCD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ALTAIR ANTONIO BOLINO e outro-Despacho de fls. 76-v - "Defiro o pedido de manifestação do pólo passivo da demanda. Anote-se, inclusive na Distribuição. Contados e preparados, voltem." -Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003965-74.2011.8.16.0035-SAMSARA PORTÕES AUTOMATIZADOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 109 - "Intimem-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na foma do artigo 331, § 3º, do CPC." -Advs. Paulo Winicius de Castro, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014149-26.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIANE VIEIRA BORGES DA COSTA-Despacho de fls. 100-v - "Manifeste-se a ré sobre a certidão de fls. 97 em cinco dias, requerendo o que entender de direito." -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Maio de 2012

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Siqueira Campos - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Joao Luiz de Toledo Pastorelli - Juiz de Direito

Relaçao nº. 015/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00001 000313/2007
LORIVAL DE SOUZA 00002 187704/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00001 000313/2007

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MOR-313/2007-JOSE LUIS DE CARVALHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR-Para audiência de instrução e julgamento, designo para o dia 22 de maio de 2012. Às 13:30 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Advs. HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.
2. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0001877-04.2010.8.16.0163-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x MANOEL RODRIGUES MONÇÃO-Para a audiência preliminar de conciliação, designo para o dia 24 de maio de 2012. Às 16:45 horas. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
1. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MOR-313/2007-JOSE LUIS DE CARVALHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR-Para audiência de instrução e julgamento, designo para o dia 22 de maio de 2012. Às 13:30 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Advs. HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.
2. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0001877-04.2010.8.16.0163-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x MANOEL RODRIGUES MONÇÃO-Para a audiência preliminar de conciliação, designo para o dia 24 de maio de 2012. Às 16:45 horas. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
1. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MOR-313/2007-JOSE LUIS DE CARVALHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR-Para audiência de instrução e julgamento, designo para o dia 22 de maio de 2012. Às 13:30 horas, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se já arroladas nos autos. -Advs. HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.
2. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0001877-04.2010.8.16.0163-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x MANOEL RODRIGUES MONÇÃO-Para a audiência preliminar de conciliação, designo para o dia 24 de maio de 2012. Às 16:45 horas. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.

Siqueira Campos, 21 de maio de 2012
SIMEI MUZZA DE FREITAS - Escrivão do Civel e Anexos

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 52/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0076 005842/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0143 002007/2012
ADRIANE HAAS 0132 004674/2012
ADRIANO ZAITTER 0103 010381/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 0075 005801/2011
0078 006019/2011
0086 007592/2011
0107 010893/2011
0111 011683/2011
0120 002239/2012
AFONSO SIMCH 0013 000504/2009
0052 008847/2010
0117 000116/2012
ALCIANA REOLON SANCHES BU 0036 002433/2010
0047 007307/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0004 000792/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0076 005842/2011
0125 003436/2012
ALEXANDRO DALLA COSTA 0023 000987/2009
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0064 002192/2011
0088 007835/2011
ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0121 002684/2012
AMAURI GARCIA MIRANDA 0112 011745/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0081 006269/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0030 000782/2010
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0010 000333/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0081 006269/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0095 009377/2011
0119 000727/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 000784/2009
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0143 002007/2012
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0105 010500/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE 0057 000335/2011
ANGELA PASTRE 0039 004182/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0026 001050/2009
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0104 010496/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0014 000565/2009
0036 002433/2010
0058 001155/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0051 008839/2010
ARNO JOSE PEYROT JUNIOR 0016 000736/2009
AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVA 0091 008405/2011
BLAS GOMM FILHO 0007 000316/2008
0030 000782/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 001983/2010
0105 010500/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0070 003903/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0063 001995/2011
0128 004217/2012
CARLOS ADAMCZYK 0011 000344/2009
CARLOS ALBERTO FURLAN 0122 002746/2012
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0024 000999/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0042 005260/2010
0126 003785/2012
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0007 000316/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0014 000565/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI 0064 002192/2011
CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0050 008551/2010
CERINO LORENZETTI 0144 005947/2011
CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0032 001702/2010
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0060 001241/2011
CLEUSA FRITZEN 0035 002106/2010
0067 003461/2011
CLEVERSON IVAN MERLO 0015 000718/2009
0074 005032/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0021 000834/2009
0070 003903/2011
0075 005801/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0080 006029/2011
CRISTINA FONTOURA VERRI 0039 004182/2010
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0050 008551/2010
0102 010023/2011
0132 004674/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 0007 000316/2008
DANIELE SCARANTE 0007 000316/2008
DARCI HEERDT 0133 000048/1998
DARIO GENNARI 0079 006028/2011
0141 010876/2011
DAYANE ZANETTE 0090 008147/2011
0124 002900/2012
DAYRO GENNARI 0039 004182/2010
0079 006028/2011
0141 010876/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0039 004182/2010
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0105 010500/2011
0113 011752/2011
0116 027837/2011
DHESMY DE OLIVEIRA BISPO 0101 010021/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0006 000253/2008
0013 000504/2009
0046 006570/2010
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0080 006029/2011
EDSON JAMES DE ALMEIDA 0008 000528/2008
EDUARDO HOFFMANN 0048 007636/2010
EGBERTO FANTIN 0006 000253/2008

0013 000504/2009
0046 006570/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0030 000782/2010
0054 009766/2010
0076 005842/2011
0082 006489/2011
0083 006535/2011
0094 008750/2011
0106 010704/2011
ELIANE BORGES DA SILVA 0080 006029/2011
ELISABETH REGINA V. TANIG 0032 001702/2010
EVERTON BOGONI 0045 006306/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON 0034 001983/2010
0118 000487/2012
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0110 011602/2011
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0012 000352/2009
0022 000970/2009
0032 001702/2010
FERNANDO GRUBER 0020 000825/2009
FRANCIELO BINSFELD 0041 005028/2010
GABRIEL MONTILHA 0139 005875/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0044 005956/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO 0115 017274/2011
GERUZA WERLENE SODOSKI 0053 009232/2010
0056 000253/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 0080 006029/2011
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0044 005956/2010
GUSTAVO DAL BOSCO 0018 000784/2009
HARYSSON ROBERTO TRES 0075 005801/2011
0078 006019/2011
0086 007592/2011
0107 010893/2011
0111 011683/2011
0120 002239/2012
HELIO LULU 0027 001052/2009
0047 007307/2010
0093 008617/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0012 000352/2009
HULIANOR DE LAI 0005 000129/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0007 000316/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0051 008839/2010
IGOR FERLIN 0022 000970/2009
IOLANDA DOS ANJOS 0025 001040/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0126 003785/2012
JACKSON HEIM 0067 003461/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000135/2004
0004 000792/2004
0017 000776/2009
0066 003355/2011
JAIR DA SILVA 0032 001702/2010
0092 008572/2011
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0108 011165/2011
JANAINA ALVES ARCENIO GAR 0016 000736/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 0068 003519/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0019 000809/2009
0026 001050/2009
JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0044 005956/2010
JOACIR PEDRO KOLLING 0045 006306/2010
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 0136 008523/2010
JOAO CARLOS POLETTO 0013 000504/2009
0052 008847/2010
0117 000116/2012
JOICYMARA GOZZI 0080 006029/2011
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0134 000165/2008
0138 005092/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0007 000316/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0073 005016/2011
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0087 007834/2011
0133 000048/1998
JOSE FERNANDO VIALLE 0001 000402/2002
0110 011602/2011
JOSE LUIS BENEDETTI 0067 003461/2011
0072 004946/2011
JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0015 000718/2009
0074 005032/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0081 006269/2011
0089 008058/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000135/2004
0004 000792/2004
0017 000776/2009
0043 005458/2010
0066 003355/2011
JULIO CESAR DOS SANTOS 0129 004668/2012
0130 004670/2012
0131 004672/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0020 000825/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0109 011305/2011
KIYOSHI ISHITANI 0038 003198/2010
KLEBER FERREIRA KLEN 0071 004787/2011
0112 011745/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000135/2004
LEANDRO DE QUADROS 0081 006269/2011
0089 008058/2011
LEANDRO PIEREZAN 0041 005028/2010
LEDA REGINA GAMBETTA 0090 008147/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR 0075 005801/2011
0078 006019/2011
0086 007592/2011
0107 010893/2011
0111 011683/2011
0120 002239/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0003 000135/2004
LEONARDO DELLA COSTA 0023 000987/2009
LETICIA TEREZA DE LEMOS B 0016 000736/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0033 001827/2010
0061 001618/2011
0062 001619/2011
0065 002333/2011
0085 007418/2011
0096 009392/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0028 001095/2009
0115 017274/2011
LUCIANA ELIZABETE LENHART 0016 000736/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0023 000987/2009
LUCIANO MILANI NECKEL 0117 000116/2012
LUCIO MAURO NOFFKE 0004 000792/2004
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0059 001185/2011
LUIZ ALFREDO BOARETO 0142 011386/2011
LUIZ CARLOS PROVIN 0001 000402/2002
LUIZ FERNANDES NETO 0091 008405/2011
LUIZ FERNANDO PALMA 0015 000718/2009
MAISA NODARI 0091 008405/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0125 003436/2012
MARCELO BARZOTTO 0097 009839/2011
0098 009844/2011
0099 009846/2011
0100 009848/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0114 011781/2011
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0074 005032/2011
0118 000487/2012
MARCIA GERHARDT SCARPIN 0047 007307/2010
MARCIA LORENI GUND 0003 000135/2004
0004 000792/2004
0017 000776/2009
0066 003355/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 001669/2010
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 0117 000116/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0144 005947/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0144 005947/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0034 001983/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0115 017274/2011
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0103 010381/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0029 000759/2010
0037 002527/2010
MARCOS ROBERTO SOUZA PERE 0105 010500/2011
0113 011752/2011
0116 027837/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0033 001827/2010
0061 001618/2011
0062 001619/2011
0065 002333/2011
0085 007418/2011
0096 009392/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0012 000352/2009
0022 000970/2009
MARGARETE INES BIAZUS LEA 0140 006477/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0069 003798/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0127 003997/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0019 000809/2009
0026 001050/2009
MICHELE GERBER DORN 0039 004182/2010
MICHELLE A.GANHO 0014 000565/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000402/2002
MILTON OLIZAROSKI 0019 000809/2009
0026 001050/2009
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0001 000402/2002
MIRON BIAZUS LEAL 0140 006477/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0001 000402/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0049 008182/2010
NELSON SOUZA NETO 0142 011386/2011
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0038 003198/2010
NILDO VALENTIM DA COSTA 0047 007307/2010
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0039 004182/2010
ORLEI NESTOR BAIERLE 0050 008551/2010
0102 010023/2011
0132 004674/2012
OSNI JOSÉ ZORZO 0137 004404/2011
PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0108 011165/2011
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA 0014 000565/2009
PATRICIA FREYER 0018 000784/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0014 000565/2009
0036 002433/2010
0058 001155/2011
PAULO HENRIQUE RODER 0002 000073/2004
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0045 006306/2010
PAULO ROBERTO HARRES 0057 000335/2011
PAULO SERGIO UCHOA FAGUND 0104 010496/2011
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0005 000129/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA 0055 081066/2010
RAFAEL MANZKE RODRIGUEZ 0121 002684/2012
RAFAELA DENES VIALLE 0001 000402/2002
RAFFAEL ANTONIO CASAGRAND 0129 004668/2012
0130 004670/2012
0131 004672/2012
RALPH PEREIRA MACORIM 0126 003785/2012
RAQUEL SACHSER COLPANI 0079 006028/2011
RAQUEL SALGADO 0058 001155/2011
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0039 004182/2010

0079 006028/2011
0141 010876/2011
REGINALDO REGGIANI 0030 000782/2010
0054 009766/2010
0063 001995/2011
0076 005842/2011
0082 006489/2011
0083 006535/2011
0094 008750/2011
0106 010704/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000776/2009
0097 009839/2011
0098 009844/2011
0099 009846/2011
0100 009848/2011
REINAR KLAGGES SEYBOTH 0039 004182/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE 0077 005922/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0037 002527/2010
RENY ANGELO PASTRE 0133 000048/1998
RICARDO BORTOLOZZI 0007 000316/2008
RICARDO CANAN 0121 002684/2012
0135 000036/2009
RODRIGO BIEZUS 0080 006029/2011
RODRIGO SCARTON 0020 000825/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0030 000782/2010
0054 009766/2010
0063 001995/2011
0076 005842/2011
0082 006489/2011
0083 006535/2011
0094 008750/2011
0106 010704/2011
ROLDAO FAZZOLARI 0044 005956/2010
ROMULO COLVARA 0005 000129/2008
RUY FONSATTI JUNIOR 0001 000402/2002
0002 000073/2004
SADI NUNES DA ROSA 0084 006976/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO 0032 001702/2010
SANDRO EMERSON DE OLIVEIR 0067 003461/2011
0072 004946/2011
SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0040 004959/2010
0101 010021/2011
SERGIO CANAN 0002 000073/2004
0044 005956/2010
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0035 002106/2010
SERGIO SCHULZE 0095 009377/2011
0119 000727/2012
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0003 000135/2004
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0058 001155/2011
SILVANA ZAVODINI VANZ 0001 000402/2002
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0030 000782/2010
SIMONE RADONS 0050 008551/2010
0102 010023/2011
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 0024 000999/2009
SOLANGE DA SILVA 0015 000718/2009
0074 005032/2011
SUMIE SONIA MIYAZAKI 0016 000736/2009
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0123 002865/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0133 000048/1998
THOMAS LUIZ PIEROZAN 0104 010496/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0009 000732/2008
VALDIR OLIVEIRA 0058 001155/2011
VALDIR VANZIN 0145 006860/2011
VALTER SCARPIN 0047 007307/2010
VANIA FATIMA VIAN 0047 007307/2010
VERA LUCIA BARCARO 0013 000504/2009
VERGINIA BERNARDO JORGE P 0009 000732/2008
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0050 008551/2010
0102 010023/2011
0132 004674/2012
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0090 008147/2011

1. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-402/2002-EVA CLAUDINA DOS SANTOS e outros x TRANSPORTADORA MUNCHEN LTDA e outros- "... A litisdenunciada pleiteou a apuração da existência ou não de saldo da apólice de seguro e, em razão disso, pela decisão de fls. 1022 foram estabelecidos os parâmetros para essa verificação. Deduzindo do valor da indenização securitária, os depósitos realizados a título de pagamento, resultou um saldo em favor da exequente de R$ 134.938,66 atualizado até 02/2009. Essa importância, atualizada pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, resultou num crédito de R$ 210.189,14 que acrescido das custas do processo de R$ 858,91 importou num saldo de R$ 211.048,05 que ainda é devido pela seguradora. Com esses cálculos concordou expressamente a exequente, conforme petição de fls. 1032. Entretanto a litisdenunciada reclamou da inclusão dos juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização ao argumento de que a decisão de fls. 1022, item 2, está em confronto com a decisão de fls. 972 que ordenou sua atualização apenas pelo INPC, sem incluir qualquer importância a título de juros de mora. Além disso, insiste em considerar o depósito de garantia como pagamento o que a toda evidência não pode ser admitido. Essa decisão foi objeto de agravo de instrumento aind pendente de julgamento, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, logo desmerece nova manifestação deste juízo. No mais constata-se que a litisdenunciada não apontou qualquer erro de cálculo na conta de fls. 1023/1024, logo devem ser admitidos como corretos para todos os fins de direito. Entretanto se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acolher o Agravo de Instrumento deverão ser feitas as devidas adequações à referida conta... Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento e apóso trânsito em julgado expeça-se o competente alvará judicial..." - -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 22.366 PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919), MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 14078) e MIRIAM PERSIA DE SOUZA (OAB: 13854)-.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-73/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANY LUIZ REFOSCO e outro - Designadas as datas de 13/06/2012 e 27/06/2012, às 13h00, para a venda pública dos bens penhorados, de propriedade do Executado. - Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841) e PAULO HENRIQUE RODER (OAB: PR 15.215)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-135/2004-TRANSPOLIANA - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Aos interessados, ante o contido às fls. 1423. (Designado o dia 29 de junho de 2012, às 17:00 horas, à Rua General Estilac Leal, 1334, Apartamento 13, Centro, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-792/2004-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES PANDER LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Aos interessados, ante o contido as fls. 1748. (Designado o dia 15 de junho de 2012, às 17:00 horas, à Rua General Estilac Leal, 1334, apartamento 13, Centro, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 35569/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-129/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x SYSART INFORMATICA LTDA- Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c o 1º do CPC. -Advs. HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR) e ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-253/2008-AUTO POSTO ESTRADÃO LTDA x COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA- Ao exequente, ante o contido às fls. 255. (Auto de penhora no Rosto dos Autos, junto a 2ª Vara Cível). -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-316/2008-FUNDO DE INV. EM DIR.CREDIT.NAO PADR.AMERICA MULTI x PRISCILA JUSTAMANT DA ROSA- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 127 posto porque constato que ainda não se estabeleceu a relação jurídico-processual em face da ausência de citação não havendo óbice ao pedido formulado. Em consequencia julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC e, em consequencia revogo a liminar concedido e determino o imediato recolhimento do mandado expedido. Condeno o autor, que deu causa a presente demanda, ao pagamento das custas processuais e fculto aos interessados executá-las nestes autos..." - -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 034699/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 015153/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 024240/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), RICARDO BORTOLOZZI (OAB: 038097/PR) e DANIELE SCARANTE (OAB: 034975/PR)-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0005488-12.2008.8.16.0170-JAIRO BASTIANI x BANCO FINASA S/A- Ao exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de cinco dias. -Adv. EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR)-.

9. INDENIZAÇÃO-732/2008-LUIZ CARLOS DUARTE x SOLUZ COM. VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTO LTDA- "... para evitar quaisquer dúvidas ou problemas de quitação por parte da requerente, defiro o pedido alternativo de fls. 269, item 2 para oficiar à referida instituição financeira, pelo correio e com AR, por parte da peticionária HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, será efetuado mediante depósito judicial, vinculado a estes autos, até a quitação do débito. Antes porém deve a interessada informar o endereço completo do referido banco..." -Advs. VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 22.669) e VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 025688/PR)-.

10. USUCAPIÃO-333/2009-ROSEMEIRE DA SILVA e outros x ESTE JUIZO- Convertido o julgamento em diligência, , porque da leitura dos autos verificou-se que não foi juntado o mapa e o memorial descritivo do imóvel usucapiendo, exigidos pelo artigo 942 do Código Civil, subscrito por profissional devidamente habilitado. Essa providência se faz absolutamente necessária para possibilitar o registro da sentença, na hipótese de procedencia do pedido, uma vez que se trata de aquisição originária da propriedade. Prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverão as autoras depositar os honorários da Curdora Especial, uma vez que estes não se confundem com as custas processuais, das quais estão isentas em face do deferimento do benefício da assistencia judiciária gratuita. -Adv. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR)-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-344/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILI LINDNER-Antes da análise do pedido de fls. 146/149, determinada a intimação da requerida - Marili Lindner -, já citada, para manifestar sua anuência ao pedido formulado, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ADAMCZYK (OAB: 050982-50/PR)-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-352/2009-FARMACIA JME LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao interessado, para providenciar o recolhimento da importância de R$ 9,40 referente a expedição do alvará judicial, para

levantamento e transferência da importancia depositada. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR)-.

13. INVENTÁRIO-504/2009-CLEMENTE CONTI e outro x SEVERINA SAMPIRON CONTI-Em observância à Portaria 21/2009, ficam os interessados intimados para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR), AFONSO SIMCH (OAB: 25.001), EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR) e VERA LUCIA BARCARO (OAB: 054489/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-565/2009-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA- Aos interessados, ante o contido às fls. 282/284. (Ofício oriundo do Juizado Especial Cível e Criminal, informando a realização de hasta pública nos autos nº 2009.1173-6 de Execução). -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR), PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA (OAB: 035346/PR), MICHELLE A.GANHO (OAB: 038602/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR)-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0005605-66.2009.8.16.0170-ERIVELTON ALEXANDRE LIMA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. SOLANGE DA SILVA (OAB: 17.409), CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681), JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR) e LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-736/2009-ERIETE MARIA ALVES x TOLIMP SERVIÇOS LTDA - Designadas as datas de 13/06/2012 e 27/06/2012, às 13h00, para venda pública dos bens penhorados. À Executada para, querendo, remir a execução, conforme autoriza o artigo 651 do CPC, e à Exequente para, querendo, manifestar interesse na adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 685-A do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para efetuar a publicação do edital de leilão, no prazo legal. - Advs. SUMIE SONIA MIYAZAKI (OAB: 12.317), JANAINA ALVES ARCENIO GARMS (OAB: 24152/PR), ARNO JOSE PEYROT JUNIOR (OAB: 046139/PR), LUCIANA ELIZABETE LENHART (OAB: 044698/PR) e LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER (OAB: 34.469).

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/2009-H.B.B.S.B.M. x V.D. e outros- Diante do silêncio do executado, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-784/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS NPL1 x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro- Aos interessados, ante o contido no ofício e documentos de fls. 143/145. (informação da realização de hasta pública nos autos nº 2009.1173-6 de Execução no Juizado Especial Cível da comarca de Toledo - Pr). -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR), PATRICIA FREYER (OAB: 058223/RS) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-809/2009-ANTONIO BERTOLDO FILHO e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Recebida a apelação de fls. 779, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para queredo apresentarem suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)-.

20. DECLARATÓRIA SUMÁRIA-0005014-07.2009.8.16.0170-KF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x AMERICEL S.A e outro- Determinada a expedição de alvará judicial para leantamento da importância penhorada, em favor da exequente. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. À requerente, ante o alvará judicial expedido, bem como para recolher o valor de R$ 9,40. -Advs. FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR), RODRIGO SCARTON (OAB: 054166/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR)-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-834/2009-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADOLFO DE OLIVEIRA- A parte autora, deverá manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c o 1º do CPC. - -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005660-17.2009.8.16.0170-H.B.B.S.B.M. x O.C.L. e outro- Ante a certidão de fls. 125 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, não houve manifestação das partes..." - -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647), IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-987/2009-LUIZ ARDUINO VANZELLA e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 331/356, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR) e LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR)-.

24. INVENTÁRIO-999/2009-CLEUSA ESTEVES DE OLIVEIRA e outros x ACIR CUSTODIO DE OLIVEIRA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 1.453,50 sendo: R$ 827,20 devidos ao Cartório Cível, R$ 496,12 referentes a Distribuição, Contadora e Avaliador Judicial e, R $ 130,18 referentes ao FUNREJUS. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI (OAB: 23.569) e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA (OAB: 029746/PR)-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-1040/2009-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x VALDELIRIO TRANSPORTES LTDA e outros- A interessada, ante o alvará judicial expedido. -Adv. IOLANDA DOS ANJOS (OAB: 34.981/PR)-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-1050/2009-DIVA ROOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Sobre os esclarecimentos prestados, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR)-.

27. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1052/2009-NEUSA MARIA FELIPSEN x GUIDO ZORZO e outro- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005723-42.2009.8.16.0170-B.B. x A.L.C.F.L. e outros- Ao requerente, ante a certidão de fls. 208 verso. - "... que até a presente data, não houve manifestação dos executados..." - -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0000759-69.2010.8.16.0170-LEONILDO APARECIDO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 734. Deferida a carga dos autos, mediante carga, pelo prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá atender a decisão de fls. 725. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 24.605)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000782-15.2010.8.16.0170-F.I.D.C.N.P.N. x A.C.F.- Aos interessados, ante o contido na certidão de fls. 124-verso e edital de fls. 125/126, a qual informa a designação de hasta pública nos autos nº 2106/2010 de DESPEJO, em fase de Execução de Sentença, em que é Exequente IMOBILIÁRIA PLENA LTDA ME, nos dias 13 e 27/06/2012, às 13h00, em primeira e segunda praça, respectivamente, para venda do mesmo bem penhorado nos presentes autos. - Advs. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001669-96.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS NPL1 x FLAVIO FERREIRA- Ao requerente, ante a certidão de fls. 64 verso e, documentos de fls. 65/66. (bloqueio de veículo e informações do INFOJUD). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

32. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001702-86.2010.8.16.0170-AUTO POSTO TOLECEMA LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR), CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 13.271), ELISABETH REGINA V. TANIGUCHI (OAB: 19.387) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR)-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0001827-54.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVERTON FRANCIS BOTH- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, para posterior homologação do acordo. As custas importam em R$ 643,93 sendo: R$ 566,62 devidos ao Cartório Cível, R$ 3,11 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 74,00 devidos à Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro - fone 45 9979 5901, conta 0726 013 120.140-8 junto à Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001983-42.2010.8.16.0170-GUERINO MARIA BOMBARDELLI - ESPOLIO x ITAU UNIBANCO S/A- Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, foi deferido o pedido de fls. 242/248, para o fim de ordenar a intimação do executado - Itau Unibanco S/A -, para depositar a diferença apontada às fls. 243. Prazo de dez dias. R$ 15.659,06. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

35. AÇÃO DE DESPEJO-0002106-40.2010.8.16.0170-IMOBILIARIA PLENA LTDA - ME x MARIA ALZIRA FERNANDES CLIVATI e outro - Designadas as datas de 13/06/2012 e 27/06/2012, às 13h00, para a venda pública dos bens penhorados. Ao interessado, para efetuar a publicação do edital, bem como a postagem dos ofício expedidos, no prazo legal. - Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR)-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0002433-82.2010.8.16.0170-MARIA LUCI MARIUSSI x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR)-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0002527-30.2010.8.16.0170-ALZIRA DO NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "... Indefiro o pedido de fls. 397/398, porque a Caixa Econômica Federal ainda não é parte desta ação, pois apesar do longo arrazoado de fls. 390/397 em nenhum admitiu ter interesse nesta demanda. Não esclareceu se o tipo de seguro habitacional referido na inicial é do ramo 66, como lhe competia, a justificar sua inclusão no pólo passivo desta ação. Assim sendo, defiro-lhe mas 10 dias, para esclarecer essa questão, pois do contrário o processo prosseguirá perante este juízo, sem sua inclusão na lide..." - (republicado por incorreção). -Advs. MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 24.605) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

38. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003198-53.2010.8.16.0170- EXECUÇÃO DE CUSTAS - 1º OFÍCIO CÍVEL X JOAO MELITAO CAGNI (x DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ)- Ao requerente, ora executado para pagar

o débito reclamado às fls. 40/42, no prazo de quinze dias, sob pena de sujeitar-se a multa de 10% e à execução com a penhora de bens conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. TOTAL: R$ 425,93 sendo: R$ 101,03 referente a débito principal, R $ 121,23 referentes a multa, R$ 211,50 devidos ao Cartório Cível, R$ 44,19 devidos ao Cartório Contador e, R$ 20,64 referente a Taxa Judiciária. -Advs. NEOMAR ANTONIO CORDOVA (OAB: 022551/PR) e KIYOSHI ISHITANI (OAB: 2655/PR)-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0004182-37.2010.8.16.0170-AZELINDO FIORENTIN x MAFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- Facultado às partes apresentarem memoriais finais no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, advertindo-as que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação, iniciando-se pela parte autora. -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), REINAR KLAGGES SEYBOTH (OAB: 053075/PR), ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR), NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB: 033055-RS/), CRISTINA FONTOURA VERRI (OAB: 000030-579/RS) e MICHELE GERBER DORN (OAB: 000050-016/RS)-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0004959-22.2010.8.16.0170-DOUGLAS RODRIGO DE OLIVEIRA e outro x POSTO ISO 9000 LTDA e outros- Recebido o recurso de agravo retido de fls. 181 e seguintes.Aos agravados, para querendo apresentarem as contrarrazões de recurso interposto, no prazo de dez dias. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005028-54.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x MARCIA MARIA HAUER PASA- Deferido o pedido de fls. 54, para o fim de suspender o andamento da presente ação pelo prazo de 300 dias. -Advs. FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR)-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0005260-66.2010.8.16.0170-C.C.L.A.O.S.O. x R.R.V. e outro- Deferido o pedido de fls. 99, para o fim de suspender o andamento do feito, pelo prazo de 120 dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005458-06.2010.8.16.0170-JULIO CESAR DALMOLIN x PAULO DA SILVA e outro - Aos interessados, ante o contido na certidão e edital de fls., a qual informa a designação de hasta pública nos autos nº 761/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI, nos dias 13 e 27/06/2012, às 13h00, em primeira e segunda praça, respectivamente, para venda do mesmo bem penhorado nos presentes autos. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

44. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0005956-05.2010.8.16.0170-JONATHAN SANTOS MATOS x MARIA MARIZA GOMES e outro- Sobre o laudo pericial de fls. 224/225 digam as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 2862), JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 19.068), SERGIO CANAN (OAB: 7459), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR) e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB: 041986/PR)-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0006306-90.2010.8.16.0170-ERONILDES SOUSA DA MOTA x JOACIR PEDRO KOLLING- Aos interessados, ante o contido na certidão de fls. 99. "... que a respeitável sentença de fls. 98 transitou em julgado..." --Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR) e JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0006570-10.2010.8.16.0170-AQUAFIBRA LTDA x LIZANDRA KNAP- Ante a certidão de fls. 37, a parte autora deverá cumprir o item 4 e seguintes do r. despacho de fls. 34. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

47. INDENIZAÇÃO-0007307-13.2010.8.16.0170-SUELI GOMES DA SILVA FERNANDES x RENATO FUTAGAMI- Sobre o laudo pericial de fls. 126/130 digam as partes no prazo comum de cinco dias. -Advs. HELIO LULU (OAB: 10.525), VANIA FATIMA VIAN (OAB: 054154/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 6751), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR) e MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR)-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007636-25.2010.8.16.0170-LINDA MARA BONA e outro x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Sobre a impugnação, manifestem-se os embargantes em dez dias. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

49. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008182-80.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ARTULINO ROSALDO HESPER- Ao exequente para emendar o pedido de cumprimento de sentença de fls. 90/92, a fim de juntar aos autos a tabela FIPE correspondente ao veículo, objeto da presente ação, relativa ao mês do aforamento da ação, no prazo de cinco dias. Na hipótese do valor do veículo a época ser menor do que aquele exigido às fls. 92, deverá adequar o valor da execução, nos exatos termos do item 2 da sentença de fsl. 81/86, já transitada em julgado. - -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

50. INTERDIÇÃO-0008551-74.2010.8.16.0170-ROBERTO PEREIRA GOULART e outro x MARCOS ROBERTO GOULART- Facultado ao autor, apresentar memoriais finais no prazo de 10 dias. -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), SIMONE RADONS (OAB: 25000), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR), CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956) e DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008839-22.2010.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MARCOS PAULO VERONEZ e outro- Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 12415/PR) e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR (OAB: 28.214)-.

52. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0008847-96.2010.8.16.0170-LIRIO JOSE JOHNER x ESTE JUIZO- "... julgo boas as contas prestadas pelo requerente..." - -Advs. JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR) e AFONSO SIMCH (OAB: 25.001)-.

53. RESCISÃO DE CONTRATO-0009232-44.2010.8.16.0170-AUREO RAMAR DOS SANTOS x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outro- O pedido de fls. 244, não foi conhecido porque se trata de questão já examinada e indeferida pelo Juízo. -Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR)-.

54. REVISÃO DE CONTRATO-0009766-85.2010.8.16.0170-JOSE AILTON DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebida a apelação de fls. 175, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0081066-90.2010.8.16.0014-SERGIO JOSE GALANTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

56. RESCISÃO DE CONTRATO-0000253-59.2011.8.16.0170-OLIVIO FIAMETTI x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outro- O pedido de fls. 179, não foi conhecido porque já examinado e indeferido anteriormente e, desde então, nenhuma nova diligência foi realizada pelo autor, para localização do endereço dos réus e viabilizar sua citação pessoal. -Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR)-.

57. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000335-90.2011.8.16.0170-MERCO POLPAS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A- "... pelas razões expostas rejeito os embargos de declaração..." -Advs. PAULO ROBERTO HARRES (OAB: 041600/RS) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

58. RESCISÃO DE CONTRATO-0001155-12.2011.8.16.0170-MARCELO DAL POZZO e outros x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim: 1. DECLARAR rescindido os contratos firmados entre as partes para todos os fins de direito. 2. CONDENAR as rés, solidariamente, a restituírem aos autores as importâncias que receberam destes, sem qualquer dedução, corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos pagamentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação formalizada no dia 18/05/2011, até a data do efetivo pagamento, cujo montante deverá ser apurdo em sede de liquidação de sentença, mediante simples atualização dos cálculos juntados às fls. 9/19, com as modificações introduzidas nesta sentença. 3. CONDENA as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advoca´ticios que arbitro em 15% do valor atualizado da condenção, o que faço com fundamento no artigo 20 § 3º do CPC, tendo em vista trabalho do ilustre advogado e a sucumbência íntima da autora. 4. EXCLUIR do pólo passivo a empresa MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA e, em relação a esta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. 5. CONDENAR os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (...) em razão da sucumbência, da ausência de instrução e do trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - -Advs. VALDIR OLIVEIRA (OAB: 14856/PR), SIDNEY FRANCISCO MARTINS (OAB: 025835/SP), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR) e RAQUEL SALGADO (OAB: 058325/PR)-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0001185-47.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EVERTHON DHYEGO ALECIO BUENO-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.

60. INTERDIÇÃO-0001241-80.2011.8.16.0170-ITALIA BREGOLIN x IRENE BREGOLIN- À requerente, para manifestar-se acerca do contido no ofício de fls. 22 e seguintes. -Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 5813 / PR)-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0001618-51.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JUARI MOURA-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0001619-36.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHEL RODRIGO FERREIRA-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

63. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001995-22.2011.8.16.0170-GILSON RICARDO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- A apelação interposta pelo autor às fls. 137 e seguintes, face a sua deserção. Da leitura dos autos, verificou-se que não houve qualquer decisão acerca do deferimento do benefício de justiça gratuita e, não obstante isso o processo teve prosseguimento normalmente. Assim, ante o decurso do prazo recusal sem a interposição de recurso por parte do réu, determinado que seja certificado a transito em julgado da sentença de fls. 124/135. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

64. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002192-74.2011.8.16.0170-SHEILA FATIMA GIUSTI BANDEIRA x UNITOM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/A LTDA e outro- Mantida a decisão agravada. Sobre o petitório de fls. 910/912 e documentos de fls. 913/946, facultado à autora manifestar-se, no prazo de cinco dias. -Advs. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR) e CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 31912)-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-0002333-93.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO AUGUSTO DOMINGUES- À requerente, ante a certidão de fls. 55 verso. - "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." - -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003355-89.2011.8.16.0170-DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS UTILIDADES - ME x BANCO ITAU S/A- Ao requerente, ante a prestação de contas de fls. 88 e seguintes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

67. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003461-51.2011.8.16.0170-PAULO SERGIO BARBIERO x AGENOR PEREIRA DE SOUZA e outro- Ao requerente - Paulo Sergio Barbiero - para providenciar o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 114,80 sendo: R$ 13,30 devidos ao Cartório Cível, R$ 101,50 devidos ao Oficial de Justiça Wanderlei - fone - 45 9971 1028. Aos requeridos, ante o alvará judicial expedido. -Advs. JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR), SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA (OAB: 000055-760/PR), JACKSON HEIM (OAB: 17.772/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR)-.

68. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003519-54.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x IBRAIN JUNG- Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c o 1º do CPC. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003798-40.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO CARLOS MORAIS- À autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c o 1º do CPC. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003903-17.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNA RAFAELI ANTUNES- O pedido de desistência da ação restak prejudicado, em face da sentença de fls. 33/34, já transitada em julgado, em razão da desistência do apelante do recurso interposto. Autos que serão arquivados. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004787-46.2011.8.16.0170-EDER BUENO DE GODOY x TODA REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA-Em observância à portaria nº 21/2009, fica o Procurador do Requerido, devidamente intimado para subscrever a petição de fls. 38, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR)-.

72. USUCAPIÃO-0004946-86.2011.8.16.0170-JAKELINE DIEL RIBEIRO DE FREITAS e outros x ESTE JUIZO- Nomeado Curador Especial o Dr. Helio Lulu. Arbitrado em favor do Curador Especial, ora nomeado, honorários advocatícios no valor de R$ 622,00, os quais deverão ser adiantados pelo autor, porque não se confundem com a assistência judiciária, em razão do "munus" público do Curador Especial. Determinado a parte autor que proceda o depósito dos honorários supra fixados em favor do Curador Especial no prazo de cinco dias, os quais só serão liberados após o trânsito em julgado da sentença. -Advs. JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR) e SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA (OAB: 000055-760/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005016-06.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WELLINGTON DAVID ROSSETTO- "... julgo procedente o pedido para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem apreendido às fls. 42, consubstanciado veículo "VOLKSWAGEN GOL 16V., 1998 ..." em favor do autor. O autor deverá observar o dispostono artigo 2º do DL nº 911/69, devendo aind juntar aos autos demonstrativo atualizado do seu crédito e comprovante do valor da alienação do bem apreendido. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em R$ 800,00 (...) em face da singeleza do pedido e ausência de constestação, porque da sucumbência e dos ditames do artigo 20, § 4º CPC..." - -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005032-57.2011.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN DE TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... hei por bem JULGR IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 3.000,00 em face da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - -Advs. CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681), SOLANGE DA SILVA (OAB: 17.409), JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR) e MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

75. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005801-65.2011.8.16.0170-CARMELICE DE AQUINO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Processo saneado. Pontos controvertidos fixados às fls. 124. As questões são exclusivamente de direito e por isso comportam o julgamento antecipdo na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Da aplicação do CDC. A presente ação deverá ser examinada também à luz desse diploma legal. É cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque foi deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

76. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005842-32.2011.8.16.0170-CLAIRTON VANEI SEIBERT x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de: 1. REDUZIR a taxa de juros remuneratórios para a taxa média de mercado, prevalecendo as taxas contratadas se inferiores. 2. CONDENAR o réu a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias cobradas indevidamente, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1,00% ao mês, desde a citação formalizada 25/08/2011 até a data do efetivo pagamento. 3. CONDENAR o autor ao pagamento de 80% e o réu nos restantes 20% das custas processuais. 4. CONDENAR o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 e o réu no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerada a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 5. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça..." - -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), ABDIAS ABRANTES NETO (OAB: 016509/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

77. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005922-93.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LORENI FERREIRA BONFANTI- À requerente, ante a certidão de fls. 47 verso. "... deixei de apreender o veículo, pois realizadas as buscas não foi localizado. O endereço indicado é da empresa SADIA onde a requerida Loreni trabalhou, mas foi desligada da empresa em 1º de fevereiro de 2011. As informações obtidas da funcionaria Franciele Vivian Santana, do setor de Rotinas Trabalhistas - fone 2103 4361, que não soube informar o atual endereço da requerida..." - -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

78. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006019-93.2011.8.16.0170-JUVELINA FERNANDES BATISTA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

79. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006028-55.2011.8.16.0170-ILSON JOSE DECKER x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente, para providenciar a preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 8,50 devidos ao Cartório Cível. -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR)-.

80. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006029-40.2011.8.16.0170-ANI ROSI MEDEIROS FERREIRA DE LIMA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 06 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. A parte autora, deverá providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Advs. ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 31014), JOICYMARA GOZZI (OAB: 35528), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456-PR/)-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006269-29.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT - COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA e outro-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

82. REVISÃO DE CONTRATO-0006489-27.2011.8.16.0170-ILSON ESMAGNOTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

83. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006535-16.2011.8.16.0170-ALEXANDRE CORONADO DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A- "... pelas razões expostas hei por bem cancelar a distribuição que deverá ser, oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada..." - -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

84. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006976-94.2011.8.16.0170-JEFERSON DOUGLAS FERREIRA LOPES x BANCO CREDIBEL S/A- Indeferida a liminar pleiteada. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0007418-60.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO BRUCHNER- Indeferido o pedido de fls. 44, pois é providência já deferida e realizada às fls. 37, cuja diligência restou infrutífera conforme certificdo à fl. 41. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007592-69.2011.8.16.0170-CLEVER DE CASTRO QUEIROZ x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

87. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0007834-28.2011.8.16.0170-APARECIDA DE PAULA CABRAL SILVA e outros x JOSE ANTONIO DA SILVA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0007835-13.2011.8.16.0170-GERSON ANTONIO DA SILVA PINTURAS x MUNICIPIO DE TOLEDO- Deferido o pedido de denunciação à lide à empresa TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008058-63.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT - COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA e outro-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0008147-86.2011.8.16.0170-JOSE DONATO DOS SANTOS E SILVA x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862) e DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

91. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E MATERIAL-0008405-96.2011.8.16.0170-CLAUDETE LIMA DE SOUSA SILVA x VIAÇÃO TRANSACREANA LTDA e outro-Deferido o pedido de fls. 136 e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras comarcas e, em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO (OAB: 054101/PR), LUIZ FERNANDES NETO (OAB: 050203/PR) e MAISA NODARI (OAB: 051006/PR)-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008572-16.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x W 10 COMUNICAÇAO LTDA e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 115,82 sendo: R$ 4,82 devidos ao Cartório Cível e, R$ 111,00 devidos a Oficial de Justiça Gilvana Bortoncello - fone 45 9979 5901, conta 0726 013 120 168 8, junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR)-.

93. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0008617-20.2011.8.16.0170-NEUSA MARIA FELIPSEN x GUIDO ZORZO- À requerente, ante o contido na certidão de fls. 68 verso. "... deixei de citar e intimar Guido Zorzo em virtude de não localiza-lo... " - -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

94. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0008750-62.2011.8.16.0170-GISLAINE KATHIA CAPELETT x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

95. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009377-66.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x REGINALDO FERMINO ROTH JUNIOR-À requerente, ante a certidão de fls. 43 verso e, documento de fls. 44. (... que efetuei o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, conforme documento em frente...). -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

96. AÇÃO MONITÓRIA-0009392-35.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TIAGO DOS SANTOS PERINI-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009839-23.2011.8.16.0170-LUCIANA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. O pedido de cumprimento de sentença de fls. 52/54, não foi recebido em face do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 49, já transitada em julgado. Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. À requerida - B.V. Financeira -, para providenciar o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a execução. TOTAL: R$ 52,71 sendo: R$ 34,85 referentes ao Protocolo Integrado - Cascavel e, R$ 17,86 que são devidos ao Car tório Cível de Toledo - Paraná. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009844-45.2011.8.16.0170-ITAMIRO DA SILVA BORGES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O pedido de cumprimento de sentença de fls. 52/54, não foi recebido, em face do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 49, já transitada em julgado. Ao interessado - requerente -, ante o alvará judicial expedido. À requerida para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R $ 61,98 sendo: R$ 27,26 devidos ao Cartório Cível e, R$ 34,72 referente ao protocolo integrado - Cascavel - PR. Prazo de cinco dias, sobpena de sujeitar-se a execução. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009846-15.2011.8.16.0170-MARIA ROSA TOMAZ x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- O pedido de cumprimento de sentença de fls. 52/54, não foi recebido em face do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 49, juá transitada em julgado. A requerente ante o alvará judicial expedido. À requerida para providenciar o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 52,71 sendo: R$ 17,86 devidos ao Cartório Cível e, R$ 34,85 referentes ao protocolo integrado - Cascavel - PR. Prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a execução. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009848-82.2011.8.16.0170-NOELI ZUCUNELLI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- O pedido de cumprimento de sentença de fls. 57/59, em face do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 54, já transitada em julgado. À requerente, ante ao alvará judicial expedido. À requerida deverá preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 52,71 sendo: R$ 17,86 devidos ao Cartório Cível e, R$ 34,85 referentes ao Protocolo Integrado - Cascavel - PR. Prazo de cinco dias, sob pena de execução. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

101. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0010021-09.2011.8.16.0170-AURI WURZIUS x JOSIANE COSTA TRINDADE DA SILVA- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e DHESMY DE OLIVEIRA BISPO (OAB: 059903/PR)-.

102. INTERDIÇÃO-0010023-76.2011.8.16.0170-ALY EMMEL x SANDRA TAINETE OLIVEIRA- Nomeado perito o Dr. Sérgio Avelino Campagnolo. Facultado as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), SIMONE RADONS (OAB: 25000), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR) e DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747)-.

103. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010381-41.2011.8.16.0170-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x OSVALDO OLIMPIO DE ALMEIDA-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 8.740/PR) e ADRIANO ZAITTER (OAB: 047325/PR)-.

104. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0010496-62.2011.8.16.0170-MARIA ALVES LEAL x CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 10 de agosto de 2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. À requerente para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR), PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB: 000180-623/SP) e THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

105. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0010500-02.2011.8.16.0170-AVELINO CARDOSO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 38.405), DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 19.009/PR)-.

106. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0010704-46.2011.8.16.0170-MARIA ROSELI SALU DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

107. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010893-24.2011.8.16.0170-VALDECIR RODRIGUES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011165-18.2011.8.16.0170-PAULO SCHEID e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a impugnação aos embargos, digam os embargantes no prazo legal. -Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-699/RS) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000078-182/RS)-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0011305-52.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x R. C. PASSARINI TURISMO LTDA e outros- Ao requerente, ante a certidão de fls. 81 verso. "... deixei de citar os executados R.C. PASSARINI TURISMO LTDA ME e EDINA DALABRIDA PASSARINI e ROBERTO CRLOS PASSARINI em razão de não encontrá-los. Em contato com a Sra. Adélia funcionária da residência, a mesma declarou que o executado reside atualmente no estado do Mato Grosso, não sabendo informar qual cidade..." - -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0011602-59.2011.8.16.0170-ROMILDA CADAMURO SCHRODER x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma

do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

111. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011683-08.2011.8.16.0170-MARCOS RAMOS DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011745-48.2011.8.16.0170-DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS SUL AMERICA LTDA x EDVINO WELKE- À exequente, ante a certidão de fls.52 verso. "... constatei que executado EDVINO WELKE não pagou os débitos no referido prazo. Ante o exposto, devolvo a 2ª via do mandado ao cartório, para que a autora indique bens à penhora, caso localize, para que a mesma seja devidamente efetivada. No ato da indicação, deverá a autora recolher as custas do Oficial de Justiça, por meio da guia de recolhimento a ser gerada no site do TJPR, no valor referente aos a serem praticados, inclusive a citação já efetivada..." Dados do Oficial de Justiça: PAULINO ANTUNES RIBEIRO, operação 013 conta 120.306-0 junto à Caixa Econômica Federal. Autos à disposição do executado. -Advs. AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB: 024519/PR) e KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR)-.

113. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0011752-40.2011.8.16.0170-MIGUEL PALMEIRA JUNIOR x CIFRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 38.405) e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0011781-90.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x MONTEIRO & GROSSI LTDA - ME e outros-Autos que aguardam o preparo das custas da(o) Oficial de Justiça, para integral cumprimento do mandado. A diligência importa em R$ 92,50 devendo ser recolhida para oficial de justiça Paulino Antunes Ribeiro (fone 045 9940 8700), na conta nº. 120.306-0, Ag. 0726/ Op. 013, no Banco da Caixa Econômica Federal. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

115. REVISÃO DE CONTA CORRENTE-0017274-10.2011.8.16.0021-REAL TIME - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Aos interessados, ante o contido às fls. 117. (Designado o dia 22 de junho de 2012, às 17:00 horas, à Rua General Estilac Leal, 1334, apartamento 13, Centro, nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 34.922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.

116. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0027837-63.2011.8.16.0021-DIRCEU BATISTA GUILHERME x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "... hei por bem JULGAR PARCILAMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros, admitida a capitalização anual no contrao nº 20016210057, cujo cálculo deverá ser efetuado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 2. ANULAR as cláusulas contratuais já refridas que permitiram a cobrança da Tarifa de Cadastro - TAC, Tarifa de Avaliação de Bem e Serviços de Terceiros, no preâmbulo do contrato, fls. 17 verso. 3. RECONHECER E DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro - TAC, Tarifa de Avaliação de Bem e Serviços de Terceiros, conforme fundamentação supra. 4. CONDENAR a ré a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 24/11/2011, conforme AR de fls. 30 verso, até a data do efetivo pagamento. 4.1. Essa restituição deverá ser efetuada mediante compensação com eventuais parcelas inadimplentes e o que sobejar em dinheiro. 4.2. Os valores indevidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 5. CONDENAR o autor ao pagamento de 40% e a ré nos restantes 60% das custas processuais. 6. CONDENAR ao autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importância indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e sucumbência recíproca. 7. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça diante de sua força imperativa..." - -Advs. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 38.405) e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA-.

117. INVENTÁRIO-0000116-43.2012.8.16.0170-ALEXANDRA DA SILVA e outros x ODOLIR FOIATO- A impugnação apresentada às fls. 491/498 é intempestiva, assegurando-se, contudo, eventual sobrepartilha, se no futuro ficar demonstrada a existência de bens do espólio não relacionados nas primeiras declarações. O questionamento sobre a capacidade administrativa da "embargante" também está desprovido de fundamentos e não merecem acolhimento. Por enquanto nada há de irregular que mereço atenção deste Juízo. A discussão acerca de eventual direito da impugnante ao recebimento de pensão alimentícia é questão que não pode ser deflagrada nestes autos, mas apor intermédio de ação própria. Indeferida a impugnação apresentada e determinado o prosseguimento do processo com a avaliação dos bens inventriados. -Advs. JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR), AFONSO SIMCH (OAB: 25.001), LUCIANO MILANI NECKEL (OAB: 000049-244/PR) e MARCIO ELEANDRO BRUNHARA (OAB: 031948/PR)-.

118. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000487-07.2012.8.16.0170-WASCISLAU MIGUEL BONETTI e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e sendo também de fato, dispensa a produção de outras. Aos requerente, para prepararem as custas processuais remanescentes que importam em R$ 9,40 e são devidas ao Cartório Cível. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR) e MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

119. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000727-93.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDRA MARTINS- À requerente, para depositar R$ 9,40 referente a expedição do alvará judicial, assim como indicar número de conta, agência, banco etc.. para transferência da importância. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002239-14.2012.8.16.0170-CLEONICE DE FATIMA BARBOSA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias, assim como ante o contido às fls. 21 e seguintes. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002684-32.2012.8.16.0170-OSVALDO BAZEI e outros x BANCO JOHN DEERE S/A- Rebidos os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo. Ao embargdo (Banco John Deere), para querendo impugnar os embargos interpostos no prazo legal de quinze dias, artigo 740 "caput" do CPC, com advertências do artigo 319 do CPC. -Advs. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR), ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA (OAB: 017480/RS) e RAFAEL MANZKE RODRIGUEZ (OAB:)-.

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002746-72.2012.8.16.0170-MARIA REGIANE DO PRADO E SOUZA x VALDINEI RITTER- Recebidos os embargos, apenas no efeito devolutivo. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433)-.

123. INDENIZAÇÃO-0002865-33.2012.8.16.0170-JAQUELINE WRONSKI e outro x VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇAO LTDA- Designada audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º do CPC e, com propostas efetivas para serem apreciadas. Deferido aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora, fica devidamente intimada na pessoa de seu procurador judicial, bem como para providenciar a postagem do ofício expedido e, as cópias necessárias. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

124. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0002900-90.2012.8.16.0170-ELIANE DA CRUZ e outro x IVANIR TEREZINHA BALZ- Aos requerentes, ante a certidão de fls. 45 verso. "... deixei de citar e intimar a requerida IVANIR TEREZINHA BALZ, em virtude de não encontrá-la, pois não reside no endereço indicado. No local reside atualmente a Sra. Luzinete anisia da Silva e João Tomaz da Silva, há dezenove anos, declarou ainda, que a requerida é desconhecida naquela rua..." - -Adv. DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003436-04.2012.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TURRA TRANSPORTES RODOVIARIOS- Autos que aguardam o preparo das custas da(o) Oficial de Justiça, para integral cumprimento do mandado. A diligência importa em R$ 184,50 devendo ser recolhida para oficial de justiça Eliane Galdino Ribeiro (fone 045 9931 8498), na conta nº. 120.140-8, Ag. 0726/ Op. 013, no Banco da Caixa Econômica Federal. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

126. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003785-07.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... hei por bem INDEFERIR a inicial e julgar extinto a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, I e art. 267, inciso I do CPC, em face do embargante ser carecedor de ação por falta de legítimo interesse processual. Condeno o embargante que deu causa a esta ação, ao pagamento das custas processuais..." - -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

127. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003997-28.2012.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x M. V. GRISA ME- Ante o depósito de fls. 37, que compreende a importância admitida pelo Credor, em face das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos contratuais, bem como os honorários advocatícios de R$ 800,00, fixados na decisão de fls. 24, foi revogada a liminar concedida "initio litis" e determinar ao autor a imediata devolução do veículo apreendido à Ré. Fica veda a alienação extrajudicial do veículo apreendido, até ulterior deliberação do Juízo, em face da purgação da mora ora deferida, sob as penas da Lei. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR)-.

128. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004217-26.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x DIOGO CARLOS MACHADO-Autos que aguardam o preparo das custas da(o) Oficial de Justiça, para integral cumprimento do mandado. A diligência importa em R$ devendo ser recolhida para oficial de justiça PAULINO ANTUNES RIBEIRO (fone 045 9940 8700), na conta nº. 120.306-0, Ag. 0726/ Op. 013, no Banco da Caixa Econômica Federal. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

129. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0004668-51.2012.8.16.0170-JOSE EZEQUIEL DA GRAÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Designada audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as kpartes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277, § 3º do CPC e com porpostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer a audiência

designada, devendo ainda providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR) e JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC)-.
130. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0004670-21.2012.8.16.0170-JOSE RAMOS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Designada audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277, § 3º do CPC e, com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer a audiência designada, bem como providenciar a postagem do ofício expedido, assim como as cópias necessárias. -Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR) e JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC)-.
131. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0004672-88.2012.8.16.0170-IVANI MARIA KREWER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Designada audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º do CPC e, com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer a audiência designada e, providenciar a postagem do ofício expedido, assim como as cópias necessárias. -Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR) e JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC)-.
132. INTERDIÇÃO-0004674-58.2012.8.16.0170-VALDELINO ALVES PIRES x MARCOS APARECIDO ALVES PIRES- Nomeado Curador Provisório VALDEVINO ALVES PIRES. Designado o dia 07 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para interrogatório do interditando. -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR), DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.
133. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-48/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A. CAMARGO & CIA LTDA e outros - Designadas as datas de 13/06/2012 e 27/06/2012, às 13h00, para a venda pública do bem penhorado. Aos Executados para, querendo, remir a execução, conforme autoriza o artigo 651 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), DARCI HEERDT (OAB: 24.908) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997)-.
134. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-165/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x AZEVEDO & BENDO LTDA e outro- Indeferido o pedido de fls. 66. (Exceção de pré executividade) -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR)-.
135. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-36/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BRAUTOPEÇAS LTDA- Sobre o laudo de avaliação de fls. 101/103, diga a executada. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.
136. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0008523-09.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA- Sobre o laudo de avaliação de fls. 32/36 diga a executada no prazo de cinco dias. No mesmo prazo deverá a executada manifestar seu interesse em remir a execução conforme autoriza o artigo 651 do CPC. Nomeado leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano a quem será devida comissão de 5% sobre o valor da arrematação do bem a ser paga pelo arrematante. Na hipótese de acordo a comissão será de 2%, incidido sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exequente. Na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta da executada. -Adv. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB: 27.965)-.
137. EXECUÇÃO FISCAL-0004404-68.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x LUIZ FELIPE DA SILVA EVANGELISTA- Ao executado ante o demonstrativo do débito de fls. 32/34 e, o cálculo de fls. 30/31 que importa em R$ 816,86 sendo: R$ 140,58 referentes aos honorários advocatícios, R$ 250,60 devidos ao Cartório Cível, R$ 45,29 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R $ 184,50 devidos ao Oficial de Justiça Ronaldo Claudino da Silva - fone - 45 8809 8462, R$ 37,00 devidos ao Oficial de Justiça José Alberto Krueger Jr - fone - 45 8403 4390, R$ 75,44 devidos ao Depositário Público, R$ 62,13 referente ao recibo de fls. 12 e FUNREJUS do 1º Ofício do Registro de Imóveis e, R$ 21,32 referentes ao FUNREJUS. -Adv. OSNI JOSÉ ZORZO (OAB: 041933/PR)-.
138. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005092-30.2011.8.16.0170-IVO ROQUE PEDRINI - ESPOLIO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Autos que aguardam o depósito da importância de R$ 2.900,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR)-.
139. EXECUÇÃO FISCAL-0005875-22.2011.8.16.0170-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AUTOMOVEL CLUBE DE TOLEDO- Ao exequente para dar prosseguimento à execução. -Adv. GABRIEL MONTILHA (OAB: 010749/PR)-.
140. EXECUÇÃO FISCAL-0006477-13.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x FERNANDA MARGARETE BIAZUS LEAL- Ante o comparecimento espontâneo da executada com a juntada da procuração e substabelecimento de fls. 24/27, foi considerada citada para todos os fins de direito, nos termos do artigo 214, § 1º do CPC. Determinada a intimação da executada, pelo Diário da Justiça, por intermédio de seus advogados, do arresto efetivado às fls. 11, para os devidos fins. Aos interessados, ante o contido no ofício de fls. 29/31. (informação da realização de hasta pública, junto ao Juizado Especial - Civel e Criminal de Toledo - Pr, nos autos nº 0001706-89.2011.8.16.0170 de Carta Precatória). -Advs. MARGARETE INES BIAZUS LEAL (OAB: 9883) e MIRON BIAZUS LEAL (OAB: 052018/PR)-.
141. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010876-85.2011.8.16.0170-ANIRIO FRANCISCO COSTA x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... por estas razões declaro ineficaz a nomeação à penhora de fls. 44/45 e, em consequencia deve o embargante indicar outros bens, livres de ônus, para garantia da execução, em cinco dias, pena de rejeição liminar dos embargos interpostos..." - -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR)-.
142. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0011386-98.2011.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE TOLEDO- Sobre a impugnação aos embargos, diga o embargante no prazo legal. -Advs. NELSON SOUZA NETO (OAB: 034755/PR) e LUIZ ALFREDO BOARETO (OAB: 034407/PR)-.
143. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002007-02.2012.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 18435/PR) e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (OAB: 041945/PR)-.
144. CARTA PRECATÓRIA-0005947-09.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 5ª VARA CIVEL-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x WILLIAN BEBBER-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)-.
145. CARTA PRECATÓRIA-0006860-88.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 3ª VARA CIVEL-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO MENIN e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, para posterior devolução ao Juízo deprecante. As custas importam em R$ 555,62 sendo: R$ 491,12 devidos ao Cartório Cível, referentes a despesas postais, autuação e, depósito, R$ 64,50 devidos ao Oficial de Justiça Ronaldo Claudino da Silva - fone - 45 8809 8462, conta nº 0726 013 120.122-0 junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. VALDIR VANZIN (OAB: 29896/PR)-.

Toledo, 18 de maio de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 014/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA 3 0018 000796/2007
0078 001070/2011
AIRTON SIDNEY FRUHAUF 29. 0015 000085/2007
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0049 001989/2010
0055 007034/2010
0056 007036/2010
0072 009657/2010
ANA PAULA PORTES DE FREIT 0008 000996/2005
ANDERSON PAULO DE LIMA 32 0035 000608/2009
ANTONIO SAURA SILVA 0057 007712/2010
0058 007713/2010
0059 007714/2010
0060 007721/2010
0061 007722/2010
0062 007723/2010
0077 000911/2011
CARMEN L. BEFFA GALLASSIN 0001 000532/1999
CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0053 003878/2010
CLAERCIO CARLOS LARSEN 28 0054 005073/2010
CLAIRTON FINKLER 37.605 0033 000304/2009
CLAUDIA M. FERNANDES OAB/ 0028 000645/2008
0036 000672/2009
0037 000675/2009
0097 000072/2009
CLAUDIO MARCOS ROSCHEL 0071 008989/2010
0074 000352/2011
0092 011015/2011
CLEIDE MARA FELIX DA SILV 0050 002445/2010
CLEVERSON IVAN MERLO 0004 000645/2003
CLICIA ANDRESSA ANSELMI O 0013 000593/2006
DANIEL ALEXANDRE BEAL-SAJ 0053 003878/2010

DARCI HEERDT 24.908 0002 000412/2000
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0014 000022/2007
EDINARA REGINA SCHAEFER C 0023 000215/2008
0063 007965/2010
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 0001 000532/1999
0030 000937/2008
ELIANE C. DE LIMA BOMBARD 0103 000643/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 0065 008067/2010
0066 008068/2010
0067 008069/2010
0068 008070/2010
0069 008461/2010
0070 008462/2010
EUCLIDES EUDES PANAZZOLO 0006 000837/2004
EVANIO CARLOS SOLANHO 34. 0040 000840/2009
EVERTON BOGONI 33.784 0100 000763/2011
EVERTON SOUZA SAURA SILVA 0058 007713/2010
0059 007714/2010
0060 007721/2010
0061 007722/2010
0062 007723/2010
0077 000911/2011
0086 007519/2011
0087 007522/2011
FABIANE ANA STOCKMANNS OA 0038 000738/2009
0039 000775/2009
0041 000950/2009
0043 000772/2010
0046 001134/2010
0048 001988/2010
0051 002738/2010
0084 005063/2011
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0006 000837/2004
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0050 002445/2010
0082 003132/2011
0095 003690/2012
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0013 000593/2006
Fabiano Marchiori Moschet 0070 008462/2010
GILBERTO BOMFIM - PFE-INS 0020 000892/2007
GISELA ALVES DOS SANTOS T 0008 000996/2005
IOLANDA DOS ANJOS 34.981 0007 000455/2005
IVETE GARCIA DE ANDRADE 1 0009 000193/2006
0012 000580/2006
0019 000872/2007
0042 000561/2010
0075 000756/2011
IVO HENRIQUE BAIRROS - OA 0044 000793/2010
JAIME ALBERTO STOCKMANNS 0041 000950/2009
JALCEMIR DE O. BUENO AOB/ 0098 000123/2009
JESUINO RUYS CASTRO 30.76 0014 000022/2007
0021 000006/2008
0022 000007/2008
0079 002150/2011
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 0096 000198/2008
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0024 000261/2008
0029 000746/2008
JOSE GERALDO CANDIDO 15.6 0007 000455/2005
0030 000937/2008
0032 000182/2009
JOSE LUIS BENEDETTI 0085 005400/2011
JOVANA C. D. POSSANI OAB/ 0004 000645/2003
JULIANA DA COSTA MENDES-3 0020 000892/2007
JULIANA PAULA DA COSTA OA 0018 000796/2007
0078 001070/2011
JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0028 000645/2008
0036 000672/2009
0037 000675/2009
0097 000072/2009
KARINA ALESSANDRA DE SOUZ 0006 000837/2004
0093 011729/2011
LAERCIO MITIHIRO ISHIDA 3 0034 000574/2009
LEANDRO R. NESELLO OAB/PR 0054 005073/2010
LEODIR CEOLON JUNIOR 39.3 0018 000796/2007
0078 001070/2011
LEONARDO DELLA COSTA 39.8 0003 000548/2000
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0066 008068/2010
0068 008070/2010
MALCON MICHAEL CECHIN OAB 0045 001100/2010
MARCELO HONJO 0006 000837/2004
MARCELO HONJO 31.365 0050 002445/2010
0095 003690/2012
MARCELO VINICIUS LAURINDO 0102 000598/2012
MARIA INES P. DE PAULA 18 0081 003028/2011
MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 0033 000304/2009
MARINA JULIETI MARINI 0089 008520/2011
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 1 0005 000756/2004
MARY LUCIA A. DE ANDRADE 0047 001346/2010
0071 008989/2010
0074 000352/2011
0088 007580/2011
0092 011015/2011
MAURO S. MANICA OAB/RS 76 0042 000561/2010
MAURO SERGIO MANICA 0075 000756/2011
MICHELE K. COVATTI DELLA 0063 007965/2010
MILENY ROQUE DE ANDRADE 0094 001802/2012
Marcelo Fabiano Flopas 0101 000832/2011
Mauro Manica oab. 53.194 0009 000193/2006
NILDO VALENTIM DA COSTA 3 0010 000222/2006
ORLEI NESTOR BAIERLE-SAJU 0053 003878/2010
PAMELA MORAS DA SILVA OAB 0091 008890/2011
PATRICIA REGINA PEREIRA 0052 003602/2010
RENATO AMAURI KNIELING 22 0037 000675/2009
0064 008021/2010
0099 000320/2011
RENILDES S. DE OLIV.DE SO 0014 000022/2007
0021 000006/2008
0022 000007/2008
ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 0077 000911/2011
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0046 001134/2010
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0016 000545/2007
0017 000648/2007
0026 000499/2008
0038 000738/2009
0039 000775/2009
0041 000950/2009
0043 000772/2010
0048 001988/2010
0051 002738/2010
ROSIMEIRE DA SILVA 0049 001989/2010
0072 009657/2010
Ricardo Martins Vilarinho 0025 000394/2008
SANDRO EMERSON DE OLIVEIR 0085 005400/2011
SIMONE CRISTINA ESCHER 30 0007 000455/2005
SOLANGE DA SILVA 17.409 0004 000645/2003
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0016 000545/2007
0017 000648/2007
0025 000394/2008
0026 000499/2008
0073 000107/2011
0090 008838/2011
SUZANA VALDENIR PERBONI 0076 000903/2011
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MA 0029 000746/2008
TEREZINHA N. ANSELMI TABO 0094 001802/2012
THIAGO SALVATTI 0095 003690/2012
VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47 0040 000840/2009
VALTER SCARPIN 6.751 0010 000222/2006
VANESSA CRISTINA VEIT 33. 0010 000222/2006
VICENTE D. CAMPAGNARO 0002 000412/2000
0011 000368/2006
0027 000548/2008
0031 000002/2009
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0053 003878/2010
VILMA ROSA VERA BARRETO - 0012 000580/2006
0019 000872/2007
0042 000561/2010
0080 002720/2011
0083 003377/2011

1. DIVORCIO CONSENSUAL-532/1999-J.M.L.B. e outro-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoira através da relação nº. 011/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 46, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/ Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Advs. EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287 e CARMEN L. BEFFA GALLASSINI OAB/PR 27956-.

2. SEP. JUD. LITIGIOSA-412/2000-E.T.C.C. x R.R.C.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta do desurso do prazo de suspensão, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARCI HEERDT 24.908 e VICENTE D. CAMPAGNARO-.

3. DIVÓRCIO LITIGIOSO-548/2000-W.R. x M.B.R.-Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEONARDO DELLA COSTA 39.886-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --645/2003-V.H.S.D. e outro x J.F.D.-- Conforme se verifica da minuta anexada aos autos, se verica que NAO houve bloqueio de valores ou foi bloqueado valor irrisório junto ao sistema BACEN-JUD, assim manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SOLANGE DA SILVA 17.409, CLEVERSON IVAN MERLO e JOVANA C. D. POSSANI OAB/ PR 51.926-.

5. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 756/2004 - S. P. x I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.291, Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que a sentença prolatada às fls. 171/178 foi mantida no mérito, apenas sendo reformado o índice de juros, nos termos do Venerando Acórdão de fls. 274/286 deve a autarquia cumprir o julgado nos termos e prazos ali estabelecidos - Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA 16977-.

6. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 837/2004 - N. D. L. x I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.306/307, Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo devido pagamento dos valores reclamados. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados, conforme pedido de fl. 392. Cientifique-se o autor do valor pago neste processo, caso não seja expedido alvará de levantamento em seu nome, via postal, com cópia da presente decisão e do comprovante de depósito de fl. 392. Comunique-se a Central de Precatórios, encaminhando cópia da presente decisão para os devidos fins, conforme solicitado a fl. 394. -Advs. EUCLIDES EUDES

PANAZZOLO, MARCELO HONJO, KARINA ALESSANDRA DE SOUZA 33.781 e FABIO MOREIRA CONSTANTINO 37.054-.

7. SEP. JUD. LITIGIOSA-455/2005-M.B.A.P. x D.C.P.A.P.-Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IOLANDA DOS ANJOS 34.981, SIMONE CRISTINA ESCHER 30.799 e JOSE GERALDO CANDIDO 15.688-.

8. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 996/2005 - L. A. H. x I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 220, Considerando o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao recebimento dos recursos protocolizados pelo Instituto de Seguro Social - INSS, independentemente de preparo, o qual será recolhido, se o caso for, ao final, conforme decisão de fls. 213/217. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (fls. 178/189), em ambos os efeitos. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contra-razões. Ante a manifestação ministerial de fls. 148/150, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens. - Advs. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO 25201 e ANA PAULA PORTES DE FREITAS 36251-.

9. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 193/2006-D.J.M. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.237, Considerando a existência de Agravo de Instrumento, pendente de julgamento junto ao E. Tribunal de Justiça e considerando ainda a manifestação do autor à fl. 235, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, o qual será certificado pela Serventia, intime-se o exeqüente, para manifestar o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias - Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867 e Mauro Manica oab. 53.194-.

10. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 222/2006 - J.C. x I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl. 224/2005 ... Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo devido pagamento dos valores reclamados. Considerando o princípio da casualidade, tendo o INSS determinado a propositura da presente demanda, com base na súmula 178 do STJ, condeno a Autarquia ao pagamento destes emolumentos, verbas pertencentes à Serventia e que não está na esfera de disponibilidades das partes - Advs. VALTER SCARPIN 6.751, VANESSA CRISTINA VEIT 33.912 e NILDO VALENTIM DA COSTA 37.331-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --368/2006-P.C.R.O. e outros x V.A.O.- Pronunciamento Judicial: Ao exequente, nos termos do r. parecer de fl. 113, fixando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

12. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 580/2006 - N.R. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.221, Considerando o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao recebimento dos recursos protocolizados pelo Instituto de Seguro Social - INSS, independentemente de preparo, o qual será recolhido, se o caso for, ao final. Considerando, ainda, a celeridade processual, consagrada como garantia fundamental no art. 5º LXXVIII, da Constituição Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (fls. 173/179), em ambos os efeitos. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contra-razões. Ante a manifestação ministerial de fls. 157/159, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens - Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867 e VILMA ROSA VERA BARRETO - 40.027-.

13. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 593/2006 - N.A.R. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl. 245, Os documentos anexados pelo autor às fls. 237/243 não são hábeis a demonstrar que eventual decisão proferida nos autos de recurso especial tenha transitado em julgado. Assim, deve o autor lançar mão dos meios existentes, como já demonstrado e utilizado pela autarquia ré (fls. 208/209) para requerer informações sobre a pendência do recurso - Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI 19.349 e CLICIA ANDRESSA ANSELMI OAB/PR43879-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --22/2007-V.A.P. e outro x S.R.P.- Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoira através da relação nº. 011/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 80, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/ Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. - Advs. JESUINO RUYS CASTRO 30.762, DORISVALDO NOVAES CORREIA 31.641 e RENILDES S. DE OLIV.DE SOUZA 33.680-.

15. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 85/2007 - C.A.M.F. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.178, Considerando o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao recebimento dos recursos protocolizados pelo Instituto de Seguro Social - INSS, independente de preparo, o qual será recolhido, se o caso for, ao final. Considerando, ainda, a celeridade processual, consagrada como garantia fundamental no art. 5º LXXVIII, da Constituição Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (fls. 131/139), em ambos os efeitos.Dê-se vista á recorrida para apresentação de contra-razões.Ante a manifestação ministerial de fls. 112/114, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens - Adv. AIRTON SIDNEY FRUHAUF 29.468-.

16. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 545/2007 - A.V.D.S. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.219, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 214/218) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 164/166, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens - Advs. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932 e SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

17. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 648/2007 - N.S.L. x I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 204, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, consoante noticiado à fl. 195 e acompanhada dos documentos de fls. 196/203.Na transação celebrada não há qualquer menção às custas e despesas processuais, porém, considerando o principio da casualidade, tendo o INSS determinado a propositura da presente demanda, com base na súmula 178 do STJ, condeno a Autarquia ao pagamento destes emolumentos, verbas pertencentes a Serventia e não está na esfera de disponibilidades das partes. Ante a preclusão lógica, em relação ao INSS; a renúncia expressa por parte do autor e o desinteresse manifestado pelo Ministério Público (fls. 101/103), certifique-se o trânsito em julgado e desde já determino a expedição de Precatório Requisitório do valor principal e honorários advocatícios, na forma do art. 100, §2º, da Constituição Federal. Após, baixem os autos ao contador para cálculo das custas processuais, devendo a Autarquia ser intimada em relação a ele. Ato contínuo, decorrido eventuais prazos, o que será certificado pela Serventia, desde já, determino a expedição Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do §3º do mesmo artigo 100 da CF/88 c/c art. 3º e art. 17, §1º, da Lei nº 10.259/01. Remeta-se uma via da RPV à entidade devedora. Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito - Advs. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932 e SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

18. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 5162/2007 - A.R.L. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.222, Recebo o Cumprimento de Sentença de fl. 218. Anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, nos termos do item 5.8.1 do CN. O INSS cumprindo a R. sentença proferida às fls. 121/126, a qual foi integralmente mantida em sede recursal e reexame necessário, conforme V. Acórdão de fls. 192/198, implantou o benefício em favor do autor, apresentando ainda, os cálculos dos valores devidos a título de benefício em atraso, conforme demonstrativo de fl. 208. O autor ao tomar ciência de referida conta, apresentou o cumprimento de sentença e, embora não tenha expressamente concordado, apresentou números idênticos, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Nestes termos, desnecessária a citação da Autarquia para o oferecimento de Embargos, pois que os cálculos foram por ela apresentados, ocorrendo a preclusão lógica Após as anotações, baixem os autos ao contador para cálculo das custas processuais, devendo a Autarquia ser intimada em relação a ele. Após, decorrido os prazos, o que será certificado pela Serventia, desde já, determino a expedição Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do §3º do mesmo artigo 100 da CF/88 c/c art. 3º e art. 17, §1º, da Lei nº 10.259/01, observando-se os cálculos apresentados à fl. 208. Com a formalização da Requisição de Pequeno Valor (RPV), esta deverá ser protocolizada junto a Autarquia para pagamento. Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito e o prosseguimento da ação. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA 31.780, LEODIR CEOLON JUNIOR 39.364 e JULIANA PAULA DA COSTA OAB/PR 48306-.

19. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - Autos nº 872/2007 - J.F.B. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.206, Conforme solicitado à fl. 204, encaminhe-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, especificamente ao Departamento Judiciário, procedendo as anotações de praxe quanto ao encaminhamento -Advs. VILMA ROSA VERA BARRETO - 40.027 e IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 892/2007 - I.I.N.S.S. x D.J.T. - Pronunciamento Judicial Fl.84, Analisando os presentes autos, constata-se que os presentes Embargos à Execução foram julgados improcedentes, conforme Venerando Acórdão de fls. 109/129, que restou mantido em sede de recurso especial (fls. 165/167). Assim, deve ser trasladado as cópias da sentença de fls. 42/58; do Acórdão de fls. 109/129; da decisão proferida no Recurso Especial de fls. 167; da certidão de transito em julgado de fl. 172 e a petição de fl. 77 acompanhada da planilha de cálculo de fls. 78/83 aos Autos principais (845/2003). Após, desapensem-se os presentes autos e arquivem-se, observando o V. Acórdão de fls. 109/129 e as baixas necessárias. Quanto aos autos principais, cumpridos as ordens acima, tornem conclusos para recebimento do cumprimento de sentença - Advs. GILBERTO BOMFIM - PFE-INSS 1553138 e JULIANA DA COSTA MENDES-30541/PR-.

21. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 6/2008 - M.F. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial FL.310, Verifica-se que a sentença de 123/128 foi mantida integralmente, em sede recursal, conforme Venerando Acórdão de fls. 275/277, assim a Autarquia para implantar o benefício, nos termos e prazos estabelecidos. Recebo o Cumprimento de Sentença de fls. 304/306, acompanhada dos cálculos de fls. 307/309. Anotações necessárias. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social, para que tome ciência dos termos da presente ação, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, o que será certificado pela Serventia, baixem os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais, devendo as partes ser intimadas em relação a ela, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, sem qualquer manifestação, desde já determino a expedição de Ofício Requisitório dos valores, na forma dos artigos nºs. 1º, § 2, Art. 2º e 15º do Decreto Judiciário nº. 373/2010, obedecendo a nova redação do art. 100, da Constituição Federal. Quantos aos emolumentos e demais custas processuais, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser protocolado junto a autarquia para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento e com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito - Advs. JESUINO RUYS CASTRO 30.762 e RENILDES S. DE OLIV.DE SOUZA 33.680-.

22. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 7/2008-F.C.S. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.330 ... Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo devido pagamento dos valores reclamados. Verifica-se que o alvará de fl. 329 foi expedido em nome do autor e para levantamento do valor total existente na conta judicial, e constata-se que conforme se detrai do documento de fl. 318 na referida conta também foram depositados os emolumentos e taxas processuais. Assim, intime-se o autora para comprovar o devido repasse aos credores ali citados, no prazo de 10 (dez) dias - Advs. JESUINO RUYS CASTRO 30.762 e RENILDES S. DE OLIV.DE SOUZA 33.680-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 215/2008 - V.N.H. e outro x V.H.- Pronunciamento Judicial Fl.127, Indefiro o pedido de expedição de ofício, já que deve ser di-rigido ao julgador que tem "dúvida" e não a este Juízo que, inclusive, é apontado como autoridade coatora, de suposta prisão ilegal, cujas razões de convencimento em relação à dívida já foram lançadas no feito, em momento adequado, estando acobertada pela preclusão pro judicato. Mesmo assim, diante das informações de fls. 123/124, com relação ao suposto pagamento do débito alimentar por parte do executado, diga a parte exequente em 05 (cinco) dias, e em seguida o Ministério Público. -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI 38.045-.

24. REC. E DIS. SOCIEDADE FATO-261/2008-T.P. x S.S.-- Conforme se verifica da minuta anexada aos autos, se verica que NAO houve bloqueio de valores ou foi bloqueado valor irrisório junto ao sistema BACEN-JUD, assim manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 11211-.

25. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 394/2008 - N.M. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.192, Trata-se de pedido para levantamento dos valores devidos pela autarquia para quitação dos honorários periciais, os quais foram antecipados pela autora. A autarquia realizou o pagamento de tais valores disponibilizando-os em conta judicial vinculada a este Juízo, conforme fls. 184/185. Porém verifica-se que ainda não houve a comunicação pela instituição financeira do número de conta em que se encontram tais valores e do documento analisado apenas se tem dados de identificação da transferência e não de conta bancaria. Assim, deve a requerente buscar junto a instituição financeira os dados necessários a confecção do alvará. Após, apresentado os dados, defiro o pedido, devendo ser confeccionado o Alvará de Levantamento de tais valores. Finalmente, cumpridas as formalidades legais, arquive-se. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481 e Ricardo Martins Vilarinho (2760 PI)-.

26. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 499/2008 - M.B. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial FL.139, Ciência às partes da baixa dos autos. Constata-se que a sentença prolatada às fls. 87/90 foi integralmente mantida. Assim, cumpridos aqueles termos, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481 e ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --548/2008-A.M.F.S. e outro x P.S.- Aos requerentes, para que manifestem-se sobre a certidão de fl. 49/verso, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

28. REGULAMENTACAO DE GUARDA C/ C ALIMENTOS-645/2008-M.V.B. x S.W.S.V.B.-Pronunciamento judicial: A(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o deposito do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários para realização do estudo. -Advs. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738 e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801-.

29. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-746/2008-A.T.D.B. e outro-Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 11211 e SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN OAB/PR 45.967-.

30. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS-937/2008-R.R.D.S. e outro x N.M.- Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta do decurso do prazo de suspensão, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688 e EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --2/2009-K.F.D.S. e outro x J.F.D.S.- Aos requerentes, para que manifestem-se sobre a certidão de fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --182/2009-E.H.F.C. e outro x C.C.-- Conforme se verifica na minuta anexada aos autos, se verica que NAO houve bloqueio de valores devido à inexistência de qualquer tipo de conta vinculada as instituições financeiras, assim manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688-.

33. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-304/2009-J.F.S. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento judicial: Sobre as dúvidas esclarecidas pelo perito, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA e CLAIRTON FINKLER 37.605-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --574/2009-J.W.G.S. e outro x A.D.S.-- Conforme se verifica da minuta anexada aos autos, se verica que NAO houve bloqueio de valores ou foi bloqueado valor irrisório junto ao sistema BACEN-JUD, assim manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LAERCIO MITIHIRO ISHIDA 37.610-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --608/2009-W.H.L. e outros x R.P.L.-- Conforme se verifica da minuta anexada aos autos, se verica que NAO houve bloqueio de valores ou foi bloqueado valor irrisório junto ao sistema BACEN-JUD, assim manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA 32.093-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --672/2009-T.A.G.C. e outros x A.C.- Aos requerentes, para que manifestem-se sobre a certidão de fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738 e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 675/2009 - R.L.A.F. e outro x C.A.F.- Pronunciamento Judicial Fl. 62 ... Tendo em vista que a exequente não deu o devido andamento ao feito, a despeito de intimada por intermédio de sua advogada e, ademais, não informou o seu endereço atual nos autos, com fulcro no artigo 267, inciso III, c/c §1.º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais - Advs. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738, JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801 e RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

38. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 738/2009 - L.A.D.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.161, Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 133/137) acompanhada dos documentos de fls. 138/144 em ambos efeitos. Contudo, na parte em que houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, recebo-o somente com efeito devolutivo, considerando o contido no Art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Verifica-se que a recorrida apresentou suas contrarrazões, conforme fls. 151/158. Quanto aos pedidos de fls. 158/160, estes somente poderão ser analisados após a confirmação da sentença pela segunda instância em sede de reexame necessário, pois a sentença não se tornou líquida. Ante a manifestação ministerial de fls. 104/106, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens - Advs. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932 e FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

39. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 775/2009 - R.A.O. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial FL.128, Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 112/118) em ambos efeitos. Contudo, na parte em que houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, recebo-o somente com efeito devolutivo, considerando o contido no Art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Verifica-se que a recorrida apresentou suas contrarrazões, conforme fls. 121/127. Quanto ao pedido de fls. 119/120, este somente pode ser analisado após a confirmação da sentença pela segunda instância em sede de reexame necessário, pois a sentença não se tornou líquida. Ante a manifestação ministerial de fls. 88/90, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens - Advs. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932 e FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

40. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 840/2009 - L.C.K.I. x L.E.K.I. e outro - Pronunciamento Judicial Fl.76, À parte autora para manifestar-se sobre o pagamento do débito por parte do executado (fls. 73/74), pelo prazo de 10 (dez) dias, e consequente extinção da execução.Em havendo concordância, proceda-se ao imediato desbloqueio, independentemente de conclusão. Após, voltem para prolação de sentença - Advs. VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47.763 e EVANIO CARLOS SOLANHO 34.304-.

41. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 950/2009-R.B. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.135, Considerando que não houve qualquer recurso manejado em face da decisão de fl. 127, recebo o Cumprimento de Sentença de fls. 123, acompanhada das planilhas de cálculos de fls. 124/126. Anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, nos termos do item 5.8.1 do CN. Verifica-se que já houve a implantação do benefício, conforme fls. 119/122.Considerando que o Instituto Nacional de Seguro Social já tomou ciência dos termos da presente ação, conforme certidão de fl. 130, atendendo os termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil e apresentou manifestação concordando com a planilha de cálculo elaborado pela exequente. Assim, para futura homologação deve a exequente se manifestar se concorda com a proposta realizada pelo INSS, uma vez que na petição de fl. 123 o valor apresentado foi, segundo a exequente, provisoriamente elaborado - Advs. JAIME ALBERTO STOCKMANNS 17.732, ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932 e FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

42. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 561/2010 - R.A.D.S. x I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.134/135, Ante o exposto, levando-se em conta a iliquidez do julgado e a desistência requerida, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 114/116, sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 8213/1991, art. 129, parágrafo único). Ante a preclusão lógica, em relação ao INSS; a renúncia expressa por parte do autor e o desinteresse manifestado pelo Ministério Público, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário, nos termos da sentença de fls. 92/102 - Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867, VILMA ROSA VERA BARRETO - 40.027 e MAURO S. MANICA OAB/RS 76.487-.

43. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0000772-68.2010.8.16.0170-L.A.M. x I.I.N.S.S.-Considerando a apresentação de autorização de pagamento pela autarquia ré, conforme fl. 138, ao requerente para apresentar os números das contas judiciais onde foram depositados os valores, e, em querendo, requerer o levantamento e eventual prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932 e FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0000793-44.2010.8.16.0170-I.D.D.S. e outro x A.C.D.S.-Sobre a certidão de fls 45, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dia. -Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB 39.421-.

45. AÇÃO DE GUARDA-0001100-95.2010.8.16.0170-D.P.S. e outro x I.D.S.- Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR 50.211-.

46. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - Autos nº 1134/2010 - A.C.D. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.175, Cumpra-se a sentença prolatada às fls. 132/142, encaminhando os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de

reexame necessário, com as nossas mais altas homenagens - Advs. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125 e ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS-.

47. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 1346/2010 - E.A. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.417,Cientifique o autor do r. despacho proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Justiça, deferindo o precatório requisitório. Aguarde-se o pagamento e após, cumpra-se o despacho de fl. 383 - Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B-.

48. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 1988/2010 - I.A.P. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.185, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 164/170), acompanhada dos documentos de fls. 171/177, em ambos efeitos. Contudo, na parte em que houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, recebo-o somente com efeito devolutivo, considerando o contido no Art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil, conforme já fundamentado na decisão contrastada. 2. Constata-se que a recorrida já apresentou suas contrarrazões, conforme fls. 179/183. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 146/148, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens -Advs. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125 e ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932-.

49. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 1989/2010 - A.D. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial FL.122,Recebo o Cumprimento de Sentença de fls. 108. Anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, nos termos do item 5.8.1 do CN.Verifica-se que já houve a revisão do benefício, conforme fls. 114/121.Considerando que o Instituto Nacional de Seguro Social já tomou ciência dos termos da presente ação, conforme certidão de fl. 130, atendendo os termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil e apresentou cálculo dos valores atrasados, conforme fl. 115. Assim, de a exequente se manifestar se concorda com a proposta realizada pelo INSS, pelo prazo de dez dias - Advs. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e ROSIMEIRE DA SILVA-.

50. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 2445/2010 - H.K. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 57, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 158 parágrafo único do Código de Processo Civil e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência manifestado nestes autos (fl. 56). Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora pelas custas e despesas processuais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO OAB/PR 37.054, MARCELO HONJO 31.365 e CLEIDE MARA FELIX DA SILVA OAB/PR 49.507-.

51. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 2738/2010 - A.R. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial F.154, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 130/138) em ambos efeitos. Contudo, na parte em que houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, recebo-o somente com efeito devolutivo, considerando o contido no Art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que a parte recorrida já apresentou suas contra-razões, conforme fls. 140/148. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 94/97, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens. 5. Quanto ao pedido de fls. 149/153, deve, querendo, o requente se utilizar de execução provisória para dirimir a questão, para que não seja procrastinado o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça - Advs. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125 e ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932-.

52. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 3602/2010 - O.A.G. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.124, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 98/111) em ambos os efeitos.2. Contrarrazões às fls. 113/117 e documentos às fls. 118/123. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 80/82, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens - Adv. PATRICIA REGINA PEREIRA OAB.28 392-.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0003878-38.2010.8.16.0170- L.G.M.M.A. e outros x G.L.M.A.- Aos requerentes, para que manifestem-se sobre a certidão de fl. 26/verso. -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-SAJUG, ORLEI NESTOR BAIERLE-SAJUG, CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI-SAJUG e DANIEL ALEXANDRE BEAL-SAJUG-.

54. AÇÃO DE GUARDA-0005073-58.2010.8.16.0170-J.L.G. e outro x S.R.B.- Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoira através da relação nº. 011/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 69, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/ Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. - Advs. CLAERCIO CARLOS LARSEN 28.998 e LEANDRO R. NESELLO OAB/PR Nº 31.858-.

55. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV.- 7034/2010 - R.A.M.R. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl. 72, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 64/71) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões.3. Ante a manifestação ministerial de fls. 53/55, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens - Adv. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA-.

56. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV.- 7036/2010 - L.V. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.120, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 103/119) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 80/83, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens - Adv. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA-.

57. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 7712/2010 - J.H.G. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.78, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 66/77) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões.3. Ante a manifestação ministerial de fls. 55/57, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens - Adv. ANTONIO SAURA SILVA-.

58. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV.- 7713/2010 - G.M.D.S. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.70, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 58/69) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões.3. Ante a manifestação ministerial de fls. 47/49, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens - Advs. ANTONIO SAURA SILVA e EVERTON SOUZA SAURA SILVA-.

59. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 7714/2010 - D.F. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.62, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (fls. 50/61) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contra-razões.3. Ante a manifestação ministerial de fls. 39/41, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens - Advs. ANTONIO SAURA SILVA e EVERTON SOUZA SAURA SILVA-.

60. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - Autos nº 7721/2010 - V.S. x I.I.N.S.S. -Pronunciamento Judicial Fl.54, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 42/53) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 31/33, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens - Advs. ANTONIO SAURA SILVA e EVERTON SOUZA SAURA SILVA-.

61. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 7722/2010 - L.F.D.S. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.65, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 53/64) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões.3. Ante a manifestação ministerial de fls. 42/44, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens - Advs. ANTONIO SAURA SILVA e EVERTON SOUZA SAURA SILVA-.

62. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - Autos nº 7723/2010 - J.B.F. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial FL. 63 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 51/62) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contra-razões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 40/42, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens. -Advs. ANTONIO SAURA SILVA e EVERTON SOUZA SAURA SILVA-.

63. DIVORCIO CONSENSUAL-0007965-37.2010.8.16.0170-W.B.N. e outro- Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoira através da relação nº. 011/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 33, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/ Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. - Advs. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI 38.045 e MICHELE K. COVATTI DELLA COSTA-.

64. ALIMENTOS-0008021-70.2010.8.16.0170-R.S.M.W. e outro x T.P.J.W.- Atendendo ao Artigo 7º, inciso V da Portaria nº. 001/2011, abaixo transcrito, estes autos de agravo de Instrumento foram recebidos do Egrégio Tribunal de Justiça na data de 04/05/2012. Assim, nos termos do inciso "V" do artigo acima citado, abaixo transcrito, dou prosseguimento aos autos, cientificando as partes da baixa dos autos e as decisões acima citadas, para que sobre elas se manifestem, no prazo legal. Art. 7º - A Serventia deverá observar no que tange aos feitos em geral, as seguintes disposições: [...] V - nos feitos em geral, após a devolução pela instância superior de autos de agravo de instrumento, proceder ao traslado para os autos principais do acórdão ou despacho e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o item 5.12.3.1 do Código de Normas, certificando em ambos os processos e dando ciências às partes para o devido prosseguimento do feito. Era o que tinha a certificar. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

65. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 8067/2010 - P.S.S. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial FL.74,1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 62/73) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões.3. Ante a manifestação ministerial de fls. 52/54, deixo de determinar

abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagen - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

66. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 8068/2010 - D.R.B. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.70, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 58/69) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 48/50, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens - Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

67. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 8069/2010 - J.B.D.S. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.71, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 59/70) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 49/51, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

68. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 8070/2010 - H.W.R. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.64,1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 53/64) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contra-razões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 43/45, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens - Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

69. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 8461/2010 - V.L.P.D.S. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial FL.70, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, consoante noticiado às fls. 39/42 (revisão) e 69 (aceitação). Considerando o princípio da casualidade, tendo o INSS determinado a propositura da presente demanda, com base na súmula 178 do STJ, condeno a Autarquia ao pagamento destes emolumentos, verbas pertencentes à Serventia e que não está na esfera de disponibilidades das partes. Ante a preclusão lógica, em relação ao INSS; a renúncia expressa por parte do autor e o desinteresse manifestado pelo Ministério Público, certifique-se o trânsito em julgado e uma vez que a autarquia já procedeu a revisão do benefício, intime-se para pagar a diferença, nos termos do acordado. Baixem os autos ao contador para cálculo das custas processuais, devendo a Autarquia ser intimada em relação a ele. Ato contínuo, decorrido eventuais prazos, o que será certificado pela Serventia, desde já, determino a expedição Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do §3º do mesmo artigo 100 da CF/88 c/c art. 3º e art. 17, §1º, da Lei nº 10.259/01, observando-se que na requisição deverá ser incluídos os valores referentes ao montante das diferenças devidas e os valores levantados para custas e demais taxas. Remeta-se uma via da RPV à entidade devedora. Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

70. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV.- 8462/2010 - G.S.A. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.87, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 78/85) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contra-razões.3. Ante a manifestação ministerial de fls. 67/69, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de reexame necessário e apreciação da apelação, com as nossas mais altas homenagens -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e Fabiano Marchiori Moschetta OAB 21.003-.

71. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 8989/2010 - M.F.L. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.91, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, consoante noticiado às fls. 64/66, fl. 84 (proposta) e 86 (aceitação), consignando que o Ministério Público, através da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, se manifestou pela prescindibilidade de sua intervenção nos autos (fls. 88/90). Na transação celebrada não há qualquer menção às custas e despesas processuais, porém, considerando o principio da casualidade, tendo o INSS determinado a propositura da presente demanda, com base na súmula 178 do STJ, condeno a Autarquia ao pagamento destes emolumentos. Ante a preclusão lógica, em relação ao INSS; a renúncia expressa por parte do autor e o desinteresse manifestado pelo Ministério Público, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a autarquia para a implantação do benefício, nos termos do acordado. Após a implantação do benefício, baixem os autos ao contador para cálculo das custas processuais, devendo a Autarquia ser intimada em relação a ele. Ato contínuo, decorrido eventuais prazos, o que será certificado pela Serventia, desde já, determino a expedição Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se que na requisição deverá ser incluídos os valores a título de prestaçãoes vencidas e demais taxas. Remeta-se uma via da RPV à entidade devedora. Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito - Advs. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B e CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-.

72. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV.-0009657-71.2010.8.16.0170-E.L.B.S. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial: Ao autor, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da autarquia (fls. 59/77). -Advs. ROSIMEIRE DA SILVA e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA-.

73. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - Autos nº 107/2011 - C.C.R. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.98, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 89/97) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contra-razões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 70/72, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de reexame necessário e apreciação da apelação, com as nossas mais altas homenagens - Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

74. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 352/2011 - J.B.P. x I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.138, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, consoante noticiado às fls. 108/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/137. Ante a preclusão lógica, em relação ao INSS; a renúncia expressa por parte do autor; cientifique o Ministério Público e certifique-se o trânsito em julgado, na sequência intime-se a autarquia para imediata conversão do benefício. Após a implantação do benefício, baixem os autos ao contador para cálculo das custas processuais, devendo a Autarquia ser intimada em relação a ele. Ato contínuo, decorrido eventuais prazos, o que será certificado pela Serventia, desde já, determino a expedição Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do §3º do mesmo artigo 100 da CF/88 c/c art. 3º e art. 17, §1º, da Lei nº 10.259/01, observando-se os cálculos apresentados às fls. 108/109. Remeta-se uma via da RPV à entidade devedora. Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito - Advs. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B e CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-.

75. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - Autos nº 756/2011 - J.L.O.R. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.131, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 123/130) em ambos efeitos. Contudo, na parte em que houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, recebo-o somente com efeito devolutivo, considerando o contido no Art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil, conforme já fundamentado na decisão contrastada. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contra-razões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 100/102, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens - Advs. MAURO SERGIO MANICA e IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867-.

76. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 903/2011 - J.C.B. e outro x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.112, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 103/111) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 92/94, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens - Adv. SUZANA VALDENIR PERBONI-.

77. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 911/2011 - J.F.P.E. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.58, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (fls. 50/57) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contra-razões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 39/41, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens - Advs. ANTONIO SAURA SILVA, EVERTON SOUZA SAURA SILVA e ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS-.

78. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - Autos nº 1070/2011 - C.A.P. x I.I.N.S.S. - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 187/190) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contra-razões.3. Ante a manifestação ministerial de fls. 177/179, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens - Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA 31.780, LEODIR CEOLON JUNIOR 39.364 e JULIANA PAULA DA COSTA OAB/PR 48306-.

79. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 2150/2011 - A.M.M. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.89/91, Analisando detidamente os autos, concluo que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício acidentário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. No que se refere à alegada incapacidade laborativa, a prova pericial se revelou contrária aos interesses do autor. Conforme se depreende do laudo de fls. 60/62, o perito afirmou que o autor de 26 anos, foi vítima de trauma na mão direita, com esmagamento do 3º dedo e ferimento submetido à sutura, em aproximadamente setembro ou outubro de 2010. Atualmente, o autor referiu não poder movimentar seu dedo. O médico mencionou que ao exame, o requerente tem movimento normal do dedo, não caracterizando incapacidade. Afirmou que se trata de acidente de trabalho, mas já está tratado (respostas aos quesitos "a", "c", "d" e "m", elaborados pelo Juízo, às fls. 60/61). O perito judicial foi categórico ao afirmar que não há incapacidade que justifique ausência total do trabalho, pois o autor possui movimento normal do dedo.Não verifico razão técnica bastante para afastar a conclusão do Sr. Perito e do médico do INSS que, extrajudicialmente, concluíram que não há incapacidade e que o autor está apto ao trabalho. Logo, não vislumbro razão para afastar as conclusões técnico-periciais e infiro pela ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, qual seja a incapacidade para o trabalho. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. Ainda, não obstante a improcedência da ação, CONDENO o INSS, com fulcro no art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/1993, ao reembolso do pagamento dos honorários do médico perito judicial, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de remeter os autos para reexame necessário pois na parte em que o INSS foi sucumbente (honorários periciais) o valor é inferior a 60 salários mínimos - Adv. JESUINO RUYS CASTRO 30.762-.

80. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 2720/2011 - A.C. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial FL.205, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 166/175), acompanhado dos documentos de fls. 176/204) em ambos

efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões.3. Ante a manifestação ministerial de fls. 156/158, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens - Adv. VILMA ROSA VERA BARRETO - 40.027-.

81. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 3028/2011 - I.C.G. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento Judicial Fl.135, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 127/133) em ambos efeitos. Contudo, na parte em que houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, recebo-o somente com efeito devolutivo, considerando o contido no Art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil, conforme já fundamentado na decisão contrastada. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contra-razões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 94/96, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens - Adv. MARIA INES P. DE PAULA 18.934-.

82. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 3132/2011 - N.T.F. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento Judicial Fl.138/144 ... Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a: 1. CONCEDER à autora o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; 2. PAGAR à Autora: a) Os valores relativos ao benefício de auxílio-acidente, retroativamente à data da cessação indevida; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 ... d) Correção monetária ... e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. g) O valor de R$ 200,00 (duzentos reais), relativos aos honorários periciais pagos pelo Autor. Tendo em vista que, após o contraditório, oportunizada a ampla defesa, há elementos bastantes a gerar convencimento acerca da existência de direito ao benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia implante imediatamente o benefício, após sua intimação (lembrando que o reexame necessário e eventual recurso voluntário são desprovidos de efeito suspensivo - Código de Processo Civil, art. 520, inciso VII), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 461, § 6º.). Ressalte-se que o perigo de dano é evidente em face do tempo que o autor espera pela concretização de seu direito, passando por privações, indevidamente. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntários, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário ... Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ -Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO OAB/PR 37.054-.

83. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - Autos nº 3377/2011 - A.V.M. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento Judicilal Fl. 156, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (fls. 149/155) em ambos efeitos, exceto no que diz respeito à parte em que houve antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 527 do CPC. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contra-razões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 125/127, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário e apreciação do recurso, com as nossas mais altas homenagens -Adv. VILMA ROSA VERA BARRETO - 40.027-.

84. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 5063/2011 - A.M.D.S.O. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento Judicial Fl.81/83, Analisando detidamente os autos, concluo que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício acidentário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. No que se refere à alegada incapacidade laborativa e ao nexo de causalidade desta com o acidente de trabalho, ocorrido em 2008, a prova pericial se revelou contrária aos interesses da autora. Conforme se depreende do laudo de fls. 44/46, o perito afirmou que a autora relatou queixas de dor em membro superior direito, com exames ecográficos mostrando alterações leves em 2009, compatíveis com síndrome do impacto no ombro e que a requerente referiu ter ocorrido trauma torcional em novembro de 2008 no mesmo ombro. O médico não constatou necessidade de afastamento para manter o tratamento, pois não caracterizou incapacidade laboral. Concluiu, ainda, que já ocorreu tempo folgado para tratamento das patologias da autora, que como mostrou os exames realizados eram de caráter leve. (respostas aos quesitos "a", "c", "d", "e" e "f", elaborados pelo Juízo, às fls. 44/45; respostas aos quesitos 1, 9 e 13, elaborados pela parte autora, à fl. 46).O perito judicial foi categórico ao afirmar que o referido acidente de trabalho parece não ter ligação com as queixas da autora (resposta ao quesito "m", elaborados pelo Juízo, à fl. 45).Não verifico razão técnica bastante, na impugnação de fls. 73/75, para afastar a conclusão do Sr. Perito e do médico do INSS que concluíram que não há incapacidade e que a autora está apta ao trabalho. Logo, não vislumbro razão para afastar as conclusões técnico-periciais e infiro pela ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, qual seja a incapacidade para o trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. Ainda, não obstante a improcedência da ação, CONDENO o INSS, com fulcro no art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/1993, ao reembolso do pagamento dos honorários do médico perito judicial, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de remeter os autos para reexame necessário pois na parte em que o INSS foi sucumbente (honorários periciais) o valor é inferior a 60 salários mínimos - Adv. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

85. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0005400-66.2011.8.16.0170-R.C.S. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. -Advs. JOSE LUIS BENEDETTI e SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA-.

86. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV - 519/2011 - E.S.O. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento Judicial Fl.35, Converto o julgamento em diligência. À parte autora, para manifestar-se no prazo de dez dias, abordando se pretende dar seguimento ao processo ou se recorreu administrativamente à ré, perdendo assim o interesse de dar continuidade - Adv. EVERTON SOUZA SAURA SILVA-.

87. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 7522/2011 - D.M. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.34, Converto o julgamento em diligência. À parte autora, para manifestar-se abordando se pretende dar seguimento ao processo ou se recorreu administrativamente à ré, perdendo assim o interesse de dar continuidade - Adv. EVERTON SOUZA SAURA SILVA-.

88. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 7580/2011 - G.R. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento Judicial Fl.69, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 63/68), em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 41/43, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens - Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B-.

89. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 8520/2011 - A.V.L.L. x I.N.S.S.-Pronunciamento Judicial Fl.44, Como já mencionado no despacho inicial de fls. 32/35 e a transcrição feita à fl. 41, é de conhecimento deste Juízo que os honorários advocatícios deveriam ser custeados pela autarquia, porém é sabido que o período mínimo para a expedição e pagamento de uma requisição de pequeno valor pela referida autarquia, poderia levar mais de um ano, sem falar nos possíveis recursos protelatórios que diuturnamente àquele órgão lança mão, eternizando o tramite dos presentes autos. Desta forma, com o intuito de evitar maiores transtornos e prolongar o feito que por si só já é demorado, vem nomeando raros peritos que aceitam um valor reduzido para suas pericias, para que a parte autora no primeiro momento possa arcar com estas custas, agilizando o pleito. Ademais, como já mencionado, o INSS ao final do processo, ficará responsável pelo ressarcimento do valor, independentemente do resultado da demanda. Ciente das consequências, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, declarando se insiste para que a autarquia custeie os honorários periciais, ou se pretende arcar com as custas perícias agilizando o processo, com a permanência da data marcada para a perícia, com posterior ressarcimento pela autarquia - Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

90. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0008838-03.2011.8.16.0170-A.A.O. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

91. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0008890-96.2011.8.16.0170-L.M.S. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. -Adv. PAMELA MORAS DA SILVA OAB/PR 42.946-.

92. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - Autos nº 11015/2011 - M.H.F. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. Considerando que o feito teve trâmite perante autoridade judiciária absolutamente incompetente (ratione materiae), digam as partes, em 10 (dez) dias, se ratificam os atos já praticados. Em caso positivo, desde já, determino seja aberta vista ao Ministério Público para parecer sobre o mérito. Por fim, tornem para prolação de sentença - Advs. CLAUDIO MARCOS ROSCHEL e MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B-.

93. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 11729/2011 - J.D.S. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento Judicial Fl. 39, À parte autora para anexar a CAT referente ao acidente de trabalho ocorrido em 2001. Cumpra-se no que couber, o despacho de fl. 22. -Adv. KARINA ALESSANDRA DE SOUZA 33.781-.

94. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 1802/2012 - E.J. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento Judicial FL. 30, A competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal, uma vez que o autor declara que o acidente ocorreu em sua residência e fora do seu horário de trabalho, inclusive o benefício concedido à ele é da espécie 31, portanto, não decorre de acidente de trabalho vinculado ao registro em sua Carteira de Trabalho. Assim, na presente ação não se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de beneficio decorrente de acidente de trabalho justificadora da competência deste juízo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de esclarecer que a expressão "acidententes de trabalho", contida na parte final do art. 109, I, da Constituição Federal, se refere "as chamadas ações acidentarias, ou seja, as ações em que se pleiteia indenização relativa a dano sofrido por empregado, em acidente de trabalho (STJ - 2S, CC 87077/MT, 24/10/2007).

Assim, com fundamento no art. 109, inc. I da CF e art. 113 do CPC reconheço a incompetência absoluta desde juízo e declino a competência para processar e julgar o presente processo em favor da Justiça Federal local, a quem determino a imediata remessa destes autos - Advs. TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA 19.373 e MILENY ROQUE DE ANDRADE-.

95. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 3690/2012 - G.R. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento Judicial Fl.30, Disciplina a Lei 8.213/1991: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: (...) II

- na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Com base em tal dispositivo, desde que assumi a titularidade desta Vara, de modo a dar homogeneidade ao tratamento das ações acidentárias imprimi o procedimento sumário (art. 275 e segs. do CPC). Contudo, buscando agilizar o andamento dos feitos, bem como possibilitar um aumento de composições, por parte do INSS, evitando, de outra banda, inúmeros recursos (em especial diante da controvérsia quanto à liquidez e o reexame necessário), passo a dar seguimento aos processos com base na aplicação analógica da Lei 10.259/2001 e no procedimento empregado na Vara Federal local. Destarte: I - Defiro a produção de prova médico pericial, nomeando o DR. VILSON DALMINA (Ortopedista), como perito, o qual já aceitou o encargo, inclusive, designando o dia 31 de maio de 2012 às 10:00 horas, para realização da perícia, em seu consultório (Clínicaorto) localizado a Rua Marechal Cândido Rondon, 1596, Centro, Cascavel/PR, Telefone (45) 3224-5091. Quanto aos honorários periciais, cabe salientar que tais valores deveriam ser custeados pela Autarquia, porém é sabido que o período mínimo para a expedição e pagamento de uma requisição de pequeno valor pela referida autarquia, poderia levar mais de um ano, sem falar nos possíveis recursos protelatórios que diuturnamente àquele órgão lança mão, eternizando o tramite dos presentes autos. Assim fixo o valor dos honorários em R$ 200,00 (duzentos reais), sendo que o pagamento será efetuado pelo requerente, à vista, por ocasião da perícia, ficando o INSS ao final do processo, responsável pelo ressarcimento do valor, independentemente do resultado da demanda. A qual poderá ser acompanhada pelo DR. WILLYAN ANTÔNIO SEIJIN INAMINE, médico perito do INSS e assistente técnico nomeado conforme requerimento arquivado na Serventia.II - Determino a INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seu procurador, para submeter-se à perícia médica, devendo comparecer na data, hora e local designados, munida de todos os documentos que dizem respeito a enfermidade e do valor corresponde ao pagamento da perícia. Ainda, a parte autora deverá providenciar as cópias pertinentes para a elaboração do laudo (quesitos formulados pela autora e demais documentos eventualmente solicitados) pelo Sr. Perito, devendo entregá-las quando da realização da perícia ou se preferir, fazer carga dos autos para a realização do exameI. II - Em caso de não-comparecimento da parte autora ao exame pericial na data marcada, deverá ser justificado o motivo da ausência fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias subseqüentes, independente de nova intimação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.IV - Determino a INTIMAÇÃO das partes, autorizando a intimação da Autarquia por meio eletrônico, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da nomeação do perito, caso não corresponda a especialidade atendida pela suposta enfermidade incapacitante, devendo, no mesmo prazo, indicar qual a doença que efetivamente dá causa à incapacidade, indicando a especialidade, e não apenas relatando doenças de que é portador, podendo ser nomeado médico do trabalho ou clínico geral em caso de múltiplas doenças. Os quesitos elaborados pela Autarquia são de caráter geral e se encontram arquivados na Serventia, os quais devem ser fotocopiados e anexados aos presentes autos, sendo que fica facultada a Autarquia a indicação de assistente técnico diverso do nomeado, podendo este comparecer, independentemente de prévia intimação, ao local da perícia. V - Deverá o Sr. Perito, fazer um breve histórico do quadro clínico do autor, apontando, inclusive, outros detalhes observados por ocasião do exame clínico, bem como responder, além dos quesitos elaborados pela autora e pela Autarquia, aos seguintes elaborados pelo Juízo, os quais serão encaminhados através de correio eletrônico e deverão ser incluídos no laudo, devendo este ser entregue no prazo de até 30 (trinta) dias após a realização da perícia ... VI - Salienta-se que quando da resposta ao quesito "i" o expert deverá mencionar o início da incapacidade parcial (no caso de a incapacidade constatada atingir somente a atividade habitual do postulante) ou o início da incapacidade total (se a incapacidade constatada referir-se a todos os tipos de atividade laborativa), ou ainda, quando termina uma e começa a outra, se for o caso. VII - Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação, INTIMANDO-O do laudo pericial, para, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC). VIII - Depois de transcorrido o prazo para resposta, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, contestação ou eventual proposta de acordo e demais atos pretéritos pendentes de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.IX - Considerando que o Ministério Público, pela sua 4ª Promotoria de Justiça, manifesta-se, reiteradamente, pela prescindibilidade de sua intervenção, à luz dos dispositivos constitucionais pertinentes à atuação ministerial, dê-se vista ao Parquet somente quando houver interesse de incapaz envolvido ou, nos demais casos, após a prolação da sentença, para que avalie o trâmite processual e se julgar necessário interponha o recurso cabível, com a finalidade de atender o princípio da celeridade processual. X - Por fim, tornem conclusos. Observe o Cartório, com rigor, os prazos do art. 277, caput, do CPC - Advs. MARCELO HONJO 31.365, FABIO MOREIRA CONSTANTINO OAB/PR 37.054 e THIAGO SALVATTI-.

96. TUTELA -198/2008- A. C. M. e outro x F. A. D. S. C. - Pronunciamento Judicial Fl.27, Considerando as razões expostas no petitório de fls. 02/03 e tendo em vista a documentação acostada, acolho o parecer da ilustre Promotora e JULGO BOAS as contas prestadas nestes autos, HOMOLOGANDO-AS. Consequentemente, julgo extinto o presente feito. Dispenso o prazo recursal. Observadas as cautelas de estilo e feitas as devidas anotações, inclusive para fins de estatística, certificando o Cartório. Aguarde-se a prestação de contas referente ao próximo exercício, formando-se autos próprios, com a mesma numeração e seguido da letra D, formando novo apenso. - Adv. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 27.965-.

97. PEDIDO DE GUARDA-72/2009-GERSON VOLMIR MASCHIO e outro x SIMONE APARECIDA DA SILVA e outro-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não localização do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738 e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801-.

98. TUTELA -123/2009 - J.N.D. e outro x K.M.A. Pronunciamento Judicial Fl.92, Defiro a cota ministerial, intime-se os tutores J.N.D. e N.T.K. Ciência ao Ministério Público -Adv. JALCEMIR DE O. BUENO AOB/PR 31.193-.

99. SUSCITAÇÃO DE DUVIDA - 320/2011 - M. L. D. S. F. x E. J. - Pronunciamento Judicial Fl.80/84, 1. Com o intuito de continuarmos a praticar nossos atos dentro da mais completa segurança jurídica, informamos que o imóvel denominado "Lote Urbano nº 05, com a área de 330,00m², da quadra nº 04, do Loteamento Jardim Bela Vista, localizado neste Município e Comarca de Toledo-PR", objeto da Matrícula nº 49.626 (anterior M-3.808), desta Serventia Imobiliária, permanece na propriedade da Loteadora, Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, conforme se verifica da sobredita matrícula. Ainda, foram solicitados os documentos necessários para regularizar a situação do imóvel, com o registro do Contrato de Promessa de Compra e Venda em nome de C. S. O suscitante requereu, por fim, em sua diligência, rever o Auto de Penhora, pois a penhora deveria recair sobre os direitos de aquisição do imóvel objeto da lide. Conforme informação dos autos, o Sr. C. S. é devedor de alimentos e o imóvel que viria satisfazer essa dívida não está transcrito em seu nome (fls. 42/52, fls. 62/68). A referida Serventia fundamentou a negativa do registro, principalmente, na obediência ao princípio da continuidade, mencionado nos artigos 195 e 237 da Lei de Registros Públicos, os quais determinam o "imprescindível encadeamento entre assentos pertinentes a um dado imóvel e ás pessoas nele interessadas". Então, importante esclarecer que o Sr. Clarindo tem apenas direito à aquisição do imóvel objeto da lide, dispondo do direito real de aquisição (art. 1.225, VII do CC), enquanto não for lavrada a escritura pública de compra e venda. Com efeito, ao ser levado ao Cartório competente, a eficácia do direito do credor em ter a propriedade do imóvel transferida para si é ampliada pelo registro, sendo concretizada a publicidade perante terceiros. E sendo titular de direitos oponíveis passa a possuir direito de preferência erga omnes. Ademais, a publicidade impossibilita a alegação do desconhecimento daquela situação jurídica. Nessas circunstâncias, o interessado em realizar a penhora do bem, o credor de alimentos, não se encontra resguardado contra eventuais tentativas do devedor de se desfazer dele, vendendo-o para terceiros de boa-fé, em face dos quais não será possível alegar preferência. A conclusão a que se chega, com base no todo exposto é a de que a negativa do registro deve permanecer enquanto o bem não for transferido para o nome do devedor, diligências que a própria parte interessada pode realizar. Infelizmente, ao Direito Registral Imobiliário não é dada a devida importância nos bancos das universidades e, depois da graduação, grande parte das pessoas que militam na área jurídica, pouco crédito dão às normas pertinentes a esse ramo do Direito. A falta de conhecimento - a ignorância no seu sentido mais puro, qual seja, de ignorar, de desconhecer algo - gera a seguinte afirmação: "Só espero que a autoridade competente não seja a mesma autoridade que indeferiu meu pedido nos autos, pois daí temos claro a morosidade, falta de bom senso, e so0bre tudo DESRESPEITO AO CIDADÃO QUE NÃ CONSEGUE E, SIMPLES ORDEM JUDICIAL VERBAR UM MANDADO DE PENHORA" (fl. 22). A par dos equívocos de concordância e de pontuação, bem como do inapropriado uso da primeira pessoa do singular em texto argumentativo e dissertativo, cumpre consignar que é estranho que jurista, com militância na Comarca, desconheça que o juiz da Vara de Família é o mesmo da Vara de Registros Públicos e que, portanto, seria aquele a quem as deselegantes (para dizer o mínimo) afirmações seriam dirigidas. Qual a intenção? Simplesmente ofender? Não seria mais útil usar da argumentação jurídica. Ou há carência nesse sentido, o que determina o uso de expedientes pouco jurídicos e basicamente apelativos? Quem desrespeita quem? O juiz e o cartorário que observam a Lei 6.015/1973 ou o causídico que recebe para defender seus clientes e não se ocupa de uma determinada norma jurídica? Fica o questionamento para que TODOS os envolvidos nesse feito possam refletir a respeito. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida, na forma do art. 203, II, da Lei nº. 6.015/73. Custas pela suscitada. Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE. - Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

100. PEDIDO PROVIDENCIAS LIVRO 6-0000763-72.2011.8.16.0170-E.J. x G.C.- Pronunciamento Judicial: Analisando os Autos constata-se a comprovação dos recolhimentos das custas e demais taxas, porém nao houve a comprovação do recolhimento dos valores devidos ao Sr. Oficial de Justiça e o efetivo registro e matrícula, nos termos da decisão de fls. 38/39. Assim deve a requerida comprovar tal ato, no prazo de 10 (dez) dais.-Adv. EVERTON BOGONI 33.784-.

101. PEDIDO PROVIDENCIAS LIVRO 6-0000832-07.2011.8.16.0170-E.J. x R.M.- Pronunciamento Judicial: Analisando os Autos constata-se a comprovação dos recolhimentos das custas e demais taxas, porém nao houve a comprovação do efetivo registro e matrícula, nos termos da decisão de fls. 37/38. Assim deve a requerida comprovar tal ato, no prazo de 10 (dez) dais.-Adv. Marcelo Fabiano Flopas-.

102. RETIFICAÇÃO ASSENTO - 598/2012 - A.C.B. e outros x E.J.- Pronunciamento Judicial Fl.37 ... O pedido goza de respaldo legal, consistente, primordialmente, no art. 109 da Lei 6.015/73. Os documentos juntados são suficientes a concluir que a razão está com os requerentes. Tais documentos demonstram o nome foi grafado de forma equivocada. Assim, considerando a presunção juris tantum dos registros públicos, sendo robusta a prova em contrário, o deferimento é medida que se impõe. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, atento ao parecer ministerial e com base no art. 109 da lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a prestação para determinar a retificação nos assentos conforme requerido nos itens "c", "d", e "e" da petição inicial, para que patronímico seja grafado corretamente como sendo BOUFLEUR, nos termos do pedido, Os demais dados deverão permanecer inalterados. Custas ex

vi legis. Dispenso o trânsito em julgado conforme requerido. Expeçam-se mandados - Adv. MARCELO VINICIUS LAURINDO-.
103. SEP. JUD. LITIG.C/C ALIMENTOS - 643/2007 - M.A.M.G. x I.G. - Pronunciamento Judicial Fl.530, Informações em separado, com duas laudas, impressas somente no anverso, as quais foram, por mim, encaminhadas via Sistema Mensageiro.Defiro o pedido da parte autora, de fls. 527/528, Oficie-se. Diga a autora, acerca da petição de fls. 511/513, bem como dos documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813-.

Toledo, 21 de maio de 2012.

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ-PARANÁ
RELAÇÃO 18-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DIELE DENARDIN ZYDEK - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO 18-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-11-13
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-01
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-12
DÉBORA PRISCILA CAVALCANTI-10
ELIANE MARCIA CANDIDO OPAIM-09
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-11
GILBERTO STINGLIN LOTH-03
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-13
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-03
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-08
MARIANA CAVALLIN XAVIER-12
SERGIO CHULZE-02-04-05-08
TADEU CANOLA-06-07
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-02-04-05-08

1. Autos 384/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SOLANGE RODRIGUES DE MEDEIROS RIGOLIN move contra BANCO ITAÚ S/A - A parte devedora na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância de R$2.394,03, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.
2. Autos 504/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ROSANGELA PELEGATI DE MORAES move contra BV FINANCEIRA S/A- A parte devedora na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância de R$819,97, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze.
3. Autos 532/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- PAULO ROBERTO BIESZAD move contra AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - A parte devedora na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância de R$3.305,70, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. Adv. Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho.
4. Autos 317/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARCELO PENIDO DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - A parte devedora na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância de R $3.287,66, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% . Adv. Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze.
5. Autos 378/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOSE JUCIER DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - A impugnação ao cumprimento de sentença só pode ser apreciada após a garantia da execução. O executado para complementar o depósito. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze.
6. Autos 380/2007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BORGENS PEREIRA DE ARAÚJO move contra RENATO SANTANA COUTINHO - Defiro a suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 60 dias. Decorrido o prazo da suspensão, voltem conclusos para extinção. Adv. Tadeu Canola.
7. Autos 008/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - WILSON DIAS DE OLIVEIRA move contra GESSE ADELINO MOURA - A parte exeqüente para que promova o andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Tadeu Canola.
8. Autos 367/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ROSANGELA BARBEIRO move contra BANCO FINASA BMC S/A - Rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a parte, se for o caso, insurgir-se ao valor executado pela via adequada. O exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze.
9. Autos 312/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NELSON WURTER THOLKEN move contra MARCELO MACEDO FERNANDES - A parte exeqüente para que promova o andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Eliane Márcia Candido Paim.
10. Autos 180/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA move contra MARCIA FAUSTINO SANTANA - A parte exeqüente para que promova o andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Débora Priscila Cavalcanti.
11. Autos 271/2010 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - LURDES DONIZETE DE ALMEIDA move contra CARLOS SALLEH ABDALLA - Julgo improcedente o pedido formulado pelos embargantes Lurdes Donizete de Almeida Dourado, contra Carlos Salleh Abdalla, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, restando subsistente a penhora realizada nos autos de execução. Custas e guias recursais no valor total de R$725,59. Emanuel Toledo de Morais e Adjaime Marcelo Alves de Carvalho.
12. Autos 324/2005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - MARIA DAS NEVES DE SOUZA move contra SUL AMÉRICA SEGUROS - Autos desarquivados para vista ao executado. Adv. Cezar Eduardo Ziliotto, Mariana Cavallin Xavier.
13. Autos 214/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ELLEN CRISTINA JUPI move contra NEIVALDO SORDI - Audiência de conciliação redesignada para a data de 13 de junho de 2012, às 13:00 horas. Adv. Adjaime Marcelo Alves de carvalho e Haroldo Rodrigues da Silva.

UBIRATÃ 17 DE MAIO DE 2012

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 52/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0097 003092/2012
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0024 000231/2009
ADELIO DRUCIAK 0002 000199/1993
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0100 003489/2012
ADRIANA DE ORNELAS 0019 000220/2008
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0041 005277/2011
0096 002983/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0068 010985/2011
ADRIANO TOPA 0004 000253/1998
0065 009642/2011
ALESSANDRO BELLANI 0024 000231/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0095 002648/2012
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0049 007764/2011
0094 002264/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000428/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 010408/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 010133/2011
0069 011138/2011
0084 012453/2011
ALEXANDREO TAQUERO KOYAMA 0012 000348/2006
ALLAN CANDIDO BATISTA 0049 007764/2011
0094 002264/2012
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0012 000348/2006
AMAURI SILVA TORRES 0096 002983/2012
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0028 004530/2010
ANA CLAUDIA TELES SILVA B 0035 002962/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0061 009270/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 008171/2011
0085 012454/2011
0087 013174/2011
0093 001821/2012
0099 003142/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0027 001080/2009
0034 002159/2011
0047 007696/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0009 000428/2005
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0031 010408/2010
ANTONIO AMERICO 0007 000551/2004
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0006 000185/2004
0015 000106/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0006 000185/2004
ARIELLA GARCIA LEITE 0024 000231/2009

ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0036 002963/2011
BLAS GOMM FILHO 0061 009270/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000185/2004
0015 000106/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0086 012935/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0010 000553/2005
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0019 000220/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0030 007431/2010
CARLOS MAXIMIAMO MAFRA DE 0024 000231/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0042 005305/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0096 002983/2012
0098 003139/2012
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0096 002983/2012
CICERO DA SILVA TORRES 0096 002983/2012
CILENE RESENDE 0024 000231/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI 0012 000348/2006
CLAUDIO CEZAR ORSI 0005 000170/2002
CLAUDIO CEZAR ORSI 0008 000204/2005
CLAUDIO CEZAR ORSI 0020 000454/2008
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0013 000047/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0010 000553/2005
DEBORA DINALLI SANTOS 0035 002962/2011
DENISE DE FREITAS VIEIRA 0035 002962/2011
DENISE HEUKO 0043 005587/2011
DENIZE HEUKO 0040 004253/2011
0044 006060/2011
0051 008213/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0014 000057/2007
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0096 002983/2012
0098 003139/2012
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0098 003139/2012
EDMILSON APARECIDO ALVES 0025 000298/2009
EDSON LUIZ DAL BEM 0056 008949/2011
ELISMAR SILVA DE LIMA 0004 000253/1998
ELLEN MOSQUETTI 0028 004530/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0011 000073/2006
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0107 007777/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0010 000553/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000185/2004
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0030 007431/2010
FABIANE POSSOLI 0032 011669/2010
FABIO AURELIO BORGES MONT 0097 003092/2012
FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI 0041 005277/2011
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0012 000348/2006
FABIOLA MESQUITA MENEZES 0029 007346/2010
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0045 006405/2011
0089 000248/2012
FELIPE SA FERREIRA 0031 010408/2010
FERMINO MARIANI 0001 000204/1988
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0024 000231/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 000553/2005
FRANCISCO CASCARDO NETO 0013 000047/2007
FRANCISCO DUARTE CONTE 0009 000428/2005
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0008 000204/2005
FRANKLIN SALDANHA NEIVA F 0035 002962/2011
FÁBIO LUIZ CUSTÓDIO 0029 007346/2010
GABRIEL MONTILHA 0105 007369/2011
0108 007778/2011
0109 007779/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0086 012935/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0015 000106/2007
GISELE APARECIDA SPANCERS 0064 009636/2011
GUILHERME DRUCIAK DE CAST 0101 003795/2012
GUILLERMO MARINS OCAMPOS 0096 002983/2012
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0027 001080/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0026 000780/2009
HAMILTON BONATTO 0103 007259/2011
0104 007260/2011
0105 007369/2011
0106 007372/2011
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0020 000454/2008
ILANA GUILGUEN 0041 005277/2011
JAIR APARECIDO ZANIN 0009 000428/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0041 005277/2011
JEAN SOUTO DE MATOS 0065 009642/2011
JEANNE MARCELLE FARIA 0021 000739/2008
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0024 000231/2009
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0064 009636/2011
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0026 000780/2009
JOSE GONZAGA SORIANI 0070 011270/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0040 004253/2011
0043 005587/2011
0044 006060/2011
0051 008213/2011
JOSE MAREGA 0070 011270/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0009 000428/2005
JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0024 000231/2009
JULIANA CONTER PEREIRA KO 0035 002962/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0090 000619/2012
0091 000624/2012
JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0096 002983/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000428/2005
LEONARDO BERALDI KORMANN 0024 000231/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0009 000428/2005
LIGIA MARIA DA COSTA 0031 010408/2010
0034 002159/2011
LILIANE ANDREA DO AMARAL 0007 000551/2004
LILIANE GRUHN 0012 000348/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0017 000512/2007
0022 000035/2009
0033 001670/2011
0037 003802/2011
0038 004244/2011
0039 004248/2011
0048 007701/2011
0052 008253/2011
0053 008258/2011
0054 008448/2011
0055 008451/2011
0057 008993/2011
0058 009017/2011
0059 009024/2011
0060 009027/2011
0062 009559/2011
0063 009565/2011
0066 010126/2011
0071 011367/2011
0072 011370/2011
0073 011393/2011
0074 011397/2011
0075 011400/2011
0076 011401/2011
0077 011594/2011
0078 012338/2011
0079 012348/2011
0080 012352/2011
0081 012356/2011
0082 012364/2011
0083 012371/2011
LIVIO DE VIVO 0035 002962/2011
LUCIANO GAIOSKI 0008 000204/2005
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0016 000342/2007
0023 000046/2009
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0014 000057/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 001080/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 002159/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 007696/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000185/2004
LUIZ SERGIO ROSSI 0001 000204/1988
0008 000204/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0029 007346/2010
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0098 003139/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0068 010985/2011
MARCELO SCAFF PADILHA 0035 002962/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0095 002648/2012
MARCIA SATIL PARREIRA 0024 000231/2009
MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0008 000204/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 000619/2012
0091 000624/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000185/2004
MARCIO RUBENS PASSOLD 0031 010408/2010
MARCO ANTONIO BERNARDES D 0096 002983/2012
MARCOS MASSASHI HORITA 0019 000220/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0017 000512/2007
0022 000035/2009
0033 001670/2011
0037 003802/2011
0038 004244/2011
0039 004248/2011
0048 007701/2011
0052 008253/2011
0053 008258/2011
0054 008448/2011
0055 008451/2011
0057 008993/2011
0058 009017/2011
0059 009024/2011
0060 009027/2011
0062 009559/2011
0063 009565/2011
0066 010126/2011
0071 011367/2011
0072 011370/2011
0073 011393/2011
0074 011397/2011
0075 011400/2011
0076 011401/2011
0077 011594/2011
0078 012338/2011
0079 012348/2011
0080 012352/2011
0081 012356/2011
0082 012364/2011
0083 012371/2011
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0024 000231/2009
MARIANA BACHTOLD MACHADO 0041 005277/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0029 007346/2010
MARIO HARA 0056 008949/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0018 000201/2008
MARISTELA BUSETTI 0036 002963/2011
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0036 002963/2011
MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0006 000185/2004
MAURICIO KAVINSKI 0034 002159/2011
MICHEL DE PAULA MACHADO 0028 004530/2010
MICHELLE APARECIDA MENDES 0041 005277/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0010 000553/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0102 004118/2010
NATALIA ROTTA DE FIGUEIRE 0024 000231/2009

NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0042 005305/2011
0046 007505/2011
0092 000910/2012
NILTON GIULIANO TURETTA 0068 010985/2011
0101 003795/2012
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0089 000248/2012
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0024 000231/2009
PAULA ALESSANDRA ROSSI GE 0003 000243/1993
PAULO GIOVANI FORMAZARI 0026 000780/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0029 007346/2010
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0021 000739/2008
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0021 000739/2008
RACHEL PIOLI KREMER 0103 007259/2011
0104 007260/2011
0106 007372/2011
RAFAEL GOMIERO PITTA 0061 009270/2011
RENATO TORINO 0027 001080/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0041 005277/2011
RICARDO MARQUES DE ALMEID 0016 000342/2007
0023 000046/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE 0006 000185/2004
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000204/1988
0003 000243/1993
0008 000204/2005
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0012 000348/2006
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0064 009636/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU 0041 005277/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0026 000780/2009
SERGIO SCHULZE 0050 008171/2011
0085 012454/2011
0087 013174/2011
0093 001821/2012
0099 003142/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0009 000428/2005
SILVANO GHISI 0012 000348/2006
SILVIA FATIMA SOARES 0021 000739/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0031 010408/2010
SIMONE WEIGAND BERNA SABI 0035 002962/2011
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0049 007764/2011
0094 002264/2012
SOLANGE APARECIDA RYSZKA 0020 000454/2008
SUELI CRISTINA GALLELI CA 0009 000428/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 000185/2004
VALDECIR PAGANI 0088 000243/2012
0096 002983/2012
0098 003139/2012
VALDEMIR AMERICO CAMOZZAT 0102 004118/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0009 000428/2005
VALMIR FERNANDES 0035 002962/2011

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-204/1988-JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA x MANOEL DE SOUZA RODRIGUES- As partes, para que no prazo legal, manifestem-se ante a resposta do ofício expedido nos presentes autos.-Advs. FERMINO MARIANI, LUIZ SERGIO ROSSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

2. RESCISÃO DE COMPOSIÇÃO DE COMPRA E VENDA-199/1993-MARIA APARECIDA MORAIS PUPO e outro x ADELINO BORDINI e outro- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. ADELIO DRUCIAK-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-243/1993-AILTON BATISTA RAMOS e outro x ORDIVAL ANTONIO FERREIRA e outro- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a resposta ao ofício expedido nos presentes autos.-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-253/1998-LIANE COSETIN PRANTE x RONALDO JOSE FERREIRA e outros- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a resposta ao ofício expedido nos presentes autos.-Advs. ELISMAR SILVA DE LIMA e ADRIANO TOPA-.

5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-170/2002-INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS VM LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

6. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-185/2004-BANCO ITAU S/A x E.J.S. AZEVEDO CONFECCOES - ME e outro- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios respondidos.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO CARLOS GABRIEL, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-551/2004-OSWALDO SIMOES x JOSE IRINEU FREDERICO-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. LILIANE ANDREA DO AMARAL e ANTONIO AMERICO-.

8. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-204/2005-OSVALDO VICENTE RIBEIRO x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- Às fls. 73/74 as partes requereram a desistência do feito, haja vista acordo entabulado entre as partes. O Ministério Público não se opôs ao pedido de extinção. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUCIANO GAIOSKI, CLAUDIO CEZAR ORSI, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, LUIZ SERGIO ROSSI e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-428/2005-SONIA RAQUEL DE ANDRADE x BANCO SANTANDER S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

10. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-553/2005-BANCO ITAU S/A x ARILDO APARECIDO DOS SANTOS- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-73/2006-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGRICOLA GAGLIARDO LTDA - ME e outros- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2006-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x CYPRESS DESIGN MOVEIS LTDA - ME e outro- A minuta de desbloqueio foi protozolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente.-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, ALEXANDREO TAQUERO KOYAMA, SILVANO GHISI e AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47/2007-S.C. VANETI CALEFI - COBRANÇA x LUCY MARY SILVESTRE ESTEVES- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-57/2007-ESCRITÓRIO JURÍDICO ELÍSIO DE SOUZA x DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA- Intime-se o requerido sobre os documentos de fls. 664/674.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e LUIZ ADRIANO ZAGUINI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-106/2007-BANCO ITAU S/A x ESTER VASQUE DOS SANTOS e outro- À parte autora, para que manifeste-se nos autos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-342/2007-JOSÉ OSVALDO LUCIANO x GIVANILDO MOISES DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a resposta do ofício expedido nos presentes autos.-Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-512/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALANA WANESSA DE SOUZA-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/2008-EDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x F 5 ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante as resposta aos ofícios expedidos nos presentes autos.-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005640-51.2008.8.16.0173-RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Arquivem-se, nos termos do art. 475-J, § 5º, vez que o óbito ocorreu após o prazo de 6 (seis) meses do transito em julgado.-Advs. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, ADRIANA DE ORNELAS e MARCOS MASSASHI HORITA-.

20. DESPEJO-454/2008-KAZUO OKABAYASHI x ZELINDA BEZERRA e outros-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. SOLANGE APARECIDA RYSZKA, CLAUDIO CEZAR ORSI e IEDA BARETTA KAUFFMANN-.

21. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIO-739/2008-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x JOSUE RABELO e outros-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-35/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MATEUS CAETANO XAVIER e outro-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-46/2009-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x OSVALDO APARECIDO PINHEIRO DOS SANTOS - ME- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a resposta do ofício expedido nos presentes autos.-Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

24. COBRANÇA ORDINARIO-0005487-81.2009.8.16.0173-ADEMAR BITENCOURT x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é pela necessidade de intimação no cumprimento de sentença: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Admitem-se como agravo regimental

embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual (grifei). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no Ag 1235803/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011) No mesmo sentido ainda, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1159329, DJe 05/10/2010. Assim, intime-se para cumprimento do julgado, sob pena de incidência de multa. Somente na hipótese de decurso do prazo para pagamento que será realizada constrição.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA, CILENE RESENDE, NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS MAXIMIAMO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e ARIELLA GARCIA LEITE-.

25. DESPEJO-298/2009-JACYRA DE MORAIS x OTICA REZY LTDA e outro- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-780/2009-PLACAVEL COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA x N MARTINS DA SILVA ESPORTES - ME- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 98 verso.-Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORMAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1080/2009-BANCO REAL S/A x DILELI & DILELI LTDA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. RENATO TORINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004530-46.2010.8.16.0173-IZAURA FURIER ADORNO x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JAW LTDA - EPP-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007346-98.2010.8.16.0173-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Augusto do Nascimento Filho e outro opuseram embargos de declaração à decisão de fls. 825, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese: a) a tempestividade dos embargos; b) existência de erro material no que se refere ao recebimento do recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 856/862). Decido.Conheço dos embargos opostos, porquanto tempestivos. No entanto, verifico que não assiste razão ao embargante, senão vejamos:O inciso V, do artigo 520 do CPC traz a seguinte redação: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; Verifica-se, pois, que a decisão de fls. 727/728 deu parcial provimento aos embargos declaratórios. No entanto, não houve modificação do dispositivo da sentença de fls. 703/707 - tendo esta sido mantida com improcedência dos embargos.Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. 2. Procedam-se as anotações necessárias quanto ao contido às fls. 826 e seguintes.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA e FÁBIO LUIZ CUSTÓDIO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007431-84.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ELEANDRO DA CRUZ SILVA e outro- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010408-49.2010.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA DA SILVA-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0011669-49.2010.8.16.0173-POSSOLI CAMINHOES LTDA x APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. FABIANE POSSOLI-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0001670-38.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEAN P DA SILVA CONFECÇÕES ME-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002159-75.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S SILVA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LIGIA MARIA DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0002962-58.2011.8.16.0173-TEXITA - CIA TEXTIL TANGARÁ x CLASSIMED-IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTD-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI, DEBORA DINALLI SANTOS, DENISE DE FREITAS VIEIRA, FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO, LIVIO DE VIVO, MARCELO SCAFF PADILHA, SIMONE WEIGAND BERNA SABINO, VALMIR FERNANDES e JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN-.

36. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO-0002963-43.2011.8.16.0173-JOSIMAR GOMES NOGUEIRA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN- 1. Trata-se de "ação anulatória de auto de infração" ajuizada por Josimar Gomes Nogueira em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Aduziu, em síntese, o autor que: a) é proprietário do veículo Chevrolet D-20, placa ADB-4730 e foi autuado por infração cometida no dia 04.01.2010 (avançar sinal vermelho); b) a infração em questão foi cometida por Claudinei Nogueira e, embora tenha apontado o condutor do veículo, não foi aceita a indicação, por falta de assinatura; c) como não foi o responsável por tal infração, não atingiu os 20 (vinte) pontos necessários para suspensão do direito de dirigir. Sob essa perspectiva, requestou a concessão de liminar para suspender a decisão administrativa que determinou a suspensão de seu direito de dirigir. Ao final, pugnou pela confirmação da liminar com a anulação da decisão administrativa e o consectário arquivamento do processo administrativo. Adunou ao feito os instrumentos de fls. 10/17. A liminar foi deferida às fls. 25/26. Citado (f. 28), o requerido apresentou contestação às fls. 30/35. Em preliminar aduziu: a) nulidade da liminar, porque proferida por juízo absolutamente incompetente; b) incompetência absoluta do juízo, requestando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca; c) ilegitimidade passiva ad causam, assentando a competência da UMUTRANS para figurar no polo passivo do feito. No mérito, alegou, em síntese, que: a) o acolhimento da pretensão do autor acarretará insegurança jurídica quanto à aplicação de penalidade de trânsito e impunidade; b) o requerido não é competente para se manifestar sobre o auto de infração atacado pelo autor, cingindo-se à discussão que envolve o procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir, resultante da lavratura do AIT atacado; c) o art. 257, §7º, do CTB prevê que a indicação do condutor infrator deve ser realizada no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da autuação, sob pena de o proprietário do veículo ser considerado o responsável pelo ilícito; d) segundo informações lançadas no sistema pela UMUTRANS, relativas ao auto de infração nº. 279350A000010212, o autor foi notificado nos dias 15.01.2010 e 02.03.2010; e) não há nenhum lançamento, no sistema, relativo à indicação do condutor do veículo quando da autuação. Neste rumo, requestou o acolhimento das preliminares aventadas. Sucessivamente, pugnou pela improcedência dos pedidos vertidos na petição inicial. Por derradeiro, requereu o julgamento antecipado do feito. Aportou aos autos os instrumentos de fls. 36/44. Às fls. 53/60 o autor impugnou a contestação, refutando as alegativas expendidas pelo requerido e repisando as sustentações iniciais. É o relato. Passo a sanear o feito. a) Preliminar de incompetência do juízo No tocante à competência, de fato, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, haja vista as previsões contidas na Lei nº. 12.153/09 e Resolução nº. 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA MATÉRIA E EM RAZÃO DO VALOR PÓLO PASSIVO COMPOSTO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E AUTARQUIA ESTADUAL LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO POSSIBILIDADE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO DA 10 DA LEI Nº 9.099/1995 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente a multas ou penalidades por infrações de trânsito é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 2º da Resolução nº 02/2010 do egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná (grifei). 2. Havendo litisconsórcio passivo necessário se aplica, de forma subsidiária, a Lei nº 9.099/1995, mais especificamente o artigo 10, que prevê a possibilidade de litisconsórcio, não havendo, pois, óbice ao processamento da demanda perante o Juizado Especial, eis que a CMTU figura como parte requerida em litisconsórcio com o DETRAN, autarquia estadual. 3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a possibilidade do litisconsórcio e a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicável, permite, nos termos do seu artigo 10, a formação de litisconsórcio. (TJPR - 5ª C.Cível em Com. Int. - CC 0754681-0 - Londrina - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 02.08.2011) Desta feita, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado da Fazenda Publica desta Comarca. Por conseguinte, sem efeito a liminar de fls. 25/26 (CPC, art. 113, §2º) . Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais, inclusive com a anotação de baixa na distribuição. Diligências necessárias.-Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, MARISTELA BUSETTI e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003802-68.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAEL MAXIMO DE ALENCAR RIZZO-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004244-34.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIELEN PRISCILA SOARES-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004248-71.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CILENE MIRANDA LEMES- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004253-93.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x POSTO EXPOSIÇÃO DE UMUARAMA LTDA e outros-

À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

41. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0005277-59.2011.8.16.0173-SARA DO ROSARIO ABREU e outros x CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA- À parte requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se ante a contestação apresentada pela parte denunciada.-Advs. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, ADRIANA GOMES DE ARAUJO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, ILANA GUILGUEN e MARIANA BACHTOLD MACHADO-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005305-27.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA RODRIGUES-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005587-65.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x S EXPEDITO - ESTOFADOS e outro- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. DENISE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006060-51.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x BELFIORI REPRESENTAÇÕES LTDA - ME e outro-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006405-17.2011.8.16.0173-SONIA MARIA MATTIUZI KINARS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Em regra, o representante do espólio em Juízo é o inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Todavia, inexistindo inventariante, o espólio, excepcionalmente, deve ser representado por todos os herdeiros, em litisconsórcio necessário (TJPR - 13ª C. Cível - AI 869245-9 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESPÓLIO REPRESENTADO POR TODOS OS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INVENTÁRIO. "Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista." (STJ - REsp 554.529/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - j. 21.06.2005 - DJ 15.08.2005) RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 874342-6 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 04.04.2012). No caso dos autos, denota-se que os espólios não foram representados por todos os herdeiros (compreendidos em filhos e cônjuge). Basta se verificar, numa simples análise comparada, das certidões de óbito de fls. 08 e 18 e das procurações juntadas aos autos. Desta feita, determino aos exeqüentes, pela derradeira vez, que procedam à emenda da inicial, de modo a regularizar a representação processual dos espólios de Hilson Mattiuzi e Banji Takahashi, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial com relação a estes. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007505-07.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO APARECIDO GAGLIARDO-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007696-52.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALEXANDRE CERANTO NETO e outro- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0007701-74.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELICA CRISTINA HOSSAKA-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007764-02.2011.8.16.0173-JOSE CARLOS PEDROSO x ADEMAR PEDROZO e outro- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA, ALLAN CANDIDO BATISTA e SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA-.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008171-08.2011.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL BELEZZE FURTADO-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008213-57.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x EDISON ROBERTO COLAUTE e outro-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0008253-39.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TASSIA MARIA MENDES MACHADO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008258-61.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DEBORA BATISTA ALMEIDA-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008448-24.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x T. M. C. OLIVEIRA-MÓVEIS-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0008451-76.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NILSON TOMAZ- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

56. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0008949-75.2011.8.16.0173-J GABINO & CIA LTDA e outro x PATHIFE - ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME-As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, para que digam quanto interesse em audiencia de conciliação. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e MARIO HARA-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-0008993-94.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAELA GONÇALVES DE ALMEIDA-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0009017-25.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JESSICA FERNANDA DE SOUZA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0009024-17.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PEREIRA DE OLIVEIRA e outro-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009027-69.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x T M C OLIVEIRA - MÓVEIS e outro- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009270-13.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ARLINDO DE BORTOLI- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0009559-43.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WANDERLEIA DE FATIMA TREVISAN NAGE-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0009565-50.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA CAROLINE FERREIRA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

64. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0009636-52.2011.8.16.0173-JOÃO GABRIEL DE LUCCA SOUZA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outro- À parte autora para, querendo, manifestar-se ante a contestação apresentada pela parte requerida e parte litisdenunciada.-Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

65. COBRANÇA SUMÁRIO-0009642-59.2011.8.16.0173-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SAINT GERMAIN x SUELLEN MARCELO ZOLIN e outro- 1. Trata-se de "ação de cobrança", ajuizada pelo Condomínio Edifício Residencial Saint Germain em face de Suellen Marcelo Zolin e Samara Marcelo Zolin, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor, em síntese, que: a) as requeridas são proprietários do apartamento nº. 502 do Condomínio Edifício Residencial e Saint Germain (escritura pública de fls. 16/18); b) estão em atraso com as despesas condominiais referentes aos períodos de 05/09/2006 a 05/02/2007, 05/07/2007 a 05/09/2009, 05/04/2010 e de 05/12/2010 a 05/02/2011, no valor total de R$ 7.119,65 (sete mil, cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em 01/09/2011; c) em razão da inadimplência, deve haver o acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e correção monetária, calculados a partir dos respectivos vencimentos; d) faz jus ao recebimento das parcelas vencidas, bem como as que vencerem no curso da lide, incluindo as vincendas após o trânsito em julgado da sentença; e) sobre o montante apurado deverá incidir 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, conforme artigo 395 do Código Civil. Assim, requereu a condenação das requeridas ao pagamento desse valor. Aportou ao feito os documentos fls. 05/218. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 96/97), ante a recusa, momentânea, pelo requerente, da proposta ofertada pelas rés, apresentaram elas contestação (fls. 229-229v). Aduziram, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois passaram a ser proprietárias do imóvel apenas em 26/05/2011, sendo parte legítima Sueli Marcelo. No mérito, alegaram que: a) não são responsáveis pelas dívidas condominiais; b) nos períodos narrados na petição inicial a Sra. Sueli Marcelo era síndica do condomínio; c) na assembleia geral restou determinado que o síndico eleito ficaria isento das taxas condominiais; d) no silêncio do Código Civil, aplica-se a regra prevista no art. 9º, §3º, "g" da Lei nº. 4.591/64, que estabelece caber à convenção regular a remuneração do síndico ou, no seu silêncio, a assembleia geral; e) nos períodos indicados na petição inicial as rés residiam com sua mãe, Sra. Sueli Marcelo; f) o contrato de compra e venda indica que a aquisição do apartamento se deu em 21/08/2006, sendo que Sueli desempenhou a função de síndica entre 12/2007 a 06/2011; g) o período supostamente devido é compreendido entre 05/09/2006 a 11/2007, época em que era responsável pelas contas condominiais. Neste rumo, requestou o acolhimento da prefacial aventada. Sucessivamente, pugnou pela parcial improcedência. Requereu, por derradeiro, a exibição das datas das assembleias de eleição dos períodos versados nos autos. Adunou aos autos os instrumentos de fls. 236/281. O requerente impugnou a contestação às fls. 289-293. Alegou, em síntese, que: a) as rés, adquirentes do imóvel, são parte legítima para figurar no polo passivo, por força do disposto no art. 1.345, do CC, outrossim, porque se trata a dívida condominial de obrigação propter rem; b) consta da ata de eleição, realizada em 10/12/2007, que a assembleia decidiu que a síndica receberia isenção de 70% (setenta por cento)das taxas condominiais devidas por sua unidade; c) os boletos juntados às fls. 31/53 comprovam ter havido o desconto; d) as taxas cobradas por meio dos boletos de fls. 19/30 correspondem ao período compreendido entre 05/09/2006 a 05/12/2007, anterior ao mandato da síndica; e) em 19/01/2010 a síndica passou a ter isenção de 100% (cem por cento) das taxas

condominiais, no entanto, no período a síndica recebeu em moeda corrente, a título de "remuneração de síndica", o valor correspondente ao da taxa condominial (documentos de fls. 299/305). Nesse contexto, requereu a procedência dos pedidos vertidos na petição inicial, outrossim, pugnou pela condenação das rés nas sanções corolárias da litigância de má-fé. Juntou ao feito os instrumentos de fls. 294/305. É o relatório. Passo a sanear o feito. a) Ilegitimidade passiva ad causam Arguiram as rés a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que a aquisição do imóvel, por elas, somente se deu em 26/05/2011, atribuindo a responsabilidade pelo débito à sua genitora, Sueli Marcelo, anterior proprietária. Como cediço as cotas condominiais são dívidas da própria coisa, débito propter rem, que acompanha o imóvel, respondendo o adquirente por eventual débito existente. Acerca do tema Silvio Rodrigues preleciona que: A obrigação propter rem é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito." (Direito Civil: Parte Geral das Obrigações, São Paulo: Saraiva, 2002, p.79). Assim, quem adquire unidade condominial fica responsável pelas cotas, ainda que anteriores à sua entrada no imóvel. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. QUEM ADQUIRE UNIDADE CONDOMINIAL, A QUALQUER TÍTULO, DEVE RESPONDER PELOS ENCARGOS JUNTO AO CONDOMÍNIO, MESMO OS ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". CONTRATO DE CESSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO COM SUB- ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA NÃO REGISTRADO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 833012-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 08.03.2012) Compulsando os autos verifica-se que o autor trouxe aos autos escritura pública de compra e venda (fls. 16/17), figurando as rés como compromitentes-compradoras. A posição predominante na jurisprudência é no sentido de que, aperfeiçoado o contrato de promessa de compra e venda de unidade condominial, a ação voltada ao recebimento de taxas e demais encargos do condomínio deve ser dirigida ao compromitente-comprador, que detém a legitimidade ad causam passiva, como se deflui do seguinte aresto, exarado do E. Tribunal de Justiça deste estado do Paraná: AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VENDA DO BEM MEDIANTE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESPONSABILIDADE DO COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR PELO SEU PAGAMENTO - AÇÃO MOVIDA CONTRA O PROPRIETÁRIO - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA RECONHECIDA - ILEGITIMIDADE ATIVA - RECONHECIMENTO - CONTRATO COM EMPRESA ESPECIALIZADA - PAGAMENTO POR TERCEIRO NÃO INTERESSADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. Restando comprovado que o imóvel sobre o qual incidem taxas condominiais não quitadas foi objeto de promessa de compra e venda, a responsabilidade pelo seu adimplemento é do compromissário-comprador, e não do seu proprietário, configurando sua ilegitimidade passiva "ad causam". Segundo estabelece o artigo 305 do Código Civil, "o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar- se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor", configurando, in casu, a ilegitimidade ativa do Condomínio. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 782033-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Perfetto - Por maioria - J. 11.08.2011) Sem grifos no original. Em alusão ao entendimento firmado pelo STJ no REsp 40.263-8/RJ, de relatoria do Ministro Cláudio Santos, o Desembargador Domingos José Perfetto consignou, no acórdão, cuja ementa foi transcrita alhures, que tratando-se de cobrança de despesas relativas ao imóvel adquirido por promitente comprador, que se encontra na posse do bem, na qualidade de proprietário, não há como se argumentar que a inexistência do registro da escritura tenha o condão de afastar a legitimidade deste para assumir os encargos decorrentes da unidade condominial que lhe pertence. Consoante o decisum, na verdade, a questão do registro da escritura no Cartório de Imóveis somente tem relevo como condição para instituir direito real oponível a terceiro no caso de alienação do bem e assegura a plena disponibilidade da coisa imóvel. Assim, a formalidade do registro destina-se a resguardar direito do promitente comprador na eventualidade do promitente vendedor alienar o imóvel a outrem. Neste rumo, ponderando-se a natureza da obrigação (propter rem) e considerando que as rés figuram no contrato de fls. 16/17 como compromitentes-compradoras do bem, estão elas legitimadas a figurar no polo passivo do feito, nada obstando que intentem medida regressiva, por ação própria, contra quem entendam devedora. Sob essa perspectiva, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada. 2. Ante a juntada de documentos novos pelo autor, intimem-se as rés, na pessoa de seu causídico, para que se manifestem sobre os instrumentos de fls. 294/305 no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para designação de audiência de instrução, sem prejuízo do julgamento antecipado do feito. Diligências necessárias.-Advs. ADRIANO TOPA e JEAN SOUTO DE MATOS-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-0010126-74.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MONICA FURLAN- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010133-66.2011.8.16.0173-BANCO GMAC S/A x AURORA PEREIRA CARDOSO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010985-90.2011.8.16.0173-VINICIO AUGUSTO MARZULLO TORRES x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0011138-26.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOICE MATUMOTO SATO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011270-83.2011.8.16.0173-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SEVERINO PAES DE ARAUJO FILHO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0011367-83.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADAIANE MAGALLY VICENTIN-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-0011370-38.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADIA DA SILVA FREITAS-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011393-81.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GIULLIANA VIEIRA-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-0011397-21.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA LUCIA RAMOS SOUSA e outro-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011400-73.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JONNY JOSE DA COSTA-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

76. AÇÃO MONITÓRIA-0011401-58.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HERICA GOMES GONÇALVES-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-0011594-73.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANYSTER LAURINDO DE OLIVEIRA-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

78. AÇÃO MONITÓRIA-0012338-68.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KAILE JOSÉ FANHANI-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-0012348-15.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LILIAM CRISTINA AGUILAR GOMES-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0012352-52.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDNILSON DE SOUZA SILVA-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0012356-89.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIO CEZAR ZANINI FILHO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-0012364-66.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA LANDUCCI AGOSTINHO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-0012371-58.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLEBSON NOVAIS DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

84. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012453-89.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL DOS SANTOS PRADO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012454-74.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS ALVES-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

86. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012935-37.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO RAMIRO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013174-41.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE ROSA BUENO-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

88. INTERDIÇÃO-0000243-69.2012.8.16.0173-IZABEL DA CRUZ FORTUNATO e outro x ADRIANA DA CRUZ VIANA- nomeio desde já curador especial o Dr. Valdecir

Pagani, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação.-Adv. VALDECIR PAGANI-.

89. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-0000248-91.2012.8.16.0173-MARTA MARIA DE ASSIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- MARTA MARIA DE ASSIS opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 38/41, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que o decisum foi omisso com relação a aplicação de multa para exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito em caso de depósito integral das parcelas pela autora. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 43/44). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Verifica-se, todavia, que inexiste nos autos qualquer pedido da autora referente a depósito integral de parcelas. Também inexiste qualquer prova da inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito de modo a justificar o pedido de exclusão. Não obstante, já ficou consignado na decisão atacada que a abstenção de inscrição em cadastro de inadimplentes e manutenção na posse do bem, ficam condicionados ao pagamento das parcelas devidas, tal qual pactuado, isto é, ao pagamento integral das parcelas. Posto isso, ausentes quaisquer dos vícios constantes do art. 535, do CPC, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. -Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000619-55.2012.8.16.0173-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR DA SILVA LIMA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000624-77.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000910-55.2012.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CASTANHA FILHO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

93. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001821-67.2012.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DOUGLAS MARCONDES DE SOUZA-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

94. CAUTELAR INOMINADA-0002264-18.2012.8.16.0173-VANDERLEI DE LIRA JORDÃO x MAGAZINE LUIZA S/A- 1. Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada por Vanderlei de Lira Jordão em face de Magazine Luíza. Alegou o autor, em síntese, que: a) realizou contratação de cartão de crédito "LUIZACRED" com a ré para realização da compra de um telefone celular; em razão da demora na conclusão da compra pediu seu cancelamento; mesmo com o cancelamento da compra a ré não efetuou o estorno dos valores e emitiu boletos bancários para pagamento com vencimentos para janeiro, fevereiro e março/2012; em razão do ocorrido houve a inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito; b) o ato perpetrado pela empresa requerida é ilegal e lhe está causando prejuízos, sendo que o "bom nome" é imprescindível para seus negócios. Requereu a concessão de liminar, para o fim de proceder à imediata baixa do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, expedindo-se ofício ao respectivo órgão. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. Para a concessão de antecipação de tutela, em caráter liminar, necessário a presença de dois requisitos: verossimilhança das alegações do autor e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, aduziu em síntese o autor que contratou com a ré um cartão de crédito para a realização de uma compra e que, devido a demora na sua concretização, solicitou o cancelamento. Não obstante o pedido de cancelamento, a empresa ré emitiu faturas para pagamento e procedeu à inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. No caso vertente verifico a presença do fumus boni iuris, tendo em vista os documentos de fls. 10/17. Já o periculum in mora é notório, pois decorrente do abalo de crédito em razão da inscrição havida, motivo pelo qual entendo que o pedido de liminar comporta acolhimento, independentemente de caução.Desta feita, defiro a liminar pleiteada. 2. Intime-se o requerido para que:a) dê baixa às inscrições do nome do autor em cadastros de inadimplentes efetivadas, relacionadas ao negócio questionado, no prazo de 48 horas; b) abstenha-se da inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, em razão do negócio questionado. Sem prejuízo, oficie-se ao SCPC para baixa na inscrição noticiada às fls. 16/17, referente à negociação questionada nestes autos. Ressalto, no entanto, que a presente medida possui cunho preparatório e sua eficácia fica conservada pelo prazo e sob as condições do art. 806 c/c 807 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo dos itens supra, cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando provas que pretende produzir, na forma do artigo 802, e com a advertência do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e ALLAN CANDIDO BATISTA-.

95. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002648-78.2012.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JERRY ADRIANO PEREIRA DE SOUZA- Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único), vez que as notificações de fls. 11/12 não foram cumpridas.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

96. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0002983-97.2012.8.16.0173-GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x FABIO RODRIGO TURETTA e outros- 1. Tendo em vista razões de fls. 345, e considerando a nova documentação apresentada, defiro o pleito de fls. 266/271, considerando que o valor dos bens ora oferecidos em garantia excedem o valor do bloqueio de numerário e, em tese, seriam suficientes para garantia do feito. Realizei desbloqueio de numerário nesta data. Averbe-se a presente lide junto à matricula dos imóveis dados em garantia, com anuência dos proprietários, embora não sejam parte na lide. Dê-se ciência às partes. 2. No mais, cumpra-se na integra decisão de fls. 151-v, conforme já determinado às fls. 345.-Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, AMAURI SILVA TORRES, CICERO DA SILVA TORRES, GUILLERMO MARINS OCAMPOS, MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ e ADRIANA GOMES DE ARAUJO-.

97. REVISIONAL DE ALUGUEL-0003092-14.2012.8.16.0173-ANTONIO GABRIEL x FARIA & LOPES LTDA ME- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2. A ação revisional de aluguel terá seu processamento pelo rito sumário, consoante determinado o art. 68, da Lei nº. 8.245/91, verbis: Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: I - além dos requisitos exigidos pelos arts. 276 e 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o valor do aluguel cuja fixação é pretendida; No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fls. 05 - item "d"). Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova oral e pericial. 3. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277).-Advs. ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

98. AÇÃO ORDINÁRIA-0003139-85.2012.8.16.0173-CLINICA DE FRATURAS ORTOPEDIA E REABILITACAO UMUARAMA LTDA x CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS e outro- 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Clínica de Fraturas, Ortopedia e Reabilitação Umuarama Ltda. em face de Carestream do Brasil Comércio e Serviços e Sul Imagem Produtos para Diagnósticos Ltda., todos qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, a autora, que: a) adquiriu da segunda ré, em 04.05.2010, o equipamento digitalizador de raios-x da marca "KODAK POINT OF CARE CR 360 SYSTEM/ V3.0 SOFTAWARE" pelo valor, à vista, de R$ 80.040,00 (oitenta mil e quarenta reais); b) quando da instalação, ocorrida em 04.08.2010, verificou-se que o computador optiplex 780 (NF 36695), componente do equipamento, não havia sido entregue, sendo instalado em seu lugar o computador optiplex 745, já usado e sem as configurações necessárias; c) a troca do equipamento optiplex 745 pelo optiplex 780 ocorreu apenas em 26.08.2010, porém a segunda requerida exigiu que na nota constasse a observação de que a troca teria ocorrido de uma CPU 780 por outra 780; d) durante o período compreendido entre 19.10.2010 e 08.06.2011 a autora promoveu onze chamadas ao técnico responsável, para a solução dos sucessivos problemas apresentados em diversas peças e componentes do equipamento; e) durante todo o período a empresa não conseguiu utilizar devidamente o equipamento adquirido, precisando ativar o equipamento de raio-x antigo; f) solicitou, por correspondência, em 09.06.2011, a substituição do produto por outro da mesma espécie, que funcionasse corretamente; g) sem resposta, entrou em contato com a segunda ré, por telefone, em 13.07.2011, a qual se comprometeu em tomar as providências necessárias para a solução do problema; h) em 14.07.2011, reiterando a urgência na troca do produto, enviou e-mail à segunda ré, alertando sobre a aproximação da data do vencimento da garantia do aparelho; i) o e-mail foi respondido pelo gerente comercial da segunda ré em 18.07.2011, o qual informou que o processo de troca levaria aproximadamente quarenta e cinco dias; j) o gerente da segunda ré se comprometeu a comparecer pessoalmente em Umuarama, a fim de solucionar a questão; k) as comunicações sobre a existência de vícios no produto e a solicitação de substituição foram anteriores ao vencimento da garantia, que possuía o prazo de 12 meses; l) em 25.11.2011 foram reenviadas às rés as cartas que relataram as ocorrências de defeitos e visitas inexitosas do técnico e reiteraram a substituição do produto; m) em 02.01.2012 solicitou que a segunda ré novamente efetuasse os reparos necessários no equipamento, sendo informada que os reparos somente seriam realizados mediante o pagamento antecipado dos serviços, no valor de R$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), uma vez que o prazo de garantia havia expirado; n) o equipamento continua apresentando defeito; o) há relação de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidora; p) o produto durável adquirido é inadequado para a finalidade a que se destina; q) os reparos no equipamento não foram sanados no prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido pelo §1º, do art. 18, do CDC, sendo legítimo o pedido de substituição; r) a responsabilidade das rés é solidária; s) a decadência foi obstada pela reclamação formulada pelo consumidor perante o fornecedor (art. 26, I, do CDC); t) deve ser invertido o ônus da prova, porque presentes os requisitos autorizadores; u) sofreu dano moral. Sob essa perspectiva, requestou a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a substituição do equipamento por outro igual, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária ou, alternativamente, para que seja declarado rescindido o contrato, impondo-se a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada. Ao final, pugnou pela confirmação da liminar, bem como pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 41/118. É sucinto o relatório. Decido. Prima facie é pertinente consignar que a autora não se enquadra no conceito de consumidora, porquanto o equipamento adquirido (digitalizador de raios-x) guarda conexão direta com a atividade econômica por ela desenvolvida (clínica de fraturas, ortopedia e reabilitação). Sedimentou-se no contexto do E. STJ a adoção da teoria finalista (ou subjetiva) para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo. Sob essa perspectiva, assentou-se que para ser considerado destinatário econômico

final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR.DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO.VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. 2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes. [...] (CC 92519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 04/03/2009) Sem grifos no original. No mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULOS. RÉ REVEL. PRESUNÇÃO DA VERDADE DOS FATOS NARRADOS PELA PARTE AUTORA. ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE QUE A EMPRESA USA OS VEÍCULOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICE À DEFESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA POSTERIORMENTE À REINTEGRAÇÃO DE POSSE DOS VEÍCULOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0800085-9 - Rio Branco do Sul - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) Sem grifos no orifginal. Dessarte, indefiro o pleito atinente à inversão do ônus da prova, vez que não há relação de consumo a autorizá-lo. 2. Pois bem, pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a substituição do equipamento adquirido das rés por outro igual, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária ou, alternativamente, para que seja declarado rescindido o contrato, impondo-se a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada. Como cediço, para que haja a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, devem-se fazer concomitantemente presentes: prova inequívoca, que conduza à ilação da verossimilhança da alegação; e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Por meio do juízo de cognição sumária, admitido pela etapa, infere-se dos autos a ausência de periculum in mora, porquanto a própria autora consignou às fls. 10/11 que "durante todo este tempo, a Empresa Autora não conseguiu utilizar devidamente o equipamento adquirido, precisando ativar o equipamento de RAIO X convencional (antigo), adquirindo filmes radiográfios, revelador e fixador utilizados no método de imagem convencional (conforme comprova a nota fiscal nº. 0012274 - ANEXO VII)". Ora, a aquisição do aparelho ocorreu no ano de 2010, ou seja, há mais de ano. Assim, não há de se falar em urgência na substituição, a despeito do alegado na incial. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. Citem-se as rés, na forma requerida pela autora, para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fiquem as rés advertidas de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 4. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 5. Após, a fim de evitar a pratica de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 6. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. -Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

99. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003142-40.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR HIPOLITO DE SOUZA-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

100. COMINATÓRIA ORDINÁRIO-0003489-73.2012.8.16.0173-VERA LÚCIA OLIVIA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO e outros x CARDIF DO BRASIL, SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e outro- 1. Em regra, o representante do espólio em Juízo é o inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Todavia, inexistindo inventariante, o espólio, excepcionalmente, deve ser representado por todos os herdeiros, em litisconsórcio necessário (TJPR - 13ª C. Cível - AI 869245-9 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 28.03.2012). Desta forma, considerando que a extinta deixou bens a inventariar, conforme certidão de óbito de fls. 16, intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, esclareçam se houve abertura de inventário.-Adv. ADEMIR GIMENES GONCALVES-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO-0003795-42.2012.8.16.0173-SILVINA MARIA JORGE x BANCO GMAC S/A- 1 - Embora a autora tenha contratado financiamento no valor de R$2.007,99 (fls. 27), bem como firmado posteriormente termo de aditamento no valor de R$1.288,84 (fls. 31), postulou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, conforme se infere dos autos, as custas iniciais importam em pouco mais de R$ 800,00, ou seja, valor bem aquém do financiamento contratado, bem como do termo de aditamento posteriormente firmado pela autora. Assim, tal situação afasta por completo a presunção de hipossuficiência da autora, pois contraditório que ele consiga pagar as mensalidades do financiamento (ao menos, comprometeu-se, por ocasião da contratação), mas não tenha condições de pagar as custas processuais, de valor bem inferior. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais e os apresentados no momento em que postulou o financiamento, a fim de que se possa analisar se realmente faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Nesse sentido: AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALOR DA CAUSA - ESTIMATIVA DO RECORRENTE "APENAS PARA EFEITO DE ALÇADA" - DESCABIMENTO - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO LITÍGIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Despacho que condicionou o deferimento do benefício à apresentação de cópias de declaração de imposto de renda da requerente. Possibilidade. Decisão mantida (grifei). Recurso improvido. (TJSP - AGI 990.09.340014-6 - São Paulo - 16ª CD.Priv. - Rel. Candido Alem - DJe 26.01.2011 - p. 1320) 2 - Para decurso in albis do prazo, intime-se para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, Código de Processo Civil. 3 - Decorridos in albis os prazos do item "1" e "2" supra, cancele-se distribuição e autuação. Diligências necessárias.-Advs. GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO e NILTON GIULIANO TURETTA-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-0004118-18.2010.8.16.0173-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x RICARDO CARDOSO CARVALHO-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. VALDEMIR AMERICO CAMOZZATO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-0007259-11.2011.8.16.0173-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LAVANDERIA UMUARAMA LTDA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. HAMILTON BONATTO e RACHEL PIOLI KREMER-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-0007260-93.2011.8.16.0173-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MARIA JOSE MANCHINI SANCHES-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. HAMILTON BONATTO e RACHEL PIOLI KREMER-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-0007369-10.2011.8.16.0173-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x FRANCIELE ROSSANDRA PIASSA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Advs. GABRIEL MONTILHA e HAMILTON BONATTO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-0007372-62.2011.8.16.0173-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CRISTIANO VIEIRA FOLLE-À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro. -Adv. HAMILTON BONATTO e RACHEL PIOLI KREMER-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0007777-98.2011.8.16.0173-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JULIO CESAR MARQUES- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-0007778-83.2011.8.16.0173-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x FRIGORIFICO ALECRIM LTDA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Adv. GABRIEL MONTILHA-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-0007779-68.2011.8.16.0173-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x FRIGORIFICO ALECRIM LTDA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Adv. GABRIEL MONTILHA-.

Umuarama, 21 de maio de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 51/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 0002 000037/1998
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0031 001267/2011
ADRIANO TOPA 0016 000546/2008
0018 000023/2009
0020 000882/2009
AGNALDO PEREIRA BORGES 0049 010937/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0019 000418/2009
ALDO HENRIQUE ALVES 0014 000385/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0019 000418/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0028 011491/2010

ALEX REBERTE 0053 012636/2011
0054 012638/2011
0055 012640/2011
0056 012644/2011
0059 013436/2011
0060 013438/2011
0061 013442/2011
0062 013444/2011
0063 013445/2011
0064 013447/2011
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0056 012644/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0019 000418/2009
0030 000135/2011
0038 007208/2011
0041 008508/2011
0057 012865/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0008 000310/2007
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0014 000385/2008
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0008 000310/2007
0012 000251/2008
0016 000546/2008
ARI BORGES MONTEIRO 0006 000019/2007
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0039 007951/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000502/2006
0008 000310/2007
0012 000251/2008
BRAZ REBERTE PEDRINI 0053 012636/2011
0054 012638/2011
0055 012640/2011
0056 012644/2011
0059 013436/2011
0060 013438/2011
0061 013442/2011
0062 013444/2011
0063 013445/2011
0064 013447/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0011 000205/2008
0037 007135/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 006470/2011
0058 012934/2011
CARLA MILANI ZANETTE 0011 000205/2008
CARLOS AGMAR PEREIRA 0082 004179/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0019 000418/2009
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 0003 000279/1998
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIR 0052 012632/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0064 013447/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0032 001928/2011
0040 008226/2011
0042 010141/2011
0043 010149/2011
0044 010151/2011
0046 010376/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0007 000120/2007
0050 010984/2011
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0008 000310/2007
CESAR FELIX RIBAS 0050 010984/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0019 000418/2009
0030 000135/2011
CHRISTIAN RODRIGO PELLACA 0066 001553/2012
0083 004295/2012
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0030 000135/2011
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0003 000279/1998
0019 000418/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 002985/2010
CRISTIANE DANI 0019 000418/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0001 000470/1996
DANIEL SANTOS BORIN 0019 000418/2009
DANILO MOURA SCRIPTORE 0001 000470/1996
DEBORA SEGALA 0033 002034/2011
DIEGO PATRICIO PIZZI 0072 003312/2012
DIOGO STIEVEN FLECK 0022 002985/2010
DIRCEU PAGANI 0039 007951/2011
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0007 000120/2007
0050 010984/2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0053 012636/2011
0054 012638/2011
0055 012640/2011
0056 012644/2011
0059 013436/2011
0060 013438/2011
0061 013442/2011
0062 013444/2011
0063 013445/2011
0064 013447/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0050 010984/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0007 000120/2007
0050 010984/2011
EDISON JOSE CAZARIN 0012 000251/2008
EDMILSON APARECIDO ALVES 0004 000163/2000
0015 000387/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0013 000299/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0019 000418/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0026 010008/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0010 000601/2007
0017 000576/2008
ELVIS NEIVA 0011 000205/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0022 002985/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0047 010381/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0034 002561/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0019 000418/2009
EVERALDO BERALDO 0032 001928/2011
FABIANA SILVEIRA 0019 000418/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0055 012640/2011
0059 013436/2011
0060 013438/2011
0061 013442/2011
0062 013444/2011
0063 013445/2011
FABIO FERREIRA BUENO 0084 004358/2012
0085 004359/2012
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0047 010381/2011
FELIPE ANDRE DANI 0019 000418/2009
FELIPE DI BENEDETTO JÚNIO 0052 012632/2011
FERDINAND WAGNER 0019 000418/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0055 012640/2011
0059 013436/2011
0060 013438/2011
0061 013442/2011
0062 013444/2011
0063 013445/2011
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. 0008 000310/2007
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0056 012644/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0022 002985/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0022 002985/2010
FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0017 000576/2008
GABRIEL SOARES JANEIRO 0066 001553/2012
0083 004295/2012
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0001 000470/1996
GERALDO ALBERTI 0069 001740/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0058 012934/2011
GILBERTO ROMANO DE PAULO 0023 003180/2010
0070 001815/2012
GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0032 001928/2011
0040 008226/2011
GISELE APARECIDA SPANCERS 0017 000576/2008
HÉVERTON DA SILVA EMILIAN 0052 012632/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0031 001267/2011
JACQUELINE ROSADA TRAZZI 0008 000310/2007
JACYRA DE MORAIS 0003 000279/1998
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000601/2007
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0084 004358/2012
0085 004359/2012
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0033 002034/2011
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0003 000279/1998
0032 001928/2011
0040 008226/2011
JESSICA GHELFI 0011 000205/2008
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0065 001479/2012
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0017 000576/2008
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0017 000576/2008
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0021 001004/2009
JOSE PENTO NETO 0002 000037/1998
0084 004358/2012
0085 004359/2012
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0008 000310/2007
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0026 010008/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0030 000135/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0032 001928/2011
0040 008226/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0048 010440/2011
JULIANO FRANCO DRUGOVICH 0023 003180/2010
0070 001815/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0045 010162/2011
JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0008 000310/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 000299/2008
0029 012362/2010
0035 003400/2011
LAISE MATROS 0033 002034/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0022 002985/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0030 000135/2011
LEONOR RODRIGUES DE OLIVE 0028 011491/2010
LIA DIAS GREGÓRIO 0022 002985/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0013 000299/2008
LINO MASSAYUKI ITO 0023 003180/2010
0024 007881/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 0049 010937/2011
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0009 000560/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0047 010381/2011
LUIZ CARLOS BARROS DA SIL 0023 003180/2010
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0007 000120/2007
0050 010984/2011
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0084 004358/2012
0085 004359/2012
MARCELO CARLOS MAITAN FER 0076 003847/2012
MARCELO GOMES DO VALE 0032 001928/2011
0040 008226/2011
0042 010141/2011
0043 010149/2011
0044 010151/2011
0046 010376/2011
0075 003663/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 011491/2010
MARCIA LORENI GUND 0010 000601/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 0017 000576/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 010162/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000502/2006
0008 000310/2007
0012 000251/2008

MARCO ANTONIO BARZOTTO 0005 000502/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0023 003180/2010
0024 007881/2010
MARCOS VENDRAMINI 0034 002561/2011
MARIA CELESTE SOARES JANE 0083 004295/2012
MARIA LETÍCIA BRUSCH 0031 001267/2011
MARIA LUIZA SOARES CARDOS 0012 000251/2008
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0003 000279/1998
0019 000418/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 000205/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 011491/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 007135/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0027 010744/2010
MARLISA DIAS PINTO 0007 000120/2007
MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0019 000418/2009
0028 011491/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0034 002561/2011
MIEKO ITO 0034 002561/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0022 002985/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 010008/2010
0053 012636/2011
0054 012638/2011
NATASHA DE SA GOMES VILAR 0005 000502/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0051 012224/2011
0073 003484/2012
NEUSA MARIA CANDIDO 0013 000299/2008
NILTON GIULIANO TURETTA 0025 008324/2010
0031 001267/2011
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0010 000601/2007
OLGA DO NASCIMENTO CALDAS 0003 000279/1998
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0022 002985/2010
0081 004084/2012
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0042 010141/2011
0043 010149/2011
0044 010151/2011
0046 010376/2011
0075 003663/2012
PAULA RIBEIRO DE BARROS 0013 000299/2008
PAULO ARANTES MEDEIROS 0084 004358/2012
0085 004359/2012
PAULO CESAR DE SOUSA 0002 000037/1998
0008 000310/2007
PAULO CESAR TORRES 0013 000299/2008
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0022 002985/2010
RAFAEL AUGUSTO PAGANI 0039 007951/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0033 002034/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0026 010008/2010
0053 012636/2011
0054 012638/2011
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0033 002034/2011
REGINALDO CESAR PINHEIRO 0039 007951/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 008324/2010
RENE DE ALMEIDA RUSSI 0074 003524/2012
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0032 001928/2011
0040 008226/2011
0042 010141/2011
0043 010149/2011
0044 010151/2011
0046 010376/2011
0075 003663/2012
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0022 002985/2010
ROSA AKEMI MASSUKE DIAS 0020 000882/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 000205/2008
0028 011491/2010
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0017 000576/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0022 002985/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0028 011491/2010
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0013 000299/2008
SERGIO SCHULZE 0019 000418/2009
0030 000135/2011
0038 007208/2011
0041 008508/2011
0057 012865/2011
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0012 000251/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 0034 002561/2011
TALLITA MONTEIRO BALAN 0006 000019/2007
THIAGO ANDRADE CESAR 0028 011491/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0028 011491/2010
THULLIMAN THALES TUANAN T 0077 003871/2012
0078 003873/2012
0079 003876/2012
0080 004062/2012
VALDECIR PAGANI 0007 000120/2007
0050 010984/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 0026 010008/2010
0067 001670/2012
0068 001674/2012
0071 001842/2012
VALTER ADRIANO FERNANDES 0042 010141/2011
0043 010149/2011
0044 010151/2011
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0032 001928/2011
0040 008226/2011
0042 010141/2011
0043 010149/2011
0044 010151/2011
0046 010376/2011
0075 003663/2012
VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0072 003312/2012
WILSON SANCHES MARCONI 0019 000418/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-470/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMERCIO DE MADEIRAS MADAJOL LTDA e outro- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Unibanco S/A em face de Comercio de Madeiras Madajol LTDA e outro. Às fls. 32/33 o executado opôs exceção de pré-executividade, aduzindo que os autos permaneceram em arquivo provisório durante 15 (quinze) anos, sem que houvesse manifestação da exequente. O exequente, intimado para se manifestar quanto à alegação supra, quedou-se inerte, conforme fls. 35-v. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de agosto de 1996 (fls. 22) quando o exequente fez o pedido de arquivamento provisório do feito ante a ausência de bens penhoráveis do executado, a outubro de 2011, quando o executado fez o pedido de desarquivamento dos autos. Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exeqüente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5°, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exeqüendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrario sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exeqüente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do executado, os quais arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no parágrafo 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37/1998-AUTO POSTO DOURADINA LTDA x MUNICIPIO DE IVATE- Tendo em vista a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Após o transito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PAULO CESAR DE SOUSA, ADEMAR ULIANA NETO e JOSE PENTO NETO-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-279/1998-ITAP S/A x SUPERTI & LIBANIO LTDA e outros- A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente.-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, JACYRA DE MORAIS, OLGA DO NASCIMENTO CALDAS, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-163/2000-FATIMA LUZIA DE SOUZA HORWATH x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Tendo em vista o documento de fls. 411, manifeste-se o autor.-Adv. EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-502/2006-ROMILDO URBANSKI x BANCO ITAU S/A- ROMILDO URBANSKI ajuizou "ação revisional de conta corrente e contratos bancários cumulada com pedido de repetição de indébito" em face de BANCO ITAÚ S.A., ambos já qualificados nos autos. duziu, em síntese, o autor, que: a) o Banco Itaú, na qualidade de incorporador do Banco Banestado, é parte legítima para figurar no polo passivo do feito; b) foi correntista do extinto Banco Banestado, tendo movimentado a conta corrente nº. 21.254-6, da agência nº. 0085, a partir de meados de 1989; c) referida conta corrente, quando da incorporação Banestado/ Itaú, recebeu o número 04.739-4 e a agência passou a ser 2910; d) nessas contas correntes o réu concedeu ao autor limites de crédito do tipo cheque especial, destinados a pessoas físicas; e) celebrou com o réu contratos de financiamento (capital de giro, aquisição de bens ou serviços) do tipo ECC; f) não possui os extratos de conta corrente e instrumentos de contrato para averiguar a regularidade das taxas de juros praticadas; g) houve aplicação de juros de forma capitalizada; h) deve ser determinada ao réu a exibição dos documentos faltantes; i) são aplicáveis à hipótese as regras do CDC; j) houve violação das regras contidas nos artigos 51 e 52 do CDC, bem como na Resolução nº. 2.878/01 do Bacen; k) as taxas de juros devem ser limitadas a 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do CC/02 e 12% (doze por cento) ao ano depois dela; l) os valores indevidamente cobrados devem ser repetidos. Sob essa perspectiva, requestou a concessão de liminar para que fosse determinada a exibição de documentos pelo réu (extratos faltantes da conta corrente e todos os contratos, com as respectivas contas gráficas), bem como para que fosse determinada a abstenção, pelo réu, de promover apontamento em cadastros restritivos de crédito. Ao final, requereu a revisão dos contratos de abertura de conta corrente e de financiamento entabulados durante o período de relação negocial para expurgar capitalização de juros e limitar os juros remuneratórios aos pactuados nos respectivos contratos e, na ausência de pactuação ou no seu afastamento, limitação ao teto legal (¨6%, art. 1.063 do CC/16, e 12%, art. 406 do CC/02). Requestou, ainda, a compensação de valores, com a atualização do indébito com as mesmas taxas praticadas pela instituição financeira em cada operação, ou, subsidiariamente, com a correção monetária do indébito pelo IGP-M e juros de 1% (um por cento) ao mês, da data da apuração até o efetivo pagamento. Por derradeiro, pugnou pela inversão do ônus da prova. Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 20/102. Indeferiu-se a liminar postulada às fls. 106/109. Citado (f. 112), o requerido apresentou contestação (fls. 113/156). Arguiu, em preliminar: a) impossibilidade jurídica do pedido; b) falta de interesse de agir; c) inexistência dos pressupostos da revisão contratual. No mérito, aduziu, em síntese, que: a) as instituições financeiras sujeitam-se às determinações do Conselho Monetário Nacional; b) os contratos foram celebrados em observância à legislação regente; c) é descabida a aplicação do CDC na hipótese dos autos, porque o autor não se enquadra no conceito de consumidor final; d) ainda que aplicáveis as normas consumeiras, não seria cabível a inversão do ônus da prova; e) admitida a incidência das normas do CDC à espécie, deve ser reconhecida a decadência, por força do art. 26, II e §1º; f) os encargos cobrados foram contratados; g) não houve fixação de juros em taxas superiores as de mercado; h) os juros foram aplicados de forma simples e linear, não havendo capitalização; i) houve pactuação de que os juros remuneratórios seriam flutuantes; j) não houve cobrança indevida de juros moratórios; k) não havendo cobrança indevida, não assiste ao autor direito à compensação ou repetição de valores; l) já forneceu uma via dos extratos, razão pela qual deve haver o pagamento do valor correspondente ao fornecimento dos documentos a que se pretende exibição; m) se determinada a exibição gratuita dos documentos, deve ser assinalado prazo não inferior a 90 (noventa) dias. Neste rumo, requestou o acolhimento das prefaciais aventadas, com a extinção do feito sem a apreciação do mérito, ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Aportou ao feito o instrumento de f. 157. Às fls. 160/ 181 o autor impugnou a contestação, rebatendo as alegações do requerido. Na oportunidade, requestou o saneamento do feito. O réu adunou às fls. 185/575 os extratos da conta corrente nº. 021254-6, da agência nº. 0085, convertida na conta corrente nº. 04739-4, da agência 2910, do período compreendido entre 31.03.1989 e 04.12.2007. À f. 579 o réu requestou o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O autor, por seu turno, pugnou pela produção de prova pericial (f. 584). O feito foi saneado às fls. 590/594, oportunidade em que foram afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferido o pleito atinente à inversão do ônus da prova. Outrossim, foi deferida a produção de prova pericial e declinados os quesitos do juízo. As partes declinaram quesitos, sucessivamente, às fls. 598/599 e 601/605. Após discordâncias sucessivas quanto aos honorários periciais (fls. 663, 671, 683) o requerido reiterou o pedido voltado ao julgamento antecipado da lide (fls. 685/687), com o que concordou o autor (f. 700). Instado a apresentar os contratos referentes às contas e financiamento indicados na petição inicial, sob pena de aplicação da regra contida no art. 359, do CPC, o requerido adunou ao feito os extratos de fls. 714/1.035, requestando a dilação do prazo para a apresentação dos contratos. À f. 1.037 o autor se manifestou quanto aos documentos apresentados e reiterou o pedido de julgamento do processo no estado em que se encontra. Certificada, à f. 1.039-v, a inexistência de instrumentos pendentes de juntada, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório II. Fundamentação Prima facie é pertinente consignar o cabimento do julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão meritória versa exclusivamente sobre matéria de direito. Ademais, houve requerimento de ambas as partes nesse sentido (fls. 685/687, 700 e 1.037). Pretende o autor a prestação jurisdicional voltada à revisão de contratos bancários (contrato de abertura de crédito em conta corrente e contratos de financiamento - capital de giro, aquisição de bens ou serviços do tipo ECC), especificamente com relação à taxa de juros e capitalização. Não constam dos autos os contratos celebrados. Assim, impossível perquirir sobre a taxa de juros pactuada, bem como pactuação de capitalização. E, como foi o requerido intimado para apresentação dos documentos sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359, a ausência de juntada dos contratos deverá ser interpretada em desfavor do réu.Ademais, por ocasião do saneamento do feito, reconheceu-se a aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor à hipótese vertida nos autos, bem como se determinou a inversão do ônus probatório (fls. 590/594). Decadência Pretende o requerido o reconhecimento da decadência, preconizada no art. 26, II, e §1º do CDC, ao argumento de que incumbia ao autor ter promovido o questionamento sobre casuais vícios nos lançamentos efetuados em sua conta corrente no prazo de noventa dias. A despeito das razões expendidas pelo requerido, sedimentou-se no contexto do Tribunal de Justiça deste estado do Paraná que o art. 26, do CDC, destinado a vícios aparentes ou de fácil constatação, é inaplicável no âmbito da ação que versa sobre direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, por não envolver discussão sobre vício do produto ou do serviço, residindo a controvérsia na existência de abusividade contratual. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPASSE DE DESPESA ADMINISTRATIVA (TAC). INVIABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO NÃO EXIBIDO PELO BANCO. ART. 359 DO CPC. ANATOCISMO AFASTADO. RECURSO (1) NÃO PROVIDO. RECURSO (2) PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 887367-8 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 04.04.2012) Sem grifos no original. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO 1. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. O art. 26 do CDC, destinado a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regula a decadência, sendo inaplicável no âmbito da ação que versa sobre direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, por não envolver discussão sobre vício do produto ou do serviço. Alteração da sentença quanto a este tópico. [...]. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR Apelação Cível 679.577-5 - 17ª Câmara Cível Relator Edgard Fernando Barbosa Julgamento: 19/01/2011). Sem o destaque no original. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA IMPERTINÊNCIA - VÍCIO DO SERVIÇO - ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO (DEFEITO) DO SERVIÇO PRECEDENTES DA CORTE II. TAC E TEC ILEGALIDADE AFASTAMENTO - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE III. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTAMENTO, POR MAIORIA DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível 640.038-8 Relator Paulo Roberto Hapner Julgamento: 12/05/2010). Sem o destaque no original. Dessarte, deve ser repelida a alegação de decadência. Juros e Capitalização A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). No entanto, para que haja cobrança de taxa de juros acima da taxa legal, necessária, evidentemente, sua pactuação. O mesmo diga-se quanto à capitalização. Contudo, no caso em tela, não foram juntados aos autos os contratos celebrados, de modo a permitir a constatação da taxa de juros pactuada ou permissão de capitalização, embora o requerido tenha sido intimado para apresentação dos documentos sob pena de aplicação da regra prevista no artigo 359 do CPC. Assim, a ausência de juntada dos documentos implica presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, qual seja, de cobrança de juros acima do pactuado, bem como ausência de pactuação de capitalização. Em casos como o vertente, em que a instituição financeira não junta aos autos os contratos, tem entendido o Tribunal de Justiça do Paraná de que incide a regra geral quanto aos encargos: juros de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e 12% (doze por cento) ao ano a partir desta data, sem capitalização. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DESTA PORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. MERO DESACOLHIMENTO QUE NÃO GERA NULIDADE. CONTRATO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO (MAIORIA). TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO (grifei). TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTOS QUE CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES A DISPOSIÇÃO

NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONHECIMENTO ACESSÍVEL AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO NAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. DEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (MAIORIA). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0537424-7 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 28.01.2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PELO EMBARGANTE EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. TEMAS AMPLAMENTE DEBATIDOS EM MESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS - CÓDIGO CIVIL (grifei). JUROS. MULTA MORATÓRIA PACTUADA EM 10%. REDUÇÃO PELA APLICAÇÃO DO CDC, ALTERADO PELA LEI 9.296/96. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA MULTA. Recurso de Apelação parcialmente provido (Apelação cível 431759-9. Ac. 8026. 14ª Câmara Cível. Rel. Guido Döbeli. Julg. 10/10/2007). Ação monitória. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Sentença. Prevalência dos juros convencionados. Afastamento da capitalização e comissão de permanência (grifei). Redução da multa moratória de ofício para 2% (dois por cento). Inconformismo do embargado e embargante. Acolhimento parcial. Multa moratória. Manutenção do patamar de 10% (dez por cento). Contrato não sujeito à Lei 9.298/1996. Taxa de juros. Ausência de previsão expressa. Incidência pela taxa legal prevista no art. 1.063 do Código Civil/1916, com a limitação prevista pela Lei da Usura (grifei). Apelações. Provimento parcial a ambas." (Apelação cível 337063-0. Ac. 3638. 13ª Câmara Cível. Rel. Ângelo Zattar. Julg. 16/08/2006). Desta feita, tendo em vista a ausência de juntada dos contratos, de rigor a exclusão da capitalização, vez que esta somente pode ser admitida quando expressamente pactuada. E, no caso em tela, não restou demonstrada a pactuação. Imperiosa, outrossim, a redução dos juros ao patamar de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 (art. 1.063 do CC/16) e 12% (doze por cento) ao ano a partir desta data. Quanto à repetição de indébito, é de rigor, tendo em vista a revisão determinada. Contudo, ante a impossibilidade de se aferir o valor devido (pela não realização de prova pericial, e considerando que a inicial não veio instruída com laudo ou estimativa de valor, de modo a permitir a imediata incidência da regra prevista no artigo 359 do CPC), o valor devido deverá ser apurado em liquidação de sentença. III. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de revisar os contratos descritos na petição inicial, determinando a limitação dos juros a 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 (art. 1.063 do CC/16) e 12% (doze por cento) ao ano a partir desta data, sem capitalização, e determinar a repetição do indébito na forma simples. Sobre o montante encontrado deverá incidir atualização monetária pelo INPC, desde a cobrança indevida, e juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa, mas levando em conta o tempo despendido com a demanda. Cumpram-se, no que pertinentes, as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

6. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-19/2007-ARI BORGES MONTEIRO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ARI BORGES MONTEIRO e TALLITA MONTEIRO BALAN-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-120/2007-INGA VEICULOS LTDA x RODOLINE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Em face da satisfação da dívida, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Após o trânsito e julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARLISA DIAS PINTO, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

8. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-310/2007-DEVANIR JOSE FENATO x BANCO ITAU S/A- Em face da satisfação da dívida, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Após o transito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JACQUELINE ROSADA TRAZZI, PAULO CESAR DE SOUSA, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES-.

9. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-560/2007-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x MARTINS EREDIA & CIA LTDA- 1. Redesigno data de 25/07/2012, às 16:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil. 2. Atente-se quanto às demais disposições de fls. 25. À parte autora, para que proceda o pagamento e retirada da carta precatória, no valor de R$9,40.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

10. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-601/2007-COMERCIAL AGRICOLA GAGLIARDO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta por BANCO DO BRASIL S.A., à Execução de Sentença promovida por COMERCIAL AGRÍCOLA GAGLIARDO LTDA. ME, ambos já qualificados. Alega, em síntese: a) excesso na execução, aduzindo o descabimento da multa prevista no art. 475-J, do CPC, ante a tempestividade no cumprimento da obrigação, bem assim incorreção no cálculo das custas processuais; b) necessidade de compensação do valor de R$ 293,08 (duzentos e noventa e três reais e oito centavos) com o crédito que o impugnante possui nos autos de execução de título extrajudicial nº. 73/06; c) necessidade de atribuição do efeito suspensivo preconizado no art. 475-M, do CPC. Sob essa perspectiva, requestou o acolhimento da impugnação com a declaração de excesso de execução no montante de R$ 57,03 (cinquenta e sete reais e três centavos). Aportou ao feito os instrumentos de fls. 335/349. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (f. 359). O impugnado se manifestou às fls. 377/379. Aduziu que as matérias aventadas na impugnação não se subsumem às hipóteses previstas no art. 475-L, do CPC. Outrossim, argumentou que a despeito de o inciso VI, do art. 475-L, autorizar a compensação, refere-se apenas a valores devidos nos mesmos autos e não em autos distintos, como na hipótese, ou provenientes de um mesmo contrato, o que não ocorre. Nesse contexto, requestou o indeferimento da impugnação. Decido. Prima facie é pertinente consignar que a impugnação lançada às fls. 332/334 versa sobre excesso de execução e compensação de valores, matérias previstas respectivamente nos incisos V e VI, do art. 475-L, do CPC, passíveis de discussão pela via eleita. Aduziu o impugnante excesso de execução, ante a não incidência da multa de 10%, já que cumpriu voluntariamente o acórdão, depositando os honorários de sucumbência, no importe de R$ 500,00. Ora, no tocante aos honorários de sucumbência, visível a quitação espontânea (fls. 199), de modo que deve ser excluído da execução. Alegou o impugnante, ainda, excesso de execução quanto à cobrança das custas processuais. Argumentou ter sido lançado, na planilha de f. 316, o valor de R$ 22,00 (vinte e dois reais) a título de custas de citação. Todavia, assentou ter sido certificado à f. 22-v o pagamento de R$ 7,00 (sete reais), havendo excesso de R$ 15,00 (quinze reais). Outrossim, alegou ter sido lançado o valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) a título de porte de remessa, enquanto o comprovante de f. 111 indica o valor de R$ 15,00 (quinze reais), havendo excesso de mais R$ 10,00 (dez reais). Por derradeiro, consignou que as custas processuais, consoante planilha de f. 338, deduzida a multa de 10% (dez por cento), totalizam R$ 293,08 (duzentos e noventa e três reais e oito centavos), havendo excesso de R$ 57,03 (cinquenta e sete reais e três centavos) em relação ao cálculo declinado à f. 316. Compulsando os autos, verifica-se que as alegações impugnante comportam acolhida, posto que visível o descompasso entre os valores lançados pelo exequente, e aqueles constantes dos autos; ademais não houve insurgência pelo impugnado, que deixou de se manifestar sobre a planilha de f. 338. Não há que se falar, outrossim, na incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, porquanto, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça , o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para que haja, em caso de inadimplemento, o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Nesse contexto, há que se reconhecer o excesso apontado, de modo que o valor da execução deveria ser de tão somente R$ 293,08 (duzentos e noventa e três reais e oito centavos), tal qual constou na planilha de fls. 338, valor inferior ao deposito de fls. 336 (o que justifica, por completo, o afastamento da multa de 10%). Por derradeiro, pretende o impugnante a compensação do valor das custas processuais (R$ 293,08) com o crédito que possui nos autos de execução de título extrajudicial tombados sob o nº. 73/06, que importa R$ 42.953,61 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos). A despeito dos argumentos vertidos pelo impugnado, no sentido de que os créditos não podem ser compensados, porque oriundos de feitos e negócios jurídicos distintos, vislumbra-se, no caso em tela, a possibilidade de compensação, nos termos dos artigos 368 a 380 do Código Civil, porquanto se tratam os litigantes de credor e devedor mútuos, sendo os créditos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, não obstante apresentem origens diversas (título judicial e extrajudicial). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. VALOR DO CRÉDITO POR COMPENSAR QUE DEMANDA JULGAMENTO PELO MAGISTRADO, ANTE A ALEGAÇÃO DE EXCESSO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Vislumbra-se, no caso em tela, a possibilidade de compensação nos termos dos artigos 368/380, do Código Civil, haja vista serem os litigantes credor e devedor mútuos, bem como tratar-se de créditos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, ainda que de origens diversas (título judicial e extrajudicial). 2. Não dispondo o magistrado sobre discordância das partes em relação ao valor do crédito, é nula a deliberação que adota uma das posições sem declinar os motivos. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 743716-1 - Londrina - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 07.03.2012) Dessarte, cabível a compensação do crédito do impugnado, que importa R$ 293,08 (duzentos e noventa e três reais e oito centavos), com o crédito que o impugnante possui nos autos de execução de título extrajudicial nº. 73/06, que importa R$ 42.953,61 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos). Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço o excesso e a compensação na forma fundamentada, extinguindo-a, com fulcro no artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. Certifique-se a compensação nos autos de execução de título extrajudicial nº. 73/06 e expeça-se alvará, para liberação em favor do executado, do valor depositado à f. 355. Custas finais pelo exequente, já que deu causa à impugnação (ante o excesso reconhecido e direito à compensação). 2. Sem prejuízo, intime-se o requerido, Banco do Brasil S.A., para

que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o petitório e planilha de cálculo adunados pelo autor às fls. 381/404. 3. Após, voltem-me conclusos para saneamento ou sentença. Diligências necessárias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR e ELOI ANTONIO POZZATI-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0005627-52.2008.8.16.0173-SERGIO DE SOUZA BONFIM x BANCO DIBENS S/A- Ao devedor para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias que devera ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos.-Advs. ELVIS NEIVA, CARLA MILANI ZANETTE, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, BRUNO MIRANDA QUADROS e JESSICA GHELFI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-251/2008-ANGELA CAROLINA LAINO x BANCO ITAU S/A- Às fls. 590/591 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SILVANA CAZARIN NAVAQUI, EDISON JOSE CAZARIN, MARIA LUIZA SOARES CARDOSO, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-299/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELA VIRGINIO DO NASCIMENTO- Às fls. 60, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULA RIBEIRO DE BARROS e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-385/2008-MIYAMOTO OBARA & CIA LTDA x JOAO NARDACCHIORE JUNIOR- A parte exequente para que se manifeste quanto á insulficiência de saldo bloqueado-Advs. ANTONIO CARLOS CAZARIM e ALDO HENRIQUE ALVES-.

15. ALVARÁ JUDICIAL-387/2008-FATIMA LUZIA DE SOUZA HORWATH e outro- Fátima Luzia de Souza Horwath e Osvaldo Horwath, já qualificados, requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para venda de bem imóvel que possuem em condomínio com espolio de Wilson Horwath. Aduziu necessidade de venda do bem, em face da deterioração que vem sofrendo com o decorrer do tempo. Requereu a autorização para venda do bem. Juntou documentos (fls. 09/35). O Ministério Publico se manifestou favorável ao pleito (fls. 74/76). É o breve relatório. Decido. O pedido é justo e necessário. Os requerentes comprovaram a necessidade da venda do bem em questão. Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec. esp. 15.713/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em, 04/12/91, DJU 24/02/92, p. 1.876). Contudo, evidentemente, ressalvam-se direitos dos eventuais credores, bem assim dos herdeiros ausentes. Diante do exposto, acolho o pedido inicial e, em consequência, autorizo aos requerentes FATIMA LUZIA DE SOUZA HORWATH E OSVALDO HORWATH a proceder à venda de suas respectivas frações ideais no imóvel descrito na inicial. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará autorizatório, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a parte requerente proceder à prestação de contas em igual prazo, demonstrado preço da avaliação, adquirente e forma de pagamento. Custas de lei pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA-.

16. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-546/2008-HILTON VARGAS AMARAL x WAGNER JOSE PERES DA ROCHA- Em face da satisfação da dívida, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito e julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL e ADRIANO TOPA-.

17. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-576/2008-MANOEL BUENO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para que se manifeste quanto ao Laudo Pericial. -Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO, ELOI ANTONIO POZZATI, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR e MARCIO ANTONIO SASSO-.

18. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-23/2009-CARLOS MAGNO DE FARIAS x APARECIDA RODRIGUES DA SILVA e outros- A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-se o autor.-Adv. ADRIANO TOPA-.

19. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-418/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ESTELA AURORA ROSSA- Às fls. 67, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS-.

20. COBRANÇA SUMÁRIO-882/2009-ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO SHOPPING CAIUÁ x MARIANA ARENAS LIRA- Às fls. 120/122 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. O Ministério Público não se opôs ao pleito. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ADRIANO TOPA e ROSA AKEMI MASSUKE DIAS-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-1004/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outros- Ao embargante para que se manifeste quanto a proposta de acordo de fls. 371.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002985-38.2010.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x FABRICIO BATISTA DE SOUZA- Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Itaucard S/A em face de Fabrício Batista de Souza. Pretende o autor a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 03, objeto da Cédula de Crédito Bancário juntada à inicial. Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 32), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 30-v), este apresentou contestação às fls. 38/57. Após impugnar a contestação (fls. 65/84), o autor requereu a desistência do feito (fls. 92). Intimado, o requerido se opôs a extinção pleiteada, alegando que não fora constituído em mora, devendo o bem apreendido ser restituído, com a consectária revogação da liminar concedida. É o relatório. Para a comprovação da mora, desnecessária a intimação pessoal do devedor, entretanto, é imprescindível que o aviso por carta seja entregue no endereço do inadimplente. Inobstante, no caso em apreço, verifica-se a ausência do aviso de recebimento nos autos, portanto, não há prova da constituição em mora do devedor, inexistindo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Nesse viés: "BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (...) NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA (...) AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 479.264-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 27/06/2008). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MORA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO. Para a comprovação da mora, é necessária a juntada do aviso de recebimento atestando que a notificação foi efetivamente entregue no endereço indicado no contrato de mútuo ou a juntada do aviso de recebimento informando que o devedor não mora mais naquele local (desde que, neste caso, o devedor não tenha cientificado a credora da mudança de endereço). (Processo: AI 232228020128260000 SP 0023222-80.2012.8.26.0000. Relator(a): Armando Toledo. Julgamento: 28/02/2012. 31ª Câmara de Direito Privado)(g.n) Destarte, considerando a ausência de notificação do devedor de forma regular, bem como que a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação de busca e apreensão, de rigor a extinção do processo, com a consectária restituição do bem apreendido. Desta feita, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Revogo a liminar concedida às fls. 28. Proceda o autor a restituição do bem apreendido ao requerido. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições. Em seguida, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LIA DIAS GREGÓRIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ROBSON MEIRA DOS SANTOS e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003180-23.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SUELY BATISTA ALVES- Às fls. 48/49 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, JULIANO FRANCO DRUGOVICH, GILBERTO ROMANO DE PAULO e LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0007881-27.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE MARIA DA ROCHA- Universidade Paranaense - UNIPAR opôs embargos de declaração à sentença de fls. 47/49. Alegou que a decisão apresentou contradição, pois na parte dispositiva constou a fixação de honorários em 10% (quinze por cento). Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 52/53). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Verifico a existência de erro material na sentença, na medida em que o requerido - embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida e não quinze por cento, conforme constou de forma expressa no dispositivo. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos para o fim de corrigir o erro material supramencionado, passando a constar no dispositivo da sentença, condenação do requerido em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Esta decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 47/49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

25. COBRANÇA SUMÁRIO-0008324-75.2010.8.16.0173-JOSE VALTER TURETTA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- José Valter Turetta e Nilton Giuliano Turetta ajuizaram ação de cobrança em face do Banco Santander Brasil S/A, todos já qualificados nos autos. Sustentam os autores que possuem direito à diferença de correção monetária, em suas contas-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereram a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntaram os documentos fls. 13/43. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 57/74). Aduziu, em preliminar, prescrição. Alegou também falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que: a) aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras; b) impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 94/104. É o relatório Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . Prescrição O requerido alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º do CC/2002. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º CC/2002. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Como a ação foi ajuizada em 2010, não há que se falar em prescrição. Falta interesse de agir O requerido alegou falta de interesse de agir, já que aplicou índices legais e ante a inexistência de direito adquirido a índices legais (IPC). Contudo, afirmam os autores que possuem direito à diferença de correção monetária, em suas contas-poupança, referente aos planos mencionados na inicial, pois não houve o credito devido em época própria. Assim, com base na teoria da asserção, é de rigor o afastamento da preliminar, já que a existência ou não de direito ao credito é matéria de mérito, e como tal será decidida. Ilegitimidade passiva Alega o requerido ilegitimidade passiva, posto que o autor não comprovou que as contas oriundas do Banco Habitasul e Banco Meridional foram transferidas ao Banco Santander. Após sofrer intervenção do Banco Central, o Banco Habitasul teve os seus contratos direcionados para o Banco do Estado do Paraná S/A e, posteriormente para o Banco Meridional, criado especialmente para responder pelas suas operações, o qual, após sua privatização, integrou-se ao grupo Santander Banespa. Assim, o Banco Santander (Brasil) S/A é sucessor do Banco Meridional, tendo assumido não só os direitos como as obrigações do sucedido, razão pela qual responde pela correção das contas poupança abertas junto a ele, conforme pacífica jurisprudência desta Corte: (...) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CORRETA REMUNERAÇÃO DO CAPITAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. VINTENÁRIA. 2. MÉRITO. DIREITO ADQUIRIDO. 3. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Sendo o Banco Santander sucessor do Banco Meridional, deve responder por todas as obrigações e responsabilidades assumidas pelo sucedido perante os poupadores, conforme entendimento jurisprudencial (TJPR - XV Ccv - Ap Civel 0641122-9 - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Julg.: 27/01/2010 - Unânime - Pub.: 03/03/2010 - DJ 337) (...) 2. O pólo passivo de demanda que objetiva a cobrança de expurgos inflacionários advindos dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II deve ser ocupado pela instituição financeira em que era mantida a conta poupança, ou pela sociedade que a sucedeu. E, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, o Banco Santander S/A é o legítimo sucessor do Banco Meridional do Brasil S/A. (...) (TJPR - XV Ccv - Ap Civel 0620465-9 - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Julg.: 13/01/2010 - Unânime - Pub.: 02/02/2010 - DJ 319) (...) 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a instituição financeira que assume o controle acionário de outra instituição, como ocorreu entre Banco Santander e Banco Meridional, tem legitimidade para responder pelas diferenças da correção da caderneta de poupança expurgadas quando dos planos econômicos, na medida em que deu continuidade às atividades bancárias do sucedido, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. (...) (TJPR - XV Ccv - Ap Civel 0625948-3 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 11/11/2009 - Unânime - Pub.: 24/11/2009 - DJ 275). O requerido alegou, ainda, que a legitimidade passiva é do Banco Central. Contudo, como o autor pretende retificação de índice de correção referente ao valor que permaneceu depositado na instituição financeira, limitado a NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) - e não àquele bloqueado e posteriormente transferido ao Banco Central - legitimado é o requerido, já que o valor estava à disposição do correntista.Desta feita, pelos argumentos expostos, rejeito a preliminar. Mérito Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se:sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 26/27 resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido, conforme mencionado na inicial. E os aniversario das cadernetas de poupança em questão estão na primeira quinzena do mês. Em que pese tenha sido determinado ao requerido que juntasse os extratos nos períodos dos planos, este permaneceu inerte. E, conforme constou da deliberação, haveria aplicação da sanção prevista no artigo 359 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contraria), na hipótese de ausência de juntada dos documentos. Portanto, é caso de se acolher os valores indicados pelos autores, à época de cada plano. Acerca da impugnação à planilha apresentada pelo demandante importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil. Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- (...). II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior: "O réu deve provar

aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende". Logo incumbia ao demandado demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do demandante, indicado por meio de outra planilha quais os valores que entendia por corretos, o que não se desincumbiu. Portanto, os cálculos que acompanharam a petição inicial não merecem reparo. Até porque, a prescrição já foi afastada, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente nos valores pleiteados na petição inicial, isto é, R$ 234.424,86 + R$ 216.730,78 = R$ 451.155,64 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), válido para agosto de 2010, data do ajuizamento, que deverá continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para a finalidade de condenar Banco Santander Brasil S/A a pagar aos autores a quantia de R$ 451.155,64 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, tudo na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. COBRANÇA SUMÁRIO-0010008-35.2010.8.16.0173-LEANDRO MACHADO CARDOSO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- TÓKIO MARINE SEGURADORA opôs embargos de declaração à sentença de fls. 140/143, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou existir erro material quanto ao contido no valor da condenação, constante no dispositivo da referida sentença, e quanto ao nome da embargante (seguradora condenada) descrito às fls. 140. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 146/153). Esse é o relato.Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No entanto, assiste razão ao embargante ao alegar omissão, contradição e/ou obscuridade. A questão é simples e não demanda maiores dilações. Observa-se realmente que a descrição do nome da embargante na sentença encontra-se equivocada. Ademais, analisando o contido na sentença de fls. 140/143, verifico que no que tange a condenação da parte autora, observa-se que o cálculo elaborado para a condenação do requerido restou no valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme fls. 142. Entretanto no dispositivo da referida sentença vislumbro que o valor descrito é de R$ 43.375,00 (quarenta e três mil trezentos e setenta e cinco reais). Assim sendo, conheço dos embargos e corrijo o erro material, retificando-se o nome da requerida, qual seja TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A. No mérito, determino a correção do erro material contido à fl. 142, passando a constar no dispositivo, como segue: " Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor, a titulo de indenização, a importância de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1%ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. P.R.I. No mais, certifique-se a serventia a tempestividade do recurso de fls. 165/191.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010744-53.2010.8.16.0173-JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO x C VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0011491-03.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEVERSON DOMINGUES CUSTÓDIO- Banco Bradesco Financiamentos S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Jeverson Domingues Custodio. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão contrato de empréstimo com alienação fiduciária descrito às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 36/37). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 50), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 49v), este deixou de contestar o feito (fls. 79-v). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de emprestimo garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua conseqüente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Bradesco Financiamentos S/A deduzida em face de Jeverson Domingues Custodio, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, THIAGO ANDRADE CESAR, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

29. Banco Panamericano S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Eunice Paschoaletto Medeiros. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão contrato de financiamento com alienação fiduciária descrito às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 18/19). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 32), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 31), este deixou de contestar o feito. É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua conseqüente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Panamericano S/A deduzida em face de Eunice Paschoaletto Medeiros, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114).Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012362-33.2010.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x EUNICE PASCHOALETTO MEDEIROS- -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000135-74.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ ANTONIO CORDEIRO DA SILVA- Aymoré Credito Financiamento e Investimento S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Luiz Antonio Cordeiro da Silva. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão contrato de financiamento com alienação fiduciária descrito às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado

extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 45). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 47), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 46-v), este deixou de contestar o feito. É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua conseqüente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Aymoré Credito Financiamento e Investimento S/A deduzida em face de Luiz Antonio Cordeiro da Silva, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e SERGIO SCHULZE-.

31. COBRANÇA SUMÁRIO-0001267-69.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA DA SILVA GUMIERI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- MARIA APARECIDA DA SILVA GUMIERI ajuizou ação de cobrança em face de BANCO HSBC-BANK BRASIL S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta a autora que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 17/50. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1060/50 (fls. 53). Citado, o requerido contestou (fls. 57/82). Aduziu, em preliminar, necessidade de sobrestamento do feito e ilegitimidade passiva, posto que não "comprou" o Bamerindus, e em relação ao Plano Collor I e II, a legitimidade é da União. Em prejudicial, aduziu prescrição. No mérito, aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 94/104. O requerido apresentou extratos às fls. 112/116. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . Sobrestamento das Ações de Cobrança A alegação do requerido de necessidade de sobrestamento do feito não merece prosperar, vez que a decisão proferida pelo Pretório Excelso abrange tão somente o Banco do Brasil e o Banco Itaú. Inobstante, nas ações que discutem os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, a suspensão se aplica somente em grau de recurso, não se aplicando, portanto, na fase instrutória ou executiva. Nesse viés, afasto a preliminar. Ilegitimidade passiva No caso, afigura-se a hipótese de sucessão porque, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil S.A., o HSBC passou a ser seu acionista controlador, tendo inclusive substituído os letreiros do banco controlado, documentos, agências, clientes, postos de auto-atendimento e assumindo depósitos efetuados naquela instituição financeira, como é público. Dessa forma, para população ficou a imagem de que o HSBC havia "comprado" o Banco Bamerindus do Brasil S.A., devendo prevalecer a boa-fé do consumidor contratante, por força da teoria da aparência. Ademais, a compra de ativos implica sucessão, porque a nova administradora do empreendimento sucedido não deve assumir apenas o patrimônio, os créditos e receitas, mas também a responsabilidade por eventuais demandas judiciais. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO PRESTAR CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE INDICAR DE FORMA INDIVIDUALIZADA OS LANÇAMENTOS ALEGADAMENTE INDEVIDOS - DISCORDÂNCIA ACERCA DOS DÉBITOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo o HSBC assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus, figurando, desta forma , como sucessor deste, detém plena legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (grifei) (...) (TJPR - AC 0171756-4- (14192) - Santa Helena - 5ª C.Cív - Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de melo - DJPR 17.06.2005). PRESTAÇÃO DE CONTAS-PRIMEIRA FASE - BANCO HSBC - LEGITIMIADE PASSIVA - ASSUNÇÃO DAS CONTAS CORRENTES DO BAMERINDUS - PEDIDO FORMULADO POR CORRENTISTA - APLICACAO DA SÚMULA 259 DO STJ - REQUERIMENTO DE JUNTADA DE EXTRATOS E EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTO COMUM (ART. 358, III DO CPC) - DEVER DO BANCO DE APRESENTAR - PEDIDO GENÉRICO - QUESTÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DO CORRENTISTA DE APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. " O HSBC ao assumir a administração as contas dos clientes do Banco Bamerindus, sem nenhuma solução de continuidade dos serviços, apresenta-se como seu sucessor, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores" (grifei) (...) (TJPR - AC 0169133-0 - (14358) - Campo Mourão - 6ª C. Cív - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 20.05.2005). O requerido alegou ilegitimidade passiva, vez que deveriam constar do pólo passivo União Federal e Banco Central. Contudo, a legitimidade passiva do banco depositário, para ações como a vertente, já restou pacificada. Nesse sentido, Enunciado nº 11.1 da Turma Recursal: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. Assim, afasto a preliminar. Prescrição O requerido alegou prescrição qüinqüenal. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º CC/2002. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Mérito Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em suas contas-poupanças de nº. 1095.108276-8, n.º 0095.000208-9, n.º 0095.050633-8, referente ao Plano Collor II. Pois bem, o requerido, às fls. 106/110, manifestou-se alegando que a conta corrente de nº. 1095.108276-8 recebeu nova numeração no ano de 1988, qual seja, n.º 0095.900880-2, sendo que referida conta possuía saldo zero em 1989, conforme extrato de fls. 114. Assim, tendo em vista a ausência de movimentação, o requerido deixou de juntar aos autos os extratos no período do plano. No que tange às contas n.º 0095.000208-9 e n.º 0095.050633-8, consoante se infere dos documentos juntados às fls. 115/116, vislumbra-se que se trata de conta corrente, portanto, não há valores a ser restituído. Às fls. 128/129 o autor concordou com a exclusão do valor pretendido em relação às contas corrente, reiterando o pedido de condenação, em relação às demais. Ora, os documentos juntados aos autos evidenciam apenas a existência da conta n.º 0095.900880-2, mas não a existência da conta no período mencionado na inicial, e tampouco a existência de saldo à época dos planos econômicos mencionados. Pelo contrario, infere-se dos documentos juntados saldo zero, antes dos planos econômicos mencionados na inicial. Assim, diante da inexistência de saldo durante o Plano Collor II, há de se reconhecer a inexistência de valores a serem restituídos. 3. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e, em consequência, extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, mas levando em conta o tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, NILTON GIULIANO TURETTA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

32. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0001928-48.2011.8.16.0173-MOISÉS AMÉRICO CALIXTO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Trata-se de ação declaratória proposta por Moisés Américo Calixto em face do Município de Umuarama. Aduz, em síntese,

o autor, que: a) protocolou, em 03.11.2009, o pedido de isenção do imposto predial do imóvel urbano constituído pelo lote de terras nº. 11C, da quadra nº. 022, do loteamento denominado Zona 05, localizado na Avenida Rio Grande do Norte, nº. 3.153, no Município de Umuarama (PR); b) o pedido foi indeferido pelo requerido, ao argumento de que o imóvel é utilizado para fim comercial e não residencial; c) a presença dos demais requisitos previstos em lei foi reconhecida pelo requerido; d) embora o imóvel seja utilizado com fins comerciais é também residencial; e) é viúvo desde 1999, tem 63 anos de idade e aufere renda inferior a dois salários mínimos, sendo proprietário apenas do aludido imóvel; f) faz jus à isenção prevista no inciso V, do art. 19, da Lei Complementar Municipal nº. 50/1997; g) a negativa de isenção do IPTU implica afronta a princípios constitucionais. Sob essa perspectiva requestou a declaração de isenção do IPTU referente ao imóvel descrito. Alternativamente, requereu seja o requerido compelido a promover o desmembramento do IPTU, em relação à parte residencial do imóvel, concedendo-lhe a isenção postulada. Aportou ao feito os instrumentos de fls. 05/26. À f. 31 o autor emendou a petição inicial, no escopo de adequá-la ao rito sumário, requestando, na oportunidade a realização de constatação, no imóvel, por Oficial de Justiça. Citado (f. 47-v), almejando demonstrar o desinteresse na realização de audiência de conciliação, o requerido adunou contestação às fls. 35/39. Alegou, em síntese, que: a) o requerente não preenche os requisitos legais para a concessão de isenção, uma vez que o imóvel descrito na petição inicial é exclusivamente comercial (nele encontra-se instalada a Panificadora Santana, com área total de 253,39m²); b) o boletim de cadastro imobiliário foi atualizado em 18.11.2011, de acordo com revisão in loco realizada pela equipe de medição (arquitetos) do requerido (fls. 42/45); c) conforme declaração de f. 13 o requerente aufere renda de aproximadamente R$ 300,00 (trezentos reais), oriunda da ajuda dos filhos; d) não foi juntado aos autos o contrato de locação do imóvel, comprovando o valor do aluguel; e) deixou o autor de acostar aos autos, ainda, declaração, expedida pelo INSS, de que não recebe benefício e/ou auxílio previdenciário; f) não está comprovada a efetiva renda familiar. Neste rumo, requereu a improcedência dos pedidos vertidos na petição inicial. Adunou ao feito os instrumentos de fls. 40/45. À f. 49 o requerente impugnou o documento de fls. 42/45 e reiterou o pedido voltado à realização de constatação no imóvel. É o relato. Decido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, bem assim vislumbradas as condições da ação e pressupostos para o seu regular deslinde, dou por saneado o feito. Nesse contexto, fixo como controvertidos, quanto à matéria fática, os seguintes pontos: a) efetiva destinação do imóvel descrito na petição inicial (comercial e/ou residencial); b) renda mensal auferida pelo requerente. 2. Ponderando-se que o instrumento de fls. 42/45 foi produzido unilateralmente pelo requerido, defiro a realização de constatação no imóvel, por Oficial de Justiça. Expeça-se mandado de constatação, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do auto respectivo. Deverá o meirinho constatar a forma de utilização do imóvel descrito na petição inicial (tomando como parâmetro o instrumento de fls. 42/45), se comercial e/ou residencial. Na hipótese de haver utilização comercial, certificar quem o utiliza, e se há contrato de locação (esclarecendo, na hipótese, valor do aluguel e a quem é pago - se possível, com juntada de cópia do contrato de locação). 3. Sem prejuizo, intime-se o autor para que junte aos autos declaração do INSS, quanto a recebimento de beneficio (previdenciário ou assistencial), haja vista questionamento pelo réu (fls. 38). 4. Com a juntada dos documentos supra, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, voltando conclusos para sentença, porquanto operada a preclusão quanto à produção de provas (artigos 276 e 278, do CPC), -Advs. EVERALDO BERALDO, GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

33. RESSARCIMENTO-0002034-10.2011.8.16.0173-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x TRANSPORTADORA SEGATTI E MONTEIRO LTDA- Às fls. 111, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. DEBORA SEGALA, LAISE MATROS, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO e JAQUELINE FUZER ZIROLDO-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002561-59.2011.8.16.0173-AMILTON JOSE VENCIGUERRA x BANCO BMG S/A- Amilton Jose Venciguerra ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco BMG S/A, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de financiamento com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls.08/15. Citado, o réu contestou às fls. 20/24. Aduziu em síntese que trouxe aos autos documento solicitado pelo autor, requerendo a extinção do feito. O autor impugnou a contestação às fls. 39/43. Às fls. 46, houve determinação para que as partes trouxessem aos autos o contrato objeto da presente ação. Intimados (fls. 47), deixaram de se manifestar (fls. 47-v). É o relatório. Fundamentação Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de contrato de contrato de financiamento. E, no caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios, tanto que o autor junta aos autos fls. (12) comprovante de pagamento do boleto bancário, o que reforça não ter havido administração do montante por parte do réu. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de financiamento, o que não obriga a instituição financeira a prestar contas, eis que houve apenas uma concessão de crédito, com aplicação de taxas pré- estabelecidas, a fim de determinar os direitos e obrigações de ambas as partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido.Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCOS VENDRAMINI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003400-84.2011.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x DELENICE ANDRE BLASQUES- Banco Panamericano S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Delenice Andre Blasques. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão contrato de financiamento com alienação fiduciária descrito às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 22). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 32), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 31), este deixou de contestar o feito. É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua conseqüente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Panamericano S/A deduzida em face de Delenice Andre Blasques, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R $ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006470-12.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL NUNES MACIEL- BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Daniel Nunes Maciel. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão contrato de cédula de credito bancário com alienação fiduciária descrito às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 21). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 25), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 24v), este deixou de contestar o feito. É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder

Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua conseqüente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento deduzida em face de Daniel Nunes Maciel, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007135-28.2011.8.16.0173-BANCO FINASA S/A x JOSE PEREIRA DOS SANTOS- Às fls. 55, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007208-97.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDNA ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA- Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Edna Alexandre da Silva Ferreira. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão contrato de financiamento com alienação fiduciária descrito às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 33). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 35), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 34-v), este deixou de contestar o feito. É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua conseqüente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A deduzida em face de Edna Alexandre da Silva Ferreira, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-0007951-10.2011.8.16.0173-VITORIO MARTINS e outro x ALCY THOMAS e outro- 1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Vitório Martins e Maria José da Silva Martins em face de Alcy Thomas e Clarice Silveira Thomas, todos já qualificados nos autos. Aduziram os autores, em síntese, que: a) celebraram, em conjunto com os réus, com Tieko Yoshirara o contrato particular de compra e venda, em 20.01.2003, voltado à aquisição de uma área rural com 9,68 hectares, constituída pelo imóvel designado Lote 13-D, resultante da Subdivisão do lote nº. 13, da Gleba 8 - Jangada, do Núcleo Cruzeiro, Município de Umuarama, matriculado sob o nº. 4.174, livro 2, do CRI 1º Ofício; b) pelo fato de terem trabalhado por mais de 25 anos na propriedade, foi-lhes ofertada, no final de 2002, a aquisição do imóvel pelo valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); c) a proprietária sabia que o valor solicitado era inferior ao de mercado; d) como os autores não dispunham do montante total, a proprietária concordou em receber o valor da venda quando encontrassem um parceiro na aquisição; e) estavam autorizados a vender a parte que desejassem ou mesmo o imóvel todo, pelo preço de mercado (f. 19); f) ajustaram com os réus a compra do imóvel, à razão de 50% (cinquenta por cento) cada, pelo preço de mercado, R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais); g) os autores desembolsaram R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e os réus R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), repassando o montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à proprietária; h) inconformados com o fato de terem suportado valor maior na compra, os réus ajuizaram ação perante o Juizado Especial, pleiteando a diferença ou área a maior, a qual foi julgada improcedente (e negado provimento ao recurso inominado); i) o primeiro réu passou a fazer ameaças de agressão e de morte ao autor (BO 0665/03, acostado); j) os réus promoveram o plantio de eucalipto na parte frontal da propriedade, deixando para o autor a parte de baixo, sem acesso à estrada, onde há grandes erosões e área destinada à preservação permanente; k) os autores e sua família tiveram que deixar a residência que ocupavam na propriedade, passando a residir, primeiro no imóvel de Alcides Franzoi, depois no imóvel de Antonio Bassi; l) não obtiveram a escritura definitiva do imóvel por desinteresse dos réus; m) pretendem a dissolução da sociedade com a venda do imóvel, para que possam promover a regularização da propriedade; n) ante a impossibilidade de usufruir de sua parte na propriedade os autores fazem jus a dano material na ordem de R$ 26.180,00 (vinte e seis mil, cento e oitenta reais), que corresponde a um salário mínimo mensal (R$ 545,00), pelo período de 4 anos; o) sofreram dano moral. Sob essa perspectiva, requestaram: a) declaração da compra do imóvel pelas partes pela forma pró-indiviso, à razão de 50% (cinquenta por cento) cada; b) a determinação para que os réus assinem a escritura pública; c) subsidiariamente, o suprimento judicial do ato; d) declaração da dissolução da sociedade entre as partes; e) a venda do imóvel e o rateio do valor; f) condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material e moral. Os documentos que acompanham a petição inicial foram adunados às fls. 16/101. Citados (f. 162), os réus apresentaram contestação às fls. 112/122. Prefacialmente, alegaram a prejudicial de mérito da prescrição, prevista no art. 206, §3º, V, do CC, aduzindo que o contrato foi celebrado entre as partes em dezembro de 2002 e assinado em janeiro de 2003. No mérito, assentaram, em suma, que: a) efetivamente adquiriram em sociedade com os requerentes a propriedade descrita na petição inicial; b) o valor do negócio foi de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); c) não há provas de que a propriedade tenha sido negociada entre os proprietários e os requerentes e, posteriormente, entre os requerentes e os requeridos; d) não houve a celebração de dois contratos ou duas transações comerciais, houve dolo e simulação; e) restou inicialmente convencionado que cada uma das partes arcaria com o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); f) posteriormente os autores lhes informaram que os proprietários haviam elevado o valor da área para R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), cabendo a cada uma das partes o montante de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); g) efetuaram o pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais) em dinheiro e R$ 12.000,00 (doze mil reais) em cheque; h) quando da assinatura do contrato o primeiro requerido descobriu que a transação havia sido concretizada pelo valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); i) solicitaram o ressarcimento, ainda não efetivado; j) é nula a autorização de f. 19, que possibilita a venda do imóvel por valor maior, porque outorgada por apenas uma das proprietárias, tratando-se, outrossim, de documento unilateralmente produzido; k) a assinatura aposta no documento de f. 20 é falsa, razão pela qual requer a realização de perícia grafotécnica, na forma do art. 420, do CPC; l) não há sociedade entre as pares, houve apenas a aquisição conjunta da área; m) não ameaçaram os requerentes; n) a área não é pró-indiviso; n) a escolha sobre qual lado da propriedade caberia a cada parte foi efetuada pelo primeiro requerente; o) os requerentes optaram por ficar com a parte da propriedade que continha todas as benfeitorias; p) a alegação de que a mina e a reserva legal causaram a depreciação de sua parte da área é inverídica; q) na parte que coube aos requeridos há uma grande extensão improdutiva (mais de 20 metros), em razão da passagem das linhas de energia elétrica; r) há três opções de passagem; s) contrataram um agrimensor que realizou a demarcação da área; t) os requerentes deixaram a propriedade porque celebraram com o Sr. Alcides Frazoi um contrato de parceira agrícola, razão pela qual resta impugnado o documento de f. 29; u) as deteriorações ocorridas no imóvel resultam do abandono da propriedade pelos requerentes; v) os requeridos realizaram melhorias no imóvel, tornando-o produtivo; w) não se opuseram à lavratura da escritura pública; x) não há danos (moral ou material) a serem reparados, e se houvessem, a pretensão estaria prescrita. Requestaram a improcedência dos pedidos. Por derradeiro, pugnou pela realização de perícia grafotécnica nos instrumentos de fls. 17 e 20, bem como a realização de inspeção judicial, na forma do art. 440, do CPC. Adunou ao feito os instrumentos de fls. 123/159. O autor impugnou a contestação às fls. 164/167. Alegou, em síntese, que: a) a contestação repisa fatos sobre os quais recai coisa julgada (autos nº. 518/03), sem impugnar as pretensões deduzidas na petição inicial; b) há sociedade entre as partes; c) recai coisa julgada sobre as alegações de nulidade da autorização da venda e de falsidade documental; d) os requeridos deixaram de contestar os pedidos referentes à obtenção da escrituração do imóvel e posterior venda, com o rateio do valor; e) a contestação não faz alusão aos valores postulados a título de danos material e moral. Neste rumo, repisaram o pedido de a procedência das pretensões vertidas na exordial. Passo a sanear o feito. Aduziram os réus a ocorrência de prescrição da pretensão reparatória (art. 206, §3º, V, do CC), assentando que o contrato foi celebrado entre as partes em dezembro de 2002 e assinado em janeiro de 2003. Resta analisar, de forma individualizada, a pretensão referente aos danos materiais e morais. Pois bem, os próprios requerentes afirmaram na petição inicial que tiveram de deixar o imóvel há aproximadamente quatro anos, postulando reparação por danos materiais, ao argumento de que não usufruíram da propriedade neste período. Sob tal pretexto, segundo se infere da pretensão, seria devido valor mensal a titulo de lucros cessantes, no valor de um salário-mínimo (valor

supostamente auferido pelo autor, quando fazia uso da propriedade - fls. 05/06). Contudo, considerando o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º do Código Civil, eventuais parcelas anteriores a 29/07/2008 encontram-se prescritas, já que a lide somente foi ajuizada em 29/07/2011. No tocante ao dano moral, infere-se que a pretensão havia sido formulada inicialmente como pedido contraposto, nos autos de reclamação que tramitaram no Juizado Especial Cível, ocasião em que se decidiu pela impossibilidade de veiculação do pleito naquela seara (fls. 89/90). E, considerando que a decisão em questão data de 2006, patente a prescrição, vez que desde então transcorridos mais de três anos. Ademais, na inicial o autor aduziu que as ameaças que culminaram em sua saída da propriedade foram levadas a registro pela autoridade policial em 03.03.2003 (Boletim de Ocorrência nº. 0665/03, f. 26), ou seja, há muito mais de três anos, prazo prescricional aplicável ao caso. Assim, acolho a alegação de prescrição em relação ao dano moral, bem como dano material, no tocante a valores anteriores a 29 de julho de 2008. 2. Pontos controvertidos (quanto à matéria fática): a) Motivo pelo qual não houve a lavratura de escritura pública; b) Circunstância que motivou a saída dos requerentes da propriedade. c) Dano material e valor. 3. Tendo em vista o requerimento de prova oral (fls. 170/171 e 173), designo data de 01/08/2012, às 13:30 horas para oitiva das partes e das testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. 4. Indefiro a produção de prova pericial, porque impertinente, à luz dos pontos controvertidos fixados, e considerando ainda que a questão atinente à forma da compra do imóvel restou decidida em definitivo nos autos de reclamação. No tocante à inspeção judicial, não vislumbro qualquer utilidade em sua realização. Ademais, por ocasião do requerimento da prova, o requerido não aduziu qual seria a finalidade do ato. Diligências necessárias.-Advs. DIRCEU PAGANI, RAFAEL AUGUSTO PAGANI, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e REGINALDO CESAR PINHEIRO-.

40. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD.-0008226-56.2011.8.16.0173- MARIA APARECIDA PEREIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- MARIA APARECIDA PEREIRA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Aduziu, em síntese, que: a) é proprietária de um imóvel urbano localizado no Município de Umuarama; b) o Município promoveu a cobrança, juntamente com o IPTU, de taxas de combate a incêndio e de conservação de vias e logradouros públicos; c) as taxas cobradas não observam os critérios da especificidade e divisibilidade, razão pela qual são inconstitucionais. Sob essa perspectiva, requestou a declaração de inexigibilidade dos débitos correspondentes às taxas de combate a incêndio e conservação de vias e logradouros públicos, cobradas juntamente com o IPTU, desde 2001. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, com a abstenção do requerido em promover a cobrança futura das taxas em alusão, sob pena de multa diária. Juntou os documentos de fls. 10/16. Citado, o requerido contestou (fls. 21/25). Sustentou, em suma, que: a) as taxas cobradas estão expressamente previstas no art. 82, do Código Tributário do Município de Umuarama; b) o carnê do IPTU é apenas meio de cobrança, porque discriminadas as taxas; c) as taxas de conservação de vias e logradouros públicos e combate a incêndio obedecem aos requisitos de especificidade e de divisibilidade, sendo constitucionais; d) possui legitimidade para a cobrança da taxa de combate a incêndio. Neste rumo, requestou a improcedência dos pedidos iniciais. Às fls. 32 o autor apresentou impugnação à contestação, ratificando os argumentos expendidos na exordial. É o relatório. II - Fundamentação Prefacialmente, convém esclarecer que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porquanto versa a lide exclusivamente sobre matéria de direito (constitucionalidade ou não das taxas cobradas pelo requerido). Ademais, em se tratando de lide processada pelo rito sumário, deveriam as partes ter observado a determinação contida nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil, no tocante à prova oral e pericial. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade das taxas de incêndio e conservação de vias e logradouros públicos, por entender serviços indivisíveis e, portanto, não passíveis de cobrança via taxa. A constitucionalidade da taxa de incêndio já restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível (grifei). Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 677891 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-21 PP-04332 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 54-57) Sem o destaque no original. No mesmo diapasão: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE INCÊNDIO. LEI ESTADUAL Nº 14.938/03. LEGALIDADE. 1. A Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade da Taxa de Incêndio, por tratar-se de "serviço público e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual" (RE 206.777-6/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão) (grifei). 2. Uma vez preenchidos os requisitos de divisibilidade e especificidade, é legítima a cobrança da taxa de incêndio instituída pela Lei nº 14.938/03. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24382. Processo: 200701400956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJE DATA:17/03/2008) Sem o destaque no original. Diferentemente, no que diz respeito à taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos, o entendimento é de que não há especificidade a autorizar a cobrança via taxa. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. (grifei) TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 653547 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-12 PP-02510) Sem o destaque no original. Nesse ínterim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido, apenas para excluir a cobrança atinente à taxa de conservação de vias e logradouros públicos. III - Dispositivo Posto isto, resolvendo o mérito do litígio, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil , julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para o fim de declarar a inexigibilidade da taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Ante a sucumbência recíproca, determino, com lastro no artigo 21 do Código de Processo Civil e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, o rateio das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, o pouco tempo despendido com a demanda e o valor envolvido na causa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008508-94.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR CORDEIRO DE AZEVEDO- BV Financeira S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Valdemir Cordeiro de Azevedo, pretendendo a busca e apreensão do bem objeto do Contrato de Financiamento juntado à inicial. Conforme se infere às fls. 31/31-v, foi determinada a emenda à inicial, eis que da exordial não constou a devida constituição em mora do devedor, não caracterizando, portanto, sua mora. Apesar de intimado, o autor procrastinou o feito, sem comprovar a efetiva mora do devedor. É o relato. Como cediço, a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no seu endereço, ainda que por ele não recebida. O credor pode, ainda, constituir o devedor em mora através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação postal entregue em seu endereço. No caso sub examine, a notificação extrajudicial foi remetida para endereço diverso do devedor, eis que este é residente em endereço cujo CEP é "87521-000" (fls. 19) e a carta de intimação foi remetida para o CEP "87507-250" (fls. 21). Conforme se infere do contrato jungido à exordial, o devedor possui endereço certo e, portanto, deveria ter sido tentada a notificação em tal local, antes de optar o credor pela notificação por edital. Ademais, insta salientar que, apesar de constar expressamente nos autos (fls. 31), o autor não promoveu a intimação do devedor no endereço correto. Deste modo, verifica-se que o ato de protesto não logrou êxito em constituir o devedor em mora, posto que ausente a comprovação inequívoca de sua ciência pela notificação postal ou pessoal. Assim, é de se reconhecer a nulidade da notificação por edital, vez que era possível a notificação pessoal do requerido. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal (grifei). (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 1386153/RS 2011/0008733-2, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/05/2011, DJE 01/06/2011)E, em consequência, de rigor a extinção do feito, ante a ausência de pressuposto, pela ausência de constituição em mora . Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, BEM COMO PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (grifei) - RÉU-AGRAVADO AINDA NÃO CITADO - NECESSIDADE DE EMENDA DA PEÇA INAUGURAL - INTELIGÊNCIA ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR Agravo de Instrumento nº 0683270-0, 17ª Câmara Cível - Rel. Juiz Fabian Schweitzer, julgado em 20.10.2010). Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, I e IV, c/c art. 295, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

42. MANDADO DE SEGURANÇA-0010141-43.2011.8.16.0173-FITOARTE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVISA- FITOARTE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. impetrou mandado de segurança em face da DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVISA, ambas já qualificadas nos autos. Aduziu, em síntese, a impetrante, que: a) a impetrada está promovendo a execução de lei inconstitucional; b) é cabível a concessão de liminar no controle difuso de constitucionalidade; c) a capitação de receitas não implica qualquer risco à segurança e qualidade do medicamento; d) a vedação contida no artigo 36, da Lei nº. 5.991/73 é materialmente constitucional por violar, dentre outros, os princípios do acesso à saúde, da livre iniciativa privada, da livre concorrência, da isonomia, do livre exercício profissional, da razoabilidade e da proporcionalidade;

e) a impossibilidade de restrição à captação de receitas decorre da interpretação sistêmica dos princípios constitucionais do acesso à saúde, da livre iniciativa, defesa do consumidor, democrático, da isonomia, do livre exercício profissional e da livre concorrência. Sob essa perspectiva, requestou a concessão de liminar para que a impetrada se abstenha de promover a autuação da impetrante, fundada nos §§1º e 2º do art. 36, da Lei nº. 5.991/73 e art. 91 da Portaria da Anvisa nº. 344/98, bem assim autorize a continuidade da captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos congêneres. Pugnou, outrossim, pela declaração incidental, pelo controle difuso, da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, do art. 36, da Lei nº. 5.991/73, com redação dada pela Lei nº. 11.951/2009. Por derradeiro, requereu a confirmação da liminar, com a concessão da ordem. Aportou ao feito instrumento de mandato e substabelecimento (fls. 50/51) e os documentos de fls. 52/278. A liminar postulada foi deferida às fls. 285/286. Notificada (f. 305) a autoridade coatora prestou informações às fls. 306/320. Alegou, em síntese, que: a) antes da alteração promovida pela Lei nº. 11.951/2009 a captação de receitas era proibida por ato normativo da ANVISA; b) a vedação não era aceita pelos tribunais exatamente porque as resoluções (33/2000 e 67/2007), no ponto em que proibia a captação de receitas de medicamentos da filial para manipulação em laboratório da matriz, não possuíam amparo legal; c) com a publicação da lei nº. 11.951/2009 esvaziou-se o argumento sobre a ausência de base legal para a restrição; d) a manipulação de medicamentos deve ser fiscalizada pela vigilância sanitária; e) o poder de autorizar e fiscalizar o funcionamento faz parte do exercício do poder de polícia; f) o princípio da livre iniciativa, por si só, não autoriza a constituição de pessoa jurídica para o exercício de atividade econômica independentemente do cumprimento dos requisitos relativos à atividade pretendida; g) o poder de autorizar o funcionamento e fiscalizar o exercício do poder de polícia sobre o segmento de manipulação de medicamentos decorre de premente necessidade em defesa da saúde pública e dos direitos do consumidor; h) a Lei nº. 11.951/09 foi promulgada com o intuito de proteger a saúde da população; i) a matéria está sendo questionada no STF (ADI nº. 4.422) e há precedentes jurisprudenciais favoráveis à constitucionalidade da lei; j) não há ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e igualdade. Neste rumo, requestou a revogação da liminar concedida, bem assim a denegação da ordem de segurança pleiteada. Às fls. 325/327 o ilustre representante do Ministério Público aviou parecer, consignando não haver, in casu, motivos que justifiquem a intervenção ministerial. É o relatório. II - Fundamentação O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito subjetivo próprio, líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por autoridade.São requisitos para a concessão do writ: a) ato ilegal ou praticado com abuso de poder; b) direito líquido e certo não amparado por habeas data ou habeas corpus. O ato apontado como ilegal é a autuação da impetrada fundada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 36 da Lei 5991/1973, com redação dada pela Lei nº. 11.951/09, supostamente inconstitucionais. Dispõem os §§1º e 2º, do art. 36, da Lei nº. 5.991/73, com a redação dada pela Lei nº. 11.951/09 que: § 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. § 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. A questão dispensa maiores considerações, já que o Tribunal de Justiça deste Estado já assentou a inconstitucionalidade de referidos dispositivos: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECEITAS CONTENDO PRESCRIÇÕES MAGISTRAIS E OFICINAIS EM DROGARIAS, ERVANÁRIAS E POSTOS DE MEDICAMENTOS VEDADA PELA RESOLUÇÃO Nº 67/2007 DA ANVISA E PELA LEI Nº 11.951/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO RECONHECIDA NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 528.652-3/01, PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. DECISÃO DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CASOS ANÁLOGOS. ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO. a) A Resolução nº 67/2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em seu item 5.4, dispunha que "Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos não podem captar receitas com prescrições magistrais e oficinais, bem como não é permitida a intermediação entre farmácias de diferentes empresas". b) Por sua vez, a Lei Federal nº 11.951/2009, ao dar nova redação ao artigo 36, da Lei nº 5.991/1973, proibindo a intermediação de receitas, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas, veio apenas reproduzir o item 5.4, da RDC 67/2007 da ANVISA. c) Entretanto, a vedação das atividades de captação e intermediação de receitas afronta os princípios da livre concorrência e livre iniciativa, preconizados no artigo 170 da Constituição Federal. d) Em consideração à apreciação da matéria em Incidente de Inconstitucionalidade, onde o Órgão Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.951/2009, e em respeito à vinculação decorrente da decisão então proferida (primeira parte do artigo 272 do Regimento Interno), é caso de manter a sentença que determinou que o Município de Curitiba se abstenha de autuar a Apelada com base nas vedações contidas nos itens 5.3, 5.4 e 5.6, da RDC 67/2007 da ANVISA, especialmente pela intermediação e captação de receitas magistrais de qualquer natureza para manipulação de remédios. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 838884-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 14.02.2012) Sem grifos no original. Com efeito, as vedações constantes das disposições legais impugnadas impedem não apenas que as farmácias de manipulação captem receitas em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, mas também que centralizem em apenas um estabelecimento suas atividades, violando o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição Federal. Como bem ponderado pela Desembargadora do TJPR Lélia Samardã Giacomet, relatora do acórdão prolatado no reexame necessário nº. 839.142-4, no exercício da atividade de manipulação de medicamentos, o que é importante é que a manipulação seja realizada em condições adequadas, em instalações apropriadas e com a supervisão necessária. O modo como a receita chega para a manipulação, se é entregue pelo consumidor na filial ou na matriz da empresa, não importa; o consumidor tem que ter segurança quanto à manipulação, porque sabe qual foi a empresa quem a realizou, e que o medicamento foi elaborado em conformidade com a receita médica. Acrescenta a relatora, que as substâncias e medicamentos necessitam de controle intenso, pois, de fato, apresentam risco à saúde, se prescritos e utilizados de maneira excessiva e desenfreada. Entretanto, ainda que demande esta intensa fiscalização, tal fato não autoriza que uma lei vede a captação de receitas para aviamento, proíba a intermediação entre filiais do mesmo estabelecimento mercantil e determine a centralização da atividade de manipulação de medicamentos. Pondera, ainda, que a saúde do consumidor não é posta em risco em razão da entrega da receita para aviamento nesta ou naquela filial, mas sim em qual estabelecimento será feita a manipulação. Assenta, ademais, que o fato da farmácia de manipulação captar receita, não configura atividade de distribuição de medicamento e nem caracteriza atividade industrial. A natureza da atividade de "manipulação" permanece, havendo apenas uma facilitação ao consumidor e uma diminuição de custos para as empresa. Se o objetivo é aumentar a segurança, é necessário intensificar a fiscalização nos laboratórios ou centros de manipulação, e não impedir a captação ou a centralização da atividade. Corroborando com este entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em análise ao incidente de declaração de inconstitucionalidade nº. 0528562-3/01, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 36, §2º e §3º da Lei 5991/1973, nos seguintes termos: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 528.562-3/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 11951/2009 POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, AINDA QUE SEU OBJETO NÃO CONTENHA AS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EMANADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE DIANTE DO EFEITO REPRISTINATÓRIO QUE A MESMA CONTÉM, QUANDO ESTAS NORMAS ANTERIORES SÃO DE IDÊNTICO TEOR DA LEI MAIS RECENTE PRELIMINAR REJEITADA DISPOSIÇÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 36 DA LEI N. 5991/73, IMPONDO VEDAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS PARA AVIAMENTO ENTRE FILIAIS DE UMA MESMA REDE EMPRESARIAL E CENTRALIZAÇÃO TOTAL DA MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTO MAGISTRAL E OFICINAL EM UM ÚNICO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO AFRONTA DIRETA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA TRANSPASSE DO LIMITE MATERIAL PERMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA O ESTADO REGULAMENTAR O SETOR PRIVADO INGERÊNCIA LEGISLATIVA INDEVIDA NA ESFERA DE ATUAÇÃO GERENCIAL DE EMPRESA PRIVADA, INCLUSIVE, INDIRETAMENTE PRETENDENDO DETERMINAR ÁREA COMERCIAL DE ATUAÇÃO LOCAL ORIENTAÇÃO JÁ RECHAÇADA PELA SÚMULA N. 646 DO STF INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE." (TJPR - Órgão Especial - IDI 0528562-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 01.10.2010) Extraem-se do voto as seguintes pontuações: Então, esta proteção ou vedação instituída para prevenir riscos só pode ser verificada no caso de captação de receita médica para aviamento mediante intermediação entre empresas diversas, revelando um verdadeiro "comércio clandestino" tal permissibilidade frente a insegurança da origem do medicamento manipulado; todavia, quando se estende esta entre filiais da mesma empresa o dispositivo legislativo se imiscuiu em esfera administrativa interna de natureza societária diretiva do estabelecimento comercial, regido pelo princípio da livre iniciativa diante do componente de voluntariedade que a sustenta, eivando-o por completo de pecha insanável ao transpor o limite material constitucional para a atuação e fiscalização do Estado na atividade empresarial privada. Por outro aspecto, também inobserva o principio da livre concorrência, afora a incongruência jurídica que gera com os mandamentos de regularidade das atividades econômico-comerciais para este setor, já que, a empresa mercantil pode estabelecer quantas filiais pretender na área de atuação comercial dentro de uma localidade, desde que, a captação de receitas médicas e a manipulação dos medicamentos possuam instalações farmacêuticas apropriadas para sua confecção, estando diretamente supervisionadas por técnico devidamente habilitado no Conselho Regional Profissional, atendidos os ditames do artigo 20 da Lei n. 5991/73, podendo ocorrer entre as filiais da mesma pessoa jurídica o envio das receitas e a entrega naquela unidade mais próxima do consumidor, facilitando a prática do acesso e aquisição. Aliás, não se olvide o teor da Sumula 646 do STF supracitada que exatamente prevê esta liberdade societária, sendo-lhe inerente a maneira de gerencia de seu próprio estabelecimento comercial. E, neste peculiar aspecto, o segundo parágrafo do artigo 36 também contém nulidade absoluta ao vedar a centralização total de manipulação de prescrições magistrais e oficinais em um estabelecimento filial legalmente instituído a tanto de uma mesma rede de farmácias, ferindo não só a dinâmica gerencial dos mesmos; ditada pelos seus organismos societários conforme sua conveniência administrativa-comercial, como ainda é determinação avessa ao escopo teleológico da própria lei especial, já que, aquela centralização por óbvio facilitaria o controle sanitário do procedimento magistral pelo órgão competente. Isso posto, meu voto é pela rejeição da preliminar aduzida e, no mérito, julgar procedente o incidente para declarar a inconstitucionalidade material da Lei n. 11951/2009 por afrontar diretamente a principiologia prescrita pelo artigo 170 da CF/88. Com efeito, a inconstitucionalidade reconhecida pelo

Órgão Especial está em harmonia com o disposto no postulado da livre iniciativa, ao afastar o óbice na captação de receitas por filiais de uma mesma empresa, sem apresentar embasamento atinente à proteção da saúde pública. Na esteira do entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, merece acolhida a pretensão da impetrante voltada à declaração incidental, em controle difuso, da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do artigo 36 da Lei nº. 5.991/73, com redação dada pela Lei nº. 11.951/09 e, por conseguinte, a confirmação da liminar concedida às fls. 285/286, com a determinação de que a impetrada se abstenha de promover a autuação da impetrante, fundada nos dispositivos mencionados, e autorizada a captação de receitas pela impetrante em suas filiais e estabelecimentos de outras empresas que sejam farmácias ou drogarias. III - Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, concedo a ordem de segurança pleiteada, para fim de confirmar a liminar deferida às fls. 285/286, determinando que o impetrado se abstenha de promover a autuação do impetrante, fundada nos §§1º e 2º, do art. 36, da Lei 5.991/73, com redação dada pela Lei nº. 11.951/09, autorizando a captação de receitas pela impetrante em suas filiais e estabelecimentos de outras empresas que sejam farmácias ou drogarias. Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios porquanto incabíveis à espécie, a teor do art. 25, da Lei nº. 12.016/09 e Súmulas nº. 105 do STJ e nº. 512 do STF. Notifique-se a impetrada, dando-lhe ciência da concessão da segurança. Independente de recurso voluntário das partes, após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, para reexame necessário, observadas as cautelas de estilo. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre. Intimem-se.-Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

43. MANDADO DE SEGURANÇA-0010149-20.2011.8.16.0173-A H Y SAKUMOTO & SAKUMOTO LTDA ME x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVISA- A H Y Sakumoto & Sakumoto Ltda ME impetrou mandado de segurança em face da DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVISA, ambas já qualificadas nos autos. Aduziu, em síntese, a impetrante, que: a) a impetrada está promovendo a execução de lei inconstitucional; b) é cabível a concessão de liminar no controle difuso de constitucionalidade; c) a capitação de receitas não implica qualquer risco à segurança e qualidade do medicamento; d) a vedação contida no artigo 36, da Lei nº. 5.991/73 é materialmente constitucional por violar, dentre outros, os princípios do acesso à saúde, da livre iniciativa privada, da livre concorrência, da isonomia, do livre exercício profissional, da razoabilidade e da proporcionalidade; e) a impossibilidade de restrição à captação de receitas decorre da interpretação sistêmica dos princípios constitucionais do acesso à saúde, da livre iniciativa, defesa do consumidor, democrático, da isonomia, do livre exercício profissional e da livre concorrência. Sob essa perspectiva, requestou a concessão de liminar para que a impetrada se abstenha de promover a autuação da impetrante, fundada nos §§1º e 2º do art. 36, da Lei nº. 5.991/73 e art. 91 da Portaria da Anvisa nº. 344/98, bem assim autorize a continuidade da captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos congêneres. Pugnou, outrossim, pela declaração incidental, pelo controle difuso, da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, do art. 36, da Lei nº. 5.991/73, com redação dada pela Lei nº. 11.951/2009. Por derradeiro, requereu a confirmação da liminar, com a concessão da ordem. Aportou ao feito instrumento de mandato e substabelecimento (fls. 43/44) e os documentos de fls. 45/241. A liminar postulada foi deferida às fls. 248/249. Notificada (f. 266) a autoridade coatora prestou informações às fls. 267/281. Alegou, em síntese, que: a) antes da alteração promovida pela Lei nº. 11.951/2009 a captação de receitas era proibida por ato normativo da ANVISA; b) a vedação não era aceita pelos tribunais exatamente porque as resoluções (33/2000 e 67/2007), no ponto em que proibia a captação de receitas de medicamentos da filial para manipulação em laboratório da matriz, não possuíam amparo legal; c) com a publicação da lei nº. 11.951/2009 esvaziou-se o argumento sobre a ausência de base legal para a restrição; d) a manipulação de medicamentos deve ser fiscalizada pela vigilância sanitária; e) o poder de autorizar e fiscalizar o funcionamento faz parte do exercício do poder de polícia; f) o princípio da livre iniciativa, por si só, não autoriza a constituição de pessoa jurídica para o exercício de atividade econômica independentemente do cumprimento dos requisitos relativos à atividade pretendida; g) o poder de autorizar o funcionamento e fiscalizar o exercício do poder de polícia sobre o segmento de manipulação de medicamentos decorre de premente necessidade em defesa da saúde pública e dos direitos do consumidor; h) a Lei nº. 11.951/09 foi promulgada com o intuito de proteger a saúde da população; i) a matéria está sendo questionada no STF (ADI nº. 4.422) e há precedentes jurisprudenciais favoráveis à constitucionalidade da lei; j) não há ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e igualdade. Neste rumo, requestou a revogação da liminar concedida, bem assim a denegação da ordem de segurança pleiteada. Às fls. 286/288 o ilustre representante do Ministério Público aviou parecer, consignando não haver, in casu, motivos que justifiquem a intervenção ministerial. É o relatório. II - Fundamentação O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito subjetivo próprio, líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por autoridade. São requisitos para a concessão do writ: a) ato ilegal ou praticado com abuso de poder; b) direito líquido e certo não amparado por habeas data ou habeas corpus. O ato apontado como ilegal é a autuação da impetrada fundada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 36 da Lei 5991/1973, com redação dada pela Lei nº. 11.951/09, supostamente inconstitucionais. Dispõem os §§1º e 2º, do art. 36, da Lei nº. 5.991/73, com a redação dada pela Lei nº. 11.951/09 que: § 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. § 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. A questão dispensa maiores considerações, já que o Tribunal de Justiça deste Estado já assentou a inconstitucionalidade de referidos dispositivos: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECEITAS CONTENDO PRESCRIÇÕES MAGISTRAIS E OFICINAIS EM DROGARIAS, ERVANÁRIAS E POSTOS DE MEDICAMENTOS VEDADA PELA RESOLUÇÃO Nº 67/2007 DA ANVISA E PELA LEI Nº 11.951/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO RECONHECIDA NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 528.652-3/01, PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. DECISÃO DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CASOS ANÁLOGOS. ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO. a) A Resolução nº 67/2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em seu item 5.4, dispunha que "Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos não podem captar receitas com prescrições magistrais e oficinais, bem como não é permitida a intermediação entre farmácias de diferentes empresas". b) Por sua vez, a Lei Federal nº 11.951/2009, ao dar nova redação ao artigo 36, da Lei nº 5.991/1973, proibindo a intermediação de receitas, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas, veio apenas reproduzir o item 5.4, da RDC 67/2007 da ANVISA. c) Entretanto, a vedação das atividades de captação e intermediação de receitas afronta os princípios da livre concorrência e livre iniciativa, preconizados no artigo 170 da Constituição Federal. d) Em consideração à apreciação da matéria em Incidente de Inconstitucionalidade, onde o Órgão Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.951/2009, e em respeito à vinculação decorrente da decisão então proferida (primeira parte do artigo 272 do Regimento Interno), é caso de manter a sentença que determinou que o Município de Curitiba se abstenha de autuar a Apelada com base nas vedações contidas nos itens 5.3, 5.4 e 5.6, da RDC 67/2007 da ANVISA, especialmente pela intermediação e captação de receitas magistrais de qualquer natureza para manipulação de remédios. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 838884-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 14.02.2012) Sem grifos no original. Com efeito, as vedações constantes das disposições legais impugnadas impedem não apenas que as farmácias de manipulação captem receitas em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, mas também que centralizem em apenas um estabelecimento suas atividades, violando o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição Federal. Como bem ponderado pela Desembargadora do TJPR Lélia Samardã Giacomet, relatora do acórdão prolatado no reexame necessário nº. 839.142-4, no exercício da atividade de manipulação de medicamentos, o que é importante é que a manipulação seja realizada em condições adequadas, em instalações apropriadas e com a supervisão necessária. O modo como a receita chega para a manipulação, se é entregue pelo consumidor na filial ou na matriz da empresa, não importa; o consumidor tem que ter segurança quanto à manipulação, porque sabe qual foi a empresa quem a realizou, e que o medicamento foi elaborado em conformidade com a receita médica. Acrescenta a relatora, que as substâncias e medicamentos necessitam de controle intenso, pois, de fato, apresentam risco à saúde, se prescritos e utilizados de maneira excessiva e desenfreada. Entretanto, ainda que demande esta intensa fiscalização, tal fato não autoriza que uma lei vede a captação de receitas para aviamento, proíba a intermediação entre filiais do mesmo estabelecimento mercantil e determine a centralização da atividade de manipulação de medicamentos. Pondera, ainda, que a saúde do consumidor não é posta em risco em razão da entrega da receita para aviamento nesta ou naquela filial, mas sim em qual estabelecimento será feita a manipulação.Assenta, ademais, que o fato da farmácia de manipulação captar receita, não configura atividade de distribuição de medicamento e nem caracteriza atividade industrial. A natureza da atividade de "manipulação" permanece, havendo apenas uma facilitação ao consumidor e uma diminuição de custos para as empresa. Se o objetivo é aumentar a segurança, é necessário intensificar a fiscalização nos laboratórios ou centros de manipulação, e não impedir a captação ou a centralização da atividade. Corroborando com este entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em análise ao incidente de declaração de inconstitucionalidade nº. 0528562-3/01, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 36, §2º e §3º da Lei 5991/1973, nos seguintes termos: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 528.562-3/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES.RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 11951/2009 POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, AINDA QUE SEU OBJETO NÃO CONTENHA AS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EMANADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE DIANTE DO EFEITO REPRISTINATÓRIO QUE A MESMA CONTÉM, QUANDO ESTAS NORMAS ANTERIORES SÃO DE IDÊNTICO TEOR DA LEI MAIS RECENTE PRELIMINAR REJEITADA DISPOSIÇÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 36 DA LEI N. 5991/73, IMPONDO VEDAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS PARA AVIAMENTO ENTRE FILIAIS DE UMA MESMA REDE EMPRESARIAL E CENTRALIZAÇÃO TOTAL DA MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTO MAGISTRAL E OFICINAL EM UM ÚNICO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO AFRONTA DIRETA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA TRANSPASSE DO LIMITE MATERIAL PERMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA O ESTADO REGULAMENTAR O SETOR PRIVADO INGERÊNCIA LEGISLATIVA INDEVIDA NA ESFERA DE ATUAÇÃO GERENCIAL DE EMPRESA PRIVADA, INCLUSIVE, INDIRETAMENTE

PRETENDENDO DETERMINAR ÁREA COMERCIAL DE ATUAÇÃO LOCAL ORIENTAÇÃO JÁ RECHAÇADA PELA SÚMULA N. 646 DO STF INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE." (TJPR - Órgão Especial - IDI 0528562-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 01.10.2010) Extraem-se do voto as seguintes pontuações: Então, esta proteção ou vedação instituída para prevenir riscos só pode ser verificada no caso de captação de receita médica para aviamento mediante intermediação entre empresas diversas, revelando um verdadeiro "comércio clandestino" tal permissibilidade frente a insegurança da origem do medicamento manipulado; todavia, quando se estende esta entre filiais da mesma empresa o dispositivo legislativo se imiscuiu em esfera administrativa interna de natureza societária diretiva do estabelecimento comercial, regido pelo princípio da livre iniciativa diante do componente de voluntariedade que a sustenta, eivando-o por completo de pecha insanável ao transpor o limite material constitucional para a atuação e fiscalização do Estado na atividade empresarial privada. Por outro aspecto, também inobserva o principio da livre concorrência, afora a incongruência jurídica que gera com os mandamentos de regularidade das atividades econômico-comerciais para este setor, já que, a empresa mercantil pode estabelecer quantas filiais pretender na área de atuação comercial dentro de uma localidade, desde que, a captação de receitas médicas e a manipulação dos medicamentos possuam instalações farmacêuticas apropriadas para sua confecção, estando diretamente supervisionadas por técnico devidamente habilitado no Conselho Regional Profissional, atendidos os ditames do artigo 20 da Lei n. 5991/73, podendo ocorrer entre as filiais da mesma pessoa jurídica o envio das receitas e a entrega naquela unidade mais próxima do consumidor, facilitando a prática do acesso e aquisição. Aliás, não se olvide o teor da Sumula 646 do STF supracitada que exatamente prevê esta liberdade societária, sendo-lhe inerente a maneira de gerencia de seu próprio estabelecimento comercial. E, neste peculiar aspecto, o segundo parágrafo do artigo 36 também contém nulidade absoluta ao vedar a centralização total de manipulação de prescrições magistrais e oficinais em um estabelecimento filial legalmente instituído a tanto de uma mesma rede de farmácias, ferindo não só a dinâmica gerencial dos mesmos; ditada pelos seus organismos societários conforme sua conveniência administrativa-comercial, como ainda é determinação avessa ao escopo teleológico da própria lei especial, já que, aquela centralização por óbvio facilitaria o controle sanitário do procedimento magistral pelo órgão competente. Isso posto, meu voto é pela rejeição da preliminar aduzida e, no mérito, julgar procedente o incidente para declarar a inconstitucionalidade material da Lei n. 11951/2009 por afrontar diretamente a principiologia prescrita pelo artigo 170 da CF/88. Com efeito, a inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial está em harmonia com o disposto no postulado da livre iniciativa, ao afastar o óbice na captação de receitas por filiais de uma mesma empresa, sem apresentar embasamento atinente à proteção da saúde pública. Na esteira do entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, merece acolhida a pretensão da impetrante voltada à declaração incidental, em controle difuso, da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do artigo 36 da Lei nº. 5.991/73, com redação dada pela Lei nº. 11.951/09 e, por conseguinte, a confirmação da liminar concedida às fls. 248/249, com a determinação de que a impetrada se abstenha de promover a autuação da impetrante, fundada nos dispositivos mencionados, e autorizada a captação de receitas pela impetrante em suas filiais e estabelecimentos de outras empresas que sejam farmácias ou drogarias. III - Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, concedo a ordem de segurança pleiteada, para fim de confirmar a liminar deferida às fls. 248/249, determinando que o impetrado se abstenha de promover a autuação do impetrante, fundada nos §§1º e 2º, do art. 36, da Lei 5.991/73, com redação dada pela Lei nº. 11.951/09, autorizando a captação de receitas pela impetrante em suas filiais e estabelecimentos de outras empresas que sejam farmácias ou drogarias. Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios porquanto incabíveis à espécie, a teor do art. 25, da Lei nº. 12.016/09 e Súmulas nº. 105 do STJ e nº. 512 do STF. Notifique-se a impetrada, dando-lhe ciência da concessão da segurança. Independente de recurso voluntário das partes, após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, para reexame necessário, observadas as cautelas de estilo. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre. Intimem-se.-Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

44. MANDADO DE SEGURANÇA-0010151-87.2011.8.16.0173-A M M M RAHAL - ME x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVISA- A M M M RAHAL-ME impetrou mandado de segurança em face da DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVISA, ambas já qualificadas nos autos. Aduziu, em síntese, a impetrante, que: a) a impetrada está promovendo a execução de lei inconstitucional; b) é cabível a concessão de liminar no controle difuso de constitucionalidade; c) a capitação de receitas não implica qualquer risco à segurança e qualidade do medicamento; d) a vedação contida no artigo 36, da Lei nº. 5.991/73 é materialmente constitucional por violar, dentre outros, os princípios do acesso à saúde, da livre iniciativa privada, da livre concorrência, da isonomia, do livre exercício profissional, da razoabilidade e da proporcionalidade; e) a impossibilidade de restrição à captação de receitas decorre da interpretação sistêmica dos princípios constitucionais do acesso à saúde, da livre iniciativa, defesa do consumidor, democrático, da isonomia, do livre exercício profissional e da livre concorrência. Sob essa perspectiva, requestou a concessão de liminar para que a impetrada se abstenha de promover a autuação da impetrante, fundada nos §§1º e 2º do art. 36, da Lei nº. 5.991/73 e art. 91 da Portaria da Anvisa nº. 344/98, bem assim autorize a continuidade da captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos congêneres. Pugnou, outrossim, pela declaração incidental, pelo controle difuso, da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, do art. 36, da Lei nº. 5.991/73, com redação dada pela Lei nº. 11.951/2009. Por derradeiro, requereu a confirmação da liminar, com a concessão da ordem. Aportou ao feito instrumento de mandato e substabelecimento (fls. 43/44) e os documentos de fls. 45/228. A liminar postulada foi deferida às fls. 235/236. Notificada (f. 256) a autoridade coatora prestou informações às fls. 257/271. Alegou, em síntese, que: a) antes da alteração promovida pela Lei nº. 11.951/2009 a captação de receitas era proibida por ato normativo da ANVISA; b) a vedação não era aceita pelos tribunais exatamente porque as resoluções (33/2000 e 67/2007), no ponto em que proibia a captação de receitas de medicamentos da filial para manipulação em laboratório da matriz, não possuíam amparo legal; c) com a publicação da lei nº. 11.951/2009 esvaziou-se o argumento sobre a ausência de base legal para a restrição; d) a manipulação de medicamentos deve ser fiscalizada pela vigilância sanitária; e) o poder de autorizar e fiscalizar o funcionamento faz parte do exercício do poder de polícia; f) o princípio da livre iniciativa, por si só, não autoriza a constituição de pessoa jurídica para o exercício de atividade econômica independentemente do cumprimento dos requisitos relativos à atividade pretendida; g) o poder de autorizar o funcionamento e fiscalizar o exercício do poder de polícia sobre o segmento de manipulação de medicamentos decorre de premente necessidade em defesa da saúde pública e dos direitos do consumidor; h) a Lei nº. 11.951/09 foi promulgada com o intuito de proteger a saúde da população; i) a matéria está sendo questionada no STF (ADI nº. 4.422) e há precedentes jurisprudenciais favoráveis à constitucionalidade da lei; j) não há ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e igualdade. Neste rumo, requestou a revogação da liminar concedida, bem assim a denegação da ordem de segurança pleiteada. Às fls. 276/278 o ilustre representante do Ministério Público aviou parecer, consignando não haver, in casu, motivos que justifiquem a intervenção ministerial. É o relatório. II - Fundamentação O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito subjetivo próprio, líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por autoridade. São requisitos para a concessão do writ: a) ato ilegal ou praticado com abuso de poder; b) direito líquido e certo não amparado por habeas data ou habeas corpus. O ato apontado como ilegal é a autuação da impetrada fundada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 36 da Lei 5991/1973, com redação dada pela Lei nº. 11.951/09, supostamente inconstitucionais. Dispõem os §§1º e 2º, do art. 36, da Lei nº. 5.991/73, com a redação dada pela Lei nº. 11.951/09 que: § 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. § 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. A questão dispensa maiores considerações, já que o Tribunal de Justiça deste Estado já assentou a inconstitucionalidade de referidos dispositivos: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECEITAS CONTENDO PRESCRIÇÕES MAGISTRAIS E OFICINAIS EM DROGARIAS, ERVANÁRIAS E POSTOS DE MEDICAMENTOS VEDADA PELA RESOLUÇÃO Nº 67/2007 DA ANVISA E PELA LEI Nº 11.951/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO RECONHECIDA NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 528.652-3/01, PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. DECISÃO DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CASOS ANÁLOGOS. ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO. a) A Resolução nº 67/2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em seu item 5.4, dispunha que "Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos não podem captar receitas com prescrições magistrais e oficinais, bem como não é permitida a intermediação entre farmácias de diferentes empresas". b) Por sua vez, a Lei Federal nº 11.951/2009, ao dar nova redação ao artigo 36, da Lei nº 5.991/1973, proibindo a intermediação de receitas, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas, veio apenas reproduzir o item 5.4, da RDC 67/2007 da ANVISA. c) Entretanto, a vedação das atividades de captação e intermediação de receitas afronta os princípios da livre concorrência e livre iniciativa, preconizados no artigo 170 da Constituição Federal. d) Em consideração à apreciação da matéria em Incidente de Inconstitucionalidade, onde o Órgão Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.951/2009, e em respeito à vinculação decorrente da decisão então proferida (primeira parte do artigo 272 do Regimento Interno), é caso de manter a sentença que determinou que o Município de Curitiba se abstenha de autuar a Apelada com base nas vedações contidas nos itens 5.3, 5.4 e 5.6, da RDC 67/2007 da ANVISA, especialmente pela intermediação e captação de receitas magistrais de qualquer natureza para manipulação de remédios. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 838884-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 14.02.2012) Sem grifos no original. Com efeito, as vedações constantes das disposições legais impugnadas impedem não apenas que as farmácias de manipulação captem receitas em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, mas também que centralizem em apenas um estabelecimento suas atividades, violando o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição Federal. Como bem ponderado pela Desembargadora do TJPR Lélia Samardã Giacomet, relatora do acórdão prolatado no reexame necessário nº. 839.142-4, no exercício da atividade de manipulação de medicamentos, o que é importante é que a manipulação seja realizada em condições adequadas, em instalações apropriadas e com a supervisão necessária. O modo como a receita chega para a manipulação, se é entregue pelo consumidor na filial ou na matriz da empresa, não importa; o consumidor tem que ter segurança quanto à manipulação, porque sabe qual foi a empresa quem a realizou, e que o medicamento foi elaborado em conformidade com a receita médica. Acrescenta a relatora, que

as substâncias e medicamentos necessitam de controle intenso, pois, de fato, apresentam risco à saúde, se prescritos e utilizados de maneira excessiva e desenfreada. Entretanto, ainda que demande esta intensa fiscalização, tal fato não autoriza que uma lei vede a captação de receitas para aviamento, proíba a intermediação entre filiais do mesmo estabelecimento mercantil e determine a centralização da atividade de manipulação de medicamentos. Pondera, ainda, que a saúde do consumidor não é posta em risco em razão da entrega da receita para aviamento nesta ou naquela filial, mas sim em qual estabelecimento será feita a manipulação. Assenta, ademais, que o fato da farmácia de manipulação captar receita, não configura atividade de distribuição de medicamento e nem caracteriza atividade industrial. A natureza da atividade de "manipulação" permanece, havendo apenas uma facilitação ao consumidor e uma diminuição de custos para as empresa. Se o objetivo é aumentar a segurança, é necessário intensificar a fiscalização nos laboratórios ou centros de manipulação, e não impedir a captação ou a centralização da atividade. Corroborando com este entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em análise ao incidente de declaração de inconstitucionalidade nº. 0528562-3/01, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 36, §2º e §3º da Lei 5991/1973, nos seguintes termos: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 528.562-3/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 11951/2009 POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, AINDA QUE SEU OBJETO NÃO CONTENHA AS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EMANADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE DIANTE DO EFEITO REPRISTINATÓRIO QUE A MESMA CONTÉM, QUANDO ESTAS NORMAS ANTERIORES SÃO DE IDÊNTICO TEOR DA LEI MAIS RECENTE PRELIMINAR REJEITADA DISPOSIÇÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 36 DA LEI N. 5991/73, IMPONDO VEDAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS PARA AVIAMENTO ENTRE FILIAIS DE UMA MESMA REDE EMPRESARIAL E CENTRALIZAÇÃO TOTAL DA MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTO MAGISTRAL E OFICINAL EM UM ÚNICO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO AFRONTA DIRETA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA TRANSPASSE DO LIMITE MATERIAL PERMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA O ESTADO REGULAMENTAR O SETOR PRIVADO INGERÊNCIA LEGISLATIVA INDEVIDA NA ESFERA DE ATUAÇÃO GERENCIAL DE EMPRESA PRIVADA, INCLUSIVE, INDIRETAMENTE PRETENDENDO DETERMINAR ÁREA COMERCIAL DE ATUAÇÃO LOCAL ORIENTAÇÃO JÁ RECHAÇADA PELA SÚMULA N. 646 DO STF INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE." (TJPR - Órgão Especial - IDI 0528562-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 01.10.2010) Extraem-se do voto as seguintes pontuações: Então, esta proteção ou vedação instituída para prevenir riscos só pode ser verificada no caso de captação de receita médica para aviamento mediante intermediação entre empresas diversas, revelando um verdadeiro "comércio clandestino" tal permissibilidade frente a insegurança da origem do medicamento manipulado; todavia, quando se estende esta entre filiais da mesma empresa o dispositivo legislativo se imiscuiu em esfera administrativa interna de natureza societária diretiva do estabelecimento comercial, regido pelo princípio da livre iniciativa diante do componente de voluntariedade que a sustenta, eivando-o por completo de pecha insanável ao transpor o limite material constitucional para a atuação e fiscalização do Estado na atividade empresarial privada. Por outro aspecto, também inobserva o principio da livre concorrência, afora a incongruência jurídica que gera com os mandamentos de regularidade das atividades econômico-comerciais para este setor, já que, a empresa mercantil pode estabelecer quantas filiais pretender na área de atuação comercial dentro de uma localidade, desde que, a captação de receitas médicas e a manipulação dos medicamentos possuam instalações farmacêuticas apropriadas para sua confecção, estando diretamente supervisionadas por técnico devidamente habilitado no Conselho Regional Profissional, atendidos os ditames do artigo 20 da Lei n. 5991/73, podendo ocorrer entre as filiais da mesma pessoa jurídica o envio das receitas e a entrega naquela unidade mais próxima do consumidor, facilitando a prática do acesso e aquisição. Aliás, não se olvide o teor da Sumula 646 do STF supracitada que exatamente prevê esta liberdade societária, sendo-lhe inerente a maneira de gerencia de seu próprio estabelecimento comercial. E, neste peculiar aspecto, o segundo parágrafo do artigo 36 também contém nulidade absoluta ao vedar a centralização total de manipulação de prescrições magistrais e oficinais em um estabelecimento filial legalmente instituído a tanto de uma mesma rede de farmácias, ferindo não só a dinâmica gerencial dos mesmos; ditada pelos seus organismos societários conforme sua conveniência administrativa-comercial, como ainda é determinação avessa ao escopo teleológico da própria lei especial, já que, aquela centralização por óbvio facilitaria o controle sanitário do procedimento magistral pelo órgão competente. Isso posto, meu voto é pela rejeição da preliminar aduzida e, no mérito, julgar procedente o incidente para declarar a inconstitucionalidade material da Lei n. 11951/2009 por afrontar diretamente a principiologia prescrita pelo artigo 170 da CF/88. Com efeito, a inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial está em harmonia com o disposto no postulado da livre iniciativa, ao afastar o óbice na captação de receitas por filiais de uma mesma empresa, sem apresentar embasamento atinente à proteção da saúde pública. Na esteira do entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, merece acolhida a pretensão da impetrante voltada à declaração incidental, em controle difuso, da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do artigo 36 da Lei nº. 5.991/73, com redação dada pela Lei nº. 11.951/09 e, por conseguinte, a confirmação da liminar concedida às fls. 235/236, com a determinação de que a impetrada se abstenha de promover a autuação da impetrante, fundada nos dispositivos mencionados, e autorizada a captação de receitas pela impetrante em suas filiais e estabelecimentos de outras empresas que sejam farmácias ou drogarias. III - Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, concedo a ordem de segurança pleiteada, para fim de confirmar a liminar deferida às fls. 235/236, determinando que o impetrado se abstenha de promover a autuação do impetrante, fundada nos §§1º e 2º, do art. 36, da Lei 5.991/73, com redação dada pela Lei nº. 11.951/09, autorizando a captação de receitas pela impetrante em suas filiais e estabelecimentos de outras empresas que sejam farmácias ou drogarias. Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios porquanto incabíveis à espécie, a teor do art. 25, da Lei nº. 12.016/09 e Súmulas nº. 105 do STJ e nº. 512 do STF. Notifique-se a impetrada, dando-lhe ciência da concessão da segurança. Independente de recurso voluntário das partes, após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, para reexame necessário, observadas as cautelas de estilo. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre. Intimem-se.-Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010162-19.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIMILSON DIAS DE OLIVEIRA- O autor pretende a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 02, objeto da Cédula de Crédito Bancário juntada à inicial. Apesar de intimado para emendar a inicial (fls. 31), o autor não comprovou que o réu foi notificado extrajudicialmente, não caracterizando, portanto, sua mora. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P. R. I.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

46. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0010376-10.2011.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública em face do Município de Umuarama. Alega o autor que a tutelada Maria de Fátima Silva de Aquino, em face das diversas patologias que possui, necessita da realização do exame denominado Eletroneuromiografia. Requereu liminarmente a medida postulada. A liminar foi deferida às fls. 22/24. O exame foi agendado, conforme se denota da manifestação e documento de fls. 27/28. Conforme informação do Parquet, o exame agendado foi devidamente realizado, razão pela qual o órgão ministerial pugnou pela extinção do feito (fls. 30/31). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, em face da carência superveniente da ação. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0010381-32.2011.8.16.0173-ZENAIDE DE SOUZA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para que se manifestem quanto ao interesse na realização de audiencia, bem como para que no mesmo prazo especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010440-20.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x VALDEMIR MONTEIRO RAYMUNDO- Às fls. 31, o autor requereu a desistência do feito. Como não houve citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010937-34.2011.8.16.0173-EZEQUIEL ODORIZZI x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Acolho as ponderações do autor de fls. 29/30. 2. Intime-se o autor para que emende a inicial, tendo em vista que dos fatos narrados não se infere seja caso de prestação de contas, já que não houve administração de patrimônio alheio. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). E, em relação ao pedido de exibição de documento, esclareço que a diligência pretendida se revela ônus da própria parte que, por seus próprios meios, poderá requerer as informações pretendidas, mediante o protocolo de requerimento administrativo junto à ré. Alternativamente, deverá o autor comprovar prévio requerimento administrativo, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE

PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida (grifei) pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76." (EDcl no REsp 1.066.582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02.02.2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 922.669/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 22/06/2010) A emenda deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 284, CPC.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e AGNALDO PEREIRA BORGES-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0010984-08.2011.8.16.0173-HEDIO CARLOS SILVEIRA x SERGIO EVANDRO PAULATTI FREDERICO- 1. Hedio Carlos Silveira ajuizou ação de indenização por dano material em face de Sérgio Evandro Paulatti Frederico. Aduziu, em síntese, que: a) celebrou contrato verbal de compra e venda com o réu em 07/11/2007, tendo como objeto uma residência em madeira situada na Av. São Paulo, 4990, no valor de R$ 3.100,00; b) restou pactuado que o autor efetuaria a demolição da residência para venda dos materiais resultantes; c) depois de efetivada a demolição, solicitou ao réu que o material permanecesse depositado no terreno, para buscá-lo posteriormente; d) quando compareceu para buscá-los, os materiais não estavam no terreno; e) o réu afirmou que havia vendido os materiais para o Depósito São Caetano, tendo em vista a mora do autor em retirar os materiais do terreno; f) não foi notificado para retirada dos materiais; g) tentou resolver amigavelmente o impasse, porém, apesar de notificar extrajudicialmente o réu, este quedou-se inerte. Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R$ 11.652,00 correspondente aos danos materiais sofridos. Requereu, ainda, extração de cópias e posterior remessa ao Ministério Público para apuração de possível prática do crime de estelionato pelo réu. Colacionou ao feito os instrumentos de fls. 10/23. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 34) o requerido contestou (fls. 35/47). Alegou, em suma, que: a) a principio, o autor retirou do terreno somente os materiais que mais lhe interessavam; b) um ano e quatro meses após a demolição da residência, o restante dos materiais ainda estavam no terreno; c) a Prefeitura Municipal de Umuarama lavrou uma advertência para o réu promover a remoção dos entulhos; d) contratou prestadores de serviço vinculados ao Depósito São Caetano para promoverem a limpeza do local; e) a maioria do material foi encaminhado ao lixo; f) não vendeu e, inclusive, desconhece o destino que foi dado aos materiais; g) o autor nada comprovou a despeito da alegação de que o réu vendeu os materiais. Ao fim, requereu a improcedência do pedido. Aportou ao processado os instrumentos de fls. 48/49. O autor impugnou a contestação às fls. 51/56, refutando os argumentos expendidos pelo réu e repisando as sustentações iniciais. Decido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, bem assim, vislumbradas as condições da ação e pressupostos para o seu regular deslinde, dou por saneado o feito. Para mais, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) Forma pactuada para retirada os materiais do terreno (prazo); b) Alienação dos materiais pelo réu e valor; 2. Tendo em vista o requerimento de prova oral, designo o dia 25/07/2012, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento das testemunhas arroladas às fls. 09 e 47. Depreque-se a oitiva no caso de testemunhas arroladas fora da comarca, observando-se, porém, a data acima designada para evitar inversão de prova. 3. Sem prejuízo, intime-se o réu para atendimento ao disposto no item "b" de fls. 56. À parte autora, para que proceda o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$247,50 para intimação do requerido e das testemunhas arroladas. À parte requerida, para que proceda o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$198,00 para intimação do autor e das testemunhas arroladas.-Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012224-32.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONNIE RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA- Às fls. 22 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0012632-23.2011.8.16.0173-MAURO LUIZ FRAGNAN JÚNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Trata-se de ação revisional de contrato. Aduziu, em síntese o autor, que: a) celebrou contrato de alienação fiduciária com o requerido, financiando o valor de R$ 38.650,00 em 60 parcelas fixas, com valor mensal de R$ 1.055,60; b) ilegalidade da cobrança, ante a capitalização de juros e cobrança de encargos indevidos (comissão de permanência), anatocismo; c) alegou ainda hipótese de compensação do saldo devedor com o valor pago a maior. Requereu liminar para imediata baixa de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como deposito dos valores que entende devidos e, ao final, a repetição dos valores indevidamente cobrados, ou compensação. Requereu ainda a inversão do ônus da prova e exibição do contrato. Juntou documentos às fls. 20/50. Decido. Preliminarmente, acolho a emenda de fls. 87/88 e, por conseqüência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister a verossimilhança das alegações do autor. De acordo com o contrato, foi estipulada a taxa de juros de 1,44% ao mês, e de 18,72% ao ano, bem como valor da prestação mensal de R$ 1.055,60 (fls. 58). E, considerando que a taxa de juros mensal de 1,44% implicaria taxa nominal anual de 17,28% (12 X 1,44% = 17,28%), ao passo que no contrato restou previsto percentual de 18,72%, constata-se, em juízo de cognição sumaria, que houve pactuação de capitalização de juros (conforme autorizado pela MP nº 2.170-36/2001, artigo 5º), em que pese seja questionada sua legalidade pelo autor. Desta feita, verifica-se que no contrato havia expressa previsão das taxas e valor da prestação, de modo que o autor teve prévia ciência das obrigações assumidas. E, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, não se admite discussão quanto à capitalização de juros nos contratos com prestações fixas, como no caso tem tela. Nesse sentido, cito trecho do voto do Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia Relator no Agravo nº 858021-2, julgado em 02/12/2011. Por fim, noticia-se a existência de contrato firmado com prestações fixas (fl. 5/TJ), sendo que, nessa hipótese, há farta jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que afastam o pedido de reconhecimento de capitalização de juros (grifei) (petição inicial fl. 24/TJ). No tocante à incidência de comissão de permanência, segundo entendimento assente, o encargo, por si só não é ilegal; ilegal é a cumulação com correção monetária e juros de mora, o que não se vislumbra no caso em tela, ao menos em juízo de cognição sumária. Assim, em juízo de cognição sumaria, não se constatam as ilegalidades apontadas pelo autor (no tocante à ilegalidade de capitalização de juros e incidência de comissão de permanência), de modo que de rigor o indeferimento dos pedidos de tutela antecipada. Outrossim, esclareço que, mesmo se reconhecida a ilegalidade no tocante à cobrança de taxa de cobrança, TAC e IOF, tal não tem o condão de ensejar o deferimento da tutela liminar pleiteada. Isso porque, considerando os valores questionados a tais títulos (R$1.426,34 + R$ 3,90 + R$ 350,00 = R$ 1.780,24), o valor porventura a compensar é pouco significativo (equivale a menos de duas parcelas mensais). Ademais, a data da ultima prestação é 29/02/2012, ou seja, há prazo suficiente para que ocorra tal compensação, caso o autor faça jus a tanto. No tocante aos pedidos de abstenção de inscrição de cadastro de inadimplentes e manutenção na posse do bem, ficam condicionados ao pagamento das parcelas devidas, tal qual pactuado. Quanto ao pedido de deposito, é permitido ao autor depositar qualquer valor; contudo, a mora somente será elidida quanto aos valores efetivamente depositados, ou seja, caso constatado deposito a menor, a mora correrá por conta e risco do autor. 2. Com relação à inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento (regra de decidir), consoante forte entendimento da doutrina e jurisprudência. Assim, somente ocorrerá por ocasião da sentença, acaso necessário. Isso porque, em regra, valem as disposições do artigo 330 do CPC, quanto ao ônus da prova; e, somente na hipótese de não estar provada a existência de fato constitutivo ou liberatório é que se analisará, por ocasião da sentença, qual das partes assumiu o risco da não produção da prova. Ora, o artigo 6.°, inciso VIII, do CDC determina que o juiz inverta o ônus da prova a favor do consumidor quando entender verossímil a sua alegação ou quando considerá-lo hipossuficiente; e isso só pode ocorrer após o oferecimento e a valoração das provas produzidas na fase instrutória - se e quando, após analisar o conjunto probatório, ainda estiver em dúvida para julgar a demanda (sendo dispensável a inversão, caso forme sua convicção com as provas efetivamente produzidas no feito). Assim, se no momento do julgamento houver dúvida sobre algum ponto da demanda, essa dúvida deve ser decidida a favor do consumidor, nos termos do art. 6.°, VIII, do CDC Nesse sentido, cito trecho do voto da Min. Nancy Andrighi, no REsp 422.778, que bem explica a questão: Contudo, conforme posicionamento dominante da doutrina, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Nesse sentido, José Geraldo Brito Filomeno, um dos autores do anteprojeto do CDC, afirma que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida (grifei)." (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 7.ª edição, Ada Pellegrini Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 130). Da mesma forma, quanto ao momento da aplicação da regra de inversão do ônus da prova, o Prof. Kazuo Watanabe defende que essa inversão se deva dar no "julgamento da causa", sob o fundamento de que "as regras de distribuição do ônus da prova são regras de juízo e orientam o juiz, quando há um 'non liquet' em matéria de fato, a respeito da solução a ser dada à causa" (op. cit., p. 735); concluindo que "somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará ao juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de 'non liquet', sendo caso ou não, conseqüentemente, de inversão do ônus da prova. Dizê-lo em momento anterior será o mesmo que proceder ao prejulgamento da causa, o que é de todo inadmissível " (op. cit., p. 736). Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery também partilham desse mesmo entendimento, ao afirmarem que: "Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p.44). [...] O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado (grifei). Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (grifei)." (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 723 - grifado e destacado). E desde já esclareço que não há de se falar em surpresa para o fornecedor, com a inversão do ônus da prova no momento do julgamento da causa, pois já está alertado desta possibilidade em razão de expressa disposição

legal (constante do CDC). Aliás, especificamente, no presente caso, estão advertidas ambas as partes de que a inversão deverá ser analisada em momento oportuno. 3. Defiro os benefícios da Lei nº 1060/50, haja vista declaração de fls. . 4. Designo data de 07/08/2012, às 15:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 5. Citem-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o réu, injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o réu deverá apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES, FELIPE DI BENEDETTO JÚNIOR e HÉVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO-.

53. COBRANÇA SUMÁRIO-0012636-60.2011.8.16.0173-RONALDO MARCIO BERALDI BIGUETTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- RELATÓRIO. RONALDO MARCIO BERALDI BIGUETTE ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 2.362,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 9.450,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 22). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, ausência de comprovante de domicílio do autor, existência de quitação. No mérito o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a prova oral e pericial, e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Outrossim a prova oral pretendida pelo requerido é desnecessário e impertinente. No tocante ao pedido de prova pericial, infere-se de fls. 19 que o laudo do IML indicou percentual de invalidez, a despeito do alegado em contestação. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar, ausência de comprovante de endereço do autor. Contudo, tal prova não é documento essencial, visto que os documentos de fls. 10 bem demonstram a identidade do autor em consonância com o boletim de ocorrência de fls. 11 e seguintes. No tocante a alegação de existência de quitação, também sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entendê-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R$ 2.362,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 19). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 9.450.00, conforme calculo abaixo: 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de 2.362,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 7.087,50 (R$ 9.450,00 - R$ 2.362,50 = R$ 7.087,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 7.087,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

54. COBRANÇA SUMÁRIO-0012638-30.2011.8.16.0173-GABRIEL VIEIRA DE ARAÚJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- RELATÓRIO. GABRIEL VIEIRA DE ARAÚJO ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 4.725,00, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 9.450,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 18). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, ausência de comprovante de domicílio do autor, existência de quitação. No mérito o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a prova oral e pericial, e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Outrossim a prova oral pretendida pelo requerido é desnecessário e impertinente. No tocante ao pedido de prova pericial, infere-se de fls. 10 que o laudo do IML indicou percentual de invalidez, a despeito do alegado em contestação. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia Aduziu o requerido em preliminar, ausência de comprovante de endereço do autor. Contudo, tal prova não é documento essencial, visto que os documentos de fls. 09 bem demonstram a identidade do autor em consonância com o boletim de ocorrência de fls. 11 e seguintes. No tocante a alegação de existência de quitação, também sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entendê-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R$ 4.725,00. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R $ 13.500,00) = R$ 6.615,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de 4.725,00, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 1.890,00 (R$ 6.615,00 - R$ 4.725,00 = R$ 1.890,00). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 1.890,00, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

55. COBRANÇA SUMÁRIO-0012640-97.2011.8.16.0173-JOSÉ BENEDITO BERTO DE PONTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- RELATÓRIO. JOSÉ BENEDITO BERTO DE PONTES ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 1.687,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 9.450,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, existência de quitação. No mérito o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a prova oral e pericial, e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Outrossim a prova oral pretendida pelo requerido é desnecessário e impertinente. No tocante ao pedido de prova pericial, infere-se de fls. 21 que o laudo do IML indicou percentual de invalidez, a despeito do alegado em contestação. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar existência de quitação. Porém, sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entende-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R$ 1687,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda

anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 21). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R $ 13.500,00) = R$ 6.615,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de 1.687,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 4.927,50 (R$ 6.615,00 - R$ 1.687,50 = R$ 4.927,50). Outrossim, esclareço que com relação a aplicação do Art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, o próprio perito já indicou no laudo do IML o grau de comprometimento do órgão/função afetada, posto que indicou se a invalidez do órgão é completa ou parcial (na hipótese desta última, já indicou o percentual de comprometimento no próprio laudo). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 4.927,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. COBRANÇA SUMÁRIO-0012644-37.2011.8.16.0173-ANACLETO INACIO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- RELATÓRIO. ANACLETO INACIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 843,75, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 9.450,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 16). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Requereu a prova oral e pericial, e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Outrossim a prova oral pretendida pelo requerido é desnecessário e impertinente. No tocante ao pedido de prova pericial, infere-se de fls. 13 que o laudo do IML indicou percentual de invalidez, a despeito do alegado em contestação. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R$ 843,75. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 13). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R $ 13.500,00) = R$ 6.615,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de 843,75, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 5.771,25 (R$ 6.615,00 - R$ 843,75 = R$ 5.771,25). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 5.771,25, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012865-20.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINE MACAHADO RUIZ STECA- Às fls. 29 e 33, o autor requereu a desistência do feito, em face da realização de acordo extrajudicial. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Revogo a liminar concedida às fls. 27. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012934-52.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE FRANCISCO JUNIOR- Às fls. 33, o autor requereu a desistência do feito, em face da realização de acordo extrajudicial. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Revogo a liminar concedida às fls. 25. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

59. COBRANÇA SUMÁRIO-0013436-88.2011.8.16.0173-VALDIRENE ROMANO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- RELATÓRIO. VALDIRENE ROMANO DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 4.725,00, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 9.450,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 23). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, existência de quitação. No mérito o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a prova oral e pericial, e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial, vez que se infere de fls. 11 verso que o laudo do IML indicou percentual de invalidez. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar existência de quitação. Porém, sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entende-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R$ 4.725,00. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", tal qual apresentado pelo autor, vez que no laudo de fls. 11, o perito afirmou que houve perda completa do membro inferior esquerdo. Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 9.450.00, conforme calculo abaixo: 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de 4.725,00, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 4.725,00 (R$ 9.450,00 - R$ 4.725,00 = R$ 4.725,00). Outrossim, esclareço que com relação a aplicação do Art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, o próprio perito já indicou no laudo do IML o grau de comprometimento do órgão/função afetada, posto que indicou se a invalidez do órgão é completa ou parcial (na hipótese desta última, já indicou o percentual de comprometimento no próprio laudo). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 4.725,00, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência, condeno o requerido em custas e honorários os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

60. COBRANÇA SUMÁRIO-0013438-58.2011.8.16.0173-JANDER CARLUCIO BISPO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- RELATÓRIO. JANDER CARLUCIO BISPO ajuizou a presente ação de indenização

de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 2.362,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 9.450,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, existência de quitação. No mérito o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a prova oral e pericial, e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Outrossim a prova oral pretendida pelo requerido é desnecessário e impertinente. No tocante ao pedido de prova pericial, infere-se de fls. 21 que o laudo do IML indicou percentual de invalidez, a despeito do alegado em contestação. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar existência de quitação. Porém, sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entende-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R$ 2.362,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 21). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R$ 13.500,00) = R$ 6.615,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R$ 2.362,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 4.252,50 (R $ 6.615,00 - R$ 2.362,50 = R$ 4.252,50). Outrossim, esclareço que com relação a aplicação do Art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, o próprio perito já indicou no laudo do IML o grau de comprometimento do órgão/função afetada, posto que indicou se a invalidez do órgão é completa ou parcial (na hipótese desta última, já indicou o percentual de comprometimento no próprio laudo). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 4.252,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.- Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

61. COBRANÇA SUMÁRIO-0013442-95.2011.8.16.0173-VANDER LUZ ARAÚJO GABRIEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- RELATÓRIO. VANDER LUZ ARAÚJO GABRIEL ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 3.375,00, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 13.500,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 23). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, existência de quitação. No mérito o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a prova oral e pericial, e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial, vez que se infere de fls. 20 que o laudo do IML indicou percentual de invalidez. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar existência de quitação. Porém, sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entende-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 13.500,00. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 100%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. De fato, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 100% em caso de "perda funcional na estrutura fácil com limitação na fala e na função mastigatória", situação na qual se enquadra o autor, conforme fls. 20. Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 13.500,00, conforme calculo abaixo: 100% de R$ 13.500,00 = R$ 13.500,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de 3.375,00, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 10.125,00 (R$ 13.500,00 - R$ 3.375,00 = R$ 10.125,00). Outrossim, esclareço que com relação a aplicação do Art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, o próprio perito já indicou no laudo do IML o grau de comprometimento do órgão/função afetada, posto que indicou se a invalidez do órgão é completa ou parcial (na hipótese desta última, já indicou o percentual de comprometimento no próprio laudo). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 10.125,00, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência, condeno o requerido em custas e honorários os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

62. COBRANÇA SUMÁRIO-0013444-65.2011.8.16.0173-SIDILEUSA MARIA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-RELATÓRIO. SIDILEUSA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 2.362,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 6.750,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 26). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, existência de quitação. No mérito o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a prova oral e pericial, e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Outrossim a prova oral pretendida pelo requerido é desnecessário e impertinente. No tocante ao pedido de prova pericial, infere-se de fls. 23 verso que o laudo do IML indicou percentual de invalidez, a despeito do alegado em contestação. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar existência de quitação. Porém, sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entende-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 6.750,00, ao passo que só recebeu o valor de R$ 4.387,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 50%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 50% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um de um dos pés", ao passo que o autor apresentou perda de 50% (fls. 23-v). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 50%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 50%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 3.375,00, conforme calculo abaixo: 50 % (50% de R $ 13.500,00) = R$ 3.375,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de 2.362,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 1.012,50 (R$ 3.375,00 - R$ 2.362,50 = R$ 1.012,50). Outrossim, esclareço que com relação a aplicação do Art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, o próprio perito já indicou no laudo do IML o grau de comprometimento do órgão/função afetada, posto que indicou se a invalidez do órgão é completa ou parcial (na hipótese desta última, já indicou o percentual de comprometimento no próprio laudo). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 1.012,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma

do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

63. COBRANÇA SUMÁRIO-0013445-50.2011.8.16.0173-LUCIA CRISPIM DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- RELATÓRIO. LUCIA CRISPIM DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 1.687,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 6.750,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 27). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, existência de quitação. No mérito o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a prova oral e pericial, e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial, vez que se infere de fls. 24 que o laudo do IML indicou percentual de invalidez. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar existência de quitação. Porém, sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entende-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 6.750,00, ao passo que só recebeu o valor de R$ 1.687,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 50%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 25% em caso de "perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral", ao passo que o autor apresentou perda de 50% (fls. 24). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 50%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso 25%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 1.687,50, conforme calculo abaixo: 50% (25% de R$13.500,00) = R$1.687,50. E referido valor foi pago pela seguradora, tendo em vista que o autor recebeu a quantia de R$1.687,50, de modo que não se infere qualquer direito a complementação pelo autor. Desta feita, manifesta a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por sucumbente, arcará a autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, o valor envolvido na demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

64. COBRANÇA SUMÁRIO-0013447-20.2011.8.16.0173-CARLOS ROBERTO FROTA JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- RELATÓRIO. CARLOS ROBERTO FROTA JUNIOR ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 1.687,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R$ 3.375,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 26). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, necessidade de inclusão da seguradora líder no pólo passivo. No mérito, aduziu ausência de invalidez, e que em caso de condenação, o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial, vez que se infere de fls. 23 que o laudo do IML indicou percentual de invalidez. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar, necessidade de inclusão da seguradora líder no pólo passivo. Contudo, nada se reparar, vez que tal seguradora já consta no pólo passivo da lide. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 3.375,00, ao passo que só recebeu o valor de R$ 1.687,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 25%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 25% em caso de "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar". E no caso em tela, conforme laudo pericial de fls. 23 verso, houve perda completa do punho esquerdo. Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 3.375,00, conforme calculo abaixo: 25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R$ 1.687,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 1.687,50 (R$ 3.375,00 - R$ 1.687,50 = R$ 1.687,50). Outrossim, esclareço que com relação a aplicação do Art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, o próprio perito já indicou no laudo do IML o grau de comprometimento do órgão/função afetada, posto que indicou se a invalidez do órgão é completa ou parcial (na hipótese desta última, já indicou o percentual de comprometimento no próprio laudo). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 1.687,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência, condeno o requerido em custas e honorários os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

65. COBRANÇA SUMÁRIO-0001479-56.2012.8.16.0173-ALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Designo data de 28/08/2012, às 15:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Intime(m)-se o(s) autor(es) e seu procurador.3 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, trata-se de ação em massa, semelhante a muitas outras que tramitam ou tramitaram neste juízo, sendo que raramente há conciliação, e freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto ao requerido a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento ou sentença.-Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

66. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0001553-13.2012.8.16.0173-ANDRÉ LUIZ CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- A parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante o retorno das cartas de citação sem o devido cumprimento. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI-.

67. COBRANÇA SUMÁRIO-0001670-04.2012.8.16.0173-CÍCERO BAPTISTA SILVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Designo data de 28/08/2012, às 16:10 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Intime(m)-se o(s) autor(es) e seu procurador. 3 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, trata-se de ação em massa, semelhante a muitas outras que tramitam ou tramitaram neste juízo, sendo que raramente há conciliação, e freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto ao requerido a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento ou sentença.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

68. COBRANÇA SUMÁRIO-0001674-41.2012.8.16.0173-JESSICA PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais.2 - Designo data de 28/08/2012, às 15:50 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Intime(m)-se o(s) autor(es) e seu procurador. 3

- A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, trata-se de ação em massa, semelhante a muitas outras que tramitam ou tramitaram neste juízo, sendo que raramente há conciliação, e freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto ao requerido a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento ou sentença.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0001740-21.2012.8.16.0173-CATIUCHA DE ASSIS DE SOUZA e outros x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Designo data de 28/08/2012, às 15:10 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Intime(m)-se o(s) autor(es) e seu procurador. 3 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, trata-se de ação em massa, semelhante a muitas outras que tramitam ou tramitaram neste juízo, sendo que raramente há conciliação, e freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto ao requerido a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento ou sentença.-Adv. GERALDO ALBERTI-.

70. ALVARÁ JUDICIAL-0001815-60.2012.8.16.0173-GISLAINE NATALLY GOMES DE SÁ x VANDERLEI BORNIA- 1. Busca a autora o recebimento, através do presente Alvará Judicial, de valor correspondente à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT em razão do falecimento de seu companheiro, vítima de acidente de trânsito. Narra que já recebeu 50% do valor da indenização pela esfera administrativa, no entanto, a cota pertencente ao filho menor do casal não foi liberado, tendo sido condicionado pela seguradora o levantamento mediante autorização judicial. Considerando, pois, que o valor que se pretende o levantamento pertence ao menor impúbere, imprescindível sua inclusão no pólo ativo.Desta feita, intime-se a parte autora para que proceda a inclusão do menor Matheus Gomes de Sá Bornia no pólo ativo da ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, CPC. 2. Sanada a irregularidade, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Após, retornem conclusos para deliberação. -Advs. JULIANO FRANCO DRUGOVICH e GILBERTO ROMANO DE PAULO-.

71. COBRANÇA SUMÁRIO-0001842-43.2012.8.16.0173-PAULO RODRIGUES DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Designo data de 28/08/2012, às 16:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Intime(m)-se o(s) autor(es) e seu procurador. 3 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, trata-se de ação em massa, semelhante a muitas outras que tramitam ou tramitaram neste juízo, sendo que raramente há conciliação, e freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto ao requerido a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento ou sentença.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

72. COBRANÇA SUMÁRIO-0003312-12.2012.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE x SIMONE APARECIDA TESTA DE AGUIAR e outro- 1. Designo data de 25/07/2012, às 16:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 2. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(ao) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 3. Intime-se o autor e seu procurador. À parte autora, para que proceda o pagamento e retirada da carta de citação, no valor de R$9,40. -Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI-.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003484-51.2012.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANILDO LUCIANO- Do exame dos documentos juntados à inicial, verifica-se que a notificação de fls. 11/12 foi entregue em endereço diverso daquele consignado no contrato, não havendo como inferir a constituição em mora do devedor. Nessa esteira, intime-se o autor para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único).-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

74. CAUTELAR INOMINADA-0003524-33.2012.8.16.0173-AGRO PASTORIL ALIANCA LTDA e outro x EURIDICE CERCI JUNIOR e outro- Trata-se de ação cautelar inominada e preparatória ajuizada por Agro Pastoril Ltda e Eurídice Cerci em face de Eurídice Cerci Junior e Alcinco Cerci. Aduziu o autor, em síntese, que: a) o réu Alcinco Cerci outorgou procuração em nome da empresa autora, em favor de Eurídice Cerci Junior; b) a procuração não poderia ter sido outorgada, vez que o procurador demanda contra a empresa autora, possui ordem de afastamento de outros trabalhadores da empresa. Assim, requereu a concessão de liminar para suspensão dos efeitos da procuração e, ao final, a confirmação da liminar. Decido. Sem analisar quanto à possibilidade ou não de outorga de procuração ao requerido, seja em razão dos fatos alegados pelos autores, seja em razão de ofensa ao artigo 1060 do Código Civil (como já delineado pelo julgador às fls. 49-v/50), fato é que, conforme se infere dos autos, tanto o autor Eurídice Cerci quanto o réu Alcindo Cerci possuem poderes de administração da empresa, em conjuntou ou isoladamente (fls. 82). Assim, em que pese a procuração tenha sido outorgada por Alcindo Cerci, tal o foi em nome da empresa, e não em nome próprio (fls. 57/58). Desta feita, carecem os autores de interesse de agir no tocante ao pedido de suspensão da procuração, vez que basta à empresa revogá-la extrajudicialmente. Diante do exposto, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, por falta de interesse de agir. Sem honorários, vez que a relação processual não foi angularizada.-Adv. RENE DE ALMEIDA RUSSI-.

75. IMPUGNAÇÃO BENEFÍFICO ASSIST. JUDICIÁRIA-0003663-82.2012.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CLAUDETE ZAGO e outros- Ao impugnante para manifestação em 05 (cinco) dias.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

76. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0003847-38.2012.8.16.0173-ANDERSON RODRIGO RESENDE DIAS x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Trata-se de ação sumária de reparação por danos morais, ajuizada por Anderson Rodrigues Resende Dias em face de Banco Bradesco S/A. Aduziu em síntese o autor que: a) realizou contrato de financiamento com o banco réu, restando pactuado que seria adimplido em 48 prestações mensais no valor de R$187,77, com vencimento todo dia 23; b) a partir do mês de agosto de 2011, por problemas financeiros, passou a realizar os pagamentos dos boletos com atraso, mas nunca extrapolando a 30 dias; esses pagamentos se davam mediante prévio ajustamento com o réu onde lhe era emitido boleto com nova data para pagamento; c) quando do pagamento da parcela de nº. 43, referente ao mês de janeiro, houve o mesmo atraso, tendo sido contactado o réu e lhe emitido boleto com nova data de vencimento; d) mesmo com o pagamento, houve inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito; e) em razão do ocorrido faz jus a dano moral. Requereu concessão de antecipação de tutela, para baixa da inscrição havida em seu nome de cadastro de inadimplentes e, ao final, a procedência dos pedidos, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Requereu ainda a inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. 27/45. Decido. Para a concessão de antecipação de tutela, em caráter liminar, necessário a presença de dois requisitos: verossimilhança das alegações do autor e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, aduziu o autor que atrasou no pagamento de parcela referente ao mês de janeiro de financiamento contratado com o réu e, em razão disso, foi emitido novo boleto com data de vencimento para 22/02/2012. O pagamento, então, foi realizado no dia 21/02/2012. Em que pese o pagamento realizado, o réu inscreveu seu nome em cadastro de restrição ao crédito, em virtude da suposta ausência de pagamento de prestação quitada um dia antes do vencimento do novo boleto. Pois bem. Os documentos de fls. 31/43 evidenciam que os pagamentos dos boletos - relacionados aos últimos meses - foram todos pagos em data pré-ajustadas entre o autor e réu, tendo este tolerado a quitação de diversas parcelas, dias após vencidas, surgindo, no devedor, a fundada expectativa que os atrasos poderiam continuar ocorrendo, sem ocasionar, de pronto, a rescisão do pacto. No entanto, não há informação nos autos de que o autor esteja adimplente com a quitação das demais parcelas vincendas do financiamento, considerando o decurso de quase quatro meses desde a parcela questionada (janeiro). De igual forma, também não depositou nem requereu o depósito de tais valores nos autos. Desta feita, indefiro a liminar pleiteada. 2 - Com relação à inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento (regra de decidir), consoante forte entendimento da doutrina e jurisprudência. Assim, somente ocorrerá por ocasião da sentença, acaso necessário. Isso porque, em regra, valem as disposições do artigo 330 do CPC, quanto ao ônus da prova; e, somente na hipótese de não estar provada a existência de fato constitutivo ou liberatório é que se analisará, por ocasião da sentença, qual das partes assumiu o risco da não produção da prova. Ora, o artigo 6.°, inciso VIII, do CDC determina que o juiz inverta o ônus da prova a favor do consumidor quando entender verossímil a sua alegação ou quando considerá-lo hipossuficiente; e isso só pode ocorrer após o oferecimento e a valoração das provas produzidas na fase instrutória - se e quando, após analisar o conjunto probatório, ainda estiver em dúvida para julgar a demanda (sendo dispensável a inversão, caso forme sua convicção com as provas efetivamente produzidas no feito). Assim, se no momento do julgamento houver dúvida sobre algum ponto da demanda, essa dúvida deve ser decidida a favor do consumidor, nos termos do art. 6.°, VIII, do CDC Nesse sentido, cito trecho do voto da Min. Nancy Andrighi, no REsp 422.778, que bem explica a questão:Contudo, conforme posicionamento dominante da doutrina, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Nesse sentido, José Geraldo Brito Filomeno, um dos autores do anteprojeto do CDC, afirma que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida (grifei)." (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 7.ª edição, Ada Pellegrini

Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 130). Da mesma forma, quanto ao momento da aplicação da regra de inversão do ônus da prova, o Prof. Kazuo Watanabe defende que essa inversão se deva dar no "julgamento da causa", sob o fundamento de que "as regras de distribuição do ônus da prova são regras de juízo e orientam o juiz, quando há um 'non liquet' em matéria de fato, a respeito da solução a ser dada à causa" (op. cit., p. 735); concluindo que "somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará ao juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de 'non liquet', sendo caso ou não, conseqüentemente, de inversão do ônus da prova. Dizê-lo em momento anterior será o mesmo que proceder ao prejulgamento da causa, o que é de todo inadmissível " (op. cit., p. 736). Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery também partilham desse mesmo entendimento, ao afirmarem que: "Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p.44). [...] O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado (grifei). Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (grifei)." (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 723 - grifado e destacado). E desde já esclareço que não há de se falar em surpresa para o fornecedor, com a inversão do ônus da prova no momento do julgamento da causa, pois já está alertado desta possibilidade em razão de expressa disposição legal (constante do CDC). Aliás, especificamente, no presente caso, estão advertidas ambas as partes de que a inversão deverá ser analisada em momento oportuno. 3 - Designo data de 18/07/2012, às 15:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o réu poderá contestar o feito. 4 - Citem-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o réu, injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o réu deverá apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ-.

77. COBRANÇA SUMÁRIO-0003871-66.2012.8.16.0173-ELCIO CALGARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Designo data de 31/07/2012, às 16:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Intime(m)-se o(s) autor(es) e seu procurador. 3 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, trata-se de ação em massa, semelhante a muitas outras que tramitam ou tramitaram neste juízo, sendo que raramente há conciliação, e freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto ao requerido a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento ou sentença. Diligências necessárias.-Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

78. COBRANÇA SUMÁRIO-0003873-36.2012.8.16.0173-REGINALDO MUNIZ DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Designo data de 31/07/2012, às 15:50 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Intime(m)-se o(s) autor(es) e seu procurador. 3 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, trata-se de ação em massa, semelhante a muitas outras que tramitam ou tramitaram neste juízo, sendo que raramente há conciliação, e freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto ao requerido a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento ou sentença. -Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

79. COBRANÇA SUMÁRIO-0003876-88.2012.8.16.0173-ARIADIS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Designo data de 31/07/2012, às 16:10 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Intime(m)-se o(s) autor(es) e seu procurador. 3 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, trata-se de ação em massa, semelhante a muitas outras que tramitam ou tramitaram neste juízo, sendo que raramente há conciliação, e freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto ao requerido a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento ou sentença. -Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

80. COBRANÇA SUMÁRIO-0004062-14.2012.8.16.0173-WILSON RAFAEL DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Designo data de 21/08/2012, às 13:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Intime(m)-se o(s) autor(es) e seu procurador. 3 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, trata-se de ação em massa, semelhante a muitas outras que tramitam ou tramitaram neste juízo, sendo que raramente há conciliação, e freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto ao requerido a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento ou sentença.-Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

81. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0004084-72.2012.8.16.0173-MARIA REGINA DE MORA GAZANI x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2. Designo data de 24/07/2012, às 15:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 3. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(ao) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 4. Com relação à inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento (regra de decidir), consoante forte entendimento da doutrina e jurisprudência. Assim, somente ocorrerá por ocasião da sentença, acaso necessário. Isso porque, em regra, valem as disposições do artigo 330 do CPC, quanto ao ônus da prova; e, somente na hipótese de não estar provada a existência de fato constitutivo ou liberatório é que se analisará, por ocasião da sentença, qual das partes assumiu o risco da não produção da prova. Ora, o artigo 6.°, inciso VIII, do CDC determina que o juiz inverta o ônus da prova a favor do consumidor quando entender verossímil a sua alegação ou quando considerá-lo hipossuficiente; e isso só pode ocorrer após o oferecimento e a valoração das provas produzidas na fase instrutória - se e quando, após analisar o conjunto probatório, ainda estiver em dúvida para julgar a demanda (sendo dispensável a inversão, caso forme sua convicção com as provas efetivamente produzidas no feito). Assim, se no momento do julgamento houver dúvida sobre algum ponto da demanda, essa dúvida deve ser decidida a favor do consumidor, nos termos do art. 6.°, VIII, do CDC Nesse sentido, cito trecho do voto da Min. Nancy Andrighi, no REsp 422.778, que bem explica a questão: Contudo, conforme posicionamento dominante da doutrina, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Nesse sentido, José Geraldo Brito Filomeno, um dos autores do anteprojeto do CDC, afirma que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida (grifei)." (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 7.ª edição, Ada Pellegrini Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 130). Da mesma forma, quanto ao momento da aplicação da regra de inversão do ônus da prova, o Prof. Kazuo Watanabe defende que essa inversão se deva dar no "julgamento da causa", sob o fundamento de que "as regras de distribuição do ônus da prova são regras de juízo e orientam o juiz, quando há um 'non liquet' em matéria de fato, a respeito da solução a ser dada à causa" (op. cit., p. 735); concluindo que "somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará ao juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de 'non liquet', sendo caso ou não, conseqüentemente, de inversão do ônus da prova. Dizê-lo em momento anterior será o mesmo que proceder ao prejulgamento da causa, o que é de todo inadmissível " (op. cit., p. 736). Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery também partilham desse mesmo entendimento, ao afirmarem que: "Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p.44). [...] O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado (grifei). Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (grifei)." (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 723 - grifado e destacado). E desde já esclareço que não há de se falar em surpresa para o fornecedor, com a inversão do ônus da prova no momento do julgamento da causa, pois já está alertado desta possibilidade em razão de expressa disposição legal (constante do CDC). Aliás, especificamente, no presente caso, estão advertidas ambas as partes de que a inversão deverá ser analisada em momento oportuno. 4. Intime-se a autora e seu procurador. Diligências necessárias.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

82. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0004179-05.2012.8.16.0173-ALEXSSANDRO JOSE DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Designo data de 24/07/2012, às 16:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência. Intimem-se os autores e seu procurador. 3 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, verifica-se inviável a obtenção da conciliação, vez que em um dos pólos da lide encontra-se ente de direito público. Também é notório que raramente há saneamento em audiência, vez que freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto aos requeridos a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS AGMAR PEREIRA-.

83. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0004295-11.2012.8.16.0173-IRACEMA DE SOUZA GIROTO x ROSEMAR PADILHA - ESPÓLIO e outros- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2. Designo data de 07/08/2012, às 13:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 3. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(ao) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 4. Intime-se a autora e seus procuradores.-Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO e CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI-.

84. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0004358-36.2012.8.16.0173-SIMONE NEVES DE BRITO DOS SANTOS x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Designo data de 07/08/2012, às 14:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual os requeridos poderão contestar o feito. Citem-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência. Intime-se o autor e seu procurador. 3 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, verifica-se inviável a obtenção da conciliação, vez que em um dos pólos da lide encontram-se entes de direito público. Também é notório que raramente há saneamento em audiência, vez que freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto aos requeridos a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento. -Advs. PAULO ARANTES MEDEIROS, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e JAMILO DA SILVA JÚNIOR-.

85. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0004359-21.2012.8.16.0173-LEANDRO DUARTE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Designo data de 07/08/2012, às 14:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual os requeridos poderão contestar o feito. Citem-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência. Intime-se o autor e seu procurador. 3 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, verifica-se inviável a obtenção da conciliação, vez que em um dos pólos da lide encontram-se entes de direito público. Também é notório que raramente há saneamento em audiência, vez que freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto aos requeridos a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil: b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento.-Advs. PAULO ARANTES MEDEIROS, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e JAMILO DA SILVA JÚNIOR-.

Umuarama, 21 de maio de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 55/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 0032 011277/2010
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0010 000117/2007
ADRIANO TOPA 0053 003501/2012
0055 004052/2012
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0009 000576/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000421/2001
0007 000588/2005
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0039 004893/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0031 009164/2010
AMALIA MARINA MARCHIORO 0032 011277/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0025 000839/2010
ANA REGINA DE LIMA 0023 000132/2009
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0041 010136/2011
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0010 000117/2007
ANDRE BALBINO BONNES 0018 000325/2008
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0006 000546/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0028 004885/2010
0033 001357/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0036 003085/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0013 000524/2007
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0003 000421/2001
ANGELA CORREA 0013 000524/2007
ANGELICA DE CARVALHO CION 0024 000634/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0004 000069/2004
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0011 000311/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0004 000069/2004
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0020 000637/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000069/2004
0045 011955/2011
0047 012631/2011
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA 0013 000524/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0048 012959/2011
0054 003758/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0049 012963/2011
CARLOS ALVES 0020 000637/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0006 000546/2005
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0013 000524/2007
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0006 000546/2005
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0024 000634/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 002161/2010
0029 007351/2010
CESAR FELIX RIBAS 0006 000546/2005
CESAR FRANÇA 0020 000637/2008
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0029 007351/2010
CLARICE DRONK NACHORNIK 0010 000117/2007
CLAUDIA E C VAN HEESEWIJK 0011 000311/2007
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0013 000524/2007
CLAUDIO CEZAR ORSI 0008 000053/2006
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0002 000121/1999
CLEVERSON JOSE GUSSO 0013 000524/2007
CLOVIS SUPLICY WEIDMER FI 0006 000546/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0019 000509/2008
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0011 000311/2007
0035 002691/2011
DANILO MOURA SCRIPTORE 0011 000311/2007
0035 002691/2011
DAYANA CHRISTINA M BRANDA 0020 000637/2008
DENISE HEUKO 0040 005584/2011
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 0034 002230/2011
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0056 004170/2012
DIEGO PATRICIO PIZZI 0042 011664/2011
DIRCEU CARLOS CENATTI 0051 000553/2012
0052 000599/2012
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0011 000311/2007
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0023 000132/2009

EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0006 000546/2005
EDGAR KINDERMANN SPECK 0006 000546/2005
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0017 000288/2008
0056 004170/2012
EDIO CHAVAREN 0013 000524/2007
EDMILSON APARECIDO ALVES 0058 000087/2006
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0008 000053/2006
EDUARDO MELLO 0002 000121/1999
ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0013 000524/2007
ELICHIELLI GABRIELLI PERI 0022 000126/2009
ELIS REGINA COMUNELLO DE 0024 000634/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0013 000524/2007
ELOI ANTONIO POZZATI 0015 000610/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0019 000509/2008
EMERSON REGINALDO RAIMUND 0017 000288/2008
EVERALDO BERALDO 0018 000325/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0006 000546/2005
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0001 000550/1997
FELIPE MATTIELLO 0002 000121/1999
FERNANDA PRUGNER 0016 000237/2008
FERNANDO MASSARDO 0013 000524/2007
FILIPE ALMEIDA DOMINGUES 0036 003085/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0021 000687/2008
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0013 000524/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0019 000509/2008
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0006 000546/2005
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0059 000189/2010
FRANCIELO BINSFELD 0050 013193/2011
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0003 000421/2001
GERALDO ALBERTI 0036 003085/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 000311/2007
GHEISA SARTORI 0002 000121/1999
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0013 000524/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0048 012959/2011
0054 003758/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 002161/2010
0029 007351/2010
GILIANDRA CRISTY BRANCALE 0056 004170/2012
GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0044 011943/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0047 012631/2011
GISELLE APARECIDA MATSUNA 0056 004170/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0021 000687/2008
HALANJHONI JUNIO REZENDE 0037 003606/2011
HAMILTON BONATTO 0002 000121/1999
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0013 000524/2007
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0020 000637/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0020 000637/2008
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0009 000576/2006
INACIO HIDEO SANO 0013 000524/2007
JACKSON SEIJI MITSUE 0021 000687/2008
0041 010136/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 000311/2007
JAIR APARECIDO ZANIN 0015 000610/2007
JAIR FELIPES 0010 000117/2007
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0005 000080/2004
0057 000163/2000
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0031 009164/2010
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0032 011277/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 0011 000311/2007
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0018 000325/2008
0044 011943/2011
JEFFERSON SANTOS MENINI 0032 011277/2010
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0043 011779/2011
0046 012519/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 002161/2010
0029 007351/2010
JORGE CLARO BADARO 0009 000576/2006
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0013 000524/2007
JOSE DO CARMO BADARO 0009 000576/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0040 005584/2011
JOSE LUIZ COSTA TABORBA R 0013 000524/2007
JOSE MARIA DE SA 0012 000328/2007
JOSIANE BECKER 0013 000524/2007
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0004 000069/2004
JOÃO PAULO MOREIRA 0030 008512/2010
0033 001357/2011
JUAREZ CASAGRANDE 0017 000288/2008
0056 004170/2012
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0007 000588/2005
JULIANA MARA DA SILVA 0011 000311/2007
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0024 000634/2009
JURANDI FELIPES 0010 000117/2007
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0013 000524/2007
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0011 000311/2007
LEANDRO PIEREZAN 0050 013193/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0019 000509/2008
LEIA AKUCEVIKUS FERREIRA 0009 000576/2006
LIA DIAS GREGÓRIO 0019 000509/2008
LIGIA MARIA DA COSTA 0026 002161/2010
0029 007351/2010
LORENA MORO DOMINGOS 0013 000524/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0014 000544/2007
LUCIANO ANGHINONI 0011 000311/2007
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0001 000550/1997
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0010 000117/2007
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0017 000288/2008
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0011 000311/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 004067/2010
0028 004885/2010
0033 001357/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 000311/2007
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0002 000121/1999
MARCELO GOMES DO VALE 0024 000634/2009
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0002 000121/1999
MARCIA CAROLINA ASSUMPCAO 0039 004893/2011
MARCIA S BADARO 0009 000576/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000069/2004
0045 011955/2011
0047 012631/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0003 000421/2001
0007 000588/2005
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0025 000839/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0010 000117/2007
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0013 000524/2007
MARGARETH MOUZINHO OLIVEI 0013 000524/2007
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO 0014 000544/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0025 000839/2010
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0013 000524/2007
MARIANA CARNEIRO 0059 000189/2010
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0006 000546/2005
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0013 000524/2007
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0033 001357/2011
MAURICI ANTONIO RUY 0013 000524/2007
MAURICIO KAVINSKI 0028 004885/2010
0033 001357/2011
MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0028 004885/2010
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0006 000546/2005
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0019 000509/2008
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0013 000524/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0020 000637/2008
ODILON REINHARDT 0013 000524/2007
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0016 000237/2008
PAULO CESAR DE SOUSA 0032 011277/2010
PAULO HENRIQUE AZZOLINI 0013 000524/2007
PAULO SERGIO TRENTO 0003 000421/2001
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0036 003085/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0002 000121/1999
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0043 011779/2011
0046 012519/2011
RAFAEL STEC TOLEDO 0013 000524/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000117/2007
RENATO PEDRO DE SOUSA 0013 000524/2007
RENATO TORINO 0028 004885/2010
0033 001357/2011
RENE DE ALMEIDA RUSSI 0037 003606/2011
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0024 000634/2009
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0009 000576/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 0038 004530/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0014 000544/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0025 000839/2010
RONALDO CAMILO 0022 000126/2009
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0013 000524/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0019 000509/2008
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0020 000637/2008
RUBIA MARA CAMANA 0013 000524/2007
RUTH DE GODOY MACHADO 0020 000637/2008
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0013 000524/2007
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0003 000421/2001
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0039 004893/2011
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0013 000524/2007
TATIANE MUNCINELLI 0011 000311/2007
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0009 000576/2006
THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0009 000576/2006
THULLIMAN THALES TUANAN T 0043 011779/2011
0046 012519/2011
URSULA ERNLUND SLAVERRY G 0031 009164/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0003 000421/2001
0007 000588/2005
VALERIA CINTIA SORANI LUI 0011 000311/2007
VALERIA DE ALMEIDA BALAN 0011 000311/2007
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0016 000237/2008
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0024 000634/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0011 000311/2007
VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0042 011664/2011
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0013 000524/2007
WESLEI VENDRUSCOLO 0002 000121/1999
WESLEI VENDRUSCOLO 0057 000163/2000
0058 000087/2006
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0002 000121/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-550/1997-LUCIANO CESAR LUNARDELLI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- 1 - Postergo a análise do pedido de fls. 238/239, tendo em vista a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pelo devedor. 2 - Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à impugnação (fls. 242/262).-Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-121/1999-ESTADO DO PARANA x PEROBALCOOL INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do artigo 265, I do CPC.-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, HAMILTON BONATTO, WESLEI VENDRUSCOLO, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, GHEISA SARTORI, YURIM ALEXANDRE LUCAS, FELIPE MATTIELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-421/2001-POLITEX - IND.E COM.PRODUTOS DE POLIPROPILENO LTDA x BANCO REAL S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, PAULO SERGIO TRENTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-69/2004-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO BOA PARADA LTDA e outros- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES, ANTONIO CARLOS GABRIEL e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

5. AÇÃO POPULAR-80/2004-JUDICAEL GONCALVES DE ALMEIDA e outro x CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE UMUARAMA e outros- Para os revéis citados por edital, nomeio curador o Dr. JAMILO DA SILVA JÚNIOR, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar contestação, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC.-Adv. JAMILO DA SILVA JÚNIOR-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-546/2005-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x SUZART & DIAS LTDA e outro- Em cumprimento ao despacho de fls. 284, manifestem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias. Ocasião em que a autora deverá o restante dos honorários periciais.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE LUIZ SCHMITZ, CLOVIS SUPLICY WEIDMER FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, MIKAEL MARTINS DE LIMA, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e CESAR FELIX RIBAS-.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-588/2005-OSMAR JOAQUIM GOMES e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Tendo em vista o contido de fls. 529/544, manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

8. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-53/2006-GEREVINI PNEUS LTDA x ALVARO MEURER- 1. Não há que se falar em arresto, porquanto o valor já está penhorado. 2. Outrossim, desnecessária a intimação pessoal do réu declarado revel acerca da penhora, ante o disposto nos artigos 475-J, §1º c/c 322, do CPC. 3. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-576/2006-PASQUAL PEREIRA MARQUES x PASQUAL IOMBRILLER- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. LEIA AKUCEVIKUS FERREIRA E SILVA, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e ALAN ALBERTO DE SOUSA-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-117/2007-CR ARTE EM MOVEIS LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Defiro a dilação de prazo conforme requerido às fls. 402/403. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o embargado apresente os documentos faltantes. 2. No mais, intime-se o embargante para que deposite a totalidade remanescente dos honorários periciais. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, ANDERSON MARCIO DE BARROS, CLARICE DRONK NACHORNIK, JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES, ADRIANO CESAR FELISBERTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-311/2007-ADEMAR SILVA NETO x PEIXOTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro- Considerando a manifestação de fls. 360, mantenho a data já designada para realização da audiência de intrução e julgamento.-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, VALERIA DE ALMEIDA BALAN, LUIZ ADRIANO ZAGUINI, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, CLAUDIA E C VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-328/2007-JOSIVALDO SOBRAL DE BARROS x JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO e outro- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a resposta ao ofício expedido nos presentes autos.-Adv. JOSE MARIA DE SA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-524/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICIPIO DE PEROBAL- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 276.-Advs. ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORBA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, MARGARETH MOUZINHO OLIVEIRA LUPATINI, ANGELA CORREA, RENATO PEDRO DE SOUSA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, LORENA MORO DOMINGOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

14. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-544/2007-BANCO BRADESCO S/A x JOAO DO AMARAL PINTO- Aguardem-se os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-610/2007-CARLOS ALBERTO TACHOTTI BRUMASSIO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para que se manifestem quanto ao Laudo Pericial. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e ELOI ANTONIO POZZATI-.

16. INVENTÁRIO-237/2008-MARCIA DE CASTRO e outros x CONRADO CRISTIANO NOGUEIRA BINATI- Tendo em vista manifestação do Estado (fls. 78/79), intime-se o inventariante para que junte aos autos declaração de bens do de cujus, constante da última declaração de imposto de renda antes do óbito, a fim de comprovar a não propriedade do bem questionado às fls. 66. Ou então, outro documento hábil qualquer.-Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e FERNANDA PRUGNER-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-288/2008-MARIA TINTE VERDELHO x V G SANTANA & ALEX F SANTANA LTDA - ME- 1 - Preliminarmente, intime-se o credor para que junte aos autos memorial descritivo atualizado do cálculo exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, JUAREZ CASAGRANDE, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005629-22.2008.8.16.0173-LUIZ SALVADOR PADETI x ORLANDO MARANDOLLA- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, sobre pena de indeferimento. Outrossim, esclareço que caso não haja interesse na produção de provas, ou houver requerimento infundado, o feito será sentenciado.-Advs. EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e ANDRE BALBINO BONNES-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0005626-67.2008.8.16.0173-LAURO ANTUNES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Ao executado para que se manifeste quanto a alegação de debito pendente em favor do exequente no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, LIA DIAS GREGÓRIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-637/2008-MARIA DANTAS DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Deixo de analisar os Embargos de Declaração opostos, tendo em vista que embasado em decisão estranha aos presentes autos (fls. 541/544). 2. Desta feita, desentranhe-se a decisão de fls. 527/528. 3. No mais, em face da interposição de agravo de instrumento, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Certifique a Serventia quanto à decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 830252-9, interposto pela autora.-Advs. CARLOS ALVES, RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA M BRANDALISE BOARETO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANÇA e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

21. COBRANÇA ORDINARIO-0003008-81.2010.8.16.0173-PETRUCIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1 - Acolho as ponderações de fls. 135/137. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (AgRg no REsp 1264045/RS). 2 - Desta feita, tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença, com a consectária satisfação do débito (fls. 127), arquivem-se os autos.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JACKSON SEIJI MITSUE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

22. RESCISÃO CONTRATO E PERDAS E DANOS-126/2009-ELIZABETHE RODRIGUES DE ALMEIDA x JULINHO HUDSON VIANA KLOSTER e outro- Defiro o pedido de fls. 419. Aguardem-se os autos suspensos até ulterior manifestação do requerente quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. RONALDO CAMILO e ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS-.

23. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-132/2009-JOSE MANUEL CAMPO NAVAS x RICARDO CESAR GIMENES e outros- Tendo em vista os documentos jungidos às fls. 483/597, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e ANA REGINA DE LIMA-.

24. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-634/2009-CARMELITA CHAVES DA SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ, ANGELICA DE CARVALHO CIONE, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000839-24.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON MANHES- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça retro.-Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002161-79.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REINALDO ANAS SOARES- 1 - Intime-se o subscritor do petitório de fls. 43 para que promova a juntada do mencionado Termo de Declaração de Cessão de Créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do pedido.-Advs. LIGIA MARIA DA COSTA,

CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. COBRANÇA SUMÁRIO-0004067-07.2010.8.16.0173-CELESTE MARIA ROSALINA JANEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao executado para que se manifeste quanto ao débito pendente alegado as fls. 149.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004885-56.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA- 1. Trata-se de execução de titulo extrajudicial, ajuizada pelo Banco Santander Brasil S/A em face de Maycon Jose Giacomelli Ferreira. Às fls. 50/52, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese a) nulidade das clausulas contratuais; b) iliquidez e incerteza do titulo, vez que houve incidência ilegal de capitalização dos juros no contrato. Requereu a extinção do feito. O exeqüente se manifestou às fls. 66/69, aduzindo que a matéria argüida não pode ser manejada por meio de exceção de pré-executividade. Requereu a rejeição do incidente. Decido. A exceção de pré-executividade não é restrita a matérias de ordem publica. Tal instrumento processual pode ser utilizado sempre que a alegação não demandar instrução probatória, independente da matéria ventilada. Contudo, no caso em tela, a analise das matérias veiculadas demanda dilação probatória. E, considerando-se o exposto, é caso de rejeição do incidente, facultando-se ao executado a reiteração da defesa, por meio de embargos. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o normal prosseguimento da execução. 2. Tendo em vista que já houve citação do executa1o (fls. 48-v), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, RENATO TORINO, MAURICIO KAVINSKI e MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA-.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007351-23.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REINALDO OLIVEIRA SANTANA- 1 - Intime-se o subscritor do petitório de fls. 40 para que promova a juntada do mencionado Termo de Declaração de Cessão de Créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do pedido. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, LIGIA MARIA DA COSTA e CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA-.

30. USUCAPIÃO-0008512-68.2010.8.16.0173-FRANCISCO MIRANDA FERRAZ e outro x COMPANHIA DE MELHORAMENTO NORTE DO PARANA e outro- 1 - No que tange a ausência de manifestação do requerido Julio Lutke citado por edital (fls. 227), nomeio curador especial o Dr. João Paulo Moreira (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste no feito no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009164-85.2010.8.16.0173-ANTONIO RAMOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 116/117 atéa presente data, ao requerido para que junte aos autos cópia do contrato.-Advs. URSULA ERNLUND SLAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

32. AÇÃO SUMÁRIA-0011277-12.2010.8.16.0173-RENATO AZEVEDO x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A- 1 - Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. ADEMAR ULIANA NETO, AMALIA MARINA MARCHIORO, PAULO CESAR DE SOUSA, JAQUELINE FUZER ZIROLDO e JEFFERSON SANTOS MENINI-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001357-77.2011.8.16.0173-S M S PEREIRA PELISSARO ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Conforme se infere dos autos (fls. 57/95), tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca ação de revisão de contrato ajuizada por SMS Pereira Pelissaro - ME em face do Banco ABN AMRO Real S.A. - autos nº. 008.063/2010, relativamente à conta corrente nº. 2.708116-0, agência 0604. Anteriormente, havia sido ajuizada neste Juízo ação de execução relativa a crédito disponibilizado nessa mesma conta (fls. 51/54). Agora, em embargos, pretendem os embargantes (contratante e avalista) a discussão acerca da relação contratual que culminou na expedição da cédula de crédito levada à execução. Pois bem, nos termos do item 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, duas demandas são conexas quando tiverem por objeto o mesmo bem da vida, ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 149). No caso em tela, visível a identidade, posto que ambas as demandas versam sobre revisão contratual referente à conta corrente nº. 2.708116-0 (embora sob formas diversas: ação revisional e embargos à execução). E, segundo consulta realizada nesta data, os autos de nº. 008.063/2010 - 2ª Vara Cível - ainda se encontram em fase instrutória. Assim, visando evitar decisões contraditórias, de rigor o reconhecimento da conexão, com a remessa do feito ao Juízo prevento que, no caso, é o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama (vide f. 57 e seguintes). Sobre a possibilidade de reconhecimento de conexão, em casos como o vertente, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou nos seguintes termos: Ação de revisão de cláusulas. Execução. Conexão. 1. Como está em precedente da Corte, possível a reunião do processo de conhecimento e da execução posteriormente ajuizada, por razões de ordem prática, e, se garantido o Juízo, dá-se à ação de revisão o tratamento de embargos com as conseqüências daí decorrentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200501978881, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 05/03/2009) Processual civil. Recurso especial. Propositura de ação revisional. Ulterior oposição de embargos do devedor à execução movida com lastro no título executivo extrajudicial cuja revisão se requereu. Sentenças ainda não proferidas. Conexão. Existência. Reunião dos processos. Razões de ordem prática. - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexidade existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200300275069, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 20/10/2003) Desta feita, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa de ambos os autos (execução e embargos) ao Juízo da 2ª Vara Cível de Umuarama. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais, inclusive com a anotação de baixa na distribuição. Diligências necessárias.-Advs. JOÃO PAULO MOREIRA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, RENATO TORINO e MAURICIO KAVINSKI-.

34. DESPEJO-0002230-77.2011.8.16.0173-JURACY MAZIERI x JOSE MOREIRA BONFIM SOBRINHO e outros- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Adv. DEYBSON DA SILVA JANEIRO-.

35. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0002691-49.2011.8.16.0173-ALEX SANDRO SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte Autora para que se manifeste ante os documentos juntados.-Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0003085-56.2011.8.16.0173-LUANA DE SOUZA MONTEIRO RAMALHO e outro x BELIBOM TURISMO E TRANSPORTE LTDA e outro- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como para que digam quanto interesse de audiencia de conciliação.-Advs. GERALDO ALBERTI, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0003606-98.2011.8.16.0173-JOAO FELIPE ARAUJO THOMAZ e outro x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Ao requerente para que impugne contestação da denunciada.-Advs. RENE DE ALMEIDA RUSSI e HALANJHONI JUNIO REZENDE-.

38. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0004530-12.2011.8.16.0173-JAIR DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Aguarde-se julgamento, conforme já deliberado no item "2" da decisão de fls. 45.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004893-96.2011.8.16.0173-BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça retro.-Advs. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA, MARCIA CAROLINA ASSUMPCAO PILLER e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005584-13.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x OLENY CARLOS MARTINS MENEZES- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. DENISE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

41. CAUTELAR-0010136-21.2011.8.16.0173-LUCIANO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que o requerido juntou documentos aos autos, manifeste-se o autor, informando, justificandamente, se persiste o interesse na lide.-Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM e JACKSON SEIJI MITSUE-.

42. COBRANÇA SUMÁRIO-0011664-90.2011.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE I e outro x ARISTEU CAMARGO MARTINS- 1 - Considerando o pedido de fls. 46/47, intime-se o autor para juntar aos autos o acordo pactuado, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, o feito será extinto por desistência.-Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0011779-14.2011.8.16.0173-JODMAR VALENTIN MARIANO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

44. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0011943-76.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA CLEMENTINO DA SILVA x ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANA - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a contestação apresentada pela parte requerida.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0011955-90.2011.8.16.0173-PPI-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO x BANCO ITAU S/A e outro- 1 - A despeito da revelia, a juntada dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, aos quais se almeja revisão, amostra-se indispensável ao julgamento do feito . Nesse contexto, à vista do instrumento notificatório de fls. 282/283 e ponderando se tratar de documentos comuns às partes, intime-se o banco requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a exibição dos contratos de abertura de crédito nas contas-correntes nº. 14.888-7 e 31.961-1, da agência nº. 2.910, sob pena de aplicação da regra prevista no artigo 359 do CPC.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

46. COBRANÇA SUMÁRIO-0012519-69.2011.8.16.0173-FERNANDO PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012631-38.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x ANTONUCCI & SOUZA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça retro.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012959-65.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEL BERNARDES- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça retro.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012963-05.2011.8.16.0173-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça retro.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013193-47.2011.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x KLEBER ANTONIO DA SILVA SATO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça retro.-Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0000553-75.2012.8.16.0173-LUCIANE FONTES BELTRAN PASCHOAL x BANCO ITAU S/A- No chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. As informações foram prestadas pelo sistema mensageiro, nesta data. No mais cumpra-se na integra decisão de fls. 108/111.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

52. ALVARÁ JUDICIAL-0000599-64.2012.8.16.0173-NOEMIA DE SOUZA SAMPAIO x JOSOEL FERREIRA SAMPIO- 1. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº. 85.845/1981, que regulamentou a Lei nº. 6.858/1980, os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. No entanto, verifica-se da certidão de fls. 13 que não há dependentes habilitados para levantamento dos valores pleiteados nestes autos. O levantamento, portanto, é lícito ao sucessor legítimo, à luz da vocação hereditária. Desta forma, intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, procedendo à inclusão de Jiminiano Ferreira Sampaio, também genitor do falecido, e, portanto, legítimo herdeiro. Prazo de dez dias.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

53. DESPEJO-0003501-87.2012.8.16.0173-SEBASTIÃO MARQUES DE FREITAS x MARCIO CALDEIRA DE SOUZA e outro- Intime-se o subscritor da petição inicial para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 37 c/c 284, parágrafo único).-Adv. ADRIANO TOPA-.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003758-15.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEY RAMOS BATISTA- A lei estabelece requisitos mínimos para que o contrato de alienação fiduciária tenha eficácia jurídica e validade como prova da contratação da garantia. Da análise dos autos, verifica-se que o contrato de alienação fiduciária encontra-se sem preenchimento (fl. 38), não contendo os elementos essenciais relacionados no art. 66-B, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, in verbis : "O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos." Desta feita, intime-se a parte autora para que junte aos autos contrato hábil a satisfazer as exigências legais mínimas de validade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único c/c 267, IV do CPC).-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

55. DESPEJO-0004052-67.2012.8.16.0173-CARLOS ALBERTO CHER VALENTE x MARCO ANTONIO DE JESUS- 1. O documento de fls. 06 é inválido, posto que cópia sem autenticação. Nesse sentido, STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCURAÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NÃO SANÁVEL NA VIA ESPECIAL. I - É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. II - A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, não cabendo em sede especial diligência para suprir esta falha (grifei). Agravo improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 874710 Processo: 200601749032 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Rel. Min. SIDNEI BENETI. DJE DATA:11/04/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original (grifei). Desse modo, é necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. É no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa falha. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 862489. Processo: 200700239282 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJ DATA:07/02/2008) Assim, intime-se o autor para que emende a inicial, juntando aos autos procuração original ou copia autenticada, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, CPC. 2. No mesmo prazo, para concessão da liminar, deverá prestar caução no valor de três meses de aluguel, deduzido o valor da garantia já prevista no próprio contrato (art. 59, § 1º, inciso IX da Lei nº 8.245/91).-Adv. ADRIANO TOPA-.

56. ALVARÁ JUDICIAL-0004170-43.2012.8.16.0173-GERALDA DA SILVA MELLO e outro x PEDRO DA SILVA MELLO- 1. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº. 85.845/1981, que regulamentou a Lei nº. 6.858/1980, os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Tendo isso em conta, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a existência de dependentes habilitados para levantamento dos valores pleiteados, por meio de documento idôneo expedido pela instituição (Decreto nº. 85.845/1981, art. 2º). 2. No caso de ausência de dependentes habilitados, há que verificar, através da certidão de óbito de fls. 08, a existência de outros herdeiros vivos. O levantamento, neste caso, é lícito aos sucessores legítimos, à luz da vocação hereditária. Para esta hipótese, deverá a parte autora regularizar o pólo ativo da ação, procedendo à inclusão de todos os herdeiros descritos na certidão de óbito, com a juntada das respectivas procurações. 3. Com o cumprimento de qualquer dos itens supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.-Advs. JUAREZ CASAGRANDE, GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, EDILSON JAIR CASAGRANDE e GISELLE APARECIDA MATSUNAGA-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-163/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE MARIA BRANCO- 1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada por Estado do Paraná em face de José Maria Branco. Às fls. 91/101 o executado apresentou exceção de pré-executividade. Aduziu em síntese: nulidade da citação por edital, vez que não esgotados meios de localização do executado; b) prescrição do crédito tributário, vez que a constituição definitiva do crédito se deu em 12/05/2000 e só houve a citação válida do executado em 03/02/2012. Requereu o levantamento de valores bloqueados constantes nos autos, bem como a extinção do feito. O exequente se manifestou às fls. 135/139, requerendo a rejeição do incidente. Decido. No tocante a alegação do executado referente a nulidade de citação por edital, esclareço que em se tratando de execução fiscal, basta a previa tentativa (infrutífera) de citação por oficial de justiça, para que seja possível a citação por edital, haja vista disposto no artigo 8º da Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça (grifei). 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (EARESP 200801836919, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2009) E, não havendo nulidade da citação, não há de se falar em prescrição. Até porque, vislumbro que a ação foi ajuizada em 14/08/2000, e o executado citado por edital em novembro 2002, conforme se infere de fls. 25. Ainda, em que pese o decurso de tempo, o exequente tomou as medidas propicias no tocante a efetivar a satisfação de seu crédito, e em nenhum um momento quedou-se inerte. Sendo assim, diante das alegações infundadas do executado, e, nos termos da fundamentação supra, manifesta a rejeição da exceção de pré executividade. Nestes termos, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o normal prosseguimento da execução fiscal. 2. Expeça-se alvará conforme requerido no item "34" de fls. 139, referente ao valor bloqueado às fls. 85. 3. Após, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias.-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e JAMILO DA SILVA JÚNIOR-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-87/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TARDEN - LUBRIFICANTES E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outro- Trata-se de ação executiva fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná visando a cobrança dos tributos discriminados nas CDAs juntadas à inicial. Às fls. 172/181, o exequente apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo em síntese: a) ausência de notificação do lançamento, pois não foram devidamente notificados da divida, havendo assim cerceamento de defesa; b) prescrição do crédito tributário, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data de sua constituição definitiva e o ajuizamento da ação; c) prescrição intercorrente tendo em vista que decorreu mais de cinco anos para a verificação da decisão de primeira instancia e mais de dez anos para a intimação da decisão de segunda instancia administrativa. Por fim requereu a extinção do feito. O exequente se manifestou às fls. 183/191, requerendo a rejeição do incidente, aduzindo em síntese que: a) o executado foi notificado do procedimento administrativo, bem assim apresentou impugnação quanto àquele; b) no tocante a alegação de prescrição, sem razão o executado, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído em 28/03/95, ocorrendo a suspensão do prazo prescricional durante o período de 19/04/95 (data do protocolo da reclamação - PAF) a 26/04/06 (data do decurso do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do crédito tributário após a intimação do contribuinte sobre o resultado do recurso administrativo). Juntou documentos de fls. 195/342. Às fls. 345/348, o executado defendeu-se rebatendo as alegações do exequente. Decido. Aduz o executado cerceamento de defesa, vez que não foi devidamente notificado da divida tributária. Pois bem. Em que pese a alegação do executado, no tocante a cerceamento de defesa, verifico que conforme

se infere do documento de fls. 195/342, o lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 21/03/1995, tendo sido o contribuinte devidamente notificado da autuação do processo administrativo no dia 28/03/1995, conforme fls. 198. Após a notificação o executado se manifestou, apresentando reclamação contra o auto de infração, conforme exposto no documento de fls. 263. Ainda, no decorrer do procedimento administrativo o executado se manifestou às fls. 291 e 394, evidenciando assim conhecimento do processo administrativo. Ademais, conforme documento de fls. 341, o acórdão nº 1100/2005 (referente a decisão do processo administrativo), transitou em julgado em 10/03/2006, com a devida ciência pessoal do executado. Desta forma, não assiste razão o excipiente em alegar cerceamento de defesa, haja vista que teve conhecimento da divida tributária, inclusive se manifestando por diversas vezes no processo administrativo. No que tange a alegação de prescrição do crédito tributário, sem maiores dilações, posto que uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a interposição de recursos e reclamações, conforme dispõe o artigo 151, III do CTN. Assim, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, vedada estava a fazenda Publica sua cobrança, de modo que, não havendo inércia, não há que se falar em prescrição. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o normal prosseguimento da execução. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando medidas cabíveis para a satisfação so seu crédito.-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA-.

59. CARTA PRECATÓRIA-0000189-74.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTADORA MIYAMOTO LTDA- À parte autora para que proceda o recolhimento da nova diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, no valor de R$ 258,00, sendo R$ 43,00 referente a citação e R$ 215,00 da busca e apreensão.-Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO-.

Umuarama, 21 de maio de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 56/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0052 012241/2010
ALARICO DAVID MEDEIROS JU 0002 000789/1995
ALCEU MACIEL D´ AVILA 0034 000864/2009
ALEXANDRE BRAGA DE MELO 0017 000318/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000156/1996
0020 000129/2007
0041 003328/2010
0057 003094/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0039 000580/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0063 005952/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0039 000580/2010
ANDERSON CAMPOS DA COSTA 0035 000887/2009
ANDRE BALBINO BONNES 0065 012220/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0032 000253/2009
0053 001016/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0054 001339/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0004 000156/1996
0041 003328/2010
ANGELO APARECIDO DEGAN 0052 012241/2010
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0020 000129/2007
0030 000096/2009
ARMANDO SILVA BRETAS 0029 000041/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0053 001016/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000129/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0055 001664/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0033 000843/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0056 002071/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0014 000041/2004
0058 003963/2011
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0029 000041/2009
CHARLES PARCHEN 0046 008151/2010
CLAUDIA VENANCIO COSTA 0017 000318/2006
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0053 001016/2011
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0064 010509/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0018 000340/2006
0026 000405/2008
0028 000671/2008
0055 001664/2011
CRISTIANO KALKMANN 0052 012241/2010
CRYSTIANE LINHARES 0054 001339/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0053 001016/2011
DELIRES MARIA ACADROLLI 0025 000391/2008
DIRCEU GALDINO CARDIN 0002 000789/1995
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0051 011953/2010
EDUARDO ALBI VIEIRA 0017 000318/2006
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0013 000513/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 000253/2009
0053 001016/2011
ELENIR CHAVES 0052 012241/2010
ELISA DE CARVALHO 0013 000513/2002
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0013 000513/2002
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0050 010197/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0024 000285/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0018 000340/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0026 000405/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0028 000671/2008
0055 001664/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0063 005952/2011
FELIPE SA FERREIRA 0041 003328/2010
FERNANDA BADALOTTI BENVEN 0021 000372/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0032 000253/2009
0053 001016/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0018 000340/2006
0026 000405/2008
0028 000671/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0055 001664/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0028 000671/2008
0055 001664/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0013 000513/2002
FRANCISCO CANDIDO DE ALME 0013 000513/2002
GABRIEL MOREIRA 0046 008151/2010
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0012 000043/2000
0025 000391/2008
GELSON JOSSE RODRIGUES 0021 000372/2007
GERALDO ALBERTI 0003 000006/1996
0004 000156/1996
0046 008151/2010
0048 008698/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0046 008151/2010
GISELE APARECIDA SPANCERS 0031 000182/2009
GIZELI BELLOLI 0046 008151/2010
GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA 0023 000209/2008
GUILBERT CARLOS DE AZEVED 0043 007515/2010
0044 007519/2010
0045 007521/2010
HELENA ANNES 0034 000864/2009
IGON HOFMANN JUNIOR 0002 000789/1995
INGRID DE MATTOS 0032 000253/2009
0053 001016/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0054 001339/2011
IRANICE DE LOURDES DA SIL 0023 000209/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0022 000049/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0024 000285/2008
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0013 000513/2002
JOAO LUIZ CAMPOS 0032 000253/2009
0053 001016/2011
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0031 000182/2009
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0066 002284/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0054 001339/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0022 000049/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0065 012220/2011
JOSE PENTO NETO 0042 006464/2010
JOÃO PAULO MOREIRA 0034 000864/2009
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0050 010197/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0014 000041/2004
0042 006464/2010
0058 003963/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 000253/2009
0053 001016/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0039 000580/2010
0047 008276/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0022 000049/2008
0024 000285/2008
JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0029 000041/2009
JUREMA CECHIN 0037 001054/2009
KALIANDRA TAFFAREL 0021 000372/2007
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0058 003963/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0054 001339/2011
LARISSA KALCKMANN A. SILV 0013 000513/2002
LEANDRO DE QUADROS 0039 000580/2010
0047 008276/2010
LEANDRO JEFERSON CABRAL D 0023 000209/2008
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0055 001664/2011
LIA DIAS GREGÓRIO 0032 000253/2009
LIGIA MARIA DA COSTA 0041 003328/2010
0049 010182/2010
LILIAM CRISTINA PEREZ ALV 0038 001075/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0036 000928/2009
LOUIS MICHAELIS 0017 000318/2006
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0002 000789/1995
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0027 000666/2008
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0061 004904/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 0026 000405/2008
LUIS CARLOS DE SOUSA 0019 000408/2006
LUIS CLAUDIO GARCIA DE AL 0017 000318/2006
LUIZ ASSI 0046 008151/2010
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0006 000004/1997
LUIZ CARLOS PROVIN 0007 000470/1997
LUIZ CARLOS SANCHES 0002 000789/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 010182/2010
LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0043 007515/2010
0044 007519/2010
0045 007521/2010

LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0046 008151/2010
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0040 002878/2010
MAIRA APARECIDA FERRARI 0053 001016/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0032 000253/2009
0053 001016/2011
MARCELO GOMES DO VALE 0014 000041/2004
0042 006464/2010
0058 003963/2011
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU 0002 000789/1995
MARCIA LORENI GUND 0022 000049/2008
0024 000285/2008
MARCIO ANTONIO SASSO 0024 000285/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000253/2009
0053 001016/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000129/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD 0004 000156/1996
0041 003328/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0061 004904/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0036 000928/2009
MARCOS VENDRAMINI 0059 004568/2011
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO 0027 000666/2008
MARIA JULIANA SCHENKEL 0034 000864/2009
MARIA TERESA DE ANDRADE P 0017 000318/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0015 000268/2004
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0013 000513/2002
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0005 000452/1996
0008 000197/1998
0009 000429/1998
0010 000464/1998
0011 000020/2000
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0034 000864/2009
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0034 000864/2009
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0042 006464/2010
MAURO JOSE RIBAS 0023 000209/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0018 000340/2006
0026 000405/2008
0028 000671/2008
0055 001664/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 001075/2009
0050 010197/2010
0060 004779/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0033 000843/2009
MOISES ZANARDI 0022 000049/2008
MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA 0052 012241/2010
MOZER SEPECA 0053 001016/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0038 001075/2009
MURILO SUDRE MIRANDA 0023 000209/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0056 002071/2011
0062 005624/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0063 005952/2011
NILTON GIULIANO TURETTA 0034 000864/2009
NIVALDO POSSAMAI 0013 000513/2002
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0022 000049/2008
0024 000285/2008
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0068 004261/2012
PATRICIA TRENTO 0033 000843/2009
PAULO CELSO EICHHORN 0017 000318/2006
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0055 001664/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0046 008151/2010
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0061 004904/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0065 012220/2011
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0022 000049/2008
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0050 010197/2010
0060 004779/2011
REGINALDO BALAO 0020 000129/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 008151/2010
RICARDO SOARES MESTRE JAN 0069 004334/2012
0070 004335/2012
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0014 000041/2004
0042 006464/2010
0058 003963/2011
ROBERVAL FERREIRA DE ALME 0067 003271/2012
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000444/1995
RODRIGO BEZERRA ACRE 0032 000253/2009
0053 001016/2011
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0046 008151/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0027 000666/2008
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0031 000182/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0055 001664/2011
RUY RIBEIRO 0017 000318/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0015 000268/2004
SANDRA ZORZI 0016 000172/2006
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0015 000268/2004
SIGISFREDO HOEPERS 0035 000887/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0041 003328/2010
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0025 000391/2008
TAIS BRITO FRANCISCO 0032 000253/2009
0053 001016/2011
THAIS CASONI 0006 000004/1997
THAIS MARTINS SABBAG 0017 000318/2006
THIAGO DAMASIO BARINI 0032 000253/2009
THIAGO MARCOLINO LIMA EL 0034 000864/2009
THULLIMAN THALES TUANAN T 0047 008276/2010
VALDECIR PAGANI 0012 000043/2000
VALDIR JOSE BASSI 0005 000452/1996
0008 000197/1998
0009 000429/1998
0010 000464/1998
0011 000020/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0020 000129/2007
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0014 000041/2004
0042 006464/2010
0058 003963/2011
VINICIUS GONÇALVES 0032 000253/2009
0053 001016/2011
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0002 000789/1995
WALTER JOSE DE FONTES 0049 010182/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0046 008151/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-444/1995-BANCO DO BRASIL S/A x V SOARES & CIA LTDA (MASSA FALIDA) e outros- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 163, que importam em R$ 47,00 referente ao Escrivão, R$ 82,21 ao Contadar, R$ 64,50 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R$ 193,71-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-789/1995-R-COIMBRA S/A-COMERCIO IMPORTACOES E REPRESENTACAO x UM - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 457, que importam em R$ 926,31 referente ao Escrivão, R$ 280,40 ao Contadar e Judicial e Depositário Público R$ 107,01 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R$ 1.313,72-Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, LUIZ CARLOS SANCHES, IGON HOFMANN JUNIOR, MARCIA GALEAZZI CAXAMBU, ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-6/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/A x A F CERANTO & CIA LTDA e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 127, que importam em R$ 30,80 referente ao Escrivão, R$ 64,50 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R$ 94,58-Adv. GERALDO ALBERTI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/1996-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GABRIEL LIBANO DA SILVA e outros- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 149, que importam em R$ 48,88 referente ao Escrivão, R$ 7,51 ao Contador e Distribuidor Judicial, na totalidade de R$ 56,39-Advs. GERALDO ALBERTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-452/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x L DELGADO & COMPANHIA LTDA e outro- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 144, que importam em R$ 99,64 referente ao Escrivão, R$ 123,32 ao Contador e Distribuidor Judicial, na totalidade de R$ 222,96-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

6. ALVARÁ JUDICIAL-4/1997-DIEGO MENDONCA e outros- À parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuias no valor total de R$ 426,73, sendo R$ 352,50 referente as custas civeis, R$ 52,91 referente ao cartório distribuidor e R$ 21,32 referente a taxa judiciaria. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI-.

7. RESSARCIMENTO-470/1997-JAIR DE SOUZA CARVALHO x JOACIR DA SILVA PIRES (ESPOLIO) e outro- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 287, que importam em R$ 1.513,40 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador, R$ 43,00 ao Oficial de Justiça, R$ 42,00 ao Distribuidor, na totalidade de R$ 1.608,49-Adv. LUIZ CARLOS PROVIN-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE CARLOS BIGOTO e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 126, que importam em R$ 102,46 referente ao Escrivão.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-429/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ADEMIR ALEGARIO MARQUES e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 113, que importam em R$ 102,46 referente ao Escrivão.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-464/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE ALVES CONSENTINO NETO- A parte Exequente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 193, que importam em R$ 455,90 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador, R$ 41,00 ao Distribuidor Judicial, na totalidade de R$ 506,99-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-20/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EVANDRO JOSE VILLA NOVA PIANO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 136, que importam em R$ 80,84 referente ao Escrivão-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

12. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-43/2000-UM - ADMINISTRADORA DE INVESTIMENTOS S/A x COMERCIO DE COMPRESSORES SANTA MARTA LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 239, que importam em R$ 318,66 referente ao Escrivão, R$ 73,02 ao Contadar e Distribuidor Judicial .-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e VALDECIR PAGANI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0000387-92.2002.8.16.0173-LUIZ WIETZIKOSKI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO- As partes Requerente e Requerida para que procedam recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 495, que importam em R$ 125,02 referente ao Escrivão, na proporção de 50% para cada, conforme acórdão de fls.453-458-Advs. FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI,

JEFFERSON TOLEDO BOTELHO, NIVALDO POSSAMAI, LARISSA KALCKMANN A. SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-41/2004-MARTA DE OLIVEIRA MOURA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte Executada para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls.216, que importam em R$ 10,50 referente ao Escrivão, R$ 7,51 ao Contadar Judicial .-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-268/2004-MADERMAC MADEIREIRA E MARCENARIA CAFEZAL LTDA x BANCO DIBENS S/A- Quanto aos pleitos de fls. 528 e 537, convém esclarecer que o acordo já foi homologado em novembro de 2010 (fls. 521), restando pendente apenas o levantamento do alvará expedido em julho de 2011 (fls. 527), ou seja, data anterior a ambas as petições. Assim, sugiro ao peticionário em questão que retire, finalmente, o alvará que se encontra a sua disposição há mais de sete meses, bem como que se atente ao andamento processual, a fim de não provocar incidentes infundados. Após, arquivem-se.-Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/2006-ISAC DE SOUZA x ZANATTO & CIA LTDA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 142, que importam em R$ 59,22 referente ao Escrivão.-Adv. SANDRA ZORZI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-318/2006-BAXTER HOSPITALAR LTDA x CASA DE SAÚDE SÃO PAULO LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 181, que importam em R$ 28,20 referente ao Escrivão, R$ 23,10 ao Contadar, na totalidade de R$ 51,30-Advs. RUY RIBEIRO, ALEXANDRE BRAGA DE MELO, LOUIS MICHAELIS, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, CLAUDIA VENANCIO COSTA, EDUARDO ALBI VIEIRA, THAIS MARTINS SABBAG, MARIA TERESA DE ANDRADE PIMENTA e PAULO CELSO EICHHORN-.

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-340/2006-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA CORREA PAUW- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 124, que importam em R$ 159,80 referente ao Escrivão-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA-408/2006-A SO CIMENTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-129/2007-BANCO ITAU S/A x HELENA CARDOSO DOS SANTOS- À parte requerente, para que no prazo legal, proceda ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça referente à Penhora no importe de R$ 43,00, bem como no mesmo prazo, manifeste-se ante a petição de fls. 193/201 da parte interessada.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, REGINALDO BALAO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. CAUTELAR DE ARRESTO-372/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS 5 S LTDA EPP x ELETRODIRETO S/A- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 132, que importam em R$ 860,10 referente ao Escrivão-Advs. GELSON JOSSE RODRIGUES, KALIANDRA TAFFAREL e FERNANDA BADALOTTI BENVENUTTI-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004760-88.2010.8.16.0173-MARLY ALEXANDRE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- As partes para que procedam o recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 183, na proporção de 65% para a embargante e 35% para o embargado, que importam em R$ 849,76 referente ao Escrivão - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR, RAFAEL FERNANDO CARDOSO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

23. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-209/2008-JULIANA TABATA CERCI DORNELES x EURIDICE CERCI- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 24, que importam em R$ 250,98 referente ao Escrivão.-Advs. MAURO JOSE RIBAS, MURILO SUDRE MIRANDA, IRANICE DE LOURDES DA SILVA SA VALADARES, GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL e LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-285/2008-SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes, para que no prazo legal, manifestem-se ante a proposta de honorários pelo perito de fls. 340/341.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR, ELOI ANTONIO POZZATI e MARCIO ANTONIO SASSO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-391/2008-CURTUME PANORAMA LTDA x FANDREIS CALÇADOS LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 67, que importam em R $ 23,50 referente ao Escrivão -Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI-.

26. DEPÓSITO-405/2008-BANCO FINASA BMC S/A x KAMILA MENDES BESSA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 78, que importam em R$ 315,84 referente ao Escrivão.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

27. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-666/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ERNESTO RISSATO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 42, que importam em R$ 876,08 referente ao Escrivão-Advs. MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-671/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA CANDIDO DE SOUZA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 49, que importam em R$ 95,88 referente ao Escrivão-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

29. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-41/2009-GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x FRIGORIFICO GOUVEIA SANTOS LTDA e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 127, que importam em R$ 397,62 referente ao Escrivão.-Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO e ARMANDO SILVA BRETAS-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-96/2009-JOSE CELSO ZOLIM JUNIOR x JOÃO MARCOS CODATO- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 71, que importam em R $ 753,88 referente ao Escrivão, R$ 41,38 taxa judiciária, na totalidade de R$ 795,26-Adv. ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-182/2009-ALZIRA MARIA BRANCO GUIMARÃES e outros x CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 551, que importam em R$ 923,08 referente ao Escrivão, R$ 43,00 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R$ 966,08-Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-253/2009-BANCO ITAU S/A x INES MOREIRA DINIZ- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 38, que importam em R$ 35,72 referente ao Escrivão-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGÓRIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES-.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-843/2009-BANCO FINASA BMC S/A x UILIAN PAIS DE OLIVEIRA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 37, que importam em R$ 591,26 referente ao Escrivão - Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

34. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-864/2009-VASFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - FARMÁXIMA x TIM CELULAR S/A- A parte Requente para proceda a juntada da planilha atualizada do débito.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, MARIA JULIANA SCHENKEL, ALCEU MACIEL D´ AVILA, HELENA ANNES, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI, JOÃO PAULO MOREIRA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-887/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANO ALVES DE SOUZA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 35, que importam em R$ 24,44 referente ao Escrivão.-Advs. SIGISFREDO HOEPERS e ANDERSON CAMPOS DA COSTA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-928/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROBSON DA SILVA JANEIRO e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 49, que importam em R$ 455,90 referente ao Escrivão.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-1054/2009-PETRAS MADEIRAS TRATADAS LTDA - EPP x USINA BONIN - AÇUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LT- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 83, que importam em R$ 850,70 referente ao Escrivão-Adv. JUREMA CECHIN-.

38. COBRANÇA SUMÁRIO-1075/2009-LETICIA PEDRO DINIZ ROVEROTO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- À parte requerida, para que no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 270 no valor total de R$ 505,31, sendo, R$ 436,16 custas cíveis, R$ 32,74 distribuidor, R$ 10,09 contador e R$ 26,32 funrejus.-Advs. LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000580-29.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x ESTELE APARECIDA CASSIANO REGO MANCHINI e outros- A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da precatória expedida para citação, sob pena de extinção.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA-0002878-91.2010.8.16.0173-ITAMAR CRISTIAN LARSEN e outro x UNIMED NOROESTE DO PARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 150, que importam em R$ 27026 referente ao Escrivão.-Adv. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003328-34.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARI CHARLES DE SOUZA GUIDO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 38, que importam em R$ 21,62 referente ao Escrivão, R

$ 258,00 ao Oficial de Justiça.-Advs. LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006464-39.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISQUINI- As partes para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 68, na proporção de 50% cada, que importam em R$ 271,66 referente ao Escrivão, R $ 42,83 ao Contadar e Distribuidor Judicial , na totalidade de R$ 314,49-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e JOSE PENTO NETO-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007515-85.2010.8.16.0173-PEDRO KUBIÇA e outros x BRASIL TELECOM S/A- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 83, que importam em R$ 24,44 referente ao Escrivão-Advs. GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ e LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007519-25.2010.8.16.0173-ELIZEU BUSCH e outros x BRASIL TELECOM S/A- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 87, que importam em R$ 348,74 referente ao Escrivão-Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007521-92.2010.8.16.0173-MONTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 191, que importam em R$ 348,74 referente ao Escrivão-Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0008151-51.2010.8.16.0173-SANDRA DE SOUZA e outro x LIZETE SILVA VALADÃO- Às partes, para que no prazo legal, manifestem-se ante a proposta de honorários periciais de fls. 138.-Advs. GERALDO ALBERTI, RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e CHARLES PARCHEN-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008276-19.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x SEVERINO PAES DE ARAUJO FILHO e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

48. USUCAPIÃO-0008698-91.2010.8.16.0173-ANTONIO CRISPIM FERREIRA x COMPANHIA DE MELHORAMENTO NORTE DO PARANA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante o retorno da carta de citação sem o devido cumprimento, bem como ante a petição de fls. 51/61.-Adv. GERALDO ALBERTI-.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010182-44.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CÉLIA GONZALES ADOLFO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 39, que importam em R$ 17,86 referente ao Escrivão.-Advs. LIGIA MARIA DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

50. COBRANÇA SUMÁRIO-0010197-13.2010.8.16.0173-ALEXANDRE DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls.125, que importam em R$ 698,42 referente ao Escrivão-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011953-57.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA HELENA PIFFER e outros- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 166, que importam em R$ 395,74 referente ao Escrivão, R$ 42,83 ao Contadar e Distribuidor Judicial, na totalidade de R$ 438,57-Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

52. CAUTELAR INOMINADA-0012241-05.2010.8.16.0173-ANTONIO MARCOS GASPARINO e outro x W M S SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Renove-se a intimação do requerido para que passe a efetuar os depósitos bancários diretamente na conta-corrente do primeiro requerente, Antonio Marcos Gasparino, cujos dados foram declinados à f. 102-v, jungindo aos autos os respectivos comprovantes de depósito. 3 - Não havendo o cumprimento, pelo requerido, da determinação alhures (item "2"), ponderando-se a periodicidade da obrigação, no escopo de garantir a necessária celeridade processual, expeça-se, a Serventia, alvará de levantamento dos valores mensalmente depositados, independentemente de conclusão. 4 - Equivocada a pretensão declinada pelo requerido à f. 128, porquanto a liminar deferida às fls. 66/69 possui duração continuada.-Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA, ELENIR CHAVES, CRISTIANO KALKMANN e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001016-51.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x VALDEMIR MONTEIRO RAYMUNDO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 46, que importam em R$ 17,86 referente ao Escrivão.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES-.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001339-56.2011.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WAGNER DIAS HERRERO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 32, que importam em R$ 662,64 referente ao Escrivão.-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001664-31.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELA MARIA ZIMIANI MOYA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 31, que importam em R$ 832,84 referente ao Escrivão.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PAULO HENRIQUE FERREIRA e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002071-37.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAOR DOMINGUES- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 32, que importam em R$ 15,04 referente ao Escrivão-Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-0003094-18.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRACIETE PIFFER e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 35, que importam em R $ 15,04 referente ao Escrivão-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003963-78.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA CECILIA JACOMINI- Em cumprimento ao despacho de fls. 49, às partes para que se manifestem ante a conta de fls. 51/55.-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004568-24.2011.8.16.0173-CLAUDECIR RODRIGUES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 34, que importam em R$ 226,54 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador, R$ 32,74 ao Distribuidor Judicial, na totalidade de R$ 290,69-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

60. COBRANÇA SUMÁRIO-0004779-60.2011.8.16.0173-EDNA SANTOS DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 115, que importam em R$ 289,52 referente ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 21,32 à Taxa Judiciária, na totalidade de R$ 353,67-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

61. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0004904-28.2011.8.16.0173-ELVIRA SANTOS MOREIRA x HSBC SEGUROS S/A- 2. Ante a apresentação de proposta pelo requerido (fls. 177/178), manifeste-se a autora e, não havendo concordância, intime-se para que junte aos autos os extratos no período de inadimplência mencionado pelo requerido (fls. 177, item II).-Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005624-92.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUGO DOS SANTOS- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 31, que importam em R$ 12,22 referente ao Escrivão.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005952-22.2011.8.16.0173-BANCO HONDA S/A x RENAN APARECIDO ROCHA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 30, que importam em R$ 336,52 referente ao Escrivão.-Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010509-52.2011.8.16.0173-ANTONIO TRENTO e outro x GISELIA PATRICIA SIMAO DE SOUZA e outro- 1. Ante a renuncia ao direito pelos autores, no tocante aos alugueis, na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, resolvido em parte o mérito. 2. Assim, intimem-se os requeridos para que informem se há interesse em produção de provas, haja vista que a lide persiste apenas no tocante à reintegração de posse.-Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012220-92.2011.8.16.0173-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, vez que a execução não se encontra garantida, conforme determina o artigo 739-A, § 1º do CPC, em que pese a indicação de bens à penhora, nada obstando nova apreciação do pedido em momento posterior. 2. Tendo em vista a denegação do efeito suspensivo, translade-se a presente decisão aos autos executivos autuados sob nº. 5.971/2011, e desapensem-se. 3. Após, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. 4. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

66. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0002284-09.2012.8.16.0173-AGRO PASTORIL ALIANCA LTDA e outro x COSTA BIOENERGIA LTDA- A parte Requerente para que proceda a retirada dos autos de notificação.-Adv. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA-0003271-45.2012.8.16.0173-AMADEU MALVEZZI NETO - ME e outro x BICAL BIRIGUI CALÇADOS IN. E COM. LTDA- À parte autora para que proceda a retirada do Oficio de fls. 56, bem como proceda o recolhimento das custas referente ao mesmo no valor de R$ 9,40.-Adv. ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA-.

68. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0004261-36.2012.8.16.0173-DANIELE APARECIDA FELIX PASCOIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1 - Embora a autora tenha contratado financiamento no valor de R$ 449,94 (fls. 20), postulou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, conforme se infere dos autos, as custas iniciais importam em pouco mais de R$ 200,00, ou seja, valor bem aquém do financiamento contratado. Assim, tal situação afasta por completo a presunção de hipossuficiência da autora, pois contraditório que ele consiga pagar as mensalidades do financiamento (ao menos, comprometeu-se, por ocasião da contratação), mas não tenha condições de pagar as custas processuais, de valor bem inferior. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais e os apresentados no momento em que postulou o financiamento, a fim de que se possa analisar se realmente faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Nesse sentido: AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALOR DA CAUSA - ESTIMATIVA DO RECORRENTE "APENAS PARA EFEITO DE ALÇADA" - DESCABIMENTO - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO LITÍGIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Despacho que condicionou o deferimento do benefício à apresentação de cópias de declaração de imposto de renda da requerente. Possibilidade. Decisão mantida (grifei). Recurso improvido. (TJSP - AGI 990.09.340014-6 - São Paulo - 16ª CD.Priv. - Rel. Candido Alem - DJe 26.01.2011 - p. 1320) 2 - Para decurso in albis do prazo, intime-se para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, Código de Processo Civil. 3 - Decorridos in albis os prazos do item "1" e "2" supra, cancele-se distribuição e autuação. -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0004334-08.2012.8.16.0173-ROSELI GONCALVES VAZ DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Nestes autos pretende a autora revisão de contrato de conta corrente celebrado com Banco Bradesco S/A (c/c nº 0077680-7, agência 0180, Umuarama), aduzindo, em síntese: a) incidência do Código de Defesa do Consumidor; b) ilegalidade da taxa de juros, posto que não pactuada; c) ilegalidade da capitalização de juros; d) existência de débitos não autorizados; e) ausência de mora, em razão da cobrança indevida; f) direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a revisão contratual, com repetição de valores. E, nos autos nº 4335/2012, ajuizados em face do mesmo requerido, na mesma data, aduziu os mesmos fatos (as iniciais são praticamente idênticas, inclusive quanto ao número de páginas), embora em relação à conta corrente nº 0077680-7, também da agência 0180, Umuarama. Nos termos do item 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando Ihes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Candido Rangel Dinamarco, duas demandas são conexas quando tiverem por objeto o mesmo bem da vida, ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 149). No caso em tela, há identidade da causa de pedir. Ademais, são idênticas as partes. Assim, visando evitar decisões contraditórias, de rigor o reconhecimento da conexão, com apensamento dos feitos, para julgamento simultâneo. 2. Sem prejuizo, intime-se o autor para emendar a inicial, esclarecendo a data de abertura da conta, vez que pretende revisão e exibição de documentos desde tal data, mas não a informou na petição inicial. Ainda, a presente ação encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura. A expressão "documento indispensável" é utilizada pela doutrina para designar aqueles documentos sem os quais não há como demonstrar a veracidade das alegações do autor, pois se encontram intrinsecamente relacionados à causa de pedir narrada na inicial. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato, imprescindível a juntada do(s) contrato(s) que se pretende submeter à revisão judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AUSENCIA DE CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E PODE SER SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV, CPC. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. SIMPLES DECLARAÇÃO POBREZA LEGAL. A ausência de contrato que se pretende revisar constitui irregularidade processual que impede o prosseguimento da ação, podendo ser suscitada de ofício. - Para se viabilizar o ajuizamento da ação revisional, compete ao interessado requerer o documento que não possui através de procedimento cautelar preparatório, por ser peça essencial à propositura da ação e sua ausência gera extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. (Apelação Cível nº. 1.0024.08.148790-2/001-TJ/MG - Des. Generoso Filho - 9ª Câmara Cível - Data: 08/03/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Na ação em que se pretende a revisão de contrato, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o mesmo é documento indispensável e deve acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença. 2- Cabe à autora proceder à necessária instrução de seu pedido, com o documento indispensável à compreensão da matéria objeto da lide. Na hipótese de não estar o documento em seu poder, deve buscá-lo através de procedimento cautelar preparatório de exibição judicial de documento, nos termos do artigo 844, II, do CPC. (Apelação Cível n° 1.0079.06.290012-5/001-TJ/MG - Des. Pedro Bernardes - Data: 11/05/2009) De tal forma, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos documento indispensável à proposição da demanda, consistente, no caso em tela, no contrato que pretenda revisar. Ou, alternativamente, comprove a existência de pedido administrativo de exibição de tais documentos, negado pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único). -Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0004335-90.2012.8.16.0173-ROSELI GONCALVES VAZ DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Nestes autos pretende a autora revisão de contrato de conta corrente celebrado com Banco Bradesco S/A (c/c nº 0077680-7, agência 0180, Umuarama), aduzindo, em síntese: a) incidência do Código de Defesa do Consumidor; b) ilegalidade da taxa de juros, posto que não pactuada; c) ilegalidade da capitalização de juros; d) existência de débitos não autorizados; e) ausência de mora, em razão da cobrança indevida; f) direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a revisão contratual, com repetição de valores. E, nos autos nº 4334/2012, ajuizados em face do mesmo requerido, na mesma data, aduziu os mesmos fatos (as iniciais são praticamente idênticas, inclusive quanto ao número de páginas), embora em relação à conta corrente nº 0077680-7, também da agência 0180, Umuarama. Nos termos do item 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando Ihes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Candido Rangel Dinamarco, duas demandas são conexas quando tiverem por objeto o mesmo bem da vida, ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 149). No caso em tela, há identidade da causa de pedir. Ademais, são idênticas as partes. Assim, visando evitar decisões contraditórias, de rigor o reconhecimento da conexão, com apensamento dos feitos, para julgamento simultâneo. 2. Sem prejuizo, intime-se o autor para emendar a inicial, esclarecendo a data de abertura da conta, vez que pretende revisão e exibição de documentos desde tal data, mas não a informou na petição inicial. Ainda, a presente ação encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura. A expressão "documento indispensável" é utilizada pela doutrina para designar aqueles documentos sem os quais não há como demonstrar a veracidade das alegações do autor, pois se encontram intrinsecamente relacionados à causa de pedir narrada na inicial. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato, imprescindível a juntada do(s) contrato(s) que se pretende submeter à revisão judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AUSENCIA DE CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E PODE SER SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV, CPC. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. SIMPLES DECLARAÇÃO POBREZA LEGAL. A ausência de contrato que se pretende revisar constitui irregularidade processual que impede o prosseguimento da ação, podendo ser suscitada de ofício. - Para se viabilizar o ajuizamento da ação revisional, compete ao interessado requerer o documento que não possui através de procedimento cautelar preparatório, por ser peça essencial à propositura da ação e sua ausência gera extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. (Apelação Cível nº. 1.0024.08.148790-2/001-TJ/MG - Des. Generoso Filho - 9ª Câmara Cível - Data: 08/03/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Na ação em que se pretende a revisão de contrato, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o mesmo é documento indispensável e deve acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença. 2- Cabe à autora proceder à necessária instrução de seu pedido, com o documento indispensável à compreensão da matéria objeto da lide. Na hipótese de não estar o documento em seu poder, deve buscá-lo através de procedimento cautelar preparatório de exibição judicial de documento, nos termos do artigo 844, II, do CPC. (Apelação Cível n° 1.0079.06.290012-5/001-TJ/MG - Des. Pedro Bernardes - Data: 11/05/2009) De tal forma, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos documento indispensável à proposição da demanda, consistente, no caso em tela, no contrato que pretenda revisar. Ou, alternativamente, comprove a existência de pedido administrativo de exibição de tais documentos, negado pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único). -Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

Umuarama, 21 de maio de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 54/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0001 000363/1989
0014 000042/2008
ADEMIR DA SILVA FILHO 0030 000941/2009
ADENILSON CRUZ 0011 000653/2006
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0026 000747/2009
ADRIANA ROSSINI 0059 007706/2011
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0009 000524/2006
ADRIANO HENRIQUE GORH 0030 000941/2009
0059 007706/2011
ADRIANO TOPA 0051 003329/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0013 000004/2008
ALDO HENRIQUE ALVES 0047 002336/2011
ALESSANDRO BELLANI 0017 000347/2008
ALESSANDRO DORIGON 0004 000101/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 009157/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0079 012973/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0046 001770/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0061 008556/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0058 007694/2011
0063 009147/2011
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0031 001081/2009
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0030 000941/2009
ANDRE LUIZ PAZZETTO FERRE 0043 012073/2010
ANDREA CILENE MAURO MARTI 0012 000177/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0029 000877/2009
0036 007202/2010
0038 008264/2010
0040 009341/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0039 009157/2010
ANEMERE DULABA 0022 000243/2009
ANGELO APARECIDO DEGAN 0028 000876/2009
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0047 002336/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0065 010083/2011
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 0003 000244/2000
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0012 000177/2007
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0009 000524/2006
BLAS GOMM FILHO 0041 009481/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 001165/2011
0065 010083/2011
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0019 000440/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0049 002903/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0043 012073/2010
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0089 001436/2008
0090 001488/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0074 011947/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0037 007738/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0050 003028/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0047 002336/2011
0055 004386/2011
0071 011644/2011
0077 012444/2011
0078 012765/2011
0088 000106/2006
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0037 007738/2010
0053 003942/2011
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0004 000101/2001
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0041 009481/2010
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0038 008264/2010
CLAUDIA VIDAL KUSTER 0046 001770/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 0003 000244/2000
CLAUDIO CEZAR ORSI 0015 000100/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0020 000493/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0037 007738/2010
DANIELLE DALL'OGLIO ROCH 0022 000243/2009
DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0022 000243/2009
DELIRES MARIA ACADROLLI 0073 011806/2011
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0055 004386/2011
DENIZE HEUKO 0035 005460/2010
DIEGO PATRICIO PIZZI 0080 013163/2011
DIEMERSON ROMERO CASTILHO 0005 000420/2003
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0037 007738/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0037 007738/2010
0053 003942/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0037 007738/2010
0053 003942/2011
EDIR MICKAEL DE LIMA 0022 000243/2009
EDSON LUIZ DAL BEM 0026 000747/2009
0040 009341/2010
EDUARDO LUIZ BROCK 0059 007706/2011
ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0089 001436/2008
0090 001488/2008
ELICHIELLI GABRIELLI PERI 0008 000222/2006
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0012 000177/2007
0021 000077/2009
ELVIS NEIVA 0055 004386/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0020 000493/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0033 004071/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0045 001165/2011
EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0082 000492/2012
EVERALDO BERALDO 0021 000077/2009
0032 001147/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0067 010228/2011
0070 010941/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0062 008716/2011
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0030 000941/2009
FELIPE BROLIN GATO 0040 009341/2010
FELISBERTO FERREIRA DE AN 0028 000876/2009
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0057 005918/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0043 012073/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0067 010228/2011
0070 010941/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0020 000493/2008
FLAVIO GOTARDO COELHO DE 0022 000243/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0026 000747/2009
FRANCISCO CANDIDO DE ALME 0084 001966/2012
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0003 000244/2000
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0003 000244/2000
FRANK YUKIO YAMANAKA 0030 000941/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0083 000552/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0045 001165/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0029 000877/2009
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0013 000004/2008
HEBER LEPRE FREGNE 0011 000653/2006
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0085 002068/2012
HULIANOR DE LAI 0013 000004/2008
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0012 000177/2007
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0024 000295/2009
JACKSON SEIJI MITSUE 0031 001081/2009
JAIR FELIPES 0009 000524/2006
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0089 001436/2008
JANE CASTANHA 0008 000222/2006
JANE MARIA VOISKI PRONER 0043 012073/2010
JEAN SOUTO DE MATOS 0022 000243/2009
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0021 000077/2009
0032 001147/2010
0088 000106/2006
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0062 008716/2011
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0005 000420/2003
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0074 011947/2011
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0037 007738/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000010/1994
0035 005460/2010
JOSE ROBERTO LOUREIRO 0086 003080/2012
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0045 001165/2011
JOÃO PAULO MOREIRA 0037 007738/2010
0045 001165/2011
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0017 000347/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0052 003853/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0030 000941/2009
0047 002336/2011
0055 004386/2011
0088 000106/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0006 000518/2004
JURANDI FELIPES 0009 000524/2006
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0060 008210/2011
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0073 011806/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 0037 007738/2010
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0030 000941/2009
LENITA T. W. GIORDANI 0081 013488/2011
LEONARDO BERALDI KORMANN 0017 000347/2008
LICIA GREGORIO 0072 011783/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 0038 008264/2010
0040 009341/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0007 000356/2005
0016 000194/2008
0023 000283/2009
0034 005456/2010
0048 002867/2011
0072 011783/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0046 001770/2011
LUCIANE ALVES PADILHA 0068 010789/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0006 000518/2004
LUCIANO SOARES PEREIRA 0037 007738/2010
LUCIMARA PLAZA TENA 0020 000493/2008
LUIS AUGUSTO PEREIRA 0042 011492/2010
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0010 000534/2006
0018 000370/2008
LUIZ CARLOS PROENÇA 0013 000004/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000877/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 007202/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 008264/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 009341/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0068 010789/2011
0076 012229/2011
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0009 000524/2006
LUIZ SERGIO ROSSI 0001 000363/1989
LUIZ ZANZARINI NETTO 0086 003080/2012
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0037 007738/2010
0053 003942/2011
MARCELO GOMES DO VALE 0030 000941/2009
0047 002336/2011
0055 004386/2011
0071 011644/2011
0077 012444/2011
0078 012765/2011
0087 003717/2012
0088 000106/2006
MARCIA SATIL PARREIRA 0054 003958/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0045 001165/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0039 009157/2010
MARCIUS JOSE DE SOUZA PAC 0009 000524/2006
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0006 000518/2004

MARCOS RODRIGUES DA MATA 0007 000356/2005
0016 000194/2008
0023 000283/2009
0034 005456/2010
0048 002867/2011
0072 011783/2011
MARCOS VENDRAMINI 0056 004622/2011
0075 012149/2011
MARIA CAROLINA POSSAGNOLO 0072 011783/2011
MARIA CELESTE SOARES JANE 0046 001770/2011
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0017 000347/2008
MARIA LUCIA ZANZARINI 0086 003080/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0046 001770/2011
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0089 001436/2008
0090 001488/2008
MARIANA CARNEIRO 0026 000747/2009
MARINA BERTOCHE GUIMARÃES 0030 000941/2009
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0045 001165/2011
0046 001770/2011
MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0020 000493/2008
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0030 000941/2009
MATHEUS JOSE THEODORO 0043 012073/2010
MAURICIO KAVINSKI 0036 007202/2010
MAURO DALARME 0086 003080/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0020 000493/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000347/2008
0066 010199/2011
MILTON MENDES DE QUEIROZ 0078 012765/2011
MILTON TEODORO DA SILVA 0057 005918/2011
MOISES ZANARDI 0002 000010/1994
NATALIA ROTTA DE FIGUEIRE 0017 000347/2008
NEIMAR LEONARDO DOS SANTO 0043 012073/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0044 000310/2011
0050 003028/2011
0053 003942/2011
NELSON JUNKI LEE 0030 000941/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0033 004071/2010
0061 008556/2011
NIVALDO POSSAMAI 0005 000420/2003
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0065 010083/2011
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0059 007706/2011
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0017 000347/2008
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0071 011644/2011
0077 012444/2011
0078 012765/2011
0087 003717/2012
PATRICIA KLASSEN 0022 000243/2009
PAULO SERGIO TRENTO 0074 011947/2011
0086 003080/2012
PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0022 000243/2009
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0006 000518/2004
QUIRINO DE SOUSA MARTINS 0073 011806/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0017 000347/2008
0066 010199/2011
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0041 009481/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0037 007738/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0009 000524/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0087 003717/2012
REJANE N. SHIRABAIASHI 0030 000941/2009
RENATO TORINO 0029 000877/2009
0036 007202/2010
RICARDO MARQUES DE ALMEID 0018 000370/2008
RICARDO SOARES MESTRE JAN 0021 000077/2009
RITA DE CASSIA SILVA DE O 0071 011644/2011
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0047 002336/2011
0055 004386/2011
0071 011644/2011
0077 012444/2011
0078 012765/2011
0087 003717/2012
0088 000106/2006
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0016 000194/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0054 003958/2011
0064 009710/2011
0070 010941/2011
RODRIGO DA SILVA NUNES 0014 000042/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0046 001770/2011
RONALDO CAMILO 0008 000222/2006
SERGIO SCHULZE 0058 007694/2011
0063 009147/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0039 009157/2010
SIMONE LAIS DE DAVID MART 0001 000363/1989
0011 000653/2006
TATIANE SILVA GUELSI SALE 0007 000356/2005
THAIS CASONI 0027 000828/2009
THIAGO MAHFUZ VEZZI 0030 000941/2009
THIAGO MARCOLINO LIMA EL 0030 000941/2009
THULLIMAN THALES TUANAN T 0074 011947/2011
VALDECIR PAGANI 0005 000420/2003
0012 000177/2007
0037 007738/2010
0053 003942/2011
0069 010797/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 0025 000639/2009
0066 010199/2011
0067 010228/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0079 012973/2011
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0030 000941/2009
0047 002336/2011
0055 004386/2011
0060 008210/2011
0071 011644/2011
0077 012444/2011
0078 012765/2011
0087 003717/2012
0088 000106/2006
VERONICA DA SILVA FERRO 0043 012073/2010
VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0080 013163/2011
WANDERLEY STEVANELLI 0012 000177/2007
WILTON SILVA LONGO 0004 000101/2001
YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0004 000101/2001

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-363/1989-LEONILDA PEREIRA SANTIAGO x J MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA- Trata-se de ação de embargos de terceiro, com conversão em execução de título judicial, no tocante à verba sucumbencial. Foi o exeqüente intimado para manifestação quanto à ocorrência de prescrição. Na ocasião, alegou ausência de inércia, e comunicou o óbito da executada (fls. 207/210 e 227/236). Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de junho de 2004 (fls. 203) a novembro de 2009, quando o exequente peticionou informando o óbito da executada, ocorrido em 26/04/2003 (fls. 210), requerendo intimação do cônjuge (fls. 207/208). E, por tal motivo, foi determinada sua intimação acerca da prescrição (fls. 218). E certo que houve ausência de manifestação do exequente por mais de cinco anos, o que acarreta ocorrência de prescrição, na forma do artigo. A alegação de ausência de prescrição, em razão da necessária suspensão do feito não merece acolhida, por duas razões. Primeiro, porque a retroatividade da suspensão favorece o espolio ou herdeiros, e não a parte adversa. Ora, a suspensão intenciona garantir contraditório e ampla defesa àqueles ainda não integrados ao feito, mas que por ele responderão em razão do óbito da parte. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSTABELECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. I - (omissis) II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidades é absoluto. É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. Há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram subscritas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial (grifei). É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controvertida, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. III - (omissis) Embargos de divergência improvidos, após rejeitadas as preliminares." (EREsp 111.294/ PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, Segunda Seção, julgado em 28.06.2006, DJ 10.09.2007 p. 183) Segundo, pois quando há comunicação injustificadamente tardia (como no caso em tela, em que a comunicação do óbito ocorreu depois de seis anos), o Superior Tribunal de Justiça entende que não há de se falar em retroatividade, ante a necessidade de preservação dos atos praticados (ou não praticados, como na situação vertente) e da segurança jurídica. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE DE LITISCONSORTE. COMUNICAÇÃO TARDIA INJUSTIFICADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGURANÇA JURÍDICA. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ.APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Nos casos em que a comunicação do óbito é injustificadamente tardia e não se vislumbra efetivo prejuízo, a orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de se privilegiar a segurança jurídica e a administração da Justiça, mitigando a regra insculpida no art. 265, I, do Código de Processo Civil. Precedentes (grifei). 2. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 730.068/ES, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA,julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008) Ora, o reconhecimento da suspensão de forma retroativa prejudicaria justamente a parte que deveria ser beneficiada pela suspensão, qual seja, o espólio e herdeiros. Ademais, fato é que houve desídia do exequente, que não se manifestou no feito por diversos anos. E não havia necessidade de intimação, uma vez que cabe à parte interessada promover o andamento do feito que lhe interessa. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam mais de 10.000 feitos, atribuir ao Poder

Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5°, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exeqüendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrario sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exeqüente em custas. Sem honorários, vez que não houve regularização do pólo passivo após o óbito da requerida, e a extinção do feito não se deu por provocação da executada ou herdeiros. Após o transito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.-Advs. ADELIO DRUCIAK, LUIZ SERGIO ROSSI e SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/1994-BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE ORLANDO DUARTE- Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BCN Leasing - Arrendamento Mercantil S/A contra Indústria Reunidas Octaviano Duarte S/A - IRODUSA e outros, visando à cobrança do crédito consubstanciado no contrato de arrendamento mercantil juntado à inicial (fls. 08/10). Em face da ausência de citação dos executados (fls. 21-v), foi procedido o arresto do bem matriculado sob o n.º 4526 (fls. 22). Entretanto, o exequente pugnou pela suspensão do feito por prazo indeterminado, tendo em vista que o bem arrestado encontrava-se onerado em favor do Bando do Brasil de Pernambuco. Intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 219, §5º do Código de Processo Civil (fls. 56), o exequente alegou ausência de inércia (fls. 59/72). Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de fevereiro de 1995 (fls. 35) a junho de 2011, quando o exequente se manifestou requerendo a avaliação do bem penhorado (fls. 53). Assim, depreende-se a inércia do exequente em promover as diligências necessárias à satisfação do crédito, na medida em que, após a determinação de suspensão até ulterior manifestação, o exequente nada requereu por um lapso de tempo superior a 16 (dezesseis) anos. Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exeqüente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligencias suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa Vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5°, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exeqüendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Ademais, no caso em tela, houve somente uma diligência (penhora por oficial de justiça), não tendo o exequente requerido qualquer outra diligência ou meio de constrição de bens. Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas. Sem honorários. Cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-244/2000-FATIMA APARECIDA DA SILVA AMADIO x LUIZ REINA- Às fls. 339 foi a parte autora intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Súmula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Advs. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, CLAUDIO CEZAR ORSI e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

4. DEPÓSITO-101/2001-BANCO DO BRASIL S/A x NEYARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC.-Advs. CELSO HIROSHI IOCOHAMA, WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA e ALESSANDRO DORIGON-.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-420/2003-APPAN - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROTECÃO AO AMBIENTE NATURAL x EDNEI BELLETTINI e outro- APPAN - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NATURAL ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de EDNEI BELLENTINI E OUTRO alegando que: a) os requeridos utilizaram indevidamente área de preservação permanente ambiental, em sua propriedade rural, onde desenvolveram atividade de criação de bovinos; b) a necessidade de preservação dessa área, pois ao contrário, haverá degradação ecológica irreparável. Requereu a procedência do pedido, bem como reparação dos danos causados pelos requeridos à coletividade. Juntou documentos de fls.14/22. Deferida liminar às fls. 24/26, os requeridos contestaram, alegando

preliminarmente: a) carência e falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que os requeridos já teriam sido notificados quanto à devastação, e já haviam tomado as medidas cabíveis para a reparação do dano; b) ilegitimidade passiva, vez que quando adquiriram o imóvel, o mesmo já se encontrava foras dos padrões estabelecidos pelo IAP. No mérito alegaram a necessidade de demonstração da existência do dano. Requereram a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação às fls. 52/60 rebatendo as alegações contestadas pelos requeridos. Saneado o feito às fls. 95/100, com a fixação dos pontos controvertidos. Juntados laudos do IAP às fls. 149/151 e 162/164, o Ministério Público e o autor se manifestaram pela extinção do feito, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil (fls. 168 e 174/177), e o requerido, por perda do objeto (fls. 172) É o relatório. Fundamentação Pretendia o autor a condenação dos requeridos à reparação de danos ambientais. Pelo laudo do IAP de fls. 79 e seguintes, a situação da propriedade dos autores estava em desacordo com a legislação ambiental, posto que não respeitada a distância mínima das margens de ribeirão e, além disso, havia área com necessidade de reflorestamento. O mesmo foi constatado pelo laudo de fls. 149/151. Já pelo laudo de fls. 132/163, infere-se que a situação foi regularizada pelos requeridos, encontrando-se a propriedade em acordo com a legislação ambiental. Pois bem, em que pese a manifestação dos requeridos às fls. 172, aduzindo perda do objeto, infere-se claramente dos autos que houve reconhecimento jurídico do pedido, na medida em que os requeridos adequaram sua propriedade à legislação ambiental, tal qual pretendido pelo autor na inicial. Ora, perda do objeto haveria se a situação tivesse sido regularizada por fato outro, que não a vontade dos requeridos. Assim, em caso como o vertente, impõe-se a extinção com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil, posto que cumpridas, pelos requeridos, as determinações pretendidas pelo autor (notadamente, no tocante ao reflorestamento da área e isolamento do leito do ribeirão). Ora, se a parte ré, no curso do processo, promove a quitação da obrigação de fazer postulada na inicial, ocorre o reconhecimento jurídico do pedido, extinguindo-se o processo e resolvendo-se o mérito. Outrossim, quanto ao pleito de fls. 176, de indenização, sem qualquer razão ao autor, posto que não restou demonstrado o prejuízo, já que houve recomposição da área, conforme atestado pelo IAP. Ademais, o autor não logrou demonstrar, no curso da lide, qual o prejuizo sofrido, ou eventual montante, a autorizar a condenação do requerido. E, ademais, sequer seria possível produção de outras provas, posto que o próprio autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme se infere de fls. 177. E somente se justifica a quantificação do dano em liquidação de sentença, quando a duvida reside apenas em sua extensão. Ora, no caso sem tela, há duvida quanto à própria existência do dano, o que obsta, por completo, relegar a discussão para fase de liquidação de sentença. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, no tocante aos pleitos de obrigação de fazer e não fazer, e improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, quanto ao pleito indenizatório. Custas ex lege. Após o transito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. DIEMERSON ROMERO CASTILHO, NIVALDO POSSAMAI, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e VALDECIR PAGANI-.

6. COMINATÓRIA ORDINÁRIO-518/2004-DENISE APARECIDA ORSI GIAROLA x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA- Às fls. 438/446 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

7. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-356/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA LUCIA PERICELLI GIBIN- 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 104.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

8. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-222/2006-RONALDO CAMILO x VICENTE FRANCISCO JANUARIA JUNIOR- Defiro o pedido de fls. 103. Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. RONALDO CAMILO, ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS e JANE CASTANHA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO e outro- Recebo a apelação em ambos os efeitos.Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.
-Advs. JURANDI FELIPES, JAIR FELIPES, REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-534/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x WILSON VITOR DE MENEZES JUNIOR- 1. Indefiro o pedido de fls. 74, eis que o sistema Bacen-Jud tem como função o bloqueio de valores, e não a localização de endereços. 2. No mais, cumpra-se o disposto no item "2" de fls. 72, que em suma, Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando as medidas necessárias para citação do executado. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-653/2006-J MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA x MUNICIPIO DE MARIA HELENA- Em face da satisfação integral da dívida, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Após o trânsito e julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS, ADENILSON CRUZ e HEBER LEPRE FREGNE-.

12. INTERDIÇÃO-177/2007-MARIA APARECIDA FRANÇOLIN x OLICES ALVES DE SOUZA- Tendo em vista o falecimento do interditando OLICES ALVES DE SOUZA (fls. 52), falta à requerente interesse de agir, haja vista carência superveniente da ação. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, IEDA BARETTA KAUFFMANN, WANDERLEY STEVANELLI e VALDECIR PAGANI-.

13. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-4/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x V M N - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA- Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada por Copel Distribuição S/A, em face de V M N - Indústria e Comércio de Carnes Ltda, todos já qualificados nos autos. Argumentou o autor, em síntese, que é credor do réu, pela quantia de R$ 14.841,11 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e um reais e onze centavos), em razão de fornecimento de energia elétrica, sendo a dívida atualizada até 18/12/2007. Requereu a condenação do réu ao pagamento de referido valor e aos ônus de sucumbência. Juntou documentos de fls. 05/12. Citado (fls. 117 e 170), o requerido não compareceu na audiência designada (fls. 173). É o relatório. 2. Fundamentação Infere-se dos autos que o requerido foi citado em novembro de 2009 (fls. 117). Entretanto, o ato foi renovado, tendo em vista que o AR não foi juntado aos autos em tempo hábil, nos termos do artigo 277 c/c 241, I do CPC (fls. 149).Citado às fls. 170, o requerido não compareceu à audiência de conciliação (fls. 173), razão pela qual desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. A regra do artigo 277 do Código de Processo Civil existe para que o réu tenha prazo razoável para preparar sua resposta. A partir do momento em que é citado, ou seja, toma ciência do processo, presume-se que irá diligenciar no sentido de se defender. Citação e intimação são atos diversos. Citação é ato pelo qual o réu tem ciência do processo. Intimação é ciência para ato futuro. A "citação" do artigo 277 do CPC traz em si embutida também a intimação para comparecer à audiência designada previamente. Eventual nulidade da intimação, por desrespeito ao prazo previsto, de 10 (dez) dias, não contamina a citação efetivada. Assim, sendo designada nova data para audiência, o prazo de 10 (dez) dias deve ter por termo inicial a citação, e não a nova intimação. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco: "A jurisprudência mitiga essa exigência temporal, levando sempre em conta o prejuízo sofrido ou não pelo réu - em cujo exclusivo benefício é feita a exigência do prazo mínimo. Assim (...) c) se o prazo não tiver sido observado mas a audiência por algum motivo não se realizar, contam-se os dias decorridos entre a citação e a nova data designada etc." (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 715-716). Desta feita, de rigor a decretação de revelia, com as consequências inerentes (artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil). Pois bem, pretende o autor o recebimento da quantia de R$ 14.841,11 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e um reais e onze centavos), em razão de fornecimento de energia elétrica, sendo a dívida atualizada até 18/12/2007. O valor pleiteado consta das faturas de fls. 11/12, sendo que em razão de atualização, soma a quantia descrita na inicial (fls. 10). No mais, ante a revelia do requerido, não houve impugnação à planilha apresentada pelo autor, ônus que lhe incumbia, de modo que a procedência do pedido se impõe. Correção monetária pelo INPC, e juros de mora, a contar da atualização de fls. 10, vez que se tratava de obrigação com termo certo. 3. Dispositivo Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno o réu ao pagamento do montante de R$ 14.841,11 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e um reais e onze centavos), atualizado até 18/12/2007. Em consequência, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, LUIZ CARLOS PROENÇA e HULIANOR DE LAI-.

14. POSSESSÓRIA-42/2008-ALDARI FERREIRA x GISELE FERREIRA ANDRELI e outro- Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. RODRIGO DA SILVA NUNES e ADELIO DRUCIAK-.

15. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-0003460-91.2010.8.16.0173-CLAUDIO CEZAR ORSI x TELET S/A CLARO TELEFONIA CELULAR- 1. Tendo em vista a divergência entre as partes, no tocante ao débito remanescente, intime-se o credor para que apresente planilha com o valor pendente de cumprimento, abatendo-se o valor já levantado (fls. 292).-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-194/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRA SILVA CORDEIRO- Defiro o pedido de fls. 49. Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0003447-92.2010.8.16.0173-WILSON SOARES BARBOSA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Às fls. 169/171 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. OSMAR

HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-370/2008-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA JAU - ME- Considerando o acordo de fls. 77/80, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.-Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-440/2008-LUCIANO TEOTONIO DOS SANTOS x VENICE AUTOMÓVEIS LTDA e outro- 1. A procuração de fls. 59, restou revogada pela de fls. 66. Assim, deverá o procurador cumprir o disposto no artigo 45 do CPC a despeito da manifestação de fls. 71.-Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL-.

20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-493/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS COUTO- Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

21. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-77/2009-TIAGO PERIALDE MARMOL e outros x VALDIR BISCALCHIM e outro- Às fls. 239/241 as partes apresentaram acordo requerendo sua homologação, bem como pugnaram pela exclusão do requerido Valdir Biscalchim do pólo passivo da demanda. Desta feita, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em relação ao requerido Valdir Biscalchim. Custas e honorários nos termos do acordo. Cumpra-se o item "3" de fls. 246. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições. Em seguida, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

22. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-243/2009-JORGE FARINHA ALVES x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO PEREIRA LTDA- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. EDIR MICKAEL DE LIMA, JEAN SOUTO DE MATOS, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KORNDORFER, ANEMERE DULABA, PATRICIA KLASSEN e DANIELLE DALL'OGLIO ROCHA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-283/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANA SOARES DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 64. Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-295/2009-CLAUDINEI DE BARROS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo requerido às fls. 377/378.-Adv. ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

25. COBRANÇA SUMÁRIO-0005122-90.2010.8.16.0173-DIRCEU URBANO BERNARDES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1. Tendo em vista a informação de fls. 187/188, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-747/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALFREDO ANTONIO GASPERIN- 1. ALFREDO ANTONIO GASPERIN opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 181/183, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que o decisum foi omisso com relação ao destino do bem, objeto da busca e apreensão, que se encontra em poder do autor, e o destino do depósito efetivado nos autos. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado. Outrossim, pugnou pela determinação de restituição do veículo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a cominação de multa diária. Requestou, ademais, a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque improcedente a demanda. Por derradeiro, a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios referentes aos aclaratórios (fls. 243/249). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante ao alegar omissão. Isso porque o decisum de fls. 65/66 foi suficientemente claro ao autorizar o levantamento da quantia depositada à f. 44 pelo autor, mediante expedição de alvará judicial. Ademais, o Acórdão de fls. 184/190 foi igualmente elucidativo ao reconhecer o trânsito em julgado sobre a questão relativa à purgação da mora, hipótese que acarreta per si a possibilidade de restituição do veículo mediante simples petição nos autos requestando o cumprimento da decisão. Por derradeiro, é pertinente consignar que a condenação do réu ao pagamento de custas (deixando de haver condenação em honorários, porque já incluídos no cálculo para purgação da mora), decorre da aplicação lógica do princípio da causalidade, não havendo qualquer omissão nesse respeitante. Ora, descabida a pretensão à condenação do autor em custas e honorários advocatícios referentes aos embargos de declaração, primeiro porque não há custas processuais para a oposição dos aclaratórios, bem como porque a mora no cumprimento de decisão já constante nos autos é imputada ao embargante, que por meio de simples petição já poderia ter requestado a restituição do veículo. Posto isso, ausentes as omissões apontadas, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (fls. 213 e seguintes). 2.1 Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2.2 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 2.3 Diligências necessárias.-Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARIANA CARNEIRO, ADRIANA GOMES DE ARAUJO e EDSON LUIZ DAL BEM-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/2009-CLAIR MARIA ESPOLADOR DIAS x ELIAS FERREIRA DE LINS- Indefiro o pedido de fls. 54, nos termos da fundamentação de fl.s 53.-Adv. THAIS CASONI-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-876/2009-TURBINAS E ACESSORIOS MARINGA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1 - Considerando o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 158 até a presente data, intime-se o embargante quanto ao adimplemento da avença. Ademais, deverá juntar aos autos o acordo entabulado entre as partes, para fins de homologação.-Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN e FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/2009-BANCO REAL S/A x ERVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outro- Às fls. 92/94 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RENATO TORINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

30. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO-941/2009-B 2 W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - AMERICANAS.COM x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Conforme se constata da certidão de fls. 219/220, o prazo teve inicio em 10/08/2011 (quarta-feira), tendo se esgotado no dia 15/08/20111 (segunda-feira). Como os embargos foram opostos somente em 17/08/2011 (fls. 212), manifesta sua intempestividade, motivo porque deles não conheço. P.R.I.-Advs. MARINA BERTOCHE GUIMARÃES, THIAGO MAHFUZ VEZZI, NELSON JUNKI LEE, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI, REJANE N. SHIRABAIASHI, ADRIANO HENRIQUE GORH, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE-.

31. INVENTÁRIO-1081/2009-JESSIKA APARECIDA VITORIANO DE SOUZA x CLAUDEMIR APARECIDO VIEIRA DE SOUZA- 1. Impugnada a condição de convivente pelo herdeiro (fls. 58/60), a parte interessada (fls. 46/50) deve fazer uso das vias ordinárias, a fim de ver reconhecido seu direito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AUTOS DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA, NA MEDIDA EM QUE A QUESTÃO É CONTROVERTIDA, NÃO HAVENDO CONSENSO ENTRE OS HERDEIROS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA (grifei). DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 789079-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 29.02.2012) Intime-se. 2. No mais, cumpra o inventariante conforme requerido às fls. 90, abrindo-se, após, nova vista à Fazenda Estadual. -Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM e JACKSON SEIJI MITSUE-.

32. INVENTÁRIO-0001147-60.2010.8.16.0173-ROSINÉIA ROSA PEREIRA e outros x VANDER ROBERTO PRADO-Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, para concessão dos benefícios da Assistencia Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração de que não dispõe de condições de arcar com as custas do processo. Assim, intime-se o autor para que junte aos autos declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se o disposto nos itens "02 e 03" de fls. 45. -Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004071-44.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ALBERTO TROMBETTA e outros- 1. Defiro a dilação de prazo conforme requerido às fls. 76, a contar da intimação desta decisão.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005456-27.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ARLETE SIMONE DE ANDRADE- Defiro o pedido de fls. 49. Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005460-64.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x IVONE PEREIRA OLIVEIRA ZANCO e outro- 1 - Para que se possa levar a efeito a citação editalícia do réu é imprescindível que se depreendam dos autos elementos que indiquem a medida como indispensável ao bom andamento processual, devendo o requerente proceder ao esgotamento dos meios possíveis à localização do(a) ré(u) (CPC, art. 231). Nesse sentido, suficientes procedentes do e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Citação por edital, conforme entende esta Câmara e consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, somente deve ser adotada após o esgotamento dos meios para a localização do devedor. Isto porque é sempre preferível a citação pessoal a citação editalícia, reservando a lei este meio para "o último caso". No caso concreto, não foram esgotados todos os meios para a localização do devedor, razão pela qual não era possível a realização da citação

do agravante por edital. (TJPR. Agravo de Instrumento Nº 501.119-8. 15ª Câmara Cível. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Data julgamento: 15/10/2008. DJ: 7738). LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DILIGÊNCIAS. Antes de proceder-se à citação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgãos públicos e/ou privados, indagando sobre seu paradeiro (RJTJSP 124/46). 2 - Assim, para evitar a possível e eventual arguição de nulidade, manifeste-se o exequente quanto as medidas de praxe a fim de localizar os executados, expondo o que de direito.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007202-27.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S M S PEREIRA PELISSARO ME e outro- 1. Considerando a cláusula "3" do acordo (fls. 52), intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao adimplemento da avença.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, RENATO TORINO e MAURICIO KAVINSKI-.

37. CAUTELAR INOMINADA-0007738-38.2010.8.16.0173-ODETE GARCIA CERCI - ESPOLIO x EURIDICE CERCI e outro- Tendo em vista o óbito do requerido, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para regularização do pólo passivo, indicando os sucessores do falecido, e respectivos endereços, a fim de permitir citação.-Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, JOÃO PAULO MOREIRA, VALDECIR PAGANI, JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008264-05.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ART DECOR DO BRASIL LTDA ME e outro- Às fls. 121/122, o autor requereu a desistência do feito, em razão de composição amigável com o requerido. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LIGIA MARIA DA COSTA e CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009157-93.2010.8.16.0173-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA- 1 - Indefiro o pedido de fls. 125, tendo em vista que, uma vez realizada a anotação do arrendamento mercantil no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, produzindo plenos efeitos probatórios contra terceiros. 2 - Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009341-49.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ART DECOR DO BRASIL LTDA ME e outro- Às fls. 105/106, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas nos termos de fls. 105/106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LIGIA MARIA DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EDSON LUIZ DAL BEM e FELIPE BROLIN GATO-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0009481-83.2010.8.16.0173-J B SILVA TANQUES LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ante a conversão do agravo de instrumento em retido, ao autor para que a presente contrarrazões no prazo 10 (dez) dias.-Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e BLAS GOMM FILHO-.

42. DESPEJO-0011492-85.2010.8.16.0173-LEONARDO XAVIER DA COSTA x PATRICIA BONINI GRASSI e outro- 1 - Às fls. 32/33 a parte autora, juntamente com o requerido Hélio Takeda, apresentou acordo, requerendo sua homologação, com a consectária exclusão do referido réu do pólo passivo da lide. Posto isto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2 - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012073-03.2010.8.16.0173-HAROLDO COELHO ROCHA x BANCO BRADESCO S/A- Às fls. 121/122 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANDRE LUIZ PAZZETTO FERREIRA DO VAL, MATHEUS JOSE THEODORO, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, VERONICA DA SILVA FERRO, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000310-68.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN DIEGO DA SILVA CARVALHO- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Cív. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 27. 2. No mais, esclareça o autor se pretende a conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Diligências necessárias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001165-47.2011.8.16.0173-S M S PEREIRA PELISSARO ME e outro x BANCO ITAU S/A- BANCO ITAÚ S.A opôs embargos de declaração em face do decisum de fls. 171/172, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a decisão foi contraditória, porquanto o contrato (Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo para Capital de Giro GIROPRÉ - DS - Parcelas Iguais / Flex), objeto da ação de execução que tramita nesta Vara, não guarda relação com os encargos e tarifas incidentes na conta corrente, objeto da ação revisional que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado e a atribuição de efeito infringente (fls. 175/177). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante ao alegar contradição. Verifica-se, claramente, que os embargos opostos têm como único fim a alteração da decisão. Os argumentos expendidos pelo embargante não afastam a conclusão já lançada. Isso porque, a decisão embargada foi suficientemente clara ao reconhecer a conexão entre as ações e determinar a remessa do feito ao juízo prevento (2ª Vara Cível), não havendo contradição. Ausentes, no caso vertido, quaisquer dos vícios preconizados no artigo 535, do CPC, registro que a via aclaratória, eleita pelo embargante, é inadequada para o fim almejado, qual seja, a rediscussão do mérito. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. "Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos." (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 795623-4/01 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 24.01.2012) Sem grifos no original. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOÃO PAULO MOREIRA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001770-90.2011.8.16.0173-IEDA TEIXEIRA ARAUJO x BANCO CNH CAPITAL S/A- Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, a despeito do requerimento de prova pericial e oral. Isso porque o embargante não questiona os cálculos realizados pelo embargado, para instruir a inicial de execução, mas sim os critérios para o calculo da dívida, constantes no contrato. Não há alegação, pela embargante, de erro de calculo, mas sim de ilegalidade de critérios de cálculo (notadamente, taxas de juros e encargos de mora). Assim, entendo que a questão prescinde da realização de perícia, vez que caberá ao julgador aferir a legalidade ou não dos encargos previstos no contrato. Ainda, no tocante à prova oral, a finalidade da prova, conforme declarado às fls. 128/129 é provar fato não alegado em momento algum na petição inicial, de modo que ser verifica a impertinência da prova. Assim, contados e preparados, conclusos para sentença.-Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e CLAUDIA VIDAL KUSTER-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002336-39.2011.8.16.0173-CARLOS ALBERTO MALIZIA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move CARLOS ALBERTO MALIZIA. Aduziu, em síntese, a) necessidade da juntada aos autos das faturas de energia elétrica dos exequentes,

para comprovação da legitimidade; b) excesso de execução; c) compensação; e d) condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 78/81). Às fls. 86/88, a parte exequente anuiu ao pedido do excipiente, exceto no que tange a juntada aos autos das faturas de energia elétrica, eis que os documentos pessoais dos exequentes são suficientes para comprovar a legitimidade da parte. Decido.No que concerne a alegação de ilegitimidade, vislumbra-se que da inicial constam os documentos pessoais dos exequentes, bem assim a listagem encaminhada pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurgindo daí a pertinência subjetiva.O excipiente alegou excesso de execução, aduzindo que os exequentes incluíram em seus cálculos períodos não acobertados pela sentença exequenda, ou seja, anteriores a setembro de 1998 e posteriores a dezembro de 2002.Alegaram, ainda, necessidade de compensação do valor de R$ 413,34 (quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos) em relação ao exequente Álvaro Francisco Caetano, porquanto possui débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso, conforme documentos de fls. 83. Os exequentes reconheceram expressamente o pedido, razão pela qual é caso de se acolher a presente exceção no que atina ao excesso de execução e a compensação, com a consectária redução do valor da execução.Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer o excesso de execução, bem assim a compensação de valores, nos termos da fundamentação supra. 2 - Tendo em vista a conta apresentada pelo credor (fls. 87), abra-se vista dos autos ao executado. 3 - Não havendo insurgência, homologo desde já a conta apresentada. 4 - Por conseguinte, considerando que o crédito pleiteado na presente demanda enquadra-se na caracterização de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, bem assim a Lei Municipal nº. 3.571/2010, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra o Município de Umuarama, expeça-se requisição de pagamento, consignando o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento, pena de sequestro (Resolução nº. 06/2007, do TJPR, art. 7º). 4.1 - Observe-se que com relação ao exequente Aldo Henrique Alves, conforme planilha do credor, necessária a expedição de precatório requisitório, observando-se as formalidades legais (Lei 10.524/02) e demais orientações do Código de Normas da Egr. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALDO HENRIQUE ALVES, ANTONIO CARLOS CAZARIM, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002867-28.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALMIR GOMES DE SOUZA- Às fls. 19/20 as partes apresentaram acordo, o qual foi adimplido, conforme informação de fls. 26. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Desentranhe-se o título que embasa a inicial, substituindo pela cópia de fls. 27. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002903-70.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANIA MARISTELA HOELZER- Às fls. 38, o autor requereu a desistência do feito, em face da realização de acordo extrajudicial entre as partes. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Revogo a liminar concedida às fls. 24. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003028-38.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON DOS SANTOS SILVA- Às fls. 30, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003329-82.2011.8.16.0173-LUCIANA MARTINI NUNES x MARIA CATARINA PANAGE CAPETTA e outros- Às fls. 52/53 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ADRIANO TOPA-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003853-79.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO DA SILVA- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Cív. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 48. 2. No mais, manifeste-se a requerente, indicando medidas cabíveis para satisfação do seu crédito.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003942-05.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GESIANE LIBERO DA SILVA- Omni - Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Gesiane Libero da Silva. Narra a inicial que: a) o requerente é credor em razão de cédula de crédito bancário descrito às fls. 03; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 03; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 22). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 28), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 27), este deixou de contestar o feito, motivo por que o credor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 39). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua conseqüente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Omni - Crédito, Financiamento e Investimento S/A deduzida em face de Gesiane Libero da Silva, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, VALDECIR PAGANI e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

54. COBRANÇA SUMÁRIO-0003958-56.2011.8.16.0173-PEDRO NEVES FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- PEDRO NEVES FILHO ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, em 23/12/2004, sofrendo debilidade permanente; b) o autor faz jus ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos decorrentes da indenização obrigatória do seguro DPVAT. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.13/19. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 27). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 31), e a requerida apresentou contestação (fls. 32/47). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008,

a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu: a) ocorrência da prescrição; b) o valor pretendido não é devido, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07; c) em caso de procedência, a correção incide a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora da citação. Requereu a improcedência do pedido. Intimado para se manifestar, o autor quedou-se inerte. É o relatório. Fundamentação O autor pretende o recebimento de indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, em razão de ser vitima de acidente automobilístico. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar e passo a analisar o mérito. Ainda, aduziu o requerido ocorrência de prescrição, uma vez que o acidente ocorreu em 23/12/2004, ao passo que a ação somente foi ajuizada no ano de 2011. Nos termos do artigo 206, § 3º, IX do Código de Processo Civil, o prazo prescricional aplicável ao caso é trienal. Ora, antes da vigência do novo Código Civil, em razão da ausência de regramento especifico, vigorava a regra geral prevista no artigo 178 do CC/1916, quanto ao prazo prescricional (em se tratando de ação pessoal, prazo prescricional de 20 anos). Contudo, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, tais ações passaram a ter regramento especifico, com prazo prescricional de 3 (três) anos, na forma do artigo 206, § 3º, IX. Pois bem, infere-se dos autos que o laudo do IML de fls. 16 data de 13/07/2008, ou seja, 4 (quatro) anos após o acidente, de modo que não observado o prazo previsto no artigo do, para elaboração do laudo. E, como a demora na realização do laudo superou o próprio prazo prescricional da ação de cobrança da indenização (na forma do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil), foi o autor intimado para juntar aos autos documentos que comprovassem submissão a tratamento das seqüelas geradas pelo acidente, de modo a evidenciar a data em que houve a consolidação das lesões (ciência da invalidez permanente). Porém, o mesmo quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 93-v. Desta feita, em que pese o autor alegue que o prazo prescricional somente teve inicio com a ciência da invalidez, não há qualquer prova nos autos de que somente na data da realização do laudo do IML teve o autor tal ciência. Isso porque, ressalto, o autor não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse ocorrência de tratamento após o acidente. Em casos como este, em que há demora injustificada na elaboração do laudo do IML, o Tribunal de Justiça do Paraná entende que o prazo prescricional tem inicio com o próprio acidente. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRECRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 02.01.2001. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. LABORADO EM 08 DE AGOSTO DE 2009, HÁ MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 17.08.2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA (grifei). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 810741-5 - Londrina - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 01.12.2011). Até porque, entender que, em qualquer hipótese, o prazo prescricional se iniciaria somente com a confecção do laudo pelo IML, seria permitir ao segurado que escolhesse, exclusivamente a seu critério, o termo inicial do prazo, já que a elaboração do laudo ocorre quando o segurado comparece ao IML (depende de sua vontade). Assim, a data do acidente é que deve ser considerada o termo inicial do prazo prescricional. E, considerando o decurso de mais de sete anos entre a data do acidente e o ajuizamento da lide (e mesmo a confecção do laudo do IML, sem qualquer justificativa bastante para a demora), impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição, tal qual alegado pelo requerido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo os honorários em R$ 300,00, nos termos do artigo 20, § 4ºdo CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004386-38.2011.8.16.0173-LEONEL CHAGAS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move LEONEL CHAGAS e OUTROS. Aduziu, em síntese, necessidade da juntada aos autos das faturas de energia elétrica dos exequentes e condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 72/74). Apesar de intimados, os exequentes não se manifestaram acerca da exceção oposta (fls. 76-v). Decido. Vislumbra-se que da inicial constam os documentos pessoais dos exequentes, bem assim as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurgindo daí a pertinência subjetiva. Portanto, desnecessária a juntada de outros documentos, eis que a legitimidade restou comprovada. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento do feito. 2 - Manifestem-se os exequentes quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DEMETRIO SOUSA CAMILO, ELVIS NEIVA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004622-87.2011.8.16.0173-JOSE ROBERTO VIGNOTO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

57. IMISSÃO DE POSSE-0005918-47.2011.8.16.0173-ESIQUIEL SOUZA SILVA x SIDNEI- Às fls. 58, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e MILTON TEODORO DA SILVA-.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007694-82.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX SANDRO LEANDRO DA SILVA- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Cív. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 41.2. No mais, manifeste-se a requerente, indicando medidas cabíveis para satisfação do seu crédito. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0007706-96.2011.8.16.0173-HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A - CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO x CS SANTOS OUTDOOR LTDA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça retro.-Advs. EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANA ROSSINI, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e ADRIANO HENRIQUE GORH-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008210-05.2011.8.16.0173-CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA. Aduziu, em síntese, a) necessidade da juntada aos autos das faturas de energia elétrica dos exequentes, para comprovar a legitimidade da parte; b) excesso de execução; e c) condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 32/35). Às fls. 39/44, a exequente se opôs a exceção, alegando que: a) desnecessária a juntada aos autos das faturas de energia elétrica; b) deve ser rejeitada a exceção, tendo em vista a inadequação da via eleita; e c) os cálculos estão em consonância com a sentença exequenda. Decido. Preliminarmente, em que pese à insurgência da exequente quanto à exceção oposta, saliento que a matéria alegada não demanda dilação probatória e pode ser verificada da simples análise das planilhas juntadas aos autos. No que concerne a alegação de ilegitimidade, vislumbra-se que da inicial constam os documentos pessoais da exequente, bem assim a listagem encaminhada pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurgindo daí a pertinência subjetiva. O excipiente alegou excesso de execução, aduzindo que da memória de cálculo de fls. 10/15, verifica-se que a exequente incluiu períodos não acobertados pela sentença exequenda. Tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, a incidência da prescrição se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas, na forma do art. 1º do Decreto-lei

nº 20.910/1932. Entretanto, no presente caso não assiste razão o excipiente, vez que os cálculos apresentados às fls. 10/15 abrangem o período entre outubro de 1998 a dezembro de 2001. Sendo assim, os cálculos estão em consonância com o permitido legalmente. No tocante aos juros, vislumbro razão do excipiente, visto que conforme planilha de fls. 10/15, estes incidiram da data do pagamento, quando o correto é que incidam a partir do transito em julgado da sentença em execução, qual seja, 27/03/2007. Desta feita, acolho o excesso de execução apenas no tocante aos juros moratórios. Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra, e determino o normal prosseguimento do feito. 2 - Abra-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008556-53.2011.8.16.0173-BANCO SAFRA S/A x GIULIANA O MARSON TEIXEIRA- Banco Safra S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Giuliana O. Marson Teixeira. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de contrato de financiamento descrito às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 23/25). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 29), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 28-v), este deixou de contestar o feito, motivo por que o credor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua conseqüente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Safra S/A deduzida em face de Giuliana O. Marson Teixeira, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008716-78.2011.8.16.0173-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARMINHO PINHEIRO- Às fls. 23/25 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0009147-15.2011.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO APARECIDO PEREIRA- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Cív. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 30. 2. No mais, esclareça o autor se pretende a conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

64. COBRANÇA SUMÁRIO-0009710-09.2011.8.16.0173-APARECIDO AGOSTINHO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- APARECIDO AGOSTINHO DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, em 20/11/1999, sofrendo debilidade permanente; b) o autor faz jus ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos decorrentes da indenização obrigatória do seguro DPVAT. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.13/42. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 45). A requerida apresentou contestação (fls. 61101). Aduziu, em preliminar: a) ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; b) ausência de documento imprescindível para a propositura da ação - laudo IML. No mérito, aduziu: a) ocorrência da prescrição; b) o valor pretendido não é devido, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07; c) em caso de procedência, a correção incide a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora da citação. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação (fls. 120/129). Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) no tocante à prescrição, aduziu que o prazo se inicia a partir do dano, e não do acidente. É o relatório. Fundamentação O autor pretende o recebimento de indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, em razão de ser vitima de acidente automobilístico. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar e passo a analisar o mérito. Ainda, aduziu o requerido ocorrência de prescrição, uma vez que o acidente ocorreu em 20/11/1999, ao passo que a ação somente foi ajuizada no ano de 2011. Nos termos do artigo 206, § 3º, IX do Código de Processo Civil, o prazo prescricional aplicável ao caso é trienal. Ora, antes da vigência do novo Código Civil, em razão da ausência de regramento especifico, vigorava a regra geral prevista no artigo 178 do CC/1916, quanto ao prazo prescricional (em se tratando de ação pessoal, prazo prescricional de 20 anos). Contudo, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, tais ações passaram a ter regramento especifico, com prazo prescricional de 3 (três) anos, na forma do artigo 206, § 3º, IX. Pois bem, infere-se dos autos que o laudo do IML de fls. 16 data de 03/09/2008, ou seja, 9 (nove) anos após o acidente, de modo que não observado o prazo previsto no artigo do, para elaboração do laudo. E, como a demora na realização do laudo superou o próprio prazo prescricional da ação de cobrança da indenização (na forma do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil), foi o autor intimado para juntar aos autos documentos que comprovassem submissão a tratamento das seqüelas geradas pelo acidente, de modo a evidenciar a data em que houve a consolidação das lesões (ciência da invalidez permanente). Porém, o mesmo alegou que não foi submetido a nenhum tratamento médico após o acidente (fls. 134/135). Desta feita, em que pese o autor alegue que o prazo prescricional somente teve inicio com a ciência da invalidez, não há qualquer prova nos autos de que somente na data da realização do laudo do IML teve o autor tal ciência. Isso porque, ressalto, o autor não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse ocorrência de tratamento após o acidente. Em casos como este, em que há demora injustificada na elaboração do laudo do IML, o Tribunal de Justiça do Paraná entende que o prazo prescricional tem inicio com o próprio acidente. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRECRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 02.01.2001. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO

INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 08 DE AGOSTO DE 2009, HÁ MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 17.08.2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA (grifei). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 810741-5 - Londrina - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 01.12.2011). Até porque, entender que, em qualquer hipótese, o prazo prescricional se iniciaria somente com a confecção do laudo pelo IML, seria permitir ao segurado que escolhesse, exclusivamente a seu critério, o termo inicial do prazo, já que a elaboração do laudo ocorre quando o segurado comparece ao IML (depende de sua vontade). Assim, a data do acidente é que deve ser considerada o termo inicial do prazo prescricional. E, considerando o decurso de mais de sete anos entre a data do acidente e o ajuizamento da lide (e mesmo a confecção do laudo do IML, sem qualquer justificativa bastante para a demora), impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição, tal qual alegado pelo requerido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo os honorários em R$ 300,00, nos termos do artigo 20, § 4ºdo CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010083-40.2011.8.16.0173-ADEMILSON MARIA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- O pedido de fls. 198/238 já foi apreciado às fls. 196/197. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 196/197.-Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

66. COBRANÇA SUMÁRIO-0010199-46.2011.8.16.0173-LUCILENE ROSA HONORIO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Às fls. 129/131 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

67. COBRANÇA SUMÁRIO-0010228-96.2011.8.16.0173-FERNANDA ROSA DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010789-23.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x M I SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME- Às fls. 37/38 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

69. INTERDIÇÃO E CURATELA-0010797-97.2011.8.16.0173-TERESINHA PIRES DE ALMEIDA BARBEDO x SILVANA ALMEIDA BARBEDO- Nomeio desde já curador especial o Dr. Valdecir Pagani, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

70. COBRANÇA SUMÁRIO-0010941-71.2011.8.16.0173-JURACI PEREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- JURACI PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, em 08/08/2005, sofrendo debilidade permanente; b) o autor faz jus ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos decorrentes da indenização obrigatória do seguro DPVAT. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.16/27. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 29). A requerida apresentou contestação (fls. 42/66). Aduziu em síntese: a) ocorrência da prescrição b) ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; c) ausência de documento indispensável para propositura da ação, laudo IML; d) o valor pretendido não é devido, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07; e) em caso de procedência, a correção incide a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora da citação. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação (fls. 79/90). Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) no tocante à prescrição, aduziu que o prazo se inicia a partir do dano, e não do acidente. É o relatório. Fundamentação O autor pretende o recebimento de indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, em razão de ser vitima de acidente automobilístico. inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Pois bem, aduziu o requerido ocorrência de prescrição, uma vez que o acidente ocorreu em 08 de agosto de 2005, ao passo que a ação somente foi ajuizada no ano de 2011. Nos termos do artigo 206, § 3º, IX do Código de Processo Civil, o prazo prescricional aplicável ao caso é trienal. Ora, antes da vigência do novo Código Civil, em razão da ausência de regramento especifico, vigorava a regra geral prevista no artigo 178 do CC/1916, quanto ao prazo prescricional (em se tratando de ação pessoal, prazo prescricional de 20 anos). Contudo, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, tais ações passaram a ter regramento especifico, com prazo prescricional de 3 (três) anos, na forma do artigo 206, § 3º, IX. Analisando os autos, infere-se ocorreu um lapso temporal de 6 (seis) anos entre o acidente e a propositura da ação. E, como a demora superou o próprio prazo prescricional da ação de cobrança da indenização (na forma do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil), foi o autor intimado para juntar aos autos documentos que comprovassem submissão a tratamento das seqüelas geradas pelo acidente, de modo a evidenciar a data em que houve a consolidação das lesões (ciência da invalidez permanente). Porém, o mesmo quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 95-v. Desta feita, em que pese o autor alegue que o prazo prescricional somente teve inicio com a ciência da invalidez, não há qualquer prova nos autos quanto a isso, nem mesmo laudo do IML que neste caso é um documento imprescindível. Isso porque, ressalto, o autor não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse ocorrência de tratamento após o acidente (o último prontuário/exame juntado aos autos data de agosto de 2005). Em casos como este, em que há demora injustificada na elaboração do laudo do IML, o Tribunal de Justiça do Paraná entende que o prazo prescricional tem inicio com o próprio acidente. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRECRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 02.01.2001. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 08 DE AGOSTO DE 2009, HÁ MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 17.08.2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA (grifei). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 810741-5 - Londrina - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 01.12.2011). Até porque, entender que, em qualquer hipótese, o prazo prescricional se iniciaria somente com a confecção do laudo pelo IML, seria permitir ao segurado que escolhesse, exclusivamente a seu critério, o termo inicial do prazo, já que a elaboração do laudo ocorre quando o segurado comparece ao IML (depende de sua vontade). Assim, a data do acidente é que deve ser considerada o termo inicial do prazo prescricional. E, considerando o decurso de mais de 7 (sete) anos entre a data do acidente e o ajuizamento da lide, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição, tal qual alegado pelo requerido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo os honorários em R$ 300,00, nos termos do artigo 20, § 4ºdo CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011644-02.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIO ANTONIO ROCHA e outro- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move MARIO ANTONIO ROCHA E OUTROS. Pugnou pela compensação de valores existentes. Requereu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 06/29. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 5.161/2011 em apenso (fls. 32). Apesar de intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fls. 33-v). É o relatório.II - Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. O embargante pugnou pela compensação do valor de R$ 465,84 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e R$ 6.107,70 (seis mil, cento e sete reais e setenta centavos) em relação aos embargados Mario Antonio Rocha e Basílio Neratika Pauliv, respectivamente, haja vista a existência de débitos com o Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Considerando os documentos colacionados à fl. 07/09, assiste razão ao embargante, razão pela qual defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução. Saliento que, com relação ao embargado Basílio Neratika Pauliv, o valor a ser abatido se refere ao respectivo crédito na ação executiva, eis que o débito do aludido embargado com o Município é superior ao crédito pleiteado na execução. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade da embargante, nos termos da fundamentação supra. Condeno o embargado em custas e honorários, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, bem como o pouco tempo gasto com a demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 5.161/2011, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011783-51.2011.8.16.0173-CYNTHIA FERNANDA SILVA DA ROCHA x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Trata-se de embargos à execução de titulo extrajudicial. Aduziu o embargante, em síntese, que não possui condições financeiras para quitar a divida, e que, embora possua

veiculo em seu nome, este pertence a terceiro, que o utilizada para trabalho. Informou ainda interesse em parcelar a divida. Decido. As questões levantadas não afetam de forma alguma o trâmite da execução, posto que não se encontram entre aquelas discriminadas no artigo 745 do Código de Processo Civil. Outrossim, a proposta de parcelamento (embora não respeitada a determinação do artigo 745-A do Código de Processo Civil) é questão a ser discutida nos autos de execução, e não em embargos. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fulcro no artigo 739, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 06). Sem honorários, vez que não foi angularizada a relação processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos de execução e arquivem-se. Sem prejuizo, traslade-se cópia da inicial aos autos de execução, intimando-se o exequente quanto à proposta de parcelamento.-Advs. MARIA CAROLINA POSSAGNOLO, LICIA GREGORIO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011806-94.2011.8.16.0173-ANTONIO PINHEL DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Ás fls. 106, o exequente foi intimado para regularizar o pólo ativo da presente demanda, no tocante ao espolio de Valter Rueles Mendes, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado para se manifestar, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 108-v. Não tendo o autor atendido a determinação judicial de emenda da inicial, o indeferimento da peça inaugural é a conseqüência que se impõe. Nestes termos, indefiro a inicial em relação ao autor Valter Rueles Mendes, com lastro no art. 284, § único, do CPC.-Advs. DELIRES MARIA ACADROLLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLLI e QUIRINO DE SOUSA MARTINS-.

74. COBRANÇA SUMÁRIO-0011947-16.2011.8.16.0173-ELSON RODRIGO AMORIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO SERGIO TRENTO, THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012149-90.2011.8.16.0173-RENATO ALFREDO LOPES PAULO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012229-54.2011.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR DA SILVEIRA- 1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de admitir a comprovação da mora do devedor pela simples entrega da correspondência de notificação no domicilio do devedor, não se exigindo assinatura no respectivo aviso de recebimento. Observa-se, no entanto, que a notificação de não fls. 30 não foi entregue no endereço do devedor, visto a constatação de mudança de endereço. 2. Outrossim, no que se refere à ausência de notificação válida para comprovação da mora, de acordo com a jurisprudência do STJ, não é válida, para efeito de comprovação em mora do devedor nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei n. 911/69, a entrega de notificação expedida por Cartório de outra comarca. Senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA MORA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INVALIDADE. 1. Não é válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. (AgRg no REsp 1190827/AM, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 21/03/2011). 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1405716/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Desta feita, intime-se o autor pela derradeira vez para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, 284, parágrafo único). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012444-30.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MANOEL RAMALHO DA SILVA e outros- Ao embargante para que se manifeste acerca da impugnação e documentos de fls. 26/27, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012765-65.2011.8.16.0173-EDSON DESTRO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Às fls. 66, o exequente Nelson Kenji Shinmi requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tão somente em relação ao exequente supra mencionado. Retifique-se a autuação e registro. 2 - No mais, cumpra-se a decisão de fls. 65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MILTON MENDES DE QUEIROZ, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012973-49.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LAERCIO ROBLES MECANICA - ME- Pela derradeira vez ao autor para que cumpra o disposto no item "2" do despacho de fls. 49.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. COBRANÇA SUMÁRIO-0013163-12.2011.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x VILMAR BATISTA MORENO- Em que pese o autor tenha informado os termos do acordo às fls. 61, verifica-se que não há anuência do requerido, de modo que não pode ser homologado. Assim, o autor não juntou aos autos o acordo celebrado entre as partes, conforme determinado às fls. 60, item "1" e, conforme constou da referida deliberação, o feito seria extinto por desistência. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013488-84.2011.8.16.0173-DU PONT DO BRASIL S.A. x AGRICOLA CAIUA LTDA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça retro.-Adv. LENITA T. W. GIORDANI-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-0000492-20.2012.8.16.0173-ERLAINE REGINA RIGOLIN BAVATTO e outros x NESPOLES E SILVA LTDA- Às fls. 34/35, o autor requereu a desistência do feito, em face da realização de acordo extrajudicial entre as partes. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Desentranhem-se os documentos solicitados (fls. 35) substituindo por cópia nos autos. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR-.

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000552-90.2012.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS CEREALLI- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça retro.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001966-26.2012.8.16.0173-AUDIFAX DEMOZZI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. É entendimento pacífico dos tribunais o cabimento do benefício da justiça judiciária gratuita às entidades sem fins lucrativos, contudo, desde que haja prova cabal da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, conforme exigência constitucional (art. 5º, LXXIV). Nesse sentido: "ASSISTÊNCIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. - Ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos ou beneficentes, é imprescindível a comprovação cabal da capacidade financeira para arcar os custos da demanda. Precedentes da Corte Especial." (STJ, AgRg no REsp 997899/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 12/02/2008, pub. DJe 03.03.2008); Imprescindível, portanto, a demonstração objetiva, fática e aferível, da real e efetiva necessidade do benefício pela empresa, haja vista que, originalmente criada para a finalidade de auferir lucro, há presunção legal de que disponha de meios financeiros para prover as custas e despesas processuais. Diante disso, intime-se a parte autora para que esclareça a situação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais, a fim de que se possa analisar se realmente faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita; alternativamente, poderá promover o recolhimento das custas. 2. Para decurso in albis do prazo, intime-se para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, Código de Processo Civil com relação à pessoa jurídica. 3. Decorridos in albis os prazos do item "1" e "2" supra, cancele-se distribuição e autuação com relação à pessoa jurídica. -Adv. FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA-.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002068-48.2012.8.16.0173-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x OBO E CIA LTDA- Às fls. 48/51 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinto o feito, como fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003080-97.2012.8.16.0173-JOAO BATISTA FRANCESCHINI FILHO e outro x UVEL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA- 1. Trata-se de embargos à execução, cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Batista Franceschini e Cleide dos Santos Franceschini em face de Uvel Comercial de Veículos Ltda. Aduziram, em síntese, os embargantes que: a) a dívida se originou de consórcios entre amigos da própria concessionária de veículos UVEL, onde os pagamentos se davam por intermédio de boletos de cobrança; b) diante do vencimento dos boletos sem pagamento, foram compelidos a renovar a dívida através de instrumento particular de confissão, no valor de R$ 78.000,00, a ser adimplido em três parcelas; c) que o título que instruiu os autos de execução foi formalizado para baixar operação de dívida anterior representada por boletos; d) encontraram dificuldades para saldar a dívida assumida, sendo verificado, posteriormente, a cobrança de valores indevidos, o que consequentemente gerou excesso de execução. Requereu concessão de antecipação de tutela, para baixa ou vedação à requerida de inscrição de seu nome de cadastro de inadimplentes e, ao final, a procedência dos pedidos, com a declaração de nulidade do título que embasou a execução ou, alternativamente, a revisão do mesmo. Requereu ainda exibição de documentos e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. 34/121. Decido. Para a concessão de antecipação de tutela, em caráter liminar, necessário a presença de dois requisitos: verossimilhança das alegações do autor e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se verifica dos autos, a ação de execução que culminou nos presentes embargos foi proposta em 2009, isto é, há mais de três anos. Os embargantes tomaram conhecimento da existência da execução há mais de dois anos, visto que a embargante/executada Cleide dos Santos Franceschini foi citada em 10 de janeiro de 2010, conforme comunicação de

fl. 48 (da execução) - e, por se tratarem de cônjuges, é evidente que o embargado João Batista Franceschini também teve conhecimento da ação por sua esposa à época de sua citação. Assim, infere-se que os embargantes optaram por esperar por mais de dois anos para opor os presentes embargos e com isso, alegando urgência para concessão de liminar. Contudo, a alegada "urgência" advém da conduta dos próprios embargantes (de aguardar tanto tempo para sanar o problema alegado), não sendo razoável, agora, imputá-lo ao embargado/exeqüente, por meio de concessão de liminar. Desta feita, ausente o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada. 2. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, indefiro, vez que a execução não se encontra garantida, conforme determina o artigo 739-A, § 1º do CPC. 3. Já o pedido de exibição de documentos deve ser indeferido. Isso porque trata-se de diligência que se revela ônus da própria parte que, por seus próprios meios, reúne condições suficientes para requerer os documentos pretendidos mediante o protocolo de requerimento administrativo junto à ré. De outro vértice, o pedido de exibição de documentos, tal como requerido, só se justificaria caso houvesse recusa ou inércia da ré em fornecê-los, o que não é o caso, vez que sequer houve requerimento em tal sentido. 4. Com relação à inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento (regra de decidir), consoante forte entendimento da doutrina e jurisprudência. Assim, somente ocorrerá por ocasião da sentença, acaso necessário. Isso porque, em regra, valem as disposições do artigo 330 do CPC, quanto ao ônus da prova; e, somente na hipótese de não estar provada a existência de fato constitutivo ou liberatório é que se analisará, por ocasião da sentença, qual das partes assumiu o risco da não produção da prova. Ora, o artigo 6.°, inciso VIII, do CDC determina que o juiz inverta o ônus da prova a favor do consumidor quando entender verossímil a sua alegação ou quando considerá-lo hipossuficiente; e isso só pode ocorrer após o oferecimento e a valoração das provas produzidas na fase instrutória - se e quando, após analisar o conjunto probatório, ainda estiver em dúvida para julgar a demanda (sendo dispensável a inversão, caso forme sua convicção com as provas efetivamente produzidas no feito). Assim, se no momento do julgamento houver dúvida sobre algum ponto da demanda, essa dúvida deve ser decidida a favor do consumidor, nos termos do art. 6.°, VIII, do CDC Nesse sentido, cito trecho do voto da Min. Nancy Andrighi, no REsp 422.778, que bem explica a questão: Contudo, conforme posicionamento dominante da doutrina, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Nesse sentido, José Geraldo Brito Filomeno, um dos autores do anteprojeto do CDC, afirma que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida (grifei)." (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 7.ª edição, Ada Pellegrini Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 130). Da mesma forma, quanto ao momento da aplicação da regra de inversão do ônus da prova, o Prof. Kazuo Watanabe defende que essa inversão se deva dar no "julgamento da causa", sob o fundamento de que "as regras de distribuição do ônus da prova são regras de juízo e orientam o juiz, quando há um 'non liquet' em matéria de fato, a respeito da solução a ser dada à causa" (op. cit., p. 735); concluindo que "somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará ao juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de 'non liquet', sendo caso ou não, conseqüentemente, de inversão do ônus da prova. Dizê-lo em momento anterior será o mesmo que proceder ao prejulgamento da causa, o que é de todo inadmissível " (op. cit., p. 736). Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery também partilham desse mesmo entendimento, ao afirmarem que: "Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p.44). [...] O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado (grifei). Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (grifei)." (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 723 - grifado e destacado). E desde já esclareço que não há de se falar em surpresa para o fornecedor, com a inversão do ônus da prova no momento do julgamento da causa, pois já está alertado desta possibilidade em razão de expressa disposição legal (constante do CDC). Aliás, especificamente, no presente caso, estão advertidas ambas as partes de que a inversão deverá ser analisada em momento oportuno. 4. Tendo em vista a denegação do efeito suspensivo, translade-se a presente decisão aos autos executivos autuados sob nº. 239/2009, e desapensem-se. 5. Após, intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. 6. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas.-Advs. MARIA LUCIA ZANZARINI, MAURO DALARME, LUIZ ZANZARINI NETTO, JOSE ROBERTO LOUREIRO e PAULO SERGIO TRENTO-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003717-48.2012.8.16.0173-BANCO CITICARD S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Trata-se de embargos à execução opostos por Banco Citicard S/A em face de Município de Umuarama. Alegou, em síntese, prescrição da pretensão punitiva; nulidade da decisão por ausência de fundamentação; ausência do ato infracional e da ilegalidade da sanção imposta pelo Procon; desproporcionalidade entre os fatos e a multa arbitrada e excesso de execução. Requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Decido. Pois bem, a discussão sobre os requisitos executivos formais, a notícia de nulidade insanável ou excesso de execução, entre outras circunstâncias que possam infirmar - em sede de cognição sumária - a certeza, exigibilidade e liquidez do título de crédito exeqüendo não se prestam à concessão do efeito postulado. Nesse sentido, J. E. Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral : Isso porque, para a concessão do efeito suspensivo deve restar clara, da análise dos autos, a existência de prejuízo de difícil ou incerta reparação, de modo que a suspensão da execução se imponha a fim de resguardar o executado desse dano. No entanto, no caso em tela vislumbro tal prejuízo. Isso porque em que pese o dano não possa ser aquele comumente advindo dos efeitos do processo executivo (excussão de bens), eis que estes - além de razoavelmente previsíveis - são também necessários para a satisfação do crédito exeqüendo, extrai-se que a próxima etapa da execução é o próprio levantamento da garantia depositada nos autos (pecúnia). Portanto, defiro o efeito suspensivo pretendido. 2 - Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. 3 - Após, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas. Intimem-se.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-106/2006-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LUIZ CARLOS DE SOUZA- No chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. As informações foram prestadas pelo sistema mensageiro, nesta data.-Advs. JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-1436/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO- Considerando os termos da manifestação de fls. 60, que noticia ter havido a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, ELIANA RODRIGUES VIEIRA e JAMILO DA SILVA JÚNIOR-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-1488/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x CICERO ALVES DOS SANTOS- Considerando os termos da manifestação de fls. 25, que noticia ter havido a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

Umuarama, 21 de maio de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 53/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0028 011914/2010
ADRIANA DE ORNELAS 0001 000066/2000
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0007 000327/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0009 000145/2006
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0042 008166/2011
ALEX REBERTE 0026 011698/2010
ALLAN CANDIDO BATISTA 0042 008166/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 0009 000145/2006
ANA PAULA PEREIRA COSTA 0046 010431/2011
ANDRE BALBINO BONNES 0020 005708/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0025 011220/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0021 007357/2010
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0015 000366/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0041 007917/2011
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0027 011824/2010
ARMANDO SILVA BRETAS 0012 000622/2008
BLAS GOMM FILHO 0007 000327/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000366/2009
0021 007357/2010
0022 007786/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 0026 011698/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0042 008166/2011
0064 012929/2011
0065 013417/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0068 000427/2009

CAROLINA ALQUEZAR 0046 010431/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0003 000429/2003
0032 003910/2011
0033 004010/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0031 003463/2011
CELSO APARECIDO DO NASCIM 0011 000425/2007
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0012 000622/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0044 010132/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 0036 004832/2011
CLIDIONORA APARECIDA CAST 0011 000425/2007
CRYSTIANE LINHARES 0025 011220/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0036 004832/2011
DAYANE GABRIELA MEDEIROS 0041 007917/2011
DIRCEU BENEDITO MENEZES 0027 011824/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0026 011698/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0031 003463/2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0026 011698/2010
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0031 003463/2011
EDISON RAUEN VIANNA 0036 004832/2011
EDMARA SILVIA ROMANO 0022 007786/2010
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0008 000550/2005
0028 011914/2010
ELAINE CRISTINA BESSAO NA 0030 003201/2011
ELDENY TEIXEIRA COSTA 0020 005708/2010
ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0068 000427/2009
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0030 003201/2011
ELOI ANTONIO POZZATI 0001 000066/2000
0004 000014/2005
ELZA MAURICIO 0011 000425/2007
ERICA CRISTINA PETENO KOV 0009 000145/2006
EVERALDO BERALDO 0046 010431/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 011698/2010
0045 010235/2011
FABIO AURELIO BORGES MONT 0046 010431/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0025 011220/2010
FELIPE BROLIN GATO 0037 005221/2011
FELIPE FLORENCE FERNANDES 0046 010431/2011
FELIPE MATTIELLO 0001 000066/2000
FELIPE VOUGUINHA DOS SANT 0046 010431/2011
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0007 000327/2005
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y 0034 004100/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 0016 001008/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0026 011698/2010
0045 010235/2011
FLAVIA RAMOS VASQUES 0017 000921/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0026 011698/2010
GERALDO ALBERTI 0015 000366/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES 0025 011220/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 011698/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0042 008166/2011
0064 012929/2011
0065 013417/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 0008 000550/2005
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0035 004619/2011
GUILHERME HENN 0023 008776/2010
HAMILTON BONATTO 0023 008776/2010
0034 004100/2011
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0036 004832/2011
HUGO BORTOLON DUARTE 0020 005708/2010
IDELMA CARINA JORDÃO 0046 010431/2011
IDEVAL INACIO DE PAULA 0001 000066/2000
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0030 003201/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0025 011220/2010
IVONE ROLDAO FERREIRA 0011 000425/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 011698/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000327/2005
JAIR APARECIDO ZANIN 0005 000039/2005
0014 000069/2009
JAIRO BASSO 0001 000066/2000
JAQUELINE RENATA MOROSINI 0002 000531/2002
JOAO ALVES DA CRUZ 0067 003724/2012
JOAO OTAVIO DE NORONHA 0001 000066/2000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 000039/2005
0021 007357/2010
JOSE CARLOS FABRI 0001 000066/2000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0025 011220/2010
JOSE WILSON DOS SANTOS 0002 000531/2002
JOSENETE APARECIDA ORLAND 0011 000425/2007
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0037 005221/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0003 000429/2003
0008 000550/2005
0032 003910/2011
0033 004010/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000327/2005
JULIO CESAR PRESTES SCHIA 0008 000550/2005
JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0012 000622/2008
KARLLA MARIA MARTINI 0036 004832/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0025 011220/2010
LAURO FERNANDO PASCOAL 0001 000066/2000
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0008 000550/2005
LEILA APARECIDA FERREIRA 0011 000425/2007
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0016 001008/2009
LICIA GREGORIO 0031 003463/2011
LIELSON SANTANA 0046 010431/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0006 000299/2005
0013 000741/2008
0019 004036/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0004 000014/2005
0029 002168/2011
LUCILENE SAMITH 0067 003724/2012
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0010 000550/2006
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0030 003201/2011
LUIZ BATISTA CIBIN 0034 004100/2011
0046 010431/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0016 001008/2009
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0011 000425/2007
0021 007357/2010
LUIZ CARLOS GALVAO BARROS 0015 000366/2009
LUIZ GUILHERME PEGORARO 0007 000327/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0005 000039/2005
0021 007357/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0026 011698/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0022 007786/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0001 000066/2000
MARCELO GOMES DO VALE 0003 000429/2003
0008 000550/2005
0032 003910/2011
0033 004010/2011
MARCIA LORENI GUND 0007 000327/2005
MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0020 005708/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 0001 000066/2000
0024 009734/2010
MARCIO LUIZ BONADIO 0020 005708/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000366/2009
0021 007357/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0029 002168/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0007 000327/2005
MARCOS MASSASHI HORITA 0023 008776/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0006 000299/2005
0013 000741/2008
0019 004036/2010
MARCOS VENDRAMINI 0035 004619/2011
0039 007216/2011
0040 007218/2011
0047 012168/2011
0048 012169/2011
0049 012172/2011
0050 012173/2011
0051 012325/2011
0052 012336/2011
0053 012358/2011
0054 012359/2011
0055 012381/2011
0056 012388/2011
0057 012389/2011
0058 012405/2011
0059 012414/2011
0060 012415/2011
0061 012419/2011
0062 012420/2011
0063 012425/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0022 007786/2010
MARIA CAROLINA BRASSANINI 0023 008776/2010
MARIA CAROLINA POSSAGNOLO 0031 003463/2011
MARIA CELESTE SOARES JANE 0004 000014/2005
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0068 000427/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0041 007917/2011
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0008 000550/2005
MAURICIO CURTO FRANÇA 0033 004010/2011
MAURICIO GONÇALVES PEREIR 0016 001008/2009
MAURICIO PIERRE 0046 010431/2011
MAURO CZELUSNIAK 0027 011824/2010
MAXMILLIAN GOMES COLHADO 0001 000066/2000
MICHELE CRISTINA O. HORTA 0033 004010/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 005221/2011
0038 005226/2011
MONIQUE FERREIRA BUENO 0015 000366/2009
NEWTON COLCETTA 0018 003761/2010
NEWTON COLCETTA FILHO 0018 003761/2010
NILTON GIULIANO TURETTA 0007 000327/2005
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0007 000327/2005
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0025 011220/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0035 004619/2011
PAULO BATISTA FERREIRA 0036 004832/2011
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0029 002168/2011
PLACIDIO BASILIO MARCAL N 0066 003723/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0043 009645/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0037 005221/2011
0038 005226/2011
REGINA ELIZABETH COUTINHO 0011 000425/2007
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0003 000429/2003
0032 003910/2011
0033 004010/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0016 001008/2009
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0043 009645/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0017 000921/2010
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0042 008166/2011
SONIA LETICIA DE MELLO CA 0011 000425/2007
TATIANE SILVA GUELSI SALE 0006 000299/2005
THAIS CASONI 0011 000425/2007
0021 007357/2010
THULLIMAN THALES TUANAN T 0043 009645/2011
VALDECIR PAGANI 0009 000145/2006
0020 005708/2010
0031 003463/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 0037 005221/2011
0038 005226/2011
0045 010235/2011

VALERIA SANTOS TONDATO 0023 008776/2010
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0003 000429/2003
0008 000550/2005
0032 003910/2011
0033 004010/2011
VANESSA SCHIEFER ALVES 0009 000145/2006
VIVIANI GIOVANETE RAMOS F 0011 000425/2007
WALTER DA COSTA 0001 000066/2000
WALTER KRUSSE 0001 000066/2000
WANDERLEY STEVANELLI 0030 003201/2011
WESLEI VENDRUSCOLO 0023 008776/2010
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0001 000066/2000
0046 010431/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66/2000-BANCO DO BRASIL S/A x PEROBALCOOL INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros- 1 - Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a informação de fls. 873/874. 2 - Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, certifique-se nos autos a existência de inventário ou arrolamentos dos bens deixados pelo falecimento do executado perante este Juízo.a) em caso positivo, cite-se a inventariante, como representante do espólio. b) em caso negativo, intime-se o autor para indicar os sucessores do falecido, e respectivos endereços, a fim de permitir citação.b1) indicados os sucessores pelo autor, citem-se, nos termos do despacho inicial. -Advs. WALTER DA COSTA, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAO OTAVIO DE NORONHA, IDEVAL INACIO DE PAULA, JAIRO BASSO, JOSE CARLOS FABRI, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER KRUSSE, ELOI ANTONIO POZZATI, LAURO FERNANDO PASCOAL, ADRIANA DE ORNELAS, YURIM ALEXANDRE LUCAS e FELIPE MATTIELLO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-531/2002-HUMBERCOL - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO x CONSTRUTORA CASOLA LTDA e outros- Esclareço ao autor que já houve deliberação às fls. 235 qunto ao pleito e fls. 230/232. Desta feita, cumpra-se conforme decisão de fls. 252.-Advs. JOSE WILSON DOS SANTOS e JAQUELINE RENATA MOROSINI DOS SANTOS-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-429/2003-MUNICIPIO DE UMUARAMA x M S STEFANI & CIA LTDA e outros- Ao requerente para que comprove nos autos a efetiva citação dos requeridos. Indefiro o pedido de penhora, vez que se trata de processo de conhecimento, no qual sequer efetivada a citação.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-14/2005-MARCELINO SOARES JORGE x BANCO DO BRASIL S/A- Cuida-se de ação ordinária de revisão contratual, ajuizada por Marcelino Soares Jorge, em face de Banco do Brasil S/A, todos já qualificados nos autos. Argumentou o autor, em síntese, que: a) celebrou com o requerido contrato de abertura de crédito em conta corrente - c/c 6.125-5, agência 645-9, Umuarama-PR, em 1978; b) em 1990 foi aberto limite de crédito - cheque ouro; c) ausência de pactuação dos encargos financeiros (taxa de juros ,etc); d) existência de contrato de adesão; e) possui credito junto ao requerido no importe de R$ 6.091,26; f) aplicação do CDC; g) ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano; h) spread superior a 20%; i) impossibilidade de anatocismo; j) existência de cláusulas potestativas (encargos financeiros). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e, ao final, a revisão contratual, com declaração de nulidade da cláusula encargos financeiros, da cobrança de juros acima de 12% ao ano e pratica de anatocismo, com ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados. Juntou documentos de fls. 26/73. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1060/50 (fls. 101/104). Citado (fls. 110), o réu apresentou contestação (fls. 111/122). Alegou, em preliminar: a) inépcia da inicial; b) carência de ação; c) coisa julgada quanto ao contrato de financiamento rural; d) decadência; e) prescrição. No mérito, aduziu: f) legalidade do contrato de lesão; g) aplicação do CDC; h) ausência de limite de juros remuneratórios em contrato de crédito em conta corrente; e) só houve anatocismo quando o saldo ficou devedor; j) ausência de clausula potestativa; k) impugnou o valor informado pelo autor como saldo. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação às fls. 150/171. Pela decisão de fls. 179/184, foi o feito saneado, com afastamento das preliminares e inversão do ônus da prova. Foi realizada perícia às fls. 490/505 e 527/533. As partes se manifestaram às fls. 509/514, 516/517, 548/549 e 554. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém esclarecer que a lide teve tramitação prolongada em razão da demora excessiva na realização da prova pericial, já que o perito retirou os autos em 17/11/2009, e somente os devolveu em 14/07/2011 (fls. 525-v). E, por tal prática (reiterada em outros feitos), nunca houve nomeação de tal perito por esta magistrada. Pois bem, pretende o autor a revisão de contrato bancário, especificamente com relação à taxa de juros e anatocismo. Embora tenha alegado incidência de "encargos financeiros" indevidos, sequer listou quais seriam as cobranças indevidas. Assim, sobre tal rubrica, nada há de ser analisado, pois não é possível saber contra quais encargos se insurge o autor. Juros e Capitalização A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). No entanto, para que haja cobrança de taxa de juros acima da taxa legal, necessária, evidentemente, sua pactuação. O mesmo diga-se quanto à capitalização. Contudo, no caso em tela, não consta pactuação da taxa de juros e/ou capitalização, conforme constatado pelo perito, em resposta ao quesito "e" de fls. 491, "1" e "2" de fls. 496. E, considerando a inversão do ônus da prova (fls. 182/183), cabia ao requerido a comprovação quanto aos juros pactuados. Contudo, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, na ausência de pactuação entre as partes (ou na ausência de prova desta), incide a regra geral quanto aos encargos: juros de 12% ao ano, sem capitalização. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DESTA PORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. MERO DESACOLHIMENTO QUE NÃO GERA NULIDADE. CONTRATO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO (MAIORIA). TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO (grifei). TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTOS QUE CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES A DISPOSIÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONHECIMENTO ACESSÍVEL AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO NAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (MAIORIA). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0537424-7 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 28.01.2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PELO EMBARGANTE EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. TEMAS AMPLAMENTE DEBATIDOS EM MESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS - CÓDIGO CIVIL (grifei). JUROS. MULTA MORATÓRIA PACTUADA EM 10%. REDUÇÃO PELA APLICAÇÃO DO CDC, ALTERADO PELA LEI 9.296/96. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA MULTA. Recurso de Apelação parcialmente provido (Apelação cível 431759-9. Ac. 8026. 14ª Câmara Cível. Rel. Guido Döbeli. Julg. 10/10/2007). Ação monitória. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Sentença. Prevalência dos juros convencionados. Afastamento da capitalização e comissão de permanência (grifei). Redução da multa moratória de ofício para 2% (dois por cento). Inconformismo do embargado e embargante. Acolhimento parcial. Multa moratória. Manutenção do patamar de 10% (dez por cento). Contrato não sujeito à Lei 9.298/1996. Taxa de juros. Ausência de previsão expressa. Incidência pela taxa legal prevista no art. 1.063 do Código Civil/1916, com a limitação prevista pela Lei da Usura (grifei). Apelações. Provimento parcial a ambas." (Apelação cível 337063-0. Ac. 3638. 13ª Câmara Cível. Rel. Ângelo Zattar. Julg. 16/08/2006). Desta feita, tendo em vista a ausência de prova quanto à pactuação de juros e capitalização, de rigor a exclusão da capitalização, vez que esta somente pode ser admitida quando expressamente pactuada. E, no caso em tela, não restou demonstrada a pactuação. De rigor ainda a redução dos juros ao patamar de 12% ao ano. Valor indevido De acordo com a perícia realizada, tem-se que, observados os parâmetros acima delineados, quais sejam, juros de 12% ao ano, sem capitalização (na ausência de parâmetros contratuais, vez que não juntado aos autos o contrato celebrado entre as partes), houve pagamento indevido da quantia de R$ 10.584,56 (isso em julho de 2008, conforme fls. 501 e 502). Assim, assiste razão ao autor, ao requerer repetição do valor cobrado indevidamente. Contudo, ressalto apenas que não é caso de repetição em dobro, vez que o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor somente se aplica quando há manifesta cobrança indevida, diversamente do caso em tela, em que entendeu a instituição bancária agir de acordo com o pactuado. Assim, a restituição deverá ocorrer de forma simples. Juros e correção a partir da apuração do laudo (julho de 2008). Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) revisar o contrato, determinando a limitação dos juros a 12% ao ano, sem capitalização; b) condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R$ 10.584,56 (dez mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), atualizada até julho de 2008, acrescida de juros de mora e correção pelo INPC desde então. Considerando que o autor sucumbiu de parcela mínima do pedido, condeno o requerido à integralidade das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a baixa complexidade da causa, que demando apenas realização de prova pericial. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, ELOI ANTONIO POZZATI e MARIA CELESTE SOARES JANEIRO-.

5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-39/2005-ELIZABETH YOKO NODA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- ELIZABETH YOKO NODA ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (fls. 02/27). Citado (f. 60), o réu apresentou contestação (fls. 64/84).Pela sentença de fls. 147/156, foi reconhecido o direito da

autora, de ver as contas prestadas. Às fls. 203/286 o réu prestou contas, impugnadas pela autora às fls. 294/298. A requerente alegou, em síntese, que: a) não foram apresentadas pelo réu as contas gráficas, contendo valores liberados e pagos em decorrência dos contratos de empréstimo nº. 44271996058 e confissão e novação de dívida nº. 0044290082; b) o contrato foi celebrado em junho de 2001, mas as contas foram prestadas a partir de setembro de 2001 (fls. 247 e seguintes); c) em que pese tenha sido pactuada taxa mensal de juros de 7,50% (sete e meio por cento), conforme prestação de contas de fls. 247 e ss., essa não foi a taxa praticada; d) conforme resolução do Bacen, jungida aos autos, a remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada na conta, deverá ser claramente identificada no extrato para conferência, o que não foi observado pelo réu. Sob essa perspectiva, requestou a rejeição das contas e a designação de perícia contábil. Jungiu ao feito os documentos de fls. 301/322. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 337/340), sendo o laudo juntado às fls. 367/389, 411/413 e 434/435. À f. 447 a autora manifestou concordância com os valores apresentados pelo perito judicial. O réu, por sua vez, adunou o parecer elaborado pelo assistente técnico (fls. 455/460) e requereu que fossem declaradas boas as contas (fls. 453/454). É o relatório. II. Fundamentação Trata-se de Ação de Prestação de Contas, relativa à conta corrente nº. 116.659-8, agência nº. 0442. A sentença de primeira fase condenou o requerido a prestar as contas. É pacífico que a ação de prestação não visa discutir legalidade ou abusividade de cláusula contratual. Desta feita, a cognição limitada da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento. Isso porque, é objeto da ação apenas aferir a relação débito-crédito a partir do contrato firmado, tanto que o artigo 917, do Código de Processo Civil, determina a forma mercantil para a apresentação das contas. Com efeito, prestar ou dar contas, para o Direito, significa discriminar e comprovar, um a um, os componentes de débito e de crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor . Portanto, a segunda fase da ação de prestação de contas limita-se à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2ª FASE - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU - JUROS FLUTUANTES E TARIFAS BANCÁRIAS - INSURGÊNCIA DESCABIDA POR TEREM SIDO PACTUADOS E NUNCA RECLAMADOS DURANTE A MOVIMENTAÇÃO - QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS CLÁUSULAS COM PRETENSÃO NÍTIDA DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OBRIGAÇÃO QUE CABE À PARTE VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se afiguram incorretas as contas prestadas pela instituição financeira, por fazer incidir nelas juros flutuantes, tarifas e encargos regularmente ajustados no contrato firmado. 2. O objetivo que se tem na segunda fase de uma ação de prestação de contas é tão somente apurar eventual saldo em favor de uma das partes litigantes, descabendo assim discutir acerca da legitimidade ou da validade das cláusulas contratuais. 3. Pelo princípio da sucumbência, cabe à parte vencida na segunda fase da ação de prestação de contas a obrigação de pagar os honorários de advogado da parte contrária, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC". (AC 325.734-3 - Celso Seikiti Saito - 14ª C. Cível - DJ 28.07.2006) Destarte, inequívoco que a segunda fase da ação de prestação de contas não tem por fim a revisão contratual, mas apenas e simplesmente, estabelecer a existência ou não de saldo credor ou devedor com relação ao banco, em função da observância ou não daquilo que foi contratado. Nesse sentido também, Humberto Teodoro Júnior: "há, portanto, sempre duas pretensões: a de exercitar o direito à prestação de contas e a de acertar o conteúdo patrimonial das contas. Se, porém, dupla é a pretensão, una é a ação, porque o que se demanda através da tutela jurisdicional é, realmente, o acerto final do relacionamento econômico estabelecido entre os litigantes. A elaboração e aprovação das contas é apenas o caminho para atingir-se a meta final" (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL; 26.ª edição; vol. 3; p. 86; 2001). Sob essa perspectiva, verifica-se que a demanda em tela tem por objeto a verificação, por meio dos extratos adunados às fls. 224/245, do cumprimento escorreito ou não do contido nas cláusulas contratuais convencionadas nos instrumentos de fls. 210/213, 214/217 e 220/223, respectivamente. No tocante aos juros, infere-se que o perito judicial declinou na coluna de letra "C" da planilha nº. 04 os percentuais de juros/encargos efetivamente cobrados sobre os saldos médios devedores da conta corrente e na letra "F", da mesma planilha, os juros/encargos pactuados em contrato (f. 382). Do cotejo entre os percentuais contratados e efetivamente cobrados apurou-se, em favor da requerente, o crédito no importe de R$ 117,27 (cento e dezessete reais e vinte e sete centavos) - valor cobrado indevidamente pelo requerido. No tocante à capitalização de juros, aparta-se dos contratos de abertura de crédito e de empréstimo, jungidos aos autos, a pactuação expressa de capitalização de juros. Depreende-se do contrato de abertura de crédito em conta corrente a previsão da taxa mensal de juros de 7,50% (sete e meio por cento), o que implicaria taxa nominal anual de 90,0% (noventa por cento) (12 X 7,50% = 90,0%). No entanto, verifica-se ter constado expressamente que a taxa anual seria de 138,18% (cento e trinta e oito vírgula dezoito por cento). Assim, verifica-se que constou do contrato a ocorrência de capitalização de juros, ante a diferença entre a taxa anual nominal e efetiva. Desta feita, não se vislumbra qualquer irregularidade na capitalização ocorrida, porque visivelmente pactuada. O mesmo ocorre em relação ao contrato de empréstimo, em que foi pactuada taxa mensal de 5,90% (cinco vírgula noventa por cento) e taxa anual de 98,95% (noventa e oito vírgula noventa e cinco por cento). Dessa forma, não há de se falar em restituição ao autor a tal título, vez que escorreita a cobrança pelo requerido, uma vez que em consonância com o pactuado. Por derradeiro, no tocante aos encargos declinados pela autora às fls. 30/33 discriminados pelo perito às fls. 411/413, verifica-se que a cláusula 7 do contrato de abertura de crédito em conta corrente (f. 211), a cláusula 6 do contrato de empréstimo (f. 215) e a cláusula 2, parte final, do contrato de confissão, novação de dívida e assunção de obrigação (f. 220) ressalvam que na taxa efetiva mensal não estão incluídos o imposto sobre operações de crédito, as tarifas bancárias e despesas de registro de qualquer natureza. Ainda que de forma genérica, verifica-se ter sido convencionada a cobrança de tarifas bancárias. Ademais, é cediço que os serviços prestados pelas instituições financeiras são remunerados. Todavia, ponderando-se que a instituição financeira requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, consistente na demonstração da origem dos encargos debitados, cingindo-se em consignar à f. 207 que os lançamentos efetuados na conta corrente da autora referem-se a tarifas, as quais não se encontram incluídas no rol de encargos vedados pelo BACEN, deverá haver a repetição dos encargos/tarifas ininteligíveis, assim considerados aqueles cuja sigla não expressa claramente a origem. Aparta-se do rol declinado às fls. 411/413 a cobrança dos seguintes encargos/tarifas: TAR.FORMULA-1; TAR. MULTIEXTRAT; TAR EM CH. INF20; TARIFA TELECOM; MENSALIDADE PLIN; DESP. COBRANÇA; DEBITO DE PARCELA TROC. Com efeito, não deverão ser repetidas as tarifas denominadas TAR MULTIEXTRAT, porque atinente à emissão de extratos, e TAR EM CH. INF20, porquanto referente a cheque emitido em valor inferior a R$ 20,00 (vinte reais). As demais (TAR.FORMULA-1; TARIFA TELECOM; MENSALIDADE PLIN; DESP. COBRANÇA e DÉBITO DE PARCELA TROC.) deverão ser repetidas, na forma simples, uma vez que da sua leitura não se infere a origem. Neste rumo, devem ser rejeitadas as contas apresentadas pelo requerido, reconhecendo-se o saldo de R$ 117,27 (cento e dezessete reais e vinte e sete centavos) em favor da requerente, além do valor correspondente aos encargos, alhures mencionados, cujo montante será apurado através de mero cálculo aritmético. Correção monetária pelo INPC, a contar da data: a) da apuração, no tocante ao saldo acima mencionado (diferença entre taxas de juros); b) do lançamento de cada indébito (vide fls. 411/413). III. Dispositivo Posto isso, rejeito as contas prestadas (fls. 203/286), declarando o saldo de R$ 117,27 (cento e dezessete reais e vinte e sete centavos) além do valor dos indébitos (nos termos da fundamentação), em favor da requerente. E condeno o requerido ao pagamento de tal montante, que deverá ser apurado através de cálculo aritmético, tudo nos termos da fundamentação, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor do saldo credor do autor, levando-se em conta a baixa complexidade da causa e, principalmente, o valor envolvido na demanda e o trabalho despendidos no presente feito, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que pertinentes, as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

6. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-299/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEFERSON JUNIOR TELES- Defiro o pedido de fls.164. Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-327/2005-JOSE NATAL BOSS x BANCO BRADESCO S/A- JOSÉ NATAL BOSS ajuizou a presente ação de prestação de contas em face do BANCO BRADESCO S.A. Pela sentença de fls. 83/88 foi reconhecido o direito do autor, de ver as contas prestadas. Intimado (f. 123), o réu aportou ao feito o parecer pericial de fls. 126/143, prestou contas, na forma mercantil, às fls. 144/156, e, por derradeiro, adunou planilha demonstrativa dos encargos cobrados sobre o saldo devedor (fls. 157/205), os extratos de fls. 206/222 e cópia da ficha proposta de abertura de conta corrente (fls. 223/224). Às fls. 231/239 o autor impugnou as contas apresentadas pelo réu, adunando planilha de cálculo às fls. 241/243. Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes determinou-se, pelo decisum de fls. 281/285, a realização de prova pericial. Adunado o laudo pericial às fls. 323/367, o requerido declinou manifestação às fls. 373/382. As partes apresentaram as derradeiras alegações às fls. 392/398 e 400/409, respectivamente. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de Ação de Prestação de Contas, relativa à conta corrente nº. 0075797-7, da agência nº. 0180 do banco requerido. A sentença de primeira fase condenou o requerido a prestar as contas. É pacífico que a ação de prestação não visa discutir legalidade ou abusividade de cláusula contratual. Desta feita, a cognição limitada da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento. Isso porque, é objeto da ação apenas aferir a relação débito-crédito a partir do contrato firmado, tanto que o artigo 917, do Código de Processo Civil, determina a forma mercantil para a apresentação das contas. Com efeito, prestar ou dar contas, para o Direito, significa discriminar e comprovar, um a um, os componentes de débito e de crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor . Portanto, a segunda fase da ação de prestação de contas limita-se à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2ª FASE - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU - JUROS FLUTUANTES E TARIFAS BANCÁRIAS - INSURGÊNCIA DESCABIDA POR TEREM SIDO PACTUADOS E NUNCA RECLAMADOS DURANTE A MOVIMENTAÇÃO - QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS CLÁUSULAS COM PRETENSÃO NÍTIDA DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OBRIGAÇÃO QUE CABE À PARTE VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se afiguram incorretas as contas prestadas pela instituição financeira, por fazer incidir nelas juros flutuantes, tarifas e encargos regularmente ajustados no contrato firmado. 2. O objetivo que se tem na segunda fase de uma ação de prestação de contas é tão somente apurar eventual saldo em favor de uma das partes litigantes, descabendo assim discutir acerca da legitimidade ou da validade das cláusulas contratuais. 3. Pelo princípio da sucumbência, cabe à parte

vencida na segunda fase da ação de prestação de contas a obrigação de pagar os honorários de advogado da parte contrária, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC". (AC 325.734-3 - Celso Seikiti Saito - 14ª C. Cível - DJ 28.07.2006) Destarte, inequívoco que a segunda fase da ação de prestação de contas não tem por fim a revisão contratual, mas apenas e simplesmente, estabelecer a existência ou não de saldo credor ou devedor com relação ao banco, em função da observância ou não daquilo que foi contratado. Nesse sentido também, Humberto Teodoro Júnior: "há, portanto, sempre duas pretensões: a de exercitar o direito à prestação de contas e a de acertar o conteúdo patrimonial das contas. Se, porém, dupla é a pretensão, una é a ação, porque o que se demanda através da tutela jurisdicional é, realmente, o acerto final do relacionamento econômico estabelecido entre os litigantes. A elaboração e aprovação das contas é apenas o caminho para atingir-se a meta final" (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL; 26.ª edição; vol. 3; p. 86; 2001). Pois bem, tendo em vista que não foi juntado aos autos o contrato firmado entre as partes, prejudicada a perícia quanto a este ponto, vez que impossível verificar a coerência dos encargos cobrados com o contratado. Assim atestou o perito, à f. 323, em resposta ao primeiro quesito do juízo. Contudo, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, na ausência de pactuação entre as partes (ou na ausência de prova desta), incide a regra geral quanto aos encargos: juros de 12% ao ano, sem capitalização, e correção monetária pelo INPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DESTA PORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. MERO DESACOLHIMENTO QUE NÃO GERA NULIDADE. CONTRATO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO (MAIORIA). TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO (grifei). TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTOS QUE CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES A DISPOSIÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONHECIMENTO ACESSÍVEL AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO NAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (MAIORIA). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0537424-7 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 28.01.2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PELO EMBARGANTE EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. TEMAS AMPLAMENTE DEBATIDOS EM MESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS - CÓDIGO CIVIL (grifei).JUROS. MULTA MORATÓRIA PACTUADA EM 10%. REDUÇÃO PELA APLICAÇÃO DO CDC, ALTERADO PELA LEI 9.296/96. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA MULTA. Recurso de Apelação parcialmente provido(Apelação cível 431759-9. Ac. 8026. 14ª Câmara Cível. Rel. Guido Döbeli. Julg. 10/10/2007). Ação monitória. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Sentença. Prevalência dos juros convencionados. Afastamento da capitalização e comissão de permanência (grifei). Redução da multa moratória de ofício para 2% (dois por cento). Inconformismo do embargado e embargante. Acolhimento parcial. Multa moratória. Manutenção do patamar de 10% (dez por cento). Contrato não sujeito à Lei 9.298/1996. Taxa de juros. Ausência de previsão expressa. Incidência pela taxa legal prevista no art. 1.063 do Código Civil/1916, com a limitação prevista pela Lei da Usura (grifei). Apelações. Provimento parcial a ambas." (Apelação cível 337063-0. Ac. 3638. 13ª Câmara Cível. Rel. Ângelo Zattar. Julg. 16/08/2006). Desta feita, tendo em vista a ausência de juntada do contrato, de rigor a exclusão da capitalização, vez que esta somente pode ser admitida quando expressamente pactuada. E, no caso em tela, não restou demonstrada a pactuação. De rigor ainda a redução dos juros ao patamar de 12% ao ano. Assim, de acordo com a perícia realizada, tem-se que, observados os parâmetros acima delineados (na ausência de parâmetros contratuais, vez que não juntado aos autos o contrato celebrado entre as partes), deveria existir saldo da ordem de R$ 11,61 (onze reais e sessenta e um centavos), em maio de 2011 (f. 324 - quesito "g" do juízo, e fls. 362). Em consequência, é caso de reconhecer-se o saldo em favor do autor, conforme delineado na perícia. III - Dispositivo Posto isso, declarando o saldo de R$ 11,61 (onze reais e sessenta e um centavos) em favor do autor, e condeno o requerido ao pagamento desse saldo, corrigido monetariamente a partir da data de sua apuração (maio de 2011), bem como juros de mora, a partir da data desta sentença. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta a baixa complexidade da causa, e o valor envolvido na demanda (R$ 11,61), mas considerando o tempo e trabalho despendidos no presente feito, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que pertinentes, as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR, BLAS GOMM FILHO, LUIZ GUILHERME PEGORARO, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ADRIANO CESAR FELISBERTO, NILTON GIULIANO TURETTA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

8. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0001042-59.2005.8.16.0173-LUIZ LAURINDO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUIZ LAURINDO DOS SANTOS em face de MUNICIPIO DE UMUARAMA. Aduziu em síntese que: a) exerceu o cargo de operador de equipamento rodoviário, no período de 07/04/1969 a 15/10/2003; b) recebia cerca de 150 horas extraordinárias mensais, desde sua assunção, as quais foram reduzidas para 100, a partir de janeiro de 1997; c) faz jus à incorporação de referidas horas em seus vencimentos, vez que referidas horas faziam parte de sua remuneração, posto que nem todas era efetivamente laboradas; d) faz jus a recebimento de adicional de insalubridade no período de 07/04/1969 a 04/1993; e) com relação ao período posterior a janeiro de 1997, faz jus a complementação do adicional de insalubridade, para que incida sobre a integralidade de seu salário, vez que a partir de 1997 o adicional incidiu apenas sobre o salário-mínimo; f) as horas extras efetivamente laboradas não tiveram por base a integralidade do salário do autor, pois não houve inclusão das 150 horas extras de caráter fixo; g) reflexos dos valores pretendidos, para fins de 13º salário, férias e 1/3. Requereu o reconhecimento de incorporação de 150 horas extras mensais aos seus vencimentos, bem como a condenação do requerido ao pagamento de referidas horas, e da complementação do adicional de insalubridade e demais reflexos. Juntou documentos de fls. 99/102.Infrutífera a tentativa de conciliação ((fls. 23), o requerido contestou (fls. 24/32). Aduziu, em síntese, que: a) prescrição qüinqüenal; b) as horas extras pagas referiam-se, efetivamente, a labor extraordinário; c) desde 1991, o regime aplicável é o estatutário. Requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação às fls. 65/68, reiterando os termos iniciais. Pela decisão de fls. 75/76, foi o feito saneado. Em audiência, foi colhido o depoimento de duas testemunhas do autor (fls.)83/84.Apenas o requerido apresentou alegações finais (fls. 87/90). Julgado improcedente o pedido (fls. 99/102), foi a sentença anulada (fls. 140/144). É o relatório. Fundamentação Alegou o requerido prescrição qüinqüenal. Nas ações contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no Decreto nº 20.910/32, ou seja, o qüinqüenal. E, conforme se infere dos autos, o autor ingressou no serviço publico em 1969; contudo, somente ajuizou ação em 25/11/2005 (fls. 02). Assim, visível a ocorrência de prescrição, quanto ao período anterior a 25/11/2000, conforme alegado pelo requerido. Quanto aos pedidos formulados não alcançados pela prescrição, restaram os seguintes: a) incorporação de 150 horas-extras mensais ao salário, para todos os fins; b) complementação do adicional de insalubridade, pela divergência na base de calculo; c) reflexos dos valores pretendidos, para fins de horas-extras, 13º salário, férias e 1/3. Conforme se infere dos autos, a relação em questão é estatutária, sujeitando-se, portanto, ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Umuarama (Lei Complementar nº 18/1992). E, nos termos de referida lei, não há qualquer menção a direito de incorporação de horas-extras, ainda que habituais, aos vencimentos. Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. REGIME JURÍDICO ÚNICO. SUPRESSÃO DE PARCELA DENOMINADA "GRATIFICAÇÃO HORA EXTRA INCORPORADA". LEGITIMIDADE. SÚMULA STF 173. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INCORPORAÇÃO DE HORA EXTRA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo a autora ingressado no regime jurídico único a relação contratual de trabalho antes existente entre autora e o poder público se extinguiu, ficando submetida às normas legais de regência do funcionalismo público estatutário, as quais em nenhum momento autorizam incorporação de valores decorrentes de prestação de serviços em jornada extraordinária, sob a égide do anterior contrato de trabalho, ou mesmo sob o império da nova relação jurídica estatutária (grifei) 2. "Adicional noturno e serviço extraordinário com efeito não constituem nem podem constituir vantagens permanentes, pois, devidos apenas enquanto o servidor excepcionalmente os merece, não se podem incorporar ao vencimento nem se transmitir à aposentadoria ou à disponibilidade".(Cf. Ivan Barbosa Rigolin, in Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis, ed. Saraiva, 2ª edição, 1993, São Paulo, p. 144). 3. Inexiste amparo legal para, sob o império do regime jurídico único, incorporar valores relativos a jornada extraordinária habitualmente prestada durante a relação contratual de trabalho (grifei). A supressão do pagamento da parcela denominada "GRAT. HORA EXTRA INCORPORADA", antes de substanciar ofensa a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou redução salarial, representou corrigenda, de ofício, de ato administrativo nulo, passível de ser levada a efeito pela própria pública administração, a teor do princípio enunciado na Súmula 473 do STF: "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico, de modo que, extinto o contrato de trabalho e ingresso o autor no Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se pode pretender sustentar, com base nele, direito à incorporação de horas extras. Igualmente não se pode invocar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que pressupõe legítimo ingresso de valores no patrimônio do servidor, hipótese, como visto, não ocorrente no caso em exame. 5. Precedentes desta Corte: AMS 92.01.32189-9/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, DJ de 22.4.96, p. 25.693; AC 2000.01.00.0068296/AM, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 09/09/2002, p. 38 e RO 92.01.10439-1/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio O. Chaves (Conv.), Segunda Turma, DJ de 25/10/1999, p. 118. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199732000005794. Processo: 199732000005794 UF: AM Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR. DJ DATA:09/06/2005) SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO VENCIMENTO. - Extinta a relação contratual de trabalho, em virtude do ingresso do empregado celetista no Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não há falar em direito adquirido à incorporação de valores relativos a jornada extraordinária prestada, sob a rubrica de

vantagem nominal, pois inexiste direito adquirido a regime jurídico e/ou à rubrica. Ademais, não havendo lei legitimando a incorporação de horas extras a vencimentos de servidor público, as quais passaram a ser recebidas como vantagem nominal, o ato de supressão do pagamento da referida parcela reveste-se de legalidade e moralidade (grifei). (TRF 4ª REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 200504010367080 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS. DJ 18/01/2006) E, não sendo reconhecido que as horas-extras em questão configuram remuneração básica do autor, não há de se falar em reflexos para fins de FGTS, 13º, férias ou complementação do adicional de insalubridade. Outrossim, quanto à alegação de incorreção na base de calculo utilizada para fins de aplicação do adicional de insalubridade, não há qualquer prova nos autos nesse sentido. A prova oral nada esclareceu a respeito, e os documentos juntados aos autos não permitem concluir qualquer incorreção. E, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor (na forma do artigo 333, I do Código de Processo Civil), de rigor a improcedência do pedido, neste tópico. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseqüência, condeno-o em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4ºdo CPC, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória e, ainda o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO e MARCELO GOMES DO VALE-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-145/2006-TSA COMERCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA x COBRAL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA e outro- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN, VALDECIR PAGANI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

10. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-550/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x OZEAS TEMOTEO DE LIMA- Às fls. 89/93 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Custas e honorários ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

11. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0003463-46.2010.8.16.0173-SIDNEI APARECIDO BONIFACIO x UEM - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Sobre o pedido de revogação, manifeste-se o interessado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 1.060/50.-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA APARECIDA CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-622/2008-GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Sobre o conteúdo do CD-Rom adunado pelo réu à f. 216, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO e ARMANDO SILVA BRETAS-.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-741/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA VANESSA DA SILVA- 1. Revogo o item "4" de fls. 60, vez que incabível a publicação de edital no caso em tela, já que a executada possui endereço certo (fls. 27). 2. Outrossim, desnecessária a intimação para fins de cumprimento de sentença ante a revelia. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005548-39.2009.8.16.0173-ESTRO FORTE - FERTILIDADE ANIMAL LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Deixo de receber os recursos, posto que manifesta a intempestividade, já que em relação à sentença, o prazo se iniciou independente de intimação, ante a revelia, e em relação ao despacho de fls. 192, o prazo se iniciou em 25/01/2012, em razão de acórdão de fls. 181/184, e considerando certidão de fls. 196-v. 2. Certifique-se quanto à apresentação de contas pelo réu, e intime-se o autor, nos termos do artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil . -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-366/2009-ELAINE NOBREGA CORREA x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (fls. 172/182). 2. Ademais, recebo o recurso adesivo de fls. 191/197. 3. Intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal.-Advs. GERALDO ALBERTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MONIQUE FERREIRA BUENO, LUIZ CARLOS GALVAO BARROS FILHO e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

16. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-1008/2009-BENEDITO MORENO DOS SANTOS x TERCIO BASTOS MELLO- BENEDITO MORENO DOS SANTOS ajuizou ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral em face do ESPÓLIO DE TÉRCIO BASTOS MELLO, todos já qualificados nos autos. Argumentou o autor, em síntese, que: a) teve dois cheques apontados a protesto, nos valores de R$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais) e R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); b) já quitou a dívida, mediante o pagamento da quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a Osvaldo Fuentes Romero, em razão de compra pelo de cujus do veículo descrito à f. 04; c) o de cujus comprometeu-se a devolver os cheques, mas faleceu antes que isso acontecesse; d) há outro cheque em poder do requerido, no valor de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), mas que também se encontra quitado pela negociação mencionada; e) operou-se a prescrição, uma vez que o protesto ocorreu um ano após sua emissão; f) seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes; g) em razão do ocorrido, faz jus a dano moral. Sob essa perspectiva, requereu a concessão de tutela antecipada, para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e, ao final, a procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência da dívida e condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 13/17. A liminar foi indeferida às fls. 24/28. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 50/51), o requerido contestou (fls. 52/62). Alegou, em síntese, que: a) o de cujus vendeu o veículo mencionado a Osvaldo Fuentes Romero e, em pagamento, recebeu três cheques emitidos pelo autor, sendo que somente um deles foi quitado, de modo que os outros dois foram protestados; b) é possível o protesto mesmo após o decurso do prazo prescricional para ação executiva; c) ausência de dano moral, uma vez que o autor possui outras restrições ao crédito. Neste rumo, requereu a improcedência do pedido. Aportou ao feito os instrumentos de fls. 63/71. Formulou, ainda, pedido contraposto às fls. 73/76, requerendo o pagamento dos cheques protestados, no valor de R$ 8.010,00 (oito mil e dez reais). O Ministério Público aviou parecer à f. 84 requestando o saneamento do feito. Às fls. 86/87 o feito foi saneado e fixados como pontos controvertidos a existência da dívida (quitação noticiada na inicial), a ocorrência de dano moral e o valor. Durante a audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida uma das testemunhas por ele arroladas (fls. 96). Às fls. 97/99 o autor apresentou as derradeiras alegações, deixando o requerido de fazê-lo (f. 101-v). O ilustre representante do Ministério Público aviou parecer às fls. 105/114, manifestando-se pela improcedência do pedido inicial, bem como do pedido contraposto. É o relatório. II. Fundamentação Pretende o autor a prestação jurisdicional voltada à declaração de inexistência do débito consubstanciado nos cheques apontados a protesto, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. A despeito das versões apresentadas na petição inicial e na contestação, durante a instrução processual verificou-se que os cheques apontados a protesto, emitidos pelo requerente em 24.11.2005 (data posterior ao óbito de Tércio Bastos Mello, supostamente ocorrido em 06.08.2005, f. 112), possuem como causa subjacente a celebração verbal do contrato de compra e venda do veículo Kadet. Com efeito, os depoimentos prestados durante a audiência de instrução e julgamento pelo autor, Benedito Moreno dos Santos, e pela testemunha Osvaldo Fuentes Romero são consonantes. Ambos relataram que o autor adquiriu o veículo Kadet do de cujus e, em pagamento, lhe entregou três cheques. Outrossim, aduziram que no dia seguinte o autor promoveu o desfazimento do negócio restituindo o veículo ao de cujus, tendo este, na oportunidade, repassado (vendido) o veículo ao testigo Osvaldo Fuentes Romero. Osvaldo Fuentes Romero relatou, ainda, ter vendido o veículo Kadet a um amigo, residente em Assis Chateaubriand (Odair Gilio Montovani). É verossímil a alegação do autor de que por manter amizade com o de cujus não exigiu, quando do desfazimento do negócio, a restituição imediata dos cheques e, com a superveniência da morte, deixou de reaver os títulos. O autor relatou ter sido procurado pelo advogado da família de Tércio Bastos Mello aproximadamente seis meses após a sua morte. Assentou que o advogado portava os cheques e lhe ofereceu novamente o veículo Kadet. Ante a aceitação do negócio, emitiu novos cheques (objeto do apontamento), sendo que o veículo lhe seria entregue posteriormente. Relatou, ainda, que por não lhe ter sido entregue o veículo, promoveu a sustação dos cheques e ficou aguardando que a família ou o advogado o procurasse, o que não ocorreu. Aparta-se, portanto, que os títulos apontados possuem como causa subjacente o negócio entabulado entre o autor e o advogado da família do de cujus que não se aperfeiçoou porque, segundo consta, não houve a tradição. Compulsando os autos, verifica-se não ter havido a circulação dos títulos, de modo que se mostra possível a discussão da causa debendi, com a relativização dos princípios da cartularidade e abstração, sendo oportuna a investigação do negócio subjacente, que originou a emissão das cártulas. Nesse diapasão: APELACÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO CAMBIÁRIO - CHEQUE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NECESSÁRIA. PEDIDO NÃO APRECIADO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO (ART. 333, I, DO CPC.). CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Inexistindo circulação do título cambial - no caso, cheque - é possível a discussão de sua causa debendi, com a relativização dos princípios da cartularidade, literalidade e abstração, sendo oportuna eventual investigação do negócio subjacente, celebrado entre emitente e favorecido, que originou a emissão da cártula. 2. Configura cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV) o indeferimento tácito de prova necessária ao deslinde da causa, pelo julgamento antecipado de improcedência do pedido, justamente, pela ausência de provas do direito alegado pela parte interessada. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 740273-9 - Santa Helena - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 01.02.2012) Sem grifos no original. Assentou o autor que o contrato verbal de compra e venda do veículo Kadet não se aperfeiçoou porque não houve a tradição (entrega do bem móvel). Sob essa perspectiva, ante a impossibilidade de se imputar ele o ônus da produção de prova negativa, competia ao réu a demonstração de que houve a entrega do bem. Compulsando os autos, verifica-se que o réu deixou de apresentar as derradeiras alegações, não se manifestando quanto à versão apresentada pelo autor durante a audiência de instrução e julgamento. Depreende-

se, assim, que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS JULGADO IMPROCEDENTE - CHEQUES - DISCUSSÃO QUANTO À CAUSA DEBENDI - POSSIBILIDADE, EM CASOS EXCEPCIONAIS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS PELOS RÉUS - FATO CONSTITUTIVO QUESTIONADO PELOS EMBARGANTES - RÉPLICA QUE ATACA A TESE DESTES SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL IDÔNEA - EMBARGADO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 835077-6 - Francisco Beltrão - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 31.01.2012) Sem grifos no original. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MERCADORIA APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS A DEMANDA TRANSFORMA-SE EM PROCESSO DE CONHECIMENTO - ENTREGA DO BEM É O FATO CONTROVERTIDO SOBRE O QUAL RECAI O ÔNUS DA PROVA (REGRA DE JULGAMENTO) - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE APONTE A ENTREGA DA MERCADORIA - ART. 333 DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA (TJPR 7ª Câmara Cível Acórdão n. 3253 - Apelação Cível n. 1.0159776-2 Rel. Des. Eraclés Messias j. em 5/10/2004). Sem grifos no original. Dessarte, ante a ausência de provas de que o veículo Kadet, causa subjacente à emissão das cártulas apontadas, tenha sido entregue ao autor, há que se reconhecer a inexistência do débito e a consectária inexigibilidade dos títulos. Sendo reconhecida a inexigibilidade dos títulos, de rigor a improcedência do pedido contraposto. Por derradeiro, pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Todavia, depreende-se do instrumento adunado à f. 71 que o abalo de crédito do autor é anterior ao apontamento. Com efeito, verifica-se que o protesto dos títulos, objeto da lide, foi efetivado em 13.12.2006, contudo, a par das demais inscrições posteriores, há um apontamento negativo promovido pelo Unibanco em 10.11.2006. A propósito, o STJ, por meio da Súmula nº. 385, consolidou o seguinte entendimento: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A INSCRIÇÃO INDEVIDA, PROMOVIDA PELA APELADA, TENHA SIDO A CAUSADORA DA PERDA DO "PACOTE AGRÍCOLA" - EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES EM NOME DO AUTOR, NO ROL DE MAUS PAGADORES - ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"(Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 804005-7 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 29.03.2012) Sem grifos no original Sob essa perspectiva, preexistindo inscrição devida em desfavor do autor, é descabida indenização por dano moral, assistindo-lhe tão somente o direito ao cancelamento da anotação irregular. III. Dispositivo Posto isso, resolvendo o mérito do litígio, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência do débito e, por conseguinte, a inexigibilidade dos títulos descritos na petição inicial, determinando o cancelamento dos protestos. Outrossim, julgo improcedente o pedido contraposto. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade e o valor envolvido na causa. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos dando conta da presente decisão. Ante a afirmação do autor de que o advogado lhe solicitou a substituição dos cheques, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para a tomada das medidas cabíveis. Ainda, determino a extração de cópia integral dos autos, com remessa à Autoridade Policial para instauração de Inquérito, a fim de que sejam apurados os fatos noticiados. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

17. DEPÓSITO-0000921-55.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO PEREIRA DA SILVA- BANCO FINASA BMC S.A. ingressou com ação de busca e apreensão em face de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, alegando, em síntese, ter firmado com o réu contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, tornando-se o réu inadimplente. Pediu a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, com sua confirmação em sentença. Juntou documentos (fls. 07/24). A liminar foi concedida (f. 30), mas a busca e apreensão restou frustrada (f. 36-v). O autor postulou a conversão do feito para ação de depósito (fls. 39/41), sendo deferida à f. 48. Não obstante citado (f. 56), o réu deixou de apresentar contestação (f. 57). Por meio do petitório de f. 58 o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, II, do CPC. Vieram-me conclusos. É o breve relatório. II. Fundamentação Prima facie, convém esclarecer que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, II, do CPC, ante a revelia do requerido, a qual foi certificada à f. 57. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito. O dever do réu é evidente, porque demonstrado documentalmente o liame obrigacional oriundo do contrato (fls. 14/19) e a mora (fls. 20/21). Ademais, o réu também não demonstrou impossibilidade na devolução do bem por caso fortuito ou força maior, motivo pelo qual permanece a opção pelo cumprimento específico da obrigação. Assim, é caso de se acolher a pretensão do autor. Outrossim, desde já esclareço quanto à impossibilidade de decretação de prisão civil, consoante Súmula Vinculante nº. 25 do Supremo Tribunal Federal, "é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Portanto, deve ser o feito julgado procedente para o fim de determinar ao depositário a restituição do veículo descrito na petição inicial, no prazo de 24 horas, ou o pagamento do valor correspondente. Contudo, esclareço que a expressão "equivalente em dinheiro" deve ser entendida como o menor valor entre a divida pendente e o valor de mercado do bem, sendo que, no caso em tela, o valor de mercado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E PREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 200701788037, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 10/12/2007) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, e com fundamento no art. 904, do CPC, determino a expedição de mandado para que os réus procedam à entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro (nos termos da fundamentação). Em conseqüência, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno os réus no pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. SIGISFREDO HOEPERS e FLAVIA RAMOS VASQUES-.

18. IMPUGNAÇÃO BENEFÍFICO ASSIST. JUDICIÁRIA-0003761-38.2010.8.16.0173-CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACÕES LTDA x JOSE GALHARINO e outro- Ao impugnante para que se manifeste.-Advs. NEWTON COLCETTA e NEWTON COLCETTA FILHO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004036-84.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELE FATTOR ALEGRIA- Defiro o pedido de fls.164. Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

20. COBRANÇA ORDINARIO-0005708-30.2010.8.16.0173-ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO) x VICENTE CLAUDIO REGGIANI e outro- A parte autora para que apresente impugnação a constestação apresentada pela parte requerida.-Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO, HUGO BORTOLON DUARTE, VALDECIR PAGANI, ANDRE BALBINO BONNES e ELDENY TEIXEIRA COSTA-.

21. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0007357-30.2010.8.16.0173-ELISANDRA REGINA KESZEZUK VIDAL x BANCO ITAU S/A- ELISANDRA REGINA KESZEZUK opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 89/91, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que o decisum foi omisso com relação à aplicação da lei nº. 1.060/50. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 107/108). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Verifica-se, todavia, que a decisão embargada não apresenta omissão, porquanto ao serem concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora (f. 32), foi reconhecida, por consectário, a aplicação das regras contidas na Lei nº. 1.060/50. Dessarte, sendo a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença, permanecerá, com relação a ela, suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Posto isso, ausente a omissão apontada, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007786-94.2010.8.16.0173-EDSON JOSE FREGONEZI x BANCO BANESTADO S/A- Às fls. 223/224 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, EDMARA SILVIA ROMANO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008776-85.2010.8.16.0173-W MELLO COMERCIO DE CARVAO LTDA x ESTADO DO PARANA- Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por W Mello Comércio de Carvão Ltda., em face do Estado do Paraná, todos já qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, que: a) os pagamentos realizados ao requerido no momento da saída das mercadorias, na forma do RICMSPR, art. 65, II, "f", após o ingresso no "Simples Nacional", em 01/07/2007, nos moldes da Lei Complementar nº. 123/06, constitui pagamento indevido, caracterizando bitributação; b) sendo o tributo uma obrigação ex lege, nos termos do art. 165, do CTN, deve ser determinado que o requerido inclua em seu favor, no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCRED - o crédito no valor de R$ 95.788,45 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos); c) sobre o montante, deverá incidir correção monetária e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do pagamento indevido, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao

mês até a data da repetição. Sob essa perspectiva, requestou a declaração da ocorrência de bitributação, na forma fundamentada, com a consectária repetição do indébito, mediante a inclusão do crédito no SISCRED, possibilitando a transferência do valor a terceiros. Alternativamente, requereu a condenação do requerido à repetição do indébito, no importe de R$ 95.788,45 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios. Adunou ao feito os instrumentos de fls. 18/162. Citado (f. 189), o requerido apresentou contestação às fls. 191/208. Arguiu, em preliminar, carência de ação por ausência de interesse de agir, aduzindo que a repetição pretendida no feito poderia ter ocorrido pela via administrativa (artigos 19 e 80 e seguintes da RICMS/2008). Neste rumo, requestou a extinção do processo sem a apreciação do mérito. No mérito, alegou, em síntese, que: a) o prazo para a regulamentação da Lei Complementar nº. 123/2006 por meio do Decreto Estadual nº. 2.107/2008, publicado em 30/05/2008, foi razoável; b) a requerente não fez pedido administrativo de repetição do indébito mesmo depois da edição da norma regulamentar; c) a requerente deu causa à instauração do processo, devendo responder pelas verbas sucumbenciais, mesmo se vencedora, em face do princípio da causalidade; d) em casual procedência, a atualização monetária deve observar a variação do valor do Fator de Conversão e Atualização Monetária (FCA), ou outro índice que preserve adequadamente o valor real do tributo, bem assim a fixação de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97; e) são indevidos juros compensatórios na repetição de indébito. Nesse contexto, requestou o acolhimento da prefacial aventada, com a extinção do feito sem resolução do mérito. Em casual procedência, pugnou pela condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Por derradeiro, pugnou pela incidência de correção monetária e juros na forma da argumentação.Acostou ao processado o instrumento de fls. 209/213. Certificou-se, à f. 215-v, a transposição in albis do prazo assinalado à parte autora para que promovesse impugnação à contestação. Pelo petitório de fls. 216/217 o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. É o sucinto relatório. II - Fundamentação Prima facie, é pertinente consignar que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, porquanto a quaestio meritória versa exclusivamente sobre matéria de direito. Pretende a parte autora a prestação jurisdicional voltada à declaração de ilegalidade da cobrança do ICMS no momento da saída das mercadorias do estabelecimento comercial, a partir de sua adesão ao Simples Nacional, em 01.07.2007, até a edição de norma regulamentar pelo requerido, porquanto assenta ter havido bitributação. Outrossim, almeja a condenação do requerido à repetição do indébito, mediante creditamento no SISCRED no valor de R $ 95.788,45 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). O requerido aduziu, prefacialmente, ser a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, argumentando que a restituição dos valores recolhidos indevidamente poderia ter sido obtida pela via administrativa. Nesse contexto, à luz do princípio da causalidade, aduziu que em casual procedência, deve ser a autora condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Por derradeiro, assentou serem indevidos juros compensatórios e argumentou que a correção monetária deve observar o índice do FCA (fator de conversão e atualização monetária) e que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Preliminar O interesse de agir, como condição da ação, assenta-se na premissa de que não convém ao Estado que se acione o aparelho judiciário, em exercício de jurisdição, sem que dele se possa extrair resultado útil, que corresponde exatamente ao escopo da função jurisdicional, ou seja, a manutenção da paz no meio social, por meio da aplicação do direito positivo, diante de um conflito de interesses. Aparta-se do feito (informação prestada pela Receita Estadual, adunada às fls. 209/213) que a repetição almejada pela autora poderia ter sido obtida pela via administrativa, de modo que, tecnicamente, a autora seria carecedora de ação por ausência de interesse de agir. Todavia, em consonância com o princípio da instrumentalidade, que preconiza não ser o processo um fim e si mesmo, tem prevalecido o entendimento no sentido de que sendo possível o alcance da justiça de maneira mais célere, sem que haja prejuízo à parte contrária, é dever do Magistrado, ainda que em prejuízo ao tecnicismo acadêmico, atuar em favor da manutenção da prestação jurisdicional. Na hipótese dos autos, o requerido reconheceu que a autora faz jus à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, insurgindo-se tão somente quanto à incidência de juros e correção monetária. Amostrar-se-ia contraproducente promover a extinção do feito, sem a apreciação do mérito, e submeter a autora à via administrativa para a obtenção de resultado que já pode ser alcançado neste momento. Neste rumo, dadas as peculiaridades da situação vertida nos autos afasto, excepcionalmente, a prefacial de carência de ação por ausência de interesse de agir aventada. Mérito Depreende-se os autos que houve, pelo requerido, o reconhecimento tácito dos pedidos, tocantes à declaração de ilegalidade da cobrança do ICMS no momento da saída das mercadorias do estabelecimento comercial, desde a adesão da postulante ao Simples Nacional até a edição de norma regulamentar, e à repetição dos valores indevidamente recolhidos, cingindo-se a controvérsia ao índice de correção monetária e à incidência de juros compensatórios. No tocante à correção monetária, determina o RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº. 1.980/07, em seu artigo 82, que: Art. 82. A restituição total ou parcial do ICMS dá lugar à devolução de penalidade tributária, juros de mora e correção monetária pagos, atualizados a partir da data do pagamento indevido até a data do despacho concessório (art. 32 da Lei n. 11.580/96). 1º A restituição não abrange as multas de natureza formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição. § 2º O valor pago será convertido em FCA da data do recolhimento indevido e reconvertido na data da autorização do crédito, para fins de cálculo da atualização monetária. § 3º O imposto debitado indevidamente, do qual não resulte pagamento efetivo, no período do lançamento ou em períodos posteriores, será recuperado pelo seu valor nominal e processado mediante crédito em conta-gráfica. § 4º Nas hipóteses do § 6º do art. 80 e do parágrafo único do artigo 81 o contribuinte atualizará, até a data do lançamento no livro fiscal, nos termos do § 2º, o valor a ser creditado referente ao imposto efetivamente recolhido, tendo o despacho concessório efeito meramente homologatório, vedada a utilização da diferença relativa à correção monetária existente entre as datas da apropriação do crédito e do despacho concessório. Neste contexto, deverá ser observado o índice de correção monetária legalmente estabelecido. Para mais, consoante entendimento sedimentado pelo STJ, são descabidos juros compensatórios na repetição de indébito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.[...] 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 952438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) Sem grifos no original. Por derradeiro, convergiram as partes quanto aos juros moratórios, os quais deverão incidir à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Sob essa perspectiva, à vista dos instrumentos carreados aos autos (fls. 28, 42/79), que evidenciam o recolhimento antecipado do ICMS pela autora, deve ser o requerido compelido a promover a repetição do indébito, correspondente aos valores recolhidos durante o período compreendido entre 01/07/2007 (data em que houve a adesão ao Simples Nacional, f. 28) e 01/06/2008 (data em que entrou em vigor o Decreto Estadual nº. 2701/2008, fls. 39/40). Em que pese o requerido não tenha adunado aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos, a planilha jungida pela autora não pode ser acolhida, porquanto além de não observar o índice legal de correção monetária, incluiu no cômputo juros compensatórios. Desta feita, a restituição deve observar os valores constantes das guias de recolhimento aportadas às fls. 42/79 (01/07/2007 a 01/06/2008), os quais devem ser acrescidos de correção monetária pelo índice FCA (art. 82, §2º do RICMS), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça), tudo a ser apurado na forma do artigo 475-B, do CPC. É pertinente consignar, por derradeiro, que a pretensão ao creditamento, junto ao SISCRED, do montante a ser repetido não comporta acolhida, porquanto não demonstrada nos autos a presença dos requisitos preconizados na legislação regente (art. 41 e seguintes do Decreto Estadual nº. 5.141/01). Nada obsta, todavia, que a postulante, observados os requisitos legais, promova a habilitação do crédito pela via administrativa. III - Dispositivo Posto isso, parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança do ICMS no momento da saída das mercadorias do estabelecimento comercial, desde a adesão da postulante ao Simples Nacional até a edição de norma regulamentar, e condenar o requerido a restituir à autora os valores constantes das guias de recolhimento aportadas às fls. 42/79, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação. E, de consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Ponderando-se que a autora não formulou prévio pedido administrativo, dando causa ao ajuizamento do feito, condeno-a, com lastro no princípio da causalidade, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, considerando principalmente a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Não havendo recurso voluntário pelas partes, ascendam os autos ao Tribunal, na forma do art. 475, I, do CPC. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. GUILHERME HENN, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, VALERIA SANTOS TONDATO, MARCOS MASSASHI HORITA, WESLEI VENDRUSCOLO e HAMILTON BONATTO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009734-71.2010.8.16.0173-NEUSA POLATO DEUNGARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizados por ROBERTO DEUNGARO, NEUSA POLATO DEUNGARO, ROBERTO DEUNGARO JÚNIOR e LUCINEIA REGINATO em face do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando resguardar bem objeto de penhora nos autos de execução de título extrajudicial nº. 000.289/1999, em que é exequente o requerido, e réu Roberto Deungaro. Asseveraram, em síntese, que: a) o imóvel penhorado nos autos nº. 289/99 (f. 33), registrado na matrícula nº. R-8-4.358, pertence a Roberto Deungaro e Neusa Polato Deungaro, casados sob o regime de comunhão universal de bens; b) Roberto Deungaro Júnior reside com os genitores no imóvel penhorado; c) Lucinéia Reginato reside, juntamente com o filho Gabriel José Deungaro e o companheiro Wilson José Deungaro, na casa existente na propriedade, ao lado da do executado, e participa das atividades rurais do local, sendo legítima copossuidora do imóvel; d) o imóvel penhorado é classificado pelo INCRA como minifúndio; e) o imóvel é objeto de exploração em regime de economia familiar; f) o bem de família se amolda às características de pequena propriedade rural, sendo impenhorável por força da Lei nº. 8.009/90. Sob essa perspectiva, requestaram a declaração do enquadramento do lote rural nº. 189/A na categoria de pequena propriedade, reconhecendo sua impenhorabilidade. Por consectário, requereram a declaração de nulidade da penhora levada a efeito à f. 33, dos autos de execução, determinando a baixa da averbação realizada junto ao CRI. Aportaram ao feito os instrumentos de fls. 14/124. Citado (f. 206), o embargado apresentou contestação às fls.132/140. Alegou, em preliminar: a) inépcia da petição inicial, pela inocorrência da formação do litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão do executado, que nomeou o bem à penhora; b) carência de ação por ausência de interesse processual de Roberto Deungaro Júnior e Lucinéia Reginato, por não serem proprietários e nem possuidores do imóvel (comodatários, locatários, etc.); c) carência de ação em relação à Neusa Polato Deungaro, porque foi cientificada da restrição há mais de 11 (onze) anos; d)

alternativamente, poderá a embargante defender a sua meação sobre o preço que vier a ser alcançado na futura alienação do bem. No mérito, assentou, em síntese, que: a) o bem penhorado foi dado por Roberto Deungaro e sua esposa, Neusa Polato Deungaro, em garantia hipotecária na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 97/01077-4, destinando-se o crédito ao custeio da lavoura de soja que seria formada nos Lotes nºs. 2 e 2-E, da Gleba nº. 08, em Douradina (PR); b) em que pese o art. 5º, XXVI, preveja a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, para pagamentos de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, no caso vertido o bem foi oferecido em garantia hipotecária em financiamento efetuado sobre imóvel de terceiro; c) o bem penhorado foi oferecido em garantia hipotecária e beneficiou a família dos embargante, tendo sido penhorado na forma do art. 655, §1º, do CPC; d) é legítimo o exercício da autonomia privada à renúncia à impenhorabilidade do bem de família, sendo legítima a penhora que recaiu sobre o bem dado em garantia; e) não há comprovação de que o imóvel possui dimensão inferior a um módulo rural, sendo inferior a um módulo fiscal, que não se confunde com o módulo rural; f) a garantia foi constituída em 1997, sendo que a legislação vigente à época previa a impenhorabilidade do imóvel rural de até um módulo, desde que este fosse o único bem de que dispusesse o devedor, sendo excluída a hipótese de impenhorabilidade caso incidisse sobre o bem hipoteca para fins de financiamento agropecuário (art. 649, X, do CPC); g) a impenhorabilidade foi objeto de discussão nos embargos à execução e na exceção de pré-executividade, sendo a tese refutada em ambas as oportunidades. Neste rumo, pugnou pelo acolhimento das prefaciais aventadas, com a extinção dos embargos e, sucessivamente, requereu a improcedência dos pedidos. Adunou ao feito os documentos de fls. 142/204. Por meio do petitório de f. 208 o embargado requestou o julgamento da lide no estado em que se encontra, por versar a questão unicamente sobre matéria de direito.Os embargantes, por sua vez, requestaram, às fls. 210/211, a produção de prova oral, com a oitiva das partes e inquirição de testemunhas, bem como a produção de prova documental. É relato. II. Fundamentação Preliminares a) Inépcia da petição inicial Em preliminar, aduziu o embargado inépcia da petição inicial pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Assentou o embargado que como o executado Roberto Deungaro e sua esposa, Neusa Polato Deungaro, deram o bem em garantia hipotecária, tendo o primeiro promovido a sua nomeação à penhora, deveria ele necessariamente compor o pólo passivo da lide. Neste rumo, ao argumento de que não houve a formação do litisconsórcio passivo necessário no momento processual oportuno, requestou o reconhecimento da inépcia da petição inicial, na forma do art. 295, inciso I, do CPC. Pois bem, o art. 1.048 do Código de Processo Civil é claro ao dispor sobre a legitimidade para ajuizamento de embargos de terceiro. Diz a lei: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos". A doutrina corrobora a clara disposição legal. Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery : "Legitimidade ativa para os embargos de terceiro. Somente o terceiro, vale dizer, aquele que não é parte, tem legitimidade para opor embargos de terceiro". Verifica-se que o primeiro embargante, Roberto Deungaro, é o executado na ação principal (ação de execução), situação que conduziu ao indeferimento da petição inicial com relação a ele, tal qual se infere de fls. 115. No tocante a seu ingresso no pólo passivo da lide, desnecessária tal inclusão, uma vez que o executado, ao opor os embargos (embora em flagrante ilegitimidade), já manifestou sua expressa anuência ao pedido, de modo que desnecessária, no caso em tela, sua citação para contestar (ora, já restou estampado nos autos a expressa anuência ao pedido, na medida em que o executado também constava, inicialmente, da petição inicial de embargos). Até porque, o executado é defendido pelo mesmo procurador dos embargantes.Assim, afasto a preliminar, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, considerando a impossibilidade de a mesma pessoa figurar simultaneamente no pólo ativo e passivo do feito, e por não vislumbrar qualquer prejuízo, já que a necessidade de o executado compor o pólo passivo tem por escopo cientificá-lo e possibilitar-lhe o exercício da ampla defesa, o que não restou prejudicado no caso vertido. b) Carência de ação por ausência de interesse processual dos embargantes Roberto Deungaro Júnior e Lucinéia Reginato Aduziu o embargante, outrossim, carência de ação por ausência de interesse processual, assentando que Roberto Deungaro Júnior e Lucinéia Reginado não possuem a propriedade ou posse, depreendendo-se da certidão de fls. 54-56 que o imóvel pertence ao executado Roberto Deungaro e sua esposa, Neusa Polato Deungaro. Ponderando-se que o interesse de agir (ou processual) consiste na utilidade potencial da jurisdição , havendo alegação de turbação da posse pelos embargantes, presente o interesse processual. É pertinente consignar que a existência ou não de posse é matéria de mérito, e como tal será analisada. Sob essa perspectiva, não merece acolhimento a preliminar aventada. c) Carência de ação Assentou o embargado, ainda, que a embargante Neusa Polato Deungaro é carecedora de ação, ao argumento de que se amostra intempestiva a alegação de impenhorabilidade. Sustentou o embargado que a embargante foi intimada da penhora em 14.10.1999, não sendo possível agora, passados onze anos, arguir a impenhorabilidade do bem. Contudo, a par de não ter sido esclarecido pelo embargado qual a condição da ação ausente, não vislumbrar a ausência de quaisquer delas (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse processual). Até porque, o ajuizamento dos embargos de terceiro é tempestivo, porquanto na data do protocolo não havia sido transposto o interregno previsto no art. 1.048, do CPC (cinco dias a contar a lavratura do auto de adjudicação, f. 02 dos autos de embargos e f. 258 dos autos de execução). Por derradeiro, consigno que sobre a questio ventilada nos presentes embargos, impenhorabilidade do bem, não recaiu a coisa julgada (decisões prolatadas nos embargos à execução e exceção de pré-executividade), porquanto do feito executivo não fazem parte os embargantes, de modo que qualquer decisão proferida nos autos de execução não lhes pode ser oposta em caráter definitivo. Dessarte, afasto a prefacial arguida. Mérito Sustentam os embargantes a impossibilidade de penhora sobre o bem imóvel descrito na inicial, por caracterizar pequena propriedade rural, constituindo, ainda, bem de família. No caso em tela, o bem foi nomeado à penhora pelo próprio executado (f. 22) em razão de prévio contrato em que se estipulou a hipoteca (fls. 06/09). E a hipoteca, por sua vez, foi constituída pelo proprietário do imóvel, com a anuência da esposa, ora embargante, conforme se infere das fls. 07/09 dos autos de execução em apenso. Ademais, o artigo 3º da Lei nº. 8.009/90 expressamente dispõe sobre a possibilidade de renuncia à impenhorabilidade do bem de família, em hipóteses como a vertente: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido (grifei): (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (grifei); (...) Assim, do referido dispositivo infere-se que é possível renuncia à garantia do bem de família, pela constituição de hipoteca, sendo irrelevante a origem da divida que lhe deu causa, já que o dispositivo legal não faz qualquer restrição. Isso porque, o imóvel está escriturado em nome do Sr. Roberto Deungaro, casado em regime de comunhão de bens com Neusa Polato Deungaro, embargante (f. 13-v), os quais o deram em garantia. Desta feita, desnecessária a anuência de terceiros (filho e nora) para a eficácia da garantia (uma vez que não são proprietários do imóvel). No caso em comento, ambos os cônjuges prestaram a garantia, conforme se infere do contrato. Assim, como o bem foi dado em garantia hipotecaria pelo proprietário, com a anuência do cônjuge, eficaz a renuncia à garantia do bem de família. Ora, por ocasião da celebração do contrato, o devedor contraiu o empréstimo, garantindo-o com o imóvel, sendo certo que o credor celebrou o contrato na certeza de que a divida estava garantida pelo imóvel hipotecado. Portanto, negar a garantia prestada pelo devedor implicaria, além da ofensa a dispositivo legal, desrespeito aos princípios gerais do direito, permitindo ao devedor valer-se da própria torpeza. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR HIPOTECA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL VOLUNTARIAMENTE GRAVADO PELO DEVEDOR. PRESUNÇÃO DE PROVEITO COM O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 3º, INCISO V, DA LEI 8.009/90. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 834093-6 - Ponta Grossa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 23.11.2011) Assim, não assiste razão aos embargantes quando alegam impenhorabilidade do bem de família. Assentam os embargantes, outrossim, que o bem dado em garantia é impenhorável por constituir pequena propriedade rural, possuindo 0,29 módulos fiscais. Com efeito, preconiza o §2º do artigo 4º, da Lei nº. 8.009/90 , que "quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede da moradia, com os respectivos bens móveis e, nos casos do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural". Todavia, o artigo 5º, inciso XXVI, da Magna Carta, é claro ao dispor que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". Em que pese a propriedade, objeto de penhora, se enquadre no conceito de pequena propriedade rural, possuindo 0,2900 módulos fiscais (consoante instrumento de f. 59), como bem assinalado pelo embargado, o débito que deu origem à penhora não decorre da atividade produtiva da própria propriedade rural. Aparta-se da cédula rural pignoratícia e hipotecária de fls. 06/09 que o crédito destinou-se "ao custeio da lavoura de SOJA, a ser formada no(s) imóvel(is) LOTES SOB NºS 2 e 2-E, da Gleba nº. 08, DOURADINA -PR, matrícula sob nº. 18.938, livro 3-R, folha 038, de 14.07.1975, no Cartório de Registro de Imóveis de Umuarama (PR), de propriedade de MURILO PEREIRA FILHO; ANIBAL JUNQUEIRA DE ANDRADE; JÚLIO MEIRELES NETO; e JOÃO CARLOS MEIRELLES PINHEIRO, no período agrícola de AGOSTO/97 - ABRIL/98, numa área de 48,40 há, na forma do orçamento anexo". Verifica-se, neste rumo, que a pequena propriedade rural foi dada em garantia pelo proprietário, com a anuência de seu cônjuge, para o custeio de atividade produtiva em propriedade terceira, que não a da própria pequena propriedade rural, hipótese não albergada pelo art. 649, VIII, do CPC, que deve ser sistematicamente interpretado à luz do art. 5º, XXVI, da Carta Maior. Nesse diapasão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DADA COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA PROCEDENTE. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. IMÓVEL RURAL FAMILIAR DADO COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. VALIDADE DA PENHORA. RECURSO PROVIDO. (TJPR 0660006-2, Relator: Edson Vidal Pinto, Data de Julgamento: 01/09/2010, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 487) Sem grifos no original. Sob essa perspectiva, verifica-se que não existe óbice à penhora levada a efeito nos autos de execução de título extrajudicial, porquanto inaplicável no caso vertido a regra prevista no art. 649, VIII, do CPC, interpretada à luz do art. 5º, XXVI, da CF, e art. 4º, §2º, da Lei nº. 8.009/90. Por derradeiro, ponderando-se que o bem foi dado em hipoteca com a anuência de Neusa Polato Deungaro, é evidente que os efeitos se estendem a ela, ante a presunção de que a dívida contraída reverteu em favor da família. Neste rumo: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA COM DEVEDOR PRINCIPAL EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA REVERTEU EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA MULHER EM COMPROVAR O CONTRÁRIO. DÍVIDA CONTRAÍDA PARA CRÉDITO PESSOAL E NÃO EM RAZÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE APENAS DA RESIDÊNCIA E DOS BENS MÓVEIS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXVI, DA CF/88 E 4º, § 2º, DA LEI 8.009/90. RECURSO ACOLHIDO. Tendo-se em vista que a dívida contraída pelo Devedor não foi em razão de aval, mas sim de celebração de contrato como devedor principal, presume-se que a dívida contraída reverteu em favor da família, cabendo

à terceira embargante (esposa) comprovar o contrário. Outrossim, em se tratando de imóvel rural, deve-se afastar a penhorabilidade tão somente da residência e dos bens móveis nela inseridos, tendo-se em vista que a Constituição Federal (art. 5º, XXVI) apenas torna impenhorável a propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. (TAPR - Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis (extinto TA) - EIC 175873-6/01 - Prudentópolis - Rel.: Manassés de Albuquerque - Unânime - J. 14.02.2002) Sem grifos no original. No tocante ao filho, Roberto Deungaro Júnior, e à nora, Lucinéia Reginato, não há que se falar em turbação na posse, porquanto sequer foi mencionada a existência de contrato de comodato ou locação, de modo que se infere que a presença deles no imóvel decorre de mera liberalidade dos proprietários (pais/sogros), não induzindo posse. Outrossim, ainda que possuidores fossem, o caso versaria sobre composse (já que todos moram no mesmo imóvel), de modo que não poderiam se opor à disposição do bem realizada pelo proprietário e possuidor, com anuência do cônjuge. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno os embargantes em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, haja vista a inexistência de condenação, bem como a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, mas tendo em vista o tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 (fls. 115). Após o trânsito em julgado, certifique-se o teor do julgado nos autos de execução e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCIO ANTONIO SASSO-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0011220-91.2010.8.16.0173- SOLANGE JORGE DA SILVA NOLASCO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Solange Jorge da Silva Nolasco ajuizou "ação revisional de contrato de financiamento com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito" em face do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, ambos já qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, a autora, que: a) celebrou contrato de alienação fiduciária com o requerido, financiando o valor de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) em 60 (sessenta) vezes, com valor mensal de R$ 839,44 (oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos); b) há ilegalidade na cobrança, ante a capitalização de juros e cobrança de encargos indevidos (TAC e IOF); c) é ilegal a cobrança de multa de mora em percentual superior a 2% (dois por cento); d) são aplicáveis, na hipótese, as disposições contidas no CDC. Sob essa perspectiva, requestou a concessão de liminar para imediata baixa de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como manutenção na posse do bem, mediante o depósito dos valores que entende devidos. Ao final, pugnou pela repetição dos valores indevidamente cobrados ou compensação Por derradeiro, requereu a inversão do ônus da prova e a exibição do contrato. Declinou quesitos às fls. 33/34 e aportou os instrumentos de fls. 35/47. Pelo decisum de fls. 50/53 indeferiu-se a liminar postulada. Adunou-se às fls. 113/118 o acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 63/86. Citado (f. 88), o réu apresentou contestação às fls. 89/102 (cópia assinada jungida às fls. 131/144), evidenciando o desinteresse na realização da audiência de conciliação. Alegou, em síntese, que: a) a autora teve prévio conhecimento das cláusulas do contrato firmado, especialmente as que estipulam preço, juros e forma de pagamento; b) não há onerosidade excessiva nos juros contratados, porquanto fixados conforme média praticada pelo mercado financeiro; c) não há limitação de juros para instituições financeiras; d) é legal a capitalização de juros, uma vez que prevista a taxa de juros no contrato; d) a cobrança da TAC, que se refere ao custo com o processamento da operação e necessidade da inserção do gravame eletrônico junto ao Sistema Nacional de Gravames, foi estipulada em contrato, não havendo ilegalidade; e) o pagamento do IOF pelo tomador de crédito decorre das previsões legais contidas no art. 3º, I, da Lei nº. 8.894/94 e Decreto nº. 4.494/2002; f) é descabida a pretensão à restituição ou compensação de valores, porquanto os pagamentos foram efetuados em consonância ao que foi pactuado, não havendo erro; g) o pleito consignatório não comporta acolhida, porquanto os valores declinados na planilha de cálculo apresentada pela autora destoam os pactuados em contrato; h) é descabida a inversão do ônus da prova; i) para que seja inibida a inclusão ou promovida a exclusão dos dados da autora dos órgãos de restrição ao crédito, bem como para a manutenção na posse do bem, objeto do contrato, é necessário o depósito dos valores incontroversos. Alfim, declinou quesitos para casual prova pericial. Neste rumo, requestou a improcedência dos pedidos vertidos na petição inicial. Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 103/111. Às fls. 150/157, a autora impugnou a contestação, refutando as alegações expendidas pelo requerido, e aduziu a ocorrência de dano moral. É o relatório. II - Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . Isso porque, a prova pericial requerida pela autora também se faz desnecessária, vez que não se imputa erro de calculo, mas tão somente se questionam os critérios de cálculo (no tocante a juros, encargos de mora) bem como a cobrança de TAC e IOF. Pois bem, embora a autora tenha alegado existência de cláusulas abusivas, em sua fundamentação apenas discorreu sobre ilegalidade da capitalização de juros (utilização da tabela price) e impossibilidade de estipulação de juros acima de 2% (dois por cento) ao mês, bem como ilegalidade da cobrança de TAC e repasse do IOF. Assim, essas as questões a serem analisadas. É pertinente registrar, ainda, que inobstante a autora tenha feito alusão a danos morais no momento em que impugnou a contestação, não consta da petição inicial referida pretensão reparatória, razão pela qual não será apreciada. CDC Inicialmente, cumpre asseverar que os autos retratam uma relação típica de consumo, albergada pelo Código de Defesa do Consumidor. As operações de concessão de crédito por instituições financeiras como relações de consumo, sujeitando-as, por conseguinte, às normas de proteção do consumidor. Tal entendimento encontra amparo no artigo 3o, § 2o da Lei 8.078/90, que inclui entre os serviços subordinados a esse diploma, "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", sem ressalvar as operações de mútuo de dinheiro, o que, por sinal, não faria sentido, já que elas se traduzem em atos de comércio, segundo as regras legais comerciais. O Decreto 2.181/97 equipara as atividades bancárias às outras reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que "será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento" (artigo 22). Assim, é inquestionável a subordinação dos contratos de financiamento bancário às regras de proteção dos consumidores, entendimento expressado, a propósito, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões (REsp. 364.014-RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; AgResp 399.708-RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402.200-RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 12/03/2002, entre outros). Neste rumo, aplicável a regra contida no §1º, do art. 52, do CDC , tocante à limitação da multa moratória, decorrente do inadimplemento, a dois por cento sobre o valor da prestação. A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. De acordo com o contrato, foi estipulada a taxa de juros de 1,611% ao mês, e de 21,140% ao ano, bem como valor da prestação mensal de R$ 839,44 (fls. 44/45). Desta feita, verifica-se que no contrato havia expressa previsão da taxa mensal de 1,611% e anual de 21,140%. Assim, não vislumbro ilegalidade na cobrança dos juros, pois a autora teve prévia ciência da incidência de tais encargos. A Lei nº 4.595/64 disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições. Portanto, a partir de sua edição, restou afastada a incidência da Lei de Usura para regulamentação das operações com instituições financeiras. Isso porque ao Conselho Monetário Nacional foram delegados poderes normativos para limitar as taxas de juros. Portanto, as limitações impostas pelo Decreto-lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, inexistentes na espécie. A Súmula 121 do STF, editada a partir do artigo 4º do Decreto 22.626/33, dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Mas, do mesmo Pretório emanou a Súmula 596, já citada, proclamando a não aplicação das disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional. Conforme já ressaltado, no contrato houve previsão de taxa de juros mensal de 1,611%, o que implicaria taxa nominal anual de 19,332% (12 X 1,611% = 19,332%). No entanto, constou expressamente no contrato que a taxa anual seria de 21,140%. Assim, entendo que constou do contrato a ocorrência de capitalização de juros, ante a diferença entre a taxa anual nominal e efetiva. Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na capitalização ocorrida, vez que visivelmente pactuada. Não o bastante, o contrato em questão contemplou parcelas fixas (no valor de R$ 839,91 - fls. 44). E, em se tratando de parcela fixa, não há de se discutir acerca da taxa de juros e ocorrência de capitalização, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, cito trecho do voto do Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia Relator no Agravo nº 858021-2, julgado em 02/12/2011. Por fim, noticia-se a existência de contrato firmado com prestações fixas (fl. 5/TJ), sendo que, nessa hipótese, há farta jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que afastam o pedido de reconhecimento de capitalização de juros (grifei) (petição inicial fl. 24/TJ). No mesmo sentido ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE DE PEDIDO ESTRANHO À DEMANDA. INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO (grifei). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835223-8 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 30.11.2011) Assim, não há de se falar em ilegalidade dos juros incidentes. E, em relação à comissão de permanência, a despeito do que alegou o autor, ilegal não é o encargo, e sim sua cumulação com encargos de mora, diferentemente do que alegou o autor no caso em tela. Ademais, o autor teve previa ciência das obrigações assumidas, inclusive quanto ao numero e valor das prestações. Assim, não é razoável possa pretender redução após a finalização da contratação, e aceite das condições. Isso, inclusive, fere o principio da boa-fé objetiva. Outrossim, a alegação do autor de que assinou o contrato em branco não restou evidenciada nos autos. O autor não indicou qualquer testemunha ou juntou qualquer documento que pudesse presumir tal alegação, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que sequer se cogita de inversão do ônus da prova em relação a tal alegação, vez que ausente a verossimilhança na alegação do autor, exigida pelo artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor). Ora, considerando que se trata de pessoa alfabetizada (fls. 34/36), não é razoável crer que assinou o contrato, no qual assumiu obrigações, em branco. Encargos Indevidos O autor ainda alegou cobrança de encargos indevidos: TAC, no valor de R$ 500,00 e IOF, no valor de R$ 450,23. No tocante ao IOF/IOC, referido tributo é devido por imposição legal, cabendo à instituição financeira repassá-lo ao erário público, descabendo sua exclusão do débito. A forma de cobrança do IOF, se em uma única parcela ou diluído nas prestações, foi escolhida pelo devedor, que concordou com os termos do contrato. Nesse sentido, já se manifestou o TJMG, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.09.384655-4/002 (DJ 13/04/2010). E, no caso em tela, infere-se claramente que, quando da contratação, houve previsão de que tal valor seria incluído no financiamento, incidindo, portanto, os encargos, conforme se conclui da leitura da clausula II. 12 (fls. 39). Assim, não há de se falar em ilegalidade, a justificar repetição. Com relação à TAC e taxa de cobrança, assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da cobrança, salvo prova cabal da abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. USÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 2.A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...) 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (...) (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) No mesmo sentido ainda, Tribunal de Justiça do Paraná: Cédula de crédito bancário. Financiamento com parcelas fixas. Capitalização mensal de juros. TAC. Taxa de abertura de conta. Comissão de permanência. 1. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 2. Segundo orientação recente do STJ, a alteração da taxa de abertura de crédito depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação às taxas médias de mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual gerado pela incidência (grifei). 3. Falta à parte interesse para sustentar a ilegalidade da comissão de permanência quando tal encargo, apesar de pactuado, não incida no cálculo da dívida executada. Apelação provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 828866-2 - Campo Mourão - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 09.11.2011) E, no caso em tela, considerando o valor da prestação (R$ 839,91) e do valor financiado (R$ 31.450,23), não há como se reconhecer ocorrência de vantagem exacerbada, já que o valor do encargo é inferior a 2% do valor da contratação. Ademais, o consumidor que contrata o serviço bancário, ciente da cobrança da tarifa, e posteriormente ingressa em juízo requerendo sua devolução, falta com a indispensável boa-fé objetiva, que deveria observar durante toda contratação. Ora, há nítida violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, em manifesto venire contra factum proprio, posto que, agindo de maneira desleal, surpreende a outra parte com seu comportamento contraditório (posto que aceitou a contratação, e agora, age de inopino, com o ajuizamento da lide). Ainda, não há de se entender perplexa a atitude da instituição financeira, de cobrar pelo serviço que presta. A tarifa de abertura de crédito é cobrada em razão do trabalho de análise de crédito que a instituição fez, em relação ao cliente que lhe era desconhecido - diferente do que ocorre, por exemplo, quando o correntista solicita crédito junto ao banco do qual é cliente. O mesmo diga-se em relação à tarifa de cobrança, posto que, fosse o consumidor correntista da instituição financeira, poderia ter optado por desconto em folha ou débito em conta, ao invés de emissão de boleto. Assim, sem direito a restituição pelo autor. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido e, via de conseqüência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro nos artigos 20, §4º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

26. COBRANÇA SUMÁRIO-0011698-02.2010.8.16.0173-FABIO FERREIRA DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Recebo a apelação em ambos efeitos. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo legal. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

27. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0011824-52.2010.8.16.0173-VALDECIR MARTINS DA SILVA x SUPERMIX CONCRETO S/A- 1. Tendo em vista argüição de falsidade do documento de fls. 49, manifeste-se a parte ré, na forma do artigo 392 do Código de Processo Civil. 2. Caso a parte solicite desentranhamento do documento, manifeste-se a parte contrária, na forma do artigo 392 ,parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Para a hipótese de não ser desentranhado o documento, de rigor a realização de prova pericial, para aferição da autenticidade do documento, conforme requerido às fls. 94, motivo por que nomeio perito o Sr. Dimas Castilho, o qual deverá ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo e proposta de honorários. 3.1 Após, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias e, não havendo insurgências, deverá o requerido depositar os honorários no mesmo prazo (haja vista disposto no artigo 389, II do CPC). 3.2 Como quesito do juízo: é autêntico o documento de fls. 49? Em caso negativo, esclarecer. Em caso negativo, esclarecer. 3.3 Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.4 Fixo o prazo de vinte dias para juntada do laudo. 3.5 Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez dias e, após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, já que não há preliminares, e como pontos controvertidos restam apenas: a) existência de negócio inadimplido entre as partes; b) danos morais e valor. 4. Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, sem qualquer embasamento, já que não há de se falar de relação de consumo, posto que o autor alega justamente a inexistência de contratação entre as partes. Intimem-se.-Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, DIRCEU BENEDITO MENEZES e MAURO CZELUSNIAK-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0011914-60.2010.8.16.0173-LARF - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Cuida-se de ação revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por Larf - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. em face de Banco Bradesco S.A., todos já qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, a autora, que: a) é consumidora dos serviços prestados pelo réu; b) mantém junto à agência nº. 0852, do banco réu, a conta corrente (contrato cheque especial) nº. 0011201-1; c) no contrato de abertura de crédito em conta corrente, concessivo de mútuo rotativo, em vigor desde 16.10.2007, embora tenha havido a modificação do limite, não houve real pactuação de taxa de juros ou encargos financeiros, havendo apenas cláusulas contratuais que permitem a alteração unilateral, pelo réu, da taxa de juros; d) cuida-se de contrato de adesão, no qual não foram pactuados encargos financeiros; e) desconhece a metodologia de cálculo dos juros adotada para a cobrança dos encargos financeiros; f) o cálculo dos juros se deu pelos dias corridos e não pelos úteis; g) o princípio pacta sunt servanda deve ser mitigado para afastar os excessos do contrato de adesão e aplicar a equidade; h) são aplicáveis, na hipótese, as previsões contidas no Código de Defesa do Consumidor; i) a cláusula contida no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente que prevê a cobrança de "encargos financeiros" é nula, implicando cobrança indevida; j) a despeito de não existir pactuação contratual, desde a abertura da conta corrente, em 16.10.2007, o réu cobrou juros capitalizados; k) foram debitados juros remuneratórios em percentuais superiores ao legal ou ao pactuado; l) o indébito deve ser monetariamente atualizado da data em que foi debitado até a efetiva repetição; m) os juros deverão observar as mesmas taxas praticadas pelo banco; n) por força do art. 4º, da Resolução nº. 1.748/90, como o réu nunca cobrou judicialmente os débitos da autora, sobre o saldo devedor deverá incidir correção monetária pelo INPC e juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Sob essa perspectiva, requestou a aplicação do CDC e, neste rumo, a declaração de nulidade das cláusulas dos contratos de abertura de crédito em conta corrente que estipulam encargos financeiros. Pugnou pela declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos financeiros, na forma fundamentada, com a consectária repetição. Requereu, outrossim, a repetição juros superiores a 6% (seis por cento) ao ano. Alternativamente, a repetição dos juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Requereu, ademais, a aplicação da regra contida no art. 42, do CDC. Por derradeiro, pugnou pela inversão do ônus da prova e requereu a exibição, pelo réu, dos contratos celebrados entre as partes. Aportou ao feito os instrumentos de fls. 22/71. À f. 78 a autora emendou a petição inicial, adunando ao processado cópia do requerimento administrativo, formulado junto ao réu, para o fornecimento de cópias dos contratos. Pelo decisum de f. 81 determinou-se a exibição dos documentos comuns pelo réu. Citado (f. 87), o réu se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para a apresentação de defesa e exibição dos documentos (f. 88). Por

meio do petitório de fls. 90/91 o autor requestou o julgamento antecipado da lide. É o relatório II - Fundamentação Prima facie é pertinente consignar que, ante a revelia do requerido, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, II, do CPC. CDC Consumidor é apenas aquele que adquire o bem ou se utiliza de um serviço em proveito próprio, satisfazendo uma necessidade pessoal. Assim, em se tratando o autor de pessoa jurídica, cabia a este comprovar sua condição de destinatário final do crédito decorrente do contrato celebrado com o requerido, uma vez que se presume a utilização do crédito bancário em sua atividade comercial, como insumo da atividade produtiva. Nesse sentido, STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos (grifei). Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista (grifei). III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Neste rumo, como não houve utilização do crédito como destinatário final, não há de se falar em aplicação do CDC. Adesividade contratual e cláusulas abusivas O autor alegou existência contrato de adesão, com cláusulas abusivas, requerendo declaração de nulidade e readequação. No entanto, a par da discussão a respeito dos juros, capitalização, índice de correção e encargos de mora, não especificou as cláusulas que entende abusivas, fazendo menção tão somente aos denominados "encargos financeiros". Assim, não havendo descrição de outras cláusulas abusivas, somente as cláusulas mencionadas serão analisadas. Encargos contratuais Pois bem, tendo em vista que não foi juntado aos autos o contrato firmado entre as partes durante todos os períodos, impossível verificar quais os encargos pactuados. E, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, na ausência de pactuação entre as partes (ou na ausência de prova desta), incide a regra geral quanto aos encargos: juros de 12% (doze por cento) ao ano, sem capitalização, e correção monetária pelo INPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DESTA PORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. MERO DESACOLHIMENTO QUE NÃO GERA NULIDADE. CONTRATO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO (MAIORIA). TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO (grifei). TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTOS QUE CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES A DISPOSIÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONHECIMENTO ACESSÍVEL AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO NAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (MAIORIA). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0537424-7 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 28.01.2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PELO EMBARGANTE EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. TEMAS AMPLAMENTE DEBATIDOS EM MESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS - CÓDIGO CIVIL (grifei). JUROS. MULTA MORATÓRIA PACTUADA EM 10%. REDUÇÃO PELA APLICAÇÃO DO CDC, ALTERADO PELA LEI 9.296/96. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA MULTA. Recurso de Apelação parcialmente provido (Apelação cível 431759-9. Ac. 8026. 14ª Câmara Cível. Rel. Guido Döbeli. Julg. 10/10/2007). Desta feita, tendo em vista a ausência de juntada dos contratos, de rigor a exclusão da capitalização, vez que esta somente pode ser admitida quando expressamente pactuada, bem como a redução dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, quanto a referidos períodos. O mesmo diga-se quanto ao índice de correção, vez que, não restando pactuação de forma diversa, deve incidir o INPC, vez que índice que melhore reflete a variação da moeda, conforme entendimento assente no Tribunal de Justiça do Paraná. O autor alegou ainda nulidade da cláusula genérica denominada "encargos financeiros".Conforme já esclarecido, ante a ausência de pactuação da cobrança dos aludidos encargos financeiros (ou ausência de prova de tal pactuação - já que o contrato não foi juntado aos autos), tal encargo não pode incidir. Assim, também nesse ponto, com razão o autor. III - Dispositivo Posto isto, julgo procedente o pedido e determino a revisão do contrato de abertura de conta corrente descrito na petição inicial, nos termos da fundamentação, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Outrossim, a cobrança da dívida porventura existente dependerá de liquidação de sentença, vez que, ante a revisão contratual havida, não é possível saber qual o saldo da conta (se credor ou devedor), já que necessária prova pericial. Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, mas levando em conta o tempo despendido com a demanda. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.- Advs. ADEMIR GIMENES GONCALVES e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-. 29. AÇÃO ORDINÁRIA-0002168-37.2011.8.16.0173-FRANÇOLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOSE CARLOS BRASSANINI e outro- FRANÇOLIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizou "ação de resolução de promessa de compra e venda cumulada com reintegração de posse e perdas e danos" em face de JOSÉ CARLOS BRASSANINI e MAURO BRASSANINI. Aduziu, a autora, em síntese, que: a) firmou com os réus, em 28.03.2008, o contrato particular de compromisso de compra e venda; b) constituem objeto do instrumento os imóveis caracterizados pelas datas de terras de nºs. 11 e 12, quadra nº. 12, com área de 275,00 m² (cada lote), do loteamento Parque Alto da Paraná, consoante cláusula segunda; c) os imóveis, objetos da venda, originaram-se do loteamento residencial urbano, aprovado pelo Decreto nº. 140/2004, publicado em 10.12.2004, com área total de 14,7676 hectares, registrado no 2º CRI da Comarca de Umuarama sob a matrícula nº. 17.792, situado na área de expansão da cidade de Umuarama, definida pela Lei Municipal nº. 360, de 27.01.2011; d) convencionou-se que o pagamento dar-se-ia mediante a entrega do montante de R$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), no ato da assinatura do contrato, e cinquenta parcelas mensais no valor de R$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), corrigidas mensalmente pelo índice da caderneta de poupança, a primeira com vencimento no dia 10.05.2008 e a última no dia 10.06.2012; e) os réus estão inadimplentes desde a quarta parcela; f) a condição para a venda em definitivo do lote urbano seria o adimplemento de todas as parcelas; g) promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 42/44), constituindo-os em mora; h) é cabível a rescisão do contrato, na forma do art. 475, do CC; i) o inadimplemento, por força das cláusulas 4 e 11.3, acarreta a incidência da cláusula penal estipulada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas inadimplidas e da cláusula penal compensatória estipulada em 40% (quarenta por cento) do valor total da venda; j) consoante cláusula 11.2, os réus perderão o sinal do negócio; k) casuais edificações serão perdidas, em face do inadimplemento (cláusula 11.4); l) a título de perdas e danos, faz jus à correção monetária pelo IGP e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de cada vencimento; m) em face do inadimplemento, deve haver a resolução do contrato e a consequente reintegração de posse do imóvel descrito no contrato. Sob essa perspectiva, requestou a declaração de resolução do contrato e a consectária reintegração na posse do bem. Pugnou, outrossim, pela condenação dos réus: a) ao pagamento da multa compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre o valor original do contrato, devidamente corrigido desde 10.08.2008; b) subsidiariamente, ao pagamento de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das parcelas não pagas, devidamente atualizadas; c) ao pagamento do importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não pagas, monetariamente atualizadas, a título de cláusula penal; d) ao perdimento do valor pago entregue como sinal; e) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por derradeiro, requereu a compensação com os valores das 10 (dez) parcelas pagas, monetariamente atualizadas. Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 20/44. Pessoalmente citados (fls. 53-v e 91-v), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa (consoante certidão de f. 34). Por meio do petitório de fls. 97/99, a postulante requestou o reconhecimento da revelia. É o relatório. II. Fundamentação PRELIMINARMENTE Há, no caso, a revelia dos réus, quanto à matéria de fato. Por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO Pretende a autora a prestação jurisdicional voltada à declaração de resolução do contrato particular de compromisso de compra e venda adunado às fls. 37/41, firmado entre as partes em 28.03.2008, ante o inadimplemento dos réus. Por consectário, almeja a reintegração da posse do bem, na forma do art. 1.210, do CC. Outrossim, a título de perdas e danos, pretende a condenação dos réus ao pagamento da multa compensatória, estipulada em 40% (quarenta por dento) sobre o valor original do contrato, monetariamente atualizado desde 10.08.2008 ou, subsidiariamente, ao pagamento de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das parcelas não pagas, devidamente atualizadas; ao pagamento do importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não pagas, monetariamente atualizadas na forma da cláusula IV, a título de cláusula penal; e ao perdimento do valor entregue como sinal. Por fim, pretende a compensação do montante encontrado com o valor correspondente às 10 (dez) parcelas quitadas, monetariamente atualizadas. Pois bem, como o requerido é revel, deve ser aplicada ao caso a regra contida no artigo 319 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, a despeito de tal presunção, não é caso de se acolher na integra os pedidos formulados, conforme melhor se explicará. Isso porque, a revelia impõe a presunção de veracidade dos fatos, e não dos pedidos. Assim, cabe ao julgador analisar o pedido à luz dos fatos incontroversos, e não simplesmente limitar-se a julgar procedente o pedido. Pois bem, preconiza a cláusula 4.2, do contrato de fls. 37/41, que o inadimplemento da parcela, por prazo superior a sessenta dias, implica resolução da promessa de compra e venda, em observância ao disposto nos artigos 127 e 128, primeira parte, do CC. Dessa forma, verificado o inadimplemento dos réus, deve ser declarado resolvido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes e, por consectário, uma vez confirmado o esbulho, ser concedida a reintegração da autora na posse dos bens imóveis descritos na petição inicial, na forma do art. 1.210, do CC. Como consignado alhures, pretende a autora, a título de perdas e danos, a condenação dos réus ao pagamento da multa compensatória, estipulada em 40% (quarenta por cento) do valor total da venda do imóvel (cláusula 11.3), bem assim ao pagamento da cláusula penal estipulada em 10% (dez por cento)

sobre o valor das parcelas impagas, monetariamente atualizadas (cláusula IV), e ao perdimento do valor entregue como sinal (cláusula 11.2). Aparta-se do contrato firmado (fls. 37/41) que houve estipulação da modalidade de arras penitenciais, conforme se conclui da interpretação da cláusula 11.2 (f. 40), uma vez que se prevê a hipótese de arrependimento (até o pagamento da primeira parcela). E, sendo penitenciais as arras, estas se constituem em uma pré-fixação das perdas e danos, razão pela qual não se pode impor ao contratante, que além de perdê-las (as arras) em favor do outro, sujeite-se também à indenização decorrente de seu inadimplemento, ou mesmo cláusula penal, que afinal tem a mesma natureza. Com efeito, as arras penitenciais, conforme previsto no contrato - cláusula 11.2 -, tem nítido caráter indenizatório, de forma que admitir-se a cumulação de devolução das arras à autora com o pagamento de multa compensatória e cláusula penal caracteriza abusividade e enriquecimento sem causa, vedados pelo ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 884 a 886 do Código Civil. A propósito, o disposto na Súmula 412, do excelso Supremo Tribunal Federal: No compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento, a devolução do sinal por quem o deu, ou a sua restituição em dobro por quem a recebeu, exclui indenização maior a título de perdas e danos, salvo os juros moratórios e os encargos do processo. No mesmo diapasão: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RESCISÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo cláusula contratual na qual houve estipulação das arras penitenciais, é incabível a cumulação do recebimento de valor referente à cláusula penal e eventual indenização por perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. "As arras visam determinar, previamente, as perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação a que tem direito o contraente que não deu causa ao inadimplemento (RT, 516:228; 2:44)" (in Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 5. ed., Saraiva, 1999, p. 782). 3. Apelação desprovida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 614509-9 - Londrina - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 12.01.2010) Sem grifos no original. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA (...) RETENÇÃO DAS ARRAS PELO PROMITENTE VENDEDOR. CLÁUSULA PENAL 10% SOBRE O VALOR DO CONTRATO. MONTANTE DE NATUREZA COMPENSATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUIZOS EXCEDENTES PARA ENSEJAR A INDENIZAÇÃO. ENCARGOS INACUMULÁVEIS (...) 2. Os prejuízos do promitente vendedor deverão ser ressarcidos pela retenção das arras ou pela incidência de multa contratual, sendo vedada a cumulação dos dois encargos sob pena de ocorrer bis in idem. (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação n. 441154-7, rel. José Carlos Dalacqua, j. 05.12.2007) Sem grifos no original. Como cediço, o pacta sunt servanda, princípio tradicional que permeia a obrigatoriedade das relações contratuais, pode sofrer mitigações em face da função social do contrato. Neste rumo, em que pese o contrato firmado entre as partes tenha se tornado irretratável com o pagamento da primeira parcela, é descabida a pretensão da autora à cumulação de arras penitenciais (perdimento do sinal), multa compensatória (estipulada em 40%) e cláusula penal (10%). Sob essa perspectiva, considerando a vedação de cumulação de encargos contratuais, e ponderando-se que a título de sinal os réus entregaram à autora o montante de R$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor do negócio (R$ 46.500,00), a fim de harmonizar a relação contratual e colocar fim ao litígio, devem ser os réus condenados ao perdimento do valor do sinal. De outro viés, embora confusa a petição inicial, ora mencionando o pagamento de três parcelas (f. 04), ora mencionando o pagamento de dez parcelas (f. 19), verifica-se que a notificação extrajudicial, adunada às fls. 42/44, faz alusão à quitação de três parcelas (inadimplemento a partir da quarta parcela). Dessa feita, almejando evitar abusividade e enriquecimento sem causa, deverá a autora promover a restituição aos réus, das três parcelas quitadas, atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da prolação da sentença. III. Dispositivo Ante todo o exposto, resolvendo o mérito do litígio, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de: a) declarar resolvido o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado entre as partes; b) condenar os requeridos ao perdimento do sinal; c) conceder a reintegração de posse à FRANÇOLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. dos imóveis caracterizados pelas datas de terras nºs. 10 e 11, da quadra 12, com área de 275,00 (cada lote), partes ideais do imóvel registrado sob matrícula nº. 17.792, do CRI 2º Ofício desta Comarca de Umuarama (PR), o que faço com fulcro no art. 1.210, do Código Civil. d) determinar à autora a restituição, aos réus, das três parcelas quitadas, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios na forma da fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, deverão as partes suportar o pagamento das despesas processuais, nelas compreendidas custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 40% (quarenta por cento) à autora e 60% (sessenta por cento) aos réus. Considerando a baixa complexidade da causa e o pouco tempo despendido com a demanda, fixo, com lastro nos arts. 20, §4º, e 21, do CPC, em R$ 1.000,00 (mil reais) os honorários do causídico do autor. Ponderando que os réus não foram assistidos por advogado, é descabida a compensação. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas constantes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

30. ALVARÁ JUDICIAL-0003201-62.2011.8.16.0173-VICTOR HUGO CASTANHO DE LIMA e outro x VALDEMIR SILVA DE LIMA- 1. Tendo em vista o ofício de fls. 27, abra-se vista dos autos ao requerente.-Advs. ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e WANDERLEY STEVANELLI-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003463-12.2011.8.16.0173-N BERNARDO DE SA E CIA LTDA x INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA- N. Bernardo de Sá & Cia. Ltda-ME opôs embargos à execução que lhe move Inter Spuma Espumas e Colchões Ltda. Foi determinada a emenda à inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil (fls. 12), sendo que a embargante, apesar de intimada (fls. 13), não promoveu a emenda pertinente ao regular processamento do feito (fls. 13-v). Nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o juiz deve indeferir a inicial, extinguindo o feito, quando o autor não cumpre determinação de emenda, no prazo de dez dias. Nesse sentido: INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DAS PEÇAS RELEVANTES DA EXECUÇAO - ART. 736, § 1º DO CPC - EMBARGANTE QUE FOI INTIMADA PARA REGULARIZAR A PETIÇÃO INICIAL - ART. 284, CPC - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (APL 379158712008826057 7 SP 0379158-71.2008.8.26.0577. Relator(a): Paulo Roberto de Santana. 15/02/2012. 23ª Câmara de Direito Privado Publicação: 28/02/2012). Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo embargante. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.º 132/2011 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LICIA GREGORIO, MARIA CAROLINA POSSAGNOLO, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e VALDECIR PAGANI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003910-97.2011.8.16.0173-KAZUO SAKATA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- . Preliminarmente, intime-se o executado para que esclareça se pretende a compensação de valores, tendo em vista o documento de fls. 38.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

33. MANDADO DE SEGURANÇA-0004010-52.2011.8.16.0173-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOAO LUIZ BORBOLATO e outro-EMBRACON ADMINISTRADORA CONSÓRCIO LTDA. impetrou mandado de segurança em face do PROCON de Umuarama todos já qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, a impetrante, que: a) nos autos de Reclamação nº. 1014/2007, o impetrado a notificou e lhe aplicou multa no valor de R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais); b) interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido; c) a multa aplicada é ilegal, uma vez que não há qualquer vedação ao repasse, ao consumidor, de custo de serviços prestados por terceiros (no caso, custo de boleto bancário no valor de R$ 2,00). Requereu a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade da multa e, ao final, a sua confirmação. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 23/168. A liminar foi indeferida às fls. 178/179. As informações foram prestadas (fls. 189/195). Aduziram, em síntese, que: a) durante o processo administrativo foi oportunizado à impetrante o contraditório; b) a impetrante pretende se valer do mandamus para questionar, como grau recursal, a decisão final administrativa; c) houve, no processo administrativo, observância do devido processo legal; d) foram cumpridos os requisitos dispostos no art. 57, do CDC; e) é ilegal a conduta da impetrante, consistente na cobrança de tarifa para a emissão de boleto bancário; f) a sanção aplicada à impetrante, com a finalidade de garantir a coibição e repressão aos abusos praticados no mercado de consumo, é justa e legal; g) não se fazem presentes os requisitos necessários à concessão de liminar. Requestou, neste rumo, a improcedência dos pedidos ventilados na inicial. Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 197/199. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 201/203). É o relatório. II. Fundamentação Pretende a impetrante a prestação jurisdicional voltada à concessão de ordem declaratória da ilegalidade da multa aplicada pelos impetrados, determinando o afastamento da inscrição do débito em dívida ativa. Corresponde a multa aplicada à impetrante à sanção resultante do processo administrativo instaurado pelo Procon, em face da reclamação formulada por Andreia Prado da Silva, que noticiou a cobrança indevida de tarifas bancárias no valor mensal de R$ 2,00 e R$ 2,50. Concluiu o processo administrativo que a empresa impetrante cometeu infração aos artigos 4º, I, e 51, III, IV e XII do CDC. Decidiu o órgão administrativo pela ilegalidade da cobrança da tarifa correspondente ao boleto bancário julgando subsistente a reclamação da consumidora e impondo ao fornecedor multa no valor de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais). A despeito das razões expendidas pelo órgão administrativo Municipal, voltadas à demonstração da ilegalidade da cobrança, pela impetrante, de tarifa para a emissão de boletos, sedimentou-se no contexto do E. Superior Tribunal de Justiça que referida tarifa, por não restar encartada nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentar natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratada, consubstancia cobrança legítima, de modo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que pode ser considerada ilegal e abusiva. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO - ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1252069/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 14/10/2011). Sem grifos no original. DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. USÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...] 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Sem grifos no original. Compulsando os autos, verifica-se ter restado convencionada, quando da celebração do contrato entre a impetrante e Sra. Andreia Prado da Silva (reclamante), a possibilidade de cobrança das despesas de rede bancária no envio e recebimento dos boletos relativos às contribuições mensais dos consorciados (cláusula 12, alínea "h", do contrato de participação de fls. 81/85). Ademais, ponderando-se o valor da parcela (R$ 221,98), não implica abusividade ou vantagem exagerada por parte do agente financeiro a cobrança da tarifa bancária mensal no valor aproximado R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), o que equivale a pouco mais de 1% do valor da prestação (fls. 08/09). Desta feita, reconhecida a ausência de conduta ilícita pela impetrante, ante a legalidade da cobrança de tarifa para a emissão de boleto bancário, amostra-se ilegal a aplicação da multa, de rigor, portanto, a concessão da ordem, para o fim de determinar o afastamento da multa. III. Dispositivo Ante o exposto, concedo a ordem de segurança pleiteada, para o fim de declarar a ilegalidade da multa aplicada, afastando a sua cobrança, nos termos da fundamentação. Condeno os impetrados em custas processuais. Não há honorários advocatícios porque incabíveis à espécie, a teor do artigo 25, da Lei nº. 12.016/09, que encampou o entendimento consolidado nas Súmulas nº. 105 do STJ e nº. 512 do STF. Notifiquem-se os impetrados, dando-lhes ciência da concessão da segurança. Independente de recurso voluntário das partes, após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, para reexame necessário, observadas as cautelas de estilo. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.Publique-se. Registre. Intimem-se.-Advs. MAURICIO CURTO FRANÇA, MICHELE CRISTINA O. HORTA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004100-60.2011.8.16.0173-ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENEZES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Antonio de Oliveira Menezes opôs embargos à execução que lhe move a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Aduziu, em síntese, que: a) o auto de infração, no qual se consubstancia a CDA, é nulo; b) não há numeração contínua no processo administrativo; c) os argumentos aventados no âmbito administrativo não foram rebatidos; d) não há previsão legal que discipline o valor da multa aplicada; e) a cominação de penalidade, bem como o método de quantificação para sua aplicação devem estar previstos em lei; f) os dispositivos legais consignados no auto de infração não fazem menção à possibilidade de aplicação de multa; g) o auto de infração não poderia ter sido lavrado, em face da perda do objeto; h) a execução fiscal deve ser extinta. Sob essa perspectiva requestou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a sua procedência, para que seja declarado inexistente o débito que deu origem à CDA e, por consectário seja extinta a execução fiscal, com a liberação da penhora. Aportou-se ao feito os instrumentos de fls. 12/60. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 65). Em impugnação (fls. 66/77), o embargado alegou, preliminarmente, a ausência do pagamento de custas processuais, requestando a extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC. No mérito, assentou que: a) o auto de infração é válido; b) a numeração do auto de infração está correta, pois ante o novo protocolo, quando do recurso, houve reinicio da contagem; c) todos os argumentos levantados pelo executado foram analisados na via administrativa, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; d) a fixação de multa, pela omissão do embargante na vacinação de seu gado contra a febre aftosa, foi lastreada na previsão contida no art. 62, do Decreto Estadual nº. 2.792/1996. Neste rumo, requestou o acolhimento da prefacial aventada, com a extinção do feito. Sucessivamente, requereu a improcedência dos embargos. Adunou ao processado os instrumentos de fls. 79/159. Às fls. 163/167 o embargante se manifestou sobre o conteúdo da impugnação, refutando os argumentos expendidos pelo embargado e repisando as sustentações iniciais. É o relatório. II. Fundamentação Prima facie é pertinente consignar que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, na medida em que a questão meritória versa exclusivamente sobre matéria de direito, como declinado pelo embargado. Calha assentar, outrossim, que apenas a primeira impugnação, aportada às fls. 66/77 será apreciada, porquanto operada a preclusão consumativa sobre a segunda, jungida às fls. 169/182. Preliminar Aduziu, embargado, prefacialmente, que o pagamento das custas processuais constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a ausência de recolhimento, pelo embargante, a despeito de intimado a fazê-lo, acarreta a necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Com efeito, aparta-se dos autos que o embargante promoveu apenas o recolhimento das custas atinentes à distribuição (no valor de R$ 40,32), deixando de efetuar o pagamento das custas cartorárias (no valor de R$ 211,50), bem como do valor referente à autuação (R$ 9,40). A despeito de reiteradamente intimado a fazê-lo (fls. 63 e 64), o embargante deixou de promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, certificando-se, à f. 64-v, que o pagamento das custas iniciais seriam pagas ao final do processo. Como cediço, a ausência de preparo, por demandante não assistido pela assistência judiciária gratuita, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta o cancelamento da distribuição do feito (exegese do art. 257, do CPC). Todavia, o momento processual adequado à determinação de cancelamento da distribuição restou superado, porquanto recebidos os embargos à f. 65, operando-se a preclusão pro judicato quanto à sanção processual por falta de preparo. Ademais, existe possibilidade de, diante das peculiaridades do caso concreto, ser admitido o pagamento das custas ao final da ação, em consagração à garantia constitucional do acesso ao judiciário, insculpida no art. 5º, LXXV, da CF. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Possibilidade de pagamento das custas processuais ao final da ação, no caso concreto, a fim de evitar afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Decisão agravada reformada para possibilitar o pagamento das custas ao final da ação. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJRS , Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 29/03/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2012) E, no caso em tela, restou certificado que o pgt ocorrerá ao final (fls. 64-v). Assim, afasto a preliminar aventada. Mérito Pretende o embargante a prestação jurisdicional voltada à declaração de nulidade do auto de infração, no qual se consubstancia a CDA, que deu origem à execução fiscal tombada sob o nº.012.026/2010, apensa, a fim de que seja extinto o feito executório e promovida a baixa da constrição. Primeiro, aduziu o embargante que o processo administrativo, que culminou na expedição da CDA, não possui numeração continua, levando à suposição de que pode ter havido a substituição ou inclusão de peças processuais. Efetivamente houve a numeração das fls. 01 a 33, reiniciando a contagem nas páginas seguintes. Contudo, verossimil o argumento declinado pelo embargado de que o reinício da contagem se deu pelo fato de que o recurso interposto contra a decisão proferida pelo Chefe do DEFIS recebeu um número de protocolo distinto do auto de infração, dando início a nova numeração. Ademais, a mera suposição de que poderia ter havido a substituição ou inclusão de peças processuais não possui o condão de inquinar o processo administrativo, uma vez que não demonstrada a efetiva substituição ou inclusão das peças. Ainda, alegou o embargante que os argumentos expendidos na seara administrativa não foram devidamente apreciados. Todavia, compulsando o feito, verifica-se que a defesa administrativa adunada às fls. 20/23 (dos autos) foi apreciada e decidida às fls. 35/39. Outrossim, o recurso administrativo interposto às fls. 45/47 foi apreciado e decidido às fls. 49/53. Assim, não se vislumbra, assim, a omissão apontada. Aduziu o embargante, ainda, que os dispositivos legais indicados no auto de infração (art. 3º, da Lei Estadual nº. 11.504/96, art. 33, I, do Decreto nº. 2792/96 e art. 9º, da Resolução nº. 87/98) não prevêem a forma de quantificação da multa aplicada. Assentou, outrossim, que a cominação de penalidade e sua forma de aplicação/quantificação deve ser prevista em lei, não sendo passível de regulamentação por instrumentos de caráter meramente administrativo de acesso exclusivo aos agentes da administração pública. Com efeito, somente lei pode estabelecer conduta típica ensejadora de sanção, em consagração ao princípio da legalidade; todavia, é possivel que o tipo infracionário esteja descrito em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares), desde que a lei lhe faça indicação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SANÇÃO PECUNIÁRIA - LEI 4.595/64. 1. Somente a lei pode estabelecer conduta típica ensejadora de sanção. 2. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc), mas se impõe que a lei faça a indicação. 3. Recurso especial improvido. (REsp 324181/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 250) Na hipótese dos autos, verifica-se que a Lei Estadual nº. 11.504/96 , que disciplina questões atinentes à defesa sanitária animal, preconiza em seu artigo 6º, que: Art. 6º. As infrações a esta lei e as demais aplicáveis, emanadas da autoridade competente, são passíveis das seguintes penalidades: I - advertência; II - a multa; III - proibição do comércio; IV - interdição da propriedade rural, de recintos de eventos agropecuários e de estabelecimentos, e V - vedação do Crédito Rural, através dos agentes financeiros oficiais do Estado. § 1º. As multas serão aplicadas por infrações cometidas proporcionais aos danos ou prejuízos causados. § 2º. O Poder Executivo Estadual mediante regulamento estabelecerá os parâmetros da proporcionalidade das multas referidas neste artigo, em valor a variar entre 02(duas) Unidades Padrões Fiscais - UPF's, ao máximo a 1.000 (mil) UPF's, ou de índice que venha a substituí-la. § 3º. Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro. O Decreto nº. 2.792/96, por seu turno, prevê, em seu art 62, que: Art. 62 - Os proprietários de animais ou abatedouros que transgredirem o disposto no inciso I do artigo 33 e artigo 38 ficam sujeitos a multa, conforme a tabela abaixo: ESPÉCIE UNIDADE MEDIDA VALOR MULTA EM UPF/PR BOVINOS/EQÜIDEOS UNIDADE 3 SUÍNOS/OVINOS/CAPRINOS UNIDADE 1 AVES LOTE COM 100 1 Verifica-se, portanto, que a sanção aplicada (multa) conta com previsão e forma de quantificação legais. Sustentou o embargante, outrossim, a necessidade de prévia intimação/notificação oportunizando a prática do ato antes da lavratura do auto de infração. Aparta-se do feito que a lavratura do auto de infração que embasa a execução fiscal decorreu do fato de o embargante não ter promovido a tempestiva (durante a campanha oficial) vacinação de 10 (dez) bovídeos de sua propriedade. A obrigação do proprietário, de promover a vacinação dos animais suscetíveis à febre aftosa, decorre de expressa previsão legal (art. 2º da Resolução nº. 087/98), prescindindo, portanto, de prévia conclamação (intimação/notificação). Depreende-se dos autos que em dois momentos (fls. 46 e 165) o embargante afirmou ter promovido a vacinação do gado apenas em 03.06.2008, ao passo que a campanha de vacinação se encerrou em 20.05.2008, consoante previsão contida no §1º, do art. 3º, da Resolução nº. 087/98: Art. 3º - As vacinações ordinárias contra a Febre Aftosa devem ser efetuadas durante as Campanhas Oficiais de Vacinação. § 1º - As Campanhas Oficiais de Vacinação contra a Febre Aftosa serão realizadas nos períodos de 01 a 20 de maio e 01 a 20 de novembro. Não tem o condão de eximir o embargante de sua obrigação o argumento de que não promoveu a vacinação dentro do prazo legal porque possuía outros compromissos. Desta feita, hígido o auto de infração lavrado pela autoridade administrativa após a constatação de

que o embargante não havia promovido, como lhe competia, a vacinação de seus bovídeos no prazo legal (fato confimado pelo próprio embargante), em infringência aos comandos previstos no art. 3º, §1º e art. 6º, da Lei Estadual nº. 11.504/06, art. 33, inciso I , e 62, do Decreto Estadual nº. 2.792/96 e artigos 2º e 3º, §1º, da Resolução nº. 087/98. Nesse contexto, a improcedência do pedido se impõe. III. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do embargante. Por consequência, condeno-o em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa, o pouco tempo despendido com a demanda e, principalmente, o valor da execução fiscal. Cumpram-se, no que pertinentes, as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUIZ BATISTA CIBIN, HAMILTON BONATTO e FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004619-35.2011.8.16.0173-ANTONIO BARAVIERA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. MARCOS VENDRAMINI, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DAS SILVA-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0004832-41.2011.8.16.0173-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x COPEL CLUBE ESPORTIVO E RECREATIVO DE UMUARAMA- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de COPEL CLUBE ESPORTIVO E RECREATIVO DE UMUARAMA, ambas já qualificadas na inicial. Aduziu, em síntese, que: a) é credora da requerida pela importância atualizada de R$ 38.008,02 (trinta e oito mil, oito reais e dois centavos), representada pelas faturas de cobrança de fls. 20/110, correspondentes às unidades consumidoras nº. 1.360.102, nº. 1.360.103 e nº. 1.697.695. Juntou os documentos de fls. 09/142. Citada (f. 177-v), a requerida opôs embargos às fls. 179/188. Arguiu, em preliminar, incompetência relativa, no tocante à unidade consumidora nº. 1.697.695, localizada no distrito Porto Figueira, Município de Alto Paraíso. Aduziu, outrossim, a ocorrência de prescrição da pretensão referente aos débitos anteriores a 08.05.2006. No mérito, assentou a ilegalidade de cobrança de juros moratórios antes da citação, bem assim da capitalização anual, ante a ausência de pactuação contratual. Por derradeiro, aduziu a ilegalidade da multa pelo inadimplemento. Transposto in albis o prazo legal para manifestação pela embargada, consoante certidão de f. 192, vieram conclusos os autos. É o breve relato. II - FUNDAMENTAÇÃO Prima facie é pertinente consignar que a falta de impugnação aos embargos à monitória, à semelhança dos embargos à execução, não tem o condão de acarretar a revelia do credor, visto que os embargos têm natureza jurídica de contestação, ou seja, defesa do mandado monitório. Não obstante, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, porquanto as questões meritórias versam exclusivamente sobre matéria de direito, prescindindo de dilação probatória. PreliminarArguiu, em preliminar, a embargante, a incompetência relativa do juízo para o processamento da lide, no tocante ao débito proveniente da unidade consumidora nº. 1.697.695, sediada no distrito de Porto Figueira, Município de Alto Paraíso.Em que pese fosse efetivamente o juízo da Comarca de Xambrê o competente para o processamento do feito, no atinente ao débito proveniente da unidade consumidora sediada em Porto Figueira, por anteceder ao conhecimento da própria causa, a exceção de incompetência deveria ter sido manejada por via de exceção, conforme dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil, sob pena de prorrogação de competência. Assim, ante a não observância do procedimento cabível, não pode ser acolhida no bojo da peça defensiva. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRELIMINAR. CONTESTAÇÃO. AUTOS APARTADOS. ARTIGO 112 DO CPC.112CPC- A exceção de incompetência por implicar em mudança de Juízo para conhecimento da causa não deve ser manejada como questão preliminar na contestação.-Por anteceder ao conhecimento da própria causa a exceção de incompetência deve ser feita em autos próprios e separados da ação principal.-Exegese do art. 112 do CPC. (TJMG 1.0701.08.232098-0/001(1), Relator: BELIZÁRIO DE LACERDA, Data de Julgamento: 17/03/2009, Data de Publicação: 07/04/2009) Sem grifos no original. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO FORO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 112, 114, E 304 A 311, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, com procedimento típico e processamento em autos apartados, apensos aos autos principais. Tratando-se de incompetência apenas relativa, prevalece a regra do art. 114 do Código de Processo Civil, segundo a qual, não oposta tempestiva exceção declinatória de foro, ocorre a prorrogação da competência. (TJ/SC 1988.045884-9, Relator: Nestor Silveira, Data de Julgamento: 31/05/1991, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: DJJ: 8.274DATA: 18/06/91PAG: 03). Sem grifos no original.Dessarte, ante a inadequação da forma em que foi oposta a exceção, deve ser prorrogada a competência na forma do art. 114, do CPC. Prescrição Aduziu, a embargante, a ocorrência da prescrição quinquenal, preconizada no art. 206, §5º, I, do CC, no tocante aos débitos relativos ao período anterior a 08.05.2006. Compulsando os autos verifica-se que a ação foi proposta em 06.05.2011 (f. 02). Aparta-se dos instrumentos adunados ao feito que os vencimentos das faturas de cobrança são posteriores a 11.01.2003 (início da vigência do Código Civil de 2002), sendo aplicável, na hipótese, o prazo prescricional esculpido no art. 206, §5º, I, do CC.Nesse diapasão: MONITÓRIA. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. APELAÇÃO. Prescrição. Art. 27 do CDC. O referido prazo prescricional fora criado para as hipóteses em que o consumidor visa ser reparado pelos danos causados por fato do produto ou do serviço. Inaplicabilidade. APELO DESPROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA. Prescrição Art. 205 do CC. Embora seja inquestionável a divergência jurisprudencial nesse sentido, aplicável ao caso em comento o prazo previsto no art. 206, §5º, I, do CC, visto tratar expressamente da hipótese ora analisada. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 805539-2 - Londrina - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 07.03.2012) Sem grifos no original. Com efeito, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC, a pretensão ao recebimento dos créditos consubstanciados em faturas de cobrança com vencimento até 05.05.2006 encontra-se fulminada pela prescrição. Neste rumo, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos consubstanciados nas faturas com vencimento até 05.05.2006. Mérito Pretende a embargante, outrossim, o reconhecimento da ilegalidade de cobrança de juros moratórios antes da citação. A despeito da sustentação de que os juros moratórios devem, no caso vertido, somente incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, do CC, o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, constitui de pleno direito em mora o devedor (mora ex re). Dessa feita, sendo positiva e líquida a obrigação telada, incidirão os juros moratórios a partir do vencimento de cada fatura de cobrança. Contemplando este entendimento, os seguintes excertos: Embargos à ação monitória. Cobrança de consumo de energia elétrica. Prescrição parcial da dívida. Faturas. Prova hábil a instruir a ação monitória. Inépcia da inicial afastada. Possibilidade jurídica do pedido. Ausência do débito não demonstrada pelo demandado. À época da entrada em vigor do novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional (vintenário) estabelecido pelo Código revogado, relativamente à fatura mais antiga, razão por que aplicável, à espécie, a previsão do art. 206, § 5º, inciso I, do novo Código, porquanto se trata de dívida líquida constante em instrumento particular. Reconhecida a prescrição parcial em relação às faturas com vencimento anterior a 11/12/2003. A demandante possui prova escrita sem eficácia de título executivo, apta a embasar a ação Monitória, fundada em faturas de energia elétrica e notas fiscais relativas ao seu consumo, servindo, portanto, como prova suficiente e hábil a embasar o procedimento monitório. Não há, assim, controvérsia quanto à existência da dívida, porquanto o apelante não traz nenhuma prova de que a autora não lhe prestava o serviço, ou mesmo de que o teria pago, o que lhe cabia. Os juros de mora incidem a partir do vencimento de cada fatura, data da constituição em mora do demandado por inadimplemento de obrigação positiva e líquida em seu termo. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70043058544, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 17/08/2011). Sem grifos no original. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS VALORES INADIMPLIDOS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DE CADA FATURA - OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA CUJA MORA SE CONSTITUI POR OCASIÃO DO VENCIMENTO DO DÉBITO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO-(TJPR 0752946-8, Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 30/03/2011, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 610). Sem grifos no original. Assentou a embargante, outrossim, a ilegalidade de capitalização anual de juros, ante a ausência de previsão contratual.Depreende-se do feito que o contrato de adesão aportado às fls. 139/142 não prevê a possibilidade de capitalização dos juros moratórios. Neste rumo, em face da inexistência de previsão contratual, bem assim ponderando-se a ausência de previsão legal específica que admita a capitalização anual dos juros moratórios, reputa-se ilegal a forma de cálculo utilizada na elaboração da planilha de fls. 15/17 e 19. A esse respeito, o E. STJ já se pronunciou nos seguintes termos: Processual civil e civil. Execução. Embargos do devedor. Honorários de advogado. Atualização monetária. Índices a serem adotados. Juros moratórios legais. Capitalização.Impossibilidade. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos débitos judiciais deve ser feita de acordo com os seguintes índices: IPC-IBGE, no período de março de 1989 a fevereiro de 1991, INPC-IBGE de março de 1991 a junho de 1994, IPC-r/IBGE de julho de 1994 a junho de 1995 e INPC-IBGE, a partir de julho de 1995. - Não se admite a capitalização anual dos juros moratórios legais porque não há previsão legal específica. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (REsp 775.383/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2006, DJ 30/10/2006, p. 301) Sem grifos no original.Por derradeiro, aduziu a embargante a ilegalidade da multa cobrada em decorrência do inadimplemento. Como cediço, o contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre as partes, se sujeita às regras consumeiras preconizadas na Lei nº. 8.078/90. Com efeito, nos termos do art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Nesta situação se enquadra a embargante em relação ao fornecimento de energia elétrica pela Copel, embargada. Enquadrando-se a embargante no conceito de consumidora, a multa moratória pelo atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, a despeito da inexistência de expressa previsão contratual, deve observar o percentual estabelecido no art. 52, §1º, do CDC (dois por cento). Ademais, em cada fatura constou expressa menção à incidência de multa de 2%, na hipótese de inadimplemento. Outrossim, em que pese a embargante tenha feito menção a um suposto acordo de isenção firmado entre as partes, não adunou ao feito sequer indícios de que efetivamente tenha sido ele celebrado. E, ainda, as faturas de cobrança não sequenciais aportadas com a exordial fazem concluir que parte delas fora regularmente quitada, afastamento assim a alegação de isenção. Assim, não assiste razão à embargante ao aduzir a ilegalidade da multa moratória. III - DISPOSITIVO Posto isso, acolho em parte os embargos monitórios, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão à cobrança dos débitos consubstanciados nas faturas cujo vencimento seja anterior a 05.05.2006, bem como reconhecer a ilegalidade da capitalização anual dos juros moratórios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título judicial, o qual deverá ser executado na forma do artigo 604, CPC, observados os parâmetros acima fixados. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, ante o acolhimento parcial dos embargos monitórios, determino o pagamento pro rata das custas processuais e honorários

advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com fulcro no artigos 20, §3º, e 21, do CPC, ponderando-se, principalmente, a singeleza da causa, que prescindiu de dilação probatória. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

37. COBRANÇA SUMÁRIO-0005221-26.2011.8.16.0173-CARLOS ALBERTO FERREIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Recebo a apelação em ambos efeitos. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo legal. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, VALDIR ROGERIO ZONTA e FELIPE BROLIN GATO-.

38. COBRANÇA SUMÁRIO-0005226-48.2011.8.16.0173-HELENA DO COITO DE SOUZA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.- Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007216-74.2011.8.16.0173-MARIA EULETE MESSISAS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007218-44.2011.8.16.0173-CALIXTO ASSIS TEIXEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO-0007917-35.2011.8.16.0173-JOÃO KENGIRO YWASAKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- BANCO SANTANDER BRASIL S.A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 50/52-v, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que o decisum foi contraditório, porquanto deixou de apreciar a contestação, tempestivamente protocolizada no dia 27.01.2012, via protocolo integrado. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 80/82). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Compulsando os autos, verifica-se que a contestação foi apresentada, via protocolo integrado, em 27.01.2012, sendo protocolizada no cartório desta Vara Cível em 06.02.2012, antes da audiência de conciliação, realizada em 28.02.2012 (f. 58), tempestivamente, portanto. Em que pese a embargante tenha razão, no tocante à tempestividade da peça de defesa, não se vislumbra no decisum embargado a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, do CPC: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Isso porque o reconhecimento da revelia na hipótese em que, por falha do serviço cartorário, a contestação não tenha sido juntada aos autos em momento precedente à prolação da sentença, conduziria, se implicasse cerceamento de defesa, à anulação do decisum, não caracterizando omissão, obscuridade ou contradição, que justificaria a oposição dos aclaratórios. Nesse sentido:EMBARGOS DE TERCEIRO - Revelia - Descabimento - Hipótese em que, por falha do serviço cartorário, a contestação não foi juntada aos autos em momento precedente à prolação da sentença - Comprovação por meio do protocolo judicial da tempestividade da resposta - Revelia afastada - Sentença anulada - Recurso provido. (TJSP 9155119-54.2007.8.26.0000, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 01/08/2011, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2011) No entanto, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, da celeridade e economia processual, deve ser dado provimento aos embargos apenas para o fim de afastar a revelia do réu o que, na hipótese dos autos, não conduz a conclusão diversa, já que improcedente a ação. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos apenas para o fim de afastar a revelia do réu, mantendo, todavia, integralmente a decisão objurgada. Por derradeiro, certifique-se, a Serventia, o motivo pelo qual não houve a tempestiva juntada da peça de defesa, acarretando tumulto processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DAYANE GABRIELA MEDEIROS, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008166-83.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO MARLLON ALFREDO BICUDO- BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Tiago Marllon Alfredo Bicudo. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão da Cédula de Crédito descrita às fls. 08/10; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito à f. 08; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora (fls. 11/13). Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 23/24). Procedeu-se à busca e apreensão do bem objeto do contrato (f. 27), e realizou-se a citação pessoal do requerido (fls. 26-v). Às fls. 29/31 o requerido informou que: a) após a execução da liminar celebrou com o requerente o acordo de fls. 34/36; b) restou convencionado que o requerido efetuaria o pagamento do montante de R$ 3.728,00 (três mil, setecentos e vinte e oito reais), além das custas processuais remanescentes, para reaver o veículo; c) depositou o importe convencionado (f. 37), mas foi informado, pelo requerente, que o veículo havia sido vendido a terceiro; d) houve o descumprimento do encargo de depositário do bem; e o requerente agiu de má-fé; f) a manifestação bilateral de vontade faz surtir efeitos no âmbito material e processual. Sob essa perspectiva, requestou a determinação judicial para que o requerente desse cumprimento ao acordo, restituindo o veículo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da imposição de multa diária. Subsidiariamente, requestou a condenação do requerente nas sanções por litigância de má-fé. Aportou ao feito o instrumento de f. 32 e, posteriormente, os instrumentos de fls. 34/37. Instado a se manifestar sobre o petitório de fls. 34/36 (acordo), o requerente aduziu, em síntese, que: a) as tratativas voltadas à celebração de um acordo não foram definitivamente formalizadas; b) o bem foi vendido pelo valor de R$ 3.745,27 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos); c) a venda do bem é legal, porquanto lastreada na previsão contida no §1º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69, com redação dada pela Lei nº. 10.931/04. Aportou ao feito o instrumento de f. 43. Às fls. 46/50 o requerente reiterou a argumentação tocante à legalidade da venda do bem, promovendo à f. 51 o depósito judicial do valor entregue pelo requerido por ocasião das tratativas do acordo, que não chegou a ser formalizado. O requerente ratificou às fls. 55/59, a petição adunada às fls. 46/50. Intimado para que se manifestasse sobre o depósito efetuado à f. 51, o requerido se manteve silente. O requerente, por seu turno, reiterou, às fls. 65/69, a legalidade e a conveniência da venda imediata do bem. É o breve relato. II. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, porquanto a questão meritória versa exclusivamente sobre matéria de direito, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. Neste rumo, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizada adequadamente a cédula de crédito bancária garantida por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº. 911/69 restaram preenchidos. Por meio do petitório de fls. 29/31 o requerido não se insurgiu quanto aos fatos narrados na petição inicial (pelo contrário reconheceu o inadimplemento), cingindo-se em relatar que as partes haviam celebrado o acordo de fls. 34/36 e exigindo o seu cumprimento. A despeito de os instrumentos carreados às fls. 34/37 conduzirem à ilação de que o acordo tenha sido efetivamente celebrado entre as partes, uma vez que expedido boleto de compensação bancária no valor do débito (f. 37), o instrumento de transação, de fls. 34/36, não foi subscrito pelo representante do requerente, não possuindo o condão de produzir efeitos jurídicos. Assistia ao requerido o direito de promover a purgação da mora (pagamento integral da dívida pendente), no prazo de cinco dias após a execução da liminar, na forma do §2º, do art. 3º, do Decreto Lei nº. 911/69, hipótese em que lhe seria restituído o bem livre do ônus. Compulsando os autos, verifica-se que o suposto acordo foi firmado entre as partes apenas em 12.09.2011, dez dias após a execução da liminar. Insurge-se o requerido, outrossim, quanto à venda do bem depositado em mão da requerente. Não obstante as razões expendidas pelo requerido, por força do §1º, do art. 3º, do Decreto Lei nº. 911/69, com redação dada pela Lei nº. 10.931/04, não havendo a purgação da mora (dentro do prazo de cinco dias após a execução da liminar), consolida-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. É pertinente consignar, que a alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador obtém empréstimo para aquisição de um bem, que fica na sua posse direta, e transfere a propriedade fiduciária ao credor como garantia de pagamento do financiamento. Em caso de inadimplemento das prestações o bem fica sujeito à busca e apreensão, podendo o credor aliená-lo extrajudicialmente para satisfação do saldo devedor do contrato, devolvendo ao devedor o que sobejar. Na versão originária do Decreto-lei 911/69, a consolidação da propriedade e da posse plena ao credor fiduciário apenas ocorria por ocasião da prolação de sentença que julgava procedente a ação de busca e apreensão. Somente então podia o credor promover a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, mesmo que, eventualmente, já estivesse na posse dele por força de decisão liminar dada no início do processo. Com a vigência da Lei 10.931/04 que, em seu art. 56, deu nova redação ao § 1º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, foram antecipados os efeitos plenos da propriedade e posse do credor para o momento inicial do processo, exatamente cinco dias após o cumprimento da liminar que determina a retomada do bem. Nesse diapasão: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR POSSIBILIDADE - VENDA DO VEÍCULO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A LIMINAR SENTENÇA QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DO BEM IMPOSSIBILIDADE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO ANTE A PECULIARIDADE DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP 9148138-72.2008.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 08/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2012) Nesse contexto, considerando que, na hipótese dos autos, o credor fiduciário exerceu seu direito de alienar extrajudicialmente o veículo, nos moldes preconizados pela lei de regência, não há falar em perdas e danos, uma vez que ocorreu a rescisão anômala e indireta do contrato sem culpa de qualquer das partes, em razão da excussão da garantia promovida pelo credor fiduciário. Dessa feita, não tendo havido a purgação da mora pelo devedor/requerido, não se afigura ilícita, por consectário, a venda promovida pelo requerente, devendo ser confirmada a liminar deferida às fls. 23/24. Não há que se falar, por derradeiro, em litigância de má-fé, porquanto não restou demonstrada nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 17, do CPC. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento deduzida em face de Tiago Marllon Alfredo Bicudo, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº. 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Expeça-se alvará, em favor do requerido, para o levantamento do valor depositado à f. 51. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários

advocatícios, o qual arbitro em R$ 100,00 (cem reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se, no que pertinentes, as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e ALLAN CANDIDO BATISTA-.

43. COBRANÇA SUMÁRIO-0009645-14.2011.8.16.0173-ADILSON DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010132-81.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEILA BESERRA DA SILVA-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A opôs embargos de declaração à sentença de fls. 20. Alegou omissão, eis que o pedido de cancelamento da distribuição não foi analisado e o processo foi extinto por desistência. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 22/25). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Alega o autor que requereu o cancelamento da distribuição dentro do prazo de trinta dias, previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, e, portanto, os autos deveriam ter sido remetidos ao Cartório Distribuidor para cancelamento da distribuição, ao revés do que ocorreu in casu. De fato, assiste razão ao autor, eis que requereu o cancelamento da distribuição antes de efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, inclusive dentro do prazo mencionado alhures, razão pela qual deveria ter sido cancelada a distribuição, sem a remessa dos autos à conclusão. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, inclusive com efeito infringente, para o fim de determinar o cancelamento da distribuição, sem condenação do autor em custas processuais. Esta decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

45. COBRANÇA SUMÁRIO-0010235-88.2011.8.16.0173-CÉLIO DE ALMEIDA GONÇALVES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Recebo a apelação em ambos efeitos. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo legal. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e VALDIR ROGERIO ZONTA-.

46. CAUTELAR DE ARRESTO-0010431-92.2010.8.16.0173-AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL- 1. Considerando o noticiado às fls. 283/284, e tendo em vista que os imóveis oferecidos em garantia nos autos, constavam de propriedade do falecido (proprietário da empresa requerida), julgo necessário a anuência de todos os herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 285, por documento público ou particular, com reconhecimento de firma da assinatura de todos eles, para que haja a efetiva garantia dos imóveis oferecidos em caução, a fim de evitar eventuais prejuízos à lide. 2. Havendo cumprimento do item supra, cumpra-se a deliberação de fls. 237. -Advs. FELIPE FLORENCE FERNANDES, FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS, EVERALDO BERALDO, LIELSON SANTANA, LUIZ BATISTA CIBIN, MAURICIO PIERRE, FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO, CAROLINA ALQUEZAR, IDELMA CARINA JORDÃO, ANA PAULA PEREIRA COSTA e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012168-96.2011.8.16.0173-ELIZABETE TORRES SAPIA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Elizabete Torres Sapia ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls..12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012169-81.2011.8.16.0173-JOACY VIGO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Joacy Vigo ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls..12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 22), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 25/27). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012172-36.2011.8.16.0173-LUZIA ALICE DELABELA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Luzia Alice Delabela ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de

contas pelo réu. Juntou documentos de fls. 12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012173-21.2011.8.16.0173-MARIA SUELI NUNES DA PAZ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Maria Sueli Nunes da Paz ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls..12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012325-69.2011.8.16.0173-MARIA GIMENEZ BERALDO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Maria Gimenez Beraldo ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls..12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012336-98.2011.8.16.0173-FELINTO SOARES DO NASCIMENTO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Felinto Soares do Nascimento ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. 12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012358-59.2011.8.16.0173-SUMIO TATSUGAWA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Sumio Tatsugawa ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. 12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. ITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012359-44.2011.8.16.0173-MARIA LUCIA DOS SANTOS CARDOZO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Maria Lucia dos Santos Cardozo ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. 12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012381-05.2011.8.16.0173-AGNALDO VICENTE DE OLIVEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Agnaldo Vicente de Oliveira ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls..12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 20), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 23/25). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos:

i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012388-94.2011.8.16.0173-EDNA NUNES DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Edna Nunes da Silva ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. 12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012389-79.2011.8.16.0173-LOURDES TORRES VITORELLI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Lourdes Torres Vitorelli ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls..12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012405-33.2011.8.16.0173-IONE MEDEIROS DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Ione Medeiros dos Santos ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls..12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 20), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 23/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta

julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012414-92.2011.8.16.0173-CLARISMUNDO VICENTE BENTO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Clarismundo Vicente Bento ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. 12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012415-77.2011.8.16.0173-ABIGAIL PEREIRA GONÇALVES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Abigail Pereira Gonçalves ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. 12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012419-17.2011.8.16.0173-MARIA RIBEIRO DA COSTA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Maria Ribeiro da Costa ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls..12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação

de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012420-02.2011.8.16.0173-VALDECIR DE VICENTE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Valdecir de Vicente ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. 12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 20), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 23/25). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012425-24.2011.8.16.0173-SEVERINO SERGIO PEREIRA DE CAMPOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Severino Sergio Pereira de campos ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls..12/16 Intimada para emendar a inicial (fls. 19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 22/24). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012929-30.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HALISSON CESAR CAMPOS- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça retro.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013417-82.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CLEVERSON PETRY- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça retro.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

66. ARROLAMENTO DE BENS-0003723-55.2012.8.16.0173-RENATA MARTINS DE SOUZA e outros x MILTON RAMOS DE SOUZA- 1. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, eis que preenchidos os requisitos legais. 2. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às folhas 02/05, na forma de arrolamento de bens deixados pelo decesso de Milton Ramos de Souza, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Transitada em julgado esta, e para expedição do formal de partilha, observe-se o disposto no §2o, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, e, após as anotações de estilo, arquivem-se. P.R.I.-Adv. PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0003724-40.2012.8.16.0173-INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO NORTE LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S/A- A presente ação encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura. A expressão ""documento indispensável"" é utilizada pela doutrina para designar aqueles documentos sem os quais não há como demonstrar a veracidade das alegações do autor, pois encontram-se intrinsecamente relacionados à causa de pedir narrada na inicial. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato

cumulada com pedido de tutela antecipada, afigura-se imprescindível a juntada do(s) contrato(s) que se pretende submeter à revisão judicial. Nesse sentido, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AUSENCIA DE CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E PODE SER SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV, CPC. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. SIMPLES DECLARAÇÃO POBREZA LEGAL. A ausência de contrato que se pretende revisar constitui irregularidade processual que impede o prosseguimento da ação, podendo ser suscitada de ofício. - Para se viabilizar o ajuizamento da ação revisional, compete ao interessado requerer o documento que não possui através de procedimento cautelar preparatório, por ser peça essencial à propositura da ação e sua ausência gera extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apelação Cível nº. 1.0024.08.148790-2/001-TJ/MG - Des. Generoso Filho - 9ª Câmara Cível - Data: 08/03/2010." "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Na ação em que se pretende a revisão de contrato, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o mesmo é documento indispensável e deve acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença. 2- Cabe à autora proceder à necessária instrução de seu pedido, com o documento indispensável à compreensão da matéria objeto da lide. Na hipótese de não estar o documento em seu poder, deve buscá-lo através de procedimento cautelar preparatório de exibição judicial de documento, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Apelação Cível n° 1.0079.06.290012-5/001-TJ/MG - Des. Pedro Bernardes - Data: 11/05/2009." Em que pese haver pedido do autor de exibição de documentos, esclareço que a diligência pretendida se revela ônus da própria parte que, por seus próprios meios, reúne condições suficientes de requerer os documentos pretendidos mediante o protocolo de requerimento administrativo junto a instituição bancária. De outro vértice, o pedido de exibição de documentos, tal como requerido, só se justificaria caso houvesse recusa ou inércia da instituição em fornecê-los, o que não é o caso, vez que sequer houve requerimento em tal sentido. Desta feita, em nome do princípio da instrumentalidade das formas e economia processual, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à proposição da demanda, consistente, no caso em tela, no contrato de abertura de conta corrente ou, alternativamente, comprove a existência de pedido administrativo de exibição de tais documentos, negado pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único). -Advs. JOAO ALVES DA CRUZ e LUCILENE SAMITH-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-427/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x NATAL BAUMAN-Considerando os termos da manifestação de fls. 23, que noticia ter havido a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

Umuarama, 21 de maio de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 57/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0019 000504/2005
ADEMAR MARTINS MONTORO 0045 001452/2011
ADNA ALBERTIN BUSSOLARO 0020 000508/2005
ADRIANO TOPA 0014 000322/2003
0016 000441/2004
0026 000630/2007
ALBADILO SILVA CARVALHO 0003 000711/1996
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0023 000468/2006
ALEX REBERTE 0048 003046/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 000267/2008
0030 000598/2008
0032 000731/2008
AMALIA MARINA MARCHIORO 0003 000711/1996
AMILCARE SCATTOLIN 0039 009043/2010
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 0022 000202/2006
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0031 000612/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0024 000523/2007
ANA VITORIA DE TOLEDO BAR 0041 012141/2010
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0023 000468/2006
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0031 000612/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000711/1996
ANDRE BALBINO BONNES 0002 000664/1995
ANDRE RICARDO FRANCO 0023 000468/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0035 000919/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0038 008830/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0028 000267/2008
0030 000598/2008
0032 000731/2008
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0031 000612/2008
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0043 001164/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0003 000711/1996
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000711/1996
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0004 000848/1996
0031 000612/2008
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0012 000127/2003
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0001 000494/1995
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0036 004292/2010
ARMANDO SILVA BRETAS 0023 000468/2006
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0038 008830/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000848/1996
0031 000612/2008
BRAZ REBERTE PEDRINI 0048 003046/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0054 007475/2011
CAMILA SCHMITT FREITAS 0033 000484/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 001379/2011
0046 001660/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0015 000503/2003
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0034 000581/2009
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0003 000711/1996
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0041 012141/2010
0063 012483/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0061 010940/2011
CATANDUVA SERPA SA 0037 008564/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0049 004197/2011
0057 008182/2011
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0038 008830/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0050 005151/2011
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0007 000087/2000
0014 000322/2003
0023 000468/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0044 001379/2011
0046 001660/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0038 008830/2010
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0041 012141/2010
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0004 000848/1996
0049 004197/2011
0057 008182/2011
DANILO MOURA SCRIPTORE 0004 000848/1996
0049 004197/2011
0057 008182/2011
DENIZE HEUKO 0043 001164/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0031 000612/2008
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0031 000612/2008
0039 009043/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0061 010940/2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0048 003046/2011
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0029 000293/2008
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0061 010940/2011
EDIR MICKAEL DE LIMA 0028 000267/2008
EDMILSON APARECIDO ALVES 0062 011944/2011
EDSON LUIZ DAL BEM 0013 000313/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0038 008830/2010
EDUARDO MAXIMIANO DE OLIV 0020 000508/2005
0045 001452/2011
ELIS REGINA COMUNELLO DE 0017 000024/2005
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0040 011671/2010
ELZA APARECIDA LOPES TREN 0051 005968/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0044 001379/2011
0046 001660/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0058 009263/2011
EVERALDO BERALDO 0024 000523/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 009043/2010
0042 012378/2010
FABIO FERREIRA BUENO 0054 007475/2011
FABIO LUIZ FRANCO 0023 000468/2006
FABIO PACHECO GUEDES 0022 000202/2006
FABRICIO DIAS VITAL 0041 012141/2010
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0022 000202/2006
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0038 008830/2010
FERNANDO MENEGUETI CHAPAR 0023 000468/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 009043/2010
0042 012378/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0048 003046/2011
FLAVIA TORRES MANCINI 0038 008830/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0044 001379/2011
0046 001660/2011
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0039 009043/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0044 001379/2011
0046 001660/2011
FLÁVIA LAVOS DE ALMEIDA 0001 000494/1995
FORTUNATO BERGAMO 0023 000468/2006
FRANCIELE WOLF 0045 001452/2011
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0023 000468/2006
FREDY YURKI 0010 000248/2002

GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0009 000114/2001
GERALDO ALBERTI 0039 009043/2010
0060 010006/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 000612/2008
0039 009043/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0049 004197/2011
0057 008182/2011
GILTRUDES APARECIDA DE FR 0053 007028/2011
0064 000691/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 0052 006417/2011
GISELE HELENA BROCK 0054 007475/2011
GISLAINE PODANOSKI VIGNOT 0055 007942/2011
INGRID DE MATTOS 0038 008830/2010
JACKSON SEIJI MITSUE 0058 009263/2011
JACYRA DE MORAIS 0007 000087/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 000612/2008
0039 009043/2010
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0054 007475/2011
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0024 000523/2007
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0024 000523/2007
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0034 000581/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0049 004197/2011
0057 008182/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0038 008830/2010
JOAO PAULO RIBEIRO MARTIN 0048 003046/2011
JOHNNY MARLON CAPICHTEN 0020 000508/2005
0045 001452/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0043 001164/2011
JOSE MAURO ARÃO VICENTE 0027 000143/2008
JOSE OSCAR SILVA 0005 000054/1997
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA 0006 000449/1997
JOSE PENTO NETO 0054 007475/2011
JOSE RAMOS DOMINGOS 0052 006417/2011
JOSE TADEU SILVA 0053 007028/2011
0064 000691/2012
JOSELAINE MAURA DE SOUZA 0048 003046/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0054 007475/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0032 000731/2008
JOÃO PAULO MOREIRA 0043 001164/2011
JUAREZ CASAGRANDE 0029 000293/2008
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0030 000598/2008
0032 000731/2008
0040 011671/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0015 000503/2003
0041 012141/2010
JULIANO DE SOUZA POMPEO 0035 000919/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0038 008830/2010
JUREMA CECHIN 0051 005968/2011
KOOHITI KUSSIMA 0023 000468/2006
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0015 000503/2003
LIA DIAS GREGÓRIO 0038 008830/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0018 000418/2005
0047 001678/2011
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0031 000612/2008
LUCENIR TEREZA RONDON LOP 0065 002073/2012
LUCIANO ANGHINONI 0039 009043/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0003 000711/1996
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0031 000612/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 000919/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 000612/2008
0039 009043/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0059 009384/2011
MAIKO FRANK VIVI 0054 007475/2011
MAMORU FUKUYAMA 0023 000468/2006
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0061 010940/2011
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0054 007475/2011
MARCELO DAVOLI LOPES 0039 009043/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0038 008830/2010
MARCELO GAIARINI 0039 009043/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0015 000503/2003
0041 012141/2010
0063 012483/2011
MARCELO RIBEIRO COCO 0048 003046/2011
MARCIEL BARBOSA LOBATO 0006 000449/1997
MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0023 000468/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0038 008830/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000848/1996
0031 000612/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0028 000267/2008
0030 000598/2008
0032 000731/2008
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0055 007942/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0018 000418/2005
0047 001678/2011
MARCOS VENDRAMINI 0063 012483/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0029 000293/2008
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0015 000503/2003
0034 000581/2009
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0007 000087/2000
0022 000202/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0059 009384/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0043 001164/2011
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0015 000503/2003
MAURICIO IZZO LOSCO 0028 000267/2008
0030 000598/2008
0032 000731/2008
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0001 000494/1995
MAURO VIGNOTTI 0055 007942/2011
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0054 007475/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0044 001379/2011
0046 001660/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 011671/2010
MYCHELLE FORTUNATO 0049 004197/2011
0057 008182/2011
NATALÍCIO FARIAS 0055 007942/2011
NATASHA DE SA GOMES VILAR 0055 007942/2011
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0028 000267/2008
OLDEMAR MARIANO 0054 007475/2011
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0059 009384/2011
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0061 010940/2011
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0063 012483/2011
PAULO ANTONIO BARCA 0003 000711/1996
PAULO ARANTES MEDEIROS 0054 007475/2011
PAULO BRANCO 0024 000523/2007
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0039 009043/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0056 008112/2011
PAULO SERGIO TRENTO 0008 000393/2000
0034 000581/2009
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0003 000711/1996
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA S 0048 003046/2011
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0028 000267/2008
0032 000731/2008
0056 008112/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 000484/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0040 011671/2010
RENATA GIOVANNINI 0055 007942/2011
RENATA SICILIANO QUARTIM 0035 000919/2010
RENATO TORINO 0035 000919/2010
RICARDO DOMINIGOS BRITO 0011 000253/2002
RICARDO POHLOT PERFEITO 0021 000001/2006
ROBERTO BUSATO FILHO 0054 007475/2011
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0041 012141/2010
0063 012483/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0007 000087/2000
0023 000468/2006
0059 009384/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0038 008830/2010
RODRIGO BIEZUS 0052 006417/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0046 001660/2011
ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA 0035 000919/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0054 007475/2011
SEBALDO JOAO FIGUEIREDO 0025 000619/2007
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0003 000711/1996
SILVINO JANSSEN BERGAMO 0023 000468/2006
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0028 000267/2008
0030 000598/2008
0032 000731/2008
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0022 000202/2006
TAIS BRITO FRANCISCO 0038 008830/2010
THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0054 007475/2011
VALDECIR PAGANI 0061 010940/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 0040 011671/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0028 000267/2008
0030 000598/2008
0032 000731/2008
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0015 000503/2003
0041 012141/2010
0063 012483/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0031 000612/2008
0039 009043/2010
VINICIUS GONÇALVES 0038 008830/2010
WILLIAN SERGIO DE MELO 0005 000054/1997

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TROMBETTA & CIA LTDA e outro- TROMBETTA & CIA LTDA e OUTRO opôs embargos de declaração à sentença de fls. 98/100. Pugnou pela condenação do exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade pelos executados. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 158/160). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos (fls. 107). No tocante aos honorários, assiste razão ao embargante, vez que houve litigiosidade. Assim, fixo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, para sanar a omissão ocorrida. Esta decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 98/100. P.R.I.-Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA, APARECIDO ALBINO DECHICHE e FLÁVIA LAVOS DE ALMEIDA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-664/1995-VALTER PANSIERI x MG. CORREIA PINHEIRO - ME e outros- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 155, que importam em R$ 91,18 referente ao Escrivão, R$ 144,25 ao Contadar Judicial.-Adv. ANDRE BALBINO BONNES-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-711/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDIVIA MARQUES DA SILVA e outro- Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A contra Valdivia Marques da Silva e outro, visando à cobrança do crédito consubstanciado no contrato de abertura de crédito em conta corrente juntado à inicial (fls. 13). Intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 219, §5º do Código de Processo Civil (fls. 170), o exequente alegou ausência de inércia (fls. 175/177). Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de setembro de 1999 (fls. 65) a outubro de 2007, quando o exequente se manifestou requerendo a penhora on line (fls. 91). Assim, depreende-

se a inércia do exequente em promover as diligências necessárias à satisfação do crédito, na medida em que, após a determinação de suspensão até ulterior manifestação, o exequente nada requereu por um lapso de tempo superior a 8 (oito) anos. Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exequente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa Vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5°, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exeqüendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas. Sem honorários, já que se trata de prescrição intercorrente e a lide não foi extinta por atuação do requerido, e sim de ofício. Cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, ALBADILO SILVA CARVALHO, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e AMALIA MARINA MARCHIORO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-848/1996-BANCO ITAU S/A x BOGO E ANDREO LTDA e outros- Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por JOSÉ BOGO e VALÉRIA ANDREO BOGO, executados nos autos em questão, que lhe move BANCO ITAÚ S/A. Alegou ocorrência de prescrição intercorrente, em face da inércia do credor em promover o andamento do feito (fls. 31/33). Intimado para se manifestar, o exequente se insurgiu contra a exceção oposta, alegando ausência de inércia (fls. 42/45). Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de dezembro de 1997 (fls. 29) a maio de 2010, quando o executado apresentou a exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, depreende-se a inércia do exequente em promover as diligências necessárias à satisfação do crédito, na medida em que, após a determinação de suspensão, o exequente nada requereu por um lapso de tempo superior a 12 (doze) anos. Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exequente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa Vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5°, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exeqüendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Ademais, o exequente alega que o feito encontra-se suspenso em face da decretação de falência do executado (fls. 25), razão pela qual o prazo prescricional não deveria fluir. Conforme disposição expressa do artigo 24 da Lei de Falência, as ações ficam suspensas somente até seu encerramento e, conforme consulta realizada na ASSEJEPAR nesta data (instrumento anexo), os autos de falência encontram-se arquivados desde 11/10/2005, o que não afasta a incidência da prescrição intercorrente, eis que decorrido mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação do exequente nos autos. Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição do crédito, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

5. INVENTÁRIO-54/1997-IRENE RODRIGUES DA SILVA e outros x JOAQUIM VAZ DA SILVA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 382, que importam em R$ 1.052,80 referente ao Escrivão, R$ 42,83 ao Contadar e Distribuidor Judicial, R$ 194,06 outras despesas e R$ 67,47 taxa judiciária, na totalidade de R$ 1.357,16-Advs. WILLIAN SERGIO DE MELO e JOSE OSCAR SILVA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-449/1997-GERALDO BARBOSA DA SILVA x ALFREDO RODRIGUES DE SOUZA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 114, que importam em R$ 41,36 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial.-Advs. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA e MARCIEL BARBOSA LOBATO-.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-87/2000-CLEUZA BRAGA FRANQUINI e outros x SUZANA KAYO NAKAOKA- As partes para que se manifestem quanto o calculo apresentado nos autos. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, JACYRA DE MORAIS, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

8. AÇÃO SUMÁRIA-393/2000-ALFREDO FRANCISCO GOMES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls. 310, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R$ 31,02.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-114/2001-AUTORAMA AUTOMOVEIS UMUARAMA LTDA x MARCELO FARIA SANCHES- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 197, que importam em R$ 102,46 referente ao Escrivão, R$ 144,25 ao Contadar Judicial.-Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI-.

10. CAUTELAR DE ARRESTO-248/2002-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x RUDO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- A parte Requerida para que proceda o pagamento das custas processuais no importe de R$ 63,92 referente ao Escrivão, R$ 43,00 referente ao Oficial de Justiça, na totalidade de R$ 106,92-Adv. FREDY YURKI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-253/2002-SELMI & CIA LTDA x WALMIR J. DIAS MERCEARIA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 167, que importam em R$ 17,86 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial .-Adv. RICARDO DOMINIGOS BRITO-.

12. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-127/2003-ELSON CASTRO TAMAIO x APARECIDO DONIZETE CARDOZO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 64, que importam em R $ 18,80 referente ao Escrivão.-Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO-.
13. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-313/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL ALVORADA x MARILENE CESTARI CASAGRANDE- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls. 211, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R$ 31,02.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.
14. DESPEJO-322/2003-CARLOS ALBERTO NEVES x GIULIANO GIOCONDO FRANQUINI e outros- As partes para que procedam recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 123, que importam em R$ 23,50 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial.-Advs. ADRIANO TOPA e CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.
15. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-503/2003-OLINDO PREVIATO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- As partes para que se manifestem ante conta geral de fls. 279/280, que importa em R$ 5.095,76-Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-441/2004-CARLOS ALBERTO NEVES x GIULIANO GIOCONDO FRANQUINI- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 128, que importam em R$ 27,26 referente ao Escrivão.-Adv. ADRIANO TOPA-.
17. AÇÃO MONITÓRIA-24/2005-MANA MODAS x LUIZ ALEXANDRE DE GODOI- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 172, que importam em R$ 172,96 referente ao Escrivão.-Adv. ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ-.
18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-418/2005-FABIO STAHLSCHIMIDT x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 65, que importam em R$ 23,50 referente ao Escrivão, R$ 42,83 ao Contadar e Distribuidor Judicial, na totalidade de R$ 66,33.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-504/2005-ISRAEL RODRIGUES SILVEIRA x P. IOMBRILLER TRANSPORTES LTDA e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 205, que importam em R$ 246,92 referente ao Escrivão, R$ 75,43 ao Depositário Público, na totalidade de R$ 322,35-Adv. ADELIO DRUCIAK-.
20. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-508/2005-HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHIFFFAHRTS GESELLC x ALIMENTOS ZAELI LTDA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 533, que importam em R$ 264,26 referente ao Escrivão, R$ 43,27 ao Contadar Judicial , na totalidade de R$ 307,53.-Advs. JOHNNY MARLON CAPICHTEN, ADNA ALBERTIN BUSSOLARO e EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA-.
21. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1/2006-RALLY BIKE LTDA x TENKO LTDA - EPP- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 80, que importam em R$ 101,52 referente ao Escrivão.-Adv. RICARDO POHLOT PERFEITO-.
22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-202/2006-S R NEVES & CIA LTDA x ALIANCA FOMENTO MERCANTIL LTDA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 210, que importam em R$ 633,56 referente ao Escrivão.-Advs. ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.
23. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-468/2006-CLEUSA BRAGA FRANQUINI x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- As partes para que se manifestem ante a informação de fls. 81/82, bem como quanto ao cálculo de fls. 83, que importa em R$ 12.664,76-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, ARMANDO SILVA BRETAS, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, SILVINO JANSSEN BERGAMO, ANDERSON DE JOAO ALVIM, FORTUNATO BERGAMO, KOOHITI KUSSIMA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, ANDRE RICARDO FRANCO, FABIO LUIZ FRANCO, FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.
24. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-523/2007-IVONETE TORRES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. BRASIL TELECOM S.A. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 297/298, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que o decisum foi omisso porque deixou de consignar expressamente a determinação para a expedição de alvará em favor do embargante, para o levantamento da penhora realizada a maior. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 315/318). Decido. A despeito da tempestividade dos embargos, deixo de conhecê-los porque ausentes quaisquer dos vícios constantes do art. 535, do CPC . Isso porque a determinação para a expedição de alvará de levantamento, do remanescente do valor depositado em garantia à f. 279, em face do acolhimento da impugnação, poderia se dar a partir de simples petição nos autos. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos, porque incabíveis na hipótese. Todavia, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, determino a expedição de alvará, em favor do embargante, para que promova o levantamento do valor que remanescer na Conta Judicial nº. 3900124038079 (f. 279). Intimem-se. 2. No mais, deixo de receber o recurso de apelação, vez que não há sentença nos autos, já que a decisão de fls. 297/298 não extinguiu o feito, tratando-se de decisão interlocutória.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, PAULO BRANCO e JAQUELINE FUZER ZIROLDO-.
25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-619/2007-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 251, que importam em R$ 35,72 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial.-Adv. SEBALDO JOAO FIGUEIREDO-.
26. DESPEJO-630/2007-ANDRE KAORU TAMAI x MORELLI ARQUITETURA S/C LTDA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 77, que importam em R$ 121,02 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial .-Adv. ADRIANO TOPA-.
27. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-143/2008-DEVAIR MARTINS e outro x ELI MACHADO DIAS - ME - FUNILARIA BRASIL- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 150, que importam em R$ 38,54 referente ao Escrivão.-Adv. JOSE MAURO ARÃO VICENTE-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-267/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x JAWS CONFECÇÕES LTDA e outros- Defiro a suspensão do feito em razão da ausência de bens em nome do devedor (CPC, art. 791, III). Aguardem os autos em arquivo provisório pelo prazo requerido, até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR, RAFAEL FERNANDO CARDOSO e EDIR MICKAEL DE LIMA-.
29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-293/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LAYNAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA -ME e outros- 1. BANCO DO BRASIL S.A. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 144/146, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que o decisum foi contraditório porque fez constar no dispositivo a procedência da pretensão de "BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento", enquanto a parte autora é o embargante, Banco do Brasil S.A.. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 185/186). Decido. Além de tempestivos os embargos, verifica-se a presença de erro material, de modo que mesmo de oficio cabível a sua retificação, na forma do art. 463, I, do CPC. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para retificar do erro material constante no dispositivo da sentença de fls. 144/146, a fim de que passe a constar "Banco do Brasil S.A." onde consta "BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Para mais, verificada a sua tempestividade, recebo o recurso interposto às fls. 152/174 em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). 3. Intime-se o apelado para que, desejando, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contrarrazões recursais. 4. Após, ascendam os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de praxe. 5. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, EDILSON JAIR CASAGRANDE e JUAREZ CASAGRANDE-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-598/2008-ITAPEVA II FIDC NP x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JAW LTDA - EPP- Ao autor, para que cumpra a decisão de fls. 86.-Advs. MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.
31. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-612/2008-RUIZ & MARTINEZ LTDA - ME x ELIZEU BOLOGNOSE e outro- Ruiz & Martinez Ltda - ME ajuizou "ação de reparação de danos materiais e morais em decorrência de acidente de veículo" inicialmente em face de Elizeu Bolognese, Airton Rodrigues dos Santos e Banco Itaucard S.A. Aduziu em síntese, o autor, que: a) em 19/07/2008, seu empregado, José Aparecido Catarino, trafegava com seu veículo, quando foi atingido pelo veículo da segunda ré, arrendado à primeira e, na ocasião, dirigido pelo segundo réu; b) em decorrência do acidente, atingiu o veículo que estava a sua frente (ônibus da empresa Expresso Nossa Senhora de Fátima Ltda.); c) culpa dos requeridos, vez que não guardaram a distância necessária do veículo do autor; d) perda total de seu veículo, com orçamento médio em R$ 25.543,29; e) lucros cessantes, já que utilizava o veículo para visitar seus clientes, e teve de deixar de fazê-lo por um mês; f) dano moral. Requereram a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização. Juntaram ao feito os documentos de fls. 15/60. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 78/80), os requeridos Elizeu Bolognese e Airton Rodrigues dos Santos contestaram (fls. 81/95). Denunciaram à lide a seguradora HDI Seguros S/A. Aduziram, em suma: a) ausência de responsabilidade pelo acidente, já que quando do evento, o veículo do autor já estava sinistrado, por ter colidido na traseira de ônibus; b) somente causou os danos na traseira do veículo; c) culpa do autor, vez que não sinalizou o acidente; d) excesso do valor pretendido, uma vez que o veículo tinha valor de mercado de R$ 19.945,00; e) ausência de esclarecimento quanto ao alegado lucro cessante; f) ausência de dano moral. Requereram a improcedência dos pedidos, ou ainda, a redução do valor a ser indenizado. O requerido Banco Itaucard S.A. contestou às fls. 103/138. Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não possui responsabilidade pelos atos práticos pelo arrendatário. No mais, reiterou os demais argumentos dos litisconsortes. A seguradora se manifestou, às fls. 181/198, pela rejeição da denunciação, apenas no tocante ao dano moral e lucros cessantes. Reiterou os argumentos dos requeridos e alegou necessidade de abatimento dos valores recebidos a título de seguro DPVAT. O autor se manifestou às fls. 265/271. Informou que não se envolveu no primeiro acidente, pois conseguiu frear antes de atingir o ônibus sinistrado. Concordou com a exclusão do terceiro requerido da lide, pugnando pela não condenação em honorários. Os dois primeiros requeridos se manifestaram às fls. 274/280 reiterando os argumentos iniciais. O terceiro requerido se manifestou às fls. 282/285, concordando com o pedido de desistência do autor. Às fls. 290/292 houve o saneamento do feito, com a fixação

dos pontos controvertidos. Ante a expressa manifestação do autor, foi determinada a exclusão do terceiro requerido, Banco Itaucard S.A., do polo passivo da lide. Durante a audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento das partes, do condutor do veículo Fiat Uno Mille, como informante, e inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (áudio e imagem gravados na mídia de f. 320). Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ante a ausência de testemunha presencial, determinou-se o oficiamento da empresa Expresso Fátima para que informasse se Juracy de Souza fazia parte de seu quadro de funcionários e, em caso afirmativo, indicasse o seu endereço, possibilitando a sua oitiva. Em face da informação de f. 332 (de que Juraci de Sousa não fazia mais parte dos quadros da empresa desde 19.08.2008), apresentaram as partes as derradeiras alegações às fls. 334/343, 370/373 e 381/386. É o relatório. II. Fundamentação Pretende a parte autora a prestação jurisdicional voltada à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Relatou a autora, em sua exordial, que no dia 19/07/2008, aproximadamente 10h00m, o seu veículo (Fiat Uno Mille), na oportunidade conduzido pelo empregado José Aparecido Catarino, foi abalroado na traseira pelo veículo do primeiro réu (Caminhonete Iveco), na ocasião conduzido pelo segundo réu, e arremessado contra o ônibus da empresa Expresso Nossa Senhora de Fátima Ltda., que se encontrava parado, porque havia se envolvido em outro acidente, ocorrido instantes antes. Aduziu que do acidente resultaram danos materiais (perda total do veículo), morais e lucros cessantes (já que utilizava o veículo para visitar seus clientes, e teve de deixar de fazê-lo por aproximadamente um mês). O réu, por sua vez, assentou a ausência de responsabilidade, pois quando do acidente, o veículo do autor já estava sinistrado, por ter colidido na traseira de ônibus. A autoridade policial, ao elaborar o boletim de ocorrência, relatou que: "Conforme declarações dos condutores dos veículos, trafegavam os veículos (V-01, V-02, V-03 e V-04) no sentido de Cidade Gaúcha a Nova Olímpia, ao atingir o km 315+700m da Rodovia Estadual de prefixo PR-082, o V-01 veio a colidir na traseira do V-02, que trafegava em sua vanguarda no mesmo sentido e em sua mão regulamentar de direção, ato contínuo o V-03 colidiu na traseira do V-01 e o V-04 veio a colidir na traseira do V-03" (f. 35). Durante a audiência de instrução e julgamento, os condutores dos veículos envolvidos no segundo acidente foram ouvidos. José Aparecido Catarino, condutor do veículo Fiat Uno Mille, relatou ter saído do Município de Cidade Gaúcha em direção a Nova Olímpia e no trajeto havia um ônibus parado na pista, que teria se envolvido em outro acidente. Relatou ter ligado a seta para ultrapassar o ônibus, parando logo atrás dele. Disse não ter ultrapassado, porque vinha veículo na pista contrária. Assentou que, segundos após ter parado, teve seu veículo colhido pela traseira pelo veículo do réu, sendo arremessado contra o ônibus. Airton Rodrigues dos Santos, condutor da Caminhonete Iveco, relatou, em contrapartida, que foi ultrapassado pelo veículo Fiat Uno Mille quando estava saindo do Município de Cidade Gaúcha. Afirmou que, logo após, viu o veículo colidindo no ônibus e como não conseguiu frear abalroou sua traseira, colidindo a esquerda dianteira do seu veículo, com a traseira direita do veículo dele. Relatou ter visto o momento da colisão entre o veículo Fiat Uno Mille e o ônibus, mas alegou não ter conseguido frear a tempo de evitar a colisão da frente do seu veículo com a traseira do dele. As testemunhas arroladas pela autora, Leandro Zolin Ciarini Ronaldo Gualberto dos Anjos e Hugo de Assis Gonzaga confirmaram a versão apresentada pelo autor (de que a Caminhonete teria abalroado sua traseira primeiro, arremessando-lhe contra o ônibus); todavia, afirmaram não terem presenciado o acidente, cingindo-se a relatar o que "ouviram dizer no local". Ora, a versão apresentada pelo réu encontra, a princípio, supedâneo no registro lavrado pela autoridade policial, o qual goza de presunção de veracidade relativa. Assim, incumbia ao autor a desconstituição da presunção de veracidade que recai sobre o boletim de ocorrência, mediante a apresentação de provas hábeis. Contudo, não é o que se verifica na hipótese dos autos, uma vez que o autor não apresentou qualquer testemunha presencial. Restou apenas o depoimento do informante (motorista do veiculo do autor), e testemunhas indiretas, os quais não têm o condão de infirmar a presunção relativa do boletim de ocorrência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFERIÇÃO DA CULPA DO RÉU PELO SINISTRO - TESTEMUNHAS NÃO PRESENCIAIS - OUVIR DIZER DE LADO A LADO. CROQUI INCONCLUSIVO. AUTORES QUE DEIXARAM DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEUS DIREITOS - DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA PROVA. A DESPEITO DO RECONHECIMENTO DA DOR PELA PERDA DE UM ENTE QUERIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 573069-2 - Cascavel - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 15.03.2012) Sem grifos no original. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO (...) NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES ÔNUS QUE LHES CABIA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 333 DO CPC BOLETIM DE OCORRÊNCIA INCONCLUSIVO DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS INSATISFATÓRIOS CULPABILIDADE DO RÉU NÃO DEMONSTRADA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO" (TJPR 8ª C.Cível AC 781375-4 Rel.: Marco Antônio Massaneiro Unânime DJ. 14.10.2011). Sem grifos no original. Ora, para a condenação dos réus, na forma pretendida pelo autor, necessária prova concreta da culpa exclusiva do veículo Iveco. Não havendo lastro probatório, adota-se o princípio do ônus da prova: a parte autora deve constituir o seu direito, atendendo o disposto no artigo 333, I do CPC: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Misael Montenegro Filho comentando o artigo 333 do Código de Processo Civil: "(...) À parte não basta alegar a ocorrência do fato, vigorando a máxima `allegatio et non probatio quase non allegatio'. A alegação deve ser provada, sob pena de não ser utilizada na formação do convencimento do magistrado. (...) Como regra, o ônus da prova é do autor, podendo o réu simplesmente negar a ocorrência do fato, sem acrescer outras alegações, visto que `probatio incumbit ei qui dicit, non ei qui negat' (a prova é da incumbência de quem alega o fato, e não daquele que o nega)" (in Código de processo civil comentado e interpretado. São Paulo: Atlas, 2008. p. 409). Dessarte, não havendo lastro probatório que corrobore a versão de que o veículo Caminhonete Iveco tenha, ao colidir na traseira do veículo Fiat Uno Mille, arremessado-lhe contra o ônibus, não é de se acolher o pedido tal qual formulado pelo autor. Contudo, incontroverso, no caso em tela, que o veiculo Iveco atingiu a traseira do veiculo do autor, causando-lhe danos, os quais comportam ressarcimento. E, em que pese o condutor do veículo Caminhonete Iveco tenha alegado a impossibilidade de evitar a colisão, ao argumento de não há acostamento no local e outro veículo vinha de encontro na pista contrária, aparta-se das fotografias adunadas às fls. 37/49, não impugnadas, que o acidente ocorreu em uma reta e embora o acostamento fosse realmente pequeno, era possível desviar para a direita (para o gramado do local) evitando a colisão. Nesse contexto, restando incontroversa a colisão traseira do veículo Fiat Uno Mille pela Caminhonete Iveco, de propriedade do primeiro réu (art. 932, III, do CC), conduzido pelo segundo réu, e ponderando-se que ao condutor competia atenção com a corrente de tráfego que lhe precedia (inteligência dos artigos 28 e 29, II, do CTB), é patente a existência de responsabilidade pelas avarias provocadas no veículo Fiat Uno Mille em razão da segunda colisão (colisão traseira). Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO CONFIGURADA - INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 28 E 29, INCISO II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO ADEQUADA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DEDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO. APELAÇÃO Nº 01 E 02 DESPROVIDAS (POR MAIORIA). 1 - A culpa de colisão pela retaguarda, via de regra, é do motorista que trafega atrás, pois a ele compete extrema atenção com a corrente de tráfego que lhe precede, competindo-lhe redobrar suas cautelas diante das condições da Rodovia naquele trecho, ou seja, próximo ao Posto Policial e com a redução de tráfego à meia pista, provida das devidas sinalizações, vez que em tais circunstâncias era absolutamente previsível a redução da velocidade e parada dos automotores. Portanto, diante da dinâmica do acidente retratada, permite-se concluir que a causa primordial do acidente foi a conduta imprudente do réu, que sem atentar para as cautelas legalmente exigidas, colidiu na traseira do veículo que seguia à sua frente. [...] 3 - O seguro obrigatório deve ser deduzido do montante indenizatório fixado, nos termos da Súmula 246, do STJ. 4 - O percentual arbitrado a título de verba honorária se mostra condizente com o art. 20, § 3º, e incisos, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta mantido. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 753922-2 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Antunes - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Luiz Lopes - Por maioria - J. 28.07.2011) Resta, portanto, aferir os danos. A respeito do valor dos danos emergentes alegados na inicial (R$ 25.543,29), não devem ser acolhidos, haja vista que muito superior ao valor de mercado do bem (vide fls. 54/58 e 101). Aliás, superior mesmo ao valor de um veiculo novo à época (fls. 102). Outrossim, esclareço que, em que pese a consulta de fls. 101 tenha sido realizada em 14/01/2009 (quatro meses após os orçamentos, que datam de 11 e 12/09/2008), verifica-se que a consulta listou veiculo 4 portas, e não 2 portas como o do autor (fls. 37). Ou seja, ainda que tivesse havido "desvalorização" no decorrer desses quatro meses estaria resguardada.Desta forma, o limite para os danos emergentes é o valor de veiculo (R$ 19.945,00 - fls. 101), acolhendo-se, portanto, a alegação do réu, de perda total. Contudo, não é caso de se admitir a indenização no valor total do veiculo, tendo em vista a culpa concorrente, conforme acima já esclarecido. Assim, ausente melhor parâmetro para aferição dos prejuízos causados pelo choque traseiro, e considerando a regra prevista no artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil (vide fls. 09, item 16 e fls. 11), bem como considerando que tal choque certamente potencializou os danos dianteiros (novo impacto), é de se determinar arquem os requeridos com 50% do valor listado às fls. 101, acrescidos de juros legais desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária pelo INPC desde 14/01/2009 (data da estipulação do valor da indenização). A respeito dos lucros cessantes, uma vez que a paralisação e necessidade de reparo teria ocorrido ainda que o requerido não tivesse colidido com o veiculo do autor, não há de se falar em indenização, na forma do artigo do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito voltado à indenização por dano moral, em se tratando de pessoa jurídica, somente há dano moral quando há ofensa à honra objetiva, ou seja, ao conceito que a pessoa jurídica goza na sociedade. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE HONRA SUBJETIVA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. VERBA HONORÁRIA. A pessoa jurídica não é dotada de honra subjetiva, motivo porque não é passível de ofensas que digam com liberdade, privacidade, saúde, bem-estar, etc. A pessoa ficta possui apenas honra objetiva, que diz com a imagem e o prestígio perante seus clientes, fornecedores e terceiros (grifei). Restrito o recurso da parte demandante ao pedido de majoração da indenização por danos morais, assim também da verba honorária, e em não havendo insurgência da empresa demandada em relação à sentença, resta mantida, in casu, sob pena de infração ao preceito que veda a reformatio in pejus. Verba honorária que se mostra condizente com o trabalho e dedicação dispensados pelo causídico.Apelação não-provida. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70024691552, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/06/2009) E, no caso em tela, o autor não aduziu na inicial qualquer fato hábil a caracterizar abalo a sua honra objetiva (fls. 09/10). Isso porque, a alegação de que "foi envolvida em acidente" não justifica abalo, já que tal teria ocorrido

independentemente da conduta culposa do requerido (posto que houve o choque frontal, sem participação do requerido). E, o "dissabor" com o reparo do veiculo em nada afeta a honra objetiva (somente afetaria a subjetiva, se a autora a tivesse). III. Dispositivo. Posto isso, resolvendo o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de condenar os requeridos e a seguradora litisdenunciada ao pagamento, solidário , do montante de R$ 9.972,50 (nove mil, novecentos e setenta e dois reais e cinqüenta centavos), acrescido de juros e correção, nos termos da fundamentação. Ponderando-se a existência de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, à seguinte proporção: 70% (setenta por cento) à autora e 30% (trinta por cento) aos réus, vez que decaiu o autor de parcela mais significativa do pedido. Fixo os honorários advocatícios em 12% sobre o valor da condenação, considerando, a baixa complexidade da causa, mas não olvidando do tempo despendido com a demanda. Cumpram-se, no que pertinentes, as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUIZ ADRIANO ZAGUINI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-731/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RAFAEL FERNANDO CARDOSO, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

33. COBRANÇA SUMÁRIO-0005124-60.2010.8.16.0173-VALDEIR BATISTA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 159, que importam em R$ 854,46 referente ao Escrivão, R$ 42,83 ao Contadar e Distribuidor Judicial e R$ 69,04 taxa judiciária, na totalidade de R$ 966,33.-Advs. CAMILA SCHMITT FREITAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

34. COBRANÇA ORDINARIO-581/2009-JOCILENE BERNARDELLI FURLANETO x MUNICIPIO DE PEROBAL- Jocilene Bernardelli Furlaneto ajuizou "ação de cobrança" em face do Município de Perobal. Aduziu, a autora, em síntese, que: a) exerceu o cargo de Secretária Municipal de Fazenda no período de 13.01.1997 a 02.10.2006, recebendo remuneração de R$ 2.185,00 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais); b) somente gozava 10 (dez) dias de férias por período, de modo que faz jus à indenização dos últimos 5 (cinco) anos, de forma integral, e dos últimos oito meses, de forma proporcional, bem como adicional de férias; c) faz jus à gratificação natalina dos últimos 5 (cinco) anos; d) faz jus ao adicional por tempo de serviço, equivalente a 1% (um por cento) ao ano trabalhado; e) nunca recebeu horas extras, embora trabalhasse três finais de semana por mês. Requereu a procedência do pedido, com a condenação do requerido no pagamento da quantia de R$ 110.523,00 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e três reais). Aportou ao feito os instrumentos de fls. 09/61. A assistência judiciária gratuita foi deferida à f. 63 Citado (f. 65), o requerido apresentou contestação (fls. 66/84). Alegou, prefacialmente, prescrição bienal ou quinquenal No mérito, sustentou, em síntese, que: a) a autora exerceu somente cargos em comissão, de assistente administrativo no período de 13.01.1997 a 01.03.2001, chefe de divisão de contabilidade e tesouraria no período de 01.03.2011 a 11.11.2002 e secretária da fazenda , de 11.11.2002 a 02.10.2006, quando foi exonerada a pedido; b) a autora gozou de férias, conforme tabela de f. 74, nada havendo a receber a tal título; c) sempre recebeu gratificação natalina; d) o adicional por tempo de serviço somente se aplica a servidores efetivos; e) a autora não prestou serviço aos finais de semana, não havendo horas-extras; f) como a autora recebia gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (RTIDE), não cabem horas-extras. Sob essa perspectiva, requereu a improcedência do pedido. Adunou ao feito os documentos de fls. 86/252. Às fls. 256/262 a autora impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu e repisando as sustentações inicias. Pela decisão de f. 275, foi o feito saneado, com o reconhecimento da prescrição quanto a eventuais créditos anteriores a 30.05.2003, e fixados os pontos controvertidos (recebimento, pela autora, de gratificação natalina e terço de férias; gozo de férias pela autora; labor fora da jornada normal de trabalho pela autora). Durante a audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento da parte ré, e inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora e três arroladas pelo réu (fls. 284/290, mídia com áudio e imagem adunada à f. 291). As partes apresentaram as derradeiras alegações às fls. 294/297 e 291/300, respectivamente.É o relatório. II. Fundamentação Pretende a parte autora a prestação jurisdicional voltada à condenação do requerido ao pagamento de verbas trabalhistas correspondentes ao período de férias não gozadas (5 anos de forma integral e 8 meses de forma proporcional), com o respectivo adicional (1/3), gratificação natalina (dos últimos 5 anos), adicional por tempo de serviço, equivalente a 1% (um por cento) por ano trabalhado, e horas extras. Conforme se infere dos autos, a autora exerceu cargo em comissão, de Secretária da Fazenda (f. 91), durante o período compreendido entre 11.11.2002 a 02.10.2006. Pelo decisum de fls. 275/277 reconheceu-se a prescrição quanto a eventuais créditos anteriores a 30.05.2003. Dessarte, cinge-se a lide ao período compreendido entre 31.05.2003 e 02.10.2006.Aduziu autora, em sua exordial, que faz jus à gratificação natalina, prevista no art. 78 e seguintes da Lei Complementar nº. 018/1992, do Município de Umuarama. Todavia, aparta-se dos instrumentos adunados aos autos que a autora já recebeu os valores correspondentes à gratificação natalina (sob a denominação "Parcela Anual (13º Slr)") integralmente nos anos de 2003, 2004 e 2005 e proporcionalmente no ano de 2006. (fls. 136, 143, 149/150, 155).Infere-se, ainda, que a autora já recebeu o valor correspondente ao adicional de férias (à razão de 1/3), nos meses de janeiro de 2004 (f. 137), janeiro de 2005 (f. 144), janeiro de 2006 (f. 151) e proporcionalmente em outubro de 2006 (f. 155). A despeito da impugnação dos instrumentos aportados aos autos pela autora, fundada na ausência de assinatura, verifica-se que a versão declinada na petição inicial não foi efetivamente corroborada por nenhum dos testigos inquiridos durante a audiência de instrução e julgamento. A testemunha Elias Ferreira dos Santos Júnior, que desempenhava a função de auxiliar administrativo e estava lotado na Secretaria da Fazenda, afirmou que deixado o cargo no mesmo período que a autora, recebendo regularmente, após um ou dois meses, as verbas rescisórias. Fábio César Belezi, relatou que na época em que a autora desempenhava a função de Secretária da Fazenda, trabalhava como assistente de RH. E que a autora recebia gratificação natalina. Relatou, ainda, que ela não recebia adicional por tempo de serviço e hora extra, porque não é cabível ao cargo de secretária. Aduziu, também, que ela "assinava" as férias e gozava, desconhecendo algum período em que ela não tenha gozado. Do cotejo entre os documentos que instruem o feito e os depoimentos prestados, infere-se que o fato narrado pela autora na petição inicial (de que nunca recebeu gratificação natalina e adicional de férias) não encontra supedâneo nas provas amealhadas no decorrer da instância. No tocante às férias, verifica-se que os documentos de fls. 161/164, subscritos pela autora, não impugnados, acarretam presunção de veracidade relativa quanto à fruição de férias nos períodos compreendidos entre 02.01.2003 a 31.01.2003, 02.01.2004 a 31.01.2004, 22.12.2004 a 20.01.2005 e 02.01.2006 a 31.01.2006. Ademais, ainda que a autora tenha realmente deixado de gozar integralmente do período de férias, as testemunhas por ela trazidas (Elias e Rosilene) não souberam afirmar se houve recusa por parte da administração. Rosilene disse que a autora pedia 30 (trinta) dias, mas só usufruía de 10 (dez) dias. Com efeito, a autora desempenhava a função de Secretária da Fazenda, que constitui cargo de confiança do administrador municipal, não havendo controle de jornada, dessa forma, a demandante possuía a faculdade de não gozar efetivamente (apenas legalmente) das férias para colocar o serviço em dia. Esta é, inclusive, uma prática comum no âmbito do Poder Judiciário, em que os juízes, com os gabinetes abarrotados de trabalho, optam por laborar durante o período de férias (havendo apenas gozo formal), para deixar o serviço em dia. Por derradeiro, os pleitos atinentes à percepção de horas extras e adicional por tempo se serviço encontram vedação expressa na Magna Carta, que dispõe em seu art. 39, §4º, que: § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Dessa forma, a improcedência dos pedidos vertidos na petição inicial se impõe. III. Dispositivo Posto isso, resolvendo o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Por consequência, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4ºdo CPC, considerando a baixa complexidade da causa e o tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.050/60. Cumpram-se, no que pertinentes, as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO, JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000919-85.2010.8.16.0173-BANCO REAL S/A x ERVIRA COSTA e outro- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 82, que importam em R$ 17,86 referente ao Escrivão.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA, JULIANO DE SOUZA POMPEO e RENATO TORINO-.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0004292-27.2010.8.16.0173-EMILIO CAMARGO x OTICA ALIANÇA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 67, que importam em R$ 847,88 referente ao Escrivão, R$ 42,83 ao Contadar e Distribuidor Judicial e R$ 91,33 taxa judiciária, na totalidade de R$ 982,04-Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

37. IMISSÃO DE POSSE-0008564-64.2010.8.16.0173-GILDAZIA GOMES x ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 136, que importam em R$ 838,48 referente ao Escrivão, R$ 42,83ao Contadar e Distribuidor Judicial, R$ 150,50 ao Oficial de Justiça e R$ 110,27 taxa judiciária, na totalidade de R$ 1.142,08.-Adv. CATANDUVA SERPA SA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008830-51.2010.8.16.0173-B F B LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE APARECIDO DA PAZ- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 53, que importam em R$ 20,68 referente ao Escrivão.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e LIA DIAS GREGÓRIO-.

39. COBRANÇA ORDINARIO-0009043-57.2010.8.16.0173-ANTONIO FERNANDES TELES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- ANTONIO FERNANDES TELES ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A S/A alegando que: a) foi

vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) o autor fazia jus ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.11/25. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 28). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 38), e a requerida apresentou contestação (fls. 39/65). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu: a) ausência de documento comprobatório da alegada invalidez permanente; b) necessidade de prova pericial técnica; c) em caso de procedência, a correção incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da citação. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 125/127. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R $ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 10%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 10% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 10% (fls. 103). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 10%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 10%), conforme calculo abaixo: 10 % (10% de R$ 13.500,00) = R$ 135,00 Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$135,00 (cento e trinta e cinco reais), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. GERALDO ALBERTI, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, MARCELO DAVOLI LOPES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, MARCELO GAIARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. COBRANÇA SUMÁRIO-0011671-19.2010.8.16.0173-ADRIANA ROMANINI DA SILVA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às fls. 152/154 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

41. COBRANÇA ORDINARIO-0012141-50.2010.8.16.0173-FRANCISCO VILARDI x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FRANCISCO VILARDI em face de MUNICIPIO DE UMUARAMA. Aduziu em síntese que: a) exerceu o cargo de motorista, aposentando-se em 07/02/2009; b) durante a ativa, recebeu adicional de insalubridade, pago sobre o salário-mínimo, o que só foi reparado em julho de 2004, quando o adicional passou a incidir sobre sua remuneração; c) faz jus à incorporação do adicional nos proventos de aposentadoria. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de da diferença de adicional, no período de outubro de 1999 a junho de 2004, bem como o reconhecimento do direito ao acréscimo de 20% sobre os proventos de aposentadoria, em razão da insalubridade na ativa. Juntou documentos de fls.. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 36), o requerido contestou (fls. 37/42). Aduziu, em síntese, que: a) prescrição qüinqüenal; b) ausência de prova da diferença alegada; c) somente as remunerações posteriores a julho de 2004 foram consideradas para fins de aposentadoria. Requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação às fls. 133/134, reiterando os termos iniciais. É o relatório. Fundamentação Alegou o requerido prescrição qüinqüenal. Nas ações contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no Decreto nº 20.910/32, ou seja, o qüinqüenal. E, conforme se infere dos autos, o autor questiona diferença de adicional no período de outubro de 1999 a junho de 2004; contudo, somente ajuizou ação em dezembro de 2010 (fls. 02). Assim, visível a ocorrência de prescrição, quanto ao período anterior a dezembro de 2005, conforme alegado pelo requerido. Desta feita, considerando que todo o período em que pretendia o autor complementação foi atingido pela prescrição, nada a complementar em relação a tal pleito. Até porque, não há qualquer prova nos autos quanto à alegação de incorreção na base de calculo utilizada para fins de aplicação do adicional de insalubridade, pois os documentos juntados aos autos não permitem concluir qualquer incorreção. E, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor (na forma do artigo 333, I do Código de Processo Civil), de rigor seria a improcedência do pedido, neste tópico. Assim, resta somente analisar o pedido de incidência do adicional de insalubridade, em percentual de 20%, sobre os proventos de aposentadoria (já que não se verifica prescrição). Pois bem, a questão dispensa maiores considerações, vez que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal adicional - assim, como adicional noturno e horas-extras - tem natureza propter laborem. Ou seja, somente é devido ao servidor quando efetivamente labora em tal situação, de modo que não há de se falar em permanência do adicional após a aposentadoria (já que cessada a atividade insalubre). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo (grifei). Precedentes. 2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. Esta c. Corte já firmou o entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade constitui uma compensação ao servidor pela exposição a agentes nocivos à saúde, devendo cessar seu pagamento quando cessarem essas condições adversas, não sendo possível sua incorporação aos proventos da aposentadoria (grifei). Aplicação da Súmula n.º 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1192529/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010) Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseqüência, condeno-o em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4ºdo CPC, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória e, ainda o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS, DANIEL DE FREITAS PICCININI, FABRICIO DIAS VITAL, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

42. COBRANÇA SUMÁRIO-0012378-84.2010.8.16.0173-WILSON JOSE FERNANDES e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 87, que importam em R$ 670,22 referente ao Escrivão, R$ 42,83 ao Contadar e Distribuidor Judicial e R$ 37,91 taxa judiciária, na totalidade de R$ 750,96.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001164-62.2011.8.16.0173-MARLY ALEXANDRE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-0001164-62.2011.8.16.0173- MARLY ALEXANDRE DA SILVA opôs embargos à execução que lhe move BANCO BRADESCO S/A. Aduziu, em síntese: a) celebrou com o embargado contrato de conta corrente, além de outros contratos de empréstimos, os quais tinham suas prestações debitadas na conta corrente em alusão; b) o contrato em decorrência do qual foi emitida a Cédula de Crédito Bancário foi celebrado para cobrir o saldo devedor da referida conta corrente; c) cláusulas abusivas; d) os contratos foram assinados em branco; e) deve ser declarada a ilegalidade dos juros convencionais compensatórios, os quais deverão ser limitados a 1% (um por cento) ao mês; f) do mesmo modo, deve haver a limitação dos juros moratórios convencionais a 1% (um por cento) ao mês; g) o art. 4º, incisos VI, IX e XVII da Lei nº. 4.595/64 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual deve ser afastada sua aplicação nos contratos questionados; h) subsidiariamente, se não afastada a incidência das previsões contidas no art. 4º, incisos VI, IX e XVII da Lei nº. 4.595/64, deverá ser reconhecida a incidência das regras preconizadas nos artigos 406 e 591 do CC e art. 1º, do Decreto nº. 22.626/33; i) deve ser afastada a capitalização, porque não pactuada; j) deve ser declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 2.170-6; k) deve ser aplicada à hipótese dos autos a Lei nº. 1.521/51, a fim de que os juros cobrados pela utilização do capital disponibilizado nos contratos sejam apurados a partir do índice do CDI, acrescido de 20% (vinte por cento) ou a partir do CDB (certificado de depósito bancário), acrescido de 20% (vinte por cento; l) fazem jus à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados; m) antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que o embargado se abstenha de promover a inscrição do seu nome em órgãos de restrição de crédito ou, sendo

o caso, a imediata exclusão; n) prescrição. Requereu a procedência dos pedidos, com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Colacionou ao feito os documentos de fls. 42/59. Consoante decisão de fls. 64, a liminar pleiteada foi indeferida e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Em impugnação, o embargado alegou, em síntese: a) necessidade de rejeição dos embargos por serem protelatórios; b) impossibilidade de revisar contratos nos embargos; c) o débito originário não é oriundo de conta corrente; d) inexistência de cláusulas abusivas; e) inaplicabilidade do CDC; f) impossibilidade de inversão do ônus da prova; g) ausência de limitação dos juros; h) legalidade da capitalização mensal; i) legalidade dos encargos contratados; j) ausência de indébito a ser repetido; k) inocorrência de prescrição. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 65/103). É o relatório. II - Fundamentação Em prejudicial de mérito, o embargante alega a ocorrência da prescrição, tendo em vista que, conforme prazo previsto no artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil, o título de crédito executado prescreveu em 05/03/2010 e a ação foi ajuizada somente em 26/10/2010. Tratam-se os presentes autos de embargos à execução de cédula de crédito bancário, consoante se denota da inicial de execução (fls. 45) e, portanto, o prazo prescricional do referido título é o previsto na legislação especial, qual seja, 03 (três) anos (artigo 44 da Lei nº 10.931/94 c/c artigo 70 do Decreto nº 57.663/66 - Lei uniforme de Genebra). Nesse sentido: PRESCRIÇÃO- Execução por título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Prescrição intercorrente - Contagem do prazo prescricional a partir da data do vencimento do título, verificado no caso em 05 de março de 2003 - Citação ocorrida no dia 26 de novembro de 2007 - Hipótese em que o prazo prescricional é de três anos - Inteligência dos artigos 44, da Lei nº 10.931/04, e 70, da Lei Uniforme - Prescrição consumada - Processo julgado extinto - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP , Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 17/11/2008, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2008). Considerando que a cédula de crédito tinha como data de vencimento o dia 06/03/2007 (fls. 50) e a ação de execução foi proposta somente em 26/10/2010, insofismável a ocorrência de prescrição, eis que decorrido mais de três anos. Destarte, prescrita a cédula de crédito bancário, o titulo falece de liquidez, certeza e exigibilidade, perdendo sua força executiva, portanto, de rigor a extinção da execução. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição, com a consectária extinção da execução, nos termos da fundamentação supra. Condeno o embargado em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, e tendo em vista o pouco tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 10.631/2010. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOÃO PAULO MOREIRA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001379-38.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMMA APARECIDA GUAZZELLI- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 47, que importam em R$ 15,04 referente ao Escrivão.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

45. COBRANÇA ORDINARIO-0001452-10.2011.8.16.0173-PLANETA AGRICOLA SOCIEDADE ANONIMA x ALIMENTOS ZAELI LTDA- Planeta Agrícola Sociedade Anônima ajuizou ação de cobrança em face de Alimentos Zaeli Ltda., todos já qualificados nos autos. Sustenta a autora, em síntese, que é credora da requerida pela quantia de R$ 25.100,00 (em data de 19/06/2008), em razão de contrato por meio do qual vendeu à requerida sementes de arroz (arroz em casca). Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessa quantia Juntou aos autos os documentos fls. 11/76. Citada (f. 82), a requerida contestou (fls. 165/172). Aduziu, em suma, que: a) houve contratação de sete entregas, tendo havido somente as seis primeiras; b) nas cinco primeiras entregas, o fator de qualidade do produto foi de 94%, e não de 100%, o que autorizou a redução do pagamento; c) a sétima entrega, quando seria feito o abatimento do valor mencionado, não ocorreu, em razão de o autor entender que é credor do requerido, e não devedor. Requereu a improcedência dos pedidos. Aportou ao feito os instrumentos de fls. 173/246. Reconvenção às fls. 85/91. Aduziu o requerido que: a) houve seis entregas de sementes de arroz; b) nas cinco primeiras entregas, o fator de qualidade do produto foi de 94%, e não de 100%, o que autorizou a redução do pagamento; c) a sétima entrega, quando seria feito o abatimento do valor mencionado, não ocorreu, em razão de o autor entender que é credor do requerido, e não devedor; c) é credora do autor pelo valor de U $8.471,00, equivalente a R$ 13.568,94, em 19/06/2008. Requereu a condenação do autor ao pagamento desse valor. Jungiu aos autos os documentos de fls. 92/162. Impugnação às fls. 252/261. Aduziu que: a) as contratações havidas foram individuais, não tendo ficado qualquer entrega pendente; b) os produtos entregues sempre observaram o padrão de qualidade acordado; c) é credor da requerida. Aportou os documentos de fls. 262/269. Por meio da decisão de fls. 314/315 o feito foi saneado e fixados como pontos controvertidos: a) correspondência entre a qualidade das sementes entregues e o pactuado (possibilidade de redução do pagamento por falta de qualidade); b) crédito das partes e valor. Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor e duas testemunhas arroladas pelo réu (mídia de áudio e vídeo adunada à f. 330). As partes apresentaram as derradeiras alegações às fls. 336/355 e 358/364, respectivamente. É o relatório. II. Fundamentação Pretende a parte autora a prestação jurisdicional voltada à condenação do requerido ao pagamento do importe de R$ 25.100,00 (em data de 19/06/2008), correspondente à diferença entre o valor da nota fiscal nº. 000014 (f. 35) e o montante depositado pela ré à f. 37. Aduziu que, embora tenha sido convencionado que o vendedor arcaria com as despesas do frete, pactuou-se que a requerida retiraria o produto (arroz em casca) na sede do produtor e a autora promoveria o desconto de U$ 29,00 por tonelada. Por esse motivo, a nota fiscal de f. 35 foi emitida pelo valor unitário de U$ 246,00 e o valor total de U$ 66.420,00. Ao argumento de que o depósito de f. 37 (no valor de U$ 50.752,00) é inferior ao da fatura de f. 35 (U$ 66.420,00), postula a parte autora a condenação da ré ao pagamento do importe de U$ 15.668,00, correspondente a R$ 25.100,00 (em 19/06/2008). Insurge-se a empresa ré, à pretensão deduzida pela autora, ao argumento de que: a) houve a celebração de um contrato global onde as partes negociaram a compra e venda de 1.890 toneladas de arroz em casca, que seriam entregues em 7 lotes de 270 toneladas cada; b) a autora promoveu a entrega de apenas seis lotes, deixando de proceder à última entrega; c) exceção de contrato não cumprido, na forma do art. 476 do CC, pois a qualidade do produto que lhe foi entregue é inferior à contratada; d) os produtos dos cinco primeiros lotes atingiram o fator médio de renda de 94% (noventa e quatro por cento), inferior ao contratado, correspondente a 100% (cem por cento); e) a empresa autora fazia jus a U$ 378.162,00 (94%) e não U$ 402.300,00 (100%), resultando em uma diferença (crédito) no valor de U$ 24.138,00; f) convencionou com a autora o desconto U$ 15.668,00 na sexta entrega, ocorrida entre 04.03.2008 e 18.03.2008, cujo produto atingiu a qualidade avençada, deixando para o sétimo lote o desconto do valor remanescente (U$ 8.470,00). E, ao argumento de que o sétimo lote não foi entregue, postula, por meio de reconvenção (fls. 85/91), o recebimento do importe de U$ 8.470,00 (R$ 13.568,94). Cinge-se a controvérsia, portanto, à forma de contratação (se individualizada ou global), bem como à possibilidade de abatimento proporcional do preço em razão da qualidade do produto. Compulsando os autos, verifica-se que as partes deixaram de apresentar cópia do(s) contrato(s), impossibilitando a análise das condições estabelecidas, mormente a possibilidade de abatimento proporcional do preço em razão da qualidade do produto. Diferentemente do alegado pelo réu, reconvinte, de que foi celebrado apenas um contrato global onde as partes negociaram a compra e venda de 1.890 toneladas de arroz em casca, os instrumentos de fls. 101, 104, 107, 110, 113 e 114 evidenciam a existência de contratos múltiplos (Contrato nº. 0001/2008, nº. 0002/2008, 0004/2008, 0005/2008, 0007/2008, 0008/2008), fato confirmado pelo produtor Alberto Maria Challiol, ouvido como testemunha, durante a audiência de instrução (mídia de áudio de vídeo adunada à f. 330). Assim, a despeito das diversas negociações entabuladas entre as partes, a pretensão deduzida na petição inicial refere-se tão somente ao Contrato nº. 008/2008, que teve por objeto a entrega de 270 toneladas de arroz em casca para parboilizar, pelo valor de U$ 275,00 por tonelada (f. 32). E não restou demonstrado que todas as negociações decorriam do mesmo contrato (como alegado pelo réu), mas sim que se tratavam de negociações independentes, já que há contrato especifico para a negociação questionada. Os fatos narrados na petição inicial, de que houve a entrega, pela autora, de 270 toneladas de arroz à empresa ré, bem como de que houve apenas o pagamento parcial do produto, havendo uma diferença de U$ 15.668,00, é fato incontroverso (cotejo das alegações vertidas pelas partes nos autos e instrumentos adunados às fls. 32/37 e 116/119). Outrossim, verifica-se que a renda do arroz em casca (68%), relativo ao Contrato nº. 0008/2008 (fls. 32 e 116), destinado a parboilização, foi correspondente ao ajustado entre as partes (fato confirmado pelas testemunhas Elivam Candido de Souza e Lúcia Rosimeire Crastechini, durante a audiência de instrução). Dessa feita, limita-se a discussão à possibilidade de abatimento proporcional em razão da qualidade dos produtos (fator de rendimento) entregues nos contratos anteriores, mediante desconto, pela empresa ré, do importe de U$ 15.668,00 do valor total do contrato nº. 0008/2008. Como consignado alhures, deixou o réu, reconvinte, de adunar ao feito cópia do contrato celebrado entre as partes, possibilitando a análise das condições estabelecidas, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. A tese vertida na contestação e na reconvenção tem supedâneo exclusivamente no depoimento prestado pela testemunha Lúcia Rosimeire Crastechini, que afirmou ter sido convencionada a possibilidade de abatimento do preço quando houvesse diferença na qualidade do produto. Contudo, a própria testemunha relatou a existência de diversas negociações anteriores entre as partes, e que nas negociações anteriores houve problemas, mas o produtor aceitou a diferença na qualidade. Assim, conforme já ressaltado, não há de se acolher a alegação do réu, de que houve apenas uma contratação, envolvendo vários lotes, mas sim a alegação do autor, de que a cada lote, correspondia uma contratação. Neste rumo, em que pese a testemunha Elivam Candido de Souza tenha relatado, pormenorizadamente, o processo de análise para apuração da qualidade do produto, não se infere, com a segurança necessária, a qual(quais) contrato(s) as avaliações se relaciona(m). Isso porque o contrato mencionado pelo testigo (onde consta a quantidade de inteiros e quebrados que deveria vir) não foi adunado ao feito. A testemunha Lúcia Rosimeire Crastechini narrou que a empresa autora (Planeta Agrícola S.A.) fazia as negociações de acordo com as informações que eram passadas pelo Sr. Alberto (produtor), que era quem conduzia todas as negociações. Informou, ainda, que a autora (Planeta Agrícola) não foi comunicada sobre o suposto acerto que havia sido feito com o Sr. Alberto (de que como o fator de rendimento do produto nos lotes anteriores foi de 94%, em média, haveria o abatimento de U$ 24.000,00, U$ 15.000,00 na fatura correspondente ao sexto lote e U$ 8.400,00 na fatura correspondente ao sétimo lote, que alega não ter sido entregue). É pertinente ponderar que o montante declinado pelo causídico (U$ 24.138,00) e pela testemunha (U$ 24.000,00) não corresponde ao somatório dos valores consignados às fls. 103 (U$ 4.762,80), 106 (U$ 7.781,50), 109 (U$ 7.395,30), 112 (U$ 2.556,90) e 115 (U $ 993,60), que totalizaria U$ 23.490,10. O testigo Alberto (produtor), por seu turno, relatou que participava das negociações, mas quem fechava a transação comercial era a Planeta Agrícola. Os depoimentos prestados pelas testemunhas trazidas pela empresa autora, Alberto Maria Challiol (produtor), Marcel Villalba Chamorro Damasco e Cláudia Josefina Jara Miranda (funcionários da Planeta Agrícola), foram

consonantes entre si e apontaram o cumprimento integral do contrato (entrega de toda a mercadoria). O produtor, inclusive, relatou ter recebido da autora todo o pagamento convencionado. Sob essa perspectiva, verifica-se que o réu, reconvinte, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a pactuação da possibilidade de abatimento proporcional do preço, em razão da qualidade. Outrossim, ainda que efetivamente houvesse sido convencionado entre a empresa ré e o produtor (Sr. Alberto) o abatimento proporcional do preço, não restou demonstrado que a autora tenha sido comunicada dos resultados das análises (confira-se, a propósito, o depoimento da testemunha Lúcia Rosimeire Crastechini). Dessarte, tendo restado incontroversa a entrega do produto pela autora e o pagamento a menor pela ré, a procedência do pleito condenatório declinado na petição inicial se impõe. Em contrapartida, ante a insuficiência de provas que evidenciem a pactuação da possibilidade de abatimento proporcional do preço em razão da qualidade, não comporta acolhida a pretensão condenatória deduzida pelo réu, por meio da reconvenção de fls. 85/91. III. Dispositivo. Posto isso, resolvendo o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a empresa ré ao pagamento à autora do valor de R$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais), acrescida de atualização monetária pelo INPC, a partir de 19/0/2008, e juros de mora, à razão de 0,5 (zero vírgula cinco) por cento ao mês, a partir da citação. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE a reconvenção, também na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito do litígio. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com lastro no art. 20, §3º, do CPC, considerando, mormente, o tempo despendido com a demanda e o lugar da prestação do serviço, não olvidando da baixa complexidade da causa. Cumpram-se, no que pertinentes, as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO, FRANCIELE WOLF, JOHNNY MARLON CAPICHTEN e EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001660-91.2011.8.16.0173-B F B LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA SANTOS TINELLI- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 29, que importam em R$ 15,04 referente ao Escrivão.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0001678-15.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAEL ARLINDO BERTOLAZO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 27, que importam em R$ 15,04 referente ao Escrivão.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

48. COBRANÇA SUMÁRIO-0003046-59.2011.8.16.0173-LUCIANO DE OLIVEIRA EMANUELLE e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 101, que importam em R$ 710,64 referente ao Escrivão, R$ 42,83 ao Contadar e Distribuidor Judicial e R$ 39,34 taxa judiciária, na totalidade de R$ 792,81.-Advs. BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO RIBEIRO COCO e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004197-60.2011.8.16.0173-LAERCIO FIORI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- LAÉRCIO FIORI e OUTROS opuseram embargos à execução que lhes move BANCO CNH CAPITAL S/A. Aduziram, em síntese: a) nulidade da garantia pessoal prestada no contrato, ante a vedação prevista no artigo 60, §3º do Decreto-Lei n.º 167/67, bem assim ante a ausência das assinaturas das esposas dos avalistas no aditamento contratual; b) ilegalidade da comissão de permanência, eis que vedada sua cobrança cumulada com outros encargos de natureza moratória; c) limitação de juros a 1% (um por cento) ao ano. Requereu a extinção da execução ou, alternativamente, a redução do valor executado. Aportou ao feito os documentos de fls. 08/67. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 76). Em impugnação, o embargado alegou que: a) as cédulas de crédito rural se submetem as mesmas regras do titulo cambial, razão pela qual admitem a celebração de aval, com forte no artigo 60 do Decreto-Lei 167/67; b) o § 3º do referido Decreto se refere tão somente à Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural; c) não há que se falar em nulidade em face da ausência de assinatura dos cônjuges dos avalistas, tendo em vista que o aditamento contratual não resultou em prejuízo à parte; d) deve incidir comissão de permanência, porquanto lícita sua cumulação com outros encargos moratórios; e) válida a cobrança de juros moratórios a 1% (um por cento) ao mês, eis que pactuado entre as partes no contrato. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 80/93). É o sucinto relatório. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Aval O embargante alegou que a garantia pessoal consubstanciada pelo aval prestado, conforme cláusula n.º 43 do contrato, deve ser reputada como nula de pleno direito, eis que vedada a exigência de garantia fidejussória prestada por terceiro nos negócios jurídicos decorrentes de financiamento rural, conforme artigo 60, §3º do Decreto-Lei n.º 167/67. O embargado, por sua vez, aduz que o dispositivo alhures mencionado é aplicável tão somente em relação à Nota Promissória Rural e Duplicata Rural, não sendo extensível às Cédulas de Crédito Rural. Não assiste razão ao embargado, eis que referida cominação de nulidade, prevista no § 3º, do artigo 60, do Decreto-Lei nº 167/67 também se aplica às cédulas de crédito rural hipotecária e pignoratícia. (TJPR Processo 901017-7 Relator: Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível. DJ: 846 19/04/2012). No mais, conforme disposição expressa do artigo 60, §3º do Dec. 167/67, são nulas as garantias, reais ou pessoais, "salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas." Ocorre que, in casu, trata-se o emitente de pessoa física e, tendo em vista que já há garantia real prevista na cédula (constituída por alienação fiduciária), são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais prestadas por pessoas físicas. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, 3º) (Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 599.545 - SP (2003/0185048-4)). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EMITENTE. PESSOA FÍSICA. TERCEIRO GARANTIDOR. PESSOA FÍSICA. NULIDADE DA GARANTIA. ARTIGO 60, § 3º, DECRETO-LEI Nº 167/67. 1. De acordo com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 60, § 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, prestadas nas cédulas rurais, salvo quando oferecidas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AGI n.º 718.299-6; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ de 20/06/2011). Nesse ínterim, acolho a pretensão do embargante para o fim de declarar nula a garantia pessoal consubstanciada pelo aval prestado pelos embargantes Ézio Fiori, Maria Honorina de Jesus Fiori, José Roberto Fiori e Marli de Fátima Marmol Fiori. Noutro giro, o requerimento de nulidade em face da ausência de assinatura dos cônjuges dos avalistas no aditamento de fls. 40 restou prejudicado, tendo em vista a nulidade do aval prestado, conforme esposado alhures. Encargos As partes firmaram Cédula de Crédito Rural com Garantia de Alienação Fiduciária, a qual, pela não quitação, foi levada à execução. Restou pactuada a incidência de juros de 13,95% (treze vírgula noventa e cinco por cento) ao ano, incluído spread de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) ao ano, comissão de reserva de 0,1% (zero vírgula um por cento), sendo que em caso de mora incidiriam comissão de permanência, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, bem como multa de 2% (dois por cento) (fls. 28/37). Em se tratando de cédula de crédito, somente se admite a incidência de juros limitados a 12% ao ano e, em caso de mora, elevação dos juros em 1%. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios e pela incidência da comissão de permanência, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regramento próprio, afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64. Precedentes. 2. "Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência (grifei)" (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200500368123, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 15/09/2010) Sob essa perspectiva, a procedência da pretensão se impõe, para afastar a comissão de permanência, bem como para determinar a redução dos juros remuneratórios a 12% (doze) ao ano, acrescido de 1%, no período de inadimplência. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar nula a garantia pessoal prestada pelos avalistas Ézio Fiori, Maria Honorina de Jesus Fiori, José Roberto Fiori e Marli de Fátima Marmol Fiori, extinguindo o feito executivo quanto a eles, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) afastar a comissão de permanência, bem assim para determinar a redução dos juros moratórios a 12% ao ano, acrescidos de 1% ano, no período de inadimplência. Condeno o embargado em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o pouco tempo despendido, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 208/2011, e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE, DANILO MOURA SCRIPTORE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MYCHELLE FORTUNATO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005151-09.2011.8.16.0173-MANOEL FERREIRA DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a petição da parte requerida, de fls. 127/135. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

51. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005968-73.2011.8.16.0173-COSTA BIOENERGIA LTDA x TURFLEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 28, que importam em R$ 9,40 referente ao Escrivão.-Advs. ELZA APARECIDA LOPES TRENTO e JUREMA CECHIN-.

52. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO-0006417-31.2011.8.16.0173-KATY CRISTHIANE DE SOUZA x FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Trata-se de ação de reparação de danos, ajuizada por KATY CRISTHIANE DE SOUZA, em face da FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUACU - VIZIVALI. Aduziu, em síntese, a autora que: a) participou do curso de Formação de Professores em Nível Superior oferecido pela requerida; b) pelo curso,

pagou o valor total de R$ 4.480,00, além de R$ 160,00 a titulo de despesas de diploma; c) não conseguiu obter o diploma; d) danos emergentes (valor gasto com o curso); e) dano moral; h) lucros cessantes, em razão de não assumir o cargo de coordenador. Requereu a inversão do ônus da prova e, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Juntou os documentos de fls.. Liminar indeferida às fls. 24/25. Citado, o réu contestou (fls. 28/58). Aduziu, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário, com o Estado do Paraná. Alegou ainda decadência. No mérito aduziu: a) culpa de terceiro, vez que os diplomas não foram expedidos em razão de mudança de entendimento do CEE, no tocante aos destinatários do curso; b) ausência de dano material, vez que será possível a diplomação pela autora; c) culpa do Estado do Paraná; d) inexistência de dano moral. Requereu o acolhimento da preliminar, ou a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls.. A autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos iniciais (fls.337/349), e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 351/352). É o relatório. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que as matérias de fato e direito se encontram suficientemente demonstradas pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . Ademais, o autor se manifestou nesse sentido (fls. 351/352). Preliminar e prejudicial Aduziu o requerido litisconsórcio passivo necessário, com o Estado do Paraná. Dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil que "há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". Contudo, no caso dos autos não há qualquer fato que determine a formação do litisconsórcio necessário entre a parte ré e o Estado do Paraná. Com efeito, não há disposição de lei que assim o determine e além mais, não há porque decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (não é caso tampouco de litisconsórcio unitário). De modo que, afasto esta questão preliminar. Sobre a suposta decadência, sem qualquer razão ao requerido, uma vez que não se trata de vicio do serviço (artigo 26, II,, § 1º Código de Defesa do Consumidor), e sim pretensão à reparação de danos decorrentes da impossibilidade de registro do diploma. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela aplicação do prazo qüinqüenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor: DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERECIMENTO DE CURSO DE MESTRADO. POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELA CAPES/MEC, DO TÍTULO CONFERIDO PELO CURSO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR A PLEITEAR INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DA OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, A ATRAIR A APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CAPES PARA RECONHECIMENTO DO MESTRADO, E DE EXCEÇÃO POR CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. - Na esteira de precedentes desta Terceira Turma, as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atraem a aplicação do art. 27 do CDC, que fixa prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor. - Ausente o prequestionamento da matéria, não é possível conhecer das alegações de que não é da competência da CAPES reconhecer o mestrado controvertido, ou de que se aplicaria, à hipótese dos autos, a exceção de contrato não cumprido. Recurso especial não conhecido. (REsp 773.994/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 258). Pois bem, aduziu ainda o requerido ocorrência de prescrição trienal. ontudo, conforme acima delineado, trata-se de prazo qüinqüenal. Mérito Pois bem, a questão posta em juízo há muito vêm sendo debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Contudo, conforme entendimento mais recente do Tribunal, não há de se reconhecer a responsabilidade do requerido pela negativa do registro de diploma, vez que, na hipótese, houve fato de terceiro. Isso porque, a requerida obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a IESDE, por meio da Portaria nº.93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação necessária, conforme atestou o relatório do Parecer nº.1182/021 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. À época, tal parecer não fez qualquer restrição aos profissionais que poderiam ser alvo do curso, com livre acesso a todos os profissionais em exercício de atividades docentes. No entanto, posteriormente, houve alteração na interpretação da Deliberação nº. 04/02 pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, pois o parecer 193/2007 entendeu que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam aptos a realizar o curso de capacitação e formação. E, ainda, que as Universidades UNICENTRO e UEPG teriam o encargo de realizar o registro dos diplomas dos alunos autorizados pelo Parecer 193/2007 do CEE. Assim, somente o Estado do Paraná, através das Universidades acima referidas, poderia promover o registro dos diplomas. Portanto, claro está que a negativa de registro decorreu de fato alheio à vontade da requerida, posto que a requerida não entregou à autora o diploma registrado e validado em razão da mencionada alteração da interpretação de atos administrativos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná. E tal situação afastam, por completo, a responsabilidade da requerida, conforme artigo 14, II, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Em conseqüência, não há que se atribuir responsabilidade civil à requerida por eventuais danos, sejam patrimonial ou extrapatrimonial, causados à autora, Isso porque, ressalto, o curso oferecido pela requerida estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º., do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O serviço foi devidamente prestado, sendo ministradas as aulas consoante oferta, situação verificada pelo histórico escolar (fls. 17). A entrega do diploma (registrado e validado) somente não ocorreu em razão da restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao ingresso no curso. Concluindo, há evidente excludente de responsabilidade da requerida por fato exclusivo de terceiro. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR, OFERECIDO PELA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECORRENTES. CONCLUSÃO DO CURSO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA PÚBLICO ALVO DO CURSO - PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SOMENTE PARA OS PROFISSINAIS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (grifei) (ART. 14, §3º, II, CDC). AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110014615-2 - Foz do Iguaçu - - - J. 19.01.2012) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA. PARECER 193/07 POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DAS APELADAS. INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. - Inexiste Responsabilidade Civil das apeladas por danos materiais e morais, visto que efetivamente esta cumpriu as regras vigentes na época da matrícula das apelantes, não podendo serem responsabilizadas pela posterior modificação da interpretação dessas regras pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná (grifei). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO (TJPR - 6ª C.Cível - AC 761349-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 17.01.2012) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 500,00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC considerando principalmente a baixa complexidade da causa, que dispensou dilação probatória e valor envolvido na demanda, e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

53. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0007028-81.2011.8.16.0173-ADEMAR HECK x CERAMICA SETENTA LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 41, que importam em R$ 49,82 referente ao Escrivão.-Advs. GILTRUDES APARECIDA DE FREITAS e JOSE TADEU SILVA-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007475-69.2011.8.16.0173-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e OUTRA opuseram embargos à execução que lhes move BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. Aduziram, em síntese: a) celebraram com o embargado cédula de crédito rural, tendo havido posteriormente aditamentos, com prorrogação da divida; b) incidência do Código de Defesa do Consumidor; c) necessidade de redução da multa contratual a 2%, a despeito da pactuação de 10%. Requereram a redução do valor executado, com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 99). Em impugnação, o embargado concordou com a redução da multa contratual, mas afirmou que a divida pendente é de R$ 77.265,48, e não R$ 74.332,898, como informado pelos embargantes. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 102/105). O embargante requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 109, e o embargado não especificou provas, a despeito da intimação para tanto. É o relatório. II - Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, tal qual requerido pelo embargado, tendo em vista que os documentos que instruem os autos são suficientes para o deslinde do feito, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ademais, intimado a especificar provas, o embargante silenciou. Pois bem, a questão atinente à redução da multa moratória dispensa considerações, haja vista anuência expressa do embargado (fls. 104/105). Assim, resta apenas definir o valor da divida pendente, em razão de divergência entre as partes. Aduziram os embargantes que restaria divida no valor de R$ 74.332,98. Contudo, conforme se infere da planilha de fls. 28, os embargantes aplicaram somente correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês, desde 10/06/2008; contudo, infere-se claramente que o valor inicial era válido para 15/05/2007, tendo havido, posteriormente, renegociações (aditivos/prorrogações), com novos encargos, os quais devem ser aplicados. Assim, deve ser afastada tal planilha. Por outro lado, a planilha apresentada pelo embargado também não pode ser acolhida, uma vez que em desacordo com o a legislação vigente, após o vencimento. Ora, para o período de inadimplemento, houve incidência de juros de mora de 12% ao ano, quando o correto seria de 7,75%. Isso porque, pelo aditivo de fls. 48/49, os juros remuneratórios foram reduzidos a 6,75% ao ano, tendo sido mantido tal percentual no aditivo de fls. 51/51. E, nos termos do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 167/67, para o período de inadimplemento, os juros de mora se restringem à elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, totalizando, assim, o percentual de 7,75% ao ano. Assim, nenhuma das planilhas merece acolhida, devendo a divida ser calculada, observando-se juros de 7,75% ao ano, após o vencimento, em 10/05/2010. E, sobre tal valor, incidir a multa de 2%. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de determinar a redução da multa a 2%, bem como os juros à taxa

de 7,75% ao ano após o vencimento (14/05/2010). Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando o pouco tempo despendido, e a baixa complexidade da causa, que dispensou dilação probatória. Compensação dos honorários, na forma da Sumula nº 306 do STJ . Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 1015/2011, e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR, JOSE PENTO NETO, MAIKO FRANK VIVI, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER-.

55. AÇÃO ANULATÓRIA SUMÁRIO-0007942-48.2011.8.16.0173-MARIA ANGELA BARION DE OLIVEIRA e outros x GIOVANE ROBERTO SIROTE e outro- A parte autora para que no prazo de 10 dias apresente impugnação a contestação apresenta. -Advs. NATALÍCIO FARIAS, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e RENATA GIOVANNINI-.

56. COBRANÇA ORDINARIO-0008112-20.2011.8.16.0173-CELINA DIAS CARDOSO x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS - BRASIL- Cuida-se de ação de cobrança de seguro c/c reparação por danos morais, ajuizada por CELINA DIAS CARDOSO, em face de COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL, todos já qualificados nos autos. Argumentou a autora, em síntese, que: a) a requerente contratou com a requerida seguro de veículo VW Gol 1.0 MI, placas API-9015; b) que no dia 18 de dezembro o veículo teve perda total em razão de acidente, sendo que este era conduzido por Jair Lemes da Silva Neto; c) que não houve o pagamento do seguro, pois a seguradora alegou a existência de falsidade no momento da contratação em relação a quem seria o condutor principal; d) que a requerente não sabe qual o motivo da negativa de pagamento da indenização, pois contratou expressamente a cobertura para condutores com menos de 25 (vinte e cinco) anos. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos de fls.11/16. Foi requerido o benefício da assistência judiciária, sendo esta deferida (fl. 19). Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 23), a requerida apresentou contestação. Aduziu, em síntese: a) que a cláusula de perfil não coincide com a realidade, tendo em vista que na regulação do sinistro, o filho da requerente alegou ser o condutor principal do veículo; b) que em razão da omissão ou inexatidão da requerente, esta perdeu o direito à indenização pretendida; c) a inexistência de danos morais; d) que na hipótese de ser reconhecido eventual direito da autora, seja determinado o desconto dos valores dos prêmios caso a requerida tivesse repassado as informações verdadeiras; d) que os honorários de sucumbência não ultrapassem o percentual de 15% sobre a condenação. E por fim, requereu a improcedência do pedido (fl.20). A requerente impugnou a contestação às fls. 69/70.É o relatório Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, em se tratando de lide pelo rito sumário, as partes não observaram o disposto nos arts 276 e 278 do Código de Processo Civil. No caso em tela, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação estabelecida por meio de contrato de seguro é de consumo, por se enquadrarem as partes nos conceitos de consumidor e de fornecedor de serviços, previstos nos artigos 2º, parágrafo único e 3º, caput e § 2º, do referido diploma. Assim, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita com fulcro nas disposições do CDC, especialmente naquelas que conferem proteção contratual ao consumidor, as quais, dentre outras regras, estabelecem a interpretação que lhe é mais favorável. Cinge-se a controvérsia em verificar se é devida ou não a indenização securitária perseguida pela requerente, bem como, acerca da validade da "cláusula perfil", que foi utilizada pela seguradora como justificativa para a ausência de pagamento da indenização. Conforme se verifica nos documentos colacionados aos autos (fl. 14), as partes firmaram contrato de seguro, tendo como objeto o automóvel marca VW modelo Gol 1.0 MI, placas API-9015, no valor equivalente a 110% do valor do bem, segundo Tabela FIPE, tendo sido contratado expressamente pela requerente, a cobertura para condutores com menos de 25 (vinte e cinco) anos. Ocorre que em 18/12, o veículo segurado, então conduzido pelo filho da requerente, envolveu-se em acidente de trânsito, resultando na perda total do veículo. Após acionar a seguradora para liberar a indenização securitária, a requerente teve seu pedido indeferido administrativamente, sob o argumento de terem sido constatadas divergências entre a cláusula perfil, preenchida pela requerente no momento da proposta, e as declarações posteriormente prestadas por seu filho. Contudo, o fato do filho da requerente ser ou não o condutor principal, não exime a requerida do dever de indenizar, tendo em vista a existência da cláusula contratual que prevê expressamente a cobertura securitária para condutores com menos de 25 (vinte e cinco) anos. Não se olvide, ademais, que o fato de um terceiro estar conduzindo o veículo no momento do sinistro, não afasta a obrigação da seguradora de responder pela indenização devida, uma vez que, o contrato de seguro tem natureza intuito rei e não intuito persona, ou seja, a própria concepção do contrato de seguro, é voltada para o objeto contratado, e não para o segurado. A "cláusula perfil" somente poderia ser admitida para a avaliação do valor do prêmio do seguro, mas nunca como fundamento para negativa da indenização, sendo ônus da seguradora averiguar as informações repassadas pelos segurados relativas ao perfil informado. Ademais, tratando-se de um contrato de adesão, no qual as cláusulas são impostas unilateralmente pelo fornecedor, obstaculizando a liberdade de contratação do consumidor, deve ser assegurada à parte hipossuficiente a aplicação de mecanismos que garantam o equilíbrio na relação contratual. Nestas circunstâncias, qualquer cláusula que implique em limitação de direito deve ser redigida com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, consoante disposição do artigo 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. § 4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.Todavia não foi isso que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que a requerente não foi devidamente instruída sobre tais cláusulas restritivas de direito, muito menos sobre aquelas que versam sobre a exoneração da responsabilidade da seguradora, tal qual a alegada pela requerida, gerando uma afronta ao princípio da informação, previsto no artigo 6º, inciso III do Código de defesa do consumidor, in verbis: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Embora a "cláusula perfil" seja válida para a estipulação do prêmio, jamais pode ser invocada para exonerar a seguradora da cobertura do sinistro, por colocar o segurado em exagerada desvantagem, ocasionando desequilíbrio contratual entre as partes, conforme dispõe art. 51, §1º, II, CDC: Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: § 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; Nesse sentido, é de se asseverar, que a "cláusula perfil", não tem sido aceita pela jurisprudência como fundamento suficiente a justificar a recusa no pagamento da indenização pela seguradora, conforme se verifica nos julgados abaixo: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO DE PESSOA JURÍDICA - CONTRATO COM "CLÁUSULA PERFIL" - INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS CONDUTORES - SINISTRO OCORRIDO QUANDO O VEÍCULO SEGURADO ESTAVA NA POSSE DE FUNCIONÁRIO NÃO DECLINADO NA APÓLICE - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO QUESTIONÁRIO DO PERFIL AFASTADAS - ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA - MÁ-FÉ DA SEGURADA NÃO CARACTERIZADA - INEXISTÊNCIA DE AGRAVAMENTO DO RISCO ASSUMIDO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0560976-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 04.06.2009) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA. AUTOMÓVEL CONDUZIDO POR TERCEIRO NO MOMENTO DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ DO SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. CLÁUSULA PERFIL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO AO PAGAMENTO DO SEGURO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. À luz do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula perfil deve ser tida apenas como parâmetro na fixação do prêmio, não servindo de fundamento para a seguradora afastar sua obrigação de pagar o seguro". (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0471817-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 04.09.2008) EMENTA: RECURSO INOMINADO - COBRANÇA - SEGURO - PERFIL DO SEGURADO - VEÍCULO CONDUZIDO POR PESSOA DIVERSA DA INDICADA NA APÓLICE - RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - INOCORRÊNCIA - DANO MATERIAL DOCUMENTALMENTE COMPROVADO - FRANQUIA - ABATIMENTO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 2ª Turma Recursal - AC 20110002550-0 - Rel. : Des Horacio Ribas Teixeira - J. 14/04/2011). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/ C AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DA SEGURADORA ARVORADA NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DA CONDUTORA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE MENOR DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. RESSALVA NO SENTIDO DE EXIGIR A INCLUSÃO DO FILHO DA SEGURADA APENAS QUANDO SUPERADO 15% (QUINZE POR CENTO) DO TEMPO DE CIRCULAÇÃO. SEGURADORA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EFETIVA EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. RISCO, ADEMAIS, IMPLEMENTADO ENQUANTO O AUTOMÓVEL ESTAVA NA POSSE DE CRIMINOSOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A SUA ENTREGA AO DEPENDENTE DA CONDUTORA PRINCIPAL. DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM OS REPAROS NO VEÍCULO E COM A LOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE OUTRO. DANOS MORAIS POSTULADOS, PORÉM, SEM SUPORTE FÁTICO. DISTRIBUIÇÃO, CONSEQUENTE, DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 8ª C.Cível AC 826418-8 Rel. : Des Guimarães da Costa - J. 01/12/2011) Em relação aos danos morais, não se ignora a orientação pretoriana no sentido de que o descumprimento contratual é passível de causar danos extrapatrimoniais. Porém, especificamente no caso em comento, trata-se de mero aborrecimento, tendo em vista que não se visualiza a existência de constrangimento, tristeza ou mágoa na esfera interna da requerente. Nesse sentido é o entendimento do STJ: "CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (STJ, 3.ª T., REsp 201.414/PA,

Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, j.20.06.2000, DJU 05.02.2001, p. 100).Assim, o pedido relativo à reparação por danos morais não comporta acolhimento. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, e condeno a ré a pagar o valor de R$ 22.592,90 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos), acrescido de correção pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da negativa de indenização. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, e Sumula 306 do STJ. Ficam os requeridos advertidos de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverão efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO e PAULO ROBERTO FADEL-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008182-37.2011.8.16.0173-LAERCIO FIORI e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- LAERCIO FIORI E OUTRO opuseram embargos à execução que lhes move BANCO CNH CAPITAL S/A. Aduziram, em síntese: a) inexigibilidade da integralidade da divida, vez que somente parcela está vencida, não tendo havido notificação para constituição em mora quanto ao vencimento antecipado; b) ilegitimidade passiva, vez que se trata de obrigação divisível, de modo que não há de se falar me solidariedade; c) ilegalidade da incidência de comissão de permanência, ante a cumulação com demais encargos de mora; d) os juros de mora devem ser de 1% ao ano, nos termos da legislação aplicável. Requereu a extinção da execução ou, alternativamente, a redução do valor executado. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 45). Em impugnação, o embargado alegou: a) não incidência do Código de Defesa do Consumidor; b) o artigo 11 do Decreto-lei nº 167/67 prevê o vencimento antecipado da obrigação em questão, ante o inadimplemento de parcela; c) foi pactuada solidariedade, conforme clausula 43 do titulo (fls. 24); c) legalidade da comissão de permanência, bem como cumulação com juros de mora, multa e correção monetária. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 52/63). Os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 83). É o relatório. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Inicialmente, convém esclarecer que o caso em tela não comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que se infere, claramente, que houve mero fomento da atividade do autor, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - REVISÃO DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Tratando-se de grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, in verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". II - Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. III - O grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas. IV - De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, agora com base na legislação comum. V - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 914.384/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 01/10/2010) Assim, não há de se falar em relação de consumo. Pois bem, trata-se de execução de cédula de crédito rural. No tocante à alegação de inexigibilidade da integralidade da divida, ante a ausência de notificação para constituição em mora quanto ao vencimento antecipado, sem razão os embargantes. Ora, o próprio título previu expressamente o vencimento antecipado, na hipótese de inadimplemento, conforme se constata da clausula 24 (fls. 20); no mesmo sentido ainda, legislação aplicável ao caso (artigo 11 do Decreto-lei nº 167/67), sendo certo que à parte não é dado alegar desconhecimento da lei. Sobre a desnecessidade de notificação, Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E ADITIVOS. APELO DOS EMBARGANTES. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. TÍTULOS EXECUTIVOS APTOS A APARELHAR A EXECUÇÃO. VALOR CERTO DA CONTRATAÇÃO E DOS ENCARGOS QUE DEMONSTRAM A LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DOS DEVEDORES POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO. MORA EX RE QUE SOBREVÉM PELO SIMPLES VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. ART. 11 DO DEC. LEI 413/69 (grifei). AGRAVO RETIDO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. MÉRITO DO APELO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA DA TAXA DE 12% AO ANO QUE SE APLICA ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. ART. 14, INC. VI, DO DEC-LEI 413/69. SÚMULA 93 DO STJ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL INOCORRENTE. NULIDADE DA AVENÇA NÃO CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO BANCO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE NÃO PERMITE SUA APLICAÇÃO ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COMISSÃO, ADEMAIS, CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE NATUREZA MORATÓRIA E REMUNERATÓRIA. EXCLUSÃO IMPOSITIVA. MULTA CONTRATUAL QUE DEVE INCIDIR NO PERCENTUAL PREVISTO NO CDC TÃO SOMENTE A PARTIR DO ADITIVO REALIZADO. PERÍODO ANTERIOR AO ADITIVO NO QUAL SUBSISTE A PACTUAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL PREVISTA NAS CÉDULAS. RECURSO DESPROVIDO(...) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 698012-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 20.07.2011). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, também sem razão os embargantes. Ora, o contrato previu expressamente a solidariedade, conforme se infere da clausula 43 (fls. 24). Assim, evidente que qualquer dos contratantes responde pela integralidade da divida, não havendo de se falar em ilegitimidade passiva em relação a parcela da dívida. No mérito, aduziram os embargantes ilegalidade da incidência de comissão de permanência, ante a cumulação com demais encargos de mora. E assiste-lhes razão, vez que pacifica a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos de mora. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. PROVA DA CAPTAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DESCARACTERIZADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. 1.- É imprescindível que a arrendadora prove a captação específica de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando for impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. 2.- Tendo o acórdão afirmado inexistir expressa pactuação a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3.- Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária (grifei) - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07). (...) (AgRg no Ag 1428036/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012) Assim, de rigor sua exclusão. E, em relação aos juros de mora, há limitação legal, prevista no artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 167/67, de modo que deve ser respeitada. Assim, ilegal a cobrança em percentual superior, a despeito da contratação de fls. 21, de modo que os juros de mora devem se restringir à elevação dos juros convencionados para o período da normalidade, em 1% ao ano. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para o fim de determinar a exclusão da comissão de permanência, e redução dos juros de mora, nos termos da fundamentação. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que o embargante decaiu de parcela menos significativa do pedido, determino o rateio das custas e honorários na seguinte proporção: 20% para o embargante, e 80% para o embargado. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o pouco tempo despendido, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 217/2011, e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MYCHELLE FORTUNATO-.

58. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0009263-21.2011.8.16.0173-PAULO HENRIQUE TAVARES x BANCO BMG S/A- Paulo Henrique Tavares ação de repetição de indébito em face de Banco BMG S/A, todos já qualificados nos autos. Aduziu em síntese o autor que: a) celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária com o requerido; b) ilegalidade da cobrança, ante a capitalização de juros e cobrança de encargos indevidos (tarifa de abertura de crédito - TAC); c) aplicação do CDC. Requereu a repetição dos valores indevidamente cobrados. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 49/98). Alegou, em síntese: a) ausência de abusividade contratual; b) legalidade da taxa de juros pactuada; c) legalidade dos encargos cobrados, vez que se trata de cédula de credito bancário; d) houve pactuação de capitalização de juros, de modo que deve ser mantida; e) ausência de valores a serem repetidos. Requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 114/125. As fls. 128 o autor se manifestou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra. É o relatório. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . Ademais, em se tratando de lide pelo rito sumario, as partes deveriam ter observado o disposto no artigo 276 e 278 quanto à prova oral e pericial. Pois bem, pretende o autor a revisão de contrato bancário, especificamente com relação à taxa de juros (capitalização) e lançamento de valores (tarifa de abertura de crédito - TAC). E, ao final, a repetição dos valores cobrados indevidamente. Capitalização A Lei nº 4.595/64 disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições. Portanto, a partir

de sua edição, restou afastada a incidência da Lei de Usura para regulamentação das operações com instituições financeiras. Isso porque ao Conselho Monetário Nacional foram delegados poderes normativos para limitar as taxas de juros. Portanto, as limitações impostas pelo Decreto-lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, inexistentes na espécie. A Súmula 121 do STF, editada a partir do artigo 4º do Decreto 22.626/33, dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Mas, do mesmo Pretório emanou a Súmula 596, já citada, proclamando a não aplicação das disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional. Conforme já ressaltado, no contrato houve previsão de taxa de juros mensal de 1,759403%, o que implicaria taxa nominal anual de 21,112836% (12 X 1,759403% = 21,112836%). No entanto, constou expressamente no contrato que a taxa anual seria de 23,280562%. Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na capitalização ocorrida, vez que visivelmente pactuada. Não o bastante, o contrato em questão contemplou parcelas fixas (no valor de R$ 785,06 - fls. 20). E, em se tratando de parcela fixa, não há de se discutir acerca da taxa de juros e ocorrência de capitalização, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, cito trecho do voto do Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia Relator no Agravo nº 858021-2, julgado em 02/12/2011. Por fim, noticia-se a existência de contrato firmado com prestações fixas (fl. 5/TJ), sendo que, nessa hipótese, há farta jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que afastam o pedido de reconhecimento de capitalização de juros (grifei) (petição inicial fl. 24/TJ). No mesmo sentido ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE DE PEDIDO ESTRANHO À DEMANDA. INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO (grifei). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835223-8 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 30.11.2011) Assim, não há de se falar em ilegalidade dos juros incidentes. Ademais, o autor teve previa ciência das obrigações assumidas, inclusive quanto ao numero e valor das prestações. Assim, não é razoável possa pretender redução após a finalização da contratação, e aceite das condições. Isso, inclusive, fere o principio da boa-fé objetiva. Outrossim, esclareço que sequer se cogita de inversão do ônus da prova em relação a tal alegação, vez que ausente a verossimilhança na alegação do autor, exigida pelo artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor). Encargos Indevidos O autor ainda alegou cobrança de encargos indevidos - TAC. Com relação à TAC, assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da cobrança, salvo prova cabal da abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...) 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (...) (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) No mesmo sentido ainda, Tribunal de Justiça do Paraná: Cédula de crédito bancário. Financiamento com parcelas fixas. Capitalização mensal de juros. TAC. Taxa de abertura de conta. Comissão de permanência. 1. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 2. Segundo orientação recente do STJ, a alteração da taxa de abertura de crédito depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação às taxas médias de mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual gerado pela incidência (grifei). 3. Falta à parte interesse para sustentar a ilegalidade da comissão de permanência quando tal encargo, apesar de pactuado, não incida no cálculo da dívida executada. Apelação provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 828866-2 - Campo Mourão - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 09.11.2011) E, no caso em tela, considerando o valor da prestação (R$ 785,06) e do valor financiado (R$ 20.645,39), não há como se reconhecer ocorrência de vantagem exacerbada, já que o valor dos encargos é inferior a 2% do valor da contratação (R$ 370,00 - fls. 20). Ademais, o consumidor que contrata o serviço bancário, ciente da cobrança da tarifa, e posteriormente ingressa em juízo requerendo sua devolução, falta com a indispensável boa-fé objetiva, que deveria observar durante toda contratação. Ora, há nítida violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, em manifesto venire contra factum proprio, posto que, agindo de maneira desleal, surpreende a outra parte com seu comportamento contraditório (posto que aceitou a contratação, e agora, age de inopino, com o ajuizamento da lide). Ainda, não há de se entender perplexa a atitude da instituição financeira, de cobrar pelo serviço que presta. A tarifa de abertura de crédito é cobrada em razão do trabalho de análise de crédito que a instituição fez, em relação ao cliente que lhe era desconhecido - diferente do que ocorre, por exemplo, quando o correntista solicita crédito junto ao banco do qual é cliente. Assim, sem direito a restituição pelo autor. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido e, via de conseqüência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro nos artigos 20, §4º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JACKSON SEIJI MITSUE e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0009384-49.2011.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSANIA MARCIA BERALDI BIGUETTE - ME- Banco Volkswagen S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Rosania Márcia Beraldi Biguette - ME. Narra a inicial que: a) é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, uma vez que o réu está inadimplente desde a 9ª parcela; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veiculo descrito às fls. 03; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 23), e cumprida às fls. 54. Citado, o requerido contestou às fls. 32/51. Aduziu, em síntese: a) ausência de notificação pessoal; b) ilegalidade dos juros acima de 12% e capitalizados. Requereu a improcedência do pedido ou a redução da divida. A autora impugnou a contestação às fls. 57/69, reiterando os argumentos iniciais. É o relato. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . Outrossim, a prova pericial requerida também se faz desnecessária. Isso porque, a defesa do requerido não se baseia em erro de calculo, e sim em ilegalidade dos critérios utilizados (notadamente, taxa de juros). Assim, a analise da legalidade ou não da taxa de juros aplicada é matéria de direito, a cargo do julgador, e não do perito. Pois bem, no tocante à alegação de nulidade de notificação, sem razão a requerida, haja vista comprovante de fls. 15, o qual foi recebido pela requerida. Quanto ao questionamento acerca da taxa de juros, convém esclarecer que a tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. De acordo com o contrato, foi estipulada a taxa de juros de 1,42% ao mês, e de 18,44% ao ano (fls. 09). Desta feita, verifica-se que no contrato havia expressa previsão das taxas de juros, de modo que não vislumbro ilegalidade na cobrança dos juros, pois o autor teve prévia ciência da incidência de tais encargos. A Lei nº 4.595/64 disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições. Portanto, a partir de sua edição, restou afastada a incidência da Lei de Usura para regulamentação das operações com instituições financeiras. Isso porque ao Conselho Monetário Nacional foram delegados poderes normativos para limitar as taxas de juros. Portanto, as limitações impostas pelo Decreto-lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, inexistentes na espécie.A Súmula 121 do STF, editada a partir do artigo 4º do

Decreto 22.626/33, dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Mas, do mesmo Pretório emanou a Súmula 596, já citada, proclamando a não aplicação das disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional. Conforme já ressaltado, no contrato houve previsão de taxa de juros mensal de 1,42%, o que implicaria taxa nominal anual de 18,84% (12 X 1,42% = 18,84%). No entanto, constou expressamente no contrato que a taxa anual seria de 18,44%. Não o bastante, infere-se na clausula juros (fls. 09), que estes seriam "capitalizados". Assim, entendo que constou do contrato a ocorrência de capitalização de juros (tanto expressamente, como em razão da diferença entre a taxa anual nominal e efetiva). Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na capitalização ocorrida, vez que visivelmente pactuada. E o caso em tela versa sobre cédula de credito bancário, em relação à qual se admite capitalização (Lei nº 10.931/2004): Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Não o bastante, o contrato em questão contemplou parcelas fixas (no valor de R$ 2.416,09 - fls. 09). E, em se tratando de parcela fixa, não há de se discutir acerca da taxa de juros e ocorrência de capitalização, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, cito trecho do voto do Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia Relator no Agravo nº 858021-2, julgado em 02/12/2011. Por fim, noticia-se a existência de contrato firmado com prestações fixas (fl. 5/TJ), sendo que, nessa hipótese, há farta jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que afastam o pedido de reconhecimento de capitalização de juros (grifei) (petição inicial fl. 24/TJ). No mesmo sentido ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE DE PEDIDO ESTRANHO À DEMANDA. INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO (grifei). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835223-8 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 30.11.2011) Assim, não há de se falar em ilegalidade dos juros incidentes. Ademais, o autor teve previa ciência das obrigações assumidas, inclusive quanto ao numero e valor das prestações. Assim, não é razoável possa pretender redução após a finalização da contratação, e aceite das condições. Isso, inclusive, fere o principio da boa-fé objetiva. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Volkswagen S/A deduzida em face de Rosania Márcia Beraldi Biguette - ME, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R $ 1.000,00 (um mil reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o longo tempo despendido com a demanda, mas tendo em vista a singeleza da causa (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0010006-31.2011.8.16.0173-ELIAS DE FREITAS SIRVESTI x MARIA APARECIDA DE SOUZA e outro- Intime-se pessoalmente o autor para que informe endereço do requerido para fim de citação no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Nada mais. -Adv. GERALDO ALBERTI-.

61. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0010940-86.2011.8.16.0173-HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA x UNIMIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- Cuida-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, em face de UNIMIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL, todos já qualificados nos autos. Argumentou a autora, em síntese, que: a) a requerente contratou com a requerida, a veiculação de propaganda do Hospital em placas luminosas; b), todavia, que a requerente foi vítima do protesto indevido de um título no valor de R$ 1.875,00 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais); c) que o lançamento de tal título foi irregular, já que na verdade, teria sido negociado o valor de quatro parcelas de R$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) e contra si, indevidamente, foram emitidos quatro títulos de R$ 1.875,00 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais). Requereu a declaração de inexigibilidade da dívida consubstanciada nos quatro títulos emitidos irregularmente, bem como, a condenação da ré no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes aos danos morais. Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 56), a requerida apresentou contestação. Aduziu, em síntese que: a) houve a emissão indevida dos quatro títulos no valor de R$ 1.875,00 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais); b) que a parte autora agiu de forma temerosa e visando o enriquecimento ilícito, ao não entrar em contato com a sócia gerente da requerida; c) a inexistência de danos morais, pois os fatos narrados seriam meros aborrecimentos resultantes do protesto. E por fim, requereu a improcedência do pedido (fl.68). É o relatório Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330 do CPC. Isso porque, em se tratando de lide pelo rito sumario, as partes deveriam ter observado o disposto nos arts 267 e 278 do Código de Processo Civil. Ademais, a questão discutida dispensa dilação probatória, sendo irrelevante o depoimento pessoal do representante legal da empresa para o deslinde da causa. É incontroverso nos autos que houve o protesto indevido dos títulos e a inscrição do nome da autora nos Cadastros de Restrição ao Crédito por ordem da requerida. E, indevido protesto, resta analisar a questão atinente ao dano moral.Até porque, a alegação do réu, de que o autor não procurou solucionar a questão extrajudicialmente, além de irrelevante (já que não é requisito para fins de configuração do dano moral) está dissonante da prova dos autos, conforme se infere de fls. 31/32. Havendo cobrança indevido, com inscrição em cadastro de inadimplentes, patente a ocorrência de dano moral. Aliás, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu do dano moral é in re ipsa, mesmo em se tratando de pessoa jurídica - bastando a cobrança indevida e a inscrição em órgão restritivo do crédito, independentemente da efetiva comprovação do prejuízo (vez que está em jogo o abalo de crédito sofrido pelo autor): INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação (grifei). 2 - A indenização por danos morais, fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e de proporcionalidade. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951.736/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18.02.08) No mesmo sentido ainda: INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL. - Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227). - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral (grifei). (REsp 295.130/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.04.05 - grifei) Portanto, havendo o dano moral, resta analisar sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeatur ressarcitório. Nesse tocante, infere-se a capacidade econômica das partes, o período da negativação e as conseqüências do ato. Em relação às partes, ausente melhor prova, presume-se que ambas possuem porte econômico similar. Conforme se infere dos autos, a inscrição indevida ocorreu 12/09/2011 (fls. 34), e logo o autor intentou a presente ação (em 19/10/2011). A baixa na inscrição decorreu de determinação judicial (fls. 48/49). No que atina às conseqüências do ato, o autor não fez provas de maiores prejuízos econômicos, restando o dano atrelado ao abalo de crédito que o ato encerra. Assim, tem-se como razoável a ressarcir o autor - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R$ 3.500,00.Correção monetária pelo INPC, e juros legais, a partir da publicação da sentença. Nesse sentido, REsp 773.075 e REsp 146.861, entre outros. Esclareço ainda que o valor atribuído aos danos morais na inicial não vincula o juiz, nem serve de parâmetro sucumbencial, uma vez que é meramente estimativo. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, determinando o cancelamento do protesto questionado, bem como determinar à ré que se abstenha de cobrar ou indicar a protesto os quatro títulos emitidos irregularmente, bem como, condeno-a a pagar ao autor o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais. Assim, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Correção e juros de mora nos termos da fundamentação Por sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, considerando a simplicidade da causa, e o pouco tempo despendido com a demanda. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverão efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA e OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-.

62. DESPEJO-0011944-61.2011.8.16.0173-KAORU SUZUKI SAKABE x ALESSANDRO FERREIRA e outros- Às fls. 53/54 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo por cópia nos autos. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012483-27.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x NAIR SGORLON DE ANDRADE e outros- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move NAIR SGORLON DE ANDRADE e OUTROS. Aduziu, em síntese, excesso de execução e necessidade de compensação de valores. Requereu o acolhimento dos embargos, com a redução do valor executado. Juntou os documentos de fls. 07/18. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 5.786/2011, em apenso (fls.

21). Os embargados apresentaram impugnação às fls. 24/25. Aduziram que não há excesso de execução, tampouco viabilidade de compensação de valores, eis que o embargante não comprovou a existência de execução fiscal e lançamento em divida ativa. Requereram a improcedência dos embargos, com a condenação da municipalidade no ônus da sucumbência. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. A matéria alegada nos embargos é excesso de execução e compensação com créditos tributários do município. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. a) Excesso de execução O embargante alegou excesso de execução, aduzindo que das planilhas de cálculo colacionadas aos autos executivos, verifica-se que o exequente incluiu períodos não acobertados pela sentença exequenda. Tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, a incidência da prescrição se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932. Assim, consoante se infere dos cálculos, o excesso é evidente, tendo em vista que os exequentes incluíram em seus cálculos períodos anteriores a setembro de 1998 e, ainda, períodos posteriores a dezembro de 2002, quando já instituída a COSIP, razão pela qual é de se acolher o pedido do embargante. b) Compensação Por derradeiro, o embargante pugna pela compensação do valor de R$ 7.002,23 (sete mil e dois reais e vinte e três centavos) em relação ao embargado José Gomes dos Santos, tendo em vista a existência de débitos com o Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Os embargados não contestaram a existência do débito, mas alegaram a impossibilidade de compensação por não estarem os débitos inscritos em dívida ativa. Entretanto, o artigo 100, § 9º, da Constituição Federal, expressamente determina que o valor abatido a titulo de compensação, corresponde a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Destarte, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa. Assim, em face dos documentos juntados às fls. 08/14, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução. Saliento que o valor reduzido refere-se ao respectivo crédito exequendo, eis que o débito do referido embargado com o Município é superior ao crédito pleiteado na ação executiva. III - Dispositivo Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, reconhecendo o excesso de execução, bem assim a compensação entre os créditos em execução e aqueles de titularidade da embargante, nos termos da fundamentação supra. Condeno o embargado em custas e honorários, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, bem como o pouco tempo gasto com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos de Execução de Título Judicial n.º 5.786/2011 em apenso e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e MARCOS VENDRAMINI-.

64. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO-0000691-42.2012.8.16.0173-JOSÉ PORTELLA FILHO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER- 1. Trata-se de ação AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO ajuizada por JOSÉ PORTELLA FILHO em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER. Aduziu, em síntese, o autor que: a) foi autuado como em curso nas ações do Art. 67 do Decreto 1.821/00; b) apresentou defesa prévia, a qual não foi acatada; c) o auto de infração é nulo, vez que o transporte realizado na data de autuação fora a título gratuito. Requereu a declaração de nulidade do auto de infração. É o relato. De plano, verifica-se a incompetência absoluta do juízo, haja vista as previsões contidas na Lei nº. 12.153/09 e Resolução nº. 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA MATÉRIA E EM RAZÃO DO VALOR PÓLO PASSIVO COMPOSTO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E AUTARQUIA ESTADUAL LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO POSSIBILIDADE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO DA 10 DA LEI Nº 9.099/1995 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente a multas ou penalidades por infrações de trânsito é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 2º da Resolução nº 02/2010 do egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná (grifei). 2. Havendo litisconsórcio passivo necessário se aplica, de forma subsidiária, a Lei nº 9.099/1995, mais especificamente o artigo 10, que prevê a possibilidade de litisconsórcio, não havendo, pois, óbice ao processamento da demanda perante o Juizado Especial, eis que a CMTU figura como parte requerida em litisconsórcio com o DETRAN, autarquia estadual. 3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a possibilidade do litisconsórcio e a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicável, permite, nos termos do seu artigo 10, a formação de litisconsórcio. (TJPR - 5ª C.Cível em Com. Int. - CC 0754681-0 - Londrina - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 02.08.2011). Desta feita, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado da Fazenda Publica desta Comarca. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais, inclusive com a anotação de baixa na distribuição. Diligências necessárias. Nada mais.
-Advs. GILTRUDES APARECIDA DE FREITAS e JOSE TADEU SILVA-.

65. INVENTÁRIO-0002073-70.2012.8.16.0173-ANDRESSA MUNHOZ ANGELO e outros x JOSE ANGELO- Verifica-se, tal qual alegado nos autos nº 3019/2012, litispendência, vez que ambos os feitos versam sobre inventário de bens deixados pelo decesso de José Ângelo. Em que pese a presente lide tenha sido ajuizada em 02/03/2012 (fls. 02), somente em 10/04/2012 foi cumprida determinação de emenda da inicial (fls. 57), não tendo havido, até então, nomeação de inventariante ou citação dos interessados. Por outro lado, embora a lide de autos nº 3019/2012 tenha sido ajuizada em data posterior (27/03/2012), encontra-se em fase mais avançada, posto que às fls. 163 de referidos autos houve nomeação de inventariante, o qual já assinou termo (fls. 165), bem como manifestação dos interessados (fls. 181/194), e apresentação de resposta pelo inventariante (fls. 196/206). Assim, embora esta seja a lide primogênita, cabe sua extinção, vez que em estado menos avançado. Entender de modo contrário seria contraproducente, determinando a renovação de atos já praticados na outra lide. Desta feita, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Custas de lei, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 62, 64 e 65). P. R. I.-Adv. LUCENIR TEREZA RONDON LOPES DELMONDES-.

Umuarama, 21 de maio de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 58/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0001 000227/1994
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0005 000136/2003
0007 000019/2006
ALESSANDRA DOS REIS CLAUD 0011 000719/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000260/1996
ALINE BASSO 0021 002181/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0028 002235/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0002 000260/1996
ANDREIA CRISTINA STEIN 0014 000773/2009
ANDRESSA PACENKO 0011 000719/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0005 000136/2003
ANTONIO ALVES CAZARIM 0019 001558/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0056 002649/2012
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0003 000340/1999
ARMANDO SILVA BRETAS 0014 000773/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000340/1999
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0024 007433/2010
0070 003761/2012
CARLOS AGMAR PEREIRA 0022 004069/2010
0043 009703/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0053 000912/2012
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0006 000058/2004
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0072 001473/2008
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0031 006788/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0011 000719/2008
0015 000935/2009
0073 000413/2011
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0014 000773/2009
CHARLES PARCHEN 0014 000773/2009
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0013 000561/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 007433/2010
CRYSTIANE LINHARES 0028 002235/2011
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0055 002474/2012
DANILO MOURA SCRIPTORE 0055 002474/2012
DELIRES MARIA ACADROLLI 0017 001033/2009
DENISE AKEMI MITSUOKA 0009 000372/2008
DENIZE HEUKO 0054 001749/2012
0057 002706/2012
0058 002707/2012
0059 002711/2012
0060 002712/2012
0061 002715/2012
0062 002721/2012
0063 002722/2012
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0011 000719/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0011 000719/2008
DURVAL ROSA NETO 0011 000719/2008
EDSON LUIZ DAL BEM 0002 000260/1996
0022 004069/2010
0043 009703/2011
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0027 001901/2011
ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0072 001473/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0010 000694/2008
ELOI ANTONIO POZZATI 0004 000399/1999
0005 000136/2003
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0024 007433/2010

EMERSON REGINALDO RAIMUND 0016 000957/2009
0018 001434/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000449/2009
FABIO ARTIGAS GRILLO 0052 000694/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0024 007433/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 007433/2010
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0013 000561/2009
FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0016 000957/2009
0018 001434/2010
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0008 000045/2007
FRANK YUKIO YAMANAKA 0011 000719/2008
GABRIEL LOPES MOREIRA 0014 000773/2009
GABRIELA MURARO VIEIRA 0011 000719/2008
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0017 001033/2009
GERALDO ALBERTI 0002 000260/1996
0013 000561/2009
0023 004686/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 000719/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0070 003761/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 0014 000773/2009
GISLAINE PODANOSKI VIGNOT 0009 000372/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 0064 002816/2012
GIZELI BELLOLI 0014 000773/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0011 000719/2008
HAROLDO TAUMATURGO GARCIA 0041 009365/2011
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0013 000561/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0028 002235/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 000719/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0014 000773/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0074 008671/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0028 002235/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0054 001749/2012
0057 002706/2012
0058 002707/2012
0059 002711/2012
0060 002712/2012
0061 002715/2012
0062 002721/2012
0063 002722/2012
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0001 000227/1994
JOSE PENTO NETO 0007 000019/2006
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0007 000019/2006
0015 000935/2009
0073 000413/2011
JULIANE CRISTINA CORREA D 0011 000719/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0029 003648/2011
JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0014 000773/2009
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0011 000719/2008
KARIN TATIANA DA SILVA 0011 000719/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0014 000773/2009
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0037 008857/2011
0044 010309/2011
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0017 001033/2009
KOOHITI KUSSIMA 0004 000399/1999
LAIR CARBONERA 0045 011921/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0028 002235/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0067 003146/2012
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0007 000019/2006
0015 000935/2009
LILIAM CRISTINA PEREZ ALV 0010 000694/2008
LINO MASSAYUKI ITO 0026 010129/2010
0065 002963/2012
0066 002966/2012
0071 003792/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0010 000694/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0056 002649/2012
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0011 000719/2008
LUIZ ASSI 0014 000773/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 000719/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0014 000773/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000449/2009
LUIZ SERGIO ROSSI 0008 000045/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES 0011 000719/2008
MANUELA GOMES MAGALHAES 0014 000773/2009
MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0011 000719/2008
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0009 000372/2008
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0007 000019/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0011 000719/2008
MARCELO GOMES DO VALE 0007 000019/2006
0015 000935/2009
0073 000413/2011
MARCELO GUTERVIL 0052 000694/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0013 000561/2009
MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0008 000045/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 003648/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0002 000260/1996
MARCOS MASSASHI HORITA 0026 010129/2010
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0009 000372/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0065 002963/2012
0066 002966/2012
0071 003792/2012
MARCOS VENDRAMINI 0040 009273/2011
0042 009594/2011
0047 012306/2011
0048 012334/2011
0049 012395/2011
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0012 000449/2009
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0006 000058/2004
0072 001473/2008
MARISA KOBAYASHI 0011 000719/2008
MARLI FERREIRA CLEMENTE 0012 000449/2009
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0007 000019/2006
MAURO VIGNOTTI 0009 000372/2008
MERCEDES HELENA DE SOUZA 0011 000719/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0024 007433/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000694/2008
0013 000561/2009
0020 001753/2010
0023 004686/2010
0046 012256/2011
MILTON MENDES DE QUEIROZ 0039 009163/2011
MILTON PLÁCIDO DE CASTRO 0069 003251/2012
MILTON YUKIO KAWAKAMI 0011 000719/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0023 004686/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0010 000694/2008
0013 000561/2009
Mayra de Oliveira Costa 0017 001033/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0031 006788/2011
NILSON TADEU REIS CAMPOS 0015 000935/2009
PAULO ROBERTO AZEREDO 0011 000719/2008
PAULO ROBERTO FADEL 0014 000773/2009
PAULO SERGIO TRENTO 0038 008987/2011
PAULO VANI COSTA 0011 000719/2008
PEDRO WALTER TORREZAN 0025 008618/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0011 000719/2008
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0010 000694/2008
0020 001753/2010
0046 012256/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0005 000136/2003
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0014 000773/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000773/2009
RENATO PENTEADO CARDOSO 0011 000719/2008
RITA DE CASSIA SILVA DE O 0032 007444/2011
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0073 000413/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0008 000045/2007
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0030 004830/2011
0033 008109/2011
0034 008110/2011
0035 008460/2011
0036 008637/2011
0050 013062/2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0072 001473/2008
SEBASTIAO CANEDO GOMES FI 0021 002181/2010
SHEILA ISFER RIBAS 0011 000719/2008
SIMONE BOER RAMOS 0021 002181/2010
SIMONE COSTA MEISTER 0021 002181/2010
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0019 001558/2010
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0017 001033/2009
SUELY DOS SANTOS NUNES 0015 000935/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0017 001033/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0012 000449/2009
VALDIR JOSE BASSI 0003 000340/1999
VALDIR ROGERIO ZONTA 0020 001753/2010
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0007 000019/2006
0015 000935/2009
0073 000413/2011
VERIDIANA PERIN 0011 000719/2008
VIVIAN BARBOSA LIUTI 0068 003183/2012
WAGNER SELEME POSSEBON 0005 000136/2003
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0014 000773/2009

1. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-227/1994-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x SERAUPA - SERVICO AUTARQUICO DE PAVIMENTAÇAO- Autos nº227/1994. Ao CREDOR para que se manifeste a respeito do despacho proferido de fls. 407.-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-260/1996-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OSVALDO VESSANI FILHO e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 127, que importam em R$ 98,70 referente ao Escrivão, R$ 61,28 ao Contadar Judicial.-Advs. GERALDO ALBERTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e EDSON LUIZ DAL BEM-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-340/1999-JOAO PAULO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 391, que importam em R$ 78,02 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial.-Advs. VALDIR JOSE BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-399/1999-BANCO DO BRASIL S/A x CLAYDSON ANTONIO DE SOUZA LEMOS- A parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a resposta do ofício de fls. 597/605. -Advs. KOOHITI KUSSIMA e ELOI ANTONIO POZZATI-.

5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-136/2003-NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 365, que importam em R$ 26,32 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial.-Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON, ELOI ANTONIO POZZATI e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

6. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-58/2004-ANA QUEIROS DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Exequente para que proceda o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme consta às

fls. 251, no importe de R$ 5,64 referente ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, na totalidade de R$ 15,73-Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-19/2006-CORSINO FERREIRA DA SILVA e outros x ACESF- ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE UMUARAMA- As partes para que se manifestem ante conta geral de fls. 272/273, que importa em R$ 10.388,26.-Advs. JOSE PENTO NETO, ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE e LEANDRO MARCHIANI PAIÃO-.

8. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-45/2007-VITORIO LAVAGNOLI x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- Às partes Requerente e Requerida para que se manifestem ante a conta de fls. 69, que importa em R$ 41.233,34-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, LUIZ SERGIO ROSSI, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-372/2008-ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA x TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Manifeste-se o exequente quanto ao resultado negativo do bloqueio on-line.-Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

10. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0004765-13.2010.8.16.0173-CARLOS SERGIO FURLAN x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- À parte Requerida para que proceda o pagamento das custas processuais, conforme consta às fls. 184, no importe de R$ 740,72 ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 40,16 à Taxa Judiciária, na totalidade de R$ 823,71-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MURILO CLEVE MACHADO e LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA-.

11. COBRANÇA ORDINARIO-719/2008-ELIAS ARAUJO RAMALHO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 200, que importam em R$ 838,48 referente ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador, R$ 46,18 à Taxa Judiciária, na totalidade de R$ 937,57-Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, FRANK YUKIO YAMANAKA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, PAULO VANI COSTA, MILTON YUKIO KAWAKAMI, KARIN TATIANA DA SILVA, ANDRESSA PACENKO, MARISA KOBAYASHI, VERIDIANA PERIN, RENATO PENTEADO CARDOSO, DURVAL ROSA NETO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, LUIZ ADRIANO ZAGUINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-449/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 74, que importam em R$ 835,66 referente ao Escrivão.-Advs. MARLI FERREIRA CLEMENTE, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA-561/2009-FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Às partes, para que tomem ciência da decisão/despacho proferido, de fls. 559-Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

14. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD.-773/2009-DAMASCENO & SOARES LTDA - ME x GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 222, que importam em R$ 853,52 referente ao Escrivão, R$ 42,83 ao Contadar e Distribuidor Judicial e R$ 92,66 taxa judiciária, na totalidade de R$ 989,01.-Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, ARMANDO SILVA BRETAS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, GIZELI BELLOLI, MANUELA GOMES MAGALHAES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e ANDREIA CRISTINA STEIN-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-935/2009-INSTITUTO DO RIM DE UMUARAMA LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outro- As partes para que se manifestem ante conta geral de fls. 268, que importa em R$ 317.548,13.-Advs. NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2009-FOTO COLISEU CENTER LTDA - ME x OLIVIO SOARES- À parte para que tome ciência do despacho/decisão de fls.68-Advs. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1033/2009-FABIANO XAVIER ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que se manifestem a respeito do contido no despacho/decisão de fls. 79-Advs. DELIRES MARIA ACADROLLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e Mayra de Oliveira Costa-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001434-23.2010.8.16.0173-FOTO COLISEU CENTER LTDA - ME x ALDINEIA DA SILVA- À parte para que tome ciência do despacho/decisão de fls. 39, no qual defere a suspensão do feito-Advs. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-0001558-06.2010.8.16.0173-MARIA MADALENA FABICHO DE PAULI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- À parte Requerida para que proceda o pagamento das custas processuais, conforme consta às fls. 110, no importe de R$ 351,56 referente ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 22,70 à Taxa Judiciária, na totalidade de R$ 417,09-Advs. ANTONIO ALVES CAZARIM e SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA-.

20. COBRANÇA SUMÁRIO-0001753-88.2010.8.16.0173-MARIA APARECIDA CATAROSSI SATURNINO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Às partes para que tomem ciência do despacho/decisão de fls.114 -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002181-70.2010.8.16.0173-ADEMAR MARTINS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. SIMONE BOER RAMOS, SIMONE COSTA MEISTER, ALINE BASSO e SEBASTIAO CANEDO GOMES FILHO-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0004069-74.2010.8.16.0173-JOSE NEVES DA SILVA x OLINDA VIVIAN- Às partes para que tomem ciência do despacho/decisõ de fls. 191-Advs. CARLOS AGMAR PEREIRA e EDSON LUIZ DAL BEM-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0004686-34.2010.8.16.0173-VALQUIRIA MARTINS DO NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ás partes para que tomem ciência do despacho/decisão de fls. 525-Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

24. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007433-54.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DONATO RUFINO DIAS JUNIOR- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 40, que importam em R$ 17,86 referente ao Escrivão.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

25. ARROLAMENTO DE BENS-0008618-30.2010.8.16.0173-FRANCISCO CARLOS ESTEVEZ ALVAREZ e outros x SILVELI CRISTINA FERNANDES ALVAREZ- A parte requerente para que se manifeste quanto à petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná, de fls. 121. -Adv. PEDRO WALTER TORREZAN-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010129-63.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS AUGUSTO DA SILVA SOUZA e outro- Proceda a parte requerente o recolhimento das custas referente a expedição de ofício, no valor de R$ 9,40.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS MASSASHI HORITA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001901-65.2011.8.16.0173-HELIO APARECIDO SOARES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002235-02.2011.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x D R GUDIEL ME- À parte Requerente para que proceda o pagamento das custas processuais, conforme consta às fls. 41, no importe de R$ 370,36 referente ao Escrivão-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003648-50.2011.8.16.0173-BANCO ITAULEASING S/A x APARECIDA RUDAKEVSC TAVARES- À parte Requerente para que proceda o pagamento das custas processuais, conforme consta às fls. 34, no importe de R$ 15,04 referente ao Escrivão-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004830-71.2011.8.16.0173-W. R. LOPES E CIA LTDA - ME e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006788-92.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR PEREIRA FERNANDES- À parte Requerente para que proceda o pagamento das custas processuais, conforme consta às fls. 126, no importe de R$ 15,04 referente ao Escrivão-Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007444-49.2011.8.16.0173-ALBARI ALVARO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008109-65.2011.8.16.0173-AFRODÍSIO PIFFER e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008110-50.2011.8.16.0173-CISNE COMERCIO DE ARTIGOS MEDICO HOSPITALARES LTDA e outro x MUNICIPIO

DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008460-38.2011.8.16.0173-MARIA CILEIDE BORTOLOTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008637-02.2011.8.16.0173-EDNA BARBOSA ALVES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008857-97.2011.8.16.0173-CREUZA FATTOR ALEGRIA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.
38. AÇÃO MONITÓRIA-0008987-87.2011.8.16.0173-UVEL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x CARLOS MAURO CERCI- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009163-66.2011.8.16.0173-SINECIA MENDES DO REGO x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. MILTON MENDES DE QUEIROZ-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009273-65.2011.8.16.0173-ROMILDO DOMINGOS BENEDETI x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009365-43.2011.8.16.0173-EDUARDO ARGENTINO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. HAROLDO TAUMATURGO GARCIA DE SOUZA-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009594-03.2011.8.16.0173-ANDRE ANTONIO BROCH e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
43. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0009703-17.2011.8.16.0173-JOSE NEVES DA SILVA x FLORESVAL VIVIAN- Às partes para que tomem ciência do despacho/decisão de fls. 79-Advs. CARLOS AGMAR PEREIRA e EDSON LUIZ DAL BEM-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010309-45.2011.8.16.0173-ELZIRA MARIA XAVIER DE BARROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.
45. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0011921-18.2011.8.16.0173-ADEMAR SILVA x AGROPECUARIA CANDYBA LTDA- À parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 155, que importam em R$ 31,02 referente ao Escrivão-Adv. LAIR CARBONERA-.
46. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0012256-37.2011.8.16.0173-FLÁVIA SATURNINO DE SÁ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 1.687,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência, condeno o requerido em custas e honorários os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012306-63.2011.8.16.0173-ADELICE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012334-31.2011.8.16.0173-ALCIDES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012395-86.2011.8.16.0173-ALENCAR PEREIRA DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0013062-72.2011.8.16.0173-EDVALDO MEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste ante a petição da parte requerida retro. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.
51. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0013276-63.2011.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VILSON RODRIGUES ALVES- Conforme postulado (f. 25), regularize, o demandado, a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 37, do CPC. -Adv. -.
52. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0000694-94.2012.8.16.0173-JOSE FERREIRA x GENERAL MOTORS DO BRASIL- A parte impugnada para que se manifeste quanto a impugnação de fls. 153/155. -Advs. MARCELO GUTERVIL e FABIO ARTIGAS GRILLO-.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000912-25.2012.8.16.0173-C VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ZANATTO & CIA LTDA- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001749-80.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x GREGORIO PAYO VAQUERO e outros- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 123,75.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
55. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0002474-69.2012.8.16.0173-GSACHI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e outro- Ao Autor para que proceda o recolhimento das custas referentes a expedição da Carta de Intimação da Decisão Liminar e da citação, no valor de R$18,80 . -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002649-63.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x PIETCHAKI & PIETCHAKI LTDA e outro- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 123,50-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002706-81.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI APARECIDO MARCHI- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002707-66.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x AGRICOLA CAIUA LTDA e outros- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002711-06.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x JOSE AGOSTINHO COLAUTE e outro-Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002712-88.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x PEDROSO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros- Ao Autor para que proceda o recolhimento das custas referentes a diligência do oficial de justiça, no valor de R$123,75. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002715-43.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x ROCHA & REGIOLI LTDA ME e outro- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002721-50.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x A LOPES COMÉRCIO DE CDS e outro- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$74,25-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002722-35.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x S TANAKA e outro- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002816-80.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDIR KLAIN JUNIOR- Ao Autor para que proceda o recolhimento das custas referentes a diligência do oficial de justiça, no valor de R$ 247,50. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002963-09.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA BATALLA CARDOSO- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002966-61.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSIANE GIARETTA- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003146-77.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x C. O. SILVA & S. A. C. SILVA LTDA (FERRARI AUTO CENTER) e outros- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$148,50-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003183-07.2012.8.16.0173-ÉDSON SQUISATI e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50.-Adv. VIVIAN BARBOSA LIUTI-.
69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003251-54.2012.8.16.0173-TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MILTON CESAR FRIGERIO RODRIGUES e outro- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25.-Adv. MILTON PLÁCIDO DE CASTRO-.
70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003761-67.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDI LISBOA MARAFIGO- Ao Autor para que proceda o recolhimento das custas referentes a diligência do oficial de justiça, no valor de R$ 247,50. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003792-87.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANE JULIO DA SILVA- Ao Autor para que proceda o recolhimento das custas referentes a diligência do oficial de justiça, no valor de R$ 49,50. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-1473/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x JOSEFA PEREIRA LEAL- Considerando o dispostio no art. 219, § 5º, do CPC (na redação dada pela Lei 11.280/2006), Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição.-Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, ELIANA RODRIGUES VIEIRA e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.
73. EXECUÇÃO FISCAL-0000413-75.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x VALDIR LUZ MATOS JUNIOR- À parte para que tome ciência do despacho/decisão de fls. 32-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
74. CARTA PRECATÓRIA-0008671-74.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 6ª VARA CIVEL-ELIAS MARTIN MONTOSA x ARI MANTELA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do oficial de justiça retro.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

Umuarama, 21 de maio de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA.DANIELLE M.BUSATO SACHET

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº36/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº36/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00007	000271/2001
	00018	000091/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00054	000859/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM	00103	006961/2011
ALCEU SCHWEGLER	00050	000034/2008
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00060	000322/2009
	00067	001001/2009
ALEXNADRE N. FERRAZ	00082	008384/2010
ALINE MULINARI	00033	000927/2005
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	00015	000916/2003
ANDRE LUIS ALEIXO	00065	000843/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00020	000310/2004
ANDRE MARTINS FERREIRA	00095	003252/2011
	00101	006500/2011
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00112	000200/1999
ANGELA RENATA LOTOSKI	00056	000935/2008
ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00075	003236/2010
	00080	007453/2010
	00102	006959/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00117	000643/2009
AROLDO P. GUEDES JUNIOR	00041	001131/2006
BLAS GOMM FILHO	00016	001196/2003
BRUNA NOGUEIRA ILKIU	00052	000260/2008
CARLA BEATRIZ CARNEIRO	00007	000271/2001
CARLOS ALBERTO SENKIV	00036	000052/2006
	00104	006976/2011
CAROLINE PATRICIA CALISTO	00013	000207/2003
	00113	000691/2002
CECILIA LAURA GALERA	00007	000271/2001
	00018	000091/2004
	00084	008613/2010
CLAUDINEI SAVICKI	00108	007831/2011
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00034	001671/2005
	00094	002620/2011
EDUARDO BORGHI AMARAL FILHO	00068	001002/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00071	001429/2009
ELAINE CAROLINE MASNIK	00006	000507/1999
ELIANE FRANCA LOPES	00025	001598/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00055	000861/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00110	009110/2011
ENIO RIBAS JUNIOR	00042	001189/2006
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	00093	002540/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00046	000492/2007
FABIO CASAGRANDE MACHADO	00119	000101/2009
FABIO ROBERTO LORENA	00041	001131/2006
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00063	000641/2009
FABRICIO SCHEWINSKI	00015	000916/2003
	00068	001002/2009
FAUSTO BELEM	00048	001046/2007
FERNANDA BERNARDO GONCALVES	00088	000102/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00070	001414/2009
	00097	003592/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00055	000861/2008
FREDERICO SLOMP NETO	00078	004717/2010
	00100	006485/2011
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00003	000494/1996
	00026	001714/2004
	00031	000626/2005
	00078	004717/2010
	00100	006485/2011
	00105	007270/2011
GABRIEL YARED FORTE	00057	001224/2008
GENI SALETE OSTROWSKI	00024	001531/2004
GILBERTO T. DOMBROSKI	00074	001658/2010
GILSON PAROLIN	00008	000758/2002
GRASIELE BARCELOS AMARAL	00058	001379/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00058	001379/2008
HELIO BUENO DE CAMARGO	00053	000381/2008
	00058	001379/2008
HILTON RITZMANN	00118	001612/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00059	000315/2009
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00012	000110/2003
	00017	001234/2003
	00056	000935/2008
IVO BRUN	00083	008409/2010
JAIRO VICENTE CLIVATTI	00006	000507/1999
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00009	001179/2002
	00061	000362/2009
	00089	000205/2011
JEFERSON LUIZ ODPPES	00079	005349/2010
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00043	000001/2007
	00051	000131/2008
	00073	000788/2010
JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS	00042	001189/2006
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00014	000604/2003
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF	00081	007640/2010
JOSE ELI SALAMACHA	00004	000847/1998
	00011	000034/2003
	00045	000406/2007
JOSE HENRIQUE ANSCHAU	00119	000101/2009
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00029	001885/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00047	000875/2007
LAERTES BOGUS JUNIOR	00016	001196/2003
	00067	001001/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00002	000455/1996
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00001	000065/1995
	00023	001430/2004
	00111	000248/1996
	00115	001616/2008
LUCIANO LINHARES	00069	001257/2009
	00109	009045/2011
LUCIANO RIBAS PASSOS	00054	000859/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00050	000034/2008
LUIZ CARLOS PROENÇA	00009	001179/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00046	000492/2007
MAGALY RUBEL RIBAS	00039	000730/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00091	001391/2011
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00077	004715/2010
	00116	000457/2009
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00021	000395/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00072	001457/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00071	001429/2009
	00087	009511/2010
MARCIO R. BANHUK	00074	001658/2010
MARCO AURELIO HLADCZUK	00107	007478/2011
MARCOS DANILO BEREJUK	00066	000972/2009
MARCOS ROGERIO HOBERG	00086	009204/2010
MARCOS RUBBO	00080	007453/2010
MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH	00012	000110/2003
	00076	004043/2010
MARCUS VINICIUS PIOLI LUZ	00096	003395/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00098	004993/2011
	00120	007225/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00091	001391/2011
MARINA CASAL DE FREITAS	00025	001598/2004
	00114	001288/2004
MARIO CESAR PENTEADO	00015	000916/2003
MARIZA HELENA FERREIRA	00095	003252/2011
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00039	000730/2006
	00074	001658/2010
MAURICIO FERNANDO OTTO	00079	005349/2010
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00005	000285/1999
	00056	000935/2008
	00079	005349/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00090	000681/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00019	000234/2004
	00085	009124/2010
MOACIR DE MELO	00106	007333/2011
OCIMAR CARLOS PIOLI	00096	003395/2011
OLDEMAR MARIANO	00035	001722/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI	00002	000455/1996

PHILEMON BORGES DE ALMEIDA	00119	000101/2009
PRISCILA MISSAU OLBERTZ	00075	003236/2010
RAFAEL COSTA CONTADOR	00001	000065/1995
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	000927/2005
RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK	00010	000017/2003
RICARDO RUH	00045	000406/2007
ROBERTO A. BUSATO	00035	001722/2005
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00115	001616/2008
ROGER OLIVEIRA LOPES	00023	001430/2004
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00050	000034/2008
SAMIR SQUEFF NETO	00081	007640/2010
SANDRO RASO CASTILHO	00061	000362/2009
SERGIO MELLO JAEGER	00119	000101/2009
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	00100	006485/2011
SIMONE CRISTINA JENSEN	00080	007453/2010
SULEYMAN AYOUB	00067	001001/2009
SUSANE LEA KONELL	00037	000483/2006
	00063	000641/2009
	00094	002620/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00047	000875/2007
THAIS BAZZANEZE	00066	000972/2009
THIAGO MARKIEWICZ	00061	000362/2009
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00062	000615/2009
	00063	000641/2009
THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER	00068	001002/2009
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	00038	000532/2006
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	00033	000927/2005
VIRGILIO CESAR DE MELO	00015	000916/2003
	00022	001232/2004
	00027	001744/2004
	00028	001751/2004
	00030	002497/2004
	00032	000638/2005
	00040	000938/2006
	00044	000010/2007
	00064	000761/2009
	00092	002333/2011
	00099	005927/2011
	00106	007333/2011
	00111	000248/1996
VITOR CESAR BONVINO	00029	001885/2004
VITOR LOTOSKI	00005	000285/1999
ZANI DALTON FARAH	00049	001138/2007
	00069	001257/2009
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00014	000604/2003

1. Embargos a Execucao-0000461-90.1995.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER x PAULO ROBERTO GEYER-Considerando a concordancia das partes, tenho cmo correto o calculo de fls.162/163,no valor de R$118.566,13,em data de 05.05.2011, razão pela qual homologo-o, atribuindo-lhe eficacia executiva, figurando como devedor o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER Expeçase precatorio requisitorio de natureza alimentar. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e RAFAEL COSTA CONTADOR-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-0000693-68.1996.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x ROBERTO EUGENIO TRENTIN & CIA LTDA e outro-Suspenso o feito por trinta dias.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

3. Monitoria-0000610-52.1996.8.16.0174-COML. ATACADISTA LUCIANA S LTDA x IVO LOTEK-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

4. Execucao de Titulos Extrajud.-847/1998-RIO PARANA CIA. SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x IRMAOS DACHERY LTDA e outro-Nomeio como leiloeiro oficial Mano Rocha. A titulo de honorarios de leiloeiro, fixo a quantia de 5% sobre ovalor da alienação. Sendo paga a divida em ate 24 horas antes da realização do primeiro leilão, os honorarios serão devidos na proporasão de 1% sobre o valor do bem. Para o primeiro leilão dos bens penhorados nos autos, o valor da arrematação não podera ser inferior ao da avaliação. Resultando negativo o primeiro leilão, para o segundo, não serao aceitos lances em volor vil, ou seja, abaixo de 60% do valor da avaliação. Se o leilão não se realizada por motivo justo sera automaticamente redesignado para o primeiro dia util subsequente. Designado os dias 05 e 19 de julho de 2012, as 14.00 horas, para a primeira e segunda praça dos bens penhorados. Sendo a comissão do leiloeiro pela adjudicação de 1%. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

5. Ord. Rescisao de Contrato-0001180-33.1999.8.16.0174-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO VENSCORD LTDA e outros-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 889,92,sob pena de execução.-Advs. VITOR LOTOSKI e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

6. Execucao de Titulos Extrajud.-0001097-17.1999.8.16.0174-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x B. IWANKO & CIA LTDA (CASAS ESTRELA) e outro-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pela requerida.-Advs. JAIRO VICENTE CLIVATTI e ELAINE CAROLINE MASNIK-.

7. Interdicao-0001636-12.2001.8.16.0174-R.M. x M.I.M.T.-Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Advs. ACIR OLISKOWSKI, CECILIA LAURA GALERA e CARLA BEATRIZ CARNEIRO-.

8. Indenizacao por Ato Ilicito-0001032-17.2002.8.16.0174-EMERSON MIRANDA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO e outro-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 2.256,47, sob pena de execução.-Adv. GILSON PAROLIN-.

9. Reintegracao de Posse-1179/2002-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x ESPOLIO DE ALFREDO ARI NEUMANN e outros-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

10. Indenização-0003370-27.2003.8.16.0174-JOSE ROGERIO TEIXEIRA x WERLE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Intime-se o credor para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

11. Sumaria de Cobranca-0003493-25.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO ALEXANDRE SCORZATO- O presente feito está paralisado desde abril de 2010, aguardando diligencias do autor. Assim, indefiro novo pedido de suspensão. Intime-se o autor para que de prosseguimetno ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

12. Execucao de Titulos Extrajud.-0003220-46.2003.8.16.0174-JORGE MARCUS FARAH x MAD. BERTASO LTDA-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH-.

13. Indenização-0003335-67.2003.8.16.0174-DENILSO GUBERT x LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHAO e outro- Apresente a requerida, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

14. Inventario-604/2003-JOAO DRABIK x MARIA MONTE SERRATE DRABIK-Suspenso o feito por sessenta dias.-Advs. ZEIDAN MARCELO FARAJ e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

15. Monitoria-0003260-28.2003.8.16.0174-AVELINO MENEGOLLA x RAMADA - IND. DE PAPELAO E. MAD.LTDA e outro- ...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com fundamento no art.267, inciso IV do CPC. Custas pela parte autora. -Advs. MARIO CESAR PENTEADO, ANDERSON DOUGLAS MOLERI, FABRICIO SCHEWINSKI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

16. Deposito-0003604-09.2003.8.16.0174-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x CLODOALDO CAVALI- Manifdeste-se o requerente, no prazo de cinco, tendo em vista que o AR já se encontra juntado nos autos e o requerido não contestou a ação. -Advs. LAERTES BOGUS JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-.

17. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0003584-18.2003.8.16.0174-IRACEMA TEREZINHA BARBOSA MULLER x LIDIA MULLER DE MACEDO e outros- Intime-se a parte executada dando-lhe ciencia da penhora realizaada para, querendo, se manfiestar, no prazo de quinze dias. Penhora realiazada on line no valor de R $5.249,69 -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

18. Reivindicatoria-0005542-05.2004.8.16.0174-TEREZINHA MARLENE MULLER ALIONCO x ALVINIR ALVES DUTRA e outro- -Esclareçam as partes qual a medida judicial pretendida nos presentes autos.Advs. ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA-.

19. Ordinaria de Cobranca-0005116-90.2004.8.16.0174-NATALINO POSSAMAI x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 1.233,56, sob pena de execução.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. Declarat.Inexistencia de Deb.-0004939-29.2004.8.16.0174-MADSUL COMERCIO EXPORTACAO MADEIRAS LTDA x PORTO REAL INDUSTRIAL E PASTORIL LTDA-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

21. Cumprimento de Sentenca-0005395-76.2004.8.16.0174-LAMINADOS PRADO LTDA x WALK MACHIP LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

22. Arresto-0005541-20.2004.8.16.0174-AUTO POSTO RAVANELLO LTDA x TAKESHI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

23. Declaratoria-0005236-36.2004.8.16.0174-JOAQUIM CAVANHA x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o reu Parana Previdencia para, em quinze idas, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidencia automatica de uma multa de 10% do valor do debito.... -Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES-.

24. Usucapiao-1531/2004-VALDEVINO VELOSO MARTINS e outro x MARIO MUZZOLON e outro-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-.

25. Declaratoria-0005591-46.2004.8.16.0174-JOSE RODOLFO MALLMANN x ESTADO DO PARANA e outro- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, fornecer copias do novo calculo realizado para acompanhar a carta precatoria.-Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

26. Ordinaria de Cobranca-0001278-42.2004.8.16.0174-OLINDO TADEU BUTEWICZ x ARACY MARCAL FRANCO e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

27. Execucao de Titulos Extrajud.-0005540-35.2004.8.16.0174-AUTO POSTO RAVANELLO LTDA x TAKESHI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

28. Monitoria-1751/2004-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x GILVANE EVERTON ARABAR- Sobre a resposta da receita federal manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias,. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

29. Deposito-0005173-11.2004.8.16.0174-BANCO DIBENS S.A. x NEUSIMAR APARECIDA MAJOLO SCHEID-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 663,50, sob pena de execução.-Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

30. Monitoria-0005357-64.2004.8.16.0174-LARANJA COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO CACIQUE x DILETA FATIMA PICCOLI-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

31. Declaratoria-626/2005-BERNADETE IRENE JENESKI x ESTADO DO PARANA e outro- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, proeder a formação da carta precatoria em cumprimento ao artigo 202 do CPC, para ser encaminhada.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

32. Ordinaria de Cobranca-638/2005-MADSUL COMERCIO EXPORTACAO MADEIRAS LTDA x SOMANA S. L. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA-Suspenso o feito por sessenta dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

33. Indenização-0007735-56.2005.8.16.0174-ELACIR ORTIZ DOS SANTOS e outros x EXPRESSO JOACABA LTDA e outro- Apresentem os requeridos, querendo, no prazo de dez dias, alegaçoes finais. -Advs. ALINE MULINARI, VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. Interdicao-0007637-71.2005.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CATARINA PEREIRA FRIGERI-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

35. Cumprimento de Sentenca-0007700-96.2005.8.16.0174-ROBERTO A. BUSATO e outro x REINALDO MARCOLIN e outro- O devedor ja foi intimado conforme fls.88. Manifedste-se o credor sobre oprosseguiametno do feito em cinco dias. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

36. Ord.de Resolucao Contratual-0005123-14.2006.8.16.0174-SERGIO ANDREKOWCZ e outro x DIVONZIR DANIEL CORDEIRO-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-.

37. Inventario-483/2006-MARIA MIHALSKI HENNING x WLADISLAWA MIHALSKI e outro- Deve a requerente,no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das custas pela expedição de formal de partilha. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

38. Arrolamento-0005390-83.2006.8.16.0174-CASEMIRO ARLINDO BORDIGNON x CENIRA CHAVES BORDIGNON-Suspenso o feito por sessenta dias.-Adv. VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI-.

39. Inventario-0004846-95.2006.8.16.0174-ADRIANA APARECIDA DE LIMA x LUIZ STAUB- INtime-se a inventariante para que junte aos autos o comprovante do recolhimento do imposto, em dez dias.-Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS-.

40. Inventario-938/2006-ERNESTO MAGNABOSCO x IGNES PIAMOLINI MAGNABOSCO-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

41. Execucao de Titulos Extrajud.-1131/2006-COML. BANDEIRANTE LTDA x ADALBERTO CORREA-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDO P. GUEDES JUNIOR-.

42. Inventario-0005198-53.2006.8.16.0174-ENIO RIBAS x ALIA DAVID RIBAS- ...Assim, considerando que o feito foi ajuizado ha quase seis anos, sem a realização de qualquer ato processual pelos interessados, indefiro o pedido de suspensão do feito. Intime-se o inventariante para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ENIO RIBAS JUNIOR e JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS-.

43. Inventario-0005968-12.2007.8.16.0174-MARIALDA CHIOCCA VASILCO x NICOLAU VASILKO-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 1.187,92-Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

44. Embargos a Execucao-0005666-80.2007.8.16.0174-MERCADO E COM CARNES KERBER LTDA x TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 117,50-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

45. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005949-06.2007.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x AILTON PINTO DOS SANTOS-Suspenso o feito por sessenta dias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

46. Ordinaria de Cobranca-0005686-71.2007.8.16.0174-HILARIO DE DEUS E SILVA x BANCO ITAU S/A- aA parte autora, ora executada, e beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita, conforme despacho de fls.13.Assim, somente podera ser iniciado o cumprimento de sentença, desde que observado o disposto no art.12 da Lei 1060/50. Manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. Deposito-0005751-66.2007.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x WANDERLEI WALDIR KANIGOSKI-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 96,82, sob pena de execução. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

48. Execucao de Titulos Extrajud.-0005760-28.2007.8.16.0174-LICIO LOPES DE OLIVEIRA x FERNANDO MARTINS-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. FAUSTO BELEM-.

49. Cumprimento de Sentenca-0006243-58.2007.8.16.0174-MAD. MIGUEL FORTE S/A x ULTRA COMERCIO FERRO E ACO LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

50. Cumprimento de Sentenca-0006905-85.2008.8.16.0174-DATAPORTAS IND. COM. PORTAS LTDA x DELEGADO DA 4º DELEGACIA REGIONAL RECEITA ESTADUAL-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

51. Alvara-131/2008-DENISE KUSSIK e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

52. Usucapiao-0006508-26.2008.8.16.0174-LEONOR DA CRUZ CAMPOS x DORIVAL CHECOZZI e outro-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará,

alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. BRUNA NOGUEIRA ILKIU-.

53. Indenização-0006499-64.2008.8.16.0174-SANDRA MARA TIDRE x SUPERMERCADOS SUPERPAO LTDA- Manifeste-se a requerente,no prazo de cinco dias, sobre o deposito efetuado. -Adv. HELIO BUENO DE CAMARGO-.

54. Ordinaria-0007477-41.2008.8.16.0174-GILMAR GOLEC x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO- Manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias, sobre a resposta ao oficio encaminhado. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e LUCIANO RIBAS PASSOS-.

55. Ordinaria-0005935-85.2008.8.16.0174-GILMAR GOLEC x BANCO CITICARD S/A-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

56. Arbitramento de Honorarios-0006083-96.2008.8.16.0174-IRAPUAN CAESAR DA COSTA x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, ANGELA RENATA LOTOSKI e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

57. Monitoria-1224/2008-JORGE MARCUS FARAH x PORTO REAL INDUSTRIAL E PASTORIL LTDA- Recebo para discussão os embargos pela parte requerida, as fls.40/78. A parte autora para responder os embargos, no prazo de quinze dias. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

58. Ordinaria-0006266-67.2008.8.16.0174-ZIPPERER & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- O feito comporta julgamento anteicpado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. contudo considerando as decisões liminares prolatadas no aravo de instrumento 754745 e recurso extraordinario 591797 ambos do STF, determino o sobrestamento do feito ate o julgamento destes recursos. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

59. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006628-35.2009.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMADEU CARVALHO DO PRADO-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

60. Arresto-322/2009-LUIS TITO FERNANDES CAZAMAJOU x JULIANO PEREIRA DE SOUZA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

61. Declaratoria-0006696-82.2009.8.16.0174-VALDOMIRA TERESKA DOS SANTOS e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre ocontido as fls.122/123 -Advs. SANDRO RASO CASTILHO, THIAGO MARKIEWICZ e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

62. Inventario-615/2009-JOSE RENATO MARTINS DE SOUZA x IRACEMA STYCHNICKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

63. Reintegracao de Posse-0006166-78.2009.8.16.0174-GLACYR DA SILVA e outro x DEMETRIO MITZKO e outros- ...Isto posto, homologo a habilitação dos herdeiros, admitiindo a substituição da parte falecida TEodoro Mitzko, pelos sucessores Maria de Lourdes Rodrigues Cardozo Mitzko e Marcelo Mitzko, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, as 13.30 horas. -Advs. SUSANE LEA KONELL, FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

64. Ord. de Obrigação de Entrega de Coisa Certa-761/2009-ERICO ROSENSCHEG x SERRARIA MIKOLAIEWSKI LTDA- Tendo em vista que a aprova pericial foi requerida pela parte autora, intime-se esta para que efetue o deposito dos honorarios do senhor perito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

65. Ordinaria-0006292-31.2009.8.16.0174-WALDOMIRO TONKIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

66. Rescisao de Contrato-0006845-78.2009.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x FREDOLINO RAMOS- Redesigno a audiencia nos presentes autos de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2012, as15.00 horas, neste Juizo. -Advs. THAIS BAZZANEZE e MARCOS DANILO BEREJUK-.

67. Execucao de Titulos Extrajud.-1001/2009-DARCI DALGALLO x IVO GAIOVICZ-Nomeio como leiloeiro oficial Mano Rocha. A titulo de honorarios de leiloeiro, fixo a quantia de 5% sobre ovalor da alienação. Sendo paga a divida em ate 24 horas antes da realização do primeiro leilão, os honorarios serão devidos na proporasão de 1% sobre o valor do bem. Para o primeiro leilão dos bens penhorados nos autos, o valor da arrematação não podera ser inferior ao da avaliação. Resultando negativo o primeiro leilão, para o segundo, não serao aceitos lances em volor vil, ou seja, abaixo de 60% do valor da avaliação. Se o leilão não se realizada por motivo justo sera automaticamente redesignado para o primeiro dia util subsequente. Designado os dias 05 e 19 de julho de 2012, as 14.00 horas, para a primeira e segunda praça dos bens penhorados. Sendo a comissão do leiloeiro pela adjudicação de 1%. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. -Adv. SULEYMAN AYOUB, LAERTES BOGUS JUNIOR e ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

68. Excecao de Incompetencia-0008490-41.2009.8.16.0174-LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA x ZIPPERER & CIA LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 291,50, sob pena de execução.-Advs. EDUARDO BORGHI AMARAL FILHO, THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER e FABRICIO SCHEWINSKI-.

69. Anulacao de Atos Juridicos-0006768-69.2009.8.16.0174-ROSANA RABELO MENONCIN e outro x NELSON THOMASI-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

70. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007014-65.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VERA LUCIA KULKA- Intime-se a parte autora quanto ao despacho de fls.47, para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se o Fundo de INvestimento em Direitos Creditorios não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira, para que comprove a cessão de creditos no prazo de cinco dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

71. Reintegracao de Posse-0006948-85.2009.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x OSCAR RODRIGUES DE ALMEIDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 22,56-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

72. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008536-30.2009.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HILDA MARIA DALMAZ DE MORAIS-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 872,06,sob pena de execução.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

73. Despejo-0000788-10.2010.8.16.0174-MARIA DIONISIA GULANOWSKI x ANGELA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA- -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

74. Mandado de Seguranca-0001658-55.2010.8.16.0174-MELISSA BANHUK x COORDENADOR DIVISAO RECURSOS HUMANOS PREFEITURA UVA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. GILBERTO T. DOMBROSKI, MARCIO R. BANHUK e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

75. Interdicao-0003236-53.2010.8.16.0174-M.R.O. x G.M.O.-Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO e PRISCILA MISSAU OLBERTZ-.

76. Execucao de Titulos Extrajud.-0004043-73.2010.8.16.0174-EDISON WILMAR RIBEIRO x ANTONIO MARCOS STACHERA-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH-.

77. Desapropriacao-0004715-81.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x JOAO GRESELLE e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

78. Usucapiao-0004717-51.2010.8.16.0174-ZIGMUNDO SIEMIATKOSKI e outro x EDUARDO SIEMIANTKOSKI e outro- Revogo o item 1 do despacho de fls.67. Havendo nos autos a noticia do falecimento do requerido, suspendo o feito pelo pazo de 30 dias. Intime-se o requerente para que no prazo de 30 dias promova a regularização do polo passivo da demanda, com a inclusão do espolio, representado pelo inventariante ou, caso inexistente o inventrario ou ja julgada a partilha dos bens, de todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito ante a ausencia de pressupostos de consituição e de desenvolvimento reuglar do processo. No mesmo prazo devera o

autor cumprir integralmente as demais determinações de fls.67, tambem sob pena de extinção. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

79. Execucao de Titulos Extrajud.-0005349-77.2010.8.16.0174-ERCILIO SCHELIGA - ME x EDSON R. PAGLIOSA & CIA LTDA-Nomeio como leiloeiro oficial Mano Rocha. A titulo de honorarios de leiloeiro, fixo a quantia de 5% sobre ovalor da alienação. Sendo paga a divida em ate 24 horas antes da realização do primeiro leilão, os honorarios serão devidos na proporasão de 1% sobre o valor do bem. Para o primeiro leilão dos bens penhorados nos autos, o valor da arrematação não podera ser inferior ao da avaliação. Resultando negativo o primeiro leilão, para o segundo, não serao aceitos lances em volor vil, ou seja, abaixo de 60% do valor da avaliação. Se o leilão não se realizada por motivo justo sera automaticamente redesignado para o primeiro dia util subsequente. Designado os dias 05 e 19 de julho de 2012, as 14.00 horas, para a primeira e segunda praça dos bens penhorados. Sendo a comissão do leiloeiro pela adjudicação de 1%. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO, MAURICIO FLAVIO MAGNANI e JEFERSON LUIZ ODPPES-.

80. Interdicao-0007453-42.2010.8.16.0174-A.D.S.F. x C.M.F.-Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO, SIMONE CRISTINA JENSEN e MARCOS RUBBO-.

81. Ordinaria-0007640-50.2010.8.16.0174-MARIO KSENIUK x LOJAS RENNER S/A- Recebo o recurso adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para responder, no prazo de quinze dias. -Advs. SAMIR SQUEFF NETO e JORGE LUIZ MAIA SQUEFF-.

82. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008384-45.2010.8.16.0174-AYMORE CREDITO FIINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NAIZE MITZKO PASSARINI-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 853,52, so pena de execução.-Adv. ALEXNADRE N. FERRAZ-.

83. Inventario-0008409-58.2010.8.16.0174-ILVANIL DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS x ARLINDO ANTONIO DA ROSA- Intime-se a inventariante para que, no prazo de vinte dias, preste as primeiras declarações, mediante termo circunstanciado, observando-se a previsão do art.993 do CPC. -Adv. IVO BRUN-.

84. Execucao de Titulos Extrajud.-0008613-05.2010.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x ROZEMILDO JOSE MARTINS DA SILVA- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre ooficio de fls.70 -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

85. Ordinaria de Cobranca-0009124-03.2010.8.16.0174-JOSE ANTONIO SZYMANEK x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 385,95, sob pena de execução. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

86. Interdicao-0009204-64.2010.8.16.0174-T.M. x R.S.- Apresente o Dr.Curador, no prazo de dez dias, alegaçoes finais. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

87. Reintegracao de Posse-0009511-18.2010.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x LEONILSO SALES-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 850,70, sob péna de execução.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

88. Monitoria-0000102-81.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x ABREU & LENARTOVICZ LTDA e outros-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. FERNANDA BERNARDO GONCALVES-.

89. Reintegracao de Posse-0000205-88.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x REGINALDO TURCZYN e outros-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

90. Execucao de Titulos Extrajud.-0000681-29.2011.8.16.0174-PARANA BANCO S/A x JOSE MARIA DA SILVA- Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves dos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme coprovantes em anexo, manifeste-se o credor em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o arquivo provisorio, com as baixas necessarias. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

91. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001391-49.2011.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLEUSA APARECIDA ALVES DE LIMA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

92. Execucao de Titulos Extrajud.-0002333-81.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x JULIANO TADEU DE FREITAS PADILHA & CIA LTDA e outro-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

93. Usucapiao-0002540-80.2011.8.16.0174-ROVENO SCHEID e outro x MARIETA FRANCISCA DE ARAUJO LIMA e outros- Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, fornecendo diretamente ao orgão solicitanda as copias constantes do oficio de fls.72 -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO-.

94. Monitoria-0002620-44.2011.8.16.0174-AMELIA KOCZYLA LISBOA x ANTONIO MARCOS DA SILVA- Declaro o feito saneado. Fixo como pontos controveridos que dependem de dilação probatoria: a) se assinatura do titulo de fls.08 pertencem ao requerido;b) a existencia do credito da autora em face do requerido.Sendo necessaria a dilação probatoria,defiro, inicialmente a prova pericial grafotecnica, nomeando como perito do Juizo Luis Sergi Bonetto Gruchowski. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes tecnicos e formularem quesitgos, em cinco dias.... -Advs. SUSANE LEA KONELL e CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

95. Ord. de Obrigacao de Fazer-0003252-70.2011.8.16.0174-LUIS GUSTAVO LARA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN- Os pontos controvertidos dos autos não dependem de prova oral para o seu deslinde. Assim, considerando, ainda, que as partes mantiveram-se silentes quanto apublicação de fls.87, vislumbro a possibilidade de julgamento anteicpado, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. -Advs. ANDRE MARTINS FERREIRA e MARIZA HELENA FERREIRA-.

96. Declarat.Inexistencia de Deb.-0003395-59.2011.8.16.0174-INBR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x LIDER SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Advs. OCIMAR CARLOS PIOLI e MARCUS VINICIUS PIOLI LUZ-.

97. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003592-14.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EDSON CILMAR VICTOR- ...Ante ao exposto, indefiro o pedido de fls.39. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento dofeito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

98. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004993-48.2011.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x JOCIEL GONCALVES STANKEVICZ- ...Assim, nos termos do artigo 257 doCPC, determino o cancelamento da distribuição... -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

99. Alvara-0005927-06.2011.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA- ...Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de merito, nos ermos do art.267, inciso IV do CPC. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

100. Indenização-0006485-75.2011.8.16.0174-CLAIR ROQUE NOVAKOSKI x COPEL DISTRIBUICAO S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado,tendo em vista que a materia encartada no processo e unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do CPC. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, FREDERICO SLOMP NETO e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.

101. Consignacao em Pagamento-0006500-44.2011.8.16.0174-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA e outro x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. ANDRE MARTINS FERREIRA-.

102. Arrolamento-0006959-46.2011.8.16.0174-LADI DO NASCIMENTO VERBANEK e outros x ANGELINO VERBANEK- Intime-se a inventariante para que manifeste-se, no prazo de cinco dias, tendo em vista o contido as fls.41/42 -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

103. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006961-16.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ARMIRO ANTONIO DE FREITAS-Suspenso o feito por vinte dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

104. Declaratoria-0006976-82.2011.8.16.0174-SILVESTRE MALEK x MINAS CAR VEICULOS LTDA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o interesse na produção de provas. -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-.

105. Execucao de Titulos Extrajud.-0007270-37.2011.8.16.0174-G. RITZMANN MOTO AGRICOLA LTDA x GILSON RICARDO KUNZE e outro-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

106. Execucao de Titulos Extrajud.-0007333-62.2011.8.16.0174-ASSOC. MISSIONARIA BENEF. COLEGIO SANTOS ANJOS x NIVALDO NAIZER JUNIOR-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

107. Ordinaria-0007478-21.2011.8.16.0174-ANTONIO DE JESUS GOMES x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

108. Arrolamento-0007831-61.2011.8.16.0174-ROBERTO KULINITZ x SERGIO KULINITZ-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 1.188,37-Adv. CLAUDINEI SAVICKI-.

109. Interdicao-0009045-87.2011.8.16.0174-J.S. x T.S.-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. LUCIANO LINHARES-.

110. Execucao de Titulos Extrajud.-0009110-82.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ADELCIO VALERIO COLODA - ME e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

111. Execucao Fiscal - Fazenda-0000677-17.1996.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RAMADA - IND. DE PAPELAO E. MAD.LTDA-Nomeio como leiloeiro oficial Mano Rocha. A titulo de honorarios de leiloeiro, fixo a quantia de 5% sobre ovalor da alienação. Sendo paga a divida em ate 24 horas antes da realização do primeiro leilão, os honorarios serão devidos na proporasão de 1% sobre o valor do bem. Para o primeiro leilão dos bens penhorados nos autos, o valor da arrematação não podera ser inferior ao da avaliação. Resultando negativo o primeiro leilão, para o segundo, não serao aceitos lances em volor vil, ou seja, abaixo de 60% do valor da avaliação. Se o leilão não se realizada por motivo justo sera automaticamente redesignado para o primeiro dia util subsequente. Designado os dias 05 e 19 de julho de 2012, as 14.00 horas, para a primeira e segunda praça dos bens penhorados. Sendo a comissão do leiloeiro pela adjudicação de 1%. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

112. Execucao Fiscal - Fazenda-0001228-89.1999.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ORLANDO JOSE SCHMIDT E CIA LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 898,51, sob pena de execução-Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

113. Execucao Fiscal - Fazenda-0003195-67.2002.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ESPOLIO DE VALDOMIRO COSTA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 681,95, sob pena de execução.-Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

114. Execucao Fiscal - Fazenda-0005201-76.2004.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LANGARO & BORTOLOSO LTDA e outros-Intime-se a parte executada dando-lhe ciencia da penhroa realizada para, querendo, se manfiedstar, no prazo de quinze dias. Pehora on line no valor de R$3.662,76 - Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

115. Execucao Fiscal - Fazenda-0006378-36.2008.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Nomeio como leiloeiro oficial Mano Rocha. A titulo de honorarios de leiloeiro, fixo a quantia de 5% sobre ovalor da alienação. Sendo paga a divida em ate 24 horas antes da realização do primeiro leilão, os honorarios serão devidos na proporasão de 1% sobre o valor do bem. Para o primeiro leilão dos bens penhorados nos autos, o valor da arrematação não podera ser inferior ao da avaliação. Resultando negativo o primeiro leilão, para o segundo, não serao aceitos lances em volor vil, ou seja, abaixo de 60% do valor da avaliação. Se o leilão não se realizada por motivo justo sera automaticamente redesignado para o primeiro dia util subsequente. Designado os dias 05 e 19 de julho de 2012, as 14.00 horas, para a primeira e segunda praça dos bens penhorados. Sendo a comissão do leiloeiro pela adjudicação de 1%. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

116. Execucao Fiscal - Fazenda-0007445-02.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x LAMINADOS QUEIROZ LTDA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

117. Execucao Fiscal-643/2009-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x BHAKARA IND. COM. MADEIRAS-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

118. Execucao Fiscal - Fazenda-0007538-62.2009.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 374,65, sob pena de execução.-Adv. HILTON RITZMANN-.

119. Carta Precatoria-0006623-13.2009.8.16.0174-Oriundo da Comarca de LAJEADO - RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x ROMEU ELIAS DE SOUZA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. JOSE HENRIQUE ANSCHAU, FABIO CASAGRANDE MACHADO, PHILEMON BORGES DE ALMEIDA e SERGIO MELLO JAEGER-.

120. Carta Precatoria-0007225-33.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-BANCO FINASA S/A x SANDRO LUIZ HOLLAS-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,no prazo legal. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

UNIAO DA VITORIA, 09 de Maio de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Osmar Elias Geha OAB PR023204	001	2009.0000057-3

001 2009.0000057-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmar Elias Geha OAB PR023204
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão provisória formulado por DANIEL ANGELO DA SILVA, já qualificado.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio da Silva OAB PR28239A	002	2012.0000532-5
Anderson Pezzarini OAB PR040932	002	2012.0000532-5
Fabricio Pereira OAB PR047693	002	2012.0000532-5
Fernanda Carolina Motta Vieira OAB PR055105	001	1999.0000048-7
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	003	2007.0000152-5
Gilvano Colombo OAB PR026043	002	2012.0000532-5
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	002	2012.0000532-5
Julio Tadeu Cortez da Silva OAB PR022433	002	2012.0000532-5
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR15992B	002	2012.0000532-5
Olavo David Junior OAB PR039505	002	2012.0000532-5
Petronius B. Luconi OAB PR014463	002	2012.0000532-5

001 1999.0000048-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Carolina Motta Vieira OAB PR055105
Réu: Joel de Paula Araujo
Réu: Joel de Paula Araujo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV do CP c/c art. 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade pela prescrição e determino o arquivamento dos autos.
[...] CONDENO o Estado do Paraná a arcar com os honorários advocatícios decorrentes da atuação da Defensora nomeada por este R. Juízo, Dra. FERNANDA CAROLINA M. VIEIRA, OAB/PR 55.105.
[...] ARBITRO o montante de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira

002 2012.0000532-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200200000406
Advogado: Ademar Antonio da Silva OAB PR28239A
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Advogado: Fabricio Pereira OAB PR047693
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
Advogado: Julio Tadeu Cortez da Silva OAB PR022433
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR15992B
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Petronius B. Luconi OAB PR014463
Réu: Abraão Pereira da Silva
Réu: Adair José dos Santos
Réu: Albertino José de Lima
Réu: Alberto Ferreira de Matos
Réu: Alenilcio Dias
Réu: Antonio Francisco de Almeida
Réu: Antonio Granza
Réu: Antonio Manoel dos Santos
Réu: Clodoaldo Batista de Oliveira
Réu: Eder Luiz Mioranza
Réu: Isaque da Rosa
Réu: Jair Nunes da Rosa
Réu: João Maria Pereira
Réu: Joares Antonio Thomé
Réu: José Lopes da Silva
Réu: José Verlim Candido
Réu: José Vieira
Réu: Luiz Armando Correa Morais
Réu: Nelson Antonio da Rocha
Réu: Rubens Pereira dos Santos
Réu: Sodraque Elias Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 30/05/2012

003 2007.0000152-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Marcos Antonio Bomfim
Objeto: Vista à defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à desistência da testemunha Conceição Pereira da Silva pelo Ministério Público, sob pena de preclusão.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818	001	2011.0000070-4

001 2011.0000070-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818
Réu: Roney Egidio Resende
Objeto: Despacho em 21/05/2012: Avoquei. tendo por objetivo a readequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a realização da audiência anteriormente designada...

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2011.0000093-3
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	001	2011.0000093-3

001 2011.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	001	2009.0000210-0

001 2009.0000210-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 22/08/2012

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Terence Cesar Penharbel OAB PR048094	001	2010.0000249-7

001 2010.0000249-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094
Réu: Pedro Uemura Dias
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 13 de JUNHO de 2012, às 16:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irmo Celso Vidor OAB PR036774	001	2010.0001839-3

001 2010.0001839-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irmo Celso Vidor OAB PR036774
Réu: Estevam Garcia Neto
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado que foi tomado sem efeito os atos praticados nos autos acima mencionado à partir de fls. 77 em diante e, por consequência foi reaberto prazo para apresentação de defesa preliminar pelo prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Augusto Gonçalves Viana OAB PR035865	001	2007.0000205-0
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2007.0000205-0

001 2007.0000205-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Augusto Gonçalves Viana OAB PR035865
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Edval Ramos
Réu: Joao Cristovão da Costa
Objeto: Ficam os defensores INTIMADOS para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sobre o interesse de novo interrogatório dos réus. Caso não haja interesse, ficam Vossas Senhorias intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	002	2012.0000103-6
Sérgio Augusto Dutra Silveira Costa OAB PR048931	001	1983.0000001-1

001 1983.0000001-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira Costa OAB PR048931
Réu: Jair Tadeu Teixeira de Jesus
Objeto: Publicação dirigida à Defesa do Réu, Decisão de fls.375: "(1) Para julgamento do réu perante ao Tribunal do Júri designo o dia 14/06/2012 às 9h00(nove horas), próxima data viável.

002 2012.0000103-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Réu: Heron Xavier
Objeto: Considerando determinação judicial de fls.94/95, comunica-se à defesa a designação de audiência de instrução e julgamento de 23/05/2012 às 15h30.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Solange Silva Santos OAB PR049895	001	2012.0000306-3

001 2012.0000306-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 201200001001
Advogado: Solange Silva Santos OAB PR049895
Objeto: Intimação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, designada para o dia 28 de maio de 2012, às 16:00 horas.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Presseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 017/2012

Índice de Advogados:
Admir Iracy Vilela. 19
Adriano Andres Rossato 16, 17, 20, 38
Alicio Dias de Oliveira 29
Altair Cesar Ramos dos Santos 18, 24
Andreia Cristina P. Freitas Soares 12
Cláudio Roberto Pereria 13
Daniel Ferreira Filho 07
Daniel Sakay Bortoletto 30
Débora Fuzeto 01, 04, 05, 09
Eraldo Kovalczuk 37
Fernando Sakamoto 30
Francisco Emílio Romano Camacho 36
Herus Wanderson Richter Abujanra 44
João Carlos Ferreira 02, 06, 23, 25, 31, 34, 40, 47
João Luiz da Silveira Reis 46

José Carlos Pereira 42
Júlio Ricardo de Melo Rosa 28
Luis Fernando Biaggi Junior 10, 11,
Luiz Tavanaro Gaya 30
Maria Auxiliadora Talmelli 23, 33, 39, 43
Mario Joel Malara 26
Maykon Jonatha Richter 03
Nelson Rosa dos Santos 14, 17, 27
Odair Buzato 31, 45
Patrícia de Oliveira Pedroso 08, 20
Paulo Rogério Sanches 30
Patrícia de Oliveira Pedroso 35, 41
Rafael Alexandre Storer 15
Rafael Antônio Palomares 27
Silvio José Ferreira 22
Vanderlei Diniz da Luz 21
Wanderson Fernandes da Silva 32

01. Processo Crime n 2010.752-9 - Flávio Aparecido Ribeiro - a defensora indicada ao réu para, aceitando o encargo, apresentar defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto.
02. Processo Crime n 2012.52-8 - Cláudia Regina de Souza - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias Adv. João Carlos Ferreira.
03. Processo Crime n 2005.337-0 - Rodrigo da Silva - a defesa do réu para, em 10 dias, apresentar defesa preliminar. Adv. Maykon Jonatha Richter.
04. Processo Crime n 2010.608-5 - Jonathan Rafael Vieira - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto.
05. Processo Crime n 2010.506-2 - Claudemir Deocleciano - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto.
06. Processo Crime n 2010.609-3 - Maykon Welington Ludugério - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Carlos Ferreira.
07. Execução Penal n 2012.0163-0 - Alex Fernando Ferreira - ... deixo de receber o recurso de fls, visto que intempestivo... a defesa do réu para conhecimento e manifestação quanto ao cálculo penal juntado as fls 24 dos autos. Adv. Daniel Ferreira Filho.
08. Processo crime n 2011 422 0 - João Batista de Aguiar Neto - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 05/ junho/2012, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso
09. Processo Crime n 2011.503-0 - Ruben Dario Henriquez - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Débora Fuzeto.
10. Investigação Paternidade n 020/2005 - WSRC x SMP - decorrido o prazo da suspensão requerido, diga o autor em 5 dias quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Luis Fernando Biaggi Junior.
11. Execução Alimentos n 139/2009 - AFM x JMM - decorrido o prazo da suspensão requerido, diga o autor em 5 dias quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Luis Fernando Biaggi Junior.
12. Execução Alimentos 091/2009 - ICMS x AHS - vistos, etc... homologo o acordo entre as partes e determino a suspensão do processo pelo prazo de 10 meses... Adv. Andreia Cristina P. Freitas Soares.
13. Investigação Paternidade n 591/2004 - GJ x WL - audiência conciliatória para o dia 25/junho/2012, às 13.30 horas. Adv. Cláudio Roberto Pereira.
14. Alimentos n 242/2009 - ESS x EAS - vistos, etc... julgo procedente a ação para o fim de: condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R $.186,60, correspondete a 30% do salário mínimo vigente... pagamento das custas e despesas processuais... Adv. Nelson Rosa dos Santos.
15. Alimentos n 176/2010 - LFAS x JLS - indique o autor o endereço do empregador do requerido para expedição de ofício solicitado. Adv. Rafael Alexandre Storer.
16. Cumprimento Sentença n 076/2007 - EMA x RPMA - ... indefiro o pedido de fls. 194/1999, posto que este deve ser analisado em processo próprio, no qual a parte interessada deverá comprovar a existência do bem que pretende ver partilhado... a promovente para, em 10 dias, querendo, adequar o pedido em relação a execução dos bens móveis que guarneciam a residência conjugal... Adv. Adriano Andres Rossato.
17. Revisional de Alimentos n 257/2007 - FAMSL x ODL - defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias, devendo na sequencia, se manifestarem as partes. Adv. Adriano Andres Rossato e Nelson Rosa dos Santos.
18. Execução Alimentos n 061/2009 - JPANL x WL - a autora para, em 5 dias, se manifestar acerca do requerimento de fls. 148/149 e declaração de fls. 150, ciente de que a inércia será interpretada como concordância ao pleito de extinção... Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos .
19. Execução Alimentos n 049/2009 - YSM x VCM - a autora para, em 5 dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 128/130 e documento acostados. Adv. Admir Iracy Vilela.
20. Alimentos n 021/2008 - TLP x RSP - vistos, etc... julgo procedente a ação para: condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R$.130,00 , equivalentes a 21% do salário mínimo nacional... condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios... Adv. Adriano Andres Rossato e Patrícia Oliveira Pedroso.
21. Separação Litigiosa n 265/2007 - ACS x RS - vistos, etc... julgo procedente a ação... decreto o divórcio do casal.. mantenho a guarda dos filhos menores sob a guarda do genitor... alimentos no valor de R$. 93,30 para um dos filhos... Adv. Vanderlei Diniz da Luz.
22. Guarda n 32/2010 - MAM - concedo a guarda definitiva das menores NONR e LONR em favor da requerente, devendo a guardiã nomeada comparecer em Juízo e assinar o competente termo de guarda, no prazo de dez dias. Adv. Silvio José Ferreira
23. Processo crime n 2009 659 8 - Jonatas Alex da Silva e Kaue Renan de Souza Gaidys - designo o dia 06/junho/2012, às 15h00min, para continuação da audiência de instrução e julgamento. Adv. João Carlos Ferreira e Maria Auxiliadora Talmelli
24. Regulamentação de guarda n 019/2009 -EPS x RJRS - ao procurador do requerente para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela autora, com expressa anuência da requerida, conforme termo de audiência de fls. Adv. Altair César Ramos
25. Execução Penal n 2012.0102-8 - Hamilton Andreza - audiência admonitória para o dia 25/julho/2012, às 12.45 horas. Adv. João Carlos Ferreira.
26. Processo Crime n 2008.480-1 - Salvador Sanches - expedida carta precatória à Comarca de Araraquara/Sp para interrogatório do réu. Adv. Mario Joel Malara.
27. Modificação de guarda n 028/2008 - JPG x JLP e outra - à parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando-as desde já, nos termos do art 324, do CPC. Defiro as provas pretendidas pelo requerido SSP e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/junho/2012, às 14h00min, devendo a requerente apresentar o menor SSPJ na data agendada. Adv. Nelson Rosa dos Santos e Rafael Antônio Palomares
28. Carta Precatória n 2012.0247-4 (Ribeirão do Pinhal) - Rogério Leite - oitiva das testemunhas de acusação para o dia 18/julho/2012, às 13.00 horas. ADV. Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa.
29. Carta Precatória n 2011.456-4 (Santa Mariana) - Marcos Paulo Orozimbo - oitiva das testemunhas de acusação para o dia 27/junho/2012, às 15.45 horas. Adv. Alicio Dias de Oliveira.
30. Carta Precatória 2012.0286-5 (Londrina) - Gabriel Bolda, José Henrique Barros e outros - oitiva da testemunha de acusação AFM para o dia 3/julho/2012, às 14.00 horas. Adv. Paulo Rogério Sanches, Luiz Tavanaro Gaya, Daniel Sakay Bortoletto e Fernando Sakamoto
31. Processo Crime n 2006.36-5 - Leandro Sobral e Wagner Pereira - diga a defesa dos réus, em 24 horas, na fase do artigo 402 do CPP. Adv. Odair Buzato e João Carlos Ferreira
32. Representação n 039/2010 R - GHD - ao defensor nomeado, para que aceitando o encargo apresente a defesa prévia, no prazo de treês dias. Adv. Wanderson Fernandes da Silva
33. Processo Crime n 2010.540-2 - Ayrton Donizetti de Carvalho - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
34. Processo Crime n 2010.320-5 - Osvaldo Aparecido Sasso da Luz - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
35. Alimentos n 022/2002 - LDM x DCM - ... acolho o pedido formulado pela autora para o fim de declarar o INPC/IBGE como índice de atualização monetária, sobre o valor da pensão estabelecida entre as partes em 10.-4.2002 e devidamente homologado pelo juízo... Adv. Patricia de Oliveira Pedroso.
36. Processo Crime n 2011.404-1 - Clelson Aparecido da Silva e Ronivaldo Teodoro de Lima - vitos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar os réus... Clelson à pena de 7 anos de reclusão e pagamento de 24 dias multa em regime semiaberto... Ronivaldo à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado e pagamento de 31 dias multa... Adv. Francisco Emilio Romano Camacho.
37. Processo Crime n 2011.528-5 - Fernando Machado Nascimento - vistos, etc... julgo parcialmente procedente a denuncia... para o fim de condenar o réu à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado e pagamento de 750 dias multa... Adv. Eraldo Kovalczuk
38. Representação n 043/2010 R - JFMN - indefiro o petitório de fl. 199, salientando que os interesses da sociedade estão bem representados pelo Ministério Público do Paraná. Adv. Adriano Andres Rossato
39. Processo Crime n 2012.032-3 - Fabio Junior Aleixo dos Santos - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 21 dias multa, em regime semiaberto... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
40. Processo Crime n 2007.324-2 - Carlos Junior Lopes Ferreira - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 21 dias multa... Adv. João Carlos Ferreira.
41. Adoção n 34/2010 - CG e MCG - expedida carta precatória para comarca de Andirá para a citação de Nilson Cruz Ozório. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso
42. Adoção n 035/2010 - ORF e MAZF - em atenção as informações de fls 99, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. José Carlos Pereira
43. Processo Crime n 2011.602-8 - Luiz Fernando da Silva - vistos, etc... julgo procedente a denuncia... condenar o réu à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e pagamento de 21 dias multa... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
44. Processo Crime n 2012.098-6 - Agnaldo Amaro - vistos, etc... julgo procedente a denuncia... condenar o réu à pena de 5 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 22 dias multa... Adv. Herus Wanderson Richter Abujanra.
45. Execução Penal n 2012.0222-9 - Vanderleia Barbosa - ... determino a progressão do regime prisional aplicado, devendo a sentenciada dar continuidade ao cumprimento da pena no regime semiaberto.... Adv. Odair Buzato.
46. Processo Crime n 2011.087-9 - Oseas Rogério Santos - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Luis da Silveira Reis.
47. Processo Crime n 2007.757-4 - Wender de Godoi Mendes - oitiva da testemunha JB para o dia 6/junho/2012, às 13.45 horas. Adv. João Carlos Ferreira.

Bandeirantes, 21/maio/2012

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clecio Braga Junqueira OAB PR005813	002	2006.0000039-0
Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016	006	2008.0000419-4
	010	2011.0000194-8
Fernando Boberg OAB PR028212	009	2011.0000566-8
	012	2012.0000274-1
Krikor Torossian Neto OAB SP148455	008	2006.0000043-8
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	001	2008.0000618-9
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	005	2003.0000055-6
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	003	2008.0000310-4
Paulo Roberto Correia OAB SP077490	001	2008.0000618-9
Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178	006	2008.0000419-4
Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964	007	2011.0000584-6
Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049	004	2011.0000699-0
	011	2011.0000269-3
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	002	2006.0000039-0

001 2008.0000618-9 Execução da Pena
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Advogado: Paulo Roberto Correia OAB SP077490
Réu: Jose Antonio da Silva
Réu: Jose Antonio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Renato Garcia

002 2006.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clecio Braga Junqueira OAB PR005813
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Lincoln Buquera de Freitas Oliveira
Objeto: Despacho em 03/04/2012: Vistos etc
Defiro a realização de novo interrogatório do acusado.
Como é cediço a nova Lei permite a realização do interrogatório ao final do processo, possibilitando, inclusive, a confissão.
Depreque-se o interrogatório com prazo de 60 dias.
Int. Cumra-se.
Cambará, 03/04/2012
RENATO GARCIA
Juiz de Direito
OBSERVAÇÃO: Fica também a defesa ciente de que nesta data, 18/05/2012, foi expedida carta precatória à Comarca de Toledo/PR para realização do interrogatório do acusado

003 2008.0000310-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Jonas Rizzato
Objeto: "Diante do exposto, ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egregio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em conceder a ordem". A integra da decisão encontra-se a disposição na Vara criminal de origem.

004 2011.0000699-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Rodrigo Festratti
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR OS ACUSADOS RODRIGO FESTRATTI, e VANDERCLEIA CAMARGO, como incursos nas penas dos artigos 33, "caput" da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal."
Pena final: 11 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão e 1729 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Vandercleia Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR OS ACUSADOS RODRIGO FESTRATTI, e VANDERCLEIA CAMARGO, como incursos nas penas dos artigos 33, "caput" da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal."
Pena final: 10 anos e 4 meses de reclusão e 1522 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Renato Garcia

005 2003.0000055-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Aparecido Joaquim de Amorim
Objeto: Inicialmente determino à subscritora da petição de ff. que junte aos autos instrumento público de procuração, já que tratando-se de pessoa analfabeta, somente por instrumento público é que poderá outorgar procuração

006 2008.0000419-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016
Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178
Réu: Cassiano Teles de Menezes
Réu: Cassiano Teles de Menezes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, sujeiro o acusado CASSIANO TELES DE MENEZES, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 8.610.654-0/SSP-PR, filho de Benedito Teles de Menezes e de Maria da Menezes, natural de Cambará/PR, nascido aos 06.09.1986, residente na R. Osvaldo Cruz, 990, Vila Rubim, Cambará/PR, dando-o como incurso nas sanções do art. 241, caput, com atual redação do art. 240 e 241-A, todos da Lei 8.069/90, conduta denominada "produzir'."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação pecuniária
Magistrado: Renato Garcia

007 2011.0000584-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Réu: Marcos Luiz Bucci
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".

008 2006.0000043-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Krikor Torossian Neto OAB SP148455
Réu: Antonio Pires Junior
Objeto: "Pelo presente ofício, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que a Carta Precatória supra referida, extraída dos autos da ação penal contra ANTONIO PIRES JUNIOR, foi distribuída a este Juízo em 26/03/2012, sendo designado o dia 27/06/2012 às 16:55 horas para audiência de interrogatório". Ourinhos, 19/04/2012.

009 2011.0000566-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Adilson Padilha Araujo
Objeto: Aberto prazo de 08 (oito) dias para apresentação das alegações finais pela defesa do réu Adilson Padilha de Araújo.

010 2011.0000194-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016
Réu: Nelson Santos Bertoli
Réu: Nelson Santos Bertoli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 mês e 5 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Renato Garcia

011 2011.0000269-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Lucio Antonio Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/06/2012

012 2012.0000274-1 Petição
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Adilson Cardeal Oliveira
Objeto: Despacho em 10/05/2012: "Atenda-se e cumpra-se a cota ministerial de f. 106." Cota do MP: "...pleiteio, visando o seu atendimento, inclusive para o prosseguimento da ação penal sob nº 1999.17-7, que se encontra suspensa, que, ad cautelam, o advogado que a subscreveu seja intimado para indicar que ele (o requere Adilson Cardeal de Oliveira) está ciente dos termos da denuncia, dando-se por citado, juntando procuração específica relativa ao feito, inclusive, apresente a defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, com o que desaparecerá qualquer razão para a mantença da ordem prisional."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011	002	2005.0000079-7
Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178	001	2005.0000087-8

001 2005.0000087-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178
Réu: Alex Vieira Borba
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/05/2012

002 2005.0000079-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011
Réu: Adalgiso Antonio Silva Casquel

Objeto: "Vistos, Etc. Indefiro o pedido de restituição das armas, f. 150, eis que o requerente não possui as condições e os documentos necessários à sua retirada. Encaminhem-se as armas ao Comando do Exército para destruição".

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Batistela OAB PR037035	001	2010.0000436-8
Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526	001	2010.0000436-8
Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582	004	2010.0000054-0
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	003	2009.0001152-4
Jehovah Almeida Gomes OAB PR004160	003	2009.0001152-4
Nathalia Imazu OAB PR054399	001	2010.0000436-8
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	003	2009.0001152-4
Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268	003	2009.0001152-4
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	003	2009.0001152-4
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	004	2010.0000054-0
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	002	2007.0000354-4

001 2010.0000436-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Carlos Batistela OAB PR037035
Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526
Advogado: Nathalia Imazu OAB PR054399
Réu: Vandré Monoo Angelico
Objeto: Intimem-se os defensores do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a realização da inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Maycol Andres Dias da Silva, bem como, de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Florianópolis - SC, deprecando a realização da inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Gustavo Matheus Weber.

002 2007.0000354-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Cleber Tavares Jesus
Objeto: Intime-se o defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais por memoriais.

003 2009.0001152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Jehovah Almeida Gomes OAB PR004160
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Tiago Andre Fonseca de Souza
Réu: Tiago Jesus Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/08/2012

004 2010.0000054-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Mauro Marinho de Paula Junior
Objeto: Intimem-se os advogados do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais por memoriais.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Antonio Perussi OAB PR043177	020	2008.0000798-3
Antonio José da Luz Amaral Filho OAB PR003217	018	2004.0000098-1
Elerson Galiotto OAB PR032847	010	2006.0000576-6
	017	2012.0000067-6
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	014	2003.0000087-4
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	002	2012.0000434-5
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	003	2010.0000331-0
Gisele Maria Reis OAB PR030642	005	2004.0000023-0
Ivan de Lima OAB PR053452	007	2008.0000549-2
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	019	2012.0000137-0
Juliana Heindyk OAB PR048837	001	2012.0000054-4
	008	2004.0000119-8
Jurandir Baptista Salgueiro OAB PR006629	016	2011.0000538-2
Louise Hage OAB PR042231	004	2010.0000410-4
	015	2009.0000157-0
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	006	2003.0000114-5
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	009	2007.0000716-7
Pedro Estefano Camargo OAB PR010713	018	2004.0000098-1
Simon Gustavo Caldas de Quadros OAB PR023423	012	2008.0000727-4
	013	2008.0000727-4
Valdemar Reinert OAB PR025295	014	2003.0000087-4
Wladimir Bezerra Cordeiro OAB PR017045	011	1998.0000026-4

001 2012.0000054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Gerson Luiz Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/06/2012

002 2012.0000434-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Requerente: Veronica Schoma
Objeto: "Tendo em vista a situação econômica da ré, reduzo a fiança em 2/3 com amparo no art. 325, 1§°, II, CPP."

003 2010.0000331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Réu: Jeferson Luiz de Oliveira
Objeto: "Em cumprimento ao Ofício-Circular 17/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o mutirão para remessa de armas ao Ministério da Defesa, para destruição, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre eventual intenção de contraprova ou restituição, sob pena de anuência tácita."

004 2010.0000410-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Wagner Marques de Miranda
Objeto: " Avoquei os autos em 17/05/2012, em cumprimento ao Ofício-Circular 17/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o mutirão para remessa de armas ao Ministério da Defesa, para destruição, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre eventual intenção de contraprova ou restituição, sob pena de anuência tática."

005 2004.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Objeto: Avoquei os autos em 18/05/2012. Em cumprimento ao Ofício-Circular 017/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o mutirão para remessa de armas ao Ministério da Defesa, para destruição, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre eventual intenção de contraprova ou restituição, sob pene de anuência tácita.

006 2003.0000114-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Meri do Rocio de Oliveira
Objeto: " Avoquei os autos em 17/05/2012. Em cumprimento ao Oficio-Circular 17/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o mutirão para remessa de armas ao Ministério da Defesa, para destruição, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre eventual intenção de contraprova ou restituição, sob pena de anuência tática."

007 2008.0000549-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Lourival de Jesus
Objeto: " Avoquei os autos em 17/05/2012. Em cumprimento ao Ofício- Circular 17/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o mutirão para remessa de armas ao Ministério da Defesa, para destruição, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre eventual intenção de contraprova ou restituição, sob pena de anuência tácita."

008 2004.0000119-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Anderson Ribeiro Ramos
Objeto: " Avoquei os autos em 17/05/2012. Em cumprimento ao Ofício- Circular 17/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o mutirão para remessa de armas ao Ministério da Defesa, para destruição, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre eventual intenção de contraprova ou restituição, sob pena de anuência tácita."

009 2007.0000716-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Réu: Altair dos Santos Fagundes

Réu: João Maria dos Santos Fagundes
Objeto: " Avoquei os autos em 17/05/2012. Em cumprimento ao Ofício- Circular 17/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o mutirão para remessa de armas ao Ministério da Defesa, para destruição, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre eventual intenção de contraprova ou restituição, sob pena de anuência tácita."

010 2006.0000576-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Paulo Vaz Miano Neto
Objeto: " Avoquei os autos em 17/05/2012. Em cumprimento ao Ofício- Circular 17/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o mutirão para remessa de armas ao Ministério da Defesa, para destruição, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre eventual intenção de contraprova ou restituição, sob pena de anuência tácita."

011 1998.0000026-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wladimir Bezerra Cordeiro OAB PR017045
Réu: Adão José Pereira
Réu: Carlos Eduardo do Nascimento
Objeto: " Avoquei os autos em 17/05/2012. Em cumprimento ao Ofício- Circular 17/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o mutirão para remessa de armas ao Ministério da Defesa, para destruição, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre eventual intenção de contraprova ou restituição, sob pena de anuência tácita."

012 2008.0000727-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros OAB PR023423
Réu: Roberto Adamoski
Objeto: "Para a oitiva da testemunha Sulamita, designo o dia 07/08/2012, às 14:00. Com relação ao requerimento de fls. 463, indefiro tendo em vista que já foi expedida Carta Precatória para esse fim e a data mencionada no período coincide com período de férias desta Magistrada, não se justificando a realização do ato por Juíz Substituto por não se tratar de processo de réu preso."

013 2008.0000727-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros OAB PR023423
Réu: Roberto Adamoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 07/08/2012

014 2003.0000087-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Advogado: Valdemar Reinert OAB PR025295
Réu: Luiz Reinaldo da Silva
Objeto: "Em cumprimento ao Ofício-Circular 17/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o mutirão para remessa de armas ao Ministério da Defesa, para destruição, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre eventual intenção de contraprova ou restituição, sob pena de anuência tácita."

015 2009.0000157-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Antonio Carlos Fernandes Rodrigues Fortes
Objeto: "Em cumprimento ao Ofício-Circular 17/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o mutirão para remessa de armas ao Ministério da Defesa, para destruição, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre eventual intenção de contraprova ou restituição, sob pena de anuência tácita."

016 2011.0000538-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Baptista Salgueiro OAB PR006629
Réu: Odair Landarin
Objeto: "Em cumprimento ao Ofício-Circular 17/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o mutirão para remessa de armas ao Ministério da Defesa, para destruição, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre eventual intenção de contraprova ou restituição, sob pena de anuência tácita."

017 2012.0000067-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Cassio Roberto Silva Santos
Objeto: "Em cumprimento ao Ofício-Circular 17/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o mutirão para remessa de armas ao Ministério da Defesa, para destruição, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre eventual intenção de contraprova ou restituição, sob pena de anuência tácita."

018 2004.0000098-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Luiz Orlando de Souza
Querelante: Elerian do Rocio Zanetti
Advogado: Antonio José da Luz Amaral Filho OAB PR003217
Advogado: Pedro Estefano Camargo OAB PR010713
Réu: Luiz Orlando de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Retratação"
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

019 2012.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Jeferson Luis Rosa
Objeto: "vista as partes para apresentação de razoes finais no prazo sucessivo de cinco dias."

020 2008.0000798-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Antonio Perussi OAB PR043177
Réu: Leocir Felipe Duarte
Objeto: "intime-se o Ministério Público, bem como a defesa do réu Leocir Felipe Duarte para que apresentem Alegações finais no prazo legal..."

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	001	2012.0000124-9

001 2012.0000124-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Réu: Natan Rodrigues
Réu: Windson Diego Aghetoni
Objeto: Designação de Audiência Instrução e Julgamento dia 28 de maio de 2012, às 14:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2011.0002223-6

001 2011.0002223-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Maria Aparecida de Paula
Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 28 de maio de 2012, às 16:30 horas.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	008	2009.0000194-4
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	012	2011.0000449-1
Carla Alexandra Gonsiorkiewicz OAB PR049703	015	2012.0000112-5
Celito Lucas OAB PR025493	001	2010.0000296-9
Dinor da Silva Lima OAB PR010973	011	2012.0000099-4
Edite Simi Esteche OAB PR042176	013	2005.0000101-7
Elcio Marcelo Bom OAB PR030613	010	2009.0000289-4
Grislane Civa Piovesan OAB PR034627	010	2009.0000289-4
Hoeliton Konjunski de Andrade OAB PR059651	014	2010.0000216-0
	017	2009.0000137-5
Joao Paulo Konjunski OAB PR050863	008	2009.0000194-4
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	003	2011.0000327-4
	004	2010.0000144-0
	005	2007.0000038-3
	009	2010.0000281-0
Keity J. Marroni OAB PR050927	006	2011.0000022-4
Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714	002	2009.0000356-4
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	007	2011.0000007-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	016	2012.0000096-0
Pablo Frizzo OAB PR036722	013	2005.0000101-7

Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	018	2009.0000297-5

001 2010.0000296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Paulo Sceny
Objeto: O advogado deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

002 2009.0000356-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714
Réu: Dauri Silveira de Souza
Objeto: O advogado deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

003 2011.0000327-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Réu: Roberto Furquim Custodio
Objeto: O advogado deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

004 2010.0000144-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Réu: Amanda Cristina Taborda
Réu: Itacir Loraschi
Réu: João Juarez da Silva
Réu: Joilson Ribas dos Santos
Réu: Jorge Freitas de Moraes
Réu: José Antonio de Andrade
Réu: Juliano Mendes Padilha
Réu: Leoni Dias de Oliveira
Réu: Maria Helena de Souza Silva
Réu: Toniel Cordeiro
Réu: Vanderlei Jose Ribeiro
Réu: Vitoria Myska
Objeto: O advogado deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

005 2007.0000038-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Réu: Maria Rejane Santos
Réu: Rogerio dos Santos
Objeto: O advogado deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

006 2011.0000022-4 Execução da Pena
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Réu: Jose Meurer
Objeto: O advogado deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

007 2011.0000007-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Alcione Antonio da Rosa
Objeto: Intimá-lo para que, no rpazo de 05 dias,apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no número máximo de cinco, juntem documentos e requeiram diligências, à luz do artigo 422 do Código de Processo Penal.

008 2009.0000194-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Advogado: Joao Paulo Konjunski OAB PR050863
Réu: Cleiton Jose de Oliveira
Réu: Maicon Rodrigo Maciel de Souza
Réu: Maicon Rodrigo Maciel de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituida a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Cleiton Jose de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, VII, CPP"
Réu: Maicon Rodrigo Maciel de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com relação ao crime previsto no artigo 155, § 4º, do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini

009 2010.0000281-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Réu: Roberto Cezar da Luz
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca das testemunhas José Lindomar Souza e Mario Junior Nascimento Prestes, que não foram encontradas.

010 2009.0000289-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613
Advogado: Grislane Civa Piovesan OAB PR034627
Réu: Valdemir de Lara
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Valdemir de Lara
Prazo: 20 dias

011 2012.0000099-4 Justificação Criminal
Advogado: Dinor da Silva Lima OAB PR010973
Requerente: Carlito de Andrade
Objeto: Intimá-lo para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 11 dos autos, a qual informa que o réu Clemerson Lima dos Santos encontra-se recolhido na Penitenciária Estadual de Cascavel.

012 2011.0000449-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Requerente: Maria Helena de Souza Silva
Objeto: "... Deste forma, DEFIRO a restituição dos documentos pessoais e das folhas de cheques pertencentes à requerente Maria Helena de Souza Silva. Outrossim, INDEFIRO a restituição dos celulares apreendidos (fl. 05), ante a requerente não ter apresentado prova dos referidos bens..."

013 2005.0000101-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edite Simi Esteche OAB PR042176
Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/07/2012

014 2010.0000216-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hoeliton Konjunski de Andrade OAB PR059651
Réu: Jose Rosenei Boeno
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, se manifeste se houve a desistência da testemunha João Gonorvan Rodrigues Alves, cinte ainda de que o silênciio será considerado como desistência.

015 2012.0000112-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 200600004972
Advogado: Carla Alexandra Gonsiorkiewicz OAB PR049703
Réu: Jose Batista Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 03/08/2012

016 2012.0000096-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200700018525
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Noel Balduino dos Santos
Réu: Ramiro José Balduino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 30/07/2012

017 2009.0000137-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hoeliton Konjunski de Andrade OAB PR059651
Réu: Jose Osni de Souza
Objeto: Intima-lo para que se manifeste quanto aos autos de fls. 165/170.

018 2009.0000297-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Miria dos Prazeres
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 29/06/2012

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524	003	2005.0002172-7
Alaide Rodrigues Baliero OAB PR016129	003	2005.0002172-7
Ana Paula Santana OAB PR046854	006	2004.0000698-0
Ana Paula Swiech OAB PR043737	001	2010.0003203-5
Andreia Paula Moro OAB PR049271	006	2004.0000698-0
Bruna Simon Frare OAB PR048351	004	2012.0001594-0
Carmelito Lunardine do Amaral OAB RS035237	004	2012.0001594-0
Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539	002	2012.0002097-9
Jose Bolivar Bretas OAB PR005117	003	2005.0002172-7
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	005	2012.0001751-0
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	005	2012.0001751-0

001 2010.0003203-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula Swiech OAB PR043737
Objeto: Intimar a Defensora de que foi designado o dia 06.06.2012, às 13h e 20 min., para a audiência de instrução e julgamento.

002 2012.0002097-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539
Réu: Aurelio Melotti Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 30/05/2012

003 2005.0002172-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Alaide Rodrigues Baliero OAB PR016129
Advogado: Jose Bolivar Bretas OAB PR005117
Objeto: Intimar as partes de que foi expedida Carta Precatória para a comarca de São Leopoldo/RS para inquirição da testemunha de defesa José Ari Venazzi.

004 2012.0001594-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 201000003345
Advogado: Bruna Simon Frare OAB PR048351
Advogado: Carmelito Lunardine do Amaral OAB RS035237
Objeto: Intimar a defesa de que foi designado o dia 1º.06.2012, àas 14h e 40 min, para a inquirição das testemunhas DARCI DE PAULA TEIXEIRA e JOÃO ADEMIR RIBEIRO ALVES, arroladas na denúncia.

005 2012.0001751-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201000006662
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 1º.06.2012, ÀS 15H E 30 MIN. PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ROSENILDA DE CAMARGO PETROSKI, ARROLADA NA ACUSAÇÃO.

006 2004.0000698-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854
Advogado: Andreia Paula Moro OAB PR049271
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PARA INTIMAÇÃO E INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	009	2012.0000574-0
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	001	2012.0000421-3
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	009	2012.0000574-0
Jefferson Alves Feitoza Amaral OAB PR049234	007	2012.0001362-0
Julio Adair Morbach OAB PR042546	003	2011.0003542-7
	005	2007.0003525-0
Kamylla Izidro Perfeito OAB PR055739	002	2011.0004040-4
Katia Rejane Sturmer OAB PR031195	008	2008.0000302-3
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	004	2011.0006556-3
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	006	2012.0001722-6
	010	2012.0002485-0
Milton Machado OAB PR047422	006	2012.0001722-6
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	006	2012.0001722-6

001 2012.0000421-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

002 2011.0004040-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kamylla Izidro Perfeito OAB PR055739
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

003 2011.0003542-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

004 2011.0006556-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

005 2007.0003525-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

006 2012.0001722-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Réu: Ezequiel Dubay Junior
Réu: Rafael Gomes dos Santos Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/05/2012 Intime-se a defesa do acusado Rafael do indeferimento da oitiva das testemunhas de defesa tendo em vista a ocorrência da preclusão temporal.

007 2012.0001362-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral OAB PR049234
Réu: Thiago Luis da Silva
Objeto: Intime-se o defensor para que apresente memoriais no prazo legal.

008 2008.0000302-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Katia Rejane Sturmer OAB PR031195
Réu: Rose Dias Sato Pezzi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 21/06/2012

009 2012.0000574-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Réu: Jairson Abel Carvalho
Réu: Maycon Marques dos Santos
Réu: Jairson Abel Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos de reclusão e 625 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Maycon Marques dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Hoffmann

010 2012.0002485-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Antonio Rodrigues da Cruz
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Objeto: Indeferido em 18/05/2012.

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	004	2011.0001017-3
	005	2011.0001017-3
	006	2005.0000176-9
	007	2005.0000176-9
	008	2005.0000176-9
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	001	2011.0001401-2
Edmilson Alves de Brito OAB PR057049	003	2012.0000121-4
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	002	2011.0000459-9
	003	2012.0000121-4
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	004	2011.0001017-3
	005	2011.0001017-3
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	004	2011.0001017-3
	005	2011.0001017-3
	006	2005.0000176-9
	007	2005.0000176-9
	008	2005.0000176-9
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	002	2011.0000459-9
Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124	006	2005.0000176-9
	007	2005.0000176-9
	008	2005.0000176-9
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	006	2005.0000176-9
	007	2005.0000176-9
	008	2005.0000176-9
Marcos Roberto Boeing OAB PR019874	004	2011.0001017-3
	005	2011.0001017-3
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	006	2005.0000176-9
	007	2005.0000176-9
	008	2005.0000176-9
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	006	2005.0000176-9
	007	2005.0000176-9
	008	2005.0000176-9

001 2011.0001401-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Jose Carlos Doria
Réu: Jose Carlos Doria
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo procendente a pretensão punitiva deduzida pela Ministério Público para o fim de condenar o réu JOSÉ CARLOS DÓRIA, qualificado na denúncia, nas penas previstas no art. 217-A do CP."
Pena final: 8 anos e 7 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

002 2011.0000459-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824
Réu: Alisson Batista Gomes
Réu: Carlos Cesar de Souza
Réu: Alisson Batista Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo procendente a pretensão punitiva deduzida pela Ministério Público para o fim de condenar os réus ALISSON BATISTA GOMES E CARLOS CESAR

DE SOUZA, qualificados na denúncia, nas penas previstas no art. 157, § 2, incisos I e II do CP."
Pena final: 7 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Carlos Cesar de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo procendente a pretensão punitiva deduzida pela Ministério Público para o fim de condenar os réus ALISSON BATISTA GOMES E CARLOS CESAR DE SOUZA, qualificados na denúncia, nas penas previstas no art. 157, § 2, incisos I e II do CP."
Pena final: 7 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

003 2012.0000121-4 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Edmilson Alves de Brito OAB PR057049
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Edson Luiz Arving
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/06/2012

004 2011.0001017-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Marcos Roberto Boeing OAB PR019874
Réu: Daniel Sanches Sambudio
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/06/2012

005 2011.0001017-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Marcos Roberto Boeing OAB PR019874
Réu: Daniel Sanches Sambudio
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Objeto: Despacho em 18/05/2012: I- Considerando o teor da petição retro, intime-se a Defesa do réu Edvaldo a fim de que, no prazo de 24 horas, informe o endereço atualizado da testemunha Vilma Leontino, consignando-se que o silêncio será interpretado como desistência da produção da referida prova. II- Atendido o item supra, de forma tempestiva, intime-se para comparecimento à audiência designada às fls. 1547. Se residente fora da Comarca, depreque-se, com prazo de vinte dias. III- No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1547 e inutilize-se o espaço em branco após o termo de conclusão.

006 2005.0000176-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Adilson Evangelista
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Adilson Evangelista
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Testemunha de Defesa: Jose Antonio Venturini
Prazo: 30 dias

007 2005.0000176-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Adilson Evangelista
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Adilson Evangelista
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Testemunha de Defesa: Eliezer Jose dos Santos
Testemunha de Defesa: José Aparecido da Silva (conceição)
Testemunha de Defesa: Jose Aparecido de Souza
Testemunha de Defesa: Lucas Fernando dos Santos
Testemunha de Defesa: Rogerio Pereira Leme
Testemunha de Defesa: Vitor Hugo Basseli Dantas
Prazo: 30 dias

008 2005.0000176-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Adilson Evangelista
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Objeto: Fica intimada a defesa do réu Edson Akira Watanabe para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o atual endereço da testemunha Antonio Julio, conforme artigo 63 da Portaria 01/2012 desta Vara Criminal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sigueru Kita OAB PR006665	004	2004.0000048-5
	005	2004.0000048-5
	006	2004.0000048-5
	007	2004.0000048-5
	008	2004.0000048-5
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2011.0000440-8
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	004	2004.0000048-5
	005	2004.0000048-5
	006	2004.0000048-5
	007	2004.0000048-5
	008	2004.0000048-5
Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	004	2004.0000048-5
	005	2004.0000048-5
	006	2004.0000048-5
	007	2004.0000048-5
	008	2004.0000048-5
Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609	004	2004.0000048-5
	005	2004.0000048-5
	006	2004.0000048-5
	007	2004.0000048-5
	008	2004.0000048-5
Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124	004	2004.0000048-5
	005	2004.0000048-5
	006	2004.0000048-5
	007	2004.0000048-5
	008	2004.0000048-5
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	002	2007.0000626-8
	003	2007.0000626-8
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	004	2004.0000048-5
	005	2004.0000048-5
	006	2004.0000048-5
	007	2004.0000048-5
	008	2004.0000048-5
Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117	004	2004.0000048-5
	005	2004.0000048-5
	006	2004.0000048-5
	007	2004.0000048-5
	008	2004.0000048-5
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	004	2004.0000048-5
	005	2004.0000048-5
	006	2004.0000048-5
	007	2004.0000048-5
	008	2004.0000048-5
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	004	2004.0000048-5
	005	2004.0000048-5
	006	2004.0000048-5
	007	2004.0000048-5
	008	2004.0000048-5
Pedro Rodrigo Khater Fontes OAB PR026044	004	2004.0000048-5
	005	2004.0000048-5
	006	2004.0000048-5
	007	2004.0000048-5
	008	2004.0000048-5
Zaque Severino Machado OAB PR020970	002	2007.0000626-8
	003	2007.0000626-8

001 2011.0000440-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Alcebiades Carneiro dos Santos
Réu: Jose Oscar Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/06/2012

002 2007.0000626-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999

Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Celio Teixeira Pinto
Réu: Valter Teixeira Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/06/2012

003 2007.0000626-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Celio Teixeira Pinto
Réu: Valter Teixeira Pinto
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Celio Teixeira Pinto
Réu: Valter Teixeira Pinto
Prazo: dias

004 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sigueru Kita OAB PR006665
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes OAB PR026044
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Objeto: Despacho em 09/05/2012: I-Senteneça em separado, em duas laudas, por mim digitadas, rubricada e ao final assinada, apenas no que se refere ao réu Horst Otto Gall. II-Na audiência referida no item VI da decisão de fls. 1415/1416, também serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa, residentes na Comarca. Ainda, depreque-se o interrogatório dos réus não residentes na Comarca. III-Diligências necessárias. Castro, 09 de maio de 2012. FRANCIELE NARCISA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

005 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sigueru Kita OAB PR006665
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes OAB PR026044
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Objeto: Ficam os defensores intimados de que foram expedidas Cartas Precatórias às Comarcas de São Paulo/SP para inquirição de testemunha da defesa, Sorocaba/SP para interrogatório do réu, Campo Grande/MS para inquirição de testemunha da defesa e Itajaí/SC para inquirição de testemunha da defesa.

006 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sigueru Kita OAB PR006665
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes OAB PR026044
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Testemunha de Defesa: Ariovaldo Faria Cardoso
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Prazo: 20 dias

007 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sigueru Kita OAB PR006665
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes OAB PR026044
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: 03 (três) Finalidades/objetos
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Testemunha de Defesa: Jose Sergio Andreassa
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Prazo: 20 dias

008 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sigueru Kita OAB PR006665
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes OAB PR026044
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Horst Otto Gall
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alberto Ferraz de Mello Junior
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Horst Otto Gall
Réu: Marcelo Teixeira
Testemunha de Defesa: Roberto Aparecido da Silva
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Prazo: 20 dias

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2008.0000056-3

001 2008.0000056-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Ricardo Amaro
Objeto: Despacho em 11/05/2012: (...) Recebo a apelação de fl.315. Intime-se o apelante para que apresente as razões de recurso no prazo de 08 dias. Após ao Ministério Público, pelo mesmo prazo, para as contrarrazões de apelação. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto da Silva OAB PR048366	002	2008.0000100-4
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2011.0000233-2

001 2011.0000233-2 Execução da Pena
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Lucivaldo Cavalcanti dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Com base no art. 66, II, da Lei 7.210/84."
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

002 2008.0000100-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Alberto da Silva OAB PR048366
Réu: Helton Flavio Malentaque
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Reconheço a existência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em face do réu e decreto extinta a punibilidade do mesmo, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal."

Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	001	2012.0000156-7

001 2012.0000156-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201100011013
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: João Elair Michaelsen da Silva
Réu: Joslei Michaelsen de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 24/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407	001	2011.0000141-7

001 2011.0000141-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407
Réu: Nilso Feliciano Muniz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/06/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	001	2011.0001984-7
Marcelo Romano Dehnhardt OAB RS028308	002	2010.0002090-8

001 2011.0001984-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Leonardo Martins Cavalheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 16/07/2012

002 2010.0002090-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Romano Dehnhardt OAB RS028308
Réu: Keiti Suzuki
Réu: Maria Nobuko Suzuki
Réu: Mauricio Hadime Suzuki
Objeto: f.944/946: "... Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolviçaõ sumária dos acusados, determino o prosseguimento do feito. Considerando que esta Magistrada está cumulando o atendimetno da 1ª Vara Criminal e da Vara de Famili e Infancia e juventude de colombo, o que impossibilitará a realização da audi~encia designada para o dia 12/04/2012, redesigno o ato para o dia 21/08/2012, às 16h."
f. 962: "1 ... Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer omissão ou contradição na decisão embargada. 2. Diante da informação de f. 947, cite-se o reu MAURICIO HADIME SUZUKI, haja vista que o procurador qu apresentou defesa preliminar às fls. 819/832 não tem poderes para receber citação, conforme consta da procuração de fls. 835."

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair de Oliveira OAB PR026886	007	2008.0000421-6
Anderson Czaikowski OAB PR031793	013	2008.0000557-3
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	005	2011.0001556-6
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	009	2005.0000839-9
Fabiano Moyses Furtado - Cadastro Estado Errado OAB PR023951	014	2010.0001309-0
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	014	2010.0001309-0
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	005	2011.0001556-6
	012	2011.0001576-0
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	012	2011.0001576-0
Illio Boschi Deus OAB PR011703	004	2011.0002187-6
Jose Doroti Borges OAB PR059408	008	2009.0000461-7
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	013	2008.0000557-3
Miguel Ângelo Rasbold OAB PR034291	002	2010.0000061-3
Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022	003	2008.0002739-9
Roberto Morozowski OAB PR028951	001	2005.0001269-8
Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009	013	2008.0000557-3
Rogerio Nicolau OAB PR048925	010	2009.0000501-0
	011	2009.0000501-0
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	006	2009.0001671-2

001 2005.0001269-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Morozowski OAB PR028951
Réu: Claudemir Alves Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BOCAIÚVA DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Claudemir Alves Pereira
Prazo: 30 dias

002 2010.0000061-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Ângelo Rasbold OAB PR034291
Réu: Mohamad Mahmoud El Husseini
Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos (ou interessa na devolução da arma de fogo apreendida, caso seja proprietário da mesma), sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.

003 2008.0002739-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022
Réu: Ronaldo Brilhante da Silva
Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.

004 2011.0002187-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Réu: Jackson Gonçalves Martins
Objeto: Ciência ao Procurador do Acusado (Jackson Gonçalves Martins) acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl.314), relativamente à não localização da Testemunha Francialdo Ribeiro da Silva.

005 2011.0001556-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Nilson Oliveira Fonseca
Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.

006 2009.0001671-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Francisco Pereira
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de ser realiza a busca e apreensão dos mesmos. (publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

007 2008.0000421-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair de Oliveira OAB PR026886
Réu: Paulo Silvio Rodrigues
Objeto: À douta defesa do Acusado Paulo Silvio Rodrigues para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, Resposta à Acusação.

008 2009.0000461-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Doroti Borges OAB PR059408
Réu: Carlos Alberto Feijó
Objeto: À douta defesa para apresentar Resposta à Acusação do Réu Carlos Alberto Feijo.

009 2005.0000839-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Luiz Livair Souza
Réu: Simiao Lino Alves
Objeto: 1) Decretada a revelia do réu Luiz Livair; 2) Designado interrogatório do réu Simião Alves para o dia 04/12/2012, às 15h00min; 3) Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.

010 2009.0000501-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Otávio Crispim da Silva
Objeto: Ciência ao Procurador do Acusado acerca da data designada para inquirição das testemunhas de Acusação (Daniel e Aparecida), a saber: 06/06/2012, às 13:20horas, na sede do Juízo deprecado de Santo André-SP (fl. 161).

011 2009.0000501-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Otávio Crispim da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Otávio Crispim da Silva
Prazo: 30 dias

012 2011.0001576-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Diogo Cit dos Santos
Indiciado: Rafael Vicente
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257
Réu: Diogo Cit dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal a fim de condenar RAFAEL VICENTE por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal; e DIOGO CIT DOS SANTOS por infração aos arts. 157, §2º, incisos I e II, e 180, caput, ambos do Código Penal, e art. 12 da lei n. 10.826/2003."
Pena final: 10 anos e 10 meses e 13 dias de reclusão e 122 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Rafael Vicente
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal a fim de condenar RAFAEL VICENTE por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal; e DIOGO CIT DOS SANTOS por infração aos arts. 157, §2º, incisos I e II, e 180, caput, ambos do Código Penal, e art. 12 da lei n. 10.826/2003."
Pena final: 6 anos e 6 meses e 11 dias de reclusão e 75 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

013 2008.0000557-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Czaikowski OAB PR031793
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009
Réu: Alisson Rodrigues da Cunha
Réu: Marcio Valdemiro Soares da Veiga
Réu: Reintraud Jannuzzi
Objeto: Pelo exposto, rejeito as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa levantadas pela defesa.

014 2010.0001309-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Advogado: Fabiano Moyses Furtado - Cadastro Estado Errado OAB PR023951
Réu: Valdemar Nunes Ribeiro
Objeto: À douta defesa para Alegações Finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	001	2005.0001301-5
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	003	2007.0000287-4
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	008	2004.0000967-9
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	002	2001.0000131-1
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	004	2009.0000417-0
	009	2006.0001949-0
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	004	2009.0000417-0
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	001	2005.0001301-5
Melissa Adriana Gonçalves de Souza OAB PR045087	005	2011.0000885-3
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	004	2009.0000417-0
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva OAB PR039564	010	2008.0001119-0
Rogerio Nicolau OAB PR048925	007	2011.0001389-0
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	007	2011.0001389-0
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	006	2011.0000807-1

001 2005.0001301-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Claudenilso de Oliveira
Réu: Jeferson de Freitas Barbosa
Réu: Marcio Antonio Helte
Réu: Marcos Roberto da Silva
Réu: Pedro Barreto Menezes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/06/2012

002 2001.0000131-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192
Réu: Ary Jesus Bandeira dos Santos
Réu: Jose Licio Bandeira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/06/2012

003 2007.0000287-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Fernando Cezar Barbosa de Souza
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo legal.

004 2009.0000417-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Carlos Marcelo Rodrigues da Silva
Réu: Flavio Vinicio Kissilevitch
Réu: Suelen Miranda de Souza
Réu: Tiago Vitalino
Réu: Tiago Vitalino
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia a fim de ABSOLVER TIAGO VITALINO, CARLOS MARCELO RODRIGUES DA SILVA e SUELEN MIRANDA DE SOUZA dos crimes imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386 inciso VII do Código de Processo Penal e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FLAVIO VINIVIUS KISSILECITCH, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal."
Réu: Carlos Marcelo Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia a fim de ABSOLVER TIAGO VITALINO, CARLOS MARCELO RODRIGUES DA SILVA e SUELEN MIRANDA DE SOUZA dos crimes imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386 inciso VII do Código de Processo Penal e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FLAVIO VINIVIUS KISSILECITCH, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal."
Réu: Suelen Miranda de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia a fim de ABSOLVER TIAGO VITALINO, CARLOS MARCELO RODRIGUES DA SILVA e SUELEN MIRANDA DE SOUZA dos crimes imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386 inciso VII do Código de Processo Penal e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FLAVIO VINIVIUS KISSILECITCH, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal."
Réu: Flavio Vinicio Kissilevitch
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia a fim de ABSOLVER TIAGO VITALINO, CARLOS MARCELO RODRIGUES DA SILVA e SUELEN MIRANDA DE SOUZA dos crimes imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386 inciso VII do Código de Processo Penal e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FLAVIO VINIVIUS KISSILECITCH, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

005 2011.0000885-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Melissa Adriana Gonçalves de Souza OAB PR045087
Réu: Marcela Gomes da Silva
Objeto: À defesa para tomar ciência do laudo juntado às fls. 166.

006 2011.0000807-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Douglas Henrique Donadelli
Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar

em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.

007 2011.0001389-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Adriano Anderson Caetano de Castilho
Réu: Claudinei da Silva
Réu: Cleber Ribeiro dos Santos
Réu: Emerson Berlt
Réu: Rafael Ronei de Lima Martins
Réu: Rogerson Augusto dos Santos
Réu: Wellington Felipe da Cunha
Réu: Wilian de Arruda Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/11/2012

008 2004.0000967-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Réu: Adriana da Silva Prestes
Réu: Paulo Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/11/2012

009 2006.0001949-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Ronilso Laureano de Mendonça
Réu: Ronilso Laureano de Mendonça
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR RONILSO LAUREANO DE MENDONÇA às penas previstas no artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/2003."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de direitos
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

010 2008.0001119-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Sérgio Ribeiro da Silva OAB PR039564
Réu: Hamilton Tadeu Borato
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 18/06/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804	003	2011.0000556-0
Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087	013	2012.0000107-9
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	001	2011.0000497-1
	002	2011.0000497-1
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	007	2011.0000493-9
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	004	2010.0000130-0
	012	2010.0001106-2
Dr. Paulo Della Pasqua OAB PR045954	009	2011.0000992-2
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	005	2011.0001064-5
	011	2010.0000413-9
Dra. Lana M. Navarro OAB PR038019	010	2011.0000664-8
Magali Alves de Andrade Cosenza OAB SP186267	006	2006.0000771-8
Roberta Cassia Nobile Bastos OAB PR055512	008	2011.0001184-6

001 2011.0000497-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Marlon de Souza Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 15/06/2012

002 2011.0000497-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Marlon de Souza Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:45 do dia 24/05/2012

003 2011.0000556-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804
Réu: Rogerio de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:15 do dia 03/07/2012

004 2010.0000130-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Cristiano Correia
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 13/06/2012

005 2011.0001064-5 Execução da Pena
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: João Batista Correa
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 14/06/2012

006 2006.0000771-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Magali Alves de Andrade Cosenza OAB SP186267
Réu: Samuel Bedani
Réu: Samuel Bedani
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

007 2011.0000493-9 Execução da Pena
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Clóvis Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:20 do dia 14/06/2012

008 2011.0001184-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberta Cassia Nobile Bastos OAB PR055512
Réu: Luiz Roberto de Lima Oliveira
Objeto: Fica a douta advogada intimada para que no prazo legal apresente as alegações finais.

009 2011.0000992-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Paulo Della Pasqua OAB PR045954
Réu: Carlos Ferreira dos Santos
Objeto: Fica o douto adovado para que no prazo legal apresente as alegações finais.

010 2011.0000664-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Lana M. Navarro OAB PR038019
Réu: Noel Soterio
Objeto: Fica a douta advogada intimada para que no prazo legal apresente as alegações finais.

011 2010.0000413-9 Execução da Pena
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Edson da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 28/05/2012

012 2010.0001106-2 Execução da Pena
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Jaime Pereira Rodrigues
Objeto: Despacho em 14/05/2012: DIANTE DA INEXISTENCIA DE OBICE, AUTORIZO O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO A TITULO DE FIANÇA CRIMINAL PARA PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIARIA. DEFIRO O PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE EM 2 PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS, DEVENDO A PRIMEIRA PARCELA SER PAGA EM 10 DIAS. NO MAIS, AGUARDE-SE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA.

013 2012.0000107-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087
Réu: Jorge Luis Geraldo
Objeto: Despacho em 16/05/2012: 1 - DENEGO AO REQUERENTE O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.
2 - CERTIFIQUE-SE O CARTÓRIO CRIMINAL SE JÁ FOI DADO CUMPRIMENTO AO ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 170, UMA VEZ QUE O ACUSADO JOSÉ DA SILVA ANASTÁCIO NÃO APRESENTOU DEFESA PRÉVIA, EMBORA DEVIDADMENTO CITADO.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 126/2012

1 - Execução de alimentos 294/09 - exequentes: L.S. e outro, representados por sua mãe B.G.O.S. - executado: Marcelo dos Reis Simões -

intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini - OAB/PR 21.841 - escrit. nesta, para, nos termos do item A-25 da Portaria 10/12, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias.

Adicionar um(a) Data

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2009.0001093-5

001 2009.0001093-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Claudecir Miguel
Objeto: Intimado para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto a insistência ou desistência na inquirição da testemunha JOSÉ VANDERLEI ZANOTO, não localizada para intimação pessoal no endereço informado pela defesa.
Outrossim, fica ainda cientificado que a falta de manifestação no prazo acima estipulado será reputada como desistência tácita na inquirição.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dra. Débora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599	002	2012.0000414-0
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	001	2007.0000314-5

001 2007.0000314-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Gilberto Salvio Alves
Objeto: Intime-se a defesa para apresentaçao das alegaçoes finais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2012.0000414-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Dra. Débora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599
Requerente: Lucimar Pelentier
Objeto: Defiro de modo definitivo a restituiçao do bem apreendido ao requerente.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
David Eliezer Hayashida Pitit OAB PR037897	001	2011.0001012-2
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	001	2011.0001012-2
Keidy Roze Cima Pontes OAB PR051560	001	2011.0001012-2
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	001	2011.0001012-2

001 2011.0001012-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Eliezer Hayashida Pitit OAB PR037897
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Advogado: Keidy Roze Cima Pontes OAB PR051560
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Celso Ferreira Junior
Réu: Charles Mendes Pereira
Réu: Daniella da Silva Galhardo
Réu: Thais Francielle Cubilla
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	003	2012.0000471-0
Edmilson Luiz Sérgio Bonache OAB PR026909	005	2012.0001944-0
João Marcos Brais OAB PR049462	002	2006.0005136-9
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	002	2006.0005136-9
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	001	2008.0002628-7
Leandro Maia Betine OAB PR050011	004	2012.0000770-0

001 2008.0002628-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Elias Nogueira
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 21 de maio de 2012.

002 2006.0005136-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: None Pereira
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 21 de maio de 2012.

003 2012.0000471-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Réu: Clemilson Pacheco Santana Marim
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 21 de maio de 2012.

004 2012.0000770-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Maycon Douglas Gonzaga de Freitas
Objeto: Despacho em 07/05/2012: "... Intime-se o defensor constituido (fls. 40 - IP) para que informe o atual endereço do acusado.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 07 de Maio de 2012.

005 2012.0001944-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache OAB PR026909
Requerente: Bernardo Foscarini
Objeto: "... defiro o pedido de fls. 03/06, para o fim de determinar a restituição do veiculo apreendido, em favor do requerente, mediante termo nos autos, nos moldes do art.120 do Código de Processo Penal. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 03 de Maio de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	001	2012.0001290-9
Antonio Carlos Lopes dos Santos OAB PR042692	006	2011.0003323-8
Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090	002	2009.0003548-2
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	007	2002.0001700-7
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. OAB PR038027	008	2010.0004813-6
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	003	2011.0003646-6
Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580	004	2010.0000713-8

Xavier Antonio Salgar OAB PR053721	005	2006.0005234-9

001 2012.0001290-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Réu: Eduardo Martins Lourenço
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 18 de maio de 2012.

002 2009.0003548-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
Réu: Jorge Ferreira dos Santos
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 18 de maio de 2012.

003 2011.0003646-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Sidney Galdino
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 18 de maio de 2012.

004 2010.0000713-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 18 de maio de 2012.

005 2006.0005234-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Xavier Antonio Salgar OAB PR053721
Réu: Davi Nascimento Silva
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 18 de maio de 2012.

006 2011.0003323-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Lopes dos Santos OAB PR042692
Réu: Wagner de Oliveira Pires
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 18 de maio de 2012.

007 2002.0001700-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Wanderson Luiz de Lima
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 18 de maio de 2012.

008 2010.0004813-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. OAB PR038027
Réu: Adriano da Silva Perao
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 18 de maio de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Augusto Fiqueiredo Basto OAB PR016950	004	2001.0000943-6
	005	2001.0000943-6
Janete M. Claser Silva OAB PR024865	004	2001.0000943-6
	005	2001.0000943-6
Jossimar Ioris OAB PR021822	003	2012.0000955-0
Luís Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	004	2001.0000943-6
	005	2001.0000943-6
Marconi Freire Fontoura Gomes OAB PR021971	002	2012.0001563-0
Mauricio Casemiro de Sá OAB PI003016	001	2005.0003425-0
Paulo Bruno Freitas Vilarinho OAB SP025215	001	2005.0003425-0
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	004	2001.0000943-6
	005	2001.0000943-6

001 2005.0003425-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Casemiro de Sá OAB PI003016
Advogado: Paulo Bruno Freitas Vilarinho OAB SP025215
Réu: Osmar de Souza
Objeto: "[...]
II- Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da testemunha Priscila, no prazo de 05 (cinco) dias, estando ciente que o silêncio será interpretado como renuncia à faculdade da oitiva de tal testigo.
[...]"

002 2012.0001563-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marconi Freire Fontoura Gomes OAB PR021971
Réu: Alex Roque Krewer
Objeto: Intimação para que o defensor ofereça memoriais no prazo de 05 dias.

003 2012.0000955-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Terezinha Roque Bassos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/05/2012

004 2001.0000943-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Augusto Fiqueiredo Basto OAB PR016950
Advogado: Janete M. Claser Silva OAB PR024865
Advogado: Luís Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Treville de Serpa Sá
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação dos Defensores ao Pagamento de Multa
Vítima: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: Treville de Serpa Sá
Prazo: 40 dias

005 2001.0000943-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Augusto Fiqueiredo Basto OAB PR016950
Advogado: Janete M. Claser Silva OAB PR024865
Advogado: Luís Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Treville de Serpa Sá
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Constituição Novo Defensor.
Réu: Treville de Serpa Sá
Prazo: 40 dias

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	006	2008.0003137-0
Alexandro do Amaral Santos OAB SP183521	010	2009.0005510-6
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	001	2008.0004004-2
Diogo Bianchi Fazolo OAB PR047084	008	2009.0003626-8
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	005	2009.0005215-8
Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145	004	2011.0001590-6
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	001	2008.0004004-2
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	012	2011.0002604-5
Leandro Maia Betine OAB PR050011	007	2011.0001731-3
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	012	2011.0002604-5
Munirah Muhieddine OAB PR040836	002	2007.0000571-7
Nalu Alves Silveira Gonçalves OAB PR039246	011	2007.0002436-3
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	009	2009.0001325-0
Ricardo Cesar da Silva Gratiei OAB PR049776	011	2007.0002436-3
Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364	003	2012.0001454-5
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	009	2009.0001325-0
Walter Wolfesgrau OAB PR016070	010	2009.0005510-6

001 2008.0004004-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Jhones dos Santos
Réu: Luzia Moreira
Objeto: À defesa, para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a(s) arma(s) apreendida(s).

002 2007.0000571-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
Réu: Derson Celant
Objeto: Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Cascavel/PR para a inquirição da testemunha de acusação Celso Brás Schneider Rodrigues e Carta Precatória à Comarca de Salto do Lontra/PR para inquirição da testemunha de acusação Zenório Valdemiro Medvid.

003 2012.0001454-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364
Requerente: Divonaldo Marques Barros
Objeto: A liberdade provisória do requerente foi analisada nos autos 2012.1414-6 (Concessão de Liberdade Provisória com fiança).

004 2011.0001590-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145
Réu: Alexandre Gonzales de Assis

Objeto: Ante a manifestação da representante do Ministério Público, o laudo de fl. 38 e ante a manifestação da defesa, foi declarado o perdimento da arma de fogo e dos carregadores em favor da União, devendo ser encaminhados ao Exército Brasileiro, para os fins do artigo 25 da Lei 10.826/03.

005 2009.0005215-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Alberto Amarilha
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.

006 2008.0003137-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Réu: Eduino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 26/06/2012

007 2011.0001731-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Leandro Cristian Miranda
Objeto: A arma de fogo apreendida foi remetida à Vara da Infância e Juventude local em razão de estar vinculada ao Procedimento de Apuração de Ato Infracional relativo ao adolescente Willian Correa (Procedimento n.º 10.129-10.2011).
Na forma do art. 593 do CPP, foi recebido o recurso de apelação interposto à fl. 404, pelo Ministério Público.
Considerando que o apelante já apresentou razões de apelação, vista ao apelado para também arrazoar.

008 2009.0003626-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Bianchi Fazolo OAB PR047084
Réu: Edson Mews
Réu: Edson Mews
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "POSTO ISSO, com fulcro no art. 89, § 5°, da Lei nº 9099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado EDSON MEWS, referente aos fatos que deram origem a este processo."
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho

009 2009.0001325-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Marcos Aurélio de Lima
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.

010 2009.0005510-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandro do Amaral Santos OAB SP183521
Advogado: Walter Wolfesgrau OAB PR016070
Requerente: Wagner da Silva Cavalcante
Réu: Marcos Antonio de Barros
Objeto: [...] Com fundamento no dispositivo legal retro citado, acolho o parecer do Ministério Público de fl. 285 e INDEFIRO o pedido de restituição formulado às fls. 265/267, bem como remeto às partes e interessados ao Juízo Cível.
O veículo ficará a disposição do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP (Processo n.º 590.01.2009.003233-7).

011 2007.0002436-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nalu Alves Silveira Gonçalves OAB PR039246
Advogado: Ricardo Cesar da Silva Gratiei OAB PR049776
Réu: Osmar Jennerich
Objeto: Foi designada audiência para inquirição da testemunha Ingrid de Souza Leal para o dia 12/09/2012, às 15h30min, na Comarca de Curitiba/PR.

012 2011.0002604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Réu: Diego Armando Pereira da Silva
Réu: Luiz Fernando Morales Fernandes da Silva
Réu: Rafael Naduk da Rosa
Objeto: [...] diante da não satisfação dos requisitos de admissibilidade recursal, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 318/321, em razão de sua intempestividade.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 183/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
LEONAR AUGUSTO GENARI	**01**
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	**02**
VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA	**03**
SERGIO BARROS DA SILVA	**04**
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	**05**
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	**06**

1) CAD Nº 97.892
Autos de Regime Aberto nº 3620/2011
Réu: BATISTA FRANCISCO ALVES FILHO
Intimação: Para que junte o atestado de conduta carcerária atualizado, bem como, caso o reeducando tenha trabalhado no período em que permaneceu encarcerado na casa de custodia de Maringá/PR, junte-se atestado de trabalho para fins de remição de pena. Adv(ª). Dr(ª). LEONAR AUGUSTO GENARI OAB/PR 28.284
2) CAD Nº 163.465
Autos de Regime Semiaberto nº 11353/2012
Réu: CARLOS EDUARDO HERVAS ALCODORI
Intimação: deferida o pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto. Adv(ª). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 57.278
3) CAD Nº 166.708
Autos de Indulto nº 603/2011
Réu: SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA
Intimação: Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2006.4746-9 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento. Adv(ª). VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA OAB/PR 42.364
4) CAD Nº 187.631
Autos de Execução nº 11947/2011
Réu: BERNARDO ORTIZ
Intimação: 1. Unificadas as penas em 02 anos e 04 meses, a serem cumpridos no regime aberto, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido. 2. Determino a conversão da pena restritiva de direitos em pena pecuniária, consistente no pagamento de 03 (dois) salários mínimos, em favor do conselho da comunidade. 3. Registre-se que tal prestação poderá ser parcelada em até 03 (três) vezes. Adv(ª). Dr(ª). SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632
5) CAD Nº 176.416
Autos de Saída Temporária nº 1511/2012
Réu: LEANDRO APARECIDO DE LIMA
Intimação: Deferido o pedido de Saída Temporária para o sentenciado. Adv(ª). FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO OAB/PR 47.095
6) CAD Nº 157.824
Autos de Saída Temporária nº 1082/2012
Réu: NEREU AZEVEDO DO AMARAL
Intimação: Deferido o pedido de Saída Temporária para o sentenciado. Adv(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30.707

Foz do Iguaçu/PR, 18 de maio de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 184/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	1
ADRIANA STORMOSKI LARA	2

1) CAD Nº 192.235
Autos de SEMIABERTO 1210/2012
Réu: **ALTAIR MAICON DA SILVA**.
Intimação: Declarados remidos 08 (oito) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada.
Adv(ª). Dr(ª JEFFERSON XAVIER DA SILVA OAB/PR 46486.
2) CAD Nº 191.751
Autos de REMIÇÃO 2665/2012
Réu: **JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA**.
Intimação: Declarado remidos 32 (trinta e dois) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). Dr(ª ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48087.
3) CAD Nº 198.962
Autos de PRISÃO DOMICILIAR 126/2012
Réu: **DAISON CESAR SODER**.
Intimação: Indeferida a prisão domiciliar e determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado. Adv(ª). Dr(ª MARCELO GEORGE FERRARI OAB/PR 25435.

Foz do Iguaçu/PR, 21/05/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 181/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
ACYR LOURENÇO DE GOUVÊIA	02
ELIETE APARECIDA GOUVÊIA	02
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	03, 04, 07
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	05, 08
JOSE ALCIDES NUNES ROSSINI	06
LUIZ VENICIUS COMPAGANONI	06
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	01

1) CAD Nº 173729
Autos de Regime Semiaberto nº 916/2012
Réu: ADENILSON GARCIA
Intimação: Deferida progressão ao regime semiaberto e saída temporária. Adv(ª). Dr(ª). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PR 57.278.

2) CAD Nº 193438
Autos de Regime Semiaberto nº 6851/2011
Réu: KLEURI EBERSON ZACHE
Intimação: Deferida progressão ao regime semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). ACYR LOURENÇO DE GOUVÊIA - OAB/PR 6040 E/OU Adv(ª). Dr(ª). ELIETE APARECIDA GOUVÊIA - OAB/PR 13.732.

3) CAD Nº 165763
Autos de Regime Semiaberto nº 2454/2012
Réu: EDSON VIEIRA DE LIMA
Intimação: Apresentar atestado de permanência e conduta carcerária atualizado. Adv(ª). Dr(ª). FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO - OAB/PR 47.095.

4) CAD Nº 108301
Autos de Regime Semiaberto nº 5147/2011
Réu: JOSE BAPTISTA DE LIMA FILHO
Intimação: Reiterando intimação anterior, deverá dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 43 dos Autos de Regime Semiaberto 5147/2011, ou informar sobre a renúncia do instrumento de mandado acostado à fl. 06 dos mesmos autos, nos moldes do artigo 45 do CPC. Adv(ª). Dr(ª). FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO - OAB/PR 47.095.

5) CAD Nº 125357
Autos de Remocao nº 958/2012
Réu: ITAMAR DA SILVA SANTANA
Intimação: Arquivamento dos autos pela perda de objeto. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

6) CAD Nº 167880
Autos de Execução nº 15137/2008
Réu: VANDERLEI DOS SANTOS
Intimação: Indeferido o pedido de regime semiaberto e saída temporária. Adv(ª). Dr(ª). LUIZ VENICIUS COMPAGANONI - OAB/PR 29.730 E/OU Adv(ª). Dr(ª). JOSE ALCIDES NUNES ROSSINI - OAB/RS 24.982.
7) CAD Nº 167.947
Autos de Regime Semiaberto nº 2453/2012
Réu: ALEXSSANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Intimação: Apresentar atestado de permanência e conduta carcerária referente ao período compreendido entre 14/01/2011 a 19/10/2011, bem como atestado atualizado do estabelecimento penal em que está recolhido. Adv(ª). Dr(ª). FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO - OAB/PR 47.095.
8) CAD Nº 169400
Autos de Regime Semiaberto nº 2689/2012
Réu: RAFAEL DA LUZ
Intimação: Apresentar juntada do atestado de permanência e conduta carcerária referente ao período em que permanece recolhido na PEF. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

Foz do Iguaçu/PR, 18 de maio de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliel de Almeida OAB PR048032	002	2012.0001010-8
Fernando Marcos Gasparin OAB SC022294	001	2009.0000074-3
Geovani Ghidolin OAB PR030797	003	2012.0000565-1
Maicon Rodrigo Casparin OAB SC026851	001	2009.0000074-3
Mara Regina Jakobovski OAB PR049806	002	2012.0001010-8
Rubens Steiner OAB PR040336	004	2007.0001269-1
Vanderlei Jose Follador OAB PR015034	002	2012.0001010-8

001 2009.0000074-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Marcos Gasparin OAB SC022294
Advogado: Maicon Rodrigo Casparin OAB SC026851
Réu: José Osmar Castanha Falcão
Objeto: ...REVOGO a prisão decretada contra JOSÉ OSMAR CASTANHA FALCÃO.
...4. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 31 de julho de 2012, às 15:00 hs, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.
Expeça-se Carta Precatória para a inquirição da testemunha de defesa residente fora da Comarca...

002 2012.0001010-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARMELEIRO / PR
Autos de origem: 201200003080
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Advogado: Mara Regina Jakobovski OAB PR049806
Advogado: Vanderlei Jose Follador OAB PR015034
Réu: Renato Willian Veloso
Réu: Valdinei Pinto
Objeto: Despacho em 18/05/2012: Designo a data de 06 de junho de 2012, às 13:30 horas, para a realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

003 2012.0000565-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797
Requerente: João Carlos Marques dos Santos
Objeto: Informe e demonstre se já houve a perícia da arma de fogo apreendida junto ao inquérito.

004 2007.0001269-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336
Réu: Janete de Luiz
Réu: Juliana Alves Peratelli
Réu: Janete de Luiz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 387 do CPP, julgo totalmente procedente a denúncia e condeno Janete de Luiz e Juliana Alves Peratelli, com qualificação acima mencionada, como incursas nas sanções do artigo 33 caput, da Leu 11.343/06, ao pagamento das custas processuais e as penas que a seguir passo a fixar."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Juliana Alves Peratelli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 387 do CPP, julgo totalmente procedente a denúncia e condeno Janete de Luiz e Juliana Alves Peratelli, com qualificação acima mencionada, como incursas nas sanções do artigo 33 caput, da Leu 11.343/06, ao pagamento das custas processuais e as penas que a seguir passo a fixar."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Katiane Fatima Pellin

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erikson Alexandre Funari OAB SP202082	001	2012.0000191-5

001 2012.0000191-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erikson Alexandre Funari OAB SP202082
Réu: Juliano dos Santos Dutra
Objeto: "intime-se o acusado, para que, no prazo de 03 (três) dias, comprove a ausiência de condições financeiras para o pagamento do valor arbitrado, sob pena de indeferimento do pedido."

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carla dos Santos Pereira OAB PR043898	002	2007.0000099-5
	003	2007.0000099-5
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	004	2011.0000148-4
	005	2010.0000210-1
	006	2010.0000210-1
	007	2007.0000088-0
Eliane Luiz Ricieri OAB PR035755	005	2010.0000210-1
	006	2010.0000210-1
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	008	2012.0000074-9
Jose Olegario Ribeiro Lopes OAB PR006181	002	2007.0000099-5
	003	2007.0000099-5
Kleber Stocco OAB PR022254	001	2011.0000050-0
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	002	2007.0000099-5
	003	2007.0000099-5
Olivia Aparecida Martins OAB PR052899	004	2011.0000148-4

001 2011.0000050-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Kleber Stocco OAB PR022254
Réu: Julio Cesar Silva Lino
Objeto: indeferimento do pedido de restituição de arma apreendida, haja vista que não trouxe elemento novo que justificasse a reconsideração da decisão.

002 2007.0000099-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carla dos Santos Pereira OAB PR043898
Advogado: Jose Olegario Ribeiro Lopes OAB PR006181
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Edmilson Adalberto Polezer
Prazo: 40 dias

003 2007.0000099-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carla dos Santos Pereira OAB PR043898
Advogado: Jose Olegario Ribeiro Lopes OAB PR006181
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CONGONHINHAS/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Arildo Brito Simoes
Prazo: 40 dias

004 2011.0000148-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Advogado: Olivia Aparecida Martins OAB PR052899
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 28/05/2012

005 2010.0000210-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Advogado: Eliane Luiz Ricieri OAB PR035755
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Caio Henrique da Siva
Prazo: 40 dias

006 2010.0000210-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Advogado: Eliane Luiz Ricieri OAB PR035755
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FAXINAL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: José Luciano Cardoso
Prazo: 40 dias

007 2007.0000088-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Réu: Jesse Segantim Alexandre
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLORADO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Pedro Ferreira Bastos
Prazo: 20 dias

008 2012.0000074-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200700018797
Advogado: José Cicero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Emília de Lourdes Oliveira Geraldes Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 28/06/2012

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Castilho Furtuna OAB PR058569	001	2012.0000453-1
Leandro de Faveri OAB PR030407	003	2010.0001217-4
Rogerio E. Grenzel OAB PR036164	002	2010.0001081-3

001 2012.0000453-1 Petição
Advogado: Jose Castilho Furtuna OAB PR058569
Objeto: Intima-se o Advogado do Requerente de que foi DEFERIDO a Revogação da Prisão Preventiva

002 2010.0001081-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rogerio E. Grenzel OAB PR036164
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS ATRAVÉS DE MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

003 2010.0001217-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Objeto: Intima-se o ilustre defensor do réu AMÉLIO DE OLIVEIRA da expedição de carta precatória a comarca de Piraquara/PR, deprecando a citação e interrogatório do réu.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pezzarini OAB PR040932	012	2011.0000326-6
	015	2004.0000051-5
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	001	2012.0000208-3
Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288	008	2010.0000352-3
Claudio Badotti Garcia OAB PR031417	005	2009.0000224-0
Fabricio Pereira OAB PR047693	010	2007.0000144-4
Gilvano Colombo OAB PR026043	008	2010.0000352-3
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	002	2008.0000074-1
	003	2008.0000074-1
	011	2007.0000146-0
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	008	2010.0000352-3
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	006	2010.0000115-6
	007	2010.0000115-6
Michael Hiromi Z. Miyazaki OAB PR033082	009	2011.0000208-1
Nelson Fagundes OAB PR016185	004	1994.0000002-0

Rogério Gallo OAB PR046458	002	2008.0000074-1
	003	2008.0000074-1
	011	2007.0000146-0
Sandra Maria Locatelli OAB PR013899	002	2008.0000074-1
	003	2008.0000074-1
Sylvio Taddeu de Carvalho Torres OAB PR040432	013	2006.0000114-0
Vilson Dreher OAB PR017572	014	2008.0000106-3
Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252	005	2009.0000224-0
	016	2010.0000396-5

001 2012.0000208-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100018220
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Ademar Magalhaes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 21/06/2012

002 2008.0000074-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Advogado: Sandra Maria Locatelli OAB PR013899
Réu: Valdir Jak
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Réu Júri
Réu: Valdir Jak
Prazo: 20 dias

003 2008.0000074-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Advogado: Sandra Maria Locatelli OAB PR013899
Réu: Valdir Jak
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Júri
Testemunha de Acusação: Claudir dos Santos
Testemunha de Acusação: Valdir dos Santos
Réu: Valdir Jak
Prazo: 20 dias

004 1994.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Fagundes OAB PR016185
Réu: José Potollan
Réu: Lourdes Jung
Objeto: Intimar a defesa para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

005 2009.0000224-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Badotti Garcia OAB PR031417
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Darci do Bonfim
Réu: Gilmar de Macedo Castro
Réu: Nilson de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Darci do Bonfim
Réu: Gilmar de Macedo Castro
Testemunha de Acusação: Jovandir Batista
Réu: Nilson de Souza
Testemunha de Acusação: Valmir Aires da Silva Vincz
Prazo: 40 dias

006 2010.0000115-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Iracema Santos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 12/09/2012

007 2010.0000115-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Iracema Santos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 30/08/2012

008 2010.0000352-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
Réu: Alexandre Picinini
Réu: Ana Neoli dos Santos
Réu: Irineu Zandoná
Réu: Luiz Zaniolo Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alexandre Picinini
Réu: Ana Neoli dos Santos
Testemunha de Acusação: Felipe Lamarão de Paula Soares
Réu: Irineu Zandoná
Réu: Luiz Zaniolo Neto
Prazo: 40 dias

009 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michael Hiromi Z. Miyazaki OAB PR033082
Réu: Fernando Vieira Jorge
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Fernando Vieira Jorge
Testemunha de Acusação: Lucas Premebida
Prazo: 40 dias

010 2007.0000144-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Pereira OAB PR047693
Réu: Benjamim Goes Barbosa Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Balneário Camboriú/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Benjamim Goes Barbosa Filho
Testemunha de Acusação: Olirde do Prado Simioni
Prazo: 40 dias

011 2007.0000146-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Réu: Diomar Lorenzzatto
Réu: Sônia Isabel Lemos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Diomar Lorenzzatto
Réu: Sônia Isabel Lemos
Testemunha de Acusação: Wilson José Alves do Rosário
Prazo: 40 dias

012 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Réu: Emerson Sebastião Magalhães
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Emerson Sebastião Magalhães
Prazo: 30 dias

013 2006.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sylvio Taddeu de Carvalho Torres OAB PR040432
Réu: Aldevino de Assis
Réu: Ana Maria de Assis
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Corumbaíba/GO
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Aldevino de Assis
Réu: Ana Maria de Assis
Testemunha de Acusação: Marques de Assis
Prazo: 60 dias

014 2008.0000106-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Gilmar Campos
Objeto: Intimar o defensor constituído do réu para que se manifeste nos termos do art. 402, do CPP, pelo prazo legal.

015 2004.0000051-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Réu: Waldemar Monteiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Waldemar Monteiro
Prazo: 20 dias

016 2010.0000396-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Roberto Carlos Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Dirceu Eichstaedt
Réu: Roberto Carlos Pereira
Testemunha de Acusação: Vanderlei da Silva
Prazo: 40 dias

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL

RELAÇÃO 011/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO AZIZ NEME

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ARIADNE NALIN PADUANO	27	2011.483-1
ARLINDO VIEIRA	21	2012.261-0
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	04	2008.556-5
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	05	2011.954-0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	09	2006.65-9
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	11	2007.114-2
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	12	2008.582-4
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	28	2010.638-7
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	29	2005.14-2
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	32	2011.1160-9
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	35	2010.273-0
EDGAR NOBORU EHARA	10	2006.138-8
EDGAR NOBORU EHARA	18	2011.635-4
ENEIAS DE SOUZA REIS	01	2010.678-6
ENEIAS DE SOUZA REIS	02	2012.29-3
ENEIAS DE SOUZA REIS	03	2008.414-3
ENEIAS DE SOUZA REIS	13	2010.583-6
ENEIAS DE SOUZA REIS	17	2008.607-3
FABIO A. BORGES MONTEIRO	21	2012.261-0
GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA	26	2011.990-6
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	08	2008.435-6
LUIZ PAULO CIVIDATTI	06	2006.11-0
LUIZ TAVANARO GAYA	07	2008.796-7
LUIZ TAVANARO GAYA	15	2011.147-6
LUIZ TAVANARO GAYA	34	2011.271-5
MARIO CESAR DE OLIVEIRA	33	2002.67-8
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	22	2011.1126-9
MAURO SERGIO MARTINS	26	2011.990-6
NADIA MAHAMOUD SAFADE EL KADRI	23	07/2010
OLGA ROCHA BOTEGA	16	2011.498-0
PERICLES BENTO LEMOS	25	2011.1065-3
RAFAEL JUNIOR SOARES	24	2009.661-0
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	30	2011.307-0
ROBERTO HIROOKA JUNIOR	26	2011.990-6
ROBERTO MARCELINO DUARTE	14	2011.75-5
TANIA MARA PODGURSKI	31	2007.100-2
TONY ALVES	19	2011.835-7
TONY ALVES	20	2012.419-1
VALERIA MARIA GUERRA	36	2007.4-3
WANDERLEY STEVANELLI	21	2012.261-0

01- **AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2010.678-6 - réu preso - URGENTE**
JUSTIÇA PÚBLICA X Claudio Louan Martins Alves
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.**

02- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2012.29-3
JUSTIÇA PÚBLICA X Graciele Regiane Ivanchechen
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.**

03- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2008.414-3
JUSTIÇA PÚBLICA X Jefferson Willian Lopes
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.**

04- AUTOS DE PEDIDO DE REABILITAÇÃO Nº. 2008.556-5
JUSTIÇA PÚBLICA X Willian Ferreira de Souza
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. CIDIO GUIMARAES SEVERINO.**

05- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.954-0
JUSTIÇA PÚBLICA X JOAO DOMINGOS PEREIRA
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. CIDIO GUIMARAES SEVERINO.**

06 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2006.11-0
JUSTIÇA PÚBLICA X SERGIO FRAGA GONÇALVES
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI.**

07 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2008.796-7
JUSTIÇA PÚBLICA X BRUNO VIEIRA DA SILVA
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. LUIZ TAVANARO GAYA.**

08 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2008.435-6
JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.**

09 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2006.65-9
JUSTIÇA PÚBLICA X CLAYTON DOS SANTOS MACHADO e GILBERTO APARECIDO DA SILVA
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI**

10 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2006.138-8
JUSTIÇA PÚBLICA X MARCIO VIEIRA
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. EDGAR NOBORU EHARA**

11 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2007.114-2
JUSTIÇA PÚBLICA X ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI**

12 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2008.582-4
JUSTIÇA PÚBLICA X RAFAEL SOARES
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI**

13 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2010.583-6
JUSTIÇA PÚBLICA X MARISA BERNARDES DE OLIVEIRA
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS**

14 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.75-5
JUSTIÇA PÚBLICA X ISAIAS DAVID ALVES DE LIMA
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. ROBERTO MARCELINO DUARTE**

15 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.147-6 - **réu preso - URGENTE**
JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO FERNANDO FILHO e WELLINTON TEIXEIRA SUGAHARA
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. LUIZ TAVANRO GAYA**

16 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.498-0
JUSTIÇA PÚBLICA X JONATAS GEOVANI NOGUEIRA SOARES e LEANDRO MENDES SANTANA
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dra. OLGA ROCHA BOTEGA**

17 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2008.607-3
JUSTIÇA PÚBLICA X OSMAR APARECIDO ANDRE
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS**

18 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.635-4
JUSTIÇA PÚBLICA X GLAUBER LOPES ARAUJO
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. EDGAR NOBORU EHARA**

19 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.835-7
JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE APARECIDO DA SILVA
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. TONY ALVES.**

20 - AUTOS DE PETIÇÃO Nº. 2012.419-1
JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE APARECIDO DA SILVA
Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório (sob as penas legais), ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.- ADVOGADO - **Dr. TONY ALVES.**

21 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.261-0
JUSTIÇA PÚBLICA X EYGON CALROS DE CARVALHO e OUTROS.
Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 25/maio/2012 às 15:15 Horas, a fim de estar na audiência de inquirição de testemunha de acusação - ADVOGADO - **DR. FABIO A. BORGES MONTEIRO** - ADVOGADO - **DR. ARLINDO VIEIRA** - ADVOGADO - **DR. WANDERLEY STEVANELLI.**

22 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.1126-9
JUSTIÇA PÚBLICA X IRACELIS DA FONSECA BORGHI
Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 20/JULHO/2012 às 13:00 Horas, a fim de estar na audiência de inquirição de testemunha de acusação - ADVOGADO - **DR. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.**

23 - AUTOS DE PROCESSO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Nº. 07/2010
JUSTIÇA PÚBLICA X AHAMAD MOHAMAD EL KADRI.
Intimá-lo à apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. - ADVOGADA - **DRA. NADIA MAHAMOUD SAFADE EL KADRI.**

24 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2009.661-0
JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA ANDREIA ROMAGNOLO KAIBARA
Intimá-lo à apresentar quesitos - ADVOGADO - **DR. RAFAEL JUNIOR SOARES.**

25 - AUTOS DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº. 2011.1065-3
JUSTIÇA PÚBLICA X WESLEY VIEL RIBEIRO
Intimá-lo da decisão de fls. 29/32, da decisão que indeferiu o pedido. - ADVOGADO - **DR. PERICLES BENTO LEMOS.**

26 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.990-6.
JUSTIÇA PÚBLICA X LUCAS EDUARDO DE SOUZA CAIRUZ
Intimá-lo do laudo juntado e a apresentar alegações finais, no prazo legal. - ADVOGADO - **Dr. MAURO SERGIO MARTINS -** ADVOGADO - **Dr. ROBERTO HIROOKA JUNIOR -** ADVOGADO - **Dr. GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA.**

27 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.483-1
JUSTIÇA PÚBLICA X NORBERTO NUNES DE ANDRADE
Intimá-lo a apresentar alegações finais, no prazo legal. - ADVOGADO(a) - **DrA. ARIADNE NALIN PADUANO.**

28 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2010.638-7
JUSTIÇA PÚBLICA X BRUNO MINAS DOS SANTOS
Intimá-lo do despacho de fls. 124. - ADVOGADO(a) - **Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.**

29 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2005.14-2
JUSTIÇA PÚBLICA X ADEL RODRIGUES DOS SANTOS, RODRIGO DOS SANTOS SILVA, WILLIAN FERREIRA e JUVENIL DIAS DA SILVA.
Intimá-lo do despacho de fls. 332, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias acerca do pedido de regressão de regime. - ADVOGADO(a) - **Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.**

30- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.307-0
JUSTIÇA PÚBLICA X DORVALINO GONÇALVES DA SILVA

Intimá-lo a apresentar alegações finais, no prazo legal. - ADVOGADO(a) - **Dr. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO.**

31 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2007.100-2
JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE MARIA OLIVA JUNIOR
Intimá-lo a apresentar alegações finais, no prazo legal. - ADVOGADO(a) - **DrA. TANIA MARA PODGURSKI.**

32 - AUTOS DE PETIÇÃO Nº. 2011.1160-9
JUSTIÇA PÚBLICA X VALDIVINO GOMES DA SILVA
Intimá-lo da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão. - ADVOGADO(a) - **Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.**

33 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2002.67-8
JUSTIÇA PÚBLICA X SONIA NUNES FERREIRA
Intimá-lo do despacho de fls. 381. - ADVOGADO - **Dr. MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES.**

34 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.271-5
JUSTIÇA PÚBLICA X FABIO DE SOUZA OLIVEIRA
Intimá-lo da r.sentença de fls. 150/154. - ADVOGADO - **Dr. LUIZ TAVANARO GAYA.**

35 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2010.273-0
JUSTIÇA PÚBLICA X MAICON MORAIS MINA
Intimá-lo da r.sentença de fls. 121/132. - ADVOGADO - **Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.**

36 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2007.4-3
JUSTIÇA PÚBLICA X NILTON APARECIDO NERIS
Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 11/JULHO/2012 às 13:00 Horas, a fim de estar na audiência de inquirição de testemunha de acusação - ADVOGADO(A) - **DR(A). VALERIA MARIA GUERRA.**

IBIPORÃ, 21/05/2012

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	011	2008.0000352-0
Ana Paula Portes de Freitas OAB PR036251	003	2008.0000474-7
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	002	2003.0000111-0
	007	2006.0000116-7
	009	2009.0000188-0
	012	2011.0000406-8
Eduardo Zanin OAB PR042836	004	2006.0000012-8
Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501	010	2011.0000559-5
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	005	2010.0000571-2
	006	2011.0000094-1
Hamilton Mariano OAB PR32303A	014	2011.0000527-7
João Ivan Borges de Lima OAB PR026636	007	2006.0000116-7
Luiz Carlos Bofi OAB PR030515	001	2011.0000182-4
Pedro Walter Torrezan OAB PR044319	008	2008.0000494-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	013	1998.0000034-5

001 2011.0000182-4 Execução da Pena
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030515
Réu: Luiz Carlos Froes
Objeto: Progressão ao regime aberto.

002 2003.0000111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTO PIQUIRI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Antonio Gomes da Silva
Testemunha de Acusação: Marcos Roberto Jablonski
Testemunha de Acusação: Paulo Ribeiro dos Santos
Prazo: 30 dias

003 2008.0000474-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Portes de Freitas OAB PR036251
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcelo Simões dos Anjos
Testemunha de Acusação: Vanderlei Roberto Dittmann
Prazo: 30 dias

004 2006.0000012-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanin OAB PR042836
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BARBOSA FERRAZ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Reinaldo Vieira
Prazo: 30 dias

005 2010.0000571-2 Execução da Pena
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Clodoaldo Brito
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

006 2011.0000094-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Valdecir Leoterio Gonçalves
Prazo: 20 dias

007 2006.0000116-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: João Ivan Borges de Lima OAB PR026636
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALOTINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Sergio Neves Pessoa
Réu: Vanderlei Risso Cardoso
Prazo: 30 dias

008 2008.0000494-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Walter Torrezan OAB PR044319
Réu: Blainer Raggioto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

009 2009.0000188-0 Execução da Pena
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Alex Abreu Consolaro
Objeto: Regressão ao regime semi-aberto.

010 2011.0000559-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501
Réu: Valdir Cardoso
Objeto: Ao defensor para suas razões de apelação, no prazo legal.

011 2008.0000352-0 Execução da Pena
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Jose Jorge dos Santos
Objeto: Deferimento de saída temporária no periodo de 28-05 a 02-06-2012.

012 2011.0000406-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Rafael dos Santos França Lima
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.

013 1998.0000034-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Reinaldo José Bois
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.

014 2011.0000527-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR32303A
Réu: Carina de Lucca
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alécio Colione Junior OAB PR060874	018	2011.0000321-5
Almerindo Barreiros Junior OAB PR21051-	017	2009.0000205-3
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	005	2009.0000222-3
	010	2012.0000150-8
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	008	2011.0000093-3
Emerson Buzzeti OAB PR036295	003	2012.0000416-7
	011	2012.0000560-0
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	021	2012.0000347-0
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2011.0001013-0
	002	2010.0001453-3
	004	2010.0001453-3
	009	2010.0000269-1
	013	2010.0001038-4
	015	2010.0001512-2
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	007	2012.0000182-6

	012	2011.0000761-0
	019	2011.0001007-6
Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869	016	2011.0001815-8
	020	2010.0001938-1
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	014	2011.0001786-0
	020	2010.0001938-1
Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865	006	2011.0001872-7

001 2011.0001013-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/09/2012

002 2010.0001453-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Reinaldo Moreira Ribeiro
Objeto: "...Expeça-se Carta Precatória para Brusque-SP para realização do interrogatório do réu, observando-se o endereço informado às fls. 82".

003 2012.0000416-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Buzzeti OAB PR036295
Réu: Marcos Soares da Cunha
Objeto: NOMEIO, DESDE JÁ, O DR. ÉMERSON BUZZETI, PARA ATUAR NO FEITO, AO QUAL CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

004 2010.0001453-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "...Indefiro o pedido de oitiva da testemunha Juliana Jacob Ferreira Pinto, por ser extemporâneo..."

005 2009.0000222-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Sidnei de Souza Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/07/2012

006 2011.0001872-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865
Réu: Deimes Douglas Barbosa da Silva
Objeto: Despacho em 14/05/2012: ... SEJA OFICIADO À DELEGACIA DE POLÍCIA LOCAL, A FIM DE QUE PROVIDENCIE A JUNTADA, NOS PRESENTES AUTOS, DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E, EM SEGUIDA À DOUTA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ...

007 2012.0000182-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Adriano Duarte
Réu: Roberto de Souza Melo.
Objeto: ... DESSA FORMA, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 107/112, COMO PROVA REALIZADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO ...

008 2011.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Vinícius de Souza
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: Alessandro Aparecido Lauriano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 19/06/2012

009 2010.0000269-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 12:00 do dia 19/06/2012

010 2012.0000150-8 Execução da Pena
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Carlos Roberto Davi da Silva
Objeto: "...concedo provisoriamente ao apenado CARLOS ROBERTO DAVI DA SILVA a possibilidade de cumprimento do restante da pena no regime aberto, até que seja disponibilizada vaga junto à Colônia Penal Agrícola..."

011 2012.0000560-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Andre Luiz de Jesus
Advogado: Emerson Buzzeti OAB PR036295
Objeto: ... CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO REQUERENTE, COM A APLICAÇÃO DAS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES: ...

012 2011.0000761-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Luiz Antonio da Silva
Réu: Luiz Antonio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA: A) CONDENAR O DENUNCIADO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 33, "CAPUT" E 35, DA LEI 11.343/06; B) ABSOLVÊ-LO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 244-B, DA LEI 8069/90, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. CONDENO-O AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMIA DESPESAS PROCESSUAIS."
Pena final: 9 anos e 11 meses de reclusão e 1391 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Anne Regina Mendes

013 2010.0001038-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Reinaldo Moreira Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/06/2012

014 2011.0001786-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: João Elias Geraldo
Réu: João Elias Geraldo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O DENUNCIADO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06. CONDENO-O AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 275 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Anne Regina Mendes

015 2010.0001512-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: José Marques de Oliveira e Silva
Réu: José Marques de Oliveira e Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O DENUNCIADO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06. CONDENO-O AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Pena final: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Anne Regina Mendes

016 2011.0001815-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869
Réu: Maicon Roberto Maia
Réu: Maicon Roberto Maia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE PARA CONDENAR O DENUNCIADO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06. CONDENO-O AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Anne Regina Mendes

017 2009.0000205-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almerindo Barreiros Junior OAB PR21051-
Réu: Ivanir de Oliveira
Objeto: Intime-se o réu da audiência designada á data 31/05/2012, às 13h30min.

018 2011.0000321-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alécio Colione Junior OAB PR060874
Réu: Cleber de Almeida Diogo.
Réu: Cleber de Almeida Diogo.
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, IMPRONUNCIO O DENUNCIADO, DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DO ART. 121, § 2º., INCISO V, C/C. ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL"
Magistrado: Anne Regina Mendes

019 2011.0001007-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Edson Pereira Maldonado
Réu: Edson Pereira Maldonado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE PARA CONDENAR O DENUNCIADO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 155, § 4º., INCISOS I E II, C/C. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENO-O AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Pena final: 10 meses de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Anne Regina Mendes

020 2010.0001938-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Edson Pereira Maldonado
Réu: Elton Soares da Cunha.
Réu: Edson Pereira Maldonado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR O DENUNCIADO NO ARTIGO 155, § 4º., I e ARTIGO 155, "CAPUT", AMBOS DO CÓD. PENAL. POR OUTRO LADO, ABSOLVO O RÉU DA PRÁTICA DO ART. 155, § 4, II, DO CÓD. PENAL, COM FULCRO NO ARTIGO 386, III, DO CPP. EM CONSEQUÊNCIA CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Elton Soares da Cunha.
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. POR OUTRO LADO, ABSOLVO O RÉU ELTON SOARES DA CUNHA DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º., IV (3a. CONDUTA) DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."
Magistrado: Anne Regina Mendes

021 2012.0000347-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Iporã/pr / IPORÃ / PR
Autos de origem: 20084720
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Daniel Torres da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 26/06/2012

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Ribeiro da Silva OAB PR028679	002	2010.0000240-3
Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083	003	2011.0000272-3
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto OAB PR036908	001	2012.0000109-5

001 2012.0000109-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA LONDRINA / PR
Autos de origem: 200800001004
Advogado: Rosa Maria Dourado de Paula Pinto OAB PR036908
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 04/07/2012

002 2010.0000240-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Ribeiro da Silva OAB PR028679
Objeto: Em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 10.826/2003 e Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, e, ainda, considerando a juntada aos autos do Auto de Exame de Potencialidade Ofensiva da Arma de Fogo e Munição apreendidas nestes autos (fls. 35-36), deverão as partes se manifestar, no prazo de 48 horas, sobre a necessidade de contraprova. Certifico, ainda, que o decurso do prazo sem manifestação ensejará o encaminhamento da arma de fogo e munição ao Comando do Exército Brasileiro, na forma da lei.

003 2011.0000272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Reconhecimento Pessoal do Réu Everton Pelas Testemunhas
Vítima: Adalto Luis Gimenez
Vítima: Venilson Senabio
Prazo: 20 dias

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2007.0000285-8

001 2007.0000285-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Réu: Douglas das Chagas Silva
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2006.0000235-0

001 2006.0000235-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Alexandre Inacio Sirino
Réu: Joao Maria Justino
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	007	2009.0000455-2
Elias Assad OAB PR005440	006	2007.0000129-0
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	003	2009.0000631-8
	004	2010.0000695-6
	009	2011.0000676-1
Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff OAB PR026582	008	2005.0000003-7
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	002	2009.0000541-9
	005	2012.0000347-0
	007	2009.0000455-2
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	001	2005.0000035-5

001 2005.0000035-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Benedito Carlos Lourenço Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 10/10/2012

002 2009.0000541-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Hilario Moksinski
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 30/05/2012

003 2009.0000631-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Adriano Diogo Carneiro
Objeto: Nos termos da Resolução nº 134 do CNJ e ao Oficio Circular 17/2012 da CGJ, com fundamento no artigo 25 da Lei 10826/03, , ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 horas, dizer se têm interesse na manutenção da apreensão ou restituição das armas de fogo apreendidas, sendo que a não manifestação no prazo acima, tais objetos serão remetidos ao Ministério do Exército para destruição.

004 2010.0000695-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: João Anderson Cadena dos Santos
Objeto: Nos termos da Resolução nº 134 do CNJ e ao Oficio Circular 17/2012 da CGJ, com fundamento no artigo 25 da Lei 10826/03, , ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 horas, dizer se têm interesse na manutenção da apreensão ou restituição das armas de fogo apreendidas, sendo que a não manifestação no prazo acima, tais objetos serão remetidos ao Ministério do Exército para destruição.

005 2012.0000347-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Edenilton dos Santos de Almeida
Objeto: Nomeio para patrocinar a defesa do réu o Dr. Kival Della Bianca Paquete Jr.

006 2007.0000129-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Assad OAB PR005440
Réu: Everson Luiz Santos da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 24/05/2012

007 2009.0000455-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Jefferson Luiz da Cruz Colaço
Réu: Juliano Aparecido Colaço de Oliveira
Réu: Peter Adam Soares Colaço de Oliveira
Réu: Willian Ferreira Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/11/2012

008 2005.0000003-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff OAB PR026582
Réu: Huilhan Emanuel Marafigo
Objeto: À defesa para que proceda a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas.

009 2011.0000676-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Eduardo Rodrigues Ferraz
Réu: Hiverson Raposo Benedicto
Réu: Roberto Rodrigues da Silva
Objeto: À Dra. Defensora para que proceda a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	007	2011.0000803-9
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	002	2012.0000486-8
Eliandra Cristina Winck OAB PR25687B	014	2012.0000312-8
Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738	004	2012.0000478-7
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	011	2012.0000186-9
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	003	2005.0000090-8
	009	2012.0000357-8
Jairo Moura OAB PR022362	008	2012.0000467-1
Juliano Bertuol Pietrobon OAB PR046203	007	2011.0000803-9
Marco Antonio de Lima OAB PR032057	010	2011.0000175-1
Michael Hiromi Zampronio OAB PR033082	001	2012.0000472-8
Pedro dos Santos Lousado OAB BA023769	013	2012.0000348-9
Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252	012	2012.0000453-1
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	005	2011.0001098-0
	006	2011.0001098-0

001 2012.0000472-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201100002081
Advogado: Michael Hiromi Zampronio OAB PR033082
Réu: Fernando Vieira Jorge
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 13/06/2012

002 2012.0000486-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Jef da Subseção de Toledo / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2006.70.16.003962-2
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Altair de Freitas
Réu: Domingos Gonçalves
Réu: João Carlos Gonçalves
Réu: Rosileno Arimatea Marra
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 13/06/2012

003 2005.0000090-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Jorge de Lima
Réu: Jorge de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diatne do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretencsão acusatória contra JORGE DE LIMA, para condená-lo com incurso nas sanções dos ARTIGO 217-A, C/C ARTIGO 226 NA FORMA DO ARTIGO 71 CP. Condeno, ainda, ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 16 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini

004 2012.0000478-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200000366
Advogado: Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738
Réu: Adelar Antônio Siviero
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 30/05/2012

005 2011.0001098-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Gilmar Lopes da Rocha
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Gilmar Lopes da Rocha
Prazo: 20 dias

006 2011.0001098-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Gilmar Lopes da Rocha
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUAÍRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Gilmar Lopes da Rocha
Prazo: 20 dias

007 2011.0000803-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Advogado: Juliano Bertuol Pietrobon OAB PR046203
Réu: Almir Machado de Oliveira
Réu: Juliano Bertuol Pietrobon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/06/2012

008 2012.0000467-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba / Curitiba / PI
Autos de origem: 5011699-80.2012.404.7000
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Leandro de Lima Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 05/06/2012

009 2012.0000357-8 Petição
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Objeto: Diante do exposto, declaro REMIDOS, pelo trabalho, em benefício do reeducando DARCI ODILOM DA SILVA, 208 dias de pena no regime fechado.Por outro lado, indefiro a progressão de regime cogitada, eis que ausente requisito temporal para tanto, que somente será atingido em data de 26/05/2013.Condeno o reeducando ao pagamento das custas processuais, restando, no entanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Comunique-se a decisão à Vara de Execuções Penais.Ciência ao MP.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se, no que for pertinente, o CN-CGJ do Estado do Paraná.Lar.do Sul, 15/05/2012.

010 2011.0000175-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Augusto Roberto Bianchini
Advogado: Marco Antonio de Lima OAB PR032057
Objeto: Aberto prazo para a assistencia de acusação apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos réus.

011 2012.0000186-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242
Requerente: Wesley Fernando Maciel
Objeto: Despacho em 23/02/2012: I. Quanto ao pedido aqui formulado, decidi nos autos de prisão em flagrante (2012.185-0) pela conversão desta em prisão preventiva.
II. Assim sendo, declaro EXTINTO o presente feito, ante a perda de seu objeto.
III. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria de Justiça deste Estado. Oportunamente, arquivem-se estes autos.
IV. Ciência ao MP.
V. Diligências necessárias.

012 2012.0000453-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201100003398
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Carlos Novak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 13/06/2012

013 2012.0000348-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR
Autos de origem: 5000880-66.2012.404.7006
Advogado: Pedro dos Santos Lousado OAB BA023769
Réu: Ulisses Costa de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:10 do dia 06/06/2012

014 2012.0000312-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201000023095
Advogado: Eliandra Cristina Winck OAB PR25687B
Réu: Adelar Cardoso de Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 30/05/2012

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	003	2004.0002743-0
Bruno Machado de Souza Cruz OAB SP218864	004	2011.0000514-5
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	004	2011.0000514-5
Daniel Marinho Correa OAB PR055562	013	2001.0001022-1
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	001	2012.0003915-7
Eli dos Santos OAB PR051750	004	2011.0000514-5
Eneias de Souza Reis OAB PR033401	014	2011.0003760-8
Fabricio Almeida Carraro OAB PR036464	011	2004.0004336-2
Francisco Correia Araújo OAB PR047055	012	2001.0000235-0
Francisco Eduardo de Oliveira OAB PR028087	010	2000.0000077-1
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	012	2001.0000235-0
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	004	2011.0000514-5
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	005	2003.0001305-4
	008	2009.0001066-8
Homero da Rocha OAB PR037044	004	2011.0000514-5
	009	2012.0000571-6
Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917	010	2000.0000077-1
Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446	013	2001.0001022-1
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	003	2004.0002743-0
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	004	2011.0000514-5
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	006	2011.0005626-2
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	007	2002.0001210-2

Maira Nubia de Ortega OAB PR014309	012	2001.0000235-0
Maria Elizabete Jacob OAB PR015793	012	2001.0000235-0
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	006	2011.0005626-2
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	004	2011.0000514-5
Roberto Moritta OAB PR012513	014	2011.0003760-8
Rogério Azevedo OAB SP182220	004	2011.0000514-5
Rogério Pellegrini OAB PR016447	002	2006.0005126-1
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	004	2011.0000514-5
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	006	2011.0005626-2

001 2012.0003915-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Secretaria do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100126767
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Helio Pinheiro de Goes Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:31 do dia 22/06/2012

002 2006.0005126-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Réu: Francisco Erivan Costa
Objeto: RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

003 2004.0002743-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: David Fernando Dessunti
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 04/07/2012

004 2011.0000514-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Machado de Souza Cruz OAB SP218864
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Advogado: Eli dos Santos OAB PR051750
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Advogado: Rogério Azevedo OAB SP182220
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Alessandro Souza dos Reis
Réu: Cesar Augusto Bertoletti
Réu: Diego Henrique da Cruz
Réu: Dorivaldo Chagas
Réu: Douglas da Silva Dias
Réu: Helton Baldini
Réu: Manoel de Souza Cerqueira
Réu: Mara Cristina Augusto Bicudo
Réu: Marcelo de Lima Pereira da Silva
Réu: Marcos Antonio Vieira
Réu: Maria Eunice da Silva
Réu: Reginaldo Guilherme das Chagas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/06/2012

005 2003.0001305-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Rodrigo Gonçalves Lucena
Objeto: Razões de Apelação no prazo legal.

006 2011.0005626-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Celso Carlos Teodoro
Réu: João Rodrigo Alves da Silva
Réu: Maicon Henrique Elesbao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/06/2012

007 2002.0001210-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Darci Alves Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 06/06/2012

008 2009.0001066-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Celso Mondek de Barros
Réu: Celso Mondek de Barros
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Elisabeth Khater

009 2012.0000571-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Aparecido Castorino Fongari
Objeto: CIÊNCIA DA JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO DE NECROPSIA.

010 2000.0000077-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Antonio José Mattos do Amaral
Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira OAB PR028087
Advogado: Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917
Réu: Wagner da Silva Soares
Objeto: APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO.

011 2004.0004336-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Almeida Carraro OAB PR036464
Réu: Gilberto Lamas Neves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ITAPOÁ/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Gilberto Lamas Neves
Testemunha de Acusação: Marli Gomes Garcia
Prazo: 030 dias

012 2001.0000235-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Correia Araújo OAB PR047055
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Maira Nubia de Ortega OAB PR014309
Advogado: Maria Elizabete Jacob OAB PR015793
Réu: Irton Menino dos Santos
Objeto: RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

013 2001.0001022-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniel Marinho Correa OAB PR055562
Advogado: Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446
Réu: Anderson Cateli da Silva
Réu: José Castorino Henrique
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/07/2012

014 2011.0003760-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eneias de Souza Reis OAB PR033401
Advogado: Roberto Moritta OAB PR012513
Réu: Valdenir Nuniz de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/06/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2012.0003638-7
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	004	2011.0002653-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2011.0002653-3
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	002	2012.0000424-8
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2011.0008742-7

001 2011.0008742-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Andre da Cruz Teodoro Ribeiro
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar RAZÕES recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

002 2012.0000424-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Jailton Solsol Guimarães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/06/2012

003 2012.0003638-7 Petição
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Requerente: João Paulo de Oliveira
Objeto: EM SÍNTESE:
"...uma vez que nitidamente presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva , aliada à necessidade do cárcere preventiva como forma de assegurar a ordem pública. INDEFIRO O PEDIDO"

004 2011.0002653-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Ana Paola de Luca Farias
Réu: Daiane Mendes Ribeiro de Luca
Réu: Thiago Rafael de Luca Farias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBIPORÃ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Ana Paola de Luca Farias
Réu: Daiane Mendes Ribeiro de Luca
Prazo: 10 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	002	2011.0006256-4
	005	2007.0007993-1
	007	2010.0001639-0
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	010	2003.0002368-8
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	015	2012.0001437-5
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	014	2010.0005214-1
Homero da Rocha OAB PR037044	006	2008.0004644-0
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	013	2009.0007638-3

Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446	008	2011.0003435-8
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	008	2011.0003435-8
	009	2011.0003435-8
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	011	2011.0002653-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	011	2011.0002653-3
Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844	012	2012.0001443-0
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	003	2012.0001185-6
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	001	2010.0002821-6
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	004	2011.0003114-6
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	012	2012.0001443-0
Vanilton de Freitas Scoponi OAB PR010657	010	2003.0002368-8

001 2010.0002821-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: David Donizete de Paula
Objeto: "1. Ante o inadimplemento das custas processuais pelo condenado David Donizete de Paula (certidão de fl. 117), oficie-se ao FUNJUS para que tome as providências cabíveis.
2. No tocante à pena de multa imposta, tem-se que a sua cobrança é de competência da Vara de Execuções Penais (Resolução 07/2008).
3. Uma vez que não houve impugnação sobre a regularidade do laudo toxicológico, proceda conforme o artigo 32 § 1.º da Lei 11.343/06, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.
4. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas de estilo, atualizando o SICC.
5. Diligências necessárias."

002 2011.0006256-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Juliano Candido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/06/2012

003 2012.0001185-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Edinauro Calistro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/05/2012

004 2011.0003114-6 Pedido de Prisão Temporária
Indiciado: André Augusto de Oliveira
Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177
Objeto: Pela presente fica Vossa senhoria INTIMADA acerca do despacho de folhas 1639. Em síntese: "Defiro o requerido no petitório de fl. 1637."

005 2007.0007993-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Claudeir de Paulo Dionisio
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a, NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) HORAS, requerer eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

006 2008.0004644-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Marcelo dos Reis
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, oferecer suas alegações finais por escrito conforme artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

007 2010.0001639-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Maciel Alves Lopes
Objeto: "1. Ante o inadimplemento das custas processuais pelo condenado Maciel Alves Lopes, oficie-se ao FUNJUS para que tome as providências cabíveis.
2. No tocante à pena de multa imposta, tem-se que a sua cobrança é de competência da Vara de Execuções Penais (Resolução 07/2008).
3. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas de estilo, atualizando o SICC.
4. Diligências necessárias."

008 2011.0003435-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Réu: Bruno Antunes Ortega
Réu: Cesar Augusto Bertoletti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/05/2012

009 2011.0003435-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Réu: Bruno Antunes Ortega
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Interrogatório / Intimação
Réu: Bruno Antunes Ortega
Prazo: 20 dias

010 2003.0002368-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Advogado: Vanilton de Freitas Scoponi OAB PR010657
Réu: Daniel Soares Cordeiro
Réu: Rafael Rodrigues de Oliveira
Objeto: Intimar a Douta Defesa da decisão de fls. 190/193 que conheceu e rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público.

011 2011.0002653-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Ana Paola de Luca Farias
Réu: Daiane Mendes Ribeiro de Luca
Réu: Thiago Rafael de Luca Farias
Réu: Ana Paola de Luca Farias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal a fim de condenar os acusados ANA PAOLA DE LUCA FARIAS e DAIANE MENDES RIBEIRO DE LUCA, inicialmente qualificadas, nas sanções do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, bem como condenar o acusado THIAGO RAFAEL DE LUCA FARIAS, inicialmente qualificado, nas sanções dos artigos 333 do Código Penal e artigos 14 e 16, caput, ambos da Lei 10.826/2003.""
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Daiane Mendes Ribeiro de Luca
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal a fim de condenar os acusados ANA PAOLA DE LUCA FARIAS e DAIANE MENDES RIBEIRO DE LUCA, inicialmente qualificadas, nas sanções do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, bem como condenar o acusado THIAGO RAFAEL DE LUCA FARIAS, inicialmente qualificado, nas sanções dos artigos 333 do Código Penal e artigos 14 e 16, caput, ambos da Lei 10.826/2003.""
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Thiago Rafael de Luca Farias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal a fim de condenar os acusados ANA PAOLA DE LUCA FARIAS e DAIANE MENDES RIBEIRO DE LUCA, inicialmente qualificadas, nas sanções do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, bem como condenar o acusado THIAGO RAFAEL DE LUCA FARIAS, inicialmente qualificado, nas sanções dos artigos 333 do Código Penal e artigos 14 e 16, caput, ambos da Lei 10.826/2003.""
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 22 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luiz Eduardo Asperti Nardi

012 2012.0001443-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Leandro Dias de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/06/2012

013 2009.0007638-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Cristiano Cardoso Ferreira
Objeto: "1. O réu Cristiano Cardoso Pereira à fl. 88 requereu, por intermédio da Defensorira Pública do Estado do Paraná, a isenção das custas processuais e da pena de multa imposta, juntou documento à fl. 189.
2. Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito no que tange a isenção de custas processuais (fls. 193/195).
3. Como se viu, o acusado foi defendido em parte do processo por integrante da defensoria pública, o que revela sua hipossuficiência financeira, de modo a justificar o pedido de justiça gratuita, pelo que deve ser deferido.
4. Em relação ao pedido de isenção da pena de multa imposta ao réu, este deve ser pleiteado perante o Juízo competente, qual seja a Vara de Execuções Penais.
5. Aguarde-se o cumprimento da pena pelo condenado."

014 2010.0005214-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Rogerio Gabriel Rufino
Objeto: "1. O réu Rogério Gabriel Rufino às fls. 194/195 requereu, por intermédio da Defensorira Pública do Estado do Paraná, a isenção das custas processuais e da pena de multa imposta, juntou documento à fl. 197.
2. Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito no que tange a isenção de custas processuais (fls. 200/201).
3. Como se viu, o acusado foi defendido em parte do processo por integrante da defensoria pública, o que revela sua hipossuficiência financeira, de modo a justificar o pedido de justiça gratuita, pelo que deve ser deferido.
4. Em relação ao pedido de isenção da pena de multa imposta ao réu, este deve ser pleiteado perante o Juízo competente, qual seja a Vara de Execuções Penais.
5. Aguarde-se o cumprimento da pena pelo condenado."

015 2012.0001437-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Réu: Suellen Cristina da Silva Santos
Objeto: Ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/05/2012, às 16:00 horas. Ademais, ciência da decisão que desconsiderou o rol de testemunhas apresentado na resposta escrita, ante a perda do prazo da defesa.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2012.0000526-0
Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582	003	2008.0003323-2
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	001	2011.0002915-0

001 2011.0002915-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540
Réu: Emmanuel Conceição
Objeto: Despacho em 04/05/2012: I. Certifique-se o trânsito em julgado para o réu Pablo Pereira dos Santos e seu defensor.
II. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público (fl. 287) pela Defensora do réu Emmanuel Conceição (fl. 289), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.
III. Ao Ministério Público para que apresente suas razões de apelação, no prazo de lei.
IV. Ainda, ao Apelante, por sua Defensora Constituída, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.
V. No mais, aos Apelados, por intermédio de seus Defensores, para que ofereçam, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.
VI. E, finalmente, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso interposto pela Defensora do réu Emmanuel, no prazo legal.

002 2012.0000526-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Larissa Vieira Welzel
Objeto: Despacho em 15/05/2012: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

003 2008.0003323-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Réu: Valter Aparecido de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/03/2013

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069	014	2009.0000187-1
Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	015	2011.0000659-1
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	002	2008.0000586-7
	003	2012.0000258-0
Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362	005	2004.0000101-5
Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518	011	2009.0000368-8
Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622	001	2010.0000546-1
	007	2010.0000546-1
Israel Batista de Moura OAB PR009645	002	2008.0000586-7
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	006	2009.0000143-0
José Henriques Martinez OAB PR008206	012	2010.0000500-3
Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304	013	2012.0000144-3
Rodolfo Menegotti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	010	2012.0000251-2
Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106	004	2011.0000636-2
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	008	2012.0000222-9
	009	2012.0000223-7

001 2010.0000546-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622
Réu: Renato Forte Munhoz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:35 do dia 27/09/2012

002 2008.0000586-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Diego Dialmo Vanoni
Objeto: A CP de Sarandi, para inquirição da testemunha Leonildo Santos da Silva, foi encaminhada ao Juízo da Vara Criminal de Maringá, em 18.05.2012.

003 2012.0000258-0 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Vanderlei Nielsen
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Vanderlei Nielsen
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Deferido o pedido e relaxado a prisão em flagrante do requerente, nos termos do artigo 310, I, do CPP."
Magistrado: Devanir Cestari

004 2011.0000636-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Réu: Daniel Pereira de Souza
Objeto: "Diante do exposto, reconheço que há constrangimento ilegal...RELAXO a prisão em flagrante de DANIEL PEREIRA DE SOUZA..."

005 2004.0000101-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362
Réu: Pedro Alves Cabral
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Sumaré/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudinei Agostinho Reis
Prazo: dias

006 2009.0000143-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Willian Vieira dos Santos da Silva
Objeto: Fica o defensor intimado a comparecer perante este Juízo no prazo de 10 dias, a fim de retirar os objetos apreendidos nos autos, sob pena de entrega a uma instituição beneficiente.

007 2010.0000546-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622
Réu: Renato Forte Munhoz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/09/2012

008 2012.0000222-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Diansis Rodolfo
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Objeto: Declínio de competência às 16:09 do dia 17/05/2012

009 2012.0000223-7 Petição
Indiciado: Diansis Rodolfo
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Objeto: " Diante do exposto, defiro o pedido para revogar a prisão preventiva de Diansis Rodolfo."

010 2012.0000251-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201100006052
Advogado: Rodolfo Menegotti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Réu: Diones Rocanski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 14/06/2012

011 2009.0000368-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
Réu: Luiz Antonio Pupio
Objeto: Designado o dia 10.07.2012, às 16:20 horas para inquirição de testemunha no Juízo Criminal de Jandaia do Sul-PR (Autos nº 2011.567-6).

012 2010.0000500-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Henriques Martinez OAB PR008206
Réu: Paulo Ferreira Pessoa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/08/2012

013 2012.0000144-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 200700005105
Advogado: Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304
Réu: Fabio de Melo Marques
Réu: Natanael Pinto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 19/06/2012

014 2009.0000187-1 Execução da Pena
Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069
Réu: Fábio Dias dos Santos
Objeto: DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO

015 2011.0000659-1 Execução da Pena
Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: José Wilson de Andrade Jacinto
Objeto: Deferido o pedido de regressão cautelar do regime semiaberto para o fechado, sendo expedido mandado de prisão em favor do mesmo.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	006	2012.0000506-6
Eduardo Savarro OAB PR042295	003	2012.0000494-9
Elio Hachmann OAB PR057185	001	2011.0000561-7
	002	2012.0000281-4
	004	2012.0000281-4
Gustavo Ramos Schäfer OAB PR051974	005	2012.0000495-7
Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	002	2012.0000281-4
	004	2012.0000281-4
Miron Biazus Leal OAB PR052018	002	2012.0000281-4
	004	2012.0000281-4

001 2011.0000561-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Bruno Rafael dos Santos
Réu: Davi Luiz Ferreira
Réu: Everton Junior Soerensen
Réu: Neri Lopes de Oliveira
Objeto: I- Torno sem efeito a nomeação de fls. 217. II- A defesa deve limitar-se ao máximo de 08 (oito) testemunhas, conforme preceitua a legislação processual penal. Intime-se, a defesa do acusado Neri Lopes de Oliveira (fls. 237/239), para que, em 05 (cinco) dias, especifique quem pretende ouvir. III- Outrossim, não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 397, CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas (fls. 07,189 e 241), e daquelas que serão indicadas pela defesa de Neri Lopes de Oliveira e com interrogatório dos denunciados, designo o dia 30 de maio de 2012, às 15:00 horas. IV- Requisitem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

002 2012.0000281-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Réu: Juliano Pedro Schiestl
Réu: Luan Michel Heinzen
Objeto: Ficam, os defensores, intimados para audiência de instrução e julgamento, neste Juízo, no dia 14 de junho de 2012, às 15:45 horas.

003 2012.0000494-9 Execução da Pena
Investigado: Edson de Jesus
Advogado: Eduardo Savarro OAB PR042295
Objeto: Despacho em 14/05/2012: I- Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 22 de junho de 2012, às 13:30 horas. II- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

004 2012.0000281-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Réu: Juliano Pedro Schiestl
Réu: Luan Michel Heinzen
Objeto: Despacho em 14/05/2012: Recebo a denúncia. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14 de junho de 2010, às 15:45 horas, com interrogatório do réu e inquirição das testemunhas.

005 2012.0000495-7 Execução da Pena
Investigado: Paulo Ervino Labrenz
Advogado: Gustavo Ramos Schäfer OAB PR051974
Objeto: I- Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 15 de junho de 2012, às 14 horas e 45 minutos. II- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

006 2012.0000506-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Willian Thomas da Silva
Objeto: Concedo liberdade provisória ao réu. Expeça-se alvará de soltura. Lavre-se termo de compromisso.

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
Juiz de Direito: Clairton Mário Spinassi

Relação nº 12/2012 - Família

Advogado	Ordem	Processo
Adair José Altíssimo	20	334/07
Adão Alves Pereira	16	321/01
Adir Luiz Colombo	22	403/10
Albertino Bernardo de Lima Junior	09	280/02
André Dalanhol	24	434/09
Antônio Ferreira França	16	321/01
Antônio Ferreira França	21	411/08
Antônio Marcos de Aguiar	23	396/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	09	280/02
Bianca Pizzatto de Carvalho	25	230/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	28	452/09
Bianca Pizzatto de Carvalho	05	51/10
Danielle Raquel Hachmann de Moura	02	451/08
Deocleciano Dadamo Carneiro	30	52/10
Edson Luís Schöder	20	334/07
Fabiano Luiz Rohde	15	196/08
Fernando de Souza Leal	01	189/05
Grasielly Rachel Arenhart von Borstel	30	52/10
Hugo França Pacheco	16	321/01
Ilse Maria Diesel	12	293/06
Itamar Dall'Agnol	02	451/08
Itamar Dall'Agnol	08	48/02
Itamar Dall'Agnol	27	420/06
Jair Majolo	11	178/10
Joacir Pedro Kolling	10	311/05
Joacir Pedro Kolling	15	196/08
João César Silveira Portela	18	110/02
João César Silveira Portela	19	356/03
José Daniel Barbosa Basto	08	48/02
Leandro Marcondes da Silva	24	434/09
Marcelo Schimmel	03	73/06
Márcio Andrei Rauber	21	411/08
Márcio Andrei Rauber	29	16/10
Margarete Inês Biazus Leal	11	178/10
Margarete Inês Biazus Leal	26	404/07
Milton José Hermann	17	149/07
Moacir José Colombo	27	420/06
Nair Scripchenco Galles	14	103/08
Nair Scripchenco Galles	23	396/10
Necivaldo Carlos Morábito	16	321/01
Oscar Estanislau Nasihgil	28	452/09
Priscilla Samora de Almeida	16	321/01
Rogério Ernesto Grenzel	04	117/10
Rogério Ernesto Grenzel	12	293/06
Sandra Geni Simon	25	230/10
Sidnei Bortolini	10	311/05
Ulices Pizzatto	29	16/10
Walmor Mergener	07	13/06

01-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 189/05. Exequente A.M.K.S. rep. por R.K. e, executado, E.S. "Diga a exequente. Intimem-se." Adv. Fernando de Souza Leal.
02-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL nº 451/09. Requerente E.D. e, requerido, R.R.D. "Através de sentença datada de 26 de abril de 2012, com fundamento no que dispõem o art. 226, § 6º, da CF e os arts. 1571, inciso IV e 1580, § 2º, ambos do CC, homologo o acordo de vontade dos cônjuges-requerentes (fls. 249/254), decretando o divórcio do casal. Homologo, ainda, o acordo celebrado no que concerne à partilha dos bens e dívidas (itens 1, 2 e 4, de fls. 249/254). Custas, conforme pactuado. Dispenso o prazo recursal. Expeça-se o competente mandado de averbação. Oficie-se, à Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, requisitando-se-lhe o cancelamento do desconto mensal na folha de pagamento do requerido. Intimem-se." Adv. Danielle Raquel Hachmann de Moura e Itamar Dall'Agnol.
03-) PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE nº 73/06. Requerente O Ministério Público do Estado do Paraná e, requerido, C.P.C. "Conforme já consignei no item II, do despacho de fls. 70, em agosto de 2006, o salário mínimo vigente no país correspondia a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) - Lei nº 11.321, de 07 de julho de 2006. Considerando que o requerido somente comprovou o cumprimento parcial da medida (fls. 63, 65, 67), lhe restando, pois, o pagamento de R$ 302,00 (trezentos e dois reais), defiro o requerimento de fls. 86. Deprequese, à Comarca de Foz do Iguaçu-PR, a intimação do suplicado, nos endereços mencionados no douto parecer de fls. 86, a fim de que ele cumpra sua obrigação, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Marcelo Schimmel.
04-) AÇÃO DE GUARDA nº 117/10. Requerente O Ministério Público do Estado do Paraná e, requeridos, L.S. e S.E. "Diante da informação apresentada pelas profissionais que subscreveram o relatório social anexado às fls. 71/73, de que a adolescente, em verdade, estaria sob a guarda de seus avós maternos, porque *R.E.*

passou a residir na zona urbana deste município com um companheiro e porque a menina *preferiu ficar residindo com os avós* (fls. 71), acolhendo o douto parecer do Ministério Público (fls. 74/75), no interesse prevalente da menor, concedo a guarda e responsabilidade de C.S. aos seus avós maternos, A.E.E. e I.E., revogando, consequentemente, o termo de guarda deferido anteriormente a R.E. Lavre-se o novo termo de guarda e responsabilidade. Como o pai biológico da adolescente foi citado por edital (fls. 49) e até a presente data ainda não ofereceu resposta, para seu curador, nomeio, sob a fé seu grau, o Dr. Adriano Sérgio Schneider. Após a apresentação da resposta do genitor da adolescente, analisarei a contestação ofertada por S.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Rogério Ernesto Grenzel.

05-) AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL nº 51/10. Requerente M.Y., V.P. rep. por E.C.P.Y. e A.C.S. e, requerido, Este Juízo de Direito. "Para a realização da audiência pleiteada pelo Ministério Público (fls. 57), designo o dia 19 de setembro de 2012, às 13:30 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

06-) AÇÃO DE ADOÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA nº 120/08. Requerentes W.F. e S.F.L.F. e, requerido, Este Juízo de Direito. "O pedido de fls. 164 é absolutamente impertinente, porque a sentença consignou o nome da menina com o mesmo sobrenome de seu pai, visto que, consoante documento de fls. 12, o nome do varão é W.F. e de seus pais, F.F. e C.L.D.A.F. Caso o sobrenome de W. seja efetivamente F., há necessidade de regularização prévia de sua documentação, para, então se alterar a decisão deste Juízo. Intimem-se." Adv. Cristiane Rodrigues de Matos Venâncio da Silva.

07-) PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 13/06. Requerente Ministério Público do Estado do Paraná e, requerido, R.H.F. "Intime-se, o patrono do requerido, para que, em 10 (dez) dias, ofereça as contrarrazões recursais. Intimem-se." Adv. Walmor Mergener.

08-) AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS nº 48/02. "Diga a requerente. Intimem-se." Adv. Itamar Dall'Agnol e José Daniel Barbosa Basto.

09-) AÇÃO DE ALIMENTOS nº 280/02. Requerente L.L.H. rep. por I.L.L. e, requerida, I.H. "Através de sentença datada de 09 de fevereiro de 2012, ante a satisfação da obrigação, consoante noticiado às fls. 491, com fulcro no que dispõem os arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro extinta a presente execução. Arquivem-se. Custas, pelo executado. Intimem-se." Adv. Albertino Bernardo de Lima Junior e Bianca Pizzatto de Carvalho.

10-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 311/05. Exequentes K.M.F. e outra rep. por M.C.A.M. e, executado, G.L.F. "Defiro o requerimento de fls. 100. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, digam as exequentes. Intimem-se." Adv. Joacir Pedro Kolling e Sidnei Bortolini.

11-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 178/10. Exequentes B.A.S. rep. por S.F. e C.E.S. e, executado, C.J.S. "Através de sentença datada de 16 de fevereiro de 2012, ante a satisfação da obrigação, consoante noticiado às fls. 45, com fulcro no que dispõem os arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro extinta a presente execução. Arquivem-se. Custas, pelo executado. Intimem-se." Adv. Jair Majolo e Margarete Inês Biazus Leal.

12-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 293/06. Exequentes A.W. e outra rep. por A.R.M. e, executado, V.V.W. "À atualização do débito alimentar. Após, observando-se o endereço apontado pelo Ministério Público (fls. 85/86), a teor do disposto no art. 732, do Diploma Instrumental Civil, cite-se o executado, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor da pensão alimentícia devida, ou ofereça bens à penhora, para garantir a execução, podendo, opor embargos, querendo, no prazo de quinze dias (art. 738, do CPC). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Rogério Ernesto Grenzel e Ilse Maria Diesel.

13-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 434/10. Exequente M.A.D.M. e, executado, E.L.S.M. "Através de sentença datada de 26 de abril de 2012, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 81/84), julgo procedente a presente execução e, de consequência, com base no disposto no art. 733, § 1º, do CPC, decreto a prisão civil de E.L.S.M., pelo prazo de 03 (três) meses. Atualize, o contador judicial, o débito alimentar e, em seguida, expeça-se, contra o executado, o competente mandado prisional. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 (doze) prestações alimentícias vincendas. Intimem-se." Adv. Carla Stülp.

14-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 103/08. Exequente E.F.C.R. rep. por R.F. e, executado, E.C.R. "Diga a exequente. Intimem-se." Adv. Nair Scripchenco Galles.

15-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 196/08. Exequente E.R.M. de S. rep. por L.C.M. e, executado, C.A.A. de S. "Digam as exequentes. Intimem-se." Adv. Fabiano Luiz Rohde e Joacir Pedro Kolling.

16-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA nº 321/01. Exequente R.M.M.R. e, executado, M.R. "Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula 309, o *débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.* Neste sentido, preliminarmente, atualize-se o débito alimentar, voltando-me, tão logo aferida a dívida, conclusos os autos. Note-se que o procedimento executivo foi ajuizado em 26 de setembro de 2001 e até a presente data foram apresentados apenas os recibos de fls. 30/40, o que foi deduzido da conta, conforme se vê às fls. 50/52, e aceito pela exequente às fls. 54. Intimem-se." Adv. Adão Alves Pereira, Antônio Ferreira França, Necivaldo Carlos Morábito, Priscilla Samora de Almeida e Hugo França Pacheco.

17-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 149/07. Exequente, F.M. de M. rep. por T.B. de M.B. e, executado, A.A. de M. "Através de sentença datada de 09 de fevereiro de 2012, ante a satisfação da obrigação, consoante noticiado às fls. 38/39, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 41), com fulcro no que dispõem os arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro extinta a presente execução. Arquivem-se. Custas, pelo executado. Intimem-se." Adv. Milton José Hermann.

18-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 110/02. Exequentes T.L.G. e outro rep. por M.R. e, executado, R.G. "Digam os exequentes. Intimem-se." Adv. João César Silveira Portela.

19-) AÇÃO DE ALIMENTOS nº 356/03. Requerente A.W.G. da S. rep. por I.C. de G. e, requerido, I.B. da S. "Junte-se o comprovante de RENAJUD - *Restrições Judiciais de Veículos Automotores*, em uma lauda. Expeça-se mandado de remoção de veículo, que deverá ser confiado à representante legal do exequente, como fiel depositária. Intimem-se." Adv. João César Silveira Portela.

20-) AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE nº 334/07. Requerente R.J.L. e, requerido, J.V.B.L. rep. por A.C.B.L. "Diga o requerente. Intimem-se." Adv. Adair José Altíssimo e Edson Luís Schöder.

21-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 411/08. Exequentes M.R.P. e outra rep. por A.W.P. e, executado, I.V.P. "Através de sentença datada de 24 de abril de 2012, considerando que o primeiro exequente é maior, e a segunda, emancipada, e ante a notícia de que a obrigação alimentícia foi satisfeita (fls. 43/45), com fulcro no que dispõem os arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas, pelo executado. Expeça-se, em favor do devedor, o competente alvará de soltura, se por *al* não estiver preso. Intimem-se." Adv. Antônio Ferreira França e Márcio Andrei Rauber.

22-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA POR PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA POR QUANTIA CERTA E OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 403/10. Exequentes L.S. e outra rep. por I.R. e, executado, U.S. "Cumpra-se, novamente o despacho de fls. 19, deprecando-se à Comarca de Cascavel-PR, a citação do executado (fls. 29). Intimem-se." Adv. Adir Luiz Colombo.

23-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA nº 396/10. Exequente G.L.Z. rep. por J.L. e, executado, G.J.Z. "Conforme parecer do Ministério Público (fls. 101), intime-se a parte exequente para se manifestar em relação ao prosseguimento do feito, indicando se ainda restam valores a serem executados. Intimem-se." Adv. Nair Scripchenco Galles e Antônio Marcos de Aguiar.

24-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 434/09. Requerente M.Y.N. e, requerida, J.M.V.N. "Consoante preconiza o art. 27, § 2º, da lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, *os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo*. O Excelso Pretório, confirmando a norma legal, já decidiu que *os recursos de natureza constitucional, como são os recursos especial e extraordinário, não tem efeito suspensivo, mas somente são recebidos no efeito devolutivo.* O Superior Tribunal de Justiça, porém, a título excepcional, estabelece a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial, desde que demonstrada a existência do *fummus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, segundo o petitório de fls. 166/167, a requerida interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial Cível autuado sob nº 750.812-9/01 e, de acordo com as razões apresentadas (fls. 168/176), a parte não requereu que se concedesse efeito suspensivo ao apelo. Logo, o presente procedimento deve ter prosseguimento. Por isso, à conta e preparo. Intimem-se." Adv. André Dalanhol e Leandro Marcondes da Silva.

25-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (C/ RECONVENÇÃO) nº 230/10. Requerente C.J.K. e, requerida, M.W.K. "Intimem-se, as partes, do valor das custas processuais (fls. 622), qual seja, R$ 111,60 (cento e onze reais e sessenta centavos). Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho e Sandra Geni Simon.

26-) AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA nº 404/07. Requerente G. de Z. e, requerido, J. de Z. "O desinteresse processual da parte autora é evidente, tanto que transferiu sua residência e sequer noticiou seu próprio patrono de seu novo endereço. Diga, pois, o patrono do requerente, que tem poderes especiais para *renunciar* e *desistir* em nome do autor (fls. 07)." Adv. Margarete Inês Biazus Leal.

27-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 420/06. Exequente C.L. rep. por M.K. e, executado, E.V.L. "Intime-se, pessoalmente, o exequente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, cumprindo o que lhe compete, sob pena de extinção do procedimento. Intimem-se." Adv. Itamar Dall'Agnol e Moacir José Colombo.

28-) AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL nº 452/09. Requerentes M.S. e A.S. e, requerido, Este Juízo de Direito. "Intimem-se, pessoalmente, os requerentes, para, em 48 (quarenta e oito) horas, darem andamento ao feito, cumprindo o que lhes compete, sob pena de extinção do procedimento. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho e Oscar Estanislau Nasihgil.

29-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 16/10. Exequente R.V.M. rep. por C.P.M. e, executado, J.M. "Intime-se, pessoalmente, o exequente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, cumprindo o que lhe compete, sob pena de extinção do procedimento. Intimem-se." Adv. Ulices Pizzatto e Márcio Andrei Rauber.

30-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 52/10. Exequente L.P.R. rep. por L.P.R.B. e, executado, C.O.C. "Intimem-se, pessoalmente, as requerentes, para, em 48 (quarenta e oito) horas, darem andamento ao feito, cumprindo o que lhes compete, sob pena de extinção do procedimento. Intimem-se." Adv. Grasielly Rachel Arenhart von Borstel e Deocleciano Dadamo Carneiro.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA - VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação nº 53/12
Juiz: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Dra. DAYANE LIRA LOPES - OAB/PR 48.028
Dr. CARLOS MASSAITI HIGUTI - OAB/PR 10.347

Processo Crime nº 2011.672-9 - Réu: CARLOS CORREIA BUENO - Fica a advogada do réu **INTIMADO** de que foi designada audiência de instrução e julgamento nessa Comarca para o **dia 26/06/2012, às 14:30 horas**, a se realizar na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca, sito à Praça Orlando Bornia, 187, em Marialva-PR.
Advogados: Dra. Dayane Lira Lopes - OAB/PR 48028.
Carta Precatória nº 2012.192-3 - Réu: TARCIZIO ESCAFA - Fica o advogado do réu **INTIMADO** de que foi designada audiência de interrogatório nessa Comarca para o **dia 14/06/2012, às 13:15 horas**, a se realizar na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca, sito à Praça Orlando Bornia, 187, em Marialva-PR.
Advogados: Dr. Carlos Massaiti Higuti - OAB/PR 10347.

Marialva, 18 de maio de 2012.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Única Vara Criminal
da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Processo Crime nº 2011.510-2 - Réu - Paulo Henrique da Silva Fonseca.-

Através do presente, fica o Dr. OTÁVIO TAKAO FUJIMOTO - OAB/PR 47.171, devidamente intimado de que este Juízo redesignou para o dia 28.05.12, às 15h40min, para audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será inquiirida uma testemunha da defesa.-

Marilândia do Sul, 21 de maio de 2012.-

Relação nº 134/12.-

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Carlos Erzinger OAB PR009687	001	2010.0000347-7
Rogerio Augusto da Silva OAB PR046823	003	2010.0001018-0
William Julio de Oliveira OAB PR045774	002	2007.0000253-0

001 2010.0000347-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Carlos Erzinger OAB PR009687
Réu: Adinei Anélio Rotta
Réu: Lutcia Albino Rotta
Objeto: Intimá-lo das expedições de precatórias às Comarcas de Cascavel e Medianeira, deprecando a oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e defesa

002 2007.0000253-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Julio de Oliveira OAB PR045774
Objeto: Intimar o Dr. William Júlio de Oliveira, OAB/PR 45.744, da expedição da Carta Precatória a Comarca de Cascavel, para inquirição das testemunhas de acusação.

003 2010.0001018-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Augusto da Silva OAB PR046823
Objeto: Intimar o Dr. Rogério Augusto Alba, OAB/PR 46.823, da expedição das Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas de acusação e defesa.

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	001	2011.0001253-2
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	004	2012.0000619-4
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	002	2012.0000618-6
	003	2012.0000530-9

001 2011.0001253-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: expedido carta precatória para TOLEDO - PR, para inquirir a testemunha Eduardo.

002 2012.0000618-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Objeto: DECISAO DATADA DE 18-05-2012, INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO

003 2012.0000530-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Objeto: DECISAO DATADA DE 18-05-2012, DECLINOU A COMPETENCIA PARA SAO MIGUEL DO IGUACU - PR, TENDO EM VISTA O LOCAL DO FATO.

004 2012.0000619-4 Petição
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: DECISAO DATADA DE 11-05-2012, QUE DEFERIU A SAIDA TEMPORARIA COM INICIO EM 14 E RETORNO EM 21/05/2012.

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Osmar Gonçalves Ribeiro Júnior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 85/2012

Advogado Autos n° Ordem

Dr. Luiz Antonio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486) 2012.13-7 01
Dr. Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR 51.527) 2012.13-7 01

01- Processo Crime nº 2012.13-7 - Réus: **Tony Alves da Silva e Valdenir Oliveira Domingues da Silva.** Ficam os defensores dos réus intimados da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais nos autos em epígrafe. - Dr. Luiz Antonio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486) e Dr. Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR 51.527).

Nova Londrina, 21 de maio de 2012.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2012.0000150-8
Robert Jonathan Carneiro Pereira OAB PR060755	001	2012.0000150-8

001 2012.0000150-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Elias Batista Rocha
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Robert Jonathan Carneiro Pereira OAB PR060755
Objeto: Despacho em 21/05/2012: 1. Faculto a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o requerente junte cópia da decisão de homologação de flagrante, bem como sobre suposta decisão que tenha aplicado medidas cautelares em favor da parte atora, e/ou decretado sua prisão provisória.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hamilton Laertes Araújo OAB PR004684	001	2011.0000466-1
Laércio Luz dos Santos OAB PR027736	001	2011.0000466-1
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	001	2011.0000466-1

001 2011.0000466-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes Araújo OAB PR004684
Advogado: Laércio Luz dos Santos OAB PR027736
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Réu: Cirça Marcolino dos Santos
Réu: Ivonete Aparecida Cardoso
Réu: Reginaldo Roque Barreto
Réu: Sionir Ferreira da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/05/2012

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	004	2012.0000152-4
Carlos Victor Brune OAB PR027877	006	2012.0000047-1
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	003	2008.0000448-8
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2010.0000346-9
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	005	2012.0000098-6
Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230	002	2011.0000695-8
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	007	2012.0000059-5

001 2010.0000346-9 Execução da Pena
Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Réu: José dos Santos
Objeto: "(...) o sentenciado não cumpriu a fração necessária no tocante ao delito de tráfico (2/5) e do crime comum (1/6), sendo que atingirá o requisito temporal em 04/02/2013. Deste modo (...) indefiro o pedido de fls. 211/213.

002 2011.0000695-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230
Réu: César de Oliveira Gregolão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 01/08/2012

003 2008.0000448-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Réu: Jessica Aparecida Cassilha
Objeto: " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial acusatória para o fim de CONDENAR a acusada JÉSSICA APARECIDA CASSILHA, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal."

004 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Réu: Andre Argemiro Procksch Choptian
Réu: Cristiano Delfino Rodrigues
Réu: Jocimar Dias de Souza Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Clebler Junior dos Santos
Testemunha de Acusação: Daniel Almeida Westphal
Testemunha de Acusação: Isaias Francisco de Barros
Testemunha de Acusação: Nivaldo Luiz do Nascimento
Testemunha de Acusação: Valmir Alves Ferreira
Prazo: 20 dias

005 2012.0000098-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Adélcio Aparecido de Jesus Júnior
Réu: Nedson Casarotti dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: XAMBRÊ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Nedson Casarotti dos Santos
Prazo: 20 dias

006 2012.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Victor Brune OAB PR027877
Réu: Adilso dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PÉROLA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ricardo Schimidt Neves
Prazo: 30 dias

007 2012.0000059-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Joaquim Monteiro de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/07/2012

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE PALOTINA -PARANÁ
Clarice Braatz Schmidt Neukirchen
Escrivã Designada

RELAÇÃO N.º 08/2012

Dr. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA.....01
Dr. LAUDIO LUIZ SODER.....02
Dr. MARTINS GIMENEZ BALERO.....03
Dr. MARTINS GIMENEZ BALERO.....04
Dr. OSVALDO KRAMES NETO 02
DRª. FERNANDA MARIA OLIVEIRA.....03
DRª. FERNANDA MARIA OLIVEIRA.....04
DRª. LÍVIA TUNES DE SOUZA.....03
DRª. LÍVIA TUNES DE SOUZA.....04

1. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 261/2008 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - C.S.D x R.O.D. r.despacho de fls. 149 "... 3.Decorrido o prazo para o cumprimento integral do acordo, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste acerca da integral satisfação do débito." Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR nº 26.263.
2. PROCESSO VARA DE FAMÍLA Nº. 231/2010 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - J.V.N.N x V.L.D.N. r. despacho de fls. 104 " Decreto a prisão civil do executado V.L.D.N pelo prazo de 60 (sessenta dias) com fundamento no artigo 733, §1º, do Código de processo Civil, combinado com o artigo 19 da Lei de Alimentos (lei nº. 5478/68)." Adv. Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR nº. 21.186 e Adv. Laudio Luiz Soder OAB/PR nº. 33.371.
3. PROCESSO VARA DE FAMÍLIA nº. 103/2004 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - S.L.S x R.O.S. r. despacho de fls. 197 '...Intime-se a parte exeqüente para apresentação de planilha dos valores a receber, constando minuciosamente os descontos dos valores efetivamente pagos pelo executado."Adv. Dr. Martins Gimenez Balero OAB/PR 13.900; Adv. Fernanda Maria Oliveira OAB/PR 26.357 e Adv. Lívia Tunes de Souza OAB/PR 57.843.
4. PROCESSO VARA DE FAMÍLIA nº. 319/2004 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - S.L.S x R.O.S. r. despacho de fls. 142 '...Intime-se a parte exeqüente para apresentação de planilha dos valores a receber, constando minuciosamente os descontos dos valores efetivamente pagos pelo executado."Adv. Dr. Martins Gimenez Balero OAB/PR 13.900; Adv. Fernanda Maria Oliveira OAB/PR 26.357 e Adv. Lívia Tunes de Souza OAB/PR 57.843.

Palotina - Pr., 18 de maio de 2012.
Clarice Braatz Schmidt Neukichen
Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE PALOTINA -PARANÁ
Clarice Braatz Schmidt Neukirchen
Escrivã Designada

RELAÇÃO N.º 09/2012

Dr. AIRTON JACQUES FERRAZ..... 01

1. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 261/2008 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - C.S.D x R.O.D. r.despacho de fls. 149 "... 3.Decorrido o prazo para o cumprimento integral do acordo, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste acerca da integral satisfação do débito." Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR nº 26.263 e Adrv. Dr.Airton Jacques Ferraz OAB/PR 17.182.

Palotina - Pr., 18 de maio de 2012.
Clarice Braatz Schmidt Neukichen
Escrivã Designada

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Charles Zauza OAB PR046327	001	2012.0000151-6
Elizete Sandra Simões dos Anjos OAB PR012658	004	2011.0000209-0
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	008	2008.0000125-0
	009	2011.0000433-5
José Luiz Fornagieri OAB PR037495	003	2005.0000073-8
Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244	005	2011.0000058-5
	006	2010.0000056-7
	007	2009.0000323-8
Valeria Canalle OAB PR039952	002	2010.0000187-3

001 2012.0000151-6 Execução Provisória
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Carlos Alexandre da Silva
Objeto: a defesa para que providenciei: a) o reconhecimento da firma no documento de fls. 47, para comprovação da identidade do empregador, juntando-se cópia dos documentos pessoais do mesmo; b) seja juntado comprovantes de que é empregador rural, dono de propriedade, com cópias de escritura ou comprovante de inscrição em sindicato rural ou documentos da espécie.

002 2010.0000187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valeria Canalle OAB PR039952
Réu: Marcia Bispo dos Santos
Réu: Valdir Teodoro de Lima
Objeto: reitero para que a defesa devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro horas.

003 2005.0000073-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Luiz Fornagieri OAB PR037495
Réu: Ademir Teixeira Filho
Réu: Carlos Alexandre da Silva
Réu: João Pedro da Silva
Réu: Leandro Reliquia da Silva
Réu: Valdir Antunes da Silva
Objeto: reitero para que a defesa devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro horas.

004 2011.0000209-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizete Sandra Simões dos Anjos OAB PR012658
Réu: Christian Francisco Marques
Objeto: reitero para que a defesa devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro horas.

005 2011.0000058-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Cristiano Xavier
Réu: Dina Felipe da Silva Marques
Réu: Mônica Cristina dos Reis
Objeto: reitero para que a defesa devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro horas.

006 2010.0000056-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Reinaldo Vieira Assunção
Objeto: reitero para que a defesa devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro horas.

007 2009.0000323-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Ander Paulo da Silva
Réu: Paulo César de Carvalho
Objeto: reitero para que a defesa devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro horas.

008 2008.0000125-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Durval Junior Lubawski Jacovozzi
Réu: Jose Aparecido Pereira
Réu: Luis Fernando Wesley Souza Rodrigues
Objeto: reitero para que a defesa devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro horas.

009 2011.0000433-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Olavo Ribeiro Bilach
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTO PARANÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Olavo Ribeiro Bilach
Vítima: Taianara Murilo Molin
Prazo: 90 dias

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO
Secretário: Vicente Prizon Junior

Relação nº 04/2012

Advogado	Ordem	Processo
Drª Elizete Sandra Simões dos Anjos	01	098/2010

01. Termo Circunstanciado nº 098/2010 - Antonio Soares de Oliveira - Decorrido o prazo de 06 meses de suspensão do processo em 13.02.2012. Manifeste-se o autor dos fatos (f. 33)" - Adv Drª Elizete Sandra Simões dos Anjos

Paraíso do Norte, 21 de maio de 2012.

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza Substituta: Dra. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 18.05.2012

Índice de Advogados:
1. Dr. Alailson Gaska (OAB/PR nº 14.314) - 1
2. Dra. Aracy Lorens (OAB/PR nº 44.822) - 1
3. Dr. Jardel Martins do Carmo (OAB/PR nº 44.820) - 1

1 - Ação Penal nº 2009.1658-5. Réu: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - da sentença de fls. 97/110 **"Julgo procedente o pedido contido na denuncia para o fim de condenar o acusado Juarez Cordeiro dos Santos, nas penas cominadas no Art 155, caput, c.c Art 14, inciso II, ambos CP (...) pena resta definitivamente fixada em quatro meses e dez dias de reclusao (...) fixo o regime semi aberto para o cumprimento da pena (...) condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários aos advogados dativos que atuaram nos presentes autos, Doutor Alailson Gaska, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) e a Doutora Aracy Lorenz, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).** Dr. Alailson Gaska (OAB/PR nº 14.314), Dra. Aracy Lorens (OAB/PR nº 44.822) e Dr. Jardel Martins do Carmo (OAB/PR nº 44.820).

Paranaguá, 18 de maio de 2012.

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	004	2008.0001854-3
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2012.0000309-8
Edmar José Chagas OAB PR033356	004	2008.0001854-3
Fabio Luis Franco OAB PR023145	001	2012.0000309-8
Jaime Moura Jorge Junior OAB PR042195	002	2006.0000356-9
Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657	003	2011.0001571-0
Vinícius César Baraldi OAB PR060433	001	2012.0000309-8

001 2012.0000309-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Fabio Luis Franco OAB PR023145
Advogado: Vinícius César Baraldi OAB PR060433
Réu: Arquimedes Borges Tavares
Réu: Edina Marina Rossi Arnaldi
Réu: Eduardo Luiz Campano Santini
Réu: José Aparecido Paltanin
Réu: Maurício Yamakawa
Réu: Pedro Baraldi
Réu: Sérgio César Zamparone
Objeto: Despacho em 18/05/2012: "RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/07. CITEM-SE OS RÉUS PARA RESPONDEREM A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS".

002 2006.0000356-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime Moura Jorge Junior OAB PR042195
Réu: Daniel Nascimento dos Santos
Objeto: Despacho em 18/05/2012: "DESIGNO O DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15H30MIN, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO".

003 2011.0001571-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657
Réu: Antonio Francisco das Neves
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 15/06/2012

004 2008.0001854-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Demivaldo Gomes da Silva
Réu: Edinael Ferreira Alves
Réu: Gil Alves
Réu: Valdecy Oliveira da Silva
Réu: Walto da Costa
Réu: Wecley Wander Castelo Branco
Réu: Demivaldo Gomes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Edinael Ferreira Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Gil Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Valdecy Oliveira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Walto da Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Wecley Wander Castelo Branco
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318	001	2002.0000108-9
	002	2012.0000251-2
Marcio Hideo Mino OAB PR055361	004	2011.0000349-5
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	003	2011.0002288-0

001 2002.0000108-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318
Réu: Fabio Caetano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/06/2012

002 2012.0000251-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318
Réu: Vitor Mendes Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 29/05/2012

003 2011.0002288-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Fernando Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:10 do dia 01/06/2012

004 2011.0000349-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361
Réu: Nivaldo Franco de Oliveira
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136	004	2007.0000326-9
Edilaine Korobinski OAB PR052335	002	2011.0000164-6
	003	2011.0000282-0
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	005	2011.0000584-6
Fausto Penteado OAB PR047399	006	2012.0000340-3
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	005	2011.0000584-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2009.0000771-3

001 2009.0000771-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Adriano Avelino
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adriano Avelino
Indiciado: Á Identificar
Vítima: Dr. Flávio Dariva de Resende
Prazo: 20 dias

002 2011.0000164-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edilaine Korobinski OAB PR052335
Réu: Leonar da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/07/2012

003 2011.0000282-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilaine Korobinski OAB PR052335
Réu: Pedro Pontes Sobrinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 03/07/2012

004 2007.0000326-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136
Réu: Irineu Chomen
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/07/2012

005 2011.0000584-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Abimael dos Santos Eloi
Réu: Édimo André Bruning Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 22/05/2012

006 2012.0000340-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 200800002604
Advogado: Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Edenilson da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 27/06/2012

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	002	2010.0001349-9
Jeferson Barbosa OAB PR022856	001	2009.0003378-1
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	002	2010.0001349-9

001 2009.0003378-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Barbosa OAB PR022856
Réu: Carlos Edilson Maciel
Objeto: INTIMAR a defesa do réu Carlos Edilson a se manifestar no prazo de 03 dias se insiste na oitiva da testemunha Araci Carmen Costa Vargas (desistência efetuada pelo MP).

002 2010.0001349-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Sergio Adriano Ferreira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Sergio Adriano Ferreira da Silva
Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2007.0001954-8

001 2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Elma Nery de Lima Romano
Objeto: Não há que se falar em complementação do laudo de pencla grafotécnica, visto que formalmente correto e fundamentado. A concordância ou discordância em relação ao conteúdo material do laudo e conclusões dos peritos, ou seja, a análise da prova, deve ser exposta quando dos debates, em sede de alegações finais, e quando da prolação da sentença. Intime-se a defesa da acusada Elma via Diário da Justiça acerca desta decisão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Recieri de Tarso Zenardi OAB PR059874	001	2011.0004589-9
Rodrigo Feijó da Costa OAB PR058616	001	2011.0004589-9

001 2011.0004589-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Recieri de Tarso Zenardi OAB PR059874
Advogado: Rodrigo Feijó da Costa OAB PR058616
Réu: Lore Maria Soares
Objeto: 1. As manifestações da defesa somente poderão ser avaliadas após a instrução criminal. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. 2. Designo o dia 20/06/2012, às 13:30h, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação (Celso Mentone, Jeferson Luiz Wendler, Jamerson Aurélio Silveira, Renata Cristina Soares Gonçalves, Paulo Cesar da Rosa Rocha, Michele Soares da Silva e Paulo Alexandre Lima Meneguete), interrogada o acusada e realizados debates orais. AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. NA FORMA DO ART. 397 -A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. Intimem-se. 4. Intime-se a acusada e se s defensores da íntegra desta decisão (via Diário da Justiça - fl. 35). Ciência a Ministério Público.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	001	2012.0001808-7
	002	2012.0001808-7

001 2012.0001808-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Objeto: INTIMAR a defesa para regularizar sua representação nos autos, bem como oferecer resposta à acusação em 10 dias.

002 2012.0001808-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Réu: Jonatan Alves
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (auto de prisão em flçagrante delito de fls. 4/5, auto de exibição e apreensão de fl. 10, termo de declaração e reconhecimento de fl. 11, boletim de ocorrência de fls. 20/30 e laudo de exame de arma de fogo de fls. 73/75), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) Outrossim, a defesa deverá se manifestar sobre o laudo pericial quando acostado nos

autos. Caso não haja discordância em relação ao laudo, em relação às armas e munições apreendidas, afim de que seja imediatamente cumprido o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03 e itens 6.20.11 e ss. do CNCGJ. (...) Acato o arquivamento descrito no item 3 da cota de fl. 84. Publique-se registre-se intimem-se. Ponta Grossa, 18 de maio de 2012. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	001	2012.0000288-1

001 2012.0000288-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
Réu: Luiz José Nogueira dos Santos
Réu: Vera Lúcia Veloso
Objeto: INTIMAR a defesa a apresnetar Alegações Finais por memoriais no prazo de 05 dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Quost OAB PR059612	001	2008.0002677-5
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	017	2009.0004473-2
Alecxandro Manfredini Schwartz OAB AC002702	013	2012.0001979-2
Alexandre Almeida Rocha OAB PR025275	001	2008.0002677-5
Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946	031	2011.0004697-6
Angelita Czezacki Kravutschke OAB PR022838	015	2011.0000238-3
Ari Bernardi OAB PR025297	023	2005.0000940-9
Ataide Pereira Brisola OAB PR010611	005	2011.0003898-1
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	016	2009.0004546-1
Cintia Graeff OAB PR054679	027	2010.0004446-7
Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562	031	2011.0004697-6
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	018	2011.0004458-2
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	004	2011.0003188-0
	027	2010.0004446-7
Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892	025	2012.0000552-0
Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434	012	2012.0001983-0
Edmilson Alves Brito OAB PR057049	032	2012.0000240-7
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	006	2011.0003908-2
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	002	2006.0001580-0
Fabio Surjus Gomes Pereira OAB SP219937	012	2012.0001983-0
Flavio Jose Ahnert Tassára OAB SP095646	028	2009.0001990-8
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	022	2012.0002112-6
Gisele Henriques Karas OAB PR060381	020	2012.0000903-7
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	025	2012.0000552-0
	026	2010.0003858-0
Henrique Kramek Junior OAB PR040159	001	2008.0002677-5
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	001	2008.0002677-5
Janaina Correa OAB PR045586	031	2011.0004697-6
João Alberto Graça OAB SP165598	012	2012.0001983-0
Jorge Luiz Roiko OAB PR044748	031	2011.0004697-6
José Edegar Alves dos Santos Filho OAB PR047751	014	2012.0000967-3
Jose Luis Almirao OAB PR021236	017	2009.0004473-2
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	015	2011.0000238-3
Juliano Jaronski OAB PR032183	019	2012.0000447-7
	029	2011.0001066-1
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	012	2012.0001983-0
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	001	2008.0002677-5
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	002	2006.0001580-0
Luiz Gustavo do Amaral OAB PR036519	011	2012.0002053-7
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	030	2011.0002427-1
Nicelly Alessandra Bohatch Campanari OAB PR043240	003	2008.0000746-0
Osvaldo Christo Junior OAB PR038348	009	2012.0002085-5
Paulo Grott Filho OAB PR006084	008	2012.0002092-8
	033	2011.0003118-9
	034	2011.0003118-9
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	007	2008.0001934-5
Renata de Souza OAB PR042310	001	2008.0002677-5
	024	2008.0001267-7
Roberto Cezar Pinto OAB PR021548	001	2008.0002677-5
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	030	2011.0002427-1
Rogerio Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102	021	2012.0000456-6
Tiago Reinaldo Bagatim Nassar OAB PR041260	010	2012.0002015-4
Valdir Iensen OAB PR051295	003	2008.0000746-0
Virginia Dalla Flora OAB PR040776	012	2012.0001983-0
Willian Esperidião Davi OAB PR013357	022	2012.0002112-6

001 2008.0002677-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fernando Madureira
Advogado: Adriano Quost OAB PR059612
Advogado: Alexandre Almeida Rocha OAB PR025275
Advogado: Henrique Kramek Junior OAB PR040159
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Advogado: Roberto Cezar Pinto OAB PR021548
Objeto: INTIMA O DR DEFENSOR NOMEADO, DR LUIS FERNADO LOPES DE OLIVEIRA, A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.

002 2006.0001580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TIBAGI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Erondeli Gerlado Silveira
Prazo: 30 dias

003 2008.0000746-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nicelly Alessandra Bohatch Campanari OAB PR043240
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Réu: Andréia Elnisky Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

004 2011.0003188-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/06/2012

005 2011.0003898-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ataide Pereira Brisola OAB PR010611
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/07/2012

006 2011.0003908-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Marcus Mauricio Saad de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/06/2012

007 2008.0001934-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:45 do dia 18/06/2012

008 2012.0002092-8 Petição
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:30 do dia 21/06/2012

009 2012.0002085-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 200400001724
Advogado: Osvaldo Christo Junior OAB PR038348
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 18/06/2012

010 2012.0002015-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 201100002928
Advogado: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar OAB PR041260
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 18/06/2012

011 2012.0002053-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 200300000599
Advogado: Luiz Gustavo do Amaral OAB PR036519
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 18/06/2012

012 2012.0001983-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201200004884
Advogado: Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434
Advogado: Fabio Surjus Gomes Pereira OAB SP219937
Advogado: João Alberto Graça OAB SP165598
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Advogado: Virginia Dalla Flora OAB PR040776
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 18/06/2012

013 2012.0001979-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201000023885
Advogado: Alecxandro Manfredini Schwartz OAB AC002702
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 18/06/2012

014 2012.0000967-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Edegar Alves dos Santos Filho OAB PR047751
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 21/06/2012

015 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelita Czezacki Kravutschke OAB PR022838
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/06/2012

016 2009.0004546-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/06/2012

017 2009.0004473-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Advogado: Jose Luis Almirao OAB PR021236
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/06/2012

018 2011.0004458-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 21/06/2012

019 2012.0000447-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/06/2012

020 2012.0000903-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gisele Henriques Karas OAB PR060381
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/06/2012

021 2012.0000456-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 15/06/2012

022 2012.0002112-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 201100002189
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Advogado: Willian Esperidião Davi OAB PR013357
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 15/06/2012

023 2005.0000940-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 15/06/2012

024 2008.0001267-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 19/06/2012

025 2012.0000552-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/06/2012

026 2010.0003858-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 20/06/2012

027 2010.0004446-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cintia Graeff OAB PR054679
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 20/06/2012

028 2009.0001990-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Jose Ahnert Tassára OAB SP095646
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/06/2012

029 2011.0001066-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 20/06/2012

030 2011.0002427-1 Petição
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/06/2012

031 2011.0004697-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946
Advogado: Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562
Advogado: Janaina Correa OAB PR045586
Advogado: Jorge Luiz Roiko OAB PR044748
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/07/2012

032 2012.0000240-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edmilson Alves Brito OAB PR057049
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/06/2012

033 2011.0003118-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETARIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFICIO CIRCULAR Nº 17/2012 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

034 2011.0003118-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 20/06/2012

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	001	2011.0000505-6
Mauro Faidiga OAB PR017371	001	2011.0000505-6

001 2011.0000505-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Réu: Alessandro Monhey
Réu: Marcos Nathan Alves Petile
Réu: Michael Roger da Silva
Réu: Alessandro Monhey
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/05, para o efeito de condenar o acusado como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei 11343/2006, e do art. 12 da Lei Federal nº 10.826/2003, c/c com o art. 69, do Código Penal, à pena de 05 anos de reclusão, no regime fechado, mais 01 ano de detenção, no regime semiaberto, mais 510 dias multa. Neste diapasão, arrimado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo-o das demais imputações que lhes são direcionadas."
Pena final: 6 anos de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Marcos Nathan Alves Petile
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/05, para o efeito de condenar o acusado como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei 11343/2006, à pena de 05 anos de reclusão, no regime fechado, mais 500 dias multa. Neste diapasão, arrimado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo-o das demais imputações que lhes são direcionadas."
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Michael Roger da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/05, para o efeito de condenar o acusado como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei 11343/2006, e art. 14 da Lei Federal 10.826/2003, c/c art. 69, do Código Penal, à pena de 07 anos de reclusão, no regime fechado, e 510 dias multa. Neste diapasão, arrimado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo-o das demais imputações que lhes são direcionadas."
Pena final: 7 anos de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Walterney Amâncio

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Antonio Cremonez OAB PR049690	001	2010.0000128-8
Darci Felix Junior OAB PR031498	003	2011.0000294-4
Fávia Maria Bet Gonçalves OAB PR038733	001	2010.0000128-8
Fernando S. Gonçalves Filho OAB PR056648	001	2010.0000128-8
Fernando S. Gonçalves OAB PR025174	001	2010.0000128-8
Flaviane Felomena da Silva OAB PR060579	001	2010.0000128-8

Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205	001	2010.0000128-8
Rafael Bet Gonçalves OAB PR041565	001	2010.0000128-8
Rodrigo Vitorassi Boff OAB PR052756	002	2011.0000287-1

001 2010.0000128-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Antonio Cremonez OAB PR049690
Advogado: Fávia Maria Bet Gonçalves OAB PR038733
Advogado: Fernando S. Gonçalves OAB PR025174
Advogado: Fernando S. Gonçalves Filho OAB PR056648
Advogado: Flaviane Felomena da Silva OAB PR060579
Advogado: Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205
Advogado: Rafael Bet Gonçalves OAB PR041565
Réu: Charles Araujo
Réu: Pedro Henrique Canato
Objeto: foi pelo acordão datado de 22 de março de 2012, que transitou em julgado em 14 de maio de 2012, trancado a ação penal e por despacho de 18 de maio de 2012, deste Juízo, determinado o arquivamento do presente feito.

002 2011.0000287-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vitorassi Boff OAB PR052756
Réu: Sebastião de Oliveira
Objeto: Despacho em 17/05/2012: Despacho de fls. 99.
Sem razão o peticionário de fl. 97, pois, consoante se lê às fls. 82 e 90, as intimações vêm sendo feitas de forma adequada.
Aguarde-se, no mais, a realização da audiência designada, ocasião em que, sendo necessário, será nomeado defensor ad hoc ao réu.
intimações e diligências necessárias.

003 2011.0000294-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Darci Felix Junior OAB PR031498
Réu: Alexandre Coutinho
Objeto: Despacho em 17/05/2012: Despacho de fls. 330.
item 1. determinou a citação dos réus Eder Renato e Sidnei Alves da Silva, por edital;
item 2. "Sem prejuízo, manifestem-se as partes (Ministéro Público e réu com defensor constituido), em cinco dias, sobre a conveniência do desmembrmento doprocesso em relação ao reus não não citados".

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618	002	2012.0000068-4
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2009.0000196-0
Robison Luiz Sêga OAB PR020859	003	2012.0000234-2

001 2009.0000196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Vilson Santini
Objeto: MANIFESTAR-SE COM RELAÇÃO A TESTEMUNHA DE DEFESA EDERNILSON SANTINI, NÃO ENCONTRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO.

002 2012.0000068-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 200900001219
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Réu: Antonio Arruda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 11/06/2012

003 2012.0000234-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 201100001646
Advogado: Robison Luiz Sêga OAB PR020859
Réu: Antonio Arruda
Réu: Fabiano Arruda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:31 do dia 23/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	001	2010.0000137-7
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	002	2011.0000223-5
Eder Jose Sebrenski OAB PR017793	004	2010.0000199-7
Elizabete Nizer Sell OAB PR043241	006	2011.0000015-1
Fernando José Costa OAB SC029047	003	2008.0000347-3
Paulo José Tamiozzo OAB RS006403	005	2012.0000212-1
Silvane Silveira OAB PR039108	007	2005.0000046-0

001 2010.0000137-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Peterson Ramon Horst
Objeto: APRESENTAR ÀS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

002 2011.0000223-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Karen Priscila Machado de Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 12/06/2012

003 2008.0000347-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando José Costa OAB SC029047
Réu: Melete Stadnik
Objeto: MANIFESTAR-SE COM RELAÇÃO AO LAUDO DE INSANIDADE MENTAL, NO PRAZO LEGAL.

004 2010.0000199-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eder Jose Sebrenski OAB PR017793
Réu: José Laurici Fernandes
Objeto: APRESENTAR ÀS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

005 2012.0000212-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Marau / RS
Autos de origem: 109/2.11.0002205-1
Advogado: Paulo José Tamiozzo OAB RS006403
Réu: Juraci dos Santos Mello
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 05/07/2012

006 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabete Nizer Sell OAB PR043241
Réu: Agacir Zaluski
Objeto: Audiência nos autos de Carta Precatória nº 2012.1630-0, dia 04 de JUNHO de 2012, às 14:45 horas, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa-Pr.

007 2005.0000046-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvane Silveira OAB PR039108
Réu: Nereu Boraiko Vieira
Réu: Nereu Boraiko Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o réu às sanções do Art. 302, "caput", da Lei 9.503/97, e absolve pela prática do Art. 342 do C.P."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Michelle Delezuk

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Onesko OAB PR030505	001	2006.0000077-2
	002	2006.0000077-2
Marcelo Gutervil OAB PR029292	001	2006.0000077-2
	002	2006.0000077-2
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	003	2011.0000185-9
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	003	2011.0000185-9
Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521	001	2006.0000077-2
	002	2006.0000077-2

001 2006.0000077-2 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marcelo Gutervil
Advogado: Fernando Onesko OAB PR030505
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521
Réu: João Maria Ribas Matoso
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 21/06/2012

002 2006.0000077-2 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marcelo Gutervil
Advogado: Fernando Onesko OAB PR030505
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521
Réu: João Maria Ribas Matoso
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 21/05/2012

003 2011.0000185-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Réu: Lauro de Gois
Objeto: "Intime-se a Defensora que os autos se encontram em Cartório para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal de 05 (cinco) dias."

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Augusto Roderjan Filho OAB PR033791	003	2011.0000344-4
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	001	2010.0000079-6
Josemar Junior Santos OAB PR055211	003	2011.0000344-4
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	004	2012.0000180-0
Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289	002	2011.0000024-0
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	004	2012.0000180-0

001 2010.0000079-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Odazir Hornung
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca da necessidade de permanência da(s) arma(s) de fogo apreendida(s) em Juízo, levando em conta para tanto o resultado do laudo pericial existente nos autos e eventual interesse em restituição. Caso não haja manifestação no prazo indicado, tais armas serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição.

002 2011.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Réu: Daniel Gomes da Silva
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca da necessidade de permanência da(s) arma(s) de fogo apreendida(s) em Juízo, levando em conta para tanto o resultado do laudo pericial existente nos autos e eventual interesse em restituição. Caso não haja manifestação no prazo indicado, tais armas serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição.

003 2011.0000344-4 Representação Criminal
Representado: Adriano Jose Nogueira
Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho OAB PR033791
Advogado: Josemar Junior Santos OAB PR055211
Requerente: Jose Odilio dos Santos
Réu: Adriano Jose Nogueira
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "O delito mencionado na representação apresentada é lesão de menor potencial ofensido, razão pela qual a competência para processamento deste feito é dos Juizados Especiais Criminais. Redistribua-se , pois, o feito, para aquela Vara, promovendo-se as anotações e comunicações necessárias."
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha

004 2012.0000180-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Alisson Bueno
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "... Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Alisson Bueno, nos termos da fundamentação supra e segundo as disposições contidas no artigo 312 do Código de Processo Penal, por ser necessária para garantia da ordem pública..."
Magistrado: João Batista Spanier Neto

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dra. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

Relação Criminal 67/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
OZIMO COSTA PEREIRA 01 2005.336-2

01- P.C 2005.336-2 - Réu BRAULIO DOS SANTOS e MAICKEL JOSÉ DOS SANTOS FARIA - Intimo o Sr. Dr. Ozimo Costa Pereira, da decisão judicial que pronunciou os réus BRAULIO DOS SANTOS e MAICKEL JOSÉ DOS SANTOS FARIA pela prática do crime de homicídio qualificado consumado, art. 121, §2º, IV, do Código Penal. Ao final, intimo o Sr. Advogado, na qualidade de assistente de acusação, para requerer o que desejar, com base no Art. 422, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira inscrito na OAB/PR 37.375.

Rio Branco do Sul, 21 de maio de 2012.

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juíza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 68/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Ozimo Costa Pereira 01 2009.511-7
08 2009.511-7
Antonio Augusto Figueiredo Basto, 02 2008.066-0
Luiz Gustavo Rodrigues Flores,
Carlos Henrique Nasser Veiga e
Rodolfo Herold Martins
Douglas Haquim Filho 03 2006.525-1
Joarez França Costa Junior 04 2011.465-3
José Leocádio de Camargo 05 2011.611-7
Roger Gustavo Robert Neto 06 2008.346-5
07 2001.146-0
10 2006.516-2
14 2009.723-3
Bruno Juvisnki Bueno 09 2010.150-0
13 2006.251-1
15 2010.573-9
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto e 11 2010.049-4
Rafael Guedes de Castro
Márcia Ferreira dos Santos 12 2009.587-7

01 - **P.C. 2009.511-7** Réu AMILTON DE JESUS CASTRO - Redesigno a audiência a audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de JUNHO de 2012 às 14h30min.** Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.
02 - **P.C. 2008.066-0** Réus LUCIANO ZINIVAL CASTRO, SILAS GARCIA e WALMOR CASTRO **-** Designo a audiência para a inquirição das testemunhas de defesa NELSON RIBEIRO DE FARIA, CARLOS DA SILVA E ARLAN RIBAS DE BONFIM, arrolados às fls. 114, para o dia **19 de JUNHO de 2012 às 13h30min.** Advs. Dr. Antonio Augusto Figueiredo Basto OAB/PR 16.950, Dr. Luiz Gustavo Rodrigues Flores OAB/PR 27.865, Dr. Carlos Henrique Nasser Veiga OAB/SC 22.399 e Dr. Rodolfo Herold Martins OAB/PR 48.811.
03 - **P.C. 2006.525-1** Réu MAXIMO RIGODANZO - **JULGO EXTINTO O PROCESSO E EXTINTA A PUNIBILIDADE DO REQUERIDO COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.** Adv. Dr. Douglas Haquim Filho OAB/PR 26.177.
04 - **P.C. 2011.465-3** Réu ELTON ROBERLEI TOMÉ DE OLIVEIRA - **JULGO** PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial e CONDENO o réu ELTON ROBERLEI TOMÉ DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, de corrupção ativa, de dois crimes de ameaça em concurso formal impróprio, e de conduzir veículo automotor sem habilitação, dando-o como incurso nas sanções do artigo14, *caput,* da Lei nº 10.826/03, artigos 333 do

Código Penal, artigo 147 n/f do artigo 70, 2ª parte, do Código Penal, e artigo 309, da Lei nº 9.503/97. Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.
05 - **P.C. 2011.611-7** Réus AIRTON PEDROSO, CARLITO PEDROSO e EDINALDO DE SOUZA SANTOS - Não recebi o recurso em sentido estrito interposto pela defesa (fls. 173/183) porque não há previsão legal para a hipótese de negativa de desmembramento e decretação da revelia. Adv. Dr. José Leocádio de Camargo OAB/PR 23.931.
06 - **P.C. 2008.346-5** Réu ALEX DA PAIXÃO GARCIA - Designo o dia **19 de JUNHO de 2012 às 14h10min,** para audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.
07 - **P.C. 2001.146-0** Réu SADIR PINTO FRANÇA - Designo o dia **19 de JUNHO de 2012 às 15h00min,** para audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.
08 - **P.C. 2009.511-7** Réu AMILTON DE JESUS CASTRO - Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça e, em cumprimento ao item 33, da Portaria 005/2011, intimo a defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo endereço da testemunha **LUCIANO DA SILVA,** advirto que o silêncio no prazo estipulado importará em renúncia à produção de prova. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.
09 - **P.C. 2010.150-4** Réu MARCELO MAMEDES DA COSTA - Designo o dia **19 de JUNHO de 2012 às 16h00min,** para audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Bruno Juvisnki Bueno OAB/PR 49.036.
10 - **P.C. 2006.516-2** Réu LOURIVAL FLORINDO DE JESUS - Designo o dia **19 de JUNHO de 2012 às 14h40min,** para audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.
11 - **P.C. 2010.049-4** Réu PEDRO DE CRISTO - Designo o dia **26 de JUNHO de 2012 às 16h00min,** para audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal. Advs. Dr. Caio Marcelo Cordeiro Antonietto OAB/PR 36.917 e Dr. Rafael Guedes de Castro OAB/PR 42.484.
12 - **P.C. 2009.587-7** Réu WILSON ASSIS BANDEIRA DE AVELAR - Designo o dia **26 de JUNHO de 2012 às 14h15min,** para a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 531 do Código de Processo Penal. Adv. Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.
13 - **P.C. 2006.251-1 Réus ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS e EZEQUIAS FONTOURA DE JESUS** - Designo o dia **26 de JUNHO de 2012 às 14h45min,** para audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.
14 - **P.C. 2009.723-3** Réu ROMEU DE SOUZA MATIAS - Designo o dia **26 de JUNHO de 2012 às 13h30min,** para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.
15 - **P.C. 2010.573-9** Réu JOVANIR RAFAEL LOURENÇO - Designo o dia **26 de JUNHO de 2012 às 15h10min,** para a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal. Adv. Bruno Juvisnki Bueno OAB/PR 49.036

Rio Branco do Sul, 21 de maio de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2012.0000029-3
	002	2012.0000396-9

001 2012.0000029-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "...DEFIRO O PEDIDO INICIAL E DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO VEÍCULO HONDA CG 150 FAN, ANO E MODELO 2011, PLACA AUR-3296, RENAVAM 38.483352-7, CHASSI 9C2KC1670BR630245, A JUNIOR APARECIDO PACHECO, MEDIANTE TERMO DE ENTREGA, INTIME-SE PESSOALMENTE O REQUERENTE E SEU DOUTO PATRONO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO PARA QUE PROVIDENCIEM A RETIRADA DO VEÍCULO DESTA COMARCA, EM 10 DIAS. ADEMAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 1060 DE 1950, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO REQUERENTE..."

002 2012.0000396-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 05/06/2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	011	2012.0001478-2
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	005	2012.0001515-0
Anderson Ferreira OAB PR048657	014	2012.0001137-6
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	002	2011.0002345-3
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	003	2012.0000021-8
Gardenia Fernandes Oliveira OAB PR046466	006	2010.0000003-6
Gilson Bonato OAB PR020589	012	2012.0001440-5
Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307	008	2012.0001532-0
Jorge Sebastiao Filho OAB PR043022	010	2012.0001475-8
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	011	2012.0001478-2
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	007	2012.0000804-9
Luiz Antonio Câmara OAB PR014917	012	2012.0001440-5
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	009	2012.0001441-3
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	013	2012.0001425-1
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	001	2011.0000362-2
Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980	004	2009.0000941-4
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	012	2012.0001440-5
Sergio Siu Mon OAB PR047959	001	2011.0000362-2

001 2011.0000362-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Willian Assunção da Silva
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar as razões de recurso.

002 2011.0002345-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Antonio Antunes de França Junior
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 14/09/2012

003 2012.0000021-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2008.70.02.006916-0/pr
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Réu: Ezequiel Pereira da Silva
Réu: Luiz Maximino Barboza
Réu: Nelson Fernandes Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:31 do dia 03/07/2012

004 2009.0000941-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980
Réu: Edson Luiz Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/09/2012

005 2012.0001515-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
Requerente: Robson Aparecido de Assis
Objeto: "Posto isso, por verificar que estão preenchidas as condições de admissibilidade e presentes os pressupostos da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória formuldo em favor de Robson Aparecido de Assis, o que faço com fundamento no art.312 do Código de Processo Penal, vez que subsiste o requisito da garantia à ordem pública ensejador da decretação da prisão preventiva."

006 2010.0000003-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gardenia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Juarez da Conceicao Silva
Réu: Juarez da Conceicao Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 3 anos de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

007 2012.0000804-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000036626
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Réu: Maico Vinicius Luft Portela
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 31/08/2012

008 2012.0001532-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200001435
Advogado: Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307
Réu: Marcos Antonio Santos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 28/09/2012

009 2012.0001441-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200400002534
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Antonio Loiola dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 31/08/2012

010 2012.0001475-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000028933
Advogado: Jorge Sebastiao Filho OAB PR043022
Réu: Artur Luiz Webber
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 31/08/2012

011 2012.0001478-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201000011224
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Alexandre Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 27/07/2012

012 2012.0001440-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 200400002186
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Luiz Antonio Câmara OAB PR014917
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Fabiano Pagno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 31/08/2012

013 2012.0001425-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200700020554
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Réu: Eber Donizete da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 17/08/2012

014 2012.0001137-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100013245
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Cleiton dos Santos Silva
Réu: Sandra Mara Bueno
Objeto: Manifeste-se a defesa acerca da não localização das testemunhas de defesa Araci e Maicon, nos endereços fornecidos.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná.

Relação nº 015/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Cristina de Lara	01	2008.002-4
Alessandra Cristina de Lara	05	2000.024-0
Alessandra Cristina de Lara	13	2007.079-0
Alessandra Cristina de Lara	18	2008.180-2
Carlos Basílio Correa	11	2009.282-7
Cassiano Geraldo Portes	10	2011.155-7
Cassiano Geraldo Portes	16	2009.476-5
Denise Moraes Novicki	18	2008.180-2
Elias Ed Miskalo	12	2005.174-2
Emerson Gielinski Bacil	01	2008.255-4
Eneas Jefferson Melnisk	14	2012.225-3
Francisco Lírio de Oliveira Portes	17	2006.214-7
Heiridan Nobile	19	2011.290-1
Jefferson Luis Biancolini	07	2011.332-0
Juliana Sass	03	2009.097-2
Lauri da Silva	02	2007.214-9
Luane Ianik Costa	04	2011.533-1
Luciano de Souza Katarinhuk	02	2007.214-9
Peter Amaro de Sousa	15	2011.796-2
Sadi José de Marco	06	2006.146-9
Tadeu Oliva Kurpiel	09	2007.157-6
Tiago Witiuk	08	2008.386-4

01) Processo Crime nº 2008.002-4. Réu: Rafael dos Santos Bugay. Intima os Defensores do réu de que os autos encontram-se para contra-arrazoar, no prazo de 08 dias, sob pena de subir o recurso sem a manifestação das partes. Ad. DRA. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e EMERSON GIELINSKI BACIL.
02) Processo Crime nº 2007.214-9. Réu: Waldemar Weiss. Intima o Defensor do réu para que em 48 horas forneça o endereço das testemunhas Luiz Fernando, Dario e Valdemiro, as quais não foram localizadas no endereço indicado pela defesa, caso ainda tenha interesse em suas oitivas, e requeira o que mais entender necessário e lhe for de direito. ADV. DR. LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK e DR. LAURI DA SILVA.
03) Processo Crime nº 2009.097-2.Réu: Marcelo Pereira. Intima o Defensor do réu para que, no prazo de 48 horas, indique o atual paradeiro do réu e/ou requeira o que entender de direito. Ad. DRA. JULIANA SASS.
04) Pedido de Reabilitação nº 2011.533-1. Requerente: Carlos Alberto Travaglia. Intima a Defensora do réu, que pela decisão proferida nos autos, foi julgado procedente o pedido formulado, declarando habilitado. Adv. DRA. LUANE IANIK COSTA.
05) Processo Crime nº 2000.024-0. Réu: Edno Aparecido Campos de Oliveira. Intima a defensora do réu de que os autos encontram-se na fase do Artigo 500 do CPP. Ad. DRA. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA.
06) Processo Crime nº 2006.146-9. Réu: Nelson Lanfredi. Intima o Defensor do réu de que os autos encontram-se na fase do Artigo 500 do CPP. Ad. DR. SADI JOSÉ DE MARCO.
07) Processo Crime nº 2011.332-0. réu: Ricardo Ehlke Alves. Intima o Defensor do réu de que os autos encontram-se na fase do Artigo 500 do CPP. Ad. DR. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI.
08) Processo Crime nº 2008.386-4. Réu: Alex Neves da Silva. Intima o defensor do réu de que os autos encontram-se na fase do Artigo 500 do CPP. Ad. DR. TIAGO WITIUK.
09) Processo Crime nº 2007.157-6. Réu: Mario Kaczyk. Intima o Defensor do réu de que os autos encontram-se na fase do Artigo 500 do CPP. Ad. DR. TADEU OLIVA KURPIEL.
10) Processo Crime nº 2011.155-7. Réu: Bruno Antunes Kuznik. Intima o Defensor do réu de que, pela sentença proferida nos autos, foi julgada extinta a punibilidade do réu, em face da renúncia do direito de representação. Ad. Dr. CASSIANO GERALDO PORTES.
11) Processo Crime nº 2009.282-7. Réu: Maria Goreti Balkowski. Intima o Defensor da ré de que pela sentença proferida nos autos, foi julgado improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver a ré. Ad. DR. CARLOS BASILIO CORREA.
12) Processo Crime nº 2005.174-2. Réus: Adriano Roque Skodowski. José Chula Ferraz e Rita Célia Zanetti Fayad. Intima o Assistente de Acusação de que os autos encontram-se na fase de alegações finais. Adv. DR. ELIAS ED MISKALO.
13) Processo Crime nº 2007.079-0. Réu: Marcos Aurélio Bello Cordeiro. Intima a Defensora do réu de que os autos encontram-se na fase de alegações finais. ADV. DRA. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA.
14) Processo Crime nº 2012.225-3. Indiciado: Luiz Carlos Lopes. Intima o Defensor do réu para que apresente quesitos, no prazo de 03 dias. Ad. DR. ENEAS JEFERSON MELNISK.
15) Pedido de Liberdade Provisória nº 2011.796-2. Indiciada: Flávia Santi Bonato. Intima o Defensor da indiciada de que foi indeferido o pedido de reiteração apresentado. Ad. DR. PETER AMARO DE SOUSA.
16) Processo Crime nº 2009.476-5. Réus: Alex Neves da Silva e Moacir Oliveira Shimaida. Intima o Defensor dos réus de que os autos encontram-se na fase de alegações finas. Ad. DR. CASSIANO GERALDO PORTES.
17) Processo Crime nº 2006.214-7. Réu: Luiz Antonio Ferreira. Intima o Defensor do réu de que os autos encontram-se pra contrarrazões, no prazo de 08 dias. Ad. DR. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES.
18) Processo Crime nº 2008.180-2. Réus: Antonio Gomes da Silva, Claudemir dos Santos Curtinaz e Darci Ferreira Pinto. Intima das Defensoras dos réus de que os autos encontram-se na fase de alegações finais. Advs. DRAS. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e DENISE MORAES NOVICKI.
19) Petição nº 2011.290-1. Réu: Flávio Carvalho. Intima a Defensora do réu para que, no prazo de 05 dias, se manifeste se o apenado permanece residindo na cidade de São Mateus do Sul, somente saindo desta para trabalhar, sob pena de ser revogado o beneficio ou mesmo sob pena de regressão de regime. Ad. DRA. HEIRIDAN NOBILE.

São Mateu s do Sul, 21 de maio de 2012.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2010.0001556-4
	003	2011.0000713-0
Hosine Salem OAB PR028394	001	2011.0001213-3
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	003	2011.0000713-0
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	001	2011.0001213-3
	004	2011.0001769-0
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	001	2011.0001213-3
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	001	2011.0001213-3

001 2011.0001213-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Diego Teodoro Viana
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os acusados D.T.V., J.B.P.S., M.R.S., T.A.S e W.M, devidamente qualificados, como incursos nas sanções do art. 157, § 2°, incisos I e II, do CP, nos termos da fundamentação."
Pena final: 5 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Jhonny Beralde Prado da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os acusados D.T.V., J.B.P.S., M.R.S., T.A.S e W.M, devidamente qualificados, como incursos nas sanções do art. 157, § 2°, incisos I e II, do CP, nos termos da fundamentação."
Pena final: 6 anos e 3 meses e 18 dias de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Marcelo Rodrigo de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os acusados D.T.V., J.B.P.S., M.R.S., T.A.S e W.M, devidamente qualificados, como incursos nas sanções do art. 157, § 2°, incisos I e II, do CP, nos termos da fundamentação."
Pena final: 5 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Thiago Aparecido Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os acusados D.T.V., J.B.P.S., M.R.S., T.A.S e W.M, devidamente qualificados, como incursos nas sanções do art. 157, § 2°, incisos I e II, do CP, nos termos da fundamentação."
Pena final: 6 anos e 7 meses e 24 dias de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Wagner da Mata
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os acusados D.T.V., J.B.P.S., M.R.S., T.A.S e W.M, devidamente qualificados, como incursos nas sanções do art. 157, § 2°, incisos I e II, do CP, nos termos da fundamentação."
Pena final: 6 anos e 3 meses e 18 dias de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

002 2010.0001556-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Wagner Machado Silva
Objeto: Para devolução dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

003 2011.0000713-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Juarez Marques de Lima Junior
Réu: Vagner Gonçalves Casari
Objeto: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Fé/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, para inquiriação da testemunha Rodrigo de Lima, arrolada pela defesa.

004 2011.0001769-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Fábio Miranda dos Santos
Objeto: Expedição de Carta Precatória à Comarca de Maringá, objetivando a inquirição da testemunha Wallison Pereira Deolindo, arrolada na denúncia.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784	001	2012.0000612-7

001 2012.0000612-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 200500001114
Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 26/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renê Francisco Hellman OAB PR042278	001	2012.0000611-9
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	001	2012.0000611-9

001 2012.0000611-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201000001881
Advogado: Renê Francisco Hellman OAB PR042278
Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/09/2012

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dario Gennari OAB PR010130	002	2012.0000442-6
Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287	005	2012.0000321-7
Getúlio Marcondes OAB PR016252	006	2012.0000890-1
Irineu Crema OAB PR003762	004	2012.0000651-8
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	007	2012.0000032-3
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	003	2012.0000557-0
Sergio Issao Ono OAB PR020053	001	2012.0000755-7
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	008	2012.0000870-7

001 2012.0000755-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000027260
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053
Réu: Evandro de Almeida
Réu: Joao Ricardo Roman Brun
Réu: Julio Machado Alves
Réu: Marcelo Lopes Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 28/06/2012

002 2012.0000442-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201100000437
Advogado: Dario Gennari OAB PR010130
Réu: Esavar Pedro Dries
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 28/06/2012

003 2012.0000557-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2009.4700-6
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Oziel Ferreira Porto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 28/06/2012

004 2012.0000651-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200800003376
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Leandro Ferreira Soares
Réu: Sandro Ferreira Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 28/06/2012

005 2012.0000321-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287
Réu: Douglas de Sa Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/06/2012

006 2012.0000890-1 Petição
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Andre Luiz Brustolin
Objeto: A defesa tem o prazo de dez(10) dias para providenciar a juntada dos documentos requeridos na cota ministerial de fls.34, consistente na apresentação do comprovante de endereço atualizado do denunciado, de ocupação lícita. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, os autos serão encaminhados ao Ministério Público.

007 2012.0000032-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Fabricio Dias Dimeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 04/06/2012

008 2012.0000870-7 Petição
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Thiago Henrique Ueno
Réu: Thiago Henrique Ueno
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Posto isto, ante a documentação apresentada e o parecer favorável da Representante do Ministério Público, com fulcro nos artigos 126 a 130 da Lei n. 7.210/84 ? Lei de Execuções Penais, julgo remidos 29 dias da pena imposta ao Sentenciado THIAGO HENRIQUE UENO, nos autos de Processo Crime n.º 2011.2008-0/0010572-86.2011.8.16.0170."
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: DR.ª. DIELE DENARDIN ZYDEK

RELAÇÃO Nº. 0053/2012

Advogado(s):
1. JEFFERSON KENDY MAKYAMA, OAB/PR 44.354
2. ROBSON LUIZ FERREIRA, OAB/PR 41.092

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº. 2010.455-4 - NU 1808-42.2010.8.16.0172 - RÉU - **ODIR JACKSON FARYNIUK.** "Apresentar comprovantes de internação em clinica de reabilitação para usuários de entorpecente, no prazo de 10 (dez) dias". Adv.: JEFFERSON KENDY MAKYAMA, OAB/PR 44.354. ROBSON LUIZ FERREIRA, OAB/PR 41.092

Ubiratã, 18 de Maio de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/2002

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Agmar Pereira OAB PR033174	001	2007.0000393-5
Edilson Magrinelli OAB PR018796	004	2004.0000095-7
José Henrique França Sorrilha OAB PR042559	002	2010.0001963-2
Marcio Renato Pierin OAB PR048905	003	2009.0001898-7
Paulo Celso Costa OAB PR019692	003	2009.0001898-7
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	003	2009.0001898-7

001 2007.0000393-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Agmar Pereira OAB PR033174
Réu: Nelson Felipe da Silva
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado de que este Juízo designou o dia 20 de julho de 2012, às 09h00min, para o julgamento do réu pelo e. Tribunal do Júri desta cidade e Comarca, e designou o dia 21 de junho de 2012, às 17h00min, para o sorteio dos jurados.

002 2010.0001963-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Henrique França Sorrilha OAB PR042559
Réu: Edilson Alves de Sousa
Réu: Rogerio Bezerra Diniz
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de Iporã - PR para interrogatório dos réus.

003 2009.0001898-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Advogado: Paulo Celso Costa OAB PR019692
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Luiz Alves Santos
Objeto: INTIMA-SE VOSSAS SENHORIAS PARA QUE NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, DIZEREM SE POSSUEM DILIGÊNCIAS A REQUER.

004 2004.0000095-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Josuel Rocha Filho
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que compareça à esta Serventia, a fim de levantar os bens apreendidos, no prazo de cinco (05) dias.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 21/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Aleixo OAB PR038550	007	2005.0000471-7
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	001	2012.0000714-0
Edson Roberto Marafon OAB SC022084	005	2009.0000017-4
Élbio Valentim OAB RS066731	018	2008.0000991-9
Frederico Slomp Neto OAB PR039082	013	1999.0000029-0
Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A	013	1999.0000029-0
Grasiele Barcelos Amaral OAB PR030357	016	2002.0000057-0
Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149	014	2000.0000260-0
Jean Marcel Bernardini OAB PR049477	002	2012.0000314-4

Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507	003	2011.0000831-4
José Julio de Moura Camargo OAB PR039582	015	2006.0001181-2
Luciano Linhares OAB SC015353	010	2003.0000281-8
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	006	2007.0001379-5
	009	2008.0000029-6
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	008	2010.0001949-7
Marcelo Gutervil OAB PR029292	011	2012.0000535-0
Mauro Edvar Lima OAB PR035738	004	2011.0001091-2
Normasires Joanilgo Leite OAB PR050326	017	2009.0001589-9
Priscila Ronzoni OAB RS065989	018	2008.0000991-9
Thiago Antonio Pigatto Caus OAB PR052110	012	2006.0001155-3
Vinícius Souza OAB RS056202	018	2008.0000991-9
Zani Dalton Farah OAB PR139033	010	2003.0000281-8

001 2012.0000714-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201200000897
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Sirlene Brum Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 31/05/2012

002 2012.0000314-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Marcel Bernardini OAB PR049477
Réu: Carolina de Araújo
Objeto: Fica intimada a defesa da ré Carolina de Araújo para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396).

003 2011.0000831-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Elizabeth Sofia Hoffmann
Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507
Objeto: (...) ratifico o recebimento da denúncia, agora em definitivo, nos termos do art. 399 do CPP.
Designo o dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento (...) depreque-se a ouvida das testemunhas que residam fora da comarca (...)

004 2011.0001091-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Edvar Lima OAB PR035738
Réu: Bruno Moreira de Almeida
Objeto: Fica intimada a defesa de que, pelo Juízo da Vara de Precatórias da Comarca de Florianópolis/SC, foi designado o dia 01/06/2012, às 16:15h, para realização do interrogatório do réu Antonio Ivair Alves Ferreira, naquela Comarca.

005 2009.0000017-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Roberto Marafon OAB SC022084
Réu: Danilo Daniel de Macedo Ferreira
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

006 2007.0001379-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Paulo Ferreira
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

007 2005.0000471-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Roberto Carlos Marques Baptista
Assistente de Acusação: Silvana de Cassia Cordeiro dos Santos Baptista
Advogado: André Luis Aleixo OAB PR038550
Réu: Daniel Carlos Fernandes
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

008 2010.0001949-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Réu: José Rodrigo Nunes
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

009 2008.0000029-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Sidnei da Cruz
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, PARA QUE, INFORME SE HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO, POSTO QUE A PENA APLICADA ESTÁ PRESCRITA.

010 2003.0000281-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Réu: José Roveno Scheid
Objeto: (...)indefiro o petitório encartado as fls.246 e, determino a intimação da defesa para que apresente as razões de inconformismo no prazo de 02 dias(...)

011 2012.0000535-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Requerente: Nicolau Marçal
Objeto: (...)INDEFIRO o pedido formulado por Nicolau Maçal(...)

012 2006.0001155-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Antonio Pigatto Caus OAB PR052110
Réu: Zeunir Rodrigues
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA À DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

013 1999.0000029-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Frederico Slomp Neto OAB PR039082
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A
Réu: Luis Chavarski
Objeto: FICA O DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU INTIMADO DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE CURITIBA PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA PEDRO RIBIERO.

014 2000.0000260-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149
Réu: Gilberto Vieira de Lara
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU GILBERTO VIEIRA DE LARA, INTIMADO DA BAIXA DOS AUTOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, RECEBIDO NESTE JUÍZO EM DATA DE 04/11/2011, BEM COMO, DO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

015 2006.0001181-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582
Réu: Adenilson José dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu ADENÍLSON JOSÉ DOS SANTOS, como icurso nas sanções do art. 14, da Lei 10.826/2003."
Pena final: 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Leonardo Souza

016 2002.0000057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grasiele Barcelos Amaral OAB PR030357
Réu: Cláudio Zeizer
Réu: Pedro Ivo Ilkiv
Réu: Cláudio Zeizer
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, e com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107 IV c/c 109, IV e art. 110 § 1º e 2º do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade dos réus PEDRO IVO ILKIV E CLÁUDIO ZEIZER e determino o arquivamento dos autos."
Réu: Pedro Ivo Ilkiv
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, e com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107 IV c/c 109, IV e art. 110 § 1º e 2º do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade dos réus PEDRO IVO ILKIV E CLÁUDIO ZEIZER e determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Leonardo Souza

017 2009.0001589-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Normasires Joanilgo Leite OAB PR050326
Réu: Leodocir Jose Soares da Silva
Objeto: Fica o DD. defensor dos réus intimado acerca da BAIXA dos autos a este Juízo em data de 04/04/2012, os quais se encontravam no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em grau de recurso.

018 2008.0000991-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Réu/indiciado: Gerson Jardim da Silva
Advogado: Élbio Valentim OAB RS066731
Advogado: Priscila Ronzoni OAB RS065989
Advogado: Vinícius Souza OAB RS056202
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, QUE NESTA DATA FOI SOLICITADO A DEVOLUÇÃO, INDEPENDENTE DE CUMPRIMENTO, DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PR, PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA GILMAR GONÇALVES DE ALMEIDA, ARROLADA PELAS DEFESAS DO RÉU.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 18/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421	002	2008.0000970-6
Frederico Slomp Neto OAB PR039082	004	2006.0001318-1
Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A	004	2006.0001318-1
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	003	2006.0000364-0
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	001	2003.0000750-0

001 2003.0000750-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Réu: João Rodrigues Sobrinho
Objeto: Fica o defensor do assistente de acusação intimado para que apresente as razões de inconformismo, no prazo de 08 (oito) dias.

002 2008.0000970-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421
Réu: Hilário Luiz Johann
Objeto: Fica o defensor intimado para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

003 2006.0000364-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A

Réu: Jorge Pinto de França
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Assim, em acolhimento ao parecer ministerial de fls. 144, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jorge Pinto de França, ante o cumprimento das condições impostas em suspensão condicional do processo, o que faço com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Leonardo Souza

004 2006.0001318-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Slomp Neto OAB PR039082
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/10/2012

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 029/2012

Relação de Advogados
Dra. Andréa Bernabél Furlan.
Dr. Antonio Carlos Cantoni
Dr. Andre Luiz Cardiano
Dr. Wanderley Pavan
Dr. Antonio Emilio Danza
Dr. José Roberto Balan Nassif.
Dr. Luis Oscar Six Botton.
Dr. Ayrton Lopes da Silva
Dra. Andreza Mestiewri Barros de Oliveira
Dra. Antonio Vilmar Gravuni
Dra. Janete Aparecida de Oliveira
Dr. Yoshinori Fucuda
Dr. Willian Davidson Doi
Dr. Lauro Fernando Zanetti.
Dr. Jeronymo Jatahy de Camargo Neto.

1 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1520-18.2009.8.16.0047 (2009.845-8/0). - Exequente: Dirce Miqueline Vieira. - Executado: Jasson J. Rodrigues. - Intime-se o exequente para que cumpra os itens "III" e "IV" do despacho de fls. 46. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
2 Autos de Execução de Título Judicial nº 1101-66.2007.8.16.0047 (2007.340-8/0). - Exequente: Supermercado TKS Ltda. - Executado: Lucas Junior Batista. - Deverá o exequente esclarecer se o alvará é para ser expedido em favor do exequente ou do executado, tendo em vista o contido na petição de fls. 76. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
3 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1286-07.2007.8.16.0047 (2007.155-8/0). - Exequente: Elizete Maria Campos. - Executado: Raquel Santos Gomes. - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
4 Autos de Execução de Título Judicial nº 675-88.2006.8.16.0047 (2006.356-4/0). - Exequente: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Executado: Wanda Aparecida Teixeira. - Deverá o exequente informar o CPF da executada, em cinco dias sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
5 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1391-76.2010.8.16.0047 (2010.688-2/0). - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Gizeli Gomes Souza de Almeida. - Manifeste-se o exequente sobre o contido no item "II" do despacho de fls. 49. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
6 Autos de Reclamação nº 1666-59.2009.8.16.0047 (2009.991-5/0). - Reclamante: Antonio Monteiro. - Reclamado: Distip Produtos Automotivos Ltda e outros. - Indefiro o pedido de fls. 209, pois o reclamante é beneficiário da assistência judiciaria gratuita. - Adv., Dr. Antonio Carlos Cantoni, Dr. Andre Luiz Cardiano, Dr. Wanderley Pavan, Dr. Antonio Emilio Danza, Dr. José Roberto Balan Nassif.
7 Autos de Reclamação nº 929-22.2010.8.16.0047 (2010.478-1/0). - Reclamante: Wilson Borsetti e outros. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Defiro o pedido de fls. 189/190. - Adv. Dr. Luis Oscar Six Botton.
8 Autos de Reclamação nº 774-19.2010.8.16.0047 (2010.395-8/0). - Reclamante: Julio Cesar da Silva. - Reclamado: Genoar Disegna. - Ciência as partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. - Adv. Dr. Ayrton Lopes da Silva; Dra. Andreza Mestiewri Barros de Oliveira; Dra. Antonio Vilmar Gravuni.
9 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2021-35.2010.8.16.0047 (2010.954-2/0). - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Andrelina Augusta Moreira. - Em razão do percentual estipulado para a clausula penal, a função social do contrato e a base econômica em que este foi celebrado, entendo ser justo reduzir a clausula penal avençada no percentual de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sobre o valor da obrigação remanescente do contrato. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
10 Autos de Execução de Título Judicial nº 2007.113-0/0. - Exequente: Farmacia Pop Farma Ltda - ME. - Executado: Raidar Ahmad Ali. - Deverá o credor apresentar novo cálculo atentando para o contido no item "II" das fls. 40. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
11 Autos de Reclamação nº 731-24.2006.8.16.0047 (2006.300-9/0). - Reclamante: Fernani Saturino dos Santos e outros. - Reclamado: Nelson Tsuyoshi Nampo. - Ciência as partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. - Adv. Dra. Janete Aparecida de Oliveira; Dr. Yoshinori Fucuda; Dr. Willian Davidson Doi.
12 Autos de Reclamação nº 1155-32.2007.8.16.0047 (2007.286-2/0). - Reclamante: Mikiko Yokoyama. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Intime-se o reclamado, novamente, para que proceda a retirada do alvará, em cinco dias. - Adv. Dr. Lauro Fernando Zanetti.
13 Autos de Reclamação nº 2700-35.2010.8.16.0047 (2010.1301-1/0). - Reclamante: Monica Barreto Fraga. - Reclamado: Cintia Ozeki. - Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em dez dias. - Adv. Dr. Jeronymo Jatahy de Camargo Neto.
14 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1940-86.2010.8.16.0047 (2010.925-1/0). - Exequente: T & N Modas Ltda. - Executado: Josiane Aparecida dos Santos. - Indique o exequente bens passiveis de penhora, em cinco dias. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
15 Autos de Execução de Título Judicial nº 1330-55.2009.8.16.0047 (2009.655-9/0). - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Sueli de Oliveira. - Indique o exequente bens passiveis de penhora, em cinco dias sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
ANGELA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO

22/05/2012

ASSIS CHATEAUBRIAND

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 011/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE ANDRADE AMARAL	020	2010.0000068-0/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	032	2010.0000342-8/0
ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI	022	2010.0000077-0/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	016	2009.0000145-8/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	031	2010.0000278-1/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	014	2009.0000081-4/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	018	2009.0000442-2/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	021	2010.0000076-8/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	023	2010.0000116-2/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	029	2010.0000183-3/0
DIRLEI DE SOUZA	016	2009.0000145-8/0
DIRLEI DE SOUZA	031	2010.0000278-1/0
DORISVALDO NOVAES CORREIA	002	2005.0000016-5/0
DOUGLAS DOS SANTOS	012	2009.0000033-3/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	031	2010.0000278-1/0
ELISA GEHLEN	034	2010.0000432-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	027	2010.0000149-0/0
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	031	2010.0000278-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	008	2008.0000255-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	012	2009.0000033-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	015	2009.0000095-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	027	2010.0000149-0/0
Fernando Murilo Costa Garcia	027	2010.0000149-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2008.0000255-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2009.0000033-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2009.0000095-2/0

GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	028	2010.0000164-3/0
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	030	2010.0000190-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	009	2008.0000275-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	011	2008.0000523-7/0
IVO MARCHI	009	2008.0000275-5/0
IVO MARCHI	011	2008.0000523-7/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	021	2010.0000076-8/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	023	2010.0000116-2/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	024	2010.0000126-3/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	025	2010.0000139-0/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	029	2010.0000183-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2008.0000255-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2009.0000033-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2009.0000095-2/0
JANAINA GIOZZA AVILA	009	2008.0000275-5/0
JANAINA GIOZZA AVILA	011	2008.0000523-7/0
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO	005	2008.0000018-5/0
JOSE GERALDO CANDIDO	005	2008.0000018-5/0
JOSE MATULAITIS JUNIOR	026	2010.0000144-1/0
JOSE MATULAITIS JUNIOR	033	2010.0000371-9/0
JOSE MATULAITIS JUNIOR	034	2010.0000432-7/0
JOSE REINALDO RODRIGUES	019	2009.0000543-4/0
JULIANO ANDRE DOMINGOS	022	2010.0000077-0/0
KENJI D.P. HATAMOTO	008	2008.0000255-3/0
KENJI D.P. HATAMOTO	027	2010.0000149-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	004	2007.0000272-4/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	012	2009.0000033-3/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	015	2009.0000095-2/0
LAERCIO MITIHIRO ISHIDA	006	2008.0000081-9/0
LARISSA ELIDA SASS	028	2010.0000164-3/0
LAURINDETE CORREA DA SILVA	001	2002.0000032-9/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	006	2008.0000081-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2008.0000255-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2009.0000033-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2009.0000095-2/0
LUIZ HENRIQUE TORTOLA	026	2010.0000144-1/0
MARINA SOARES GARCIA	013	2009.0000071-3/0
OSVALDO KRAMES NETO	030	2010.0000190-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	004	2007.0000272-4/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	019	2009.0000543-4/0
ROBERVAL BUTACCINI	022	2010.0000077-0/0
ROGERIO RAIZI BELICE	024	2010.0000126-3/0
ROGERIO RAIZI BELICE	025	2010.0000139-0/0
ROGÉRIO RAIZI BELICE	003	2006.0000331-3/0
ROSSANDRA PAVANI GAGAI	027	2010.0000149-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	012	2009.0000033-3/0
RUBENS JOSE DA COSTA	010	2008.0000436-3/0
RUBENS JOSE DA COSTA	017	2009.0000212-0/0
RUBENS JOSE DA COSTA	030	2010.0000190-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2008.0000436-3/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	007	2008.0000203-5/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	018	2009.0000442-2/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	021	2010.0000076-8/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	029	2010.0000183-3/0
VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI	026	2010.0000144-1/0
VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI	033	2010.0000371-9/0
VERÔNICA MATULAITIS RATUCHENEI	034	2010.0000432-7/0
WILSON JOSE ASSUMPCAO	001	2002.0000032-9/0

001 2002.0000032-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIO GAZOLA X TERRA PLANAJEM BRASUL (E OUTRO)

Ficam intimadas as partes, através de seus procuradores judiciais, do teor do despacho de fls. 162/165, bem como para manifestar-se sobre o auto de penhora e avaliação de fls. 172.

Adv(s) WILSON JOSE ASSUMPCAO, LAURINDETE CORREA DA SILVA

002 2005.0000016-5/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL DA SILVA X JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA (E OUTROS)

Fica o requerente intimado, através de seu procurador judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 107.

Adv(s) DORISVALDO NOVAES CORREIA

003 2006.0000331-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO GALANI X JOEL DE SOUZA QUEIROZ

Fica intimado o exequente, através de seu procurador judicial, para informar quem é o comprador do veículo e o seu endereço, para que se possa dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 58/59, nos termos do despacho de fls. 64.

Adv(s) ROGÉRIO RAIZI BELICE

004 2007.0000272-4/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO MARCHI X CENTAURO SEGURADORA S/A

Fica o executado intimado, através de seu procurador judicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, inciso IV, do CPC, conforme despacho de fls. 216.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

005 2008.0000018-5/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS MAGNO BARBOSA X CLAUDIO ZUCARELI (E OUTRO)

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOSE DANIEL BARBOSA BASTO, JOSE GERALDO CANDIDO

006 2008.0000081-9/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO MERGEN X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Fica intimada a Exequente, Companhia Paranaense de Energia - Copel e Copel Distribuição S/A, através de seu procurador judicial, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo executado às fls. 275/276.

Adv(s) LAERCIO MITIHIRO ISHIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI

007 2008.0000203-5/0 - Execução Título Extrajudicial — L.N. GASPAR X ROBSON RODRIGUES SILVA

Fica intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa de fl. 47 do Sr. Oficial de Justiça , sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, §4°, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA

008 2008.0000255-3/0 - Execução de Título Judicial — LEANDRO SILVA CARLOS X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Fica intimada a parte executada para que informe a agência e o número da conta para ser transferido o valor de R$ 1.622,28, depositados na conta judicial 4700105328293.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

009 2008.0000275-5/0 - Execução de Título Judicial — JACIRA DE ARRUDA OLIVEIRA X FINASA BMC S.A

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores judiciais, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício de fls. 169, nos termos do item 4 do despacho de fls. 162.

Adv(s) IVO MARCHI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

010 2008.0000436-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEIR DE NAZARE SAWASAKI X BRASIL TELECOM S/A

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do depósito efetuado pela reclamada exposto em fls. 104.

Adv(s) RUBENS JOSE DA COSTA, SANDRA REGINA RODRIGUES

011 2008.0000523-7/0 - Processo de Conhecimento — HILDA TIEM JANDREY X FINASA BMC S.A

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) IVO MARCHI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

012 2009.0000033-3/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE CARLO BAGLIOLI X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimado o Exequente, através de seus procuradores judiciais, para se manifestar acerca do depósito efetuado pela reclamada exposto em fls. 228/229.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

013 2009.0000071-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ MOACYR LOMBARDI X ADEILTON VIEIRA MUNIZ

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - Fica intimado o exequente, através de sua procuradora judicial, do teor da sentença de fls. 60, cujo teor final é o seguinte: Diante do exposto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.

Adv(s) MARINA SOARES GARCIA

014 2009.0000081-4/0 - Execução de Título Judicial — VALDEMAR MARTA X ERANIR PIRES DOS SANTOS

Fica intimado o Exequente, por meio de seu procurador judicial, para comparecer em Audiência de Conciliação Pós Penhora designada para o dia 26/06/2012 às 17h10min, no edifício do Fórum local, Juizado Especial Cível, Rua Recife, 216, Comarca de Assis Chateaubriand - PR. Fica advertido o Autor de que a sua ausência acarretará a extinção do processo.

Adv(s) CARLOS ALBERTO FURLAN

015 2009.0000095-2/0 - Execução de Título Judicial — ORIVALDO TAVARES BARBOSA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimada a parte executada para que informe a agência e o número da conta para ser transferido o valor de R$ 1.908,25, depositados na conta judicial nº 3400130618770.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

016 2009.0000145-8/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU DA SILVA LEITE X TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS

Fica intimado o Reclamante, por meio de seus procuradores judiciais, para comparecer em Audiência de Conciliação designada para o dia 26/07/2012 às 13h20min, no edifício do Fórum local, Juizado Especial Cível, Rua Recife, 216, Comarca de Assis Chateaubriand - PR. Fica advertido o Autor de que a sua ausência acarretará a extinção do processo.

Adv(s) ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, DIRLEI DE SOUZA

017 2009.0000212-0/0 - Execução de Título Judicial — JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO (E OUTRO) X REGINA MARCIA VITORIANO SBARBOSA

Fica intimada a parte executada para que efetue o pagamento do valor devido (fls. 46), no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10%. Havendo pagamento parcial a multa incidirá sobre o remanescente, em conformidade com o disposto no art. 475-J, § 4° CPC.

Adv(s) RUBENS JOSE DA COSTA

018 2009.0000442-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS MARTINS X DEVANIR DOA SNTOS RODRIGUES

Fica o exequente intimado, através de seu procurador judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, indicando bens passíveis de penhora para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º, Lei 9.099/95.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA

019 2009.0000543-4/0 - Execução de Título Judicial — COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL X SILVANIA QUINTANA

Fica intimada a Exequente, Companhia Paranaense de Energia Copel, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, indicando bens passíveis de penhora, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, JOSE REINALDO RODRIGUES

020 2010.0000068-0/0 - Processo de Conhecimento — LIRIO JOSÉ ULLER X INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ESTER LTDA - ME (E OUTRO)

Fica o requerente intimado, através de seu procurador judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Distribuidor Judicial de fls. 43/44, bem como para fornecer o endereço do banco Itaú S/A - Agência de Cascavel, para fins de citação.

Adv(s) ADILSON DE ANDRADE AMARAL

021 2010.0000076-8/0 - Processo de Conhecimento — ISAIAS DOMINGUEZ (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

022 2010.0000077-0/0 - Processo de Conhecimento — GN RECAP - RECAPADORA DE PNEUS LTDA X SMMLV DIST. COSM. CONFECÇÕES

Fica o requerente intimado, através de seus procuradores judiciais, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo, sem manifestação, para cumprimento do item 1 de fls. 31, sob pena de extinção.

Adv(s) ROBERVAL BUTACCINI, ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI, JULIANO ANDRE DOMINGOS

023 2010.0000116-2/0 - Processo de Conhecimento — ILDA BORNIOTE (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO (BAMERINDUS)

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

024 2010.0000126-3/0 - Processo de Conhecimento — OJACY LOPES JORDANO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

025 2010.0000139-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ EDVAL SANCHES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

026 2010.0000144-1/0 - Processo de Conhecimento — NOLIMAR JOSÉ DALTOÉ X MARCIO FERNANDO NUNES

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores judiciais, para comparecerem em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01.08.2012, às 13:00 horas, no edifício do fórum local, Juizado Especial Cível, sito na Rua Recife, 216, centro cívico, Comarca de Assis Chateaubriand - PR. Fica advertido o Autor de que a sua ausência acarretará a extinção do processo.

Adv(s) VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, JOSE MATULAITIS JUNIOR, LUIZ HENRIQUE TORTOLA

027 2010.0000149-0/0 - Execução de Título Judicial — EVERTON SIDNEI DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimado o Exequente, através de seu procurador judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o decurso de prazo para pagamento, certificado às fls. 155 dos autos.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI GAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia

028 2010.0000164-3/0 - Processo de Conhecimento — JEYSON BERLANDA (E OUTRO) X D. MÓBILE DECORAÇÕES E AMBIENTES - I NARDI -INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS

Ficam intimados os Requerentes, através de seus procuradores judiciais, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS

029 2010.0000183-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIANO ORLANDINI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

030 2010.0000190-9/0 - Execução Título Extrajudicial — OSCAR LUIZ FROZZA X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS

Fica o executado intimado, através de seu procurador judicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao presente feito os comprovantes de depósitos, para comprovar o cumprimento do acordo, nos termos da petição de fls. 27/28 e despacho de fls. 30.

Adv(s) GUIOMAR MARIO PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, RUBENS JOSE DA COSTA

031 2010.0000278-1/0 - Processo de Conhecimento — ADENILSON MARTINS DE SOUZA X ELECTROLUX DO BRASIL S.A (E OUTRO)

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DIRLEI DE SOUZA, ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

032 2010.0000342-8/0 - Execução Título Extrajudicial — GILMAR MENEGOTTO X MARIA ROSENI DE OLIVEIRA BATISTA

Fica intimado o Exequente, através de seu procurador judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 27.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA

033 2010.0000371-9/0 - Execução de Título Judicial — HERCILIO LOPES DIVINO X APARECIDO DE ASSIS

Fica o executado intimado, através de seu procurador judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exposto às fls. 36, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do despacho de fls. 34.

Adv(s) VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, JOSE MATULAITIS JUNIOR

034 2010.0000432-7/0 - Execução de Título Judicial — GERSON JORDEN X CETELEM BRASIL S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica intimada a parte executada, através de sua procuradora judicial, para que efetue o pagamento do valor devido (fls. 146/147) no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10%. Havendo pagamento parcial a multa incidirá sobre o remanescente, em conformidade com o disposto no art. 475-J, § 4° CPC.

Adv(s) VERÔNICA MATULAITIS RATUCHENEI, JOSE MATULAITIS JUNIOR, ELISA GEHLEN

CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 016/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO DALPIZZOL	057	2010.0005269-8/0
ADRIANA TONET	050	2010.0004036-0/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	010	2008.0002634-8/0
ADRIANO TISSIANE PEREIRA DA SILVA	056	2010.0005158-5/0
ALCEU MACIEL D' ÁVILA	033	2010.0000869-2/0
ALESSANDRA MIZUTA	022	2009.0004745-4/0
ALESSANDRA VOLKMANN	045	2010.0003376-5/0
ALESSANDRA VOLKMANN	046	2010.0003472-8/0
ALEXSANDER BEILNER	050	2010.0004036-0/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	022	2009.0004745-4/0
ALTAIR MACHADO	050	2010.0004036-0/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	013	2008.0005305-4/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	021	2009.0003571-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	050	2010.0004036-0/0
AMELIO SCARAVONATTI	018	2009.0000925-6/0
AMELIO SCARAVONATTI	019	2009.0000925-6/0

ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	050	2010.0004036-0/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	046	2010.0003472-8/0
ANDREIA BELO ROSSO	022	2009.0004745-4/0
ANDREIA CRISTINA STEIN	023	2009.0005616-2/0
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	040	2010.0002159-0/0
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	046	2010.0003472-8/0
ANGELO B FABRO	021	2009.0003571-0/0
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	029	2010.0000431-5/0
ARGEU LEMES MARTINS	052	2010.0004574-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	058	2010.0005512-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2010.0000910-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	036	2010.0000925-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	042	2010.0002747-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	051	2010.0004120-9/0
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	017	2009.0000902-9/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	060	2010.0005613-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	038	2010.0001889-3/0
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	018	2009.0000925-6/0
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	019	2009.0000925-6/0
Carlos Roberto Fiorin Pires	009	2007.0005922-5/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	023	2009.0005616-2/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	060	2010.0005613-2/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	051	2010.0004120-9/0
CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO	014	2009.0000025-6/0
CHAYANY BATISTA	001	2005.0003541-6/0
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	005	2007.0001171-1/0
CLAUDEMIR SCHIMIDT	011	2008.0002887-8/0
CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	033	2010.0000869-2/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	001	2005.0003541-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	038	2010.0001889-3/0
CRISTIANO ROQUE SPAGNOL	057	2010.0005269-8/0
DANIEL QUAESNER TOLEDO	032	2010.0000846-5/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	060	2010.0005613-2/0
DIEGO GURCACZ	017	2009.0000902-9/0
DIOGO ALBANO REIS	022	2009.0004745-4/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	012	2008.0003384-1/0
EDSON RUBENS ANDRADE	039	2010.0001986-8/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	046	2010.0003472-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	038	2010.0001889-3/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	043	2010.0003117-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	044	2010.0003136-1/0
ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA	005	2007.0001171-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	014	2009.0000025-6/0
ELISANGELA DE A KAVATA	036	2010.0000925-1/0
ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO	050	2010.0004036-0/0
ELSO POSSATTI	009	2007.0005922-5/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	038	2010.0001889-3/0
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	010	2008.0002634-8/0
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	017	2009.0000902-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	031	2010.0000733-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	059	2010.0005535-8/0
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	004	2006.0004374-9/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	029	2010.0000431-5/0
FABRICIO GRESSANA	015	2009.0000545-8/0
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	001	2005.0003541-6/0
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	026	2009.0006829-8/0
FABRÍCIO TICIANI	029	2010.0000431-5/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	022	2009.0004745-4/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	048	2010.0004021-0/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	050	2010.0004036-0/0
FERNANDO EDUARDO SEREC	056	2010.0005158-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	031	2010.0000733-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	059	2010.0005535-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	038	2010.0001889-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	045	2010.0003376-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	059	2010.0005535-8/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	038	2010.0001889-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	014	2009.0000025-6/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	050	2010.0004036-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	045	2010.0003376-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	059	2010.0005535-8/0
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	025	2009.0006765-4/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	020	2009.0002160-9/0
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	047	2010.0003962-7/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	008	2007.0003594-7/0
GISSELDA GESSI MARODIN GOBO	008	2007.0003594-7/0
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS	029	2010.0000431-5/0
HELENA ANNES	033	2010.0000869-2/0
HERBERT CORREA BARROS	041	2010.0002302-2/0
HÉRICK PAVIN	044	2010.0003136-1/0
HÉRICK PAVIN	055	2010.0005118-1/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	006	2007.0002859-3/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	007	2007.0002859-3/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	054	2010.0005093-0/0
ILSOMAR ANTONIO LUNARDI	057	2010.0005269-8/0
IVAN ANDRIGO SCHREINER	014	2009.0000025-6/0
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	049	2010.0004032-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	045	2010.0003376-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	059	2010.0005535-8/0
JANDIR SCHMITT	037	2010.0001637-5/0
Jaqueline Felde Pérez	025	2009.0006765-4/0
JESSICA GHELFI	052	2010.0004574-0/0
JHONNATH WILLIAM SIMON	009	2007.0005922-5/0
JOAO LUIZ CAMPOS	046	2010.0003472-8/0
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	024	2009.0005907-3/0
JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	056	2010.0005158-5/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	045	2010.0003376-5/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	045	2010.0003376-5/0
JOAZE ALVES DE MENDONÇA	026	2009.0006829-8/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	017	2009.0000902-9/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	050	2010.0004036-0/0

JOSE ANDERSON SCHLEMPER	028	2009.0006983-2/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	042	2010.0002747-5/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	054	2010.0005093-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	018	2009.0000925-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	019	2009.0000925-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	026	2009.0006829-8/0
JOSE RENACIR MARCONDES	003	2006.0002886-5/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	048	2010.0004021-0/0
JOSIMAR DINIZ	011	2008.0002887-8/0
JOSUE LUIS ZAAR	020	2009.0002160-9/0
JULIANA NOGUEIRA	031	2010.0000733-9/0
JULIANA NOGUEIRA	059	2010.0005535-8/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	018	2009.0000925-6/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	019	2009.0000925-6/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	056	2010.0005158-5/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	034	2010.0000910-1/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	046	2010.0003472-8/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	052	2010.0004574-0/0
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	044	2010.0003136-1/0
JUSSARA PALMIRA BILIBIO	020	2009.0002160-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	031	2010.0000733-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	059	2010.0005535-8/0
KARINA GISELLI PIMENTA	027	2009.0006833-8/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	056	2010.0005158-5/0
KATIA ISABEL MORETTI	004	2006.0004374-9/0
KATIA REJANE STURMER	059	2010.0005535-8/0
LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA	055	2010.0005118-1/0
LARISSA ÉLIDA SASS	025	2009.0006765-4/0
LEANDRO DE QUADROS	029	2010.0000431-5/0
LEANDRO DE QUADROS	052	2010.0004574-0/0
LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	056	2010.0005158-5/0
leila andréia zanato	033	2010.0000869-2/0
leila andréia zanato	053	2010.0004702-0/0
LENIR ROSA GOBO	008	2007.0003594-7/0
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	001	2005.0003541-6/0
LIA DIAS GREGORIO	046	2010.0003472-8/0
LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA	008	2007.0003594-7/0
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	001	2005.0003541-6/0
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	018	2009.0000925-6/0
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	019	2009.0000925-6/0
LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	025	2009.0006765-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	043	2010.0003117-1/0
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS	002	2006.0001077-7/0
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS	002	2006.0001077-7/0
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	024	2009.0005907-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	018	2009.0000925-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	019	2009.0000925-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	026	2009.0006829-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	045	2010.0003376-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	059	2010.0005535-8/0
LUIZ PAULO WILLE	040	2010.0002159-0/0
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	002	2006.0001077-7/0
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	012	2008.0003384-1/0
MARCELO HONJO	004	2006.0004374-9/0
MARCELO MOÇO CORRÊA	024	2009.0005907-3/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	046	2010.0003472-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	034	2010.0000910-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	036	2010.0000925-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	042	2010.0002747-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	051	2010.0004120-9/0
MARCO DENILSON MEULAM	048	2010.0004021-0/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	052	2010.0004574-0/0
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	038	2010.0001889-3/0
Mauricio Berto	058	2010.0005512-0/0
MAURICIO KAVINSKI	043	2010.0003117-1/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	051	2010.0004120-9/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	018	2009.0000925-6/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	019	2009.0000925-6/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	026	2009.0006829-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	038	2010.0001889-3/0
MILTON CONINCK	001	2005.0003541-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	028	2009.0006983-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	054	2010.0005093-0/0
NADIA MAZUREK	014	2009.0000025-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	031	2010.0000733-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	059	2010.0005535-8/0
NELSON FAGUNDES	054	2010.0005093-0/0
NEREI ALBERTO BERNARDI	002	2006.0001077-7/0
NERI LUIZ SIMON	009	2007.0005922-5/0
NERI RODRIGUES DA SILVA	052	2010.0004574-0/0
NEUSA LANZARINI DA ROSA	025	2009.0006765-4/0
NILTON QUIROLLI JUNIOR	056	2010.0005158-5/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	018	2009.0000925-6/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	019	2009.0000925-6/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	056	2010.0005158-5/0
PATRÍCIA CLIVATI MARTINS	003	2006.0002886-5/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	043	2010.0003117-1/0
PATRICK ROBERT RUTHES	047	2010.0003962-7/0
PAULO ROBERTO BOND REIS	022	2009.0004745-4/0
Paulo Rodrigues Moreira	053	2010.0004702-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	038	2010.0001889-3/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	051	2010.0004120-9/0
RAFAELA DENES VIALLE	014	2009.0000025-6/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	009	2007.0005922-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	022	2009.0004745-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	023	2009.0005616-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	037	2010.0001637-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	047	2010.0003962-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	060	2010.0005613-2/0
REOVALDO APARECIDO BARBOSA	023	2009.0005616-2/0
REOVALDO APARECIDO BARBOSA	049	2010.0004032-3/0
RICARDO QUERINO DE SOUZA	026	2009.0006829-8/0
ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS	024	2009.0005907-3/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	042	2010.0002747-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	038	2010.0001889-3/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	043	2010.0003117-1/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	044	2010.0003136-1/0
RONALDO RAYES	024	2009.0005907-3/0
Rosicler Adair Castro	028	2009.0006983-2/0
Rosicler Adair Castro	045	2010.0003376-5/0

Rosicler Adair Castro	046	2010.0003472-8/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	014	2009.0000025-6/0
RUBIA MOURA PANISSA	051	2010.0004120-9/0
RUI DA FONSECA	032	2010.0000846-5/0
RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA	005	2007.0001171-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	038	2010.0001889-3/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	043	2010.0003117-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	044	2010.0003136-1/0
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	056	2010.0005158-5/0
SELMA PACIORNIK	048	2010.0004021-0/0
SERGIO BOND REIS	022	2009.0004745-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	058	2010.0005512-0/0
SILVANA PAULA DORINI	029	2010.0000431-5/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	033	2010.0000869-2/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	053	2010.0004702-0/0
SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA	035	2010.0000924-0/0
SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA	036	2010.0000925-1/0
SUSAN CARLINE PASA	058	2010.0005512-0/0
VALDIR PACINI	016	2009.0000802-9/0
VALDIR PACINI	030	2010.0000605-0/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	028	2009.0006983-2/0
VICTOR DANIEL MORETTI	004	2006.0004374-9/0
VICTOR HUGO LOHMANN	005	2007.0001171-1/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	033	2010.0000869-2/0
WELLINTON FARINHUKA DA SILVA	037	2010.0001637-5/0

001 2005.0003541-6/0 - Execução de Título Judicial — IRINEU JOSÉ MAESTER X ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO

Pelo presente intimo V. S.ª para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 169, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LEONI ALDETE PRESTES NALDINO, MILTON CONINCK, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAYANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI

002 2006.0001077-7/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO GOMES X EGIDIO ZAMPIERI (E OUTRO)

Intimação da parte autora para manifestar-se acerca de eventual interesse na expedição de carta precatória.

Adv(s) LUIZ VENICIUS COMPAGNONI, LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, NEREI ALBERTO BERNARDI

003 2006.0002886-5/0 - Processo de Conhecimento — EUGENIO NAKONECSNY X INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS TUPINANBA

"Apesar do art. 158 do CPC, não se pode levar à risca a quitação dada pelo exequente (fl. 172), em especial porque, ciente do valor penhorado e que lhe seria entregue mediante alvará, havia requerido a execução do saldo remanescente (fl. 166), que é de aproximadamente R$ 7.000,00 (fls. 155/156 e 163). Assim, intime-se o autor (vencedor) para que diga, em cinco (5) dias, expressamente, se dá ou não quitação, dizendo se pretende cobrar alguma diferença, justificando-a jurídica e matematicamente, em cinco (5) dias."

Adv(s) JOSE RENACIR MARCONDES, PATRÍCIA CLIVATI MARTINS

004 2006.0004374-9/0 - Execução de Título Judicial — ANA CRISTINA LUCKNER X SOLANGE PIANO (E OUTRO)

Intimação da parte ré acerca da liberação dos valores solicitados, conforme certidão de fl.136.

Adv(s) VICTOR DANIEL MORETTI, FABIO MOREIRA CONSTANTINO, KATIA ISABEL MORETTI, MARCELO HONJO

005 2007.0001171-1/0 - Execução de Título Judicial — JUÇARA CARRADORE X IVAN TOCHETO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por conta da satisfação da obrigação...

Adv(s) CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, VICTOR HUGO LOHMANN, ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA, RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA

006 2007.0002859-3/0 - Execução de Título Judicial — RAQUEL KELI ALVES X MARIA ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES

007 2007.0002859-3/0 - Execução de Título Judicial — RAQUEL KELI ALVES X MARIA ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS

Intimação acerca do despacho de fl. 163.

Adv(s) HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES

008 2007.0003594-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA LURDES SBARDELOTTO DA COSTA X CONFRONTE CONSÓRCIO FRONTEIRA S/ C LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por ausência de bens penhoráveis...

Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, LENIR ROSA GOBO, GISSELDA GESSI MARODIN GOBO, LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA

009 2007.0005922-5/0 - Execução de Título Judicial — FABIANO VENZELA SAMPAIO (E OUTRO) X OMNI INTERNACIONAL BRASIL.COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NERI LUIZ SIMON, ELSO POSSATTI, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, Carlos Roberto Fiorin Pires, JHONNATH WILLIAM SIMON

010 2008.0002634-8/0 - Execução de Título Judicial — IZAURA IZABEL VALIM X SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS - ME (RESTAURANTE POLENTÃO)

Ante a decisão de fl. 123, intime-se a parte autora (vencedora)para que, no prazo de cinco dias, indique bens dos executados (pessoas física e jurídica, que se confundem) suscetíveis de responder pela execução do julgado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação.

Adv(s) ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA

011 2008.0002887-8/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO PEDRO DE ASSIS X SILVÉRIO LARINI DE OLIVEIRA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o CPF da ré, para possível tentativa de penhora online.

Adv(s) CLAUDEMIR SCHIMIDT, JOSIMAR DINIZ

012 2008.0003384-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIZEU BISPO DOS SANTOS X CONFECÇÕES BANY BABY LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por conta da satisfação da obrigação...

Adv(s) MARCELO EUSEBIO DE PAULA, EDSON DEMARCH DOS SANTOS

013 2008.0005305-4/0 - Execução de Título Judicial — PAULO MENDES SIPER X ABDO EBHIM ABOU NOUH

Pelo presente intimo V. S.ª, para no prazo legal, comparecer em Secretaria e manifestar-se do Ofício de fls. 125 e 126, sob as penas da Lei.

Adv(s) ALVARO FÁBIO KREFTA

014 2009.0000025-6/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO X FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...ante a satisfação da obrigação...

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, NADIA MAZUREK, RAFAELA DENES VIALLE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO, IVAN ANDRIGO SCHREINER

015 2009.0000545-8/0 - Execução de Título Judicial — ELIANE APARECIDA SANTOS MANZONI RIBEIRO -FI X NATANAEL RODRIGUES SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por ausência de bens penhoráveis...

Adv(s) FABRICIO GRESSANA

016 2009.0000802-9/0 - Execução Título Extrajudicial — REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁUQUINAS ABRAFORT LTDA X PAULO SERGIO BUENO

1-Defiro o requerimento da exequente, suspendendo o proceesso pelo prazo de 30 dias. 2-Até o término deste prazo, deverá a parte exequente informar novo endereço do executado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação.

Adv(s) VALDIR PACINI

017 2009.0000902-9/0 - Execução de Título Judicial — ELIANE MARIA LIESCH X MARLENE CRIVELARI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por ausência de bens penhoráveis...

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURCACZ, ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA

018 2009.0000925-6/0 - Processo de Conhecimento — NEIVA GOSMANN X MASTERCARD (E OUTRO)

Pelo presente intimo Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 202/209, sob as penas da Lei.

Adv(s) JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, AMELIO SCARAVONATTI, CARLOS ROBERTO FERRAREZI

019 2009.0000925-6/0 - Processo de Conhecimento — NEIVA GOSMANN X MASTERCARD (E OUTRO)

Despacho de fl. 196: "1. A ré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA está equivocada em sua petição de fl. 194. Como diz a própria ré, a sentença de primeiro grau (confirmada em grau de recurso) condenou as duas rés, solidariamente, a pagarem à autora os valores ali indicados. Ora, se a obrigação é solidária e o pagamento foi parcial, todos os devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto (artigo 275, do Código Civil). 2. Diante disso, certifique-se se houve o pagamento do saldo remanescente apurado pelo contador, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação de fl. 193, por alguma das requeridas. 3. Não tendo havido o pagamento, retornem ao contador para atualização do valor e inclusão da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e, na seqüência, promova-se o bloqueio do valor pelo sistema BACENJUD. 4. Após, manifeste-se a credora."

Adv(s) JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,

MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, AMELIO SCARAVONATTI, CARLOS ROBERTO FERRAREZI

020 2009.0002160-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSUÉ LUÍS ZAAR X AUTO ELÉTRICA JAIR LTDA - ME

Pelo presente, intimo o advogado, Dr. Gibson Martine Victorino, OAB/PR 37.609, para, no prazo de 48 horas, devolver os presentes autos em cartório, sob as penas da lei.

Adv(s) JOSUE LUIS ZAAR, JUSSARA PALMIRA BILIBIO, GIBSON MARTINE VICTORINO

021 2009.0003571-0/0 - Execução de Título Judicial — ELIZETE APARECIDA NUNES X KALENA FLORES E EVENTOS

Intimação da parte executada acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) ANGELO B FABRO, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

022 2009.0004745-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDECI DE PAULA GUSMÃO X EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Intimação das partes acerca do despacho de fl. 108: "1. Ante o princípio da boa-fé na atuação em juízo e os termos da Lei nº 1.060/50, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor (recorrente), dispensando-o do preparo recursal. 2. E como o recurso que interpôs às fls. 104/105 é tempestivo, recebo-o, apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 43 da Lei n° 9.099/95. 3. Intime-se o recorrido para, em dez (10) dias, contrarrazoar. 4. Decorrido tal prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à TRU-PR."

Adv(s) SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, DIOGO ALBANO REIS, ALESSANDRA MIZUTA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ANDREIA BELO ROSSO, REINALDO MIRICO ARONIS

023 2009.0005616-2/0 - Execução de Título Judicial — HENRIQUE LUIZ BERSCH X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os boletos de pagamentos, para obter os parâmetros necessários para realização da conta, conforme certidão de fl 175.

Adv(s) REOVALDO APARECIDO BARBOSA, ANDREIA CRISTINA STEIN, REINALDO MIRICO ARONIS, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES

024 2009.0005907-3/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL GUSTAVO BONZANINI X NESTLÉ BRASIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...ante a satisfação da obrigação...

Adv(s) MARCELO MOÇO CORRÊA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS, RONALDO RAYES

025 2009.0006765-4/0 - Processo de Conhecimento — OLAIR VICENTI X TARCIO ELIAS DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por conta da satisfação da obrigação...

Adv(s) LUIZ FERNANDES ROGOWSKI, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, NEUSA LANZARINI DA ROSA, Jaqueline Felde Pérez, LARISSA ÉLIDA SASS

026 2009.0006829-8/0 - Processo de Conhecimento — LEILA BAEZ X MAGAZINE LUIZA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...ante a satisfação da obrigação...

Adv(s) RICARDO QUERINO DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, JOAZE ALVES DE MENDONÇA

027 2009.0006833-8/0 - Processo de Conhecimento — RICOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME (REPRESENTADA POR MARCOS AURÉLIO DA SILVA) X RAPHAEL ERNESTO KINIPELBERG CORREA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por ausência de bens penhoráveis...

Adv(s) KARINA GISELLI PIMENTA

028 2009.0006983-2/0 - Execução de Título Judicial — MARINES SAVEGNAGO X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Intimação da parte requerida para informar número de conta bancária, para devolução de valores, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, Rosicler Adair Castro, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

029 2010.0000431-5/0 - Execução de Título Judicial — ADEMIR SEGATT X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA- LOJAS DUDONY (E OUTRO)

Intimação da parte devedora para que proceda ao pagamento do débito remanescente, no valor de R$ 253,34, no prazo de 15 dias, sob pena de realização de atos executórios.

Adv(s) FABRÍCIO TICIANI, SILVANA PAULA DORINI, LEANDRO DE QUADROS, FABIO ROBERTO COLOMBO, ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO, GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS

030 2010.0000605-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CELSO LAUER AMARAL CAMARGO X EDSON CARLOS VERSORI (E OUTRO)

"Não possui o menor fundamento o requerimento da executada (fl. 64), que objetiva o desbloqueio dos veículos de fls. 59/60, tendo em vista que os executados sim foram citados da dívida ora cobrada e isto aconteceu a um bom tempo, tanto é que os executados chegaram a firmar um acordo judicial e não o cumpriram (fls. 40/42). Intime-se a parte exequente à respeito das certidões de fls. 62/63, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora ou o endereço onde possam se encontrar os veículos bloqueados, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) VALDIR PACINI

031 2010.0000733-9/0 - Execução de Título Judicial — GECI MARIA BOESING X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte exeqüente a se manifestar acerca da quitação do débito, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

032 2010.0000846-5/0 - Processo de Conhecimento — RAUL DA FONSECA X SICOOB COOPERATIVA DE CRÉDITOS DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL

Pelo presente intimo V. S.ª (parte ré) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora "on line".

Adv(s) RUI DA FONSECA, DANIEL QUAESNER TOLEDO

033 2010.0000869-2/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO PAULO KUNZE X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por conta da satisfação da obrigação...

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, leila andréia zanato, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D' ÁVILA, CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS, WAGNER TOPOROSKI MORELI

034 2010.0000910-1/0 - Processo de Conhecimento — SIGUEYUQUI NAKANO - ESPÓLIO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A.

Intimação das partes acerca do cálculo de fls 210/219, prazo de 10 dias.

Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

035 2010.0000924-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CASSOL X BANCO ITAÚ S/A.

"Desapensados estes autos dos de nº 2010.0000925-1/0, como lá já foi determinado, arquivem-se estes autos, eis que, tendo havido o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/46 (fl.50), o autor (vencedor) não requereu providências executivas (início da fase de cumprimento de sentença), as quais não podem ser processadas de ofício. Intime-se."

Adv(s) SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA

036 2010.0000925-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CASSOL X BANCO ITAÚ S/A.

Intimação das partes acerca do despacho de fl. 170: "1. Recebo o recurso inominado interposto (fls. 124/151), eis que tempestivo e preparado (fl. 168), apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se o recorrido (autor) para, no prazo de dez (10) dias, querendo, contrarrazoar. 3. Já tendo o autor (recorrido) apresentado as suas contrarrazões (fls. 89/93), enviem-se os autos à TRU-PR. 4. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso. 5. Desapensem-se estes autos dos de nº 2010.0000924-0/0, que já transitaram em julgado."

Adv(s) SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A KAVATA

037 2010.0001637-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO CESARINO PENAZZO X BV FINANCEIRA S/A

Intimação das partes aceca do cálculo de fl 188/190, prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JANDIR SCHMITT, WELLINTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

038 2010.0001889-3/0 - Processo de Conhecimento — ELISEU DIAS DOS SANTOS X BANCO FINASA BMC

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do julgado, sob pena de execução forçada, multa de 10% art. 475 J (CPC) e penhora online.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

039 2010.0001986-8/0 - Execução de Título Judicial — EDSON RUBENS ANDRADE X OLIDE JOAO DE GANZER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE

040 2010.0002159-0/0 - Execução de Título Judicial — RAPHAEL NELCI TELLES DE SOUZA X MASCOR-IMOVEIS LTDA

Pelo presente intimo V. S.ª (parte ré) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora "on line".

Adv(s) LUIZ PAULO WILLE, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE

041 2010.0002302-2/0 - Processo de Conhecimento — DANILO ALBUQUERQUE MONTEIRO X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte autora (vencedor) para, no prazo de cinco dias, manifestar se presende cobrar algum saldo devedor, justificando-o e especificando-o juridica e matematicamente, ou dar plena quitação, sob pena de presumir-se satisfeita.

Adv(s) HERBERT CORREA BARROS

042 2010.0002747-5/0 - Execução de Título Judicial — MASAMITTI NOTOYA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente para transferência de valores depositados a maior.

Adv(s) JOSE ANDERSON SCHLEMPER, RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

043 2010.0003117-1/0 - Processo de Conhecimento — HONÓRIO BOMBARDA X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença... "2. Devolvam-se à ré os valores que recolheu a mais a título de preparo recursal (fl. 123), mediante alvará ou transferência bancária, conforme preferir."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

044 2010.0003136-1/0 - Processo de Conhecimento — ADELIR RODRIGUES X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, HÉRICK PAVIN

045 2010.0003376-5/0 - Processo de Conhecimento — GELSON DATESCH X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ALESSANDRA VOLKMANN, Rosicler Adair Castro, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

046 2010.0003472-8/0 - Execução de Título Judicial — JONAS JESSE MAXIMOVITZ X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) Rosicler Adair Castro, ALESSANDRA VOLKMANN, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LIA DIAS GREGORIO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JOAO LUIZ CAMPOS

047 2010.0003962-7/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA NASCIMENTO SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, PATRICK ROBERT RUTHES

048 2010.0004021-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO ROBERTO LANGOSKI X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do julgado, sob pena de execução forçada, multa de 10% do art. 475 J (CPC) e penhora online.

Adv(s) FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, SELMA PACIORNIK, MARCO DENILSON MEULAM, José Vicente Filippon Sieczkowski

049 2010.0004032-3/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI NILSON FABRIS X CLAIRTON BERNARDINO STOEBERL

Intimação das partes acerca do despacho de fl. 72: "1. Ante o princípio da boa-fé na atuação em juízo e os termos da Lei nº 1.060/50, defiro o benefício da justiça gratuita ao réu (recorrente), dispensando-o do preparo recursal. 2. E como o recurso que interpôs às fls. 64/69 é tempestivo, recebo-o, mas apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 43 da Lei n° 9.099/95. 3. Intime-se o recorrido para, em dez (10) dias, contrarrazoar. 4. Decorrido tal prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à TRU-PR."

Adv(s) REOVALDO APARECIDO BARBOSA, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA

050 2010.0004036-0/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA TERLUK X ITAÚ SEGUROS S/A (E OUTROS)

Intimação das partes acerca do despacho de fl. 260: "1. Não recebo o recurso inominado interposto às fls. 179/188 pela ré ELETRÔNICA SOUZA CASTRO LTDA., pois protocolado somente em 26/09/2011, sendo, intempestivo, [o prazo de 10 (dez) dias expirou em 23/09/2011], eis que contado desde o dia 13/09/2011 [data em que ela, litigante sem advogado (fl. 154), foi intimada, por telefone, do julgado; fl. 177/vº]. 2. Quanto aos demais recursos inominados interpostos, pela ré CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. (às fls. 198/225) e pelo réu ITAÚ SEGUROS S/A (às fls. 233/240), recebo-os, eis que tempestivos e preparados (fls. 249 e 259), mas apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 43 da Lei nº 9.099/95. 3. Intime-se o autor (recorrido) para, no prazo de dez (10) dias, querendo, contrarrazoar os recursos interpostos."

Adv(s) ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, ADRIANA TONET, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER

051 2010.0004120-9/0 - Processo de Conhecimento — GERVASIO FORALOSSO X BANCO ITAÚ S/A (BANCO BANESTADO)

Intimação das partes acerca do despacho de fl. 167: "1. Ante o princípio da boa-fé na atuação em juízo e os termos da Lei nº 1.060/50, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, dispensando-o do preparo recursal. 2. Destarte, recebo o recurso por ele interposto (fls. 103/110), bem como recebo o recurso da ré (fls. 113/153), eis que tempestivo e preparado (fls. 154/155), os dois apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 43 da Lei nº 9.099/95. 3. Intimem-se as partes (ambas recorridas) para, no prazo de dez (10) dias, querendo, contrarrazoarem. 4. Contudo, tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, e o contido nos Ofícios Circulares nº 116/2010 e 10/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso."

Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, RUBIA MOURA PANISSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

052 2010.0004574-0/0 - Processo de Conhecimento — ARTEMIO BEBBER X UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) ARGEU LEMES MARTINS, NERI RODRIGUES DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO

053 2010.0004702-0/0 - Processo de Conhecimento — Paulo Rodrigues Moreira X ILDA JOSÉ DA LUZ WAISMANN

Despacho de fl. 135: "1. Considerando a petição de fls. 127/130, anote-se como exequente (credor) o Dr. Paulo Rodrigues Moreira, e como executada (devedora) a Srª. Ilda José da Luz Waismann (ex-autora). 2. Intime-se a devedora, então, a pagar o débito (honorários sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias; intimação na pessoa das advogadas."

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, leila andréia zanato, Paulo Rodrigues Moreira

054 2010.0005093-0/0 - Processo de Conhecimento — MAGNON RODRIGUES SABARA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

055 2010.0005118-1/0 - Processo de Conhecimento — CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BIG LTDA X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação das partes acerca do despacho de fl. 90: "1. Recebo o recurso inominado interposto (fls. 69/73), eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 43 da Lei nº 9.099/95. 2. Intime-se o recorrido para, em dez (10) dias, contrarrazoar. 3. Após, decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, enviem-se os autos à TRU-PR. 4. Por fim, apenas consigno que o recurso de fls. 79/82 restou prejudicado, pois verificada a preclusão consumativa da pretensão recursal."

Adv(s) LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA, HÉRICK PAVIN

056 2010.0005158-5/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDETE RAQUEL TISSIANI DA SILVA X MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO TISSIANE PEREIRA DA SILVA, LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA, SCHEILA PRISCILA QUIROLLI, FERNANDO EDUARDO SEREC, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, NILTON QUIROLLI JUNIOR, KARINE ROMERO ALTHAUS

057 2010.0005269-8/0 - Execução Título Extrajudicial — HAWANA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA X LUIZ GUILHERME MARCOS MAZZIOTTI FEIRAS E EVENTOS- FERRARI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por ausência de bens penhoráveis...

Adv(s) ILSOMAR ANTONIO LUNARDI, CRISTIANO ROQUE SPAGNOL, ADAUTO DALPIZZOL

058 2010.0005512-0/0 - Processo de Conhecimento — ODELIR PAULO REDIVO X TIM CELULAR S/A (HELENA ANNES)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, Mauricio Berto, SUSAN CARLINE PASA, SERGIO LEAL MARTINEZ

059 2010.0005535-8/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO GONÇALVES PINHEIRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) KATIA REJANE STURMER, NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

060 2010.0005613-2/0 - Processo de Conhecimento — ROMILDO WANDROSKI X BV FINANCEIRA S.A.

Intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, CARINA PATRICIA KUNZLER, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, REINALDO MIRICO ARONIS

CORNÉLIO PROCÓPIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Av. Santos Dumont, nº 903,
CEP. 86.300-000
Fone/Fax: (043) 3524-1331
Juiz(a) de Direito: DR(A). VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ

RELAÇÃO Nº 04/2012

intimação do(a) **Dr(a). KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI, OAB-SP 159781**

1 - **Ação Penal Nº 3682-62.2010.8.16.0075**, que o Juízo de Direito desta Comarca move contra: **JOSIMAR GREISON DA SILVA e LUIZ GUSTAVO DA SILVA,** intimação do(a) **Dr(a). KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI, OAB-SP 159781,** de que foi, por este Juízo, julgada **extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao(s) infrator(es), ante a prescrição da pretensão punitiva estatal.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio-PR, aos 21 de maio de 2012. Eu, , Laurindo Agapito Junior, Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Cornélio Procópio, 21 de maio de 2012.

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 029/2012

Advogado	Ordem	Processo
AUREO STUPP	002	2009.0000536-9/0
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	003	2010.0000673-2/0
JOAO AURELIO STUPP	002	2009.0000536-9/0
JOSE EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO	001	2008.0000198-2/0
JULIANO NIKEL	003	2010.0000673-2/0
PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA	003	2010.0000673-2/0

001 2008.0000198-2/0 - Execução de Título Judicial — EDSON LUIZ VORNISKI X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias indique bens passiveis de penhora de propriedade do executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOSE EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO

002 2009.0000536-9/0 - Execução de Título Judicial — EUGENIA CHADE KUTZ X OSMAR BOROCHOK

Manifeste-se o exequente acerca do despacho de fls 38. " Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 36. Intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 15(quinze) dias, bens de propriedade da parte executada, passiveis de penhora, sob pena de extinção do feito"

Adv(s) AUREO STUPP, JOAO AURELIO STUPP

003 2010.0000673-2/0 - Processo de Conhecimento — CASEMIRO GUIL X VICTOR HUGO CARNEIRO DE PROSPERO

Processo suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se o requerente para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO ESTEVAO DENEKA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, JULIANO NIKEL

IVAIPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

IVAIPORÃ - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Juíza Supervisora: LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Relação nº 010/2012

Índice de publicação

ADVOGADOS	Ordem	Processo	
Dr.	Celso Hideo Makita	03 06	389/2004 737/2005
Dr.	Fabio Roberto Quinato	12	481/2008
Dr.	Ivan Carvalho Martins	02 07 08 13	230/2004 456/2007 457/2007 582/2008
Dr.	José Macias Nogueira Junior	01 10	337/2003 338/2008
Dr.	Linco Kczam	04	425/2004
Dra.	Louise Rainer Pereira Gionédis	12	481/2008
Dra.	Marcia Morais do Carmo de Paula	11	465/2008
Dr.	Marcelo Lupoli Guissoni	09	566/2007
Dr.	Oscar Ivan Prux	11	465/2008
Dr.	Renato de Oliveira	02	230/2004
Dr.	Roberto César Cabral	11	465/2008
Dra.	Sandra Regina Rodrigues	05 12	471/2005 481/2008
Dr.	Valdir de Freitas Junior	12	481/2008

01 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 337/2003 - SANTOS FALASKI x MAURO PAIXÃO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 21 de maio de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: José Macias Nogueira Junior

02 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 230/2004 - NELI ALBERTON x ANGELO MAZIEIRO NETO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 21 de maio de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Ivan Carvalho Martins
Renato de Oliveira

03 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 389/2004 - QUEILA DA SILVA TEROSSI MAKITA x HIPERPLAN CORRETORA LTDA. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Intimem-se o reclamante para apresentar o cálculo atualizado da dívida, no prazo de cinco (05) dias, sob as penas da lei." Ivaiporã, 21 de maio de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Celso Hideo Makita

04 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL nº 425/2004 - ANDREA ALEXANDRA DE MORAES x BRASIL TELECOM S/A. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da seguinte decisão: "Diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 167/169." Ivaiporã, 07 de maio de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Linco Kczam

05 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 471/2005 - VALDOMIRO KUTZ x BRASIL TELECOM S/A. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Intime-se o reclamado para cumprir a sentença de fls. 59/69, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e de serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito. Em caso de pagamento parcial a multa incidirá sobre o restante do débito." Ivaiporã, 21 de maio de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues

06 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 737/2005 - PAULO GABRIEL DA SILVA x TARUGUEIRO COM. VENDA CEREAIS LTDA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 21 de maio de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Celso Hideo Makita

07 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 456/2007 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA x MIRIAM IZABEL GAVASSI SANTOS. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Ante ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 21 de maio de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Ivan Carvalho Martins

08 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 457/2007 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA x MIRIAM IZABEL GAVASSI SANTOS. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Ante ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 21 de maio de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Ivan Carvalho Martins

09 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO nº 566/2007 - CARLOS ROSA x HERMES CUSTÓDIO DA FONSECA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Ante a certidão de fls. 89 do senhor Oficial de Justiça, diga o reclamante no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 21 de maio de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni

10 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO EM PERDAS E DANOS nº 338/2008 - MARCOS ANTONIO ANDRADE CIRCHIA x DENTAL JC E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA E OUTRA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Ante o retorno da carta precatória, diga o reclamante no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 21 de maio de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: José Macias Nogueira Junior

11 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 465/2008 - O. A. FARIA E CIA LTDA x CUSTÓDIO DA FONSECA & FONSECA LTDA. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Ante a certidão de fls. 60 do

senhor Oficial de Justiça, diga o reclamante no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 21 de maio de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Marcia Morais do Carmo de Paula
Oscar Ivan Prux
Roberto César Cabral
12 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 481/2008 - LOPES E MOCHEUTI LTDA x BRASIL TELECOM S/A E VIVO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei." Ivaiporã, 21 de maio de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Fábio Roberto Quinato
Louise Rainer Pereira Gionédis
Sandra Regina Rodrigues
Valdir de Freitas Junior
13 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 582/2008 - IVO INÁCIO DA COSTA x JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 21 de maio de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Ivan Carvalho Martins

Ivaiporã, 21 de maio de 2012.

JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE JACAREZINHO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 013/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO CLÓVIS GARCIA	003	2004.0000437-3/0
DIRCEU ROSA JUNIOR	002	2004.0000391-8/0
ELYSEU ZAVATARO	005	2008.0000157-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	002	2004.0000391-8/0
FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	001	2004.0000100-8/0
LÍVIA TUNES DE SOUZA	009	2010.0000046-5/0
LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA	006	2008.0000347-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2009.0000120-7/0
PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS	007	2008.0000482-0/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	004	2006.0000682-0/0
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	008	2009.0000120-7/0
SORAYA SAAD LOPES	008	2009.0000120-7/0
WILTON FERRARI JACOMINI	002	2004.0000391-8/0

001 2004.0000100-8/0 - Processo de Conhecimento — IVENS ANGELO POSSETI X LUCIANO FRANCIOLI DA SILVA

Intime-se o requerente, a manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

002 2004.0000391-8/0 - Processo de Conhecimento — DUARTE DA COSTA X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se o requerente, no prazo de 3 dias, do retorno dos autos da turma recursal.

Adv(s) DIRCEU ROSA JUNIOR, WILTON FERRARI JACOMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS

003 2004.0000437-3/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO ALBERTO CABRERA ALVAREZ X WEST INFORMÁTICA CENTRO DE TREINAMENTO PROFISSIONAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da penhora on-line que restou infrutifera.

Adv(s) ANTONIO CLÓVIS GARCIA

004 2006.0000682-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE CANIZELA - "LIP AUTO PEÇAS" X DIOCÉLIO EUGÊNIO DE SOUZA

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço do requerido, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

005 2008.0000157-7/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO LEMES CAMACHO X MARCELO FRANCO AFONSO

Manifesta-se o requerente, no prazo de 5 dias, acerca da certidao de fls. 55.

Adv(s) ELYSEU ZAVATARO

006 2008.0000347-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIO KURMAN X MARCIA FERRAZ DE BARROS (E OUTROS)

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidao do Sr. Oficial de Justiça.

Adv(s) LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA

007 2008.0000482-0/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADO MADEIRA (L.L.RIBEIRO MELLO & CIA LTDA. ME) X MILENE CAMARGO

Intime-se o requerente, a manifestar-se acerca do oficio juntado nos autos, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS

008 2009.0000120-7/0 - Processo de Conhecimento — DIOGO NAVAS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Intime-se o requerente, no prazo de 3 dias, do retorno dos autos da turma recursal.

Adv(s) SORAYA SAAD LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER

009 2010.0000046-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ADELINO VITORIO (E OUTRO) X CLEBER ZEPERLIM GUEDES (E OUTROS)

Intime-se o requerente, no prazo de 5 dias, a manifestar-se sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça.

Adv(s) LÍVIA TUNES DE SOUZA

LONDRINA

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 010/2012

Advogado	Ordem	Processo
.LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON	056	2006.0006910-4/0
ADALTO HIDEKI MURATA	058	2007.0000767-2/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	073	2007.0008088-9/0
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	089	2008.0009256-7/0
ADEMIR SIMOES	002	1999.0004380-0/0
ADENIR DONIZETTI ANDRIGHETTO	001	1998.0002879-7/0
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	003	2000.0003240-9/0
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	019	2003.0005093-1/0
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	002	1999.0004380-0/0
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	002	1999.0004380-0/0
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	139	2010.0000950-5/0
Adriana Bernardocki	061	2007.0001451-0/0
ADRIANA FAVORETTO	182	2010.0005973-8/0
ADRIANA ROSSINI	069	2007.0006787-9/0
ADRIANA ROSSINI	172	2010.0004953-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	058	2007.0000767-2/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	123	2009.0010059-4/0
ADYR MAZER DE CARVALHO	031	2005.0000585-0/0
ADYR MAZER DE CARVALHO	033	2005.0001823-0/0
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	007	2002.0001009-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	196	2010.0007191-4/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	063	2007.0003321-5/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	074	2007.0008904-4/0
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	203	2010.0007783-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	035	2005.0003773-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	039	2005.0005627-3/0

ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	040	2005.0005665-3/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	041	2005.0006292-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	042	2005.0006359-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	043	2005.0006571-6/0
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	034	2005.0002614-0/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	058	2007.0000767-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	113	2009.0008121-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	121	2009.0009532-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	194	2010.0006988-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	225	2010.0010986-7/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	012	2003.0001625-0/0
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	081	2008.0002918-3/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	083	2008.0006223-1/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	083	2008.0006223-1/0
ALTINO PREIRE FILHO	099	2009.0004974-5/0
ALVINO APARECIDO FILHO	011	2003.0000256-9/0
ALVINO APARECIDO FILHO	176	2010.0005563-7/0
ALVINO APARECIDO FILHO	187	2010.0006282-6/0
ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	125	2009.0010305-2/0
ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES	047	2006.0000226-1/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	024	2004.0002842-3/0
ANA LUCIA CIAPPINA LAFFRANCHI	123	2009.0010059-4/0
ANA PAULA BIANCO	166	2010.0004594-2/0
ANA PAULA BIANCO	205	2010.0008054-5/0
ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA	092	2008.0009729-0/0
ANA WILMA GUIDELLI	020	2004.0000499-2/0
ANDRÉ LUIS MARTINS	179	2010.0005718-1/0
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	103	2009.0005960-6/0
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	038	2005.0004668-0/0
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO	182	2010.0005973-8/0
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	029	2005.0000318-9/0
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	030	2005.0000320-5/0
ANDRÉA TATTINI ROSA	085	2008.0007384-8/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	104	2009.0007234-9/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	105	2009.0007234-9/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	106	2009.0007234-9/0
ANDRÉIA HERTEL MALUCELLI	046	2005.0006901-0/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	116	2009.0008746-2/0
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	202	2010.0007737-0/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	050	2006.0004075-0/0
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	050	2006.0004075-0/0
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	053	2006.0005579-7/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	107	2009.0007839-8/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	108	2009.0007856-4/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	016	2003.0004572-9/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	027	2004.0004623-1/0
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	133	2009.0012173-3/0
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	023	2004.0002208-0/0
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	075	2007.0008939-6/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	164	2010.0004341-2/0
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO	135	2010.0000302-4/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	014	2003.0002029-0/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	086	2008.0007730-6/0
APARECIDO RODRIGUES	004	2001.0000096-5/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	004	2001.0000096-5/0
ARVELINO PELISSON JUNIOR	098	2009.0004890-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	019	2003.0005093-1/0
AULO PRATO	085	2008.0007384-8/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	049	2006.0001463-9/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	061	2007.0001451-0/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	061	2007.0001451-0/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	073	2007.0008088-9/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	087	2008.0009026-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	050	2006.0004075-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	095	2009.0003309-9/0
BRUNO ALVES ROQUE	091	2008.0009316-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	088	2008.0009110-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	093	2009.0002946-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	109	2009.0007888-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	115	2009.0008263-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	129	2009.0011607-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	130	2009.0011836-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	143	2010.0001345-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	151	2010.0003066-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	152	2010.0003437-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	153	2010.0003449-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	155	2010.0003527-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	168	2010.0004719-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	174	2010.0005064-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	181	2010.0005876-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	183	2010.0006027-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	184	2010.0006167-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	191	2010.0006728-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	201	2010.0007642-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	208	2010.0009167-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	214	2010.0009650-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	222	2010.0010485-5/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	190	2010.0006678-6/0
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	072	2007.0007866-4/0
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA	231	2010.0011559-9/0
BRUNO MONTENEGRO SACANI	009	2002.0004292-7/0
BRUNO SACANI SOBRINHO	009	2002.0004292-7/0
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	048	2006.0000790-7/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	055	2006.0006033-1/0
CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI	112	2009.0008097-9/0
CAMILA SIMOES MARTINS	193	2010.0006897-6/0
CARINA PINHEIRO G. F. FRANCESCON OLIVEIRA	197	2010.0007192-6/0

CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	026	2004.0003077-4/0
CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR	016	2003.0004572-9/0
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	021	2004.0001335-9/0
CARLOS FREIRE FARIA	068	2007.0005396-9/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	073	2007.0008088-9/0
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	092	2008.0009729-0/0
CARLOS SERGIO CAPELIN	054	2006.0005932-0/0
CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS	031	2005.0000585-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	020	2004.0000499-2/0
CAROLINA DE MAGALHÃES RODRIGUES MONÇÃO SILVA PRATES	059	2007.0001079-6/0
CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES	085	2008.0007384-8/0
CAROLINA DE SOUZA LOPES	038	2005.0004668-0/0
CAROLINA DURANS BALBY	223	2010.0010610-0/0
CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO	020	2004.0000499-2/0
CAROLINA REZENDE PIMENTA	089	2008.0009256-7/0
CAROLINE THON	055	2006.0006033-1/0
CASSIA APARECIDA BERNARDELLI	094	2009.0003061-0/0
CECILIA INACIO ALVES	038	2005.0004668-0/0
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI	019	2003.0005093-1/0
CELSO ALDINUCCI	066	2007.0004141-6/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	082	2008.0006077-3/0
CELSO TAKAHARA	207	2010.0008366-0/0
CELSO ZAMONER	024	2004.0002842-3/0
CELSO ZAMONER	024	2004.0002842-3/0
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEM DA SILVA	139	2010.0000950-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	114	2009.0008249-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	165	2010.0004581-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	217	2010.0009950-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	219	2010.0010167-7/0
CESAR BESSA	023	2004.0002208-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	093	2009.0002946-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	129	2009.0011607-5/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	099	2009.0004974-5/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	207	2010.0008366-0/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	207	2010.0008366-0/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	207	2010.0008366-0/0
CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO	016	2003.0004572-9/0
CLAUDEMIR MOLINA	173	2010.0004954-9/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	010	2002.0005110-1/0
CLAUDIA REGINA LIMA	017	2003.0004603-4/0
CLAUDIA REGINA LIMA	036	2005.0004354-1/0
CLAUDIA REGINA LIMA	110	2009.0007961-6/0
CLAUDIA RENATA CAMARGO PAIOLI	069	2007.0006787-9/0
CLAUDIA RODRIGUES	016	2003.0004572-9/0
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	071	2007.0007761-5/0
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	133	2009.0012173-3/0
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	075	2007.0008939-6/0
CRYSTIANE LINHARES	030	2005.0000320-5/0
DALVA VERNILLO	009	2002.0004292-7/0
DANIELA D'AMICO MORAES	020	2004.0000499-2/0
DANIELA D'AMICO MORAES	037	2005.0004569-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	051	2006.0004870-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	052	2006.0005263-5/0
DANIELA D'AMICO MORAES	057	2006.0006939-2/0
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	225	2010.0010986-7/0
DANILO SERRA GONCALVES	060	2007.0001233-1/0
DANNY CECÍLIA ARAUJO BOSQUESI	023	2004.0002208-0/0
DANUSA FELIZ DE LUCA	049	2006.0001463-9/0
DAVI ANTUNES PAVAN	103	2009.0005960-6/0
DÉBORAH FRANCIELE MESQUITA CLEVE MACHADO	047	2006.0000226-1/0
DELFIM SUEMI NAKAMURA	056	2006.0006910-4/0
DELSILVIO MUNIZ JUNIOR	025	2004.0002982-7/0
DELY DIAS DAS NEVES	047	2006.0000226-1/0
DENIS OKAMURA	016	2003.0004572-9/0
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	216	2010.0009842-0/0
DENISON HENRIQUE LEANDRO	055	2006.0006033-1/0
DIEGO FERNANDES ALFIERI	081	2008.0002918-3/0
DIVALDO ESPIGA	067	2007.0004376-8/0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	091	2008.0009316-3/0
DORIVAL CARDOSO	133	2009.0012173-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	129	2009.0011607-5/0
EDIO SERAFIM DOS SANTOS	026	2004.0003077-4/0
EDISON ROBERTO MASSEI	148	2010.0002003-4/0
EDSON NORDER	075	2007.0008939-6/0
EDSON NORDER	082	2008.0006077-3/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	023	2004.0002208-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	044	2005.0006820-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	046	2005.0006901-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	229	2010.0011246-2/0
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR	166	2010.0004594-2/0
EDUARDO LUIZ BROCK	049	2006.0001463-9/0
EDUARDO SENE CARDOSO	159	2010.0003832-4/0
EDUARDO TANIGUCHI	077	2007.0009245-9/0
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	103	2009.0005960-6/0
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	205	2010.0008054-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	116	2009.0008746-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	192	2010.0006860-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	224	2010.0010642-6/0
ELISANGELA FLORENCIO	012	2003.0001625-0/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	016	2003.0004572-9/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	197	2010.0007192-6/0
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	038	2005.0004668-0/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES	205	2010.0008054-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	110	2009.0007961-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	130	2009.0011836-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	141	2010.0001137-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	142	2010.0001139-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	143	2010.0001345-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	144	2010.0001354-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	145	2010.0001550-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	151	2010.0003066-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	152	2010.0003437-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	153	2010.0003449-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	168	2010.0004719-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	169	2010.0004732-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	170	2010.0004813-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	171	2010.0004866-3/0

ELLEN KARINA BORGES SANTOS	174	2010.0005064-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	181	2010.0005876-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	201	2010.0007642-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	202	2010.0007737-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	208	2010.0009167-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	212	2010.0009614-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	222	2010.0010485-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	226	2010.0011005-7/0
ELÓI CONTINI	157	2010.0003635-0/0
ELÓI CONTINI	158	2010.0003641-3/0
ELÓI CONTINI	161	2010.0004013-3/0
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	154	2010.0003492-0/0
ELVIS BITTENCOURT	019	2003.0005093-1/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	230	2010.0011389-1/0
EMMANUEL CASAGRANDE	028	2004.0005431-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	091	2008.0009316-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	155	2010.0003527-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	183	2010.0006027-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	203	2010.0007783-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	214	2010.0009650-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	053	2006.0005579-7/0
ERNANI SAMMARCO ROSA	085	2008.0007384-8/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	121	2009.0009532-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	162	2010.0004054-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	100	2009.0005302-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	137	2010.0000512-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	149	2010.0002113-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	150	2010.0002445-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	155	2010.0003527-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	183	2010.0006027-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	203	2010.0007783-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	214	2010.0009650-7/0
FABIO SOARES MONTENEGRO	075	2007.0008939-6/0
FÁBIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	219	2010.0010167-7/0
FABIO LOUREIRO COSTA	196	2010.0007191-4/0
FABIO MARTINS PEREIRA	040	2005.0005665-3/0
FABIO MARTINS PEREIRA	043	2005.0006571-6/0
FABIO TOME SOARES	212	2010.0009614-0/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	099	2009.0004974-5/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	179	2010.0005718-1/0
FABIULA SCHMIDT	049	2006.0001463-9/0
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO	146	2010.0001587-0/0
FABRICIO MASSI SALLA	023	2004.0002208-0/0
FABRICIO MASSI SALLA	197	2010.0007192-6/0
FABRICIO RESENDE CAMARGO	046	2005.0006901-0/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	085	2008.0007384-8/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	220	2010.0010240-2/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	230	2010.0011389-1/0
FATIMA BARROTE DE SA DIAS	027	2004.0004623-1/0
FATIMA BARROTE DE SA DIAS	031	2005.0000585-0/0
FATIMA BARROTE DE SA DIAS	033	2005.0001823-0/0
FATIMA BARROTE DE SA DIAS	036	2005.0004354-1/0
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	147	2010.0001697-0/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	024	2004.0002842-3/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	056	2006.0006910-4/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	073	2007.0008088-9/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	093	2009.0002946-8/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	055	2006.0006033-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	136	2010.0000503-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	150	2010.0002445-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	167	2010.0004650-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	170	2010.0004813-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	226	2010.0011005-7/0
FERNANDA SIMOES VIOTTO	040	2005.0005665-3/0
FERNANDA SIMOES VIOTTO	043	2005.0006571-6/0
FERNANDO CHAGAS	012	2003.0001625-0/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	005	2001.0002525-9/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	124	2009.0010173-5/0
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	015	2003.0002651-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	100	2009.0005302-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	137	2010.0000512-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	149	2010.0002113-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	150	2010.0002445-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	155	2010.0003527-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	183	2010.0006027-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	203	2010.0007783-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	214	2010.0009650-7/0
FERNANDO SAKAMOTO	179	2010.0005718-1/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	122	2009.0009785-3/0
FIRMINO SERGIO SILVA	079	2008.0001930-1/0
FIRMINO SERGIO SILVA	084	2008.0006793-8/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	102	2009.0005745-3/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	109	2009.0007888-0/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	115	2009.0008263-9/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	233	2010.0011860-3/0
FLÁVIA BORDIN CRUZ	185	2010.0006252-3/0
FLÁVIA BORDIN CRUZ	185	2010.0006252-3/0
FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA	068	2007.0005396-9/0
FLAVIA MURATA SANTOS	003	2000.0003240-9/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2005.0002614-0/0
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	081	2008.0002918-3/0
FLAVIO NEVES COSTA	118	2009.0008881-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	192	2010.0006860-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	224	2010.0010642-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	015	2003.0002651-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	035	2005.0003773-2/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	042	2005.0006359-9/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	029	2005.0000318-9/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	030	2005.0000320-5/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	034	2005.0002614-0/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	046	2005.0006901-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	134	2010.0000147-7/0

GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	015	2003.0002651-4/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	043	2005.0006571-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	100	2009.0005302-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	137	2010.0000512-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	150	2010.0002445-1/0
GILBERTO JACHSTET	019	2003.0005093-1/0
GILBERTO PEDRIALI	039	2005.0005627-3/0
GILBERTO PEDRIALI	041	2005.0006292-0/0
GILBERTO PEDRIALI	159	2010.0003832-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	114	2009.0008249-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	217	2010.0009950-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	219	2010.0010167-7/0
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	001	1998.0002879-7/0
GIULLYANO COSTA	073	2007.0008088-9/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	175	2010.0005477-5/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	002	1999.0004380-0/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	076	2007.0009159-7/0
GLAUCO IWERSEN	081	2008.0002918-3/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	035	2005.0003773-2/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	039	2005.0005627-3/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	040	2005.0005665-3/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	041	2005.0006292-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	042	2005.0006359-9/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	043	2005.0006571-6/0
GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO	133	2009.0012173-3/0
GRACIENNE DE FÁTIMA GOES	091	2008.0009316-3/0
GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA	038	2005.0004668-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	073	2007.0008088-9/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	128	2009.0011190-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	137	2010.0000512-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	141	2010.0001137-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	142	2010.0001139-9/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	145	2010.0001550-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	149	2010.0002113-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	169	2010.0004732-3/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	177	2010.0005600-6/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	202	2010.0007737-0/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	063	2007.0003321-5/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	074	2007.0008904-4/0
GUSTAVO LESSA NETO	002	1999.0004380-0/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	115	2009.0008263-9/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	127	2009.0010763-4/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	135	2010.0000302-4/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	193	2010.0006897-6/0
GUSTAVO VISEU	179	2010.0005718-1/0
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	081	2008.0002918-3/0
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	175	2010.0005477-5/0
HEITOR EVARISTO FABRÍCIO COSTA	118	2009.0008881-7/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	083	2008.0006223-1/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	058	2007.0000767-2/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	076	2007.0009159-7/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	133	2009.0012173-3/0
HENRIQUE ZANONI	133	2009.0012173-3/0
HERCULES MARCIO IDALINO	162	2010.0004054-9/0
ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	122	2009.0009785-3/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	016	2003.0004572-9/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	133	2009.0012173-3/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	146	2010.0001587-0/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	180	2010.0005794-1/0
ITACIR JOSE ROCKENBACH	024	2004.0002842-3/0
IVAN ABUDI	020	2004.0000499-2/0
IVAN LUIZ GOULART	126	2009.0010676-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	025	2004.0002982-7/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	127	2009.0010763-4/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	209	2010.0009526-5/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	210	2010.0009535-4/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	211	2010.0009577-1/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	160	2010.0003891-8/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	165	2010.0004581-6/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	215	2010.0009792-4/0
JACKSON LUIS VICENTE	070	2007.0007677-7/0
JACKSON LUIS VICENTE	107	2009.0007839-8/0
JACKSON LUIS VICENTE	108	2009.0007856-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	100	2009.0005302-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	137	2010.0000512-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	149	2010.0002113-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	150	2010.0002445-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	155	2010.0003527-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	183	2010.0006027-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	203	2010.0007783-7/0
JAQUELINE ROMANIN	188	2010.0006538-2/0
JAQUELINE ROMANIN	189	2010.0006540-9/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	113	2009.0008121-1/0
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	068	2007.0005396-9/0
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	232	2010.0011578-9/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	186	2010.0006261-2/0
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	104	2009.0007234-9/0
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	105	2009.0007234-9/0
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	106	2009.0007234-9/0
JOÃO ALVES DIAS FILHO	065	2007.0003863-2/0
JOAO DE CASTRO FILHO	024	2004.0002842-3/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	006	2001.0003139-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	114	2009.0008249-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	165	2010.0004581-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	217	2010.0009950-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	219	2010.0010167-7/0
JOAO MARAFON JUNIOR	075	2007.0008939-6/0
JOAO MATTAR NETTO	045	2005.0006855-1/0
JOÃO PAULO ITIMURA YAGUI	166	2010.0004594-2/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	047	2006.0000226-1/0
JOAO PIGNATARO NETO	015	2003.0002651-4/0
JOAO TAVARES DE LIMA	022	2004.0001742-4/0
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	023	2004.0002208-0/0
JOAQUIM JOSE DE MELO	007	2002.0001009-0/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	180	2010.0005794-1/0
JORGE ZEVE COIMBRA NETO	004	2001.0000096-5/0
JOSAFAR GUIMARÃES	016	2003.0004572-9/0
JOSE AMARO	001	1998.0002879-7/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	011	2003.0000256-9/0

JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	021	2004.0001335-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	021	2004.0001335-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	081	2008.0002918-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	083	2008.0006223-1/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	054	2006.0005932-0/0
JOSE CICERO CELESTINO	017	2003.0004603-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	091	2008.0009316-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	167	2010.0004650-1/0
JOSÉ EDUARDO MORENO MAESTRELLI	118	2009.0008881-7/0
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	050	2006.0004075-0/0
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	066	2007.0004141-6/0
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	148	2010.0002003-4/0
JOSÉ MÁRIO SILVA D'ÂNGELO BRAZ	061	2007.0001451-0/0
JOSÉ MÁRIO SILVA D'ÂNGELO BRAZ	069	2007.0006787-9/0
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	071	2007.0007761-5/0
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	103	2009.0005960-6/0
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR	187	2010.0006282-6/0
JOSE SIDNEY PAIZE JUNIOR	033	2005.0001823-0/0
JOSE VALNIR ZAMBRIM	227	2010.0011050-2/0
JOSE VALNIR ZAMBRIM	228	2010.0011057-5/0
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS	026	2004.0003077-4/0
JOSSAN BATISTUTE	157	2010.0003635-0/0
JOSUILSON SILVA ALVES	068	2007.0005396-9/0
JULIANA PEGORARO BAZZO	089	2008.0009256-7/0
JULIANA RAMOS FERNANDES	135	2010.0000302-4/0
JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE	218	2010.0010093-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	143	2010.0001345-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	144	2010.0001354-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	184	2010.0006167-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	191	2010.0006728-1/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	232	2010.0011578-9/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	044	2005.0006820-0/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	046	2005.0006901-0/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	111	2009.0008077-7/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	198	2010.0007231-9/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	229	2010.0011246-2/0
JULIANO TOMANAGA	026	2004.0003077-4/0
JULIANO TOMANAGA	045	2005.0006855-1/0
JULIANO TOMANAGA	207	2010.0008366-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	055	2006.0006033-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	103	2009.0005960-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	205	2010.0008054-5/0
JURGEN JAKOBS PULS	125	2009.0010305-2/0
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	089	2008.0009256-7/0
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	114	2009.0008249-8/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	047	2006.0000226-1/0
KAREN CLEMENTE SILVA	084	2008.0006793-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	100	2009.0005302-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	102	2009.0005745-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	150	2010.0002445-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	167	2010.0004650-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	170	2010.0004813-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	226	2010.0011005-7/0
KARINA DE AZEVEDO	018	2003.0004835-0/0
KATIA REGINA ROCHA	069	2007.0006787-9/0
LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA	213	2010.0009624-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	064	2007.0003392-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	065	2007.0003863-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	066	2007.0004141-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	067	2007.0004376-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	117	2009.0008817-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	147	2010.0001697-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	164	2010.0004341-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	173	2010.0004954-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	178	2010.0005610-7/0
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	023	2004.0002208-0/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	096	2009.0003577-1/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	026	2004.0003077-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	064	2007.0003392-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	065	2007.0003863-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	067	2007.0004376-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	117	2009.0008817-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	147	2010.0001697-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	173	2010.0004954-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	178	2010.0005610-7/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	055	2006.0006033-1/0
LIA DIAS GREGÓRIO	030	2005.0000320-5/0
LIDIA WOLCOZ	036	2005.0004354-1/0
LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA	199	2010.0007533-2/0
LIGIA RODRIGUES LUZ	139	2010.0000950-5/0
LILIAN ONO SPOLON	015	2003.0002651-4/0
LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET	082	2008.0006077-3/0
LIVIA RAIZER MENDES	117	2009.0008817-1/0
LIVIA RAIZER MENDES	118	2009.0008881-7/0
LIVIA RAIZER MENDES	188	2010.0006538-2/0
LIVIA RAIZER MENDES	189	2010.0006540-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	126	2009.0010676-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	135	2010.0000302-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	193	2010.0006897-6/0
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	089	2008.0009256-7/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	088	2008.0009110-2/0
LUCIANA SGARBI	038	2005.0004668-0/0
LUCIANE STROPA BELASQUE	072	2007.0007866-4/0
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	060	2007.0001233-1/0
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	116	2009.0008746-2/0
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	090	2008.0009284-6/0
LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS	059	2007.0001079-6/0
LUIS GUILHERME PEGORARO	034	2005.0002614-0/0
LUIS GUILHERME PEGORARO	113	2009.0008121-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	134	2010.0000147-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	163	2010.0004310-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	172	2010.0004953-7/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	230	2010.0011389-1/0
LUIZ ANTONIO SIRPA	223	2010.0010610-0/0
LUIZ APARECIDO COSTA	028	2004.0005431-8/0
LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO	028	2004.0005431-8/0
LUIZ CARLOS FREITAS	229	2010.0011246-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	166	2010.0004594-2/0

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	204	2010.0008010-4/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	132	2009.0012112-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	196	2010.0007191-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	083	2008.0006223-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	100	2009.0005302-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	137	2010.0000512-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	150	2010.0002445-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	183	2010.0006027-0/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	058	2007.0000767-2/0
LUIZ LOPES BARRETO	005	2001.0002525-9/0
LUIZ LOPES BARRETO	140	2010.0001061-7/0
LUIZ LOPES BARRETO	190	2010.0006678-6/0
LUIZ PAULO CIVIDATTI	091	2008.0009316-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	162	2010.0004054-9/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	160	2010.0003891-8/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	215	2010.0009792-4/0
Magnus Caramori	046	2005.0006901-0/0
MAICON SERGIO FONSECA	049	2006.0001463-9/0
MARCELA NEGRO MORTARI	122	2009.0009785-3/0
MARCELA VALERIA PENATTI	140	2010.0001061-7/0
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	034	2005.0002614-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	027	2004.0004623-1/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	031	2005.0000585-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	033	2005.0001823-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	036	2005.0004354-1/0
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	018	2003.0004835-0/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	029	2005.0000318-9/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	030	2005.0000320-5/0
MARCELO JOSE PERALTA	080	2008.0002806-9/0
MARCELO LARANJO QUADROS	032	2005.0001603-8/0
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	021	2004.0001335-9/0
MARCELO PAGNAN ESCUDERO	024	2004.0002842-3/0
MARCELO RAYES	104	2009.0007234-9/0
MARCELO RAYES	105	2009.0007234-9/0
MARCELO RAYES	106	2009.0007234-9/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	125	2009.0010305-2/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	134	2010.0000147-7/0
MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA	118	2009.0008881-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	073	2007.0008088-9/0
MARCIA SATIL PARREIRA	093	2009.0002946-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	129	2009.0011607-5/0
MARCILEI GORINI PIVATO	057	2006.0006939-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	064	2007.0003392-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	158	2010.0003641-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	161	2010.0004013-3/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	044	2005.0006820-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	229	2010.0011246-2/0
MARCIO BELLOCCHI	081	2008.0002918-3/0
MARCIO MIATTO	220	2010.0010240-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	050	2006.0004075-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	095	2009.0003309-9/0
MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI	054	2006.0005932-0/0
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	068	2007.0005396-9/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	048	2006.0000790-7/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	078	2008.0000435-1/0
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	139	2010.0000950-5/0
MARCO AURELIO CERANTO	048	2006.0000790-7/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	039	2005.0005627-3/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	041	2005.0006292-0/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	136	2010.0000503-6/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	159	2010.0003832-4/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	182	2010.0005973-8/0
MARCOS DAUBER	156	2010.0003535-0/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	008	2002.0002220-9/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	065	2007.0003863-2/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	182	2010.0005973-8/0
MARCOS LEANDRO PEREIRA	020	2004.0000499-2/0
MARCOS LEATE	089	2008.0009256-7/0
MARCOS MENDES MARELI	206	2010.0008241-9/0
MARCOS VINICIUS BELASQUE	072	2007.0007866-4/0
MARCUS VINICIUS BRUNETTI	017	2003.0004603-4/0
MARCUS VINICIUS CABULON	019	2003.0005093-1/0
MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA	054	2006.0005932-0/0
MARGARIDA SATHLER	015	2003.0002651-4/0
MARIA DE FATIMA GARBUIO ROSSETTO	021	2004.0001335-9/0
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	203	2010.0007783-7/0
MARIA ELIZABETH JACOB	192	2010.0006860-0/0
MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	005	2001.0002525-9/0
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	097	2009.0004680-9/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	134	2010.0000147-7/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	133	2009.0012173-3/0
MARIA LUCILIA GOMES	124	2009.0010173-5/0
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	223	2010.0010610-0/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	009	2002.0004292-7/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	032	2005.0001603-8/0
MARIANA BENINI SOUTO	067	2007.0004376-8/0
MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	190	2010.0006678-6/0
MARIANA GONÇALVES DE CUNTO LIMA	214	2010.0009650-7/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	081	2008.0002918-3/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	088	2008.0009110-2/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	128	2009.0011190-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	160	2010.0003891-8/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	215	2010.0009792-4/0
MARIO PAGANI NETO	037	2005.0004569-1/0
MARIO PAGANI NETO	052	2006.0005263-5/0
MARIO PAGANI NETO	057	2006.0006939-2/0
MARIO ROCHA FILHO	022	2004.0001742-4/0
MARIO ROCHA FILHO	197	2010.0007192-6/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	129	2009.0011607-5/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	191	2010.0006728-1/0
MARLOS CLEMENTE SILVA	079	2008.0001930-1/0
MARLOS CLEMENTE SILVA	084	2008.0006793-8/0
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	031	2005.0000585-0/0
MASSAMI TSUKAMOTO	028	2004.0005431-8/0
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	059	2007.0001079-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	162	2010.0004054-9/0

MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	023	2004.0002208-0/0
MAYA SHIMURA	092	2008.0009729-0/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	083	2008.0006223-1/0
MIEKO ITO	053	2006.0005579-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2006.0000226-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	081	2008.0002918-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	088	2008.0009110-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	110	2009.0007961-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	128	2009.0011190-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	130	2009.0011836-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	141	2010.0001137-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	142	2010.0001139-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	143	2010.0001345-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	144	2010.0001354-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	145	2010.0001550-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	151	2010.0003066-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	152	2010.0003437-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	153	2010.0003449-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	168	2010.0004719-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	169	2010.0004732-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	170	2010.0004813-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	171	2010.0004866-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	174	2010.0005064-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	177	2010.0005600-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	181	2010.0005876-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	184	2010.0006167-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	201	2010.0007642-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	202	2010.0007737-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	208	2010.0009167-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	212	2010.0009614-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	222	2010.0010485-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	226	2010.0011005-7/0
MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI	195	2010.0007078-5/0
MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA	028	2004.0005431-8/0
MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO	221	2010.0010272-9/0
MONICA PIMENTEL	021	2004.0001335-9/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	209	2010.0009526-5/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	210	2010.0009535-4/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	211	2010.0009577-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	055	2006.0006033-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	100	2009.0005302-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	102	2009.0005745-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	132	2009.0012112-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	136	2010.0000503-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	150	2010.0002445-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	167	2010.0004650-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	170	2010.0004813-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	171	2010.0004866-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	226	2010.0011005-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	233	2010.0011860-3/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	077	2007.0009245-9/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	087	2008.0009026-4/0
NELSON JUNKI LEE	179	2010.0005718-1/0
NELSON PASCHOALOTTO	225	2010.0010986-7/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	124	2009.0010173-5/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	160	2010.0003891-8/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	165	2010.0004581-6/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	194	2010.0006988-7/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	204	2010.0008010-4/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	215	2010.0009792-4/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	217	2010.0009950-7/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	224	2010.0010642-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	182	2010.0005973-8/0
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	037	2005.0004569-1/0
NILSO PAULO DA SILVA	018	2003.0004835-0/0
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR	033	2005.0001823-0/0
ODAIR MARTINS	033	2005.0001823-0/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	025	2004.0002982-7/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	025	2004.0002982-7/0
OSCAR DO NASCIMENTO	028	2004.0005431-8/0
PAOLA VIDOTTI	139	2010.0000950-5/0
PATRICIA ADACHI DIAMANTE	008	2002.0002220-9/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	019	2003.0005093-1/0
PAULA SCHENFELDER FALASCHI	013	2003.0001898-8/0
PAULA RAINATO VIEIRA	023	2004.0002208-0/0
PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	104	2009.0007234-9/0
PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	105	2009.0007234-9/0
PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	106	2009.0007234-9/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	209	2010.0009526-5/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	210	2010.0009535-4/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	211	2010.0009577-1/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	015	2003.0002651-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	035	2005.0003773-2/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	042	2005.0006359-9/0
PAULO ROBERTO PIRES	043	2005.0006571-6/0
PAULO ROBERTO PIRES	120	2009.0009285-3/0
PAULO WAGNER CASTANHO	209	2010.0009526-5/0
PAULO WAGNER CASTANHO	210	2010.0009535-4/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	085	2008.0007384-8/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	132	2009.0012112-6/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	136	2010.0000503-6/0
RACHEL BOECHAT LUPPI	138	2010.0000949-0/0
RAFAEL FURTADO MADI	179	2010.0005718-1/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	119	2009.0009094-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	191	2010.0006728-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	110	2009.0007961-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	128	2009.0011190-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	130	2009.0011836-6/0

RAFAELA POLYDORO KUSTER	141	2010.0001137-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	142	2010.0001139-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	143	2010.0001345-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	144	2010.0001354-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	145	2010.0001550-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	151	2010.0003066-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	152	2010.0003437-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	153	2010.0003449-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	168	2010.0004719-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	169	2010.0004732-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	170	2010.0004813-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	171	2010.0004866-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	174	2010.0005064-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	177	2010.0005600-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	181	2010.0005876-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	184	2010.0006167-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	201	2010.0007642-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	202	2010.0007737-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	208	2010.0009167-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	212	2010.0009614-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	222	2010.0010485-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	226	2010.0011005-7/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	101	2009.0005334-0/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	119	2009.0009094-2/0
RAPHEL NEVES COSTA	118	2009.0008881-7/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	158	2010.0003641-3/0
RAQUEL PARREIRA MUSSI	163	2010.0004310-8/0
REGINALDO MONTICELLI	014	2003.0002029-0/0
REGINALDO MONTICELLI	190	2010.0006678-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	055	2006.0006033-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	127	2009.0010763-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	146	2010.0001587-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	216	2010.0009842-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	218	2010.0010093-2/0
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	081	2008.0002918-3/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	064	2007.0003392-3/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	065	2007.0003863-2/0
RENATA MALUF MARTINS	064	2007.0003392-3/0
RENATA MALUF MARTINS	065	2007.0003863-2/0
RENATA MALUF MARTINS	065	2007.0003863-2/0
RENATA MONDADORI COSTA	081	2008.0002918-3/0
RENATO DEGANI LAU	104	2009.0007234-9/0
RENATO DEGANI LAU	105	2009.0007234-9/0
RENATO DEGANI LAU	106	2009.0007234-9/0
RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR	020	2004.0000499-2/0
Renne Fuganti	134	2010.0000147-7/0
RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS	016	2003.0004572-9/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	090	2008.0009284-6/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	156	2010.0003535-0/0
RICARDO LAFFRANCHI	123	2009.0010059-4/0
RICARDO MARTINS MOTTA	179	2010.0005718-1/0
RICARDO NEVES COSTA	118	2009.0008881-7/0
RICHARDSON CARVALHO	002	1999.0004380-0/0
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	039	2005.0005627-3/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	073	2007.0008088-9/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	114	2009.0008249-8/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	178	2010.0005610-7/0
ROBSON SAKAI GARCIA	016	2003.0004572-9/0
ROBSON SOUZA NEUBA	225	2010.0010986-7/0
RODOLFO CESAR DE OLIVA	154	2010.0003492-0/0
RODRIGO BRUM	078	2008.0000435-1/0
RODRIGO BRUM	135	2010.0000302-4/0
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	074	2007.0008904-4/0
RODRIGO JACOMINI	219	2010.0010167-7/0
RODRIGO JOSE CELESTE	131	2009.0011898-5/0
RODRIGO JOSE CELESTE	229	2010.0011246-2/0
RODRIGO WOSIACK DA SILVA	200	2010.0007593-8/0
ROGER PERINETO	059	2007.0001079-6/0
ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	179	2010.0005718-1/0
ROGERIO BUENO ELIAS	048	2006.0000790-7/0
ROGERIO BUENO ELIAS	188	2010.0006538-2/0
ROGERIO BUENO ELIAS	189	2010.0006540-9/0
RONALDO LIMA MACHADO	029	2005.0000318-9/0
RONALDO LIMA MACHADO	030	2005.0000320-5/0
RONAN W. BOTELHO	037	2005.0004569-1/0
ROSANGELA LIE MIYA	045	2005.0006855-1/0
ROSELI PENHA PEREIRA	034	2005.0002614-0/0
ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO	095	2009.0003309-9/0
RUI FRANCISCO GARMUS	180	2010.0005794-1/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	064	2007.0003392-3/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	158	2010.0003641-3/0
SAMIR THOME FILHO	138	2010.0000949-0/0
SANDRA CALADRESE SIMÃO	125	2009.0010305-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	091	2008.0009316-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	131	2009.0011898-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	195	2010.0007078-5/0
SANDRO AUGUSTO BONACIN	012	2003.0001625-0/0
SANDRO AUGUSTO BONACIN	022	2004.0001742-4/0
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	125	2009.0010305-2/0
SANDY PEDRO DA SILVA	231	2010.0011559-9/0
SANIA STEFANI	192	2010.0006860-0/0
SANIA STEFANI	224	2010.0010642-6/0
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	006	2001.0003139-9/0
SERGIO BARROS	013	2003.0001898-8/0
SÉRGIO D. NOGUEIRA	095	2009.0003309-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	176	2010.0005563-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	011	2003.0000256-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	213	2010.0009624-1/0
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO	056	2006.0006910-4/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	065	2007.0003863-2/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	173	2010.0004954-9/0
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	148	2010.0002003-4/0
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	062	2007.0002278-3/0
SILVIA ARALI HUNGARO PAES	059	2007.0001079-6/0
SILVIA REGINA GAZDA	163	2010.0004310-8/0
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	024	2004.0002842-3/0
SIMONE MARQUES SZESZ	053	2006.0005579-7/0
SOLANO DE CAMARGO	049	2006.0001463-9/0
SONIA MARIA CHALO	032	2005.0001603-8/0
STELLA MARIS BALAN NASSIF	103	2009.0005960-6/0

SUELI CRISTINA GALLELI	065	2007.0003863-2/0
SUELI CRISTINA GALLELI	066	2007.0004141-6/0
SUELI CRISTINA GALLELI	227	2010.0011050-2/0
SUELI CRISTINA GALLELI	228	2010.0011057-5/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	104	2009.0007234-9/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	105	2009.0007234-9/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	106	2009.0007234-9/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	049	2006.0001463-9/0
SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA	032	2005.0001603-8/0
TADEU CERBARO	161	2010.0004013-3/0
TALITA SANTOS GATTI	094	2009.0003061-0/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	005	2001.0002525-9/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	140	2010.0001061-7/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	190	2010.0006678-6/0
TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES	049	2006.0001463-9/0
Thais de Campos Leite	071	2007.0007761-5/0
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	016	2003.0004572-9/0
THALITA FUZINATO YOUSSEF	049	2006.0001463-9/0
THIAGO ANTUNES ZANATTA	011	2003.0000256-9/0
THIAGO ANTUNES ZANATTA	021	2004.0001335-9/0
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	029	2005.0000318-9/0
VALENTIM ZAZYCKI	045	2005.0006855-1/0
VALENTIM ZAZYCKI	086	2008.0007730-6/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	121	2009.0009532-3/0
VANDERLEI LANZ	193	2010.0006897-6/0
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	228	2010.0011057-5/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	029	2005.0000318-9/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	030	2005.0000320-5/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	044	2005.0006820-0/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	053	2006.0005579-7/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	111	2009.0008077-7/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	198	2010.0007231-9/0
VENTURA ALONSO PIRES	205	2010.0008054-5/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	176	2010.0005563-7/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	187	2010.0006282-6/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIN	177	2010.0005600-6/0
WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI	059	2007.0001079-6/0
WALDIMIRO VIEIRA JUNIOR	018	2003.0004835-0/0
WANDER LUIZETTO FEREZIN	003	2000.0003240-9/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	031	2005.0000585-0/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	033	2005.0001823-0/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	036	2005.0004354-1/0
WELLINGTON LINCOLN SECO	039	2005.0005627-3/0
WELLINGTON LUIS GRALIKE	218	2010.0010093-2/0
WILDER SABAINI DOS SANTOS	001	1998.0002879-7/0
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	015	2003.0002651-4/0
WILLYAN ROWER SOARES	031	2005.0000585-0/0
WILSON GOMES DA SILVA	113	2009.0008121-1/0
ZANDER BARBOSA DALCIN	138	2010.0000949-0/0

001 1998.0002879-7/0 - Execução de Título Judicial — JORGE ARMANDO RIBEIRO X COMPLEXO EDUCACIONAL METROPOLITANO DE LONDRINA

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/ executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) JOSE AMARO, ADENIR DONIZETTI ANDRIGHETTO, WILDER SABAINI DOS SANTOS, GILCIMARY REGINA DE SOUZA

002 1999.0004380-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCO ANTONIO DA CRUZ FONSECA (E OUTRO) X N.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimem-se as partes sobre o seguinte teor do despacho de fls. 322: I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que modificações contratuais são procedimentos administrativos em que nada impediam a impugnação da qual se requer restituição de prazo; II - Atualize-se o débito; III - Oficie-se para requisitar as certidões, conforme itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5, do Código de Normas; IV - Para alienação em hasta pública, designo os dias 13/08/2012, às 14h00min (1º Leilão), e 27/08/2012, às 14h00min (2º Leilão); V - Expeça-se edital na forma dos artigos 687 e ss., do CPC. Intimem-se; VI - Se for o caso, intime (m)-se o (s) terceiro (s) interessado (s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil; VII - Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII, da Lei nº 9099/95.

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEMIR SIMOES, RICHARDSON CARVALHO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, GUSTAVO LESSA NETO

003 2000.0003240-9/0 - Execução de Título Judicial — EDNA ROSE PEREIRA X JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA

Intimação ao procurador do credor sobre a seguinte decisão: "Intime-se o credor/exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO SALDO DE SEU CRÉDITO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, WANDER LUIZETTO FEREZIN, FLAVIA MURATA SANTOS

004 2001.0000096-5/0 - Execução de Título Judicial — MILTON CANDIDO PERON X APARECIDO RODRIGUES (E OUTRO)

Intimação ao procurador do credor sobre a seguinte decisão: "Intime-se o credor/exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO SALDO DE SEU CRÉDITO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, APARECIDO RODRIGUES, JORGE ZEVE COIMBRA NETO

005 2001.0002525-9/0 - Execução Título Extrajudicial — HELDER GAIOTTO X SERGIO BERNARDES DE OLIVEIRA

Intimação ao procurador do exequente sobre o item III do despacho de fls. 264, com o seguinte teor: "III. Resultando negativa a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, LUIZ LOPES BARRETO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

006 2001.0003139-9/0 - Execução Título Extrajudicial — GERALDO PELAQUIN X LAERCIO PERARO

Intimação ao procurador do autor, Dr. Sebastião Afonso de Mattos, para retirar o alvará de fls. 162, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS, JOAO HENRIQUE CRUCIOL

007 2002.0001009-0/0 - Execução de Título Judicial — RONALDO RAMOS DO NASCIMENTO X JAIRO APARECIDO JUNIOR DONATO (E OUTRO)

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/ executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, JOAQUIM JOSE DE MELO

008 2002.0002220-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DIONISO RIBEIRO X GILSON A. ALVES VORIA

Intimação ao procurador do Requerente sobre a certidão de fls. 82 com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PATRICIA ADACHI DIAMANTE

009 2002.0004292-7/0 - Execução de Título Judicial — TRADICAO L. W. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X A. S. BERTIM VESTUARIOS (E OUTRO)

Intimação da procuradora da requerente, Maria Terezinha Navarro, para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI, DALVA VERNILLO

010 2002.0005110-1/0 - Execução de Título Judicial — SUELI SANTANA GOMES X LAURITA JOSE PEREIRA (E OUTRO)

Intimação ao procurador do credor sobre a seguinte decisão: "Intime-se o credor/exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO SALDO DE SEU CRÉDITO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

011 2003.0000256-9/0 - Processo de Conhecimento — LEILA JANENE ARAUJO X TIM CELULAR S/A

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se a ré/credora (TIM) para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, THIAGO ANTUNES ZANATTA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

012 2003.0001625-0/0 - Execução de Título Judicial — CRISTIANE SOARES DOS SANTOS (E OUTROS) X SENA CONSTRUCOES LTDA

Intime-se a parte autora para apresentar a atualização do débito em cinco dias.

Adv(s) SANDRO AUGUSTO BONACIN, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO, FERNANDO CHAGAS

013 2003.0001898-8/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO BARROS X OSMAR CARRASCO

Intimação ao procurador do credor sobre a seguinte decisão: "Intime-se o credor/exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO SALDO DE SEU CRÉDITO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) SERGIO BARROS, PAULA SCHENFELDER FALASCHI

014 2003.0002029-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CAROLINA MARIA APOLONIO X ANILSON DE CARVALHO (E OUTROS)

Intimação ao procurador do credor sobre a seguinte decisão: "Intime-se o credor/exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO SALDO DE SEU CRÉDITO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, REGINALDO MONTICELLI

015 2003.0002651-4/0 - Processo de Conhecimento — NEIDE APARECIDA POLI X SERCONTEL S.A-TELECOMUNICACOES (E OUTRO)

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado (SERCOMTEL) para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, LILIAN ONO SPOLON, MARGARIDA SATHLER, JOAO PIGNATARO NETO

016 2003.0004572-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE EMERENCIANO SOBRINHO X LONDRIPESCADOS J. L. LTDA

Intimação ao procurador do exequente sobre o item IV do despacho de fls. 170, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa ou insuficiente a diligência, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES, CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS, DENIS OKAMURA, JOSAFAR GUIMARÃES, ROBSON SAKAI GARCIA, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, ELISE GASPAROTTO DE LIMA

017 2003.0004603-4/0 - Execução de Título Judicial — VALDIZO FERREIRA BONFIM X LAZARO EMIDIO

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) JOSE CICERO CELESTINO, MARCUS VINICIUS BRUNETTI, CLAUDIA REGINA LIMA

018 2003.0004835-0/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL CARAZZAI PACHECO X JOSIAS MURBAC

Intimação ao procurador do requerente sobre a certidão de fls. 134, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta negativa da penhora on line, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE."

Adv(s) MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, WALDIMIRO VIEIRA JUNIOR, NILSO PAULO DA SILVA, KARINA DE AZEVEDO

019 2003.0005093-1/0 - Execução de Título Judicial — ANGELICA MACEDO LOZANO LIMA X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA.

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, GILBERTO JACHSTET, MARCUS VINICIUS CABULON, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT

020 2004.0000499-2/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS SUMIO SINOSAKI X GLOBAL TELECOM S/A (E OUTROS)

Intimação ao procurador do executado LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) ANA WILMA GUIDELLI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, IVAN ABUDI, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO, MARCOS LEANDRO PEREIRA, RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR, DANIELA D'AMICO MORAES

021 2004.0001335-9/0 - Execução de Título Judicial — RENATA PAULA GUIMARÃES X TIM CELULAR S/A

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, THIAGO ANTUNES ZANATTA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, MONICA PIMENTEL, MARIA DE FATIMA GARBUIO ROSSETTO

022 2004.0001742-4/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA YURIKA MURAYAMA X SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROS (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 165, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 163/164), sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE."

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, JOAO TAVARES DE LIMA

023 2004.0002208-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ RENATO PEREIRA DA SILVA X ROYAL LOT. E INCORP. S/C LTDA

Intimem-se as partes sobre a designação da realização da alienação em hasta pública para os dias 13/08/2012, às 14h00min (1º Leilão) e 27/08/2012, às 14h00min (2º Leilão), no Fórum desta Comarca. Expeça-se edital na forma dos artigos 687 e ss. do CPC. Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII, da Lei nº 9099/95.

Adv(s) CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, DANNY CECÍLIA ARAUJO BOSQUESI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, PAULA RAINATO VIEIRA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO

024 2004.0002842-3/0 - Processo de Conhecimento — ROSIMARA MAIA DE ANDRADE X ROSIMEIRE FERREIRA LIMA (E OUTROS)

Intimação ao procurador do executado Dr. Celson Zamoner, sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado (Celso Zamoner) para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) JOAO DE CASTRO FILHO, CELSO ZAMONER, CELSO ZAMONER, MARCELO PAGNAN ESCUDERO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ITACIR JOSE ROCKENBACH

025 2004.0002982-7/0 - Execução de Título Judicial — LINCOLN PORTELA (E OUTRO) X ALEXANDRO RODEGUER BAGIO (E OUTRO)

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, OLIVIA MOTTA MONTEIRO, DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

026 2004.0003077-4/0 - Execução de Título Judicial — AIRTON GABRIEL X NILMA LOPES TEIXEIRA

Intimação ao procurador do autor sobre despacho de fls. 187, com o seguinte teor: "Intime-se o reclamante para apresentar - em 05 (cinco) dias - cópia dos três últimos comprovantes de rendimento, para fins a apreciação do pedido de assistência judiciária, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88, sob pena de indeferimento."

Adv(s) LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, EDIO SERAFIM DOS SANTOS, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS, JULIANO TOMANAGA

027 2004.0004623-1/0 - Processo de Conhecimento — OTAVIO CUSTODIO X ITAU SEGUROS SA

Intimação ao procurador da parte Requerida, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, para que retire Alvará disponível, em cartório.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, FATIMA BARROTE DE SA DIAS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

028 2004.0005431-8/0 - Execução de Título Judicial — AILTON DE OLIVEIRA TOLEDO X CELYS FLORA AZEVEDO MARQUES

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA, OSCAR DO NASCIMENTO, LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO, EMMANUEL CASAGRANDE, MASSAMI TSUKAMOTO, LUIZ APARECIDO COSTA

029 2005.0000318-9/0 - Processo de Conhecimento — JONAS LOPES X FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) FREDERICO MOREIRA CAMARGO, RONALDO LIMA MACHADO, VANTUIR AMILSON GUIMARAES, MARCELO HABICE DA MOTTA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI

030 2005.0000320-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIS SIDNEI VIESQUE X FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) FREDERICO MOREIRA CAMARGO, RONALDO LIMA MACHADO, VANTUIR AMILSON GUIMARAES, MARCELO HABICE DA MOTTA, LIA DIAS GREGÓRIO, CRYSTIANE LINHARES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA

031 2005.0000585-0/0 - Processo de Conhecimento — MAURI APARECIDO DE ARAUJO X ITAU SEGUROS S.A

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, WILLYAN ROWER SOARES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ADYR MAZER DE CARVALHO, FATIMA BARROTE DE SA DIAS, CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

032 2005.0001603-8/0 - Processo de Conhecimento — IVELIZE FATIMA LOPES RUFINO X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se a ré/credora para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, MARCELO LARANJO QUADROS, SONIA MARIA CHALO, SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA

033 2005.0001823-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA X ITAU SEGUROS S.A

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) ODAIR MARTINS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ADYR MAZER DE CARVALHO, FATIMA BARROTE DE SA DIAS, OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR, JOSE SIDNEY PAIZE JUNIOR, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

034 2005.0002614-0/0 - Processo de Conhecimento — CRISLENE DE SOUZA PINTO X ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCNTIL

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) FREDERICO MOREIRA CAMARGO, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ROSELI PENHA PEREIRA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIS GUILHERME PEGORARO

035 2005.0003773-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE PEDRO DOS ANJOS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES

Intimação aos procuradores das partes sobre despacho de fls. 219, com o seguinte teor: "Diante da comprovação de abstenção pela ré em cobrar a taxa de assinatura básica, cumprindo assim a obrigação ao qual foi condenada, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

036 2005.0004354-1/0 - Processo de Conhecimento — IROINA VALIM DE SOUZA X ITAU SEGUROS S/A

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LIDIA WOLCOZ, FATIMA BARROTE DE SA DIAS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

037 2005.0004569-1/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRA DOS SANTOS PEREIRA X VAMDERLEI APARECIDO ORTEGA RODRIGUES

Intimação ao procurador da parte Requerida, RONAN W. BOTELHO, para que retire Alvará disponível, em cartório.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, RONAN W. BOTELHO

038 2005.0004668-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMIR MARIANI (E OUTRO) X GENESIS LOTEADORA E COLONIZADORA S/C LTDA

Da parte autora para manifestação, em cinco dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento (item 1.8);

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, LUCIANA SGARBI, CAROLINA DE SOUZA LOPES, GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA

039 2005.0005627-3/0 - Processo de Conhecimento — MAURO SILVESTRE X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"Ao Dr. Wellington Lincoln Seco para retirar o alvará"

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, WELLINGTON LINCOLN SECO

040 2005.0005665-3/0 - Processo de Conhecimento — ELCIO AMBROSIO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"Ao procurador Fabio Martins Pereira para retirar o Alvará judicial"

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO

041 2005.0006292-0/0 - Processo de Conhecimento — ANGELINA VIANA PINTO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Intimação ao procurador da requerida, Marcos C. Amaral Vasconcellos, para retirar o alvará de fls. 211 em cartório. Informo que o arquivamento e baixa junto ao cartório distribuidor dos referidos autos ficará condicionada ao levantamento dos valores.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

042 2005.0006359-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA AUXILIADORA CORREA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Intimação ao procurador , Glauco Luciano Ramos, para que retire o alvará em cartório, devendo no ato do recebimento do mesmo, manifestar-se quanto a quitação ou interesse no prosseguimento.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

043 2005.0006571-6/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Intimação ao procurador da requerida, Franco Andrey Ficagna, para que retire o alvará de fls. 193 em cartório. Informo ainda que, o arquivamento e baixa junto ao cartório distribuidor, ficará condicionada ao levantamento dos valores.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO, PAULO ROBERTO PIRES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

044 2005.0006820-0/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO MARCELO STROPARO X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 228, com o seguinte teor: "I. Em que pese a manifestação do requerido, as cotas inicialmente bloqueadas acabaram sendo convertidas em dinheiro (fl. 140) e serviram para abatimento da dívida. Do exposto, indefiro o pedido de fls. 226/227. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante anotações cabíveis." - Intimação ao procurador da parte requerida, Juliano Miqueletti Soncin, para comparecer em cartório para o levantamento do alvará de fls. 224, esclarecendo que o processo não será arquivado com a pendência dos valores a serem levantados.

Adv(s) JULIANO MIQUELETI SONCIN, VANTUIR AMILSON GUIMARAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

045 2005.0006855-1/0 - Processo de Conhecimento — EDERSON MELO VIEIRA X EMERSON DENNER PIASSA (E OUTRO)

Intimação ao procurador do executado Everton, Dra. Rosangela Lie Miya, sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado (Everton Cleber Sanga) para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, ROSANGELA LIE MIYA, JOAO MATTAR NETTO, VALENTIM ZAZYCKI

046 2005.0006901-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSIELE GEFFER FARIA FERREIRA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL GRUPO ITAÚ

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) FABRICIO RESENDE CAMARGO, JULIANO MIQUELETI SONCIN, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDRÉIA HERTEL MALUCELLI, Magnus Caramori

047 2006.0000226-1/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO FERREIRA PIRES X GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOAO PEDRO TAGLIARI, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES, DÉBORAH FRANCIELE MESQUITA CLEVE MACHADO

048 2006.0000790-7/0 - Processo de Conhecimento — IZABEL CRISTINA SCANAVACCA CHILANTE X ABN AMRO REAL

Intimação ao procurador do credor sobre a seguinte decisão: "Intime-se o credor/exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO SALDO DE SEU CRÉDITO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO

049 2006.0001463-9/0 - Processo de Conhecimento — THALITA FUZINATO YOUSSEF X TIM CELULAR - OPERADORA DE TELEFONIA MOVEL (E OUTROS)

Intimação ao procurador do executado, DRA. SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) MAICON SERGIO FONSECA, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, DANUSA FELIZ DE LUCA, TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, THALITA FUZINATO YOUSSEF, FABIULA SCHMIDT

050 2006.0004075-0/0 - Processo de Conhecimento — JANDIRA DAHER X BANCO ITAU S/A

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/ executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO

051 2006.0004870-1/0 - Execução Título Extrajudicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X RAFAEL MARTINS RUBIO

Intimação ao procurador do credor sobre a seguinte decisão: "Intime-se o credor/exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO SALDO DE SEU CRÉDITO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

052 2006.0005263-5/0 - Execução Título Extrajudicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X FLAVIO MATTER PEREIRA

Intimação ao procurador do requerente sobre o despacho de fls. 110, com o seguinte teor: "II. Com as respostas, intime-se a parte Exequente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

053 2006.0005579-7/0 - Execução de Título Judicial — SALOMÃO RODRIGUES DE LIMA X BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/ executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ANGELO ITAMAR DE SOUZA

054 2006.0005932-0/0 - Execução de Título Judicial — RITA DE CASSIA OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do credor sobre a seguinte decisão: "Intime-se o credor/exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO SALDO DE SEU CRÉDITO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA, MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI, JOSE CARLOS DIAS NETO, CARLOS SERGIO CAPELIN

055 2006.0006033-1/0 - Execução de Título Judicial — LINDA MITIYO OGAWA ANTUNES X TELET S/A (CLARO)

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/ executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) DENISON HENRIQUE LEANDRO, REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

056 2006.0006910-4/0 - Execução de Título Judicial — MATHEUS CLIVATI FAUSTINO X SANTADER SEGUROS S/A

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/ executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) DELFIM SUEMI NAKAMURA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, .LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO

057 2006.0006939-2/0 - Execução de Título Judicial — DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA X ANDRÉ LUIZ TOMÉ DOS SANTOS

Intimação ao procurador do requerente sobre o despacho de fls. 79, com o seguinte teor: "II. Com as respostas, intime-se a parte Exequente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO

058 2007.0000767-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DE OLIVEIRA X PANAMERICANO CARTOES DE CREDITO

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/ executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, ADRIANO MUNIZ REBELLO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADALTO HIDEKI MURATA, ALEXANDRE DA SILVA MORAES

059 2007.0001079-6/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO ANTONIO ROSA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do credor sobre a seguinte decisão: "Intime-se o credor/exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO SALDO DE SEU CRÉDITO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) ROGER PERINETO, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI, SILVIA ARALI HUNGARO PAES, CAROLINA DE MAGALHÃES RODRIGUES MONÇÃO SILVA PRATES, LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS

060 2007.0001233-1/0 - Execução Título Extrajudicial — DANILO SERRA GONCALVES X AFONSO CELSO TONELLI

Intimação ao procurador do exequente sobre a certidão de fls. 71, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte credora para se manifestar sobre eventual pagamento feito pela devedora, dando o respectivo prosseguimento ao feito."

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT

061 2007.0001451-0/0 - Execução de Título Judicial — LOAN PALUDETO DE OLIVEIRA X MOTOROLA INDUSTRIA LTDA

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/ executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, JOSÉ MÁRIO SILVA D'ÂNGELO BRAZ, Adriana Bernardocki

062 2007.0002278-3/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ROBERTO PRAXEDIS X ANA DAVID DE SOUZA

Da parte autora para manifestação, em cinco dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento (item 1.8);

Adv(s) SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA

063 2007.0003321-5/0 - Execução Título Extrajudicial — MIRIAN ABREU MENDES X WHITE LIMP PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA. (E OUTROS)

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor do despacho de fls. 66: I - Atualize-se o débito; II - Oficie-se para requisitar as certidões, conforme itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do Código de Normas; III - Para alienação em hasta pública, designo os dias 13/08/2012, às 14h00min (1º Leilão), e 27/08/2012, às 14h00min (2º Leilão); IV - Expeça-se edital na forma dos artigos 687 e ss., do CPC. Intimem-se; V - Se for o caso, intime (m)-se o (s) terceiro (s) interessado (s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil; VI - Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII , da Lei nº 9099/95.

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

064 2007.0003392-3/0 - Execução de Título Judicial — BANCO ITAÚ S.A X ESPÓLIO DE RINA MARIA DE JESUS FRANCOVIG

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão com o seguinte teor: "Rejeito os embargos de declaração de folhas 274/275, visto que a R. sentença manifestou-se expressamente quanto a pretensão de compensação de honorários. Havendo discordância da parte embargante quanto ao que foi decidido, deve este impor o recurso adequado para tentar sua reforma."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA MALUF MARTINS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

065 2007.0003863-2/0 - Processo de Conhecimento — OLIMPO MASSAMI HIEDA X BANCO ITAU S/ A

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/ executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) JOÃO ALVES DIAS FILHO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA MALUF MARTINS, SUELI CRISTINA GALLELI, RENATA MALUF MARTINS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

066 2007.0004141-6/0 - Processo de Conhecimento — CELSO TRAMONTINI X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do credor sobre a seguinte decisão: "Intime-se o credor/exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO SALDO DE SEU CRÉDITO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, CELSO ALDINUCCI, SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI

067 2007.0004376-8/0 - Processo de Conhecimento — CLÓVES BATISTA X BANCO ITAÚ S/A

"À parte interessada para retirar o alvará"

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA BENINI SOUTO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, DIVALDO ESPIGA

068 2007.0005396-9/0 - Processo de Conhecimento — MARILENE SOROKA CORRÊA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Intimação ao procurador da requerida, Jefferson Bruno Pereira, para que retire o alvará de fls. 213, em cartório.

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, CARLOS FREIRE FARIA, FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA, JOSUILSON SILVA ALVES

069 2007.0006787-9/0 - Execução de Título Judicial — THAIS CRISTINA SIENA X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/ executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) ADRIANA ROSSINI, KATIA REGINA ROCHA, JOSÉ MÁRIO SILVA D'ÂNGELO BRAZ, CLAUDIA RENATA CAMARGO PAIOLI

070 2007.0007677-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JACKSON LUIS VICENTE X REGINA NASCIMENTO DE SOUZA

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 51, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 49/50), sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE."

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE

071 2007.0007761-5/0 - Processo de Conhecimento — EIJI MATSUGUMA X MARCIA REGINA SIENA

Intimação ao procurador do executado sobre a seguinte decisão: "Intime-se o devedor/executado para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, Thais de Campos Leite

072 2007.0007866-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ RUBENS BELASQUE X MARCOS MORAES BATISTA (E OUTRO)

Intimem-se as partes sobre a designação da realização da alienação em hasta pública dos bens penhorados nos dias 13/08/2012, às 14h00min (1º Leilão), e 27/08/2012, às 14h00min (2º Leilão) no Fórum desta comarca. Expeça-se edital na forma do artigo 687 e s.s. do CPC. Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII, da Lei nº 9099/95.

Adv(s) MARCOS VINICIUS BELASQUE, LUCIANE STROPA BELASQUE, BRUNO HENRIQUE FERREIRA

073 2007.0008088-9/0 - Execução de Título Judicial — JULIANO MOREIRA BRITIS X ITAU SEGUROS S/A

Intimação ao procurador do réu sobre o despacho de fls. 115, com o seguinte teor: "Com a resposta do ofício enviado ao Banco do Brasil S/A (fls.117/118), dê-se ciência ao Réu."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, GIULLYANO COSTA, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARCIA SATIL PARREIRA

074 2007.0008904-4/0 - Execução Título Extrajudicial — SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X WILSON BONANCEA

Intimação ao procurador do exequente sobre o item III do despacho de fls. 72, com o seguinte teor: "III. Resultando negativa a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

075 2007.0008939-6/0 - Processo de Conhecimento — MARISETTE DE MELO VAZ X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls.463/473, com o seguinte teor: " Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a Reclamada EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A a pagar à Reclamante MARISETTE DE MELO VAZ, a importância de R$2.911,04 (dois mil, novecentos e onze reais, quaro centavos) a titulo de indenização pelos danos materiais, devidamente corrigida desde a data do fato (31/10/2006), acrescida de juros de mora a partir da citação. Condeno ainda a Reclamada a pagar a importância de R$10.000,00 (dez mil reais) a titulo de indenização por danos morais, esta corrigida monetariamente a acrescidos de juros de mora a partir da citação. A correção monetária deverá observar os índices divulgados pela contadoria judicial da Justiça Estadual. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, posto que, incabíveis neste grau de jurisdição. Homologue-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." " Homologo, por sentença para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo d. Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, apenas com a retificação do termo a quo da correção monetária e juros moratórios sobre a verba relativa ao dano moral, ao quais deverão incidir a partir desta data, nos termos do Enunciado 12.13 da TR/PR." - Intimação das partes sobre a decisão com o seguinte teor: "Conheço os presentes embargos de declaração interpostos pelo Requerido PAULO GILBERTO PACHECO DA SILVA, posto que tempestivo. Assiste razão ao Embargante, na medida em que efetivamente na parte dispositiva a sentença deixou asseverar acerca do reconhecimento da ilegitimidade passiva do ora Embargante, embora expressamente admitida na fundamentação. Sendo assim, a parte dispositiva da sentença de fls.463/472 passa a ter a seguinte redação: "Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Segundo Reclamado PAULO GILBERTO PACHECO DA SILVA, excluindo o mesmo do polo passivo da lide e, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a Reclamada EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A a pagar à Reclamante MARISETTE DE MELO VAZ, a importância de R$2.911,04 (dois mil, novecentos e onze reais, quaro centavos) a titulo de indenização pelos danos materiais, devidamente corrigida desde a data do fato (31/10/2006), acrescida de juros de mora a partir da citação. Condeno ainda a Reclamada a pagar a importância de R$10.000,00 (dez mil reais) a titulo de indenização por danos morais, esta corrigida monetariamente a acrescidos de juros de mora a partir da citação. A correção monetária deverá observar os índices divulgados pela contadoria judicial da Justiça Estadual. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, posto que, incabíveis neste grau de jurisdição." "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo DD. Juiz Leigo, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei 9.099/95."

Adv(s) ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON, JOAO MARAFON JUNIOR, EDSON NORDER, FABIO SOARES MONTENEGRO

076 2007.0009159-7/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO SOARES DA COSTA X DELMIRO FRANCISCO DE LIMA

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 82, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 80/81), sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE."

Adv(s) HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

077 2007.0009245-9/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO TANIGUCHI X POLIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimação ao procurador do credor sobre a seguinte decisão: "Intime-se o credor/exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o LEVANTAMENTO DO SALDO DE SEU CRÉDITO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que para levantamento dos valores depositados o procurador deverá ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) EDUARDO TANIGUCHI, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

078 2008.0000435-1/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CHUEIRE X JOSÉ LUIS CORREIA MACHADO

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 64, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 62/63), sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE."

Adv(s) RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO

079 2008.0001930-1/0 - Execução de Título Judicial — ALBA MARIA MATTOS COSTA X GILBERTO MONTINI

Intimem-se as partes sobre a designação da realização da alienação em hasta pública dos bens penhorados nos dias 13/08/2012, às 14h00min (1º Leilão), e 27/08/2012, às 14h00min (2º Leilão), no Fórum desta Comarca. Expeça-se edital na forma dos artigos 687 e ss. do CPC. Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA

080 2008.0002806-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ELEGANCE FOLHEADOS LTDA- ME X ANTONIO PANIZIO FILHO - ME (E OUTRO)

"As partes acerca da juntada da Carta Precatória"

Adv(s) MARCELO JOSE PERALTA

081 2008.0002918-3/0 - Execução de Título Judicial — LUIS SIDONIO TEIXEIRA DA SILVA X LOJAS AMERICANAS (E OUTROS)

Intimação ao procurador dos executados sobre a seguinte decisão: "Intimem-se os devedores/executados para, em 05 (cinco) dias, promoverem o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados os procuradores deverão ter procuração com poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, RENATA MONDADORI COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, DIEGO FERNANDES ALFIERI, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, MARCIO BELLOCCHI

082 2008.0006077-3/0 - Execução de Título Judicial — LONDRIMARMORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA - ME X ROBERTO CARLOS BUENO

Intimação ao procurador da requerente, Edson Norder, para que retire o alvará em cartório. Ainda, sobre o despacho de fls. 65, item II, com o seguinte teor: "... para que indique bens passíveis de penhora, do patrimônio do devedor, em cinco dias, sob pena de extinção".

Adv(s) LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, EDSON NORDER

083 2008.0006223-1/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO HAGUIUDA X MAGAZINE LUIZA S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre a certidão de fls. 154, com o seguinte teor: "(...) o procurador informado às fls. 153 não possui procuração/substabelecimento nos autos. Informo ainda que, o alvará já se encontra disponível à procuradora MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, devendo ser levantado em cartório."

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

084 2008.0006793-8/0 - Execução de Título Judicial — RENATO RAFAEL DA SILVA X MARCOS ANTONIO FIERAMOSCA

Intimação ao procurador do exequente sobre item VI do despacho de fls. 100, com o seguinte teor: "VI. Resultando negativa a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, KAREN CLEMENTE SILVA

085 2008.0007384-8/0 - Execução de Título Judicial — FATIMA APARECIDA LUCCHESI X HSBC BRASIL CONSÓRCIO LTDA

Intimação ao procurador da parte Requerida, AULO AUGUSTO PRATO, para que retire Alvará disponível em cartório.

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI, AULO PRATO, ERNANI SAMMARCO ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES, ANDRÉA TATTINI ROSA

086 2008.0007730-6/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO TAVARES X GREDEVI TRANSPORTES ESCOLARES, IGREJA E SEPULTAMENTOS E OUTROS E VENTOS

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor do despacho de fls. 175: I) Indefiro a impugnação ao valor da avaliação apresentada pelo requerido (fls. 170/171), haja vista não ter este trazido aos autos qualquer elemento que fundamentasse sua alegação, demonstrando a atribuição de valor diverso ao bem, conforme exige o artigo 683, I, do CPC; II - Atualize-se o débito; III - Oficie-se para requisitar as certidões, conforme itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5, do Código de Normas; IV - Para alienação em hasta pública, designo os dias 13/08/2012, às 14h00min (1º leilão), e 27/08/2012, às 14h00min (2º leilão); V - Expeça-se edital na forma dos artigos 687 e ss., do CPC. Intimem-se; VI - Se for o caso, intime (m)-se o (s) terceiro (s) interessado (s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil; VII - Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII, da Lei nº 9099/95.

Adv(s) VALENTIM ZAZYCKI, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

087 2008.0009026-4/0 - Execução de Título Judicial — JAIR FERRO X BENEDITA LADI SOTERO ZAMPA

Ao Exequente acerca do Ofício de fls. 50/53

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA

088 2008.0009110-2/0 - Processo de Conhecimento — FABIAN DA SILVA LUIZ VIANA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão de fls. 259 com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de fls. 247/249. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

089 2008.0009256-7/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL BALTAZAR MALAMUD X MARAJÓ BELLA VIA VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Intimação ao procurador da requerida Fiat Automóveis S/A, Adelmo da Silva Emerenciano, para que retire o alvará de fls. 403 em cartório.

Adv(s) CAROLINA REZENDE PIMENTA, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA, MARCOS LEATE, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI, JULIANA PEGORARO BAZZO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

090 2008.0009284-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA INEZ BARRIQUELO X RODRIGO SAMPAIO PATRICIO

Intimação ao procurador do exequente sobre o item IV do despacho de fls. 58, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

091 2008.0009316-3/0 - Processo de Conhecimento — EDIVALDO ZAMARIANO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão com o seguinte teor: "Rejeito os embargos de declaração de folhas 301/302. Apesar de não haver manifestação expressa, a R. sentença de folhas 297 acolheu precisamente a alegação da ré, no sentido de que houve pagamento, tanto que a execução foi extinta com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil."

Adv(s) LUIZ PAULO CIVIDATTI, BRUNO ALVES ROQUE, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, GRACIENNE DE FÁTIMA GOES, DONIZETTI ANTONIO ZILLI

092 2008.0009729-0/0 - Execução de Título Judicial — VITORIANO FERNANDES X NILSON FIORATTE

Intimação ao procurador do autor sobre despacho de fls. 81, com o seguinte teor: "Defiro parcialmente o pedido retro, suspendendo o processo pelo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, devendo ao final do prazo concedido o exequente dar prosseguimento na execução, indicando bens do patrimônio do devedor passíveis de penhora, sob imediata pena de extinção."

Adv(s) MAYA SHIMURA, ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA, CARLOS RAFAEL MENEGAZO

093 2009.0002946-8/0 - Processo de Conhecimento — CLEYTON JUNIOR REAL BEZERRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Intimação a parte interessada para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

094 2009.0003061-0/0 - Execução Título Extrajudicial — BERMONTE & CRUZ LTDA X DEBORA PILISSANI PROCOPIO MERLIN

"Ao Exequente para ciência da certidão de fl. 43/46."

Adv(s) TALITA SANTOS GATTI, CASSIA APARECIDA BERNARDELLI

095 2009.0003309-9/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL MILIANO X BANCO ITAÚ S/A

"À parte interessada para retirar o alvará"

Adv(s) SÉRGIO D. NOGUEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO

096 2009.0003577-1/0 - Execução de Título Judicial — CARBELIN, CARBELIN & CIA LTDA-ME X JOSÉ TADEU COSTA

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 81, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 79/80), sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE."

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

097 2009.0004680-9/0 - Execução Título Extrajudicial — R. SATO CAPELARI & CIA LTDA X CIAPEC LTDA

Intimação ao procurador do autor para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 189,71 (cento e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado na sentença de fls. 53/54.

Adv(s) MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES

098 2009.0004890-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MELARÉ COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. X JAYR FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 71, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 69/70), sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE."

Adv(s) ARVELINO PELISSON JUNIOR

099 2009.0004974-5/0 - Processo de Conhecimento — ALTINO FREIRE FILHO X CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimação ao procurador da parte Autora, ALTINO PREIRE FILHO, sobre o despacho de fls. 215 , com o seguinte teor: "I. Diante do pagamento de (fls. 202/204) expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em favor da parte autora. II. Intime-se a parte autora para comparecer em cartório para o levantamento, devendo, no ato do recebimento do alvará, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito."

Adv(s) ALTINO PREIRE FILHO, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CHRISTINE MARCIA BRESSAN

100 2009.0005302-4/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEI CARLOS DIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão de fls. 177, com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de fls. 162/163 e 165/167. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil." - Intimação ao procurador do autor, Dra. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, para retirar o alvará de fls. 178, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

101 2009.0005334-0/0 - Execução de Título Judicial — RETÍFICA GS LTDA - EPP X CIRO FRANCISCO BISPO

"À parte interessada para manifestação acerca da Carta Precatória juntada às fls. 41/52, no prazo de cinco dias"

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA

102 2009.0005745-3/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA REGINA BENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte interessada para retirar o alvará"

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

103 2009.0005960-6/0 - Processo de Conhecimento — ALARME FORCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME LTDA X CLARO S/A

Intimação ao procurador do Requerido sobre certidão de fls. 162, com o seguinte teor: "(...) a procuradora indicada às fls. 159 não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, STELLA MARIS BALAN NASSIF, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DAVI ANTUNES PAVAN, ANDRÉ LUIZ GARDIANO, ELIETH VIEIRA RODRIGUES

104 2009.0007234-9/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO PEREIRA ABUL X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (E OUTRO)

Intimação da Requerida Britânia: " Certifico e dou fé que não localizei nos autos o número da conta, nome e CNPJ para que seja procedida a transfer~encia requerida à fl. 299"

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, RENATO DEGANI LAU, MARCELO RAYES, JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

105 2009.0007234-9/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO PEREIRA ABUL X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (E OUTRO)

Intimação das partes do seguinte despacho: "I - Indefiro o pedido de fl. 244, tendo em vista que, o alvará já foi retirado pela procuradora da parte, conforme se verifica no verso de fl. 239, cabendo a esta proceder o levantamento do respectivo valor e eventual transferência. II - Renove-se a intimação aos procuradores da segunda requerida, para que regularizem, em 10 (dez) dias, a representação processual, uma vez que a procuração de fls. 136-137 não outorga aos procuradores da Reclamada BRITANIA ELETROMESTICOS os poderes para receber e dar quitação"

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, RENATO DEGANI LAU, MARCELO RAYES, JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

106 2009.0007234-9/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO PEREIRA ABUL X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (E OUTRO)

Intimação ao procurador da Requerida sobre o despacho de fls. 248, com o seguinte teor: "Indefiro o pedido de fl. 244, tendo em vista que, o alvará já foi retirado pela procuradora da parte, conforme se verifica no verso de fl. 239, cabendo a esta proceder o levantamento do respectivo valor e eventual transferência ."

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, RENATO DEGANI LAU, MARCELO RAYES, JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

107 2009.0007839-8/0 - Execução Título Extrajudicial — G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X ADRIANA BORGES DA SILVA

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 41, com o seguinte teor: "Resultando negativa, diga o Exequente sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

108 2009.0007856-4/0 - Execução Título Extrajudicial — G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X NOEMI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação ao procurador do exequente sobre o item III do despacho de fls. 43, com o seguinte teor: "III. Resultando negativa a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

109 2009.0007888-0/0 - Processo de Conhecimento — TAINA SILVA BASSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte interessada para retirar o alvará"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

110 2009.0007961-6/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Intimem-se as partes sobre a designação da realização do exame de lesões corporais no Reclamante no dia 15/03/2013, às 13h00min, na sede do IML desta comarca.

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

111 2009.0008077-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO NOGUEIRA X BANCO ITAULEASING S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, Juliano Miqueleti Soncin, para que retire o alvará de fls. 118 em cartório, esclarecendo que o processo não será arquivado com a pendência dos valores a serem levantados.

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETI SONCIN

112 2009.0008097-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ELETRO COMPANY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME X DURVAL ROSA DO NASCIMENTO

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção doprocesso, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI

113 2009.0008121-1/0 - Processo de Conhecimento — JURACI CARLOS DE PAULA FRANÇA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A

Intimação a parte interessada para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) LUIS GUILHERME PEGORARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WILSON GOMES DA SILVA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

114 2009.0008249-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS CANUTO GOUVEIA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 99, com o seguinte teor: "Conforme decisões do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli (RE 591797 - Plano Collor I; e RE 626307 - Planos Bresser e Verão) e do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes (AI 754745 - Plano Collor II), todos os processos que discutem os planos econômicos mencionados devem ficar suspensos até decisão final do E. Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, determino a suspensão do processo inicialmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias."

Adv(s) KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

115 2009.0008263-9/0 - Processo de Conhecimento — JEAN CARLOS SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação a parte interessada para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

116 2009.0008746-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA INES DA SILVA X CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação ao procurador do autor para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 466,86 (quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado em sentença de fls. 86.

Adv(s) LUCINEIA MOREIRA MACHADO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

117 2009.0008817-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS TROVÃO PINHA X BANCO ITAU S/A

Intimação ao procurador do devedor sobre o despacho de fls. 170-171, com o seguinte teor: "I. Considerando que o credor apresenta cálculo apontando valor superior ao que foi depositado (fls. 152/161), autorizo a expedição de alvará judicial (...) da integralidade do depósito. II. Havendo discordância do devedor, tal discussão deverá se dar em oportuna impugnação (por excesso de execução). III. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor remanescente da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) LIVIA RAIZER MENDES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

118 2009.0008881-7/0 - Processo de Conhecimento — ILZA MOYA DA SILVA X BANCO CACIQUE S/A

Intimação ao procurador da requerente, José Eduardo Moreno Maestrelli, para que retire o alvará em cartório, devendo no ato do recebimento do mesmo, manifestar-se quanto a quitação ou interesse no prosseguimento.

Adv(s) JOSÉ EDUARDO MORENO MAESTRELLI, HEITOR EVARISTO FABRÍCIO COSTA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHEL NEVES COSTA, LIVIA RAIZER MENDES, MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA

119 2009.0009094-2/0 - Execução de Título Judicial — RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X GESILAINE JERONIMO MECANICA (LUMECAR)

Intimação ao procurador do exequente sobre o item III do despacho de fls. 65, com o seguinte teor: "III. Resultando negativa a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

120 2009.0009285-3/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDA MIGUEL DOS SANTOS MILANO X BENÍCIO ONORATO

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 53, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51/52), sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE."

Adv(s) PAULO ROBERTO PIRES

121 2009.0009532-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS KUASNE X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 87, com o seguinte teor: "1. Diante dos documentos de fls. 35/40, que demonstram a incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A, com a extinção daquele, defiro o pedido de substituição do polo passivo da demanda. Promovam-se as anotações e comunicações cabíveis, para que passe a figurar no polo passivo exclusivamente o "Banco do Brasil S/A". 2. Sentença em separado, em 02 (duas) laudas."

Adv(s) EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

122 2009.0009785-3/0 - Processo de Conhecimento — CELINA MARIA NEGRO X GLOBEX UTILIDADES S/A (LOJA PONTO FRIO)

"Intimação ao procurador do Reclamado, Dra. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, para retirar o alvará de fls. 50, esclarecendo que o processo não será arquivado com a pendência dos valores a serem levantados."

Adv(s) MARCELA NEGRO MORTARI, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI

123 2009.0010059-4/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO DONIZETTI DA SILVA X CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S.C. LTDA.

Intimação ao procurador da parte Autora, ANA LUCIA CIAPPINA LAFFRANCHI, sobre o despacho de fls. 159, com o seguinte teor: "I. Diante do pagamento voluntário da condenação (fls. 138/140), mantida pela Turma Recursal, expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em favor da parte autora. II. Intime-se a parte autora para comparecer em cartório para o levantamento."

Adv(s) RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA CIAPPINA LAFFRANCHI, ADRIANO MUNIZ REBELLO

124 2009.0010173-5/0 - Processo de Conhecimento — MILTON BORGHI X BANCO TOYOTA

Intimação ao procurador do AUTOR sobre a certidão de fls. 212, com o seguinte teor: "(...) a procuração de fls. 08 é uma fotocópia. Tendo em vista a contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a procuração original ou sua fotocópia autenticada."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MARIA LUCILIA GOMES, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

125 2009.0010305-2/0 - Processo de Conhecimento — RENATO COSTA RECAMAN X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM

Intimação a procurador da requerida, Márcia Regina Antoniassi, para que retire o alvará de fls. 157, em cartório.

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, SANDRA CALADRESE SIMÃO, ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE, JURGEN JAKOBS PULS, MARCIA REGINA ANTONIASSI

126 2009.0010676-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSIANNE DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

"À parte interessada para retirar o alvará"

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

127 2009.0010763-4/0 - Processo de Conhecimento — JACQUELINE SOARES DA COSTA X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre despacho de fls. 119, com o seguinte teor: "Analisando os documentos existentes nos autos, verifica-se que em relação à conta nº 110.097.397-1, o extrato está juntado à fl. 70. Já quanto à conta 100.097.397-X, o extrato se encontra à fl. 100-verso. Do exposto, intimem-se as partes para esclarecerem, em 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir."

Adv(s) IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

128 2009.0011190-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO BOOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação a parte interessada para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

129 2009.0011607-5/0 - Processo de Conhecimento — PETERSON RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação do procurador da requerente, Bruno Augusto Sampaio Fuga, para que retire o alvará em cartório, devendo se manifestar, no ato do recebimento do alvará, sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

130 2009.0011836-6/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO GONÇALVES DE AGUIAR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do requerente sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

131 2009.0011898-5/0 - Processo de Conhecimento — EDILAINE DA SILVA FERREIRA X BRASIL TELECOM S.A

Intimação ao procurador do Requerente sobre a certidão de fls. 124, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de documentos pela parte requerida (art. 398 CPC)."

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE, SANDRA REGINA RODRIGUES

132 2009.0012112-6/0 - Processo de Conhecimento — NORMELIA ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS

"À parte interessada para retirar o alvará"

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, LUIZ FERNANDO DIETRICH

133 2009.0012173-3/0 - Processo de Conhecimento — SERPELONI & ARAUJO LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS FATTORIA LTDA (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 153, com o seguinte teor: "[...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO, DORIVAL CARDOSO, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, HENRIQUE ZANONI, ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, HENRIQUE AFONSO PIPOLO

134 2010.0000147-7/0 - Processo de Conhecimento — GUARAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TIM CELULAR S/A

Intimação ao procurador da parte Credora (Dr. Renne Fuganti Martins) sobre o seguinte despacho: "Intime-se a credora para indicar conta para fins de depósito (preferencialmente junto ao Banco do Brasil S/A) do SALDO remanescente existente em seu favor."

Adv(s) Renne Fuganti, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, MARIA JULIANA SCHENKEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL

135 2010.0000302-4/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO ROGERIO MILCZVSKY THOMÉ X BANCO DO BRASIL (E OUTRO)

Intimação à procuradora da Segunda Requerida, Dra. JULIANA RAMOS FERNANDES, para que retire o alvará de fls. 168 em cartório, esclarecendo que o processo não será arquivado com a pendência dos valores a serem levantados.

Adv(s) RODRIGO BRUM, GUSTAVO VIANA CAMATA, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, JULIANA RAMOS FERNANDES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

136 2010.0000503-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS LEANDRO NUNES X BANCO BRADESCO S/A

Intimação ao procurador da parte Requerente, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, para que retire os Alvarás disponíveis em cartório.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

137 2010.0000512-5/0 - Processo de Conhecimento — IRENE VIEIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação a parte interessada para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

138 2010.0000949-0/0 - Processo de Conhecimento — RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ X FLANDRES COMERCIO GLOBAL DE VAREJO

Intimação das partes acerca da baixa dos autos

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, ZANDER BARBOSA DALCIN, SAMIR THOME FILHO

139 2010.0000950-5/0 - Execução Título Extrajudicial — CENTRALCAR MECÂNICA LTDA - ME X ROGERIO ALVES DA ROCHA

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 46, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44/45), sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE."

Adv(s) MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, LIGIA RODRIGUES LUZ, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, PAOLA VIDOTTI, CESAR AUGUSTO ROLLWAGEM DA SILVA

140 2010.0001061-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ DA COSTA PAVAN X GENI PACHECO DE OLIVEIRA

Intimação ao procurador do autor sobre despacho de fls. 26, com o seguinte teor: "Indefiro o pedido de fls. 24/25, tendo em vista que as instituições indicadas são alcançadas pelo BACEN-JUD. Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de imediata extinção do feito (art. 53, §4º, Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIA PENATTI

141 2010.0001137-5/0 - Processo de Conhecimento — JUDSON CLEMENTE LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da requerente sobre a certidão de fls. 243 com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, a procuração de fls. 17 é uma fotocópia. Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 dias, juntando aos autos a procuração original ou sua fotocópia autenticada."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

142 2010.0001139-9/0 - Processo de Conhecimento — FABIO DE CASTRO RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação a parte interessada para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

143 2010.0001345-2/0 - Processo de Conhecimento — LUIS ANTONIO DE LIMA MACORATTI X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão de fls. 185 com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de folhas 172-176. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

144 2010.0001354-1/0 - Processo de Conhecimento — TALITA ASSIS CABRAL X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão de fls. 253 com o seguinte teor: "Noticiam as partes à celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de fls. 247/249 e 250. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil."

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

145 2010.0001550-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ GONÇALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação a parte interessada para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

146 2010.0001587-0/0 - Processo de Conhecimento — MÁRCIA DRUMOND DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REALS/A

Intimação aos procuradores das partes sobre despacho de fls. 96, com o seguinte teor: "Conforme decisões do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli (RE 591797 - Plano Collor I; e RE 626307 - Planos Bresser e Verão) e do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes (AI 754745 - Plano Collor II), todos os processos que discutem os planos econômicos mencionados devem ficar suspensos até decisão final do E. Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, determino a suspensão do processo, inicialmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias)."

Adv(s) FABRICIO DRUMOND MONTEIRO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, REINALDO MIRICO ARONIS

147 2010.0001697-0/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA INOCÊNCIA DE SOUZA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão com o seguinte teor: "...Do exposto, rejeito os embargos, permanecento íntegra a decisão anteriormente prolatada."

Adv(s) FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

148 2010.0002003-4/0 - Processo de Conhecimento — MARLY VILLA RUMOR X SIDESC/ PLENOCARD

Intimação ao procurador da parte autora sobre a certidão de fls 156, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte requerente para regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez que a procuração juntada não outorga os poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO."

Adv(s) JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, EDISON ROBERTO MASSEI

149 2010.0002113-5/0 - Processo de Conhecimento — RONNY JEFFERSON RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre os despachos de fls. 187 e 208, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor/Recorrente. II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). III. A recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias." - "II. Recebo o recurso interposto pela requerida em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). III. Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

150 2010.0002445-1/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO FELIX MONTEIRO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"À parte interessada para retirar o alvará"

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

151 2010.0003066-4/0 - Processo de Conhecimento — ADALTO FREIRE X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 220 com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de fls. 208/210. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

152 2010.0003437-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ PETRONILHO PEREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 240, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

153 2010.0003449-8/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO VALERIO DE ABREU X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 219, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

154 2010.0003492-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CLARICE DE MIRANDA X TJF ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. (UNISEX)

Intimação ao procurador do devedor sobre o despacho de fls. 115, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) RODOLFO CESAR DE OLIVA, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES

155 2010.0003527-2/0 - Processo de Conhecimento — FLORISVALDO MEIRA DE JESUS X MAPFRE SEGUROS S/A

"À parte interessada para retirar o alvará"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

156 2010.0003535-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA VIAÇÃO GARCIA LTDA. - AFUVIGAR X JACKSON DE OLIVEIRA PINTO

Intimação ao procurador do exequente sobre o item IV do despacho de fls. 64, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

157 2010.0003635-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO AUGUSTO GOUVEA X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação ao procurador do autor sobre despacho de fls. 97, com o seguinte teor: "Analisando os autos, verifica-se que o réu nega a existência da conta-poupança nº 140.062.907 (fl. 65) - número semelhante àquele indicado pela parte autora - no período de fev/90 a mar/91. Assim, indispensável que o autor produza, pelo menos um início de prova (extrato, anotações, correspondências, etc), acerca da existência de contrato entre as partes - no período reclamado - sob pena impossibilitar a análise do mérito da demanda. Do exposto, intime-se o autor para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, demonstrar - ainda que precariamente - a existência dos contratos de depósito em caderneta de poupança, em relação à conta indicada, entre abril e junho de 1990 e janeiro a março de 1991."

Adv(s) ELÓI CONTINI, JOSSAN BATISTUTE

158 2010.0003641-3/0 - Processo de Conhecimento — SUELY PINTO ROSA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 133, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso da requerida em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). II. Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI

159 2010.0003832-4/0 - Processo de Conhecimento — HANNE TORRESIN DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S.A

Intimação ao procurador do requerente sobre o item II do despacho de fls. 73, com o seguinte teor: "II. Após, intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

160 2010.0003891-8/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE ANTONIO DE SOUZA X BANCO VOLKSWAGEN

Intimação a procurador da requerida, Marili Daluz Taborda, para que retire o alvará de devolução parcial de custas, em cartório.

Adv(s) JACKELINE MESSIAS BAGANHA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, NEUCI APARECIDA ALLIO

161 2010.0004013-3/0 - Processo de Conhecimento — DIONISIO TERASSI X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do requerente sobre o item II do despacho de fls. 74, com o seguinte teor: "II. Após, intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

162 2010.0004054-9/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO BOM (E OUTROS) X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 314, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (Art. 43, Lei nº 9.099/95). II. Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias. III. Após, em atendimento ao contido no item "3" do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

163 2010.0004310-8/0 - Processo de Conhecimento — EDINA ARAUJO DE MELO X BANCO ITAU S.A

Intimação a parte interessada para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

164 2010.0004341-2/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE RIBEIRO COSTA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão com o seguinte teor: "...Do exposto, rejeito os embargos, permanecento íntegra a decisão anteriormente prolatada."

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI

165 2010.0004581-6/0 - Processo de Conhecimento — LAURO DA CUNHA PADILHA NETO X BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Intimação ao procurador da requerida, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, para que retire o alvará de devolução parcialo de custas, em cartório.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

166 2010.0004594-2/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDECIR MAZIERO X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 114, com o seguinte teor: "Conforme decisões do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli (RE 591797 - Plano Collor I; e RE 626307 - Planos Bresser e Verão) e do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes (AI 754745 - Plano Collor II), todos os processos que discutem os planos econômicos mencionados devem ficar suspensos até decisão final do E. Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, determino a suspensão do processo inicialmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias."

Adv(s) EDUARDO KOTAKA JÚNIOR, JOÃO PAULO ITIMURA YAGUI, ANA PAULA BIANCO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

167 2010.0004650-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROMANIN X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do autor sobre despacho de fls. 138, com o seguinte teor: "Ao contrário do que foi afirmado, o autor tem homônimos (fl. 137). Do exposto, concedo-lhe mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para apresentar prova da existência de poupança no período em discussão."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

168 2010.0004719-4/0 - Processo de Conhecimento — ARTHUR DUARTE NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão de fls. 179 com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de fls. 167/169. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

169 2010.0004732-3/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO DOS SANTOS ANTUNES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimem-se as partes sobre a designação da realização do exame de lesões corporais no Reclamante no dia 21/03/2013, às 13h00min, na sede do IML desta comarca.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

170 2010.0004813-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte interessada para retirar o alvará expedido"

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

171 2010.0004866-3/0 - Processo de Conhecimento — CHARLES DOS ANJOS AURELIANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão de fls. 173, com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de fls. 165/167. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil." - Intimação ao procurador do autor, Dra. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, para retirar o alvará de fls. 174, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

172 2010.0004953-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA HAYAMA X UNIBANCO S/A

Intimação ao procurador do Requerido sobre despacho de fls. 93, com o seguinte teor: "I. A prova documental produzida pelo Autor às fls. 80 demonstra, satisfatoriamente, a existência de saldo durante o Plano Collor I. Além disso, o banco não nega a existência de saldo no período, mas tão somente que não localizou os extratos. II. Sendo assim, aplicando-se o índice de 84,32% de março, mais 0,5%, sobre o saldo existente em março/90 (Cr$ 4.359,04), tem-se o saldo de Cr$ 8.074,75 em abril/90, sendo este o valor a nortear o cálculo a ser apresentado pelo Autor. (...) VI. Dê-se ciência às partes do contido na presente decisão."

Adv(s) ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

173 2010.0004954-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA BARBOSA DUTRA (E OUTRO) X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão com o seguinte teor: "...Do exposto, rejeito os embargos, permanecento íntegra a decisão anteriormente prolatada."

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

174 2010.0005064-9/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO PEREIRA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 235, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

175 2010.0005477-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO RODRIGUES DO PRADO X IRMÃOS MUFFATO CIA LTDA

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão de fls. 121 com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de fls. 112/114. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil."

Adv(s) HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, GLAUCE KELLY GONCALVES

176 2010.0005563-7/0 - Processo de Conhecimento — DJALMA FERREIRA CHAIM X TIM CELULAR S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, ALVINO APARECIDO FILHO, sobre o despacho de fls. 313, com o seguinte teor: "I. Diante do pagamento de folhas 309/311, expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em favor da parte autora. II. Intime-se a parte autora para comparecer em cartório para o levantamento, devendo, no ato do recebimento do alvará, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito."

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, SERGIO LEAL MARTINEZ

177 2010.0005600-6/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE OLIVEIRA LOURENÇO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte interessada para retirada do alvará"

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

178 2010.0005610-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ALVES FEITOSA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão com o seguinte teor: "...Do exposto, rejeito os embargos, permanecento íntegra a decisão anteriormente prolatada."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

179 2010.0005718-1/0 - Processo de Conhecimento — FLAMAURO DE CAMARGO DE CORREA FERRAZ X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão com o seguinte teor: "...Rejeito os embargos de declaração de folhas 103/105. A questão da não devolução foi expressamente tratada na sentença de folhas 93/96 (fls. 94 - 1º e 2º parágrafos). Havendo discordância da parte ré quanto ao que foi decidido, deve este impor o recurso adequado para tentar sua reforma."

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO SILVA, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FERNANDO SAKAMOTO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS MARTINS, RAFAEL FURTADO MADI, RICARDO MARTINS MOTTA

180 2010.0005794-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ MACIEL X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação a parte interessada para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

181 2010.0005876-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIS CARLOS STEIN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 245, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

182 2010.0005973-8/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME PIRES VIEIRA X BRADESCO SEGUROS S/A

Intimação a parte interessada para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) ADRIANA FAVORETTO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, NEWTON DORNELES SARATT, andre ricardo vidigal firmino, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

183 2010.0006027-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIS CARLOS LEONEL RAMOS X MAPFRE SEGUROS S/A

"À parte interessada para retirar o alvará"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

184 2010.0006167-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ APARECIDO DE SANTANA X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão de fls. 240 com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de folhas 228/230. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

185 2010.0006252-3/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA MARCONDES DA SILVA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte requerida sobre o despacho de fls. 37, com o seguinte teor: "I. Tendo em vista o depósito do correspondente a 30% do valor da execução, assim como a concordância da requerente (fls. 36), defiro à requerida a proposta de parcelamento, nos termos do artigo 745-A do CPC. (...) III. Suspendo, outrossim, a prática dos atos executivos, ficando a requerida ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará no imediato prosseguimento do feito, com multa de 10 % sobre o valor das prestações não pagas e sem direito a embargos.

Adv(s) FLÁVIA BORDIN CRUZ, FLÁVIA BORDIN CRUZ

186 2010.0006261-2/0 - Execução Título Extrajudicial — BENEDITO MIGUEL DA SILVA FILHO X JOSÉ ALEXANDRE TIBORTINO LEITE

Intimação ao procurador do exequente sobre o item IV do despacho de fls. 25, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) JEFFERSON DIAS SANTOS

187 2010.0006282-6/0 - Execução Título Extrajudicial — L.T. SAPIA E CIA LTDA - ME X JUAREZ CARLOS MARTINS E CIA LTDA

Intimação ao procurador do exequente sobre o item IV do despacho de fls. 46, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR

188 2010.0006538-2/0 - Processo de Conhecimento — CIMARA CANHOTO DA SILVEIRA X ROYAL CARIBBEAN BRASIL

"intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil"

Adv(s) ROGERIO BUENO ELIAS, JAQUELINE ROMANIN, LIVIA RAIZER MENDES

189 2010.0006540-9/0 - Processo de Conhecimento — ARMELINDA MARÇAL DE OLIVEIRA X ROYAL CARIBBEAN BRASIL

"Intimação do executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) ROGERIO BUENO ELIAS, JAQUELINE ROMANIN, LIVIA RAIZER MENDES

190 2010.0006678-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ LOPES BARRETO (E OUTRO) X LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA (E OUTRO)

"Ao procurador do Autor para apresentar procuração outorogando poderes para receber e dar quitação, possibilitando, assim, a expedição de alvará de levantamento"

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, BRUNO GALOPPINI FELIX, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, REGINALDO MONTICELLI

191 2010.0006728-1/0 - Processo de Conhecimento — OSCAR MENDES VILLELA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte interessada para retirar o alvará expedido"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

192 2010.0006860-0/0 - Processo de Conhecimento — EDITE INGLES DA SILVA X TAIÍ FINANCEIRA ITAÚ

"À Dra. Sania Stefani, OAB/PR 22055, para retirar o alvará de devolução parcial de custas ou indicar conta para transferência[...] e às partes acerca da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI

193 2010.0006897-6/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO LANDI SIMOES X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação a parte interessada para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, CAMILA SIMOES MARTINS, VANDERLEI LANZ

194 2010.0006988-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA TABORDA RIBEIRO X BANCO GENERAL MOTORS S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, Dr. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, para que retire o alvará de fls. 93 em cartório, esclarecendo que o processo não será arquivado com a pendência dos valores a serem levantados.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

195 2010.0007078-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES CHAGAS X BRASILTELECOM S.A. - OI TELEFONE FIXO

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão com o seguinte teor: "...Do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão embargada incólume."

Adv(s) MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI, SANDRA REGINA RODRIGUES

196 2010.0007191-4/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTA DE SOUZA CASAGRANDE X VRG LINHAS AÉRAS S.A

"À parte interessada para retirar o alvará"

Adv(s) FABIO LOUREIRO COSTA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

197 2010.0007192-6/0 - Processo de Conhecimento — REVISÕES CANTONI LTDA -ME X GILBERTO MONTANINI & CIA LTDA (E OUTRO)

Intimação das partes acerca da baixa dos autos

Adv(s) ELISE GASPAROTTO DE LIMA, CARINA PINHEIRO G. F. FRANCESCON OLIVEIRA, MARIO ROCHA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA

198 2010.0007231-9/0 - Processo de Conhecimento — NEIDE BATISTA DE LIMA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação ao procurador do devedor sobre o despacho de fls. 118, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETI SONCIN

199 2010.0007533-2/0 - Execução Título Extrajudicial — LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA X ANTONIO MARTINS BARTIERES

"Á parte interessada para, querendo, manifestar-se acerca das informações obtidas perante o Juízo Deprecado (fls. 25/29)"

Adv(s) LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA

200 2010.0007593-8/0 - Processo de Conhecimento — SUSANA PAULA DOS SANTOS X 2M ASSESSORIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (STUCHI & STUCHI)

Intimação ao procurador da parte Requerida, RODRIGO WOSIACK DA SILVA, para que retire Alvará disponível em cartório.

Adv(s) RODRIGO WOSIACK DA SILVA

201 2010.0007642-1/0 - Processo de Conhecimento — IRENI DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão de fls. 273 com o seguinte teor: "Noticiam as partes à celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de fls. 268/270 e 271. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

202 2010.0007737-0/0 - Processo de Conhecimento — LAURITA IRENO ALBRECHT X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimem-se as partes sobre a designação da realização do exame de lesões corporais na Reclamante no dia 14/08/2012, às 08h00min, na sede do IML de Apucarana.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA

203 2010.0007783-7/0 - Processo de Conhecimento — ALTAIR BENEDITO GALBERTO X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Intimação ao procurador do devedor sobre o despacho de fls. 189, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, que, por ora, não é devida."

Adv(s) ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA

204 2010.0008010-4/0 - Processo de Conhecimento — MATHEUS BRENES MENDES X BV FINANCEIRA S/A

Intimação ao procurador do devedor sobre o despacho de fls. 188, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

205 2010.0008054-5/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA DONIZETI CORCK ROVINA X CLARO S/A (E OUTRO)

"À parte interessada para retirar o alvará"

Adv(s) ANA PAULA BIANCO, VENTURA ALONSO PIRES , ELLEN CRISTINA GONCALVES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ELIETH VIEIRA RODRIGUES

206 2010.0008241-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS MENDES MIARELI (E OUTRO) X SANDRA CRUSTUNA DE OLIVEIRA SANT'ANA

Intimação ao procurador do requerente sobre o despacho de fls. 101, com o seguinte teor: "II. Com as respostas, intime-se a parte Requerente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito."

Adv(s) MARCOS MENDES MARELI

207 2010.0008366-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO CORREA X BANCO CARREFOUR S/A (E OUTROS)

Intimação das partes acerca da baixa dos autos

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, CELSO TAKAHARA, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CHRISTINE MARCIA BRESSAN

208 2010.0009167-0/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO CARLOS DA COSTA X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 306, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

209 2010.0009526-5/0 - Processo de Conhecimento — NAIR YOSHICO SAKAI (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

Intimação das partes acerca da baixa dos autos

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

210 2010.0009535-4/0 - Processo de Conhecimento — EDNA ROLLWAGEN DA SILVA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

Intimação das partes acerca da baixa dos autos

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

211 2010.0009577-1/0 - Processo de Conhecimento — MARILU WELTER GIRALDES (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

Intimação das partes acerca da baixa dos autos

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

212 2010.0009614-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DO CARMO BATISTA OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 173, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso interposto pela requerida em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). II. Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. III. A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, intime-se para que junte aos autos comprovante dos seus últimos 3 (três) rendimentos."

Adv(s) FABIO TOME SOARES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

213 2010.0009624-1/0 - Processo de Conhecimento — ROGÉRIO DE OLIVEIRA X TIM SUL S/A

Intimação do requerente para que retire o alvará em cartório, devendo se manifestar, no ato do recebimento do alvará, sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

214 2010.0009650-7/0 - Processo de Conhecimento — LEONOR TAMIOZZO X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão com o seguinte teor: "...Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que o equívoco apontado consta apenas na publicação (fl.114) e não na sentença (fl. 111)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, MARIANA GONÇALVES DE CUNTO LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

215 2010.0009792-4/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR SILVA X BANCO VOLKSWAGEN S/A

"À procurador do Requerido, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, para retirar o alvará de fl. 117. Ressalta-se que a baixa junto ao ofício distribuidor e arquivamento não é possível sem referida retirada"

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

216 2010.0009842-0/0 - Processo de Conhecimento — NINFA ALVES PEREIRA CRIVILIM X BV FINANCEIRA S/A

Intimação a parte interessada para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, REINALDO MIRICO ARONIS

217 2010.0009950-7/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMIR CAETANO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intimação ao procurador da parte Requerente, NEUCI APARECIDA ALLIO, para que retire Alvará disponível, em cartório.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

218 2010.0010093-2/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação a parte interessada para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE, REINALDO MIRICO ARONIS

219 2010.0010167-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSIAS SILVA DE ALMEIDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

"À parte interessada para retirar o alvará expedido"

Adv(s) RODRIGO JACOMINI, FÁBIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

220 2010.0010240-2/0 - Processo de Conhecimento — RONAN CONRADO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A

"À parte interessada para retirar o alvará"

Adv(s) MARCIO MIATTO, FATIMA APARECIDA LUCCHESI

221 2010.0010272-9/0 - Execução Título Extrajudicial — DHIEGO HENRIQUE FOLLADOR CHIECO X MATHEUS CLIVATI FAUSTINO

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 29, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 27/28), sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE."

Adv(s) MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO

222 2010.0010485-5/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação ao procurador do autor sobre despacho de fls. 101, com o seguinte teor: "Ao contrário do alegado pela parte autora, o laudo do Instituto Médico Legal não comprova a ocorrência de acidente de trânsito. O documento hábil para tanto seria o Boletim de Ocorrência, não apresentado. Ante o exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos referido documento."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

223 2010.0010610-0/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA APARECIDA VIEIRA X BRASPRESS-TRANSPORTES URGENTES LTDA

"À parte interessada para retirar o alvará"

Adv(s) MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, CAROLINA DURANS BALBY, LUIZ ANTONIO SIRPA

224 2010.0010642-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação ao procurador do devedor sobre o despacho de fls. 116, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI

225 2010.0010986-7/0 - Processo de Conhecimento — MÁRCIA SIMONE CIRILLO X BANCO J. SAFRA S.A.

Intimação ao procurador da parte Requerente, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, para que retire Alvará disponível, em cartório.

Adv(s) DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, ROBSON SOUZA NEUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, NELSON PASCHOALOTTO

226 2010.0011005-7/0 - Processo de Conhecimento — JAYR ALVES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte interessada para retirada do alvará"

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

227 2010.0011050-2/0 - Execução Título Extrajudicial — INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X DIEGO HENRIQUE VENTURINI (E OUTROS)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI

228 2010.0011057-5/0 - Execução Título Extrajudicial — INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X MONICA LUZIA MIGUEL DA SILVA (E OUTROS)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 28, com o seguinte teor: "I. Suspendo o processo até o final cumprimento do acordo. II. Após o decurso do prazo, deverá a Exequente manifestar-se acerca da quitação ou interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção."

Adv(s) JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE

229 2010.0011246-2/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO CEZAR DO NASCMENTO X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação ao procurador do réu sobre a certidão de fls. 74, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do réu para regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentos representativos (inclusive a procuração)." - Intimação ao procurador do réu sobre o despacho de fls. 70, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE, JULIANO MIQUELETI SONCIN, LUIZ CARLOS FREITAS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

230 2010.0011389-1/0 - Processo de Conhecimento — MAURO DE BARROS PINTO X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do réu sobre o despacho de fls. 79, com o seguinte teor: "I. A parte autora foi devidamente intimada para comprovar sua hipossuficiência, mediante apresentação das duas últimas declarações de imposto de renda e/ou dos três últimos holerites de pagamento, conforme despacho de fl. 76. Apesar disso, deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação ou recolhimento do preparo recursal, razão pela qual declaro a deserção do recurso, deixando de recebê-lo."

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

231 2010.0011559-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE SA CANGUSSU X EDER DIONNE DE SOUZA

Intimação ao procurador do exequente sobre o item IV do despacho de fls. 15, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA

232 2010.0011578-9/0 - Processo de Conhecimento — NIWTON JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA X COPEL-DISTRIBUICAO S.A.

Intimação ao procurador da parte autora sobre o despacho de fls. 202, com o seguinte teor: "I. Diante do pagamento voluntário da condenação (fls. 197/200), (...) Intime-o para comparecer em cartório para o levantamento, devendo, no ato do recebimento do alvará de fls. 203, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito."

Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA

233 2010.0011860-3/0 - Processo de Conhecimento — ADOLFO APARECIDO CAMPOS DIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação a parte interessada para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza de Direito: Berenice Ferreira Silveira Nassar.
Relação nº. 14/2012 - JEC

ADVOGADOS ORDEM PROCESSO
Eduardo Vanzella **02** 0000189-34.2008.8.16.0112 - (1200/08)
Rogério E. Grenzel **01** 0002650-42.2009.8.16.0112 - (004/09)

01) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0002650-42.2009.8.16.0112 - (004/09) - Exequente: Slusarski & Slusarski Ltda. Executado: Planeta Arte Comunicação Visual Ltda - ME. "Designada primeira e única praça do Leilão para o dia 28/05/2012, às 13h30min, no Átrio do Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon." Adv. Rogério E. Grenzel. 02) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000189-34.2008.8.16.0112 - (1200/08) - Reclamante: Rudi Hemsing. Reclamado: Elisete Maria Zigiotto. "... Manifeste-se o exequente sobre o contido de fls. 73, item 2." Adv. Eduardo Vanzella.

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 048/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	003	2008.0001804-6/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	005	2008.0003090-5/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	006	2008.0004253-6/0
DEBORA MACENO	002	2006.0003915-6/0
FILOMENA CHRISTOFORO	007	2009.0000950-0/0
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	005	2008.0003090-5/0
JULIANA DERVICHE GUELFI	009	2010.0001606-0/0
LOURIVAL MENDES	001	2002.0000305-0/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	009	2010.0001606-0/0
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO	004	2008.0002569-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	009	2010.0001606-0/0
RENATO MICHELON	007	2009.0000950-0/0
SAIONARA STADLER DE FREITAS	001	2002.0000305-0/0
SIMONE AMATNECKS	004	2008.0002569-0/0
TARSIS MAGALHAES PEREIRA	007	2009.0000950-0/0
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA	008	2009.0001372-4/0

001 2002.0000305-0/0 - Execução de Título Judicial — JEAN CLAUDIO CARNEIRO DE LARA X MARIO HERCULANO PAES

Cobrança de Autos n.º 67 - Fica o(a) advogado(a) intimado(a) SAIONARA STADLER DE FREITAS a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) LOURIVAL MENDES, SAIONARA STADLER DE FREITAS

002 2006.0003915-6/0 - Processo de Conhecimento — JANI ZELIA JENSEN DA ROCHA X MONICA SANTOS MAROCHI

Cobrança de Autos n.º 67 - Fica o(a) advogado(a) intimado(a) DEBORA MACENO a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) DEBORA MACENO

003 2008.0001804-6/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER X GERALDO PEIXOTO

Cobrança de Autos n.º 67 - Fica o(a) advogado(a) intimado(a) ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

004 2008.0002569-0/0 - Execução de Título Judicial — GLAUCIANE APARECIDA RODRIGUES X EMERSON LUIZ FERREIRA ORTIZ (E OUTRO)

Cobrança de Autos n.º 67 - Fica o(a) advogado(a) intimado(a) SIMONE AMATNECKS a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) SIMONE AMATNECKS, ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO

005 2008.0003090-5/0 - Execução de Título Judicial — DIÓGENES ANDRADE GOMES JUNIOR X NELSON PETRUCCI

Cobrança de Autos n.º 67 - Fica o(a) advogado(a) intimado(a) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

006 2008.0004253-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MAROCHI PODOLAN & COMPANHIA LTDA

Cobrança de Autos n.º 67 - Fica o(a) advogado(a) intimado(a) CARLOS ROBERTO TAVARNARO a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

007 2009.0000950-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSA FORNAZZARI X DONES CLÁUDIO JANZ (E OUTROS)

Cobrança de Autos n.º 67 - Fica o(a) advogado(a) intimado(a) TARSIS MAGALHÃES PEREIRA a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) TARSIS MAGALHAES PEREIRA, RENATO MICHELON, FILOMENA CHRISTOFORO

008 2009.0001372-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ANDREA GOMES DOS SANTOS KUGLER X BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Cobrança de Autos n.º 67 - Fica o(a) advogado(a) intimado(a) VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA

009 2010.0001606-0/0 - Execução de Título Judicial — EDGARD DO CARMO WENDLER X AMIL - ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Cobrança de Autos n.º 67 - Fica o(a) advogado(a) intimado(a) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JULIANA DERVICHE GUELFI

RIO NEGRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - SECRETARIO
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES 047.642.4779 - RAMAL 20/21
RUA BOM JESUS, 280 - CENTRO

RELACAO N 09/2.012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0049 000503/2009
0052 000565/2009
0053 000566/2009
0046 000491/2009
0075 000081/2010
0090 000545/2010
0022 000454/2008
ALCEU GERALDO GATELLI 0087 000414/2010
0021 000445/2008
0020 000444/2008
ALDENY DE FREITAS ROCHA 0064 000752/2009
ALINE WELP 0045 000475/2009
ANA CASSIA GATELLI 0040 000140/2009
0034 000030/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0025 000541/2008
ANDRE LUIS PAULUK 0006 000325/2007
0012 000080/2008
0004 000098/2007
ANDREA FERREIRA DA SILVA 0068 000782/2009
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 0060 000697/2009
ANGELA CARLA ZANDONA UBIA 0084 000343/2010
ANTENOR RAUEN JUNIOR 0007 000326/2007

ARNONCIO LAZZARI 0040 000140/2009
BENNO VOLLRATH 0011 000064/2008
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0064 000752/2009
CARLOS ALBERTO SOARES NOL 0060 000697/2009
0015 000250/2008
0012 000080/2008
0004 000098/2007
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0024 000513/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0063 000730/2009
CARLOS EDUARDO PALMEIRA D 0068 000782/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0064 000752/2009
CARLOS EDUARDO R. BARTNIK 0058 000641/2009
0069 000783/2009
CAROLINE DIVENSI ROLIM 0061 000699/2009
0062 000703/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0055 000587/2009
DANIEL LAZZARI LEITE BAST 0013 000096/2008
0007 000326/2007
DANIELA MELZ NARDES 0076 000137/2010
0073 000068/2010
0084 000343/2010
0042 000173/2009
0034 000030/2009
0005 000174/2007
0074 000080/2010
0022 000454/2008
DENISE SCOPARO PENITENTE 0041 000156/2009
DILANI MAIORANI 0056 000589/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0033 000028/2009
DOUGLAS PADILHA 0051 000549/2009
EDEGARD JOSE DE SOUZA 0023 000493/2008
0078 000198/2010
ELIAS JOSE MATTAR 0007 000326/2007
ELISA GEHLEN P. BARROS DE 0046 000491/2009
ELME KAREM BAIDO 0016 000263/2008
ELOI CONTINI 0078 000198/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0020 000444/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 000612/2008
0008 000482/2007
0044 000407/2009
0035 000043/2009
0027 000630/2008
0036 000048/2009
FABIANE CRISTINA PAISANI 0034 000030/2009
0023 000493/2008
0006 000325/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0063 000730/2009
0032 000007/2009
0033 000028/2009
FABIO BIRCKHOLZ 0056 000589/2009
FABIO JOSE AUGUSTIN 0068 000782/2009
FABIULA SCHMIDT 0012 000080/2008
FELIPE PREIMA COELHO 0071 000797/2009
0063 000730/2009
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0052 000565/2009
0047 000496/2009
0056 000589/2009
0059 000643/2009
0048 000498/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0063 000730/2009
0032 000007/2009
0033 000028/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0055 000587/2009
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0048 000498/2009
FLAVIA HEYSE MARTINS 0026 000612/2008
0044 000407/2009
0035 000043/2009
0067 000764/2009
0023 000493/2008
0085 000350/2010
0006 000325/2007
0001 000202/2003
0065 000753/2009
0018 000279/2008
0015 000250/2008
0017 000278/2008
0055 000587/2009
0033 000028/2009
0079 000225/2010
0088 000420/2010
0080 000281/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0090 000545/2010
FRANCIELI KORQUIEVICZ 0071 000797/2009
0054 000580/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0046 000491/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0063 000730/2009
0032 000007/2009
0090 000545/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 000399/2009
GIOVANI ZORZI RIBAS 0077 000142/2010
HELENA ANNES 0052 000565/2009
IDO RODRIGUES NETO 0057 000609/2009
IRMELI MELZ NARDES 0087 000414/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 0054 000580/2009
0051 000549/2009
IVO PEGORETTI ROSA 0049 000503/2009
0046 000491/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0063 000730/2009
0090 000545/2010
JAVEL JAIME VALERIO 0045 000475/2009
JEAN CARLOS COMOZATO 0090 000545/2010
JEFFERSON FUCHS 0039 000105/2009
0019 000364/2008
JEFFERSON LUIZ GROSSL 0074 000080/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0049 000503/2009
JOAO LEOPOLDO ZYNGER 0065 000753/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0021 000445/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0038 000102/2009
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0014 000202/2008
0072 000004/2010
0002 000070/2007
0024 000513/2008
0077 000142/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0073 000068/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0084 000343/2010
LENI MARLI DORNELLES PAZ 0068 000782/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0001 000202/2003
LISANDRO JOSE LORENA PINTO 0005 000174/2007
0068 000782/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 0056 000589/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 0076 000137/2010
0042 000173/2009
0067 000764/2009
0087 000414/2010
0016 000263/2008
0062 000703/2009
0030 000663/2008
0031 000666/2008
0028 000647/2008
0029 000661/2008
0059 000643/2009
LUIS ALFREDO NADER 0018 000279/2008
0017 000278/2008
LUIS FERNANDO KEMP 0003 000093/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0084 000343/2010
0085 000350/2010
0086 000410/2010
0082 000306/2010
0079 000225/2010
0088 000420/2010
0083 000308/2010
0080 000281/2010
0081 000305/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0020 000444/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000445/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0063 000730/2009
0032 000007/2009
0090 000545/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 000612/2008
0008 000482/2007
0044 000407/2009
0035 000043/2009
0027 000630/2008
0036 000048/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0033 000028/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0056 000589/2009
MARCELO PAULO WACHELESKI 0009 000006/2008
0008 000482/2007
0038 000102/2009
0066 000760/2009
0047 000496/2009
0041 000156/2009
MARCELO STINGLIN 0068 000782/2009
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 0016 000263/2008
0066 000760/2009
MARI KAKAWA 0010 000022/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0030 000663/2008
0028 000647/2008
0029 000661/2008
MARIANA DE FATIMA SILVA 0031 000666/2008

MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0026 000612/2008
0008 000482/2007
0035 000043/2009
0027 000630/2008
0036 000048/2009
MAYARA DE SOUZA 0037 000096/2009
MILTON JOSE PAIZANI 0023 000493/2008
0001 000202/2003
0033 000028/2009
0025 000541/2008
NAILOR AYMORE OLSEN NETO 0058 000641/2009
0069 000783/2009
NAILOR LIS 0086 000410/2010
NEVECINIO RAMOS WANDERLEY 0011 000064/2008
0025 000541/2008
OSMAR CARDOSO ROLIM 0084 000343/2010
0010 000022/2008
PRISCILLA S. KARPINSKI 0049 000503/2009
0052 000565/2009
0053 000566/2009
0089 000473/2010
0046 000491/2009
0075 000081/2010
0050 000538/2009
0090 000545/2010
RAFAEL MOSELE 0090 000545/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 000454/2008
0068 000782/2009
0070 000796/2009
RICARDO GONCALVES FURQUIM 0037 000096/2009
RICARDO MAGNABOSCHI VILLA 0060 000697/2009
ROSANE BENENCASE 0057 000609/2009
0075 000081/2010
SELMA LIRIO SEVERI 0049 000503/2009
0046 000491/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0075 000081/2010
SERGIO LUIZ SEVERINO 0037 000096/2009
0070 000796/2009
SIMONE LAZZARI BASTOS DE 0013 000096/2008
SIMONE REIS NASCIMENTO 0074 000080/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0001 000202/2003
TADEU CERBARO 0078 000198/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0044 000407/2009
VERIDIANA MENDES LAZZARI 0030 000663/2008
0082 000306/2010
0031 000666/2008
0027 000630/2008
0036 000048/2009
0028 000647/2008
0029 000661/2008
0083 000308/2010
0081 000305/2010

1.-RECLAMACAO-202/2003-FABIO JOSUE MORAIS RAMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Vistos. 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 115/120 porque tempestivos e presente os demais requisitos de admissibilidade. 1.1. No mérito, nego-lhes provimento, pois pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão de fls. 108/111, para o que o recurso manejado se revela inapropriado. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI, FLAVIA HEYSE MARTINS, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-

2.-RECLAMACAO/COBRANCA-70/2007-MARIA ILDES SCHROEDER x MADELIN MOVEIS E MADEIRAS e outros. A parte autora sobre o mandado de penhora e avaliação devolvido. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-

3.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-93/2007-HELIO RENE MAIA CORREA x WESLEI ADRIANI MOLETTA GUERREIRO e outros. A parte requerente sobre o documento de fl. 78. -Adv. LUIS FERNANDO KEMP-

4.-EXECUCAO-98/2007-AMV COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME x ESTANISLAU KUBIACK. ... DECISAO. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos por Estanislau Kubiak em face de AMV Comercio de Embalagens LTDA ME. Impraticável a condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No entanto, arguida na petição de fls. 228/229 matéria de ordem publica, e possível sua apreciação incidental na execução. Apresente o devedor, em cinco dias, documentação comprobatória de que o numerário constrito pertencia a conta poupança de sua titularidade, além de seu respectivo valor no momento da constrição. -Adv. ANDRE LUIS PAULUK e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-

5.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-174/2007-ADEMAR FLAVIO ALEXANDRE x ALLEKS MAYER COLACO -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (a inicial postulava reparação de R$ 621,00) condenando o réu ALLEKS MAYER COLACO a pagar ao autor ADEMAR FLAVIO ALEXANDRE o valor de R$ 601,00 (seiscentos e um reais), atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE desde 29.03.2009 (ultimo orçamento considerado - o das fotografias de fl. 09) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do ato ilícito (15.03.2007). Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LISANDRO JOSE LORENA PINTO e DANIELA MELZ NARDES-

6.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-325/2007-JULIANA SCHAFAUSER x JAIR FERREIRA GOMES e outros. EMBARGOS DE DECLARACAO DO REU. Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, pois pretende na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado. EMBARGOS DE DECLARACAO DA AUTORA. Conheço dos embargos de declaração opostos pela autora JULIANA SCHAFAUSER e dou-lhes provimento para condenar solidariamente o proprietário do veiculo em danos materiais, nos termos da sentença prolatada: [...]. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. P.R.I. -Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ, FLAVIA HEYSE MARTINS e ANDRE LUIS PAULUK-

7.-RECLAMACAO/COBRANCA-326/2007-JEZIEL SCHEFFEL x IRAPURU TRANSPORTADORA -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, condenando a ré IRAPURU TRANSPORTES LTDA a pagar ao autor o valor de R$ 2.028,92 (dois mil e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do orçamento (08.06.2007) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar do ilícito (22.05.2007). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, incabíveis nesta fase (Lei 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELIAS JOSE MATTAR, ANTENOR RAUEN JUNIOR e DANIEL LAZZARI LEITE BASTOS-

8.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-482/2007-CLARICE KMIECIK KWIATKOWSKI x BANCO ITAU S/A -DISPOSITIVO - Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente o Código de Normas. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

9.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-6/2008-ALCEMIR PISCKE ME x HECKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Diante do abandono de causa pelo autor, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, III, do CPC, c.c. art. 51, par. 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas ou honorários. P.R.I. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI-

10.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-22/2008-CARLITO FAOT e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A. Oficie-se na forma requerida no petitório de fl. 104/106. Com a resposta, digam os litigantes, no prazo de dez dias. Por fim, autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM e MARI KAKAWA-

11.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-64/2008-NELSON GOMES PEPPE x CLINICA SANTA CANDIDA -DISPOSITIVO - Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas.-Adv. BENNO VOLLRATH e NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR-

12.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-80/2008-CARLA REGINA DA SILVA x TIM CELULARES S/A. Vistos. Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor, porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, nego-lhes provimento, pois a decisão de fls. 83/83v não contem obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razoes do convencimento do julgador. Pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado. [...] Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI, ANDRE LUIS PAULUK e FABIULA SCHMIDT-

13.-RECLAMACAO/COBRANCA-96/2008-WAGNER DE SOUZA x RODRIGO BEUTHER -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto, condenando WAGNER DE SOUZA a pagar a RODRIGO BEUTHER; (a) a titulo de danos materiais, os valores de R$ 2.632,31 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do orçamento (11.03.2008), e R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigidos pelo INPC/IBGE a contar da data dos recibos (07.05.2008), ambos acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar do ilícito (27.02.2008). (b) a titulo de dano moral, a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da presente sentença, nos termos do Enunciado n. 12.13 da TRU/PR. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, incabíveis nesta fase (Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. SIMONE LAZZARI BASTOS DE SOUZA e DANIEL LAZZARI LEITE BASTOS-

14.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-202/2008-EVERSON ALEXANDRE LIPINSKI x MOACIR DOS SANTOS BRITO. A parte requerente sobre o documento de fl. 37. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-

15.-RECLAMACAO/COBRANCA-250/2008-JOAO LUIZ ALVES x SANDRO ROBERTO ARTEN -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, condenando JOAO LUIZ ALVES a pagar ao autor o valor de R$ 1.235,00 (mil

duzentos e trinta e cinco reais), atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do orçamento (30.07.2008). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, incabíveis nesta fase (Lei n. 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-

16.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-263/2008-BRUNO MAMCOSZ x BANCO DO BRASIL S/A. Vistos. Recebo os embargos de declaração de fls. 91/94 porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, nego-lhes provimento, pois a contradição possível de revisão pelos embargos e a denominada contradição interna, nos termos da própria decisão, e não a contradição entre a sentença e a jurisprudência, ainda que majoritária. Essa contradição deve ser impugnada por meio de recurso inominado. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA, ELME KAREM BAIDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

17.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-278/2008-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI x RONOALDO TABORDA RIBAS -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, incabíveis nesta fase (Lei n. 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS e LUIS ALFREDO NADER-

18.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-279/2008-MAURO DE OLIVEIRA x RONOALDO TABORDA RIBAS. Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado, na forma do art. 475-R c/c 792, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, procedendo as baixas e comunicações necessárias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS e LUIS ALFREDO NADER-

19.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-364/2008-CELIA DANIEL x CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES RIOMAFRA. A parte requerente sobre o documento de fl. 65. -Adv. JEFFERSON FUCHS-

20.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-444/2008-AFONSO ZIMMER x BANCO DO BRASIL S/A. Vistos. Diante do adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO o processo em fase de cumprimento de sentença com fulcro no art. 475-R c.c art. 794, I, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. P.R.I. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

21.-RECLAMACAO/COBRANCA-445/2008-AFONSO ZIMMER x BANCO DO BRASIL S/A. Vistos. Diante do adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO o processo em fase de cumprimento de sentença com fulcro no art. 475-R c.c art. 794, I, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. P.R.I. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-

22.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-454/2008-VITORIO NISSOLA x EMBRATEL S/A e outros. EMBARGOS DE DECLARACAO. Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL contra a sentença de fls. 192/198, em que alega, em síntese, a ocorrência de contradição em relação ao enunciado n. 12.13 da Turma Recursal do Paraná. Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para retificar o dispositivo da sentença, a fim de que os juros e a correção monetária incidentes sobre a indenização por dano moral corram a partir da data da sentença. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. P.R.I. RECURSO INOMINADO. Recebo o recurso inominado de fls. 202/207 apenas no efeito devolutivo, devendo a parte contraria ser intimada para contrarrazoar no prazo legal. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos a Turma Recursal. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. DANIELA MELZ NARDES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-

23.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-493/2008-SALETE DE FATIMA ROCHA x MARCO RAFAEL DA ROSA -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu MARCO RAFAEL DA ROSA a pagar a autora SALETE DE FATIMA ROCHA o valor de R$ 1.883,00 (mil oitocentos e oitenta e três reais) atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE desde 20.10.2008 (data do orçamento) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do ato ilícito (16.10.2008). Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA, MILTON JOSE PAIZANI, FLAVIA HEYSE MARTINS e FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ-

24.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-513/2008-LUIZ DOS ANJOS COLACO x HONORATO TABORDA FEREIRA. Opôs o réu HONORATO TABORDA FERREIRA embargos de declaração contra a decisão de fls. 150/153, em que alega, em síntese, a ocorrência de erros materiais e omissão devido a não analise por inteiro das provas e circunstancias da causa. Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, pois pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado. Constato que os embargos de declaração de fls. 157/171 são reprodução dos embargos de declaração de fls. 173/188, sendo estes, protocolizados em primeiro lugar (mas juntados depois) tempestivos, pois datados de 20.05.2011. Desentranhe-se, pois, a petição de fls. 157/172, restituindo-a ao seu subscritor. Intimações e diligencias necessárias. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES e CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUE-

25.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-541/2008-RAUL IVAN FERRARI x PARANA BANCO S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o reclamado BANCO PARANA S/A a pagar ao autor RAUL IVAN FERRARI a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a titulo de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir da presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI, NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR e ANA PAULA CONTI BASTOS-

26.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-612/2008-JOSE CARLOS ALVES x ITAU S/A. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAU S/A contra a sentença de fls. 69/76, em que alega: a) a omissão do valor da condenação, o que torna a sentença ilíquida. Neste ponto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, pois, conforme reiteradas decisões da Turma Recursal do Paraná, inexiste a alegada omissão: [...]. b) a ocorrência de contradição em relação ao enunciado n. 11.8 da Turma Recursal do Paraná e ao critério de correção monetária e omissão sobre em qual saldo devera ser aplicado o índice de 21,87%. Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Razão assiste o embargante quanto a contradição apontada, motivo pelo qual retifico a sentença para declarar devido, na correção de caderneta de poupança, o IPC de fevereiro de 1991 no valor de 20,21%. Quanto a correção monetária, devera ocorrer na forma disposta no Enunciado n. 11.12 da Turma Recursal do Paraná; [...]. Inexiste omissão quanto a aplicação do índice de 21,87%, pois expressamente consignado que se referia ao saldo de fevereiro de 1991, que, conforme alínea b da presente decisão retificou-se para 20,21%. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

27.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-630/2008-IRINEU KONKEL x BANCO ITAU S.A - Vistos, etc. Ante o mencionado as fls. 90/92 dos autos, onde consta declaração e juntada de documentos (envelope de fl. 93) do banco réu no sentido de demonstrar que o requerente não possuía conta poupança junto ao mesmo no período pleiteado, bem como ante a manifestação da parte reclamada pela ausência de interesse na produção de outras provas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do artigo 54 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

28.-RECLAMACAO-647/2008-AIRTON RIBEIRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL - S/A -Vistos, etc. Ante o contido nas fls. 87/89 dos autos, onde consta declaração do banco réu no sentido de demonstrar que o requerente não possuía conta poupança junto ao mesmo no período pleiteado, bem como ante a manifestação da parte reclamada pela ausência de interesse na produção de outras provas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do artigo 54 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

29.-RECLAMACAO-661/2008-HELCIO RIBEIRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL - S/A -Vistos, etc. Ante o contido nas fls. 86/88 dos autos, onde consta declaração do banco réu no sentido de demonstrar que o requerente não possuía conta poupança junto ao mesmo no período pleiteado, bem como ante a manifestação da parte reclamada pela ausência de interesse na produção de outras provas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do artigo 54 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

30.-RECLAMACAO-663/2008-ROSELAINE RIBEIRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL - S/A -Vistos, etc. Ante o contido nas fls. 88/92 dos autos, onde consta declaração do banco réu no sentido de demonstrar que o requerente não possuía conta poupança junto ao mesmo no período pleiteado, bem como ante a manifestação da parte reclamada pela ausência de interesse na produção de outras provas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do artigo 54 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

31.-RECLAMACAO-666/2008-HELTON RIBEIRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL - S/A -Vistos, etc. Ante o contido na fl. 85 dos autos, onde consta declaração do banco réu no sentido de demonstrar que o requerente não possuía conta poupança junto ao mesmo no período pleiteado, bem como ante a manifestação da parte reclamada pela ausência de interesse na produção de outras provas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do artigo 54 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE, MARIANA DE FATIMA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

32.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-7/2009-CRISTIAN NEUMANN x CENTAURO SEGURADORA - DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

33.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-28/2009-CLAUDINEI LISBOA RIBAS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas processuais e de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, MILTON JOSE PAIZANI, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

34.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-30/2009-FELIPE DE CORDOVA JORGE x ALOIR TISCHER -III - DISPOSITIVO. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código

de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente RECLAMACAO ajuizada por FELIPE DE CORDOVA JORGE em face de ALOIR TISCHER. Pelos mesmos fundamentos, IMPROCEDENTE também o pedido contraposto. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em cumprimento ao disposto no artigo 40 da Lei n. 9099/95, submeto a presente decisão ao MM. Juiz de Direito Supervisor para apreciação. Vistos, etc. Não verificado qualquer vicio ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO, por sentença, o parecer da Juíza Leiga. Convertendo-o em titulo judicial, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei n 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIELA MELZ NARDES, ANA CASSIA GATELLI e FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ-

35.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-43/2009-RENE CASSIAS PEREIRA x BANESTADO - ITAU S/A. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAU contra a sentença de fls. 49/53, em que alega a omissão do valor da condenação, o que torna a sentença ilíquida. Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, pois, conforme reiteradas decisões da Turma Recursal do Paraná, inexiste a alegada omissão: [...]. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

36.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-48/2009-VANDRO RIGO x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc. Ante o contido nas fls. 104/110 dos autos, onde consta declaração do banco réu no sentido de demonstrar que o requerente não possuía conta poupança junto ao mesmo no período pleiteado bem como ante a manifestação da parte reclamada pela ausência de interesse na produção de outras provas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do artigo 54 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

37.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-96/2009-FARCOMED - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x LIDIA LAZARINO ALVES e outros. Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado as fls. 71/72. Sem custas e nem honorários advocatícios. Suspendo o andamento do processo ate final cumprimento do acordo, nos termos do art. 475-R c/c 792, ambos do CPC. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO, MAYARA DE SOUZA e RICARDO GONCALVES FURQUIM-

38.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-102/2009-MARCIA TABORDA CARDOSO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré; (b) condenar solidariamente os reclamados a pagarem a autora JUCINES DA SILVA a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a titulo de indenização por danos morais. (c) determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao credito. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-

39.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-105/2009-SEBASTIAO LUIZ SANTOS DA CRUZ x AUTO ESCOLA RIOMAFRA. A parte requerente sobre os documentos de fols. 83/84. -Adv. JEFFERSON FUCHS-

40.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-140/2009-ODESIO STAFIM x NICODEMOS DITTRICH -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, incabíveis nesta fase (Lei n. 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA CASSIA GATELLI e ARNONCIO LAZZARI-

41.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-156/2009-ARILDO JOSE DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu COMPANHIA PARANAENDE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL ao pagamento de R$ 5.000,00 a titulo de danos morais em favor do autor ARILDO JOSE DA SILVA. O valor da condenação devera ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC/ IBGE e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde a data desta sentença. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 54) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI e DENISE SCOPARO PENITENTE-

42.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-173/2009-CRISTIANE ROSA WOLFF x BANCO DO BRASIL S/A. DISPOSITIVO - Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL pleiteado por Cristiane Rosa Wolf em face de Banco do Brasil S/A, apenas para declarar a inexistência da relação jurídica relativa a cartão de credito, e excluir a cobrança dos valores referentes ao cartão de credito n. 4984 451 4580 7849. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. DANIELA MELZ NARDES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

43.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-399/2009-JOSE GILNEI PINTO x AYMORE FINANCIAMENTOS -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar a ré AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A a restituição ao autor JOSE GILNEI PINTO do valor de R$ 515,54 (quinhentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do pagamento indevido e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Sem condenação em custas e honorários, porque incabíveis nesta fase (Lei 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-

44.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-407/2009-ESPOLIO DE VITOR KELLERMANN x BANCO BANESTADO S/A - ITAU. Vistos. Diante do adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 475-R c.c art. 794, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Expeça-se alvará, na forma postulada no petitório retro. P.R.I. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

45.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-475/2009-ALCEU RICARDO SWAROWSKI x JORNAL LEITURA. Lance-se no sistema RENAJUD restrição a transferência dos veículos da executada. Apos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se as determinações da Portaria n. 02/2012. Intimem-se. -Adv. JAVEL JAIME VALERIO e ALINE WELP-

46.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-491/2009-NADIR AMARAL DE DEUS x BANCO ITAU S/A e outros. 1. EMBARGOS DE DECLARACAO. 1.1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP contra a sentença de fls. 242/249, em que alega, em síntese, a omissão de improcedência da demanda em face do embargante. 1.2. Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, pois ao fazer o dispositivo da sentença expressa menção apenas ao primeiro reclamado, automaticamente declarou a improcedência em relação aos demais, sendo exagerada cautela a pretensão da embargante. -A parte recorrida para que apresente contra razoes no prazo legal. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI, ELISA GEHLEN P. BARROS DE CARVALHO, IVO PEGORETTI ROSA, SELMA LIRIO SEVERI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-

47.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-496/2009-IVANE WAGNER x LUAN GIULIANO DE PAULA. As partes sobre o oficio de fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI e FERNANDA LEHMANN LOUREIRO-

48.-RECLAMACAO/INDENIZAÇAO-498/2009-KARLA CRISTINE DE OLIVEIRA NEIDORF SPINELLI x BANCO DO BRASIL S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: (a) condenar a reclamada a restituir em dobro os valores indevidamente descontados da conta da autora KARLA CRISTINE DE OLIVEIRA NEIDORF, quais sejam, R$ 834,92 e R$ 218,65; (b) condenar a reclamada a pagar a autora a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a titulo de indenização por danos morais. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas.-Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-

49.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-503/2009-NADIR AMARAL DE DEUS x BANCO CARREFOUR S/A e outros -DISPOSITIVO - Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVO PEGORETTI ROSA e SELMA LIRIO SEVERI-

50.-EXECUCAO-538/2009-JOSE FRANCISCO SOCEK e outros x ISAIAS FERREIRA NEGRAO JUNIOR. A parte autora sobre o documento de fl. 62. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-

51.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-549/2009-CRISTINA SILVA DOS ANJOS x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIV - Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas.-Adv. DOUGLAS PADILHA e ISABEL APARECIDA HOLM-

52.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-565/2009-DOROTEIA DAS GRACAS GABARDO DOS ANJOS x TIM CELULAR S/A e outros -DISPOSITIVO - Com essas consequências, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e HELENA ANNES-

53.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-566/2009-DOROTEIA DAS GRAÇAS GABARDO DOS ANJOS x VIVO S/A e outros -DISPOSITIVO - Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas.-Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

54.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-580/2009-MARIA IZABEL SEVERO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A. Expeça-se alvará em favor do credor, na forma postulada no petitório retro. Apos, diga o credos, em cinco dias, acerca da satisfação do debito. Em eventual silencio, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ e ISABEL APARECIDA HOLM-

55.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-587/2009-IVAN PIRES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-

56.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-589/2009-SILVIA NEY DE SOUZA x LOJAS VIEIRA LTDA e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido formulado na inicial, para: (a) condenar solidariamente LOJAS VIEIRA e LOGPAR FOMENTO LTDA a pagarem a autora SILVIA NEY DE SOUZA a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a titulo de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir da presente decisão. (b) Determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao credito. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, DILANI MAIORANI, LORENA MARINS SCHWARTZ, FABIO BIRCKHOLZ e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-

57.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-609/2009-WILSON PIRES DA FONSECA x CENTRAL DE SERVICOS DE BANCOS S/A - SERASA -Ciência as partes da baixa dos autos, bem como, a parte requerida para que retire o alvará para levantamento das custas. -Adv. IDO RODRIGUES NETO e ROSANE BENENCASE-

58.-EXECUCAO-641/2009-CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e outros x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO. A parte requerente sobre a certidão de fl. 28. -Adv. CARLOS EDUARDO R. BARTNIK e NAILOR AYMORE OLSEN NETO-

59.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-643/2009-NATALIA FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A -DISPOSITIVO - Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

60.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-697/2009-MARILI DO ROCIO LECHINOSKI x CENTRAL DE SERVICOS DE BANCO S/A - SERASA -DISPOSITIVO - Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas.-Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-

61.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-699/2009-ROSELI DO ROCIO KERES CORDEIRO x IVETE MARCZAK e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) condenar a reclamada IVETE MARCZAK a pagar a autora ROSELI DO ROCIO KERES CORDEIRO a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a titulo de indenização por danos morais. (b) determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao credito. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir da presente decisão. Sem custas e honorários nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM-

62.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-703/2009-IZABEL LESNIOVSKI x IVETE MARCZAK e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar solidariamente os reclamados IVETE MARCZAK e LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS S/A a pagarem a autora IZABEL
LESNIOVSKI a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a titulo de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir da presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

63.-RECLAMACAO/COBRANCA-730/2009-KATIA DE FATIMA MARTINS ALBINO x LIBERTY SEGUROS S/A e outros. Vistos. Inexiste a nulidade apontada no petitório retro (fls. 97/99). A informação da prolação da sentença ocorreu em nome dos advogados Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luis Henrique Bona Turra, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia, os mesmos apontados no petitório de fl. 90. Logo, intimados de forma valida da sentença, e não havendo interposição do competente recurso, operou-se o transito em julgado. Intimem-se. Apos, retornem os autos conclusos. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

64.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-752/2009-RCM REPRESENTAÇOES COMERCIAL S/C LTDA x AFG FACTORING LTDA. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUCAO DO MERITO, em razão do acolhimento da ilegitimidade ativa, a teor do artigo 8º par. 1º II da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALDENY DE FREITAS ROCHA, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-

65.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-753/2009-CARLOS COSTA DOS SANTOS x GILCEU KUHL -A manifestação dos interessados face ao transito em julgado da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS e JOAO LEOPOLDO ZYNGER-

66.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-760/2009-HIRTEC MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x SOLANGE SEIDEL e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, incabíveis nesta fase (Lei n. 9.099/95 art. 54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA e MARCELO PAULO WACHELESKI-

67.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-764/2009-ESPOLIO DE ROMILDA WORMSBECKER PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A. Vistos. Opôs o réu BANCO DO BRASIL S/A embargos de declaração contra a decisão de fls. 77/82, em que alega, em síntese, a ocorrência de omissão em relação a arguida preliminar de litispendência. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, afastando a preliminar de litispendência em virtude da não comprovação de sua ocorrência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

68.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-782/2009-ENIO NESTOR MANDLER x HIFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) condenar solidariamente HIFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a pagarem ao autor ENIO NESTOR MANDLERA a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a titulo de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir da presente decisão. (b) determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivo ao credito. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. LENI MARLI DORNELLES PAZ, LISANDRO JOSE LORENA PINTO, MARCELO STINGLIN, FABIO JOSE AUGUSTIN, CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA, ANDREA FERREIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-

69.-EXECUCAO-783/2009-CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e outros x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMARCIO. A parte requerente sobre a certidão de fl. 23. -Adv. CARLOS EDUARDO R. BARTNIK e NAILOR AYMORE OLSEN NETO-

70.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-796/2009-IVAN RODRIGO HIRT x BANCO DO BRASIL S/A -DISPOSITIVO - Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO e REINALDO MIRICO ARONIS-

71.-EXECUCAO-797/2009-SERGIO LUIZ SCHVED x MATIAS RUTHES -12. ISTO POSTO e considerando-se tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no inciso II do art. 51 da LJE. Sem custas e nem honorários advocatícios. 13. Autorizo o desentranhamento dos documentos, pelo credor, no prazo de 10 (dez) dias contados do transito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de praxe, e cumpra-se o Código de Normas no que pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei n. 9099/95, submeto a presente decisão para homologação do(a) MM. Juiz(a) de Direito Supervisor(a) do Juizado Especial Cível desta Comarca. Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o parecer da e. juíza leiga, convertendo-o em titulo judicial, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei n 9.099/95, fazendo a seguinte ressalva: Na parte dispositiva, onde se lê o que faço com fundamento no inciso II do art. 51 da LJE, leia-se O que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO e FRANCIELI KORQUIEVICZ-

72.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-4/2010-ERICO PIRES COLACO x RODRIGO PEREIRA. A parte autora sobre o documento de fl. 64. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-

73.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-68/2010-SIMONE APARECIDA VIEIRA PORTELA RAUEN x LOJAS RENNER -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para; (a) condenar a reclamada LOJAS RENNER a pagar a autora SIMONE APARECIDA VIEIRA PORTELA a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a titulo de indenização por danos morais. (b) determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao credito. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir da presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. DANIELA MELZ NARDES e JULIO CESAR GOULART LANES-

74.-RECLAMACAO/COBRANCA-80/2010-FABIANE VALERIA FERES e outros x DANIEL VICULOS LTDA. 1. Recebo o petitório de fls. 95/97 como embargos (Lei 9.099/95, art. 52, IX). 1.1. Todavia, rejeito-os de plano em ace a matéria alegada encontrar-se preclusa, não se subsumindo, ademais, a nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. [...] 2. Diante do exposto, não conheço dos embargos opostos. 2.1. Sem custas ou honorários, porque impraticáveis a espécie. 2.2. P.R.I. 3. Intimem-se Os credores para, em dez dias, indicarem bens passiveis de penhora. 4. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, havendo a interposição de recurso inominado tempestivo, certificado seu preparo (se for o caso), recebo-o desde já, em seu duplo efeito. 4.1. A parte adversa para, querendo, apresentar suas contrarrazoes ao recurso inominado, no prazo da lei. 4.2. Por fim, a e. Turma Recursal. Intimem-se. Diligencias,
Necessárias. -Adv. DANIELA MELZ NARDES, SIMONE REIS NASCIMENTO e JEFFERSON LUIZ GROSSL-

75.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-81/2010-ROSELI LECZ x FONECEL TELEFONIA - IVETE MARCZAK e outros. Chamo o feito a ordem. Equivocada a decisão de fl. 172, pois o pagamento efetuado as fls. 154/155 referia-se a corre TIM CELULAR S/A, e não a embargante ASSOCIACAO COMERCIAL DE SÃO PAULO. Torno sem efeito a decisão de fls. 179, frente e verso, porque não transitado em julgado a sentença. Assim, recebo os embargos de declaração de fls. 147/152 porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, nego-

lhes provimento, pois pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão de fls. 131/142, para o que o recurso manejado se revela inapropriado. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI, SERGIO LEAL MARTINEZ, ROSANE BENENCASE e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

76.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-137/2010-EVERSON WEBER x CENTRO DE FORMACAO DE COND. LIDER DO TRANSITO -Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A contra a sentença de fls. 89/96, em que alega, em síntese, a ocorrência de contradição em relação ao enunciado n. 12.13 da Turma Recursal do Paraná. Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para retificar o dispositivo da sentença, a fim de que os juros e a correção monetária incidentes sobre a indenização por dano moral corram a partir da data da sentença. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. P.R.I. -Adv. DANIELA MELZ NARDES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

77.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-142/2010-ANDRIELE WILCZEK x VIACAO SANTA CLARA S.A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a reclamada a pagar a autora ANDRIELE WILCZEK a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a titulo de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir da presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES e GIOVANI ZORZI RIBAS-

78.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-198/2010-MARIA IZABEL DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A -... 3. DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ACAO DE COBRANCA movida por MARIA IZABEL DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A, para declarar que são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC com a incidência dos seguintes índices: abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Observando que a parte ré creditou valores inferiores aos patamares referidos, condena-a a complementar e pagar a diferença na remuneração da conta poupança apontada no feito em favor da parte reclamante. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis as cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, ate fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de marco de 1991 ate os dias de hoje, observado o IPC para os meses de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, além de juros contratuais de 0,5%, a partir de cada vencimento, capitalizados mensalmente. Sem custas e honorários. (art. 54 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-

79.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-225/2010-NILSON FERRARI x BANCO BANESTADO - ITAU S/A. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAU contra a sentença de fls. 98/102, em que alega, em síntese, a ocorrência de omissão quanto ao entendimento do STJ, de contradições em relação ao Enunciado n. 11.8 da Turma Recursal do Paraná e ao critério de correção monetária e omissão sobre em qual saldo devera ser aplicado o índice de 21,87%. Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: [...]. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

80.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-281/2010-RAQUEL GESIA BUSCHMANN SCHIESSEL x BANCO BANESTADO - ITAU S/A. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAU contra a sentença de fls. 88/92, em que alega, em síntese, a ocorrência de omissão quanto ao entendimento do STJ, de contradições em relação ao enunciado n. 11.8 da Turma Recursal do Paraná e ao critério de correção monetária e omissão sobre em qual saldo devera ser aplicado o índice de 21,87%. Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: [...]. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. P.R.I. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

81.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-305/2010-BADUI MANSUR GIBRAN e outros x BANCO ITAU S/A. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAU contra a sentença de fls. 76/80, em que alega, em síntese, a ocorrência de omissão quanto ao entendimento do STJ, de contradições em relação ao enunciado n. 11.8 da Turma Recursal do Paraná e ao critério de correção monetária e omissão sobre em qual saldo devera ser aplicado o índice de 21,87%. Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: [...]. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. P.R.I. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

82.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-306/2010-VITOR ALEXANDRE SUSIN x BANCO ITAU S/A -Vistos, etc. Ante o contido nas declarações de fls. 75/76, através da quais o banco requerido informa que a conta bancaria de titularidade da parte reclamante não apresentava manifestação nos períodos solicitados, bem como ante a manifestação da parte reclamada pela ausência de interesse na produção de outras provas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do artigo 54 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

83.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-308/2010-CORNELIO GARCIA FILHO x BANCO ITAU S/A. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAU contra a sentença de fls. 74/78, em que alega, em síntese, a ocorrência de omissão quanto ao entendimento do STJ, de contradições em relação ao enunciado n. 11.8 da Turma Recursal do Paraná e ao critério de correção monetária e omissão sobre em qual saldo devera ser aplicado o índice de 21,87%. Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para retificar o dispositivo da sentença, no seguintes termos: [...]. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

84.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-343/2010-JUCINES DA SILVA x BANCO INVESTCRED DO BRASIL S/A e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para; (a) condenar solidariamente os reclamados a pagarem a autora JUCINES DA SILVA a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a titulo de indenização por danos morais. (b) determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao credito. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir da presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM, DANIELA MELZ NARDES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI e ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI-

85.-RECLAMACAO/COBRANCA-350/2010-JOSE IVAN HIRT x BANCO BANESTADO S/A - ITAU S/A. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAU contra a sentença de fls. 80/84, em que alega, em síntese, a ocorrência de contradições em relação ao enunciado n. 11.8 da Turma Recursal do Paraná e ao critério de correção monetária e omissão sobre em qual saldo devera ser aplicado o índice de 21.87%. Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para retificar o dispositivo da sentença, no seguintes termos: [...]. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

86.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-410/2010-JURACY LIS x BANCO ITAU S/A. [...]. Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: [...]. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. -Adv. NAILOR LIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

87.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-414/2010-LYDIA HEUKO KAVALCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL contra a sentença de fls. 177/182, em que alega a omissão do valor da condenação, o que torna a sentença ilíquida. Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, pois, conforme reiteradas decisões da Turma Recursal do Paraná, inexiste a alegada omissa: [...]. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI, IRMELI MELZ NARDES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

88.-RECLAMACAO/COBRANCA-420/2010-ZELIA DA SILVA CORDEIRO x BANCO BANESTADO - ITAU S/A. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAU contra a sentença de fls. 93/97, em que alega, em síntese, a ocorrência de contradições em relação ao enunciado n. 11.8 da Turma Recursal do Paraná e ao critério de correção monetária e omissão em qual saldo devera ser aplicado o índice de 21.87%. Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: [...]. No mais mantenho a sentença tal como prolatada. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

89.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-473/2010-NADIR AMARAL DE DEUS x BANCO DO BRASIL S/A e outros. A parte requerente para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-

90.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-545/2010-NADIR AMARAL DE DEUS x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros. 1. EMBARGOS DE DECLARACAO. 1.1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO contra a sentença de fls. 103/110, em que alega, em síntese, a omissão de improcedência da demanda em face do embargante. 1.2. Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, pois ao fazer o dispositivo da sentença expressa menção apenas a primeira reclamada, automaticamente declarou a improcedência em relação aos demais, sendo exagerada cautela a pretensão da embargante. 2. RECURSO INOMINADO. 2.1. Recebo o recurso inominado de fls. 125/166 apenas no efeito devolutivo, devendo a parte contraria ser intimada para contra razoar no prazo legal. 2.2. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos para a Turma Recursal. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS COMOZATO-

Rio Negro, 18 de maio de 2.012.
Carlos Schlichting
Secretario

SANTA MARIANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza Supervisora: Dra. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
Secretário: Bel. Gilmar Henrique de Souza

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 008/2012

Advogados:
ALEXANDRE DA S. MAGALHÃES - OAB/PR 25.886 - (01);
MARCUS LEANDRO A. GENOVEZI - OAB/PR 28.524 - (01);

01 - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS nº 228/09. Marcos Cezar Malandrin x W.S. Barros & Cia LTDA. "...Intime-se o recorrido a fim de que apresente as contra-razões recursais...." Adv. MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI e ALEXANDRE DA S. MAGALHÃES.

Santa Mariana/PR, 21 de maio de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 014/2012

Advogado	Ordem	Processo
JOAO ANTONIO SANTA ROSA	002	2003.0000006-3/0
JOAO ANTONIO SANTA ROSA	006	2006.0000499-3/0
ADEMIR PEDRO PELIZARI	004	2005.0000295-0/0
Antônio Clóvis Garcia	013	2009.0000027-0/0
Beatriz T. da Silveira Moreira	010	2007.0000291-4/0
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	013	2009.0000027-0/0
Carlos Alberto da Silva Júnior	013	2009.0000027-0/0
CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA	002	2003.0000006-3/0
DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA	001	2002.0000005-1/0
Dr. CHRISTIANI M. SARTORI BARBOSA	004	2005.0000295-0/0
Dr. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	006	2006.0000499-3/0
Dr. ROBERTA LINS ESTEVAM DE MELLO	004	2005.0000295-0/0
EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	011	2007.0000296-3/0
GUILHERME LA GAMBA PAJOLI	002	2003.0000006-3/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	014	2009.0000059-6/0
JORGE COSTITCH ESTEVAM	009	2007.0000289-8/0
JORGE COSTITCH ESTEVAM	010	2007.0000291-4/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	012	2007.0000617-8/0
JOSE CARLOS PEREIRA	003	2004.0000162-7/0
JOSE FERNANDO VIALLE	008	2007.0000110-5/0
JOSÉ MÁRCIO ROLIM DE TOLEDO	005	2005.0000321-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	014	2009.0000059-6/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	003	2004.0000162-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	005	2005.0000321-7/0
Marcio Luiz Niero	006	2006.0000499-3/0
MARIO JOSE RAMOS GANDARA	007	2007.0000074-8/0
MARIO JOSE RAMOS GANDARA	012	2007.0000617-8/0
MARIO JOSE RAMOS GANDARA	014	2009.0000059-6/0
OLDEMAR MARIANO	007	2007.0000074-8/0

001 2002.0000005-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO DIAS OLIVEIRA REIS X ADENIR AMADO DE ARAUJO - ME

Intimar o exequente, representado por seu procurador, do indeferimento do pedido de folhas 125.

Adv(s) DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA

002 2003.0000006-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CORREA DA LUZ X HYOUNG CHOUN KANE (E OUTROS)

Intimar o requerente, representado por seu procurador, do deferimento do pedido de folhas 224.

Adv(s) JOAO ANTONIO SANTA ROSA, CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA, GUILHERME LA GAMBA PAJOLI

003 2004.0000162-7/0 - Processo de Conhecimento — SUSANA CRISTINA GONÇALVES X ITAU SEGUROS S/A

Intimar o reclamado, representado por seu procurador, para proceder ao recolhimento dos valores ao Sr. Distribuidor, conforme cálculo de folhas 134/135.

Adv(s) JOSE CARLOS PEREIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

004 2005.0000295-0/0 - Processo de Conhecimento — HÉLIO CESAR COUTINHO X CAMP LINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA

Intimar a reclamada - Camp Line Comércio de Aparelhos Eletrônicos LTDA - para proceder ao recolhimento dos valores do Sr. Distribuidor, conforme cálculo de folhas 169/171.

Adv(s) ADEMIR PEDRO PELIZARI, Dr. ROBERTA LINS ESTEVAM DE MELLO, Dr. CHRISTIANI M. SARTORI BARBOSA

005 2005.0000321-7/0 - Processo de Conhecimento — VERA LÚCIA CORREA RODRIGUES X SULAMÉRICA CIA DE SEGUROS S/A

Intimar a reclamada, representada por seu procurador, para proceder ao recolhimento dos valores do Sr. Distribuidor, conforme cálculo nos autos.

Adv(s) JOSÉ MÁRCIO ROLIM DE TOLEDO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

006 2006.0000499-3/0 - Processo de Conhecimento — MARA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES X MORENO TELCOMUNICAÇÕES LTDA (E OUTROS)

Intimar a reclamante, representada por seu procurador, a manifestar-se nos autos sobre o cumprimento do pagamento parcelado do débito.

Adv(s) JOAO ANTONIO SANTA ROSA, Marcio Luiz Niero, Dr. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

007 2007.0000074-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO DA CRUZ MONTANHEIRO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - HSBC

Intimar as partes, representadas por seus procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o que entenderem de direito.

Adv(s) MARIO JOSE RAMOS GANDARA, OLDEMAR MARIANO

008 2007.0000110-5/0 - Processo de Conhecimento — ISABEL DE ALMEIDA PANEGUINI X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimar o reclamado, representado por seu procurador, para que proceda o recolhimento dos valores do Sr. Distribuidor, conforme cálculo de folhas 207/208.

Adv(s) JOSE FERNANDO VIALLE

009 2007.0000289-8/0 - Processo de Conhecimento — YOUSEF VILLELA GADALA X BANCO DO BRASIL S/A

Intimar o reclamante, representado por seu procurador, para que se manifeste sobre o contido no Ofício de folhas 23.

Adv(s) JORGE COSTITCH ESTEVAM

010 2007.0000291-4/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA VILLELA X BANCO DO BRASIL S/A

Intimar a requerente, representada por seu procurador, do despacho de folhas 70.

Adv(s) JORGE COSTITCH ESTEVAM, Beatriz T. da Silveira Moreira

011 2007.0000296-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEVENICE PRADO DE BRITO X BANCO DO BRASIL S/A

Intimar o reclamante, representado por seu procurador, para se manisfetar sobre o contido no Ofício de folhas 16.

Adv(s) EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

012 2007.0000617-8/0 - Processo de Conhecimento — ALFEU CLARO DE OLIVEIRA FILHO (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimar os reclamantes, representados por seu procurador, para levantamento de alvará

Adv(s) MARIO JOSE RAMOS GANDARA, JOSE CARLOS DIAS NETO

013 2009.0000027-0/0 - Processo de Conhecimento — WORDZA DAL BIANCO X BANCO DO BRASIL S/A

Intimar a requerente, representada por seu procurador, para levantamento de alvará.

Adv(s) Antônio Clóvis Garcia, Carlos Alberto da Silva Júnior, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA

014 2009.0000059-6/0 - Processo de Conhecimento — ARLETE LUZIA FIDELIS GIOVANNETTI (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S.A

Intimar o reclamado, representado por seu procurador, para proceder ao recolhimento dos valores do Sr. Distribuidor, conforme cálculo de folhas 134/136.

Adv(s) MARIO JOSE RAMOS GANDARA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

DOUTOR RODRIGO DO AMARAL BARBOZA - JUIZ DESIGNADO

RELAÇÃO N.º 012/2012

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO
LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA 01 010/2009

01 - AÇÃO PENAL Nº 010/2009 - O Estado X Edvilson Bolognini Vieira - Em sentença datada em 14 de maio de 2012, o MM. Juiz, Dr. Laércio Franco Junior, julgou, EXTINTA a punibilidade do infrator Edvilson Bolognini, diante do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Dr. Luiz Flórido Alcântara.

São João do Ivaí, 18 de maio de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DOUTOR RODRIGO DO AMARAL BARBOZA - JUIZ DESIGNADO

RELAÇÃO N.º 011/2012

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO
ALIKAN ZANOTTI 03 023/2010
CELSO HIDEO MAKITA 01 111/2010
LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA 02 077/2006
NEI CARVALHO DA SILVA 03 023/2010

01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 111/2010 - Marisa Rocha X Milene Moraes Bernini - Em sentença datada em 07 de maio de 2012, o MM. Juiz Dr. Laércio Franco Júnior, HOMOLOGOU por sentença, o acordo celebrado pelas partes, para que deles surtam os efeitos legais (artigo 795 do CPC) e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, julgou EXTINTO o presente feito. Determinou o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, bem como, facultou à parte o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por fotocópias e recibo nos autos. Dr. Celso Hideo Makita.
02 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 077/2006 - Cláudio Aparecido Silva Andrade X Jorge Alves de Azevedo Filho - Em sentença datada em 14 de maio de 2012, o MM. Juiz Dr. Laércio Franco Júnior, julgou EXTINTA a presente execução, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, nos termos do inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicável, ao caso em tela, por inteligência do art. 92, daquela lei. Facultou à parte o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por fotocópias e recibo nos autos. Dr. Luiz Flórido Alcântara.
03 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 023/2010 - José Eugênio de Queiroz X Rubens Mussato - Em sentença datada em 15 de maio de 2012, o MM. Juiz Dr. Laércio Franco Júnior, HOMOLOGOU por sentença, o acordo celebrado pelas partes, para que deles surtam os efeitos legais (artigo 795 do CPC) e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, julgou EXTINTO o presente feito. Determinou a expedição do alvará judicial dos valores bloqueados às fls. 47, via BACENJUD, em nome do executado, bem como, facultou à parte o desentranhamento dos documentos originais por ela juntados aos autos, mediante substituição por fotocópias e recibo nos autos. Dr. Alikan Zanotti e Dr. Nei Carvalho de Silva.

São João do Ivaí, 18 de maio de 2012.

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 017/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACIR OLISKOWSKI	001	1999.0000003-5/0
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	002	2004.0000549-8/0
CANDIDA GAVA	006	2006.0001039-7/0
CARLO RODRIGO BREHMER	004	2005.0004134-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	005	2005.0004219-7/0
CARLO RODRIGO BREHMER	008	2007.0000644-5/0
CARLO RODRIGO BREHMER	015	2007.0001790-1/0
ELÓI CINTINI	010	2007.0000960-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	011	2007.0001016-5/0
FABIO FARES DECKER	016	2008.0000612-4/0
FÁBIO ROBERTO LORENA	007	2006.0001085-4/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	009	2007.0000866-0/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	010	2007.0000960-0/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	011	2007.0001016-5/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	012	2007.0001052-1/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	014	2007.0001557-0/0
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	012	2007.0001052-1/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	009	2007.0000866-0/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	010	2007.0000960-0/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	011	2007.0001016-5/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	012	2007.0001052-1/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	014	2007.0001557-0/0
HELIO DE MACEDO KRULJAC	002	2004.0000549-8/0
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	016	2008.0000612-4/0
LUCIANO LINHARES	006	2006.0001039-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	009	2007.0000866-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	009	2007.0000866-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	011	2007.0001016-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	009	2007.0000866-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	016	2008.0000612-4/0
OLDEMAR MARIANO	014	2007.0001557-0/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	010	2007.0000960-0/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	014	2007.0001557-0/0
TADEU CERBARO	010	2007.0000960-0/0
TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS	016	2008.0000612-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	003	2005.0002113-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	013	2007.0001126-6/0

001 1999.0000003-5/0 - Execução Título Extrajudicial — WILSON MULER X LUIZ CARLOS LESKIU

Ao autor para retirada da certidão de divida. Prazo cinco dias.

Adv(s) ACIR OLISKOWSKI

002 2004.0000549-8/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE OLIVEIRA X PRISCILA DHAIANNE FEIJÓ

Manifestem-se as partes sobre o ofício recebido. Prazo cinco dias.

Adv(s) HELIO DE MACEDO KRULJAC, ANDERSON DOUGLAS MOLERI

003 2005.0002113-8/0 - Execução de Título Judicial — UNIPE COM. DE CALÇADOS LTDA (CRYSTAL CALÇADOS) X CLEVERSON ALEXANDRE DA SILVA

A parte autora para retirada da certidão de dívida em cinco dias.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

004 2005.0004134-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GLADEMIR FERNANDES LEAL X CARLOS SILVANO DOS SANTOS

Ao autor para pagamento das custas processuais no valor de R$ 485,69.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

005 2005.0004219-7/0 - Execução de Título Judicial — MERCADO E COM DE CARNES KERBER LDTA - ME X AURITA DE FRANCA

Manifeste o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo cinco dias.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

006 2006.0001039-7/0 - Execução de Título Judicial — LAURINDO ZATORSKI X ANDRÉA ELETROMÓVEIS (E OUTRO)

Ao exequente para que, noprazo de dez dias, apresente novo calculo atualizado com incidencia de juros de 1% ao mes no valor principal da dívida, correção monetário pelo indexador IGPM e data de incio, tudo expressamente especificado e detalhado.

Adv(s) LUCIANO LINHARES, CANDIDA GAVA

007 2006.0001085-4/0 - Execução de Título Judicial — JAIME VENTURIN X DENNY MARCIO JOBINS

Manifeste o autor em cinco dias sobre a certidão do sr. oficial de justiça.

Adv(s) FÁBIO ROBERTO LORENA

008 2007.0000644-5/0 - Execução de Título Judicial — LOJAS ARCON MÓVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA M.E X JAMIL BELTRAM

Manifestem-se as partes sobre o oficio expedido.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

009 2007.0000866-0/0 - Processo de Conhecimento — AMILIO ALVES X BANCO ITAÚ S/A

Manifestem-se as partes sobre o calculo judicial. Prazo cinco dias.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

010 2007.0000960-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ PEREIMA X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

Manifestem-se as partes sobre o calculo do Sr. Contador. Prazo cinco dias.

Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, ELÓI CINTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, HELIO BUENO DE CAMARGO

011 2007.0001016-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA OLGA LIMA X BANCO ITAÚ S/A -

Manifestem-se as partes sobre o calculo judicial. Prazo cinco dias.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

012 2007.0001052-1/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE ALBINO ORTH X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

Manifestem-se a partes, em cinco dias, sobre o calculo judicial.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

013 2007.0001126-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO RICARDO DOMIT - FI (LOJA DENISE E FLOR DA VITORIA) X JONY CRUZ DA SILVA

Ao autor, para que indique bens à penhora visto a negativa de penhora de valores e bens.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

014 2007.0001557-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MLENEK X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Manifestem-se as partes sobre o calculo judicial. Prazo cinco dias.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

015 2007.0001790-1/0 - Execução de Título Judicial — L.W.R. COMERCIO E DIST. LTDA ME (Loja Evelyn) X SILVIO TRESKA

Manifeste a parte autora sobre o oficio recebido.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

016 2008.0000612-4/0 - Processo de Conhecimento — CARDOZINHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MERCADO BIGMASTER LTDA ME (E OUTRO)

Ao autor para que, em quinze dias, indique bens livres à penhora.

Adv(s) JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, FABIO FARES DECKER, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS, NEWTON DORNELES SARATT

Concursos

ICARAÍMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO 03-2012 (PRAZO 05) DIAS

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª JUÍZA DE DIREITO PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DELEGADO DO DISTRITO DE HERCULÂNDIA, DA COMARCA DE ICARAIMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos **autos nº 26/2004**, de Concurso Público para o cargo de Agente Delegado do Distrito de Herculândia, da Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, houve a relação final dos canditatos habilitados a no Concurso, **por despacho de 10/05/2012, determinou a PUBLICAÇÃO por Edital dos candidatos habilitados abaixo relacionados:**
ABÍLIO GUERREIRO, brasileiro, casado, portador do CPF sob nº474.596.469-20 e RG nº3.238.964-3-SSP-PR, residente e domiciliado na Avenida Paraná, 1698, em Ivaté-Pr.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente Edital com prazo de 05(cinco) dias, para eventual recurso que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio de dois mil doze.(16/05/2012). Eu____(Lídia Silva e Rossi) secretária da Direção do Fórum e do Concurso digitei e subscrevo.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
JUIZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM
PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 28/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO M. GAMEIRO 0006 001123/2010
ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR 0001 001024/2004
CLAYTON T.BETTANIN-OAB/4095 0005 001119/2010
EDINA MARIA DE REZENDE 0003 000549/2010
FABIO VIANA BARROS 0004 000689/2010
IRENE F. S. SOUZA 0004 000689/2010
IRMO CELSO VIDOR -OAB/PR. 3 0006 001123/2010
JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/P 0002 000578/2009
0002 000578/2009
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0001 001024/2004
LETICIA APARECIDA MARCONI 0001 001024/2004
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0006 001123/2010
NELCI APARECIDA MUNGO 0002 000578/2009
0002 000578/2009
PETRONIO CARDOSO - OAB/PR. 0002 000578/2009
0002 000578/2009
REGINA CRISTINA FERREIRA DE 0005 001119/2010
ROSILAINE VARGAS 0002 000578/2009
0002 000578/2009

1.-ACIDENTE DE TRABALHO-1024/2004-M.E.V. X I.N.D.S.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 212/216 e informação de fls. 217/219. - Adv(s).ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619, LETICIA APARECIDA MARCONI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS.
2.-PEDIDO DE GUARDA-578/2009-G.A.A.C. X J.P.e.O. - A.M. - Denota-se do termo de audiência realizado à fl. 373, que ambas as partes concordaram em realizar o exame toxicológico, referente a análise de fio de cabelo, a ser realizado pelo Laboratório Biocenter, localizado na cidade de Londrina-PR. No entanto conforme já aduzido, a parte ré não compareceu para a realização do exame, estando presente no local, somente a parte autora. Portanto, pode-se aplicar o disposto nos artigos 231 e 232 do Código Civil, in verbis: "Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa."; "Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com exame. Conforme se verifica, a finalidade do exame toxicológico era, exatamente, corroborar ou não, os fortes indícios da requerida fazer uso de substâncias entorpecentes. Assim, a maior interessada em produzir tal prova, sem dúvidas, seria a requerida, que se recusou a fazer, frise-se, por duas vezes, o que, perante as disposições legais acima transcritas, autoriza presumir que a ré realmente faz usos dessas substências entorpecentes. Ainda, a alegação da requerida de que tal exame seria invasivo, não devendo ninguém ser obrigado a realizá-lo, não tem legitimidade, uma vez que a própria requerente concordou, consoante termo de audiência de fl. 373, em realizar o exame, não sendo em nenhum momento forçada a fazê-lo, tanto que, não o realizou. Por outro lado, o menor tem direito de crescer em um ambiente saudável, onde não possui contato com pessoas dependentes de substancias entorpecentes, assim como estar seguro de qualquer forma de negligência (art. 227, CR c/c art. 19, ECA). No entanto, um afastamento brusco da criança com sua genitora, também poderia lhe ser prejudicial, devendo o direito de visitas à ré ser preservado. No que tange o pedido para que a guarda definitiva do infante seja deferida ao avô materno, será analisado em sede de sentença. Posto isto, e diante do parecer ministerial retro, DEFIRO parcialmente os pedidos de fls. 385/387, REVOGANDO o direito de pernoite do menor F. com a requerida, haja vista o risco que a criança estaria passando, sendo a ré, presumidamente, usuária de drogas, afora ter violado seu direito previsto no art. 19 do ECA, e ESTABELEÇO as visitas, considerando que a ré reside em Londrina, em todos os fins de semana, sendo um ao sábado e no outro no domingo, das 09 horas às 20 horas, uma vez que resguarda o princípio do melhor interesse da criança. Aguarde-se a juntada do resultado do exame e, então, abra-se prazo para alegações finais como determinado em audiência. - Adv(s).JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896, PETRONIO CARDOSO - OAB/PR. 24.439, ROSILAINE VARGAS e NELCI APARECIDA MUNGO.
3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-549/2010-K.G.D.S. X W.J.D.S. - N.E.D.S.D.S. - Considerando que houve o acordo, conforme petitório (fls. 62/64), revogo o decreto de prisão. Colha-se manifestação ministerial, após voltem conclusos para sentença. Intime-se o requerido para regularizar a procuração judicial, pois o signatário da petição não possui autorização, ou à procuradora devidamente constituída para firmar a petição - Adv(s). e EDINA MARIA DE REZENDE.
4.-ACAO PREVIDENCIARIA-689/2010-W.D.J.D. X I.N.D.S.S. - . - Sobre o A.R. devolvido às fls. 101 verso, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. - Adv(s).FABIO VIANA BARROS, IRENE F. S. SOUZA.
5.-ACAO PREVIDENCIARIA-1119/2010-S.M.M. X I.-I.N.D.S.S. - . - Para a perícia do autor foi designado o dia 03 de julho de 2012, às 14h30m, a ser realizado no Instituto de Ortopedia e Medicina Esportiva de Apucarana, sito a Rua Rio Branco, nº 680, Apucarana - PR. O autor deverá comparecer ao ato munido de todos os exames e atestados pertinentes ao caso. Ainda, às partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos em 05 (cinco) dias (artigo 421, § 1º, inciso I). - Adv(s).CLAYTON T.BETTANIN-OAB/40953-PR e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA.
6.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-1123/2010-G.D.C.D.S.e.O. X D.C.D.S. - A.A.D.C. - Redesigno a audiência para o dia 04 de junho de 2012, às 14:00 hrs. Intimem-se as partes, e pessoalmente os requerentes e sua genitora, já que fora pleiteado a oitiva deles. Ao SAI, para que realize estudo social no prazo de 05 dias, devendo, posteriormente, as partes serem intimadas para que se manifestem quanto ao estudo. No mais, cumpra-se o despacho retro. Diligências necessárias. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI e IRMO CELSO VIDOR - OAB/PR. 36.774,ADRIANO M. GAMEIRO.

Apucarana, 21 de maio de 2012.

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito Designada

Relação: nº16/2012

VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE

ADVOGADOS:

NOME	OAB	Número
FÁBIO JOSÉ DE FARIAS	37.070	1
LUIZ JORGE KORDEL	27.824	1
SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ	45.567	1; 2

01- AÇÃO DE REPRESENTAÇÂO nº 181/10 - Requerente Ministério Público do Estado do Paraná e Requeridos D.W.S.M., M.H.M.P., J.O.P.L., M.D.L., J.S.C., L.C.S., A.S. e J.C.S. Intima os procuradores dos requeridos para que se manifestem no **prazo de 48 horas** sobre a necessidade de contraprova do laudo de fls.179/185, existência de proprietário de boa fé das armas apreendidas, interesse de restituição ou impedimento quanto a destruição das mesmas pelo Exército.
02- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 428/07 - requerente P.A.N, M.W.N. e A.N. rep. por M.A.D.N. e requerido P.R.N. Intima o procurado dos requerentes para se manifestar sobre eventual pagamento no prazo de 10 dias. Adv. SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ.

Castro, 18 de maio de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi Pasanato, Diretor de Secretaria - Mat. 14.988, que o digitei e subscrevo.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTORIO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº18/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00004 000558/2007
AYRTON LOPES DA SILVA 00001 000115/2000
CARMELINDA CARNEIRO 00006 000321/2009
CELIA MAZZAGARDI 00008 000858/2009
CÉLIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL 00001 000115/2000
CLAUDIA RENATA ROCHA 00007 000668/2009
DANIELI DUDECKE 00002 000144/2006
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00001 000115/2000
ELISANGELA F. JAREK 00005 000433/2008
FABIO JULIO NOGARA 00008 000858/2009
FELIPE ARAÚJO PUPO 00001 000115/2000
GEISON MELZER CHINCOSKI 00005 000433/2008
JOAQUIM ROCHA 00004 000558/2007
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI 00007 000668/2009
SCHEILA FARIAS DE SOUSA 00003 000396/2007
VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO 00009 005829/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-115/2000-G.J.P. e outro x V.D.C.A.- Intime-se o executado, por seu procurador e pessoalmente, para indicar bens a penhora no prazo de cinco dias (artigo 652, § 3º, CPC), sob pena de ser condenado ao pagamento de multa por ato atentatorio a dignidade da justica (artigo 600, IV e 601, CPC) - Advs. AYRTON LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, FELIPE ARAÚJO PUPO e CÉLIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-144/2006-I.F.(. e outros x C.M.- Considerando a peticao retro, em substituicao, para a defesa do executado, nomeio a dra. DAniele Dudecke, sob a fe de seu grau. - Adv. DANIELI DUDECKE-.
3. INVESTIGACAO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-396/2007-D.H.D.D.S. x D.V.S. - Diante do exposto, a teor do artigo 267, VIII, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Diante da sucumbência, condeno o substituído ao pagamento de custas processuais e honorários advogatícios no importe de R$ 600,00, devendo ser observado o artigo 12 da Lei 1060/1950. Cumpram-se, no que couber, as normas da Corregedoria - Geral da Justiça. P.R.I. - Adv. Scheila Farias de Sousa-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-558/2007-E.K.M. e outro x L.M.N.- Frustrada a citação do executado, o exequente deverá ser intimado, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe o atual endereço. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso o Ministério Público atue como substituto processual, o exequente deverá ser intimado, pessoalmente, por intermédio de representante legal e mediante AR, para que, no prazo de 48h00min, informe o atual endereço do executado, sob pena de extinção da execução em razão do abandono (art. 267, III c/c art. 598, do CPC) - Advs. JOAQUIM ROCHA e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002542-75.2008.8.16.0038-D.A.F.G. e outros x N.N.G.- Seue em anexo o detalhamento Bacenjud e Renajud. Intimem-se. -Advs. ELISANGELA F. JAREK e GEISON MELZER CHINCOSKI-.
6. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL-321/2009-E.G.M. e outros x E.B.M.- "(...) Havendo resposta pelo requerido, intime-se a parte requerente para impugnação em dez dias. (..) "-Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-668/2009-C.A.S. e outro x J.C.S.- A teor do artigo 791, III, CPC, acolho o pedido retro e determino a SUSPENSAO DO FEITO pelo prazo de 90 dias. Após tal interregno, deverá a parte exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, independente de nova intimacao. Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA e ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI-.
8. GUARDA E RESPONSABILIDADE-858/2009-C.P.S.R. x A.B.M. - I. Avoquei os autos para retificar, de ofício, o erro material constante na sentença, passando a constar no dispositivo da sentença o nome correto da autora, CLEONICE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES e da menor envolvida VITORIA GABRIELLY BARREIRA RODRIGUES. - Advs. FABIO JULIO NOGARA e CELIA MAZZAGARDI-.
9. RETIFICACAO REG NASCIMENTO-0005829-41.2011.8.16.0038-L.S. e outro- Vistos e examinados... Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para efeito de determinar que seja expedido mandado ao oficial do cartório do Registro Civil de Fazenda Rio Grande, para que promova a retificação no assento de nascimento da autora, fazendo nele constar seu nome como LUANA APARECIDA DE SOUZA. Sem Custas. P.R.I.. Com o transito em julgado, expeçam-se os competentes mandados e arquivem-se os autos. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 18 de Maio de 2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº47/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA	00022	001962/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00029	042637/2010
ANA CAROLINA BORGES	00034	382052/2010
ANDRESSA PINHEIRO	00032	141362/2010
ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINIA	00026	001986/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00007	000974/2005
	00009	000158/2006
	00013	000001/2007
	00020	001124/2008
	00028	002529/2010
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES	00005	000507/2005
CLAUDIA PEREIRA	00033	366634/2010
CLÉIA SUELI TREVISAN	00002	001212/2003
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00031	124673/2010
EDUARDO MARTINS FRANCO	00006	000700/2005
EUGENIO DE LIMA BRAGA	00036	124552/2010
GILBERTO VILAS BOAS	00015	000667/2007
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN	00029	042637/2010
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO	00018	001648/2007
JANETE F.S.B BRINGHENTI	00023	000216/2009
JESUINO RUYS CASTRO	00025	001896/2009
JOAO ALVES STANISKI	00014	000113/2007
JORAN PINTO RIBEIRO	00037	000348/2009
JOSE SERGIO FRANCO	00019	002008/2007
	00021	001259/2008
JOSE VALTER RODRIGUES	00012	000953/2006
JULIANA HALUCH DE BASTOS	00002	001212/2003
KATIA THEREZINHA DE MELLO	00023	000216/2009
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00001	000881/2002
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	00005	000507/2005
LUZIA DE RAMOS BASNIAK	00035	581333/2010
MARCOS HENRIQUE SPHAIR	00030	112895/2010
MARIA D. S. BRISOLA	00033	366634/2010
MAURICIO JOSE DIAS	00024	001674/2009
MICHAEL RAFAEL TORMES	00027	002027/2009
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00008	001847/2005
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00013	000001/2007
PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE	00017	001158/2007

PRISCILA NERY	00004	001435/2004
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	00035	581333/2010
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00003	000320/2004
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	00010	000537/2006
	00011	000713/2006
RONALDO MANOEL SANTIAGO	00031	124673/2010
SHEILA CAROL CHRIST	00003	000320/2004
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00001	000881/2002
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00027	002027/2009
ZARA HUSSEIN	00016	000874/2007
	00037	000348/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	00021	001259/2008
	00025	001896/2009

1. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-881/2002-E.T.R. e outro x E.T.O.- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma acordada, sob o benefício do art. 12 da lei 1060/50. -Advs. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS e LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1212/2003-S.R.D.N.L. e outro x E.J.- Em face da inércia da parte autora e já tendo sido exarada decisão de mérito, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, determinando seu consequente arquivamento. -Advs. CLÉIA SUELI TREVISAN e JULIANA HALUCH DE BASTOS-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-320/2004-B.E.N.M. e outros x R.F.M.F.- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Advs. SHEILA CAROL CHRIST e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1435/2004-G.L.B.F. e outro x J.A.F.- Homologo a desistência, a teor do art, 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. Sem custas e honorários, vez que a parte é beneficiária da gratuidade processual e não houve a formação do contraditório. -Adv. PRISCILA NERY-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-507/2005-M.T.M.A. e outro x C.A.- Em face do pagamento (fls. 146), julgo extinta a presente execução na forma do art. 794, III do CPC., autorizando os necessários levantamentos. Sem custas e honorários, vez que as partes são beneficiárias da gratuidade processual. -Advs. CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-700/2005-R.F.C. x A.M.M.- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. EDUARDO MARTINS FRANCO-.

7. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0006849-86.2005.8.16.0035-R.A.B. x F.R.L.- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

8. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1847/2005-M.F.A. x G.H.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

9. Declaratória-158/2006-L.M.P. x E.V.L. e outro- Diga a parte autora acerca da certidão de fls 164. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-537/2006-D.C. e outro x S.C.- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.

11. GUARDA (FAMILIA)-713/2006-J.P.F. x L.J.P.- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.

12. Dissolução de União Estável-953/2006-E.C.A. x R.S.T.- Intime-se a autora à manifestar-se acerca da impugnação. -Adv. Jose Valter Rodrigues-.

13. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1/2007-N.N.S. x R.M.S.- Homologo constante das peças de fls. 25/27 e de consequência decreto o divórcio do casal, considerando dissolvida a sociedade conjugal o que faço com fundamento no art. 226, §6º, CF88, e art. 1571, inciso IV, e §1º do CC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, na forma no art. 269, III do CPC. A autora retornará ao uso do nome de solteira. Custas pelos autores na forma do art. 12 da lei 1060/50. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-113/2007-L.R. e outro x J.F.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-667/2007-E.G.M. e outro x L.M.M.- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.

16. ALIMENTOS-874/2007-C.A.L.S.J. e outros x C.A.L.S.- Em face da inércia da parte autora, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, determinando o seu arquivamento, após as cautelas de estilo. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1158/2007-A.C. e outro x E.V.U.C.- Indique a parte autora o CPF do devedor. Manifeste-se ainda quanto a certidão de fls. 296. -Adv. PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE-.

18. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1648/2007-C.J.A.C. x D.J.A.C.- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2008/2007-Á.B.S. e outros x A.V.S.- Manifeste-se o varão acerca do despacho de fls. 192. -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1124/2008-H.R.L.A. e outro x A.A.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

21. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-1259/2008-E.V.B. x I.G.- Antes de decretar a nulidade dos atos, designo o dia 20 de agosto de 2012, às 13h30min para nova audiência de instrução e julgamento, devendo ser intimado para ela ambos os procuradores e as partes, pessoalmente. -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e JOSE SERGIO FRANCO-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1962/2008-A.B. e outro x D.M.- Intime-se a parte a apresentar as suas razões finais no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA-.

23. PROTESTO JUDICIAL CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-216/2009-L.S. x C.T.K.- Digam as partes em 10 dias sobre o laudo apresentado. -Advs. KATIA THEREZINHA DE MELLO e JANETE F.S.B BRINGHENTI-.

24. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1674/2009-E.Z. x M.L.- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com

o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. MAURICIO JOSE DIAS-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1896/2009-R.G. e outro x P.C.P.- Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado, importando o silêncio do devedor na concordância quanto ao levantamento dos valores apresentados pela nova conta. -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e JESUINO RUYS CASTRO-.

26. ALIMENTOS-1986/2009-A.F.R.B. e outro x E.M.- Intime-se o procurador do requerido para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre a necessidade de produção de provas. -Adv. ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINIA-.

27. ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA-2027/2009-M.V.S. x L.F.B. e outro- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Advs. SUELY CRISTINA MULHSTEDT e MICHAEL RAFAEL TORMES-.

28. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (CONSENSUAL)-0019434-97.2010.8.16.0035-C.H.R. e outro x E.J.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

29. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-42637/2010-M.J.C. x M.S.C.- (...) Julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim específico de converter em divórcio a separação de M.J.C. e M.S.C., nos termos do art. 1580 do CC., declarando extinto o vínculo conjugal. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R $300,00, em observância à regra do art. 20, §4º do digesto processual, diante do tempo despendido na demanda, nos estritos termos do art. 12 da lei 1060/50 (...). -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.

30. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-112895/2010-C.O.M. x E.E.A.P. e outros- (...) Julgo procedente o pedido formulado por C.O.M. para o fim de reconhecer a união estável existente entre ela e A.P. a partir de 1995 até 2010. De consequência, ante o falecimento do varão, declaro sua extinção com o óbito. Deixo de fixar verba honorária em razão de que não houve a formação do contraditório. Custas pela autora na forma do art. 12 da lei 1060/50. -Adv. MARCOS HENRIQUE SPHAIR-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-124673/2010-C.C.O.R. e outro x L.C.R.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Advs. RONALDO MANOEL SANTIAGO e DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-141362/2010-S.O.W. x I.W.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANDRESSA PINHEIRO-.

33. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-366634/2010-R.M. x A.M.B.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 15 dias. Exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Advs. CLAUDIA PEREIRA e MARIA D. S. BRISOLA-.

34. REVISIONAL DE ALIMENTOS-382052/2010-L.A.H.P. x M.L.A.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. ANA CAROLINA BORGES-.

35. MEDIDA CAUTELAR (INOMINADA)-581333/2010-I.C.S. x E.S.S. e outros- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Advs. LUZIA DE RAMOS BASNIAK e RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO-124552/2010-ALCEU BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime a requerente para que compareça no dia 01 de junho de 2012, às 09h00min para realização de perícia, a qual se realizará na rua Frei Henrique de Coimbra, 779, Hauer, Curitiba/PR, dispondo para contato o telefone (41) 8885-0143. -Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

37. ADOÇÃO (INFANCIA)-348/2009-M.I.C.M. x A.K. e outro- (...) Julgo procedente este procedimento, para o efeito de destituir R.C.e A.K. do poder familiar e decretar a adoção de E.K., pelos requerentes M.I.C.M. e J.D.M., já qualificados. Expeçam-se os mandados previstos no art. 47 do E.C.A., observando-se que a adotanda passará a se chamar E.K.M., tendo como avós maternos F.S.C. e L.P.C. e avós paternos J.L.M. e M.H.M. Deixo de condenar o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios, eis que os requeridos citados através de edital foram representados por defensor público. -Advs. ZARA HUSSEIN e JORAN PINTO RIBEIRO-.

São José dos Pinhais, 18 de Maio de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITACAO, COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, DE TODOS OS INTERESSADOS NA ACAO COLETIVA PROPOSTA POR ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR CONTRA NORPAVE - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C.
O Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A BER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da 1ª. Vara Cível, uma AÇAO COLETIVA n° 78.836/2006, movida por ANADEC - ASSOCIAÇAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR contra NORPAVE - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A, na qual foi determinada a expedição de edital de citação de todos os interessados em intervir no processo, como litisconsortes, sem prejuízo da ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, conforme dispõe o artigo 94 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).- E, em razão disso, expediu-se o presente edital, com o prazo de sessenta (60) dias, para que todos os interessados tomem conhecimento da presente AÇÃO COLETIVA e, querendo, possam intervir como litisconsortes.- O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado no órgão oficial, na forma da lei.- Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012).- E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da 1ª. Vara Cível, o digitei e subscrevi.
ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS.
Juiz de Direito.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006 CEP: 82630-000
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 7079-87.2011.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n. 7079-87.2011.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a B.K.A.J., filho de T.A.J. e A.B.A., e, como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de TIAGO APARECIDO JACINTO, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 7079-87.2011.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 15/04/12, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que o requerido detêm sobre a infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia dezoito do mês de maio do ano de dois mil e doze (18.05.2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE VILMAR ROCHA e PAULO CESAR SOARES COM PRAZO DE 20 DIAS.
JUSTIÇA GRATUITA
O doutor **LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, **na forma da Lei, etc.**
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramitam os autos n.º **831/2008** de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)** movida por **ANDREY ROMANIUK**, contra **VILMAR ROCHA e outro** dos quais se extraiu o presente edital para a CITAÇÃO dos requeridos **VILMAR ROCHA** brasileiro, portador do RG. 2.788.80/RO inscrito no CPFsob n.º 577.788.339-72 **e PAULO CESAR SOARES** brasileiro, portador do RG 5.007.895-7/PR inscrito no CPF sob nº 722.078.929-72, atualmente em lugar ignorado, para que fique ciente dos termos da presente ação onde o autor alega, em síntese: Alega o autor que em 14/03/2008 por volta das 07:45 horas, trafegava pela Rua Nivaldo Braga sentido Avenida Victor Ferreira do Amaral com sua motocicleta Marca JTA Suzuki DR 650 SRE, roxa placa, Placa AGN-9946, sendo o veiculo marca Ford, modelo Pampa placa ACY-5089 de propriedade do segundo requerido, sendo conduzido pelo primeiro requerido, que encontrava-se estacionado, ingressou na via publica cruzando a frente da motocicleta do requerente ocasionando o acidente. Pretende o autor a reparação dos danos causados. Deu a causa o valor de R$ 38.455,42. OUTROSSIM, para que fique INTIMADO(A) a comparecer à audiência de tentativa de conciliação e apresentação de defesa designada para o dia **24/07/2012**, às **14:00** horas, na sede deste juízo, localizado na Rua Cândido de Abreu, 535, 1.º andar, acompanhado de advogado, a fim de apresentar defesa, escrita ou oral, sob pena de revelia. Curitiba, 21 de maio de 2012. Eu,_____
(Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.
?
LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 0007462-65.2011.8.16.0013, em que são requerentes o FLAVIO JOSÉ DA SILVA e JEFFERSON GUBAUA, requerida a genitora CRISTIANA FELICIANA DA SILVA, referente ao adolescente G. S. dos S., como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **CRISTIANA FELICIANA DA SILVA**, para que no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 17 de maio de 2012. Eu, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: DIEGO FIGURA
AÇÃO PENAL 2006/13007-0
Prazo: 60 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMa. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu DIEGO FIGURA, filho de Orlando Figura e de Olinda Sophia Wojciki, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2006/13007-0, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 157 do CP, por sentença deste Juízo, datada de 16/12/2011, foi absolvido.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 18 de maio de 2012, Estado do Paraná. Eu,_____Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ(U): VILSON ALVES DE OLIVEIRA
AÇÃO PENAL 2008/17947-1
PRAZO: 90 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu VILSON ALVES DE OLIVEIRA, filho de João Gonçalves de Oliveira e de Doralice Alves de Lima, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2008/17947-1, onde foi denunciado como incurso no Artigo 14 da Lei 10826/2003, por sentença deste Juízo datada de 22/03/2011, foi condenado a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias multa - regime aberto, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 21 de maio de 2012, Estado do Paraná. Eu,_____Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: JEAN CARLOS DOS REIS
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2007/15799-9
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente JEAN CARLOS DOS REIS, filho de Lucia Fagundes dos Reis, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/2008, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta a acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2007/15799-9, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 155 do CP.
Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 18 de maio de 2012, Estado do Paraná. Eu (a) Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: ELSON DE SOUZA GODIM
AÇÃO PENAL Nº 2007.13805-6
PRAZO: 15
O SENHOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu ELSON DE SOUZA GODIM, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 184 do CP e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de Maio do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ISABEL DE LIMA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **ISABEL DE LIMA**, brasileira, solteira, nascida aos *13/01/1960*, filha de *José de Lima* e *Maria Aparecida de Lima*, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº. *6.436.200-3*, inscrita no CPF/MF. sob nº. *922.164.399-91*, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO, sob nº. 42.287/2010, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. andar,

Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**. Foi decretada a interdição de **ISABEL DE LIMA**, a qual é portadora de deficiência mental grave, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) Sr.(a) **RODINEI CARLOS THOMAZELLA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉU: BRUNO GEORGES MAGALHÃES
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: BRUNO GEORGES MAGALHÃES, brasileiro, filho de Cássio Pereira de Magalhães e Márcia Pereira de Magalhães, nascido em 27/12/1980, natural de Rio de Janeiro/RJ, portador do R.G. nº 12.505.614/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2010.2218-8, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno os réus BRUNO GEORGES MAGALHÃES (...) nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal, afastando-se a causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 155 do mesmo diploma legal (...) fixo a pena ao réu BRUNO GEORGES MAGALHÃES em definitivo em 02 anos de reclusão e 24 dias-multa (...) em REGIME ABERTO (...) substituo a pena privativa de liberdade (...) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (...)". P.R.I. Curitiba, 25 de agosto de 2011.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 21 de maio de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

13ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade da executado(a) MAURO BUENO DE PAULA e PAULINA SURECK DE PAULA, da seguinte forma;
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05/07/2012, ás 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/07/2012, às 15:30 horas, por qualquer preço, desde que não seja vil (inferior a 60% da avaliação).
LOCAL: 13a. VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.
PROCESSO: autos 24653/0000 de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em que é exequentes SEBASTIAO DA SILVEIRA MOREIRA e executados MAURO BUENO DE PAULA e PAULINA SURECK DE PAULA
ENS:
- "Lote de terreno nº 20 da quadra nº 25 da Planta Jardim Independência, situado em São José dos Pinhas, medindo 15,00m. de frente para a rua Lourdes Bonin, por 42,50m. de fundos em ambos os lados, com área total de 637,50m2, contendo uma residência em péssimo estado de conservação; com as demais características constantes na Matrícula sob n. 1.353, da 1ª Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais
DEPÓSITO: Encontra-se em mãos dos executados ás fls. 38.
AVALIAÇÃO: R$158.0000,00 (cento e cincoenta e oito mil reais), na data de 10/12/2009.
VALOR DA DIVIDA: R$ 206.451,74 (duzentos e seis mil quatrocentos cincoenta e um reais e setenta e quatro centavos) na data 22/09/2011.
ONUS: não consta dos autos
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) MAURO BUENO DE PAULA e PAULINA SURECK DE PAULA, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora. Aos 21/05/2012. Eu _____ SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS, Escrevente o subscrevi.
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

6ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VOLNI DO CARMO RIBEIRO e BENTA VALDETE ROVEDA RIBEIRO - PRAZO: VINTE (20) DIAS
Edital de Intimação nº 12/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0007783-36.2011.8.16.0002 da Ação de Divórcio, em que é parte autora VOLNI DO CARMO RIBEIRO e BENTA VALDETE ROVEDA RIBEIRO, que por intermédio do presente, fica a parte autora VOLNI DO CARMO RIBEIRO e BENTA VALDETE ROVEDA RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 21 de maio de 2012. Eu, Thayse Cristine Quadros, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE K.S.B e L.S.B, representados por MARLI DO ROSÁRIO SANTANA - PRAZO: VINTE (20) DIAS
Edital de Intimação nº 11/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0000641-44.2012.8.16.0002 da Ação de Alimentos, em que é parte autora K.S.B e L.S.B, representados por MARLI DO ROSÁRIO SANTANA e réu JAIME BRANDALISE, que por intermédio do presente, fica a parte autora K.S.B e L.S.B, representados por MARLI DO ROSÁRIO SANTANA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 21 de maio de 2012. Eu, Thayse Cristine Quadros, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

17ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIARIO JUIZO DE DIREITO DA 17. VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA Avenida Cândido de Abreu, 535, 9° andar, CEP 80530-190 - Fone 41)3254-8382 João Carlos Kormann Estado do Paraná Escrivão Mauricio Kormann/ Marcos Alexandre/ Joana Borges/ Vânia Kormann Aux. Juramentados
EDITAL DE INTIMAÇAO EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO DO EDITAL: 30 dias. PROCESSO N° 991/2008 de INTERDICAO REQUERENTES: VITOR DILAY REQUERIDO(A): VITOR DILAY JUNIOR OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros que por este Juízo foi DECRETADA a interdição de VITOR DILAY JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do RG n° 10.614.897-0-PR, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3°, inciso ll, do Código Civil e 1775, §§, do mesmo diploma legal) e nomeado como curador o Sr. VITOR DILAY, brasileiro, maior, viúvo, portador do RG n° 1.046.913-PR e do CPF/MF n° 511.315.019-34, residente e domiciliado à rua Conde São João das Duas Barras, 45, Boqueirão, nesta Capital. Curitiba, 20 de 06 de 2011. Eu, Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi. João Carlos Kormann Escrivão Aut. Port. 01/11

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DO EDITAL: 30 dias.
PROCESSO N° 91/2008 de INTERDICAO
REQUERENTES: ANNITA ROMILDA KNOBLOCK
REQUERIDO(A): HOMERO OLIVEIRA DE MEDEIROS
OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros que por este Juízo foi DECRETADA a interdição de HOMERO OLIVEIRA DE MEDEIROS , brasileira, solteira, portadora do RG nº 050190840-4 e do CPF/MF nº 109.513.349-72, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inciso II, do Código Civil e 1775, §§, do mesmo diploma legal) e nomeada como curadora a Sra. ANNITA ROMILDA KNOBLOCK, brasileira, casada, psicóloga, portadora do RG nº 785.416 e CPF/ MF nº 255.117.699-91, residente e domiciliada à rua Desembargador Aristóxenes Bittencourt, 49, b, Tarumã, nesta Capital, conforme dispositivo da r. sentença a seguir transcrita:" ISTO POSTO, decreto a interdição de HOMERO OLIVEIRA DE MEDEIROS, brasileiro, nascido em 19/01/1922, portador do Rg n.° 050190840-4, devidamente inscrito no CPF n.° 109.513.349-72, com as demais qualificações nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso II, do Código Civil e, de acordo com o artigo 1775 e §§ do mesmo diploma civil, nomeio-lhe como sua Curadora a Sra. Annita Romilda Knoblock, brasileira, RG n.° 785.416, com as demais qualificações existentes nos autos. 1. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 2. Deverá a Curadora informar acerca da existência de bens e direitos em nome do requerido e da expectativa desta em havê-los (por força de herança, por exemplo). Considerando a inexistência de bens a serem administrados no momento, com fulcro nos artigos 1.188 e 1.190 do Código de Processo Civil, dispenso a CURADORA da garantia de especialização em hipoteca. 3. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso (artigo 1.187), destacando os deveres constantes dos artigos 1740 à 1752 do Código Civil. 4. Comunique-se ao Cartorio Eleitoral conforme disposto no artigo 3º do Provimento do TER/PR nº 02/03. Publique-se. Registre-se.(a) César Ghizoni-Juiz de Direito, em 15/09/2010. Curitiba, 17 de 04 de 2012. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Austregésilo Trevisan
Juiz de Direito

Adicionar um(a) ConteúdoEDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO
O DOUTOR AUSTREGÉSILO TREVISAN, MM. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, FAZ SABER A TODOS OS INTERESSADOS, EM ESPECIAL O (S) DEVEDORE(S), QUE FOI DESIGNADO LEILÃO, FICANDO O(S) DEVEDORE(S) EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA, INTIMADOS NA FORMA DA LEI
PRIMEIRO LEILÃO: no dia 25/06/2012 às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, acima do valor da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: no dia 10/07/2012 às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, desde que não seja vil, independente do valor da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício Montepar, Av. Cândido de abreu, 535, 9° andar.
PROCESSO: EXECUCAO DE TITULOS sob n° 597/2004, que tem como requerente BETONBRAS CONCRETO LTDA. e como requerido EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA
BENS: "Lote de terreno nº 262, da Quadra "Y", da Planta Herdeiros de Maria Bonato Paroli, Parolin, medindo 14,00m de frente para a Rua João Parolin, por 40,55m de fundos em ambos os lados, com área total de 568m², contendo uma edificação em alvenaria com dois pavimentos, padrão construtivo médio, em regular estado de conservação, com as demais caracteristicas constantes na Matricula nº 1.080 da 5ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, Paraná.".
AVALIADO EM R$ 317.000,00 (TREZENTOS E DEZESSETE MIL REAIS), EM 15 DE MARÇO DE 2012.
SALDO DEVEDOR: R$ 157.052,37 (CENTO E CINQUENTA E SETE MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), EM 02/04/2012.
DEPÓSITO: Em mãos do DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBSERVAÇÃO: No caso do devedor não ser encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, ficará intimado através do presente edital. Em não havendo expediente nestas datas supra mencionadas, os mesmos atos serão realizados no primeiro dia útil subseqüentes, ou seja, no mesmo horário e local. Curitiba,02 de maio de 2012. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
AUSTREGÉSILO TREVISAN
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÄO COM PRAZO DE 30 DIAS DO REQUERIDO GELSON FERNANDO MASSUQUETO O DOUTOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, MM JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o supra citado, que por este Juízo e Cartório do Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramita em seus regulares termos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER autuado sob n° 363/2009 em que é requerente: MAURO KATSUSHI NAGASHIMA
"DOS FATOS: O Requerente celebrou com o Requerido Escritura Pública de compra e venda do lote de terreno n°19, da quadra n° 32, da Planta Balneário Atami, situado em Pontal do Sul, Município de Matinhos, Estado do Paraná, ficando obrigados o Requerente ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela compra do imóvel e ao Requerido restou a obrigação de efetuar a transmissão da propriedade mediante o registro da Escritura de Compra e Venda junto à Matrícula n° 34.209 arquivada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná. O Requerente cumpriu a obrigação do pagamento, entretanto o Requerido não cumpriu o avençado, qual seja a transferência do imóvel ao Requerente, fato que ensejou a propositura da Ação de Obrigação de Fazer". E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 30 (trinta) dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei. A presente citação valerá para todo o processo, ciente também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29/11/2010. Eu,_____Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi. (a) Naor Ribeiro de Macedo Neto Juiz de Direito.
CÉSAR GHIZONI
Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO JUiZO DE DIREITO DA 17. VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA Avenida Cândido de Abreu, 535, 90 andar, CEP 80530-190 - Fone 41)3254-8382 João Carlos Kormann Estado do Paraná Escrivão Mauricio Kormann/ Marcos Ale×andre/ Joana Borges/ Vânia Kormann Aux. Juramentados EDITAL DE INTIMAÇAO Diligência do Juízo JUÍZO DE DIREITO DA 17. VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇAO COM PRAZO DE 30 DIAS DO AUTOR CURTUME COR D COURO LTDA. O DOUTOR AUSTREGÉSILO TREVISAN, MM JUIZ DE DIREITO DA 17" VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA INTIMANDO: CURTUME COR D COURO LTDA. PROCESSO N° 1140/2005 de EXECUCAO DE TITULOS REQUERENTE : CURTUME COR D COURO LTDA. REQUERIDO: MUGEMM LTDA. PRAZO: 30 DIAS OBJETIVO: Para que dê prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, a contar do término do prazo deste, sob pena de extinção e arquivamento. Curitiba, 15 de Março de 2012. Eu, Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi. Austregés Trevisan Juiz de Direito

---

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital Geral

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB INDL FARMACEUTICO LTDA

Edital nº. 17 - prazo de 10 (dez) dias
O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:
FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que serão levados a venda e arrematação, bens de propriedade da executada HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB INDL FARMACEUTICO LTDA na forma a seguir transcrita:
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 04 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas;
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 18 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).
OBSERVAÇÃO: Fica o Sr. Leiloeiro autorizado a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet http://www.leiloesecia.com.br, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; A comissão do leiloeiro a ser suportada pelo arrematante será de três por cento sobre o valor obtido na arrematação e, em caso de não realização da alienação, dois por cento sobre o valor do débito, o valor de eventual parcelamento ou o valor do bem, utilizando sempre o menor deles; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 3% sobre o valor da venda, relativo a Comissão do Leiloeiro Oficial. LOCAL: Rua Carmelina Cavassin, 1525, casa 01, Bairro Abranches, Curitiba, Paraná.
PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL ESTADUAL, sob nº 0001926-60.2011.8.16.0179, em que a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB INDL FARMACEUTICO LTDA.
DESCRIÇÃO DOS BENS: 2.250 (duas mil duzentos e cincoenta) unidades do medicamento FORTEVIRON - revigorante + ativador sexual, cada unidade (caixa) contendo 60 (sessenta) comprimidos de 250 mg, uso adulto (agnus castus 6 ch + conium maculatum - 6 ch + nuphar lutium - 6 ch + onosmodium virginicum), cada unidade (cx) ao custo de R$ 40,00 (quarenta reais), totalizando R$ 90.000,00 (noventa mil reais), valor retirado da lista de preços da empresa executada.
O numero do lote das caixas não foram fornecidos pelo executado, em razão de que os medicamentos são rotativos e possuem prazo de validade, porem, garantem que estarão disponíveis caso necessário no futuro.
AVALIAÇÃO: R$ 90.000,00 (noventa mil reais), em data de 15/02/2012
VALOR DA DÍVIDA: R$ 86.157,00 (oitenta e seis mil, cento e cincoenta e sete reais), em 14/05/2012, que deverá ser atualizado pela exeqüente até a data do 1º leilão.
DEPOSITÁRIO: em mãos e poder do Sr Oswaldo Luiz Lopes de Souza (diretor financeiro e sócio).
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada HOMEOPATIA WALDOMIRO PEREIRA LAB INDL FARMACEUTICO LTDA, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba , Estado do Paraná, aos 21 de Maio de 2012. Eu, LUIZ HENRIQUE GUIRAUD SANTOS, Diretor de Secretária, que o digitei e subscrevi.

RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
Juiz de Direito

17ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
A Doutora ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES, MM. Juíza de Direito Substituta da Comarca d Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos interessado que por meio do presente EDITAL com PRAZO DE 20 dias, CITA a ré MARJORIE MARIA BELINELLI, dos termos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Demais Encargos e Multa Contratual com Pedido de Liminar de Despejo, com fundamento nos artigos 9°, III e 62 da Lei n° 8.245/91 com as devidas alterações da Lei n° 12.112/2009 e 282 do Código de Processo Civil, proposta por José Antonio da Fontoura, em trâmite perante a 17a Vara Cível de Curitiba, sob o número 0035025-07.2010.8.16.0001, em face de Marjorie Maria Belinelli. O Requerente locou, em data de 19/06/2008, um imóvel residencial à Requerida, mediante contrato de locação. O contrato prorrogou-se por tempo indeterminado. A partir do mês de fevereiro de 2010, a Requerida deixou de pagar os aluguéis e encargos decorrentes da locação. Diante disso, fora proposta a presente demanda, contra a Requerida, fundada na falta de pagamento de aluguel e acessórios, consoante prevê os incisos II.e III do artigo 9° e inciso I do artigo 62 da Lei n° 8.245/91, visando seja decretado o despejo da locatária, o recebimento do valor de R$ 2.109,43 (dois mil cento e nove reais e quarenta e três centavos), referentes aos aluguéis inadimplidos (de fevereiro a maio de 2010), bem como dos aluguéis vencidos durante o trâmite da presente demanda até a efetiva desocupação, multa, honorários advocatícios e demais encargos. A parte Autora pretende provar o alegado com todos os meios de prova em direito admitidos, conforme despacho a seguir transcrito: "Segundo dispõe o artigo 59, da Lei 12.112/2009, é possível a concessão de despejo liminar, em ações que tiverem por fundamento a falta de pagamento de aluguel e acessórios desde que: ausente qualquer das garantias previstas no artigo 37 e seja prestada caução em valor equivalente a três meses de aluguel. No caso em apreço, nota-se pela simples leitura do instrumento contratual firmado entre as partes, a previsão de garantia locaticia (fis. 10), o que de plano afasta a possibilidade do despejo nesse momento. Desse modo, não estando presentes as condições necessárias à concessão da liminar, INDEFIRO o pedido de desocupação imediata do imóvel pleiteado pelo autor. Cite-se com as advertências de praxe. Intimem-se". Em, 16 de julho de 2010.(A) César Ghizoni-Juiz de Direito.
ADVERTÊNCIA: Não contestando, no prazo de quinze dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 319, CPC). Curitiba, 27 de Março de 2012. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Adriana Katsurayama Fernandes
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS, BEM COMO, TERCEIROS INTERESSADOS. Através do presente, CITAM-SE os Réus incertos e não sabidos, bem como, terceiros interessados, dos termos da ação de USUCAPIÃO nº 0004406-26.2012.8.16.0001, tramitando junto a 17° Vara Cível do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, requerente Vani de França Pizzato e requerido Herdeiros de Josefina Mocelin Pizzato e Outros, referente ao imóvel urbano, com a área de 8.770,60m² localizado na Rua Rua Geronimo Muraro com numero antigo 316, atualmente com n°1297, Santa Felicidade, Curitiba, Paraná, com as seguintes medidas e confrontações: "Lote com 67,95 metros de frente para a Rua Gerônimo Muraro no lado impar da numeração predial a 132,00 metros da Rua Marechal Lott; Do lado direito de quem da Rua Gerônimo Muraro olha o lote, mede 113,70 metros, confrontando com o Lote Fiscal: 79-069-012.000 de Lindiomar Sabadin, Marisol Barato Sabadi, Vanderley Sabadin e Silvia Lambertucci Sabadin; Do lado esquerdo de quem da Rua Gerônimo Muraro olha o lote, mede 105,85 metros, confrontando com os Lotes Fiscais: 79-069-089-000 e 79-069-087-000 de Evaldir Valente e Pascoeta Josefina Valente; Na linha de fundos mede 94,40 metros, fazendo frente para a Avenida Francisco Gulin, contendo três residências; perfazendo a área total de 8.770,60m²". Despacho proferido as fls 33 "I. Citem-se pessoalmente os proprietários do imóvel usucapiendo e os confinantes, bem como mediante edital com prazo de 30 (trinta) dias os interessados, incertos e desconhecidos, a fim apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. II. Intime-se a União, Estado e o Município para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se eventual interesse na causa, nos termos do art. 943 do Codigo de Processo Civil. III. Cientifique-se o Ministério Público. IV. Int." Ficam os possíveis interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde requer seja declarado o domínio do imóvel usucapiendo em favor dos autores, mediante expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro em favor dos mesmos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz, fosse expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei.
ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Curitiba, 27 de março de 2012 .Eu,_____Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Austregésilo Trevisan
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇAO USUCAPIAO
Autos n° 72736/2010
Natureza: USUCAPIÃO
Requerente: SANDRA FATIMA DE LIMA
Advogado: DIEFFERSON MEIADO
Requerido: LUIZ TRYBUS
EDITAL 30 (trinta) DIAS

DO BEM: O imóvel objeto de presente Ação de Usucapião é o imóvel constituído pelo lote de terreno sob n° 1 quadra 58 A, da planta Cajuru,medindo 15,35 metros de frente para a Rua: Emilio Bertolini, confrontando de quem da rua olha o imóvel, do lado esquerdo com o lote 02, do lado direito com o lote n°4 da Rua: Professor David Jorge Curi, medindo ambos os lados da frente aos fundos 21,50 metros e pela linha de fundos confrontando com o lote n° da Rua: Professor David Jorge Curi, onde mede 15,31 metros, com área total de 330,03 metros quadrados, indicação Fiscal do Cadastro Municipal, sob n° 28-142-002.000-4, e registro geral imobiliário n ° 21.1.0021.0372.00-4 da 9ª Circunscrição, localizado no municipio de Curitiba, PR. A Doutora ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES, MM. Juíza de Direito da 17° Vara Civel da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER que por este meio cita os EVENTUAIS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO, para todos os termos até final sentença da ação de usucapião proposta por SANDRA FATIMA DE LIMA em desfavor de LUIZ TRYBUS, referente ao bem acima descrito, ficando o(s) citando(s) cientificado(s) de que o prazo para contestação de 15 (quinze) dias contados deste, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 CPC.). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado, tendo sido afixadouma via deste no Placar do Fórum local, nos termos da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro de 2012 (dois mil e doze).
Adriana Katsurayama Fernandes
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO USUCAPIÃO

O DOUTOR AUSTREGÉSILO TREVISAN, MM. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, "FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos registrados sob n°. 259/2007 de AÇAO DE USUCAPIAO, propostos por ISRAEL FERREIRA DE SOUZA e NORMA FERREIRA DE SOUZA, tendo o presente a fmalidade de CITAR PEDRO JORGE JORY e sua mulher CAROLINA FLORENTINA JORY, DIBALDO SAMUEL ESQUINAZI, RUBENS MENDES DOS SANTOS, ANTONIO ROBERTO MENDES SANTOS E BRUNO GUNHA, réus ausentes, incertos, desconhecidos e demais interessados. PRAZO 20 dias. Para que fiquem cientes dos termos da ação em referência e, para que, querendo, contestem-na no prazo legal de quinze (15) dias, a contar do término do prazo deste edital, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos do processo, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "que em 30 de agosto de 1984, adquiriu de modo parcelado e já devidamente quitado, do Sr. José Luiz da Luz, o bem imóvel, ora objeto desta contenda judicial, sendo certo que o citado Sr, José Luiz da Luz, vulgo "Juca", pessoa já falecida, era o possuidor antecessor do bem imóvel e foi o intermediador de vários lotes de terrenos nas proximidades, inclusive no Jardim Dom Bosco, pessoa que se dizia procuradora do lote abaixo descrito e igualmente cessionárioepossívelprocuradorpúblicodo2°. 3°.4°e5°requeridos, desde o início dos anos de 1970, do referenciado lote de terreno urbano. O Sr. José Luiz da Luz, ja possuia o imóvel que de fato pertence aos requerentes, por mais de 13 (treze) anos antes da compra pelo casal postulante, existe posse contínuo e pacífica. Do pedido de USUCAPIAO referente ao IMOVEL: "Lote de terreno sob n ° 15, da quadra 16, Planta Jardim Dom Bosco, bairro Campo de Santana, nesta Capital, sem benefeitorias, medindo 13,00m de frente para a rua Jesus Alves da Cruz, lado par, sendo que pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel onde mede 26,00m, divide com o lote n°14, do lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel, onde mede 26,00m, divide com o lote n°.I6, e nos fimdos mede 13,00m, onde divide com parte do lote n°12, totalizando 338, 00m2. imóvel com a seguinte indicação fisca/: 87-042.0- 15.000-8 e inscrição imobiliária n°. 7l.2.00/9.0138.00-3, sublote 000, da 8" Circunscrição lmobiliária desta Capital". ADVERTÊNCIA não contestando, persumir--se-ào aceito como verdadeiros osfatos articulados pela parte autora. DESPACHO DE FLS.138, a seguir transcrito: "I - Considerando que efetivamente várias foram as tentativas realizadas no sentido de tentar a localização do paradeiro dos Réus, sem, obter éxito, e, tendo em vista que a presente demanda tramita desde 2007, sem que a relação processual tenha se aperfeiçoado, defiro o requerimento de citação por edital. II - Na forma do art. 232 do CPC, citem-se através de edital, nos termos do despacho de fls. 30, com prazo de 20 (vinte dias) do edital.
Austregésilo Trevisan
Juíz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR AUSTREGÉSILO TREVISAN, MM. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANA...
FAZ SABER, a quantos o presente edital com PRAZO de 30 DIAS, virem ou deles tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da 17a Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 9° andar, Centro Cívico, de Ação de Arrolamento Sumário por Adjudicação de Bens a Inventariar, convertida a presente ação para AÇAO DE INVENTARIO, distribuída sob n°544 em 10.02.2011, processo n°6759-73.2011.8.16.0001, ent que é requerente ANA DE JESUS RODRIGUES CREMONESE, brasileira, aposentada, portadora do RG n° 7.859.310-5/PR e inscrita no CPF/MF n°453.110.307-63, casada com GILBERTO CREMONESE em face de ESPÓLIO DE LUIZA SANT'ANNA, falecida em 05.12.1992 sem filhos, e por meio de Testamento Público deixou seu único bem à sua sobrinha, herdeira testamentária TATIANA LIBREROS, brasileira, maior, solteira, biólogo, portadora do RG n°5.949.998-0 SSP/PR e inscrita no CPF/MF n°021.101.099-55, a qual propôs a demanda de abertura de testamnto público a fim de registra-lo, arquiva-lo e cumpfi-lo, mediante sentença proferida nos autos de n° 539/2007, em data de17.06.2009, já transitado em julgado. Ocorre que em 15.02.2007 a herdeira testamentária transmitiu a requerente, através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários todos os seus direitos hereditários em relação aos bens deixados por sua tia falecida, e a fim de dar cumprimento à sentença exarada nos autos de n° 539/2007, a requerente vem propor a presente demanda, requerendo o julgamento total da presente ação, e a adjudicação dos seguinte bem: "50% (cinqüenta por cento) do imóvel apartamento n° 203 do 2° andar do Edifício Ivai, sito N/Capital, com área útil de 104,51m2, área construída de 122,10m2, área correspondente de 150,40m2, correspondendo-lhe a fração ideal de 12,41ßm2 do terreno foreiro, constituindo o lote 33-NO-A-77, configurando no croquis 5.012 da prefeitura Municipal, cujo mede 22,20m de frente para a Avenida Vicente Machado, fazendo esquina com a Rua Brigadeiro Franco, onde mede 28,00m, tendo do lado oposto à primeira rua 22,20m, onde confronta com o lote de IF 390000 e 25,87m do lado oposto à segunda rua onde confronta com o lote fiscal n°37.000. Imóvel devidamente registrado sob n°02 na Matricula sob n° 23.750 da 6ª. CRI desta Capital". O juízo recebeu a presente ação e por despacho proferido às fis. 55 foi convertido o presente feito em Ação de inventário, determinando-se a CITAÇÃO DE INTERESSADOS NÃO REPRESENTADOS bem como dos outros beneficiários sendo AGENOR.GOMES DE ANDRADE FILHO e EDINOR SANT'ANNA DE ANDRADE.
ADVERTÊNCIA: FICAM INTIMADOS a manifestar-se sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.008), no prazo comum de dez dias. Curitiba, 18 de Maio de 2012. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Austregésilo Trevisan
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO DE 30 DIAS.

PODER JUDICIARIO ESTADO DO PARANA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL JUIZO DE DIREITO DA DECIMA SETIMA VARA CIVEL.
Avenida Cândido de Abreu, n 535, 9º andar, Fórum Cível
JOAO CARLOS KORMANN
ESCRIVAO
O DOUTOR AUSTREGÉSILO TREVISAN, MM. JUIZ DE DIREITO DA 17é VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimentos, que tramitam os autos de Ação Monitória sob N°: 0024593-26.2010.8.16.000, em que é AUTOR: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e Requerido: OSMAR BISPO SANTOS SR. OSMAR BISPO SANTOS Pelo presente fica Vossa Senhoria CITADO da existência da Ação MONITÓRIA, sob n°. 0024593-26.2010.8.16.0001, em que é requerente ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA., em trâmite perante este Juízo, para que tome conhecimento dos termos da presente ação, bem como no prazo de 15 (quinze) dias pague a importância devida no valor de R$ 6.065,26 (seis mil e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) (26/04/2010), acrescido de juros e correção monetária, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, constituir-se-á de pleno direito título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. "No caso de adimplemento voluntário estará isenta de custas e honorários". Para completa ciência de Vossa Senhoria, segue adiante o despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, conforme despacho de fis. 33: "I - O presente feito está de acordo com os requisitos do artigo 1102a do Código de Processo Civil, havendo prova escrita sem eficácia de titulo executivo. II - Expeça-se mandado de pagamento à parte requerida, que deverá cumpri-lo em 15 dias, ou oferecer embargos (artigos 1102b e 1102c do CPC). No silêncio da parte requerida constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. III- Diligências necessárias." Curitiba, 18 de Maio de 2012. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Austregésilo Trevisan
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO-JUSTIÇA GRATUITA

Edital de Citação de MARCIO JULIK YOKOYAMA, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade de RG n. 5.132.014-O/PR, inscrito no CPF pelo n. 875.806.329-34, COM PRAZO DE 30 DIAS, domiciliado em lugar incerto e não sabido, para pagar a quantia executada na presente AÇAO DE EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, SOB Nº 321/2009, que tramita perante a 17ª Vara Civel do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba/PR, situada na Av. Cândido de Abreu, n. 535, 9° andar, CEP 80.530-190, movida por RUTE MENDES BERNARDINO e OUTRO, correspondente à importância de R$ 62.601,50 - sem atualização, acrescida de honorários advocaticios, que, para pronto pagamento, fixa-se em 10% sobre o valor do débito. O executado podera realizar o pagamento em tres dias. Transcorrido o prazo assinado sem pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos sejam necessários para

a satisfação do crédito, conforme despacho a seguir transcrito:"I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação. IV - Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor, para, querendo, opor embargos, em quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação (artigo 738 do Código de Processo Civil). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V - Não encontrado o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI - Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VI - Não sendo oposto embargos, os cálculos do debito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII - Opostos embargos, volte, desde logo. IX - Intimem-se" Curitiba, 12 de fevereiro de 2009. (a) Naor Ribeiro de Macedo Neto. Juiz de Direito. Curitiba, 27 de Março de 2012. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Austregéslio Trevisan
Juiz de Direito

Adicionar um(a) ConteúdoEDITAL DE CIENTIFICAÇÃO (NOTIFICAÇÃO) de ORLANDO CERCI, brasileiro, agricultor, divorciado, capaz, portador da cédula de identidade RG n° 188.606 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n° 012.959.509-87, residente e domiciliado na Rua 03, n° 779, Vila Boa Esperança, Cuiabá-MT e TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA DECIMA SETIMA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. Av. Cândido de Abreu, 535, 9° andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quem possa interessar, que neste Juizo tramita ação cautelar de protesto contra alienação de bens, Autos n°0019149- 41.20l2.8.16.0001, movida por VLADIMIR CERCI, brasileiro, casado, cirurgião dentista, portador do documento de identidade RG 789.872-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n° 150.996.289-15, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 5295, apartamento 211, nesta cidade e comarca de Curitiba-PR, contra ORLANDO CERCI, brasileiro, agricultor, divorciado, capaz, portador da cédula de identidade RG n° 188.606 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n° 012.959.509-87, residente e domiciliado na Rua 03, n° 779, Vila Boa Esperança, Cuiabá-MT, razão pela qual COMUNICA-SE A TODOS OS INTERESSADOS E TERCEIROS, assim como INTIMA-SE O PROTESTADO ORLANDO CERCI, quanto a revogação dos poderes que lhe foram anteriormente conferidos por mandato procuratório, registrando expressamente o fato de que este está desautorizado a promover qualquer ato de gestão e administração dos bens imóveis de titularidade do PROTESTANTE VLADIMIR CERCI, especialmente no que se refere a prática de qualquer ato de alienação destes bens e/ou o oferecimento em garantia, dentre outros. Para que não se alegue ignorância e para que se chegue ao conhecimento do público em geral, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Curitiba, 08 de maio de 2012.Eu, _____Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Adriana Katsurayama Fernandes
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANA. FAZ SABER, que por este edital com prazo de 20 (vinte) dias, fica CITADO o Requerido PROLUZ ELETRICIDADE E REFRIGERAÇAO LTDA ME, na pessoa do seu representante legal, Sr. Andre Lucena Suarez, inscrito no CNPJ/MF sob n°. 75.587.717/0001-80, e ANDRE LUCENA SUAREZ, inscrito no CPF sob n°. 085.547.249-92, para os termos da presente MONITÓRIA, sob n.° 60503-17.2010.8.16.0001, em que HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO propõe em face de PROLUZ ELETRICIDADE E REFRIGERAÇAO LTDA ME e ANDRE LUCENA SUAREZ, pelos fatos a seguir transcritos: "O requerente alega ser credor dos requeridos pela quantia de R$ 242.807,92 (duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e sete reais e noventa e dois centavos). Foi firmado em 23/09/2009, com a empresa Ré Contrato de Limite Rotativo de Desconto de Título de Credito e Mútuo n°. 15510189371, que poderia ser renovado e alterado sucessivamente e automaticamente. Os réus, através do limite de crédito pré-aprovado e com a antecipação de recebíveis, utilizaram o numerário disponibilizado através de operações de descontos de títulos descritos na peça inicial da presente monitória, e não sendo pagos pelo sacado, a empresa ficou responsável pelo pagamento junto ao banco na data do vencimento. Os réus utilizaram todo o numerário disponibilizado em conta corrente, extrapolando o limite de crédito liberado pelo Requerente, impossibilitando que os titulos descontados e não pagos fossem debitados de sua conta corrente. O autor tentou de todas as maneiras para compor amigavelmente com os réus a fim de que estes cobrissem o saldo negativo, não logrando êxito. Desta forma, restando sem êxito todas as tentativas para compor o débito, o autor comparece a este MM. Juízo para requerer a prestação jurisdicional para solver a pendência. ADVERTENCIA: fica o Requerido ciente de que se não efetuar o pagamento do débito ou apresentar embargos no prazo de 15 dias, contados do decurso do prazo deste edital, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título Vill, Capítulo X do Código de Processo Civil. "DESPACHO FLS. 87: I - O presente feito está de acordo com os requisitos do artigo l 102a do Código de Processo Civil, havendo prova escrita sem encácia de título executivo. 11 - Expeça-se mandado de pagamento à parte requerida, que deverá cumpri-lo em 15 dias, ou oferecer embargos (artigo 1102b e l102c do CPC). No silêncio da parte requerida constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Ill - Intime-se. DESPACHO DE FLS. 135: I - Tendo em vista que o(s) Réu(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, o que restou evidenciado pelas anteriores tentativas de citações, defiro o requerimento retro, determinando a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, do(s) Réu(s), com fulcro no art. 231, II, do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de f1s. 87. II - Int. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, 11 e III do CPC). Curitiba, 24 de abril de 2012. AUSTREGESILO TREVISAN JUIZ DE DIREITO . Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Austregésilo Trevisan
Juiz de Direito

19ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA EDITAL DE CITAÇAO DE ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 876.314.159-00), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que n,este Juízo da 19a Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 10° andar, Centro Cívico, tramitam os autos de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO, registrado sob n° 273/2005, movida por BANCO BMC S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N°. 07.207.996/0001-50, que move em face de ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob n.° 876.314.159-00, atualmente em local incerto e não sabido. Em síntese: "O banco autor na data de 01/10/2004 celebrou com o requerido um contrato de financiamento, no valor principal de R$ 12.565,97 (doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), as quais deveriam ser pagas em 36 parcelas no valor de R$ 577,50 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), vencendo-se a primeira em 01/12/2004 e a última em 01/12/2007. 6 Em garantia foi entregue ao requerido o veiculo da marca Fiat, Palio EX, 1999, cinza, com a placa HMP7290. Como o requerido deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas desde 01/12/2004, não restou alternativa senão a propositura da ação de busca e apreensão. Estando presentes todos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, requereu-se o deferimento da liminar com expedição do mandado de busca e apreensão e posterior citação do requerido". Pelo presente edital, fica o requerido devidamente, CITADO dos termos da presente ação e, para querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hip'ótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3°, § 2° do DL n.° 911/69, com redação da Lei n.° 10.931/04), ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, § 3° do DL n.° 911/69, com redação da Lei n.° 10.931/04). Cientifique-se a parte ré de que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3, § 1° do DL n° 911/69, com redação da Lei n° 10.931/04) e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a divida, caso entenda ter havido o pagamento a maior que desejar a restituição (art. 3, § 4° do DL n° 911/69, com redação da Lei n° 10.931/04). E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será . publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. FE ÁVILA OLIVEIRA E. Juramentado - Portaria 161/2006 Por ordem do MM. Juiz.

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Através do presente, CITAM-SE OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, para os termos da ação de USUCAPIÃO nº 10671-43.2010 requerido por ROBERVAL PEDRO CULPI em face de ALCIDE PAULIN, MARIA DA LUZ ZAMPIERE, ORLANDO CULPO, ADAIR PAULIN CULPI, JOÃO ESMANHOTO, DORALICE TULIO PAULIN, referente ao imóvel, com a seguinte descrição: imóvel constituído pelo lote 5-A-3, desmembrado do lote 5-A, da planta de Herdeiros de Marcos Paulin e outros, situado no lugar denominado de SAMAMBAIA, município de Campo Magro, localizado a 179,60m da rua Miguel Fillus, de forma irregular, lado par, fazendo frente por uma rua Particular, no vértice 7 com cordenada Georeferencial N-7.192.262.450 E 661.796.520, com o azimute 141º00'00" onde mede 38,40m até o Vértice 8 com cordenada Georeferencial N-7.192.150.460 E 661.887.050, fazendo confrontação com o lote 6ª pertencente a José Paulin; do lador direito de quem da rua obsrva o imóvel, com azimute 202º00'00" onde mede 80,72m, faz confrontação com o lote 5-A-2, pertencente a ROSILDA DO ROCIO CULPI DA SILVA; Do lado esquerdo de quem da rua observa o imóvel, com o azimute 202º00'00" onde mede 80,73m, faz confrontação com o lote 5-A-4, pertencente a Aurelio Esmanhoto e outros; Na linha de fundos, com o azimute 141º59'11" onde mede 38,40m, faz confrontação com o lote 4ª pertencente a EUGENIO PAULIN, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 3.099,84M2. Que o autor exerce posse do imóvel, há mais de 15 (quinze) anos. Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Almirante Tamandaré, 21.05.2012.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA Auxiliar Juramentada

---

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Através do presente, CITAM-SE OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, para os termos da ação de USUCAPIÃO nº 10668-88.2010 requerido por ROGELHO JOSÉ PAULIN em face de ALCIDE PAULIN, MARIA DA LUZ ZAMPIERE, ORLANDO CULPI, ADAIR PAULIN CULPI, JOÃO ESMANHOTO, DORALICE TULIO PAULIN, referente ao imóvel, com a seguinte descrição: constituído pelo lote 5-A-8, desmembrado do lote 5-A, da planta de Herdeiros de Marcos Paulin e outros, situado no lugar denominado de SAMAMBAIA, município de Campo Magro, localizado a 463,98M, fazendo frente para uma rua particular no vértice 12 com cordenada georeferencial N-7.191.959.170 E-662.041.680 com o azimute 141º00'00" onde mede 7,00m até o Vértice 13 com cordenada Georeferencial N-7.191.953.730 E 662.046.080, fazendo confrontação com o lote 6A pertencente a José Paulin; do lado direito de quem da rua observa o imóvel, com azimute 200º02'15" onde mede 51,10m, deflete a direita com o AZ. 141º59'11" onde mede 72,96m, faz confrontação com o lote 5-A-7, pertencente a ROSMIR EUGENIO PAULIN, deflete a esquerda e segue por um CÓRREGO numa extensão de 27,72m, faz confrontação com o lote 5-A-6, pertencente a ROSIANE DE FÁTIMA PAULIN; Do lado esquerdo de quem da rua observa o imóvel, com o azimute 200º02'15" onde mede 82,48m, faz confrontação com o terreno pertencente a HENRIQUE RUGINSKI; Na linha de fundos, com o azimute 141º59'11" onde mede 93,54m, faz confrontação com o lote 4-A, pertencente a Eugenio Paulin, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 3.443,46m2. Que o autor exerce posse do imóvel, há mais de 15 (quinze) anos. Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Almirante Tamandaré, 21.05.2012.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA Auxiliar Juramentada

---

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.
Cartório Cível, Comércio e Anexos
Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha
EDITAL DE CITAÇÃO DE RAPID FIRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
Expediente Judiciário Através deste, fica CITADO o executada RAPID FIRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2732/2009 em que é exequente FAZENDA ESTADUAL, referente as certidões de dividas ativa nº. 02760829-9; do valor originário R$ 1.165,27, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.
Almirante Tamandaré, 17 de maio de 2012.
MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA
Auxiliar Juramentada
Autorizada pela Portaria 01/98-DF

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.
Cartório Cível, Comércio e Anexos
Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO ORIENTE, COM PRAZO DE 30 DIAS.
Expediente Judiciário Através deste, fica CITADO o executado JOÃO ORIENTE, atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 5341-02.2009 em que é exequente FAZENDA ESTADUAL, referente as certidões de dividas ativa nº. 10115388-6; do valor originário R$ 293,11, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.
Almirante Tamandaré, 17 de maio de 2012.
MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA
Auxiliar Juramentada
Autorizada pela Portaria 01/98-DF

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.
Cartório Cível, Comércio e Anexos
Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESSENE COMÉRCIO INTERNACIONAL, COM PRAZO DE 30 DIAS.
Expediente Judiciário Através deste, fica INTIMADA a executada ESSENE COMÉRCIO INTERNACIONAL, (CNPJ/MF 79178554/0001-33), atualmente em lugar incerto, na ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 4054-72.2007 e 4055-57.2007 em que é exequente FAZENDA ESTADUAL, referente as Certidões de Dívida Ativa nº 02823541-0, 02826741-0, 02830196-0, 02833505-9, 02836837-2, 02840381-0, 02846998-5; da penhora do imóvel constituído pelo lote de terreno sob. N. 03 da secção B da planta respectiva arquivada sob n. 89.658 do protocolo 1-C da Circunscrição deste Foro Regional, com as demais medidas metragens e confrontações constante na matrícula 2497 do Registro de Imóveis da 8 Circunscrição de Curitiba e para querendo apresentarem embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Almirante Tamandaré, 17 de maio de 2012.
Maria de Fátima Costa Pereira
Auxiliar Juramentada
Autorizado pela Portaria 01/98-DF

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
1ª VARA CRIMINAL
Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-190 Almirante Tamandaré/PR

RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

RÉ: ADRIANA DE FÁTIMA NASCIMENTO

Processo Crime nº 2010.781-2

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON,** MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente a ré **ADRIANA DE FÁTIMA NASCIMENTO**, brasileira, portadora título de eleitor nº 85.540.850.647, inscrita no CPF/MF sob nº 059.910.939-46, nascida em 14.11.1974, filha de Luiz Carlos do Nascimento e Indianara de Fátima do Nascimento, residente e domiciliada **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, **CITA-A** para apresentar resposta à acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, devendo fazê-lo por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, a fim de instruir os autos de Processo Crime supra citado, onde o(s) mesmo(s) responde(m) perante este Juízo até final julgamento, no qual foi **denunciada como incursa nas sanções previstas no art. 133, § 3º, inc. II (abandono de incapaz), e art. 246, *caput* (abandono intelectual), ambos do CP**. Pelo presente edital a referida ré fica ainda ciente de que caso não possua defensor constituído, ou não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo para proceder a sua defesa, bem como de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato.
DADO E PASSADO neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 18/5/2012 17:14:01. Eu, (____) Ana Lúcia Sommer de Souza, Técnica de Secretaria, que o digitei.
ANA LÚCIA SOMMER DE SOUZA
Técnica de Secretaria
(Autorizada - Portaria nº 01/2012)

ALTÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo COMARCA DE ALTÔNIA - ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL João Vicente Peres Reginaldo Wilson Rezende Escrivão Auxiliar Juíza de Direito: Dr. CAMILA MARIANA DA ALUZ KAESTNER
Relação nº001/2.012.
AUTOS Nº DATA ADVOGADO
Nº DATA ADVOGADO
2011.0000451-3 19/01/2012 CARLOS VICTOR BRUNE
2009.0000122-7 30/03/2012 SATURNINO GAZOLA DINIZ
2010.0000241-1 30/03/2012 SATURNINO GAZOLA DINIZ
2012.0000099-4 12/04/2012 SATURNINO GAZOLA DINIZ
2012.0000124-9 30/04/2012 ALEXANDRE BATISTA VICENTIN
Altônia, 18 de maio de 2.011.
João Vicente Peres
Escrivão

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
TRINTA (30) DIAS.
Processo n.º**921-26.2011.8.16.0042**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **VICENTE ALVES DA SILVA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA.**
Objeto: **CITAÇÃO** do requerido NATALINO FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como dos INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, para que este(s), querendo, no prazo de quinze (15) dias, conteste(m) a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando ciente de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Os Requerentes possuem, há mais de 10 anos, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono.
Imóvel Usucapiendo: **"um imóvel urbano, constituído pelas datas de terras n.º18, da quadra 23, com área de 600,00 metros quadrados, contendo uma construção em madeira com 25 metros quadrados e uma construção em alvenaria, para fins residenciais, com área de 146,46 metros quadrados, situada na Avenida Brasil n.º2735, nesta cidade e comarca. O referido imóvel, objeto da transcrição das transmissão n.º7001, do Cartório do 1º Ofício de Cruzeiro do Oeste-Paraná" ALTO PIQUIRI**, em 21 de maio de 2012. Eu, _____, FIRMINO DA SILVA MENDES, Escrivão, o datilografei e subscrevi.
FIRMINO DA SILVA MENDES
Escrivão

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASSAÍ
VARA DE FAMÍLIA DE ASSAÍ - PROJUDI
Rua Bolivia, s/n - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: (43) 3262-3201
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: KAZUITI SUZUKI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Processo: 0000305-02.2012.8.16.0047
Classe Processual: Averiguação de Paternidade
Assunto Principal: Relações de Parentesco
Polo Ativo(s):
M M T
Interessado (Polo Passivo)(s):
K. S
A Doutora SONIA LEIFA YEH FUZINATO JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL-FAMÍLIA E
ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ - PR, NA FORMA DA LEI ETC...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele
conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente do requerido KAZUITI SUZUKI,
brasileiro, casado, CPF nº 308.647.049.68, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos
autos, pelo presente PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, OFERECER RESPOSTA AO PEDIDO INICIAL,
SOB PENA DE REVELIA, nos autos de Investigação de Paternidade.

DADO E PASSADO, NESTA CIDADE E Comarca de Assaí - Estado do Paraná, aos 18 dias
do mês de maio do ano de 2012. Eu_____(Antenor H. Monteiro Filho) Escrivão digitei e
subscrevi.-
Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASSAÍ
VARA DE FAMÍLIA DE ASSAÍ - PROJUDI
Rua Bolivia, s/n - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: (43) 3262-3201 EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO RAFAEL ANTONIO DE JESUS.

Processo:	0000715-60.2012.8.16.0047
Classe Processual:	Execução de Alimentos
Assunto Principal:	Alimentos
Valor da Causa:	R$495,00
Exequente(s):	• R. S. J
Executado(s):	• R. A. J

A Doutora SONIA LEIFA YEH FUZINATO - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL-FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PR., NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o executado RAFAEL ANTONIO DE JESUS, nascido aos 12/08/1977, filho de Iracema Maria de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente cita-o(s) **PARA NO PRAZO DE 03(TRÊS), EFETUAR O PAGAMENTO DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS ALIMENTÍCIAS VENCIDAS (SÍMULA 309, STJ), CONFORME CÁLCULO EXISTENTE NA PETIÇÃO INICIAL, INCLUSIVE DAQUELAS QUE SE VENCERAM NO CURSO DO PROCESSO, PROVAR QUE O FEZ OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUÁ-LO, SOB PENA DE PRISÃO,** tudo sob os termos e penas da lei.
DADO E PASSADO, NESTA CIDADE E Comarca de Assaí - Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu_____(ANTENOR H. MONTIEIRO FILHO), Escrivão do que digitei e subscrevi.-
Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASSAÍ
VARA DE FAMÍLIA DE ASSAÍ - PROJUDI
Rua Bolivia, s/n - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: (43) 3262-3201
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO RICARDO DIAS.
Processo: 0003637-45.2010.8.16.0047
Classe Processual: Execução de Alimentos
Exequente(s):
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
rua bolívia, s/nº - ASSAÍ/PR - CEP: 86.220-000 - Telefone: 32623556
Executado(s): Ricardo Dias
A Doutora - JUÍZA SONIA LEIFA YEH FUZINATO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ - PR., NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias , ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o
executado RICARDO DIAS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Benedito Dias e Maria
Chave Dias, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO, PARA NO
PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS EFETUAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS ALIMENTÍCIAS
VENCIDAS, CONFORME CÁLCULO, INCLUSIVE DAQUELAS QUE SE VENCERAM NO CURSO
DO PROCESSO, PROVAR QUE O FEZ OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUÁ-LO,
SOB PENA DE PRISÃO NOS MOLDES DO ART. 733, § 3º DO C.P.C.
DADO E PASSADO, NESTA CIDADE E COMARCA de Assaí - Estado do Paraná, aos 18 de maio de 2012. Eu_____(Antenor H. Monteiro Filho), Escrivão
de Cartório, que digitei e subscrevi.
SONIA LEIFA YEH FUZINATO
JUÍZA DE DIREITO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR.
Rua Recife n º 216 - Centro Cívico - CEP 85.935-000
Telefone (0_ _44) 3528-4674 Ramal 17

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLEUSA HELIETI GEBAUER e DÉBORA CACIANA K. GEBAUER, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor **Eduardo Villa Coimbra Campos -** Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc..
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo e Cartório, tramitam os termos dos Autos de Ação de Cobrança nº 2009.652-3, em que é Requerente PÉRICLES AKIRA YAMASHITA e Requeridas CLEUSA HELIETTI GEBAUER e DÉBORA CACIANA K. GEBAUER. E, não tendo sido possível CITAR as requeridas CLEUSA HELIETTI GEBAUER e DÉBORA CACIANA K. GEBAUER, por encontrar-se em lugar ignorado, CITA-AS através do presente edital, para no prazo de quinze (15) dias, pagarem o valor devido, no importe de R$ 2.396,25 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), sob pena de ser acrescido sobre o mesmo a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias e iniciará a partir da intimação da penhora, na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo versar apenas sobre as matérias previstas no artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Digitado por (Marlene Oliveira Gomes Mendes), Técnica de Secretaria. Eu, (Guido Cenci), Secretário Designado, o fiz digitar e subscrevi.
Guido Cenci
Secretário Designado
Autorizado Portaria 04/2012

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Astorga - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000
Gumercindo Romualdo da Silva - Escrivão
Vera Lúcia Sossai Rissato - Auxiliar Juramentada
Flávio Fuster Martins - Técnico de Secretaria
Francisca Ferreira de Sousa - Técnica Judiciária
Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário
Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 20 (vinte) dias
A Doutora KELLY SPONHOLZ, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena nº 2011.187-5, em que é sentenciado MAURO CESAR GERMANO, vulgo "Buiu", RG. 7.837.835 brasileiro, masculino, nascido aos 25/07/1980, natural de Astorga/PR, filho de Maria da Conceição Germano, anteriormente residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 28, centro, Colorado/PR, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, condenado nas sanções do art. 250 do Código Penal e, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital **INTIMADO(S),** a comparecer em Juízo para Audiência Admonitória **no dia 14/06/2012, às 14:15 horas**, no Edifício do Fórum, sito a Rua

Pará, n. 515, Sala de audiências da Única Vara Criminal, ficando ainda ciente(s) que em caso de não comparecimento, terá o prazo de 10 (dez) dias para comparecer em Juízo para justificar sua ausência, sob pena de regressão de regime de cumprimento de pena e, ainda, eventual decreto preventivo do sentenciado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 21 de Maio de 2012. Eu, _____, (Diogo Rodrigues), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
DIOGO RODRIGUES
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria nº 09/2011

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

*Edital de Citação do réu **ANTÔNIO ALVES,** com prazo de 15 dias.*

Autos nº 2012.140-0 de AÇÃO PENAL
(NUMERAÇÃO ÚNICA 612-32.2012.8.16.0054)

O Doutor PAULO ANTÔNIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná etc.

*F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o **ANTÔNIO ALVES, RG 10.983.236/MG, brasileiro, natural de Promissão/SP, nascido em 10/01/1950, filho de Virgínia Rocha Alves**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cuja denúncia foi oferecida nos autos nº 2012.140-0 de AÇÃO PENAL (NUMERAÇÃO ÚNICA 612-32.2012.8.16.0054), por infração ao artigo 147 "caput" do Código Penal, ficando pelo presente citado para se ver processar até final julgamento, pelos seguintes fatos: **"Que no dia 11 de abril de 2011, por volta das 00:05 horas, o denunciado, dolosamente, ameaçou a vítima Elivelton Lima de Souza de fazer mal injusto e grave, qual sendo, de matá-lo, com arma branca, tipo punhal, devidamente apreendida, caso a vítima e outras pessoas presentes no local não saíssem de perto do denunciado, enquanto este procurava ludibriar os cidadãos presentes na festa de comemoração do aniversário deste município e comarca de Bocaiúva do Sul- PR, através de um jogo de tampinhas."** Fica, ainda, cientificado de que, "não apresentada a resposta no prazo legal, ou seja, se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 dias".*

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (18/05/2012). Eu,___, (Vanessa Sesterhenn), Técnico Judiciário, que fiz digitar e subscrevi.

Paulo Antônio Fidalgo
Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA
Prazo **30 DIAS**
Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autos nº: **2004.0000047-7**
Núm. Único: **0000047-46.2004.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): César Vicente de Lima
Partes:
Infração: **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**
PRAZO 30 DIAS.
ACUSADO(A): César Vicente de Lima, filho de Expedita Maria de Lima e Vicente José de Lima, nascido aos 18/11/1957, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº RG: 9.171.197-4/SSP/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça junto a Serventia Criminal a fim de proceder o levantamento da fiança prestada nos autos nº **2004.0000047-7**, ficando ciente que em caso de não comparecimento os valores depositados a título de fiança serão recolhidos em favor do FUNREJUS mas poderão ser restituídos em caso de comparecimento posterior, nos termos do item 6.19.4.4 do CN.
Cambará, 21 de maio de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Prazo **60 DIAS**
Natureza: **Execução da Pena**
Autos nº: **2008.0000599-9**
Núm. Único: **0000962-56.2008.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Augusto Paulo de Souza
Partes:
Infração: **LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA**
ACUSADO(A): Augusto Paulo de Souza, filho de Tereza de Jesus de Souza e Augusto Paulino de Souza, nascido aos 11/02/1986, natural de Osasco/SP, portador do RG nº , residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: EXTINÇÃO DA PENA
PENA APLICADA: **---**
REGIME: **---**
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 21 de maio de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE FIANÇA
Prazo **30 DIAS**
Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autos nº: **2007.0000090-1**
Núm. Único: **0000099-37.2007.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Andre Fernandes Leonel
Partes:
Infração: **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**
O Doutor Renato Garcia, MM. Juiz de Direito da VARA CRIMINAL Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Cambará - Estado do Paraná
PRAZO 30 DIAS.
ACUSADO(A): Andre Fernandes Leonel, filho de Maria Eunice Perassi Leonel e Lazaro Leonel, nascido aos 01/01/1976, natural de Cambara - P R, portador do RG nº RG: 2.401.717-6/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça junto a Serventia Criminal a fim de proceder o levantamento da fiança prestada nos autos nº **2007.0000090-1**, ficando ciente que em caso de não comparecimento os valores depositados a título de fiança serão recolhidos em favor do FUNREJUS mas poderão ser restituídos em caso de comparecimento posterior, nos termos do item 6.19.4.4 do CN.
Cambará, 21 de maio de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DAS EXECUTADAS: FYSIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME, CNPJ/MF nº 05.352.938/0001-94, e PATRÍCIA JULIANI, CPF/MF sob nº 036.121.879/61. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
PELO PRESENTE, expedido nos autos sob nº 3149/2009 de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12, CITA as partes executadas: FYSIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, e PATRÍCIA JULIANI, ambas, para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (art. 652, CPC), no valor de R$144.587,63 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), valor dado à causa de dezembro de 2009, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento; ficando a mesma ciente de que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias. Fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, que será reduzido à metade, em caso de integral pagamento no prazo de três dias (art. 652-A, e parágrafo único, CPC). No prazo de embargos, reconhecendo o devedor o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas processuais e honorários, requer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 |(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). A parte exequente aduziu as seguintes razões em sua petição inicial: "É credora das devedoras da importância de R$139.113,64 (cento e trinta e nove mil, cento e treze reais e sessenta e quatro centavos), representada pelo saldo devedor da nota promissória, datada de 28 de maio de 2009, emitida pela primeira e avalizada pela segunda devedora, com vencimento à vista, não paga, que, atualizada e acrescida dos encargos monetários, soma R$144.587,63 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos)." Em seguida a parte credora discriminou o demonstrativo contratual, indicando o contrato: 385/3041998, c/c: 51.597, agência: 027, com sado devedor do contrato R$139.113,64 (cento e trinta e nove mil, cento e treze reais e sessenta e quatro centavos). Discriminou, ainda, acerca do débito e de índices. A inicial continuou afirmando: "(...) Referida nota promissória foi emitida em razão de, e está vinculada ao Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida - Juros Pré e Correção Pós-fixada, sob nº 385/30411998, firmado em 28 de maio de 2009, com resgate previsto em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas dos encargos monetários, sendo que as devedoras deixaram de pagá-las a partir da 02ª (segunda) parcela." Finalizando, a parte exequente fez os requerimentos de praxe e pertinentes à espécie e deu valor à causa. Ressalta-se que a inicial é datada de 08 de dezembro de 2009. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambe, Paraná. CEP 86192-550. Cambe, 16/05/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Camila Echeraiber
Juíza Substituta

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
Processo n.° 2084-22.2012.8.16.0037 (PROJUDI)
Requerente: INDUSTOP ALIMENTOS LTDA.
EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do § 1° do Art. 52 da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo:
A Doutora ADRIANA BENINI, Juíza de Direito da Vara Cível e anexos da Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, FAZ SABER aos que presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi por decisão de mov. 07, datada de 13 de maio de 2012, DEFERIDO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de INDUSTOP ALIMENTOS LTDA., sob n.° 2084-22.2012.8.16.0037, cujo resumo do pedido inicial, relação dos credores e inteiro teor da decisão inicial seguem transcritos adiante: INICIAL: A impetrante ajuizou ação de recuperação judicial, que veio instruída com os documentos exigidos na legislação em vigor, formulando o pedido para este Juízo se digne a deferir o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05, nomeie administrador judicial; determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades; determine a suspensão de todas as ações e execuções, judiciais e extrajudiciais movidas em face da requerente e dos devedores solidários.
RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE I - TRABALHADORES

LAUDELINA PEREIRA	R$ 1.753,23
AILTON BRAGANCA	R$ 2.768,00
ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	R$ 2.338,09
EUZITA DIAS DOS SANTOS	R$ 2.465,62
SIRLEI VON KRUGUER DA SILVA	R$ 2.400,05
ELENIR APARECIDA RAMOS	R$ 1.690,06
VERA APARECIDA PINTO	R$ 1.668,94
MARIA EDNA FONSECA	R$ 2.382,28
REGINALDA APARECIDA DE SOUZA	R$ 1.674,59
PEDRO GONCALVES	R$ 2.382,08
VILSON STUDZINSKI	R$ 2.381,29
ICLEA OLIMPIO SILVA	R$ 1.696,49
HELENA GALVAO	R$ 2.378,55
LENIRA DOS SANTOS COSTA BERLANDA	R$ 1.689,91
SEBASTIAO DE FRANCA	R$ 2.411,34
ZACARIAS DOS SANTOS FARIA	R$ 2.843,87
MARGARIDA CARDOSO DOS SANTOS	R$ 2.382,14
GILBERTO CARLOS DOS SANTOS	R$ 2.387,24
LEOCADIA BUGAI	R$ 2.385,40
CLAUDIO PINHEIRA	R$ 2.392,88
CARLOS SEBASTIAO DA SILVA	R$ 1.643,21
JANETE APARECIDA BIACO	R$ 2.319,73
CELIA GRACINDA FERRER DA SILVA	R$ 215,80
IRENE DE SOUZA AVELINO	R$ 1.697,85
NILSON BERLANDA	R$ 2.394,50
MACIEL RAIMUNDO	R$ 2.389,88
SUENI DO ROCIO COLETI	R$ 141,35
TARCISIO FERREIRA DA CRUZ	R$ 2.463,04
ELI LOURENCO DA SILVA	R$ 4.737,38
FLAVIO JACSON CORREA DA SILVA	R$ 2.005,46
LOEDI DE FATIMA BATISTA	R$ 2.253,62
LUIZ CARLOS PEREIRA DA LUZ	R$ 1.987,28
ERICKSON PICANCO DAHLE	R$ 4.571,85
DANTE LUIZ CORDEIRO DOS PRAZERES	R$ 1.600,15
ANDERSON LUIZ BUENO	R$ 2.028,93
JOSNEI ZARKCZEVSKI	R$ 2.429,51
MIRIAN DIONISIO DOS SANTOS	R$ 1.925,80
REGINALDO CARDOSO DA SILVEIRA	R$ 2.020,26
RICARDO PEREIRA NASCIMENTO	R$ 2.048,47
EVERTON BERLANDA	R$ 2.051,85
CLAUDIA DE OLIVEIRA	R$ 1.237,02
LUCI DE JESUS BARBOSA CAFÉ	R$ 337,05
DIEGO DE JESUS PAIXAO	R$ 1.101,76
FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA	R$ 1.045,63
ERICK VIDOLIN RODRIGUES	R$ 991,95
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERNANDES	R$ 1.228,72
REGIANE DE OLIVEIRA MUNIZ	R$ 910,36
ODAIR APOLINARIO	R$ 1.005,67
CLEIDE APARECIDA FERREIRA	R$ 843,40
LILIANE VILHALVA ROCHA	R$ 690,51
DIEGO VILHALVA ROCHA	R$ 691,31
RAFAEL KEYLER FERREIRA MANOEL	R$ 677,23
VALDEMIR BESTEL	R$ 796,88
AGNALDO REGUINE	R$ 1.342,52
OSVALDO PEREIRA BUENO	R$ 812,48
JOEL DE OLIVEIRA LIMA	R$ 649,01
GILBERTO AGOSTINHO ROSA	R$ 705,54
LUIS PAULO VIEIRA DA LUZ	R$ 148,28
ANA LUZIA SILVA	R$ 560,99
EDEVALDO FERREIRA DOS SANTOS	R$ 529,55
EDSON APARECIDO DE SOUZA	R$ 552,65
SUELLEN MIRANDA DE RAMOS	R$ 443,11
MARIANE CAROLINE BENTO	R$ 1.467,52
IVANETE NOVAIS DOS SANTOS	R$ 383,13
ELLEN DHAIANE GUBERT DA ROCHA	R$ 376,68
WILLIANE GUBERT DA ROCHA	R$ 377,08
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	R$ 405,14
LUCIMEIRE CARRIEL TEIXEIRA	R$ 128,00
LUCIMARA CARRIEL TEIXEIRA	R$ 128,00
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA	R$ 128,00
ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSTA	R$ 119,06
DIEGO PEREIRA	R$ 56,00
JONES PADILHA	R$ 47,52
FABIO MATHEUS DA FONSECA	R$ 52,80
TOTAL	R$ 108.368,52

CLASSE II - GARANTIA REAL
Não há credores com esta forma de garantia.
CLASSE III - Quirografários

ADRAM S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO	R$ 13.500,00
ASTRAL COM. E MANUTENÇÃO DE COMPRESSORES LTDA	R$ 1.665,00
ATELIER INDUSTRIA GRÁFICA LTDA	R$ 2.608,00
BANCO BRADESCO	R$ 440.996,00
BANCO DO BRASIL	R$ 229.380,12
BANCO HSBC	R$ 135.571,36
BANCO ITAÚ	R$ 34.171,92
BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	R$ 74.690,92
BANCO SANTANDER	R$ 243.695,11
BARION & CIA LTDA	R$ 19.114,80
BARRA VELHA IND. COM DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA	R$ 25.262,50
BENNO INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTÍCIO LTDA	R$ 73.465,50

BUSINESS SOFTWARE ALLIENCE BRASIL (ACORDO MICROSOFT)	R$ 52.500,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 226.571,50
CARLOS ALBERTO DE RESENDE TAVARES VALENTE	R$ 150.000,00
CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA	R$ 150.000,00
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDA	R$ 11.097,00
CENTRAL CAR	R$ 1.112,00
CHAMP DORO DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIM. LTDA	R$ 6.099,00
CLARO	R$ 16.471,80
COLLEY EMBALAGENS	R$ 6.984,84
COMERCIAL ELÉTRICA DW S/A	R$ 582,05
CONTORNO SUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	R$ 17.402,75
CONTROL LAB COMERCIO DE PROD. P/ LABORATÓRIO LTDA	R$ 1.339,93
COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A	R$ 100.345,10
DISK EMBALAGENS D'CLINICA COMERCIAL LTDA	R$ 4.700,47
DOCE SABOR IND. COM. PROD. ALIM. LTDA	R$ 27.252,63
EMBALA 1000 COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA	R$ 16.874,50
EMBALPLAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA	R$ 22.301,62
ERPLASTI INDUSTRIA COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA	R$ 26.950,68
EXPRESSO RIGON	R$ 50.390,00
FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A	R$ 425,83
FLEXO PLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA	R$ 43.562,56
FORTFLEX COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA	R$ 148,00
GALVÃO IMP. E COM. DE PNEUS LTDA	R$ 650,00
GLOBAL EMBALAGENS LTDA	R$ 1.399,95
GS1 BRASIL-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO	R$ 760,00
HARMATIUK SISTEMAS DE SEGURANÇA	R$ 330,00
HECKE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	R$ 2.088,33
HW CAIXAS DE PAPELÃO LTDA	R$ 11.179,92
INDUSTRIA DE PROD. ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A	R$ 102.893,70
INDÚSTRIA DE TELAS A. FONTANA LTDA	R$ 569,00
INSET CONTROL SERV DE HIGIENE LTDA	R$ 3.880,70
IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ	R$ 941,30
JC POLVILHO CARLOS MENDES PORFIRIO	R$ 12.600,00
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	R$ 150.000,00
KD CAMISETAS DIÓGENES KREUSCH	R$ 676,00
KERRY DO BRASIL LTDA	R$ 2.666,00
LABORAN ANÁLISES CLÍBNICAS	R$ 1.543,00
LACPACK EMBALAGENS LTDA	R$ 15.000,13
LIMPA - GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA	R$ 882,98
MAGTLEC - SILVA E SILVA FÁBRICA DE PIPOCAS LTDA	R$ 34.672,00
MASIPACK IND COM MAQUINAS AUTOM S/A	R$ 89.722,18
ELÉTRICA E ACESSÓRIOS MARIA LTDA	R$ 345,00
MEGA COMERCIAL FRERRAMENTAS CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA	R$ 930,00
MENU SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO	R$ 21.090,93
ARRENDAMENTO MF	R$ 630.000,00
MOINHO VACARIA INDUSTRIAL & AGRICULA LTDA	R$ 6.720,00
MOINHO BELARINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	R$ 2.700,00
MULTI RODAS COMÉRCIO E TRANSPORTE RODOVIÁRIOS	R$ 315,00
MUNDIAL ALIMENTOS LTDA	R$ 5.670,00
NCN IND COMMÁQUINAS LTDA	R$ 1.100,00
INDÚSTRIAS NOVACKI S/A	R$ 15.543,89
OVOS FUMIU LTDA	R$ 28.640,00
LUIS CARLOS DOS SANTOS FARIA EQUIPAMENTOS	R$ 372,50
PANTEC TECNOLOGIA COM. PROD. ALIM. LTD	R$ 2.289,00
INDÚSTRIA GRÁFICA PIRÂMIDE LTDA	R$ 4.200,00
AMANDA PAZ DA SILVA GONÇALVES	R$ 600,00
PLASTIMAR INDÚSTRIA DE PLASTICO LTDA	R$ 32.541,36
PLASTITAM IND. COM. DE PLÁSTICOS TAMANDARÉ LTDA	R$ 17.665,44
POLPA DE MADEIRAS LTDA	R$ 11.919,81
PRIME LONDRINA MARKETING PROMOCIONAL LTDA	R$ 59.027,97
PROD ALIMENTÍCIOS SINARJAYA	R$ 10.040,00
SANCHEZ CANO LTDA	R$ 6.838,76
SENAI SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	R$ 3.295,00
SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA	R$ 5.285,89
SILVIO DE REZENDE TAVARES VALENTE	R$ 150.000,00
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	R$ 39.851,50
SKROCH REIS LTDA	R$ 244,59
FABIO FERRARINI DE SOUZA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS	R$ 208,00
THERMOTEC PRODUTOS ELETROTÉRMICO LTDA	R$ 576,05
TIM CELULAR	R$ 10.000,00
COM. DE TINTAS MAT. ELÉTRICO E HIDRÁULICO VIRGÍNIA LTDA	R$ 415,00
TRIPACON COMERCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA	R$ 283,60
TRUST TECNOLOGIA LTDA	R$ 1.916,80
URCONSIL COMERCIAL LTDA	R$ 510,43
VECODIL COM DE VEICULOS LTDA	R$ 1.148,93
VOGLER INGREDIENTES LTDA	R$ 7.814,25
YAMAKAWA - SP DERIVADOS DA MANDIOCA LTDA	R$ 7.053,35
TOTAL	R$ 3.746.841,73
TOTAL GERAL	R$ 3.855.210,25

1. DECISÃO: Determino que a serventia, no prazo de 2 (dois) dias, certifique se as custas foram devidamente recolhidas, cabendo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover eventual complementação. **2. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** 2.1 Recebo o pedido inicial e determino o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **INDUSTOP ALIMENTOS LTDA.** 2.2 Procedo as seguintes medidas administrativas e judiciais: 2.2.1 Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL o advogado LINCOLN TAYLOR FERREIRA, inscrito na OAB/PR sob n. 26.367, telefone/fax: (41)32768937, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias (art. 21 da Lei n. 11.101/2005); 2.2.2 Determino que a empresa autora, em conjunto com o administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize em seu site -http://www.tiptopalimentos.com.br/, por intermédio de link próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornar pública de forma efetiva e transparente todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do administrador. A título de exemplo sugiro consulta ao link - http://web.mac.com/casaevideoinforma/Informa_no_AR/Recupera%C3%A7%C3%A3o_Judicial.html. 2.2.3 Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 69 da Lei n. 11.101/2005);
2.2.4 Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa autora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel compromissado à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005). Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações; 2.2.5 Determino a autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; 2.2.6 Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta à Fazenda Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. 2.2.7 Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1o, da LF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei de Falências. 2.2.8Ressalvo que tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderá a autora desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores. A partir deste momento, os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros. 2.2.9 Determino que a serventia proceda ao apensamento eletrônico de todos os feitos eletrônicos que envolvem a parte autora neste Juízo; 2.2.10 Determino que a serventia junte aos autos certidão aos autos de todos os processos físicos que tramitam neste juízo envolvendo a autora, devendo ser procedido o escaneamento e inserção no sistema PROJUDI de todos eles, com o devido apensamento eletrônico. **3. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de pedido de tutela antecipada para o fim de determinar as empresas COPEL e TIM, que se enquadram como credores, se abstenham de suspender o fornecimento de seus serviços, pois os créditos devem ser habilitados. Observo que à questão deve ser aplicado o Princípio da Preservação da Empresa, descrito de forma cristalina pelo doutrinador WALDO FAZZIO JÚNIOR em sua obra Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, pág. 36 que explicita: "O objetivo da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa "um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa causa um prejuízo à comunidade." (LOBO, 1996:6). O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o **objetivo da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de uma pretensão singular**. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada." Considerando que as empresas COPEL e TIM terão seus créditos habilitados no presente feito, não existem motivos para que se proceda ao corte no fornecimento de energia elétrica e telefonia. Ademais, pela decisão de linhas acima, eventuais cobranças estão suspensas e assim também deve ser entender com relação à suspensão dos serviços. Ante o exposto, **DEFIRO**

O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pois presentes os requisitos do art. 273 do CPC, a verossimilhança da alegação e a emergencialidade consistente no fundado receio de dano irreparável, pois caso cesse o fornecimento de energia elétrica e serviços de telefonia a empresa autora terá cessada sua linha de produção e, via de consequência, ficará impedida de promover, nos moldes que deseja, para sua preservação, a recuperação judicial, com graves prejuízos à comunidade e seus funcionários. Oficie-se à COPEL e à TIM com a determinação para que se abstenham de cessar a prestação de serviços - respectivamente energia elétrica e telefonia -, à autora, com relação aos débitos vencidos até a presente data - 13/05/2012 -, sob pena de multa diária no importe de R$20.000,00, limitada ao teto cumulativo de R $1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor da autora, sem prejuízo de eventuais perdas e danos a serem cobrados em ação própria. **4.** Cumpra-se.
Ficam os credores advertidos que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, bem como poderão apresentar ao juiz objeção de recuperação judicial apresentado pela devedora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da relação de que trata o art. 7°, § 2° da Lei 11.101/05, caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste prazo para as objeções. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande do Sul, aos 18 dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu Everton Cristiano Ferrari, o digitei e subscrevi.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito

Edital de Citação

VARA CÍVEL COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR - PROJUDI Av. São João, 681 - Centro - Fone (0xx41) 3676-1345.
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERENTE GENI BRITO DE FARIA BATISTA, com prazo de 20 (trinta) dias.
FAÇO SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por parte de **GENI BRITO DE FARIA BATISTA, e JOSÉ VITAL DO NASCIEMTO** foi proposta a **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS,** autuada sob **n.º 2176-10.2006.8.16.0037 (155/2006),** contra **GENI BRITO DE FARIA BATISTA,** consta que o executado comprometeu-se a pagar pensão alimentícia no valor de 50% do salário mínimo vigente à época do pagamento. Entretanto, o executado vem cumprindo apenas parcialmente com a sua obrigação, motivo pelo qual a requerente deu entrada junto a este Juízo com os autos de execução de alimentos.

E pelo presente edital fica **INTIMADA,** para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito**:**

DESPACHO DE FLS. 69: "Autos n.º 155/2006 - ... Tendo em vista o equívoco apontado na informação retro, revogo o despacho de fls. 61, determinando a expedição de novo edital para intimação da autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, cujo edital deverá ser encaminhado ao DJE para a devida publicação**.** Campina Grande do Sul, 25.08.2011 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito ".

CAMPINA GRANDE DO SUL, 03 de Maio de 2012. Eu, Gilciane Luzia Mello do Nascimento Fonseca, Interventora, o digitei e subscrevi.

GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
InterventoraAutorizada por Portaria 04/2011.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO
PRAZO: QUINZE DIAS

RÉ: MARIA SCALVIN

PROCESSO CRIME: nº 1998.98-1
O Doutor JULIANO ALBINO MÂNICA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria de Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não sendo possível intimar pessoalmente a ré **MARIA SCALVIN,** brasileira, filha Eleodorio Luiz e de Francisca Komeski, atualmente em lugar incerto e não sabido, com a base no disposto nos art. 370 e 361do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMA-A a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum Local, no dia **27 de junho de 2012, às 13:00 horas**, a fim de se realizar audiência de Sessão de Julgamento (JURI), nos autos de Processo Crime n.º 1998.98-1, em que o Ministério Público move contra a ré, como incurso nas sanções do Art. 121, *caput*, do Código Penal. Fica desde já **avisada de que poderá ser interrogada naquele ato e que o julgamento ocorrerá mesmo com eventual ausência injustificada**. Para o conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no saguão deste Fórum, lugar de costume. Campo Mourão, 21 de maio de 2012. Eu, Daniel Ferreira de Almeida, Escrivão Criminal, que o digitei e subscrevi.
DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA
ESCRIVÃO CRIMINAL
Portaria nº 01/2010

CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE R ANDRADE SILVA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO sob n º 0036089-55.2011.8.16.0021 em que o HM COMPUTADORES - GLOBOSUL COMPUTADORES LTDA move em face de R ANDRADE SILVA. A seguir, nos termos seguintes, que vai transcrito o presente Edital de **CITAÇÃO** do(s) réu(s) para que, no *prazo de 5 (cinco) dias*, conteste(m) o pedido, sob de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (art. 803, CPC). "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR. GLOBOSUL COMPUTADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.932.539/0001-00, com sede na Avenida, nº 5431 - sala 06, neste ato representado pelo seu sócio HÉLIO LOPES PINHEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, RG n. 7.299.537-6 ssp/PR e CPF n. 030.185.169-74, vem, através de seu advogado adiante assinado, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fulcro no artigo 798 do diploma processual civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor a presente: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO em face de R. ANDRADE SILVA, pessoa jurídica de direito privado CNPJ n. 07.788.737/0001-60, IE n. 90.360.561-82, com sede na Rua Rebouças, n. 276 - Jardim Dom Bosco, na cidade e comarca de Londrina/ PR, conforme fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos: DOS FATOS O Autor ao realizar consulta junto ao órgão de restrição ao crédito - SERASA, em data de abril/2011, tomou conhecimento de que havia 02 apontamentos em nome da razão social/Autora, sendo uma delas realizada pela empresa R. ANDRADE SILVA, pelo motivo de falta de devolução e pagamento, com os seguintes dados de documento (cópia anexa): Documento n. 00384 - Data Vencimento: 19/05/2006 - Data Protesto: 02/06/2006 - Valor: R$ 781,92 Todavia, não manteve o Autor, com o réu, qualquer vínculo jurídico que autorizasse a emissão de título de crédito, muito menos em se tratando de duplicata, razão pela qual não deu seu aceite. Ora, não efetuou o Autor qualquer negócio mercantil, a prazo, que autorizasse a emissão do presente título, mesmo porque conforme documento em anexo, tal fato se deu em 2006, ou seja há mais de 05 anos, jamais tendo recebido o Autor qualquer notificação extrajudicial ou judicial durante todo esse período. Assim, se o Autor nada deve, razão pela qual o protesto é completamente descabido, a sustação é a única medida de que dispõe para evitar dano irreparável ao seu bom nome comercial. De outro tanto, perceba-se que caso seja efetivado o protesto, sofrerá o Autor dano, senão irreparável, ao menos de difícil reparação, posto que na sua atividade comercial necessita gozar de amplo crédito e ilibada idoneidade financeira, como tem se mantido até agora. Vale frisar que o Autor só tomou conhecimento de tal fato (protestos), quando da consulta junto ao órgão SERASA, uma vez que sempre adquiriu seus produtos "à vista" sendo que por motivos financeiros, necessitou recorrer à modalidade de aquisição de produtos através de vendas "à prazo", motivo pelo qual teve seu crédito reprovado. DO DIREITO Inicialmente, frise-se, uma vez mais, que inexiste qualquer contrato entre as partes, ou seja, o Autor nada contratou

com o réu, inexistindo entre as partes qualquer relação jurídica que autorize a emissão da cambial. Conforme restará provado no procedimento próprio, inexiste débito do Autor para com o réu a autorizar a emissão da cártula, muito menos o seu apontamento para protesto. Encontram-se presentes os pressupostos que tutelam o direito do Autor na pretendida sustação de protesto, pois, advindo este, repercute em danos de difícil e incerta reparação junto a clientes e fornecedores do Autor, dificultando, sobremaneira, as suas relações comerciais. No dizer de Pedro Vieira Mota, in Sustação de Protesto Cambial, Ed. Saraiva, 1984, p. 125: A sustação como medida cautelar impõe em geral nas ações onde se discuta a validade ou a eficácia obrigacional do título protestado. Em suma, a sustação do protesto há de conceder-se como medida cautelar (preparatória ou incidental) sempre que, sem essa cautela afigure-se provável a inexequibilidade ou a ineficácia prática da sentença de mérito da ação principal." Verifica-se, ainda, a presença de "fumus boni juris", que na lição de Calamandrei, está caracterizado: O fim do processo cautelar é a antecipação dos efeitos da providência definitiva; antecipação que se faz para prevenir o dano que pode advir da demora natural da solução do litígio." De outro lado, o "fumus boni juris" fica evidenciado, no entendimento de Ronaldo Cunha Campos, in Estudos de Direito Processual, Ed. 74, p. 128/133: ...corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito natural, pois qualquer exame a respeito só é a própria ação principal, mas a efetiva verificação de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal ser tutelado." Ainda, o "periculum in mora", evidencia-se através do fato de que se o protesto for concretizado, acarretará dano de difícil e incerta reparação, vez que a empresa autora necessita, constantemente, de certidões negativas de protestos para efetuar contratos com seus fornecedores, nas compras a prazo, bem como para participar de concorrências públicas, o que tem feito com frequência. DA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA. Por fim, para atender ao contido no artigo 803 do Código de Processo Civil, informa o Autor que proporá, no prazo legal, ação visando a declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e o réu, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade do título apresentado para protesto, uma vez que não manteve com o réu qualquer vínculo capaz de embasar a emissão da duplicata objeto da presente ação. DO PEDIDO Isto posto, requer-se que seja concedida, "inaudita altera pars", LIMINARMENTE a sustação do protesto e, se for exigido, a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para a prestação de caução, expedindo-se, para tanto, ofício ao 1º Cartório de Protesto de Títulos desta cidade de Cascavel/PR, sustando-se, assim, o protesto do títulos descrito, informando-se ao Sr. Oficial a concessão de liminar, para que não leve a contento o protesto do título noticiado. Requer-se, ainda, a citação do réu, pela via postal, na pessoa de seus representantes legais, no endereço fornecido no preâmbulo, para, querendo, contestarem a presente, com as advertências de estilo. Requer-se, afinal, seja julgada procedente a presente ação, sustando-se definitivamente o protesto da cambial, com a consequente condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e verbas advocatícias. Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidas em direito, especialmente o depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, oitiva de testemunhas, pericial e outras que o contraditório exigir. Dá-se à presente o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Termos em que, Pede deferimento. Cascavel, 25 de novembro de 2011. LEONARDO PARZIANELLO OAB/PR 42.143". O(s) Réu(s) está(ão) ciente de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Cautelar Inominada Assunto Principal: Sustação de Protesto Processo nº: 0036089-55.2011.8.16.0021 Requerente(s): HM COMPUTADORES - GLOBOSUL COMPUTADORES LTDA Requerido(s): R ANDRADE SILVA 1. Considerando que o protesto é antigo, datado de 2006, havendo possível prescrição da pretensão para cobrança do título de crédito; considerando que a parte autora alega a inexistência de relação jurídica com o réu, cuja prova é de difícil produção, ainda mais em incipiente fase processual; verificando que o título protestado é duplicata, dependente de causalidade (prestação de serviço ou compra e venda de mercadorias) para sua regular emissão; e que a restrição ao crédito, no caso, traduz o *periculum in mora*, na forma do art. 798 c/c art. 804 do CPC, **DEFIRO a liminar e determino se oficie ao 1º Ofício desta Comarca para que suspenda o apontamento das duplicatas indicadas na inicial e, se for o caso, os protestos efetivados, até segunda ordem deste juízo**. 2. CITE(M)-SE os réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contestem o pedido, sob de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (art. 803, CPC). 3. A citação deverá ser feita pelo correio, a não ser que o(a,s) autor(a,es) a requeira(m) de outra forma ou dentro das exceções do art. 222 do CPC. 4. Apresentada a contestação, INTIME(M) o(a,s) autor(a,es) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Cascavel, 12 de dezembro de 2011. RMD Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____---- Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.
Cascavel, 17 de maio de 2012.
Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito
E*ste processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.*

EDITAL DE CITAÇÃO DE G WECKWERTH & WECKWERTH LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob n º 0008304-21.2011.8.16.0021 em que o ESTADO DO PARANÁ move em face de G WECKWERTH & WECKWERTH LTDA. A seguir, nos seguintes termos, que vai transcrito o presente Edital de CITAÇÃO do(a,s) executado(a,s), pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor da presente ação, para, *no prazo de 5 (cinco) dias*, PAGAR(EM) a dívida, com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa e petição/ demonstrativo, além dos honorários advocatícios; ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80) e NOTIFICAÇÃO de que, querendo, poderá(ão) opor-se à execução por meio de EMBARGOS, *no prazo de 30 (trinta) dias* contados da intimação da penhora, do depósito ou da juntada da prova da fiança bancária. Segundo o art. 16 da LEF, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. "A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu procurador (delegação de poderes devidamente arquivado em Cartório), nos autos a que esta petição está vinculada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para requerer citação por edital do (a) executado(a), G WECKWERTH & WECKWERTH LTDA, CPF/CNPJ: 00.662.640/0001-67, nos moldes do art. 8º, IV da Lei .º 6.830/80 e art. 23, I do Código de Processo Civil, ante a negativa de citação conforme consta às fls., uma vez que a executa da encontra-se em lugar incerto e não sabido e que as tentativas de encontrar novo endereço da executada foram infrutíferas. A fim de facilitar e agilizar o trâmite processual, seguem a baixo as informações resumidas para feitura do edital de citação: Autos nº 0008304-21.2011.8.16.0021 - 4ª Vara Cível de Cascavel Autor: Estado do Paraná Réu: G WECKWERTH & WECKWERTH LTDA, CPF/CNPJ: 00.662.640/0001-67 Tipo de ação: execução fiscal decorrente de imposto - saldo devedor do ICMS declarado na GIA, não recolhido no prazo regulamentar (artigo 36, combinado com artigo 57 caput da Lei5 11580/96. Multa de acordo com artigo 55, parágrafo 1º , inciso I da Lei 11580/96 com aplicação de juros de mora conforme legislação em vigor). Valor da causa em maio de 2012: R$23.202,06 acrescido de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. CDA´S nº 02974595-1, 02968600-9, 02971487-8, 02977422-6 Nestes termos, pede deferimento. Cascavel, data do digitalmente. PABLO RODRIGUES ALVES Procurador do Estado - OAB/PR 47.245". O(s) executado(s) está(ão) ciente de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0008304-21.2011.8.16.0021 Exequente(s): Estado do Paraná Executado(s): G WECKWERTH & WECKWERTH LTDA Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 11 de maio de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____---- Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.
Cascavel, 15 de maio de 2012.
Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito
E*ste processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é* ***https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.***

EDITAL DE CITAÇÃO DE USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob n º 0035322-17.2011.8.16.0021 em que o ESTADO DO PARANÁ move em face de USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA. A seguir, nos seguintes termos, que vai transcrito o presente Edital de CITAÇÃO do(a,s) executado(a,s), pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor da presente ação, para, *no prazo de 5 (cinco) dias*, PAGAR(EM) a dívida, com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa e petição/demonstrativo, além dos honorários advocatícios; ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80) e NOTIFICAÇÃO de que, querendo, poderá(ão) opor-se à execução por meio de EMBARGOS, *no prazo de 30 (trinta) dias* contados da intimação da penhora, do depósito ou da juntada da prova da fiança bancária. Segundo o art. 16 da LEF, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. "A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu procurador (delegação de poderes devidamente arquivado em Cartório), nos autos a que esta petição está vinculada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para requerer citação por edital do (a) executado (a), USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CPF/CNPJ: 75.116.160/0002-80, nos moldes do art. 8º, IV da Lei n.º 6.830/80 e art. 231, I do Código de Processo Civil, ante a negativa de citação conforme consta às fls., uma vez que a executa da encontra- se em lugar incerto e não sabido e que as tentativas de encontrar novo endereço da executada foram infrutíferas. A fim de facilitar e agilizar o trâmite processual, seguem abaixo as informações resumidas para feitura do edital de citação: Autos nº 0035322-17.2011.8.16.0021 - 4ª Vara Cível de Cascavel Autor: Estado do Paraná Réu: USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CPF/CNPJ: 75.116.160/0002-80 Tipo de ação: execução fiscal decorrente de imposto - saldo devedor do ICMS declarado na GIA, não recolhido no prazo regulamentar (artigo 55, parágrafo primeiro, inciso VI, alínea A da Lei 11580/96. Multa de acordo com artigo 55, parágrafo 1º, inciso I da Lei 11580/96 com aplicação de juros de mora conforme legislação em vigor. Valor da causa em março de 2012: R$39.809,45 acrescido de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Nestes termos, pede deferimento. Cascavel, datado digitalmente.

PABLO RODRIGUES ALVES Procurador do Estado - OAB/PR 47.245". O(s) executado(s) está(ão) ciente de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0035322-17.2011.8.16.0021 Exequente(s): Estado do Paraná Executado(s): USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 4 de maio de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____---- Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.
Cascavel, 15 de maio de 2012.
Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito
E*ste processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é* ***https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.***

EDITAL DE CITAÇÃO DE Q FARIAS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob n º 0037543-70.2011.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL move em face de Q FARIAS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA. A seguir, nos termos seguintes, que vai transcrito o presente Edital de **CITAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor da presente ação, para, *no prazo de 5 (cinco) dias*, PAGAR(EM) a dívida, com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa e petição/demonstrativo, além dos honorários advocatícios; ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80) e **NOTIFICAÇÃO** de que, querendo, poderá(ão) opor-se à execução por meio de EMBARGOS, *no prazo de 30 (trinta) dias* contados da intimação da penhora, do depósito ou da juntada da prova da fiança bancária. Segundo o art. 16 da LEF, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador *"ex lege"* abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE Q.FARIAS - COMERCIO REPRESENTAÇOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n°. 01.369.757/0001-10, que deverá ser citada a pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Pio XII, n° 1589, sala 02, Vila Tolentino, CEP 85.802-170, na Cidade de CASCAVEL-PR , pelos seguintes motivos: I - A Exeqüente é credora do(a) Executado(a) pela importância de DOZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS, QUARENTA CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exeqüível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7 **0** e 8° da Lei n °. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.° 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 12.659,40 - Certidão(ões) -2431/2011 - 243212011. Pede deferimento. Cascavel, 14 de dezembro de 2011. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0037543-70.2011.8.16.0021 Exequente(s): MUNICíPIO DE CASCAVEL Executado(s): Q FARIAS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 10 de maio de 2012. (lts) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____---- Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.
Cascavel, 15 de maio de 2012.
Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito
E*ste processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.*

EDITAL DE CITAÇÃO DE EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob n º 0006848-02.2012.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL move em face de EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. A seguir, nos seguintes termos, que vai transcrito o presente Edital de **CITAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor da presente ação, para, *no prazo de 5 (cinco) dias*, PAGAR(EM) a dívida, com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa e petição/demonstrativo, além dos honorários advocatícios; ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80) e **NOTIFICAÇÃO** de que, querendo, poderá(ão) opor-se à execução por meio de EMBARGOS, *no prazo de 30 (trinta) dias* contados da intimação da penhora, do depósito ou da juntada da prova da fiança bancária. Segundo o art. 16 da LEF, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador *"ex lege"* abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 78.636.149/0005-82), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua Vitória, n° 254, Ciro Nardi, CEP 85802-020, nesta cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeqüente é credora do (a) Executado (a) pela importância de QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS, TRINTA E SETE CENTAVOS, conforme as comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exeqüível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7° e 8° da Lei n °. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.° 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$4.249,37 - Certidão(ões) - 615/2012. Pede deferimento. Cascavel, 2 de março de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". O(s) executado(s) está(ão) ciente de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0006848-02.2012.8.16.0021 Exequente(s): MUNICíPIO DE CASCAVEL Executado(s): EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 10 de maio de 2012. (lts) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____---- Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.
Cascavel, 15 de maio de 2012.
Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito
E*ste processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é* ***https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.***

EDITAL DE CITAÇÃO DE P R P GUIMARAES E GUIMARAES LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob n º 0034795-65.2011.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL move em face de P R P GUIMARAES E GUIMARAES LTDA. A seguir, nos seguintes termos, que vai transcrito o presente Edital de **CITAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor da presente ação, para, *no prazo de 5 (cinco) dias*, PAGAR(EM) a dívida, com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa e petição/ demonstrativo, além dos honorários advocatícios; ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80) e **NOTIFICAÇÃO** de que, querendo, poderá(ão) opor-se à execução por meio de EMBARGOS, *no prazo de 30 (trinta) dias* contados da intimação da penhora, do depósito ou da juntada da prova da fiança bancária. Segundo o art. 16 da LEF, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador *"ex lege"* abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE P R P GUIMARÃES & GUIMARÃES LTDA, pessoa jurídicas de direito privado, inscrita no CNPJ n°. 05.304.384/0001-50, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Souza Naves, n° 4081, sala 2, Centro, CEP 85.810-070, na Cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeqüente é credora do(a) Executado(a) pela importância de SETE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS, NOVENTA E NOVE CENTAVOS conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exeqüível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8° da Lei n°. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; -- b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.° 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 7.636,99 - Certidão(ões) -1892/2011. Pede deferimento. Cascavel, 17 de novembro de 2011. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/ PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". O(s) executado(s) está(ão) ciente de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0034795-65.2011.8.16.0021 Exequente(s): MUNICíPIO DE CASCAVEL Executado(s): P R P GUIMARAES E GUIMARAES LTDA Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 2 de maio de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____---- Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.

Cascavel, 15 de maio de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

E*ste processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é* ***https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.***

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = de possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem.

A Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juíza de Direito Designada da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO", sob nº 0000368-73.2012.8.16.0064 número de ordem 98/2012, em que são requerentes EDIMILSON RIBEIRO FERREIRA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA, pela qual os autores pretende adquirir o domínio sobre: "lote de terreno foreiro, situado na quadra "H", do loteamento Vila Rosário, nesta cidade, medindo 10,0 metros de frente para a Rua Yoiti Iwashita (anteriormente Rua Argentina), por 25,00 metros da frente aos fundos, confrontando-se ao Noroeste, com lote de propriedade de DIVONSIR PLOVAS e sua esposa ERLI RIBEIRO PLOVAS; ao Sudeste, com o lote de propriedade de TEODORO MICHLSKI; e ao Sudoeste com o lote de propriedade de ROSE MARIA MENDES DO PRADO, sem benfeitorias ". Mediante o presente edital CITA os possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de março (03) do ano de dois mil doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito Designada.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = de possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem.

A Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juíza de Direito Designada da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO", sob nº 0000762-80.2012.8.16.0064 número de ordem 164/2012, em que é requerente BASILIDES DE CASTRO, pela qual o autor pretende adquirir o domínio sobre: "O lote de terreno urbano, situado na Vila Rio Branco, nesta cidade, com área de 400,00 metros quadrados, medindo 10,00 metros de frente para a Rua Cruz Machado; confronta-se ao Norte, onde mede 40,00 metros, com o lote de Orlei Arthur de Souza e Joeli Grimbor Marques Souza; ao Sul mede 10,00 metros e confronta com o Lote de Cledson Grimbor Benvenutti e Neusa Aparecida Rabe Benvenutti, e com o lote de Edneia Maria Santana em 30,00 metros; e a Oeste mede 10,00 metros e confronta com o Lote de Cleibi Irene Benvenutti, contendo um casa residencial de madeira, com área de 40,00 metros quadrados". Mediante o presente edital CITA os possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de março (03) do ano de dois mil doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito Designada.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = de AUGUSTO DE SOUZA GONDIN, WILMAIR HEY GONDIN e WALDEMAR HEY, seus herdeiros e ou sucessores, bem como de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de USUCAPIÃO, sob nº 1548-27.2012.8.16.0064 - NU 276/2012, em que é requerente MARIA ANTONIA MACHADO e TERESA SPERANDIO MACHADO, pela qual os autores pretendem adquirir o domínio sobre: (O lote de terreno, situado na Vila Rio Branco, nesta cidade, com a área de 747,94 metros quadrados, medindo 16,70 metros de frente para a Rua Santa Cruz, confrontando-se ao Norte, onde mede 17,50 metros, com Laurita Martins de Mattos; a Leste, onde mede 43,50 metros, com Paulo Sergio Gonçalves e Maisa Coimbra Xavier Gonçalves; e, ao oeste, mede 44,00 metros, e confronta com Maria Candida Pietroski dos Santos, sem benfeitorias). Consta da petição inicial, que a área encontra-se cadastrada junto à Prefeitura Municipal de Castro, no IPTU sob nº 02.06.025.0050.001.01.01, em nome de Waldemar Hey, o qual cedeu os seus direitos hereditários sobre o referido imóvel aos Srs. Augusto de Souza Gondin e Wilmair Hey Gondin, sem qualquer ato formal de transmissão de propriedade, sendo que desde o ano de 1984 o imóvel está sendo ocupado pelos requerentes. Mediante o presente edital, CITA as pessoas de AUGUSTO DE SOUZA GONDIN, WILAMIR HEY GONDIN e WLADEMAR HEY, seus herdeiros ou sucessores, bem como de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos., para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285 do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Emp. Juramentada- Portaria nº 01/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **RONALDO BARBOSA**, nos autos de Ação Penal nº 2004.84-1, com o prazo de 15 (quinze) dias.
EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu RONALDO BARBOSA, brasileiro, portador do RG nº 9.778.119-2/PR, nascido em 16/08/1984, natural de Castro/PR, filho de Antonio Carlos Barbosa e Ina de Lourdes Carapia Barbosa, tendo como último endereço na Rua Silvio Afonso M. M. de Souza, 514, Jardim Arapongas, na cidade de Castro/PR, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso nas sanções previstas nos artigos 121, parágrafo 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:
"*No dia 10 de outubro de 2004, por volta das 23h30min, na Rua Evangelina Madureira Camargo, em frente ao número 480, nesta cidade os denunciados RONALDO BARBOSA, com vontade e consciente, agindo com animus necandi e se utilizando de uma arma de fogo que trazia consigo (não apreendida), tentou matar Carmo Vanderi Rodrigues de Oliveira, efetuando dois disparos em sua direção, sendo que um deles atingiu seu braço esquerdo e causou as lesões descritas no laudo de fls. 64/67v. Conforme restou apurando, o óbito da vítima só não se veio a ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, que percorreu todos os atos de execução do crime, esgotando seu potencial lesivo. Empregou meio idôneo para produzir a morte da vítima, apenas não alcançando seu desiderato por não ter atingido qualquer região vital do corpo da vítima - o que somente ficou constatado posteriormente, após a vítima ter sido socorrida e levada até o Hospital, já que esta foi deixada caída no chão pelo denunciado. Seguno restou apurado, o denunciado praticou referida conduta utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que efetuou os disparos de arma de fogo de forma repentina contra a vítima, quando esta já havia entrado em sua casa e estava fechando o portão*."
Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de maio de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **ELIEL RODRIGUES TEIXEIRA**, nos autos de Ação Penal nº 2009.552-4, com o prazo de 15 (quinze) dias.
EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu, ELIEL RODRIGUES TEIXEIRA, brasileiro, portador do RG nº 35.218.889-3/PR, inscrito no CPF/MF sob n° 275.486.968-92, nascido em 25/09/1980, natural de Jaguariaiva/PR, filho de Fortunato Rodrigues Teixeira e Erondina de Miranda Teixeira, tendo como último endereço na Rua 02, Nº 14, Jardim Paineira, na cidade de Carambeí/PR, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso nas sanções previstas no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:
"*Em dia 12 de abril de 2008, por votla das 23h00, na Avenida do Ouro, município de Carambeí, Paraná, o denunciado ELIEL RODRIGUES TEIXEIRA, dolosamente, e consciente da ilicitude de sua conduta estando com 0,61miligramas de álcool por litro de ar expelido pelos seus pulmões, o que corresponde a 12,20 decigramas de álcool por litro de sangue, conduzia uma motocicleta Kasinski Flash 150, quando foi surpreendido por policiais militares que o prenderam em flagrante delito*."
Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de maio de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **ODAIR GONÇALVES CARNEIRO**, nos autos de Ação Penal nº 2009.568-0, com o prazo de 15 (quinze) dias.
EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ODAIR GONÇALVES CARNEIRO, brasileiro, portador do RG nº 7.371.470-2/PR, nascido em 09/11/1973, natural de Castro/PR, filho de Dinor Gonçalves Carneiro e de Maria Jose de Oliveira Carneiro, tendo como último endereço na Rua Ouro Branco, 343, na cidade de Carambeí/PR, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso nas sanções previstas nos artigos 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:
"*No dia 05 de abril de 2008, por volta das 20h00, na Rua dos Rubis, município de Carambeí, Paraná, o denunciado ODAIR GONÇALVES CARNEIRO, dolosamente, consciente da ilicitude de sua conduta, estando embriagado em virtude da ingestão de álcool, consoante auto de constatação de acostado às fls. 30, conduzia o veículo Fusca, placas ABP 3639, ocasião na qual, imprudentemente, atravessou a via preferencial, no caso, a Rua do Ouro branco, sem se certificar sobre a possibilidade de realizar tal manobra com segurança, vindo a colidir com o veículo Monza, placas LXA 3309, que era conduzido regularmente por Anacleto Pires, o qual tinha como passageiro a vítima Daniela Pires, que sofreu leve edema no punho direito, lesões corporais leves descritas no laudo pericial de fls. 13 e verso*."
Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de maio de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC
2 ª publicação
2ª Secretara Cível e Anexos de do Foro Regional de Colombo-PR da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR.
Interdição e Curatela nº 0011459-11.2011.8.16.0028
Requerente: FÁTIMA APARECIDA DE LIMA
Requerido: KETHELIN FRANCIELE DE LIMA
Interdito: KETHELIN FRANCIELE DE LIMA, brasileira, solteira, sem profissão, 21 anos, inscrita no CPF/MF sob o nº 096.872.299-77, domiciliado na Rua Einstein, nº 1227, Jardim Campo Alto, Colombo/PR.
Doença Mental Diagnosticada: DEFICIÊNCIA MENTAL.
Data da Sentença: 17 DE ABRIL DE 2012.
Curadora Nomeada: FÁTIMA APARECIDA DE LIMA, brasileira, solteira, diarista, portadora da CI/RG nº 11.052.319-0/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 079.659.969-60, residente e domiciliada na Rua Einstein, nº 1.227, Jardim Campo Alto, Colombo/PR.
Limites: O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).
Finalidade: Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei.
Eu _____ (Guilherme Gehlen), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
Colombo, 25 de abril de 2012.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO BATISTA CORREA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Execução da Pena, sob nº 2011.1064-5, onde figura como réu **JOÃO BATISTA CORREA, filho de Maria Generosa Correa,** e como conste dos autos estar atualmente o réu JOÃO BATISTA CORREA em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO, a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência admonitória designada para o dia 14 de junho de 2012, às 13h15min, ficando ciente que, em caso de ausência injustificada, implicará em regressão para o regime semiaberto e expedição de mandado de prisão. Ficando ainda ciente, que o sentenciado deverá efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa que lhe foi fixada, no prazo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 18 de maio de 2012. Eu, ... Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, portaria 01/12, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDSON LUIZ DE SOUZA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2008.921-8, onde figuram como réus **EDSON LUIZ DE SOUZA e FERNANDO APARECIDO FLAMINO, filho de Aparecida Gonçalves de Souza e Antônio Neves de Souza e, Maria José Rodrigues Flamino e Antônio Carlos Flamino, respectivamente,** e como conste dos autos estar atualmente o réu EDSON LUIZ DE SOUZA em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO, a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro, na audiência de interrogatório do réu designada para o dia 16 de agosto de 2012, às 16h30min, ficando ciente que, em caso de ausência injustificada, implicará em decretação de revelia. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 21 de maio de 2012. Eu, ... Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, portaria 01/12, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0000243-03.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPAJARA**
Executado(s): **PORTO DE AREIA O-SIS LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **PORTO DE AREIA O-SIS LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CPF sob nº.: 884.560.318-15, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 186,49** (**Cento e Oitenta e Seis Reais e Quarenta e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 2 de Fevereiro de 2012.- Eu, ____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0000870-41.2010.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **ISAIAS ALVES DO NASCIMENTO**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **ISAIAS ALVES DO NASCIMENTO**, Pessoa Física, inscrita no CPF sob nº.: 946.362.909-25, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 280,56** (**Duzentos e Oitenta Reais e Cinquenta e Seis Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 2 de Fevereiro de 2012.- Eu, ___, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0000317-57.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **MERCADO DE TINTAS TANAKA LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **MERCADO DE TINTAS TANAKA LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 03.115.057/0002-05, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 189,49** (**Cento e Oitenta e Nove Reais e Quarenta e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 2 de Fevereiro de 2012.- Eu, ____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 10 (dez) dias
A Doutora Ana Carolina Bartolamei Ramos - MM. Juíza Substituta de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o n.º 2010.338-8, onde figura como acusado ADAIL MARIA DOS SANTOS JUNIOR, nascido aos 22/10/1987 em Engenheiro Beltrão - PR, filho de Inês Colosio dos Santos e de Adail Mara dos Santos, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO e INTIMADO a apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, argüir as matérias elencadas no artigo 396-A do C.P.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã do Crime
Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003Adicionar um(a) Conteúdo

---

EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (dez) dias
A Doutora Ana Carolina Bartolamei Ramos - MM. Juíza Substituta de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) N.º 2012.063-3, onde figura como acusado VALDEVINO RODRIGUES DE SOUZA, filho de João Rodrigues de Souza e de Ana Maria de Jesus, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO e INTIMADO a apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, argüir as matérias elencadas no artigo 396-A do C.P.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã do Crime
Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
A Doutora Ana Carolina Bartolamei Ramos - MM. Juíza Substituta de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o n.º 2009.9000029-2, onde figura como acusado JORGE PEREIRA DE SOUZA, nascido aos 19/11/1974, filho de Lindaura Pereira Dias e de Wilson Ramos de Souza, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO e INTIMADO a apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, argüir as matérias elencadas no artigo 396-A do C.P.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã do Crime
Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 10 (dez) dias
A Doutora Ana Carolina Bartolamei Ramos - MM. Juíza Substituta de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o n.º 2009.9000029-2, onde figura como acusado GILVANI VIEIRA MELLO, nascido aos 29/08/1976 em Fênix - PR, filho de Laudelina Vieira Guedes Mello e de Joviano Jose Mello, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO e INTIMADO a apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, argüir as matérias elencadas no artigo 396-A do C.P.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã do Crime
Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003
dicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 10 (dez) dias
A Doutora Ana Carolina Bartolamei Ramos - MM. Juíza Substituta de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2011.327-4, onde figura como acusado CARLOS ALBERTO ALVES AUREA nascido aos 04/02/1972 em Araçatuba - SP, filho de Belchior Martins e Aruca e de Maria Akes de Souza , e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO e INTIMADO a apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, argüir as matérias elencadas no artigo 396-A do C.P.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã do Crime
Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003
Adicionar um(a) Conteúdo

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: MARCIO BEIGER
Autos: Execução de Pena nº 2012.783-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCIO BEIGER**, brasileiro, nascido aos 20/08/1977, filho de ZOSIMO BEIGER e ANGELA BEIGER, identificado civilmente através da CI/RG nº. 3.270.855-SSP/SC, com endereço na Rodovia PR 281, Km 30s/n (trabalha com papel reciclado), Vila Ribeirão Grande, Agudos do Sul/PR, Próximo ao Abatedouro Ribeirão Grande (antigo matadouro do Coelho) casa de madeira sem pintura, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo, no período vespertino (12h00min às 18h00min), para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: MARCELO ADRIANO DE SOUZA Autos: Pedido de Explicações- nº 2008.1009-7
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCELO ADRIANO DE SOUZA**, brasileiro, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DO PROCESSO*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta o processo sem resolução de mérito... Fazenda Rio Grande, 31 de maio de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: SAMUEL MARTINS Autos: Inquérito Policial- nº 2011.1837-9
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **SAMUEL MARTINS**, brasileiro, nascido aos 14/06/1977, RG 9.748.744-8/PR, filho de Pedro Martins e Maria Conceição, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade de Samuel Martins... Fazenda Rio Grande, 12 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: FERNANDO JOSE BIOLCHI
Autos: Carta Precatória nº 2012.773-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **FERNANDO JOSE BIOLCHI**, brasileiro, identificado civilmente através da CI/RG nº. 8078177-6/PR, com endereço na AUTO PEÇAS NAÇÕES, Rua México, nº. 55, bairro Nações, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo, no período vespertino (12h00min às 18h00min), para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: JULIO CÉSAR WEISE Autos: Inquérito Policial- nº 2003.219-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JULIO CÉSAR WEISE**, brasileiro, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade de Luis Fernando Luth... Fazenda Rio Grande, 23 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: MOACIR FAGUNDES GARCIA Autos: Inquérito Policial- nº 2012.243-1
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MOACIR FAGUNDES GARCIA**, brasileiro, nascido aos 01/02/1947, filho de Pedro Garcia e Araci Fagundes Garcia, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade de Moacir Fagundes Garcia... Fazenda Rio Grande. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de

todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: JOÃO BATISTA DA SILVA Autos: Ação Penal-Crime nº 2004.59-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOÃO BATISTA DA SILVA,** brasileiro, filho de Pedro da Silva e Maura Batista da Silva, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... ABSOLVER o acusado Fabio Gomes porque não existem provas suficientes para condenação ... Fazenda Rio Grande, 25 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: MARCOS JOSE FREITAS Autos: Processo-Crime nº 2009.1012-9
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCOS JOSE FREITAS,** brasileiro, nascido aos 19/12/1984, filho de Jose Martinho de Freitas e Irene Aparecida de Freitas, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...impõem-se acolher o pedido de ARQUIVAMENTO, sem afastar novas diligências de autoridade policial... Fazenda Rio Grande, 30 de abril de 2012.. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio de 2012. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: ADILSON FERREIRA Autos: Inquérito Policial- nº 2010.404-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ADILSON FERREIRA**, brasileiro, nascido aos 15/11/1974, RG6.791.447-3/PR, filho de Ataide Ferreira e Benedita Ribeiro Ferreira, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... impõem-se acolher o pedido de ARQUIVAMENTO, sem afastar novas diligências de autoridade policial... Fazenda Rio Grande, 16 de fevereiro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: SUSANA APARECIDA DELGADIO
Autos: Execução de Pena nº 2012.787-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **SUSANE APARECIDA DELGADIO**, brasileiro, nascido aos 19/08/1977, filho de JOÃO MARIA DELGANDIO e ADELINA DELGANDIO, identificado civilmente através da CI/RG nº. 9.064.629-0/PR, com endereço na Rua Suécia, nº. 624, bairro Nações, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo, no período vespertino (12h00min às 18h00min), para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: IOLANDA ROZA PEREIRA
Autos: Execução de Pena nº 2012.761-1
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **IOLANDA ROZA PEREIRA**, brasileiro, nascido aos 30/06/1953, filho de ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA e EMÍLIA ROZA DE SOUZA, identificado civilmente através da CI/RG nº. 3.769.226/PR, com endereço na Estrada da Ilha, Próximo à casa de recuperação Pastor Pedro, Mandarituba/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo, no período vespertino (12h00min às 18h00min), para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: JOÃO PAULO DA LUZ
Autos: Execução de Pena nº 2012.788-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOÃO PAULO DA LUZ**, brasileiro, nascido aos 29/07/1980, filho de CELESTE MANOEL DA LUZ e CECÍLIA KUBIS, identificado civilmente através da CI/RG nº. 7.522.545-8/PR, com endereço na Rua Alcatraz, nº. 1815, bairro Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo, no período vespertino (12h00min às 18h00min), para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: ADEMIR DE ARAUJO Autos: Inquérito Policial- nº 2003.83-1
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ADEMIR DE ARAUJO**, brasileiro, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese:

"... JULGAR extinta a punibilidade de Ademir de Araujo... Fazenda Rio Grande, 23 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: OMAIR PEREIRA RODRIGUES Autos: Inquérito Policial- nº 2011.1462-4
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **OMAIR PEREIRA RODRIGUES**, brasileiro, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade de Omair Pereira Rodrigues... Fazenda Rio Grande, 12 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: JOSÉ ALMEIDA SOUZA Autos: Inquérito Policial- nº 2012.234-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOSE ALMEIDA SOUZA**, brasileiro, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade de Jose Almeida Souza... Fazenda Rio Grande, 12 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: ERVINO BUENO
Autos: Execução de Pena nº 2012.782-4
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ERVINO BUENO**, brasileiro, nascido aos 25/09/1959, filho de SEBASTIÃO BUENO e MARIA ELENA BUENO, identificado civilmente através da CI/RG nº. 2.175.517-6, com endereço na Travessa Muricy, 340, Jardim Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo, no período vespertino (12h00min às 18h00min), para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança, nos autos dos autos de **Processo Criminal nº1998.379-4,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Réu: **ROSELI DE SOUZA,** brasileira, natural de Cascavel/PR, nascida aos prej., filha de Ais José de Souza e Laudelina da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 21/05/2012. Eu,_____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.
Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança, nos autos dos autos de **Inquérito Policial nº1996.89-9,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Réu: **CARLOS ANTONIO ROBERTS,** brasileiro, natural de prej., nascido aos 19/05/1970, portador do RG nº 3.934.656/PR, filho de Hilda Roberts, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 21/05/2012. Eu,_____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.
Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança, nos autos dos autos de **Inquérito Policial nº2001.1712-9,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**

Réu: **NELSON ORTIGOSA GAMARRA,** brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 05/06/1976, filho de Marcelino Gamarra Nunes e Luiza Ortigosa Gamarra, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 21/05/2012. Eu,_____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.
Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Foz do Iguaçu
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, em data e horário abaixo especificados, a fim de que seja(m) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca, bem como para comparecer(em) acompanhado(s) de advogado, em processo a que responde(m) como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Ação Penal: **2005.3056-4**
-Data e horário do Júri: **12/06/2012, às 12h50min**.
Acusado: **NARCISO BELO CORREA,** brasileiro, nascido aos **01/01/1968**, natural de **Santa Terezinha de Itaipu/PR**, filho de **Joaquim Bello Correa e Maria Amanso**, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 121 do Código Penal**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **21/05/2012**. Eu, Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.
Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Foz do Iguaçu
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, em data e horário abaixo especificados, a fim de que seja(m) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca, bem como para comparecer(em) acompanhado(s) de advogado, em processo a que responde(m) como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Ação Penal: **2003.1720-3**
-Data e horário do Júri: **14/06/2012, às 12h50min**.
Acusado: **GENTIL VELESQUE,** brasileiro, nascido aos **Prej.**, natural de **Prej.**, filho de **Marcos Evangelista Velasque e Florisbela Silveira**, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 121 do Código Penal**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **21/05/2012**. Eu, Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.
Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE **HELP TRAVEL TURISMO LTDA.**
COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR **GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS**, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autosn°0010384-09.2003.8.16.0030(607/2003) de Monitória, promovido por STTC Eventos Ltda., contra Help Travel Turismo Ltda., que pelo presente **INTIMA** o requerido Help Travel Turismo Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.659.711/0001-72, estando em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da minuta da petição inicial, e despacho em seguida transcritos, para que no prazo de 10(dez) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 656, §1º do CPC). **MINUTA:***STTC EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.° 95365383/0001-08 estabelecida na Avenida das Cataratas n.° 1419, sala 07- Vila Yolanda- CEP 85.853-000- Foz do Iguaçu-PR, neste ato representado pelo seu sócio gerente Sr. Valdir Pedro Chríst, brasileiro, casado, agente de turismo, inscrito no RG n.°30695070 SSP/PR, pelos seus procuradores infra-assinados, mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor: AÇÃO MONITÓRIA Em face de: HELP TRAVEL TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.°OO.659.711/0001-72, estabelecida na Avenida Arantas n.°1495, São Paulo- SP., pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados: 1- Dos Fatos A empresa autora atua na área de turismo nesta cidade. No período compreendido entre 21 a 24 de Março de 2003 a requerida contratou os serviços da requerente para que efetuasse passeios turísticos e transfers a clientes da requerida. Como pagamento, as partes certaram que a requerida pagaria a autora a quantia de R$ 2.555.16 (Dois Mil e Quinhentos e cinquenta e cinco Reais e Dezesseis Centavos) com vencimento na data de 07/04/2003. Assim, a autora efetuou os serviços para os quais foi contratada, porém, até a presente data, nada recebeu em relação ao valor contratado, sendo que a requerida omite-se em quitar seu débito junto a autora. Dessa feita, o valor atualizado da dívida atinge hoje a quantia de R$ 4.123.66 (Quatro Mil e Cento e Vinte e três Reais e Dezesseis Centavos), vez que sobre o mesmo foi calculado a multa e a mora contratada, de acordo com a planilha a seguir declinada: Valor Originário: R $ 2.555,16 Mora diária: 0,33% Dias em atraso: 180 dias Valor da mora: L517,40 Multa: 2,00% Valor da multa: 51,10 Valor Total: 4.123,66 Assim, em virtude das inúmeras tentativas frustradas da autora em receber o valor devido, não resta outra alternativa senão o poder judiciário para compelir a requerida a honrar com a obrigação assumida, até porque, a autora já efetuou os serviços, teve despesas, porém não consegue ressarcir-se. 2- Do Direito A corrente doutrinária dominante têm entendido que a Ação Monitória , pode ser exercida através de qualquer tipo de prova escrita, sem eficácia de titulo executivo, Vide: "A prova para exercitar a ação monitória poderá ser constituída pôr qualquer documento, público ou particular, criado, firmado, ou reconhecido pelo devedor ou alguém por ele, certidão de assentos de entidade pública ou de ato processados em juízo e que demonstrem a existência da obrigação, documentos extraídos de assentos de escrituração mercantil do credor, relativos a fornecimentos de mercadorias ou a prestação de serviços de qualquer natureza etc" FRANCISCO FERNANDES DE ARAÚJO, Ação Monitória, Ed. Copela, 1995, Pág.46. Percebe-se pelos documentos inclusos que houve a contratação dos serviços da autora, que essa executou os serviços no período compreendido entre 21 a 24 de Março de 2003, e portanto, apesar de não existir contrato, cabe no presente caso, Ação Monitória. 3- Do Pedido: ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência se digne acolher a presente, para o fim especial de julgá-la totalmente procedente, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.123,66, que deverá ser acrescida de juros legais e moratórios e correção monetária legal, desde a data da propositura da presente, nos moldes legais. Requer a citação da requerida, via ARMP, para que pague o devido a requerente imediatamente, ou, querendo, no prazo legal, ofereça embargos a presente ação, cientizado das penas de não fazê-lo. Requer a Condenação da requerida em custas processuais e honorários de advogado, a serem arbitrados em 2O% sobre o valor da causa. Protesta provar ao alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como, documentos, vistorias, testemunhas, e entre outros o depoimento pessoal do representante da requerida, sob pena de confissão. Atribui-se a causa o valor provisório de R$ 4.123,66 para os devidos fins legais. Pede Deferimento. Foz do Iguaçu, 08 de Setembro de 2003. ANDREIA STRASSBURGUER OAB/PR 28.584. MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063B.* **DESPACHO:** "I. Intime-se o executado por edital, para que no prazo de 10 dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 656, §1º do CPC). II. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 28 de novembro de 2011, (a). Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 26 de março de 2012 Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.
Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**				**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel (45) 30261588					
EDITAL DE AUDIÊNCIA					
CAD nº	128.335	Autos de Execução nº			6562/2011
Finalidade:	**Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.**				
DATA DA AUDIÊNCIA:	**Dia**	**22/06/2012,**	**às**	**16:15**	**horas**
Nome e qualificação da(o) ré(u)					
ELIAS ANTONIO DA MOTTA, nascido(a) aos 11/05/1977, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filho de DELCI MOTTA.					

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu/ PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/05/2012.** Eu _____(Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**				**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel (45) 30261588					
EDITAL DE AUDIÊNCIA					
CAD nº	187.482	Autos de Execução nº			14025/10
Finalidade:	**Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.**				
DATA DA AUDIÊNCIA:	**Dia**	**22/06/2012,**	**às**	**16:00**	**horas**
Nome e qualificação da(o) ré(u)					
VALDECIR DOS SANTOS, nascido(a) aos 14/10/1973, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filho de GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS e VILMA VILKER.					

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu/ PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/05/2012.** Eu _____(Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**				**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel (45) 30261588					
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA e AUDIÊNCIA					
CAD nº	196.120	Autos de Execução nº			10805/11
Data da decisão da VEP/Foz/Pr:		**13/04/2012**			
Decisão:	Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em pena privativa de liberdade, de 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.				
Finalidade:	**1.- INTIMAÇÃO da(o) ré(u) de que foram Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em pena privativa de liberdade, de 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.** **2. - Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.**				
DATA DA AUDIÊNCIA:	**Dia**	**22/06/2012,**	**às**	**15:15**	**horas**
Nome e qualificação da(o) ré(u)					
SIDNEI ALVES PEREIRA, RG nº , nascido(a) aos 28/06/1979, natural de Mato Grosso, filho de Israel Alves Pereira e Neuraci Amelia Pereira.					

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu/ PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **18/05/2012.** Eu _____(Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**				**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel (45) 30261588					
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA e AUDIÊNCIA					
CAD nº	194.574	Autos de Execução nº			8671/11
Data da decisão da VEP/Foz/Pr:		**13/04/2012**			
Decisão:	Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em pena privativa de liberdade, de 01 ano 04 meses 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.				
Finalidade:	**1.- INTIMAÇÃO da(o) ré(u) de que foram Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em pena privativa de liberdade, de 01 ano 04 meses 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.** **2. - Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.**				
DATA DA AUDIÊNCIA:	**Dia**	**22/06/2012,**	**às**	**15:45**	**horas**
Nome e qualificação da(o) ré(u)					
WESLEY GONCALVES DA SILVA, RG nº , nascido(a) aos 05/01/1971, natural de Timoteo MG, filho de Joao Francisco da Silva e Miriam Goncalves da Silva.					

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu/ PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **18/05/2012.** Eu _____(Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **GENIVALDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/06/1980, natural de Cianorte/PR, filho de Rita Maria Marcolina da Silva, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Processo Criminal n.º 1999.149-1**, **INTIMA-O** da sentença prolatada em 14/02/2012, às fls. 219/221, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante: "Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, **declarando extinta a punibilidade do(a)(s) denunciado(a)(s) JENIVALDO DA SILVA**, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, relativamente ao fato descrito na denúncia." Outrossim, os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos dezenove (19) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Anástacio Borges dos Santos Junior), Direto de Secretaria, o digitei.

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE GUAÍRA - PR
CARTORIO DA ÚNICA VARA CIVEL
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP: 85.980-000
fone: (44)3642-1301
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃO de: **KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA,** inscrito no CNPJ nº 75.936.781/0001-20, para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar(em) o valor de R$ 32.936,59 (trinta e dois mil novecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e nove centavos), acrescido das cominações legais, debito relativo as certidões de divida(s) ativa(s) que seguem adiante, CDA nºs.29987394.
Fica(m) o(s) devedore(s) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora, se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem, caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3227-30.2011.8.16.0086.
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
EXECUTADO: KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA, 18 de Maio de 2012. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **João Mauricio de Andrade,** filho de José Dalício de Andrade e Ondina Mendes Fernandes, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** nos autos de Processo Criminal n.º 2007.2864-4, incurso nas sanções do Artigo 38 da Lei nº 9.605/98, que foi por sentença na data de 05.05.2010, julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denuncia, com fundamento no artigo 89, §5, da Lei 9.099/95.
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 18 de maio de 2012. Eu, _____Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) EVERSON COSTA BARROZO, alcunha "Barrozinho", RG- 4.663.288/PR, brasileiro, comerciante, filho de Manoel Andrade Barrozo e Dirce Neide Costa Barrozo, nascido aos 08/03/1973, natural de São Paulo/SP, JOILSON JOSÉ ALVES, alcunha "Tigrão", RG- 4.143.117-2/PR, filho de Miguel Cardoso Alves e Maria Cândido Alves, nascido aos 13/02/1967, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Inquérito Policial 2004.797-8, INTIMA-O(S) para que compareçam perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias a fim de restituir dos veículos "fuscas" apreendidos nos autos.
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 21 de maio de 2012.
Eu, _____Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **João Vardilei Nunes de Siqueira,** brasileiro, RG- 1.668.850 SSP/PR, filho de Leodoro Nunes de Siqueira e de Pureza Paes de Jesus, nascido aos 16/06/1957, natural Imbituva/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** nos autos de **Inquérito Policial2009.1404-3**, **INTIMA-O** para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R400(quatrocentos reais) com acréscimos.
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 21 de maio de 2012.
Eu, _____Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **Valdir Santos da Silva,** brasileiro, RG- 6.254.974-2 SSP/PR, filho de Ângelo Custódio da Silva e Aparecida dos Santos Jcinto, nascido aos 18.09.1978, natural Curitiba/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** nos autos de **Inquérito Policial2007.2189-5**, **INTIMA-O** para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R66,66(sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) com acréscimos.
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 21 de maio de 2012.
Eu, _____Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) EDUARDO BUENO DE LIMA, brasileiro, solteiro, servente geral, RG- 9.573.466-9/PR, filho de Rogério Luiz de Lima e Maria Jussara Bueno, nascido aos 16/07/1984, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal 2003.273-7, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R$ 205,40 (duzentos e cinco reais e quarenta centavos) com acréscimos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 18 de maio de 2012.
Eu, _____Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) JOSÉ DE LIMA, CDI n° 029.502-0, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Antonio Antunes de Lima e Maria Isolina de Lima, nascido aos 04/12/1973, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal 2001.689-5, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R$ 50,00 (cinquenta reais) com acréscimos.
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 21 de maio de 2012.
Eu, _____Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA.
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) SÉRGIO CASTRO DE ARAGÃO, RG nº 4.319.837 -SSP/PR, filho de Normelli Castro de Aragão, nascido aos 06/02/1967, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal 2011/202-2 (IP 070/11), incurso nas sanções do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, foi absolvido por sentença de 20.05.2012, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 21 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **Joraci de Jesus dos Santos,** brasileiro, RG- 9.630.174-0 SSP/PR, filho de Gregório Pires da Silva e Maria Izabel de Morais, nascido aos 12/11/1951, natural Marquinho/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** nos autos de **Inquérito Policial2005.1505-0**, **INTIMA-O** para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R150,00(cento e cinquenta reais) com acréscimos.
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 18 de maio de 2012.
Eu, _____Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ Serventia Criminal Rua Salomão Abdalla, 268, Nova Jacarezinho Fone/Fax (43) 3527-2121 R 28
EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Dra. Marina Martins Bardou Zunino, Juíza de Direito Designada da Serventia Criminal, Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na Ação Penal nº 2006.668-1, em face de **ALÍCIO DOMINGUES,** vulgo "pintinho", RG nº 6.009.837-9/PR, natural de Jacarezinho/PR, nascido aos 22/6/71, filho de Antonia Domingues, com endereço de residência na Rua Treze de Maio, 174, Vila Nossa Senhora das Graças, Jacarezinho/PR, não sendo possível localizá-lo, pelo presente INTIMA-O a comparecer perante este Juízo Criminal no dia **27 de junho de 2012, às 16h00**, para audiência de instrução e julgamento. Jacarezinho, 21 de maio de 2012. Eu _____ (Ana Aparecida Mimi) Técnico de Secretaria o digitei e subscrevi.
Marina Martins Bardou Zunino
Juíza de Direito Designada

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

INQUÉRITO POLICIAL nº 2007.1038-9 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **CARLOS "RATO"**
A **Dra. MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO**, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processam por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Inquérito Policial sob nº 2007.1038-9, em que a Justiça Pública move contra **CARLOS "RATO"**, motorista de transporte escolar, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 30 de março de 2012, a qual julgou extinta a punibilidade do sentenciado nos referidos autos nos termos do artigo 107, inciso III do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini, Técnico Judiciário), o subscrevi.
GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnico Judiciário **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2008.124-1.
RÉU: REINALDO ROCHA SILVA.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e

Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o(a) Réu abaixo qualificado(a) e, constando que o(a) mesmo(a) encontra-se em lugar incerto até a presente data, **CITA-O(A) e INTIMA-O(A)** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, para **responder à acusação que lhe é feita, POR ESCRITO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu comparecimento pessoal ou de seu Defensor constituído, na forma do Artigo 396, parágrafo único do CPP. Fica ainda, devidamente advertido(a) de que, não apresentando resposta no prazo legal ou, não constituindo defensor para patrocinar sua defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo Juízo, na forma do que dispões o Artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP, arcando com os honorários fixados pelo Juízo.**
RÉU**: REINALDO ROCHA SILVA.**
FILIAÇÃO**: João Rocha Silva e Josefa Lisboa Silva.**
NASCIMENTO/NATURALIDADE**: 15.05.1966 - Astorga/PR.**
PROCESSO CRIME **Nº. 2008.124-1.**
DELITO**: 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.**
CONTEÚDO:**Denúncia recebida em 05.09.2011, pela infração do artigo 168, § 1º, inciso III,do Código Penal, cometida em 22.01.2007, quando o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, apropriou-se da quantia de R$ 500,00 de propriedade da vítima NUTRIBRÁS, na condição de vendedor da referida empresa.**
/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Vinte e um (21) dias do mês de Maio de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi.-
(a) ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2006.007-1.
RÉU: THIAGO CALDEIRA.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o(a) Réu abaixo qualificado(a) e, constando que o(a) mesmo(a) encontra-se em lugar incerto até a presente data, **CITA-O(A) e INTIMA-O(A)** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, para **responder à acusação que lhe é feita, POR ESCRITO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu comparecimento pessoal ou de seu Defensor constituído, na forma do Artigo 396, parágrafo único do CPP. Fica ainda, devidamente advertido(a) de que, não apresentando resposta no prazo legal ou, não constituindo defensor para patrocinar sua defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo Juízo, na forma do que dispões o Artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP, arcando com os honorários fixados pelo Juízo.**
RÉU**: THIAGO CALDEIRA.**
FILIAÇÃO**: Francisco Caldeira e Marli Gomes Caldeira.**
NASCIMENTO/NATURALIDADE**: 16.10.1984 - São Paulo/SP.**
PROCESSO CRIME **Nº. 2006.007-1.**
DELITO**: 171, *caput,* do Código Penal.**
CONTEÚDO:**Denúncia recebida em 30.09.2010, pela infração do artigo 171, *caput,* do Código Penal, cometida em 29.04.2006, quando a pessoa de Cleverson Inocencio Soares recebeu o cheque 851151, conta 5713-4, Agência 2221-7, Banco do Brasil, como forma de pagamento semanal efetuado pela vítima LUIS ANTONIO MAZINI, no valor de R$ 102,72. No mesmo dia, Cleverson se dirigiu até o Posto Atlantic e abasteceu sua motocicleta, efetuando o pagamento do combustível com o referido cheque. Na mesma data, pessoa não identificada compareceu no estabelecimento comercial e resgatou o cheque, pagando a quantia constante da cártula. Em 02.05.2006, no interior da Agência do Banco do Brasil, em Jm. Távora/PR, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da vítima LUIS ANTONIO MAZINI, mediante fraude, consistente no depósito em instituição financeira de cheque materialmente falsificado.**
/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Vinte e um (21) dias do mês de Maio de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi.-
(a) ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz de Direito

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DEPRIMEIROEEVENTUALSEGUNDOLEILÃO ASSISTÊNCIAJUDICIÁRIAGRATUITA

Finalidade: Primeiro e eventual segundo Leilão de bens pertencentes ao(s) executado(s) SYLVIA BACCARAT DE GODOY e DÉBORA BACCARAT DE GODOY ambas residentes e domiciliadas na Rua Professor Behair Edna Mendoça, nº. 153, Jardim Columbia A, CEP 86.057-030, Londrina/PR; e CHRISTIANE BACCARAT DE GODOY residente e domiciliada na Rua Chile, nº. 185, Vila Brasil, CEP 86.010-220, Londrina/PR.
O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quantos o presente edital virem ou possa interessar, que serão levados à hastas públicas o(s) bem(ns) penhorado(s), da seguinte forma:
PROCESSO: AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO sob nº. 001.447/2007, em que RENATO BACCARAT DE GODOY e MARCELO BACCARAT DE GODOY movem contra SYLVIA BACCARAT DE GODOY; DÉBORA BACCARAT DE GODOY e CHRISTINE BACCARAT DE GODOY.
DATA DOLºLEILÃO: dia 06 de JUNHO de 2012, às 09:00 horas, pelo lanço superior ao da avaliação;
DATA DO2ºLEILÃO: dia 22 de JUNHO de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, desprezando-se preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: HOTEL THOMASI, localizado na Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-lá, Londrina/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
AD CAUTELAM: fica transferido para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, caso não haja expediente forense naquelas datas;
DESCRIÇÃO DOBEM: Data nº. 26 (vinte e seis), da quadra de nº. 03 (três), com 450,00m² do Jardim Columbia, Seção "A", desta Cidade de Londrina/PR, com as seguintes divisas: "frete para a Rua C, com 15,00 metros; de um lado, com a data nº. 27, com 30,00 metros; de outro lado, com a data nº. 25, com 30,00 metros; e fundos com a data nº. 09, com 15,00 metros". **Benfeitorias:** Terreno plano adaptado pelas benfeitorias edificadas de uma residência de aproximadamente 150,14m², de laje, apresentando necessidades de reformas constantes da matrícula, contendo 01 (uma) sala piso de pedras ardósia, 01 (uma) cozinha com piso laminado de madeira, e armários de madeira cerejeira, 01 (um) dormitório suíte com armários em cerejeira e piso laminado de madeira, com banheiro privativo e box acrílico, um wc social com frente para o corredor, varanda lateral piso em ardósia, nos fundos uma pequena área coberta para churrasqueira, quintal gramado todo murado com garagem na frente coberta até a divisa da calçada. **Observação 1:** A residência apresenta grandes rachaduras recentes concertadas na garagem, e rachaduras abertas na varanda, piso com afundamento no canto esquerdo próximo a janela da varanda, com deslocamento de lajotas, necessita de reformas gerais de pintura. **Observação 2:** A localização do imóvel no Jardim Columbia, não é de fácil acesso, as ruas estão com pavimentação totalmente comprometida, sendo que em certo ponto do bairro não existe mais camada asfáltica, encontra-se próximo a favelas de alta periculosidade, possui grande ofertas de lotes a venda desocupados em ofertas para locação. Imóvel matriculado sob o n.º 44.951 no Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício de Londrina/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 110.114,33 (cento e dez mil, cento e quatorze reais e trinta e três centavos), em 01 de março 2012.
VALOR DODÉBITO: R$ 1.000,00 (mil reais), em 26 de novembro de 2007.
ÔNUS: Constam débitos junto a Prefeitura do Município de Londrina/PR no valor de R $ 342,89 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em 25 de julho de 2011; Eventuais constantes junto a Matrícula Imobiliária atualizada do imóvel.
RECURSO PENDENTE: Nada consta.
PARCELAMENTO: Fica, desde logo, autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento da seguinte forma:
01) Depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 12 parcelas mensais sucessivas.
02) As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 5 dias a contar da intimação da extração da respectiva carta.
03) Será lavrada **hipoteca** sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que **constará** da carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis.
04) A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que se vencerem até efetiva entrega.
OBSERVAÇÃO 1: Observe-se a regra do artigo 1.118 do Código de Processo Civil, cujo direito deve ser exercido no momento do leilão.
LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, representada por FERNANDO MARTINS SERRANO e/ou quem este indicar. A remuneração do leiloeiro foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação caso ocorra.
OBSERVAÇÃO 2: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem*.
LEILÃO NASMODALIDADESPRESENCIALEELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 30% (trinta por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Londrina, 08 de maio de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi. Atrás
Paula Fabiana Farina
Func. Juramentada

EDITAL DEPRIMEIROEEVENTUALSEGUNDOLEILÃO ASSISTÊNCIAJUDICIÁRIAGRATUITA

Finalidade: Primeiro e eventual segundo Leilão de bens pertencentes ao(s) executado(s) IRMÃOS JABUR S/A VEÍCULOS E PERTENCES (JABUR PNEUS S/A), estabelecida na Rua Bahia, nº 1575, em Londrina/PR.
O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quantos o presente edital virem ou possa interessar, que serão levados à hastas públicas o(s) bem(ns) penhorado(s), da seguinte forma:
PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA sob nº. 000.404/2010 em que ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS move contra IRMÃOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES (JABUR PNEUS S/A).
DATA DOIºLEILÃO: dia 06 de JUNHO de 2012, às 09:00 horas, pelo lanço superior ao da avaliação;
DATA DO2ºLEILÃO: dia 22 de JUNHO de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, desprezando-se preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: HOTEL THOMASI, localizado na Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-lá, Londrina/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
AD CAUTELAM: fica transferido para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, caso não haja expediente forense naquelas datas;
DESCRIÇÃO DOBEM: **01)** Apartamento nº 603, situado no 6º pavimento superior, Residencial Boulevard Park, localizado na Rua Belo Horizonte, nº 939, desta Cidade de Londrina/PR, com área bruta de 139,6153m², sendo 90,30m², de área privativa e 49,3153m², de área de uso comum, inclusive uma vaga de garagem, correspondendo ao apartamento uma fração ideal de terreno de 1,5625%. confrontando-se: ao Norte com o recuo junto as datas nºs 16 e 19 e área de iluminação; ao Sul com o apartamento de final 4, hall e escadas; a Leste com o recuo junto as datas nºs 04 e 05; e a Oeste com o hall, escadas, apartamento de final 2 e área de iluminação. Imóvel matriculado sob nº 38.661 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Cidade e Comarca de Londrina/PR, avaliado em R$ 221.391,15 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e noventa e um reais e quinze centavos) em 15 de março de 2012; **02)** Chácara nº 01 - B, da quadra 01, da Cidade de Manoel Ribas/PR, com a área de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), dentro das seguintes divisas e confrontações: Norte: pelo arroio do Patrimônio, com terras da Gleba-3-Ariranha; Sul: por uma linha seca medindo 50,00 metros, confronta com a chácara nº 1-A; Leste: por uma linha seca medindo 50,00 metros, confronta com a chácara 1-A; Oeste: por uma estrada, numa distância de 50,00 metros, confronta com a chácara nº 1-A. Imóvel matriculado sob nº 11.330, Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Manoel Ribas/PR, avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) 29 de setembro de 2009.
AVALIAÇÃO TOTAL:R$ 251.391,15 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e quinze centavos), em 15 de março de 2012.
VALOR DO DÉBITO: R$ 26.118,47, (vinte e seis mil, cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos), ser em 18 de janeiro de 2012.
DEPÓSITO: JOÃO IBRAHIM JABUR.
ÔNUS: **Item 01)** Consta usufruto em favor de Futim Jabur; Constam PENHORAS nos autos: n. 177/95, em favor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, em trâmite na 9ª Vara Cível de Londrina/PR; Autos n. 21/95, em favor de The First Nacional Bank Of Boston, em trâmite na 2ª Vara Cível de Curitiba/PR; autos n. 031/95, em favor de The First Nacional Bank Of Boston, em trâmite na 10ª Vara Cível de Londrina/PR; Autos n. 297/96, em favor do Gastown Finance Ltda., em trâmite na 8ª Vara Cível de Londrina/PR; autos n. 888/96, em favor do Banco Francês e Brasileiro S/A, em trâmite na 6ª Vara Cível de Londrina/PR; autos n. 867/96, em favor do Banco Francês e Brasileiro S/A, em trâmite na 9ª Vara Cível de Londrina/PR; autos n. 97.2011762-1 e n. 97.2015239, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, em trâmite na 1ª Vara Federal de Londrina/PR; autos n. 001/1.07.0106485-8, em favor de Carlos Roberto de Araujo, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Sarandi, Comarca de Porto Alegre/RS; autos n. 143/02, em favor de Antônio Valdir Sesso, em trâmite na 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP; autos n. 036/1.05.0003844-0, em favor de Juarez Lando Pinheiro, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Soledade/RS; autos n. 054.04.007236-7/002, em favor de Nivaldo Stopassolli, em trâmite na 2ª Vara Cível de Rio do Sul/SC; autos n. 58/2004, em favor de Ramiro Alves Soares, em trâmite na 3ª Vara Judicial de Andradina/SP; autos n. 1320/2010, em favor de D. Pardal Pneus e Rodas Ltda. Me., em trâmite na 9ª Vara Cível de Londrina/PR; autos n. 175/2005, em favor de Altair Luiz Ganassini, em trâmite na 7ª Vara Cível de Londrina/PR; autos n. 010/1.05.0014745-3, em favor de Caetano Renato Pastro, em trâmite na 4ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS; autos n. 022/1.05.0042800-0, em favor de Gilnei da Silva Jouglard, em trâmite na 5ª Vara Cível de Pelotas/RS; autos n. 2002.61.82.062359-1, em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP; autos n. 09433-2009-863-09-00-6, em favor de Valentim Martins de Souza, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Londrina/PR; autos n. 168.01.2006.003575-2, em favor de Hidiórgenes Fernandes, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal de Dracena/SP; e autos n. 026/1.040005326-4, em favor de Transportes Assmann Ltda., em trâmite na 2ª Vara Cível de Santa Cruz do Sul/RS; autos nº. 664.01.2000.004148-3, em favor de Sebastião Aranão Sobrinho, em trâmite na 2ª Vara Cível de Votuporanga/SP; autos nº. 0113360-27.2005.8.12.0001/01, em favor de Aldenisio Segatto Ltda. ME, em trâmite na 8ª Vara Cível Campo Grande/MS; autos nº. 001/1.05.2382195-0, em favor de Otávio Machado Assumpção, em trâmite na 2ª Vara Cível de Sarandi/PR; autos nº. 602.01.2005.002220/000000-000, em favor da Transportadora Ribabren Ltda., em trâmite na 3ª Vara Cível de Sorocaba/SP; autos nº. 83/2005, em favor de Fred Joel de Alencar, em trâmite na Vara Cível de Cianorte/PR; autos n.º 97.20.12864-0, em favor da União (Fazenda Nacional), em trâmite na Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina/PR. **Item 02)**Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
RECURSO PENDENTE: Não há.
PARCELAMENTO: Fica autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento nas seguintes condições:
01) Bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas;
02) Bens imóveis com valor de avaliação até R$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas;
03) Bens imóveis com valor de avaliação superior a R$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas;
04) As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 05 (cinco) dias a contar da intimação da extração da respectiva carta;
05) Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará na carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis;
06) A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que vencerem até efetiva entrega.
LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, representada por FERNANDO MARTINS SERRANO e/ou quem este indicar. A remuneração do leiloeiro foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação caso ocorra.
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem*.
LEILÃO NASMODALIDADESPRESENCIALEELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 30% (trinta por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
Londrina, 08 de maio de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.
Paula Fabiana Farina
Func. Juramentada

EDITAL DEPRIMEIROEEVENTUALSEGUNDOLEILÃO

Finalidade: Primeiro e eventual segundo Leilão de bens pertencentes ao(s) executado(s) A M DA SILVA AMORTECEDORES E TRANSPORTE, com sede na Avenida X de dezembro, nº. 1.639, Jardim Lago Igapó, Londrina/PR.
O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quantos o presente edital virem ou possa interessar, que serão levados à hastas públicas o(s) bem(ns) penhorado(s), da seguinte forma:
PROCESSO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº. 000.399/2009, em que ARTLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. ME move contra A M DA SILVA AMORTECEDORES E TRANSPORTE.
DATA DOIºLEILÃO: dia 06 de JUNHO de 2012, às 09:00 horas, pelo lanço superior ao da avaliação;
DATA DO2ºLEILÃO: dia 22 de JUNHO de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, desprezando-se preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: HOTEL THOMASI, localizado na Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-lá, Londrina/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br
AD CAUTELAM: fica transferido para o primeiro dia útil subsequentes, mesmo horário, caso não haja expediente forense naquelas datas;
DESCRIÇÃO DO(S)BEM(NS): 340 (trezentos e quarenta) Unidades (peças) de amortecedores remanufaturados para veículos diversos, avaliadas em R$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em 12 de setembro de 2011.
VALOR DODÉBITO: R$ 7.790,92 (sete mil, setecentos e noventa reais e noventa e dois centavos), em 26 de julho de 2011.
DEPÓSITO: GISLAINE ANDRADE MENEGUELLI, Avenida X de dezembro, nº. 1639, Jardim Lago Igapó, Londrina/PR.
ÔNUS: Nada consta.
RECURSO PENDENTE: Nada consta.
PARCELAMENTO: Fica autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento nas seguintes condições:
01) Bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas;

02) Bens imóveis com valor de avaliação até R$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas;
03) Bens imóveis com valor de avaliação superior a R$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas;
04) As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 05 (cinco) dias a contar da intimação da extração da respectiva carta;
05) Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará na carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis;
06) A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que vencerem até efetiva entrega.
LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, representada por FERNANDO MARTINS SERRANO e/ou quem este indicar. A remuneração do leiloeiro foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação caso ocorra.
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem*.
LEILÃO NASMODALIDADESPRESENCIALEELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 30% (trinta por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
Londrina, 08 de maio de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.
Paula Fabiana Farina
Func. Juramentada

EDITAL DEPRIMEIROEEVENTUALSEGUNDOLEILÃO

Finalidade: Primeiro e eventual segundo Leilão de bens pertencentes ao(s) executado(s) NAOR NOGUEIRA e BELLA GONÇALVES NOGUEIRA, ambos residentes e domiciliados na Avenida Eloy Nogueira da Silva, nº. 225, Fazenda Nogueira, distrito de Lerroville, CEP 86.123-000, Londrina/PR.
O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quantos o presente edital virem ou possa interessar, que serão levados à hastas públicas o(s) bem(ns) penhorado(s), da seguinte forma:
PROCESSO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº. 000.814/2006, em que BANCO BRADESCO S/A. move contra NAOR NOGUEIRA e BELLA GONÇALVES NOGUEIRA .
DATA DOLºLEILÃO: dia 06 de JUNHO de 2012, às 09:00 horas, pelo lanço superior ao da avaliação;
DATA DO2ºLEILÃO: dia 22 de JUNHO de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, desprezando-se preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: HOTEL THOMASI, localizado na Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-lá, Londrina/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
AD CAUTELAM: fica transferido para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, caso não haja expediente forense naquelas datas;
DESCRIÇÃO DOBEM: Área de terras medindo 4,30 alqueires paulistas, ou seja 10,4 hectares, situado na 2ª Gleba Dr. Gustavo Avelino Corrêa, remanescente do lote nº 100-B, da subdivisão do lote nº. 100, da Fazenda Três Bocas, denominada Fazenda NogUeira, "DISTRITO DE LERROVILLE", neste Município e Comarca de Londrina/PR, dentro das seguintes confrontações: Norte; confrontando com a Gleba nº. 01 Dr. Gustavo Avelino Corrêa, por linha seca, mediu-se 597,60 metros; Sul e Oeste; confronta-se com o córrego Laranja Azeda em seu afluente; Sudoeste; por linha seca rumo NW 64º 00' SE medindo 215,00 metros, confronta com o lote 100-A desta Gleba; Leste; por linha seca com o rumo 26º00'NE mediu-se 175,00, divide-se com o remanescente deste lote. Imóvel matriculado sob o n.º 8.129 no Cartório de Registro de Imóveis - 4º Ofício de Londrina/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 176.841,96 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), em 01 de fevereiro de 2012.
VALOR DODÉBITO: R$ 74.321,62 (setenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), em 18 de agosto de 2006.
DEPÓSITO: NAOR NOGUEIRA e BELLA GONÇALVES NOGUEIRA, Avenida Eloy Nogueira da Silva, nº. 225, Fazenda Nogueira, distrito de Lerroville, Londrina/PR.
ÔNUS: Consta hipoteca em favor do Banco Bradesco S/A; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
RECURSO PENDENTE: Nada consta.
PARCELAMENTO: Fica autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento nas seguintes condições:
01) Bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da arrematação, e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas;
02) Bens imóveis com valor de avaliação até R$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas;
03) Bens imóveis com valor de avaliação superior a R$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas;
04) As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 05 (cinco) dias a contar da intimação da extração da respectiva carta;
05) Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará na carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis;
06) A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que vencerem até efetiva entrega.
LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, representada por FERNANDO MARTINS SERRANO e/ou quem este indicar. A remuneração do leiloeiro foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação caso ocorra.
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem*.
LEILÃO NASMODALIDADESPRESENCIALEELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 30% (trinta por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
Londrina, 08 de maio de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.
Paula Fabiana Farina
Func. Juramentada

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE EMANUEL FERNANDO DO ROSARIO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a EMANUEL FERNANDO DO ROSARIO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e nÔo sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0066666-37.2011.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por ISABELLY LOPES DO ROSÁRIO e outro contra EMANUEL FERNANDO DO ROSARIO , com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de EMANUEL FERNANDO DO ROSARIO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. . Londrina, 17/05/2012 . Eu,_____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMæLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÚO DE ANGELO MARCELO CALDARELLI , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ANGELO MARCELO CALDARELLI , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0080517-46.2011.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS ,proposta por RICHARO DANIEL MATIAS FRANCISCO e outro contra ANGELO MARCELO

CALDARELLI , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ANGELO MARCELO CALDARELLI , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R$ 3.676,33 (Três Mil, Seiscentos e Setenta e Seis Reais e Trinta e Três Centavos), devidamente atualizado, provar que o fêz ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisÔo, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/05/2012 . Eu,_____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDOA JANDIRA FLORENTINO CALAZANS, inscrita no CPF N. 745.532.759-53, atualmente em lugar ignorado, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos pelo presente edital extraído da Ação BUSCA E APREENSÃO n. 998/2009, promovida por BANCO PANAMERICANO S/A contra JANDIRA FLORENTINO CALAZANS, que através do presente CITA a requeridos acima aludida, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder aos termos da presente ação, cientificando-o de que, querendo, poderá no prazo de QUINZE DIAS, apresentar contestação. PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: A ré, mediante contrato de financiamento firmado em 08/11/2007, obrigou-se a pagar a requerida a quantia de R$ 9.466,80, valor este a ser pago em 46 parcelas iguais e consecutivas. Em garantia da obrigação assumida, transferiu em alienação fiduciária o bem: MARCA: HONDA; MODELO: CG 125 FAN; CHASSI Nº 9C2JC30708R072778, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2007/2008; COR: PRETA; PLACAS: APK-0694; RENAVAM: 941522423. A requerida, mesmo notificada pela autora, deixou de realizar o pagamento das prestações a partir das parcelas vencidas em 08/07/2008. Em razão da inadimplência, foi a requerida devidamente notificada pelo cartório competente, sendo então constituída em mora. A autora requereu liminarmente a busca e apreensão do bem; requereu, ainda, a nomeação de depositário fiel para o bem apreendido; requereu, no mais, que em caso de não localização do bem, para que convertesse a presente demanda em ação de depósito. Deu à causa o valor de R$ 9.466,80. Não sendo contestada a ação no prazo a acima, implicara no reconhecimento da réus como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 285 c/c 319 do CPC). E, para que cheguem ao conhecimento de todos os interessados especialmente a requerida acima, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 22/02/2011. Eu, _____, Neusa Caris, Funcionária Juramentada, que o digitei, subscrevi.
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2011.8900-4

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
ARIEL OSORIO
Prazo: 15 dias

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ARIEL OSORIO, paraguaio, natural de Yatytay, nascido aos 22/04/1980, portador da Carteira de Identidade nº 2100135/Exterior, filho de Antonia Osorio, anteriormente residente na Avenida Arthur Thomas, Jardim Sabará, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2011.8900-4 a que responde como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, por ter em 23/05/2010, por volta das 03h:00min, sido flagrado por policiais militares na Rua do Ingazeiro, próximo ao nº 137, bairro San Rafael, portando 10 invólucros, num total de 4,65g da droga popularmente conhecida como crack e 01 porção, pesando 0,24g da droga popularmente conhecida como cocaína. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 21 de maio de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.8592-7

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ
ELIANE RAMOS DE SOUZA
Prazo: 15 dias

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **ELIANE RAMOS DE SOUZA, brasileira, solteira, diarista, natural de Londrina/PR, nascida aos 10/08/1981, portadora do RG nº 8.961.296-9/PR, filha de Cleodonice Niedo de Souza e Donizete Ramos de Souza, anteriormente residente na Rua 02, nº 66, assentamento Rosa Branca, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-A** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 55, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, nos autos de processo-crime nº 2009.8592-7 a que responde como incursa nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, e do art. 12 da Lei nº 6.368/76 ambos combinados entre si com o art. 69 do Código Penal, por ter em 21/08/2002, na rua 02, nº 66, do assentamento Rosa Branca, sido flagrada ocultando diversos objetos que sabia serem de origem ilícita, em proveito do réu Oberdan e de sua esposa, de quem era vizinha e também por estar guardando em uma meia, no interior do quarto de sua residência, 17,0 gramas de erva vulgarmente conhecida como maconha. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 18 de maio de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2008.3193-0

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ
GEISA DE SOUZA SALLES
Prazo: 15 dias

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **GEISA DE SOUZA SALLES, brasileira, solteira, diarista, natural de Londrina/PR, nascida aos 02/08/1983, filha de Regina de Souza Salles e Raul Francisco Salles, anteriormente residente na Rua Milão, nº 155, Jardim Pizza, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-A** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2008.3193-0 a que responde como incursa nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, por ter em 27/12/2004, por volta das 02h:38min, em um bar localizado na rua Roberto Conceição, nº 264, Conjunto São Lourenço, ter sido abordada por policiais militares portando em sua cintura um revólver da marca Taurus, calibre .38, numeração suprimida, de uso permitido, municiada com 01 cartucho, calibre .38, intacto, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 18 de maio de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

**JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2008.7700-0**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
JOSÉ LOPES LEITE
Prazo: 15 dias**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOSÉ LOPES LEITE, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Guarulhos/SP, nascido aos 19/02/1974, portador do RG nº 8.474.139-6/PR, filho de Ilda Lopes Leite e Agenor Alves Leite, anteriormente residente na Rua Ana Vargas Ilario, nº 52, Jardim União da Vitória II, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2008.7700-0 a que responde como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, art. 329 e 69 do Código Penal, por ter em 04/06/2008, por volta das 20h:40min, investido contra policiais com socos e chutes quando estes tentaram separá-lo de uma briga com a Sra. Rosângela, sendo necessário o uso de força física para contê-lo e mais ainda, por ter sido encontrado 01 papelote de 01 grama de substância entorpecente de pasta base de cocaína e 01 cachimbo artesanal para consumo de crack na residência do réu, na rua AnaVargas Ilário, nº 52, Jardim Uniãoda Vitória II. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 21 de maio de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

**JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2011.6734-5**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
MARCIO SANTANA
Prazo: 15 dias**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARCIO SANTANA, brasileiro, separado, pedreiro, natural de Santa Cecília do Pavão/PR, nascido aos 07/01/1979, portador do RG nº 6.571.374-8/PR, filho de Ivonete Santana e José Augusto Santana, anteriormente residente na Avenida Jorge Casoni, nº 135, Espaço Esperança, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2011.6734-5 a que responde como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, por ter em 11/06/2010, por volta das 10h:00min, sido flagrado por policiais militares na Rua Ingazeiro portando 0,63g da droga popularmente conhecida como cocaína, na forma de base livre, mais conhecida como crack, acondicionada em quatro embalagens individuais de papel alumínio. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 21 de maio de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

**JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2008.1762-8**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
ALAN JOSÉ CHAVES
Prazo: 15 dias**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ALAN JOSÉ CHAVES, brasileiro, solteiro, camelô, natural de Londrina/PR, nascido aos 24/10/1983, portador do RG nº 8.843.301/PR, filho de Marilena Feliciano Chaves e José Alves Chaves, anteriormente residente na Rua Tereza Ferraz de Moura, nº 35, Jardim Interlagos, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2008.1762-8 a que responde como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, conjugado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter em 06/12/2007, por volta das 15h:30min, subtraído do interior do Hipermercado Carrefour, localizado na Rodovia Celso Garcia Cid, nº 5500, nesta comarca, juntamente com outro réu, diversos produtos que totalizaram a quantia de R$ 646,03 reais, após o que foram abordados no interior do estacionamento do citado estabelecimento e conduzidos à Delegacia de Polícia por policiais militares para a lavratura do auto de prisão em flagrante. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 21 de maio de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

**JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2011.8721-4**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO
Prazo: 15 dias**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO, brasileiro, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, nascido aos 15/02/1965, portador do RG nº 230287000/PR, filho de Sebastiana Izabel da Silva Figueiredo e Darcy Figueiredo, anteriormente residente na Rua Antônio Romão, nº 62, Jardim Santa Fé, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2011.8721-4 a que responde como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, por ter em 01/11/2010, por volta das 16h:30min, sido abordado por policiais militares na Rua das Limeiras, próximo ao nº 10, bairro Santa Fé, nesta comarca, os quais encontraram em seu poder um cigarro artesanal que continha uma mistura de fumo com a substância entorpecente conhecida como crack. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 21 de maio de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

**JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2011.8911-0**

**EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ
SIMONE FERNANDES DE LIMA
Prazo: 15 dias**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **SIMONE FERNANDES DE LIMA, brasileira, solteira, natural de Curitiba/PR, nascida aos 05/04/1978, portadora do RG nº 7.869.654-0/PR, filha de Regina Fernandes de Lima e Advarsil Nunes de Lima, anteriormente residente na Avenida Alexandre Santouro, nº 722, Alto da Boa Vista, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-A** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2011.8911-0 a que responde como incursa nas sanções do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, por ter em 25/05/2010, por volta das 23h:00min, sido flagrada em uma residência localizada na Travessa Amazonas, nº 77, centro, nesta comarca, portando um cachimbo artesanal e uma pequena porção de droga popularmente conhecida como crack. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 21 de maio de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2011.6738-8

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
ADAIR JOSÉ DE PAULA
Prazo: 15 dias

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ADAIR JOSÉ DE PAULA, brasileiro, solteiro, andarilho, natural de Uraí/ PR, nascido aos 28/01/1976, portador do RG nº 23824051/PR, filho de Maria Tavares de Paula e Darci de Paula, anteriormente residente na rua Sempre Viva, nº 291, Bairro Parque das Indústrias, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2011.6738-8 a que responde como incurso nas sanções do artigo 330 do Código Penal, por ter em 09/03/2011, por volta das 14h:00min, na rua Sempre Viva, nº 291, Parque das Indústrias, desobedecido a ordem judicial emanada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Dr. Emil Tomás Gonçalves, publicada nos autos 2010.803-7, de proibição da aproximação do denunciado de Maria Tavares de Paula, ao invadir a casa da vítima acima citada. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 18 de maio de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2003.1134-5

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
CLEBER APARECIDO DA SILVA DIAS
Prazo: 15 dias

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CLEBER APARECIDO DA SILVA DIAS, brasileiro, profissão ignorada, naturalidade desconhecida, nascido aos 05/11/1980, portador do CPF/MF nº 045.001.559-96, filho de Maria das Graças da Silva, anteriormente residente na Rua Araicas, nº 496, Vila Casoni, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2003.1134-5 a que responde como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso formal (art. 70, caput, 1ª parte, do mesmo Codex) com o artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 (ECA), por ter em 21/04/2003, por volta das 22h:45min, juntamente com os adolescentes T.P.S. e J.P.F., adentrado a uma residência na rua Inácio Granado Munhoz, nº 66, e abordado as vítimas Eliseu da Silva e Daniele Correa dos Santos, dando-lhes voz de assalto, mediante a grave ameaça de alvejá-las com as respectivas armas de fogo que cada qual portava tendo, então, subtraído diversos objetos que foram retirados da esfera de proteção e disponibilidade de quem de direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 18 de maio de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2011.7878-9

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
LUIS CARLOS DE LIMA
Prazo: 15 dias

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LUIS CARLOS DE LIMA, brasileiro, casado, natural de Londrina/PR, nascido aos 19/12/1980, portador do RG nº 9.521.770-2/PR, filho de Maria Neide Pereira Lima e Valdevino Ferreira Lima, anteriormente residente na Rua dos Datilógrafos, nº 297, Bairro União da Vitória II, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2011.7878-9 a que responde como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 29 do Código Penal, por ter em 18/01/2011, por volta das 20h:05min, sido abordado por policiais militares na Rua Sempre Viva, nº 303, Parque das Indústrias, nesta comarca, portando 01 porção da droga popularmente conhecida como crack, sendo que a porção pesava aproximadamente 10g. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 21 de maio de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO do réu - T C O SILVA INSTALAÇÃO E MONTAGEM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 008.744.364/000-98, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos sob nº. 1.959/2011 de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por - BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra - T C O SILVA INSTALAÇÃO E MONTAGEM, com prazo de 20-(vinte) dias.
O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER: a todos que conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente ao réu acima qualificado, que pelo presente edital, com prazo de vinte dias, passado nos Autos sob nº. 1.959/2011 de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por - BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra - T C O SILVA INSTALAÇÃO E MONTAGEM, onde a parte alega em sua petição inicial em resumo o seguinte:" que o requerido no dia 23.04.2010, contratou junto ao requerente, arrendamento mercantil-leasing pagável em 51 parcelas, para aquisição de um bem móvel com as seguintes características: marca FIAT e modelo PALIO WEEKEND, chassi nº. 9BD178949Y2151219, ano de fabricação 2000 e modelo 2000, cor cinza, Placas: AJI-2547, renavam: 738037052, ficando o bem arrendado ao requerido conforme mencionado contrato, que recebeu o nº. 00778.0002830.857.1162017, nos termos da Lei nº. 6.099/74 alterada pela Lei 7.132/85 e legislação complementar, que o requerido não cumpriu com o pactuado pela cláusulas contratuais, deixando de realizar pagamentos desde a contraprestação vencida em 12.07.2010, tendo sido apurado um débito até esta data de R$.22.300,22, correspondente a todo o débito acrescido da comissão de permanência diária e multa contratual de 2% sobre a parte vencida, além das despesas de notificação; que o réu foi devidamente notificado para pagar a dívida e/ou entregar o bem a ele arrendado, permanecendo o mesmo inerte, caracterizando-se dessa forma o esbulho possessório, que várias foram as tentativas dos autores em solucionar o caso, restando porém todas sem sucesso não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação. Desta forma como a ré encontra-se em lugar desconhecido, ficando o mesmo devidamente **CITADA**, para no prazo de 15-(quinze) dias, querendo, contestar a presente ação, sob pena

de revelia e/ou presumir-se por aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 CPC).- E, para que chegue ao conhecimento da ré acima nominada, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume - DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Janeiro de 2.012. EU_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscreví.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 55321-74/2011 de INTERDIÇÃO em que é requerente - MÁRCIA DE JESUS DE OLIVEIRA e Requerida - MARIO BRAGA DE OLIVEIRA, com prazo de 30-(trinta) dias.
O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença:" Vistos e examinados estes Autos nº 55321-74/2011, Diante do exposto, julgo procedente o pedido de fls.02/06 e decreto a interdição de Mario Braga de Oliveira, declarando-o-(a) absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do artigo 3º., II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, nomeado-lhe curadora Márcia de Jesus de Oliveira, sua irmã, a requerente. Lavre-se o competente termo, intimando-se a curadora ora nomeado, a assina-lo. Por possuir a curadora vínculo de parentesco com o(a) interditado(a) (CC/02, art. 1.768, inciso II), não há necessidade de especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Londrina, 21 de Março de 2012. José Ricardo Alvarez Vianna - Juiz de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Maio de 2012. Eu,_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O
Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, sob nº. 31.040-54/2011, em que são requerentes - JUVENTINO JOSÉ LEMOS e MARIA JOSÉ LEMOS GRINGS **-** e requerido(a) - REGINA COELI LEMOS, com prazo de 30-(trinta) dias.
O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença:" Vistos e etc., os presentes autos de Interdição sob nº. 31040-54/2011. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido e nomeio, em substituição a Juventino José Lemos, Maria José Lemos Grings como curadora de Regina Coeli Lemos. Processo resolvido com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Promova-se a retificação da interdição conforme determina o art. 92, da Lei nº. 6.015/73, obedecendo-se também ao seu art. 93. Dispensadas as custas na forma da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, permanecendo esta inalterada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Londrina, 24 de Novembro de 2011. (a) Telma Regina Magalhães Carvalho - Juíza de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Abril de 2012. Eu,_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direit

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo**CEP: 86015-902 Londrina - Pr**.
EDITAL DE CITAÇÃO DE DAVID PEDROSO MOIA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de Citação do requerido **DAVID PEDROSO MOIA (CPF nº. 727.408.769-04)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, contados do término do prazo deste, promova o pagamento do débito dos autos de **AÇÃO MONITÓRIA** nº **828/2009,**em que **BANCO BRADESCO S/A** move contra **DAVID PEDROSO MOIA** que perfaz o valor de **R$ 27.714,67 (VINTE E SETE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)**, a ser atualizado, ou, para, no mesmo prazo, ofereça embargos, sob pena de ser constituído título executivo no valor da dívida, **devidamente corrigido e acrescido das cominações legais**. **ADVERTÊNCIA:**caso o devedor não pague a dívida mencionada acima ou, no prazo informado não apresente embargos, deverá arcar com custas e honorários advocatícios, bem como se constituirá de pleno direito o título executivo judicial. Londrina, 14 de julho de 2011. Eu,_____ (Felipe Alves Rocha), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ Av. Duque de Caxias n.º 689 - FORUM - Centro Administrativo**C.E.P.: 86015-902 Londrina - PR.**.
EDITAL DE CITAÇÃO DE CLEVIS CIONI FERREIRA DA SILVA (CPF nº. 090.162.118-88), COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de Citação da executada **CLEVIS CIONI FERREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de **TRES (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promova o pagamento do débito, acrescido custas e honorários advocatícios, dos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL** n.º **0045062-54.2010.8.16.0014,** em que o exeqüente **BANCO BRADESCO S/A** move contra **CLEVIS CIONI FERREIRA DA SILVA**, que perfaz o valor de **R$ 15.346,47 (Quinze Mil, Trezentos e Quarenta e Seis Reais e Quarenta e Sete Centavos)**, a ser atualizado, ou, para integral satisfação do débito exeqüendo, **devidamente corrigido e acrescido das cominações legais. ADVERTÊNCIA:** caso o devedor não pague a dívida mencionada acima, no prazo assinado, nem mesmo nomeie bens à penhora, sofrerá penhora coercitiva em seus bens, tantos quantos bastem para garantia da dívida. Londrina, 18 de maio de 2012. Eu,___(Felipe Alves Rocha), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.

JOSE RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0086302-23.2010.8.16.0014
REQUERENTE: IRIS NARUMI OGAWA.
REQUERIDO (A): KARINA OGAWA
DATA DA DECISÃO: 23/01/2012
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): IRIS NARUMI OGAWA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 18 de Maio de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO 30 (TRINTA) DIAS O Doutor **Ademir Ribeiro Richter**, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos que deste EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede em Londrina, Estado do Paraná, os autos sob o n.º 0041730-45.2011.8.16.0014, de Destituição de Pátrio Poder c/ c Adoção, onde figura como requerente E.S.G.F. e M.L.S.N., contra o(a) senhor(a) ANGELITA PEREIRA DA SILVA. E, como consta nos referidos autos, que o(a) genitor(a) da criança encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para a CITAÇÃO de ANGELITA PEREIRA DA SILVA, a fim de que, querendo, em "DEZ DIAS", ofereça(m) resposta à presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de novas provas que houver, tudo nos termos do artigo 158 do E.C.A., c/c artigo 232 do C.P.C., sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituído o Pátrio Poder. E, para que chegue ao seu(s) conhecimento(s) e ignorância no futuro não possa(m) alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 18 (dezoito) dias do mês de 05 (Maio) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu ,....., (Luis Fernando Donadio), Escrivão da Vara da Infância e da Juventude o digitei e subscrevi.
Ademir Ribeiro Richter Juiz de Direito

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DE COMARCA DE MAMBORÊ
Estado do Paraná
OFÍCIO DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS
Av. Manoel Francisco da Silva, 985 - Fórum - fone (44) 3568-1439-ramal 206
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: ANTONIO GOMES DA SILVA E SUA ESPOSA IZABEL FRANCISCA DE ALMEIDA E AINDA HAVENDO, SEUS HERDEIROS SUCESSORES, TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
PRAZO DE VINTE DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
AUTOS nº 449-24.2011.8.16.0107 de Ação de Usucapião em que é requerente: MARLY DE AZEVEDO e requeridos: ANTONIO GOMES DA SILVA E SUA ESPOSA IZABEL FRANCISCA DE ALMEIDA, seus herdeiros, sucessores, terceiros interessados, réus inscritos e desconhecidos.
FINALIDADE:CITAÇÃO do Requerido ANTONIO GOMES DA SILVA E SUA ESPOSA IZABEL FRANCISCA DE ALMEIDA, brasileiros, casado, ele lavrador, (demais documentos desconhecidos), atualmente em lugar incerto e não sabido, e herdeiros sucessores, e terceiros e demais interessados para a Ação de Usucapião acima descrita, cuja petição inicial na íntegra pode ser retirada em cartório, requerido sobre o imóvel: CARTA DE DATA nº 12, quadra nº 1, com a área de 540,72m2., com as seguintes confrontações: Ao norte, 15mts., de frente para a rua Santa Catarina; AO SUL, 15mts., de fundo com a data nº 4; A LESTE, 36,61 mts.,m de lado com a data nº 13; A OESTE, 36,52 mts., de lado com a data nº 11, conforme matrícula de transcrição nº 39.485 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão PR.
ADVERTÊNCIA: Ficando esclarecido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. Arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias.
ENCERRAMENTO: DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. NADA MAIS. Eu,_____ (VERA LÚCIA PEDROSO), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
VERA LÚCIA PEDROSO
Escrivã Designada
Autorizada por Portaria n.07/2009

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE BENDER E MELLO E EVENTUAIS INTERESSADOS,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do requerido BENDER E MELLO e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de propritário, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0000592-73.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por LUCIO CLAYTON DA SILVA referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 10/A, da quadra 01, com área de 342,00 metros quadrados, localizada nesta cidade de Mandaguaçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se com parte da Rua José Pinelli, numa frente de 16,63 metros; de um lado com a data nº 01, da quadra "L" do Conjunto Aldo Aquaroni, numa extensão de 21,34 metros; aos fundos com parte da quadra nº 53 da Vila Guadiana, numa largura de 15,81 metros; e, finalmente do outro lado com a data nº 9/A, numa distância de 21,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 08/maio/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCOS ROBERTO MARTIN,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do confinante MARCOS ROBERTO MARTIN e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de confinantes para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001247-79.2011.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por VANDERLEI DE SOUZA DIAS E OUTRO referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 01, da quadra 21, com área de 600,00 metros quadrados, localizada nesta cidade de Mandaguaçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: pela frente com a Rua Andirá, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a Rua Águas Claras numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data nº 20, numa largura de 15,00 metros e, finalmente do outro lado com a data nº 02, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 30/abril/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE VILMARA DE FÁTIMA VALLES LEAL - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, C I T A a executada VILMARA DE FÁTIMA VALLES LEAL, inscrita no CPF/MF sob nº 525.511.489-87, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, que fluirá após o prazo

do edital, proceda ao pagamento da quantia de R$ 59.398,89 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 06/02/2012, acrescido das cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. A Execução Fiscal sob nº 017/2009 está sendo movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, e se refere às certidões de dívida ativa de nºs 90 4 05 025214-39 e 90 4 09 000130-34. O presente edital será publicado por uma vez e afixado na sede deste Juízo. Mandaguaçu, 26 de abril de 2.012. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a Portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE RAIMUNDO GOMES DA SILVA,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do confinante RAIMUNDO GOMES DA SILVA e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de confinantes para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001436-57.2011.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 3/A, da quadra M, com área de 314,94 metros quadrados, localizada nesta cidade e Comarca, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua José Pinelli, numa distância de 12,62 metros; de um lado com a data nº 01 e 02 da quadra "N", da Vila Guadiana, numa largura de 12,49 metros; e finalmente do outro lado com a data nº 01, da quadra "M", numa distância de 24,30 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 30/abril/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AO EXECUTADO **LOTEAMENTOS UPIÁ LTDA - CNPJ/MF Nº. 77.553.907/0001-02.**

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 205/2008
EXEQUENTE: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA-PR**
EXECUTADO: **LOTEAMENTOS UPIÁ LTDA.**

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 15 de JUNHO de 2012, a partir das 13:30 horas, somente serão aceitos lance igual ou superior ao valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: DIA 29 de JUNHO de 2012, a parti das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação. pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subseqüente.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PARANÁ
LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº. 660 e 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA: EM 27/04/2012, R$. 22.185,73.

DESCRIÇÃO DE BENS: **DATA DE TERRAS nº. 306/307-Remanescente,** com área de 30.134,55 m^2, situada na GLEBA DO RIBEIRÃO SARANDI, neste Município e Comarca, com as divisas, metragens e confrontações constantes da Matrícula n. 23.201, do CRI de Marialva-PR. Benfeitorias: contém edificado uma estrutura de ferro, cimentado, com cobertura de telas galvanizadas, medindo 500,00 m2 e, uma construção em alvenaria, sem acabamentos, servindo de moradia, ambas benfeitorias. Infra estrutura: Acesso aolote pela Rodovia BR 376 e fundos com a estrada velha, rede de energia elétrica e água encanada.
AVALIAÇÃO: O imóvel e benfeitoria supra foram avaliados pelo valor de **R$. 3.610.000,00 (três milhões, seiscentos e dez mil reais).**

DEPÓSITO: O bem supra encontra-se em poder de **REGINA CÉLIA MAROCO - DEPOSITÁRIA PÚBLICA.**

ÔNUS: A Executada possui débitos junto ao Município de Marialva, no valor de R $. 5.247,25 (20/06/2011).

INTIMAÇÃO: FICA a Executada **LOTEAMENTOS UPIÁ LTDA,** e seu esposo, se casado for, devidamente intimado, via edital, caso não seja encontrado via mandado.
OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
Marialva - PR, em 21 de maio de 2012.
Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE MESSIAS MAGDA BONFIM, CPF Nº. 884.629.009-72, com o prazo de 20 (vinte) dias.
O Doutor **DEVANIR CESTARI,** MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de **AÇÃO DE DEPÓSITO, sob nº.371/2010**, que **BV FINANCEIRA S/A - CFI** move em face de **MESSIAS MAGDA BONFIM, CPF Nº. 884.629.009-72,** que, através do presente edital fica CITADO o requerido **MESSIAS MAGDA BONFIM, CPF Nº. 884.629.009-72**, de todos os termos do processo bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, que fluirá após o prazo deste edital (após vinte dias da publicação) querendo, entregar o ***veículo FIAT/PALIO EDX 1.0MPI 4P, ANO/MODELO 1998/1999, COR CINZA, PLACA CNS-9564, CHASSI 9BD178226W0726815, ou*** **DEPOSITA-LO** em Juízo, ou, ainda, consignar-lhe o equivalente em dinheiro e contestar a presente ação sob pena de revelia, observando-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores(art. 285 do CPC). *FICANDO ADVERTINDO, AINDA, DE QUE A NÃO ENTREGA DA COISA OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO PODERÁ ACARRETAR-LHE A PRISÃO CIVIL POR ATÉ UM (01) ANO.* Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 18 (dezoito) do mês de maio (05) do ano de dois mil doze (2012). Eu,_____ (Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JACOS DE SOUZA E SELINI LTDA ME, CPF Nº.07.961.868/0001-05, *com o* prazo de trinta (30) dias.
O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA,ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL, registrado sob nº.087/2011 - Nº.ÚNICO 3387-71.2011.8.16.0113 em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ e executado: JACOS DE SOUZA E SELINI LTDA ME, CPF Nº.07.961.868/0001-05, e** tendo em vista o constante dos autos de que o executado, encontra-se em lugar ignorado, **fica o JACOS DE SOUZA E SELINI LTDA ME, CPF Nº.07.961.868/0001-05, através este edital, CITADO de todos os termos do processo, para querendo no prazo de (5) dias, contados do término do prazo deste edital, pagar a importância referente a Certidão de Dívida Ativa nº.17/2011 de 12/12/2011 no valor de R $.2.990,35, relativo a ISNQQ, ETC., acrescidas das cominações legais, juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios arbitrados e custas processuais, ou indicar bens à penhora; FICANDO CIENTE DE QUE TEM O PRAZO DE 30(trinta) DIAS, CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, PARA QUERENDO, EMBARGAR A EXECUÇÃO. OBSERVANDO-**

SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano dois mil e doze (2012).Eu_____(Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE FUSKAMAR FUNILARIA E PINTURA LTDA, CPF Nº.76.791.623/0001-91, *com o* prazo de trinta (30) dias.
O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA,ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL, registrado sob nº.079/2011 - Nº.ÚNICO 3378-12.2011.8.16.0113 em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ e executado: FUSKAMAR FUNILARIA E PINTURA LTDA, CPF Nº.76.791.623/0001-91, e** tendo em vista o constante dos autos de que o executado, encontra-se em lugar ignorado, **fica o executado FUSKAMAR FUNILARIA E PINTURA LTDA, CPF Nº.76.791.623/0001-91, através este edital, CITADO de todos os termos do processo, para querendo no prazo de (5) dias, contados do término do prazo deste edital, pagar a importância referente a Certidão de Dívida Ativa nº.4/2011 de 12/12/2011 no valor de R$.2.990,35, relativo a ISNQQ, ETC., acrescidas das cominações legais, juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios arbitrados e custas processuais, ou indicar bens à penhora; FICANDO CIENTE DE QUE TEM O PRAZO DE 30(trinta) DIAS, CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, PARA QUERENDO, EMBARGAR A EXECUÇÃO. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**). PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano dois mil e doze (2012).Eu_____(Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Dr. Giovani B. de Jesus.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade da devedora INGA STEVIA INDUSTRIAL S/A, na pessoa de seu representante legal, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de Junho de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de Junho de 2012, às 16:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 312/1996 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra INGA STEVIA INDUSTRIAL S/A. BEM:- *"Data de terras sob nº 04 a 14-A, parte da data sob nº 04 a 14, da quadra 08, situada no Parque Bandeirantes, 3ª parte nesta cidade, com uma área total de 5.873,66 metros quadrados, com as divisas, metragens e confrontações, constantes na matricula sob nº 49.629 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficio, desta cidade.*AVALIAÇÃO: valor total R$ 2.000.000,00.ÔNUS:- Além dos autos, consta hipoteca junto ao BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - BADEP, consta penhora nos autos sob nº 507/1996; 520/1996; ambos em tramite junto a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Comarca; autos sob nº 96.301.1503-4; 2006.70.03.003629-3; 5000746-19.2010.404.7003; 5002490-49.2010.404.7003 e 97.301.6018-0, todos em tramite junto a Única Vara Federal, desta Comarca; autos sob nº 200.070.03.000399-6, em tramite junto a 2ª Vara Federal, desta Comarca; autos sob nº 267/2004 em tramite junto a 5ª Vara Cível, desta Comarca; autos sob nº 015/1995 em tramite junto a 2ª Vara Cível, desta Comarca; autos sob nº 014/1996 205/200, ambos em tramite junto a 6ª Vara Cível, desta Comarca; autos sob nº 3869/2002 RT, em tramite junto a 2ª Vara do Trabalho, desta Comarca; autos sob nº 642/2003 e 673/2007, ambos em tramite junto a esta Vara Cível, desta Comarca; autos sob nº 599/2005 em tramite junto a 4ª Vara Cível, desta Comarca; autos sob nº 759/2009 e 690/2009, ambos em tramite junto a 3ª Vara Cível, desta Comarca. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 09/05/2012: R$ 32.746,42. INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 16 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

_____
MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovani B. de Jesus.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade do devedor TEODORICO PEREIRA DOS SANTOS, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de Junho de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de Junho de 2012, às 16:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 613/2007 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra TEODORICO PEREIRA DOS SANTOS. BEM:- *"Data de terras sob nº 09, da quadra 333, com área de 300,00 metros quadrados, contendo construção residencial em alvenaria de aproximadamente 55,00 metros quadrados, coberta com telhas de barro, sala, cozinha, banheiro, quarto, com asfalto e calçada, pintura velha, muro sem pintura, contendo uma edícula de aproximadamente 30,00 metros quadrados, coberta com Eternit, dois cômodos, situada na Rua Libertador San Martin nº 836, Conjunto Habitacional Requião, cesta cidade, com as divisas, metragens e confrontações, constantes na matricula sob nº 48.477 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficio, desta cidade.que foram avaliado em R$ 90.000,00 o Terreno; R$ 30.000,00 a Residência e R$ 15.000,00 a Edícula.* AVALIAÇÃO: valor total R$ 135.000,00. ÔNUS:- Além dos autos, nada consta. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 09/05/2012: R$ 8.574,68. INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 16 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

_____
MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovani B. de Jesus.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade dos devedores VALMOR CAETANO DELLE e MARCON MARINGA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; *na pessoa de seu representante legal*, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de Junho de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de Junho de 2012, às 16:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 568/2001 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra VALMOR CAETANO DELLE e outros. BEM:- *"Apartamento sob nº 104, localizado no 1º pavimento ou andar do Edifício Residencial Quinta do Sol, com área total de 86,17745 metros quadrados, com direito a uma vaga na garagem no estacionamento descoberto, com as divisas, metragens e confrontações, constantes na matricula sob nº22.408 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Oficio, desta cidade.* AVALIAÇÃO: valor total R $ 145.00000. ÔNUS:- Além dos autos, consta hipoteca junto a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA; consta penhora nos autos sob nº RT 4654/1995, em tramite junto a 3ª Vara do Trabalho, desta Comarca. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 14/02/2012: R$ 4.127,97. INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 16 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

_____

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovani B. de Jesus.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade da devedora MERCANTIL INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de Junho de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de Junho de 2012, às 16:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 551/2001 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra MERCANTIL INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. BEM:- *"Data de terras sob nº 27/28-B, com a área de 3.215,00 metros quadrados, situada no Jardim Nilza, subdivisão do lote 350, Gleba Ribeirão Paiçandu, nesta cidade, com as divisas, metragens e confrontações, constantes na matricula sob nº 28.847 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficio, desta cidade. Terreno cercado com tela e sem calçamento no passeio publico, rua asfaltada. Contendo em seu interior uma salão comercial em alvenaria com 268,90 metros quadrados, um galpão em alvenaria de 182,70 metros quadrados; um Galpão em alvenaria com 100,50 metros quadrados e um Galpão em alvenaria com 281,50 metros quadrados. Todos construídos há mais de 20 anos, em bom estado de usos e conservação*. AVALIAÇÃO: valor total R$ 808.400,00.ÔNUS:- Além dos autos, consta penhora nos autos sob nº 439/1992; 403/1992; 091/1992; 475/1992; 078/1993; 103/1994; 120/1993; todos em tramite junto a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Comarca; autos sob nº 2196/1993, em tramite junto a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Comarca; autos sob nº 1901/1992 e 248/1992, ambos em tramite junto a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Comarca. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 09/05/2012: R$ 22.031,06. INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 16 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

_____
MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Marcos M. Horita.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade da devedora BETRA TRADING LTDA, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de Junho de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de Junho de 2012, às 16:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 039/2004 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra BETRA TRADING LTDA. BEM:- *"Data de terras sob nº 148, da quadra A-04, com a área de 2.000,00 metros quadrados, situada na Zona Armazém, nesta cidade, com as divisas, metragens e confrontações, constantes na matricula sob nº 33.557 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficio, desta cidade. Terreno cercado com paredes e muros em alvenaria; que foi avaliado em R$ 900.000,00; contendo em seu interior uma construção em alvenaria um salão em alvenaria, com a área de 110,50 metros quadrados, em bom estado de conservação; que foi avaliado em R$ 44.200,00; Um salão em alvenaria, com a área de 55,50 metros quadrados, em bom estado de conservação; que foi avaliado em R$ 16.650,00; uma cobertura, com a área de 45,00 metros quadrados, estrutura de concreto, piso pré-moldado de concreto, em bom estado de conservação; que foi avaliado em R$ 4.500,00*. AVALIAÇÃO: valor total R$ 965.350,00.ÔNUS:- Além dos autos, consta penhora nos autos sob nº 100/2004 de Ação de Execução Fiscal e 161/2004 de Cautelar Fiscal, ambos em tramite junto a 3ª Vara Cível, desta Comarca e autos nº 972/2004 de Execução Fiscal, em tramite junto a esta Vara Cível. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 30/03/2012: R$ 1.582.949,10. INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 16 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

_____
MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovani B. de Jesus.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade da devedora INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL, *na pessoa de seu representante legal*; na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de Junho de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de Junho de 2012, às 16:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 584/2007 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ contra INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL. BEM:- Data de terras sob nº 01-B, da quadra 118, com área de 2.000,56 metros quadrados, situada no Parque das Bandeiras, nesta cidade, com as divisas, metragens e confrontações, constantes na matricula nº 26.818, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficio, desta cidade e Comarca de Maringá - Pr; contendo em seu interior dois galpões com área de construção de 71,86 metros quadrados, construção antiga, no interior existe também um campo de futebol, terreno todo murado, muro velho e caindo em algumas partes, rua frente e fundo asfaltada. AVALIAÇÃO: Valor Total R$ 320.000,00: ONUS:- Além dos autos, nada consta. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 26/04/2012: R$ 8.395,13.INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 16 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

_____
MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovani B. de Jesus.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade dos devedores JOSUE ANASTACIO DA SILVA e WEEG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de Junho de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de Junho de 2012, às 16:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 540/2003 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra JOSUE ANASTACIO DA SILVAe outros. BEM:- *"Data de terras sob nº 29, da quadra 112, situada no Jardim Rebouças, com área de 300,80 metros quadrados, com as divisas, metragens e confrontações, constantes na matricula sob nº 55.883 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficio, desta cidade; contendo em seu interior uma construção residencial em alvenaria com aproximadamente 74,92 metros quadrados* .AVALIAÇÃO: valor total R$ 90.000,00. ÔNUS:- Além dos autos, nada consta. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 09/05/2012: R$ 668,52. INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 16 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

_____
MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovani B. de Jesus.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade do devedor ESPOLIO DE CLEMENTE ZELAK, *na pessoa de seu representante legal*; na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de Junho de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de Junho de 2012, às 16:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo

aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 612/2001 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ contra ESPOLIO DE CLEMENTE ZELAK. BEM:- Data de terras sob nº 11, da quadra 58, situada na zona 03, desta cidade. Com as divisas, metragens e confrontações, constantes na matricula do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficio, desta cidade e Comarca de Maringá - Pr. AVALIAÇÃO: Valor Total R$ 150.000,00: ONUS:- Além dos autos, nada consta. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 26/04/2012: R$ 5.877,44.INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 16 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

_____
MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovani B. de Jesus.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade do devedor ESPOLIO DE JOAQUIM NEVES, *na pessoa de seu representante legal*, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de Junho de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de Junho de 2012, às 16:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 428/2009 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra ESPOLIO DE JOAQUIM NEVES. BEM:- *"Data de terras sob nº 29, da quadra 148, com área de 500,00 metros quadrados, situada no Jardim Alvorada, nesta cidade, com as divisas, metragens e confrontações, constantes na matricula sob nº 24.775 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficio, desta cidade; contendo em seu interior uma construção residencial em alvenaria, de baixo padrão, com aproximadamente 40,00 metros quadrados, e uma velha casa de madeira com aproximadamente 30,00 metros quadrados, ambas cobertas com telhas de amianto - Eternit, mal conservadas, cercadas por muro mal conservado, sem reboco e sem pintura. Imóvel servido de pavimentação asfaltica e galerias pluviais, rede de água/ esgoto e energia elétrica, localizada na Rua Venezuela nº 213 - Jardim Alvorada, nesta cidade.* AVALIAÇÃO: valor total R$ 180.000,00. ÔNUS:- Além dos autos, consta penhora nos autos sob nº 19.142/2011 de Execução Fiscal, em tramite junto a 3ª Vara Cível, desta Comarca. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 09/05/2012: R$ 8.574,68. INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 16 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

_____
MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
= IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA =
= Com prazo de 20 (Vinte) dias =
PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 0004420-93.2011.8.16.0017 de AÇÃO MONITÓRIA, movida por BOI VERDE ALIMENTOS LTDA, contra IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; fica CITADO o devedor IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância de R$ 33.626,95 (Trinta e três mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), ou no mesmo prazo, apresentem embargos nos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: "*A requerente é credora da requerida na quantia de R$ 33.626,95. Debito atualizado e corrigido desde a data de emissão dos cheques até a data da propositura da ação".*-.-.-.

VALOR DA DÍVIDA: não consta nos autos
ÔNUS: não consta dos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) JOSÉ MARCELO DIAS se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.
Maringá, 18 de MAIO de 2012. Eu _____ Cleide de Fátima Saganski, Diretora de Secretaria , o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE PRAÇA
O DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executadoIRIO CASSOL, IDYLIO CASSOL e IGNES NESPOLO CASSOL nesta forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 11/07/2012, às 17:00 horas, por preço não inferior da avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 25/07/2012, às 17:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;
* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.
LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.
PROCESSO: EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. nº 168/2005 em que EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA move(m) em face de IRIO CASSOL, IDYLIO CASSOL e IGNES NESPOLO CASSOL.
BEM: "Chácara nº 117, com a área de 27.219,00 m², situada no perímetro sub-urbano desta cidade, tendo as seguintes divisas e confrontações: ao NORTE: por uma linha reta com 102,00 metros, confrontando com uma rua de Chácara; ao SUL: por uma linha reta com 102,00 metros, confrontando com a Chácara nº 126; ao LESTE: por uma linha reta com 266,85 metros confrontando com a Chácara nº 118; e a OESTE: por uma linha reta com 266,85 metros confrontando com a Chácara nº 116. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local sob nº 15.462. Em diligência, verificou-se que a chácara fica localizada na Rua André de Barros, s/nº, que não é pavimentada (rua cascalhada em péssimo estado), ao lado do Loteamento Medianeirense, sendo o terreno todo mecanizado, servido da rede de energia elétrica. O imóvel não possui benfeitoria. (dados constantes da atualização da avaliação de fls. 204).
DEPÓSITO: em mãos do depositário particular IRIO CASSOL;
AVALIAÇÃO: R$ 341.391,60 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos) em 18/01/2012, a qual será atualizada para o leilão/praça
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.199.097,27, atualizada em 18/01/2012.
ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e da comissao de leieloeiro, conforme item abaixo.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 4% (quatro por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e 0,5% em caso de acordo, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados da matrícula do imóvel): consta hipoteca em primeiro grau em favor de PROVEDOR FOMENTO MERCANTIL LTDA, e penhora em favor da credora dos autos e do Banco Bradesco S/A. Os débitos fiscais serão comunicados pelos fiscos até o praceamento.
INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) IRIO CASSOL, IDYLIO CASSOL e IGNES NESPOLO CASSOL E CÕNJUGES, fica intimada do presente edital, ciente ainda das datas das praças, se pôr ventura não for encontrada pelo Oficial de Justiça.
MEDIANEIRA, 18/05/2012Eu _____ (Marileide Rodrigues) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
Marileide Rodrigues - Escrivã Designada
Autorizada Portaria nº 4/04-DF e 2/05 -Cível

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS
A DRA. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, JUIZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu GEREMIAS DA COSTA PORTO, filho de Ajoão da Costa Porto e Ondina Pereira Ribas, residente atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.646-1, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a contar do prazo do edital, a fim de participar da audiência admonitória, bem como efetuar o pagamento da multa, no valor de R $1.218,66, e custas processuais, no valor de R$270,69, num total de R$1.489,35.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.
BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
Escrivão Criminal/família/Infância
Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS
A DRA. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, JUIZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu LEONARDO RIBEIRO PAIXÃO, filho de Lindoardo José Paixão e Núbia de Cássia Ribeiro Paixão, residente atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.645-3, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a contar do prazo do edital, a fim de participar da audiência admonitória, bem como efetuar o pagamento da multa, no valor de R $1.332,65, e custas processuais, no valor de R$87,55, num total de R$1.420,20.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.
BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
Escrivão Criminal/família/Infância
Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O DR. LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, MM. Juiz Substituto desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2011.726-1**, em que figura como réu **CARLOS ALEXANDRE LOURENÇO**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Nova esperança-PR, filho de Elena Lourenço, nascido aos 19/01/1983, portador da CI-RG nº 9.102.067 SSP/PR, residente na Rua Dom Pedro II, nº 247, Jardim 2001, nesta Cidade e Comarca

de Nova Esperança, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** de que este Juízo designou o **dia 20 de JUNHO de 2012, às 14:00**, oportunidade em que será realizada audiência admonitória; nos presentes autos nº 2011.726-1, em que é autora a Justiça Pública, o qual foi denunciado como incurso no art. 171 do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (21) vinte e um dias do mês de maio do ano de (2012) dois mil e doze. Eu **(JOBSON EDUARDO PASQUINI)**, Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.
LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA= PR.
E D I T A L DE I N T I M A Ç Ã O

A DRa. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de NOVA ESPERANÇA, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de PROCESSO CRIME nº 2001.22-6, em que figuram como réus: MOACIR ALVES BARBOSA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Osmar Alves Barbosa (sem demais qualificações), residente na Faz. Santa Amélia - Estrada Funda, nesta cidade e OSMAR ALVES BARBOSA, brasileiro, casado, caseiro, filho de Moacir Alves Barbosa e de Erondina Nunes Barbosa, nascida aos 15.01.1965 natural de Maringá - PR., RG. 401.062-SSP-PR., residente na Faz. Santa Amélia - Estrada Funda, nesta cidade, ambos atualmente em local ignorado, PELO PRESENTE, ficam os mesmos devidamente intimados da sentença datada de 16.12.2011, a qual JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do art. 107 inc. IV 1ª parte do C. Penal.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, para que para que produza os efeitos legais, que será afixado no Edital do Fórum local, como de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 14 de maio de 2012.Eu , JOBSON EDUARDO PASQUINI, Aux. de Cart. que o digitei e o subscrevo.
ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA= PR.
E D I T A L DE I N T I M A Ç Ã O

A Dra. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de NOVA ESPERANÇA, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, com o prazo de (60) sessenta dias, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de Execução de Pena nº 2009.353-0, em que figura como réu PAULO SÉRGIO HERNANDES GARCIA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 31/05/1983, natural de São Jorge do Ivaí - PR., filho de José Hernandes Garcia e de Marlene Belarmina Garcia, residente e domiciliado na cidade de São Jorge do Ivaí - PR., à R. Curitiaque, 663, atualmente em local ignorado, PELO PRESENTE, fica o mesmo devidamente intimado da sentença datada de 18.04.2012, a qual JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do art. 107 inc. IV 1ª parte do C. Penal.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, para que para que produza os efeitos legais, que será afixado no Edital do Fórum local, como de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 21 de maio de 2012.Eu , JOBSON EDUARDO PASQUINI, Aux. de Cart. que o digitei e o subscrevo.
ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, MM. Juiz Substituto desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (90) noventa dias, que se processa por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2010.439-2**, em que é autora a Justiça Pública e que figura como denunciado **ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 18/07/1990, natural de Terra Rica-PR, filho de Adelson dos Santos e de Sirlei Ferreira de Souza, portador do RG nº 10.710.025-3 - SSP/PR, residente no Sítio Gerlak, Zona Rural, no município de Terra Rica-PR, atualmente em lugar ignorado e não sabido. Por meio do presente, fica devidamente intimado da sentença proferida em 15/09/2010, que CONDENOU o réu a pena de (01) um ano e (04) quatro meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e (53) cinquenta e três dias multas, como incurso no art. 155, §1º do Código Penal. Fica o mesmo ainda intimado, para que, no prazo de (10) dez dias efetue o pagamento da pena de multa e custas processuais no valor de (R$ 1.240,39) mil duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expeço o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná como de costume.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (21) vinte e um dias do mês de maio do ano de (2012) dois mil e doze. Eu **(JOBSON EDUARDO PASQUINI)**, Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.
LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI
Juiz Substituto

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁVARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **RONALDO BERGAMO DOS SANTOS,** PARA PAGAMENTO DA MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS, COM PRAZO DE 20 DIAS.
O Doutor **GUSTAVO ADOLPHO PERIORO,** M.M. Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Ronaldo Bergamo dos Santos,** brasileiro, casado, natural de Tapira-PR, nascido aos 13.04.1973, filho de José Martins dos Santos e Venina Bergamo dos Santos, portador da cédula de identidade R.G. n.º 5.951.549-7 /SESP-PR, ora em lugar incerto e ignorado, o qual foi processado perante este Juízo nos autos de **Processo Crime nº 2003.026-2**, e ao final condenado definitivamente por sentença de 01.09.2011, em 01 ano de reclusão em regime aberto mais o pagamento das custas processuais, sendo a pena privativa liberdade substituída por prestação pecuniária de 01 salário mínimo ao Conselho da Comunidade Paraíso do Norte-PR. E, como o sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente edital para os fins de intimá-lo para comparecer perante este Juízo, e efetuar o pagamento da **prestação pecuniária no valor de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e custas processuais no valor de R$ 254,52 (Duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos),** nos autos acima, conforme previsão do artigo 50 do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do sentenciado, mandou o M.M. Juiz expedir o presente edital na forma da lei. Paraíso do Norte, Estado do Paraná, aos 18 de maio de 2012. Eu.....(Leandro Pessoto, Técnico Judiciário - 50.628), o digitei e subscrevi.
Lucas Niero Flores
Escrivão Criminal
(assina por aut. da port. 04/09)

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2007.482-6,** que a Justiça Pública move contra: **ELIEZER THOMAZ, vulgo "Baiano"** brasileiro, solteiro, filho de Rute Mara Thomaz, nascido em Paranaguá-PR aos 15.09.1988, C. I. Rg. Nº 9.697.306/PR**,** atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 1º e 4º, incisos I e IV do Código Penal, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos

justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 21 de maio de 2012. Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO MARIO RICARDO GONÇALVES JUNIOR, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de citação do requerido MARIO RICARDO GONÇALVES JUNIOR, brasileiro, sem qualificação nos autos, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para contestar a ação de EXONERAÇÃO DE PENSAO ALIMENTICIA, sob nº 0000922-75.2010.8.16.0129, em que é requerente MARIO RICARDO GONCALVES e requerido KATHIA MENDES GONÇALVES, MARIO RICARDO GONÇALVES JUNIOR e FERNANDO MENDES GONÇALVES, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "Nos termos da sentença transitada em julgado nos autos de Revisão de Pensão alimentícia, ficou estabelecido que o pai, ora requerente, contribuirá a título de pensão alimentícia aos filhos menores, com a importância correspondente a 30% do seu salário líquido; contudo os requeridos já atingiram a maior idade; conclui-se, portanto, que cessou o pátrio poder e por consequência a obrigação de pagar alimentos para os requeridos. Requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars, pois, desde já configura-se a ameaça de lesão a direito liquido e certo do requerente, detentor do fumus boni júris, caracterizando desta forma o periculum in mora, para o efeito de suspender a determinação de desconto da pensão alimentícia diretamente em folha, até o final julgamento da ação; ao final seja julgada totalmente procedente a apresente ação, com a condenação nas cominações de estilo, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de 20%. Dá-se à causa o valor de R$. 4.800,00". A parte goza dos benefícios da justiça gratuita. **Advertência**: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, se não contestados pelo requerido em (15) quinze dias. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012.- Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DE GILNEI CESAR ALVES DA SILVA
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação do requerido GILNEI CESAR ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Argemiro Alves da Silva e Cleonice da Silva, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para, querendo, contestar o pedido de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº.001131/2009, em que é requerente M.C.d,S. e G.A.d.S. representados por sua mãe BARBARA SUELEN DA SILVA e requerido GILNEI CESAR ALVES DA SILVA, que tramita na Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "A representante dos requerentes conviveu com o requerido e deste relacionamento tiveram os dois filhos; com a ruptura da união, os filhos permanecem sob os cuidados da genitora que lhe provê o sustento de forma dificultosa, tendo em vista que o requerido nunca auxiliou com qualquer importância em dinheiro, nem mesmo efetiva. A guarda deve ser atribuída à genitora, de forma a preservar o melhor interesse das crianças. Razão pela qual os alimentos devem ser fixados em 40% do salário mínimo vigente no país. Desta forma deve ser o requerido condenado ao pagamento de alimentos em favor dos alimentantes. Requerem a fixação de alimentos provisórios e definitivos no importe de 40% do salário mínimo vigente no pais, condenação do requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Valor da causa R$.2.232,00". **DESPACHO de fls.49**: Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias". **Advertência**: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, se não contestados pela parte requerida, em 15 (quinze) dias. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012.- Eu,)a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DE SALETTE TEREZINHA ADUR SABOYA, COM PRAZO DE 20 (VITE) DIAS.
Edital de citação da requerida SALETTE TEREZINHA ADUR SABOYA, sem qualificação nos autos, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para contestar a ação de CANCELAMENTO DE PROCURACAO, sob nº 0002733-36.2011.8.16.0129, em que é requerente LAUDELINO DA SILVA e requerido SALETTE TEREZINHA ADUR SABOYA, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "Em 08-07-2007, o requerente dirigiu-se até o Cartório do 2º Ofício e Notas desta cidade, lavrando procuração por instrumento público no livro 211, fls.113, em favor de Salette Terezinha Adur Saboya. Embora o requerente saiba ler e escrever, o mesmo foi ludibriado pela requerida, visto que a mesma solicitou o preparo da procuração por instrumento público, e dias antes da assinatura começou a drogar o requerente com remédios "tarja preta", sendo que no momento da assinatura o mesmo estava totalmente inconsciente em virtude dos remédios que a mesma ministrou. O requerente exauriu todos os recursos disponíveis para cancelar e revogar a procuração de forma amigável, não lhe restando outra alternativa, senão promover o presente pedido. O mandato, além de ser, em regra revogável, é um negócio baseada na confiança e, quando esta desaparece, pode o mandante revogar a procuração. Com fundamento no artigo 682 e seguintes do CPC, requer a citação da requerida, seja publicado a presente revogação em jornal local, através de edital, para evitar prejuízos em relação a terceiros, e a procedência da ação, cancelando e revogando a procuração por instrumento público. Dá-se à causa o valor de R$.1.000,00 ". A autora goza dos benefícios da justiça gratuita. **Advertência**: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, se não contestados pela requerida em (15) quinze dias. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012.- Eu,)a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO VANIO LUIZ DA COSTA SANTOS,
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de citação do requerido VANIO LUIZ DA COSTA SANTOS, brasileiro, nascido em 04-12-69, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para, querendo, contestar o pedido de EXONERAÇÃO DE PENSAO ALIMENTICIA, sob nº.0015553-24.2010.8.16.0129, em que é requerente WALTER RIBEIRO DOS SANTOS e requeridos VANDERSON DA COSTA SANTOS, VANIO LUIZ DA COSTA SANTOS, WALTENCIR LUIZ DA COSTA SANTOS, MICHELE DA COSTA SANTOS e CHARLES MICHEL DA COSTA SANTOS, que tramita na Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "o autor é pai dos requeridos; por força do acordo homologado nos autos da ação de separação consensual, n.319/89, restou ao requerente o dever de destinar aos filhos menores na época, o percentual mensal de 30% do seu salário bruto, menos os descontos legais; ocorre que os requeridos já completaram a maioridade, e não mais precisam do auxilio paterno; o encargo tem sido oneroso ao autor, tendo em vista que sua capacidade de pagamento sofreu redução. Assim diante de todas as dificuldade financeiras enfrentadas, o requerente pretende obter a exoneração no encargo alimentar, ao qual ficou obrigado, tendo em vista que os requeridos já não necessitam, sendo certo que reúnem plenas condições de proverem seus próprios sustentos, sem contribuição paterna. Requer a exoneração da pensão alimentícia paga aos requeridos,com fulcro no art.1699 do CC. A condenação dos requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Dá a causa o valor de R$.6.120,00". A parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. **Advertência**: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, se não contestados pelo requerido, em quinze (15) dias. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012.- Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE DENIZE GOMES DA SILVA, REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente P.C.d.S.C. REPRESENTADA POR SUA MAE DENIZE GOMES DA SILVA, brasileira, solteira, manicure, portadora do RG. 7.255.710-7/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos

autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000859/2008, em que é requerente P.C.d.S.C. REPRESENTADA POR SUA MAE DENIZE GOMES DA SILVA e requerido JULIO CESAR CORREA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.)
GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE GISELI CRISTINA PINHEIRO LENTZ FRANCO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente GISELI CRISTINA PINHEIRO LENTZ FRANCO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG. 9.444.838-7/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de DIVORCIO JUDICIAL, sob nº 000545/2009, em que é requerente GISELI CRISTINA PINHEIRO LENTZ FRANCO e requerido JULIO CEZAR FRANCO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE DIRLEI AIRES DE OLIVEIRA, REPRESENTANDO SEUS FILHOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação dos requerentes D.O.G., S.O.G. e S.O.G. REPRESENTADOS POR SUA MAE DIRLEI AIRES DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG. 8.447.418-5/PR , residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000926/2008, em que são requerentes D.O.G., S.O.G. e S.O.G. REPRESENTADOS POR SUA MAE DIRLEI AIRES DE OLIVEIRA e requerido ALEXANDRE SANCHES GARDIANO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES GENI MEDEIROS e JOSE DIOGO DA SILVA JUNIOR, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação dos requerentes GENI MEDEIROS e JOSE DIOGO DA SILVA JUNIOR, brasileiros, solteiros, ela diarista e ele forneiro, ela portadora do RG. 5.931.861/SC. e ele portador do RG. 4.448.226-6/PR, residentes em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,** dêem andamento nos autos de FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 0017929-80.2010.8.16.0129, em que são requerentes GENI MEDEIROS e JOSE DIOGO DA SILVA JUNIOR, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de Maio de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.)
GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES. Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE SIMONE CORDEIRO CONSTANTINO DE OLIVEIRA, REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente A.V.C.d.O., representada por sua mãe SIMONE CORDEIRO CONSTANTINO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG. 10.199.421-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 001066/2009, em que é requerente A.V.C.d.O., representada por sua mãe SIMONE CORDEIRO CONSTANTINO DE OLIVEIRA e requerido ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE GESSICA ZELLA ALVES, REPRESENTANDO SEU FILHP, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação do requerente I.A.d.S. representado por sua mãe GESSICA ZELLA ALVES, brasileira, solteira, portadora do RG. 9.989.273-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 0017069-79.2010.8.16.0129, em que é requerente I.A.d.S. representado por sua mãe GESSICA ZELLA ALVES e requerido IRAJA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ADRIANE DOS PASSOS PINHEIRO, REPRESENTANDO SUAS FILHAS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação das requerentes A.P.J. e A.P.J. REPRESENTADAS POR SUA MAE ADRIANE DOS PASSOS PINHEIRO, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG. 7.949.360-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 10 (dez) dias,** informem acerca do cumprimento do acordo pelo executado, requerendo o que de direito, nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000636/2009, em que são requerentes A.P.J. e A.P.J. REPRESENTADAS POR SUA MAE ADRIANE DOS PASSOS PINHEIRO e requerido JOAO CARLOS JACQUES, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ANDREZA VARGAS TREFELIZ MAIA, REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente T.V.d.S. representada por sua mãe ANDREZA VARGAS TREFELIZ MAIA, brasileira, solteira, portadora do RG. 10.948.690.6/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 05 (cinco) dias,** regularize o instrumento de procuração do executado, e se manifeste a respeito do interesse no prosseguimento dos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 0017479-40.2010.8.16.0129, em que é requerente T.V.d.S. representada por sua mãe ANDREZA VARGAS TREFELIZ MAIA e requerido LUIZ EDUARDO DE SOUZA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE FRANCISCO CARLOS DUARTE, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação do requerente FRANCISCO CARLOS DUARTE, brasileiro, advogado, inscrito no CPF. Nº.185.874.539-04, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXONERAÇÃO DE PENSAO ALIMENTICIA, sob nº 000960/2006, em que é requerente FRANCISCO CARLOS DUARTE e requerido MARIA ALEJANDRA FORTUNY, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE LUIZ BERNARDO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação do requerente LUIZ BERNARDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG. 3.979.405-3/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 10 (dez) dias,** constitua novo procurador e advogado, tendo em vista o falecimento do Dr. Manrique Manoel Neiva Negrão,

nos autos de DIVORCIO JUDICIAL, sob nº 0017743-57.2010.8.16.0129, em que é requerente LUIZ BERNARDO DOS SANTOS e requerido SUYLI MARY ARAUJO DOS SANTOS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de Maio de 2012. Eu, (a.) Suzana Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE FRANCISCO CARLOS BUSMAIER, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação do requerente FRANCISCO CARLOS BUSMAIER, brasileiro, casado, inscrito no CPF. nº.569.387.999-20, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO, sob nº 0013997-84.2010.8.16.0129, em que é requerente FRANCISCO CARLOS BUSMAIER e requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012.. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE NILZA ARRUDA DOS SANTOS, REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente E.H.S.d.O. REPRESENTADA POR SUA MAE NILZA ARRUDA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG. 4.472.070-1/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 001027/2006, em que é requerente E.H.S.d.O. REPRESENTADA POR SUA MAE NILZA ARRUDA DOS SANTOS e requerido EMERSON CARLOS SARTORI DE OLIVEIRA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ILIA CALONACI RIBEIRO OU SEUS EVENTUAIS DESCENDENTES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de citação da herdeira ILIA CALONACI RIBEIRO, sem qualificação nos autos e de seus eventuais descendentes, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para contestar a ação de RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS, sob nº 0013142-08.2010.8.16.0129, em que é requerente MOHAMAD AHMAD HAMMOUD, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "Com o objetivo de averbar a última nota promissória na Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, adquirido do sr.Pilade Calonaci, falecido, italiano, portador da Carteira de Identidade 52.129/SP, que possibilitará a efetiva transmissão da propriedade do imóvel, consubstanciando na baixa ou cancelamento do pacto comissório que ainda grava o imóvel, pelas razões que passa a expor; Devidamente adimplida a obrigação, deixaram as partes de proceder a baixa do pacto comissório, o que agora vem gerando certo infortúnios ao autor. Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária que visa retificar o assento imobiliário do imóvel adquirido pelo requerente no ano de 1967, conforme escritura pública de compra e venda, juntada às fls.16/19,da peça inaugural; o então alienante faleceu um ano após realização do negócio jurídico, tanto que juntou aos autos de arrolamento nº.492/1968, em que as notas promissórias, oriundas do negócio jurídico noticiado, passou a pertencer aos herdeiros, sobrinhos do alienante, Rosa Calonaci Cordeiro, Ílio Calonaci, Ilia Calonaci Ribeiro e Amália Calonaci de Paula; as notas promissórias estão devidamente juntadas aos autos às fls.21/40, o que demonstra estar referido negócio há tempo quitado; Contudo a herdeira Ilia Calonaci Ribeiro, as buscas pessoais e aos órgãos públicos restaram infrutíferas. Diante do exposto, requer a citação por edital da herdeira Ilia Calonaci Ribeiro, ou seus eventuais descendentes, com fundamento no artigo 231, inciso II, e 232, do C.P.C. Requer a o provimento do pedido, determinando ao oficial do Registro de Imóveis esta comarca, que proceda a averbação da última nota promissória do negócio jurídico, baixando-se o pacto comissório, transmitindo-se ao requerente a propriedade plena sobre o imóvel citado. Dá-se a causa o valor de R$.9.963,33.- **Advertência**: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, se não contestados pela herdeira ou seus descendentes em (15) quinze dias. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012.- Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ROSANGELA DE OLIVEIRA CORDEIRO, REPRESENTANDO SUAS FILHAS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação das requerentes L.d.O.C. e C.V.d.O.C., REPRESENTADAS POR SUA MAE ROSANGELA DE OLIVEIRA CORDEIRO, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 7.537.987-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000677/2008, em que são requerentes L.d.O.C. e C.V.d.O.C., REPRESENTDAS POR SUA MAE ROSANGELA DE OLIVEIRA CORDEIRO e requerido LUIZ CEZAR COSTA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE KATHERINE ANGELICA GUIMARAES DA SILVA, REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente A.C.S.D. representada por sua mãe KATHERINE ANGELICA GUIMARAES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 9.260.329-1/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000912/2008, em que é requerente A.C.S.D. REPRESENTADA POR SUA MAE KATHERINE ANGELICA GUIMARAES DA SILVA e requerido EVERTON CORDEIRO DOS SANTOS DELORENCI, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE VILSON DE SOUZA FAUSTINO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação do requerente VILSON DE SOUZA FAUSTINO, brasileiro, casado, portador do RG. 02.332.454-4, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de MODIFICAÇÃO DE GUARDA, sob nº 000097/2009, em que é requerente VILSON DE SOUZA FAUSTINO e requerido ADRIANA SEVERINO DOS SANTOS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ROSSANA PEREIRA RIBEIRO, REPRESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação do requerente A.R.R.d.S. representado por sua mãe ROSSANA PEREIRA RIBEIRO, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 8.817.877-7/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 0010003-48.2010.8.16.0129, em que é requerente A.R.R.d.S. representado por sua mãe ROSSANA PEREIRA RIBEIRO e requerido ANDERSON FRANCISCO DA SILVA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 18 (dezoito) de maio de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: JOSÉ FLORENTINO FILHO; LUIZ JOÃO DE JESUS; NIVALDO DOLVINO GARCIA; RONALDO JOSÉ GARCIA e ROBERTO CARLOS GARCIA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente os requeridos **JOSÉ FLORENTINO FILHO; LUIZ JOÃO DE JESUS; NIVALDO DOLVINO GARCIA; RONALDO JOSÉ GARCIA e ROBERTO CARLOS GARCIA,** atualmente em lugar incerto e não sabido que corre, neste Juízo, contra os mesmos o processo de **AÇÃO MONITÓRIA** sob nr. **657/2007,** movido por **ESTADO DO PARANÁ** contra **GURI INDÚSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE MANDIOCA LTDA e OUTROS,** para a cobrança de dívida no valor de R$ 1.531.500,36, estando atualizado até o dia 03/12/2007, mais acessórios a partir desta data. Ficam os requeridos através do presente edital, **CITADOS,** para pagarem a aludida importância, e demais cominações legais, ou que ofereçam embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de pagamento neste prazo ficarão isento de custas processuais e honorários advocatícios, a contar do término do prazo do presente edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de ficar constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado de penhora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e doze (2012). Eu,_____(**Adroaldo Bellanda**). Escrivão que o digitei e subscrevi e assino por força da Portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **JULIANO INÁCIO DE ARAUJO,** brasileiro, conhecido por "paçoca", RG 10.655.631-8/PR, filho de Sandra Inácio de Araujo, nascido aos 21.01.1992, natural de Três Lagoas-MS, residente na Rua Benedito Brambila, nº 06, Conjunto Hélio Lopes, Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 2011.2527-8**, que desclassificou o delito pelo qual o réu foi denunciado (artigo 33 da Lei 11.343/06) para o previsto no artigo 28 do mesmo diploma legal.
Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 18 de maio de 2012.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o denunciado **JOSE MILTON MARTINS DE SÁ,** brasileiro, RG 1.956.699/PR, filho de Garcia Martins de Sá e Maria da Silva Sá, nascido em 09/07/1945, residente na Rua José de Souza Leite, 15, Vila Operária, Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, **INTIMADO** para efetuar a retirada da importância depositada à título de fiança, nos autos de **PC 2009.1572-4**, ficando advertido que decorrido o prazo assinalado de 15 (quinze) dias, o valor da fiança será recolhido para o FUNREJUS.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos 18 de maio de 2012.
Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**
O Doutor DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **JOSÉ APARECIDO FERNANDES,** conhecido por *"Zé do Araguaia",* brasileiro, RG. nº 23.805.547-0/SP, nascido a 12.11.953 em Astorga-PR, filho de Mario Fernandes e Tereza Maria Fernandes, *atualmente em lugar ignorado*, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. **2010.220-9**, que lhes move a Justiça Pública como incurso no artigo 171, *caput,* do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 09 de novembro de 2009, por volta as 14:30 horas no interior do estabelecimento comercial denominado Supermercado Guguy, neste município e comarca, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 18 de maio de 2012.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 99/2012 - autos 2010.1751-6
EDITAL DE CITAÇÃO DE VAGNER SANTOS DE SOUZA
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.1751-6 em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de Vagner Santos de Souza. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de VAGNER SANTOS DE SOUZA, nascido em 19.11.1990, natural de Pato Branco/PR, filho de Antonio Lemes de Souza e de Suzana Monteiro dos Santos, denunciado como incurso, nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 24.09.2010, ocasião em que o denunciado, com consciência e vontade e ânimo de assenhoramento definitivo, mediante abuso de confiança, tendo-se em consideração que é sobrinho da vítima e tinha livre acesso à residência, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, avaliadas em R$ 850,00, objetos estes furtados do interior da residência da vítima Ivanir de Souza Kanigoski. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 18 de maio de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
EDITAL n.º 029/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO DE SOUZA, LINEU PIRES, SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS, DINIZ CÂNDIDO DE OLIVEIRA, VERÔNICA APPEL DE MORAES.
O Doutor Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA sob o n.º 967/2002 em que figura como requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido JOÃO DE SOUZA e OUTROS, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, e pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem CITAR, JOÃO DE SOUZA (CPF n.º 254.537.349-49), LINEU PIRES (CPF n.º 456.523.099-20), SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS (CPF n.º 254.142.599-68), DINIZ CÂNDIDO DE OLIVEIRA (RG n.º 5.284.300-6/PR), VERÔNICA APPEL DE MORAES (RG n.º 3.213.162-0/PR), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação. Advertência: Ficando as partes citadas cientes de que não apresentando contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285 e 319 do CPC). Conforme consta na petição inicial apresentada pela parte autora com o seguinte teor, a seguir transcrita: " Em 05.03.01 Paulo Pereira da Silva e Adão Alves de Lima, invocando a declaração manuscrita de fls. 07-icp, da lavra de Aparecido Jacobucci, por advogados, ingressaram com a representação de fls. 06-icp, dando conta da existência de pratica de irregularidades na Câmara de Vereadores de Pinhais, no quadriênio 1997/2000, notadamente no que se refere a nomeação de funcionários ditos "fantasmas". Para apurar os fatos noticiados instaurou-se inquérito civil publico, tombado sob n.º 002/01, em referencia e que dá azo e instrui o presente pedido de provimento jurisdicional, datado de 05.03.01. No decorrer de mais de ano de intensas investigações e diligencias, concluiu-se, no bojo do referido inquisitorial, pela existência de forte conjunto probatório dando conta de pratica de atos de improbidade administrativa por parte dos requeridos, consoante passa-se a expor: 0 Município de Pinhais foi criado em 1993. Com sua instalação a Câmara de Vereadores criou, por Resolução n° 07/93, de 05.09.93, o quadro de servidores, num total de 26 cargos(fls. 59/60-icp). Posteriormente, por Resolução n° 02/95, de 17.05.95, foi o quadro ampliado para 28 servidores(fls. 61/63-icp). Por Resolução n° 01/97, de 05.03.97, foi o quadro elevado para 31 servidores(fls. 64-icp)., e, finalmente, por Resolução n° 02/97, de 04.07.97, foi o quadro majorado para 48 funcionários (fls. 65-icp), Resoluções estas(duas últimas), assinadas pelo primeiro requerido João de Souza e pela terceira requerida Marly Paulino Fagundes, no período em que exerceram os cargos de Presidente e Secretaria, respectivamente, e a partir de quando tiveram inicio as nomeações espúritas, denominadas "fantasmas". Insta consignar que os cargos foram criados pelas Resoluções em realce, todavia nada ficou ate presente data estabelecido quanto as atribuições de cada cargo, fato que tem ensejado as anomalias apontadas. Dentre os muitos funcionários nomeados na gestão 97/00, alguns deles embora formalmente perfeito o ato administrativa , o foram somente para atender a interesses pessoais próprios e de terceiros, que essas pessoas nunca exerceram o munus público para os quais foram nomeadas, antes somente compareciam na Casa de Leis para receber polpudos salários, isto quando jam, porque em muitos casos eram os próprios vereadores padrinhos que se incumbiam de tal tarefa, conforme a seguir alinhado: SOLANGE MARQUES DA SILVA, sétima requerida, fora nomeada para o cargo de Chefe de Gabinete do Vereador João de Souza, primeiro requerido, de provimento em comissão, por Ato no 47/97, de 01.10.97, e exonerada por Ato n° 033/98, de 28.12.98, sendo Presidente da Câmara o primeiro requerido(fls. 595/598-icp). Residia em Curitiba, como faz ate hoje. O que equivale dizer que percebeu vantagem pecuniária do erário publico sem a correspondente contraprestação laboral. Em conluio com o vereador primeiro requerido se enriqueceu ilicitamente. ANDERSON DA SILVA, nono requerido, fora nomeado para o cargo de Chefe de Assessoria de Informática -DAS-2, da Câmara, de provimento em comissão, por Ato formal inexistente(nada fora encontrado nos arquivos da Câmara nesse sentido - fls. 640-icp), com inicio em Abril de 98, e exonerado por Ato no 034/98, de 28.12.98, sendo Presidente da Câmara o primeiro requerido Vereador João de Souza(fls. 617/631-icp). Fora nomeado para um cargo de alta qualificação profissional, todavia não possuía nenhuma formação em informática, o que fora feito tão somente para atender a interesses pessoas do primeiro requerido, vereador João de Souza. 0 que equivale dizer que percebeu vantagem pecuniária do erário publico sem a correspondente contraprestação laboral. Em conluio com o vereador primeiro requerido se enriqueceu ilicitamente. JOSE LUIZ DA SILVA, décimo requerido, fora nomeado para o cargo de Oficial de Gabinete da Vereadora Marly Paulino Fagundes, terceira requerida, de provimento em comissão, por Ato n° 39/97, de 01.04.97, sendo Presidente o primeiro requerido (fls. 553-icp), e exonerado por At n° 03/99, de 04.01.99, ao tempo em que era Presidente da Câmara o segundo requerido(fls. 554-icp). Fora nomeado a pedido da Vereadora Marly Paulino Fagundes, terceira requerida. O que equivale dizer que percebeu vantagem pecuniária do erário público sem a correspondente contraprestação laboral. Em conluio com os vereadores primeiro e terceiros requeridos se enriqueceu ilicitamente. VERONICA APPEL DE MORAES, décima primeira requerida, fora nomeada para o cargo de Chefe de Gabinete do então Vereador Sebastião Carlos dos Santos, quinto requerido, de provimento em comissão, por Ato n° 59/97, de 01.10.97, e exonerada por Ato n° 031198, de 30.09.98, sendo Presidente da Câmara o primeiro requerido(fls. 378/380-icp). Fora nomeada a pedido do então Vereador Sebastião Carlos dos Santos. O que equivale dizer que percebeu vantagem pecuniária do erário publico sem a correspondente contraprestação laboral. Seus cheques salários eram apanhados pelo próprio vereador Sebastião, que os levava, somente os primeiros, para serem assinados pela funcionaria, já que nominal, e eram por ele descontados, ficando para Si o correspondente numerário, conforme se infere das cártulas de fls. 724/748-icp e dos extratos de fls. 77-1/775-icp. Em conluio com os vereadores primeiro e quinto requeridos se enriqueceu ilicitamente. JANILSON GOKALVES DOS SANTOS, décimo segundo requerido, fora nomeado para o cargo de Chefe de Gabinete do então Vereador Gilmar Jorge Batista dos santos, sexto requerido, de provimento em comissão, por Ato n° 53/97, de 01.10.97, e exonerado por Ato no 015/98, de 04.05.98, sendo Presidente o primeiro requerido (fls. 533/535-icp). Fora nomeado a pedido do então Vereador Gilmar Jorge Batista dos santos, sexto requerido. O que equivale dizer que percebeu vantagem pecuniária do erário publico sem a correspondente contraprestação laboral. Em conluio com os vereadores primeiro e sexto requeridos se enriqueceu ilicitamente. DINIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, oitavo requerido, fora nomeado para o cargo de Secretario da Mesa da Câmara de Vereadores de Pinhais, de provimento em comissão, por Ato n° 31/99, de 01.03.99, e exonerado por Ato n° 14/00, sendo Presidente da Câmara o segundo requerido vereador Lineu Pires(fls. 95/96-icp). Fora nomeado a pedido do Vereador Geso Soares de Oliveira, quarto requerido. O que equivale dizer que percebeu vantagem pecuniária do erário publico sem a correspondente contraprestação laboral. Em conluio com os vereadores segundo e quarto requeridos se enriqueceu ilicitamente. Resumindo os fatos ate aqui aglutinados, depreende-se que os dois primeiros requeridos JOAO DE SOUZA e LINEU PIRES, na condição de Presidente da Casa Legislativa nos biênios 1997/1998 e 1999/2000, por deliberação própria e também atendendo a pleitos dos vereadores, terceiro usque sexto requeridos - MARLY PAULINO FAGUNDES, esta na condição de 1a Secretaria, GESO SOARES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS e GILMAR JORGE BATISTA DOS SANTOS, nomearam as pessoas de: SOLANGE MARQUES DA SILVA, DIN1Z CANDIDO DE OLIVEIRA, ANDERSON DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA, VERONICA APPEL DE MORAES e JANILSON GONCALVES DOS SANTOS para cargos, de provimento em comissão, com "fachada legal", mas que nunca exerceram suas funções, por suas condutas, praticaram atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração Publica, consubstanciados no fato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente e na pratica de ato visando fim proibido em lei ou regulamento. A existência de funcionários "fantasmas" sugando recursos públicos é pratica profundamente danosa a coletividade. Os responsáveis devem ser punidos exemplarmente. Os escassos recursos públicos não podem ser dilapidados de forma tão escandalosa. Os requeridos protagonizaram um lamentável exemplo de malversação de recursos públicos. A conquista de benefícios pessoais na administração publica, numa clara e imoral usurpação de recursos de toda a sociedade esta há muito disseminada nas varias esferas de poder. Muitas vezes se sobrepõe ate mesmo critérios políticos, unindo adversários em torno de privilégios. O Estado brasileiro deve banir tais praticas viciadas de toda a sua estrutura administrativa, inclusive com a demissão de seus patrocinadores. Trata-se de uma premissa básica para que se possa seguir rumo a um país realmente mais desenvolvido. DO PEDIDO: Em razão do todo exposto, requer o Ministério o recebimento e a autuação da inicial e seu anexo inquérito civil public° n° 002/01, em cinco volumes, num total de 889 laudas, ordenando a notificado dos requeridos, por mandado, para oferecer manifestação por escrito, podendo instruí-la com documentos e justificasses, dentro do prazo de 15 dias, na forma do art. 17, da Lei n° 8.429, de 02.06.92, na redação do art. 3°, § 7°, da Medida Provisória n° 2.088-36, de 26.01.01. Vencido o prazo acima, com ou sem manifestação, seja a inicial recebida, com a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação, na forma do § 8° da norma acima mencionada. A notificação da Câmara de Vereadores de Pinhais, na pessoa de seu atual Presidente, e também do Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes, podendo suprir eventuais omissões e falhas da inicial, apresentar ou indicar as provas de que disponham, consoante normas do art. 17, § 3°, da Lei n° 8.429/92. A condenação dos requeridos JOAO DE SOUZA, LINEU FIRES, MARIN PAULINO FAGUNDES, G 0 SOARES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS, GILMAR JORGE BATISTA DOS SANTOS, SOLANGE MARQUES DA SILVA, DINIZ CANDID() DE OLIVEIRA, ANDERSON DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA, VERONICA APPEL DE MORAES e JANILSON GONCALVES DOS SANTOS no ressarcimento solidário integral dano causado ao erário Publico como recebimento indevido de salários, a ser apurado por calculo do contador, e no pagamento da multa civil em ate 100(cem) vezes o valor da remuneração por eles percebidas nos cargos que ocupavam, acrescida de correção monetária e demais cominações legais. A condenação dos requeridos JOAO DE SOUZA, LINEU PIRES, MARLY PAULIN° FAGUNDES, GESO SOARES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS, GILMAR JORGE BATISTA DOS SANTOS, SOLANGE MARQUES DA SILVA, DINIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, ANDERSON DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA, VERONICA APPEL DE MORAES e JANILSON GONCALVES DOS SANTOS na suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de três a cinco anos. A condenação na perda da função Publica de vereador dos requeridos, atuais vereadores JOAO DE SOUZA, LINEU MIMS, MARLY PAULINO FAGUNDES e GESO SOARES DE OLIVEIRA. A produção de todo tipo de prova em direito admitida, especialmente pericial contábil e documental, já inclusa e consistente na juntada de novos documentos se necessário for, testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente, e depoimento pessoal dos requeridos." Tudo conforme o respeitável despacho de fls., 1104 a seguir em parte transcrito: "Autos n.º 967/2002. . Atenda-se a solicitação formulada pela ilustre Representante do Paquet, através da cota ministerial de fl. 1.102. ...Pinhais, 15 de maio de 2012. (as) Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância,

passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 18 de maio de 2012. Eu, _____ Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, Portaria 21/2007, o digitei e subscrevi.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ÍNDICE DE PUBLICACÃO
Alexandre Postiglione Buhrer OABPR025633
Claudio Dalledone Junior OABPR027347
Edson Aparecido Stadler OABPR 015063
Flavyanno Laidane Fernandes OABPR 035480
Rafael Urizzi Cervi OABPR 041492
Simone Amatnecks Delinski OABPR038468

INTIMAR as defesas dos réus Enio Ferreira de Lima, Fabian Leopoldo Brunoski, José Carlos Camargo Vargas, Roberto Mazur Giebeluca e suzana Edy Amatnecks do inteiro teor do despacho proferido às fls. 3207/3208 dos Autos de Ação Penal n.º 2011.2349-6: "1. Expeça-se carta precatória à Comarca de Telêmaco Borba para oitiva da testemunha mencionada à fl. 3155, com prazo de 20 dias para cumprimento. Uma vez designada data no Juízo Deprecado, voltem conclusos. Considerando que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, passa-se à análise dos pedidos formulados em sede de diligências complementares pelas partes. 2. Defiro a juntada de documentação pelo Ministério Público e defesas, sendo que o contraditório poderá ser exercido quando das alegações finais. 3. O pedido de realização de exame pericial, consistente em exame médico auditivo, formulado pela defesa do acusado José Carlos Camargo Vargas, já foi apreciado às fls. 2350/2351, motivo pelo qual me reporto a tal decisão. Ademais, não se trata de pedido pertinente à fase de diligências complementares, pois não decorreu do término da instrução (tanto que já formulado quando da resposta). O mesmo ocorre quanto ao pedido de perícia no entorpecente apreendido com Rogério Cesar Ferreira, também apreciado pela citada decisão, além de não ser pertinente à presente fase processual, conforme acima esclarecido. Indefiro ambos os pedidos. 4. Quanto ao pedido de submissão do acusado José Carlos e da testemunha Luiz Carlos ao exame do polígrafo (detector de mentiras) ou algo do gênero, trata-se de prova ilegítima, não submetida aos princípios do devido processo legal, contraditório, e bilateralidade dos atos processuais. Anote-se ainda não há qualquer estudo nos autos ou comprovação notória acerca de sua cientificidade. Sobre a produção de prova testa natureza, anote-se a lição de Fernando Capez (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 129): "Provas ilícitas são aquelas produzidas com violação a regras de direito material, ou seja, mediante a prática de algum ilícito penal, civil ou administrativo, tais como: a diligência de busca e apreensão sem prévia autorização judicial ou durante a noite; a confissão obtida mediante tortura; a interceptação telefônica sem autorização judicial; o emprego de detector de mentiras; as cartas particulares interceptadas por meios criminosos. Enquanto, provas ilegítimas são as produzidas com violação a regras de natureza meramente processual, como: o documento exibido em plen° io Júri, com desobediência ao disposto no art. 475 CPP; os documentos juntados na fase do ar!. 406 Código de Processo Penal.'. **Por tais motivos, indefiro o pedido. 5.** Indefiro o pedido de acareação formulado às fls. 3121/3122. Isto porque a acareação entre acusados é hipótese de remoto sucesso, pois o acusado, além de não possuir o dever legal de dizer a verdade, tem o direito de permanecer em silêncio e até faltar com a verdade. Não se pode olvidar ainda que foi concedida às defesas a oportunidade de formular perguntar aos co-réus, motivo pelo qual a acareação é providência de todo infrutífera. **6.** Indefiro o pedido de oitiva do acusado Ernesto Aparecido de Lima, visto que figura como réu no processo. O referido acusado apenas não está sendo julgado com os demais acusados pelo fato de estar foragido até pouco tempo, gerando o desmembramento dos autos. Réu que se defende dos fatos é interrogado e não ouvido na condição de informante, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 3156/3157. Eventual depoimento prestado na fase policial poderá ser juntado aos autos a qualquer momento, observando-se o contraditório. **7.** É oportuno anotar ainda, no que tange aos pedidos ora indeferidos, que se deu no presente feito uma ampla produção de provas, já suficientes ao julgamento do feito, conforme se observa da densa documentação acostada e dos inúmeros e longos depoimentos tomados nos autos. **8.** Certifique a escrivania se houve manifestação quanto à decisão de fl. 3152 pela defesa do acusado Enio Ferreira de Lima. Em caso positivo, voltem. Em caso negativo, houve desistência tácita da oitiva. **9.** Intimem-se as defesas da íntegra desta decisão via Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público."

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO**FACITEL EMPRESARIAL**, nome fantasia **EVANDRO L. DAL MOLIN & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO, sob nº 0011892-81.2007.8.16.0019, promovida por VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-
OBJETIVO: Para tomarem ciência dos termos da presente ação e, no prazo de quinze (15) dias, querendo, oferecerem resposta que tiver, sob pena de revelia, ficando CIENTES, de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. (art. 285 c/c 319/CPC) e **INTIMADO (A)** para que se proceda a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de credito, no prazo de 48h, abstendo-se de nova inscrição em relação ao debito questionado nos autos, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária (art. 461 e § 3º/CPC c/c § 4º do art. 84/CDC), no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras sanções legais que poderão ser aplicadas.
Ponta Grossa, 18 de maio de 2012.
Eu (a) (Glasieli de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
Glasieli de Fatima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESSENTA (60) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO daqueles cujo nome encontram-se registrado o imóvel usucapiendo: MARZIL TADEU BAHRY e seu cônjuge se casada for, portadora da CI.RG 784.200-PR e inscrita no CPF/MF 286.738.169-04, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 1152/2009, requerida por MARIA AUGUSTA DA SILVA no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Lote de terreno de forma trapezoidal sob nº 166 da quadra 53, localizado na Vila Guaira (antiga Chácara Eleutério), nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: frente para a Rua Doutor Alves Maciel onde mede 14,50 metros; do lado direito mede 25,00 metros e confronta com o lote 167 de propriedade de Maria Augusta da Silva; do lado esquerdo mede 29,50 metros e confronta com o lote 160 de propriedade de Eduardo Kusiak e outros e no fundo mede 14,50 metros e confronta com os lotes 05 de Pedro Rival de França (lado esquerdo) e lote 01 de Antonio Antunes (lado direito) de quem da Rua olha, e está distante 60,00 metros da Rua Julio Viana de Azevedo, com área total de 387,00m2", que alega manter posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 18 de maio de 2012. Eu (a)(Glasieli de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
Glasieli de Fatima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: **"UWE JANZEN** brasileiro, casadp, empresario, inscrito no CPF/MF 897.104.369-53 e **FRIEDA JANZEN** casada, do lar, inscrita no CPF/MF 528.018.961-87,**"**, atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0008462-19.2010.8.16.0019, em que é exeqüente: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO.-
OBJETIVO: Para pagar a importância de R$. 27.163,08 (Vinte e sete mil, cento e sessenta e três reais e oito centavos) - atualizado até setembro/2011 e demais acréscimos legais, no prazo de três (03) dias, facultando-se a interposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 738/CPC - Lei 11.382/06), bem como, para tomar conhecimento do arresto efetivado nos autos supra mencionados, o qual recaiu sobre valores em sua conta corrente, na importância de R$ 530,08 (quinhentos e trinta reais e oito centavos),CIENTE de que não sendo embargada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exeqüente, sendo convertido automaticamente o arresto em penhora, independentemente de nova intimação.
OBJETO DA DÍVIDA: Contrato para financiamento de capital de movimento ou abertura de credito e financiamento para aquisição de bens ou crédito pessoal, ou prestação de serviços, vencida e não paga.
Ponta Grossa, 18 de maio de 2012.
Eu, (a) (Glasieli de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
Glasieli de Fatima Bejes Auxiliar Juramentada- 3ª Vara Cível
Autorizado pela portaria nº 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESSENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO daqueles cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo: BENVINDA GUIMARÃES GASPARETTO e seu esposo NILO OLIVIO MARIA GASPARETTO e BALBINA GUIMARAES RODERJAN e seu esposo EVALDO RODERJAN, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 000383/2009, requerida por ZELI SCHIENEGOSKI, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Parte de um lote sob nº 142 e parte de um lote de terreno sob nº 143, situado na quadra 10, na Vila Dayse, medindo 9,80 metros de frente para a Rua Coronel Leopoldo Alves de Almeida, por 14,95 metros de fundos confrontando com os lotes 154 e 153 de propriedade de Ovídio Gonçalves Guimarães; do lado esquerdo de frente a supracitada rua, medindo 31,0 metros, confrontando com parte do lote nº 142 de propriedade de Ovídio Gonçalves Guimarães; lado direito medindo 31,42 metros confrontando com parte do lote nº 143 de propriedade de Ovídio Guimarães Gonçalves, com área total de 383,59", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 18 de maio de 2012. Eu (a)(Glasieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
Glasieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO**LOURI WOELLNER**, brasileiro, casado, portador da CI.RG 462.194-06 e inscrito no CPF/MF 667.922.829-87, atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, sob nº 000809/2008, promovida por SEBASTIÃO EDIVAL CAVANHARI.-
OBJETIVO: Para tomarem ciência dos termos da presente ação e, no prazo de quinze (15) dias, querendo, oferecerem resposta que tiver, sob pena de revelia, ficando CIENTES, de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. (art. 285 c/c 319/CPC).
Ponta Grossa, 18 de maio de 2012.
Eu (a) (Glasieli de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
Glasieli de Fatima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESSENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO dos confrontantes do imóvel usucapiendo: **JOÃO TOBIAS DE OLIVEIRA** e sua cônjuge se casado for, **JAIR BELTRÃO** e sua cônjuge se casado for e **ROSENILDA DA LUZ KOZOSOSKI** e seu cônjuge se casada for (de qualificação e representação legal desconhecida), bem como, eventuais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 13682/2010, requerida por ERIDAM GOMES DE AMORIM no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Lote de terreno 18 da quadra 03, localizado no Loteamento Jardim Centenário, quadrante SE, com as seguintes medidas e confrontações: frente para a Avenida Euzébio de Queiroz e mede 13,18 metros; do lado direito mede 33,95 metros e confronta com o lote 19 de propriedade de João Tobias de Oliveira; do lado esquerdo de quem da Rua olha mede 36,15 metros e confronta com o lote 17 de propriedade de Jaur Beltrão, e de fundo mede 13,00 metros e confronta com o lote 09 de propriedade de Rosenilda da Luz Kozososki e outro, fechando o perímetro, com área de 455,60m2 e está distante 14,26 metros da Rua Antonil", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 18 de maio de 2012. Eu (a)(Glasieli de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
Glasieli de Fatima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
NOTIFICANDA: **PONTA AVANTE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 81.078.438/0001-94, na pessoa de seu sócio e devedor solidário **JOSÉ GILBERTO LOBASCZ SOLTOVSKI** inscrito no CPF/MF 592.559.199-20, atualmente em local incerto e não sabido.
PROCESSO Ação NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, sob nº 0010023-10.2012.8.16.0019, promovida por **BANCO ITAULEASING S/A**.-
OBJETIVO: Fica NOTIFICADA, para, efetuar o devido pagamento do débito vencido, em relação ao Contrato de Arrendamento Mercantil - Leasing Automático - Prefixado nº 4552817-1, bem como os encargos moratórios devidos até a data do efetivo pagamento, indicados na ação supra no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA de não o fazendo, sujeitar-se aos efeitos da mora e conseqüente propositura da ação judicial competente.
Ponta Grossa, 14 de maio de 2012.
Eu (a)(Glasieli de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
Glasieli de Fatima Bejes
Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Autorizado pela portaria nº 01/2010

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
NOTIFICANDA: **PONTA AVANTE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 81.078.438/0001-94, na pessoa de seu sócio e devedor solidário **JOSÉ GILBERTO LOBASCZ SOLTOVSKI** inscrito no CPF/MF 592.559.199-20, atualmente em local incerto e não sabido.
PROCESSO Ação NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, sob nº 0010015-33.2012.8.16.0019, promovida por **BANCO ITAULEASING S/A**.-
OBJETIVO: Fica NOTIFICADA, para, efetuar o devido pagamento do débito vencido, em relação ao Contrato de Arrendamento Mercantil - Leasing Automático - Prefixado nº 3694843-8, bem como os encargos moratórios devidos até a data do efetivo pagamento, indicados na ação supra no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA de não o fazendo, sujeitar-se aos efeitos da mora e conseqüente propositura da ação judicial competente.
Ponta Grossa, 14 de maio de 2012.
Eu (a)(Glasieli de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
Glasieli de Fatima Bejes
Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Autorizado pela portaria nº 01/2010

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL
DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS - FUNDIÇÃO FUNPAMA LTDA, na pessoa de seu representante
legal e EDWIN WILY SCHWARZ - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a
todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os executados, FUNDIÇÃO FUNPAMA LTDA, na pessoa de seu representante
legal e EDWIN WILY SCHWARZ, com o prazo acima, por estarem em lugar incerto e não
sabido, nos autos nº000866/2009, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exeqüente BANCO BRADESCO S.A, e executados FUNDIÇÃO FUNPAMA LTDA e EDWIN WILY SCHWARZ, a fim de que no prazo de três (03) dias, efetue(m) o pagamento da quantia de R$ 27.248,20, e demais cominações legais, ou apresente embargos no
prazo de 15 dias, contados da data da primeira publicação em jornal local, ou nomeie(m) bens à penhora, sob pena de penhora ou arresto em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverão serem intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a seguir resumidamente transcrita: "BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco (SP), vem por seu advogado (mandato incluso e endereço profissional na Rua Sete de Setembro, 800, conj. 907/911, Ponta Grossa - PR) respeitosamente propor EXECUÇÃO DE TíTULO EXTRAJUDICIAL contra FUNDIÇÃO FUMPAMA, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 04.338.337/0001-64, com sede em Ponta Grossa (PR), na Avenida Frederico Constante Degraf, 559, Sabará; e EDWIN WILY SCHWARZ, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, inscrito no CPFIMF sob n° 340.330.929-00, residente e domiciliado em Ponta Grossa (PR), na Rua Portugal, 455, Jardim Europa; execução que esteia no art. 585, 1 e II, do Código de Processo Civil e promove ante as seguintes razões fáticas e jurídicas: 1. Pelo anexo instrumento particular de contrato de financiamento

(capital de giro), celebrado em 21/08/2006, o exeqüente emprestou à primeira requerida a importância de R$ 15.150,00 (quinze mil, cento e cinquenta reais); em contrapartida e pelo mesmo documento, comprometeu-se a executada a resgatar o valor emprestado, mais os encargos contratados (cláusulas 2a e 3a do instrumento de contrato), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, no valor básico de R$ 810,46 (oitocentos e dez mil, quarenta e seis centavos), vencível a primeira em 21/09/2006 e a última em 21/08/2008. O segundo executado compareceu ao contrato na qualidade de interveniente garantidor e devedor solidário, responsabilizando-se pelo total cumprimento de todas as obrigações assumidas no referido instrumento. 2. Ocorre que os executados abstiveram-se de honrar o pagamento de quaisquer das prestações avençadas, incorrendo em mora ex re; é o exeqüente, portanto, credor dos executados pela importância original de R$ 19.451,04 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), correspondente ao valor das parcelas vencidas e impagas. O débito original, corrigido
até a presente data, importa em R$ 27.248,20 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), conforme o anexo demonstrativo atualizado do cálculo e respectiva memória (art. 614, II, do CPC). 3. Verificado está o inadimplemento, absolutamente inoperantes revelaram-se os meios suasórios para a solução da dívida. Resta a execução, portanto, como alternativa para a percepção do crédito. Razões pelas quais e em atenção à liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos exeqüendos, respeitosamente requer: a) - a citação por mandado dos devedores, inclusive nos dias e horas permitidos pelo art. 172, § 2°, do CPC, para que no prazo de 03 (três) dias paguem a importância em execução, de R$ 27.248,20 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), atualizada monetariamente de acordo com a Lei no 6.899/81 e acrescida dos juros moratórios no percentual contratado, calculados sobre o capital atualizado a partir desta data e até o efetivo pagamento, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que forem arbitrados de plano; b) - a advertência aos executados de que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo estabelecido no art. 738 do CPC; c) caso não seja efetuado o pagamento no tríduo legal, a efetivação de penhora em bens dos executados, suficientes para garantir a execução (principal e acessórios) e sua imediata avaliação pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências; d) - a intimação dos executados de ambos os atos: penhora e avaliação; e) - o prosseguimento da execução, em caso de não pagamento, com a expropriação dos bens dos executados, suficientes para a integral satisfação do crédito do exeqüente, compreendendo o principal e os acessórios descritos. Requer, por último, na forma do art. 653 do Processo Civil, o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não sejam encontrados os devedores. À execução, o valor de R$ 27.248,20 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos). E. Deferimento. Ponta Grossa, 14 de agosto de 2009. (a) Adriane Guasque - OAB/PR 22.836 ". A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de Abril de 2012. Eu, _____Paulo Roberto Duso, Escrivão, que
digitei, conferi e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA
MARIA DA LUZ DOS SANTOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos
quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, a requerida, MARIA DA LUZ DOS SANTOS, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, sob n. 000228/2009, em que é Requerente BANCO FICSA S.A. e requerida MARIA DA LUZ DOS SANTOS, para pagar no prazo de cinco (05) dias, a
integralidade da dívida e seus acessórios, inclusive custas e honorários de 10,0% sobre o valor do débito, sob pena de se consolidar a posse e a propriedade plena e exclusiva do autor, que poderá vender o bem, independentemente de avaliação e de qualquer outra formalidade, nos termos do Dec.-lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/04, ou no prazo de quinze (15) dias, apresentar resposta, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: " 1. O autor apresenta-se como credor da ré em razão de contrato de financiamento ao consumidor final garantido por alienação fiduciária, Contrato sob nº 998044839-4, firmado em 30/06/2008, como garantia ao fiel cumprimento do avençado, o réu alienou o seguinte bem: FORD - ESCORT - HATCH L 1.6 - 1990/1989 - VERMELHA - 9BFZZZ54ZKB055900, no valor de R$ 10.318,68. Em desacordo com o contrato firmado entre as partes, a ré não honrou o pagamento, estando as prestações vencidas de 30/07/2008 à 28/06/2011. 2. A mora caracteriza-se pela notificação extrajudicial expedida ao réu, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Diante do exposto, o autor requereu a expedição do competente mandado de busca
e apreensão, para o fim de ordenar liminarmente a busca e apreensão do bem descrito supra, a citação do réu, a procedência da ação, consolidando a posse e o domínio do veículo ao autor, liberando assim, a transferência do bem, objeto da presente ação e ainda, os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPD. Requer ainda, a condenação do réu no pagamento das custas e a produção de todas as provas em direito admitidas. Nestes termos. Pede deferimento. Ponta Grossa, 18 de fevereiro de 2009. (a) Ronei Juliano Fogaça Weiss - OAB/PR 41.955." A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de abril de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO de JOÃO MARQUES VIEIRA e
sua esposa ALICE MARTINS VIEIRA e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS
TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos
quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, JOÃO MARQUES
VIEIRA e sua esposa ALICE MARTINS VIEIRA, sua cônjuge, se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS
INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0013503-98.2009.8.16.0019, em que são requerentes, WANDERLEY CASTILHO, SUELI TEREZINHA LIGOSKI CASTILHO,
SEBASTIÃO LOURENÇO DE SOUZA e SOELI FERREIRA DA ROSA DE SOUZA, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Moncorvo
Filho, nº 1534 e 1544, bairro Oficinas, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote nº 128/B-1, quadrante S-E, situado na Vila Oficinas, bairro Oficinas, com as seguintes características de quem da rua olha: frente: para a rua Moncorvo Filho, onde mede 4,175 metros; lado direito - confronta com o lote 128/B-3, propriedade Wanderley Castilho, onde mede 10,00 metros, faz um ângulo para fora na mesma confrontação, onde mede 0,285 centímetros, novo ângulo em direção na linda de fundo na mesma confrontação, onde mede 20,00 metros; lado esquerda: confronta com o lote 128/B-2, propriedade de Sebastião Lourenço de Souza, onde mede 10,00 metros,faz um ângulo para fora na mesma confrontação, onde mede 0,285 centímetros, novo ângulo em direção a linha de fundo, na mesma confrontação, onde mede 20,00 metros; na linha de fundo: confronta com o lote nº 128/A de propriedade de Everaldo Hass e Joao Marques Vieira, onde mede 4,175 metros. Perfazendo uma área de 125,25 m2. O imóvel se encontra o lado par da numeração predial do logradouro denominado Rua Moncorvo Filho, distante 26,025 metros da Rua Taumaturgo de Azevedo. Referencia cadastral 14-2-21-68-0460-000". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de Abril de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão,
que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL
EDITAL
DE CITAÇÃO LUIS CARLOS RIBEIRO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a
todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o requerido LUIS CARLOS RIBEIRO, nos autos
de nº 001063/2009, em que é requerente BANCO BMG S.A., e requerido LUIS CARLOS RIBEIRO, por estar em
lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, entregue o bem, deposite-o em Juízo ou consigne-se em dinheiro o valor do débito, ou querendo, apresentar defesa, sob pena de não o fazendo se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial transcrita: "BANCO BMG S/A propôs a cão de
Busca e Apreensão em face de Luiz Carlos Ribeiro, tendo como objeto a apreensão do veículo: Placa Atual: AJE-6054, Chassi:9BD158018Y4119681; marca/modelo: FIAT/UNO MILLE EX, Ano de Fabricação/Modelo: 2000/2000; espécie/tipo: passageiro/automóvel; combustível: gasolina; cor: verde. Deferido o pedido liminar, o veículo não foi apreendido, sendo o feito convertido em Ação de Depósito, não sendo encontrado o réu, razão pela qual requer o autor a citação editalícia." A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de abril de 2012. Eu, _____Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA
R C COMERCIO DE COLCHOES LTDA, na pessoa de seu representante legal- COM PRAZO DE

TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a
todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, a requerida, R C COMERCIO DE COLCHOES LTDA, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de
BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, sob n. 0031575-02.2010.8.16.0019, em que é Requerente BANCO VOLKSWAGEN S/A e requerida R C COMERCIO DE COLCHOES LTDA, para pagar no prazo de cinco (05) dias, a
integralidade da dívida e seus acessórios, inclusive custas e honorários de 10,0% sobre o valor do débito, sob pena de se consolidar a posse e a propriedade plena e exclusiva do autor, que poderá vender o bem, independentemente de avaliação e de qualquer outra formalidade, nos termos do Dec.-lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/04, ou no prazo de quinze (15) dias, apresentar resposta, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "No dia 02 de novembro de 2009 presente ação foi ajuizada, sendo a parte autora o Banco Volkswagen x R C Comercio de Colchões Ltda Me, onde o requerido firmou contrato de abertura de crédito fixo, garantindo por alienação fiduciária de nº 138488, referente aos veículos:
CARROCERIA; MARCA: FACCHINI; MODELO: FURGÃO FECHADO; NIEV: SP7FN1084207R6380;
ACOPLADA NO VEÍCULO; MODELO: 5.140e; COR: BRANCA; PLACA: AKS8181; RENAVAM: 958230986;
CHASSI CAMINHÃO: 9BWA93P08R814569, sendo o valor financiado de R$ 8.000,00 a
serem pagas em 35 parcelas no valor de R$ 274,35, sendo a primeira para o dia 15/04/2008 e a última para o dia 15/03/2011. Porém o mesmo deixou de cumprir com sua obrigação ficando inadimplente com as parcelas de nº 14 até a parcela de nº 19. Dá-se à causa o valor de R$ 8.000,00. Nestes termos, Pede e espera deferimento. Curitiba, 25 de novembro de 2009. (a) Marili R. Taborda - OAB/PR nº 12.293" A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de abril de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO de MOINHO DE TRIGO PONTA
GROSSA, na pessoa de seu representante legal e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30)
DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos
quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o MOINHO DE TRIGO PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, em cujo nome está transcrito o imóvel, sua cônjuge, se casado for, herdeiros ou sucessores, se
for o caso, e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS
INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0034858-96.2011.8.16.0019, em que é requerente, DEBORA DE CASTRO, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Alfredo
Antonio Carneiro, lote 09, quadra 08, Jardim Itália, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote 09, da quadra 08, bairro Oficinas, Vila Jardim Itália, possuindo as seguintes características de quem da rua olha: frente - para a rua Alfredo Antonio Carneiro, ond mede 15,00m; lado direito - faz divisa com o lote nº 10 de propriedade do Sr Gledson Joiber Gawronski onde mede 30,00m; lado esquerdo - faz divisa com a rua Dias da Rocha Rilho, onde mede 30,00m; fundos - faz divisa com o lote nº 01 de propriedade do Sr Marcelo Mariano da Silva, onde mede 15,00m, fechando uma área total de 450,00 m2". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei.
Ponta Grossa, aos 27 de abril de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E
DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30)
DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos
quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos
da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0005611-36.2012.8.16.0019, em que são requerentes MARIO KERNECKE e MARICIL APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA KERNECKE, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Bittencourt Sampaio, nº 138, bairro Nova Rússia, para querendo,
ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos
como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Um terrerno, constituído pelo lote nº 05 da quadra nº 17, situado na Vila Clock, bairro de Nova Rússia, com inscrição imobiliária nº 08.6.26.85.0287.001, medindo 14,00 metros de frente para a rua Bittencourt Sampaio; lado direito mede 32,00 metros confrontando com o lote nº 04 de propriedade e posse de Antonio Edgard dos Santos e s/mulher Olanda de Moura Correia,; do lado esquerdo mede 32,00 metros confrontando com o lote nº 06 de propriedade e posse de Rafaela Luana Paula Abib Neves; nos fundos mede 14,00 metros confrontando com o lote nº 13 de propriedade e posse de Jorge Luiz da Silva, com área total de 448,00 metros quadrados, existindo sobre o mesmo uma residência de alvenaria sob nº 138 da rua Bittencourt Sampaio, cujo habite-se sob nº 766/87 foi expedido em 08/09/87, tudo conforme certidão nº 69.947 expedida pelo Cadastro Técnico da Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado
e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de Abril de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão,
que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO dos confrontantes SANDRA
MARA ALBACH GULDMANN e ULISSES FRANCISCO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos
quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os confrontantes SANDRA MARA ALBACH GULDMANN e ULISSES FRANCISCO, para todos os
atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0020580-90.2011.8.16.0019, em que são requerentes LUIZ BIELACH e CATARINA BIELACH, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Honduras,
nº 30, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Terreno urbano, lote nº 257 da quadra nº 11, quadrante SO, no lugar denominado bairro da Ronda, de frente mede 10,00m, para a rua Honduras. Lado direito de quem da rua olha mede 30,00,, confrontando com o lote nº 412 de propriedade de Sandra Mara Albach Guldmann. Lado esquerdo confronta com o lote nº 256 de propriedade de Pedro Ferreira Mendes onde mede 30,00m. Fechando o perímetro de fundo mede 10,00m, confrontando com o lote nº 409 de propriedade de Ulisses Francisco. Com a área total de 300,00m2. O referido lote está localizado a uma distância de 30,00m da rua Marcelino Nogueira. Referência Cadastral 08.6.49.04.0070.001. Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de Abril de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão,
que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDO
IZO ANTONIO GOMES DOS SANTOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos
quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o requerido, IZO ANTONIO GOMES DOS SANTOS, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de
BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, sob n. 0012475-32.2008.8.16.0019, em que é Requerente BANCO VOLKSWAGEN S/A e requerido IZO ANTONIO GOMES DOS SANTOS, para pagar no prazo de cinco (05) dias, a
integralidade da dívida e seus acessórios, inclusive custas e honorários de 10,0% sobre o valor do débito, sob pena de se consolidar a posse e a propriedade plena e exclusiva do autor, que poderá vender o bem, independentemente de avaliação e de qualquer outra formalidade, nos termos do Dec.-lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/04, ou no prazo de quinze (15) dias, apresentar resposta, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: " Ciente do respectivo despacho, vem o banco autor informar que no dia 05 de novembro de 2008 presente ação foi ajuizada, sendo a parte autora o banco Volkswagen x Izo Antonio Gomes dos Santos, onde o requerido firmou contrato de alienação fiduciária de nº 14261275 referente ao

veículo: marca VW; modelo Gol 1.0; cor: vermelho flash; ano 2006/2007; chassi 9BWCA05W07P020179; placa AOD 9278; RENAVAM 899108229, no valor de R$ 39.953,28
a serem pagas em 48 parcelas do importe de R$ 832,36 sendo a primeira para o dia 30/01/2006 e a última para o dia 30/10/2010. Porém o mesmo deixou de cumprir com sua obrigação ficando inadimplente com as parcelas de nº 17 até a parcela de nº 22. Dá-se à causa o valor de R$ 39.953,28. Nestes termos. Pede e espera deferimento. Curitiba, 12 de setembro de 2008." A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de abril de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL
DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - EURICO CAETANO
- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz
saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, EURICO CAETNAO, com o prazo acima,
por estarem em lugar incerto e não sabido, nos autos nº0011489-15.2007.8.16.0019, de EXECUCAO P/ENTEGA COISA CERTA, em que é exeqüente CASTROL BRASIL LTDA, e executados AUTO POSTO OUSADIA LTDA e EURICO CAETANO, a fim de que no prazo de três (03) dias, efetue(m) o
pagamento da quantia de R$ 61.324,19, e demais cominações legais, ou apresente embargos no
prazo de 15 dias, contados da data da primeira publicação em jornal local, ou nomeie(m) bens à penhora, sob pena de penhora ou arresto em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverão serem intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a seguir resumidamente transcrita: "A exequente moveu ação de execução por quantia certa contra o executado provenientes de compra e venda mercantil realizadas com a exequente. Desta forma, a exequente juntou na inicial os títulos que representavam a dívida e, a carta de fiança.
Pro fim, a exequente requereu a citação dos executados para pagamento do débito devidamente corrigido e, acrescido de juros de mora, no prazo legal; bem como a condenação dos executados no pagamento de custas e honorários advocatícios. Ademais, a exequente também requereu a autorização para intimação do cônjuge do co-executado, caso este seja casado, conforme dispõe o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Foi dado à causa o valor de R$ 61.324,19. Termos em que, Pede deferimento. São Paulo 30 de janeiro de 2007. (a) Roberto Grejo - OAB/SP 52.207 ". A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de Abril de 2012. Eu, _____Paulo Roberto Duso, Escrivão, que
digitei, conferi e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO de ANA MARIA BUGARDT
KRUGER e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS -
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos
quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, ANA MARIA BUGARDT KRUGER, em cujo nome está transcrito o imóvel, sua cônjuge, se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de
USUCAPIÃO, sob n. 0004879-55.2012.8.16.0019, em que são requerentes EMERSON CARNEIRO SOUZA e NEIDE APARECIDA PEPE, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Colônia
Tavares, Bastos, bairro Contorno, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Imóvel rural denominado de nº 02, localizado à Colônia Tavares Bastos, Ponta Grossa, Paraná, com área de 0,6006 hectares". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 27 de abril de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL
DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - JOSE MARIO FREIRE
- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
Faz
saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os executados, JOSE MARIO FREIRE, com o prazo acima, por estarem em lugar incerto e não sabido, nos autos nº000155/2008, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é
exeqüente CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS LTDA., e executado JOSE MARIO
FREIRE, a fim de que no prazo de três (03) dias, efetue(m) o pagamento da quantia de R$ 13.261,50, e demais
cominações legais, ou apresente embargos no prazo de 15 dias, contados da data da primeira publicação em jornal local, ou nomeie(m) bens à penhora, sob pena de penhora ou arresto em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão
aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a seguir resumidamente transcrita: "CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS
CAMPOS GERAIS LTDA. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 03.014.204/0001-70, com sede nesta cidade de Ponta Grossa, Estado do
Paraná à Avenida Carlos Cavalcanti, s/n Bairro Uvaranas, neste ato representada por sua sócia-gerente, Julia Streski Fagundes Cunha, vem mui respeitosamente propor EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE contra JOSÉ MARCOS FREIRE,
brasileiro, trabalhador autônomo, portador da CI RG nº 830.173-5SSP/PR e do CPF/MF nº 899.592.721-68, endereço desconhecido, visto a existência de dívida oriunda dos contratos de prestação de serviços educacionais em nome de DEISE CRISTINA FREIRE, consubstanciado por um instrumento de Confissão e Assunção de
dívida dos valores que estavam em atraso opara com a exeqüente, sendo objeto deste as parcelas dos referidos contratos anteriores que se encontravam pendentes de pagamento. Requer-se que se proceda a citação do executado para que em 3 (três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, atualmente no montante de R$ 13.261,50 (treze mil, duzentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos) sob pena de, não o fazendo, sejam-lhe penhorados tantos
bens quantos bastem para cobrir o valor da presente execução que deverá ser julgada procedente e, ao final, condenar o executado no pagamento de todas as verbas pleiteadas. Termos em que pede deferimento. Ponta Grossa, 18 de Fevereiro de 2008 (a) Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha. Advogada OAB/PR 33.064". A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de Abril de 2012. Eu, _____Paulo
Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

A

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL
DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - AMARO FERNANDES VIEIRA FILHO e NYDIA MARIA ROMANOWSK
VIEIRA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a
todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os executados, AMARO FERNANDES VIEIRA FILHO e NYDIA MARIA ROMANOWSK VIEIRA, com o prazo acima, por estarem em lugar incerto e não sabido, nos autos nº000564/2006, de EXECUÇÃO, em que é exeqüente BANCO BRADESCO S.A, e executados AMARO FERNANDES VIEIRA FILHO e NYDIA MARIA ROMANOWSK
VIEIRA, a fim de que no prazo de três (03) dias, efetue(m) o pagamento da quantia de R$ 91.393,20, e demais cominações legais, ou apresente embargos no prazo de 15 dias, contados da data da primeira publicação em jornal local, ou nomeie(m) bens à penhora, sob pena de penhora ou arresto em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverão serem intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a seguir resumidamente transcrita: "Pelo Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjeto de Hipoteca e Outras Avenças n° 405.336/2, o exeqüenle concedeu aos executados um financiamento destinado à aquisição do seguinte imóvel: lote de terreno sob n° 7-A, Vila São Joaquim, fazendo frente para a Rua Regnun Dei, Ponta Grossa/PR. Obrigam-se os executados a amortizar o empréstimo através de 96 parcelas, reajustáveis de acordo com a cláusula 6° do contrato, acrescidas da taxa de remuneração nominal de 9.10% a.a. e efetiva de 9,49% a.a. e do prémio de seguro, conforme cláusula 4°. Posteriormente, as partes resolveram adiantar o referido
contrato, para incorporar ao saldo devedor as parcelas mensais vencidas e dilatar o prazo para reembolso da dívida. Pelo referido adiantamento, os executados confessaram dever ao exeqüente a importância de R$ 15.022,09, e

obrigaram-se a reembolsar a dívida em 58 parcelas mensais e consecutivas, calculadas pelo sistema de amortização Tabela Price e ratificaram todas as demais cláusulas substabelecidas no contrato inicial. Ocorre que os executados deixaram de efetuar o pagamento previsto, a partir da 76° prestação, mesmo sendo notificados conforme as normas do Banco Nacional de Habitação, provocando o vencimento do contrato. Conclui-se, portanto, que o valor das prestações vencidas, atualizadas de acordo com o art. 614, lido CPC, é de R$ 91.393,20. Não obstante tenha ocorrido o vencimento antecipado do contrato, querendo os executados purgar a mora, deverão pagar a quantia indicada, tudo acrescido, ainda, dos encargos moratórios calculados a partir do vencimento de cada prestação e com reflexo na multa contratual, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Esclarece o exeqüente que os executados lhe moveram ação de revisão das prestações do financiamento habitacional, a qual restou determinado quês as prestações devidas e o saldo devedor fossem corrigidas pelo PES - Plano de Equivalência Salarial - deliberação que foi observada na apuração do quantum executado. Isto porto e não tendo sido possível o recebimento amigável de seu crédito, respeitosamente requer a Vossa Excelência se digne ordenar a citação dos devedores, inclusive nos dias e horários permitidos pelo S' 2° do art. 172 do CPC, para que no prazo de 24 horas efetuem o pagamento, de conformidade com o item procedente ou depositem o total do saldo devedor, que fica sujeito a atualização, de acordo com os índices aplicáveis para a variação das contas de poupança, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com os incisos 1 e II da Resolução 1.276, de 20/03/8 7, do Banco Central do Brasil, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, e conseqüente desocupação, sendo o credor nomeado depositário, podendo ainda, dela sendo intimados, querendo, oferecerem embargos no prazo de 10 dia, prosseguindo-se na execução em seus ulteriores termos até final pagamento, nos termos antes referidos, e honorários advocatícios. A causa o valor R$ 91.393,20. E. Deferimento. Ponta Grossa, 30 de maio de 2006. (a) Renato V. Guasque - OAB/PR 5152." . A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de Abril de 2012. Eu, _____Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz
de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL
DE CITAÇÃO DA EXECUTADA - MARINEZ SCHUBERT PEREIRA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz
saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, a executada, MARINEZ SCHUBERT PEREIRA, com o prazo acima, por estarem em lugar incerto e não
sabido, nos autos nº001051/2009, de MONITORIA, em que é exeqüente ROBSON ROGERIO NIESING, e executada MARINEZ SCHUBERT PEREIRA, a fim de que no prazo de três (03) dias, efetue(m) o
pagamento da quantia de R$ 2.044,19, e demais cominações legais, ou apresente embargos no
prazo de 15 dias, contados da data da primeira publicação em jornal local, ou nomeie(m) bens à penhora, sob pena de penhora ou arresto em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverão serem intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a seguir resumidamente transcrita: "Trata-se de Ação Monitória, movida por Robson Rogério Niesing em face de Marinez Schubert Pereira, na qual é devedora do quantum de R$ 1.600,00, valor este, representado pelo título de crédito tipo cheque acostado da c/c 22568; ag. 005; com respectivo número 00439, Banco HSBC S/A, pós-datado para 13/01/2008. Após o vencimento da obrigação e, obviamente, inadimplido o autor procurou a ré objetivando a satisfação do seu crédito, porém todas as tentativas restaram frustradas até o presente momento. Após morosa tramitação e suprida todas as tentativas de citação legais, este d. Juízo, deferiu o pedido de fl. 57, ou
seja, a citação por edital com fundamento no art. 231 do CPC. Dá-se a preste causa, o valor de R$ 2.044,19. Termos em que, pede deferimento. Ponta Grossa, 07 de julho de 2009. (a) Alexandre Postiglione Buher - OAB/PR 25.633 ". A ser publicado na
forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de Abril de 2012. Eu, _____Paulo Roberto Duso, Escrivão, que
digitei, conferi e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VAR- CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO da ré TERRA MAR COMÉRCIO DE PAPÉIS
LTDA, na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a
todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, a ré TERRA
MAR COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ,por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos
de RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS - JUDICIAL, sob n. 1075/08, em que é requerente ATHENABANCO
FOMENTO MERCANTIL e requerida TERRA MAR COMERCIO DE PAPEIS LTDA, para querendo,
ofertar resposta no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 98/LRF, sob pena de ser-lhe decretada a falência, podendo, no prazo da contestação efetuar depósito elisivo, compreendendo o valor total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios e custas processuais, na forma do parágrafo único do art. 98 da nova Lei de Recuperação e Falências e Súmula 29/STJ, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "Trata-se de Pedido de Falência proposto pela empresa Athenabanco Fomento Mercantil Ltda. em face da empresa Terra Mar Comércio de Papéis Ltda, processo n° 1075/2008, em tramite perante a 4a Vara Cível do Foro da Comarca de Ponta Grossa/PR. Em atendimento a Lei Federal n° 11.101/2005, a Requerente instruiu a inicial com sua ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovando o seu registro e regularidade como sociedade empresária. Outrossim, com o propósito de comprovar que a Requerida esta sujeita à falência, também forneceu a ficha cadastral de respectiva empresa. Destarte, no que diz respeito ao presente pedido, a Requerente comprovou ser credora da Requerida por força das duplicatas mercantis abaixo descriminadas:
As
cártulas acima descritas tiveram como origem as notas fiscais n°s. 0024217, 0024269, 0024307 e 0024380, sendo certo que as mercadorias nelas descritas foram devidamente entregues, o que se comprovou através de canhotos de recebimento. Assevera ainda que as referidas duplicatas mercantis foram endossadas
e transferidas pela emitente "Aergi indústria e Comércio de Papéis" para a Requerente. Não sendo os títulos em tela pagos em seus vencimentos, foram levados ao protesto, os quais foram lavrados pela falta de pagamento. Comprovou-se que os comprovantes de intimação de protesto foram devidamente recebidos pela Requerida. Pelo exposto, foi requerido a citação da empresa Requerida, na pessoa de um de seus representantes legais para, dentro no prazo de 10 (dez) dias: a) depositar a referida importância acrescida de juros de mora, correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais e verba honorária, elidindo assim o decreto de sua quebra ou b) oferecer a defesa que tiver e depositar a importância em tela acrescida de juros de mora, correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais e verba honorária, requerendo a autora, neste caso, seja ao final Julgado Procedente o presente pedido, determinando-se o levantamento do valor depositado em favor da Athenabanco ou c) oferecer a defesa que tiver sem depositar qualquer valor, requerendo a autora, neste caso, sela o presente pedido, ao final, julgado procedente, decretando-se a falência da requerida. Caso a Requerida não ofereça defesa nem deposite qualquer valor, foi requerido, de imediato, que fosse declarada aberta a FALÊNCIA para todos os efeitos legais e com as cominações de estilo. Foi atribuído a causa o valor de R$ 50.051,76. Termos em que, Pede Deferimento. São Paulo,
01 de outubro de 2008. (a) José Renato Alves de Souza - OAB/SP 267.470". A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de abril de 2012. Eu, _____Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA
GROSSA - PR- 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE ADÃO VILMAR COSTA e ADÃO VILMAR COSTA IPIRANGA - ME, na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Pelo presente edital CITA: ADÃO VILMAR COSTA e ADÃO VILMAR COSTA IPIRANGA - ME, na pessoa de seu representante legal PAULO DIB
FERREIRA, nos autos de MONITORIA, n. 0024924-51.2010.8.16.0019, em que é requerente MONTENEGRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS
LTDA e requeridos ADÃO VILMAR COSTA e ADÃO VILMAR COSTA IPIRANGA - ME. PARA que: no prazo de quinze (15) dias, efetuar o
pagamento do valor reclamado na inicial,
R$ R$ 175.420,62, ou oferecer(em) embargos, querendo, sob pena de se constituir de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Resumo da inicial: "MONTENEGRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE
MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJIMF sob n° 82.207.19210001-76, com sede em Ponta Grossa-PR, à Rodovia Ponta Grossa - Guaragi, km 28, Fazenda Bocaitava, distrito de Guaragi, CEP 84.120-000, na pessoa de seu representante legal Sr. Luíz Geraldo Ferreira, por seu advogado que ao final assina, mandato anexo, endereços para intimações em rodapé, respeitosamente propõe e requer o regular processamento da presente AÇÃÕ MONITÕRIA (CI pedido liminar de arresto) que move contra ADÃO VIL MAR COSTA, brasileiro, casado, comerciante, portador da CIRG n° 3.129.396-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n° 409.670.269-20, com endereço na Rua João Izaias Buhrer, s/n, cidade de Ipiranga-PR, p si e representando, ADÃO VILMAR COSTA IPIRANGA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n°

82.621.947/0001-84, com sede na localidade de barracas, cidade de lpiranga-PR; pelos fatos e fundamentos que passa a expor: 1. Em 12 de fevereiro de 2007, os Réus (o 1° como garantidor, o 2° como devedor) celebraram com a Autora Instrumento Particular de Confissão de Dívida, por via da qual se obrigaram a pagar a Autora, até o dia 12 de março de 2007, o valor de R$ 103.000,00 (cento e três mil reais), conforme documento em anexo, e amplo debate dos autos 1.038/2007 e 94712007 da ia vara Cível de Ponta Grossa - cópias em anexo. 2. A obrigação pactuada, contudo, não até agora foi cumprida, remanescendo o débito atualizado de R$ 175.420,62, já que a execução do título originado pela confissão de dívida, qual seja a nota promissória objeto dos autos de execução referidos, foi extinta sem julgamento de mérito, conforme o entendimento da r. sentença de fis. 72/75 - autos 1038/2007, da qual a autora renunciou ao direito recursal. 3. Contrariando a obrigação assumida, os Réus sequer sinalizam a hipótese de pagamento do valor avençado, e de longa data que não é possível qualquer contato com os mesmos. É a situação versada nos autos referidos (arresto e execução), onde inclusive foi necessária a nomeação de curador especial, porque simplesmente abandonaram o deslinde do feito, e mesmo enquanto representados por advogado contratado, em nenhum momento se opuseram ao valor cobrado, o que denota flagrante risco de que a Autora sofra lesão à garantia de satisfação de seu crédito, e ainda que reste frustrada a satisfação da actio proposta. 4. Diante disso, restam evidenciados a ameaça de dano e o perigo da demora, a justificar o provimento judicial ora buscado. No mérito: ação monitória dc arresto 5. Em vista do não pagamento, e do documento que ampara a Autora, não resta outro meio de reaver seu direito (crédito) senão pela presente ação, já que tem prova literal da dívida. 6. Outrossim, inserto dentre os procedimentos cautelares específicos, o arresto tem a finalidade de outorgar garantia ao credor ante a ameaça de frustração de seu direito, tratando-se de medida a ser concedida mesmo em conjunto com o pedido principal. 7. Dispõe o art. 813, II, letra "b", que o arresto tem lugar quando o devedor, "caindo em insolvência, allena ou tenta allenar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores': 8. Conforme entendimento externado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entretanto, "considerando que a medida cautelar de arresto tem a fina/idade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir-se que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora1 assim porque, "presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perito na demora, tem lugar a possibilidade de decretação de arresto'. 9. No caso sob exame, encontram-se presentes todos os requisitos exigidos à concessão da medida, vez que, descumprida a obrigação em seu vencimento, os Réus estão desaparecidos, lesando de forma flagrante a Autora, e buscando frustrar a eficácia de todos os meios que busquem o crédito. 10. Por certo, o inadimplemento da obrigação, por si só, vencida há mais de 03 (três) anos, importa em indício de que os Réus estejam passando por sérios problemas financeiros, permitindo vislumbrar seu estado de insolvência. 11. Daí resulta a necessidade da concessão liminar, inaudita altera pars, do arresto dos bens que estiveram constritados nos autos de execução já referidos, como forma de garantir futura execução da ação monitória aqui proposta contra os Réus, ante a evidente ameaça ao direito da Autora e o perigo na demora da prestação jurisdicional. 12. Já externou o E. STJ que, "considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir-se que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perito da demora'3 assim porque, "presentes os requisitos da aparência do bom direito
e do perito na demora, tem lugar a possibilidade de decretação de arresto '.
13. Cumpre evidenciar que os documentos que instruem a presente satisfazem o requisito exigido pelo art. 814 do Código de Processo Civil, à concessão da cautela. 14. Dispõe, por sua vez, o art. 816, inciso II, do CPC, que o arresto concedido independentemente de justificação prévia, 'e o credor prestar caução': 15. Nesse sentido, a Autora oferece em caução, caso esse r. Juízo entenda necessária a garantia, o seguinte veículo de propriedade da Autora, localizados na sua sede, conforme endereço apontado no preâmbulo, cuja propriedade se comprova através do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em anexo: Caminhão TRAIO. TRATOR VOLVO/NL 10340 4X2, Placas AEL-2922,
Renavam 013.3.0260857-6. A possibilidade do arresto como cautelar em ação monitória. 16. Apenas com intuito de enaltecer a argumentação, a Autora, certa do recebimento da presente por Vossa Excelência, seja pelos amplos fundamentos da instrumentalidade do processo, ou como se diz na doutrina moderna, que a legislação processual é um meio de se pleitear o bem da vida, e jamais deve ser tida por um obstáculo, traz como subsídio de fundamento do pleito, o trecho que leciona o e. jurista Luiz Guilherme Marinoni - comentário n° 10, ao art. 1.102-CICPC: '.. Aliás, e conveniente recordar que já se deixou claro que o arresto não obsta a antecipação de soma, demonstrando-se que o fim da antecipação não é acautelar o direito de crédito, mas sim tutelar o direito que somente através da realização imediata do direito de crédito, pode ser efetivamente protegido. Note-se, de fato, que a antecipação de soma fundada no art, 273, 1, CPC, é medida idônea para impedir prejuízo irreparável a um direito conexo ao direito de crédito, ao passo que o arresto é a medida capaz de assegurar a viabilidade da realização do direito de crédito." 18. E assim, fica mais ainda demonstrada a possibilidade/dever pelo deferimento dos pedidos adiante realizados. Pedido. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, seja deferida liminarmente, e inaudíta altera pars, medida cautelar de arresto de bens suficientes ao pagamento da divida, R$ 175.420,62, determinando a expedição do respectivo mandado para cumprimento por Oficial de Justiça, devendo os bens arrestados serem entregues ao Sr. Gilcezar Zeny, representante da autora, conforme procuração anexa, assumindo este o encargo de fiel depositário, caso entenda Vossa Excelência como meio mais prático, em relação aos 02 (dois) bens que se encontram (ainda) na sua posse (auto de fis. 116 dos autos 947/2007), assim apenas conste por termo nos autos, quando então comparecerá para firmar o instrumento, com respectivo comunicado ao O. Juízo da 1 Vara Cível, porque no feito originário fora determinado, inclusive, seja levantada a penhora. b) pelo despacho inaugural, seja também determinado, a citação dos Réus, e a expedição de mandado de pagamento, mediante o qual conste a obrigação de pagar o débito de R$ 175.420,62 no prazo de 15 (quinze dias), ou ofereçam embargos, querendo; c) embargando ou não, seja constituído de pleno direito o título executivo respectivo, requerendo-se prosseguimento da ação mediante expedição de mandado
executivo nos termos do art. 1.1 02c ou 1.1 02c § 3°. d) requer seja, ao final, julgada procedente a ação proposta, confirmando-se o arresto realizado, e demais pedidos. Protesta por todas as provas admitidas em direito, em especial o depoimento pessoal dos Réus, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos. Dá à presente causa o valor de R$ 175.420,62.
. A
ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de Abril de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão,
que digitei, conferi e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO
ITAMAR MARQUES DE MIRANDA e ITAMAR MARQUES DE MIRANDA- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a
todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o requerido, ITAMAR MARQUES DE MIRANDA e ITAMAR MARQUES DE MIRANDA, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de
BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, sob n. 0032609-12.2010.8.16.0019, em que é Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS
- SICREDI e requerido ITAMAR MARQUES DE MIRANDA e ITAMAR MARQUES DE MIRANDA, para pagar no prazo de cinco (05) dias, a
integralidade da dívida e seus acessórios, inclusive custas e honorários de 10,0% sobre o valor do débito, sob pena de se consolidar a posse e a propriedade plena e exclusiva do autor, que poderá vender o bem, independentemente de avaliação e de qualquer outra formalidade, nos termos do Dec.-lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/04, ou no prazo de quinze (15) dias, apresentar resposta, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS- SICREDI CAMPOS GERAIS- por seu advogado inscrito na
OAB/PR sob n O 22.847 , vem com o devido respeito a presença de Vossa Excelência a fim de propor a AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇAO FIDUCIÁRIA
com fundamento no artigo 30, do Decreto-Lei n.° 911/69, e Lei no. 10.931/04 contra: ITAMAR MARQUES DE MIRANDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no. 11.473.851/0001-78, estabelecida a rua Nicolau Kluppel Neto no. 1575, Santa Paula - Ponta Grossa - pr , e ITAMAR MARQUES DE MIRANDA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob no. 086.436.349-48, residente e domiciliado a rua Osmario Martins Ribas no. 39, Nova Russia, Ponta Grossa- Pr, sendo que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas :EXPOSIÇAO FATICA .0 autor é instituição financeira cooperativa, e é credor do réu na quantia de R$ 31.376,63 (trinta e um mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos). O referido crédito é devido diante da obrigação assumida na cédula de crédito bancário sob n ° Bo113o429-2 garantido por cláusula de alienação fiduciária firmado em data de 221 de junho de 2010, onde foi conferido um crédito no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pagamento 36 (trinta e seis) parcelas. O réu não quitou o empréstimo na data determinada realizando pagamento parcial da segunda parcela no importe de R$ 207,14 (duzentos e sete reais e quatorze centavos) de um total devido de R$ 882,22 (oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) em data de 23/08/2010 estando em atraso desde então ensej ando o vencimento
do contrato. Em garantia do contrato, foi formalizada a Alienação Fiduciária nos termos do artigo 66 e seus parágrafos da L" no. 4.728/66 e do Decreto Lei 0 911/69 do bem móvel : CAMINHONETE RANGER CABINE EXTENTIDA TURBO DIESEL 2.5, 2
PORTAS, COR PRETA, MARCA FORD , ANO DE FABRICAÇAO 1998, CHASSI8AFER11D9WJ028958, RENAVAM 703165089, PLACA MVO-i888. Comprovou-se a mora
com a competente notificação extrajudicial. FUNDAMENTO LEGAL Artigo 30. do

Decreto Lei n.° 9 11/69. DO PEDIDO - Ex positis , vem o requerente formalizar os seguintes pedidos: a) seja deferida a MEDIDA LIMINAR, "inaudita altera pars' de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito nesta peça inaugural, com supedâneo no artigo 30 do Decreto-lei n.° 911/69 alterado pela Lei 10.931/04 e demais dispositivos legais, entregando-o em mãos da requerente, indicando como depositário do bem apreendido, o subscritor da presente, ou quem este indicar. B) após a apreensão do bem, seja CITADO o REQUERIDO para, no prazo legal, de 05 dias pague seu débito com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do saldo devedor, contratualmente previsto, e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da liquidação, nos termos da Súmula 616 do STF e RSTJ 52/147, e não o fazendo para que no prazo de 15 dias conteste a presente ação sob pena de revelia e confesso Requer ainda seja o julgamento procedente da presente ação para consolidar, definitivamente, o domínio e a posse plena e exclusiva em mãos do requerente, e a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. C) requer além das provas documentais que instruem a presente, o protesto pela produção dos demais meios probatórios em direito admitidos, sem nenhuma exceção. Valor da causa R$ 31.376,63 (trinta e um mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) para efeitos de alçada. Termos em que, pede deferimento. Ponta Grossa em 09 de novembro de 2010.(a) Carlos Eduardo Martins Biazetto - OAB/PR 22.847." A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 26 de abril de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS ***Fone: 043-3536-1236*** Rua Romualdo Chiarottti, n. 430 - CEP: 86.410-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO N. 008/2012
PRAZO: 30 DIAS
-Autos n.: 118/2006
-Natureza: Interdição
-Requerente: Alaíde da Silva
-Interditada: Jucelena da Silva
Finalidade:FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este R. Juízo tramitou os autos de Interdição, conforme os termos acima especificados, e que através da sentença prolatada pela MM Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em 24/07/2008, que transitou em julgado em 08/08/2008, foi declarada por este Juízo a **INTERDIÇÃO** de **JUCELENA DA SILVA**,brasileira, solteira, nascida em 27/04/1977, filha de João Aparecido da Silva e Júlia Germana da Silva, portadora de deficiência mental de caráter permanente, cuja moléstia provoca incapacidade absoluta e permanente para gerir sua pessoa ou administrar seus bens, sendo-lhe deferida em data de 09/10/2011, **em substituição à curadora anteriormente nomeada**, em virtude de sentença prolatada pela Dra. Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, que transitou em julgado em data de 27/02/2012, como curadora definitiva a Sra. **ALAÍDE DA SILVA**, irmã da interditada. A interditada foi declarada incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e do trabalho. Face a ausência de comprovação de bens em nome do interditado e pela idoneidade da curadora atestada nestes autos, foi dispensada, desde logo, a especialização de hipoteca legal. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei n. 6.015/73, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
Advertência - Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por **03 (três) vezes**, com intervalo de **10 (dez) dias**.
CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze (28/03/2012). Eu, _____ (Cesar Warken) - Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.
TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
JUÍZA DE DIREITO

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148 - CEP 83880 000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, AGOSTINHA FABRICIO MARTINS, em cujo nome encontra-se a transcrição nº 6500, a qual originou o imóvel usucapiendo, e dos confrontantes MÓVEIS SCHOSSIG E CIA LTDA e GERMANO RAUL SCHOSSIG, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0002117-10.2011.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTE: ELISEU SCHELBAUER. IMÓVEL: Terreno urbano correspondente a parte do lote nº 12, da quadra nº 1 do loteamento Evaristo Martins, com a área de 470,70m2, edificado com uma casa de madeira sob nº 803, com 49,40m2, situado de frente para a rua Ludovico Bubniak lado ímpar a 103,35m da esquina da rua Evaristo Martins lado par no Bairro Bom Jesus, Rio Negro-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 07 de Março de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148 - CEP 83880 000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, ADOLFO GONÇALVES DA SILVA SOBRINHO e ANA ALVES DA SILVA, cedentes, e dos confrontantes GERVÁSIO SOARES, JOEL TABORDA CARDOSO, ROSA MARIA DA SILVA, EDSON MARTIM, LIDIA M. PEREZ, NELSON DUBAS, PEDRO SETLICK SOBRINHO, DINARTE P. DE ANDRADE e JOÃO CARLOS CARDOSO, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0001472-48.2012.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTES: OSNIR RIBEIRO GONÇALVES e ROSÂNGELA MARIA ALVES GONÇALVES. IMÓVEL: Terreno rural, com a área de 14.728,00m2, situado no lugar denominado Santana, Campo do Tenente-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 07 de Maio de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS **LEOCIR DO PRADO E MAURICIO RODRIGUES DA SILVA** COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL N.º **2010.0000201-2**.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente as pessoas de **LEOCIR DO PRADO,** vulgo "Cavernoso"brasileiro, convivente, autônomo, portador do RG 5.365.332-7 SSP/PR, filho da mãe: Carmeli Elena do Prado, nascido aos 14/10/1987, natural de Quilombo/SC, atualmente em lugar ignorado, e **MAURICIO RODRIGUES DA SILVA**, popular "*Ligeirrinho*", brasileiro, convivente, diarista, filho do pai: [não consta] e da mãe: Conceição Rodrigues da Silva, nascido aos 28/05/1958, natural de Salto do Lontra/PR, portador do RG 3.262.212-7 SSP/PR pelo presente intima-o, para que compareça perante este juízo, sito na Rua Curitiba, n.º 435 - fone/fax: 0** (46) 3538-1106, 3538-2200 e 3538-2168 - EDIFÍCIO DO FÓRUM de SALTO DO LONTRA/PR - CEP 85670-000, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, o qual será realizado seus interrogatórios, designada para **às 13:30 horas do dia 07 de Agosto de 2012**, OBS. Deverá o acusado comparecer, 15 (quinze) minutos antes da audiência, bem como munido de todos os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH, Título Eleitoral, etc...). Outrossim, fica ainda o acusado intimado para comunicar ao juízo qualquer mudança de residência que sobrevier, sob as penas da lei. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 155, § 4º, inc. I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de Maio do ano de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria 016/2009

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de ***CITAÇÃO*** dos **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS**, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **USUCAPIÃO** n.º **0011929-21.2011.8.16.0035** promovida por **APARECIDO DA SILVA FRANÇA** casado com **SUELI PRESNAL FRANÇA**; e **LORI CHIMILOSKI PONTES** casado com **CLAUDIA DA SILVA FRANÇA PONTES,**em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre o imóvel constituído **pelo lote "C", com 11.418,34m² situado na localidade denominada Taquaral Queimado**, nesta cidade de São José dos Pinhais PR, que confronta com os imóveis de propriedade de **JOVINO FERREIRA DA COSTA, ANA KRAMAR, ANTONIO PETROSKI E ESTRADA MUNICIPAL.** Os cartórios de registros de imóveis desta cidade forneceram certidões, dizendo não ser possível saber se a área usucapienda está, ou não, transcrita em nome de alguém. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. ***ADVERTÊNCIA***: Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 21 de maio de 2012. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
VARA DA FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.
CITANDO: **WILSON BATISTA SKORONSKI,** Autos nº 0001680-30.2011.8.16.0158 de **Ação de Execução de Alimentos**. AUTOR: B.A.S e L.A.S representados por M.S.A - OBJETIVO: Citar o requerido **WILSON BATISTA SKORONSKI**, para que efetue o pagamento das pensões alimentícias em atraso, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão. Aos dezessete dias do mês de abril de 2012. Eu, _____ Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Michela Vechi Saviato
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
VARA DA FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS.
CITANDO: ANDERSON DA COSTA MARINHO, Autos nº 0001625-45.2012.8.16.0158 de Ação de Guarda. AUTOR: S.B - OBJETIVO: Citar o requerido ANDERSON DA COSTA MARINHO, para que, querendo, em quinze (15) dias, apresente contestação, sob pena de presumir-se que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Aos dezoito dias do mês de maio de 2012. Eu, _____ Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Michela Vechi Saviato
Juíza de Direito

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ARI BORGES DE OLIVEIRA - Justiça Gratuita.
Processo nº **2220-62.2008.8.16.0165** de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): **MARIA LEOVIR DE OLIVEIRA**
Requerido(s): **ARI BORGES DE OLIVEIRA,** brasileiro, solteiro, portador da Certidão de Nascimento 8.566 fls. 287 do livro A 8, Sabáudia - Paraná , e do CPF 070.169.969-80, filho de José Borges de Oliveira e Maria Leovir de Oliveira , nascido aos 15.06.1965, natural de Tibagi-Paraná.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 61/64, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "....Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante da inicial nestes autos, para o fim de decretar a interdição de Ari Borges de Oliveira, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora a requerente, Sra. MARIA LEOVIR DE OLIVEIRA. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Custas face pela autora, a qual goza de gratuidade. Telêmaco Borba, 08 de julho de 2011. Ass: André Olivério Padilha - Juiz Substituto." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 25 de Abril de 2012.
Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA - Justiça Gratuita.
Processo nº **217/2002** de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): **SEBASTIÃO CARDOSO**
Requerido(s): **JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA,** brasileiro, solteiro, portador do CTPS sob n° 48735/0022-PR, filho de Jorge de Oliveira e Maria Cardoso, nascido aos 23.07.1957, natural de Reserva-Paraná.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 435/436, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "....Defiro, portanto, a substituição pretendida para o fim de substituir a curatela de José Antonio de Oliveira, **nomeando-lhe, doravante, como curador seu irmão, Sr. SEBASTIÃO CARDOSO,** independentemente da prestação de hipoteca legal, cancelando-se o compromisso anterior relativamente a Rosane Cochmanski. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive bens que este venha a adquirir. O requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Anotações, comunicações e demais diligências necessárias. Telêmaco Borba, 13 de dezembro de 2011. Ass: Sígret Heloyna R. de Camargo Vianna -Juíza de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, quinta-feira, 15 de Março de 2012.
Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Poder judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665
Osmar dos Santos - Escrivão EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de REMOÇÃO DE CURADOR sob nº 10374/2011 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 25/04/2012, foi determinada a destituição de VICENTE GERTRUDES DA SILVA do cargo de Curador do Interditado JOCIMAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 25/10/1972, na Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, inscrito no CPF sob o nº 011.054.689-09 e portador da Cédula de Identidade RG nº 8.750.137-0/PR, filho de Vicente Gertrudes da Silva e Palmira Laudelina da Silva, residente e domiciliado à Estrada Santa Mônica, s/nº, no Município de São Pedro do Iguaçu, Comarca de Toledo, Paraná, e nomeada em seu lugar a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.621.408-9/PR e inscrita no CPF sob o nº 794.858.639-34, residente e domiciliada à Estrada Santa Mônica, s/nº, localidade Santa Mônica, Município de São Pedro do Iguaçu, Comarca de Toledo, Paraná, sendo considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças e convenções que o interditado celebrar sem a assistência da Curadora nomeada. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril, do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
Eugênio Giongo Juiz de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

P R A Z O 6 0 D I A S
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, principalmente o(s) réu(s) **VILSON SILVA BARBOSA,** filho de Ailson Barbosa Filho e Maria de Lurdes Silva Barbosa, RG 8.870.447-9 Pr, nascido(a) em 09/09/1978, incurso(s) nas sanções do **Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal,** que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos de **Processo Criminal** n.º **2001.145-1,** antigo nº **-** em data de **201/2001,** que declarou **extinta a pena aplicada ao acusado.** Com fundamentos no Art. 107, IV, do Código Penal, em face da **superveniência da prescrição da pretensão executória, subsistindo porém, os demais efeitos da condenação (efeitos secundários).** Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 18 de Maio de 2012. Do que para constar, Eu_____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 246/2008, de Execução Fiscal, onde é exeqüente Município de Umuarama e executado Umuarama Imóveis Ltda, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R$ 751,71 (setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e um centavos), em data de 31 de janeiro de 2008, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 3202/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado ***UMUARAMA IMÓVEIS LTDA,*** inscrito no CNPJ/MF nº 01.408.800/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DO MM JUIZ: *"Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. 24 e, considerando ainda que o exeqüente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias , para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".*
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 26 de março de 2012. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, de interessados incertos, ausentes e desconhecidos; para querendo, responderem aos termos de **Ação de Usucapião Extraordinário**, sob nº. **0000574-42.2012.8.16.0176**, em que é autor **VAGNER AUGUSTO KRONÉIS E JULIANA CORRÊA SILVA KRONÉIS**, versando sobre um LOTE DE TERRENO URBANO, com área total de **228,00m²** (duzentos e vinte e oito metros quadrados), situado na cidade de **São José da**

Boa Vista/PR, nesta Comarca, com as seguintes características e confrontações: **FRENTE** - Com a Rua Domiciano Corrêa Machado, com 6,45 metros; **LADO DIREITO** - Com Reinaldo Tadeu Vieira dos Santos, com 19,00 metros, onde faz canto e segue por 19,40 metros, onde faz canto e segue com a Igreja Congregação Cristã do Brasil por 2,40 metros, onde faz canto e segue com Zélia Corrêa da Silva e ele mesmo Vagner Augusto Kroneis por 25,00 metros, onde faz canto e segue por 18,00 metros**; LADO ESQUERDO** - Geraldo Gonçalves da Silva, com 20,00 metros, onde faz canto e segue por 0,47 metros, onde faz canto e segue com José Augusto Kroneis por 18,00 metros; **FUNDOS** - Com a Rua Leopoldo José Barbosa, por mais 3,35 metros, conforme mapa e memorial descritivo. O prazo para contestar, querendo, é de **15 (quinze)** dias, sob pena de não sendo a ação contestada se presumiram aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor (Art.285, do CPC). Wenceslau Braz, 21 de maio de 2012. Eu, Rita de Cássia Azevedo, Escrevente Juramentada do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria 03/2012.